



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 9 de Março de 2012 - Edição nº 820 - 1397 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	434
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	434
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	8	Comarca da Capital	434
Atos da 2º Vice-Presidência	8	Cível	434
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	26	Crime	650
Secretaria	28	Fazenda Pública	655
Subsecretaria	29	Família	683
Departamento da Magistratura	29	Delitos de Trânsito	697
Departamento Administrativo	29	Execuções Penais	698
Departamento Econômico e Financeiro	29	Tribunal do Júri	700
Departamento do Patrimônio	29	Infância e Juventude	700
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	31	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	701
Departamento de Engenharia e Arquitetura	31	Precatórias Criminais	703
Departamento de Serviços Gerais	31	Auditoria da Justiça Militar	705
Departamento Judiciário	31	Central de Inquéritos	706
Divisão de Distribuição	71	Central de Penas Alternativas	706
Seção de Preparo	71	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	706
Seção de Mandatos e Cartas	71	Concursos	716
Divisão de Processo Cível	72	Comarcas do Interior	716
Divisão de Processo Crime	385	Plantão Judiciário	716
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	385	Cível	718
Processos do Órgão Especial	422	Crime	1250
Divisão de Baixa e Expedição	427	Juizados Especiais	1283
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	427	Concursos	1323
Central de Precatórios	430	Família	1323
Corregedoria da Justiça	432	Execuções Penais	1327
Plantão Judiciário Capital	432	Infância e Juventude	1328
Divisão de Concursos da Corregedoria	432	Editais Judiciais	1328
Conselho da Magistratura	432	Conselho da Magistratura	1328
Escola da Magistratura	434	Capital	1328

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 292/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 75506/2012, resolve

E X O N E R A R

a partir de 29 de fevereiro do corrente ano, MARÍLIA QUINTILIANO, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito, Doutor Rafael Luís Brasileiro Kanayama, da Vara Cível da Comarca de Colorado.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 306/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, e ainda o contido no protocolado sob nº 18508/2011, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CAMBÉ, obedecida à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
GUSTAVO VIEIRA ROSSI	8
LUDMILA DAIANA CAMILLO MAISTRO	9
PAULO HENRIQUE ALEIXO	10

Curitiba, 6 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 293/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 66415/2012, resolve

D E T E R M I N A R

o reposicionamento do candidato LUCAS PAMPANA BASOLI em final de lista de classificação geral do Concurso Público para provimento de cargos de Assessor Jurídico do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 304/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77822/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, ROBERTA KELLY PALLAR SCHLENKER, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Idevan Batista Lopes, com eficácia a partir de 29 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 6 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 309/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, e ainda o contido no protocolado sob nº 395773/2011, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecida à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JULIANA KIRIU SEFRIN	94

Curitiba, 6 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 305/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, e ainda o contido no protocolado sob nº 272352/2011, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CIANORTE, obedecida à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
LARISSA DE MENEZES MODESTO	1

Curitiba, 6 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 282/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 355565/2011, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 47/2012, na parte referente a nomeação dos candidatos abaixo relacionados para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude de não ter tomado posse dentro do prazo legal, e, de consequência, desclassificá-los nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009:

COMARCA	CANDIDATO
FORO CENTRAL	EDUARDO ZANLORENZI ARAÚJO
ALINSON SATO CHAGAS	

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em virtude de habilitação em concurso público, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecida à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
VIVIAN MARCONDES CARNEIRO	459
CARLOS EDUARDO LANGOVSKI	464

Curitiba, 6 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 285/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 10877/2012, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, ELISEU JOSÉ DE LUCCAS, no cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-09, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual deverão incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 307/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, e ainda o contido no protocolado sob nº 338466/2011, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 64/2012, na parte referente a nomeação do candidato abaixo relacionado, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

COMARCA	CANDIDATO
FORO CENTRAL	BERNARDO DE ALMEIDA VILLANUEVA

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecida à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
HÉLIA SCREMIN DE SOUZA GERMANO	465

Curitiba, 6 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 286/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73215/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 1º de março do corrente ano, CARLA CRISTINE CHAMMA DE OLIVEIRA, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Carlos Mansur Arida.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 283/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 444339/2011, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 13/2012, na parte referente a nomeação do candidato abaixo relacionado para exercer o cargo de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude de não ter tomado posse dentro do prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009:

COMARCA	CANDIDATO
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JORGE ALBERTO FRAGA

I I - N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em virtude de habilitação em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecida à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MOISES DE OLIVEIRA	37

Curitiba, 6 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 269/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 60912/2012, resolve

N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa, nº 2/2005, ANGELA MORI LECK servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Celso Jair Mainardi, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 06 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 284/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 137358/2011, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em virtude de habilitação em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca da LAPA, obedecida à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
JOSE ANGELO SIMAO	5

Curitiba, 6 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 298/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 76034/2012, resolve

N O M E A R

ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico-Administrativo do 2º Vice-Presidente, símbolo DAS-5, do Gabinete do 2º Vice-Presidente, Desembargador Ivan Campos Bortoleto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 3-C, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 308/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, e ainda o contido no protocolado sob nº 411396/2011, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 57/2012, na parte referente a nomeação do candidato abaixo relacionado, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná :

COMARCA	CANDIDATO
FORO REGIONAL DE COLOMBO	ANDRE PAULO RIGONI RUBIRA

Curitiba, 6 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 264/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340792/2011, resolve

R E L O T A R

a) ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da 3ª Secretaria Cível da Comarca de Guarapuava, junto à Comarca de Goioerê;
b) ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Goioerê para a Comarca de Umuarama.

Curitiba, 6 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 258/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99/2012, resolve

R E L O T A R

a servidora SOLANGE MARIA SIMIONI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais da mesma Comarca.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 257/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 34397/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor RAMIRO AUGUSTO RAMOS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Francielle Men Boaretto.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 251/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64163/2012, resolve

I - D E S I G N A R

FÁBIO ROBERTO GUGEL, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício das funções de chefe da Seção de Sistemas de Controle Patrimonial, da Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas Administrativos do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, revogada sua designação anterior, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - L O T A R

o servidor ALEXANDRE MAIA GODOI, no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, para fins de regularização funcional;

I I I - D E S I G N A R

o servidor supracitado para o exercício das funções de chefe da Seção de Integração de Sistemas Administrativos, da Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas Administrativos do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 235/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22345/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ANDREA CARLA LENZ, Técnico de Secretária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário, nos períodos de 1º a 10/2, 22 a 24/2 e de 1º a 14/3/2012, junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição temporária, durante o período de férias da titular Claudia Quenehen dos Santos.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 256/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 288272/2011, e, em cumprimento ao disposto na Cláusula Sexta do Termo de Cooperação Técnica nº 25/2009 firmado entre o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, resolve

D E S I G N A R

os servidores FABIO LUIS BRUCH e CASSIANO MAFRA DOS SANTOS, ambos Analistas de Sistemas, e DANIELA RIBAS ROCHA e ANA ROSA CAVALCANTI CHAN, Técnicos Judiciários, todos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para comporem o Comitê Técnico para o estudo, desenvolvimento e implantação da visualização dos processos a serem remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 249/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 70247/2012, resolve

D E S I G N A R

UDO LEVERENTZ MAYER, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Infraestrutura de Software do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, a partir de 27 de fevereiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Wilson José Platner, tão somente para fins administrativos.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 248/2012

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 447792/2011, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, CARIME VERAN, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição - Área Judiciária, para desempenhar as funções de Supervisor junto à 3ª Secretária do Crime da Comarca de Cascavel, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, ficando convalidados os ato por ele praticados no exercício da função.

Curitiba, 5 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
Presidente em exercício

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE**

RELAÇÃO Nº 25/2012

PROCOLO Nº 49168/2012

Atribui ao servidor ALEX WALENDOWSKI HORTA, o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais, em caráter excepcional, a partir de 1º de março de 2012, até o final da atual gestão, com amparo no artigo 2º, inciso, alínea 'd', do Decreto Judiciário nº 744/2011. Em 1º de março de 2012.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0313/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002095, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 106/2009, referente à designação de DIONATHAN GUSTAVO PARRALEGO MARTINS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Andará.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044608**PORTARIA Nº 0345/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002116, resolve

D E S I G N A R

MAIRA APARECIDA PRESTUPA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Pato Branco, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048918**PORTARIA Nº 0330/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo

Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002409, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 111/2007, referente à designação de PAULA RENATA LOPES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Nova Esperança.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cheram
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048372**PORTARIA Nº 0331/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002413, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 154/2011, referente à designação de FABIANE TORRES MARIA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cheram
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048397**PORTARIA Nº 0332/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002417, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1027/2008, referente à designação de RENATA ALVES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Iretama.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048413

PORTARIA Nº 0334/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000431, resolve

D E S I G N A R

SAMARA ELIZA FELTRIN, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Sarandi, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048457

PORTARIA Nº 0307/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002027, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 913/2008, referente à designação de VINICIUS ALMEIDA DE MEDEIROS, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044045

PORTARIA Nº 0312/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002087, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 62/2011, referente à designação de JULIANA BIRCK, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Toledo.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044524

PORTARIA Nº 0356/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000516, resolve

D E S I G N A R

Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cornélio Procopio, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049549

PORTARIA Nº 0338/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no

procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001771, resolve

D E S I G N A R

Bruno Libonati Rocha, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048569

PORTARIA Nº 0284/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001949, resolve

D E S I G N A R

Pollyana Dantas Manzoni, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042264

PORTARIA Nº 0326/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002376, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 998/2004, referente à designação de NAYARA ADRIENE ROSA DE ALMEIDA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048166

PORTARIA Nº 0295/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002015, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 03/2010, referente à designação de DANIELA MAYUMI TANAKA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043060

PORTARIA Nº 0304/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002024, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 02/2010, referente à designação de RENATA DA SILVA TRAVAGLIA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM

2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043928**PORTARIA Nº 0340/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001837, resolve

D E S I G N A R

MARCOS DE CARVALHO CARPENA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048613**PORTARIA Nº 0335/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000435, resolve

D E S I G N A R

Thaís Pondelli Telles, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048492**PORTARIA Nº 0341/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001862, resolve

D E S I G N A R

KAREN POLESSI NUNES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048636**PORTARIA Nº 0275/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001863, resolve

D E S I G N A R

NATCHA SELVO DO NASCIMENTO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cascavel, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042021**PORTARIA Nº 0278/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001883, resolve

D E S I G N A R

EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cascavel, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042062

PORTARIA Nº 0279/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001884, resolve

D E S I G N A R

ALINE KELLY RIBEIRO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042148

PORTARIA Nº 0281/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001886, resolve

D E S I G N A R

MARIA DIVINA FRANÇA MACHADO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cascavel, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042155

PORTARIA Nº 0354/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001995, resolve

D E S I G N A R

GABRIELLE CAJUEIRO DE OLIVEIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049503

PORTARIA Nº 0285/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001999, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 136/2010, referente à designação de VANIA CRISTINA RIBAS, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042366

PORTARIA Nº 0287/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002007, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 872/2007, referente à designação de PATRICIA MENDONÇA FARIA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042374

PORTARIA Nº 0293/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002013, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 176/2009, referente à designação de CAMILA DE ALCANTARA RICO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 2 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042990

PORTARIA Nº 0301/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002021, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1096/2008, referente à designação de MARCELA VALERIO PENATTI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043778

PORTARIA Nº 0342/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002000, resolve

D E S I G N A R

PEDRO AUGUSTO NUNES FERREIRA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048728

PORTARIA Nº 0286/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002002, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 205/2011, referente à designação de DIONE BATISTA DOS SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Jaguariaíva.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042371

PORTARIA Nº 0336/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000445, resolve

D E S I G N A R

Manoel Garcia Filho, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Uraí, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048511

PORTARIA Nº 0282/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001891, resolve

D E S I G N A R

ANTONIO CARLOS LATANCE, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cascavel, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042257

PORTARIA Nº 0351/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001993, resolve

D E S I G N A R

DIEGO MARTINS DOS SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049429

PORTARIA Nº 0353/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001994, resolve

D E S I G N A R

JOSE GUILHERME SOARES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049486

PORTARIA Nº 0300/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002020, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 176/2009, referente à designação de LUISA ROTONDO GARCIA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043646

PORTARIA Nº 0343/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002001, resolve

D E S I G N A R

EDMARA RITA TELLES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048779

PORTARIA Nº 0294/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002014, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 76/2009, referente à designação de CYNTHIA SUEMI SUZUKI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043018

PORTARIA Nº 0296/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002016, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 37/2010, referente à designação de FERNANDA PAIAO PEDRO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043251

PORTARIA Nº 0289/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002009, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 106/2009, referente à designação de JOSSAN BATISTUTE, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042442

PORTARIA Nº 0290/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002010, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 438/2007, referente à designação de LUCIANA VEIGA CAIRES, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042501

PORTARIA Nº 0298/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002018, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 176/2009, referente à designação de GISLAINE CISKOSKI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043530

PORTARIA Nº 0305/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002025, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 37/2010, referente à designação de SIBILA STAHLKE PRADO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043953

PORTARIA Nº 0303/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002023, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 133/2009, referente à designação de PAULO HENRIQUE ALVES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043864

PORTARIA Nº 0352/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002070, resolve

D E S I G N A R

CAMILA CRISTIANE INACIO DOS SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049463

PORTARIA Nº 0316/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002108, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 200/2009, referente à designação de LAIS FIORI LOPES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044691

PORTARIA Nº 0325/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002375, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 758/2008, referente à designação de CATIANE DEOLA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048156

PORTARIA Nº 0309/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002082, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 180/2010, referente à designação de LORENA RECK PORTELA REBESCO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Irati.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044181

PORTARIA Nº 0321/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002117, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 38/2011, referente à designação de RENATA DE ANDRADE SANTOS, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048074

PORTARIA Nº 0346/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002121, resolve

D E S I G N A R

MARCELO RIBEIRO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Pato Branco, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049021

PORTARIA Nº 0311/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002084, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 88/2010, referente à designação de RICHARD GUILHERME SCHEIDT, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044455

PORTARIA Nº 0314/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002096, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1103/2007, referente à designação de AMANDA STEFANUTO MESQUITA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Andaraí.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044633

PORTARIA Nº 0315/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002107, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 124/2010, referente à designação de DOUGLAS DE JESUS PEREIRA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º Juizado Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044673

PORTARIA Nº 0319/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002111, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 80/2010, referente à designação de LUCIANA MARQUES DA SILVA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cheram
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048040

PORTARIA Nº 0322/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002126, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 653/2007, referente à designação de DINO COSTACURTA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Jandaia do Sul.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048082**PORTARIA Nº 0349/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002045, resolve

D E S I G N A R

DIOGO BATISTA DOS SANTOS, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049129**PORTARIA Nº 0308/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002052, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 140/2011, referente à designação de RAFAEL GUSTAVO LINKE, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Toledo.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044091**PORTARIA Nº 0310/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002083, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 856/2005, referente à designação de DOUGLAS RODRIGO GAUER, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044338**PORTARIA Nº 0317/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002109, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 80/2010, referente à designação de VANESSA MANGANARO DE ARAUJO ALMERON, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044730**PORTARIA Nº 0320/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002113, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 155/2010, referente à designação de PAULO ANDRÉ DE LIMA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048051

PORTARIA Nº 0348/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002119, resolve

D E S I G N A R

HELEN SORANZO CZARNECKI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Pato Branco, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049042

PORTARIA Nº 0347/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002123, resolve

D E S I G N A R

JUNIOR RIBAS, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Pato Branco, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049038

PORTARIA Nº 0329/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002408, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 28/2010, referente à designação de MILENA MATSUMOTO VARGAS PAJONOTTI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Nova Esperança.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048310

PORTARIA Nº 0333/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002420, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 436/2008, referente à designação de MAURICIO MUSIALAK, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de São Mateus do Sul.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048431

PORTARIA Nº 0306/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002026, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 154/2008, referente à designação de STENFFESON DOUGLAS PINI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043995

PORTARIA Nº 0350/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002054, resolve

D E S I G N A R

KLIBSON DE VASCONCELOS KRUTA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049189

PORTARIA Nº 0355/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no

procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002069, resolve

D E S I G N A R

WANDO CARVALHO DA SILVA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1049527

PORTARIA Nº 0318/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002110, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 80/2010, referente à designação de JUSMARA RENOSTO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1044741

PORTARIA Nº 0323/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002128, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 10/2012, referente à designação de EUNICE MARIA CAVALI DUARTE, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048087

PORTARIA Nº 0324/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002132, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 78/2012 SH- 2º VP, referente à designação de DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de São João do Ivaí.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048152

PORTARIA Nº 0327/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002383, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 81/2011, referente à designação de AMIQUER ANDERSON DE ASSIS, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048191

PORTARIA Nº 0328/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002384, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 67/2011, referente à designação de GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048207

PORTARIA Nº 0277/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001880, resolve

D E S I G N A R

CRISTIANE PAGANI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042026

PORTARIA Nº 0337/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000535, resolve

D E S I G N A R

CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048546

PORTARIA Nº 0339/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001772, resolve

D E S I G N A R

GUSTAVO MELLO SANTOS, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Telmo Cherem
2º Vice-Presidente, em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048592

PORTARIA Nº 0280/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001885, resolve

D E S I G N A R

DANIELLE APARECIDA SATO BODANEZE, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E

FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Cascavel, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042153

PORTARIA Nº 0288/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002008, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 04/2011, referente à designação de PAULA CRUZ VICENTE, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 1º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042395

PORTARIA Nº 0299/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002019, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 269/2009, referente à designação de GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043570**PORTARIA Nº 0276/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001879, resolve

D E S I G N A R

CANDICE CAROLINE PICCOLI BACEGA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042022**PORTARIA Nº 0283/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001911, resolve

D E S I G N A R

WANUSA WESSELING, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042259**PORTARIA Nº 0273/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no

procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001992, resolve

D E S I G N A R

VAGNER FABRICIO VIEIRA FLAUSINO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Londrina, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1035567**PORTARIA Nº 0274/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001998, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 200/2009, referente à designação de JESSICA SPRICIGO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1035897**PORTARIA Nº 0344/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002004, resolve

D E S I G N A R

MARIANE STREISKY BITTENCOURT, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 5º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Londrina, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1048869

PORTARIA Nº 0291/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002011, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 270/2009, referente à designação de ALEX DIEGO ZUBIOLI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1042538

PORTARIA Nº 0297/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002017, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 755/2008, referente à designação de FERNANDO MASSAO YAMADA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043477

PORTARIA Nº 0302/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002022, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 713/2007, referente à designação de PAULINNE AYME HAMADA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Londrina.

Curitiba, 5 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1043844

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 033/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	002	2011.0006097-3/2
DENISE SCOPARO PENITENTE	004	2012.0001163-3/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	001	2011.0005304-0/4
FERNANDO YONAH HONDA	003	2011.0010076-3/1
GONCALO MARINS FARFUD	002	2011.0006097-3/2
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	001	2011.0005304-0/4
JOSE INACIO COSTA FILHO	003	2011.0010076-3/1
LUIS GUILHERME BELTRAMI	002	2011.0006097-3/2
RENATA MARACCINI FRANCO	004	2012.0001163-3/0
RODRIGO FERREIRA	002	2011.0006097-3/2
WALMOR ADAO SCHMITT NETO	002	2011.0006097-3/2

001. 2011.0005304-0/4

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

AGRAVANTE.....: DANUBIO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES

AGRAVADO.....: WALDIR MARTINS DE MELLO

AGRAVADO.....: JACIRA ROBLES DE MELO

AGRAVADO.....: SELMA CRISTINA ROBLES DE MELO

ADVOGADO.....: FELIZ GURGACZ JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2011.0006097-3/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: ADRIANA KAMINSKI ARAUJO

ADVOGADO.....: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR

ADVOGADO.....: GONCALO MARINS FARFUD

ADVOGADO.....: WALMOR ADAO SCHMITT NETO

RECORRIDO.....: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS SERRA DO MAR

ADVOGADO.....: LUIS GUILHERME BELTRAMI

RECORRIDO.....: LUIZ EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO.....: RODRIGO FERREIRA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

003. 2011.0010076-3/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: ARNALDO FERREIRA MULLER

ADVOGADO.....: FERNANDO YONAH HONDA

RECORRIDO.....: MARIA IVA ROLIN SOARES

ADVOGADO.....: JOSE INACIO COSTA FILHO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2012.0001163-3/0

COMARCA.....: Piraquara - JECI

IMPETRANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: RENATA MARACCINI FRANCO

ADVOGADO.....: DENISE SCOPARO PENITENTE

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIRA

INTERESSADO.....: MARIA RITA DA SILVA

INTERESSADO.....: JOAO AMANTINO FILHO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Copel Distribuição S/A - impetrou mandado de segurança em face de decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Piraquara que rejeitou o pedido de nulidade da audiência de instrução e julgamento feito pelo impetrante. Alega, em síntese, que o processo de origem é nulo vez que há ausência de intimação via Diário de Justiça para o comparecimento na audiência designada e realizada em 02.07.2007, bem como ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória. Com efeito, no sistema dos Juizados Especiais todas as nulidades devem ser argüidas por ocasião do Recurso Inominado, tal como de certa forma já ocorre no âmbito da Justiça Laboral, quando as questões suscitadas somente são conhecidas por ocasião

do recurso ordinário, ou no caso do direito processual civil, dos agravos retidos, como forma de concentrar o momento das impugnações. No caso em tela, a pretensa nulidade poderia ser atacada por meio de recurso inominado cuja oportunidade recursal foi expressamente indicada pelo juízo monocrático. Contudo, o impetrante não utilizou o expediente recursal para impugnar tal decisão em momento oportuno, não podendo ser utilizado o Mandado de Segurança para o mesmo fim e após o decurso do prazo recursal. No mesmo sentido é o voto proferido pelo ilustre juiz Luiz Cláudio Costa no mandado de segurança nº 2010.0004669-0, julgado em 18 de junho de 2010, senão vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO INOMINADO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI Nº 1.533/51 - INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1)- Através do presente mandamus, o impetrante WLADEMIR REBONATTO LEITE pretende atacar ato eivado de ilegalidade, praticado pelo JUIZ SUPERVISOR DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, o qual julgou improcedente o pedido contido nos embargos à execução, aforados pelo ora impetrante. 2)- De acordo com a norma contida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, "não se dará mandado de segurança quando se tratar: ... II)- de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. 3)- No caso dos autos, o remédio processual para a reavaliação do julgado de primeira instância, está estampado no artigo 41 da Lei nº 9.099/95, através do denominado "recurso inominado". Logo, se o impetrante não se utilizou do recurso apropriado à época, conforme se verifica pela análise da certidão de trânsito em julgado de fls. 40, não poderá rever a decisão na via estreita do "writ of mandamus". (grifou-se). Por estes motivos e de acordo com a norma contida no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração", dessume-se, pela motivação supra, restar ausente, de plano, o direito líquido e certo do impetrante, já que a decisão dita como ilegal poderia ser revista mediante a interposição de recurso inominado. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a segurança liminarmente. P.R.I. Custas de lei. Ciência à autoridade impetrada. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 054/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALBERTO SILVA GOMES	001	2011.0009245-2/4
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	002	2011.0011703-0/3
ARMANDO GARCIA GARCIA	002	2011.0011703-0/3
DANIELE CARVALHO DA SILVA	002	2011.0011703-0/3
ELIAS GAZAL ROCHA	001	2011.0009245-2/4
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	002	2011.0011703-0/3
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	001	2011.0009245-2/4
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	001	2011.0009245-2/4
MARCOS ANDRADE	003	2011.0014892-4/2
REINALDO MIRICO ARONIS	003	2011.0014892-4/2

001. 2011.0009245-2/4

COMARCA.....: Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

AGRAVANTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA

ADVOGADO.....: ELIAS GAZAL ROCHA

AGRAVADO.....: FRANCISCO EDCARLOS ALVEZ

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

002. 2011.0011703-0/3

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO.....: DECIO THOMAZINHO

ADVOGADO.....: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: DANIELE CARVALHO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2011.0014892-4/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: INES VOGT

ADVOGADO.....: MARCOS ANDRADE

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 019/2012

Advogado	Ordem	Recurso
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	001	2010.0011887-0/4
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	001	2010.0011887-0/4
MARCIO ALEXANDRE Malfatti	001	2010.0011887-0/4
RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER	001	2010.0011887-0/4

001. 2010.0011887-0/4

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

AGRAVANTE.....: AGF BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO.....: MARCIO ALEXANDRE Malfatti

ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: GISLAINE FERNANDA DE PAULA

AGRAVADO.....: ELIAS UBIRAJARA KASECKER JUNIOR

ADVOGADO.....: RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

Secretaria

**PROTOCOLO Nº 315.078/2011EXTRATO
DE TERMO CONTRATUAL Nº 07/2012-DEA**

CONTRATO: nº 07/2012, firmado em 02/03/2012.

EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 315.078/2011.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: CONSTRUTORA GUETTER LTDA.

OBJETO: execução da obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Cambará.

PREÇO: R\$ 4.458.262,09 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e nove centavos).

PRAZO: 10 (meses) consecutivos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000200229-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 02/03/2012.

FORO: Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 07 de março de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES****PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2012 - TIPO: Menor preço.
PREGÃO PRESENCIAL nº 07/2012 - TIPO: Menor preço.
PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2012 - TIPO: Menor preço.**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Aquisição de upgrade de 02 (dois) Storages EMC CX4-240, para CX4-480, com aumento de gavetas, quantidade de discos, gateway NAS, com garantia, suporte e manutenção, vinculados ao equipamento CX4-240.
Destino: Divisão de Infraestrutura de Software do DTIC.
Data início acolhimento das propostas: 12 de março de 2012.
Data limite acolhimento propostas: 29/03/2012 - 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Data abertura das propostas: 29/03/2012, às 13:00 hs (horário de Brasília - DF)
Início da fase de lances: 29/03/2012, às 13:15 hs (horário de Brasília - DF)
O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br.
PREGÃO PRESENCIAL nº 07/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de diversos equipamentos de rede do tipo switches e treinamento de equipamentos switches.
Destino: Divisão de Sistemas de Comunicação do DTIC.
Data da abertura: 30 de março de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para registro de preços para eventual aquisição de pneus.
Destino: Centro de Transporte da Subsecretaria do Tribunal.
Data da abertura: 03 de abril de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
Os editais encontram-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderão ser adquiridos no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 07 de março de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE****PROTOCOLO Nº 102.810/2008
CONCORRÊNCIA Nº 11/2011**

I - CONHEÇO do recurso interposto pela empresa CÓPIAS VITÓRIA LTDA e outros, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme julgamento de fls. 611 e verso, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência.

II - HOMOLOGO, destarte, supracitado julgamento, bem como os proferidos às fls. 513/514, pela aludida Comissão, referentes às fases de proposta de preços e habilitação da Concorrência nº 11/2011.

III - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório - CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE FOTOCÓPIA, INCLUÍDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA E OS SUPRIMENTOS DO MATERIAL NECESSÁRIO A SUA OPERAÇÃO E LIMPEZA, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, observadas as disposições legais, à empresa **JOTA JOTA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.** (CNPJ nº 10.819.864/0001-93), pela oferta global mensal de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

IV - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do contrato.

V - Publique-se.

Em 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA****RESENHA Nº 13/2012**

Resenha da sessão de julgamento realizada em 07/03/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

**PROTOCOLO Nº 222.645/2011
CONVITE Nº 02/2012**

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - INABILITAR** a empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.** - EPP, por descumprir o item 7.1.4, alínea "e.3" do Edital (apresentou Atestado de Capacidade Técnica para o engenheiro eletricista, somente para os itens de telefonia e lógica); **II - DECLARAR FRUSTRADO** o certame, tendo em vista a inabilitação da única empresa participante deste procedimento licitatório. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16:00 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações, para eventuais consultas. Curitiba, 07 de março de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA****RESENHA Nº 11/2012**

Resenha da sessão de julgamento realizada em 08/03/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 266.865/2009

CONCORRÊNCIA Nº 12/2012

OBJETO: REFORMA GERAL DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR.

A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa licitante, pelo valor total e global de R\$ 431.536,40 (quatrocentos e trinta e um mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). Tendo em vista a renúncia do prazo recursal apresentada pelas empresa, a Comissão deliberou pela abertura do envelope de nº 02 (Habilitação) da empresa classificada. O conteúdo do envelope foi rubricado pelos membros da Comissão. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE: III - HABILITAR** a empresa participante, por atender a todas as exigências do edital; **IV - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **WILSON CARLOS JASKIV KALUZ - EPP (CNPJ nº 76.114.891/0001-79)**, pelo valor total e global de R\$ 431.536,40 (quatrocentos e trinta e um mil quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). Após a publicação da Resenha, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

Karine Santos Levek
Presidente

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02198 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 8ª Câmara Cível a
realizar-se em 15/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Giordani	028	0883688-6
Adilson de Castro Junior	017	0851772-6
	059	0825918-9
Adriana de França	023	0856413-2
Alceu Maciel D'Ávila	062	0829993-8
Alessandra Mara S. Coradassi	067	0837384-4
Alessandro Severino Valler Zenni	033	0573069-2
Alex Fernando Dal Pizzol	042	0727733-2
Alexandre Pietrângelo Lima	025	0864210-6
Alexandre Pigozzi Bravo	020	0852880-7
	021	0853986-8
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	049	0809627-3
Altino Remy Gubert Junior	079	0843776-9
Ana Karolina da Silveira	065	0836507-3
Ana Paula Parra Leite	047	0792834-5
Ananias César Teixeira	006	0829286-8
	008	0838345-1
	013	0845260-4
	019	0852535-7
	027	0873213-6
	029	0888559-0
	030	0535091-0
	031	0535351-1
	040	0694215-6
	050	0816685-6
	052	0821417-1
	053	0821542-9
	054	0821953-2
	055	0821970-3
	056	0822069-9
	072	0839345-5
	075	0843120-7
	089	0849680-2
	090	0852113-1
	093	0859186-2
	094	0859960-8
	096	0860037-1
	106	0866585-6
Anassilvia Santos Antunes	001	0773064-1/01
Anderson Hataqueiama	028	0883688-6
Andrea Regina Schwendler Cabeda	043	0778129-7
Andressa Carolina Nigg	105	0865980-7
Andressa Dal Bello	090	0852113-1
	093	0859186-2
	094	0859960-8
	096	0860037-1
Angela Anastázia Cazeloto	091	0853207-2

Angélica Terezinha Menk Ferreira	104	0865858-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	028	0883688-6
Antônio Álvaro Garcia de Oliveira	092	0856171-9
Antônio Carlos Castellon Vilar	026	0866149-0
Antônio Carlos Cordeiro	017	0851772-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	020	0852880-7
	021	0853986-8
Antônio Sbrano Júnior	001	0773064-1/01
Arlindo Pereira Junior	007	0837736-8
Armando Garcia Garcia	015	0845892-6
Arno Valério Ferrari	077	0843251-7
Arthur Martins Carneiro Costa	017	0851772-6
Arthur Sabino Damasceno	045	0788141-6
	057	0824872-4
Artur Humberto Piancastelli	098	0861194-5
Beatriz Schiebler	068	0837825-0
Braulio Belinati Garcia Perez	091	0853207-2
Bruno Andrade César de Oliveira	098	0861194-5
Camila Enrietti Bin	020	0852880-7
Carlos Alberto Francovig Filho	051	0821273-9
Carlos Alexandre Rodrigues	063	0833328-0
Carlos Bayestorff Júnior	083	0845768-5
Carlos Gomes de Brito	066	0837319-7
Carlos Henrique Schiefer	007	0837736-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	024	0859640-1
Carolina Luiza Loyola	043	0778129-7
Cassio Nagasawa Tanaka	012	0844327-0
César Augusto de França	004	0820301-4/01
	032	0543380-7
	060	0826264-0
	061	0827815-1
	095	0860014-8
	099	0862714-1
	101	0863258-2
	102	0864463-7
	103	0865066-2
	100	0862925-4
Cláudia de Santana	076	0843200-0
Claudia Montardo Rigoni	062	0829993-8
Cláudio José Zerbeto Assis	034	0575807-0
Cláudio Marcelo Baiak	012	0844327-0
Cristiane Rumika Minowa	019	0852535-7
Cristiane Uliana	027	0873213-6
	029	0888559-0
	030	0535091-0
	031	0535351-1
	040	0694215-6
	050	0816685-6
	052	0821417-1
	072	0839345-5
	075	0843120-7
	090	0852113-1
	093	0859186-2
	094	0859960-8
	096	0860037-1
	106	0866585-6
Dani Leonardo Giacomini	083	0845768-5
Daniela Benes Senhora	043	0778129-7
Daniela Xavier Artico de Castro	023	0856413-2
Daniella Zoldan	001	0773064-1/01
Danielle Cristhina Deda	100	0862925-4
Danilo Schiefer	007	0837736-8
Darci José Finger	078	0843373-8
Dirceu Edson Wommer	095	0860014-8
Dirceu Galdino Cardin	018	0851790-4
Edmar Arnaldo Lippmann Junior	042	0727733-2
Edmilson Petroski dos Santos	013	0845260-4
Edson Alves da Cruz	011	0843299-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduardo Pellegrini de A. Alvim	016	0848395-4	Iraê Cristina Holetz	023	0856413-2
Edvaldo Luiz da Rocha	085	0846602-6	Irineu Palma Pereira	009	0838693-2
Elaine Mônica Molin	060	0826264-0	Jaime Oliveira Penteado	045	0788141-6
Eliane Marcks Mousquer	076	0843200-0	jaime oliveira penteado	076	0843200-0
Elias Carmelo Portugal de Lara	078	0843373-8	Jair Antônio Wiebelling	091	0853207-2
Elisama Montagnini Capellazzi	028	0883688-6	Jalves Gomes de Souza Júnior	048	0794035-0
Ellen Karina Borges Santos	022	0855561-9	Janaina Cirino dos Santos	034	0575807-0
	065	0836507-3	Jean Carlos Martins Francisco	004	0820301-4/01
	084	0845952-7		028	0883688-6
Emerson Ernani Woyceichoski	042	0727733-2		095	0860014-8
				099	0862714-1
Fabiano Neves Macieyewski	006	0829286-8		101	0863258-2
	008	0838345-1		102	0864463-7
	013	0845260-4		103	0865066-2
	046	0790203-2	Jeandré Clayeber Castelon	026	0866149-0
	053	0821542-9	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	058	0825676-6
	054	0821953-2	Jeimes Gustavo Colombo	104	0865858-0
	055	0821970-3	João Alves Barbosa Filho	074	0843018-2
	056	0822069-9		085	0846602-6
	089	0849680-2	João Bosco Lee	059	0825918-9
Fábio César Teixeira	063	0833328-0	João Paulo da Costa Bruce Júnior	024	0859640-1
Fábio Dias Vieira	027	0873213-6			
	029	0888559-0	João Paulo Straub	077	0843251-7
	052	0821417-1	João Rodrigues de Oliveira	073	0842827-7
	085	0846602-6		080	0843957-4
Fábio João da Silva Soito	073	0842827-7	Joel Oliveira Santos	071	0839162-6
Fábio Martins Pereira	046	0790203-2	Jorge André Ritzmann de Oliveira	079	0843776-9
Fabiola Pavoni José Pedro	070	0838861-0			
Fabiola Rosa Ferstemberg	025	0864210-6		107	0868118-3
Fares Jamil Feres	049	0809627-3	José Alberto Esper Nicoletti	035	0585467-9
Fernanda Barbosa P. Moreno	070	0838861-0	José Anderson Schlemper	041	0723796-3
Fernanda Punchirolli T. Censi	073	0842827-7	José Carlos Martins Pereira	097	0861164-7
Fernanda Simões Viotto	108	0868407-5	José Cunha Garcia	067	0837384-4
Fernando Alberto Santin Portela	009	0838693-2	José Guilherme Ribeiro Aldinucci	088	0849070-6
Fernando Gruber	010	0839454-9	José Manoel de Arruda Alvim Neto	016	0848395-4
Fernando Kikuchi	014	0845398-3	José Vicente Filippin Sieczkowski	059	0825918-9
	046	0790203-2	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	079	0843776-9
Fernando Murilo Costa Garcia	078	0843373-8			
Fernando Portugal de Lara	069	0838096-3	Juarez Bortoli	107	0868118-3
Filipe Alves da Mota	074	0843018-2	Juliana Martins V. Alarcón	009	0838693-2
Flávia Balduino da Silva	085	0846602-6	Juliana Petchevist	070	0838861-0
	039	0680232-8	Juliana Wagner	034	0575807-0
Francisco Carlos Melatti	005	0848463-7/01	Julio Cesar Abreu das Neves	009	0838693-2
Francisco dos Santos	083	0845768-5	Júlio Cesar Dalmolin	029	0888559-0
Geandro Luiz Scopel	073	0842827-7	Júlio Cesar Ribas Boeng	091	0853207-2
Geni Romero Jandre Pozzobom	045	0788141-6	Karina Hashimoto	043	0778129-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0852880-7		101	0863258-2
Giorgia Enrietti Bin	032	0543380-7		103	0865066-2
	018	0851790-4	Keli Rachel Bergamo	051	0821273-9
Giovana Lazzarin Bavaresco	049	0809627-3	Kelly Cristina Worm C. Canzan	035	0585467-9
Giovani Zorzi Ribas	011	0843299-7	Lais Gomes Bergstein	049	0809627-3
Gisele Asturiano	049	0809627-3	Lauri João Zamboni	092	0856171-9
Guilherme de Salles Gonçalves	088	0849070-6	Leandro Carazzai Saboia	001	0773064-1/01
Guilherme Junho Espiga	011	0843299-7	Leandro Zamboni	092	0856171-9
Gustavo Viana Camata	062	0829993-8	Leda Regina Gambetta	082	0844344-1
Helena Annes	051	0821273-9	Leonardo da Costa	040	0694215-6
Heloisa Toledo Volpato	085	0846602-6	Leopoldo Pizzolato de Sá	012	0844327-0
Henrique Alberto Faria Motta	015	0845892-6	Líliã Sendim Martins	011	0843299-7
Henrique Camacho Santos	006	0829286-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	024	0859640-1
Heroldes Bahr Neto	053	0821542-9		044	0784597-2
	054	0821953-2	Luana Cervantes Maluf	014	0845398-3
	055	0821970-3	Lucia Ana Lazof	105	0865980-7
	056	0822069-9	Luciana Gabriel Chemim	044	0784597-2
	089	0849680-2	Luiz Alberto Gonçalves	037	0659187-5
Hugo Francisco Gomes	099	0862714-1	Luiz Carlos da Rocha	023	0856413-2
	101	0863258-2	Luiz Carlos do Nascimento	039	0680232-8
	103	0865066-2	Luiz Guilherme de Souza Lima	064	0835617-0
Ideraldo José Appi	066	0837319-7	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	023	0856413-2
Igor Antonio Araújo	043	0778129-7			
Ilza Regina Defilippi Dias	102	0864463-7	Luiz Henrique Bona Turra	045	0788141-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Roselli Neto	064	0835617-0	Priscila Perelles	048	0794035-0
Marcelo Baldassarre Cortez	039	0680232-8	Priscila Segala Kalluf	071	0839162-6
	104	0865858-0	Priscila Vianna	047	0792834-5
Marcelo de Souza Teixeira	036	0650251-4	Rafael Lucas Garcia	010	0839454-9
Marcelo Dominicali Rigoti	048	0794035-0		038	0663307-6
Márcia Eneida Bueno	037	0659187-5		045	0788141-6
Márcia Loreni Gund	091	0853207-2		065	0836507-3
Márcia Satil Parreira	108	0868407-5		084	0845952-7
Márcio Rogério Depolli	091	0853207-2	Rafael Ricardo Gruber	009	0838693-2
Marco Antônio Gonçalves Valle	051	0821273-9	Rafael Rossi Ramos	086	0847744-3
Marcos Antonio Pagliosa Alves	057	0824872-4	Rafaela Polydoro Küster	002	0781038-6/01
				010	0839454-9
Marcos Bueno Gomes	005	0848463-7/01		014	0845398-3
Marcos Luiz Pereira de Souza	037	0659187-5		038	0663307-6
				065	0836507-3
Marcos Sérgio Jakiemin Martins	037	0659187-5		084	0845952-7
			Raphael Giuliano L. S. d. Silva	076	0843200-0
Marcus Vinícius Cabulon	086	0847744-3	Raphael Taques Pilatti	047	0792834-5
Maria Alice Soares Dassi	077	0843251-7	Reinaldo Mirico Aronis	049	0809627-3
Maria Elizabeth Jacob	063	0833328-0	Renata Carlos Steiner	001	0773064-1/01
	097	0861164-7	Roberto Eduardo Lago	021	0853986-8
Maria Helena Namur	068	0837825-0	Robinson Marçal Kaminski	047	0792834-5
Marilis de Castro Muller	035	0585467-9	Robson Sakai Garcia	010	0839454-9
Mário Francisco Barbosa	039	0680232-8		022	0855561-9
Mário Henrique Albrerton	025	0864210-6		065	0836507-3
Mário Marcondes Nascimento	028	0883688-6		074	0843018-2
	095	0860014-8		087	0848601-7
	102	0864463-7	Rodrigo Garcia Bastos	091	0853207-2
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	067	0837384-4	Rodrigo Mussoi Moreira	059	0825918-9
			Rodrigo Rodrigues da Costa	063	0833328-0
Maximilian Zerek	027	0873213-6		080	0843957-4
	029	0888559-0	Rogéria Dotti Dória	049	0809627-3
	052	0821417-1	Rogério Marcio Beraldi Biguette	016	0848395-4
Milton Luiz Cleve Küster	002	0781038-6/01			
	010	0839454-9	Rogério Resina Molez	014	0845398-3
	014	0845398-3	Rosangela Dias Guerreiro	004	0820301-4/01
	022	0855561-9		060	0826264-0
	038	0663307-6		061	0827815-1
	042	0727733-2	Rubens Felipe Giasson	036	0650251-4
	058	0825676-6	Rubert Antônio Reccanello Lisboa	044	0784597-2
	065	0836507-3			
	081	0843959-8	Rubia Andrade Fagundes	095	0860014-8
	082	0844344-1		102	0864463-7
	084	0845952-7	Rui Santos de Sá	012	0844327-0
Milton Poliszuk	026	0866149-0	Sandra Tamara Gayer	023	0856413-2
Mirela Cristina Barrueco	062	0829993-8	Sandro Gilbert Martins	003	0787173-4/01
Mirian Ramos Nogueira	107	0868118-3	Sandro Mattevi Dal Bosco	041	0723796-3
Mônica Ferreira Mello Biora	042	0727733-2	Saulo Bonat de Mello	006	0829286-8
Murillo Espinola de Oliveira Lima	027	0873213-6		013	0845260-4
				053	0821542-9
	029	0888559-0		054	0821953-2
	040	0694215-6		055	0821970-3
	053	0821542-9		056	0822069-9
	054	0821953-2		089	0849680-2
	055	0821970-3	Saulo de Tarso Araújo Carneiro	024	0859640-1
	056	0822069-9			
	075	0843120-7	Sebastião Seiji Tokunaga	027	0873213-6
	090	0852113-1		040	0694215-6
Murilo Cleve Machado	022	0855561-9		054	0821953-2
Nelson Luiz Nouvel Alessio	101	0863258-2		056	0822069-9
	102	0864463-7		075	0843120-7
	103	0865066-2	Sérgio Augusto Mittmann	079	0843776-9
Odair Martins	002	0781038-6/01	Sérgio Custódio F. d. Souza	079	0843776-9
Osvaldo Rogerio de Oliveira	079	0843776-9	Sergio Leal Martinez	083	0845768-5
Otávio Jorge Tagliari Daniel	003	0787173-4/01	Silvana da Silva	048	0794035-0
Patrícia Almeida Campos Borges	105	0865980-7	Silvane Erdmann Buczak	059	0825918-9
			Silvio Luiz Januário	102	0864463-7
Patrícia de Andrade Atherino	036	0650251-4		103	0865066-2
Paulo Roberto Fadel	077	0843251-7	Simone Andreatti e Silva	051	0821273-9
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	001	0773064-1/01	Simone Martins Cunha	020	0852880-7
Paulo Rogério de Souza Milléo	042	0727733-2	Solange da Silva Machado	018	0851790-4
			Stela Marlene Schwerz	066	0837319-7
Paulo Vinícius de B. M. Junior	037	0659187-5	Stephanie Zago de Carvalho	069	0838096-3
Priscila Camargo Pereira da Cunha	024	0859640-1	Tatiana de Jesus Neves	049	0809627-3
			Tatiana Tavares de Campos	020	0852880-7
	044	0784597-2		032	0543380-7

Tatiane Muncinelli	057	0824872-4
Thais Malachini	058	0825676-6
	081	0843959-8
	082	0844344-1
Thiago Augusto Gonçalves Bozell	024	0859640-1
Tirone Cardoso de Aguiar	073	0842827-7
	080	0843957-4
Toramatu Tanaka	012	0844327-0
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	081	0843959-8
	082	0844344-1
Traudi Martin	016	0848395-4
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	001	0773064-1/01
Vanessa Lenzi Henrique de Souza	033	0573069-2
Verginia Bernardo Jorge	026	0866149-0
Vincícius Rodrigo Petrólio	098	0861194-5
Vital Cassol da Rocha	009	0838693-2
Viviane Pomini Ramos	086	0847744-3
Vlamir Emerson Ferreira	081	0843959-8
	082	0844344-1
Wilson Leite de Moraes	098	0861194-5

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0773064-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 773064100 Apelação Cível. Embargante: Editora O Estado do Paraná Sa , Rádio e Televisao Iguacu. Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta , Leandro Carazzai Saboia, Renata Carlos Steiner. Embargado (1): Eduardo Marcelo Castella . Advogado: Anassilvia Santos Antunes , Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Daniella Zoldan. Embargado (2): Ricardo Jota Chab . Advogado: Antônio Sbrano Júnior . Relator: Des. Guimarães da Costa

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0781038-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 781038600 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Creuza Martins Leite Francisco . Advogado: Odair Martins . Relator: Des. Guimarães da Costa

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0787173-4/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 787173400 Apelação Cível. Embargante: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda . Advogado: Sandro Gilbert Martins . Embargado: Evaldo Buturra (maior de 60 anos), Ana Buturra (maior de 60 anos). Advogado: Otávio Jorge Tagliari Daniel . Relator: Des. Guimarães da Costa

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0820301-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8203014 Apelação Cível. Embargante: Aparecida Lourenço da Silva (maior de 60 anos), Aparicio Batista Rodrigues (maior de 60 anos), Onofre Cândido Donisio (maior de 60 anos), Maria Andrade e Silva, Arlindo Pelisser (maior de 60 anos), Ilda Murari Lopes (maior de 60 anos), Valdeci Munhoz, Sebastião Valdir de Azevedo (maior de 60 anos), Dorgival José de Souza, Maria da Conceição Vendramini, Geraldo Alves Batista (maior de 60 anos), Giovana Sebastiana Marsílio Pereira, Isolete de Almeida Benetti (maior de 60 anos), José Pedro da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Embargado: Liberty Seguros Sa . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo Regimental Cível

0005 . Processo: 0848463-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 848463700 Agravo de Instrumento. Agravante: Imobiliária Gloria Ltda. , Vincere Imóveis Ltda.. Advogado: Marcos Bueno Gomes . Agravado: Andrey Eloim Vilarinho Reinert , Licia Sandri Belczak Reinert. Advogado: Francisco dos Santos . Relator: Des. João Domingos Kuster Pupp

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0829286-8

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020067820108160043 Indenização. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Jaci Dias Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0837736-8

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00319005520118160014 Indenização. Agravante: Eliane de Souza Machado . Advogado: Carlos Henrique Schiefer , Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Agravado: Paulo Henrique Kinishita Cândido . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0838345-1

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000971 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César

Teixeira . Agravado: Altamiro do Rosario Alves . Advogado: Fabiano Neves

Macieywski . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0838693-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101893320118160001 Exceção de Incompetência.

Agravante: German Tech Sistemas Ltda . Advogado: Fernando Gruber , Juliana Wagner, Rafael Ricardo Gruber. Agravado: Ademir Barcheky Filho . Advogado: Irineu Palma Pereira , Juarez Bortoli, Vital Cassol da Rocha. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0839454-9

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00256541420098160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: José Missia Valdo . Advogado: Robson Sakai Garcia , Rafael Lucas Garcia. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0843299-7

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000146 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Itaipu . Advogado: Gisele Asturiano , Lilia Sendim Martins, Gustavo Viana Camata. Agravado: Benedita Pinheiro Mendes , Clemente Mendes. Advogado: Edson Alves da Cruz (Curador Especial). Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0844327-0

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000431 Execução de Título Judicial. Agravante: Izaías Leite Roza . Advogado: Leopoldo Pizzolatto de Sá , Rui Santos de Sá. Agravado: Ciro Antônio Ozawa . Advogado: Toramatu Tanaka , Cassio Nagasawa Tanaka, Cristiane Rumika Minowa. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0845260-4

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012478020118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Vandoir Maia Martins . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0845398-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00298289520118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Luana Cervantes Maluf , Rogério Resina Molez. Agravado: Celso Scherer . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0845892-6

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201100042397 Nulidade. Agravante: Maria Camacho Peres Biazin . Advogado: Henrique Camacho Santos . Agravado: Unimed - Londrina . Advogado: Armando Garcia Garcia . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0848395-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001857 Indenização. Agravante: Banco Bankpar S.a. . Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biquette , José Manoel de Arruda Alvim Neto, Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim. Agravado: Alexandre Monteiro . Advogado: Traudi Martin . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0851772-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000591 Declaratória. Agravante: Espólio de Karl Dieter Wolf e Outro . Advogado: Antônio Carlos Cordeiro , Arthur Martins Carneiro Costa. Agravado: Sul América Seguro de Vida e Previdência S/a . Advogado: Adilson de Castro Junior . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0851790-4

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00257841220118160021 Declaratória. Agravante: Aioni Vieira , Clarice Ponciano de Paula Bueno, Cleide Fernandes Ferreira, Iria Lurdes Strehl, Maria Salete Marini, Maria Salete Ramos, Neli Zanardi, Rosalina Francisco Teixeira, Sueli Maria Cozer Bloot, Zelia Augusta Dotto. Advogado: Solange da Silva Machado , Giovana Lazzarin Bavaresco. Agravado: Pam - Paraná Assistência Médica . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0852535-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100008880 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: João Batista Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0852880-7

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000329 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos.

Agravado: Cirlei Aparecida Tamanini da Silva , Dirceu Martins Bersan, Eliza Aparecida Dias, Gentil José Pereira, José Pereira Rosa. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0853986-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001165
Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Sebastiana Nicolau da Silva , Sebastiana Silva Guimarães, Sebastião da Silva, Sebastião de Oliveira, Sebastião Noé Martins Ribeiro. Advogado: Roberto Eduardo Lago . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0855561-9
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00427758420118160014
Exceção de Incompetência. Agravante: Celia Regina de Queiroz . Advogado: Robson Sakai Garcia . Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0856413-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700032038 Obrigação de Fazer. Agravante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde . Advogado: Adriana de França , Iraê Cristina Holetz, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Marisa de Fátima Précoma . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , Sandra Tamara Gayer, Daniela Xavier Artico de Castro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandy Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0859640-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000484 Declaratória. Agravante: Vivo S.a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, João Paulo da Costa Bruce Júnior. Agravado: Leonilda Araujo Carneiro . Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0864210-6
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00256794720118160017
Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Agravante: Elio Alves Pereira . Advogado: Fares Jamil Feres , Alexandre Pietrângelo Lima. Agravado: Sice Maria Vieira , José Carlos Rosolem. Advogado: Mário Henrique Alberton . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0866149-0
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00189517520118160021
Indenização. Agravante: Havan Lojas de Departamentos Ltda. . Advogado: Vergínia Bernardo Jorge . Agravado: Talita Cristina da Rosa Scherenk . Advogado: Antônio Carlos Castellon Vilar , Jeandré Clayeber Castelon, Milton Poliszuk. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0873213-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121199020118160129
Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ariel Chagas . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0883688-6
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001048 Cobrança. Agravante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Elisama Montagnini Capellazzi , Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Claudete Oliveira Brito Avalo , Dulci Beilke Reckziegel, Flavio Schneider, Geni Maria Dall'oglio, Geny Mendes, João Maria, Lovane Terezinha Mina, Renate lung, Seno Luiz Fritz, Hilma Taglieber. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0888559-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007332920128160129
Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Gisele Pires das Neves . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0030 . Processo: 0535091-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000447
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Carlos Peniche (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Carlos Peniche (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa)). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0031 . Processo: 0535351-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000067
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Jerusa da Silva Squenine . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Jerusa da Silva Squenine . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa)). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0032 . Processo: 0543380-7
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000299 Ordinária. Apelante: Antonio Carlos Leite , Edson Jorge de Souza, José Maria da Silva, Luiz Carlos Sebastião, Milton Sanvezzo de Oliveira, Nelson Rodrigues Martins, Oscar de Oliveira, Rosilene Luzia Bolete, Silvio dos Santos, Sebastiana Silva Mariano, Zilmar Salustianos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin . Apelado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , César Augusto de França. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0033 . Processo: 0573069-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000839
Indenização. Apelante: André Elias Moraes , Adir José Cassol. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza . Apelado: Josefa Milóz de Moraes , José Nailor de Moraes, Malos Renan de Moraes, Michelly Johann. Advogado: Alessandro Severino Valler Zenni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Apelação Cível
0034 . Processo: 0575807-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001378 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Manhattan . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaína Cirino dos Santos. Apelado: Ana Claudia de Paula . Advogado: Juliana Petchevist . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Apelação Cível
0035 . Processo: 0585467-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001280 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , José Alberto Esper Nicoletti. Apelado: Graciana Burigo Soares . Advogado: Marilís de Castro Muller . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0036 . Processo: 0650251-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001030 Indenização. Apelante: Vera Lúcia Dutra Xavier Penha , Marcelo Xavier Penha. Advogado: Rubens Felipe Giasson . Apelado: Condor Super Center Ltda . Advogado: Patrícia de Andrade Atherino , Marcelo de Souza Teixeira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Apelação Cível
0037 . Processo: 0659187-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036470920028160035 Indenização. Apelante: Marcos Roberto Milano . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Marcos Luiz Pereira de Souza, Márcia Eneida Bueno. Apelado: Associação Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais . Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior , Marcos Sérgio Jakiemin Martins. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0038 . Processo: 0663307-6
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00248140420098160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Geraldo Augusto Costa (maior de 60 anos), Georgina Bernardes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0039 . Processo: 0680232-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00247872120098160014
Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Edson Luiz Marques Botelho . Advogado: Mário Francisco Barbosa , Francisco Carlos Melatti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0040 . Processo: 0694215-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033391120048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: João Virgílio Pereira . Advogado: Leonardo da Costa , Cristiane Uliana. Apelado (1): João Virgílio Pereira . Advogado: Cristiane Uliana , Leonardo da Costa. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Desª Lenice Bodstein). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível

0041 . Processo: 0723796-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069804020048160021 Indenização. Apelante: Petrocon Construtora de Obras Ltda . Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco . Rec.Adesivo: Rodrigo José Almeida Batista . Advogado: José Anderson Schlemper . Apelado (1): Rodrigo José Almeida Batista . Advogado: José Anderson Schlemper . Apelado (2): Petrocon Construtora de Obras Ltda . Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0042 . Processo: 0727733-2

Comarca: Pirai do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000739520048160135 Reparação de Danos. Apelante (1): Osmail Ferraz Guimarães , Laurinda da Silva Guimarães. Advogado: Paulo Rogério de Souza Milléo . Apelante (2): Joelson Avelino de Mattos , João Maria de Mattos, Lucio Cristovam Furtado de Miranda. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski , Alex Fernando Dal Pizzol. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Edmar Arnaldo Lippmann Junior, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado (1): Osmail Ferraz Guimarães , Laurinda da Silva Guimarães. Advogado: Paulo Rogério de Souza Milléo . Apelado (2): Joelson Avelino de Mattos , João Maria de Mattos, Lucio Cristovam Furtado de Miranda. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski , Alex Fernando Dal Pizzol. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0043 . Processo: 0778129-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022946020078160001 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa . Advogado: Daniela Benes Senhora , Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado: Silvia Natalina Pinto , Eriilon Alexandrino Pinto, Sidney Alexandrino Pinto, Ewellyn Monteiro Pinto da Silva. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng , Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0044 . Processo: 0784597-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00023664720078160001 Indenização. Apelante: Terezinha Pereira dos Santos . Advogado: Rubert Antônio Reccanello Lisboa . Apelado: Vivo Sa . Advogado: Luciana Gabriel Chemim , Priscila Camargo Pereira da Cunha, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0045 . Processo: 0788141-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00277093520098160014 Cobrança. Apelante (1): Rodrigo Carlos Sitta . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0046 . Processo: 0790203-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00002646220018160001 Indenização. Apelante: Lidia Santos França . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Banco Fidis Sa . Advogado: Fábila Pavoni José Pedro . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0792834-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00030800720078160001 Indenização. Apelante (1): Nhf Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Raphael Taques Pilatti , Priscila Vianna. Apelante (2): Marcelo Lasperg de Andrade . Advogado: Robinson Marçal Kaminski . Apelado (1): Marcelo Lasperg de Andrade . Advogado: Robinson Marçal Kaminski . Apelado (2): Nhf Construções e Empreendimentos Ltda . Advogado: Raphael Taques Pilatti , Priscila Vianna. Apelado (3): Ludmilo Sene . Advogado: Ana Paula Parra Leite . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0048 . Processo: 0794035-0

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014058120108160040 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Silvana da Silva , Priscila Perelles. Apelado: Jair Carlos Gimenes Strelig . Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti , Jalves Gomes de Souza Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0049 . Processo: 0809627-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017337020068160001 Indenização. Apelante (1): Hdi Seguros Sa . Advogado: Tatiana de Jesus Neves , Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): David Igor Brandt Alves , Hitalo José Brandt Anacleto, Francisca Odete Bizaia. Advogado: Rogéria Dotti Dória , Laís Gomes Bergstein, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Apelante (3): Araucária Transporte Coletivo Ltda . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Giovanni Zorzi Ribas, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0050 . Processo: 0816685-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065210520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Celso Roberto Xavier , Duilio Xavier, Elton José Xavier. Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0051 . Processo: 0821273-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00192643320068160014 Indenização. Apelante: Renata Fernanda Giroto Delci . Advogado: Simone Andreatti e Silva . Apelado (1): Ana Cristina da Silva do Amaral Herrera . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , Keli Rachel Bergamo. Apelado (2): Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel) . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Heloisa Toledo Volpato. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0052 . Processo: 0821417-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064267220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Eronilda Duarte Pinto . Advogado: Fábio Dias Vieira , Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Apelado (1): Eronilda Duarte Pinto . Advogado: Fábio Dias Vieira , Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0053 . Processo: 0821542-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061881920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Willian da Cruz Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0054 . Processo: 0821953-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058028620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Arlindo Semfle . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0055 . Processo: 0821970-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061423020058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira. Apelante (2): Maria de Lourde Lopes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0056 . Processo: 0822069-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059734320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Moacir Martins da Fonseca . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0057 . Processo: 0824872-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003926520108160131 Cobrança. Apelante: Unibanco Aig Seguros . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Patrícia Vargas Andrade , Jaqueline Vargas Andrade, Anderson Vargas Andrade. Advogado: Marcos Antonio Pagliosa Alves . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0058 . Processo: 0825676-6

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018819820098160026 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Apelado: Valdir Canofer . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0059 . Processo: 0825918-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141231320098160019 Reparação de Danos. Apelante: Jocélia Cordeiro Pinto , Francieli Cordeiro Pinto. Advogado: Silvane Erdmann Buczak . Apelado: Wms Supermercados do Brasil Ltda . Advogado: José Vicente Filippon Siczkowski , Rodrigo Mussoi Moreira, Adilson de Castro Junior, João Bosco Lee. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0060 . Processo: 0826264-0

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004164420088160073 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Claudiney Viana de Moraes , Eva Aparecida

Rodrigues, Jose Francisco da Silva (maior de 60 anos), Luciana Costa Valverde Afonso, Maria Célia Abilio, Maria Ines, Maycon Santos de Souza, Orlando Schmitti de Andrade, Paulo Sergio Campos, Salvador Volpis (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0061 . Processo: 0827815-1
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000332620108160096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio Farias (maior de 60 anos), Ana Cecília Fernandes Farias, José Cararo (maior de 60 anos), Conegunda Piotrowski Cararo (maior de 60 anos), Maria Cirlei Langoski, Wirlei Lara dos Santos, Manoel Pedro Maciel (maior de 60 anos), Maria Rosa Maciel. Apelado: Federal de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível
0062 . Processo: 0829993-8
Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010100720088160090 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis , Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Rec.Adesivo: Leia de Souza Ribeiro . Advogado: Mirela Cristina Barrueco . Apelado (1): Leia de Souza Ribeiro . Advogado: Mirela Cristina Barrueco . Apelado (2): Tim Celular Sa . Advogado: Cláudio José Zerbeto Assis , Alceu Maciel D'Ávila, Helena Annes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0063 . Processo: 0833328-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00286447520098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues , Fábio César Teixeira, Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Fidecasu Hayashi (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0064 . Processo: 0835617-0
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002127320048160094 Cobrança. Apelante: Interbrazil Seguradora Sa . Advogado: Luiz Roselli Neto . Apelado: Maria da Penha Torina . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0065 . Processo: 0836507-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00286931920098160014 Cobrança. Apelante (1): Fábio Luciano da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia , Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Ana Karolina da Silveira, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0066 . Processo: 0837319-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00147027820108160001 Declaratória. Apelante: Globex Utilidades Sa . Advogado: Stela Marlene Scherz . Rec.Adesivo: Albari de Souza Brito . Advogado: Ideraldo José Appi , Carlos Gomes de Brito. Apelado (1): Albari de Souza Brito . Advogado: Ideraldo José Appi , Carlos Gomes de Brito. Apelado (2): Globex Utilidades Sa . Advogado: Stela Marlene Scherz . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0067 . Processo: 0837384-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017595420098160004 Indenização. Apelante: Daniele Cristina Alves de Campos . Advogado: José Cunha Garcia , Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0068 . Processo: 0837825-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00069959320098160001 Cobrança. Apelante (1): Vanda Martins Bueno . Advogado: Maria Helena Namur . Apelante (2): Condomínio Conjunto Residencial Santa Helena . Advogado: Beatriz Schiebler . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0069 . Processo: 0838096-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075501320098160001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Stephanie Zago de Carvalho . Apelado: Fábio Augusto de Amorim . Advogado: Filipe Alves da Mota . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível
0070 . Processo: 0838861-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015006120078160026 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Fabíola Rosa

Ferstemberg , Juliana Martins Villalobos Alarcón. Apelado: Erlei Natalio Santiago . Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0071 . Processo: 0839162-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00039712320108160001 Indenização. Apelante: J Bana Comercio de Pneus e Acessorios Ltda . Advogado: Joel Oliveira Santos . Apelado: Pedro Luiz Sartorelli . Advogado: Priscila Segala Kalluf . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível
0072 . Processo: 0839345-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071273320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Odair Cordeiro Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível
0073 . Processo: 0842827-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284074120098160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Fernanda Simões Viotto, Geni Romero Jandre Pozzobom. Rec.Adesivo: Silvio Duarte da Silva . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (1): Silvio Duarte da Silva . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Fernanda Simões Viotto, Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0074 . Processo: 0843018-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243268320088160014 Cobrança. Apelante (1): Odair Jose Mussere . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível
0075 . Processo: 0843120-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072858820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roberto Serafim de Arcega . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível
0076 . Processo: 0843200-0
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034834020088160033 Cobrança. Apelante: Anderson Santos de Barros , Carlos Gilberto Guadahim Mattoso, Cleiton França Barros, Edna Machado de Jesus, Jaqueline dos Santos Raymundo. Advogado: Eliane Marcks Mousquer , Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Claudia Montardo Rigoni , Jaime oliveira penteado. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0077 . Processo: 0843251-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00008979120048160058 Indenização. Apelante: Alexandre dos Santos Sutil . Advogado: Arno Valério Ferrari . Apelado: Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda . Advogado: João Paulo Straub , Maria Alice Soares Dassi. Interessado: Hdi Seguros Sa . Advogado: Paulo Roberto Fadel . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível
0078 . Processo: 0843373-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00078053420108160001 Indenização. Apelante: Santos Perboni & Companhia Ltda . Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara , Fernando Portugal de Lara. Apelado: Jocilene de Souza Ramos . Advogado: Darci José Finger . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0079 . Processo: 0843776-9
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024023220078160117 Reparação de Danos. Apelante (1): Lino de Rosso , Álvaro Vicente de Rosso. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelante (2): Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Osvaldo Rogerio de Oliveira . Apelado: Karen Vitória da Silva . Advogado: Sérgio Custódio Fertonani de Souza , Altino Remy Gubert Junior, Sérgio Augusto Mittmann. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0080 . Processo: 0843957-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027688420108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Apelado: C C M Comércio de Peças Para Veículos Ltda . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0081 . Processo: 0843959-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006405920088160112 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Maximirio Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Vlamir Emerson Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0844344-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028687020098160112 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Thais Malachini , Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Alcides Edegar Urnau . Advogado: Vlamir Emerson Ferreira , Leda Regina Gambetta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0845768-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00392402620108160001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Rec.Adesivo: Mauro Edson da Silva . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior . Apelado (1): Mauro Edson da Silva . Advogado: Carlos Bayestorff Júnior . Apelado (2): Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini, Sergio Leal Martinez. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0084 . Processo: 0845952-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287061820098160014 Cobrança. Apelante: Marcos Jesus da Silva . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0085 . Processo: 0846602-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066851020078160017 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros S A . Advogado: João Alves Barbosa Filho , Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito, Flávia Balduino da Silva. Apelado: Ronaldo Pio de Souza . Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0086 . Processo: 0847744-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00217436220078160014 Ordinária. Apelante: Vanessa Afonso de Lima . Advogado: Viviane Pomini Ramos , Rafael Rossi Ramos. Apelado: M. K Hiosse & Cia Ltda . Advogado: Marcus Vinicius Cabulon . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0848601-7
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00319077220108160017 Cobrança. Apelante: Valmir de Oliveira Françoço . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0088 . Processo: 0849070-6
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00436794120108160014 Indenização. Apelante: Espólio de Arnoldo Bulle Neto , Arnoldo Bulle, Ricardo Coelho Bulle. Advogado: Guilherme Junho Espiga . Apelado: Empresa Jornalística Folha de Londrina Sa . Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0089 . Processo: 0849680-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058504520058160129 Ordinária. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Roseli de Souza . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0852113-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074409120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Luciano Dias Vidal . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
Apelação Cível
0091 . Processo: 0853207-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010202120068160058 Indenização. Apelante (1): Serasa Sa . Advogado: Rodrigo Garcia Bastos . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Claudomiro da Silva Campos (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0092 . Processo: 0856171-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00570086220108160001 Cobrança. Apelante: Adilson João de Souza Niquele . Advogado: Leandro Zamboni , Lauri João Zamboni. Apelado: Condomínio do Edifício Santa Candida . Advogado: Antônio Álvaro Garcia de Oliveira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0093 . Processo: 0859186-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074244020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Addressa Dal Bello , Ananias César Teixeira. Apelado: Zeoni Rosário de Araújo Correa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0094 . Processo: 0859960-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074330220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Addressa Dal Bello. Apelado: Samuel Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
Apelação Cível
0095 . Processo: 0860014-8
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024822520098160117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França. Apelado: Antônio Vieira Neto (maior de 60 anos), Claudemir Poltronieri, Damião Benedito da Silva (maior de 60 anos), José Xavier do Rego (maior de 60 anos), Geni de Jesus, Fátima da Silva, Luzia Alves de Carmo (maior de 60 anos), Simone Perêgo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0096 . Processo: 0860037-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074218520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Addressa Dal Bello. Apelado: Natalino de Araújo Mendes Filho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0861164-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00294951720098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira . Apelado: Antonio Veraz Filho . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0098 . Processo: 0861194-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00294691920098160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Mityo Nagayoshi Kiataque (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Leite de Moraes , Vincicius Rodrigo Petrilo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0099 . Processo: 0862714-1
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080288620098160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Felipe Cardoso , Jucelia Rodrigues, Luiz Carlos Claudino, Marcos Godoy, Maria Aparecida Pereira, Sergio da Silva, Teofilo José de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0100 . Processo: 0862925-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00068867920098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Santander Seguros Sa . Advogado: Danielle Cristhina Deda . Apelado: Clara Maria dos Santos Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia de Santana . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0101 . Processo: 0863258-2
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069777420088160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Mauro Sérgio de Araújo , Natalina Silva Mendes, Natalino Gonçalves de Araújo, Nelson Carvalho Brandão (maior de 60 anos), Neusa Micheletti Roberto, Neusa Ferreira Francisco, Nilce Zancope (maior de 60 anos), Odenir Leandro de Souza (maior de 60 anos), Orlanda Teixeira (maior de 60 anos), Zulmiro Mardegan. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0102 . Processo: 0864463-7
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082167920098160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ademilson Martins , Antonio Carlos de Souza, Aparecida Conceição dos Santos, Fabio Alexandre de Oliveira, Francisco

Moraes (maior de 60 anos), Irani Martins de Lima (maior de 60 anos), José Pinheiro Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Sílvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0103. Processo: 0865066-2

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069231120088160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cleusa Rodrigues Bertoni, Crêusa Maria Vegian Miranda (maior de 60 anos), Daniel Picnosca, Darci Vietro, Delma Regina Fieman Sitta, Doracy Bazani Maciel (maior de 60 anos), Elizeu Sebastião de Oliveira, Emilia Montes Canhete (maior de 60 anos), Francisco Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Aparecido dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Sílvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0104. Processo: 0865858-0

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00293549520098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Apelado: Maria Aparecida Gogorne Lupi (maior de 60 anos). Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0105. Processo: 0865980-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00399885820108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Andressa Carolina Nigg, Patrícia Almeida Campos Borges. Apelado: Janette de Souza Casconi. Advogado: Lucia Ana Lazof. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))

Apelação Cível
0106. Processo: 0866585-6

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072936520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Airce do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0107. Processo: 0868118-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00373955620108160001 Ressarcimento. Apelante: Aparecido Valentim dos Reis. Advogado: Mirian Ramos Nogueira. Apelado: Confiança, Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível
0108. Processo: 0868407-5

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027165320108160058 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Leomar Barbosa da Silva. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/03/2012 13:30

Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível em

Composição Integral e 9ª Câmara Cível

Relação No. 2012.02096 e 2012.02097 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 9ª Câmara Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível a realizar-se em 15/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Vieira de Araújo	020	0874965-9
Aírton Cesar Hintz	003	0778022-3/01
Alano O. Dantas Meira	016	0788047-3
Alceu Maciel D'Ávila	048	0819621-4
Alcides Pavan Corrêa	034	0788173-8
Aleixo Mendes Neto	029	0777633-2
Alessandro Dias Prestes	035	0789213-1
	037	0793709-1
Alex Clemente Botelho	069	0837566-6

Alexandre de Salles Gonçalves	071	0840714-7
Alexandre Nelson Ferraz	028	0775850-5
Alexandre Pigozzi Bravo	062	0826870-8
Alexandre Vettorello	016	0788047-3
Almir José Schnorrenberger	002	0762155-0/01
Altivo José Seniski	023	0718150-4
Amauri Carlos Erzinger	016	0788047-3
Ana Carolina Busatto Macedo	036	0793708-4
Ana Carolina Jamur Dubas	017	0789612-4
Ana Cláudia Tavares Requião	071	0840714-7
Ana Paula Muggiati dos Santos	040	0804303-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	075	0842489-7
Analice Castor de Mattos	046	0811559-1
Ananias César Teixeira	001	0745031-1/01
	009	0837551-5/01
	010	0856597-3/01
	049	0821303-2
	050	0821354-9
	051	0821431-1
	052	0821453-7
	053	0821477-7
	054	0821607-5
	055	0821841-7
	056	0821876-0
	057	0821995-0
Anderson Hataquejama	013	0834414-5/01
Anderson Veloso de Mendonça	078	0843783-4
André Cornelsen Brofman	024	0746272-6
André Gustavo de Souza	077	0842972-7
André Luiz Cordeiro Zanetti	063	0830420-7
Andre Luiz Drimel Dias	024	0746272-6
André Luiz Ferreira Ribeiro	074	0842273-9
Anelise Sbalqueiro	065	0835335-3
Angela Renata Lotoski	082	0847613-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0834414-5/01
Antônio Augusto Cruz Porto	032	0786961-0
Antônio Augusto Ferreira Porto	032	0786961-0
Antônio Carlos Bonet	083	0848891-1
Antônio Carlos Cantoni	042	0809038-6
Antonio Fachini Júnior	039	0795566-4
Antonio Luiz Zepone Júnior	062	0826870-8
Arthur Sabino Damasceno	031	0781979-2
	047	0814644-7
	066	0836123-7
	084	0851340-4
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	019	0872025-2
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	089	0866227-9
Beatriz Terezinha da S. Moura	034	0788173-8
Bruna Malinowski Scharf	028	0775850-5
Bruno Alves de Jesus	037	0793709-1
Bruno Guiss	040	0804303-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	025	0753450-1
Carlos Alves	006	0825670-4/01
	058	0823343-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	040	0804303-8
	074	0842273-9
Carlos Gutinik	016	0788047-3
Carlos Roberto Fabro Filho	064	0834750-6
Carlos Werzel	074	0842273-9
Caroline Meirelles Linhares	047	0814644-7
Cássia Aparecida Miziara	033	0788086-0
Cassiano Luiz Lurk	040	0804303-8
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	047	0814644-7
César Augusto de França	004	0778610-3/01
	006	0825670-4/01
	007	0824494-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Josias Pereira Rosa	005	0807129-4/01	Michele de Cássia T. Silvério	003	0778022-3/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	033	0788086-0	Mieko Ito	045	0811312-8
Joyce Vinhas Villanueva	012	0795898-1/01	Miguel Hilú Neto	038	0795061-4
Juliana Liczacowski Malvezzi	087	0861712-3	Milken Jacqueline C. Jacomini	025	0753450-1
Juliane Zancanaro Bertasi	023	0718150-4	Milton Luiz Cleve Küster	003	0778022-3/01
Julianna Wirschum Silva	065	0835335-3		011	0858238-7/01
Julio Cesar Abreu das Neves	055	0821841-7		019	0872025-2
Júlio Cesar de Oliveira	026	0769875-5		022	0708154-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	037	0793709-1		069	0837566-6
Karina Hashimoto	015	0781579-2		086	0859670-9
	080	0844661-7		090	0875055-2
Kátia Raquel de Souza Castilho	059	0823735-2	Moacyr Corrêa Neto	034	0788173-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	076	0842585-4	Mônica Ferreira Mello Biora	003	0778022-3/01
Kiyoshi Ishitani	024	0746272-6	Mônica Mine Yao	060	0823929-4
Kleber Augusto Vieira	001	0745031-1/01	Murillo Espinola de Oliveira Lima	051	0821431-1
	051	0821431-1		053	0821477-7
	053	0821477-7		054	0821607-5
	055	0821841-7		055	0821841-7
	057	0821995-0	Murilo Enz Fagá Pereira	041	0807117-4
Leonardo César de Agostini	034	0788173-8	Nelson Cavalcante e Silva Filho	023	0718150-4
Leonardo de Lima e Silva Bagno	007	0824494-0/01	Nelson Luiz Nouvel Alessio	015	0781579-2
Letícia Fátima Ribeiro	041	0807117-4		080	0844661-7
Lineu Roque Stertz	014	0864631-5/01		085	0856337-7
Lívia Marcela Benício Ribeiro	035	0789213-1	Nésio Dias	068	0837008-9
Lizete Rodrigues Feitosa	072	0841519-6	Newton Dorneles Saratt	081	0844912-9
Louise Rainer Pereira Gionédís	039	0795566-4	Nilton Antônio de Almeida Maia	052	0821453-7
Louriberto Vieira Gonçalves	073	0841744-9		056	0821876-0
Luana Cervantes Maluf	011	0858238-7/01	Oduvaldo de Souza Calixto	045	0811312-8
Luciana Drimel Dias	024	0746272-6	Oldemar Mariano	021	0703816-4
Luciano Sobieray de Oliveira	067	0836409-2	Pablo Henrique R. B. Acosta	041	0807117-4
Luciany Michelli P. d. Santos	042	0809038-6	Paulo Henrique Marques Carvalho	014	0864631-5/01
	043	0809263-9	Paulo Machado Junior	014	0864631-5/01
Luciany Pelisson Creado	038	0795061-4	Perminio Ottati de Menezes	028	0775850-5
Luís Oscar Six Botton	032	0786961-0	Pryscilla Antunes da Mota Paes	021	0703816-4
Luiz Antonio Pinto Santiago	065	0835335-3	Rafael Santos Carneiro	077	0842972-7
Luiz Augusto Broetto	016	0788047-3	Rafaela Polydoro Küster	011	0858238-7/01
Luiz Carlos do Nascimento	073	0841744-9		019	0872025-2
Luiz de Oliveira Neto	028	0775850-5		022	0708154-9
Luiz Fernando de Queiroz	017	0789612-4	Regina Sayuri Nakamori	023	0718150-4
Luiz Henrique Bona Turra	047	0814644-7	Reinaldo Mirico Aronis	064	0834750-6
	066	0836123-7	Renato Cordeiro da Silva	067	0836409-2
	083	0848891-1	Rene Weiber	045	0811312-8
Luíza Helena Gonçalves	051	0821431-1	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	014	0864631-5/01
	053	0821477-7			
Máira de Paula Barreto	043	0809263-9	Ricardo Miara Schuarts	003	0778022-3/01
Marcello Pereira Costa	038	0795061-4	Ricardo Vinhas Villanueva	012	0795898-1/01
Marcelo Baldassarre Cortez	077	0842972-7	Roberto Carlos Baetas Frias	018	0814495-4
Marcelo de Souza Teixeira	021	0703816-4	Roberto Wypych Junior	016	0788047-3
Marcelo Harger	046	0811559-1	Robson Ochial Padilha	005	0807129-4/01
Marcelo Mazur	070	0839239-2	Robson Sakai Garcia	066	0836123-7
Marcelo Ramon	067	0836409-2	Rodolpho Eric Moreno Dalan	043	0809263-9
Márcia Satil Parreira	077	0842972-7		068	0837008-9
Marcio Roberto Gotas Moreira	023	0718150-4	Rodrigo Castor de Mattos	046	0811559-1
Marco Antônio Barzotto	016	0788047-3	Rodrigo da Costa Gomes	047	0814644-7
Marcos Aparecido Albertini	018	0814495-4	Rodrigo Hassan Saif	008	0826899-3/01
Marcos Dutra de Almeida	081	0844912-9	Rodrigo Jacomini	043	0809263-9
Maria Alice Soares Dassi	026	0769875-5	Rogéria Dotti Dória	087	0861712-3
Mariana Pereira Valério	069	0837566-6	Rosângela Dias Guerreiro	004	0778610-3/01
	086	0859670-9		006	0825670-4/01
Mariana Videira Menezes Tescaro	007	0824494-0/01		007	0824494-0/01
Mário Marcondes Nascimento	004	0778610-3/01		058	0823343-4
				061	0824861-1
	013	0834414-5/01	Rubia Andrade Fagundes	007	0824494-0/01
	061	0824861-1		085	0856337-7
	080	0844661-7		089	0866227-9
	085	0856337-7	Rubielle Giovana B. Magagnin	021	0703816-4
	086	0859670-9	Salim Yared Filho	014	0864631-5/01
	089	0866227-9	Sandra Regina de Moura	015	0781579-2
	090	0875055-2	Saulo Bonat de Mello	001	0745031-1/01
Maurício Beleski de Carvalho	020	0874965-9		049	0821303-2
Maycon Dólevan Sabakevski	021	0703816-4		050	0821354-9

	051	0821431-1
	053	0821477-7
	054	0821607-5
	055	0821841-7
	056	0821876-0
	057	0821995-0
Sebastião Seiji Tokunaga	054	0821607-5
Sérgio Schulze	075	0842489-7
Silvio Lopes Quadros	041	0807117-4
Simone Aparecida Saraiva	059	0823735-2
Sívonei Mauro Hass	044	0811168-0
Sônia Maria Chalo	034	0788173-8
Stela Marlene Schwerz	036	0793708-4
Suzana Valenza Manocchio	017	0789612-4
Tarcísio Araújo Kroetz	040	0804303-8
	074	0842273-9
Tatiana Faria da Silva	045	0811312-8
Tatiane Muncinelli	031	0781979-2
	047	0814644-7
	084	0851340-4
Tatyane Priscila Portes Lantier	075	0842489-7
Thiago Aislan Pereira	037	0793709-1
Thiago Alves da Fonseca Machado	024	0746272-6
Thiane Batista Rosas	074	0842273-9
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	072	0841519-6
Valdemir Braz Bueno	041	0807117-4
Valdir Rogério Zonta	088	0864490-4
Valéria Caramuru Cicarelli	028	0775850-5
Valmir Bernardo Parisi	076	0842585-4
Vanessa Pedrollo Cani	087	0861712-3
Verônica Dias	063	0830420-7
Vivian Maria Caxambú Graminho	002	0762155-0/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	030	0780771-2
	047	0814644-7
Wanderlei de Paula Barreto	042	0809038-6
	043	0809263-9
Werner Braun Rizk	023	0718150-4
Willian Train Júnior	068	0837008-9
Wilson Benini	060	0823929-4
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	028	0775850-5

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0745031-1/01

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7450311 Apelação Cível. Embargante: Carlos Alberto de Oliveira . Advogado: Kleber Augusto Vieira , Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0762155-0/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762155000 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Cia de Seguros Sa . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Vivian Maria Caxambú Graminho. Embargado: André Ricardo Angonese . Advogado: Almir José Schnorrenberger . Relator: Des. Renato Braga Betttega

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0778022-3/01

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 778022300 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Embargado: Ademir Noll , Roseli Souza, Antonio Terezio do Nascimento, Audete Aparecida Caldas Almeida, Salette Cordeiro Ganze (maior de 60 anos), Mariuza Aparecida Mendes, Silda Maria Gomes, Cheyla Edith Hemig, Alida Maria Trevisan de Miranda (maior de 60 anos), Neiriberto Dall'santo, Seres Aparecida Trauthmann Figueiro, Sara Fernandes Trauthmann, Luiz Carlos Teixeira, Marli Terezinha Serpa dos Santos, Elizabete de Fatima da Silva, Gelson Custodio do Amaral, Rosemari Lucion Savi, Osmarilda Pereira dos Santos, Elizete Cleusa do Amaral, Neusa de Fátima da Fonseca, Valdemiro Bertoldo (maior de 60 anos), ricieri lourenço brancher neto (maior de 60 anos), Sergio Luiz Correa, Anilton Correa Santos, Valdecir Garcia, Altevino Dhein (maior de 60 anos), Dorvalina Noth, Franciele Furnaleto Eschemback, Elson Roberto Lapazin, Izani Frank, Aderbal Samuleski (maior de 60 anos), Lauri Ferreira dos Santos. Advogado: Airton Cesar Hintz , Michele de Cássia Tesseroli Silvério, Emir Benedete. Relator: Des. Renato Braga Betttega

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0778610-3/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 778610300 Apelação Cível. Embargante: Liberty Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Antônio Vespa da Costa (maior de 60 anos), João Laurentino da Costa Filho (maior de 60 anos), Rosângela Maria Pereira, Sebastião Rosa de Souza (maior de 60 anos), Benedita Monteiro Menezes (maior de 60 anos), Ilda Maria Sabino (maior de 60 anos), Miguel Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Iracema da Silva Martins (maior de 60 anos), Lazara Maria de Souza (maior de 60 anos), Maria Elene Feliciano Teixeira (maior de 60 anos), Maria Lopes dos Santos (maior de 60 anos), Claudia Pereira dos Santos, José Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Renato Braga Betttega

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0807129-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807129400 Apelação Cível. Embargante: Ebs Empresa Brasileira de Sistemas . Advogado: Josias Pereira Rosa . Embargado: Comnet Infotmática Ltda . Advogado: Robson Ochial Padilha , Giuliane Basquera. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0825670-4/01

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 825670400 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Pedro Caetano Pinto Neto , Valter Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Vera Lúcia Mendes dos Santos, Vândir Santiago, Cleusa Marques da Silva Santiago, Wilson Candido Martins, Inês Ingles Martins, Wanderley Ferreira, Luzia do Carmo Slobodjan Ferreira. Advogado: Carlos Alves . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo Regimental Cível

0007 . Processo: 0824494-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 824494000 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia. Nacional de Seguros . Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno , Rosângela Dias Guerreiro, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Agravado: Izaias Alves dos Santos . Advogado: João Evanir Tescardo , João Evanir Tescardo Junior, Mariana Videira Menezes Tescardo. Relator: Des. Renato Braga Betttega

Agravo Regimental Cível

0008 . Processo: 0826899-3/01

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826899300 Agravo de Instrumento. Agravante: Hipercard Banco Múltiplo S/a . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: José Adriano dos Santos . Advogado: Edison Santiago Filho , Rodrigo Hassan Saif. Relator: Des. Renato Braga Betttega

Agravo Regimental Cível

0009 . Processo: 0837551-5/01

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 837551500 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Jandira Ferreira Lopes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Renato Braga Betttega

Agravo Regimental Cível

0010 . Processo: 0856597-3/01

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 856597300 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Fernando Dias Gonçalves . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravo Regimental Cível

0011 . Processo: 0858238-7/01

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 858238700 Agravo de Instrumento. Agravante: Carla Cristina de Mathias . Advogado: Luana Cervantes Maluf . Agravado: Mapfre Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravo

0012 . Processo: 0795898-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795898100 Agravo de Instrumento. Agravante: Gustavo Holtz Galvão . Advogado: Hildegard Taggesell Giostri , Josemar Perussolo. Agravado (1): Sonia Aparecida da Costa . Advogado: Joyce Vinhas Villanueva , Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado (2): Andréa Sanches Finck . Relator: Des. Renato Braga Betttega

Agravo

0013 . Processo: 0834414-5/01

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834414500 Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama, Elisângela Silva Nozaki. Agravado: Gilza de Lima Dolavale , Jose Albino, Luiz Yoshimitsu Nishimura, Maria de Jesus Alves Dauta, Osmar Emidio de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Relator: Des. Renato Braga Betttega

Agravo

0014 . Processo: 0864631-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864631500 Reclamação. Agravante: Salim Yared Filho . Advogado: Salim Yared Filho . Interessado: Condomínio Edifício Kepler . Advogado: Lineu Roque Stertz , Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Paulo Henrique Marques Carvalho. Interessado: Maristela Yared . Advogado: Paulo Machado Junior . Interessado: Cesar Bueno Kotviski . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0781579-2
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00221522420108160017
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Antonia Modesto Nogueira , Cleunice Aparecida Santana, Creusa Esteves Valentim, Ivonete Maciel Ramos Vieira, Zanete Maria Marini Dias, Valdecir José de Souza, Maria Donizete da Silva, Sérgio Galvão. Advogado: Sandra Regina de Moura . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravamento de Instrumento
0016 . Processo: 0788047-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053022420038160021
Reparação de Danos. Agravante: Saritur - Santa Rita Turismo Ltda . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Alano O. Dantas Meira, Jairo José Lemke de Albuquerque. Agravado: Oscar de Souza e Silva . Advogado: Roberto Wypych Junior , Luiz Augusto Broetto, Carlos Gutinik, Amauri Carlos Erzinger, Alexandre Vettorello. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravamento de Instrumento
0017 . Processo: 0789612-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00256391620118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Alzira Alves Gabardo (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Suzana Valenza Manocchio, Ana Carolina Jamur Dubas. Agravado (1): Condomínio Edifício Guararapes . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Ingrid Kuntze. Agravado (2): Eduardo Mattana Carollo . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravamento de Instrumento
0018 . Processo: 0814495-4
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000879 Reparação de Danos. Agravante: Nestle Waters Brasil Ltda . Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes , Roberto Carlos Baetas Frias, eduardo vital chaves. Agravado: Cezer Augusto Manica e Cia Ltda . Advogado: Marcos Aparecido Albertini . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravamento de Instrumento
0019 . Processo: 0872025-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00561358620118160014
Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Lucas Rafael da Silva . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravamento de Instrumento
0020 . Processo: 0874965-9
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00064721220108160045 Obrigação de Fazer. Agravante: Antônio Ramos Zaranella , Rita de Cássia Peterle, Cláudia Gomes Lopes, David Alves Dias Sobrinho, Daniel Martins, Viviane Oga Carmello, Daniele Terezinha da Silva, Ercílio Aparecido Vilasboas, Eliane Cristina Gomes, Joel José da Silva, Adriana Furlan, José Vilson Dourado, João Ribeiro, Iraci dos Santos, Lúcia de Fátima Raiz Dias, Vanice de Almeida Roberti. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal , Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0021 . Processo: 0703816-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00209866820078160014
Declaratória. Apelante: Condor Super Center Ltda . Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes , Marcelo de Souza Teixeira. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski , Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Oldemar Mariano. Apelado (2): Neffer Telecomunicações Ltda Me , Fc Gaspar & Cia Ltda. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0022 . Processo: 0708154-9
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083785820098160017
Medida Cautelar. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Carmelinda Donizete Garcia do Nascimento . Advogado: Helen Pelisson da Cruz . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0023 . Processo: 0718150-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067493820088160129
Ordinária. Apelante: Marcon Serviços de Despachos Em Geral Ltda . Advogado: Joaquim Tramuja Neto , Werner Braun Rizk, Nelson Cavalcante e Silva Filho. Apelado (1): Chubb do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Regina Sayuri Nakamori , Marcio Roberto Gotas Moreira. Apelado (2): Gerdau Açominas Sa . Advogado: Altivo José Seniski , Juliane Zancanaro Bertasi. Apelado (3): Fransilva Materiais de Estiva e Operações Portuárias Ltda . Advogado: José Maria Valinas Barreiro . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0024 . Processo: 0746272-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002894120028160001 Indenização. Apelante (1): Wsite Informática Ltd . Advogado: Andre Luiz Drimel Dias , Luciana Drimel Dias. Apelante (2): Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda . Advogado: Kiyoshi Ishitani . Apelante (3): Luiz Carlos Vieira de Mello . Advogado: André Cornelisen Brofman , Christyane Monteiro, Thiago Alves da Fonseca Machado. Apelado(s):

o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0025 . Processo: 0753450-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049036820098160058 Declaratória. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Robert Vagner Pereira . Advogado: César Augusto Ferreira . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0026 . Processo: 0769875-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00123061620068160019 Reparação de Danos. Apelante: Viação Santana Iapó Ltda . Advogado: Júlio Cesar de Oliveira . Apelado: Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda . Advogado: João Paulo Straub , Maria Alice Soares Dassi. Interessado: Sulina Seguradora S/a . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0027 . Processo: 0775403-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00013188720068160001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Gerard Kaghtazian Junior . Apelado: Maria Luiza Callegari Leal . Advogado: Ivan José Silveira . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0028 . Processo: 0775850-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00090238320098160017
Declaratória. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Bruna Malinowski Scharf. Apelado: Masculinale Comércio de Confeções Ltda . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos , Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Interessado: Dezoito 18 Fomento Mercantil . Advogado: Permino Ottati de Menezes . Interessado: Abusiva - Bmw Indústria e Comércio de Roupas e Acessórios Ltda . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0029 . Processo: 0777633-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115264220078160019 Prestação de Contas. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Monteiro Lobato . Advogado: Aleixo Mendes Neto . Rec.Adesivo: Paulo Gomes . Advogado: Claudio da Silva dos Santos . Apelado (1): Condomínio Conjunto Residencial Monteiro Lobato . Advogado: Aleixo Mendes Neto . Apelado (2): Paulo Gomes . Advogado: Claudio da Silva dos Santos . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0030 . Processo: 0780771-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00048280620098160001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil - Companhia de Seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Jackson Otávio Matrinjak Stempinhaki . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião. Apelado (1): Jackson Otávio Matrinjak Stempinhaki . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião. Apelado (2): Generali do Brasil - Companhia de Seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0031 . Processo: 0781979-2
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003488720108160085
Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Tereza Pereira Neves de Souza . Advogado: Douglas Bean Bernardo . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0032 . Processo: 0786961-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00044508420088160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto , Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Rec.Adesivo: Maria Dorildes Borges Fraga (maior de 60 anos). Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga . Apelado (1): Maria Dorildes Borges Fraga (maior de 60 anos). Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga . Apelado (2): Banco Itaucard Sa . Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto , Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0033 . Processo: 0788086-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155614620068160030 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Rec.Adesivo: Ricardo Nunez Correia . Advogado: Cássia Aparecida Miziara . Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelado (2): Ricardo Nunez Correia . Advogado: Cássia Aparecida Miziara . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0034 . Processo: 0788173-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00274945920098160014
Reparação de Danos. Apelante: Transportadora Coletivos Grande Londrina Ltda ,
Ronaldo Ridão. Advogado: Sônia Maria Chalo , Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan
Corrêa, Leonardo César de Agostini. Apelado: Jumbo Alimentos Ltda . Advogado:
Beatriz Terezinha da Silveira Moura . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0035 . Processo: 0789213-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
22ª Vara Cível. Ação Originária: 00054508520098160001 Restituição. Apelante:
Claro Sa . Advogado: Alessandro Dias Prestes . Apelado: Wisetech Locadora de
Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Isabela Vellozo Ribas , Livia Marcela
Benício Ribeiro. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz
Macedo Junior
Apelação Cível
0036 . Processo: 0793708-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
16ª Vara Cível. Ação Originária: 00048341320098160001 Indenização. Apelante:
Companhia Brasileira de Distribuição . Advogado: Stela Marlene Schwerz . Apelado:
Marcia Regina Correia Ortega . Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto
Macedo. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo
Junior
Apelação Cível
0037 . Processo: 0793709-1
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00023238720108160104 Declaratória. Apelante: Lojas Renner Sa . Advogado:
Alessandro Dias Prestes , Bruno Alves de Jesus, Thiago Aislán Pereira, Júlio Cesar
Goulart Lanes. Apelado: Fernando Cubas Cesar . Advogado: Fabricio Kava . Relator:
Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0038 . Processo: 0795061-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00215643120078160014
Indenização. Apelante (1): Irmãos Muffato & Cia Ltda . Advogado: Glaucelino Kelly
Gonçalves . Apelante (2): Kraft Foods Brasil Sa . Advogado: Miguel Hilú Neto .
Rec.Adesivo: Geraldo Borges Pimenta Neto . Advogado: Marcello Pereira Costa ,
Luciany Pelisson Creado, Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez. Apelado (1):
Geraldo Borges Pimenta Neto . Advogado: Marcello Pereira Costa , Luciany Pelisson
Creado, Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez. Apelado (2): Irmãos Muffato
& Cia Ltda . Advogado: Glaucelino Kelly Gonçalves . Apelado (3): Kraft Foods Brasil
Sa . Advogado: Miguel Hilú Neto . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des.
Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0039 . Processo: 0795566-4
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009853420088160109
Indenização. Apelante: Vivo Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís .
Apelado: Osvaldina Antonio da Silva Veridiano . Advogado: Antonio Fachini Júnior ,
José Rizzo de Andrade. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco
Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0040 . Processo: 0804303-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
10ª Vara Cível. Ação Originária: 00054598120088160001 Indenização. Apelante:
Valéria Féres Borges . Advogado: Homero Figueiredo Lima e Marchese , Bruno
Guiss. Apelado (1): Tokio Marine Brasil Seguradora Sa . Advogado: Ciro Brüning ,
Danielle Cristine Todesco Weldt. Apelado (2): Hospital Vita Batel . Advogado: Ana
Paula Muggiati dos Santos , Cassiano Luiz Iurk, Carlos Eduardo Manfredini Hapner,
Tarcísio Araújo Kroetz. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco
Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0041 . Processo: 0807117-4
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012619620068160089
Reparação de Danos. Apelante: Lindair Penário . Advogado: Murilo Enz Fagá
Pereira , Izilda Aparecida Mostachio Martin, Leticia Fátima Ribeiro. Apelado (1):
Pergentino de Mello Neto . Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula , Pablo Henrique
Rodrigues Blanco Acosta. Apelado (2): Laboratório de Análises Clínicas Vera Cruz
Ltda . Advogado: Valdemir Braz Bueno , Silvío Lopes Quadros. Relator: Des. Renato
Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0042 . Processo: 0809038-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00191101520068160014
Cobrança. Apelante: Dalva Maria de Jesus . Advogado: Antônio Carlos Cantoni ,
Jefferson Carlos Rabelo. Apelado: Itaú Seguros Sa - Agf Brasil Seguros Sa .
Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Luciany Michelli Pereira dos Santos. Relator:
Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0043 . Processo: 0809263-9
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238902720088160014
Cobrança. Apelante: Itaú Vida e Previdência Sa . Advogado: Wanderlei de Paula
Barreto , Maira de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Luciany
Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior. Rec.Adesivo: Espólio de
Wilson Beraldo , Ivonete Pontes Beraldo. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan ,
Rodrigo Jacomini. Apelado (1): Espólio de Wilson Beraldo , Ivonete Pontes Beraldo.
Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Rodrigo Jacomini. Apelado (2): Itaú Vida
e Previdência Sa . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Maira de Paula Barreto,
Graziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José

da Fonseca Junior. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco
Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0044 . Processo: 0811168-0
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006683220088160175
Indenização. Apelante: José Donizete Pimenta . Advogado: Fernando Stein Barbosa .
Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Sivonei Mauro
Hass . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo
Junior
Apelação Cível
0045 . Processo: 0811312-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00059960820098160045 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieke
Ito , Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Apelado: Valdemir dos Santos .
Advogado: Igor Fabricio Meneguello , Rene Weiber, Oduvaldo de Souza Calixto,
Fabrício Luís Akasaka Torii. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des.
Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0046 . Processo: 0811559-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª
Vara Cível. Ação Originária: 00010682520048160001 Indenização. Apelante (1):
ÁtRio Hotéis Sa , Lia Mariane Schneider. Advogado: Marcelo Harger . Apelante (2):
Carlos Antônio Barbosa , Tweeny Marina Carmezini Barbosa. Advogado: Analice
Castor de Mattos , Rodrigo Castor de Mattos, Delivar Tadeu de Mattos. Apelado(s):
o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José
Perfetto
Apelação Cível
0047 . Processo: 0814644-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00279778920098160014
Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Jaime Oliveira
Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli,
Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Dorci Gomes
Lopes . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes, Cláudia
Halle de Abreu, Caroline Meirelles Linhares, Cátia Simara da Rosa Bitencourt.
Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0048 . Processo: 0819621-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
00157782120088160030 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Cláudio
José Zerbeto Assis , Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado: Edemar Edmundo
Guettges e Cia Ltda . Advogado: Cinthia Brito Battiliani . Relator: Des. Renato Braga
Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0049 . Processo: 0821303-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060496720058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Marcia Ferreira Teixeira . Advogado: Saulo Bonat de Mello ,
Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Renato Braga
Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0050 . Processo: 0821354-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058219220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Maristela Ângelo Alves . Advogado: Saulo Bonat de Mello ,
Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. Renato Braga
Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0051 . Processo: 0821431-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060132520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Apelado:
Silmara Ramos Silvano . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de
Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des.
Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0052 . Processo: 0821453-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059552220058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Celina Ribeiro dos Santos .
Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Renato Braga Bettega.
Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0053 . Processo: 0821477-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059769520058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luiza Helena Gonçalves. Apelado:
Juarez Pinheiro dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat
de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des.
Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0054 . Processo: 0821607-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060184720058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Samuel Policarpo . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello,

Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0821841-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058114820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cezar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Odair Alves Dutra . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0821876-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061691320058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cezar Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Maria Cristina da Silva Cassilha . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0821995-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061847920058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cezar Teixeira . Apelante (2): Samuel Mendes Goulart . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0823343-4
 Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005280720098160096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria das Graças Conceição (maior de 60 anos), João Joel da Conceição (maior de 60 anos), Antonio Fracaro (maior de 60 anos), Olinda Paula da Silva Francaro (maior de 60 anos), Castorino Ortiz, Tereza Aparecida de Andrade Ortiz, Maria da Luz França, João Elizio Santos, Joaquina Fracario da Silva Santos. Advogado: Carlos Alves . Apelado: Federal de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0823735-2
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092515820098160017 Declaratória. Apelante: Guaraci Gallo . Advogado: Simone Aparecida Saraiva , Kátia Raquel de Souza Castilho. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Apelado (2): Guaraci Gallo . Advogado: Simone Aparecida Saraiva , Kátia Raquel de Souza Castilho. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0823929-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001456319998160004 Reparação de Danos. Apelante: Josias de Souza Roza (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Benini . Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Mônica Mine Yao. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0824861-1
 Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005297120088160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado: Ivone Sonogo , João Luiz de França (maior de 60 anos), José Maria Domingos, Luiz Carlos Cordoli, Rosena Ortiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira, Elso Cardoso Bitencourt. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0826870-8
 Comarca: Iporá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008235020098160094 Cobrança. Apelante: Jamir Placido da Silva , João Antonio dos Reis, Livercino Lourenço, Mauro Cestari (maior de 60 anos), Mineis Donizeti de Freitas. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior , Francisco Leite da Silva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0830420-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00071258320098160001 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Mauro Cesar Neves Rodrigues . Advogado: Verônica Dias . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0834750-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142759120108160030 Indenização. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho , Reinaldo Mirico

Aronis. Apelado: Juliano Francisco Dave . Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani . Relator: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0835335-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017725320098160004 Cobrança. Apelante (1): Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Julianna Wirschum Silva, Eduardo Garcia Branco, Diego Arturo Resende Urresta, Hassan Sohn. Apelante (2): Conjunto Moradias Caiua I Condomínio V . Advogado: Anelise Sbalqueiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0836123-7
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00289478920098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguros Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadro Geromini, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Fabio Ricardo de Lima , Flavia Cristiane de Lima, Fabiano Luis de Lima, Fabrício Tadeu de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0836409-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00020385420068160001 Indenização. Apelante: Esquina do Onibus Comercio de Veiculos Ltda . Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira . Apelado (1): Gabriel Pereira Lopes . Advogado: José Maurício Gnata Telles . Apelado (2): Despachante Bertholazo Ltda . Advogado: Renato Cordeiro da Silva , Marcelo Ramon. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0837008-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00286351620098160014 Declaratória. Apelante (1): Helen Francis César Martins . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Willian Train Júnior, Nésio Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0837566-6
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241726520088160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Rec.Adesivo: Emilio Jorge Abrahão (maior de 60 anos), Adir Dionísio Pereira, José Barnabé Bezerra (maior de 60 anos), José Custódio Ferreira (maior de 60 anos), Olga Martins Venancio (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho . Apelado (1): Emilio Jorge Abrahão (maior de 60 anos), Adir Dionísio Pereira, José Barnabé Bezerra (maior de 60 anos), José Custódio Ferreira (maior de 60 anos), Olga Martins Venancio (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho . Apelado (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0839239-2
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014570520108160161 Anulatória. Apelante: Valmir Aparecido Mariano . Advogado: Cristiane Santos Gusmão Pereira . Apelado: Banco Triângulo Sa . Advogado: Marcelo Mazur , Fabrício Verdolin de Carvalho. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0840714-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00051433420098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Eduardo Alfredo Trifan Neves . Advogado: Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes . Apelado: Cleusa de Fátima dos Santos . Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves . Interessado: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa . Advogado: Ana Cláudia Tavares Requião . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0841519-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00301188620108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Dalton José de Araújo . Advogado: Elton Euclides Fernandes . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0841744-9
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00272518120108160014 Ordinária. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento , Fábio Martins Pereira. Apelado: Elizabeth Caires Luz . Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0842273-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129594720088160019 Reparação de Danos. Apelante (1): Rodonorte -

Concessionária de Rodovias Integradas S/a . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, André Luiz Ferreira Ribeiro. Apelante (2): Itau XI Seguros Corporativos S/a . Advogado: Gerard Kaghtazian Junior . Rec.Adesivo: Sônia Mara Borges Fagundes , José Joaquim Fagundes (Representado(a) por sua mãe), Bruna Helena Fagundes (Representado(a) por sua mãe). Advogado: José Eli Salamacha , Thiane Batista Rosas, Carlos Werzel, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Apelado (1): Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/a . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, André Luiz Ferreira Ribeiro. Apelado (2): Itau XI Seguros Corporativos S/a . Advogado: Gerard Kaghtazian Junior . Apelado (3): Sônia Mara Borges Fagundes , José Joaquim Fagundes (Representado(a) por sua mãe), Bruna Helena Fagundes (Representado(a) por sua mãe). Advogado: José Eli Salamacha , Thiane Batista Rosas, Carlos Werzel, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0075 . Processo: 0842489-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00079953120098160001 Cobrança. Apelante: Alfa Seguradora Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Sérgio Schulze. Apelado: Carlos Alexandre Silveira Machado . Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0076 . Processo: 0842585-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00080013820098160001 Ressarcimento. Apelante (1): Artes Gráficas e Editora Unificado Ltda . Advogado: José Ronaldo Carvalho Saddi . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: José Assis Simões Utsch (maior de 60 anos). Advogado: Valmir Bernardo Parisi . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0077 . Processo: 0842972-7
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020025920068160050 Cobrança. Apelante: Vinicius Cantazini Martins . Advogado: André Gustavo de Souza . Apelado: Itau Seguros S/a . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0078 . Processo: 0843783-4
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033867420098160075 Indenização. Apelante: Rosa Morelim Brito (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Apelado: Apes - Associação Procopense de Ensino Superior S-s Ltda . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0079 . Processo: 0844345-8
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00083674620118160021 Cobrança. Apelante: Wilmar Miskiw . Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Fabiano Neves Maciejwski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0080 . Processo: 0844661-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00218431720078160014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Antônio Ferreira da Silva , Creusa Maria dos Santos, Eleonice Funaki, Laercio Pereira Lima (maior de 60 anos), Luiz Ney de Brito, Pedro Alves Lourenço, Regina Lucia de Moraes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0081 . Processo: 0844912-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00763960920108160014 Indenização. Apelante: Mayrana Lucchesi de Alencar . Advogado: Fátima Aparecida Lucchesi . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0847613-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00033130920038160174 Indenização. Apelante: Samira Otto . Advogado: Cleide Mara Beuren . Apelado: Sandro Luiz Otto . Advogado: Angela Renata Lotoski . Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0083 . Processo: 0848891-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00078637120098160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Carmélia Eliza Schmitzler (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0084 . Processo: 0851340-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014618620108160017 Cobrança. Apelante: Carmina da Silva Carvalho . Advogado: Fátima Bignardi

Sandoval . Apelado: Itau Seguros Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Relator: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0085 . Processo: 0856337-7
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008466820088160146 Ordinária. Apelante: Altamir Casten (maior de 60 anos), Clea Terezinha Silva Matias, Lauro Grochoski, Leonilda Carlím Fernandes, Maria da Conceição Martins (maior de 60 anos), Maria Terezinha Alves (maior de 60 anos), Nilda Nunes da Fonseca, Roseli Carlin, Solange Nunes Spoth, Vilma Terezinha de Castro (maior de 60 anos), Zenaide de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Apelado: Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0086 . Processo: 0859670-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00069354320078160017 Declaratória. Apelante: Adelina Custodio de Lima , Clarice Ataíde dos Santos, Eunice dos Santos, Flordina Cagliari da Cruz (maior de 60 anos), Isabel da Silva (maior de 60 anos), Jose Carlos dos Santos, Maria Aparecida dos Santos, Maria Lira de Araujo, Marinalva Maria Diogo, Vera Januária da Silva. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glaucio Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0087 . Processo: 0861712-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00093377720098160001 Indenização. Apelante: Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda . Advogado: Rogéria Dotti Dória , Vanessa Pedrollo Cani. Apelado: Michele Pasciscenai Gomes . Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
Apelação Cível
0088 . Processo: 0864490-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00009741920108160017 Cobrança. Apelante: Edite Rogaciano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Rogério Zonta . Apelado: Real Previdência de Seguros Sa . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0089 . Processo: 0866227-9
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004123920098160051 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Julio Alves Ribeiro , Leonice Pereira da Fonseca Francisco, Lucas Joaquim de Castro, Luciana de Sales, Lucinei Azevedo da Silva, Maria Aparecida Calixto dos Santos, Maria Aparecida de Andrade Oliveira, Maria dos Santos Freitas, Maria Gomes de Jesus (maior de 60 anos), Maria José Pinto. Advogado: João Eder Cornelian , Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0090 . Processo: 0875055-2
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015912320078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Cristianne Maria Gonzaga Natal. Apelante (2): José da Costa , José Ronaldo de Souza, Júlia Maria Joana de Souza (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Faria Caversan, Pedro José Teixeira, Romildo da Cruz, Valdevina Delmiro Afonso, Verônica Bento da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt , Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02053 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível a realizar-se em 15/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Giordani	061	0794750-2
Adilson de Castro Junior	040	0853538-2
Adriano Sandro de Lima	060	0783554-3
Agostinho Magno Coelho Alcântara	010	0840503-4
Ailton Passos de Souza	087	0845790-7

Alcides Soares de Oliveira Neto	100	0861930-1			094	0849719-8
Alessandra Marques Martini	039	0852147-7	Consuelo Guimarães Ribeiro		064	0810657-8
Alexandre Nelson Ferraz	045	0854980-0	Cristiane Uliana		009	0816339-9
Alexsandro Gomes de Oliveira	015	0814305-5			016	0815443-4
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro	064	0810657-8			017	0815650-9
Ana Claudia Neves Rennó	058	0739504-2			018	0815715-5
Ana Lucia França	100	0861930-1			019	0815726-8
Ana Nídia Faraj Biagioni	080	0841578-5			020	0815768-6
Ana Paula Guarenghi	013	0856020-7			021	0816274-3
Ana Paula Magalhães	040	0853538-2			023	0816401-0
Ananias César Teixeira	009	0816339-9			026	0833519-1
	016	0815443-4			027	0837505-3
	017	0815650-9			028	0837614-7
	018	0815715-5			029	0837626-7
	019	0815726-8			030	0841527-8
	020	0815768-6			031	0841535-0
	021	0816274-3			053	0863678-4
	023	0816401-0			054	0864369-4
	025	0821815-7			055	0865323-2
	026	0833519-1			057	0873096-5
	027	0837505-3			076	0837140-2
	028	0837614-7	Cyntia Arendt		092	0849020-6
	029	0837626-7	Dagmar Suliane Bolliger		005	0780318-5
	030	0841527-8	Dani Leonardo Giacomini		005	0780318-5
	031	0841535-0	Daniel de Oliveira Godoy Junior		078	0840843-3
	053	0863678-4			003	0787573-4
	054	0864369-4	Daniela Benes Senhora		062	0799806-9
	055	0865323-2	Danieli Cristina Opuskevich		080	0841578-5
	057	0873096-5	Daniella Leticia Broering		040	0853538-2
	076	0837140-2	Daniilo Mastangelo Tomazeti		088	0845915-4
	091	0848915-6	David Bessa Alves		008	0825922-3
	092	0849020-6	Débora Segala		081	0841840-6
	093	0849043-9	Diogo Antonio Ramos Rebelo		044	0854648-7
	095	0850176-0	Diogo Bertolini		080	0841578-5
	044	0854648-7	Domigos Zavanella Júnior		099	0861236-8
Anderson Hataqueiama	085	0845453-9	Douglas dos Santos		069	0828775-6
Anderson José Bittencourt	052	0862595-6	Edson Felipe Mucholowski		097	0850590-0
Anderson Lovato	080	0841578-5	Eduardo Alberto Marques Virmond		039	0852147-7
Andréa Cristina Cleto Millani	062	0799806-9	Eduardo Batistel Ramos		001	0784836-4
Andrea Regina Schwendler Cabeda	083	0842614-0			004	0805546-7
	066	0815219-8			087	0845790-7
Andréia Cristina Facioni	085	0845453-9	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho		080	0841578-5
Andréia Indalêncio Rochi	080	0841578-5	Elisângela Guimarães de Andrade		058	0739504-2
Andressa Carolina S. Goulart	098	0856961-3	Ellen Karina Borges Santos		036	0850548-6
Angela Dorotéia Coradette da Rosa	044	0854648-7			043	0854633-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0840503-4			048	0856701-7
Angelize Severo Freire	068	0828507-8			051	0862436-2
Antônio Carlos Bonet	097	0850590-0			067	0824899-5
Antonio Carlos Coelho Mendes	068	0828507-8			098	0856961-3
Arthur Sabino Damasceno	096	0850314-0	Elói Contini		080	0841578-5
	072	0830695-4	Eraldo Luiz Küster		039	0852147-7
Artur Humberto Piancastelli	078	0840843-3	Eugenio Schaufert Neto		059	0767714-9
Aurino Muniz de Souza	041	0854125-9	Fabiano Neves Macieyewski		025	0821815-7
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	082	0842156-3			091	0848915-6
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	005	0780318-5			093	0849043-9
Bernardo Moreira dos S. Macedo	059	0767714-9			095	0850176-0
Brasílio Vicente de Castro Neto	072	0830695-4	Fábio César Teixeira		058	0739504-2
Bruno Andrade César de Oliveira	087	0845790-7	Fábio Fernandes Leonardo		015	0814305-5
Candice Karina Souto M. d. Silva	058	0739504-2	Fábio Guilherme dos Santos		031	0841535-0
Carlos Alexandre Rodrigues	075	0836025-6	Fábio Martins Pereira		014	0813953-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	012	0852740-8			034	0832376-2
Carlos Pzebeowski	088	0845915-4			070	0828871-3
Carlos Roberto Lisboa	080	0841578-5	Fábio Silveira Rocha		004	0805546-7
Carmen Glória Arriagada Andrioli	045	0854980-0	Fábio Viana Barros		043	0854633-6
Claudia Maria Massuquetto	042	0854230-5			048	0856701-7
Cláudia Pizzatto	047	0856685-8	Fabiola Polatti C. Fleischfresser		051	0862436-2
Cláudio Marcelo Baiak			Felipe Corona Menegassi		075	0836025-6
			Fernanda Coronado F. Marques		081	0841840-6
			Fernanda Punchirolli T. Censi		063	0805441-7
			Fernando Anzola Pivaro		032	0848467-5
					049	0857549-1
					065	0810897-2
			Fernando Kikuchi		011	0849084-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	037	0852063-6	José Paulo Granero Pereira Junior	080	0841578-5
	038	0852137-1	Juliana Góes Militão da Silva	006	0831421-8
	043	0854633-6	Juliano Caldas Pozzo	039	0852147-7
	048	0856701-7	Juliano Francisco da Rosa	010	0840503-4
	051	0862436-2	Julio Cesar Abreu das Neves	019	0815726-8
Filipe Alves da Mota	083	0842614-0		025	0821815-7
Flávia Balduino da Silva	041	0854125-9	Julio Goes Militão da Silva	006	0831421-8
Flávia Wolff Zwolinski	089	0847459-9	Karim Mahmud da Maia Abou Fares	044	0854648-7
Flávio Fernandes Leonardo	015	0814305-5	Karina Hashimoto	056	0865407-3
Flávio Penteado Geromini	068	0828507-8	Karolyne Cristina Albino Quadri	024	0818248-1
	096	0850314-0	Kleber Augusto Vieira	025	0821815-7
	058	0739504-2	Lenir Gonçalves da Silva Filho	091	0848915-6
Franciella Fernanda S. Malassise	080	0841578-5	Leopoldo Linhares Marochi	094	0849719-8
Francisco Antônio Fragata Junior	078	0840843-3	Linco Kczam	085	0845453-9
Geandro Luiz Scopel	058	0739504-2	Lisandro Elvio Libera	077	0837926-2
Geni Romero Jandre Pozzobom	065	0810897-2	Lizete Rodrigues Feitosa	087	0845790-7
Gilberto Gemin da Silva	022	0816378-6		001	0784836-4
Gilberto Pedriali	072	0830695-4		004	0805546-7
Giovane Martins Serra	086	0845666-6		024	0818248-1
Giovani de Oliveira Serafini	099	0861236-8		087	0845790-7
Gisele Keiko Kamikawa	046	0856485-8		080	0841578-5
Giuliano Miranda	065	0810897-2	Louise Rainer Pereira Gionédís	043	0854633-6
Glauco Iwersen	017	0815650-9	Luciano Bezerra Pomblum	060	0783554-3
Gracielle Martins Cherobin	019	0815726-8	Luciany Michelli P. d. Santos	080	0841578-5
	010	0840503-4	Luís Fernando Kazuo Saito	072	0830695-4
Guilherme Camilo Krugen	082	0842156-3	Luiz Alberto Pereira Ribeiro	048	0856701-7
Guilherme Régio Pegoraro	099	0861236-8	Luiz Carlos da Silva	080	0841578-5
Heleno Galdino Lucas	091	0848915-6	Luiz Carlos Ribeiro	007	0807656-6
Heroldes Bahr Neto	093	0849043-9	Luiz Henrique de Andrade Nassar		
	095	0850176-0	Luiz Henrique Santos da Cruz	079	0840850-8
	050	0860434-0	Luiz Roberto Blum	046	0856485-8
Hilgo Gonçalves Junior	064	0810657-8	Marcelo Baldassarre Cortez	090	0847951-8
Ijair Vamerlatti	048	0856701-7	Márcia Satil Parreira	032	0848467-5
Irene de Fátima Surek de Souza	051	0862436-2		063	0805441-7
	007	0807656-6	Marcio Augusto Barreiros Garcia	063	0805441-7
Italo Tanaka Junior	047	0856685-8	Marco Antonio do Prado Teodoro	075	0836025-6
Ivan Ribas	015	0814305-5	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	070	0828871-3
Jackson Söndahl de Campos	038	0852137-1	Marcos C. d. A. Vasconcellos	022	0816378-6
Jaderson Porto	068	0828507-8	Marcos Vinicius Coltri	097	0850590-0
Jaime Oliveira Penteado	096	0850314-0	Maria Elizabeth Jacob	014	0813953-7
	061	0794750-2	Maria Lúcia Schiebel	100	0861930-1
Jairo Cavalari Vieira Júnior	061	0794750-2	Mariana Forbeck Cunha	075	0836025-6
Janaína Cirino dos Santos	047	0856685-8	Mariane Martins Serra Moreno	072	0830695-4
	094	0849719-8	Mário Marcondes Nascimento	049	0857549-1
Jânio Belizário	004	0805546-7		056	0865407-3
Jean Carlos Martins Francisco	056	0865407-3	Marisete Zambiasi	080	0841578-5
	061	0794750-2	Marli Regina Renoste Vieli	073	0833546-8
	065	0810897-2	Maurício Barroso Guedes	050	0860434-0
Jeferson Weber	045	0854980-0	Maximilian Zerek	053	0863678-4
	052	0862595-6	Maycon Dólevan Sabakeviski	084	0843731-0
	039	0852147-7	Melissa Cassiana Carrer	085	0845453-9
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	013	0856020-7	Miguelito Régis Cargnin	066	0815219-8
Joanes Everaldo de Sousa	068	0828507-8	Milton José Paizani	079	0840850-8
João Carlos Flor Júnior	068	0828507-8	Milton Luiz Cleve Küster	011	0849084-0
João Eurico Koerner	005	0780318-5		036	0850548-6
João Rodrigues de Oliveira	022	0816378-6		037	0852063-6
	090	0847951-8		038	0852137-1
Jonas Borges	062	0799806-9		043	0854633-6
José Antonio de Andrade Alcântara	041	0854125-9		048	0856701-7
José Augusto Araújo de Noronha	059	0767714-9		051	0862436-2
José Cicero Celestino	035	0850264-5		065	0810897-2
José Devanir Fritola	008	0825922-3		067	0824899-5
José Dolmiro de Andrade Alcântara	041	0854125-9		073	0833546-8
José Fernando Lemos Rodrigues	098	0856961-3		077	0837926-2
José Hissato Mori	038	0852137-1		086	0845666-6
José Luís Almirão	040	0853538-2		098	0856961-3
José Luiz Fernandes da Silva	096	0850314-0		046	0856485-8
José Nazareno Goulart	080	0841578-5			
José Otávio Andujar de Oliveira	050	0860434-0	Mozart Pizzatto Andreoli		

Murillo Espinola de Oliveira Lima	025	0821815-7	Sivonei Mauro Hass	035	0850264-5
	028	0837614-7		060	0783554-3
	029	0837626-7	Stela Marlene Scherz	066	0815219-8
	053	0863678-4		071	0829010-4
	054	0864369-4	Tadeu Cerbaro	080	0841578-5
Nereu de Paula Pereira Júnior	097	0850590-0	Tânia Mara Martini	002	0785777-4
Nésio Dias	070	0828871-3	Tarcisio Araújo Kroetz	075	0836025-6
Nilton Antônio de Almeida Maia	076	0837140-2	Tatiane Muncinelli	068	0828507-8
Nivaldo Lucas Filho	046	0856485-8		096	0850314-0
Octamyr José Telles de A. Junior	032	0848467-5	Thais Malachini	073	0833546-8
Orlando Silveira Martins Junior	042	0854230-5		077	0837926-2
Patrícia Francisco de Souza	074	0835891-6		086	0845666-6
PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA	042	0854230-5	Tirone Cardoso de Aguiar	034	0832376-2
Paula D'Amico Pedriali	022	0816378-6		090	0847951-8
Paulino Andreoli	046	0856485-8	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	073	0833546-8
Paulo Augusto do Nascimento Schön	050	0860434-0		077	0837926-2
Paulo Cesar Braga Menescal	041	0854125-9		086	0845666-6
Paulo Roberto Pires	058	0739504-2	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	024	0818248-1
Pedro Fauth Manhães Miranda	084	0843731-0	Valdir Demartine de Castro	090	0847951-8
Priscila Perelles	003	0787573-4	Valéria Caramuru Cicarelli	045	0854980-0
Rafael de Brites Costa Pinto	050	0860434-0	Vinicius Tomazini artins	042	0854230-5
Rafael Lucas Garcia	011	0849084-0	Viviane Almeida de Faria Santos	068	0828507-8
	037	0852063-6	Wagner Cardeal Oganauskas	041	0854125-9
	067	0824899-5	Walter Borges Carneiro	007	0807656-6
Rafael Scabeni	002	0785777-4	Walter Spena de Macedo	071	0829010-4
Rafaela Polydoro Küster	011	0849084-0	Wanderlei de Paula Barreto	060	0783554-3
	037	0852063-6	Willian Train Júnior	070	0828871-3
	038	0852137-1			
	043	0854633-6	Apelação Cível		
	048	0856701-7	0001 . Processo: 0784836-4		
	051	0862436-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª		
	067	0824899-5	Vara Cível. Ação Originária: 00258473420108160001 Obrigação de Fazer. Apelante		
	098	0856961-3	(1): Odete Maria Piaia . Advogado: Rogério Helias Carboni . Apelante (2): Unimed		
	097	0850590-0	Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Eduardo Batistel Ramos ,		
Raquel Tortorelli Fabbri	089	0847459-9	Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau Araujo		
Reinaldo José Andreatta	056	0865407-3	Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes		
Renata Marinho Martins	058	0739504-2	Apelação Cível		
Renata Silva Brandão	008	0825922-3	0002 . Processo: 0785777-4		
Renato Galvão Carrillo	072	0830695-4	Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:		
Renato Lima Barbosa	050	0860434-0	00047925920098160131 Cobrança. Apelante (1): Angelo Cenci . Advogado: Rafael		
Renato Machado Rocha Peres	032	0848467-5	Scabeni . Apelante (2): Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico .		
Ricardo Lasmar Sodré	033	0551472-5	Advogado: Tânia Mara Martini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Arquelau		
Roberto Braga Figueiredo	067	0824899-5	Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes		
Robson Sakai Garcia	069	0828775-6	Apelação Cível		
	101	0865732-1	0003 . Processo: 0787573-4		
Rodrigo da Costa Gomes	036	0850548-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª		
Rodrigo Pinto de Carvalho	079	0840850-8	Vara Cível. Ação Originária: 00014556920068160001 Indenização. Apelante: Brasil		
Rodrigo Rodrigues da Costa	058	0739504-2	Telecom Sa . Advogado: Priscila Perelles . Rec.Adesivo: Maruan Uthman Majid .		
Rogério Helias Carboni	001	0784836-4	Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior . Apelado (1): Maruan Uthman Majid .		
Rolf Koerner Junior	005	0780318-5	Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior . Apelado (2): Brasil Telecom Sa .		
Rosângela Dias Guerreiro	056	0865407-3	Advogado: Priscila Perelles . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz		
	061	0794750-2	Lopes		
Rossana Maria Wolonski Kinski	052	0862595-6	Apelação Cível		
Rubens Cesar Teles Florenzano	074	0835891-6	0004 . Processo: 0805546-7		
Sandra Geni Simon	042	0854230-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª		
Santino Sagais	012	0852740-8	Vara Cível. Ação Originária: 00054087020088160001 Obrigação de Fazer. Apelante:		
Sarah Pereira Seleme	017	0815650-9	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Fábio Silveira		
	019	0815726-8	Rocha , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Vânia Maria		
Saulo Bonat de Mello	025	0821815-7	Gomes Costa . Advogado: Jânio Belizário . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas.		
	091	0848915-6	Revisor: Des. Luiz Lopes		
	093	0849043-9	Apelação Cível		
	095	0850176-0	0005 . Processo: 0780318-5		
Sebastião Seiji Tokunaga	053	0863678-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
	054	0864369-4	5ª Vara Cível. Ação Originária: 00027284920078160001 Ordinária. Apelante (1):		
Sergio Toscano de Oliveira	007	0807656-6	Gustavo Bolliger Schimin . Advogado: Dagmar Suliane Bolliger . Apelante (2): Set		
	033	0551472-5	- Sociedade Educacional Tuiuti Ltda , Samantha Manfroni Filipin, Francisco Carlos		
Silvio José Ferreira	096	0850314-0	Sardo, Julio Fay, Ariadne dos Santos Daher. Advogado: Rolf Koerner Junior , Cynthia		
Silvio Luiz Januário	056	0865407-3	Arendt, João Eurico Koerner. Apelante (3): Estefano Hretzko , Lucas Capriotti, Marco		
			Antonio Kaplum, Felix Gomes do Rego Neto. Advogado: Bernardo Moreira dos		
			Santos Macedo . Apelado (1): Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda , Samantha		
			Manfroni Filipin, Francisco Carlos Sardo, Julio Fay, Ariadne dos Santos Daher.		
			Advogado: Rolf Koerner Junior , Cynthia Arendt, João Eurico Koerner. Apelado (2):		
			Felix Gomes do Rego Neto , Marco Antonio Kaplum, Lucas Capriotti, Estefano		
			Hretzko. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo . Relator: Des. Arquelau		
			Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes		
			Apelação Cível		
			0006 . Processo: 0831421-8		
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:		
			20ª Vara Cível. Ação Originária: 00718167220108160001 Declaratória. Apelante:		

Antonio Ariel Geronasso , Terezinha do Pilar Rohn da Costa Geronasso. Advogado: Julio Goes Militão da Silva , Juliana Góes Militão da Silva. Apelado: Paulo Haroldo Briani . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0007 . Processo: 0807656-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00019268020098160001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Faissal Assad Raad , Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro , Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelante (2): Cícero Braz Portugal . Advogado: Sergio Toscano de Oliveira . Apelado (1): Cícero Braz Portugal . Advogado: Sergio Toscano de Oliveira . Apelado (2): Seme Raad . Advogado: Italo Tanaka Junior . Apelado (3): Faissal Assad Raad , Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro , Luiz Henrique de Andrade Nassar. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)
 Apelação Cível
 0008 . Processo: 0825922-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00015685720058160001 Cobrança. Apelante: Vanice Bessa Alves . Advogado: David Bessa Alves , Renato Galvão Carrillo. Apelado: Condomínio do Edifício Sola Firenze . Advogado: José Devanir Fritola . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0009 . Processo: 0816339-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061946020048160129 Indenização. Apelante: Cassemiro Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Agravo de Instrumento
 0010 . Processo: 0840503-4
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012701120118160145 Indenização. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen. Agravado: Cristina Leandro . Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara . Relator: Des. Luiz Lopes
 Agravo de Instrumento
 0011 . Processo: 0849084-0
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00142838220118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Marcelo do Nascimento Silva . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Luiz Lopes
 Agravo de Instrumento
 0012 . Processo: 0852740-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00303575620118160001 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Adelvar Gonçalves dos Santos . Advogado: Santino Sagais . Agravado: Pwr Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Carlos Pzebeowski . Relator: Des. Luiz Lopes
 Agravo de Instrumento
 0013 . Processo: 0856020-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 024534 Ordinária. Agravante: Condomínio Edifício Residence Versailles , Marco Aurélio Korbela do Rosário. Advogado: Ana Paula Guarengi . Agravado: Construtora Adriática Ltda. . Advogado: Joanes Everaldo de Sousa . Relator: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0014 . Processo: 0813953-7
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275084320098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira . Apelado: Rosangela Maria Vieira . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0015 . Processo: 0814305-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066710620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Laércio Lopes de Araújo . Advogado: Alessandro Gomes de Oliveira . Apelado: J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Jackson Söndahl de Campos , Fábio Fernandes Leonardo, Flávio Fernandes Leonardo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0016 . Processo: 0815443-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063651720048160129 Indenização. Apelante: Amadeu Gonçalves da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0017 . Processo: 0815650-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070095720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sarah Pereira Seleme. Apelado: Zélia de Lima Cassilha . Advogado:

Cristiane Uliana , Gracielle Martins Cherobin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0018 . Processo: 0815715-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070104220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Jurandir Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0019 . Processo: 0815726-8
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069706020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sarah Pereira Seleme, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Milton Miranda . Advogado: Cristiane Uliana , Gracielle Martins Cherobin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0815768-6
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069844420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Adriana Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0816274-3
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064535520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Amisael Sobral . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0816378-6
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00499359720108160014 Declaratória. Apelante: Sebastião Jorge de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Paula D'Amico Pedriali, Gilberto Pedriali. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0816401-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064154320048160129 Indenização. Apelante: Matilde Ramos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0818248-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00542389620108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Anália Farto Valgrande Albino (maior de 60 anos). Advogado: Karolyne Cristina Albino Quadri . Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0821815-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062176920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Azuir Freire . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0833519-1
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071559820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Gilmar Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0837505-3
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072157120048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Jucele Faustino da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0837614-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072685220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Luiz Ribeiro Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0837626-7
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071533120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Márcia Severino de Oliveira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0030 . Processo: 0841527-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072425420048160129
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a . Advogado: Ananias César Teixeira .
 Apelado: Jair Dias da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º
 G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0031 . Processo: 0841535-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072096420048160129
 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
 Teixeira . Apelado: Edite Ferreira Lopes Martins . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio
 Guilherme dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau
 Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0032 . Processo: 0848467-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00094035720068160035 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais .
 Advogado: Márcia Satil Parreira , Ricardo Lasmar Sodré, Octamy José Telles de
 Andrade Junior. Apelado: Claudemir José de Souza (Representado(a)). Advogado:
 Fernanda Punchirolli Torresani Censi . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 0551472-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª
 Vara Cível. Ação Originária: 199200000081 Indenização. Agravante: Posto Mignon
 Ltda . Advogado: Sergio Toscano de Oliveira . Agravado: Espólio de Almir Amatuzy .
 Advogado: Roberto Braga Figueiredo . Interessado: Yvone Amatuzy . Relator: Des.
 Jurandy Reis Junior

Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 0832376-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001623 Ordinária.
 Agravante: Maria Aparecida Bresciani . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar .
 Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira .
 Relator: Des. Luiz Lopes

Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 0850264-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00217323320078160014
 Indenização. Agravante: Clarear Beneficiamento de Confecções Ltda . Advogado:
 José Cicero Celestino . Agravado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Sivonei Mauro
 Hass . Relator: Des. Jurandy Reis Junior

Agravado de Instrumento

0036 . Processo: 0850548-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100028800 Exceção de
 Incompetência. Agravante: Rodrigo Andrade Bertoldo . Advogado: Rodrigo da Costa
 Gomes . Agravado: Centauro Vida e Previdência S.a . Advogado: Milton Luiz Cleve
 Küster , Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravado de Instrumento

0037 . Processo: 0852063-6

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011082820118160044
 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz
 Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Ana Sirlene
 Lemes Oliveira . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino
 Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)

Agravado de Instrumento

0038 . Processo: 0852137-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00116258520118160014
 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a ,
 Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela
 Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Valdeir Pedro da Silva . Advogado:
 José Hissato Mori , Jaderson Porto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
 (Des. Luiz Lopes)

Agravado de Instrumento

0039 . Processo: 0852147-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00627653720108160001 Execução Provisória.
 Agravante: Associação Paranaense de Cultura - Apc . Advogado: Juliano Caldas
 Pozzo , Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Eraldo Luiz Küster. Agravado: Bradesco
 Seguros SA . Advogado: Alessandra Marques Martini , Eduardo Alberto Marques
 Virmond. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravado de Instrumento

0040 . Processo: 0853538-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000301 Indenização. Agravante: José Luís
 Almirão . Advogado: José Luís Almirão . Agravado: Wms Supermercados Brasil S/
 a . Advogado: Daniella Letícia Broering , Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro
 Junior. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravado de Instrumento

0041 . Processo: 0854125-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00013866620088160001 Cobrança. Agravante: Angela
 Maria Miranda da Costa . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara
 Letícia de Souza Spagnolo, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Agravado: Sul
 América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Flávio Balduino da Silva ,
 Wagner Cardeal Oganuskas, Paulo Cesar Braga Menescal. Relator: Juiz Subst. 2º
 G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Agravado de Instrumento

0042 . Processo: 0854230-5

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00002192220118160126 Indenização. Agravante: Mult Service Vigilância Ltda .
 Advogado: Orlando Silveira Martins Junior , Vinicius Tomazini artins, PATRICIA
 JULIANA DE OLIVEIRA. Agravado: Rudimar Mafacioli , Adriana Denize da Silva
 Mafacioli. Advogado: Cláudia Pizzatto , Sandra Geni Simon. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravado de Instrumento

0043 . Processo: 0854633-6

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00056753620108160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton
 Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando
 Kikuchi. Agravado: Leovaldo Vieira . Advogado: Fábio Viana Barros , Luciano Bezerra
 Pomblum. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo
 Ribas)

Agravado de Instrumento

0044 . Processo: 0854648-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00379304820118160001 Indenização. Agravante:
 Daniel Castilho Alvim , Camila Mertzig. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari ,
 Anderson Hataqueiama. Agravado: Margherita Lanches Ltda , Fernando Maciel da
 Silva. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares , Diogo Antonio Ramos Rebelo.
 Relator: Des. Luiz Lopes

Agravado de Instrumento

0045 . Processo: 0854980-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000200002828 Cobrança. Agravante: Banco Itaú
 SA . Advogado: Claudia Maria Massuquetto , Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre
 Nelson Ferraz. Agravado: Condomínio Portal das Gaiotas Edif. Praia Grande .
 Advogado: Jeferson Weber . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravado de Instrumento

0046 . Processo: 0856485-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª
 Vara Cível. Ação Originária: 199300000263 Indenização. Agravante: João Maria
 Urbanski de Lima . Advogado: Luiz Roberto Blum , Giuliano Miranda, Nivaldo Lucas
 Filho. Agravado: Ildemiro Fernando Mazeto . Advogado: Paulino Andreoli , Mozart
 Pizzatto Andreoli. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 0856685-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª
 Vara Cível. Ação Originária: 200100000251 Cumprimento de Sentença. Agravante:
 Condomínio Conjunto Residencial Burity . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaína
 Cirino dos Santos. Agravado: Joaquim Silva da Cunha . Advogado: Ivan Ribas .
 Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 0856701-7

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00060538920108160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton
 Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando
 Kikuchi. Agravado: Ires Gomes . Advogado: Fábio Viana Barros , Luiz Carlos da Silva,
 Irene de Fátima Surek de Souza. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 0857549-1

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00174025120118160014
 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Anita Gasmão Granada da Silva ,
 Brazilina Cecília da Silva, Izaltina de Souza Oliveira, José Rodrigues Rocha, Judite
 de Almeida Santos, Luiz Jacinto da Silva, Marcos Paulo Cecilio, Maria da Luz
 Azevedo, Maria de Souza Thomé, Maria Emilia Campos da Costa, Maria José
 do Patrocínio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro.

Agravado: Federal de Seguros Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
 (Des. Nilson Mizuta)

Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 0860434-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de
 Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056972320118160025 Exceção de
 Incompetência. Agravante: Agf Engenharia Ltda . Advogado: Rafael de Britze Costa
 Pinto , Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio
 Andujar de Oliveira. Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/a . Advogado:
 Maurício Barroso Guedes , Renato Machado Rocha Peres, Maurício Barroso
 Guedes. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravado de Instrumento

0051 . Processo: 0862436-2

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00003496120118160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton
 Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando
 Kikuchi. Agravado: José Renato Pavanelo Cavalaro . Advogado: Fábio Viana Barros ,
 Irene de Fátima Surek de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
 (Des. Luiz Lopes)

Agravado de Instrumento

0052 . Processo: 0862595-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
 Vara Cível. Ação Originária: 200100000590 Cobrança. Agravante: Cp Construtora e
 Incorporadora Ltda . Advogado: Anderson Lovato . Agravado: Condomínio Edifício
 Golden Lion . Advogado: Jeferson Weber , Rossana Maria Wolonski Kensi. Relator:
 Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0863678-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104024320118160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.
Agravado: Evaldo Antonio Pires . Advogado: Maximilian Zerek . Relator: Des. Hélio
Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0864369-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103972120118160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.
Agravado: Ismail da Silva Batista . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio
Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0865323-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103980620118160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Vilson Alves . Advogado: Cristiane Uliana .
Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0865407-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00424946520108160014
Ordinária. Agravante: Carlos Roberto de Melo , Carlos Deives Silma Maruyama,
Claudete da Silva Rodrigues, Eunice Ferreira França, Juvenal Eduardo da Silva,
Maria Júlia Batista, Onalia da Silva Araújo, Otávio Nilson de Moraes, Valdemar
Pereira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco,
Sílvio Luiz Januário. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. .
Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , Karina Hashimoto, Renata Marinho Martins.
Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0873096-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115603620118160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Deonilso Rosário de Araujo . Advogado: Cristiane
Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0739504-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00266389520098160014
Indenização. Apelante: Jose Floripes de Souza . Advogado: Elisângela Guimarães
de Andrade , Franciella Fernanda Sachi Malassise, Renata Silva Brandão. Apelado:
Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Paulo
Roberto Pires, Fábio César Teixeira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Carlos
Alexandre Rodrigues. Interessado: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia
Neves Rennó . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G.
Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0059 . Processo: 0767714-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
Vara Cível. Ação Originária: 00047885820088160001 Ressarcimento. Apelante (1):
Link Sul Transportes e Armazéns Gerais Ltda . Advogado: Eugenio Schaufert Neto .
Apelante (2): América Latina Logística Malha Sul Sa . Advogado: José Augusto
Araujo de Noronha , Brasília Vicente de Castro Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0060 . Processo: 0783554-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00006781720108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Vida e Previdência
Sa . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Luciany Michelli Pereira dos Santos.
Apelado: Cleonice dos Santos Martins . Advogado: Adriano Sandro de Lima .
Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Sivonei
Mauro Hass . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0061 . Processo: 0794750-2
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074076520108160170
Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ana Cláudia Braguetto , Antonio
Belarmino de Mello, Carlinho Alves de Jesus, Carlos Bento da Silva, Eleandro
Cesar Teixeira, Encarnação Ferrer Januario, Helga Lentz (maior de 60 anos), Jair
Pinheiro de Farias, Lizete Terezinha Haab Hubner, Lucineide Lira Borges de Oliveira.
Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Ademir Giordani. Apelado: Federal de
Seguros . Advogado: Jairo Cavalero Vieira Júnior , Rosângela Dias Guerreiro.
Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0062 . Processo: 0799806-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª
Vara Cível. Ação Originária: 00049955720088160001 Ordinária. Apelante: Unibanco
Aig Seguros Sa . Advogado: Daniela Benes Senhora , Andrea Regina Schwendler
Cabeda. Apelado: Maria Borges de Souza . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des.
Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0063 . Processo: 0805441-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00237941220088160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Márcia Satil
Parreira , Fernanda Coronado Ferreira Marques. Apelado: Joaquim José Ferreira

(maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia . Relator: Des.
Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0064 . Processo: 0810657-8
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00016511620078160159 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Batista
Aires Malgarezzi , Lauro Novak. Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelante (2): Sergio
Graeff Netto . Advogado: Algaçir Ferreira de Sá Ribeiro , Consuelo Guimarães
Ribeiro. Apelante (3): Ijair Vamerlatti . Advogado: Ijair Vamerlatti . Apelado (1): Sergio
Graeff Netto . Advogado: Algaçir Ferreira de Sá Ribeiro , Consuelo Guimarães
Ribeiro. Apelado (2): Batista Aires Malgarezzi , Lauro Novak. Advogado: Ijair
Vamerlatti . Apelado (3): Imobiliária Veneza Ltda . Advogado: Ijair Vamerlatti .
Apelado (4): Ijair Vamerlatti . Advogado: Ijair Vamerlatti . Relator: Des. Arquelau
Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0065 . Processo: 0810897-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191300620068160014
Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Glauco Iwersen , Milton
Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Caixa Econômica Federal - Caixa . Advogado:
Gilberto Gemin da Silva . Apelado: Benedito Paulino Agapito (maior de 60 anos),
Doroti Donato Ribeiro (maior de 60 anos), Geraldo Evaristo de Lima Filho (maior
de 60 anos), João Rezende Carlos, Mônica Hibari Schimazaki Mathias, Noel Santos
Barbosa, Odete Maria Bueno Geremias, Oswaldo Lino Humel (maior de 60 anos),
Diaci Boranga da Silva (maior de 60 anos), Custódio Pacheco de Lima (maior de 60
anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Jean Carlos Martins Francisco. Relator:
Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0066 . Processo: 0815219-8
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180784620098160021
Indenização. Apelante: Jean Marcio Lupatini . Advogado: Miguelito Régis Cargnin ,
Andréia Cristina Facioni. Apelado: Globex Utilidades Sa . Advogado: Stela Marlene
Schwerz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas).
Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0067 . Processo: 0824899-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00287729520098160014
Cobrança. Apelante (1): Bento de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai
Garcia , Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a .
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges
Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Arquelau Araujo
Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0068 . Processo: 0828507-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª
Vara Cível. Ação Originária: 00075103120098160001 Cobrança. Apelante: Benedito
Rodrigues dos Santos . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Antônio Carlos Bonet,
João Carlos Flor Júnior, Viviane Almeida de Faria Santos. Apelado: Mbm Seguradora
Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino
Damasceno. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0828775-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00174175420108160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Douglas dos
Santos . Apelado: Juarez Luiz dos Santos . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator:
Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes
Lima)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0828871-3
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00514350420108160014
Declaratória. Apelante: Zilda Soares de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado:
Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações .
Advogado: Fábio Martins Pereira , Willian Train Júnior, Nésio Dias. Relator: Des.
Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0071 . Processo: 0829010-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
19ª Vara Cível. Ação Originária: 00070799420098160001 Indenização. Apelante:
Companhia Brasileira de Distribuição . Advogado: Stela Marlene Schwerz . Apelado:
Regina Teresa Xavier Assumpção (maior de 60 anos). Advogado: Walter Spina de
Macedo . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0072 . Processo: 0830695-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00336858620108160014
Indenização. Apelante: Cintia Maria Fogari . Advogado: Giovane Martins Serra ,
Mariane Martins Serra Moreno. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações .
Advogado: Artur Humberto Piancastelli , Bruno Andrade César de Oliveira, Renato
Lima Barbosa, Luiz Alberto Pereira Ribeiro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise
Antunes (Des. Domingos José Peretto)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0833546-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00089714520098160031 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton
Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich.
Apelado: Alvina Pereira Ortiz (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste
Vieli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Apelação Cível

0074 . Processo: 0835891-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00195530920108160019 Indenização. Apelante: Irmãos Mufatto & Cia Ltda . Advogado: Patrícia Francisco de Souza . Apelado: Grece da Aparecida Bida . Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto). Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0075 . Processo: 0836025-6

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00291461420098160014 Declaratória. Apelante: Banco Carrefour Sa . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Mariana Forbeck Cunha, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado: Lúcio Alberto Spacino . Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0076 . Processo: 0837140-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063946720048160129 Indenização. Apelante: Marcos Antonio Pereira de Souza . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0077 . Processo: 0837926-2

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006898220078160097 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: José Augusto de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)

Apelação Cível

0078 . Processo: 0840843-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080669420108160131 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Eva Adriane Segala . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0840850-8

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017115720098160146 Indenização. Apelante: Dimas Miguel Lisboa . Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz , Rodrigo Pinto de Carvalho. Apelado: Tribuna da Fronteira Publicações Sc Ltda . Advogado: Milton José Paizani . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível

0080 . Processo: 0841578-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00048320920108160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiasi, Andréa Cristina Cleto Millani. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro. Apelante (3): Vivo S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Carmen Glória Arriagada Andrioli. Rec.Adesivo: Valter Margarida de Oliveira . Advogado: José Nazareno Goulart , Danieli Cristina Opuskevich, Andressa Carolina Schimunda Goulart, José Paulo Granero Pereira Junior. Apelado (1): Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiasi, Andréa Cristina Cleto Millani. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro. Apelado (3): Vivo S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelado (4): Valter Margarida de Oliveira . Advogado: José Nazareno Goulart , Danieli Cristina Opuskevich, Andressa Carolina Schimunda Goulart, José Paulo Granero Pereira Junior. Apelado (5): Lkm Recupadora de Créditos Ltda . Advogado: Luiz Carlos Ribeiro , Ana Nídia Faraj Biagioni, Luis Fernando Kazuo Saito. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0081 . Processo: 0841840-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010621120078160131 Cobrança. Apelante: Edson Luiz Fantin Junior . Advogado: Felipe Corona Menegassi . Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Débora Segala . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0842156-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00718406120108160014 Cobrança. Apelante: Marivaldo Gonçalves . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Relator: Des. Luiz Lopes

Apelação Cível

0083 . Processo: 0842614-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00033416920078160001 Ordinária. Apelante (1): Maria Inês Rabelo . Advogado: Filipe Alves da Mota . Apelante (2): Itaú Vida e Previdência Sa . Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0084 . Processo: 0843731-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00241674320088160014 Indenização. Apelante: Thiago Fagner de Souza Ramalho . Advogado: Pedro Fauth Manhães Miranda . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon Dólevan Sabakevicki . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0085 . Processo: 0845453-9

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027120920098160104 Indenização. Apelante: Joel Moreira , Luiz Fernando Moreira. Advogado: Andréia Indalêncio Rochi , Anderson José Bittencourt, Melissa Cassiana Carrer. Apelado: Gilberto Luiz Schimanski . Advogado: Leopoldo Linhares Marochi . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0086 . Processo: 0845666-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00063613420088160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Leivar Ferreira dos Santos , Geraldo Dias dos Santos, Claudio Ferreira dos Santos, Francisca Damasio dos Santos Cianfa (maior de 60 anos), João Dias dos Santos, Evelmar dos Santos, Eva dos Santos. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0087 . Processo: 0845790-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078896920098160001 Cobrança. Apelante (1): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos . Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelante (2): Espólio de Ayrtton da Silva Carvalho , Tereza Onolis Carvalho. Advogado: Airton Passos de Souza , Lisandro Elvio Libera. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0088 . Processo: 0845915-4

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031809420088160075 Indenização. Apelante: Empresa de Transportes Andorinha S A . Advogado: Danilo Mastangelo Tomazeti . Apelado: Mauro Batista Graciano . Advogado: Carlos Roberto Lisboa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0089 . Processo: 0847459-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00001919519988160001 Ressarcimento. Apelante: Hsbc Bamerindus Companhia de Seguro . Advogado: Reinaldo José Andreatta , Flávia Wolff Zwolinski. Apelado: Antonio Carlos Fernandes de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0847951-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00191656320068160014 Indenização. Apelante: Sercomtel S/a. - Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Valdir Demartine de Castro. Apelado: Domingos Gomes da Silva (maior de 60 anos), Creusa Cardoso Pinto, Nair Cadamuro Samartano, José Pereira Lopes (maior de 60 anos), Orlando Longuinho (maior de 60 anos), Antonio Pereira Lopes (maior de 60 anos), Marlene Veiga Lopes, Nilceia Lopes Torres, Fernando Teixeira de Almeida, Valmíria dos Santos (maior de 60 anos), Celina Colhado (maior de 60 anos), Olíndina Francisca de Souza (maior de 60 anos), Francisco Cândido de Araújo Filho (maior de 60 anos), André Mendes Rodrigues, Nelson Fernandes Rocha (maior de 60 anos), Cleide Toscarí, Rosemeire Nees de Carvalho, Andréa de Almeida Silva, Vicente Batista Nogueira (maior de 60 anos), Antonio Silvestre Garcia (maior de 60 anos), Atílio Dassistie (maior de 60 anos), Orlando Veluziano Fernandes Chaves (maior de 60 anos), José Eduardo da Costa, Lourival Ferreira de Araújo (maior de 60 anos), José Lembi, Itamar Côrtes Real (maior de 60 anos), Mário Ultramar (maior de 60 anos), Nicolina dos Santos Botasso (maior de 60 anos), Elisodete Andrade de Oliveira, Julieta Martins (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes)

Apelação Cível

0091 . Processo: 0848915-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059327620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Jorge Costa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0092 . Processo: 0849020-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060894920058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Katia Brito do Rosario . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Katia Brito do Rosario . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível

0093 . Processo: 0849043-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059587420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Edenildo do Nascimento Martins . Advogado: Fabiano Neves

Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0094. Processo: 0849719-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00084786120098160001 Cobrança. Apelante (1): Marco Aurélio Paredes Czerwonka, Hermelinda Flozini Leitão Czerwonka. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Apelante (2): Condomínio Edifício Vitória Régia. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0095. Processo: 0850176-0
 Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059353120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Juvelino Manoel Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0096. Processo: 0850314-0
 Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037143220098160098 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA, Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, José Luiz Fernandes da Silva, Tatiane Muncinelli. Apelado: Maria de Fatima Soares Antonio. Advogado: Silvío José Ferreira. Relator: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0097. Processo: 0850590-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00016542820058160001 Indenização. Apelante: Paulo Roberto Muzzillo Carneiro. Advogado: Marcos Vinícius Coltri, Antonio Carlos Coelho Mendes, Raquel Tortorelli Fabbri. Apelado: Christian Filheiro Straube (Representado(a)). Advogado: Edson Felipe Mucholowski, Nereu de Paula Pereira Júnior. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)
 Apelação Cível
 0098. Processo: 0856961-3
 Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026107920068160075 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Valdivino Otávio Ananias (maior de 60 anos). Advogado: Angela Dorotéia Coradette da Rosa, José Fernando Lemos Rodrigues. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
 Apelação Cível
 0099. Processo: 0861236-8
 Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001923520078160108 Indenização. Apelante: Hugo de Souza Palma. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa. Apelado: Cláudio João Pechek. Advogado: Domigos Zavarella Júnior. Relator: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0100. Processo: 0861930-1
 Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000265120018160063 Indenização. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Apelado: Elson Mariano da Silva. Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0101. Processo: 0865732-1
 Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122263520108160044 Cobrança. Apelante: Laercio Butieri. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Relator: Des. Luiz Lopes

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01327 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 15/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abimael Antonio Simão	011	0816473-6
Adriano Vertuan	039	0827561-8
Alexandre Augusto de Jesus	051	0847689-7
Alexandre Sutkus de Oliveira	037	0844200-4
Álvaro César Sabbi	048	0843950-5
Ana Cristina Lino	004	0850280-9

Andrea Cristine Bandeira	025	0856091-6
Antonio de Padua T. d. Oliveira	037	0844200-4
Antônio Ozires Batista Vieira	012	0832921-7
Antônio Tarcísio Matté	033	0830448-5
Beatriz Carolina de O. Kloster	024	0852986-4
Carlos Augusto Garcia	024	0852986-4
Carlos Roque Colla	012	0832921-7
Celso Augusto Milani Cardoso	043	0833606-9
Cesar Augusto Rossato Gomes	050	0845520-5
Charles Zauza	030	0825923-0
Cidíio Severino	019	0833181-7
Dévon Defaci	017	0813828-9
Diego Magalhães Zampieri	046	0837671-2
Diego Moreto Fiori	002	0823810-0
Eduardo Savarro	028	0812545-1
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	016	0844035-7
Fátima de Cássia Biázio	029	0821967-6
	044	0834460-7
Fernando Garcia Algarte Filho	037	0844200-4
Francisco Carlos Melatti	004	0850280-9
Francisco Elias Silvestre	042	0833416-5
Gisele Maria Reis	016	0844035-7
Homero da Rocha	026	0769956-5
Jennifer Christine Prestes	031	0828654-2
João Flavio Madalozo	041	0828167-4
Joarez França Costa Júnior	009	0854154-0
José do Carmo Badaró	006	0776200-9
Josiane Laskoski	045	0835487-2
Joslaine de Souza Lopes	011	0816473-6
Juarez José da Silva	017	0813828-9
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	025	0856091-6
Juliana Galvão Coser	004	0850280-9
Kamila Trevisan da Silva	037	0844200-4
Laynara Mello P. d. C. Marques	013	0820234-8
Lisandro Telles de Camargo	047	0838492-5
Luis Gustavo Janiszewski	018	0829436-8
Marcelo Graça Milani Cardoso	032	0829419-7
	043	0833606-9
Marcio Diniz Fancelli	046	0837671-2
Marco Antonio Vieira	027	0800448-6
Nei Luis Marques	022	0836790-8
Nilson Pedro Wenzel	034	0831180-2
Odaír Batista de Oliveira	014	0829295-7
Osmar Araújo Soares	036	0835559-3
Paulo de Tarso Waldrigues	005	0856267-0
Paulo Henrique Frank Junior	038	0826894-8
Pedro da Luz	035	0832753-9
Pedro Teixeira Pinto	008	0847897-9
Peres Kreitchmann Junior	007	0832611-6
Reinol Elias Júnior	040	0827826-4
Renato João Tauille Filho	013	0820234-8
Rene José Stupak	023	0838697-0
Richard Rambo Pasin	035	0832753-9
Robison Luiz Segal	021	0835371-9
Rodrigo da Silva Nunes	020	0833329-7
Silvia Garcia da Silva	052	0849972-5
Silvia Maria de Melo Rosa	006	0776200-9
Silvío Oliveira da Silva	003	0837133-7
Thiago Moreto Fiori	001	0823802-8
Vicente Lúcio Michaliszyn	049	0845110-9
Wilson Roque Schwening	010	0808701-0

Recurso de Agravo

0001. Processo: 0823802-8

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000024879 Ação Penal. Recorrente: Andre Luiz da Silva (Réu Preso). Advogado: Thiago Moreto Fiori. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso de Agravo

0002. Processo: 0823810-0

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010000003515 Ação Penal. Recorrente: Eduardo Rafael Amorim (Réu Preso). Advogado: Diego Moreto Fiori . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
Recurso de Agravo
0003 . Processo: 0837133-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00080419420118160083 Execução de Pena. Recorrente: Paulo Roberto Krachiski (Réu Preso). Advogado: Silvio Oliveira da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Recurso de Agravo
0004 . Processo: 0850280-9

Comarca: Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200900014645 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Dimas de Souza (Réu Preso). Repr.AssistJud: Francisco Carlos Melatti , Juliana Galvão Coser, Ana Cristina Lino. Relator: Des. Telmo Cherem
Recurso de Agravo
0005 . Processo: 0856267-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100002542 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Maria Hilda de Carvalho (Réu Preso). Repr.AssistJud: Paulo de Tarso Waldrigues . Relator: Des. Telmo Cherem
Recurso em Sentido Estrito
0006 . Processo: 0776200-9

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000152320088160145 Ação Penal. Recorrente (1): José Eduardo Farinchum . Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa , José do Carmo Badaró. Recorrente (2): José Eduardo Badaró dos Reis (Réu Preso). Advogado: José do Carmo Badaró . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Recurso em Sentido Estrito
0007 . Processo: 0832611-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00242465420108160013 Ação Penal. Recorrente: Roberto Silvério Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: Peres Kreitchmann Junior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0008 . Processo: 0847897-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099793920108160058 Ação Penal. Recorrente: Jesus Martins (Réu Preso). Advogado: Pedro Teixeira Pinto . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Recurso em Sentido Estrito
0009 . Processo: 0854154-0

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008584520098160147 Ação Penal. Recorrente: Otierre Antonio de França (Réu Preso), Oxiaque Munir de França (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Apelação Crime
0010 . Processo: 0808701-0

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005806920098160074 Ação Penal. Apelante: João Nogueira (Réu Preso). Def.Dativo: Vilson Roque Schwening . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0011 . Processo: 0816473-6

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000927719998160038 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Advogado: Abimael Antonio Simão , Joslaine de Souza Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0012 . Processo: 0832921-7

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000161620118160076 Ação Penal. Apelante: Gonçalo Alves da Luz (Réu Preso). Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira , Carlos Roque Colla. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime (det)
0013 . Processo: 0820234-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00217572620108160019 Ação Penal. Apelante: Josnei Krasucki (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho , Laynara Mello Pessoa da Cruz Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Recurso de Agravo
0014 . Processo: 0829295-7

Comarca: Ibatí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025854820118160089 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jair dos

Santos da Silva . Advogado: Odair Batista de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
Recurso Crime Ex Offício
0015 . Processo: 0829967-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00115833920118160013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Ademir Garcia da Veiga . Relator: Des. Campos Marques
Recurso de Agravo
0016 . Processo: 0844035-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100001286 Ação Penal. Recorrente: Angelo Pedroso . Advogado: Érico Rodrigo Gonçalves , Gisele Maria Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Recurso em Sentido Estrito
0017 . Processo: 0813828-9

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000486120018160079 Ação Penal. Recorrente: Denise Roratto Brunetto . Advogado: Juarez José da Silva . Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (2): Cleimar Brunetto (Assistente de Acusação). Advogado: Dévon Defaci . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0018 . Processo: 0829436-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000393719958160006 Ação Penal. Recorrente: Sergio Carlos Giovannoni Slosaski . Def.Dativo: Luis Gustavo Janiszewski . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Recurso em Sentido Estrito
0019 . Processo: 0833181-7

Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000560520018160090 Ação Penal. Recorrente: Junior dos Santos . Def.Dativo: Cidéo Severino . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
Recurso em Sentido Estrito
0020 . Processo: 0833329-7

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008315220078160173 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrente (2): Ademir de Almeida , Edinaldo de Almeida. Advogado: Rodrigo da Silva Nunes . Recorrido(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Campos Marques
Recurso em Sentido Estrito
0021 . Processo: 0835371-9

Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000516120108160059 Ação Penal. Recorrente: Enilson Elci de Barros Ramos . Advogado: Robison Luiz Segal . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Recurso em Sentido Estrito
0022 . Processo: 0836790-8

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013281120118160146 Ação Penal. Recorrente: Josenei de Oliveira . Advogado: Nei Luis Marques . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
Recurso em Sentido Estrito
0023 . Processo: 0838697-0

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000250420068160124 Ação Penal. Recorrente: Adir Silvio Stadler Júnior , Glauco Vianna Mehl, Luiz Gustavo Numberg. Def.Dativo: Rene José Stupak . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
Recurso em Sentido Estrito
0024 . Processo: 0852986-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000142319998160058 Ação Penal. Recorrente: Joel Justino da Silva . Advogado: Carlos Augusto Garcia , Beatriz Carolina de Oliveira Kloster. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
Recurso em Sentido Estrito
0025 . Processo: 0856091-6

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010805520108160154 Ação Penal. Recorrente: Valdomiro Gabrielchagas . Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira , Andrea Cristine Bandeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0026 . Processo: 0769956-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087421020078160014 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Bernardi . Advogado: Homero da Rocha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem
Apelação Crime
0027 . Processo: 0800448-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00070108920108160013 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Fortunato . Advogado: Marco Antonio Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0812545-1
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004356420098160154 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jose Balduino Alves . Def.Dativo: Eduardo Savarro . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0821967-6
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069384220108160130 Ação Penal. Apelante: Marcos Costa de Oliveira . Advogado: Fátima de Cássia Biázio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0825923-0
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000619620048160130 Ação Penal. Apelante (1): Thiago de Almeida Costa . Advogado: Charles Zauza . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0828654-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014807720068160035 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto Santo . Advogado: Jennifer Christine Prestes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0829419-7
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000437420028160153 Ação Penal. Apelante: João Batista de Almeida . Def.Dativo: Marcelo Graça Milani Cardoso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0830448-5
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000091320028160117 Ação Penal. Apelante: Edson Serna de Oliveira . Advogado: Antônio Tarcísio Matté . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0831180-2
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036582020108160112 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ari Post . Def.Dativo: Nilson Pedro Wenzel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0832753-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025942720108160030 Ação Penal. Apelante: Junior Ferreira Costa . Advogado: Pedro da Luz , Richard Rambo Pasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0835559-3
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002404020098160167 Ação Penal. Apelante: Marcelo Cezar Jasper , Maycon Jean Zacarias da Silva. Advogado: Osmar Araújo Soares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0844200-4
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000227420068160148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Eduardo Pereira de Souza . Advogado: Antonio de Padua Tadeu de Oliveira , Alexandre Sutkus de Oliveira, Kamila Trevisan da Silva, Fernando Garcia Algarte Filho. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Apelação Crime (det)
 0038 . Processo: 0826894-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090598520108160019 Ação Penal. Apelante: Wladimir Leuzenski . Advogado: Paulo Henrique Frank Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0039 . Processo: 0827561-8
 Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006700920108160053 Ação Penal. Apelante: Adriano Batista de Oliveira . Def.Dativo: Adriano Vertuan . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Apelação Crime (det)
 0040 . Processo: 0827826-4
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006871720108160127 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Lairton Fernandes Giopato . Advogado: Reinol Elias Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0041 . Processo: 0828167-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013425620098160019 Ação Penal. Apelante: José Luiz Barros . Advogado: João Flavio Madalozo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0042 . Processo: 0833416-5
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026808820098160173 Ação Penal. Apelante: Jose da Silva . Advogado: Francisco Elias Silvestre . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0043 . Processo: 0833606-9
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006221220088160153 Ação Penal. Apelante: Josué da Silva Santos . Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso , Marcelo Graça Milani Cardoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0044 . Processo: 0834460-7
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 000066491220108160130 Ação Penal. Apelante: Clovis Reis dos Santos . Advogado: Fátima de Cássia Biázio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0045 . Processo: 0835487-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00164236320098160013 Ação Penal. Apelante: Pedro Marcos Soares Anhaia . Advogado: Josiane Laskoski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0046 . Processo: 0837671-2
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000403620098160166 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Valdemir Neris de Gois . Advogado: Marcio Diniz Fancelli , Diego Magalhães Zampieri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0047 . Processo: 0838492-5
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000606920038160123 Ação Penal. Apelante: Elias Hertes . Advogado: Lisandro Telles de Camargo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0048 . Processo: 0843950-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00041655520098160131 Ação Penal. Apelante: Valdevino da Rosa Marçal . Def.Dativo: Álvaro César Sabbi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0049 . Processo: 0845110-9
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00021513520088160131 Ação Penal. Apelante: Paulo Sérgio Cagnini . Advogado: Vicente Lúcio Michalyszyn . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime (det)
 0050 . Processo: 0845520-5
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043197620098160130 Ação Penal. Apelante: Osmir de Meira Moura . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0051 . Processo: 0847689-7
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009409720108160161 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Mauricio Ribeiro dos Santos . Def.Dativo: Alexandre Augusto de Jesus . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime (det)
 0052 . Processo: 0849972-5
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007925120078160045 Ação Penal. Apelante: Rogerio Grotti . Def.Dativo: Silvia Garcia da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naur R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01956 e 2012.01692 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 15/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Admir Iracy Vilela	003	0823838-8
Adriana Aparecida da Silva	022	0836141-5
Adyr Tacla Filho	011	0694683-4
Alexandre Haully Camargo	025	0397639-2
Andrea Cristine Bandeira	001	0806715-6
Anelice de Sampaio	020	0829172-9
Anna Christina Castelo B. Pereira	026	0724009-9
Antonio Neiva de Macedo Filho	006	0873380-2
Benjamin Pedro Zonato	016	0798656-5
Caroline Amadori Cavet	001	0806715-6
Claudio Adriano Santa Rosa	023	0846855-7
Claudio Parpinelli	010	0688496-4
Cyllene Pessoa Pereira	026	0724009-9
DIOGO SILVA RODRIGUES	019	0819957-9
Everton Mueller	018	0819543-5
Fernando Aparecido Matias	009	0671256-9
Fernando Cesar Rocco	002	0819939-1
Francielle Calegari de Souza	015	0793399-5
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	020	0829172-9
Isabel Cristina Vechi	023	0846855-7
Jorge da Silva Giulian	014	0779256-3
José Carlos Farias	017	0809519-6
José Paulo Pereira Gomes	017	0809519-6
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	001	0806715-6
Luciano Menezes Molina	015	0793399-5
Luiz Cezar Viana Pereira	021	0708675-3
Luiza de Araújo Furiatti	024	0177488-5
Manoel Krahn	024	0177488-5
Marcelo de Souza	008	0836486-9
Marcio Augusto de Oliveira Santos	026	0724009-9
Márcio Guedes Berti	005	0847948-1
Márcio Keiji Sato	021	0708675-3
Maurício de Santa Cruz Arruda	013	0771896-5
Osmann de Santa Cruz Arruda	010	0688496-4
Paulo Roberto Hilgenberg	004	0785023-1
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	004	0785023-1
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	013	0771896-5
Priscila de Castro Pedro	008	0836486-9
Rauli Gross Junior	004	0785023-1
Samanta Maria Pineda Stanischesk	024	0177488-5
Sandra Mara Nóbile Fernandes	021	0708675-3
Telma Maria Teixeira Bauer	007	0803398-3/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	001	0806715-6
Vilson Donizeti Galvão	012	0720625-7
Vladimir Stasiak	025	0397639-2

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0001 . Processo: 0806715-6

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201000000093 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: José Luiz Ramuski . Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira , Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira, Caroline Amadori Cavet. Relator: Des. Valter Ressel

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0002 . Processo: 0819939-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155493220108160017 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Alcídio Delapria . Advogado: Fernando Cesar Rocco . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0003 . Processo: 0823838-8

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 201000019071 Protocolo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Roderjan Luiz Inforzato . Advogado: Admir Iracy Vilela . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0004 . Processo: 0785023-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032589620078160019 Ação Penal. Apelante: Dirceu Gomes do Nascimento . Advogado: Rauli Gross Junior , Paulo Roberto Hilgenberg, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0005 . Processo: 0847948-1

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002020420068160112 Ação Penal. Apelante: Gilmar do Santos (Réu Preso). Advogado: Márcio Guedes Berti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Habeas Corpus Crime

0006 . Processo: 0873380-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020049820118160035 Ação Penal. Impetrante: Antonio Neiva de Macedo Filho (advogado). Paciente: Joeli Gomes Pinheiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)

Embargos de Declaração Crime

0007 . Processo: 0803398-3/01

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 803398300 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Nilto José Ritter . Advogado: Telma Maria Teixeira Bauer . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Recurso em Sentido Estrito

0008 . Processo: 0836486-9

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00219840320108160088 Ação Penal. Recorrente: Maria Lucia da Silva . Advogado: Marcelo de Souza , Priscila de Castro Pedro. Recorrido: Gláucia Maria Freire Bannwart , Natascha Freire Bannwart Rod, Nicolas Philippe Rod. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Crime

0009 . Processo: 0671256-9

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000360920028160145 Ação Penal. Apelante: Valter Abras . Advogado: Fernando Aparecido Matias . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Noeval de Quadros). Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0010 . Processo: 0688496-4

Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000021619938160156 Ação Penal. Apelante (1): Ivens Simão . Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda . Apelante (2): Luiz Antonio Marson . Advogado: Claudio Parpinelli . Apelante (3): Alceu José Guerri . Def.Dativo: Claudio Parpinelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0011 . Processo: 0694683-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059188120078160013 Ação Penal. Apelante: Francisco Eloino Matias . Advogado: Adyr Tacla Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0012 . Processo: 0720625-7

Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000476320068160156 Ação Penal. Apelante: Cirilo Massaneiro Filho . Advogado: Vilson Donizeti Galvão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0013 . Processo: 0771896-5

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000562620048160146 Ação Penal. Apelante: Domingos Grassitelli Junior . Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda , Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0014 . Processo: 0779256-3

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000535820008160131 Ação Penal. Apelante: Hélio Xavier Ourives . Advogado: Jorge da Silva Giulian . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0015 . Processo: 0793399-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019090520098160014 Ação Penal. Apelante: Jonathas Alves da Rocha . Advogado: Francielle Calegari de Souza , Luciano Menezes Molina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)
Apelação Crime
0016 . Processo: 0798656-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043047020098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alessandro Bertolino dos Santos . Advogado: Benjamin Pedro Zonato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)
Apelação Crime
0017 . Processo: 0809519-6
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022039720098160130 Ação Penal. Apelante: Rubenilson Alves da Costa . Advogado: José Carlos Farias , José Paulo Pereira Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0018 . Processo: 0819543-5
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000376020068160110 Ação Penal. Apelante: Inaldo Borches Müller . Advogado: Everton Mueller . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0019 . Processo: 0819957-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001897420078160013 Ação Penal. Apelante: Pablo Ricardo Correia . Advogado: DIOGO SILVA RODRIGUES . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0020 . Processo: 0829172-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084191520118160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Ricardo do Rosario Godoy . Advogado: Anelice de Sampaio , Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime (det)
0021 . Processo: 0708675-3
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000461920048160166 Ação Penal. Apelante: Elso Garcia Segura . Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Município de Terra Boa . Advogado: Márcio Keiji Sato , Sandra Mara Nóbile Fernandes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime (det)
0022 . Processo: 0836141-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151341020108160030 Ação Penal. Apelante: Carlos Fernandes Junior . Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel
Apelação Crime (det)
0023 . Processo: 0846855-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00006308420098160013 Ação Penal. Apelante: Clinge Staff Junior . Advogado: Isabel Cristina Vechi , Claudio Adriano Santa Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel
Ação Penal (C.Int-Cr)
0024 . Processo: 0177488-5
Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000020 Termo Circunstanciado. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Luiz de Lima . Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk , Manoele Krahn, Luiza de Araújo Furiatti. Relator: Des. Valter Ressel
Queixa Crime (Cam)
0025 . Processo: 0397639-2
Comarca: Arapongas. Querelante: Ângelo Bisca . Advogado: Alexandre Haully Camargo . Querelado: Luiz Roberto Pugliese . Advogado: Vladimir Stasiak . Relator: Des. Valter Ressel
Queixa Crime (Cam)
0026 . Processo: 0724009-9
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009547720098160109 Queixa Crime. Querelante: José Carlos Gomes , Laerte Viana da Silva, Wellington Francisco Siqueira, Marcos Roberto Jovino, Faustino Ferreira dos Santos. Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos . Querelado: Cylleneo Pessoa Pereira Júnior . Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira , Anna Christina Castelo Branco Pereira. Relator: Des. Valter Ressel

Pauta de Julgamento do dia 15/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.02090 e 2012.01954 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 15/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Juarez Sala Jahn	007	0823204-2
Adriana Aparecida da Silva	031	0866650-8
Airton Teixeira de Souza	029	0856249-2
Alcenir Teixeira	019	0836470-1
Aldo Cezar Makiolke	044	0857568-6
Alex Sandro Brito dos Santos	044	0857568-6
Anaice Buene Moreno	009	0828751-6
Anderson Leonel Prado	015	0802947-2
Henrard		
Andréia Tenório de Melo Garcia	005	0792584-0
Anne Caroline Marciquevik Alves	035	0820158-3
Antonio Roberto dos Santos	013	0799700-2
Ari Bernardi	027	0848400-0
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	006	0814040-9
Armando Ricardo de Souza	013	0799700-2
Arnaldo Costa Faria	046	0816991-9
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	023	0844496-0
	041	0843331-0
Benjamin de Bastiani	049	0812443-2
Carlos Sequeira Martins	010	0829960-9
Carmen das Graças Silva Marins	019	0836470-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0793386-8
César Antonio Gasparetto	047	0841136-7
Cintia Graeff	024	0846320-9
Cloves Luiz Angeleli	013	0799700-2
Cristiane Rafaela Dallastra	021	0842370-3
Daniele Comin Martins	013	0799700-2
Darcy Nadal	034	0818057-0
Davi de Paula Quadros	008	0841279-7
	024	0846320-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque	005	0792584-0
Douglas Augusto Roderjan Filho	045	0813113-3
Edenan Martinez Bastos	002	0780952-7
Edson Pereira de Souza	015	0802947-2
Edumar Macedo Gusmão dos Anjos	011	0832241-4
Elaine Samira Pope da Silva	032	0787764-5
Everson José Teixeira do Amaral	050	0795249-8
Everton de Souza Ferreira	030	0866070-0
Gabriela Rubin Toazza	018	0833186-2
Gabrielle Bueno Ferracini	047	0841136-7
Gilvano Colombo	049	0812443-2
Gustavo Tulio Pagani	012	0869078-8
Haicha Khalil Muhd	035	0820158-3
Helba Regina Mendes de Moraes	026	0846842-0
Hélio Ivan Veiga	047	0841136-7
Jairo Antônio de Mello	032	0787764-5
Jairo Moura	030	0866070-0
Janaina Theulen Zagonel	032	0787764-5
João Batista dos Santos	017	0820321-6
João Miguel Fernandes Filho	044	0857568-6
José Jorge Novaes de Castro	036	0821828-4
José Rizzo de Andrade	007	0823204-2
Lauro Luiz Stoinski	028	0850540-0
Leticia Lopes Jahn	003	0799274-7
Livia Balhestero Morgado	030	0866070-0

Lory Ann Vermeulen Plymenos	043	0847665-7
Luis Cesar Sanches	041	0843331-0
Luís José Milani	015	0802947-2
Luiz Fernando de Vicente Stoinski	028	0850540-0
Luiz Henrique de Guimarães	018	0833186-2
Luzia Aparecida Martins	040	0839861-4
Manoel Odário Couto Gestal Junior	016	0815204-7
Marcelo Gaya de Oliveira	007	0823204-2
Marcelo Navarro de Morais	013	0799700-2
Marcos Antonio Germano	033	0801036-0
Maurício Teixeira Mansano Junior	017	0820321-6
Mauro Veloso Júnior	013	0799700-2
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin	039	0838741-3
Nelci Aparecida Mungo	009	0828751-6
Olavo Muniz de Carvalho	037	0824405-3
Paulo Benedito Pantoja Lopes	002	0780952-7
Paulo Grott Filho	034	0818057-0
Pedro Henrique Alves Ribeiro	025	0846511-0
Priscila Barbosa da Silva	038	0828040-8
Renato João Tauille Filho	022	0842492-4
Ricardo Gonçalves Furquim	004	0826636-6
Roberta do Nascimento Justino	028	0850540-0
Roberto Brzezinski Neto	048	0716424-1
Ronaldo Camilo	014	0800542-9
Rubens José de Souza Junior	013	0799700-2
Ruth Fernandes de Oliveira	037	0824405-3
Saionara Stadler de Freitas	034	0818057-0
Sandra Bertipaglia	020	0842163-8
Sebastião Miguel Morales	006	0814040-9
Sérgio Pavesi Figuerôa	042	0846492-0
Suellen Lourenço Gimenes	034	0818057-0
Talita Angélica H. Gasparetto	047	0841136-7
Vitor Hugo Scartezini	028	0850540-0
Zeto Bettoni Bortolotti	044	0857568-6

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0793386-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023345620058160019 Ação Penal. Requerente: Arildo Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Crime

0002 . Processo: 0780952-7

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002746020038160026 Ação Penal. Apelante: Elson Lourenço da Silva (Réu Preso). Advogado: Edenan Martinez Bastos , Paulo Benedito Pantoja Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0003 . Processo: 0799274-7

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001779620108160161 Ação Penal. Apelante: Alisson William Pinto Americo (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0004 . Processo: 0826636-6

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000735720078160146 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Pedro Ademir Alves . Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0005 . Processo: 0792584-0

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00086916120108160024 Ação Penal. Apelante (1): Lucas Henrique Fabre (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelante (2): Roberto Carlos Valendorf (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0006 . Processo: 0814040-9

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072628020108160017 Ação Penal. Apelante (1): Renan Duarte da Silva (Réu Preso). Advogado: Sebastião Miguel Morales . Apelante (2): Ederson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0007 . Processo: 0823204-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068067620098160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Henrique Pereira Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira . Apelante (3): Silas Fernando Favil (Réu Preso). Advogado: José Rizzo de Andrade . Apelado (1): Henrique Pereira Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira . Apelado (2): Fabiano José da Silva (Réu Preso), Jefferson Francisco da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Adilson Juarez Sala Jahn . Apelado (3): Silas Fernando Favil (Réu Preso). Advogado: José Rizzo de Andrade . Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0008 . Processo: 0841279-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202685120108160019 Ação Penal. Apelante: Rosney Junio de Oliveira (Réu Preso), Ivanor Cecilio Veiga de Moraes (Réu Preso), Bonifácio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Davi de Paula Quadros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0009 . Processo: 0828751-6

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013688420118160148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rúbia Thais Amaral Henrique dos Reis . Advogado: Nelci Aparecida Mungo , Anaice Buene Moreno. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0010 . Processo: 0829960-9

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005419720088160077 Ação Penal. Apelante: Leonardo da Silva Azevedo . Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

Apelação Crime

0011 . Processo: 0832241-4

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000082720058160148 Ação Penal. Apelante: Donizete Cilício da Silva . Advogado: Edumar Macedo Gusmão dos Anjos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Habeas Corpus Crime

0012 . Processo: 0869078-8

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00477349820118160014 Ação Penal. Impetrante: Gustavo Tulio Paganí (advogado). Paciente: Anderson Antonio de Souza (Réu Preso). Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Sônia Regina de Castro)

Apelação Crime

0013 . Processo: 0799700-2

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004194020098160048 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Cleber Colabaço (Réu Preso). Advogado: Antonio Roberto dos Santos , Cloves Luiz Angeleli. Apelante (3): Emerson Ferreira (Réu Preso). Advogado: Antonio Roberto dos Santos , Cloves Luiz Angeleli. Apelante (4): Cleiton Luiz Lenz (Réu Preso). Advogado: Armando Ricardo de Souza , Rubens José de Souza Junior. Apelante (5): Karina Aparecida dos Santos (Réu Preso). Advogado: Mauro Veloso Júnior , Daniele Comin Martins, Marcelo Navarro de Moraes. Apelado (1): Cleber Colabaço (Réu Preso). Advogado: Antonio Roberto dos Santos , Cloves Luiz Angeleli. Apelado (2): Emerson Ferreira (Réu Preso). Advogado: Antonio Roberto dos Santos , Cloves Luiz Angeleli. Apelado (3): Cleiton Luiz Lenz (Réu Preso). Advogado: Armando Ricardo de Souza , Rubens José de Souza Junior. Apelado (4): Karina Aparecida dos Santos (Réu Preso). Advogado: Mauro Veloso Júnior , Daniele Comin Martins, Marcelo Navarro de Moraes. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Crime

0014 . Processo: 0800542-9

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010348820108160082 Ação Penal. Apelante: Ivanildo Sena Rosa (Réu Preso), Wesley Cavalcante Barros (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Crime

0015 . Processo: 0802947-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00109807320108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Francielle Pedro Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson

Leonel Prado Henrard . Apelado (2): Eliane dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Pereira de Souza . Apelado (3): Julio Cezar dos Santos Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Luis José Milani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 0815204-7
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000696620068160142 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jair Lourenço dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Manoel Odário Couto Gestal Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina de Castro
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 0820321-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00176245620108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Gilmar Galeano (Réu Preso). Def.Dativo: Mauricio Teixeira Mansano Junior . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Carlos Eduardo dos Anjos Pires . Advogado: João Batista dos Santos . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0833186-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135915720098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Reny Augusto Santos Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Apelado (2): Anael Fabiano Dias Cabral (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0836470-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124324520108160013 Ação Penal. Apelante: Flavia Cassieli Gomes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Alcenir Teixeira , Carmen das Graças Silva Marins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0842163-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202752720118160013 Ação Penal. Apelante: Francis Leandro Zeferino Correia (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0842370-3
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003095420098160076 Ação Penal. Apelante: Altair Vasconcelos (Réu Preso). Def.Dativo: Cristiane Rafaela Dallastra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor: Des. Rogério Kanayama
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0842492-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00325372520108160019 Ação Penal. Apelante: Jandira Constante Franco (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0844496-0
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002057220068160139 Ação Penal. Apelante: Claudir Kuchnir (Réu Preso), Vilson Alves de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor: Des. Rogério Kanayama
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0846320-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00184904620108160019 Ação Penal. Apelante (1): Jeimeson Pinheiro de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Cintia Graeff . Apelante (2): Adriel Ferreira (Réu Preso). Advogado: Davi de Paula Quadros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0846511-0
 Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010999420108160143 Ação Penal. Apelante: Mario Osnei Carneiro (Réu Preso). Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro , Pedro Henrique Alves Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0846842-0

Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030929820108160103 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Mayevicz dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Helba Regina Mendes de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0848400-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156843820108160019 Ação Penal. Apelante: Dyonattan Siqueira (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Edvino Bochnia)
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0850540-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209560720108160021 Ação Penal. Apelante (1): Juliano Fernandes Celestino Costa (Réu Preso). Advogado: Lauro Luiz Stoinski , Luiz Fernando de Vicente Stoinski. Apelante (2): Fernando Grassi . Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini . Apelante (3): Milton Santana Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Roberta do Nascimento Justino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0856249-2
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015841020108160074 Ação Penal. Apelante: Ilmo Escobar Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: Ailton Teixeira de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0866070-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00237316220108160031 Ação Penal. Apelante (1): Juliano Tardetti (Réu Preso). Advogado: Livia Balhester Morgado , Everton de Souza Ferreira. Apelante (2): João Carlos Luiz . Advogado: Jairo Moura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0866650-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00162358220108160030 Ação Penal. Apelante: Johnny Mailon Antunez Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0787764-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054781720098160013 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Tietz Júnior . Advogado: Elaine Samira Pope da Silva , Janaina Theulen Zagonel. Apelante (2): Everton Ramos Camargo . Advogado: Jairo Antônio de Mello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0801036-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002685320078160013 Ação Penal. Apelante: Edemir Ubiratan Diniz de Medeiros . Advogado: Marcos Antonio Germano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0818057-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027395820068160019 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Eloisa de Lara Bochnek . Advogado: Paulo Grott Filho , Suellen Lourenço Gimenes, Saionara Stadler de Freitas. Apelado (1): José Lauri Palhano . Def.Dativo: Darcy Nadal . Apelado (2): Eloisa de Lara Bochnek . Advogado: Paulo Grott Filho . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0820158-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108914020118160013 Ação Penal. Apelante: Rubens Pinheiro Junior . Advogado: Anne Caroline Marciquevik Alves , Haicha Khalil Muhd. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0821828-4
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000758620078160094 Ação Penal. Apelante: Márcio Hélio Alves de Amorim . Advogado: José Jorge Novaes de Castro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. José Cichocki Neto)
 Apelação Crime

0037 . Processo: 0824405-3
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022890420108160043
Ação Penal. Apelante (1): David Knop de Paula . Advogado: Ruth Fernandes de
Oliveira . Apelante (2): Diogo Batista da Silva . Def.Dativo: Olavo Muniz de Carvalho .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0038 . Processo: 0828040-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária:
00003028020058160083 Ação Penal. Apelante: Renato William Veloso . Advogado:
Priscila Barbosa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator:
Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto
Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0039 . Processo: 0838741-3
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária:
00014602420088160130 Ação Penal. Apelante: Alessandro Souza Matos Ribeiro ,
Igor Rudson de Souza Matos. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson
Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.
Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0040 . Processo: 0839861-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011829819988160013 Ação Penal. Apelante:
Edemilson Soares . Advogado: Luzia Aparecida Martins . Apelado: Ministério Público
do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des.
Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des.
José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0041 . Processo: 0843331-0
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00001302820098160139 Ação Penal. Apelante (1): Miguel Miniuk . Advogado: Luís
Cesar Sanches . Apelante (2): Fabiano Ferreira . Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura
Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério
Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José
Cichocki Neto)
Apelação Crime
0042 . Processo: 0846492-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005304920118160017
Ação Penal. Apelante: Rosana Alves da Silva . Advogado: Sérgio Pavesi Figueira .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0043 . Processo: 0847665-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011183520088160013 Ação Penal. Apelante:
Bruno Francisco dos Santos Rodrigues . Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos .
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de
Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des.
Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0044 . Processo: 0857568-6
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000039020028160089 Ação
Penal. Apelante (1): Eduardo Gonçalves Castilho . Advogado: João Miguel
Fernandes Filho , Zeto Bettoni Bortolotti. Apelante (2): Emerson Tavares Pereira .
Advogado: Aldo Cezar Makiolke , Alex Sandro Brito dos Santos. Apelado: Ministério
Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson
(Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
(Des. José Cichocki Neto).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0045 . Processo: 0813113-3
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000911920098160143
Ação Penal. Requerente: M. M. N. (Réu Preso). Advogado: Douglas Augusto
Roderjan Filho . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª
Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto
Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0046 . Processo: 0816991-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária:
00042637920098160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do
Paraná . Apelado: V. O. T. . Advogado: Arnaldo Costa Faria . Relator: Juiz Subst.
2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marques Cury). Revisor: Desª Sônia Regina
de Castro
Apelação Crime
0047 . Processo: 0841136-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária:
00116432820108160019 Ação Penal. Apelante (1): E. O. C. (Réu Preso). Advogado:
Gabrielle Bueno Ferracini , Hélio Ivan Veiga. Apelante (2): J. C. C. S. (Réu
Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto , Talita Angélica Henriques Gasparetto.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de
Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama
Apelação Crime
0048 . Processo: 0716424-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007378920098160026
Ação Penal. Apelante: D. A. R. (Medida de Segurança). Advogado: Roberto
Brzezinski Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª
Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho
(Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0049 . Processo: 0812443-2
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014677720108160087
Ação Penal. Apelante: E. W. K. . Advogado: Benjamim de Bastiani , Gilvano Colombo.
Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de
Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des.
Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0050 . Processo: 0795249-8
Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003211720098160093
Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: P. C. A. .
Def.Dativo: Everson José Teixeira do Amaral . Relator: Des. Rogério Kanayama.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01532 e 2012.01254 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-
se em 15/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	001	0665520-7
Allan Gilberto Pereira	092	0837603-4
Barcelos		
Álvaro Licínio de Oliveira	104	0835420-7
Mattos		
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	024	0816538-2
André Luiz Gonçalves	007	0825416-0
Salvador		
André Ribeiro Giamberardino	018	0812154-0
André Vitorassi	012	0782849-3
Anelice de Sampaio	012	0782849-3
	029	0823111-2
Aneri Capellari	048	0839801-8
Antônio Carlos Menegassi	039	0832779-3
Antônio Carlos Neto	081	0827444-2
Ari Bernardi	098	0826233-5
Ariovaldo Cavalcante	101	0842259-9
Arnaldo Costa Faria	016	0802494-6
Ary Cezario Junior	041	0835004-3
Bruna Riello	066	0788304-3
Carlos José Cogo Milanez	056	0844656-6
Carlos Sequeira Martins	010	0832810-9
Caroline Lopes dos Santos	001	0665520-7
Coen		
Celso Andrey Abreu	075	0822211-3
Cesar Augusto Rossato	072	0819608-1
Gomes		
Cesar Zerbini de Araújo	077	0822505-0
Claudia Nara Borato	025	0817001-4
Claudio Caetano de Faria	004	0838190-6
Cláudio Rodrigues Oliveira	094	0846094-4
Claudir Dalla Costa	100	0832331-3
Cléo Rodrigo Fontes	064	0777668-5
Cristiane Andréia Dal Prá	080	0826879-1
Piana		
Cristiane Colodi Siqueira	074	0821237-3
Daiana Pavlak	043	0835589-1
Daniele Cordova Rodriguez	102	0821218-8
Darci Cândido de Paula	009	0761596-7
Decio Franco David	026	0817369-1
	098	0826233-5
Edgard Gomes	032	0826609-9
Edinaldo Beserra	065	0786489-3
	090	0835476-9
Edson Pinheiro Gomes	088	0832111-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduardo Calizario Neto	011	0680539-2	Norberto Bonamin Junior	074	0821237-3
	023	0816477-4	NORMASIRES JOANILGO LEITE	099	0827227-1
Eduardo Dib Leite	049	0839981-1	Odair Cordeiro dos Santos	022	0815752-8
Eduardo Zanoncini Miléo	031	0826214-0	Olimpio Marcelo Picoli	027	0817830-5
Elaine Cristina Bessão Nakamura	005	0825809-5	Oswaldo Calizario	011	0680539-2
	015	0799848-7	Patrícia Menezes de Oliveira	002	0828149-6
Elias Henrique da Silva Souza	011	0680539-2		003	0828210-0
Emerson Roso Borges	011	0680539-2	Ricardo Bianco Godoy	036	0831416-7
Euclides Mezzomo	095	0850289-2	Ricardo Mandu	102	0821218-8
	097	0824664-2	Rodolfo Luiz Pereira	050	0841237-9
Fadua Sobhi Issa	053	0841963-4	Rogério Irineu Ojeda	076	0822354-3
Fausto Penteado	014	0797242-7	Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	089	0832464-7
Fernando Augusto Dissenha	046	0837534-4	Rubens Alexandre da Silva	065	0786489-3
Fernando Boberg	058	0872282-7		090	0835476-9
	059	0874879-8	Sadi Meine	028	0820614-6
Gabriela Rubin Toazza	074	0821237-3	Sandra Bertipaglia	017	0805184-7
Gentil Martins Bugue	034	0829794-5	Sebastião Domingues da Luz	021	0815397-7
Geovanei Leal Bandeira	086	0831690-3	Sebastião Ferreira do Prado	052	0841611-5
Geraldo de Oliveira	067	0799010-3	Sergio Frassatti	088	0832111-1
Gilmar Jorge Batista dos Santos	061	0687047-7	Sidinei Roque Cichocki	060	0822040-4
Gilson Orth	057	0683855-3	Silvestre Mendes Ferreira Negrão	035	0829958-9
Gustavo Alberine Pereira	066	0788304-3	Sueli Cristina Rohn	008	0758380-4
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	031	0826214-0	Bespalhok		
Hélio Camilo de Almeida	049	0839981-1	Susana Tomoe Yuyama	086	0831690-3
	069	0812963-9	Tania Regina Demeterco	103	0829105-8
Humberto Luiz Benties Carpes	011	0680539-2	Teresinha Depubel Dantas	051	0841609-5
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	029	0823111-2	Valmor Antonio Padilha Filho	037	0832568-0
Igor Dias Barboza	060	0822040-4	Vânia Maria Forlin	071	0818159-9
Janaina Marques Brum	009	0761596-7	Vilson Donizeti Galvão	054	0842511-4
Jardel Momo	062	0688961-6	Vitor Hugo Scartezini	042	0835467-0
Jefferson Xavier da Silva	012	0782849-3	Wagner Azevedo Chaves	092	0837603-4
João Israel Pereira Pinto	080	0826879-1	Wagner de Jesus Magrini	011	0680539-2
João José Meneses Bulhões Ferro	082	0827548-5	Wilder Sabaini dos Santos	096	0814271-4
Joel Roberto Hauenstein Junior	055	0843370-7	Wilson André Neres	012	0782849-3
Jorge da Silva Giulian	065	0786489-3		090	0835476-9
Jorge José Gotardi	070	0817632-9	Wilson Roberto do Amaral Filho	038	0832704-6
José Amaro	096	0814271-4	Yara Flores Lopes Stroppa	083	0827696-6
José Ricardo Pereira Ferreira	087	0831941-5			
	093	0839554-4	Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)		
Juliana Michele de Assunção	019	0812831-2	0001 . Processo: 0665520-7		
Junot Seiti Yaegashi	040	0834330-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000127506 Ação Penal. Requerente: Eliel Soares Ribas (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)		
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	050	0841237-9	Revisão Criminal de Sentença (Clnt)		
Liege Cardoso de Lima	073	0820317-2	0002 . Processo: 0828149-6		
Lourenco Pereira Borges	045	0836397-7	Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000045 Ação Penal. Requerente: Helio Alves de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Menezes de Oliveira . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)		
Luciana do Carmo Neves	085	0829613-5	Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)		
Ludemir Kleber Moser	011	0680539-2	0003 . Processo: 0828210-0		
Luiz Antonio Martins B. Junior	063	0753151-3	Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000007721 Ação Penal. Requerente: Valério Rafael dos Santos Rigon (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Menezes de Oliveira . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa		
Luiz Antônio Mores	030	0825102-1	Revisão Criminal de Sentença (Clnt)		
Luiz Francisco Ferreira	033	0827835-3	0004 . Processo: 0838190-6		
Luiz Octávio Paiva	043	0835589-1	Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001000000609 Ação Penal. Requerente: Vicente Aparecido Farias (Réu Preso). Advogado: Claudio Caetano de Faria . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)		
Marcela Dias Amorim	050	0841237-9	Recurso de Agravo		
Márcio José Polido	068	0812893-2	0005 . Processo: 0825809-5		
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	011	0680539-2	Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066121620118160173 Ação Penal. Recorrente: Celso Makon (Réu Preso). Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho		
	078	0825696-8	Apelação Crime		
Marcos Luiz Maskow	079	0826640-0	0006 . Processo: 0813365-7		
Maria Arlete Bernardi	052	0841611-5			
Maria Jussara Fonseca	006	0813365-7			
	044	0836159-7			
Matheus Capoani Meine	028	0820614-6			
Maurício Machado Fernandes	020	0814572-6			
Maurício Martinez Pereira	084	0829192-1			
Michelle de Carvalho do Amarante	073	0820317-2			
Miguel Martin Fernandez Junior	047	0839690-5			
Miguel Nicolau Júnior	013	0782956-3			
Milton Machado	027	0817830-5			
Nedi Valdi Damiani	028	0820614-6			

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057333820108160013 Ação Penal. Apelante: Jhony Lemos Rosa (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Recurso em Sentido Estrito
 0007 . Processo: 0825416-0
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076860520088160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ademir dos Santos . Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Recurso de Agravo
 0008 . Processo: 0758380-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 20090002309 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Andre da Costa Pedroso (Réu Preso). Repr.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bepalhok . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)
 Recurso de Agravo
 0009 . Processo: 0761596-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 20100001851 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Andre da Costa Pedroso (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula , Janaina Marques Brum. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)
 Recurso de Agravo
 0010 . Processo: 0832810-9
 Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029036720118160077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Rodrigo Henrique de Melo (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0011 . Processo: 0680539-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067779220108160013 Ação Penal. Apelante (1): João Victor Cordeiro de Macedo (Réu Preso). Advogado: Ludemir Kleber Moser . Apelante (2): Peter Bernardo Ferreira (Réu Preso). Advogado: Emerson Roso Borges . Apelante (3): Marco Aurélio Adriano da Silva (Réu Preso). Advogado: Wagner de Jesus Magrini . Apelante (4): Carlos Rogério dos Santos (Réu Preso). Advogado: Osvaldo Calizario , Eduardo Calizario Neto. Apelante (5): Marcos Rogério de Souza Cruz (Réu Preso). Advogado: Humberto Luiz Bentes Carpes . Apelante (6): Waldir Wieber (Réu Preso). Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Apelante (7): Valdirene de Oliveira Perrotti (Réu Preso). Advogado: Elias Henrique da Silva Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0012 . Processo: 0782849-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085571620108160030 Ação Penal. Apelante (1): Altair Maicon da Silva (Réu Preso). Advogado: Jefferson Xavier da Silva . Apelante (2): Marcos Leandro da Silva (Réu Preso). Advogado: Wilson André Neres , Anelice de Sampaio, André Vitorassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon)
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 0782956-3
 Comarca: Pinhão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003155220078160134 Ação Penal. Apelante: Cleuza da Rocha Loures (Réu Preso), Eriide Vieira (Réu Preso), Jolvani Vieira (Réu Preso), Rogerio Paulo Vieira (Réu Preso), Vanessa Terezinha do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Miguel Nicolau Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0014 . Processo: 0797242-7
 Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004944420098160092 Ação Penal. Apelante: João Jeferson Inacio (Réu Preso). Advogado: Fausto Penteadou . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 0799848-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007873320078160173 Ação Penal. Apelante: Edilson Garcia Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martelozzo
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 0802494-6
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017392220108160071 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Erií de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Arnaldo Costa Faria . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
 0017 . Processo: 0805184-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126411920078160013 Ação Penal. Apelante: Nivaldo Bueno de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0812154-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006910820108160013 Ação Penal. Apelante (1): Michel Henrique Wagner (Réu Preso). Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0812831-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104197320108160013 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Pirai de Magalhães (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Michele de Assunção . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0814572-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00265532720108160030 Ação Penal. Apelante: Dionei dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0815397-7
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072403120108160014 Ação Penal. Apelante: Geovani Soares dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0815752-8
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00038462320108160044 Ação Penal. Apelante: Maurílio Brandino Júnior (Réu Preso). Advogado: Odair Cordeiro dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0816477-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00221125420108160013 Ação Penal. Apelante: Grasielle Francini de Ramos Bus (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Calizario Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0816538-2
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003494920118160146 Ação Penal. Apelante: Antonio Mauricio Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Ana Cassia Gatelli Pscheidt . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0817001-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00228589820108160019 Ação Penal. Apelante: Luis Eduardo Camargo Mendes (Réu Preso). Advogado: Claudia Nara Borato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0817369-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041763220098160019 Ação Penal. Apelante: Elinton Soares de Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Decio Franco David . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martelozzo
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0817830-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00327935920108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Leandro Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Milton Machado , Olimpio Marcelo Picoli. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime

0028 . Processo: 0820614-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013399720118160030 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Jean Carlos Danielli (Réu Preso). Advogado: Nedi Valdi Damiani , Sadi Meine, Matheus Capoani Meine. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0029 . Processo: 0823111-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00194551820108160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Valmir Alves da Silva (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza , Anelice de Sampaio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0030 . Processo: 0825102-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146493220088160013 Ação Penal. Apelante: João Carlos Fogaça (Réu Preso). Advogado: Luiz Antônio Mores . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0031 . Processo: 0826214-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00184914920108160013 Ação Penal. Apelante: Edson Ferreira Lima (Réu Preso). Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi , Eduardo Zanoncini Miléo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0032 . Processo: 0826609-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160136820108160013 Ação Penal. Apelante: Wagner Weber Bueno (Réu Preso). Advogado: Edgard Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
Apelação Crime
0033 . Processo: 0827835-3
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044845320108160045 Ação Penal. Apelante: Pablo Santana Bernardo (Réu Preso), Paulo Sergio Santana Bernardo (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0034 . Processo: 0829794-5
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021947720108160138 Ação Penal. Apelante: Samuel Francisco Taci (Réu Preso), Amanda Jaqueline Fortunato da Veiga (Réu Preso). Def.Dativo: Gentil Martins Bugue . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0035 . Processo: 0829958-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017923420118160017 Ação Penal. Apelante: Leandro Denilson Bonifácio (Réu Preso). Def.Dativo: Silvestre Mendes Ferreira Negrão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0036 . Processo: 0831416-7
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020413420098160088 Ação Penal. Apelante: Josimar dos Santos Bianco (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Bianco Godoy . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0037 . Processo: 0832568-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245530820108160013 Ação Penal. Apelante: Lourival de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)
Apelação Crime
0038 . Processo: 0832704-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00196875420108160013 Ação Penal. Apelante: Daniele Marques dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson Roberto do Amaral Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime

0039 . Processo: 0832779-3
Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019367120108160072 Ação Penal. Apelante: Douglas Messias da Silva (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0040 . Processo: 0834330-4
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016121820118160017 Ação Penal. Apelante: Valdinei Oliveira das Neves (Réu Preso). Advogado: Junot Seiti Yaegashi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0041 . Processo: 0835004-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00078525320108160083 Ação Penal. Apelante: Claudio de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Ary Cezario Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0042 . Processo: 0835467-0
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000678120078160071 Ação Penal. Apelante: Anderson Junior da Silva (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0043 . Processo: 0835589-1
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007582620108160060 Ação Penal. Apelante: Nelson Fabricio de Carvalho (Réu Preso), Daiane dos Santos (Réu Preso). Advogado: Daiana Pavlak , Luiz Octávio Paiva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0044 . Processo: 0836159-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040892620118160013 Ação Penal. Apelante: Fernando Junior Monteiro (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0045 . Processo: 0836397-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050821420108160075 Ação Penal. Apelante: Erica Brizola Radion (Réu Preso). Def.Dativo: Lourenco Pereira Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0046 . Processo: 0837534-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025402520048160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando da Paz Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Augusto Dissenha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0047 . Processo: 0839690-5
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000894220108160037 Ação Penal. Apelante: Jair Santos de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Miguel Martin Fernandez Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0048 . Processo: 0839801-8
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009106320118160117 Ação Penal. Apelante: Cenira Lima dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Aneri Capellari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0049 . Processo: 0839981-1
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055076420098160014 Ação Penal. Apelante (1): Joao Henrique dos Santos . Advogado: Hélio Camilo de Almeida . Apelante (2): Cesar Alves Pereira (Réu Preso). Advogado: Eduardo Dib Leite . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime

0050 . Processo: 0841237-9
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006929520098160055
Ação Penal. Apelante: Oseias Rodrigues Rocha (Réu Preso). Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar , Rodolfo Luiz Pereira, Marcela Dias Amorim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0051 . Processo: 0841609-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136375120118160021 Ação Penal. Apelante: João Kleiber de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Teresinha Depubel Dantas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0052 . Processo: 0841611-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008132220108160045 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Oliveira Gomes (Réu Preso). Advogado: Maria Arlete Bernardi . Apelante (2): Naor Gonçalves de Freitas (Réu Preso). Advogado: Sebastião Ferreira do Prado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0053 . Processo: 0841963-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233116020108160030 Ação Penal. Apelante (1): Eveli Assunção Silva (Réu Preso). Advogado: Fadia Sobhi Issa . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0054 . Processo: 0842511-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00721792020108160014 Ação Penal. Apelante: Moacir Maurício Roberto (Réu Preso). Advogado: Vilson Donizeti Galvão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0055 . Processo: 0843370-7
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000730620118160150 Ação Penal. Apelante: Denivaldo do Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Joel Roberto Hauenstein Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0056 . Processo: 0844656-6
Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002556020098160053 Ação Penal. Apelante: Diego Kentenich Brum de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos José Cogo Milanez . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)
Correicao Parcial (Cam-Cr)
0057 . Processo: 0683855-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007000001363 Ação Penal. Requerente: Walmor Walczak (Réu Preso). Advogado: Gilson Orth . Requerido: Juiz de Direito da Comarca de União da Vitória Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi)
Habeas Corpus Crime
0058 . Processo: 0872282-7
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026960520118160098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: José Eduardo Perez . Relator: Des. Antônio Martellozzo
Habeas Corpus Crime
0059 . Processo: 0874879-8
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026960520118160098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Diego Aparecido da Silva Lourenço . Relator: Des. Antônio Martellozzo
Recurso em Sentido Estrito
0060 . Processo: 0822040-4
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006414920118160141 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Adílio Ghizoni . Advogado: Sidinei Roque Cichocki , Igor Dias Barboza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon)
Apelação Crime
0061 . Processo: 0687047-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087014120108160013 Ação Penal. Apelante: Anderson da Luz Pinto . Def.Público: Gilmar Jorge Batista dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0062 . Processo: 0688961-6
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002690920088160076 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do

Paraná . Apelado: Claudinei Chagas Clides . Def.Dativo: Jardel Momo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0063 . Processo: 0753151-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025771320088160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Maciel Gomes Ribeiro . Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0064 . Processo: 0777668-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00023715420108160069 Ação Penal. Apelante: Dalila Aparecida da Silva . Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0065 . Processo: 0786489-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044928020078160030 Ação Penal. Apelante: Eracides Santos Amaral Júnior . Def.Dativo: Rubens Alexandre da Silva , Edinaldo Beserra. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Fernando Afonso Jung Arco-verde . Advogado: Jorge da Silva Giulian . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0066 . Processo: 0788304-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008219520108160013 Ação Penal. Apelante: Fabio Messias de Lima , Wellington Fabio Benedetti. Def.Dativo: Bruna Riello , Gustavo Alberine Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)
Apelação Crime
0067 . Processo: 0799010-3
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000372220038160092 Ação Penal. Apelante: Jauri Fernandes . Advogado: Geraldo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo
Apelação Crime
0068 . Processo: 0812893-2
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000327720048160152 Ação Penal. Apelante: Sandra Cristina de Castro . Def.Dativo: Márcio José Polido . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0069 . Processo: 0812963-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00189262020108160014 Ação Penal. Apelante: Gilmar Lucio de Carvalho . Advogado: Hélio Camilo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)
Apelação Crime
0070 . Processo: 0817632-9
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002434920098160149 Ação Penal. Apelante: Ademir Moreira de Boni . Advogado: Jorge José Gotardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0071 . Processo: 0818159-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039698020118160013 Ação Penal. Apelante: Marlon Alberto Rodrigues Bueno . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0072 . Processo: 0819608-1
Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023981920088160130 Ação Penal. Apelante: Adriano de Moura Rezende . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0073 . Processo: 0820317-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209099720108160129 Ação Penal. Apelante: Adriano Carneiro Rocha . Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante , Liege Cardoso de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0074 . Processo: 0821237-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053559220048160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Márcio da Silva . Def.Dativo: Cristiane Colodi Siqueira , Gabriela Rubin Toazza, Norberto Bonamin Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)

Apelação Crime
0075 . Processo: 0822211-3

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000472120078160094 Ação Penal. Apelante: Everton Rubens Andriato . Advogado: Celso Andrey Abreu . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0076 . Processo: 0822354-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016007220058160030 Ação Penal. Apelante: Josiel Mariano Santana , Odair Gonçalves. Def.Dativo: Rogério Irineu Ojeda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0077 . Processo: 0822505-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025632920088160013 Ação Penal. Apelante: Cesar Pacheco Santos Machado . Advogado: Cesar Zerbini de Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0078 . Processo: 0825696-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099338820108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Ademar Marinho Soares . Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0079 . Processo: 0826640-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00231016020108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Guilherme Barauce . Advogado: Marcos Luiz Maskow . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime
0080 . Processo: 0826879-1

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001264520078160079 Ação Penal. Apelante: João Maria de Oliveira . Advogado: João Israel Pereira Pinto , Cristiane Andréia Dal Prá Piana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0081 . Processo: 0827444-2

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016958020098160089 Ação Penal. Apelante: Junior Bruno Santana . Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0082 . Processo: 0827548-5

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002100820088160048 Ação Penal. Apelante: Adriano Batista Garbeline . Def.Dativo: João José Meneses Bulhões Ferro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0083 . Processo: 0827696-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058410420098160013 Ação Penal. Apelante: Diego Alex dos Santos da Silva . Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0084 . Processo: 0829192-1

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000924720068160098 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Valcir da Silva . Advogado: Maurício Martinez Pereira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime
0085 . Processo: 0829613-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023855320038160014 Ação Penal. Apelante: Carlos Fernandes dos Santos . Def.Dativo: Luciana do Carmo Neves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime
0086 . Processo: 0831690-3

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062914120098160014 Ação Penal. Apelante: Danilo Antonio dos Santos . Advogado: Susana Tomoe Yuyama , Geovanei Leal Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0087 . Processo: 0831941-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025803420108160130 Ação Penal. Apelante: Roberto Caetano Mendes . Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0088 . Processo: 0832111-1

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001843920058160137 Ação Penal. Apelante: João Mário da Silva . Advogado: Edson Pinheiro Gomes , Sergio Frassatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0089 . Processo: 0832464-7

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008285420108160121 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Bruno Alves de Moraes . Def.Dativo: Rosa Maria Dourado de Paula Pinto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0090 . Processo: 0835476-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061183720078160030 Ação Penal. Apelante: Carlos Alberto da Silva . Def.Dativo: Rubens Alexandre da Silva , Edinaldo Beserra, Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime
0091 . Processo: 0836956-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00071318320118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: A Apurar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0092 . Processo: 0837603-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155578420118160013 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Roberto Ramos . Def.Dativo: Allan Gilberto Pereira Barcelos . Apelante (2): Alisson Christian dos Santos . Advogado: Wagner Azevedo Chaves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime
0093 . Processo: 0839554-4

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013721520108160130 Ação Penal. Apelante: Rodolfo Conessa Honorato . Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime
0094 . Processo: 0846094-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023522420078160014 Ação Penal. Apelante: Adilson da Silva Cruz . Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime
0095 . Processo: 0850289-2

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000151520098160104 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Helinton Castro Ferreira , Jose Ivo Martini Jocoski. Advogado: Euclides Mezzomo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Crime
0096 . Processo: 0814271-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00386050620108160014 Ação Penal. Apelante: G. A. S. (Réu Preso). Advogado:

José Amaro, Wilder Sabaini dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0097. Processo: 0824664-2
 Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00032765120108160104 Ação Penal. Apelante: L. C. F. (Réu Preso). Advogado: Euclides Mezzomo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0098. Processo: 0826233-5
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008751420088160019 Ação Penal. Apelante (1): D. R. G. (Réu Preso). Def. Dativo: Decio Franco David. Apelante (2): L. Z. F. (Réu Preso). Def. Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0099. Processo: 0827227-1
 Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00037839320108160174 Ação Penal. Apelante: M. B. (Réu Preso). Def. Dativo: NORMASIRES JOANILGO LEITE. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0100. Processo: 0832331-3
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00014210720118160038 Ação Penal. Apelante: S. L. (Réu Preso). Advogado: Claudir Dalla Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0101. Processo: 0842259-9
 Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014308820108160042 Ação Penal. Apelante: R. N. J. (Réu Preso). Advogado: Ariovaldo Cavalcante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0102. Processo: 0821218-8
 Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005986920028160031 Ação Penal. Apelante: J. S. V. R. Advogado: Ricardo Mandu, Daniele Cordova Rodriguez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0103. Processo: 0829105-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00000819220098160007 Ação Penal. Apelante: T. J. G. B. Def. Público: Tania Regina Demeterco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0104. Processo: 0835420-7
 Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003929720078160122 Ação Penal. Apelante: N. A. S. Advogado: Álvaro Licínio de Oliveira Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 15/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.02098 e 2012.01063 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 15/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Galdino Santana	061	0861387-0
Airto Aparecido Gianello	009	0833374-2

Alan Miranda	015	0846770-9
Alexandre Almeida de Oliveira	038	0834809-4
Almir Machado de Oliveira	058	0854173-5
Ana Paula Michels Ostrovski	065	0856427-6
André Luis da Silva	008	0820617-7
André Luis Romero de Souza	027	0862320-9
André Ribeiro Giamberardino	033	0825714-1
Antonio Carlos Pereira	062	0846849-9
Aristeu Pereira Borges	040	0835901-7
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	042	0838111-5
Bruno Friedrich Saucedo	017	0850657-0
Carlos Alberto Lopes Lamerato	004	0840199-0
Carlos Antonio Machado	043	0839541-7
Cassiano Cesar dos Santos	056	0853417-8
Celso José da Silva	047	0840424-8
César Antonio Gasparetto	034	0826825-3
Cleyton Igor Moro	020	0854533-1
Clóvis Alessandro de Souza Telles	057	0854014-1
Daiana Pavlak	059	0855526-0
Daniela Teixeira Sinhorini	054	0851796-6
Danilo Lemos Freire	023	0856429-0
Diego Franco Pereira	039	0835669-4
Edemilson Cesar de Oliveira	053	0851507-9
Edson Henrique do Amaral	036	0827502-9
Eduardo Maffei	025	0857599-1
Eduardo Ribeiro Neto	008	0820617-7
Elaine Cristina Bessão Nakamura	022	0855115-7
Elizabeth Graebin	003	0836178-2
Eloi Dias da Silva	043	0839541-7
Elvys Pascoal Barankievicz	017	0850657-0
Fábio Henrique Araújo Martins	063	0849537-6
Fábio Rogério Umaras Echeveria	008	0820617-7
Geovane Leal Bandeira	014	0842490-0
Geraldo de Oliveira	028	0719245-2
Giovani Frazão Della Villa	060	0856462-5
Giovani Miguel Lopes	041	0836285-2
Giugiara Bueno	044	0839786-6
Grasielly Raquel A. V. Borstel	025	0857599-1
Helena Rosset Giacomini	054	0851796-6
Hélio Camilo de Almeida	018	0851503-1
	031	0823420-6
Iné Army Cardoso da Silva	066	0834847-4
Irineu dos Santos Vainer	004	0840199-0
Ivo Alves de Andrade	014	0842490-0
Jaqueline Borgonhoni	010	0834297-4
Jeferson da Cruz Costa	035	0826965-2
João Alcione Lora	048	0844128-7
Jones Mario de Carli	021	0854727-3
José Carlos Portella Júnior	001	0787451-3
	002	0830323-3
José de Paula Xavier	027	0862320-9
José Ricardo Pereira Ferreira	016	0847262-6
	037	0832159-1
Josiane Pupin Dutra Veras	063	0849537-6
Jossimar Ioris	008	0820617-7
Kalil Jorge Abboud	006	0842322-7
Lauri Da Silva	024	0856989-1
Leticia Aparecida Moreira Branco	050	0846676-6
Luciano de Souza Katarinhuk	005	0841101-4/01
Luis Carlos Peralta	051	0848151-2
Luiz Octávio Paiva	059	0855526-0
Magno Alexandre Silveira Batista	030	0822180-3
Mara Lucia Fornazari	011	0840189-4
Marcelo Gustavo Schimmel	041	0836285-2
Márcio Alessandro Silvero Aquino	032	0823553-0
Marcos Augusto Damiani	043	0839541-7
Marjorie Bley Linhares	019	0853728-6
Mauricio Machado Fernandes	008	0820617-7

Mércia Cristina Macedo de Souza	017	0850657-0
Natália Regina Karolensky	061	0861387-0
Natalina Lopes Pinheiro	018	0851503-1
Olavo David Junior	044	0839786-6
Osvaldo Luiz Gabriel	066	0834847-4
Patrícia Borba Taras	026	0830197-3
Paulo Henrique Muniz	041	0836285-2
Paulo Rogério Alves Ferreira	013	0842361-4
Pedro Marcolino Costa	035	0826965-2
Percio Alves da Silva	045	0839939-7
Raphael Dias Sampaio	052	0851249-2
Roberto Lázaro Machado dos Reis	064	0841619-1
Rodrigo Vicente Poli	056	0853417-8
Sandra Becker	010	0834297-4
Sandra Regina Marcolino Costa	035	0826965-2
Sandro Romão	013	0842361-4
Sebastião Miguel Morales	051	0848151-2
Sueli Odete Amaral Inhance	007	0801490-4
Tatiane dos Santos	014	0842490-0
Thayan Gomes da Silva	053	0851507-9
Valéria Cristina dos Santos	014	0842490-0
Valmor Antonio Padilha Filho	001	0787451-3
Valtair José da Silva	048	0844128-7
Valter Cândido Domingos	065	0856427-6
Vânia Maria Forlin	046	0840365-4
Vera Regina Grande de M. Cordeiro	012	0842085-9
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	053	0851507-9
Viviane de Souza Vicentin	055	0853118-0
Wanderley Stevanelli	049	0845627-9
Zandaira da Silva	029	0819195-9

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0787451-3

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000452 Ação Penal. Requerente: Tiago de Souza Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior , Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0002 . Processo: 0830323-3

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000452 Ação Penal. Requerente: Tiago de Souza Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0836178-2

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000553 Ação Penal. Requerente: Edson Roberto (Réu Preso). Advogado: Elizabete Graebin . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0004 . Processo: 0840199-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00498337520108160014 Ação Penal. Apelante: Barbara Desirei dos Santos (Réu Preso). Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato , Irineu dos Santos Vainer. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Embargos de Declaração Crime

0005 . Processo: 0841101-4/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 841101400 Apelação Crime. Embargante: Carlos Roces Chimendes Guterrez (Réu Preso). Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Recurso de Agravo

0006 . Processo: 0842322-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000006150 Ação Penal. Recorrente: Ederson Pereira Steff (Réu Preso). Advogado: Kalil Jorge Abboud . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0007 . Processo: 0801490-4

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00294228720108160021 Ação Penal. Apelante: Vera Lucia Felicio Ramos (Réu

Preso). Alcindo Felicio Ramos (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0008 . Processo: 0820617-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017534720018160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Marcos Rodrigues dos Santos . Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeverria . Apelado (2): Leandro Miches . Advogado: Eduardo Ribeiro Neto . Apelado (3): Marco Rodrigo Waschburger Henrique . Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes . Apelado (4): Emerson de Souza Aguiar (Réu Preso). Def.Dativo: André Luis da Silva . Apelado (5): Andre Jose de Oliveira . Advogado: Jossimar Ioris . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0009 . Processo: 0833374-2

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035572420098160045 Ação Penal. Apelante: Adenilton da Silva Dourado (Réu Preso). Advogado: Aírto Aparecido Gianello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0010 . Processo: 0834297-4

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00284599120108160017 Ação Penal. Apelante (1): Luciana Vieira Mendes (Réu Preso). Def.Dativo: Jaqueline Borgonhoni . Apelante (2): Marcelo Dias da Silva (Réu Preso). Advogado: Sandra Becker . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0011 . Processo: 0840189-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00123656420108160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alvinia Arguelho Baltazar (Réu Preso). Def.Dativo: Mara Lucia Fornazari . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0012 . Processo: 0842085-9

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007125720118160139 Ação Penal. Apelante: Patricia Aparecida da Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Vera Regina Grande de Moura Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0013 . Processo: 0842361-4

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022148420108160165 Ação Penal. Apelante: Bernadete Aparecida Ribeiro Morais (Réu Preso), Leandro Aparecido Batista (Réu Preso), Patricia de Jesus Alves de Morais (Réu Preso). Advogado: Paulo Rogério Alves Ferreira , Sandro Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0014 . Processo: 0842490-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075888320098160014 Ação Penal. Apelante (1): Daniel dos Santos Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Geovane Leal Bandeira , Valéria Cristina dos Santos, Ivo Alves de Andrade, Tatiane dos Santos. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0015 . Processo: 0846770-9

Comarca: Jaguaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012222720108160100 Ação Penal. Apelante: Roner Jean Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Alan Miranda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0016 . Processo: 0847262-6

Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036851220118160130 Ação Penal. Apelante: Milton Robison Pedros dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0017 . Processo: 0850657-0

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017163720098160160 Ação Penal. Apelante: Rodrigo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Bruno Friedrich Saucedo , Elvys Pascoal Barankievicz, Mércia Cristina Macedo de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0018 . Processo: 0851503-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00298802820108160014 Ação Penal. Apelante (1): Eder Rodrigo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro . Apelante (2): Carlos Cesar Mariano (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida . Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0853728-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010696620078160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Nogueira Binotto (Réu Preso). Def.Dativo: Marjorie Bley Linhares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0854533-1
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003440320118160154 Ação Penal. Apelante: Nilson Batista dos Santos (Réu Preso), Valdir Moraes Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Cleyton Igor Moro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0854727-3
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008711920098160123 Ação Penal. Apelante: Edson Apolinário dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Jones Mario de Carli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0855115-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000832520048160173 Ação Penal. Apelante: Paulo Roberto Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0856429-0
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00063743020108160044 Ação Penal. Apelante: João Maria Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Danilo Lemos Freire . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0856989-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00344807120108160021 Ação Penal. Apelante: Airton Garcia de Moraes (Réu Preso). Advogado: Lauri Da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0857599-1
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001698220048160112 Ação Penal. Apelante (1): Gilberto de Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Maffei . Apelante (2): Paulo Sergio dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Recurso em Sentido Estrito
 0026 . Processo: 0830197-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00089997820118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Andre Ribeiro de Quadros . Def.Dativo: Patrícia Borba Taras . Relator: Des. Jorge Wagih Massad
 Recurso em Sentido Estrito
 0027 . Processo: 0862320-9
 Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004265920108160060 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Gildo Gomes de Moraes . Advogado: José de Paula Xavier . Recorrido (2): Luiz Octavio Paiva . Advogado: André Luis Romero de Souza . Relator: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0719245-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024662920088160013 Ação Penal. Apelante: Isabel Cristina Alves . Advogado: Geraldo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0819195-9
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000614120048160116 Ação Penal. Apelante: Raphael Dias Morita . Advogado: Zandaira da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0822180-3
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016395420048160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Weliton Gonçalves Gil . Def.Dativo: Magno Alexandre Silveira Batista . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime

0031 . Processo: 0823420-6
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00481604720108160014 Ação Penal. Apelante: Jéssica Petroni Correa . Advogado: Hélio Camilo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0823553-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00228153120108160030 Ação Penal. Apelante: Edinei Domingues da Silva . Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0825714-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037206620108160013 Ação Penal. Apelante: Clayton Luiz de Andrade Melge . Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0826825-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108811220108160019 Ação Penal. Apelante: Joselene Gomes de Camargo . Advogado: César Antonio Gasparetto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0826965-2
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000307520028160056 Ação Penal. Apelante: Agnaldo Alves Mendes . Advogado: Pedro Marcolino Costa , Jeferson da Cruz Costa, Sandra Regina Marcolino Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0827502-9
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000265920078160057 Ação Penal. Apelante: Wanderley Heguedichi . Def.Dativo: Edson Henrique do Amaral . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0832159-1
 Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020872820088160130 Ação Penal. Apelante: Antonio Batista Barcellos . Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 0834809-4
 Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000871320068160102 Ação Penal. Apelante: Richardson Alan Alves . Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0835669-4
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061452520088160017 Ação Penal. Apelante: Diones Rocanski . Def.Dativo: Diego Franco Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0835901-7
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000582820068160145 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Tiago Cristiano de Lima . Def.Dativo: Aristeu Pereira Borges . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0836285-2
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022831820098160112 Ação Penal. Apelante (1): Ludinei Antonio Pacheco . Def.Dativo: Giovanni Miguel Lopes , Paulo Henrique Muniz. Apelante (2): William Kappes Medin . Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 0838111-5
 Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001756120118160139 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Ademir Matias . Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0043 . Processo: 0839541-7

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000035020028160167
 Ação Penal. Apelante (1): Carlos Antonio Machado . Advogado: Carlos Antonio Machado . Apelante (2): Elvis Lima Deltrejo . Advogado: Eloi Dias da Silva . Apelante (3): Osvaldo Chiguero Ogsuko Chui . Advogado: Marcos Augusto Damiani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0044 . Processo: 0839786-6

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00265717520108160021 Ação Penal. Apelante (1): Avelino Luiz Marchi . Advogado: Giugliara Bueno . Apelante (2): Paulo Isaque Alves Munz . Advogado: Olavo David Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0045 . Processo: 0839939-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125768220118160013 Ação Penal. Apelante: Diego Sabino dos Santos . Advogado: Percio Alves da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0046 . Processo: 0840365-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038797720088160013 Ação Penal. Apelante: Ygor Eduardo Garcia de Oliveira . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0047 . Processo: 0840424-8

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009506920088160046 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ademar Soares de Lima . Def.Dativo: Celso José da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0048 . Processo: 0844128-7

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007754820078160131 Ação Penal. Apelante: Loiri Vitali dos Santos . Advogado: João Alcione Lora , Valtair José da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0049 . Processo: 0845627-9

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017409420078160173 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Soares da Silva . Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0050 . Processo: 0846676-6

Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001382620078160090 Ação Penal. Apelante: Aguinaldo Nespoli Bissonho . Advogado: Letícia Aparecida Moreira Branco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0051 . Processo: 0848151-2

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082061920098160017 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Gil . Advogado: Sebastião Miguel Morales , Luis Carlos Peralta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0052 . Processo: 0851249-2

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019109820098160075 Ação Penal. Apelante: Cyntya Mendes da Silva . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0053 . Processo: 0851507-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041737720098160019 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Friedrich . Advogado: Thayan Gomes da Silva , Vinya Mara Anderes Dziewieski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0054 . Processo: 0851796-6

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014371620088160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Otavio Eleno Ratayczyk . Def.Dativo: Helena Rosset Giacomini , Daniela Teixeira Sinhorini. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0055 . Processo: 0853118-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024732120088160013 Ação Penal. Apelante: Eliston Soares Souza . Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0056 . Processo: 0853417-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029638220098160021 Ação Penal. Apelante: Everton Benedito . Advogado: Cassiano Cesar dos Santos , Rodrigo Vicente Poli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0057 . Processo: 0854014-1

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00066393220108160044 Ação Penal. Apelante: Anderson Claudino Gonçalves , Luciano Roberto. Advogado: Clóvis Alessandro de Souza Telles . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0058 . Processo: 0854173-5

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001166820068160165 Ação Penal. Apelante: Thiago Moraes Alves . Advogado: Almir Machado de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0059 . Processo: 0855526-0

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000140720058160060 Ação Penal. Apelante: Adilson João Antunes de Oliveira . Advogado: Luiz Octávio Paiva , Daiana Pavlak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0060 . Processo: 0856462-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071107820098160013 Ação Penal. Apelante: Leonardo Pinheiro Ribas . Advogado: Giovanni Frazão Della Villa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0061 . Processo: 0861387-0

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044216220098160045 Ação Penal. Apelante (1): Marcos Leandro de Souza Soares . Advogado: Natália Regina Karolensky . Apelante (2): Vinicius Patrucelli de Oliveira . Advogado: Adriana Galdino Santana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

Apelação Crime

0062 . Processo: 0846849-9

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016706920118160098 Ação Penal. Apelante: J. M. (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0063 . Processo: 0849537-6

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00286773120108160014 Ação Penal. Apelante: R. H. N. (Réu Preso). Def.Dativo: Fábio Henrique Araújo Martins . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): S. T. B. (Assistente de Acusação). Advogado: Josiane Pupin Dutra Veras . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0064 . Processo: 0841619-1

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010589720068160069 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: M. A. M. D. . Def.Dativo: Roberto Lázaro Machado dos Reis . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0065 . Processo: 0856427-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028518620098160030 Ação Penal. Apelante: G. S. S. . Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski , Valter Cândido Domingos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime (det)

0066 . Processo: 0834847-4

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00097107220108160131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: L. G. . Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel , Iné Army Cardoso da Silva. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário
Seção de Mandados Cíveis
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº 0003/2012 - SMCCv

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU, **FABIAN SCHWEITZER**, RELATOR CONVOCADO NOS AUTOS DE **APELAÇÃO CÍVEL Nº 755828-7**, DA 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ, EM QUE FIGURAM COMO **APELANTE ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI E, COMO APELADO, CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU, FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem e dele tiverem conhecimento, que por este Tribunal de Justiça tramita os autos de Apelação Cível nº 755828-7, e deles é extraído o presente edital para a **INTIMAÇÃO** de **ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para constituir novo procurador nos autos, com prazo de 30 (trinta) dias, constando que não o fazendo, os prazos correrão independentemente de intimação**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedese o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.....

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.....

Eu, _____ (Denise de Fátima Schiebel de Campos), Chefe da Seção de Mandados e Cartas Cíveis, o extraí.....

FABIAN SCHWEITZER
Relator Convocado

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário
Seção de Mandados Cíveis
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ISABELA IGNACIO CAMARGO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Nº 04/2012 - SMCCv

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR Desembargador **Stewart Camargo Filho**, RELATOR NOS AUTOS DE **APELAÇÃO CÍVEL Nº 552382-0**, DA 1ª Vara Cível DE Maringá, EM QUE FIGURAM COMO **APELANTE ITAMARACA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS E APELADO ITAMARACA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS, FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem e dele tiverem conhecimento, que por este Tribunal de Justiça tramita os autos de **Apelação Cível 552382-0**, e deles é extraído o presente edital para a **INTIMAÇÃO** de **ISABELA IGNACIO CAMARGO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que regularize a representação processual**. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedese o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.....

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.....

Eu, _____ (Denise de Fátima Schiebel de Campos), Chefe da Seção de Mandados e Cartas Cíveis, o extraí.....

Des. Stewart Camargo Filho
Relator

Tribunal de Justiça
Departamento Judiciário
Seção de Mandados Cíveis
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO FRANCISCO DA SILVA
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Nº 05/2012 - SMCCv

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR Desembargador **Cunha Ribas**, RELATOR NOS AUTOS DE **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864398-5**, DA 2ª Vara Cível DE Londrina, EM QUE FIGURAM COMO **AGRAVANTE MUNICÍPIO DE LONDRINA E AGRAVADO JOÃO FRANCISCO DA SILVA,**

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem e dele tiverem conhecimento, que por este Tribunal de Justiça tramita os autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864398-5**, e deles é extraído o presente edital para a **INTIMAÇÃO** de **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para,**

no prazo legal, apresentar resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedese o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume.....

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (28.02.2012).-.-

Eu, _____ (Denise de Fátima Schiebel de Campos), Chefe da Seção de Mandados e Cartas Cíveis, o extraí.....

Des. Cunha Ribas
Relator

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02248

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Paula Baratto	020	0836520-6
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	020	0836520-6
Alan de Macedo Simões	011	0832009-6
	013	0832133-7/01
Alexandre Barbosa da Silva	031	0853993-3
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0751628-1
	025	0844446-0
	028	0851226-9
	032	0855193-1
Altivo José Seniski	016	0833345-1/01
Ana Beatriz Balan Villela	030	0853545-7
Ana Cecília dos Santos Simões	025	0844446-0
Ana Lúcia Costa	007	0826976-5
	019	0835533-9
Ana Paula Pavelski	012	0832117-3/01
Anderson Pezzarini	020	0836520-6
Andréa Giosa Manfrim	029	0852733-3
	034	0857381-9
Anita Caruso Puchta	037	0863479-1
Antônio Augusto Grellert	033	0855476-5
	035	0857880-7
Ariana Vieira de Lima	002	0751628-1
	025	0844446-0
	028	0851226-9
Arlí Pinto da Silva	038	0863947-4/01
Arnaldo Conceição Junior	016	0833345-1/01
Carlos Antonio Lesskiu	016	0833345-1/01
	030	0853545-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	026	0846551-4/01
	030	0853545-7
Carlos Freire Faria	020	0836520-6
Carlos José Dal Piva	040	0867484-8
Carolina Correa do Amaral Ribeiro	006	0815012-9
Carolina Gonçalves Santos	026	0846551-4/01
Cerino Lorenzetti	004	0799300-2/02
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	006	0815012-9
Cirlene Librelato Santos	039	0866946-9
Cleber Marcondes	027	0847117-6
Clecius Alexandre Duran	015	0832497-6
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	018	0835009-8
Cristina Hatschbach Maciel	016	0833345-1/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	029	0852733-3
	034	0857381-9
Douglas Leonardo Costa Maia	042	0875514-6
Edno Pezzarini Júnior	020	0836520-6
Eduardo Luiz Bussatta	040	0867484-8
	043	0875784-8/01
Egídio Munaretto	024	0841209-5
Eliane Cristina Rossi Chevalier	016	0833345-1/01
Elio Massao Kawamura	012	0832117-3/01
	013	0832133-7/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	038	0863947-4/01

Emanuel Fernando Castelli Ribas	015	0832497-6
Emerson Corazza da Cruz	033	0855476-5
Fabiano Miyagima	033	0855476-5
Fernando Previdi Motta	039	0866946-9
Fioravante Buch Neto	035	0857880-7
Francieli Dias	039	0866946-9
Gustavo Reis Marson	029	0852733-3
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	016	0833345-1/01
Henrique Afonso Pipolo	018	0835009-8
Humberto Otto Mahlmann	040	0867484-8
Izabella Maria M. e. A. Pinto	025	0844446-0
Jair Roberto da Silva	023	0840276-2
Janice Ana Pieniak	039	0866946-9
Jefferson Kaminski	003	0798331-3
João Carlos de Oliveira Júnior	003	0798331-3
João Paulo Rodrigues de Lima	008	0827010-6/01
João Vladimir Viland Policeno	036	0861293-3
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	004	0799300-2/02
	028	0851226-9
Jorge Wadih Tahech	038	0863947-4/01
José Fernando Puchta	033	0855476-5
Juliana Fabyula Zanella Claumann	031	0853993-3
Juliano Gondim Vianna	011	0832009-6
	013	0832133-7/01
Juliano Ribas Déa	040	0867484-8
Júlio Cesar Ribas Boeng	038	0863947-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0839524-6
	023	0840276-2
	025	0844446-0
	037	0863479-1
	043	0875784-8/01
Karina Ayumi Tanno	008	0827010-6/01
Karysson Luiz Imai	022	0839524-6
Katie Francielle Carlesse	041	0874281-8/01
Kennedy Machado	039	0866946-9
Kinoe Irene Ikeda	001	0680385-4
Leticia Maria Detoni	036	0861293-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	015	0832497-6
Lilian Acras Fanchin	035	0857880-7
Luana Steinkirch de Oliveira	016	0833345-1/01
Luciane Camargo Kujó Monteiro	002	0751628-1
	037	0863479-1
Lucius Marcus Oliveira	003	0798331-3
	043	0875784-8/01
Luis Eduardo Neto	006	0815012-9
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	006	0815012-9
Luiz Alberto Lima	021	0836521-3
Luiz Alexandre Zaidan Machado	005	0804455-7
Luiz Carlos Manzato	029	0852733-3
	034	0857381-9
Luiz Celso Branco	030	0853545-7
Luiz Fernando Zornig Filho	010	0830863-2/01
	011	0832009-6
	012	0832117-3/01
	013	0832133-7/01
	014	0832328-6
	017	0834934-2/01
Luiz Gustavo de Andrade	010	0830863-2/01
	011	0832009-6
	012	0832117-3/01
	013	0832133-7/01
	014	0832328-6
	017	0834934-2/01
	008	0827010-6/01
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	008	0827010-6/01
Marcelo Cesar Maciel	036	0861293-3
Márcia Froes Marturano	011	0832009-6
	013	0832133-7/01

Marcio Antonio Batista da Silva	021	0836521-3
Márcio Luiz Blazius	004	0799300-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0799300-2/02
Marco Antônio Bósio	029	0852733-3
	034	0857381-9
Marco Antônio Lima Berberi	001	0680385-4
Marco Aurélio Barato	032	0855193-1
Marcos André da Cunha	028	0851226-9
Maria Misue Murata	022	0839524-6
	028	0851226-9
Mário Campos de Oliveira Junior	042	0875514-6
Mário Rogério Dias	026	0846551-4/01
Marise Lao	020	0836520-6
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	043	0875784-8/01
Michel Laureanti	010	0830863-2/01
	011	0832009-6
	012	0832117-3/01
	013	0832133-7/01
	014	0832328-6
	017	0834934-2/01
Milton Alves Cardoso Junior	039	0866946-9
Onofre Valero Saes Júnior	034	0857381-9
Paulo César Babinski	024	0841209-5
Paulo Henrique Berehulka	033	0855476-5
	035	0857880-7
Paulo José Zanellato Filho	010	0830863-2/01
	011	0832009-6
	012	0832117-3/01
	013	0832133-7/01
	014	0832328-6
	017	0834934-2/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	009	0829827-9
Paulo Vinício Fortes Filho	026	0846551-4/01
Pricila Gregolin	024	0841209-5
Rafael Augusto Silva Domingues	040	0867484-8
Rafaela Almeida do Amaral	041	0874281-8/01
Rafaela Felippi Ardanaz	039	0866946-9
Roberto Machado Filho	005	0804455-7
	033	0855476-5
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0751628-1
	025	0844446-0
	028	0851226-9
	032	0855193-1
Rodrigo Pelissão de Almeida	029	0852733-3
Ronildo Gonçalves da Silva	027	0847117-6
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	005	0804455-7
Rosa Daum Machado	030	0853545-7
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	038	0863947-4/01
Sérgio Saes	034	0857381-9
Sérgio Simão Dias	036	0861293-3
Tassia Teixeira de F. B. Erbano	017	0834934-2/01
Tatiana Grynbaum Krigsner	006	0815012-9
Tereza Cristina B. Marinoni	015	0832497-6
	038	0863947-4/01
Valmor Antonio Padilha Filho	010	0830863-2/01
	011	0832009-6
	013	0832133-7/01
	014	0832328-6
Vanessa Capeli	041	0874281-8/01
Victor Carniato Franco	008	0827010-6/01
Vinicius Carvalho Fernandes	008	0827010-6/01
Wallace Soares Pugliese	035	0857880-7
Welton de Farias Fogaça	039	0866946-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0680385-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/133559. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.0000018 Execução Fiscal. Agravante: Eltran Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda, Elson Luiz da Silva. Advogado: Kinoo Irene Ikeda (Curador Especial). Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná.

Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento recurso de agravo de instrumento e, de seu exame, com fulcro no art. 543-C do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, revogar o acórdão nº 37237 proferido no agravo de instrumento, julgado pelo colegiado desta Câmara (fls. 154/162-TJ) e, de consequência, os acórdãos proferidos em embargos de declaração (fls. 204/210-TJ e 220/229-TJ), para negar provimento ao agravo de instrumento, diante da não ocorrência da prescrição, a fim de confirmar integralmente a jurídica decisão agravada, nos termos do Desembargador Relator.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E, DE CONSEQUÊNCIA, DECLARAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, EX VI DO ART. 269, IV, DO CPC. DECISÃO COMPLEMENTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA CONSTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ALEGANDO VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS NO TOCANTE A INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR SUA CULPA FRENTE AO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E REANÁLISE DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E ART. 109, II, DO RITJ/PR. RESP 1.102.431/RJ. NÃO OCORRÊNCIA DA ALEGADA PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RETRATAÇÃO EFETIVADA. ACÓRDÃO Nº 37237, COMPLEMENTADO PELOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVOGADOS. DECISÃO AGRAVADA DO JUÍZO DE ORIGEM CORRETA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0751628-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005662-63.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujio Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, manter integralmente o duto Acórdão nº 39432 (fls. 117/131-TJ), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN. DECISÃO AGRAVADA INDEFERINDO O PLEITO. ENTENDIMENTO MANTIDO PELO TRIBUNAL EM SEDE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.140.956/SP. ACÓRDÃO PARADIGMA, NO ENTANTO, NÃO APLICÁVEL AO CASO. HIPÓTESE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO (ART. 151, INCISO II, DO CTN), O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM A DE EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 151, INCISO III, DO CTN). AINDA, PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO EM REANÁLISE. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC.

0003 . Processo/Prot: 0798331-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182647. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000866 Execução Fiscal. Agravante: Casa Viscardi Sa Comério e Importação. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, João Carlos de Oliveira Júnior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 28/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PENHORA SOBRE BENS DO ESTOQUE DA EXECUTADA E REMOÇÃO AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO LEGALIDADE DA MEDIDA AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO FALTA DE PROVA DA ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA EXECUTADA EXECUÇÃO QUE SE REALIZA AO INTERESSE DO CREDOR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566349/MG (REPERCUSSÃO GERAL) QUE NÃO CONFIGURA QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0799300-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12153. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 799300-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Embargos de do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em não conhecer dos presentes embargos de declaração 02, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE QUE OPÕS DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 NÃO CONHECIDOS. É inviável o ingresso de dois recursos buscando a reforma do mesmo entendimento ou de sua complementação, ocorrendo em tal circunstância a preclusão consumativa. A interposição de dois recursos viola o princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal, que versa sobre a impossibilidade de se ingressar com mais de um recurso em face da mesma decisão.

0005 . Processo/Prot: 0804455-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 131444 Executivo Fiscal. Agravante: Fertilico Comercio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva, Luiz Alexandre Zaidan Machado. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIOS OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE NÃO SE SUB-ROGAR NOS DIREITOS CREDITÓRIOS POSSIBILIDADE OPÇÃO REALIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 673, §1º DO CPC MANIFESTAÇÃO DECLARADA INTEMPESTIVA PRAZO DILATÓRIO, NÃO PEREMPTÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo §1º do art. 673, CPC, para que a Fazenda Pública se manifeste sobre a opção de se sub-rogar-se no direito dos créditos penhorados é dilatatório, ou seja, não peremptório.

0006 . Processo/Prot: 0815012-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199870. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0000.00000157 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Agravado: Cofel Comercial de Ferragens Ltda, Jose Beggiato, Ivan Mezzaroba. Advogado: Luis Eduardo Neto, Luis Fernando de Camargo Hasegawa, Carolina Correa do Amaral Ribeiro, Tatiana Grynbaum Kringsner. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - PRAZO QUINQUENAL ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS SÓCIOS ANTES MESMO DO REQUERIMENTO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA 'ACTIO NATA' IMPOSSIBILIDADE EXEQUENTE QUE JÁ TINHA CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA ANTES MESMO DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, E MESMO SE APLICANDO TAL PRINCÍPIO, O LAPSO TEMPORAL JÁ HAVIA SE ESCOADO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ FALHA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO DESÍDIA DO EXEQUENTE EM NÃO FISCALIZAR OS ATOS PROCESSUAIS E PROMOVER A CITAÇÃO VÁLIDA DOS SÓCIOS DEVEDORES SITUAÇÃO DE CONCORDATÁRIA DA EMPRESA QUE NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS ESTADUAIS AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0826976-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267491. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000384 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: José Emílio Augusto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerente, nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DE IPTU ART. 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM O DESPACHO DE CITAÇÃO INOCORRÊNCIA SÚMULA 106 STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0827010-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38048. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827010-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Diana Aparecida da Silva Piveta. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Embargado: Município de Ipirorã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM

O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A decisão judicial deve ater-se às questões jurídicas lançadas no processo e analisadas à luz do ordenamento positivo vigente. 2. "(...) Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (...) (AgRg no Ag 528125/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 15/03/2004 p. 169). 3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, inciso I e II do CPC.

0009 . Processo/Prot: 0829827-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248481. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000507 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: José A. Davila Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerente, nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PARCELAMENTO CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL ATO ADMINISTRATIVO COM FÉ PÚBLICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PARCELAMENTO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 151 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0830863-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12024. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830863-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Embargado: Município de Matinhos. Advogado: Paulo José Zanellato Filho, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, acolhê-los, em parte, para suprir a omissão, fixando-se os honorários advocatícios, a serem pagos pelo agravado, integrando-se assim ao acórdão embargado a ressalva explicitada nesta decisão, com alteração do julgado nesse tópico focado, imprimindo-lhe efeito infringente, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA QUANTO À NÃO CONDENAÇÃO DO EXCEPTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS A FINAL. INEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MERO INCIDENTE PROCESSUAL. ACÓRDÃO ALTERADO EM PARTE, PARA SANAR O VÍCIO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO TÃO SOMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, COM PARCIAL EFEITO MODIFICATIVO.

0011 . Processo/Prot: 0832009-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250580. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00004444 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Márcia Froes Marturano, Paulo José Zanellato Filho, Alan de Macedo Simões. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerente, nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DE IPTU RETRATAÇÃO DA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO PREJUDICADO NO TÓPICO RETRATADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ART. 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM O DESPACHO DE CITAÇÃO INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0832117-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12034. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832117-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski. Embargado: Município de Matinhos. Advogado: Elio Massao Kawamura, Paulo José Zanellato Filho, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, acolhê-los, em parte, para suprir a omissão, fixando-se os honorários advocatícios,

a serem pagos pelo agravado, integrando-se assim ao acórdão embargado a ressalva explicitada nesta decisão, com alteração do julgado nesse tópico focado, imprimindo-lhe efeito infringente, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA QUANTO À NÃO CONDENAÇÃO DO EXCEPTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS A FINAL. INEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MERO INCIDENTE PROCESSUAL. ACÓRDÃO ALTERADO EM PARTE, PARA SANAR O VÍCIO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO TÃO SOMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, COM PARCIAL EFEITO MODIFICATIVO.

0013 . Processo/Prot: 0832133-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12019. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832133-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Embargado: Município de Matinhos. Advogado: Elio Massao Kawamura, Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Márcia Froes Marturano, Paulo José Zanellato Filho, Alan de Macedo Simões. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, acolhê-los, em parte, para suprir a omissão, fixando-se os honorários advocatícios, a serem pagos pelo agravado, integrando-se assim ao acórdão embargado a ressalva explicitada nesta decisão, com alteração do julgado nesse tópico focado, imprimindo-lhe efeito infringente, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA QUANTO À NÃO CONDENAÇÃO DO EXCEPTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS A FINAL. INEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MERO INCIDENTE PROCESSUAL. ACÓRDÃO ALTERADO EM PARTE, PARA SANAR O VÍCIO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, COM PARCIAL EFEITO MODIFICATIVO.

0014 . Processo/Prot: 0832328-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/250588. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00004447 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Paulo José Zanellato Filho, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao Recurso de Agravado de Instrumento interposto pelo requerente, nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DE IPTU RETRATAÇÃO DA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO PREJUDICADO NO TÓPICO RETRATADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - ART. 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM O DESPACHO DE CITAÇÃO INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0832497-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/252146. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00081225 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Grafica Nova Fátima Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas. Interessado: Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravado de Instrumento nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO LIMINAR DEFERIDO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATIVIDADE SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ISS AFASTADA A INCIDÊNCIA DE ICMS VENDAS DE IMPRESSOS ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 156, DO STJ NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Súmula 156, STJ: "A prestação do serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

0016 . Processo/Prot: 0833345-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833345-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Referência Locadora de Veículos Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira, Altivo José Seniski. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Cristina Hatschbach Maciel, Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA, PRECISA E COERENTE. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejugamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados." (TJPR - Órgão Especial - EDC 0638779-3/01 - Rel.: Des. Rabello Filho - J. 18/02/2011). 2. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.

0017 . Processo/Prot: 0834934-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12039. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834934-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Tassia Teixeira de Freitas Bianco Erban. Embargado: Município de Matinhos. Advogado: Paulo José Zanellato Filho, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, acolhê-los, em parte, para suprir a omissão, fixando-se os honorários advocatícios, a serem pagos pelo agravado, integrando-se assim ao acórdão embargado a ressalva explicitada nesta decisão, com alteração do julgado nesse tópico focado, imprimindo-lhe efeito infringente, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA QUANTO À NÃO CONDENAÇÃO DO EXCEPTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS POR EQUIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS A FINAL. INEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MERO INCIDENTE PROCESSUAL. ACÓRDÃO ALTERADO EM PARTE, PARA SANAR O VÍCIO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO TÃO SOMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE, COM PARCIAL EFEITO MODIFICATIVO.

0018 . Processo/Prot: 0835009-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/270956. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000522 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Agravado: José Antonio dos Santos. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso de Agravado de Instrumento interposto pelo requerente, nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PARCELAMENTO CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL ATO ADMINISTRATIVO COM FÉ PÚBLICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PARCELAMENTO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 151 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0835533-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/272794. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001410 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Carmem Parra da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso de Agravado de Instrumento interposto pelo requerente, nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PARCELAMENTO CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL ATO ADMINISTRATIVO COM FÉ PÚBLICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PARCELAMENTO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 151 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0836520-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/359157. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000663 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Henrique Coelho (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini, Edno Pezzarini Júnior. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Carlos Freire Faria, Adriana de Paula Baratto, Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Marise Lao. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL. ESTIPULAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. TERMO INICIAL FIXADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL PELO RÉU/AGRAVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO. ATENDIMENTO DA ORDEM CAUTELAR DEPOIS DO JULGAMENTO DO APELO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO RÉU OU INTUÍTO PROCRASTINATÓRIO. PARTE, AUTORA QUE IGUALMENTE AGUARDOU A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL PARA PLEITEAR A MULTA. PRINCÍPIO DA LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A multa cominatória, mesmo que tenha a finalidade de coagir o devedor ao cumprimento de preceito judicial, não pode ser aplicada de forma a induzir enriquecimento sem causa do credor. Denota-se inadmissível que o valor da multa aplicada seja mais vantajoso para a parte credora, que o atendimento do preceito legal que se pretendia ver respeitado. Assim, não caracterizada má-fé ou intuito procrastinatório por parte do réu no atendimento do preceito cominatório, deve-se prestigiar a boa-fé, que sempre se presume, em detrimento de eventual pretensão indenizatória meramente oportunista. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

0021 . Processo/Prot: 0836521-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360997. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002075-71.2011.8.16.0077 Declaratória. Agravante: Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Agravado: Luiz Alberto Lima (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alberto Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA EM PRIMEIRO GRAU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE INCÊNDIO ATÉ A DECISÃO FINAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA INCIDÊNCIA DAS LEIS Nº 8.437/1992 E 9.494/1997 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE PODE SE ESTENDER AOS EXERCÍCIOS SEGUINTE EM RAZÃO DO CARÁTER PROVISÓRIO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ARTIGO 273, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1) TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA HIPÓTESE TRIBUTÁRIA MUNICIPAL NÃO MENSURÁVEL E INDIVISÍVEL APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA COBRANÇA ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, PROVA INEQUÍVOCA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO MANTIDA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NESTE PONTO. 2) TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO INSTITUIÇÃO POR ENTE MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N.º 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PRECEDENTES DO STJ PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0839524-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234963. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006658-27.2007.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: José Tavares da Silva, Madalena da Silva. Advogado: Karysson Luiz Imai. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, do seu exame, dar-lhe provimento, para reformar em parte a sentença apelada, a fim de se impor aos embargantes/apelados o ônus sucumbencial, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA DE IMÓVEL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. TODAVIA, AUSÊNCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DO IMÓVEL LEVADO A CONSTRIÇÃO POR INÉRCIA DOS EMBARGANTES. PROPRIETÁRIOS QUE DERAM ENSEJO À CONSTRIÇÃO DO BEM E, POR CONSEQUENTE, AOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 303 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303 do STJ).

0023 . Processo/Prot: 0840276-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246901. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000096-63.1998.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública

do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelo: Indespal Industria e Comercio de Estofados Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO CONDENANDO A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS CABIMENTO SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA ÔNUS DA EXEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEF PRECEDENTES DO STJ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0841209-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375511. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000892-68.2011.8.16.0076 Reparação de Danos. Agravante: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egidio Munaretto, Pricila Gregolin. Agravado: Altanir Dallastra, Rosane Copatti Dalastra. Advogado: Paulo César Babinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AOS SERVIDORES APLICAÇÃO DO ART. 37, §6º, DA CF RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO LIDE SECUNDÁRIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS AGENTES PÚBLICOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A responsabilidade objetiva do Município, nos termos do art. 37, §6º, da CF, independe de prova da culpa e é decorrente e justificada pelos riscos inerentes à atividade administrativa, com aplicação da responsabilidade objetiva, enquanto que a obrigação de ressarcimento pelo agente público aos cofres do Município deve ser apurada com espeque na responsabilidade subjetiva do servidor, na qual é necessária a prova de elementos relativos à culpa e à ilicitude de sua atuação. O direito de regresso da Administração Pública em relação ao servidor (agente) está assegurado através de ação própria, e não por meio de denúncia à lide, face as responsabilidades distintas e as causas jurídicas diversas, reduzindo, caso admitida, a celeridade na prestação jurisdicional.

0025 . Processo/Prot: 0844446-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300515. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000320-75.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL SEM O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. BEM OFERECIDO PELA EXECUTADA DECLARADO INEFICAZ. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0846551-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846551-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Luiza Goetz. Advogado: Mário Rogério Dias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, de seu exame, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejuízo, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados." (TJPR - Órgão Especial - EDC 0638779-3/01 - Rel.: Des. Rabello Filho - J. 18/02/2011). 2. Restando o acórdão embargado revestido das exigências processuais, não é de se acolher os declaratórios, mesmo que com finalidade de prequestionamento. 3. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa aos incisos do art. 535 do CPC.

0027 . Processo/Prot: 0847117-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00045618 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Agravado: Café Alvorada Ltda.. Advogado: Cleber Marcondes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NA EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN CANCELAMENTO NO CAD/ICMS QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA CONCLUIR PELA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA SIMPLES INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES PRECEDENTES DO STJ FALTA DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE LOCALIZAR A EMPRESA EXECUTADA AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DA CERTIDÃO DO MEIRINHO NO SENTIDO DE NÃO TER SIDO ENCONTRADA A EMPRESA NO LOCAL INDICADO DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0851226-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339935. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, ratificando os termos do despacho inicial de fls. 99/102-TJ, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTE DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0852733-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350012. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000681 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Agravado: Enoch Afonso de Carvalho. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. RPV. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A EXPEDIÇÃO ATÉ O PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE OFICIAL DA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DO ADVENTO DA EC 62/09. ART. 100, § 12, DA CF. APLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0853545-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00035938 Execução Fiscal. Agravante: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskii, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente recurso, ante a nulidade da decisão agravada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA NO ANO DE 2008, E, NOVAMENTE, DECIDIDA NO ANO DE 2011. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARTIGO 471 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO PREJUDICADO. I. "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que fluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões

processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." (TJPR - XV Ccv - Ag Instr 0689209-5 - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Julg.: 25/08/2010 - Pub.: 10/09/2010)

0031 . Processo/Prot: 0853993-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374053. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000002 Execução Fiscal. Agravante: Transbeme Transporte Rodoviário de Cargas Ltda.. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa agravante, fixando o mesmo no total de 10% (dez por cento), nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA AGRAVANTE NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO), ATÉ A SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DA PENHORA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. POSTULAÇÃO TAMBÉM DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PARA QUE NÃO COMPROMETA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CABIMENTO DESSE PLEITO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO NESSE PONTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Por se tratar de medida excepcional, e para não inviabilizar a atividade econômica da devedora, a penhora de seu faturamento deve ser reduzida ao patamar de 10% (dez por cento). 2. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

0032 . Processo/Prot: 0855193-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354972. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003317-98.2010.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO FISCAL. SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 62/09. PRELIMINAR AFASTADA. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUSA VÁLIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0855476-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1178.0230000 Execução Fiscal. Agravante: Restaurante Naturista Green Life Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar provido o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRESCRIÇÃO PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 151, INC. VI, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, AMBOS DO CTN INADIMPLENTO REINÍCIO DA CONTAGEM - TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL ENTRE O INADIMPLENTO DA QUINTA PARCELA DO ACORDO E A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NOS AUTOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0857381-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352115. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001184 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Vicente de Carvalho, Eugênio Sinhoro, José Ramos da Silva, Benvindo Ribeiro, Marina da Silva, Saburo Tsutumi, João Simão Ortiz, Octavio Camilo, Amado de Jesus Damásio, Francisco Polizel Fernandes, João dos Reis de Souza, Francisco Duarte, Renato Silveira Camargo, Julio Neo de Carvalho, Pedro Emílio Frazao, José Ribamar de Souza, João Mari, Ivo Gasparotto, Joaquim Marcondes. Advogado: Sérgio Saes, Onofre Valero Saes Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar

provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerente. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP MINORAÇÃO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O Enunciado nº 02 das Câmaras Tributárias do Tribunal de Justiça do Paraná determina que "na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública TIP julgadas precedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos."

0035 . Processo/Prot: 0857880-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009699-36.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Jawal Comércio Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as jurídicas decisões agravadas, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES ARGUIDAS NAS CONTRARRAZÕES DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES AGRAVADAS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 526 DO CPC AFASTADA PELA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS DECISÕES AGRAVADAS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE. PRESENÇA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. MÉRITO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECUSA VÁLIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0861293-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394952. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000119 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni. Agravado: R.T. Grassmann e Cia Ltda., Terezinha Grassmann, Adevaír Aparecido Dutra. Advogado: João Vladimir Viland Policeno. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE BLOQUEIO PELOS EXECUTADOS. TENTATIVAS DE PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS E DE DINHEIRO VIA SISTEMA BACENJUD EXISTENTE EM CONTAS BANCÁRIAS DAS EMPRESAS SUCEDIDA E SUCESSORAS FRUSTRADAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. PEDIDO DE PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECEMENTO COMERCIAL DA EMPRESA SUCESSORA TRIBUTÁRIA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, VI E VII, LEI Nº 6.830/80 E ART. 655, II E III, DO CPC. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR NO INTERESSE DO CREDOR. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0863479-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/420447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1993.00123395 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Luciane Camargo Kujjo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Hiper Comercial de Móveis Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerente. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DEVEDORA SITUAÇÃO CADASTRAL NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS CITAÇÃO INFRTUFERA DA EMPRESA POR ESTA NÃO SER MAIS ENCONTRADA EM SUA SEDE SOCIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES - ART. 135, INCISO III, DO CTN

- SÚMULA 435 DO STJ APLICAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0863947-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/18842. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863947-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, e na parte conhecida, negar provimento ao agravo inominado, pelas razões acima expostas. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INSURGÊNCIA CONTRA O AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO DE PLANO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR, CONFORME ART. 557, CAPUT, CPC AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS FÁTICOS E DE DIREITO MERO INCONFORMISMO MATÉRIA ARGUIDA EM MOMENTO INOPORTUNO PRECLUSÃO TEMPORAL NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0866946-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440042. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000016 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edil Siliprandi, Carlos Alberto Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Rafaela Filippi Ardanaz. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cirlene Librelato Santos, Janice Ana Pieniak, Welton de Farias Fogaça, Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as jurídicas decisões agravadas, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. PEDIDO DA EXEQUENTE DE SUBSTITUIÇÃO POR CRÉDITO DE PRECATÓRIO DE TITULARIDADE DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO CALCADA NO ART. 100, § 9º, DA CF. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÕES AGRAVADAS CORRETAMENTE EXARADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0867484-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414083. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000378 Execução Fiscal. Agravante: Nei José Pasini. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Juliano Ribas Déa, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, de seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se intactável a jurídica decisão recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO NOS AUTOS. ATO DE CITAÇÃO FORMALIZADO. ART. 214, § 1º, DO CPC. EMPRESA DEVEDORA NÃO MAIS ENCONTRADA NA SEDE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM INFRIGÊNCIA À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ. PENHORA ON LINE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO CORRETA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0874281-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/47192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 874281-8 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Agravado: Cristiano Israel Caetano, Flávio José Correia, João Gustavo Araujo Carneiro, Luciano Henrique Perretto, Márcio Bilik, Michelle Giovannella, Nivaldo Marcelos da Silva, Roberto Ribeiro dos Santos Junior, Robson Alves, Rubens Claro Fontoura, Solange Nabozny Tedeschi, Valdir Tedeschi. Advogado: Vanessa Capeli, Katie Francielle Carlesse. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental, e, do seu exame, negar-lhe provimento, para manter integralmente a jurídica decisão monocrática atacada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. ART. 332 DO RITJ/PR. DECISÃO CORRETA E MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0875514-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339211. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005327-86.2008.8.16.0045 Embargos a Execução. Apelante: Corol Cooperativas Agroindustrial. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Apelado: Fazenda Publica do Município de Sabaudia. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e, de seu exame, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar em parte a douda sentença hostilizada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16/2008. ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS DOS ASSOCIADOS DEPOSITADOS NOS ARMAZÉNS DA COOPERATIVA (DEPÓSITO, CARGA, DESCARGA, ARRUMAÇÃO E GUARDA), MEDIANTE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA DOS ASSOCIADOS DE ENTIDADE SINDICAL E SOBRE ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE INEXIGIBILIDADE DO ISSQN. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16/2008 (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA). PRECLUSÃO TEMPORAL. ARMAZENAMENTO E ATO CORRELATOS. NÃO- INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. ATO COOPERATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, DA LEI 5.764/71. FINALIDADE ESSENCIAL PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL DA APELANTE. PRECEDENTES DO TJ/ PR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL A QUE SE REFEREM OS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO 16/2008. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS PREJUDICADOS. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, SEGUNDO, OS GANHOS E PERDAS DAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0043 . Processo/Prot: 0875784-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/46568. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 875784-8 Agravo de Instrumento. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e, do seu exame, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a jurídica decisão monocrática agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARGUIÇÃO DE DESCABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. TESE AFASTADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557 E §§ DO CPC. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 520, INCISO V, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL CAPAZ DE ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE. MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS INERENTES À PRÓPRIA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02259

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Borgonovo Goulart	006	0838196-8
Alexandre Jorge	008	0849221-3
Ana Cecília dos Santos Simões	001	0833176-6
Claudine Camargo Betttes	002	0834084-7
Edgar Lenzi	005	0837765-9
Ermani Mancina	003	0835398-0
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	010	0860766-7
Genoveva Freire D'Aquino	007	0843650-0
Hamilton Maia da Silva Filho	005	0837765-9

João Batista dos Anjos	009	0849267-9
João Luiz Agner Regiani	004	0836046-5
João Luiz Costa Lopes	010	0860766-7
João Paulo Bomfim	001	0833176-6
Jorge Haroldo Martins	008	0849221-3
	009	0849267-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0833176-6
	007	0843650-0
	010	0860766-7
Luiz Carlos Manzato	004	0836046-5
Mesael Caetano dos Santos	006	0838196-8
Mônica Pimentel de Souza Lobo	006	0838196-8
Noeme Francisco Siqueira	004	0836046-5
Paulo Roberto Jensen	005	0837765-9
Rafaela Almeida do Amaral	007	0843650-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	003	0835398-0
Rogério Bueno da Silva	010	0860766-7
Sérgio Rodrigo de Pádua	002	0834084-7
Simone Kohler	002	0834084-7
Valter Adriano Fernandes Carretas	002	0834084-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0833176-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212134. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000093-18.1992.8.16.0035 Desapropriação. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões. Apelado: Companhia São José de Habitação. Advogado: João Paulo Bomfim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO - JUROS COMPENSATÓRIOS - REFORMA DA DECISÃO PARA CORRETA FIXAÇÃO NO QUE TANGE AO PERCENTUAL E TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS REFORMA INDEVIDA - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar que o valor obtido a título de correção monetária sobre o valor da indenização não perfaz diferença entre o valor depositado e o valor fixado, sendo devida, portanto, a condenação em juros compensatórios e honorários advocatícios. 2. Os juros compensatórios devem ser de 12% ao ano, com exceção do período compreendido entre a vigência da medida provisória n.º 1.577/97, até a publicação da liminar concedida na ADIN n.º 2.332/DF, datada de 13.09.2001, que será de 6% ao ano. Quanto ao termo final da incidência dos juros compensatórios, nos moldes do que dispõe a Emenda Constitucional 62/2009, deve ser considerada a data da expedição do precatório. 3. A decisão obrigada encontra-se a par do disposto no artigo 15-B do Decreto Lei 3365/41, introduzido pela Medida Provisória 1901-30, de 24/09/99 (atual Medida Provisória 2.183-56, de 24/08/2001). 4. A Súmula n.º 102 do C. Superior Tribunal de Justiça prevê: "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei", no que ratifica os termos da Súmula n.º 12 da mesma Corte: "Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios". 5. Dispõe a regra insculpida no artigo 27 § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, que os honorários advocatícios, na desapropriação, devem ser fixados com base nos critérios definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, podendo oscilar de 0,5 (meio) a 5% (cinco por cento) do valor da indenização.

0002 . Processo/Prot: 0834084-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010072-67.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Jorge Hamilton Pruss. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Betttes, Simone Kohler. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 58/2007 DA AVISA - PROIBIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE ANOREXÍGENAS COM DEMAIS SUBSTÂNCIAS - LEGALIDADE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DE PROTEÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Resolução n.º 58/2007 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que dispõe sobre o aperfeiçoamento do controle e fiscalização de substâncias anorexígenas, foi editada a fim de evitar

o uso indiscriminado de medicamentos psicotrópicos. 2. A ANVISA não extrapola seu poder regulamentar ao prescrever limites ao proibir a utilização de dois ou mais medicamentos no tratamento da obesidade, os quais contenham substâncias psicotrópicas anorexígenas associadas entre si.

0003 . Processo/Prot: 0835398-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001691-07.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Cláudio Luiz Cordeiro Segalla. Advogado: Ernani Mancia. Apelado: Diretor Presidente da Parana Previdência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRELIMINAR DE INÉPCIA RECURSAL - AFASTADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA AUSÊNCIA DE DESEMPRIMENTO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO CERTAME MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - SEGURANÇA DENEGADA MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0836046-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327702. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006866-11.2007.8.16.0017 Reintegração em Cargo. Apelante (1): Domingos Kachba, Elizete Maria de Brito da Silva, Humberto Axaltação Jesuino, Michele Marques da Silva, Rosimeire Paulino de Moraes, Vitalina Amabe Mantovani Vicentini. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelante (2): Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Luiz Carlos Manzato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1 e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - REINTEGRAÇÃO DE CARGOS COM TODOS OS DIREITOS INERENTES AO EXERCÍCIO - PEDIDO DE DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO DE MERO DESSABOR - DEMISSÃO COM BASE EM INSUBORDINAÇÃO GRAVE EM SERVIÇO - AUSÊNCIA DE OBEDEIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO ERRO NA MOTIVAÇÃO DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL E NÃO HIERÁRQUICA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0837765-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001354-52.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Roberto Carlos Ricciardi. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho, Edgar Lenzi. Apelado: Município de Curitiba, Coordenador da Vigilância Sanitária de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 3º DA RESOLUÇÃO N.º 58/2007 DA AVISA - PROIBIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE ANOREXÍGENAS COM DEMAIS SUBSTÂNCIAS - LEGALIDADE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DE PROTEÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0838196-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/195619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001218-55.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: David Leonardo Gumerindo Dartora. Advogado: Mesaél Caetano dos Santos. Réu: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Adriano Borghonovo Goulart. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE REGISTRO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA NO CURSO COM A CARGA HORÁRIA DISPOSTA EM LEI INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0843650-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001551-07.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Wallace Mamede Bastianon Lopes de Castro. Advogado: Genoveva Freire D'Aquino. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1 e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DELEGADO DE POLÍCIA QUE SUBMETIDO À AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO É REPROVADO E EXONERADO DO CARGO - AVALIAÇÃO NECESSÁRIA PARA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES NA SINDICÂNCIA - REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO (SERVIDOR). RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PROVIDO (ESTADO DO PARANÁ).

0008 . Processo/Prot: 0849221-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/364374. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004936-78.2009.8.16.0116 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Jorge Haroldo Martins. Apelado: Eldo Ramos Bortolini. Advogado: Alexandre Jorge. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL, INPC - EXECUÇÕES APRESENTADAS SEPARADAS - VALORES CORRETOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0849267-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/364375. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004937-63.2009.8.16.0116 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Jorge Haroldo Martins. Apelado: João Batista dos Anjos, Euclides Danilo Garbelotti Filho, Agenor André Laurindo, Osmário Peres Dina, Aprígio André Laurindo, Ernesto Martin Bortolini, Paulino Andreoli, Eurides Dall'astrá Bonfante, Antonio Oinegue Gomes Pereira, Espólio de Newton de Souza e Silva. Advogado: João Batista dos Anjos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reformando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL, INPC - EXECUÇÕES APRESENTADAS SEPARADAS - VALORES CORRETOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0860766-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002439-39.2009.8.16.0004 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Ricardo Melanski Carneiro. Advogado: Rogério Bueno da Silva, João Luiz Costa Lopes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA ANTES APRECIADA E REGULARMENTE JULGADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O QUE IMPLICA NA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS SUFICIENTE PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	009	0849213-1
Alberto Abraão Vagner da Rocha	001	0693922-2
Ana Carolina Correa Petenati	006	0800323-4/01
Ana Carolina de Moura Almeida	001	0693922-2
Andre Paolo Cella	006	0800323-4/01
Bruna Gomes da Costa Preshakoski	010	0870219-6
Camila Ostermack	009	0849213-1
Cila de Fátima Mendes dos Santos	024	0891045-6
Daniel Moreno Portella	011	0872965-1
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	001	0693922-2
Dayana Aparecida da Cruz Ruivo	001	0693922-2
Denis Edison Paz	006	0800323-4/01
Edson Gonçalves	010	0870219-6
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	015	0884089-7
Elton Luiz Brasil Rutkowski	012	0876833-0
Estevam Capriotti Filho	016	0886980-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0891045-6
Fernanda Menegotto Sironi	018	0887880-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	008	0813419-0
Genésio Felipe de Natividade	011	0872965-1
Gilberto Gomes de Lima	011	0872965-1
Glauce Vianna	022	0890069-2
	023	0890078-1
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	006	0800323-4/01
Gláucia Baduy Galize	011	0872965-1
Guilherme Manna Rocha	012	0876833-0
Hamilton Bonatto	008	0813419-0
José Aírton Gonçalves	002	0777648-3/01
	003	0777648-3/02
	004	0777648-3/03
	005	0777648-3/04
Juliana Liczacowski Malvezzi	025	0891669-6
Juliano Marcelo Germano	002	0777648-3/01
	003	0777648-3/02
	004	0777648-3/03
	005	0777648-3/04
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0887880-6
	025	0891669-6
Karla Zanchettin	016	0886980-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	021	0889740-5
Luiz Carlos Manzato	001	0693922-2
Luiz Cláudio Sebreński	013	0879080-1
	014	0880176-9
Luiz Guilherme Muller Prado	015	0884089-7
	016	0886980-7
Luiz Rodrigues Wambier	024	0891045-6
Marcelo Rodrigues Veneri	006	0800323-4/01
Marco Aurélio B. d. S. Matos	011	0872965-1
Marlene Sestito	002	0777648-3/01
	003	0777648-3/02
	004	0777648-3/03
	005	0777648-3/04
Marta Favreto Paim	024	0891045-6
Massaki Fujimura Júnior	002	0777648-3/01
	003	0777648-3/02
	004	0777648-3/03
	005	0777648-3/04
Nataniel Ricci	015	0884089-7
Osmar Araújo Soares	002	0777648-3/01
	003	0777648-3/02
	004	0777648-3/03
	005	0777648-3/04

Oswaldo José Woytovetch Brasil	011	0872965-1
Peregrino Dias Rosa Neto	015	0884089-7
Rafael Savaris Ghellere	019	0888757-6
Ramonn Baldino Garcia	017	0887868-0
Renato Beltrami	015	0884089-7
Rosaldo Jorge de Andrade	010	0870219-6
Sandra Rita Menegatti de Lima	020	0889163-8
Shelley Rolim Cercal	024	0891045-6
Simone Kohler	016	0886980-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	024	0891045-6
Thiago Werner Ramasco	015	0884089-7
Weslei Vendruscolo	008	0813419-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0693922-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178594. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

0006200-10.2007.8.16.0017 Declaratória. Apelante (1): Município de Maringá.

Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Ana Carolina de

Moura Almeida. Apelante (2): Condomínio do Edifício da Estação Rodoviária Américo

Dias Ferraz, Campos, Campos & Cia Ltda, Paulo Erasmo Campos Me, Abdul Majid

Salem, Hiam Ahjmad El Kadri, Lucio Filizzola, Juzo Sakane. Advogado: Alberto

Abraão Vagner da Rocha, Dayana Aparecida da Cruz Ruivo. Apelante (3): Ministério

Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara

Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco

de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA

COM REINTEGRAÇÃO E INTERDITO PROIBITÓRIO. IMÓVEL OBJETO DE

DESAPROPRIAÇÃO. BEM DEMOLIDO E INCORPORADO À FAZENDA

PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA SUPERVENIENTE DO

OBJETO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO

JURISDICCIONAL BUSCADO. EXEGESE DO ARTIGO 35 DO DECRETO-LEI

N.º 3.365/41. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

PRECEDENTES. EXEGESE DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSOS

PREJUDICADOS, A QUE SE NEGAM SEGUIMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO

557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O bem expropriado, uma vez

incorporado ao patrimônio do ente público, não pode ser mais objeto de reivindicação,

ainda que seja reconhecida a nulidade do processo de desapropriação, resolvendo-

se qualquer ação em perdas e danos. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recursos de

apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ e pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DA ESTAÇÃO

RODOVIÁRIA AMÉRICO DIAS FERRAZ E OUTROS, contra a r. sentença (fls.

795/802) que nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo

cumulada com Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pelo Condomínio do

Edifício da Estação Rodoviária Américo Dias Ferraz e outros, julgou parcialmente

procedente o pedido, para reintegrar os condôminos na posse da antiga estação

rodoviária para que o condomínio autor e os seus condôminos possam ter acesso

ao prédio e às unidades autônomas, a fim de promoverem reformas com vistas

à adequação do edifício às normas de segurança e deixá-lo em condições de

ser novamente utilizado. Ainda, julgou improcedente o pedido de declaração de

nulidade do auto de infração n.º 01/2007, e condenou as partes ao pagamento

das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada

um, e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais) para cada patrono, admitindo-se a compensação. Com relação aos autos de

Ação de Interdito Proibitório, julgou procedente o pedido para evitar que o autor

Paulo Éramos Campos sofresse violência iminente, representada pelas ameaças

externadas pelo réu Município de Maringá em demolir ou de alguma forma alterar

o estado atual do edifício e de autorizar, fomentar ou promover a incorporação

imobiliária do terreno. Pela sucumbência, condenou o Município de Maringá ao

pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do autor,

estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. O MUNICÍPIO DE MARINGÁ

apresentou contrarrazões às fls. 941/955, pugnando pela extinção do feito, diante

da perda do objeto, visto que ingressou com Ação de Desapropriação. 3. A d. outa

Procuradoria Geral de Justiça requereu conversão do feito em diligência, para que a

4ª. Vara Cível de Maringá informe sobre o andamento da Ação de Desapropriação

e se houve imissão na posse do bem, em favor do ente municipal. 4. O Juízo a

quo prestou informações às fls. 974/974-v, noticiando que foi deferida a imissão

provisória da posse em data de 19 de abril de 2010 e que, em razão disso, o

Município cercou o terreno e iniciou os trabalhos de demolição do prédio, tendo

derrubado cerca de 1/3 (um terço) da construção. 5. Em parecer exarado às fls.

979/988, a d. outa Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela extinção do feito,

nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 6. O MUNICÍPIO

DE MARINGÁ e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através

da petição de fls. 1054/1056 e fls. 1058, respectivamente, manifestaram-se pela

extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267,

inciso VI do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO 1. A redação dada ao

artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo

Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente

inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com

jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito,

tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que os recursos de apelação cível restam prejudicados. Senão vejamos. 2. Anoto inicialmente que, efetivamente, os processos merecem sua finalização de forma anormal, ou seja, devem ser extintos, sem resoluções de mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, prejudicada ainda, a análise dos recursos de apelações cíveis interpostos. Consoante se infere da análise dos autos, posteriormente ao ajuizamento da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, cumulada com Reintegração de Posse e da Ação de Interdito Proibitório, o Município de Maringá ingressou com Ação de Desapropriação do imóvel sub judice, o qual, conforme informado pelo do douto Juízo onde tramita a referida ação (fls. 974/974-v), foi deferida a imissão provisória na posse em favor do Município que cercou o terreno e iniciou os trabalhos de demolição do prédio, tendo derrubado cerca de 1/3 (um terço) da construção. Outrossim, o Município de Maringá alegou às fls. 1.054, que após a decisão do Agravo de Instrumento n.º 681.505-0 o prédio foi derrubado. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir dos apelantes, pois as ações de que tem origem os presentes recursos perderam seu objeto, na medida em que visavam a reintegração provisória na posse do prédio desapropriado e a abstenção de qualquer ação que implicasse na alteração do estado em que se encontrava. Relativamente ao tema, revela-se importante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "[...] Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª. ed., São Paulo: RT, 2003, p. 629). Na mesma esteira, oportunos os ensinamentos de FREDIE DIDIER JÚNIOR, ao discorrer sobre o interesse de agir, verbis: "[...] Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. (...) A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação fática do requerente. (...) O exame da 'necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada com última forma de solução de conflito. (...) Se não houver meios para a satisfação voluntária, há necessidade da jurisdição." (in PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO o juízo de admissibilidade do processo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 278 e 283/284). Destarte, verifica-se que não se mostra mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, pois o bem já foi objeto de demolição, sendo impossível revertê-lo ao estado anterior e, conforme exegese do artigo 35 do Decreto-lei n.º 3.365/41, o bem expropriado, uma vez incorporado à Fazenda Pública, não pode ser mais objeto de reivindicação, ainda que seja reconhecida a nulidade do processo de desapropriação, resolvendo-se qualquer ação em perdas e danos. Nesse passo, peço vênia para transcrever trecho do parecer emitido pela douta Procuradoria Geral de Justiça, verbis: "[...] concedida a imissão na posse ao ente municipal, mediante prévio depósito, aos requerentes compete apenas a discussão sobre perdas e danos, pois o imóvel já foi incorporado ao patrimônio público." (fls. 987) Neste toar, forçoso concluir que os apelações carecem de interesse de agir para prosseguir com a demanda de que tem origem estes apelos, porque ausente o binômio necessidade/utilidade, impondo-se, via de consequência, extinguir o feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 3. Em relação à verba sucumbencial, a regra geral insculpida no Código de Processo Civil é de que, pelo princípio da sucumbência, deve ser suportada pela parte vencida. É o que se extrai do artigo 20, caput, primeira parte do referido codex: "(...) A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Entretanto, diante de fato superveniente não imputável a nenhuma das partes, não há como estabelecer quem foi o vencedor e o vencido na demanda, pelo que se mostra desarrazoado aplicar o princípio da sucumbência. Portanto, para fixar os ônus, cumpre ao julgador, à luz do princípio da causalidade, fazer um juízo hipotético de quem seria o perdedor da demanda caso a ação fosse julgada pelo mérito. Neste sentido, enfatizam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "[...] Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescidos de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9ª. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 192). A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação os seguintes precedentes emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATOS SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. 1. Extinto o feito sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes. (...) 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 506.616/PR, 2ª. Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/03/2007) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATOS SUPERVENIENTES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido." (REsp 730.956/RS, 2ª. Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22/08/2005) Tem-se daí que, num exame hipotético de mérito, a demanda seria julgada tal como foi pelo Juízo a quo, razão pela qual se impõe manter o valor da verba sucumbencial e a sua distribuição assim como fixados na sentença. 4. Forte em tais argumentos, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, mantendo a sucumbência fixada na sentença, e por consequência, nego seguimento

aos recursos de apelações cíveis, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que prejudicadas as suas discussões. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0777648-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/14599. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777648-3 Apelação Cível. Embargante: Élio Real, Sebastião de Lúcio Milani. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Devalmir Molina Gonçalves. Advogado: José Ailton Gonçalves. Embargado (3): Luiz Carlos Crepaldi, Carlos Antonio Machado. Advogado: Marlene Sestito. Embargado (4): Marcio Galdino da Silva, Inácio Germano Neto. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Embargado (5): Waldemar Peres Rodrigues. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intím-se os demais interessados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intím-se os demais interessados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 0777648-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/12413. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777648-3 Apelação Cível. Embargante: Marcio Galdino da Silva, Inácio Germano Neto. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Devalmir Molina Gonçalves. Advogado: José Ailton Gonçalves. Embargado (3): Luiz Carlos Crepaldi, Carlos Antonio Machado. Advogado: Marlene Sestito. Embargado (4): Élio Real, Sebastião de Lúcio Milani. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Embargado (5): Waldemar Peres Rodrigues. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intím-se os demais interessados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0004 . Processo/Prot: 0777648-3/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/14726. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777648-3 Apelação Cível. Embargante: Luiz Carlos Crepaldi, Carlos Antonio Machado. Advogado: Marlene Sestito. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Devalmir Molina Gonçalves. Advogado: José Ailton Gonçalves. Embargado (3): Élio Real, Sebastião de Lúcio Milani. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Embargado (4): Marcio Galdino da Silva, Inácio Germano Neto. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Embargado (5): Waldemar Peres Rodrigues. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intím-se os demais interessados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0777648-3/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/16511. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777648-3 Apelação Cível. Embargante: Waldemar Peres Rodrigues. Advogado: Osmar Araújo Soares. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Devalmir Molina Gonçalves. Advogado: José Ailton Gonçalves. Embargado (3): Luiz Carlos Crepaldi, Carlos Antonio Machado. Advogado: Marlene Sestito. Embargado (4): Élio Real, Sebastião de Lúcio Milani. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Embargado (5): Marcio Galdino da Silva, Inácio Germano Neto. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intím-se os demais interessados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0800323-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/11978. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800323-4 Apelação Cível. Embargante: Aparecida Cristina Pongo Nogueira. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri, Andre Paolo Cella, Denis Edison Paz. Embargado: Município de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Ana Carolina Correa Petenati. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao julgado, intím-se os demais interessados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0007 . Processo/Prot: 0812598-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/31406. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8125982-0/1 Agravo, 812598-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Celso Guisard Thaumaturgo, Adriano José de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistas ao embargado.

0008 . Processo/Prot: 0813419-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/194086. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005632-69.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Altino Vignotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813419-0, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES AGRADO DE INSTRUMENTO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO - DEVER DO ESTADO - DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - AGRADO DESPROVIDO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos da decisão de fls. 57/58-v (TJ), proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 5632/2011, que concedeu a antecipação de tutela almejada, determinando que o ora Agravante fornecesse o medicamento "SPIRIVA RESPIMAT" (Brometo de Tiotrópio) ao paciente Altino Vignoto, no prazo de 30 dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sustenta o Agravante, em de preliminar de mérito, ser nula a decisão por descumprimento de legislação federal, haja vista que, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, a liminar, em Ação Civil Pública, só será concedida, quando cabível, após audiência de representante judicial da pessoa jurídica de direito público; que inexistiu qualquer intimação da Procuradoria do Estado do Paraná para se manifestar acerca do pedido liminar; que tal proceder viola a garantia do devido processo legal, bem como constrange a Administração Pública a cumprir ordens judiciais sem a assistência técnica do órgão de representação judicial. No mérito, alega o Recorrente que não estão presentes no caso em comento os requisitos para antecipação de tutela em face do Estado do Paraná; que o medicamento solicitado não faz parte do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde; que existem regras e procedimentos próprios para fornecimento de medicamento; que o Estado não pode custear tratamentos experimentais, principalmente com custos altíssimos, sob pena de comprometimento de todo o sistema. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que a decisão agravada seja reformada. Através do despacho de fls. 66/69, esta Relatora deixou de conceder o efeito suspensivo pleiteado. Informações prestadas pelo Magistrado da causa, às fls. 76. Contrarrazões às fls. 78/83. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 88/91, pela não intervenção no feito. DECIDO: O presente agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está manifestamente em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O Estado do Paraná interpôs o presente agravo de instrumento visando a reforma da decisão que concedeu a antecipação da tutela, determinando que o fornecimento do medicamento "SPIRIVA RESPIMAT" (Brometo de Tiotrópio) ao paciente Altino Vignoto, no prazo de 30 dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Como já restou consignado na decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo, a preliminar de nulidade por ausência de intimação do órgão público não prospera. Isto porque em situações excepcionais, admite-se o afastamento do art. 2º, da Lei 8.437/921, por conta das consequências da demora na concessão do provimento liminar. Quanto ao mérito, vislumbra-se que Altino Vignoto, sofre de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID - J43), e, em decorrência desta enfermidade necessita de tratamento medicamentoso, prescrito devidamente às fls. 51/54 (TJ). A Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." A saúde da população é garantia do cidadão e dever do Estado, devendo este proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado é responsável por prover as condições para o atendimento da população no tocante a saúde, sendo que referida lei traçou diretrizes em seu artigo 5º para o seu melhor alcance. Dispõe o inciso III: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." Logo, tendo o médico acompanhado o paciente durante o tratamento, cabe a ele determinar qual medicamento deve ser utilizado. Sempre visando a regressão ou estabilização da doença, sendo de menor importância o fato do medicamento não pertencer a relação de medicamentos liberados pelo Programa de Medicamentos Excepcionais. Por ter o agravado o risco de ter o seu quadro de saúde ainda mais comprometido, o fornecimento do medicamento mostra-se a medida correta. Nesse sentido já decidiu esta e. Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDENDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SPIRIVA RESPIMAT (BROMETO DE TIOTRÓPIO) A PESSOA CARENTE E IDOSA, PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (DPOC). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PRETENDENDO A REFORMA DA DECISÃO DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA LIMINAR. URGÊNCIA COMPROVADA E PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. MEDICAMENTO NÃO

CONSTANTE NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LO CONFORME PRECEITUA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 6º E 196) E TAMBÉM O ESTATUTO DO IDOSO (ARTS. 3º, 9º E 15). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0802248-4 - Rel.: Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 31.01.2012) AGRADO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO "SPIRIVA RESPIMAT" A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - CID - J43) E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO POR MÉDICO - DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - AGR 0784938-3/01 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 22.11.2011) A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à vida e à saúde a todos os brasileiros. Não é aceitável que, o agravante deixe de prestar assistência médico-hospitalar ao paciente, alegando os difíceis trâmites burocráticos (tratar-se de produto não padronizado pelo SUS), para fornecer medicamento imprescindível à sobrevivência do enfermo. Ademais, a determinação do fornecimento de medicação pelo Poder Judiciário não implica em violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, pois o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas sim constitui dever constitucional do Estado. DISPOSITIVO Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas . -----

0009 . Processo/Prot: 0849213-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/386723. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013981-87.2011.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Sueli Cordeiro Lima. Advogado: Camila Osternack. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849213-1, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS AGRAVADO : SUELI CORDEIRO LIMA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES AGRADO DE INSTRUMENTO- AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE APARELHO RESPIRATÓRIO CEPAP (APARELHO DE PRESSÃO POSITIVA CONTÍNUA NAS VIAS AÉREAS SUPERIORES) - NECESSIDADE DA PACIENTE COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO - DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - AGRADO DESPROVIDO. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, contra os termos da decisão de fls. 16/18 (TJ), proferida nos autos de Ação Ordinária c/c Antecipação de Tutela n.º 0013981-87.2011.8.16.0035, que concedeu a liminar, determinando que o Município forneça de imediato o aparelho respiratório CEPAP (aparelho de pressão positiva contínua nas vias aéreas superiores). Sustenta o Agravante, que a decisão se apoiou somente na verossimilhança das alegações fáticas, consistentes na comprovação da doença descrita na exordial; que não tabulou considerações sobre a responsabilidade municipal, fundamentando que somente este poderia ser responsabilizado ao fornecendo dos medicamentos considerados essenciais, devendo a decisão recorrida ser reformada para reconhecer a ilegitimidade passiva do Recorrente com a consequente extinção da lide sem apreciação do mérito; que o aparelho pleiteado não integra a RENAME e não é padronizado pelo Município; que há impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública sem a intimação prévia do Recorrente, como determina o artigo 2º da Lei n.º 8.437/92 Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja cassada a tutela antecipada concedida, nos termos do art. 527, III e 558, ambos do CPC. Através do despacho de fls. 54/56, a Juíza Subst. 2º Grau Astrid Maranhão Carvalho Ruthes deixou de conceder o efeito suspensivo pleiteado. Informações prestadas pelo Magistrado da causa, às fls. 61. Contrarrazões às fls. 64/65. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 72/75, pelo desprovisionamento do agravo em análise. DECIDO O presente agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que está manifestamente em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O Município de São José dos Pinhais interpôs o presente agravo de

instrumento visando a reforma da decisão que concedeu a antecipação da tutela almejada e determinou o fornecimento do aparelho respiratório CEPAP (aparelho de pressão positiva contínua nas vias aéreas) à paciente Sueli Cordeiro de Lima. Vislumbra-se que Sueli Cordeiro de Lima, sofre de Síndrome da Apnéia e Hipoapnéia Obstrutiva do Sono (SAHOS) - Transtorno do Sono relacionada à Respiração (CID - G47.3), e, em decorrência desta enfermidade necessita do aparelho respiratório, prescrito devidamente às fls. 47/50 (TJ). Sustenta o Agravante, o descumprimento de legislação federal, haja vista que, nos termos do artigo 1º, inciso III da Lei n.º 8.437/92, não pode ser concedida liminar que esgote no todo o objeto da ação. No entanto, em situações excepcionais, admite-se o afastamento do art. 1º, §3º da Lei 8.437/921, por conta das conseqüências da demora na concessão do provimento liminar, no presente caso. Assim, ponderando-se os valores vida e saúde não há falar em qualquer irregularidade na concessão da medida. Em relação ao mérito, cumpre destacar que a responsabilidade pelo fornecimento do aparelho essencial para a sobrevivência da paciente, como no presente caso, é solidária entre os entes da Federação. A Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." A saúde da população é garantia do cidadão e dever do Estado, devendo este proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado é responsável por prover as condições para o atendimento da população no tocante a saúde, sendo que referida lei traçou diretrizes em seu artigo 5º para o seu melhor alcance. Dispõe o inciso III: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." Logo, tendo o médico acompanhado a paciente durante o tratamento, cabe a ele determinar qual procedimento deve ser utilizado. Sempre visando a regressão ou estabilização da doença, sendo de menor importância o fato do aparelho pleiteado não pertencer a relação do RENAME. Por ter a agravada o risco de ter o seu quadro de saúde ainda mais comprometido, o fornecimento do aparelho respiratório mostra-se a medida correta. Nesse sentido já decidiu esta e. Corte: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE APARELHO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DOS ENTES FEDERADOS. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Demonstrada a violação a direito líquido e certo da substituída do impetrante, na medida em que o Município, ao não lhe conceder o aparelho médico de que necessitava e não possuía condições de arcar com o custo do mesmo, deixou de atender preceito fundamental que garante o acesso à saúde em sua plenitude, impõe-se a confirmação da sentença proferida pelo magistrado singular, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal. (TJPR - 4ª C.Cível - RN 0831891-0 - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 17.01.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONCESSÃO DA LIMINAR EM 1º GRAU, ORDENANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "TRIMETAZIDINA 35 MG (VASTAREL MR)" À PESSOA CARENTE E IDOSA, PORTADORA DE "INSUFICIÊNCIA CORONARIANA SEVERA" - DECISÃO "A QUO" ACERTADA NA ESPÉCIE - PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DE LIMINAR EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A NECESSIDADE URGENTE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO - VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO - DEVER DO ESTADO (COMO GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS (ARTS. 6º E 196 DA CF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0865380-7 - Rel.: Juiz Subst. 2º Grau Rogério Ribas - J. 15.12.2011) A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à vida e à saúde a todos os brasileiros. Não é aceitável que, o agravante deixe de fornecer o aparelho essencial para a sobrevivência da paciente, alegando os difíceis trâmites burocráticos, ou ainda a inexistência de solidariedade. Ademais, a determinação do fornecimento do aparelho pelo Poder Judiciário não implica em violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, pois o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas sim constitui dever constitucional do Estado. DISPOSITIVO Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de

natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. (...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. -----

0010 . Processo/Prot: 0870219-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472321. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000050 Mandado de Segurança. Agravante: L. G. A. C. (assistido(a)). Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: H. N. S. R.. Advogado: Edson Gonçalves, Bruna Gomes da Costa Preslhakoski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 870219-6, DE FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : L. G. DA A. C. AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROCIO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por LUCI GABRIELI DE ANDRADE CECCATO (MENOR) - SJ, contra os termos do despacho de fls. 62/63 (TJ), proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 50/2011, que indeferiu a liminar pleiteada. Sustente o Agravante que se encontra no 9º (nono) mês de gestação com data provável do parto para 08 de janeiro de 2012; que sabendo da existência da Lei n.º 11.108/2005 que lhe garante o direito líquido e certo de estar acompanhada no parto durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, procurou o hospital para se programar a respeito do referido acompanhamento; que obteve resposta da funcionária Lídia M. Ferreira de que o hospital não permite o acompanhamento da gestante por ocasião do parto; que encaminhou notificação extrajudicial em data de 07 de dezembro de 2011 assinalando prazo de 05 dias para que informasse se pretende ou não cumprir a lei; que o prazo fluiu "in albis" sem qualquer manifestação a respeito; que em face da negativa da agravada em cumprir espontaneamente a lei não restou outra alternativa senão a de promover o ajuizamento do mandado de segurança; que a lei não apresenta qualquer sanção para a instituição hospitalar que venha a descumprir com o que a mesma estabelece; que se a notificação extrajudicial não tem o efeito almejado, no mínimo, faz com que o impetrado incorresse em mora; que não vislumbra qual outra forma pudesse se valer para materializar esta comunicação; que apenas recebeu uma negativa verbal de que não poderia ser acompanhada durante o parto; que não há risco da criança nascer antes do tempo planejado; que não pode aguardar uma tramitação normal sem que seja objeto de uma medida liminar urgente; que a magistrada "a quo" prendeu-se apenas a detalhes instrumentais da notificação. Ao final, pleiteia a concessão de tutela antecipada para o fim de garantir à agravada a presença de 01 parto e pós-parto imediato sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reformando, no mérito, a decisão ora combatida. Em despacho, às fls. 103/110, o Juiz Substituto de 2º Grau Edison Macedo Filho negou a liminar de tutela antecipada, solicitou informações e abriu vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Contrarrazões às fls. 120/125. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 144/145, pela perda do objeto do agravo. É o relatório. DECIDO Em análise dos autos, constata-se a concessão da liminar pretendida já não traria mais benefício à Agravante, tendo em vista que, conforme fls. 137, o parto já ocorreu no dia 02/01/2012. Por consequência, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 06 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0011 . Processo/Prot: 0872965-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8883. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007110-71.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Helautur Transportes Ltda, Privilégi Transportes Ltda, Transportes Bosqueto Ltda Me, Adriano José Nunes dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Baptista da Silva Matos, Gláucio Baduy Galize, Daniel Moreno Portella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o agravante para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às razões da petição juntada às fls. 390/391 e documento de fls. 392/406. 2. Após, voltem-se concluso para julgamento. Curitiba, 05 de março de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 0876833-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001971-64.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Sindicato Estadual dos Servidores Públicos, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Agravado: Presidente do Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Elton Luiz Brasil Rutkowski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DESPACHO 1. Ciente da petição e documentos de fls. 64/70. 2. Com as anotações de estilo, archive-se. 3. Int. Curitiba, 02 de março de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0013 . Processo/Prot: 0879080-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12763. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022946-66.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strecher. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I. Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta nos termos do art. 527, V do CPC. II. Requistem-se informações ao juiz da causa. III. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. IV. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento do mérito. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des^a REGINA AFONSO PORTES Relatora

0014 . Processo/Prot: 0880176-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/12535. Comarca: Guarapuava. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 0022949-21.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sadi Federle, Sônia Marisa Pólo da Silva. Órgão Julgador: 4^a Câmara Cível. Relator: Des^a Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I. Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta nos termos do art. 527, V do CPC. II. Requistem-se informações ao juiz da causa. III. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. IV. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento do mérito. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des^a REGINA AFONSO PORTES Relatora

0015 . Processo/Prot: 0884089-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/41107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000237-84.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Thiago Werner Ramos, Nataniel Ricci. Agravado: Perkons Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Administração de Curitiba. Órgão Julgador: 4^a Câmara Cível. Relator: Des^a Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Ciente da petição e documentos de fls. 438/440. 2. Com as anotações de estilo, archive-se. 3. Int. Curitiba, 02 de março de 2012. DES^a REGINA AFONSO PORTES Relatora

0016 . Processo/Prot: 0886980-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/45311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003010-96.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Fundação de Ação Social - Fas. Advogado: Simone Kohler, Luiz Guilherme Muller Prado, Estevam Capriotti Filho. Agravado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Karla Zanchettin. Órgão Julgador: 4^a Câmara Cível. Relator: Des^a Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886980-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS AGRAVADA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB RELATORA : DES^a REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravado de Instrumento manejado por FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS, contra os termos do despacho de fls. 71/74 (TJ), proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 0003010-96.2011.8.16.0179, que deferiu o pedido liminar, a fim de dispensar a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba da apresentação de certidões negativas de débito nos convênios nº 3998/2011 e nº 3999/2001 celebrados com a Fundação de Ação Social, para a renovação deles e para que ela possa ter acesso às verbas necessárias para aquisição de equipamentos para a ala de pediatria, bem como para aquisição de materiais e equipamentos para a creche do hospital. Denota-se dos autos que a Agravada é entidade de caráter filantrópico, educacional, sem fins lucrativos, criada com a finalidade de organizar, gerenciar, manter e desenvolver atividades que promovam, dentre outras, a saúde da população. Para atingir esse fim, mantém o Hospital Evangélico de Curitiba (HUEC), daí a necessidade de obter os recursos que seriam oriundos dos convênios nº 3998/2011 e nº 3999/2001 celebrados com a Fundação de Ação Social, para implantação dos Projetos denominados "acolher" e "Infância, Tempo e Direito de Brincar", respectivamente. Em razão da crise internacional realizou empréstimos bancários e apresenta elevado nível de endividamento, como forma de financiar suas operações e evitar a paralisação dos serviços. Diante disso, a ora Recorrida, viu-se impossibilitada de obter certidões negativas de débitos necessários para a aprovação de seus projetos. Impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida. Sustenta a Agravante que a decisão recorrida não pode ser mantida, uma vez que afronta a Constituição Federal, não garante a defesa da saúde da população e abre grave precedente para que empresas não mais se submetam ao disposto no artigo 195, §3º da Constituição Federal. A Recorrida aduz que na execução dos convênios devem ser respeitadas não só as leis de regência, mas especialmente a Constituição Federal; que não obstante os nobres fins do convênio, não se pode deixar de lado o respeito às leis e princípios jurídicos que devem nortear o uso do dinheiro público; que a exigência de apresentação da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias; que há impedimento constitucional para a liberação de valores sem que haja uma certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa; que se a Agravada não comprovar não ter débito com o sistema de segurança social, ou que o débito tenha exigibilidade suspensa, não poderá receber benefícios creditícios do poder público. Requer a atribuição de efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão agravada. DECIDO Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo. É isto porque o despacho que concedeu a medida liminar, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Conforme mencionou o d. Juiz Monocrático (fls. 71/72 - TJ): "(...) cumpre observar também o fato público e notório de que a impetrante é uma entidade beneficente e que desempenha importante papel no atendimento da população carente e que se utiliza do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado

do Paraná. Em face de tais circunstâncias, o interesse público da inexistência de pendência tributária não pode prevalecer sobre o interesse público na melhoria de um serviço médico e hospitalar tão importante para a coletividade paranaense." É evidente que a criação do programa e a destinação de recursos para viabilizá-lo decorreram do conhecimento da necessidade e da importância do mesmo para dar continuidade aos serviços públicos de qualidade e essenciais, atendendo a saúde da população. A agravante alega que a transferência dos recursos para a execução dos objetos do referido convênio condiciona-se a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, documentos exigidos pelo art. 47 da Lei Federal n.º 8212/91 e pelo art. 25, inciso IV, alínea "a" da Lei n.º 101/2000. Porém, o parágrafo 3.º do art. 25 da Lei de Regularidade Fiscal excetua certas situações: "§ 3.º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social." (grifei) Destarte, não vislumbro os elementos necessários para a concessão do efeito suspensivo. Dessa maneira, deixo de conceder o efeito suspensivo. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se os Agravados para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento do mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 02 de março de 2012. Des^a REGINA AFONSO PORTES Relatora

0017 . Processo/Prot: 0887868-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/52667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000192-40.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Karin Cordeiro. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: KARIN CORDEIRO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por KARIN CORDEIRO contra decisão monocrática em sede de ação declaratória de promoção por preterição ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado. 2. Através de suas razões recursais a agravante, servidora pública estadual ocupante do cargo de escrivã de polícia, pretende a reforma do decísum, sustentando que nos termos do art.2, parágrafo único da Lei n.1060/50, basta a simples afirmação da parte em juízo, quanto a sua situação de carência econômica. Diz a agravante que os proventos auferidos mantêm o núcleo familiar, de modo que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Nesse passo, sustenta ter apresentado declaração de pobreza firmada de próprio punho, atestando que sua condição financeira não permite o custeio das despesas processuais. Colaciona diversos precedentes jurisprudenciais a encampar sua tese , a fim de obter a concessão de tutela antecipada em sede recursal. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO: 3. Presentes os pressupostos para admissibilidade do recurso, conheço do agravo de instrumento interposto. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do art. 527 do CPC, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações. É o chamado efeito ativo do agravo de instrumento. Pois bem. Em um exame de cognição superficial, típico desta fase processual, vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, capaz de conferir a este Relator o poder de utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 527 do CPC, para o fim de deferir em sede de antecipação de tutela recursal, o benefício da gratuidade. Isso porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º., inciso LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. Todavia, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º., inciso XXXV da Constituição Federal), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. À luz de tais considerações, prima facie, para a obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º. da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido, verbis: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.". No caso em comento o nobre Magistrado deixou de acolher o pleito, lastreando-se na remuneração mensal de R\$3.000,00 (três mil reais), auferida pela servidora, não estando pois, apoiado em elementos robustos que permitam questionar o estado de miserabilidade declarado pela agravante. A propósito, é orientação assente no colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (RESP 469594/RS, Terceira Turma, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003) Igualmente esta egrégia Corte de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema: "DECISÃO

MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DO JUÍZ SINGULAR DE QUE A AFIRMAÇÃO DE POBREZA EMANA PRESUNÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS. SIMPLES AFIRMAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 4º DA LEI 1060/50. DIPLOMA LEGAL QUE NÃO FOI REVOGADO PRLO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE PROVIMENTO LIMINAR - ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento n.º 584.654-8, 4ª. Câmara Cível, relator Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 29/05/2009) Forte em tais argumentos, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO, para o fim de conceder o benefício da gratuidade em favor da autora, restando dispensada a emenda à inicial determinada pelo ilustre magistrado. Expeça-se fax ao juízo de origem. 5. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 6. Intimem-se a agravada para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V do art. 527 do CPC. 7. Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 8. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 9. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0018. - Processo/Prot: 0887880-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/48696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000023 Edital. Impetrante: Claudio Barizon Martins. Advogado: Fernanda Menegotto Sironi. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 887.880-6 Impetrante : Claudio Barizon Martins Impetrado : Secretário da Educação do Estado do Paraná Litis Passivo: Estado do Paraná I. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CLAUDIO BARIZON MARTINS em face do SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ em litisconsórcio com o ESTADO DO PARANÁ. O Impetrante defende a tempestividade e o cabimento da ação mandamental e, no mérito, alega, em síntese, que: (a) participou do concurso público para o provimento de vagas para o cargo de professor de Educação Física, do Quadro Próprio do Magistério, e, após a homologação, ficou colocado na 48ª posição; (b) inicialmente foram chamados 18 aprovados e, em segunda chamada, chamaram até o 36º candidato, conforme o Edital 121/2011, restando 12 candidatos para que o impetrante também seja chamado; (c) devido às remoções ocorridas nos anos de 2008, 2010 e 2011, mais 17 pessoas aprovadas no mesmo concurso foram transferidas para o Núcleo de Maringá, demonstrando que as vagas existem e foram preenchidas em desobediência ao princípio do concurso público (art. 37, II, CR/88); (d) o correto seria chamar os próximos candidatos aprovados e não abrir remoções, que colocaram nas vagas de Maringá pessoas que prestaram o mesmo concurso, tiraram notas muito inferiores, mas que, utilizando de má-fé, atualmente estão ocupando as vagas que deveriam se destinar aos aprovados; (e) estão presentes os requisitos "para a concessão do lit, haja vista que, demonstrado de modo pleno, os relevantes fundamentos do "fumaça" do bom direito, existindo na hipótese mais do que fumaça, mas um verdadeiro incêndio do boni iuris" (sic); (f) há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ausência de nomeação impedirá o impetrante de receber seus proventos, prejudicando o seu sustento e o de sua família, e considerando que o concurso está em vias de perder sua validade. Requer a "concessão imediata de liminar, in initio litis e inaudita altera pars, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei Federal 1.533/51, com efeito cautelar, para determinar que a autoridade coatora nomeie e emposses imediatamente o impetrante no cargo de professor de Educação Física U, do Estado do Paraná, no núcleo de Maringá." II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública, independentemente da categoria e das funções exercidas. Todavia, em que pesem as razões delineadas, entendo incabível a concessão de medida liminar para o fim de determinar a imediata nomeação e posse do impetrante no cargo pretendido. Com efeito, a concessão da medida liminar em ação mandamental exige que estejam presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. A respeito do primeiro requisito, TERESA ARRUDA ALVIM 1 WAMBIER esclarece que "não corresponde ao "fumus boni iuris" tal como se exige para a concessão das medidas de natureza cautelar, porque a aparência do bom direito é exigível para a própria impetração do mandado de segurança. E, para que se possa lançar mão da ação constitucional, o direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano, através da prova documental. Logo, quando o juiz constata a relevância dos fundamentos do pedido, ainda que em exame superficial, verifica que há mais do que mera plausibilidade". Quanto ao segundo pressuposto, "é precisamente o 'periculum in mora'. É o fundado receio de que, se não for imediatamente concedida a medida pleiteada, danos irreparáveis possam ser causados ao impetrante." 1 O mandado de segurança na disciplina na Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. In: Luiz Rodrigues Wambier; Tereza Arruda Alvim Wambier; Evaristo Aragão Santos (Coords.) Anuário de produção intelectual 2009 Curitiba: Wambier & Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2009, p. 148. Página 2 de 3 No caso em tela, porém, falta aos argumentos a necessária

relevância para autorizar o deferimento da medida liminar nos termos requeridos, eis que neste juízo sumário de cognição não é possível reputar inadidas as pretensas remoções e, tampouco, considerar que tais atos administrativos acarretaram prejuízo ao impetrante quanto à sua convocação no concurso público. Em outras palavras, não se pode afirmar neste momento que as referidas remoções implicaram o preterimento do impetrante na lista de classificação específica para o Núcleo Regional de Educação de Maringá, principalmente porque restou classificado além do número de vagas inicialmente previsto para o cargo de professor de Educação Física no pólo regional referido. Por isso, não há embasamento fático e jurídico para se antecipar ao mérito e determinar desde logo a convocação do impetrante, muito menos a sua posse no cargo, porquanto o candidato não pode se furtar ao cumprimento de todas as etapas atinentes ao processo de nomeação, tal como a avaliação médica nos moldes previstos no edital do certame (fl. 33-TJ). Ademais, não há o risco de ineficácia da medida, sendo possível que o impetrante assumia o cargo em questão perante o NRE-Maringá caso o seu direito seja ao final reconhecido. Diante disso, resguardado o posterior reexame, indefiro a medida liminar postulada. III. Notifiquem-se as autoridades ditas coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem convenientes. IV. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3 0019 . Processo/Prot: 0888757-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/50676. Comarca: São Miguel do Iguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002553-27.2011.8.16.0159 Declaratória. Agravante: Israel Queiroz. Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Agravado: Detran - Departamento Nacional de Trânsito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob nº. 888.757-6, oriundo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguacu, em que é agravante Israel Queiroz e agravado DETRAN-PR - Departamento Nacional de Trânsito. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Israel Queiroz contra decisão proferida pelo d. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguacu, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico de nº 2553-27.2011, em que figura como autor o agravante e réu DETRAN DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos seguintes fundamentos: "1 Indefiro a liminar pretendida. O condutor é muitas vezes o infrator da norma. Não obstante, a comunicação da infração se dá ao proprietário do veículo. Este, caso não promova a indicação no tempo descrito, nos termos do art. 257, § 7º, do CTB, será considerado responsável por arcar com a consequência jurídica do ato do infrator, ou seja, pela sanção. Nessa esteira, não se verifica a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual não tem lugar o provimento cautelar requerido." Sustenta o agravante, em síntese que: a) o d. juiz de primeiro grau deixou de analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e por ser pessoa pobre faz jus a tal pleito; b) ao contrário do que foi entendido pelo magistrado "a quo", o agravante não era mais o proprietário do veículo quando ocorreu o fato originário da multa de trânsito, a prova da venda do automóvel está no recibo de transferência, datado de 16/03/2010; c) o despacho que indeferiu a tutela antecipada foi precedido de outro, onde foi permitido ao agravante emendar a inicial, para esclarecer se quando da notificação da infração indicou o condutor do veículo, e, em resposta, informou ao juízo que quando recebeu a infração de trânsito não havia a opção de indicação do condutor, uma vez que o prazo já havia se esgotado; d) o agravante esgotou todos os recursos administrativos para fazer valer o seu direito, os quais foram indeferidos pelo DETRAN, JARI e CETRAN; e) não pode ser penalizado pela infração de trânsito que lhe foi imposta, pois não era o proprietário do veículo na data do acidente; f) a não concessão de efeito ativo no presente recurso, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, obstará o direito de agravante de dirigir veículos automotores. Ao final, requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a concessão de efeito ativo ao recurso. É o sucinto relatório. II De início, vale observar que o presente recurso encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. III O pedido de concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita resta prejudicado, pois tal pleito já foi deferido pelo d. juiz de primeiro grau em fl. 56. IV - Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, é necessário a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo, em especial, o relevante fundamento das alegações apresentadas, pois, a princípio, ao contrário do que foi alegado pelo agravante, não resta demonstrado nos autos que o veículo sinistrado não é de sua propriedade, até mesmo porque, não estão legíveis os documentos de fls. 40 e 45 - T.J. Além do mais, até o presente momento, a decisão interlocutória guerreada não se mostra ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito ativo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. V - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguacu. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VII - Intime-se o agravante da presente decisão. VIII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-

se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0020 . Processo/Prot: 0889163-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/52474. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000648-84.2012.8.16.0083 Anulatória. Agravante: Guilherme Della Nora Santos. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Agravado: Município de Francisco Beltrão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.163-8 Agravante : Guilherme Della Nora Santos Agravado : Município de Francisco Beltrão I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 239/243-TJ, mediante a qual a MMª. Juíza indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Reintegração de Posse e Indenizatória nº 056/2012, movida por GUILHERME DELLA NORA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo e, tampouco, de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III c/c 558 do CPC, recebo o recurso sem deferir qualquer medida de cunho acautelatório. III. Comunique-se a MMª. Juíza a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator

0021 . Processo/Prot: 0889740-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/43978. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0044226-47.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Moisés de Castro Oliveira. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.740-5 Agravante : Moisés de Castro Oliveira Agravado : Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 62/63-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação de tutela nos autos nº 44226-47.2011.8.16.0014 de Ação Declaratória c/c Condenatória movida por MOISÉS DE CASTRO OLIVEIRA em face do ESTADO DO PARANÁ. Alega, em síntese, que: (a) não houve demora do agravante na tentativa de regularizar sua classificação no concurso, pois desde a sua reclassificação errônea, ocorrida através do Edital nº 17/2008, intercedeu diversas vezes por telefone e pessoalmente junto ao réu, quando sempre ouvia que seu pedido seria reanalisado, o que jamais ocorreu; (b) entregou a documentação referente a sua experiência profissional da maneira como foi exigida no item 7.2.4 do Edital do concurso nº 09/2007- GS/SEED; (c) juntou as fotocópias autenticadas de sua carteira de trabalho, duas vezes, a primeira quando foi convocado para apresentar a documentação e a segunda quando do protocolo administrativo nº 10.625.039-1, em 03/09/2010; (d) tais fotocópias comprovam suficientemente o tempo de experiência profissional na atividade de professor, não sendo razoável exigir outras provas desnecessárias, com o objetivo de comprovar o mesmo fato; (e) caso não seja imediatamente reclassificado ou sua vaga reservada na devida colocação, é possível que futuramente o agravado alegue a inexistência de vaga disponível para a contratação do agravante; (f) inicialmente o concurso tinha validade de 02 (dois) anos, tendo sido prorrogado por igual prazo em 16/03/2010. Requer a concessão de efeito "suspensivo ativo" para determinar, em antecipação de tutela, que o agravado proceda à imediata reclassificação do agravante, computando seus 14 pontos de experiência profissional que, somados aos 45,5 pontos da prova totalizam 59,5 pontos, devendo, portanto, ser reclassificado entre a 106ª (centésima sexta) e a 109ª (centésima nona) colocação. Sucessivamente, requer seja reservada uma vaga entre as posições referidas. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que o agravante esteja sujeito à lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendo incabível o efeito antecipatório postulado, tendo em vista que, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, não se vislumbra a presença da prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações, notadamente porque o agravante não nega que deixou de apresentar as certidões exigidas, indicando que não cumpriu fielmente os requisitos contidos no edital do concurso público. Assim, resguardado melhor exame ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o cêlere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0022 . Processo/Prot: 0890069-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/63738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Elisabeth Rozi Remer Gil. Advogado: Glaucé Vianna. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 890069-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : ELISABETH ROZI REMER GIL IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIZABETH ROZI REMER GIL, em face do ato do Senhor Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Denota-se dos autos que a impetrante é portadora da enfermidade mieloma múltiplo (CID C90) - com doença óssea, conforme relatório médico de fls. 25/27. Afirma que o medicamento VELCADE(r) é o único indicado para o tratamento, com êxito, da sua enfermidade e, que após a aplicação da medicação será efetivado transplante de medula óssea Sustenta que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e, é aposentada tendo como rendimento mensal a quantia de R\$ 622,00; que a autora está com 63 (sessenta e três) anos de idade e possui direitos garantidos pelo Estatuto do Idoso; que a sua médica, especialista em hematologia e oncologia clínica, Dra. Thais Abreu de Almeida (CRM/PR n.º 23.818), devidamente conveniada ao SUS, prescreveu o uso imediato, como quimioterapia, do medicamento VELCADE(r) em dose e pelo tempo descrito na receita médica acostada nos autos; que o referido medicamento oferece os melhores resultados para esse tipo de câncer no estágio clínico atual; que o tratamento com a droga em questão gera custo mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que requereu à Secretaria Estadual de Saúde o fornecimento do medicamento, em 13/02/2012, mas não obteve resposta; que o direito à saúde é alicerce da Ordem Social imposta pela Constituição Federal, cabe ao Estado garantir sua prestação de forma eficiente, conforme preceitos os art. 196 da CF; que ao SUS é atribuída a responsabilidade pelo fornecimento da medicação requerida, conforme art. 198 da CF como o art. 9º da Lei n.º 8.080/90 onde se determina que a gestão e a direção desse Sistema são operadas de forma única e solidária pelas três esferas de governo, apontando a Secretaria Municipal de Saúde como órgão responsável pela direção do SUS no âmbito municipal; que o SUS - Sistema Único de Saúde é competente e responsável pelo fornecimento gratuito da medicação objeto da presente demanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º e 7º da Lei n.º 8.080/90; que é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde fornecer o medicamento gratuitamente; que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Requer a concessão de liminar e ao final a concessão da segurança, a fim de condenar a autoridade impetrada ao fornecimento do medicamento VELCADE(r), conforme prescrição médica e, pelo tempo que durar o tratamento. DECIDO Ante o articulado na peça inaugural, vislumbro, prima facie, os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, a justificar a concessão da liminar aqui objetivada. Nos termos do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, e tendo em conta os documentos acostados e as referências legais invocadas pela Impetrante, verifico a relevância dos fundamentos, a ensejar ainda a ineficácia da medida, caso não concedida a liminar. É que, com efeito, a Impetrante demonstrou, pelos fatos referidos em sua articulação exordial, início litis, a ilegalidade ou o abuso de poder no ato que deixou de fornecer o medicamento, para tratamento de mieloma múltiplo (CID C90) - com doença óssea. E ainda, o laudo médico e o receituário acostados às fls. 25/27, demonstram a efetiva necessidade do medicamento. Desse modo, sendo a liminar em mandado de segurança ato de livre arbítrio do juiz, inserida em seu poder geral de cautela, defiro a liminar pretendida, determinando que a autoridade impetrada forneça, em favor da Impetrante, no prazo de dez dias contados da intimação e até julgamento final deste mandado de segurança VELCADE(r), sob pena de multa diária pelo não fornecimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009). Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0023 . Processo/Prot: 0890078-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/63732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Silmar José Ramos. Advogado: Glaucé Vianna. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 890078-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : SILMAR JOSÉ RAMOS IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILMAR JOSÉ RAMOS, em face do ato do Senhor Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Denota-se dos autos que o Impetrante é portador da enfermidade linfoma folicular (CID 20+), conforme relatório médico de fls. 27/33. Afirma que o medicamento Rituximab (manipulada pelos laboratórios Roche com o nome comercial Mabthera) em dose inicial de 750 mg, sendo inicialmente propostos 08 ciclos de aplicação, com intervalo de 21 dias entre cada uma, é o único indicado para o tratamento com êxito de sua enfermidade. Sustenta que o SUS - Sistema Único de Saúde é competente e responsável pelo fornecimento gratuito da medicação objeto da presente demanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º e 7º da Lei n.º 8.080/90; que o medicamento Rituximab (Mabthera) foi indicado pelo médico especialista que acompanha o tratamento por ser a opção que oferece cura para esse tipo de câncer; que o medicamento é de alto custo (cada dose da medicação orça em torno de R\$ 12.000,00), estando o Impetrante impossibilitado de adquiri-la por meios próprios; que o Impetrante se mantém com o auxílio de familiares visto que é autônomo e, devido sua enfermidade, não está no exercício de sua profissão; que a não utilização do medicamento prescrito poderá ocasionar o óbito do autor; que requereu à Secretaria Estadual de Saúde o fornecimento do medicamento, em 16/02/2012, mas não obteve resposta; que o direito à saúde é alicerce da Ordem Social imposta pela Constituição Federal, cabe ao Estado garantir sua prestação de forma eficiente, conforme preceitos os art. 196 da CF; que ao

SUS é atribuída a responsabilidade pelo fornecimento da medicação requerida, conforme art. 198 da CF como o art. 9º da Lei n.º 8.080/90 onde se determina que a gestão e a direção desse Sistema são operadas de forma única e solidária pelas três esferas de governo; que a jurisprudência do STJ aponta a obrigação do fornecimento de medicação ao cidadão que dele necessita; que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. Requer a concessão de liminar e ao final a concessão da segurança, a fim de condenar a autoridade impetrada ao fornecimento do medicamento Rituximab (manipulada pelos laboratórios Roche com o nome comercial Mabthera), conforme prescrição médica e pelo tempo que durar o tratamento, no prazo de 48 horas. DECIDO Ante o articulado na peça inaugural, vislumbro, prima facie, os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, a justificar a concessão da liminar aqui objetivada. Nos termos do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, e tendo em conta as referências legais invocadas pelo Impetrante, verifico a relevância dos fundamentos, a ensejar ainda a ineficácia da medida, caso não concedida a liminar. É que, com efeito, o Impetrante demonstrou, pelos fatos referidos em sua articulação exordial, initio litis, a ilegalidade ou o abuso de poder no ato que deixou de fornecer o medicamento, para tratamento de Rituximab (manipulada pelos laboratórios Roche com nome comercial Mabthera). E ainda, o laudo médico e o receituário acostados às fls. 27/33, demonstram a efetiva necessidade do medicamento. Desse modo, sendo a liminar em mandado de segurança ato de livre arbítrio do juiz, inserida em seu poder geral de cautela, defiro a liminar pretendida, determinando que a autoridade impetrada forneça, em favor da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação e, até julgamento final deste mandado de segurança RITUXIMAB, sob pena de multa diária pelo não fornecimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009). Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0024 . Processo/Prot: 0891045-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001235 Ação Civil Pública. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor Procon Pr. Advogado: Marta Favreto Paim, Cila de Fátima Mendes dos Santos, Shelley Rolim Cercal. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. contra a decisão (fls. 194) que nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pela COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/PR, recebeu o recurso de apelação cível e dispensou a apresentação de contrarrazões. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Décima Primeira e à Décima Segunda, em razão da matéria posta em discussão. 3. Assim é, pois, conforme se infere do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição (fls. 299), o presente recurso foi distribuído a este Relator face à prevenção prevista no artigo 197 do Regimento Interno. Todavia, referido estudo não se mostra correto. Isso porque, embora a Apelação Cível n.º 541.965-2 anteriormente distribuída a este Relator, diga respeito ao mesmo processo originário (Ação Civil Pública n.º 1.235/2008), tal distribuição deu-se sob a égide do antigo Regimento Interno. Ocorre que novo Regimento Interno alterou as normas de competência das Câmaras, de modo que este Relator não se encontra prevento para apreciar e julgar os demais feitos referentes ao mesmo processo, por força do que dispõe expressamente o artigo 468, verbis: "Art. 468. A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firarão prevenção." (grifei) Ademais, o presente recurso é originário de uma ação civil pública ajuizada com o objetivo de anular os contratos de prestação de serviços celebrados pelas empresas em razão da utilização de métodos comerciais desleais na venda de purificadores de água, extraindo-se daí que esta Quarta Câmara Cível não é competente para conhecer e julgar o feito. Desta feita, incide, in casu, a alínea "g" do inciso V do artigo 90, do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Décima Primeira e à Décima Segunda o julgamento de ações relativas a prestação de serviços, combinado com o seu § 1º, que confere às Câmaras Cíveis, de acordo com a matéria de sua especialização, à distribuição dos recursos relativos às ações civis públicas e às execuções individuais delas decorrentes. 4. Forte em tais argumentos, ante a conclusão de que este Relator não está prevento, por força da aplicação do artigo 468 do Regimento Interno, e que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Quarta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 891.045-6 para a Décima Primeira ou Décima Segunda Câmara Cível, nos termos artigo 90, inciso V, alínea "g" e § 1º, do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0025 . Processo/Prot: 0891669-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000131-25.2012.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Luiz Fernando dos Santos Junior. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO I. O recurso não merece seguimento em virtude de sua flagrante intempestividade. Consoante o documento de fl.30-TJ, o agravante foi intimado da decisão impugnada no dia 15/02/2012 (quarta-feira), tendo o prazo recursal iniciado em 16/02/2012 (quinta-feira) e findado em 27/02/2012 (segunda-feira). Entretanto, somente protocolizou suas razões recursais no dia 1º/03/2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo próprio do art. 522 do CPC. Em vista disso, sem maiores delongas, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade, o que faço com fulcro nas prerrogativas que me são conferidas pelo artigo 557 do CPC. II. Intime-se e, oportunamente, promova-se a baixa dos autos. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. GUIDO DÖBELI Relator

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02252

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Josemar Senn	002	0852167-9
Simone Aparecida Lima da Cruz	001	0849979-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0849979-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335842. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004704-45.2011.8.16.0165 Declaratória. Agravante: Thiatiane Dums Gonçalves. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Agravado: Município de Telêmaco Borba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DECLARATÓRIA AUSÊNCIA DO REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (AT. 273, CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento do STJ a Lei 11.770/08, qual criou a prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, não é cogente à administração pública, direta, indireta e fundacional, é uma mera faculdade, em razão disso o benefício não é auto-aplicável dependendo de regulamentação pela administração pública.

0002 . Processo/Prot: 0852167-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/405790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: João Moraes Sobrinho. Advogado: Josemar Senn. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná, Secretário Municipal de Saúde de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a Segurança nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR DEFERIDA PARA QUE OS IMPETRADOS FORNEÇAM O MEDICAMENTO PLEITEADO (LUCENTIS INTRAVÍTREO) NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO E PELO ESTADO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PRELIMINARES AFASTADAS URGÊNCIA NA CONCESSÃO DO MEDICAMENTO RANIBIZUMABE (LUCENTIS) - OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE - CONCESSÃO DE SEGURANÇA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02249

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	005	0866330-1
Adriano Carlos Souza Vale	012	0886916-7
Aline Lúcia Klein	001	0557999-5

Anderson Arrivabene	007	0871557-5
André Luiz Bauer Brizola	022	0891008-3
André Luiz Souza Vale	012	0886916-7
Andre Paolo Cella	021	0891003-8
Antonio Homero Madruga Chaves	002	0802239-5/01
Carla Cristine K. Romanelli	002	0802239-5/01
Carlos Alberto Ahlfeldt	015	0888715-8
Carlos Teodoro Soster	002	0802239-5/01
Caroline Schmitt Freitas	019	0890154-6
Célia Aparecida Zanatta	002	0802239-5/01
Cícero Nogueira de Sá	003	0865643-9
Daniel Luiz Schebelski	004	0866018-0
Denis Edison Paz	021	0891003-8
Eduardo Talamini	001	0557999-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	017	0889640-0
Fabiane Carol Wendler	014	0888470-4
Fabiano Nuud de Souza	002	0802239-5/01
Fábio Ferreira Bueno	019	0890154-6
Felipe Barrionuevo Costa	012	0886916-7
Felipe Sanches Varroni	010	0886389-0
Felipe Sripes Wladeck	001	0557999-5
Fernanda Querino do Prado	017	0889640-0
Giselle Miranda Ratton Silva	008	0879929-3
Giselle Moreno Jardim	008	0879929-3
Guilherme F. D. Reisdorfer	001	0557999-5
Italo Tanaka	007	0871557-5
Jamilo da Silva Junior	019	0890154-6
José Antonio Volpi da Silva	002	0802239-5/01
José Carlos Kiechle	020	0890744-0
José Pento Neto	019	0890154-6
Juliana Moter Araújo	012	0886916-7
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0888470-4
	017	0889640-0
	018	0890134-4
Laércio Gomes	003	0865643-9
Luciane Borcath	007	0871557-5
Luiz Marcelo de Souza Rocha	013	0888247-5
Marcelo Gomes do Vale	019	0890154-6
Márcia Eneida Bueno	018	0890134-4
Maria Aparecida Souza e Silva	007	0871557-5
Maristela Frederico	006	0867769-6
Natan Baril	012	0886916-7
Omiros Pedroso do Nascimento	022	0891008-3
Paulo Hernani de Menezes Júnior	021	0891003-8
Pedro Bolívar Cândido	012	0886916-7
Rebeca Soares Trindade	015	0888715-8
Roberto Dias Zoccal	019	0890154-6
Roberto Ferreira	002	0802239-5/01
Robson Carlos Biscoli	009	0883639-3
Robson Ivan Stival	015	0888715-8
Rodrigo Shirai	013	0888247-5
Rogério Calazans da Silva	005	0866330-1
Ronisa Biscoli	009	0883639-3
Ronni Fratti	001	0557999-5
Rony Marcos de Lima	006	0867769-6
Roseane Thomé	002	0802239-5/01
Swellen Yano da Silva	011	0886877-5
Tassiane Padilha Rangel	013	0888247-5
Valdemar Reinert	016	0889133-0
Vanessa Polido Deliberador Afonso	019	0890154-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0557999-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/10720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001214 Ação Civil Pública. Apelante (1): Anadec - Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor. Advogado: Ronni Fratti, Felipe Sripes Wladeck. Apelante (2): Vivo Sa. Advogado: Aline Lúcia Klein, Guilherme Frederico Dias Reisdorfer, Eduardo Talamini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Às fls.1267/1283 as partes apresentam petição conjunta com pedido de homologação de transação para por fim ao processo. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer concordando, às fls. 1289/1290. É o relatório. DECIDO. Entendo que o caso é deste relator homologar a transação feita pelas partes. Nesse sentido: "Homologação de transação efetuada nos autos, na fase recursal. Possibilidade, mesmo após sentença, eis que não transitada em julgado. Extinção do processo na forma do art. 269, III, do CPC". (TJSP - APL 990093274280 SP, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 05/08/2010, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2010) da competência do relator homologar as transações em 2º grau. Isto posto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO feita pelas partes nestes autos e em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno deste Tribunal. JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO CÍVEL, de conseguinte. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao DD. juízo de origem. Curitiba, 5 de março de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0802239-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/340051. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802239-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Rogério José Lorenzetti. Advogado: Roberto Ferreira, Carla Cristine Karpstein Romanelli. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mitra Diocesana de Paranavaí, Sergio Aparecido Colombo. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Fabiano Nuud de Souza, Célia Aparecida Zanatta. Interessado: Antonio Homero Madruga Chaves. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves. Interessado: Gildário Júlio Santos, José Galvão, Josias Zarelli, Mohamad Hassan Smaili, Nivaldo Aparecido Mazzin, Osmar Wessler, Odair Xavier Amâncio. Advogado: Carlos Teodoro Soster, Roseane Thomé. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 802239-5/01, DE PARANAVÁ - 1ª VARA CÍVEL EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGANTE: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI RELATOR: DES. MARCOS MOURA. VISTOS e etc. 1. Rogério José Lorenzetti, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, opôs os presentes embargos de declaração em face do despacho de fls. 405/409 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos de agravo de instrumento em que o embargante figura como agravante, tendo como agravado Ministério Público do Estado do Paraná. Em síntese, alega o embargante, às fls. 421/430, que: a) fez três pedidos no recurso: rejeição da ação, indeferimento da petição inicial e pedido de suspensão por ausência de citação de um dos réus; e que o despacho agravado apreciou somente o primeiro; b) a decisão é omissa também na parte em que atém-se a questão da rejeição da ação. É o relatório. 2. Presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento. Não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, já que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada. Vale lembrar que os embargos foram interpostos contra decisão liminar, que é baseada em cognição sumária, ou seja, em uma análise superficial das questões suscitadas. Em liminar recursal, não se aborda o mérito, mas tão-somente a viabilidade de se conceder efeito suspensivo ou ativo à decisão objurgada. No caso em tela, a embargante pretende, em verdade, a reapreciação de matéria já julgada. Tendo em vista que o decisório combatida foi desfavorável aos seus interesses, a embargante buscou modificar o resultado da decisão monocrática, através do presente recurso, a reforma do posicionamento adotado em sede de liminar. Ou seja, todas as matérias alegadas pelo embargante além da questão relativa ao recebimento da inicial da ação civil pública serão devidamente analisadas quando do exame do mérito deste recurso. E embora sucinta, a decisão embargada não deixou de analisar os pontos apresentados pelo embargante. Na parte relativa ao recebimento da inicial a decisão consignou que: "E, por tal razão, a rejeição da petição da demanda ajuizada com base na Lei nº 8.429/1992 somente se dará caso não haja qualquer indicio de autoria, materialidade da conduta desonesta e nexa de causalidade entre ela. Não é o que ocorre no caso dos autos, onde a decisão recorrida se fundamentou nas evidências contidas nas peças que instruíram a petição inicial dos autos para concluir pela existência de mínimo elemento de convicção capaz de gerar a conclusão da ocorrência de justa causa para o processamento da ação civil pública". Portanto, não cabem em sede de cognição sumária esmiuçar os fatos que levaram a ilustre juíza da causa a receber a petição inicial visto que os indícios de envolvimento do embargante com os fatos tidos como de improbidade estão todos devidamente elencados na inicial da ação civil pública. Portanto, o almejo aventado não é adequado aos propósitos dos embargos de declaração, uma vez que tal recurso se destina, tão-somente, à integração, ao esclarecimento ou ao complemento do julgado. Isso porque, como de conhecimento, os embargos declaratórios não são sucedâneo recursal proposto à modificação de posicionamento adotado, descabendo a intenção de atacar tese em face da qual discorda o embargante. Nesse sentido, vide julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que reafirmam o fim destinado aos embargos declaratórios: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ART. 77, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em

face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJe de 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJe de 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJe de 25.02.2008) 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 'do reexame acurado das razões de curso especial, observo que não há menção alguma por parte do ente federativo da violação do art. 77 do diploma processual civil. Tal fato foi, inclusive, pontuado pormenorizadamente no relatório de fls. e-STJ 278/280, no qual foram transcritos vários dos trechos da minuta do apelo nobre' (fl. e-STJ 305). 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag nº 1304600/SC - 1ª Turma - Relator: Min. Luiz Fux - Julgado em 05.10.2010 - DJe de 18.10.2010) Esta Corte segue igual entendimento, consoante se subsume de julgado que assim preconiza: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES - NÃO CONSTATAÇÃO - EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO - UTILIZAÇÃO INADEQUADA - RECURSO IMPROCEDENTE." (Embargos de Declaração Cível nº 739570-6/01 - 1ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - DJ nº 566, de 08.02.2011) Assim, é de se concluir que estes embargos de declaração não demonstram a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a suprir, uma vez que todos os aspectos relevantes e passíveis de análise por este Relator em sede de liminar foram abordados. Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração. Cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 408. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0865643-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/432239. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010739-67.2003.8.16.0014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Lillian Guiotti Oyama, Fernanda Guiotti Oyama. Advogado: Laércio Gomes. Apelante (2): Luzia Guiotti Oyama. Advogado: Cícero Nogueira de Sá. Apelante (3): Roberto Keniti Oyama. Advogado: Cícero Nogueira de Sá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Rafael Romero, Natália do Valle Oyama, Angelita do Valle. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 01/03/2012.
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSOS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. SEGUIMENTO NEGADO. "1. Diz o artigo 18 da Lei 7.347/85: 'Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais'. 2. A jurisprudência desta Casa tem oferecido uma interpretação restritiva ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Na verdade, não se mostra razoável estender o benefício àqueles que se encontram no pólo passivo da relação processual. Seria fora de propósito, ao caso concreto, dar incentivo àquele que é condenado por improbidade administrativa, causando danos à sociedade" (STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 193.815/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 24.08.2005). VISTOS e examinados estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N.º 865.643-9, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como apelantes LILIAN GUITTI OYAMA, FERNANDA GUITTI OYAMA, LUZIA GUITTI OYAMA e ROBERTO KENITI OYAMA, apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e interessados RAFAEL ROMERO, NATÁLIA DO VALLE OYAMA e ANGELITA DO VALLE. I RELATÓRIO O que consta destes autos foi muito bem resumido pela Procuradoria-Geral de Justiça, verbis: "Tratam os autos de três recursos de apelação, o primeiro interposto por Lillian Guiotti Oyama e Fernanda Guiotti Oyama (fls. 3.647/3.668), o segundo por Luzia Guiotti Oyama (fls. 3.814/3.837) e o terceiro por Roberto Keniti Oyama (fls. 3.838/3.897), contra a r. sentença de fls. 3.472/3.536 (complementada pela decisão em embargos de declaração de fls. 3.626/3.627), que julgou parcialmente procedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 526/2003, contra eles e outros (Rafael Romero, Natália do Valle Oyama e Angelita do Valle) movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. O Estado do Paraná ingressou na lide como litisconsorte ativo (fl. 2.668). O magistrado singular reconheceu que os apelantes, que são familiares (pai, esposa, e filhas), possuem patrimônio totalmente incompatível com suas fontes de renda lícitas, e que os recursos para a aquisição desse patrimônio derivaram de atos ímprobos praticados em razão de o apelante Roberto Keniti Oyama ser detentor do cargo de fiscal da Fazenda Pública Estadual. Incorreram, portanto, no ato de improbidade previsto no artigo 9º, VII, da Lei nº 8.429/1992. Todos os apelantes foram condenados à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio em favor do Estado do Paraná, e Roberto Keniti Oyama, para além disso, foi também condenado a perda da sua função pública, a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos, pagamento de multa civil equivalente a três vezes o acréscimo patrimonial obtido, isto é, R\$ 6.868.089,00, atualizado pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% a incidir a partir da citação, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Os recursos trazem argumentações similares, que podem ser resumidas nos seguintes tópicos: (a) nulidade processual por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que os procuradores das apelantes Lillian Guiotti Oyama e Fernanda Guiotti Oyama não foram intimados da decisão que recebeu a inicial, nem de atos judiciais subsequentes, com exceção do alusivo à apresentação de contestação; (b) nulidade da sentença em razão do julgamento

antecipado da lide quando havia necessidade de dilação probatória; (c) nulidade por não ter sido nomeado curador em favor da menor Natália do Valle Oyama; (d) nulidade por não ter sido nomeado curador em favor do réu citado por hora certa Rafael Romero; (e) prescrição da pretensão, tendo em vista que o artigo 23, II, da LIA remete a disciplina da prescrição dos atos de improbidade administrativa para o prazo prescricional das faltas punidas com demissão do serviço público, de quatro anos; (f) no mérito, que não se pode afirmar com certeza que houve evolução desproporcional entre a renda e o patrimônio dos apelantes, tendo em vista que não foi produzida prova pericial contábil. Pedem a reforma do julgado, para fim de que seja declarado nulo o processo, ou seja reconhecida a prescrição, ou, ainda, para que seja reformada a sentença com o não acolhimento das pretensões postuladas. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões às fls. 3988/3991, e o Ministério Público do Estado do Paraná às fls. 4.007/4025; 4.026/4.042, e 4.043/4.077. Pedem o conhecimento dos recursos e o desprovimento". E o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é no sentido de ser, primeiramente, convertido o feito em diligência para oitiva do Estado do Paraná acerca das petições de fls. 3.924/3.927 e 3.997/3.998. Ao depois, o não conhecimento das apelações porque desertas e, caso conhecidas, seu desprovimento (fls. 4.085/4.090). É o relatório II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Para evitar supressão de instância, as petições de fls. 3.924/3.927 e 3.997/3.998 devem ser apreciadas, inicialmente, pelo juiz da causa, em primeiro grau de jurisdição. Se for o caso, isto é, se houver urgência, mediante incidente próprio. Dito isso, é de se ver que assiste razão à Procuradoria-Geral de Justiça quando sugere o não conhecimento das apelações porque desertas. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. LEI 7.347/85. 1. Diz o artigo 18 da Lei 7.347/85: 'Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais'. 2. A jurisprudência desta Casa tem oferecido uma interpretação restritiva ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Na verdade, não se mostra razoável estender o benefício àqueles que se encontram no pólo passivo da relação processual. Seria fora de propósito, ao caso concreto, dar incentivo àquele que é condenado por improbidade administrativa, causando danos à sociedade. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (2ª Turma, REsp. n.º 193.815/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 24.08.2005, destacou-se). Deste Tribunal, no mesmo rumo, o precedente a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL, CORRESPONDENTE A 03 (TRÊS) VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL OBTIDO. REFORMA PARA IMPUTAR O DEVER DE RESSARCIR O DANO E SUSPENDER OS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS. APELAÇÃO I - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA FACE À GRAVIDADE DO ILÍCITO PRATICADO. DEVER DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. MULTA CORRETAMENTE FIXADA, SUFICIENTE A COIBIR ILÍCITOS FUTUROS DE IGUAL NATUREZA. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA PREJUDICADA. CARGO EXERCIDO NO MOMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO. MANDATO EXTINTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO II - DESERÇÃO E EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIDO". (4ª CCv., ApCível n.º 519.277-0, Rel. Des. Fabio André Santos Muniz, j. em 27.04.2009). Vejam-se ainda: 2ª CCv., ApCível n.º 706.381-8, ApCível n.º 176.413-4 e AgInst. n.º 151.413-4, bem como 4ª CCv., ApCível n.º 461.510-1. III DISPOSITIVO Nessas condições, porque manifestamente inadmissíveis, nega-se seguimento às apelações de fls. 3.647/3.668, 3.814/3.837 e 3.838/3.897 com fulcro no caput do art. 557 do CPC. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 01.03.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0866018-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/436009. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029032-89.2011.8.16.0019 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Juliano de Souza Monteiro. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Agravado: Departamento de Trânsito do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866018-0, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JULIANO DE SOUZA MONTEIRO AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Juliano de Souza Monteiro, nos autos de Anulatória de nº 29032/2011 em que contende com o DETRAN - Departamento de Trânsito do Paraná, em trâmite perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 29-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela feito pelo agravante nos autos principais. O pedido liminar visava a suspender eventual aplicação da suspensão de sua CNH pelo fato de ter o agravante atingido o compute de 20 pontos em sua habilitação. No recurso de agravo sustenta o recorrente dois fatos que, na sua ótica ocasionam a nulidade do auto de infração: a) erro no preenchimento do auto de infração, pois os fatos que culminaram com a imposição da multa por com base no artigo 165 do Código Brasileiro de Trânsito "ocorreram no interior de propriedade particular localizada à Avenida Bonifácio Vilela por volta das 21:00" e no Auto de Infração constou que o local da infração era a Rua João Manoel dos Santos Ribas, 677 e o horário 22:45; b) houve falha em relação ao teste de alcoolemia, pois segundo a Portaria 006/2002 do Inmetro, todo teste em relação à embriaguez do autuado deve ser precedido de relatório impresso, em duas vias, dos exames realizados e do Término de validade da aferição do equipamento, sendo que, no caso do agravante ambos os requisitos restaram ausentes. Requer seja conhecido e provido o presente recurso para que concedida a tutela antecipada pleiteada com a inicial. É o relatório. 2. O recurso é manifestamente improcedente, merecendo julgamento monocrático na forma do artigo. 557, caput, do Código de

Processo Civil. Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 29-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela feito pelo agravante nos autos principais, cujo pedido visava obstar eventual penalidade de suspensão de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação. Na tentativa de anulação das penalidades impostas o agravante sustenta basicamente erros formais que, no seu entender invalidam o auto de infração. Todavia, em sede de análise sumária, não se verificam nem a prova inequívoca, nem a verossimilhança das alegações necessárias à concessão da tutela antecipada. São basicamente dois os erros apontados pelo agravante no auto de infração de fls. 25-TJ; o primeiro, em relação ao local e data da infração e o segundo, irregularidades em relação ao Teste do Bafômetro. Desde logo é necessário destacar que o agravante não se submeteu ao teste do bafômetro e portanto, não se vê qualquer interesse em discutir eventual irregularidades no equipamento. Conforme o auto de infração de fls. 25-TJ, a embriaguez do agravante era visível e, portanto, foi autuado com base nesta verificação: "Condutor apresenta sinais de embriaguez: odor etílico; olhos vermelhos, agressividade; arrogância; fala alterada - recusou-se a soprar o etilômetro". Portanto fica prejudicado os argumentos do agravante em relação a eventuais irregularidades presentes no equipamento visto que sequer o utilizou. Em relação à erros na confecção do auto de infração, melhor sorte não assiste ao agravante. Como se sabe, o objetivo do auto de infração é comunicar o autor do cometimento do ilícito de trânsito de modo a permitir a apresentação da defesa. E justamente por isso a necessidade de que as informações nele contidas espelhem a verdade do ocorrido. Todavia, se com os dados existentes no documento tal objetivo foi alcançado, não é razoável declarar a invalidade do mesmo. No caso dos autos, convém destacar que o agravante sequer nega o cometimento da infração. Ou seja, o agravante em nenhum momento insurge-se contra a prática das infrações que lhe foram imputadas através do auto de fls. 52-TJ ou do boletim de ocorrência de fls. 27/28-TJ. Segundo a cronologia dos fatos narrados no recurso o agravante envolveu-se em confusão na lanchonete Mc Donalds, em Ponta Grossa. Na seqüência, dada a agressividade por ele demonstrada, possivelmente devido a seu estado de embriaguez, foi preso em flagrante e conduzido até o Batalhão de Polícia Militar e, após, à 13ª Divisão Policial, que se localiza na Av. João Manoel dos Santos Ribas 677, local descrito no Auto de Infração. Portanto, o agravante não pode alegar que tenha sido prejudicado em relação à lavratura do auto de infração. Pois o fato de encontrar-se dirigindo alcoolizado na saída da lanchonete e ter sido autuado diretamente na Delegacia de Polícia não invalidam o auto de infração. É de se ressaltar ainda que, o auto de infração só pode ser lavrado posteriormente justamente pela agressividade do agravante quando do momento da abordagem policial. É desnecessário repetir aqui a descrição dos fatos conforme narrado pelos policiais que atenderam a ocorrência. Mas o que se destaca do boletim de ocorrência de fls. 27-TJ, é que o agravante quando da abordagem estava totalmente "fora de si", o que certamente impossibilitou que fosse autuado naquele momento. Por fim, ante a falta da demonstração do efetivo prejuízo que teria advindo da eventual não obediência da forma prescrita para o ato administrativo em comento, impossível sua anulação, ante a incidência do consagrado princípio pas de nullité sans grief. Insisto em afirmar que, se o objetivo do auto de infração é comunicar o cometimento do ilícito de trânsito de modo a permitir a regular apresentação da defesa, e se com os dados existentes no documento tal objetivo foi alcançado, até mesmo porque, repita-se, o agravante sequer nega o cometimento da infração, não é razoável declarar a invalidade do mesmo. Entender como quer o agravante significa prestigiar a forma como um fim em si mesma, o que é inconcebível. Nesse ponto, destaque-se, deve haver atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, o qual consagra a forma apenas como instrumento para alcançar um fim maior, que atingido, tal como ocorreu no presente caso, não há porque invocar eventual nulidade. Portanto, correto o entendimento do juízo singular ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela pois ausentes os requisitos da verossimilhança das alegações pois os defeitos formais apontados pelo agravante no auto de infração não passam de meras irregularidades. E a teor do que foi dito antes, não é possível que a discrepância entre o horário da infração e aquela descrita no auto de infração o posteriormente possa causar prejuízo ao agravante, não passando de simples irregularidade, incapaz, portanto, de obstar o regular exercício do direito de defesa. 3. Logo, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0005 - Processo/Prot: 0866330-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033354-03.2011.8.16.0004 Execução. Agravante: Luiz Carlos Bonarowski dos Santos. Advogado: Aduino Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... 1)- Informe a distribuição se não há prevenção em face da ação principal (ação de cobrança nº 515/2007 do juízo de origem). 2)- Quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal, indefiro. É que o juízo de origem avaliou bem os rendimentos do agravante, em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que não configura estado de pobreza para efeito de justiça gratuita. Além disso, no agravo o recorrente não discrimina suas despesas e ganhos, para que se possa melhor ponderar acerca da alegada carência econômica quanto ao valor das custas, este que pode até ser parcelado no cartório de origem. De resto, este relator adota o entendimento de que: "(...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento

próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. (...) Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. (...) (TJPR, Al 815043-4, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 23.09.2011) 3)- Requisite-se informações do juízo de origem, em 10 dias. 4)- Intime-se a parte agravada (ESTADO DO PARANÁ) através de carta com aviso de recebimento, para contrariar o recurso, querendo, no prazo legal. 5)- Por fim, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador XISTO PEREIRA.

0006 - Processo/Prot: 0867769-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440256. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012008-87.2007.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/pr. Advogado: Rony Marcos de Lima, Maristela Frederico. Agravado: Adriane Aparecida de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.) Diga o agravante, em 05 dias. 2.) Prossiga-se, após, como determinado à fl. 212. 3.) Int. Em, 06/03/2012.

0007 - Processo/Prot: 0871557-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00008902 Carta de Sentença. Agravante: Alberto Vianna Rodbard, Maria Izard Gomes Rodbard, Borcath & Arrivabene Advogados Associados. Advogado: Anderson Arrivabene, Maria Aparecida Souza e Silva, Luciane Borcath. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka. Interessado: Maria Aparecida Souza e Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.557-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTES: ALBERTO VIANNA RODBARD E OUTROS. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Alberto Vianna Rodbard e outros, exequentes, nos autos da Execução de Sentença nº 8902/1992, em que contende com o Município de Curitiba, executado, no qual objetiva o levantamento da 10ª (décima) parcela do precatório expedido em razão da parte incontroversa executada, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurgem-se os agravantes contra a respeitável decisão de fls. 153-TJ, que determinou a expedição de alvará em favor do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento - IBID, e ordenou que se aguardassem as respostas dos ofícios expedidos à Receita Federal e à Fazenda Pública Nacional, conforme deliberado às fls. 141-TJ, item 2. Para tanto, os agravantes aduzem que: a) o despacho de fls. 141/142-TJ, mencionado na decisão agravada não foi publicado; b) o objeto do inconformismo é o não deferimento do levantamento da parte dos honorários advocatícios da 10ª parcela do Precatório 58.768/98, depositada em 31/01/2011, no valor total de R\$ 1.521.061,11 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, sessenta e um reais e onze centavos), bem como a determinação de expedição de ofício a Receita Federal e a Fazenda Pública Nacional; c) a sociedade de advogados agravante possui legitimidade sobre os honorários advocatícios desde a 7ª parcela, conforme decisão de homologação da cessão, proferida nos autos nº 198/2009 de habilitação de crédito, transitada em julgado em 06/04/2010, onde se atesta que os honorários contratuais e sucumbenciais sobre as parcelas 7ª, 8ª, 9ª e 10ª foram cedidos em favor da empresa recorrente; d) apesar dos diversos pedidos de levantamento dos honorários depositados, o pedido não foi apreciado diretamente pelo magistrado a quo; e) os alvarás expedidos referentes às parcelas 7ª, 8ª e 9ª foram expedidos integralmente em favor da empresa agravante e regularmente levantados; f) deve ser reformada a determinação de expedição de ofícios à Receita Federal e à Fazenda Pública Nacional, pois contrária à decisão transitada em julgado proferida nos autos, e sem qualquer proveito aos interesses deste processo; g) a decisão de fls. 1544/1546 que determinou a correta forma de cálculo das retenções incidentes na parcela de honorários advocatícios nestes autos já transitou em julgado em dezembro de 2009, e o pedido do agravado é contrário ao determinado nesta decisão, pois pretende que seja oficiado ao Fisco para que este tome medidas baseado em valores e cálculos que foram anulados e considerados equivocados por decisões emanadas deste mesmo processo; h) as decisões supervenientes que impliquem a prática de novos atos inerentes a uma mesma questão devem respeitar a decisão sobre a qual ocorreu a preclusão, sob pena de afronta a coisa julgada; i) demonstrou-se com clareza inexistir óbices ao levantamento do numerário depositado, referente a parte dos honorários sobre a 10ª parcela do precatório, não atendidas pelo juízo a quo, diante da determinação de diligências; j) as decisões exaradas ou a omissão a respeito da questão do levantamento dos honorários ofende o dever de prestação da tutela jurisdicional e o disciplinado nos artigos 2º e 131 do Código de Processo Civil; k) sucessivamente, caso não seja determinado o levantamento, determine-se ao magistrado a quo que aprecie o pedido do agravante e expresse motivadamente as razões do seu entendimento, e, por fim, l) a concessão do efeito suspensivo, pois o prosseguimento da diligência determinada no item 2 da decisão agravada acarretará lesão grave e de difícil reparação, vez que retardará imotivadamente o andamento do processo e causará dúvida e confusão perante o Órgão Federal, o qual terá informações equivocadas e contrárias as decisões judiciais exaradas no processo, pois o juiz a quo determina que cópia da petição de fls. 1803/1804

acompanhe o ofício, e referida petição fundamenta seus pedidos em decisões, cálculos e valores modificados por decisões supervenientes e consolidadas pela coisa julgada, bem como demonstrado o fumus boni iuris, vez que trará danos de ordem financeira aos agravantes. Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com a consequente modificação da decisão agravada. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se, dos argumentos articulados pelo agravante, que não estão configurados os pressupostos necessários para a concessão do almejado efeito suspensivo ativo. Pretende o agravante a) o cancelamento da ordem de expedição de ofícios à Receita Federal a pedido do agravado; b) o deferimento do pedido de levantamento dos honorários advocatícios conforme os valores contidos no cálculo de fls. 1695 dos autos principais. O pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido na forma pretendido pelo agravante. E isto por várias razões. Primeiro porque a expedição de ofícios à Receita Federal e à Fazenda Nacional tem caráter apenas de cientificar referidos órgãos sobre os pagamentos feitos nos autos e as retenções de imposto de renda efetivadas com o objetivo de conferência da regularidade das retenções, para atender corretamente a Lei 8.541/92. Segundo porque não há preclusão ou coisa julgada no que se refere à necessidade de reter o imposto de renda devido em relação aos honorários. O artigo 46 da Lei 8.541/1992 determina a retenção do imposto de renda na fonte em tal caso, e isso precisa ser feito da forma correta. Terceiro, porque depreende-se dos autos que o MM. Juiz não indeferiu o levantamento da 10ª parcela dos honorários já que o despacho agravado de fls. 1835 menciona exatamente a conta de fls. 1695 (que estaria correta, segundo o agravante), tendo o juízo da causa somente determinado uma verificação pelo cartório da regularidade da situação para depois ser expedido o alvará (fls. 153-TJ). Essa verificação foi feita às fls. 1836 dos autos da execução havendo ainda cópia do alvará (sob nº 1453/2011 - fls. 155-TJ) expedido no valor de R\$ 750.000,000, mas sem a assinatura do juiz. Então, exsurge dúvida se o alvará foi assinado e se os valores foram levantados, ou não. Mas ao que tudo indica, diante do tumulto processual que se evidencia nos autos, inclusive com levantamentos que estão sendo questionados e diante da interpretação (a princípio errônea) do Município agravado acerca das retenções de imposto está o juízo no aguardo da resposta da Receita Federal acerca da regularidade das retenções de imposto já havidas. E tal cuidado é de ser reputado correto neste exame preliminar, pois, repita-se, não há coisa julgada nem preclusão quanto ao imposto devido, podendo ser feito ou corrigido o cálculo a qualquer tempo antes do levantamento, se for necessário. Desse modo o MM. Juiz tomou medida acautelatória justificada pelo tumulto ocorrido nos autos, não havendo relevância na argumentação do agravante para fins de concessão do efeito suspensivo/ativo pretendido no agravo, cabendo aguardar a tramitação recursal para melhor análise da questão quando do julgamento final pelo colegiado. Além disso, não há qualquer óbice à liberação de tais verbas - que sequer foi analisada pelo juízo, tampouco ficou consignado que a apreciação desse pleito ficaria condicionada às respostas aos ofícios expedidos. Frise-se ainda que há pedido de reconsideração feito pelo agravante às fls. 1840/1845 dos autos da execução em paralelo com a interposição do presente agravo e não consta dos autos se o pedido já foi analisado pelo juízo. 3. Logo, estando ausentes os requisitos necessários, indefiro o almejado efeito suspensivo/ativo. Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, comunicando a concessão do efeito suspensivo, bem como requisitando informações (artigo 527, incisos III e IV, do Código de Processo Civil), inclusive quanto à apreciação ou não do pedido de reconsideração que se encontra às fls. 1840/1845 dos autos principais. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunize-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0879929-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000009-12.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Giovanni Moreno Jardim. Advogado: Giselle Moreno Jardim, Giselle Miranda Ratto Silva. Agravado: Secretária de Recursos Humanos do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em cinco laudas. Em,22/02/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. MÉDICO QUE ALEGA POSSUI R DOIS PADRÕES DE TRABALHO. PLEITO ADMINISTRATIVO VISANDO A CONCESSÃO DO GOZO DAS FÉRIAS DE MODO QUE HAJA COINCIDÊNCIA NO PERÍODO RELATIVO A ESSES DOIS PADRÕES. EXISTÊNCIA, EM VERDADE, DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS, SENDO QUE, QUANTO AO MAIS RECENTE, AINDA SE ENCONTRA DENTRO DO PERÍODO AQUISITIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO EM JUÍZO. RECURSO QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. "o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor" (STJ, 5.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.015.473/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 22.03.2011). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 879.929-3, da 2.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante GIOVANNI MORENO JARDIM e agravados SECRETÁRIA

DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e MUNICÍPIO DE CURITIBA. I RELATÓRIO Giovanni Moreno Jardim, adiante identificado como "agravante", impetrou mandado de segurança contra ato dito coator da Secretária de Recursos Humanos do Município de Curitiba, adiante identificada como "agravada". Disse que possui dois padrões no serviço público municipal como médico; que sua lotação nos dois padrões é a mesma, com identidade de carga horária e local de trabalho; que pleiteou administrativamente a concessão de férias pelos dois padrões; que lhe foi concedida férias a partir do dia 02.01.2012 apenas em relação ao primeiro padrão e indeferido seu pedido quanto ao segundo padrão; que a fundamentação para esse indeferimento foi baseada no fato de ainda se encontrar no período aquisitivo referente ao contrato de trabalho concernente ao segundo padrão; que "tal imposição não guarda qualquer fundamento legal, pois o servidor tanto com 01 (um) padrão quanto com 02 (dois), está, no caso concreto, lotado em ambos padrões no PSF/ESF UMS Vila Sandra, como médico, com carga horária de 08 (oito) horas por dia e 40 (quarenta) semanais" e que "não há qualquer dispositivo legal que abarque a alegação da Administração, pois fere o direito Constitucional de férias, de descanso, diferencia o médico com carga laboral física e psíquica pesada, que em nada descansará se precisar trabalhar". Pleiteou, liminarmente, a declaração do direito de gozar férias integrais relativas ao segundo padrão em harmonia com as férias concedidas referentes ao primeiro, para, em final decisão, ser concedida em definitivo a segurança (fls. 24/41). Pela decisão recorrida indeferiu-se a liminar tendo em vista que "no segundo padrão o servidor ingressou somente em 18/11/2011", não havendo "que se falar em gozo de férias, porquanto não ter ainda, o requerente, adquirido o direito às férias no novo cargo. Nos termos do dispositivo legal retro mencionado, para adquirir o direito às férias o servidor deverá cumprir 12 (doze) meses de exercício independentemente, em relação a cada um dos cargos em que tenha sido nomeado" (fls. 171/172). Repisa o agravante, em suas razões recursais, os mesmos argumentos expostos na inicial do feito de origem (fls. 02/20). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O recurso é manifestamente improcedente porque não se afigura plausível o direito afirmado em juízo. Sustenta o agravante que "Em 29/07/2010 ingressou na PMC como médico (PSF/ESF), matrícula 159915, lotado na UMS Vila Sandra, com carga horária de 08 (oito) horas por dia / 40 (quarenta) horas semanais, com RIT e demais vantagens. Na data de 18/11/2011, após nova aprovação em concurso público, tomou posse no segundo padrão, também como médico (PSF/ESF), matrícula 164348, lotado no mesmo local, com a mesma função, atribuições e carga horária, qual seja, 08 (oito) horas dia / 40 (quarenta) horas semanais" (fl. 05, destacou-se). Isso demonstra que o chamado "segundo padrão" nada mais é do que um novo contrato de trabalho decorrente de aprovação em concurso público e não o simples aumento da carga horária relativa à primeira avença laboral, chamada pelo agravante de "primeiro padrão". Tanto é assim que afirma possuir duas matrículas distintas, de n.ºs 159915 e 164348, relativas, respectivamente, ao primeiro e ao segundo contratos de trabalho. Desse modo, em que pesem as fortes semelhanças entre os mencionados pactos laborais, tratam-se, em verdade, de duas contratações distintas e assim devem ser tratadas. Nesse sentido, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "1. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não está dispensado de cumprir o estágio probatório. Precedentes. 2. Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior a pretensão da recorrente quanto ao seu posicionamento no final da carreira, na medida em que o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor" (5.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 1.015.473/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 22.03.2011, destacou-se). Por isso, não se vislumbra que a decisão administrativa de fls. 66/67, que negou a concessão das férias relativas ao segundo contrato de trabalho do agravante (segundo padrão), tenha sido exarada de forma ilegal. Veja-se que essa decisão administrativa lastreou-se no art. 3.º da Lei Municipal n.º 8.660/1995, que assim dispõe: "O funcionário adquirirá direito de férias depois de cumpridos 12 (doze) meses de exercício, ininterruptos ou não, que deverão ser usufruídos no decorrer dos 12 (doze) meses subsequentes à data em que tiver cumprido o referido período aquisitivo" (fl. 163, destacou-se). Desse modo, tendo em vista que o período aquisitivo do segundo contrato de trabalho do agravante (segundo padrão) teve início em 18.11.2011 (fl. 63), o direito ao gozo das férias, referente a esse pacto laboral, só será adquirido em 18.11.2012, conforme disposição legal. Este Tribunal, a propósito, já proclamou que "2. Faz jus às férias o servidor que, efetivamente, laborou por no mínimo 12 (doze) meses, completando o período aquisitivo previsto e exigido legalmente. 3. O Administrador Público é proibido de conceder benefícios não autorizados expressamente em lei, posto que só deve agir secundum legem, podendo executar apenas o que a lei autoriza" (TJPR, 15.ª CCv, ApCível n.º 283.441-1, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 19.04.2005). III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no "caput" do art. 557 do GPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente improcedente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 22.02.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0883639-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40159. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000100-80.2012.8.16.0076 Nulidade. Agravante: Diovani Pereira. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão denegatória da antecipação de tutela, nos autos nº 21/2012 (Nº unificado: 0000100-80.2012.8.16.0076) de AÇÃO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS C.C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, C.C DANOS MORAIS. O autor, caminhoneiro de profissão, alega que está com a CNH suspensa porque teria supostamente cometido infrações de trânsito em 2009, quando trabalhava como

motorista para a empresa TRANSPORTADORA BRANDELERO LTDA. Aduz que trabalhou algum tempo sem registro em carteira, e depois foi registrado. Alega que só recebeu uma notificação de infração de trânsito, e que outras três não foram assinadas por sua pessoa e nem recebeu as notificações. Alega que poderá perder o emprego se não obtiver a tutela antecipada para sobrestar a penalidade administrativa de suspensão de sua CNH. Diz também que não tem como fazer prova negativa de que não recebeu as notificações. Pede o efeito suspensivo/ativo recursal e ao final a reforma da decisão "a quo" para obter a tutela antecipada. Com efeito. Não é caso de conceder o pretendido efeito suspensivo/ativo recursal, pois não há prova inequívoca a convencer da verossimilhança do direito alegado pelo agravante. É que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, a qual só cede diante de prova cabal em sentido contrário. E o próprio autor agravante admite que não tem como provar que não recebeu as notificações ou que sua assinatura foi de fato falsificada nos formulários de identificação do condutor. Além disso, vê-se dos autos que o agravante questiona a notificação das autuações, pelo que deveria ter direcionado a demanda também contra os órgãos de trânsito responsáveis por essas autuações (litisconsórcio necessário), pois atos por eles praticados serão afetados na hipótese de julgamento favorável da demanda. Tais órgãos é que detêm os documentos das notificações questionadas. Assim, parece ser o caso do autor emendar sua inicial em 1º grau para incluir esses órgãos de trânsito no pólo passivo. 2 Noutro foco, o CTB não exige a notificação do motorista infrator, salvo hipótese de flagrante. O que a lei exige é a notificação do proprietário do veículo, e isso pode ter ocorrido (todo indica que sim). Então, sobra a alegação de que "poderia" a assinatura do agravante ter sido falsificada quando da indicação do condutor por seus empregadores anteriores, da época em que lavradas as autuações em 2009. Porém, essa alegação não tem sustentação em provas sólidas neste momento, motivo pelo qual não cabe ser acolhida. De resto, o simples fato de ser o agravante caminhoneiro não é diferenciação dos demais motoristas para efeito de cumprimento da lei, pelo que também sob tal enfoque não é viável a almejada suspensão da punição administrativa. Isto posto, não vislumbrando relevância na fundamentação do agravo nesta análise de sumária cognição, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO e determino o processamento regular do presente recurso até final julgamento pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC e quanto ao fato de ser necessária a inclusão no pólo passivo dos órgãos responsáveis pelas autuações que geraram a suspensão da CNH do agravante. b) Intime-se a parte agravada DETRAN/PR, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de março de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 Nesse sentido já julgou esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C DANO MORAL. MULTA DE TRÂNSITO. COBRANÇA QUANDO DA RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN-PR. TODAVIA, QUESTIONADA A AUTUAÇÃO LAVRADA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APELO PREJUDICADO" (TJPR - 5ª C. Cível - AC 830965-1 - Umurama - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 13.12.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO E CONSEQUENTE LIBERAÇÃO DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO DA IMPETRANTE, QUE ESTÁ CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAQUELA PENALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO DETRAN E RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA QUE DEVE INTEGRAR A LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ÓRGÃO QUE EMITIU A MULTA DE TRÂNSITO APONTADA COMO ILEGAL, ANTE A SUPOSTA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. DETRAN QUE NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA DEFENDER A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR OUTRO ÓRGÃO, QUE PRECEDEU O LANÇAMENTO DA PENALIDADE NO SISTEMA INTEGRADO DE TRÂNSITO, E NEM DE CANCELAR O AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME PRETENDIDO PELA IMPETRANTE, SENDO RESPONSÁVEL APENAS PELA EXIGÊNCIA DE SEU PAGAMENTO NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA LIDE DESTE ÓRGÃO FEDERAL PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE SER PROVIDO, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (TJPR - 4ª C. Cível - AC 670650-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 31.08.2010) "PROCESSUAL CIVIL - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO COMPLEXO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 47, DO CPC - NECESSIDADE DE QUE OS ENTES ADMINISTRATIVOS QUE EMITIRAM AS MULTAS DE TRÂNSITO INQUINADAS DE NULIDADE INTEGREM A LIDE - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DESTE VICÍO COMO PRESSUPOSTO PARA LIBERAÇÃO DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO EM FACE DO DETRAN/PR - APELO CONHECIDO - SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO. A tutela jurisdicional pretendida não se limita à autorização de liberação do veículo e seu licenciamento em face do DETRAN/PR; abarca juízo deliberativo sobre a validade das multas que apenas foram condensadas por este órgão em um extrato único, porém, não estão -- sob sua esfera de competência e atuação administrativa. Imanente ao objetivo final almejado pelo recorrido a discussão acerca da legalidade das autuações impostas pelo Município de Curitiba, DER e DNER, os quais devem necessariamente figurar no pólo passivo da demanda. A causa de pedir é complexa,

não há como desvincular o licenciamento do veículo, obstado pela autoridade administrativa competente para tanto, ora apelante, da questão da regularidade das multas aplicadas por outros órgãos administrativos que, com supedâneo no parágrafo único do art. 47, do CPC, devem ser citados, sob pena de extinção do processo." (TJPR Ac. 30920 Ap. Cível 0440752-9 4.ª CCv Rel. Anny Mary Kuss DJPR 7629 de 06/06/2008)

0010 . Processo/Prot: 0886389-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
 . Protocolo: 2012/34723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000003 Edital. Impetrante: George Resende Rumiato de Lima Santos. Advogado: Felipe Sanches Varroni. Impetrado: Procurador Geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso Público da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS impetrou Mandado de Segurança contra ato do PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO XIV CONCURSO PÚBLICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, alegando que se inscreveu no Concurso Público de Procurador do Estado do Paraná, classe V, Edital nº 003/2011, sendo aprovado na prova preambular e, embora tenha alcançado a nota mínima total (66,65 pontos), não atingiu a nota mínima em um grupo de disciplinas (Direito do Trabalho e Processual do Trabalho), obtendo 2,0 (dois) pontos de um total de 10 (dez) pontos possíveis. 2) Apesar de residir em Cruzeiro-SP, deslocou-se para Curitiba para obter vista do espelho de correção da prova, ficando surpreso ao observar que "a Administração havia lhe atribuído apenas 1,0 (um) ponto em cada uma das questões, sem que tivesse precedido a qualquer correção das respostas dadas!" (f. 7, com destaque no original). 3) No espelho da prova, constatou que na questão nº 15 "a resposta do candidato impetrante restou intocada, sem qualquer comentário do examinador, em qualquer critério de correção, sem qualquer fundamentação da nota atribuída 1,0 (um) ponto única manifestação ali escrita pelo Examinador" (f. 7). O mesmo ocorreu na questão nº 16, na qual o Examinador se limitou a grifar três expressões sem que se saiba qual o critério de correção da prova. 4) Não obstante a ausência de indicação, na prova, de qualquer critério de correção pelo Examinador, o Impetrante interpôs recurso administrativo das questões 15 (quinze) e 16 (dezesseis) sem que fosse possível rebater os critérios de correção, porque inexistentes. 5) Contudo, as respostas aos recursos interpostos também ofenderam ao princípio da legalidade, porque careceram de fundamentação idônea, tampouco explicitaram quais critérios foram adotados na correção das provas subjetivas, concluindo que a Administração praticou ato ilegal, violador de direito líquido e certo do Impetrante, pois a resposta aos recursos foi desproporcional e desmotivada. 6) Aduz que a comparação entre a correção das questões 15 e 16 da prova do Impetrante e as correções das mesmas questões das provas de outros dois candidatos revela a ausência de critérios objetivos de correção, o que culminou na ofensa ao princípio da isonomia. Compara os termos das respostas dadas pelo Impetrante e pelos outros dois Candidatos, e a diferença na correção do Examinador, alegando que, embora tenha respondido de acordo com a jurisprudência e Súmulas, teve nota inferior àqueles outros Candidatos que apresentaram resposta em desacordo com delas. Defendeu, ainda, nesse caso, a possibilidade de revisão da nota pelo Poder Judiciário 7) Sustenta que a existência de "critérios de correção" ou "padrões de respostas" representam o único parâmetro que possibilita o controle da legalidade do ato de correção das questões, concluindo que "os critérios de correção" adotados consistem na motivação do ato de correção da prova (e atribuição de nota), e devem, portanto, ser divulgadas prévia ou concomitantemente à divulgação da correção das questões, sob pena de nulidade do ato" (f. 11, com destaque no original), 8) Afirma que na hipótese de obter 1,0 (um) ponto a mais naquele grupo de disciplinas, totalizando 3,0 (três) pontos, o Impetrante deverá ser classificado entre o 16º (com o cômputo dos títulos) e 18º lugar (sem o acréscimo deles), dentro das 24 vagas destinadas à concorrência geral. 9) Requeveu a concessão de liminar para que se determine: "1) A suspensão dos atos administrativos de correção das questões nº 15 e nº 16 da Prova Subjetiva do impetrante, com a consequente determinação para que prossiga no certame; 2) A atribuição de 1,0 (um) ponto de acréscimo no referido Grupo VIII da Prova Subjetiva, sendo 0,5 ponto de acréscimo em cada uma das questões (nº 15 e nº 16), como medida apta a garantir a plena eficácia do provimento final, com respeito à ordem de classificação do impetrante; 3) A reserva de uma vaga até a decisão final, independentemente do pedido liminar anterior, para que o transcurso do tempo não frustre a pretensão do impetrante diante de fatos consumados." (f. 33). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A razoabilidade e pertinência das questões de provas apresentadas a candidatos em concursos públicos, bem como os critérios utilizados para atribuição da nota, por estarem sujeitos a uma discricionariedade limitada, fortemente informada pelos princípios que regem a Administração Pública, estão sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário. Portanto, a possibilidade de controle da legalidade e licitude dos atos da Administração Pública passa pelo conhecimento dos motivos que os ensejaram. Nesse contexto, é direito do candidato conhecer os critérios utilizados para a correção de sua prova, ainda que subjetiva, mormente em se tratando de concurso público, onde a ideia de pontuação aleatória não se coaduna com a impessoalidade e imparcialidade que devem nortear os examinadores. Entretanto, apesar da relevância da fundamentação do Impetrante acerca do direito que alega, não vislumbro a possibilidade da concessão dos provimentos liminares pleiteados os itens "1" e "2", pois o direito de obter a motivação das notas atribuídas às questões da prova subjetiva não implica, por si só, no direito de prosseguir no certame, porque a aprovação nela é a condição dessa continuidade. Embora em alguns casos seja possível a revisão, pelo próprio Poder Judiciário, de notas atribuídas a candidatos em concursos públicos, raramente essa medida é possível em sede liminar e, no presente caso, não há ainda elementos que autorizem a exceção. Por fim, visando evitar a criação de status jurídico precaríssimo para o

Impetrante, mas a fim de assegurar a eficácia de eventual decisão favorável a ele, afigura-se razoável e suficiente a reserva de vaga, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança. Dessa forma, defiro, em parte, a liminar pleiteada, apenas para determinar aos Impetrados a reserva de vaga para o Impetrante, até o julgamento definitivo do presente mandamus. Notifiquem-se as Autoridades Coadoras, bem como o ESTADO DO PARANÁ, para que, em 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias, em especial acerca da existência ou não de parâmetros e critérios pré-estabelecidos para a correção das provas subjetivas dos candidatos inscritos no Concurso Público PGE/PR (Edital nº 03/2011). Não é caso de intimar o Ministério Público nesta instância (f. 96 e Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Após, voltem para julgamento. Intimem-se CURITIBA, 02 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0011 . Processo/Prot: 0886877-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000196-20.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Regislaine da Silva. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Regislaine da Silva demonstra irresignação contra a decisão de fls. 48/48 verso TJPR, proferida em ação declaratória, que indeferiu tutela antecipada a qual visava uma nova convocação para a sua participação na fase de exame médico e posterior tomada de posse em caso de aprovação. Alega, em suas razões recursais, que: (a) foi aprovada em concurso público para Professor do Estado, na disciplina de Educação Física, tendo sido excluída do certame por ter deixado de comparecer na data designada para a realização do exame médico; (b) o ato de convocação dos candidatos para a realização de exame médico seu deu exclusivamente pelo Diário Oficial e pela internet, em violação aos Princípios da Razoabilidade e da Publicidade, ainda mais que após três anos do edital de publicação do resultado do certame; (c) a sua classificação ficou muito além do número de vagas disponibilizadas, o que aliado ao lapso temporal para a convocação para o exame médico levou à perda da data para a realização do teste; (d) deveria ter sido convocada pessoalmente, vez que o edital de convocação para o exame médico restou publicado muito tempo após o resultado do concurso; (e) "(...) impedida de participar da etapa de exames médicos, a Recorrente vem sendo preterida por outros candidatos, com classificação inferior a sua, e uma vez preenchidas as vagas esta estará definitivamente excluída da possibilidade de ingressar no quadro efetivo de professores do Estado..." (fl. 07); (f) o provimento judicial antecipado é reversível a qualquer tempo. Assim, postula pela concessão de efeito ativo (tutela antecipada) para que possa participar das demais etapas do concurso. Ao final, requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, deixo de conceder o efeito ativo ao recurso, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a qual visava uma nova convocação da agravante para a realização do exame médico e posterior tomada de posse em caso de aprovação. Isso porque, em juízo de cognição sumária, observa-se, conforme admitido pela própria agravante (fl. 10 TJPR), que a sua convocação para a realização de exame médico se deu através da internet e pelo Diário Oficial, tendo sido observado, portanto, o disposto no item 1.2 do Edital nº 09/2007 (fl. 18 TJPR), o qual previa que a homologação e todos os demais atos relativos ao concurso se daria por meio da internet e do Diário Oficial. De referido edital também se extrai que caberia ao candidato acompanhar todos os atos relativos ao concurso por meio de Diário Oficial e da internet (item 13.9 fl. 26), bem como que não haveria segunda chamada para nenhuma prova, fase ou etapa do concurso, importando a ausência do candidato em eliminação automática (item 13.7 fl. 26). Ademais, vale dizer que o edital de regulamentação do concurso em nenhum momento previu que a convocação dos candidatos se daria pessoalmente. Razão pela qual, não há falar, em princípio, em existência de falha na publicação editalícia ou em violação aos Princípios da Razoabilidade e da Publicidade, vez que cumpridos os requisitos de publicidade na forma expressamente prevista. Portanto, entendendo pela ausência de requisitos necessários a justificar a concessão do efeito ativo almejado (tutela). Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0886916-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0059702-67.2011.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Gkx Comércio de Alimentos Ltda Me. Advogado: Natan Baril, Felipe Barrionuevo Costa, Juliana Moter Araújo. Agravado: Abracon Saúde Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Pedro Bolívar Cândido. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Decisão adiante, em quatro laudas. Em, 29/02/2012.

Vistos e examinados... A Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde (ABRACON Saúde), adiante identificada como "agravada", ajuizou ação civil pública em face de GKX Comércio de Alimentos Ltda. M.E. (indicada com o nome fantasia de "Giraffas"), adiante identificada como "agravante". Pleiteou nos autos de origem, liminarmente, que a agravante "faça constar nas etiquetas,

rótulos, embalagens e materiais de divulgação dos produtos alimentícios por ela industrializados e comercializados, a informação e advertência NÃO CONTÉM GLÚTEN ou CONTÉM GLÚTEN a existência de glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos, conforme o caso, se concedida a presente liminar antepetória, seja arbitrada multa diária por descumprimento da determinação" (fls. 85/98). Pela decisão recorrida, de fls. 151/153, deferiu-se "a liminar pleiteada, determinando-se à parte Requerida que, no prazo de 30 dias, faça constar nas etiquetas, rótulos, embalagens e materiais de divulgação de seus produtos a informação/advertência 'NÃO CONTÉM GLUTEN' OU 'CONTÉM GLUTEN', conforme o caso. Para o caso de descumprimento da medida, fixa-se, desde logo, multa diária no valor de R\$ 1.000,00, com as ressalvas do disposto no art. 12, § 2.º da Lei n.º 7.347/85". Alega a agravante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da agravada pela ausência de pertinência temática da ação civil pública de origem com a sua finalidade social. No mérito, aduz que as mencionadas expressões "contém glúten" ou "não contém glúten" já estão presentes nos materiais de publicidade, bem como nos seus cardápios nutricionais; que os alimentos vendidos não se classificam no conceito de produtos industrializados e, conseqüentemente, não se enquadram no que dispõe o art. 1.º da Lei Federal n.º 10.674/2003; que o recipiente entregue aos consumidores "é tão apenas o invólucro que serve de transporte ao alimento, sendo o cardápio nutricional a fonte que contém todas as informações, inclusive é o material que o consumidor tem contato por primeiro e com base no qual faz o pedido"; que há um termo de conduta firmado entre a agravante e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais "que tem validade para todos os franqueados, a respeito de diversas informações que devem conter nas embalagens e na publicidade dos produtos" e que "as embalagens e rótulos utilizados pela Franqueadora Giraffas atendem a vários produtos, razão pela qual não há como cumprir a decisão agravada, de incluir em cada uma das embalagens e rótulos 'CONTÉM GLÚTEN' ou 'NÃO CONTÉM GLÚTEN', tendo em vista que os produtos contém diferentes componentes". Pede a atribuição de efeito suspensivo a este recurso e, ao final, seu provimento para ser cassada a decisão recorrida (fls. 02/41). É o relatório. Decide-se: A preliminar levantada pela agravante, de ilegitimidade ativa ad causam da agravada, será apreciada adiante, em cognição mais ampla. Trata-se a agravante de operadora da franquia denominada "Giraffas", conforme se vislumbra do contrato constante às fls. 55/80. Consiste sua atividade no comércio de produtos alimentícios para consumo local e imediato (fast food). Extrai-se, desse contrato, que é obrigação da agravante "Adquirir os equipamentos, móveis e utensílios da Unidade Franqueada, necessários ao seu bom e fiel funcionamento indicados e definidos pela FRANQUEADORA e fornecidos por empresas credenciadas no Cadastro de Fornecedoros Exclusivos GIRAFFAS" (cláusula 3.12 fl. 61, destacou-se) e que "A mesma obrigação de que trata a Cláusula 3.12 terá o(s) FRANQUEADO(S) com relação às matérias-primas, embalagens, uniformes, impressos diversos e demais insumos de linha definidos pela FRANQUEADORA" (cláusula 3.12.1 fl. 62, destacou-se). Vê-se, ainda, que é obrigação da franqueadora "Transferir ao(s) FRANQUEADO(S) a relação de fornecedores e dos credenciados, pela FRANQUEADORA, a ofertarem matérias-primas, embalagens e demais insumos de linha destinados à preparação do receituário conceito fast food, padrão GIRAFFAS" (cláusula 2.5 fl. 57, destacou-se). Isso demonstra, salvo melhor juízo em cognição mais ampla, que a agravante está contratualmente obrigada a seguir os padrões ditados pela franqueadora "Giraffas", inclusive no que toca ao gabarito das embalagens e demais impressos. Demais disso, a agravante presta aos seus consumidores, por intermédio de cardápio nutricional (fls. 159/160 e 163/165), a informação de quais alimentos contém ou não glúten. E a escolha pelo consumidor de quais produtos irá consumir se faz mediante a utilização desse cardápio, de modo que não se antevê possa o portador da doença celíaca ter dúvida acerca de quais produtos não deva consumir. Por isso, em cognição sumária, típica deste momento processual, afigura-se relevante a fundamentação recursal. O risco na demora, por outro lado, consiste no fundado receio de vir a ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação à agravante se, por hipótese, tiver que alterar todas as embalagens utilizadas na comercialização dos seus produtos, desviando-se do padrão estabelecido pela sua franqueadora, em desobediência ao contrato firmado entre as partes. Nessas condições, agrega-se efeito suspensivo a este recurso. Ressalte-se que esta decisão é precária e, por isso, a questão recursal submetida à apreciação deste Tribunal será reanalisada depois de estabelecido o contraditório nestes autos. Comunique-se, com urgência, e solicite informações ao juiz da causa, intimando-se ainda a agravada a responder, querendo, tudo para cumprimento em 10 dias. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 29.02.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0888247-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003130-42.2011.8.16.0179 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio de Cereais Areia Branca Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Tassiane Padilha Rangel, Luiz Marcelo de Souza Rocha. Agravado: Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Educação - Seed. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Defiro o processamento do presente Agravo por Instrumento, eis que presentes os requisitos dos artigos 522 e 525 do CPC. O agravo volta-se contra a decisão de primeiro grau proferida nos autos nº 0003130-42.2011.8.16.0179 de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/ C RESSARCIMENTO, pela qual o MM. Juiz da causa indeferiu antecipação de efeitos da tutela, entendendo ausentes os requisitos para sua concessão (faltaria fumaça do bom direito nas alegações de irregularidade formal na aplicação da multa, bem como na sua suposta ilegalidade, dada a necessidade de se fazer o equilíbrio econômico do contrato). Aduz a agravante que há equívoco na decisão, pois não teria

havido a apreciação da defesa prévia (ou recurso administrativo) tempestivamente apresentada pela empresa sancionada, o que gera a quebra evidente do "Devido Processo Administrativo"; bem assim, mostrar-se-ia de plano totalmente ilegal a aplicação da multa contratual, pois evidente o direito da parte de ver reequilibrado o contrato por fato superveniente imprevisível (aumento do preço do feijão). Alega ainda risco de ineficácia da medida, já que se encontra inscrita em dívida ativa, o que, além de gerar a possibilidade de que venha a ser executada, ainda lhe afasta o direito de licitar. Argumenta, mais, inexistir irreversibilidade de medida, pois o valor da multa já estaria depositado em juízo. Pede efeito suspensivo/ativo ao presente agravo, e ao final a reforma de decisão agravada para que sejam antecipados os efeitos da tutela, declarando-se provisoriamente a inexigibilidade do valor da multa e obstando-se o Estado a promover qualquer ato judicial ou extrajudicial de cobrança do valor em questão (multa de R\$ 14.430,00). Pois bem. O caso é mesmo de conceder efeito suspensivo-ativo ao presente agravo. Isso porque há relevante fundamentação no recurso, no que se refere especificamente à suposta quebra do "Devido Processo Administrativo". É que a agravante apresentou prova de que, logo após ter sido notificada da possível imposição de multa contratual (fl. 95-TJ), apresentou tempestivamente um "recurso administrativo" (fazendo as vezes de defesa prévia fls. 98/102-TJ), o qual não foi sequer apreciado pela Administração, aparentemente porque teria sido extraviado por conta de autuação equivocada. Isso fica bastante patente ao se verificar que, mesmo após o protocolo do recurso (defesa prévia fls. 97 e seguintes), constou manifestação no processo administrativo no sentido de que a agravante não teria apresentado a tal defesa prévia (vide despacho de fl. 160-TJ). Outro elemento de sustentação a essa tese é o fato de a defesa prévia (recurso) ter sido autuada com o número 10.981.862-3 (fls. 97 e 98-TJ), enquanto o processo administrativo referente à multa contratual tinha o número 10.396.906-9 (vide fls. 153-TJ e seguintes). Ora, autuado com numeração equivocada, tudo leva a crer que houve mesmo o extravio. Assim sendo, à parte a questão quanto ao reequilíbrio econômico do contrato (desnecessária a discussão, por ora), em primeira análise parece mesmo ter havido mesmo quebra do Devido Processo Administrativo, o que pode acarretar em tese a nulidade da imposição da multa, bem como da inscrição da agravante em dívida ativa. A Jurisprudência caminha nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA SEM OPORTUNIZAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. Entendendo a Administração Pública em aplicar multa à empresa contratada em procedimento licitatório, deverá observar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, mediante o respectivo processo administrativo. Fere o princípio do devido processo legal a Administração Pública quando deixa de oportunizar defesa à empresa contratada antes de aplicar qualquer sancionamento. Precedentes. ORDEM CONCEDIDA". (TJRS - 70040557506 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 06/05/2011, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/05/2011) Por isso entendo relevantes os fundamentos do presente agravo. No que se refere ao perigo da demora, está presente, pois se for inscrita a multa em dívida ativa, a agravante deixa de ter direito de participar de licitações e ainda pode vir a ser executada a qualquer momento. Assim sendo, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO RECURSAL AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, de forma a suspender provisoriamente a exigibilidade do crédito não-tributário referente à multa contratual em questão, obstando-se assim toda e qualquer medida judicial ou extrajudicial (pelo Estado) para a cobrança efetiva do referido crédito, devendo-se inclusive, caso solicite a agravante ao ente público e caso não possua outros débitos perante a Fazenda Estadual, ser-lhe emitida certidão positiva com efeito de negativa de débitos para participação em certames licitatórios. Esta decisão é precária e perdurará até que advenha o julgamento final do presente agravo ou a sentença em Primeiro Grau. Comunique-se o MM. Juiz da causa, com urgência como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada ESTADO DO PARANÁ para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

0014 . Processo/Prot: 0888470-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026-08.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Marcelo Jose Cartilhos Dias. Advogado: Fabiane Carol Wendler. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Sem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Marcelo José Cartilhos Dias promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em mandado de segurança indeferiu a liminar pleiteada para que fosse reincluído no concurso para o cargo de Escrivão da Polícia Civil, e prosseguir no certame tendo em vista a abusividade na previsão do edital de prova física para o cargo de escrivão de polícia. (fls. 41/44). Alega, em suas razões recursais, que: a) inscreveu-se para o Concurso da Polícia Civil do Estado do Paraná Edital nº 001/2009, concorrendo para o cargo de Escrivão de Polícia, aprovado na primeira e na segunda fase do referido certame, obtendo a 365ª colocação na classificação geral; b) foi reprovado na prova física e excluído do certame; c) a reprovação na prova de aptidão física

não pode ser determinante na exclusão do certame objeto do Edital nº 001/2009, eis que a exigência de prova de aptidão física é irrazoável de desproporcional à natureza do cargo de Escrivão de Polícia, o qual como se sabe, por ser de natureza essencialmente burocrática, não exige maiores habilidades físicas de seu detentor. (fl. 05); d) o mandado de segurança não objetivava a anulação do Edital nº 001/2009, mas tão somente discutir a reprovação do agravante em prova eliminatória em prova de aptidão física; e) o exame de aptidão física em concurso para escrivão de polícia é inconstitucional porque não atrelado à natureza e complexidade do cargo previsto no artigo 37 da Constituição Federal e ilegal, além de afrontar o Decreto Estadual nº 2508/2004; f) o fato da exigência da prova de aptidão física ainda que prevista no Edital nº 001/2009 é insuficiente porquanto os editais devem obediência ao Princípio da Legalidade; g) há decisões judiciais no sentido da inconstitucionalidade de prova física para escrivão de polícia. Assim, requer a concessão de tutela recursal e ao final, o provimento do recurso, nos termos de fls. 11/13. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela) ao recurso, vez que não se mostram presentes os requisitos para a sua concessão (artigos 558 e 273 do Código de Processo Civil), tendo em vista que os argumentos do agravante não se mostram robustos o suficiente a justificar o provimento pleiteado, na medida em que não observo a verossimilhança das alegações. Isto porque, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, a sua insurgência é em relação a previsão de prova física para o cargo de Escrivão de Polícia estabelecida em Edital de Concurso. Assim, em juízo preambular, impossível se mostra o deferimento da tutela, porquanto pretende o agravante discutir, na via estreita do agravo de instrumento, a constitucionalidade da previsão de prova física em Edital de Concurso para o cargo de Escrivão de Polícia publicado em 2009 e não impugnado pelo interessado no momento oportuno. Ademais, não se deve olvidar do Princípio da Vinculação ao Edital de observância obrigatória pela administração pública e pelos administrados, motivo pelo qual, neste momento, não observo ilegalidade na decisão recorrida. Finalmente, o rito inerente ao agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável, razão pelo qual não entendo pela possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o provimento pleiteado. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a DOUTA Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0888715-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/58754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.0000010 Edital. Impetrante: Emílio Ercole Politano. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Robson Ivan Stival, Carlos Alberto Ahlfeldt. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 888.715-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª CÂMARA CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL. IMPETRANTE: EMÍLIO ERCOLE POLITANO. IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Emílio Ercole Politano contra suposto ato coator do Sr. Secretário de Estado da Educação e do Sr. Diretor Geral da Secretaria do Estado do Paraná, visando a consideração dos pontos relativos ao tempo de experiência profissional comprovado pelo impetrante, ficando com a pontuação de 53 (cinquenta e três) pontos e, que seja consequentemente, convocado para a realização de avaliação médica e demais fases do certame. Para tanto, o impetrante alega que: a) foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de professor do quadro próprio do magistério, nível I, classe 1, código PNI - 1, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na disciplina de Educação Física; b) em julho de 2011, através do edital nº 78/2011, foi convocado para a comprovação dos títulos; c) quando da divulgação do resultado da prova de títulos, através do edital nº 103/2011, o nome do impetrante constou dentre os quais não teriam comprovado a titulação informada; d) em referido edital constam ao impetrante apenas 45 (quarenta e cinco) pontos, o que indica que foram considerados apenas os 42 (quarenta e dois) pontos referentes a prova objetiva e 03 (três) pontos da pós-graduação; e) caso houvessem sido computados os pontos relativos ao tempo de experiência profissional sua nota seria de 53 (cinquenta e três) pontos; f) vários candidatos que não compareceram à prova de títulos foram convocados para o exame médico; g) consoante o item 7.2.8 do edital, o certificado de pós-graduação vale 3 (três) pontos e cada ano comprovado de experiência profissional vale 2 (dois) pontos, limitado ao máximo de 14 (quatorze) pontos; h) faz jus a 2 (dois) pontos pelo ano de experiência comprovado na Escola Tia Maria, 4 (quatro) pontos pelos 2 (dois) anos de experiência na Escola Tia Paula e 2 (dois) pontos pelo ano de experiência comprovada na Prefeitura Municipal de Curitiba, totalizando 8 (oito) pontos no total; i) foram convocados para a próxima fase do certame os candidatos aprovados com até 50,75 (cinquenta vírgula setenta e cinco) pontos, ou seja, pontuação inferior aos 53 (cinquenta e três) pontos devidos ao impetrante; e, j) em 14 de fevereiro foi disponibilizada nova lista de convocação com candidatos aprovados com a pontuação de 49 (quarenta e nove) pontos. Pugna pela concessão da medida liminar, por entender que: a) estão presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, posto que relevante os fundamentos da impetração do ato impugnado e a existe risco da ineficácia da ordem judicial caso concedida somente ao final do

feito; e, b) novas chamadas estão sendo realizadas pelas autoridades impetradas, o que pode acarretar o preenchimento total das vagas ofertadas por candidatos classificados após o impetrante. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência. Bem como, que as autoridades impetradas acrescentem na nota do impetrante os 8 (oito) pontos relativos ao tempo de experiência profissional efetivamente comprovado e o convoque para a realização de avaliação médica. É o relatório. 2. Pleiteia o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de acrescentar 8 (oito) pontos no concurso público para provimento do cargo de professor do quadro próprio do magistério relativos ao tempo de experiência profissional. O inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009 estabelece quais são os requisitos necessários para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, nos seguintes termos: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Como se vê, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de dois requisitos: relevância do fundamento do pedido e possibilidade de vir a se tornar sem efeito prático a medida, se ela não for previamente assegurada. Ocorre, que no atual momento processual não há como deferir sumariamente a nomeação do agravante ao cargo de professor do quadro próprio do magistério, nível I, classe I, código PNI - 1, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na disciplina de Educação Física, eis que ainda não é possível afirmar efetivamente que sua assunção ao pretendido cargo não infringirá o item 7.2.7 do Edital nº 09/2007, o qual estabelece que não será computado como experiência profissional o tempo de serviço paralelo. Outrossim, evidente a possibilidade de ineficácia da segurança se concedida somente ao final, porquanto os candidatos aprovados no certame estão sendo chamados para as fases subsequentes do concurso. Assim, considerando que a impossibilidade de convocação imediata para a realização das fases subsequentes do certame, entendo que a reserva de vaga ao impetrante já é suficiente para garantir a efetividade de seu direito. Por tal motivo, defiro com menor extensão a medida liminar pleiteada pelo impetrante para o fim de determinar a reserva de vaga ao impetrante no concurso para provimento de vagas para o cargo de professor do quadro próprio do magistério, nível I, classe I, código PNI - 1, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na disciplina de Educação Física. 3. Isto posto, concedo liminarmente, com menor extensão, a segurança para o fim de determinar a reserva de vaga ao impetrante no concurso para provimento de vagas para o cargo de professor do quadro próprio do magistério, nível I, classe I, código PNI - 1, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, na disciplina de Educação Física. Notifique-se a autoridade tida por coatora para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se ainda a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado. Após as diligências supracitadas, oportunize-se vista dos presentes autos à Doutra Procuradoria Geral da Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0889133-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51856. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000326-66.2012.8.16.0147 Mandado de Segurança. Agravante: José Augusto Liberato. Advogado: Valdemar Reinert. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Itaperuçu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... O agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão que denegou a liminar no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0326-66.2012.8.16.0147 (fls. 74/75-TJPR), não tendo o MM. Juiz vislumbrado a presença de fumus boni iuris, na medida em que inexistentes os documentos de renúncia dos vereadores GERSON CECCON e HELIO VIEIRA GUIMARÃES, os quais justificariam a sua assunção do agravante ao referido cargo eletivo. É que os mencionados parlamentares assumiram respectivamente a Prefeitura e a Vice-prefeitura de Itaperuçu, em face de cassação do então Prefeito Municipal e de seu Vice. Sucede que estes últimos acabaram depois voltando aos cargos por determinação da Justiça Eleitoral, fazendo com que aqueles vereadores (GERSON e HELIO) tivessem que retornar aos cargos de vereador. Alega o recorrente que o fato de não estarem nos autos os documentos de renúncia GERSON e HELIO não afasta o seu direito líquido e certo de ser empossado no cargo de vereador (por ser suplente), já que a renúncia daqueles era condição "sine qua non" para que tivessem assumido os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Ou seja, se assumiram os novos cargos é porque antes renunciaram aos antigos. Aduz ainda que do ponto de vista da finalidade dos atos dos vereadores GERSON e HELIO, restou claro que queriam mesmo renunciar para que pudessem assumir a Prefeitura e a Vice-prefeitura da cidade. E em sendo atos irretroatáveis, mesmo com a volta do anterior Prefeito (e de seu Vice), não podem mais ser desfeitos. Pede efeito suspensivo/ativo ao agravo, a fim de que seja concedida a liminar antes indeferida. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre fixar que a competência para a presente demanda é mesmo da Justiça Comum, não havendo que se falar em Competência da Justiça Eleitoral na espécie. Isso porque passada a fase de diplomação dos candidatos, não cabe mais à Justiça Eleitoral decidir sobre a assunção ou não de suplente a cargo eletivo. Nesse sentido: "AÇÃO CAUTELAR. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE CARGO DE VEREADOR E POSSE DE SUPLENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. Não compete à Justiça Eleitoral declarar vago cargo de vereador, e ainda menos determinar a posse de suplente, exaurindo-se a competência da Justiça Eleitoral

com a diplomação dos eleitos. Incompetência reconhecida." (TRE/PA - 46819 PA , Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 02/09/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/09/2010, Página 4). Em segundo lugar, cabe dizer que "A concessão do efeito suspensivo é forma excepcional de recebimento do recurso, conforme art. 558, do CPC, sob pena de ter a Justiça de 1º grau a eficácia de seus julgados condicionados ao referendo do Colegiado" (TRF 2ª R. AGTAG 2004.02.01.008741-3 DJU 14.12.2004 p. 212). Dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 (LMS), que o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança exige fundamento relevante, e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado ao juiz exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso em análise, o agravante não trouxe relevante fundamentação apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo/ativo ao recurso. Isso porque a decisão agravada é clara e bem fundamentada no sentido de que o direito do impetrante poderia estar presente caso comprovada efetivamente a renúncia dos vereadores GERSON e HELIO. E isso não está provado de plano. Só se fez prova de que teriam os parlamentares em questão assumido os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Mas isso não basta, pois, como dito pelo em. Magistrado "a quo", a renúncia não pode ser tácita, havendo ainda a possibilidade de que as próprias assunções aos cargos do Executivo tenham sido irregulares. Destarte, ausentes tais documentos, ao que parece (nesta sede sumária do recurso) não há mesmo como conceder a segurança "in limine", estando aparentemente correta a decisão agravada. Nada impede, porém, que o direito líquido e certo do impetrante venha a ser melhor demonstrado até o julgamento final do "writ", ou mesmo até o julgamento final deste agravo quando o colegiado ainda poderá optar por conceder a liminar. Mas por ora não é o caso, pois ausente o requisito da relevante fundamentação. Ausente o primeiro requisito, não há necessidade de verificar o perigo da demora. Isto posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo/ativo recursal. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. Intimem-se também os interessados: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, GERSON CECCON e HELIO VIEIRA GUIMARÃES para, querendo, manifestarem-se no mesmo prazo. c) Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Dil. Necessárias. Intime(m)-se. Autorizo a Chefia da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER.

0017 . Processo/Prot: 0889640-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003171-09.2011.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Sul America Capitalização. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fernanda Querino do Prado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Sul América Capitalização S/A SULACAP promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação anulatória que indeferiu a antecipação de tutela para declarar a nulidade de processo administrativo imposta pelo Procon/Pr. Alega, em suas razões recursais: a) promove ação anulatória de multas administrativas aplicadas pelo Procon/Pr, nos autos dos processos administrativos de nº 13176 /04 e nº 43527/04, cujos valores importam em R\$ 223.461,00 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais), nos quais se encontraram inúmeras irregularidades; b) não praticou as condutas que lhe foram imputadas pelo Procon; c) a decisão lhe impõe prejuízos, pois poderá incorrer em injusta inscrição em dívida ativa; impedimento à participação de licitações e obtenção de crédito junto à instituições financeiras de capital público, além da constrição patrimonial; d) Além de o teor das reclamações registradas deixar claro que as supostas promessas mencionadas (supostas, porque não restaram comprovadas pelos consumidores, nem pelo agravado), se ocorridas, foram realizadas por corretores de capitalização (profissionais estes que, por força de lei, como exaustivamente aduzido em inicial, não possuem nenhum vínculo com a agravante, não são seus representantes ou prepostos da agravante, possuindo atuação independente e autorizada pela SUSEP e não pela agravante), não há disposições alguma no contrato (outra prova inequívoca presente nos autos) e em nenhum documento fornecido pela agravante aos consumidores que preveja a entrega de bens, tampouco no curto espaço de tempo mencionado pelos consumidores (fl. 5) (...) diante da ostensividade das informações que se encontram nos documentos divulgados pela agravante, anexados à petição inicial, bem como naquelas que se encontram em seu endereço eletrônico, não há como se inferir que a esta tenha praticado alguma promessa de contemplação de bens antes de seu término (entrega da integralidade do título no exíguo prazo alegado). Consoante detalhada e didática exposição do "guia informativo do cliente", a agravante procura explicar no que consistem os títulos de capitalização e enfatizar a idéia de planejamento de forma reiterada, além de prestar toda a orientação no sentido da real possibilidade de aquisição dos bens almejados mediante o rigoroso cumprimento do prazo de capitalização, com a participação em sorteios mensais, cujos prêmios variam em razão do prazo de cada plano. A proposta de subscrição dos títulos, além de conter as devidas orientações ao subscritor, é acompanhar instrumento de contrato que contém as Condições Gerais dos Títulos de Capitalização e o subscritor inclusive delas declara ter tomado conhecimento. (fl. 07); e) o provimento liminar deve ser deferido sem a prestação de caução; f) os requisitos necessários a concessão de liminar estão presentes, pois os

documentos comprovaram as irregularidades cometidas pelo agente administrativo comprovadas na ação anulatória, bem como a quantia imposta a título de multa e descabida e irrazoável, impedindo a participação da agravante em licitações públicas e contratação com poder público. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a exigência do crédito de natureza não tributária. E, ao final, o provimento do agravo de instrumento. O art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: "Art. 527 (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." O caso em tela se enquadra na primeira parte da regra transcrita acima. Verifica-se da análise do caderno processual que a matéria objeto do agravo de instrumento se confunde com o próprio mérito da ação anulatória (reconhecimento de nulidade de procedimentos administrativos que culminaram na aplicação de multa nos importes de R\$ 119.179,20 (cento e dezenove mil cento e setenta e nove reais e vinte centavos) e R\$ 104.281,80 (cento e quatro mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos, respectivamente) sendo que a apreciação por esta Corte implicaria em supressão de instância, o que é vedado, sob pena de violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Ademais, não se vislumbra nesta fase de cognição sumária qualquer ilegalidade nos processos administrativos, bem como desproporcionalidade na aplicação das multas, além do que como bem analisou o Doutor Juiz em despacho preliminar, a agravante não demonstrou de forma inequívoca suas alegações a justificar a concessão da medida pretendida. Por fim, ressalte-se que a concessão da tutela pretendida neste momento e nos termos pleiteados pelo agravante, importaria em provimento satisfativo, instituto incompatível com o juízo sumário que prevalece neste momento processual. Por isto, não vislumbro os requisitos necessários a justificar a concessão de liminar. Diante do exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, baixando-se os autos para o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0890134-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/57804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Vilmã Dias Mariano Ramos. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná - Seed. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO: Vistos. A impetrante pretende ordem de segurança liminar contra o ato omissivo da Secretaria de Estado de Educação do Paraná, consistente na sua não convocação de forma pessoal para apresentação de títulos no concurso para Professor, da disciplina de Inglês, sendo o certame regido pelo Edital 09/2007 GS/SEED. A candidata foi convocada por Edital e não tomou efetivo conhecimento da convocação, vindo assim a não comparecer para apresentar os títulos. Alega que, passados mais de 4 anos desde a sua aprovação, deveria ter sido convocada pessoalmente e não por edital. Pede liminar para que possa apresentar os títulos e, em sendo aprovada, seja nomeada no cargo pleiteado. Pois bem. Em sumária análise (própria da liminar do mandado de segurança) não se vê demonstrada a fundamentação relevante para a concessão de da medida "in limine". Isso porque, embora se tenha passado longo tempo desde a aprovação da candidata (mais de 4 anos), esta ficou aprovada em 35º lugar (conforme informou a autoridade coatora em Primeiro Grau fl. 144), de maneira que, como o concurso previa para o cargo de Professor de Inglês 218 vagas (conforme anexo III do Edital em questão, disponível na internet2), parece que durante esse tempo a impetrante tinha real expectativa de que a qualquer momento poderia ser chamada (estava dentro do número de vagas), o que retira força da alegação de que foi "surpreendida". Ademais, o edital previa expressamente que a convocação para as novas etapas do concurso seria via edital e que os candidatos deveriam acompanhar tais publicações (vide item 13.6 do instrumento convocatório, fl. 45). Esta Corte tem admitido que os candidatos a concurso público que tenham sido surpreendidos com convocações extemporâneas sejam novamente chamados por convocação pessoal, mas desde que tenha havido aumento do número de vagas no transcorrer do concurso. Não quando esses candidatos já se encontram aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, ocasião em que teriam õnus de acompanhar os novos editais publicados. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR NA DISCIPLINA DE ESPANHOL CANDIDATA ELIMINADA DO CERTAME POR NÃO COMPARECIMENTO EM EXAME DE SAÚDE CONVOCAÇÃO PUBLICADA NA INTERNET NÃO CABIMENTO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS, APROXIMADAMENTE 03 (TRÊS) ANOS APÓS A REALIZAÇÃO DA 1ª ETAPA DO CERTAME PREVISÃO EM EDITAL DE POSSÍVEL CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS POR CORRESPONDÊNCIA E/OU TELEFONEMA DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO PESSOAL, A BEM DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE DO ATO RECURSO IMPROVIDO. Considerando que a apelante obteve o 116º lugar na lista de classificação de candidatos, não possuindo expectativa de convocação para a fase de avaliação médica, a sua posterior convocação, passados aproximadamente 03 (três) anos da primeira prova, deveria se dar por meio de correspondência, em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e publicidade". (TJPR - 5ª C. Cível - AC 800345-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 27.09.2011) "DIREITO ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO, NÍVEL I,

CLASSE I NÃO COMPARECIMENTO DA AGRAVANTE NA ETAPA DE EXAME MÉDICO CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS ALÉM DO NÚMERO PREVISTO EM EDITAL, 02 (DOIS) ANOS APÓS A REALIZAÇÃO DA 1ª ETAPA DO CERTAME DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS ALÉM DO NÚMERO PREVISTO NO EDITAL NECESSIDADE DE CHAMAMENTO PESSOAL, A BEM DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE DO ATO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Considerando que a agravante obteve o 327º (tricentésimo vigésimo sétimo) lugar na lista de classificação de candidatos, não possuía expectativa de convocação para esta fase de avaliação médica, de modo que a sua posterior convocação, passados aproximadamente dois anos da primeira prova, aparentemente, deveria se dar por meio de correspondência, em respeito aos princípios da legalidade e publicidade". (TJPR - 5ª C. Cível - AI 668125-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Marcos de Moura - Unânime - J. 15.02.2011) Ante o exposto, ausente o requisito do "fumus boni juris" posto não haver fundamentação relevante na impetração, DENEGO A LIMINAR pleiteada. Ausente o primeiro requisito não há necessidade de análise do "periculum in mora" ou da ineficácia da segurança caso concedida somente ao final. Com a presente decisão, portanto, fica REVOGADA A LIMINAR CONCEDIDA PARA RESERVA DE VAGA EM PRIMEIRO GRAU, levando-se em conta que a decisão em medida urgente dada por juízo incompetente perdura somente até a manifestação do juízo competente. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus", determino à Secretaria da Câmara: a) - Requisite-se informações circunstanciadas da autoridade apontada coatora (SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ), no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). Querendo, a autoridade coatora poderá apenas ratificar as informações já prestadas em Primeiro Grau, fls. 144/149. b) Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, para querendo ingressar no feito (podendo apenas ratificar a petição de fl. 156, assim o desejando). c) Após, faça-se vista dos autos à douta PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 02 de março de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 <http://www.educacao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=132> -- 3 Nesse sentido: "(...) REMESSA DOS AUTOS AO TRT DA 2ª REGIÃO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - ARGUIÇÃO DESACOLHIDA APRECIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES PELO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE AD REFERENDUM DAQUELE COMPETENTE POSSIBILIDADE - RECURSO ACOLHIDO, SEM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO". (TJSP - 990100870262 SP , Relator: Dimas Carneiro, -- Data de Julgamento: 29/09/2010, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. (...). 1- A jurisprudência desta e. Corte admite que, em respeito ao poder geral de cautela inerente à função jurisdicional, as medidas urgentes concedidas por órgão incompetente sejam mantidas até que o competente para a sua concessão se pronuncie a seu respeito". (TJES - 20099000133 ES 20099000133, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 22/03/2011, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2011)

0019 . Processo/Prot: 0890154-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59083. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000077 Declaratória. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Caroline Schmitt Freitas, Roberto Dias Zoccal. Agravado: Adilson Aparecido Gomes Jord. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno, Jamilo da Silva Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO NO EFEITO SOMENTE DEVOLUTIVO. DECISÃO CORRETA. SENTENÇA QUE DEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação contra sentença que defere a antecipação da tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo". (STJ - AgRg no Ag 1261955/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011) VISTOS, ETC. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão "a quo" às fls. 48/58, pela qual o douto juízo de Primeiro Grau concedeu na sentença a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a reintegração do autor no cargo público antes ocupado no prazo de 30 dias. Alega o ente público agravante que a decisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 520 do CPC. Especificamente quanto ao inciso VII, o dispositivo menciona a decisão que "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". Sucede que no caso a tutela antecipada foi negada e depois deferida na sentença, o que destoaria da dicção do dispositivo legal. Pede efeito suspensivo e ao final o provimento do agravo para que seu apelo cível seja recebido também no efeito suspensivo. É o relatório. DECIDO. Em análise aos autos deste Agravo de Instrumento, concluo que deve o recurso ser decidido monocraticamente nos termos do art. 557, 'caput' do CPC, eis que manifestamente impropriedade e contrário à Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, a despeito de não constar expressamente do artigo 520 do CPC a hipótese em que a antecipação de efeitos da tutela é deferida na própria sentença (mesmo que antes tenha sido indeferida), a Jurisprudência pacificou o entendimento de que também nestes casos a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação contra sentença que defere a antecipação da tutela deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no Ag 1261955/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 24/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE DO ART. 558 DO CPC. AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a apelação interposta contra sentença que defere a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. (STJ - REsp 1001046/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 06/10/2008)". (STJ - AgRg no Ag 1339205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010) Assim sendo, não tem efeito suspensivo automático a apelação contra Sentença na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Nesses casos, querendo sustar os efeitos da tal decisão, deve a parte sucumbente requerer a concessão de efeito suspensivo, ao relator, em preliminar de apelação (aplicando-se o artigo 558 do CPC). Isto posto, sem mais delongas porque o recurso é manifestamente improcedente e contrário à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, venho por bem NEGAR-LHE SEGUIMENTO com fulcro no artigo 557 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0020 - Processo/Prot: 0890744-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55305. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000851-11.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Neuza Maria Felipetto Ferreira. Advogado: José Carlos Kiechle. Agravado: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.744-0, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL. Agravante : Neuza Maria Felipetto Ferreira. Agravado : José Carlos Kiechle. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Neuza Maria Felipetto Ferreira, nos autos nº 000351-11.2012.16.0030 de Mandado de Segurança impetrado em desfavor do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em face da r. decisão que indeferiu a liminar, da qual destaco os seguintes termos: (...) omissis. 3. No caso vertente, pelos argumentos e documentos atrelados (sic) na petição inicial, não estou convencido da necessidade de concessão da medida liminar sem antes ouvir a parte contrária, pois aparentemente, e apenas através de uma cognição sumária, o ato impugnado parece conter foros de juridicidade, ante a ausência de previsão legal na Lei Complementar Municipal nº 17/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Foz do Iguaçu. 4. Assim, em razão da ausência de previsão legal e por não se tratar de remoção por interesse da Administração, mas interesse próprio da própria impetrante, a matéria deve ser decidida ao final, após a manifestação da Autoridade Coatora. 4. Isto posto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações que julgar necessárias". (fls. 48-TJ). Irresignada agrava instrumentalmente a impetrante a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo aduz que a sua pretensão deve ser concedida, no sentido de que se autorize a sua remoção para acompanhar seu cônjuge, funcionário público federal, pertencente ao quadro de carreira do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, no posto Sub Tenente de Infantaria, que após servir vinte anos foi transferido ex officio de Foz do Iguaçu para a cidade do Rio de Janeiro - RJ, tendo fixado residência no Distrito de Itaipava, na cidade de Petrópolis-RJ (fls. 38-41-TJ). Explicita a Agravante que é funcionária pública do Município de Foz do Iguaçu, desde 1991, sendo que nos últimos 20 (vinte) anos prestou serviços à municipalidade, enfatizando que possui 32 (trinta e dois) anos de contribuição à Previdência (entre regime geral e estatutário) e ante a situação apresentada, a existência de vaga e concordância da Sub-Prefeitura do Distrito de Itaipava, requereu administrativamente a sua remoção para aquela localidade, o que foi indeferido, dando origem à impetração do vertente Mandado de Segurança. Narra que a situação tornou-se insuportável, pois desde novembro de 2009 o cônjuge, que reside com a filha do casal (com 16 anos de idade) mantém seu domicílio no Rio de Janeiro-RJ, tornando-se insuportável tal situação, tendo em vista que a agravante não participa da vida familiar, principalmente, porque ausente para a educação e formação social da filha. Invoca no sentido de ser concedido o seu pleito o art. 226, da Constituição Federal, e preceitos infraconstitucionais que o tutelam, dentre estes: art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, art. 36, da Lei nº 8.112/90, art. 65/67 da Lei Estadual nº 6.174/70, e em especial o art. 38 da Constituição do Estado do Paraná, permeando a sua argumentação na assertiva de que a agravante "depende da remoção para manter a integridade de sua família, base da sociedade e deve especial do Estado em protegê-la". (fls. 8-TJ). Indica a agravante estarem presentes os requisitos previstos pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, pois "encontra-se separada de sua família há mais de dois anos, não há perspectiva de seu cônjuge retornar para a unidade de Foz do Iguaçu, nos próximos 10 (dez) anos, e ainda pelo fato de restarem apenas 5 (cinco) para se aposentar. (fls. 7-TJ). Diante do exposto, requer a atribuição de efeito suspensivo com o ulterior provimento recursal, determinando que a Autoridade Coatora defira liminarmente o seu pedido de remoção para a Sub-Prefeitura de Itaipava-RJ. É o relatório. 2. Compulsando o caderno processual, verifico que o presente recurso não está apto a ultrapassar o exame de admissibilidade, porque além de estar deficientemente instruído é evidentemente intempestivo. Disciplina o art. 525, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II- facultativamente, com

outras peças que o agravante entende úteis." Disso, extrai-se que é requisito essencial do agravo, a juntada de peças que o instruem adequadamente, sendo algumas obrigatórias e outras facultativas. Dentre as primeiras encontra-se a certidão de intimação da parte da decisão agravada, a qual confirma a tempestividade do recurso. Com efeito, da análise dos autos de agravo de instrumento é possível constatar a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, fato este que inviabiliza o conhecimento do recurso ante a ausência de requisito extrínseco de sua admissibilidade. Salienta-se que a recorrente apenas menciona às fls. 4-TJ que a decisão a "Agravante foi intimada da Decisão de indeferimento da Liminar em 06/02/2012, no DJPR, página 701, Edição n. 798, conforme determina o art. 522, do CPC". (fls. 4-TJ). Não se depreende dos autos tenha a recorrente procedido a juntada de cópia da intimação da decisão agravada, o que equivale dizer ao não atendimento do requisito legal estipulado no artigo 525 do Código de Processo Civil. A mera afirmação ou indicação da data da publicação pela recorrente não se presta à tal finalidade. Nesse sentido, aliás, é assente a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO POR SERVIÇO DE INFORMAÇÕES JUDICIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No presente instrumento não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo sobre a espécie os comandos das Súmulas n.ºs 223 deste Superior Tribunal de Justiça e 639 do Supremo Tribunal Federal.(grifei). 2. Informativo judicial, utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a certidão de intimação ou a comprovação da publicação de despacho pelo Diário Oficial de Justiça, que tem fé pública. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no Ag 996416/RS. Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma. DJe: 03/11/2009). PROCESSO CIVIL - AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DEFICIENTE. 1. Registre-se que, na linha da jurisprudência desta Corte, o boletim ou serviço de informação judicial, contendo recorte do Diário da Justiça, no qual a data da publicação não foi aposta por impressão no próprio jornal, não substitui a certidão de intimação. Precedentes do STJ. 2. Recai sobre os agravantes a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 696925 / RJ. Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma. DJe 05/06/2008). Não por outra razão, da leitura dos autos não há como aferir a tempestividade do recurso apresentado, porquanto ausente a certidão de intimação da decisão agravada ou qualquer outro elemento com caráter oficial e fé-pública para fins de se certificar a data da publicação da decisão no Diário Oficial. Sobre o tema, prestada ainda a transcrição das ementas e dos excertos extraídos de algumas decisões monocráticas proferidas por esta Corte de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO E DAS INFORMAÇÕES DO DIÁRIO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. DATA DA INTIMAÇÃO NÃO COMPROVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA INEXISTENTE. SEGUIMENTO NEGADO. 1. "Informativo judicial, utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a certidão de intimação ou a comprovação da publicação de despacho pelo Diário Oficial de Justiça, que tem fé pública" (STJ AgRg no Ag 996416 / RS). 2. Peça obrigatória ausente. Negado seguimento." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 696.241-4. Relator Convocado Juiz Francisco Jorge - 17ª CC. DJ19/08/10). "(...) O presente Agravo não reúne condições de prosperar, uma vez que o recorrente não juntou aos autos comprovante válido de intimação da decisão agravada, conforme exige, de forma obrigatória, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) É de se destacar que o documento juntado às fls. 15 TJ/PR não tem condições de substituir a certidão do escrivão. Simples notificação realizada por empresa particular prestadora de serviço de informação judicial não pode ser considerada para o fim pretendido (averiguação de tempestividade recursal), porque não assinado pelo escrivão ou empregado juramentado. Não obstante afirme o agravante que a publicação da decisão agravada ainda não foi registrada no referido processo, entendo que, nos casos em que alguma cópia que necessariamente deveria compor o agravo de instrumento esteja ausente nos autos, a parte deve suprir tal ausência pela juntada de certidão que ateste sua inexistência, diligência não cumprida no presente caso. Logo, como é ônus do recorrente a formação do instrumento e a fiscalização das peças juntadas ao Agravo, o recurso não pode ser conhecido. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento nº 672.500-6 - 11ª CC. Relator Juiz Convocado Luiz Antonio Barry. DJ: 06/05/10). "Compulsando os autos, contudo, verifica-se que tal regra não foi observada, vez que a agravante juntou aos autos, apenas, um informativo, confeccionado por empresa particular (fl. 76 TJPR), que não substitui a certidão de intimação do decisório agravado. Ora, tal documento não se presta para comprovar a tempestividade do agravo, porque emitido por empresa especializada, que é quem preenche a data da publicação da decisão objurgada e, portanto, não goza de fé pública, uma vez que não foi expedido por órgão oficial, não tendo o condão de demonstrar a data efetiva intimação. (...) Convém consignar que a exigência legal de juntada de certidão de intimação, somente seria dispensável acaso a tempestividade fosse manifesta, como no caso do recurso ser interposto menos de 10 (dez) dias do ato decisório, o que não ocorre nos presentes autos, pois a decisão agravada foi proferida em 03 de novembro de 2009 (fl. 73 TJPR), e o recurso foi interposto somente em 11 de janeiro de 2010 (fl. 02 TJPR). Assim, uma vez que o instrumento não foi formado com todas as peças obrigatórias, o mesmo não merece conhecimento." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 648.426-0 - 10ª CC. Relator Des. Luiz Lopes. DJ: 25/01/10). Assim, se a decisão a quo foi proferida em 24 de janeiro de 2012, sendo que o recurso deu entrada neste Tribunal no dia 16 de fevereiro de 2012, sem que se possa verificar sua tempestividade face a inexistência da respectiva certidão de intimação pelo que deixo de conhecê-lo, liminarmente, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Pelo exposto, tem-se que a pretensão manifestada pela agravante não pode ser conhecida por esta Corte. Em vista disso, restando evidenciada a intempestividade

e a instrução deficiente, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, ex vi do que dispõe o art. 557 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0021 . Processo/Prot: 0891003-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62900. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001028-57.2012.8.16.0035 Anulatória. Agravante: Sandro Marcos Paulik. Advogado: Andre Paolo Cella, Denis Edison Paz, Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de agravo de instrumento promovido por Sandro Marcos Paulik, em face de decisão proferida em ação anulatória de processo administrativo disciplinar que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a demissão imposta em processo administrativo. Alega, em síntese, em suas razões recursais: a) foi indiciado no Processo Administrativo Disciplinar de n 16/2011, que tinha por objeto apurar se houve ilícito funcional do autor por apresentar atestado médico supostamente falso, para fins de justificar a sua ausência no trabalho no dia 31/08/2011 (...) foi vítima de atendimento por pessoa que se faz passar pelo médico Rafael D'amore Zardo, no dia 31/08/2011, sendo vítima de falsário na consulta médica e, posteriormente, vítima de uma impugnável decisão proferida na esfera administrativa repleta de vícios. Este fato foi comprovado mediante prova testemunhal nos autos do PAD 16/2011 (fl. 06); b) na esfera administrativa não se comprovou o envolvimento do agravante em qualquer tipo de irregularidade. Ao contrário, as testemunhas de defesa comprovaram que o agravante foi vítima de golpe, não agiu com culpa ou dolo na emissão de atestado, porque foi atendido por profissional que se fez passar por médico; c) mesmo sem provas lhe foi aplicada pena de demissão; d) a decisão administrativa afronta o princípio da inocência (direito fundamental); e) não existem no processo administrativo provas do envolvimento do agravante no fato investigado; f) os requisitos necessários à concessão da tutela estão presentes, porquanto a verossimilhança comprova-se pela literal violação do princípio da presunção de inocência; g) o fato de haver recurso administrativo com efeito suspensivo não significa que não possa ser concedida tutela jurisdicional, já que o efeito suspensivo é provisório; h) há vício de competência no processo administrativo, pois o Secretário de Segurança de São José dos Pinhais não possui competência para praticar o ato administrativo de demissão de servidor, com base na Lei que rege a organização administrativa municipal (Lei nº 1.500/2010); i) houve violação ao princípio da motivação idônea dos atos administrativos na decisão administrativa; j) estão presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. Assim, requer a antecipação da tutela recursal. Ao final, o provimento do recurso, nos termos dos pedidos de fls. 34/37. O art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, assim dispõe: "Art. 527 (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." O caso em tela se enquadra na regra transcrita acima. Primeiramente, observa-se que a matéria objeto do presente agravo de instrumento se confunde com o próprio mérito da ação anulatória de nulidade de processo administrativo disciplinar, porquanto o agravante pretende a declaração de nulidade e, conseqüentemente a suspensão da pena de demissão que lhe foi imposta em processo administrativo, não se observando o risco de dano ou lesão. Isto porque, como asseverado na decisão recorrida, o agravante está no exercício de suas atividades, já que seu recurso na esfera administrativa obteve efeito suspensivo e porque caso a ação principal venha a ser julgada procedente, o agravante será definitivamente reintegrado ao cargo, inclusive com a recomposição de eventuais diferenças monetárias, razão pela qual não se vislumbra o risco de dano a justificar a concessão do efeito almejado em sede de agravo na forma de instrumento. Além disto, a matéria arguida depende de dilação probatória, o que somente poderá ser realizado com a instrução da ação principal, não podendo ser apreciado por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Por este motivo, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, baixando-se os autos para o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0891008-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000236-02.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Nelson João Schaikoski. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, André Luiz Bauer Brizola. Agravado: Diretor Geral do Detran Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO PELA URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS). DECISÃO DO ORGÃO ESPECIAL DESTA CORTE EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN 52.764-2), POR MEIO DA QUAL SE DECLAROU INCONSTITUCIONAL A DELEGAÇÃO DE PODER DE POLÍCIA À REFERIDA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTUDO, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA SOMENTE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS "EX NUNC". INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, PORTANTO, DOS ATOS SANCIONATÓRIOS PRATICADOS PELA URBS ANTERIORES À PULICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO DO ORGÃO ESPECIAL COM EFEITO VINCULANTE. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE

IMPÕE. VISTOS, ETC. Volta-se o presente agravo contra decisão de Primeiro Grau pela qual o douto juízo "a quo" DENEGOU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (Autos 0000236-02.2012.8.16.0004), deixando de acolher a pretensão de nulidade de todas as sanções por infração de trânsito impostas ao impetrante, por terem sido efetivadas pela URBS, Sociedade de Economia Mista, entidade desprovida de Poder de Polícia. O fundamento do "decisum" objurgado foi o fato de este Tribunal, na ADI 52.764-2, ter modulado os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de referida delegação de poder de polícia (do ente público para a sociedade de economia mista) para após a publicação da decisão do Órgão Especial desta Corte. Vem agravar, então, o impetrante aduzindo novamente os argumentos da impetração. Pede efeito suspensivo/ativo recursal e, ao final, a reforma do julgado interlocutório para que seja concedida a liminar que lhe fora antes negada. É o relatório. DECIDO. Em análise aos autos deste Agravo de Instrumento, concluo que deve o recurso ser decidido monocraticamente nos termos do art. 557, "caput", do CPC, eis que manifestamente improcedente e contrário à Jurisprudência deste Tribunal de Justiça (Jurisprudência de efeito vinculante, diga-se). É que o eg. TJPR julgou inconstitucional a atuação da URBS no exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, haja vista que se trata de uma empresa privada e não se admite delegação de poder de polícia do poder público para particulares. Todavia, houve modulação dos efeitos da inconstitucionalidade para se preservar os atos praticados pela URBS como entidade executiva municipal de trânsito até a publicação do acórdão daquela ADIN, ocorrida em 28.09.2011. Neste caso estamos a tratar de atuações lavradas ainda em 2009, bem antes do julgamento citado, portanto. Veja-se a ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARTE FINAL DO INCISO XV DO ART. 11 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA DECRETOS MUNICIPAIS 696/95 E 759/95 1) MUNICÍPIO QUE LEGISLA ACERCA DAS REGRAS DE TRÂNSITO VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, I, 15 E 16 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL 2) POLICIAMENTO DAS VIAS URBANAS VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ PARA EXERCER PODER DE POLÍCIA SOBRE O TRÂNSITO ATIVIDADE QUE CABE À POLÍCIA MILITAR AFRONTA AO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL 3) DELEGAÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO PARA ENTIDADE PRIVADA, IN CASU, A URBS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (TJPR - Órgão Especial - ADI 52764-2 - Curitiba - Rel.: Des. Antônio Martellozo - Rel.Desig. pl/ o Acórdão: Des. Antônio Martellozo - Por maioria - R. 16.09.2011). Ainda, constou do v. acórdão quanto à modulação dos efeitos da inconstitucionalidade: "(...)III - Cumpra seja analisado se o caso posto comporta ou não modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, consoante dispõe a Lei específica. Para que ela se dê, dois efeitos se apresentam como pressupostos materiais: razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. No particular, os decretos municipais mencionados e a Lei Orgânica do Município de Curitiba (esta invalidada apenas em parte), atingidos pela presente decisão, vinham há muitos anos produzindo efeitos, em razão de serviços prestados pelos agentes da Urbs. A modulação dos efeitos impõe seja feita a partir da publicação do acórdão no órgão oficial do Judiciário, a fim de que sejam minoradas as conseqüências advindas da solução ora encontrada (os desembargadores Luiz Lopes e Carlos Mansur Arida conferiam efeito ex tunc; na oportunidade, fruto dos debates, ponderou-se para não se conferir referido efeito, o que importaria em retroagir à data em que os atos inválidos acabaram sendo praticados, o fato de o Município poder vir a ser responsabilizado e demandado, precisando arcar com recursos de que poderia prejudicá-lo, vez que o número de pessoas multadas, que tiveram veículos apreendidos, que chegaram a perder a carteira de habilitação etc, foi levado. Também foi objeto de ponderação o fato de a Urbs haver prestado serviços de fiscalização(...)" Com efeito. Insta ainda dizer que a decisão do Órgão Especial em ADIN é vinculante aos órgãos fracionários do Tribunal, de maneira que esta a ela Câmara a ela deve obediência. Logo, a atuação da URBS quanto ao poder de polícia de trânsito não cabe ser questionada na espécie, sendo legal no caso, posto que dada antes da publicação do acórdão do Órgão Especial já citado. Nesse sentido, máxime por que a decisão do Órgão Especial é vinculante, o presente recurso se mostra manifestamente contrário à Jurisprudência desta Corte. Isto posto, sem mais delongas, venho por bem NEGAR SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02262

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	019	0802437-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Airton Martins Molina	013	0797182-6			011	0793547-1
Aldivino Alves Pereira	030	0871908-2			004	0728391-8
Alexandre Nelson Ferraz	003	0698220-3/01	José Augusto de Rezende Junior			
Alexandre Postiglione Bühner	020	0803274-8	José Augusto Rezende		004	0728391-8
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	020	0803274-8	José Elmo Alvares Linhares		002	0657594-2
André Ricardo Brusamolín	001	0636386-0	José Luiz Fornagieri		024	0809299-9
Andrea Sabbaga de Melo	028	0825614-6/01	José Vicente Ferreira		027	0824774-3
Antônio Augusto Ferreira Porto	021	0804231-7	Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto		036	0877505-5
Antônio César Czaya	031	0874046-9	Júlio César Dalmolin		010	0793174-8
Antonio Clovis Garcia	017	0800227-7	Júlio César Subtil de Almeida		016	0798710-4
Augusto José Bittencourt	014	0798323-1	Júnior Carlos Freitas Moreira		028	0825614-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0798710-4	Karine de Paula Pedlowski		018	0800744-3
	024	0809299-9	Keli Rachel Bergamo		022	0806460-6
Bruno Pedalino	003	0698220-3/01	Lauro Fernando Zanetti		009	0786736-7
Bruno Ponich Ruzon	023	0806766-3/03			023	0806766-3/03
Camila Gbur Haluch	025	0815435-2			027	0824774-3
Carlos Alberto Biaggi	017	0800227-7	Leonardo de Almeida Zanetti		030	0871908-2
Carlos Alberto da Silva Junior	017	0800227-7			023	0806766-3/03
Carlos Alberto Francovig Filho	022	0806460-6	Lilian Karina Velasco		030	0871908-2
Carlos Augusto Perandrea Junior	022	0806460-6	Lorraine Milani Lopes		003	0698220-3/01
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	018	0800744-3	Louise Camargo de Souza		027	0824774-3
Caroline Thon	005	0741459-3	Luciano Dalmolin		011	0793547-1
Christiano de Lara Pamplona	006	0750852-3/01	Luciano Ribeiro Gonçalves		036	0877505-5
Claudia Maria Bernardelli	009	0786736-7	Luís Guilherme Pegoraro		009	0786736-7
Claudia Regina Marini	033	0876521-5	Luís Oscar Six Botton		026	0819187-7
Cleber Hilgert	019	0802437-1	Luiz Assi		018	0800744-3
Daniel Hachem	012	0796971-9	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães		010	0793174-8
Daniele Lie Watarai	027	0824774-3	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto		002	0657594-2
Deborah Guimarães	025	0815435-2			011	0793547-1
Denise Marici Oltramari	011	0793547-1	Luiz Henrique Bona Turra		006	0750852-3/01
Diogo Bertolini	028	0825614-6/01	Luiz Roberto Rech		014	0798323-1
Edmara Sílvia Romano	016	0798710-4	Luiz Rodrigues Wambier		010	0793174-8
Egmar Antônio Dias	028	0825614-6/01			029	0859517-7
Elói Antônio Pozzati	035	0877074-5			031	0874046-9
Elói Contini	028	0825614-6/01			032	0874256-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0793174-8	Magda Demartini Tasca		011	0793547-1
	029	0859517-7	Manoel Caetano Ferreira Filho		028	0825614-6/01
	031	0874046-9	Marcelino Francisco A. Trucillo		009	0786736-7
	032	0874256-5	Marcelo Palma da Silva		026	0819187-7
Fabio Junior Bussolaro	033	0876521-5	Márcia Fernandes Bezerra		001	0636386-0
Fabício Zilotti	006	0750852-3/01	Márcia Loreni Gund		010	0793174-8
Fernando Estevão Deneka	007	0765475-9	Marcielli Regina Mendes Rodrigues		006	0750852-3/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	013	0797182-6	Márcio Pereira da Silva		005	0741459-3
Fernando Pegoraro Rosa	033	0876521-5	Márcio Rogério Depolli		016	0798710-4
Flávia Andréia Redmerski de Souza	024	0809299-9			024	0809299-9
Flávia Regina Carluccio	024	0809299-9	Marcos Aurelio Negrão Machado		004	0728391-8
Flávio Penteado Geromini	006	0750852-3/01	Marcos José de Miranda Fahur		022	0806460-6
Flavio Pereira Teixeira	029	0859517-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna		034	0876662-1
Flori Antonio Tasca	011	0793547-1	Miguel Gustavo Lopes Kfourri		002	0657594-2
Floriano Terra Filho	032	0874256-5	Nadia de Souza Ibrahim		032	0874256-5
Francisco Elias Silvestre	019	0802437-1	Neri Luiz Cenzi		033	0876521-5
Francisco Luís Hipólito Galli	022	0806460-6	Nilda Leide Dourador		007	0765475-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0750852-3/01	Olinto Roberto Terra		032	0874256-5
Giordano Santos Rech	014	0798323-1	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz		001	0636386-0
	015	0798352-2	Pedro Paulo Pamplona		001	0636386-0
Giovanni Reinaldin	031	0874046-9	Péricles Landgraf A. d. Oliveira		034	0876662-1
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	030	0871908-2	Rafael Mosele		006	0750852-3/01
	013	0797182-6	Regis Panizzon Alves		014	0798323-1
Gustavo Viana Camata	006	0750852-3/01			015	0798352-2
Irina Moreira da Fonseca	006	0750852-3/01	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem		012	0796971-9
Jaime Oliveira Penteado	006	0750852-3/01	Reinaldo Mirico Aronis		010	0793174-8
Jair Antônio Wiebelling	010	0793174-8			018	0800744-3
Jair Aparecido Zanin	035	0877074-5	Renata Caroline Talevi da Costa		008	0786058-8
Janaina Rovaris	026	0819187-7	Renata Cristina Costa		023	0806766-3/03
Jean Carlos Camozato	006	0750852-3/01	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos		010	0793174-8
Jéssica Mérie Teixeira	009	0786736-7				
João Leonel Antocheski	017	0800227-7				
Jorge Luiz de Melo	033	0876521-5				
Jorge Luiz Martins	021	0804231-7				
José Augusto Araújo de Noronha	002	0657594-2				

Roberto Antônio Busato	021	0804231-7
Rogério Dyniewicz	007	0765475-9
Rubens Carlos Bittencourt	002	0657594-2
Scheila Camargo Coelho Tosin	025	0815435-2
Sebastião da Silva Ferreira	005	0741459-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0741459-3
	009	0786736-7
	030	0871908-2
Silvener de Campos	026	0819187-7
Silvia Maria Derbli Schafanski	020	0803274-8
Silvio Alexandre Marto	026	0819187-7
Sueli Cristina Galleli	008	0786058-8
Tatiana Gaertner	026	0819187-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0793174-8
Thais Helena Alves Rossa	001	0636386-0
Thiara Rando Bezerra Siroti	024	0809299-9
Tirone Cardoso de Aguiar	008	0786058-8
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0698220-3/01
Wagner Rogério de Lima	009	0786736-7
Walmor Junior da Silva	002	0657594-2
Wilson Gomes da Silva	009	0786736-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	016	0798710-4

Replicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0636386-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/328921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000360 Revisão de Contrato. Apelante: Sidney de Faria Costa. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona, Márcia Fernandes Bezerra. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Thais Helena Alves Rossa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 24/11/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, para, de forma unânime, determinar que os cálculos dos juros contratuais sejam feitos de forma simples, todavia, divergindo o Des. Luiz Taro Oyama quanto a fundamentação no tocante a Tabela Price, lavrando voto em separado com relação a esse ponto, bem como, a compensação da verba honorária a qual também não é aceita por ele. A Desª. Rosana Andriguetto de Carvalho dá parcial provimento, em maior extensão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM CARTEIRA HIPOTECÁRIA - TABELA PRICE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INERENTE - IMPOSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DE CÁLCULO DE JUROS DE SIMPLES (SUGESTÃO MÉTODO DE GAUSS) FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA PRECEDENTES PCR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TAL LIMITAÇÃO NÃO FORA RESPEITADA VERBA SUCUMBENCAL REFORMULADA. I Tabela Price. Quando utilizada e distorcida pela correção monetária, sem a utilização do PES (limitador), vinculando-se a atualização da prestação pelo índice de variação das cadernetas de poupança, como ocorre nos financiamentos habitacionais pela Carteira Hipotecária, a Tabela Price se torna simplesmente insuportável ao mutuário causando um desequilíbrio de modo a tornar inexecutível o contrato. II- Forma de cálculo do saldo devedor. O STJ já fixou o entendimento de que não "... é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação." (AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Apelação Cível 636386-0VISTOS ETC.I. RELATÓRIO.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0657594-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/50681. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000233 Revisão de Contrato. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Agravado: Agroparatorial Trombini Ltda. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourri, Rubens Carlos Bittencourt, Walmor Junior da Silva, José Elmo Alvares Linhares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Designado: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 21/09/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencida a relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. 1. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ARGUÍÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 2. LIQUIDAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA ESTABELECIDADA EM SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. CONFORMIDADE COM A SÚMULA 344 DO STJ. 3. RECONHECIMENTO DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NECESSIDADE DE PERÍCIA

JUDICIAL (MAIORIA). 4. MULTA DO ARTIGO 475-J, CPC. EXECUÇÃO ILÍQUIDA. INAPLICABILIDADE (MAIORIA). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS SOMENTE QUANDO PROCEDENTE A OBJEÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0698220-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/260189. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 698220-3 Apelação Cível. Embargante: Empresa Londrinense de Engenharia Ltda. Advogado: Bruno Pedalino, Lilian Karina Velasco. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos declaratórios e, na parte conhecida, no mérito, acolhê-los em parte, sem efeito modificativo, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. INOVAÇÃO RECURSAL APLICAÇÃO DO CDC, CERCEAMENTO DE DEFESA E SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO PROIBIÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ABRANGE TODOS OS CONTRATOS EM LIDE ACÓRDÃO EMBARGADO O QUAL RESTOU OMISSO QUANTO À TAXA DE JUROS QUE DEVE INCIDIR EM PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO PELO BACEN (OUTUBRO DE 1999) JUROS REMUNERATÓRIOS QUE DEVEM PAUTAR-SE PELA TAXA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA (CCB/1916) NOS PERÍODOS EM QUE A MÉDIA DE MERCADO OU A TAXA LEGAL (A SER APLICADA ANTERIORMENTE A OUTUBRO DE 1999) EVIDENCIAREM-SE SUPERIORES À TAXA DE JUROS EFETIVAMENTE PRATICADA PELO BANCO, ESTA DEVE PREVALECER EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Replicação - Publicação de Acórdão

0004 . Processo/Prot: 0728391-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/274720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000299-17.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Citicard Sa. Advogado: José Augusto Rezende, José Augusto de Rezende Junior. Apelado: Global Sat do Brasil Telecomunicações Ltda. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 06/07/2011

DECISÃO: Acordadas nele, inclusive quanto às cláusulas do contrato; que não há comprovação alguma de vício de consentimento, na relação, que ensejaria lesão aos princípios da boa-fé e da justiça contratual e, que a contratação firmada não é contrária a Lei, a ordem pública ou aos bons costumes e, que deveria prevalecer o princípio da força obrigatória entre os contratantes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 728.391-8 DA 14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. Apelante : Credicard Banco S/A. Apelado : Global Sat do Brasil Telecomunicações Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SÚMULA 283 DO STJ. PRINCÍPIO DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE CLÁUSULAS CONSIDERADAS ABUSIVAS OU ONEROSAS AO CONSUMIDOR CONTRATO POR ADESÃO. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AO CASO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001. AUSÊNCIA DO CONTRATO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO EXISTENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ. CLÁUSULA MANDATO LEGITIMIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. f CUMULAÇÃO INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUIDOS DE FORMA SIMPLES, NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Recurso de apelação parcialmente provido POR MAIORIA.

Publicação de Acórdão

0005 . Processo/Prot: 0741459-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/314775. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018909-23.2006.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Irmoara Hilgenberg Prestes Mattar. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Caroline Thon, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso para, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o voto. Vencida a Relatora que conhece em parte do recurso e, na parte conhecida, dá parcial provimento, com voto em separado. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO. PEDIDO FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0750852-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 750852-3 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Irina Moreira da Fonseca, Cristiano de Lara Pamplona. Embargado: Ercílio de Oliveira Bordin. Advogado: Marcielli Regina Mendes Rodrigues. Interessado: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADAS. REPRECIÇÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0765475-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/405185. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001809-44.2008.8.16.0092 Embargos a Execução. Apelante: Laminados e Compensados Kertscher Ltda, Paulo Alexandre Kertscher, Andrea Elisa Kertscher, Fernando Alberto Kertscher, Ana Maria Meinert Kertscher. Advogado: Fernando Estevão Deneka. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rogério Dnyiewicz, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 26/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação e, por maioria, não conhecer o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Vencido o Relator. Lavra voto vencedor parcial a Revisora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 765475-9, DE IMBITUVA - VARA ÚNICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTES : LAMINADOS E COMPENSADOS KERTSCHER LTDA E OUTROS REC. ADESIVO : BANCO DO BRASIL SA RECORRIDOS : OS MESMOS APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO (TIPO EXPORTAÇÃO) DESNECESSIDADE DE PROTESTO EM NOME DOS FIADORES TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CARACTERIZADO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MOEDA (DÓLAR AMERICANO PARA REAL) NO DIA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA APÓS ESSA DATA, APENAS INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA INOCORRÊNCIA DE EXCESSO NA EXECUÇÃO RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA. Conforme bem exposto pelo nobre juiz a quo: "o contrato de adiantamento de câmbio se trata de instrumento de financiamento em moeda estrangeira, normalmente entabulado com instituição financeira, com o fim precípua de fomentar exportações comerciais, cujo valor financiado, uma vez vencida a obrigação, deve ser convertido em moeda nacional pelo cambio do dia do vencimento para permitir sua regular cobrança, corrigida, a partir daí, pelos índices contratuais de atualização." RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO (MAIORIA). Apelação Cível nº 765.475-9 VISTOS ETC. I. RELATORIO.

0008 . Processo/Prot: 0786058-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61268. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018988-02.2006.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Neusa de Aquino Gardes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Sueli Cristina Galleli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANOS BRESSER E VERÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO AUTOR - DIREITO PESSOAL DO POUPADOR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 JUROS REMUNERATÓRIOS - CABIMENTO DESDE A DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, que a prescrição é vintenária. 2. Os juros remuneratórios são devidos sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança à época dos planos Bresser e Verão, conforme pactuados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, desde o depósito dos valores de forma irregular até a data do efetivo pagamento, pois estes se agregam ao capital, assim como a correção monetária. 3. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês.

0009 . Processo/Prot: 0786736-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61295. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000607-04.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Eduardo Pereira Lopes Neto & Cia Ltda - Epp, Eduardo Pereira Lopes Neto. Advogado: Wilson Gomes da Silva, Luis Guilherme Pegoraro, Marcelino Francisco Alonso Trucillo, Wagner Rogério de Lima. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Claudia Maria Bernardelli, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGANTE NULIDADE

DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CITRA PETITA MATÉRIAS QUE PODEM SER APRECIADAS EM SEDE DE APELAÇÃO INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004, QUE CRIOU A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CRÉDITO, DIANTE DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE CONTÉM EXAGERADA DESVANTAGEM EM RELAÇÃO AOS EMBARGANTES INOCORRÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE PESSOA JURÍDICA QUE DEVE FAZER PROVA ACERCA DE SUA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS OU NÃO PACTUADOS INOCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora tenha a sentença deixado de se manifestar sobre algumas das alegações dos apelantes, não é o caso de se declarar sua nulidade, pois ao Tribunal compete o conhecimento integral da matéria impugnada, em razão da profundidade do efeito devolutivo da apelação, à luz do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, pois ainda não houve um pronunciamento definitivo e erga omnes sobre a questão, sendo que o que existe são declarações incidentais, ou seja, que somente dizem respeito aquele caso concreto, não sendo possível estender-se os efeitos daquelas decisões a esta lide. 3. Deve a pessoa jurídica, com finalidade lucrativa, nos contratos firmados com os bancos, fazer prova de ser destinatária final do mútuo ou crédito bancário. Sem esta prova, a aplicação consumerista é de toda inviável, pois a presunção é de que utilizou o recurso em sua atividade produtiva, não podendo, ser enquadrada como consumidora, não sendo possível assim a inversão do ônus da prova. 4. A possibilidade de renovação automática foi devidamente convencionada entre as partes contratantes, e desta forma não há que se falar em nulidade desta cláusula, pois caso o correntista não tiver interesse na renovação, bastaria a comunicação a instituição financeira. Em assim não o fazendo significa que anuiu a renovação. 5. A execução proposta pela instituição financeira está amparada em uma Cédula de Crédito Bancário, e esta cédula é título executivo, consoante disposto na Lei 10.931/2004, e no art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 6. Inexiste excesso de execução, pois no presente caso o valor devido é o que está na cédula de crédito bancário, acrescido dos encargos conforme demonstrativo de débito e previsão contratual. 7. Imprestável o cálculo apresentado pelos embargantes/apelantes, pois utiliza índices diversos do contratado, pelo que o valor apresentado como incontroverso não pode ser aceito como tal.

0010 . Processo/Prot: 0793174-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91025. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009126-90.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: W M de Oliveira & Oliveira Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SENTENÇA CASSADA MÉRITO DA AÇÃO POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS NECESSIDADE DE DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO. 1. No caso dos autos, não há inadequação da via processual eleita, uma vez que o autor indicou com precisão o que pretende, isto é, a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, desde a abertura até o encerramento da conta, e não a revisão de cláusulas contratuais. 2. O fato de a entidade bancária haver expedido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não ilide o dever de prestar contas, de forma mercantil, se instado a isso pelo correntista ou contratante, para obter pronunciamento judicial acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. 3. Pela sucumbência, condena-se a instituição financeira ao pagamento das custas processual e honorário advocatícios, fixado em R\$ 500,00.

0011 . Processo/Prot: 0793547-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87742. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004759-69.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Andrei Gomes de Almeida. Advogado: Magda Demartini Tasca, Flori Antonio Tasca, Luciano Dalmolin, Denise Marici Oltramari. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardánega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do banco e dar provimento ao apelo do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE AO CASO PRESCRIÇÃO DECENAL (ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL) - RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE POSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A decadência, prevista no artigo 26, II, § 1º do CDC, verifica-se que esta é inaplicável ao presente caso, incidindo apenas no caso de reclamação por vícios do produto ou serviço.

2. Está pacificado na jurisprudência que o direito discutido é de caráter pessoal e não havendo previsão de prazo específico, aplica-se a prescrição prevista no Código Civil. Como no caso dos autos o contrato discutido, foi firmado em 1997, consoante afirma o autor (fls. 03), ao mesmo aplica-se a prescrição decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil, aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil, na forma estabelecida pelo art. 177, do CPC. 3. Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. 4. Tendo sido reconhecido que a instituição financeira recebeu valores decorrentes da cobrança do encargo indevido relativo a capitalização de juros, é evidente que todos esses montantes recolhidos a maior devem ser restituídos para o autor. APELO DO AUTOR MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. 5. Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos. E, considerando o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho por ele realizado, é de se adequar a verba honorária arbitrada, fixando-a em R\$ 3.000,00. 0012 . Processo/Prot: 0796971-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100621. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000172-40.1999.8.16.0103 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Emílio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: João de Jesus Mendes de Souza, Benedito Mendes de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA IRRESIGNAÇÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE ADVERSA PARA REFERIDA EXTINÇÃO SUMULA Nº 240 DO STJ QUE CONDICIONA A EXTINÇÃO DO FEITO A PEDIDO DA PARTE RÉ SENTENÇA CONTRÁRIA AO ENUNCIADO CASSAÇÃO DO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. O enunciado da Sumula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça determina: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu." Inexistindo tal pedido da parte ré, no caso ora em análise, mostra-se indevida a extinção do feito nos termos em que realizada, em observância à economicidade e utilidade processual.

0013 . Processo/Prot: 0797182-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98757. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000288-30.2010.8.16.0113 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Marcos Malaquias, Francisco Campana, Iolanda Deldoto Campana. Advogado: Airton Martins Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADOS: MARCOS MALAQUIAS E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DO TÍTULO. ACOLHIMENTO. TÍTULO CAMBIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DO TÍTULO. DECISÃO CASSADA. APELO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0798323-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102557. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012324-65.2005.8.16.0021 Medida Cautelar. Apelante: Diel Elementos de Concreto Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Giordano Santos Rech. Apelado: Viapiana Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. Advogado: Regis Panizzon Alves, Augusto José Bittencourt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0798352-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102558. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012325-50.2005.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Diel Elementos de Concreto Ltda. Advogado: Giordano Santos Rech. Apelado: Viapiana Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. Advogado: Regis Panizzon Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO

EXTRAJUDICIAL DUPLICANTIS ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA INOCORRÊNCIA AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ART. 219, CAPUT, CPC SENTENÇA ESCORREITA APELO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0798710-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105665. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030612-09.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Juraci de Matos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado em parte o recurso de apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO FALTA INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES EXIBIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE TARIFAS PREJUDICADO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL RECONHECIMENTO DO ART. 503, § ÚNICO DO CPC RENÚNCIA TÁCITA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. 2. A juntada voluntária dos documentos solicitados na inicial, mesmo que parcialmente, o apelante renúncia tácitamente o direito de recorrer, como ensina o art. 503, § único do Código de Processo Civil, "Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". 3. O banco vencido deve arcar com a integralidade do ônus de sucumbência, sendo que o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido para R\$ 500,00, pois fixado em quantia excessiva.

0017 . Processo/Prot: 0800227-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105263. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003866-80.2009.8.16.0098 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Alberto Biaggi, João Leonel Antocheski. Apelado: Valdir Monteiro da Silva. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CIVIL REVISÃO CONTRATUAL ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO INOCORRÊNCIA - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS - REPETIÇÃO DOS VALORES NECESSIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - DEVOLUÇÃO MANTIDA DE FORMA SIMPLES RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É possível a revisão das cláusulas contratuais, considerando que o princípio da pacta sunt servanda sucumbe ao princípio da legalidade, no sentido de que não se pode admitir contratação contra disposição expressa de lei de ordem pública. 2. Verificada a existência de valores cobrados indevidamente, necessária a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento ilícito da parte beneficiada. No caso, a repetição deve se dar de forma simples, pois, para que haja a condenação do pagamento em dobro previsto no parágrafo único, do art. 42 do CDC e no art. 1531 do CC, faz-se necessário comprovar inequivocamente que a cobrança excessiva se deu por má-fé. 0018 . Processo/Prot: 0800744-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005842-25.2009.8.16.0001 Medida Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Bernadete Zewe Duarte, Mercedes Zewe (maior de 60 anos), Veronica Zewe (maior de 60 anos), Valdezer Goll, Ines Goll Zewe, Juliane Goll Zewe. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO A EXIBIR OS DOCUMENTOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PRELIMINAR AFASTADA DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS, INDEPENDENTE DE NEGATIVA NA VIA ADMINISTRATIVA DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES INVERSÃO OU MINORAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA MANTIDA AO RÉU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR MINORADO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A propositura de Ação Cautelar de Exibição de Documentos não deve ser condicionada à comprovação da negativa da instituição financeira que detém a guarda dos mesmos. Independentemente de qualquer

condição, a instituição financeira tem o dever legal de exibir os documentos referentes ao contrato firmado e prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. 3. O valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença singular são exorbitantes, devendo ser reduzido para os ditames estabelecidos pelo art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, e de acordo com o entendimento desta Câmara.

0019 . Processo/Prot: 0802437-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123944. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001998-46.2008.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Coagel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Cleber Hilgert. Apelado: Jair Marcelino Correa. Advogado: Francisco Elias Silvestre. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO EMBARGADO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ANÁLISE - MÓDULO COMO REFERÊNCIA - ENQUADRAMENTO CONFIGURADO - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO CONCESSÃO PRESUMIDA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REDUZIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal dá como impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. Segundo definição da Lei 8.629/93, nos termos do art. 4º da Lei 8.629/93, o imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) "módulos fiscais". 2. A ausência de indeferimento expresso, pelo juízo de origem, do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, e sendo regularmente processado o feito, enseja a presunção de concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 3. Redução dos honorários advocatícios de acordo com a proporcionalidade fixada na sentença.

0020 . Processo/Prot: 0803274-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125663. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017661-65.2010.8.16.0019 Cautelar. Apelante: Ortoclin Ss Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Apelado: Parumed Ltda. Advogado: Sílvia Maria Derbli Schafranski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR - DEFERIMENTO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS (ART. 806 DO CPC) A CONTAR DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA TEMPESTIVIDADE VERIFICADA SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 806 do mesmo CPC, cabe à parte que obteve a medida cautelar promover a ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da liminar concedida na medida cautelar. Considera-se proposta a ação principal na data indicada no protocolo da petição inicial e no caso resta comprovado que tal protocolo se deu dentro do prazo de 30 dias acima especificado.

0021 . Processo/Prot: 0804231-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131258. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013038-55.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Antônio Augusto Ferreira Porto. Apelado: Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE DIREITO E DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL SECURITIZAÇÃO - ALONGAMENTO TEMPORAL DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MUTUÁRIO E NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da súmula 298 do STJ, o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição, mas, direito do devedor, uma vez preenchidos os requisitos exigidos em lei. Todavia, esse direito não é automático, por depender, antes, de requerimento formalizado pelo devedor, solicitando o alongamento da dívida à instituição credora e também da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

0022 . Processo/Prot: 0806460-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138179. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028201-27.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Bernardo Alves Padilha. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur, Carlos Augusto Perandrea Junior, Francisco Luís Hipólito Galli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Keli Rachel Bergamo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PRODUÇÃO DE PROVAS SENTENÇA ANULADA, PREJUDICADA A

APRECIÇÃO DA DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS - RECURSO PROVIDO. 1. Com o julgamento antecipado da lide, restou configurada o alegado cerceamento do direito de defesa do apelante, pois que não lhe foi oportunizado a produção das provas que lhe interessavam para o fim de demonstrar as controvérsias existentes na lide.

0023 . Processo/Prot: 0806766-3/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/444587. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806766-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Jurandir Ruzon. Advogado: Bruno Ponich Ruzon. Agravado: Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado, vencido o relator originário, que declara voto em separado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO RELATOR. REGRA DO ART. 543-C, DO CPC, QUE SE REFERE SOMENTE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO

0024 . Processo/Prot: 0809299-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169610. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001089 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jair Spinelli. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APADECO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - DECISÃO QUE DETERMINA O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO COM APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO IMPOSSIBILIDADE - TÍTULO EXEQUENTE OMISSO QUANTO AO ÍNDICE ESPECÍFICO A SER APLICADO - ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - INCIDENTE PROCESSUAL JUROS DE MORA E MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABIMENTO SOMENTE NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO (PRECEDENTES DO STJ), O QUE INOCORRE NO PRESENTE CASO, EIS QUE A IMPUGNAÇÃO FOI REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL (ARTS. 19 E 20, §§ 1º E 2º DO CPC E TABELA IX, INC. I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.611/02) - RECURSO PROVIDO. O posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo: Resp 1.134.486) é de que somente é cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no caso desta ser julgada procedente. Caso contrário, os mesmos são incabíveis, subsistindo apenas os honorários fixados no cumprimento de sentença. É de se excluir a fixação dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, eis que a mesma foi rejeitada. A impugnação ao cumprimento de sentença por se tratar de incidente processual, necessita de recolhimento das custas processuais em razão de expressa exigência legal.

0025 . Processo/Prot: 0815435-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0022614-92.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Scheilla Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães, Camila Gbur Haluch. Agravado: Pfm dos Reis & Cia Ltda, Paulo Henrique Melo dos Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luís Carlos Xavier, que nega provimento ao recurso, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS INICIALMENTE EM R\$ 1.500,00. DÍVIDA RECLAMADA DE R\$ 209.043,47 (DUZENTOS E NOVE MIL, QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). VALOR FIXADO EM MONTANTE AQUÉM EM RELAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO A SER REALIZADO COM ESTEIO NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC, BALIZADO PELOS REQUISITOS DO § 3º DO MESMO ARTIGO. LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COMPLEXIDADE, NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, ASSIM COMO O TEMPO DESPENDIDO. MAJORAÇÃO ACOLHIDA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0819187-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187743. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009376-26.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: B. J. Santos e Cia Ltda. Advogado: Silveni de Campos, Sílvio Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Apelado: Itaú Unibanco Banco Múltiplo Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL

DE CONTRATO, C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PRODUÇÃO DE PROVAS, EM ESPECIAL A PERICIAL SENTENÇA ANULADA, PREJUDICADA A APRECIACÃO DA DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS - RECURSO PROVIDO. 1. Com o julgamento antecipado da lide, restou configurada o alegado cerceamento do direito de defesa do apelante, pois que não foi oportunizado as partes a produção das provas que lhe interessavam para o fim de demonstrar as controvérsias existentes na lide, sendo que da análise dos documentos acostados pelo apelante, afere-se a necessidade e utilidade da instrução processual e produção da pretendida perícia.

0027 . Processo/Prot: 0824774-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289110. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001108-16.2006.8.16.0137 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ademair Luiz. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (2): Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO DOS BANCOS AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL C/C PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA PRELIMINAR SUPERADA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO (ART. 26, II, CDC) - REGRA INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO TESES DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO INOCORRÊNCIA RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS PLEITO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Há interesse de agir uma vez presente o binômio necessidade-adequação da medida judicial proposta. 2. O disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, não tem incidência no caso dos autos, vez que a decadência de que trata o referido artigo é do direito de reclamar de vício aparente e de fácil constatação de produtos ou serviços. Contudo, eventuais lançamentos ilegais na conta corrente não configuram vícios de fácil constatação. 3. Está pacificado na jurisprudência que o direito discutido é de caráter pessoal e não havendo previsão de prazo específico, aplica-se a prescrição prevista no Código Civil. Como no caso dos autos o contrato discutido, foi firmado em 1992, ao mesmo aplica-se a prescrição vintenária, prevista no artigo 177, do Código de Processo Civil. 4. É possível a revisão das cláusulas contratuais, considerando que o princípio da pacta sunt servanda sucumbe ao princípio da legalidade, no sentido de que não se pode admitir contratação contra disposição expressa de lei de ordem pública. A revisão contratual é sempre autorizada quando a convenção das partes contraria preceitos normativos de ordem pública, tal como aqueles consignados no Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 166, II e VI, 168, "caput" e par. único, e 169, todos do Código Civil, estabelecem que são nulas e insuscetíveis de convalidação as convenções particulares que infrinjam normas de ordem pública. Juridicamente possível, portanto, o pedido de revisão contratual formulado nestes autos. 5. A fixação dos honorários deve atender a previsão do parágrafo 3º, artigo 20 do Código de Processo Civil, e a redução para o patamar de 10% sobre o valor da condenação mostra-se adequada. APELAÇÃO CÍVEL RECURSO DO AUTOR - JUROS VARIÁVEIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE, POR NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - DÉBITOS SOB A RUBRICA "NHOC" E DEMAIS CÓDIGOS IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EIS QUE NÃO CONTRATADOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DESTES VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DEMAIS COBRANÇAS INDEVIDAS QUE DEVEM SER RESTITUÍDAS DE FORMA SIMPLES - DANO MORAL INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO ASSIM, RESTA EXCLUÍDA A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS, RECONHECENDO-SE, TAMBÉM, COMO INDEVIDA A COBRANÇA DE RÚBRICAS NÃO CONTRATADAS, DETERMINANDO-SE, POR FIM, A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO QUANTO AS RUBRICAS NÃO PREVISTAS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A COBRANÇA INDEVIDA RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. A cobrança de juros de forma variada não pode ser admitida, na medida em que fica ao arbítrio de uma das partes contratantes a sua fixação, sendo que a fixação dos juros deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. 2. Restou comprovado nos autos a cobrança de juros capitalizados, e esta prática, todavia, não é permitida em nosso ordenamento jurídico. E, reconhecida a existência de capitalização de juros, esta deverá ser expurgada do montante da dívida, devendo os juros serem calculados de forma simples. 3. Com relação aos valores referentes ao "NHOC" correta a sentença que determinou sua restituição em dobro, eis que cobrados indevidamente, sendo perfeitamente aplicável neste caso o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Meros incômodos e aborrecimentos gerados pela cobrança a maior de encargos por parte do banco não causam abalo subjetivo capaz de gerar direito à indenização por dano moral. 5. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. E a correção monetária é devida desde a data de cada cobrança indevida.

0028 . Processo/Prot: 0825614-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/370529. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825614-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói

Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Agravado: Vitorio João Barreiro, Antonio Alves dos Santos, Hercilio Morais Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INICIAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUAL INDEFERIU O PLEITE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO QUE RECEBE O AGRAVO DE INSTRUMENTO COM OU SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO É IRRECORRÍVEL INTELGÊNCIA DO ART. 527 DO CPC E DO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL RECURSO NÃO CONHECIDO.

0029 . Processo/Prot: 0859517-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003321 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Hercules Batista Carneiro, Ibraim Pinheiro Gonçalves, Antonio Taborda Santos. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0030 . Processo/Prot: 0871908-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460259. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0066908-30.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Hugo João Steinle. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Agravado: Banco Itau S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APADECO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SEGUIR OS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUANÇA RECURSO DESPROVIDO. 1. A atualização monetária deve ocorrer, nos casos referentes aos expurgos inflacionários dos planos econômicos, segundo os índices da poupança, pois refletem melhor a real inflação referente à época e, desta forma, não causa enriquecimento ilícito.

0031 . Processo/Prot: 0874046-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000249 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Leandro Bubiak, Cecília Czaja Seroka. Advogado: Giovanni Reinaldin, Antônio César Czaya. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0032 . Processo/Prot: 0874256-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000929 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itau S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Santo Turmina, Piedade Pereira, João Longo, Heliomar Finkenseper, Osni Bueno de Moraes, Antônio Dirceu Kotowey, Juarez Clineu de Castro Antunes, Emília Julia de Carvalho, Ana Cristina Pioli, Adriane Maria Agner Quintas. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Nádya de Souza Ibrahim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESCRIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incide, no caso, a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, pois a pretensão refere-se a direito pessoal, com decisão transitada em julgado neste sentido. E, conforme estabelece a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a execução prescreve no mesmo prazo da ação e se a ação de conhecimento, foi reconhecido que o prazo prescricional aplicado ao caso era o prazo das ações pessoais, vinte anos, por certo que o prazo prescricional para execução desta sentença também é o previsto no novo Código Civil para as ações pessoais, ou seja, dez anos, sob pena de ofensa à coisa julgada.

0033 . Processo/Prot: 0876521-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8327. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004661-84.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa. Agravado: Virelma Valentini da Silva. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Claudia Regina Marini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE RECURSO DESPROVIDO. 1. Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária.

0034 . Processo/Prot: 0876662-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7315. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004911-20.2011.8.16.0173 Embargos do Devedor. Agravante: Sidnei do Nascimento, Augusto Nasimento Filho, Ana Baise do Nascimento. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO - PLEITO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC NÃO PREENCHIMENTO POSSIBILIDADE DE DANOS GRAVES OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO GARANTIA DO JUÍZO INOCORRÊNCIA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Medida excepcional que é, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução resta submetida ao preenchimento dos requisitos postos no art. 739-A do Código de Processo Civil. E, não preenchidos tais requisitos, impossível a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

0035 . Processo/Prot: 0877074-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3717. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003075-46.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati. Agravado: João Ortiz Fernandes. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE RECURSO DESPROVIDO. 1. Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária.

0036 . Processo/Prot: 0877505-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0028750-08.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivosnei Justo Bonatto. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE C/C AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO E/OU DE RETIRADA DOS NOMES DOS AUTORES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO

DO VALOR INCONTROVERSO OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO RECURSO DESPROVIDO. "1. Somente fica impedida a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos. (...)" (AgRg no REsp 1024923/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 03.11.2008)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02123

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Garbuggio	007	0799653-8/01
Adriano Antonio Bertolin	046	0889213-3
Adriano Henrique Göhr	020	0884651-3
Adriano Zaitter	040	0888648-2
Alceu Fernandes Cenatti	048	0889834-2
Aldaci do Carmo Capaverde	027	0886262-4
	028	0886275-1
Alessandra Aparecida Lavorente	008	0819520-2/01
Alessandra Cristhina Bortolon	007	0799653-8/01
Alessandra Ribeiro S. Guarda	023	0885081-5
Alessandro Magno Martins	043	0889045-5
Alexandre César da Silva	046	0889213-3
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	041	0888879-7
André Luiz Gardiano	039	0888605-7
Andrea Sabbaga de Melo	025	0885691-1
Andréia Azevedo Fortis	007	0799653-8/01
Antônio Augusto Cruz Porto	006	0791449-2
Antonio Cabrera Junior	036	0888022-8
Antonio Edson Martins Nogueira	021	0884716-9
Benedito Batista da G. Sobrinho	042	0889034-2
Bernardo Guedes Ramina	013	0873081-4
	023	0885081-5
	037	0888570-9
	038	0888591-8
	048	0889834-2
Bruno Di Marino	023	0885081-5
	035	0887935-6
	037	0888570-9
	038	0888591-8
Carlos Alberto Giron	012	0871835-4
Carlos Augusto Costa	036	0888022-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	051	0890528-6
Casemiro Framil Filho	009	0846641-3
Cedenir José de Pellegrin	045	0889141-2
Claiton Luis Bork	013	0873081-4
	038	0888591-8
Cláudia Cristina de O. Silva	036	0888022-8
Cleomara Cardoso de Siqueira	017	0881136-9
Cornélio Afonso Capaverde	027	0886262-4
	028	0886275-1
	035	0887935-6
Cristiane Carla Claro Frasson	021	0884716-9
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	039	0888605-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassinari	007	0799653-8/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	023	0885081-5

	035	0887935-6			031	0887133-2
	037	0888570-9		Luiz Remy Merlin Muchinski	035	0887935-6
	038	0888591-8		Luiz Ricardo Ghelere	021	0884716-9
Deborah Alessandra de O. Damas	042	0889034-2		Luiz Rodrigues Wambier	013	0873081-4
Diego Moura Malheiros	048	0889834-2		Manoel Caetano Ferreira Filho	025	0885691-1
Diogo Benradt Cardoso	005	0767815-1		Marcelo de Lima Castro Diniz	037	0888570-9
Diogo Matté Amaro	005	0767815-1		Marcelo Henrique M. Batista	020	0884651-3
Dyogo Henryque Baronio	024	0885527-6		Marcelo Palácio	024	0885527-6
Elaine Cristina Tavares de Jesus	009	0846641-3		Marcus Nadal Matos	018	0883665-3
Eliane Vargas Rocha	024	0885527-6		Marco Antonio de Souza	019	0883998-7
Emanuelle S. d. S. Boscardin	029	0886683-3		Marco Antônio Gonçalves Valle	022	0884948-1
	032	0887259-1		Marco Aurélio Pellizzari Lopes	030	0887120-5
Eros Gil Peters	029	0886683-3				
Fábio Artigas Grillo	051	0890528-6		Marco Aurélio Toledo Duarte	031	0887133-2
Fábio Gustavo Biz	023	0885081-5		Marco Juliano Felizardo	016	0879400-3
Fabiola Pavoni José Pedro	051	0890528-6		Marcos Antonio Zaitter	020	0884651-3
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	043	0889045-5		Marcos de Lima Castro Diniz	040	0888648-2
Francielli Terezinha Borges	049	0889935-4		Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	037	0888570-9
Francisco Carlos M. d. Silva	043	0889045-5		Maria Silvia Taddei	002	0504210-2/02
Francisco Pimentel de Oliveira	017	0881136-9			027	0886262-4
Geandro Luiz Scopel	002	0504210-2/02		Marina Cerqueira Leite de F. Luís	028	0886275-1
Gil Pinto de Almeida	025	0885691-1		Maurelio Peters	019	0883998-7
Glauco Humberto Bork	013	0873081-4		Mauricio Scandelari Milczewski	029	0886683-3
	038	0888591-8		Melissa Marino	020	0884651-3
Guilherme G. C. d. A. Sachetim	044	0889123-4		Michelli Sayuri Murakami	009	0846641-3
Gustavo José Lisboa dos Santos	044	0889123-4		Miguel Gustavo Lopes Kfourri	001	0890099-0
Hudson Baglioni Esposito	003	0659387-5		Nílzo Antônio Roda da Silva	044	0889123-4
Irapuan Zimmermann de Noronha	018	0883665-3		Oriana Rodrigues Smiguel	050	0890126-2
Irineu José Peters	029	0886683-3		Paulo Cesar Jorge Filho	013	0873081-4
Isabel Aparecida Holm	013	0873081-4		Paulo Henrique Cunha da Silva	022	0884948-1
Isabella Bittencourt N. Gonçalves	041	0888879-7		Rachel Boechat Luppi Ruiz	051	0890528-6
Jean Pitter da Silva Malaquias	047	0889754-9		Rafael Marques Gandolfi	010	0855269-0
Jefferson Luiz Maestrelli	033	0887582-5		Rafaela Farracha Labatut Pereira	033	0887582-5
João Carlos de Oliveira Júnior	009	0846641-3		Raphael Caruso Barbosa	015	0878305-9
Joaquim Miró	018	0883665-3		Raphael Esteves Moribe	048	0889834-2
	027	0886262-4		Rebeca Soares Trindade	044	0889123-4
	028	0886275-1		Renato Goes de Macedo	034	0887691-9
	048	0889834-2		Ricardo Hildebrand Seyboth	044	0889123-4
Joaquim Miró Neto	027	0886262-4		Roberto Benghi Del Claro	041	0888879-7
Joaquim Quirino Mendes	008	0819520-2/01		Roberto Chincev Albino	052	0852350-4
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	015	0878305-9		Robinson Marçal Kaminski	017	0881136-9
John Charles Fernandes	016	0879400-3		Robson Zanetti	005	0767815-1
Jorge André Ritzmann de Oliveira	032	0887259-1		Rodolfo José Schwarzbach	014	0875088-1
José Carlos Pereira	017	0881136-9		Rogério Margarido Duarte	018	0883665-3
José Claudio Del Claro	052	0852350-4		Romeu Denardi	039	0888605-7
José Maurício do Rego Barros	015	0878305-9		Rosana Camarani da Silva	011	0860402-8
José Roberto Balan Nassif	039	0888605-7		Saulo José Carlos F. Martins	009	0846641-3
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	032	0887259-1		Sebastião Maria Martins Neto	006	0791449-2
Josue Luiz Gaeta	025	0885691-1		Sidney Francisco Gazola Junior	028	0886275-1
Juliano Martins	043	0889045-5		Silvana Bueno Correia	010	0855269-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	034	0887691-9		Silvio André Brambila Rodrigues	012	0871835-4
Julmara Luiza Hubner	024	0885527-6		Soerlei Sartori de Moraes	033	0887582-5
Leandro Marcondes da Silva	011	0860402-8		Sônia Maria Gonçalves Leitão	042	0889034-2
Leandro Peres kuchenbecker	015	0878305-9		Stefanie Scottini	036	0888022-8
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	026	0885795-4		Tarcisio Araújo Kroetz	012	0871835-4
Lucinéia Moreira Machado	010	0855269-0		Tatiana Schmidt Manzochi	051	0890528-6
Luís Fernando da Silva Tambellini	019	0883998-7		Túlio Godoy Gomes Salles Rosa	020	0884651-3
Luis Henrique Guarda	023	0885081-5		Valiana Wargha Calliari	040	0888648-2
Luis Oscar Six Botton	006	0791449-2		Vanessa Costa Xavier Accorsi	019	0883998-7
Luiz Alberto Rego Barros	015	0878305-9		Vicente de Paula Marques Filho	042	0889034-2
Luiz Carlos Pasqualini	004	0765266-0/02		Victor Alexandre Bomfim Marins	037	0888570-9
Luiz de Franca Ribeiro	025	0885691-1		Wagner Tadeu Sorace Miranda	040	0888648-2
Luiz Gustavo Fragozo da Silva	030	0887120-5		Wanderley Dallo	036	0888022-8
				Willians Eidy Yoshizumi	004	0765266-0/02
					039	0888605-7

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0890099-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000491-57.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Andressa Claudia dos Santos. Advogado: Michelli Sayuri Murakami. Agravado: Diretora da Faculdade de Belas Artes do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 2123

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 81/82-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Mandado de Segurança, autos sob nº 0000491-57.2012.8.16.0004, por meio da qual se indeferiu a liminar pleiteada. Pretende a agravante a reforma da decisão e a concessão da antecipação da tutela recursal, alegando em síntese que, "... prestou vestibular para ingresso na Faculdade de Artes do Paraná-FAP para o curso de Bacharelado em Artes Cênicas, sendo aprovada em 5º lugar...", porém, "... a data da matrícula na faculdade foi dia 20/12/2011, sendo que o resultado do ENEM saiu em 21/12/2011 e a Agravante obteve o término do Agravo de Instrumento nº. 890.099-0 seu ensino médio por conta de seu excelente desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio, mas a declaração de conclusão do ensino médio somente saiu em 25/01/2011.", fl. 04-TJ. Afirma que "... foi até a Faculdade de Artes do Paraná diversas vezes para tentar efetivar a matrícula, mas sempre houve a negativa da matrícula, pois ela não tinha de fato a declaração de conclusão do ensino médio, visto que essa documentação não estava pronta.", fl. 04-TJ. Por fim, requer "... seja concedida a decisão liminar pleiteada, determinando-se que a agravante possa efetivar a matrícula junto a Faculdade de Artes do Paraná que terá suas aulas iniciadas em 27/02/2012, valendo, para tanto, a documentação apresentada, ou seja, certidão de conclusão do ensino médio.", fl. 11-TJ. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento antecipação da tutela recursal previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo de Instrumento nº. 890.099-0 A decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela, em relação aos pedidos objeto deste recurso. No entanto, em primeiro exame, a verossimilhança do direito alegado encontra-se presente em face dos documentos de fls. 29 e 35 dos autos, que comprovam, respectivamente, a aprovação da agravante no vestibular a Faculdade de Artes do Paraná e o cumprimento de todos os requisitos necessários para a obtenção da certificação do ensino médio pelo Instituto Federal do Paraná. O perigo da demora, por sua vez, encontra-se evidenciado pelo fato de que as aulas na Faculdade de Artes do Paraná iniciaram-se em 27 de fevereiro de 2012, de modo que, a não concessão da antecipação da tutela recursal à agravante implicará na perda das aulas ministradas. Assim, a análise dos autos, nesta fase de cognição sumária, está a indicar que a antecipação da tutela recursal é cabível, dada a verossimilhança dos fatos alegados e o fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação, em virtude do não comparecimento da agravante às aulas. III Destarte, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar à Faculdade de Artes do Paraná FAP que proceda à matrícula da agravante no curso de Artes Cênicas. Agravo de Instrumento nº. 890.099-0 IV Informe-se, com urgência, a MMª Juíza da causa. V Intime-se a agravada para apresentar resposta, em dez dias. VI Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES REL (art. 47, I, RITJ)

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0504210-2/02 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/275756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 504210-2 Ação Rescisória. Requerente: Amauri Binder. Advogado: Geandro Luiz Scopel. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumprase o venerando despacho.REL. 2123

Vistos, I - Intime-se a parte autora para que, em querendo, manifeste-se acerca da resposta apresentada pelo réu às fls. 211/213, no prazo legal. II - Cumprase

0003 . Processo/Prot: 0659387-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/52779. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2004.00000036 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Agravado: Juliane Secco. Advogado: Wilson Luís de Paula. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumprase o venerando despacho.REL. 2123

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 102-TJ proferida nos autos de Ação de Acidente de Trabalho, sob o nº 36/2004, que deixou de determinar o reexame necessário da sentença por não ter o valor da causa atualizado para a configuração do reexame necessário. O agravante INSS alega em seu recurso que a decisão contraria o entendimento pacífico do STJ, no sentido que nos casos de sentenças ilíquidas, o valor da causa não é critério para a não submissão da mesma ao reexame necessário. Aduz ainda

que o reexame necessário é direito indisponível da Fazenda Pública, sendo exigível mesmo no caso de sentença ilíquida. Requer liminarmente a suspensão do processo de execução na origem, até o final do julgamento do agravo e no mérito requer a reforma da decisão agravada, determinando-se a remessa dos autos para o reexame necessário do segundo grau. O Relator à época Desembargador Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira decidiu monocraticamente por negar seguimento ao pleito recursal, pois inadmissível confronto com a jurisprudência do STJ e TJPR (fls. 108/113). O INSS interpôs agravo desta decisão (fls. 121/126) que foi julgado através do acórdão de fls. 130/136, no qual o Relator à época negou provimento. O INSS então interpôs Recurso Especial (fls. 142/158) contra a decisão e a agravada apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 178/182). O 1º Vice-Presidente em exercício deste Tribunal Desembargador Ivan Bortoleto determinou o encaminhamento dos autos à 7ª Câmara Cível, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, §7º, II do CPC e do artigo 109, II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para submissão ao juízo de retratação a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. POIS BEM. : Este Relator alterou o posicionamento anteriormente adotado através do Juízo de retratação, reformando as decisões proferidas e determinando a imediata remessa obrigatória da sentença ao exame do TJPR (fls. 188/194). Devido à retratação, o 1º Vice-Presidente do TJPR Desembargador Mendonça de Anuniação, negou seguimento ao recurso especial. Nenhuma das partes apresentou recurso do acórdão de fls. 188/194. Instada a se manifestar a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo cumprimento à ordem emanada por esta Corte, oficiando-se ao Juízo de origem para que remeta ao Tribunal de Justiça os autos originários, procedendo-se à baixa dos presentes atos de agravo de instrumento. Face ao exposto, com cópia deste despacho e também do ACORDÃO (fls. 188/194) oficie-se ao Juízo de origem (2ª VARA DA FAMÍLIA E E ACIDENTES DE TRABALHO DE MARINGÁ), para que o mesmo remeta os autos originários (AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO SOB Nº 36/2004) ao Tribunal de Justiça para o reexame necessário. Observe que movimento da ASSEJEPAR (informação inclusa), que o referido feito foi retirada em carga em 13/01/2012, pelo Advogado Anderson Daniel Lagoin, portanto, procedida a sua devolução ou a cobrança dos autos, sejam os mesmos enviados. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0765266-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469385. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 765266-0 Apelação Cível. Embargante: Alceu Panizhon (maior de 60 anos), Antonio Altair Appelt (maior de 60 anos), Elpidio da Silva (maior de 60 anos), Idarci Tesser (maior de 60 anos), Inácio Iziderio Bennemann, Jose Zampieron (maior de 60 anos), Leduies Sebastião Barboza, Marino Lira, Osni Lourenço de Souza, Sebastião Ramos Filho, Valdecir Matiuizi. Advogado: Wanderley Dallo. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 2123

Vistas ao embargado.

0005 . Processo/Prot: 0767815-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99130. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 0000.00000000 Anulatória. Agravante: Cooperativa Mista de Transportes de Fertilizantes, Sal, Corrosivos e Derivados do Litoral - Coopadubo. Advogado: Diogo Benrad Cardoso, Diogo Matté Amaro. Agravado: Luiz Sérgio Alves Batista, Ademir Scomasson, Marcos Antonio de Souza, Jorge José de Oliveira, Luiz Henrique Castanho Coleho, Carlos Rosina. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 2123

Defiro o pedido de fls. 431/441, pelo prazo de dez dias.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0006 . Processo/Prot: 0791449-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001260-21.2005.8.16.0001 Protesto por Preferencia. Apelante: Jeronimo Modesto Pereira. Advogado: Saulo José Carlos Fomielles Martins. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: REL. 2123

I-O presente recurso foi retirado de pauta em sessão de 28/02/2012, para realização de diligência. II - Manifestem-se as partes a respeito de eventual Execução de Crédito objeto do presente pedido de preferência, no prazo comum de 10 dias. III- Intimem-se.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0007 . Processo/Prot: 0799653-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/24722. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799653-8 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Emilia Chamorro Delmenico (maior de 60 anos). Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon, Adelino Garbuggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 2123

I-Vista à autora sobre os Embargos de Declaração, fls. 251 a 254, com pedido de efeito infringente e documentos de fls. 255 a 258. II- Int.

0008 . Processo/Prot: 0819520-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/23455. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819520-2 Apelação Cível. Embargante: Chafick Simão Junior. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Embargado: Wagner Martins Reis, Ângela Maria Eugenia Ferreira Reis, Vainer Martins Reis, Patrícia Alencar Freitas Reis. Advogado:

Alessandra Aparecida Lavorente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 2123

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, 432 a 446, com pedido de efeito infringente, e documentos de fls. 447 e seguintes, manifestem-se os autores. Int.

0009 . Processo/Prot: 0846641-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274016. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013151-34.2004.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz de Souza Zaninello, Zaninello & Rocha Ltda. Advogado: Elaine Cristina Tavares de Jesus, Casemiro Framil Filho. Apelado: S.c. Ferreira Acessórios Para Escritório Ltda - (escripcel Suprimentos e Equipamentos Para Informática Ltda), Sandra Cristina Ferreira. Advogado: Melissa Marino, João Carlos de Oliveira Júnior, Rosana Camarani da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 2123

1. Intime-se a Apelada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representatção processual neste feito, eis que ausente o contrato social, sob pena de incidência do art. 13, II CPC. 2. Cumpra-se.

0010 . Processo/Prot: 0855269-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358207. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001185 Resolução de Contrato. Agravante: Ademar Batista de Souza. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Agravado (1): Maria Ivanil Coelho Martins. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Agravado (2): Rose Mary Miyaki de Souza. Advogado: Lucinéia Moreira Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855269-0, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ADEMAR BATISTA DE SOUZA AGRAVADO : MARIA IVANIL COELHO MARTINS RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurge-se o ora Agravante ADEMAR BATISTA DE SOUZA contra decisão de folhas 39(TJ), do MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina que nos Autos nº 1185/2008 que negou o pedido de justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende o agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 39 -TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiário deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborado com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente

em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 1º de março de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0011 . Processo/Prot: 0860402-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440446. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001269-11.2011.8.16.0150 Extinção de Condomínio. Agravante: Alcides Sebem, Augusta Dominga Sebbem. Advogado: Leandro Marcondes da Silva. Agravado: Maria Antonieta Bellosta. Advogado: Romeu Denardi. Interessado: Elizete Sebem. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 2123

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fl. 21-TJ, proferida pelo juízo de primeira instância da Vara Única da Comarca de Santa Helena, em ação de extinção de condomínio, autos nº 1.269-11.2011.8.16.0150, promovida por MARIA ANTONIETA BELLOTA em face de ELIZETE SEBEM. A parte Autora afirma, em síntese, em sua peça vestibular, que é proprietária de 3 (três) partes ideais de 50% de imóveis que fazem parte de um condomínio. Alega que as tentativas em tentar equacionar as questões levantadas em torno deste foram infrutíferas, exacerbando-se a cada dia as relações entre os co-proprietários. Informa que "as benfeitorias estão sendo utilizadas exclusivamente pelos familiares da ré, ou seja, a casa situada na Rua das Américas é utilizada pelos pais da requerida. A casa situada na Av. Curitiba pela própria ré ou, senão, através de locação cuja renda fica exclusivamente com a mesma" (fl. 25-TJ). A Demandante informa que notificou a Demandada, bem como seus pais, a fim de resolver a questão; contudo, não foi possível, não restando alternativa senão a busca pela extinção do condomínio, colocando-se termo à co-propriedade com a divisão dos valores. Por fim, requer, em síntese, seja determinada a avaliação do imóvel para posterior venda em hasta pública pelo valor da avaliação, aplicando-se ao caso as regras do art. 1.113 e ss. do Código de Processo Civil e, ao final, a procedência da demanda. Ocorre que, durante o trâmite da exordial, ALCIDES SEBEM e AUGUSTA DOMINGA SEBEM apresentaram pedido de assistência litisconsorcial, com o intuito de servirem como assistentes da parte Requerida, Elizete Sebem, tanto pelos laços familiares que os unem, como também diante da relação econômica entre eles existentes. Em resumo, sustentam, que "entre os ora intervenientes e a Requerente, está formalizado e em vigência desde o dia 12.09.2004, um Contrato de Comodato, firmado perante o `Studio Legale Associato Sangiovanni Zaccagnino Mantia Scopinich`, sito na via C. Poerio, 11, Milão, Itália. Diante disso, o imóvel que se encontra em poder e posse dos ora Intervinentes, não está sendo por eles utilizado independentemente, mas sim em razão de uma relação jurídica de comodato (...)" (fl. 41-TJ). Com base nisso, entendem os intervenientes que "é de todo oportuno e plenamente cabível a intervenção judicial, já que o contrato de comodato em questão, até que seja rescindido, é válido, gerando todos os seus legais efeitos" (fl. 41-TJ). A decisão proferida pelo juízo a quo, determinou que, para a devida aferição do interesse jurídico alegado pelos queridos assistentes, indispensável vem a ser a tradução para o vernáculo do documento anexados nos autos, denominado "contrato di comodato di immobile" (fls. 46/47-TJ), tudo conforme preconiza o artigo 157 do Código de Processo Civil. Contra essa decisão agravam os terceiros interessados, requerendo "a reforma da decisão interlocutória de fl. 69, proferida pelo Ex. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível de Santa Helena, Estado do Paraná, para que outra decisão seja proferida em seu lugar reconhecendo-se, dessa forma, os Agravantes como assistentes litisconsorciais" (fl. 20-TJ). É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação dos efeitos da tutela, postergo a apreciação da análise do cerne da questão, após a ouvida da parte contrária. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, Sra. Maria Antonieta Bellosta, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0012 . Processo/Prot: 0871835-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5812. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005918-36.2011.8.16.0112 Repetição de Indébito. Agravante: Terezinha Weimer. Advogado: Carlos Alberto Giron, Stefanie Scottini, Silvana Bueno Correia. Agravado: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Sbr Sociedade Brasileira de Administração de Recebíveis Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 2123

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS LEGAL DO AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele". Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZINHA WEIMER, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação de Repetição de Indébito nº 5918/2011, que não concedeu a antecipação de tutela pretendida (fls. 33/34-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, estarem devidamente caracterizados os requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, impedindo que o ora agravado inclua o nome da agravante no Serasa, eis que o valor objeto da lide não é devido. Afirma, para tanto, que efetuo o cancelamento da inscrição no curso ofertado pela agravada, sendo indevida qualquer cobrança a tal título. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para o fim de determinar a continuidade do processo administrativo, até o julgamento final do presente recurso. E, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da r. decisão de primeiro grau. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal Superior. É o caso dos autos, em que o recurso não enseja conhecimento, eis que não observado requisito essencial para sua admissão, diante da ausência de peças essenciais para a instrução do presente feito. Conforme preceitua o artigo 525 do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." E da análise dos documentos juntados, não foi devidamente juntada cópia do contrato que dá origem a relação jurídica ora sob análise. Sem mencionado contrato, não há como, por exemplo, realizar a devida análise dos fundamentos da decisão atacada, eis que a mesma fundamentou-se na cláusula 12ª, alínea "a", inciso I, do referido contrato. Logo, vê-se que inexistindo mencionado documento, impossível se faz a correta análise do presente recurso. O Código de Processo Civil deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. Nesse sentido bem expõe Theotônio Negrão em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 42ª Ed., 2010, p. 649/650: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/38; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, três votos vencidos, DJU 4.4.05). Como já mencionado acima, o dever de diligência na formação do instrumento é do agravante. Portanto, ausente, na formação do agravo de instrumento, peças necessárias para o correto entendimento do feito, é de não se conhecer o recurso de agravo de instrumento. III Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, eis que manifestamente inadmissível, ante os fundamentos acima expostos. IV Intimem-se e, oportunamente, devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 01 de março de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0013 . Processo/Prot: 0873081-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469745. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000459 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Rodrigues Wambier, Isabel Aparecida Holm. Agravado: Rivaldo José Almeida. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873081-4 Agravante: BRASIL TELECOM S/A Agravado: RIDAVAL JOSÉ ALMEIDA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, na Ação de Adimplemento Contratual em fase de cumprimento de sentença, determinou a realização de liquidação por arbitramento, deixando de receber a impugnação apresentada pela agravante. Em suas razões, aduz estarem ausentes as hipóteses de liquidação de sentença por arbitramento, a qual não foi requerida, não tendo havido qualquer convenção entre as partes, sendo que todavia s demais ações de adimplemto contratual que tramitam contra a ré Brasil Telecom, a liquidação de sentença foi realizada por simples cálculo aritmético. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 23). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 306/307 deste. Em sua decisão, o Juízo a quo

determinou a realização de liquidação de sentença por arbitramento, deixando de receber a impugnação apresentada pela agravante. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, não se vislumbra a existência de relevância da fundamentação, na medida em que se mostra possível a realização da modalidade de liquidação por arbitramento quando verificada sua necessidade pelo Juízo a quo, inclusive em face do princípio da persuasão racional. Neste sentido já decidiu esta Corte de Justiça: "AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS NECESSIDADE DE CONHECIMENTO TÉCNICO PARA ARBITRAMENTO DO VALOR - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. A liquidação por arbitramento é adequada quando a sentença não determinar o valor ou não individual o objeto da condenação." (TJPR - Ag. Instr. 0788280-8 - 7ª CC - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior - j. em 26/07/2011); Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 1 de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 0875088-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/14377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00076502 Ordinária. Autor: Madeireira Zanetti Ltda, Augusto Zanetti. Advogado: Robson Zanetti. Réu: Setel SA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 2123

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 875.088-1 Vistos, etc... I - A Requerente Madeireira Zanetti Ltda ajuizou a presente Ação Rescisória, visando a declaração de nulidade da sentença de fls. 389/394, por violação literal do artigo 178, § 9º, V letra "a" do Código Civil de 1916, ou seja reconhecida a prescrição de indenização civil superior ao prazo de 3 anos previsto no artigo 206, § 3º do Código Civil de 2003. II - A Requerente pretende a decretação de nulidade da sentença, considerando que a ação para pretensão de anulação de negócio jurídico prescreve em 4 anos, nos termos do artigo 178 do Código Civil de 1916, mas no entanto a Ação somente foi proposta 15 anos após; houve prescrição quanto a indenização por danos civis nos termos do artigo 206 § 3º, V do atual Código Civil, não havendo que se falar em cobrança de alugueres a título de indenização civil; observam que foi determinado o cancelamento da escritura em nome da Madeireira Zanetti Ltda e com isso, a Requerida poderia passar a oferecer a venda do imóvel a terceiros, sob o risco de venderem a um deles próprio e alegarem posse de terceiro de boa fé; ressaltam a desnecessidade de liminar, considerando que a execução de sentença de primeiro grau já foi suspensa liminarmente através de Agravo de Instrumento. Em função da declaração pela própria Autora de desnecessidade de liminar cf. grifo às fls. 26, deixo de apreciar o feito e proferir decisão no presente momento. III - Cite-se o Requerido, mediante carta Registrada (AR), no prazo de 15 dias, para responderem aos termos da ação, sob pena de lhes serem aplicados os efeitos da revelia. IV - Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. ANTONIO DEMETERCO JÚNIOR Relator 0015 . Processo/Prot: 0878305-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 019700 Ordinária. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leandro Peres Kuchenbecker, Rafaela Farracha Labatut Pereira. Agravado: Maria Natividade de Paula. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878305-9 Agravante: BANCO ITAÚ SA Agravados: MARIA NATIVIDADE DE PAULA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação de Indenização sob nº 19700/0000, determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados. Em suas razões, aduz que ao contrário do decidido, a autorização para o levantamento do alvará pode acarretar danos irreparáveis à Agravante, sendo que pendente decisão definitiva no que tange ao valor a ser pago a título de pensão. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento, para o fim de ser reformada a decisão. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 18/19). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 391 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso a pendência de recurso, confere a relevância da fundamentação no que se refere à possibilidade de a decisão que determinou a inclusão das horas extras serem incluídas no valor da pensão ser reformada. No mais, a espera do julgamento pelo Tribunal Superior não causará maior prejuízo às partes. Por seu turno a possibilidade de lesão grave e difícil reparação se mostra presente ante os prejuízos que poderão ser suportados pela Agravante, notadamente diante da

impossibilidade de ter os valores devolvidos em caso de reversão definitiva da decisão agravada. Soma-se a isto o fato dos valores encontram-se penhorados, os quais ser levantados futuramente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal propugnada para o fim de suspender a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Destarte, encaminhe-se os autos à seção competente para correção do cadastro no que tange a Vara de origem. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0016 . Processo/Prot: 0879400-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/15113. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003479-68.2011.8.16.0139 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Marli Koleneck, Marcos Antônio Hofmann. Advogado: John Charles Fernandes. Agravado: Gilson Edinei Zamourensi. Advogado: Marco Aurélio Toledo Duarte. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 2123

I VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de agravo de instrumento nº 879.400-3, nos quais figuram como agravante MARLI KOLENECK E OUTRO e como agravado GILSON EDINEI ZAMLOURENSI. Trata-se de recurso de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Única de Prudentópolis às fls. 35 dos autos nº 486/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante nos autos principais em sede de petição inicial. Entendeu o magistrado a quo que estaria ausente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Inconformado, o autor agravou às fls. 05/13, afirmando que foi celebrado entre as partes contrato de compra e venda de uma máquina colheitadeira de grãos, de forma que pagaram de forma parcelada, até o presente momento, o valor de R\$15.000,00 referente à entrada, e mais R\$15.000,00 de uma primeira parcela cujo valor esperado era de R\$35.000,00. Receberam a máquina e uma das duas plataformas de colheita de grão apenas a de soja, porquanto a de milho não foi entregue. Deixou de pagar, tendo em vista a exceção do contrato não cumprido, o que levou o agravado a protestar o contrato celebrado entre as partes. Pugnam, portanto, pelo afastamento dos efeitos do protesto, bem como pela imissão na posse da plataforma de milho, ainda não entregue. II Consta do agravo o pedido de concessão de tutela recursal. Para tanto, dois requisitos devem ser verificados: tanto o fumus boni iuris como o periculum in mora. O fumus boni iuris é, propriamente, aquela situação na qual o conjunto fático-probatório aponta para uma situação de "quase certeza" acerca da titularidade do direito pleiteado. Traduzida simplesmente como a "fumaça do bom direito", é um indicativo de que o autor possui razoável certeza em suas afirmações. E no caso em tela, isto se verifica: afirmam que deixaram de pagar pela exceção do contrato não cumprido, o que fundamenta seu inadimplemento apenas o fizeram porque a outra parte deixou de cumprir com sua prestação, o que também era devida. Ainda atesta que pretende continuar com o pagamento do contrato, buscando apenas a normalização do negócio jurídico, que no momento apresenta irregularidades. Por último, ainda realça sua boa-fé, ao fazer um pedido subsidiário de consignação em pagamento, para que finalize a primeira parcela que está em aberto. O periculum in mora é, em síntese, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação causado a direito por conta de demora na efetivação da prestação jurisdicional. Também se verifica, pois a empresa que atua em uma relação jurídica na qual incide protesto tem seu nome maculado perante o meio comercial, o que lhe prejudica a credibilidade empresarial. Assim sendo, é inegável que caso persista o protesto, a imagem do agravante sofrerá prejuízos. III Diante de tudo o que foi exposto aqui, defiro o efeito suspensivo ao agravo, no sentido de se suspender os efeitos do protesto e autorizar à parte a possibilidade de consignação em pagamento do valor de R\$20.000,00, conforme pretendido às fls. 12 do agravo. Conceder provimento ao recurso neste momento de forma monocrática iria antecipar demais o julgamento de mérito em primeiro grau, o que não se deseja, sob pena de ocorrer supressão de instância. Assim sendo, oficie-se o juízo de primeiro grau, para que apresente o conjunto de informações pertinentes ao caso e, em querendo, exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se o agravado para, caso desejar, apresentar contra-razões recursais dentro do prazo legal. Após, voltem. Cumpra-se com urgência. Curitiba, 01 de março de 2012. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0881136-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/28923. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000814-24.2004.8.16.0075 Ação Monitoria. Agravante: Joaquim Amancio Neto. Advogado: Roberto Chincev Albino. Agravado (1): Carlos Roberto Fontolan. Advogado: José Carlos Pereira. Agravado (2): Jose Celso Lourenço. Advogado: Francisco Pimentel de Oliveira, Cleomara Cardoso de Siqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por JOAQUIM AMANCIO NETO, contra a decisão proferida nos autos de Ação Monitoria nº 814-24.2004, em fase de Execução, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante (fls. 139/142-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de reforma da r. decisão de primeiro grau, eis que devidamente comprovada a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como a efetiva quitação da dívida. Relata que nunca manteve qualquer relação jurídica com o agravado, Sr. Carlos Roberto, ou com seu genitor, sendo que o cheque objeto da ação monitoria ora sob análise, foi endereçado ao segundo agravado, Sr. José, que como garantia de uma dívida que já foi quitada, conforme documentos apresentados. Aduz que a responsabilidade pela dívida não lhe pode ser imposta, eis que pessoa estranha

a relação existente entres os agravados. Alega, ainda, que o julgamento da ação monitoria se deu de forma de ilegal, eis que sem a disponibilidade de instrução do feito com as provas necessárias. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, não se vislumbra o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a exceção de pré-executividade não foi recebida com efeito suspensivo (fls. 123-TJPR). Inexistem, a priori, motivos para a imediata suspensão da ação originária, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, ante o acima aduzido, e o entendimento exarado pelo ilustre juízo monocrático. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0018 . Processo/Prot: 0883665-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/28732. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000336 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irupuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Edilberto Kluczkowski, Abel Bueno, Jessor Teixeira, Eliane Sutil de Oliveira, Lucimar Soares da Silva, Sandra Aparecida Pyl de Andrade. Advogado: Marcílio Nadal Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883665-3 Agravante: BRASIL TELECOM S/A Agravados: EDILBERTO KLUCZKOWSKI E OUTROS Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que na ação de Adimplemento Contratual em fase de cumprimento de sentença sob nº 336/2008, rejeitou liminarmente a impugnação apresentada ante a ausência de cálculo demonstrativo do alegado excesso. Em suas razões, aduz que ao contrário do decidido, indicou na impugnação o valor que entende devido, inclusive com a ratificação dos cálculos apresentados às fls. 325/361 dos autos originários. Assevera que não há no § 2º do art. 475-L do CPC a exigência de nova apresentação de memória de cálculo, mas tão somente que se declare o valor que a impugnante entende como correto, não havendo que se confundir impugnação ao cumprimento de sentença com o instituto embargos do executado, sendo o primeiro mero incidente processual e o segundo procedimento autônomo para defesa de execução de títulos extrajudiciais, donde se distribui por dependência, em autos apartados, e instruídos com documentos e memória de cálculo. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento, para o fim de ser reformada a decisão. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 265). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 234 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou liminarmente a impugnação apresentada ante a ausência de cálculo demonstrativo do alegado excesso. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso a alegação de haver apontado na petição de impugnação o excesso, inclusive reiterando os cálculos anteriormente apresentados, confere a relevância da fundamentação no que se refere à impossibilidade de rejeição liminar da impugnação. Por seu turno a possibilidade de lesão grave e difícil reparação se mostra presente ante aos prejuízos que poderão ser suportados pela agravante, notadamente diante da possibilidade de levantamento da quantia penhorada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal propugnada para o fim de suspender a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0019. Processo/Prot: 0883998-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00010769 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Valiana Wargha Calliari. Agravado: Reinoldo Ebel. Advogado: Marco Antonio de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 2123 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 95/96-TJ que, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Pensão Previdenciária cumulada com Pagamento e Atualização de Atrasados, autuada sob o nº 10.769/1992, determinou a incidência de juros e correção monetária no interregno entre 1º de julho de 1999, quando requisitado o precatório até dezembro de 2001, inclusive, e não a partir de janeiro de 2002, como pretende o Agravante. Em suas razões, o Recorrente alega que durante o período do ano de 2001 não correriam juros moratórios porque este período seria, justamente, o do prazo constitucional que teria para efetuar o pagamento, denominado "período de graça". De acordo com os argumentos trazidos neste Instrumento, no pagamento por precatório requisitório, "não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional, e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, sendo que a inadimplência somente restará configurada ao final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, pois até esse ponto o ente público cumpre regularmente o prazo previsto no artigo 100, § 1º, da CF/88". Ademais, o Estado do Paraná assevera que ao interpretar o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que não incidem juros de mora desde a elaboração da conta até o final do exercício em que o precatório deveria ser pago. Tem, ainda, por certo que havendo atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido, estará configurada a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir daí, a incidência de juros moratórios. Ao final, pugnou pela reforma da decisão interlocutória ora atacada, para que sejam excluídos do cálculo relativo ao crédito remanescente os juros moratórios do denominado "período de graça". É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação dos efeitos da tutela, postergo a apreciação da análise do cerne da questão, após a ouvida da parte contrária. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0020. Processo/Prot: 0884651-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37747. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002473-53.2011.8.16.0033 Cominatória. Agravante: Luiz Gustavo Manhães, Tatiana Schmidt Manzochi. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Agravado (1): Administradora de Bens Capela Ltda. Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista, Marco Juliano Felizardo, Mauricio Scandelari Milczewski. Agravado (2): Fundo Alphaville de Investimento Imobiliário. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado (3): Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. REL. 2123

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por LUIZ GUSTAVO MANHÃES E OUTRO, contra a decisão proferida nos autos de Ação Cominatória c/c danos materiais e morais e repetição de indébito, autos nº 539/2011, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo ora agravante, sob o fundamento de que referida concessão "esgotaria o objeto da ação no tocante ao pleito cominatório" (fls. 13/17-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de reforma da r. decisão de primeiro grau, eis que devidamente comprovados os requisitos necessários para deferimento do pedido de tutela antecipada, conforme reconhecido pelo próprio magistrado de I grau. Aduz, ainda, que não haveria que se falar em esgotamento do pleito, eis que pendente o julgamento do pedido referente aos danos morais, materiais e a repetição de indébito. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, a imediata concessão do efeito suspensivo na forma pleiteada evidenciaria um julgamento monocrático do presente recurso, esgotando-se posterior análise do Colegiado. Ademais, o pretendido deferimento causaria danos irreparáveis à agravada, caso venha a ser desprovido o presente recurso. Portanto, ao menos por ora, entendo como

prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0021. Processo/Prot: 0884716-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39875. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007006-83.2011.8.16.0056 Alienação Judicial. Agravante: Lucineide Vieira. Advogado: Luiz Ricardo Ghelere. Agravado: Jose Francisco Mafra. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 2123 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 46/47-TJ, proferida nos autos da Alienação Judicial nº 1.495/2011, proposta por JOSE FRANCISCO MAFRA, que em sede de antecipação de tutela determinou "o pagamento de um aluguel pelo uso do imóvel, no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco) reais, a serem pagos até o dia 15º (décimo quinto dia) de cada mês". Contra essa decisão agrava a Ré, pleiteando a concessão de efeito suspensivo. Ao final, requer a reforma integral da decisão a fim de indeferir a antecipação de tutela pleiteada pelo Autor da Ação de Alienação Judicial. É a breve exposição. 2. O art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná estabelece: Art. 190. A assistência judiciária perante o Tribunal será requerida ao 1º Vice- Presidente, antes da distribuição; nos demais casos, ao Relator; e, quando já concedida em primeiro grau de jurisdição, será anotada na autuação. Tal normativo determina a competência do relator para a análise do pedido de assistência judiciária formulado em sede recursal. Desta forma, passa-se a análise deste pedido. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que na espécie foi atendido, conforme se depreende da leitura do pedido formulado na petição inicial na fl. 9 vº-TJ. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 9/12/2008, p. 179 - destaque). "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente". (STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008 - destaque) Por tais razões, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Agravante. Superada a questão do preparo, admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaque). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tomar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento de que a antecipação não seria devida. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de dificuldade na reparação pode ser encontrada em virtude da antecipação determinada pelo juízo a quo possibilitar o despejo da Agravante e a dificuldade que seria o retorno do status quo ante, caso se entenda pela necessidade de reformada da decisão. Em suma, certo é que a não atribuição

do almejado efeito suspensivo, tornará inútil eventual provimento do recurso, porque, por óbvio, o cumprimento da decisão judicial, nos moldes como lançada, possibilita em última instância o despejo forçado do Agravante, caso o decisum não seja cumprido. Contudo, é de ver que a suspensão da tutela não implica na desobrigação da agravante em arcar com o aluguel do imóvel que ocupa (obrigação que poderá ser reconhecida inclusive com efeitos pretéritos) e sim, em se impedir que a cobrança dos mesmos se faça de imediato. Por derradeiro esclareça-se, ainda que a ressalva se mostra despendida, ante o caráter provisório que a presente decisão enseja. Por estas razões, concedo a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Agravante. 5. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 6. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0022 . Processo/Prot: 0884948-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/37027. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000494 Rescisão de Contrato. Agravante: Cruzeiro do Sul - Importadora e Exportadora de Produtos Eletrônicos e Manufaturados Ltda.. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Agravado: T.d.p. Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Paulo Cesar Jorge Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REL. 2123

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento, interposto por CRUZEIRO DO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E MANUFATURADOS LTDA., contra a decisão proferida nos autos nº 494/00, em sede de Liquidação de Sentença, que determinou a exibição de documentos por parte da ora agravante. Bem como a expedição de ofício para a Receita Federal, na busca das últimas declarações anuais dos sócios da empresa/gravante (fls. 755-TJPR). A agravante sustenta, em suma, que não é permitido ao juízo, de ofício, determinar a liquidação de sentença, ante o disposto no art. 475-A, § 1º, do CPC. Alega que a inversão do ônus probatório é infundado, sendo que os documentos solicitados não se prestam para o deslinde da causa, não estando obrigada a apresentá-los sem o devido fundamento para tanto (art. 1191 do Código Civil, art. 381 do CPC e Súmula 260 do STF). Afirma, ainda, que a expedição de ofício à Receita Federal mostra-se ilegal, eis que os sócios não fazem parte do processo, logo não podem ser pessoalmente afetados pelo mesmo. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão de primeiro grau. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Uma vez que a discussão de mérito refere-se à eficácia da liquidação de sentença ora sob análise, bem como do dever de apresentação dos documentos solicitados, necessária se faz a suspensão do processo, até o julgamento final do presente recurso. Evitando-se, com isso, graves danos a ambas as partes. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de suspender o prosseguimento do feito principal, até o julgamento final deste recurso, pelo Colegiado. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0023 . Processo/Prot: 0885081-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/36648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0055841-73.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marildes Simões Pelegrin. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 2123

1. MARILDES SIMÕES PELEGRIN ajuizou Ação de Adimplemento Contratual cumulada com Perdas e Danos (fls.34/39-TJ), em desfavor de BRASIL TELECOM S/A, requerendo, dentre outras coisas, a exibição de diversos documentos. Por despacho saneador (fl. 32-TJ), o MM. Juiz a quo determinou, além da citação da Requerida para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados pelo Autor, a intimação da Ré para

que esta juntasse "o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 357 do CPC), sob as penas previstas no art. 359 do CPC". Contra essa decisão, agravou a BRASIL TELECOM S.A. requerendo a concessão do efeito suspensivo, sustentando, em síntese, causar dano processual irreparável à Agravante, bem como "a reforma, na íntegra, da r. decisão agravada, em razão da total desnecessidade de apresentação dos documentos, uma vez que a cópia da radiografia do contrato já consta nos autos, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia, de acordo com a jurisprudência pacífica deste e. Tribunal de Justiça". É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada e a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação dos documentos antes do julgamento desse agravo. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. Desta feita, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a Agravante da obrigação imposta pela decisão objurgada. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0024 . Processo/Prot: 0885527-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/31246. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035586-34.2011.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Carlos Jerônimo Tieppo. Advogado: Eliane Vargas Rocha, Julmara Luiza Hubner. Agravado: Michel Wesley de Oliveira. Advogado: Dyogo Henryque Baronio, Marcelo Palácio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 2123

1. Cuida-se, na origem, de ação de embargos de terceiro (fls. 22/29-TJ) oposta em ação de rescisão contratual c/c cautelar de sequestro, sendo a primeira manejada por CARLOS JERÔNIMO TIEPPO em desfavor de MICHEL WESLEY DE OLIVEIRA e, a segunda, por este em face da empresa SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Em peça vestibular de ação de rescisão contratual c/c cautelar de sequestro, o Autor, ora Agravado, alega ter contratado verbalmente com a empresa Ré, em meados do mês de julho do ano de 2011, a consignação de seu veículo com o intuito de vendê-lo. Contudo, diante do fato público e notório da situação da empresa Ré (inscrições no órgão de proteção ao crédito, boletins de ocorrência indicando outras pessoas lesadas, ações judiciais em valores expressivos), requereu a devolução do bem. Em razão de não obter êxito na restituição de seu veículo pleiteou, em síntese: a) fosse deferida liminarmente medida cautelar incidental de sequestro, uma vez que a situação estaria lhe acarretando prejuízos irreversíveis; b) a concessão de liminar para bloquear o veículo junto ao DETRAN-PR, impedindo a transferência do mesmo e, c) a nomeação do Autor como fiel depositário do veículo. O pedido liminar para determinar o sequestro do veículo descrito na exordial, bem como seu bloqueio, foi deferido (fl. 79-TJ) pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, ao argumento de que presentes estariam os requisitos dispostos no artigo 822, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre que, justamente, no período em que o veículo encontrava-se em consignação, o mesmo foi adquirido pelo Sr. Carlos Jerônimo Tieppo, ora Agravante. Este, por sua vez, diante da situação viu-se obrigado a apresentar a ação de embargos de terceiro, requerendo, em síntese, o seu liminar deferimento, assim como a restituição do bem, oferecendo-o, inclusive como caução. Na decisão agravada (fl. 45-TJ), o juízo a quo sustentou que "se o automóvel foi deixado somente em consignação, o Embargado transferiu a posse direta com o objetivo de venda no preço e forma ajustados com o consignatário. Pelo instituto dos contratos estimatórios, o Embargado permaneceria como proprietário do bem, possuidor indireto, tendo direito, portanto, à sua restituição, conforme ocorreu nos autos em que foi concedido a medida liminar de sequestro". Diante da controvérsia

quanto ao direito de posse exercido, a liminar foi indeferida, nos termos do artigo 1.211 do Código Civil. Sobreveio Agravo de Instrumento, arriado no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, sustentando, como razões de reforma, que o veículo estava exposto a venda e, portanto, a empresa Sonicar detinha a autorização para tanto, o que foi confessado pelo Embargado, ora Agravado, na própria ação de busca e apreensão intentada. Sustenta que a aquisição do bem pode ser devidamente comprovada com a análise das propostas de negócio, com data de 27 de agosto do ano de 2011. Além de cópias da cédula de crédito bancário sob nº 590219476, firmado junto a BV Financeira em data de 29 de agosto do mesmo ano. Alega que, ao verificar suas condições financeiras, resolveu adquirir o veículo e, conseqüentemente, cumpriu todos os trâmites necessários, inclusive dando a título de entrada seu próprio veículo, o qual inclusive fora revendido a terceiro e igualmente financiado. Afirma que o contrato de financiamento foi assinado em data de 29 de agosto de 2011. Ademais, o Agravante assevera que, ao exercer a posse do veículo adquirido legalmente na venda, ficou no aguardo da documentação correspondente a transferência, recebeu uma ligação do Embargante, ora Agravado, informando que a mesma já estava sendo providenciada. Em data de 13 de outubro do referido ano, foi informado pelo próprio Agravado, também por via contato telefônico, que a documentação estaria pronta. Ao estar ciente da conclusão dos documentos, o Agravante dirigiu-se, em conformidade com o acordado, até a revenda responsável pela transação, onde foi "surpreendido com a presença de um Oficial de Justiça e do representante legal do Embargado, ora Agravado, que lá se encontravam para efetuar o sequestro do veículo objeto da presente demanda" (fl. 08-TJ). Postula o provimento do presente recurso e a concessão de efeito suspensivo ativo, bem como a modificação da decisão recorrida, com deferimento em caráter de máxima urgência, com vistas a seu favor a restituição do bem. É, em síntese, a breve exposição.

2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão do juízo a quo, em ação de embargos de terceiro apresentada em ação de rescisão contratual c/c cautelar de sequestro, que indeferiu o pedido liminar de restituição do bem ao Embargante, ora Agravante, nos termos do artigo 1.211 do Código Civil. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é necessário existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, em cognição sumaríssima, estão demonstrados todos os requisitos legais, especialmente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. A prova inequívoca é aquela "a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1ª T., REsp 113.368-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19.5.97). Por outro lado, como é a prova inequívoca o elemento probatório capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte (RJTJERGS 179/251), sem ela não há que se falar em antecipação de tutela. Isso porque, como bem lembra o artigo "Antecipação de tutela na seguridade social" (Publicada na Síntese Trabalhista nº 151 JAN/2002, pág. 15), de PAULO AFONSO BRUM VAZ, a verossimilhança exige "que a parte ofereça, com a inicial, fortes elementos de prova da situação de fato" (...), não se satisfazendo "com meros indícios ou provas rarefeitas". E ainda, como preleciona CLITO FORNACIARI JUNIOR (em sua obra "A Reforma Processual Civil", Ed. Saraiva), a antecipação da tutela exige que o fato, examinado com base na prova carreada nos autos, possa ser de logo tido como certo. Vejamos: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente o que corresponde ao *fumus boni iuris*, retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o Juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma, requer-se o *periculum in mora*, que se caracteriza como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu". (destaque) Quanto ao objeto do presente litígio que, diga-se de passagem, envolve a denominada tradição de bem móvel, preleciona Washington de Barros Monteiro, verbis: "Tradição é a entrega da coisa ao adquirente, o ato pelo qual se transfere a outrem o domínio de uma coisa, em virtude de título translativo da propriedade. [...] Com essa entrega, torna-se pública a transferência. O direito pessoal, resultante do acordo de vontades, transforma-se em direito real. Antes da tradição, o domínio não se considera transferido do alienante para o adquirente. Ela é para os bens móveis o que a transcrição representa para os imóveis. Costuma-se dizer até, a propósito, que transcrição constitui tradição solene." (Curso de Direito Civil, 24ª ed., Saraiva, v. 3, p. 201 destaque). A par disso, conclui-se, em uma visão panorâmica, que o Agravante detinha sim o domínio sobre o referido veículo. Ademais, o certificado de registro de veículo não é essencial ao aperfeiçoamento da avença de compra e venda nem constitui prova de domínio, porquanto sua finalidade é principalmente centralizar o controle dos veículos automotores, objetivando a identificação dos proprietários para efeito de responsabilização pelos tributos e pelas infrações de trânsito; ao passo que, como anteriormente visto, a propriedade, em se cuidando de bem móvel, consolida-se no patrimônio do adquirente pela simples tradição da coisa. Impende gizar, em uma análise perfunctória que a ocasião me permite, que além da prova inequívoca que me levou a considerar a verossimilhança das considerações expendidas neste instrumento processual, também se faz presente o perigo da demora, eis que o Agravante encontra-se prejudicado diante da ausência do veículo já que, segundo informou, deu o seu antigo como forma de pagamento, estando, destarte, sem

nenhum. Ressalte-se, ainda, que não se pode alegar em irreversibilidade da medida antecipatória, vez que nas contrarrazões deste recurso poder-se-á reanalisar as alegações expendidas no Agravo, caso restarem suplantadas as teses precedentes. Por tais razões, defiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada a fim de que a posse do bem seja restituída ao Agravante, assumindo o compromisso de fiel depositário, com a lavratura do respectivo termo. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos), sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0025 . Processo/Prot: 0885691-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.0000404 Cumprimento de Sentença. Agravante: Romeu Barbosa Lima Filho. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Pss - seguridade Social Ltda.. Advogado: Luiz de Franca Ribeiro, Gil Pinto de Almeida, Josue Luiz Gaeta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: REL. 2123

Não se verifica das razões recursais a existência de pedido liminar. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 20). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 405/409 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0026 . Processo/Prot: 0885795-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000119-68.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Ayrton de Christo Lara. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 2123

1. AYRTON DE CHRISTO LARA ajuizou Ação Ordinária, que recebeu o nº 119-68.2012.8.16.0179, visando incorporar verba denominada de Gratificação pelo Exercício de Encargo Especial aos seus proventos de aposentadoria, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de liminarmente ser acrescido tal percentual aos seus vencimentos. Para tanto, aduziu na exordial a plausibilidade de seu direito, colacionando a norma debatida e as jurisprudências em que se fundava o seu pedido; asseverou o perigo na demora ante a sonegação de tal parcela de sua remuneração e o caráter alimentar destas verbas, além de o requerente já contar com 79 (setenta e nove) anos de idade; por fim, afirmou que tal provimento vem sendo admitido por este E. Tribunal em diversos casos semelhantes ao do Apelante. Por meio da decisão de fl. 56/58-TJ, foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, sob o seguinte fundamento: "No caso em tela, muito embora se trate de verba de natureza alimentar, não há demonstração nos autos de que a concessão da tutela, nesta fase, seja indispensável para a manutenção e sobrevivência do autor. Também é certo que em eventual ulterior improcedência da ação, esta importaria em efeitos irreversíveis, já que os vencimentos dos servidores públicos, por terem natureza alimentar, são insuscetíveis de repetição, óbice previsto no art. 273, § 2º do CPC. [...] Igualmente a Lei nº 9494/97 que disciplinou a questão pertinente à antecipação da tutela relativamente aos órgãos e entidades do Poder Público, veda ao judiciário deferir antecipação de tutela contra o Poder Público, quando importar em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias referidas. Desta forma, como busca o requerente o pagamento de vantagem pecuniária, com consequente acréscimo em seus vencimentos, é vedada a antecipação da tutela postulada. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 CPC e com esteio na Lei n. 9494/97, INDEFIRO o pedido antecipatório". Dessa decisão, recorre o Agravante reitera a fundamentação colacionada na inicial e acrescenta que seu pedido tem natureza previdenciária, portanto, não limitado pela regra insculpida no art. 1º da Lei 9.494/97, conforme Súmula 729 do STF. Pleiteia o efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, para que "desde logo seja concedida antecipadamente a tutela recursal, determinando aos agravados que providenciem o pagamento da Gratificação pelo Exercício de encargos Especiais GEEE, no exato valor de R\$ 307,36 (trezentos e sete Reais e trinta e seis centavos), tal como vêm pagando aos servidores da Secretaria de Estado da Agricultura, órgão onde encerrou suas atividades" (fl. 14-TJ). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que é preciso existir: a) prova inequívoca do alegado; b) convencimento do julgador acerca da verossimilhança das razões apresentadas; c)

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final; d) reversibilidade do provimento antecipado. E no presente caso, ao que se vê, há a presença inegável do periculum in mora e estão demonstrados todos os demais requisitos legais, especialmente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. A prova inequívoca é aquela "a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, 1ª T., REsp 113.368-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 19.5.97). Com efeito, em uma análise perfunctória insita as liminares, o perigo da demora foi demonstrado na medida em que o autor comprova ser pessoa cuja renda mensal é de R\$ 1.474,14 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos fl. 35) e que possui 79 (setenta e nove) anos de idade. O próprio Juiz monocrático deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante, posto não poder o Autor arcar com as custas sem o prejuízo de sua manutenção. Ademais, a hipótese dos autos da pretensão de ver reconhecido o seu direito a perceber, em sua aposentadoria, a gratificação de Encargos Especiais demonstra que o indeferimento da liminar poderá ocasionar dano de significativa monta, notadamente se considerarmos que o Autor se sujeitará inevitavelmente ao regime de precatórios e também a impossibilidade de compensação pecuniária da perda alimentar renovada mês a mês. Isso porque, como bem lembra o artigo "Antecipação de tutela na seguridade social" (Publicada na Síntese Trabalhista nº 151 JAN/2002, pág. 15), de PAULO AFONSO BRUM VAZ, a verossimilhança exige "que a parte ofereça, com a inicial, fortes elementos de prova da situação de fato" (...), não se satisfazendo "com meros indícios ou provas rarefeitas". E ainda, como preleciona CLITO FERNANDES JUNIOR (em sua obra "A Reforma Processual Civil", Ed. Saraiva), a antecipação da tutela exige que o fato, examinado com base na prova carreada nos autos, possa ser de logo tido como certo. Vejamos: "Exige o Código da demonstração da plausibilidade do direito do requerente o que corresponde ao *fumus boni iuris*, retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o Juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma, requer-se o periculum in mora, que se caracteriza como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu" No caso em tela, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca encontram-se em princípio, ante a análise superficial da presente fase, representados pelos contracheques de fls. 42, 43, 48, 49, 50, 51 (TJ), que indicam a natureza genérica da verba em questão. Quanto ao risco de irreversibilidade, como se trata de verba alimentar, o perigo prejudica muito mais a Agravante do que o Agravado, razão pela qual não pode ser motivo para a negativa de concessão da tutela. Ademais, deve-se ponderar que, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os bens jurídicos vida, saúde e dignidade são muito superiores ao patrimônio do Estado ou de uma de suas autarquias. Nesse sentido, a Sétima Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou, inclusive, em acórdão de minha relatoria, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - DECISÃO REFORMADA - REQUISITOS QUE DEVEM SER APURADOS EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC - ATESTADOS, RECEITAS E EXAMES MÉDICOS JUNTADOS PELA AUTORA QUE DEMONSTRAM A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO - PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EVIDENTE - VERBA ALIMENTAR - CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NESTA SEARA RECURSAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 527617-9 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 3.3.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO RECORRIDO. DECISÃO LANÇADA COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DECISÃO REFORMADA. REQUISITOS QUE DEVEM SER APURADOS EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC. ATESTADOS, RECEITAS E EXAMES MÉDICOS JUNTADOS PELA AUTORA QUE DEMONSTRAM A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EVIDENTE. VERBA ALIMENTAR. INAPLICABILIDADE DA CONDIÇÃO DE REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presentes os requisitos do artigo 273, incisos e §§, do Código de Processo Civil, não se reveste de correção a decisão de primeiro grau, que negou a antecipação dos efeitos da tutela, merecendo reforma. 2. No conflito entre princípios fundamentais, constitucionalmente assegurados, deve-se priorizar o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana em detrimento ao direito patrimonial de outrem. Princípio da proporcionalidade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 484025-5 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 10.7.2008 - destaque) Por fim, quanto à limitação imposta pela Lei nº 9.494/97, a Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal excetua as ações de natureza previdenciária: "A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA." Outro não é o entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Na mesma linha da jurisprudência do STF, esta Corte vem entendendo que não existe vedação legal à concessão de tutela antecipada

contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 779.453/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009 - destaque) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 753.879/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009 - destaque) Desta forma, considerando presente, em uma análise sumária, a probabilidade de receio de lesão grave e de difícil reparação que o indeferimento da liminar pode causar ao Agravante, tenho por bem antecipar os efeitos da tutela recursal, a fim de que seja de imediato incluído nos proventos de aposentadoria do Requerente a verba referente à Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais, até o julgamento deste recurso. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator - 1 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". --

0027 . Processo/Prot: 0886262-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49225. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000777-52.2010.8.16.0118 Exibição de Documentos. Agravante: Vamyrr Vieira de Souza. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Joaquim Miró Neto, Maria Sílvia Taddei. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.REL. 2123

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por VAMYR VIEIRA DE SOUZA, contra a decisão proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 777/2010, que recebeu o recurso de Apelação interposto pelo ora Agravado no seu duplo efeito (fls. 10-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de revogação do efeito suspensivo atribuído ao referido recurso de apelação, haja vista a aplicabilidade do artigo 520, IV, do CPC. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II Em que pese os argumentos expendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O *fumus boni iuris*, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor do agravado, haja vista a possibilidade de que o presente recurso venha a ser desprovido, quando do julgamento final, pelo Colegiado. Ademais, forçoso reconhecer a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema ora sob análise, em especial nos mais recentes julgados desta mesma Câmara Cível. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0028 . Processo/Prot: 0886275-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49204. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000074 Exibição de Documentos. Agravante: Celina Agostinho Cit. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Maria Sílvia Taddei, Sebastião Maria Martins Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 2123

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por CELINA AGOSTINHO CIT, contra a decisão proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos nº 74/2009, que recebeu o recurso de Apelação interposto pelo

ora Agravado no seu duplo efeito (fls. 09-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de revogação do efeito suspensivo atribuído ao referido recurso de apelação, haja vista a aplicabilidade do artigo 520, IV, do CPC. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito tutelado no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor do agravado, haja vista a possibilidade de que o presente recurso venha a ser desprovido, quando do julgamento final, pelo Colegiado. Ademais, forçoso reconhecer a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema ora sob análise, em especial nos mais recentes julgados desta mesma Câmara Cível. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0029 . Processo/Prot: 0886683-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001425-29.2009.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Luiz Fernando Bahl, Amauri Calixto, Cleoncio Fernandes. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Copel. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 2123

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 181-TJ que indeferiu o pleito formulado pelo Agravante de que haveria erro material quanto à homologação do cálculo elaborado pela Ré, pois neste não estaria abarcado o período de junho de 2004 até agosto de 2006, violando o consignado no acórdão quanto à prescrição quinquenal sob o fundamento de que diante da "quitação outorgada à fl. 294, nada há mais para se discutir na presente demanda". Consta das razões recursais trazidas no Agravo pela Recorrente que o erro de cálculo não transita em julgado, e, desta feita, como a ação foi ajuizada em maio de 2009, estaria incorreto o termo inicial de setembro de 2006 adotado pela Agravada, devendo a Ré arcar com o pagamento "das diferenças devidas no período compreendido entre maio/2004 à agosto/2006 em obediência aos ditames do julgado" (fl. 9-TJ) É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação dos efeitos da tutela, postergo a apreciação da análise do cerne da questão, após a ouvida da parte contrária. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações à juíza da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de fevereiro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0030 . Processo/Prot: 0887120-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45443. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-68.2012.8.16.0060 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária dos Moradores de Cantagalo. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Agravado: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887120-5, DE CANTAGALO - VARA ÚNICA AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE CANTAGALO AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se a ora Agravante ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DE CANTAGALO contra decisão de folhas 146/147 (TJ), da MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Cantagalo, nos Autos nº 5/2012 que deferiu a antecipação da tutela pleiteada na inicial. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, trazendo, em breve síntese, que é incompetente a justiça comum; denunciação à lide da União

Federal e Anatel; a degravação não contempla a veracidade dos fatos; sobrevivência das rádios comunitárias depende exclusivamente da inserção de apoio cultural. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Não merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora; Primeiramente, a alegação de denunciação à lide e a incompetência terão que ser apreciadas primeiramente pela MM. Juíza sob pena de supressão de instância. Ademais, o deferimento da antecipação de tutela se deu com fundamento de que restou devidamente comprovado nos autos a prova inequívoca das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação da presença ou não dos requisitos inerentes à medida cautelar, nos moldes dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, está adstrita ao livre e prudente arbítrio do magistrado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, somente podendo ceder em vista de ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. 2. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante". (Agravo de Instrumento 368.031-1, 11ª C.C., Rel. Mário Rau, j. 25/10/2006) No presente caso, não restou demonstrado pelo Agravante que se trata de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação. Bem como não há flagrante ilegalidade ou decisão proferida com abuso de poder. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0031 . Processo/Prot: 0887133-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45441. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-83.2012.8.16.0060 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária e Cultural de Virmond. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Agravado: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 2123

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 138/139-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Cantagalo, em ação cominatória, autos sob nº 004/2012, por meio da qual se deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial para o fim de "... determinar que a ré se abstenha de veicular propagandas em formato comercial semelhantes àquelas contidas no CD acostado aos autos, de indole mercantil, de captar apoio de empresas que estejam localizadas fora de seu raio de cobertura e de veicular a retransmissão em rede de programação de outra emissora de rádio difusão sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.", fl. 139. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 24: a) incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, fl. 03-TJ; b) necessidade de denunciação da lide da União e da Anatel, fl. 06-TJ; c) não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fl. 09. No mérito afirma que "... a autora/agravada não conseguiu demonstrar a priori a irregularidade narrada na inicial, de forma certa e correta, apenas apresentando de forma indireta uma degravação em formato de CD, que não atende os requisitos da prova pré-constituída e realizada a revelia da agravante, sem qualquer autorização ou determinação.", fl. 09. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja provido "... acolhendo as preliminares levantadas ou a entendimento, negar-se a antecipação de tutela em sede de ação cominatória, determinando-se o seu trâmite até o julgamento do mérito da ação.", fl. 23-TJ. II

Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio que dela advenda lesão grave e de difícil reparação à parte, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" No caso em exame, a questão demanda uma maior verticalização da cognição, evidentemente dentro dos limites estreitos da via do recurso interposto, revelando-se, contudo, prudente, em análise de cognição sumária, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até posterior manifestação ou o pronunciamento do órgão colegiado, evitando, assim, que a rádio comunitária seja compelida a alterar sua programação indevidamente, caso o presente agravo de instrumento seja provido. Ademais, em casos análogos (Agravo de Instrumento nº 823.523-2 e 823.518-1) este Tribunal de Justiça tem denegado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a matéria demanda aprofundamento da cognição, e estando presente a verossimilhança das alegações, bem como, havendo possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, é de se deferir o efeito suspensivo pleiteado, suspendendo-se a liminar concedida. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a atribuição do efeito requerido, para o fim de suspender a decisão recorrida. IV Comunique-se com urgência e solicitem-se informações à MM. Juíza da causa, em dez dias. V Intime-se

o agravado para, em dez dias, apresentar resposta. Curitiba, 01 de março de 2012.

Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0032 - Processo/Prot: 0887259-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/46957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066913-91.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Roger Batista dos Santos, Valter Luiz Rasesa, Horácio de Souza Pinheiro, Alceu Ferreira Lopes. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Funbep- Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 2123 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887259-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : ROGER BATISTA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO : FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se os ora Agravantes ROGER BATISTA DOS SANTOS E OUTROS contra decisão interlocutória de folhas 285/286(TJ), do MM. Juiz da 9ª Vara Cível Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 66913-91.2010.8.16.0001 que determinou a produção de prova pericial. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - Os Agravantes interuseram o presente recurso alegando, em breve síntese, que o Regulamento do Plano de Benefício FUNBEP dispõe a respeito do cálculo do valor das aposentadorias; incontroverso a ausência de correção monetária plena dos salários de contribuição que compuseram o cálculo da aposentadoria complementar dos autores; desnecessidade de prova pericial. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito provimento do presente Agravado de Instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes não merece prosperar, pelo menos por ora. Em que pese às alegações dos ora Agravados é importante lembrar-se do art. 130 e 131 do CPC Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim sendo, o MM. Juiz entendeu por ser uma diligência necessária e que ajudará na apreciação da questão no todo. Sendo o Juiz, portanto, o destinatário da prova, incumbe somente a ele aferir acerca da necessidade ou não da sua produção. Oportuno citar julgado desta egrégia Corte de Justiça; AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CHEQUE - PRODUÇÃO DE PROVA - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - ART 130 DO CPC - MAGISTRADO DECIDE QUANTO A PRODUÇÃO DE PROVAS - DECISÃO MANTIDA PARA A PRODUÇÃO DE PROVA - AGRAVO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO" (TJPR - 13ª C.Cível AI 0459658-5 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Conv. Lélia S M Negrão Giacomel - Unânime - J. 26.03.2008). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RELAÇÃO JURÍDICA SUJEITA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - JUIZ QUE, COMO DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS, DECIDE SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0332296-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edvino Bochnia - Unânime - J. 09.11.2006) O douto magistrado singular, portanto, como o reitor e destinatário da instrução probatória, tem a faculdade de decidir a demanda antecipadamente, quando for a matéria eminentemente de direito, ou as provas já apresentadas mostrarem-se bastantes para a formação de seu convencimento, cabendo-lhe exclusivamente reputar a necessidade ou não de realização de novas diligências, conforme a análise das alegações e documentos constantes do processo originário. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0033 . Processo/Prot: 0887582-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/47145. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018918-77.2010.8.16.0035 Resolução de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda.. Advogado: Sílvio André Brambilla Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Luiz Moratelli. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887582-5 Agravante: AZ IMÓVEIS LTDA Agravado: LUIZ MORATELLI Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Resolução de Contrato sob nº 18918/2010, proferiu decisão suspendendo o feito até o julgamento do Agravado de Instrumento interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões, aduz a impossibilidade de suspensão do processo até julgamento final da Ação Revisional, a qual apresenta prejudicial de mérito com relação a esta demanda, sendo que, a presente deve ter o seu prosseguimento determinado. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 160

deste. Em sua decisão, o Juízo a quo determinou o sobrestamento dos autos que originaram o presente recurso, em razão da questão prejudicial a ser julgada nos autos nº898/2000. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada até final julgamento do presente recurso, pelo Colegiado, resulte ao agravante lesão grave e de difícil reparação, nada tendo a parte demonstrado neste sentido, sendo certo que em caso de eventual provimento do presente recurso, o processo terá seu regular prosseguimento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0034 . Processo/Prot: 0887691-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/48245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0034645-81.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Patrícia Jesus Santana. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Casas Bahia Comercial Ltda. Advogado: Rebeca Soares Trindade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 2123

1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 6-TJ que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, autuada sob o n. 1.094/2010, determinou, com base no artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil, que o feito deveria prosseguir, uma vez que a Ré não concordou com o pedido de desistência da ação formulado pela Autora, bem como revogou o benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedido para a Agravante porque esta não teria cumprido o item 2 do despacho de fl. 80-TJ Em suas razões recursais, afirma a Recorrente que, conquanto tenha a Agravada sido intimada para se manifestar acerca do pedido deduzido pela Requerente, aquela ficou silente e, em razão disso, teria consentido tacitamente com a desistência. Por outro lado, aduz não ser possível a revogação da justiça gratuita, uma vez que há necessidade de se comprovar a alteração da situação econômica do beneficiário, o que incoerreu na presente lide. Ao final, pugnou pelo recebimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de reformar o decidido em primeira instância, julgando extinto o feito sem exame do mérito ou, sucessivamente, que o juiz proceda desta maneira, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil ou ainda, reforme o decisum em relação à revogação dos beneplácitos da Lei n. 1.060/50. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação dos efeitos da tutela, postergo a apreciação da análise do cerne da questão, após a ouvida da parte contrária. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requeiram-se informações à juíza da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0035 . Processo/Prot: 0887935-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/49243. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000052 Exibição de Documentos. Agravante: Dalva Enira Costa. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887935-6, DE MORRETES - VARA ÚNICA AGRAVANTE : DALVA ENIRA COSTA AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se a ora Agravante DALVA ENIRA COSTA contra decisão de folhas 10 (TJ), do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Morretes, nos Autos de Exibição de Documentos nº 52/2009 que recebeu a Apelação Cível em seu duplo efeito II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, trazendo, em breve síntese, aplicação do art. 520, IV do CPC; trata-se de procedimento cautelar, por isso o recebimento da Apelação Cível somente no efeito devolutivo. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Merece prosperar a tese dos Agravantes, ao menos por ora; Primeiramente, oportuno lembrar o previsto no art. 520, IV do CPC; Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... IV - decidir o processo cautelar; ... Desta feita, processar o recurso de apelação no efeito suspensivo, diante de medida cautelar com cunho satisfativo, representaria ineficácia de provimento jurisdicional. A jurisprudência caminha no mesmo sentido; AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTADO CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. RAZÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO

RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 "CAPUT" DO CPC. 1. Nos termos do artigo 520, inciso iv, do CPC, o recurso de apelação contra sentença proferida em processo cautelar, deve ser recebido somente no efeito devolutivo, mesmo que o feito tenha sido proposto com a natureza satisfativa. 2. Inaplicável no caso o disposto no artigo 558 e seu parágrafo único do CPC, eis que não caracterizada a lesão grave e de difícil reparação alegada pela agravante. 3. Decisão agravada que merece manutenção em grau recursal, já que corretamente lançada, negando-se seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. (TJPR, 7ª CC, 594849-0, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DM 09/07/2009). V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR Relator

0036 . Processo/Prot: 0888022-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/42609. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.0000558 Cobrança. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Sônia Maria Gonçalves Leitão, Cláudia Cristina de Oliveira Silva. Agravado: Alderindo Rodrigues Nunes. Advogado: Carlos Augusto Costa, Antonio Cabrera Junior, Wagner Tadeu Sorace Miranda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.REL. 2123

I Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de agravo de instrumento nº 888.022-8, nos quais figuram como agravante FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e como agravado ALDERINDO RODRIGUES NUNES. Trata-se de recurso de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Araçongas, cujo teor decisório entendeu ser intempestiva a impugnação aos cálculos judiciais apresentada. Em fls. 551 dos autos nº 558/1999, o juiz expôs que o prazo transcorreu da data de 12/11/2010 até 29/11/2010, mas que o agravante apenas apresentou seu petição em 30/11/2010. A agravante então peticionou, informando que havia mandado a impugnação via fax, de forma que o juiz ordenou à secretária para averiguar a veracidade de tal afirmação (fls. 559 dos autos principais). Em seqüência, o juiz foi informado de que tal fax jamais chegou ao cartório, razão pela qual foi mantida a decisão de intempestividade. Alegou, também, que a juntada de conta de telefone por parte da agravante indica que a mesma telefonou para aquela serventia, não que lhe enviou um fax. Agravou, então, às fls. 04/07, afirmando que o fax, por ser impresso em papel frágil e com pouca tinta, é de fácil deterioração. Assim, o cartório, um ano depois, não encontrou o referido fax porque o mesmo teria perecido com o tempo. Pugna então pelo provimento do recurso, para que se conheça da impugnação aos cálculos judiciais, tendo em vista que o jurisdicionado não pode ser prejudicado pela demora da máquina pública. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. II Consta dos autos o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. De acordo com o autor, existe o perigo de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese de não-concessão do efeito, pois ocorrerá a liberação de valores que o agravante entende serem controversos. Para que ocorra a concessão do efeito suspensivo desejado, duas circunstâncias devem ser observadas primeiro: o fumus boni iuris e o periculum in mora. O periculum in mora seria, literalmente, o perigo ao qual o recorrente está sujeito de sofrer lesão grave ou de difícil reparação, no caso de demora da efetivação da prestação jurisdicional. Isto está configurado no caso em tela, pois aparentemente o processo principal está em fase de liquidação de sentença e, no caso de não-apresentação da impugnação por parte do recorrente, os cálculos já apresentados serão tidos como incontroversos, e o Judiciário obrigará o agravante a pagar todos os valores já discriminados. O problema, no presente caso, é o fumus boni iuris. Aduz o agravante que existe a possibilidade de que o seu fax se perdeu no cartório e que se deteriorou com o tempo. O detalhe é que uma afirmação pautada em uma possibilidade remota não fornece a segurança de que o agravante é titular de uma situação jurídica que lhe favorece: enquanto que a "fumaça do bom direito" é um indicativo palpável de procedência do que é postulado pelo agravante, as afirmações trazidas por este não o são. A conta de telefone anexada aos autos pode até ser um indicio probatório a favor do recorrente, todavia, não o suficiente para afirmar, com certeza, que o fax ao menos foi enviado, e depois extraviado em cartório. III Diante do que foi exposto, entendo por bem em negar o efeito suspensivo postulado, tendo em vista a ausência do "fumus boni iuris". Assim sendo, oficie-se ao juízo a quo para que preste as informações necessárias e pertinentes ao caso em tela, com fulcro no art. 527, IV, do Diploma Processual Civil em vigência. Após, abra-se vista dos autos ao agravado para, em querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0037 . Processo/Prot: 0888570-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/54000. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014102-81.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Espólio de Antonio Belo Bernardo. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Marcelo de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: REL. 2123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888570-9 Agravante: BRASIL TELECOM S/A Agravado: ESPÓLIO DE ANTONIO BELO BERNARDO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, na Ação de Cobrança sob nº 14102/2011, proferiu decisão determinando a juntada aos autos de cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de presumir-se em favor do autor consumidor tudo o que poderia ser demonstrado por este, em favor do réu. Em suas razões aduz a inobservância do ônus probatório imposto ao agravado pelo art. 333, I, do

CPC; o desrespeito às regras legais da exibição de documentos; a manifesta falta de interesse de agir, ante o disposto na Súmula 389 STJ, e o reiterado posicionamento do STJ nesse sentido. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 30/31 deste. Em sua decisão, o Juízo a quo determinou ao réu, ora agravante, a juntada aos autos de cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de presumir-se em favor do autor consumidor tudo o que poderia ser demonstrado por este, em favor do réu. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição e a despeito das razões invocadas pela parte, não se vislumbra a ocorrência de relevância da fundamentação, posto que o entendimento desta Corte de Justiça se perfilha exatamente pela possibilidade de determinação pelo Juízo para exibição incidental de documentos nas demandas desta natureza. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0038 . Processo/Prot: 0888591-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/54003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020185-55.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Cleide das Graças Padilha Cruz. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888591-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA AGRAVADO : CLEIDE DAS GRAÇAS PADILHA CRUZ RELATOR : DES. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 32/33 (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação de nº 20.185/2011 que inverteu o ônus da prova. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; desrespeito às regras legais da exibição de documentos; possibilidade de recusa legítima; ônus probatório no incidente de exibição de documentos; cerceamento de defesa; ausência de fundamentação da decisão. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L Vieira,

14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0039 . Processo/Prot: 0888605-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50355. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0062163-70.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: lesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Agravado: Adriana da Fonseca. Advogado: José Roberto Balan Nassif, André Luiz Gardiano, Rogério Margarido Duarte. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 2123

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por IESDE BRASIL S/A, contra a decisão proferida nos autos nº 62163/2011, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora agravado, para o fim de determinar que a agravante proceda a expedição de diploma de conclusão do curso, sob pena de multa (fls. 26-TJPR). A agravante sustenta, em suma, a necessidade de revogação da antecipação de tutela deferida, sob o argumento de que o alegado curso de pós-graduação foi ofertado pela CIPPEX - Centro Internacional de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão, pessoa jurídica que não figura no pólo passivo da presente demanda. E ainda que fosse o diploma do curso ofertado pela agravante, não existiriam fundamentos para a manutenção da mencionada decisão. Eis que "não detém competência, nem tampouco autorização legal para expedir o diploma da Agravada..." (fls. 12-TJPR). Aduz, ainda, que o fato do diploma não ter sido expedido, não advém de qualquer postura omissiva da ora Agravante, mas por outras causas de caráter muito mais complexo, envolvendo as Universidades e o Conselho Estadual de Educação. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O perigo de dano é evidente haja vista que a agravante alega não possuir condições de cumprir com a decisão determinada. Sendo plausíveis suas alegações, no tocante a demonstração do "fumus boni iuris", nesse sentido. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0040 . Processo/Prot: 0888648-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000417 Embargos a Execução. Agravante: Irineu Rabitz. Advogado: Marcos Antonio Zaitter, Adriano Zaitter. Agravado: Ângela Fiedler. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Túlio Godoy Gomes Salles Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 2123

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento nº 888.648-2, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba nos autos nº 417/2007, que negou provimento a um petitório realizado pelo agravante o de redução/adequação das astreintes que lhe recaiam por conta dos autos principais, já transitados em julgado. Agravou então às fls. 03/12, afirmando o que segue: durante o trâmite dos autos principais (execução), foi imputado ao agravante a transferência de uma propriedade, sob pena de incorrer em uma multa diária no valor de R\$200,00. Conseguiu contornar tal medida por meio de embargos à execução, afirmando que o imóvel em questão era objeto de demanda por conta de uma hipoteca contra o Banco Real, razão pela qual não pôde cumprir de imediato a decisão judicial. Após o deslinde da causa com o Banco Real, o agravante realizou a transferência determinada, além de ter pedido a diminuição das astreintes, tendo em vista o impedimento prévio de transferência, além do fato de que a cumulação do valor de R\$90.000,00 representa um enriquecimento sem causa para a outra parte, o que foi indeferido. Sustenta em agravo que a cominação de multa diária é para o caso do inadimplente sem razão, o que não é o caso dos autos. Além disso, afirma que o valor a ser pago está desproporcional com a verdade dos fatos, sendo que

este desequilíbrio gera o dito enriquecimento sem causa para a outra parte. Após, vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. II Consta deste recurso o pedido de concessão de efeito suspensivo, que só pode ser deferido caso sejam verificados dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O fumus boni iuris seria um conjunto de fortes indícios que levam a crer que o agravante tem razão em pedir aquilo que pleiteia. De uma forma grosseira, pode ser traduzido como a "fumaça do bom direito" que sinaliza a existência de um argumento que valida os pedidos feitos pelo recorrente. Tal requisito se verifica com as decisões que entenderam pelo afastamento das astreintes relativas ao tempo que o processo ficou suspenso (fls. 423-425), de forma que a "aparência de veracidade das alegações do agravante" encontra-se presente. O mesmo aplica-se ao periculum in mora, traduzido como "perigo de lesão grave ou de difícil reparação a direito causado pela demora na prestação jurisdicional". No caso de não se conceder o efeito suspensivo, poderão incidir valores em uma cobrança que, de acordo com o agravante, "não se nega a pagar", todavia, que pode chegar ao patamar de R\$90.000,00. Não é exatamente um valor irrisório, do qual uma pessoa normalmente poderia dispor com facilidade. Verifico então os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, razão pela qual dou o efeito suspensivo para o presente agravo de instrumento. III Tendo em vista tal raciocínio, oficie-se ao juízo a quo para que preste as informações que entender necessárias, bem como para que lhe seja oportunizado o direito de exercer o juízo de retratação, conforme substanciado no art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se também o agravado para, em querendo, apresentar contra-razões, dentro do prazo legal. Após, voltem. Cumpra-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0041 . Processo/Prot: 0888879-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003881-44.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: CENOFISCO Centro de Capacitação Profissional Ltda. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Isabella Bittencourt Nader Gonçalves, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Agravado: Andrea Henrique do Nascimento Vicentini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 88879-7 Agravante: CENOFISCO CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA Agravada: ANDREA HENRIQUE DO ANSCIMENTO VICENTINI Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação Inibitória com pedido de antecipação da tutela sob nº 148/2012, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender não haver prova inequívoca da alegação de que a ré se apropriou indevidamente de informações de clientes da autora e de que pretende utilizar referidos dados ou vendê-los à concorrência. Em suas razões, aduz que em se tratando de tutela inibitória, a prática e comprovação do ilícito são irrelevantes, importando apenas a probabilidade de que venha a ser praticado ou, caso já tenha ocorrido, que seja repetido, não pretendendo a repressão de uma conduta, pelo que os requisitos para a concessão liminar da tutela inibitória estão adstritos à relevância do fundamento e ao receio de ineficácia do provimento final. Destarte, demonstrado o direito e o risco de o ilícito ocorrer, a medida inibitória, de cunho preventivo, deve ser deferida. Assevera que a relevância da fundamentação advém primordialmente da violação ao contrato firmado entre as partes que previa a vedação do desvio e apropriação das informações constantes de seu banco de dados, existindo ainda prova inequívoca de que, utilizando-se de meios eletrônicos, retirou os "cadastros, documentos, textos e assemelhados" dos controles da agravante, em descumprimento à cláusula contratual, o que se evidencia nas cópias dos e-mails utilizados para desviar as informações. Consigna que o risco de ineficácia da medida também é presente, posto que se ocorrer a utilização ou venda das informações, a ação que busca justamente impedir esse uso ou transferência perde o objeto. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de: ser determinado à agravada que não utilize ou transfira a terceiros, sob qualquer pretexto, os dados, arquivos, informações e relatórios dos quais se apropriou, sob pena de multa; seja realizada busca e apreensão de todos os computadores pessoais da agravada, a fim de verificar e impedir a transferência para terceiros dos dados, arquivos, informações e relatórios dos quais ela se apropriou; seja expedido ofício ao provedor de e-mails (GMAIL, Google), determinando que sejam informados os computadores em que referida conta foi acessada e fornecida listagem completa dos e-mails encaminhados por andrea_hv33@gmail.com desde o dia 12/01/2012; seja determinado a realização de cópia de segurança do Hard Disk do computador utilizado pela ré dentro da empresa, com supervisão judicial, de modo a subsidiar futura pericia. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 71/72). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 265/266 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida por entender inexistir prova inequívoca da alegação de que a ré se apropriou indevidamente de informações de clientes da autora e de que pretende utilizar referidos dados ou vendê-los à concorrência. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, vê-se a presença da relevância da fundamentação no que se refere à possibilidade de concessão liminar da tutela inibitória, notadamente a existência de cláusula de sigilo comercial constante do contrato de trabalho firmado entre as partes (fls. 41/46), dando conta da confidencialidade das informações constantes do banco de dados da agravante, com expressa proibição de sua retirada dos controles da mesma,

inclusive por meio eletrônico. Por outro lado, demonstrou por meio dos documentos de fls. 50 e seguintes-TJ o desvio e apropriação das informações do banco de dados da empresa através do envio de diversas correspondências eletrônicas do e-mail corporativo da agravada para o seu pessoal, com arquivos anexos. Por seu turno a possibilidade de lesão grave e difícil reparação se mostra presente ante os prejuízos que poderão ser suportados pela agravante em caso de divulgação de aludido banco de dados a terceiros concorrentes e mesmo em face de eventual responsabilização perante seus clientes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal propugnada tão somente para o fim de determinar à agravada que se abstenha de utilizar ou transferir a terceiros, sob qualquer pretexto, os dados, arquivos, informações e relatórios da empresa agravante, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada ato de violação praticado. Por outro lado, não se constata a eficácia da medida no que tange aos demais pleitos liminares formulados, notadamente os de busca e apreensão de computadores particulares da agravada e mesmo de expedição de ofício ao provedor de e-mail, dada à facilidade de transmissão dos dados já eventualmente coletados. No mesmo sentido não se verifica a necessidade de concessão de liminar para a realização de cópia de segurança do Hard Disk do computador utilizado pela agravada na empresa, já que está na posse da agravada e pode ser submetido a futura perícia a ser realizada ou mesmo objeto de medida cautelar de produção antecipada de provas. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Por fim, diante das peculiaridades do presente caso, ante a confidencialidade dos documentos que instruem o presente recurso, defiro o trâmite do recurso em segredo de justiça. Encaminhem-se ao setor competente para as anotações necessárias. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0042 . Processo/Prot: 0889034-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/44459. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005089-24.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor da Faculdade Pitagoras. Sr. Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Benedito Batista da Graça Sobrinho, Vanessa Costa Xavier Accorsi. Agravado: ed Willians Lisboa Moreira. Advogado: Soerlei Sartori de Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889034-2, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : DIRETOR DA FACULDADE PITAGORAS. SR. MARCOS JERÔNIMO GOROSKI RAMBALDUCCI AGRAVADO : ED WILLIANS LISBOA MOREIRA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante DIRETOR DA FACULDADE PITAGORAS. SR. MARCOS JERÔNIMO GOROSKI RAMBALDUCCI contra decisão interlocutória de folhas 285/286(TJ), do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, no Mandado de Segurança nº 5089/12 que liminarmente a efetivação da matrícula. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - Os Agravantes interuseram o presente recurso alegando, em breve síntese, que inexistiu o indeferimento da matrícula; não há qualquer requerimento objetivando a renovação de matrícula; perda de condição de aluno regular em razão do abandono do curso; inexistência de turma para possibilitar o cumprimento liminar ante a mudança da grade curricular; inadimplência poderá acarretar a não renovação da matrícula. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito provimento do presente Agravo de Instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese dos Agravantes não merece prosperar, pelo menos por ora. Em que pese às alegações dos ora Agravados é importante lembrar-se do art. 131 do CPC Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim sendo, por essa contradição nos autos no sentido de que primeiramente houve a negativa de matrícula pelo inadimplemento (razões do mandado de segurança) e a não ocorrência de pedido de matrícula e a desistência do curso (razões de agravo de instrumento) É necessário aguardar a manifestação da parte Agravada para a mais correta análise do presente caso. Outrossim, mantenho a liminar concedida por perigo de dano ao ora Agravado em perder o presente semestre do ano letivo. Bem como, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça é no sentido de que a verificação da presença ou não dos requisitos inerentes à medida liminar, nos moldes dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, está adstrita ao livre e prudente arbítrio do magistrado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, somente podendo ceder em vista de ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - LIMINAR DEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. 2. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante". (Agravo de Instrumento 368.031-1, 11ª C.C., Rel. Mário Rau, j. 25/10/2006) Sendo assim, o Magistrado, para sua segurança, bem como convencimento, preferiu negar a liminar. A concessão ou não das medidas liminares decorre da livre convicção e prudente arbítrio do Juiz e se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do autor, diante de possível dano irreparável e da presença da fumaça do bom direito. A reforma da decisão concessiva de liminar há que ser realizada, tão-somente, nos casos de

flagrante ilegalidade ou quando proferida com abuso de poder, circunstâncias estas não demonstradas pelo Agravante. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0043 . Processo/Prot: 0889045-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50531. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000358-71.2012.8.16.0050 Cautelar Inominada. Agravante: Universidade Estadual do Norte do Paraná - Campos Luiz Meneghel (uenp/clm) (Representado(a)), Eder Paulo Fagan. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva. Agravado: Gabriela Montanha Rocha. Advogado: Alessandro Magno Martins, Juliano Martins, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.REL. 2123

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por UENP/CLM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ CAMPOS LUIZ MENEGHEL E OUTRO, contra a decisão proferida nos autos de Medida Cautelar Inominada nº 358-71.2012, que deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela ora agravada, determinando a imediata efetivação da matrícula da mesma no curso de Medicina Veterinária (fls. 48/49-TJPR). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de reforma da r. decisão de primeiro grau, eis que não restaram devidamente comprovados os requisitos para a concessão da almejada tutela antecipada. Para tanto, alega, em síntese, a ausência de fumaça do bom direito; ausência de elemento essencial na petição inicial, qual seja a indicação da lide principal e seus fundamentos (art. 801, III, do CPC); ausência de correspondência entre o tipo de procedimento e a natureza da causa; ausência de fundamentação na decisão. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor da ora agravada, caso o presente recurso venha a ser julgado improcedente, pelo Colegiado. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Após, dê-se vista dos presentes autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0044 . Processo/Prot: 0889123-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/69558. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005097-98.2012.8.16.0014 Tutela Inibitória. Agravante: Maquira Indústria de Produtos Odontológicos Ltda. Advogado: Gustavo José Lisboa dos Santos, Miguel Gustavo Lopes Kfourri. Agravado: Indusbelo Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda. Advogado: Renato Goes de Macedo, Guilherme Garcia Cid de Araújo Sachtim, Raphael Esteves Moribe. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 2123

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por MAQUIRA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, contra a decisão proferida nos autos de Ação Inibitória nº 5097/2012, que deferiu a tutela antecipada para: a) impor à ré o cumprimento de obrigação de não importar, divulgar ou comercializar os produtos arrolados; b) determinar a busca e apreensão dos itens descritos; c) determinar a apreensão de cópias dos documentos listados (fls. 184/185 - TJPR). Sustenta o agravante que a liminar deferida deve ser cassada, pois o adverso não cumpriu os requisitos legais para que se lhe conceda a exclusividade de produção dos produtos nos moldes que afirma serem de seu registro. Inexistente o registro do desenho do produto junto ao órgão competente, é absolutamente possível que outras empresas fabriquem-no como lhes aprouver. Aduz que "uma vez que o INPI ainda não analisou o mérito do registro, não há o que se impugne judicialmente, restando nitida a completa ausência de interesse processual" (fls. 10 - TJPR). Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo para que as atividades da empresa sejam retomadas e os produtos apreendidos devolvidos, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II Considerando os argumentos despendidos pelo agravante, vislumbra-se por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação

ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. O fumus boni iuris está presente, pois da juntada de cópia integral dos autos originários, não se vislumbra certificado de que o agravado é deveras proprietário dos desenhos industriais dos bens citados (Cone Endo + Sugador Cirúrgico; Sugador Cirúrgico com Coletor de Ossos). O periculum in mora reside no fato de que a apreensão do material, a aplicação de multa caso este volte a ser produzido e a exposição da vida empresarial com a apreensão de cópias dos documentos que são atinentes somente à sociedade e ao Estado, geram danos contundentes à existência da empresa. Ocorre que além da mácula social a que fica sujeita tal sociedade, o abalo na produção pode gerar impactos drásticos que, eventualmente, acarretariam até mesmo a falência da sociedade, inviabilizando a atividade, gerando demissões, ou seja, afetando toda uma cadeia produtiva saudável. Tudo isso aconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a suspensão da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e das informações do Magistrado singular. III Presentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem conceder o efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Cumpra-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0045 . Processo/Prot: 0889141-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51868. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0078754-10.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Luciana Babuja. Advogado: Cedenir José de Pellegri. Agravado: Buzeti e Silva Ltda, BV Financeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889141-2 Agravante: LUCIANA BABUJA Agravado: BUZETI E SILVA LTDA E OUTRO Não se verifica das razões recursais a existência de pedido liminar. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo a Agravante beneficiária da assistência judiciária gratuita (73). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 73 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0046 . Processo/Prot: 0889213-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001492-86.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: João Gustavo Gongora Ferraz. Advogado: Adriano Antonio Bertolin, Alexandre César da Silva. Agravado: Unimed Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889213-3 Agravante: JOÃO GUSTAVO GONGORA FERRAZ Agravado: UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Preceito cominatório sob nº 1492-86.2012.8.16.0001, proferiu decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela formulado no sentido de se determinar a imediata inclusão do agravante no quadro de associados, por entender ausente o recebo de natureza irreparável ou de difícil reparação. Em suas razões, aduz que a decisão merece reforma, posto que a agravada é uma Cooperativa, sujeitando-se ao regime jurídico imposto por lei e esse tipo de associação, sendo reguladas pela Lei 5.764/71, diferente das sociedades privadas comerciais, que regem-se com plena autonomia. Assevera que a adesão de associados não pode ser limitada por concurso, a não ser pela impossibilidade da prestação de serviços, por deficiência técnica, o que não é o caso, estando a agravada a praticar a reserva de mercado, que além de ilegal, prejudica os usuários de seu plano de saúde, pois desestimula os profissionais associados ao constante aprimoramento, já que sabem que não enfrentarão novos concorrentes e que sua parcela de pacientes encontra-se assegurada. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 34/37 deste. Em sua decisão, o Juízo a quo proferiu decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela formulado no sentido de se determinar a imediata inclusão do agravante no quadro de associados, por entender

ausente o recebo de natureza irreparável ou de difícil reparação. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a despeito das razões da parte e, em sumária cognição, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada até o cêlere julgamento do presente recurso, pelo Colegiado, resulte ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0047 . Processo/Prot: 0889754-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005095-70.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Rafael Giuseppe Cano Ioris. Advogado: Jean Pitter da Silva Malaquias. Agravado: Baucun Empreendimentos e Construções Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889754-9 Agravante: RAFAEL GIUSEPPE CANO IORIS Agravados: BAUCUN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Oitava Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação de Obrigação de Fazer sob nº 5095-70.2012.8.16.0001, indeferiu a antecipação da tutela, para o fim de afastar a cobrança de juros e correções não pactuadas. Em suas razões, aduz que ao contrário do decidido, necessária a antecipação da tutela a fim de autorizar o acesso do Agravante a financiamento dos valores, conforme pactuado. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento, para o fim de ser reformada a decisão. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 181). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 179 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu a medida de antecipação de tutela conforme pleiteado pelo Agravante. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso a cobrança dos valores de forma diversa do pactuado e estipulado em contrato, confere a relevância da fundamentação no que se refere à possibilidade de antecipar a tutela. Por seu turno a possibilidade de lesão grave e difícil reparação se mostra presente ante os prejuízos que poderão ser suportados pelo Agravante, notadamente diante da possibilidade de ter de efetuar pagamentos de valores diversos do contratado pelas partes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal propugnada para o fim de antecipar a tutela, podendo o Agravante efetuar o pagamento do financiamento conforme valores pactuados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0048 . Processo/Prot: 0889834-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63007. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005549-30.2011.8.16.0116 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Raphael Caruso Barbosa. Agravado: Adalto Mendes Luders. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 2123

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 5549-30.2011, que determinou, à ora agravante, a apresentação do "contrato de aquisição de linha mencionado na presente ação" (fls. 44-TJPR). Irresignada, aduz a agravante, em síntese, a ausência de fundamentação na decisão, com o conseqüente cerceamento de defesa; a falta de interesse de agir; o confronto com a Súmula 389 do STJ e o entendimento pacificado daquele Tribunal Superior; e a impossibilidade de imputação, à agravante, da demonstração da relação jurídica; a violação às regras legais da exibição de documentos. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Da análise mais pormenorizada do caso concreto, verifico não estarem presentes os pressupostos recursais necessários ao conhecimento do presente recurso. E explico. Em que pese as particularidades apresentadas neste feito, forçoso reconhecer que a manifestação judicial recorrida (fls. 44-TJPR) apenas

deu cumprimento ao disposto nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, portanto, em falta de fundamentação, cerceamento de defesa, e violação aos artigos 165 do CPC, e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição. Eis a redação dos mencionados dispositivos legais: "Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder." "Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." "Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes." "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima." Em verdade, não há perigo de dano iminente no presente caso, eis que as possíveis penalidades a serem impostas ao agravante não poderão ser aplicadas de imediato, mas somente após a análise, pelo juízo monocrático, das razões apresentadas em contestação, conforme determina os dispositivos legais acima expostos. Ou seja, é somente após a manifestação do Agravante que será decidido, pelo juízo a quo, a questão atinente à possível recusa do mesmo em apresentar tais documentos. Em que pese o MM. Juízo ter adiantado seu posicionamento acerca do tema, tal particularidade não modifica o fato de que o juízo deverá se manifestar sobre a contestação do ora agravante, e só então efetivamente decidirá o caso em questão. Afastando-se, com isso, a alegação de desrespeito ao rito da exibição de documentos. Portanto, todas as alegações do ora agravante deverão ser analisadas pelo juízo de primeiro grau, quando da análise da contestação apresentada pelo ora agravante. Evitando-se com isso, inclusive, a supressão de instâncias. Destaco, por oportuno, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, que em seu "Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", 2008, p. 361, ao tratar do art. 359 do CPC, assim consignou: "Após ter sido feita a intimação do requerido, dada oportunidade para sua resposta, e produzida se for o caso prova relativa ao direito à exibição, o juiz deve proferir decisão. Essa decisão é interlocutória e desafia o recurso de agravo (arts. 162, § 2º e 522, CPC). Sendo procedente o pedido, deverá ordenar ao requerido que exiba o documento ou a coisa sob pena de multa coercitiva. Poderá aplicar-lhe multa sancionatória pela não-apresentação. Poderá, ainda, determinar a busca e apreensão do documento ou da coisa. Sendo improcedente, declarará a inexistência do direito à exibição. Sendo um incidente processual, o seu término dá lugar à condenação nas despesas processuais (art. 20, § 1º, CPC)." As alegações acerca da afronta à Súmula 389 STJ e ao recurso repetitivo nº 982.133/RS deverão ser melhor analisadas pelo juízo de primeiro grau, que sequer se manifestou sobre o tema, haja vista a ausência de contestação. Bem como, pelo fato de, neste momento processual, não restar comprovada, de forma clara e evidente, a almejada falta de interesse de agir. Observa-se, portanto, que não há decisão às fls. 46-TJPR, mas tão somente despacho de mero expediente. E segundo dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil: "Dos despachos não cabe recurso". Ou seja, apenas quando as manifestações do juiz tiverem cunho decisório será passível a interposição de recurso, o que, evidentemente, não ocorre no presente caso. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações e dispositivos legais invocados, eis que restam prejudicadas ante as razões acima expostas. Por fim, destaco que esta Colenda Corte já vem adotando o presente entendimento nos casos como o ora analisado, a exemplo dos recursos: AI nº 744.969-6, AI nº 725.791-6 e AI nº 755.676-3. III Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 01/março/2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0049 . Processo/Prot: 0889935-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0061970-94.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Amarildo Guimarães. Advogado: Francielli Terezinha Borges. Agravado: Luiz Carlos de Padua. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 1.060/50 PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 45-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação monitória, autos sob n.º 2025/2011, por meio da qual se indeferiu requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, ordenando, por consequência, o recolhimento das custas processuais. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 13, que "... não possui documentos que comprovem os seus rendimentos, sendo que o mesmo é vendedor autônomo e seus ganhos são para atender o sustento de sua família e suas necessidades mais urgentes. Inclusive, o autor é isento do IRPF, pois seus ganhos são abaixo do mínimo tributável.", fl. 07. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, fl. 13. É o relatório. II Decido em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso." O artigo 4º, da Lei 1.060/50, somente exige, para a concessão da assistência judiciária, a mera afirmação da própria parte "de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A eventual exigência de prova poderá ocorrer caso a parte contrária impugne a concessão do benefício ou que existam nos autos elementos que contrariem a afirmação/presunção de pobreza, conforme se

depreende do caput do artigo 5º da mesma lei. Há, enfim, uma presunção relativa de necessidade do benefício (art. 4º, § 1º) e, assim, uma extrema facilidade na sua obtenção, em conformidade, aliás, com o direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXV, da Constituição da República). Neste sentido as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. em 16/12/2010, DJ 08.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV Intimem-se. Curitiba, 04 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0050 . Processo/Prot: 0890126-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0060943-76.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Roberto de Souza Fatuch, José Afonso Kiehl Noronha. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Agravado: Paulo Roberto Herz, Tecla Selhorst Herz, Ignês Maria Pretti Caetano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: REL. 2123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890126-2 Agravante: ROBERTO DE SOUZA FATUCH E OUTRO Agravado: PAULO ROBERTO HERZ E OUTROS Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação de Rescisão de Contrato sob nº 60943-76.2011.8.16.0001, proferiu decisão indeferindo a antecipação da tutela. Em suas razões, aduz a possibilidade de antecipar a tutela para o fim de determinar a penhora do imóvel do Agravado, para o fim de garantir que os Agravantes tenham a medida integral do terreno objeto da demanda. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 160 deste. Em sua decisão, o Juízo a quo indeferiu a concessão da antecipação da tutela por entender ausente o requisito da verossimilhança, conforme exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada até final julgamento do presente recurso, pelo Colegiado, resulte ao agravante lesão grave e de difícil reparação, nada tendo a parte demonstrado neste sentido, sendo certo que em caso de eventual provimento do presente recurso, o processo será garantido pela requerida penhora. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0051 . Processo/Prot: 0890528-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002246-28.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Coopcardio Pr - Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Paulo Henrique Cunha da Silva. Agravado: Unimed do Estado do Paraná - Federação das Cooperativas Médicas. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, Fábio Artigas Grillo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: REL. 2123

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, com pedido urgente de antecipação da tutela aforada por UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em desfavor de COOPCARDIO PR COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES CARDIOVASCULARES DO ESTADO DO PARANÁ, objetivando, em apertada síntese, harmonização e apaziguamento temporário dos interesses e direitos que estão na iminência de serem desrespeitados, postulando, em resenha do necessário: (l) se abstenha da prática de quaisquer atos de representação dos médicos cirurgiões

cardiovasculares, sócios e cooperados das sociedades cooperativas que integram o Sistema Unimed, cessando toda e qualquer interferência nas referidas relações societárias, que devem ser mantidas hígidas e vigentes, até que outra solução venha a ser alcançada e que não represente risco de desatendimento dos pacientes que necessitem de cirurgia cardiovascular; (II) se abstenha da prática de quaisquer atos que interfiram nas relações entre a Unimed, operadora de planos de saúde e seus beneficiários, vedando o oferecimento de quaisquer serviços ou procedimentos sem a participação da operadora Unimed, tais como a apresentação de orçamentos alternativos ou distintos dos que são praticados pela autora e suas cooperativas associadas, orientações para procedimentos ou quaisquer outros atos que impliquem modificação da relação contratual que os pacientes, beneficiários ou consumidores mantêm como o plano de saúde contratado e vigente com a Unimed; (III) se abstenha de realizar a cobrança, por si ou por seus cooperados, de quaisquer valores extras ou adicionais destinados ao pagamento de procedimentos cirúrgicos cardiovasculares ou cardíacos realizados em beneficiários dos planos de saúde da Unimed, destacando que os pacientes e consumidores, últimos destinatários da ordem que Vossa Excelência expedir em modo antecipado, têm direito ao atendimento na especialidade médica da cirurgia cardiovascular nos termos impostos pela lei do consumidor e pela lei dos planos de saúde, como acima sustentado; (IV) se abstenha de divulgar, por qualquer meio de comunicação, público ou privado, escrito ou falado, inclusive por blogs, sites de relacionamento, e-mail, etc, que os médicos associados da Unimed, em massa, já se demitiram ou se descredenciaram, irão de descredenciar ou se demitir, por lhe faltar legitimidade para representar, individual ou coletivamente, os sócios médicos cooperados da Unimed, da especialidade da cirurgia cardíaca; (V) se abstenha de orientar os beneficiários de planos de saúde da Unimed sobre como proceder em caso de cirurgia cardíaca, fixando vedação expressa a que a Coopcardio oriente e incentive os beneficiários a realizar o pagamento dos custos da cirurgia diretamente aos médicos da Coopcardio e, depois, ingressar na justiça contra a Unimed e dela haver o reembolso (o que, como visto, é inominável inversão do sistema dos planos de saúde); (VI) se abstenha da prática de quaisquer atos que, de modo organizado e concertado, impliquem infração à ordem econômica, especialmente impedindo que seus associados prestem serviços médicos a outras operadoras de planos de saúde, dentre elas as cooperativas do Sistema Unimed, configurando atos de abuso de poder econômico e, com especial ênfase, se abstenha de fazer ameaças, públicas ou privadas, no sentido de que o não atendimento de suas reivindicações determinará o descredenciamento coletivo dos médicos cirurgiões cardíacos da Unimed; (VII) determine aos seus médicos cooperados (da Coopcardio), que também sejam sócios da Unimed, que mantenham, temporariamente e enquanto perdurar a situação de insegurança decorrente da ameaça de demissão em massa, hígidas as relações jurídicas contratuais existentes e vigentes com a operadora de planos de saúde Unimed, porquanto representam vínculos jurídicos afetados por normas de ordem pública, cujo rompimento pode causar e muito possivelmente causará graves danos, de muito difícil ou impossível reparação. Por decisão interlocutória (fls. 58/61-TJ) o juiz monocrático deferiu os pleitos exordiais antecipatórios, nos termos adrede mencionados, fixando multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada ato contrário a esta decisão. Dessa decisão a COOPCARDIO PR COOPERATIVA DOS CIRURGIÕES CARDIOVASCULARES DO ESTADO DO PARANÁ interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de suspensão da decisão guerreada, garantindo à Agravante e aos cooperados o direito constitucional de se associarem bem como de exercerem sua profissão enquanto profissionais liberais e autônomos, o direito de livremente manifestarem-se por qualquer meio público ou privado, bem como o direito de não serem taxados de infratores sem a garantia do devido processo legal. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com requerimento de concessão imediata de suspensão da decisão objurgada, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na ação ordinária para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, em trâmite na 19ª Vara Cível da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Postulam atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de garantir-se à Suplicante e aos seus cooperados o direito constitucional de se associarem bem como de exercerem sua profissão enquanto profissionais liberais e autônomos e o direito de livremente manifestarem-se por qualquer meio público ou privado, bem como de não serem taxados de infratores sem a garantia do devido processo legal. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbitrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c)

de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles na extensão total dos pedidos. É que não há relevância da fundamentação quanto à liberdade de associação. A garantia constitucional da Recorrente e dos seus cooperados de se associarem bem como de exercerem sua profissão enquanto profissionais liberais e autônomos não sobrepuja a garantia também constitucional do direito à saúde dos beneficiários, que criaram expectativas legítimas ao se filiarem à Unimed, de que poderiam contar com um corpo de médicos em todas as especialidades, mormente o da Agravante, direitos esses igualmente salvaguardados pela Constituição Federal. A controvérsia há de ser decidida em um momento posterior, em sede de cognição exauriente, e, não na via estreita que este agravo de instrumento proporciona. Ademais, mutatis mutandis, mostram-se relevantes as ponderações do Min. EROS GRAU, no voto condutor da Reclamação nº 6.568/SP, que fazendo ponderações entre direitos constitucionais em conflito, asseverou: "3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum." Não se está a afirmar categoricamente que a Agravante não possui o direito de livre associação. Está, outrossim, em sede de cognição perfunctória, a tutelar o interesse, ao menos nesse momento processual, maior, que é o bem comum daqueles que creem e esperam em ver seus anseios prontamente atendidos tal como quando do momento da contratação. Contudo, penso que a liberdade de expressão e de manifestação outro desatar comporta, necessitando-se maiores digressões. É que a livre manifestação do pensamento, notadamente como expandido nas razões recursais pela Suplicante, não coloca em risco direitos outros dos beneficiados, eis que a proibição de manifestar-se por qualquer meio público ou privado de comunicação, escrito ou falado, sobre sua atuação bem como de seus cooperados excede em muito a vedação imposta pela decisão objurgada. Nesse desiderato, a liberdade de manifestar-se, não põe em risco direito fundamental outro, não sedo crível a manutenção do decisum antecipatório nesse tópico. Não soa harmônico, ao menos por ora, vedar-se, peremptoriamente, que a Recorrente se abstenha de divulgar, por qualquer meio de comunicação, público ou privado, escrito ou falado, inclusive por blogs, sites de relacionamento, e-mail, etc, que os médicos associados da Unimed, em massa, já se demitiram ou se descredenciaram, irão de descredenciar ou se demitir. Nestes termos, suspendo parcialmente a decisão agravada, tão-somente no que tange à vedação da liberdade de manifestação do pensamento, bem como o direito de não serem taxados de infratores sem a garantia do devido processo legal, nos termos adrede mencionados. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se a Agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator Vista ao(s) Agravado(s) - Prazo : 10 dias 0052 . Processo/Prot: 0852350-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/348276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0037283-53.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Uniclínicas Planos de Saúde Ltda. Advogado: José Claudio Del Claro, Roberto Benghi Del Claro. Agravado: Multiclínicas Administradora de Bens Ltda, Victor Hugo Salinas Burgos, Sidney José Salvador, Antonio Fernando de Azevedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: REL. 2123

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02189

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	064	0861801-5
Adriane Hakim Pacheco	081	0867469-1
Alexandro Manfredini Schwartz	060	0861559-6/01
Alex Francisco Pilatti	017	0839496-7/01
	018	0839496-7/02
Alexandra Regina de Souza	072	0864180-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	001	0622322-7
	080	0866656-0
Alexandre Augusto Zabot de Mello	003	0703161-4
Alexandre de Almeida	001	0622322-7
	006	0757558-8
	040	0851007-4

Alexandre Nelson Ferraz	007	0762043-5	Denise da Silva Guerrart	087	0873516-2
Alexandre Postiglione Bühler	015	0833739-3/02	Denise Numata Nishiyama Panisio	072	0864180-3
Allan Amin Propst	030	0845404-6/01	Donizetti Antonio Zilli	074	0864395-4
Amanda Imai da Silva Polotto	045	0855860-7	Edgar Cordts	080	0866656-0
Amiton Leandro Oliveira da Rocha	041	0851173-3	Edmara Sílvia Romano	021	0840457-7
Ana Paula Pavelski	016	0839234-7		033	0846201-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	001	0622322-7		037	0848554-3
André Luis Aquino de Arruda	031	0845886-8	Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	041	0851173-3
André Luiz Ramos de Camargo	053	0859479-2	Eduardo Antonio Bergamachi	037	0848554-3
Angélica Viviane Ribeiro	063	0861709-6	Eduardo Augusto Mattar	051	0858286-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	066	0862457-1	Eduardo Augusto Vieira Ferracini	081	0867469-1
Anibal Formighieri de Almeida	001	0622322-7	Eduardo Luiz Correia	028	0845194-5
Antonio Carlos Batistella	071	0864025-7	Eduardo Mariotti	043	0852018-1
Antônio Carlos Paixão	074	0864395-4		053	0859479-2
Ari de Souza Freire	041	0851173-3	Eduardo Vanzella	046	0855935-9
Arnaldo de Oliveira Junior	071	0864025-7	Elian Teixeira de Ferro	080	0866656-0
	086	0871766-4	Eliana Meira Nogueira	065	0861985-6
Aurino Muniz de Souza	059	0860993-4/01	Elias Jacobsen Bana	013	0811428-1
Benoît Scandelari Bussmann	062	0861704-1	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	023	0841629-7
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0703161-4	Elisângela de Almeida Kavata	049	0856855-0
	010	0781616-0	Elizeu Mendes da Silva	061	0861633-7
	014	0821103-2	Elói Contini	020	0840328-1
	021	0840457-7	Elton Scheidt Pupo	073	0864182-7
	022	0840938-7/01	Emir Benedete	067	0862490-6
	033	0846201-9	Eraldo Lacerda Junior	079	0866498-8
	037	0848554-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0746438-4/01
	038	0848970-7		030	0845404-6/01
	046	0855935-9		057	0860117-4
	049	0856855-0		058	0860481-9
	059	0860993-4/01		061	0861633-7
Bruno Assoni	041	0851173-3		064	0861801-5
Bruno Henrique Ferreira	085	0871001-8/01		065	0861985-6
Camila Ramos Moreira	062	0861704-1		067	0862490-6
Carla Tereza dos Santos Diel	022	0840938-7/01		069	0863168-3
	049	0856855-0		071	0864025-7
Carlos Alberto de Sotti Lopes	073	0864182-7		073	0864182-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	043	0852018-1		078	0866446-4
Carlos Alberto Francovig Filho	017	0839496-7/01		084	0869223-3
	018	0839496-7/02		086	0871766-4
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	030	0845404-6/01	Evelyn Cristina Mattera	087	0873516-2
	057	0860117-4		025	0843030-8
	065	0861985-6		051	0858286-3
	067	0862490-6	Fabio Adoniran Pagliosa	043	0852018-1
	073	0864182-7	Fábio dos Reis Ruiz	040	0851007-4
	086	0871766-4	Fábio Maurício P. Ligmanski	028	0845194-5
	087	0873516-2	Fábio Rotter Meda	017	0839496-7/01
	062	0861704-1		018	0839496-7/02
Carlos Eduardo Branco de Camargo			Fabiola Cueto Clementi	023	0841629-7
Celso Borba Bittencourt	073	0864182-7	Fabrcio Zilotti	079	0866498-8
Christopher Romero Felizardo	051	0858286-3	Felipe Rufatto Vieira Tavares	075	0864551-2/01
Claiton José de Oliveira	047	0855963-3	Fernanda Coronado F. Marques	083	0868625-3
Clarice Amélia M. C. Teixeira	017	0839496-7/01	Fernanda Ehalt Vann	082	0868115-2/01
	018	0839496-7/02	Fernanda Michel Andreani	046	0855935-9
Claudia Caldeira Leite	045	0855860-7	FERNANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS	051	0858286-3
Cláudia Gramowski	023	0841629-7	Fernando Augusto Ogura	047	0855963-3
Claudio Parpinelli	070	0863554-9	Flavia Juliana Meira Nogueira	065	0861985-6
Clovis Della Torre	056	0860074-4	Flavio Pereira Teixeira	069	0863168-3
Daniel Hachem	008	0763708-5	Francisco Carlos Souza Junior	082	0868115-2/01
	009	0763725-6	Francisco José Pinheiro Guimarães	051	0858286-3
	024	0842967-6	Giles Santiago Junior	012	0806942-3
	036	0848411-3	Glauco Cavalcanti de O. Junior	004	0727032-0
	043	0852018-1	Guilherme Ress Barboza	048	0856407-4
Daniel Laurani Agarie	034	0847288-0/02	Gustavo Ferreira e Silva	035	0848279-5
Danieli Meira Ferreira	065	0861985-6	Harri Klais	013	0811428-1
Denilson Gonzaga Barreto	068	0863122-7			
Denio Leite Novaes Junior	002	0700009-7			
	042	0851522-6			
	072	0864180-3			
	080	0866656-0			
	007	0762043-5			
	031	0845886-8			
	015	0833739-3/02			
	030	0845404-6/01			
	045	0855860-7			
	041	0851173-3			
	016	0839234-7			
	001	0622322-7			
	031	0845886-8			
	053	0859479-2			
	063	0861709-6			
	066	0862457-1			
	001	0622322-7			
	071	0864025-7			
	074	0864395-4			
	041	0851173-3			
	071	0864025-7			
	086	0871766-4			
	059	0860993-4/01			
	062	0861704-1			
	003	0703161-4			
	010	0781616-0			
	014	0821103-2			
	021	0840457-7			
	022	0840938-7/01			
	033	0846201-9			
	037	0848554-3			
	038	0848970-7			
	046	0855935-9			
	049	0856855-0			
	059	0860993-4/01			
	041	0851173-3			
	085	0871001-8/01			
	062	0861704-1			
	022	0840938-7/01			
	049	0856855-0			
	073	0864182-7			
	043	0852018-1			
	017	0839496-7/01			
	018	0839496-7/02			
	030	0845404-6/01			
	057	0860117-4			
	065	0861985-6			
	067	0862490-6			
	073	0864182-7			
	086	0871766-4			
	087	0873516-2			
	062	0861704-1			
	073	0864182-7			
	051	0858286-3			
	047	0855963-3			
	017	0839496-7/01			
	018	0839496-7/02			
	045	0855860-7			
	023	0841629-7			
	070	0863554-9			
	056	0860074-4			
	008	0763708-5			
	009	0763725-6			
	024	0842967-6			
	036	0848411-3			
	043	0852018-1			
	034	0847288-0/02			
	065	0861985-6			
	068	0863122-7			
	002	0700009-7			
	008	0763708-5			
	009	0763725-6			
	007	0762043-5			
	031	0845886-8			
	015	0833739-3/02			
	030	0845404-6/01			
	045	0855860-7			
	041	0851173-3			
	016	0839234-7			
	001	0622322-7			
	031	0845886-8			
	053	0859479-2			
	063	0861709-6			
	066	0862457-1			
	001	0622322-7			
	071	0864025-7			
	074	0864395-4			
	041	0851173-3			
	071	0864025-7			
	086	0871766-4			
	059	0860993-4/01			
	062	0861704-1			
	003	0703161-4			
	010	0781616-0			
	014	0821103-2			
	021	0840457-7			
	022	0840938-7/01			
	033	0846201-9			
	037	0848554-3			
	038	0848970-7			
	046	0855935-9			
	049	0856855-0			
	059	0860993-4/01			
	041	0851173-3			
	085	0871001-8/01			
	062	0861704-1			
	022	0840938-7/01			
	049	0856855-0			
	073	0864182-7			
	043	0852018-1			
	017	0839496-7/01			
	018	0839496-7/02			
	030	0845404-6/01			
	057	0860117-4			
	065	0861985-6			
	067	0862490-6			
	073	0864182-7			
	086	0871766-4			
	087	0873516-2			
	062	0861704-1			
	073	0864182-7			
	051	0858286-3			
	047	0855963-3			
	017	0839496-7/01			
	018	0839496-7/02			
	045	0855860-7			
	023	0841629-7			
	070	0863554-9			
	056	0860074-4			
	008	0763708-5			
	009	0763725-6			
	024	0842967-6			
	036	0848411-3			
	043	0852018-1			
	034	0847288-0/02			
	065	0861985-6			
	068	0863122-7			
	002	0700009-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Heitor Alcântara da Silva	006	0757558-8	Luis Renato Ferreira da Silva	053	0859479-2
Hellen Priscila Molina Prata	007	0762043-5	Luiz Felipe Apollo	040	0851007-4
Hercules Márcio Idalino	007	0762043-5		072	0864180-3
Heribelton Alves	004	0727032-0	Luiz Fernando Brusamolín	063	0861709-6
Idamara Rocha Ferreira	010	0781616-0	Luiz Gustavo de Andrade	016	0839234-7
Igor Barussi	016	0839234-7	Luiz Paulo Cividatti	074	0864395-4
Ilmo Tristão Barbosa	068	0863122-7	Luiz Rodrigues Wambier	005	0746438-4/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	068	0863122-7		058	0860481-9
Ítalo Alexandre Rivaroli	039	0849830-2/01		061	0861633-7
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	043	0852018-1		069	0863168-3
Ivan Lelis Bonilha	041	0851173-3		071	0864025-7
Jair Antônio Wiebelling	006	0757558-8		078	0866446-4
	019	0839509-9		084	0869223-3
	028	0845194-5		087	0873516-2
Jair Subtil de Oliveira	038	0848970-7	Maciel Tristao Barbosa	068	0863122-7
JAMIL DOMINGOS	027	0844524-9/01	Maísa Goreti Lopes Sant'ana	013	0811428-1
ABUCARUB			Manoel Bráulio dos Santos	081	0867469-1
Janaina Rovaris	029	0845358-9	Marcelo Cavalheiro	081	0867469-1
	035	0848279-5	Schaurch		
João Eugenio F. d. Oliveira	071	0864025-7	Marcelo Couto de Cristo	059	0860993-4/01
	086	0871766-4	Marcelo Galvão de Moura	062	0861704-1
João Leonel Antocheski	019	0839509-9	Marcelo Luiz da Rosa	011	0793308-4
	041	0851173-3	Santolin		
	052	0859140-6	Márcia Cristina Gunha	042	0851522-6
João Lucas Silva Terra	017	0839496-7/01	Márcia Daniela C. Giuliangelli	041	0851173-3
	018	0839496-7/02	Márcia Loreni Gund	006	0757558-8
Joaquim Quirino Mendes	034	0847288-0/02		019	0839509-9
José Basilio Guerrart	087	0873516-2	Marcio Ari Vendruscolo	028	0845194-5
José Ivan Guimarães Pereira	019	0839509-9	Márcio Marcon Marchetti	012	0806942-3
	045	0855860-7	Márcio Rogério Depolli	010	0781616-0
José Rodrigo de Andrade Machado	003	0703161-4		003	0703161-4
				014	0821103-2
Josiane Godoy	048	0856407-4		021	0840457-7
Juliana Moter Araújo	011	0793308-4		022	0840938-7/01
Juliana Rigolon de Matos	085	0871001-8/01	Márcio Rubens Passold	033	0846201-9
Juliano Ricardo Tolentino	002	0700009-7	Marcos Dutra de Almeida	037	0848554-3
Júlio César Dalmolin	006	0757558-8	Marcos Henrique M. Rosalinski	038	0848970-7
	019	0839509-9	Marcus Ely Soares dos Reis	046	0855935-9
	028	0845194-5	Maria Carolina Terra Blanco	049	0856855-0
Júlio César Subtil de Almeida	038	0848970-7	Maria Fernanda Wolff	059	0860993-4/01
	076	0864610-6/01	Chueire	007	0762043-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	023	0841629-7	Maria Izabel Bruginski	083	0868625-3
	024	0842967-6		011	0793308-4
	029	0845358-9	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros		
Julio Rodolfo Roehrig	054	0859537-9	Marilí Daluz Ribeiro Taborda	016	0839234-7
	055	0859560-8	Mario Brasílio Esmanhoto Filho	078	0866446-4
Kelly Cristina Bombonato	054	0859537-9	Marli Ferreira Clemente	062	0861704-1
	055	0859560-8	Mauricio Obladen Aguiar		
Larissa Grimaldi Rangel Soares	040	0851007-4	Mauro Sérgio Guedes Nastari	041	0851173-3
Lauro Fernando Zanetti	026	0844392-7/01	Mirian Rita Sponchiado	052	0859140-6
	027	0844524-9/01	Naoto Yamasaki	067	0862490-6
	032	0846031-7/01	Nereida Galindo de Almeida		
	035	0848279-5	Milreu		
	044	0853354-6	Neudi Fernandes	082	0868115-2/01
	050	0858120-0	Newton Dorneles Saratt	047	0855963-3
	077	0865943-4		083	0868625-3
Leandro de Quadros	002	0700009-7	Niito Sales Vieira	010	0781616-0
Leandro Isaiás Campi de Almeida	077	0865943-4	Oldemar Mariano	048	0856407-4
Leonardo de Almeida Zanetti	026	0844392-7/01		070	0863554-9
	032	0846031-7/01	Olívio Gamboa Panucci	014	0821103-2
	044	0853354-6	Orlando Henrique K. Filho	060	0861559-6/01
	050	0858120-0	Patrícia Mello de Souza	041	0851173-3
Leonel Trevisan Júnior	015	0833739-3/02	Freire		
Leopoldo Pizzolato de Sá	074	0864395-4	Paula Marquete	078	0866446-4
Linco Kczam	026	0844392-7/01	Paulo Roberto Gomes	030	0845404-6/01
	084	0869223-3		057	0860117-4
Lourdes Bernardete B. Rivaroli	039	0849830-2/01	Péricles José Menezes	051	0858286-3
Luciano Dalmolin	058	0860481-9	Deliberador		
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	063	0861709-6	Rafael de Lima Felcar	024	0842967-6
Luis Fernando Nadolny Loyola	011	0793308-4			
Luis Oscar Six Botton	029	0845358-9			
	035	0848279-5			

Rafael Furtado Madi	029	0845358-9
Raphael Farias Martins	053	0859479-2
Raquel Angela Tomei	041	0851173-3
Regina de Souza Preussler	020	0840328-1
Reginaldo Caselato	002	0700009-7
	030	0845404-6/01
	057	0860117-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	008	0763708-5
	009	0763725-6
	024	0842967-6
	036	0848411-3
	043	0852018-1
Reinaldo Woellner	012	0806942-3
Renata Cristina Costa	026	0844392-7/01
	032	0846031-7/01
	044	0853354-6
	050	0858120-0
Renato de Souza Boff Cardoso	005	0746438-4/01
Renato Fernandes Silva	056	0860074-4
Renato Fernandes Silva Junior	056	0860074-4
Renato Fumagalli de Paiva	044	0853354-6
Rení Baggio	066	0862457-1
Ricardo José Dagostim	047	0855963-3
Roberto Antônio Busato	048	0856407-4
	070	0863554-9
Robervani Pierin do Prado	034	0847288-0/02
Robinson Kornelhuk	011	0793308-4
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	016	0839234-7
Roselani de Fátima Donainski	087	0873516-2
Rui Santos de Sá	074	0864395-4
Sayonara Tossulino de Almeida	058	0860481-9
Sebastião da Silva Ferreira	054	0859537-9
	055	0859560-8
Sebastião Mendes da Silva	061	0861633-7
Sérgio de Lima Cardoso	080	0866656-0
Sérgio Fabrício Sanvido	040	0851007-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	025	0843030-8
Sheila Branco	037	0848554-3
Shiroko Numata	032	0846031-7/01
	050	0858120-0
	072	0864180-3
Sidney Luiz Pereira	025	0843030-8
Silvia Elisabeth Naime	053	0859479-2
Silvio de Macedo	062	0861704-1
Simone Daiane Rosa	003	0703161-4
Stela Marlene Schwerz	053	0859479-2
Suellen Lourenço Gimenes	085	0871001-8/01
Tadeu Canola	068	0863122-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	058	0860481-9
	065	0861985-6
	069	0863168-3
	071	0864025-7
Thaís Cristina Cantoni	026	0844392-7/01
Thiago Souza Sitta	075	0864551-2/01
Tirone Cardoso de Aguiar	021	0840457-7
	033	0846201-9
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0762043-5
	031	0845886-8
Valmor Antonio Padilha Filho	016	0839234-7
Vanda de Oliveira Cardoso	045	0855860-7
Victor Alexandre Bomfim Marins	008	0763708-5
	009	0763725-6
Wesley Toledo Ribeiro	032	0846031-7/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	038	0848970-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0622322-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/267523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00034378

Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia, Anibal Formighieri de Almeida. Apelado: Moisés Cordeiro da Trindade (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 14.ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação cível do UNIBANCO União de Bancos Brasileiros, para o fim de dilatar o prazo para prestação de contas para 30 (trinta) dias. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA POR ESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DISPOSTO NO ART. 26, II, DO CDC. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS NÃO IMPLICA NO DIREITO DE VER AS CONTAS PRESTADAS. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. JUSTA CAUSA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

0002 . Processo/Prot: 0700009-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/226433. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002982-35.2002.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Nilmar Calegari, Rosana Maria Tomasetto Calegari. Advogado: Regina de Souza Preussler. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIAS. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MORA E EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA NÃO AVENTADA EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DA SENTENÇA ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0703161-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/222807. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000869 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Alcides Gomes Silveira, Aristides Brustolin, Elenoir Ribeiro da Veiga, Iracema Bernardes, Marco Antonio Piccinini. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/ C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0004 . Processo/Prot: 0727032-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/264516. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016300-04.2005.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Condomínio Escuna Flat. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Apelado: Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda. Advogado: Heribelton Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPERVENIENTE AO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE PREJUDICAR O PLANO

DE RECUPERAÇÃO INTENTADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR JUNTO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0746438-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746438-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Leonir da Maia. Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE D ECL ARAÇÃO EM AGR AVO D E INST RUMENT O. C UMPR IMENT O DE SENT ENÇA ORIGI NÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA A AJ UIZ AD A PEL A APADECO. COBR ANÇ A DOS EXPURGOS INFLACIONÁ RIOS EM CADER NET AS DE P UPANÇ A. COL EGI ADO Q UE AF AST OU A T ESE DE PRESCRI ÇÃO DA PRET ENSÃO EXEC UTÓRIA. AL EGAÇÃO DE OB SCURID ADE. INO CRR ÊNCI A. PRET ENSÃO DE REDI SC USSÃO DO MÉRIT O DA DECI SÃO COLEGI AD A. INADMI SSIBILAD E. MERO INCONFOR MISMO. F UNDAMENT AÇÃO ADEQUAD A. VÍCIO S I NEXIST ENT ES. PLEIT O OBJET IVANDO A ANÁLISE D A QUEST ãO À L UZ DA REGR A J URÍDICA I N SC ULPI DA NO ART IGO 475-L, INCI SO VI, DO CÓ DIGO D E PROC ESSO CIVIL. INO VAÇÃO R ECURSAL . EMB ARGOS REJEIT ADOS. O mero inconfor mis mo do e mbargante com o teor da de cisão colegiada não autoriza a oposição de e mbargos de declaração, q ue se restringe às hipóteses prev istas no artigo 535, incisos I e II, d o Dip lo ma Processual Civ il.

0006 . Processo/Prot: 0757558-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/43291. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005281-48.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Trans Marmantini Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇAS DE TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS. COBRANÇA AUTORIZADA PELO BACEN. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. OFENSA AO ART. 918 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 917, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEFESA DE VALIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADAS UNILATERALMENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PRESUNÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. PRÁTICA EVIDENCIADA NOS EXTRATOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36. INVIABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0762043-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/19553. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000646 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Rovilson Gorini, Maria Conceição Valoni Gorini, Leonilda Petrucci Pedão (maior de 60 anos), Amanda Palma Coelho, André Renato Palma Coelho, Natal Alves da Silva, Anatolino Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Hellen Priscila Molina Prata, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento 762.043-5, interposto por Banco Santander S.A., para o fim de entender tempestiva a impugnação oferecida por ele, observando-se o devido processo legal, na sequência. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DO DEPOSITO JUDICIAL DO VALOR EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DO § 1.º, DO ART. 475-J, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, NO CASO. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo" (EDcl no REsp 1084305/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011). 2. Agravo de instrumento provido.

0008 . Processo/Prot: 0763708-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000324-98.2002.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado:

Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Carlos Alberto Chiarelli, Arlete dos Santos Ferreira Chiarelli. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. Vencida a Juíza Themis Furquim Cortes, que dá parcial provimento, em maior extensão, para manter a aplicação da Tabela Price. EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APENSOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA. SENTENÇA APARTADA. INSURGÊNCIAS RECURSAIS ASSEMELHADAS. DECISÃO SIMULTÂNEA PELO COLEGIADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TABELA PRICE. OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA A PRÁTICA INDEVIDA DE CAPITALIZAÇÃO. EVOLUÇÃO DO DÉBITO CARREADA PELO BANCO QUE DEMONSTRA QUE O VALOR DA PRESTAÇÃO FICOU AQUÉM DO PAGAMENTO INTEGRAL ATÉ DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO CONFIRMADA. AFASTADA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NO ARTIGO 6º, ALÍNEA "E" DA LEI 4.380/64. ENTENDIMENTO DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA CONSTANTE DO RECURSO INTERPOSTO NA REVISIONAL. FLS. 834-836. CONFIRMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0763725-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000692-39.2004.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Carlos Alberto Chiarelli, Arlete dos Santos Ferreira Chiarelli. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. Vencida a Juíza Themis Furquim Cortes, que dá parcial provimento, em maior extensão, para manter a aplicação da Tabela Price. EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APENSOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA. SENTENÇA APARTADA. INSURGÊNCIAS RECURSAIS ASSEMELHADAS. DECISÃO SIMULTÂNEA PELO COLEGIADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TABELA PRICE. OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA A PRÁTICA INDEVIDA DE CAPITALIZAÇÃO. EVOLUÇÃO DO DÉBITO CARREADA PELO BANCO QUE DEMONSTRA QUE O VALOR DA PRESTAÇÃO FICOU AQUÉM DO PAGAMENTO INTEGRAL ATÉ DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO CONFIRMADA. AFASTADA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NO ARTIGO 6º, ALÍNEA "E" DA LEI 4.380/64. ENTENDIMENTO DO STJ. TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA CONSTANTE DO RECURSO INTERPOSTO NA REVISIONAL. FLS. 834-836. CONFIRMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0781616-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36801. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000033-23.1994.8.16.0052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Nilto Sales Vieira, Márcio Marcon Marchetti. Apelado: Acelino Fernando Bessa dos Santos. Interessado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Idamara Rocha Ferreira, Nilto Sales Vieira, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE A APARELHA. SÚMULAS 233 E 258, AMBAS DO STJ. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA PARA CONSTITUIR A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ART. 264 DO CPC. EXECUÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I O procedimento executivo embora destinado a produzir resultados práticos e não julgamentos, nem por isso "é um conjunto de atividades cegas ou regidas por um automatismo irracional, sem qualquer controle de justiça ou de regularidade. (...) Esse poder de controle deve ser efetivamente exercido, no processo executivo como em qualquer outro, de modo muito particular quando se trata de pontos relacionados com a admissibilidade do provimento jurisdicional postulado, cuja verificação não pode ficar condicionada a formais iniciativas das partes porque constituem matéria de ordem pública e nessa parte o Estado não transige." De modo que, as matérias de ordem pública podem e devem ser reconhecidas de ofício, quando houver: "(a) ausência do direito à execução forçada, onde se situa toda a matéria referente às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou (b) nulidades absolutas da

própria execução, quer ocorrida antes da penhora, quer depois dela (embargos a arrematação)". (cf. DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, volume IV, Ed. Malheiros, 2004, p. 711). II No presente caso, o procedimento expropriatório encontra óbice na ausência de exequibilidade e liquidez do título que o aparelho, pois, segundo a Súmula 233 do STJ, "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", e, conforme Súmula 258 do STJ, "a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou", de modo que resta decretar a extinção da execução, com base no art. 267, inc. IV, c/c 598, ambos do CPC, restando prejudicada a análise de mérito trazida na apelação manejada pelo banco exequente. III - Impossível proceder à conversão do feito em procedimento monitorio, porquanto após a estabilização da demanda, já tendo sido procedido à citação do executado, e inclusive realizado atos expropriatórios (penhora online), a teor do artigo 264 do CPC, não se faz mais possível alterar o pedido e a causa de pedir.

0011 . Processo/Prot: 0793308-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005641-33.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Carolina Ferreira Hamdar. Advogado: Robinson Kornelhuik, Luis Fernando Nadolny Loyola, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski. Apelado: Cristal Cor Distribuidora de Vidros Ltda. Advogado: Marcelo Luiz da Rosa Santolin, Juliana Moter Araújo, Mario Brasílio Esmanhoto Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados da 14.ª Câmara Cível em conhecer e, no mérito, negar provimento à apelação cível 793.308-4, interposto por Carolina Ferreira Hamdar. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. PROTESTO. CIRCULAÇÃO DE TÍTULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. DISCUSSÃO DA CAUSA. EXCEÇÕES PESSOAIS NÃO Oponíveis À TERCEIRO DE BOA-FÉ. TÍTULO DE CRÉDITO. CAMBIARIFORME. AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO DA CÁRTULA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PROVA DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. É cediço que o cheque é um título de crédito que goza dos requisitos de literalidade, autonomia e abstração, representando uma ordem de pagamento à vista, sujeitando, assim, quem o emitiu a cumprir, em favor do portador, o saque pela obrigação nele discriminada. 2. A discussão sobre o descumprimento de eventual contrato firmado entre a autora e a empresa prestadora de serviço não tem pertinência no caso, vez que o título não foi emitido pela apelante na forma nominal. 3. Conclui-se que, no tocante à relação processual formada, não são oponíveis as exceções pessoais referentes ao credor originário, apelada, considerado terceiro de boa-fé. 4. Recurso de apelação cível conhecido e, no mérito, não provido.

0012 . Processo/Prot: 0806942-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001698 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Setta Construções de Obras Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Juliano Anderson Galera Cunha, Isabella Tournon Cunha. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Reinaldo Woellner. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. INVIABILIZAÇÃO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0811428-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0036319-94.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: César Augusto dos Santos Grassi. Advogado: Elias Jacobsen Bana, Elias Jacobsen Bana, Harri Klais, Máisa Goreti Lopes Sant'ana. Apelado: Giro Comércio de Pneus Ltda, Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE DUPLICATAS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. ACERTO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO POR PARTE DO AUTOR/APELANTE ACERCA DA POSTERIOR BAIXA DE TAIS ANOTAÇÕES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS AOS RÉUS QUE NÃO SE FIZERAM REPRESENTAR NOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0821103-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224400. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000068 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Afonso

Guilherme, Inez Fabri Guilherme, Tatiana Guilherme, Divonzir Guilherme. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALEGA ILEGITIMIDADE DA PARTE. INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO PELA INTEGRALIDADE DOS HERDEIROS EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0833739-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/30547. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833739-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Samra Veículos. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0839234-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284817. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011599-67.2010.8.16.0129 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Nélio Valente Costa. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Ana Paula Pavelski, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Enter Comunicação. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek, Igor Barussi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 14.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento 839.234-7, interposto por Nélio Valente Costa, para o fim de determinar que o Juízo de primeiro grau desbloqueie o valor bloqueado na conta-corrente 12656-X, agência 259-3, do Branco do Brasil S.A. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. BLOQUEIO, VIA SISTEMA BACENJUD, DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS- CORRENTES. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DE VENCIMENTOS EM APENAS UMA DELAS. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE. ORDEM DE DESBLOQUEIO. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. São absolutamente impenhoráveis os valores percebidos a título de vencimento. 2. Segundo a jurisprudência pacificada nos tribunais pátrios, o devedor, para estar imune à inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, necessita comprovar que propôs ação contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstrar que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e, que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

0017 . Processo/Prot: 0839496-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19597. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 839496-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Samira El Sayed, Ahmed El Sayed, Ibrahim Mohamad El Sayed, Eva Alves Sayed, Abdo Elrhim Abou Nouh, Marcia Regina Alves Abou Nouh. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA TESE DO EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0839496-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16492. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 839496-7 Apelação Cível. Embargante: Samira El Sayed, Ahmed El Sayed, Ibrahim

Mohamad El Sayed, Eva Alves Sayed, Abdo Elrhim Abou Nouh, Marcia Regina Alves Abou Nouh. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, João Lucas Silva Terra, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de determinar que o momento a ser tomado como base à apuração dos honorários advocatícios corresponda ao ajuizamento da ação revisional pelos embargantes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXPURGADO DO DÉBITO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. 1. Restando a verba honorária fixada na forma de percentual sobre o montante expurgado do débito, o termo inicial da apuração deve corresponder ao momento do ajuizamento da ação revisional pelo correntista. 2. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeitos infringentes.

0019 . Processo/Prot: 0839509-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239920. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002810-71.2003.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Curso Pré-vestibular Universitário Garra Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido e conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ATRIBUIÇÃO AO RECORRIDO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO CONTÁBIL. SENTENÇA CASSADA POR FORÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SENTENÇA OMISSA SOBRE TODOS OS PONTOS OBJETO DA DIVERGÊNCIA, QUAIS SEJAM: JUROS REMUNERATÓRIOS; TAXAS E TARIFAS; CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; ÔNUS NA PRODUÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO NO ENVIO ÀS PARTES À AÇÃO REVISIONAL. INOBSERVÂNCIA AOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO "CITRA PETITA" CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0840328-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246930. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004388-71.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Romulo Antonio Bocchi. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELANTE QUE PRESTA AS CONTAS CONCOMITANTEMENTE AO APELO. ATO PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DE FORMA MODERADA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0840457-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244613. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002169-54.2010.8.16.0109 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado: Margaret Ferle. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS POR SEREM MUITO ANTIGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEQUER INICIADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO AINDA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TARIFAS PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO QUE FOI RESISTIDA. ÔNUS DO VENCIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMANDA DE CÉLERE TRAMITAÇÃO E REPETITIVA NO FORO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0840938-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20767. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840938-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Nair Paradzinski. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão

Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0023 . Processo/Prot: 0841629-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007901-83.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Fii - Financeira Americanas Itaú Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Apelado: Irene Aparecida da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DESINFLUÊNCIA DE JÁ TER SIDO DISPONIBILIZADO QUALQUER DOCUMENTO NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO À INFORMAÇÃO QUE NÃO ESTÁ ESGOTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0842967-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007138-82.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Rec. Adesivo: Lucilene Calefe Machado. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Lucilene Calefe Machado. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO AINDA QUE POSTERIORMENTE FORNECIDOS. PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXADOS CORRETAMENTE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0025 . Processo/Prot: 0843030-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255632. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0059837-74.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Bóia Manutenção de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, Nivaldo Cândido, Fernando Salazar. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Evelyn Cristina Mattered. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DO EXECUTADO. IMPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE 1,9% AO MÊS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS INCONTTESTÁVEL. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DA SENTENÇA ANTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0844392-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19933. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 844392-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado (1): Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado (2): Gervasio Vieira, Sueli Maria Stefanelli Faria, Valdemira Pelens Cordeiro, Renato Basso, Romildo Costa, Lauro Bastian. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator:

Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0027 . Processo/Prot: 0844524-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19935. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844524-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Maria Aparecida de Araujo. Advogado: JAMIL DOMINGOS ABUCARUB. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. NOTÓRIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 538, P.ÚNICO DO CPC. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão Colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente. 4. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0028 . Processo/Prot: 0845194-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265056. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006012-59.2009.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado: Borrasca e Companhia Ltda - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTACORRENTE. PEDIDO PROCEDENTE. PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. INOCORRÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EX VIDO ARTIGO 915, § 2º IN FINE E ARTIGO 917, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0029 . Processo/Prot: 0845358-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007895-76.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ludovico Valentim Fernandes. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. PERCENTUAL MUITO ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PREVISTA PELO BACEN PARA O MESMO PERÍODO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUE SE DETERMINA. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO ONUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0845404-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845404-6 Agravo de Instrumento.

Embargante: Cleide Guarido Kyal, João Luiz Garrido Gomes, Jose Davantel. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Allan Amin Propst. Embargado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES QUE NÃO APONTAM O ALEGADO VÍCIO. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU POR DEFERIR A INDICAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE FUNDAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0845886-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267885. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0047990-75.2010.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Transportadora Itaju Ltda. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. PACTUAÇÃO DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO, NA VIGÊNCIA DO ART. 28, §1º DA LEI N. 10.931/2004. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0032 . Processo/Prot: 0846031-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/40015. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846031-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado: Neusa Alves Guimarães. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO TOCANTE À QUESTÃO REFERENTE À INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO RECURSO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.273.643/PR (2011/0101460-0), EM TRÂMITE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0846201-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270671. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049928-08.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): João Francisco dos Santos. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DAS AÇÕES DE DIREITO PESSOAL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. PENALIDADE DO ART. 359, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0847288-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/53838. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847288-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Chafic Simão Junior, Neide de Souza Simão. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda., Tauilio Tezelli. Advogado: Robervani Pierin do Prado, Daniel Laurani Agarie. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental 847.288-0/02, interposto por Chafic Simão Junior e Neide de Souza Simão. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGRAVADO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSOANTE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ALEGAÇÃO DE MÉRITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO. O recurso de agravo regimental não se presta a rediscussão do mérito da questão decidida em agravo de instrumento. Agravo regimental conhecido e não provido.

0035 . Processo/Prot: 0848279-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275559. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043053-22.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Silvana Lupi Dias. Advogado: Gustavo Ferreira e Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO (RÉU). PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. VIABILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. MÉRITO. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0848411-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023025-72.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Agravado: Distribuidora de Cigarros União Paraná Ltda., Paulo Andre Wolff Bertotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 14.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S.A., para acolher o pleito de busca de bens, pelo juízo, com consulta ao RENAJUD. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. EXEGESE DO ART. 655, CPC. CONSULTA AO RENAJUD. MAGISTRADO. RECURSO PROVIDO. Compete ao magistrado, após solicitado pela parte e não encontrado outros bens, requisitar via RENAJUD informações sobre os veículos de propriedade dos executados.

0037 . Processo/Prot: 0848554-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305831. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000639 Medida Cautelar. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Agravado: F. S. Sarmento Escapamentos - Me. Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi, Sheila Branco. Interessado: Francisco dos Santos Sarmento. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXECUÇÃO DA AUSTREITE PELO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372 DO STJ. PREVISÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL PRÓPRIA PARA A HIPÓTESE. EXEGESE DO ART. 359 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0848970-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288501. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013248-24.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luiz Carlos Bilha (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso 1 e conhecer em parte o recurso 2 e, nesta parte, dar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. (RECURSO DO AUTOR) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO DO RÉU) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS LOCALIZADOS PELO APELANTE JÁ EXIBIDOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA NA PRETENSÃO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE EM RELAÇÃO AOS TEMAS AFETOS À TAL RESISTÊNCIA. CONHECIMENTO DO APELO TÃO APENAS EM FACE DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0039 . Processo/Prot: 0849830-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 849830-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Recicly Comércio de Ferros e Aço Ltda. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli, Italo Alexandre Rivaroli. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ASSERTIVA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE ENFRENTOU A MATÉRIA E EXTERNOU OS MOTIVOS PELO QUAL ENTENDEU PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais. Ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior.

0040 . Processo/Prot: 0851007-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353561. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001521-45.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Jurandir Jorge Foletto, Adenice Pelisson, Amelia Maibuk, Analia Rodrigues da Silva, Josefa Nelita Muniz, Josefa Maria Bortoletto, Maria Geni da Silva, Milton Cruz Ramos, Nilo Luiz de Lima, Olídio Antonio Muniz. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA BACEN-JUD. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO EXECUTADO DO TERMO DE PENHORA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PENHORA DE DINHEIRO REALIZADA NOS AUTOS. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA, SOB PENAL DE OFENSA À GRADELAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 656 DO CPC. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0041 . Processo/Prot: 0851173-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/339369. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000726 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli, Ivan Lelis Bonilha. Agravado (1): Yrone Marques. Advogado: Raphael Farias Martins, Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Milton Leandro Oliveira da Rocha. Agravado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire, Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE O ESTADO INDIQUE CONTADOR DO QUADRO DE SERVIDORES PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0851522-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031351-84.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Hipercard Banco Múltiplo S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Paulo Antônio Fidalgo. Advogado: Márcia Cristina Gunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DEFESA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. MANUTENÇÃO DA PEÇA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. REVELIA RECONHECIDA QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS FATOS E NÃO À MATÉRIA DE DIREITO. DESENTRANHAMENTO INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0043 . Processo/Prot: 0852018-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001169 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Eduardo Mariotti, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Lincon de Fazio Rodrigues Alves. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro. Interessado: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Fabio Adoniran Pagliosa, Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE

PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PERITO NULIDADE CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. 1. O artigo 236, §1º do Código de Processo Civil preceitua ser "indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação." 2. Embora o preceito em comento encerre hipótese de nulidade legalmente cominada (artigo 243, CPC), sua incidência não pode deixar de levar em conta as demais disposições do Livro I, Capítulo V do diploma civil adjetivo. Daí porque, a declaração de nulidade deve sempre ser precedida de juízo de ponderação entre os princípios que balizam o instituto, sobretudo a instrumentalidade das formas (artigo 244, CPC) e o aproveitamento dos atos processuais (artigo 250, CPC). 3. Evidenciado o prejuízo causado pela falta de intimação, bem como a impossibilidade de convalidar o vício, é de rigor o reconhecimento da nulidade do ato. 4. Recurso conhecido e provido.

0044 . Processo/Prot: 0853354-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335822. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000102-59.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luiz Carlos Camani Vidotto. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA DE FORMA COLETIVA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALEGA ILEGITIMIDADE DA PARTE. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0855860-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396562. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000570 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Agravado: Antônio Polotto Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE ATINGE TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ TITULARES DE CONTA À ÉPOCA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0855935-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352914. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001374-39.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Clarindo Afonso Adams. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELA JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0855963-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414304. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003467-62.2011.8.16.0104 Indenização. Agravante:

Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Maria b. Trento & Cia Ltda. Advogado: Ricardo José Dagostim, Claiton José de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REALIZA O PROTESTO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ATUA MEDIANTE CONTRATO DE ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE ENDOSSO TRANSLATIVO. MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0856407-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350493. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000963 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Josiane Godoy. Agravado: Walter José Lemos. Advogado: Guilherme Ress Barboza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ABRANGIDA PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA CSOISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1. Não há falar em erro material quando o vício apontado não poderia ser verificado "primo ictu oculi" no momento em que foi proferida a decisão exequenda. 2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a discussão, em sede de cumprimento de sentença, de alegações não comprovadas por ocasião da formação do título executivo judicial. 3. Recurso conhecido e não provido.

0049 . Processo/Prot: 0856855-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373177. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002817-25.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Balduino Vicente Perius. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NÃO OBSTANTE O TÍTULO SEJA PROVENIENTE DE SENTENÇA COLETIVA, O PRAZO PRESCRICIONAL É O DE DIREITO PESSOAL. SÚMULA 150 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PENHORA DE DINHEIRO REALIZADA NOS AUTOS. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO POR COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA, SOB PENA DE OFENSA À GRADAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 656 DO CPC. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0050 . Processo/Prot: 0858120-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356707. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028261-63.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Orlando Natal Rogoldi. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMINÊNCIA DE LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR POSSÍVEL PERDA DO OBJETO. DÁ-SE PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO.

0051 . Processo/Prot: 0858286-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403024. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001554-24.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil - Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Sa, Intra Sa Corretora de Câmbios e Valores. Advogado: Eduardo Augusto Mattar, FERNANDA OLIVEIRA RABELO BASTOS, Francisco José Pinheiro Guimarães, Christopher Romero Felizardo. Agravado: Osvaldo Cavallari. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador, Evelyn Cristina Mattered. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES. NATUREZA JURÍDICA DE CORRETAGEM. INCOMPETÊNCIA

DESTA CÂMARA ESPECIALIZADA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

0052 . Processo/Prot: 0859140-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0021686-78.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Guilherme C da Cruz e Cia Ltda. Advogado: Naoto Yamasaki. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. INCIDENTE ESPECÍFICO AUTUADO SEPARADAMENTE. VIA INADEQUADA. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º e 6º da Lei 1.060/50, a impugnação à concessão de assistência judiciária é feita em autos apartados, nos quais serão provados os fatos constitutivos do direito àquele benefício". (STJ - Resp 1051666/RS - Rel. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 07.04.2009) 2. Recurso não conhecido.

0053 . Processo/Prot: 0859479-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002871-38.2007.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Irmãos Passaúra & Cia Ltda. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Sílvia Elisabeth Naime, André Luiz Ramos de Camargo. Agravado: Puras do Brasil S/a. Advogado: Rafael Furtado Madí, Luis Renato Ferreira da Silva, Eduardo Mariotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO. DECISÃO DESFAVORÁVEL AO AGRAVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO INTERPOSTO PERANTE O STJ PENDENTE DE JULGAMENTO. INTERLOCUTÓRIO QUE CONDIÇÃO O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. RECURSO PENDENTE SEM EFEITO SUSPENSIVO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O, § 2º, INCISO II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REFORMA DA R. DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO

0054 . Processo/Prot: 0859537-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383694. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003522-17.1996.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato. Advogado: Kelly Cristina Bombonato, Sebastião da Silva Ferreira. Apelado: Banco América do Sul SA, Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Julio Rodolfo Roehrig. Interessado: Paranamotour Máquinas Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ILEGITIMIDADE DOS APELANTES. SENTENÇA QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DO ADVOGADO E SÍNDICO DA MASSA FALIDA. PRETENSÃO FORMULADA PELOS ADVOGADOS DA EMPRESA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EVENTUAL MAJORAÇÃO QUE NÃO LHES APROVEITARIA. DIREITO ALHEIO QUE NÃO PODE SER RECLAMADO POR TERCEIRO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0055 . Processo/Prot: 0859560-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383695. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000879-23.1995.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato. Apelado: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Julio Rodolfo Roehrig. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A UMA EXECUTADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PATRONOS DA PARTE QUE SOMENTE INTERVIRAM NA DEMANDA EXECUTIVA PARA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO E POSTERIOR RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0860074-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/391351. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004785-92.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Agravante: Ito Móveis Indústria e Comércio Ltda - me (Representado(a)), Kátia Gisllaine Tsujiguchi Ito. Advogado: Clovis Della Torre. Agravado: Sicoob - Cooperativa de Crédito Rural do Noroeste do Paraná. Advogado: Renato Fernandes Silva, Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PESSOA JURÍDICA QUE É CONSIDERADA CONSUMIDORA FINAL POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA VERIFICADA NO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E ESPECIAL DIFICULDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º DO CDC. RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0860117-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001529-75.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Etevaldo Donizete Goldin, João de Souza Filho, Augusto Roncolato, Luiz Gusmão Romero. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0860481-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412986. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000403 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Delcídes Fernandes. Advogado: Luciano Dalmolin, Sayonara Tossulino de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INCIDENTE REJEITADO. 1. Tendo escoado o momento oportuno para insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, descabe falar em falta de homologação expressa do cálculo do perito pelo Juízo de origem. 2. Embora sejam cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o mesmo não ocorre em relação à impugnação. Nessa última hipótese, somente o acolhimento do incidente justifica o arbitramento da verba em favor do patrono do executado. 3. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido.

0059 . Processo/Prot: 0860993-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/30898. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860993-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Denise Smaniotto, Guirino Gobato, Josemir Macos Burille, Sueli Terezinha Ceconi Burille, Vitorio Salvador, Espolio Benjamin André Rosaneli. Advogado: Marcelo Couto de Cristo, Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0060 . Processo/Prot: 0861559-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22978. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861559-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Tabora. Agravado: Fernanda Fontana. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Alexandre Manfredini Schwartz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM QUE A DECISÃO NÃO PODERIA TER SIDO PREFERIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, NEM TAMPOUCO A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0861633-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002782 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria José dos Santos, Sueli Terezinha Zelinski, Cesar Andrade, Milton Paulo Nogueira, Neuza Taborada Ribeiro Nogueira, Geni Marcos Grigaluna, Alfeu Zanlorenzi (Representado(a)), Ilário Zanlorenzi, Tarcizio Antonio Zanlorenzi. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0861704-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0042861-94.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Brado Logística S/a. Advogado: Benoit Scandolari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Maria Fernanda Wolff Chueire. Agravado: Gran Sapore Br Brasil S/a. Advogado: Silvio de Macedo, Marcelo Galvão de Moura, Carlos Eduardo Branco de Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DAS DUPLICATAS EMITIDAS PELA CREDORA PARA O EFEITO DE COBRANÇA DE DESPESAS ADVINDAS COM A CONSERVAÇÃO DE PRODUTOS DEPOSITADOS EM SEUS ARMAZÉNS GERAIS. LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ A RETENÇÃO DOS PRODUTOS PARA A SATISFAÇÃO DAS DESPESAS REFERENTES AO CONTRATO INADIMPLIDO. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0861709-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372506. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031217-86.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Gavino e Carvalho Ltda, Marcos Augusto Gavino, Marcia Cristina Carvalho Gavino. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 179 E 206, § 3º DO CC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SFT. TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NÃO CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0861801-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016858-30.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria Bernardi Babinski, Neivo Paglia, Orides Valentin Dalagnol, Paulo Osmar Capelli, Pedro Cordeiro de Andrade Filho, Romoaldo Zanolla, Schelen Tays Girardi, Salete Bonadiman, Sandra Pastorio, Wilson Krause. Advogado: Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0861985-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400000. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0010661-59.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Leonardo Cisz (maior de 60 anos), Ligia Stolz Cisz (maior de 60 anos). Advogado: Eliana Meira Nogueira, Flavia Juliana Meira Nogueira, Danieli Meira Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0862457-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390028. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010610-68.2011.8.16.0083 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: José Scumitz e Cia Ltda. Advogado: Reni Baggio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. REQUISITOS ATENDIDOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I RELATÓRIO:

0067 . Processo/Prot: 0862490-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018914-36.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Jeferson Jose Goes Araujo, João Luiz de Almeida (maior de 60 anos), João de Oliveira, Jose Osmar Schroeder (maior de 60 anos), Marcia Regina Alberti Nocera, Mario Acacio Zambrozcki, Marcelo Moro Conke, Sezinando Hortiman, Vera Maria Guimarães Lovato (maior de 60 anos). Advogado: Emir Benedete. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0863122-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414498. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000208 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Agravado: José Aparecido Pereira, Hélio Takashi Takemoto. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM. RECONHECIMENTO DO BEM IMÓVEL COMO DE FAMÍLIA E DESTINADO À SUBSISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL OCUPADO PELA ENTIDADE FAMILIAR. ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS

UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA PELA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0863168-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044539-38.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Cid Morial (maior de 60 anos), Laurindo Pelizer (maior de 60 anos), Antonio Bizon, Airton Fernandes Meneguele, Oswaldo Morial (maior de 60 anos), Antonio Carlos Kunh, Emerson Miguel Haas, Madair Barbosa Muhos dos Santos, Alfredo Kolecha (maior de 60 anos), Jose Vieira Neto (maior de 60 anos), Valdecir Remigio Conde, Celso Ponciano, Odaír Spaler, Fernando Jose Haas, Benjamim de Maria Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUIZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0863554-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414337. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000192 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Aluisio José dos Santos. Advogado: Claudio Parpinelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0864025-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003481 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Eduardo Lino Bueno Fagundes, Juarez da Fonseca (maior de 60 anos), Antonio Silvestrini (maior de 60 anos), Candido Alves de Souza (maior de 60 anos), Doris Burgel (maior de 60 anos), Edimir de Ross Machado, Fábio Henrique de Ross Machado, Edith Boeing Silva, Eduardo Caetano Dantas, Antonio Carlos Filardo, Eny Sibut de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUIZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0864180-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421364. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055369-33.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Joaquim Messias de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUIZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0864182-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011934-73.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Def.Dativo: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Newton Barbosa Almada da Silva, Josiane Kusma, Ana Francisca Padilha Kusma, Ana Rita Damaso Campos Silva, Caetano dos Santos Marpchi, Zélia Maria Lopes Marochi, Glauco Emerson Lopes Marochi, Maria Zielonka Orreda, Liz Cristina Orreda, Mauricio Orreda, Mônica Maria Lopes Bittencourt Orreda, Victório Torquato Orreda. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt, Carlos Alberto de Sotti Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUIZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0864395-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424003. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000745 Embargos a Execução. Agravante: Kurahy Comércio de Peças Para Tratores Ltda. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Agravado: Odília Aparecida Contiero Pedro. Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividdati. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PRETENSÃO DEDUZIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. REFORMA PARA RECEBIMENTO DO APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO V, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0864551-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/28969. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 864551-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Leonir da Inocência da Silva, José Carlos da Silva, Niltom Joaquim da Silva, Maria de Fátima Araújo, Guiomar da Silva, Sílvia Cristina da Silva, Herdeiros de Hermelindo Joaquim da Silva, Cintia Miukii Takaoka Hashimoto, Justino Luiz de Lima, Lázaro de Souza Franco, Marcia Roseli Gobeti, Rubene Rodrigues Fernandes, Isaura Alves Daolio. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares, Thiago Souza Sitta. Agravado: Banco Itau SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE. PORTARIA 2057/2011 DESTE TRIBUNAL QUE SUSPENDEU O PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE ADMITIU A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E A JUNTADA DO COMPROVANTE DE PREPARO DO MESMO EM DATAS DISTINTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0864610-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/31005. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 864610-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Carlos Minas. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSÍVEL AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0865943-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435843. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002052 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio Antônio Mello Costa. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Agravado: Banco Itau S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROVA PERICIAL. QUESITOS APRESENTADOS. JULGADOR É O DESTINATÁRIO DA PROVA PARA MELHOR INTEIRAR-SE DA QUESTÃO E DECIDIR COM CERTEZA DE QUE ESTARÁ FAZENDO A JUSTIÇA ESPERADA PELOS LITIGANTES. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO. O Juiz é o destinatário da prova e precisa dela para formar um convencimento seguro sobre a matéria, sendo ele quem decide sobre a necessidade ou não da realização de provas, ou mesmo de sua complementação ou esclarecimentos.

0078 . Processo/Prot: 0866446-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017578-94.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Olga Caetano Minikovski (Representado(a)), Maria Magdalena Conopka, Wilson de Oliveira Franco (Representado(a)), Maria Alcionei Franco, Celso Carlos Medina Ferreira (Representado(a)), Lizette Medina Ferreira (Representado(a)), Lenise Ferreira Moreira, Sheila Marcia Cury, Jorge Germano Gonçalves dos Santos, João Iatski da Silveira, Emilia de Cristo Chevonica, Arlete Teixeira Marinho, Carlos Arthur Bonato, Maria Mercedes Bertapelli Panzarini, Valdecio de Almeida, Luzia Aparecia Christen, Jacqueline Andrea Glaser (Representado(a)), Mario Fernando Glaser, Yukio Onishi, Sidnéia Pavani Reis. Advogado: Paula Marquete, Maria Carolina Terra Blanco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0866498-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00043215 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabricio Zilotti. Agravado: Clara Kazumi Hashimoto, Elzira Silva Zela, Eugenio Vendramin, Gustavo Ribas Crucio, Jupira Amélia Figueredo Porres, Luiza Satie Hayashi Nagai, Osmar Leone do Nascimento, Paulino Manfrinato, Ricardo Vendramin, Waldemar Lais Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DO VALOR ENCONTRADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCORDÂNCIA DO AGRAVADO. ADOÇÃO DO CÁLCULO OFICIAL. FAVORECIMENTO DE AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA DE UM DOS AGRAVADOS. PAGAMENTO DE SUCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE. PRÉQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, §1º, CTN. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO DISPOSITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0866656-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439969. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011058-88.2011.8.16.0035 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Technolinks Informatica Ltda me. Advogado: Elian Teixeira de Ferro, Sérgio de Lima Cardoso, Edgar Cordts. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A BAIXA DO NOME DO AGRAVADO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO NÃO COMPROVADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - A antecipação dos efeitos da tutela somente será concedida quando presentes os requisitos autorizadores elencados no artigo 273, do Código de Processo Civil. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, não se demonstra correta a decisão que a defere.

0081 . Processo/Prot: 0867469-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436246. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002262-18.2011.8.16.0065 Declaratória. Agravante: Banco Itaú. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco, Eduardo Augusto Vieira Ferracini. Agravado: Adelia Schio. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE CRÉDITO C/C ANULAÇÃO DE PROTESTO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO OU DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DA AGRAVADA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 461 CPC. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0868115-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/45983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 868115-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Moro Construções Cíveis. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Sesi - Serviço Social da Indústria. Advogado: Fernanda Ehalt Vann, Francisco Carlos Souza Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO NÃO EXISTIA NOS AUTOS E DE QUE O SUBSTABELECIMENTO ERA SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ATENDE AO CARÁTER OBRIGATÓRIO DA DETERMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 525, INCISO I, DO CPC. PLEITO DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0868625-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320409. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023948-30.2008.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Edson Shiguru Horaguti. Advogado: Nereida Galindo de Almeida Milreu. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Interessado: Varicred Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo e natureza jurídica autônoma não se admitindo a discussão da prescrição prevista para uma eventual matéria a ser discutida em ação principal, mas tão somente o direito à exibição dos documentos que podem ou não se configurar comum as partes.

0084 . Processo/Prot: 0869223-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450102. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001715-98.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Rosa Russo Camara, Ana Moraes Carapina, Agenor Ranzani, Augusto Conter, Regina Maria Souza de Bueno Gizzi Machado, Alberto Pereira Garrido, Keiko Ueda. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0871001-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/45847. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871001-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito e Financiamento S.a.. Advogado: Juliana Rigolon de Matos, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Ana Paula Sylagyi. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover às custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita.

0086 . Processo/Prot: 0871766-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009289-75.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Gerda Mitt, João Carlos Veneri, Juventino de Oliveira Cercal, Valdevino Ribeiro da Silva, Osmar Desinho da Silva. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADUAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0873516-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002544-79.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Fioravante Manfron, Anita Cominese Manfron, Margarete Manfron Somer, Bernardino Aloise Somer, Monica Manfron Pretto, Germano Daniel Pretto, Isidoro Manfron, Domilda Stadler Manfron, Sirlei Terezinha Pscheidt, Antonio Domingos Ramina, Roseli Maria Alessi Ganz. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart, Roselani de Fátima Donainski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE INDICA À PENHORA COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. OFERECIMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. GRADUAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA PELO ART. 655 DO CPC QUE NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO. SÚMULA 417 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 655 DO CPC EM CONSONÂNCIA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDIGO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PARA O DEVEDOR, SEM PREJUÍZO PARA GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO LAPSO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO EM QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02227

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	025	0861474-8
Alexandre Nelson Ferraz	014	0842962-1
Alfredo Ambrosio Junior	011	0840660-4
Allan Grubba Schitkovski	012	0842442-4
Ana Paula Guarenghi	005	0803436-8
Anderson Forbeck Battistelli	007	0826531-6
Antonio Luiz Zepone Júnior	007	0826531-6
Aristides Alberto Tizzot França	024	0860036-4
Arno Jung	005	0803436-8
Aulo Augusto Prato	028	0865854-2

Aurino Muniz de Souza	002	0785059-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0840492-6
	013	0842662-6
	022	0858988-2
	027	0863405-1
Carlos Eduardo Pinto	025	0861474-8
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	014	0842962-1
César Eduardo Botelho Palma	009	0827652-4
Clarice Amélia M. C. Teixeira	002	0785059-1/01
Claudia Barroso de Pinho Tavares	005	0803436-8
Claudia Blumle Silva	022	0858988-2
Cristhian Denardi de Britto	021	0858497-6
Daiane Toshie Gotz Saito	004	0794733-1
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	005	0803436-8
Daniela de Carvalho Silva	020	0856665-6
Deborah Guimarães	003	0789638-8/01
Deisi Aparecida de O. Tavares	003	0789638-8/01
Edegard Augusto Cruzara Lessnau	016	0846240-6/01
Éden Osmar da Rocha Júnior	017	0848455-5
Ederaldo Soares	028	0865854-2
Edgar Arantes Vieira	018	0850695-0/01
Edgar Lenzi	006	0824080-6
Edmara Silvia Romano	013	0842662-6
	027	0863405-1
Edson Shoitii Fugie	007	0826531-6
Elton Silva	001	0738134-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	026	0861642-6
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	021	0858497-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0840660-4
Felipe Gomes Batista	010	0840492-6
Fernando Saggin	021	0858497-6
Fredy Yurk	024	0860036-4
Guilherme Borba Vianna	026	0861642-6
Gustavo de Camargo Hermann	006	0824080-6
Hamilton Maia da Silva Filho	006	0824080-6
Herick Pavin	015	0844085-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	018	0850695-0/01
Jair Antônio Wiebelling	010	0840492-6
	019	0851844-7/01
	023	0859436-7
Jair Felipes	023	0859436-7
Jair Subtil de Oliveira	013	0842662-6
Jairo Basso	002	0785059-1/01
Janaina Rovaris	021	0858497-6
Janice Keller	016	0846240-6/01
Joanita Faryniak	003	0789638-8/01
João Leonel Antocheski	009	0827652-4
João Maria de Góes Júnior	001	0738134-6
Jorge Luiz Martins	004	0794733-1
José Augusto Araújo de Noronha	010	0840492-6
José Rizzo de Andrade	017	0848455-5
Juliana Aparecida Felippi Seben	008	0826839-7
Juliano César Iba	009	0827652-4
Júlio César Dalmolin	010	0840492-6
	019	0851844-7/01
	023	0859436-7
Júlio César Subtil de Almeida	013	0842662-6
	027	0863405-1
Júnior Carlos Freitas Moreira	007	0826531-6
Jurandi Felipes	023	0859436-7
Karine de Paula Pedlowski	008	0826839-7
Larissa Leopoldina Piaceski	011	0840660-4
Lauro Fernando Zanetti	019	0851844-7/01
Lincoln Taylor Ferreira	004	0794733-1
Lorena Mary Silveira Fontoura	005	0803436-8
Lucas Amaral Dassan	012	0842442-4
Luis Oscar Six Botton	021	0858497-6

Luiz Alberto Fontana França	024	0860036-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	010	0840492-6
Maiko Luis Odizio	020	0856665-6
Márcia Loreni Gund	010	0840492-6
	019	0851844-7/01
	023	0859436-7
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	002	0785059-1/01
Márcio Antônio Sasso	007	0826531-6
	028	0865854-2
Márcio Rogério Depolli	010	0840492-6
	013	0842662-6
	022	0858988-2
	027	0863405-1
Marco Aurélio Schlichta	005	0803436-8
Marcos Roberto Hasse	008	0826839-7
Maria Leticia Brusch	018	0850695-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0842442-4
Mauro Zarpelão	028	0865854-2
Milton Luiz Cleve Küster	006	0824080-6
Murilo Celso Ferri	026	0861642-6
Omires Pedroso do Nascimento	003	0789638-8/01
Orivaldo Ferrari de O. Junior	003	0789638-8/01
Paulo Cesar de Sousa	025	0861474-8
Pedro Carlos Palma	009	0827652-4
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	016	0846240-6/01
Rafael Antonio Seben	008	0826839-7
Raquel Beatriz S. Lavratti	022	0858988-2
Reinaldo Mirico Aronis	008	0826839-7
Renata Dequêch	028	0865854-2
Rui Francisco Garmus	015	0844085-7
Samantha Rodrigues Hirata	020	0856665-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0789638-8/01
Thiago Faria	016	0846240-6/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	006	0824080-6
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0842962-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	013	0842662-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0738134-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/399634. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000106 Cobrança. Autor: Zilá Fernandes da Silveira. Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva. Réu: Banco do Brasil SA. Interessado: Altair Lopes, Altair Lopes Fi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA SENTENÇA RESCINDENDA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA REVELIA DA RÉ (ORA AUTORA) QUE FIGUROU NO POLO PASSIVO, COMO FIADORA - ALEGADO VÍCIO NA CITAÇÃO INOCORRÊNCIA ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC), INEXISTENTE MERA INTENÇÃO DE REEXAME DA SENTENÇA DESFAVORÁVEL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM OBSERVÂNCIA DO ART. 12 DA LEI 1060/50 AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0785059-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/392690. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785059-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Jairo Basso. Embargado: Compensados Global Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher em parte os embargos, apenas para corrigir erro material. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA ACOLHIMENTO PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO COM EFEITO INFRINGENTE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, EM PARTE, APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

0003 . Processo/Prot: 0789638-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 789638-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Deborah Guimarães. Embargado: Isomec

Usinagem Ltda, Gilson Cordeiro. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Deisi Aparecida de Oliveira Tavares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/02/2012

EMENTA:

0004 . Processo/Prot: 0794733-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009423-77.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Sueli do Rocio Gonçalves Ferreira. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVANTE: SUELI DO ROCIO GONÇALVES FERREIRA AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INIBITÓRIA RETENÇÃO DE SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNÁVEL E NA CONTA CORRENTE QUE DEVEM OBEDECER AO LIMITE ÚNICO DE 30% (TRINTA POR CENTO) ULTRAPASSADO NO CASO EM TELA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0803436-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001456 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banorte Sa. Advogado: Ana Paula Guarengi. Agravado (1): Marlene Moreira Scaletti. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura, Marco Aurélio Schlichta. Agravado (2): Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Interessado: Espólio de Enzo Scaletti, Enzo Scaletti Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO BANORTE S/A AGRAVADA: MARLENE MOREIRA SCALETTI INTERESSADOS: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTROS RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DISPUTA ACERCA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO VALOR DO BEM VENDIDO EM HASTA PÚBLICA POR CREDOR DE EXECUÇÃO QUE TRAMITA EM OUTRO JUÍZO, COM PENHORA ANTERIOR DO MESMO BEM CONTROVÉRSIA (CONCURSO DE CREDORES) A SER SOLUCIONADA NOS TERMOS DOS ARTS. 711 E 712 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELO JUÍZO EM QUE SE CONSUMOU A ALIENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, EM GRAU DE RECURSO, DE QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO SINGULAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0824080-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000245 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bruno Costa Chicon. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Gustavo de Camargo Hermann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DEFERIMENTO DE PENHORA ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD EM CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO DEVEDOR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE PENHORA EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA CONSTAR TAL RESSALVA À DECISÃO AGRAVADA ART. 649, IV DO CPC PRECEDENTES AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

0007 . Processo/Prot: 0826531-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/266613. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001192-48.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoitii Fugie, Márcio Antônio Sasso, Anderson Forbeck Battistelli. Agravado: Juarez Vasconcelos Silva, Marco Antônio de Alcantara, Marina dos Santos David, Roberto dos Santos Pato, Sandra Gama Pestana. Advogado: Antonio Luiz Zeppone Júnior, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. AGRAVADOS: JUAREZ VASCONCELOS SILVA E OUTROS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO INOCORRÊNCIA CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO MATÉRIAS NÃO VENTILADAS E NÃO APRECIADAS

EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - FORO COMPETENTE DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO COLETIVA, OU DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, OU DO LUGAR ONDE SE ACHA A AGÊNCIA BANCÁRIA DAS CADERNETAS DE POUANÇA (ART. 100, IV, "B", DO CPC) CONSUMIDORES QUE OPTAM POR FORO DIVERSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA COLETIVA PERGUNTEAMENTO - DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS OU DISPOSITIVOS LEGAIS QUE A PARTE PRETENDE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 0008 . Processo/Prot: 0826839-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276361. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000606-26.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Valdir Piccolotto, Marlene Colombo Picolotto, Maria Cilália Picolotto, Célio Picolotto. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE MARÇO DE 1990 PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR FORÇA DO ARTIGO 2.028 DESTE CODEX NATUREZA PESSOAL INOCORRÊNCIA DO DECURSO PRESCRICIONAL REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO POSSIBILIDADE PRECEDENTES ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% REPETIÇÃO DEVIDA SENTENÇA ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0827652-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327881. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.0000382 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jose de Souza Neto, Luiz Carlos Papaet. Advogado: Juliano César Iba. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA MATÉRIA DE DIREITO QUE DEVE SER OBJETO DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0840492-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336626. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002836-69.2003.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Sidinei Balan. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Rec.Adesivo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Felipe Gomes Batista. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Felipe Gomes Batista. Apelado (2): Sidinei Balan. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em voto no sentido de anular a sentença, de ofício, restando prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL - SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS SENTENÇA ANTERIOR ANULADA POR ESTE TRIBUNAL, DETERMINANDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA TRANSITADA EM JULGADO OFENSA À COISA JULGADA RECONHECIDA SEGUNDA SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS.

0011 . Processo/Prot: 0840660-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245722. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003482-50.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lucio da Silva Lessa. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piacessi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO ADESIVO PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA A INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEVIDA APELAÇÃO DO AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE MAJORAÇÃO NÃO CABIMENTO VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS

DO ART. 20, §3º E §4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0842442-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007996-16.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Allan Grubba Schitkovski. Apelado: Leocádio Padilha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INÉPCIA DA INICIAL PEDIDO GENÉRICO IMPUGNAÇÃO A LANÇAMENTO ESPECÍFICO DESNECESSIDADE FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CUMULAÇÃO DE AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DA PRETENSÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONTRATO DE MÚTUO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENTENDIMENTO DO STJ PRAZO DECADENCIAL SERVIÇOS BANCÁRIOS ART. 26, INCISO II, DO CDC INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO OCULTO OU DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO AUSÊNCIA DE RECUSA DO BANCO APELANTE EM PRESTAR AS CONTAS DESNECESSIDADE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0842662-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245338. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013189-36.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marina Calabreze Rissi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO PELO RÉU QUE CARACTERIZA A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INICIAL POSTERIOR APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS PELO AUTOR RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO BANCO ART. 269, II, DO CPC ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ATRIBUIÇÃO AO BANCO RÉU ART. 26, DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM INSTÂNCIA RECURSAL ARBITRAMENTO DE VALOR DE AC ORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC E CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0842962-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0007928-66.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): S C Correia Ltda. Apelado (1): S C Correia Ltda. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba. Apelado (2): Banco Santander Brasil S A. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CANCELAMENTO DE LIMITE DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE SEM AVISO PRÉVIO. RECURSO DE APELAÇÃO AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADA PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO DANO MORAL PRESUMIDO INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MATERIAL COMPROVADO BANCO COBROU TAXAS E TARIFAS EM RAZÃO DA DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES E AUSÊNCIA DE FUNDOS NA CONTA. RECURSO ADESIVO VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO; RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0844085-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263390. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0035687-29.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosimar Carvalho de Azevedo. Advogado: Rui Francisco Garmus. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA PROCEDENTE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO MAJORAÇÃO CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0846240-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/431671. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846240-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro Cornélio de Geus Greydanus, Maaïke Elisabeth de Jong Greydanus. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Janice Keller, Edegard Augusto Cruzara Lessnau, Thiago Faria. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE BEM IMÓVEL POR OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DE EMPRÉSTIMO CUMPLSÓRIO DA ELETROBRÁS IMPOSSIBILIDADE GARANTIA QUE DESFAVORECE OS INTERESSES DO CREDOR DE AC ORDO COM A ORDEM LEGAL DO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PENHORA DE BEM IMÓVEL RURAL - PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL RURAL POR PROFISSIONAL COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS DESNECESSIDADE - AVALIAÇÃO JUDICIAL ELABORADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE AC ORDO COM O DISPOSTO NO ART. 681 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO ESCORREITA AGRAVO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0848455-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284521. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001001-51.2009.8.16.0109 Embargos a Execução. Apelante: Beneluz Automação Industrial. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Apelado: Indústria e Comércio de Bebidas Quéfren Ltda. Advogado: José Rizzo de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), mantida no mais a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E PROTESTO DO TÍTULO NÃO COMPROVADOS NA EXECUÇÃO REQUISITOS INDISPENSÁVEIS SENTENÇA MANTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "A duplicata sem aceite reclama protesto e prova da prestação do serviço ou entrega de mercadoria para configurar título executivo extrajudicial, ante a ratio essendi da Súmula 248/STJ. Precedentes do STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 898852/SP, T1 - Primeira Turma, Relator: Ministro LUIZ FUX, DJe 19/02/2009). 1

0018 . Processo/Prot: 0850695-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/453085. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 850695-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoloncello, Maria Leticia Brusch. Agravado: Jose Mathias de Moraes. Advogado: Edgar Arantes Vieira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE BANCO HSBC DO BRASIL LEGÍTIMO SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS S/A LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE DECISÃO ESCORREITA AGRAVO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0851844-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/449101. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851844-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Olavo Henrique Mousquer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para que seja aplicada a taxa média de mercado para os juros remuneratórios, mantida no mais a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISIONAL DE CONTRATO PRETENSÃO DO AUTOR QUE VISA À PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO BANCO REQUERIDO E NÃO À REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0856665-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298784. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006726-89.2010.8.16.0075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Neusa Queiroz (maior de 60 anos). Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Neusa Queiroz, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais). EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA PROCEDENTE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0858497-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393141. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004194-71.2010.8.16.0131 Repetição de Indébito. Apelante (1): Nivaldo Assis Pagliari, Stella Maria Cé Pagliari. Advogado: Crithian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernando Saggin. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação 01 e conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação 02. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 01 LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO NECESSIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 POSSIBILIDADE DE SE REVISAR O CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SÃO CONTRATOS DE ADESÃO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 APLICABILIDADE COMO FORMA DE PAGAMENTO QUE, ENTRETANTO, NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL AFASTAMENTO MANTIDO IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA NA FORMA SIMPLÉS DIANTE DA COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO OU DE PROVA DAS TAXAS QUE FORAM COBRADAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E DESPROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0858988-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405927. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006233-59.2008.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Claudia Blumle Silva, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Anita Dalla Libera (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Interessado: Sebastião Leite. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Banco Itaú S.A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA EMBARGOS À EXECUÇÃO TEM POR FINALIDADE EXTINGUIR OU MODIFICAR A EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO SÃO REFERENTES À OUTRA COBRANÇA - ÔNUS QUE INCUMBIA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 333, II DO CPC) - OFENSA AO ART. 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À COISA JULGADA INOCORRÊNCIA SENTENÇA PREFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO GERA EFEITOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0859436-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354439. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001645-21.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado: Omega Jeans Indústria e Comércio Ltda - Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para que seja aplicada a taxa média de mercado para os juros remuneratórios, mantida no mais a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS COM REVISIONAL DE CONTRATO PRETENSÃO DO AUTOR QUE VISA À PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO BANCO REQUERIDO E NÃO À REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0024 . Processo/Prot: 0860036-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003454-23.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aloizius Automóveis Ltda. Advogado: Fredy Yurk. Apelado: Hsbc Bank Brasil S A. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PRELIMINAR ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 514, INCISOS II e III, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO PRÉVIO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INOVAÇÃO RECURSAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA EM CONTRATO - PRÁTICA VEDADA SÚMULA 121 DO STF CAPITALIZAÇÃO COM BASE NO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL TUTELA ANTECIPADA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ATÉ A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA ACOLHIDA - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA EXCLUIR DO VALOR EXECUTADO, EVENTUAL DIFERENÇA, APURADA EM LIQUIDAÇÃO, COM A EXTIRPAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0861474-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407707. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004040-16.2008.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante: Círian Comércio e Indústria Para Selaria Ltda - Epp. Advogado: Ademar Uliana Neto, Paulo Cesar de Sousa. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO SENTENÇA IMPROCEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO CONCRETO JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO CONTRATO COM RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE JUROS DO MERCADO MANUTENÇÃO DAS TAXAS APLICADAS PELO BANCO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 121, DO STJ DECLARADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, POR ESTE TRIBUNAL DÉBITO DE TAXAS E TARIFAS PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO CONTRATO POSSIBILIDADE DE COBRANÇA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0861642-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001684-63.2005.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Comércio de Combustíveis Storer Ltda.. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Comércio de Combustíveis Storer Ltda, e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco Bradesco S/A. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE APELO 01 RECURSO DO AUTOR LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO DEVOLUÇÃO EM DOBRO, COM FULCRO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, APLICÁVEL SOMENTE EM CASO DE MÁ-FÉ NÃO CABIMENTO NO PRESENTE CASO HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELO 02 RECURSO DO RÉU CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO AFASTAMENTO MANTIDO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PERÍCIA NÃO REALIZADA POR INÉRCIA DO BANCO MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO ABUSIVIDADE CONTRATUAL PRATICADA AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA ATÉ O REDIMENSIONAMENTO DO DÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0863405-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303200. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015593-60.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silva Romano. Apelado: Maria Lima da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE RECURSO DO RÉU MULTA DO ART. 359 DO CPC AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO RECURSO FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEIÇÃO AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA QUE NÃO É REQUISITO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVER DE INFORMAÇÃO QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO

DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS COBRANÇA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0865854-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307797. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029087-26.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Luis Gustavo Gois. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LIMINAR PARA BAIXA DA NEGATIVAÇÃO CADASTRAL CONTRATO DE CONTA CORRENTE AGRAVO RETIDO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CABIMENTO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 APLICABILIDADE À FORMA DE PAGAMENTO QUE, ENTRETANTO, NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MANTIDO SENTENÇA ULTRA PETITA EM RELAÇÃO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CONCEDIDO APENAS NA SENTENÇA POSSIBILIDADE ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01989**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	009	0886477-5
Claiton José de Oliveira	004	0876901-3
Denio Leite Novaes Junior	003	0876090-5
Eliane Marcia Lass Stankievicz	008	0886059-7
Fabrizio Massi Salla	009	0886477-5
Flávia Fernandes Alfaro	009	0886477-5
Gilberto Pedriali	003	0876090-5
Guinuel Montenegro Cordeiro	008	0886059-7
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	006	0884791-2
Isabella Cristina Gobetti	002	0855502-0
Jaqueline Lobo da Rosa	007	0885017-5
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	006	0884791-2
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	007	0885017-5
João Leonelmo Gabardo Filho	005	0881672-0
João Tavares de Lima Filho	009	0886477-5
Laura Isabel Nogarolli	007	0885017-5
Lauro Fernando Zanetti	001	0806260-6
	002	0855502-0
Leandro Ambrósio Alfieri	009	0886477-5
Leandro de Quadros	004	0876901-3
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0806260-6
	002	0855502-0
Linco Kczam	001	0806260-6
Lincoln Taylor Ferreira	005	0881672-0
Lisane Cristina Conte	007	0885017-5
Luiz Fernando de Paula	005	0881672-0
Luiz Marques Dias Neto	006	0884791-2
Manoel Antonio de Oliveira Franco	008	0886059-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0876090-5
Marcos Rogério Lobo Colli	003	0876090-5
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	007	0885017-5
	008	0886059-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	006	0884791-2
Renata Cristina Costa	001	0806260-6
	002	0855502-0
Ricardo José Dagostim	004	0876901-3

Rodrigo Castor de Mattos	007	0885017-5
	008	0886059-7
Rodrigo de Andrade Alves Batista	003	0876090-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	002	0855502-0
Shiroko Numata	002	0855502-0
Thaís Cristina Cantoni	001	0806260-6
Wesley Toledo Ribeiro	002	0855502-0
Wilton Vicente Paese	008	0886059-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0806260-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/143000. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038.66576201 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Adelaide Regina da Costa, Joaquim Ferreira da Silva, José Carlos Gomes da Silva, José Mendes de Souza, Maria Aparecida de Barros, Moises Coutinho Barra Rosa, Pedro Choji Dakujaku. Advogado: Linco Kczam, Thaís Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Trata-se de agravo de instrumento, oriundo dos autos nº 0038665-76.2010.8.16.0014 de Cumprimento de Sentença, com base em sentença prolatada em Ação Civil Pública, movida pelos ora agravados ADELAIDE REGINA DA COSTA E OUTROS em face do segundo agravante, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. II Conforme já anteriormente despachado às fls. 148/152-TJ, foram requisitadas informações ao Juízo recorrido, bem como se houve cumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC. III Contudo, apesar de solicitadas, o MM. Juiz de Direito de primeiro grau deixou de prestar quaisquer informações, sendo que tal fato deixou de ser certificado nos autos. IV Assim sendo, determino que seja oficiado àquele Juízo requisitando as informações já determinadas no despacho antes mencionado, ficando autorizado o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. V Intimem-se. VI Posteriormente, retornem conclusos os autos. Curitiba, 20 de setembro de 2.011. SHIROSHI YENDO Relator 0002 . Processo/Prot: 0855502-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404131. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013035-18.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Najat Nabut. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Considerando que o presente recurso foi protocolado em 03/11/2011; considerando que a decisão que autorizou o levantamento do numerário é datada de 26/09/2011 (fls. 101 dos autos de origem; fls. 17 TJ/PR); considerando que o alvará de levantamento foi expedido em 27/09/2011 e retirado pela parte interessada em 29/09/2011 (cf. recibo de fls. 18 TJ/PR verso); considerando a informação prestada pelo juiz da causa no sentido de que determinou o cumprimento da decisão por via da qual atribui efeito suspensivo ao presente recurso para sobrestar o levantamento de dinheiro, requisitem-se informações complementares ao juízo a quo, para que esclareça se o levantamento da quantia depositada na conta nº 01.511.598-4, op.040, agência 2711, da Caixa Econômica Federal, chegou a ser realizado perante a agência depositária. Para prestar informações precisas a respeito, o juízo a quo não deverá descartar a possibilidade de requisição de esclarecimentos a respeito da efetivação do levantamento junto ao gerente da agência. 2 - Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0003 . Processo/Prot: 0876090-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8710. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000923 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Agravado: Milton Minoru Yamashita. Advogado: Marcos Rogério Lobo Colli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BARDESCO S/A. contra decisão (fls. 108 e TJ/PR) que, em sede ação ordinária em fase de cumprimento de sentença (autos nº 923/2000) ajuizada pelo ora agravado contra o ora agravante, rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, além de majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado do débito. Depois de discorrer sobre a tempestividade recursal, sustenta o agravante, em resumo, que: a) a exceção de pré-executividade é criação doutrinária, cabível para a defesa no processo de execução, seja de título judicial ou extrajudicial; b) em 1º/04/2009, o autor (ora agravado) compareceu aos autos, apresentou planilha de cálculo, requerendo o cumprimento de sentença na forma do art. 475-J, do CPC, como se isso fosse possível na espécie dos autos; c) como a apresentação do cálculo cabia ao requerido (ora agravante), sem que isso ocorresse, a alternativa que restava era dar início à fase de liquidação da sentença; d) para que o requerido (ora agravante) pudesse realizar os cálculos, era necessário que o autor da ação (ora agravado) tivesse um comportamento ativo e apresentasse os índices de seu reajuste salarial, o que só aconteceu em 1º/04/2009, muito embora o ora agravante tenha peticionado diversas vezes nos autos para que o agravado viesse prestar tal informação; e) apesar do requerente (ora agravado) pertencer à categoria profissional bancário, o

agravante não tinha como presumir o seu enquadramento, eis que existem diferenças entre o que as instituições financeiras pagam aos seus funcionários; e) por se tratar de informação personalíssima, só quando o autor (ora agravado) juntou os índices de seu reajuste salarial aos autos é que o agravante tomou conhecimento dos índices; f) a sentença não condenou quaisquer das partes ao pagamento de quantia certa, razão pela qual, antes de cumprir a sentença, impunha-se apurar o quantum debeat, mediante liquidação de sentença (CP, art. 475-A); g) assim, não há título executivo a dar base ao cumprimento de sentença, antes é preciso liquidar, pois não há quantia certa muito menos líquida; g) a execução é nula (invoca o art. 618, CPC); h) depois da apresentação dos índices apresentados pelo autor (ora agravado), o banco chegou ao valor devido pelo mutuário (R\$ 1.341.739,09); h) se o autor (ora agravado) entende que o banco (ora agravante) lhe deve a quantia de R\$ 4.066,49, para verificar que está com a razão, o juiz pode se valer do contador judicial (CPC, art. 475-B, § 3º); i) como se trata de situação complexa, é mesmo caso de liquidação por arbitramento (CPC, art. 475-C); j) a incidência dos honorários e sua majoração devem ser revistas, pois não se sustentam; k) para a hipótese de não serem acolhidos os argumentos recursais, é preciso que seja esclarecido que o ora agravante não estará impossibilitado de questionar a matéria em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, após a segurança do juízo por penhora ou caução. Pelo que, depois de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar o prosseguimento do cumprimento de sentença, pede o acolhimento da exceção de pré-executividade para que seja realizada a prévia liquidação da sentença. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Depois da detida análise das razões recursais e das peças que instruem o presente recurso, vislumbro alguma relevância na fundamentação do ora agravante. É fato incontroverso que existe enorme divergência entre as pretensões do agravante e do agravado. Este se reputa credor da quantia de R\$ 4.066,49, enquanto aquele se qualifica credor da quantia de R\$ 1.341.739,09. Ora, sem ingressar no mérito da necessidade ou não de prévia liquidação da sentença, o fato é que até que este Órgão julgador decida o mérito do recurso, é altamente recomendável determinar o sobrestamento do cumprimento da decisão agravada, na parte em que autorizou o prosseguimento do cumprimento/execução da sentença, para se evitar lesão grave e de difícil reparação. Destarte, defiro o efeito suspensivo, com o que determino o sobrestamento do cumprimento da sentença até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0876901-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18847. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011593-59.2011.8.16.0021 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Bodanese Industrial de Madeiras Ltda, Ebm - Comercio e Industria de Madeiras Ltda. Advogado: Claiton José de Oliveira, Ricardo José Dagostim. Agravado: Dalci Lengler. Advogado: Leandro de Quadros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BODANESE INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA. e Outro em face de parte das decisões (fls. 47 e 50) que, em sede de execução de título extrajudicial (autos nº. 0011593-59.2011.8.16.0021) ajuizada por DALCI LENGLER em face dos ora agravantes, determinaram a citação da parte executada, para, no prazo de dez dias, cumprir a obrigação, segurar o juízo ou apresentar embargos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao dobro do valor da demanda, com fixação dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devendo ser reduzidos pela metade, na hipótese de pagamento integral do débito no prazo de três dias (art. 652-A, § único, do Código de Processo Civil). As razões do recurso podem ser assim resumidas: a) está na iminência de sofrer lesão grave e de difícil reparação em razão da fixação de multa diária no valor R\$ 500,00 (quinhentos Reais), para a hipótese de não cumprimento da obrigação; a multa foi fixada em patamar excessivo, em contrariedade ao que dispõe o art. 621, § único, do Código de Processo Civil, comportando redução, sob pena de causar enriquecimento ilícito à parte agravada; b) o valor poderá superar aquele da execução, já acrescido da multa contratual pelo inadimplemento da obrigação principal; a multa deve ser reduzida com base na proporcionalidade e razoabilidade; c) do mesmo modo, o valor dos honorários advocatícios (fixados em 10% sobre o valor da causa) comporta redução, pois equivale a R\$ 14.940,00; a redução deve ser operada equitativamente, com base no art. 20, §4º, do CPC, para o importe de R\$ 1.000,00, ou outro valor mais justo e jurídico, a critério desta Corte. Postulam, por fim, a concessão de efeito suspensivo e, ao depois, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, nos termos da fundamentação. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. A detida análise das razões do recurso, em cotejo com o restante dos documentos acostados aos autos do processo, revela que os executados, ora agravantes, não preenchem os requisitos legais supra referidos, na medida em que não se pode extrair suficiente verossimilhança de suas alegações. Isto porque, não há como se concluir, de plano, pelo excesso na fixação da multa

que, como visto, incidirá apenas em caso de descumprimento do dever de entrega da coisa, e em valor limitado ao dobro do valor da causa. Ademais, não existe vinculação estrita entre o limite de valor pertinente à cláusula penal (art. 412, do Código Civil) e a multa cominatória pelo descumprimento da ordem de entrega de coisa incerta, no rito da execução (CPC, art. 621). Daí porque a mera alegação de que o valor perseguido na execução já contempla multa contratual não é suficiente a elidir a fixação da multa da execução. Igualmente, no que se refere aos honorários advocatícios, não logrou a parte agravante demonstrar, de plano, o alegado excesso, registrando-se, neste particular, ser usual o arbitramento de honorários em patamar semelhante, em execuções de título extrajudicial (10% sobre o valor do débito). Ademais, não avisto o periculum in mora invocado pela parte agravante, pelo simples fato de que, se adimplir a obrigação em tempo oportuno, não incidirá a multa e os honorários serão reduzidos pela metade. Ausentes, portanto, os requisitos necessários ao implemento do efeito suspensivo pretendido. Em face do exposto, por entender ausentes os requisitos legais, indefiro o efeito suspensivo (CPC, art. 558). Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações circunstanciadas, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0005 - Processo/Prot: 0881672-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0026267-05.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Silvanira Lopes de Souza. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: João Leonel Filho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por SILVANIRA LOPES DE SOUZA em face de decisão proferida em sede de ação de tutela inibitória ajuizada pela ora agravante em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (autos nº 0026267- 05.2011.8.16.0001.2011), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela "... para que a ré se abstenha em [sic] reter salários com o intuito de cobrir juros, taxas ou encargos bancários. Porém, sendo lícita a retenção que visa quitar financiamentos e empréstimos, indefiro o que fora requerido nesse sentido" (fls. 47/48 - TJPR). Após discorrer sobre a tempestividade e cabimento do recurso, a ora agravante sustenta, em síntese, que: a) ajuizou ação de tutela inibitória em face do banco agravado, demonstrando que é servidora pública do município de Curitiba, onde exerce o cargo de educadora; b) por imposição do empregador, recebe seu salário mediante crédito na conta corrente nº 01-001218-4, da agência nº 0810, do Banco Santander S/A; c) há comprovação de que o banco (ora agravado) está se apropriando do salário líquido depositado pelo empregador, para a amortização do saldo devedor da conta corrente, na qual são debitados juros, tarifas e prestações de empréstimos; d) o juiz "a quo" deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o banco réu se abstenha de descontar taxas, juros ou outros encargos bancários do seu salário; todavia, o julgador singular considerou lícita a apropriação de salários para a quitação de financiamentos; e) é ilegal qualquer retenção salarial, inclusive para quitação de financiamentos e empréstimos bancários; f) o STJ admite o desconto de empréstimos em folha de pagamento (nos termos da Lei nº 10.820/2003), mas não admite a retenção do salário líquido depositado em conta corrente (cita julgados); g) já ocorre o desconto de R\$ 408,78 em folha de pagamento, que representa 33,37% do seu salário; assim, não subsiste mais qualquer saldo consignável; h) não obstante, o banco está debitando, em conta corrente, valores para pagamento de dívida bancária (R\$ 502,44 cf. extrato bancário); i) a decisão agravada descon siderou os tratados internacionais e garantias constitucionais e legais que protegem o salário, o qual é intangível, pois tem caráter eminentemente alimentar (cita Convenção nº 95, da Organização Internacional do Trabalho; art. 7º, inciso X, da Constituição Federal; e, art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil); j) a instituição financeira, na condição de depositária, está obrigada a repassar integralmente aos empregados os valores depositados pelo empregador a título de salário; k) nunca autorizou que percentual de seus vencimentos fosse utilizado para quitação de parcelas de empréstimo em conta bancária ou para pagamento de seguros; ainda que tal autorização existisse, a propositura da ação demonstra a inequívoca intenção de não mais permitir os descontos; l) o STJ vem declarando a nulidade de cláusulas contratuais que autorizam a retenção salarial (cita julgado); m) também o Tribunal de Justiça do Paraná não tem admitido a retenção de salários para quitação ou amortização de dívidas bancárias (cita julgados); n) estão comprovados o fumus boni iuris (pela vedação à retenção de salários para pagamento de dívidas) e o periculum in mora (pois trata-se de seu único meio de subsistência). Postula, por fim, a concessão de efeito ativo (CPC, art. 527, inciso III) "para o fim de determinar que o banco agravado se abstenha de reter o salário da agravante para cobrir saldo devedor da conta corrente ou quitar qualquer financiamento, empréstimo bancário e seguros, até o final julgamento do presente recurso, fixando-se penalidade pecuniária diária em caso de descumprimento da ordem judicial, determinando-se ainda a devolução dos valores retidos desde abril/2011" (fl. 18 - TJPR) e, ao depois, o provimento definitivo do recurso para que seja confirmado o efeito ativo até o julgamento definitivo da demanda. É o relatório. Ensina o mestre ROBERTO ARMELIN, sob o título "NOTAS SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO" que "... a antecipação da tutela veiculada no agravo somente poderá ser concedida se presentes os requisitos e ausentes as vedações estabelecidas pelo art. 273 do CPC." (in Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 450) (destaquei). O ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JUNIOR, por sua vez, destaca que "... cabe ao relator, dentro dos poderes de antecipação de tutela,

que se exercitam em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, tomar, provisoriamente, a decisão que for compatível com a solução final do agravo. Desde, é lógico, que este esteja apoiado em relevante fundamentação e ocorra o efetivo perigo de dano grave e de difícil reparação, caso tenha que se aguardar o julgamento do recurso, como exige o art. 273 do CPC." (destaquei) (in O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO LIMÍAR DO NOVO SÉCULO. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 190). Pois bem. Diante de tais ensinamentos e depois de bem refletir sobre a matéria em exame, tenho para mim que as alegações da ora agravante se revestem, ao menos em parte, de suficiente verossimilhança, restando, ainda, demonstrado o risco da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Da leitura do contracheque salarial da recorrente, acostado aos autos (fl. 36-TJPR), observa-se que sobre o valor total de sua remuneração (R\$ 2.475,89) já incide o desconto de R\$ 408,79, destinado ao pagamento de parcelas de empréstimos consignados em folha de pagamento, contraídos perante o Banco Alfa S/A, o Banco Santander (ora agravado) e o Banco Barigui. Aplicando-se o disposto na Lei nº 10.820/2003 e no Decreto nº 4.840/2003, verifica-se que a remuneração base da agravante é de R\$ 2.265,89 (excetua-se, no caso dos autos, o auxílio transporte Decreto nº 4.840/2003, art. 2º, §1º). Deduzidas as consignações compulsórias ("sist. seg. social - IPMC" - R\$ 222,29; imposto de renda R\$ 35,78; e, mensalidade do sindicato dos servidores públicos municipais R\$ 17,57), sobra para a agravante o valor de R\$ 1.990,25. Assim, as parcelas de empréstimos já descontadas em folha de pagamento compreendem 20,54% de sua remuneração disponível. Apesar do comprometimento de mais de 20% dos vencimentos disponíveis da autora, o Banco agravado lhe disponibilizou crédito mediante desconto em conta corrente, com parcela no valor de R\$ 502,44 (cf. extratos de movimentação bancária à fl. 37), que, por si só, representa 25,25% de sua remuneração disponível. Ou ainda, somados os empréstimos consignados em folha de pagamento ao empréstimo descontado na conta corrente, os descontos totalizam 45,78% do salário líquido da autora (calculado nos termos do Decreto nº 4.840/2003). Tal situação tem potencial para gerar verdadeiro "superendividamento" da ora agravante que, após ter descontadas, em folha de pagamento, prestações que se aproximam do limite estipulado como razoável à manutenção da sua subsistência (30%, conforme a Lei 10.820/2003), tem novamente debitado agora em conta corrente valor que, somados, consomem mais de 45% de sua remuneração disponível. É evidente que a manutenção de tal situação apenas agravará a situação da autora, ora agravante, que provavelmente terá de celebrar novos contratos de crédito para garantir o sustento familiar, tal como vem ocorrendo. Neste particular, reside o periculum in mora necessário ao implemento da liminar. Com respaldo na proteção constitucional do salário (artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal), bem como para se resguardar o mínimo necessário à garantia da subsistência digna da agravante (artigo 1º, inciso III, da CF), impõe-se a limitação do desconto do total das parcelas de empréstimo ao patamar de trinta por cento do valor líquido de seu salário (deduzidas apenas as consignações compulsórias estabelecidas pelo Decreto nº 4.840/2003), inclusive como forma de se evitar a celebração de novos empréstimos e se garantir a satisfação dos credores da recorrente. Este limite há de compreender a totalidade dos descontos aqui incluídos aqueles já realizados de modo direto (em folha de pagamento), além dos debitados em conta corrente pois de nada adiantaria restringir a limitação apenas aos empréstimos consignados (com base no que dispõe a Lei nº 10.820/2003), permitindo-se que as instituições financeiras compromettessem todo o restante dos salários do contratante para o pagamento de contratos de crédito em que fossem pactuadas outras formas de pagamento, como ocorre com o débito direto em conta corrente. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. EMPRÉSTIMOS. PRETENSÃO DO CORRENTISTA. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. DESCONTOS ALEATÓRIOS. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTAS DE ENERGIA, ÁGUA E TELEFONE. DÉBITO AUTOMÁTICO. INCLUSÃO FACULTATIVA PELO CORRENTISTA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM CONTA CORRENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO. DEVER LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, são vedados os descontos de empréstimo em conta corrente utilizada apenas para recebimento de salário. 2. Embora sejam vedados os descontos para pagamento de empréstimo em conta corrente utilizada apenas para recebimento de salário, caso seja requerido pelo correntista, tais descontos podem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida, desde que estejam incluídos, nesse percentual, os valores referentes a eventuais empréstimos consignados em folha de pagamento. 3. A limitação de descontos em conta corrente não se estende a valores aleatoriamente selecionados pelo correntista para débito automático em conta corrente, tais como fatura de cartão de crédito, conta de energia, água e telefone. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido". (Grifou-se) (TJPR, acórdão nº 17974, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Julg.: 13/01/2010). A metodologia do cálculo da composição do referido limite, pelo cômputo das duas formas de desconto, foi assim determinada pelo douto Relator do Acórdão supra referido: "No caso dos autos, em cognição preliminar, verifica-se que além do valor decorrente de empréstimo com desconto em conta corrente, no importe de R\$ 403,29 (quatrocentos e três reais e vinte e nove centavos), o salário do agravante faz frente a 03 (três) empréstimos consignados em folha de pagamento, que juntos somam o valor de R\$ 513,29 (quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos) (f. 26-TJ), contraídos perante o próprio agravado. Nesses termos, e atento ao fato de que o salário líquido do agravante (deduzidos os descontos obrigatórios Fundo Previdenciário e Imposto de Renda retido na fonte) é de R\$ 2.176,76 (dois mil cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme se vislumbra da f. 26-TJ, os descontos de empréstimo em conta corrente e consignados em folha de pagamento, neste momento, juntos, não podem ultrapassar R\$ 653,01 (seiscentos e cinquenta e três reais e um centavo), que equivale a 30% (trinta por cento) do salário líquido percebido

pelo agravante. Assim, considerando que já são descontados R\$ 513,29 (quinhentos e treze reais e vinte e nove centavos) dos empréstimos consignados em folha, pode ser descontado a título de empréstimo em conta corrente apenas o valor de R\$ 139,72 (cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos). Frise-se bem, os descontos de empréstimos devem ser limitados a 30% (trinta por cento). Incluir descontos a título, por exemplo, de cartão de crédito, para débito automático em conta corrente, constitui faculdade do consumidor e, portanto, esses débitos não sofrem a limitação acima mencionada. Em conclusão, o recurso merece ser parcialmente acolhido, para que sejam limitados os descontos das parcelas do empréstimo na conta corrente do agravante ao valor de R\$ 139,72 (cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), além do valor já descontado diretamente na folha de pagamento" (Grifou-se) No mesmo sentido: "3. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de aposentadoria. 4. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente". (TJPR, acórdão nº 6735, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 22/08/2007). "1. É válido o desconto em conta corrente para o pagamento de empréstimo bancário livremente pactuado entre as partes. 2. Deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser limitado os descontos efetuados na conta corrente da devedora a um determinado percentual, dessa forma, a devedora terá uma sobrevivência digna, bem como permitirá, mesmo que a longo prazo, o recebimento da dívida pelo credor. (TJPR, acórdão nº 8038, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, j. 16/01/2008). Portanto, apenas se admite o débito de parcelas de empréstimos em conta corrente quando, somados aos valores já descontados diretamente em folha de pagamento a título de empréstimos, não se extrapole o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível percebida pelo correntista. No presente caso, a decisão agravada deferiu parcialmente a pretensão liminar postulada, apenas determinando que o banco réu "se abstenha de reter salários ou de outro modo de cobrir juros, taxas ou encargos bancários". Por outro lado, entendeu ser "lícita a retenção que visa quitar financiamentos e empréstimos" (fl. 48 - TJPR). Todavia, desse modo, estaria-se autorizando o comprometimento de mais de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração disponível da agravante destinados ao pagamento de parcelas de empréstimos, somados os descontos em folha de pagamento ao desconto em conta corrente. Assim, justifica-se o parcial implemento da liminar para que seja obstada a retenção indevida de valores em conta corrente para amortização de financiamentos e empréstimos, obedecidos os limites acima referidos. De outro vértice, indefiro o efeito ativo na parte em que a agravante pretende que o banco que se abstenha de descontar valores para pagamento de parcelas de seguro, pois, ao que tudo indica, aqui, o agravo apresenta inovação recursal e viola o princípio da dialeticidade. Ainda, quanto ao pedido de devolução dos valores retidos desde abril de 2011, entendo não haver periculum in mora que justifique o seu deferimento em sede de liminar. Assim, neste particular, trata-se de requerimento que pode ser apreciado quando do julgamento do mérito do recurso. Em face do exposto, nos termos do que dispõe o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que o banco agravado se abstenha de descontar, da conta corrente da autora, prestações de empréstimos/financiamentos em patamar superior a trinta por cento da remuneração disponível percebida pela autora a título de salário (excluídas apenas as consignações compulsórias estabelecidas pelo Decreto nº 4.840/2003). Isso quer dizer que o réu, ora agravado, está autorizado a proceder apenas o desconto do importe de R\$ 188,29, enquanto perdure a incidência do desconto de R\$ 408,79 (R\$ 104,10 + R\$ 27,52 + R\$ 277,17), relativo aos empréstimos já consignados em folha de pagamento. Para a hipótese de descumprimento desta ordem, fixo multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais). Oficie-se, com urgência, ao juiz da causa, informando a concessão parcial da liminar e solicitando informações circunstanciadas, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0884791-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25591. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004591-76.2011.8.16.0170 Constitutiva Negativa. Agravante: Celso João Piassa, Aldair Covatti Piassa, Erudemar Piassa, Mirtes Terezinha Andrioli Piassa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CELSO JOÃO PIASSA E OUTROS contra parte da decisão (fls. 21/24 TJ/PR) que, em sede ação constitutiva negativa de nulidade de cláusulas em cédulas de crédito rural, cumulada com ação declaratória e mandamental de prorrogação de dívida (autos nº 4591/2011), ajuizada pelos ora agravantes em face do BANCO DO BRASIL S/A, determinou a emenda da inicial para que os autores juntem todos os contratos objeto da ação revisional, sob pena de indeferimento da petição inicial. Depois de discorrerem sobre o cabimento e a tempestividade recursal, sustentam os ora agravantes, em resumo, que: a) na qualidade de produtores rurais celebraram com o ora agravado várias operações de mútuo, as quais são objeto da ação judicial em que se questionam cláusulas contratuais; b) depois do despacho inicial positivo, o juízo a quo determinou a intimação dos autores (ora agravantes) para que juntem os contratos faltantes, sob pena de indeferimento da petição inicial, por entender que não é possível a exibição de documentos na ação em curso [incidentalmente], sob o argumento de que deveria ter sido ajuizada medida cautelar preparatória; c) a decisão está

equivocada, pois é possível a formulação de pedido de exibição incidental de documentos na ação revisional de contrato (invoca os arts. 355 e 356, do CPC, doutrina e jurisprudência), lembrando, ainda, que o próprio Código de Processo Civil (art. 332) estabelece que todos os meios legais de prova são admissíveis para provar a veracidade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Pelo que, depois de requererem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (que denominam de efeito ativo), pedem "seja determinado ao banco-Agravado que traga aos autos todos os contratos objeto da presente demanda, na forma do art. 355, do CPC, afastando, por consequência, a imposição aos Agravantes para trazer aos autos os referidos contratos, sob pena de indeferimento da petição inicial, já que os mesmos não dispõem (sic) da documentação e houve a negativa do banco em fornecê-los administrativamente, determinando, ainda o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos" (fls. 16 TJ/PR). É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Depois da detida análise das razões expandidas e das peças que instruem o presente recurso, vislumbro relevância na fundamentação dos ora agravantes, dado que, em hipóteses semelhantes, tanto o Superior Tribunal de Justiça como esta Corte estadual têm autorizado a exibição incidental de documentos. Ademais, bem é de ver que os ora agravantes trouxeram cópias de diversos contratos com a petição inicial (fls. 186/274 TJ/PR). A par disso, também existe a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, dado que a julgadora singular aventou a possibilidade de indeferimento da petição inicial, para a hipótese de não cumprimento da emenda determinada. Destarte, defiro o efeito suspensivo, com o que determino o sobrestamento desta parte da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara julgadora. Comunique-se à juíza da causa, com urgência, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se o agravado, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0885017-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000221 Ordinária. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Transportes Coletivos Glória, Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli, Lisane Cristina Conte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 1435 e 1514 TJ., interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, na ação revisional (autos n.º 221/1995), ora em fase de cumprimento de sentença, que lhe promove Transportes Coletivos Glória Ltda. e Auto Viação Redentor Ltda. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Assevera, em linhas gerais, a inexistência de preclusão referente a ilegitimidade passiva, hipótese de relativização da coisa julgada, discute a inexistência de sucessão universal, inexistência de solidariedade entre o HSBC e o Banco Bameridus, prescrição para a cobrança. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Observo dos autos que já se encontram em discussão as questões apresentadas pelo agravante. Há o agravo de instrumento n.º 823751-6, conforme se verifica às fls. 1522 TJ. Observo também que o presente recurso de agravo, em suas razões, tem o objeto mais amplo. Assim, por questões de segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes, determino o apensamento destes ao agravo de instrumento n.º 832751-6. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Cinge-se a controvérsia principal em decidir sobre a questão da legitimidade do HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo em figurar nos autos de cumprimento de sentença. Em primeiro lugar, ao que parece dos elementos colhidos dos autos, já houve decisão a respeito da legitimidade do agravante, inclusive com transitio em julgado, conforme apontado na decisão de fls. 1514 TJ. e no agravo de instrumento n.º 654097-6, de minha relatoria, conforme decisão de fls. 1460 TJ. Em segundo lugar, no agravo interno n.º 823751-6/01 fls. 1522 TJ. concedi, em análise superficial, efeito suspensivo ao recurso, suspendendo o cumprimento de sentença, até o julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 823751-6. Portanto, a fase de cumprimento de sentença (autos n.º 221/1995) encontra-se suspensa, não havendo a possibilidade de qualquer movimentação processual, até o julgamento do recurso anteriormente interposto. Diante dos elementos acima expostos, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido, pois vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes nos autos, através de elementos que serão trazidos pelos agravados em suas contra razões de recurso. Em vista disso, deixo de conceder o efeito suspensivo. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Informe-se, por fax, ao MM. Juiz a quo sobre a decisão proferida nestes autos, principalmente no tocante ao efeito suspensivo concedido no agravo interno n.º 823751-6/01. 6. Em igual prazo, os agravados poderão juntar a documentação que entenderem devidas e oferecerem respostas. 7. Por fim, determino o apensamento deste recurso de agravo de instrumento n.º 885017-5 ao recurso de agravo de

instrumento n.º823751-6. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0886059-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00001435 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Banck Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos, Wilton Vicente Paese. Agravado: Transporte Coletivo Gloria Ltda, Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Manoel Antonio de Oliveira Franco, Guinoel Montenegro Cordeiro, Eliane Marcia Lass Stankiewicz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Pro세스e-se.

V I S T O S. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 1091 TJ. (na íntegra às fls. 1093 TJ.), interposto pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, na ação revisional (autos n.º 1435/1996), ora em fase de cumprimento de sentença, que lhe promove Transportes Coletivos Glória Ltda. e Auto Viação Redentor Ltda. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Assevera, em linhas gerais, a inexistência de preclusão referente a ilegitimidade passiva, hipótese de relativização da coisa julgada, discute a inexistência de sucessão universal, inexistência de solidariedade entre o HSBC e o Banco Bameridus, prescrição para a cobrança. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular.

2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Cinge-se a controvérsia principal em decidir sobre a questão da legitimidade do HSBC Bank Brasil S/A. Banco Múltiplo em figurar nos autos de cumprimento de sentença. Ao que parece dos elementos colhidos dos autos, já houve decisão a respeito da legitimidade do agravante, inclusive com trânsito em julgado, conforme apontado na decisão de fls. 1039 TJ. e no agravo de instrumento n.º 654096-0, de minha relatoria, conforme decisão de fls. 1038 TJ. Observo ainda que o MM. Juiz a quo determinou o apensamento da ação ordinária (autos n.º 221/1995) a ação revisional (autos n.º 1435/1996). Sendo importante destacar que a primeira pretensão originou os agravos de instrumentos n.ºs 823751-6 e 885017-5 e da segunda os recursos de n.ºs 685591-2 e 886059-7. Todos têm em comum a questão da legitimidade do HSBC, ora agravante, em figurar no pólo das pretensões. Diante dos elementos acima expostos, entendo que, em análise superficial, não se viabiliza relevância na fundamentação, para que o pedido de efeito suspensivo seja deferido, pois vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, com a verificação de todos os elementos constantes nos autos, através de elementos que serão trazidos pelos agravados em suas contra razões de recurso. Em vista disso, deixo de conceder o efeito suspensivo. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 6. Em igual prazo, os agravados poderão juntar a documentação que entenderem devidas e oferecerem respostas. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0886477-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35671. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0069307-95.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Walter Marques da Silva. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Agravado: Pontual Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Trata os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WALTER MARQUES DA SILVA contra decisão (fls. 19 TJ/PR) que, em sede ação declaratória de nulidade (autos n.º 69307/2011), ajuizada por PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do ora agravante, deferiu o pedido de exclusão do nome da empresa (ora agravada) do SERASA, por entender existirem indícios da prática de agiotagem. Sustenta o agravante, em resumo, que: a) não há razão para determinar a exclusão do nome da agravada do SERASA, pois não existem indícios da prática de agiotagem; b) os recibos de pagamento de juros da dívida, usados pelo juízo a quo como fundamento ao deferimento da exclusão do nome da empresa do SERASA, serão objeto de incidente de falsidade, pois o ora agravante não reconhece as assinaturas apostas nos recibos; c) há apenas um documento reconhecido pelo agravante (fls. 166 dos autos de origem parte inferior); os demais serão questionados, na medida em que (I) não indicam a quais cheques se referem; (II) não indicam o percentual da taxa de juros aplicada e (III) não indicam o valor dos cheques; d) os indícios cedem diante do ajuizamento da execução, onde foi celebrado acordo do qual resultou o reconhecimento da dívida pela ora agravada; e) não há verossimilhança na alegação de agiotagem, mas má fé da agravada, pois se houvesse agiotagem, a agravada não teria celebrado acordo nos autos da execução não embargada; f) não procede a alegação de que a agravada estaria passando por dificuldades financeiras, o que teria dado azo aos empréstimos supostamente eivados de juros extorsivos, já que a agravada é uma das maiores empresas do ramo imobiliário da região, com empreendimentos de vulto até fora do Estado do Paraná e vasto patrimônio, sendo certo que os seus sócios são proprietários de vários e valiosos imóveis, além de outras empresas de renome; g) por isso, a alegação não passaria de articulação vergonhosa da agravada. Pelo que, justificando a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que "o deferimento da exclusão do cadastro da Agravada junto ao registro Serasa possibilitaria que a Agravada volte a negociar livremente, vez que a restrição impedia qualquer tipo de negociações, consequentemente impediria a dilapidação de patrimônio da devedora" (fls. 15), requer o provimento do agravo de instrumento, com a consequente reforma da decisão agravada. É o relatório. Estipula o artigo 558, caput, do Código de Processo

Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Pois bem. Depois da detida análise das razões expandidas e das peças que instruem o recurso, ao menos por ora, não vislumbro a menor possibilidade de o ora agravante sofrer qualquer lesão grave ou de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É que a decisão agravada não impôs qualquer sanção (a exemplo de multa diária) para a hipótese de não ser cumprida a determinação de exclusão do nome da agravada do SERASA. Assim, não há nada de urgente na matéria impugnada que não possa aguardar o pronunciamento definitivo da Câmara, até porque a decisão agravada se restringiu a determinar a exclusão do nome da agravada do SERASA, em nada afetando o processamento da execução. Destarte, deixo de deferir o almejado efeito suspensivo. Comunique-se ao juiz da causa, que deverá prestar informações circunstanciadas, no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02081

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acrísio Lopes Cançado Filho	006	0747750-9
Alcindo de Souza Franco	020	0865610-0
Alessandro Henrique Bana Pailo	020	0865610-0
Alfredo Ambrosio Junior	013	0841327-8
	014	0843935-8
Allan Amin Propst	005	0737405-6/02
Aparecido Domingos Ererrias Lopes	011	0836830-7
Beatriz Quintana Novaes	004	0721424-4
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0849780-7
	019	0849842-2
	023	0767868-2
Camila Valereto Romano	012	0836968-6
Caroline Rupel	003	0505218-2
Cecília Inácio Alves	009	0823091-5
Clodoaldo de Meira Azevedo	002	0385439-1
Cynthia Helena Tsuda Yano	010	0831744-6
Daniel Hachem	013	0841327-8
	014	0843935-8
	022	0881298-4
Daniele Lie Watarai	008	0790689-2/01
Edson Alves da Cruz	021	0878435-2
Emerson Norihiko Fukushima	012	0836968-6
Eustáquio de Oliveira Júnior	020	0865610-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0505218-2
	005	0737405-6/02
Eyder Lucio dos Santos	001	0769313-0/01
Geraldo Barbosa Neto	012	0836968-6
Gilberto Stinglin Loth	024	0806988-9
Gloria Naoko Suzuki	004	0721424-4
Helio Augusto da Silva Neto	021	0878435-2
Iguacimir Gonçalves Franco	022	0881298-4
Jair Antônio Wiebelling	008	0790689-2/01
	023	0767868-2
Jairo Basso	002	0385439-1
Janaina Moscatto Orsini	018	0849780-7
Janaina Rovaris	017	0848792-3
João Joaquim de Medeiros Junior	017	0848792-3
João Odair Pelisson	015	0843999-2
Joaquim Roberto Tomaz	001	0769313-0/01
Jorge Luiz Martins	024	0806988-9
José Renato Gaziero Cella	004	0721424-4
	006	0747750-9
Juan Carlos Chibinski	004	0721424-4
Juliano Michels Franco	022	0881298-4
Júlio César Dalmolin	008	0790689-2/01
	023	0767868-2

Júlio César Subtil de Almeida	017	0848792-3
Laercio Ademir dos Santos	002	0385439-1
Laurindo Gobi	015	0843999-2
Lauro Fernando Zanetti	008	0790689-2/01
	015	0843999-2
	021	0878435-2
Lázaro Valter Monteiro	012	0836968-6
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0831744-6
Luerti Gallina	019	0849842-2
Luis Oscar Six Botton	017	0848792-3
Luiz Alberto Gonçalves	012	0836968-6
Luiz Assi	012	0836968-6
Luiz Carlos Freitas	018	0849780-7
Luiz Eduardo Volpato	011	0836830-7
Luiz Fernando Maia	016	0848132-7
Luiz Henrique da Freiria Freitas	018	0849780-7
Marcel Rogério Machado	016	0848132-7
Márcia Loreni Gund	008	0790689-2/01
	023	0767868-2
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0769313-0/01
	002	0385439-1
Márcio Antônio Sasso	001	0769313-0/01
Márcio Rogério Depolli	018	0849780-7
	019	0849842-2
	023	0767868-2
	016	0848132-7
Marco Antônio de A. Campanelli		
Marco Aurélio Ceranto	016	0848132-7
Marcos Antônio Piola	020	0865610-0
Maria Regina Alves Macena	019	0849842-2
Mauro Aparecido	015	0843999-2
Mauro Caramico	004	0721424-4
	006	0747750-9
	007	0773769-1
Odilone Mendes Júnior	009	0823091-5
Otávio Cadenassi Filho	005	0737405-6/02
Paulo Roberto Gomes	011	0836830-7
Paulo Roberto Leonel Felipe	003	0505218-2
Piercy de Lemos	021	0878435-2
Rafael Augusto de Souza Mancini		
Regiane Binhará Esturilio	004	0721424-4
	006	0747750-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	022	0881298-4
Reinaldo Mirico Aronis	012	0836968-6
Ricardo Hasson Sayeg	004	0721424-4
	006	0747750-9
Roberta Cruciol Avanço	009	0823091-5
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	024	0806988-9
Rodrigo Alves de Oliveira	020	0865610-0
Shiroko Numata	010	0831744-6
Simara Zonta	022	0881298-4
Tiago Luiz Weiss Massambani	007	0773769-1
Ursula Ernlund S. Guimarães	023	0767868-2
Vivalda Sueli Borges Carneiro	001	0769313-0/01
Wedson José Pierobon	012	0836968-6
Wesley Toledo Ribeiro	010	0831744-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	017	0848792-3

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0769313-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/1394. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 769313-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Embargado: Tempoh Camisaria Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz, Eyder Lucio dos Santos, Vivalda Sueli Borges Carneiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeito infringente aos presentes embargos, dê-se de vista à Embargado Tempoh Camisaria Ltda, pelo prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora Designada

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0385439-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/212126. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000211 Embargos a Execução. Apelante: José Marcos Ronqui, Adão Ronqui. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Jairo Basso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Clodoaldo de Meira Azevedo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos 385.439-1 Cumpra-se o despacho de fl. 336-TJ, na parte que se refere à manifestação, em 05 (cinco) dias, do Banco do Brasil S/A, sobre os documentos. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Albino Jacomel Guerios Juiz Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0505218-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/166888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001391 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel. Apelado: Iraci Borges de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Piercy de Lemos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 505.218-2 Não obstante a suspensão deste feito antes determinada, considerando a avançada idade da apelada (85 anos), tenho por bem designar audiência de conciliação a ser realizada nas dependências deste gabinete (localizado à Rua Mauá, nº 920, 21º andar, gabinete 211, nesta Capital), no dia 28 de março de 2012, às 15 horas, devendo estar presentes os respectivos advogados das partes. Intimem-se. Após intimação, voltem os autos conclusos a este gabinete. Em 28 de fevereiro de 2012. Joscelito Giovanni Cé Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 0721424-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/323988. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003334-05.2007.8.16.0025 Embargos a Execução. Apelante: Banco Indusval Sa. Advogado: José Renato Gaziero Cella, Regiane Binhará Esturilio, Mauro Caramico, Gloria Naoko Suzuki. Apelado: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Beatriz Quintana Novaes, Juan Carlos Chibinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso Vistos, I Diante do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Apelação Cível de nº 747331-4, em sessão do dia 15.02.2012, determina-se a imediata suspensão do presente feito até o julgamento final do incidente. II Após, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (Itt)

0005 . Processo/Prot: 0737405-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52907. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737405-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Gerônimo Trevizan (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, I Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por GERÔNIMO TREVIZAN em face BANCO ITAÚ S/A, com base na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98 da 1ª Vara da Fazenda de Curitiba, ajuizada por Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco do Estado do Paraná S/A, em que se reconheceu o direito dos poupadores às diferenças de correção monetária do Plano Verão. Desta forma, o autor pediu pela intimação do réu, para o pagamento do valor de R\$ 116.377,21, com incidência dos índices praticados pela Justiça Estadual do Paraná, contemplando os reflexos dos expurgos de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,34%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,78%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% e juros de mora de 0,5% ao mês até a entrava em vigor do CC/2002, passando a ser calculado à razão de 1%, contados a partir da citação, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor total da liquidação, a teor do art. 475-J, do CPC. Ao final, requereu a concessão da assistência judiciária, a prioridade na tramitação do feito, com base no Estatuto do Idoso, e a penhora "on-line", caso não efetuado o pagamento. À fl. 14, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido de assistência judiciária. Intimado, o réu apresentou exceção de prescrição (fls. 18/29), alegando: a) que por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser discutida em qualquer fase processual; b) que com o trânsito em julgado da decisão, proferida na Ação Civil Pública, passou a correr novo prazo prescricional, este, sem qualquer vínculo com o anterior; c) que este novo prazo estaria sujeito às regras de transição do art. 2028, do CC/02, e que, portanto, passaria a incidir o prazo prescricional do art. 206, § 3º, IV, do CC/02. Após, o autor apresentou réplica à exceção de prescrição (fls. 60/79), arguindo, preliminarmente, que ocorreu a preclusão lógica do réu, eis que utilizou-se de defesa não prevista em lei. No mérito, impugnou os argumentos despendidos pela instituição financeira. Ao final, requereu a readequação do valor fixado a título de honorários advocatícios, para ser estabelecido entre 10% a 20% do valor executado. Sentenciando (fls. 164/172), o MM. Juiz julgou extinto o feito em relação aos períodos não contemplados na Ação Civil Pública, por falta de título executivo e julgo procedente a exceção de prescrição em relação a janeiro de 1989, em virtude da prescrição da pretensão dos autores, ante o disposto no art. 206, §3º, IV c/c art. 2.028, do Código Civil, e arts. 269, IV e 475-L, IV, do CPC. Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 510,00, levando-se em consideração o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, às fls. 176/200. Requereu, a princípio, a reconsideração da decisão. Após, alegou: a) que o valor expurgado em janeiro/89 deverá ser atualizado com a aplicação do IPC referente aos Planos Collor I e II, ainda que não conste no título executivo; b) a inocorrência do prazo trienal, disposto no art. 206, §3º, IV, do CC/02; c) o prazo

prescricional que deve ser aplicado ao presente caso é o decenal, a teor do art. 205, do Código Civil de 2002; d) de acordo com a Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da demanda principal; e) o valor atribuído a título de honorários advocatícios há de ser reformado, para atender o montante de 10% a 20% do valor exequendo, em razão do não pagamento da instituição financeira. Não houve a juntada de comprovante de preparo, eis que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. Contrarrazões às fls.231/259. À fl. 267-TJ, foi determinado o sobrestamento do feito, ante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná. Diante disso, o apelante opôs embargos de declaração, requerendo a revogação da decisão que determinou a suspensão do feito. Às fls. 281/283-TJ, os aclaratórios foram conhecidos e acolhidos, modificando o despacho de fl. 267-TJ, a fim de revogar o sobrestamento dos autos. Às fls. 264/285, foi proferido acórdão de nº 26533 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação com o intuito de cassar a sentença proferida em primeiro grau. Em virtude disto, o apelado opôs embargos de declaração (fls. 288/294), alegando a omissão no v. acórdão em relação à prescrição e o prequestionamento. É, em síntese, o relatório. II Inicialmente, cumpre salientar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 1.273.643/PR, no qual o Ministro Relator Dr. Sidnei Beneti determinou o processamento nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública), determinando, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Para melhor compreensão, transcrevo trecho da sua fundamentação: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) E, em decisão mais recente, o Ministro Luis Felipe Salomão, relatando o REsp 1.266.736/PR, lhe deu provimento reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, decisão esta publicada em 03.11.2011, assim sendo ementada: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. MULTA DO 475-J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.717/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." III Assim sendo, considerando o conteúdo de prejudicialidade às demais questões trazidas nesta demanda, e em atenção à decisão prolatada no recurso acima citado, determino a imediata suspensão do presente recurso, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. IV Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0006 . Processo/Prot: 0747750-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/386407. Comarca: Foro Regional de Aracária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003332-98.2008.8.16.0025 Embargos a Execução. Apelante: Banco Indusval Sa. Advogado: Acrísio Lopes Cançado Filho, Regiane Binhara Esturillo, José Renato Gaziero Cella, Mauro Caramico. Apelado: Impcoa Importação , Exportação e Indústria de Óleos Sa. Advogado: Ricardo Hasson Sayeg. Órgão Julgador: 16ª

Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, I Diante do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Apelação Cível de nº 747331-4, em sessão do dia 15.02.2012, determina-se a imediata suspensão do presente feito até o julgamento final do incidente. II Após, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator (lt)

0007 . Processo/Prot: 0773769-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003968-39.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Atos Imóveis Ltda. Advogado: Tiago Luiz Weiss Massambani. Apelado: Amarello Vieira. Advogado: Odilon Mendes Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Renove-se a intimação de fls. 104. Curitiba, 27/02/2012.

0008 . Processo/Prot: 0790689-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/21257. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 790689-2 Apelação Cível. Embargante: Cacimiro Dias de Moraes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifeste-se o Banco Itaú S/A sobre os embargos de declaração de fl. 1225/1227. Intime-se

0009 . Processo/Prot: 0823091-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193213. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000462-43.2010.8.16.0144 Embargos a Execução. Apelante: Triunfante Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Cecília Inácio Alves, Roberta Crucial Avanço. Apelado: José Henrique Mio. Advogado: Otávio Cadenassi Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Junte-se a petição hoje despachada. 2. Indefiro o pedido de reabertura do prazo para apresentar contrarrazões, vez que conforme certidão de publicação e prazo de fls. 83, o advogado do apelado foi devidamente intimado para apresentar resposta ao recurso de apelação, todavia permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 83-verso. 3. À douta Revisão, com relatório em separado. Curitiba, 23 de janeiro de 2012. A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0010 . Processo/Prot: 0831744-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210469. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021047-21.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tancos Yano. Apelado: Espólio de Franz Licha. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que: (I) a ação de cobrança foi ajuizada pelo Espólio de Franz Licha, representado por Miguel Walter Licha (fls. 02); (II) na contestação o banco suscitou a irregularidade de representação processual do espólio (fls. 72); (III) posteriormente, os herdeiros compareceram aos autos informando a inexistência de bens a inventariar, com o que pediram a modificação do polo ativo para que, em substituição ao espólio, fossem eles admitidos como autores da ação; (IV) o juiz proferiu sentença sem ouvir o banco (ora apelante) a respeito de tal requerimento; (V) a orientação deste Tribunal no sentido de se flexibilizar o ajuizamento da ação pelos herdeiros do falecido em caso de inexistência de inventário, bem como a possibilidade de regularização do polo ativo [Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 820141-8, relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, J. 21.09.2011 e Agravo de Instrumento nº 807407-3, relator Desembargador Jucimar Novochadlo, J. 17.08.2011]; e considerando o disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o ora apelante para, querendo, se manifestar sobre o pedido de substituição processual do Espólio pelos herdeiros (fls. 161/162). O silêncio do ora apelante será interpretado como concordância com o pedido de modificação do polo ativo da demanda. 3. Prazo: quinze dias. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0836830-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276915. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008629-76.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fernando Henriques. Advogado: Aparecido Domingos Erreiras Lopes. Apelado: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Considerando que: (I) no extrato de movimentação processual dos embargos à execução nº 308/1996, juntado pela ora apelada na impugnação aos embargos (fls. 41), Fernando Henriques (ora apelante) consta como embargante ao lado de outras pessoas que figuraram no polo ativo daqueles embargos; (II) a sentença faz referência à impossibilidade do embargante (ora apelante) rediscutir matérias já julgadas naqueles embargos; (III) entre as matérias debatidas no presente recurso existem questões que podem ter sido discutidas, debatidas e decididas na sentença que julgou aqueles outros embargos, converto o julgamento em diligência. 2 Intime-se o ora apelante a juntar cópia da petição inicial dos embargos à execução nº 308/1996, bem como cópia da sentença prolatada nos referidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação

interposto. 3 Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0012 . Processo/Prot: 0836968-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/244616. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000999-81.2009.8.16.0109 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Reinaldo Mirco Aronis, Camila Valereto Romano, Luiz Assi. Apelado: J Ubmbelino da Silva e Filho Ltda. Advogado: Wedson José Pierebon, Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Anote-se o pedido contido na petição (fl.118). 2) Renove-se a intimação. Curitiba, 27/02/2012.

0013 . Processo/Prot: 0841327-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/253800. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-74.2011.8.16.0109 Cautelar. Apelante (1): Maria Izabel da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS Tratam-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a exibição dos documentos solicitados. O requerido foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Analisando os autos verifica-se que o objeto do recurso de apelação 01 interposto pela autora foi específico quanto aos honorários advocatícios. E tratando-se de honorários de sucumbência, o pedido relativo as verbas advocatícias só ao advogado aproveita não se estendendo a ele a gratuidade da justiça concedida ao autor da ação, comprovadamente pobre. Seu pedido de assistência judiciária nas razões do recurso, desacompanhado da prova da miserabilidade do advogado, não é aceito. Assim, sem preparo à apelação, a consequência é a deserção (art. 511 CPC). Contudo, tendo o Juízo tacitamente acolhido seu pedido, tanto que recebeu o recurso, necessário, primeiro, oportunizar prazo para o preparo recursal. (STJ, 1ª T., Resp. 98080-SP, Min. Gomes de Barros, DJU 11.11.96). Intime-se o apelante 01 para o preparo do recurso em dez (10) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. PAULO CEZAR BELLIO, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0843935-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/263905. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003401-04.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Edson Rezende. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Junte-se a petição. 2. Despacho em separado. 3. À douta revisão, com relatório em separado. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.

Vistos. Consoante dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a desistência do recurso interposto, não havendo a necessidade de aceitação da parte contrária. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. A ação, quando já intentada, não pode sofrer desistência, senão quando há anuência da parte contrária. 2. Julgada a demanda e na pendência de recurso, a desistência só poderá ser do recurso, e não da ação, porque este direito já foi exercido. 3. Por força do art. 501 do CPC, a homologação da desistência de recurso pendente, no recorrente, não exige anuência do recorrido. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgG. no RESp 295214/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, data do Julgamento 3/5/2001, data da publicação no DJ 13/8/2001, página 106). Diante do acima exposto, homologo o pedido de desistência do recurso interposto por Banco Itaú S/A apelante 02 (fls. 174), extinguindo o procedimento recursal, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e do art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte. Dê-se ciência ao Juízo Singular. Intime-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0015 . Processo/Prot: 0843999-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/264266. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000185-68.2005.8.16.0090 Ordinária. Apelante: Kompra - Distribuidora de Alimentos e Logística Ltda. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Apelado: Comércio de Arroz Tio Pedro Ltda. Advogado: Laurindo Gobi. Interessado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Interessado: Jocar - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Converto o julgamento em diligência. 2 A representação processual da apelante está irregular, dado que o Dr. Mauro Aparecido, signatário das razões recursais de fls. 253/260, substabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. João Odair Pelisson (fl. 152). 3 Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação dos advogados Mauro Aparecido (OAB/PR nº 18.604) e João Odair Pelisson (OAB/PR nº 12.124), para que regularizem a representação processual da ora apelante, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. 4 Lauro Fernando Zanetti não é advogado do apelante. Autuação e demais registros devem ser retificados. 5 Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator
0016 . Processo/Prot: 0848132-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275822. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029009-32.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. Advogado: Luiz Fernando Maia, Marcel Rogério Machado. Apelado: Livraria Classe Ltda. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Marco Aurélio Ceranto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I Compulsando os autos, denota-se que a representação processual da apelada, LIVRARIA CLASSE LTDA., encontra-se irregular, uma vez que não foi juntada procuração da parte outorgando poderes aos causídicos que atuaram no feito. Nessas situações, há que se oportunizar a regularização da representação processual, segundo o disposto no art. 13 do CPC, pois não se trata de um vício processual grave, irremediável. Deve-se, tanto quanto possível, afastar o rigor excessivo, evitando-se que irregularidades processuais sanáveis se transformem em obstáculos intransponíveis ao direito buscado pelas partes. Nesse sentido: "Pressuposto processual. A capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade (CPC 267 IV), devendo ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (CPC 267 IV e § 3º; 301 VIII e § 4º) [...] (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º.3.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 177). Diante do exposto, intime-se o patrono da apelada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, salientando-se que se trata de pressuposto processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0017 . Processo/Prot: 0848792-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/283649. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029054-36.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): João Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Converto o julgamento em diligência. 2 A representação processual do apelante/apelado Banco Itaú S/A está irregular, dado que as procurações/substabelecimentos constantes dos autos foram outorgados apenas pelo Banco Itaucard S/A (fls. 35, 36 e 37), que afirma ser o incorporador do Banco Banestado S/A (cf. substabelecimento de fl. 35). Além disso, a representação processual do Banco Itaúcard S/A também está irregular, tendo em vista que não encontro nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes à Dra. Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS nº 67.363), que substabeleceu na pessoa do Dr. Luiz Oscar Six Botton e outros (fl. 36). 3 Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação do advogado Luís Oscar Six Botton (OAB/PR nº 28.128-A), subscritor das razões recursais de fls. 78/83, para que regularize a representação processual de seu constituinte, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. 4 Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0849780-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/285248. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0061409-65.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Américo Miranda dos Santos Neto. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Converto o julgamento em diligência. 2 Não encontro nos autos procuração outorgada pelo autor/apelado Américo Miranda dos Santos Neto a seus patronos, Dr. Luiz Carlos Freitas e Dr. Luiz Henrique Freitas, subscritores da petição inicial e das contrarrazões de fls. 84/95. 3 A representação processual do apelante Banco Banestado S/A está irregular, dado que as procurações constantes dos autos foram outorgadas apenas pelo Banco Itaú S/A (fls. 50, 50-verso, 51) e, como se observa à fl. 68, a interposição do recurso foi realizada por aquele. 4 Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação dos advogados Luiz Carlos Freitas (OAB/PR nº 8.258) e Dr. Luiz Henrique Freitas (OAB/PR nº 40.728) para que regularizem a representação processual de seu constituinte, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, e, determino a intimação da advogada Janaina Moscatto Orsini (OAB/PR nº 47.817), subscritora das razões recursais de fls. 67/79, para que regularize a representação processual de seu constituinte, no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. 5 Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0849842-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/285226. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0078611-55.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria Jovelina da Silva Tedeschi. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO I Compulsando os autos, denota-se que a representação processual de BANCO ITAÚCARD S/A encontra-se irregular, uma vez que não foi juntada a procuração outorgando poderes para o causídico que atuou no feito. Nessas situações, há que se oportunizar a regularização da representação processual, segundo o disposto no art. 13 do CPC, uma vez que não se trata de um vício processual grave, irremediável. Deve-se, tanto quanto possível, afastar o rigor excessivo, evitando-se que irregularidades processuais sanáveis se transformem em obstáculos intransponíveis ao direito buscado pelas partes. Nesse sentido: "Pressuposto processual. A capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade (CPC 267 IV), devendo ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (CPC 267 IV e § 3º; 301 VIII e § 4º) [...] (in NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º.3.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 177). Diante do exposto, intime-se o patrono de BANCO ITAÚCARD S/A para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, sob pena de haver como inexistentes os atos por ele praticados, por ausência de pressuposto processual. II Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0020 . Processo/Prot: 0865610-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310553. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000477-25.1998.8.16.0017 Nulidade. Apelante: Curtume Central Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Rodrigo Alves de Oliveira, Alessandro Henrique Bana Pailo. Interessado: Lumar Comercial Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que o Banco do Brasil é parte interessada e está regularmente representada nos autos, converto o feito em diligência a fim de se possibilitar que a parte se manifeste sobre o recurso de apelação (fls. 129/134). 2. Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2012. DES. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0021 . Processo/Prot: 0878435-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448674. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013151-68.2003.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Rafael Augusto de Souza Mancini. Apelado: Jabur Recapagens de Pneus Ltda, Omar Ibraim Jabur. Advogado: Helio Augusto da Silva Neto, Edson Alves da Cruz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Converte o julgamento em diligência. 2 A representação processual dos apelados está irregular, uma vez que não consta dos autos da Ação Revisional (nº 192/2003) a procuração outorgada ao Dr. Vicente de Paula Marques Filho, que substabeleceu na pessoa do Dr. Hélio Augusto da Silva Neto (fl. 2.680), subscritor das contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 2.661/2.679). Encontro apenas uma procuração acostada à fl. 55 outorgando poderes unicamente ao Dr. Marcelo de Lima Castro Diniz. 3 Note-se que à fl. 53 da Ação Cautelar Inominada (nº 052/2003), que tramita em apenso à presente Ação Revisional, há procuração outorgada ao Dr. Marcelo de Lima Castro Diniz e também ao Dr. Vicente de Paula Marques Filho, mas com poderes "exclusivamente para promover Ação Cautelar Inominada de Substituição de Garantia contra o Banco Rural S/A". 4 Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), com fundamento no art. 515, § 4º, do para que regularize a representação processual de seus constituintes, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões. 4- Após, voltem conclusos para julgamento. 5 Intimem-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 2

0022 . Processo/Prot: 0881298-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006516-37.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Luiz Ary Radunz, Nilda Nair Radunz. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelante (2): Banco Boavista Interatlântico. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Converte o julgamento em diligência. 2 Verifico que não consta nos autos a procuração outorgada ao Dr. Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, subscritor do recurso de "apelação complementar" do BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A (fls. 230-235). 3 Assim, considerando a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser possível a regularização processual em segundo grau de jurisdição (RESP 711056/AL e RESP 664291/RS), e com fundamento no art. 515, § 4º, do CPC, determino a intimação do Dr. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB-PR nº 20.185) para que regularize a representação processual de seu constituinte, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de não conhecimento da "apelação complementar" interposta após a publicação da decisão dos embargos de declaração. 4 Intime-se. Curitiba, 25 de fevereiro de 2012. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos opostos.

0023 . Processo/Prot: 0767868-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87835. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005878-24.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Elizabete Suga. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Elizabete Suga.

Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos opostos.

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos opostos

0024 . Processo/Prot: 0806988-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125715. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004319-84.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante (1): Luiz Carlos Gonçalves. Advogado: Jorge Luiz Martins. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos opostos

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02138

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Fonsatti	002	0781525-4/02
Adriano Muniz Rebello	008	0814416-3
Alexandre Nelson Ferraz	022	0880882-2/01
Ana Leticia Dias Rosa	001	0780632-0/03
Ana Louise Ramos dos Santos	008	0814416-3
Ana Paula Scheller de Moura	012	0841753-8
Andréa Hertel Malucelli	020	0876549-3/01
Antonio Farias Ferreira Netto	014	0849757-8
Bruno Delgado Chiaradia	009	0821520-3/01
	010	0821520-3/02
Bruno Lofhagen Cherubino	001	0780632-0/03
Bruno Szczepanski Silvestrin	008	0814416-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	005	0803055-3/01
Carla Pelissari	005	0803055-3/01
Carlos Henrique S. d. Alcântara	008	0814416-3
César Augusto Terra	006	0813207-0/01
	007	0813207-0/02
Cláudio José Fonsatti	002	0781525-4/02
Cleverson Marcel Colombo	009	0821520-3/01
	010	0821520-3/02
Cristiana Lacerda de O. Franco	001	0780632-0/03
Edno Pezzarini Júnior	004	0800874-6/02
Eduardo José Fumis Faria	020	0876549-3/01
Elionora Harumi Takeshiro	009	0821520-3/01
	010	0821520-3/02
Elizângela Maria Nogozecki	015	0855493-6
Emanuel Vitor Canedo da Silva	013	0846177-8
Ernesto Antunes de Carvalho	001	0780632-0/03
Fabiana de Almeida Paschotto	008	0814416-3
Fabiana Silveira	016	0857443-4/01
Fabiane da Conceição Ferraz	013	0846177-8
Fabrizio Luis Akasaka Torii	002	0781525-4/02
Fausto Luis Morais da Silva	008	0814416-3
Fernando do Amaral Bortolotto	017	0858225-0
Fernando José Gonçalves	015	0855493-6
Fernando Valente Costacurta	022	0880882-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0800874-6/02
Gilberto Borges da Silva	005	0803055-3/01
Gilberto Stinglin Loth	006	0813207-0/01
	007	0813207-0/02
Giovanna Benvenuti	008	0814416-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Guaraci de Melo Maciel	015	0855493-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	008	0814416-3
Iliã de Moura e Costa	013	0846177-8
Iracêles Garrett Lemos Pereira	016	0857443-4/01
Itamar Wilson de Brito Moraes	002	0781525-4/02
Jaime Oliveira Penteado	004	0800874-6/02
Jane Maria Roncato	022	0880882-2/01
João Leonelho Gabardo Filho	006	0813207-0/01
	007	0813207-0/02
Joe Tennyson Velo	011	0828543-4/01
José Dias de Souza Júnior	020	0876549-3/01
Jozelia Nogueira Broliani	001	0780632-0/03
Júlio dos Santos Pereira	008	0814416-3
Karen Yumi Shigueoka	006	0813207-0/01
	007	0813207-0/02
Karin Lucy Bettinghausen	008	0814416-3
Leandro Negrelli	003	0786788-1/01
Lílian Veridiane da Silva	018	0862459-5
Lincoln Lourenço Macuch	017	0858225-0
Luciana Sezanowski Machado	008	0814416-3
Luciano Carlos Franzone	014	0849757-8
Luis Otávio Lemes de Toledo	013	0846177-8
Luiz Henrique Bona Turra	004	0800874-6/02
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	018	0862459-5
Marcia Gesiane da Silva	018	0862459-5
Márcio Ayres de Oliveira	020	0876549-3/01
Márcio Pereira da Silva	014	0849757-8
Marina Blaskovski	016	0857443-4/01
Maylin Maffini	003	0786788-1/01
Michelle Schuster Neumann	012	0841753-8
	022	0880882-2/01
Murilo Celso Ferri	013	0846177-8
Mychelle Fortunato	008	0814416-3
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	006	0813207-0/01
	007	0813207-0/02
Oduvaldo de Souza Calixto	002	0781525-4/02
Patrícia Pontaroli Jansen	005	0803055-3/01
Paulo Hiroshi Kimura	009	0821520-3/01
	010	0821520-3/02
Paulo Renato Lopes Raposo	017	0858225-0
Paulo Sérgio Winckler	021	0880812-0/01
Pericles Landgraf A. d. Oliveira	008	0814416-3
Piramon Araujo	019	0874338-2/01
Priscila Dantas Cuenca	006	0813207-0/01
	007	0813207-0/02
Priscila Loureiro Stricagnolo	016	0857443-4/01
Ricardo Bernardi	009	0821520-3/01
	010	0821520-3/02
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	001	0780632-0/03
Richart Osni Fronczak	011	0828543-4/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	006	0813207-0/01
Sebastião da Silva Ferreira	014	0849757-8
Suelen Salvi Zanini	003	0786788-1/01
Suellen Lourenço Gimenes	019	0874338-2/01
Tales André Franzin	002	0781525-4/02
Talita Mari Burgath	018	0862459-5
Tatiana Valesca Vroblewski	018	0862459-5
	019	0874338-2/01
Tatiana Valques Lorencete Del Col	008	0814416-3
Therezinha Souza de A. Baptista	008	0814416-3
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	003	0786788-1/01
Valéria Caramuru Cicarelli	022	0880882-2/01
Waldir Leske	017	0858225-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0780632-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7806320-0/2 Embargos de Declaração, 780632-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Jozelia Nogueira Broliani, Ernesto Antunes de Carvalho. Embargado: Bss Decorações Ltda, Beatriz Santos Séra. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Ricardo Rondinelli Mendes Cabral, Ana Letícia Dias Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO PARA REUNIÃO DOS PROCESSOS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. 1) QUANTO À EXISTÊNCIA DE JULGADOS EM SENTIDO DIVERSO. A CONTRADIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 535, DO CPC, DIZ RESPEITO À FUNDAMENTAÇÃO E À PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, E NÃO A ENTENDIMENTOS CONTRÁRIOS. 2) QUANTO À AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA REUNIÃO DOS PROCESSOS. PLEITO DEVIDAMENTE FORMULADO NA INICIAL DO RECURSO. 3) QUANTO À EXISTÊNCIA DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A REUNIÃO DOS FEITOS. FATO IGNORADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível.

0002 . Processo/Prot: 0781525-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20154. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 781525-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Síndico da Massa Falida Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Fabrício Luís Akasaka Torii, Itamar Wilson de Brito Moraes. Embargado: Indústria e Comércio de Móveis Bortelli Ltda. Advogado: Adalberto Fonsatti, Tales André Franzin, Cláudio José Fonsatti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE APRECIADA NOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0786788-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/468181. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786788-1 Apelação Cível. Embargante: Rogério da Paixão. Advogado: Maylin Maffini, Suelen Salvi Zanini, Leandro Negrelli. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INSURGÊNCIA. EMBARGANTE QUE ALEGA CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR QUE PODERIA SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR. MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO MESMO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0800874-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8008746-0/1 Agravo, 800874-6 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Ancelmo José Mullher. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, ANTE A FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSURGÊNCIA. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0803055-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/39555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803055-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Rosenilda Aparecida Gomes. Advogado: Carla Pelissari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em não conhecer do recurso de agravo, ante o reconhecimento da sua intempestividade. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0813207-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469755. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813207-0 Apelação Cível. Embargante: Laurindo Gonzaga Reis (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juiz Convocado integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0813207-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/2714. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813207-0 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Laurindo Gonzaga Reis (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1) E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2). INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0814416-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190417. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003001-28.2010.8.16.0064 Embargos a Execução. Agravante: Johan Wolterius Kassies, Mário Kassies. Advogado: Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Tatiana Valques Lorençete Del Col, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Pericles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Therezinha Souza de Almeida Baptista, Mychelle Fortunato, Júlio dos Santos Pereira, Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenuti, Fabiana de Almeida Paschotto, Ana Louise Ramos dos Santos, Carlos Henrique Santos de Alcântara, Bruno Szczepanski Silvestrin, Karin Lucy Bettinghausen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS RELEVANTES. INEXISTÊNCIA. PENHORA. INEXISTÊNCIA. BEM OFERTADO EM EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0821520-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17664. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821520-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ricardo Bernardi, Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro. Embargado: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda, Markoelro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Interessado: Paulo Hiroshi Kimura Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Hiroshi Kimura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os primeiros embargos e acolher o segundo, sem alteração do julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS (I). APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. NOVAÇÃO. CONSTATADA. CRÉDITO EXISTENTE. RECEBIMENTO A PARTIR DAS REGRAS DO PLANO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS (II). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. ACLARAMENTO. FORMA NUMÉRICA. EXPRESSA. EMBARGOS ACOLHIDOS. JULGADO. INALTERADO. EMBARGOS (I) REJEITADOS E EMBARGOS (II) ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0010 . Processo/Prot: 0821520-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13411. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821520-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda, Markoelro Comércio de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ricardo Bernardi, Bruno Delgado Chiaradia, Elionora Harumi Takeshiro. Interessado: Paulo Hiroshi Kimura Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Hiroshi

Kimura. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os primeiros embargos e acolher o segundo, sem alteração do julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS (I). APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. NOVAÇÃO. CONSTATADA. CRÉDITO EXISTENTE. RECEBIMENTO A PARTIR DAS REGRAS DO PLANO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS (II). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. ACLARAMENTO. FORMA NUMÉRICA. EXPRESSA. EMBARGOS ACOLHIDOS. JULGADO. INALTERADO. EMBARGOS (I) REJEITADOS E EMBARGOS (II) ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0011 . Processo/Prot: 0828543-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/455505. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 828543-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná.. Advogado: Joe Tennyson Velo. Agravado: Alceu Lesnhak. Advogado: Richart Osni Fronczak. Interessado: Bruna Fedechen Gurski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0012 . Processo/Prot: 0841753-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253849. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003428-06.2010.8.16.0038 Revisão de Contrato. Apelante: Elias Regina Barbosa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANÁLISE DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS (ART. 283, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL, APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). SENTENÇA MANTIDA, ACRESCENTANDO APENAS A RESSALVA PREVISTA NO ARTIGO 12, DA LEI 1060/50. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0013 . Processo/Prot: 0846177-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273098. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009318-37.2007.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Avm Comércio de Filtros Ltda - Epp. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz, Iliã de Moura e Costa, Luis Otávio Lemes de Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE. LIMITES DA LIDE. ADEQUAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EVIDENCIADA. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. REQUERIMENTO. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. AUSÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0849757-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333173. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001702 Apuração de Haveres. Agravante: Angelo Favoreto Neto. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Agravado: Ecovillas Loteadora e Negócios Imobiliários Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva, Antonio Farias Ferreira Netto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARCIAL DE VENDA DE LOTES. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTES. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO OBSERVADO. FEITO QUE PRESCINDE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0855493-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000804

Revisional. Agravante: João Carlos do Prado. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernando José Gonçalves, Elizângela Maria Nogozecki. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. TRANSAÇÃO EM QUE O BENEFICIÁRIO SE COMPROMETE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO QUE ALCANÇA SOMENTE METADE DO VALOR DEVIDO E NÃO SE ESTENDE À OUTRA METADE ASSUMIDA NO ACORDO. ART. 19 C/C ART. 26, § 2º, DO CPC. OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ E AO ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0857443-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/21773. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 857443-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Iracéles Garrett Lemos Pereira. Agravado: Alessandra de Fátima Pastori. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL FOI DADO PROVIMENTO PARCIAL. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. PURGAÇÃO DA MORA. DEVEDOR QUE DEPOSITA APENAS AS PARCELAS VENCIDAS, NO PRAZO LEGAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONFERIDA À ENTIDADE FINANCEIRA. PURGAÇÃO DA MORA QUE SE DÁ COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABERTURA DE PRAZO PARA PAGAMENTO DOS VALORES REMANESCENTES. POSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. AGRAVO NÃO PROVIDO. Londrina 9ª Vara Cível.

0017 . Processo/Prot: 0858225-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011625-27.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Roberto Pepe Sciarria. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Agravado: Ligiane Bacquet Pepe Sciarria. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. COMPOSSE PELO CASAL. REGIME DE SEPERAÇÃO TOTAL DE BENS. SEPARAÇÃO FÁTICA. PERMANÊNCIA DA AGRAVADA E SEU FILHO. TOLERÂNCIA DO POSSUIDOR INDIRETO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DO BEM. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO CONFIGURADO. PERDA DA POSSE. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0862459-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404880. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011302-32.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath. Agravado: Francisco de Assis Rocha. Advogado: Marcia Gesiane da Silva, Lílian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUPOSTA DEMANDA SOBRE PARTE DO DÉBITO EM JUIZADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO DE QUANTIA INCONTROVERSA INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. VEÍCULO NÃO ESSENCIAL À ATIVIDADE PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0874338-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/48445. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874338-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gímenes, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Adolfo Herke Junior. Advogado: Piramon Araujo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ATRIBUIÇÃO PARCIAL DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO REGIMENTAL. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 557, §2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0020 . Processo/Prot: 0876549-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38133. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876549-3 Agravo de Instrumento. Agravante: João Francisco Gueno. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. REVISIONAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E AFASTAMENTO DA MORA PELO DEPÓSITO DO INCONTROVERSO. CÁLCULO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0880812-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/58582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 880812-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Aparecido Cabral. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. LIMINARES. NEGADO SEGUIMENTO. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL. APONTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DO CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGUARDO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RÉU. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0880882-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/57965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 880882-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Priscila Souza Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL NESTE SENTIDO. FALTA DE INTERESSE. RESULTADO IDÊNTICO AO ADIMPLEMENTO NORMAL DA OBRIGAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02237**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira do Sacramento	001	0463462-8
Alexandre Nelson Ferraz	019	0890261-6
Ana Paula Scheller de Moura	008	0883037-9
Andréa Hertel Malucelli	016	0888989-8
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	007	0881817-9
	014	0888671-1
Bruna Moraes	021	0890641-4
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0883692-0
Carlos Eduardo Borges Marin	012	0888075-9
Cláudia Fabiana Giacomazzi	001	0463462-8
Claudio Biazetto Prehs	016	0888989-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0883692-0
Danielle Madeira	022	0891323-5
Dayane Michelle Muniz	018	0889250-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0842543-6
Fabiana Silveira	014	0888671-1
Fernando Augusto Alves Pinto	001	0463462-8
Fernando Valente Costacurta	008	0883037-9
Flávia Dreher Netto	007	0881817-9

Franciele A. N. G. d. Silva	014	0888671-1
Gennaro Cannavacciuolo	007	0881817-9
Gustavo Brandão de A. e. Silva	020	0890495-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	021	0890641-4
Ingrid de Mattos	020	0890495-2
Iveraldo Neves	016	0888989-8
João Leonel Filho	017	0889057-5
Juliana Lima Pontes	002	0840287-5
Juliana Ribeiro	003	0842122-7
Juliane Toledo dos Santos	013	0888120-9
Rossa	018	0889250-6
Juliano Demian Ditzel	011	0885169-4
Juliano Francisco da Rosa	010	0884478-4
Leonel Trevisan Júnior	005	0864891-1
Luiz Rodrigues Wambier	004	0842543-6
Marcelo Arthur Gomes Osti	001	0463462-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	001	0463462-8
Mário César Pianaro Ângelo	010	0884478-4
Maurício Scandelari Milczewski	007	0881817-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0842122-7
	004	0842543-6
Michelle Schuster Neumann	008	0883037-9
Michelly Cristina A. N. Tallevi	007	0881817-9
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	005	0864891-1
Patrícia Pontaroli Jansen	009	0883692-0
Paulo Sérgio Winckler	006	0881601-1
	016	0888989-8
Regina de Melo Silva	021	0890641-4
Rodrigo Krambeck Valente	015	0888754-5
Suellen Lourenço Gimenes	014	0888671-1
Teresa Celina de A. Wambier	004	0842543-6
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	004	0842543-6
Vagner Marques de Oliveira	001	0463462-8
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0890261-6
Victória Kinaski Gonçalves	009	0883692-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0463462-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/292737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000337 Busca e Apreensão. Apelante (1): Jacob Milani Budel. Advogado: Marcelo Arthur Gomes Osti. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Vagner Marques de Oliveira, Fernando Augusto Alves Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Tendo em vista petição de fls. 226, homologo o presente acordo. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA Relator 0002 . Processo/Prot: 0840287-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245724. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001248-75.2010.8.16.0148 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Thiago Luiz da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - EXTINÇÃO DA DEMANDA POR DESISTÊNCIA IMPERTINÊNCIA CUSTAS PROCESSUAIS INEXIGÊNCIA - O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - ART. 257, CPC - APELO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS... 1. Cuidade de Apelação Cível interposta em face de sentença que, nos autos de Busca e Apreensão, movida contra Thiago Luiz da Silva, com supedâneo no art. 267, VII, do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo, ante a desistência manifestada em fls. 17 e condenou a Instituição Financeira no pagamento das custas processuais. Em suas razões recursais, o autor assevera, em síntese, que até a concretização do pagamento das custas, não pode a escritania, de ofício, impulsionar o processo, uma vez que este não se iniciou ainda. Exatamente por esse motivo, inviável a condenação em custas processuais. Sem contrarrazões, vieram os autos a esta instância. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Conheço do presente recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo interposto é contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se o apelante contra a r. sentença que extinguiu o processo, sob o argumento de desistência do autor e o condenou ao pagamento das custas processuais. Em suas razões recursais, alega o apelante que ante o não recolhimento das custas iniciais, segundo exegese do art. 257, CPC, caberia apenas o cancelamento da distribuição, e o arquivamento da petição inicial, mas não a extinção da demanda, com sua condenação nas custas processuais. Com razão ao autor. O apelante ajuizou a presente ação de busca e apreensão, sem recolher as respectivas custas judiciais (certidão fls. 14), permanecendo inerte acerca da intimação (fls.15). Após nova intimação para o pagamento das custas iniciais (fls.16 verso), a Instituição Financeira interveio nos autos pedindo o cancelamento da distribuição. Neste caso, conforme dispõe o art. 257, do CPC, a distribuição deve ser simplesmente cancelada, visto que o processo não caminhou em seu regular trâmite, não se instaurando o contraditório, razão pela qual não cabe a extinção sem resolução de mérito com a condenação ao pagamento de custas. Prevê o artigo 257, do Código de Processo Civil, que: "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". Por sua vez, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, dispõe, que: "5.2.1 Recebida a distribuição e tão logo efetuado o preparo inicial, ou, sendo este dispensado, a petição inicial será registrada e autuada pela escritania" (grifei). "5.2.3 Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escritania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor". Assim, diante do exposto, conclui-se que a autuação só pode ocorrer depois do preparo ou do depósito das custas iniciais e, não sendo efetuado o respectivo pagamento, a inicial será automaticamente cancelada, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. Contudo, tais disposições não foram observadas pela escritania que promoveu o registro e a autuação do processo, mesmo sem o recolhimento das custas iniciais, conforme certidões de fls. 2 - verso. Portanto, não houve desistência pelo apelante, pois, o pagamento das custas deveria ter sido exigido antes do registro e da autuação do processo, não sendo aplicável "in casu" a norma contida no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil, vez que a petição inicial não deveria nem mesmo ter sido autuada e registrada, apenas cancelada a sua distribuição, conforme diplomas legais supracitados. Por fim, faz-se mister ressaltar que, uma vez cancelada a distribuição, não se admite a condenação em custas processuais, pois, a causa da supressão é justamente a ausência de preparo das custas iniciais. Nesse sentido, é o recente julgado desta Câmara especializada, de lavra do insigne Juiz FRANCISCO JORGE: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Em que pese a extinção do feito de ação de busca e apreensão possa dar-se de ofício, quando o réu não foi citado, afastando-se o entendimento da Súmula 240, do STJ, a extinção por abandono exige a intimação pessoal do autor nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. 2. A ausência de preparo das custas iniciais do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, importa no cancelamento da distribuição, independentemente da necessidade de intimação pessoal, independentemente de pagamento das custas processuais (art. 257/CPC). 3. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0666919-8 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 28.07.2010). (grifei). Em sentido equivalente, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme arresto de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte reconvinde deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDCI no REsp 959304. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 553.925/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010). (destaquei) . . 3. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, posto que r. decisão vergastada contraria a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 2 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0003 . Processo/Prot: 0842122-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007968-48.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Antônio Cardoso. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS LANÇAMENTOS. INTERESSE DE AGIR

CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 62/63 proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas proposta por Antônio Cardoso em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, julgada extinta sem resolução de mérito, devido à falta de interesse processual do autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). de Curitiba 13ª Vara Cível. Inconformado, apela o autor, asseverando, ser aplicável no presente caso a Súmula 297, do STJ, razão pela qual é incontestado seu interesse em ver prestado as contas pela instituição financeira com quem celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária, requerendo ao final, o provimento do recurso. Contrarrazões pela manutenção da sentença recorrida. É o relatório. II. De plano, passo a julgar a presente apelação, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida não foi proferida com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se dos autos que as partes celebraram o contrato nº 500156992, concedendo a apelada crédito ao apelante para aquisição bem móvel a ser pago em parcelas mensais, acrescidos dos encargos previstos no instrumento assinado (fls. 18/19) Sustenta o apelante que tal situação gera o dever da apelada prestar contas, de forma mercantil, nos termos dos artigos 914 a 917 do Código de Processo Civil, uma vez que há administração ou gestão de bens ou interesses alheios. De fato, na relação jurídica existente entre as partes, ocorre a gestão de bens ou interesses do consumidor, uma vez que há concessão de crédito, razão pela qual deve haver indicação de todos os valores que compõem as prestações que devem ser pagas pelo consumidor. Nesse toar, filio-me a atual jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento consiste na licitude dos devedores pedirem de Curitiba 13ª Vara Cível. contas às instituições bancárias, sejam dos contratos de conta corrente, mútuo ou financiamento celebrados com consumidores (RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.161 - PR (2010/0222154-3), rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJU 06/05/2011) Em consonância, outras recentes decisões da Corte Superior, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. - Agravo não provido." (AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. 1. Apesar de no contrato de financiamento já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados na evolução do débito. 2. Uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que a parte entende necessários os esclarecimentos, dispensada uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." de Curitiba 13ª Vara Cível. (AgRg no REsp 1193716/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011) A propósito, neste sentido proferi o seguinte voto, abaixo ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE GESTÃO DE BENS OU INTERESSES DO AUTOR POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS LANÇAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AC nº 734.731-9, j. 13.05.11, DJ 633) Portanto, assiste razão ao apelante, uma vez que o consumidor tem direito a esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor. III. Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, anulando-se sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0842543-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0023361-76.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Jonathan Schvendler. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS LANÇAMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença de fls. 64/67 proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas proposta por Jonathan Schvendler em face de Banco Itaú S/A, julgada extinta sem resolução de mérito, devido à falta de interesse processual do autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado,

apela o autor, asseverando, ser aplicável no presente caso a Súmula 297, do STJ, razão pela qual é incontestado seu interesse em de Curitiba 17ª Vara Cível. ver prestado as contas pela instituição financeira com quem celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária, requerendo ao final, o provimento do recurso. Contrarrazões pela manutenção da sentença recorrida. É o relatório. II. De plano, passo a julgar a presente apelação, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida não foi proferida com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se dos autos que as partes celebraram o contrato nº 07377237-8, concedendo a apelada crédito ao apelante para aquisição bem a ser pago em parcelas mensais, acrescidos dos encargos previstos no instrumento assinado. Sustenta o apelante que tal situação gera o dever da apelada prestar contas, de forma mercantil, nos termos dos artigos 914 a 917 do Código de Processo Civil, uma vez que há administração ou gestão de bens ou interesses alheios. De fato, na relação jurídica existente entre as partes, ocorre a gestão de bens ou interesses do consumidor, uma vez que há concessão de crédito, razão pela qual deve haver indicação de todos os valores que compõem as prestações que devem ser pagas pelo consumidor. Nesse toar, filio-me a atual jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento consiste na licitude dos devedores pedirem contas às instituições bancárias, sejam dos contratos de conta corrente, mútuo ou de Curitiba 17ª Vara Cível. financiamento celebrados com consumidores (RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.161 - PR (2010/0222154-3), rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJU 06/05/2011) Em consonância, outras recentes decisões da Corte Superior, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. - Agravo não provido." (AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. 1. Apesar de no contrato de financiamento já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados na evolução do débito. 2. Uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que a parte entende necessários os esclarecimentos, dispensada uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." de Curitiba 17ª Vara Cível. (AgRg no REsp 1193716/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011) A propósito, neste sentido proferi o seguinte voto, abaixo ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE GESTÃO DE BENS OU INTERESSES DO AUTOR POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS LANÇAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AC nº 734.731-9, j. 13.05.11, DJ 633) Portanto, assiste razão ao apelante, uma vez que o consumidor tem direito a esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor. III. Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, anulando-se sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0864891-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001192-08.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelante (2): Aryon de Lara, Restaurante Carretão Ltda. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADOS CONJUNTAMENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LAUDO ELABORADO POR PERITO NOMEADO JUDICIALMENTE. COBRANÇA DE JUROS NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. MORA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO REGULAR, EM JUÍZO, DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 306 DO STJ. de Curitiba - 5ª Vara Cível. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO (1) E (2). VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 864.891-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara Cível, em que é apelante (1) Banco Itaú S/A, apelantes (2) Aryon de Lara e Outro, e apelados Os mesmos. I. Trata-se de apelações cíveis manejadas contra a r. sentença (fls. 426/440) proferida em ação revisional de contrato com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (autos nº 902/04), ação de busca e apreensão (autos nº 884/05) e ação de indenização (autos nº 1430/06), que: "A)

julgo improcedentes todos os pedidos formulados nos autos 902/04, condenando os autores ao pagamento das custas judiciais e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI desde o ajuizamento até efetivo pagamento, determinando a revogação das tutelas antecipadas concedidas após o trânsito em julgado; B) julgo extinto por ausência de interesse de agir os autos de busca e apreensão (884/05), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, bem como multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, quantias que serão corrigidas monetariamente pelo mesmo indexador e forma descritas no item anterior; C) julgo procedente o pedido de indenização formulado nos autos 1430/06 a fim de de Curitiba - 5ª Vara Cível. condenar o réu ao pagamento, em favor dos autores dessa ação, de R\$ 10.942,50 (dez mil e novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI desde a presente data e juros moratórios de um por cento ao mês desde 18/11/2004, tudo até efetivo pagamento. Em conformidade com o disposto no item 06, determino a compensação da indenização com o saldo devedor do último contrato celebrado entre as partes, ainda abatendo-se os valores já depositados em juízo." Ao final, determino a compensação dos honorários advocatícios em conformidade com a Súmula 306 do STJ. Inconformado, apela o Banco Itaú S/A, sustentando, em síntese, que: a) não praticou qualquer ato que implique em atuação de má-fé; b) não existe qualquer elemento que justifique a condenação a indenização por danos morais; c) o valor equivalente a 50% do contrato resulta em enriquecimento ilícito, devendo o valor ser minorado; d) evidente a mora contratual dos apelados, devendo a ação de busca e apreensão ser julgada procedente, em face da improcedência da ação revisional de contrato. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação dos apelados ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Irresignados, também apelam Aryon de Lara e Outro afirmando, que "... nenhum dos contratos formulados pelo banco ora apelado (fls.) contém cláusula expressa acerca da capitalização, o que impede sua aplicação/incidência aos empréstimos contraídos pelos ora apelantes." (fl. 468) Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. de Curitiba - 5ª Vara Cível. Contrarrazões às fls. 477/491. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Capitalização de Juros Inicialmente, no tocante a insurgência do apelante (2), com relação à incidência de juros capitalizados no contrato, a mesma não merece prosperar. Da análise dos autos, bem como do Laudo Pericial Contábil (fl. 247), em especial a resposta à pergunta realizada pelos requerentes Aryon de Lara e Restaurante Carretão Ltda., no quesito 11, vê-se: QUESITO 11 "Tomando como base às respostas fornecidas nos quesitos anteriores pode-se afirmar que o contrato capitaliza o juro mensalmente? Queira o Sr. Perito justificar a sua resposta. RESPOSTA: Não. Entendendo capitalização como sendo a aplicação de juros sobre juros, entende o Perito que, nos contratos 24130981-4, 66306861-7 e 3468581-1, não ocorreu esse fenômeno. (...) Conclusão: Os juros incidem sobre o saldo devedor periodicamente. Como o saldo é decrescente em função das amortizações, os juros também são decrescentes. Por sua vez, as amortizações são crescentes de forma a manter as prestações constantes. Daí, inexistir capitalização, no sentido de juros sobre juros." Ainda, conforme consignou o Magistrado às fls. 433/435, in verbis: de Curitiba - 5ª Vara Cível. "Em nenhum dos contratos objeto da demanda (item 02 da sentença), o perito identificou a cobrança de capitalização de juros. No parecer técnico juntado com a inicial revisional, que fundamenta a pretensão dos devedores, pretende-se a revisão do valor das prestações fixas de R\$ 1.236,20 para R\$ 744,03, mantendo-se a taxa de juros contratada. Não há qualquer comprovação de que somente pela capitalização dos juros poderia ocorrer tamanha redução do valor da prestação. Afirmo o perito que utilizado no último contrato o sistema de amortização conhecido como 'Tabela Price', mas que só por isso não houve capitalização de juros. Para se reduzir o valor da prestação como pretendido pelos devedores teria que se adotar o chamado 'Método de Gauss', conhecido como 'Método Linear', inclusive os devedores formularam quesitos ao perito para seu emprego (fls. 252). Afirmo o perito que por tal método o valor da prestação seria de R\$ 967,31 (novecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) (fls. 304). Ocorre que não cabe a substituição da 'Tabela Price' pelo 'Método Gauss', que não constitui método válido de amortização das prestações. (...) Necessário ainda ressaltar que os devedores não querem a utilização do método SAC porque gera capitalização de juros, conforme esclarecem (fls. 403), de forma que ou se permite a utilização do Método Gauss ou se julga improcedente a pretensão. Não se apresentando outro método que pudesse definir o valor da prestação, considerando ainda que não se demonstrou a capitalização de juros pela utilização da 'Tabela Price', que o ônus da prova era dos devedores, não resta outro solução que não seja se considerar como correto o valor da prestação prefixada no contrato em R\$ 1.236,20, não se aceitando a significativa redução proposta pelos devedores." Corroborando com este entendimento, julgado desta Câmara: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA de Curitiba - 5ª Vara Cível. PERICIAL QUE DESCARTA A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo o perito judicial constatado a inexistência de capitalização mensal de juros, somente prova contundente em contrário é capaz de ilidir o laudo. 2. À luz do entendimento do STJ ou do STF, para afastar a mora devedora, o devedor deve oferecer em depósito o exato valor da prestação ou com a redução dos encargos reconhecidamente abusivos ou ilegais. Inexistindo o depósito regular a mora não fica descaracterizada. 3. Inexistindo prova de qualquer abusividade no contrato, não há que se falar em repetição de indébito." (TJPR - Ap Cível 0674892-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva

- Julg.: 07/07/2010 - Unânime - Pub.: 22/07/2010 - DJ 434) (grifo nosso) Destarte, considerando que não há nos autos qualquer outro meio de prova apta para modificar a prova pericial, entendo que a manutenção da r. sentença, nesta parcela, é medida que se impõem. Da Busca e Apreensão e Indenização Antes da análise do dano moral, faço breve retrospectiva dos atos ocorridos no processo, para melhor compreensão dos fatos. Vislumbra-se do caderno processual, que a ação revisional de contrato (autos nº 902/2004), foi interposta em 15 de julho de 2004, tendo o Magistrado proferido o seguinte despacho: "Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a 'priori', INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido para que os Requerentes depositem os valores que entendem como corretos, apenas para afastar a mora durante o período de discussão da ação." de Curitiba - 5ª Vara Cível. (fl. 48) Interposto agravo de instrumento por Aryon de Lara e Outro (fls. 94/102), foi proferida em a seguinte decisão: "Por tais motivos, dou provimento ao presente agravo de instrumento, modificando a decisão recorrida e determinar que a agravada se abstenha de inscrever o nome dos agravantes em órgãos protetivos ao crédito, bem como deverá suspender a informação desabonatória a respeito dos agravantes no SERASA (fls. 84 a 86 TA), até o final desta lide." (fl. 137) Ainda, conforme se verifica, o autor da ação revisional estava efetuando regularmente os depósitos nos valores que entendia como incontroversos. Ocorre que, em 18 de novembro de 2004, a entidade financeira interpôs a ação de busca e apreensão (autos nº 884/2005), sendo deferida a liminar pelo Magistrado à fl. 17, com a apreensão do veículo às fls. 21/22. Assim, como bem consignou o MM. Juiz na r. sentença à fl. 437, veja-se: "Houve ato ilícito, ajuizamento de demanda de má-fé, descumprindo-se decisão que obstava os efeitos da mora, sendo devida indenização com fundamento no preceituado no art. 16 do CPC, sendo que até poderia ser fixada em liquidação de sentença nos termos do art. 18, § 2º, do CPC. Como anotam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO na obra 'Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo' (2ª edição, RT, pág. 116): 'Sendo o dano causado superior ao patamar estabelecido no art. 18, § 2º, CPC, cabe ainda ação autônoma para apuração de responsabilidade pelo de Curitiba - 5ª Vara Cível. restante (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 138.100/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 09.06.1997, DJ 30.06.1997, p. 31.157) O ajuizamento da busca e apreensão apesar de ter como ré somente a devedora pessoa jurídica prejudicou ambos os autores da ação revisional, de forma que os dois têm direito a indenização pelos danos morais sofridos. Apreendido o bem quando estava em poder de ARYON DE LARA, de forma que naturalmente ocorreu o constrangimento indicado na inicial indenizatória, decorrência do próprio ato, além do que se presume ter efetivamente ocorrido já que em nenhum momento negado na contestação (art. 302 do CPC)" Assim, apesar de não ter sido verificada, ou comprovada pela parte a inscrição indevida do seu nome nos Serviços de Proteção ao Crédito, certo é que a mesma foi prejudicada pela apreensão do bem, devendo a entidade financeira ser condenada ao pagamento a indenização por danos morais, que é medida escorreita. Com relação ao pedido de redução do valor arbitrado, melhor sorte não assiste a entidade financeira. A reparação do dano moral deve ter relação com o fato e observar a razoabilidade e a proporcionalidade, levando-se em conta certos critérios, como o porte econômico das partes, o grau de culpa e o valor do negócio, além do caráter pedagógico, pretendendo sempre desestimular a reincidência sem, contudo, incentivar o enriquecimento indevido. No caso concreto, verifica-se que o valor fixado a título de danos morais em R\$ 10.942,50 (dez mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em razão da indevida apreensão do veículo objeto da ação de Curitiba - 5ª Vara Cível. de busca e apreensão, sem dúvida causou a parte constrangimento, tendo o valor respeitado a razoabilidade e proporcionalidade, não configurando enriquecimento ilícito. Corroborando com este entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (...)". (STJ - REsp 334827 / SP - QUARTA TURMA - Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - J. 03/11/2009) "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO RECORRIDO EM FACE DE DÍVIDA INEXISTENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ATRIBUÍDO À ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp 1045351/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 05/08/2008) No mesmo sentido, julgado deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO de Curitiba - 5ª Vara Cível. FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A REVENDEDORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O LIVRE ARBITRÍO DO JUIZ. MANUTENÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO E DANO EXPERIMENTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas relações de consumo, a ação de indenização por fato do serviço pode ser direcionada contra qualquer dos integrantes da cadeia de fornecedores, dada a solidariedade estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único resguardando-se eventual direito regressivo oportunamente. 2. O

valor da indenização por dano morais deve atender ao princípio da razoabilidade, limitando-se a amenizar o prejuízo causado, tendo um cunho pedagógico e servindo de desestímulo à repetição do ato ilícito. 3. A fixação do valor dos honorários advocatícios deve levar em conta a complexidade da causa e os esforços despendidos pelos patronos das partes." (TJPR - Ap Cível 0727957-2 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 26/01/2011 - Unânime - Pub.: 08/02/2011 - DJ 566)

Destarte, verificado e comprovado o dano moral, e não tendo o valor sido fixado em valor exorbitante, mantenho o entendimento proferido na r. sentença também nesta parcela. Da Mora Contratual de Curitiba - 5ª Vara Cível. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem mesmo reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/CPC), a Corte Superior fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Do aludido aresto, pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível ou na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Conforme já restou demonstrado, o Magistrado à fl. 48, proferiu despacho da seguinte forma: "Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a de Curitiba - 5ª Vara Cível. 'priori', INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido para que os Requerentes depositem os valores que entendem como corretos, apenas para afastar a mora durante o período de discussão da ação." (fl. 48) Da análise dos autos, verifica-se que o apelante (2), consignou regularmente os valores nas parcelas que entendia como incontroversas, não tendo que se falar em mora, devendo ser verificado eventual saldo credor ou devedor, em sede de liquidação de sentença. Neste sentido, recente julgado desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AFASTAMENTO DA TARIFA DE COMBRANÇA E DA CUMULAÇÃO DE OUTROS ENCARGOS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS ILEGAIS E ABUSIVOS. ADIMPLEMENTO PARCIAL DA PARCELA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA TOTALIDADE DOS VALORES INCONTROVERSOS. ORIENTAÇÃO 2 (RESP 1.061.530-RS). SITUAÇÃO QUE IMPEDE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Para a descaracterização da mora contratual, não basta que o devedor demonstre que há encargos abusivos no período da normalidade contratual, mas sim que, além de demonstrar a ocorrência da abusividade, demonstre que adimpliu a parte incontroversa das contraprestações, afastada tão somente a parte reconhecida como abusiva. 2. Apelação à que se nega seguimento, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante (art. 557, caput/CPC)." (TJPR, AC nº 700.583- 8, 17ª Ccv., Rel. Dr. Francisco Jorge, DJ 23/11/10) (grifei) Portanto, nego seguimento ao recurso de apelação (1) e de Curitiba - 5ª Vara Cível. (2), com a manutenção da inclita sentença em todos os seus fundamentos, devendo ser mantidos os valores referentes aos ônus sucumbenciais, possibilitando a devida compensação dos honorários advocatícios, consoante Súmula 306 do STJ. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação (1) e (2), de forma monocrática, nos termos do caput do artigo 557, CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0006 . Processo/Prot: 0881601-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001389 Revisão de Contrato. Agravante: Ester da Silva Moreira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Abn. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Ester da Silva Moreira, da decisão proferida nos autos de ação de revisão de contrato em fase de cumprimento de sentença (autos nº 1389/2007), determinou que a parte autora promovesse o recolhimento das custas, com fundamento na Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Recorre a agravante argumentando, em síntese, acerca da impossibilidade de determinação para recolhimento de custas em fase de Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. cumprimento de sentença, em razão das modificações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, que extinguiu o processo de execução. Aduz que "o Regimento de Custas do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.149/1970) não prevê a cobrança de custas no caso de Cumprimento de Sentença", razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo, suspendendo a cobrança das custas processuais. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem razão a agravante, senão veja-se posicionamento deste Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL. 1. "Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008,

da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal 'São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela', não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011)... (TJPR, AI nº 826.030-4, acórdão nº 28251, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, 14ªCC, DJ 759, publicado em 23/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL."Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal: "São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela." (TJPR - Ag.Inst. 793570-0 - 7ª Câm.Cív. - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - DJ 08/12/2011) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Ag.Inst. 788137-2 - 14ª Câm.Cív. - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - DJ 25/11/2011) III. Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. IV. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0881817-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26753. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011690-67.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis Sa. Advogado: Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva, Mauricio Scandelari Milczewski. Agravado: Neulci Marchesan. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE INSTITUIÇÕES DE CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS (SERASA/SPC), MEDIANTE O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NO VALOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA ENTIDADE FINANCEIRA CREDORA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARCELA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Banco Fidis S/A, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com pedido de liminar (autos nº 984/2011), ajuizada por Neulci Marchesan deferiu o pedido de Cível. antecipação de tutela pleiteado, autorizando-o a efetuar o depósito das prestações nos valores contratados, determinando que a entidade financeira credora se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Recorre o banco alegando, em síntese, que diante da inadimplência do devedor, a instituição financeira apenas age no exercício regular de seu direito, na negatização do nome do agravado, razão pela qual é descabida a fixação de multa. Ao final, pugna pela cassação da decisão. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso, na medida em que o julgador não fixou qualquer multa em havendo desobediência judicial, como afirma o representante legal do agravante às fls. 08/09. Passo ao mérito. Sobre a abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, diante do depósito incontroverso, vale esclarecer que, embora o agravante tenha requerido a concessão da tutela diante do depósito em valor incontroverso de R\$ 3.864,05, o julgador monocrático foi categórico ao deferir a tutela somente para o depósito no valor contratado de R\$ 4.299,01. Contudo, somente após o seu depósito estaria a entidade financeira obstada de registrar o nome do autor em entidades creditícias ou excluir, caso inscrito. Aliás, calha transcrever parte da decisão, in verbis: Cível. "No caso, o entendimento é no sentido de permitir que o autor deposite em juízo o valor integral da parcela, o que não onera a parte contrária, dessa feita defiro a liminar pleiteada para que o banco réu se abstenha de inscrever o nome do autor ou seu coobrigados nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato objeto destes autos" (grifo original) Neste vértice, não há qualquer óbice para que o devedor faça o depósito nos termos da decisão agravada, uma vez que concedido somente para o valor contratado, inexistindo lesividade para o agravante, na medida em que poderá fazer o levantamento em juízo dos valores depositados. III. Do exposto, conheço em parte do recurso e da parte conhecida nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0883037-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032451-74.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jandira Vilanova de Souza Costa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Aymoré Credito Financiamento e Investimento S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM A JUNTADA DE FOTOCÓPIA INTEGRAL DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. NEGADO SEGUIMENTO AO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jandira Vilanova de Souza Costa da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada em face de Aymor Crédito, Financiamento e Investimento S/A que indeferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pela autora da ação, em razão da requerente não ter juntado cópia integral do contrato, objeto da demanda. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para determinar a sua manutenção na posse do bem, o depósitos dos valores tidos como incontroversos e que seja afastada a moral contratual. Metropolitana de Curitiba 5ª Vara Cível. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados da cópia integral do objeto da demanda, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às arguições feitas pela agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lídima para respondê-las. Assim sendo, vislumbra-se que ação foi ajuizada com base em argumentações genéricas, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de averiguação das alegações do agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM Metropolitana de Curitiba 5ª Vara Cível. AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar Metropolitana de Curitiba 5ª Vara Cível. caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0009. Processo/Prot: 0883692-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35891. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016922-10.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Denilson Rossier de Souza. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR INCONTROVERSO COM EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PREENCHIDOS. DESOBEDIÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A CFI, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com pedido de liminar, ajuizada por Denilson Rossier de Souza deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor da ação, concedendo os benefícios da assistência judiciária, e autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações vencidas e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. vencidas nos valores tidos como incontroversos, determinando que a entidade financeira credora se abstenha de incluir o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, ou retire se inscrito, sob pena de multa de R\$ 500,00 ao dia. Recorre o banco alegando, em síntese, a inexistência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipatória, obstando-o

de utilizar os serviços de proteção ao crédito, e ainda, a desproporcionalidade e irrazoabilidade no valor cominado a título de multa diária, pugnando pela sua exclusão ou minoração, bem como a revogação da concessão da assistência judiciária. Por fim, pugna pelo efeito suspensivo, com a reforma da decisão ou alternativamente pela nulidade em razão da falta de fundamentação. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. A matéria cinge-se à análise sobre a abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em sede de ação revisional de contrato, com pedido de depósito de valores tidos como incontroversos, com elisão dos efeitos da mora. Pois bem. Denota dos autos é que o contrato foi pactuado para ser pago em 48 prestações no valor de R\$ 666,69 cada (contrato/fl. 59-TJ), sendo que o agravante pretende efetuar o depósito das parcelas vencidas e vencedas no importe de R\$ 470,78, como requerido na inicial, que equivale a 70,00% do valor contratado para cada prestação. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. Relativamente à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que, quanto à não inscrição do nome de devedores nos órgãos de restrição ao crédito, devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e III. sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Incontestável, no caso, a existência de ação promovida pelo devedor contestando parte do débito, restando preenchido, assim, o primeiro requisito. Em relação ao segundo requisito, depreendo que o mesmo restou preenchido, na medida em que o agravado demonstra a aparência do bom direito, pois apresenta planilhas, com o recálculo das prestações no mesmo percentual contratado. No tocante ao terceiro requisito, em sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Entendo que o agravado também preencheu o terceiro requisito, pois apresenta como valor incontroverso a prestação recalculada, ofertando o valor de 70,00% do valor pactuado para cada prestação. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. Destarte, preenchidos todos os requisitos concomitantemente, é de se reconhecer a possibilidade de deferimento da tutela antecipatória para a não inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). Quanto à multa diária cominada, tenho que o objetivo induzir ao agravo ao cumprimento da ordem judicial, sendo, portanto, "... possível a fixação de multa para o caso de descumprimento pela instituição financeira da determinação judicial..." (STJ, AgRg no REsp 989.964/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 05/08/2008), devendo o magistrado se pautar nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em comento, vislumbra-se que o quantum fixado pelo Magistrado mostra-se razoável, pois deverá compelir o obrigado a cumprir com o preceito e, por outro lado, não ocasionará ofensa ao princípio da equidade, tampouco enriquecimento ilícito da parte contrária, na medida em que, "... para uma instituição financeira, a fixação do valor da multa inferior ao estabelecido (R\$ 500,00) caracterizar-se-ia como irrisório, não funcionando como medida coercitiva de cumprimento do determinado na decisão, devendo, portanto, ser mantido o valor estipulado na decisão agravada." (TJPR, AI nº 774.716-4, acórdão nº 21136, Rel. Des. Mário Helton Jorge, 17ªCC, DJ 660, publicado em 28/06/2011). Por fim, igualmente não procede a irrisignação do agravante quanto a não concessão da assistência judiciária, na medida em que não prova a possibilidade do agravado arcar com o pagamento das custas judiciais, ônus que lhe era devido. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. III. Do exposto, conheço do recurso e nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010. Processo/Prot: 0884478-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/36220. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004892-54.2011.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Robson Krupeizak. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE INSTITUIÇÕES DE CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS (SERASA/SPC), MEDIANTE O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NO VALOR INCONTROVERSO. EXPURGO DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO COM O INDÉBITO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO, E PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela BV Financeira S/A - CFI, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato de financiamento com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Robson Krupeizak deferiu o julgador os pedidos iniciais do autor, para autorizá-lo a efetuar o depósito das prestações vencidas nos valores tidos como incontroversos, determinando que a entidade financeira credora se abstenha de incluir o nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, ou retire se inscrito, sob pena de multa de R\$ 500,00 ao dia. Recorre o banco alegando, em síntese, a inexistência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipatória, obstando-o de utilizar os serviços de proteção ao crédito, e ainda, a desproporcionalidade e irrazoabilidade no valor cominado a título de multa diária, pugnando pela sua exclusão ou minoração. Por fim, pugna

pelo efeito suspensivo, com a reforma da decisão ou alternativamente pela nulidade em razão da falta de fundamentação. II - A matéria cinge-se à análise sobre a abstenção ou exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, em sede de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação de depósito de valores, e revogação ou minoração de multa em caso de desobediência. Em relação ao tema, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer, em casos semelhantes ao presente que, para a concessão do pedido, devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I é necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II também é necessário que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; III que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. De início vale consignar que o agravado, de fato, não preenche os requisitos, concomitantemente para a concessão da tutela antecipada. Veja-se, que não há efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, uma vez que afirma que pretende o depósito incontroverso no valor de R\$ 357,13 que corresponde a 67% do valor da prestação contratada (R\$ 527,29), operando-se a compensação com a cobrança indevida, sem restar declarada a ilegalidade de cláusulas que alega abusivas, até porque o cálculo apresentado é unilateral. O valor incontroverso ofertado pelo autor é de R 440,57 (fl. 53), porém pelo "método Gauss com saldo devedor reduzido" (fl. 57/58), o valor incontroverso é de R\$ 357,13. Assim procedendo, permanecerá em mora em relação à diferença não depositada, na medida em que, enquanto não houver decisão sobre a existência ou não das alegadas abusividade e ilegalidade no contrato, devem permanecer hígidas as suas cláusulas (TJPR, AI nº 593.837-6, acórdão nº 13721, Rel. Des. Vicente Misurelli, 17ªCC, DJ 232, publicado em 22/09/2009). Dessa forma, é lícita a inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito por parte da entidade financeira credora, caso esteja permaneça em mora. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 5. No que concerne à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, conseqüentemente, em sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes." (STJ, AgRg no REsp 697588/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 15.09.2008) Considerando a decisão acima, resta por inegável que o agravado não preencheu, concomitantemente, os 3 requisitos exigidos para que não tivesse seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Ressalte-se, ainda, que somente o depósito integral dos valores pactuados, com todos os consectários legais, poderão afastar a mora (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/05/2008). III - Em face do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reconhecendo a possibilidade da instituição financeira de incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, revogando conseqüentemente a aplicação de multa. IV. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0885169-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/27821. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036180-54.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: João Maria Camargo. Advogado: Juliano Demian Ditzel. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU AUTÔNOMO VEÍCULO FORD COURIER COM PELO MENOS QUATORZE ANOS DE USO COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO MARIA CAMARGO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 33-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 36180/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, para lhe deferir a justiça gratuita. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto este se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por conseqüência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe à parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogação, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, criando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o MM. Juízo a quo fundamentado sua decisão no sentido de que o valor do negócio jurídico celebrado é incompatível com o estado de pobreza, fato é que as prestações assumidas não são de grande monta (R\$ 337,45). Ademais, trata-se de carro popular, com pelo menos 14 (quatorze) anos de uso, sendo prudente aguardar manifestação da parte adversa, no sentido de se insurgir contra o benefício, desconstituindo a presunção de veracidade da declaração. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 1º de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0012 . Processo/Prot: 0888075-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/53700. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000843-67.2012.8.16.0116 Rescisão de Contrato. Agravante: Fernando Cher. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Banco Itaucarid S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO ANALISTA FÍSICO VEÍCULO FORD FIESTA HATCH ANO 2007 PARCELA SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO RENDIMENTOS NÃO INFORMADOS PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES A AUTORIZAR TAL BENEFÍCIO POSSIBILIDADE DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO CHER, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 59- TJ, nos autos de "Ação de Rescisão de Contrato de Arrendamento Mercantil Mediante a Restituição das Quantias Pagas c/c Pedido de Tutela Antecipada", sob nº. 843/2012, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido. 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do insigne Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.2 (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, não fez qualquer prova da sua atual situação econômica nos autos para que fosse beneficiado com a assistência gratuita, e ainda não evidenciou os rendimentos decorrentes de sua atividade profissional. Observa-se que o recorrente assumiu sessenta parcelas no valor de R\$708,66 (setecentos e oito reais e sessenta e seis centavos) fls. 177/TJ e por outro

lado, deixou de demonstrar os rendimentos com os quais assumiu referida dívida, não podendo exigir do Magistrado que subentenda uma situação de pobreza. O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido acima, que a agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do texto legal. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". 3. Nestas condições com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. -- 2 TJPR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08.

0013 - Processo/Prot: 0888120-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53450. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0003713-26.2011.8.16.0147 Revisional. Agravante: Nerci Rodrigues dos Santos Almeida. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU DIARISTA VEÍCULO POPULAR COM PELO MENOS CINCO ANOS DE USO COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NERCI RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 107-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 3713/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, para lhe deferir a justiça gratuita. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto este se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por consequência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe à parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o MM. Juízo a quo fundamentado sua decisão no sentido de que a postulante à justiça gratuita contratou advogado particular para defender seus interesses, fato é que as prestações assumidas não são de grande monta (R\$ 539,37). Ademais, trata-se de carro popular, com pelo menos 05 (cinco) anos de uso, bem como a parte juntou declaração (fls. 85) onde afirma auferir R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, exercendo a atividade laboral de diarista. Portanto, mostra-se prudente aguardar manifestação da parte adversa, no sentido de se insurgir contra o benefício, desconstituindo a presunção de veracidade da declaração. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as

anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 1º de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0014 - Processo/Prot: 0888671-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54215. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011601-36.2011.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Valdecir Prestes Butinge. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE HAVER DECISÕES CONTRADITÓRIAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela BV Financeira S/A, em face da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, ajuizada contra Valdecir Prestes Butinge, reconheceu a conexão, e determinou o envio dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão onde tramita ação revisional de contrato, oriunda do mesmo contrato celebrado entre as mesmas partes. Recorre o agravante, alegando, em inicialmente, que o endereço contratual fornecido pelo devedor é o de Cascavel, e que jamais houve qualquer comunicação à instituição financeira de mudança de endereço, razão pela qual deve permanecer o informado quando da celebração do contrato, restando incompetente o juízo de Francisco Beltrão. No mérito, aduz que a propositura de ação revisional de contrato não enseja o sobrestamento da ação de busca e apreensão, uma vez que são ações e pedidos distintos, inexistindo conexão. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, com a reforma da decisão agravada, para dar prosseguimento à ação de busca e apreensão. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não assiste razão ao agravante, senão veja-se. Relativamente à remessa dos autos para a 1ª Vara de Francisco Beltrão onde tramitam os autos de ação revisional de contrato, diante da incontestável conexão entre as ações, recentemente julgou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. OCORRÊNCIA. MORA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.

1. 'Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes' (CC 49434/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 20/02/2006, p. 200) 2. (...). 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp 1170299/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 29/08/2011) No mesmo rumo, julgados desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PROTESTO NO VALOR TOTAL DA NOTA PROMISSÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DE PARCELAS JÁ PAGAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. REVOGAÇÃO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES CONEXAS. INEXIGIBILIDADE DA SUSPENSÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Constatada a conexão entre duas ações e determinada a reunião de ambas perante o mesmo juízo, devem elas, após apensadas, serem instruídas e julgadas simultaneamente, para se evitar decisões conflitantes (art. 105/CPC), sob pena de nulidade da sentença. (...) 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento." (TJPR, AI 680.089-7, acórdão nº 20162, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 20/04/2011) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DA CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL, PROPOSTA PELO DEVEDOR - I. JUÍZO 'A QUO' QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - DEVEDOR QUE NÃO LOGROU ELIDIR A MORA EM SEDE DE REVISIONAL - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO JÁ CUMPRIDA - MANUTENÇÃO DA APREENSÃO ATÉ ULTERIOR POSICIONAMENTO DO JUÍZO PREVENTO QUE É MEDIDA ECONÔMICA E DE CELERIDADE PROCESSUAL - II. PRETENSÃO DE IMPEDIR A REUNIÃO DAS DEMANDAS - DESCABIMENTO - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DO JUÍZO EM CONVÁLIDAR OU NÃO O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO REMETENTE, APÓS A REUNIÃO DAS DEMANDAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AI 688.270-0, acórdão nº 19854, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 05/04/2011) (grifei) Importa ressaltar, por fim, que decisões proferidas na ação revisional podem interferir sobremaneira no julgamento da ação de busca e apreensão, na medida em que eventual reconhecimento de abusividade no contrato poderá incorrer ou não na desconstituição da mora do devedor, que estaria dando ensejo à ação reintegratória. Nesse passo, é de se manter a decisão que determinou a remessa dos autos de reintegração de posse para a 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, para que tramitem conjuntamente com os autos de ação revisional de contrato anteriormente ajuizada, tendo em vista se tratar do mesmo instrumento contratual. III. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a decisão agravada. IV. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 - Processo/Prot: 0888754-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67656. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000652-65.2012.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Diogo Mocellin Mauricio. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Agravado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU MOTORISTA ANÁLISE DO VALOR DA PARCELA FINANCIADA EM CONJUNTO COM OS RENDIMENTOS COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUITA AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIOGO MOCELLIN MAURICIO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 14/17-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 652/2012, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, sustenta que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. É breve relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto este se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por consequência, faz jus ao benefício, razão pela qual cabe a parte consubstanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreando aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, verifica-se que muito embora tenha o Douto Juízo a quo fundamentado sua decisão no sentido de que o postulante à justiça gratuita contratou advogado particular para defender seus interesses, bem como teve condições para contrair financiamento, comprovando renda para tal, assumindo parcelas no montante de R \$4.251,51 (quatro mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), a realidade fática demonstra que a análise dos rendimentos alinhados ao valor da parcela são compatíveis ao deferimento do benefício. Porquanto, analisando o recibo de entrega da declaração do Imposto de Renda/2011 (fls. 80-TJ), verifica-se que o autor, ora agravante, possui rendimentos tributáveis anuais no montante de R\$65.278,79 (sessenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais). Após mera divisão matemática, para a configuração do valor recebido a título mensal, tem-se o rendimento aproximado de R\$ 5.540,00 (cinco mil quinhentos e quarenta reais) e tal valor, visto em conjunto com o valor financiado, vê-se compatível com o benefício pleiteado. Isto é, em sede perfunctória, vê-se que apenas o valor da parcela de seu caminhão (R\$4.251,51) utilizado para o desenvolvimento próprio da atividade laboral do autor compromete acima de 75% (setenta e cinco por cento) a renda mensal obtida, fato este que corrobora com a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 5 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0016 - Processo/Prot: 0888989-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58623. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009511-34.2011.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Marcos Antonio Pinto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Claudio Biazetto Prehs. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXAME OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL QUE LEVA À INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICAÇÃO DE OUTRA FORMA DE AFERIÇÃO DO PRAZO IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA DE CERTIDÃO DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO PRECLUSÃO CONSUMATIVA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, CPC. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº. 888.989-8, da 2ª Vara Cível de Colombo/PR, em que é agravante MARCOS ANTONIO PINTO e agravado BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ANTONIO PINTO, em face de decisão interlocutória proferida às fl. 38-TJ, nos autos de Busca e Apreensão, sob o nº. 9511- 34.2011.8.16.0028, que deferiu a liminar pretendida pelo banco, determinando a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão. Inconformado, recorre o requerido, aduzindo, em síntese, que o bem objeto da busca e apreensão é um caminhão, utilizado em sua atividade econômica de "motorista caminhoneiro", cujos rendimentos são aplicados no sustento de sua família. Aponta diversas abusividades praticadas pela instituição financeira na celebração do contrato, na pretensão de que o seu reconhecimento acarrete na descaracterização da mora. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelição para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa análise, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, de plano, nego seguimento ao presente recurso O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, dentre as quais se inclui a certidão de intimação da decisão agravada. Contudo, no caso em tela, o agravante não atendeu ao disposto no aludido dispositivo (art. 525, CPC), que assim preceitua: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (grifei) Com efeito, compulsando os autos, denota-se que o recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada de fls. 38-TJ, ou equivalente, não cumprindo com um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento. Nesse sentido, é o recente julgado deste Relator, no Agravo de Instrumento nº 596.839-2: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - JUNTADA OBRIGATÓRIA - APRESENTAÇÃO POSTERIOR NÃO PERMITIDA - DE ACORDO COM O ARTIGO. 511, DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CPC. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos dos eminentes Ministros JOSÉ DELGADO e HUMBERTO GOMES DE BARROS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/ C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subido do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". (...) 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Faz-se mister destacar que o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir deficiência na formação do recurso. Destarte, compete ao insurgente ter acostado as peças obrigatórias no momento da protocolização da irsignação. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: 4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. 1 (grifei) In casu, a decisão agravada encontra-se às fls. 38-TJ, e sabe-se que o Oficial realizou a citação do agravante em 01.02.2012, conforme certidão de fls. 50-TJ; contudo, falta ao presente agravo de instrumento a certidão da data de juntada do mandado devidamente cumprido que é partir de quando se daria início à contagem do prazo, conforme determina a regra processual (art. 241, II, CPC) -

o que implica em ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. Em outras palavras, deveria o agravante formalizar neste instrumento o documento necessário à verificação do início do prazo recursal, de modo a possibilitar a aferição da tempestividade do presente recurso. Por outro lado, este relator não desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que "no caso de a peça faltante ser a certidão de intimação da decisão agravada, esse entendimento se abranda quando por outros meios inequívocos for possível aferir a tempestividade do recurso, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas".² Ocorre que na situação específica dos autos, em que a única data a ser considerada é a de juntada do mandado cumprido pelo oficial aferível apenas por meio de certidão do cartório -, ausente esta, não há se realizar conjecturas sobre elementos não expressamente constantes das peças transladadas. Ainda que se eventualmente considerássemos a data da juntada do mandado como a mesma do dia de seu efetivo cumprimento (01.02.2012), da mesma forma o recurso não poderia ser conhecido, posto que apresentado em 17.02.2012, reconhecidamente fora do prazo. Nesse caso, estando incompleto o agravo, pela ausência de peça tida como obrigatória à admissibilidade do recurso (art. 525, I, CPC), notadamente documento que comprove a data em que foi juntado aos autos o mandado de citação devidamente cumprido, de modo a possibilitar a averiguação da tempestividade do recurso, deve o relator negar-lhe seguimento, a rigor do artigo 557 da Lei Processual. 3. Nestas condições, em face da deficiente formação do instrumento, ante a ausência de certidão da data de juntada do mandado de citação cumprido, sendo que os demais documentos carreados aos autos não se prestam a aferir a tempestividade do inconformismo, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 05 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 STJ, T4 Quarta Turma, REsp. 676.343/MT, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 08/11/2010.

0017 . Processo/Prot: 0889057-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51854. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014879-18.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Everaldo Larssen. Advogado: Iveraldo Neves. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. EMENDA DA INICIAL QUANTO AO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO INCISO V, DO ARTIGO 259, DO CPC. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO QUE SE PRETEDE REVISAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Everaldo Larssen, em face da decisão que, nos autos de ação revisão de contrato, ajuizada contra o Banco Finasa S/A determinou o MM. Juiz a emenda da inicial, ajustando o valor dado à causa para o do contrato celebrado entre as partes, em observância ao disposto no art. 259, V, do CPC. Recorre o agravante alegando, em síntese, que se tratando de ações que visam apenas revisar algumas cláusulas contratuais, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico almejado, razão pela qual requer o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão, a fim de que seja mantido o valor dado à causa. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Assiste razão ao agravante. Ocorre que a pretensão do agravante não é revisar o contrato como um todo, mas tão somente os valores que eventualmente possam ter sido pagos a maior. É que, em se tratando de ação revisional em que se pretende a redução das prestações, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico a ser alterado, assim compreendido como a diferença estimada em todas as prestações. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. 1. O valor da causa deve ser fixado levando-se em conta o proveito econômico perseguido na demanda. 2. Se a pretensão visa apenas a revisão parcial do contrato, do que consta em algumas cláusulas da avença, inaplicável o art. 259, V, do CPC". (STJ - AgRg no Ag 1253347 / ES - 4ª Turma - Rel. Min. João Otávio Noronha - DJe 24.09.2010). "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 742163/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Destarte, é de ser provido o recurso para reformar a decisão recorrida. III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja mantido o valor dado à causa pelo agravante na inicial. IV. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0889250-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001806-32.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Patricia Martins Belem. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv

Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Patrícia Martins Belem, da decisão que, nos autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas com tutela antecipada via liminar "inaudita altera pars" (autos nº 0001806-32.2012.8.16.0001), ajuizada contra BV Financeira S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não haver verossimilhança nas alegações da parte autora, ao passo que esta assumiu prestações no valor de R \$ 466,69 em contrato de financiamento de veículo, e comprovou perceber o montante de R\$ 979,00. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada, não são suficientes para afastar a pretensão formulada pela agravante. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. Como se observa, a requerente se qualifica como vendedora ambulante, e, na inicial, declarou não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 24-TJ), bem como, declaração de imposto de Renda dos últimos 5 anos onde corrobora sua isenção (fl. 25-29-TJ). Na sequência, o magistrado intimou a parte autora para que juntasse documento de sua atual fonte de renda (fl. 38-TJ). Em cumprimento a determinação judicial, a agravante anexou recibos de pagamento autônomo referentes aos meses de novembro e dezembro/2011 e janeiro/2012 (fl. 41-43-TJ), onde se vislumbra que percebe o valor mensal de R\$ 979,00. No entanto, o MM. Juiz indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fáticos probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Por fim, vale alertar à recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu decúplio, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o decúplio das custas, conforme o caso, nos termos do Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 0890261-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59295. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004055-86.2009.8.16.0024 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson

Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Tadeu Alves da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR QUE ALMEJA A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PLEITO INDEFERIDO INSURGÊNCIA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO, DESDE QUE ANTES DA CITAÇÃO E QUE O AUTOR ARQUE COM AS CUSTAS PORVENTURA ACRESCIDAS INTELIGÊNCIA DO ART. 294 DO CPC PRESSUPOSTOS LEGAIS PRESENTES, NO CASO CONCRETO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE TEM CARÁTER DE EXECUÇÃO LATO SENSU DA GARANTIA FIDUCIÁRIA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ART. 585, II DO CPC EXEGESE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS estes autos de Agravado de Instrumento nº. 890.261-6, da Vara Cível de Anexos de Almirante Tamandaré/PR, em que é agravante SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e agravado TADEU ALVES DA SILVA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de decisão interlocutória de fls. 29v-TJ, nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 4055-86.2009.8.16.0024, que indeferiu o pedido de conversão da busca e apreensão em execução, entende ser necessário primeiro a conversão em ação de depósito. Inconformado, o agravante interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que ante as diversas tentativas de localização do bem, todas infrutíferas, faz-se necessária a conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial; que o contrato de financiamento é título executivo líquido e exigível, sendo perfeitamente possível a conversão do feito em execução; que o art. 5º, do Decreto-lei nº 911/69, possibilita a conversão da demanda em execução, em respeito aos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo; que é possível a alteração do pedido ante da formação da lide processual, tendo o contrato de financiamento força de título executivo extrajudicial, vez que assinado por duas testemunhas. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Da análise dos autos, depreende-se, como relevante, que: a) o banco agravante, diante do inadimplemento do contrato de financiamento com garantia fiduciária, ajuizou em face do agravado ação de busca e apreensão do bem objeto do contrato acessório de garantia fiduciária; b) comprovada a mora foi deferida a liminar conforme decisão de fls. 18v-TJ, c) ante a impossibilidade de localização do bem objeto do contrato, requereu a conversão do pedido inicial para execução de título extrajudicial, o qual foi indeferido pela decisão ora agravada, motivando a interposição do presente recurso. Com efeito, o artigo 294 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 8.718/93, autoriza ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com eventuais acréscimos de custas decorrentes da modificação. Confira-se: Art. 294 Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Sobre o tema, esclarecedor os escólios de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Como antes da citação a relação processual ainda não está completa, o autor poderá aditar ou modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de qualquer autorização. As despesas que eventualmente decorrerem dessa modificação deverão ser carreadas ao autor, que a elas deu causa, sendo responsável pelo pagamento." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 2008. p.560) Frise-se que não há prejuízo algum ao réu caso o autor opte por modificar o pedido antes da citação, até porque, sem a citação, a relação processual ainda não está formada. Assim, aplicando a regra ao caso concreto, considerando que o réu ainda não foi citado, conclui-se que o agravante está autorizado a modificar o pedido, devendo arcar com o acréscimo de custas correspondentes, caso houver. Frise-se que o fundamento que alicerçou a decisão agravada, qual seja o de que se faz necessário em primeira oportunidade a conversão da busca e apreensão em ação de depósito para somente depois promover a execução pelo equivalente em dinheiro, que o mesmo encontra-se equivocado. Não podemos esquecer que a ação de busca e apreensão tem natureza de execução lato sensu, na medida em que visa executar o contrato acessório vinculado ao contrato de mútuo. Ora, na impossibilidade de promover a "execução" da garantia fiduciária, é perfeitamente possível transformar o pedido inicial em execução por quantia certa. Neste sentido, colaciono precedente deste E. Tribunal de Justiça, de relatoria do eminente Des. MÁRIO HELTON JORGE: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0578539-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 02.09.2009) Portanto, considerando que o réu não foi citado e que o contrato (fls. 10/10v-TJ) foi assinado pelo devedor e por duas testemunhas, configurando título executivo extrajudicial, ex vi do art. 585, II do Código de Processo Civil, é de se admitir o cabimento da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, como forma inclusive de efetivação dos princípios da economia e instrumentalidade do processo. 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para admitir a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 02 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0020 . Processo/Prot: 0890495-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/60508. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008242-57.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Maurício Alcino da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM A JUNTADA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar de efeito ativo, interposto por Maurício Alcino da Silva da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada em face do Banco BV Financeira que indeferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pelo autor da ação, em razão do requerente não ter juntado cópia do contrato firmado entre as partes. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para determinar a sua manutenção na posse do bem, o depósito dos valores tidos como incontroversos, bem como, para que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados desta prova inequívoca, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às arguições feitas pelo agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lídima para respondê-las. Assim sendo, vislumbra-se que ação foi ajuizada com base em argumentações genéricas, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de averiguação das alegações do agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0021 . Processo/Prot: 0890641-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/65579. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00010300 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gustavo Brandão de Andrade e Silva, Bruna Moraes. Agravado: Valdirlei Gomes de Lima. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE HAVER DECISÕES CONTRADITÓRIAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE DO JUÍZO EM CONVALIDAR OU NÃO O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO REMETENTE APÓS A REUNIÃO DAS DEMANDAS. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO A QUE

SE NEGA SEGUIMENTO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível. Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Aymoré CFI S/A, em face da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, ajuizada contra Valdirlei Gomes de Lima, acolheu as informações contidas nos autos de que tramita na 9ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba ação consignatória em pagamento, oriunda do mesmo contrato celebrado entre as mesmas partes, determinando a reunião dos feitos, e a remessa àquela Vara, suspendendo, momentaneamente, o cumprimento da liminar. Recorre o agravante requerendo o efeito suspensivo, alegando, em síntese, que a simples propositura de ação revisional de contrato não enseja o sobrestamento da ação de busca e apreensão, bem como a suspensão do cumprimento de liminar já deferida. Aduz ainda que o endereço contratual fornecido pelo devedor é o de São José dos Pinhais, e que jamais houve qualquer comunicação à instituição financeira de mudança de endereço, razão pela qual deve permanecer o informado quando da celebração do contrato, restando incompetente o juízo de Curitiba. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, com a reforma da decisão agravada, para dar prosseguimento à ação de busca e apreensão. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Não assiste razão ao agravante, senão veja-se. Relativamente à remessa dos autos para a 9ª Vara do Foro Central da Comarca de Curitiba onde tramitam os autos de ação revisional de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível. contrato, diante da incontável conexão entre as ações, recentemente julgou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. OCORRÊNCIA. MORA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. 1. 'Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes' (CC 49434/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 20/02/2006, p. 200) 2. (...). 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp 1170299/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 29/08/2011) No mesmo rumo, julgados desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PROTESTO NO VALOR TOTAL DA NOTA PROMISSÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DE PARCELAS JÁ PAGAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. REVOGAÇÃO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES CONEXAS. INEXIGIBILIDADE DA SUSPENSÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...). 3. Constatada a conexão entre duas ações e determinada a reunião de ambas perante o mesmo juízo, devem elas, após apensadas, serem instruídas e julgadas simultaneamente, para se evitar decisões conflitantes (art. 105/CPC), sob pena de nulidade da sentença. (...). 5. Agravo de instrumento à que Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível. se dá provimento." (TJPR, AI 680.089-7, acórdão nº 20162, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 20/04/2011) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DA CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL, PROPOSTA PELO DEVEDOR - I. JUÍZO 'A QUO' QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - DEVEDOR QUE NÃO LOGROU ELIDIR A MORA EM SEDE DE REVISIONAL - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO JÁ CUMPRIDA - MANUTENÇÃO DA APREENSÃO ATÉ ULTERIOR POSICIONAMENTO DO JUÍZO PREVENTO QUE É MEDIDA ECONÔMICA E DE CELERIDADE PROCESSUAL - II. PRETENSÃO DE IMPEDIR A REUNIÃO DAS DEMANDAS - DESCABIMENTO - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DO JUÍZO EM CONVALIDAR OU NÃO O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO REMETENTE, APÓS A REUNIÃO DAS DEMANDAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AI 688.270-0, acórdão nº 19854, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 05/04/2011) (grifei) Importa ressaltar, que as decisões proferidas na ação revisional podem interferir sobremaneira no julgamento da ação de busca e apreensão, na medida em que eventual reconhecimento de abusividade no contrato poderá incorrer ou não na desconstituição da mora do devedor, que estaria dando ensejo à apreensão do bem. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível. Vale ainda consignar que não obstante o devedor não tenha informado a mudança de endereço, é de se manter a decisão que determinou a remessa dos autos de reintegração de posse para a 9ª Vara Cível da Capital, para que tramitem conjuntamente com os autos de ação revisional de contrato anteriormente ajuizada, tendo em vista se tratar do mesmo instrumento contratual. Por fim, deve permanecer hígida a suspensão do cumprimento da liminar, até que o juízo competente reaprecie a liminar de busca e apreensão. III. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a decisão agravada. IV. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0022 - Processo/Prot: 0891323-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59088. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034830-31.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Karine Rosa dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a - C.f.i. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM A JUNTADA DE FOTOCÓPIA

INTEGRAL DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar, interposto por Karine Rosa dos Santos da decisão proferida nos autos de ação de revisão de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, ajuizada em face da BV Financeira S/A C.F.I que indeferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pela autora da ação. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para determinar a sua manutenção na posse do bem, e depósitos dos valores tidos como incontroversos, bem como, para que a entidade credora se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados da cópia do objeto da demanda, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às arguições feitas pela agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lícita para respondê-las. Assim sendo, vislumbra-se que ação foi ajuizada com base em argumentações genéricas, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de averiguação das alegações do agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02127**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	019	0889980-9
Aguiar de Moraes Domingues	022	0890562-8
Alexandre de Toledo	015	0887830-6
Alexandre Nelson Ferraz	004	0847633-5
Ana Lúcia Pereira	008	0863547-4
Anderson Mangini Armani	001	0838706-4
Antônio Silva de Paulo	015	0887830-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0886038-8
Cary Cesar Mondini	002	0846608-8

Cesar Augusto Rossato Gomes	014	0886038-8
César Augusto Terra	003	0846661-5
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	016	0889339-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0886038-8
Cristina Smolarek	011	0881040-8
Danielle Madeira	025	0891391-3
Davi Chedlovski Pinheiro	013	0883953-8
Denise Vazquez Pires	015	0887830-6
Diony Robert Conceição	016	0889339-2
Evandro Alves dos Santos	018	0889944-3
	023	0890711-1
Fabiana Silveira	005	0853691-4
	021	0890367-3
Fabio Augusto Odppis	003	0846661-5
Fábio Lineu Leal Antunes	019	0889980-9
Fernando Parolini de Moraes	018	0889944-3
	023	0890711-1
Flavio José Brondani	019	0889980-9
Gardênia Mascarelo	010	0868623-9/01
Gennaro Cannavacciuolo	012	0882792-1
	017	0889435-9
Gilberto Borges da Silva	014	0886038-8
Gilberto Stinglin Loth	003	0846661-5
Giovanna Benvenuti	019	0889980-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	012	0882792-1
	017	0889435-9
Ivone Struck	007	0863534-7
Jair Roberto Pagnussat	026	0891950-2
Jaqueline Beccari Malheiros	024	0890965-9
Jefferson Alex Pontes Pereira	024	0890965-9
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	011	0881040-8
João Leonelho Gabardo Filho	003	0846661-5
José Dias de Souza Júnior	020	0890163-5
Karine Simone Pofahl Weber	005	0853691-4
Larissa da Silva Vieira	015	0887830-6
Liliam Aparecida de J. D. Santo	015	0887830-6
Luciana Sezanowski Machado	019	0889980-9
Luiz Eduardo Lima Bassi	006	0862647-5
Luiz Fernando Brusamolín	013	0883953-8
Marcelo Augusto Bertoni	025	0891391-3
Marcelo de Rocamora	002	0846608-8
Maria Felícia Chedlovski	013	0883953-8
Marina Blaskovski	001	0838706-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0881040-8
Nelson Paschoalotto	008	0863547-4
Paola Bianca Batista Signorini	026	0891950-2
Rafael Henrique de Oliveira Costa	015	0887830-6
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	003	0846661-5
Romulo Inowlocki	007	0863534-7
Ronei Juliano Fogaça Weiss	021	0890367-3
Rubem Lauro de Melo	001	0838706-4
Sérgio Schulze	005	0853691-4
Tailta Mari Burgath	021	0890367-3
Tatiana Rodrigues	013	0883953-8
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0838706-4
	009	0868125-8
	021	0890367-3
Tiago Spohr Chiesa	001	0838706-4
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0847633-5
Verônica Dias	009	0868125-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0838706-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284548. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001445-90.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Agravado: Edson Carlos Silveira. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Anderson Mangini Armani. Órgão Julgador: 17ª

Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A impugnação deduzida por agravo de instrumento contra a decisão liminar concessiva de tutela de urgência resta prejudicada pela perda de objeto ante a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da decisão liminar, ante a superveniência de sentença de mérito, acolhendo a pretensão e confirmando a antecipação concedida, impondo-se, assim, a extinção do recurso. 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. RELATÓRIO Insurge-se a agravante em face da decisão que, nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 1445-90.2011.8.16.0052, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara única da Comarca de Barracão, deferiu, em parte, antecipação da tutela pleiteada, relativamente ao depósito do valor incontroverso, não inclusão em cadastros restritivos de crédito e manutenção do deferido na posse do bem alienado em garantia fiduciária (fls. 110-112). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que o agravado está em mora, apesar de ter ciência, no momento da contratação, dos encargos que seriam cobrados. Ademais, afirma que, não foram preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca, já que, o agravado não provou que foram cobrados juros capitalizados, bem como, não demonstrou a ilegalidade dos demais encargos presentes no contrato, dessa forma, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja revogada a tutela antecipada. Antes do juízo de admissibilidade do recurso, foi 1 Subst. Des. Mario Helton Jorge proferido despacho (fls. 117/118), solicitando-se informações ao d. Juízo a quo, que então informa ter sido proferida sentença, julgando procedente o pedido e confirmando a decisão liminar, bem assim, que a agravante cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil e que a decisão agravada foi mantida (fls. 134 e 136-TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. FUNDAMENTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que deferiu, parcialmente, a tutela antecipada. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Antes de exercido o juízo de admissibilidade do recurso, foram solicitadas informações ao juízo "a quo", eis que, em consulta ao site da Assejepar, restou constatado que o feito, na origem, já havia sido sentenciado, vindo informação confirmando que a pretensão do autor fora julgada parcialmente procedente, confirmando-se a antecipação da tutela concedida liminarmente. Diante disso, conclui-se que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, na medida em que impugna decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, ao passo que o mérito da pretensão foi apreciado posteriormente, em cognição exauriente (sentença). A propósito, cabe consignar os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando apontam, in verbis: "[...] todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. [...] Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada" (in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, volume 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 178-179). Corroborando esse entendimento, é firme a jurisprudência de nossa Corte Superior no sentido de que, a prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo, o que implica na perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, a exemplo deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CORRETAMENTE INSTRUÍDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (STJ AgRg no Ag 1301908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª TURMA, j. em 08/02/2011, DJe 16/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1322825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011) Assim, resta flagrante que a prolação de sentença nos autos principais importa na prejudicialidade do presente agravo de instrumento, uma vez que decisão de mérito proferida absorveu a matéria aqui impugnada, restando à parte interessada interpor impugnação específica, impondo-se a negativa de seguimento ao recurso. III. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012 Juiz Francisco Jorge Relator Convocado

0002 . Processo/Prot: 0846608-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0011892-96.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo de Rocamora, Cary Cesar Mondini. Apelado: Travaier Studio Gráfico Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível.

Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de busca e apreensão nº 11892- 96.2011, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual, ante o fato de a notificação extrajudicial ter advindo de Comarca em que não domiciliado o devedor (fls. 39/40). Apela a instituição financeira (fls. 43/51), defendendo a validade da notificação extrajudicial expedida por Comarca de domicílio distinto daquele em que reside o consumidor. Invoca o artigo 284 do CPC, defendendo a necessidade de oportunidade da emenda da inicial. 2. De plano, o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que a decisão está em confronto com entendimento dominante de Tribunal Superior. Conquanto a sentença tenha citado julgado desta Câmara, outra foi a orientação adotada no STJ, que culminou na modificação do entendimento manifestado. É que o ato notificatório alcança sua finalidade com o devido recebimento no endereço fornecido pelo devedor, de modo que o princípio da territorialidade em relação ao cartório que o expedir é irrelevante para validá-lo. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR VALIDADE PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SENTENÇA CASSADA II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0775043-0 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - DJ 18.05.2011) Ainda: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73" (STJ REsp 1237699 / SC Rel. Min. Luis Felipe Salomão 4ª Turma DJe 18.05.2011). Portanto, não há que se falar em ausência de pressuposto processual, devendo-se cassar a sentença, e determinando-se o prosseguimento do feito em primeiro grau. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, ante a contrariedade da decisão à jurisprudência de Tribunal Superior, para anular a sentença, e determinar o prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0003 . Processo/Prot: 0846661-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276172. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002895-23.2009.8.16.0025 Prestação de Contas. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Fábio Augusto Odppis. Advogado: Fabio Augusto Odppis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 06.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DEMANDA QUE DEVE PROSSEGUIR NOS TERMOS DO ART. 915, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. REDUÇÃO DESCABIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I A ré, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 92/96), que julgou procedente o pedido, condenando-a a prestar as contas solicitadas, em 48 horas, bem como ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, na Ação de Prestação de Contas, ajuizada por FÁBIO AUGUSTO ODPPIS. Em suas razões recursais (fls. 102/107), alegou não ter o dever de prestar contas, considerando que não está administrando, nem tem a guarda, de coisa alheia. Salientou que não age como mandatário, nem movimenta valores de titularidade do mutuário, a quem todo o valor financiado é entregue, para ser restituído mediante o pagamento das parcelas contratadas. Aduziu que, diante desse quadro, o apelado não tem interesse processual. Disse que o art. 3º, do DL 911/69, não impõe o dever de prestação de contas no caso de venda extrajudicial do bem, e, na falta de estipulação de prazo, não pode ser considerada em mora. afirmou que o valor dos honorários advocatícios deve ser reduzido, eis que fixado em valor desproporcional e em desacordo com os parâmetros traçados nas alíneas do §3º, do art. 20, do CPC. Pediu o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido ou, em caso de entendimento diverso, a redução dos honorários advocatícios. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 116/125), pugnando pelo não provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, não se cuida de prestação de contas acerca da

venda extrajudicial do bem alienado, nem se questionou a necessidade de prévia notificação e a "mora" da apelante. Ademais, a alegação (fls. 105/106) representa inovação recursal, porquanto nada foi alegado na contestação (fls. 64/69) e, por isso, nada a respeito foi decidido pela sentença. Sob esse aspecto, o recurso revela-se manifestamente inadmissível. O que remanesce à análise é a questão da obrigação de prestar contas e a do valor dos honorários fixados pela sentença. A apelante alegou não ter o dever de prestar contas, considerando que não está administrando e nem tem a guarda de coisa alheia. Salientou que não age como mandatário, nem movimenta valores de titularidade do mutuário, a quem todo o valor financiado é entregue, para ser restituído mediante o pagamento das parcelas contratadas. Segundo o atual posicionamento jurisprudencial, a existência de dúvida quanto à evolução do débito configura o direito do consumidor na obtenção clara e detalhada dessas informações. E o meio processual adequado a esse fim é, justamente, a ação de prestação de contas (arts. 914 a 919, CPC), conforme exemplifica o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e específica o período digno de esclarecimentos. - (...) (AgRg no REsp 1185278/PR, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.02.2011). A pretensão, ademais, encontra amparo no art. 6º do CDC, cujo inciso III dispõe ser direito básico do consumidor a obtenção de "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços". Sendo o referido dispositivo legal aplicável às relações pactuadas com bancos e instituições financeiras, conclui-se ser dever do banco prestar contas, de maneira detalhada, quando demandado, acerca do destino do valor exigido para a quitação do financiamento, como requereu o apelado ("prestar contas quanto aos valores pagos (...), especialmente no que se refere às verbas que compuseram o valor de quitação do contrato cujo pagamento no valor de R \$ 8.463,13 ocorreu em 21/08/2007 (...) f. 07). Para a propositura da demanda, também, não havia necessidade de prévia solicitação das contas ao banco, pois a lei (arts. 914 a 919 do CPC) não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido de esclarecimentos. Bastava ao apelante, apenas, a comprovação do liame jurídico entre as partes, o que foi feito (fls. 09/30). Diante disso, resta evidenciada a existência da obrigação de prestar contas. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, não há, igualmente, razão para reformar a sentença. O valor fixado (R\$ 500,00) não se mostra desproporcional, ainda que a causa seja singela e que tenha sido julgada antecipadamente. A propósito, a 17ª Câmara, para a qual este recurso foi distribuído, acabou de manter honorários fixados em valor consideravelmente superior: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PRESTAR AS CONTAS SOLICITADAS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A REMESSA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS AO CLIENTE NÃO RETIRA O DIREITO DE EXIGIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DILAÇÃO DO PRAZO. ART. 915, § 2º, CPC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DE VERBA. RECURSO DESPROVIDO (...). Os honorários advocatícios encontram um critério objetivo para a sua fixação e remunerar condignamente o profissional advogado. Paulo Luiz Neto Lobo, tratando dos limites que deve ser arbitrada a verba honorária, leciona: "Não há critérios definitivos que possam delimitar a fixação dos honorários advocatícios, porque flutuam em função de vários fatores, alguns de forte densidade subjetiva. (...) Impõe-se sempre a moderação, no entanto, já que o direito não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados." (Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB, ed. 1994, p. 93). Assim, à luz do dispositivo processual aplicável a espécie deve a verba honorária ser arbitrada seguindo os parâmetros relativos ao grau de zelo na atuação do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem assim o tempo exigido para prestação do serviço, devendo ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor excessivamente elevado, ou tão ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional. Destarte, considerando a natureza da demanda, o lapso temporal e a resistência apresentada pelo autor, entendo correta a fixação efetuada pelo magistrado a quo, devendo permanecer os honorários advocatícios em R\$ 800,00" (TJPR Apelação Cível nº 0832893- 8 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.01.2012, citada a ementa e trecho do voto do relator). Nesse diapasão, com respaldo nesse precedente, impõe-se manter o valor fixado pela sentença. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, na parte relativa à prestação de contas sobre a venda extrajudicial do bem (inovação recursal), e, no mais, por estar em confronto com o entendimento dominante na jurisprudência deste Tribunal e do STJ. IV- Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0847633-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0016945-58.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Lucimara Aparecida Gross Vieira do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 06.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO

DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I O autor, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 29/30), que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV, CPC, diante da irregularidade na constituição em mora (Cartório de Comarca diversa), na Ação de Reintegração de Posse, ajuizada contra LUCIMARA APARECIDA GROSS VIEIRA DO NASCIMENTO. Em suas razões (fls. 33/39), alegou que inexistia norma legal que impeça que a notificação do devedor seja realizada por Cartório de Títulos e Documentos diverso do Cartório do domicílio do devedor, além de que o princípio da territorialidade somente é exigível para protesto e não para a notificação extrajudicial. Disse que o Supremo Tribunal Federal exarou entendimento acerca da inaplicabilidade do princípio da territorialidade no caso em questão. Disse que, a teor da certidão exarada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a notificação foi recebida no endereço da apelada, fato que não pode ser ignorado. Defendeu a aplicação dos princípios da instrumentalidade e da economia processual, pedindo, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O juízo "a quo" não acolheu a notificação providenciada pelo apelante (fls. 15/16), consignando "ser inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor", destacando que a "escolha unilateral de Cartório diverso do domicílio do devedor para a realização da notificação é conduta abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada e prejudica a certeza da qual o ato deve ser revestir". Concluiu, assim, "que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso", cuidando-se de pressuposto de validade da relação jurídica processual, que deve anteceder a propositura da ação, culminando, assim, com a extinção do processo, decretada à luz do art. 267, inc. IV, do CPC. A propósito, não há dúvida quanto à imprescindibilidade da prévia comprovação da constituição em mora formal do arrendatário para a propositura da Ação de Reintegração de Posse, que objetive a retomada do bem arrendado. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE - SÚMULA 369/STJ - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, VI DO CPC. 1. "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" (Súmula 369/STJ). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0532858-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 13.05.2009) No caso, não se constata qualquer irregularidade na notificação, considerando que a carta foi enviada ao endereço do apelado (fls. 15), conforme indicado no contrato (Rua Pedro Gusso, 4300, CÍC, BL 35, CEP: 81310-300, Curitiba-PR), mesmo que por intermédio de Cartório diverso do domicílio. Sob esse aspecto, a jurisprudência do STJ, bem como a deste Tribunal, vem se firmando no sentido contrário ao entendimento externado na sentença, que prestigiou o Princípio da Territorialidade. Nesse sentido, a seguinte notícia, extraída do site do STJ, in verbis: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA. APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu ser válida a notificação extrajudicial efetivada por via postal no endereço do devedor por cartório de títulos e documentos de comarca diversa daquela em que ele é domiciliado. In casu, trata-se da notificação necessária à comprovação da mora do recorrido para que o banco recorrente proponha a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento do contrato de financiamento de automóvel garantido por alienação fiduciária. Inicialmente, ressaltou o Min. Relator ser inaplicável ao caso dos autos o precedente da Terceira Turma deste Superior Tribunal que consignou não ser válido o ato do tabelião praticado fora do município para o qual recebeu delegação, conforme estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 12 da Lei n. 8.935/1994, por entender que esses dispositivos referem-se apenas aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais. afirmou, portanto, não haver norma federal que limite territorialmente a prática dos atos registraes dos ofícios de títulos e documentos, não cabendo ao STJ conferir interpretação mais ampla àquele diploma legal até porque, na notificação extrajudicial por via postal, não há necessidade de deslocamento do oficial do cartório. Asseverou, ademais, que o art. 130 da Lei n. 6.015/1973 o qual prevê o princípio da territorialidade não alcança a notificação extrajudicial por não se tratar de ato tendente a dar conhecimento a terceiros e por ela não estar incluída no rol do art. 129 do mesmo diploma legal, dispositivo que enumera os atos sujeitos a registro no domicílio dos contratantes. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.041.543-RS, DJe 28/5/2008; REsp 692.237-MG, DJ 11/4/2005, e REsp 810.717-RS, DJ 4/9/2006. REsp 1.237.699-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22/3/2011 (Informativo nº 467, de 21 a 25 de março de 2011, disponível no site www.stj.jus.br). Eis a ementa do julgado referido na notícia: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistia norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registraes, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente

a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73." (Resp 1237699/SC, DJe 18/05/2011). Igualmente, ainda, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A.R. DEVIDAMENTE RECEBIDO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR Ap. Cível nº 0744628-0 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 04.05.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR - VALIDADE - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - SENTENÇA CASSADA - II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA" (TJPR Ap. Cível nº 0775043-0 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 18.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, mesmo porque está suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios.3 (...) " (TJPR Al nº 0718813-6 18ª CC, Rel. Juiz Victor Martim Batschke, j. em 06.04.2011). Em que pese fique superado o fundamento da decisão terminativa, subsiste o óbice relativo à não comprovação da entrega da notificação no endereço do devedor, mediante a juntada do AR. Assim, deve ser oportunizada a emenda da inicial para a juntada do AR. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que seja oportunizada a emenda da inicial par a juntada do AR. IV Intime-se. Curitiba (PR), 06 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0005 - Processo/Prot: 0853691-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006858-43.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Apelado: Christian Francisco dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº. 853.691-4 Apelante : BV Financeira S/A. Apelado : Christian Francisco dos Santos. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0006858- 43.2011.8.16.0001, o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por entender que a notificação deve ser realizada com observância da territorialidade do Cartório da Comarca do domicílio do devedor (fls. 36/37). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 40/60), alegando que cumpriu os requisitos exigidos e que houve a entrega da notificação no endereço contratual. Aduz que a determinação do CNJ quanto à territorialidade encontra-se suspensa por decisão do STF. O apelado não foi citado. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, porque a sentença afronta entendimento dominante da jurisprudência estadual. A atual jurisprudência da 17ª Câmara Cível, considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo liminar contra a decisão do CNJ que firmou o princípio da territorialidade para a notificação extrajudicial, admite a notificação feita por Comarca diversa, desde que o AR comprovando a efetiva entrega esteja anexado nos autos: "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). No caso, para a comprovação da regular constituição em mora do devedor, residente em Curitiba/PR (fls. 20/21), a instituição financeira promoveu a notificação extrajudicial através de Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 22/23), trazendo o Aviso de Recebimento que comprova a efetiva entrega da notificação no endereço do devedor (fls. 22 verso). Resta, portanto, cumprida a exigência de regular notificação. A sentença deve ser reformada para o fim de que o feito tenha prosseguimento na vara de origem, a quem compete a análise da liminar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR OFICIAL DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, CONFORME "AR" JUNTADO. DECISÃO DO CNJ A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA "TERRITORIALIDADE" SUSPENSIVA VIA MANDADO DE SEGURANÇA (STF). REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. EMENDA DA INICIAL, ADEMAIS, NÃO OPORTUNIZADA, CASO, EFETIVAMENTE, A NOTIFICAÇÃO ESTIVESSE IRREGULAR. SENTENÇA CASSADA A FIM DE QUE O FEITO TENHA Página 2 de 3 PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR ApCiv 0744674-2 17ª CCiv. Rel. Des. Mário Helton Jorge DJ 05/04/2011). Diante

do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Vara de origem. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 06 de março de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator Página 3 de 3

0006 . Processo/Prot: 0862647-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0036196-62.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valtuir Dalzotto. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO. PRICE. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 3. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a" e "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 4. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 5. Não admito o depósito do débito no valor pretendido pelo autor, não se pode considerar afastada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional proposta com o fim de reconhecer-se o direito do arrendatário em não ser compelido ao pagamento antecipado do VRG, por não pretender exercer o direito de opção de compra ao final do contrato. 6. Então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS). 7. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 36196/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, mas sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem arrendado (fls. 63-66/TJ; 54-57 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, punhando, então, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-09/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A incidência de juros e sua capitalização no contrato de arrendamento mercantil vem sendo admitida na jurisprudência pátria, em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, embora penda algum questionamento a respeito. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE

DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie, o recorrente demonstra a efetiva existência de juros na operação e inclusive aponta a taxa praticada, como sendo da ordem de 2,29% ao mês, tal como demonstrado no parecer financeiro que instrui seu pedido (fls. 54/TJ; 45 na origem). Fato é que se encontra vencida essa premissa, quanto à efetiva existência de juros no contrato revisando, imperando-se a análise do cabimento ou não do deferimento das medidas pleiteadas. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem arrendado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas, afastando-se a capitalização dos juros. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do

STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante, dentre elas, a capitalização mensal de juros, encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R\$ 377,98 (fls. 35/TJ) excluindo-se a capitalização, é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabelece o valor da prestação em R\$ 493,79 (fls. 44 e 70/TJ). No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai do parecer financeiro juntado aos autos (fls. 43-54/TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão incluídos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Ainda, veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,99% e de uma taxa anual de 27,07% (fls. 70/TJ.), muito embora diferente da apontada no parecer técnico apresentado com a inicial, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,99%) 23,88%, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM -

AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguáçu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Desta forma, diante da formação de um juízo verossímil quanto à presença da capitalização mensal de juros, mostra-se correto concluir-se pela abusividade desta prática, na exata conformidade do entendimento hodierno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. Observa-se que, para demonstrar o valor que diz inconvencioso, excluindo-se a capitalização, a parte utiliza uma taxa diversa da contratada, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 377,98, enquanto, como já visto, o contrato firmado estabelece o valor de R\$ 493,79. Entretanto, conforme o agravante expressamente afirma, para chegar nesta quantia valeu-se do estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM A APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: $C \cdot 1 \cdot i \cdot n$ Pr estação n $1 \cdot i \cdot n$ 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: $PTM \cdot n \cdot C$ Coeficient e $n \cdot 1 \cdot n$ 2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90

876,78 0,00 Embora observada a coerência e NORMALIDADE na curva de juros/amortização, se faz necessário o exame da operação À VISTA DAS PREMISSAS FINANCEIRAS ESTABELECIDAS (contratadas) E DA CORRETA E EXPRESSA APLICAÇÃO DOS CONCEITOS BÁSICOS DA MATÉRIA FINANCEIRA (JUROS/CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação JUROS Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00%

Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Concluí então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o segundo valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito também não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o que não foi feito, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir o princípio da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Civ. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações do Superior Tribunal de Justiça. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho -- 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID=20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010. 0007. Processo/Prot: 0863534-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/414211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0040108-67.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane da Silva de Oliveira. Advogado: Ivone Struck, Romulo Inowlocki. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO PRICE. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Nos valores cobrados no contrato de arrendamento mercantil, ou leasing, encontram-se embutidos juros, ou encargos financeiros, apuráveis mediante perícia (STJ: nº 13.193/SP (2007/0206155-4) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 2. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 3. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a e "b"/STJ/Resp 1.061.530-RS). 4. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 5. Não admito o depósito do débito no valor pretendido pelo autor, não se pode considerar afastada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional proposta com o fim de reconhecer-se o direito do arrendatário em não ser compelido ao pagamento antecipado do VRG, por não pretender exercer o direito de opção de compra ao final do contrato. 6. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem arrendado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS). 7. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 40102/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, que deferindo o depósito dos valores apresentados como incontroversos, mas sem afastar a mora, indeferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem arrendado (fls. 45-49/TJ; 35-36 na origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, pelo que, a luz do entendimento consolidado no STJ, faria jus às medidas pleiteadas, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-11/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, onde, muito embora deferido a consignação em juízo dos valores ofertados, se restou indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo agravante. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A incidência de juros e sua capitalização no contrato de arrendamento mercantil vem sendo admitida na jurisprudência pátria, em consonância com o entendimento predominante na Corte Superior, ainda que perdure algum questionamento a respeito. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. ... Neste sentido também tem sido o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º,

inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Na espécie, o recorrente demonstra a efetiva existência de juros na operação e inclusive aponta a taxa praticada, como sendo da ordem de 2,305790% ao mês, tal como demonstrado no parecer financeiro que instrui seu pedido (fls. 26/TJ; 16 na origem). Fato é que se encontra vencida essa premissa, quanto à efetiva existência de juros no contrato revisando, imperando-se a análise do cabimento ou não do deferimento das medidas pleiteadas. Das razões apresentadas pelo recorrente, extrai-se a sua pretensão de, diante da ação revisional ajuizada, ver proibida a inscrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplência, bem como de ser mantido na posse do bem arrendado, em virtude da autorização em depositar o valor tido como incontroverso das parcelas contratadas, afastando-se a capitalização dos juros. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequívocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes

a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante, dentre elas, a capitalização mensal de juros, encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado, de R\$ 526,00 (fls. 23/TJ; 13 na origem), excluindo-se a capitalização, é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o contrato firmado estabeleça o valor da prestação em R\$ 801,88 (fls. 34/TJ). No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativa, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai do parecer financeiro juntado aos autos (fls. 26-28/TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição financeira agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. É que pela sistemática imposta, para estabelecer o valor das parcelas devidas pelo mutuário, a instituição financeira vale-se do método "Price" de cálculo (Tabela Price) -- Sistema de Prestações Constante, ou Sistema Frances de Amortização --, que justamente por sua característica, adota uma taxa de juros nominais, que, impostos pela extensão do período em que o capital deverá ser amortizado, considera, mês a mês, o valor anterior dos juros aplicados, de modo que ao final, o montante da contraprestação, aí compreendido o valor correspondente da parcela de amortização propriamente dita (restituição do capital mutuado) e dos encargos incidentes (juros), são definidos pela média e de forma capitalizada, implicando em uma taxa efetiva de valor sempre maior que a taxa nominal, decorrente justamente do fator exponencial como é computada. O método "Price", facilita para a instituição financeira o cálculo das contraprestações, fornecendo realmente um valor fixo para as contraprestações (resultante da soma dos valores da amortização, que é menor no início e maior ao final, com juros, que, inversamente, são maiores no início e menores no final, que serão sempre invariáveis justamente em consideração ao fluxo de caixa da operação), no período de cumprimento do contrato, sujeitando-se, apenas, quando assim estabelecido, à diferenças por conta de correção monetária, mas sem variação dos juros que já estão incluídos nas parcelas, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, sendo certo, porém, que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Ainda, veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,74% e de uma taxa anual de 23,41% (fls. 34/TJ; 24 na origem), muito embora diferente da apontada no parecer técnico apresentado com a inicial, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de $(12 \times 1,74\%) 20,88\%$, sendo, portanto, bastante verossímeis as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009) in www.tjpr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009) in www.tjpr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação

nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensais e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguacu - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Desta forma, diante da formação de um juízo verossímil quanto à presença da capitalização mensal de juros, mostra-se correto concluir-se pela abusividade desta prática, na exata conformidade do entendimento hodierno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencida, portanto, a questão relativa à verossimilhança das alegações do agravante no que diz respeito à ilegalidade da capitalização mensal de juros, passemos à análise do valor do depósito por ele ofertado. Observa-se que, para demonstrar o valor que diz incontroverso, excluindo-se a capitalização, a parte além de utilizar uma taxa diversa da contratada, também pretende a imediata compensação dos valores pagos a maior, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 526,00, enquanto, como já visto, o contrato firmado estabelece o valor de R\$ 801,55. Entretanto, conforme o agravante expressamente afirma, para chegar nesta quantia valeu-se do estudo da 'DISTRIBUIÇÃO NORMAL E SUA EQUAÇÃO' (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os 'erros de medida' e por isso denominada de 'CURVA NORMAL DE ERROS', que foi deduzida por ABRAHAM DE MOIVRE em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde, como aponta o economista DERALDO DIAS MARANGONI2. Explicando a metodologia do chamado "método Gauss", expõe Marangoni, no trabalho citado: ... 4) MÉTODO DE "GAUSS" Embora os conceitos de "Gauss" não tenham sido dirigidos à formulação de um Sistema de Amortização, os estudos de KARL FRIEDERICH GAUSS têm sido utilizados por profissionais que alegam ser esta, ao que parece, a perfeita forma de estabelecer um Sistema de Amortização Constante SEM APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, afirmando por último que essa "metodologia" proporciona algo como "a aplicação linear da taxa de juros sobre o capital inicial, distribuída em uma curva normal". Ousamos traduzir essas aplicações como uma forma de "média aritmética", para distribuição ao longo do período, dos juros simples, inicialmente calculados sobre o capital inicial, fazendo uso dos estudos de Gauss sobre a "distribuição normal" de erros estatísticos, em estudos de probabilidade. PRIMEIRO EQUÍVOCO Parece, a julgar por algumas justificativas que encontramos, que os partidários dessa "metodologia" partem de um conceito equivocado A RESPEITO DO JURO. Alguns parecem justificar sua escolha alegando que os juros deveriam incidir sobre o valor da parcela a ser amortizada, ou seja, sobre a parcela vencida do empréstimo, no momento em que esta deve ser restituída. Com o devido respeito aos que assim pensam, parece evidente que, pensando-se no JURO como a "remuneração do capital emprestado" ("aluguel"), este DEVE SER CALCULADO SOBRE O CAPITAL EMPRESTADO e nunca sobre o valor a ser restituído. Alias este último, o valor a ser restituído, quando em parcelas, não corresponderia, por óbvio, ao mesmo valor econômico emprestado, uma vez que as parcelas são pagas em momentos históricos distintos. Não parece existir qualquer sentido lógico em aplicar JUROS SOBRE A PRESTAÇÃO A SER PAGA! Estaríamos "remunerando" o valor que estamos devolvendo? Mas o que dizer do valor do capital que continua em poder do tomador? Afinal, o capital foi fornecido em seu valor TOTAL, EM PARCELA ÚNICA. Ao final do primeiro período, digamos 30 dias, deve o tomador remunerar o "dono" do capital com base no valor em que este foi "privado" de utilização e não sobre a parcela que lhe estará sendo devolvida (prestação). SEGUNDO EQUÍVOCO A fórmula de cálculo do valor da prestação, utilizada pelos profissionais que fazem a aplicação do chamado "método de Gauss", pode ser assim representada: $C \cdot i \cdot n$ Pr estação n . i . n 2 Vejamos então o que isso significa, EM TERMOS PRÁTICOS: Utilizando o nosso exemplo de financiamento aplicado em todos os cálculos anteriores, temos que: C = capital de R\$ 10.000,00; i = taxa de juros de 1% ao mês (12%/12); n = prazo de 12 meses. Resolvendo a operação, temos que o NUMERADOR da fórmula é igual a \$ 11.200,00, que nada mais é do que o MONTANTE A SER OBTIDO EM UM FINANCIAMENTO A JUROS SIMPLES, COM AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DO PERÍODO, OU O SISTEMA AMERICANO, como já demonstrado anteriormente. Em nosso exemplo do Sistema Americano, onde o valor a ser pago ao final do período é de \$ 11.200,00, já se realizou o pagamento de \$ 1.200,00 ao longo dos 12 meses (parcelas de \$ 100,00), ficando a AMORTIZAÇÃO ÚNICA de \$ 10.000,00 para o final do prazo. Pois bem, substituindo os demais valores na tal fórmula, obtemos desta feita um DENOMINADOR com valor igual a 12,66. Esse valor NADA MAIS É DO QUE O PRAZO DE FINANCIAMENTO, de 12 meses, ACRESCIDO DE UM REDUTOR (para correção de erros estatísticos?), que vai fazer uma DISTRIBUIÇÃO MÉDIA NO VALOR DAS PARCELAS, para perfazer o valor do montante apurado no numerador. Dessa forma, o montante de \$ 11.200,00, dividido por 12,66, aponta para uma parcela mensal de \$ 884,68 (em lugar da parcela de \$ 888,49 da Tabela Price). Assim, o total a pagar pelo tomador do empréstimo ficaria em \$ 10.616,16, considerando-se as 12 parcelas contratadas. Mas vejamos então a COMPOSIÇÃO DE CADA PARCELA, já que, como sabemos, em um Sistema de Prestações Constantes, cada parcela é composta de Juros e Amortização: Assim procedem os estudiosos de tal método: $PTM \cdot n$ C Coeficiente e n 1.n 2 Calculando-se tal coeficiente obtemos, para nosso exemplo, o número: 7,899487. Esse coeficiente (7,899487) quando multiplicado pelo número de parcelas restantes do financiamento, nos informa o valor do juro contido na prestação em análise, ficando, portanto assim representada a evolução do financiamento em nosso exemplo: Saldo Parcela Prestação Juros Amortização Devedor 0 10.000,00 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 11 884,68 15,80 868,88 876,78 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o segundo valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito também não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o que não foi feito, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Civ. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações do Superior Tribunal de Justiça. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID=20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010.

CAPITALIZAÇÃO) que vimos anteriormente. Vamos então acrescentar uma coluna ao quadro anterior, buscando apurar corretamente qual a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, já que esta deve incidir sobre o capital que está em seu poder e não sobre médias ou outras medidas de dispersão: Saldo JUROS Parcela Prestação Juros Amortização Devedor SOBRE 0 10.000,00 O CAPITAL 1 884,68 94,79 789,89 9.210,11 0,95% 2 884,68 86,89 797,79 8.412,33 0,94% 3 884,68 78,99 805,69 7.606,64 0,94% 4 884,68 71,10 813,58 6.793,06 0,93% 5 884,68 63,20 821,48 5.971,57 0,93% 6 884,68 55,30 829,38 5.142,19 0,93% 7 884,68 47,40 837,28 4.304,91 0,92% 8 884,68 39,50 845,18 3.459,73 0,92% 9 884,68 31,60 853,08 2.606,64 0,91% 10 884,68 23,70 860,98 1.745,66 0,91% 11 884,68 15,80 868,88 876,78 0,91% 12 884,68 7,90 876,78 0,00 0,90% JUROS TOTAIS NÃO CAPITALIZADOS 11,09% JUROS CONTRATADOS 12,00% Convenhamos, para uma Taxa de Juros estabelecida em 12% ao ano, o juro cobrado no exemplo correspondeu apenas a 11,09% no ano. Fácil perceber então que, na prática, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação. Esse deságio foi flagrantemente observado quando, na fórmula de cálculo da prestação, o montante (juros + capital inicial) foi dividido por 12,66, ou seja 0,66 centésimos acima do prazo total de pagamento, que era de 12 meses. Conclui então o economista DERALDO DIAS MARANGONI, no artigo citado: 5 CONCLUSÃO (...) 5.2 Gauss Importante registrar que KARL FRIEDERICH GAUSS jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimos. Somente estudou a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham de Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde. O resultado de sua aplicação na operação de um "Sistema de Amortização de Juros Simples", como vem surgindo, torna evidente que: a) Os conceitos de Gauss visam, exclusiva e diretamente, a correção na DISTRIBUIÇÃO DE ERROS ESTATÍSTICOS, sem a mínima consideração às especificações da Matemática Financeira, esta última com condições predeterminadas e EXATAS e não baseadas em medidas de dispersão, médias ou desvios; b) A aplicação da curva de distribuição de Gauss às operações financeiras de um Sistema de Amortização, NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS PARA TAXA DE JUROS, como demonstrado anteriormente; c) Quando aplicados a um sistema de Amortização, tais conceitos promovem uma "distribuição das médias" dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um REDUTOR ao valor da prestação (demonstrado no exemplo), para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL; Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM. Resta flagrante, então, que o segundo valor proposto para ser depositado como sendo incontroverso do débito também não representa efetivamente o valor devido segundo a jurisprudência assente no STJ, porque, ainda que mantida a taxa pactuada, o que não foi feito, o método apresentado não representa o computo integral dos juros simples, mas sim sua aplicação com redutor indevido em decorrência da metodologia adotada para o cálculo, o que afronta a lógica da matemática financeira, uma vez que não remunera o capital emprestado, enquanto em poder do devedor, e, pela taxa de juros contratada. Não é por outra razão que esta Corte já considerou mesmo, que o método Gauss, não é sistema de amortização: REVISIONAL DE CONTRATO SFH CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO APELO DO BANCO APLICABILIDADE DO CDC DE FORMA RETROATIVA Possibilidade, em se tratando de norma de ordem pública e de interesse social, sem infringir os princípios da irretroatividade, da coisa julgada e do direito adquirido. Tabela price - Possibilidade de utilização excluindo-se a capitalização de juros. Imputação do pagamento impossibilidade diante da aplicação do cdc. Método Gauss - Não é sistema de amortização. Restituição - Possibilidade. Inversão da sucumbência. Apelo parcialmente provido. (TJPR AC 0604155-8 (14821) 13ª C.Civ. Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJe 17.12.2009 p. 131) Na verdade, se calculados os valores das parcelas por método linear de juros (portanto simples), considerado o prazo médio, segundo posicionamento adotado em vários julgados por este relator e inclusive nesta mesma Câmara, o valor da parcela é evidentemente diverso do valor proposto pelo agravante, e então, se verifica que o demonstrativo de débito apresentado, não merece credibilidade a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações do Superior Tribunal de Justiça. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- 2 "O REGIME DE JUROS PRICE E GAUSS". 4) MÉTODO DE "GAUSS" (Economista, Pós Graduado em Análise de Sistemas, Consultor de Empresas e Especializado em Perícias Econômicas, Financeiras e Tributárias) disponível em http://www.sindecon-esp.org.br/template.php?pagina=neodownload/index&category=2&PAGE_ID=20&CONTENT_ID=27; acesso em 12/07/2010.

0008 . Processo/Prot: 0863547-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423659. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008853-89.2011.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ana Lúcia Pereira, Nelson Paschoalotto. Agravado: Waldecir Drancka. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt

Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária à comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção AR, não bastando para tanto a certificação de que teria sido entregue a correspondência. 2. Não apresentado o respectivo "A.R.", consideração como não comprovada a regular constituição em mora do devedor fiduciário, implicando na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão (Súm. 72/STJ), que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição agravante, autora, contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 8853- 89/2011, que move em face do mutuário agravado, perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que indeferiu liminar de busca e apreensão de bem objeto de contrato de alienação fiduciária, uma vez que a mora do devedor não estaria comprovada (fls. 17/TJ; 24, origem). Sustenta restar equivocada a decisão sob a alegação de que teria ocorrido a regular constituição em mora da devedora pelo protesto do título. Alega que foram esgotados todos os meios para a notificação da requerida, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão no sentido de que se reconheça a comprovação da mora e, por consequência, seja deferida a liminar a seu favor (fls. 02-08/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar de busca e apreensão de bem alienado em garantia de mutuo financeiro. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ao que se extrai dos autos, a decisão impugnada indeferiu a liminar de busca e apreensão, em favor da instituição financeira autora, ora agravante, sob o fundamento de que a mora não teria sido devidamente comprovada. Pois bem! Dispõe o art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Portanto, como se vê, cabe ao credor optar pelo protesto do título ou pela expedição de carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Passemos então a analisar se os documentos referentes ao alegado protesto do título são capazes de comprovar a mora do devedor, ora agravado. Consta nos autos o Instrumento de Protesto, lavrado pelo Oficial do Tabelionato e Registro de Títulos da Comarca de Pato Branco, com a seguinte redação (fls. 20/TJ; 19 na origem): Certifico e dou fé que tendo intimado o(s) devedor(es) acima referido, por ele nada foi alegado, tendo sido cientificado do protesto pela mesma forma da intimação, certifico mais, que o documento reproduzido no protesto foi devolvido ao portador juntamente com este instrumento. Ocorre porém, que muito embora o Oficial do Tabelionato, certifique que intimou o devedor no endereço constante no contrato, a Lei de Protesto, disciplina ainda, em seu artigo 14, § 1º, que há necessidade de que o recebimento no domicílio do devedor fique comprovado por meio de aviso de recepção ou equivalente, situação que não ocorre no presente caso, na medida em que não há nos autos nenhum "A.R.". Além do instrumento do protesto nem mesmo indicar a forma como teria se dado a intimação do devedor, uma vez que a certidão é genérica apenas afirmando que o devedor teria sido "intimado", isto em 13/09/2011, verifica-se que anteriormente o mesmo oficial certificou que não fora possível notificar o devedor no mesmo endereço que consta do contrato, porque o devedor "não reside mais no endereço citado ..." (em 22/07/2011 (fls. 19/TJ). Daí porque, não se pode considerar como comprovada a regular notificação do devedor para extração do protesto. Neste sentido é que vem decidindo este Tribunal, a exemplo das seguintes decisões: (...) a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que se observa dos autos que não há qualquer comprovação de que a notificação da mora tenha sido entregue no endereço do devedor. Esta prova só se faz por meio de aviso de recebimento, não sendo válida cópia de página eletrônica do sítio dos Correios em que consta no histórico do objeto, a informação de que este foi entregue (...). Desta forma, a liminar reintegratória deve ser cassada, pois ausente pressuposto de constituição em mora. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, uma vez que, nos termos do artigo 557, §1º. A, a decisão está em manifesto confronto com entendimento dominante dos Tribunais Superiores (...) (TJPR, Agravo de instrumento nº 611.036-9, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, decisão monocrática, data: 31/08/2009). (...) 2. Para ser configurada a constituição em mora do arrendatário, não basta envio de notificação extrajudicial para o endereço do devedor, sendo necessário apresentar o comprovante de recebimento devidamente assinado. (TJPR, Apelação Cível nº 768.466-2, Rel. Desª Ivanise M. T. Martins, publicado em 20/07/2011). Ad argumentandum, este também é o entendimento que prevalece no âmbito do Tribunal do Rio Grande do Sul, veja-se: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS - Agravo Nº 70020407839, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 26/07/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70019615913, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 09/05/2007) E, como não poderia ser diferente, neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Como visto, portanto, não basta à mera certificação de que o Oficial do Tabelionato intimou o devedor no endereço constante no contrato, sendo imprescindível cópia do respectivo aviso de recebimento, especialmente quando, como na situação dos autos, o mesmo Oficial certificou a impossibilidade de intimação do devedor por não residir no endereço indicado. Daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, não restando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora. E, como é cediço, ante a exegese das SÚMULAS 72 E 369 DO STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil. Aliás, por não haver prova de que o devedor, ora agravante, fora regularmente constituído em mora, solução outra não poderia ocorrer, na espécie, senão a de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, § 3º, do CPC). Estando, pois, o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento. III. DECISÃO ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e, assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, impondo ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0009 - Processo/Prot: 0868125-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/443492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064850-93.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: José Vicente Nunes. Advogado: Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 06.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. BEM APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER INSURGÊNCIA DO AGRAVADO OU PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. ELEMENTOS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A POSSE E PROPRIEDADE SE CONSOLIDARAM EM MÃOS DO CREDOR. CONDIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO (DEPÓSITOS JUDICIAIS), ADEMAIS, NÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 23/24TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem na posse do autor, na Ação Revisional de Contrato Bancário, ajuizada por JOSÉ VICENTE NUNES. Em suas razões recursais (fls. 02/18), disse ter celebrado, em 01.10.2009, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, por meio do qual o agravado se comprometeu ao pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 1.066,93, vencendo-se a primeira, em 01.11.2009, e a última, em 01.10.2014. Aduziu que o agravado efetuou o pagamento de 11 parcelas e ajuizou Ação Revisional, em trâmite na 7ª Vara Cível, onde obteve a antecipação de tutela para efetuar o depósito do incontroverso em juízo, bem como, a manutenção do bem em sua posse; todavia, em razão da mora, foi, também, ajuizada a Ação de Busca e Apreensão, distribuída ao juízo da 15ª Vara Cível, com a liminar cumprida e, inclusive, com a venda extrajudicial do bem já efetivada. Asseverou que, somente, teve conhecimento da Ação Revisional, em outubro de 2011, quando da sua citação, ocasião em que a liminar já havia sido cumprida (em maio de 2011) e o bem apreendido consolidado em sua propriedade. Argumentou que o agravado deveria ter adotado "medidas cabíveis para cessar a ordem de apreensão", o que não ocorreu, tempestivamente, já que alegou a existência de conexão, em 13.06.2011. Registrou que o agravado deixou de promover em tempo razoável a citação para os termos da Ação Revisional, a despeito de a liminar de manutenção de posse ter sido deferida, em dezembro de 2010. afirmou que, com o advento da Lei 10.931/2004, a purgação da mora só pode ocorrer mediante o pagamento da integralidade do débito, no prazo de cinco dias, ao cabo dos quais o bem fica consolidado na posse e propriedade do credor fiduciário. Consignou que os depósitos feitos em juízo pautam-se em valores equivocados e inferiores aos efetivamente devidos, defendendo a validade dos encargos pactuados, como a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. O efeito suspensivo foi deferido, no que se refere à manutenção de posse (fls. 186/190). O juízo "a quo", cumprindo apenas em parte o que foi determinado (f. 189, III), comunicou a manutenção da decisão e o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (f. 79). O agravado, intimado (f. 194), deixou de oferecer contrarrazões (f. 195). Relatei, sem síntese. II Embora admitido o processamento do recurso, constata-se que o caso reclama decisão desde logo, à luz do que preconiza o art. 557 do CPC. Registre-se, inicialmente, que o recurso não impugnou a parte da decisão que deferiu a antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito. Note-

se que as razões recursais se referem, exclusivamente, à questão da manutenção de posse, defendendo a agravante a impossibilidade de seu deferimento, em favor do agravado, em face da busca e apreensão já efetivada em outra demanda, além da insuficiência do depósito, com vistas ao afastamento da mora. Evidentemente, não basta requerer a "reforma integral da r. decisão" (f. 18-TJ), sendo necessário que a parte decline, antes, os motivos pelos quais entende que a decisão deve ser reformada. Assim, a controvérsia cinge-se à manutenção do agravado na posse do bem alienado, não podendo a presente decisão ser tachada de "omissa" na questão dos cadastros restritivos de crédito. A propósito, recurso merece provimento. A Ação Revisional foi proposta, em novembro de 2010 (fls. 47/79-TJ), tendo o agravado obtido liminar, para a manutenção de posse, em 09.12.2010 (fls. 23/24-TJ). A manutenção de posse, por sua vez, estava condicionada ao afastamento da mora, e esta, ao depósito do valor incontroverso, em juízo, conforme preconizado na decisão agravada (f. 23-TJ). A carta de citação da agravada, porém, somente foi retirada, em 02.08.2011 (f. 162-TJ). Entrementes, a ora agravante, em março de 2011, ajuizou a Ação de Busca e Apreensão, obtendo liminar, regularmente cumprida (f. 179-TJ), com a citação do agravado, em 24.05.2011 (f. 180-TJ), isto é, mais dois meses antes de se dignar a retirar a carta de citação, para dar ciência à agravante, inclusive, da existência da liminar. Não consta que o agravado tenha interposto qualquer recurso contra a decisão que deferiu a liminar, na Ação de Busca e Apreensão, para ver prevalecer a decisão ora agravada. Além disso, não consta que tenha requerido, na Ação de Busca e Apreensão, a purgação da mora. Não bastasse, diante da não demonstração em contrário, via contrarrazões (ou por informações do juízo "a quo"), constata-se que o agravado efetuou apenas 03 depósitos (fls. 151/152-TJ), em valores consideravelmente inferiores aos contratados, sem sequer indicar a qual parcela se referia, sendo certo que deixou de efetuar os pagamentos, nos moldes contratados, desde a parcela vencida em 01.12.2010, segundo a inicial da ação de busca e apreensão (f. 176-TJ). Assim, a própria condição estabelecida pela decisão agravada, para possibilitar a manutenção de posse, não se aperfeiçoou (embora o juízo tenha, estranhamente, insistido na manutenção de sua decisão descumprida). Diante disso, e existindo, ao menos no presente agravo, elementos que permitem concluir que o bem já se consolidou na posse e propriedade do credor fiduciário, por força de comando legal expresso (DL 911/69, art. 3º, § 1º), não há como subsistir a decisão que, em sede de antecipação de tutela, deferiu a manutenção do bem na posse do devedor. III EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, no que se refere à manutenção do bem na posse do agravado. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0010. Processo/Prot: 0868623-9/01 Embargos de Declaração Cível
Protocolo: 2012/30570. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868623-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Ademir José Freitas. Advogado: Gardênia Mascarello. Embargado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.03.2012.
DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, etc.. I O autor, ADEMIR JOSÉ FREITAS, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão (fls. 87/97 - TJ), que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Inconformado, o embargante alegou que a decisão deve ser reformada, em vista de que a autorização apenas para o depósito sem manutenção de posse do veículo é despropositada, pois o oneraria ainda mais, já que teria de efetuar dois depósitos mensais: o exigido pelo agravado (do carnê) e o depósito judicial incontroverso. Ao final pediu que sejam acolhidos os embargos, no sentido de sanar a contradição existente. II Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade ou contradição, configuradas na decisão impugnada. No entanto, a embargante não apontou quaisquer das hipóteses previstas no supracitado dispositivo, sendo descabida a alegação de que a decisão foi omissa, obscura ou contraditória. Importa esclarecer que foram suficientemente expostos os fundamentos na decisão embargada. Ademais, quanto à alegação de que teria de efetuar dois depósitos mensais: o exigido pelo agravado (do carnê) e o depósito judicial incontroverso, não merece ser levada em consideração, pelo motivo de que o depósito só será realizado na esfera judicial, em vista do valor ser incontroverso, motivo pelo qual não terá que pagar a parcela exigida no carnê. A propósito, transcreve-se a decisão embargada, a qual não conteve nenhuma omissão, contradição e obscuridade, contrariamente ao que aduz o embargante. Vejamos: "É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito,

porquanto propôs o Agravante, Ação de Revisão de Contrato c/c Consignação em Pagamento (fl. 20/44 TJ), questionando a ilegalidade de encargos "contratados" e cobrados pela instituição financeira, basicamente: juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com correção monetária e multa; IOF; tarifas bancárias. Insta frisar, inicialmente, que o questionamento acerca dos encargos moratórios (período da "anormalidade"), como é o caso da comissão de permanência, não tem relevância para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, já que eventual ilegalidade ou abusividade que pode, em tese, afastar a mora, só pode se referir ao período da "normalidade". De qualquer sorte, em relação aos "encargos da normalidade", constata-se que, em princípio, assiste razão ao agravante. Registre-se que se trata de contrato de arrendamento mercantil (fls. 47/49 - TJ), em relação ao qual prevalece o entendimento de que, em regra, não há pactuação expressa acerca da taxa dos juros remuneratórios, prejudicando a análise acerca de eventual capitalização. Todavia, no caso, aparentemente, há indicação da taxa de juros no preâmbulo, já que se indica "Taxa Mensal" e "Taxa Anual", com o CET destacado e em outros percentuais (f. 47-TJ). Em se tratando de juros remuneratórios, constata-se que, de fato, está caracterizada a capitalização, na medida em que a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,41% x 12 = 16,92%) é inferior à taxa anual pactuada (18,32%, f. 47-TJ). Nesse sentido: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Ap. Cível nº 0599976-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). E, analisando-se o inteiro teor do contrato, não se vislumbra qualquer referência à capitalização (fls. 47/49-TJ). Sem a expressa pactuação, a prática da capitalização afigura-se ilegal, conforme já sedimentado no âmbito da jurisprudência: "Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. (...)". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) "(...) Somente nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...)" (AgRg no REsp nº 936.357/MS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010). "(...) A capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170/2001, desde que devidamente pactuada. No caso, a pretensão de cobrança de capitalização dos juros encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da data do contrato, nem da pactuação expressa desse encargo (...)" (STJ AgRg no Ag 880.897/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 14.09.2010). Já, a cobrança do IOF, não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto nº 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito". Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual o Agravante figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Em síntese, é prevista em lei e independe de disposição contratual. Neste sentido, segue a decisão: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009). Portanto, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária, e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Por outro lado, é ilegal a cobrança da Tarifa de Cadastro (R\$ 385,00), Registro de Contrato (R\$ 34,44) e a cobrança da Tarifa de Despesa com Serviços de Terceiro (R\$ 1.290,00), na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor que o agravante pretende depositar (R\$ 275,19), a priori, revela-se incompatível com a exclusão dos valores cobrados ilegalmente, além do que está muito aquém do valor contratado (R\$ 579,94) Assim, diante da

não comprovação do terceiro requisito, denota-se que não se pode determinar a abstenção/retirada do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito. De qualquer maneira, cumpre esclarecer que o depósito no montante, que entender correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo a agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Todavia, sobre o pedido de manutenção do Agravante, na posse do bem, há falta de interesse, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexistente qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bom observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Além do mais, os Embargos de Declaração não são a via adequada e cabível para a rediscussão da controvérsia, pois o efeito infringente deste recurso é possível, apenas, como conseqüência necessária do seu acolhimento, diante da correção de erro material manifesto, passível de acarretar reforma no julgado, e/ou da omissão ou contradição, porventura existentes, o que não é o caso. Portanto, está demonstrado que não há contradição, omissão e obscuridade, na decisão embargada, quanto à matéria abordada. Conforme observa Nelson Nery Junior, "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições" (Código de Processo Civil e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2007, p. 907), o que permite concluir pela dispensabilidade destes Embargos de Declaração, eis que o recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil.

III ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Curitiba (PR), 05 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0881040-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/20671. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001138-76.2011.8.16.0072 Busca e Apreensão. Agravante: Ronaldo dos Santos. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolarek. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE HAVER DECISÕES CONTRADITÓRIAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS ATÉ QUE O JUÍZO COMPETENTE APRECIE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ronaldo dos Santos, em face da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo Banco Panamericano S/A, acolheu as informações contidas nos autos de que tramita na Comarca de Maringá ação Anexos. revisional de contrato, oriunda do mesmo contrato celebrado entre as mesmas partes, determinando a reunião dos feitos, e a remessa àquela Vara. Recorre o agravante, alegando em preliminar, falta de interesse de agir, na medida em que se trata de contrato de arrendamento mercantil, passível de ação de reintegração de posse, e não busca e apreensão conforme proposta. No mérito, alega a competência absoluta do juízo da ação revisional, devendo todos os atos decisórios do juízo incompetente ser anulados; que a prevenção é absoluta, uma vez que a ação foi proposta no seu atual endereço; a ação de busca e apreensão deve ser suspensa enquanto durar a ação revisional, uma vez que não há mora. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não assiste razão ao agravante, senão veja-se. Relativamente à remessa dos autos para a Vara da Comarca de Maringá onde tramitam os autos de ação revisional de contrato, diante da incontestável conexão entre as ações, a questão resta pacificada. Aliás, recentemente julgou o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL. OCORRÊNCIA. MORA.

SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes" (CC Anexos. 49434/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 20/02/2006, p. 200) 2. (...). 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp 1170299/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 29/08/2011) No mesmo rumo, julgados desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PROTESTO NO VALOR TOTAL DA NOTA PROMISSÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DE PARCELAS JÁ PAGAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. REVOGAÇÃO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES CONEXAS. INEXIGIBILIDADE DA SUSPENSÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Constatada a conexão entre duas ações e determinada a reunião de ambas perante o mesmo juízo, devem elas, após apensadas, serem instruídas e julgadas simultaneamente, para se evitar decisões conflitantes (art. 105/CPC), sob pena de nulidade da sentença. (...) 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento." (TJPR, AI 680.089-7, acórdão nº 20162, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 20/04/2011) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DA CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL, PROPOSTA PELO DEVEDOR - I. JUÍZO 'A QUO' QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - DEVEDOR QUE NÃO LOGROU ELIDIR A MORA EM SEDE DE REVISIONAL - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO JÁ CUMPRIDA - MANUTENÇÃO DA APREENSÃO ATÉ ULTERIOR POSICIONAMENTO DO JUÍZO PREVENTIVO Que Anexos. É MEDIDA ECONÔMICA E DE CELERIDADE PROCESSUAL - II. PRETENSÃO DE IMPEDIR A REUNIÃO DAS DEMANDAS - DESCABIMENTO - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DO JUÍZO EM CONVINALIDAR OU NÃO O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO REMETENTE, APÓS A REUNIÃO DAS DEMANDAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AI 688.270-0, acórdão nº 19854, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fabian Schweitzer, 17ªCC, DJ 05/04/2011) (grifei) Importa ressaltar, que as decisões proferidas na ação revisional podem interferir sobremaneira no julgamento da ação de busca e apreensão, na medida em que eventual reconhecimento de abusividade no contrato poderá incorrer ou não na desconstituição da mora do devedor, que estaria dando ensejo à apreensão do bem. Contudo, o que efetivamente pretende o agravante, é que todos os atos proferidos pelo juízo incompetente sejam, em sede de agravo de instrumento, anulados, o que é manifestamente inadmissível. Os atos processuais deverão ser avaliados e validados se assim entender o julgador competente. Por fim, vale esclarecer ao representante legal que as demais matérias argüidas não padecem de ser analisadas, uma vez que o julgador nada decidiu a respeito, sob pena de supressão de instância, quiçá declarar a improcedência da ação de busca e apreensão na presente quadra processual. Anexos. Por fim, é de se manter a decisão que determinou a remessa dos autos de reintegração de posse para a Vara Cível da Comarca de Maringá, para que tramitem conjuntamente com os autos de ação revisional de contrato anteriormente ajuizada, tendo em vista se tratar do mesmo instrumento contratual. III. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a decisão agravada. IV. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0882792-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/32965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0057309-72.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Milton de Amorin Lima. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Segue decisão. Em 06.03.2012.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DO CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM AFASTAR OS EFEITOS DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc, O autor, MILTON DE AMORIN LIMA, interps Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 55/59 - TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia autorização para depositar o valor incontroverso, com o afastamento da mora, impedir que seu nome fosse inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, bem como permanecer na posse do bem, nos autos nº 57309/2011 da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, ajuizada em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Em suas razões (fl. 04/14 - TJ), alegou que, pendente a discussão judicial da dívida, se mostra abusivo o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, pois a inscrição somente se justifica, quando demonstrada sua origem em débito líquido e certo, sobre o qual não pende discussão

judicial. Asseverou que deve ser deferido o depósito do valor incontroverso, pois possui a finalidade de arcar e garantir a efetividade de manter-se com o veículo e não ter seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito. afirmou que, em vista de estar descaracterizada a mora, tendo em vista as cobranças ilegais, deve permanecer na posse do bem. Ao final, pleiteou a reforma da decisão agravada, no sentido de autorizar o depósito do valor incontroverso com o afastamento da mora, abster/retirar a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos de direito, bem como mantê-lo na posse do bem. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais (fl. 16/37 TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados, como juros remuneratórios e juros capitalizados. De outro lado, observa-se que o agravante não juntou a cópia do contrato (art. 283, CPC), que pretende revisar, por conseguinte, não há como se saber qual foi à taxa de juros pactuada e se foi capitalizada, a qual passou a ser admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 14.10.08) Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros se funda na aparência do bom direito (art. 273, CPC), mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor integral da parcela contratada. Ademais, a agravante quer depositar o valor de R\$ 408,04 ou 589,14 (fl. 36 TJ), contraposto ao contratado de R\$ 740,85 (fl. 18 - TJ). Porém, não há como examinar a correção dos valores, em face da ausência do contrato. Contudo, cumpre esclarecer que o depósito no montante, que entender correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravante. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser impropriedade. Intime-se Curitiba (PR), 06 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0013 - Processo/Prot: 0883953-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/40600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053037-35.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Manoel Geni Rocha. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.953-8 Agravante : Manoel Geni Rocha. Agravado : Banco Santander (Brasil) S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de reintegração de posse nº 53037/2011, ajuizados pela instituição recorrida, o MM. Juiz da 10ª Vara Cível de Curitiba deferiu a liminar reintegratória (fls. 69/70-TJ). Inconformado, o agravante alega que a liminar deve ser revogada, visto que o juízo é

incompetente para apreciar o requerimento. Ademais, sustenta que a petição inicial é inepta e que não restou demonstrada sua regular constituição em mora, ante a ofensa ao princípio da territorialidade. Assim, requer o provimento integral do presente agravo de instrumento. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. Sem adentrar ao mérito recursal, constata-se que o recurso apresentado é manifestamente deserto. Isto porque, não foi recolhido o devido preparo, no momento da sua interposição. Ademais, frisa-se que, antes do devido reconhecimento da deserção, foi oportunizada ao recorrente (fls. 86-TJ), a juntada de documentos que comprovassem sua impossibilidade em custear as despesas do recurso. Todavia, este apresentou apenas declaração de rendimento mensal no valor de R\$ 823,10 e extrato desatualizado (05.07.2011) de sua conta bancária (fls. 91/92-TJ), sendo que a partir de tais documentos, não se tem como constatar a impossibilidade do custeio das despesas do processo. Ainda, vale ressaltar que, com o agravo de instrumento, o recorrente juntou declaração de pobreza, onde consta que o seu rendimento mensal é de R\$870,00 (fls. 17-TJ), bem como comprovantes dos depósitos realizados na ação revisional que se encontra em curso na 8ª Vara Cível de Curitiba (fls. 18/22-TJ), cujo valor aproximado é de R\$ 550,00. Diante disso, ao menos nesta fase recursal, não se mostra possível à concessão do benefício da justiça gratuita. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que deserto. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0014 . Processo/Prot: 0886038-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/35322. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000131 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Maria Cícera da Silva. Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavai às f. 115/116 dos autos nº 131/2010 de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito (f. 87-verso e 88-TJ), promovida em face de Maria Cícera da Silva de Freitas, que, uma vez apresentada proposta de honorários periciais, determinou a intimação da autora-reconvinte para o respectivo recolhimento. Está da decisão no que agravada: "(...)Considerando que no caso dos autos à autora ajuizou reconvenção, os pontos controvertidos da demanda são: a) Saber se a autora foi regularmente constituída em mora; b) Saber se houve a cobrança de comissão de permanência; c) Saber se o cálculo apresentado pelo autor observou as regras contratuais; d) Saber qual seria o valor das parcelas do financiamento com a exclusão da TAC e da tarifa de cobrança e adotando juros contratados de forma simples. Defiro a produção da prova pericial, consistente na análise do contrato celebrado entre as partes para a solução dos pontos controvertidos. Nomeio como perita deste Juízo a Senhora Elenes Domingos Campos, a qual deverá ser intimada, para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Quanto à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, no caso dos autos é inegável que as partes estão sujeitas a tal norma. Isso porque a autora, na qualidade de consumidora final teve um crédito para aquisição de veículo e portanto, há o perfeito enquadramento das partes como destinatária e fornecedor de serviços bancários. Entretanto, no caso dos autos, não vislumbra a dificuldade da autora em demonstrar os fatos alegados, visto que todas as cláusulas ajustadas se encontram expressamente previstas no instrumento de contrato. Assim, se deseja demonstrar algum abuso, tal prova lhe é perfeitamente acessível e não necessita de qualquer outra atividade por parte do réu. Do exposto, rejeito o pedido de inversão do ônus probatório. Ficam as partes intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez apresentada proposta de honorários, intime-se a autora-reconvinte para o respectivo recolhimento, salvo se continuar impossibilitada de arcar com tal despesa sem prejuízo do próprio sustento. Dou as partes por intimadas e esta por publicada". 2. Irresignada, aduz a agravante que: a) não pode ser obrigada a pagar os honorários do perito que sequer pleiteou; b) não se está diante de uma autêntica hipótese de inversão do ônus da prova, já que a simples condição de hipossuficiência não autoriza, por si só, esse expediente; c) desde o momento da contratação tinha a agravada total conhecimento do conteúdo e extensão do contrato ao qual estava se obrigando, não havendo nenhuma justificativa para que seja realizada uma perícia técnica; d) trata-se a espécie de ação de busca e apreensão, onde o objeto é a apreensão do bem, e não de revisão de cláusulas contratuais; e) daí porque manifestou a agravante seu desinteresse na realização de perícia técnica no contrato, descabendo qualquer determinação judicial que determine o pagamento dos honorários à agravante. É o relatório. 3. Observo, de plano, que o presente recurso, interposto por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, volta-se contra a decisão de f. 87-verso e 88 (f. 115/116 na origem) que determinou a intimação da autora-reconvinte para o recolhimento dos honorários periciais. Afinal, foi a autora-reconvinte aqui agravada - quem requereu, em sede de reconvenção à ação de depósito (f. 42-verso a 46-verso/TJ), a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado com a agravante e dos valores dele decorrentes. De igual forma, foi a autora-reconvinte quem pleiteou a produção da prova pericial. Por conseguinte e por não vislumbra qualquer dificuldade da autora-reconvinte em demonstrar os fatos alegados, visto que todas as cláusulas ajustadas se encontram previstas no contrato, é que a Magistrada de primeiro grau carrou à mesma a produção da prova pericial e o recolhimento dos honorários respectivos, com a seguinte ressalva: "salvo se continuar impossibilitada de arcar com tal despesa sem prejuízo do próprio sustento", posto que beneficiária, até então, da assistência judiciária gratuita. Assim e considerando que a autora-reconvinte

à qual foi endereçada a ordem judicial trata-se da agravada, Sra. Maria Cícera da Silva de Freitas, e não da agravante BV Financeira, falta a esta interesse recursal que autorize o manejo do presente agravo de instrumento. A respeito do interesse recursal, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart lecionam: "[...] A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. É semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição de ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." ("MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO", 5ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: RT, 2006, p. 525/526) Nesse mesmo diapasão, é a doutrina de Fredie Jr, verbis: "(...) Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja 'utilidade' o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada e 'necessidade' que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Costuma-se relacionar o interesse recursal à existência de sucumbência ou gravame.(...)". (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 4.ª ed. Salvador : Ed. Podvm, 2007, p. 466) 4. A norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao Relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 5. Diante do que, não se evidenciando no particular a necessidade e a utilidade do provimento almejado pela agravante, vez que a decisão agravada não lhe determinou qualquer iniciativa relativamente ao custeio dos honorários periciais, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, CPC). 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 - Processo/Prot: 0887830-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0037468-91.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Sabrina Sant'ana Camara Silva. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Antônio Silva de Paulo. Agravado: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo, Denise Vazquez Pires, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 05.03.2012.

Vistos, etc. I A autora, SABRINA SANT'ANA CAMARA SILVA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 63/66 TJ), proferida na Ação Revisional de Contrato de Financiamento, que indeferiu o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais (fls. 02/14-TJ), pediu, inicialmente, o deferimento do pedido "de depositar em juízo o valor incontroverso de R\$ 239,90, afastando-se os efeitos da mora". Disse ser "insensato e antijurídico" admitir que o agravado possa inscrever o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, diante da plausibilidade do direito alegado, fundamentado no fato de que "a dívida cobrada atinge patamares injustos". Defendeu a possibilidade de se manter na posse do veículo, suspendendo-se eventual ajuizamento de ação de busca e apreensão. Por fim, pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda no "fumus boni iuris" e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). Constatou-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante ação revisional, questionando, dos encargos incidentes no período de normalidade contratual, a capitalização mensal de juros, bem como a cobrança de tarifas administrativas. No que se refere à capitalização de juros, presentes a verossimilhança de suas alegações, eis que a taxa mensal (3,13%) multiplicada por 12 não corresponde a 37,56%, mas sim a 44,75%, circunstância que evidencia a cobrança da capitalização É certo que a incidência de capitalização de juros é lícita, desde que pactada expressamente a sua incidência, o que não ocorreu no presente caso, já que nenhuma cláusula contratual faz menção à cobrança do encargo. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA

LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653267-4 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). No tocante às tarifas administrativas, igualmente, verifica-se que se afigura abusiva a sua cobrança, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Portanto, é ilícita a cobrança das tarifas administrativas, em vista de que devem ser arcadas pela própria instituição financeira, não podendo ser suportadas pelo contratante. Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, INC. I). PACTUAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO. COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIRO). IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA 306, DO STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA."(17ª CC, Apelação Cível nº 800.329-6, Rel. Des. Mário Helton Jorge, julgado em 28.09.2011). "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008) Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que parte da contestação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a quantia que a agravante pretende depositar, R \$ 239,90 (fl. 32-TJ), é inferior ao valor da parcela mensal (R\$ 479,79 fl. 43-TJ), resultando uma diferença de R\$ 239,89, que, por sua vez, não retrata a abusividade dos encargos ilegais cobrados. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA POSSE. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. PARECER TÉCNICO CONTÁBIL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INVEROSSÍMEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, no sentido de indeferir a antecipação da tutela para proibir a inscrição do nome nos cadastros restritivos ao crédito e manter-se na posse do bem, na medida em que a mora não foi descaracterizada, em razão da inverossimilhança do cálculo apresentado e da idoneidade do valor incontroverso. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar o depósito judicial." (Agravo nº 846.764-1/01, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prette Misurelli, julgado em 30.11.2011). Assim, o valor que a agravante pretende depositar não elide a mora, impedindo que o agravado se abstenha de inscrever seu nome no cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, pode ser deferida a pretensão de depósito dos valores incontroversos, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, bem como para elidir os efeitos moratórios, tão-somente até o valor do montante depositado. Quanto ao pleito de manutenção da posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte do agravado. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para autorizar o depósito dos valores que o agravante entende como incontroversos, com afastamento dos efeitos da mora até o montante depositado. IV Intime-se. Curitiba (PR), 05 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 - Processo/Prot: 0889339-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50535. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000205-93.2012.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Dirceu Machado. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Diony Robert

Conceição. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 284, DO CPC - AUSÊNCIA DE DECISÃO COM CARGA LESIVA PELO JUÍZO "A QUO" IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IRRECORRIBILIDADE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", CPC). VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIRCEU MACHADO, em face do despacho de fls. 52-TJ, proferido nos autos sob o nº 205/2012, que determinou a emenda da inicial, para que a autora apresentasse comprovação documental da situação financeira, nos termos contidos no despacho. Sustenta a agravante, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Para que possa ajuizar recurso, imprescindível é que a parte tenha interesse recursal. Essa é a interpretação do artigo 499 do Código de Processo Civil. O interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão proferida tenha causado à parte, além da prova de que obterá situação mais favorável em razão de possível provimento do seu recurso. Contudo, não é o que se vislumbra no caso em tela, vejamos: Conforme claramente se extrai do despacho de fls. 52-TJ, o Magistrado "a quo" não indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, apenas determinou que a parte juntasse documentos comprobatórios acerca do pedido de assistência judiciária gratuita. Observa-se que não houve a extinção do feito ou a prolação de qualquer conteúdo decisório, logo, trata-se de despacho de mero expediente, não tendo, assim, caráter decisório o despacho monocrático ora guerreado. Frisa-se, desde já, que eventual decisão deste Tribunal quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, e possível deferimento deste, acarretaria latente supressão de instância, tendo em vista que o Juízo singular não se pronunciou ainda a respeito do tema. Sobre o tema, veja-se o decisum do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, presidente desta Colenda Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008). (grifei) E, de acordo com o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos sem cunho decisório, não cabe recurso. Desta Corte, é o atual decisum do culto Des. LAURI CAETANO DA SILVA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR 17ªCC - 0693288-5/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010). (grifei) Ainda, é o julgador de relatoria do eminente Juiz FRANCISCO JORGE no Agravo de Instrumento de nº 696.688-7: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (grifei) Também, da insigne Desª. LENICE BODSTEIN, que em caso idêntico decidiu: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA APREENSÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA MORA POR PROTESTO DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO INDEFERIDO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC PELA RELATORA CONVOCADA PORQUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO CONTÉM CARGA DECISÓRIA TRATANDO-SE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O ato do Juiz que determina ao autor a emenda da inicial tem natureza de despacho e por isto não é recorrível. 2. "Agravo de Instrumento - Emenda da petição inicial - CPC, art. 284 - Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - CPC, arts. 162, § 3º e 504 - Recurso a que se nega seguimento - CPC art. 557. Tem natureza de despacho, por isso irrecorrível, o ato do juiz que ordena ao autor a emenda da petição inicial" (in acórdão 1993/2005, 18ª CC - TJPR, Relator Des. Rabello Filho)." (TJPR - 18ª CC - Agravo nº 423448-6/01 - Rel. Des. Lenice Bodstein - julgado em 25/07/2007). (grifei) Na mesma senda, é o entendimento do STJ, em arestos da lavra dos ilustres Ministros HERMAN BENJAMIN e FRANCISCO FALCÃO, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. (...) 3. Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 795.153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 22/05/2007, DJe 23/10/2008) (grifei) E ainda, EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. II - Havendo determinação de emenda à inicial, para que se compatibilize o valor das CDA(s) ao valor discriminado na petição inicial do processo executivo, não se observa qualquer conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp 886.407/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247) (grifei). Por fim, ainda desta Colenda Câmara especializada, faz-se mister destacar trecho do acórdão de minha lavra, em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APRECIÇÃO DO PEDIDO CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA MENSAL - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE ESSE PONTO PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO -INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - ARC 598908-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 05.08.2009). (grifei) 3. Nestas condições, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, face não haver interesse recursal. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0017 . Processo/Prot: 0889435-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0050395-89.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Pereira Narcizo. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Credifibra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 06.03.2012.

AGRAVADO: BANCO CREDIFIBRA S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DO CONTRATO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM AFASTAR OS EFEITOS DA MORA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc, O autor, ANDERSON PEREIRA NARCIZO, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 43 - TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia autorização para depositar o valor incontroverso, com o afastamento da mora, impedir que seu nome fosse inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, bem como permanecer na posse do bem, nos autos nº 50395/2011 da Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face do BANCO CREDIFIBRA S/A. Em suas razões (fl. 04/11 - TJ), alegou que, pendente a discussão judicial da dívida, se mostra abusivo o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, pois a inscrição somente se justifica, quando demonstrada sua origem em débito líquido e certo, sobre o qual não pendia discussão judicial. Asseverou que deve ser deferido o depósito do valor incontroverso, pois possui a finalidade de arcar e garantir a efetividade de manter-se com o veículo e não ter seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito. afirmou que, em vista de estar descaracterizada a mora, tendo em vista as cobranças ilegais, deve permanecer na posse do bem. Ao final, pleiteou a reforma da decisão agravada, no sentido de autorizar o depósito do valor incontroverso com o afastamento da mora, abster/retirar a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos restritivos de direito, bem como mantê-lo na posse do bem. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra

Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, portanto propôs o agravante a Ação Revisional de Contrato (fl. 13/33 TJ), questionando parte do débito, em face da ilegalidade de encargos contratados, como juros remuneratórios abusivos e juros capitalizados. De outro lado, observa-se que o agravante não juntou a cópia do contrato (art. 283, CPC), que pretende revisar, por conseguinte, não há como se saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros se funda na aparência do bom direito (art. 273, CPC), mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor integral da parcela contratada. Ademais, a agravante quer depositar o valor de R\$ 105,42 ou 169,66 (fl. 32 TJ), contraposto ao contratado de R\$ 461,69 (fl. 14 - TJ). Porém, não há como examinar a correção dos valores, em face da ausência do contrato. Contudo, cumpre esclarecer que o depósito no montante, que entender correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbulação por parte do agravante. Portanto, inexistindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação à antecipação de tutela de manutenção da posse, sendo o pedido inepto. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser improcedente. Intime-se Curitiba (PR), 06 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0018 . Processo/Prot: 0889944-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/55157. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001888-54.2011.8.16.0080 Exibição de Documentos. Agravante: Ozair Severino da Silva. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO VENDEDOR - RENDIMENTOS NÃO INFORMADOS PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES A AUTORIZAR TAL BENEFÍCIO POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 PRECEDENTE DA CÂMARA DECISÃO MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OZAIR SEVERINO DA SILVA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 44-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 1888/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, bem como da taxa FUNREJUS. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É o relato. DECIDO. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o inconformismo está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: (...) 2. Prevalce nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido. 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE

DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE EXAME DO CASO CONCRETO INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.2 (destaque!) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, não fez qualquer prova da sua atual situação econômica nos autos para que fosse beneficiado com a assistência gratuita, e ainda não evidenciou os rendimentos decorrentes de sua atividade profissional. Observa-se que o recorrente não informa o montante pactuado com a Instituição Financeira, bem como o valor das prestações, muito menos demonstrou os rendimentos com os quais assumiu referida dívida, não podendo exigir do Magistrado que subentenda uma situação de pobreza. O legislador, ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Repisa-se, como aludido acima, que o agravante deixou de comprovar sua situação de dificuldade financeira, portanto, não cabendo a ele ser agasalhado pela assistência judiciária gratuita. Salienta-se que meras alegações, desprovidas de elementos comprobatórios mínimos, não servem para o convencimento do Magistrado e deferimento imediato do pleito, de modo que, no particular, o agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do texto legal. Ademais, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". De tal modo, não cabe razão ao agravante, diante da pretensão almejada, sendo certo que a lei em referência destina-se à proteção de pessoas hipossuficientes em sentido estrito. 3. Nestas condições com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 1º de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802/01. Rel. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. -- 2 TJPR. Al nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08.

0019 . Processo/Prot: 0889980-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64717. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000200-62.2011.8.16.0046 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luciana Sezanowski Machado, Adriano Muniz Rebello. Agravado: Orlandi Frandini, Espolito de Orlando Frandini (Representado(a)), Neiva Mara Frandini. Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes, Giovanna Benvenuti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 889.980-9 Agravante : Banco CNH Capital S/ A. Agravado : Orlandi Frandini. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0000200- 62.2011.8.16.0046, o MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Arapoti determinou a suspensão do protesto e a exclusão do nome do avalista dos cadastros protetivos, tendo em vista que o crédito já é garantido pelo bem apreendido (fls. 145-TJ). Inconformado, sustenta o agravante que não há o preenchimento dos requisitos necessários e nem o depósito do incontroverso. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso, posto que a decisão atacada encontra-se em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. De início constato que o avalista Eiel Pedroso da Luz sequer figura entre as partes deste processo (fls. 17-TJ), vale dizer, é pessoa estranha à lide, não compõe o polo passivo e nem foi admitido como assistente ou terceiro interessado. Não participando da lide, não pode por óbvio ser objeto de tutela jurisdicional deferida na ação e nem é legitimado a propor cautelar incidental, como foi feito (fls. 139141-TJ). Observe-se: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE. CPC, ART. 109. RECURSO PROVIDO. I - O terceiro que não integrou a relação processual na ação principal não tem legitimidade para intertar medida cautelar incidental. II - A dependência da medida cautelar incidental em relação à ação principal há de vincular-se aos sujeitos processuais desta última TJPR/OE sujeitos da relação jurídica de 2 (STJ RESP 404454/RS 4ª Turma Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 09/09/2002) Assim, a decisão já merece reforma pela simples constatação de ilegitimidade passiva da parte que foi beneficiada por concessão de tutela antecipada. Por outro lado, mesmo no mérito a decisão merece reforma, na medida em que a jurisprudência admite a possibilidade de dupla garantia nos contratos que encerram alienação fiduciária: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. GARANTIA ADICIONAL DE AVAL. "O fornecimento de garantia adicional (nota promissória com aval) não descaracteriza o contrato de alienação fiduciária." (STJ RESP 325305/MS 4ª Turma Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJ 22/04/2002) 3. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para o fim de afastar a determinação de suspensão do protesto e a exclusão do nome do avalista dos órgãos de proteção de crédito, tendo em vista que o beneficiado não é parte no processo e que é possível a dupla garantia nos contratos de alienação fiduciária. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Comunique-se o juiz da causa acerca desta decisão.

6. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0890163-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0067176-89.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Amelia Korobinski. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. EXCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU II. RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR - OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ PRECEDENTES DA CÂMARA - III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1º-A, DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AMELIA KOROBINSKI, em face da decisão de fls. 27/29-TJ, autos nº 67.176/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o pedido para depósito do valor que entende por incontroverso. Inconformada, recorre a autora alegando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ (Orientação nº 04), para o deferimento da liminar para exclusão/não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito; que a cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira, por si só, demonstra a necessidade do depósito do valor tido por incontroverso em juízo; que o quantum incontroverso que se pretende depositar, afastou apenas a indevida cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com demais encargos. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Cinge-se da análise dos autos, que a agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o pedido para depósito do valor que entende por incontroverso. Com razão a recorrente, vejamos. Em uma análise inicial dos autos, verifico "in casu" o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome da devedora em cadastros negativadores, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. Na espécie, a agravante pretende depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R\$ 467,13. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito (76,27%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Nesse sentido, destaca-se decisum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). (destaque) Assim, neste momento processual, o referido quantum representa quantia plausível, excluindo fração dita abusiva, que, num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa de avaliação do bem (R\$ 197,00), tarifa de cadastro (R\$ 509,00) e serviços de terceiros (R\$ 314,64), entre outros. Com efeito. No presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendo, neste momento, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, a agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. No entanto, condiciono a não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 467,13 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, condicionado ao depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 467,13, sendo esta a condição máxima de validade da medida ora concedida, que perdurará enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente. 4. Retifique-

se o nome da agravante na autuação, conforme documento (RG) de fls. 49-TJ. 5. Publiquem-se e intimem-se. 6. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 01 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0021 . Processo/Prot: 0890367-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62614. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001243-77.2011.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Talita Mari Burgath, Fabiana Silveira. Agravado: Antonio Ademir Kremer. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 06.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE CONDICIONADOS AO DEPÓSITO DO VALOR DA PARCELA CONTRATADA. AGRAVADO QUE, SEGUNDO A PRÓPRIA AGRAVANTE, PROSSEGUE COM OS PAGAMENTOS PACTUADOS VIA BOLETO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CAUSA QUALQUER GRAVAME À RECORRENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 30/31-TJ), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem dado em garantia, na posse do autor, desde que efetuados em juízo o depósito do valor integral das parcelas, na Ação de Revisão Contratual, ajuizada por ANTONIO ADEMIR KREMER (fls. 59/80-TJ). Em suas razões (fls. 02/25), alegou não ser possível o deferimento do pedido de antecipação de tutela, eis que "inexistentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos imprescindíveis (...), nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil". Aduziu que, quando ajuizou a ação, o agravado não estava em mora e, mesmo intimado para efetuar os depósitos em juízo, prosseguiu com os pagamentos via boleto bancário, o que "enseja (?) em perda do objeto" e em "flagrante falta de interesse de agir". Sustentou que o juízo "a quo" "sequer analisou o contrato para fundamentar o acolhimento da pretensão de depósito do valor integral, manutenção na posse do veículo e (...) para obstar a inscrição (...) nos cadastros de restrição ao crédito". Argumentou que, ao deixar de efetuar os depósitos em juízo, o agravado agiu de má-fé e a manutenção da decisão chancela o inadimplemento e impede o exercício de seu direito de ação, constitucionalmente garantido. afirmou que o agravado não fez prova da existência de cláusulas abusivas ou ilegais, ou que o onerem excessivamente. Defendeu a possibilidade de ajuizar a ação para retomada do bem, bem como a legitimidade da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, consignando que a não inscrição não decorre da simples existência de discussão judicial do contrato. Disse ser indevida a fixação de multa, para o caso de descumprimento da decisão judicial, por ausência dos requisitos legais, além de ser abusivo o valor fixado. Ademais, eventual baixa do nome do agravado, dos cadastros restritivos de crédito, poderia ser obtida por simples expedição de ofício aos respectivos órgãos de proteção ao crédito. Pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, é flagrante a falta de interesse recursal da agravante, sendo certo que a sua insurgência, deduzida em 25 laudas, serve, apenas, para demonstrar o abuso das instituições financeiras no manejo de recursos, máxime de agravos de instrumento. De acordo com as próprias razões recursais, foi deferido, na Ação Revisional, o pedido de antecipação de tutela para (a) vedar a inscrição do nome do agravado em cadastros restritivos de crédito e (b) mantê-lo na posse do bem alienado (um caminhão Ford Cargo, ano/modelo 92/93), desde que efetuado o depósito do valor integral da parcela contratada (restando 08 parcelas de um total de 48). O agravado, no entanto, segundo a própria agravante, ao invés de depositar o valor das parcelas em juízo, optou por continuar os pagamentos pela forma pactuada, isto é, mediante boleto bancário. Diante disso, com a continuidade dos pagamentos, nos termos avençados, o agravado não incidirá em mora e, consequentemente, o seu nome não poderá ser inscrito em cadastros restritivos de crédito e o bem, evidentemente, permanecerá em sua posse, independente de qualquer decisão judicial. Ainda que o agravado venha a depositar em juízo o valor integral das poucas parcelas faltantes, certo é que prejuízo algum haverá à agravante, que já se integrou ao feito e será intimada de todos os atos praticados, podendo, de pronto, pleitear o levantamento do montante consignado, sem que se possa falar em inadimplemento, desde que observados os prazos de vencimento ou, em sendo o caso, os encargos moratórios incidentes sobre cada parcela depositada. Diante desse quadro, não há o mínimo fundamento em sustentar que a decisão agravada estaria "chancelando o inadimplemento", ou impedindo o direito de ação do credor, com ofensa ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. Do mesmo modo, se o agravado prossegue com os pagamentos contratados, via boleto ou depósito, torna-se desnecessária, no momento, a análise da verossimilhança de suas alegações, no que toca ao mérito da pretensão revisional, já que não se cuida de depósito do valor incontroverso. O mesmo raciocínio se aplica à multa, para o caso de descumprimento da decisão judicial. Aliás, insta frisar que é plenamente cabível a fixação da multa, ao contrário do defendido pela agravante, sendo que o valor fixado está longe de se mostrar desarrazoado ou desproporcional, conforme o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS - INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO

TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL - ELISÃO DA MORA VERIFICADA - REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - PERTINÊNCIA - VALOR NÃO EXCESSIVO - DECISÃO A QUO MANTIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0824704-1 17ª CC. Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 15.12.2012). Colha-se do voto do Relator, in verbis: "Por fim, quanto à aplicação de multa diária pelo descumprimento do decisum, revela-se perfeitamente cabível a sua cominação, a fim de garantir a efetividade da decisão agravada, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil. (...) No que concerne ao valor da astreinte (R\$ 500,00), entendo que o Magistrado pautou-se pelo bom senso ao fixá-lo, pois, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica do agravante, não se revelando excessivo ou causador de enriquecimento ilícito do agravado, estando de acordo com o entendimento desta Corte". Ademais, para não incidir a multa, ainda que fosse o caso, já que o agravado vem efetuando os pagamentos (não estando em mora), bastaria à agravante cumprir a decisão, não se sujeitando a qualquer sanção. Como se pode constatar, sabendo ou não, certo é que a agravante deduz pretensões e argumentos de quem recorre, simplesmente, por recorrer, demonstrando o desrespeito não só com o juízo singular e o Tribunal, mas, também, para com toda a coletividade, que sofre com a morosidade do Judiciário, instado a se pronunciar sobre (mais) um recurso desnecessário. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, diante da ausência de interesse recursal. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0022 . Processo/Prot: 0890562-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47845. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000333-63.2012.8.16.0113 Reintegração de Posse. Agravante: Guilherme de Moraes Domingues me, Guilherme de Moraes Domingues. Advogado: Aguilala de Moraes Domingues. Agravado: Elenco Soluções Para Transporte Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.562-8 Agravantes : Guilherme de Moraes Domingues me Guilherme de Moraes Domingues. Agravado : Elenco Soluções Para Transporte Ltda. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse nº 065/2012, em que o MM Juiz de Direito da Vara Cível de Marialva, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 48/48v-TJ). Inconformado o agravante alega que mesmo se tratando de pessoa jurídica não pode arcar com as custas processuais. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR. Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que o agravante celebrou contrato de arrendamento mercantil em 60 parcelas de R\$ 4.439,04 cada (fls. 23-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, apresentou a declaração de imposto de renda (fls. 42-TJ), onde constam alguns bens em seu nome, o que não corrobora com o alegado estado de pobreza. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em

confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0023 . Processo/Prot: 0890711-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/55159. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001886-84.2011.8.16.0080 Exibição de Documentos. Agravante: Gilmar Lemes de Paula. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 06.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I O autor, GILMAR LEMES DE PAULA, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 44/45-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos nº 1886/2011, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada contra BANCO ITAULEASING S/A. Em suas razões (fls. 04/18), alegou que a CF/88 assegura a todos o acesso à Justiça, inclusive aos que, nos termos da Lei nº 1060/50, declaram que não dispõem de condições para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Aduziu que, no momento, passa por dificuldades financeiras, tendo declarado que não tem condições de arcar com as custas, o que é suficiente para a concessão do benefício, conforme o disposto no art. 4º, da Lei 1060/50. afirmou que o fato de ter contratado advogado particular, ou firmado contrato de financiamento com o agravada, não significa que, no momento, possui condições de arcar com as custas, salientando que "não é a condição de miserabilidade absoluta" que deve ser considerada para fins de concessão da benesse. Destacou que não há nos autos "qualquer outro meio de prova capaz de desconstituir a afirmação de hipossuficiência". Citou vários precedentes jurisprudenciais. Pediu o provimento do recurso, com a concessão dos benefícios da gratuidade. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. É certo que o agravante firmou contrato de arrendamento mercantil com o agravado, comprometendo-se ao pagamento de parcelas mensais de R\$ 713,48. Todavia, de acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado, que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (f. 36-TJ). Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Como visto, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o autor-agravante não é carecedor da benesse legal, a tanto não bastando, isoladamente, a consideração feita ao contrato, sendo certo que, diante de eventual dúvida acerca da efetiva capacidade financeira do agravante, antes de indeferir o pedido, poderia o juízo "a quo" ter solicitado novas informações, como o valor dos rendimentos do agravante. Do mesmo modo, a contratação de advogado particular não significa que a parte possa arcar com as custas e as despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PELO REQUERENTE NÃO É ÔBICE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO - SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DE POBREZA - A LEI 1060/50 NÃO IMPÕE QUE A CAUSA SEJA PATROCINADA EXCLUSIVAMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0700746-5 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. em 15.03.2011). Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferir o pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)" (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) A concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (...) (STJ Edcl no EDcl no AgRg no EDcl no Ag nº 952.186/RS 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.10.2009). "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, Resp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 (...) Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 (...) (STJ - 4ª Turma, Resp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 28.08.2005). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. O artigo 4º, da Lei 1.060/50 entende suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a simples declaração de insuficiência financeira da parte. Documento este que goza de veracidade, até prova em contrário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0642192-5 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.07.2010). "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005). III Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. IV Intime-se. Curitiba (PR), 06 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0024 . Processo/Prot: 0890965-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/60135. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002348-02.2012.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Mdr Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira, Jaqueline Beccari Malheiros. Agravado: Banco Bradesco S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de ação de exibição de documentos nº 2348-02.2012, contra decisão que indeferiu a liminar. Ao argumento de ausência de verossimilhança da alegação sobre ilegalidade do contrato. Recorre a agravante, requerendo a exibição dos vários contratos que firmou com a instituição financeira. Invoca o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Defende o direito à informação, e a obrigação da instituição em apresentar os documentos, e, ainda, mantê-los microfilmados pelo prazo da prescrição, conforme Resolução do Banco Central. Argumenta que a prova do bom direito decorre do não atendimento pelo Banco da solicitação das cópias. Alega que o perigo na demora decore da possibilidade de prescrição na revisão dos encargos contratuais. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante. Apesar de ainda se encontrar julgados que visualizam a falta de interesse processual na concessão liminar de providência cautelar que tem natureza satisfativa, como é a exibição de documentos, já há amplo entendimento em Tribunal Superior, no sentido da possibilidade da concessão da tutela antecipada (STJ REsp 410.737 / MG Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar 4ª Turma DJ 02.12.2002). Como consequência, o fato de a liminar ser irreversível, não é relevante na presente questão. Não obstante, uma vez que se trata de ação cautelar, devem-se aplicar as disposições do Código de Processo Civil que regem o rito especial. Assim, a antecipação de tutela em ação cautelar de exibição de documentos há de conciliar os requisitos do artigo 273 do CPC, verossimilhança e perigo de demora, com o regulado pelo artigo 804 do mesmo diploma, a saber, o receio de que o réu tornará ineficaz o provimento final. Confira-se: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Para a concessão de liminar em ação de exibição de documentos exige-se, além de "fumus boni iuris e do "periculum in mora", que a medida seja indispensável à preservação de uma situação de fato, que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional". (TJPR 18ª CCiv Rel. Des. Mario Helton Jorge Aglnst 579.285-0 DJ 15.09.2009). E mais: "(...) 2. Nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, pelo fato de ela ter natureza satisfativa, a medida liminar inaudita altera parte só pode ser concedida nos casos em que se observe, além do requisito do fumus boni iuris, que o requisito do periculum in mora seja relevante a ponto de que o prazo inerente à oitiva da parte ré possa acarretar a ineficácia da medida, ou, ainda, nos casos em que, além da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, a citação do réu possa também pôr em xeque a eficácia da medida. Liminar cassada". (TJPR Aglnst 575.286-1 15ª Cív Rel. Juiz Subst. Fábio Haick Della Vecchia DJ 16.06.2009). O perigo de demora não é concreto, pois a alegação de fluência da prescrição não subsiste, primeiramente, porque a revisional alberga procedimento incidental de exibição de documentos. E, mesmo que assim não fosse, porque a anteposição de cautelar instrumental à ação principal é causa interruptiva de prescrição. "(...) Tendo o agravado intentado ação cautelar de justificação prévia imprescindível à ação indenizatória posteriormente proposta, a regra da interrupção prescricional, contida no parágrafo único do art. 202 do Código Civil, torna-se relevante para o deslinde da lide". (STJ AgRg no Ag 1376006 / RS Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina 3ª Turma DJe 18.04.2011). A verossimilhança do direito, igualmente, não existe, porque a agravante não logrou trazer elementos

indiciários quanto à existência das apontadas relações jurídicas cujos documentos quer exibidos. Há mais de cem folhas nos autos com o extrato mensal da conta corrente da agravante junto ao banco agravado. Todavia, a agravante não se limita a pleitear a exibição de documentos relativos a esta relação. Pede a exibição de "contratos de financiamento, leasing, crédito bancário, capital de giro, empréstimo, seguro e etc", e, de passagem, diga-se que apenas uma das modalidades atrai a competência desta Câmara. Em relação a todas as demais modalidades contratuais não há início de demonstração da existência da relação, não preenchendo a verossimilhança da alegação a invocação genérica dos contratos, sem especificação de seus eventuais lançamentos na extensa movimentação da conta corrente. "(...) 2. É indispensável para a exibição de documento ou coisa a demonstração de existência da relação jurídica que tenha originado a pretensão de exibição". (TJPR ApCiv 741.598-5 7ª CCiv Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes DJ 24.08.2011). Ademais, diga-se que não há nenhum indício de que, citada, a agravada irá obstar o cumprimento da medida. Desta forma, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela de cautelar satisfativa. Por fim, diga-se que irrelevante a invocação da inversão do ônus da prova, visto que a questão não foi enfrentada em primeiro grau. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 5 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0891391-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/59066. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009613-83.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Pericles Ferreira de Souza. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Cifra S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 9613-83.2011, contra decisão que autorizou o pagamento das quantias eventualmente consignadas pela autora (fls. 12-TJ). Pede o agravante que não haja pagamento, na medida em que a revisão do contrato, após provimento da sentença, trará alterações significativas das parcelas pagas, sendo de medida que os depósitos fiquem bloqueados nos autos. Pede tutela antecipada. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência dominante. Na ação de consignação em pagamento, a liberação dos valores é consequência imediata do depósito, conforme prevê o artigo 899, §1º do CPC. Ainda que pretenda rever o contrato, a questão é irrelevante, na medida em que a verossimilhança das alegações a fim de se descaracterizar a mora foi indeferida em primeiro grau. Havendo possibilidade da mora, eventual depósito deve ser liberado ao credor. Diga-se, ainda, que não há qualquer receio de que, em eventual procedência da ação, a instituição financeira estará desprovida de patrimônio a fim de quitar os valores devidos. Veja-se: "(...) 4. "A lei inovou corajosamente na disciplina da ação de consignação em pagamento, também para autorizar ao réu o levantamento imediato do valor depositado. Diz que o processo prosseguirá 'quanto à parcela controvertida', o que significa que prosseguirá para converter em integral essa parcial exoneração obtida pelo autor quando feito o levantamento (art. 899, § 1º) ou para condená-lo a pagar a diferença que houver. Essa valiosíssima inovação inclui-se no contexto de um processo que não é mais encarado unilateralmente como arma de um dos litigantes contra o outro, mas como instrumento para dar tutela a quem tiver direito. Se o réu-credor nada alega além de insuficiência do crédito, a única divergência possível entre ele e o autor é sobre se o crédito se reduz àquilo que foi depositado ou se é maior. No mínimo, ele terá direito ao valor do depósito. (Cândido Rangel Dinamarco, in "A Reforma do Código de Processo Civil". São Paulo, Malheiros, 5ª ed., p. 275/276)." (STJ REsp 984897 / PR Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma DJe 02.12.2009). E mais: "(...) A condição de réu e, conseqüentemente, credor da obrigação afirmada na ação de consignação em pagamento autoriza-o a proceder o levantamento de importância levada a depósito". (TJPR EDec 436.637- 8/01 12ª CCiv Rel. Des. José Cichoki Neto - DJ 23.11.2007). Portanto, não é razoável a pretensão do autor de ofertar valores em consignação em pagamento e mantê-los bloqueados na ação, cuja consequência indireta seria o deferimento da desconfiguração da mora, sem os requisitos necessários. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que contrário à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0026 . Processo/Prot: 0891950-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/68559. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001526-39.2011.8.16.0149 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Costanaro. Advogado: Paola Bianca Batista Signorini, Jair Roberto Pagnussat. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 1526-39.2011, contra decisão que deferiu depósito do incontroverso, mas indeferiu manutenção na posse e afastamento do nome (fls. 109/113-TJ). Agrava o autor, requerendo tais tutelas antecipadas, invocando jurisprudência do STJ e desta Câmara, e sustentando prova inequívoca da verossimilhança. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, ante a intempestividade. A certidão dos autos (fls. 115-TJ) nos informa que o prazo iniciou em 10.02.2012, sexta-feira, e, de consequência, o prazo encerrou-se dia 19.02, domingo de carnaval. Logo, estende-se para o dia 22.02, quarta-feira de cinzas, dia de expediente normal. Nesta data, a agravante depositou sedex na Comarca de Passo Fundo RS, que somente chegou neste Tribunal no dia 24.02.2012. Ocorre que a data de encaminhamento do sedex não é válida como data do protocolo do recurso, no presente caso, porque não houve utilização do sistema de protocolo postal integrado, tratando-se de sedex

simples. Nos termos do artigo 4º da Resolução nº 14/2007, o convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente se aplica a "petições e recursos recebidos em qualquer agência dos Correios deste Estado". Não bastasse, verifica-se que a agravante não se utilizou do sistema de protocolo postal integrado, pois não há documento emitido pelos correios contendo todos os dados indispensáveis ao protocolo postal integrado, conforme o artigo 4º, §1º, e artigo 7º da citada Resolução. Trata-se de simples documento expedido com a utilização do sistema sedex, sem as garantias e exigências do protocolo postal integrado, em especial o código de barras, conforme artigo mencionado. A propósito: "(...) Para o recebimento das peças processuais pelo sistema de protocolo judicial integrado a EBCT adota o seguinte procedimento: "CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT 2.1. A ECT se compromete a: I - receber as petições e os recursos como objetos SEDEX, por meio dos envelopes convencionais, e na forma da Resolução nº 14/2007 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA; II - disponibilizar para venda envelopes convencionais e etiquetas "SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO - Poder Judiciário"; III - especificamente para o Sistema de Protocolo Postal Integrado: a) Personalizar o comprovante do cliente emitido pelos caixas; b) Colar no anverso da 1ª (primeira) página da 1ª (primeira) via da petição ou recurso, a fita de caixa personalizada, aplicando carimbo datador, nome e matrícula do empregado; c) Aplicar carimbo datador, horário, nome e matrícula do atendente, na segunda via da petição ou recurso, identificando nesta via, o número do registro postal - código de barras IV - especificamente para o Sistema de Protocolo Postal Integrado, encaminhar o objeto SEDEX à respectiva Comarca e/ou Vara de destino, ou à Divisão de Cartório do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, obedecendo sempre o seu endereçamento, dentro dos prazos previstos para prestação do serviço de SEDEX." (GRIFOS NOSSOS). Em outras palavras, para que seja considerada a data da postagem como data do protocolo da peça processual é necessário que a postagem seja efetuada pelo sistema de protocolo postal integrado. A postagem efetuada por tal sistema pode ser facilmente identificada, vez que nesse sistema o comprovante do cliente é personalizado, constando ainda, na primeira e na segunda via da peça processual, carimbo datador, horário, nome e matrícula do funcionário que recebeu o recurso e ainda, na segunda via, o número do registro postal (código de barras). No presente caso, o comprovante com o qual o agravante pretende comprovar a postagem tempestiva do recurso retrata uma postagem pelo sistema de sedex convencional, conforme se verifica no documento de fl. 30 TJ, que não se permite aferir o conteúdo da correspondência ou sua correspondência com o recurso de apelação cuja tempestividade busca alegar. Imprestável, assim, para demonstrar a tempestividade do recurso de apelação". (TJPR AgInst 744.040-6 15ª CCiv Rel. Sandra Bauermann DJ 10.10.2011). Portanto, verifica-se que a agravante não se utilizou do protocolo postal integrado para a remessa do agravo em agência da Comarca do Estado do Rio Grande do Sul, e, desta forma, nos termos do artigo 4º, §2º e artigo 11 da Resolução, a responsabilidade pelo uso incorreto dos Correios para remessa de petições é, processualmente, do litigante. A consequência, portanto, é a impossibilidade de se utilizar da data da postagem em 22.02.2012 como data do protocolo, levando-se em consideração apenas o dia 24.02.2012, com a chegada da petição, quando, então, intempestivo o recurso. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, pela manifesta intempestividade, decorrente do uso de sedex simples para envio do recurso, quando não conta a data da postagem, mas da chegada da correspondência. 4. Intime-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02238**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	005	0883333-6
Aline Waldhelm	010	0889913-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	008	0888731-2
André Luiz Cordeiro Zanetti	001	0849546-5
Carlyle Popp	006	0887745-2
Caroline Amadori Cavet	008	0888731-2
César Augusto Terra	011	0891803-8
Cláudia Regina Furtado	005	0883333-6
Dagmar Suliane Bolliger	006	0887745-2
Emanuel Toledo de Moraes	010	0889913-8
Fernando José Gaspar	002	0877462-5
Gilberto Stinglin Loth	011	0891803-8
Jalton Godinho de Moraes	010	0889913-8
João Leonel Gabardo Filho	011	0891803-8
José Dias de Souza Júnior	004	0881983-8
Juliana Bley Galli	006	0887745-2
Kleber Francisco Alves	006	0887745-2
Leandro Galli	006	0887745-2
Lidiana Vaz Ribovski	002	0877462-5

Louis Pasteur Fernandes Servilha	003	0879357-7
Marcos Martinez Carraro	009	0888886-2
Muriel de Oliveira Pereira	001	0849546-5
Nelson Paschoalotto	005	0883333-6
Paula Gisele Puquevis de Moraes	010	0889913-8
Paulo Sérgio Winckler	011	0891803-8
Regina de Melo Silva	007	0887779-8
Rosana Jardim Riella Pedrão	011	0891803-8
Sérgio Schulze	005	0883333-6
Sócrates Hugen Alves	008	0888731-2
Suellen Lourenço Gimenes	009	0888886-2
Victória Kinaski Gonçalves	008	0888731-2
	008	0888731-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0849546-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286743. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001576-65.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: BV Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelado: Maria das Dores de Oliveira. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. O subscritor da apelação - Dr. André Luiz Cordeiro Zanetti - não tem procuração nem substabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelante para promover a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0877462-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0056647-11.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Pedro Leandro Claudino Patczyk. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Pedro Leandro Claudino Patczyk, deferiu os pedidos de antecipação de tutela pleiteados pelo autor da ação, mantendo-o na posse do veículo desde que efetuado o depósito das prestações vencidas e vincendas desde que não inferior a 70% do valor do contrato, bem como a vedação de circulação ou protesto de títulos. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo, com a reforma integral da decisão, uma vez que a decisão recorrida está dissociada dos pronunciamentos do STJ e de inúmeros Tribunais de Justiça. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que a divergência entre os Tribunais desta Federação não enseja o Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível. provimento das razões do agravante, a ponto de reverter a decisão monocrática, em sede de cognição sumária. Ademais, o bem objeto do contrato está na posse do agravado, inexistindo razões para que a situação seja alterada na presente quadra processual, até julgamento final deste recurso. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Determino que se oficie o MM Juiz da 23ª Vara Cível desta Capital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0879357-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0063406-88.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lisabete Cruz da Fonseca. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fl. 79/81) proferida nos autos de ação de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, indeferido. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito ativo, e a reforma da decisão, para que seja mantida na posse do veículo diante do depósito incontroverso, afastando os efeitos da mora, obstando assim o banco de inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplentes. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris, pois a jurisprudência desta Corte entende que a manutenção do bem com o devedor, não é possível em sede de ação revisional, além do que, a questão depende da análise de outras questões a serem analisadas no decorrer do processamento, e o periculum in mora, não restou comprovado, pois a agravante não demonstrou a necessidade ou essencialidade do bem para suas atividades laborais, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 12ª Vara Cível desta Capital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, Metropolitana de Curitiba 12ª Vara Cível.

inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004. Processo/Prot: 0881983-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039720-67.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Cordeiro dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fls. 23/24) proferida nos autos de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, promovida em face do Banco Itaucard S/A, que deferiu em parte os pedidos iniciais. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja mantido na posse do bem objeto do contrato, e que o banco seja obstado de inscrever seu nome do banco de dados creditícios. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris, pois a jurisprudência desta Corte entende que a manutenção do bem com o devedor, não é possível em sede de ação revisional, além do que, a questão depende da análise de outras questões a serem analisadas no decorrer do processamento, e o periculum in mora, não restou comprovado, pois o agravante não demonstrou a necessidade ou essencialidade do bem para suas atividades laborais, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível desta Capital, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0005. Processo/Prot: 0883333-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28683. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015378-02.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Cláudia Regina Furtado, Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão. Agravado: Noemi Ivete Weiss. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Companhia CFI RCI Brasil, da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato c/c pedido de antecipação de tutela (autos nº 15.378/2011), ajuizada por Noemi Ivete Weiss, deferiu os pedidos de antecipação de tutela pleiteados pela autora da ação, autorizando-a a efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos, elidindo os efeitos da mora, e ao final mantendo-a na posse do bem, determinando, por fim, que a entidade financeira credora se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo, com a reforma integral da decisão, uma vez que a decisão recorrida não observou corretamente os requisitos do artigo 273, do CPC para a concessão da tutela. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez o bem objeto do contrato está na posse do agravado, inexistindo razões para que a situação seja alterada na presente quadra processual, até julgamento final deste recurso, razão pela qual deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Determino que se oficie o MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0006. Processo/Prot: 0887745-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001260 Reintegração de Posse. Agravante: Wanda Maria Wolf Campos. Advogado: Carlyle Popp, Kleber Francisco Alves. Agravado: Regina Raschendorfer Bolliger, Dagmar Suliane Bolliger, Débora Solveig Bolliger Bueno Netto, Dariene Suellen Bolliger, Deloreine Suzan Bolliger Ayoub. Advogado: Dagmar Suliane Bolliger, Leandro Galli, Juliana Bley Galli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 06.03.2012.

AGRAVANTE: WANDA MARIA WOLF CAMPOS AGRAVADAS: REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER, DAGMAR SULIANE BOLLIGER, DÉBORA SOLVEIG BOLLIGER BUENO NETTO, DARIENE SUELLEN BOLLIGER E DELOREINE SUZAN BOLLIGER AYOUB RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos etc. I. A autora, WANDA MARIA WOLF CAMPOS, interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/20) contra decisão interlocutória (fl. 621-TJ), proferida nos autos nº 1.260/2005, da Ação de Reintegração de Posse, que rejeitou os embargos declaratórios opostos em face das decisões que: (a) fl. 594-TJ - dispôs que a transação celebrada com o advogado Leandro Galli (fl. 588-TJ) não abrange o reembolso das custas processuais com o respectivo acréscimo da multa proporcional do artigo 475-J do CPC, esclareceu que o único valor vinculado ao processo é aquele, cuja penhora já ocorreu (R\$ 1.514,66), e será destinado ao exequente Leandro Galli e determinou a expedição do respectivo alvará; (b) fl. 609-TJ rejeitou os embargos de declaração (fls. 601/602-TJ), opostos pelas agravadas

em face da decisão anterior (a), ordenou o cumprimento da ordem de reintegração de posse nos imóveis, ante a notícia de que ainda não haviam sido desocupados, e homologou, por sentença, a transação civil, no que concerne, exclusivamente, aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 609-TJ); (c) fl. 621-TJ rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 611/620-TJ), dispondo que questão afeta ao início da data relativa à multa processual não fora objeto de provocação da parte, razão pela qual não era ponto obrigatório da decisão embargada. Em suas razões, a agravante alegou que não pode ser cumprida a ordem de reintegração de posse, impondo-se a sua imediata suspensão, até o julgamento definitivo da apelação interposta contra a sentença dos embargos de terceiro. Disse que os imóveis são imprescindíveis para o regular funcionamento do restaurante, tendo sido ocupados, desde o início, com autorização do Sr. Oscar, antigo locador (hoje falecido) (fl. 06-TJ). Ressaltou que não se aplica, na hipótese, a exceção do inciso V do art. 520 do CPC, o qual determina o recebimento da apelação, apenas, no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença, que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução, eis que se trata de embargos de terceiro. Salientou que sequer houve rejeição liminar, tampouco sentença de improcedência dos embargos de terceiro, os quais foram julgados extintos, sem resolução do mérito. Alegou que a decisão impugnada não decidiu questão fundamental e que foi submetida à apreciação do Juiz a quo, qual seja, a data a partir de qual a multa fixada pode ser exigida. Sustentou que, pela lógica processual, pelas decisões de fl. 456 e 518 e pelas certidões do oficial de justiça, a exigibilidade da multa só iniciará a partir da intimação pessoal da Requerente para reintegrar a posse das áreas, sem que haja oposição por terceiros (fl. 12-TJ), nos termos da Súmula n. 410 do Superior Tribunal de Justiça. Aduziu que não tem oferecido resistência à efetiva reintegração de posse dos imóveis, a qual depende, também, da pessoa jurídica W. Campos Alimentos Ltda., parte estranha aos autos, sem falar na impossibilidade de se especificar as áreas, com exatidão. Disse que não pode ser compelida a pagar multa pelo descumprimento de ordem judicial, cujo acatamento não depende, apenas, de si própria. Afirmou que a existência de pessoa jurídica no imóvel, estranha à lide, já foi objeto de decisão (...) e já teve sua boa-fé reconhecida, ainda que em sede de decisão liminar. Por mais que os embargos de terceiro tenham sido considerados intempestivos, não se pode ignorar que a reintegração da posse depende da vontade de terceiro. (fl. 18-TJ). Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso de agravo de instrumento, para determinar a suspensão da ação de reintegração de posse, determinar a data da sua intimação pessoal como termo a quo da exigibilidade da multa diária, conjuntamente à desvinculação da vontade da agravante à pessoa jurídica que está no imóvel (W. Campos Alimentos Ltda.), ou seja, até que as agravadas promovam as medidas judiciais cabíveis contra a respectiva pessoa jurídica. (fl. 19-TJ). Relatei, em síntese. II - Prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra 3 decisões interlocutórias integrativas entre si (fls. 594, 609 e 621-TJ). Em que pese o esforço da agravante, nas suas razões recursais, no sentido de demonstrar a impossibilidade do cumprimento da ordem de reintegração de posse, emanada da sentença proferida nos autos n. 1260/2005, da Ação de Reintegração de Posse (fls. 149/152-TJ), razão nenhuma lhe assiste, considerando que a sua insurgência, em verdade, sequer se refere às decisões apontadas como impugnadas. Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre elucidar/delinear o trecho do trâmite processual, que culminou na interposição do presente recurso de agravo de instrumento. Em 26 de agosto de 2011, foi celebrado acordo entre o advogado Leandro Galli e a agravante, a qual reconheceu o dever de pagá-lo a quantia de R\$ 5.460,67, em duas partes: a primeira, através de cheque (compensado positivamente, como informou nos autos o próprio advogado - fl. 600-TJ), e a segunda, remanescente, de R\$ 1.514,66, mediante alvará (...) que se encontra bloqueado nos autos (fl. 588-TJ). Na sequência, as autoras peticionaram (fls. 591/592-TJ), para requerer a parcial homologação do acordo, somente quanto aos honorários advocatícios, e para definir que, expressamente, o valor do débito permaneça à sua disposição, vez que existem débitos pendentes multas e custas processuais a cujos valores o Dr. Leandro Galli não pode dar quitação e tampouco entabular acordos para levantamento, uma vez pagos e quitados os seus honorários advocatícios, não podendo extinguir-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 III, conforme pleiteado pelo causidico (fl. 592-TJ). O Juiz a quo então despachou para esclarecer que o acordo celebrado é claro em seus termos e que o único valor vinculado ao processo é aquele, cuja penhora já ocorreu (R\$ 1.514,66), e será destinado ao exequente Leandro Galli (fl. 594-TJ), bem assim, para determinar a expedição do alvará para levantamento do valor. As autoras opuseram embargos de declaração, sustentando a existência de omissão do julgador e pedindo o seu acolhimento para constar que: "a transação diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, não abrangendo o direito da autora ao reembolso das custas processuais com o respectivo acréscimo da multa proporcional do artigo 475-J do CPC, E AINDA, à multa diária de R\$ 1.000,00 fixada na sentença acrescida da multa de R\$ 300,00 diários também determinada por este respeitável Juízo, fazendo ainda jus à devolução das áreas de posse constante do pedido de reintegração de posse, cujas áreas ainda não foram devolvidas face oposição dos Embargos de Terceiro em apenso aos presentes autos" (fl. 602-TJ). Todavia, os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 609-TJ), sob os fundamentos de que ainda que na decisão embargada não haja menção à reintegração de posse e às multas diárias a que faz jus, suposta omissão resta despcienda, na medida em que tal direito já fora reconhecido na decisão de fls. 135/138 e 456, prescindindo de ratificação. Ademais, se ao ponderar sobre os limites da transação proposta, este juízo enfatizou a não abrangência das custas processuais, fez em observância aos argumentos lançados

na petição de fls. 565/567. (fl. 609-TJ). Nessa mesma decisão, o Juiz a quo mandou cumprir a ordem de reintegração de posse, autorizando uso de reforço policial, se necessário, além de homologar, por sentença, a transação civil de fls. 562, no que concerne, exclusivamente, aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 609-TJ). Contra essa decisão, a agravante opôs embargos de declaração (fls. 611/620-TJ), alegando omissão, quanto à data de início da exigibilidade da multa diária, eis que pela lógica processual, pelas decisões de fls. 456 e 518 e pelas certidões do oficial de justiça, a exigibilidade da multa só iniciará a partir da intimação pessoal da Requerente para reintegrar a posse das áreas (fl. 612-TJ), além de afirmar que a multa é inexigível enquanto a vontade da Requerida esteja condicionada à vontade da pessoa jurídica W. Campos Alimentos Ltda., por ser a obrigação impossível até que as requerentes promovam os atos legais cabíveis contra a respectiva pessoa jurídica (fl. 619-TJ). Finalmente, foi proferida a decisão apontada como agravada, que rejeitou os embargos declaratórios da agravante, salientando que questão afeta ao início da data relativa à multa processual não fora objeto de provocação da parte, razão pela qual não era ponto obrigatório da decisão embargada. (fl. 621-TJ). Ora, como se pode constatar, nenhuma das decisões interlocutórias integrativas diz respeito à reintegração de posse, lembrando que, ainda que o Juiz a quo tenha, em dado momento, repetido a determinação para que a agravante desocupe os imóveis, objetos da lide, diante da notícia de desobediência, trata-se de ordem judicial emanada da sentença de procedência do pedido de reintegração de posse formulado pelas agravadas (fls.), contra a qual cabia à parte vencedora interpor o recurso de apelação. Dessa forma, a tentativa da agravante de demonstrar a impossibilidade do cumprimento da ordem de deixar os imóveis onde mantém o seu restaurante em funcionamento são inúteis e inoportunas, neste momento e nesta via. Inclusive, ao abordar a dita impossibilidade de desocupar as áreas, por conta da necessária e concomitante obediência de terceira pessoa, estranha aos autos W. Campos Alimentos Ltda. a agravante, em última análise, age de forma incompatível com a boa-fé processual, exigida de todas as partes litigantes, indistintamente, haja vista que a pessoa jurídica em questão pertence, como se sabe, a si própria. Vale dizer, também, que descabe tratar, no agravo de instrumento em exame, dos efeitos em que o apelo deve ser recebido. Por fim, mas não menos relevante, não tem razão a agravante, quanto à alegação de que o Juiz a quo deve fixar a data da exigibilidade da multa. Ou melhor, considerando que nenhum dos 3 pronunciamentos judiciais integrativos tratou da questão, e, lembrando que, como esclareceu o Juiz a quo, tal direito já fora reconhecido na decisão de fls. 135/138 e 456, prescindindo de ratificação. (fl. 609-TJ), não é demais ponderar que não cabe a esta Corte proferir novas decisões, indevidamente, sobre as quais já há decisão anterior transitada em julgado ou que esteja sendo objeto de revisão através do recurso cabível. Registre-se, por oportuno, que a intenção da parte recorrente é, a toda evidência, manter-se ocupando os imóveis, sendo que qualquer insurgência sua, nesse sentido, em nada tem a ver com as decisões ora impugnadas, inexistindo *fumus boni juris* e *periculum in mora*. III ANTE O EXPOSTO, não ficando evidenciados os requisitos exigidos no artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. VI - Intime-se. Curitiba (PR), 06 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0887779-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0058452-96.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Roberto Rebelo. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fls. 81/82) proferida nos autos de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, promovida em face do Banco Itaucard S/A, que indeferiu os pedidos iniciais. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja mantido na posse do bem objeto do contrato, e que o banco seja obstado de inscrever seu nome do banco de dados creditícios. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do *fumus boni iuris*, pois a jurisprudência desta Corte entende que a manutenção do bem com o devedor, não é possível em sede de ação revisional, além do que, a questão depende da análise de outras questões a serem analisadas no decorrer do processamento, e o *periculum in mora*, não restou comprovado, pois o agravante não demonstrou a necessidade ou essencialidade do bem para suas atividades laborais, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. Metropolitana de Curitiba 14ª Vara Cível. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0888731-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0063532-41.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Robson de Oliveira Melo. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBSON DE OLIVEIRA MELO em face da decisão interlocutória de fls. 74-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob nº. 63532- 41.2011.8.16.0001, que concedeu a liminar a favor do banco, considerando a comprovação da mora, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Inconformado, o requerido apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que a agravada ingressou com a demanda de busca e apreensão a fim de restituir o bem objeto do contrato firmado com o agravante, por conta de suposto inadimplemento e suposta comprovação da mora; que o agravante é autor de demanda de revisão contratual, nº. 32821/2011, em tramite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba. Sustenta que a ação revisional constitui óbice ao julgamento da busca e apreensão, devendo esta última ser suspensa até julgamento final daquela primeira, conforme art. 265, IV, a, do CPC. Aduz que a liminar de busca e apreensão foi proferida por Juízo incompetente, vez que, como já afirmado, o agravante propôs ação revisional que está em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba, a qual fora distribuída em 27/06/2011 e teve despacho positivo em 18/08/2011, sendo que a busca e apreensão foi distribuída somente em 30/11/2011 e teve despacho positivo em 08/12/2011, devendo ser reconhecida a conexão entre as demandas, revogada a liminar de busca e apreensão e encaminhado os autos para o Juízo da revisional. Defende que a mora restou descaracterizada tendo em vista a cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, principalmente da capitalização de juros. Pede pela imposição de obrigação de não-fazer à instituição financeira, considerando que o veículo foi apreendido em 01/02/2012. Pugna também seja o bem restituído na sua posse, eis que vem realizando o depósito dos valores incontroversos em sede de ação revisional, em manifestação de boa-fé e ânimo de adimplir o contrato. Requer a antecipação da tutela recursal, aduzindo estarem presentes os requisitos necessários para tanto. É o breve relato. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de antecipação da tutela recursal. Para tanto não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro JOSÉ DELGADO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. 1. O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (ART. 273, CPC) DEVE SER HOMENAGEADO PELO JUIZ QUANDO OS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PARA A SUA CONCESSÃO SE TORNAREM PRESENTES, MESMO QUE A PARTE REQUERIDA SEJA A FAZENDA PUBLICA. 2. A PROVA INEQUIVOCA E AQUELA A RESPEITO DA QUAL NÃO MAIS SE ADMITE QUALQUER DISCUSSÃO. (...) 4. A SIMPLES DEMORA NA SOLUÇÃO DA DEMANDA NÃO PODE, DE MODO GENERICO, SER CONSIDERADO COMO CARACTERIZAÇÃO DA EXISTENCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALISSIMAS. (...) (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20593) (destaquei) Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais."1 (destaquei) Assim, a tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da recorrente, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, e no atual momento processual que impõe um juízo de certeza e não de verossimilhança, segundo a pretensão antecipatória o presente recurso merece, ao menos em parte, a concessão do efeito "ativo" almejado. 3. Quanto à manutenção do autor na posse do bem dado em garantia, de se destacar que só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, o agravante, que é executivo de negócios (fl. 21/23-TJ), financiou um veículo popular FIAT/PALIO ELX FLEX, o qual, numa análise perfunctória, é utilizado na atividade econômica do autor, conforme comprova o documento de fls. 21-TJ, possibilitando assim a obtenção de renda para o seu sustento, e manutenção do contrato de financiamento em tela. Nesse sentido, decidi esta Câmara especializada, em julgado da lavratura do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Assim, a manutenção do bem na posse do contratante, mediante a assinatura de termo de depositário judicial, mostra-se a medida mais adequada em face das peculiaridades do caso concreto, pois permitirá que continue desenvolvendo sua atividade laboral a fim de produzir recursos que possibilitem a liquidação do débito, tratando-se sempre de medida excepcional, aplicável ao caso em estudo até decisão final do processo. Ademais, mesmo que já deferida a liminar de busca e apreensão, de se destacar que o devedor está realizando o depósitos

dos valores incontroversos em sede de ação revisional, conforme autorizado por liminar lá deferida (fl. 185/187-TJ) e comprovantes de depósito de fls. 200/202-TJ e 210-TJ, de modo que o pedido de manter-se com o bem na posse, aliado à comprovada necessidade de uso profissional do veículo, são suficientes para a antecipação da tutela requerida. Nesse sentido, cito precedentes da Corte, relatores o eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA e o eminente Des. RUY MUGGIATI: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA INSURGÊNCIA ALEGADA ESSENCIALIDADE DO BEM OCORRÊNCIA MANUTENÇÃO NA POSSE DO DEVEDOR POSSIBILIDADE LIMINAR CASSADA RESTITUIÇÃO DO BEM JÁ APRENDIDO AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 0859604-5/01 - Jaguariaíva - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS EM FAVOR DA DEVEDORA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - ESSENCIALIDADE PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DECISÃO MANTIDA. 1. "Em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão" (STJ, REsp 151008/PE). 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0610957-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 31.03.2010) 4. Nestas condições, concedo a antecipação de tutela requerida pelo agravante, para cassar a liminar de busca e apreensão, com a consequente restituição e (a partir daí) manutenção do bem na posse do devedor, ante a comprovada essencialidade do bem para uso profissional e do depósito das parcelas incontroversas em sede de demanda revisional, até ulterior pronunciamento desta Corte. 5. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012 FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527.

0009 - Processo/Prot: 0888886-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57493. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000537-50.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael de Oliveira Ramos Regio. Advogado: Louis Pasteur Fernandes Servilha, Sócrates Hugen Alves. Agravado: Banco General Motors (gmac) S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fls. 15/16) proferida nos autos de revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela, promovida em face do Banco General Motors S/A, que deferiu em parte os pedidos iniciais. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja mantido na posse do bem objeto do contrato, e que o banco seja obstado de inscrever seu nome no banco de dados creditícios. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris, pois a jurisprudência desta Corte entende que a manutenção do bem com o devedor, não é possível em sede de ação revisional, além do que, a questão depende da análise de outras questões a serem analisadas no decorrer do processamento, e o periculum in mora, não restou comprovado, pois o agravante não demonstrou a necessidade ou essencialidade do bem para suas atividades laborais, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 - Processo/Prot: 0889913-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44196. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000568-86.2008.8.16.0172 Revisional. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Agravado: Sebastião Leandro Gandolfo de Carvalho. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes, Jalton Godinho de Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A. em face da decisão interlocutória de fls. 242/244-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 568-86.2008.8.16.0172, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação oferecida pelo banco, mantendo o regular curso da execução. Inconformado, o banco executado apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o agravo ajuizado ação revisional de contrato, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, cuja sentença fora confirmada em sede de apelação; que os autos retornaram para a comarca de origem, tendo a parte agravada solicitado o cumprimento de sentença, com o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC; que o patrono do banco, no entanto, não foi devidamente intimado do despacho que determinou sua intimação para o pagamento voluntário, sendo, todavia, aplicado-lhe a penalidade. Sustenta que a publicação da decisão que determinou a sua intimação para o pagamento voluntário foi realizada em nome da procuradora Patrícia Pantaroli Jansen, em completa dissonância aos

inúmeros requerimentos formulador pelo agravante, para que tais fossem feitas em nome de Nelson Paschoalotto. Defende que a não obediência ao requerimento formulado em primeiro grau, qual seja a de que as intimações fossem feitas em nome do advogado Nelson Paschoalotto, acarreta a nulidade da intimação, por vício insanável. Pugna, portanto, pelo reconhecimento do defeito na publicação realizada em nome de patrono diverso daquele expressamente apontado pela parte, com a declaração da nulidade dos atos praticados posteriormente à referida publicação, devendo ser devolvido ao banco o prazo para pagamento voluntário do valor executado, extirpando-se a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Requer, em sede de exame de admissibilidade, a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, aduzindo estarem presentes os requisitos para tanto. É o breve relato. DO EFEITO SUSPENSIVO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Nesse contexto, e no atual momento processual que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza o presente recurso merece a concessão do efeito almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos 1 excepcionais." Com efeito, para a concessão do duplo efeito haverão de estar presentes, cumulativamente, a verossimilhança das alegações recursais aliado ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, o agravante defende a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 197/198 que determinou a intimação do executado para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% -, porquanto referida publicação fora realizada em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado nos autos e para o qual a parte requereu fossem encaminhadas as intimações. De fato, compulsando os autos, verifica-se que logo no início da demanda ocorreu a substituição dos procuradores do banco, por meio do substabelecimento, sem reserva de poderes, de fls. 84-TJ, no qual constou expressamente o requerimento de que "todas as intimações judiciais dos presentes autos sejam veiculadas perante órgão oficial em nome de NELSON PASCHOALOTTO, OAB/SP 108.911 (...)". E do que se percebe da publicação da decisão de fls. 197/198-TJ, esta que se pretende anular, a mesma fez constar como advogado intimado não aquele indicado pela parte, mas outro, a Dra. Patrícia Pantaroli Jansen conforme se vê às fls. 200-TJ -, esta que, inclusive, foi a advogada substituída quando do substabelecimento de poderes mencionado acima. A propósito do tema, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, relatores o eminente Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS) e o eminente Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. NULIDADE DO ATO. 1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação (Precedentes: REsp 897085/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 09/02/2009; REsp 1036980/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 20/06/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1036150/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 05/06/2009) (detaquei) PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. INVALIDADE DO ATO. I. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, inválida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico, como vinha se procedendo. II. Recurso especial conhecido e provido, para considerar tempestiva a apelação. (REsp 897085/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009) (detaquei) Por tais fundamentos, presentes os requisitos necessários, hei de conceder o efeito suspensivo tencionado, a fim de sobrestar o andamento do feito em primeiro grau, até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 3. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Vara Única de Ubatã/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 6. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527.

0011 . Processo/Prot: 0891803-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/80399. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006457-30.2011.8.16.0038 Reintegração de Posse. Agravante: Diecson Antonio Ermonge. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Agravado: Banco Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 06.03.2012.

Vistos, etc. I O réu, DIECSON ANTONIO ERMONGE, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 56-TJ), que deferiu, liminarmente, a expedição de mandado de reintegração de posse. Em suas razões recursais (fls. 02/30-TJ), alegou que a comprovação da mora do devedor deve ocorrer no momento da apresentação da petição inicial. Disse que o agravado deixou de juntar cópia do Aviso de Recebimento, inexistindo demonstração da constituição em mora. Sustentou não haver comprovação de que o devedor teve ciência da notificação, além do fato de ter sido realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa da do domicílio do devedor. Argumentou que há excesso nos valores que estão sendo cobrados, como por exemplo, a capitalização indevida de juros e a cobrança de tarifas administrativas, fato que acarreta a descaracterização da mora. Pediu o bloqueio "Renajud par que não ocorra a alienação, uma vez que o automóvel em discussão está prestes a ser leiloado". Por fim, pediu o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Preveem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Trata-se de Reintegração de Posse, proposta por conta do inadimplemento do agravante, decorrente do atraso das prestações vencidas, desde 24.07.2011 (fl. 39-TJ). É sabido que um dos requisitos da ação é a constituição da mora do devedor, que se demonstra através da entrega da notificação extrajudicial, no endereço do seu domicílio, indicado no contrato, não havendo necessidade de ser feita pessoalmente. Assim, descabe a medida, se não houver válida constituição em mora do devedor, mediante prévia notificação sendo esse o sentido da Súmula nº 369, do Superior Tribunal de Justiça: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Não obstante, apesar de a decisão agravada ter deferido a medida, liminarmente, por entender estar demonstrada a constituição em mora, não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que o agravado juntou apenas uma certidão emitida pelo Cartório de Registro de Título e Documentos, com base em informação fornecida pela Empresa de Correios, cujos funcionários não gozam de fé pública, afirmando que a correspondência foi entregue (fl. 47-v). Assim, necessária se fazia a juntada do Aviso de Recebimento, documento este apto a comprovar o efetivo recebimento da notificação, no endereço do devedor, ao contrário do que ocorre com a informação emitida pelos Correios, que sequer foi assinada. Desta forma, considerando que a constituição em mora é pressuposto processual da demanda de reintegração de posse, e que, na presente ação, não se vislumbra a regular notificação, não deveria ter sido deferida a liminar de reintegração de posse. Sobre o assunto, já decidi este Tribunal: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA. INFORMAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. AUSÊNCIA. AVISO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO." (Agravo nº 818.174- 6/01, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 28.09.2011). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. (I) NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO SITUADO EM LOCALIDADE DIVERSA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. FORMA NÃO VEDADA EM LEI. (II) INDISPENSABILIDADE DA JUNTADA DE AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. SERVIÇO DE CORREIOS NÃO POSSUI FÉ- PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. 1. É possível a constituição em mora por meio de notificação encaminhada por serviço registral de comarca distinta, diante da inexistência de expressa vedação legal a essa prática, antes compatível com o art. 160, da Lei dos Registros Públicos, e desde que comprovada a entrega, mediante aviso de recebimento. 2. Certidão emitida por cartório de títulos e documentos com base em informação fornecida pelo Serviço de Correios não é meio apto a provar a constituição em mora do devedor. PROVIMENTO PARCIAL." (Agravo de Instrumento nº 761.037-3, 18ª CC, Rel. Osvaldo Nalim Duarte, julgado em 15.06.2011). Portanto, vislumbrando-se que não ficou demonstrada a constituição em mora do agravante, deve ser deferido o postulado efeito suspensivo ao recurso. III ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos exigidos no artigo 527, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de se evitar a venda extrajudicial do veículo, até a decisão definitiva da Câmara Julgadora. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intimem-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

Seção da 18ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.02155

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	007	0798599-5
	014	0813335-9/01
	017	0820516-5
Adriano Muniz Rebello	007	0798599-5
	014	0813335-9/01
Alceu Albino Von Der Osten Neto	016	0820128-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	009	0798797-1/01
	010	0800706-3
	023	0825851-9
Amadeus Cândido de Souza	032	0836337-1
Ana Lúcia Mateus	012	0808147-6
Ana Paula Scheller de Moura	006	0783725-2
Ana Paula Schnaider	019	0823869-3
Antônio Nogueira da Silva	015	0815515-5/01
Ariane Fernandes de Oliveira	012	0808147-6
Bruna Mischiatti Pagotto	034	0839652-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	022	0825591-8/01
	025	0826440-0/02
	033	0838041-8
Carla Maria Köhler	008	0798775-5
Carlos Alberto Araújo Rovell	036	0841009-5/01
Carlos Alberto Nogueira da Silva	015	0815515-5/01
Carlos Eduardo Scardua	002	0699644-7
	009	0798797-1/01
Cezar Euclides Mello	005	0772767-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	0825591-8/01
	033	0838041-8
Daniel Hachem	016	0820128-5/01
Daniela Teixeira Sinhorini	034	0839652-5
Daniele de Bona	018	0823824-4/01
Danielle Tedesko	002	0699644-7
	009	0798797-1/01
Divalmiro Olegário Maia Pereira	019	0823869-3
Éderson Lanzaolini Maran	001	0436304-4
Eduardo Ribeiro Neto	040	0864605-5
Elieuzza Souza Estrela	030	0830260-1
Elisandre Maria Beira	027	0829028-6
Elizabeth Haisi	004	0768789-0
Elizeu Luiz Toporoski	027	0829028-6
Enelio Baggio	001	0436304-4
Fabiana Silveira	036	0841009-5/01
Fabiano da Rosa	003	0705320-1
Fábio Bertoglio	024	0826440-0/01
	025	0826440-0/02
Fátima Denise Fabrin	005	0772767-3
Fernando José Gaspar	013	0810907-3/02
Flávio Lopes ferraz	029	0829620-0
Flávio Penteado Geromini	026	0827538-9
Flávio Santanna Valgas	022	0825591-8/01
	033	0838041-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	015	0815515-5/01
Gilberto Andreassa Junior	039	0861927-4/01
Gilberto Borges da Silva	037	0843067-5/01
Gladimir de Lara Franceschi	023	0825851-9
Gustavo Freitas Macedo	021	0824999-0/01
Gustavo Santos de O. Valdovino	033	0838041-8
Helba Regina Mendes de Moraes	038	0845169-2
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	039	0861927-4/01
Herick Pavin	032	0836337-1
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	005	0772767-3
Irece Nascimento Trein	023	0825851-9

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

Jaime Oliveira Penteado	012	0808147-6
	015	0815515-5/01
Jair Aparecido Zanin	039	0861927-4/01
João Leonel Antocheski	013	0810907-3/02
José Ivan Guimarães Pereira	011	0806545-4
Juliane Toledo dos Santos Rossa	013	0810907-3/02
	031	0832190-2/01
Juliano Martins	020	0824461-1/01
Julio César Piuci Castilho	029	0829620-0
Júlio César Veraldo Meneguci	039	0861927-4/01
Karín Tatiana da Silva	040	0864605-5
Kelen Renata Suchla	035	0840039-9
Klaus Schnitzler	018	0823824-4/01
Lauro Barros Boccacio	036	0841009-5/01
Leandro Negrelli	037	0843067-5/01
Leonel Trevisan Júnior	005	0772767-3
Lia Dias Gregório	017	0820516-5
Lindsay Laginestra	013	0810907-3/02
Lucas Reck Vieira	002	0699644-7
Luciana de Andrade Amoroso Remer	012	0808147-6
Luis Henrique D. Escarmanhani	029	0829620-0
Luiz Fernando Brusamolín	008	0798775-5
	021	0824999-0/01
	035	0840039-9
Luiz Fernando Dietrich	032	0836337-1
Luiz Gustavo Leme	020	0824461-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	015	0815515-5/01
	026	0827538-9
Magda Luiza R. e. d. Oliveira	006	0783725-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	003	0705320-1
Marcus Nadal Matos	026	0827538-9
Marco Antonio Andraus	010	0800706-3
Marcos Dias Moreira	040	0864605-5
Mariane Cardoso Macarevich	027	0829028-6
Mariili Daluz Ribeiro Tabora	006	0783725-2
Maurício Kavinski	035	0840039-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0824999-0/01
Maylin Maffini	037	0843067-5/01
Michelle Schuster Neumann	006	0783725-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	017	0820516-5
	022	0825591-8/01
	033	0838041-8
Moisés Zanardi	011	0806545-4
Nelson Paschoalotto	011	0806545-4
	030	0830260-1
Noeli de Souza Machado	001	0436304-4
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	024	0826440-0/01
	025	0826440-0/02
Patricia Pontaroli Jansen	031	0832190-2/01
	037	0843067-5/01
Pedro Henrique Gobbi Machado	019	0823869-3
Pedro Stefanichen	007	0798599-5
	014	0813335-9/01
	017	0820516-5
Pio Carlos Freiria Junior	031	0832190-2/01
Regina de Melo Silva	032	0836337-1
Reinaldo Mirico Aronis	020	0824461-1/01
	034	0839652-5
Rui Ghellere Ghellere	011	0806545-4
Sandra Regina S. Romaniello	019	0823869-3
Silvio Sunayama de Aquino	030	0830260-1
Tatiana Valesca Vroblewski	036	0841009-5/01
Tatiane Muncinelli	026	0827538-9
Telmo Dornelles	016	0820128-5/01
Thiago Marciano de Andrade	035	0840039-9
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0798797-1/01
	010	0800706-3
	023	0825851-9
Valério Schmidt	038	0845169-2
Vanessa Panini	040	0864605-5
Vicente Ganter de Moraes	028	0829368-5
Victor André Cotrin da Silva	004	0768789-0

Virgínia Neusa Costa Mazzucco	002	0699644-7
Wanderley Santos Brasil	020	0824461-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0436304-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/175568. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000425 Usucapião Especial. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Noeli de Souza Machado. Apelado: Pedrinho Sopelsa (maior de 60 anos), Ires Oliva Bau Sopelsa. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÍÃO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACERTO. REQUISITOS DO ART. 191 DA CF/88 ATENDIDOS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU, DA CADEIA DOMINIAL ANTERIOR AO PRAZO DA AQUISIÇÃO POR USUCAPÍÃO. INTERVERSIO POSSESSIONIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0699644-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000964-91.2008.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Itauleasinga Sa. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Jose Luiz Dorta. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. CUSTOS QUE INTEGRAM A ATIVIDADE- FIM. ABUSIVIDADE. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. 1. A análise de crédito e a impressão de documentos de cobrança já integram os custos administrativos da instituição financeira, descabendo sua exigência no mútuo. 2. Não se admite a cumulação da comissão de permanência com os encargos moratórios. Súmula 294 e precedentes do STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

0003 . Processo/Prot: 0705320-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/217397. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004879-22.2003.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Monica Pacheco Akierstajn. Advogado: Fabiano da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM DEPÓSITO. ENCARGOS ABUSIVOS COBRADOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE DO CONTRATO. JUROS CAPITALIZADOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DEPÓSITOS REALIZADOS EM AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há julgamento extra petita na sentença que julga improcedente o pedido de busca e apreensão, tendo por fundamento o desfecho da ação revisional conexa. 2. A cobrança de encargos abusivos nas parcelas mensais do financiamento, somada aos depósitos realizados na ação revisional, pelo montante incontroverso, levam à improcedência da ação de depósito, posto que descaracterizada a mora do devedor. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0768789-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/73243. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000238-45.2011.8.16.0088 Manutenção de Posse. Agravante: José Colaço. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Agravado: Condomínio Residencial Long Beach. Advogado: Elizabeth Haisi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE LIMINAR CONCEDIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO RECURSO PROVIDO MEDIDA LIMINAR REFORMADA DECISÃO UNÂNIME. Não sendo possível extrair dos documentos, de forma segura, a data em que ocorreu a violência à posse, inviável sua proteção em sede liminar. 0005 . Processo/Prot: 0772767-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000081-19.2000.8.16.0004 Ação Monitoria. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho, Fátima Denise Fabrin. Apelado: Leddon Luiz Kavinski Junior. Advogado: Cezar Euclides Mello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA SALDO RESIDUAL VENDA DE BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR OBTIDO COM A VENDA FIGURAVA- SE RAZOÁVEL QUANDO EM COMPARAÇÃO COM OS PRATICADOS PELO MERCADO INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0783725-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005223-95.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Everton Rodrigo Carvalho Gonçalves. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (I) PARCELAS FIXAS. TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECALCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (II) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. (III) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. (IV) MORA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA FRENTE AOS ENCARGOS ABUSIVOS PREVISTOS NO CONTRATO. (V) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO CORRETAMENTE PELO MAGISTRADO SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0798599-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89477. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007660-95.2008.8.16.0017 Revisional. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Marco Antonio de Lima. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. CUSTOS QUE INTEGRAM A ATIVIDADE-FIM. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0798775-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80394. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003375-35.2008.8.16.0025 Embargos de Terceiro. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Clodoaldo Kohler. Advogado: Carla Maria Köhler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEL EM DATA ANTERIOR A CONSTRUÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA E REGISTRO DO VEÍCULO PERANTE O DETRAN. ÓRGÃO QUE INFORMA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO BEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO TINHA QUALQUER RELAÇÃO COM O EXECUTADO E QUE NÃO SABIA DO MANEJO DA AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0798797-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/11699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 798797-1 Agravo de

Instrumento. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Gilson José Maçaneiro. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CLÁUSULA DO ACORDO QUE AFIRMA QUE AS CUSTAS REMANESCENTES FICARÃO SOB RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR/AGRAVANTE, RESSALVADA A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCESSÃO SÓ PODE CESSAR POR RENÚNCIA EXPRESSA DA PARTE OU POR REVOGAÇÃO JUDICIAL DECORRENTE DE INEQUÍVOCA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0800706-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000514-90.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Moacir José Panato. Advogado: Marco Antonio Andraus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0806545-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120447. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009178-86.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante: Banco Bmc Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Apelado: Sebastião Faustino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rui Ghellere Ghellere. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação interpostos por Banco BMC S.A., nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE USO DESAUTORIZADO DE DADOS PESSOAIS E FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA PESSOA INDICADA COMO CONTRAENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO OFENDIDO INCLUSÃO DOS DADOS PESSOAIS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANOS MORAIS DEVIDOS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRETA FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0808147-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005494-41.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Moacir Barwick. Advogado: Ariane Fernandes de Oliveira. Apelado: Banco Votorantim - Bv Financeira. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Ana Lúcia Mateus, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (artigo 4º, inciso I, CDC), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (artigo 6º, inciso V, CDC). 2. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios e desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato. Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 3. É abusiva a cobrança da TAC e TEC

na medida em que transferem à parte vulnerável da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

0013 . Processo/Prot: 0810907-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 810907-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Fernando José Gaspar, João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Ana Lucia Cassapula Ferreira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL QUESTÃO RELATIVA À MANUTENÇÃO DO VEÍCULO COM O DEVEDOR NÃO CONHECIDA, POSTO QUE NÃO FOI TRATADA NO ACÓRDÃO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A TUTELA ANTECIPADA E DE DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA MATÉRIAS QUE FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS E REFUTADAS NO ACÓRDÃO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS

0014 . Processo/Prot: 0813335-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/452976. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813335-9 Apelação Cível. Agravante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Agravado: José Luiz dos Santos. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL RAZÕES DO AGRAVO QUE VISAM A DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA À APRECIÇÃO DESTA CORTE RECURSAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0815515-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/452530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815515-5 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Valcir Rodrigues. Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antônio Nogueira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE TAC E TEC, DETERMINANDO A SUA REPETIÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSAL POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R\$ 1.000,00 OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ELENCADOS NO ART. 20, §3º DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0820128-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20328. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820128-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Novo Piso S.a Engenharia de Revestimento. Advogado: Telmo Dornelles, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE LABORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ENTENDIDA PELA JURISPRUDÊNCIA COMO AUTORIZADORA DA MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0820516-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187253. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009317-38.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Lia Dias Gregório. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PCTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual (Súmula nº 121 do STF).

0018 . Processo/Prot: 0823824-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 823824-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Daniele de Bona. Agravado: Renato Dias da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0823869-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000175-30.2001.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Júlia Ferreira de Lima. Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira. Apelante (2): Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba Sa. Advogado: Sandra Regina Schimitka Romaniello, Pedro Henrique Gobbi Machado, Ana Paula Schneider. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto por Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REIVINDICATÓRIA CONEXÃO COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EXTINÇÃO POR TRANSAÇÃO CONDENAÇÃO DA PARTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DA PARTE VENCEDORA PUGNANDO A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE "REFORMATIO IN PEJUS" AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ART. 499 RECURSO NÃO CONHECIDO.

0020 . Processo/Prot: 0824461-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/2467. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824461-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Mariana Teixeira. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR DO CONTRATANTE EM REAVER JUDICIALMENTE O CONTRATO CELEBRADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSAL POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0824999-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/10896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 824999-0 Apelação Cível. Agravante: Aureo Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTINÇÃO DO PROCESSO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO POR ESTAR EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA INATACADO AGRAVANTE QUE VISA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUSÊNCIA DE INTERESSE SE AGIR PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0825591-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/12767. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825591-8 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa B M C S/a.. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Nilson da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA:

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA SÚMULA Nº 240 DO STJ ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0825851-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000256-22.2000.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Gm Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Mário Tadeu da Silva. Advogado: Gladimir de Lara Franceschi, Irece Nascimento Trein. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA RECONHECIMENTO DE CLAUSULAS ABUSIVAS DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL MORA DESCARACTERIZADA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual (Súmula nº 121 do STF). 3. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais, resta desconfigurada a mora do devedor.

0024 . Processo/Prot: 0826440-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/11901. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 826440-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Oscar Maciel dos Santos. Advogado: Fábio Bertoglio, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM (AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE DO BEM PARA ATIVIDADE LABORAL OU DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO) E DEFERIU PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO STJ) POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0826440-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/12773. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 826440-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Oscar Maciel dos Santos. Advogado: Fábio Bertoglio, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM (AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE DO BEM PARA ATIVIDADE LABORAL OU DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO) E DEFERIU PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO STJ) POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0026 . Processo/Prot: 0827538-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203608. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015717-28.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Odinei Faustini. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação I, e conhecer parcialmente do recurso de Apelação II, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CÉDULA DE CRÉDITO. APELAÇÃO CÍVEL II INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO FALTA DE INTERESSE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS ILEGALIDADE MANUTENÇÃO DESTA COBRANÇA DE TAC E TEC ILEGALIDADE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL I HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO REQUISITOS ARTIGO 20, § 3º, DO CPC RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Dentre os requisitos intrínsecos, cujo preenchimento é condição sine qua non para o conhecimento dos recursos, encontra-se o interesse recursal, pelo qual deve ser demonstrada a necessidade e utilidade do recurso. Em não tendo a sentença determinado a vedação da inscrição do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, o Apelante II não possui interesse recursal neste ponto o que impõe o conhecimento parcial do recurso. 2. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 3. A cumulação da comissão de permanência com outros encargos (juros moratórios, correção monetária, multa moratória) sobre prestação em atraso é ilegal, mantendo-se a cobrança tão somente daquela em caso de inadimplemento.

0027 . Processo/Prot: 0829028-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204850. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002918-60.2008.8.16.0103 Busca e Apreensão. Apelante: Arielson Barbiot da Rosa. Advogado: Elisandre Maria Beira. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CERCEAMENTO DE DEFESA SENTENÇA PROFERIDA SEM ANTERIOR APRECIÇÃO DE CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA DO APELANTE SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0829368-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203828. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003565-21.2009.8.16.0103 Reintegração de Posse. Apelante: Catarina de Jesus de Souza. Advogado: Vicente Ganter de Moraes. Apelado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INDICAÇÃO INCORRETA QUANTO AO NÚMERO DOS AUTOS APENSAMENTO TARDIO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECRETAÇÃO DA REVELIA NULIDADE DA CITAÇÃO SENTENÇA ANULADA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0829620-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019255-71.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho, Flávio Lopes ferraz. Apelado: Davi Roberto Barcelos Stadler. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmannani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA nº 35 DO STJ JUROS MORATÓRIOS INCIDÊNCIA A PARTIR DO 31º DIA DO ENCERRAMENTO DO GRUPO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0830260-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256937. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006737-06.2007.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: José Carlos Ferreira. Advogado: Elieuzza Souza Estrela, Sílvio Sunayama de Aquino. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF).

0031 . Processo/Prot: 0832190-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 832190-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Josiane

Wosne. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO STJ) E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0836337-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003396-20.2007.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Luciane Aparecida Golle Spena. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelante (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin, Amadeus Cândido de Souza, Luiz Fernando Dietrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 29/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, e, no mérito, negar provimento ao recurso de Apelação II e dar provimento parcial ao recurso de Apelação I, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO CÍVEL I APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PARCELAS AVENÇADAS LIMITAÇÃO ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE COBRANÇA DE TAC E TEC ILEGALIDADE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL MORA DESCARACTERIZADA DEVOLUÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL II CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a caracterização da relação de consumo e a demonstração de abusividade na taxa pactuada para que possam os juros remuneratórios sofrer limitação. 3. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerente à própria atividade da instituição financeira. 4. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais, resta desconfigurada a mora do devedor. 5. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual (Súmula nº 121 do STF). 6. Havendo cobrança indevida (não embasada em engano justificável) e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição do indébito em dobro.

0033 . Processo/Prot: 0838041-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277215. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018411-73.2010.8.16.0017 Nulidade. Apelante: Maria Lúcia Rodrigues Ferreira. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Apelado: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida dar provimento. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL CLARA. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0839652-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240418. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000552-76.2010.8.16.0168 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Epaminondas Caetano Neto. Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Epaminondas Caetano Neto. Advogado: Daniela Teixeira Sinhorini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em conhecer em parte o recurso do autor e na parte conhecida negar provimento e dar parcial provimento ao recurso da instituição financeira. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DO BANCO: PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA, DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO E NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEI 10.931/2004. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA CONFORME A SENTENÇA.

0035 . Processo/Prot: 0840039-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234839. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014426-76.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Fyrmoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: José Eloi Bordin Neves. Advogado: Kelen Renata Suchla, Thiago Marciano de Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIGURADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0841009-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19820. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841009-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Carlos Alberto Araújo Rovel. Agravado: Alessandro Felix da Silva. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. **EMENTA:** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIGURADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0843067-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/14481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 843067-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. C.f.i.. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Gilberto Borges da Silva. Agravado: José Duarte. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR EDITAL SEM QUE ANTES SE ESGOTASSEM OS MEIOS PARA ENCONTRAR O PARADEIRO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA CONFORME DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0845169-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/309917. Comarca: Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00000238 Usucapião. Agravante: Mitra da Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Valério Schmidt. Agravado: Alexandre Rodrigues Filho. Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÃO. DECISÃO DO JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA DEFENDER OS RÉUS INCERTOS CITADOS POR EDITAL. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE QUE FOGUE DA ABRANGÊNCIA DO ART. 9º DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 132 DO CPC QUE NÃO INDUZ À LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE DO MAGISTRADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A justificativa para citação por edital dos réus incertos é a de que, por ora, estes não possuem vínculo com a lide e não detêm o autor qualquer informação a seu respeito. Considerando-se essa justificativa, mostra-se inaplicável o art. 9º do CPC, o qual se dispõe a atender a hipótese do réu revel citado por edital. - O art. 132 do CPC não limita o poder instrutório do magistrado, o qual não fica adstrito às provas produzidas no feito, podendo determinar a realização de novas diligências probatórias com o fito de formar adequadamente o seu convencimento.

0039 - Processo/Prot: 0861927-4/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/21051. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861927-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Serraria Irmãos Mossioli Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/02/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 6º, INC. VIII DO CDC. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0040 - Processo/Prot: 0864605-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2011/452905. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000156 Usucapião. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Anselmo Maidana Benitez, Zelina Salete Rolim Maidana. Advogado: Eduardo Ribeiro Neto, Marcos Dias Moreira, Vanessa Panini, Karin Tatiana da Silva. Interessado: Mar Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 29/02/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente conflito de competência para declarar a competência do juízo suscitante como o competente para o julgamento do feito. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REMOÇÃO DE MAGISTRADO QUE INICIOU A AUDIÊNCIA E CONCLUIU A INSTRUÇÃO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CPC, ART. 132. PRECEDENTES NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO IMPROCEDENTE. O princípio da identidade física do Juiz, previsto no art.132 do CPC, possui como objetivo oportunizar ao magistrado, que ouviu e sentiu as declarações das testemunhas e partes, preferir a sentença, tendo em vista estar em melhores condições para analisar a controvérsia: "O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, caso em que passará os autos ao seu sucessor."

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01785

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	022	0868288-0
Alexandre Nelson Ferraz	025	0880538-9
	035	0885138-9
Alfredo Borges Moreno	035	0885138-9
Ana Paula Aleixo	008	0843324-5
Ana Paula Scheller de Moura	035	0885138-9
Andréa Hertel Malucelli	004	0838929-7
Andreia Damasceno	010	0846049-9
Antonio Paulo Tiradentes	021	0867550-7
Antônio Silva de Paulo	017	0861601-5
Aureo Lincoln Crovador da Silva	046	0887274-8
Bruno Dal Bello de Souza	002	0835733-9
Bruno Spinella de Almeida	045	0887000-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	041	0886410-0
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	001	0833110-8
Caroline Amadori Cavet	005	0839004-9
César Augusto Terra	044	0886954-7
Cezar Henrique de Lima	022	0868288-0
Cláudio Kazuyoshi Kawasaki	013	0850446-7
Cristiane Bergamin	038	0885782-7
Cristina Smolareck	013	0850446-7
Danielle Madeira	014	0852671-8
Davi Chedlovski Pinheiro	043	0886888-8
Débora Maceno	036	0885468-2
Diego Balieiro Werneck	006	0839772-2
Diogo Luis Pisa Soares	039	0886219-3
Eduardo José Fumis Faria	004	0838929-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	027	0880938-9

Érica Hikishima Fraga	006	0839772-2
Evandro Gustavo de Souza	025	0880538-9
Everton Fernando Hegler	009	0843521-4
Ezequiel Fernandes	047	0887324-3
Fabio Cosendei Marins	002	0835733-9
Fábio Rogério de Jesus	023	0872852-9
Felipe Augusto de A. I. Pereira	040	0886359-2
Fernando José Gaspar	001	0833110-8
Flávia Dreher Netto	042	0886585-2
Flávio Vilmar da Silva	019	0862752-1
Gennaro Cannavacciuolo	024	0879738-2
Georgia Frota Kravitz Pecini	047	0887324-3
Gilberto Borges da Silva	041	0886410-0
Gilberto Stinglin Loth	044	0886954-7
Higor Oliveira Fagundes	048	0887531-8
Igor Roberto Mattos dos Anjos	024	0879738-2
Irapuan Caesar da Costa Junior	016	0856349-7
Iwan Ricardo Shrun	006	0839772-2
Izaías Salustiano	009	0843521-4
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	013	0850446-7
Jhonny Rafael Berto	023	0872852-9
Jocelino Alves de Freitas	031	0883339-8
José Dias de Souza Júnior	018	0862088-6
Juliana Rigolon de Matos	012	0847624-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	020	0865857-3
Larissa da Silva Vieira	017	0861601-5
Leomar Antônio Johann	023	0872852-9
Lizeu Adair Berto	023	0872852-9
Louise Rainer Pereira Gionédís	007	0842443-1
Luciana Bastos Leme	013	0850446-7
Luciana Maria Helena K. Cherobim	044	0886954-7
Luciano Bernardino de Lima	031	0883339-8
Luiz Assi	047	0887324-3
Luiz Fernando Brusamolín	022	0868288-0
Luiz Salvador	007	0842443-1
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	008	0843324-5
Manuela Rosa de Castilho	016	0856349-7
Marcelo Augusto de Souza	041	0886410-0
Marcelo Barros Mendes	012	0847624-6
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	040	0886359-2
Márcio Ayres de Oliveira	004	0838929-7
Márcio Rubens Passold	025	0880538-9
Marcus Nadal Matos	006	0839772-2
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	007	0842443-1
Marelice Ribeiro P. e Silva	003	0836763-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	007	0842443-1
Maria Felícia Chedlovski	043	0886888-8
Maria Helena Lazof	044	0886954-7
Mariana Faulin Gamba	023	0872852-9
Marilí Daluz Ribeiro Taborda	002	0835733-9
	008	0843324-5
	028	0881149-6
Marina Blaskovski	030	0882203-9
Mateus Crovador da Silva	046	0887274-8
Maurício Alcântara da Silva	004	0838929-7
	032	0883548-7
Maurício Kavinski	022	0868288-0
Maysa Mendes	003	0836763-1
Michelle Schuster Neumann	001	0833110-8
	035	0885138-9
Mieko Ito	006	0839772-2
Nathália Kowalski Fontana	007	0842443-1
Oriildo Volpin	042	0886585-2
Paulo Roberto Fadel	047	0887324-3
Pedro Stefanichen	022	0886288-0
Poliana Vanso Palma	038	0885782-7
Rafael Henrique de Oliveira Costa	017	0861601-5

RICARDO PONTES DE ALMEIDA	002	0835733-9
Rogério Augusto da Silva	027	0880938-9
Rogério Helias Carboni	033	0883898-2
Ronei Juliano Fogaça Weiss	026	0880869-9
	029	0881481-9
	037	0885723-8
Roosevelt Arraes	033	0883898-2
Sandra Mara Marafon da Silva	016	0856349-7
Shirley Rosana de Moraes	019	0862752-1
Simão Pimenta Leal	009	0843521-4
Simone Alves de Freitas	031	0883339-8
Suellen Lourenço Gimenes	030	0882203-9
Tábata Nóbrega Chagas	013	0850446-7
	023	0872852-9
Vagner Marques de Oliveira	002	0835733-9
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0880538-9
	035	0885138-9
Vanessa da Silva Hilário	032	0883548-7
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	001	0833110-8
Verônica Dias	001	0833110-8
	035	0885138-9
Victicia Kinaski Gonçalves	005	0839004-9
	011	0846351-4
	015	0856200-5/01
Vinicius Hiroshi Tsuru	033	0883898-2
Wellington Eduardo Ludke	034	0884658-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0833110-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/253709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0022816-06.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Daniela Gutierrez Sant'ana. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA, A TEOR DO ART. 525, I, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido Banco Itaucard S/A em face da decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 2423/2009, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que deferiu o pedido liminar de exclusão do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito, manutenção do bem em sua posse, diante da realização dos depósitos judiciais nos valores tidos pela devedora como devidos, por considerar o MM. Juiz, presente a verossimilhança do direito alegado, além de risco de lesão grave ou de difícil reparação, afirmando ainda ser inviável a inscrição junto aos referidos cadastros enquanto perdurar a discussão judicial do contrato entabulado. (decisão de fls. 167/168-TJ) É em síntese o relatório. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, comportando julgamento nos termos do artigo 557, 'caput' do CPC. Com efeito, o presente recurso não preenche os requisitos objetivos de admissibilidade. Isto porque, compulsando os autos, denota-se que não foi reproduzida a certidão de intimação da decisão agravada, e a incurrência verificada, em sede de Agravo de Instrumento, importa na penalidade do não conhecimento do recurso, com fulcro no inciso I, do art. 525, do CPC, até porque, não se trata de caso de evidente tempestividade do recurso. Pois verifica-se que a decisão agravada é datada de 17 de dezembro de 2009, tendo a carta de citação sido retirada pela requerente-Agravada em janeiro de 2010 (fls. 175-TJ), sem data de juntada aos autos, e a interposição do recurso se deu em 19 de julho de 2011, ou seja, aproximadamente um ano e meio depois da prolação do despacho recorrido. Assim, sendo dever do Agravante a completa formação do instrumento, ao tempo de sua interposição, com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do art. 525 do CPC, dentre elas, a certidão de intimação da decisão agravada, não sendo possível presumir sua tempestividade, deixo de conhecer o recurso. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0002 . Processo/Prot: 0835733-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0026748-65.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Vagner Marques de Oliveira, RICARDO PONTES DE ALMEIDA. Agravado: Regina Celia da Silva. Advogado: Bruno Dal Bello de Souza, Fabio Cosendei Marins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.

Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE PURGAR A MORA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º DO CDC. PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE CONTRATUAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A possibilidade de purga da mora em ação de reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na comutatividade contratual. Isto porque o escopo buscado pelo CDC, em seu art. 54, § 2º, é conferir ao contratante, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo-o em vigor. 2. Para a regularização do contrato basta o depósito das parcelas vencidas, acrescidas de encargos de mora, honorários advocatícios e custas e despesas processuais, não sendo necessário o depósito das prestações vincendas, porquanto abusiva a disposição que prevê o vencimento antecipado do contrato. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Banco Volkswagen S/A, em face de decisão prolatada nos autos de "Ação de Reintegração de Posse", autuada sob nº 26748-65.2011 da 20ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em que o Douto Juízo Singular diante dos depósitos efetuados pelo Devedor-Agravado, acolheu o pedido de purga da mora determinando a imediata restituição veículo apreendido. (decisão agravada de fls. 265-TJ) Em suas razões aduz o Agravante que por ausência de previsão legal não haveria a possibilidade de purgar a mora em contratos de leasing, ao contrário dos contratos de alienação fiduciária. Defende que a Lei 6.099 prevê a inclusão de cláusula resolutória expressa, possibilitando, uma vez caracterizada a mora, dar por rescindido o contrato, não havendo possibilidade de o Arrendatário emendar a mora. Alega que, na eventualidade de se entender cabível a purgação da mora em arrendamento mercantil, o valor a ser pago deveria corresponder a integralidade do débito conforme os cálculos do Credor e não da contabilidade, pois estaria desfeita a relação pelo inadimplemento contratual e pela cláusula resolutiva expressa. Afirma que o depósito efetuado desconsidera as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, custas processuais e honorários advocatícios e as parcelas vincendas, devendo o valor ser complementado. Sustenta que, o prazo para requerer a purgação da mora não foi observado por ser de 05 dias e não de 15, numa aplicação analógica dos dispositivos da Alienação Fiduciária. Página 2 de 6 Pondera que a retirada da "garantia" só seria possível após todo o contrato ser adimplido, não sendo lógico retirar a "garantia" de um contrato, se ainda pendente parcelas a serem adimplidas. Aduz que o bem deveria ser mantido na posse do Agravante até que o devedor cumpra as obrigações contratuais, visando resguardar o direito de ver seu crédito saldado, evitando eventual depreciação ao veículo. Pugna por fim, pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso até seu julgamento pelo Órgão Colegiado, para que, ao final seja reformada a decisão agravada. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que diante dos depósitos efetuados pelo Devedor-Agravado, acolheu a purga da mora e determinou a imediata restituição do veículo apreendido. Com efeito, tem se entendido pela possibilidade de purga da mora em ação de reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil. Tal possibilidade encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na comutatividade contratual. Isto porque o escopo buscado pelo CDC, em seu art. 54, § 2º, é conferir ao contratante, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo-o em vigor. Nesse sentido, nos contratos regidos pela Legislação Consumerista, Página 3 de 6 só se aplica a cláusula resolutória caso o Devedor-Consumidor não se manifeste expressamente pela continuidade do contrato. E, considerando que o CDC é lei de natureza principiológica, prevalecem suas disposições quando afrontadas por lei especial. Assim, se o CDC permite ao consumidor optar pela continuidade do contrato. A conclusão a que se chega é a de que a regularização é possível com o pagamento das parcelas em atraso, o que por óbvio, não implicará no levantamento do ônus pendente sobre o bem, até que o contrato seja integralmente cumprido. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal: "1. Independentemente de estar ou não prevista no mandado de reintegração de posse, a purgação da mora é admitida no âmbito de ação de reintegração de posse manejada em virtude de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil. (...)" (TJPR 17ª Câmara Cível AI. 684.762-7 Rel. Lauri Caetano da Silva DJU 06/10/2010 sem grifos no original) Sobre a cláusula resolutiva do contrato, prevê a doutrina: "A resolução do contrato de consumo, previstas por cláusula constante do formulário de adesão, não poderá ficar na esfera de decisão do fornecedor. O Código somente considera lícita a cláusula resolutória se a escolha entre a resolução ou manutenção do contrato, ou, ainda, qualquer outra solução preconizada na estipulação, for assegurada ao consumidor aderente. Na estipulação da possibilidade de resolução alternativa, deverão ser observados os princípios fundamentais do CDC, entre os quais ressaltam o da boa-fé (art. 4º, III, art. 51, IV), o do equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III) e o da proporcionalidade, que indica proibição de o fornecedor auferir vantagem excessiva em detrimento do consumidor (art. 51, IV e § 1º). É abusiva a cláusula contratual que implique renúncia, direta ou Página 4 de 6 indireta, do consumidor ao direito previsto neste dispositivo, por ferir o art. 51, I, do Código." (NERY JR., Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor. Rio de Janeiro; Forense, 2005, p. 623/624) Nessa senda, para a regularização do contrato basta o depósito das parcelas vencidas, acrescidas de encargos de mora, honorários advocatícios e custas e despesas processuais, não sendo necessário o depósito das prestações vincendas, porquanto abusiva a disposição que prevê o vencimento antecipado do contrato. Nesse sentido, verifica-se no caso concreto que o depósito purgando a mora

(fls. 163-TJ e 217-TJ) está de acordo com o cálculo de fls. 215-TJ, bem como em consonância ao entendimento esposado nesta decisão. E, por fim, referente ao prazo para a purgação da mora verifica-se que o entendimento deste Tribunal é de que não se aplica o Decreto-Lei 911/69, uma vez que se trata de contrato de arrendamento mercantil e não de alienação fiduciária. A saber: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE, EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, DEFERIU A PURGAÇÃO DA MORA DAS PARCELAS EM ATRASO, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE SER EXTEMPORÂNEA A PURGA DA MORA - DESACOLHIMENTO - NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI 911 - PRECEDENTES - SITUAÇÃO QUE NÃO TRARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO CREDOR, POIS RECEBERÁ O ATRASADO E MANTERÁ A GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR 18ª Câmara Cível Al. 793.976-2 - Rel. Roberto de Vicente - DJ 20/10/2011) E, uma vez regularizado o contrato, deve o bem arrendado ser restituído a Agravada. 3. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0003 . Processo/Prot: 0836763-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006205-46.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Vanilda da Silva. Advogado: Marelice Ribeiro P. e Silva, Maysa Mendes. Apelado: José Pereira Borges, Derci Barreto Borges. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA RECURSO NÃO CONHECIDO DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 836.763-1, da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante Vanilda da Silva, e Apelado José Pereira Borges e outro. I **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 63-66/TJ, proferida pela doutra Juíza a quo que, em ação declaratória, extinguiu a ação sem resolução do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido e da ilegitimidade passiva dos Apelados. Inconformada, alega a Apelante que se sentiu injustiçada, em face do douto Juiz a quo ter extinguido o processo sem julgamento de mérito, sem sequer ter analisado o conjunto probatório, de modo a não declarar a existência de relação jurídica entre as partes. Argumenta que a relação jurídica entre a Apelante e a COHAB restou caracterizada em razão de ter a COHAB recebido valores da Apelante por conta do imóvel objeto da lide. O recurso foi recebido em seu duplo efeito. É, em síntese, o relatório. II **O VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO** Como se sabe, de acordo com o artigo 557, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. É a hipótese dos autos. O recurso em análise não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que ofende ao princípio da dialeticidade, já que não impugna especificamente as razões da decisão atacada. Da análise da sentença proferida pela doutra Juíza a quo, é possível verificar que o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da ausência de anuência da COHAB na transferência do financiamento, o que levou a doutra Juíza a quo a entender que os Apelados seriam parte ilegítima na presente ação e que o pedido seria juridicamente impossível. Ao invés de impugnar a decisão atacada, de modo a expor as razões pela qual mereceria reforma a decisão atacada, a Apelante se limitou a fazer afirmações genéricas, as quais dizem apenas que a doutra Juíza a quo deixou de analisar o conjunto probatório, que inexistente nos autos, já que o processo sequer chegou à fase instrutória, e acaba, ao final, por concordar com a ilegitimidade passiva dos Apelados, uma vez que assevera que há relação jurídica com a COHAB. Vejamos a redação de suas razões recursais: "VANILDA DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, respeitadamente, vem, perante a honrosa presença deste DOUTO TRIBUNAL. CLAMAR seja recebida sua APELAÇÃO, inconformada com a sentença proferida pelo Juízo da 11ª. Vara Cível desta Comarca, pois sentindo-se totalmente INDEFESA sem ter sido apreciado suas provas e sem reconhecer seu DIREITO e sua RELAÇÃO jurídica, conforme a Lei lhe confere o DIREITO, foi-lhe tolhida todas as formas de DEFESA, pela inconformação e pelo julgamento, tendo em vista nada do que foi juntado, provado documentalmente foi apreciado por pelo Juízo de origem ainda mais não reconhecendo a relação jurídica existente por si só nomeado, em Lei, sentindo-se desamparada, visto pediu socorro, e não foi atendida, sequer foram apreciados com o devido rigor os autos na íntegra em Sentença justa e apertada, não foi lhe dada a chance de ver feito JUSTIÇA, pois não lhe foi dada sequer a chance de um confronto e acordo com a outra parte, que outra lhe contactou (no caso a COHAB, e que da AUTORA recebeu VALORES por conta do imóvel em questão, rebidos estes que foram juntados, passado pelo órgão financiado em nome da autora, Sra. Vanilda Da Silva, em sendo assim já fica caracterizada a relação jurídica. Juntamos ainda para elucidar mais ainda este tipo de relação. Ação de mesmo nome e espécie, cursada pelo Douto Juízo da 12ª Vara Cível justamente em frente ao Juízo da 11, que ironicamente deu causa ganha em Sentença Brilhante e sensível pela Ilustra Juíza Dra. Themi de Almeida Furiquim Cortes, que encaminhou e conduziu os autos numa performance perfeita do início ao seu final esgotando todas as provas a FAVOR da PARTE, que ganhou a ação, GRAÇAS A DEUS. Sendo assim, clama aos DOUTOS Desembargadores do douto tribunal LHE OFEREÇA a oportunidade de ser feita JUSTIÇA à uma senhora idosa, solteira sem filhos e sem família onde o único bem que lhe pertence é este HUMILDE IMOVEL." Logo, da análise das razões recursais, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, já que em momento algum expõe os motivos pelo qual a decisão impugnada merece reforma, ao contrário, no que tange à ilegitimidade passiva dos Apelados acaba por concordar com o entendimento

da doutra Juíza a quo. Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha, lecionando acerca do princípio da dialeticidade asseveram: "Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe 'a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se' Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida"1 No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, DESTES MOSTRANDO-SE DISSOCIADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO 1 Curso de direito processual civil meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais volume 3 8 ed. Salvador: JusPodvm, 2010. p. 61-61. DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - A 815034-5/01 - Bandeirantes - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 01.02.2012) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo a parte atacada especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo Interno não conhecido. I. Relatório Insurge-se o agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos da ação revisional, nº 742/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, mantendo a negativa de concessão da assistência judiciária gratuita, em razão da existência de elementos nos autos demonstrando capacidade de pagamento, que não restaram elididos (fls. 45-49/TJ). Sustenta que atualmente vem passando por dificuldades financeiras, não tendo as mesmas condições de quando o contrato foi pactuado entre as partes, o que inclusive ocasionou a propositura da demanda. Além disso, afirma que não está se omitindo ao pagamento das custas processuais, mas que devido a sua condição financeira estar instável, não pode realizá-lo neste momento, pedindo o provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. decisão (fls. 53-60/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos (TJPR - 17ª C. Cível - ARC 852833-8/01 - Guarapuava - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012) Assim, o recurso não merece conhecimento, uma vez que ofende o princípio da dialeticidade. III **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, que é manifestamente inadmissível e está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0004 . Processo/Prot: 0838929-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0070457-87.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Leidy Daiani Moreira dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Cfi Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO E EXECUÇÃO DA LIMINAR. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA É CONTADO A PARTIR DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Decreto Lei nº 911/69, que regulamenta as ações de busca e apreensão, é claro ao dispor, em seu art. 3º, § 3º, que "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", de forma que sendo apresentada a contestação antes do início do prazo, correta a decisão que postergou a apreciação da contestação ao cumprimento da liminar já deferida. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela Ré Leidy Daiane Moreira dos Santos, em face de decisão prolatada nos autos de "Ação de Busca e Apreensão", atuada sob nº 70457-87.2010, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, em que, o Douto Juízo Singular, entendeu que no procedimento de Busca e Apreensão não tem aplicabilidade o comparecimento espontâneo nos moldes do art. 214, § 1º do CPC, de forma que a citação somente pode se dar após a apreensão do bem ou após a purga da mora, e afirmando se tratar de instrumento em que o réu somente tem a possibilidade de alegar matéria de defesa, não sendo meio adequado para o Réu formular pedidos em face do Autor, devendo estes serem feitos por meio de reconvenção, conforme art. 315 do CPC. No mais desconsidera a contestação apresentada e os pedidos articulados pelo Requerido. (decisão agravada de fls. 146-TJ) Em suas razões, aduz a Agravante, que inexistente constituição em mora vez que, a notificação fora encaminhada através de Cartório de Comarca de Joaquim Gomes/AL, além de não ter sido recebida por ter sido devolvida com a indicação de endereço inexistente. Alega que a notificação correta deveria ter sido encaminhada antes do ajuizamento da demanda. Defende que, a citação tem como função dar ciência ao réu que existe contra ele demanda ajuizada e que esta se torna descabida se o réu, espontaneamente comparece ao processo e oferece defesa, pois perde

o objeto da citação. Afirma que conforme o art. 214, § 1º do CPC o Réu pode comparecer espontaneamente ao processo, independente de citação, sendo ilegal decisão que não atende o contido no art. 214, § 1º, do CPC. Sustenta que a apresentação voluntária corrobora com o Princípio da Celeridade e que afastar a apreciação dos pleitos do Agravante caracteriza cerceamento de defesa, violando os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV e XXXV, da CF), e lei infraconstitucional que limita o contraditório e a Página 2 de 4 ampla defesa é inconstitucional. Colaciona doutrina e jurisprudência a corroborar suas teses. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo, a fim de ser suspensa a liminar Busca e Apreensão até a apreciação da contestação e por fim que seja julgado procedente o presente recurso, e consequentemente julgado extinto o feito pela falta de constituição em mora. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator nos termos do art. 557, caput, do CPC. Cinge-se a controvérsia do recurso à possibilidade de apreciação da contestação em antes do cumprimento da liminar de Busca e Apreensão deferida. Com efeito, verifica-se dos autos, que a Agravante antes do efetivo cumprimento da liminar compareceu espontaneamente aos autos, através de advogado, e apresentou contestação (fls. 59/88-TJ). Sobre o assunto, o Decreto Lei nº 911/69, que regulamenta as ações de busca e apreensão, é claro ao dispor, em seu art. 3º, § 3º, que "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", de forma que sendo apresentada a contestação antes do início do prazo, correta a decisão que postergou a apreciação da contestação ao cumprimento da liminar já deferida. Neste sentido, inclusive, já decidiu este Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO E EXECUÇÃO Página 3 de 4 DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA É CONTADO A PARTIR DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. O Decreto Lei nº 911/69 prevê em seu artigo 3º, §3º que "o devedor fiduciante apresentará a resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar", sendo certo que, enquanto não executada a liminar não há espaço, ainda, para a apresentação da peça de defesa." (TJPR. 17ª CCv. AI 773.823-0. Rel. Lauri Caetano da Silva. Julg em: 10.08.2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. 18ª CCv. AgRg 606.690.0/01. Rel.: Des. Mário Helton Jorge. Julg em: 18.11.2009) Assim, existindo norma específica acerca do prazo para a contestação, não se aplica a regra geral do art. 214, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Juiz Substituto em 2º Grau Luis Espindola. Relator 0005 . Processo/Prot: 0839004-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/292475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003213-10.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Roberto Polli. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INFERIORES AO CONTRATADO, DESPROVIDOS DE VEROSSIMILHANÇA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, SE INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados ou os apurados com base na verossimilhança tem o condão de afastar a mora, assim, não presente nenhuma das hipóteses, resta autorizada a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, ante sua inadimplência. 2. Estando o consumidor inadimplente, e não refletida a verossimilhança do direito alegado no cálculo dos valores reconhecidos como devidos pelo devedor, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não a discussão possessória. Portanto a discussão possessória escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a imediata retomada do bem por seu real proprietário, uma vez caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Roberto Polli, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 176/2011 da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de depósito judicial dos valores tidos pelo devedor como devidos, mas indeferiu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem. (decisão de

fls. 85/87 -TJ) Em suas razões, aduz o Agravante, que está adimplente com o contrato, visto que realiza os depósitos no valor incontroverso, e portando preenche os requisitos do Superior Tribunal de Justiça para a concessão da liminar, quais sejam, a) ação contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração que tal contestação está fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada; c) que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte incontroversa. Assim, é imperioso o afastamento Página 2 de 6 da mora possibilitando a vedação da inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção de sua posse sobre o bem. Colacionando julgados com vistas a corroborar sua tese, pugna pelo deferimento da liminar pleiteada. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão que indeferiu o pedido de exclusão/abstenção de inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção da posse do bem em favor do Agravante. Como é sabido, para o deferimento da liminar, não basta a simples discussão judicial do débito, é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. Nesse sentido: REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03. No mesmo sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente Página 3 de 6 arbitrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Nesse diapasão, apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não se confundindo com valor incontroverso, que e a parte do montante sobre a qual não há discussão. Portanto, se o Agravante se propuser a depositar R\$ 1,00 (um real), estará depositando um valor incontroverso, ou seja, não haverá divergência quanto a essa quantia, contudo isso não fará com que seja considerado verossímil com a tese apresentada na demanda. E, no presente caso, não se pode verificar a verossimilhança do direito alegado, pois a quantia reconhecida (R\$ 417,16 quatrocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) é consideravelmente abaixo daquela contratada (R\$ 727,49 setecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos). Além disso, também não é possível constatar se o Agravante encontra-se adimplente. Destarte, ainda que realizado depósito do valor incontroverso, ausente a verossimilhança do direito alegado, não restando preenchido o segundo requisito estabelecido pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (...houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ), o que impede o deferimento da exclusão/proibição de inscrição do nome do Agravante nos Cadastros Restritivos de Crédito. Quanto ao pedido de manutenção de posse, primeiro, entendo que inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, diante da inadimplência da Agravante e da ausência do fumus boni juris, que é a aparência de verossimilhança Página 4 de 6 do direito alegado, e segundo, que a demanda revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que seu objetivo não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Dessa forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Agravado, ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Deste modo, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Busca e Apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o Página 5 de 6 esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem. Assim, diante da ausência de requisitos para a concessão do pedido, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPINDOLA Relator 0006 . Processo/Prot: 0839772-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314231. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001057 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Agravado: José Antônio de Souza, Ivonete Ribeiro da Silva, José Maria Faria, Sílvio Nei da Rocha, Odon Walmor Medeiros. Advogado: Marcius Nadal Matos, Iwan Ricardo Shrun. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE. SUCUMBENTE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA ADIMPLIR O CRÉDITO EXECUTADO. PAGAMENTO DO MONTANTE FIXADO EM SENTENÇA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS PREVISTO NO REFERIDO ARTIGO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, COM O PAGAMENTO DA MULTA DE 10%. AUSÊNCIA DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS EM FACE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO, RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1-A DO CPC. 1. Concedida a oportunidade para o adimplente voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. (STJ, AgRg no Ag 1º07106/RS, Ret. Ministro Joao Otávio de Noronha, quarta Turma, DJe 31/08/2010) 2. Considerando o valor executado e o trabalho demandado ao patrono da causa, merece reforma a decisão Agravada no sentido de reduzir os honorários sucumbenciais. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, Banco BMG S/A, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Prestação de Contas, autuado sob nº 1057/2007, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, já em fase de liquidação de sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Agravante, por considerar o Douto Juiz Singular que ouve a devida intimação do Banco requerido, notificando-o do início do prazo para o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, devendo incidir sobre o montante da condenação multa de 10% de acordo com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (decisão de fls. 208-TJ) Em suas razões aduz o Agravante ocorrer excesso de execução, sustentando que no momento da apresentação do cálculo pelos requerentes, a Instituição Financeira ainda não havia sido intimada para cumprir a sentença tendo sido incluída equivocadamente a multa prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Defende que o prazo previsto no referido artigo só pode ter início após sua notificação, sendo necessário o afastamento da multa aplicada no despacho agravado. Página 2 de 5 Impugna ainda o valor referente aos honorários sucumbenciais fixados para a fase de execução de sentença, fundamentando que o montante é superior ao total discutido, requerendo sua redução. Colacionando julgados com vistas a corroborar suas teses, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento ao final. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O feito cinge-se à reforma da decisão que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender o Douto Juiz Singular ser caso de aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com efeito. Analisando o caderno processual, verifica-se que, muito embora tenham os Agravados requerido a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil antes mesmo da intimação da instituição Financeira para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o mandamento sentencial, o despacho agravado é claro ao demonstrar que sua incidência deu-se devido à demora do Agravante em efetuar o pagamento das custas e honorários sucumbenciais que lhe foram imputados, vejamos: "O banco executado apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, sobre o débito remanescente, alegando excesso de execução, em virtude da atualização do valor da condenação e multa de 10%, incluídas pelo exequente, conforme calculou de fls.158. Razão não assiste ao banco, pois, diante do requerimento de cumprimento de sentença (fls. 158/159), deu-se a intimação nos Página 3 de 5 termos do despacho de fls. 161, cujo prazo para cumprimento iniciou-se em 24.03.2010, sendo efetuado o pagamento pelo requerido somente em 05.05.2010 (fls. 166). Portanto, decorrido o prazo de quinze dias, computa-se o valor da condenação a multa de 10%, além das custas pela execução, conforme advertido o executado. Assim, considerando que o depósito foi efetuado fora do prazo legal, sem qualquer atualização, é devida a execução do debito remanescente, nos termos do requerimento de fls. 180/181 (...)" E tendo a Instituição Financeira efetuado o pagamento do montante exato da condenação, após o decurso do prazo legal, sem ter complementado o valor, acrescentando a multa de 10% prevista no Artigo 475-J do Código de Processo Civil, inexistente o alegado excesso de execução, cabível a execução do saldo remanescente, assim como a penhora online do valor devido. Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ESPONTÂNEO POR PARTE DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC- FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS- POSSIBILIDADE- ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CUMPRIMENTO NOS EXATOS TERMOS DA SENTENÇA- DECISÃO ESCORREITA- NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (TJPR AI 855587-3, 17ª CCv - Rel. José Carlos Dalacqua J.29/11/2011)" No que diz respeito aos honorários sucumbenciais da execução de sentença, entendo ser cabível a redução do valor fixado de R\$200,00 (duzentos reais), para R\$ 100,00 (cem reais), considerando o valor executado (R\$ 182,02 - Página 4 de 5 cento e oitenta e dois reais e dois centavos), assim como o trabalho empregado pelo patrono dos ora Agravados. 3. Diante do exposto, julgo parcialmente provido o recurso, mantendo a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo civil, reduzindo o valor dos honorários sucumbenciais, o que fulcro no artigo 557, §1º-A

do Código de processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Juiz Substituto de 2º Grau Luis Espíndola Relator

0007 . Processo/Prot: 0842443-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0030982-27.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti, Maria Amélia Cassiana Mastrova Vianna. Apelado: Normali do Rocio Fister. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO EVIDENCIADA RECORRENTE QUE EXPÕE AS RAZÕES PELAS QUAIS PLEITEIA NOVO JULGAMENTO DAS QUESTÕES COGITADAS ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA OU DE RAZÕES PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA NÃO ACOLHIMENTO DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSURGÊNCIA CONTRA A COMINAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL EXIBITÓRIA QUE MERECE ACOLHIDA PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE ADMITE A VERACIDADE DOS FATOS QUE SE PRETENDIA PROVAR CASO NÃO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 372) - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO, EM PARTE NEGADO SEGUIMENTO POR CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 557, CAPUT, CPC) E, EM PARTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROVIDO. 1. Desde que o recurso exponha as razões da inconformidade com ato judicial impugnado, indicando os motivos pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. "(...) o interesse de agir da autora da demanda de exibição de documentos está na demonstração da existência de relação entre as partes, no qual uma pessoa está em poder de documento comum ou próprio a outra, ou seja, o interesse de agir não está na pretensão resistida requerida administrativamente" (TJPR, 18ª C. Cível, ApCível nº 811.557-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, j. em 19/1/2012). 3. Nos moldes da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença (fls. 97/100) que julgou procedente o pedido exordial formulado na medida cautelar de exibição de documentos nº 30982/2010, condenando a Instituição ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Inconformado, apela Losango Promoções de Vendas Ltda. (fls. 102/113), requerendo a reforma da sentença em razão da falta de interesse de agir da Apelada por ausência de resistência a sua pretensão, pois tão logo solicitado, cópia do termo de adesão lhe foi disponibilizada, permitindo o acompanhamento do débito e das taxas incidentes sobre a utilização do contrato de mútuo. Com igual vigor, defende a incidência da súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, a inaplicabilidade de multa por descumprimento de casos como este, de exibição de documentos. Prequestiona a matéria recursal, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao apelo e, ao final, seu conhecimento e provimento. A apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 122). Contrarrazões nas fls. 124/131, pelo não conhecimento do recurso ante a alegada manifesta inadmissibilidade por se tratar, segundo a Apelada, de mera reprodução das alegações da defesa e, caso conhecido, pelo seu não provimento, com a preservação do julgado. É a breve exposição. II - DECISÃO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Extrai-se das contrarrazões pedido de não conhecimento do apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade. Não compartilho do entendimento do Apelado. Citando Nelson Nery Júnior, Fredie Didier Júnior explica que o princípio mencionado exige "que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada" (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 2006, Editora JusPodivm, págs. 46/47). E foi exatamente o que, a meu ver, fez o Recorrente. O fato de os argumentos do apelo não guardarem muita distância com os tecidos na contestação não significa necessariamente que não houve ataque à sentença ou, então, que o recorrente deixou de indicar os motivos que o levaram a requerer um novo julgamento da matéria. In casu, a sentença acolheu a pretensão inaugural e o sucumbente, inconformado, recorreu a esta Corte apontando equívoco no julgado por falta de interesse de agir da Apelada e de justa razão para ajuizamento de pedido de apresentação dos dados solicitados, porque determinada a exibição de documento que já havia sido disponibilizado à Apelada no âmbito administrativo. Disse, ainda, que demandas exibitórias não admitem cominação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial. Assim, não tenho dúvida de que o Recorrente observou e respeitou o regramento processual. Por isso, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempetividade e regularidade formal), conheço do recurso e passo à análise do mérito. 2. O recurso gira em torno (a) da suposta ausência de interesse de agir da Apelada em razão da falta de resistência da Apelante ao pedido exibitório, (b) de inexistência de justo motivo para o ajuizamento de demanda exibitória, porque os documentos solicitados foram exibidos administrativamente e (c) da pretendida inaplicabilidade da multa cominatória. Como já decidido exaustivamente pelo Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele" (4ª Turma, AgRg no Ag n.

647.746/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 12.12.2005). Tal entendimento encontra amparo na legislação processual que, sobre o tema, assim dispõe: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios". Daí se nota, que o interesse de agir na demanda de exibição de documentos é encontrado na demonstração de existência de relação com a parte que está em poder de documento comum, e não na pretensão resistida da requerida. Assim, inclusive, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE - DEVER DA INSTITUIÇÃO EXIBIR DOCUMENTAÇÃO DE QUE DETENHA POSSE EXIGÊNCIA DECORRENTE DE LEI - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO DE QUE PODERIAM OS DOCUMENTOS SER OBTIDOS POR OUTROS MEIOS - PRECEDENTES. I - "Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos" (STJ - REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537 - destaque). Esta Corte igualmente trilhou o mesmo caminho: "E o interesse de agir da autora da demanda de exibição de documentos está na demonstração da existência de relação entre as partes, no qual uma pessoa está em poder de documento comum ou próprio a outra, ou seja, o interesse de agir não está na pretensão resistida requerida administrativamente" (TJPR, 18ª C. Cível, ApCível nº 811.557-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, j. em 19/1/2012). E a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery não destoa: "(...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. Revista dos Tribunais. 2006, p. 436). Desse modo, em que pesem as ponderáveis razões de fato e de direito expendidas pelo apelante, fato é que não há dissenso hoje em nossos tribunais sobre a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para o manejo da exibiria. Entende-se que a só afirmação do autor, aliado à circunstância de que o documento é comum às partes, basta para o exercício do direito de ação. O STJ: "O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa" (STJ, AgRg no AREsp 16363/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, DJe 20/9/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário. 4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1103961/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6, j. em 14/4/2009, DJe 04/5/2009 - destaque). E esta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE FINANCIAMENTO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA CONTRATO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA" (TJPR, 18ª C. Cível, Agr. Instr. nº 853.804-1, Rel. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 1/2/2012 destaque). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO QUE SURGE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) " (TJPR, 18ª C. C. v., AC 828.377-0, Des. Carlos Mansur Arida, j. 16/11/2011 - destaque). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO PELO BANCO RÉU. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. É desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da cautelar de exibição de documento. 2. A apresentação dos documentos pleiteados na cautelar exibiria junto com a contestação levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito da pretensão inaugural" (TJPR, 18ª C. C. v., AC 465.091-7, Rel. Convocada Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 26/03/2008 - destaque). Assim, no caso dos autos, não há que se falar em ausência de justo motivo para o ajuizamento de demanda exibiria ou em falta de interesse de agir da Recorrida. Não fosse isso, imperioso ressaltar que in casu restou comprovada a busca

extrajudicial inexistosa pela satisfação da pretensão (ver solicitação de fl. 12 e comprovante de recebimento do AR na fl. 13). Pelo menos é o que revela o caderno processual, que em momento algum demonstra que o Recorrente atendeu voluntariamente o pedido administrativo da parte ou se desincumbiu do dever de fazê-lo. Mais que demonstrado, então, que era preciso pleitear em juízo a exibição dos documentos almejados. Por outro lado, no tocante a multa diária de R\$100,00 (cem reais) cominada na sentença para o caso de inobservância do prazo assinalado para exposição dos documentos, assiste razão ao Apelante. É que por se tratar de procedimento especial que admite a veracidade dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, em caso de não ser exibido ou haver recusa ilegítima de quem tem o dever de apresentar os dados (art. 359 do CPC2), não cabe a imposição de multa em incidente de exibição de documento. No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DEMAIS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES DECISÃO ATACADA FIXA MULTA PARA O CASO DE DESATENDIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACÍFICA NESSE SENTIDO PARTE QUE DEVE SUPORTAR ÔNUS DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NOS TERMOS DO ART. 359 DO CPC RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJPR, 18ª C. Cível, Agr. Instr. nº 858.962-8, Rel. Des. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, j. em 2/2/2012 - destaque). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESATENDIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 359, DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACÍFICA NESSE SENTIDO - SÚMULA 372, DO STJ - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO - ART. 557, § 1º-A, DO CPC" (TJPR, 17ª C. C. v., AI 868.941-2, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 18/01/2012 - destaque). "PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA. § 4º, ART. 461/CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Por contar com procedimento especial e cominação expressa de ser admitido como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, em caso de não ser exibido, ou se havida como ilegítima a recusa (art. 357/CPC), não cabe a imposição de multa em incidente de exibição de documento (Sumula 373/STJ)" (TJPR, 17ª C. C. v., AI 855.367-1, Rel. Convocado Francisco Jorge, j. 10/01/2012 - destaque). E também a súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Por essas razões, conheço do recurso e: a) com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à parte do recurso referente à alegada falta de interesse recursal, por manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça; e b) com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento na parte do apelo relativa à cominação de multa para o caso de descumprimento da ordem sentencial, excluindo a penalidade do decreto condenatório. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 0008 . Processo/Prot: 0843324-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/303929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0031256-54.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Ana Paula Aleixo. Agravado: Dirceu Caetano Pereira Mascarenhas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ALÉM DE DEFERIR A LIMINAR PARA RETOMADA DO BEM. DESPACHO QUE TERÁ EFEITO QUANDO E SE O REQUERIDO, QUE AINDA NÃO FOI CITADO, PLEITEAR A PURGAÇÃO DA MORA PARA CONTINUIDADE DO CONTRATO. REQUISITOS DA URGÊNCIA, PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONSTATADOS. CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 527, II, CPC. Não se constituindo a decisão agravada dentre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, de rigor a conversão do agravo de instrumento em retido nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Banco Volkswagen S/A, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Reintegração de Posse, autuada sob nº 0031256-54.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse do bem arrendado ao réu, ora Agravado e consignou a possibilidade de pagamento das prestações vencidas, por parte do devedor, em sendo seu interesse, corrigidas e acrescidas de eventuais despesas advocatícias de acordo com cálculo a ser feito, quando do cumprimento da liminar deferida. (decisão de fls. 47/49-TJ) Em suas razões aduz o Agravante acerca da impossibilidade de purgação da mora em se tratando de contrato de Arrendamento Mercantil, tendo como consequência do inadimplemento o seu vencimento antecipado. Afirma ser dever do requerido, ora Agravado, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, além dos juros e multa pactuados, assim como os honorários advocatícios, antes da retomada do veículo, entendendo que a legislação vigente não permite o pagamento após a reintegração do veículo à Instituição Financeira, quando esta tem o bem consolidado em sua posse. Alega que estando o devedor inadimplente à vários meses, o pagamento somente das prestações vincendas possibilitando a permanência do veículo em suas mãos gera prejuízos à Instituição Financeira ante a incerteza do pagamento das prestações vincendas, sustentando ser necessário o pagamento da

integralidade da dívida pendente. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, impossibilitando a purgação da mora pelo devedor-Agravado. É em síntese o relatório. 2. A Lei n.º 11.187/05 alterou a redação dos arts. 522 e 523 do CPC para estabelecer que a regra para o agravo é a sua interposição na forma retida, ao passo que o agravo de instrumento, agora exceção, somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em Página 2 de 4 que ela é recebida. E, a narrativa fática exposta não excepciona a regra geral. É que, em detida análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do CPC, posto que não se enquadra entre as suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, não se traduzindo, em pronunciamento judicial de urgência. Isto porque, verifica-se no caderno processual que o requerido- Agravado até o momento não foi citado, tão pouco houve o pleito de purgação da mora, tendo apenas o Douto Juiz Singular consignado junto ao despacho inicial, onde houve o deferimento da liminar de reintegração de posse, tal possibilidade. Desta forma, a conversão do presente recurso em Agravo Retido, em nada irá prejudicar a Instituição Financeira, tendo em vista que a decisão agravada não acarretará efeitos imediatos, não sendo possível nem mesmo afirmar se terá algum efeito, considerando que a purgação da mora é apenas uma faculdade do devedor. Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, de modo que a conversão do presente agravo de instrumento em retido nos autos é medida que se impõe. A propósito: "Decisão monocrática. Agravo de Instrumento. Requeridos que alegam ilegitimidade passiva. Rejeição da preliminar em 1º grau. Recurso recebido em 2º grau. Contudo, ausência de demonstração do suposto perigo e urgência. Requisitos necessários para recebimento do Agravo como de Instrumento. Precedentes. Conversão do Agravo em Retido, a teor dos artigos 522 e 527, II, Página 3 de 4 ambos do CPC. Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido". (TJPR-6ª CCv., AI 635.601-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJPR 345, de 04/03/2010) 3. Assim, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, com remessa dos autos ao Juízo da causa, para apensamento aos autos principais, com oportunização dos passos procedimentais previstos no § 2º, do art. 523 do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 0843521-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319276. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017811-12.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Carmelinda Laurica. Advogado: Everton Fernando Hegler, Izaías Salustiano, Simão Pimenta Leal. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INFERIORES AO CONTRATADO COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA COM AS TESES ACEITAS POR ESTA CORTE E TRIBUNAIS SUPERIORES. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA. QUANDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SUA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não estando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sua Orientação Jurisprudencial nº 4, inviável a concessão da liminar de exclusão/abstenção de inscrição do nome da devedora dos cadastros de proteção de crédito. 2. Não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse, haja vista que a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório da garantia do contrato. Outro motivo deriva da garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Autora Carmelinda Laurica, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, autuado sob nº 17811/2011 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome da devedora dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na posse do devedor mediante depósito dos valores apontados pela requerente como devidos, por entender o Douto Juiz de primeiro grau, inexistir a verossimilhança do direito alegado, assim como os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. (decisão agravada de fls. 105/107-TJ) Em suas razões aduz a Agravante estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar, e a verossimilhança do direito alegado, afirmando que indeferimento liminar se deu devido à não apreciação das provas apresentadas nos autos. Sustenta estar adimplente até o momento da propositura do recurso, não estando em mora, o que segundo seu entendimento autorizaria a concessão da liminar requerida. Aponta a existência de taxas ilegais no contrato em análise, assim como a ocorrência de capitalização de juros, o que aumentaria significativamente o valor das prestações. Página 2 de 6 Afirma ser possível o depósito dos valores que entende como devidos, colacionando julgados com vistas à corroborar seu entendimento. Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada, no sentido de conceder a liminar pleiteada de manutenção da posse do bem em suas mãos e

não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito mediante depósito dos valores tidos por si como devidos. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do relator nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu a consignação judicial de valores a fim de ser determinada a não inclusão do nome da devedora nos órgãos protetivos ao crédito e manutenção do veículo arrendado em sua posse. Com efeito. Como é sabido, para o deferimento de liminar visando à exclusão/abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, não basta a simples discussão judicial do débito; é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. Nesse sentido: REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03. Nesse diapasão apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou ainda, por construção pretoriana, o depósito em valores verossímeis devidamente aceitos pelo Juízo, tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até Página 3 de 6 decisão definitiva sobre a demanda. E entende-se por valores verossímeis aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, para a modalidade contratual firmada entre as partes, não havendo qualquer tipo de compensação dos valores que julga ter pago à maior. E, no caso em julgamento, constata-se que sem respaldo legal a tese da devedora-Agravante, pois da quantia apresentada pela Agravante como aquela que reconhece devida (R\$ 309,56 trezentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), subtraiu-se não somente os encargos que a devedor entende abusivos, como também houve a compensação dos valores que julga ter pago à maior, o que nessa fase processual revela-se totalmente impertinente, chegando-se a um novo saldo, que representa aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) do valor integral da prestação contratada (R\$ 881,44 oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos). E em se tratando de contrato de leasing, a tese do Agravante tem menos sustentabilidade, porquanto, em sendo contrato atípico, em princípio, não incidem juros remuneratórios, tão pouco existindo capitalização de juros. Desta forma, mesmo que deferida a consignação dos valores reconhecidos pela devedora como devidos, a ausência da verossimilhança impede que tenha os efeitos por ela pretendidos, pois o depósito do valor encontrado pela Agravante não é verossímil com teses sustentadas pelos Tribunais Superiores e não tem o condão de elidir a mora para fins liberatórios. Assim, resta indeferida a liminar no que se refere a não inclusão do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito mediante o depósito dos valores que entende como devidos. Quanto ao pedido de manutenção do bem nas mãos da devedora- Página 4 de 6 Agravante, resta prejudicado, já que ausente a verossimilhança do direito alegado e o não preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Orientação Jurisprudencial nº 4 do E. STJ, entendimento ao qual me filio. Ademais, a sede revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório da garantia do contrato. A manutenção da posse da garantia nas mãos da Autora da revisional dependerá dela estar cumprido ou não o pactuado, e, em havendo elementos para que nela seja mantido, deverá demonstrá-los quando e se houver ameaça de turbação a sua posse. Desta forma, a manutenção da Agravante na posse do bem poderá ser eventualmente concedida, quando e se proposta pela credora-Agravada ação visando à retomada do bem. Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) "Agravo Regimental no Recurso Especial. Ação de Revisão Contratual. (...) Manutenção do bem na posse do devedor. Discussão possessória. Ação Revisional. Impossibilidade. Agravo Regimental parcialmente provido. [...] 2. Não se admite, nos autos de ação Página 5 de 6 revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para dar provimento ao recurso especial também para afastar a manutenção do bem na posse do devedor". (AgRg no REsp 764.727/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 206) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Busca e Apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a consolidação da posse e propriedade da garantia nas mãos do credor, em franca violação ao disposto no art. 3º, §1º, do Dec-Lei nº. 911/69. 3. Face ao exposto, com fundamento no artigo 557, 'caput', do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Dil. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0010 . Processo/Prot: 0846049-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327483. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006765-96.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Antonio Cardoso de Souza. Advogado: Andreia Damasceno. Agravado: Bv Financeira Sa

Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INVIABILIDADE. BEM ENTREGUE AMIGAVELMENTE CONFORME TERMO DE ENTREGA DE BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EFETIVADO EM FEVEREIRO DE 2010. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE POSSE. ART. 927 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Face a entrega do bem alienado à instituição financeira, incabível o deferimento da liminar de manutenção de posse, uma vez que inexistente posse para sustentar qualquer pedido possessório, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Marcos Antonio Cardoso de Souza, em face da r. decisão prolatada nos Autos da Ação de Revisão Contrato, de nº. 6765-96.2011, da Vara Cível do Foro Regional de Colombo, em que o Douto Juiz singular deferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do Devedor dos cadastros de proteção ao crédito, mediante depósito dos valores tidos pelo como devidos, tendo indeferido o pedido de manutenção do bem em sua posse, por entender que não restou comprovada a necessidade do bem para a atividade profissional. (decisão agravada de fls. 56-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo entendimento do STJ para que seja acolhido o pedido de manutenção de posse. Defende que durante o período de normalidade contratual foram praticadas abusividades pela Instituição bancária, razão pela qual deveria ser afastada a mora do Devedor. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso, para que ao final seja julgado procedente com a consequente reforma da decisão guerreada. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC. Com efeito, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não merece seguimento. Isso porque, extrai-se das fls. 47-TJ, que em 25 de fevereiro de 2010, o Autor-Agravante, firmou com a instituição financeira, acordo de entrega do bem alienado. Nessa senda, não se vislumbra interesse processual do Agravante. Porque, pelos termos de entrega do bem, a propriedade e a posse do veículo se consolidam em favor do Banco, sendo incabível o deferimento da liminar de manutenção de posse, uma vez que inexistente posse para sustentar qualquer pedido possessório, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, CPC. Dil.Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator 0011 . Processo/Prot: 0846351-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356150. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004358-02.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Osni Tiller de Faria. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDOS JÁ APRECIADOS E DEFERIDOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Impõe-se não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal, vez que tais pedidos foram deferidos em primeiro grau favoravelmente ao Agravante. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, Osni Tiller de Faria, em face da r. decisão prolatada nos Autos da Ação Revisional de Contrato, de nº. 0004358-02.2011, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Piraquara, em que o Douto Juiz singular deferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do Autor-Agravado dos cadastros de proteção ao crédito, arbitrando multa diária por descumprimento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e de manutenção do bem em sua posse, mediante depósito dos valores tidos pelo Devedor como devidos. (decisão agravada de fls. 55/57-TJ) É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, o presente recurso não prospera. Isto porque, insurge o Agravante em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela pretendendo o deferimento dos pedidos de tutela antecipada. Nessa senda, verifica-se o paradoxo de requerer em segundo grau algo que já foi deferido em primeiro grau de jurisdição. Assim, impõe-se não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal, vez que tais pedidos foram deferidos em primeiro grau favoravelmente ao Agravante. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0012 . Processo/Prot: 0847624-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/310742. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005510-25.2010.8.16.0130 Busca e Apreensão. Agravante: Maria Regina Willers. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Bv Financeira. Advogado: Juliana Rigolon de Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO, DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REVOGANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Ré, Maria Regina Willers, em face da r. decisão prolatada nos Autos da Ação

de Busca e Apreensão, nº. 0005510-25.2010, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que, a Douta Juíza singular, recebeu o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. (decisão agravada de fls. 56-TJ) Em suas razões, a Agravante aduz que o inciso VII, do Artigo 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida tão somente no efeito devolutivo. Sustenta que sendo revogada a liminar em sentença a liminar não poderia se restaurar pela simples interposição de apelação recebida no efeito suspensivo, pois não estariam presentes os requisitos autorizadores. Pugna, destarte, pela reforma da r. decisão, a fim de que o recurso de apelação seja recebido tão somente no efeito devolutivo. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Cinge-se a o recurso em face da r. decisão que recebeu o recurso de Apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Com efeito, a regra geral de nosso sistema é o de que a decisão judicial não surte efeitos enquanto não transita em julgado, permitindo a lei somente em casos específicos que a sentença se torne eficaz antes de transitar em julgado, propiciando ao vencedor, desde logo, a execução provisória. Assim, o recebimento da Apelação apenas no efeito devolutivo é exceção, para permitir a eficácia antes desse momento. Ocorre que no caso em julgamento, não foge a regra geral. Isto porque, a sentença prolatada julgou improcedente o pedido de busca e apreensão, formulado pela BV Financeira S/A, revogando a liminar anteriormente concedida. E, em que pese a determinação constante no art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69, no sentido de que a apelação será recebida apenas no efeito Página 2 de 4 devolutivo, o entendimento jurisprudencial é de aplicação apenas nos casos de procedência da ação de busca e apreensão. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69) - APELAÇÃO - DUPLO EFEITO - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE IMEDIATO DO BEM APREENDIDO NO CURSO DA AÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O comando previsto no artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69 - recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo - se restringe a hipótese em que é acolhida a pretensão deduzida pelo proprietário fiduciário. Sendo julgado improcedente o pedido, a apelação deve ser recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo." (TJPR (TA). Al 204.370-7. Rel. Gamaliel Seme Scaff. Julg. em: 09/10/2002 sem grifos no original). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO (ART. 520, CAPUT, DO CPC). I. A apelação interposta da sentença de procedência tem efeito suspensivo, quando não configuradas as exceções taxativas do art. 520 e incisos, da lei instrumental civil." (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 1.102.230. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. em: 21.5.2009). Isto porque, em caso de improcedência é de cautela a que se aguarde o trânsito em julgado, ainda mais quando há recurso pendente de decisão e risco de reforma da sentença em 2º grau, bem como, ausente cópia da apelação interposta não se pode aferir se há insurgência ou não, em relação a revogação da liminar. Página 3 de 4 Destarte, nem se diga que se aplica ao caso o disposto pelo artigo 520 do CPC, porque a sentença condenatória proferida só é exequível após o seu trânsito em julgado, pois, pela economia processual deve-se manter o status quo, uma vez que, se devolvido o veículo e sobrevenha reforma da sentença, se imporia nova medida para reaver o bem. 3. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0013 . Processo/Prot: 0850446-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402225. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000714-05.2011.8.16.0017 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Tábata Nóbrega Chagas, Luciana Bastos Leme, Cláudio Kazuyoshi Guimarães. Agravado: José Lacerda Cavalcante. Advogado: Jhonathas Aparezido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil recorre da decisão que rejeitou a impugnação, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, determinando o prosseguimento do feito. Sustenta a instituição financeira que: (i) o valor depositado não deve ser levantado pelo agravado; (ii) há várias nulidades processuais no feito; (iii) a citação é nula porque o agravado indicou para devolução da carta citatória o endereço do escritório de seu patrono, quando deveria indicar o endereço da 7ª Vara Cível de Maringá; (iv) não consta nos autos qualquer certidão juntando o AR da citação; (v) foi imposta obrigação de fazer na sentença, necessitando de intimação pessoa da parte o que não foi feito; (vi) houve cerceamento de defesa; (vii) não há razão para majoração dos honorários advocatícios. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para declarar nulo todo o processo, reabrindo prazo de defesa. Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (f. 321). O agravado apresentou resposta às fs. 325/328 afirmando que o agravante não deu atendimento ao artigo 526 do CPC. Requeridas informações ao Juízo (f. 330) Decido Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não merece ser conhecido. O art. 526 do CPC assim dispõe: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". Trata-se de exigência legal bem clara e que acarreta o não conhecimento do recurso. O agravado além de alegar o descumprimento de referido dispositivo nas contrarrazões apresentada, comprovou que houve o protocolo de apenas a primeira página do recurso no juízo de origem em 07.11.2011 e as peças restantes em 08.11.2011. O presente recurso foi protocolado no dia 01/11/2011, sendo o prazo final para o cumprimento do art. 526 do CPC, o dia 04/11/2011. Restando evidente o descumprimento do dispositivo processual.

Desta forma e com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, determinando o seu arquivamento. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0014 . Processo/Prot: 0852671-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352720. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020497-74.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Joarez Ribeiro de Andrade. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, tais depósitos não tem o condão de afastar os efeitos da mora, de forma que resta indeferido o pedido de exclusão/proibição de inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. 2. Em caso de inadimplência do Agravante, não é possível o deferimento do pedido de manutenção de posse, pois não preenchidos os requisitos do §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem contar que a ação revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que seu objetivo não é a análise da posse, mas somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Além disso, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Joarez Ribeiro de Andrade, em face da r. decisão, prolatada nos autos da Ação Revisional de Contrato, nº 20497/2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu os pedidos liminares, de depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do bem nas mãos do Autor, e exclusão/proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Entendeu o Douto Juiz Singular que não foram trazidas provas aos autos capazes de configurar a verossimilhança das alegações, visto que o contrato tem prestações pré-fixadas, não havendo recomposição mensal dos juros. E assim, por inexistência da verossimilhança, não caberia a concessão dos pedidos liminares ou o afastamento da mora. Quando à manutenção de posse, aduz que a revisional não é o meio adequado para o pedido (decisão agravada de fls. 26-TJ). Em suas razões, argui o Agravante que contratou um financiamento com parcelas de R\$ 332,76, contudo, ao ser cobrado pela Instituição Financeira foi surpreendido com a prestação de R\$ 733,71. Também que o contrato que fora assinado no momento da contratação foi "adulterado", vez que não confere com o valor dos boletos de pagamento. Aduz que, além do acréscimo nas parcelas, há cobrança de juros moratórios abusivos cumulados com multa e comissão de permanência. Assim, requer autorização para o depósito do valor que entende devido, R\$ 332,76. Página 2 de 5 Argumenta que deve ser deferida a manutenção na posse do bem, visto que o veículo é sua ferramenta de trabalho, e também que não haveria prejuízo na medida por estarem sendo feitos os depósitos incontroversos. Pugna, por fim, a proibição/exclusão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo relator, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Entendo que não se deve impedir o depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal medida não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, assim, direito da contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Dessa forma, tem-se que deve ser deferido o pedido quanto aos depósitos das parcelas pelos valores tidos como incontroversos, R\$ 332,76. Contudo, frise-se que tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi, especialmente para fins de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ou ainda, para mantê-lo na posse do bem. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da Página 3 de 5 parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Assim, apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas ou o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não sendo possível a compensação com os valores já pagos que entende indevidos, em vista que ainda não possuem certeza e liquidez. E, no presente caso, não se pode verificar a verossimilhança do direito

alegado, pois a quantia que pretende depositar (R\$ 332,76 trezentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) é consideravelmente abaixo daquela contratada (R\$ 733,71 setecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos). No que se refere à manutenção do Agravante na posse do bem, não é possível a aplicação do disposto no § 7º, do art. 273 do CPC, vez que não foram preenchidos seus requisitos, e além disso, cabe ressaltar que a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais, sendo o veículo mera garantia desse contrato. Desta forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida, quando e se proposta pelo Credor-Agravado ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Página 4 de 5 Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedimento de simplesmente ajuizar a Busca e Apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, aceitando o depósito dos valores propostos, vez que benéfico para as partes, indeferindo a manutenção de posse e a exclusão/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0015 . Processo/Prot: 0856200-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/15384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 856200-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Fernando da Rosa Pedroso. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco bv Financeira S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosExerço retratação

Vistos. Histórico. Em revisional, concedida parcialmente tutela antecipada, houve interposição deste recurso. Pretende o agravante: a manutenção da posse do veículo, abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, impedimento de protesto de nota promissória e elisão da mora. Houve decisão desta relatoria que entendeu ausente procuração ou certidão quanto à ausência de procurador da parte contrária. Seguiu-se agravo interno, onde defendida a apreciação do Agravo de Instrumento. É o clamor. Decido. Exerço o juízo de retratação diante do entendimento majoritário da Câmara no sentido de que deve ser processado recurso de Agravo de Instrumento Cartório, nos termos postos na decisão anterior deste Relator. Fica prejudicado o Agravo Interno. O recurso merece parcial acolhida. A orientação jurisprudencial advinda do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa. Observe-se: STJ, AgRg no REsp nº 915.831- RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. Deferido o depósito do valor incontroverso, a mora estará elidida apenas até o limite efetivamente depositado, certo de que, quanto a eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. Nesta quadra: TJPR, AI 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07. Não houve manifestação do juízo singular quanto ao pleito referente à nota promissória, e tampouco Embargos de Declaração, pelo que não pode ser apreciado nesta Corte. Caberá ao r. juízo singular observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes. Intime-se. Curitiba, 17.02.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0856349-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375175. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000384 Manutenção de Posse. Agravante: Madeiras e Pasta Kroezt Ltda. Advogado: Irapuan Caesara da Costa Junior. Agravado: Município de Paula Freitas. Advogado: Manuela Rosa de Castilho, Sandra Mara Marafon da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO VERIFICADA CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

(ART. 527, II, CPC). I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agravante MADEIRAS E PASTA KROETZ LTDA sendo Agravado MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS que, em ação de manutenção de posse, autos nº 384/2008, insurge-se contra a decisão de fls. 28-30/TJ, que indeferiu o pedido da Agravante de aplicação de multa por litigância de má-fé ao Agravado, por este ter desistido do depoimento do representante legal da Agravante. Sustenta, em síntese que: a) é patente a má-fé com que agiu o Agravado ao insistir no depoimento oral do Agravante sem necessidade provocando uma nova e injustificada audiência sem qualquer necessidade, protelando o andamento do feito e atrasando a prestação jurisdicional; b) o Agravado agiu com improbidade processual ao ignorar o artigo 14, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, incorrendo em má-fé, pois agiu de forma temerária, impondo óbices ao bom andamento do processo, prejudicando a efetividade do provimento jurisdicional, atrasando em quase 6 meses o processo; c) o Agravado agiu contra a boa-fé processual devendo ser punido pela falta cometida conforme artigo 17, incisos IV, V, VI, do Código de Processo Civil; d) seja modificado o despacho proferido pelo Juízo "a quo", aplicando a multa por litigância de má-fé. Juntou documentos de fls. 10-33/TJ. É o relatório. II DECIDO. Em que pese as razões da Agravante, no sentido de que incabível o agravo retido no caso em tela, não se verificam os fundamentos necessários para o processamento do feito na forma de instrumento, como passo a analisar. De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Inferre-se da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata-se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento, quais sejam: inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado. 10ª. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369). Para bem dimensionar a questão, importante compreender o alcance da expressão decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que diz respeito ao pressuposto mais abrangente de utilização do agravo de instrumento. Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, a análise de tal requisito deve ser feita casuisticamente, na medida em que apenas diante de uma situação concreta é aferível a lesividade da decisão. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguardar que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação (art. 523, caput, CPC), do que se pode concluir que o perigo na demora, não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado da análise objetiva de seus termos. No caso em comento, a insurgência versa sobre a aplicabilidade de multa por litigância de má-fé ao Agravado. Ora, deduz-se que a aplicabilidade da multa será melhor apreciada em sede de recurso de apelação, até porque restará otimizada a instrução da lide, ao ponto de realmente se comprovar a veracidade da alegação da Agravante de intenção procrastinatória do Município. Portanto, não se verifica a hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, que constitua fundamento indeclinável e que autorize o excepcional processamento do agravo por meio de instrumento. O processamento instrumental constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delineadas. III - Do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com apoio no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para apensamento aos autos principais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2011. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0861601-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/400648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055188-71.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Priscila Veloso dos Santos. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Agravado: Bv Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA VISANDO A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E A RETIRADA DO SEU NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INICIAL QUE NÃO É ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. MORA NÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos etc. I. Relatório. Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida em ação revisional em que foi indeferida pelo juízo a tutela antecipada pleiteada pela autora, autorizando, contudo, o depósito do valor que entende incontroverso. Irresignada, pugna pela manutenção da posse do veículo objeto do contrato, em se considerando o depósito sucessivo das parcelas incontroversas, ressaltando que interpôs a presente ação revisional anteriormente a qualquer reivindicação em juízo pela parte contrária,

razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, alegando ainda ser inexistente o requisito para a propositura de eventual reintegração de posse, qual seja, a mora. Requer ainda a exclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, já que a inscrição é indevida na medida em que decorre de contrato fundado por cláusulas abusivas. Ademais, alega que a referida anotação acarreta dano irreparável ao agravante, ao passo que a reversão da medida não traria maiores consequências ao agravado, em se considerando a ação revisional em curso. Requer o recebimento do presente agravo, e, ao final, o provimento do mesmo. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Insurge-se a agravante em face da decisão agravada (fls. 17/22) ante a negativa do pedido de manutenção de posse do veículo e a retirada de inscrições que reputa indevidas nos cadastros de proteção ao crédito. Entretanto, a referida decisão não merece reforma. A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de autorizar a exclusão de apontamentos em cadastros restritivos, desde que, concomitantemente, haja a demonstração sumária da aparência do bom direito, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea. 2. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. (...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (grifei). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). Em juízo, o agravante propôs ação revisional pretendendo excluir capitalização de juros e outros encargos que considera abusivos. Aponta o agravante que o valor total pretendido pela parte contrária excede ao originalmente pactuado, em decorrência da capitalização mensal dos juros, salientando que já foram quitadas 12 (doze) parcelas do contrato, alcançando o montante de R\$ 6.954,06 (seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos). (fl. 71) Entretanto, os pedidos não estão cercados de verossimilhança, uma vez que juntou planilha de cálculo apócrifa (fls. 69/70), ao invés de documento firmado por profissional habilitado (contador ou economista), que pudesse trazer ao juízo elementos para definir, com razoável segurança, que o valor dos depósitos pretendidos esteja em harmonia com a aparência do bom direito. É como define o STJ: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO 3 DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010). Ante a ausência de qualquer indício de ilegalidade na cobrança efetuada pela instituição financeira e, conseqüentemente, no registro da dívida em órgãos de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento, não cabe a reforma pleiteada. Ademais, também não se justifica a suspensão do contrato a fim de manter o bem na posse do agravante, já que o depósito sucessivo somente de valores tidos como incontroversos não é suficiente para afastar a mora, conforme entendimento já consolidado nesta corte. Tem-se que o despacho atacado, portanto, examinou 4 adequadamente as questões debatidas. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Comunique-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0018 . Processo/Prot: 0862088-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/395683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0049754-04.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliane Aparecida Rodrigues. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INFERIORES AO CONTRATADO, DESPROVIDOS DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Apenas o depósito dos valores

nos moldes contratados, apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ, assim, não preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar, resta autorizada a inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, ante sua inadimplência. 2. Inadimplente a Agravante e ausente a verossimilhança do direito alegado, resta prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem em favor do Devedor, vez que não preenchido o requisito do *fumus boni juris* para concessão da cautelar do artigo 273, §7º do CPC. Além do mais, a sede de revisional é imprópria para a concessão da liminar de manutenção de posse. Outro motivo deriva da vedação constitucional, por ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Eliane Aparecida Rodrigues em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 49.754/2011 da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de depósito judicial dos valores tidos pela devedora como devidos, mas indeferiu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem em sua posse. (decisão de fls. 28/33 -TJ) Em suas razões, aduz a Agravante, que trouxe aos autos elementos suficientes para caracterizar os abusos existentes no contrato, inclusive com parecer técnico comprovando o alegado, e que a inadimplência ou o número de parcelas pagas não pode influir ou afastar a existência de verossimilhança das alegações. Assevera que preenche os requisitos do Superior Tribunal de Justiça para a abstenção/exclusão da inscrição em cadastros restritivos de crédito, e que tal medida não acarretaria prejuízo ao Agravado, visto que foram deferidos os depósitos. Quanto à manutenção na posse do bem, afirma que o veículo não é de luxo ou de valor expressivo e que é seu instrumento de trabalho, indispensável para o sustento de sua família, além disso, protesta que desde que efetuados os depósitos incontroversos o bem pode permanecer em sua posse, conforme Página 2 de 6 entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Colacionando julgados com vistas a corroborar sua tese, pugna pelo deferimento da liminar pleiteada, para que seja determinada a exclusão ou abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse do bem. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão que indeferiu o pedido de exclusão/abstenção de inscrição do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito e de manter-se na posse do bem. Como é sabido, para o deferimento da liminar, não basta a simples discussão judicial do débito, é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores apurados com base na verossimilhança do direito alegado, ou prestação de caução idônea. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de Página 3 de 6 inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Nesse diapasão, apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, para a modalidade contratual firmada entre as partes. E, no presente caso, não se pode verificar a verossimilhança do direito alegado, pois a quantia que pretende depositar (R\$ 365,83 trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) é consideravelmente abaixo daquela contratada (R\$ 635,58 seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Além disso, o contrato foi firmado em 60 prestações, sendo que apenas 5 foram pagas, e conforme se constata dos autos não ocorreram outros pagamentos após estes, daí se presumindo a inadimplência da Agravante desde julho de 2011, o que não demonstra boa-fé objetiva, que é aquela que se revela na conduta leal dos contratantes. Destarte, uma vez inadimplente a devedora-Agravante e ausente a verossimilhança do direito alegado, não resta preenchido o segundo requisito estabelecido pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (... houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ), o que impede que se conceda os efeitos secundários da mora. No que se refere à manutenção da Agravante na posse do bem, primeiro, entendo que inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, diante da inadimplência da Agravante e ausência do *fumus boni juris*, que é a aparência de verossimilhança do direito alegado, e segundo, que a demanda a revisional é Página 4 de 6 imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Dessa forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Agravado, ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional

a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJE 29/09/2008) Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Busca e Apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem. Assim, diante da ausência de requisitos para a concessão do pedido, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPINDOLA Relator 0019 . Processo/Prot: 0862752-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0033882-46.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Clarice Aparecida Pereira. Advogado: Flávio Vilmar da Silva, Shirley Rosana de Moraes. Agravado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO AFASTAMENTO MORA IMPOSSIBILIDADE - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES AUSÊNCIA REQUISITOS NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECURSO IMPROVIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 862.752-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante CLARICE APARECIDA PEREIRA e Agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. I RELATÓRIO KBB Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 10/11 TJPR) que indeferiu os pedidos de tutela antecipada. Irresignada, a parte autora interpôs o presente recuso aduzindo: (a) Que requereu liminarmente: (i) afastamento da mora; (ii) o impedimento de que seu nome fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; (iii) que fosse mantida na posse do bem; (b) O Juízo singular indeferiu tais pedidos; (c) Que os requisitos exigidos pelo STJ estão todos preenchidos; (d) Que a mora deve ser afastada; (e) Que o nome da agravante não pode ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; (f) Que a agravante deve ser mantida na posse do veículo; (g) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo Juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Da descaracterização da mora Nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim depreende-se: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992- 4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Neste aspecto, escorreita a decisão interlocutória que indeferiu o afastamento da mora em virtude de que o agravante pretende a quitação do contrato em decorrência de cobrança de encargos abusivos, os quais geram crédito à parte agravante. Contudo, tais alegações decorrem de prova produzida de forma unilateral e não submetida ao contraditório e que somente poderão ser apuradas com o julgamento final do pedido. 2 Da manutenção de posse do bem A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, o qual tem por objetivo a discussão das ilegalidades das taxas do referido contrato. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL

JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espindola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ - MANUTENÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. 3 - Da exclusão ou abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de exclusão ou abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, verifica-se que a parte agravante não preencheu o último requisito: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Note-se que o agravante não pretende efetuar o depósito do valor incontroverso ou prestar caução idônea, em virtude de requerer a aplicação do adimplemento do contrato com a suspensão da cobrança do saldo remanescente do contrato e a consequente quitação do débito em decorrência da cobrança de encargos abusivos, os quais lhe geram crédito com a parte agravada. Deve ser, portanto, mantida a decisão agravada uma vez que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição ou manutenção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º - A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, julgo improvido o presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0020 . Processo/Prot: 0865857-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/436354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0048613-47.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Caroline Quinsler Depetris. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo

Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INFERIORES AO CONTRATADO, DESPROVIDOS DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Apenas o depósito dos valores nos moldes contratados, apurados com base na verossimilhança tem o efeito liberatório, para fins de atendimento aos requisitos exigidos pelo STJ, assim, não preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar e diante da inadimplência da Agravante, resta autorizada a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Caroline Quinsler Depetris em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 1521/2011 da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, mas indeferiu a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, em vista da ausência de comprovação da abusividade no contrato. (decisão de fls. 40/42 -TJ) Em suas razões, aduz a Agravante, que há fortes indícios de abusos no contrato, como a cobrança de juros capitalizados e a cobrança de juros remuneratórios durante o período de inadimplência, sendo manifesta a verossimilhança de suas alegações, e que, diante do deferimento dos depósitos incontroversos, torna-se imperiosa a vedação da inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão que indeferiu o pedido de exclusão/abstenção de inscrição do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito. Como é sabido, para o deferimento da liminar, não basta a simples discussão judicial do débito, é imprescindível que a contestação da dívida esteja respaldada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e, ainda, que haja o depósito dos valores incontroversos (apurados com base na verossimilhança do direito alegado), ou prestação de caução idônea. Nesse sentido: REsp 527.618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03. No mesmo sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em Página 2 de 3 jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Nesse diapasão, apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Frise-se que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, para a modalidade contratual firmada entre as partes. E, no presente caso, não se pode verificar a verossimilhança do direito alegado, pois a quantia que pretende depositar (R\$ 524,70 quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) é consideravelmente abaixo daquela contratada (R\$ 705,21 setecentos e cinco reais e vinte e um centavos). Além disso, está inadimplente desde maio de 2011. Destarte, uma vez inadimplente a devedora-Agravante e ausente a verossimilhança do direito alegado, não resta preenchido o segundo requisito estabelecido pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (...houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ), o que impede que se conceda os efeitos de elisão da mora. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator 0021 . Processo/Prot: 0867550-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/421145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055048-37.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Josias Romeu Marinho. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DESPACHO QUE POSTERGA ANÁLISE DO PEDIDO PARA DEPOIS DA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE ALEGADA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Considerando que na decisão agravada não houve propriamente o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, é incabível o recurso que pretende a reforma da decisão a fim de obter a sua concessão. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Josias Romeu Marinho, em face da despacho prolatado nos autos de Ação Revisional de Contrato, sob nº 55048/2011 da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba, que determinou a juntada de comprovantes de rendimento para a verificação da alegação de pobreza, para posterior análise quanto a concessão da benesse. É em síntese o relatório. 2. O presente recurso não merece ser conhecido, comportando julgamento nos termos do artigo 557, 'caput' do CPC. Centra-se a controvérsia no deferimento da Justiça Gratuita, atacando o Agravante o despacho que determinou a juntada de comprovantes de rendimentos (fl. 51-TJ). Com efeito. Impõe-se a manutenção da decisão do juízo a quo, que a rigor não indeferiu o pedido da Justiça Gratuita, mas tão-somente solicitou documentos que comprovem a renda percebida pelo Agravante, sob pena de indeferir o referido pedido. Pois, inobstante os argumentos articulados e dos já conhecidos precedentes desta Corte e da Corte Superior, não se pode ignorar que a concessão do benefício não é absoluta, uma vez que pode e deve o julgador exercer o controle da avaliação quanto à real necessidade do benefício pleiteado, podendo, inclusive, negá-las quando possuir elementos de convicção que destruam a declaração apresentada pelo requerente, independentemente de impugnação da outra parte. Nesse sentido: "Apelação Cível - Benefício da Assistência Judiciária Gratuita - Art. 4º da Lei nº. 1.060/50 - Simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade - Presunção jûris tantum de veracidade - Possibilidade de o juiz exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício - Recurso improvido. Ainda que o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 seja expresso em autorizar a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ante a simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade do requerente, deve-se considerar a presunção 'iuris tantum' de veracidade sobre as alegações de modo que o juiz pode e deve exercer o controle da sua avaliação quanto ao merecimento do benefício". (TJPR-14ª CCv., ApCiv. 399.073-2, Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura, j. 18/07/2007) Página 2 de 3 Ademais, os princípios do amplo acesso ao Judiciário e o direito de petição, devem ser entendidos em harmonia com art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a assistência judiciária como direito fundamental, desde que comprovada a insuficiência, in verbis: "O Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, correta a decisão do Juízo ao determinar a comprovação da renda, ao não encontrar elementos nos autos que demonstrassem a verossimilhança do alegado. A propósito: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais". (STJ-1ª T., AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/07/2005, p. 401) Em face do exposto, tendo em vista que o r. despacho que exige comprovação do estado de miserabilidade encontra eco e está em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Dil. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0022 . Processo/Prot: 0868288-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320814. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001697-41.2010.8.16.0113 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Mauricio Oliveira Viana. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE INVERSÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL AO ARGUMENTO DE TER A PARTE ADVERSA DECAÍDO DA MAIOR PARTE DE SEUS PEDIDOS, DE NÃO TER O RECORRENTE DADO CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NEM À FORMA COMO FOI INICIADA NÃO ACOLHIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES CAUSA AJUIZADA NO INTUITO ÚNICO DE FORÇAR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS AOS CONTRATANTES PEDIDO INTEGRALMENTE ACOLHIDO PELA SENTENÇA CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO AUTOR/APELADO DOCUMENTOS CARREADOS NA INICIAL QUE DEMONSTRAM TER O CONTRATADO SOLICITADO EXTRAJUDICIALMENTE OS DOCUMENTOS PLEITEADOS NESTES AUTOS RÉU QUE NÃO DESCONSTITUIU AS PROVAS MENCIONADAS NEM SE DESINCUMBIU DO DEVER DE FAZÊ-LO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. 1. Considerando o acolhimento integral dos pedidos exordiais, não há que se falar em sucumbência da parte autora. 2. Diante da comprovação de solicitação administrativa e da ausência de indicativos de atendimento voluntário do pedido, demonstrada está a necessidade de ajuizamento da demanda exorbitária para satisfação da pretensão ignorada extrajudicialmente pelo detentor dos documentos requeridos. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença (fls. 68/69) que julgou procedente o pedido exordial formulado na ação de exibição de documentos nº 494/2010, condenando o Banco réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). Inconformado, apela BV Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 83/84), requerendo a inversão do ônus sucumbencial, ao argumento de não ter dado causa ao ajuizamento do feito e de ter o Autor-apelado decaído em grande parte de seus pedidos. Contrarrazões nas fls. 94/98, pela preservação do julgado. É a breve exposição. II - DECISÃO E SUA FUNDAMENTAÇÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso e passo à análise do mérito. 2. O recurso gira em torno do acerto ou não na condenação do Apelante ao pagamento da sucumbência. Sustenta o Recorrente que o Apelado decaiu da maior parte de seus pedidos e, por isso, o ônus sucumbencial deveria ser invertido. Contudo, não tem razão. O único pedido exordial que foge aos atinentes ao processamento do processo é o de exibição de cópia do contrato e do extrato detalhado de pagamento (fls. 5/6), que foi inteiramente deferido pela sentença. Não há, portanto, que se falar em sucumbência do Recorrido

e, conseqüentemente, em inversão do ônus sucumbencial. Noutra turno, restou demonstrado pelo Apelado a tentativa de solução do impasse administrativamente, através da juntada de cópia da carta de solicitação de documentos (fl. 11) e do comprovante de recebimento do AR pela Recorrente (fl. 12). Caberia ao Apelante, querendo desconstituir a alegação, comprovar o atendimento voluntário do pedido, o que não fez. Não obstante, a ausência de resistência ao pedido inicial, com a devida licença, não é argumento que justifique a inversão na imposição da verba honorária. Instaurando-se a lide no processo, e, em princípio, existindo um vencedor e um vencido em julgamento de mérito como sucedeu neste caso, independentemente da oposição que ofereça a parte vencedora, há que aplicar o princípio da sucumbência, imposto pela conjugação do verbo condenar no modo imperativo pelo mesmo artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "(...) Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ" (REsp 533866/RS, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 31.05.04, p. 317). "(...) 4. No processo cautelar de exibição de documentos não se dispensa a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária. (...) (TJPR, 15ª C.Cível, ApC nº 559.270-3, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 24/03/2009). Por essas razões, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a irresignação recursal porque manifestamente improcedente, mantendo intacta a sentença proferida pela MMª Juíza de Direito Mylene Rey de Assis Fogagnoli. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0023 . Processo/Prot: 0872852-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7236. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002883-54.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Tábata Nóbrega Chagas, Mariana Faulin Gamba, Fábio Rogério de Jesus. Agravado: Rogevani Transportes Me. Advogado: Leomar Antônio Johann, Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS POSSIBILIDADE EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ NÃO PREENCHIDOS AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 120/122-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato movida por Rogevani Transportes ME em face de Banco Bradesco S/A (Autos nº0002883-54.2011.8.16.0052) que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorizou o depósito dos valores tidos como incontroversos, determinou a exclusão do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, deferiu a manutenção da agravada na posse do veículo objeto do contrato. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo, sustentando, em síntese, que: a) deve ser dado efeito suspensivo ativo ao recurso, pois a manutenção da decisão poderá causar-lhe prejuízos; b) a ação revisional foi ajuizada em Foro Incompetente; c) não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela; d) existe perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e desequilíbrio contratual; e) a decisão deverá ser anulada por ter sido proferida por juízo incompetente, e, tratando-se de incompetência absoluta, poderá ser reconhecida de ofício, nos termos do CDC; f) não é possível o depósito dos valores de forma diferente do contratado; g) existe impossibilidade jurídica do pedido de manutenção de posse do bem em Revisão de Contrato, sob pena de ferir o direito de ação do credor fiduciário; h) a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito é uma prerrogativa legal, especialmente em razão do inadimplemento. Requereu a concessão de efeito suspensivo, ou efeito suspensivo ativo, para anular a decisão agravada, pois proferida por Juízo Incompetente. No mérito, requereu o provimento do recurso para não ser permitido o depósito das prestações ou, se entender cabível, que seja no conforme o valor contratado. Requereu, ainda, a autorização para a inscrição do nome da devedora fiduciante nos órgãos de proteção ao crédito e a autorização da busca e apreensão no caso de haver mora. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls.21/133-TJ. É o relatório. 2. Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante pretende a concessão do efeito suspensivo, ou efeito suspensivo ativo (atual antecipação da tutela recursal), para anular a decisão agravada, por ter sido proferida por Juízo incompetente. De plano, registro que a declaração de incompetência do Juízo, ainda que sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser conhecida neste momento processual. Isso porque, ao Tribunal é vedado conhecer de matéria ainda não apreciada pelo MM. Juízo "a quo", sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Com efeito, a alegação de incompetência do juízo deve ser deduzida pelo agravante perante o juízo "a quo", e, se não acolhida a tese pelo juiz da causa, aí sim, poderá manejar o recurso cabível. Assim, por ora, deixo de conhecer a alegação de incompetência do Juízo, uma vez que até a presente data não há comprovação de que tal questão foi analisada pelo Juízo "a quo". 3. Quanto ao mérito, observa-se que deve ser negado seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, na parte que pretende a revogação da pretensão consignatória deferida em primeiro grau, porquanto manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. 4. Por outro lado, o recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada, no que se refere a vedação de inscrição do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da devedora na posse do veículo, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ. No que se refere à pretensão consignatória, registro que a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte,

no sentido de não se impedir o depósito dos valores que o devedor entende como devidos, uma vez que são incontroversos e não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, acrescento que o depósito dos valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de elidir a mora, ficando o devedor sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Noutras palavras, a realização dos depósitos em Juízo pelo valor que o devedor entende como devido, somente elidirá a mora até o valor efetivamente depositado. Nesse sentido: "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em Juízo dos valores devidos. (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje. 28/05/2008). "Recurso especial. Ação revisional de contrato regido pelo SFH. Pedido de tutela antecipada. Depósito dos valores incontroversos. Possibilidade de concessão. Precedentes." (STJ, REsp 455933/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, p. 09/10/2006). No que se refere manutenção da devedora fiduciante na posse do veículo objeto do contrato, inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se admitir tal pretensão em ação revisional de contrato, porquanto extrapola os limites da ação revisional e afronta o direito constitucional de ação do credor. Observe-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação Dje 29/09/2008). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação Dje 05/08/2008). Neste mesmo sentido é pacífico o entendimento desta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento 72640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA." (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 730 07/10/2011). Ainda que o caminho/reboque, em vista da atividade empresarial desenvolvida pela agravada (transportes), parece essencial à sua atividade, a pretensão de ser mantida na posse do bem poderá ser deduzida em eventual ação de Busca e Apreensão, se proposta pela credora fiduciária. Nesse sentido: "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alcáida do Paraná". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Por fim, no que se refere à vedação de inscrição do nome da Agravada nos cadastros de restrição ao crédito, entendo que a decisão deve ser reformada. Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação 4, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando existir ação questionando integral ou parcialmente o débito, for verossímil a alegação de que a cobrança indevida se

funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, for efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea". (STJ, jurisprudência comparada, precedentes: RESP 527.618/RS, 2ª S. Min. César Asfor Rocha; RESP 522.282/SP, 4ª T. Min. Jorge Scartezini; RESP 608.716/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha; RESP 507.027/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No caso, não há dúvida de que a ação revisional proposta pela agravada está questionando parte do débito e, por outro lado, está sendo efetuado o depósito dos valores incontroversos. Contudo, não se vê presente o requisito da verossimilhança da alegação de cobrança indevida fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Da leitura da petição inicial que veio acompanhando a peça recursal (fls. 63/93-TJ), não se verifica a indicação clara e objetiva de quais seriam as abusividades praticadas no contrato, tampouco se verifica a indicação de quais as obrigações contratuais a Agravada pretende discutir na demanda. O que se denota da peça inicial é que a agravada fez alegações genéricas sobre a onerosidade excessiva e os equívocos na elaboração do PVE (Projeto de Viabilidade Econômica). De resto, apesar de a agravada ter citado vários precedentes jurisprudenciais sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, da leitura do contrato não se verifica qualquer cláusula estipulando sua cobrança. Nesses termos, em cognição sumária, não está comprovada a verossimilhança de alegação de cobrança indevida, de sorte que o deferimento do pedido de abstenção de inscrição do nome da devedora fiduciante nos órgãos de proteção ao crédito, em sede de antecipação da tutela, não se mostrou apropriado. Dessa forma, o recurso deve ser provido para reformar a decisão na parte que deferiu a manutenção da autora/gravada na posse do veículo e deferiu a vedação de inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão na parte deferiu a manutenção da posse do veículo a favor da autora/gravada e vedou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 5.1. Por outro lado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEXO SEGUIMENTO AO RECURSO na parte em que se pleiteia o indeferimento da pretensão consignatória. 6. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0024 - Processo/Prot: 0879738-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044636-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lourival Rodrigues. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR FIDUCIANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIENTAÇÃO 4 STJ. REQUISITOS AUSENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls.70/75-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por Lourival Rodrigues em face de Banco Itaú S/A (0044636-47.2011.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou, tão somente, o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Em primeiro grau o agravante pretendia a antecipação da tutela para: a) ser autorizada a efetivar o depósito das parcelas incontroversas, com o efeito de afastar a mora; b) que o réu se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; c) a manutenção da posse do veículo em seu favor. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: I) Estão presentes os pressupostos para o processamento do agravo na forma de instrumento e para a antecipação da tutela recursal; II) É possível o deferimento da manutenção da posse em ação revisional; III) O contrato apresenta flagrantes ilegalidades; IV) O depósito do valor que o autor entende como correto é suficiente para manutenção da posse do veículo a seu favor; Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC) para garantir a posse do bem e a vedação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 15/80-TJ. É o relatório. 2. Da detida análise do feito, verifica-se que deve ser negado seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere a pretensão consignatória, embora já tenha sido deferida expressamente pelo Juízo a quo, registro que a decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, porquanto são incontroversos e não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, o depósito de valores incontroversos

somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de ilidir a mora, como bem ressaltado na decisão a quo. Dessa feita, o devedor ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Melhor sorte não tem o agravante quanto ao pedido de abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Quanto a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação 4, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando existir ação questionando integral ou parcialmente o débito, for verossímil a alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, for efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido". (STJ, AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea". (STJ, jurisprudência comparada, precedentes: RESP 527.618/RS, 2ª S, Min. César Asfor Rocha; RESP 522.282/SP, 4ª T. Min. Jorge Scartezini; RESP 608.716/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha; RESP 507.027/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No caso, embora a ação revisional proposta pelo Agravante efetivamente questione parte do débito e esteja sendo efetuado o depósito dos valores que entende como devidos, não há como afirmar que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito. A planilha de cálculo de fl. 51-TJ não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não foi subscrito por profissional contábil, tratando-se de laudo apócrifo. De mais a mais, nenhuma das taxas indicadas na referida planilha de cálculo correspondem às taxas constantes do contrato. De outro vértice, em que pese constar do contrato a capitalização mensal de juros (cláusula 3.10.3), não há como admitir, nesta fase processual, que a capitalização ocorre no percentual indicado pelo agravante. Ademais, não existe qualquer prova capaz de demonstrar que as taxas praticadas no contrato são excessivas e ficaram acima da taxa média de mercado. Destarte, não é possível afirmar, em cognição sumária, que os valores cobrados pelo banco são indevidos ou ilegítimos. De resto, no que se refere à manutenção de posse do veículo objeto do contrato em favor do Agravante, a decisão a quo não merece reparo. Primeiro, porque em perfeita consonância com entendimento pacificado desta Câmara no sentido de não se admitir o deferimento de manutenção de posse em ação revisional de contrato, por afronta ao direito constitucional de ação do credor. Observe-se: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, Al 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR, 18ª CC, Al 794.650-7, Rel. Des. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, j. 05/08/2011)". Segundo, porque o deferimento da manutenção de posse em favor do devedor fiduciante somente é admitido em situações excepcionais quando comprovado o adimplemento substancial do contrato ou houver demonstração de que o bem é essencial para o desenvolvimento das atividades laborais do devedor fiduciário. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, excepcionalmente, que o bem permaneça na posse do devedor até o julgamento da demanda, para que não se paralise a atividade produtiva. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 193.098/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 03/5/99). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE FIEL DEPOSITÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A manutenção na posse do bem em favor da devedora, como fiel depositária, é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. Recurso a que se nega provimento. (grifei). (TJPR, Ag Instr 0398709-3, 18ª Ccv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 06/06/07). "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Terceiro, porque não existe prejuízo ao agravante, pois poderá deduzir essa pretensão em eventual ação para retomada do bem

objeto do contrato, se proposta pela credora fiduciária. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1025085/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 05/08/2008). No caso, não há provas de que houve o adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois, conforme afirmado na exordial da ação revisional, o devedor fiduciante somente adimpliu 20 parcelas de um total de 60. De outro vértice, o agravante não demonstrou que o bem é essencial para o desenvolvimento de suas atividades laborais. Registro que a essencialidade do bem para as atividades laborais deve ser entendida como aquela que a ausência do bem impossibilitará a realização da atividade. No caso do agravante, evidentemente que a sua atividade de construtor civil não ficará obstaculizada em face da ausência do veículo. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0025 . Processo/Prot: 0880538-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22656. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0084505-12.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Edno Marcolino. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO PARA MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO JULGADO DESERTO. DESNECESSIDADE DE PREPARO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART 557, §1º-A, DO CPC). Ainda que a apelação objetive unicamente a majoração da verba honorária, se a parte é beneficiária da justiça gratuita, o recurso está isento de preparo. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em Ação de Exibição de Documentos (Autos nº 0084505-12.2010.8.16.0014) promovida por Edno Marcolino em face de Banco ABN AMRO REAL S/A (fl. 81-TJ), que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo autor, por ausência de preparo (deserção). Inconformada, a parte agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: a) deferida a assistência judiciária gratuita à parte e reconhecida a legitimidade de seu procurador para discutir o valor da verba honorária arbitrada na sentença, há isenção do preparo das custas recursais; b) tanto a parte quanto o advogado detêm legitimidade e interesse em discutir o valor dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente, independentemente de preparo. Requereu que o recurso seja recebido na forma de instrumento, concedendo-lhe efeito suspensivo. No mérito, requereu a reforma da decisão para determinar o recebimento e prosseguimento do recurso de apelação. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 15/82-TJ. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A decisão recorrida entendeu que o recurso de apelação interposto para majoração da verba honorária arbitrada na sentença é de interesse exclusivo do advogado, de forma que ele não poderia aproveitar-se da assistência judiciária gratuita deferida à parte e, assim, deveria ter promovido o recolhimento das custas recursais. Da análise da matéria debatida observa-se que o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Juízo a quo expressamente reconheceu ao advogado a legitimidade para recorrer da sentença em seu próprio nome ou de seu cliente, para majoração da verba honorária. E não poderia ser diferente, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Súmula 306: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Como se vê, ainda que o recurso pretenda única e exclusivamente a majoração da verba honorária, o fato não exclui a legitimidade da parte para interpor recurso com esse desiderato. Com efeito, não se mostra adequado concluir que o recurso está sendo manejado no interesse exclusivo do advogado. De outro vértice, pela simples leitura da Apelação (fls.72/80-TJ), observa-se que ele foi manejado pela própria parte e não em nome do causídico. Assim, se a parte está litigando sob a égide da assistência judiciária gratuita, seus recursos também prescindem de preparo, independentemente da matéria arguida. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não- ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191)" Nesse mesmo sentido, recentes julgados deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E

LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sucumbência. Honorários. Preparo recursal. 1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. É cediço na jurisprudência do STJ que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.(...)2. Deserção - inoocorrência. Reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. Recurso provido." (TJPR, 15ª CC, AI 857.256-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, j.05/12/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO EM NOME DO AUTOR PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE DE PREPARO. PRECEDENTES DO STJ. Não obstante tenha a assistência judiciária gratuita caráter pessoal, a parte tem interesse e legitimidade para apelar com o propósito de majoração da verba honorária fixada em sentença. DADO PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, 18ª CC, AI 851.151-7, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j.29/11/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM APELAÇÃO. RECURSO JULGADO DESERTO. DESNECESSIDADE DE PREPARO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Se a parte é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo." (TJPR, 18ª CC, AI 851.147-3, Rel. Luiz Espindola, j.11/01/2012). Portanto, não há que se falar em deserção, já que dispensável o preparo, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desta forma, o recurso deve ser provido para reformar a decisão que aplicou a pena de deserção, e via de consequência determinar o recebimento e processamento do recurso da apelação cível de fls. 72/80-TJ. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada, devendo ser recebida a apelação interposta pelo Autor, ora Agravante. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0026 . Processo/Prot: 0880869-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22108. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005571-50.2011.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Valdelino Batista. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Aymore Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 86/88-TJ que indeferiu os pedidos liminares de manutenção do autor-mutuário na posse do veículo alienado fiduciariamente em garantia, inscrição em cadastros de devedores em mora e consignação de valores. Fê-lo sob o fundamento de que embora demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança do autor (em razão da existência do contrato e das teses dele encontrarem amparo na jurisprudência), não provou o recorrente perigo na demora que decorreria da não antecipação dos efeitos da tutela recursal o pagamento da prestação pelo valor atual não traria dano ao agravante, porque se verificado ser menor o valor devido, pode ocorrer a compensação dos valores pagos a maior com as parcelas vincendas (eis que o contrato foi firmado com prazo de 60 meses e 60 parcelas e até o momento dezembro de 2011 foram quitadas 09 parcelas) (f. 87). O agravante, em suas razões de recurso, f. 02/27-TJ, aduz que: (a) o depósito de valores que ofereceu denota sua boa-fé e a predisposição de cumprimento do contrato; (a.i) só quer discutir a abusividade contratual; (a.ii) inexistente risco de não cumprimento ao final da obrigação, porque será possível o levantamento do valor depositado após o trânsito em julgado; ademais, enquanto depositado, o montante será corrigido monetariamente; (b) verifica-se a presença do anatocismo independente da análise do contrato, porque prática reiterada das instituições financeiras; (b.i) o anatocismo é proibido porque declarada inconstitucional Medida Provisória que autorizava a capitalização mensal de juros se prevista contratualmente; (c) os juros cobrados são abusivos; (d) é sabido ser indevida a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos da mora. Requeira a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento final do mesmo para, com a reforma da decisão agravada, ser mantido na posse do bem, não ter seu nome inscrito em cadastros de devedores em mora e poder depositar o valor da parcela que considera incontroverso. É relatório. Decido 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau (f. 86-TJ). 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC1. O agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, controverter acerca de cláusulas do contrato de mútuo. O MM. Juiz indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito, sob o fundamento de que (f. 87-TJ): "...há prova inequívoca da verossimilhança das alegações...porém, no caso não há prova de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O pagamento da prestação no valor atual não traz nenhum dano ou receio de dano irreparável, eis que se verificado ser menor o valor devido, pode ocorrer a compensação dos valores pagos a maior com as parcelas vincendas (eis que o contrato foi firmado com prazo de 60 meses e 60 parcelas e até o momento dezembro de 2011 foram quitadas 09 parcelas). Ademais, o autor fundamentou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela no argumento de ser o valor que entende devido de R\$ 535,88. Ainda que tenha pedido

a consignação de prestações, o fez mediante apresentação de cálculo elaborado unilateralmente cuja análise de legalidade, neste instante, é impossível. (...) Quer parecer, em que pese a argumentação expendida no r. despacho, ser um direito do mutuário-agravante ofertar valor que ele entende incontroverso e suficiente para o cumprimento da obrigação. A providência interessa, também, à própria instituição financeira agravada, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999, DJU 17.12.1999). "Deferida a inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 972). "Agora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura indevidos, segundo discorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Inconteste, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor-agravado (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se procedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que, na verdade, é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Feitos os depósitos, caberá ao Juízo da causa, analisar o requerimento de retirada ou não inclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, evitando-se supressão de instância, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3. Com esses fundamentos, provejo desde logo o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado dos requisitos próprios do provimento de urgência a ele endereçado. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Assinado digitalmente Renato Lopes de Paiva Relator

0027 . Processo/Prot: 0880938-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20628. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018205-83.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Nunes Prado. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Decisão emanada do juízo singular determinou que o valor da causa em ação de revisão de contrato seria de R\$30.000,00, cf. art. 259, inc. V, do CPC, gerando o recurso em tela. O agravante defende que incabível alteração do valor da causa de ofício e que tal valor deve refletir a vantagem econômica almejada pelo autor com a demanda. Pede final provimento do recurso. É o clamor. Decido. O Agravo de Instrumento comporta provimento, a fim de que permaneça como valor da causa a quantia de R\$ 9.793,96, cf. a exordial. Observe-se: AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 742.163/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2009, DJ 02.02.2010). Na mesma trilha: STJ, REsp 674.198/RS, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 306; TJPR - 17ª C.Cível - AI 0540879-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Decisão Monocrática - 06.11.2008; TJPR - 17ª C.Cível - AI 0728359-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 26.01.2011. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de determinar que seja mantido como valor da causa R\$ 9.793,96, cf. a exordial. Intime-se. Curitiba, 24.02.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0881149-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20200. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001448-32.2009.8.16.0079 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Cfc Ana Júlia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. 1. Trata-se

de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 334/335-TJ) proferida em Ação de Reintegração de Posse (Autos nº 00148-32.2009.8.16.0079) promovida por Volkswagen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em face de CFC Ana Julia, que reconheceu a conexão entre a Ação de Reintegração de Posse e a Ação Revisional proposta pela Agravada, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, por força da prevenção. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: a) os objetos e as causas de pedir da ação de Reintegração de Posse são distintos, não havendo que se falar em conexão; b) não existe nulidade no contrato, porquanto a agravada tomou ciência de todas as cláusulas e condições do contrato no ato da assinatura; c) a agravada está inadimplente com as obrigações contratuais; d) está configurada a mora contratual; e) a propositura da ação de revisão não inibe a caracterização da mora; f) não existe prejudicialidade entre as demandas, uma vez que foi revogada a liminar deferida na ação revisional, inexistindo conexão. Requereu o recebimento do recurso na forma de instrumento, concedendo-lhe efeito suspensivo. No mérito, a reforma da decisão que reconheceu a conexão. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 20/337-TJ. O recurso foi preparado (fl. 339-TJ). É o relatório. 2. Deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e encontra-se em total confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e o Superior Tribunal de Justiça. A agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu a conexão entre as ações de reintegração de posse e revisional de contrato e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, por entender que este está prevento. Pois bem. A decisão recorrida não merece reparos, pois em perfeita consonância com o entendimento dominante desta Corte. O art. 103 do Código de Processo Civil estabelece quando as ações são consideradas conexas, in verbis: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." No caso, é evidente a existência de conexão entre a ação Revisional de Contrato e a Ação de Reintegração de Posse, pois, como bem ressaltado na decisão a quo, possui a mesma causa de pedir remota, qual seja, o contrato de Arrendamento Mercantil firmado entre as partes. Com efeito, ainda que revogada a decisão liminar proferida na ação revisional (fl. 317-TJ) que deferiu a posse do bem ao arrendatário, tal fato não afasta a prejudicialidade do julgamento das demandas, em vista da possibilidade de decisões conflitantes. Destarte, correta a decisão que determinou a reunião dos autos no Juízo prevento. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 276195/MS, 05.06.2006). "CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 276.195/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, 05/06/2006). "Competência. Conflito. Leasing. Ação Revisional. Reintegração de Posse. Ajuizamento. Comarcas diversas. Conexão. Citação Válida. Ausência. Critério subsidiário para caracterização da prevenção: momento da propositura da ação. - Havendo ações conexas - revisional de contrato de leasing e de reintegração de posse - ajuizadas em comarcas diversas impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes. Sendo objeto das ações direito obrigacional e possessório sobre bem móvel, a hipótese agasalha competência territorial. Ausente citação válida em qualquer das ações constitui parâmetro subsidiário para dirimir controvérsia sobre a prevenção o momento da propositura da ação. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo, o suscitante." (CC 33.259/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, 18/11/2002) Nesse mesmo sentido é o entendimento dominante nesta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA - CONEXÃO DE AÇÕES (CPC, ART. 103) - POSSIBILIDADE CONCRETA DE DECISÕES CONFLITANTES - NECESSIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES PROPOSTAS EM SEPARADO A FIM DE QUE SEJAM JULGADAS SIMULTANEAMENTE (CPC, ART. 105) - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O fato jurídico de que decorrem ambas as ações é o contrato de arrendamento mercantil, sendo, destarte, comum a causa de pedir remota das demandas em questão, restando evidente a prejudicialidade existente no julgamento da ação revisional de contrato, na qual se discute a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que se reputam abusivas, em face da presente ação de reintegração de posse do bem arrendado. Pelo que, considerando estarem as demandas vinculadas por prejudicialidade, a reunião das ações e o julgamento simultâneo se impõem, prevenindo possível conflito de decisões. 2. Se houver conexão aliada ao risco de decisões contraditórias e a possibilidade de reunião dos processos, o magistrado deve reuni-los, pois se trata de norma material cogente". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 355.811-4. 18ª. Publ. 29.09.2006. Câmara Cível. Rel.: Renato Neves Barcellos). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL, COM DEPÓSITO DOS

VALORES INCONTROVERSOS RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE E CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS REUNIÃO DOS PROCESSOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA LIMINAR REINTEGRATÓRIA POSSIBILIDADE DO JUÍZO EM CONVALIDAR OU NÃO O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO REMETENTE APÓS A REUNIÃO DAS DEMANDAS CONHECIMENTO DA CONEXÃO DE OFÍCIO RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0672526-0 - Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 15.09.2010). "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE O JUÍZO PREVENTO PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA (ART. 219 DO CPC). 1. "Definida a conexão entre as ações, impõe-se a reunião para julgamento conjunto em um dos juízos que, no caso, será aquele que primeiro promoveu a citação válida" (CC 39.604/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28.05.2008, DJ 03.06.2008, p. 1). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0674870-1 - Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 01.09.2010). Registro, ademais, que a decisão recorrida não causa prejuízo à agravante, uma vez que dela não consta qualquer menção de revogação da liminar concedida na ação de reintegração de posse como alegado na peça recursal. De resto, uma vez reunidos os feitos, caberá ao juízo prevento analisar sobre a manutenção ou não da liminar de reintegração de posse. Desta forma, considerando que a pretensão recursal é manifestamente improcedente e está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser negado seguimento ao recurso. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0029 . Processo/Prot: 0881481-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22101. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005569-80.2011.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: José Valdelino Batista. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL COM PURGAÇÃO DA MORA, MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO E NÃO INCLUSÃO DO NOME DO MUTUANTE NOS ÓRGÃOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO BOA FÉ CARACTERIZADA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, CPC) ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão liminar proferida em Ação de Revisão de Contrato Financiamento ajuizada por José Valdevino Batista em face de BV Financeira S/A (Autos nº 0005569- 80.2011.8.16.0064), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o fim de ser a parte autorizada a depositar judicialmente o valor das parcelas vincendas (valor incontroverso, e alternativamente, valor integral), manutenção do bem na posse do autor, vedação da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O juízo singular deixou de antecipar os efeitos da tutela (fls. 88/90) por entender ausente o periculum in mora, porque o contrato foi celebrado pelo prazo de 60 (sessenta) meses e decorreram somente 17 (dezessete) e, desse modo, optou por aguardar a sentença definitiva, onde por certo, restarão, ainda, parcelas a ser compensadas em caso de procedência do pedido formulado na ação revisional. Inconformado, o agravante afirmou em razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada antecipação da tutela, objetivando a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como o risco de lesão grave, já que poderá ser destituído da posse do veículo que utiliza para o labor com eventual ajuizamento da ação de reintegração de posse, além de asseverar a ausência de prejuízo para a parte contrária. Alegou, para tanto, que: I) a decisão do juízo a quo não corrobora o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência dos tribunais pátrios em razão das práticas abusivas praticadas pela empresa ré, ora agravada; II) juntou laudo contábil unilateral demonstrando irregularidades no contrato de alienação fiduciária, apresentando nova parcela incontroversa; III) em respeito à boa-fé, ofereceu o depósito da parte incontroversa, e alternativamente, do valor integral da prestação conforme pacto contratual; IV) o deferimento da manutenção do bem na posse do agravante haja vista a boa fé demonstrada no item anterior, bem como a necessidade de utilização para o trabalho; Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para o fim de: a) autorizar a depósito judicial do valor incontroverso da prestação, alternativamente, do valor integral; b) de consequência, evitar a inclusão do nome do agravante nos serviços de proteção ao crédito; c) e, manter a posse do veículo com arrendatário. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo justiça gratuita deferida) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. 3. Dispõe o art. 557, §1º-A, do CPC, o recurso comporta pronto provimento O Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação 4, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando proposta ação questionando integral ou parcialmente o débito, for verossímil a alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, se efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação

revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrihgi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea". (STJ, jurisprudência comparada, precedentes: RESP 527.618/RS, 2ª S, Min. César Asfor Rocha; RESP 522.282/SP, 4ª T. Min. Jorge Scartezini; RESP 608.716/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha; RESP 507.027/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No presente caso, a ação revisional proposta pelo agravante efetivamente está questionando parte das prestações mensais pactuadas, a cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e está sendo proposta a consignação dos valores incontroversos, e demonstrando a boa fé do agravante, o depósito do valor integral, conforme previsão contratual inicial. A par disso, observa-se do contrato de fl.57-TJ inferir-se a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas, vez que nas parcelas mensais estão incluídos custos administrativos (serviços de terceiros, tarifa de cadastro, avaliação do bem, entre outros), sem perder de vista a previsão de cobrança de juros mensais capitalizados (item 6.2 e cláusula 14). De se destacar, ainda, que a parte autora/gravante, em verdade, tanto no pedido feito na inicial da ação revisional de fls. 30-50- TJ, como neste recurso (fls. 02/28-TJ), pleiteou autorização judicial para depositar o valor incontroverso, e alternativamente, o valor integral das parcelas mensais enquanto discute eventuais abusividades do contrato, não restando dúvidas acerca da sua boa fé e da viabilização de seu direito de petição previsto na Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, "a": "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" De se deferir, portanto, de plano, o pedido alternativo da consignação do depósito integral do valor mensal previsto contratualmente, uma vez que presente a prova inequívoca indicando a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na eventualidade de demora na prestação jurisdicional e possibilidade de perda da posse do veículo que o agravante utiliza para seu labor, pois, como marceneiro autônomo, necessita transportar inúmeras ferramentas, fazer entregas, montagens e desmontagens de móveis nas residências dos clientes. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS PELA TAXA LEGAL E TAXA DIVERSA DA CONTRATADA. TAC. TEC. CAPITALIZAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. (...) 4. Pretendendo o agravante depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas na relação jurídica mantida entre as partes (valor integral), resta afastada a mora com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, ante ao entendimento de se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: cui licet quod est plus, licet utique quod est minus, e, assim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se assegurar a manutenção na posse do veículo. 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º- A/CPC)." (TJPR, 17ª CC, AI 849.982-1, Rel. Francisco Jorge, j. 21/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NOS VALORES PACTUADOS. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CREDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CONCOMITANTEMENTE, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 17ª CC, AI 838.396-8, Rel. Stewart Camargo Filho, j. 11/11/2011). Com o deferimento do depósito judicial integral, é consequência lógica, haja vista o cumprimento integral do contrato inicial de concessão de cédula bancária: (i) a purgação da mora, (ii) garantia de que a parte agravante não será destituída da posse do bem e (iii) garantia de não ver seu nome incluso no rol de devedores, até por que, tal situação gera um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (elemento necessário para o deferimento do presente efeito ativo no agravo de instrumento), porquanto, em apenas cinco dias a posse se consolida nas mãos do credor, caso intente alguma medida reintegratória. Assim, não há motivo para indeferir o pedido nos termos formulados pelo consumidor, porquanto, além de se mostrar perfeitamente adequado ao fim pretendido, não representa prejuízo algum para a parte ré. Isso porque, com os depósitos realizados em juízo, não há nenhum risco de que, ao final da demanda, obrigação eventualmente não seja cumprida. A solução depois do trânsito em julgado será o levantamento, por cada uma das partes, do montante que lhes couber, tudo em conformidade com a decisão que será proferida. Outrossim, os depósitos judiciais se corrigem monetariamente, de modo que não há razão para preocupações relativas ao real valor devido e eventual demora no trâmite da revisional. Posto isso, resta plenamente aceitável a antecipação da tutela para a purgação da mora, porquanto é direito inerente à condição de consumidor, a proteção contra disposições contratuais que não se coadunam com a boa-fé, exigível de ambas as partes, especialmente

nesse tipo de relação comercial bancária. A jurisprudência do STJ é pacífica acerca de tal possibilidade, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que o depósito integral para garantia do juízo afasta a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetivado. 2. A exigência do pagamento de tais encargos, após a efetivação do depósito, acarretaria bis in idem, haja vista que os valores já estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que foi efetivado o depósito. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1172080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010). 4. Posto isso, DOU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (art. 557, § 1º-A, CPC), conforme fundamentação supra, antecipando os efeitos da tutela para o fim de permitir que o agravante deposite em juízo, mensalmente, o valor integral da parcela referente à obrigação pactuada com a instituição financeira, conferindo a tal ato, os efeitos pretendidos de impossibilitar a perda de posse do bem objeto do contrato, bem como obstar a inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e, tudo em decorrência do afastamento da mora. 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0030 . Processo/Prot: 0882203-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/25876. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005032-04.2011.8.16.0123 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Marina Blaskovski, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Cristina ce. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PURGAÇÃO DA MORA, ART. 3º, DECRETO-LEI 911/69, §2º TERMO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" INTERPETADO COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ACRESCIDAS DOS ENGARGOS DE INADIMPLÊNCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU CORRETA POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, CAPUT, CPC) ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TJPR NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. "Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão "integralidade da dívida", prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios." Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A em face de decisão (fls. 76/78-TJ) proferida em Ação de Busca e Apreensão proposta pelo agravante em face do agravado (autos nº 0005032-04.2011.8.16.0123), que revogou a liminar de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente. Afirma o agravante, em síntese: I. A Lei 10.931/04 trouxe significativas mudanças no que disciplina o Decreto Lei nº 911/69, de modo a disciplinar a purgação da mora, o prazo de contestação e a possibilidade do credor efetuar a venda do bem; II. Extinta é a figura da purgação da mora uma vez que, com o advento da Lei 10.931/04, depois da execução da liminar o devedor tem o prazo de cinco dias para efetuar o pagamento da integralidade da dívida, a fim de buscar a restituição do bem; III. O depósito feito pelo ora agravado se deu somente no limite das parcelas vencidas, inexistindo pagamento integral do contrato; IV. Permanece a mora com o agravante, haja vista que a parcela de número 007/036, vencida em janeiro de 2012, não tem comprovação de pagamento nos autos. V. A exceção da manutenção da posse do bem em mãos do devedor é permitida quando se tratar de máquinas, cuja falta possa ocasionar sérios problemas a uma empresa e, consequentemente, seus funcionários; VI. É necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que, se mantidos os efeitos da decisão, o agravante terá prejuízo patrimonial diante da possibilidade da agravada eventualmente ocultar o bem. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. 3. Dispõe o art. 557, caput, do CPC, que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É o caso dos autos. A instituição bancária agravante busca a reforma da decisão que deferiu o pedido de purgação da mora e restituição do veículo por meio do depósito judicial das parcelas vencidas mais os encargos moratórios e cassou a liminar de busca e apreensão deferida anteriormente com determinação de devolução do veículo à devedora fiduciária. O art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 prevê que o devedor poderá pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor, a fim de impedir a apreensão do bem. A doutrina e a jurisprudência, em especial desta Câmara, interpretando referido dispositivo legal sistematicamente em conjunto com o disposto no Código de Defesa do Consumidor e, principalmente, dos princípios da boa-fé, do equilíbrio nas relações de consumo, da função econômica e social do contrato e da proporcionalidade, firmou posicionamento no sentido de que a expressão "integralidade da dívida pendente" deve ser entendida de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios. Nesse sentido: "BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE", PREVISTA NO ART. 3º, §2º DO DEC-LEI 911/67 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM

FULCRO NO ARTIGO 267, IV DO CPC." (TJPR - Apelação Cível nº 559.623-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Carlos Mansur Arida - Julg.08/04/2009). "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA. POSTERIOR PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO LEI N. 911/69. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Pagamento da integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem será restituído ao devedor. A expressão "integralidade da dívida" refere-se às parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios." (TJPR - Agravo nº 561.621-1, 18ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge - j. 01/04/2009). As disposições de ordem pública contidas no CDC e que regem as relações de consumo devem ser interpretadas sistemicamente em relação ao contido no Decreto-Lei 911/69 e, assim, por se tratar a relação jurídica objeto dos presentes autos de relação de consumo, as normas da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia devem ser interpretadas de acordo com os princípios que regem as relações de consumo, haja vista envolver um contrato de financiamento de automóvel e a participação da instituição financeira como prestadora de serviço de concessão de crédito mediante remuneração. A melhor doutrina admite a mitigação do princípio pacta sunt servanda, tanto com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor quanto com fundamento nos princípios que regem os contratos em geral, previstos na legislação civil, como é o caso do princípio da boa-fé e da lealdade contratual, dentre outros. No caso dos autos, em que se tem por base um contrato de adesão, o art. 54, § 2º do Código de Defesa do Consumidor confere ao contratante/devedor fiduciário, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo o contrato em vigor. Assim, se o Código permite ao consumidor optar pela continuidade da execução do contrato, a conclusão a que se chega é de que é possível que a purgação da mora se dê apenas com o pagamento das parcelas em atraso, desde que acrescidas dos encargos de inadimplência e honorários advocatícios resultantes da cobrança/ação judicial. Sobre a cláusula resolutiva do contrato, oportuno transcrever a lição de NELSON NERY JUNIOR, citada na decisão recorrida (fl. 77 TJPR): "A resolução do contrato de consumo, previstas por cláusula constante do formulário de adesão, não poderá ficar na esfera de decisão do fornecedor. O Código somente considera lícita a cláusula resolutória se a escolha entre a resolução ou manutenção do contrato, ou, ainda, qualquer outra solução preconizada na estipulação, for assegurada ao consumidor aderente. Na estipulação da possibilidade de resolução alternativa, deverão ser observados os princípios fundamentais do CDC, entre os quais ressaltam o da boa-fé (art. 4º, III, art. 51, IV), o do equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III) e o da proporcionalidade, que indica proibição de o fornecedor auferir vantagem excessiva em detrimento do consumidor (art. 51, IV e § 1º). É abusiva a cláusula contratual que implique renúncia, direta ou indireta, do consumidor ao direito previsto neste dispositivo, por ferir o art. 51, I, do Código." (NERY JR., Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor. Rio de Janeiro; Forense, 2005, p. 623/624). Consta nos autos que a agravada (devedora fiduciária) pugnou pela purgação da mora mediante o depósito no montante de R \$ 8.893,24, correspondente à totalidade das prestações vencidas acrescidas de encargos moratórios, consoante cálculo apresentado (fls. 72/73), cujo valor foi depositado e serviu para fundamentar a revogação da liminar de busca e apreensão e determinar a devolução do bem à agravada, considerando-se purga a mora referente ao contrato de adesão objeto da presente lide. Assim, a agravada cumpriu com os requisitos para a purgação da mora segundo o entendimento desta Corte de Justiça, culminando na manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente em garantia. Por fim, cumpre ressaltar que o depósito para tal finalidade visa a garantir a continuidade do contrato, não tendo o condão de restituir ao devedor o bem livre do ônus da alienação fiduciária. Tal hipótese somente ocorreria se houvesse a quitação do contrato, por meio do depósito das parcelas em sua integralidade. 4. Posto isso, NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0031. Processo/Prot: 0883339-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/28966. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016522-93.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: José Odair Alves da Rocha. Advogado: Luciano Bernardino de Lima. Agravado: Amilton Rocha dos Santos. Advogado: Jocelino Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Recorre o agravante de decisão (f. 20-TJ) que deferiu reintegração na posse do agravado sobre imóvel referido na inicial. Pede concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão porque o agravado não é parte legítima e porque não preenchidos os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, nem os do artigo 273 do mesmo Código. É o relatório. Decido 1. Constitui peça obrigatória sem a qual o agravo não pode ser admitido nem a processamento, a certidão da respectiva intimação. O agravante não apresentou esta peça essencial e de outro modo não é possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do recurso. Quando refere à tempestividade (f. 04-TJ) afirmou o recorrente que a contagem do prazo se iniciava com a juntada do mandado. Mas o termo de juntada ou qualquer outro indicador do ato ou de sua data não instruiu o agravo. O legislador, ao erigir como peça obrigatória a certidão, quis conferir a certeza sobre a tempestividade e a aferição dela de modo seguro e incontestado em segundo grau de jurisdição. Não poderia ser de outro modo, porquanto desde o ajuizamento da ação até a propositura do agravo, como é comum, de algum modo, a parte pode ter tomado conhecimento da decisão ou, ainda, ter-se dado por intimada de seus termos. Desta sorte, a referência apenas a um episódio que marcaria a contagem do prazo (nesse caso a juntada do mandado que não foi demonstrada, como visto) deixará sempre em aberto a existência de

outro ato ou fato que possa constituir-se, também, em marco inicial para a contagem do prazo recursal. Percebe-se claramente que a exigência legal tem razão de ser, porque, além da juntada do mandado, de outros modos o prazo já pode ter sido iniciado e somente a certidão ou cópia integral dos autos com a sequência numérica das páginas íntegra é que conduziria à conclusão indubitosa da oportunidade do recurso. A demonstração do que não aconteceu (início do curso do prazo) nesse caso é possível e se prova com a observância da exigência explícita da norma (a certidão). Por isso, com fundamento no artigo 525, inciso I, segunda figura, artigo 527, inciso I, e artigo 557, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo. 2. Comunique-se. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0032. Processo/Prot: 0883548-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/31422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0052829-51.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Regina de Fatima Mainardes. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos. Decisão em ação de revisão de contrato deferiu parcialmente tutela antecipada apenas para depósito de valor incontroverso, gerando o presente Agravo de Instrumento, onde a agravante defende: afastamento da mora; manutenção da posse do veículo; abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Pede final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Merece parcial provimento o presente Agravo de Instrumento. A orientação do Superior Tribunal de Justiça segue a trilha de que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa. RS (2007/0125896-7), Rel. Min. Sidnei Beneti. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andriighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SPCP, CADIN, RENC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. Deferido o depósito do valor incontroverso, a mora estará elidida apenas até o limite efetivamente depositado, certo de que, quanto a eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. Nesta quadra: TJPR, AI 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07. efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes, com decisão devidamente fundamentada. Ex positis, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 24.02.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0033. Processo/Prot: 0883898-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/36834. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000198-15.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Jackeline de Oliveira Marx. Advogado: Rogério Helias Carboni, Vinicius Hiroshi Tsuru, Roosevelt Arraes. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA FIDUCIANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM PRIMEIRO GRAU. ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 34-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato (Autos nº 0000198-15.2012.8.16.0028) movida pela agravante em face do agravado, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou, tão somente, o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, o condão de afastar a mora. A parte autora requereu em primeiro grau a antecipação da tutela para: a) ser autorizada a efetivar o depósito das parcelas incontroversas, com o fito a afastar a mora; b) seja determinado que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Informada, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: a) está na iminência de ter seu nome injustamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e não há risco de busca apreensão, uma vez que o veículo foi roubado; b) a manutenção da decisão agravada tornará ineficaz a futura prestação jurisdicional da demanda revisional; c) os fundamentos da decisão a quo contrariam a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça; d) ajuizada a ação revisional e realizados os depósitos dos valores incontroversos, a vedação de inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito é medida plausível; e) não está se insurgindo contra a taxa de juros, mas sim contra a forma de aplicação, com afastamento da capitalização mensal; f) a capitalização de juros não foi expressa e claramente pactuada no contrato; g) o artigo 5º da MP 2.170- 36/2001 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial, de sorte que os casos análogos devem seguir o mesmo pronunciamento, segundo o art. 272 do Regimento Interno; h) a capitalização de juros, ainda que pactuada, é ilegal, uma vez que inexistente ato normativo eficaz para dar suporte; i) no caso sequer está configurada a mora, porquanto há cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual. Requereu o provimento do recurso de plano (art. 557, § 1º do CPC) ou a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC) para vedar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 11/35-TJ. É o relatório.

2. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, no que se refere ao indeferimento de vedação de inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. No que se refere à pretensão consignatória, embora já tenha sido deferida expressamente pelo Juízo a quo, registro que a decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, pois são incontroversos e não implica em prejuízo a qualquer das partes. Não é demasiado mencionar que o depósito de valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de elidir a mora, como bem ressaltado na decisão singular. Desta feita, o devedor ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. No que se refere ao pedido de abstenção da inscrição do nome da Agravante nos cadastros de restrição ao crédito, o recurso deve prosperar. Quanto a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação 4, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando existir ação questionando integral ou parcialmente o débito, for verossímil a alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, for efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravado não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea". (STJ, jurisprudência comparada, precedentes: RESP 527.618/RS, 2ª S, Min. César Asfor Rocha; RESP 522.282/SP, 4ª T. Min. Jorge Scartezini; RESP 608.716/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha; RESP 507.027/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No caso, a ação revisional proposta pela agravante efetivamente está questionando parte do débito, a cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e está sendo efetuado o depósito dos valores incontroversos. Do contrato de fls. 23/24-TJ observa-se a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas, vez que nas parcelas mensais estão incluídos custos administrativos (serviços de terceiros, tarifa de cadastro, avaliação do bem, entre outros), sem perder de vista a previsão de cobrança de juros mensais capitalizados. Assim, o recurso deve ser provido para determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito discutido nos autos, até final deslinde da causa. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar que a Agravada abstenha-se de incluir o nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito até decisão da causa, e se caso já tenha havido a inscrição promova a imediata exclusão, desde que efetuado o depósito dos valores incontroversos. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0034 . Processo/Prot: 0884658-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27247. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034871-62.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio da Silva. Advogado: Wellington Eduardo Ludke. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 45-TJ que, na ação revisional de contrato nº 34871- 62.2011.8.16.0030, indeferiu as benesses da gratuidade processual ao ora Agravante, ao argumento de ter ele assumido o pagamento mensal de parcelas em valor1 não condizente com a miserabilidade invocada para o alcance da gratuidade almejada. Segundo o Agravante, a interlocutória merece imediata reforma porque sua condição financeira piorou desde a assinatura do contrato de financiamento. Afirma que mudou de emprego e atualmente está recebendo cerca de R\$900,00 (novecentos reais) mensais, o que o impossibilita de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. É, em síntese do necessário, relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de fl. 45-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para

quem é pedreiro (fl. 12-TJ), houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do Recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao Agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde o Agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (R\$ R\$927,54 - novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos - fl. 12-TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; E: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). grifo meu. O indício, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o Agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao Agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime(m)-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0035 . Processo/Prot: 0885138-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001614 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Alfredo Borges Moreno. Agravado: Abraão Ferreira de Moraes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que, diante de um acordo efetuado pelas partes, determinou que as custas processuais fossem divididas igualmente entre ambas, muito embora o agravante entenda que tais custas devam ser suportadas pela agravada, que propôs a demanda, ainda que seja beneficiária do instituto da justiça gratuita. Inconformado com a determinação, o agravante interpôs o presente recurso, pleiteando, nas razões, o conhecimento do agravo de instrumento e, no mérito, seu provimento para o fim de: i) reformar a decisão atacada de forma que a agravante não seja compelida ao pagamento das custas remanescentes pelo fato de a agravada ser beneficiária da justiça gratuita, visto que, além de não ter sido a agravante a responsável pela propositura da presente demanda, a agravada teria renunciado expressamente todos os seus direitos. Ao fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo. Eis o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, não obstante fundamentos articulados pelo ora agravante, melhor sorte não lhe assiste. É pacífico na jurisprudência desta Corte que os documentos que instruem os recursos, principalmente os Agravos de Instrumento, devem ser hábeis a atestar as informações pelas quais são tidos como essenciais, devendo apresentar-se totalmente legíveis. Pois bem. Analisando o instrumento do agravo, mais precisamente a cópia da decisão atacada, juntada às fls. 100 e 100-verso, é notório que este documento não se encontra em condições mínimas de leitura e compreensão. Ainda que, à fl. 04, o agravante traga um excerto do referido documento, esta relatoria entende que não é o suficiente, por

não satisfazer em sua plenitude o requisito trazido no art. 525, I, do Código de Processo Civil. O documento encontra-se ilegível, não se prestando aos fins aos quais se propõe, qual seja o de trazer ao conhecimento desta Egrégia Corte os termos da decisão motivadora do presente recurso. Com efeito, cumpre asseverar que é ônus único e exclusivo do procurador da parte instruir corretamente o Agravo, com peças legíveis e bem conservadas, sob pena do não conhecimento das razões de sua irrisignação. Neste sentido, cita-se o entendimento desta Egrégia Corte e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA ILEGÍVEL DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA QUE EQUIVALE A SUA NÃO APRESENTAÇÃO. INTELGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO AGRAVADO. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AR 0486945-0/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Unânime - J. 14.01.2009) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC (REDAÇÃO ANTIGA). (...) 2. É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, (ii) bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. Precedente. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1373257/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) "(...) 1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias integrais das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. A ausência da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, enseja, por si só, o não conhecimento do recurso, haja vista ser peça obrigatória à formação do instrumento. Enunciado 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." (STJ - AgRg 1376160/BA - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJ 09/03/2011) Dessa forma, é ponto pacífico que cumpre ao agravante fiscalizar as condições nas quais se apresentam as cópias que traz aos autos, sob pena de responder pelas irregularidades que inviabilizem o conhecimento das informações que pretende demonstrar. No presente caso, a cópia da decisão atacada, juntada à fl. 100 e 100-verso-TJ, não é hábil a trazer ao conhecimento desta relatoria seu inteiro teor, motivo pelo qual a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento é a medida que se impõe. Ex positis, diante da ausência de documento essencial à formação do Agravo de Instrumento, nego seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI DESEMBARGADOR RELATOR

0036 - Processo/Prot: 0885468-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33881. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000692-04.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Elio Alves Cardoso. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau pela qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão não está acertada com as disposições da Lei nº 1.060/50, uma vez que esta exige tão só a declaração de que a parte solicitante do benefício não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Ademais, aduz que os supostos indícios apontados pelo MM. Juiz "a quo" não prosperam e não devem ser empregados como parâmetro para concessão do benefício. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo. 2. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado

aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional pôe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corroboram a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser provido o recurso. 3. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0037 - Processo/Prot: 0885723-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30694. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000020-55.2012.8.16.0161 Revisão de Contrato. Agravante: Adjalma Alves Teixeira. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa - Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 102/104-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato nº 09/2012, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial (para depósito das parcelas incontroversas no valor de R\$633,66 seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos -, manutenção na posse do veículo e não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito), por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações. De acordo com a Magistrada, "o pagamento da prestação no valor atual não traz nenhum dano ou receio de dano irreparável, eis que se verificado ser menor o valor devido, pode ocorrer a compensação dos valores pagos a maior com as parcelas vincendas (eis que o contrato foi firmado com prazo de sessenta meses e sessenta parcelas)" (fl. 103-TJ). Segundo o Agravante, a imediata suspensão e futura reforma da interlocutória supracitada, "para que seja concedido o direito do Agravante em depositar os valores incontroversos, assinar termo de depositário judicial, não ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito" (fls. 19/20-TJ). Aduz que o contrato encontra-se elivado de abusividades,

que o automóvel é sua fonte de renda e que já pagou por ele bem mais do que reconhece o Agravado. Acredita, por isso, que faz jus ao deferimento de seus pedidos liminares, consistentes (a) na autorização para efetuar os depósitos das quantias consideradas incontroversas (R\$633,66 seiscentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), apuradas pelo parecer técnico carreado à petição inicial, (b) na proibição de inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes e (c) na manutenção de sua posse sobre o bem. Com base nisso, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, bem como, a concessão das benesses da gratuidade processual. É relatório. Decido. 1. Defiro o pedido de gratuidade referente ao presente recurso, autorizando seu processamento independentemente do recolhimento das custas e despesas processuais. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à análise do mérito. 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC1. O agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, controverter acerca de cláusulas do contrato de mútuo. O MM. Juiz indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito. Quer parecer, em que pese o brilho e a profundidade da argumentação expendida no r. despacho, ser um direito do mutuário- agravante de ofertar valor que entenda incontroverso e suficiente, na ótica dele, para o cumprimento da obrigação. A providência, acresce ponderar, interessa, também, ao próprio credor, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do CPC, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999, DJU 17.12.1999). "Deferida a inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 972). "Afora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura indevidos, segundo discorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Inconteste, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se manifestamente procedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que na verdade é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Feitos os depósitos, caberá, então, ao Juízo da causa, analisar os demais requerimentos liminares (de proibição de inscrição do nome do Recorrente no rol dos inadimplentes e de manutenção de sua posse sobre o bem), evitando-se supressão de instância, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3. Com esses fundamentos, provejo desde logo o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado dos requisitos próprios dos outros provimentos de urgência a ele endereçado. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Comuniquei, nesta data, ao juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Assinado digitalmente Renato Lopes de Paiva Relator

0038 . Processo/Prot: 0885782-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36436. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005359-93.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Adriano do Nascimento. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão agravada de f. 15-TJ indeferiu o benefício da gratuidade ao recorrente sob o fundamento de que o autor, além de assumir financiamento com parcela no valor de R\$ 672,50, possuía outro bem, fatos esses que indicariam a ausência de miserabilidade. O agravante quer a antecipação da tutela recursal para lhe ser concedido o benefício da gratuidade e, ao final, o provimento do recurso (f. 02/13-TJ). Para tanto, diz que (a) a única exigência da lei 1.060/50 é declaração de próprio punho de quem pede a benesse; (b) a assistência judiciária gratuita é instituto intrínseco do Estado Democrático de Direito e visa facilitar o acesso à Justiça; (c) a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa, cuja ausência de veracidade ainda não foi provada pela parte contrária; (d) a assunção de financiamento com parcelas em valor elevado, por si só, não pode desqualificar o pedido de gratuidade f. 09; (e) a alegação de que possui outro veículo não é apta a impedir a concessão da benesse, pois (1) o referido veículo foi adquirido mediante a venda do outro e (2) os contratos foram pactuados em épocas distintas, e não de maneira simultânea f. 09; (f) a prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação decorre da declaração de miserabilidade apresentada; (f.i) o fundado receio de dano irreparável se verifica com a inviabilidade no prosseguimento da demanda que o indeferimento do benefício acarretará; (f.ii) inexistente perigo de irreversibilidade com o provimento antecipado, pois a benesse pode ser revogada. É o relatório. Decido 1. O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que "o relator negará seguimento a

recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." As razões do recurso afrontam parcela significativa da jurisprudência que vem considerando que é possível, sim, exigir-se do pretendente ao benefício demonstração efetiva da impossibilidade de pagamento, mesmo que parcial, das custas do processo. 2. O agravante, na inicial de ação de revisão de contrato bancário por ele ajuizada, informou ser casado, residir no bairro Jardim Pérola, em Cornélio Procópio/PR, ter por profissão motorista (f. 23) e ter assumido financiamento de mútuo simples com pacto adeto de alienação fiduciária a ser quitado em trinta e seis prestações. Por isso, o juiz singular indeferiu o benefício da gratuidade ao agravante, ponderando que (f. 15-TJ): "Visto nos autos que o valor das parcelas é de R\$ 672,50 mensais, e que o requerente possui outro bem, corroborado nos autos 1.637/2011, fato este que por si só demonstra a ausência de miserabilidade, indefiro o pedido de assistência judiciária..." grifo meu. Irresignado com o indeferimento, o autor-recorrente afirma, dentre outras coisas, que a decisão do juiz singular contraria a lei 1.060/50 e entendimento da doutrina e jurisprudência, para os quais basta a declaração de miserabilidade para se fazer jus ao benefício da gratuidade, e que vendeu um veículo para adquirir outro. A presunção de pobreza do agravante vinha sendo infirmada pela ausência de dados e, também, pelas informações que vieram sobre ele: afora ser casado, exercer a profissão de motorista, e, segundo diz, ter adquirido veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil (f. 44-TJ) a partir da venda do automóvel cujo contrato de mútuo de dinheiro quer revisar (f. 41-TJ), nada mais disse sobre si. Muito oportuno, de início, transcorrer decisão proferida pelo Juiz de Direito Doutor Yhon Tostes da Comarca de Joinville: "Autos nº 038.10.501318-5. Ação: Revisão de Contrato/Ordinário. Autor: Sebastião Ribeiro da Silva. Réu: Banco Itaucard S/A - Grupo Itaú. Vistos, etc. Sebastião Ribeiro da Silva aforou a presente ação de Revisão de Contrato em face de Banco Itaucard S/A - Grupo Itaú sem efetuar o preparo, postulando os benefícios da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita. Ato ordinatório determinou a parte autora que comprovasse indubitavelmente as alegadas condições fáticas e legais para fazer jus aos benefícios pleiteados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (fls.46). Tendo o representante legal da parte autora sido advertido a fim de que adotasse esta providência (fls.47), manteve-se inerte (fls.48). (...) É certo que, a parte autora, apesar de intimada para que comprovasse ser merecedora da benesse da Justiça Gratuita e/ou assistência judiciária gratuita, inclusive com a advertência de que o feito seria extinto, deixou de adotar tal providência, passados já mais de trinta dias. Não foi apresentada nenhuma prova da alegada hipossuficiência financeira no que diz respeito a não poder arcar com as despesas processuais frente a natureza da lide que se está aforando. Verificando, pois, o decurso de lapso temporal superior a trinta dias, sem que o respectivo preparo fosse efetuado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Comentando referida norma, ensina Pontes de Miranda: "Se foi feita a distribuição do feito e o interessado não levou, devidamente preparados, a petição e outros elementos necessários para o ingresso no juízo e no cartório e que se distribuiu, há o prazo de trinta dias para preparar no cartório o feito. Findos os trinta dias, a distribuição será cancelada" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Humberto Theodoro Jr., vol. III, Forense, 1995, pág. 397). Na mesma senda: "O prazo para o preparo inicial conta-se da data em que o feito deu entrada em Juízo, e, decorridos trinta dias dessa data, sem o pagamento, indefere-se a inicial, cancelando-se a distribuição" (Ac. unân. da TACiv. do TJMS, na Apel. nº 499/84, Rel. Des. Rui Garcia Dias; RT 604/202) (in Código de Processo Civil Anotado, Forense, 1996, pág. 111). (...) É preciso ficar atento a questão do acesso à justiça e a avalanche das ações revisionais contínua e crescente subsidiada pela isenção de custas judiciais. Flávio Galvão, em sua obra "Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos - Direitos não nascem em árvores", já reclama para a "A correta compreensão dos custos dos direitos: gratuito não existe": "A retórica em torno da gratuidade dos direitos em geral é deveras prejudicial, simplesmente por ignorar ou desconsiderar - o que resulta no mesmo - os elevadíssimos custos subjacentes às prestações públicas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais. Com efeito, o discurso público em torno de tais direitos tidos por gratuitos obstaculiza a perfeita compreensão das escolhas públicas a eles subjacentes, pois, tendo em vista a escassez de recursos estatais, a opção pela proteção de um direito aparentemente 'gratuito' significa de modo direto e imediato o desprezo por outros (em princípio, não 'gratuitos'). Esta opção - fundada na desconsideração dos custos - será, só por isso, inevitavelmente trágica. Tal fato, aliado, em clima de insinceridade normativa, à multiplicação dos direitos, relictus: de promessas de direitos fundamentais irrealizáveis e das respectivas prestações públicas (igualmente irrealizáveis), conduz invariavelmente (i) à desvalorização dos direitos mesmos (já se disse que se tudo é direito, nada mais é direito), (ii) à malfadada irresponsabilidade dos indivíduos e (iii) à injustiça social. (...) Fruir sem pagar, sem sequer ter consciência do custo, estimula a irresponsabilidade no exercício dos direitos e o egoísmo. Em última análise, e considerando que essa situação, globalmente considerada, aumenta o custo dos serviços, é possível afirmar que toda a sociedade paga para um indivíduo 'gratuitamente' fruir de um 'direito'". (Ob. Cit., Lumen Juris Editora, RJ, 2005, págs. 325/326). Em que pese dito em outra situação fática, o próprio STJ vem afirmando claramente o princípio que "Ajuizar ações é algo que envolve risco (para as partes) e custo (para a Sociedade, que mantém o Poder Judiciário). O processo não há de ser transformado em instrumento de claudicação e de tergiversação. A escolha pela via judiciária exige de quem postula a necessária responsabilidade na dedução de seus pedidos." (STJ, REsp. nº 946.499 - SP (2007/0094219-8), rel. Min. Humberto Martins). Os estudiosos da Análise Econômica do Direito há muito vem alertando sobre os excessos e os perigos da gratuidade da Justiça, razão porque, recomendo também a leitura integral do excelente artigo intitulado "Acesso à justiça: uma abordagem sobre a assistência judiciária gratuita" de autoria da Profa. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior, renomados juristas Paranaenses. Por amor à brevidade, osou destacar: "Evidentemente que além da possibilidade de serem

revistos os princípios gerais da gratuidade, também a percepção do elemento ético do exercício da advocacia deve ser reforçado, orientando-se os advogados a uma conduta profissional responsável, associada à defesa de interesses que mereçam a tutela judicial, na correta medida da extensão da pretensão, cômicos de que a noção de gratuidade é meramente aparente, uma vez que existem custos na administração da justiça e externalidades que atingirão terceiros como consequência da utilização abusiva do acesso à justiça. (...) Logo, num ambiente institucional em que as instituições formais (leis e julgados) facilitam o acesso ao benefício e as instituições informais não reforçam comportamentos ponderados nesta questão, a eficiência do instituto pode ser contestada sob vários aspectos: (i) excesso de demandas que corroboram para o estrangulamento do Poder Judiciário com a perspectiva de retardamento geral dos julgamentos em tramitação; (ii) transferência de oneração para a parte pagante, responsável pela contradição à invocação do benefício e por custas incidentais no processo; (iii) impossibilidade de recomposição ao status quo ante para o demandado mesmo quando a ação é julgada improcedente ou o pedido excessivo em face da suspensão da incidência dos ônus de sucumbência aplicáveis ao beneficiado pela gratuidade; (iv) a baixa qualidade geral das demandas propostas sob o manto da gratuidade; (v) o incentivo a pleitos desqualificados respaldados na ausência de qualquer consequência no caso de improcedência. (...). A forma como está disciplinada a justiça gratuita no Brasil, além de conflitar com norma expressa da Constituição que prevê a comprovação da situação de insuficiência financeira, cria condições para o exercício irregular do benefício. A condição informacional do requerente do benefício faz com que seja muito menos custoso e mais lógico que a comprovação se dê por sua iniciativa, não havendo eficiência no sistema atual que remete ao demandado o ônus de tal comprovação. O custo da máquina judiciária não permite tal elasticidade no deferimento da gratuidade sem comprovação, sob pena de produzir externalidades que atingirão seja a eficiência do sistema, seja a prestação de outros serviços indispensáveis, em razão da transferência de fundos para cobertura do déficit do serviço dos cartórios." (pub.http://www.anima-opet.com.br/anima_5.html, apud volume V). Sei que elogio em boca própria é vitupério, porém, em se tratando de defesa institucional, impossível não salientar que o Judiciário Catarinense se destaca nacionalmente pela celeridade na prestação jurisdicional, inovação técnica e aperfeiçoamento constante de seus quadros de pessoal. Este patamar de excelência tem um custo financeiro que - parafrazeando a obra de Galdino - não cai das árvores, não podendo se fazer "caridade à custa do chapéu alheio", que no caso seria penalizar toda à sociedade. A promoção, respeito e garantia de todos os direitos numa sociedade carente de recursos de toda ordem como a brasileira impõe que o acesso à justiça seja realizado com muita responsabilidade, seriedade, visão geral e, igualmente, se arcando com todos os custos disto. É preciso acabar com o complexo de "Robin Hood" e sua consequente sede de "Justiça Social" que alguns setores da Justiça acabam defendendo com o escudo equivocado do acesso constitucional à Justiça de forma ilimitada, inconsequente e gerando ônus indevidos para a sociedade como um todo. Ora, aqui não se está diante de uma lide que almeja a proteção da família, infância e juventude; não se está diante de um conflito estatal em que seja indispensável a proteção à vida ou a liberdade, mas apenas e tão somente uma revisão de um contrato bancário assumido sã e conscientemente perante uma instituição financeira e, agora, sem qualquer prova real, clara e indubitosa de incapacidade financeira se veio a Juízo sem demonstrar aonde se encontra a alegada hipossuficiência financeira para subsidiar o pedido de assistência judiciária ou justiça gratuita. O objeto da revisória é um financiamento de veículo. Foram pactuadas 48 prestações de R\$556,52, e, foram pagas apenas 06 prestações. Nunca é demais também salientar que manter veículo custa caro e mais que o próprio financiamento, bem como, que a ninguém é dado sobrepor suas próprias condições financeiras para depois alegar hipossuficiência. Ex positis, com subseqüência no art. 295, VI, do CPC INDEFIRO A INICIAL desta ação de Revisão de Contrato (autos n. 038.10.501318-5) aforada por Sebastião Ribeiro da Silva contra Banco Itaúcard S/A - Grupo Itaú, por falta de preparo inicial, determinando o cancelamento da distribuição, o que faço com fulcro no art. 257 do CPC. Custas ex lege, ou seja, pela parte autora, observado o art. 34 da Lei Complementar n.º 156/97, eis que indefiro o pedido de Justiça Gratuita e/ou Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) Joinville (SC), 09 de junho de 2011. Yhon Tostes." grifo meu. Esta Câmara, em decisão monocrática de um seu componente, sobre a presunção de miserabilidade, que é relativa, e do poder-dever de o juiz dispensar à gratuidade, verdadeiro instrumento de concretização da cidadania, o exame criterioso para deferir-lo só a quem realmente dele necessita: "(...) II. FUNDAMENTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, em se de ação de exibição de documentos. (...) Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família

(Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, reconhecendo a possibilidade de ser indeferida a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordado acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. (...) (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário. Vê-se, também, que o agravante nem sequer prestou informações pertinentes do contrato (valor da parcela mensal, número total das parcelas, bem financiado), que permitisse interpretar de modo contrário a capacidade de pagamento que demonstrou ter quando da contratação da operação bancária, além disso, deixou de juntar documentos que comprovassem as suas alegações de hipossuficiência financeira, como bem considerou a decisão impugnada. Dessa forma, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que sua situação financeira teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. (...) II. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ." (TJPR, 18ª Câm. Cível, AgInst. 841.711-0, rel. Francisco Jorge, DJ 15.12.2011) grifo meu. A 17ª Câmara Cível do Tribunal, também em decisão monocrática: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.040-0 Agravante: Moacir de Oliveira. Agravado: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 0020369-48.2011.8.16.0021 que indeferiu a justiça gratuita (fls. 18-TJ). Agrava o autor requerendo a concessão da benesse aduzindo que basta a mera declaração para o deferimento e que sua renda mensal é utilizada para as despesas mensais, não possuindo condições de arcar com as custas processuais. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. Neste sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag

1138386/PR 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009) No caso dos autos, verifica-se que o agravante assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 19.900,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 609,86 (fls. 15-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Frisa-se, ainda, que pela documentação acostada (fls. 23/26-TJ), verifica-se que o agravante possui renda mensal de R\$ 2.448,04 e patrimônio incompatível com o alegado estado de pobreza. Nesse sentido: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28.08.2008). Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB). Ademais, embora alegue possuir despesas mensais, o que o impossibilita de arcar com as custas processuais, deixar de comprová-las. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator". grifo meu; e "Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Zulmira Betin Matiazi - sem qualificação suficiente e em flagrante descumprimento da regra do art. 282, II do CPC (falta de indicação do estado civil e da profissão na inicial da ação ajuizada) - em virtude da decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavai, à f. 39-TJ dos autos nº 0003924- 16.2011.8.16.0130 de Ação de Exibição de Documento, ajuizada em face de Aymore Crédito e Financiamento S/A que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária considerando que a autora não acostou no prazo de 10 dias nenhum documento aos autos que comprovassem sua hipossuficiência e consequente necessidade do benefício. 2. Irresignado, aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício, basta a declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a juíza a quo, determinou à requerente (agravante) que emenda-se a petição inicial juntando documentos que provassem a alegada hipossuficiência (f. 32/34-TJ). A agravante não efetuou a juntada de tais documentos, limitando-se a reiterar o pedido para que fosse concedida a benesse da justiça gratuita com base na declaração de hipossuficiência acostada anteriormente à peça exordial. Por fim, a MM. Dra. Juíza de primeiro grau indeferiu o benefício pleiteado (f. 39-TJ). Neste aspecto, lembro que quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado deve exigir a comprovação de renda, cujo fato afasta a presunção direta de beneficiário. Na hipótese de omissão na comprovação da insuficiência de renda, opera-se presunção inversa, ou seja, de que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Para se insurgir contra a decisão, o interessado deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para

obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária aquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator" (TJPR, 17ª Câm. Cível, Ag. Instrum. 2011/288.108, rel. Lauri Caetano da Silva, em 21.09.11) - grifo meu. O STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos.

Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família.(...) Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. min. Humberto Martins, DJ 25.10.2011). grifo meu. No caso dos autos, o agravante escora-se na confortável posição de verberar o direito de só afirmar, olvidando-se de indícios que infirmam a presunção e, a partir daí, da necessidade de demonstração da efetiva realidade (porque contrariada pelo financiamento contraído, pela ausência de informações sobre a situação econômico-financeira e pela existência de dois financiamentos e a dita venda sem prova alguma dela). E ainda que o mutuário-recorrente diga que a assunção de financiamento não é suficiente para desqualificar o pedido de gratuidade, o valor da parcela, pelo próprio admitida como elevada (f. 09), é indicativo de que o autor não é carente financeiramente como alega ser. Ademais, a só afirmação sem nenhum respaldo fático de que adquiriu um veículo a partir da venda de outro, o que é prática bastante corriqueira em nossa sociedade (f. 09-TJ), e o embasamento que faz o agravante para requerer a benesse em ilações, pela via estritamente formal, de que basta a simples alegação apontam que o recorrente não logrou afastar tudo o mais que contra a presunção relativa de miserabilidade está a lutar. Sem a necessária explicação, as informações que foram prestadas ou não pelo mutuário-agravante fazem crer que a situação financeira dele não pode ser tida como aquela que deflui da mera asserção. A postura do recorrente acendrou as dúvidas, manteve o estado de perplexidade e trouxe ao menos uma certeza: a conclusão de que, por evidente, a situação econômica e financeira dele não é a que ele diz ter para sustentar o direito à gratuidade. Não se compreende, por fim, a razão pela qual o agravante não trouxe mais esclarecimentos sobre sua condição de vida, pois se presume que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação econômica e financeira. 3. Pelo o que se expôs, na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0039 . Processo/Prot: 0886219-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44964. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000542-72.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Divonzir Antonio Rocha. Advogado: Diogo Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Em ação revisional de contrato bancário não foi concedida tutela antecipada, gerando o presente Agravo de Instrumento. O agravante defende a manutenção da posse do veículo, a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e o depósito de valores incontroversos e que eventual Ação de Busca e Apreensão tramite em autos apartados à revisional. É o clamor. Decido. Merece parcial provimento o presente Agravo de Instrumento. O pleito de que eventual Ação de Busca e Apreensão deverá tramitar em autos apartados à revisional sequer foi objeto de análise no juízo singular, não merecendo maior consideração. O Superior Tribunal de Justiça entende que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do incontroversa. Precedente: STJ, AgRg no REsp nº 915.831-RS (2007/0005344-0), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Precedente: STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SCPC, CADIN, RENIC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária, sendo desnecessária a fixação de astreintes. Possível o depósito dos valores tidos como incontroversos, inexistindo impedimento para que se autorize a sua realização. Neste sentido: STJ, REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. Deferido o depósito do valor incontroverso, a mora estará elidida apenas até o limite eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. Nesta quadra: TJPR, AI 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07. Caberá ao r. juízo singular observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes. Ex positis, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 24.02.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0886359-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0056909-58.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: José Masêmio Saurin. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Felipe Augusto de Araújo Indalécio Pereira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 42/43-TJ que, na ação revisional de contrato nº 0056909-58.2011.8.16.0001, indeferiu as benesses da gratuidade processual ao ora Agravante, ao argumento de que "quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condição de assumir prestações mensais no valor de R\$681,40 (seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), projetadas a sessenta (60) meses". Segundo o Agravante, que declara ser aposentado (fls. 2 e 10-TJ), a interlocutória merece reforma porque suficiente, no caso em apreço, para a concessão do benefício a mera declaração de miserabilidade. É relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de fls. 42/43-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas e transporte caro e desnecessário para quem é aposentado, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do Recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao Agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde o Agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (R\$ 681,40 fl. 12- TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; E: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). grifo meu. O indicio, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisado a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o Agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao Agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime(m)-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0041 . Processo/Prot: 0886410-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35341. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001631-37.2011.8.16.0142 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/ A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Marcelo Augusto de Souza. Agravado: Anderson Luis Domingues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O recurso é da instituição financeira em ação de busca e apreensão do DL 911 e se volta contra decisão que considerou purgada a mora em razão de depósito de valor apurado pelo contador do juízo. A pretensão recursal é de suspensão liminar da decisão e o provimento do agravo para definitivamente não admitir a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas. É o relatório. Decido 1. Não pode ter seguimento o recurso que está em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, estabelece a cabeça do artigo 557 do Código de Processo Civil. Como se infere do pedido formulado pelo banco agravante o seu propósito é, precisamente, contrariar jurisprudência predominante deste Tribunal e do STJ, que vêm admitindo a emenda da mora nesses casos mediante o pagamento dos valores vencidos até a data do depósito e não a integralidade do débito com as parcelas vincendas também. Este Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/ CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. Para que a mora seja purgada, na ação de busca e apreensão, basta o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos de consumo." (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 687.412-4, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) grifo meu. No mesmo sentido: TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 735.966-6, Relator Des. Stewart Camargo Filho, j. 04/02/2011. Esta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENCIA DEPÓSITO DA PARCELA DEVIDA ACRESCIDADA DE ENCARGOS CONTRATUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS AUSÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) O fundamento que dá ensejo a este entendimento está no fato de que a disposição contida no §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 não pode ser lida dissociada da norma que protege as relações de consumo, à qual se subordina o ajuste firmado pelas partes. Ainda, o art. 54, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, confere ao consumidor a escolha de preservar o contrato, mediante a purgação da mora, circunstância esta que conflita com o regramento invocado pelo agravante. Portanto, resta claro que o agravado demonstrou a quitação das parcelas apontadas pelo credor na inicial, além do valor apurado relativo às custas e honorários advocatícios. (...)" (TJPR, 18ª C. Cível, Apel. Cível 823.767-4, Rel. Des. Ivanise Martins, j. 16/01/2012) grifo meu. No mesmo sentido: TJPR, 18ª CCv, AgInst n.º 760.788-1, Relator Des. Luís Espíndola, j. 17/03/2011. O STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUTORIZA PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO- CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1132334 / PR, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJ 18.03.11) grifo meu; e "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. I NEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ, 4ª T., REsp 882384 / GO, rel. min. João Otávio de Noronha, DJ 01.03.10) grifo meu. Configurada a hipótese que determina o julgamento desde logo, como fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo porque o recurso contraria a transcrita jurisprudência predominante deste Tribunal e do Colendo STJ. 2. Comunique-se. 3. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0042 . Processo/Prot: 0886585-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32260. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010751-87.2011.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo (Brasil) Sa. Advogado: Orildo Volpin. Agravado: Pagaju Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Banco Volvo interpôs o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que, nos autos de Busca e Apreensão, determinou a suspensão do feito por 1 ano, em razão da ação revisional ajuizada anteriormente pelo contratante, para evitar decisões conflitantes. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) a simples propositura de ação revisional não impede o exercício do direito de ação do credor para buscar e apreender o bem objeto do contrato; (ii) a ação de busca e apreensão foi ajuizada anteriormente ao despacho que determinou a citação do banco na revisional; (iii) na ação revisional foi revogada

a liminar que concedeu a manutenção do bem na posse do devedor; (iv) o réu não está efetuando qualquer depósito das prestações em juízo; (v) a revogação da liminar de manutenção da posse na ação revisional e a falta de depósitos em juízo, caracteriza a mora. Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2. Em que pese o inconformismo do recorrente a decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. 2.1. Considerando que as demandas envolvem as mesmas partes e que o objeto de ambas se confunde abrindo espaço para decisões contraditórias, decidi com acerto a magistrada ao suspender o trâmite da busca e apreensão e reconhecer a necessidade do trâmite conjunto dos feitos. Não há dúvida quanto à conexão existente entre as duas ações, visto que o resultado de uma irá influenciar no da outra e, a não conexão entre elas poderá trazer decisões conflitantes e contraditórias para as partes. Mostra-se plenamente aplicável ao presente caso a lição trazida da jurisprudência, no que diz respeito à conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional que tratam do mesmo contrato: "EMENTA: Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão e revisional. Conexão. Julgamento simultâneo. Reconhecida a conexão entre ação revisional do contrato de financiamento garantido por bem objeto de ação de busca e apreensão, impõe-se o julgamento simultâneo de ambas as demandas. É nula a sentença que apenas aprecia o pedido formulado na busca e apreensão, consolidando a posse do bem com o credor fiduciário, sem deliberar sobre a pretensão revisional deduzida pelo devedor fiduciante. Recurso provido, sentença anulada". (TJ/PR, AC nº 317708-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª CCv, Unanimidade, DJ: 18/08/2006) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TRAMITAÇÃO PERANTE A 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - CONTINÊNCIA - INEXISTÊNCIA - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - CLARA MANIFESTAÇÃO PELO V. ACÓRDÃO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - REJEIÇÃO. 1. A disposição do V. Acórdão embargado foi bastante claro ao dispor que "...Existe conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão com base no mesmo contrato de alienação fiduciária porquanto a exigência de encargos abusivos ou a nulidade de cláusulas, alegados na primeira, afasta a mora e o inadimplemento, justificando-se a reunião dos processos para decisão conjunta (1)...". (TJ/PR, AC nº 287.926-5/02, Rel. Des. Costa Barros, 13ª CCv, DJ: 01/07/2005) Ratificando este entendimento, cumpre destacar decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, extraída do BSTJ 11/63 : "CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido". (REsp 276195/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 288). A conexão é patente e a reunião dos feitos e julgamento simultâneo das ações certamente evitará o risco de decisões conflitantes. Contudo, a fim de resguardar os direitos do agravante, o agravado deverá assumir a condição expressa de depositário judicial do bem, mediante a assinatura do respectivo termo a ser lavrado nos autos da ação de busca e apreensão. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios termos e determinando que o agravado deverá assumir a condição expressa de depositário judicial do bem, mediante a assinatura do respectivo termo a ser lavrado nos autos da ação de busca e apreensão. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0043 . Processo/Prot: 0886888-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0053867-98.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Rafael Bueno. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, segundo o Recorrente, nos autos da ação de consignação em pagamento cumulada com pedido liminar e de revisão contratual que ajuizou contra a ora Agravada, negou-lhe a gratuidade processual. É o relatório. Decido. O recurso não pode ter seguimento. É essencial à formação do instrumento a apresentação - - ônus do Recorrente -- de cópia da decisão agravada (CPC, art. 525, I1). Referida reprodução não foi carreada às razões recursais. Também não há qualquer outro documento que possibilite aferir o teor daquele decisum, não sendo a simples transcrição da parte (fl. 5-TJ), suficiente para suprir a falha detectada. Inafastável, então, a incidência da regra contida no art. 527, inciso I2, combinado com o art. 557, caput3, do Código de Processo Civil. Este Tribunal: "AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - FALTAS DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO TRASLADO - EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA DE DILIGÊNCIA NO SENTIDO DE COMPROVAR ERRO NO TRÂMITE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. O Código de Processo Civil, por meio do artigo 525, inciso I, é claro

ao assentar que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no acima citado dispositivo legal. AGRADO INOMINADO NÃO PROVIDO" ((TJPR - 13ª C.Cível - A 0604494-0/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 18.11.2009 destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSTRUMENTO RECURSAL DEFICIENTE E QUE NÃO ATENDE AO CONTIDO NO ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU DA CÓPIA DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE OU INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PEÇA OBRIGATÓRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO, MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA, COM APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC" (TJPR, Agr. Instr. 587.008-8, Rel. Juíza Substituta de 2º Grau Convocada DENISE HAMMERSCHMIDT, 7ª C.Cível, DJ: 160 destaquei). "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, I, DO CPC - IRREGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 17ª C.Cível - A 0634289- 8/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 09.12.2009 destaquei). Por isso e com base nos arts. 525 I, 527 I e 557, todos do CPC, porque deficientemente instruído, nego seguimento ao presente recurso de agravo n. 866495-7. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0044 . Processo/Prot: 0886954-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062381-40.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Darci Paulo Mota. Advogado: Maria Helena Lazof. Agravado: Financeira Alfa S.a. Advogado: Luciana Maria Helena Kuster Cherobim, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Na origem a ação é de busca e apreensão do Decreto-Lei 911/69, na qual provimento liminar deferiu a medida e oportunizou a emenda da mora mediante o pagamento da integralidade do débito. O pedido no recurso é de que seja revogada a liminar e que não haja consolidação da posse e propriedade do bem que já foi apreendido em mãos do credor-fiduciário. É o relatório. Decido 1. Pelo aspecto formal a insurgência pode ir à frente. Todavia pressuposto de ordem subjetiva não está preenchido em parte da insurgência. É que, como admite o próprio agravante (f. 07-TJ), a dita ineficácia e invalidade da notificação extrajudicial não foi submetida à análise do juízo monocrático. Assim, por maltrato ao princípio do duplo grau de jurisdição que veda supressão de instância, o recurso não pode ser conhecido neste tópico. Não colhe, também, a alegação de tratar-se de questão de ordem pública, na medida em que a mora estaria descaracterizada por tratativas que teriam acontecido antes da execução da liminar e que afastariam a mora. 2. De ser conhecido, por outra, o recurso na parte em que busca o reconhecimento da possibilidade da purgação da mora pelo valor das parcelas vencidas. E provido, desde logo, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, certo que predomina neste Tribunal e no STJ o entendimento de que a tese do agravante tem sustentação no Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, na busca e apreensão do DL 911/69, para a mora estar purgada basta o depósito das parcelas vencidas até a data da purgação dela. O STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUTORIZA PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANOIRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTALIMPROVIDO.1. A agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1132334 / PR, rel. min.Luis Felipe Salomão, DJ 18.03.11) grifo meu; e "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.I NEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão.4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ, 4ª T., REsp 882384 / GO, rel. min. João Otávio de Noronha, DJ 01.03.10) grifo meu; A 17ª Câmara Cível deste Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. Para que a mora seja purgada, na ação de busca e

apreensão, basta o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos de consumo." (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 687.412-4, ReL. Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) grifo meu. No mesmo sentido: TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 735.966-6, Relator Des. Stewart Camargo Filho, j. 04/02/2011. Esta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CIVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENCIA DEPÓSITO DA PARCELA DEVIDA ACRESCIDADA DE ENCARGOS CONTRATUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS AUSÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) O fundamento que dá ensejo a este entendimento está no fato de que a disposição contida no §2º do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69 não pode ser lida dissociada da norma que protege as relações de consumo, à qual se subordina o ajuste firmado pelas partes. Ainda, o art. 54, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, confere ao consumidor a escolha de preservar o contrato, mediante a purgação da mora, circunstância esta que conflita com o regramento invocado pelo agravante. Portanto, resta claro que o agravado demonstrou a quitação das parcelas apontadas pelo credor na inicial, além do valor apurado relativo às custas e honorários advocatícios. (...) (TJPR, 18ª C. Cível, Apel. Cível 823.767-4, Rel. Des. Ivanise Martins, j. 16/01/2012) grifo meu. No mesmo sentido: TJPR, 18ª CCv, AgInt n.º 760.788-1, Relator Des. Luís Espíndola, j. 17/03/2011. Não se olvide existir incipiente direcionamento do STJ no rumo do cumprimento da regra do § 2º do artigo 3º do DL 911/69 tal como está redigida; no entanto, a jurisprudência majoritária ainda aponta para a possibilidade de emenda da mora só com o pagamento de tudo o que se venceu até o momento do depósito. 3. Pelo exposto (a) não conheço do recurso na parte em que busca provimento não submetido ao juízo a quo e (b) com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil provejo desde logo o agravo para permitir que a purgação da mora se faça pelos valores vencidos até à data do depósito, e não como figurou no r. despacho gravado. 4. Comunique-se com a necessária brevidade o Digno Juízo prolator do r. despacho recorrido. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0045 . Processo/Prot: 0887000-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44700. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008900-66.2011.8.16.0130 Habilitação de Crédito. Agravante: Bruno Spinella de Almeida. Advogado: Bruno Spinella de Almeida. Agravado: Massa Falida de Paulo S T dos Santos Farmácia Me. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM MASSA FALIDA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.060/50 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CORRETA INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, ALIADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fl. 56-TJ) proferida em Ação de Habilitação de Crédito promovida por BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA em face de MASSA FALIDA DE PAULO S. T. DOS SANTOS FARMÁCIA ME (autos nº 995/2011), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, o fazendo sob o fundamento de que o requerente exerce a profissão de Advogado e, ademais, embora tenha juntado comprovante de renda média mensal de R\$ 2.000,00, não é crível que ele aufera apenas a renda oriunda do contrato firmado com a Massa Falida agravada. Inconformado, o agravante afirmou em suas razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, de que é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo. Colacionou julgados corroborando as razões de agravo. Requer, assim, a reforma da decisão com a concessão da antecipação da tutela recursal, para o fim de: a) conceder os benefícios da justiça gratuita de forma provisória ao agravante; b) o prosseguimento do feito, nos termos do §2º do art. 4º da Lei 1.060/50. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido. 3. Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante pretende a concessão do efeito ativo (atual antecipação da tutela recursal), visando à concessão de justiça gratuita. Entretanto, é caso de ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois as alegações recursais são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. Com efeito, a decisão a quo indeferiu a concessão de justiça gratuita sob o fundamento de que em razão da profissão de do autor (Advogado), não ser crível que receba apenas os honorários da MASSA FALIDA DE PAULO S. T. DOS SANTOS FARMÁCIA ME (R\$2.000,00 mensais), porquanto apresentou comente a comprovação de renda mensal oriunda desse vínculo contratual (fl. 53). A decisão recorrida, como se vê, interpretou o pedido conforme a documentação juntada aos autos, tendo considerado a profissão do agravante, sócio de um escritório de advocacia. Em verdade, a decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de ser possível o indeferimento de justiça gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. A mera declaração de "pobreza" é suficiente para os necessitados, cuja hipossuficiência é facilmente presumida, o que não é o caso da maioria dos advogados, razão pela qual o agravante deveria fazer prova de suas alegações, juntando documentos comprobatórios de sua situação econômica precária. De fato, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a possibilidade de outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, ou seja, tem-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagá-las sem prejuízo de seu sustento

e de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, da hipossuficiência que poderá ser elidida diante de suspeitas em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "[...] pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso." 1 "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser 1 STJ, 3ª T, AgRg no Ag 714359/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 07.08.2006. indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade." 2 "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I [...] II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." 3 No caso em análise, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que a situação financeira não lhe permite, efetivamente, suportar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, mas não o fez. 4. Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0046 . Processo/Prot: 0887274-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032423-09.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fernando da Silva. Advogado: Mateus Crovador da Silva, Aureo Lincoln Crovador da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a declaração de hipossuficiência apresentada goza de presunção de veracidade, e só pode ser desconstituída pela parte contrária. Afirma que juntou aos autos diversos documentos que comprovam a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não

houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996) ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes e os documentos apresentados corroboram a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0047. Processo/Prot: 0887324-3 Agravo de Instrumento 0047. Protocolo: 2012/54860. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006543-13.2011.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Lodovino Riselo Gnoatto. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento S/A recorre da decisão proferida em primeiro grau, nos autos de ação revisional de contrato, que determinou a inversão do ônus da prova entendendo ser aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, transferindo ao ora recorrente, por consequência, o encargo financeiro decorrente da produção de prova pericial. Informada, sustenta a instituição financeira, em síntese, que: (i) não é necessária a produção de prova pericial tendo em vista que a matéria é unicamente de direito; (ii) não pode prosperar a inversão do ônus da prova; (iii) a inversão do ônus probatório não significa inversão de custeio da prova; (iv) sendo a prova determinada de ofício pelo julgador, quem deve arcar com os honorários periciais é o agravado. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É, em síntese, o relatório Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão à recorrente. No caso em exame, observa-se que o agravado firmou com a recorrente contrato de adesão para viabilizar a aquisição de veículo. A própria natureza da operação evidencia a superioridade técnica da recorrente, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Tal situação dificulta, sobremaneira, o exercício do direito de defesa do consumidor, razão suficiente a viabilizar a inversão do ônus da prova. Trata-se, ademais, da dificuldade que encontra o consumidor nos mais diversos aspectos da relação de consumo, inclusive no âmbito processual, frente a maior capacidade do fornecedor. Assim, indiscutivelmente é o Banco que possui melhores condições de produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg.

03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0674038- 3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 714.465-4- Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) Destarte, não há nenhum motivo que justifique a reforma da decisão proferida no que se refere à inversão do ônus da prova. 3. Melhor sorte assiste à recorrente, no entanto, no que se refere à inversão do ônus financeiro da prova. 3.1 Uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista, o interesse na produção da prova passa a ser da instituição financeira ré, que deverá avaliar e decidir sobre a faculdade de realizar ou não a prova pericial. Nesse sentido: (...) Em razão da inversão do ônus da prova, o fornecedor deve sofrer as consequências advindas da não realização da perícia, haja vista, que detinha o interesse de desconstituir a presunção de veracidade que passou a vigor em favor do consumidor. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 315608-5, 13ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Milani de Moura, DJ 15/09/2006). (...) 1. A determinação da inversão do ônus da prova implica em transferir ao fornecedor da obrigação de desconstituir o fato e o direito alegado pelo consumidor. A inversão do ônus da prova, no entanto, não obriga o fornecedor a custear a perícia pleiteada somente pelo consumidor, apenas sofre as consequências processuais de sua não produção. (...) (TJ/PR, Apelação Cível n. 311336-8, 14ª Câmara Cível, Rel. Desemb. Celso Seikiti Saito, DJ 03/03/2006). PROCESSUAL CIVIL INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXTENSÃO HONORÁRIOS PERICIAIS PAGAMENTO PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido. (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEIBENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) Destarte, a inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reconhecer que a inversão do ônus da prova não obriga a agravante a responder pelo encargo financeiro da perícia requerida pelos autores, entretanto, a ré sofrerá as consequências processuais decorrentes da não produção da prova técnica. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0048. Processo/Prot: 0887531-8 Agravo de Instrumento 0048. Protocolo: 2012/37281. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035297-04.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: José Marcos Nietto. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que o deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser concedido mediante simples declaração de que a parte não dispõe de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante firmou contrato com a instituição agravada para financiar um veículo Volkswagen GOL, cujo valor é de R\$45.700,00 (fls. 28), assumindo, para tanto, uma parcela de R\$ 993,25 pelo prazo de 60 meses. Consta no contrato de financiamento a informação de que o agravante apresentava

no momento da contratação uma renda mensal no valor de R\$7.600,00. Além de todas as circunstâncias supramencionadas, constata-se ainda que o recorrente está sendo defendido por procurador particular, revelando assim que a decisão agravada está em harmonia com as peculiaridades do caso concreto. O recorrente, por outro lado, não apresenta absolutamente nenhum elemento de prova que tenha aptidão de demonstrar a necessidade da concessão do benefício. Limita-se a afirmar que possui uma renda mensal de R\$2.100,00, quando tudo indica que possui uma renda superior, seja pelo valor do bem adquirido, pelo montante da parcela assumida, seja pelos gastos mensais que afirma possuir. Mostra-se relevante destacar que o agravante deixou de produzir prova que confirmasse a alegação de que alienou o bem em face da dificuldade de adimplir as parcelas. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação do recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Cumpre registrar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovemento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01908**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alamir dos Santos Winckler Junior	006	0818191-7
Alessandro Alcino da Silva	046	0885920-7
Alessandro Moreira do Sacramento	036	0881603-5
Amanda Toledo	026	0866575-0
Ana Paula Scheller de Moura	004	0790825-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	006	0818191-7
Andréa Cristiane Grabovski	007	0819163-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	028	0875525-9
	034	0880000-0
Bruno Spinella de Almeida	041	0883351-4
Carlos Werzel	009	0833995-1
Caroline Santos Fávero	001	0781171-6
César Augusto Terra	005	0817713-9
	014	0845662-8
Cíntia Regina Dornelas	013	0843291-1
Clodoaldo Pinheiro Faria	045	0885054-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0837883-2
	028	0875525-9
Daniele de Bona	015	0845829-3
Danielle Madeira	049	0888147-0
Davi Chedlovski Pinheiro	017	0850521-5

Dayane Michelle Muniz	042	0884531-6
Débora Maceno	027	0875254-5
Diego Rodrigo Marchiotti	041	0883351-4
Dilma Maria Deziderio	029	0876372-2
Eduardo Feliciano dos Reis	024	0864906-7
Eneida Wirgues	015	0845829-3
Erick Raphael dos Santos	047	0885935-8
Evandro Alves dos Santos	018	0853088-7
	045	0885054-8
Evandro Gustavo de Souza	048	0886692-2
Fabiana Caldeira Carboni	046	0885920-7
Fabiana Silveira	006	0818191-7
	011	0838730-0
	026	0866575-0
Fernando José Gaspar	002	0786749-4
Fernando Parolini de Moraes	018	0853088-7
	045	0885054-8
Fernando Valente Costacurta	004	0790825-8
	039	0883064-6
Flávia Dreher Netto	028	0875525-9
	034	0880000-0
Flávia Fernandes Navarro	002	0786749-4
Flaviano Belinati Garcia Perez	028	0875525-9
Flávio Santanna Valgas	010	0837883-2
	028	0875525-9
Gabriela Duleba	029	0876372-2
Genirio João Favero	001	0781171-6
Gennaro Cannavacciuolo	032	0879677-4
	037	0882366-1
Gilberto Stinglin Loth	005	0817713-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	032	0879677-4
	037	0882366-1
Irene de Fátima Hummel	033	0879699-0
João Leonel Gabardo Filho	005	0817713-9
	014	0845662-8
	033	0879699-0
José Carlos Skrzyszowski Junior		
José Dias de Souza Júnior	035	0881290-8
	038	0882539-4
José Eli Salamacha	009	0833995-1
Juliana Lima Pontes	048	0886692-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	014	0845662-8
	021	0856932-2
	025	0866379-8
	042	0884531-6
	043	0884559-4
Karine Simone Pofahl Weber	008	0828260-0
	011	0838730-0
	012	0838753-3
Leandro Negrelli	005	0817713-9
	013	0843291-1
	022	0857280-7
Lidiana Vaz Ribovski	016	0849182-1
	020	0856526-4
Ligia Maria da Costa	013	0843291-1
Luiz Fernando Brusamolin	007	0819163-7
Magali Fuerbringer	003	0789474-4
Marcelo Tesheiner Cavassani	036	0881603-5
Marcio Andrei Gomes da Silva	040	0883296-8
Márcio Ayres de Oliveira	022	0857280-7
Marcos Renan Salvati	008	0828260-0
Marcos Vinicius Molina Veroneze	010	0837883-2
Maria Felícia Chedlovski	017	0850521-5
Marii Daluz Ribeiro Taborda	044	0884573-4
Marina Blaskovski	026	0866575-0
Mário Lopes da Silva Netto	003	0789474-4
Maylin Maffini	005	0817713-9
	013	0843291-1
	022	0857280-7
Michelle Schuster Neumann	004	0790825-8
	039	0883064-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	031	0878786-4

Moisés Batista de Souza	002	0786749-4
Odilon Aramis Mentz da Silva	031	0878786-4
Paula Gisele Puquevis de Moraes	023	0862104-5
Regina de Melo Silva	019	0853339-9
	023	0862104-5
Ricardo Ruh	009	0833995-1
Roberto Cavalheiro	001	0781171-6
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	031	0878786-4
Roberto Martins	044	0884573-4
Rodrigo Ruh	009	0833995-1
Sebastião Seiji Tokunaga	036	0881603-5
Suzainira de Oliveira	009	0833995-1
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	002	0786749-4
Vinicius Gonçalves	022	0857280-7
Viviane Karina Teixeira	003	0789474-4
Walter Ramos Netto	030	0877793-5
Weslen Vieira da Silva	041	0883351-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0781171-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/147749. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003360-34.2011.8.16.0131 Imissão de Posse. Agravante: Clari Jacinta Lanhe Rizzo. Advogado: Roberto Cavalheiro, Genirio João Favero, Caroline Santos Fávero. Agravado: Jaime Antonio Rocha, Simone Aparecida Arsego Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando a petição do recorrente informando a perda superveniente do interesse recursal, julgou extinto o presente recurso, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0786749-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/104376. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013519-40.2010.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Moisés Batista de Souza. Agravado: Luiz Antonio da Silva. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786749-4 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA Agravante: Banco Finasa de Investimento S/A. Agravado: Luiz Antonio da Silva. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Carlos Mansur Arida). O agravante noticia através da petição de fls. 161/163-TJ, que as partes se compuseram amigavelmente, com relação ao débito em aberto. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Agravo de Instrumento e, por consequência, declaro extinto o procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0003 . Processo/Prot: 0789474-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001274-92.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jucélia Aparecida Gonçalves dos Santos França. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Santander Real Leasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO, MEDIDA AQUI PRETENDIDA QUE DEMANDA EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, HÁBIL A CONVENCER O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, CONFORME ART. 273, DO CPC. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A ALEGADA ILEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OMISSÃO PELO JUÍZO SINGULAR. DEFERIMENTO TÁCITO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. MEDIDA QUE ATENDE O INTERESSE DE AMBAS AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 789474-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante JUCÉLIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS FRANÇA e Agravado BANCO SANTANDER REAL LEASING S/A. Relatório 1. Tratam os autos de agravo tirado contra despacho proferido pelo ilustre magistrado da 19ª Vara Cível desta capital, que em ação revisional, indeferiu o pleito de antecipação de tutela formulado pela agravante, visando a manutenção na posse do bem, a proibição ou cancelamento de eventual inscrição em cadastro de inadimplentes e o depósito das parcelas incontroversas. 2. Ratificando argumentos expendidos, a agravante pugna pela concessão de liminar que lhe conceda a manutenção na posse do bem, determinando, ainda, a proibição ou cancelamento dos registros do nome do

agravante nos cadastros restritivos de crédito e o depósito da parcela incontroversa. 3. Deferido parcialmente o pretendido efeito suspensivo, somente para autorizar o depósito dos valores incontroversos. 4. Apesar de solicitadas, não foram prestadas as informações pelo juízo a quo, conforme certidão de fls.60/TJPR. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. Anoto que as questões aqui debatidas, após a apreciação do pleito liminar, restaram consolidadas na corte, autorizando a aplicação do art. 557, caput e parágrafo 1º do CPC. Portanto, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir monocraticamente. Nas razões apresentadas pelo ora agravante, este pleiteia: a) pela manutenção na posse do veículo em seu nome; b) o impedimento de inscrição de seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito; c) a concessão do direito de depositar em juízo o valor das prestações que entende devidas e; d) seja concedida a assistência judiciária gratuita. Cumpre ressaltar que não foi acostado aos autos o contrato cujo teor é questionado, restando prejudicada, por absoluta impossibilidade, a avaliação de suas cláusulas. Da leitura do artigo 273 do Código de Processo Civil, depreende-se que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe ainda, em seu parágrafo segundo, que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que não é relevante na hipótese. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que não foi apresentada prova inequívoca das alegações do ora agravante qual seja, o contrato firmado com a instituição financeira, restando inviável, nesta fase, a apuração da verossimilhança das alegações. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Mas, a "prova inequívoca" exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (REsp nº 131.853/SC, da minha relatoria, DJ de 08/02/99)." (STJ-3ª T., REsp. 410.229, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.09.02). E, ainda: "Indo além e colocando como requisito para a tutela antecipada a existência de prova que não enfrenta qualquer discussão." (STJ-1ª T., AR3032, rel. Min. Francisco Falcão, j. 24.11.04). Cumpre salientar que, uma vez apresentado o contrato na origem, ou surgindo fato novo, nada obsta a reapreciação, pelo juízo, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não é demais lembrar, sob outro aspecto, que a jurisprudência firmou entendimento de que as instituições financeiras não estão limitadas ao percentual estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33. Ademais, acerca do pleito pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em que pese à ausência de pronunciamento expresso pelo juízo singular, doutrina e jurisprudência entendem que há o deferimento tácito do pedido, quando o ato processual que envolvia o pagamento de custas foi realizado sem o recolhimento devido. Nesse sentido é o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OMISSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DEFERIMENTO TÁCITO - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. Se o juízo de primeiro grau não se manifestou acerca da concessão do benefício de gratuidade de justiça, mas todos os atos processuais foram praticados sem antecipação ou recolhimento de custas, presume-se o deferimento tácito, sendo cabível ao 2º grau de jurisdição torná-lo expresso" (...). (TJPR, Ap. Cível 352.899-6, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, 9ª Câmara Cível, 27/10/06). Dessa forma, inviável a concessão da tutela antecipatória pretendida, dou provimento parcial ao recurso tão somente para autorizar o depósito do montante incontroverso. Intimem-se. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (RMV)

0004 . Processo/Prot: 0790825-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00035592 Revisão de Contrato. Agravante: Benedita de Araújo Ramos. Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES EM DISCUSSÃO. EFEITOS DA MORA SUSPENSOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DECORRÊNCIA LÓGICA DO AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA, QUE NÃO IMPEDEM O CREDOR DE PROMOVER AS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ AO APONTAR A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PRECEDENTES DO STJ E TJPR. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 790825-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante BENEDITA DE ARAÚJO RAMOS e Agravado BANCO ITAUCARD S/A. Relatório Tramita perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a ação de revisão de contrato, proposta pelo agravante contra o agravado, no bojo da qual foi proferida decisão liminar com o seguinte teor (fls. 102-TJPR): "I Não há interesse jurídico em depositar a parcela integral, pois deve fazê-lo como contratado, pagando diretamente ao credor. Ainda que procedente a demanda, a requerida é solvente e poderá suportar eventual imposição sentencial, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 89/90. II Aguarde-se a citação da parte ré. (...)" Irresignada requer a agravante/autora, em síntese: (a) não seja prejudicada com a perda da posse do veículo, sendo concedida a esta a manutenção da posse do bem; (b) seja determinada abstenção da inscrição do nome da agravante em cadastros restritivos de crédito e caso já tenha ocorrido, sua imediata exclusão e (c) seja afastada a mora contratual, frente aos depósitos nos valores contratados. Acrescento

que não foi requerido pela agravante a concessão do efeito suspensivo. Requisites das informações ao juiz da causa, estas foram prestadas às fls. 117/TJPR, no sentido de manter a decisão agravada. Cumpre salientar que a parte agravada não foi citada nos autos originários e, por este motivo, não apresentou contrarrazões. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão de intimação fls. 44, 102, 109-TJPR). Ausente o preparo, eis que a agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. A petição de fls. 2-43-TJPR atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Cinge-se a questão principal à caracterização ou não da mora, considerando a oferta de depósito integral em juízo das prestações, na exata forma pactuada no contrato. Ocorre que o entendimento jurisprudencial caminha em sentido oposto àquele manifestado pelo d. Juízo. O Des. Lauri Caetano da Silva, quando da relatoria do Agravo de Instrumento nº 612.272-9 TJ/PR, assim explicitou: "De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado." (grifei). No mesmo sentido, o trecho extraído do Agravo de Instrumento nº 726.509-2 TJ/PR, de relatoria do Juiz Substituto de 2º grau, Francisco Jorge, conforme segue: "Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. [...] Ora, se é permitido ao autor da revisional depositar o valor incontroverso a luz da jurisprudência do STJ ou STF, por certo, há de se admitir também o depósito do valor da parcela efetivamente contratada." (grifei) Registre-se, ainda, a ementa e trecho do voto proferido no Agravo de Instrumento nº 641.712-3, também de relatoria do Juiz Francisco Jorge: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Afastada a configuração da mora, diante do depósito do valor integral das parcelas contratadas, é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/Resp. 1.061.530-RS). [...] VOTO [...] Na espécie, portanto, como o agravante está efetivamente depositando o valor integral da parcela -- R\$ 721,10 -- (fls. 160/TJ; 177-78/TJ), ante a exegese da letra "b", da ORIENTAÇÃO N. 2/STJ (REsp 1.061.530-RS), pode-se, sim, considerar descaracterizada sua mora." (grifei) Confira-se, também no sentido supra apontado, o Agravo de Instrumento nº 355.391-7 TJ/PR, rel. des. Carlos Mansur Arida; Agravo de Instrumento nº 621.272-9 e 336.685-2 TJ/PR, rel. des. Lauri Caetano da Silva; Agravo de Instrumento nº 765.438-6, de cujo voto se extrai o trecho: "O agravante passou a depositar mensalmente em juízo as parcelas vencidas, em seu valor integral, conforme consta nos documentos de f. 101, 131/133 e 149-TJ. [...] Autorizado o depósito judicial das parcelas integrais e sendo elas devidamente depositadas, não se caracteriza, de fato, a mora contratual." Verifica-se, pois, que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de reconhecer a descaracterização da mora nos casos em que o devedor, ao discutir o contrato, continua a efetuar o pagamento integral das parcelas pactuadas, mesmo que tal depósito seja feito em conta vinculada ao juízo. É o que ocorre no caso em análise. Logo, afastada a mora diante do depósito integral das parcelas, que autorizo, com amparo na jurisprudência regional e do STJ, seus efeitos também devem ser afastados, permitindo-se que o devedor continue na posse do bem, assim também para determinar que a agravante se abstenha de promover a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 641.712-3, rel. juiz Francisco Jorge). Não há óbice, no entanto, que o credor promova as ações que reputar pertinentes, com distribuição por dependência, por conexas, para oportuna apreciação pelo juízo "a quo", observado o conteúdo desta. A juntada do contrato objeto da lide, considerando que o depósito é integral, resta prejudicada, porquanto não interfere na presente decisão, convindo que venha aos autos principais, para permitir que a (o) magistrado autorize o levantamento das parcelas que reputar incontroversas. Ante referidos fundamentos, a decisão se orienta no sentido de dar provimento ao presente agravo, a fim de permitir que o pontual e integral depósito em juízo das parcelas, pelo agravante, afaste a mora e seus efeitos, devendo o bem permanecer na posse do devedor, ora agravante, bem assim impedindo a inscrição do seu nome em cadastros restritivos. Isto posto, considerando o disposto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, considerando que a decisão proferida pelo magistrado se encontra em confronto com a posição do Superior Tribunal de Justiça (Orientação n.º 2 1061530/RS -), bem assim desta corte, marcoscamente, dou provimento ao recurso. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (RMV) 0005 . Processo/Prot: 0817713-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182677. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002639-71.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Juliano de Paula Viana. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Considerando que a celebração de acordo após a interposição de recurso consubstancia desistência tácita, diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, julgo extinto o procedimento recursal. Por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, pois compete a este analisar a petição de acordo e suas consequências. Intime-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0006 . Processo/Prot: 0818191-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185400. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002430-70.2008.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Almir dos Santos Winckler Junior. Apelado: Clayton Jason Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, ADVERTINDO-O DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Para que se caracterize o abandono da causa, imprescindível que a inércia seja verificada após intimação tanto do advogado, como pessoal da parte, constando em ambas a advertência expressa da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposta pelo autor, BV Financeira S/A - CFI, em face da r. sentença, proferida nos Autos da Ação de Busca e Apreensão, atuado sob o número 0002430-70.2008, Vara Cível Anexos de Rio Branco do Sul que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, em razão de ter o Banco-autor abandonado a causa, a despeito de ter sido devidamente intimado. Condenou-o ao pagamento de custas processuais remanescentes. (sentença fls. 66) Em suas razões (fls. 68/82), o Banco-Apelante alega que não foi pessoalmente intimado para dar prosseguimento do feito sob as penas de extinção do feito e que tal intimação, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é requisito indispensável à extinção da demanda. Sustenta que diante do disposto na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça não poderia ser extinta a demanda de ofício, necessitando para tanto requerimento da parte contrária. Por fim, pugna, pelo provimento do recurso. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação do Réu-Apelado. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento de acordo com o Artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso cinge-se à reforma da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por abandono da causa. Colhe-se dos Autos que muito embora o Banco-Apelante tenha sido intimado pessoalmente, sob pena de extinção (fls. 62/63), não foi seu advogado intimado para dar andamento ao feito, com a mesma advertência. E, para a extinção fulcrada no art. 267, inciso III, CPC, não basta o descumprimento de decisão interlocutória que determina manifestação da parte. Imprescindível a intimação do advogado constando advertência expressa quanto à possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito, em caso de desatendimento ao comando judicial anterior. Página 2 de 3 E assim deve ser porque é o advogado, em última análise, que pratica os atos processuais em nome da parte, impondo-se que seja intimado de todos os atos processuais a teor do disposto no artigo 237, do Código de Processo Civil. E, inobservada essa diligência, inviabilizada a extinção do feito sem resolução do mérito, porque não caracterizado o abandono da causa. Nesse sentido se firmou o entendimento desta Corte: Apelação Cível Ação de Depósito Extinção do processo por abandono da causa Intimação pessoal da parte Intimação do advogado da parte autora não realizada Sentença anulada Recurso provido. A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção. (TJPR, 18ª CCv, ApCível n.º 734.1678-9, Relator Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 20/04/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO ESPECIFICAMENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, 18ª CCv, ApCível n.º 697.068-9, Relator Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 21/01/2011) 3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0007 . Processo/Prot: 0819163-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187753. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000869-81.2007.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Evers & Freitas Serviços S Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis

Espíndola. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Para que se caracterize o abandono da causa, imprescindível que a inércia seja verificada após intimação tanto do advogado, como pessoal da parte, conforme dispõe o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Autor, Banco Santander Brasil S/A, em face da r. sentença de fls. 54, prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, autuados sob o nº. 0000869-81.2007, da Vara Cível Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do Requerente, mesmo após ser devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito. Em suas razões (fls. 56/60), o Banco-Apelante alega que não foi pessoalmente intimado para dar prosseguimento do feito sob as penas de extinção do feito e que, tal intimação, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é requisito indispensável à extinção da demanda. Alega que embora tenha sido expedida carta de intimação, o Autor não foi efetivamente intimado por conta da mudança de endereço, uma vez que a carta foi enviada ao antigo endereço, mesmo tendo sido informado nos Autos a alteração. Pugna o Apelante, destarte, pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença, afim de determinar o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação do Réu-Apelado. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos moldes do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito diante da inércia do Autor, ora Apelante, mesmo após intimada para dar andamento ao feito. Com efeito, a intimação pessoal do Autor para dar prosseguimento do feito é essencial para a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. Só que, colhe-se dos Autos, as fls. 45, que houve pedido de retificação do polo ativo para figurar o Banco Santander (Brasil) S/A como sucesso Página 2 de 4 por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A, indicando nova sede na Cidade de São Paulo, rua Amador Bueno, 474. Nessa senda, verifica-se, as fls. 53, que a intimação pessoal do Autor foi endereçada ao antigo Autor, na Av. Paulista, 1374 (3º andar) em São Paulo. Desta forma, comunicada a mudança de polo ativo, a carta de intimação com AR deveria ser enviada ao endereço atual do Autor, diferentemente do que ocorreu. Assim, ausente a intimação pessoal da parte no endereço indicado para suprir a diligência necessária ao andamento do processo, a anulação da sentença é medida que se impõe. Nesse sentido: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. BEM NÃO ENCONTRADO PARA APREENSÃO. AUTOR INTIMADO A PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC. CARTA DE INTIMAÇÃO COM AR ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. AUTOR QUE INFORMA A MUDANÇA DE ENDEREÇO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NO ENDEREÇO INDICADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a regular intimação pessoal da parte para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do art. 267 do CPC." (TJPR. 17ª CCv. AC 788.650-0. Rel.: Lauri Caetano da Silva. Julg. em: 06/07/2001) 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0008 . Processo/Prot: 0828260-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/328620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0018398-88.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Rodrigo Riedo Garbosa. Advogado: Marcos Renan Salvati. Agravado: Bv Financeira S/A Cfi. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Histórico. Em Ação de Busca e Apreensão houve determinação para que o agravante, ao pretender purgar a mora, quite a integralidade da dívida, gerando o presente Agravo de Instrumento. Pretende o agravante a reforma da decisão, citando a jurisprudência em prol de sua tese. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. O efeito suspensivo foi concedido. Informação do juízo singular e resposta encartadas nos autos. É o relatório. Decido. Cabível decisão monocrática. Tribunais Superiores, já firmou o entendimento de que, para a purgação da mora, exigível o depósito das parcelas vencidas, acrescidas dos respectivos encargos, não havendo que se falar em vencimento antecipado do contrato. Observe-se: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DO ARRENDANTE NA POSSE DO BEM. PURGAÇÃO DA MORA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COM A PURGAÇÃO DA MORA DESAPARECE O PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PROCESSO JULGADO EXTINTO DE OFÍCIO. Na ação com pedido de reintegração de posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil é admissível a purgação da mora. Concretizada a purgação da mora, através do depósito das contraprestações vencidas com os respectivos acréscimos moratórios, o processo deve ser extinto, condenando-se o devedor, pelo princípio da causalidade, ao pagamento das verbas de sucumbência. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 648.660-2, da Comarca de Guarapuava - 1ª Vara Cível, em

que é apelante Banco Itaucard S/A e apelado Giovanni Kochman. ACORDAM os Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício extinguiram o processo e julgaram prejudicado o recurso. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0648660-2 - Guarapuava - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 24.03.2010). BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA. PURGAÇÃO DA MORA POSSIBILIDADE EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA" QUE DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A ABRANGER AS PRESTAÇÕES EM ATRASO ACRESCIDAS DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. 1. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão "integralidade da dívida", prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0688314-7 - Andirá - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - j. em 01.9.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA PELAS PARCELAS VENCIDAS - CÁLCULO PARA PURGA DA MORA EFETUADO POR CONTADOR JUDICIAL EVENTUAL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0677350-6 - Corbélia - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 18.8.2010). Ex positis, dou provimento ao recurso de imediato, para que a purga da mora seja realizada apenas quanto às parcelas vencidas, acrescidas dos encargos respectivos. Intime-se. Curitiba, 22.02.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0009 . Processo/Prot: 0833995-1 Apelação Cível

Protocolo: 2011/230661. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002345-66.2008.8.16.0056 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Ricardo Ruh, Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh, Carlos Werzel. Apelado: Adriano Alessandre Maquea. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: intimação dos procuradores do apelante constantes da petição de protocolo nº 425980/2011

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA CONFIGURAÇÃO - PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR QUASE 8 MESES SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ RÉU NÃO CITADO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO APLICAÇÃO DO PERMISSIVO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 833995-1, de Cambé - Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S/A e Apelado ADRIANO ALESSANDRE MAQUEA. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito, promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de ADRIANO ALESSANDRE MAQUEA. TAPS Em seu pleito inicial, a parte autora pretende a busca e apreensão do veículo FIAT/TEMPRA Ouro 2.0, 2P, ano de fabricação/modelo 1993/1994, cor preta, placas LIX-9438, objeto do contrato de cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, com fundamento na inadimplência contratual do réu. O cumprimento da liminar concedida foi frustrado, ante a não localização do bem, assim como do requerido; o que resultou na conversão do feito em ação de depósito (fl. 30). O juiz singular determinou a intimação da parte requerente para dar regular prosseguimento ao feito (fls. 41 e 44), o que não foi feito no prazo legal (fl. 42 e 45). Ante a inércia da parte, o juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 46/47), nos seguintes termos: "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil". A decisão terminativa teve como fundamento o abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora. Inconformada, a requerente interpõe Recurso de Apelação (fls. 52/58), em cujas razões sustenta que não praticou qualquer ato que possa ser considerado abandono de causa, e mesmo se assim houvesse acontecido, o mais adequado seria que os autos fossem encaminhados ao arquivo provisório. Informa que a demora da Apelante em se manifestar no processo decorre de sua tentativa em localizar a parte contrária, e que é evidente o interesse da recorrente no prosseguimento do feito, que busca a satisfação de seu crédito. Defende que, além de ser indispensável a prova da desídia da parte em dar andamento ao feito para a extinção do processo por abandono de causa, a encerramento prematuro do processo, neste caso específico, não pode ser feito de ofício, mas somente a requerimento do réu, na forma da Súmula 240 do STJ. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de que a sentença objurgada seja reformada. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 63), e a parte ré não apresentou contrarrazões por não estar representada nos autos. Após, vieram os autos para análise e julgamento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos, razão pela qual, valendo-me do permissivo acima mencionado, passo a analisar o mérito do recurso monocraticamente. Estabelece o art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; A regra é clara e sua aplicação depende apenas da observância do contido no § 1º do mesmo dispositivo legal, ou seja, da intimação pessoal da parte autora sobre a possibilidade de término do processo no caso de inércia do interessado. O propósito de tal comando legal é o de dar à parte o conhecimento

sobre a inércia de seu procurador, que intimado, não promoveu os atos determinados pelo juízo no prazo fixado. Se a parte autora, que é quem pode ter algum proveito com o deslinde do feito, não buscar a continuidade do processo, é porque já não tem mais interesse na satisfação de seu direito. Ensina Fredie Didier Junior que "o abandono da causa assemelha-se muito à desistência. A diferença é basicamente a forma: o abandono é tácito e a desistência, expressa". 1 De fato, em ambas as situações a parte perde o interesse na continuidade do feito, só que um caso ela vem ao processo e pede sua extinção, enquanto no outro ela simplesmente abre mão de suas faculdades processuais, deixando o feito ao destino que o juízo entender mais adequado. Enquadra-se o caso concreto exatamente na hipótese legal. Com efeito, a autora foi intimada tanto por Diário de Justiça eletrônico, quanto por carta com aviso de recebimento, para dar prosseguimento do processo, entretanto manteve-se inerte (fls. 41/45). Note-se que a decisão terminativa foi proferida quase 8 (oito) meses depois da intimação via DJe, o que reforça o abandono da causa e torna inútil, até mesmo, a manutenção dos autos em arquivo provisório, ante o evidente desinteresse da parte na existência do processo. Arquivo destacar, ainda, que não se aplica à espécie o teor do enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça porque o réu ainda não havia ingressado na relação jurídica processual. Neste sentido vale colacionar a preciosa lição de Fredie Didier Junior: "Não pode o magistrado extinguir ex officio o processo em razão do abandono do autor, se o réu já estiver no processo (se não estiver no 2 processo, é inconcebível exigir o consentimento do réu)." A jurisprudência deste órgão, bem como da Câmara correlata segue a mesma linha aqui adotada e reflete o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se denota: DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 267, INC. III, DO CPC INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR RÉU REVEL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC. (TJPR, Apelação Cível 837628-1, 17ª Câmara Cível, Relator: José Carlos Dalacqua, Data Julgamento: 30/11/2011, Data Publicação: 02/12/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS E SERVIÇOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, CPC). ABANDONO DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RÉU NÃO CITADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC. (TJPR, Apelação Cível 800370-3, 18ª Câmara Cível, Relator: Sérgio Roberto N Rolanski, Data Julgamento: 25/11/2011, Data Publicação: 01/12/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO - ABANDONO DO AUTOR - RÉU REVEL - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1287957 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0045378-2, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro MASSAMI UYEDA, Data do Julgamento 18/10/2011, DJe 09/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil resente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 12999 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0114482-3, T4 - QUARTA TURMA, Ministro RAUL ARAÚJO, Data do Julgamento 13/09/2011, DJe 03/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 34 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0008774-8, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 12/04/2011, DJe 26/04/2011) De todo o exposto, configurado o abandono da parte autora, correta a sentença que aplicou o comando do art. 267, III, do CPC, razão pela qual não há qualquer reforma a ser feita. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, conheço do recurso, porém nego-lhe seguimento por ser manifestamente improcedente, e estar em confronto com o

entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0010 . Processo/Prot: 0837883-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/219012. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016656-70.2008.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Apelado: Thiago Veroneze de Miranda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, ADVERTINDO-O DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Para que se caracterize o abandono da causa, imprescindível que a inércia seja verificada após intimação tanto do advogado, como pessoal da parte, constando em ambas a advertência expressa da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Autor BV Financeira S/A CF, em face r. sentença de fls. , prolatada nos Autos de Ação de Busca e Apreensão, autuada sob nº 0016656-70.2008, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que o Douto Juiz singular que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, em razão de o Apelante ter deixado de providenciar andamento ao processo. Em suas razões aduz o Apelante, que não abandonou a causa estando diligenciando no intuito de localizar a Apelada, e que o abandono prescinde de elemento subjetivo da desídia. Afirma que por economia processual há que se dar prosseguimento ao feito, diante do manifesto interesse da Apelante no recebimento de seu crédito. Alega ainda ser necessária a manifestação do requerido quanto seu interesse na extinção do feito sem julgamento do mérito, respeitando a Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pugna, pelo provimento do presente recurso, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação do Apelado. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso comporta julgamento pessoal do Relator nos moldes do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Com efeito, colhe-se dos Autos que muito embora o Banco-Apelante tenha sido intimado pessoalmente, sob pena de extinção (fls. 53/54), não foi seu advogado intimado para dar andamento ao feito, com a mesma advertência. Página 2 de 4 Isto porque a intimação do procurador do Autor, feita as fls. 49 e 51 não houve a advertência da possibilidade de extinção do feito. E, para a extinção fulcrada no art. 267, inciso III, CPC, não basta o descumprimento de decisão interlocutória que determina manifestação da parte. Imprescindível a intimação do advogado constando advertência expressa quanto à possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito, em caso de desatendimento ao comando judicial anterior. E assim deve ser porque é o advogado, em última análise, que pratica os atos processuais em nome da parte, impondo-se que seja intimado de todos os atos processuais a teor do disposto no artigo 237, do Código de Processo Civil. E, inobservada essa diligência, inviabilizada a extinção do feito sem resolução do mérito, porque não caracterizado o abandono da causa. Nesse sentido se firmou o entendimento desta Corte: Apelação Cível Ação de Depósito Extinção do processo por abandono da causa Intimação pessoal da parte Intimação do advogado da parte autora não realizada Sentença anulada Recurso provido. A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção. (TJPR, 18ª CCv, ApCível n.º 734.1678-9, Relator Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 20/04/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO ESPECIFICAMENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, 18ª CCv, Página 3 de 4 ApCível n.º 697.068-9, Relator Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 21/01/2011) 3. Assim, merece provimento o recurso, no sentido de reformar a sentença, dando seguimento ao feito, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 0838730-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198318. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008348-53.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Jaqueline Cava Miguel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO EM MORA FEITA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DESTA FORMA DE NOTIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO EXISTENTE, ASSIM COMO O ATO CUMPRIU SUA FINALIDADE DE CONSTITUIR O APELADO EM MORA, NOTIFICAR DE SEU DÉBITO E POSSIBILITAR A PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. A notificação através de foro alheio a

comarca não enseja em nenhuma ilegalidade, não havendo que se falar em ineficácia da notificação juntada aos autos vez que foi devidamente entregue no endereço da Devedora de acordo com o indicado no contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A., contra sentença de fls. 35/36, nos Autos de Busca e Apreensão, de nº 0008348-53.2010, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo, em que a Douta Juíza singular julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil, por entender que não foi constituída a mora da Devedora, em razão ter sido encaminhada através de Cartório de Títulos e Documentos de comarca distinta daquela em que reside a Apelada. Alega o Apelante, em suas razões de fls. 38/61, que a notificação é válida para constituição da mora, sendo que foi realizado em conformidade com o entendimento dos tribunais ou, ao menos, sem impedimento legal do Decreto-Lei nº 911/69, bem como no endereço, fornecido pela Apelada no ato da contratação. Requer o Apelante, a anulação da sentença, ante a constituição em mora da Apelada a fim de que seja dado prosseguimento normal feito. Sem contra-razões, tendo em vista não foi realizada a citação do Réu. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento monocrático por este Relator, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. O inconformismo recursal ocorre da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender a Douta Juíza singular que não foi observado o princípio da territorialidade. Com efeito, a notificação encaminhada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Maceió é hábil para a constituição em mora da Devedora, possibilitando que este tomasse ciência de sua condição e efetuasse a purgação da mora ou o pagamento total da dívida, atendendo ao determinado pelo Decreto-Lei 911/69. Página 2 de 4 Verifica-se nos autos que a mora foi comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos de Maceió/AL, a qual foi recebida no endereço da Apelada, conforme certidão de fls. 21/21verso, entretanto, por considerar inadmissível notificação lavrada por circunscrição diversa, o MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Todavia a notificação através de foro alheio a comarca não enseja em nenhuma ilegalidade, não havendo que se falar em ineficácia da notificação juntada aos autos vez que foi devidamente entregue no endereço da Devedora de acordo com o indicado no contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência. A propósito: "(...) a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva (...) (TJPR 17ªCCv Al 694.742-8 Rel. Fabian Schweitzer j. 05/08/2010) Ademais, esta E. Corte já pacificou o entendimento de que não há exigibilidade da observância pelos Cartórios de Títulos e Documentos ao princípio da territorialidade, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETUADA VIA CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA DEVEDORA POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - FINALIDADE ATINGIDA, UMA VEZ QUE A CORRESPONDÊNCIA FOI DEVIDAMENTE ENTREGUE PELA ECBT, NO ENDEREÇO DO DEVEDOR MENCIONADO NO CONTRATO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR Al 417.532-6 17ª CCiv Rel. Des. Fernando Vidal DJ 31.08.2007). Página 3 de 4 Vale dizer ainda que o artigo 15 da lei 9492/97, que rege os atos praticados pelos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, prevê a possibilidade do tabelionato praticar atos em comarcas diversas daquela em que está instalado, de modo que ao expedir notificação extrajudicial ao Devedor residente em comarca distinta, não está praticando ato que não lhe seja competente, ou inválido. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. (grifo nosso) Destarte, por considerar que a notificação encaminhada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Maceió/AL, recebida no endereço do Apelado foi hábil para a constituição em mora do Devedor, possibilitando que este tomasse ciência de sua condição e efetuasse a purgação da mora ou o pagamento total da dívida, dou provimento ao recurso. 3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de que seja revogada a r. sentença recorrida, o que faço com fulcro no art. 557, §1º- A, do CPC, Dil.Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator 0012 . Processo/Prot: 0838753-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/198319. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009087-26.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Leonardo Alves de Pina. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO EM MORA FEITA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DESTA FORMA DE NOTIFICAÇÃO NA LEGISLAÇÃO EXISTENTE, ASSIM COMO O ATO CUMPRIU SUA FINALIDADE DE CONSTITUIR O APELADO EM MORA, NOTIFICAR DE SEU DÉBITO E POSSIBILITAR A PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. A notificação através de foro alheio a comarca não enseja em nenhuma ilegalidade, não havendo que se falar em ineficácia da notificação juntada aos autos vez que foi devidamente entregue no endereço do devedor de acordo com o indicado no contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Banco BV Financeira S.A., contra sentença de fls. 34/35, nos Autos de Busca e Apreensão, de nº 0009087-26.2010, em trâmite perante a Vara Cível

e Anexos do Foro Regional de Colombo, em que a Douta Juíza singular julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do Código de Processo Civil, por entender que não foi constituída a mora do Devedor, em razão ter sido encaminhada através de Cartório de Títulos e Documentos de comarca distinta daquela em que reside o devedor. Alega o Apelante, em suas razões de fls. 38/61, que a notificação é válida para constituição da mora, sendo que foi realizado em conformidade com o entendimento dos tribunais ou, ao menos, sem impedimento legal do Decreto-Lei nº 911/69, bem como no endereço, fornecido pelo Apelado no ato da contratação. Requer o Apelante, a anulação da sentença, ante a constituição em mora do Apelado a fim de que seja dado prosseguimento normal feito. Sem contra-razões, tendo em vista não foi realizada a citação do Réu. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento monocrático por este Relator, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. O inconformismo recursal ocorre da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender a Douta Juíza singular que não foi observado o princípio da territorialidade. Com efeito, a notificação encaminhada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Maceió é hábil para a constituição em mora do Devedor, possibilitando que este tomasse ciência de sua condição e efetuasse a purgação da mora ou o pagamento total da dívida, atendendo ao determinado pelo Decreto-Lei 911/69. Página 2 de 4 Verifica-se nos autos que a mora foi comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos de Maceió/AL, a qual foi recebida no endereço do Apelado, conforme certidão de fls. 21/21verso, entretanto, por considerar inadmissível notificação lavrada por circunscrição diversa, o MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Todavia a notificação através de foro alheio a comarca não enseja em nenhuma ilegalidade, não havendo que se falar em ineficácia da notificação juntada aos autos vez que foi devidamente entregue no endereço do Devedor de acordo com o indicado no contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência. A propósito: "(...) a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva (...) (TJPR 17ªCCv Al 694.742-8 Rel. Fabian Schweitzer j. 05/08/2010) Ademais, esta E. Corte já pacificou o entendimento de que não há exigibilidade da observância pelos Cartórios de Títulos e Documentos ao princípio da territorialidade, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETUADA VIA CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA DEVEDORA POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - FINALIDADE ATINGIDA, UMA VEZ QUE A CORRESPONDÊNCIA FOI DEVIDAMENTE ENTREGUE PELA ECBT, NO ENDEREÇO DO DEVEDOR MENCIONADO NO CONTRATO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE" (TJPR Al 417.532-6 17ª CCiv Rel. Des. Fernando Vidal DJ 31.08.2007). Página 3 de 4 Vale dizer ainda que o artigo 15 da lei 9492/97, que rege os atos praticados pelos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, prevê a possibilidade do tabelionato praticar atos em comarcas diversas daquela em que está instalado, de modo que ao expedir notificação extrajudicial ao Devedor residente em comarca distinta, não está praticando ato que não lhe seja competente, ou inválido. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. (grifo nosso) Destarte, por considerar que a notificação encaminhada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Maceió/AL, recebida no endereço do Apelado foi hábil para a constituição em mora do Devedor, possibilitando que este tomasse ciência de sua condição e efetuasse a purgação da mora ou o pagamento total da dívida, dou provimento ao recurso. 3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de que seja revogada a r. sentença recorrida, o que faço com fulcro no art. 557, §1º- A, do CPC, Dil.Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator 0013 . Processo/Prot: 0843291-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/316600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032906-39.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Vinicius Nadal. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Cintia Regina Dornelas, Lígia Maria da Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REFERENTE À DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO ESSENCIAL FALTANTE. ART. 525, I, DO CPC. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando o conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória do juízo singular, que, em sede de ação de busca e apreensão, deferiu liminar para apreensão de veículo automotor utilizado pelo recorrente. Aduz, em síntese, que (a) no presente caso não cabe a constituição em mora do agravante por meio editalício, uma vez que tal medida somente se adéqua aos casos em que o endereço do devedor é desconhecido; (c) visto que não houve a regular constituição em mora do devedor e sendo esta condição para a existência da ação de busca e apreensão, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Requerem, por fim, a extinção do feito sem julgamento de mérito, pleiteando, sucessivamente, a revogação da medida liminar de busca e apreensão. É o relatório, em síntese. II. Do não conhecimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois não se acha nos autos a certidão de intimação da certidão agravada. O art. 525, I, do CPC, estabelece que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, entre outras peças essenciais, com a certidão de

intimação da decisão agravada. Para efeitos recursais, a documentação necessária deve ser apresentada de plano, não sendo suscetível de regularização posterior. É neste sentido a jurisprudência uniforme desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TOTAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO. INSURGÊNCIA. RECURSO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 733144-2. Rel. Edson Vidal Pinto. 14ª C.Cível. DJ 09/12/2010) AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 716021-0/01. Rel. Ruy Cunha Sobrinho. 1ª C.Cível. DJ 12/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, §1º, CPC) RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 332 DO REGIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA). DEFEITO QUE AUTORIZA A DECISÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO CUJA AUSÊNCIA IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SÃO INÁBEIS PARA AFERIR A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AGRAVANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ÔNUS DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO INSTRUMENTO QUE CABIA À AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 525, INCISO I, CPC. INSTRUÇÃO DEFEITUOSA DO INSTRUMENTO QUE EXIGE A DENEGação DE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR. Agravo Regimental n.º 681434-6. Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima. 4ª C Cível. DJ 08/11/2010) No caso em tela, não é possível aferir a tempestividade do recurso, uma vez que o agravo de instrumento não veio instruído com certidão de intimação da decisão agravada nem com documento que comprove a data em que o recorrente tomou conhecimento de referida decisão. III. Decisão. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento interposto, pela manifesta ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Comunique-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0014 . Processo/Prot: 0845662-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/277339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028182-26.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Nilson Dias Batista. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA A INICIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETUADA ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO PELO DEVEDOR NO ATO DA CONTRATAÇÃO. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO EXARADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. FÉ- PÚBLICA DA SERVENTIA. VALIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR NO PROCESSO COM RESPOSTA AO PEDIDO INICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 214, §. 1º DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRIU SEU OBJETIVO DE INFORMAR O INADIMPLENTE, OPORTUNIZADO AO DEVEDOR REGULARIZAR O CONTRATO ANTES DE QUALQUER MEDIDA EXPROPRIATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. 1. Embora o Poder Judiciário venha agindo com cautela e rigor formal em relação à comprovação da mora, com a juntada do respectivo aviso de recebimento da notificação, fato é que, conforme alega o recorrente, a certidão do Cartório que atesta ter sido a correspondência entregue no domicílio do Devedor goza de fé pública, fazendo prova de seu conteúdo (art. 364, CPC). (TJPR. Apelação Cível nº 559.007-0, 17ª Câmara Cível, Rel. Francisco Jorge Julg. 29/04/2009). 2. Se a notificação cumpriu seu desiderato de avisar o Devedor da inadimplência contratual oportunizando-lhe regularizar a situação, para que não haja surpresas na eventual apreensão do bem, não há que se falar em ineficácia da notificação juntada aos presentes autos. 3. O comparecimento espontâneo da Ré na ação supriu a falta de constituição em mora pois deu ciência acerca das obrigações em atraso, oportunizando a emenda da mora e evitando a rescisão contratual. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, em face de decisão prolatada nos Autos de "Ação de Busca e Apreensão", de nº 28182-26.2010, da 4ª Vara Civil do Foro Central de Curitiba, em que o Douto Juiz Singular determinou a emenda a inicial para comprovar a constituição em mora, por entender ser imprescindível a juntada do AR. (decisão agravada de fls. 31-TJ) Em suas razões, o Agravante, após defender a interposição de agravo na modalidade de instrumento, aduz que a notificação juntada com a inicial satisfaz a exigência do art. 2º, § 2º do Decreto Lei nº 911/69. Alega que a mora decorre do simples vencimento da obrigação, sendo comprovada por expedição de notificação enviada por Cartório de Títulos e Documentos. Sustenta que pelo disposto no art. 236 da CF e art. 3º da Lei nº 8.935/94, os serviços notariais e de registros são dotados de fé pública. Página

2 de 5 Afirma que o processo não é um fim em si mesmo e que deve ser prezado o aproveitamento de atos praticados, mesmo que irregulares, porém que tenham atingido sua finalidade. Por fim, pugna pela concessão de tutela antecipada recursal e ao final pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a constituição em mora do Agravado e seja prosseguido o feito de busca e apreensão. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso a análise da necessidade da juntada do Aviso de Recebimento para a comprovação da constituição em mora do Devedor. Com efeito, é cediço que: "a comprovação da mora é imprescindível à Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), porém, o que se verifica nos autos é a válida constituição em mora do Devedor. Isto porque, a Instituição Financeira, no intuito de constituir em mora o Devedor encaminhou notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, tendo sido tal notificação expedida através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos que foi devidamente entregue no dia 31 de março de 2010 às 15h50min., e recebida por "Roseli Moreira", de acordo com certidão de fls. 20verso- TJ, sendo assim válida. Insta salientar ainda que, não obstante ausente o aviso de recebimento junto aos autos, a certidão do Oficial de Cartório que acusa a entrega da notificação extrajudicial tem fé pública, ou seja, dotada de credibilidade outorgada Página 3 de 5 pelo Estado à seus órgãos, agentes e delegados, e por consequência, aos atos por eles praticados. A obrigação de reconhecer credibilidade aos atos emanados de órgãos, agentes e delegados estatais, mais do que obrigar apenas os particulares, consiste em uma regra do sistema federativo, expressamente prevista na CF/88: "Art. 19 É vedado à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II- recusar fé aos documentos públicos." A fé-pública fornece um lastro de confiança a um sem número de relações sociais, facilitando a vida em sociedade, diminuindo a insegurança e dispensando a necessidade de se provar a verdade dos atos estatais (o maior gerador de atos jurídicos). Deve-se consignar que a notificação cumpriu com os objetivos propostos, não havendo que se falar em ineficácia da notificação juntada aos autos, tendo sido devidamente entregue no endereço do devedor de acordo com o indicado no contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência. A propósito: "(...) a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva (...)" (TJPR 17ªCCv Al 694.742-8 Rel. Fabian Schweitzer j. 05/08/2010) Por derradeiro, extrai-se dos autos que o Réu-Agravado, compareceu a demanda, contestando a inicial, em conformidade com o disposto no art. 214 § 1º do Código de Processo Civil que reza o seguinte: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação." Página 4 de 5 Nessa senda, verifica-se que a mora decorre do simples inadimplemento da obrigação (mora ex re), assim, entendo que a sua constituição em mora ocorreu quando tomou conhecimento da presente ação, em todos os seus termos, tanto que a contestou e mesmo assim não pagou suas obrigações decorrentes do contrato. Ademais, o que é essencial a Ação de Busca e Apreensão é a mora do Devedor, que resta devidamente caracterizada a partir do dia 09 de fevereiro de 2010. Adota-se, no caso, o Princípio da Instrumentalidade das Formas e Economia Processual. Destarte, o comparecimento espontâneo do Réu na ação supriu a falta de constituição em mora nos termos da Lei Específica, qual seja, dar ciência acerca das obrigações em atraso, oportunizar a emenda da mora e evitar, dessa forma, a rescisão contratual, porém não efetuou qualquer movimento no sentido, ao menos, de tentar justificar sua "injustificável inadimplência". Nesse diapasão, desnecessária a emenda a inicial. 3. Face o exposto, dou provimento ao recurso, para considerar válida a constituição em mora, o que faço com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0015 . Processo/Prot: 0845829-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288428. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001464 Depósito. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Daniele de Bona, Eneida Wirgues. Agravado: Diego Fabri Paiva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CURADOR ESPECIAL NOMEADO A RÉU REVEL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, §2º DO CPC. VERBA QUE POSSUI NATUREZA SUCUMBENCIAL, QUE DEVE SER PAGA PELO VENCIDO, AO FINAL DA LIDE. PRECEDENTES. ADEMAIS, AUSENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, É DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO ARCAR COM REFERIDA DESPESA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Os honorários do curador especial não se enquadram no conceito de despesas, previsto no § 2º do art. 19 do CPC, não se justificando, por essa razão, impor ao Agravante o ônus de antecipá-los. 2. "Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/4/2009)". Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, BV Financeira S/A, visando à reforma da r. decisão prolatada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº. 1464/2008, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Londrina, que determinou à Autora o adiantamento dos honorários advocatícios devidos ao Curador Especial nomeado ao Réu citado por edital, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). (decisão agravada de fls. 90/91-TJ) É o suficiente a relatar. 2. O feito comporta julgamento fulcrado no artigo 557, do CPC. O Agravante pretende a reforma da decisão que determinou o adiantamento dos honorários advocatícios em favor do Curador Especial nomeado para defender o réu-Agravado, o qual foi citado por

editado. Com efeito, comporta provimento a insurgência ora interposta. De acordo com o artigo 19, § 2º, do CPC: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. §1º (...) §2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público." Sobre o conceito de despesas, inserido no texto do art. 19, do Código de Processo Civil, ensina Humberto Theodoro Júnior: "Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática Página 2 de 5 dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, caput)." (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. I, p. 84). No mesmo sentido é a lição de Luiz Fux: "Diversamente das custas, os honorários advocatícios que integram os encargos econômicos do processo são pagos, ao final, pelo vencedor ao vencedor (art. 20 do CPC). É que, sob esse prisma, o processo encontra-se informado pelo princípio da sucumbência segundo o qual a jurisdição não deve redundar em desfavor da parte que tem razão." (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 2004, p. 512). Destarte, conclui-se que os honorários do curador especial não se enquadram no conceito de despesas, previsto no § 2º do art. 19 do CPC, não se justificando, por essa razão, impor ao Agravante o ônus de antecipá-los. Ademais, estando a fixação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios intrinsecamente ligada ao resultado da demanda proposta, também não se justifica penalizar o Agravante com o ônus de antecipar a verba deferida em favor do Curador Especial. Nesse sentido, são os precedentes desta Corte que adoto: "Agravado de Instrumento. Réu revel citado por edital. Honorários do curador especial. Adiantamento. Impossibilidade. Verba de sucumbência. Pagamento ao final. Recurso não provido. Tendo-se em vista a recente modificação do entendimento predominante desta Câmara, acompanhada por este relator, passou-se a não mais aceitar a tese de que os honorários do curador especial teriam a Página 3 de 5 mesma natureza jurídica dos honorários periciais ou de despesas judiciais, o que implicava na possibilidade de seu adiantamento pelo autor da ação. Os honorários do curador especial para o réu revel citado por edital têm a mesma natureza dos sucumbenciais e devem ser arcados, ao final, por aquele que perder a demanda. É dever do Estado em manter a defensoria pública estruturada para atender a estas demandas, não podendo esse ônus ser repassado ao autor, obstando-lhe o acesso ao provimento jurisdicional". (TJPR-17ª CCv., Agravo de Instrumento nº 564.123-2, rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJPR 164, de 23/06/09). "Agravado de Instrumento. Nomeação de Curador Especial. Honorários. Antecipação. Impossibilidade. Art. 20 e seguintes do CPC. Verba devida pelo vencido ao final da demanda. 1. Os honorários fixados ao curador especial são regidos pelo art. 20 e seguintes do CPC e, por não terem natureza jurídica de despesa processual, devem, por força do princípio da sucumbência, ser arcados ao final da demanda pela parte vencida. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR-15ª CCv., Agravo de Instrumento nº 503.064-6, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, DJPR 7694, de 05/09/2008) Outrossim, oportuno citar o fundamento lançado nos autos do Agravo de Instrumento nº. 853.869-2, da lavra do Exmo. Sr. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que, numa interpretação sistemática dos arts. 5º, inciso LXXIV, e 134, ambos da CF/88, concluiu que "é uma questão de dever legal a nomeação de um defensor dativo àquele que foi citado por edital e não constituiu advogado, caracterizando assim a figura do juridicamente necessitado. Ainda, nessa perspectiva, considerando que o Estado do Paraná não possui Defensoria Pública e, além disso, que o dever de assistência judiciária não se esgota como o previsto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, é perfeitamente cabível a condenação do Página 4 de 5 Estado do Paraná para que pague as verbas referentes aos honorários advocatícios referentes ao curador especial, utilizando como fundamento o artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB)". Em abono à tese, é o precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 685.788/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/4/2009)". (TJPR-2ª CCv, Ag 791348-0/01, rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 02/08/2011, DJ: 689 08/08/2011). Destarte, uma vez indevido o adiantamento dos honorários advocatícios do Curador Especial pelo autor-Agravante, seja porque não se enquadra no conceito de despesas processuais, seja porque, compete ao Estado fornecer assistência judiciária ao necessitado, dou provimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A, CPC. Dil. Int. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator 0016 . Processo/Prot: 0849182-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/330695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0033358-49.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson Aparecido da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Real Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA. CASO INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4,

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Adilson Aparecido da Silva, em face da r. decisão, prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 0033358-49.2011.8.16.0001, em trâmite perante a 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos liminares, de depósito dos valores incontroversos, manutenção da posse do bem nas mãos do Autor-agravante, e exclusão/proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Entendeu o Douto Juiz Singular que não foi demonstrada a verossimilhança das alegações, vez que o Agravante não trouxe aos autos a cópia do contrato objeto da discussão (decisão agravada de fls. 79-TJ). Em suas razões, aduz o Agravante ser possível o depósito dos valores incontroversos com vista a elidir a mora, para proibir a inscrição do seu nome em cadastro restritivo de crédito e para se manter na posse do bem. Afirma ser evidente a proibição de capitalização de juros nos contratos bancários por adesão e que ela ocorre no presente caso, inclusive com percentual acima do permitido. Pugna pelo deferimento do depósito dos valores que entende devido, pela abstenção/exclusão de inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e pela manutenção do bem em sua posse, colacionando julgados para fundamentar sua tese. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo relator, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. Inicialmente, entendo que o depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, não deve ser impedido, pois não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, assim, direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Dessa forma, tem-se que deve ser deferido o pedido quanto aos depósitos das parcelas pelos valores tidos como incontroversos. Contudo, frise-se que tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi para fins de abstenção de inscrição do nome do Devedor nos Página 2 de 6 cadastros de proteção ao crédito, ou ainda, para mantê-lo na posse do bem, haja vista que somente o depósito integral das parcelas, conforme contratado, tem o condão de afastar a mora, ou então o depósito de valores verossímeis. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". No caso em análise, não é possível verificar a verossimilhança do direito alegado, pois não foi juntado aos autos qualquer elemento probatório, nem mesmo a cópia do contrato, que é indispensável para melhor análise. Além disso, em se tratando de Arrendamento Mercantil, a princípio, não há a incidência de juros remuneratórios porque não seria próprio da natureza desse contrato. Nesse sentido: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a Página 3 de 6 correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". E da simples apreciação dos valores apresentados também já é afastada a verossimilhança, visto que e a quantia que pretende depositar para as parcelas vincendas (R\$ 550,24 quinhentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) é consideravelmente abaixo daquela contratada (R\$ 1.154,20 um mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos). Além do mais, o Agravante se encontra inadimplente desde novembro de 2010, o que evidentemente não demonstra boa-fé objetiva, que é aquele que se revela pela conduta leal dos contratantes. Deste modo, ainda que realizado depósito do valor incontroverso, ausente a verossimilhança do direito alegado, não restando preenchido o segundo requisito estabelecido pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (... houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ), o que impede que se concedam os efeitos secundários da mora, qual seja, a exclusão/proibição de inscrição do nome do Agravante nos Cadastros Restritivos de Crédito. Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não se confundindo com valor incontroverso, que e a parte do montante sobre a qual não há discussão. Portanto, se a Agravante se propuser a depositar R\$ 1,00 (um real), estará depositando um valor Página 4 de 6 incontroverso, ou seja, não haverá divergência quanto a essa quantia, contudo não quer dizer que será considerado verossímil com a tese apresentada na demanda. No que se refere à manutenção do Agravante na posse do bem, diante do fato que o último pagamento foi efetuado em outubro de 2010, há mais de um ano, inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, em face da ausência do fumus

boni juris, que é a aparência de verossimilhança do direito alegado. Ainda, frise-se que a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Ademais, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Agravado, ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Corroborando o exposto: "Agravamento Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...). Agravamento Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empecilho, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional Página 5 de 6 do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Reintegração de Posse - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, aceitando o depósito dos valores propostos, vez que benéfico para as partes, indeferindo a manutenção de posse e a exclusão/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0017 . Processo/Prot: 0850521-5 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/338138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044421-71.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Dilmir Aloisio Nava. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, CASO INADIMLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado, embora não tenha o condão de afastar os efeitos da mora, constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. 2. Estando o Agravante inadimplente, e não refletida a verossimilhança do direito alegado no cálculo dos valores reconhecidos como devidos, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não o cumprimento possessório. Portanto a discussão possessória escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a imediata retomada do bem por seu real proprietário, uma vez caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empecilho, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito. Vistos.

1. Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por Dilmir Aloisio Nava, em face da r. decisão, prolatada nos autos da "Ação de Consignação em Pagamento c/c Reversão de Contrato", nº 44421/2011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos liminares, de depósito dos valores que entende devidos, manutenção da posse do bem nas mãos do Autor, e exclusão/proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Entendeu a Douta Juíza Singular que não foi produzida a prova inequívoca, vez que, apesar de pautar toda sua tese na capitalização dos juros e na cumulação da comissão de permanência com a multa, não trouxe o Agravante elementos probatórios para confirmar sua tese; e também que não há perigo de dano, visto que desde a formação do contrato haveria ilegalidades e mesmo assim foram pagas 14 parcelas. (decisão agravada de fls. 65-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que uma vez que haja discussão quanto ao débito, imperativa a não inclusão em cadastros negativos, pois notórios os danos que seriam causados por ela; no mesmo sentido, que deve ser mantido na posse do bem, visto que a decisão é reversível e não causaria danos; por fim que Página 2 de 6 deve ser deferido o depósito dos valores incontroversos, pois este já ficaria a disposição do banco, demonstrando a boa-fé do Agravante. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC. Inicialmente, entendo que não se deve impedir o depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da

parte interessada, constituindo, assim, direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Dessa forma, tem-se que deve ser deferido o pedido quanto aos depósitos das parcelas pelos valores tidos como incontroversos, R\$ 656,76. Contudo, frise-se que tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi para fins de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ou ainda, para mantê-lo na posse do bem, haja vista que somente o depósito integral das parcelas ou o depósito de valor verossímil tem o condão de afastar a mora. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da Página 3 de 6 parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". No caso em análise, não é possível verificar a adimplência do Agravante após março de 2011, e nem é visível a verossimilhança do direito alegado, pois a quantia que pretende depositar (R\$ 656,76 seiscientos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) é consideravelmente abaixo daquela contratada (R\$ 984,00 novecentos e oitenta e quatro reais). Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não se confundindo com valor incontroverso, que e a parte do montante sobre a qual não há discussão. Portanto, se o Agravante se propuser a depositar R\$ 1,00 (um real), estará depositando um valor incontroverso, ou seja, não haverá divergência quanto a essa quantia, contudo não quer dizer que será considerado verossímil com a tese apresentada na demanda. Assim, ainda que realizado depósito do valor incontroverso, ausente a verossimilhança do direito alegado, não restando preenchido o segundo requisito estabelecido pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (...houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ), o que impede o deferimento da exclusão/proibição de inscrição do nome da Agravante nos Cadastros Restritivos de Crédito. No que se refere à manutenção do devedor na posse do bem, entendo que inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, diante de sua inadimplência e da ausência do fumus boni juris, que é a aparência de verossimilhança do direito alegado. Além disso, frise-se que a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise Página 4 de 6 da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais, sendo o veículo mera garantia desse contrato. Dessa forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Agravado, ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido: "Agravamento Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...). Agravamento Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empecilho, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Busca e Apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, aceitando o depósito dos valores propostos, vez que benéfico para as partes, indeferindo a manutenção de posse e a exclusão/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0853088-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/342031. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002269-60.2011.8.16.0113 Exibição de Documentos. Agravante (1): Jose Carlos Massoco. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAMENTO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM

FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. Embora o Juiz deva analisar a real necessidade da concessão da Justiça Gratuita, a declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. A contratação de advogado por si só não afasta a presunção para concessão da benesse. Vistos. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Carlos Massoco, em face da decisão prolatada nos autos de Ação de Exibição de Documentos, sob nº 0002269-60.2011.8.16.0113 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marialva, que indeferiu a Justiça Gratuita por entender que a contratação de advogado particular demonstra que o Agravante é uma pessoa de posses, situação que não condiz com a alegação de pobreza. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, por entender que a contratação de advogado é incompatível com o alegado estado de pobreza. Com efeito. Prospera as razões de inconformismo do Agravante, merecendo reforma a decisão de primeiro grau. A lei 1.060/50 requer como prova da insuficiência econômica unicamente a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, requisito que foi preenchido pelo Agravante. Apesar disso, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Contudo, incumbe ao Julgador, como gestor do processo, havendo indícios que contrariem o que foi afirmado pela parte, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu no presente processo, inexistindo nos autos qualquer prova que possa afastar a declaração de hipossuficiência financeira do Agravante. Ademais, a contratação de advogado particular para patrocinar a causa, por si só, não obsta o deferimento dos benefícios pretendidos pelo Agravante, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado Página 2 de 3 pode estar condicionado ao êxito da demanda, não sendo a parte obrigada ao pagamento de qualquer valor senão os honorários de sucumbência. Destarte, tem-se que deve ser concedida a benesse, ante a presunção que milita em favor do Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, sem prejuízo de posterior impugnação pela parte adversa, e a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 31 de janeiro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0019 . Processo/Prot: 0853339-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031830-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Pedro Kregenski. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, CASO INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado, embora não tenha o condão de afastar os efeitos da mora, constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. 2. Estando o consumidor inadimplente, e não refletida a verossimilhança do direito alegado no cálculo dos valores reconhecidos como devidos pelo devedor, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse. Além do mais, a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que seu objetivo não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Pedro Kregenski, em face da r. decisão, prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 31830/2011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos liminares, de depósito dos valores que entende devidos, manutenção da posse do bem nas mãos da Autora, e exclusão/proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Entendeu a Douta Juíza Singular que não foi produzida a prova inequívoca, vez que, apesar de pautar toda sua tese na capitalização dos juros e na cumulação da comissão de permanência com a multa, não trouxe o Agravante elementos probatórios para confirmar sua tese; e também que não há perigo de dano, visto que desde a formação do contrato haveria ilegalidades e mesmo assim já foram pagas 40 parcelas. (decisão agravada de fls. 52-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante que o contrato pactuado não cumpre sua função social, pois além de gerar desequilíbrio na relação negocial, permite que uma das partes tenha vantagem manifestamente excessiva. Argumenta que deve ser deferida a tutela antecipada por ser visível a capitalização mensal dos juros e por haver cobrança de encargos administrativos dos quais não tinha ciência no momento da contratação. Reforça quanto à capitalização que ela não pode ser cobrada com periodicidade inferior a um ano, visto que a Medida provisória 2170-36/2001 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte quanto a isso. Colaciona julgados para fundamentar a possibilidade da antecipação da tutela quanto à exclusão/abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, à manutenção de posse do bem e aos depósitos no valor incontroverso. Página 2 de 6 É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo relator,

nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC. Inicialmente, entendo que não se deve impedir o depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, assim, direito da contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Dessa forma, tem-se que deve ser deferido o pedido quanto aos depósitos das parcelas pelos valores tidos como incontroversos, R\$ 354,75 (trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Contudo, frise-se que tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi para fins de abstenção de inscrição do nome do Devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ou ainda, para mantê-lo na posse do bem, haja vista que somente o depósito integral das parcelas ou do valor verossímil tem o condão de afastar a mora. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes Página 3 de 6 decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". No caso em análise não se verifica a verossimilhança do direito alegado, pois o cálculo apresentado por ele utiliza-se de juros de 1% a.m. e não do pactuado com a Instituição Financeira, 1,4% ao mês, sendo que tal limitação já é matéria consolidada na jurisprudência, conforme entendimento das súmulas 596 do STF e 382 do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), admitindo-se a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais, quando evidente o abuso, sendo que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, nesse pleito não se vislumbra o abuso, visto que os juros contratados são até abaixo da média do mercado e, inclusive, muito próximos ao 1% trazido pelo Agravante. Além disso, não é possível constatar se o Agravante se encontra adimplente após julho de 2011, e a quantia que pretende depositar (R\$ 354,75 trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) é consideravelmente abaixo daquela contratada (R\$ 681,08 seiscentos e oitenta e um reais e oito centavos). Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não se confundindo com valor incontroverso, que é a parte do montante sobre a qual não há discussão. Portanto, se o Agravante se propuser a depositar R\$ 1,00 (um real), estará depositando um valor incontroverso, ou seja, não haverá divergência quanto a essa quantia, contudo não quer dizer que será considerado verossímil com a tese apresentada na demanda. Deste modo, ainda que realizado depósito do valor incontroverso, ausente a verossimilhança do direito alegado, não restando preenchido o segundo requisito estabelecido pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (... houver Página 4 de 6 demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ), o que impede o deferimento da exclusão/proibição de inscrição do nome da Agravante nos Cadastros Restritivos de Crédito. No que se refere à manutenção do Agravante na posse do bem, primeiro, entendo que inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, diante de sua inadimplência e da ausência do fumus boni juris, que é a aparência de verossimilhança do direito alegado, e segundo, que a demanda revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais, sendo o veículo mera garantia desse contrato. Dessa forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Agravado, ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido: "Agravo Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravo Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Página 5 de 6 Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Busca e Apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, aceitando o depósito dos valores propostos, vez que benéfico para as partes, indeferindo a manutenção de posse e a exclusão/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos

de crédito, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0020 . Processo/Prot: 0856526-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0047220-87.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Everson Luis Bueno da Conceição. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÁLCULO INIDÔNEO PELO MÉTODO "GAUSS". IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS PELA "TAXA SELIC". PRETENSÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO PELO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional em que o juiz da causa indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor (fls.83/93-TJ). Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que deve ser possibilitado o depósito das prestações, devidamente afastados os encargos cobrados indevidamente. Afirma que a consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e consequentemente liberar o consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aduz que não pode figurar em cadastros restritivos de crédito enquanto estiver pendente discussão sobre o débito. Ainda, autorizados os depósitos também faz jus a manutenção na posse do bem e a elisão da mora. Requer ao final o provimento do recurso, para o fim de que os depósitos realizados afastem os efeitos da mora, para que seja determinada a abstenção da inclusão do seu nome em cadastros de restrição ao crédito, bem como para que seja deferida a manutenção na posse do bem. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O juízo a quo indeferiu os pedidos referentes ao depósito do valor incontroverso das parcelas; a manutenção na posse do bem; a elisão da mora e a exclusão da dívida em órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de autorizar a exclusão de apontamentos em cadastros restritivos, desde que, concomitantemente, haja a demonstração sumária da aparência do bom direito, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. (...) 2 O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido. (grifei). (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). O agravante propôs ação revisional pretendendo excluir capitalização de juros e outros encargos que reputa abusivos. Aponta que com a exclusão dos valores cobrados em excesso o montante da parcela não é a constante no carnê de pagamentos (R\$ 562,04), mas sim de R\$ 215,94. Entretanto, os pedidos não estão cercados de verossimilhança, uma vez que o cálculo juntado adota o método linear ponderado, ou "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional (REsp 1.061.530-RS) Agravo de Instrumento nº 0768225-1, decisão monocrática, 17ª Câmara Cível, Relator Francisco Jorge, 25/04/2011, DJ: 619. Vê-se também que substituiu a taxa de juros ajustada pela taxa Selic, que é índice utilizado para atualizar débitos tributários, inaplicável aos contratos privados. Por tais incongruências, do valor originário da parcela contratual (R\$ 562,04), não é possível obter o efeito liberatório com o depósito de menos da metade (R\$ 215,94). Com tanto mais razão não se deve dar guarida ao pedido de manutenção de posse, posto que incompatível com o direito constitucional da parte credora em propor a ação cabível. Em relação ao pedido de depósito dos valores incontroversos em juízo, consigno que tal ato é uma faculdade do devedor e não traz prejuízo ao agravado; contudo, não tem o condão de elidir a mora, o que apenas poderá ocorrer mediante o depósito integral do valor contratado. III. Decisão. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, a apenas para autorizar o depósito dos valores incontroversos. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0021 . Processo/Prot: 0856932-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0040117-29.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Paulino Cezar Gonçalves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado, embora não tenha o condão de afastar os efeitos da mora, constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. 2. Diante da inadimplência desde março de 2011 e da ausência de verossimilhança dos valores que pretende depositar, visto que divergentes com as teses defendidas pelos Tribunais Superiores, lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Paulino Cezar Gonçalves em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 40117-29/2011 da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos de depósito judicial dos valores tidos pelo Devedor como devidos e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, por entender a Douta Juíza Singular que a mera propositura da ação não tem o condão de afastar a mora, e que não se presume a boa-fé do Agravante, visto que pagou apenas quatorze das sessenta parcelas pactuadas. Ressalta também que, por ser o contrato livremente pactuado, sua revisão merece cautela. (decisão de fls. 33 -TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que há verossimilhança das alegações, vez que existe no contrato a capitalização mensal de juros e a cobrança cumulada de multa com a comissão de permanência, além da cobrança abusiva de encargos administrativos. E ainda, que mesmo que permitida a capitalização inferior a um ano, esta deve estar expressa, o que não ocorreu no presente contrato. Pugna pelo deferimento dos depósitos nos valores tidos como incontroversos, e pela exclusão/abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal do Relator nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar de depósito dos valores incontroversos e a exclusão/abstenção de inscrição do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Página 2 de 4 Com efeito. A pretensão do Agravante merece parcial provimento. Inicialmente, entendo que não se deve impedir o depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, assim, direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do Credor em ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Dessa forma, tem-se que deve ser deferido o pedido quanto aos depósitos das parcelas pelos valores incontroversos. Contudo, frise-se que tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi, especialmente para fins de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, haja vista que somente o depósito integral das parcelas ou do valor verossímil tem o condão de afastar a mora. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos pela jurisprudência Página 3 de 4 dominante dos Tribunais Superiores, não se confundindo com valor incontroverso, que é a parte do montante sobre a qual não há discussão. Portanto, se a Agravante se propuser a depositar R\$ 1,00 (um real), estará depositando um valor incontroverso, ou seja, não haverá divergência quanto a essa quantia, contudo não quer dizer que será considerado verossímil com a tese apresentada na demanda. No caso em análise, não é visível a verossimilhança do direito alegado pelo Agravante, pois a quantia que pretende depositar (R\$ 285,07 duzentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) é consideravelmente abaixo daquela contratada (R\$ 501,36 quinhentos e um reais e trinta e seis centavos). E também, depreende-se dos autos que o Agravante está inadimplente desde março de 2011, e ainda que pagou somente 14 (quatorze) das 60 (sessenta) prestações pactuadas, o que não caracteriza a boa-fé objetiva, que é aquela que se revela na conduta leal das partes contratantes. Assim não há como afastar a inscrição do nome do Devedor nos cadastros restritivos de crédito. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, aceitando os depósitos dos valores oferecidos pelo Agravante, indeferindo a exclusão/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Dil.Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0022 . Processo/Prot: 0857280-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/367590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000976 Revisão de Contrato. Agravante: Simone Ruviero Ferreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bfb Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES CUSTAS PROCESSUAIS CLÁUSULA QUE ATRIBUI AO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO NÃO OCORRÊNCIA RECURSO PROVIDO. VISTOS. I

Trata-se de agravo de instrumento por SIMONE RUVIERO FERREIRA em face decisão que, nos autos de revisão contratual que contende contra BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, revogou o benefício da assistência judiciária em virtude de acordo celebrado, no qual há cláusula pela qual se compromete ao pagamento das custas processuais. Irresignada a recorrente aduz, em síntese, não ter havido mudança em sua situação econômica que justifique a revogação do benefício, pugnando pela sua manutenção, ou subsidiariamente, seja imputado o dever do pagamento das custas ao agravado. É o breve relato. II DECIDO. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, nos termos adiante expostos. Houve celebração de acordo pelas partes, no qual ficou incumbido à agravante o pagamento das custas processuais. Considerou então o r. Juízo ter havido renúncia tácita ao benefício anteriormente concedido. Esta Corte tem entendido como possível em casos análogos a manutenção do benefício mesmo havendo transação entre as partes na qual conste disposição acerca do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Isto porque o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, "in verbis": "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, a Agravante juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fl. 42/TJ), cumprindo, portanto, o requisito legal. Ademais, vê-se do acordo que as partes responsabilizaram-se pelo pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, e a agravante arcaria com as custas processuais caso não fosse beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que, por outro lado, denota a manutenção da necessidade do benefício, reconhecida inclusive pelo agravado (fls. 165/167-TJ). Dispõe o art. 7º da Lei 1.060/50: "Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (...) Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis." Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INICIALMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO, PELA AUTORA, DE VEÍCULO CORSA, ANO 97/97, ATRAVÉS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO COM O BANCO BV FINANC S/A CFI. IRRELEVÂNCIA. FATO INSUFICIENTE A AFASTAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E O DIREITO AO BENEFÍCIO, O QUAL DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 E QUE EXIGE PROVA DA EFETIVA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO PARA SUA REVOGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Arenhart, AI 625.979-8, DJ16.12.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA ANTERIORMENTE AO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PARTE NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Convocado Dr. Fabian Schweitzer, AI 771.502-8, j. em 26.04.2011) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. A transação firmada pela parte autora e beneficiária da justiça gratuita, não se traduz em justa causa para a revogação do benefício." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 18.12.2009) Do mesmo modo, vem entendendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CUSTAS PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENÚNCIA TÁCITA. INCABIMENTO. Restando concedida a Assistência Judiciária Gratuita, diante da presunção legal de necessidade, o benefício somente poderá ser revogado ex officio, no caso de mudança de situação econômica do beneficiário, o que não se verifica no caso dos autos. O fato da parte ter assumido, no acordo, a responsabilidade pelas custas remanescentes e honorários advocatícios, não pode ser interpretado como renúncia

ao referido benefício. Agravo de Instrumento provido." (TJRS, 13ª Câmara Cível, Rel. Desª Lúcia de Castro Boller, AI 70031615545, j. em 10.08.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REVOGAÇÃO DA AJG, EM FACE DA ASSUNÇÃO, PELO FINANCIADO, DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE, AGRADO PROVIDO." (TJRS, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, AI 70022416002, J. EM 06.12.2007) Oportuno ressaltar que a conduta da Agravante, ao assumir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, não pode ser interpretada como renúncia ao benefício da gratuidade, notadamente quando considerada a hipossuficiência e a posição de vulnerabilidade do consumidor, no contexto de renegociação de dívidas contraídas, frente à instituição financeira. III

DIANTE DO EXPOSTO, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão atacada e conceder o benefício da justiça gratuita à Agravante, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0023 . Processo/Prot: 0862104-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/403042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0054756-52.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vanda Inês Gava. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, CASO ELA ESTEJA INADIMPLENTE E ASENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. O depósito em valor inferior ao contratado, embora não tenha o condão de afastar os efeitos da mora, constitui direito da Devedora e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. 2. Estando a Agravante inadimplente, e não refletida a verossimilhança do direito alegado no cálculo dos valores reconhecidos como devidos, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse. Além do mais, a ação revisional de contrato bancário tem por finalidade a análise das cláusulas contratuais, e não cunho possessório. Portanto a discussão possessória escapa a seus limites e obsta o exercício do direito de ação do credor, no sentido de impedir a imediata retomada do bem por seu real proprietário, uma vez caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XXXV dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", restando vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empoço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o credor tem direito. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Vanda Inês Gava, em face da r. decisão, prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, nº 54756/2011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos liminares, de depósito dos valores que entende devidos, manutenção da posse do bem nas mãos da Autora, e exclusão/proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Entendeu a Douta Juíza Singular que não foi produzida a prova inequívoca, vez que, apesar de pautar toda sua tese na capitalização dos juros e na cumulação da comissão de permanência com a multa, não trouxe a Agravante elementos probatórios para confirmar sua tese; e também que não há perigo de dano, visto que desde a formação do primeiro contrato haveria ilegalidades e mesmo assim foram pagas 19 parcelas. (decisão agravada de fls. 56-TJ) Em suas razões, aduz a Agravante que o contrato pactuado não cumpre sua função social, pois além de gerar desequilíbrio na relação negocial, permite que uma das partes tenha vantagem manifestamente excessiva. Argumenta Página 2 de 6 que deve ser deferida a tutela antecipada por ser visível a capitalização dos juros e por haver cobrança de encargos administrativos dos quais não tinha ciência no momento da contratação. Reforça quanto à capitalização que ela não pode ser cobrada com periodicidade inferior a um ano, visto que a Medida provisória 2170-36/2001 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte quanto a isso. Colaciona julgados para fundamentar a possibilidade da antecipação da tutela quanto à exclusão/abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, à manutenção de posse do bem e aos depósitos no valor incontroverso. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do artigo 557, do CPC. Inicialmente, entendo que não se deve impedir o depósito do valor que a Devedora entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, assim, direito da contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Dessa forma, tem-se que deve ser deferido o pedido quanto aos depósitos das parcelas pelos valores tidos como incontroversos, R\$ 226,63. Contudo, frise-se que tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi para fins de abstenção de inscrição do nome da Devedora nos cadastros de proteção ao crédito, ou ainda, para mantê-la na posse do bem, haja vista que somente o depósito integral das parcelas ou o depósito em valor verossímil tem o condão de afastar a mora. Vale lembrar que valores verossímeis são aqueles apurados com a exclusão apenas dos encargos reconhecidamente abusivos

pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não se confundindo com valor incontroverso, Página 3 de 6 que e a parte do montante sobre a qual não há discussão. Portanto, se a Agravante se propuser a depositar R\$ 1,00 (um real), estará depositando um valor incontroverso, ou seja, não haverá divergência quanto a essa quantia, contudo não quer dizer que será considerado verossímil com a tese apresentada na demanda. Assim, havendo o depósito de valor apenas incontroverso e não do verossímil, não é possível o deferimento para abstenção de inscrição do nome da Devedora nos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". No caso em análise, não é possível verificar a adimplência da Agravante após agosto de 2011, e nem é visível a verossimilhança do direito alegado, pois a quantia que pretende depositar (R\$ 226,63 duzentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) é consideravelmente abaixo daquela contratada (R\$ 400,31 quatrocentos reais e trinta e um centavos). Além disso, foi efetuado o pagamento de somente 4 (quatro) das 41 (quarenta e uma) prestações pactuadas no contrato de refinanciamento. Portanto, não atua a Agravante com boa-fé objetiva, que é aquela que se revela pela conduta Página 4 de 6 leal das partes contratantes. Destarte, ainda que realizado depósito do valor incontroverso, ausente a verossimilhança do direito alegado, não restando preenchido o segundo requisito estabelecido pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (...houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ), o que impede o deferimento da exclusão/proibição de inscrição do nome da Agravante nos Cadastros Restritivos de Crédito. No que se refere à manutenção da Agravante na posse do bem, entendo que inaplicável a cautelar do artigo 273, §7º do CPC, diante de sua inadimplência e da ausência do fumus boni juris, que é a aparência de verossimilhança do direito alegado. Além disso, frise-se que a revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão-somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais, sendo o veículo mera garantia desse contrato. Dessa forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Agravante, ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse. Neste sentido: "Agravamento Regime de Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravamento Regime não Provido. (...)". 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp Página 5 de 6 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) Assim, não pode o Juízo, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a Busca e Apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, aceitando o depósito dos valores propostos, vez que benéfico para as partes, indeferindo a manutenção de posse e a exclusão/abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Relator 0024 - Processo/Prot: 0864906-7 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/427431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002049 Revisional. Agravante: José Aparecido Inácio. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM FACE DE ACORDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO IMPOSSIBILIDADE DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO RECURSO PROVIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravamento de Instrumento nº 864906-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ APARECIDO INÁCIO e Agravado BANCO FINASA DE INVESTIMENTO SA. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fl. 112 TJ), que revogou os benefícios da

assistência judiciária gratuita sob alegação de que a parte autora firmou acordo com a instituição financeira e comprometeu-se a arcar com custas processuais remanescentes renunciando tacitamente o benefício. Insatisfeito a parte autora interpôs o presente recurso aduzindo: (a) Que o autor preenche todos os requisitos legais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; (b) Que o fato de o autor ter firmado um acordo não justifica a revogação do benefício; (c) Que a lei não exige a condição de miserável, pois o deferimento da assistência está condicionada a simples afirmação da condição de incapacidade financeira, cabendo a parte contrária o ônus da prova da situação econômica da requerente, o que não ocorreu nos autos; (d) Que não existe prova cabal que possa afastar o benefício; (e) Pugnou, pela concessão do efeito suspensivo, e ao final pelo seu provimento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Na espécie, na ação revisional de contrato proposta na origem, o autor requereu assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida pelo Juízo a quo. No curso do processo, as partes celebraram acordo sobre o litígio onde ficou definido que o ônus pelo pagamento das custas processuais seria exclusivo da parte autora. O Juízo monocrático revogou o benefício da justiça gratuita por entender que o autor fez renúncia a tal benefício no acordo e que, ao comprometer-se com o pagamento de uma parcela única no valor R\$7.760,00, mostrou ser capaz de pagar metade das custas processuais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita, da Lei 1.060/50, aos necessitados, sendo certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Ocorre que, como acima mencionado, ao juiz só é dado o poder de indeferir o benefício da justiça gratuita se houver prova da condição da parte. O acordo entre as partes não pode versar sobre a distribuição das custas do processo se sobre uma das partes pesa a presunção de pobreza. O acordo não tem a força de um pedido expresso de revogação, e muito menos de prova de suficiência, pois tratou dessa questão acessoriamente. Como se não fosse já suficiente o fato de considerar como pedido expresso uma cláusula meramente acessória do acordo é de notar-se que a relação original entre as partes é de consumo. Ou seja, presume-se que a parte hipossuficiente não teve o poder de alterar essa cláusula. Com efeito, o acordo formulado pelas partes não afasta a presunção de hipossuficiência do Agravante por não caracterizar revogação expressa ou tácita. O entendimento que a aceitação de pagar R\$7.760,00 em única parcela significa a capacidade de pagar as custas não procede. Pois isso significaria a incidência do art. 4º § 1º supra citado. Essa multa parece o natural critério para revogação do benefício. Ora, se tal multa significaria um valor de R\$5.152,20, quase o valor do pagamento acordado, não é razoável assumir, sem outras provas, que a sua aplicação seria justa e suportável pela parte. Assim conclui-se que inexistindo qualquer outra circunstância capaz de ilidir presunção de pobreza, o benefício não deve ser revogado. Assim é firme entendimento adotado por esta Corte, como se denota: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO ENTRE AS PARTES. CUSTAS REMANESCENTES PELO AUTOR DA AÇÃO, QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO OU COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Agravamento de Instrumento 819924-0, 17ª Câmara Cível, Relator Stewalt Camargo Filho, DJ 26/10/2011, Data Publicação: DJ 745 31/10/2011). APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA. ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES. CUSTAS REMANESCENTES A CARGO DA AUTORA, BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO, DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. ACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO QUE RECLAMA PEDIDO EXPRESSO OU ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. (Agravamento de Instrumento 702643-7, acórdão nº 25474, 14ª Câmara Cível, Relator Laertes Ferreira Gomes, DJ 11/05/2011, Data Publicação: DJ 678 22/07/2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO PROVIDO. A transação firmada pela parte autora e beneficiária da justiça gratuita, não se traduz em justa causa para a revogação do benefício. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 18.12.2009) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, POR MEIO DO QUAL A EMBARGANTE SE COMPROMETEU A PAGAR EVENTUAIS CUSTAS PROCESSUAIS

REMANESCENTES, MESMO SENDO BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE REVOGOU A ANTERIOR CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPREENDER A REFERIDA CLÁUSULA DO ACORDO COMO RENÚNCIA TÁCITA AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CUJA CONCESSÃO SÓ PODE CESSAR POR RENÚNCIA EXPRESSA DA PARTE OU POR REVOGAÇÃO JUDICIAL DECORRENTE DE INEQUÍVOCA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 732629-6, acórdão nº 18983, 11ª Câmara Cível, Relator Antônio Domingos Ramina Junior, DJ 27/04/2011, Data Publicação: DJ 627 10/05/2011). EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. CUSTAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA QUE ATRIBUI AO BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. IMPOSIÇÃO PELA DECISÃO OBJURGADA DE QUE O RECORRENTE PAGUE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CITA PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravos de Instrumento 773613-4, 18ª Câmara Cível, Relator José Sebastião Fagundes Cunha, DJ 04/08/2011, Data Publicação: DJ 691 10/08/2011). III DECISÃO Desta maneira, sendo remansoso o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de anular a decisão agravada, conceder o benefício de assistência judiciária gratuita ao agravante e determinar que a agravada pague os custos judiciais. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0025 . Processo/Prot: 0866379-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000695-18.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Lorivi Batista. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaúcard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS. REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM RAZÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. BENEFICIÁRIO ASSUME RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A DECLARAÇÃO DE POBREZA ALEGADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constitui fundada razão para a revogação do benefício da Justiça Gratuita anteriormente concedido, ainda que de ofício, a assunção de responsabilidade financeira incompatível com alegada impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, no caso, o pagamento de eventuais custas remanescentes. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Lorivi Batista, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 36.077/2009 da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que revogou o benefício da Justiça Gratuita, após a homologação do acordo firmado entre as partes, visto que o Agravante assumiu o pagamento da integralidade das custas do processo, porém, com a intenção de não arcar com as mesmas. Dessa forma, dispondo de direito que não é dele, mas sim da Serventia (decisão de fl.20 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que revogou o benefício da gratuidade judicial e determinou o pagamento das custas processuais pelo autor, ora Agravante. Com efeito, a pretensão do Agravante não prospera, eis que pode e deve o julgador exercer o controle da avaliação quanto a real necessidade da benesse pleiteada, vez que não é absoluta, negando quando possuir elementos de convicção que destruam a declaração apresentada pelo requerente, independentemente de impugnação da outra parte. Pois, apesar de inicialmente o Agravante merecer e ter seu pedido de Justiça Gratuita concedido pelo próprio juízo a quo, ao assumir o pagamento da totalidade das custas remanescentes, ele contraria a declaração de que se encontra sem condições para o pagamento. Se de um lado sustentou que não teria capacidade econômica para o custeio do processo, não poderia de outra banda assumir tal encargo, pois o fazendo, demonstra a mudança de sua situação financeira e portando a desnecessidade do benefício. Assim, ainda que a realização do acordo, por si só, não afaste a condição de miserabilidade, a responsabilização pelas custas elide a presunção que Página 2 de 3 militava em favor do Agravante, restando correta a revogação da benesse. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão hostilizada, o que faço com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0026 . Processo/Prot: 0866575-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012874-47.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Aline Urbanik Marcos. Advogado: Amanda Toledo. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Mariana Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob o número 0021785/2012 e o documento a ela anexado (protocolo nº 204936/2011 em cópia). 2. Após a interposição do recurso de apelação de fls. 198/214, as partes apresentaram acordo e

pleitearam a desistência do recurso. Embora necessite de homologação para colocar fim ao processo, a desistência recursal produz efeitos desde que é manifestada, independentemente de homologação. É o que também se extrai do artigo 158 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença". No mesmo sentido são os julgados publicados nas revistas jurídicas RJTJSP 119/271, 106/218; RT 645/141 e o escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, para quem a desistência nada mais é senão um "negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação (CPC 158) (Barbosa Moreira, Coment., n.182, pp. 333/338). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (v. coments. Preliminares ao CPC 496). (...) (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 831 e 832). Assim, se as partes se submeteram aos efeitos da transação e, através do acordo, modificaram os termos da decisão judicial antes recorrida, prejudicada está a análise do recurso ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência deste Relator. 3. Pelas razões expostas, homologo a desistência do Recurso nos termos do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte. Via de consequência, após as baixas, anotações e demais cautelas necessárias, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis, já que a homologação do acordo por este Tribunal implicaria extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso III, CPC2) e, por conseguinte, supressão de instância. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 1 "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa". -- 2 "Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem". -- 0027 . Processo/Prot: 0875254-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468143. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032723-14.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: José Renildo da Silva. Advogado: Débora Maceno. Agravado: Banco Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADAS FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por José Renildo da Silva, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 32723/2011 da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita por entender o Douto Juiz singular que o valor do negócio jurídico firmado entre os litigantes não condiz com o alegado estado de pobreza (decisão de fls. 28 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas, R\$ 354,34, é incompatível com a alegação de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante, que além disso, juntou cópia de seu demonstrativo de pagamento, onde é possível verificar que auferiu R\$ 1.489,40 como remuneração. Com efeito, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a simples aferição do valor das prestações não afasta, por si só, a presunção de insuficiência econômica, não podendo o Julgador proferir decisão baseada em deduções, inclusive porque, no caso em apreço, o valor não é de grande monta. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável ao Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº 1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº 1.060/50. Página 2 de 3 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0028 . Processo/Prot: 0875525-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14556. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002863-67.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Manoel Sadi Elias do Nascimento. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA EX OFFICIO. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ESCOLHA DO FORO QUE ENTENDEU LHE SER MAIS FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, CDC. EXCEÇÃO NÃO ARGUIDA PELA PARTE RÉ. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na Ação Ordinária de Revisão Contratual movida por Manoel Sadi Elias do Nascimento em face de BANCO FINASA BMC S/A (fls.149/151-TJ) em que se declinou ex officio da competência para processar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Guarapuava/PR. O agravante propôs Ação Revisional de Contrato Garantido por Alienação Fiduciária, alegando que estão sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas, além de outros encargos moratórios. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para mantê-lo como depositário do bem, requerendo, ainda, que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor integral das parcelas. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: I) A relação entre as partes é de consumo, aplicáveis, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor; II) Na hipótese, há que se observar o princípio da facilitação da defesa, disposto no artigo 6º, VIII do CPC; III) Trata-se de incompetência relativa e, dessa forma, somente ao réu é dada a legitimidade para argui-la, via exceção declinatoria do foro, sendo vedada a atuação ex officio; IV) Não incide a regra do artigo 112, parágrafo único do CPC; V) O ajuizamento da ação na Comarca de Francisco Beltrão não dificultará o comparecimento do autor nas futuras audiências, pois os poderes contidos na procuração outorgada às advogadas suprem eventual ausência do autor; VI) Alegou a incidência da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício; VII) Ressaltou que o Juízo a quo já praticou ato que a vincula ao processo, tendo em vista a fase em que se encontra, resultando na prorrogação da competência, nos termos do artigo 114 do CPC; VIII) Requereu a concessão de efeito suspensivo, uma vez que demonstrada a plausibilidade do direito e a eminência de prejuízos de difícil; IX) Ao final, postulou a reforma da decisão agravada, mantendo-se a competência do juízo da Comarca de Francisco Beltrão. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso. 3. Frente ao disposto no artigo 557, § 1 do Código de Processo Civil e ao princípio da celeridade, dispensável o julgamento pelo colegiado, podendo ser decidido de plano pelo Relator. O recorrente ajuizou Ação Revisional de Contrato Garantido com Alienação Fiduciária (fls. 55/76-TJ), firmado com Banco FINASA BMC S/A. Todavia, depois da resposta do réu e sem que fosse suscitada a matéria, o juízo a quo declinou da competência. Matéria análoga foi analisada nesta Corte (Agravado de Instrumento nº 879.996-4, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge), cujos fundamentos ficam aqui adotados, in verbis: "Verifica-se que a decisão louvou-se no disposto no parágrafo único do art. 112 do CPC, acrescentado pela Lei 11.280/2006, segundo o qual "a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo do domicílio do réu". Não obstante, o caso em questão não enseja a aplicação do referido dispositivo legal, porque a possibilidade de o Juiz declinar de competência para o Juízo do domicílio do réu (consumidor) corresponde a uma consequência da declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro, nos contratos de adesão firmados com os consumidores, quando o fornecedor ajuíza a demanda em local diverso, em prejuízo à sua defesa, louvando-se o disposto no art. 6º, VIII do CDC. Para o caso, pelo fato de o consumidor ser o próprio autor da demanda, ajuizou a ação onde entendeu lhe ser mais conveniente e prático, não tendo sentido o Juiz a quo invocar o disposto no parágrafo único do art. 112 do CPC, pois o foro em que tramita a ação não lhe foi imposto, mas escolhido. Também, não há que se falar em aplicação do art. 113, do CPC, pois não se trata, aqui, de incompetência absoluta. Enfim, sendo a competência territorial relativa e tendo o agravante escolhido a Comarca de Francisco Beltrão para o processamento de sua demanda, a competência somente poderia ser modificada em caso de arguição por parte do réu, por meio de exceção de incompetência. Sobre a matéria, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. (...) 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor (...)" (AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011). No mesmo sentido, o teor da Súmula nº 33, do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 3. Posto isso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, porquanto a decisão recorrida está em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para processar e julgar a lide. 4. Intimem-se Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0029. Processo/Prot: 0876372-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472075. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006912-07.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Gisele Fatima da Silva. Advogado: Dilma Maria Deziderio, Gabriela Duleba. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR FIDUCIANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIENTAÇÃO 4 STJ. REQUISITOS AUSENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls.149-151-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por GISELE FÁTIMA DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S/A (Autos nº 0006912-07.2011.8.16.0034) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou tão-somente o depósito dos valores incontroversos, contudo, sem o condão de afastar a mora. Em primeiro grau, a agravante pretendia a antecipação da tutela para: a) ser autorizada a efetivar o depósito das parcelas incontroversas, com o efeito de afastar a mora; b) que o réu se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; c) a manutenção da posse do veículo em seu favor. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo, onde sustenta, em síntese, que: I. Há cobrança de diversas taxas ilegais, cláusulas potestativas, elevados índices de atualização monetária e altas de comissão de permanência; II. Está presente o pressuposto da verossimilhança das alegações, consistente na cobrança de valores indevidos em vista da capitalização mensal de juros; III. Estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo; IV. O depósito do valor que o autor entende como correto é suficiente para manutenção da posse do veículo e afastar os efeitos da mora; V. Caso a agravante seja obrigada a continuar suportando os pesados encargos do contrato, a discussão travada nos autos se tornará inócua; VI. Existe plausibilidade do direito em pagar somente aquilo que efetivamente deve, excluídos a capitalização de juros, a comissão de permanência e taxas e despesas operacionais do Banco. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III, do CPC) para garantir a posse do bem a seu favor e vedar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 44/157-TJ. É o relatório. 2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere à pretensão consignatória, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, uma vez que são incontroversos e não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, o depósito de valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de ilidir a mora, salvo até o limite do valor depositado. Assim, o devedor ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. No caso, segundo informado na peça recursal, a devedora já está efetuando o depósito do valor que entende como devido, ficando afastada a mora até o valor depositado. Melhor sorte não tem a agravante quanto ao pedido de abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Quanto a este tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação 4, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando existir ação questionando integral ou parcialmente o débito, for verossímil a alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, for efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea". (STJ, jurisprudência comparada, precedentes: RESP 527.618/RS, 2ª S. Min. César Asfor Rocha; RESP 522.282/SP, 4ª T. Min. Jorge Scartezini; RESP 608.716/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha; RESP 507.027/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No caso, embora a ação revisional proposta pela Agravante efetivamente esteja questionando parte do débito e esteja sendo efetuado o depósito dos valores que entende como devidos, não há como afirmar que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom. Isso porque, o parecer contábil apresentado pela agravante não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que promoveu a compensação dos valores que entende pago a mais nas parcelas anteriores, o que não se admite. Com efeito, não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença, como bem asseverado na decisão a quo. Vale dizer, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ...", o que não se verifica no caso em análise. Destarte, o montante que a agravante apresenta como devido e que pretende depositar não é suficiente para afastar a mora, de sorte que a alegação de cobrança indevida não é verossímil. De resto, no que se refere à manutenção de posse do veículo objeto do contrato em favor da Agravante, a decisão recorrida não merece reparo. Primeiro, porque em perfeita consonância com entendimento pacificado desta Câmara no sentido de não se admitir o deferimento de manutenção de posse em ação revisional de contrato, por afrontar o direito constitucional de ação do credor: "ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM ACÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM ACÇÃO REVISIONAL DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR, 18ª CC, AI 794.650-7, Rel. Des. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, j. 05/08/2011) Segundo, porque o deferimento da manutenção de posse em favor do devedor fiduciante somente é admitido em situações excepcionais quando comprovado o adimplemento substancial do contrato ou houver demonstração de que o bem é essencial para o desenvolvimento das atividades laborais do devedor fiduciário. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, excepcionalmente, que o bem permaneça na posse do devedor até o julgamento da demanda, para que não se paralise a atividade produtiva. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 193.098/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 03/5/99). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE FIEL DEPOSITÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A manutenção na posse do bem em favor da devedora, como fiel depositária, é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. Recurso a que se nega provimento. (grifei). (TJPR, Ag Instr 0398709-3, 18ª Ccv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 06/06/07). "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Terceiro, porque não existe prejuízo à agravante que poderá deduzir tal pretensão em eventual ação para retomada do bem objeto do contrato, se proposta pela credora fiduciária. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1025085/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 05/08/2008). No caso, não há provas de que houve o adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois, conforme afirmado na exordial da ação revisional, a devedora fiduciante somente adimpliu 29 parcelas de um total de 60. De outro vértice, a agravante não demonstrou que o bem é essencial para o desenvolvimento de suas atividades laborais. Registro que a essencialidade do bem para as atividades laborais deve ser entendida como aquela que a ausência do bem impossibilitará a realização da atividade. No caso da agravante, evidentemente que a sua atividade de Técnica Administrativa não ficará impedida em face da ausência do veículo. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, posto que em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0030 . Processo/Prot: 0877793-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0058078-80.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Aline da Silva dos Anjos. Advogado: Walter Ramos Netto. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juiz singular que negou à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformado com a determinação, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) a agravante tem um ganho mensal de pouco mais de 2 (dois) salários mínimos, apenas; ii) a lei n.º 1060/50 prescreve que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante mera afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais; iii) no presente caso, além da declaração que já seria suficiente à concessão do benefício, foi juntada documentação que comprova a hipossuficiência da recorrente; iv) negar o benefício seria obstar o acesso da agravante à efetiva prestação jurisdicional; Ao fim, pugna pelo recebimento e posterior provimento do presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão atacada, deferindo o benefício a assistência judiciária gratuita pleiteada. Eis o relatório. DECIDO. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistente nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Civ. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do CPC, para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento

com pedido de Antecipação da Tutela em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0878786-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467164. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030760-69.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Elizabeth Santana de Faveri Venson. Advogado: Odilon Aramis Metz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob o número 0042425/2012 e o documento a ela anexado. 2. Após a interposição do recurso de apelação de fls. 155/164, as partes apresentaram acordo e pleitearam a desistência do recurso. Embora necessite de homologação para colocar fim ao processo, a desistência recursal produz efeitos desde que é manifestada, independentemente de homologação. Assim, se as partes se submeteram aos efeitos da transação e, através do acordo, modificaram os termos da decisão judicial antes recorrida, prejudicada está a análise do recurso ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência deste Relator. 3. Pelas razões expostas, homologo a desistência do Recurso nos termos do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte. 1. Via de consequência, após as baixas, anotações e demais cautelas necessárias, determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis, já que a homologação do acordo por este Tribunal implicaria extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso III, CPC2) e, por conseguinte, supressão de instância. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Assinado digitalmente Renato Lopes de Paiva Relator

0032 . Processo/Prot: 0879677-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0060154-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sidnei Nascimento de Oliveira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR FIDUCIANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIENTAÇÃO 4 STJ. REQUISITOS AUSENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 62/64-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por Sidnei Nascimento de Oliveira em face de Banco Volkswagen S/A (Autos nº 0060154-77.2011.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou, tão somente, o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Em primeiro grau o agravante pretendia a antecipação da tutela para: a) ser autorizada a efetivar o depósito das parcelas incontroversas, com o efeito de afastar a mora; b) que o réu se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; c) a manutenção da posse do veículo em seu favor. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo, sustentando, em síntese, que: I) Estão presentes os pressupostos para o processamento do agravo na forma de instrumento e para a antecipação da tutela recursal; II) É possível o deferimento da manutenção da posse em ação revisional; III) O contrato apresenta flagrantes ilegalidades; IV) O depósito do valor que o autor entende como correto é suficiente para manutenção da posse do veículo. Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC) para ser garantida a posse do bem e a vedação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 14/68-TJ. É o relatório. 2. É caso de ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere à pretensão consignatória, embora já tenha sido deferida expressamente pelo Juízo a quo, registro que a decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, eis que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, uma vez que são incontroversos e não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, o depósito de valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de ilidir a mora, como bem ressaltado na decisão a quo. Assim, o devedor ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Melhor sorte não tem o agravante quanto ao pedido de abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Quanto a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação 4, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando existir ação questionando integral ou parcialmente o débito, for verossímil a alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, for efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça

do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea". (STJ, jurisprudência comparada, precedentes: RESP 527.618/RS, 2ª S, Min. César Asfor Rocha; RESP 522.282/SP, 4ª T. Min. Jorge Scartezzini; RESP 608.716/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha; RESP 507.027/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No caso, embora a ação revisional proposta pelo Agravante efetivamente questione parte do débito e esteja sendo efetuado o depósito dos valores que entende como devidos, não há como afirmar que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom. A planilha de cálculo de fl. 56-TJ não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não foi subscrito por profissional contábil, tratando-se de laudo apócrifo. De mais a mais, nenhuma das taxas indicadas na planilha de cálculo de fls. 56-TJ correspondem às taxas constantes do contrato. De outro vértice, trata-se de cédula de crédito bancário em que foi expressamente pactuada a capitalização mensal de juros, de sorte que, nos termos do § 1º, do Artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, em tese, não se verifica qualquer ilegalidade. Ademais, não há como admitir, nesta fase processual, que a capitalização ocorre no percentual indicado pelo agravante, tampouco que as taxas praticadas no contrato são excessivas e ficaram acima da taxa média de mercado. Destarte, não há como afirmar, em cognição sumária, que os valores cobrados pelo banco são indevidos ou ilegítimos. De resto, no que se refere manutenção de posse do veículo objeto do contrato em favor do Agravante, a decisão a quo não merece reparo. Primeiro, porque em perfeita consonância com o entendimento pacificado desta Câmara no sentido de não se admitir o deferimento de manutenção de posse em ação revisional de contrato, por afrontar o direito constitucional de ação do credor. Confira-se: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, autente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR, 18ª CC, AI 794.650-7, Rel. Des. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, j. 05/08/2011)" Segundo, porque o deferimento da manutenção de posse em favor do devedor fiduciante somente é admitido em situações excepcionais quando comprovado o adimplemento substancial do contrato ou houver demonstração de que o bem é essencial para o desenvolvimento das atividades laborais do devedor fiduciário. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, excepcionalmente, que o bem permaneça na posse do devedor até o julgamento da demanda, para que não se paralise a atividade produtiva. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 193.098/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 03/5/99). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE FIEL DEPOSITÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A manutenção na posse do bem em favor da devedora, como fiel depositária, é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. Recurso a que se nega provimento. (TJPR, Ag Instr 0398709-3, 18ª Ccv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 06/06/07). "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar anticipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Terceiro, porque não há risco de prejuízos ao agravante, pois poderá deduzir essa pretensão em eventual ação para retomada do bem objeto do contrato, se proposta pela credora fiduciária. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1025085/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 05/08/2008). No caso, não há provas de que houve o adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois, conforme afirmado na exordial da ação revisional, o devedor fiduciante somente adimpliu 5 parcelas de um total de 48. De outro vértice, o agravante não demonstrou que o bem é essencial para o desenvolvimento de suas atividades laborais. Registro que a essencialidade do bem para as atividades laborais deve ser entendida como aquela que a ausência do bem impossibilitará a realização da atividade. No caso do agravante, evidentemente que o exercício da atividade de soldador não ficará impedida em face da ausência do veículo. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0033 . Processo/Prot: 0879699-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16439. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0043122-20.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Lucimara Vieira dos Santos. Advogado: Irene de Fátima Hummel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO RECURSO QUE NÃO SUPERA A FASE DE ADMISSIBILIDADE SUSPENSÃO DO PRAZO PELO RECESSO JUDICIÁRIO (RESOLUÇÃO 19/2011 OE-TJPR) INÍCIO DA CONATEM NO PRIMEIRO DIA ÚTIL INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 47/48) proferida em Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada promovida por LUCIMARA VIEIRA DOS SANTOS em face de BANCO ITAUCARD S/A (Autos nº 0043122-20.2011.8.16.0014) que antecipou em parte os efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Inconformado com a decisão na porção em que deferiu a inversão do ônus da prova; a manutenção da posse do veículo com a agravada mediante a consignação do valor incontroverso; a vedação de inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 recorreu o Banco ItaúCard S/A requerendo: I A extirpação do valor diário da multa coercitiva da obrigação de fazer (retirada do nome dos órgãos de serviço de proteção ao crédito), haja vista que as astreintes não têm caráter indenizatório, mas sim de cunho coercitivo, caracterizando, ainda, o enriquecimento ilícito da agravante porque não fixado um termo; II A reforma da decisão que inverteu o ônus da prova, abrangendo o pagamento de custas processuais de qualquer natureza, uma vez que tais custas não estão incluídas na exegese do art. 6º, VIII, conforme entendimento majoritário do STJ; III Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, dar provimento ao recurso a fim de reformar a decisão recorrida. Juntou os documentos de fls. 14/59. É, em síntese, o relatório. 2. Frente ao disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil este recurso pode ser decidido pelo Relator, porque manifestamente inadmissível, pois intempestivo. A decisão contra a qual se volta o recurso refere-se àquela trasladada às fls.47/48-verso-TJ, cuja publicação se deu em 16/10/2011 em relação à autora/agravada e em 16.12.2011 em relação ao agravante, pois que se deu por intimado em cartório (fl. 53) quando requereu vista dos autos e juntou o instrumento de procuração (fls. 54/58). Assim, é desta última data que se conta a ciência da decisão para a interposição de recurso em relação à decisão que causou gravame ao Banco ItaúCard S/A, porquanto, conforme dispõe o art. 240, CPC "Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação. Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense." combinado com o Art. 184, CPC. "Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento" o prazo para o recurso iniciou-se em 17.12.2011. Contudo, a Resolução 19/2011 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, instituiu o Recesso do Poder Judiciário no Paraná, suspendendo o expediente e a contagem de prazos do dia 20/12/2011 até o dia 06/01/2012 e, levando-se em consideração, o final de semana (17 e 18/12/2011), bem com o feriado de emancipação política do Paraná (19/12/2011), o início da contagem do prazo para o agravante que seria em 17/12/2011 (sábado) deslocou-se para o dia 09.01.2012 (segunda-feira), primeiro dia útil depois do retorno das atividades do Poder Judiciário Paranaense e não em 10/01/2012 como quer fazer crer o agravante em suas razões recursais. Assim, como o início da contagem do prazo se deu em 09/01/2012, primeiro dia do retorno do recesso do Poder Judiciário regulado pela Resolução 19/2011 do OE-TJPR e o agravo de instrumento foi protocolado em 19/01/2012 (fl.02), quando o prazo para recorrer já havia se encerrado em 18/01/2012 (quarta-feira), a intempestividade recursal é manifesta, já levando-se em consideração a suspensão do prazo em decorrência do recesso do Poder Judiciário. 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0034 . Processo/Prot: 0880000-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27270. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013225-31.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Leandro Boetcher. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Bfb Leasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 109/111-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato nº 13225-31.2011.8.16.0083, declarou a incompetência territorial do foro para análise e julgamento do feito ao argumento de ser o Autor/Recorrente/Consumidor residente em Município não pertencente à Comarca de Francisco Beltrão. Destacou a Magistrada, em suas razões, que o fato de as procuradoras do Requerente residirem naquela região é suficiente para deslocar a competência das demandas para aquele juízo e que o grande número de lides por elas ajuizadas nestas mesmas condições tem sobrecarregado as Varas Cíveis daquele Juízo. Segundo o Agravante, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma para que seja cassado o entendimento a quo e, uma vez reconhecida a competência daquela Comarca, mantido o processamento e julgamento da demanda em Francisco Beltrão. Sustenta que "o consumidor é o próprio autor da demanda, o qual ajuizou a ação onde entendeu lhe ser mais conveniente e prático, ou seja, no domicílio de suas advogadas, não haveria sentido invocar a incidência do parágrafo único do art. 112 do CPC, pois o foro em que tramita a ação não lhe foi imposto". Diz que os poderes contidos na procuração outorgada às advogadas suprem a ausência do Consumidor em

eventuais audiências e que, por isso, o ajuizamento da lide em Francisco Beltrão nenhum prejuízo poderá a ele resultar. Aduz, também, que a competência territorial é relativa e que não pode ser alterada de ofício pelo julgador. É relatório. Decido.

1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. O contrato firmado entre as partes, à evidência, está sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor e, por ser essa legislação de caráter público e interesse social, na forma do seu art. 1º, é dever do juízo conhecer de ofício, sobre matéria que, se verifica, ser prejudicial aos interesses do consumidor-autor. Foi o que fez a Magistrada na decisão agravada. Bem singular o que este processo retrata. O autor faz questão de manter seu processo longe de si já que mora no Município de Marechal Cândido Rondon e litiga na Comarca De Francisco Beltrão. A realidade é que, como revela a experiência forense, incontáveis processos nesta situação têm seu andamento grandemente prejudicado quando se exige a presença pessoal da parte, providência normalmente adotada para afastar várias irregularidades verificadas em outros processos. O foro do domicílio do consumidor é prerrogativa dela para facilitar a sua defesa em juízo. Não serve nem pode ser invocado para facilitar a vida de procurador, que deve agir no interesse exclusivo da mandante, não o seu próprio. Por mais paradoxal que possa parecer, o consumidor (rectus: seu advogado) defende o conforto do banco e do procurador, olvidando-se dos seus próprios interesses e direitos, legalmente assegurados. É de se fazer, então, com que o processo tramite no foro de seu domicílio, perto da casa dele, com toda segurança e tranquilidade que isso propicia. Nesse sentido o STJ: "INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO" (STJ, AgRg no Ag 199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, j. em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ a afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo" (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 Conflito reconhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul SP, suscitante". (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009). E esta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FAVOR DA DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Supremo Tribunal federal, já pacificou o entendimento de que "tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício" (CC 106.136/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009), afastando assim, a incidência da súmula 33 do STJ" (TJPR, Agr. Instr. nº 830.678-3, Rel. Juiz Subst. Luis Espindola, j. em 10/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO COMPETÊNCIA ABSOLUTA POSSIBILIDADE ART. 557, "CAPUT", DO CPC NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO" (TJPR, Agr. Instr. 858.631-8, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª C. Cível, j. em 13/12/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 113, § 2º, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO. RECURSO PREJUDICADO. 1. "(...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta". (STJ REsp 1032876/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008). 2. O reconhecimento da incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios lançados no processo" (TJPR, AC 770.419-4, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, 18ª CCv, j. em 27.07.11). "AGRAVO INTERNO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 821674-6/01, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Carlos Mansur Arida, Data Julgamento: 28/09/2011, Data Publicação: 11/10/2011). Ver também: TJPR, agravo de instrumento 830568-2,

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Francisco Jorge, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 18/10/2011; TJPR, agravo de instrumento 811860-9, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator(a): Stewalt Camargo Filho, Data do Julgamento: 14/10/2011 14:18:00, DJ: 737 19/10/2011; TJPR, Ag Instr 706.474-8, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 18ª CCv, j. em 9/9/2010; STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009; TJPR, AI nº 690734-0 18ª CC, Rel. Des. Lenice Bodstein, j. 24/11/2010; TJPR, AI nº 634243-2 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 19/05/2010; TJPR, AI nº 720312-5 18ª CC, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. 16/03/2011. Por isso, correto, a meu ver, o posicionamento singular, que declinou da competência para julgar os autos nº 13225- 31.2011.8.16.0083 de "ação revisional de contrato" e determinou a remessa do feito para a Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR. Nego, pois, seguimento ao recurso ante o manifesto confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, e o faço com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0035 . Processo/Prot: 0881290-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/25595. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006793-34.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Karina Santos Silvestre. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA FIDUCIANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIENTAÇÃO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS AUSENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557, 'CAPUT', DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 22/25-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por Karina Santos Silvestre em face de Banco Finasa BMC S/A (Autos nº 0006793-34.2011.8.16.0038), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou, tão somente, o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Em primeiro grau a agravante pretendia a antecipação da tutela para: a) ser autorizada a efetivar o depósito das parcelas incontroversas, com o fito a afastar a mora; b) que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; c) a manutenção da posse do veículo. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: I) O parecer técnico que instruiu a petição inicial da ação revisional somente excluiu a cobrança de juros de forma capitalizada; II) O referido parecer demonstra a cobrança excessiva e ilegal de juros de forma capitalizada; III) Ademais, considerou para apuração do valor incontroverso o expurgo dos juros cobrados de forma capitalizada e o expurgo da comissão de permanência; IV) A decisão está em confronto com a orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça; V) Estão presentes todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada; VI) O veículo deve ser mantido na posse da agravante, porquanto destinado à sua atividade profissional; VII) Ajuizada a ação revisional e realizados os depósitos dos valores incontroversos, pode ser deferida a manutenção de posse em favor da agravante desde que assumo o papel de depositária judicial. Requeveu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC) para garantir a posse do bem e a vedação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 22/60-TJ. É o relatório.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere à pretensão consignatória, embora já tenha sido deferida expressamente pelo Juízo a quo, registro que a decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, eis que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, uma vez que são incontroversos e não implica em prejuízo a qualquer das partes. Não é demasiado mencionar que o depósito de valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de ilidir a mora, como bem ressaltado na decisão a quo. Assim, o devedor ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Melhor sorte não tem a Agravante quanto ao pedido de abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Quanto a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação 4, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando existir ação questionando integral ou parcialmente o débito, for verossímil a alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, for efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que

seja prestada caução idônea". (STJ, jurisprudência comparada, precedentes: RESP 527.618/RS, 2ª S, Min. César Asfor Rocha; RESP 522.282/SP, 4ª T. Min. Jorge Scartezzini; RESP 608.716/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha; RESP 507.027/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No caso, embora a ação revisional proposta pela Agravante efetivamente questione parte do débito e venha ela efetuando o depósito dos valores que entende como devidos, não há como afirmar que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito. O parecer técnico de fl. 49-TJ não se presta para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não subscrito por profissional contábil, tratando-se de laudo apócrifo. De outro vértice, conforme afirmação expressa da Agravante (fl. 08-TJ), para a apuração do valor incontroverso da parcela, considerou-se "... o expurgo dos juros cobrados na forma capitalizada e o expurgo da comissão de permanência cobrada de forma cumulada com outros encargos moratórios". Quanto à capitalização de juros, a existência no contrato (fl. 54-TJ) de previsão de cobrança de juros mensais de 1,69% e anuais de 22,32% pode evidenciar a capitalização mensal, porém, não há como admitir, nesta fase processual, que a capitalização ocorre no percentual indicado pela agravante. Quanto à comissão de permanência, da atenta leitura do contrato não se verifica a existência de cláusula estipulando a sua cobrança e, portanto, não é verossímil a alegação de cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Destarte, não há como afirmar, em cognição sumária, que os valores cobrados pelo banco são indevidos ou ilegítimos. De resto, no que se refere à manutenção de posse do veículo objeto do contrato em favor da Agravante, a decisão a quo não merece reparos. Primeiro, porque em perfeita consonância com o entendimento pacificado desta Câmara no sentido de não se admitir o deferimento de manutenção de posse em ação revisional de contrato, por afrontar o direito constitucional de ação do credor: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR, 18ª CC, AI 794.650-7, Rel. Des. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, j. 05/08/2011)" Segundo, porque o deferimento da manutenção de posse em favor do devedor fiduciante somente é admitido em situações excepcionais quando comprovado o adimplemento substancial do contrato ou houver demonstração de que o bem é essencial para o desenvolvimento das atividades laborais do devedor fiduciário. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, excepcionalmente, que o bem permaneça na posse do devedor até o julgamento da demanda, para que não se paralise a atividade produtiva. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 193.098/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 03/5/99). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE FIEL DEPOSITÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A manutenção na posse do bem em favor da devedora, como fiel depositária, é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. Recurso a que se nega provimento. (grifei). (TJPR, Ag Instr 0398709-3, 18ª Ccv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 06/06/07). "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Terceiro, porque não existe risco de prejuízo à agravante, pois poderá deduzir tal pretensão em eventual ação para retomada do bem objeto do contrato, se proposta pela credora fiduciária. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1025085/RS, Rel. Ministro ARI ARGENTLER, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 05/08/2008). No caso, não há provas de que houve o adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois conforme se verifica do documento de fl. 49-TJ, a devedora fiduciante somente adimpliu 12 parcelas de um total de 48. De outro vértice, a agravante não demonstrou que o bem é essencial para o desenvolvimento de suas atividades laborais. Registro que a essencialidade do bem para as atividades laborais deve ser entendida como aquela que a ausência do bem impossibilitará a realização da atividade, como ocorre, por exemplo, com a retirada de um caminhão para quem exerce a atividade de transporte. No caso da autora, evidentemente que a sua profissão de professora não ficará impedida em face da ausência do veículo. 3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0036 . Processo/Prot: 0881603-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21931. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

2004.00001243 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Volkswagen S/a.

Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Paulo Donizete da Silva. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão agravada de f. 226/227-TJ, acolheu impugnação do agravante e determinou que o cumprimento de sentença prosseguisse regularmente com base no cálculo aqui elaborado (f. 172-TJ). O agravante diz fazer jus à antecipação da tutela recursal e, ao final, ao provimento do recurso (f. 02/13-TJ), porque o cálculo de f. 172 em que se baseou o juiz singular para acolher a impugnação contém equívocos, consistentes em (a) inclusão, sem explicação, de correção monetária no valor de R\$ 933,64; (b) multa do artigo 475-J do CPC não incidente apenas sobre o saldo remanescente; (c) não cômputo das custas decorrentes do cumprimento de sentença; (d) não abatimento do valor bloqueado. Falou o recorrente, também, ser contraditória a decisão exarada, porque o considerou devedor do agravado quando, na verdade, é credor dele. É o relatório. Decido Julgo monocraticamente porque a irrisignação se mostra, desde logo, claramente improcedente, atraindo a incidência do artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Com efeito. O cálculo contra o qual agora se insurge o banco agravante foi lançado aos autos e, sobre ele, o juízo a quo oportunizou, em homenagem ao contraditório, que as partes se manifestassem. Para isso todos foram intimados, inclusive o agravante, f. 224, que deixou escoar em branco o prazo para fazer os reclamos que agora, inoportunamente, faz. Ao ficar silente, como indica a certidão de f. 224, o recorrente perdeu a chance, pelo decurso do tempo, de dar as suas razões e procurar obter pronunciamento do juiz a respeito de suas ponderações. A inércia lançou sobre a possibilidade de impugnação o manto da preclusão. O processo caminha à frente em compartimentos estanques. Justamente para não retroceder e conferir estabilidade e segurança à marcha processual e aos atos praticados a razão de ser da preclusão (temporal neste caso). Admitir nova oportunidade para ser feito o que não foi no tempo e modo devidos importaria em indevida reabertura de instância, o que é inadmissível. Assim sendo, com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, operada a preclusão temporal, julgo inadmissível o agravo negando seguimento a ele. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0037 . Processo/Prot: 0882366-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0060657-98.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: João Maria de Lima. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavaciulo. Agravado: Banco Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO ARRENDATÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIENTAÇÃO 4 STJ. REQUISITOS AUSENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 56/60-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato movida por João Maria de Lima em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil (Autos nº 0060657-98.2011.8.16.0001), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou, tão somente, o depósito dos valores incontroversos, mas sem o condão de afastar a mora. Em primeiro grau o agravante pretendia a antecipação da tutela para: a) ser autorizada a efetivar o depósito das parcelas incontroversas, com o efeito de afastar a mora; b) que o réu se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; c) a manutenção da posse do veículo em seu favor. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: I) Estão presentes os pressupostos para o processamento do agravo na forma de instrumento e para a antecipação da tutela recursal; II) É possível o deferimento da manutenção da posse em ação revisional; III) O contrato apresenta flagrantes ilegalidades; IV) O depósito do valor que o autor entende como correto é suficiente para manutenção da posse do veículo; Requereu a antecipação da tutela recursal (Art. 527, III do CPC) para garantir a posse do bem e a vedação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu o provimento do recurso. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 15/63-TJ. É o relatório. 2. Deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere à pretensão consignatória, embora já tenha sido deferida expressamente pelo Juízo a quo, registro que a decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, porquanto são incontroversos e não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, o depósito de valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de ilidir a mora, como ressaltado na decisão a quo. Assim, o devedor ficará sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Melhor sorte não tem o agravante quanto ao pedido de abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Quanto a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação 4, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito quando existir ação questionando integral ou parcialmente o débito, for verossímil a alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e, por fim, for efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401 / GO, Rel.

Min. Nancy Andrichi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08). "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea". (STJ, jurisprudência comparada, precedentes: RESP 527.618/RS, 2ª S, Min. César Asfor Rocha; RESP 522.282/SP, 4ª T. Min. Jorge Scartezini; RESP 608.716/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha; RESP 507.027/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No caso, embora a ação revisional proposta pelo Agravante efetivamente questione parte do débito e esteja sendo efetuado o depósito dos valores que entende como devidos, não há como afirmar que a cobrança indevida funda-se na aparência do bom. A planilha de cálculo de fl. 53-TJ não serve de prova inequívoca para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não foi subscrita por profissional contábil, tratando-se de documento apócrifo. De mais a mais, as taxas indicadas na planilha de cálculo de fls. 53-TJ não correspondem as taxas constantes do contrato. De outro vértice, a alegação genérica ocorrência de capitalização de juros e a existência de abusividade nas taxas contratadas não são suficientes para, liminarmente, vedar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, não há nos autos elementos suficientes para, nesta fase processual, demonstrar a verossimilhança da alegada abusividade da cláusula que impõe o pagamento antecipado do VRG (Valor Residual Garantido) de forma diluída nas parcelas, porquanto expressamente pactuado pelas partes. Destarte, não há como afirmar, em cognição sumária, que os valores cobrados pelo banco são indevidos ou ilegítimos. De resto, no que se refere manutenção de posse do veículo objeto do contrato em favor do Agravante, a decisão recorrida não merece reparo. Primeiro, porque em perfeita consonância com entendimento pacificado desta Câmara no sentido de não se admitir o deferimento de manutenção de posse em ação revisional de contrato, por afronta ao direito constitucional de ação do credor. Confira-se: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituída em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR, 18ª CC, AI 794.650-7, Rel. Des. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, j. 05/08/2011)" Segundo, porque o deferimento da manutenção de posse em favor do devedor fiduciante somente é admitido em situações excepcionais quando comprovado o adimplemento substancial do contrato ou houver demonstração de que o bem é essencial para o desenvolvimento das atividades laborais do devedor fiduciário. Nesse sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido de admitir, excepcionalmente, que o bem permaneça na posse do devedor até o julgamento da demanda, para que não se paralise a atividade produtiva. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 193.098/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 03/5/99). "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MANUTENÇÃO DA DEVEDORA NA POSSE FIEL DEPOSITÁRIA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A manutenção na posse do bem em favor da devedora, como fiel depositária, é possível em hipóteses excepcionais, quando for essencial para a continuidade da atividade laborativa. Recurso a que se nega provimento. (TJPR, Ag Instr 0398709-3, 18ª Ccv, Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 06/06/07). "(...) - Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante o Enunciado nº 20 do CEDEPE, Centro de Debates, Estudos e Pesquisas do extinto Tribunal de Alçada do Paraná". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Ag Instr 279444-3, Rel. Des. Valter Ressel, j. 30/03/05). Terceiro, porque não existe prejuízo ao agravante que poderá deduzir tal pretensão em eventual ação para retomada do bem objeto do contrato, se proposta pela credora fiduciária. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1025085/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, j. 20/05/2008, DJe 05/08/2008). No caso, não há provas de que houve o adimplemento substancial das parcelas contratadas, pois, conforme afirmado na exordial da ação revisional, o devedor fiduciante somente adimpliu 8 parcelas de um total de 60. De outro vértice, o agravante não demonstrou que o bem é essencial para o desenvolvimento de suas atividades laborais. Registro que a essencialidade do bem para as atividades laborais deve ser entendida como aquela que a ausência do bem impossibilitará a realização da atividade. No caso do agravante, evidentemente que a sua atividade de zelador não ficará impedida em face da ausência do veículo.

3. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. 4. Comunique-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator
0038 . Processo/Prot: 0882539-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/29487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0053941-55.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maury Jose de Moura. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL EM CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICAÇÃO DA LEI 10.931/2004 AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE VEROSSIMEL APTA À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CONTRATO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO E QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA REGULARIDADE CONTRATUAL AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 36/40-TJ) proferida em Ação Revisional de Contrato movida por MAURY JOSÉ DE MOURA em face de BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento (Autos nº 0053941- 55.2011.8.16.0001) que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorizou o depósito dos valores tidos como incontroversos, ao de efeito de purgação da mora até o limite do montante depositado, e indeferiu os demais pedidos (manutenção da posse do veículo, não inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito). Por fim, indeferiu, a inversão do ônus da prova. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: I. Deve ser dada a antecipação da tutela recursal, pois a manutenção da decisão poderá causar-lhe prejuízos; II. As medidas provisórias (2.170-36/01, 2.087-30/01 e suas reedições) invocadas na decisão a quo foram declaradas inconstitucionais pelo OE-TJPR, por não trazerem os requisitos de relevância e urgência não podendo ser aplicadas; III. Estão presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, ante o entendimento dos Tribunais Superiores que vedam a possibilidade de capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil, situação esta comprovada pelo parecer técnico juntado na inicial; IV. Existe a necessidade de manutenção de posse do bem eis que utiliza a Scenic para sua atividade profissional de mecânico, V. Deve ser vedada a inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da prova inequívoca de juros capitalizados trazida pelo parecer técnico; VI. É imprescindível a inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência demonstrada e a incidência do Código de Defesa do Consumidor para que a financeira comprove a não incidência de juros capitalizados e cobrança de taxas e encargos ilegais; VII. Requeru, ao final, a concessão de tutela recursal parcial para reformar a decisão agravada, mantendo a decisão no tocante a autorização da consignação dos valores incontroversos, contudo, com o efeito de purgar a mora e, consequentemente, manter o agravante na posse do veículo e vedar sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls.36/116-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos. 3. Dispõe o art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É o caso dos autos. No que se refere à pretensão consignatória, registro que a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de não se impedir o depósito dos valores que o devedor entende como devidos, uma vez que são incontroversos e não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, acrescento que o depósito dos valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de elidir a mora, ficando o devedor sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. Noutras palavras, a realização dos depósitos em Juízo pelo valor que o devedor entende como devido, somente elidirá a mora até o valor efetivamente depositado. Nesse sentido: "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em Juízo dos valores devidos. (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS , Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje. 28/05/2008). No tocante à capitalização de juros, cabe ressaltar que no contrato juntado aos autos (fl.77), cláusulas 13 e 14, há a previsão pactuada de capitalização de juros, bem como de as despesas e encargos decorrentes da obrigação, nos exatos termos da legislação que regula a matéria de Cédula de Crédito Bancário, razão pela qual, inexistente a flagrante ilegalidade do contrato alegada, estando ausente a verossimilhança das alegações, pois, na hipótese do contrato em questão regulado pela Lei 10.931/2004, legislação na qual, em seu artigo 28, §1º, inciso I, prevê a possibilidade de capitalização de juros, desde que previstos expressamente no contrato. In verbis: "§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" Sopesando a legalidade do contrato, verifica-se que o laudo juntado (fl. 75-TJ) é apócrifo, utilizando como taxa de juros na memória de cálculos uma média do BACEN e não a taxa retirada do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes sem a incidência dos alegados juros abusivos. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações do agravante. No que se refere à manutenção do devedor fiduciante na posse do veículo objeto

do contrato, inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se admitir tal pretensão em ação revisional de contrato, porquanto extrapola os limites da ação revisional e afronta o direito constitucional de ação do credor. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis." (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no Resp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Nesse mesmo sentido é pacífico o entendimento desta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento 772640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA." (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 730 07/10/2011). A mera alegação de imprescindibilidade da manutenção na posse do veículo alienado, sem indicação e comprovação dos argumentos se mostra insuficiente, haja vista a ausência de indícios da sua essencialidade na atividade laborativa de mecânico, cabendo a pretensão ser deduzida em eventual ação de Busca e Apreensão, se proposta pela credora fiduciária, até porque a consignação judicial do valor incontroverso não elide a mora dos valores pendentes conforme asseverado acima. Igualmente, quanto à questão da inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, somente a discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos consolidados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 4), quais sejam: a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda no "fumus boni iuris" e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e, depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, Segunda Seção, Resp 1.061.530/RS, Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Segundo esse entendimento, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto existe a ação judicial questionando os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a capitalização mensal de juros e cobrança de tarifas administrativas. Contudo, no que se refere ao segundo requisito (fumus boni iuris) quanto à capitalização abusiva de juros, segundo entendimento consolidado do STJ e/ou STF), ausente está a verossimilhança das alegações haja vista a existência de cláusula contratual expressa a esse respeito e a ausência de laudo técnico hábil a comprovação da abusividade. Ora, a verossimilhança da alegação não resta demonstrada, uma vez que se trata de contrato de concessão de cédula de crédito bancário em conformidade com a legislação vigente e, ademais, o laudo técnico apresentado é apócrifo e a taxa de juros utilizada na memória de cálculos de fl. 75-TJ é uma média do BACEN e não a taxa retirada do contrato de cédula de crédito

bancário firmado entre as partes. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653267-4 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 - 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Nesses termos, em cognição sumária, não está comprovada a verossimilhança de alegação de cobrança indevida, de sorte que não se mostram apropriados o deferimento do pedido de abstenção de inscrição do nome do devedor fiduciante nos órgãos de proteção ao crédito e o de manutenção na posse do veículo, formulados em sede de antecipação da tutela. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 5. Comunique-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0039 . Processo/Prot: 0883064-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36791. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013384-54.2011.8.16.0024 Revisional. Agravante: Ricardo Danbroski da Cunha. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Fianceira S/a Crédito Fianciamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Decisão em revisional não concedeu a manutenção da posse do veículo, daí o motivo do Agravo de Instrumento. Defende a manutenção da posse do veículo, afastamento da mora e abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito. Pede final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Concedida a abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito pelo juízo singular não se conhece de tal pleito neste recurso. O Superior Tribunal de Justiça entende que o bem dado em garantia pode ser mantido na posse do devedor desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa. Precedente: STJ, AgRg no REsp nº Beneti. Deferido o depósito do valor incontroverso, a mora estará elidida apenas até o limite efetivamente depositado, certo de que, quanto a eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte autora da demanda revisional. Precedente: TJPR, AI 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07. Ex positis, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento apenas para que mantido o agravante na posse do veículo. Intime-se. Curitiba, 24.02.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 0883296-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/37497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0041293-43.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Alexandre Haliski. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Fianceira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE OPORTUNIZADA EMENDA DA INICIAL POR DUAS VEZES SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.0560/50 INTELIGÊNCIA AO ART. 557, CAPUT, CPC, ALIADO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SEGUIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 48) proferida em Ação de Resolução de Contrato por Caso Fortuito com pedido de Antecipação de Tutela movida por Alexandre Haliski em face de BV Fianceira S/A (Autos nº 0041293-43.2011.8.16.0001), em que se determinou o pagamento das taxas e custas processuais, por força do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da não apresentação dos comprovantes essenciais à análise do pedido. Inconformado, o agravante afirmou em suas razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da almejada justiça gratuita, haja vista o disposto na Lei 1.060/50 segundo a qual é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo juntada aos autos. Asseverou, ainda, possuir dependentes. Colacionou julgados no sentido de corroborar a tese recursal. Por fim, requereu o provimento do recurso para: a) conceder os benefícios da justiça gratuita de forma provisória ao agravante; b) o prosseguimento do feito, nos termos do §2º do art. 4º da Lei 1.060/50, com a apreciação da petição inicial e demais atos pertinentes. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls.13/49-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, e passo ao julgamento monocrático conforme autoriza o art. 557, caput, do CPC. 3. Trata-se de agravo de instrumento em que a parte recorrente pretende a concessão de justiça gratuita. É caso de ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. Com efeito, a decisão a quo interpretou o caso conforme a documentação trazida pelo autor, pois este não cumpriu à determinação judicial (fl. 35-TJ) no sentido de provar seus rendimentos, pois apenas firmou declaração de próprio punho de que sua renda mensal gira por volta de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Intimado novamente, o agravante não apresentou qualquer documento e manteve o argumento da

desnecessidade de exposição da vida pessoal, reafirmando que bastaria a declaração de hipossuficiência de próprio punho. Assim, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de ser indeferido o pedido de justiça gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. Ora, conquanto sustentado pelo agravante que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sabe-se que essa declaração firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, da hipossuficiência que poderá ser elidida diante de prova em contrário. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) No caso, não obstante a declaração de pobreza firmada pelo agravante, houve determinação de emenda da inicial por duas vezes, a fim de se examinar outros elementos que pudessem apontar em sentido contrário, determinando-se a juntada dos comprovantes de rendimentos, consoante faculdade dada pelo art. 5º, da LAJ. E, conforme se constata, além de ter contratado os serviços advocatícios para patrocínio da causa, certo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial se presume oneroso (art. 658, CC), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante, em especial o não cumprimento do despacho proferido no Juízo a quo e a não informação sequer da profissão do autor da ação. Dessa forma, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse, de fato, a situação financeira alegada. 4. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0041 . Processo/Prot: 0883351-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23772. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008902-36.2011.8.16.0130 Habilitação de Crédito. Agravante: Bruno Spinella de Almeida. Advogado: Weslen Vieira da Silva, Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti. Agravado: Massa Falida de Lucirelli Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM MASSA FALIDA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIMENTO POSSIBILIDADE SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO CONDIZENTE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ADVINDA DA LEI 1.060/50 JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em Ação de Habilitação de Crédito movida por BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA em face de MASSA FALIDA DE LUCIRELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (fls. 21/32- TJ), que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de o requerente laborar como Advogado e postular crédito laborativo de R\$ 25.000,00 junto à massa falida. Informado, o agravante afirmou que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada justiça gratuita, objetivando a reforma da decisão (fl. 48-TJ) com a concessão da antecipação da tutela recursal, haja vista o disposto na Lei 1.060/50, segundo a qual é suficiente a mera declaração de hipossuficiência na acepção jurídica do termo. Colacionou entendimento jurisprudencial no sentido de corroborar a tese recursal. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal, para o fim de: a) conceder os benefícios da justiça gratuita de forma provisória; b) o prosseguimento do feito, nos termos do §2º do art. 4º da Lei 1.060/50. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 05/51-TJ. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, uma vez que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos. 3. Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende a antecipação da tutela recursal, visando à concessão de justiça gratuita. E, de pronto, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois as alegações são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ. A decisão a quo o indeferiu o benefício da justiça gratuita em razão da profissão

do autor (Advogado), bem como do valor da verba laborativa de R\$ 25.000,00 que o agravante se habilitou a receber da massa falida. E está correta a decisão, pois interpretou o caso conforme a documentação juntada aos autos, levando-se em consideração a profissão do autor, e o fato de que trabalha em escritório em sociedade (conforme se verifica dos impressos utilizados em suas peças). Aliás, é assente o entendimento jurisprudencial pelo indeferimento de Justiça Gratuita quando as circunstâncias fáticas do caso concreto assim o recomendarem. A mera declaração de "pobreza" é suficiente quando a hipossuficiência for facilmente presumida, mas isso não se aplica à maioria dos advogados; assim, o agravante deveria fazer prova de suas alegações, juntando documentos comprobatórios da alegada impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Reiterando, embora o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabeleça que para a outorga do benefício em comento basta a afirmação da parte quanto à insuficiência de meios financeiros para prover as despesas processuais, sabe-se que essa declaração firma a presunção juris tantum, ou relativa, e que poderá ser elidida diante de suspeitas em contrário. Nesse sentido: "(...) pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (...)" (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (EDcl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Na situação constada nos autos, ou seja, a profissão do agravante (Advogado) e o exercício da atividade profissional em sociedade, autoriza afastar a presunção de pobreza, mormente quando não foi feita prova com documentação hábil da alegada situação de pobreza. Em suma, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Posto isso, mesmo em sede de cognição sumária, é possível NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO (art. 557, caput, CPC). 5. Intimem-se. 5.1. Autorizo o Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0042 . Processo/Prot: 0884531-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45861. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007172-84.2011.8.16.0034 Nulidade. Agravante: Nivaldo Bento da Costa, Andrea Tavares da Costa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Fiat S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Em ação pretendendo revisar cláusulas de contrato bancário, o juízo singular negou tutela antecipada, gerando o presente recurso. Defendem os agravantes que cabível a tutela antecipada. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É a breve exposição. Decido. A questão gira em torno de abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito e depósito de valores incontroversos. No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Precedente: STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3, j. em 06/5/08. Demais, a mora resta elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da parte devedora. Precedente: TJPR, AI 378289-0, 16ª CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. em 17/01/07. Preenchidos os requisitos de ajuizamento de ação revisional proposta pelo devedor, aparência do bom direito e depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea, cabível a abstenção/retirada do nome do devedor de órgão de proteção ao crédito. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, T3 - Terceira Turma, j. 04/11/08. Ficará a cargo do Cartório do juízo singular a expedição dos respectivos ofícios para os órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, SPCP, CADIN, RENC, BACEN e Cartório de Protestos. Se já realizada a inscrição, deve ser promovida a sua baixa temporária. Destarte, desnecessária a fixação de astreintes. Caberá ao r. juízo singular observar se efetivamente efetuados os depósitos, porquanto se não estiverem sendo realizados, a tutela ora concedida poderá ser revogada, após ouvidas as partes. Ex positos, dou provimento de plano ao Agravo de Instrumento nos termos acima expendidos. Intime-se. Curitiba, 24.02.2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator

0043 . Processo/Prot: 0884559-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária:

0063178-16.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Thiago Henrique Chaves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE VEROSSÍMIL APTA A AUTORIZAR A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL LAUDO CONTÁBIL TÉCNICO APOCRIFO AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU ABUSIVIDADE FLAGRANTE NO CONTRATO POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 43/35-TJ) proferida na Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais com Tutela Antecipada (Autos nº 0063178-16.2011.8.16.0001) proposta por THIAGO HENRIQUE CHAVES em face do agravado BANCO FIAT S/A, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Afirma o agravante, em síntese: I. Há fortes indícios da ocorrência da capitalização mensal de juros; II. É flagrante a abusividade da cobrança dos encargos moratórios; III. A capitalização mensal de juros é nula, excetuando-se apenas os casos admitidos em leis posteriores à Lei 4.595/64 que autorizam outras formas de capitalização; IV. A cobrança do quantum moratório no patamar de 14,70% contraria a média do mercado de 1% ao mês; V. A dívida se formou pela cláusula 18 do contrato de fls. 23/25-TJ, sendo ilegal, o que acarreta na retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; VI. Os custos administrativos das operações realizadas pela instituição financeira não podem ser transferidos à parte hipossuficiente por serem inerentes à própria atividade econômica prestada, e não se relacionarem com a concessão de crédito; VII. Sendo deferido o depósito dos valores incontroversos, igualmente deverá prosperar o pleito de abstenção de inclusão/exclusão do nome do Agravante dos cadastros restritivos de crédito; Requer o recebimento do agravo na forma instrumentada com arriano no art. 522, caput, do CPC e que seja antecipada a tutela recursal mediante os depósitos incontroversos autorizados na decisão agravada e a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 558 do CPC. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. 3. Dispõe o art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É o caso dos autos. No que se refere à pretensão consignatória, registro o acerto da decisão recorrida, haja vista que não há menção de depósito judicial dos valores em atraso, mas somente dos valores que o agravante entende como corretos. No tocante à capitalização de juros, cabe ressaltar que no contrato juntado aos autos (fls. 32/33-TJ e fl. 37-TJ, cláusula 8.4), há a previsão pactuada de incidência da Tabela Price, bem como de as despesas e encargos decorrentes da obrigação/inadimplemento. Verifica-se que, ademais, que os laudos técnicos juntados (fls. 34/36-TJ) e (fls. 38/40-TJ) são apócrifos e ininteligíveis, não sendo possível percorrer o caminho do cálculo do contabilista para chegar a uma prestação de R\$ 432,23 (valor incontroverso alegado pelo agravante). Logo, ausente a verossimilhança das alegações recursais. No que se refere à manutenção do devedor fiduciante na posse do veículo objeto do contrato, inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se admitir tal pretensão em ação revisional de contrato, porquanto extrapola os limites da ação revisional e afronta o direito constitucional de ação do credor: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no Resp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Nesse mesmo sentido é pacífico o entendimento desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO,

INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento 772640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA." (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 730 07/10/2011). A mera alegação de imprevidência da manutenção na posse do FOX ALT-0188, sem indicação e comprovação dos argumentos, se mostra insuficiente, haja vista a ausência de indícios da sua essencialidade na atividade laborativa de analista de projeto e processo, cabendo tal pretensão ser deduzida em eventual ação de Busca e Apreensão, se proposta pela credora fiduciária, até porque as alegações e as provas trazidas neste recurso não têm o condão de elidir a mora dos valores pendentes. Outrossim, quanto à questão da inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, somente a discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos consolidados pelo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 4), são eles: a demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda no "fumus boni iuris" e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e, depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp nº 1.061.530/RS, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, Segunda Seção, Resp 1.061.530/RS, Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Segundo esse entendimento, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto existe a ação judicial questionando os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a capitalização mensal de juros e cobrança de tarifas administrativas. Contudo, no que se refere ao segundo requisito (fumus boni iuris da capitalização de juros abusiva segundo entendimento consolidado do STJ e/ou STF), ausente está a verossimilhança das alegações haja vista a existência de cláusula contratual expressa autorizando a aplicação da Tabela Price e a ausência de laudo técnico hábil a comprovação da abusividade, devido a ausência de um papel timbrado, de assinatura de um perito, enfim, é um laudo inapto. Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I, DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653267-4 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 - 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Em suma, não está comprovada a verossimilhança de alegação de cobrança indevida, de sorte que o deferimento do pedido de abstenção de inscrição do nome da devedor fiduciante nos órgãos de proteção ao crédito e o de manutenção na posse do veículo, em sede de antecipação da tutela, não se mostram apropriados. 4. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 5. Comunique-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0044 . Processo/Prot: 0884573-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/34142. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002594-06.2011.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Tabora. Agravado: Ronilson Cornélio Francisco dos Santos. Advogado: Roberto Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Recorre o Banco Volkswagen buscando a reforma de decisão interlocutória que determinou, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ato de cobrança, que o agravante cessasse atos praticados neste sentido. Argumenta, em síntese, que os depósitos que vem sendo feitos são insuficientes, inferiores aos valores contratados, e que tem, pelos dispositivos de lei que invoca, direito de fazer a cobrança. É breve o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo, adequado, oportuno e preparado, que conheço e desde logo provejo porque a decisão agravada é contrária à súmula de jurisprudência n.º 380 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame a respeitável decisão agravada limitou-se a deferir pedido de que o agravante se abstivesse de efetuar cobranças, o que fez do seguinte modo: "Defiro o requerimento de fls. 95, pelo que determino que o réu não mais efetue cobranças com relação ao débito em discussão nos autos, e para o caso de descumprimento desta determinação, fixo multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato

de cobrança indevida." Como se observa, até pela ausência de fundamentação, o MM. Dr. Juiz, louvou-se na decisão liminar que ele mesmo proferiu iníto litis. Naquela oportunidade (f. 51/52-TJ), outorgou provimento no sentido de vedar a inclusão do nome do autor em cadastro de devedores em mora. Assim fez, por certo, em atenção ao pedido formulado na inicial, que, de fato, em provimento de urgência, como consequência dos depósitos que ofereceu e fez, o réu-agravante não inscrevesse o nome do autor agravado naqueles cadastros. Daí decorre que a tutela de urgência requerida e deferida circunscreveu-se ao que foi pedido e deferido, ou seja, a retirada do nome do autor dos cadastros mencionados. Noutras palavras, não disse se o juízo de probabilidade autorizava a conclusão de que o depósito, quanto ao valor, era suficiente para afastar todos os efeitos decorrentes da mora. Lendo a decisão agravada (f. 134-TJ) e a decisão concessiva da tutela (f. 51/52-TJ) constata-se que, em nenhuma das duas oportunidades o Douto Juízo monocrático desenvolveu qualquer argumento no sentido de fundamentar a suficiência quantitativa em juízo de verossimilhança que pudesse outorgar ao depósito força liberatória em algum grau. Concluo, à míngua de decisão (f. 51/52-TJ) e fundamento (decisão agravada, f. 134-TJ), que ampare o comando judicial alvo do presente agravo, que só resta a simples existência da ação ajuizada para dar sustentação ao dever de abstenção imposto sob pena de multa. E, já está pacificado, o só exercício do direito de ação não basta para que dele se extraia tutelas satisfativas ou acautelatórias como aconteceu neste caso. Isso já está consolidado em súmula do STJ: "Súmula 380. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Materializado o confronto à ela, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para cassar a decisão de f. 134-TJ e 104 na origem. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0045 . Processo/Prot: 0885054-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27064. Comarca: Engenharia Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001770-78.2011.8.16.0080 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Shirlei Fernandes da Costa. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Clodoaldo Pinheiro Faria, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 885054-8, de Engenharia Beltrão - Vara Única, em que é Agravante SHIRLEI FERNANDES DA COSTA e Agravado OMNI SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Engenharia Beltrão (fls. 44/45 - TJ) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Insatisfeito o autor recorreu aduzindo em síntese: (a) que o agravante juntou aos autos declaração assinada de próprio punho como prova de que está na condição juridicamente pobre e não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e da sua família; (b) que a jurisprudência e a doutrina têm se posicionado que basta a simples declaração de pobreza para obter o benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sob a fundamentação de que os valores das prestações são elevados e desta forma não há caracterização de que o autor se trata de pessoa pobre, devendo arcar com as custas processuais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado

em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0046 . Processo/Prot: 0885920-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37594. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001177-68.2012.8.16.0030 Exibição de Documentos. Agravante: Lilian Alessandra Canteiro Vasquez. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni, Alessandro Alcino da Silva. Agravado: B.v Financeira S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATORIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL INTELIGÊNCIA ART. 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART.557 DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 885920-7, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é Agravante LILIAN ALESSANDRA CANTEIRO VASQUEZ e Agravado B.V FINANCEIRA S.A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 2ª Vara cível da comarca de Foz do Iguaçu (fls. 17 TJ) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte interpôs o presente recurso onde alega que o agravante juntou aos autos declaração assinada de próprio punho como prova de que está na condição juridicamente pobre e não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e da sua família e a jurisprudência e a doutrina têm se posicionado que basta a simples declaração de pobreza para obter o benefício. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposto no artigo 557, do CPC, o Relator negará seguimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Dispõe o art. 525 do CPC: " A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II (...) §1º (...) §2º (...) " (grifos nosso) Compulsando aos autos, vê-se que a certidão de intimação que se encontra acostada aos autos (fl. 18 TJ) é de outro processo, onde é autor Alair dos Santos Fachinello e réu BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investi. Desta forma, através do diploma legal citado vemos que a certidão de intimação é peça obrigatória para conhecimento do presente recurso e a ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento de referido recurso impede seu conhecimento nos termos do artigo 557, caput do CPC. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças de caráter obrigatório, além das essenciais à compreensão da controvérsia, no momento da interposição do recurso. Com isso, sendo ônus da agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o Relator negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. III DECISÃO Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0047 . Processo/Prot: 0885935-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46020. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004590-20.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Lucia Maria Zanini. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão de juízo singular que negou à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformado com a determinação, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: i) a agravante tem um ganho mensal de aproximadamente de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), tendo que arcar com todas as suas demais despesas; ii) a lei n.º 1060/50 prescreve que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante mera afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais, da forma como foi feita; iii) a decisão agravada é arbitrária, visto que vai contra a própria legislação atinente à matéria bem como o pensamento da jurisprudência pátria; Ao fim, pugna pelo recebimento e posterior provimento do presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão atacada, deferindo

o benefício a assistência judiciária gratuita pleiteada. Eis o relatório. DECIDO. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistem nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR - AI 0174095-8 - (899) - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.05; TJRS - AGI 70011029238 - 19ª C.Cív. - Rel. Des. Mário José Gomes Pereira - J. 01.3.05; STF - 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, para conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0048 . Processo/Prot: 0886692-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32557. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000956-70.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Mácia de Fátima da Silva Miotto. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBA HONORÁRIA MAJORAÇÃO APELAÇÃO - INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 886692-2, de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é Agravante MÁCIA DE FÁTIMA DA SILVA MIOTTO e Agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fl.79 TJ) que não recebeu o recurso em razão da deserção. A agravante alega que é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que o beneficiário tem legitimidade para discutir a majoração dos honorários advocatícios. Pede o deferimento para fim de determinar o recebimento da apelação. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com o firme propósito de dar maior celeridade aos processos em âmbito recursal, o art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator pessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Sob a mesma justificativa, o § 1º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto. A apelação deve ser conhecida uma vez que o benefício da assistência judiciária gratuita impede a deserção. O apelante é o beneficiário, e não o procurador, apesar de o interesse ser desse. Dizer que falta preparo é dizer que quem apela é o procurador, como terceiro. Mas a parte, beneficiária da assistência, tem legitimidade para discutir a majoração dos honorários advocatícios, e é esse o caso dos autos. Conforme entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL ARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Recurso Especial nº 821247/PR, TJ, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 23.07.2007) III - DECISÃO: Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, conheço do recurso e dou provimento ao presente agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0049 . Processo/Prot: 0888147-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37795. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000947-59.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Cesar de Lima. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 16-TJ que, na ação revisional de contrato nº 947/2012, indeferiu as benesses da gratuidade processual ao ora Agravante, sob o fundamento de que "o valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita". Segundo o Agravante, a interlocutória merece reforma sob o fundamento de que não pode arcar com despesas processuais, por não ter condições, representando a decisão agravada lesão ao direito já consagrado na Constituição Federal. É relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de fl. 16-TJ em confronto com

jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter assumido a parte pagamento de prestação mensal para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender às suas necessidades básicas e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status, e transporte caro e desnecessário para quem é motorista, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do Recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento, não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao Agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário compreender como pôde o Agravante, sendo pobre, assumir obrigação naquele montante (R\$379,02 fl. 60-TJ) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem referir ao próprio sustento e aos de quem dele dependam com alimentação, moradia, lazer, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu; E: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). grifo meu. O indicio, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o Agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao Agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime(m)-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01945**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gustavo Freitas Macedo	001	0838260-3
Jenerson Renato Talachinski	001	0838260-3
Luiz Fernando Brusamolin	001	0838260-3
Maurício Kavinski	001	0838260-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0838260-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198663. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014137-94.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Wanderlei Aparecido da Rosa. Advogado: Jenerson Renato Talachinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Processo Suspenso

I Considerando a arguição de inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, nos autos de Apelação Cível nº 775.600-5, de relatoria do Exmo. Des. Fagundes Cunha, tendo em vista que a controvérsia do presente recurso envolve esta questão, para evitar a prolação de decisão em sentido contrário ao resultado do incidente, determino o sobrestamento do presente feito, conforme acordado na sessão do dia 06/07/2011 da 18ª Câmara Cível, até que seja proferida decisão pelo Órgão Especial. II Diante do exposto, remetam-se aos autos à 18ª Câmara Cível, onde deverão aguardar o resultado do referido julgamento. III Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02042

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José da Rocha	005	0829211-1
Aldo Galicioli Júnior	009	0846791-8
Alexandre Millen Zappa	006	0843055-5
Alexandre Nelson Ferraz	009	0846791-8
	014	0869462-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	010	0847989-2
andre alexandre jorge guapo	018	0879716-6
Antônio Silva de Paulo	020	0879944-0
Aparecido Fernandes	029	0677293-6
arthur queiros de souza mendes	018	0879716-6
Aurélio Cândia Peluso	006	0843055-5
Bruno Kurzweil de Oliveira	001	0865069-3
	016	0875697-0
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	006	0843055-5
Carlos Alberto de Sotti Lopes	012	0867341-8
Carlos André Amorim Lemos	027	0884805-1
Carlos Eduardo Buchweitz	016	0875697-0
Carlos Suplicy de F. Forbes	017	0877352-4
Caroline Rupel	012	0867341-8
Célia Claudia Loures Glaab	021	0881896-0
Celso Borba Bittencourt	012	0867341-8
César Felix Ribas	008	0846587-4
Cleverson Marcel Sponchiado	019	0879774-8
Crystiane Linhares	018	0879716-6
Darcy Nasser de Melo	027	0884805-1
Davi Chedlovski Pinheiro	011	0859681-2
	018	0879716-6
Deise Almira Borba Moura e Silva	003	0678259-8/02
Deividh Viane Ramalho de Sá	015	0871259-4
Denis Norton Raby	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
Eduardo Antônio Rondis	029	0677293-6
Elaine Novaes Falco	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
Eloisa Sovernigo	017	0877352-4
Elton Scheidt Pupo	012	0867341-8
Érica Hikishima Fraga	011	0859681-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
	012	0867341-8
Fabiana Silveira	010	0847989-2

Fábio Luis Franco	016	0875697-0
Franco Mauro Russo Brugioni	001	0865069-3
Gelsi Francisco Accadrolli	008	0846587-4
Genésio Felipe de Natividade	027	0884805-1
Gennaro Cannavacciuolo	013	0867602-6
Giancarlo Melito	006	0843055-5
Gilberto Stinglin Loth	024	0882588-7
Gislaine do Rocio Rocha	007	0843302-9
Helcio Silva Orane	004	0791309-3/01
Igor Roberto Mattos dos Anjos	013	0867602-6
Izidoro Flumignan	028	0888787-4
Joel Luis Thomaz Bastos	001	0865069-3
Jonatas Pirkiel	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
José Dias de Souza Júnior	025	0883566-5
José Ivan Guimarães Pereira	029	0677293-6
José Marcelino Correa	009	0846791-8
José Rodrigues Vieira	005	0829211-1
Juliane Toledo dos Santos Rossa	026	0883757-6
Keity Angelline Accadrolli	008	0846587-4
Larissa da Silva Vieira	020	0879944-0
Leticia Severo Soares	001	0865069-3
Lucimara Pereira da Silva	018	0879716-6
Luiz Rodrigues Wambier	012	0867341-8
Mamoru Fukuyama	016	0875697-0
Márcia Bordignon	029	0677293-6
Marco Vantin Gasparetti	017	0877352-4
Marcos Roberto de Souza Pereira	015	0871259-4
Maria Felícia Chedlovski	018	0879716-6
Marina Blaskovski	010	0847989-2
Mieko Ito	011	0859681-2
Moisés Zanardi	029	0677293-6
Oswaldo José Woytovetch Brasil	027	0884805-1
Paulo Roberto Hilgenberg	007	0843302-9
Paulo Sérgio Winckler	023	0882572-9
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	007	0843302-9
Regina de Melo Silva	024	0882588-7
Simone Chioderolli Negrelli	001	0865069-3
	014	0869462-0
Stevão Alexandre Accadrolli	008	0846587-4
Sylvia Moreira Pinto	029	0677293-6
Talita Soares Karwoski Silva	017	0877352-4
Tatiana Maria Fuoco M. d. Silva	017	0877352-4
Tatiana Valesca Vroblewski	022	0882183-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0678259-8/01
	003	0678259-8/02
Thomas Benes Felsberg	001	0865069-3
Tibirica Messias	017	0877352-4
Tobias Fernando Madureira	004	0791309-3/01
Valdeir Borges Santos	028	0888787-4
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0846791-8
Victicia Kinaski Gonçalves	022	0882183-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0865069-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451383. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000702-40.2011.8.16.0130 Recuperação Judicial. Agravante: M Cassab Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Leticia Severo Soares, Franco Mauro Russo Brugioni, Simone Chioderolli Negrelli. Agravado: Avícola Felipe Sa. Advogado: Bruno Kurzweil de Oliveira, Joel Luis Thomaz Bastos, Thomas Benes Felsberg. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00036024

R. h. J. Defiro o pedido dos pagamentos abaixo formulados. Int. Em 26/01/12.

0002 . Processo/Prot: 0678259-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 678259-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco, Jonatas Pirkiel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em vista do efeito infringente pleiteado, possibilito a apresentação de resposta aos embargos recíprocos, começando por Cattalini Transportes. Prazo de cinco dias.

0003 . Processo/Prot: 0678259-8/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/3113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 678259-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco, Jonatas Pirkiel. Embargado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Deise Almira Borba Moura e Silva, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em vista do efeito infringente pleiteado, possibilito a apresentação de resposta aos embargos recíprocos, começando por Cattalini Transportes. Prazo de cinco dias.

0004 . Processo/Prot: 0791309-3/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/19569. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 791309-3 Apelação Cível. Embargante: Maristela Hauer Santos Tullio, Sérgio Luiz Tullio. Advogado: Helcio Silva Orane. Embargado: Marilene Hauer Santos, Albari Sadoski Santos. Advogado: Tobias Fernando Madureira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. .I. Digam os embargados - Marilene Hauer Santos e Albari Sadoski Santos - sobre o recurso de Embargos de Declaração opostos às ff. 177/180, em 5 (cinco) dias, ante a possibilidade de efeito infringente ao julgado. .II. Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0829211-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/246083. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004416-02.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Clovis Luiz Zeiser. Advogado: Adilson José da Rocha. Agravado: Ccd Administração e Participação Ltda - Me. Advogado: José Rodrigues Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Solicite-se informações ao juízo "a quo" sobre a atual fase do processo. Após voltem. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0006 . Processo/Prot: 0843055-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/305192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000845 Exceção de Incompetência. Agravante: Compact Tec do Brasil Comércio e Importação de Equipamentos, Rubens Gomes Silva. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Agravado: Daniele Banco Fomento Comercial e Participações. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa, Giancarlo Melito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Irresignados, os Agravantes sustentam, em síntese, que: a) a prática ilegal de factoring pela Agravada denota caráter consumerista à relação jurídica firmada, com aplicação das normas da Lei nº 8.078/90; b) agiu a Agravada ilegalmente valendo-se das prerrogativas de instituições financeiras, devendo responder como tal e com a incidência das normas consumeristas; c) com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor deve, portanto, ser o foro de Curitiba competente para processar e julgar a demanda, eis que sede dos Agravantes/exceptos, ora consumidores; d) seja reformada a decisão atacada para declarar o foro de Curitiba o competente para processar e julgar a demanda. Requerem a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. II A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão pleiteada. A questão posta em juízo não está madura para, neste nível de cognição sumária, ser decidida liminarmente, fazendo-se necessário oportunizar a parte contrária a manifestação nos autos. No caso dos autos, ao que parece, o contrato ora discutido foi celebrado para o fim de fomentar as atividades empresariais da Agravante. Nesses casos, é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial, a aplicação do referido codex não é automática, sendo necessária a comprovação da vulnerabilidade da empresa contratada perante e contratante. Não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança das alegações uma vez que não há nos autos provas suficientes para auferir-se a vulnerabilidade dos Agravantes perante a instituição financeira Agravada, seja pelo contrato celebrado entre as partes, seja pela ausência de comprovação de que o crédito auferido não foi utilizado para fomento das atividades mercantis. Isto posto, não é possível, de plano, determinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, como querem os Agravantes. Assim, em cognição sumária, não se vislumbra nos autos o requisito da verossimilhança, necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Desta forma, neste momento processual, mostra-se adequada a manutenção da decisão objurgada que determina a suspensão da Ação de Busca e Apreensão. Por tais razões, nego o efeito suspensivo pleiteado. III Oficie-se ao MM. Juiz a quo solicitando informações, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Desª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0007 . Processo/Prot: 0843302-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304106. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000180 Reintegração de Posse. Agravante: Mauro Augusto Ribas, Mirtes Prado Ribas. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Gislaíne do Rocio Rocha. Agravado: Norske Skog Florestal Ltda., Makari Engenharia Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURO AUGUSTO RIBAS E OUTRO impugnando decisão de fls. 12-13 TJ/PR, que em ação de oposição, indeferiu a liminar pleiteada para que os Agravados fossem impossibilitados de usarem ou explorarem as árvores existentes no imóvel. Informados, alegam os Agravantes que a tutela antecipada pleiteada tinha como objetivo impedir que os Agravados utilizassem bem de suas propriedades, de modo a tornar inútil a tutela referente ao direito de propriedade dos Agravantes. Argumentam que há prova da sua propriedade sobre as árvores constantes no imóvel, pois, conforme se observa do contrato de doação firmado entre os Agravantes e a segunda Agravada, o imóvel em questão foi doado com todas as árvores. Além disso, asseveram que os Agravados reconheceram que o imóvel em que consta as árvores são de propriedade do Agravante, além de ter sido certificado pelo oficial de justiça o mesmo fato. Por fim, assevera que a área requerida nos autos 176/2005 e 180/2005 diz respeito a mesma área, o que inclusive restou reconhecido por este Tribunal quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 340.340-7 de relatoria do Juiz Fernando Wolff Filho. Requerem a concessão de antecipação de tutela para o fim de ser proibir a exploração da cobertura vegetal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. É o relatório. Decido. II Insurgem-se os Agravantes contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo, em autos de oposição, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para o fim de que os Agravados fossem impedidos de explorarem as árvores constantes no imóvel de matrícula 2.938. Como se sabe, para que seja concedida a antecipação de tutela, faz-se necessário a presença da verossimilhança das alegações, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Aparentemente, ambos os requisitos encontram-se presentes no caso em análise. O presente recurso diz respeito à Oposição ajuizada pelos Agravantes contra as ações de Reintegração de Posse nº 176/2005 ajuizada pela Agravada Makari contra Comércio de Máquinas Coremaqui Ltda e Reintegração de posse nº 180/2005 proposta pela Agravada Norske contra os réus William Antônio Nedmed Pires de Souza e Carlinhos Fiorentim. Ocorre que, da análise dos autos, em cognição sumária, parece que as Agravadas disputam a posse sobre árvores da propriedade dos Agravantes. Isso porque, compulsando os autos verifico que no contrato de fls 26/TJ firmado entre a Agravada Makari e os Agravantes, houve a doação por parte da empresa Makari aos Agravantes, de todas as árvores constantes na matrícula nº 2.938 referente ao imóvel em que estão situadas as árvores objeto da lide. Ademais, vale lembrar que às fls. 81/TJ, há uma certidão emitida pelo Oficial de Justiça em que certifica que a área a qual contém as árvores que, neste momento processual, parecem ser dos Agravantes é a mesma dos autos 176/2005 e 180/2005. Assim, a princípio, os Agravantes através da ação de oposição estão exercendo a faculdade que lhes é atribuída pelo Código Civil em seu artigo 1.228, de reaver a coisa de quem injustamente a detenha. Arnaldo Rizzardo, lecionando acerca do direito de reaver a coisa, assevera: "Por meio da ação reivindicatória (vindicatio), o proprietário vai buscar a coisa nas mãos alheias, retirando-a do possuidor e recuperando-a para si. Segundo é proclamado, "trata-se de ação do proprietário sem posse contra o possuidor não proprietário, ficando a cargo do primeiro a prova do seu domínio e a posse injusta do segundo". Decorre ela da parte final do art. 1.228 do Código (art. 524 do Código revogado), que assegura ao proprietário o direito de reaver os seus bens de quem injustamente os possua. Funda-se no direito de sequela, armando o titular do domínio de meios para buscar o bem em mãos alheias, retomá-lo do possuidor e recuperá-lo do detentor. Visa o proprietário a restituição da coisa, seja imóvel ou móvel, eis que perdido se encontra o jus possessionis, pedindo que se apanhe e retire a mesma, que se encontra no poder ou na posse de outrem, sem um amparo jurídico."1 É importante lembrar que o fato de o presente agravo de instrumento ser originar de uma oposição, neste momento processual, não aparenta retirar da ação proposta pelo Agravante, a natureza de ação reivindicatória, pois o efeito da oposição é facilitar o julgamento da controvérsia de modo a reunir duas ações em um único processo. Acerca do assunto, faz-se oportuna a transcrição das palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Essa é a tônica da oposição e é também sua função: acoplar no processo já instaurado a ação desse 'terceiro', que pretende, da mesma forma como fez o autor da ação primeira a coisa ou o direito objeto desta. Obviamente, como se tem por evidente, trata-se de duas ações conexas, que normalmente seriam distribuídas a um só juiz. Porém, para facilitar ainda mais a solução integral da controvérsia, para além da conexão a oposição gera a reunião, em um único processo, de ambas as ações, julgando-se de uma só vez as pretensões exercidas sobre o objeto do processo."2 Desse modo, por ora, vislumbro verossimilhança nas alegações do Agravante, bem como perigo de lesão grave ou difícil reparação, já que caso não se conceda a tutela pretendida, as Agravadas darão início à exploração da área, o que acarretará em cortes de árvores que, ao final da demanda, podem vir a ser reconhecidos como de propriedade dos Agravantes. III DIANTE DO EXPOSTO, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de proibir a exploração das árvores por parte dos Agravados, sendo prudente que o Juízo a quo determine que seja feito um levantamento de todas as árvores existentes no local, caso não tenha sido realizado nos autos. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Direito das coisas 5ª ed. rev e atual.

Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 212. 2 Curso de processo civil, volume 2 : Processo de Conhecimento 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 181.

0008 . Processo/Prot: 0846587-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388205. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009506-62.2011.8.16.0173 Reintegração de Posse. Agravante: Benedito Zanfrilli (maior de 60 anos). Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli, Keity Angelinne Accadrolli. Agravado: Espólio de Almiro Hidekazo Kumagai, Dercy Yuriko Kumagi. Advogado: César Felix Ribas. Interessado: Abdon e Cabrelli Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, Benedito Zanfrilli, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº. 9506-62.2011.8.16.0173, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Umuarama, que, sanando omissão em sede de embargos de declaração, indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse na parte referente à área existente nos fundos do condomínio, ao fundamento de que em nenhum momento a matrícula dos apartamentos (nº. 101 e 102) pertencentes ao Autor menciona qualquer área existente nos fundos (térreo) do condomínio, concluindo assim que a fração pleiteada parece integrar as salas comerciais arrematadas pelos Réus. Por conseguinte, frisou o Douto Juízo Singular que a proteção possessória inicialmente concedida se limita à garagem e ao banheiro confrontantes com as salas comerciais. (decisão agravada de fls. 48/50-TJ) Em suas razões, o Agravante explica que os Agravados arremataram as salas comerciais existentes no térreo, e que excederam os limites da missão de posse concedida pela 1ª Vara Federal de Umuarama, argumentando que a área dos fundos não faz parte dos imóveis arrematados. Defende o Agravante ser a questão de simples solução, bastando que se cumpra o constante das matrículas imobiliárias. Sustenta que a relevância dos argumentos expostos é incontestável, e que a lesão grave ou de difícil reparação reside no equívoco da reintegração parcialmente deferida, por não observar uma das matrículas do imóvel, que no entender do Agravante, restou esbulhado pelos réus-Agravados. Pugna pela imediata reintegração de posse da área dos fundos da parte térrea do imóvel, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no feito. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, em que pese a relevância da argumentação quanto ao suposto esbulho, ante a ocupação pelos réus-Agravados de parte de área que afirma não pertencer ao imóvel por eles arrematado, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, posto que não há risco de perecimento do direito alegado ante a espera do julgamento pelo Colegiado. Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intimem-se os Agravados e Interessado para, querendo, apresentarem resposta na forma do art. 527, V, CPC. Dil. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 0846791-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331463. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000822-04.2010.8.16.0103 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Hamilton Rosa de Castro. Advogado: José Marcelino Correa, Aldo Galicioli Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Banco PSA Finance Brasil S/A, em face de decisão prolatada nos Autos de "Ação de Busca e Apreensão", de nº 6822-04.2010, da Vara Cível e Anexos da Comarca da Lapa, em que a Douta Juíza Singular revogou a liminar outrora concedida, por entender que não restou devidamente comprovada a constituição em mora do Devedor e nem ser caso de confissão tácita, determinando a emenda a inicial no prazo de 10 dias e a restituição do bem apreendido no prazo de 05 dias. (decisão agravada de fls. 134/135-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante estar devidamente comprovada a mora do Devedor pelo protesto via edital, eis que as tentativas de notificação realizadas pelo Cartório restaram infrutíferas, em conformidade com o exigido no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Alega que caracterizada a mora e por força da cláusula resolutória expressa impõe-se de pleno jure a rescisão do negócio jurídico. No mais, citando precedentes que entende abonar sua tese, sustenta que demonstrada a constituição em mora e cumpridos os requisitos exigidos merece ser revista a decisão objurgada. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final pelo provimento do recurso para que seja reestabelecida a liminar de Busca e Apreensão. 2. Admito o processamento do recurso. 3. O pedido liminar merece deferimento. Isso porque, diante da relevância do direito arguido, e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ante a espera do julgamento pelo Colegiado, mister manter o bem na posse do Agravante, no entanto, por cautela, considerando os elementos dos Autos, determino que o Banco-Agravante se abstenha de alienar extrajudicialmente o veículo até ulterior deliberação. Isto posto, defiro o pedido liminar, porém determino ao Banco- Agravante que se abstenha de alienar o veículo descrito na inicial até o julgamento do presente recurso pelo Colegiado. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0010 . Processo/Prot: 0847989-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329848. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013964-22.2009.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Bv

Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Advogado: Marlen Benedita Bento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela autora, BV Lesing Arrendamento Mercantil S.A, em face da r. decisão proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº. 9739/2010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que, após indeferir o pedido liminar de reintegração de posse, fundado na descaracterização da mora, em razão de anterior propositura de ação revisional de contrato onde estão sendo depositados os valores que a Ré entende incontroversos, determinou o sobrestamento do feito para julgamento simultâneo com ação revisional conexa. (decisão agravada de fls. 58/59 e 62-TJ) Em suas razões, a Agravante aduz que houve afronta ao princípio do contraditório, uma vez ausente qualquer intimação do indeferimento da liminar de reintegração de posse, daí porque entende que deve ser decretada nulidade da decisão. Sustenta que a simples propositura de ação revisional de contrato não inibe a mora, e não impede o exercício do direito de ação do credor para buscar e apreender o bem objeto do contrato, concluindo assim, que indevida a suspensão da reintegração de posse, por estar em confronto com jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, e em desacordo com legislação pátria, frisando ainda, a revelia da ré-Agravada. Ressalta, outrossim, que na ação revisional a ré-Agravada não obteve liminar de manutenção da posse do veículo, e que não comprovada a essencialidade do bem na atividade laborativa da devedora. Pugna, destarte, pelo regular prosseguimento do feito, com a concessão da liminar de reintegração de posse do veículo, provendo-se o recurso ao final. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, não vislumbro na argumentação da Agravante qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação ante a espera do julgamento pelo Colegiado, a ensejar a atribuição do almejado provimento liminar, sendo relevante ponderar anterior ação revisional impugnando parcialmente o débito, o depósitos de valores dito incontroversos naqueles autos, e a efetiva existência de conexão que redundará no necessário julgamento simultâneo entre os feitos possessório e revisional. Isto posto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, bem como o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias, principalmente se estão sendo efetuados regularmente os depósitos autorizados em 1º Grau, nos autos da ação revisional conexa, nº. 2923/2009. 5. Intime-se a Agravada por A.R., para, querendo, apresentar resposta nos termos do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 0859681-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2011/437609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0011494-52.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Suscitante: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga. Interessado: Luciano Witthoef. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Bastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando os termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juízo Suscitado para que, no prazo de 20 dias, preste as informações que entender necessárias acerca do Conflito de Competência 859.681-2, devendo a Chefia da 18ª Câmara Cível encaminhar, na oportunidade, cópia das fls. 02/05(TJ). Ainda, objetivando o melhor entendimento da lide, deve ser informado ao Juízo Suscitado a existência dos seguintes autos associados ao mencionado Conflito de Competência: 702- 10.2009.8.16.0001 (10ª V.C.), 316/2009 (10ª V.C.), 11494/2011 (10ª V.C.), 828/2009 (18ª V.C.) e 1132/2009 (18ª V.C.), bem como, de seus respectivos recursos em 2º Grau, quando houver.

0012 . Processo/Prot: 0867341-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00034310 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Iracema Baptista Detoni. Advogado: Carlos Alberto de Sotti Lopes, Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt. Agravado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 270/272-TJ, proferida em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (autos nº 34310/2000) que, em fase de cumprimento de sentença, reduziu a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer. 2. A parte recorrente não requereu a concessão de efeito suspensivo ativo. 3. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte recorrida para apresentar contraminuta, facultada a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 9 de fevereiro de 2011. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0867602-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0047836-62.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Andrea Chromiec. Advogado: Gennaro Cannavaciulo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Daycoval. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo

Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Andrea Chromiec, em face da r. decisão, prolatada nos autos da "Ação Revisional de Contrato", nº. 47836/2011, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos liminares, de depósito dos valores que entende devidos, manutenção da posse do bem nas mãos da Autora, e exclusão/proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, por entender o Douto Juiz Singular que, mesmo havendo excesso decorrente de possível capitalização de juros e da taxa de juros remuneratórios, o valor arguido pela Agravante é inverossímil, posto que decorre também da substituição da taxa de juros, baseada no argumento que a taxa não poderia ultrapassar 12% ao ano, posicionamento já ultrapassado. (decisão agravada de fls. 14/15-TJ) Em suas razões recursais, a Agravante aduz que estão presentes todos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam a verossimilhança das alegações e o receio de lesão grave ou de difícil reparação, vez que a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito lhe traria evidente lesão, e também que utiliza seu veículo para locomoção aos locais de trabalho, devendo se manter na posse do bem. Argumenta que o deferimento da manutenção na posse do bem é possível, pois demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais e que tal medida não impediria que a instituição financeira promovesse a ação de reintegração de posse, caso fosse necessária. Além disso, argui que depende do veículo para conseguir arcar com o pagamento das parcelas, levando em conta que o utiliza para o trabalho. Quanto à proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição de crédito, afirma que essa se faz justa, pois conforme se provará durante todo o processo, há flagrantes ilegalidades no contrato. Pugna, por fim, que sejam deferidos os depósitos dos valores tidos como incontroversos, a fim de garantir efetividade à decisão final. 2. Admito o processamento do recurso. 3. O pedido liminar comporta parcial deferimento. No presente caso, é possível o deferimento do pedido de abstenção da inscrição do nome da Agravante em cadastros restritivos de crédito, pois, o valor apresentado, R\$ 570,39, é aparentemente verossímil, visto que corresponde a aproximadamente 91% do valor da parcela, e também porque a Agravante estava adimplente no momento da propositura da ação, o que demonstra sua boa-fé. Assim, por ora, é possível a concessão da medida, desde que sejam depositados os valores incontroversos. No que se refere à manutenção da Agravante na posse do bem, não vislumbro motivo para apreciá-la em sede de antecipação de tutela, visto que a afirma estar adimplente e foram deferidos os depósitos em juízo, afastando o interesse de agir do Credor em propor ação possessória, e pelos mesmos motivos, não é possível a aplicação do disposto no § 7º, do art. 273 do CPC, pois não restou caracterizado o periculum in mora. Página 2 de 3 Isto posto, defiro parcialmente o pedido liminar, aceitando os valores propostos para a composição da parcela e a exclusão/abstenção da inscrição do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito, indeferindo por ora a manutenção de posse. 4. Comunique-se ao Douto Juiz Singular o processamento do presente recurso e o deferimento da liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias e, principalmente, se a Agravante está efetuando os depósitos. 5. Intime-se o Agravado por A.R., para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. LUIS ESPINDOLA Juiz Relator

0014 . Processo/Prot: 0869462-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/451791. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001043 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli. Agravado: Avícola Santa Fé A Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA. NÃO SUSPENSÃO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 49, § 3º E 6º, § 4º, AMBOS DA LEI. 11.101/05. EFEITO ATIVO CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Avícola Santa Fé A. Ltda, em razão da decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse (autos nº 1.043/2009), a qual indeferiu o pedido de reversão do depósito do bem, indicando ao credor para se habilitar na recuperação judicial para garantir o seu direito (fl. 94). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de efeito ativo à decisão singular, está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária. Alega a agravante, em síntese, que não houve pedido de reversão do depósito do bem, visto que o caminho objeto da ação de reintegração de posse já se encontra na sua posse desde o deferimento do pedido liminar. Salienta também que o deferimento do processamento da recuperação judicial foi concedido em novembro de 2009, o que comprovaria a possibilidade de ficar na posse do bem. Ainda, quanto ao despacho que determinou a sua habilitação na recuperação judicial para garantir o seu direito, afirma não haver que cumpri-lo, uma vez que o seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 04/11). 2.1 Preliminarmente, conforme se denota dos autos, a agravante ajuizou ação de reintegração de posse em face da agravada. O pedido liminar foi concedido em 27/11/2009, com a posterior retomada do bem em 05/01/2011. A requerente/ora apelante pleiteou, então, pela citação da ré/gravada na pessoa de seu representante legal ou administrador judicial, oportunidade em que o juiz de primeiro grau proferiu a decisão ora agravada, na qual indeferiu o pedido de reversão do depósito do bem e indicou o credor para se habilitar na recuperação judicial a fim de garantir o seu direito. Desse modo, requer seja concedido o efeito suspensivo àquela decisão, aduzindo que não pode ser compelido a se habilitar na recuperação judicial, tampouco deixar o veículo já retomado com a empresa. 2.2 Preliminarmente, observa-se que deve ter ocorrido equívoco na manifestação judicial

que menciona pedido de reversão de depósito, considerando que a parte nada solicitou nesse sentido, e diante das particularidades do caso. Em segundo plano, consta que o deferimento do processamento da recuperação judicial foi concedido em novembro de 2009 (agravada Avícola Santa Fé Ltda.), ou seja, já transcorreu dois anos do processamento, e a rigor não se pode suspender a ação referente ao leasing. En passant, lembra-se que nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o processamento do Plano de Recuperação Judicial não suspende o curso de ações que versarem sobre quantia líquida, que terão prosseguimento no juízo perante o qual estiverem sendo processadas. Verifica-se, pois, que resta afastada a regra da via atrativa da falência. E, em princípio, ainda que não exista quantia a ser convolada em dívida líquida (não se trate de crédito propriamente dito, pois o agravante é titular do direito de propriedade por ser arrendador mercantil), não há que se cogitar em habilitação de crédito em face do seguinte comando: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei 1, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Ora, ainda que o ilustre Juízo a quo tenha mencionado a inaplicabilidade do art. 49, § 3º da L. 11.101/05 a fim de zelar pela atividade econômica da avícola (evitar a retirada do bem essencial a atividade empresarial), observa-se que o prazo de suspensão referido acima (e de 180 dias) já se passaram, pois o processamento da recuperação judicial foi concedido em novembro de 2009 (dois anos passados). Relembre-se que o veículo já está em poder do arrendador mercantil desde 05 de janeiro de 2011 (fl. 74-TJPR), e que o processamento da recuperação judicial foi concedido em novembro de 2009. PELO EXPOSTO, DEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO ATIVO, A FIM DE DETERMINAR A CONTINUIDADE DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, NA FORMA DA LEI. 1 § 4o Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 3. Colham-se informações do Juízo singular, dando-se ciência do teor desta decisão, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA -- 0015 . Processo/Prot: 0871259-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/455432. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032192-19.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Teresinha Salete Zimmermann. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por TERESINHA SALETE ZIMMERMANN, em face da decisão de fl. 30-TJ, proferida pelo Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel, que, em Ação Revisional de Contrato de Financiamento, autos nº 32.192/2011, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Em suas razões, alega a agravante que esta em perfeita consonância com o disposto na Lei nº 1.060/50, com nova redação dada pela Lei nº 7.510/1986, comprovando o requisito de insuficiência de recursos, requerendo, ao final, o recebimento do recurso com efeito suspensivo, e, no mérito, que a decisão seja reformada para deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 2. A concessão da liminar em sede de recurso subordina-se, por força do artigo 558 do Código de Processo Civil à relevância da argumentação. Neste caso a Agravante traz como razão para modificação da decisão agravada, que está convenientemente fundamentada, a alegação de que "(...) a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa da parte contrária, que terá o ônus de provar que os autores não preenchem os requisitos da lei para obtenção do benefício. Assim o requerimento para que o autor comprove ser pobre no sentido legal, não encontra amparo na lei (...)" (fl. 06-TJ). Ora, como se pode verificar da decisão agravada, apesar da agravante não ter juntado aos autos a cópia devida, foi concedido prazo pelo Juízo a quo para que comprovasse a necessidade de assistência judiciária gratuita, não obstante, esta permaneceu inerte. A omissão e a recusa da autora em prestar as informações solicitadas pelo juízo acendrararam as dúvidas e mantiveram o estado de perplexidade a respeito de sua real situação econômica e financeira, capaz de sustentar o direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não se compreende, por fim, a razão pela qual o requerente ignora o pedido de esclarecimentos, pois quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação econômica e financeira. Assim, na limitação própria do momento, não vejo em tais fundamentos a necessária relevância de fato e de direito apta a suplantarem o entendimento fundamentado contido na decisão recorrida. Concluo, desse modo, pela ausência do requisito da relevância da argumentação e indefiro a pretendida suspensão dos efeitos da decisão agravada. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a

assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de janeiro de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0016 . Processo/Prot: 0875697-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465330. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000702-40.2011.8.16.0130 Recuperação Judicial. Agravante: Luciano Helder Preis. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Agravado: Avicola Felipe S/A. Advogado: Bruno Kurzweil de Oliveira, Fábio Luis Franco, Mamoru Fukuyama. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0017 . Processo/Prot: 0877352-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/5901. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032251-13.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Roberto Alfredo Pietrobelli Mongruel. Advogado: Tibiriça Messias, Eloisa Sovernigo, Talita Soares Karwoski Silva. Agravado: Cervejarias Kaiser Brasil S.a.. Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes, Marco Vantin Gasparetti, Tatiana Maria Fuoco Martins da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão liminar proferida em Ação de Instituição de Servidão de Aqueduto ajuizada por Cervejarias Kaiser Brasil S.A. em face de Roberto Alfredo Pietrobelli Mongruel, Edmilson Cesar Rogalski e Adelina Santana Talevi Rogalski, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o fim de manter a empresa agravada na posse do aqueduto já edificado para captação de águas do Rio Tibagi para fins de fabricação industrial de bebidas e determinar a cessação de atos de turbacção sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determinou, ainda, o depósito judicial do valor oferecido pela empresa autora a título de prévia indenização conforme parecer técnico de fls.11/12. Inconformado, o agravante afirmou em suas razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão de efeito suspensivo a fim de ser revogada a antecipação da tutela deferida em primeiro grau, já que tem intenção de vender a propriedade e a servidão lá existente está obstaculizando o negócio e, ainda, que o contrato de concessão realizado com a antiga proprietária (RFFSA) expirou há mais de 10 anos, não havendo nenhum prejuízo à empresa de bebidas, pois esta dispõe de outros meios para captar a quantidade de água necessária para desenvolver suas atividades. Para tanto, alegou, que: I) em caso semelhante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná negou a servidão de aqueduto requerida por empresa vizinha à agravada; II) o termo de concessão para a utilização precária e onerosa firmado com a antiga proprietária do imóvel (RFFSA) teve o prazo expirado há mais de 10 (dez) anos; III) a agravada não se encontra em nenhuma das hipóteses do Código Civil que autorizam a servidão, ou seja, a captação de água referida não é essencial/imprescindível, não possui qualquer utilidade pública, bem como não é essencial às primeiras necessidades da vida; IV) não há prejuízo algum à Cervejarias Kaiser Brasil S.A., uma vez que é perfeitamente viável a utilização de água fornecida pela SANEPAR somada a água extraída dos 04 poços artesanais existentes na propriedade industrial, atendendo às determinações do art. 35 do Código das Águas; Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para o fim de conceder efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. É, em síntese, o relatório. 2. RECEBO o recurso para ser processado, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. 3. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso. Contudo, não identifiquei tais pressupostos no caso, porquanto se trata de demanda versando sobre captação de água do Rio Tibagi pela parte agravada (Cervejarias Kaiser S.A.) para utilização em fins industriais, por meio de Aqueduto construído na propriedade do agravante, cuja relação jurídica se instaurou há mais de 15 anos por meio de concessão de utilização onerosa junto à antiga proprietária do imóvel (RFFSA) e vem se mantendo desde então, inclusive com autorização do órgão Estatal responsável pelas águas. Ademais, ao adquirir o imóvel, o agravante sabia da existência do aqueduto basta uma visita à propriedade para a constatação e a alegação de que o aquecimento do mercado imobiliário na Região Industrial de Ponta Grossa, bem como a desvalorização do imóvel em razão da existência da referida edificação, inviabilizaria, eventual, alienação buscada pelo agravante não demonstra o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação previsto no art. 273, I, CPC. Ora, em caso de sentença favorável à autora, eventual prejuízo será resolvido em perdas e danos ao final da ação principal, além de, a antecipação da tutela deferida em primeiro grau de jurisdição determinar o depósito de R\$ 17.428,85 a título indenizatório prévio. Escorreita, portanto, a decisão interlocutória recorrida, porquanto está caracterizado o perigo de dano irreparável e de difícil reparação em favor da agravada, haja vista a necessidade de utilizar a água captada no processo de industrialização de bebidas, sendo flagrante, à primeira vista, o prejuízo à atividade industrial de fabricar bebidas em caso de interrupção. De se frisar, ainda, que a Portaria nº 738/2007-DRH expedida pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental do Paraná mencionada à fl.35-TJPR, órgão hoje nomeado de Instituto das Águas do Paraná (www.aguasparana.pr.gov.br), permitiu, em 2007, a captação das águas do Rio Tibagi pelo prazo de 10 (dez) anos, desde que preenchidas as determinações lá constantes, especificações estas que vêm sendo cumpridas pela agravada segundo informações via contato telefônico [(41)3213-4754] com o referido órgão estatal. Ausente, portanto, primus ictu oculi, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação nas alegações do agravante. Nesse sentido, já decidi esta Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA

DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. EMPRESA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DO IMÓVEL PARA AMPLIAR O ATIVO COM A LOCAÇÃO DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO PADECE DE QUALQUER ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA QUE IMONHA SUA REFORMA. LIMINAR EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE É MATÉRIA DISCRICIONÁRIA DE ANÁLISE DO JUIZ DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. (...). (TJPR, 18ª C.Civ., AI 645.622-0, Des. José Carlos Dalacqua, 06/04/2010) 4. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ao recurso. 4.1. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de revogação da decisão. 5. Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta e, sendo o caso, manifestar-se acerca do cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0018 . Processo/Prot: 0879716-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006090-88.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos de Souza Gomes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Agravado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Crystiane Linhares, andre alexandre jorge guapo, arthur queiros de souza mendes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), a respeito dos termos em que foi formulado o acordo entres as partes, bem como sobre o exato montante depositado em juízo. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0879774-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18425. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018303-53.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Vinicius Ribeiro. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Santander S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o Agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0020 . Processo/Prot: 0879944-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16743. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011136-18.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana dos Santos Vieira. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador, proceda-se à sua intimação pessoal. Após, voltem. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0881896-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26969. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007465-22.2011.8.16.0174 Reivindicatória. Agravante: Massa Falida Cabana S/a Indústria e Comércio de Casas Pré-fabricadas. Advogado: Célia Claudia Loures Glaab. Agravado: João Maria Ferreira Amâncio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão proferida em Ação de Reivindicatória ajuizada pela Agravante em face do Agravado, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para emissão da Agravante na posse do imóvel objeto da matrícula nº 9884 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória. A Agravante afirma que estão presentes os pressupostos necessários para a almejada antecipação da tutela recursal verossimilhança das alegações, por ser ela proprietária do imóvel; risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o processo falimentar está em fase de realização do ativo, a qual está impedida de prosseguir enquanto não decidida a lide da ação reivindicatória, fato que prejudica ela e todos os credores da massa falida. Alega, para tanto, que: I) É legítima proprietária e possuidora imóvel objeto da matrícula nº 9.884 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória; II) O imóvel foi arrecadado em 05/06/2007; III) Foi expedido mandado de constatação para verificar se havia ocupação irregular do imóvel, e, considerando a existência de pessoas no imóvel, ingressou com a ação reivindicatória com pedido de antecipação da tutela que foi indeferida pelo juízo a quo; IV) A informação de que o agravado está na posse do imóvel há 10 anos trata-se de transcrição da certidão do Sr. Oficial de Justiça, segundo declarações do ocupante; V) Do

auto de arrecadação (datado de 05/06/2007) não consta a existência de nenhum ocupante de posse ilegal, o que comprova ser falsa a afirmação de que o atual ocupante está na posse do imóvel há 10 anos; VI) Está comprovada a posse ilegal do imóvel pelo agravado e sua má-fé; VII) A Síndica não poderá dar prosseguimento a realização do ativo da massa sem decisão da ação Reivindicatória. Diante do alegado, requer a antecipação da tutela recursal para o fim de ser autorizada a sua imediata imissão na posse do imóvel, e via de consequência, determinar ao agravado que desocupe o imóvel e se abstenha de nova ocupação irregular, sob pena de multa diária. 2. Recebo o recurso para ser processado. 3. A antecipação da tutela recursal conforme dicação do art. 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Por outras palavras, a antecipação da tutela recursal exige a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, os documentos de fls.35/44-TJ comprovam a titularidade do domínio e a individualização do imóvel reivindicado. Contudo, não existe prova inequívoca de que a posse do agravado seja injusta. O fato de não haver constado do mandado de arrecadação a existência de ocupantes no imóvel, por si só, não é suficiente para demonstrar que o agravado não estava na posse do imóvel anteriormente a aquela data. Destarte, não há como admitir, de plano, que a posse exercida pelo Agravado é de fato injusta, de sorte que não está satisfeito o requisito da verossimilhança. Por outro lado, não se vislumbra a existência do requisito do risco de lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente. Como bem salientado na decisão de primeiro grau, desde a determinação para arrecadação dos bens da massa falida até o cumprimento do mandado passaram-se quase (06) anos de inércia da agravante. A par disso, ainda que se admita que a ocupação do imóvel pelo agravado somente ocorreu depois da arrecadação dos bens (05/06/2007), mesmo assim não se vê urgência na medida postulada, uma vez que daquela data até a propositura da ação reivindicatória (26/09/2011) decorreu tempo superior a 04 (quatro) anos sem que houvesse qualquer oposição da agravante quanto a ocupação do agravado. Por fim, não se verifica a alegada prejudicialidade em relação ao processo falimentar, uma vez que a realização do ativo pode prosseguir em relação aos demais bens da massa falida independentemente da decisão a ser proferida na ação reivindicatória. Isso porque, o artigo 140 da Lei Federal nº 11.101/2005 autoriza a alienação dos bens individualizados considerados, in verbis: "Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV alienação dos bens individualmente considerados [...]. Portanto, resta inviabilizado o deferimento do provimento liminar. 4. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 4.1. Comunique-se. Eventuais informações do juízo só em caso de alteração da decisão. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes e, ainda, para manifestar-se, sendo o caso, quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil pela parte agravante. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0022 - Processo/Prot: 0882183-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/26978. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013574-81.2011.8.16.0035 Revisional. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Thalysen Albuquerque Vargas. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A em face de decisão que, em Ação Revisional de Contrato de Financiamento (autos nº 0013574-81.2011.8.16.0035) proposta por THALYSON ALBUQUERQUE VARGAS, deferiu o pedido de tutela antecipada para: a) determinar o depósito das 41 parcelas no valor incontroverso de R\$ 254,09 (duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) b) determinar a abstenção de enviar ou retirar, se já enviado, o nome do requerente de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, condicionada ao depósito integral das parcelas c) determinar a manutenção da posse do veículo pelo agravado d) determinar a exibição do contrato de financiamento objeto da lide, dos documentos em posse do agravante, da planilha que demonstrem seu débito e da planilha com demonstrativo de valores aplicados para tarifas de cadastro. Afirma o agravante, em síntese: I. A decisão partiu de premissa equivocada, porquanto o agravado não estava em dia quanto às obrigações contratuais, pleiteando o depósito de valores inferiores ao contratado, ocasionando um prejuízo de R\$ 178,31 (cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos) por parcela; II. Não está comprovado quais danos eram iminentes para o fim de se conceder antecipação de tutela, além de ser inexistente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações; III. O parecer técnico acostado pelo agravado foi unilateralmente elaborado e, ademais, está elivado de vícios contábeis, não servindo como prova inequívoca das alegações do agravado; IV. Do contrato consta expressamente que pelo financiamento do valor de R\$ 12.354, 32, o agravante se comprometeu a pagar 48 parcelas de R \$ 432,40, sendo que tenta reduzir o valor de cada parcela com base em cálculo nitidamente equivocado; V. Uma vez caracterizada a mora contratual, admite-se a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e descabe o deferimento da manutenção na posse do bem; VI. A decisão não observou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, contido no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, eis que é direito do agravante tomar as medidas legais judiciais cabíveis em caso de inadimplemento por parte dos devedores, e as restrições consignadas na decisão tolhem tal liberdade; VII. Pugna, primeiramente, pela concessão de

efeito suspensivo ao recurso, até julgamento final do feito. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exigem a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo recorrente, conclui-se ser cabível a medida almejada. Existe verossimilhança nas alegações do recorrente, na medida em que, conforme atual posicionamento do STJ sobre a matéria, não se mostra possível, em sede de ação revisional de contrato de financiamento, a manutenção do devedor na posse do bem, porquanto extrapola os limites da ação revisional e afronta o direito constitucional de ação do credor. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONFIGURAÇÃO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (STJ 4ª Turma - AgRg no REsp 1006105/RS, Relator Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 29/09/2008). Nesse mesmo sentido é o entendimento desta 18ª Câmara Cível, conforme se observa dos julgados do AI nº 772.640-7, de relatoria do Des. Luis Espíndola, e AI nº 797.088-3, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins. Também no que se refere à vedação de inscrição do nome do agravado nos cadastros de restrição ao crédito, assiste razão ao recorrente. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições da Orientação nº 04, firmou entendimento dominante no sentido de vedar a inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito somente quando presentes as seguintes condições: a) existência de ação questionando o débito, b) verossimilhança da alegação de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e c) for efetuado o depósito dos valores incontroversos. Nesse sentido: "(...) O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravado não provido". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/11/08). No caso, a ação proposta pelo agravado de fato discute o valor das parcelas contratuais, havendo, igualmente, depósito dos valores entendidos como incontroversos (fls. 87, 69-TJ). Falta, contudo, o requisito da verossimilhança da alegação de cobrança indevida fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Da leitura da petição inicial que veio acompanhando a peça recursal (fls. 32/49-TJ), não se verifica a indicação clara e objetiva de quais seriam os abusos praticados no contrato, do tipo cédula de crédito bancário. Com efeito, o fato de o agravado ter como "confusa" a cláusula que prevê a incidência de juros capitalizados não é argumento que evidencie de plano a presença de cobrança abusiva no contrato, sendo indispensável a prova efetiva quanto a eventual vício de consentimento. Do mesmo modo, a cobrança de taxas de abertura de crédito ou de retorno ao lojaista, bem como dos demais encargos mencionados pelo agravado em sua petição inicial, não evidencia vantagem excessiva por parte da instituição financeira, tampouco foi demonstrada a notória ilegalidade de sua exigência, senão a supostas ofensas genéricas aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se, pois, que o agravado fez alegações genéricas sobre a onerosidade excessiva do contrato. O parecer técnico de fls. 61/74 TJ também são pouco conclusivos dos argumentos do agravado, pois limita-se a expor o valor da obrigação mensal com a incidência de juros não capitalizados (simples), sendo que a incidência desta forma de encargo não se mostra, ab initio, ilegal quando pactuada. Nesses termos, ainda em cognição sumária, não está comprovada a verossimilhança de alegação de cobrança indevida, de sorte que o deferimento do pedido de abstenção de inscrição do nome do devedor fiduciante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção do bem em sua posse, em sede de antecipação da tutela, não se mostram apropriados. Por derradeiro, no que se refere à pretensão consignatória, a decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, no sentido de não se impedir o depósito dos valores que o devedor entende como devidos, uma vez que são incontroversos e não implica prejuízo a qualquer das partes. Contudo, acrescenta-se que o depósito dos valores incontroversos somente serve para demonstrar a boa-fé do devedor, não tendo o condão de elidir a mora, ficando o devedor sujeito aos efeitos do inadimplemento quanto ao valor não depositado. 3. Posto isso, CONCEDO PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, no tocante às determinações de vedação à inscrição do nome do agravado em cadastro de inadimplentes e de manutenção do bem em sua posse, mantendo os efeitos da decisão agravada quanto ao depósito judicial do valor incontroverso das parcelas mensais. 3.1. Comunique-se. Informações, somente em caso de reforma da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias

das peças que entenda convenientes, e sendo o caso quanto à inobservância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0023 . Processo/Prot: 0882572-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0061743-07.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sirlene de Fatima Polli Gusso, Paulo Tiller. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o Agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0024 . Processo/Prot: 0882588-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0024721-12.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Maura Lucia Carvalho de Moraes. Advogado: Regina de Melo Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão (fls. 296 e 307) que, em Ação Revisional de Contrato (autos nº 0024721-12.2011.8.16.0001) proposta por MAURA LUCIA CARVALHO DE MORAIS em face de SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, revogou liminar que havia concedido em ação conexa envolvendo as mesmas partes reintegração de posse de veículo e, assim, determinou a devolução do bem à arrendatária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. O agravante afirma, em síntese, que: I. A agravada propôs ação revisional de contrato de financiamento de veículo, em que pugnou pela declaração de nulidade de várias cláusulas; II. Alguns meses depois, o agravante ajuizou ação de reintegração de posse do veículo financiado, por ausência de pagamento das prestações mensais, tendo sido concedida e cumprida a liminar requerida; III. Foi reconhecida a conexão entre as ações e, logo depois, o juízo da 23ª vara cível revogou a liminar concedida na ação de reintegração e determinou a devolução do veículo à arrendatária, sob pena de multa diária; IV. A decisão não pode ser cumprida, uma vez que o veículo foi alienado à terceiro de boa-fé logo depois de sua apreensão (em 08.11.2011), em conformidade com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69; V. Assim, a multa cominada perdeu o caráter inibitório, uma vez que a restituição determinada é impossível de ser cumprida, devendo ser afastada; VI. Deve ser revogado o reconhecimento da purgação da mora e mantida a liminar de reintegração de posse, ante o iminente risco de evicção e em razão das astreintes fixadas; VII. Pugna, primeiramente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, pelo provimento do agravo de instrumento. 2. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal conforme dicação dos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil exigem a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo recorrente, conclui-se ser cabível a medida almejada. É certo que quando do ajuizamento da ação de reintegração de posse o agravante tinha ciência da liminar concedida na ação revisional de contrato, uma vez que, conforme cópia da tramitação processual pelo sistema PROJUDI (fls. 11/24) a leitura da citação pelo ora agravante ocorreu em 12.09.2011, enquanto que o protocolo da ação de reintegração data de 30.09.2011 (fl. 167). Ou seja, mesmo sabendo da existência da ação revisional e da própria decisão judicial determinando a manutenção do bem em posse da arrendatária, não trouxe estas informações na petição inicial que protocolou, mas apenas requereu a reintegração de posse. Contudo, é fato que o automóvel recuperado pela entidade financeira foi alienado em leilão realizado em 08.11.2011, conforme nota de venda de fl. 304-TJ, de modo que o agravante não mais dispõe do bem para entregá-lo à arrendatária e cumprir a ordem judicial ora agravada. Nesse panorama, não obstante o possível dever de indenização do agravante perante a agravada, que eventualmente se resolveria em perdas e danos, é certo que a multa cominada não pode manter seu caráter inibitório, pois o cumprimento da obrigação se tornou impossível. Destarte, tem lugar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de se afastar a incidência da multa diária cominada, até decisão final deste agravo de instrumento. 3. Posto isso, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 3.1. Comunique-se. Informações somente em caso de alteração da decisão. 3.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes e, ainda, informar acerca de eventual inobservância do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0025 . Processo/Prot: 0883566-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34576. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011307-60.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Alves de Brito Amaral. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Panamericano Sa.

Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada, pelo que a indefiro. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o recorrido para que, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se à sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0026 . Processo/Prot: 0883757-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0061072-81.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: João José Silveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o Agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0027 . Processo/Prot: 0884805-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34104. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 193.0000068 Falência. Agravante: Município de Araucaria. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Jatobras Empreiteira de Obras Ltda, Ernany Pechmann. Advogado: Darcy Nasser de Melo. Interessado: David Antonio Baduy Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática preferida pelo juízo singular da Vara Cível e Anexo do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f.1148 TJ) que determinou a baixa de todos os débitos incidentes no imóvel adjudicado. Após o recebimento do ofício, o qual determinava a baixa dos débitos tributários, o Município de Araucária, como terceiro interessado, interpôs o presente recurso aduzindo em síntese que não é possível a baixa da dívida fiscal que recai sobre o bem adjudicado, tendo em vista que a dívida tributária não se sub-roga no valor arrecadado, já que o agravado, ao invés de receber em valor o seu crédito, recebeu o imóvel como pagamento. Os autos vieram conclusos para apreciação. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que não merece guarida as alegações do agravante. Com efeitos, a concessão de efeitos suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art.558 do CPC. Tem-se nos autos que o Município de Araucária não concordou com a determinação judicial para que houvesse a baixa dos débitos tributários do imóvel adjudicado da falência. Em sede de cognição sumária, tenho que as alegações do agravante não são plausíveis, uma vez que os débitos são cobrados da massa falida e não do bem adjudicado, assim a baixa dos débitos seria totalmente legal. Logo, verifico que não há verossimilhança nas alegações do mesmo, indeferindo a atribuição do efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0028 . Processo/Prot: 0888787-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47954. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000176 Usucapião Extraordinário. Agravante: Altair Borges dos Santos, Ione Pereira Dionizio. Advogado: Valdeir Borges Santos. Agravado (1): Eiko Hiroki Fluminhan, Izidoro Fluminagn. Advogado: Izidoro Fluminagn. Agravado (2): Imano Suzuki & Cia Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar resposta aos embargos - Prazo : 15 dias 0029 . Processo/Prot: 0677293-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/116781. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000194-09.2007.8.16.0042 Declaratória. Apelante: Patrícia Fernandes dos Santos. Advogado: Márcia Bordignon, Sílvia Moreira Pinto, Aparecido Fernandes, Eduardo Antônio Rondis. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Relator

Designado: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Motivo: para apresentar resposta aos embargos

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01971

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
agda fernanda pietro santana	002	0733091-6/01
Alceu Conceição Machado Filho	011	0854418-9
Alceu Conceição Machado Neto	011	0854418-9
André Luiz Bonat Cordeiro	011	0854418-9
André Santos da Rosa	022	0887533-2
Andréa Cristina Maia da Silva	034	0890617-8
Andrea Regina Schwendler Cabeda	040	0864757-4
Anelise Sbalqueiro	015	0864872-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	019	0883488-6
Antonio Bento Junior	026	0889318-3
	029	0889807-5
Antonio Luiz Pereira Júnior	024	0888458-8
Arthur Sabino Damasceno	012	0855287-8
Arvelino Pelisson Junior	014	0858303-9
Aureo Vinhoti	005	0794666-5
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	036	0890857-2
Bruno Milano Centa	022	0887533-2
Caio Augustus Ali Amin	038	0890976-2
Carlos Edriel Polzin	032	0889959-4
Carlos Frederico Reina Coutinho	005	0794666-5
Cecilio Maioli Filho	021	0886157-8
César Augusto de França	035	0890683-2
	036	0890857-2
	037	0890860-9
	011	0854418-9
Cezar Augusto Cordeiro Machado		
Claudine Aparecido Terra	038	0890976-2
Clemersom Aparecido da Silva	003	0742345-8
Daniela Benes Senhora	005	0794666-5
	040	0864757-4
Daniela da Costa Giardino	005	0794666-5
Danylo Valach	003	0742345-8
Denis Norton Raby	011	0854418-9
Dirceu Edson Wommer	026	0889318-3
Edgar Lenzi	034	0890617-8
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0712937-7
Eduardo Garcia Branco	015	0864872-6
Elaine Mônica Molin	036	0890857-2
Elezer da Silva Nantes	021	0886157-8
Eliane Soray Silva Polzin	032	0889959-4
Ellen Karina Borges Santos	002	0733091-6/01
	010	0849940-3
	017	0878230-7
Eloy Melnik	009	0844973-2/01
Elso Cardoso Bitencourt	013	0856703-1
Emília Daniela C. M. d. Oliveira		
Eraldo Luiz Küster	001	0712937-7
Everton Faleiro de Pádua	019	0883488-6
Fabiano Freitas Soares	040	0864757-4
Fabiano Luiz de Oliveira	029	0889807-5
Fabiano Neves Macieyewski	006	0814930-8/01
Fábio Ferreira	004	0764663-5/01
Fábio João da Silva Soito	016	0866103-4
Fábio Martins Pereira	033	0889969-0

Fábio Szesz	023	0887886-8
Fabricao Rocha da Silva	001	0712937-7
Fabricao Verdolin de Carvalho	032	0889959-4
Fernando Augusto Sperb	011	0854418-9
Fernando Cesar Martins Borges	040	0864757-4
Fernando Murilo Costa Garcia	006	0814930-8/01
Filipe Alves da Mota	005	0794666-5
Flávia Balduino da Silva	016	0866103-4
Flávio Penteado Geromini	006	0814930-8/01
	012	0855287-8
Francielle Edna C. d. Silva	017	0878230-7
Gerard Kaghtazian Junior	005	0794666-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	006	0814930-8/01
	008	0842774-1
	012	0855287-8
Gisele Carozza de Souza Risso	004	0764663-5/01
Glauco Iwersen	009	0844973-2/01
	025	0888828-0
	027	0889458-2
	039	0838010-3
	040	0864757-4
Heitor Fabreti Amante	023	0887886-8
Hercules Luiz	032	0889959-4
Hugo Francisco Gomes	039	0838010-3
Humberto Gordilho dos Santos Neto	017	0878230-7
Iiza Regina Defilippi Dias	036	0890857-2
Ivan Ariovaldo Pegoraro	012	0855287-8
Izaías Salustiano	003	0742345-8
Jaime Oliveira Penteado	006	0814930-8/01
	008	0842774-1
	012	0855287-8
Jean Carlos Martins Francisco	009	0844973-2/01
	026	0889318-3
	036	0890857-2
	039	0838010-3
Jeferson Weber	018	0882135-6
João Alves Barbosa Filho	016	0866103-4
João Evanir Tescaro Junior	020	0885718-7
João Everardo Resmer Vieira	040	0864757-4
João Leonel Antocheski	007	0828417-9
João Pignataro Neto	030	0889848-6
João Rodrigues de Oliveira	033	0889969-0
Joel Henrique Melnik	017	0878230-7
Joly Gley Barbosa Cubas	018	0882135-6
Jorge Abrão Faiad Neto	007	0828417-9
José Antônio Broglio Araldi	017	0878230-7
José Antonio de Andrade Alcântara	010	0849940-3
José Ari Matos	034	0890617-8
José Carlos Martins Pereira	033	0889969-0
José Dolmiro de Andrade Alcântara	010	0849940-3
José Fernando Vialle	004	0764663-5/01
Josué Dyonisio Hecke	008	0842774-1
Juliana Ferreira Lima Egger	035	0890683-2
Julianna Wirschum Silva	015	0864872-6
Juliano Caldas Pozzo	001	0712937-7
Karina Hashimoto	020	0885718-7
Leila Mejdalani Pereira	013	0856703-1
Lorraine Costacurta	015	0864872-6
Luciane Hey	023	0887886-8
Luis Felipe Zafaneli Cubas	018	0882135-6
Luiz Carlos do Nascimento	033	0889969-0
Luiz Henrique Bona Turra	006	0814930-8/01
	008	0842774-1
	012	0855287-8
Marcelo José Vianna Tulio	023	0887886-8
Marcelo Mazur	032	0889959-4
Marcelo Rayes	038	0890976-2
Márcia Nakagawa Rampazzo	021	0886157-8
Márcio Roberto Portela	013	0856703-1
Marcos Leate	012	0855287-8

Marcus Vinicius Ali Amin	038	0890976-2
Margarida Sathler	028	0889744-3
	030	0889848-6
Maria Terezinha de Souza N. Filha	021	0886157-8
Mariana Noale Rebelato	001	0712937-7
Mariana Pereira Valério	025	0888828-0
	027	0889458-2
	040	0864757-4
Mário Marcondes Nascimento	009	0844973-2/01
	026	0889318-3
	036	0890857-2
Milton Luiz Cleve Küster	002	0733091-6/01
	003	0742345-8
	009	0844973-2/01
	010	0849940-3
	024	0888458-8
	025	0888828-0
	027	0889458-2
	039	0838010-3
	040	0864757-4
Mônica Ferreira Mello Biora	003	0742345-8
	024	0888458-8
Nelson Luiz Nouvel Alessio	020	0885718-7
Oksana Pohlod Maciel	011	0854418-9
Pauline Borba Aguiar	026	0889318-3
	029	0889807-5
Paulo Cesar Tieni	021	0886157-8
Paulo Roberto Pires	028	0889744-3
Phillipe Fabricio de Mello	022	0887533-2
Rafael Jazar Alberge	023	0887886-8
Rafaela Polydoro Küster	002	0733091-6/01
	010	0849940-3
Ramez Amim	038	0890976-2
Renato Abujanra Fillis	012	0855287-8
Renato Barros de Camargo Junior	014	0858303-9
Robson Sakai Garcia	016	0866103-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	025	0888828-0
	027	0889458-2
Rogério Resina Molez	031	0889880-4
	035	0890683-2
	037	0890860-9
Rosângela Dias Guerreiro	035	0890683-2
	037	0890860-9
Rubia Andrade Fagundes	029	0889807-5
Selma Pereira Valério	028	0889744-3
	030	0889848-6
Sérgio José Lopes dos S. Filho	018	0882135-6
Silvana Zavodini	004	0764663-5/01
Tatiane Muncinelli	012	0855287-8
Tirone Cardoso de Aguiar	028	0889744-3
	030	0889848-6
	033	0889969-0
Valdemar Bernardo Jorge	023	0887886-8
Valdir Rogério Zonta	006	0814930-8/01
William Moreira Castilho	034	0890617-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0712937-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000763-07.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Fabricio Rocha da Silva, Mariana Noale Rebelato. Apelado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante as judiciosas razões de fls. 2373/2376, revogo o despacho de fls. 2.369. 2. A Associação Paranaense de Cultura APC requer a substituição do imóvel dado em garantia, por um termo de fiança, com o qual a Bradesco Seguros S/A não concorda, porque este teria prazo de vigência curto, já adiando que se a vigência fosse cerca de 10 anos, concordaria com o mesmo. De fato, na pendência de recurso aos Tribunais Superiores o prazo de 3 anos talvez possa se extinguir antes do trânsito em julgado final, pelo que, indefiro a substituição pleiteada. Faculto, por outro lado, a apresentação de nova carta de fiança, com prazo de vigência de 10 (dez) anos,

para que a substituição possa se efetivar. 3. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Assinado Digitalmente Des. Francisco Luiz Macedo Junior Presidente do Órgão Julgador

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0733091-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/407949. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 733091-6 Apelação Cível. Embargante: Vinicius Antonio José. Advogado: agda fernanda pietro santana. Embargado: Bradesco Auto/re Cia de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Sobre os embargos de declaração de fls. 357/359, manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0742345-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/319069. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013163-57.2009.8.16.0019 Ressarcimento. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Rec.Adesivo: Periponta Industria e Comercio de Box Ltda Me. Advogado: Izaías Salustiano, Clemersom Aparecido da Silva, Danyllo Valach. Apelado (1): Periponta Industria e Comercio de Box Ltda Me. Advogado: Izaías Salustiano, Clemersom Aparecido da Silva, Danyllo Valach. Apelado (2): Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se novamente o apelante adesivo (Periponta Indústria e Comércio de Box Ltda. ME) para que cumpra o despacho de fl. 277 e promova a juntada da apólice do Veículo S10 a fim de comprovar que não utilizou o "bônus classe 6" para dois seguros. Intimem-se. Curitiba, 5 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0764663-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463571. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764663-5 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Gisele Carozza de Souza Rizzo, Silvana Zavodini. Embargado: Admir Justus. Advogado: Fábio Ferreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Diante do contido nos embargos de declaração de fls. 271-273, manifeste-se o embargado (Admir Justus). Curitiba, 5 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0794666-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019773-61.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Daniela da Costa Giardino, Gerard Kaghtazian Junior, Daniela Benes Senhora. Agravado: João da Silva, Mislaíne de Jesus da Silva, Fabrícia Jesus da Silva. Advogado: Filipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Agravados: JOÃO DA SILVA E OUTROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI 1.- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 19773/2010 de Execução De Título Judicial, na qual determinou o bloqueio de numerário através do Sistema BacenJud na conta da agravante (fls. 82-TJ). 2.- Em análise preliminar, a priori, recurso é próprio e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (artº. 525 CPC), além de preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, neste momento, defiro o seu processamento. 3. - Pretende o agravante a reforma da decisão que determinou o bloqueio do numerário em conta corrente e que a penhora recaia sobre dinheiro constante em conta de fundo indcado (fls. 02/23-TJ). 4. - A princípio, em cognição sumária, não há reparos ao despacho do d. Juízo "a quo", e não estarem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora autorizadores a concessão do efeito suspensivo. 5. - As razões trazidas pela agravante na peça vestibular recursal e acompanhada de documentos, em cognição primária, não apontam para a possibilidade de prejuízo evidente. Não há ilegalidade na decisão vergastada. Assim, não havendo verossimilhança nos fatos trazidos, porém, deixando margem a sugerir necessário aprofundamento na análise da matéria em disceptação, que será definitivamente aclarada a posteriori, na oportunidade do deslinde deste recurso strictu sensu, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao despacho, mantendo a decisão atacada. 6. - Comunique-se o digno Juízo "a quo", encaminhando-lhe cópias da petição vestibular e do presente despacho. Requistem-se as informações ao Juiz da causa, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 7.- Intimem-se os agravados João da Silva e outro, para que cumpra o determinado nesta decisão, bem como, na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente, e manifestar-se sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do mesmo Codex. 8.- Cumpridas as diligências, ou vencidos os prazos, voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 21 de novembro de 2.011. SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0006 . Processo/Prot: 0814930-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/410229. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814930-8 Apelação Cível. Embargante: Tokio Marine Seguradora SA.

Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado (1): Real Previdência e Seguros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Embargado (2): Tereza Silvana Asbahr Figueiredo. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que Tókió Marine é a nova denominação de Real Previdência e Seguros, à Seção de Autuação para que retifique a capa dos autos, para que passe a constar como embargante Tókió Marine Seguradora e embargada Tereza Silvana Asbahr Figueiredo. 2. Após, peço dia para julgamento. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0828417-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242027. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000287-72.2011.8.16.0028 Indenização. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Espólio de José Henrique Alves de Bonfim, Auria Maria Braun, Micheli Alves de Bonfim, Bruno Henrique Alves de Bonfim, Bruna Alves de Bonfim, Kauan Alves de Bonfim. Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a informação de fls. 161/162-TJ, oficie-se ao MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Colombo, nos termos do despacho de fl. 149 TJ, para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 3. Considerando o interesse do Ministério Público no feito, vista à Douta Procuradoria de Justiça. 4. Após, voltem. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0842774-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005707-47.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Rogério Dubois. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Verifica-se deste caderno processual que, inobstante a petição protocolada sob nº 30.383/2012, informe sobre celebração de composição amigável entre os litigantes, apenas a primeira página do termo de transação, foi acostada a estes autos. Dessa forma, intime-se a apelante para que junte fotocópia integral daquele documento, bem como, que informe quanto a eventual desistência do presente recurso. II Após, retornem conclusos. Curitiba, 02 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0009 . Processo/Prot: 0844973-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58569. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844973-2 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Embargado: João Nogueira Soares Sobrinho, Maria Francisca do Prado (maior de 60 anos), Marilu Silva Lima, Marina Brasil de Souza, Otávio Caldeira Izidorio. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando o contido na petição de fls. 821/823, na qual a apelante arguiu a existência de litispendência entre a presente ação e os autos nº 326/2006 também em trâmite na Comarca de Faxinal, deverá, no prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral da petição inicial daqueles autos, de eventual sentença e certidão da Serventia informando acerca da fase em que se encontra. 2. Após, voltem para deliberação e julgamento dos Embargos de Declaração opostos. 3. Intime-se Curitiba, 02 de março de 2012 Des. José Aniceto Relator

0010 . Processo/Prot: 0849940-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280062. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002008-77.2008.8.16.0153 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Irineia da Silva Correa, José Davi da Silva Correa. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0854418-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/413899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 560867-3 Agravo de Instrumento. Autor: Playarte Pictures Entretenimento Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto, Oksana Pohold Maciel, Cezar Augusto Cordeiro Machado. Réu: Coastal do Brasil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o contido na contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Curitiba, 05 de março de 2012 SERGIO LUIZ PATITUCCI Relator

0012 . Processo/Prot: 0855287-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294005. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012937-33.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Ivan Carlos Eduardo Barrachini Stachack. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Renato Abujanra Filiis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0856703-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294449. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005604-15.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Domingas Alirce Pinheiro. Advogado: Márcio Roberto Portela. Apelado: Crefisa S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Leila Mejdalani Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que o advogado Dr. Márcio Roberto Portela, subscritor dos Embargos de Declaração e Apelação interpostos por Domingas Alirce Pinheiro (fls. 120/121 e 126/136), não possui procuração nos autos, intime-se para que seja regularizada a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 06 de março de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0014 . Processo/Prot: 0858303-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388021. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00062546 Obrigação de Fazer. Agravante: Fábio Pitrez Bernardi. Advogado: Arvelino Pelissin Junior, Renato Barros de Camargo Junior. Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço da parte agravada, a fim de viabilizar a intimação desta. 2. Após, intime-se a parte agravada para, querendo apresentar resposta no prazo legal. Curitiba, 06 de março de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0015 . Processo/Prot: 0864872-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00033190 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Loraine Costacurta, Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva. Agravado: Conjunto Residencial Moradias Bandeirantes. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 864872-6 1. Da análise dos autos colhe-se que as intimações das publicações feitas no presente recurso saíram no nome de antiga procuradora do agravado (Dra. Lisie Ribeiro). 2. Ex positis, retifique-se o termo de autuação do agravo de instrumento, para que passe a constar o nome da atual procuradora do agravado, qual seja Anelise Sbalqueiro, inscrita na OAB/PR sob nº 41.294. 3. 3. Considerando a existência de justa causa (artigo 183 do Código de Processo Civil), determino a reabertura do prazo para apresentação das devidas contrarrazões, conforme requerido às fls. 464. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0016 . Processo/Prot: 0866103-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311447. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024376-12.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Joana Teixeira Meneguetti (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. 2. Int.-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0878230-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8439. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016207-65.2011.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Luson Veículos Ltda. Advogado: Joel Henrique Melnik, Eloy Melnik. Agravado: Everlyn Terezinha Freire, Alzira Rio Branco Freire. Advogado: Francielle Edna Chechelski da Silva. Interessado: Bv Financeira S/a, Volkswagen do Brasil. Advogado: José Antônio Broglia Araldi, Humberto Gordilho dos Santos Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravo de Instrumento: n.º 878230-7 Origem: 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Agravante: LUSON VEÍCULOS LTDA Agravados: EVERLYN TEREZINHA FREIRE e OUTRO Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA (em substituição ao Des. D'Artagnan Serpa Sa). Vistos e etc. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão que, nos autos n.º 16207-65.2011.8.16.0035, de rescisão de contrato, deferiu o pedido de antecipação de tutela para que "a Agravante substitua o automotor por outro equivalente ou superior, no prazo de 15 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagar multa diária no importe de R\$ 200,00".

2. Decido: O art.558 do CPC estabelece que o relator pode, a requerimento do agravante, suspender os efeitos da decisão agravada nos casos em que haja risco

de lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. A imposição de efetuar a substituição do veículo por outro equivalente ou superior, em sede de tutela antecipada, exigiria a presença de seus requisitos, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, o que, por ora, não se verifica. In casu, deveria haver prova robusta, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável, de que o veículo encontra-se inadequado ao fim que se destina. Vale dizer, ainda que tenha apresentado defeitos, não se verifica, a princípio, que interfiram na sua possibilidade de tráfego, mormente quando a ordem de serviço, fls. 40-TJ, revela "barulho no motor, esporadicamente barulho forte, principalmente frio", de modo que, a prima facie, a hipótese não se amolda ao disposto no art. 18, caput e § 6, do CDC. Nesse sentido, diz a jurisprudência desta Corte. 4. Precedente TJPR: AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO QUE DETERMINA A SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO - HIPÓTESE QUE NÃO SE PRESUME AO DISPOSTO NO ART. 18, CAPUT E §6º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273, DO CPC PARA CONCESSÃO INAUGURAL DA TUTELA - RECURSO PROVIDO. (TJPR. XVIII Ccv. Ag Instr 0686139-6. Acórdão 17063. Rel. Fabian Schweitzer. J. 13/10/2010) 5. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Igualmente configurado. Em não se efetuar uma suspensão da decisão, o Agravante será obrigado a efetuar a substituição do veículo sem a possibilidade de reaver o veículo no mesmo estado em que foi entregue, haja vista o desgaste e desvalorização, natural do bem, decorrente do seu uso. 6. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comuniquem-se a origem, inclusive pelo sistema "Mensageiro". 7. Dispense a requisição de informações. 8. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 9. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 10. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 11. Int. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0882135-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/27503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000859 Cumprimento de Sentença. Agravante: Susete Terezinha Scorsin. Advogado: Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Agravado (1): Finocredito Cobranças Garantidas Sc/ltda. Advogado: Jeferson Weber. Agravado (2): José Antonio Scorsin. Advogado: Joly Gley Barbosa Cubas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, declarou ser intempestiva a impugnação apresentada pela agravante. A decisão foi assim fundamentada: "Susete Terezinha Scorsin, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face de Finocredito Cobranças Garantidas S/S Ltda., ambos já qualificados nos presentes autos, em que alegou, em síntese, que houve excesso nos cálculos apresentados pela parte impugnada e que o prazo para apresentação da impugnação deve ser contado em dobro ante a existência de litisconsórcio passivo com diferentes procuradores. A parte impugnada manifestou-se às fls. 257-267 asseverando que a impugnação apresentada é intempestiva e que não houve excesso de execução. Da análise do que consta dos autos, verifica-se que os patronos dos executados foram intimados à fl. 152, para que procedessem com o pagamento do montante indicado pela parte impugnada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo475-J do Código de Processo Civil, todavia eles quedaram-se inertes. Diante da omissão da parte em promover o pagamento voluntário foi realizada a constrição de valores conforme consta do termo de penhora de fls.200, no dia 03 de fevereiro de 2010, sendo certo que os executados foram intimados da penhora e do respectivo termo (fl. 240), na data de 10 de agosto de 2011. Portanto, diante do que dispõe o artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação da impugnação pela parte impugnante deveria se dar em 15 (quinze) dias contados da intimação (10 de agosto de 2011). Como a impugnação ao cumprimento de sentença somente foi apresentada na data de 12 de setembro de 2011, inegável a intempestividade da impugnação. Mister esclarecer que não se pode falar em litisconsórcio passivo com diferentes procuradores no presente caso, diante da petição de fls. 188-189, porquanto o advogado da parte autora impugnante ora se apresenta como procurador do executado José Antonio Scorsin, ora como representante da impugnante. A petição de fls. 215-216 reforça a tese de que em verdade os advogados do executado José Antonio Scorsin e da impugnante atuavam conjuntamente, representando ambos os executados. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Susete Terezinha Scorsin em face de Finocredito Cobranças garantidas s/s Ltda. ante a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença reconhecendo os cálculos apresentados pela parte impugnada como corretos. (...)" (fls.21/23-TJ). Alega a agravante que o entendimento do magistrado, para indeferir o benefício do artigo 191 do Código de Processo Civil, estaria equivocado, pois, segundo entendimento consolidado dos Tribunais, nada impede que as partes que possuem diferentes procuradores apresentem a peça de defesa em conjunto. Requereu, ao final, o provimento do recurso, "para reformar a decisão agravada, possibilitando à Agravante a concessão do prazo em dobro para manifestação nos Autos, à luz do artigo 191, do Código de Processo Civil, bem como afastar a decisão que considerou intempestiva a peça de defesa." Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja

suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado ao agravado exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 6 de março de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0019 . Processo/Prot: 0883488-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/34829. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000287 Indenização. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Carlinhos Machado. Advogado: Everton Faleiro de Pádua. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Postergando para momento oportuno a análise mais proficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendo não estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, eis que a manutenção provisória da decisão não trará qualquer prejuízo ao agravante. Muito pelo contrário, se sobrestado o prosseguimento do feito, haverá uma demora na prestação da tutela jurisdicional e que de fato poderá prejudicar os litigantes, retardando a solução da lide. Diante disto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0020 . Processo/Prot: 0885718-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/35187. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000210 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Joaquim Valdo de Azevedo. Advogado: João Evanir Tescardo Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS E ETC, 1. Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que determinou à Ré o adiantamento dos honorários do perito, tendo ambas as partes requerido a prova pericial. 2. O art. 558 do CPC estabelece que o relator pode, a requerimento do agravante, suspender os efeitos da decisão agravada nos casos em que haja risco de lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. O art. 33 do CPC é claro ao dispor que "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" e a jurisprudência deste órgão fracionário (9º CCiv) não desgarrar do mandamento legal, consoante comprovam os julgados abaixo colacionados. 4. Precedente TJPR (1): AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (Resp. Nº 1.091.363/SC). SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.409/2011. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE PERMANECE INALTERADA. CDC. APLICAÇÃO. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE. PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC. ÔNUS DO AUTOR. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL OU AO FINAL PELO VENCIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE DESINCUMBIR A AGRAVANTE DO ENCARGO DE EFETUAR O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. (TJPR. IX C Cv. Ag Instr 0829975-0. Acórdão 30633. Rel. DES. Francisco Luiz Macedo Junior. J. 30/01/2012) 5. Precedente TJPR (2): AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - DECISÃO AGRAVADA QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA ATRIBUINDO À SEGURADORA AGRAVANTE O CUSTEIO DO ENCARGO PERICIAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO PROBATÓRIA POSSÍVEL NO CASO EM TELA DIANTE DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A SUA CONCESSÃO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS AGRAVADOS (ART. 6º, VIII, DO CDC) - AGRAVADOS MUTUÁRIOS DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO - FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS AGRAVADOS QUE SE MANTÊM - MEDIDA QUE NÃO IMPUTA A INVERSÃO DAS REGRAS QUANTO AO CUSTEIO DA PROVA - ARTIGO 33 DO CPC QUE PREVÊ O PAGAMENTO DAS CUSTAS PERICIAIS PELA PARTE QUE A REQUERER OU PELO AUTOR QUANDO REQUERIDO POR AMBAS AS PARTES - AGRAVADOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ADIANTADOS PELO ESTADO OU RECOLHIDOS AO FINAL DO PROCESSO PELA PARTE VENCIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR. 9ª Câmara Cível. Ag Instr 0782873-9. Acórdão 28722. Rel. DES.

José Augusto Gomes Aniceto. J. 23/08/2011) 6. Risco de lesão grave e de difícil reparação: Igualemente configurado. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Na hipótese de ele vir a perder a demanda, teria, em tese, que ressarcir o réu dos honorários periciais adiantados, fato pouco provável de ocorrer. Daí porque há, in casu, risco de lesão grave e de difícil reparação, dada a pouca probabilidade de o Réu obter o ressarcimento das custas na hipótese de vencer a demanda. 7. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se a origem, inclusive, pelo sistema "Mensageiro". 8. Dispensar a requisição de informações. 9. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 2 10. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 11. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 12. Int. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 3 0021 . Processo/Prot: 0886157-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33145. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0027033-24.2008.8.16.0014 Ação Monitoria. Agravante: Carlos Antônio Martinelli. Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Caixa de Assistência , Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni, Márcia Nakagawa Rampazzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Compulsando os presentes autos, flagrante a prevenção da 10ª Câmara Cível desta Egrégia Corte, vez que proferida decisão em sede de Agravo de Instrumento nº 736972-8, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. 2 Assim, nos termos do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se estes autos à 10ª Câmara Cível para os devidos fins. 3 Intimem-se. Em, 29/02/2012 Des. José Aniceto

0022 . Processo/Prot: 0887533-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/47250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0040352-93.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Turbofan Serviços e Comercio de Turbinas e Peças Automotivas Ltda.. Advogado: André Santos da Rosa. Agravado: Transportadora Maruman Ltda. Advogado: Bruno Milano Centa, Philippe Fabricio de Mello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 12/13-TJ, que, em autos de ação de indenização por danos materiais, rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela agravante, por entender que o feito deveria ser processado no foro do domicílio da parte autora, aplicando-se, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor. A decisão foi assim fundamentada: "(...) Conforme se depreende dos autos, a autora, ora excepta, afirma ser microempresa (ME), e suas atividades relacionam-se ao transporte de mercadorias em geral. Nesta situação, é prerrogativa legal Veja-se a decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, aplicam-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtor e serviços, sem prejuízo do disposto nos capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Posto isso, rejeito a exceção oposta e condeno a excipiente ao pagamento das custas processuais do incidente" Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: a pretensão inicial estaria amparada na reparação de danos, decorrentes de falha de prestação de serviços entre pessoas jurídicas em equilíbrio de condições técnicas e jurídicas, o que atrairia a competência para julgar a demanda para o foro do lugar do ato ou fato, consoante o disposto no artigo 100, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil, que seria em Contagem/MG; a relação jurídica que ensejou a demanda não poderia ser considerada como relação de consumo, porque a agravada é uma transportadora e utiliza o caminhão como bem de capital, não se enquadrando como consumidor, e porque não houve desequilíbrio contratual; a competência para julgar a demanda em apreço, conforme o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, seria o foro em que está localizada a sua sede; a norma prevista no Código de Processo Civil, quanto à competência para apreciação de demandas relativas à reparação de danos prevalece sobre o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Requeru o efeito suspensivo ativo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela parte agravante, em especial o fato de que deve ser obtido o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado ao agravado exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 06 de março de 2011. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0023 . Processo/Prot: 0887886-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47603. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002169-52.2005.8.16.0037 Reparação de Danos. Agravante: Jovino Darci Gasparin. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Fábio Szesz, Luciane Hey. Agravado: Gustavo Vieira Perreto, Luis Gheno Mocelin. Advogado: Marcelo José Vianna Tulio, Heitor Fabreti Amante, Rafael Jazar Alberge. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Todavia, e postergando para momento oportuno a análise mais perficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, razão pela qual o defiro. Cumpre ressaltar, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo, vez que determinada a apresentação das razões finais para posterior prolação da sentença. Assim, para que não exista eventual prejuízo ao feito, mostra-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o final julgamento deste agravo de instrumento. 3. Intime-se a parte agravada na pessoa de seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0024 . Processo/Prot: 0888458-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000138 Embargos a Execução. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Dilson Barbosa Mendonça. Advogado: Antonio Luiz Pereira Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso, está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Todavia, e postergando para momento oportuno a análise mais perficiente sobre as razões expandidas no recurso, entendo estarem devidamente configuradas as condições para concessão do almejado efeito suspensivo ao presente agravo, razão pela qual o defiro. Cumpre ressaltar, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo, vez que determinado o recolhimento dos honorários periciais e o início dos trabalhos do expert. Assim, para que não exista eventual prejuízo ao feito e às partes, mostra-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o final julgamento deste agravo de instrumento. 3. Intime-se a parte agravada na pessoa de seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 4. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0025 . Processo/Prot: 0888828-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48962. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036261-52.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Fabio José de Brito. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão de fl. 09-TJ, que em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária indeferiu o pedido de impugnação aos honorários periciais, ao argumento de que "o juízo não pode aceitar impugnação genérica." Inconformada com a referida decisão, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: - impugnou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), homologado pelo juízo, a título de honorários periciais, com fulcro em recentes decisões deste Tribunal; - o arbitramento de honorários periciais não poderia onerar excessivamente o processo; - a perícia será realizada em imóveis populares, que não ultrapassam 40 m²; Foi requerido o efeito suspensivo, para o fim de sustar os efeitos da decisão agravada. Por fim, requereu o provimento do recurso, para que os honorários periciais sejam reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, sem conceder o efeito suspensivo requerido. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juízo singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 05 de março de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 0889318-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51035. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001493-55.2010.8.16.0126 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Ana Nunes da Rocha Tarquini, Arnaldo Gross, Claudio Martinelli, Dairo Ferreira de Araujo, Dilmir Alcides Balsan, Jurandir Alves, Luiz Sivriano

dos Santos, Marcelo Duarte Pereira, Maria Betania Silva de Castro, Maria José dos Santos, Sueli Schmidt. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão que, nos autos n.º 1493-55.2010, de responsabilidade securitária, refutou as preliminares de: (a) ilegitimidade passiva; (b) inépcia da inicial; (c) carência da ação; (d) competência da Justiça Federal e legitimidade da União; e (e) prescrição, invocadas pela Agravante. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Não configurado. Essa Corte, em casos análogos, já analisou as questões debatidas no presente recurso, posicionando-se pela manutenção da decisão agravada, com a rejeição das preliminares. Abaixo, transcrevo alguns julgados. 4. Precedente TJPR (01): AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (Resp. Nº 1.091.363/SC). SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.409/2011. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE PERMANECE INALTERADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO. CDC. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0836808-5. Acórdão 30843. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Unânime. J. 02/02/2012). 5. Precedente TJPR (02): AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo Regimental Cível 0790075-8/01. Acórdão 29989. Rel. Des. Renato Braga Bettega. J. 27/10/2011). Precedente TJPR (03): AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DESPACHO SANEADOR - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO REPELIDAS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Ag Instr 0796302-4. Acórdão 28736. Rel. Des. Luiz Lopes. Unânime. J. 29/09/2011). 6. Ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação: No caso dos autos, não se vislumbra e não demonstrou o Agravante a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação em caso de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, de modo que afigura-se arriscada e imprudente a suspensão da decisão, de imediato. 7. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta dos seus requisitos legais nos termos supra mencionados. 8. Dispensa a requisição de informações. 9. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 10. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 11. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 12. Int. Curitiba, 01 de março de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0027 . Processo/Prot: 0889458-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/48955. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059067-81.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glaucio Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Nadir Monteiro. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão de fl. 09-TJ, que em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária indeferiu o pedido de impugnação aos honorários periciais, ao argumento de que "o juízo não pode aceitar impugnação genérica." Informada com a referida decisão, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: - impugnou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), homologado pelo juízo, a título de honorários periciais, com fulcro em recentes decisões deste Tribunal; - o arbitramento de honorários periciais não poderia onerar excessivamente o processo; - a perícia será realizada em imóveis populares, que não ultrapassam 40 m²; Foi requerido o efeito suspensivo, para o fim de sustar os efeitos da decisão agravada. Por fim, requereu o provimento do recurso, para que os honorários periciais sejam reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, sem conceder o efeito suspensivo requerido. De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou

abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 02 de março de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0028 . Processo/Prot: 0889744-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/43694. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013338-32.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Maria de Lourdes Dutra Alves. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Margarida Sathler, Paulo Roberto Pires, Selma Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC, 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0029 . Processo/Prot: 0889807-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/55160. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000344 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Edina Schneider, Marlene Aparecida Camargo, Orlei Pereira, Ana Maria de Jesus. Advogado: Fabiano Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão que, nos autos n.º 344/2009, de responsabilidade securitária, refutou as preliminares de: (a) ilegitimidade passiva; (b) inépcia da inicial; (c) carência da ação; (d) competência da Justiça Federal e formação e litisconsórcio da CEF e União; e (e) prescrição, invocadas pela Agravante. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Não configurado. Essa Corte, em casos análogos, já analisou as questões debatidas no presente recurso, posicionando-se pela manutenção da decisão agravada, com a rejeição das preliminares. Abaixo, transcrevo alguns julgados. 4. Precedente TJPR (01): AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO PROMOVIDA PELOS MUTUÁRIOS DA COHAPAR. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO DO STJ QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM AÇÕES DESTA NATUREZA (REsp. Nº 1.091.363/SC). SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.409/2011. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE PERMANECE INALTERADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EVIDENCIADAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO. CDC. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES CORRETAMENTE AFASTADAS. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0836808-5. Acórdão 30843. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Unânime. J. 02/02/2012). 5. Precedente TJPR (02): AGRADO REGIMENTAL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo Regimental Cível 0790075-8/01. Acórdão 29989. Rel. Des. Renato Braga Bettega. J. 27/10/2011). Precedente TJPR (03): AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DESPACHO SANEADOR - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO REPELIDAS INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO - DESNECESSIDADE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Ag Instr 0796302-4. Acórdão 28736. Rel. Des. Luiz Lopes. Unânime. J. 29/09/2011). 6. Ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação: No caso dos autos, não se vislumbra e não demonstrou o Agravante a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação em caso de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, de modo que afigura-se arriscada e imprudente a suspensão da decisão, de imediato. 7. Isto posto, INDEFIRO o efeito

suspensivo postulado pelo Agravante, por falta dos seus requisitos legais nos termos supra mencionados. 8. Dispense a requisição de informações. 9. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 10. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 11. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 12. Int. Curitiba, 05 de março de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0030 . Processo/Prot: 0889848-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44023. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0026677-92.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Rubson Kodaka. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: João Pignataro Neto, Selma Pereira Valério, Margarida Sathler. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC, 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão que, em Indenizatória, determinou a suspensão do processo no que tange à liquidação de sentença, até a baixa dos autos da ação coletiva, na qual será realizada a perícia que apurará o quanto devido a cada assinante. 2. Decido: O art.558 do CPC elenca como requisito para a suspensão da decisão agravada que a) haja risco de lesão grave e de difícil reparação; b) seja relevante a fundamentação. 3. Ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação: No caso dos autos, não se vislumbra e não demonstrou o Agravante a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação em caso de indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, de modo que se afigura arriscada e imprudente a suspensão da decisão, de imediato. 4. Isto posto, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado pelo Agravante, por falta um de seus requisitos legais (risco de lesão grave e de difícil reparação) nos termos supra mencionados. 5. Dispense a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 02 de março de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0031 . Processo/Prot: 0889880-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53568. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000811 Indenização. Agravante: Antonio Ildelfonso de Arruda, Izaurino Silva Freitas, Lazaro Vicente de Paulo. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 4811/2009 de responsabilidade obrigacional securitária, determinou a remessa do feito à Justiça Federal. 2. Decido: O art. 558 do CPC estabelece que o relator pode, a requerimento do agravante, suspender os efeitos da decisão agravada nos casos em que haja risco de lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. A demanda gira em torno de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, no que concerne à cobertura por danos físicos no imóvel, discussão que envolve somente Seguradora e Mutuário. Assim, a princípio, não comprometendo os recursos SFH e não afetando o FCVS, não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que, ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. Neste sentido, a jurisprudência consolidada da desta Corte. 4. Precedente TJPR (01): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - COMPETÊNCIA - DISCUSSÃO ACERDA DO INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NAS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL - PROBLEMÁTICA QUE JÁ SE ESTENDE A MAIS DE 40 ANOS E VEM SENDO RESOLVIDA PELO PODER JUDICIÁRIO, COM ENTENDIMENTO PACIFICADO ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ "IN CASU" - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ SOBRE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA RELAÇÃO AUTÔNOMA ENTRE MUTUÁRIO E SEGURADA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O ERÁRIO PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009 - DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18/2010, QUE ENCERROU SUA VIGÊNCIA NA DATA DE 01/06/2010 - DECISÃO REFORMADA PARA MANTER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO PROVIDO. (TJPR. Acórdão 23215. 0662231-3 Agravo de Instrumento. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. Unânime. J. 01/07/2010). 5. Precedente TJPR (02): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO NÃO ACOLHIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 833617-2 - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sá - J. 21.10.2011). 6. Precedente TJPR (03): AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SFH - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM RAZÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 150 DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO

DE MÚTUO ENVOLVENDO APENAS A SEGURADORA E O MUTUÁRIO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO SFH E NEM DOS VALORES QUE COMPÕEM O FCVS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, E, EM COSEQUENCIA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NAS REFERIDAS AÇÕES - ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELA REFERIDA CORTE SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PROVIDO. (TJPR. Acórdão 21605. 0670327-9 Agravo de Instrumento. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho. Unânime. J. 24/06/2010). 7. Precedente TJPR (04): AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO E DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE A COMPANHIA SEGURADORA E OS SEGURADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RESP. Nº 1.091.363/SC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150, DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Acórdão 20215. 0608474-4 Agravo de Instrumento. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Unânime. J. 04/03/2010). 8. Risco de lesão grave e de difícil reparação: As razões expostas pelo Agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. Eventual falta de suspensão da decisão atacada renderia ensejo à prática inútil de atos processuais, natimortos, já que, pelo expêndio acima, tudo se encaminha para a reforma da decisão. 9. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art.558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se a origem, inclusive pelo sistema "Mensagem". 10. Dispense a requisição de informações. 11. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 12. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 13. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 14. Int. Curitiba, 02 de março de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0032 . Processo/Prot: 0889959-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000893-94.2005.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Marcelo Mazur, Fabrício Verdolin de Carvalho. Agravado: Luiz Antonio de Moura. Advogado: Eliane Soray Lima Polzin, Carlos Edriel Polzin. Interessado: Jacir Zechutk, Danielli Regina de Lima. Advogado: Hercules Luiz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. Intime-se. Curitiba, 01 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0889969-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44014. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0027488-52.2009.8.16.0014 Declaratória. Agravante: José Luiz Machado. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 2. Ausente qualquer pedido liminar, intime-se o agravado na pessoa o seu advogado, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Oficie-se ao MM. Juiz da Causa para que apresente as informações que julgar necessárias, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0034 . Processo/Prot: 0890617-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0049919-85.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Box Dc Ltda., Sung Joon Moon. Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva, Edgar Lenzi, William Moreira Castilho. Agravado: Vinicius de Moraes Costa, José Reinaldo Ferraz Ito. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra o despacho saneador de fls. 169/175-TJ, proferida nos autos de ação de reparação de danos, em trâmite perante 20ª Vara Cível de Curitiba, proposta por Vinicius de Moraes Costa e José Reinaldo Ferraz Ito em face de Box DC Ltda. e Outro. A decisão foi assim fundamentada: "(...) Da prescrição Alega a ré estar prescrita a pretensão dos autores, tendo em vista que o evento danoso ocorreu em 06/02/2005 e a ação foi intentada em 24/08/2010, decorrendo daí o lapso superior ao trienal previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. Contraopondo-se à prejudicial, os autores sustentam, em resumo, que os fatos ensejaram a instauração de investigação criminal, apta, a seu ver, para suspender o curso do lapso prescricional, conforme determina o art. 200 do Código Civil de 2.002. Apontam nesse sentido, que a ação criminal ainda se encontra em fase de inquérito, permitindo a afirmativa que ainda se apresenta suspenso o prazo prescricional. Efetivamente, por determinação legal inserta no art. 935 do Código Civil, as responsabilidades civil e criminal são independentes, todavia, não poderá

ser questionada a existência do fato ou da respectiva autoria quando tais questões forem decididas no juízo criminal. Assim, considerando que o resultado da ação penal poderá interferir diretamente na ação indenizatória, o termo inicial para o quinquênio prescricional, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (que têm incidência (que tem incidência no caso, como se verá adiante), para o ajuizamento da ação indenizatória civil decorrente de ilícito penal será a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Aliás, essa é a orientação do art. 200 do Código Civil, que prevê: "Quando a ação se originar em fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". (...) A certidão acostada às fls. 146, emitida pela Escrivania de Polícia do 3º Distrito Policial desta Capital, informa que o inquérito policial foi instaurado em 17/02/2005 e investiga a prática de lesão corporal, cárcere privado, roubo e formação de quadrilha, tendo como vítimas os ora autores indiciados os seguradoras da ré. Não há como se falar, portanto, em prescrição. (...) Da inversão do ônus da prova A relação casa noturna-frequentador se apresenta na doutrina e jurisprudência como relação de consumo, visto que estão presentes as figuras do consumidor e do fornecedor e a prestação de serviços de diversão, devendo o caso em questão ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. (...) Nessa linha de raciocínio, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu favor, se dará a critério do juiz, que, segundo as suas regras ordinárias de experiência, poderá identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor (efetiva dificuldade do consumidor em produzir prova quanto ao fato constitutivo do direito por ele invocado, decorrente de sua vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica frente ao fornecedor) ou, ainda, a verossimilhança das suas alegações (probabilidade da existência do direito alegado). Assim, em cada caso, basta que o juiz constata a presença de um desses requisitos para que o ônus probandi seja invertido. No caso sob exame, a verossimilhança das alegações está presente, dada que a existência do fato lesivo e dos danos estão demonstrados pela prova documental acostada e, ao menos, há indícios da sua autoria, que recaí nos prepostos da ré, que, aliás, possui melhores condições de prova que os danos físicos e morais experimentados pelos autores não decorreram da conduta comissiva a eles imputada. Por tais fundamentos, defiro a inversão do ônus da prova. (...) fls. 169/175) Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: A pretensão indenizatória dos autores já estaria prescrita, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil; O posicionamento do juízo a quo seria contrário à lei e ao entendimento jurisprudencial atinentes ao caso; A existência de inquérito policial, datado de 17/02/2005, não influenciaria no caso, haja vista que esse sequer teve prosseguimento e, também, porque a pretensão criminal já estaria prescrita; Não teria aplicabilidade o art. 200, do Código Civil, uma vez que a pretensão penal também já teria sido alcançada pela prescrição; A suspensão da prescrição, eventualmente, só poderia ser aplicada em relação aos indiciados criminalmente, jamais em relação a terceiros; O caso dos autos não se enquadra nas normas consumeristas, não sendo aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a regra de inversão do ônus da prova. Não foi requerido efeito suspensivo. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4) Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorize a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 6 de março de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0035 - Processo/Prot: 0890683-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/53516. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000836 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: José Ronca, Marcos Roberto Nicastro, Maria de Lourdes Pedrosa. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a, Caixa Econômica Federal. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Juliana Ferreira Lima Egger. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por José Ronca e outros contra a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Araçongas, que nos autos n.º 836/2009 de Ação de Cobrança Securitária, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 35/39-TJ) Sustentaram os Agravantes, em síntese, que: a) o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, salientando a inexistência de interesse jurídico apto a justificar a formação de litisconsórcio entre seguradora e a Caixa Econômica Federal; b) objetivo principal da presente demanda restringe-se à responsabilidade advinda do contrato de seguro obrigatório sobre o imóvel firmado entre os mutuários e a entidade seguradora. Requerem a antecipação da tutela recursal, para determinar o regular processamento do feito perante o r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Araçongas até o julgamento definitivo deste recurso e ao final seja o mesmo provido, com a reforma da r. decisão de primeiro grau. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. Isto porque, embora não estejam presentes à espécie os requisitos para a antecipação da tutela recursal (prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), nada impede que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, mormente porque, o feito está na iminência de ser deslocado à Justiça Federal. Tal razão já é suficiente para afirmar que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão aos agravantes, mostrando-se relevante a sua fundamentação. Principalmente porque, ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência acerca da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e

a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, oportuno lembrar que: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do Colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo, tornando inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intimem-se a interessada e a seguradora agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comuniquese, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator

0036 - Processo/Prot: 0890857-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/64715. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003336-82.2010.8.16.0117 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparício Lirango, Cloves dos Santos Gomes, Darcio Cantieri, Eder Takemura, Everaldo Secolo, Francisco Alves Teixeira, João Pereira da Silva, José da Silva Barbosa, José Marques Teixeira, Maria Manfredo Gomes, Samuel Rodrigues. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos n.º 416/2008 de responsabilidade obrigacional securitária, determinou a remessa do feito à Justiça Federal. 2. Decido: O art. 558 do CPC estabelece que o relator pode, a requerimento do agravante, suspender os efeitos da decisão agravada nos casos em que haja risco de lesão grave e de difícil reparação e seja relevante a fundamentação. 3. Relevância da fundamentação: Existe. A demanda gira em torno de contrato de seguro adjeto ao contrato de financiamento, no que concerne à cobertura por danos físicos no imóvel, discussão que envolve somente Seguradora e Mutuário. Assim, a princípio, não comprometendo os recursos SFH e não afetando o FCVS, não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro, e ou da União, na presente lide, uma vez que, ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. Neste sentido, a jurisprudência consolidada da desta Corte. 4. Precedente TJPR (01): AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA COMPETÊNCIA DISCUSSÃO ACERDA DO INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO NAS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL PROBLEMÁTICA QUE JÁ SE ESTENDE A MAIS DE 40 ANOS E VEM SENDO RESOLVIDA PELO PODER JUDICIÁRIO, COM ENTENDIMENTO PACIFICADO ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ "IN CASU" ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ SOBRE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA RELAÇÃO AUTÔNOMA ENTRE MUTUÁRIO E SEGURADA PRIVADA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O ERÁRIO PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009 DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE REVOGAÇÃO - ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18/2010, QUE ENCERROU SUA VIGÊNCIA NA DATA DE 01/06/2010 DECISÃO REFORMADA PARA MANTER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO PROVIDO. (TJPR. Acórdão 23215. 0662231-3 Agravado de Instrumento. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. Unânime. J. 01/07/2010). 5. Precedente TJPR (02): "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO NÃO ACOLHIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 833617-2 - Rel.: Des. D'artagnan Serpa Sá - J. 21.10.2011). 6. Precedente TJPR (03): AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SFH - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM RAZÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 150 DO STJ - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO ENVOLVENDO APENAS A SEGURADORA E O MUTUÁRIO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO SFH E NEM DOS VALORES QUE COMPÕEM O FCVS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, E, EM COSEQUENCIA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NAS REFERIDAS AÇÕES - ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO PELA REFERIDA CORTE SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PROVIDO. (TJPR. Acórdão 21605. 0670327-9 Agravado de Instrumento. 8ª Câmara Cível. Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho. Unânime. J. 24/06/2010). 7. Precedente TJPR (04): AGRADO DE INSTRUMENTO.

SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO E DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE A COMPANHIA SEGURADORA E OS SEGURADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO ENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RESP. Nº 1.091.363/SC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150, DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Acórdão 20215. 0608474-4 Agravo de Instrumento. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Unânime. J. 04/03/2010). 8. Risco de lesão grave e de difícil reparação: As razões expostas pelo Agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. Eventual falta de suspensão da decisão atacada renderia ensejo à prática inútil de atos processuais, natimortos, já que, pelo exposto acima, tudo se encaminha para a reforma da decisão. 9. Isto posto, suspendo a decisão agravada (art. 527, inciso III c/c art. 558, CPC), até decisão final desta Corte. Comunique-se a origem, inclusive pelo sistema "Mensagem". 10. Dispensar a requisição de informações. 11. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art. 527, inciso V, CPC). 12. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art. 162, § 4º, CPC). 13. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 14. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0037 . Processo/Prot: 0890860-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53574. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001162 Indenização. Agravante: Antonio Roberto Pereira, Jurandir Forcatto, Paulo Cesar Nolepa, Edna Maria Justino Conforto. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, Caixa Econômica Federal. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, amparada na Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.049/2011, e por concluir pelo interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, determinou a remessa do feito (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária - Autos nº 1.162/2009), à Justiça Federal. Inconformados, os agravantes interuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: A ação em tela diz respeito indenização por danos ocorridos nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, não havendo qualquer discussão acerca do contrato de financiamento; Seria desnecessária a participação da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro; As questões envolvendo seguradora e Caixa Econômica Federal não teriam o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro; Nessa esteira, não seria possível modificar a competência originária, muito menos em razão da Lei nº 12.409/2011, pois nem a Caixa Econômica Federal, nem a União, têm interesse jurídico na demanda; A jurisprudência deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual; Requereram o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo. Da análise do recurso, depreende-se que a decisão agravada, embora amparada em recente legislação (MP nº 513/2010 convertida na Lei nº 12.049/2011), confronta-se com o entendimento atual desta corte, de que, nos termos do REsp nº 1.091.363, compete a Justiça Estadual, apreciar e julgar os feitos que dizem respeito a cobrança de seguro adjeto ao mútuo habitacional, não havendo, nesse passo, interesse jurídico da União ou da Caixa Econômica Federal, que justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Porém, é de se observar que a ventilada Lei é posterior ao julgamento do citado Recurso Especial e do entendimento firmado por este Tribunal, evidenciando a necessidade de maior cautela no trato do assunto. Nesse passo, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado, para que tome ciência desta decisão; e, entendendo seja de extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 02 de março de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0038 . Processo/Prot: 0890976-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54929. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007624-05.2010.8.16.0075 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Agravado: Sara Isabel de Godoy Paiva, Ana Carolina Godoy Paiva, Pedro Henrique Godoy Paiva. Advogado: Ramez Amim, Marcus Vinicius Ali Amin, Caio Augustus Ali Amin. Interessado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S.a.. Advogado: Marcelo Rayes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança c/c exibição de documentos, interposta pelos agravados, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo agravante. A decisão foi assim fundamentada: "(...) No que pertine à ilegitimidade passiva, tem-se que não merece ser acolhida, pois o Banco do Brasil encontra-se inserido na relação de seguro, seja por constar expressamente dos contratos de seguro a sua logomarca, seja por ser o pretense beneficiado com o ressarcimento pretendido pelos requerentes e cujo exame demanda aprofundamento em relação ao mérito e com ele será examinado. (...)". (fls. 39-TJ). O agravante se insurgiu contra a decisão, alegando, em breve síntese, que: a) teria atuado como mero intermediário na relação estabelecida entre a seguradora e os segurados agravados, o que a torna parte ilegítima para responder no pólo passivo da demanda;

b) toda a responsabilidade pela aceitação do seguro, efetivação da apólice, análise do pedido de sinistros e pagamento de indenizações é exclusiva da corretora; c) o fato de o Banco ser acionista da seguradora não implica necessariamente em sua responsabilização no pagamento de indenização, por se tratar de pessoas jurídicas distintas; d) a matéria discutida na lide é o indeferimento, pela seguradora, do pagamento de indenização securitária, que não constitui obrigação do Banco. Argumentou, ainda, que a decisão recorrida teria ofendido o princípio da motivação das decisões judiciais, estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por fim, requereu o prequestionamento dos artigos 3º, 267, inciso VI, e 295, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Requeveu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seja dado provimento integral ao agravo de instrumento, para revogar a decisão e extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso. Inicialmente, é de se negar o efeito suspensivo pleiteado, pois não se vislumbra, em princípio, qualquer possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, senão ocorrências previstas em lei. Ademais, cumpre ressaltar, numa análise superficial, própria deste juízo liminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. Desse modo, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo, em especial porque o trâmite do agravo de instrumento, no caso, não permite que o cumprimento da decisão agravada gere dano irreparável à agravante. Cabe salientar, ainda, que o processo está em fase de produção de prova, tendo sido fixados pontos controvertidos e oportunizado às partes manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir (fls. 39- TJ). Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3. Oficie-se ao juízo agravado notificando esta decisão e para que forneça as informações que achar convenientes, em 10 (dez) dias, inclusive sobre o disposto no artigo 526 do CPC. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5. Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 06 de março de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - em cumprimento ao r. despacho proferido na petição protocolada sob o nº 201231892 - Prazo : 15 dias

0039 . Processo/Prot: 0838010-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276848. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006785-62.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Claudemir Zeferino da Silva, Cícera Maria Correia Lourenço, Elizabeth Aparecida Alves da Silva, Jair da Silva, João Teixeira de Abreu Filho (maior de 60 anos), Jonas Soares Malaquias, Marcelo da Silva Lopes, Maria Aparecida de Melo, Milton Vidal dos Santos, Pedro Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Motivo: em cumprimento ao r. despacho proferido na petição protocolada sob o nº 201231892. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

Vista a(s) Parte(s) - tendo em vista o deferimento do pedido protocolado sob o nº 2011.423780 - Prazo : 5 dias

0040 . Processo/Prot: 0864757-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308142. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005097-78.2007.8.16.0045 Indenização. Apelante: Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Rec. Adesivo: Alexandre Gallego. Advogado: Fernando Cesar Martins Borges. Apelado (1): Alexandre Gallego. Advogado: Fernando Cesar Martins Borges. Apelado (2): Rodovias Integradas do Paraná Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares. Apelado (3): Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwendler Cabeda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: tendo em vista o deferimento do pedido protocolado sob o nº 2011.423780. Vista Advogado: Daniela Benes Senhora (SP171674), Andrea Regina Schwendler Cabeda (PR049512)

III Divisão de Processo Cível Seção da 9ª Câmara Cível Relação No. 2012.01972

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	007	0854809-0
	023	0890539-9
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	007	0854809-0
	023	0890539-9
Alceu Paiva de Miranda	023	0890539-9
Anderson Hataqueiama	007	0854809-0
Andre Augusto Corleto	014	0887219-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	0854809-0
	014	0887219-7

Angelo Rivelino Gambetta	018	0888235-5
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	023	0890539-9
Bernardo Gobbo Tuma	011	0885183-4
Bruna Angélica Ferreira Salvático	001	0661813-1/01
Carlos Alves	010	0884901-8
Carlos Gomes de Brito	002	0779891-2
Carlos Roberto Siqueira Castro	015	0887295-7
Cássia Rossana Guidugli	006	0846980-5
César Augusto de França	009	0875432-9
	010	0884901-8
	024	0891434-3
	020	0888766-5
	006	0846980-5
Diego de Andrade		
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	009	0875432-9
Elaine Mônica Molin	013	0885469-9
Ellen Karina Borges Santos	010	0884901-8
Emílio Luiz Augusto Prohmann		
Ernani Ernesto Morestoni	012	0885444-2
Fabiana Simões Martins	001	0661813-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	020	0888766-5
Fernando Chin Fei	015	0887295-7
Fernando Murilo Costa Garcia	020	0888766-5
Geni Romero Jandre Pozzobom	005	0844938-3
	022	0889678-4
Giorgia Paula Mesquita	017	0888201-9
Giovana Haddad dos Santos	002	0779891-2
Guilherme Régio Pegoraro	013	0885469-9
Guilherme Vieira Sripes	019	0888274-2
Ideraldo José Appi	002	0779891-2
Ilza Regina Defilippi Dias	023	0890539-9
Iwerson Luiz Wronski	001	0661813-1/01
Jean Carlos Martins Francisco	009	0875432-9
João Manoel Grott	011	0885183-4
João Maria de Jesus Campos Araújo	003	0798149-5/01
João Pignataro Neto	022	0889678-4
José Carlos Martins Pereira	005	0844938-3
José Irajá de Almeida	007	0854809-0
Juliana Ferreira Lima Egger	024	0891434-3
Juliana Marçal Araújo	003	0798149-5/01
Julio Antonio Simão Ferreira	001	0661813-1/01
Leandro Alberto Bernardi	001	0661813-1/01
Leda Regina Gambetta	018	0888235-5
Ligiane Barbosa da Silva	013	0885469-9
Luciana de Mello Rodrigues	001	0661813-1/01
Luiz Carlos do Nascimento	005	0844938-3
Luiz Roberto Leven Siano	001	0661813-1/01
Maiara Alexandre	017	0888201-9
Marcel Crippa	007	0854809-0
	014	0887219-7
Marcelo Aparecido Fuentes	006	0846980-5
Márcia Satil Parreira	015	0887295-7
Márcio Antônio Sasso	004	0827568-7
Mariana Fernanda Ferri	021	0889373-4
Mário Marcondes Nascimento	009	0875432-9
	011	0885183-4
Milton Luiz Cleve Küster	003	0798149-5/01
	013	0885469-9
	018	0888235-5
Mônica Ferreira Mello Biora	003	0798149-5/01
Murilo Cleve Machado	013	0885469-9
Nelson Gomes Mattos Júnior	011	0885183-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	023	0890539-9
Nésio Dias	017	0888201-9
Oslí de Souza Machado	004	0827568-7
Osmar Gomes de Brito	002	0779891-2
Paulo Henrique Gardemann	019	0888274-2
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	004	0827568-7
Rafael Brum Silva	006	0846980-5
Rafael da Silva Gomes	021	0889373-4
Rafael Marçal Araújo	003	0798149-5/01

Regina de Melo Silva	008	0872639-6
Reinaldo Mirico Aronis	017	0888201-9
Rodrigo dos Passos Viviani	016	0887322-9
Rogério Resina Molez	023	0890539-9
	024	0891434-3
Rosângela Dias Guerreiro	009	0875432-9
Rosemari Policeno de Camargo	004	0827568-7
Rui Ferraz Paciornik	018	0888235-5
Selma Pereira Valério	022	0889678-4
Tatiana Tavares de Campos	010	0884901-8
Thais Pontes de Oliveira	017	0888201-9
Thiago Haviaras da Silva	007	0854809-0
	012	0885444-2
	014	0887219-7
Tiago Schroeder Russi	007	0854809-0
	012	0885444-2
	014	0887219-7
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0844938-3
	022	0889678-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	018	0888235-5
Vlamir Emerson Ferreira	018	0888235-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0661813-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/343105. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 661813-1 Apelação Cível. Embargante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Embargado: Cristiane Ferreira de Souza, Delacir Pereira Vieira, Edite Severino Pereira (maior de 60 anos), Elisa Cristina Costa, Gerta da Costa Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Julio Antonio Simão Ferreira, Bruna Angélica Ferreira Salvático. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Iwerson Luiz Wronski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC 1. Trata a espécie, de embargos declaratórios opostos por SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA., contra a decisão de 823/824, a qual converteu o julgamento do recurso de apelação em diligência, determinando que os autos baixem ao juízo de origem para que esse colete prova do efetivo exercício da atividade pesqueira profissional na época do acidente. Aduz o embargante a ocorrência de contradição, à medida que a decisão embargada determinou a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova da condição de pescador dos autores/embargados, enquanto nos julgamentos de casos análogos pela 9ª Câmara Cível entendeu-se pela manutenção da sentença de primeiro grau, diante de pedido expresso de julgamento antecipado pelos autores/embargantes. Ainda, em relação à determinação de intimação da Petrobras, que não é parte no presente feito. Requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de sanar os vícios apontados, manifestando-se acerca dos apelações/embargados já terem expressamente aberto mão do seu direito e dever de prova, esclarecendo se a conversão do julgamento em diligência não é contraditória ao posicionamento manifestado em outros apelos idênticos, bem como quanto ao fato de ter sido determinada a intimação de terceiro que não é parte do feito. 2. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos para o fim de acolhê-los, em parte, tão somente em relação ao erro material constante no item 3 da decisão embargada. No que tange à conversão do feito em diligência, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, isto porque a decisão ora embargada é clara quanto à possibilidade de conversão do julgamento do recurso de apelação em diligência, sob o entendimento de ser imprescindível a maior dilação probatória acerca da real e efetiva qualidade de pescador da parte autora, ora embargada, e com fundamento no art. 131 do CPC, ou seja, no princípio do livre convencimento motivado: "No entendimento de ser imprescindível a maior dilação probatória acerca da real e efetiva qualidade de pescador da parte autora e, considerando, ainda, o comentário extraído de Theotônio Negrão e José Roberto Gouveia ao art. 130 do CPC, verbis: "O julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar a sua convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta" (Lex-JTA 141/257), "desde que o faça, é certo, com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório" (RSTJ-RF 336/256)" Como se vê, a embargante está, de forma clara, pretendendo a rediscussão de matéria já decidida na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Não é dado à parte interpor embargos de declaração com nítida intenção de rediscutir matéria amplamente decidida, vez que este Relator decidiu o que lhe foi submetido e apontou para tanto fundamentos suficientes, com o que se torna supérflua qualquer outra análise. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. I - Inexiste qualquer dos efeitos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica do embargante. Embargos rejeitados. "(STJ, 3ª Turma, EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho) Contudo, quanto à determinação de intimação da Petrobras constante

do item 3 da decisão embargada, trata-se de mero erro material. Logo, donde se lê: "3. Após, manifeste-se a requerida/apelante Petrobras, no prazo de 10 (dez) dias, sobre tais documentos, podendo a mesma, inclusive, retirar os autos em carga, por 5 (cinco) dias." Leia-se: "3. Após, manifeste-se a requerida/apelada Sociedad Naviera Ultragas LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre tais documentos, podendo a mesma, inclusive, retirar os autos em carga, por 5 (cinco) dias. 3. Por tais razões, acolho em parte os presentes embargos declaratórios, contudo, sem atribuição de efeito modificativo. Curitiba, 02 de março de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator 0002 . Processo/Prot: 0779891-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0012454-08.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Alcides Frederico Pitt. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Agravado (1): Arthur Lundgren Tecidos SA. Advogado: Giovana Haddad dos Santos. Agravado (2): Ivonete Rozmeri Bini Burgel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSO PREJUDICADO PERDA DO OBJETO.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada proposta por ALCIDES FREDERICO PITTD contra IVONETE ROZMERI BINI BURGEL E OUTRO, que indeferiu a concessão da tutela antecipada pleiteada pelo autor (fls. 17/18 T.J.). Da inicial Em síntese, o autor propôs ação contra os requeridos alegando que em fevereiro de 2011 dirigiu-se até as Casas Pernambucanas para a aquisição de mercadorias. Frisou que quando do momento do pagamento dos produtos foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão de uma dívida contraída junto ao próprio estabelecimento comercial responsável pela venda. Ressaltou que diante de tal situação dirigiu-se à SERASA e lá constatou que o débito foi adquirido através do seu número de CPF e do nome de sua ex-esposa IVONETE ROZMERE PITTD. Destacou que em que pese o seu divórcio ter sido averbado em agosto de 1992, a primeira requerida se utilizou de forma indevida do CPF do autor, bem como de seu sobrenome de casada. Requereu a concessão da tutela antecipada para o fim de determinar a retirada de seu nome pela segunda requerida dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Da decisão recorrida O Magistrado Singular indeferiu a pretensão do autor nos seguintes termos: "Os documentos juntados no anexo 1.2 atestam que a autora possui restrições junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. No entanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. Não se vislumbra no presente caso a verossimilhança das alegações, visto que a parte Autora não demonstrou, ainda que superficialmente, que os débitos foram firmados por terceira pessoa. Deste modo, indefere-se o pedido de tutela antecipada nos moldes pretendidos." (fl. 17-TJ) Das razões recursais Inconformado com a referida decisão, o agravante alegou que "a prova deverá ser realizada pela segunda requerida, a quem incumbirá provar que houve negócio jurídico e ou contratação de seus serviços ou produtos pelo autor, Alcides Frederico Pitt, e que estando este inadimplente, justifica a inclusão junto ao cadastro de restrição ao crédito, diga-se desde já, de total desconhecimento do Agravante" (fl. 05-TJ.). Salientou que estão presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão da tutela antecipada, colacionando precedentes sobre a desnecessidade de prestação de caução para o deferimento do pedido. Ressaltou que a verossimilhança das alegações está demonstrada pelos documentos carreados aos autos, que demonstram que a dívida foi contraída em nome de sua ex-esposa ao utilizar o seu CPF para contrair os débitos. Requereu a concessão da tutela antecipada e o provimento do recurso para o fim de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de fixação de multa diária. Às fls. 54/59-TJ, o efeito ativo foi concedido para o fim de oficiar às instituições que mantêm os cadastros de proteção ao crédito para que retirem o nome do agravante de seus registros, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461, §4º, do CPC. O Magistrado Singular informou a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento do contido no art. 526, do Código de Processo Civil pelo agravante (fl. 69-TJ). A agravada apresentou contrarrazões às fls. 73/77-TJ. Em síntese, alegou que não há registros do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito realizados pela agravada. À fl. 92-TJ, o recorrente se manifestou afirmando que "quando da citação da ora agravada nos autos de origem, esta providenciou espontaneamente a baixa das inscrições indevidas que estavam gravadas em nome do ora agravante". É o relatório. 2. Da análise dos autos, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento, haja vista que conforme informado pelo próprio recorrente, a agravada providenciou de forma espontânea a retirada do nome do agravante dos cadastros de proteção ao crédito, razão pela qual o pedido do presente recurso perdeu seu objeto. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento diante da superveniente perda de objeto do recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR 0003 . Processo/Prot: 0798149-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/365091. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 798149-5 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora S/a. Advogado:

Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Embargado: Natalino Possamai. Advogado: João Maria de Jesus Campos Araújo, Juliana Marçal Araújo, Rafael Marçal Araújo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 332/333, homologo a desistência do recurso de embargos de declaração. 2. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 319/322) determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. 3 Int.-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0004 . Processo/Prot: 0827568-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/253132. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000680 Indenização. Agravante: Odorizete Guimarães. Advogado: Rosemari Policeno de Camargo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Osli de Souza Machado, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Em face de acordo ocorrido em sede de audiência de conciliação, o agravo de instrumento perdeu seu objeto. 2. Isto posto, julgo extinto o recurso de agravo de instrumento. 3. Proceda-se as baixas necessárias e remetam-se os autos à origem. 4. Int. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0005 . Processo/Prot: 0844938-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/264502. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028378-88.2009.8.16.0014 Med. Cauç. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Ezidio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Antonio Ezidio da Silva em face de Sercomtel S/A Telecomunicações, objetivando a entrega da fotocópia do contrato celebrado por ocasião da aquisição de terminal telefônico inscrição nº 14.086. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de prova sobre algum pedido na via administrativa, entendendo que não se provou haver pretensão resistida. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Irresignado, Antonio Ezidio da Silva apelou (fls. 70/85). Alegou que teria comprovado, através de declaração de testemunhas (fls. 16 e 17), que a ré teria se negado a entregar a cópia do contrato e que, como os documentos solicitados só foram apresentados com a contestação, pelo princípio da causalidade, esta é que deveria ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 87/91, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em virtude da intempestividade; no mérito, defendendo a manutenção da sentença. Relatados, DECIDO: O presente recurso foi interposto fora do prazo legalmente estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Para que um recurso produza seus efeitos, isto é, para que tenha o condão de alterar a decisão, em face da qual se insurge, é necessário, primeiramente, que atenda a determinados requisitos, chamados pressupostos recursais. A tempestividade é justamente um desses requisitos a serem cumpridos, que na realidade, nada mais são do que condições da ação na esfera recursal, devendo, portanto, ser analisada antes que se conheça do mérito do recurso. Como pressuposto recursal que é, uma vez ausente a tempestividade, a análise do mérito do recurso resta prejudicada: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO PREJUDICADA. "Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal 'ad quem', ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo "a quo". (RTJ 133/475 e STF - RT 661/231). (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0350881-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 12.02.2009)". Conforme se depreende da certidão de fls. 67, a sentença foi publicada no diário da Justiça Eletrônico nº 391, em data de 20.05.2010 e o prazo para interposição de recurso se iniciaria em 21.05.2010. Assim, tendo o prazo para a interposição de recurso contra a sentença iniciado no dia 21.05.10, contando-se 15 dias para a interposição do recurso de apelação (art. 508, do CPC), o prazo se encerrara no dia 04 de junho de 2010. Uma vez que a presente apelação só foi interposta em 07 de junho de 2010 (fls. 70), resta intempestiva. Vejamos, de maneira mais clara, o decurso desse prazo. Têm-se: dia 20 de maio de 2010, quinta-feira, (publicação da sentença), dia 21 de maio de 2010, sexta-feira (primeiro dia de prazo), dia 22 de maio (segundo dia de prazo), dia 23 de maio (terceiro dia de prazo), dia 24 de maio (quarto dia de prazo), dia 25 de maio (quinto dia de prazo), dia 26 de maio (sexto dia de prazo), dia 27 de maio (sétimo dia de prazo), dia 28 de maio (oitavo dia de prazo), dia 29 de maio (nono dia de prazo), dia 30 de maio (décimo dia de prazo), dia 31 de maio (décimo primeiro dia de prazo), dia 01 de junho (décimo segundo dia de prazo), dia 02 de junho (décimo terceiro dia de prazo), dia 03 de junho (décimo quarto dia de prazo), dia 04 de junho, sexta-feira (décimo quinto e último dia de prazo). Neste norte, a parte desrespeitou o prazo estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, protocolando o presente recurso somente no dia 07 de junho de 2010. Posto isto, visto a intempestividade do recurso, com fulcro no artigo 557, do CPC; NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Feitas

as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Assinado Digitalmente Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0006 . Processo/Prot: 0846980-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280016. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001249-74.2009.8.16.0090 Declaratória. Apelante: Sinquitar - Np - Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Norte do Paraná. Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes, Cássia Rossana Guidugli. Rec.Adesivo: Fibrocel Produtos Biotecnológicos Ltda. Advogado: Rafael Brum Silva, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Apelado (1): Fibrocel Produtos Biotecnológicos Ltda. Advogado: Rafael Brum Silva, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Apelado (2): Sinquitar - Np - Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Norte do Paraná. Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes, Cássia Rossana Guidugli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ref. :Petição nº 2012/0470278 1. Junte-se na petição protocolada sob nº 2012/0470278. 2. Ante a informação ali contida, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA dos recursos, nos termos do art. 501, do CPC, com remessa do feito à origem, para que o juiz "a quo" aprecie o pedido de homologação da transação, à luz do art. 842 do Cód. Civil de 2002. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de março de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0854809-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377281. Comarca: Cianorte. Ação Originária: 0004355-73.2010.8.16.0069 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, José Irajá de Almeida, Adenilson Cruz. Agravado: Aguinaldo Lanes, Alcir Aparecido Malanote, Celso Batista Soplano, Cirlene Durães da Silva, Ermes Luis Pazianotti, Jurandir Esteves da Silva, Laurindo Dolembra, Paulo José Correa. Advogado: Marcel Crippa, Thiago Schroeder Russi, Thiago Haviaras da Silva. Interessado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 Indefero o pedido de fls. 200/201-TJ, visto que a matéria já se encontra decidida nos autos. 2 Ademais, quanto ao pleito de fls. 206-TJ, importa destacar que este se encontra prejudicado, já que já houve decisão do Agravo de Instrumento nº 862690-6. 3 Intimem-se. Em, 29/02/2012. Des. José Aniceto

0008 . Processo/Prot: 0872639-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053059-93.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vilma Brumato Candido. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Senffnet Ltda.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por VILMA BRUMATO CANDIDO, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação Declaratória de Débito c/c Indenização por Danos Morais, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora/agravante. Como razões de sua irrisignação, alega a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta mera declaração de que não possui condições de pagar as despesas processuais; trata-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV; militando a seu favor a presunção juris tantum de necessidade, sendo que cabe à parte contrária comprovar, em autos apartados, a ausência de necessidade. Requereu o provimento do agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora/agravante. Entendo que a douta decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação na própria petição de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza, haja vista a presunção juris tantum de veracidade da hipossuficiência econômica. (TJPR - Agravo de Instrumento 0631205-0 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes - Julg. 09/06/2010 - DJ 05/10/2010). Ainda, em favor da agravante milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário. (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento

do. Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Neste interm, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe a parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. Em casos similares, já se entendeu esta Corte: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR Agravo de Instrumento 0628073-3 - 18ª Câmara Cível Des. Rel. Ruy Muggiati Julg. 07/04/2010 DJ 28/04/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de várias autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários não comprometerá o seu sustento. (TJPR Agravo de Instrumento 0548662-4 - 7ª Câmara Cível Des. Rel. Denise Hammerschmidt Julg. 16/03/2010 DJ 22/04/2010). Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0009 . Processo/Prot: 0875432-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465427. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003220-76.2008.8.16.0075 Ordinária. Agravante: Abigail Souza de Faria, Eliza Neris Placidino, Geraldina Barbieri do Nascimento, Iracema Borges Lima, Ivani Loudes Pontes de Carvalho, José Carlos Fernandes Ribeiro, Laudelina Rodrigues Maroz, Mario Cana Brito, Sebastião Marques Tiango. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara

Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Considerando a comunicação de realização de juízo de retratação pelo MM. Juiz a quo, (fls. 191/193), resta prejudicado o presente recurso, ante a perda do objeto, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Oportunamente, baixem-se os autos. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0010 . Processo/Prot: 0884901-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32175. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000274 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Mauro Soares de Oliveira. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por MAURO SOARES DE OLIVEIRA, contra decisão proferida em Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, na qual o ilustre magistrado a quo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Como razões de suas inconformidades, alegam os agravantes, em síntese, a inaplicabilidade da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011; que não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário; que a competência é da Justiça Estadual; a violação ao ato jurídico perfeito; a inconstitucionalidade de referida lei. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. 2. Pois bem, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Trata-se de ação de responsabilidade securitária, na qual o magistrado de primeiro grau reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Inicialmente, cabe consignar que a norma estabelecida no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator poderá dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação do Órgão Colegiado, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante de Tribunal Superior. É o caso do presente recurso. Desde logo, entendo que a douta decisão monocrática deve ser reformada, vez que a MP de nº 513/2010 convertida na Lei 12.409/2011 é inaplicável ao caso em voga, afastando qualquer interesse da CEF e da União no feito. Os agravantes ajuizaram demanda de cobrança securitária em face da agravada, diante da existência de vícios na construção nos seus imóveis residenciais. Pois bem, antes mesmo da edição da Medida Provisória nº 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, trata-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP nº 513/2010, muitos juízes aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexistiu interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009). Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sobre o assunto, ensina a doutrina pátria: "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger

essa trilogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730). "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133). Assim, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorridos em sua totalidade. É justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a recém editada Lei 12409/2011, proveniente da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida provisória. Neste sentido, inclusive, já se manifestou está C. Corte: "EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS ENCAMINHADOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE MP 513/2010 QUE NÃO TEM APLICABILIDADE RETROATIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROVIMENTO." (TJPR, Acórdão 27707, AI 0665605-5, 8ª Câmara Cível, João Domingos Kuster Puppi, DJ 18/07/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS. FORMAL INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011 NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 27384, AI 0769128-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Guimarães da Costa, DJ 28/06/2011) Desta feita, não há que se falar em aplicação da Lei nº 12.409/2011 ao presente feito, afastando-se, portanto, a necessidade de intervenção da CEF ou da União. Ante o exposto, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao instrumento, para o fim de manter a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. Curitiba, 29 de janeiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0011 . Processo/Prot: 0885183-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27730. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00223189-80.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Antonio dos Santos, Claudete Baranoski, Elaine de Fátima Antunes de Almeida, Glaci Terezinha Cruz, Neudes Dalmar Portela, Selma Ferreira da Luz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Manoel Grott, Nelson Gomes Mattos Júnior. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Bernardo Gobbo Tuma. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ARTIGO 525, INCISO I, 2ª PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC., 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento que impugna decisão judicial que entendeu pela remessa dos autos à Justiça Federal reconhecendo o interesse da Caixa Econômica Federal na lide e, conseqüentemente, a incompetência absoluta do juízo a quo, deixando de apreciar o mérito do pleito. 2. Fundamentação: O art.557, caput, do CPC, determina que o juiz deverá negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. Tal situação ocorre no caso sob julgamento. Senão, vejamos: 3. Nota-se que o Recurso em análise não merece ser conhecido, pois ausente cópia da decisão agravada, que consiste em exigência legal do artigo 525, I, 2ª parte, CPC, porquanto é documento essencial para avaliação das condições de admissibilidade do recurso. 4. Recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal: As razões lançadas no presente recurso desafiam a jurisprudência dominante do TJPR. Tome-se, como demonstração, a decisão lançada no agravo de instrumento n. 0672627-2, da 10ª Câmara Civil, de relatoria do eminente Desembargador Domingos José Perfeito, cuja fundamentação tomo como razões de decidir, evitando, desta forma, tautologia: "...o presente recurso não comporta conhecimento, porquanto não foi corretamente formalizado, uma vez que deixou o recorrente de instruir a insurgência com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Dessa forma, não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 525, inciso I, 2ª parte, do CPC. O Agravo de Instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator afere as condições de admissibilidade do recurso, como exigido

pelo art. 525, inciso I, do CPC. Neste sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falta na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. Sobre o tema, orienta Theotônio Negrão (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou por evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". A cópia da certidão de intimação da decisão agravada é imprescindível na medida em que somente através dela se pode aferir a tempestividade do recurso interposto. Ou seja, sem referida cópia não há como se examinar o pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco da tempestividade. Desta forma, ausente peça obrigatória para admissibilidade do recurso, deve o relator negar seguimento ao agravo.". 5. Outro precedente da 9ª CCiv do TJPR (2): AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO FACE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS - INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. Conforme art. 525, I do Código de Processo Civil, a petição do recurso de Agravo de Instrumento será instruída com certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de o recurso não ser conhecido, mediante decisão unipessoal do relator, por ser manifestamente inadmissível, conforme autoriza o art. 557, do mesmo diploma legal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 07ª C.Cível Ag 0628758-1/01 - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin Unânime - J. 03.12.2009). 6. Eficácia horizontal dos precedentes necessidade de coerência da ordem jurídica: Ensina Marinoni que "a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões. Ora, seria impossível pensar em coerência da ordem jurídica, em igualdade perante o Judiciário, em segurança jurídica e em previsibilidade caso os órgãos do 2 Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, pudessem negar, livremente, as suas próprias decisões". 1.7. Dispositivo: Isto posto, com lastro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, posto que manifestamente inadmissível. 8. Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.120. 3

0012 . Processo/Prot: 0885444-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29894. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031307-11.2011.8.16.0019 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antonio Antunes Lemos, Claiton Villanova Zimmermann, Cristina Pasiecznik, Daniel Pytlak, Francisco Carlos Barbosa, Francisco Santos da Silva, Ivan Carneiro, Izonel Hilgemberg Gonçalves, José Reinaldo Carvalho, José Germano dos Santos, José de Lima, Marilson de Oliveira, Mário Kubiski, Wilma Ferreira Portugal, Wilson Nocera Mercer. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Ernani Ernesto Morestoni. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata de espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por ANTONIO ANTUNES LEMOS e outros, contra a r. decisão proferida em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o benefício da assistência judiciária (fls. 234 TJ). Como razões de suas irrisignações alegam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada ofende preceito legislativo previsto no art. 4º, da Lei 1060/50, o qual condiciona o benefício da justiça gratuita apenas à apresentação da declaração de hipossuficiência, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Deste modo, defendem que além da declaração de hipossuficiência corroboraram aos autos seus comprovantes de rendimentos que comprovam que são pessoas humildes de ganhos modestos e proprietárias de imóveis populares, tornando-se o pagamento das custas e despesas processuais, mesmo que rateadas, um ônus incompatível com seus ganhos e que colocaram em prejuízo o sustento destes e de suas próprias famílias. Ainda, requerem a aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que seja provido o presente recurso para o fim de reforma-se a decisão guerreada e seja concedido o benefício da justiça gratuita, considerando-se que esta se encontra em desacordo com o entendimento dominante deste tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Alternativamente requer a concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 527, III e 558, ambos do CPC. Por fim requer a concessão do benefício da justiça gratuita em sede recursal. Requer o provimento do presente recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que assiste razão à agravante. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu os benefícios da assistência judiciária por considerar que o valor das custas rateados entre as partes representa pequena parcela dos rendimentos dos Agravantes comprovados nos autos. Contudo, entendo que a douda decisão

monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais superiores e também desta Corte. Neste sentido, cumpre acentuar, à pessoa física basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao contrário da pessoa jurídica, para quem, consoante o entendimento atual do STJ, ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, deve comprovar necessariamente o alegado estado de penúria que a impossibilita de arcar com as despesas do processo. Neste diapasão já entendeu o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (Ap. Cív. 87.290-6, 3ª C.Civ., TAPR, Rel. Juiz LÍDIO J. R. DE MACEDO) Quanto ao contido no despacho do juízo a quo, entendo que contraria a posição do Supremo Tribunal Federal que, a respeito, já firmou entendimento que basta a simples afirmação da parte de seu estado de pobreza, para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita. Tal é o entendimento também firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de de assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) De se ver, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbitrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido que cabe a parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão. Logo, não é de se admitir que o juiz da causa, ao seu próprio talento, venha a indeferir o benefício por ponderar que o valor rateado das custas represente pequena parcela dos rendimentos comprovados nos autos, mesmo porque se extrai dos documentos corroborados que os agravantes são de fato pessoas humildes, proprietários de residência populares, e que os rendimentos não são tão numerosos que possam exceder os dispêndios familiares. Em casos similares, já se entendeu pelo provimento do recurso de agravo, v.g., como se observa nos agravos sob nº 235.313-5 de Ponta Grossa, julgamento em 11.11.03 e nº 236.569-1 de Curitiba, julgamento em 09.09.03, ambos da colenda 9ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná e, ainda, o Agr. Instr. nº 242.784-5 de Curitiba, por decisão unipessoal em data de 25/09/03, junto à colenda 6ª Câmara Cível do mesmo areópago. Assim, como se disse, basta a simples afirmação do requerente, de que não dispõe de condições econômicas, sem que lhe cause prejuízos e/ou a sua família, para que seja concedido o benefício. Tal é o entendimento já firmado pela Excelsa Corte: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19). Portanto, cumpre acentuar que se tratando de pessoa física, basta a simples afirmação de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer sua condição econômico-familiar, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, cabendo à parte adversa impugnar a concessão do benefício, arcando, contudo, a parte contrária com o ônus de provar a inverdade na afirmação daquele outo. Assim, frise-se que a parte que postula o benefício nada precisa provar, basta afirmar sua insuficiência de recursos. Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria tanto a doutrina como o entendimento dos Tribunais Superiores, como demonstrado. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0013 . Processo/Prot: 0885469-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33036. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00049360 Cobrança. Agravante: Marcos Roberto de Jesus. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ligiane Barbosa da Silva. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DECISÃO QUE DETERMINOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 125, INCISO II, E 130, AMBOS DO CPC DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA PRECEDENTES ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos de Ação de Cobrança proposta por MARCOS ROBERTO DE JESUS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que indeferiu os pedidos do autor no sentido de que fossem prestados esclarecimentos sobre o Laudo ou de que fosse realizada uma nova perícia médica, determinando a conclusão dos autos para sentença por entender que o feito comporta julgamento antecipado (fl. 25-TJ). Em síntese, a agravante alegou que é imprescindível para o deslinde do feito que

sejam prestados esclarecimentos acerca do Laudo do IML ou que seja realizada uma nova prova pericial, haja vista que o percentual de invalidez atestado pela perícia não é condizente com a condição do autor. Acrescentou que "a teoria geral das provas, instrumentalizada na lei adjetiva pelo artigo 332 do CPC, preconiza que qualquer fato poderá ser provado por qualquer meio em direito admitido. Seguindo à frente, em seu artigo 420 e seguintes, está tipificado a modalidade de prova tipo pericial" (fl. 12-TJ). Colacionou precedentes para corroborar a afirmação de que a existência de invalidez deve ser esclarecida por um perito nomeado pelo Juízo sob pena de ocorrer a posterior anulação da sentença em razão de eventual cerceamento de defesa. Requeveu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de deferir sejam prestados os esclarecimentos pretendidos pelo agravante, bem como seja realizada uma nova perícia por um profissional de confiança do Magistrado Singular. É o relatório. preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que ao recurso que for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, seja negado seguimento pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. Postula o agravante a reforma da decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença por entender desnecessários esclarecimentos sobre o Laudo do IML ou a realização de novo exame pericial. Neste aspecto, cumpre mencionar que a colheita de provas cabe ao prudente arbítrio do magistrado que, convencido da necessidade de produção de novas provas, poderá determinar a sua realização, já que somente ele é capaz de verificar se há nos autos elementos suficientes para proferir decisão, sempre observando o contido nos artigos 125, II, e 130, ambos do CPC. Nesse sentido, os seguintes entendimentos: "O juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde contraditório. (RSTJ 129/359: 4ª T., REsp 215.247)." (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª Ed. Saraiva - 2007. p. 264). "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121." (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª Ed. Saraiva - 2007. p. 264)." "Isto porque, sendo o destinatário da prova, o juiz está autorizado a decidir segundo o seu livre convencimento e a escolher as provas que entender necessárias ao julgamento com ampla liberdade, dentro dos parâmetros que lhe são conferidos pela lei (CPC, art. 125, II, e 130)." (TJPR - AI nº 0461190-9 - 18ª C.Civ. - Rel. Des. Lidia Maejima - J. 27/12/2007). "Considerando que o Juiz é o destinatário da prova, consoante a regra do artigo 130 da Lei Adjetiva e tendo-se também em conta aquele outro princípio do livre convencimento do julgador, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, e seria impertinente, diante disso, que o Tribunal o substituísse nesse julgamento, sendo certo que o possível cerceamento de defesa somente poderá ser aquilatoado uma vez julgado o feito após cognição exauriente. Mesmo cabendo às partes a produção de provas (CPC, art. 333), a verificação da conveniência é afeta ao Juiz, porquanto a ele cabe, com exclusividade, o exame da pertinência de qualquer das provas postuladas, selecionando quais as indispensáveis para a instrução e julgamento da lide." (TJPR - AI nº 0447192-1 - 10ª C.Civ. - Rel. Des. Ronald Schulman - J. 06/12/2007). Sobre esse aspecto, dispõe o artigo 130, do CPC, que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas meramente protelatórias". Ademais, como bem salientou o Magistrado Singular: "a lei do DPVAT determina que a perícia técnica é aquela realizada pelo IML, o que torna desnecessária a produção de nova prova pericial ou mesmo complementar, visto que o laudo juntado aos autos, expedido pelo órgão oficialmente responsável, foi objetivo e claro ao atestar a existência de invalidez permanente e parcial, inclusive indicando o grau dessa invalidez, nos exatos moldes da Lei nº 6194/74" (fl. 25-TJ). Não obstante, a Nona Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser desnecessária a produção de prova acerca do grau da lesão da vítima nos casos de responsabilidade pelo pagamento de seguro obrigatório DPVAT. Veja-se: "AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE. (...) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA GRADUAÇÃO DA INCAPACIDADE NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO PATAMAR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO." (TJPR - AI nº 472165-3 - 9ª CC. - Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti J. 26/05/2008). "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. (...). ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA. (...)" (TJPR - AC nº 433471-8 - 8ª CC. - Rel. Des. Guimarães da Costa J. 10/04/2008). COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ATRAVÉS DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - PLEITO DE LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CONFORME RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA - LEI Nº 6194/74 NÃO FAZ QUALQUER DIFERENCIAÇÃO QUANTO AO GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO DEVIDA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (...) - O conjunto probatório constante dos autos comprovou a invalidez permanente do apelado, sendo desnecessária a apresentação de laudo confeccionado pelo Instituto Médico Legal. - A limitação da indenização em valor determinado pelas Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados é incabível, pois a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo

somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de 40 vezes o salário mínimo vigente. - As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados são de hierarquia inferior à Lei nº 6.194/74, não podendo prevalecer. (...) (TJPR - AC nº 0288310-1 - 19ª CC - Rel. Luiz Mateus de Lima J. 14/04/2005). "Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Desnecessidade. (...) 1.- A sentença foi proferida com base na documentação trazida pelas partes, em especial o laudo do IML, suficiente para o julgamento da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. (...) 3.- Constatada a lesão permanente sofrida pelo acidentado, a indenização a ser recebida deve ser no valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau de incapacidade experimentado. (...) (TJPR - AC nº 538343-1 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 04/12/2008). Assim, não há ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da celeridade e da economia processual quando a produção das provas requeridas pelas partes seja desnecessária. dever determinar o julgamento antecipado da lide quando entender pela desnecessidade de produção de outras provas. Assim, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (Resp 2832/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14.08.1990, DJ 17.09.1990 p. 9513). Desse modo, correta a decisão agravada que entendeu pelo julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para sentença. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0887219-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45309. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004350-51.2010.8.16.0069 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Agravado: Aparecida Soldan Rodrigues, Dercio Colanto, Helena Neres de Souza, Nadia Aparecida de Paiva Costa, Maria de Lourdes Nunes dos Santos, Severino da Silva, Sueli Rosa de Souza, Vanda Mendes da Aparecida Ferreira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Thiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC 1. Trata a espécie de recurso de Agravo de Instrumento manejado por BRADESCO SEGUROS S/A contra decisão proferida em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, na qual a MM. Juíza a quo saneou o feito; afastou as preliminares argüidas pela ré acerca das ilegitimidades ativa e passiva; admitiu a possibilidade de discussão dos contratos, ainda que encerrados; afastou a prescrição; reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgar o presente feito, bem como o desinteresse da Caixa Econômica Federal na causa; aplicou o CDC ao caso, assim como inverteu o ônus da prova; determinou a realização da prova pericial, fixou os honorários periciais, atribuindo à agravante a obrigação de arcar com o seu pagamento (fls. 66/71-TJ). 2. Argumenta a agravante, em síntese, o interesse da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; as ilegitimidades ativa e passiva das partes; a impossibilidade de discussão acerca da cobertura securitária por se tratar de contrato encerrado; a prescrição, a inaplicabilidade da legislação consumerista e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, sendo dever dos agravados arcarem com os honorários periciais, visto que requereram a produção da prova; e a redução dos honorários fixados. Requer o provimento do presente agravo e a atribuição de efeito suspensivo. 3. Pois bem, no tocante às matérias argüidas no presente agravo de instrumento, tenho que o recurso merece parcial provimento. Cabe consignar que a norma estabelecida no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator poderá dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação do Órgão Colegiado, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Inicialmente, no que tange ao pedido de substituição processual pela Caixa Econômica Federal e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, com base no contido na Súmula 327 e 150 do Superior Tribunal de Justiça e na Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei 12.049/2011, melhor sorte não assiste à agravante. Referida Medida Provisória, convertida na Lei nº 12.049/2011, é sim inaplicável ao caso, o que repulsa qualquer interesse da CEF e da União no feito. Frise-se que antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, trata-se de duas relações distintas, uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízes aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexistente interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora

e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 1294959/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos)." (REsp n. 1.091.363/SC - Segunda Seção, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 25.5.2009). Ademais, não há possibilidade de incidência da Medida Provisória 513/2010 em relação aos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de ofensa à proteção constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, mesmo com a conversão da Medida na Lei nº 12.049/2011. Sobre o assunto, ensina a doutrina pátria: "A retroatividade das leis desmente a confiança que se teria de depositar no ordenamento jurídico, sendo causadora direta de grave insegurança jurídica. A concessão de status constitucional à diretriz da irretroatividade é relevante na medida em que vincula todos os poderes e, em especial, o legislador. A Constituição, em seu art. 5º, XXXVI, determina que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'. A Constituição, ao proteger essa trílogia, busca assegurar um mínimo de estabilidade das relações jurídicas. Para tanto, proíbe a eficácia retroativa das leis àquelas situações do passado já consolidadas." (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 730). "A temática, aqui, liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída." (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 133). Assim, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorridos em sua totalidade. É justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a recém editada Lei 12409/2011, proveniente da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida Provisória. Neste sentido, inclusive, já se manifestou está C. Corte: EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO AUTOS ENCAMINHADOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE MP 513/2010 QUE NÃO TEM APLICABILIDADE RETROATIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PROVIMENTO." (TJPR, Acórdão 27707, AI 0665605-5, 8ª Câmara Cível, João Domingos Kuster Puppi, DJ 18/07/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS. FORMAL INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O AGENTE FINANCEIRO NÃO CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25.05.2011 NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RETROATIVIDADE DA LEI QUE IMPLICARIA EM OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE A SEGURADORA E SEGURADO OCORREU ANTES DA EDIÇÃO DA MP 513/2010. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 27384, AI 0769128-1, 8ª Câmara Cível, Rel. Guimarães da Costa, DJ 28/06/2011) Assim, de qualquer ângulo que se analise o caso, não há que se falar em necessidade de intervenção da União, nem tampouco da CEF, de sorte que a competência para apreciação e julgamento da demanda é da Justiça Estadual. Por fim, corroborando os fundamentos acima expostos, cabe ainda citar os seguintes julgados desta Colenda Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA DE PLANO - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO. (...)" (TJPR Despacho AI nº 665522-1 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Renato Braga Bettega j. 31/05/2010 DJe 07/06/2010) "Agravo. Decisão unipessoal do Relator que dá provimento a Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil. Seguro habitacional. Competência. Justiça estadual. Medida Provisória nº 478/2009. Inaplicabilidade. Recurso desprovido. No que diz respeito à alegada Medida Provisória nº 478/2009, é de se repetir que esta não pode interferir na relação existente entre as partes ora litigantes, uma vez que é posterior ao contrato de seguro em questão." (TJPR Acórdão nº 21916 AgravReg nº 659039-4/01 - 9ª Câmara Cível Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.

20/05/2010 DJe 02/06/2010) Também alega a agravante a ocorrência da prescrição. Todavia, referida tese não merece acolhida. Isto porque para fins de prescrição no caso de indenização securitária, o prazo se iniciaria da data em que os autores/ agravados tiveram ciência da negativa do pagamento pela seguradora. E conforme disposto no art. 206, II, é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Entretanto, não há nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que é bastante para não ser possível a contagem do prazo prescricional. É o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as consequências. 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 4. Tem legitimidade passiva a seguradora para figurar como ré em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0454291-0 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 27.03.2008) Além disso, os danos decorrentes de vícios de construção se protraem no tempo, ou seja, acontecem com o decorrer dos dias, são contínuos, sem que isso signifique que são consequência do mau uso ou falta de conservação. Sendo assim, não há como constatar uma data exata da ocorrência dos sinistros, já que se alongam com o passar do tempo, impossibilitando, mais uma vez, a fixação do termo inicial para contagem da prescrição. É exatamente este o entendimento desta Corte em casos semelhantes, onde é impossível auferir o termo inicial da prescrição, seja pela ausência de negativa, seja porque não existe data certa de ocorrência dos danos: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA (SEGURO HABITACIONAL). EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 269, INC. IV, DO CPC) EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ART. 206, § 1º, INC. II, 'B', DO CC). DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A UM ANO DESDE A CIÊNCIA DOS SEGURADOS ACERCA DA NEGATIVA DE COBERTURA (2005) ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (2008). AUTORES QUE, PORÉM, JÁ HAVIAM INGRESSADO COM AÇÃO ANTERIORMENTE, ANTES DO DECURSO DO PRAZO (CONFORME DADOS EXISTENTES NOS AUTOS), E QUE SE VIRAM OBRIGADOS A DESMEMBRAR A AÇÃO POR TER SIDO DETERMINADA A LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ENTÃO EXISTENTE, COM O AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A PRESCRIÇÃO À LUZ DESSE QUADRO. AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CIÊNCIA DOS SEGURADOS QUANTO À NEGATIVA DE COBERTURA. NATUREZA DO DANO QUE, POR FIM, PODE EVENTUALMENTE IMPEDIR SEJA PRECISADA A DATA DE SUA OCORRÊNCIA E, DE CONSEQUÊNCIA, O MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA A FIM DE QUE A AÇÃO PROSSIGA JUNTO AO PRIMEIRO GRAU (CASO QUE NÃO COMPORTA A APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 515 DO CPC)." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0587009-5 - Londrina - Rel.: Des. Valter Ressel - Unânime - J. 16.07.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DANOS ATUAIS E CONTÍNUOS - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR DE FORMA PRECISA, NO CASO CONCRETO, A DATA DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO - DENUNCIÇÃO DA LIDE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB) - INADIMISSIBILIDADE - CONTRATO DE ADESÃO E OBRIGATÓRIO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RISCO DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESE CONFIRMADA PELA PERÍCIA, ACASO NÃO SEJAM PROMOVIDOS OS DEVIDOS REPAROS - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - MORA DA SEGURADORA - MULTA DECENDIAL DEVIDA - INABITABILIDADE DO IMÓVEL - PRESTAÇÕES DE ALUGUERES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há que se falar em prescrição se o evento descrito na apólice é atual e permanece atingindo os imóveis de forma contínua e progressiva, revelando-se inviável se estabelecer, no caso concreto, a data precisa do início das ocorrências e, conseqüentemente, da fixação de termo inicial para a fluência do prazo prescricional. 2 - Em contrato de seguro com a participação de resseguradora e retrocessionário, a indenização é de responsabilidade integral da cedente, não havendo que se falar na pretendida denúncia da lide, ex vi do artigo 14, da Lei Complementar nº 126/2007, podendo a seguradora mover ação de regresso em face do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, oportunamente. 3 - Comprovados os vícios construtivos dos imóveis do conjunto habitacional, por meio de perícia técnica, assim como, demonstrada a necessidade de reparo das construções, sob pena de agravamento dos defeitos, não há como se negar que os defeitos constatados são potencialmente eficazes para gerar o risco de desmoroamento dos imóveis, devendo a seguradora arcar com a cobertura securitária prevista. Em havendo no contrato cláusulas contraditórias com relação à cobertura de sinistros decorrentes de vício de construção, estas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, do CDC), e atenta à finalidade social do seguro habitacional. 4 - A aplicação da multa decendial, encontra previsão expressa na Cláusula 17.2, das Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial. 5 - Constatada a

necessidade de desocupação dos imóveis, são devidos os aluguéis de outras moradias, com base na Cláusula 5ª, "c", das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, que trata dos prejuízos indenizáveis." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0574820-9 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 09.07.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova é de rigor, devendo a parte ser advertida que se não pagar sofrerá as consequências. 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 4. Tem legitimidade passiva a seguradora para figurar como ré em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0454291-0 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 27.03.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADOS - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO. 1. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, uma vez que ainda que de caráter obrigatório, o seguro é mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal. 2. Por se tratar de seguro residencial, e não pessoal, a legitimidade ativa se presume, ainda mais quando o evento danoso ocorreu na vigência do contrato de seguro. 3. A falta de comunicação do sinistro à seguradora não é óbice ao exercício do direito de ação, nem constitui documento essencial à propositura da demanda. 4. Tem legitimidade passiva a seguradora para figurar como ré em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção. 5. Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0407634-2 - São Mateus do Sul - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 24.05.2007) Quanto à ilegitimidade ativa em razão dos agravados não terem comprovado serem mutuários do SFH, razão não assiste à agravante. Isso porque o recebimento de verba securitária alcança, além dos proprietários dos imóveis segurados, também os seus possuidores, já que estes, da mesma forma, foram diretamente atingidos pelos vícios noticiados. Assim, desnecessária é a comprovação da condição de mutuário do SFH, não havendo que se falar, pelo mesmo motivo, que o contrato de gaveta não tem eficácia para com terceiros. Ademais, há nos autos documentos que demonstram, se não a propriedade, ao menos a posse do agravado. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE DE IMÓVEL FINANCIADO MEDIANTE CONTRATO DE GAVETA. POSSE QUE PODE SER PROTEGIDA POR MEIO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO REJEITADO. Restando demonstrada a posse do terceiro adquirente de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que mediante contrato de gaveta, admissível a interposição de embargos de terceiro para proteção da posse do bem objeto de penhora em ação executiva movida pela instituição financeira contra o mutuário originário. (Emb. Infr. Cível 01922233-6/01 - 8ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Manassés de Albuquerque - DJ 23/06/2003) SEGURO HABITACIONAL - DANOS NOS IMÓVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS CONTRA SEGURADORA - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - INDENIZAÇÃO PLEITEADA. 1. AGRAVO RETIDO - ALEGADA ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LISTISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE. NECESSIDADE DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - NÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro ligado a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual. Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. 2. APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA ESTÁ BASEADA EM NORMAS JÁ REVOGADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA Circular da SUSEP nº 111/99. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA CIRCULAR VIGENTE A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS MUTUÁRIOS PARA PLEITEAREM INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE DA SEGURADORA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO FOI FIRMADO ENTRE A SEGURADORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DIRETA DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO ESTÃO COBERTOS PELA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATAUAIS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE DE COBERTURA DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MULTA DECENDIAL DEVIDA

PELA SEGURADORA. CLÁUSULA EXPRESSA. DANOS CARACTERIZADOS NOS PRÉDIOS. NECESSIDADE DE MUDANÇA DOS MUTUÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS REPAROS. CLÁUSULA EXPRESSA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ENCARGOS MENSIS (ALUGUÉIS E PRESTAÇÕES). RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Deve ser aplicada ao caso a norma vigente à época da contratação, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. (art. 47 do CDC) Tratando-se de ação referente a contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada, por expressa previsão contratual, pelos vícios e irregularidades apurados na construção das casas em evidência, facultando-lhe o direito de perseguir o ressarcimento contra aquele (s) que for (em) responsável (eis) em ação própria. É devida a multa decendial, por cláusula expressa na apólice, decorrente da falta do pagamento da indenização, sendo uma forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Havendo a necessidade dos mutuários saírem de seus imóveis para a realização dos reparos necessários é devido o pagamento pela seguradora de aluguéis e prestações pelo tempo necessário para a realização dos mesmos, por expressa previsão na apólice de seguro." (Apel. Civ. 0266495-5 - Acórdão 5868 - 10ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Luiz Mateus de Lima - DJ 16/09/2004). Igualmente, a alegação de carência de ação em razão da quitação dos contratos, não deve prosperar, uma vez que, como se verá por ocasião do julgamento do mérito, os danos cuja cobertura pretendem os apelados são decorrentes de vícios de construção, ou seja, tiveram início quando ainda vigente o contrato firmado entre as partes e durante sua vigência, bem como são da modalidade de sinistro que protraí no tempo. E quanto à alegação de que alguns dos agravados possuem contrato pelo Ramo 68 do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, em apólices de seguro também privados, é insuficiente para a comprovação da tese da ora Recorrente, não tendo sido em momento algum apresentado cópias dos contratos que comprovem indubitavelmente a modalidade de suas negociações. Destarte, embora a agravante atribua aos agravados o ônus de comprovar a forma de contratação e de apresentar os contratos no caderno processual, diante da inversão do ônus da prova possibilitada pela Norma Consumerista e aplicada pelo nobre julgador embasado na hipossuficiência técnica dos agravados, cumpre elucidar que, ao contrário do que esta tenta convencer, é seu o ônus probatório de comprovar que a contratação do seguro foi na modalidade privada, em razão do financiamento ter se dado fora do SFH, mesmo porque o comum é a construção dos imóveis por meio do Sistema de financiamento Habitacional Nacional, e não por meio de recursos próprios da COAHAPAR, como alegado especificamente neste caso. Por conseguinte, entende-se que se trata de matéria controvertida que depende de dilação probatória para sua verificação, exigindo-se possibilitar a agravante que demonstre a contratação do financiamento e da apólice securitária na modalidade privada com recursos da COHAPAR. Além disso, cumpre esclarecer que ao caso em comento se aplica o contido no Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação se apresenta como de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º deste diploma legal, senão vejamos: "serviço é toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração as de natureza (...) securitária". Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor, como assentado na jurisprudência da Corte, aplica-se aos contratos regidos pelo Sistema Financeira de Habitação." (STJ - Resp nº 629.404/RS) No entanto, a aplicação da legislação consumerista com a inversão do ônus da prova não implica na obrigatoriedade da parte contrária em arcar com as custas da prova, que devem ser suportadas pela parte que a requereu, restando tal entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "(...) apenas a título de registro, destaca-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca de não se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais é harmônico com o entendimento já esposado por esta Corte." (REsp 883.327/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, publicado em 18.12.2006). "(...) Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as consequências processuais advindas de sua não produção." (REsp 774.564/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, publicado em 09.10.2006). "(...) Conforme entendimento da 3ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor." (REsp 661.149/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 04.09.2006). "(...) A inversão do ônus não acarreta o efeito de obrigar a parte contrária a pagar a produção da prova, embora deva arcar com as consequências processuais de sua não produção, nos termos de diversos precedentes da Corte." (REsp 666.458/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 14.08.2006). "(...) Esta Terceira Turma já decidiu que a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." (REsp 637.608/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 10.04.2006). "(...) A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito para elidir a presunção que vige em favor do consumidor." (REsp 583.142/

RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, publicado em 06.03.2006). "(...) a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor." (REsp 615.684/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 10.10.2005). "(...) A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. Precedente." (AgRg nos EDcl no REsp 725.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 03.10.2005). É esta também a interpretação dada ao tema pelo Enunciado n.º 34 do extinto Tribunal de Alçada, o qual foi editado em razão da jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção." Desta forma, devida a reforma da decisão vergastada para desonerar a agravante do adimplemento dos honorários periciais, conforme inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil. Ademais, no que tange ao pedido de redução dos valores dos honorários fixados pelo Magistrado, em que pese não seja mais da agravante o ônus financeiro, entendo que esta possui interesse direto na questão, pois caso venha a ser condenada ao final do processo, deverá arcar com referidas custas. Assim decidiu o Juiz singular (f. 71-TJ): "O Sr. Perito é pessoa de confiança do Juízo e tem demonstrado muita responsabilidade e competência em seus laudos, o que segurança para esta magistrada concluir a lide. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$ 1.500,00 para cada imóvel. Intimem-se para pagamento em vinte dias". Devida a minoração do quantum fixado. Consigna-se que no caso dos autos, a perícia a ser realizada destina-se não só a verificar a existência de vícios de construção nos imóveis, mas a identificá-los apresentando os valores necessários para edificações dos referidos bens, não se tratando propriamente de uma perícia simplificada, mas que, contudo, será praticamente repetida nos 08 (oito) imóveis enumerados no feito, o que torna a prática do expert reiterada acarretando um grau de menor complexidade do trabalho. Destarte, pondera-se que o valor arbitrado pelo Juiz a quo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mostra-se elevado, podendo ser mitigado em face dos questionamentos elaborados, inclusive mostrando-se muito aquém dos parâmetros estabelecidos pelo próprio Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Paraná IBAPE/PR, ao que me reporto por mera referência. Desta forma, tem entendido este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO DIANTE DO CONTEXTO QUE ENVOLVE INÚMERAS PERÍCIAS REDUÇÃO PARA O VALOR SUGERIDO PELO AGRAVANTE POSSIBILIDADE FIXAÇÃO PROVISÓRIA A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DE DEPÓSITO ATENDIMENTO AO ARTIGO 33 DO CPC. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, Acórdão 26334, AI 0733893-0, 8ª Câmara Cível, José Laurindo de Souza Netto, DJ 26/04/2011) "Agravado de Instrumento. Prova pericial. Honorários. Valor excessivo. Inviabilização da prova. Redução. Na fixação dos honorários do perito deve ser levado em conta o trabalho necessário. Pendo excessivo o valor proposto pelo perito, o juiz deve propor a sua minoração, sob pena de se inviabilizar a realização da prova e, em consequência, a própria prestação jurisdicional. Recurso provido." (TJPR, Acórdão 21264, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 17/11/2010) "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - HONORÁRIOS PERICIAIS PROPOSTOS EM R\$1.200,00 - HOMOLOGAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - IMPORTÂNCIA QUE DEVE SER COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO TRABALHO - ESPECIFICAÇÃO BUSCADA PELA PERÍCIA QUE PODERÁ SER FERIDA, AO QUE TUDO INDICA, POR EXAME CLÍNICO A SER REALIZADO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO" (TJPR - 8ª Câmara Cível - Agravado de Instrumento 606572-7 - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 18.02.2010). Neste interim, entendo que o valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como honorários do expert para a realização da perícia nos 08 (oito) imóveis objetos do presente feito, aproximando-se o valor unitário da perícia em R\$ 1.000,00 (mil reais), mostra-se razoável, impondo-se a sua adoção para este momento processual, ressaltando-se que não concordando o perito nomeado pelo nobre julgador a quo, deverá ser então substituído, sob pena de se inviabilizar a realização de prova essencial ao deslinde do feito. Portanto, deve a decisão ser reformada somente em relação ao custeio da prova pericial a fim de isentar a recorrente da obrigação de promover o depósito dos honorários periciais, reconhecendo-se ser o ônus da parte autora, ora agravada, em conformidade com a regra do art. 33 do Código de Processo Civil, bem como para o fim de reduzir os honorários periciais para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada unidade periciada. Diante do exposto, estando a pretensão do agravante em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão hostilizada, para isentar a recorrente da obrigação de promover eventual depósito dos honorários periciais, sem embargo de arcar com as consequências processuais resultantes da sua não produção, além de reduzir os honorários para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada unidade periciada, perfazendo o total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 4. Por tais razões, conheço e dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º, A do CPC, para isentar a agravante de adiantar os honorários periciais, já que são de responsabilidade dos agravados, bem como para reduzir o valor destes para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0015 - Processo/Prot: 0887295-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/48094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001070-48.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Viarondon Concessionária de Rodovia S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Carlos Roberto Siqueira Castro.

Agravado: Tranzoli Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Fernando Chin Fei. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação de Reparação de Danos, determinou a inversão do ônus da prova em favor do agravado, com amparo no Código de Defesa do Consumidor (fls. 161-TJ). Sustenta a agravante a inexistência de relação de consumo, defendendo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sob o argumento de que o agravado não ostenta a qualidade de destinatário final, preconizada na legislação especial. Defende que o agravado utiliza os serviços por ela prestados para o incremento de sua atividade, logrando benefícios pecuniários que vão além da sua satisfação direta. Afirma, assim, que pelo simples fato do agravado repassar os custos operacionais de sua atividade econômica àqueles que o contratam, afastaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo. Relatos, DECIDO: O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, devendo ser conhecido por este órgão judiciário de segundo grau. Trata a espécie de recurso voltado a desconstituir decisão do Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba, que em sede de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, proposta pela empresa de transportes em face da concessionária de rodovias, reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova. A decisão foi proferida nos seguintes termos: "1. Relativamente à produção probatória, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre a parte autora e a parte ré é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois se utilizou de serviços prestados pelo réu (contrato de prestação de serviços) na condição de destinatário final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) 2. Operada a inversão, intime-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. (fls. 218-TJ)." Defende a agravante, em apertada síntese, o desacerto da decisão que considerou a submissão do caso às normas do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que a transportadora agravada não se enquadraria no conceito de consumidor, pois a utilização das rodovias administradas pela recorrente faz parte da atividade comercial desenvolvida por ela. Com a devida vênia, a insurgência recursal não encontra respaldo na jurisprudência pátria, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento absoluto é no sentido de que as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, sujeitam-se, indistintamente, às disposições constantes da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009) CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 467.883/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 17/06/2003) No caso dos autos, a ação de indenização tem por fundamento acidente ocorrido em rodovia pedagiada, administrada pela agravante, provocado pela presença de animais na pista. Pouco importa que a utilização da rodovia faça parte da atividade empresarial da agravada, pois tal circunstância não afasta a qualidade de usuária da empresa de transporte. Entender o contrário é retirar das concessionárias a responsabilidade assumida contratualmente junto ao Poder Público, conflitando com a própria natureza do serviço de concessão, que é o de responder pela manutenção e segurança da rodovia, assim como pelos danos decorrentes da prestação do serviço. Assim, uma vez que a relação decorrente da utilização do serviço aqui noticiado está subordinada à legislação consumerista, indiscutível a submissão do caso ao Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO, de plano, ao recurso, por ser manifestamente improcedente, mantendo a decisão agravada. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 5 de março de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator 0016 - Processo/Prot: 0887322-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/53022. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003819-85.2011.8.16.0147 Declaratória. Agravante: Luiz Carlos de

França. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Banco Real Abn Amro Bank /banco Santander Brasil. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que o requerente não cumpria a determinação judicial para que comprovasse documentalmente o estado de miserabilidade (fl. 29 -TJ). Alega o Agravante que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares. Sustenta que a Lei nº 1.060/50, exige, apenas, a simples declaração de insuficiência de recursos, para a concessão da assistência judiciária gratuita. Afirma que declaração anual de isento (DAI) teria sido extinta e que desde 2008 não há mais obrigatoriedade de entrega da declaração do contribuinte isento. Requereu o provimento do recurso, com a devida concessão da gratuidade processual. É o relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, ressalvada oportuna verificação da competência desta Câmara. O benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1.060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos. Ora, a interpretação da lei deve se ater, principalmente, ao conjunto que forma o direito e não, apenas, a um só ângulo de visão. Pois a interpretação literal pode levar a equívocos. Veja-se que a prova da "insuficiência", seja de recursos ou de qualquer outra coisa, é bastante complicada, pois outra não seria, que a prova da ausência, ou seja, uma prova negativa. Através de breve pesquisa jurisprudencial, verifica-se que, atualmente, o entendimento predominante é de que tal comprovação deve ser relativizada, seja em função da clara redação da Lei 1.060/50, seja para dar real efetividade ao benefício. Vejamos o que diz a Lei 1.060/50 nesse sentido: "Artigo 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". (grifo nosso) De pronto já se verifica que a Lei 1.060/50 facilita, em muito, o requerimento de assistência judiciária gratuita, condicionando o seu deferimento somente a simples alegação da parte, de que não possui meios de arcar com as despesas do processo. De acordo com a legislação citada, até que se prove em contrário, a afirmação da parte sobre ser pobre, na acepção jurídica do termo, deve ser aceita. Pela clara redação da Lei 1.060/50, percebe-se que tal afirmação acarreta uma presunção juris tantum, isto é, ela é considerada verdadeira até que se prove em contrário. Nesse rumo também é o entendimento dos nossos Tribunais, vez que são inúmeros os julgados no sentido de que basta a simples afirmação da parte, para que seja deferido seu pedido de assistência judiciária gratuita. Vejamos alguns exemplos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DOS AUTORES - AGRAVANTES QUE DECLARAM NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPOSTAR AS DESPESAS JUDICIAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUAS FAMÍLIAS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (Decisão Monocrática Agravado de Instrumento nº 553.156-4 11ª C.Cível Rel.:Eralcis Messias Data: 13/01/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - ART. 4º DA LEI Nº 1060/50 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ART. 557 § 1º DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício". (Decisão Monocrática Agravado de Instrumento nº 552.839-4 9ª C.Cível Rel.:Sérgio Luiz Patitucci Data: 07/01/2009) Dessa forma, uma vez que a lei só condicionou o deferimento do benefício em questão à simples alegação da parte, não há que se falar em outras condições diversas desta, ficando a carga da parte contrária a contestação da insuficiência, com, é claro, o ônus decorrente de tal (e, aqui, a prova é positiva). No caso, o juiz da causa indeferiu o pedido de justiça gratuita, por entender que a agravante teria condições financeiras de arcar com as despesas do processo, ao argumento de que "embora o postulante alegue que é isento em declarar o imposto de renda, não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua afirmação." Contudo, deve ser ressaltado que a Lei nº 1.060/50 condiciona a concessão de assistência judiciária somente a alegação de não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não impondo o dever de prova sobre tal afirmação, até porque, como se disse, tal prova orbita na esfera negativa. Ademais, o demonstrativo de fl. 17 confirma que o agravante está recebendo o seguro desemprego no valor de R\$ 614,24 (seiscentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), pelo que se presume que seja isento em declarar o imposto de renda, bem como que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Para a demonstração de que a agravante, efetivamente, teria condições de suportar as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, seria necessária prova inequívoca, que, por sua vez, deveria ser realizada pela parte contrária. Nesse sentido, a denegação do benefício implica em limitação do direito constitucional de ação. Repita-se que, em se tratando do benefício de assistência judiciária gratuita, basta, para o seu deferimento, a simples afirmação da parte sobre sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Esse

é o único entendimento cabível da interpretação conjunta do artigo 4º da Lei 1.060/50 com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, inclusive, vem sendo reiteradamente proferido pelos nossos Tribunais. Assevere-se, por fim, que a questão aqui analisada, por sua própria natureza, é normalmente mutável. E, por isso mesmo os benefícios sempre podem ser revistos, caso haja prova contrária. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, § 1º, letra "a" do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder o benefício de assistência judiciária, aos agravantes. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0017 . Processo/Prot: 0888201-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/52595. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000946-89.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Banco Citicard S/a. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Alexandre Romero. Advogado: Nésio Dias, Maiara Alexandre. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por BANCO CITICARD S/A, contra decisão proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Ação de Indenização Por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, na qual o ilustre magistrado a quo deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo agravado entendendo restarem presentes os requisitos autorizadores a sua concessão, fixando multa diária de R\$ 1.000,00 para o descumprimento, até o limite 10 (dez) dias-multa, bem como determinando o oficiamento do órgão restritivo para que proceda a efetivação da baixa, observando já existir a negativação (45-TJ). Como razões de sua irrisignação, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma no que toca ao deferimento da medida pleiteada, apontando não terem sido demonstrados a verossimilhança das alegações e o risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação, justificando que o Autor, ora Agravado sequer comprovou no caderno processual a existência de fato de restrição em seu nome. Por fim, requer que em se entendendo pela manutenção da concessão da liminar, seja afastada a multa aplicada pelo magistrado a quo, arguindo que esta se faz desnecessária diante da possibilidade do órgão negativador ser oficiado para dar baixa a restrição, ou ainda para que o valor que alega se mostrar excessivo seja reduzido. Requer a concessão liminar do efeito suspensivo, bem como o integral provimento do presente agravo de instrumento. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tenho que não assiste razão ao agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau que deferiu a concessão da medida liminar pleiteada em sede de tutela antecipada para dar baixa temporária as restrições apontadas pelo Agravante em nome do autor, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento, bem como o oficiamento dos órgãos negativadores para que efetuem a baixa dos apontamentos em nome do Agravado. Cumpre elucidar que a antecipação da tutela é possível nos casos em que estiver demonstrada a verossimilhança nas alegações do Autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente, entendo não assistir razão a argumentação do recorrente, consignando haver indícios de veracidade das alegações expostas na inicial pelo Agravado, porque não há como exigir deste, como consumidor equiparado, que demonstre fato negativo, como a não contratação e utilização do cartão de crédito que gerou o débito em discussão, pois além de se tratar de prova impossível, o ônus de tal comprovação é do fornecedor do produto e do serviço, no caso em tela, do Banco Agravante. Além disso, caso posteriormente seja demonstrado que houve a contratação e utilização do cartão e que a dívida existe e é devida, o autor/Agravado fica sujeito às sanções por litigância de má-fé por inverter a verdade dos fatos. Tem-se, ainda, que a medida pleiteada pelo Agravado é reversível, podendo ser rapidamente retomado o protesto caso, a requerida, ora Recorrente comprove que a relação comercial é legítima e a o débito de responsabilidade do Recorrido. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante também está presente, pois é inequívoco que a manutenção de uma restrição creditícia aparentemente ilegítima traz diversos prejuízos de difícil reparação ao agravante, como a perda de credibilidade perante a sociedade comercial. Se o protesto, negativação é realmente indevido, seus efeitos danosos devem cessar imediatamente, não sendo razoável aguardar até a decisão final do processo. Dessa maneira, neste momento estão presentes todos os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida pelo agravante, devendo ser mantida a decisão inicial deste recurso para determinar a sustação da restrição creditícia apontada pelo Agravante em nome do Agravado, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau. Destacase, contudo, que a medida poderá ser revogada pelo Juízo de origem a qualquer momento, caso surjam novos elementos a abalar a verossimilhança das alegações do autor. Neste sentido, já julgou está C. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO MERCANTIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, CONSISTENTE EM SUSTAÇÃO DE PROTESTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA NEGATIVA (NÃO-ENTREGA DA MERCADORIA ADQUIRIDA). DEMORA PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUE NÃO AFASTA O PERIGO DE A MANUTENÇÃO DA SUPOSTA ILEGALIDADE CAUSAR LESÃO GRAVE À PARTE. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 21660, AI 0819611-8, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ 08/02/2012) Ainda, insurge-se o Agravante em relação a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o descumprimento da ordem judicial, fixada no deferimento da tutela antecipada pelo magistrado a quo, sucessivamente requerendo a minoração do quantum arbitrado na decisão atacada, em sendo mantida a sanção. A multa diária atua como medida de coerção indireta imposta com o objetivo de

convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação, nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Outrossim, diante desse quadro fático, relutando o Recorrente em cumprir a determinação judicial, não há ilegalidade na aplicação da multa diária, mesmo diante da determinação do oficiamento do órgão restritivo, uma vez que a responsabilidade do cumprimento da determinação judicial é do Agravante, uma vez que a sanção tem por escopo, justamente compelir a parte a cumprir a determinação do juízo. No caso dos autos, cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de título, com a pretensão antecipada de retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, a qual foi deferida com a imposição de multa diária em caso de não cumprimento. Tal situação, conforme já dito, possibilita a fixação de multa diária para cumprimento da obrigação determinada pelo Juízo. Nesse caso, a imposição da referida multa é uma forma de coerção ao cumprimento judicial. De outra ótica, apesar de possível, mostra-se excessiva a fixação do valor da multa, impondo-se a sua redução. Efetivamente, o § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, que faculta ao juiz impor multa diária compatível com a obrigação a ser atendida, para o efeito de compelir a sujeição da parte à ordem exarada, justamente busca nessa noção de compatibilidade com a obrigação, aliada à equidade, não se distanciar do princípio da razoabilidade quando da fixação das astreintes. Diante disso, inobstante seja viável a cominação de multa, necessário se faz readequá-la para não perder de vista a sua já comentada compatibilidade. Assim, sob tal perspectiva, entendo que deve ser mitigado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. REESTABELECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - ASTREINTE. ART. 461, §6º, DO CPC. EXCESSO. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Medida Cautelar de abstenção de corte de fornecimento contra a Companhia Piratininga de Força e Luz, ordenando à ré que restabelecesse o fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Esta foi reduzida, posteriormente, para R\$ 500,00. A decisão agravada a fixou em R\$ 30.000,00 no total. 2. A concessionária impugna a cobrança das astreintes, afirmando que o valor estaria em R\$ 1.932.863,54, equivalentes a 370 dias de descumprimento. 3. É possível a revisão de multa cominatória por decisão fundamentada, inclusive pelo STJ, em situações excepcionais e quando ela se tornar insuficiente, excessiva ou desnecessária, à luz do art. 461, § 6º, do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ratifica-se a decisão que deu provimento ao Recurso Especial da concessionária, reduzindo a multa ao valor fixo de R\$ 30.000,00. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1244483/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ASTREINTE - MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES - Alegação de ausência de cópia de peça juntada aos autos - Impugnação aos embargos à execução - Peça não obrigatória, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil - Peça facultativa que não obsta a exata compreensão da controvérsia - Alegação de não impugnação dos fundamentos da decisão a quo que negou seguimento ao recurso especial - não-ocorrência - MÉRITO - Possibilidade de redução da multa prevista no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil - Precedentes - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1063977/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 07/12/2010) Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o efeito de reduzir o valor da multa diária (de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00), encontrando-se neste ponto a decisão em desacordo com as decisões dos tribunais superiores. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento por confrontar jurisprudência do STJ, para o efeito de reduzir o valor da multa diária (de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00). Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0018 - Processo/Prot: 0888235-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50086. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000804-19.2011.8.16.0112 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consorcios Dpvat. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Maria Ivoni da Maia. Advogado: Angelo Rivelino Gambetta, Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação de cobrança de diferença de Seguro DPVAT, determinou "o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil" (fls. 93). Alega a agravante que a realização de prova pericial seria necessária, para averiguar se existe algum valor suplementar a ser pago, uma vez que a seguradora já efetuou, administrativamente, o pagamento de indenização no valor proporcional aos danos suportados. Sustenta que a agravada não comprovou a existência de debilidade permanente "que justifique o pagamento do teto máximo indenizável em casos de invalidez". Aduz que a necessidade de estabelecer o valor da indenização de acordo com o grau da lesão sofrida, é matéria consolidada pela edição da Súmula 30, deste Tribunal, razão pela qual seria necessária a realização de perícia. Citou decisão proferida pela 8ª Câmara Cível deste Tribunal. Sustentou que nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, o órgão competente para atestar a existência, ou não, da invalidez permanente e o grau, seria o Instituto Médico Legal. Por fim, requereu a concessão de feito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para "determinar a realização de perícia pelo IML". É o Relatório, DECIDO: Recorre a agravante da decisão que, em ação de cobrança de diferença seguro DPVAT, determinou o julgamento antecipado da lide. A agravante defende a necessidade de apurar o grau de redução funcional da agravada, através de perícia a ser realizada pelo IML, sob o argumento de que o valor da indenização deve ser proporcional ao

grau de invalidez. Com razão, em parte. Com edição da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, ocorreu a inserção, na própria lei, de uma tabela que classifica a invalidez permanente como total ou parcial, e subdivide a invalidez permanente parcial em "completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais" e estabelece percentuais que devem ser observados para fixação da indenização em caso de invalidez permanente. Assim, segundo entendimento jurisprudencial, para os acidentes ocorridos após a entrada em vigor da referida medida provisória deve ser observada a graduação da invalidez. De se ressaltar que a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, passou a vigorar a partir da edição da medida, em 16/12/2008. Com relação à eficácia da Medida Provisória, confira-se o ensinamento de Venosa: É evidente que sendo a Medida Provisória uma norma com eficácia imediata, embora sem todas as características de lei, poderá haver conflito com norma anterior. Essa lei precedente terá a sua eficácia suspensa, enquanto se aguarda o destino da nem sempre festejada Medida Provisória. Há quem entenda, porém, que a MP revoga a legislação anterior, ficando subordinada à condição resolutiva. Assim, se a medida não for convertida em lei, restaura-se a lei anterior (Velloso, 2006:47). Qualquer das duas correntes leva, contudo, à mesma solução, embora a tese da eficácia suspensiva melhor se amolde à natureza da Medida Provisória e aos princípios da revogação. No caso, a Medida Provisória nº 451 culminou por ser convertida na Lei 11.945/2009, de 04/06/2009, portanto, os efeitos da nova legislação passaram a vigor desde a edição daquela medida, que fixou o valor da indenização segundo o grau de invalidez. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. (...). 2. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. (...) 4. No 1 Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 109. caso em exame, a parte demandante não colacionou aos autos prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré. (...) TJRS - AC Nº 70040937351, 5ª CC, Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, Julg. 30/03/2011. "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE (...). RECURSO ADESIVO - ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGA NO VALOR MÁXIMO - DESCAMBIMENTO - PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO QUE DEVE OBEDECER À GRADAÇÃO DE INVALIDEZ APURADA SEGUNDO LAUDO DO IML - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/08 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009 - RECURSO DESPROVIDO. (...) TJPR - 8ª CC, AC 744081-7, Rel. Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira, Unânime, J. 17.03.2011. Assim, como o acidente sofrido pela autora ocorreu em 18 de agosto de 2009, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória (16/12/2008), devem ser aplicadas, de pronto, as alterações introduzidas por aquela na Lei 6.194/74, quais sejam: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Com a nova redação do artigo 3º, da Lei 6.194/74, a autora só teria direito a indenização no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) se tivesse ocorrido invalidez total e permanente, o que, entretanto, não restou demonstrado, por ora, pelos documentos constantes dos autos. Ressalte-se que, em que pese ser inconferente que a autora foi acometida de invalidez permanente, isto em virtude do pagamento parcial do seguro administrativamente, não se pode dizer o mesmo em relação ao grau da invalidez suportada pela parte autora, já que o laudo do IML juntado aos autos não indica o grau de invalidez, limitando-se a consignar que a autora sofre de "lesão definitiva de plexo braquial a esquerda com limitação funcional dos movimentos" (fl.66). Além disso, o atestado médico juntado pela agravada à fl. 32, informa que a autora sofreu limitação de "75% do ombro direito", o que permite concluir que há indícios de que valor pago pela seguradora está correto. Assim, necessária a produção de prova pericial, de modo a se averiguar o grau de invalidez da autora, em decorrência das lesões sofridas no acidente narrado na inicial, para, então, verificar se o valor pago está correto. Quanto ao pedido para que a perícia seja realizada pelo IML, entendo que cabe ao magistrado de primeiro grau decidir sobre a possibilidade de nomeação de perito pelo juízo ou de se valer da estrutura do IML para realizar tal perícia, razão pela qual não conheço desta parte do recurso.

Assim, em face do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso e, na parte conhecida, com fulcro no artigo 557, § 1º, letra "a", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO, para determinar a produção de prova pericial, que ateste o grau de invalidez da autora. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de março de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0019 . Processo/Prot: 0888274-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54253. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0062120-36.2011.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Cleonice Justino da Silva, Isaias Dias de Carvalho, Marcia de Carvalho Dantas, Danila da Costa Venera, Maria de Lourdes Oreira Egidio, Maria Rosângela de Moura, Marlene Aparecida da Silva, Palmira Dalbello Mendes, Lucio Zanin, Neuza Lucia Gonçalves. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança securitária, não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando, que os requerentes efetuassem o depósito das custas iniciais. Alegam os agravantes que a Lei nº 1060/50, exige, apenas, a simples declaração de insuficiência de recursos, para a concessão da assistência judiciária gratuita, e que não haveria qualquer justificativa para condicionar o deferimento da gratuidade processual à comprovação do estado de miserabilidade dos agravantes. Asseveram que o fato de estarem litigando em litisconsórcio ativo, não significa que possam arcar com as custas processuais, mesmo se rateadas as despesas entre todos os requerentes. Requereram a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma da decisão agravada. Relatados, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e provido. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (Grifos inseridos). Cabe ao relator, na função de preparador do recurso, o exame do juízo de admissibilidade recursal. Assim, quando se verificar que a decisão atacada confronta-se com "jurisprudência dominante", do STF ou de Tribunal Superior, de acordo com o citado dispositivo, poderá o relator dar provimento ao recurso. 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª Ed., p. 960. Tal situação amolda-se ao caso em apreço. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos. Ora, a interpretação da lei deve se ater, principalmente, ao conjunto que forma o direito e não, apenas, a um só ângulo de visão. Pois a interpretação literal pode levar a equívocos. Veja-se que a prova da "insuficiência", seja de recursos ou de qualquer outra coisa, é bastante complicada, pois outra não seria, que a prova da ausência, ou seja, uma prova negativa. Através de breve pesquisa jurisprudencial, verifica-se que, atualmente, o entendimento predominante é de que tal comprovação deve ser relativizada, seja em função da clara redação da Lei 1060/50, seja para dar real efetividade ao benefício. Vejamos o que diz a Lei 1060/50 nesse sentido: "Artigo 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". (grifo nosso) De pronto já se verifica que a lei 1060/50 facilita, em muito, o requerimento de assistência judiciária gratuita, condicionando o seu deferimento somente a simples alegação da parte, de que não possui meios de arcar com as despesas do processo. De acordo com a legislação citada, até que se prove em contrário, a afirmação da parte sobre ser pobre, na acepção jurídica do termo, deve ser aceita. Pela clara redação da Lei 1060/50, percebe-se que tal afirmação acarreta uma presunção juris tantum, isto é, ela é considerada verdadeira até que se prove em contrário. Nesse rumo também é o entendimento dos nossos Tribunais, vez que são inúmeros os julgados no sentido de que basta a simples afirmação da parte, para que seja deferido seu pedido de assistência judiciária gratuita. Vejamos alguns exemplos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Decisão Monocrática Agravo de Instrumento nº 839753-7 9ª C. Cível Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin Data: 25/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DOS AUTORES - AGRAVANTES QUE DECLARAM NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPOSTAR AS DESPESAS JUDICIAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUAS FAMÍLIAS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (Decisão Monocrática Agravo de Instrumento nº 553.156-4 11ª C. Cível Rel.: Eraclis Messias Data: 13/01/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE

- ARTº. 557 § 1ºA DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício". (Decisão Monocrática Agravo de Instrumento nº 552.839-4 9ª C. Cível Rel.: Sérgio Luiz Patuucci Data: 07/01/2009) Dessa forma, uma vez que a lei só condicionou o deferimento do benefício em questão à simples alegação da parte, não há que se falar em outras condições diversas desta, ficando a cargo da parte contrária a contestação da insuficiência, com, é claro, o ônus decorrente de tal (e, aqui, a prova é positiva). No caso, o juiz da causa não concedeu o pedido de justiça gratuita, por entender que os agravantes, pelo fato de estarem litigando em grande número, teriam condições de arcar com as custas processuais, se rateassem as despesas entre todos eles. Contudo, deve ser ressaltado que a Lei nº 1060/50 condiciona a concessão de assistência judiciária somente a alegação de não ter condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não impondo o dever de prova sobre tal afirmação, até porque, como se disse, tal prova orbita na esfera negativa. Nesse sentido, a denegação do benefício implica em limitação do direito constitucional de ação, até porque o fato da parte agravante declarar sua hipossuficiência, trás a presunção de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Ademais, a pretensão dos autores diz respeito à indenização de danos físicos nos imóveis financiados pela COHAB, portanto, destinados para uma população de baixa renda, o que por si só, é suficiente para justificar a gratuidade das custas. Repita-se que, em se tratando do benefício de assistência judiciária gratuita, para o seu deferimento, basta a simples afirmação da parte sobre sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Esse é o único entendimento cabível da interpretação conjunta do artigo 4º da Lei 1060/50 com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, inclusive, vem sendo reiteradamente proferido pelos nossos Tribunais. Assevere-se, por fim, que a questão aqui analisada, por sua própria natureza, é normalmente mutável. E, por isso os benefícios sempre podem ser revistos, caso haja prova contrária. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, § 1º, letra "a" do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder o benefício de assistência judiciária, aos agravantes. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

0020 . Processo/Prot: 0888766-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0033456-34.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Cintia dos Santos Souza. Advogado: Diego de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA PEDIDOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DO CDC E À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CONHECIDOS PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL EM FACE DA REALIZAÇÃO PELO IML HONORÁRIOS DO PERITO ÔNUS DA AGRAVANTE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19 E 33, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação de Cobrança proposta por CINTIA DOS SANTOS SOUZA contra MBM SEGURADORA S/A que, ao sanear o feito, nomeou perito judicial para a realização da prova pericial, atribuindo à seguradora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, com fundamento no art. 33, do Código de Processo Civil (fl. 126/131-TJ). Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, motivo pelo qual não há que se falar em inversão do ônus probatório. Ressaltou que o artigo 11, §1º, do Decreto Lei nº 73/66, determina que cabe ao autor a comprovação da extensão do dano suportado e do valor correspondente, pelo que deve ser mantida a distribuição probatória estabelecida no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Invocou o artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, alegando que a perícia médica deve ser realizada por órgão oficial (IML) e não por perito nomeado. Salientou que "é necessária a realização de perícia técnica (IML) que quantifique o grau/extensão da invalidez para melhor elucidação da proporção da invalidez de acordo com a porcentagem estabelecida na tabela anexa para cálculo da indenização conforme o art. 32 da Lei 11945/2009, e a partir daí, verificar se o pagamento administrativo merece complementação." (fl. 21-TJ) Requereu a concessão de efeito suspensivo e, em definitivo, o provimento do presente recurso para o fim de afastar o ônus da agravante pelo pagamento da perícia, determinando que a prova pericial seja realizada pelo IML de forma gratuita, conforme preconiza a Lei nº 6194/74. É o relatório. 2. Primeiramente, verifica-se que os pedidos da agravante relativos à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova não devem ser conhecidos, tendo em vista que a apreciação de tais pleitos implicaria em supressão de instância, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que a decisão recorrida não afastou e nem acolheu referidos pedidos. No mais, o recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Ao sanear o feito, o Magistrado Singular nomeou perito judicial para a realização da prova pericial, pelo que a agravante interps o presente agravo de instrumento alegando que a perícia deve ser realizada pelo IML, conforme dispõe o artigo 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74. A perícia médica realizada pelo IML está à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório e não da seguradora, "visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento naquela via." (TJPR, 9ª C.C., AI nº

624069-3, Rel. José Aniceto, j: 07/10/2009) Diante disso, não há óbice para que se realize perícia judicial, tendo em vista que a realização de prova pericial pelo IML, além de não ser produzida sob o manto do contraditório, implicaria em prejuízo ao agravado, que teria que se submeter à espera na fila, o que representaria ofensa aos princípios da economia e celeridade processual. Corroborando o entendimento aqui adotado, vide os precedentes desta E. Corte: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Civ., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). AGRAVO INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDIA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - EXEGESE DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no deferimento de produção de prova pericial, no intuito de aferir o grau de invalidez do requerente, para possibilitar a correta fixação da indenização, cuja decisão encontra-se amparada legalmente no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 508.224-2, TJ/PR. Relator DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. Julgado em 28/05/2009). Assim, não merece reforma a decisão que nomeou perito particular para realização da prova pericial. Quanto ao pagamento dos honorários periciais, tais custas devem ser arcadas por quem requereu a realização de prova pericial, conforme disposto nos artigos 19 e 33, do CPC. Considerando que a realização da prova pericial foi requerida exclusivamente pela agravante, devendo ser observado que a agravada se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito com a juntada dos documentos que instruem a exordial, pelo que a decisão que determinou que os honorários do perito fossem arcados pela seguradora deve ser mantida. 3. Isto posto, conheço parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0021 - Processo/Prot: 0889373-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0067347-46.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Marcos Francisco Araújo, Raphael de Lima Balkota. Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Agravado: Cleverson Camargo, Ouro Verde Transporte e Locação Ltda.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, §1º-A, DO CPC). O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, conforme inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ e desta Corte. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Indenização por Danos Morais causados em Acidente de Veículo proposta por MARCOS FRANCISCO ARAÚJO E OUTRO contra CLEVERSON CAMARGO E OUTRO, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelos requerentes sob os seguintes fundamentos (fl. 119-TJ): "Em que pese a parte autora avente hipossuficiência, os documentos juntados às fls. 108/108 demonstram condição econômica bem diversa, o que, à falta de quaisquer outros elementos aptos a denotar a existência de prejuízo a si ou à família com o pagamento dos adinículos legais, denota que tem condições de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais." Das razões recursais Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento pugnando pela reforma da decisão agravada, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único e 4º, §1º, ambos da Lei nº 1.060/50 e do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Em síntese, alegaram que a assistência judiciária gratuita pode ser deferida mediante a simples declaração de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo e que cabe à parte contrária impugnar a gratuidade da justiça pleiteada. Colacionaram precedentes. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão recorrida para que seja concedida a assistência judiciária gratuita aos recorrentes. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A nova redação dada ao artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional,

permite que o recurso que estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores, seja julgado monocraticamente pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. É justamente esta a hipótese em análise. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Prossegue a mesma lei em seu artigo 4º, caput e § 1º, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa forma, referida lei não exige que a parte seja "miserável" para gozar dos benefícios da assistência judiciária, mas tão somente que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou o de sua família. O artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50, portanto, exige tão somente declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita. Referida declaração gera presunção de veracidade até prova em contrário. Nessa trilha, observe-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, citado por Theotônio Negrão, em nota remissiva ao artigo 4º, da Lei 1060/50: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Cabe salientar que o acesso à justiça, erigido a princípio constitucional, pretende salvaguardar as pessoas menos favorecidas para que possam também elas usufruir da prestação jurisdicional a que tem direito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, 2ª Turma, REsp nº 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg: 07/11/05). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 640391 / SP, Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO, julg: 03/11/2005). Nesta Egrégia Corte, vide os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PROPRIEDADE DE BENS - NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - RECURSO - PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica ou ser proprietário de bens não afasta o direito ao benefício." (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ap. Civ nº 0382245-7, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, julg: 13/03/2008) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 § 1ºA DO CPC - RECURSO - PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício." (TJ/PR, 9ª C. Civ., Despacho proferido nos autos de Apel. Civ nº 445.929-0, Relator Juiz Convocado SERGIO LUIZ PATITUCCI, julg: 10/07/2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADO AGRACIADO COM OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS - PLEITO REQUERENDO A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE EXISTIR DIFERENÇA ENTRE OS INSTITUTOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E JUSTIÇA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO NA LEI, NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOUTRINA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA

DA SENTENÇA QUE CONDUZ À CERTEZA DA ISENÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS EM NOME DO EXECUTADO - FATOR QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJ/PR, 9ª C. Civ., Ag Instr nº 0314038-9, Rel. Edvino Bochnia, julg: 24/11/2005) Dessa forma, tanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como a desta Corte entendem ser possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em casos semelhantes ao presente. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes. 4. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0889678-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44007. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0030297-49.2008.8.16.0014 Indenização. Agravante: Ana Maria Piccinin Picelli. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, João Pignataro Neto, Selma Pereira Valério. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de indenização, em fase de execução de sentença, determinou a suspensão do processo, até a baixa dos autos de ação coletiva, na qual será realizada perícia para apuração do quanto devido a cada assinante. Alega o agravante que não existe litispendência entre a ação coletiva e a individual, ainda que ambas estejam embasadas nos mesmos fundamentos. Afirma que os efeitos da sentença proferida na ação coletiva somente poderão atingir a ação individual se for requerida a suspensão pela parte, nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor. Requerer o provimento do recurso. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido. O agravante ajuizou ação ordinária de indenização em face da Sercomtel, a fim de obter a declaração do direito de converter o seu direito de uso de linha telefônica em direito acionário. Na fase de liquidação de sentença, o magistrado a quo determinou a suspensão do feito, nos seguintes termos: "Determino, desde já, a suspensão do processo no que tange à liquidação de sentença, até a baixa dos autos da ação coletiva, na qual será realizada a perícia que apurará o quanto devido a cada assinante". Contudo, no caso, inexistente litispendência entre a ação coletiva e a ação individual a autorizar a suspensão do feito, posto serem ações distintas, independentes e autônomas entre si. A litispendência ocorre quando se ajuíza ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, para verificar a existência ou não de litispendência, é necessário analisar os elementos identificadores da ação. Primeiramente, é de se analisar se as partes são as mesmas (autor e réu). Em segundo lugar, é necessário analisar se a causa de pedir é a mesma, ou seja, se os fatos e fundamentos jurídicos do pedido são idênticos. Segundo Humberto Theodoro Júnior, "a causa petendi não é norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo. Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A causa de pedir, que identifica uma causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica". Por último, resta a verificação quanto ao pedido ser o mesmo, ou seja, se o bem jurídico pretendido pelo autor perante o réu seria idêntico. No caso, não há notícia nestes autos de que os autores intervieram na demanda coletiva, restando afastado o primeiro elemento necessário a configuração da litispendência. Portanto, como não há identidade de partes, não há que se falar em litispendência. De se dizer, que ainda que os elementos identificadores das ações fossem idênticos, não estaria caracterizada a litispendência, isto 1 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 57. porque, nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, não há litispendência entre ação coletiva e as ações individuais. Nos termos do referido artigo, a ação coletiva não influencia o resultado da ação individual, ainda que ambas tenham o mesmo pedido e causa de pedir, exceto quando o autor da ação individual requerer, expressamente, no prazo assinalado, a suspensão do feito para aguardar o julgamento da ação coletiva. Veja-se que a suspensão é uma faculdade atribuída ao autor da ação individual, para que se beneficie dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, não podendo ser declarada de ofício, como fez o magistrado a quo. Portanto, não havendo litispendência entre a ação coletiva e a individual, não se justifica a suspensão da liquidação da sentença na ação individual até o julgamento final da ação coletiva. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS - SERCOMTEL - AÇÕES CLASSE "A" - PROCESSO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - DETERMINADA PELO JUIZ 'A 2 Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva QUO' A SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA FIRMADA CONTRA A AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - ART. 104 DO CDC - SUSPENSÃO DA DEMANDA NÃO REQUERIDA PELO REQUERENTE/AGRAVANTE 'IN CASU' - PROSSEGUIMENTO DA LIQUIDAÇÃO DO FEITO QUE SE EXIGE RECURSO PROVIDO (TJ/PR, AI n 795352-0, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, Julg. 18.08.11). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PESSOAL. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTRAS AÇÕES, TENDO POR OBJETO O MESMO VERSADO NA PRESENTE AÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS MESMOS ELEMENTOS DA AÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE

CONEXÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, AI n 819587- 7, Rel. D'Artagnan Serpa Sa, Julg. 30.08.11). DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOBRESTAMENTO DO FEITO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 157/2001, EM TRÂMITE NA 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - LIQUIDAÇÃO ÚNICA, EM DECISÃO ERGA OMNES, QUE ATENDERIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 104 DO CDC - PRECEDENTES - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIVIDUAL PARA APURAÇÃO DO NÚMERO E VALOR DAS AÇÕES - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (TJ/PR, AI n 815033-8, Rel. Denise Kruger Pereira, Julg. 02.09.11). Assim, ausente qualquer razão que autorize a suspensão do feito, é de se dar provimento ao recurso, para determinar o regular andamento do processo. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO, de plano, ao recurso, para determinar o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

0023 . Processo/Prot: 0890539-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53658. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000818 Indenização. Agravante: José Cardoso, Valdecir Ferreira, Terezinha Luque Medina, Maria Aparecida dos Santos Machado, ovirio bergonci. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Alceu Paiva de Miranda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, por concluir pelo interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, determinou a remessa do feito (ação de indenização securitária - Autos nº 818/2009), à Justiça Federal. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: A ação em tela diz respeito indenização por danos ocorridos nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, não havendo qualquer discussão acerca do contrato de financiamento; Seria desnecessária a participação da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro; As questões envolvendo seguradora e Caixa Econômica Federal não teriam o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro; Nessa esteira, não seria possível modificar a competência originária, muito menos em razão da Lei nº 12.409/2011, pois nem a Caixa Econômica Federal, nem a União, têm interesse jurídico na demanda; A jurisprudência deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual; Requererem o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. É o Relatório, DECIDO: O presente recurso deve ser desprovido, de plano, em vista de que o instrumento formalizado não contém todos os elementos de prova, necessários ao conhecimento do assunto. É sabido que o recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da previsão do artigo 525, do Código de Processo Civil, deve vir acompanhado de todas as peças obrigatórias, tais como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes; bem como de outras peças que seriam necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não houve obediência a essa regra por parte dos agravantes, pois, embora tenham juntado os documentos obrigatórios, não juntaram os documentos nos quais o magistrado a quo se baseou para declinar a competência para a Justiça Federal, qual seja a petição da Caixa Econômica Federal e os documentos que eventualmente a instruíram, bem como os documentos que instruíram o processo. O magistrado sustenta que a apólice de seguro dos agravantes pertence ao ramo público e que por isso há interesse da Caixa Econômica Federal, fato que desloca a competência para a Justiça Federal. Importante salientar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1091363). Assim, competia aos agravantes trazer cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como cópia da manifestação da Caixa Econômica Federal, para que se pudesse analisar a questão da competência. Veja-se que ao não ter acesso ao conjunto de documentos juntados aos autos, que se destinavam a comprovar a o tipo de apólice contratada e que foi levada em consideração pelo magistrado, é impossível rever os fundamentos da decisão agravada. De se ressaltar que é dever dos agravantes instruir o recurso com as peças obrigatórias e as que são necessárias ao entendimento do caso, pois ao não fazê-lo impossibilita o Tribunal de bem analisar a questão, restando temerário reformar aquilo que o juiz da causa, à luz de todo o processo, decidiu. Assim, considerando que os agravantes não juntaram todos os documentos necessários a um amplo conhecimento da controvérsia, e que a instrução do presente agravo é deveras deficiente, o que impossibilita o exame do agravo ora interposto, este não merece conhecimento. Destaque-se que, neste sentido, reiteradamente têm decidido nossos tribunais: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO ESCLARECIMENTO DA CONTROVÉRSIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE I. Ausente peça essencial à compreensão do pedido objeto do Agravo de Instrumento, não há como se dar prosseguimento ao recurso. II. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator

a negar seguimento ao agravo, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. III. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade." 1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER INSTRUÍDO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E TAMBÉM COM AS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES DISCUTIDAS A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele".2 Pactuam com tal entendimento os seguintes julgados desta Câmara: Al n. 789185-8 (Dec. monocrática, relatora Des. Rosana amara Girardi Fachin); Al n. 787641-7 (Dec. monocrática, relator Des. José Augusto Gomes Aniceto, e; Al n. 778007-6 (Dec. Monocrática, relator Des. Renato Braga Bettega). 1 TJDF, AGI 20020020003030 DF, 3ª T. Cív. Rel. Des. Wellington Medeiros, DJU 08.05.2002, p. 29. Grifos inseridos. 2 TJMG, AG 000.225.035-5/00 4ª C. Cív. Rel. Des. Carreira Machado, J. 13.09.2001. Grifos inseridos. Posto isto, diante da ausência de documentos necessários, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0024 . Processo/Prot: 0891434-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53543. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000830 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aurélio Paulo Sanches, Cacilda Ruiz, Maria da Conceição de Almeida e Silva. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, por concluir pelo interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, determinou a remessa do feito (ação de indenização securitária - Autos nº 830/2009), à Justiça Federal. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, afirmando, em síntese, que: A ação em tela diz respeito indenização por danos ocorridos nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, não havendo qualquer discussão acerca do contrato de financiamento; Seria desnecessária a participação da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria embasado no contrato de seguro; As questões envolvendo seguradora e Caixa Econômica Federal não teriam o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro; Nessa esteira, não seria possível modificar a competência originária, muito menos em razão da Lei nº 12.409/2011, pois nem a Caixa Econômica Federal, nem a União, têm interesse jurídico na demanda; A jurisprudência deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual; Requereram o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. É o Relatório, DECIDO: O presente recurso deve ser desprovido, de plano, em vista de que o instrumento formalizado não contém todos os elementos de prova, necessários ao conhecimento do assunto. É sabido que o recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da previsão do artigo 525, do Código de Processo Civil, deve vir acompanhado de todas as peças obrigatórias, tais como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes; bem como de outras peças que seriam necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não houve obediência a essa regra por parte dos agravantes, pois, embora tenham juntado os documentos obrigatórios, não juntaram os documentos nos quais o magistrado a quo se baseou para declinar a competência para a Justiça Federal, qual seja a petição da Caixa Econômica Federal e os documentos que eventualmente a instruíram, bem como os documentos que instruíram o processo. O magistrado sustenta que a apólice de seguro dos agravantes pertence ao ramo público e que por isso há interesse da Caixa Econômica Federal, fato que desloca a competência para a Justiça Federal. Importante salientar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1091363). Assim, compete aos agravantes trazer cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como cópia da manifestação da Caixa Econômica Federal, para que se pudesse analisar a questão da competência. Veja-se que ao não ter acesso ao conjunto de documentos juntados aos autos, que se destinavam a comprovar a o tipo de apólice contratada e que foi levada em consideração pelo magistrado, é impossível rever os fundamentos da decisão agravada. De se ressaltar que é dever dos agravantes instruir o recurso com as peças obrigatórias e as que são necessárias ao entendimento do caso, pois ao não fazê-lo impossibilita o Tribunal de bem analisar a questão, restando temerário reformar aquilo que o juiz da causa, à luz de todo o processo, decidiu. Assim, considerando que os agravantes não juntaram todos os documentos necessários a um amplo conhecimento da controvérsia, e que a instrução do presente agravo é deveras deficiente, o que impossibilita o exame do agravo ora interposto, este não merece conhecimento. Destaque-se que, neste sentido, reiteradamente têm decidido nossos tribunais: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO ESCLARECIMENTO DA CONTROVÉRSIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE I. Ausente peça essencial à compreensão do pedido objeto do Agravo de Instrumento, não há como se dar prosseguimento ao recurso. II. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. III. Recurso conhecido e desprovido à

unanimidade." 1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER INSTRUÍDO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E TAMBÉM COM AS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES DISCUTIDAS A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele".2 Pactuam com tal entendimento os seguintes julgados desta Câmara: Al n. 789185-8 (Dec. monocrática, relatora Des. Rosana amara Girardi Fachin); Al n. 787641-7 (Dec. monocrática, relator Des. José Augusto Gomes Aniceto, e; Al n. 778007-6 (Dec. Monocrática, relator Des. Renato Braga Bettega). 1 TJDF, AGI 20020020003030 DF, 3ª T. Cív. Rel. Des. Wellington Medeiros, DJU 08.05.2002, p. 29. Grifos inseridos. 2 TJMG, AG 000.225.035-5/00 4ª C. Cív. Rel. Des. Carreira Machado, J. 13.09.2001. Grifos inseridos. Posto isto, diante da ausência de documentos necessários, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Francisco Luiz Macedo Junior Relator

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02068

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides dos Santos	008	0823220-6/01
Alexander Silva Santana	002	0762802-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	020	0874669-2
Alexandre Pigozzi Bravo	008	0823220-6/01
	015	0862954-5
	016	0864828-8
	045	0853639-4
	046	0855116-4
Alissa Albin V. d. Vasconcellos	004	0792427-0
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	004	0792427-0
Ananias César Teixeira	013	0848834-6
	031	0888452-6
	032	0888469-1
	049	0725305-0
Anderson Hataqueiama	010	0835693-0
Andréia Indalêncio Rochi	007	0816781-3
Anesio Rossi Junior	001	0710000-7
	042	0890770-0
Angela Cristina Contin Jordão	045	0853639-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0835693-0
	011	0839336-6
	039	0889827-7
Antelmo João Bernartt Filho	003	0790258-7
Antonio Bento Junior	035	0889425-3
	038	0889804-4
Antonio Carlos da Veiga	042	0890770-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	008	0823220-6/01
	015	0862954-5
	016	0864828-8
	045	0853639-4
	046	0855116-4
Augusto Carlos Carrano Camargo	001	0710000-7
	042	0890770-0
Bortolo Constante Escorsim	032	0888469-1
Bruno Ponich Ruzon	039	0889827-7
Carlos Alves	005	0795844-3
Carlos Gomes de Brito	030	0888085-5
César Augusto de França	001	0710000-7
	005	0795844-3
	006	0802638-8/01
	007	0816781-3
	012	0846952-1
	014	0851782-2
	015	0862954-5

	021	0875977-3	José das Graças de Souza Durães	022	0880264-4
	023	0882084-4			
	037	0889802-0	José Francisco Pereira	016	0864828-8
	041	0890676-7	Juliana Ferreira Lima Egger	041	0890676-7
	043	0835922-6	Julio Cesar Abreu das Neves	031	0888452-6
	045	0853639-4	Júlio Cezar Engel dos Santos	020	0874669-2
	048	0834559-9	Karina Hashimoto	012	0846952-1
Cesar Augusto de Lara Krieger	001	0710000-7		021	0875977-3
				023	0882084-4
Cesar Augusto Moreno	028	0887800-8	Kleber Augusto Vieira	013	0848834-6
Ciro Brüning	002	0762802-4/01		049	0725305-0
Claudia Guedes Pereira	030	0888085-5	Leonardo de Lima e Silva Bagno	042	0890770-0
Claudiney Ermani Giannini	034	0888537-4			
Cláudio Marcelo Baiak	024	0884561-4		048	0834559-9
Cristiane Uliana	031	0888452-6	Leticia de Souza Baddauy	039	0889827-7
Denise Rocha Preisner Oliva	004	0792427-0	Lucas Azevedo Rios Maldonado	041	0890676-7
Edson Chaves Filho	034	0888537-4	Luiz Armando Camisão	010	0835693-0
Elaine Mônica Molin	001	0710000-7	Luiz Carlos do Nascimento	027	0887687-5
	048	0834559-9	Luiz Carlos Proença	022	0880264-4
Elsó Cardoso Bitencourt	021	0875977-3	Luiz Felipe de Matos	004	0792427-0
	025	0885408-6	Luiz Gustavo Mussolini Desidério	033	0888489-3
	038	0889804-4	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	032	0888469-1
Ermani José de Castro Gamborgi	010	0835693-0	Luiz Ottávio Veiga Greca	004	0792427-0
Fabiano Kleber Moreno Dalan	036	0889455-1	Manoel Antônio Bruno Neto	010	0835693-0
Fabiano Neves Macieyewski	013	0848834-6	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	019	0873502-8
	049	0725305-0	Marcos Roberto Meneghin	006	0802638-8/01
Fábio César Teixeira	027	0887687-5		043	0835922-6
Fábio Dias Vieira	031	0888452-6	Margareth Yoko Okagawa Falleiros	025	0885408-6
Fabio José Possamai	033	0888489-3			
Fábio Martins Pereira	027	0887687-5		038	0889804-4
Fabiola Camisão Scóz	011	0839336-6	Mariana Pereira Valério	009	0832664-7
Felipe Augusto de A. I. Pereira	019	0873502-8		017	0870777-3
				025	0885408-6
Fernando Anzola Pivaro	023	0882084-4		029	0888044-4
Flávio Dionísio Bernartt	003	0790258-7		034	0888537-4
Flávio Rogério Zaramello	014	0851782-2		036	0889455-1
Gercino Bett Junior	032	0888469-1		044	0836735-7/01
Gilmara Fernandes Machado Heil	026	0887392-1	Marino Eligio Gonçalves	006	0802638-8/01
				047	0845350-3
Gladimir Adriani Poletto	033	0888489-3	Mário Marcondes Nascimento	001	0710000-7
Glauco Iwersen	009	0832664-7			
	017	0870777-3		007	0816781-3
	025	0885408-6		017	0870777-3
	029	0888044-4		021	0875977-3
	034	0888537-4		023	0882084-4
	036	0889455-1		043	0835922-6
	044	0836735-7/01		048	0834559-9
	047	0845350-3	Maximilian Zerek	031	0888452-6
Gustavo de Freitas Duarte	020	0874669-2	Melissa Cassiana Carrer	007	0816781-3
Gustavo Ramos Schafer	018	0871742-4	Michele de Oliveira	011	0839336-6
Heroldes Bahr Neto	013	0848834-6	Michelli D' Estefani	032	0888469-1
	049	0725305-0	Milton Luiz Cleve Küster	003	0790258-7
Hugo Francisco Gomes	006	0802638-8/01		009	0832664-7
	017	0870777-3		017	0870777-3
	043	0835922-6		025	0885408-6
	047	0845350-3		029	0888044-4
Ideraldo José Appi	030	0888085-5		034	0888537-4
Ilza Regina Defilippi Dias	014	0851782-2		036	0889455-1
	048	0834559-9		044	0836735-7/01
Ivair Junglos	040	0890455-8		047	0845350-3
Janaína Cirino dos Santos	024	0884561-4	Mônica Ferreira Mello Biora	003	0790258-7
Jean Carlo Siqueira Kasprzak	011	0839336-6	Murillo Espinola de Oliveira Lima	031	0888452-6
Jean Carlos Martins Francisco	001	0710000-7	Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0846952-1
	007	0816781-3		014	0851782-2
	017	0870777-3		021	0875977-3
	023	0882084-4		023	0882084-4
	038	0889804-4		048	0834559-9
	044	0836735-7/01	Nelson Sahyun	039	0889827-7
	047	0845350-3	Nelson Sahyun Júnior	039	0889827-7
	048	0834559-9	Omar José Baddauy	039	0889827-7
Jean César Xavier	011	0839336-6	Osmar Gomes de Brito	030	0888085-5
	026	0887392-1	Patrick Franco	028	0887800-8
José Augusto Araújo de Noronha	032	0888469-1	Pauline Borba Aguiar	035	0889425-3

Rafhael Wasserman	038	0889804-4
Renata Antoniassi Veronez	004	0792427-0
Ricardo Miara Schuarts	029	0888044-4
Roberta Peralto de Oliveira	003	0790258-7
Roberto Eduardo Lago	045	0853639-4
Rodolpho Eric Moreno Dalan	015	0862954-5
Rogério Bueno Elias	036	0889455-1
	012	0846952-1
	046	0855116-4
Rogério Resina Molez	012	0846952-1
	037	0889802-0
	041	0890676-7
	042	0890770-0
	046	0855116-4
Rosângela Dias Guerreiro	005	0795844-3
	007	0816781-3
	037	0889802-0
	042	0890770-0
Rubia Andrade Fagundes	006	0802638-8/01
	035	0889425-3
	048	0834559-9
Sandra Regina de Moura	035	0889425-3
Saulo Bonat de Mello	013	0848834-6
	049	0725305-0
Sheila Brusamolín Waituke	032	0888469-1
Silvio Luiz Januário	047	0845350-3
Tatiana Tavares de Campos	001	0710000-7
	008	0823220-6/01
	046	0855116-4
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0832664-7
	027	0887687-5
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0874669-2
Verá Lucia Aparecida A. Veronez	029	0888044-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0710000-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/253683. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000025 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Dejaira Mainardes da Silva, Dirce Perreira Franco, Emídio Fermino, João Fernandes, João Gonçalves de Aguiar, João Maria Viana, Maria Ferreira Alves, Pedro Augusto de Oliveira, Pedro Fiorato, Rosa Marques Felix da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior, Augusto Carlos Carrano Camargo, Cesar Augusto de Lara Krieger. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A priori, oportuno ressaltar que inexistente nos autos, comprovante de publicação da decisão agravada, o que impossibilita se averiguar a tempestividade do recurso. A única certidão acostada à fl. 139, não traz em seu bojo, o número do Diário da Justiça, a data da intimação do pronunciamento judicial e o início do prazo para a interposição de eventual recurso, o que impossibilita esta Corte de penalizar os agravantes por uma falha que deve ser atribuída ao Cartório. Entretanto, inobstante se encontrem presentes os pressupostos de admissibilidade, este procedimento recursal merece ser extinto, diante das razões e fundamentos que passa-se a expor: Verifica-se da documentação que instrui este caderno, que muito embora o presente recurso não tenha sido interposto em face da mesma decisão monocrática que deu origem ao Agravo Regimental nº 770.674-5/02 em fase de julgamento -, figuram em ambos, as mesmas partes; referem-se à mesma ação (Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária nº 25/2008); estão instruídos por várias petições idênticas e, principalmente, ambas as decisões agravadas versam sobre o interesse da Caixa Econômica Federal na lide (o conteúdo dos decisiums são praticamente idênticos). Bom memorar que o despacho posterior revoga o anterior, ou seja, "in casu", cronologicamente tem-se que: a) A decisão interlocutória, objeto deste agravo (interposto em 12.08.2010), foi proferida em 23.07.2010; b) Ad latere, o decisium, que deu origem ao Agravo de Instrumento nº 770.674-5 (protocolado nesta Corte em 04.04.2011), foi prolatado em 15.03.2011 (publicação em 23/03/2011), encontrando-se em sede de Agravo Regimental (fase de julgamento). Neste espeque, tem-se que a decisão vergastada, que encarta os presentes autos, restou suplantada pelo despacho datado de 15.03.2011, razão pela qual, deve ser extinto este procedimento recursal. Ademais, muito embora este relator tenha decidido, nestes autos, às fls. 145/163 (datada de 13 de setembro de 2010), pela competência da Justiça Estadual para apreciar o feito (antigo entendimento), com o advento da Lei nº 12.409/2011, diante das manifestações da própria CEF no sentido de haver "interesse em integrar o polo passivo, em casos decorrentes de contratos de financiamento que estejam devidamente vinculados a apólice do SFH e que também seja referente ao ramo 66" e considerando as inúmeras decisões neste sentido, proferidas pela Justiça Comum Federal, este magistrado, adequou seu posicionamento, no sentido de que "os processos que tratam de cobrança de

indenização securitária (seguro habitacional), devem ser remetidos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal na demanda". Por oportuno, para que não parem dúvidas, transcreve-se "in totum" a decisão monocrática proferida por este Relator nos autos de Agravo de Instrumento nº 770.674-5 (pendente de decisão por esta Colenda Corte, em sede de Agravo Regimental) envolvendo as mesmas partes partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido: "[...] I - Considerando a vigência da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II - Considerando o pronunciamento de interesse da Caixa Econômica Federal e da União em integrar o pólo passivo do processo, apenas nos casos decorrentes de contratos de financiamentos vinculados à Apólice do SH/SFH (Sistema Financeiro de Habitação), denominada pela SUSEP de ramo 66 (ver autos de Agravo de Instrumento n. 766.218-8), e o desinteresse dela nos contratos vinculados à apólice de SH/SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), denominada pela SUSEP de ramo 68; III - Considerando, no caso vertente, a existência de contrato de financiamento vinculado às normas gerais estabelecidos pelo SFH nos autos, ou seja, contrato de financiamento vinculado à Apólice do ramo 66, observa-se, em tese, o interesse da Caixa Econômica Federal de integrar no pólo passivo da demanda. IV - Porém, tendo em vista que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça), remetam-se os autos à Justiça Federal, para que lá seja apreciado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União nesta demanda. Intimem-se[...]". sem destaque no original -. Assim, diante de todo exposto e, considerando que o Agravo Regimental nº 770.674-5/02 (possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido) encontra-se em fase de julgamento (iniciado em 24 de fevereiro de 2012, com pedido de vista), julgo extinto o vertente Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, sem resolução do mérito). Remeta-se fotocópia da presente decisão ao Juízo monocrático. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0002 . Processo/Prot: 0762802-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/317341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762802-4 Apelação Cível. Embargante: Real Seguros Sa. Advogado: Ciro Brüning. Embargado: Hilário Luiz Boito. Advogado: Alexander Silva Santana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O Acórdão de fls. 442/446 de relatoria deste Desembargador transitou em julgado em 09/11/2011, devendo o pedido de fls. 461/463 ser analisado pelo Magistrado "a quo". II. Assim, esgotadas as atribuições deste Relator no que toca ao julgamento do presente recurso, baixem os autos para as devidas providências. Curitiba, 05 de março de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0003 . Processo/Prot: 0790258-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002892-14.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ezequiel Salmos Bacelar, Izabel Gonçalves de Melo, João Godoy (maior de 60 anos), Leandro Santos Silva, Leony Maria Melchin Rodrigues (maior de 60 anos), Maria Aparecida dos Santos, Miguel Arcanjo Sartorio. Advogado: Flávio Dionísio Bernart, Antelmo João Bernart Filho. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 790.258-7, DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: EZEQUIEL SALMOS BACELAR E OUTROS APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de

interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 02 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0792427-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/130249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000649 Ordinária. Agravante: Daniele Gomes Tavares. Advogado: Amâncio Hermes Leal de Vasconcellos, Alissa Albini Vardanega de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos. Agravado: Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, Brazil Npls Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: Luiz Ottávio Veiga Greca, Raphael Wasserman, Denise Rocha Preisner Oliva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: DANIELE GOMES TAVARES AGRAVADOS: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. Além das peças reputadas obrigatórias, a parte Agravante tem o ônus de instruir o recurso com os documentos necessários e úteis à plena compreensão da matéria posta em debate no Segundo Grau de Jurisdição, dada à impossibilidade de juntá-los após a interposição do agravo, sob pena de não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 792.427-0, oriundos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

11ª Vara Cível, em que figuram como agravante: DANIELE GOMES TAVARES e agravados: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO DANIELE GOMES TAVARES interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 161/163 (fls. 168/170-TJ), proferida nos autos nº 649/2009, de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela, onde a douta Juíza singular indeferiu pedido de tutela antecipada para retirada do nome da agravante de cadastros restritivos de crédito. Iresignada, a agravante sustenta, em síntese, pela retirada do seu nome dos referidos cadastros, haja vista que o débito que originou a inscrição indevida ainda vem sendo discutido judicialmente nos autos nº 173/2005. Afirma que já existe em razão da Apelação nº 630.200-1 decisão que determinou antecipação de tutela para que dos contratos firmados pela agravante com o Banco HSBC não se efetue inclusão em cadastros de inadimplentes, fato este confirmado pela empresa agravada BRAZIL NPLS (fls. 87 - fls. 94-TJ); inclusive, a empresa alegou que tomando ciência da inexigibilidade do débito, efetuou as diligências necessárias para dar baixa do nome da agravante dos cadastros do SPC. Sustenta que o contrato de cessão de crédito pactuado entre as instituições financeiras agravadas é ilícita, pois sequer foi comunicada da sua realização, bem como que a BRAZIL NPLS não trouxe aos autos informação que comprove que os créditos mencionados em contestação (fl. 39-TJ) foram cedidos na cessão de crédito, sendo o débito inexigível. Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo em sentido ativo para o deferimento do pleito de antecipação de tutela, em razão de seu caráter de urgência e, oportunamente, o provimento do recurso. Nesta instância (fls. 182/183-TJ), a antecipação de tutela foi negada visto que, em cognição sumária, por não estar evidente a presença dos requisitos autorizadores da medida. Foram requisitadas informações ao Juízo singular e a parte agravada fora intimada para, querendo, apresentar resposta. Em contraminuta (fls. 190/196-TJ), a agravada BRAZIL NPLS pugnou pelo não conhecimento e desprovimento do recurso, com manutenção da decisão objurgada. Já pó agravado HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO permaneceu sidente. Em seguida, houve duas declinações de competência (fls. 198/200-TJ e 205/208-TJ), sendo não foram prestadas as informações requisitadas e, posteriormente, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. No caso em exame, numa análise minuciosa da cópia dos autos, extrai-se que a parte agravante interpôs o presente recurso contra decisão que não lhe concedeu antecipação de tutela ante a ausência dos requisitos autorizadores para tanto, sustentando que não foi comunicada sobre a cessão de crédito pactuada entre os agravados e, por este motivo, tal cessão seria ilícita, não gerando efeitos contra a sua pessoa. Alega, ainda, que o débito gerador da inscrição em cadastros do SPC é objeto de discussão judicial nos autos nº 173/2005, onde já existe decisão proferida, inclusive, em sede de recurso de apelação determinando a antecipação de tutela no sentido de que excluído o nome da agravante em cadastros restritivos de crédito pelos contratos firmados com o Banco HSBC, ora agravado. Contudo, referida análise fica prejudicada, já que não foi acostada aos autos cópia das peças dos autos nº 173/2005 ou da decisão da Apelação nº 630.200-1, a possibilitar a verificação de que o débito que deu ensejo à negatização do nome da agravante esteja sob discussão judicial e se realmente foi determinada a antecipação de tutela nos termos alegado. Assim, a toda evidência, para a análise se a decisão objurgada estaria correta ou equivocada era imprescindível que este colegiado

pudesse visualizar as referidas peças processuais anteriormente citadas, as quais foram utilizadas como base para as argumentações da agravante. Portanto, conclui-se que o recurso está deficientemente instruído, impossibilitando seu conhecimento. Oportuno elucidar, que à parte agravante incumbe o ônus de promover a correta instrução do recurso com as peças necessárias ao seu conhecimento, no caso em apreço, de documentos úteis e necessários à elucidação da controvérsia, não sendo possível oportunizar o saneamento. Com efeito, à petição do agravo de instrumento deve acompanhar, não somente os documentos obrigatórios, mas também outras peças facultativas que são consideradas necessárias, essenciais ou úteis, para permitir a compreensão e o deslinde da controvérsia de maneira correta (art. 525, I e II, do CPC). Neste diapasão, em casos análogos, este Tribunal assim já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Além das peças reputadas obrigatórias, o Agravante tem o ônus de instruir o recurso com os documentos necessários e úteis à plena compreensão da matéria posta em debate no Segundo Grau de Jurisdição, dada à impossibilidade de juntá-los após a interposição do Agravo de Instrumento, sob pena de não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0750681-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 26.05.2011). "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS AO ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INFRINGÊNCIA A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Quando da interposição do agravo de instrumento, incumbe ao recorrente instruir o recurso com os documentos essenciais, e ainda, com os documentos facultativos, mas necessários à compreensão da controvérsia. Estando ausente algum dos documentos, não há que se falar em infringência ao art. 557 "caput" do CPC, ao negar seguimento". (TJPR - 15ª C. Cível - A 0763048-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 04.05.2011). Desse modo, percebe-se evidente ofensa à disposição do art. 525, inciso II do Código de Processo Civil, pela agravante, havendo de se negar seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 525, inciso II e 557, caput do Código de Processo Civil e, ainda, no artigo 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o juízo singular, mediante sistema "mensageiro", o conteúdo desta decisão. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0005 . Processo/Prot: 0795844-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195181. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000785-95.2010.8.16.0096 Ordinária. Apelante: Sebastião de Miranda Leite (maior de 60 anos), Narcisca Machado Leite (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Oliveira, Maria Ivanete de Oliveira. Advogado: Carlos Alves. Apelado: Federal de Seguras Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 795.844-3, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA. APELANTE : SEBASTIÃO DE MIRANDA LEITE E OUTROS APELADO: FEDERAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 05 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0006 . Processo/Prot: 0802638-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/50158. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802638-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Embargado: Agnaldo Valeriano Nolasco, Alice Ribeiro Alves, Ana Maria dos Santos, Antonio Valdenyr Mantovani, Aurélio Bridi de Jesus, Cleoci Leite Leal, Cleonice Rodrigues Mariano, Dalva Clementina Colares, Edson Pinheiro Rodrigues, Efigenio Serpa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Vistos, etc. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Após, por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0007 . Processo/Prot: 0816781-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/205445. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000112 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Erasmo Carlos Gonçalves, Francisco Pereira dos Santos, Gilmar Antonio Kunast, João Orlando Batista, Joaquim de Lima, Joreslau Krauczuk. Advogado: Andréia Indalêncio Rochi, Melissa Cassiana Carrer, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Sobre os documentos juntados pela agravante. Em 10 (dez) dias para cada um, digam a CEF e os agravados. Intimem-se. Curitiba, 29.02.2012.
 0008 . Processo/Prot: 0823220-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/452245. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823220-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Ledi Antônia Damian, Joaquim Jacinto de Oliveira, José Ivaldo Alves, Darcy Prospero, Marcia Fernandes da Silva Gronique, Sebastião Gomes da Silva, Lindolfo Soares Rocha, Jorge Paulo de Souza, Reinaldo de Almeida Cardoso, Roque de Almeida Cardoso. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Vistos, etc. I.- Considerando a edição da Lei número 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II.- Considerando ainda que a referida Lei giza que a Caixa Econômica Federal é administradora do FCVS, devendo ser remunerada para tanto; III.- Considerando que tal fundo é de responsabilidade da União Federal; IV.- Por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado
 0009 . Processo/Prot: 0832664-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/210473. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028494-94.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosângela Aparecida Masikiv. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelauro Araujo

Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DIREITO ACIONÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA DA RÉ NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS E RELATADOS estes autos de Apelação Cível nº 832.664-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante: ROSANGELA APARECIDA MASIKIV e apelado: SERCOMTEL S/ A TELECOMUNICAÇÕES. 1. Rosângela Aparecida Masikiv ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Sercomtel S/A objetivando a exibição dos documentos que comprovem que ela firmou contrato de prestação de serviços telefônicos com a ré. Devidamente citada, Sercomtel S/A Telecomunicações sustentou: a) falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida; b) falta de nexo causal para o ajuizamento da ação. Os documentos requeridos foram juntados às fls. 56/67. A sentença, então, julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento da sucumbência, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ainda, deixou de fixar prazo para apresentação de documentos, vez que a ré os apresentou no decorrer da lide. Irresignada, Rosângela Aparecida Masikiv interpôs recurso de apelação pleiteando a majoração dos honorários advocatícios fixados na decisão judicial. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 94/95. É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO. 2. Em sede análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, denota-se que não estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, razão pela qual o mesmo não é conhecido. Ora, a admissibilidade dos recursos está jungida a determinados pressupostos, entre eles o interesse recursal, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente 2.1. Por sua vez, a questão aqui posta para exame está a dispensar o processamento regular deste recurso, considerando os termos do artigo 557 do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não se pode olvidar, também, o prestígio do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O artigo 557 do CPC e seus parágrafos incidem quando da ascensão do recurso de agravo ao Tribunal. Consequentemente, o relator pode, monocraticamente, negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. (Precedentes do STJ: EDCI no AgRg no Ag 643770/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.08.2006 e REsp 714794/RS, Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.05)1. 2.2. A presente cautelar foi ajuizada buscando a apresentação dos documentos referentes aos contratos de terminais telefônicos nºs 48.208-1, 35.433-3, 169421 celebrados entre as partes litigantes. A ré, em sua defesa, não se negou em apresentar os documentos solicitados, conforme consignado na própria sentença (fls. 79). Por conta disso, o juiz de primeiro grau entendeu que houve o reconhecimento do pedido pela ré, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). Em sede de recurso de apelação, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja majorada a verba fixada à título de honorários advocatícios. Preliminarmente, insta salientar que, na decisão recorrida, ficou consignado que as verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios, deverão ser arcados pela parte autora. Dessa forma, num primeiro momento, já se verifica o equívoco incorrido pela parte apelante que, em suas razões recursais, afirmou que a sentença havia determinado o pagamento dos honorários à parte requerida. Todavia, em que pese o equívoco supracitado, observa-se que a parte autora não coaduna com o entendimento esposado pelo juízo singular no tocante a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, motivo pelo qual passa-se a tal análise. Com efeito, embora o apelante alegue na exordial que a realização do pedido administrativo restou demonstrada pela juntada das declarações de fls. 16/17, tais documentos não são suficientes para comprovar a tese defendida, pois, além de unilaterais, são produzidos de forma idêntica em várias ações que versam sobre o mesmo tema, como 665526-9; 665947-8; 664969-0; 638630-1. Deste modo, considerando que os documentos foram apresentados pela apelada sem qualquer resistência (diante da inexistência de pedido administrativo), não é cabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como de custas processuais. Veja-se que a própria decisão apelada consignou que: "o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor, que não comprovou a resistência da ré na apresentação dos documentos pretendidos" (fls. 78). Nesse sentido é o entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA DA RÉ NA ESFERA EXTRAJUDICIAL RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, II, CPC) ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CONDENAÇÃO IMPROPRIIDADE PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELO AUTOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESPONSABILIDADE DE CADA POSTULANTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AP 0723247-5, 10ª C.C., Rel. Domingos José Peretto, DJ 31/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RÉ QUE APRESENTA OS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA DE MÉRITO RECONHECIMENTO DO PEDIDO DISPENSA DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À PARTE ADVERSA PROVA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO ART. 5º, INC. XXXV DA CF DECLARAÇÃO UNILATERAIS SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AP 0712974-0, 10ª C.C., Rel. Albino Jacomel Guerios, DJ 24/02/2011). Assim, considerando que, de fato, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, não se verifica presente o interesse recursal da mesma, considerando

que não há congruência em pleitear a majoração de uma verba que será por ela mesma arcuada. Sobre este ponto ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "[...] II - Interesse recursal. A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou o terceiro), interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplementando-se o prejuízo verificado. [...]". ("Processo de Conhecimento", São Paulo: RT, 2007, p. 508). Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. MORTE. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CONTAGEM DOS JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDOS FEITOS NA RESPOSTA AO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. APELO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. [...]". Falta interesse recursal em postular solução já contemplada na sentença, caso das alegações a respeito da contagem dos juros moratórios e do valor dos honorários advocatícios. Não se conhece de pedido de alteração da sentença quando formulado tão-somente na resposta ao recurso da parte contrária". (Apelação Cível 584961-8, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. VITOR ROBERTO SILVA, J. 03/09/2009). "COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. COTAS EM ATRASO. PERCUTUAL DE MULTA. JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Para as quotas condominiais vencidas e não pagas antes da entrada em vigor do novo Código Civil deve incidir sobre o débito a multa no percentual de 20%. Somente para as quotas devidas após a entrada em vigor do Novo Código Civil será aplicada a multa de 2%, prevista no art. 1.336, § 1º, do novo Código Civil. 2. Carece de interesse recursal o apelante que formula pedido já reconhecido em primeiro grau de jurisdição." APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível 591827-2, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, J. 30/07/2009). (grifos nosso). Deste modo, não se conhece do presente recurso de apelação, face a falta de interesse recursal. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE CONHECE DO RPESENTE RECURSO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU -- 1 (STJ 1ª T REsp nº 892560/RS Rel. Min. Luiz Fux J. 02.10.2007).

0010. Processo/Prot: 0835693-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001557 Responsabilidade Civil. Agravante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueia. Agravado: Feliz Zaziscki, Jorgina Maria Viana, Ana da Conceição Oliveira, Maria Cristina de Andrade, Iracema da Conceição Soares, Pedro de Melo Freire, Sebastião Soares da Silva, Edineis de Jesus Numer da Trindade, Antonio Reichembach, Maria Celia das Neves, Abigail Xavier, Cezario Pires do Prado, Lindacir de Lima Santos, Levi Jorge de Aquino, Marilene Marques Gouvea, Joaquim Teixeira, Nelson Castorino Alves dos Santos, Marli Ribeiro de Oliveira. Advogado: Luiz Armando Camisão, Manoel Antônio Bruno Neto, Ernani José de Castro Gamborgi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I. Bradesco Seguros S/A interpôs agravo de instrumento pretendendo a reforma da decisão que fixou honorários periciais em ação ordinária de responsabilidade obrigacional. II. O recurso foi julgado em 01/12/2011, ocasião em que foi dado provimento ao mesmo. III. Assim, considerando que o recurso já foi julgado por esta C. 10ª Câmara Cível, deve o petionário reiterar o pedido de fls. 257/259 ao Juízo de origem. IV. Deste modo, nada mais havendo a decidir, baixem-se os autos do registro de pendências deste Relator. Curitiba, 05 de março de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0011. Processo/Prot: 0839336-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000384 Ordinária. Agravante: Altair Ribeiro de Paula, Antônio Leite da Silva, Maria Trindade dos Santos Barros, Maria Aparecida Bittencourt Pires, Ana Rosa da Silva, Jocelmin Rodrigues, Odair Gonçalves, Maria Izabel Martins, Marilu Balbina Fidelis Bueno, Juraci Chaves Vidal, Josué Tadeu Otto, Santana Mesquita Otto, Lourentina Maria de Souza, Cleuza Alves Pereira, Arodovina Teresa Fedrigo, Maria Teixeira dos Santos, Dalvina Maria de Almeida, Antônio Meneguete Filho, José Spitzer, Valdir Fagundes Sauer, Mercedes Mirian Maciel, Maria Sonia Rocha, Iziqiel Padilha de Paula, Geraldo Pires Bueno, José Oliveira Lourenço, Maria José Lourenço, Madalena Rozendo Ferreira, Santos Barbosa dos Santos, Carlos Alberto Ribeiro, Martina Ferreira de Souza, Alceu Basílio de Souza, Isabel Fernandes Quadros dos Anjos, Sueli Aparecida Correa, Antonio Braz Ferreira, Rita Gonçalves de Souza, Luiz Ferreira Costa, Maria da Luz de Meira, Cristiani Lenir Luciani, João Fernandes, Osvaldo Bendo de Oliveira, Adelaide Mocelin de Oliveira, Eva Antonia dos Santos Domingues, Vanda Oliveira Scheletz, Vanda Andrade de Lara, Odenir Bello, Maria Aparecida Teodoro da Silva, Francisco Elias de Paula, Maria de Lourdes Lopes da Silva Rodrigues, Leocadio Boeno. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Jean César Xavier, Michele de Oliveira. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino

Luiz Ramalho Tagliari, Jean Carlo Siqueira Kasprzak. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Quem deve informar se o seguro pertence ao Ramo 66 é a Seguradora, e não a Caixa. Em trinta dias a Seguradora informará em que rama pertencem os seguros em pauta. Suspendo o despacho de fl. 404.

0012. Processo/Prot: 0846952-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328876. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0067707-73.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: José Bibiano Dias de Siqueira, Nadir Trindade dos Santos, Margarida Maria de Almeida. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a CEF para que, em 10 dias, manifeste-se nos autos sobre o seu interesse na causa. Curitiba, 29.02.2012.

0013. Processo/Prot: 0848834-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281090. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006046-15.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrôleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Magno Azevedo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 848.834-6, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. APELANTE: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A APELADO: MAGNO AZEVEDO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Intime-se o recorrido Magno Azevedo, por meio do seu advogado, para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, vez que a procuração constante nos autos não foi devidamente preenchida. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 1 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0014. Processo/Prot: 0851782-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385233. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025751-43.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Agnaldo Fermino, Maria do Socorro Farias Fermino, Eunice Fermino. Advogado: Flávio Rogério Zaramello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a CEF para que, em 10 dias, manifeste nos autos, sobre o seu interesse na causa. Curitiba, 29.02.2012.

0015. Processo/Prot: 0862954-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389901. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001055 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Agravado: Aparecida Castorina Roberto, Armando Castornia Roberto, Armando Vilas Boas, Carlita Candida dos Santos, Carlos Alves Farias. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I.- Considerando a edição da Lei número 12.409, de 25 de maio de 2.011, que, dentre outras hipóteses, concedeu ao FCVS, a autorização para "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamentos habitacionais averbados na extinta Apólice do SFH"; II.- Considerando ainda que a referida Lei giza que a Caixa Econômica Federal é administradora do FCVS, devendo ser remunerada para tanto; III.- Considerando que tal fundo é de responsabilidade da União Federal; IV.- Por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Albino Jacomel Guerios Juiz Relator Convocado

0016. Processo/Prot: 0864828-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428270. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004013-96.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Jose Aparecido dos Santos, Fabiano Jose da Silva, Maria Cleane Santana de Amorim, Neuza de Souza, Cleuza Gouveia Mina, Antonio Dias Bicudo, Regiane Cristina da Cruz, Jose Peres Chorota, Cloves Idalino Diarcizio, Ilda Maria Alves Pereira. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a CEF para que, em 10 dias, manifeste nos autos, sobre o seu interesse na causa. Curitiba, 29.02.2012.

0017. Processo/Prot: 0870777-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453782. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000483 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Maria Aparecida de Oliveira, Maria das Dores Ribeiro Alves, Neide Hilário de Lima, Nelson Talhares Boer, Neusa Joana da Cunha, Neusa Paulina da Silva Favero, Orvaldo Nogarolli Filho, Pedro Luiz Squisati, Santana da Conceição Moreira, Tereza de Godói Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

0018 . Processo/Prot: 0871742-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6120. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005751-19.2011.8.16.0112 Indenização. Agravante: Josnéia Simone Schmitt. Advogado: Gustavo Ramos Schafer. Agravado: Alair Bressan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: JOSNÉIA SIMONE SCHMITT AGRAVADO: ALAOR BRESSAN RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANÇEIRAS. REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 871.742-4, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, em que figuram como agravante: JOSNÉIA SIMONE SCHMITT e agravado: ALAOR BRESSAN, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A decisão agravada (fls. 45; fls. 29-TJ), proferida em Ação de Indenização por Danos Morais sob nº 5.751/2011, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que nos autos não existem documentos que comprovem a hipossuficiência econômica da autora que comprometa seu sustento, determinando, ainda, a intimação da autora para efetuar o recolhimento do funrejus, guia de distribuição e 50% (cinquenta por cento) das custas processuais da escrituração cível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A agravante se insurgiu alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, de modo que inicialmente não se impõe o dever de comprovar que é extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se que há uma presunção de veracidade de tal declaração, de sorte que o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza". (AgRg. no Ag. 1345625/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJE 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)". (AgRg. no Ag. 773.951/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). Em que pese o respeitável posicionamento adotado pela eminente Juíza singular, extrai-se, no presente caso, que não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu sustento. Ora, verifica-se que a autora é funcionária pública com vencimentos mensais de pouco menos de R\$ 1.000,00 (mil reais), logo, não possuindo renda além das que utiliza para arcar com as próprias despesas. Ademais, trouxe aos autos recibos de pagamento de salário (fls. 26/28-TJ) que atestam, por ora, a veracidade de suas alegações. Portanto, há que se presumir, pois inexistem provas em contrário, não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, impondo-se, até prova em contrário, o deferimento do pedido de assistência judiciária. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder provisoriamente a agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade da parte adversa impugnar o benefício pela via processual adequada. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais

diligências necessárias. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0019 . Processo/Prot: 0873502-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023630-81.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Guilherme Batista Wanderley. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Felipe Augusto de Araújo Indalécio Pereira. Agravado: Cetelem Brasil Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o agravante para se manifestar sobre o retorno da carta de intimação, informando o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias.

0020 . Processo/Prot: 0874669-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031795-20.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Gustavo de Freitas Duarte. Agravado: Analice Rodrigues da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.669-2 DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO: ANALICE RODRIGUES DA SILVA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A, em ação de indenização, em face da decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha a promover qualquer desconto do benefício previdenciário da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 35/36). 1.1 Aduz o agravante, em síntese que: a) os descontos são legais, vez que o empréstimo foi contratado pela agravada; b) não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada; c) não cabe a fixação de multa diária no caso em comento, vez que os descontos são realizados apenas uma vez por mês; d) no caso de manutenção da multa cominatória deve ser determinada a redução do seu valor. 1.2. Requer a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido: 2. Do exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, verifica-se a existência de óbice intransponível para análise do mérito. 2.1 Dispõe o art. 525, I do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". 2.2 Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não trouxe documento necessário para demonstrar a tempestividade do presente recurso. 2.3 Ora, a decisão agravada foi proferida em 30 de junho de 2011, tendo o mandado de citação e intimação do recorrente sido expedido em 15 de agosto de 2011 (fls. 21). Referido documento foi retirado para cumprimento em 19 de setembro de 2011 (fls. 41). Todavia, não existe nos autos notícia de quando foi cumprido e devidamente juntado. 2.3 Era ônus da recorrente, ao formar o instrumento, comprovar quando foi intimado da decisão que concedeu a tutela antecipada, demonstrando a tempestividade do recurso. 2.4 THEOTÔNIO NEGRÃO ensina que é: "ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças." (In: Código de Processo Civil Comentado 32ª Ed. Editora Saraiva, p. 582). 3. Em face do exposto, diante da ausência de documento que demonstre a tempestividade do recurso, é de se negar seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0021 . Processo/Prot: 0875977-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444424. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000405-57.2008.8.16.0156 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelante (2): Alessandra de Assis Rosa, Antonia Teresa Guedes (maior de 60 anos), Benedita de Carvalho da Silva, Claudio Mendes Buezo, Cleunice Borges de Carvalho, Edson Domingues da Silva, Emmanuel Francisco Rosa Junior, Maria de Lourdes dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.

1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Após, por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0022 . Processo/Prot: 0880264-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18758. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002715-95.2011.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Luiz Carlos Prouça. Agravado: Espólio Masaru Itami. Advogado: José das Graças de Souza Durães. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AUTOS APARTADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Copel Distribuição S.A. em face de Espólio Masaru Itami, em razão da decisão proferida em sede de ação de repetição de indébito fase de cumprimento de sentença (autos nº 2715-95/2011), a qual determinou que o pedido de cumprimento de sentença seja feito em autos apartados (fls. 159). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) o cumprimento de sentença constitui uma fase da ação principal; b) a execução fundada em título judicial se desenvolve como fase no curso do processo em que se formou o título; c) não há necessidade de desmembramento do processo executivo; d) a justificativa de confusão processual não é suficiente para criação de uma fase autônoma. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 De fato, o presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do TJ, Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a demanda principal encontra-se na fase de cumprimento de sentença, todavia, considerando que já tramitam nos autos principais duas execuções, a fim de evitar eventuais tumultos processuais, o juiz singular determinou a autuação em apartado do pleito de cumprimento de sentença (fls. 141). Primeiramente, insta salientar que a decisão prolatada pelo juízo a quo, tem por finalidade evitar tumulto processual, considerando que tramitariam no mesmo feito 03 (três) execuções distintas. Note-se que a confusão, nesses casos, é praticamente certa, considerando o entrelaçamento de atos procedimentais num mesmo local, com consequências e interesses diversos. Além disso, a determinação para o processamento do cumprimento de sentença em autos apartados não implica em nenhum prejuízo às partes litigantes, nem mesmo em qualquer alteração da situação jurídica processual das partes. Ou seja, o desmembramento determinado, tem por única finalidade facilitar o andamento processual de todas as execuções, visando assim, atender aos princípios da celeridade e efetividade. Por fim, cabe ressaltar, que a decisão aqui agravada, na realidade, não possui caráter de decisão interlocutória, e sim de despacho de mero expediente. Nesse passo, o presente recurso não preenche os requisitos necessários para o seu provimento, posto que inexistente qualquer prejuízo com a manutenção da decisão agravada, a qual simplesmente impulsionou o processo. Na verdade, tem-se que a decisão agravada não possui conteúdo

decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo lesivo, sendo portanto irrecorrível, a teor do contido no artigo 504 do CPC. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE GRAVAME À PARTE RECORRENTE - MATÉRIA NÃO VENTILADA PELO JUÍZO A QUO - NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (9ª C. Cível - AR 0557463-0/01 - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - J. 12.03.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557/CPC. NEGA SEGUIMENTO. 1. O ato do juiz que faculta a emenda da inicial não possui conteúdo de carga decisória propriamente dita, tendo natureza despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível. 2. Agravo a que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível (art. 557/CPC)". (17ª C. Cível. AI 679110-0 - Rel.: Juiz Francisco Jorge - J. 28.05.2010) POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou se utilizar do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0023 . Processo/Prot: 0882084-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435381. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032985-47.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Antonio Dias dos Santos, Benedita de Jesus Ferreira (maior de 60 anos), Dirce Aparecida Suzuki, Esia Tarozzo Vignoto (maior de 60 anos), Geraldo da Costa Lima, Ivanete Pinheiro Santiago Pires, Jose Alves da Silva, Maria Cleonice Anastácio, Maria de Lourdes Carneiro Jacinto, Vania Cristina Sanches Azevedo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivarro, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Após, por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0024 . Processo/Prot: 0884561-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000526 Ordinária de Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Capiberibe. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Thiago Furoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIBERIBE AGRAVADO: THIAGO FURONI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 884.561-4, oriundos da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: CONDOMÍNIO

CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIBERIBE e agravado: THIAGO FURONI, com qualificações nos autos. Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIBERIBE contra THIAGO FURONI, em razão da decisão de fls. 531-TJ (fls. 562 dos autos originais), complementada em sede de embargos de declaração de fls. 573/574 fls. 541/542 deste traslado - proferida nos autos nº 526/94 de ação de cobrança de taxas condominiais em fase de cumprimento de sentença, que deferiu a substituição processual de Renato Gonçalves Costa e Karin Cristine Barbosa Paula Costa, pelo agravado Thiago Furoni, determinando, entretanto, sua citação para comparecimento em audiência prévia de conciliação, entendendo, por conseguinte que a sentença proferida não produz efeitos em relação aos adquirentes posteriores da unidade condominial, por não terem integrado a relação jurídica processual, embora reconheça a natureza propter rem da obrigação. Em suas razões recursais (fls. 04/19-TJ), sustenta o agravante que se tratando de dívida propter rem a execução deveria prosseguir em face ao agravado por ter assumido a obrigação nos termos do art. 42, § 3º do Código Processo Civil e art. 1.345 do Código Civil, não havendo, assim, de determinar-se a expedição de mandado de citação, tampouco possibilitando-se nova discussão quanto à dívida. Traça delongada explanação quanto aos supostos danos que o condomínio viria a sofrer com a manutenção da decisão objugada, postulando, ao final, pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante em sede de juízo de cognição sumária. Outrossim, não se extrai na hipótese em comento, quais seriam os danos de grave ou de difícil reparação que a parte viria a sofrer com a manutenção da decisão atacada até deliberação do órgão colegiado, máxime quando a citação e o comparecimento do devedor em audiência no caso em comento, não impedirão a regular tramitação do feito caso sua pretensão venha a ser acolhida. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em sede de cumprimento de sentença. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Consigno, que a intimação deverá ser promovida por carta de citação, no endereço declinado às fls. 522-TJ. À Assessoria deste Gabinete para que comunique Juízo a quo o conteúdo desta decisão. À Seção Cível para que requirite informações nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, através do sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0025 . Processo/Prot: 0885408-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368084. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001552-26.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Miguel Mendes, Neuza de Fatima Pereira Sartor, Odete Aparecida da Silva, Orival Branco (maior de 60 anos), Sebastiana de Araujo Oliveira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Margareth Yoko Okaçawa Falleiros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL N.º 885408-6, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JANDIA DO SUL. APELANTE 1: CAIXA SEGURADORA S/A APELANTE 2: MIGUEL MENDES E OUTROS APELADO: OS MESMOS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de

seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 28 de fevereiro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0026 . Processo/Prot: 0887392-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/44505. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000736-97.2011.8.16.0135 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Kathy Aparecida Sutil de Oliveira, Pedro Correa Filho, Maria Celene Ayres Silva, Marina Maria da Silva, Luis Carlos Machado, Avanir Ribas Mainardes, Paulo Aparecido Rodrigues, Rita de Cássia de Mello Correa, Jackson Cesar Sampaio, João Marino Mainardes Moreira. Advogado: Gilmar Fernandes Machado Heil, Jean César Xavier. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.392-1 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRÁI DO SUL AGRAVANTES: KATHY APARECIDA SUTIL DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelo agravante (fls. 02/24), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intimem-se os agravados, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 28 de fevereiro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0027 . Processo/Prot: 0887687-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/46327. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0026531-51.2009.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Angela Silvana Campos de Oliveira. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel Celular S.a. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE LONDRINA 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) AGRAVANTE: ANGELA SILVANA CAMPOS DE OLIVEIRA AGRAVADO: SERCOMTEL CELULAR S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ACIONÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ESPERA DA BAIXA DOS AUTOS DE AÇÃO COLETIVA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INCONFORMISMO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 103, § 3º, E 104, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSENTES TAMBÉM HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTAS NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO PARA DETERMINAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 887.687-5, oriundos da Comarca de Londrina 11ª Vara Cível (Fazenda Pública), em que figuram como agravante: ANGELA SILVANA CAMPOS DE OLIVEIRA e agravado: SERCOMTEL CELULAR S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO ANGELA SILVANA CAMPOS DE OLIVEIRA interpôs Agravado de Instrumento contra a decisão de fl. 192 (fl. 58-TJ), proferida nos autos nº 26.531/2009 de Ação Declaratória de Direito Acionário ou Sucessivamente com Restituição de Valores Pagos, onde o Juiz singular determinou a suspensão do processo no tocante à liquidação de sentença por arbitramento (feita às fls. 55/57-TJ) até a baixa dos autos de ação coletiva, nos quais será realizada perícia para a apuração da quantia devida a cada assinante. Irresignada, a agravante sustenta, em síntese, que não concorda com o sobrestamento do feito ante a ausência de litispendência, e que os efeitos da ação civil pública somente atingirão a ação ordinária impetrada caso haja essa opção pelos demandantes, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, e, conseqüentemente, pela reforma da decisão de primeiro grau, para que se autorize o prosseguimento do feito, com a realização da execução da sentença por arbitramento. É o relatório. II DECISÃO Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto objetivos quanto subjetivos e, considerando ainda, as modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, que modificou substancialmente o regime dos agravos, deve o presente recurso ser conhecido na forma de instrumento. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Angela Silvana Campos de Oliveira em desfavor da empresa Sercomtel Celular S/A, no qual a agravante demonstra inconformismo com a decisão singular que determinou a suspensão da liquidação por arbitramento até a baixa dos autos de ação coletiva, onde será realizada perícia para avaliar a quantia devida pela empresa agravada aos assinantes de seus serviços. Analisando aos fundamentos de fato e direito expostos pela agravante, razão lhe assiste, visto que o Juiz singular, ao suspender o processo, condicionou o cumprimento de sentença à perícia a ser realizada em autos de ação coletiva; contudo, em sede de apelação (fls. 31/54-TJ), fora demonstrado que ao caso inexistia litispendência entre a ação ordinária e a ação coletiva, bem como os efeitos da coisa julgada desta última não prejudicam a ação proposta pela autora, conforme disposição legal dos artigos 103, § 3º, e 104, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre elucidar que ainda que se configurem entre as ações os mesmos pedidos, causas de pedir e identidade das partes, a litispendência apenas se realiza caso o autor da ação individual requeira a suspensão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência nos autos de ajuizamento de ação coletiva (art. 104 do CDC). Também não se observam no presente feito quaisquer das hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 265 do Código de Processo

Civil. Sendo assim, não tendo sido requerido pela autora a suspensão do feito pelas vias legais possíveis, não se possibilita a partir de então a interferência ou influência de ação coletiva para com a ação individual, não havendo justificativas para sobrestamento do cumprimento de sentença no presente momento. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE SALDOS DE POUPANÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE ANALISOU FUNDAMENTADAMENTE TODA A CONTROVÉRSIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA QUE NÃO OBSTA A REGULAR TRAMITAÇÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL - SUSPENSÃO - EXPRESSO REQUERIMENTO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. [...] 2. O ajuizamento de ação coletiva não induz, de imediato, o sobrestamento da individual, necessitando, para tanto, o requerimento do interessado, o qual pode optar em prosseguir singularmente em juízo. [...]". (Resp. nº 1037314/RS, Rel.: Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 10/06/2008). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA INEXISTENTE. SUSPENSÃO. EXPRESSO REQUERIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. SÚMULA N. 83/STJ. 1. As ações coletivas não têm o condão de suspender imediatamente as ações individuais em virtude de litispendência, quando observado o disposto no artigo 104 da Lei n. 8.078/90. [...]". (AgRg. no Ag. nº 1149002/RS, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 25/05/2010). Neste sentido é a jurisprudência desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO. RECURSO PROVIDO. Não é possível a suspensão compulsória da liquidação da ação individual, porquanto inexistente justificativa ou fundamento legal para que seja aguardada a liquidação de sentença coletiva". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 795700-6 - Londrina - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE JULGAMENTO PENDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRELIMINARES AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO E DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO AFASTADAS LITISPENDÊNCIA INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 795204-9 - Londrina - Rel.: Arquelauro Araújo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO ACIONÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. A ausência dos requisitos impede a suspensão do processo. Os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não prejudicam as ações propostas individualmente, nem induzem a litispendência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 795701-3 - Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 27.10.2011). De conseguinte, imperiosa a reforma da decisão agravada, para que seja determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença por liquidação por arbitramento. III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento em comento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante em Corte Superior e neste órgão colegiado. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intime-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0028 - Processo/Prot: 0887800-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/47830. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000596 Ordinária de Cobrança. Agravante: Miguel Carlos Teodoro. Advogado: Patrick Franco. Agravado: Unimed Seguradora S/a. Advogado: Cesar Augusto Moreno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Miguel Carlos Teodoro ajuizou ação de cobrança em face de Unimed Seguradora S/A visando o recebimento de indenização securitária decorrente de invalidez permanente no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 15/18-TJ). Apresentada contestação (fls. 79/92-TJ) e impugnação (fls. 135/147-TJ), sobreveio decisão deferindo a produção de prova pericial (fl. 157-TJ). Realizada a prova e apresentado o laudo pericial (fls. 201/223-TJ), manifestaram as partes. A ré apresentou sua concordância com o reconhecimento do laudo (fls. 243/245-TJ) e o autor sua discordância, requerendo a nulidade da perícia (fls. 247/256-TJ). Contra a decisão que indeferiu o pleito de reconhecimento da nulidade da prova formulado pelo autor é dirigido o presente recurso. Sustenta o agravante a imprestabilidade da perícia porque o laudo foi elaborado a "toque de caixa" e completamente "parcial em prol do agravado", uma vez que a perícia somente foi entregue pelo Especialista após a cobrança judicial dos autos, que permaneceu com carga por mais de um (01) ano. Afirma que o Especialista registrou que o agravante é portador de incapacidade permanente parcial em decorrência de acidente de tráfego sofrido em 2004. Todavia, não existe qualquer informação nos autos sobre o referido acidente. A invalidez acometida ao agravante é decorrente das moléstias sofridas que acarretaram a incapacitação para toda e qualquer atividade laboral, conforme reconhecido pelo INSS quando da concessão do auxílio-doença e da posterior aposentadoria. Por fim, o Especialista afirma que o agravante não é capaz de se adaptar a outra função laboral. Assim, como o esforço físico é impossível é decorrente lógica a invalidez total e permanente, e não parcial como atestou o Perito. Requer concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pelo agravante não justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do CPC. De início, cumpre esclarecer que o simples fato de o Especialista

permanecer com os autos por mais de ano e dia não macula o laudo, nem o torna parcial, muito menos tendencioso. O prejuízo da retenção indevida dos autos prejudicou ambas as partes litigantes e o próprio Judiciário que deixou de dar a devida prestação jurisdicional, e não somente o recorrente. Ademais disso, as sanções impostas pelo Judiciário e pelo Órgão de Classe Representativo do Perito não quer dizer que o laudo foi elaborado com parcialidade, com intuito único e exclusivo de prejudicar o recorrente. Afirma o agravante, por outro lado, que a assertiva lançada pelo Especialista de que a invalidez acometida ao autor é decorrente de acidente de trânsito sofrido em 2004 não se ampara em nenhum documento existente nos autos. Apesar da afirmação, em princípio, não se basear em documentos constantes dos autos, foi consignada em razão das informações obtidas pelo Especialista quando da entrevista do autor para realização do exame médico verbis: "De se notar ainda forçosa a tese de invalidez permanente total em decorrência de doença, quando sabido e declarado pelo próprio requerente que em 2004 foi vítima em acidente de trânsito que lesou-o de modo permanente, inclusive já tendo sido beneficiado de indenização securitária neste aspecto. Curiosamente não trouxe aos autos nem ao ato pericial exames e fichas clínicas com referência ao acidente ocorrido em 2004, que precisou ser por nós garimpado em cuidadosa anamnese, bem como não trouxe as fichas clínicas que demonstrariam cabalmente a data do início da doença que pretende ver indenizado, embora seja certo que tenha sido aposentado apenas em 29/06/2006.(fls. 216-TJ) ... No caso em estudo, ou seja, na análise da controvérsia instalada entre a parte requerente e a parte requerida, resta claramente espancada com o reconhecimento em sede de perícia médico-legal judicial que Miguel Carlos Teodoro sofrera acidente de trânsito em 2004, inclusive tendo se beneficiado de indenização securitária obrigatória (Seguro DPVAT), que com efeito foi o evento que impediu sua reabilitação profissional junto ao INSS, e portanto a pretensão administrativa junto a requerida deveria ter obedecido aos parâmetros de IPA e não de IPD. É de salientar aqui também que todo o processamento do pedido de indenização pela via administrativa processou-se nos moldes da IPD ante os próprios formulários entregues pela requerida ou seu representante ao requerente para preenchimento pelo médico assistente João Carlos Tauchmann, que omitira por sua vez os tratamentos anteriores a abril de 2001 a que fora submetido o requerente, bem como omitira o acidente de trânsito ocorrido em 2004, além de ter atestado expressamente que seu assistido Miguel Carlos Teodoro não estaria totalmente incapaz para exercer qualquer trabalho do qual lhe advinha remuneração ou lucro, embora tenha considerado-o incapaz de ser reabilitado." (fl. 215-TJ). A eventual inexistência de documentos não impede que do Especialista utilize-se de todos os meios necessários para o desempenho de sua função, dentre eles, o de obter informações que estejam em poder da parte. Tal faculdade encontra-se previsão legal no art. 429 do CPC. Além disso, o agravante em momento algum questiona a veracidade da informação acidente de trânsito, apenas alega que foi lançada sem prova existente nos autos. Sustenta ainda autor que a aposentadoria concedida pelo INSS é suficiente para demonstrar a invalidez total permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado da Previdência Social que se tornar incapaz para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, sem possibilidade de reabilitação, enquanto perdurar esta condição, conforme preconiza o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Assim, em que pese o INSS já tenha considerado o recorrente aposentado por invalidez na esfera administrativa, nada impede que seja realizada prova judicial, ainda mais quando se discute o percentual do grau de invalidez para fins de cobertura securitária. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Por fim, é pertinente consignar que compete ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre a conveniência de determinar a realização de nova perícia ou esclarecimento pelo Especialista de novos quesitos apresentados pelas partes, caso não esteja a matéria suficientemente esclarecida. Tal providência é faculdade do juiz, e não direito da parte, e apenas deve ser determinada quando entender o julgador que existem perplexidades e dúvidas que devem ser elucidadas, o que não é o caso conforme já avertido pela julgadora verbis: "Transcorrido o prazo pra recurso, contados e preparados, tomem-me conclusos para sentença" (fl. 257-TJ). Sobre o assunto, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA discorre "Aliás, não se deve esquecer que o resultado da perícia deve ser avaliado à luz do conjunto probatório em que se insere. Por isso mesmo, em regra, a determinação de nova perícia se faz pelo juiz, mediante conversão do julgamento em diligência, de ofício ou a requerimento da parte, mas sempre quando a seu exclusivo critério, a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida." (in comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, FORENSE, 2003, Rio de Janeiro, p. 238). Ademais disso, a matéria poderá ser objeto de preliminar de cerceamento de defesa em eventual interposição de apelação. Logo, não há o alegado prejuízo noticiados pelo agravante. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intimem-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0029 - Processo/Prot: 0888044-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/390483. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020295-49.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio Maciel Marques (maior de 60 anos), Maria Lindinalva da Silva Quixaba (maior de 60 anos), Lázaro da Silva (maior de 60 anos), Uilson Bezerra, Arnoldo Ardigó (maior de 60 anos), Claudio Correa de Souza, Espólio de Almerinda Alves Santos. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guierles. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Após, por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0030 . Processo/Prot: 0888085-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0064396-16.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Berta Troib Gurovsky. Advogado: Claudia Guedes Pereira. Agravado: Condomínio Edifício Tangará. Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Osmar Gomes de Brito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Condomínio Edifício Tangará ajuizou a ação de cobrança em face de Jaime Gurovsky e Berta Troib Gurovsky visando o recebimento das quotas condominiais em atraso (fls. 16/18-TJ). Julgado procedente o pedido (fls. 76/77), deu-se início à fase de cumprimento da sentença (fls. 91/92-TJ). Deferida a penhora on line, foi bloqueado numerários existentes em contas bancárias da executada (fls. 107/109 e 147/149-TJ). Arguiu a executada que a constrição recaiu sobre numerários provenientes de conta salário e contas poupanças. Requeru o desbloqueio (fls. 151/153-TJ). Contra a r. decisão que manteve o bloqueio do valor da conta-corrente da executada é dirigido o presente recurso. Sustenta a agravante que os valores constritos em conta corrente não representam reserva de capital, pois atualmente é com esse dinheiro que a família sobrevive. O esposo da recorrente foi diagnosticado com mal de Parkinson e Câncer, sobrevivendo apenas da aposentadoria de sua esposa. Afirma também tratar-se de pessoa idosa com 74 (setenta e quatro) anos de idade, portadora de hipertensão e de um processo de artropatia degenerativa em seu joelho e quadril, o que lhe causa dores intensas e dificuldades de locomoção. Assim, o fato de o dinheiro encontrar-se depositado no banco não significa dizer reserva de capital ou sobre de salário, pois não se está diante de pessoas jovens, ativas, saudáveis, produtivas que almejam um dia reverter referida importância em um mimo, viagens, aquisição de bens. O dinheiro constrito serve para manter a dignidade da vida do casal, pessoas que trabalharam uma vida inteira e hoje dependem exclusivamente de suas economias para equacionar os severos infortúnios da idade. Afirma também ter contratado um empréstimo e penhor junto a Caixa Econômica Federal para suprir os compromissos assumidos e manter tratamentos solicitados. Registra ainda que a efetividade da execução pode ser alcançada mediante penhora de bem imóvel objeto da transcrição n. 47.866 localizado em São José dos Pinhais-PR. Assevera, por fim, que as verbas são insuscetíveis de bloqueio, pois são decorrentes de aposentadoria do INSS e Paraná Previdência, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Requer concessão de efeito ativo para fins de desbloqueio dos valores constritos e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão do cumprimento da decisão ou o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do CPC. Não passa despercebida a existência das doenças acometidas à executada e ao seu esposo, bem como do eventual comprometimento da renda para fins de tratamento de saúde, conforme documentação ora acostada. Todavia, esses fatos não foram apresentados ao Juízo da causa, muito menos por ele analisados. Sendo assim, é vedado a esta Corte a apreciação desses argumentos sob pena de supressão de Instância. Por outro lado, se faz necessário apreciar a alegação de que "todo o dinheiro existente em conta bancária é decorrente de depósito de aposentadoria do INSS e Paraná Previdência, sendo tais verbas insuscetíveis de bloqueio/constrição judicial, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil" (item III, primeiro parágrafo de fl. 8-TJ). Nesta seara de cognição sumária essa assertiva perde força, porque ao analisar os extratos da conta corrente verifica-se que o valor pago pelo INSS não é consumido

integralmente para o suprimento de necessidades básicas. Assim, a sobre de numerários importa em reserva de capital e, por isso, perde o caráter alimentar e possibilita a constrição (fls. 124/128-TJ), apesar de a agravante sustentar o contrário. Nesse aspecto, Araken de Assis anota que a impenhorabilidade de vencimentos deve ficar restrita "àquela quantia necessária para sua [do devedor] subsistência até o próximo encaixe" (Manual da Execução. São Paulo: RT, 2004, 9ª ed., p. 215). Nesse sentido já decidiu o E. STJ verbis: "PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTACORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento." (STJ, RMS 25397/DF, TERCEIRA TURMA, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 03/11/2008) Na mesma linha esta Câmara verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA "ON LINE". ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. VERBA SALARIAL. DESCABIMENTO. RESERVA DE CAPITAL. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA POUPANÇA. PERMANÊNCIA DOS VALORES POR MAIS DE TRINTA DIAS DESNATURANDO O CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 621356-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 27.04.2010) Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0031 . Processo/Prot: 0888452-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53716. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000226-68.2012.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Rita Mendes do Rosario. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução provisória, nos autos de ação de indenização por dano ambiental movida por Rita Mendes do Rosario em face de Petrobras Brasileiro S/A. Sustenta a recorrente a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução provisória. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão de ser o arbitramento de honorários pelas simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Defende também a redução do percentual arbitrado por entender excessivo. Requer a reforma da decisão para afastar a fixação de honorários. Alternativamente, pleiteia pela redução do percentual ora arbitrado. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 1º de março de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0032 . Processo/Prot: 0888469-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48159. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001387-78.2005.8.16.0026 Indenização. Agravante: Jacir Antonio Leal Ramos, João Marcos Nicolat, José Marcos Milliorin, Naor Portela dos Santos. Advogado: Geirino Bett Junior. Agravado (1): Unibanco Banco de Investimento do Brasil SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Sheila Brusamolín Waituke, José Augusto Araújo de Noronha. Agravado (2): Banco Safra Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado (3): Comércio de Automóveis Santa Cecília Ltda.. Advogado: Bortolo Constante Escorsim, Michelli D' Estefani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: JACIR ANTONIO LEAL RAMOS E OUTROS AGRAVADOS: UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DEFESA EXTEMPORÂNEA. REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 475-J, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA DEFESA OFERECIDA NESTE MOMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. REQUISITOS PRESENTES. REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. PRAZO CONCEDIDO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. FLUÊNCIA IN ALBIS. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 655 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO

MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 888.469-1, oriundos da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes: JACIR ANTONIO LEAL RAMOS, JOÃO MARCOS NICOLAT, JOSÉ MARCOS MILLIORIN e NAOR PORTELA DOS SANTOS e agravados: UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S/A e COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECÍLIA LTDA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JACIR ANTONIO LEAL RAMOS E OUTROS em razão da decisão de fls. 14-TJ (fls. 541 dos autos originais) que determinou a incidência da multa de 10%, não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença e deferiu a penhora em dinheiro pelo sistema BACENJUD, nos seguintes termos: "Em se tratando de cumprimento de sentença, uma vez intimado o devedor e não tendo este efetuado o pagamento, incide multa de 10% sobre o montante apurado. Desta feita, aplico a multa ao devedor. Outrossim, a impugnação somente tem lugar após efetuado a penhora, nos termos do artigo 475, J, § 1º do Código de Processo Civil, pelo que não conheço neste momento da peça de fls. 532/539. Por fim, defiro a penhora em dinheiro, determinando inicialmente o bloqueio de valores existentes nas contas do executado, pelo sistema BACENJUD, consoante minuta em anexo". Sustentam, em síntese, que são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o Acórdão ao reformar a sentença e isentou-os do pagamento dos honorários advocatícios. Argumentam que, embora a decisão recorrida não tenha apreciado a impugnação ao cumprimento de sentença por ausência de garantia do Juízo, o art. 3º, VII, da Lei 1.060/50 afastou a exigibilidade desta garantia dos beneficiários da Assistência Judiciária. Defendem que não é possível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que os agravantes foram isentados do pagamento dos honorários advocatícios executados e da garantia do juízo para oferecimento da impugnação. Ao final, pugnam pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretendem que seu recurso seja conhecido e provido, para o fim de que seja aceita a impugnação apresentada e seja excluída a multa do art. 475-J, bem como de penhora determinada. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Não obstante os argumentos tecidos pelos agravantes cumpre salientar inicialmente que o presente recurso não comporta conhecimento no que tange à discussão da não exigibilidade dos honorários advocatícios executados por serem os agravantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, porquanto referido tema é o objeto da própria impugnação ao cumprimento de sentença, a qual não foi objeto de apreciação pelo julgador singular posto que a rejeitou liminarmente. Destarte, não tendo esta questão sido objeto da decisão singular, a qual repita-se restringiu-se a rejeitar a impugnação, fica obstada a análise neste grau recursal, o que do contrário constituiria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, com supressão de grau anterior de jurisdição. Já quanto à possibilidade de recebimento da impugnação ofertada, impõe-se observar que o recebimento desta peça de defesa está condicionado à prévia garantia do Juízo, conforme dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC. Essa é a lição de Araken de Assis: "... implicitamente que seja, a prévia realização da penhora, ou a segurança do juízo, constitui pressuposto processual objetivo da impugnação. O art. 475-J, § 1º, somente cogita da intimação do executado após a penhora. É flagrante a subsistência da ratio dessa peculiar exigência imposta à impugnação. Antes de qualquer controvérsia, talvez complexa e demorada, urge assegurar ao exequente a utilidade da execução. o art. 739-A, § 1º, reforça a ideia, exigindo a realização da penhora para o juiz apreciar o pedido de efeito suspensivo" (Manual da Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.1184). Acerca de referido tema é a posição jurisprudencial majoritária: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC". (AgRg. no REsp. 1116505/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 11/02/2011). Neste mesmo sentido, é o posicionamento predominante nesta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUE TEM A NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Recurso parcialmente provido". (TJPR - 1ª C. Cível - AI 0827275-7 - Nova Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 29.11.2011). "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. IMPUGNAÇÃO. DUPLICIDADE E INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA IMPUGNAR QUE FLUI A PARTIR DA GARANTIA DO JUÍZO. 2. PERÍCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO DEVEDOR PARA APURAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE DEVIDA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo para oferecer impugnação começa a fluir a partir da garantia do juízo. 2. Nos termos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça é possível anexar documentos novos na fase de execução de sentença que tenham por fim único a apuração do valor aritmético da quantia devida. Agravo de Instrumento não provido". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0827349-2 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 23.11.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA

DE DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO DESSA DECISÃO. ALEGAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO, DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO INDEFERIDO PELA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM QUE O BANCO ARGÜIU: a) NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO; b) PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA-AGRAVADA; c) DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. 1. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONCISA QUE NÃO SE MOSTRA DESMOTIVADA. AGRAVO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. "A fundamentação sucinta, mas que explicita os motivos que levaram à decisão, não causa a sua nulidade, pois motivação concisa não se confunde com ausência de fundamentação. (...) (TJPR - Ag. Instr. 312.926-6 - Ac. 4458 - 15ª Ccv - Rel. Luiz Carlos Gabardo - DJ 7166 de 21/07/2006) 2. ILEGITIMIDADE ATIVA E NULIDADE POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA AUTORA. ARGÜIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E ANTES DO INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 2.1. Pela nova sistemática processual o devedor por título judicial ou extrajudicial dispõe de duas espécies de defesa: a) impugnação ao cumprimento da sentença, mediante prévia segurança do juízo, com a suspensão do processo executivo; b) exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo e sem possibilidade de dilação probatória, bem como sem a suspensão do processo executivo. Em tais "defesas" o devedor poderá argüir, entre outras matérias, eventuais nulidades e matéria de ordem pública. 2.2. No caso dos autos, as argüições de ilegitimidade ativa e de nulidade do processo por falta de procuração foram feitas por meio inadequado - simples petição após o trânsito em julgado da sentença e antes do início do processo executivo - que não pode ser recebido como uma das defesas processualmente concebidas, a uma porque não foi feita a prévia garantia do juízo, para que fosse recebido como impugnação ao cumprimento da sentença; a duas porque há necessidade de dilação probatória, o que impede o seu recebimento como exceção de pré-executividade. 2.3. Petição corretamente não apreciada pelo juízo de 1.º grau, por faltar-lhe forma e figura de juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0427381-2 - Maringá - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 27.09.2007). De outro turno, a tese de recebimento da impugnação independentemente de garantia do Juízo, não merece guarida, eis que tal garantia é requisito necessário para o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme se pode denotar da intenção expressa pelo legislador processual, bem como porque a isenção contida no art. 3º, inciso VII da Lei nº 1.060/50 concedida aos beneficiários da assistência judiciária não compreende a penhora para segurança do Juízo, mas tão somente os depósitos exigidos em lei para interposição de recursos, ajuizamento de ação e demais atos para exercício da ampla defesa e contraditório, senão vejamos: "Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: (...) VII dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório". Destarte, não merece reparo a decisão no ponto em que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de sua extemporaneidade. Em relação à multa do art. 475-J, importante mencionar, de início, que não se faz possível a análise de seu não cabimento, sob o prisma do não cabimento da presente execução, eis que tal matéria foi aventada na impugnação ao cumprimento de sentença e, como anteriormente, mencionado, e não foi objeto de análise da decisão impugnada. A par desta questão, observa-se que a penalidade prevista neste dispositivo é aplicável no caso da parte condenada deixar de cumprir comando judicial de uma sentença, entretanto, esta não incide de forma automática, para sua aplicação é imprescindível que a parte postule a execução do título judicial, concedendo-se, no mais, a oportunidade do devedor cumprir o comando, consoante pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido". (AgRg. no REsp. 1223668/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. AFASTAMENTO. I. Segundo entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante, o que restou devidamente observado no presente caso. II. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento". (AgRg. no REsp. 1227027/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, julgado

em 15/03/2011, DJe 23/03/2011). Ora, considerando que na hipótese em apreço a parte agravada requereu a imposição da multa de 10% e os agravantes foram intimados para cumprir o comando condenatório no prazo de 15 dias, como se verifica às fls. 557-J, sob pena de incidência de da penalidade previstas no art. 475-J (fls. 531 dos autos de origem) e deixaram transcorrer in albis, mostra-se acerta da imposição desta penalidade, mostra-se escorreita sua imposição. Por fim, no que tange à determinação de realização de penhora, importante observar que a penhora on-line é um dos instrumentos a garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Ademais, a penhora on-line não constitui afronta à menor onerosidade prevista na regra do art. 620 do CPC, como também garante a ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, conforme se extrai do posicionamento firmado neste Colegiado: "AGRAVO INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. PENHORA ON LINE. DEFERIMENTO. 1. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05, buscam oferecer maior celeridade à execução de título judicial, a qual passou a constituir-se num simples requerimento da parte autora. O prazo de quinze dias para o cumprimento da obrigação, previsto no artigo 475-J, do CPC, passará a fluir com o trânsito em julgado da sentença, não havendo necessidade de qualquer tipo de intimação do devedor para que cumpra o julgado. 2. A ausência de cumprimento espontâneo da decisão judicial facultada ao Magistrado o deferimento da penhora on line de valores por ventura existentes nas contas do devedor. Inteligência dos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0667298-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08.07.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDAS NO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0595657-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 25.02.2010). Por esses motivos, impõe-se conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe seguimento. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, mantendo a decisão atinente, eis que posição adotada na decisão atacada estar em consonância com a posição jurisprudencial majoritária deste Tribunal de Justiça quanto aos honorários advocatícios. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0033 . Processo/Prot: 0888489-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020194-51.2010.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: J Malucelli Seguradora S/A. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Agravado: Rodrigo Legnari Ribeirão Preto Me, Rodrigo Legnari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: J. MALUCELLI SEGURADORA S/A AGRAVADO: RODRIGO LEGNARI RIBEIRÃO PRETO ME E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR I Inexiste pedido de efeito suspensivo. II Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. III Requiram-se informações ao eminente juízo agravado, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, inclusive quanto ao cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia deste despacho, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0888537-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41832. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0048332-86.2010.8.16.0014 Cível. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Tereza Aparecida Felício. Advogado: Claudiney Emani Giannini, Edson Chaves Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que fixou a verba honorária do Perito em R\$ 1.200,00 por imóvel vistoriado, nos autos de ação de responsabilidade securitária movida por Tereza Aparecida Felício em face de Caixa Seguradora S/A, por vícios de construção em imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro de Habitação. Registra a Seguradora a excessividade da verba honorária arbitrada em favor do Expert, ante a ausência de complexidade na realização da prova. Assevera que em outras demandas os honorários são fixados em valores bem inferiores. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. O feito envolve matéria de ordem pública, que versa sobre competência absoluta para processar e julgar a demanda, ante o teor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Assim, revela-se prudente, até a consolidação do posicionamento pela Câmara sobre a matéria sub judice, a suspensão da decisão recorrida, com manifestação da SEGURADORA para informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66 ou 68", bem como se a apólice possui cobertura pelo FCVS, para posterior decisão do recurso pelo Colegiado. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0035 . Processo/Prot: 0889425-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51026. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028638-25.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Maria de Lourdes Orioli, Maria das Neves de Souza. Advogado: Sandra Regina de Moura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária movida por Maria de Lourdes Orioli e Outra contra Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, por vícios de construção em imóveis. Sustenta a Seguradora: [a] a inépcia da inicial fundada na inconsistência das alegações e na falta de documentação essencial à compreensão da causa; [b] a carência de ação ante o cancelamento da garantia hipotecária bem antes do ingresso em juízo frente a quitação; [c] a inexistência de vínculo contratual com a ré; [d] a ilegitimidade ativa dos autores; [e] a ausência de cobertura de vícios de construção; [f] a ocorrência de prescrição; [g] a ilegitimidade passiva da agravante ante o interesse da União e da Caixa Econômica Federal; [h] a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda; [i] a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; [j] que o ônus do pagamento da prova pericial incumbe as autoras. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação à agravante. No caso, a agravante não expôs as relevantes razões que justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. Ademais, o célere trâmite do agravo de instrumento não permite que o cumprimento da decisão recorrida gere maiores danos a agravante até o final julgamento do recurso. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado pela agravante, até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Int. Curitiba, 1º de março de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0036 . Processo/Prot: 0889455-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48947. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036518-77.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Maria Benedita de Souza. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 889.455-1 DA COMARCA DE LONDRINA, 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A. AGRAVADO: MARIA BENEDITA DE SOUZA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. Recorre a agravante da decisão que deixou de acolher as preliminares argüidas em sua contestação, deu por saneado o processo e inverteu em seu desfavor o ônus da prova nos autos de ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária. §2. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige, ao lado da relevância do fundamento do recurso, uma situação de risco iminente de lesão grave, cabendo ao agravante, nas suas razões de recurso, indicar e demonstrar objetivamente os dois requisitos. §3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 0889802-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53557. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001160 Indenização. Agravante: Luzia do Nascimento Cazela, Maria Perrud de Freitas. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE ARAPONGAS VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: LUZIA DO NASCIMENTO CAZELA E OUTRA AGRAVADOS: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A INTERESSADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. Além das peças reputadas obrigatórias, a parte Agravante tem o ônus de instruir o recurso com os documentos necessários e úteis à plena compreensão da matéria posta em debate no Segundo Grau de Jurisdição, dada à impossibilidade de juntá-los após a interposição do agravo, sob pena de não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 889.802-0, oriundo da Vara Cível da Comarca de Arapongas, em que figuram como agravantes: LUZIA DO NASCIMENTO CAZELA e MARIA PERRUD DE FREITAS, agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e interessada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 251/255 (34/38-TJ) proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, nos autos nº 1160/2009, de ação de indenização securitária, que declinou a competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa das cópias pertinentes à Justiça Federal. Sustentam, em síntese, que a Lei nº 12.409/11 e a MP nº 513/2010 não são aplicáveis ao caso, bem como inexistem qualquer indício de que comprometimento de dinheiro público e de interesse da União no feito. Argumentam, ainda, que a MP nº 478/2009 não foi convertida em lei, de modo que não pode servir como fundamento para definição da competência

federal. Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a decisão de primeiro grau até julgamento deste Agravo pelo Colegiado, e, ao final, seja dado provimento ao recurso para manter a competência da Justiça Estadual. É o relatório. II **DECISÃO** A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Na espécie, inobstante os argumentos expostos pela parte agravante, numa análise minuciosa da cópia dos autos, extrai-se que a parte pretendeu interpor recurso contra decisão que declinou da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, expressamente afirmou ter interesse na causa, bem como porque nas apólices públicas há cobertura do FCVS, conforme delineado pelo STJ no julgamento do .Conflito de Competência nº 113.522/PR. Contudo, referida análise fica prejudicada já que não foi acostada aos autos a cópia das peças de apresentadas pela Caixa Econômica Federal, a possibilitar se verificar se ela manifestou interesse no julgamento do feito, bem como a existência de cobertura pelo FCVS, ou seja, se a apólice é do ramo público ou privado. Assim, a toda evidência, para a correta análise se a decisão objugada estaria correta ou equivocada era mister que este juízo ad quem pudesse visualizar as manifestações expedidas pela Caixa Econômica Federal e que foram utilizadas como fundamento pelo juízo singular em sua decisão. Portanto, conclui-se que o recurso está deficientemente instruído, impossibilitando seu conhecimento. Oportuno elucidar, que à parte agravante incumbe o ônus de promover a correta instrução do recurso com as peças necessárias ao seu conhecimento, no caso em apreço, de documentos úteis e necessários à elucidação da controvérsia, não sendo possível oportunizar o saneamento. Com efeito, à petição do agravo de instrumento deve acompanhar, não somente os documentos obrigatórios, mas também outras peças facultativas que são consideradas necessárias, essenciais ou úteis, para permitir a compreensão e o deslinde da controvérsia de maneira correta (art. 525, I e II, do CPC). Neste diapasão, em casos análogos, este Tribunal assim já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Além das peças reputadas obrigatórias, o Agravante tem o ônus de instruir o recurso com os documentos necessários e úteis à plena compreensão da matéria posta em debate no Segundo Grau de Jurisdição, dada à impossibilidade de juntá-los após a interposição do Agravo de Instrumento, sob pena de não conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0750681-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rossana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 26.05.2011). "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS AO ADEQUADO ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA. INFRINGÊNCIA A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Quando da interposição do agravo de instrumento, incumbe ao recorrente instruir o recurso com os documentos essenciais, e ainda, com os documentos facultativos, mas necessários à compreensão da controvérsia. Estando ausente algum dos documentos, não há que se falar em infringência ao art. 557 "caput" do CPC, ao negar seguimento". (TJPR - 15ª C. Cível - A 0763048-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 04.05.2011). Desse modo, percebe-se evidente ofensa à disposição do art. 525, inciso II do Código de Processo Civil, pela agravante, havendo de se negar seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível. III **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 525, inciso II e 557, caput do Código de Processo Civil e, ainda, no artigo 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível. Comunique-se o juízo singular, mediante sistema 'mensageiro', o conteúdo desta decisão. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator
0038 - Processo/Prot: 0889804-4 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/44616. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000205 Indenização. Agravante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Antonio Aparecido Gondinho, Benedita Brandão Policiano, Eunice Cian Gonçalves, Francisca Benta Cruz, João Brandão da Silva, José Roberto Pereira, Maria de Socorro Vitisin, Marina Cristina da Silva, Marlene Pires Gonçalves de Souza, Nelson de Oliveira Silva, Ophelia Ottenio Protano, Pedro Luiz do Prado, Rubens Andriaci. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margaret Yok Okagawa Falleiros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVANTE: LIBERTY SEGUROS S/A AGRAVADOS: ANTONIO APARECIDO GONDINHO E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. ÔNUS DE ARCAR COM CUSTOS DA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM RETIDO.

RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 889.804-4, oriundos da Comarca de Jandaia do Sul Vara Única, em que figuram como agravante: LIBERTY SEGUROS S/A e agravados: ANTONIO APARECIDO GONDINHO E OUTROS, com qualificações nos autos. I **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LIBERTY SEGUROS S/ contra a decisão de fls. 198/200 (fls. 88/90-TJ) proferida nos autos nº 205/2010, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, a qual entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, determinou a inversão do ônus da prova e deferiu a produção de prova documental e pericial. Sustenta, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1091363 definiu que em se tratando de apólice pública do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação ramo 66 é da Justiça Federal, pois a Caixa Econômica Federal seria parte legítima na condição de administradora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Assevera que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso, por se tratar de contrato vinculado do SFH assegurado por recursos do FCVS. Ressalta, também, que não é o caso de inversão do ônus da prova, visto que não está presente a condição de hipossuficiência da parte autora. No mais, demonstra inconformismo com a determinação de pagamento dos honorários periciais, sob os argumentos de que a inversão do ônus da prova e o fato dos autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita não implica na obrigação da seguradora requerida suportar os custos das provas requeridas pelos agravados. É o relatório. II - **DECISÃO** A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. De início, não obstante a agravante tenha trazido ao feito diversos argumentos com o fito de demonstrar a pertinência de sua tese, conclui-se que os argumentos atinentes à competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda não deve ser conhecido por esta instância recursal, pois não foram aventados na decisão hostilizada, visto configuraria evidente supressão de instância, com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, não se podendo admitir. Embora referido tema seja matéria de ordem pública, importante ressaltar que ele dever ser apreciado em momento oportuno pelo juízo singular, ocasião em que poderá valorar em cognição exauriente as questões suscitadas pela agravante atinentes à incompetência da Justiça Estadual. Outrossim, no que tange o pleito atinente ao dever dos agravados arcarem com os custos das provas, verifica-se que inexistente interesse recursal nesta pretensão. O interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente quando: "a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta (...)". (Manual de processo de conhecimento, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 552). Pois bem, no caso sub exame, não houve determinação de que a seguradora agravante arcasse com os custos das provas pleiteadas pelos autores, como se verifica: "... vale observar, porém, que a mera inversão do ônus da prova não acarreta a inversão do ônus financeiro na produção da prova, transferindo-se, porém, à seguradora, o ônus de comprovar suas alegações, sendo que a não produção da prova milita em seu desfavor" (fls. 89-TJ fls. 199 dos autos de origem). Infere-se, assim, que a recorrente não sofreu prejuízo jurídico no ponto recorrido, razão pela qual lhes falta interesse recursal nesse aspecto. Desse modo, somente o tema atinente à ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência concedida deverão ser conhecidos neste agravo de instrumento. Quanto às demais matérias, é necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência tentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a

presença de qualquer destes quanto aos temas aventados pela agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime os temas relativos à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova poderem ser reapreciados em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICCIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdiccional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Des. Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada. Recurso desprovido. O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto às referidas matérias. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço parcialmente do agravo de instrumento e, nesta parte, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação revisional. Comunique-se o juízo singular pelo sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 02 de março de 2011. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0039 . Processo/Prot: 0889827-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44954. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012981-18.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Nelide Recanello Arrebola, João Guilherme Alves Arrebola, José Leonardo Alves Arrebola. Advogado: Omar José Baddaury, Leticia de Souza Baddaury, Bruno Ponich Ruzon. Agravado: Manoel Luiz Alves Nunes, Guilherme Costa Alves Nunes. Advogado: Nelson Sahyun, Nelson Sahyun Júnior, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: Bradesco Auto/rep Companhia de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 889.827-7, DA COMARCA DE LONDRINA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: NELIDE RECANELLO ARREBOLA E OUTROS. AGRAVADOS: MANOEL LUIZ ALVES NUNES E OUTRO. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2011. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 0890455-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59218. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018331-21.2011.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Maikon Marcondes Ribas, Ivonei Marcondes Ribas, Eliane Marcondes Ribas, Fábio Marcondes Ribas. Advogado: Ivair Junglos. Agravado: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: MAIKON MARCONDES RIBAS E OUTROS AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO PARA OS AGRAVANTES JUNTAREM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SITUAÇÃO DE POBREZA. INCONFORMISMO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRESUNÇÃO RELATIVA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DESPACHO PROFERIDO NÃO POSSUI CARÁTER DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 890.455-8, oriundos da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes: MAIKON MARCONDES RIBAS, IVONEI MARCONDES RIBAS, ELIANE MARCONDES RIBAS e FÁBIO MARCONDES RIBAS e agravada: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A decisão agravada (fl. 28-TJ), proferida em Ação Sumária de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT sob nº 0018331-21.2011.8.16.0035, concedeu aos autores para juntar documentos

hábéis com a finalidade de comprovação da necessidade ao deferimento de justiça gratuita, tais como: carteira de trabalho, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda, etc, no prazo de 10 (dez) dias; do contrário, intimados serão no prazo de 30 (trinta) dias para pagar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Os agravantes se insurgem alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo Juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência, nos quais a simples declaração de insuficiência de meios ao pagamento das despesas processuais já é suficiente a propiciar os benefícios da assistência gratuita. Assim sendo, pretende o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. É o relatório. II - DECISÃO Inicialmente, impõe-se observar que inexistente conteúdo decisório no despacho proferido pela eminente Juíza singular no tocante a apresentação de documentos, o qual se ressalte, não apreciou a questão da assistência judiciária. Com efeito, o despacho não se constitui decisão interlocutória, de modo que a este agravo de instrumento deve-se negar seguimento. De outro turno, oportuno elucidar desde logo que, ao contrário do que foi alegado, o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, por se tratar de mera presunção, não obriga o magistrado a aceitá-la, incondicionalmente, tanto que o Superior Tribunal de Justiça não considera contrária ao direito a decisão que, antes de analisar a assistência judiciária, condicione seu deferimento à comprovação da necessidade do benefício, desde que por fundadas razões, com base nos elementos dos autos. Aliás, nesse sentido a jurisprudência deste colegiado: "(...) Com efeito, a Constituição Federal inclui entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, inciso LXXIV), que o Estado deve providenciar assistência jurídica integral e gratuita a todas aquelas pessoas que comprovem insuficiência de recursos. Por sua vez, a Lei nº. 1060/50 que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados -, dispõe em seu artigo 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ocorre que, a presunção de veracidade da declaração do requerente, para fins de obtenção do benefício é juris tantum, e, portanto, não afasta o dever do magistrado de exigir a comprovação da renda quando convencido que a declaração não condiz com as reais condições econômicas do postulante. Tal preceito, ora preconizado pelo artigo 5º da Lei 1060/50, evidencia a discricionariedade concedida ao magistrado (...)". (TJPR - 10ª C. Cível - A 819120-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 22.09.2011). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INCONFORMISMO COM DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA (DPVAT). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. [...] 2. A presunção de miserabilidade disposta na lei 1.060/50 não é absoluta, admitindo prova em contrário. E isso autoriza o magistrado a, inclusive, indeferi-la, caso o contexto trazido ao processo demonstre a possibilidade financeira do requerente. [...]". (TJPR - 10ª C. Cível - A 567592-9/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 02.04.2009). Desse modo, sendo possível ao Juízo singular determinar a juntada de documentos necessários à apreciação do pedido de assistência judiciária e, ainda, o fato de que sequer o despacho proferido detém carga decisória passível de interposição de recurso, impõe-se negar seguimento a este agravo de instrumento. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível, pois interposto contra despacho de mero expediente, não passível de recurso. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0041 . Processo/Prot: 0890676-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53564. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000834 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Regina Silva, João Bernrdino de Oliveira, Luiz Alberto Coelho. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se os agravantes para que, em 30 (trinta) dias, comprovem se os contratos de seguro adjetos ao pacto de mútuo em discussão no feito principal se referem ao "ramo 66" ou "ramo 68". Diligências necessárias.

0042 . Processo/Prot: 0890770-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53681. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000827 Indenização. Agravante: Geraldo Minotti, Mari Vendrametto Leandro, Donizetti Penha, José Gonçalves Dutra Filho. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior, Antonio Carlos da Veiga, Augusto Carlos Carrano Camargo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se os agravantes para que, em 30 (trinta) dias, comprovem se os contratos de seguro adjetos ao pacto de mútuo em discussão no feito principal se referem ao "ramo 66" ou "ramo 68". Diligências necessárias.

Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal à fl. 159 - Prazo : 5 dias

0043 . Processo/Prot: 0835922-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/278505. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030033-61.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Maria de Fatima dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal à fl. 159. Vista Advogado: Mario Cesar Langowski (PR012801)
 Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal à fl. 900 - Prazo : 5 dias
 0044 . Processo/Prot: 0836735-7/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2011/461906. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836735-7 Apelação Cível. Agravante: Aguinaldo Silvio Soares, Aparecida Chernetovicz da Silva, Aparecida Gonçalves dos Santos, Conceição Moura dos Santos, Eliseu Alves dos Santos, José Batista de Santana, Luversino dos Santos, Luciano Adão de Oliveira, Maria Ines Machado, Onofre Angelo dos Reis. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal à fl. 900. Vista Advogado: Mario Cesar Langowski (PR012801)
 Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal à fl. 114 - Prazo : 5 dias
 0045 . Processo/Prot: 0853639-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/351295. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000661 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Adair Tamborini, Alcides Fernandes, José Raimundo do Nascimento, Juscelino Lopes Gonçalves, Altino Miguel Amorim, Adair Pereira das Neves, Etelvino Custódio Sobrinho, Valdir Moreira de Lima, Valentin Chiquetti. Advogado: Angela Cristina Contin Jordão, Roberta Peralto de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal à fl. 114. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)
 Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal à fl. 132 - Prazo : 5 dias
 0046 . Processo/Prot: 0855116-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/356558. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00072337 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Andre Sadão Imazu e Outros. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal à fl. 132. Vista Advogado: Everly Dombek Floriani (PR025638)
 Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestar-se acerca do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. - Prazo : 60 dias
 0047 . Processo/Prot: 0845350-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/336141. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006850-57.2007.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Joaquim de Almeida, Laercio Pizzo, Luiz Vicentini de Souza, Luzinete da Cruz, Raulinda Cerqueira Purnucena (maior de 60 anos), Santo Manoel, Terezinha Ferreira Borges, Vera Lucia Teixeira, Vera Regina Mazzer, Zilda Sorge Belini. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves, Silvio Luiz Januário. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: para manifestar-se acerca do interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito.. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)
 Vista ao(s) Advogado(s) - em atenção à determinação contida na petição à fl. 152 - Prazo : 15 dias
 0048 . Processo/Prot: 0834559-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/259373. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000413 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Everson Razaboni, José Steiger Filho (maior de 60 anos), Marcelo Luiz dos Santos, Maria Lucia de Oliveira Pires, Paulo Sergio Esteves, Roque Paes de Almeida, Wilson Erivelton Gomes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: em atenção à determinação contida na petição à fl. 152
 Vista ao(s) Embargado(s) - para impugnação dos embargos infringentes opostos - Prazo : 15 dias
 0049 . Processo/Prot: 0725305-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/259343. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003984-02.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Sergio Luiz Calado Xavier. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Motivo: para impugnação dos embargos infringentes opostos

III Divisão de Processo Cível
 Seção da 15ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.02188

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	016	0851949-7
	034	0883266-0
	066	0888501-4
Alecson Pegini	015	0849285-7
Alexandra Regina de Souza	029	0880899-7
	040	0884854-4
Alexandre de Almeida	029	0880899-7
	031	0881108-5
	040	0884854-4
Alexandre Haully Camargo	071	0888855-7
Alexandre Nelson Ferraz	006	0773227-8
Aline Murta Galacini	014	0847716-9
Amanda de Pontes	077	0889785-4
Ana Caroline Dias Libânio Silva	043	0885152-9
Ana Carolina Dias Libânio Silva	017	0856156-2
Ana Lucia França	076	0889654-4
Analice Castor de Mattos	021	0864298-0/01
Anderson Cunha Moreira	027	0874016-1/01
Anderson Gaspar	024	0866974-3/01
Anderson Luis Pereira Gonzalez	044	0885250-0
André Luiz Giudicissi Cunha	077	0889785-4
Antonio Camargo Junior	025	0869887-7
Antonio Rampazzo	063	0888427-3
	064	0888446-8
Antonio Saonetti	052	0886515-0
Armando Vieira Laranjeiro	045	0886039-5
Arthur Ricardo Silva Travaglia	077	0889785-4
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0843419-9
	014	0847716-9
	019	0862564-1
	025	0869887-7
	031	0881108-5
	047	0886167-4
	052	0886515-0
	055	0886809-7
	060	0888081-7
	067	0888681-7
	069	0888822-8
	071	0888855-7
	073	0889121-0
	075	0889529-6
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	043	0885152-9
Bruno Luis Marques Hapner	018	0861649-5
Bruno Torrano Amorim de Almeida	076	0889654-4
Carla Lecink Bernardi	012	0844899-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	020	0863229-1
	046	0886121-8
	057	0887569-2
Carlos Alberto Romani	047	0886167-4
Carlos Murilo Paiva	010	0843541-6/01
Celso Fernando Gutmann	033	0881688-8
Celso Luiz Tenório Araújo	042	0885127-6
Charles Parchen	077	0889785-4
Christiane Oliveira F. Cieslak	017	0856156-2
Cláudia Yukie Kawamura	046	0886121-8
Cleber Haefliger	073	0889121-0
Cleverson Burko Chicalski	061	0888142-5
Crhystianne de F. A. Ferreira	062	0888212-2
Cristiane Bergamin	037	0884189-2
Daniel Gilberto Lemos Pereira	033	0881688-8

Daniel Hachem	004	0877903-1	003	0877405-0
	074	0889371-0	004	0877903-1
	078	0889917-6	005	0881737-6
Danielle Magnabosco	019	0862564-1	016	0851949-7
Denise da Silva Guerrart	057	0887569-2	036	0884002-0
Denise Numata Nishiyama Panisio	058	0887962-3	013	0845123-6
Denize Heuko	028	0880647-3	027	0874016-1/01
Diego Magalhães Zampieri	008	0842406-8	013	0845123-6
Diene Katusci Silva	005	0881737-6	057	0887569-2
Éderson Lanzarini Maran	009	0843419-9	028	0880647-3
Edmara Sílvia Romano	014	0847716-9	026	0872830-3
Eduardo Espinello Rodrigues	066	0888501-4	032	0881489-5
Eduardo Faria de Oliveira Campos	041	0884862-6	023	0866605-3/01
Elisângela de Almeida Kavata	009	0843419-9	002	0840865-9
	025	0869887-7	003	0877405-0
	052	0886515-0	004	0877903-1
	055	0886809-7	005	0881737-6
	060	0888081-7	016	0851949-7
	067	0888681-7	035	0883358-3
Elivelton Ferreira	011	0844873-7	036	0884002-0
Elizandra Cristina Vieira	042	0885127-6	061	0888142-5
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	061	0888142-5	007	0780591-4/02
Enelio Baggio	009	0843419-9	018	0861649-5
Ermani Moreno Silva	021	0864298-0/01	053	0886641-5
Ermani Ori Harlos Júnior	069	0888822-8		
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0809561-0	041	0884862-6
	003	0877405-0	005	0881737-6
	011	0844873-7	032	0881489-5
	020	0863229-1	048	0886210-0
	022	0866264-2	054	0886648-4
	038	0884514-5	058	0887962-3
	046	0886121-8	070	0888850-2
	049	0886357-8	066	0888501-4
	057	0887569-2	032	0881489-5
evelise veronese dos santos	070	0888850-2	058	0887962-3
Evelyn Cristina Mattera	032	0881489-5	070	0888850-2
Fabiana Tiemi Hoshino	005	0881737-6	041	0884862-6
Fabiane Oliveira	056	0886830-2	001	0809561-0
Fábio dos Reis Ruiz	030	0881097-7	013	0845123-6
	031	0881108-5	069	0888822-8
Fabio Junior Bussolaro	013	0845123-6	041	0884862-6
Fábio Palaver	073	0889121-0	026	0872830-3
Fabiula Muller	008	0842406-8	071	0888855-7
FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	053	0886641-5	076	0889654-4
Fernanda Michel Andreani	019	0862564-1		
Fernando Araken Gevaerd Krueger	033	0881688-8	017	0856156-2
Fernando Valente Costacurta	051	0886440-8	038	0884514-5
Fernando Wilson Rocha Maranhão	050	0886383-8	044	0885250-0
Flávio Antônio Romani	047	0886167-4	029	0880899-7
Flávio Pierobon	039	0884615-7	040	0884854-4
Gerson Luiz Armiliato	072	0888859-5	001	0809561-0
Gilberto Baumann de Lima	039	0884615-7	003	0877405-0
Giovanna Price de Melo	007	0780591-4/02	011	0844873-7
	049	0886357-8	022	0866264-2
	060	0888081-7	027	0874016-1/01
	067	0888681-7	038	0884514-5
	075	0889529-6	049	0886357-8
Guilherme Régio Pegoraro	012	0844899-1	056	0886830-2
Guilherme Verona Ghellere	023	0866605-3/01	057	0887569-2
Gustavo Ferreira e Silva	032	0881489-5	016	0851949-7
	048	0886210-0	034	0883266-0
Gustavo Góes Nicoladelli	008	0842406-8	006	0773227-8
Henrique Gineste Schroeder	053	0886641-5	002	0840865-9
Higor Oliveira Fagundes	040	0884854-4	003	0877405-0
Ilan Goldberg	068	0888735-0	004	0877903-1
Índia Mara Moura Torres	053	0886641-5	005	0881737-6
Írineu Codato	006	0773227-8	016	0851949-7
Isabella Cristina Gobetti	054	0886648-4	036	0884002-0
Ivo Dyniewicz	011	0844873-7	045	0886039-5
Izabela C. R. C. Bertoucello	059	0888062-2	009	0843419-9
Jair Antônio Wiebelling	002	0840865-9	014	0847716-9
			019	0862564-1
			025	0869887-7
			030	0881097-7
			031	0881108-5
Jhonny Rafael Berto				
Joelcio Flaviano Niels				
Jorge Luiz de Melo				
José Basilio Guerrart				
José Ivan Guimarães Pereira				
Juliana Estrope Beleze				
Juliana Renata de O. Gralike				
Juliane Mirela Bertuzzi				
Júlio César Dalmolin				
Julio Cezar Zem Cardozo				
Kelly Cristina Worm C. Canzan				
Kelyn Cristina Trento de Moura				
Laércio Alcântara dos Santos				
Lauro Fernando Zanetti				
Leonardo Campanha				
Leonardo de Almeida Zanetti				
Ligia Cristina Marcotti				
Linco Kczam				
Lizeu Adair Berto				
Luciano Marcio dos Santos				
Lucio Bagio Zanuto Junior				
Ludmeire Camacho Martins				
Luerti Gallina				
Luis Boaventura Goulart Junior				
Luis Fernando Biaggi Júnior				
Luiz Antônio Gomes Araújo				
Luiz Carlos Sanches				
Luiz Felipe Apollo				
Luiz Rodrigues Wambier				
Marcelo Cavalheiro Schaurich				
Marcelo Oliva Murara				
Márcia Loreni Gund				
Márcio Antônio Sasso				
Márcio Rogério Depolli				

	047	0886167-4	Rosana Christine Hasse	066	0888501-4
	052	0886515-0	Cardozo		
	055	0886809-7	Rosângela Peres França	045	0886039-5
	060	0888081-7	Rosemar Angelo Melo	019	0862564-1
	069	0888822-8	Rubielle Giovana B.	043	0885152-9
	073	0889121-0	Magagnin		
	075	0889529-6	Sania Stefani	012	0844899-1
Marco Antônio Barzotto	072	0888859-5	Saturnino Fernandes Netto	054	0886648-4
Marco Antonio Ribas	063	0888427-3	Saulo Miguel Pentead	028	0880647-3
Rampazzo			Montagnani		
	064	0888446-8	Sérgio Fabrício Sanvido	029	0880899-7
Marcos Vinicius Dacol	002	0840865-9		030	0881097-7
Boschirolli				031	0881108-5
Marcus Aurélio Liogi	014	0847716-9	Shealtiel Lourenço Pereira	032	0881489-5
Marcus Vinicius M. A. d. Silva	039	0884615-7	Filho		
Maria Fernanda Oliveira de	048	0886210-0		048	0886210-0
Moura				054	0886648-4
Maria Letícia Brusch	059	0888062-2		058	0887962-3
Maria Lúcia Lins C. d.	020	0863229-1		070	0888850-2
Medeiros			Shiroko Numata	058	0887962-3
Mariana Esper Nicoletti	018	0861649-5	Simone Daiane Rosa	009	0843419-9
Krause				047	0886167-4
Marjorie Ruela de Azevedo	034	0883266-0		069	0888822-8
Marlos Luiz Bertoni	077	0889785-4	Simone Marques Szesz	023	0866605-3/01
Mauri Marcelo Bevervanço	003	0877405-0	Teresa Celina de A. A.	001	0809561-0
Junior			Wambier		
	056	0886830-2		011	0844873-7
Mércio de Macedo Galvão	048	0886210-0		027	0874016-1/01
Michelle Braga Vidal	030	0881097-7		038	0884514-5
	067	0888681-7		049	0886357-8
	073	0889121-0	Thaísa Cristina Cantoni	059	0888062-2
	075	0889529-6	Thiago Ribczuk	045	0886039-5
Michelle Cristiane da G.	010	0843541-6/01	Tiago Brene Oliveira	039	0884615-7
Araujo			Tirone Cardoso de Aguiar	078	0889917-6
Michelle Schuster Neumann	051	0886440-8	Ullysses Aires Mercer	006	0773227-8
Mieko Ito	010	0843541-6/01	Verônica Martin Batista d.	059	0888062-2
	023	0866605-3/01	Santos		
	062	0888212-2	Vicente de Paula Marques	006	0773227-8
	048	0886210-0	Filho		
Milton Coutinho de Macedo			Victor Hugo Trennepohl	055	0886809-7
Galvão			Wagner Rodrigues	045	0886039-5
Mithiele Tatiana Rodrigues	030	0881097-7	Gonçalves		
Natalim Carlos Dyniewicz	011	0844873-7	Walter Luiz Dal Molin	047	0886167-4
Ney Pinto Varella Neto	065	0888454-0	Wellington Luís Gralike	032	0881489-5
Niiza Aparecida S. B. d. Lima	039	0884615-7	Willian Zandrini Buzingnani	068	0888735-0
Odilson Roberto da Silva	042	0885127-6	Willian Carneiro Bianeck	076	0889654-4
Oldemar Mariano	003	0877405-0	Wilson Roberto de Lima	062	0888212-2
	043	0885152-9			
Orville Robertson da Silva	063	0888427-3			
Moribe					
	064	0888446-8	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Oto Luiz Sponholz Júnior	018	0861649-5	0001 . Processo/Prot: 0809561-0 Agravo de Instrumento		
Paola de Almeida Petris	070	0888850-2	. Protocolo: 2011/272243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região		
Paulo José Gozzo	024	0866974-3/01	Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000582		
Paulo Roberto Marques	018	0861649-5	Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo		
Hapner			Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues		
Piramon Araujo	065	0888454-0	Wambier. Agravado: Walter Walker. Advogado: Linc Kczam. Órgão Julgador: 15ª		
Poliana Vanso Palma	037	0884189-2	Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Proferido: no protocolado sob nº		
Priscila Pereira G. Rodrigues	004	0877903-1	2012.00020234. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios		
Rabab Weizani	076	0889654-4	I- Junte-se aos autos. II- Tendo em vista a petição a ser juntada, na qual o Agravante		
Rafael Knorr Lippmann	050	0886383-8	informa sua desistência do presente recurso de apelação, HOMOLOGO seu pedido		
Raphael Ricardo Tissi	021	0864298-0/01	e extingo o feito, consoante disposto pelo artigo 501 do Código de Processo Civil e		
Regina de Souza Preussler	015	0849285-7	pelo artigo 200, inciso XVI, do RITJPR. III- Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de		
Reinaldo Emilio Amadeu	004	0877903-1	2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.		
Hachem			0002 . Processo/Prot: 0840865-9 Apelação Cível		
	074	0889371-0	. Protocolo: 2011/253270. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível		
Reinaldo Mirico Aronis	015	0849285-7	e Anexos. Ação Originária: 0002864-33.2009.8.16.0112 Prestação de Contas.		
	017	0856156-2	Apelante (1): L B Somavilla e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César		
Ricardo Antonio Rampazzo	063	0888427-3	Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos		
Ricardo Vendramin Graboski	045	0886039-5	Vinicius Dacol Boschirolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara		
Rita de Cássia C. d.	003	0877405-0	Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo.		
Vasconcelos			Proferido: no protocolado sob nº 2012.00055399. Despacho: Cumpra-se o venerando		
	027	0874016-1/01	despacho.		
Roberto Carlos Goldman	050	0886383-8	I- Junte-se. II- Não há qualquer ato a ser praticado pela requerente, pois o processo		
Rodrigo Castor de Mattos	021	0864298-0/01	está em vias de ser incluído em pauta de julgamento. III Faculta-se vista dos autos		
Rodrigo Silvestri Marcondes	022	0866264-2	em cartório; IV- Intime-se.		
Rogério Aparecido Barbosa	043	0885152-9	0003 . Processo/Prot: 0877405-0 Apelação Cível		
Romeu Macedo Cruz Júnior	020	0863229-1	. Protocolo: 2011/403811. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:		
Rômulo Henrique Perim	026	0872830-3	0006109-51.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA		
Alvarenga			Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos		
			Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior,		
			Oldemar Mariano. Apelado: Nora Ribeiro Editora Gráfica Ltda. Advogado: Jair		

Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00053595. Despacho: Junte-se em junta-se defiro por 5 dias. Após inclua-se em pauta 0004 . Processo/Prot: 0877903-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432511. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011211-68.2003.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Ferreira e Caldieri Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00055415

1. Junte-se. Defiro vistas em cartório, na seção cível, considerando que o procurador do requerente já atua nos autos.

0005 . Processo/Prot: 0881737-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447434. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004715-35.2006.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Valdir José Lahm. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Diene Katusci Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado (2): Valdir José Lahm. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00053591. Despacho: Despacho na petição em separado

junte-se Defiro o Pedido por 05 dias.

0006 . Processo/Prot: 0773227-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/126091. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 574517-7 Apelação Cível. Autor: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Réu: Massa Falida de Equipe Distribuição de Medicamentos, Comércio e Representações Ltda, Espólio de José Schiatti, José Eduardo Scopetta Schiatti, Carlos Alberto Schiatti de Giacomio. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Irineu Codato. Interessado: Ulysses Aires Mercer Síndico da Massa Falida. Advogado: Ulysses Aires Mercer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Manifeste-se a parte contrária no prazo de dez dias.

0007 . Processo/Prot: 0780591-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/30592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 780591-4 Apelação Cível. Embargante: Alceu Damaceno Mariano de Souza (maior de 60 anos), Aureomar de Lima Peixoto (maior de 60 anos), Estevo Szychta (maior de 60 anos), Joaquim Susumi Motisuki (maior de 60 anos), Jose Casemiro Wansovicz (maior de 60 anos), Leonardo Czelusniak (maior de 60 anos), Nivaldo Nunes Furtado (maior de 60 anos), Raul Luiz Alonso (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO. Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 780591- 4/02, da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Embargantes, Alceu Damaceno Mariano e Outros, como Embargado, HSBC Bank Brasil S/A. 1. Alceu Damaceno Mariano e Outros opõem embargos de declaração à decisão monocrática de f. 226-TJ, imputando-lhe vício de contradição, sob a alegação de que, em suma, "a suspensão determinada pela Superior Instância afeta tão somente as ações cujas matérias envolvam as controvérsias constitucionais contidas na discussão dos referidos recursos Extraordinários, bem como de ações que não se encontrem em sede de execução definitiva, ou ainda não se encontrem em fase de instrução ou julgamento, justamente como é o caso do presente feito". Assim, sustentam que é "totalmente incabível a suspensão da presente marcha processual no presente estágio" (f. 233 e 235-TJ). 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer contradição no acórdão embargado, extraindo-se de suas razões a não concordância dos Embargantes com o resultado constante no julgado. No caso, a decisão monocrática atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de todos os recursos que versam acerca da cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por advento dos planos econômicos. Registra-se inclusive que, diferentemente do alegado pelos Embargantes, os Embargados/ Apelados sustentam "a prescrição dos juros remuneratórios" (f. 146); daí porque o presente feito deve permanecer suspenso até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797 e do Agravo e Instrumento nº 754.745, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, quando então será esclarecido se a pretensão dos Embargantes já prescreveu ou não. Assim, uma vez que a questão ora controvertida versa acerca da matéria ventilada nos mencionados Recursos Extraordinários, imperativa a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso; daí a rejeição dos presentes embargos de declaração. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração nos termos do voto acima relatado. Curitiba, 05 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0008 . Processo/Prot: 0842406-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251881. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007489-11.2010.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Fabiula Muller. Apelado: Montinorte - Mont. de Equipamentos Industriais Ltda. Advogado: Diego Magalhães Zampieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Da análise dos autos, verifico que o advogado Mauricio Gomes Tesseroli (OAB/PR 48.133) não figura como procurador da parte apelada. II- Sendo assim, exclui-se o mencionado advogado do cadastro deste processo, conforme requerido à f. 136-TJ. III- Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0009 . Processo/Prot: 0843419-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240296. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000597-64.2010.8.16.0141 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Juliano Junior Sangali. Advogado: Éderon Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante: JULIANO JUNIOR SANGALI Apelado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de ff. 60/63, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Realeza, nos autos de cumprimento de sentença nº. 260/2010 (NPU 0000597-64.2010.8.16.0141), que Juliano Junior Sangali move em face de Banco Itaú S/A, pela qual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição. O apelante sustenta, em síntese, que o direito de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, rege-se pelo prazo prescricional previsto no artigo 205, do Código Civil. Argumenta ser inaplicável o disposto no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pelo que postula o afastamento da prescrição. Nesses termos, requer o provimento do recurso. II - A matéria objeto da discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil Apelação Cível nº. 843.419-9 pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia da presente apelação cível, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações Apelação Cível nº. 843.419-9 idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão da presente apelação cível, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão da apelação cível até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exigência teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do Apelação Cível nº. 843.419-9 CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem

dispositivo, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Apelação Cível nº. 843.419-9 Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil Law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão da presente apelação cível, até julgamento final do Recurso Especial n.º 1.273.643- PR. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0010 . Processo/Prot: 0843541-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/37574. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 843541-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Waldir Gomes Fonseca. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Michelle Cristiane da Graça Araujo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE NÃO CORRESPONDENTE À CONTROVÉRSIA EM QUESTÃO CONTRADIÇÃO QUE DÁ ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS ACOLHIMENTO PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO EMBARGADA E PROMOVER O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TAL CONCESSÃO FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA E INOCORRÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DESTA CORTE. Embargos de declaração acolhidos para negar seguimento ao agravo de instrumento Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 843541- 6/01, da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Embargante, Waldir Gomes Fonseca e, como Embargado, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. 1. Waldir Gomes Fonseca opõe embargos de declaração à decisão monocrática de f. 292/298-TJ, sob o argumento de que, "na forma como prolatado e o acórdão ora embargado está em completa contradição com a materialidade nos autos, pois, houve evidente equívoco de autuação do acórdão, seno totalmente omissão com relação ao correto objeto deste controverso, qual seja a baixa das negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito" (f. 304-TJ). Por fim, requer "sejam supridas as omissões e contradições ora denunciadas, reconhecendo-se, para fins de se proceder a novo julgado e desentranhar o acórdão de fls. 292 usque 298" (f. 305-TJ). 2. Os presentes embargos de declaração merecem prosperar. Mediante análise dos autos, verifico que a decisão proferida às f. 292/298- TJ não se refere à controvérsia em questão. Com efeito, aquela decisão refere-se aos autos de agravo de instrumento nº 543.546-1, os quais, inclusive, já foram baixados à Vara de origem, em 17/02/2012; daí o acolhimento dos presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão monocrática de f. 292/298-TJ. Desse modo, passo a análise e apreciação da questão agravada. 3. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 276-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de embargos à execução n.º 971/2011 (NPU 0003391-57.2011.8.16.0033), que Waldir Gomes Fonseca e Anselmo Gomes Fonseca opõem em face do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, pela qual indeferiu o pedido liminar formulado pelo agravante, para exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, sob o fundamento de que "não demonstrada a verossimilhança das alegações tampouco o fumus boni iuris com a documentação acostada aos autos". O agravante alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para concessão da liminar pleiteada. Afirma que "a dívida pleiteada pelo Banco agravado se trata de saldo devedor em conta corrente, não sendo título executivo" (f. 04-TJ). Sustenta que houve cobrança de juros em percentual abusivo, e de forma capitalizada. Aduz, ainda, que de acordo com o parecer contábil anexo à inicial dos embargos, tem crédito com o embargante no valor de R\$ 9.232,54 (nove mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência do afastamento das abusividades constantes do contrato objeto da execução. Assevera, por fim, que a execução já se encontra garantida por penhora superior ao valor da dívida. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a baixa de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito. Depois de autuados os autos, vieram os autos conclusos. 4.

A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A concessão de liminar, medida excepcional que objetiva abrandar os prejuízos decorrentes da demora no processamento do feito, na espécie, de natureza cautelar, está condicionada à presença dos seguintes requisitos, inerentes às cautelares: fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Ao interpretar o primeiro desses requisitos, em situações como a presente, em que se pretende na inicial o cancelamento ou abstenção de inscrição do nome do agravante de cadastros restritivos de crédito, o e. Superior Tribunal de Justiça definiu que não basta a simples discussão judicial do débito para a implementação da medida requerida, mas, ao contrário, tal providência fica vinculada às seguintes circunstâncias: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp 527.618/RS Rel. Min. César Asfor Rocha DJ 24.11.2003). É nesse sentido que referida Corte tem decidido, reiteradamente: "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). (...)" (EDcl no AgRg no REsp 625.079/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 218). (...) a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a linha de entendimento firmada pela Segunda Seção desta Corte (Resp. 527.618/RS), no sentido de que somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (REsp nº. 940.229 RS, STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ. 18/04/2008). Sob um juízo de cognição superficial, que deve pautar o julgamento do presente recurso, já que o seu objeto é a obtenção de liminar, não vislumbro a presença de requisito autorizador da medida, qual seja, a verossimilhança das alegações. Com efeito, o agravante aponta, basicamente, duas ilegalidades no contrato objeto da execução: a) capitalização de juros; e, b) abusividade da taxa de juros (petição inicial de ff. 14/37-TJ). Todavia, não há como, mediante cognição sumária, concluir pela existência dessas irregularidades. Isso porque, por meio de exame superficial, depreende-se que o débito do agravante é composto por empréstimo contratado para pagamento em parcelas fixas (35 X R\$ 2.424,80 f. 48-TJ), cuja circunstância, a princípio, pode afastar a suposta ilegalidade da cobrança de juros em percentuais reputados abusivos, e na forma capitalizada, de acordo com o entendimento desta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO PACTO DE JUROS. INCIDÊNCIA À TAXA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA À VEDAÇÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAIS DAS CÉDULAS DE CRÉDITO E PELA MP. 2170-36/2001. CONTRATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ- CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. TAXA BÁSICA FINANCEIRA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MULTA MORATÓRIA. ESTIPULAÇÃO À TAXA DE 10%. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LEGALIDADE. ART. 876 DO CC. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Juros - ausência do instrumento contratual - conta corrente. Corre em desfavor da instituição financeira a ausência do contrato nos autos, e, conseqüentemente, da demonstração sobre a forma pela qual deveriam ser calculados os juros. Presumível, portanto, que o contrato não estipulava o valor da remuneração pelo crédito. Deve incidir na hipótese, portanto, a

taxa legal de juros. Precedentes do STJ. 2. Capitalização de juros - conta corrente. A capitalização de juros, ressalvados as cédulas de crédito rural, comercial e industrial e os contratos albergados pela Medida Provisória 2170-36/2001, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 4º do Decreto-lei 22.626/33 e súmula 121 do Supremo Tribunal Federal). 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. [...] 6. Repetição do indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. [...]". (TJ/PR. Apelação Cível nº. 465294-8 Rel. Jurandyr Souza Junior - 11/04/2008) Além disso, não há como acolher, neste momento, o parecer técnico juntado aos autos pelo agravante. Como se vê às f. 151/154-TJ, o agravante alega ter crédito de R\$ 9.232,54 (nove mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do afastamento da capitalização de juros e da redução da taxa de juros cobrada. Porém, da própria planilha elaborada pelo agravante verifica-se que das 35 (trinta e cinco parcelas) de R\$ 2.424,80 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), apenas uma foi paga. Ora, ainda que existam ilegalidades no contrato, o que não se pode afirmar neste momento, é bem pouco provável que tendo o agravante pago apenas R\$ 2.424,80 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), tenha direito à restituição de R\$ 9.232,54 (nove mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Por fim, no que diz respeito à suposta nulidade da execução, sob o fundamento de que a dívida executada é oriunda de contrato de conta corrente, ao menos a princípio não há nenhuma irregularidade no título, eis que se trata de contrato de confissão de dívida, assinado por duas testemunhas (f. 48/55-TJ). Assim, deve ser mantida a decisão exarada pelo Dr. Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk. 5. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Cível, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0011 - Processo/Prot: 0844873-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267599. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001158-22.2009.8.16.0142 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Espólio de Albino Ianoski. Advogado: Natalim Carlos Dyniewicz, Elivelton Ferreira, Ivo Dyniewicz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadko. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Vistos. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de ação de cobrança de expurgos inflacionários na qual foi julgado procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao espólio autor o valor das diferenças apuradas, com aplicação do percentual do IPC de janeiro/1989 de 42,72% e de fevereiro/1989 de 10,14%, acrescido de correção monetária segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data-base da apuração da diferença, na data de aniversário das contas, até seu encerramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadko Relator 1 TJPR - 16ª C. Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0012 - Processo/Prot: 0844899-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263409. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031218-37.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Bruno Erick de Andrade. Advogado: Sania Stefani. Apelado: Sidnei Tome. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 844.899-1 Apelante : Bruno Erick de Andrade. Apelado : Sidnei Tome. I Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução de título extrajudicial movida pelo apelado em face do apelante,

condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Nas razões do apelo o recorrente, para pedir a reversão do julgamento de primeiro grau e, assim, pugnano pelo acolhimento dos embargos do devedor que interpôs contra a execução do apelado, diz o seguinte: "Os embargos versam sobre valor excessivo dos animais vendidos e cobrança de multa excessiva, ou seja, matéria elencada no artigo 745 III e V do CPC. Ainda, liminarmente requer a retirada da restrição de negociação de animais junto à ABCZ. Ora, o Apelante oferece caução idônea cuja propriedade encontra-se devidamente comprovada pelo documento de fls. 07. Estando garantida a execução não há qualquer argumento legal para ser mantida a restrição junto à ABCZ tampouco de arresto de animais de propriedade do Apelante. Além disso, ainda busca-se discutir o pagamento da dívida, uma vez que não concordo com o valor cobrado, pleiteando a devolução do animal ou, ainda, abatimento do preço por meio de embargos. É público e notório que quaisquer restrições de crédito e/ou disponibilidade de bens, provoca consequências devastadoras no âmbito comercial e bancário, sem falar no moral, à aqueles que necessitam de crédito para desenvolver sua atividade econômica. Ninguém será obrigado a pagar uma determinada dívida, sem que seja oportunizada a defesa, pois do contrário, estaria ocorrendo a violação ao princípio do contraditório e ampla defesa." (f. 40) Nas contrarrazões o recorrido sustentou que a apelação não pode ser conhecida por falta de fundamentação de fato e de direito, repetindo apenas os termos da petição inicial. É a breve exposição. II Trata-se de embargos do devedor opostos à execução de "Nota de Leilão e Contrato de Compra e Venda Rural com Reserva de Domínio", movida pelo apelado em face do apelante. Na inicial dos embargos o embargante alegou que adquiriu animais (novilhos) do embargado. Contudo, após ter fechado o negócio, teve conhecimento de que o valor ajustado estava bem acima daquele de mercado. Pediu que fosse concedido o direito de devolver os animais, ficando a parte já paga como cobertura dos eventuais prejuízos, resolvendo-se o contrato entre as partes. Juntou documento denominado "Certificado de Registro Genealógico" de um novilho à f. 07. A sentença julgou improcedentes os embargos do devedor com os seguintes fundamentos: "o embargante admite que realizou o negócio, todavia, afirma genericamente que 'teve conhecimento que o valor ajustado estava bem acima daquele de mercado' (fls. 03), sem apresentar qualquer tipo de prova neste sentido. Assim, um vez que a princípio o título em questão se reveste de exigibilidade, cumpria ao embargante/executado comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do embargado/exequente, nos termos do art. 333, II, do CPC" (f. 35). Vê-se, assim, pelo confronto entre o fundamento empregado na sentença para rejeitar os embargos e aquele apresentado pelo apelante nas suas razões do recurso, inexistir a imprescindível correlação entre um e outro. As razões se limitam a fazer alegações genéricas e dissociadas do que a sentença decidiu. No recurso o apelante se limita a pedir liminarmente a retirada da restrição de negociação de animais junto à ABCZ Associação Brasileira de Criadores de Zebu. E a diz que não concorda com o valor cobrado, pleiteando a devolução do animal ou, ainda, o abatimento do preço por meio de embargos. Por sua vez, a sentença rejeitou os embargos fundamentando-se na ausência de comprovação de que o embargante "teve conhecimento que o valor ajustado estava acima daquele de mercado". E ainda, tendo o embargante confirmado a realização do negócio e o inadimplemento, o que revestiu o título de Página 2 de 4 exigibilidade, cumpria-lhe comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do embargado/exequente. No apelo nada é alegado sobre os fundamentos adotados pelo Julgador Singular, restringindo-se o apelante a repetir as alegações da inicial de que não concorda com o preço ajustado, pretendendo a dissolução do negócio. Ou seja, nada disse contra a força executiva do título, nem mesmo sobre a ausência de prova do fato que alegou o valor da compra acima do mercado. O recurso tem a finalidade de devolver ao Tribunal a matéria impugnada a fim de ser reexaminada pelo órgão colegiado, conforme o art. 515 caput do CPC. Para isso é necessário que o apelante demonstre os fundamentos que embasam o pedido de reforma, conforme art. 514, II, do CPC. Vale dizer que o apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja reformar. Apenas repetindo em suas razões os argumentos já alegados em peças anteriores, sem o ataque específico à sentença, o apelante não atende o dever de fundamentar o seu recurso estabelecido pelo art. 514, II, do CPC. E não demonstrados os motivos para a reforma, o recurso padece de regularidade formal, um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Sobre o assunto anotam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no seu Código de Processo Civil e legislação em vigor: "O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (STJ-1ª T., REsp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento, v.u., DJU 4.3.02, p. 213)" (4ª edição, 2009, p. 699) A propósito, o seguinte julgamento também do Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 514 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, Página 3 de 4 não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido". (STJ, 5ª T., REsp 722008/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 353) Conclui-se, portanto, que o presente recurso não merece ser conhecido ante a ausência de regularidade formal. III Nessas condições, deixo de conhecer o recurso de apelação por ausência de fundamentação, em violação ao art. 514, II, do CPC. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0013 - Processo/Prot: 0845123-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267797. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-19.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Salete Aparecida Zanon (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I - Ao exame dos autos, verifica-se que o apelado Banco Itaú S/A não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora. II - Desse modo, considerando que essa irregularidade pode ser sanada perante este Tribunal, com base no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar a intimação do apelado Banco Itaú S/A para que, querendo, responda à apelação de ff. 254/264, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Intime-se. Luiz Carlos Gabardo. Relator

0014 . Processo/Prot: 0847716-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278593. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005724-73.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Aline Murta Galacini, Edmara Sílvia Romano. Apelado: Marcos Roberto Franco de Godoy. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Homologo a desistência do recurso, bem como a renúncia do respectivo prazo, trazidos pelo protocolado 2011.439262, cuja juntada aos autos determino, ao tempo em que ordeno a imediata baixa dos autos ao r. Juízo de origem, independentemente de trânsito em julgado, para que sejam apreciados os pedidos postulados pelo Banco. Curitiba, 05 de março de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR Homologo a desistência do recurso, bem como a renúncia do respectivo prazo, trazidos pelo protocolado 2011.439262, cuja juntada aos autos determino, ao tempo em que ordeno a imediata baixa dos autos ao r. Juízo de origem, independentemente de trânsito em julgado, para que sejam apreciados os pedidos postulados pelo Banco. Curitiba, 05 de março de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0849285-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279806. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009498-39.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Regina de Souza Preussler, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ricardo Huben. Advogado: Aleccion Pegini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL OBRIGAÇÃO DE EXIBIR. . 1. Desnecessário, como se sabe, o esgotamento da via administrativa para, após, ser requerida a prestação de contas perante o Poder Judiciário. Prevalência do acesso à justiça. 2. Com base no princípio constitucional da informação, não é dado ao banco recusar a entrega de documentos, quando assim instigado, por meio de ação própria, porquanto o interesse do cliente se sobressai nesse caso, ainda que enviados regularmente os extratos ou possua ele o contrato. Flagrante a obrigação de prestação de contas. 3. Recurso conhecido e não provido. Vistos estes autos de apelação cível 849.285-7, da 5.ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é apelante Banco do Brasil S.A. e apelado Ricardo Huben. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 138/143, que julgou procedente o pedido inicial, determinando ao banco a prestação de contas dos contratos arrolados na petição inicial (fls. 8/9), na forma mercantil e contábil, na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. A sentença ainda ordenou, no mesmo prazo, sejam juntadas cópias de todos os contratos e posteriores alterações e contratos aditivos, bem como condenou o banco ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios na primeira fase, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A instituição financeira interpôs recurso de apelação (fls. 151/154), alegando em síntese: a carência de ação por falta de interesse de agir, vez que o apelado não demonstrou ter exaurido a esfera administrativa e, por fim, a ausência de obrigação de prestar contas, tendo em vista que os lançamentos já constam das contas gráficas fornecidas. Pugna pelo provimento do recurso e pela condenação do apelado ao pagamento das custas e despesas processuais. O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 160/166. Assim vieram os autos a esta Corte. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. O feito comporta julgamento unipessoal do relator, diante da matéria estar já pacificada nesta Corte e no STJ. 2.1 Da falta de interesse de agir O apelante sustenta que a parte autora, ora recorrida, não possui interesse de agir, vez que não necessita da providência demonstrou ter providenciado qualquer requerimento administrativo junto à agência bancária, carecendo de interesse processual, e que sempre forneceu todos os extratos das contas gráficas vinculadas às cédulas de crédito rural. Não tem razão o recorrente. Ora, a parte não está obrigada a promover o esgotamento da via administrativa para, após, requerer a prestação de contas perante o Poder Judiciário. No ordenamento jurídico vigente, impera a aplicação do princípio do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pelo qual é dispensável o esgotamento da instância administrativa para a obtenção da prestação jurisdicional. Nesse sentido, esta Corte pacificou entendimento. Portanto, a medida constitui instrumento necessário, útil e adequado ao fim almejado pelo apelado, independentemente do prévio esgotamento da via administrativa. Não se acolhe, pois, a alegação de falta de interesse processual. 2.2. Da ausência de obrigação de prestar contas O dever do banco em prestar contas é inequívoco, não sendo

razoável a afirmação de que não tem tal obrigação. Ora, com base no princípio constitucional da informação não é dado ao banco recusar a entrega de documentos, quando assim instigado, por meio de ação própria, porquanto o interesse do cliente se sobressai nesse caso, ainda que enviados regularmente os extratos ou possua o contrato. Assim, o apelante tem o dever de prestar as contas requeridas, pois o autor comprovou suas alegações com documentação acostada aos autos, qual seja, o comprovante da relação contratual com o banco observância da congruência entre a pactuação e a cobrança ocorrida. Nesse ponto, também não merece reforma a sentença. Quanto ao pagamento das custas e honorários, ao contestar a obrigação, o banco trouxe para si o ônus da sucumbência em caso de acolhimento do pleito inicial, diante do princípio da causalidade. Assim, é o único responsável por arcar com tal ônus. Voto, então, para conhecer do recurso do banco réu e, no mérito, negar provimento, monocraticamente. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, monocraticamente, conheço e nego provimento ao recurso de apelação do Banco do Brasil S.A. Curitiba, 1.º de março de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo grau Relator

0016 . Processo/Prot: 0851949-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295121. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011582-64.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Valmor Gazziero. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 851.949-7 Apelante : Banco do Brasil S.A. Apelado : Valmor Gazziero. I - Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo apelado em face do banco apelante, "para condenar o requerido, na forma do disposto no art. 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor, nos termos da legislação pertinente, de todos os débitos relativos à conta-corrente referida desde abril de 1990, conforme postulado na inicial", condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. Alega o apelante: a) impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com ação de revisão de cláusulas contratuais e de declaração de nulidade de cláusulas contratuais; b) carência de ação pelo pedido ser genérico, sem impugnação específica a lançamentos; c) inexistência do dever de prestar contas, pois não é possível nesta demanda discutir valores legalmente cobrados pelo apelante na operação inadimplida; o apelado não especifica quais os débitos que não concorda, inviabilizando a prestação de contas que não pode abranger a parte não controvertida; o apelado não comprovou que o apelante se recusou a prestar contas, não havendo pedido administrativo a respeito; a prestação de contas pelas entidades bancárias é feita através da remessa de extratos bancários; d) que deve ser mantida a taxa de juros livremente pactuada entre as partes, pois de acordo com a Súmula 382 do STJ, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só não indica abusividade; e) que deverá ser declarada a validade da cláusula contratual que dispõe sobre os juros de mora, os quais estão de acordo com a legislação aplicável à espécie; f) a legalidade da multa moratória fixada em 2%, nos termos da Súmula 285, do STJ; g) ser indevida a inversão do ônus da prova. O recurso foi respondido. II A sentença foi proferida em março de 2011. Dela intimado, o banco apelante em seguida (03 de maio de 2011) veio aos autos e apresentou as contas as quais foi condenado a prestá-las (fs. 66/282). E, em 12 de maio de 2011, interpôs a presente apelação. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso. Isso porque o apelante ao apresentar as contas que foi condenado, implicitamente aceitou a sentença (art. 503 do CPC). Ora, se no apelo sustentado não estar obrigado a prestar as contas pedidas pelo autor da demanda, insurgindo-se contra a condenação imposta na sentença apelada obrigando-o a prestá-las no momento em que já as prestou, importa em concluir pela aceitação da sentença recorrida. É incompatível o ato de recorrer contra a condenação a prestar a obrigação com o cumprimento dessa mesma obrigação, gerando a preclusão lógica da prática do ato. A propósito, pertinente a lição de Luiz Guilherme MARINONI e Daniel Mitidiero ao tratar do tema "pressupostos de admissibilidade recursal": "A renúncia ao direito de recorrer (art. 502, CPC) e a aceitação, expressa ou tácita, da decisão recorrida (art. 503, CPC), extinguem o direito de recorrer. Se a parte renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida e ao mesmo tempo recorre, há evidente comportamento contraditório o que está vedado pelo nosso ordenamento jurídico, haja vista a proibição do venire contra factum proprium. Quem renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida vê, ao mesmo tempo, logicamente preclusa a possibilidade de recorrer (preclusão lógica). Nesse caso, o recurso não pode ser conhecido, porque inexistente direito de recorrer."(Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 507). Página 2 de 3 Neste sentido já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS. IMPUGNAÇÃO. CONTAS PRESTADAS. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A apresentação das contas pelo obrigado, após proferida sentença de procedência da primeira fase da ação de prestação de contas, prejudica o recurso de apelação em que se traz objeções à pretensão de exigir contas (pressuposto recursal negativo). 2. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 3. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. (TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 661.428-2, Des. Relator Jucimar Novochadlo, DJ 394, 25/05/2010). Nestas condições, deixo de conhecer o recurso, negando-lhe seguimento, por ser manifestadamente inadmissível, com fulcro no art. 557, "caput",

do CPC. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator
Página 3 de 3

0017 . Processo/Prot: 0856156-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300184. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001082-46.2010.8.16.0050 Declaratória. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Espólio de Eugênia Pedro da Silva, Espólio de Kazue Hasegawa, Espólio de Antonio Romulo Senhorini, Espólio de Jose Claudio Carulla, espólio de Keni Kanegusuku. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadto. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I- Luiz Carlos da Silva e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Banco do Brasil S/A, com o objetivo de receber os rendimentos que, em decorrência do plano econômico Collor I, deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança mantidas à época junto ao réu. II- Diante do interesse de absolutamente incapaz, João Carulla Neto (f. 47), determino a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça deste Estado. III- Após, voltem. IV- Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Luiz Carlos Gabardo, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0861649-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000749 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Mariana Esper Nicoletti Krause. Agravado: Maria José Santos Buquera Vieira. Advogado: Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSIÇÃO INDEVIDA, NO CASO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, §1.º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 861.649-5, oriundos da 14.ª Vara Cível do foro central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo e agravada Maria José Santos Buquera Vieira. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 366-TJ, que aplicou a multa de 10% sobre o valor da condenação, fixando, ainda, honorários advocatícios, também em 10% sobre o valor da condenação. instituição financeira agravante que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, é necessária a intimação do devedor para o pagamento, para só, então, começar-se a contar o prazo sob pena da multa prevista pelo art. 475-J do CPC. Pugnou pelo efeito suspensivo, concedido à fl. 372. A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 377-380). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O caso é de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, na medida em que a decisão recorrida confronta com jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça. O art. 475-J do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Observa-se nos autos que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória (fl. 281-TJ), o Juízo a quo oportunizou à parte interessada a manifestação (fl. 282-TJ). Anteriormente à manifestação da parte credora, o banco, de forma espontânea, depositou em juízo o valor de R\$ 20.700,17 (vinte mil reais e dezessete centavos), conforme se nota à fl. 284-TJ. À fl. 288-TJ o juízo determinou que fosse reiterada a intimação da parte interessada para que se manifestasse nos autos sobre o trânsito em julgado da decisão. Só então, manifestou-se a autora, sustentando a necessidade de que o banco discriminasse os cálculos que o conduziram ao valor depositado (fl. 289/290-TJ). agravante apresentou a memória dos cálculos (fls. 295/308-TJ), na qual o valor atualizado do débito perfaz o importe de R\$ 18.818,33. A autora, agravada foi intimada para se manifestar sobre a memória apresentada e decorreu o prazo sem a sua manifestação fl. 311-TJ. Após a apresentação dos extratos de poupança juntados pelo agravante fls. 313/339-TJ, a autora se manifestou e juntou memorial descritivo atestando como valor real do débito R\$ 68.857,02 fls. 341/364-TJ. A magistrada sem intimar o agravante para se manifestar sobre o valor e depositar o valor faltante fl. 366-TJ, aplicou a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil em 10% sobre o valor da condenação, por entender que o pagamento deveria ser espontâneo. Esta a narração fática. Agora, o direito. Efetivamente, a decisão recorrida merece reforma, porquanto se pode notar dos autos que foi a própria parte devedora, o banco, ora recorrente, quem, em cumprimento de sentença, fez o depósito do quantum que entendia devido. Assim, a decisão proferida, data venia, não expõe sobre isso, além do que não se debruça sobre o porquê da aceitação do cálculo da parte credora em detrimento do valor apresentado pelo recorrente. E justamente por isso, isto é, por não esclarecer se o pagamento da condenação foi correto ou não, é de se afastar a multa fixada, ainda que esta possa incidir posteriormente, se assim entender o juízo, sobre a diferença depositada e a efetivamente devida. Portanto, é de se dar provimento ao recurso, ao fito de que afastar a incidência da multa, para que, na sequência, observado o devido processo legal, após a apreciação dos cálculos, o julgador decida sobre a necessidade ou não de complemento do valor da condenação. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, monocraticamente, dou provimento ao agravo de instrumento 861.649-5, interposto por Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, ao fito de afastar a incidência da multa, para que, na sequência, observado o devido processo legal, após a apreciação dos cálculos, o julgador decida sobre a necessidade ou não de complemento do valor da condenação. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0019 . Processo/Prot: 0862564-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381974. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006962010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itáú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Marlene Donin Dalgallo, Valdir Donin, Valdoir Donin, Voldoir Donin, Waldemar Donin, Vilson Donin, Neusa Donin, Valtor Donin. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Danielle Magnabosco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0020 . Processo/Prot: 0863229-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010622-62.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Augusto Frankvic (maior de 60 anos), Luiz Vítor Stange, Fabio Rodrigues Stange, Fernanda Stange, Tiago Stange, José Szalagan, Tereza Golba Szalagan, Jane Chade Homenchuk, Paulo Chade (maior de 60 anos). Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0021 . Processo/Prot: 0864298-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/14278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864298-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Everaldo Silva. Advogado: Ernani Moreno Silva. Embargado: Digasol Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Analice Castor de Mattos, Espólio de Delivar Tadeu de Mattos, Marcelo Bertolini, Marlene Bertolini Navarro, Laércio Bertolini. Advogado: Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, Raphael Ricardo Tissí. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO DESCABIMENTO PRECEDENTES. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados autos de Embargos de Declaração nº 864298-0/01, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Embargante, Everaldo Silva e, como Embargados, Digasol Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo e Outros. 1. Everaldo Silva opõe embargos de declaração à decisão monocrática de f. 80/81-TJ, imputando-lhe vícios de omissão e obscuridade, sob a alegação de que, em suma, há "necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso justamente porque pende de julgamento anterior agravo de instrumento contra-arrazoado sobre a mesma matéria" (f. 157-TJ). 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer vício na decisão embargada, extraindo-se de suas razões a não concordância do Embargante com a questão nela deliberada. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o tema decidendum, ilustrando-se com os seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) 1. São cabíveis embargos declaratórios apenas na hipótese de haver, na decisão embargada, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, podendo, ainda, ser admitidos para a correção de eventual erro material. 2. No caso, o embargante busca a rediscussão da matéria já apreciada, sob o pretexto de ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, além de pretender o prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. 3. Os embargos de declaração não são a via adequada para obter o prequestionamento de matéria de índole constitucional, com vistas a viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração rejeitados." (6ª Turma do STJ, EDcl no AgRg no HC nº 48332/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 29/09/2009) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, a teor do art. 535 do CPC, o que não ocorreu no julgado embargado. 2. Em verdade, a embargante pretende reexame do julgado, sob o argumento de que há vício, o que é incabível na via escolhida. Cumpre ressaltar que o julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ofensa à disposição legal. 3. Embargos de declaração rejeitados." (6ª Turma do STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp nº 1105373/RJ, Rel. Desembargador Celso Limonji, j. 13/08/2009) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) I- Prestam-se os declaratórios ao suprimento de omissão, à

harmonização de pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades. II- Inadmissível é emprestar-lhes impropriamente caráter infringente, como na hipótese dos autos, no propósito exclusivo de viabilizar a rediscussão de matéria já elucida no pronunciamento embargado. III- Embargos Declaratórios rejeitados." (3ª Turma do STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nº 748554/DF, Rel. Desembargador Paulo Furtado, j. 06/08/2009) Ora, a insistência do Embargante na pretensão de obter efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto não se insere na órbita dos embargos de declaração. Assim, como o objetivo do Embargante consiste em alterar a decisão embargada, o que não encontra seu local adequado em embargos de declaração, imperativa a sua rejeição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se e intime-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0022 . Processo/Prot: 0866264-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012196-23.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adelourdes Glosinski Miranda (maior de 60 anos), Adilson Amaral de Oliveira, Alzira Iglesias Tramontin (maior de 60 anos), Arilda Medeiros Pilar, Cleusi Cavalheiros de Meira Mendes, Dirceu Dunimir Juliano, Elisson Luiz Anacleto, Fábio Xavier da Silva, Darci Rezende de Lima, Narciso da Silva. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali tratada, esta Relatoria determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0023 . Processo/Prot: 0866605-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 866605-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Bedros Assessoria e Consultoria Ltda, Rosângela Maria da Silva Fernezlian, Rodolfo Bedros Fernezlian. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Embargado: HSBc Bank Brasil S/a. Advogado: Miekio Ito, Simone Marques Szesz, Guilherme Verona Ghellere. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargantes: BEDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, ROSANGELA MARIA DA SILVA FERNEZLIAN e RODOLFO BEDROS FERNEZLIAN Embargado: HSBc BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 866.605-3/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível, em que são embargantes BEDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, ROSANGELA MARIA DA SILVA FERNEZLIAN e RODOLFO BEDROS FERNEZLIAN, e é embargado HSBc BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. I Trata-se de embargos de declaração (ff. 193/195-TJ) opostos contra a decisão de ff. 182/188-TJ, por meio da qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Os embargantes sustentam, em síntese, que há omissão e obscuridade na decisão embargada, pois "resta evidente que parcela da pretensão não foi analisada". (f. 194-TJ). Aduzem que a execução é nula, uma vez que o título executivo está desacompanhado de todos os contratos firmados entre as partes e dos respectivos demonstrativos de débito, motivo pelo qual é cabível a exceção de pré-executividade. Afirmam que a planilha de cálculo acostada aos autos, na qual se demonstra a desproporção entre o valor das parcelas contratadas e o montante supostamente devido, não foi apreciada. Nesses termos, requerem o acolhimento do recurso, a fim de que sejam sanadas a omissão e a obscuridade apontadas. É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos com o objetivo de sanar obscuridade, omissão ou contradição constante de pronunciamento judicial. Nesses termos é a norma do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal." Ocorre que, neste caso, os embargantes não pleiteiam o saneamento de qualquer dos vícios que dão ensejo aos embargos de declaração. Em verdade, ao afirmarem que há omissão e obscuridade na decisão embargada, desejam rediscutir o acerto do julgado. Ou seja, trata-se de pedido de reexame de matéria fundado em argumento pretensamente relevante, o que não autoriza a oposição de embargos de declaração, dada a fundamentação vinculada desse recurso. Com efeito, não há qualquer vício a ser sanado, visto que as razões de convencimento que ensejaram a manutenção da decisão de primeira instância, no que se refere à impossibilidade de acolhimento da exceção de pré-executividade, foram devidamente demonstradas na decisão monocrática de ff. 182/188-TJ. A matéria foi abordada de forma clara e precisa e, ao contrário do que alegam os embargantes, a planilha de cálculo juntada aos autos foi devidamente analisada, conforme consta da decisão: "Ocorre que os agravantes se limitaram a deduzir alegações genéricas sobre os contratos que antecederam à confissão de dívida de ff. 22/32-TJ, sem nem sequer enumerá-los. Afirmam tão somente que o agravado teria realizado cobranças abusivas e ilegais, mas sem pormenorizá-las e comprová-las, vez que, a planilha de ff. 113-114-TJ apresenta apenas um apanhado de valores, sem

qualquer indicação de sua origem e relação com a dívida executada." (f. 188-TJ). Do mesmo modo, a certeza, exigibilidade e liquidez da confissão de dívida também foram apreciadas na decisão embargada de ff. 182/188-TJ, como se vê do seguinte trecho: "Os agravantes afirmam que a execução é nula, por ausência de título executivo. A tese não merece acolhida. Isso porque, a teor do disposto no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a confissão de dívida terá natureza de título executivo extrajudicial quando contiver a assinatura do devedor e de duas testemunhas. Com efeito, a análise do instrumento de ff. 22/32-TJ revela que todos os requisitos formais foram atendidos, pelo que não há que se fale em ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do título. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 300/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. OCORRÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Se a matéria objeto de insurgência no recurso especial foi devidamente prequestionada, ainda que implicitamente, não há falar em aplicação da Súmula 211 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que o termo de confissão de dívida, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II, do CPC (assinatura do devedor e de duas testemunhas), é título executivo extrajudicial, sendo irrelevante ter ocorrido ou não a novação, podendo, desse modo, embasar a execução, dada a liquidez, certeza e exigibilidade do instrumento. Aplicação da Súmula 300 do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 927.128/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)." (ff. 184/185-TJ). Dessa forma, como não há omissão ou obscuridade a ser suprida, os embargos não merecem acolhida. III Em face do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por Bedros Assessoria e Consultoria Ltda, Rosângela Maria da Silva Fernezlian e Rodolfo Bedros Fernezlian. IV Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0024 . Processo/Prot: 0866974-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 866974-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Corso Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Giutina Rampazzo Corso. Advogado: Paulo José Gozzo. Embargado: Houston Petróleo do Brasil Ltda.. Advogado: Anderson Gaspar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CONTRADIÇÃO QUE DÁ ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS É INTERNA NA DECISÃO E NÃO ENTRE ESTA E AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELOS EMBARGANTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIIDADE. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 866974-3/01, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Embargantes, Corso Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e Giustina Rampazzo Corso e, como Embargada, Houston Petróleo do Brasil Ltda. 1. Corso Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. e Giustina Rampazzo Corso opõem embargos de declaração, inclusive para fins de pré-questionamento, à decisão monocrática de f. 146/152-TJ, sob a alegação de que há "contradição flagrante entre a exposição de motivos, o julgamento e a mencionada jurisprudência" (f. 159-TJ). Ademais, requerem o esclarecimento sobre "se houve ou não no Acórdão negativa de vigência ao artigo 333 do CPC, ensejando a nulidade do Acórdão e cassação do despacho agravado por consequência" (f. 160-TJ). 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer contradição na decisão embargada, extraído-se de suas razões a não concordância dos Embargantes com o resultado constante no julgado. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum. Das razões destes embargos constata-se que a contradição alegada diz respeito ao conteúdo da decisão e na tese desenvolvida pelos Embargantes. No entanto, "A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso" (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1088868/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2009). Por outro lado, também não assiste razão aos Embargantes com a oposição dos presentes embargos para fins de pré-questionamento. Isso porque inexistente qualquer vício na decisão embargada, que enfrentou a matéria devolvida ao juízo "ad quem" no âmbito do agravo de instrumento, dando a solução adequada ao litígio, de forma que nada há para ser aclarado. Registra-se que o cabimento dos embargos de declaração, para fins de pré-questionamento, somente pode ocorrer quando não enfrentada a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que não desautoriza a configuração de uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração nos termos do voto acima relatado. Curitiba, 05 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0025 . Processo/Prot: 0869887-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447403. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008636-34.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Dalva Caproni Marzola Szezerbaty,

Geraldo Cazellato, Itamar Fabre, Luiz Katsuo Itimura, Luzia Stecanella Miranda, José Carlos Alves Machado, José João de Oliveira, Marcio Domingos Rodrigues, Maria Cicera Barreto da Silva, Zenaide Rodrigues de Moura. Advogado: Antonio Camargo Junior, Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

0026 . Processo/Prot: 0872830-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462702. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0072784-29.2011.8.16.0014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Beleze, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Agravado: João Macioni, Maria Madalena Moreira Macioni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.830-3 Agravante : Companhia de Habitação de Londrina - Cohab- Id. Agravados : João Macioni Maria Madalena Moreira Macioni. I Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho proferido em execução manejada pela agravante em face dos agravados, nos seguintes termos (f. 41-TJ): "1. Nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, declaro, de ofício, a prescrição da pretensão executiva de todas as prestações vencidas há mais de cinco anos, prazo a ser contado retroativamente tendo como marco a primeira notificação extrajudicial do(s) devedor(es). Com efeito, a execução se funda em instrumento particular, pelo que não há como afastar a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. 2. Intime-se a parte exequente, assim, para emendar a inicial, juntando nova planilha de cálculo na qual se contenham apenas as prestações não fulminadas pela prescrição. Prazo: 10 dias." Pede o agravante que seja afastada a prescrição decretada de ofício, por decisão monocrática com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, ou que seja concedido efeito suspensivo e, ao final, dando provimento ao recurso. Para tanto, junta jurisprudência e alega que: a) as partes firmaram contrato de mútuo com garantia hipotecária em 30/06/1989, para pagamento em 300 meses, tendo sido proposta execução em relação às cento e treze (113) prestações inadimplidas entre junho/2000 e outubro/2011; b) como o contrato de mútuo foi firmado sob a vigência do Código Civil de 1916 e a dívida tem natureza pessoal, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos estabelecido no art. 177; c) no contrato de mútuo com garantia hipotecária, sendo obrigação de trato sucessivo, o termo inicial do prazo prescricional é o dia do vencimento da última parcela (art. 199 do Código Civil); d) caso não seja aplicado o prazo de 20 anos, que deve ser aplicado o prazo decenal a partir de 10.01.2003, ante a regra de transição prevista no art. 2028, do novo Código Civil; e) caso seja mantido o prazo de cinco anos previsto no art. 206, § 5, I, do CC, deve ser considerado que as notificações extrajudiciais interromperam o prazo prescricional, datando o recebimento da primeira de 25.11.2003. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Ao contrário do que alega o recorrente, a jurisprudência colacionada não é aplicável ao caso, pois se refere à prescrição em financiamentos imobiliários regidos pelo SFH enquanto o contrato objeto da execução é "instrumento particular de compra e venda, financiamento, quitação de hipoteca e constituição de outra, quitação e constituição de crédito hipotecário e constituição de outra". Além disso, o mútuo não tem natureza de obrigação de trato sucessivo, mas sim, de prestações periódicas (mensais). Conforme entendimento do STJ e desta Corte, no caso de prestações periódicas o prazo prescricional é regulado pelo art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, prescrevendo, assim, em cinco anos a "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. VENCIMENTO ANTECIPADO. MARCO INICIAL. ALTERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO APLICÁVEL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. 5 ANOS. PARCELAS VENCIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A ausência de apreciação de matéria não abordada no recurso de Página 2 de 4 apelação não caracteriza omissão. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser arguida em embargos de declaração, ainda que sob fundamento diverso do trazido no recurso de apelação, observado o contraditório. 3. Nas obrigações formadas por prestações periódicas, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento de cada parcela, mesmo na hipótese de vencimento antecipado da dívida. 4. Consoante dicção do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, prescreve em cinco anos a "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". 5. Às prestações com vencimento em data anterior à vigência do Código Civil de 2002 aplica-se o prazo da nova lei, contado a partir de sua vigência, quando reduzido o prazo e desde que não tenha transcorrido mais da metade da prescrição segundo os ditames da lei revogada. 6. Não transcorrido o prazo prescricional entre o vencimento da parcela e o ajuizamento da ação, deve ser afastada a prejudicial de mérito. 7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TJPR, Acórdão nº. 19651, EmbDecCv, 0644162-5/01, 15ª Câmara

Cível, Des. Luiz Carlos Gabardo, em 16/06/2010) Portanto, nenhum reparo merece o despacho agravado que fixou o prazo prescricional quinquenal no contrato de financiamento imobiliário não submetido ao regramento especial previsto para os financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação, aplicando a norma prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, seja quanto às vencidas na vigência do novo Código, seja com relação às anteriores, nos termos da regra de transição do art. 2.028, do Código Civil, na medida em que as prestações pretendidas são as vencidas entre junho de 2002 e outubro de 2011. Por outro lado, não se conhece o pedido recursal pugnano ser declarada a interrupção do prazo prescricional em função de notificações extrajudiciais. É que a decisão agravada assim já o prevê quando determina ser o prazo "contado retroativamente tendo como marco a primeira notificação extrajudicial dos devedores". Portanto, falta interesse à agravante em formular o pedido alternativo de declaração de interrupção de prazo prescricional na data de 25.11.03, pois quanto a tal questão a agravante não restou vencida, razão pela qual nesta parte o recurso não pode ser conhecido. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, conheço em parte o recurso e, na parte conhecida, nego seguimento para manter a Página 3 de 4 decisão agravada em virtude de a pretensão recursal vir de encontro ao entendimento pacificado do STJ, seguido por este Tribunal. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. Hamilton Mussi Corrêa Página 4 de 4

0027 . Processo/Prot: 0874016-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874016-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Aroldo Pereira Vieira, Celia Cristina Arruda, flávio horizonte da costa (maior de 60 anos), Telesila de Jesus Veiga da Costa, Mari do Rocio Azolin, Renato Sebastião de Almeida Fernandes (maior de 60 anos), Silvio Hitner Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Anderson Cunha Moreira. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 874.016-1/01 Embargantes : Aroldo Pereira Vieira e outros Embargado : Banco Banestado S/A. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida por este Relator que, com base no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes em face do embargado, mantendo o despacho de primeiro grau que determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR no STJ. É alegado omissão na decisão embargada, tendo em vista que "reconheceu que deve ser mantido o sobrestamento do feito em razão do risco de desfecho desigual de pretensões", suspendendo o processo até que saia o resultado do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, porém, o mesmo deixou de observar o pedido do Agravante em relação ao sobrestamento apenas do alvará em seu favor" (f. 194). Pede assim o acolhimento dos embargos para sanar a omissão. 2. Os embargos declaratórios têm a finalidade de garantir a harmonia lógica, inteireza e clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz inteligência do julgado. Os fundamentos que a decisão considerou para chegar à solução dada estão perfeitamente claros, encerrando o litígio dentro dos estritos termos traçados no recurso, de nenhuma dúvida, contradição ou omissão se ressentindo. A decisão monocrática embargada negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho do Juízo que determinou "a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR", e suspendeu "qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença" (fs. 181/182). Justificou-se nas mesmas razões dadas pelo STJ quanto à existência de milhares de ações de cumprimento de sentença coletiva e do risco de decisões desiguais e pretensões idênticas, suficientes para manutenção da decisão de primeiro grau. Vale observar que entre as questões levantadas na impugnação ao cumprimento de sentença, cujo julgamento ficou sobrestado pelo despacho recorrido, é incluída a prescrição quinquenal e trienal, que também pode ser declarada de ofício. Assim, caso acolhida uma ou outra pela Superior Instância, culminaria em frustrar por completo a pretensão objeto do processo, o qual foi iniciado em 2011, conquanto a sentença exequenda tenha transitado em julgado no ano de 2002. 3. Nessas condições, por inexistir qualquer omissão na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0028 . Processo/Prot: 0880647-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29464. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000552-93.2011.8.16.0151 Embargos a Execução. Agravante: Victor Manoel Ferreira Mexia, Neusa Maria Lehmkuhl Mexia. Advogado: Saulo Miguel Penteado Montagnani. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios não conheço parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao pleito AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA, NOS EMBARGOS, DA POSSIBILIDADE DE DANO. REQUISITO NECESSÁRIO. ART. 739-A CPC. ALEGAÇÃO, NO AGRAVO, DE QUE EVENTUAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS RECAIRIAM SOBRE BEM DE FAMÍLIA E DE ELEVADO VALOR SENTIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DESSES ARGUMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece, pelo juízo ad quem, de razões não expostas ao juízo a quo. 2. O perigo de dano que autoriza a suspensão do trâmite da execução não pode ser confundido com o

prejuízo resultante da própria execução, pois, conforme ensina Araken de Assis, "não se inventou, ainda, execução que não produza dano para o executado. Todavia, trata-se de atividade lícita e o dano (diminuição patrimonial) não se revela injusto, mas conforme ao direito", (Araken de Assis. Manual da Execução, 11.ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 455). 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. de instrumento 880.647-3, oriundos da Vara Única da comarca de Santa Izabel do Ivaí, em que é agravante Victor Manoel Ferreira Mexia e Neusa Maria Lehmkühl Mexia. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 183-185-TJ, que recebeu os embargos à execução opostos pelos agravantes indeferindo o pedido de suspensão do trâmite da execução. Nas razões do recurso sustenta o banco, em síntese, que "o elemento mais grave da não concessão do dito efeito suspensivo é exatamente o da penhora. Mas não a penhora, por si só, mas efeito devastador dela, qual seja o leilão e perda do único imóvel bem de família, dos agravantes, referência de lar, objeto de herança de família e inestimável valor sentimental, além de única fonte de renda de todo núcleo familiar" (fl. 16-TJ). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A questão devolvida cinge-se na possibilidade ou não de se conceder efeito suspensivo aos embargos à execução oferecido pelos agravados. O art. 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006, estabelece que, em regra, não cabe efeito suspensivo aos embargos à execução. Por meio do § 1º do mesmo dispositivo legal, todavia, o CPC dispõe a exceção à regra mencionada, estabelecendo que: "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta caução suficientes". A referida disposição legal, portanto, autoriza o juiz, a requerimento do embargante, conceder efeito suspensivo aos embargos, desde que demonstrado: a) a relevância de seus fundamentos; b) que o prosseguimento da execução manifestamente poderá causar ao executado prejuízo de difícil ou incerta reparação; c) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na ausência de qualquer dos pressupostos acima exigidos em lei, afasta-se a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos. No caso em exame, nas razões dos embargos, inexistiu, de fato, demonstração de que o prosseguimento da execução poderá causar ao agravante grave dano ou de incerta reparação, para merecer, excepcionalmente, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do executado. Com efeito, nos embargos, a parte ora recorrente se limitou a fundamentar o pedido de suspensão do trâmite da execução, in verbis, eis que relevantes os fundamentos trazidos em defesa do embargante, e a continuidade da execução causará danos de incerta reparação pela perda de sua propriedade" (fl. 124-TJ). O perigo de dano ao executado, entretanto, não pode ser confundido com o prejuízo resultante da própria execução, conforme a respeito, com propriedade, ensinam MARINONI e ARENHART: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450/451). Nesse sentido, ressalta Araken de Assis que "não se inventou, ainda, execução que não produza dano para o executado. Todavia, trata-se de atividade lícita e o dano (diminuição patrimonial) não se revela injusto, mas conforme ao direito", (Araken de Assis. Manual da Execução, 11.ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 455). Aliás, o entendimento adotado é, também, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 3ª Turma, REsp 767838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.5.2008. Por fim, ressalte-se que as afirmações trazidas no recurso, no sentido de que o grave dano consiste no fato de o imóvel da parte recorrente se tratar de bem de família e de elevado valor sentimental, tratam-se de inovação recursal, na medida em que, como dito, nos embargos, a ora agravante se limitou a afirmar, de forma genérica, que "a continuidade da execução causará danos de incerta reparação pela perda de sua propriedade" (fl. 124-TJ). A não submissão dos argumentos ao juízo a quo impede a análise deles por este Tribunal, juízo ad quem. Nego conhecimento à parte do agravo que inova em sede recursal e, na parte conhecida, nego provimento ao pleito. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, não conheço parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0029 . Processo/Prot: 0880899-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29088. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001129-71.2011.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Fabio Bertão Ferreira, Edson da Costa, Fabio de Castro Fassina, Flávio Roberto Neves Leiba, Gilmar Sarapião, Hilton Santo Culeri, Hiroo Sugahara, Iracema Maceda da Silva, Lourdes Aparecida Botechia Estruzani. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.899-7 Agravantes : Fabio Bertão Ferreira Edson da Costa Fabio de Castro Fassina Flávio Roberto Neves Leiba Gilmar Sarapião Hilton Santo Culeri Hiroo Sugahara Iracema Maceda da Silva Lourdes Aparecida Botechia Estruzani. Agravados : Banco do Estado do Paraná SA

Banco Itaú SA. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pelos bancos agravados em face dos agravantes, declarando a incompetência do juízo de Santa Izabel do Ivaí para apreciar o cumprimento de sentença (fs. 43/53): "Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ofertada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 15491320108160151 no qual os ora exceptos requerem o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e condenou o Banco do Estado do Paraná S/A ao pagamento das diferenças entre os valores creditados nas cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e aqueles devidos em razão da aplicação dos índices legais. Inicialmente, alega o excipiente que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento do cumprimento de sentença, sendo competente, nos termos dos artigos 575, II e 589, ambos do CPC, o juízo prolator da sentença exequenda. Ad argumentandum, aduz a incompetência relativa deste juízo para o processamento do cumprimento de sentença porque os exceptos não tem residência nesta Comarca de Santa Izabel do Ivaí, onde também não é a sua sede. Os exceptos ofereceram resposta afirmando que não há que se falar em incompetência absoluta porque o artigo 6º, VIII, do CDC, autoriza exigir o cumprimento da sentença no domicílio do consumidor. Quanto à incompetência relativa, sustentam que o cumprimento pode ser requerido livremente dentro dos limites do Estado do Paraná e que havendo exequentes com diversos domicílios, aplica-se a regra contida no § 4º do artigo 94 do CPC, podendo a demanda ser proposta no foro de qualquer deles à sua escolha. É o relatório. DECIDO. Em relação à alegação inicial de incompetência absoluta não assiste razão ao excipiente. Considerando que os exceptos são pessoas físicas, sendo o excipiente uma instituição financeira, é latente a existência de relação de consumo entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Assim, não há que se falar em competência do juízo prolator da sentença exequenda, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que na ação civil pública que envolve relação de consumo a respectiva execução de sentença, promovida individualmente pelo consumidor, pode ocorrer no foro da condenação ou no juízo da liquidação, ou seja, no domicílio do consumidor, nos moldes do artigo 98, § 2º, I, do CDC, não obedecendo, portanto, a regra contida no artigo 575, II, do CPC, e nem a do artigo 16 da Lei nº 7.347/85. O posicionamento acima é totalmente justificável, uma vez que a aplicação literal do artigo 16, da Lei nº 7.347/85, tornaria impraticável, na maioria dos casos, o acesso dos consumidores ao judiciário a fim de pleitear direitos já reconhecidos em uma ação civil pública. O consumidor, sendo parte hipossuficiente, deve ter uma proteção especial do Estado, conforme fez o CDC, para que se evite qualquer dificuldade na realização de seu direito. (...) Por outro lado, em relação à alegação de incompetência relativa, considera-se que o excipiente tem razão. Dentre os direitos básicos do Consumidor, enumerados no artigo 6º do CDC, encontra-se a facilitação da defesa de seus direitos, prevista no inciso VIII do referido artigo. A fim de concretizar o referido direito, as ações que envolvem a relação de consumo devem ser propostas no foro do domicílio do consumidor, parte hipossuficiente na relação, como se infere da regra contida no inciso I do artigo 101 do CDC. Tal regra se insere no microsistema de proteção aos direitos do consumidor, parte mais fraca na relação de direito material. Página 2 de 7 Considerando que as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública (art. 1º da Lei nº 8.078/90), entende-se, inclusive, que se trata de hipótese de competência absoluta, que pode ser declinada de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, evitando-se que seja proferida decisão eivada de nulidade absoluta. Nesses termos, considera-se que o consumidor não pode ajuizar a demanda onde bem entender, escolhendo a comarca que melhor lhe aprouver, sob pena de restar caracterizado abuso de seu direito de defesa e violação do princípio do juiz natural. (...) Em verdade, o que se observa é que, por vezes, são propostas ações/execuções em comarca sem qualquer pertinência com a causa (na se trata nem do domicílio do consumidor, nem da parte contrária, nem do local de cumprimento da obrigação ou de ocorrência do evento danoso), tudo com base na exclusiva conveniência do procurador das partes. Essa situação, contudo, não encontra respaldo legal e deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário. In casu, como consta da petição inicial e se verifica dos documentos juntados aos autos, nenhum dos exceptos é domiciliado nesta Comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, nada justificando o processamento do feito em relação a eles neste juízo. Tal situação, ademais, causa extrema preocupação exatamente no que concerne à tutela do interesse do consumidor. Não são incomuns os casos em que ações de massa como a presente são ajuizadas e o réu alega litispendência, em razão da existência de idêntica demanda em outros juízos, e as partes em geral alegam que isso ocorre por terem outorgado procuração a vários advogados, que atuam em comarcas distintas e escolhem onde ajuizar a demanda, a despeito de o consumidor residir em outra cidade. Dessa forma, é imperiosa a observância da competência do foro do domicílio do consumidor, evitando repetição indevida de demandas e não sobrecarregando demasiadamente comarcas que não guardam qualquer ligação com a relação jurídica de direito material envolvida. Entretanto, têm-se entendido que ao consumidor é possível renunciar ao direito de propor a demanda no juízo de seu domicílio tese com a qual não se concorda, uma vez que se trata de competência absoluta e nesse caso incidem as regras de competência previstas no Código de Processo Civil. Nessa toada, o juízo competente para o cumprimento da sentença exequenda no caso em questão é o juízo da agência bancária onde foram mantidos os recursos indevidamente corrigidos no passado, já que foi ali que se firmou o contrato de caderneta de poupança entre as partes e, conseqüentemente, ali deverá ser exigida a correta correção dos valores depositados à época dos Planos Bresser e Verão. Tal orientação decorre da aplicação dos comandos inseridos no artigo 100, inciso IV, alíneas "b" e "d", Página 3 de 7 do CPC, (...). In casu, vê-se dos extratos juntados aos autos em apenso que os valores indevidamente

corrigidos eram mantidos pelo exceptos na agencia do Banco Banestado localizada nas cidades de Loanda/PR. Por todo o exposto, ressalvado o entendimento pessoal quanto à competência absoluta do foro do domicílio do consumidor, com fulcro no artigo 100, inciso IV, alienas "b" e "d" do CPC, ACOLHO a exceção para declarar a incompetência deste juízo para o processamento do cumprimento de sentença em apenso o que toca aos exceptos, reconhecendo como competente o juízo da Comarca de Loanda/PR. Consequentemente, determino o desmembramento dos autos em apenso em relação aos exceptos (segundo e demais exequentes), devendo ter curso neste juízo o cumprimento de sentença exclusivamente em relação o primeiro exequente, que mantinha recursos depositados na agencia bancária desta Comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR. Condono os exceptos ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que incabíveis na espécie(...). Pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a competência da Comarca de Santa Izabel do Ivaí para apreciação do feito ou, sucessivamente, que seja determinada a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, com a inversão do ônus da sucumbência e a condenação dos agravantes até o limite de cinquenta por cento das custas totais devidas. Para tanto, aduzem que um dos agravantes reside na Comarca de Santa Izabel do Ivaí, o que justifica a propositura da ação na Comarca e, ainda, que o art. 101, inciso II, do CDC, prevê uma faculdade ao consumidor e não uma obrigatoriedade de propor a demanda em seu domicílio, podendo valer-se da regra geral prevista no art. 94 do CPC. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Buscam os agravantes a reforma do despacho que acolheu a exceção de incompetência proposta pelos bancos agravados, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Loanda /Pr. Em que pese às alegações dos agravantes, o despacho proferido pelo juízo a quo deve ser mantido. Página 4 de 7 Isso porque a execução individual de sentença condenatória proferida em ação coletiva não segue a regra geral do Código de Processo Civil, mas sim o previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, na execução individual da decisão proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO aplica-se o art. 98, § 2º, I, do CDC, o qual dispõe ser competente para a execução o Juízo "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", afastando-se, dessa maneira, a regra geral dos arts. 575, II, e 589, ambos do CPC. O CDC objetivou facilitar ao consumidor a defesa dos seus direitos em juízo. Logo, o consumidor pode ajuizar a execução individual no foro da condenação ou do seu domicílio, onde melhor lhe convier. No entanto, a legislação consumerista não engloba a possibilidade de o consumidor optar em propor a demanda em qualquer localidade alheia ao da condenação ou de onde é sua residência, pois além de não haver fundamento legal para o demandante escolher o lugar para propor a ação, ao optar por foro que não é o seu domicílio e nem o do da condenação ou do lugar do contrato, acaba quebrando o princípio do juiz natural. Assim, conforme se posicionou esta Câmara amparada em jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, proclamando que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, é correta a decisão do juízo monocrático ao determinar o desmembramento dos autos e a posterior remessa ao juízo do domicílio de cada consumidor muito embora com fundamento na competência relativa. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. Página 5 de 7 INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETELÁRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do

consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ainda: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. Página 6 de 7 Por fim, em que pese os agravantes sustentarem que as custas processuais não são devidas, sob a justificativa de o Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná limitar em cinquenta por cento das custas totais devidas, tal argumento não merece prosperar, vez que a exceção de incompetência é um incidente processual que acarreta atuação do Judiciário e, como consequência, o pagamento de custas processuais pelo vencido, sendo, portanto, escorregada a decisão agravada quando determina aos agravantes o pagamento das custas processuais. Ademais, vale registrar que o item 2.7.6 do Código de Normas não limita o pagamento das custas referentes à exceção de incompetência em 50% (cinquenta por cento), apenas estabelece que "(...) o escrivão terá direito às custas relativas aos atos efetivamente praticados ou até o limite de cinquenta por cento das custas totais devidas". III Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 02º de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 7 de 7 0030 . Processo/Prot: 0881097-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/29463. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001212-87.2011.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Ademar Geremias, Eloir Antunes da Silva, Pedro Furquim, Odete Teresinha A. Borgio, Nicode Chimanski, João Alves de Meira, Constanca Sokolowski Maynko, Bernadete Chimanski Jaskiw, Aparecida Faria, Dirce Lamdim Fábio. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.097-7 Agravantes : Ademar Geremias Eloir Antunes da Silva Constanca Sokolowski Maynko Bernadete Chimanski Jaskiw Aparecida Faria Dirce Lamdim Fábio Pedro Furquim Odete Teresinha A. Borgio Nicode Chimanski João Alves de Meira. Agravados : Banco Itaú S/A Banco Banestado S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pelos bancos agravados em face dos agravantes, declarando a incompetência do juízo de Santa Izabel do Ivaí para apreciar o cumprimento de sentença (fs. 43/53): "Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ofertada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 15491320108160151 no qual os ora exceptos requerem o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e condenou o Banco do Estado do Paraná S/A ao pagamento das diferenças entre os valores creditados nas cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e aqueles devidos em razão da aplicação dos índices legais. Inicialmente, alega o excipiente que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento do cumprimento de sentença, sendo competente, nos termos dos artigos 575, II e 589, ambos do CPC, o juízo prolator da sentença exequenda. Ad argumentandum, aduz a incompetência relativa deste juízo para o processamento do cumprimento de sentença porque os exceptos não tem residência nesta Comarca de Santa Izabel do Ivaí, onde também não é a sua sede. Os exceptos ofereceram resposta afirmando que não há que se falar em incompetência absoluta porque o artigo 6º, VIII, do CDC, autoriza exigir o cumprimento da sentença no domicílio do consumidor. Quanto à incompetência relativa, sustentam que o cumprimento pode ser requerido livremente dentro dos limites do Estado do Paraná e que havendo exequentes com diversos domicílios, aplica-se a regra contida no § 4º do artigo 94 do CPC, podendo a demanda ser proposta no foro de qualquer deles à sua escolha. É o relatório. DECIDO. Em relação à alegação inicial de incompetência absoluta entende-se que não assiste razão ao excipiente. Considerando que os exceptos são pessoas físicas, sendo o excipiente uma instituição financeira, é latente a existência de relação de consumo entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Assim, não há que se falar em competência do juízo prolator da sentença exequenda, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que na ação civil pública que envolve relação de consumo a respectiva execução de sentença, promovida individualmente pelo consumidor, pode ocorrer no foro da condenação ou no juízo da liquidação, ou seja, no domicílio do consumidor, nos moldes do artigo 98, § 2º, I, do CDC, não obedecendo, portanto, a regra contida no artigo 575, II, do CPC, e nem a do artigo 16 da Lei nº 7.347/85. O posicionamento acima é totalmente justificável, uma vez que a aplicação literal do artigo 16, da Lei nº 7.347/85, tornaria impraticável, na maioria dos casos, o acesso dos consumidores ao judiciário a fim de pleitear direitos já reconhecidos em uma ação civil pública. O consumidor, sendo parte hipossuficiente, deve ter uma proteção especial do Estado, conforme fez o CDC, para que se evite qualquer dificuldade na realização de seu direito. (...) Por outro lado, em relação à alegação de incompetência relativa, considera-se que o excipiente tem razão. Dentre os direitos básicos do Consumidor, enumerados no artigo 6º do CDC, encontra-se a facilitação da defesa de seus direitos, prevista no inciso VIII do referido artigo. A fim de concretizar o referido direito, as ações que envolvem a relação de consumo devem ser propostas no foro do domicílio do consumidor,

parte hipossuficiente na relação, como se infere da regra contida no inciso I do artigo 101 do CDC. Tal regra se insere no microsistema de proteção aos direitos do consumidor, Página 2 de 7 parte mais fraca na relação de direito material. Considerando que as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública (art. 1º da Lei nº 8.078/90), entende-se, inclusive, que se trata de hipótese de competência absoluta, que pode ser declinada de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, evitando-se que seja proferida decisão eivada de nulidade absoluta. (...) Nesses termos, considera-se que o consumidor não pode ajuizar a demanda onde bem entender, escolhendo a comarca que melhor lhe aprouver, sob pena de restar caracterizado abuso de seu direito de defesa e violação do princípio do juiz natural. (...) Em verdade, o que se observa é que, por vezes, são propostas ações/execuções em comarca sem qualquer pertinência com a causa (na se trata nem do domicílio do consumidor, nem da parte contrária, nem do local de cumprimento da obrigação ou de ocorrência do evento danoso), tudo com base na exclusiva conveniência do procurador das partes. Essa situação, contudo, não encontra respaldo legal e deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário. In casu, como consta da petição inicial e se verifica dos documentos juntados aos autos, nenhum dos exceptos é domiciliado nesta Comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, nada justificando o processamento do feito em relação a eles neste juízo. Tal situação, ademais, causa extrema preocupação exatamente no que concerne à tutela do interesse do consumidor. Não são incomuns os casos em que ações de massa como a presente são ajuizadas e o réu alega litispendência, em razão da existência de idêntica demanda em outros juízos, e as partes em geral alegam que isso ocorre por terem outorgado procuração a vários advogados, que atuam em comarcas distintas e escolhem onde ajuizar a demanda, a despeito de o consumidor residir em outra cidade. Dessa forma, é imperiosa a observância da competência do foro do domicílio do consumidor, evitando repetição indevida de demandas e não sobrecarregando demasiadamente comarcas que não guardam qualquer ligação com a relação jurídica de direito material envolvida. Entretanto, têm-se entendido que ao consumidor é possível renunciar ao direito de propor a demanda no juízo de seu domicílio tese com a qual não se concorda, uma vez que se trata de competência absoluta e nesse caso incidem as regras de competência previstas no Código de Processo Civil. Nessa toada, o juízo competente para o cumprimento da sentença exequenda no caso em questão é o juízo da agência bancária onde foram mantidos os recursos indevidamente corrigidos no passado, já que foi ali que se firmou o contrato de caderneta de poupança entre as partes e, conseqüentemente, ali deverá ser exigida a correta correção dos valores depositados à época dos Planos Bresser e Verão. Tal orientação Página 3 de 7 decorre da aplicação dos comandos inseridos no artigo 100, inciso IV, alíneas "b" e "d", do CPC, (...). In casu, vê-se dos extratos juntados aos autos em apenso que os valores indevidamente corrigidos eram mantidos pelo exceptos na agência do Banco Banestado localizada nas cidades de Nova Cantu /PR e Jussara/PR. Por todo o exposto, ressalvado o entendimento pessoal quanto à competência absoluta do foro do domicílio do consumidor, com fulcro no artigo 100, inciso IV, alíneas "b" e "d" do CPC, ACOLHO a exceção para declarar a incompetência deste juízo para o processamento do cumprimento de sentença em apenso o que toca aos exceptos, reconhecendo como competente o juízo da Comarca de Campina da Lagoa/PR e Cianorte/PR. Conseqüentemente, determino o desmembramento dos autos em apenso em relação aos exceptos (segundo e demais exequentes), devendo ter curso neste juízo o cumprimento de sentença exclusivamente em relação o primeiro exequente, que mantinha recursos depositados na agência bancária desta Comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR. Condono os exceptos ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que incabíveis na espécie(...). Pretendem os agravantes a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a competência da Comarca da Santa Izabel do Ivaí para apreciação do feito ou, sucessivamente, que seja determinada a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, com a inversão do ônus da sucumbência e a condenação dos agravantes até o limite de cinquenta por cento das custas totais devidas. Para tanto, aduzem que um dos agravantes reside na Comarca de Santa Izabel do Ivaí, o que justifica a propositura da ação na Comarca e, ainda, que o art. 101, inciso II, do CDC, prevê uma faculdade ao consumidor e não uma obrigatoriedade de propor a demanda em seu domicílio, podendo valer-se da regra geral prevista no art. 94 do CPC. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Buscam os agravantes a reforma do despacho que acolheu a exceção de incompetência proposta pelos bancos agravados, determinando a remessa dos autos para as Comarcas de Campina da Lagoa/Pr e Cianorte/PR, por residirem os agravantes do Distrito de Nova Cantu e Santo Rei. Página 4 de 7 Em que pese às alegações dos agravantes, o despacho proferido pelo juízo a quo deve ser mantido. Isso porque a execução individual de sentença condenatória proferida em ação coletiva não segue a regra geral do Código de Processo Civil, mas sim o previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, na execução individual da decisão proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO aplica-se o art. 98, § 2º, I, do CDC, o qual dispõe ser competente para a execução o Juízo "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", afastando-se, dessa maneira, a regra geral dos arts. 575, II, e 589, ambos do CPC. O CDC objetivou facilitar ao consumidor a defesa dos seus direitos em juízo. Logo, o consumidor pode ajuizar a execução individual no foro da condenação ou do seu domicílio, onde melhor lhe convier. No entanto, a legislação consumerista não engloba a possibilidade de o consumidor optar em propor a demanda em qualquer localidade alheia ao da condenação ou de onde é sua residência, pois além de não haver fundamento legal para o demandante escolher o lugar para propor a ação, ao optar por foro que não é o seu domicílio e nem o do da condenação acaba quebrando o princípio do juiz natural. Assim, conforme se posicionou esta Câmara amparada em jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, proclamando que o critério determinativo

da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, é correta a decisão do juízo monocrático ao determinar o desmembramento dos autos e a posterior remessa ao juízo do domicílio de cada consumidor. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO Página 5 de 7 DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandir Souza Junior, julgado em 31.08.2011) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ainda: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. Página 6 de 7 Por fim, em que pese os agravantes sustentarem que as custas processuais não são devidas, sob a justificativa de o Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná limitar em cinquenta por cento das custas totais devidas, tal argumento não merece prosperar, vez que a exceção de incompetência é um incidente processual que acarreta atuação do Judiciário e, como consequência, o pagamento de custas processuais pelo vencido, sendo, portanto, escorregada a decisão agravada quando determina aos agravantes o pagamento das custas processuais. Ademais, vale registrar que o item 2.7.6 do Código de Normas não limita o pagamento das custas referentes à exceção de incompetência em 50% (cinquenta por cento), apenas estabelece que "(...) o escrivão terá direito às custas relativas aos atos efetivamente praticados ou até o limite de cinquenta por cento das custas totais devidas". III Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 7 de 7 0031 . Processo/Prot: 0881108-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/29325. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001218-94.2011.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Agnos Carlos Gehring, Anisia Ciupa, Terezinha Labiak, Adilon Dias Lima, Mario Chitko, Maria Minhuk, Marcio Aurelio Silverio de Oliveira, Irene Iurkiw, Celso Joenk, Dirce Landim Fabio. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.108-5 Agravantes : Agnos Carlos Gehring Dirce Landim Fabio Anisia Ciupa Terezinha Labiak Adilon Dias Lima Mario Chitko Maria Minhuk Marcio Aurelio Silverio de Oliveira Irene Iurkiw Celso Joenk. Agravados : Banco Itau S/A. Banco Banestado S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pelos bancos agravados em face dos agravantes, declarando a incompetência absoluta do juízo de Santa Izabel do Ivaí para apreciar o cumprimento de sentença (fs. 39/49): "Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ofertada nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1557-87.2010-8.16.0151 no

qual os ora exceptos requerem o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e condenou o Banco do Estado do Paraná S/A ao pagamento das diferenças entre os valores creditados nas cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 e aqueles devidos em razão da aplicação dos índices legais. Inicialmente, alega o excipiente que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento do cumprimento de sentença, sendo competente, nos termos dos artigos 575, II e 589, ambos do CPC, o juízo prolator da sentença exequenda. Ad argumentandum, aduz a incompetência relativa deste juízo para o processamento do cumprimento de sentença porque os exceptos não tem residência nesta Comarca de Santa Izabel do Ivaí, onde também não é a sua sede. Os exceptos ofereceram resposta afirmando que não há que se falar em incompetência absoluta porque o artigo 6º, VIII, do CDC, autoriza exigir o cumprimento da sentença no domicílio do consumidor. Quanto à incompetência relativa, sustentam que o cumprimento pode ser requerido livremente dentro dos limites do Estado do Paraná e que havendo exequentes com diversos domicílios, aplica-se a regra contida no § 4º do artigo 94 do CPC, podendo a demanda ser proposta no foro de qualquer deles à sua escolha. É o relatório. DECIDO. Em relação à alegação inicial de incompetência absoluta entende-se que não assiste razão ao excipiente. Considerando que os exceptos são pessoas físicas, sendo o excipiente uma instituição financeira, é latente a existência de relação de consumo entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Assim, não há que se falar em competência do juízo prolator da sentença exequenda, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que na ação civil pública que envolve relação de consumo a respectiva execução de sentença, promovida individualmente pelo consumidor, pode ocorrer no foro da condenação ou no juízo da liquidação, ou seja, no domicílio do consumidor, nos moldes do artigo 98, § 2º, I, do CDC, não obedecendo, portanto, a regra contida no artigo 575, II, do CPC, e nem a do artigo 16 da Lei nº 7.347/85. O posicionamento acima é totalmente justificável, uma vez que a aplicação literal do artigo 16, da Lei nº 7.347/85, tornaria impraticável, na maioria dos casos, o acesso dos consumidor ao judiciário a fim de pleitear direitos já reconhecidos em uma ação civil pública. O consumidor, sendo parte hipossuficiente, deve ter uma proteção especial do Estado, conforme fez o CDC, para que se evite qualquer dificuldade na realização de seu direito. (...) Por outro lado, em relação à alegação de incompetência relativa, considera-se que o excipiente tem razão. Dentre os direitos básicos do Consumidor, enumerados no artigo 6º do CDC, encontra-se a facilitação da defesa de seus direitos, prevista no inciso VIII do referido artigo. A fim de concretizar o referido direito, as ações que envolvem a relação de consumo devem ser propostas no foro do domicílio do consumidor, parte hipossuficiente na relação, como se infere da regra contida no inciso I do artigo 101 do CDC. Tal regra se insere no microsistema de proteção aos direitos do consumidor, Página 2 de 8 parte mais fraca na relação de direito material. Considerando que as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública (art. 1º da Lei nº 8.078/90), entende-se, inclusive, que se trata de hipótese de competência absoluta, que pode ser declinada de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, evitando-se que seja proferida decisão eivada de nulidade absoluta. (...) Nesses termos, considera-se que o consumidor não pode ajuizar a demanda onde bem entender, escolhendo a comarca que melhor lhe aprouver, sob pena de restar caracterizado abuso de seu direito de defesa e violação do princípio do juiz natural. (...) Em verdade, o que se observa é que, por vezes, são propostas ações/execuções em comarca sem qualquer pertinência com a causa (na se trata nem do domicílio do consumidor, nem da parte contrária, nem do local de cumprimento da obrigação ou de ocorrência do evento danoso), tudo com base na exclusiva conveniência do procurador das partes. Essa situação, contudo, não encontra respaldo legal e deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário. In casu, como consta da petição inicial e se verifica dos documentos juntados aos autos, nenhum dos exceptos é domiciliado nesta Comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, nada justificando o processamento do feito em relação a eles neste juízo. Tal situação, ademais, causa extrema preocupação exatamente no que concerne à tutela do interesse do consumidor. Não são incomuns os casos em que ações de massa como a presente são ajuizadas e o réu alega litispendência, em razão da existência de idêntica demanda em outros juízos, e as partes em geral alegam que isso ocorre por terem outorgado procuração a vários advogados, que atuam em comarcas distintas e escolhem onde ajuizar a demanda, a despeito de o consumidor residir em outra cidade. Dessa forma, é imperiosa a observância da competência do foro do domicílio do consumidor, evitando repetição indevida de demandas e não sobrecarregando demasiadamente comarcas que não guardam qualquer ligação com a relação jurídica de direito material envolvida. Entretanto, têm-se entendido que ao consumidor é possível renunciar ao direito de propor a demanda no juízo de seu domicílio tese com a qual não se concorda, uma vez que se trata de competência absoluta e nesse caso incidem as regras de competência previstas no Código de Processo Civil. Nessa toada, o juízo competente para o cumprimento da sentença exequenda no caso em questão é o juízo da agência bancária onde foram mantidos os recursos indevidamente corrigidos no passado, já que foi ali que se firmou o contrato de caderneta de poupança entre as partes e, conseqüentemente, ali deverá ser exigida a correta correção dos valores depositados à época dos Planos Bresser e Verão. Tal orientação Página 3 de 8 decorre da aplicação dos comandos inseridos no artigo 100, inciso IV, alíneas "b" e "d", do CPC, in verbis: "Art. 100. É competente o foro: IV do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;" (...) In casu, vê-se dos extratos juntados aos autos em apenso que os valores indevidamente corrigidos eram mantidos pelo exceptos na agência do Banco Banestado localizada

na cidade de Roncador/PR. Por todo o exposto, ressalvado o entendimento pessoal quanto à competência absoluta do foro do domicílio do consumidor, com fulcro no artigo 100, inciso IV, alíneas "b" e "d" do CPC, ACOLHO a exceção para declarar a incompetência deste juízo para o processamento do cumprimento de sentença em apenso o que toca aos exceptos, reconhecendo como competente o juízo da Comarca de Iretama/PR. Conseqüentemente, determino o desmembramento dos autos em apenso em relação aos exceptos (segundo e demais exequentes), devendo ter curso neste juízo o cumprimento de sentença exclusivamente em relação o primeiro exequente, que mantinha recursos depositados na agência bancária desta Comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR. Condeno os exceptos ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que incabíveis na espécie. Operada a preclusão, deverão os procuradores dos exceptos, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar tantas cópias integrais dos autos quantas forem necessárias, a serem remetidas aos juízos competentes e planilha contendo a discriminação dos valores bloqueados devidos a cada um dos exceptos. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se as cópias aos juízos competentes, acompanhadas de ofícios informando que os valores bloqueados devidos aos exceptos encontram-se à disposição, solicitando agência e conta para a qual devem ser transferidos. Informados os dados bancários, oficie-se ao Banco do Brasil determinando-se que promova a transferência do numerário. Em seguida, junte-se cópia da presente decisão aos autos em apenso e, Página 4 de 8 recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos. Caso seja suscitado conflito de competência, as razões que fundamentaram a presente decisão devem ser acolhidas como as informações mencionadas ao artigo 119 do Código de Processo Civil. Intimem-se." Os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a competência da Comarca da Santa Izabel do Ivaí para apreciação do feito ou, sucessivamente, que seja determinada a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, com a inversão do ônus da sucumbência e a condenação dos agravantes até o limite de cinquenta por cento das custas totais devidas. Para tanto, aduzem que um dos agravantes reside na Comarca de Santa Izabel do Ivaí, o que justifica a propositura da ação na Comarca e, ainda, que o art. 101, inciso II, do CDC, prevê uma faculdade ao consumidor e não uma obrigatoriedade de propor a demanda em seu domicílio, podendo valer-se da regra geral prevista no art. 94 do CPC. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Buscam os agravantes a reforma do despacho que acolheu a exceção de incompetência proposta pelos bancos agravados, determinando a remessa dos autos a Comarca de Iretama, por residirem os agravantes no Distrito de Roncador, exceto com relação à agravante Dirce Landim Fábio (f. 49). Em que pese às alegações dos agravantes, o despacho proferido pelo juízo a quo deve ser mantido. Isso porque a execução individual de sentença condenatória proferida em ação coletiva não segue a regra geral do Código de Processo Civil, mas sim o previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, na execução individual da decisão proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO aplica-se o art. 98, § 2º, I, do CDC, o qual dispõe ser competente para a execução o Juízo "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", afastando-se, dessa maneira, a regra geral dos arts. 575, II, e 589, ambos do CPC. Página 5 de 8 O CDC objetivou facilitar ao consumidor a defesa dos seus direitos em juízo. Logo, o consumidor pode ajuizar a execução individual no foro da condenação ou do seu domicílio, onde melhor lhe convier. No entanto, a legislação consumerista não engloba a possibilidade de o consumidor optar em propor a demanda em qualquer localidade alheia ao da condenação ou de onde é sua residência, pois além de não haver fundamento legal para o demandante escolher o lugar para propor a ação, ao optar por foro que não é o seu domicílio e nem o do da condenação acaba quebrando o princípio do juiz natural. Assim, conforme se posicionou esta Câmara amparada em jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, proclamando que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, é correta a decisão do juízo monocrático ao determinar o desmembramento dos autos e a posterior remessa ao juízo do domicílio de cada consumidor. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento Página 6 de 8 do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ainda: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. Por fim, em que pese os agravantes sustentarem que as custas processuais não são devidas, sob a justificativa de o Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná limitar em cinquenta por cento das custas totais devidas, tal argumento não merece prosperar, vez que a exceção de incompetência é um incidente processual que acarreta atuação do Judiciário e, como consequência, o pagamento de custas processuais pelo vencido, sendo, portanto, escorregia a decisão agravada quando determina aos agravantes o pagamento das custas processuais. Ademais, vale registrar que o item 2.7.6 do Código de Normas não limita o pagamento das custas referentes à exceção de incompetência em 50% (cinquenta por cento), apenas estabelece que "(...) o escrivão terá direito às custas Página 7 de 8 relativas aos atos efetivamente praticados ou até o limite de cinquenta por cento das custas totais devidas". III Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 8 de 8 0032 . Processo/Prot: 0881489-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23533. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025996-54.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelyn Cristina Mattered, Gustavo Ferreira e Silva. Agravado: Hugo Rafael Nalin e Cia Ltda, Hugo Rafael Nalin. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralik, Wellington Luis Gralik. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 881.489-5, DA 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADOS: HUGO RAFAEL NALIN E CIA. LTDA. E OUTRO. RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR: JUIZ SUBST. 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 165-TJ, por ter o juízo a quo admitido e dado prosseguimento ao feito de embargos à execução sem cumprimento do estatuído no art. 739-A, §5º do Código de Processo Civil, não se manifestado acerca da prescrição do direito do executado de questionar a abusividade de taxas de cédula de crédito bancário e, ainda, não ter delimitado o objeto da demanda a tal contrato. Agrava a instituição bancária a fim de ver sanadas as alegadas impropriedades que julga verificadas É o relatório. II - Em cognição sumária e superficial, neste juízo inicial e não-exauriente, tenho por bem a concessão do efeito suspensivo pleiteado, vez que, a princípio, as razões recursais não destoam do entendimento desta Colenda Câmara Cível. Concedo, por isso, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, suspendendo, por consequência, as condenações realizadas no ato decisório recorrido. III - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. IV - Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. V - Intimem-se. Curitiba, 1.º de março de 2012. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0033 . Processo/Prot: 0881688-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/25415. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011869-87.2007.8.16.0035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sergio Mauricio Ehrat Fi. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Celso Fernando Gutmann. Agravado: José Satiro Vitalino, Gisela Maria Ferreira Vitalino. Advogado: Fernando Araken Gevaerd Krueger. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO INIDÔNEA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS. PRESENÇA. MULTA E INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Vistos estes autos de agravo de instrumento 881.688-8, oriundos da 2ª Vara Cível da comarca de Curitiba, em que é agravante Sergio Mauricio Ehrat Fi e agravado José Satiro Vitalino e outro. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fl. 178/180-TJ, que

suspendeu o cumprimento da carta de adjudicação ante a inidoneidade da caução ofertada, e condenou o credor ao pagamento da multa pela litigância de má-fé no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, e nos termos do § 2.º do mesmo dispositivo legal, à multa de 10% sobre o valor da causa, cujo valor deverá ser abatido do crédito que terá para receber, e ainda, revogou a decisão de fls. 135/137, para fins de suspender a execução, por força da garantia do juízo. Tribunal já indeferiu o pedido do executado de suspender a execução; b) que a determinação da suspensão ofende a coisa julgada; c) que a caução prestada é fidejussória e não real, d) que a apresentação da cópia da matrícula do imóvel tinha por fim comprovar a situação financeira da garantidora da caução fidejussória; e) inexistência de litigância má-fé; f) que o bem imóvel não foi apresentado como garantia real; g) que mesmo com a venda do imóvel, a garantidora continua com grande lastro patrimonial; h) que inexistiu prejuízo ao agravado, não se cogitando em indenização. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de recurso de agravo em face da decisão que, entendendo que o juízo foi induzido a erro, suspendeu o cumprimento da carta de adjudicação e condenou o credor ao pagamento da multa pela litigância de má-fé no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, e nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, à indenização de 10% sobre o valor da causa, e ainda, revogou a decisão de fls. 135/137 para fins de suspender a execução, por força da garantia do juízo. Carta de adjudicação. Suspensão. Insurge-se o agravante quanto à suspensão do cumprimento da carta de adjudicação. Apesar da argumentação apresentada, correta a decisão que determinou a suspensão do cumprimento da carta de adjudicação, ante a ausência de caução idônea. Os documentos apresentados ao juízo não comprovam a solidez do patrimônio da garante que prestou a caução. "poder geral de cautela" do Juiz, para garantir que eventuais danos decorrentes da concessão da medida sejam devidamente recompostos. Diante da provisoriedade da presente execução, eis que pendente de julgamento os embargos do devedor, temerário seria a liberação da carta de adjudicação sem o oferecimento de caução. No caso, indispensável o oferecimento de garantia real ou fidejussória, a fim de assegurar a efetivação dos direitos do executado, caso haja reversão da decisão, em detrimento do credor. Vale ressaltar, que o agravante sequer se insurgiu com a determinação de oferecimento da caução (fls. 129-TJ). Mesmo que insista o recorrente que a cópia da matrícula do imóvel tinha por fim apenas comprovar a boa situação financeira da garantidora, tal circunstância não ocorreu, pois quando da apresentação do documento em juízo, o imóvel já não mais compunha o patrimônio da garante. Não pode ser aceita como idônea a caução que não restou devidamente comprovada como apta e suficiente a preservar eventuais prejuízos sofridos pelo agravado. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DUPLICATAS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR. OFERECIMENTO DE DEBÊNTURES. CAUÇÃO INIDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da caução. A caução tem a finalidade de assegurar o ressarcimento de possível prejuízo a ser suportado pelo réu, na eventualidade de improcedência da ação. 2...." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 540692-0 - Rel. Jurandyr Souza Junior - J. 18.02.2009) Portanto, não tendo sido prestada devidamente a caução, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão do cumprimento da carta de adjudicação. Requer o agravante a reforma da decisão que, revogando decisão anterior, concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos pelo agravado. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz a quo, merece reforma o comando judicial neste capítulo. Ao fundamentar a revogação da decisão de fls. 135/137-VC, para suspender a execução por força da garantia do juízo, assim se manifestou o Magistrado a quo (fls. 179-TJ): "Por outro vértice, não se pode olvidar que as decisões recentes dos Tribunais Superiores admitem a suspensão da execução quando a segurança do juízo ocorre em momento posterior à interposição dos embargos ao devedor. No caso em exame, a decisão proferida às fls. 135/137 nos embargos à execução em apenso, autuada sob o nº 642/2008, cuja decisão foi mantida pelo tribunal de Justiça, não foi correta nem legal, pois quando foi ela exarada já existiam as penhoras formalizadas nos autos às fls. 59 e 77. Portanto, a afirmação daquela decisão no sentido de que o juízo não estava seguro foi equivocada e ilegal. Tendo em vista que questão nula não acarreta preclusão para o julgador, podendo ser revista em qualquer momento, é que hei de REVOGAR àquela decisão no sentido de SUSPENDER os presentes autos de execução até decisão definitiva dos embargos à execução". Contudo, compulsando os autos, extrai-se às fls. 107/112-TJ, que a questão referente ao efeito suspensivo dos embargos à execução já fora analisada por este eg. Tribunal de Justiça do Paraná, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 663.982-9 (fls. 107/112-TJ). Senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECEBIMENTO. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/06. Recurso desprovido. 1. Embargos do Devedor. Defesa à execução de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos e seus §§, do CPC, impõe a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionalíssimos poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante

seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. 3. Embargos regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfatórios. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências naturais da execução, embora possa ter nelas a sua origem". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 663982-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 12.05.2010) Note-se que desta decisão, não há notícias nestes autos sobre recurso, o que faz incidir o fenômeno da preclusão. Ainda que o Juízo tenha entendido que a decisão antes proferida é nula, eis que "não foi correta nem legal, pois quando foi ela exarada já existiam as penhoras formalizadas nos autos às fls. 59 e 77", tal entendimento não merece prosperar. A mera penhora formalizada nos autos não autoriza, por si só, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, tampouco tem o condão de acarretar a nulidade de decisão anterior que negou tal efeito. A previsão elencada no § 1.º do art. 739 do CPC, dispõe que só em casos excepcionálíssimos poderá ser concedido o efeito suspensivo, o que não restou demonstrado nos autos. esta eg. Corte, quando do julgamento do AI 663982-9, analisou a questão da penhora posterior ao pronunciamento judicial e confirmou a decisão do Juízo a quo que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos. Do referido voto vale destacar: "2. Inicialmente, oportuno destacar que por força de penhora superveniente, pretende o embargante a suspensão dos embargos à execução aos quais já havia sido negada a suspensividade, pela ausência de penhora, depósito ou caução nos autos de execução, nos termos do art. 739-A, §1º, do CPC (fls. 159-TJ). 3. Na espécie, as alegações expostas pelo agravante, não demonstram em seu bojo, fundamento capaz de enquadrar o caso concreto nas exceções previstas no § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil." Portanto, não há que se cogitar em decisão nula, capaz de ensejar a revogação de questão já decidida por este eg. Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTA CORRENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CRÉDITO ROTATIVO). CONTRATO DE BORDERO PARA DESCONTO. RECURSO 2. 1. CONHECIMENTO PARCIAL. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ANALISADA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. 3. VÍCIO NA SENTENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 4. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. INTIMAÇÃO SEM A DEVIDA SANÇÃO ESTIPULADA NO ART. 359 DO CPC. SANÇÃO QUE NÃO SE IMPÕE. 5. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 7. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS COM TAXAS PACTUADAS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATADO. ABUSIVIDADE. 7.1 CONTRATO CONTA CORRENTE. COMPARAÇÃO COM TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. 8. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. 9. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. RECURSO 1. 10. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PREVISÃO DA CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10931/2004. EXCLUSÃO DA PROVISÓRIA 2170-36. ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1... 2. Há de se ter como preclusa e insuscetível de conhecimento em sede de Apelação Cível a matéria já discutida e apreciada em decisão transitada em julgado, impugnada via Agravo de Instrumento. (...) Apelação Cível 1 provida parcialmente. Apelação Cível 2 - conhecida em parte e, nessa parte, provida parcialmente. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 756597-1 - Colorado - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 23.11.2011) Por tais razões, deve ser reformada a decisão neste capítulo, a fim de que seja mantido o indeferimento do efeito suspensivo nos embargos à execução. Litigância de Má-Fé Alega ainda o agravante a inexistência de litigância de má-fé, requerendo a exclusão da condenação da multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, e, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, da indenização de 10% sobre o valor da causa. Cediço que para a condenação nas penas por litigância de má-fé, necessário prova irrefutável da existência de dolo da parte. A litigância de má-fé só se configura quando a parte se utiliza de meios ilegais ou imorais, maldosa e intencional, não se concebendo a possibilidade de condenação nas penalidades previstas no artigo 18 do CPC, se não incidirem tais características nos atos procedimentais da parte. No caso, analisando as particularidades apresentadas, tem-se por acertada a decisão que condenou o agravante em litigância de má-fé. O credor, ora agravante, visando satisfazer o seu crédito, agiu de forma temerária e inconseqüente, enquadrando sua conduta dentre aquelas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil. 1 "Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; Magistrado de primeiro grau, de que o recorrente alterou a verdade dos fatos, na tentativa de induzir o Poder Judiciário em erro. Da decisão, vale destacar: "Os devedores compareceram nos autos às fls. 198/206 para alertar que o exequente, pretendendo satisfazer o seu crédito, induziu o juízo em erro ao ofertar um imóvel já vendido à título de caução idônea. Basta um confronto entre a matrícula juntada pelo exequente às fls. 192 e a mesma matrícula acostada pelos devedores às fls. 207-verso para perceber que, realmente, este juízo foi induzido a erro ao acreditar que o bem ofertado era idôneo,

quando, na verdade, já havia sido vendido. Era do conhecimento do exequente, quando do oferecimento para caução idônea, que o bem imóvel já havia sido vendido para terceira pessoa. Ora, era do conhecimento do credor que havia sido renunciado o usufruto para que o bem pudesse ser vendido para esta terceira pessoa. A lealdade processual restou suplantada para o aparecimento da má-fé do credor." Ainda que insista o agravante na tese de que o imóvel não foi oferecido diretamente como garantia, e que a cópia da matrícula tinha por fim apenas comprovar a situação financeira da garante, tais alegações não afastam a tipicidade da conduta. Com bem destacado na decisão, era do conhecimento do exequente, quando do oferecimento para caução, que o bem imóvel já havia sido vendido para terceira pessoa, portanto, a lealdade processual restou suplantada. Restando configurada a conduta elencada no art. 17 do CPC, necessária a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos (art. 18, CPC). III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório". Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RENUNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DISTINTA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 100, IV, "B", DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. CABIMENTO, NO CASO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1... 2. De acordo com o artigo 17, II, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, cumprindo ao juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar multa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos sofridos (art. 18). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, reduzida a indenização. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 688359-6 - Coronel Vivida - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.09.2010) Por tais razões, deve ser mantida a condenação fixada na decisão objurgada. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou, monocraticamente, parcial provimento ao agravo de instrumento 881.688-8, apenas para modificar a decisão no capítulo que concedeu efeito suspensivo aos embargos de execução interpostos pelo agravado, vez que a matéria já se encontra acobertada pela preclusão. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0034 . Processo/Prot: 0883266-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0043267-52.2010.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Regina Helena Rechenberg, Verginio Zonei Gluszczyk. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior

Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 29 de Fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0035 - Processo/Prot: 0883358-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0046347-87.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Herdeiros de Roberto Nodari, Giovanni Nodari, Eduardo Nodari, Leonia Maria Nodari. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.358-3 Agravantes : Herdeiros de Roberto Nodari Giovanni Nodari Eduardo Nodari Leonia Maria Nodari. Agravado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo de Curitiba para conhecer da ação de prestação de contas (f. 21/22) movida pelos agravantes contra o agravado: "Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário firmado entre as partes, figurando os autores destinatários finais do bem/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidores, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, os autores são domiciliados em Passo Fundo/RS e São Luís/MA, inexistindo motivo plausível para escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca do domicílio dos autores, estando-se diante de competência absoluta, o que torna cabível a declinação de incompetência, de ofício. Acerca de matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 4. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurado e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de seus condições pessoais de hipossuficiência e vulnerabilidade. 6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 7. Recurso especial não-conhecido. (STJ Resp 1049639/MG RECURSO ESPECIAL 2008/0052005-8. T4-4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16/12/2008). Ante ao exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo cível da Comarca de Passo Fundo/RS, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimando o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. No mais, intime-se o Dr. Procurador dos autores para que promova o devido traslado da petição inicial e documentos que a acompanham para a distribuição na comarca do terceiro autor. Int." Alegam os agravantes que a competência na ação de prestação de Página 2 de 5 contas é relativa, pois "nas relações de consumo o único momento em que o MM juiz poderá declinar da competência de ofício é quando houver cláusula de eleição de foro em contrato de adesão e ainda se vier a acarretar prejuízo ao consumidor". Diz, ainda, que somente poderá ser apreciada a incompetência relativa caso a parte contrária apresente exceção de incompetência através de peça autônoma. Pede o efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja mantida a competência do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para apreciar a demanda. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput do CPC. A decisão agravada declarou de ofício a incompetência da Comarca de Curitiba para processar a ação de prestação de contas ajuizada pelos agravantes contra o banco agravado pelo fato de os autores, na condição de consumidores, terem domicílio em Passo Fundo/RS e São Luís/MA. O inconformismo não prospera conforme se

posicionou esta Câmara amparada em jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, proclamando que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. Logo, é possível ao juiz, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, mesmo porque o fato de se tratar de relação de consumo não significa que possa o consumidor escolher, de forma aleatória, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. A opção aleatória do foro da ação, não guardando relação com aquele da residência do consumidor ou do fornecedor, como também a falta de prova, ou sequer de assertiva, de que a sede da agência em que o autor mantinha depósitos fosse aquela do juízo agravado ou fosse este o foro de eleição, agride ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. O fato de a Lei 8078/90 conferir ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses que expressamente prevê, o juízo onde proporá a demanda, não lhe outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer lugar do país. Página 3 de 5 A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de Página 4 de 5 foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ainda: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 5 de 5

0036 . Processo/Prot: 0884002-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/39236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0055423-38.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Banda Balanço do Trem Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.002-0 Agravante : Banda Balanço do Trem Ltda. Agravado : Banco do Brasil S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo de Curitiba para conhecer da ação de prestação de contas (f. 21/22) movida pela agravante contra o agravado: "1. Trata-se de Ação de Prestação de Contas, movida por BANDA BALANÇO DO TREM LTDA. em face de BANCO DO BRASIL S/A. 2. A competência para processar e julgar a demanda está afeta ao juízo que abarca a cidade de Matelândia-PR. Isso porque rege a espécie o Código de Defesa do Consumidor, diante da existência da relação de consumo entre as partes. De fato, o produto e serviço prestados pela parte autora enquadram-se na disposição

do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor que é expresso em determinar que os serviços de natureza bancária, financeira e de crédito estão submetidos ao regramento do referido diploma. Outrossim, o autor é caracterizado como destinatário final do produto e dos serviços ofertados pelo réu, consumidor na relação de consumo, ainda que se reconheça que à aquisição do bem ou serviço tenha fins referentes à sua atividade profissional. O contrato firmado é de adesão. E nesses casos, competência absoluta em razão da matéria é do domicílio do consumidor, como tem reiteradamente decidido o STJ: (...) No caso, o consumidor tem residência na cidade de Matelândia-PR. Não há, pois, qualquer motivo apto amparar o prosseguimento da demanda nesta Comarca. Observe-se que mesmo se houvesse cláusula de eleição de foro para esta Comarca, a que não existe, recente alteração da legislação processual dispõe sobre a necessidade do Juiz de ofício a nulidade de cláusula de eleição de foro nesses casos, declinando da competência para o juízo de domicílio do réu (CPC, art. 112, § único e art. 94). Ademais, tampouco o domicílio do réu situa-se nesta Comarca. Tratando-se de competência absoluta, deve o juiz declará-la de ofício, haja vista o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil. A respeito, já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (AgRg no Ag 644.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 253) Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos juízo que abarca a cidade de Matelândia-PR. Intimem-se." Alega o agravante que a competência na ação de prestação de contas é relativa, pois "nas relações de consumo o único momento em que o MM juiz poderá declinar da competência de ofício é quando houver cláusula de eleição de foro em contrato de adesão e ainda se vier a acarretar prejuízo ao consumidor". Diz, ainda, que somente poderá ser apreciada a incompetência relativa caso a parte contrária apresente exceção de incompetência através de peça autônoma. Pede o efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja mantida a competência do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para apreciar a demanda. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput do CPC. A decisão agravada declarou, de ofício, a incompetência da Comarca de Curitiba para processar a ação de prestação de contas ajuizada pela agravante contra o banco agravado pelo fato de a autora, na condição de consumidora, ter domicílio em Matelândia, neste Estado. Acresce-se, ademais, que a conta-corrente objeto da prestação de contas foi aberta em agência do banco agravado também da cidade de Matelândia. O inconformismo não prospera conforme se posicionou esta Câmara amparada em jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, proclamando que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. Logo, é possível ao juiz, de ofício, declinar de sua Página 2 de 4 competência para o juízo do domicílio do consumidor, mesmo porque o fato de se tratar de relação de consumo não significa que possa o consumidor escolher, de forma aleatória, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. A opção aleatória do foro da ação, não guardando relação com aquele da residência do consumidor ou do fornecedor, como também a falta de prova, ou sequer de assertiva, de que a sede da agência em que o autor mantinha depósitos fosse aquela do juízo agravado ou fosse este o foro de eleição, agride ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. O fato de a Lei 8078/90 conferir ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses que expressamente prevê, o juízo onde proporá a demanda, não lhe outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer lugar do país. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) Página 3 de 4 "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ainda: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0037 . Processo/Prot: 0884189-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/27113. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000658-44.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir da Silva. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.189-2 Agravante : Ademir da Silva. Agravado : Banco Bradesco S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na ação revisional que propôs em face do banco agravado, indeferiu o pedido de assistência judiciária, nos seguintes termos (f. 13): "Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que 'o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Daí que, ao contrário do que defendem ainda algumas vezes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistência judiciária gratuita, conforme apregoam o caput e o parágrafo primeiro, primeira parte, do art. 4º da Lei nº 1.06/50 dispositivo este em tais partes não recepcionado pela Carta da República de 1988. Notadamente no caso em exame, em que silencia a parte autora acerca de seu exercício profissional, o que parece reforçar a possibilidade de custear o processo que se conclui ante a análise do documento acostado aos autos à fl. 22 que indica que assumidas, no contrato que se pretende revisar, parcelas cujo valor muito se aproxima daquele que, ex vi do disposto no art. 19/CPC, deveria ser objeto de adiantamento a título de custas processuais -, tomo por irrazoável, ao menos por ora, semelhante deferimento. Registre-se que o documento superacionado, em verdade, estremece a presunção de pobreza que outrora defluiu da declaração que ampara a peça vestibular. Por esta razão, intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais no prazo e sob as penas do art. 257 do Código de Processo Civil. Ao invés disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez), cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas à RECEITA FEDERAL, bem como comprovante dos vencimentos/proventos eventualmente percebidos, voltando-me, após, para análise inclusive de má-fé a autorizar a aplicação da penalidade inserta na parte final do parágrafo primeiro do art. 4º da Lei n. 1.060/50, nesta parte recepcionado pela CF/88." Quer o agravante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita alegando, para tanto, que basta para a sua concessão a declaração de insuficiência de recursos. II Segundo dispõe o artigo 525 do CPC, no ato da propositura do recurso de agravo de instrumento, a petição deverá ser instruída com os documentos obrigatórios e necessários ao exame das questões discutidas. É como anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa: "Art. 525: 6. 'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do artigo 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ, Corte Especial, ED no REsp 449.486, embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). Assim, 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª edição, Saraiva, p. 686). No caso, à petição inicial do recurso o agravante juntou as peças obrigatórias, a declaração de pobreza e a cópia do contrato, deixando de instruí-la com cópia da petição inicial onde foi pleiteada a assistência judiciária. O juízo monocrático entendeu que "notadamente no caso em exame, em que silencia a parte autora acerca de seu exercício profissional, o que parece reforçar a possibilidade de custear o processo que se conclui ante a análise do documento acostado aos autos à fl. 22 que indica que assumidas, no

contrato que se pretende revisar, parcelas cujo valor muito se aproxima daquele que, ex vi do disposto no art. 19/CPC, deveria ser objeto de adiamento a título de custas processuais -, tomo por irrazoável, ao menos por ora, semelhante deferimento." Página 2 de 3 Assim, sem a cópia da petição inicial onde foram apresentados os fundamentos do pedido de assistência não concedido pelo despacho agravado, não se pode examinar se o requerimento está ou não de acordo com a disposição do caput do artigo 4º, da Lei 1.060/50. Sem tal cópia não é possível averiguar a extensão exata do que foi examinado pelo juiz para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Como o exame das condições para a concessão do presente recurso depende da análise da verossimilhança das alegações da parte que a requer, a cópia da petição inicial revela-se imprescindível à solução da controvérsia, sendo documento necessário ao perfeito entendimento do recurso. Assim, estando incompleta a formação do instrumento por desatenção ao artigo 525 do Código de Processo Civil, o recurso não pode ser recebido, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0038 . Processo/Prot: 0884514-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00003089 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Adao Bonka, Jorge Teche, José Marcos Jacomasso, Josephina Rosa Bressan, Juliever Magatão, Nadir de Paula Teche, Roque Camillo, Zita Yolanda Augusto Netzel, Amilton de Oliveira Costa, Alessandra de Oliveira Seguro, Atilio José Bressan, Lione Marchiori Bressan, Emerson Carlos Age, Leoni Savio Age, Felix Sarnecki, Cacilda dos Santos Sarnecki, Geraldo Monteiro Lara, Aziza Abrão Lara, Jeovane da Luz, Francisco Valpecoski da Luz, José Oziris Baiack, Genoefa Soares Baiack, Leandro José Colatusso, Mariliza de Lourdes Marchetto Colatusso, Lucelia Portella Pinto Gomes, Antônio José Padilha Pinto, Rosi de Oliveira Garrett, Iolanda de Jesus Oliveira Garrett, Tania Mara Otto Dubiela, Amalia Lidia Rogiski Otto, Maria Madalena Biernaski dos Santos, Marcia Biernaski dos Santos. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A Agravados: ADÃO BONKA e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 884.514-5 (NPU 0006190-41.2012.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A, e agravados ADÃO BONKA, JORGE TECHE, JOSÉ MARCOS JACOMASSO, JOSEPHINA ROSA BRESSAN, JULIEVER MAGATÃO, NADIR DE PAULA TECHE, ROQUE CAMILLO, ZITA YOLANDA AUGUSTO NETZEL, AMILTON DE OLIVEIRA COSTA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SEGURO, ATILIO JOSÉ BRESSAN, LIONE MARCHIORI BRESSAN, EMERSON CARLOS AGE, LEONI SAVIO AGE, FELIX SARNECKI, CACILDA DOS SANTOS SARNECKI, GERALDO MONTEIRO LARA, AZIZA ABRÃO LARA, JEOVANE DA LUZ, FRANCISCO VALPECOSKI DA LUZ, JOSÉ OZIRIS BAIACK, GENOEFA SOARES BAIACK, LEANDRO JOSÉ COLATUSSO, MARILIZA DE LOURDES MARCHETTO COLATUSSO, LUCELIA PORTELLA PINTO Agravo de Instrumento n.º 884.514-5 GOMES, ANTONIO JOSÉ PADILHA PINTO, ROSI DE OLIVEIRA GARRETT, IOLANDA DE JESUS OLIVEIRA GARRETT, TANIA MARA OTTO DUBIELA, AMALIA LIDIA ROGISKI OTTO, MARIA MADALENA BIERNASKI DOS SANTOS e MARCIA BIERNASKI DOS SANTOS. I

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 597/600-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença n.º 3089/2008, que Adão Bonka, Jorge Teche, José Marcos Jacomasso, Josephina Rosa Bressan, Juliever Magatão, Nadir de Paula Teche, Roque Camillo, Zita Yolanda Augusto Netzel, Amilton de Oliveira Costa, Alessandra de Oliveira Seguro, Atilio José Bressan, Lione Marchiori Bressan, Emerson Carlos Age, Leoni Savio Age, Felix Sarnecki, Cacilda dos Santos Sarnecki, Geraldo Monteiro Lara, Aziza Abrão Lara, Jeovane da Luz, Francisco Valpecoski da Luz, José Oziris Baiack, Genoefa Soares Baiack, Leandro José Colatusso, Mariliza de Lourdes Marchetto Colatusso, Lucelia Portella Pinto Gomes, Antonio José Padilha Pinto, Rosi de Oliveira Garrett, Iolanda de Jesus Oliveira Garrett, Tania Mara Otto Dubiela, Amalia Lidia Rogiski Otto, Maria Madalena Biernaski dos Santos e Marcia Biernaski dos Santos movem em face de Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a exceção de prescrição suscitada pela instituição financeira e indeferiu o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º Agravo de Instrumento n.º 884.514-5 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, e 21 da Lei n.º 4.717/65, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial n.º 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirmam que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 27-TJ). Nesses termos, requerem o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o

Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Agravo de Instrumento n.º 884.514-5 Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Agravo de Instrumento n.º 884.514-5 Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença e da impugnação, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exigência teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para Agravo de Instrumento n.º 884.514-5 que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 Agravo de Instrumento n.º 884.514-5 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento, do cumprimento de sentença e da impugnação, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comuniquem-se, com urgência, o teor da presente decisão ao juízo

de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença e da impugnação. V Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0039 . Processo/Prot: 0884615-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27257. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0064889-17.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Spb Propaganda Ltda, Spartaco Puccia Filho. Advogado: Flávio Pierobon, Tiago Brene Oliveira, Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: A redistribuição.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPB Propaganda Ltda em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar ao banco réu a apresentação de documento teletado na Ação Revisional de Contratos c/c Declaração de Nulidade de Cláusula Contratual. 2. Com efeito, tratam os autos de ação revisional, lastreada em diversos contratos, dentre os quais, duas cédulas de crédito bancário garantidas por alienação fiduciária, conforme relatado pela agravante em sua petição inicial¹, cuja apreciação não incumbe a esta 15ª Câmara Cível. Isso porque, em que pese a competência desta Câmara para a revisão de negócios jurídicos bancários (art. 90, inciso VI, alínea "b" do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), a mesma resta excepcionada por competência especializada, que atribui a Órgão diverso a competência para o julgamento de ações relativas a contratos garantidos por alienação fiduciária (artigo 90, inciso VII, alínea "d"). Portanto, a matéria versada nos presentes autos não se subsume a qualquer das hipóteses que determinam a competência desta 15ª Câmara Cível. A propósito: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 23 DO TJ/PR. ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA "d" DO RITJ/PR. COMPETÊNCIA DO 1 FI. 26-TJ DESEMBARGADOR SUSCITANTE INTEGRANTE DA 17ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA IMPROCEDENTE. 1.º "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgada pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis" (Súmula nº 23 do TJ/PR). 2. Dúvida de Competência improcedente. Competência do suscitante Des. Vicente Del Prete Misurelli 17ª Câmara Cível." 2 "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEMANDA ACESSÓRIA. COMPETÊNCIA A SER DIRIMIDA CONFORME AÇÃO PRINCIPAL, EM QUE SE EFETUOU A CONSTRIÇÃO. OPOSIÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA PROCEDENTE. A competência para a análise e julgamento dos recursos interpostos nos embargos de terceiro é determinada consoante a matéria versada na demanda principal, em que ocorreu a constrição. Desta forma, considerando que a penhora impugnada ocorreu em execução de título extrajudicial, mesmo que fundada contrato garantido por alienação fiduciária, deve-se reconhecer a competência das câmaras de execução, previstas no art. 88, VI, alínea a, do antigo RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE." 3 Outrossim, o fato de referidos contratos estarem quitados, conforme mencionado pela autora agravante, não atrai a competência desta Câmara para apreciar e julgar o recurso interposto. A competência das Câmaras especializadas em contratos garantidos por alienação fiduciária foi atribuída as Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis, sem qualquer ressalva no Regimento Interno quanto à necessidade de os contratos estarem em vigência para permitir sua atuação. A Súmula nº 23 desta Corte de Justiça foi também editada sem fazer qualquer exceção, dispondo: "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis". Portanto, ainda que o contrato esteja quitado, mas desde que garantido por alienação fiduciária, a competência será sempre das Câmaras acima mencionadas. 2 TJPR - Seção Cível - DCSC 814416-3/01 - Castro - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 21.11.2011 3 TJPR - Seção Cível - DCSC 650053-8/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Shiroshi Yendo - Por maioria - J. 11.07.2011 Esta Colenda Câmara Cível, na relatoria do Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, já suscitou dúvida, em julgamento assim ementado: "Financiamento garantido por alienação fiduciária. Ação revisional. Competência. Contrato quitado. Súmula 23, TJPR. A Súmula nº 23 desta Corte atribui às 17ª e 18ª Câmaras Cíveis a competência para julgamento do "recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária". O enunciado foi firmado no julgamento da Dúvida de Competência nº 557.512- 8/01, que examinou hipótese de ação revisional de contrato já quitado de financiamento garantido por alienação fiduciária. Apelação não conhecida, dúvida de competência suscitada." Referida dúvida foi assim dirimida pela Seção Cível: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO COMPETÊNCIA DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO SÚMULA N. 23 DA SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE." (DuvComCv 716097-4/01, Rel. Ruy Muggiati, DJ 29.11.2011). Neste sentido, aliás, são as mais recentes decisões da Seção Cível, veja-se: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO QUITADO. DÚVIDA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis." (Súmula 23 da Seção Cível deste Tribunal)." (DuvComCv 778942-0/01, Rel. Ângela Khury Munhoz da Rocha, DJ 11.01.2012). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA DECISÃO

QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A FAVOR DO AUTOR DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INCOMPETÊNCIA DECLARADA PARA APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO JUIZ SUBSTITUTO EM ATUAÇÃO NA 18ª CÂMARA CÍVEL DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA PELA 16ª CÂMARA CÍVEL, PARA ONDE OCORREU NOVA DISTRIBUIÇÃO DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA CABÍVEL COM BASE NO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISCUSSÃO NO CASO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPETÊNCIA AFETA À CÂMARA ESPECIALIZADA SUSCITADA ART. 90, VII, ALÍNEA "D", DO RITJ/PR CONTRATO DE FINANCIAMENTO JÁ QUITADO SITUAÇÃO IRRELEVANTE QUE NÃO ENSEJA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DÚVIDA SUSCITADA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL." (DuvComCv 820410-8/01, Rel. Celso Seikiti Saito, DJ 28.02.2012). Assim sendo, o recurso deve ser redistribuído à Décima Sétima ou Décima Oitava Câmaras Cíveis, competentes para apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 90, inciso VII, alínea d, do Regimento Interno desta Casa. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0040 . Processo/Prot: 0884854-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27424. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031929-21.2010.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Odila Brambati Venson de Melo. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravada: ODILA BRAMBATI VENSON DE MELO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 884.854-4 (NPU 0006338-52.2012.8.16.0000), da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravada ODILA BRAMBATI VENSON DE MELO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 44-verso-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de cumprimento de sentença nº 2386/2010 (NPU 0031929-21.2010.8.16.0021), que Odila Brambati Venson de Melo move em face do Banco Itaú S/A, pela qual declarou ineficaz a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou bloqueio dos valores para realização de penhora "online", via sistema BACENJUD. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, Agravo de Instrumento n.º 884.854-4 estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, e com a Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR (convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR), Agravo de Instrumento n.º 884.854-4 determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria mais o afastamento das cotas de fundo de investimento, e a determinação de que a penhora seja feita em dinheiro, pois esse valor não poderá ser levantado, de imediato, pelo poupador. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora de dinheiro ou, caso já realizada, a parte poderá requerer o levantamento dos valores penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável ao agravante, pois existem milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. - Da suspensão do presente recurso Agravo de Instrumento n.º 884.854-4 O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já avertido acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria

do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Agravado de Instrumento n.º 884.854-4 Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravados de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 884.854-4 Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: Agravo de Instrumento n.º 884.854-4 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUÆSTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exigência teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudence, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que Agravo de Instrumento n.º 884.854-4 se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração

dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente agravo de instrumento, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, Agravo de Instrumento n.º 884.854-4 com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comuniquem-se, com urgência, o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0041 . Processo/Prot: 0884862-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/26155. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027688-25.2010.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Evonete Souza da Cunha, Paulo Serafim da Cunha. Advogado: Eduardo Faria de Oliveira Campos. Agravado: Ezídio Guerino. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior, Ligia Cristina Marcotti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.862-6 Agravantes: Evonete Souza da Cunha Paulo Serafim da Cunha. Agravado: Ezídio Guerino. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face do agravante (f. 18): "O pedido de suspensão da hasta pública não merece acolhida. Não há que se cogitar de ausência de intimação da avaliação de fl. 138, uma vez que houve mera atualização monetária da avaliação feita à fl. 68. Não obstante a avaliação de fl. 68 tenha ocorrido há mais de 6 meses, não consta que o imóvel penhorado tenha sofrido valorização excepcional que supere a correção monetária para justificar nova avaliação. As respostas dos órgãos fornecidas pelo Município em outubro de 2011 e novembro de 2011, pelo Distribuidor, pelo Ofício de Imóveis e pela Receita Federal em novembro de 2011 estão atualizadas e atendem aos fins do Código de Normas. O valor do débito consta do edital de praça e pode ser atualizado a data da hasta pública por mero cálculo aritmético, o que não causa qualquer prejuízo às partes e aos interessados em particular hasta. A certidão do registro imobiliário está atualizada e o executado não demonstrou que tenha ocorrido qualquer alteração depois da data de sua expedição. O encaminhamento de ofício ao IAP é desnecessário em razão do imóvel levado à praça ser urbano. O prazo de 30 dias previsto no item 16 do despacho de fl. 90 não é fatal. O que importa é que o processo esteja em ordem com as informações necessárias para que o bem penhorado possa ser levado à arrematação". Pede-se "o provimento do presente recurso para o fim de se acolher o pedido de suspensão da praça marcada para o início de fevereiro (02/02/2012) e ainda para que a lei seja cumprida, os documentos encaminhados, as respostas atualizadas, a avaliação seja feita de forma correta a fim de contemplar a valorização do imóvel ocorrida nos últimos meses, do edital conste as alterações e atualizações e, por fim, após tudo corrigido nos termos da lei, seja marcada nova data para o praxeamento". Para tanto, é alegado que: a) não foram intimados da avaliação de fs. 138, eis que poderiam tê-la impugnado no prazo de 10 dias; b) o imóvel atualmente vale R\$ 450.000,00 e não o que consta da avaliação realizada a mais de seis meses, no valor de R\$ 254.458,18; c) o ofício da receita federal sequer foi respondido; d) a decisão agravada vai de encontro ao que determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, pois dispõe que a certidão do registro imobiliário deve ser atualizada e que a realização da praça deve ser comunicada mediante correspondência com AR ao IAP, sendo que ambas foram ignoradas; e) não fora observado o contido no item 16 do despacho de f. 90. II - A análise do recurso resta prejudicada. O presente recurso foi interposto no dia 27 de janeiro último com o intuito de reformar a decisão recorrida, a qual indeferiu o pedido de suspensão das praças designadas para o dia 23 de janeiro e 02 de fevereiro. Com efeito, levando-se em conta que o objeto do presente recurso é a suspensão da praça que se deu no dia 02 passado, verifica-se a perda superveniente do objeto, pelo que se julga prejudicado o presente recurso. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, tenho o recurso por prejudicado. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0042 . Processo/Prot: 0885127-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/30105. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001011 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Krys Belt do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Elizandra Cristina Vieira. Agravado: David Schnaid, Fabiane Norá Schnaid, Elaine Cristina Andreotti. Advogado: Odilson Roberto da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Krys Belt do Brasil Indústria e Comércio Ltda em face da decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, que desconsiderou sua personalidade jurídica, para permitir o alcance dos bens particulares dos seus sócios. Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que os requisitos do art. 50 do Código Civil não estão presentes a justificar a decisão agravada. Alega que não há comprovação da existência de fraude ou abuso de direito, e que as alegações de que não possui patrimônio e renda, que está sem atividade há mais de sete anos e que o imóvel penhorado na execução pertence à CODEL Companhia de Desenvolvimento de Londrina, não são motivos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Sustenta que possui patrimônio suficiente para pagar a dívida, mas a decisão agravada, proferida sem o contraditório, não lhe deu chance de localizar outros bens. Aduz que a decisão deve ser reformada ante a ausência de insolvência, de comprovação da utilização da pessoa jurídica para a dissimulação de conduta ilícita, e de fraude contra credores. Pleiteou, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da

decisão agravada. 2. O presente caso comporta pronunciamento imediato, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A questão devolvida para apreciação refere-se à possibilidade ou não da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ocorre que, ao analisar os pressupostos de admissibilidade, verifico ausentes o interesse e a legitimidade recursal da agravante. Consta-se que o magistrado a quo desconsiderou a personalidade jurídica da empresa agravante, em razão de sua insolvência, das dívidas significativas e de sua inatividade, para permitir o alcance, na execução, dos bens particulares de seus sócios, Elias Ferreira e Regina Maura Ferreira. A meu ver, esta decisão atinge única e exclusivamente os interesses dos sócios, já que os seus bens é que serão perseguidos para satisfazer o crédito reclamado pelos agravados na execução de título extrajudicial. Não há lesividade aos interesses da empresa recorrente. A decisão recorrida atinge tão somente a esfera patrimonial dos sócios, que, na qualidade de terceiros prejudicados, tinham plenas condições de interpor o presente recurso, consoante dispõe o art. 499 do Código de Processo Civil. Leciona José Frederico Marques: "Requisito primordial e básico, inarredável e imperativo, em todo recurso, é a lesividade, para o recorrente, da sentença ou decisão contra a qual se recorre. Sem prejuízo ou gravame a direito da parte, não pode esta pretender recorrer. O gravame (ou o 'dano provindo de decisão desfavorável') coloca a parte em situação de derrota no litígio, ou no processo, o que constitui a sucumbência, a qual pode ser conceituada como a situação criada por um julgamento em antagonismo com o que pediu o litigante. Vencido, no procedimento recursal, é aquele que sofreu prejuízo em virtude de uma decisão ou sentença, e que, por isso, tem interesse processual em recorrer" (Manual de Direito Processual Civil, vol. 3º, 1ª edição, Ed. Bookseller, p. 143). Deliberando acerca da legitimidade para recorrer de decisão que atinge o patrimônio dos sócios, esta Câmara Cível, na relatoria do Desembargador Hayton Lee Swain Filho, pronunciou o seguinte, em caso similar ao dos autos: "Nesse passo, e considerando que a constrição judicial fora realizada sobre bem das pessoas dos sócios, a eles cabe a defesa de suas cotas sociais, já que elas, cotas, integram o patrimônio deles (sócios), circunstância que faz emergir evidente a falta de legitimidade da agravante para defender referido interesse." (15ª CCiv., Decisão Monocrática no AI 654.368-0, DJ 22.02.2010). Consequência da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é que seus sócios passam a integrar o polo passivo da ação de execução. Neste aspecto, portanto, certo é que ela (pessoa jurídica) não tem mais legitimidade processual para agir em nome dos sócios, vez que assim o fazendo, passa a pleitear em nome próprio direito alheio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, consoante art. 6º do Código de Processo Civil. Neste sentido são diversos os julgamentos desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUIZOS LIMITADOS AOS SÓCIOS, QUE SERÃO INCLuíDOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXEGESE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (11ª CCiv., AI 0792357-3, Rel. Augusto Lopes Cortes, DJ 05.08.2011). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PROPOSTO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE GRAVAME A ESTA. DEFESA EM FAVOR DOS SÓCIOS QUE NÃO PODE SER FEITA POR TERCEIRO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo a pessoa jurídica personalidade jurídica distinta da de seus sócios e não tendo sofrido qualquer gravame em face da decisão que determinou a inclusão de tais sócios no polo passivo da execução (cumprimento de sentença), não tem ela legitimidade e interesse recursal para ver alterado o julgado. Somente os sócios, os quais efetivamente sofreram o gravame da decisão, podem se socorrer do recurso em mesa, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil." (14ª CCiv., AI 593713-1, Rel. Marco Antonio Antoniazi, DJ 04.02.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - ARTº. 557 DO CPC - RECURSO - NEGA SEGUIMENTO. Inexiste o interesse recursal da pessoa jurídica contra decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica, pois são distintas as pessoas do sócio e da pessoa jurídica a que está vinculado. Deferido o redirecionamento ao primeiro de feito executivo ajuizado exclusivamente em face desta, apenas a pessoa física incluída na demanda é dado insurgir-se contra o provimento exarado." (9ª CCiv., AI 539586-0, Rel. Sérgio Luiz Patitucci, DJ 23.11.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA, COM INCLUSÃO, NO PÓLO PASSIVO, DA PESSOA FÍSICA DOS RESPECTIVOS SÓCIOS. AGRAVO MANEJADO EXCLUSIVAMENTE PELA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AOS SEUS INTERESSES. RECURSO NÃO CONHECIDO." (11ª CCiv., AI 485144-9, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, DJ 10.10.2008). São também precedentes do Superior Tribunal de Justiça a reforçar esse entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RECORRENTE. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS ATINGIDOS PELOS ATOS EXECUTIVOS PARA APRESENTAR RECURSO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 928.565/SP, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 26/11/2008). "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). (...)." 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.768/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008). Finalmente, impende considerar que a desconsideração apenas afasta temporariamente a personalidade da pessoa jurídica para atingir os bens particulares de seus sócios, não a extingue, não a aniquila, o que, portanto, não justifica o recurso interposto pela pessoa jurídica, pois não há interesse na pretensão de manter o que nunca foi extinto. Portanto, possuindo a pessoa jurídica personalidade e patrimônio distintos dos seus sócios, o que significa dizer que seus direitos e obrigações não se confundem, torna-se imperioso o reconhecimento da ausência de legitimidade para a agravante recorrer da decisão ora agravada. 3. Diante do exposto, em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e considerando que falta à agravante interesse e legitimidade recursal para discutir decisão judicial que repercute unicamente na esfera patrimonial de seus sócios, nego seguimento ao presente recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 0043 . Processo/Prot: 0885152-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/28587. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009469-12.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Mauro César Teixeira Fi. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Rogério Aparecido Barbosa. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Mauro César Teixeira Fi contra decisão interlocutória proferida nos autos de Embargos à Execução, na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Nas suas razões recursais alegou que estão presentes, concomitantemente, os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Nessa linha, sustenta serem relevantes os fundamentos declinados, havendo grande possibilidade de procedência dos embargos. Por outro lado, defendeu que o prosseguimento da execução causará lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que a negativação do agravante impedirá a sobrevivência comercial da empresa, eis que, com o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito será impossível firmar negociações a prazo, e que neste caso, também haverá prejuízo ao bom nome da empresa agravante. Sustenta ainda estar preenchido o último requisito, tendo em vista que ofereceu em caução um bem móvel que acoberta, sem dúvidas, o valor incontroverso da dívida. Por fim, requereu concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado a suspensão dos atos expropriatórios, bem como, para que o agravado se abstenha de negativar ou que este promova o imediato cancelamento da negativação dos agravantes perante os órgãos de proteção ao crédito. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Agravo de instrumento nº 885.152-9 Quanto à possibilidade ou não de se conceder efeito suspensivo aos Embargos à Execução, vejamos: Pela nova sistemática instituída pela Lei nº 11.382/2006 a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução agora é exceção, sendo concedido desde que concomitantemente estejam presentes os seguintes requisitos estipulados no §1º do artigo 739-A: a) seja requerido pelo embargante; b) sejam relevantes os fundamentos; c) esteja o processo garantido por penhora, depósito ou caução suficientes e d) o prosseguimento da execução possa manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Observe-se, portanto, que a atribuição de efeito suspensivo é excepcional, e não a regra do atual sistema processual. Assim, tratando-se de excepcionalidade, exige-se também que o risco apontado pelo embargante seja um risco extraordinário e não o simples "risco" inerente ao prosseguimento da execução. Caso contrário, estaria frustrada a mens legis contida no artigo referido, pois a regra passaria a ser a concessão de efeito suspensivo à execução já que esta, enquanto procedimento que tende à expropriação de bens, revela inخورavelmente certo risco ao expropriado. Justamente neste sentido, este Órgão Fracionário já assentou posicionamento no sentido de que o risco de dano irreparável ou difícil reparação que enseja a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução,

é um risco extraordinário, a ser demonstrado no caso concreto, e não o mero risco hipotético inerente ao procedimento in executivis. É o que se ilustra: Agravo de instrumento. Recebimento de embargos à execução sem efeito suspensivo. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Fundamentos não relevantes. Possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução, que não se suspende quando não se demonstrar a relevância de seus fundamentos. Recurso não-provido. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REGRA GERAL. PROSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Pela nova sistemática do processo executivo, constitui regra o recebimento dos embargos à execução sem a 1 TJPR. AC. 13255. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. DJ. 21/11/2008 Agravo de instrumento nº 885.152-9 atribuição de efeito suspensivo (art. 739-A, 'caput', do Código de Processo Civil). E, não verificada a possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação ao patrimônio do executado, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2 No mesmo sentido a decisão monocrática: TJPR. Agravo de Instrumento n.º 0526106-7.15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 24/09/2008. Na hipótese dos autos, não se verifica a presença concomitante, dos requisitos dispostos no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a negativação e o prejuízo à sobrevivência comercial dos agravantes não configuram o dano de perigo irreparável previsto no referido artigo. Note-se que a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão do inadimplemento, configura exercício regular de direito do credor, não sendo, portanto, procedimento ilícito. E quanto às demais argumentações, de cobrança exorbitante de juros, capitalização, dentre outras, são matérias que dependem do amplo contraditório e da realização de prova pericial, portanto, também não podem agasalhar o requisito de verossimilhança. Dessa forma, o requisito da existência de risco excepcional ao executado não se encontra configurado, impedindo a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, a teor do caput e § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao agravo de instrumento no tocante à concessão de efeito suspensivo aos embargos, por ser manifestamente improcedente, do nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 2 TJPR. AC. 13008. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 31/10/2008 0044 . Processo/Prot: 0885250-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/29385. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000152 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tereza Custódio Ramalho, Helio de Souza Ramalho, Wesley de Souza Ramalho. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Agravado: Auto Posto Tancredo Ltda. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.250-0 Agravantes : Tereza Custódio Ramalho Helio de Souza Ramalho Wesley de Souza Ramalho. Agravada : Auto Posto Tancredo Ltda. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pela agravada em face dos agravantes (fs. 234/235): "A exequente pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica das executadas, que não teriam bens suficientes para a garantia de seus débitos, com a consequente inclusão de seus sócios no pólo passivo da demanda (fs. 124/129). Tentada a penhora de bens em nome da executada Comercial de Tecidos Ramalho Ltda., a diligência foi infrutífera, com a penhora de veículo na posse da sócia Tereza Custódio Ramalho (fl. 166). Ou seja, há sérios indícios de que a extinção da executada foi irregular, porque não manteve patrimônio apto a garantir seus débitos. Impõe-se, portanto, que os sócios respondam pessoalmente pelas dívidas pendentes da sociedade da qual fazem parte. (...) Do exposto, determino a inclusão de Tereza Custodio Ramalho, Wesley de Souza Ramalho e Helio de Souza Ramalho no pólo passivo da execução, mediante as anotações e comunicações cabíveis. Citem-se os executados por carta precatória para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens. Feita a citação, caberá ao Sr. Oficial de Justiça restituir uma via do mandado em cartório, com a respectiva certidão. Decorrido o prazo sem pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça, com a segunda via do mandado, proceder a penhora de bens e sua avaliação, lavrando o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade as executadas e seus cônjuges, em caso de constrição de bem imóvel. No caso dos autos, caberá ao Sr. Oficial de Justiça, ratificar a penhora anteriormente realizada sobre os direitos do veículo GM Zafira CD, placa ALD 5757, que está na posse da Sra. Tereza Custódio Ramalho, visto que ela somente foi incluída no pólo passivo da demanda nesta oportunidade. Considerando ainda a discordância do exequente, bem como a atual regra de que o devedor perde a posse do bem penhorado e levando em conta ainda que já não se admite mais a prisão civil do depositário infiel, conforme Súmula Vinculante nº 25, do e. STF: 'É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito', autorizo a remoção do bem penhorado para a posse do exequente, mediante assinatura do respectivo termo de depositário judicial. (...)'. Alega-se que: a) é patente o equívoco do Julgador de primeira instância, pois a empresa Comercial de Tecidos Ramalho Ltda. não deixou de existir, estando em atividade, comprando mercadorias, recolhendo impostos, bem como apresentando regularmente sua declaração de imposto de renda junto à Receita Federal; b) a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser decretada com base em meros indícios de fraude, mas em estritas hipóteses legais, deixando o despacho agravado de observar os parâmetros indicados no art. 50 do CC; c) o agravado não realizou nenhuma consulta junto aos cartórios de registro de imóveis, como

também nenhuma busca junto ao DETRAN, nem mesmo tentou penhorar estoque da empresa ou, então, o bloqueio e penhora de ativos financeiros pelo convênio Bacen-Jud; d) a executada Tereza Custódio Ramalho retirou-se da sociedade devedora por força da 5ª alteração do contrato social da sociedade empresarial da executada, em 08/10/2011, acarretando na sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e) o veículo citado pela decisão agravada está arrendado pelo Banco Itaúcard S/A para a agravante Tereza Custódio Ramalho. Pede-se, por fim, o provimento do recurso "de modo a inadmitir a inclusão ou excluir os agravantes do pólo passivo da execução (...). Ad cautelam e em face do princípio da eventualidade, requer alternada ou subsidiariamente, a Página 2 de 3 exclusão dos sócios/agravantes Tereza Custódio Ramalho e Helio de Souza Ramalho do pólo passivo da execução aqui identificada e/ou a limitação da responsabilidade de cada um ao percentual de suas quotas no capital social da empresa executada Comercial de Tecidos Ramalho Ltda. Ainda por dever de cautela, seja obstada a execução da remoção do veículo Zafira, seja por força da inadmissibilidade de penhora sobre o mesmo ou da necessidade exposta no item III desta, admitindo-se permanença ele a disposição da Agravante Tereza até que se ultimem os debates travados em sede deste Agravo de instrumento e dos Embargos à Execução que estão sendo propostos no Juízo a quo". II Diante das razões apresentadas na inicial, concedo o efeito suspensivo como forma de preservar a eficácia da pretensão postulada no recurso caso seja este provido. III - Comunique-se o efeito suspensivo, solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0045 . Processo/Prot: 0886039-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36681. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003615-51.2010.8.16.0058 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rosângela Peres França, Márcio Antônio Sasso, Armando Vieira Laranjeiro. Agravado: Sete S Confeções Ltda. Advogado: Ricardo Vendramin Graboski, Wagner Rodrigues Gonçalves, Thiago Ribczuk. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO, MONOCRATICAMENTE, PROVIDO. No caso de relação de consumo para fim de se evitar a escolha aleatória do foro, com evidente ofensa ao princípio do Juiz Natural deve ser determinado a remessa dos autos ao foro da sede da pessoa jurídica. Agravo de instrumento provido, monocraticamente. Vistos estes autos de agravo de instrumento 886.039-5, oriundos da 1.ª Vara Cível da comarca de Campo Mourão, em que é agravante Banco do Brasil S.A. e agravado Sete S Confeções Ltda. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 33/39-TJ, que nos autos de Ação Revisional julgou improcedente a exceção de incompetência e condenou o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em R\$500,00 (quinhentos reais). fatos, documentos e conta-corrente pertencem à agência de Altônia e a competência é do foro onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas, tendo em vista que a manutenção da demanda perante a comarca de Campo Mourão fere o princípio do juiz natural e não encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece provimento, uma vez que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil. Esta Décima Quinta Câmara Cível, ao tratar do assunto e em conformidade com o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo, inclusive, ser declinada de ofício pelo magistrado. E, como bem ressaltou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa "[...] o fato de se tratar de relação de consumo não significa que possa o consumidor escolher, de forma aleatória, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. A opção aleatória do foro da ação, não guardando relação com aquele da residência do consumidor ou do fornecedor, como também a falta de prova, ou sequer de assertiva, de que a sede da agência em que o autor mantinha depósitos fosse aquela do juízo agravado ou fosse este o foro de eleição, agride ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. O fato de a Lei 8078/90 conferir ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses que expressamente prevê, o juízo onde proporá a demanda, não lhe outorga liberdade qualquer lugar do país." (TJPR. Ag Instr 0821982-3. DJ. 21/09/2011). No mesmo sentido extraem-se trechos das decisões proferidas de forma unipessoal pelos integrantes da Décima Quinta Câmara Cível: TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011; TJPR. Ag Instr. 0812110-8. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ. 21/10/2011; TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011. Ainda, é pacífico o entendimento de que quando o consumidor renuncia a prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável, aplicam-se as regras previstas pelo Código de Processo Civil, de modo que o feito deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu" (art. 100, "IV", "b", do CPC). No caso em apreço, considerando que a demanda não foi proposta na Comarca sede da pessoa jurídica e esta não demonstrou ou sequer alegou que o contrato de abertura de crédito em conta corrente fora firmado em agência situada na Comarca de Campo Mourão, conclui-se que o ora agravado interpôs a ação revisional de contrato bancário em foro totalmente aleatório; o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Note-se que embora o Código de Defesa do Consumidor garanta a facilitação de defesa do consumidor, como prerrogativa exclusiva deste e de seus interesses, não lhe permite escolher ajuizar a ação em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. Assim, a r. decisão agravada deve

ser reformada, declarando-se como competente o foro da Comarca de Altônia, local da contratação. 3. DISPOSITIVO provimento ao recurso de agravo de instrumento 886.039-5 interposto por BANCO do BRASIL S.A, declarando como competente para o julgamento da demanda o foro de Altônia. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0046 - Processo/Prot: 0886121-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00002276 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Henrique Winiarski, João Cesar Capelete, Marli Litka Capelete, João Stavicki, José Marczal, Julio Kazuik, Juscelino Mario Wrublewski, Juvellino Wrubleski, Lucio Niewiadonski, Mariano Lulek, Silvestre Marchuk. Advogado: Cláudia Yukie Kawamura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Intimem-se os Agravados para, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão proferida nos Embargos do Devedor, determinando a incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês até a data da vigência do novo Código Civil e, a partir de então, 1% ao mês. Nas razões de recurso, o agravante defendeu, em síntese, que o título executivo judicial determinou a incidência dos juros moratórios em 0,5% ao mês, sendo vedada a aplicação de 1%, ante a violação ao comando judicial. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do artigo 558 do CPC, para este seja atendido, devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. In casu, vislumbra-se a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista não somente os motivos de relevante razão de direito invocados pelo agravante, mas também a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação. Para que o presente recurso possa ser satisfatoriamente analisado, sem que o agravante seja lesionado em seus direitos, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Assim, considerando que estão presentes o periculum in mora e fumus boni iuris, atribuo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0047 - Processo/Prot: 0886167-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34757. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002243-04.2010.8.16.0079 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Domingos Francisco Dalsasso, Rosa Acordi Dalsasso. Advogado: Walter Luiz Dal Molin, Flávio Antônio Romani, Carlos Alberto Romani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: DOMINGOS FRANCISCO DALSSASSO e ROSA ACORDI DALSSASSO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 886.167-4 (NPU 0006825-22.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados DOMINGOS FRANCISCO DALSSASSO e ROSA ACORDI DALSSASSO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 42/50-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0002243-04.2010.8.16.0079, que Domingos Francisco Dalsasso e Rosa Acordi Dalsasso movem em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença; b) condenou o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução; e, c) indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a realização de penhora "online". Agravo de Instrumento n.º 886.167-4 O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. - Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). E, na hipótese dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Agravo de Instrumento n.º 886.167-4 Com efeito, a relevância da fundamentação consiste no fato de que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR (convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR), determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A. O mesmo entendimento foi adotado por aquela Corte Superior no julgamento das medidas cautelares n.os

17.923, 17.957 e 18.169. Em razão do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se, ao menos a princípio, em análise superficial, que não se justificaria mais o afastamento das cotas de fundo de investimento, e a determinação de que a penhora seja feita em dinheiro, pois esse valor não poderá ser levantado, de imediato, pelo poupador. Por outro lado, se não for concedido efeito suspensivo ao recurso, o dano irreparável ou de difícil reparação é iminente. Isso porque, será feita penhora de dinheiro ou, caso já realizada, a parte poderá requerer o levantamento dos valores penhorados, o que importará em reflexo patrimonial considerável ao agravante, pois existem milhares de ações semelhantes em trâmite no Estado. Desse modo, defiro o efeito suspensivo postulado e determino a suspensão do cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento final do presente recurso. Agravo de Instrumento n.º 886.167-4 - Da suspensão do presente recurso O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentais e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, conforme já aventado acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º Agravo de Instrumento n.º 886.167-4 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, e notadamente diante do fato de a questão da prescrição ser de ordem pública, pelo que compete ao julgador conhecê-la de ofício em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a suspensão do Agravo de Instrumento n.º 886.167-4 presente recurso, até julgamento final da controvérsia junto ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, caso aquela Corte Superior reconheça que decorreu o prazo para propositura do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO, o presente recurso resultará prejudicado. Ora, por óbvio que, reconhecida a prescrição, o que importará na extinção do processo, qualquer discussão referente a qual bem deva ser penhorado tornar-se-á irrelevante. Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, e dada a prejudicialidade do exame da prescrição, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se que mesmo no caso de a questão da prescrição não ter sido apreciada, ou nem mesmo suscitada, em primeiro grau, remanesce a prejudicialidade, pois, como dito, a prescrição é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Em consequência, também deve ser suspenso o levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Ressalte-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final Agravo de Instrumento n.º 886.167-4 do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QCAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II,

do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última Agravo de Instrumento n.º 886.167-4 exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto: a) concedo o efeito suspensivo, e determino a suspensão do cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, até julgamento deste recurso; e, b) determino, ainda, a suspensão do presente Agravo de Instrumento n.º 886.167-4 agravo de instrumento, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença. IV Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0048 . Processo/Prot: 0886210-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34198. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001936 Embargos a Execução. Agravante: Banco Mercantil do Brasil Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealliti Lourenço Pereira Filho, Gustavo Ferreira e Silva. Agravado: Martin Gardemann, Norma Nasser. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Maria Fernanda Oliveira de Moura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.210-0 Agravante : Banco Mercantil do Brasil S/A. Agravados : Martin Gardemann Norma Nasser I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho que, em embargos à execução oposto pelos agravados à execução de cédula de crédito bancário manejada pelo agravante, determinou a apresentação de documentos solicitados pelo perito (f. 76): "I Sobre petição de fl. 108 manifeste-se o Perito no prazo de 10 (dez) dias. II Após, intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, exiba os documentos em seu poder que forem solicitados pelo Expert, sob pena de não o fazendo, incidir a penalidade prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. III- Com a juntada dos documentos, manifeste-se o Perito, devendo apresentar sua proposta de honorários." Alega o agravante que: a) deve ser delimitada a amplitude da revisão pretendida pelo agravado, pois o perito requereu documentos que não possuem relação com o crédito pessoal cedido; b) deve ser afastada a multa aplicada, uma vez que a Súmula 372 do STJ determina ser incabível a aplicação de multa cominatória em medida cautelar de exibição de documentos; c) existe ação revisional em trâmite na 1ª Vara Cível de Londrina, pugnano a revisão do contrato objeto da execução embargada, tornando desnecessária a revisão em sede de embargos; d) o agravado não apresentou a memória de cálculo junto à petição de embargos, conforme determina o §5º do art. 739-A, do CPC. Pede a atribuição de efeito suspensivo, com base no art. 527, III, do CPC. II O recurso não pode ser conhecido. É irrecurável, nos termos do artigo 504 do CPC, o ato do juiz que apenas impulsiona o processo sem resolver questão alguma. Anotam Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa: "Se existe simples despacho que apenas impulsiona o processo e não resolve questão alguma, à parte cabe provocar a discussão, impugnando o ato processual de simples expediente. Da intimação da decisão que se preferir então, neste ou naquele sentido, é que começará a correr o prazo para o recurso eventualmente cabível (RT 479/158)" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, Editora Saraiva, 2010, p. 609). Assim, a decisão agravada que se limita a determinar a intimação do embargado, ora agravante, para que "exiba os documentos em seu poder que forem solicitados pelo Expert" não tem nenhum poder lesivo e, se não é capaz de prejudicar a parte, inexistente interesse recursal. O fato de o despacho agravado ter cominado a penalidade prevista no artigo 359 do CPC (f. 76) em caso de os documentos não serem apresentados, não se confunde com prejuízo a direito, o que ocorrerá caso a perícia venha a adotar parâmetros ou valores (que os próprios embargos do devedor sequer declinam) como verdadeiros. Quanto às alegações do agravante de ser indevida a cominação

de multa cominatória em caso de eventual descumprimento e a existência de ação revisional em trâmite pugnano a revisão do contrato objeto da execução embargada, não constituem objeto do recurso. O despacho agravado não cominou multa alguma ao descumprimento de sua determinação. E também não pode ser conhecida nesta ocasião a pretendida declaração de inépcia da petição inicial dos embargos do devedor por não ter vindo acompanhada de memória do cálculo como é exigido no art. 739-A, § 5º, CPC, pois a referida exigência foi afastada pelo Juízo a quo em decisão anterior (f. 57) sem ter sido objeto de recurso no momento devido. III - Nestas condições, tratando-se de despacho de expediente sem cunho decisório, dizendo respeito a simples providência quanto ao seguimento do processo e nada tendo sido decidido quanto ao cabimento da aplicação de multa diária ou sobre a existência de revisional do mesmo contrato, o recurso é inadmissível Página 2 de 3 de acordo com art. 504 do CPC, em razão do que dele não conheço por manifesta inadmissibilidade, negando o seu seguimento nos termos do art. 557 do CPC. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3 0049 . Processo/Prot: 0886357-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 004984-56.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Silvério Testi, Evaldo Buchholz, Jose Farias dos Santos, Jose Vicente de Abreu, Lourival Blanth, Norma Olinda Berwanger, Pedro Canisio Meinerz, Talia Harzig Cassol. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravantes: ANTÔNIO SILVERIO TESTI e OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 886.357-8 (NPU 0006898-91.2012.8.16.0000), da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes ANTÔNIO SILVERIO TESTI, EVALDO BUCHHOLZ, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, JOSÉ VICENTE DE ABREU, LOURIVAL BLANTH, NORMA OLINDA BERWANGER, OLÍVIO JOSÉ DA SILVA, PEDRO CANISIO MEINERZ e TALIA HARZIG CASSOL, e é agravado BANCO ITAÚ S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 333-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0044984- 56.2011.8.16.0004, que Antônio Silverio Testi, Evaldo Buchholz, José Farias dos Santos, José Vicente de Abreu, Lourival Blanth, Norma Olinda Berwanger, Olivio José da Silva, Pedro Canisio Meinerz e Talia Harzig Cassol movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual determinou o sobrestamento da demanda, bem como de qualquer levantamento ou Agravo de Instrumento n.º 886.357-8 movimentação dos valores depositados, até que a questão referente à prescrição seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Os agravantes sustentam, em síntese, que "a suspensão determinada nos autos do referido REsp nº. 1.273.643-PR, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, não se refere a todas as fases processuais/recursais, e sim, tão somente, aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria" (f. 10-TJ). Aduzem que a tese de prescrição já foi devidamente debatida na fase de conhecimento da ação civil pública, e, inclusive, fez coisa julgada. Alegam que "o prazo prescricional que melhor promove a realização dos direitos fundamentais somente estaria conformado com o prazo estabelecido no código civil/1916 (NCC, art. 2.028 c/c EC/1916, art. 177)." (f. 45-TJ). Asseveram, ainda, que "a desconstituição da coisa julgada por simples retroatividade de Lei ou jurisprudência, como se sabe, é totalmente impossível e sua simples menção oferece contornos de extrema ilegalidade ao processo judicial que assim o pretende." (f. 49-TJ). Nesses termos, requerem o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Agravo de Instrumento n.º 886.357-8 Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Ante a multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: Agravo de Instrumento n.º 886.357-8 "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de

ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Dada essa circunstância, esta 15ª Câmara Cível tem suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. A propósito, a seguinte decisão exarada pelo e. Des. Hayton Lee Swain Filho, em 26/10/2011, no agravo de instrumento n.º 842.534-7: "O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos Agravo de Instrumento n.º 886.357-8 inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem." Nesses termos, tem-se que a decisão agravada está em conformidade com o entendimento desta 15ª Câmara Cível, pelo que deve ser mantida. Anote-se, inclusive, que a suspensão do cumprimento de sentença também foi determinada por esta Corte, de ofício, em outro agravo de instrumento extraído dos mesmos autos (878.167-9), no qual se discute a eficácia da nomeação à penhora feita pela instituição financeira (cotas de fundo de investimento)1. 1 Em consulta realizada junto ao sistema de movimentação processual interna deste Tribunal ("Judwin"), verifica-se que a decisão no agravo de instrumento n.º 878.167-9, mediante a qual se determinou a suspensão do cumprimento de sentença, foi exarada em 08/02/2012. Por sua vez, a decisão de suspensão de primeiro grau é de 31/01/2012 (f. 333-TJ). Na data em que foi analisado o agravo de instrumento n.º 878.167-9 não havia informação no recurso acerca da suspensão determinada em primeiro grau, razão pela qual este Relator suspenso o cumprimento de sentença, sem fazer nenhuma referência à decisão já prolatada pelo juízo de origem, neste mesmo sentido. Agravo de Instrumento n.º 886.357-8 III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de março de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0050 . Processo/Prot: 0886383-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/43241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001207-69.2007.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ramon Canhoni Demattê. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Rafael Knorr Lippmann. Agravado: Luiz Márcio Formighieri Ribas. Advogado: Roberto Carlos Goldman. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.383-8 Agravante : Ramon Canhoni Demattê. Agravado : Luiz Márcio Formighieri Ribas. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em face do agravante (fs. 22/23): "I Não havendo notícia do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de recurso de apelação dos embargos à execução, não há que se cogitar quanto à continuidade dos atos expropriatórios, vez que o recurso aos embargos à execução foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme os limites da lei. II Assim, ao passo em que o acórdão reformou a decisão monocrática, reconhecendo a ocorrência de teses que afetam o título extrajudicial, prematura é a continuidade da execução de título extrajudicial nestes autos. Por este motivo, mantenho a decisão que determinou a suspensão da ordem proferida às fls. 873/874 e 1080, em relação à expropriação do imóvel por iniciativa particular. III Quanto ao pedido de levantamento da penhora, expresso às fls. 1147, item b, observa-se que ainda é precoce seu deferimento face à ausência de informação sobre o trânsito em julgado do acórdão. IV Da mesma forma, prematuro é o encaminhamento dos autos ao contador para readequação dos cálculos para execução, conforme os termos do acórdão, vez que ainda não transitou em julgado. Deste modo, e entendendo que não é caso do executado promover execução provisória do julgado da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, como sustenta o exequente, pois os embargos à execução interferem diretamente na liquidez e exigibilidade do título, necessário é que se aguarde o trânsito em julgado

dos embargos à execução para que a presente execução possa ser retomada e readequada aos limites do acórdão. V Assim, determino a suspensão da presente execução até que seja comprovado o trânsito em julgado do acórdão referente aos embargos à execução. VI Quanto ao pedido de restituição do prazo formulado às fls. 1125, saliento que desnecessária a restituição tendo em vista que o exequente já promoveu a resposta ao contido nos petições de fls. 1082/1089 e 1118/1121. VII Int." É alegado que "a nobre Julgadora monocrática incorreu em nítida afronta ao disposto nos artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil e, mais do que isso, usurpou competência exclusiva do e. STJ para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial de que, ope legis, não é dotado". Pede, assim, a reforma da decisão agravada "que ilegalmente determinou a suspensão dos autos de nº. 353/2007 3ª Vara Cível da Capital, até o trânsito em julgado do recurso especial interposto pelo Agravado e, de consequência, seja determinada a imediata adequação da referida execução aos termos do acórdão plenamente eficaz prolatado pela 15ª Câmara Cível, no julgamento da apelação nº. 758.098-1, para: a.i) cancelamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula n. 77.789, do 8º Registro de Imóveis da Capital, diante do reconhecimento de sua impenhorabilidade pelo e. TJ/PR no julgamento da apelação n. 758.098-1; a.ii) remessa dos autos ao contador do juízo para o fim de adequar a presente execução ao acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça na apelação n. 758.098-1, apurando-se o saldo devedor a ser restituído pelo exequente/agravado ao executado/agravante, tendo em vista que o valor levantado nos autos (R\$ 183.750,00) é muito superior ao seu crédito (...) b) seja enfrentada diretamente a questão relativa a afronta da decisão atacada aos arts. 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, prequestionando-se a interpretação dada a tais dispositivos no caso em comento". II Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. III - Solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

Página 2 de 2

0051 . Processo/Prot: 0886440-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0057952-30.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sara Cristina do Rocio Bueno Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Santander S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sara Cristina do Rocio Bueno Silva contra decisão proferida nos autos da ação revisional, na qual o magistrado singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consistente no depósito judicial dos valores apontados como efetivamente devidos ou, sucessivamente, dos valores contratados, sendo indeferido, também, o pedido de abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que: a) as irregularidades contidas no contrato juntado aos autos revelam a presença do *fumus boni iuris* e do periculum in mora; b) está demonstrada a sua intenção de adimplir o contrato, pois solicitou, inicialmente, o depósito judicial dos valores que entende devidos e, sucessivamente, o depósito da quantia contratada; c) de acordo com o art. 334 do Código Civil, o depósito judicial enseja a extinção da obrigação; d) diante disso, não há que se falar em mora da agravante; e) o depósito judicial dos valores contratados impede a inserção do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito, pois impede a constituição em mora. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja autorizado o depósito judicial dos valores contratados, bem como para que o agravado se abstenha de inscrever o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito. 2. Defiro o processamento do recurso. Com isso, determino que sejam requisitadas ao Juízo de origem as informações necessárias, a serem prestadas em 10 dias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0052 . Processo/Prot: 0886515-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51021. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000524-77.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Benjamin Alves da Rosa e Maria Clara da Rosa, Aliete da Rosa Cagni, Benjamin Alves da Rosa Filho, Cecília da Rosa Vaz, Iliosete da Rosa Delay, Sandra Mara Alves Amadei, Herdeiros e Sucessores e Moacir Iwanowski, Alessandra Iwanowski, Eva Barbosa Iwanowski, Robson Barbosa Iwanowski, Herdeiros e Sucessores de Oronzo Secondo Casilli, Anna Chiarina Casilli, Daniela Casilli de Andrade, Fabrício Oronzo Casilli, Flávio Oronzo Casilli, Gessi Rodrigues Magno Casilli, Gislaine Carolin Casilli Gonçalves da Silva, Lorella Casilli Berari, Pierina Casilli de Barros, Tainah Camille Casilli, Daniela Casilli de Andrade, Herdeiros de Tungendreich Mischor, Marli Amélia Mischor, Paulo Mischor, Vera Luci Fernandes Mischor. Advogado: Antonio Saonetti. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.515-0 Agravantes : Herdeiros e Sucessores de Benjamin Alves da Rosa e outros Agravado : Banco Itaú S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravantes em face do agravado (f. 17): "Alegam os embargantes contradição na decisão. Conheço dos embargos e nego provimento aos mesmos. Embora reconheça que deve a ação prosseguir, não podendo aguardar a publicação de Acórdão que não trata de repercussão geral, é de rigor reconhecer a incompetência deste Juízo. No meu entender, eu poderia sim conhecer da

incompetência, que se trata de matéria de ordem pública, eis que incide aqui o art. 100 IV 'b' do CPC, pois o consumidor propõe a ação em local diverso de seu domicílio. Assim, que o requerente desmembre a ação e efetue a proposição das mesmas no local, eis que da forma como efetuada não respeita o princípio do juiz natural, eis que os atos alegados na inicial foram todos praticados em locais distintos uns dos outros. Não pode a parte remeter a decisão somente no que lhe for razoável. Mantenho a decisão. Remetam-se." Alega-se que "o juiz de primeiro grau além de ter negado provimento aos embargos de declaração opostos pelos agravantes, também acabou por julgá-los de forma totalmente diversa ao seu pedido, uma vez que decidiu sobre uma matéria que até então sequer havia sido debatida no processo", sendo por isso nula a decisão agravada, caracterizando-se como extra petita. Em alternativa é postulada a reforma da decisão, pois a matéria atinente à competência territorial é relativa e não absoluta, condicionando seu conhecimento à provocação da parte (Súmula 33 do STJ). Em suma, pede-se o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da decisão agravada, por ser extra petita, ou, em alternativa, sua reforma por não ser possível ao juiz decretar a incompetência territorial de ofício. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que, de ofício, declinou a competência para o cumprimento de sentença da ação civil pública da APADECO proposta por eles em face do agravado, em razão de ter sido o processo ajuizado em Comarca diversa daquela onde os poupadores residem. O inconformismo não prospera conforme se posicionou esta Câmara amparada em jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, proclamando que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. Logo, é possível ao juiz, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, mesmo porque o fato de se tratar de relação de consumo não significa que possa o consumidor escolher, de forma aleatória, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. A opção aleatória do foro da ação, não guardando relação com aquele da residência do consumidor ou do fornecedor, como também a falta de prova, ou sequer de assertiva, de que a sede da agência em que o autor mantinha depósitos fosse aquela do juízo agravado ou fosse este o foro de eleição, agride ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. O fato de a Lei 8078/90 conferir ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses que expressamente prevê, o juízo onde proporá a demanda, não lhe outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer lugar do país. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS Página 2 de 4 LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Página 3 de 4 Aínda: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe

17/03/2009. Por fim, não há que se falar em nulidade da decisão agravada sob o argumento de ser ela extra petita. Isso porque, o juiz singular, num primeiro momento, apreciou os embargos de declaração e o rejeitou. E, a seguir, entendeu em declinar da sua competência, uma vez que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta e, assim, passível de declinação de ofício. III - Nestas condições, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em confronto com o entendimento desta Corte e do STJ. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0053 . Processo/Prot: 0886641-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36381. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001348-59.2011.8.16.0030 Cautelar. Agravante: Maria Emília dos Santos Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Bmg S.a.. Advogado: Henrique Ginste Schroeder, FABRÍCIA ARFELLI MARTINI. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.641-5 Agravante : Maria Emília dos Santos Oliveira. Agravado : Banco Bmg S/A. Da análise dos autos nota-se que a agravante deixou de instruir o instrumento com cópia da procuração do advogado do banco agravado, tendo sido juntado apenas o substabelecimento de f. 16 - que nem sequer veio assinado - e, assim, insuficiente aos fins do artigo 525, I, do CPC, o qual indica ser obrigatória a juntada das procurações outorgadas aos advogados das partes no momento da interposição do recurso, como ônus do recorrente. Assim, estando incompleta a formação do instrumento, omitindo regular representação dos advogados do recorrido, o agravo é manifestamente inadmissível, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0054 . Processo/Prot: 0886648-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38026. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026208-12.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Maria Inez Fernandes Sisti. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A Agravada: MARIA IGNEZ FERNANDES SISTI Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 886.648-4 (NPU 0007016-67.2012.8.16.0000), da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e é agravada MARIA IGNEZ FERNANDES SISTI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de ff. 33/34-TJ e ff. 35/37-TJ, exaradas pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença nº 26208/2010 (NPU 0026208-12.2010.8.16.0014), que Maria Inez Fernandes Sisti move em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, pelas quais: a) rejeitou a exceção de prescrição; b) majorou os honorários advocatícios fixados para o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); c) indeferiu a penhora sobre cotas de fundo de investimento; d) julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para "[...] determinar que seja apresentado novo cálculo com base nos parâmetros fixados nesta decisão correção monetária pelos Agravo de Instrumento n.º 886.648-4 índices da caderneta de poupança, com o valor exato da multa de 10%, e os honorários advocatícios de R\$ 3.600,00."; e, e) deferiu o levantamento do valor incontroverso (R\$ 20.680,52 vinte mil seiscientos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos). Os agravantes sustentam, em síntese, que o direito da agravada de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública n.º 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, fazem referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da lei 11.232, simplesmente porque ausente qualquer previsão legal à época." (f. 14-TJ). Alegam que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil, e que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação não tem caráter absoluto, nos termos da Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 886.648-4 Afirma, por fim, que "[...] o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens a penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação e a exceção de prescrição." (f. 16-verso-TJ), até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, requerem o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das

execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Agravo de Instrumento n.º 886.648-4 Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial n.º 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final Agravo de Instrumento n.º 886.648-4 do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUÆSTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irrisignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ubi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a Agravo de Instrumento n.º 886.648-4 última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (Resp 111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado Agravo de Instrumento n.º 886.648-4 o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0055 . Processo/Prot: 0886809-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43912. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010284-95.2010.8.16.0131 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Maria Luiza Bernardon, Maria Madalena de Andrade Lazzaretti, Mariza Eumann Dotti, Marli Komonski Barbosa, Mary Bernardete Matioda Araujo, Nadília Koslinski Lerner, Neivo Copatti, Neli Moraes da Silva, Zeferino Biondo,

Zuleica Maria Hoppen. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 1.273.943

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n.º 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0056 . Processo/Prot: 0886830-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32797. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000404-39.2007.8.16.0146 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Espólio de Paulo Lachovicz, Mariano Lachovicz, Silvestre Lachovicz, Veronica Lachovicz, Emilia Lachovicz, Isolda Lachovicz, Lidia Lachovicz, Maria Lachovicz. Advogado: Fabiane Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.830-2 Agravante : Banco Itaú SA. Agravados : Espólio de Paulo Lachovicz e outros 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, proferida em fase de cumprimento de sentença proferida em cobrança de diferenças de correção monetária de poupança movida pelos agravados, homologou os demonstrativos da dívida de fs. 170/176, nos seguintes termos: "Autos nº 404-39.2007.8.16.0146 decisão interlocutória. 1) Considerando que decorreu prazo muito superior ao requerido às fls. 132/133 sem qualquer manifestação do demandado, presumo sua concordância em relação aos cálculos das fls. 124/130. 2) Assim, ante a concordância das partes (expressa do autor e tácita do requerido), HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o demonstrativo da dívida das fls. 124/130. 3) Intime-se o requerido para efetuar o depósito da diferença no prazo de quinze dias, sob pena de penhora. 4) Deixou de determinar o levantamento dos valores já depositados porque tal providência deverá ocorrer no Inventário do autor. 5) Certifique-se conforme determinado no item '4' da fl. 99. 6) Intimações e diligências necessárias" (f. 184) Aduz o agravante que foram cometidos vários equívocos pelo Contador Judicial na elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo, inclusive a própria funcionária do Juízo informou que o cálculo de fs. 140/141 iniciou-se a partir das diferenças encontradas pela parte autora, sendo que por uma falha do programa utilizado não havia como calcular as diferenças de acordo com os extratos apresentados. Alega também que houve omissão quanto ao pedido de dilação de prazo para manifestação quanto aos cálculos do Contador e ainda falta de decisão sobre pedido de realização de perícia contábil. Assim, considerando todos esses equívocos, requer, além do efeito suspensivo, o provimento do agravo

de instrumento para que seja determinada a realização de perícia contábil em razão da discrepância entre os cálculos do banco e do Contador Judicial. 2. Diante dos relevantes fundamentos expostos no recurso e considerando que o seguimento do cumprimento pode resultar na ineficácia de eventual provimento deste recurso, com o levantamento da importância depositada pelo agravante, concedo o pretendido efeito suspensivo. 3. Comunique-se o Juízo da causa sobre o efeito concedido a este recurso, a quem também deve ser solicitado informação com prazo de dez dias, e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 02 de março de 2.012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator. Página 2 de 2
0057 . Processo/Prot: 0887569-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/47874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017604-92.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Abilio Alves de Araujo Neto, Vilmar Manoel Leal. Advogado: José Basílio Guerrat, Denise da Silva Guerrat. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 -PR

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 0058 . Processo/Prot: 0887962-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/47030. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0052853-40.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Luzena Braun da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MARIA LUZENA BRAUN DA SILVA agrava a decisão de fl. 25, reproduzida à fl. 27-TJ, na parte em que suspendeu o trâmite do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 52.853/2011, sobretudo o levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria referente à prescrição pelo Superior Tribunal de Justiça. EXPOSTO, DECIDO. Visa a agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que se dê prosseguimento à ação executiva, visto que a ordem emitida pelo Ministro do STJ se dirigiu tão-somente aos Tribunais, para que suspendessem a remessa

de Recursos Especiais àquela Corte. Alternativamente, pede o prosseguimento do feito ao menos até a devida formalização da penhora. Cumpre mencionar, inicialmente, que a agravante requereu, em 18/8/2011, o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que transitou em julgado em 03/09/2002. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543- C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). A propósito, merece transcrição o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, afigura-se escorregada a suspensão do cumprimento de sentença que deu origem ao presente recurso, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, como bem determinado pelo r. Juízo de origem. Esse o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível, que tem suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (AI 854684-3, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª CC, DJ 27/02/2012). Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, visto que se encontra em conformidade com o entendimento desta 15ª Câmara Cível. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ e desta Corte, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0059 . Processo/Prot: 0888062-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/36827. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00003817 Cobrança. Agravante: Ivana Carobeli, Antonio da Costa Mello, Antonio Marcolino Bolito, Adriana Correia de Campos, Joely Almeida Lima, Jose Reynaldo Pereira, Justiniano Cerqueira Fonseca, Luis Carlos Efraim, Kayoko Fukaya, Luiz Roberto Pontes Bastos, Konstantin Ljubtschenko, Manuel Ferreira Matias, José Aparecido Paruce. Advogado: Thais Cristina Cantoni. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch, Verônica Martin Batista dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO, MONOCRATICAMENTE, NÃO PROVIDO. No caso de relação de consumo é possível a declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. Agravo de instrumento não provido, monocraticamente. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 888.062-2 da Vara Cível e Anexos da comarca de Arapongas, em que é agravante Ivana Carobeli e outros e agravado Banco Hsbc Bank Brasil S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 54/55-TJ que declinou de ofício, a incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos para a comarca das respectivas comarcas dos Carobeli. Inconformados com a decisão, os agravantes sustentam, em síntese, que o juiz não pode de ofício declinar a incompetência, pois se trata de competência relativa. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a

decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que atende o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A questão do recurso cinge-se em definir se o magistrado de primeiro grau poderia ou não declinar de ofício a competência. Pois bem. Esta Décima Quinta Câmara Cível, ao tratar do assunto e em conformidade com o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício pelo magistrado. E, como bem ressaltou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa "[...] o fato de se tratar de relação de consumo não significa que possa o consumidor escolher, de forma aleatória, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. A opção aleatória do foro da ação, não guardando relação com aquele da residência do consumidor ou do fornecedor, como também a falta de prova, ou sequer de assertiva, de que a sede da agência em que o autor mantinha depósitos fosse aquela do juízo agravado ou fosse este o foro de eleição, agride ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. O fato de a Lei 8078/90 conferir ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses que expressamente prevê, o juízo onde proporá a demanda, não lhe outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer lugar do país." (TJPR. Ag Instr 0821982-3. DJ. 21/09/2011). decisões proferidas de forma unipessoal pelos integrantes da Décima Quinta Câmara Cível: "[...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) "[...]Assim, o entendimento sobre a competência nas ações de consumo ser considerada questão de ordem pública, a permitir sua declinação de ofício, é admitida apenas quando tal decisão vier em benefício do consumidor ou quando o foro por ele escolhido configurar violação ao princípio do Juiz Natural.No caso, com exceção do autor João Paulo Reeberg, a propositura da demanda ocorreu em foro aleatório, porquanto diverso do domicílio dos autores e da agência bancária onde mantiveram as contas poupança, de forma que além de ferir o princípio do Juiz Natural, configura desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor. [...] (TJPR. Ag Instr. 0812110-8. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ. 21/10/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS.INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) Ainda, é pacífico o entendimento de que quando o consumidor renuncia a prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável, aplicam-se as regras previstas pelo Código de Processo Civil, de modo que o feito deve tramitar no "lugar onde se acha CPC). No caso em apreço, considerando que a demanda não foi proposta na Comarca do domicílio da parte autora e esta não demonstrou ou sequer alegou que o contrato de abertura de crédito em conta corrente fora firmado em agência situada na Comarca de Francisco Beltrão, conclui-se que o ora agravante interpôs a ação de prestação de contas em foro totalmente aleatório; o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Note-se que embora o Código de Defesa do Consumidor garanta a facilitação de defesa do consumidor, como prerrogativa exclusiva deste e de seus interesses, não lhe permite escolher ajuizar a ação em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. Assim, correta a decisão agravada que declinou de ofício a competência para as comarcas dos respectivos domicílios dos autores. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nego, monocraticamente, provimento ao recurso de agravo de instrumento 888.062-2 interposto por Ivana Carobell e outros. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0060 . Processo/Prot: 0888081-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54714. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000709 Cumprimento de Sentença. Agravante: Armando Boldrin, Carlos Rocktoschel, Gisela Clodius Moller, Hedwig Kunzler, Herdeiros e Sucessores de Emilio Muller, Ronald Muller, José Mario Boldrin, José Sevigiani, Osmar Ferreira, Paulo Bruno Kunzler, Wilson Saul Schmitz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravantes: ARMANDO BOLDRIN e OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 888.081-7 (NPU 0007615-06.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, em que são agravantes ARMANDO BOLDRIN, CARLOS ROCKTOSCHEL, GISELA CLODIUS MOLLER, HEDWIG KUNZLER, HERDEIROS E SUCESSORES DE EMÍLIO MULLER, JOSÉ MÁRIO BOLDRINI, JOSÉ SEVIGNANI, OSMAR FERREIRA, PAULO BRUNO KUNZLER e WILSON SAUL SCHMITZ, e é agravado BANCO ITAÚ S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 236-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, nos autos de cumprimento

de sentença nº. 709/2009, que Armando Boldrin, Carlos Rocktoschel, Gisela Clodius Moller, Hedwig Kunzler, Herdeiro e Sucessores de Emilio Muller, José Mario Boldrin, José Sevigiani, Osmar Ferreira, Paulo Bruno Kunzler e Wilson Saul Schmitz movem em face de Banco Banestado S/A, pela qual determinou o sobrestamento da demanda, bem Agravo de Instrumento n.º 888.081-7 como de qualquer levantamento ou movimentação dos valores depositados, até que a questão referente à prescrição seja apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Os agravantes sustentam, em síntese, que "a suspensão determinada nos autos do referido REsp nº. 1.273.643-PR, de Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, não se refere a todas as fases processuais/recursais, e sim, tão somente, aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria" (f. 09-TJ). Aduzem que a tese de prescrição já foi devidamente debatida na fase de conhecimento da ação civil pública, e, inclusive, fez coisa julgada. Alegam que "o prazo prescricional que melhor promove a realização dos direitos fundamentais somente estaria conformado com o prazo estabelecido no código civil/1916 (NCC, art. 2.028 c/c CC/1916, art. 177)." (f. 44-TJ). Asseveram, ainda, que "a desconstituição da coisa julgada por simples retroatividade de Lei ou jurisprudência, como se sabe, é totalmente impossível e sua simples menção oferece contornos de extrema ilegalidade ao processo judicial que assim o pretende." (f. 48-TJ). Nesses termos, requerem o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Agravo de Instrumento n.º 888.081-7 respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. O agravo de instrumento em questão foi interposto em cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco Banestado S/A em 15/04/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, na qual foi discutido o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança, por ocasião dos planos Bresser e Verão. Atualmente, existem milhares de ações semelhantes a esta em trâmite no Estado do Paraná. Em praticamente todos esses cumprimentos de sentença, a instituição financeira tem apresentado uma alegação em comum, qual seja, a ocorrência de prescrição. Segundo entende o Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A), já teria decorrido o prazo prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. A alegação de prescrição motivou a interposição de milhares de agravos instrumentos e de apelações a esta Corte, em face das decisões mediante as quais a exceção suscitada pelo Banco Banestado S/A (Banco Itaú S/A) foi acolhida ou rejeitada. Agravo de Instrumento n.º 888.081-7 Ante a multiplicidade de recursos, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a questão da prescrição. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Agravo de Instrumento n.º 888.081-7 Dada essa circunstância, esta 15ª Câmara Cível tem suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. A propósito, a seguinte decisão exarada pelo e. Des. Hayton Lee Swain Filho, em 26/10/2011, no agravo de instrumento n.º 842.534-7: "O Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinzenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou que o processamento do referido Recurso Especial ocorresse na forma do artigo 543- C, do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção daquela Corte decida acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em ação civil pública). Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela e. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23.09.11). De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização Agravo de Instrumento n.º 888.081-7 de penhora on line, bem como o

levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem." Nesses termos, tem-se que a decisão agravada está em conformidade com o entendimento desta 15ª Câmara Cível, pelo que deve ser mantida. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte. IV Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Intimem-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de março de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0061 . Processo/Prot: 0888142-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49169. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000727-35.2011.8.16.0136 Ação Monitoria. Agravante: Sílvia Manica. Advogado: Cleverton Burko Chicalski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Os Tribunais Superiores já pacificaram e nos Estaduais é dominante o entendimento de que a deficiência na formação do instrumento do agravo é vício insanável que enseja a negativa de seguimento, liminar e monocrática, do recurso. 2. Negado seguimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento. Vistos estes autos de agravo de instrumento 889.529-6, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pitanga, em que é agravantes Sílvia Mânica e outros. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 15-TJ, proferida em sede de embargos monitorios na ação monitoria 727-35.2011.8.16.0136, em que o Estado do Paraná é requerente de R\$ centavos). O réu Sílvia Mânica foi devidamente citado (fl. 20- TJ), não tendo sido localizados os demais (fl. 21-TJ). Diante disso, o Estado do Paraná desistiu da ação em face destes, tendo esta desistência sido homologada, com publicação em 17/05/2011 (fl. 24-TJ). O requerido, ora agravante, foi novamente citado (fl. 27-TJ) em 22/11/1. Em 23/01/2012 a MMª juíza substituta deixou receber os embargos monitorios em face da sua interposição intempestiva (fl. 15- TJ). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A legislação processual civil incumbe exclusivamente ao recorrente a tarefa da adequada formação do instrumento agravo, sob pena de o relator negar, liminar e monocraticamente, seguimento ao recurso (artigos 527, I e 557, caput, do Código de Processo Civil). Vale mencionar, a partir de tal entendimento, o segmento dominante da jurisprudência se posiciona no sentido de ser inviável que, interposto o recurso, possa a parte recorrente juntar outras cópias aos autos do agravo, salvo as hipóteses de justa causa. A título de exemplo, cito julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 288/STF - RECURSO IMPROVIDO. - Sem que a parte agravante promova a integral formação do instrumento, com a apresentação de todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo, cabendo enfatizar que a composição do traslado deve processar-se, necessariamente, perante o Tribunal a quo e não, tardiamente, perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AI 423146 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25.2.2003, DJ 25.4.2003 PP- 00058 EMENT VOL-02107-10 PP-02080). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que cabe à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, cabendo-lhe averiguar se todas as peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso foram juntadas aos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1122359/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18.6.2009, DJe 3.8.2009). No caso, a recorrente, na formação do instrumento, deixou de juntar cópia integral dos embargos monitorios, pois ausentes as folhas 140 e 141 dos autos originários. Portanto, restando prejudicado o entendimento do Tribunal a respeito do ocorrido no processo, seria demasiadamente venturosa a análise do mérito do recurso, de modo que entendo não ser possível oportunizar ao recorrente suprir defeitos no instrumento do agravo formado. Manifesta, pois, a inadmissibilidade do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego, monocraticamente, seguimento ao agravo de instrumento 888.142-5, interposto por Sílvia Mânica. Curitiba, 1º de março de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0062 . Processo/Prot: 0888212-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000143 Execução. Agravante: Marcio Albino Darin, Carla Loures Canto Darin. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieke Ito, Chrystianne de Freitas Alves Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MARCIO ALBINO DARIN e CARLA LOURES CANTO DARIN agravam da decisão de fls. 65/66, reproduzida às fls. 75/76-TJ, a qual, ante o falecimento do réu Guilherme Canto Darin, determinou a substituição do pólo passivo pelos pais do de cujus, ora agravantes, nos AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 143/2009. EXPOSTO, DECIDIDO. Objetivam os agravantes a reforma da r. decisão de primeiro grau, a fim de que sejam excluídos do pólo passivo da demanda, ao argumento de que o contrato de financiamento executado foi firmado pela empresa Ventura Agenciamento de Negócios Ltda., da qual o seu filho Guilherme era sócio e interveniente garantidor, de modo que ante o falecimento deste,

deve a execução prosseguir somente contra a sócia remanescente, Natália Canto Darin, que passa a figurar como representante legal da empresa e responsável pelos seus débitos. Insurgem-se, assim, quanto à ausência de citação da sócia remanescente, entendendo que deve a ação ser suspensa até que se promova referido ato, com a consequente exclusão dos agravantes do pólo passivo. Em que pese o inconformismo dos agravantes, o recurso não comporta provimento. Ao contrário do que sustentam os agravantes, a execução não se dirige apenas contra a devedora principal, a empresa Ventura Agenciamentos de Negócios Ltda., mas também contra o devedor solidário Guilherme Canto Darin, que assinou o contrato de financiamento de fls. 18/22-TJ tanto na qualidade de representante da empresa financiada, quanto na qualidade de "interveniente garantidor", tornando-se nos termos da cláusula 15 do aludido contrato (fl.21-TJ), - devedor solidário e responsável "ilimitada e solidariamente pelo fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes". Portanto, ainda que a representação da empresa deva se dar, em princípio, pela sócia remanescente, é certo que a substituição processual do devedor solidário, igualmente réu na execução, deve recair sobre seus herdeiros. Nesse sentido é o disposto no art. 43, do CPC: "Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição por seu espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 265." Em caso análogo, assim também já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL. SÚMULA 295 STJ. AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO FALECIDO. EXECUÇÃO CONTRA ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(...) 4. Falecimento do avalista/devedor solidário - É possível que se ingresse contra o espólio do devedor na execução, com fundamento no art. 1997 do Código Civil. (...) (TJPR, Acórdão 11680, Apelação Cível 0488060-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio HaickDalla Vecchia, Rev.LuizCarlosGabardo, 1,25/06/2008, DJ 04/07/2008) É de se ver que o Espólio passou a existir no momento exato do falecimento do réu, filho dos agravantes, independentemente da propositura do inventário de seus bens. É o que dispõe o artigo 1784, do Código Civil: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Segundo Pontes de Miranda, "A regra jurídica há de ser lida como se lá estivesse escrito: "Morto o decujo, qualquer titularidade de direito transmissível a causa de morte e a posse transmitem-se aos herdeiros, legítimos ou testamentários." No mesmo contexto do tema, escreveu o mestre: "O que era de propriedade e posse do decujo passa a ser propriedade e posse do sucessor a causa da morte, ou dos sucessores, em partes ideais, ou conforme a discriminação testamentária. Dá-se o mesmo com os créditos transferíveis e as dívidas, as pretensões, as obrigações e as ações. Se contra o decujo pendia ação, o herdeiro torna-se parte como o decujo o era." (Tratado de Direito Privado, Tomo LV, 2ª edição, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1968, páginas 16 e 17). De modo que através da petição do exequente de fls. 73/74- TJ formalizou-se o pedido de substituição processual para que os herdeiros do falecido fossem citados, uma vez que não havia notícia de abertura de inventário, não se configurando qualquer equívoco nessa pretensão. Ou seja, os agravantes, ao receberem a citação, o farão na qualidade de titulares do direito hereditário, como únicos herdeiros do falecido (fl. 67-TJ)), devedor solidário da dívida executada, passando a integrar a lide a fim de defender direito próprio, confundindo-se com o próprio espólio, emergindo daí a regularidade do ato judicial. Mudando o que deve ser mudado, o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO MORTE DO TITULAR DO DIREITO REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO LEI 6.858/80. 1.2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista. 3. Recurso especial improvido. (REsp 554.529/PR, Min. ELIANA CALMON, 2ªT. DJ 15/08/2005 p. 242). É de se acrescentar, ainda, que pelo contrato social da empresa executada (cláusula décima, fl. 42-TJ), "a sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer um dos sócios, ficando os herdeiros sub-rogados nos direitos e obrigações do "de cujus" podendo nela se fazer representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais." Ademais, dispõe o Código Civil que "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade (...)" (art. 1032, aplicável às sociedades limitadas por força do art. 1.053, ambos do CC). Destarte, os agravantes, pais do sócio falecido e seus únicos herdeiros, poderão ingressar na lide também como representantes da empresa devedora principal, respondendo nos limites da herança pelas obrigações sociais inadimplidas. Por fim, quanto à ausência de citação da sócia remanescente da empresa executada, já foram adotadas as providências necessárias pelo douto Juízo, que determinou na decisão agravada a intimação do pai da sócia (também ora agravante) para informar o endereço atualizado da filha. Desse modo, não há qualquer irregularidade no processo pela falta de citação da sócia que somente não se concretizou até o momento pela falta de informações quanto a seu paradeiro, o que certamente deve ser suprido pelas informações prestadas pelo agravado (fl. 78-TJ), assim que delas o magistrado a quo tomar conhecimento. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0063 . Processo/Prot: 0888427-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42861. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000301 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Helena Dias Delapria, Angelo Delapria. Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe. Agravado: Holdovair Ernesto Antonelli. Advogado: Ricardo Antonio Rampazzo, Antonio Rampazzo, Marco

Antonio Ribas Rampazzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Despachos Decisórios
 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.427-3 Agravantes : Helena Dias Delapria Angelo Delapria. Agravado : Holdovair Ernesto Antonelli. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes em face do agravado (fs. 13/14): "Rejeito a exceção de pré-executividade. A alegação de nulidade funda-se em fatos intrincados que não são suscetíveis de demonstração por mera prova documental (a falsidade de assinatura, por exemplo, só se prova por perícia). De modo que a investigação dos fatos alegados depende de dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade. (...) Portanto, à executada, porque vencida no incidente, condeno em honorários advocatícios em prol dos exequentes, e os arbitro em mais 10% sobre o valor da execução. Esses honorários advocatícios são arbitrados sem prejuízo dos anteriormente fixados, somando-se, pois, àqueles". Alega-se que, diferente do que entendeu o juiz monocrático, foram juntadas provas inequívocas de que as assinaturas opostas nas notas promissórias executadas foram fraudadas e falsificadas, tendo sido juntado aos autos inquérito policial onde se apurou a falsidade perpetrada pelo emitente dos títulos. É dito, ainda, que se não estivesse tão clara a nulidade da fiança oposta nos títulos, o procedimento a ser tomado pela agravante seria a propositura de uma ação declaratória, no entanto, face à robustez das provas que se juntam aos autos, optou-se pelo caminho mais rápido e prático, evitando assim a instrução de um novo e demorado processo. Por outro lado, alegam ser indevida a fixação de honorários em face da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade. Pede, por fim, a reforma da decisão agravada para que seja julgada procedente a exceção de pré-executividade "declarando a inexistência dos débitos apontados nas notas promissórias mencionadas em face da suposta fiadora, Helena Dias Delapria, excluindo-se do pólo passivo na ação acima declinada, devendo a mesma prosseguir somente em face dos devedores principais, emitentes das cartulas atacadas", em alternativa, pedem o provimento parcial do recurso a fim de afastar a condenação em honorários. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do caput e § 1º -A do artigo 557, do CPC. A exceção de pré-executividade, criada pela jurisprudência e admitida pela doutrina, constitui modalidade de defesa interposta como incidente dentro do processo de execução sem a necessidade do pressuposto de estar o juízo garantido, cujo âmbito está restrito a vícios formais do título executivo, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo juiz, constituindo meio hábil para extinguir a execução quando evidente a ausência de pressuposto necessário à constituição válida do processo. Conclui-se, assim, que a objeção de pré-executividade terá cabimento quando a matéria posta a exame puder ser analisada de plano pelo julgador, por ter o título um vício formal, devendo vir acompanhada de documento capaz de auferir desde logo a veracidade das alegações. No caso, a agravante em sua objeção invocou a nulidade absoluta dos títulos executados ante a inexistência de seus requisitos essenciais, uma vez que as assinaturas postas por ela como avalista nas notas promissórias foram falsificadas ou conseguidas mediante fraude, conforme se faz prova com a cópia do inquérito policial acostado aos autos, sendo que o neto da agravante, Adriano Delapria Ferreiro, foi indiciado pelo crime de estelionato. No entanto, como constou da decisão agravada, a exceção de pré-executividade não comporta discussão de matéria que depende de dilação probatória. E, para a verificação da veracidade das assinaturas da agravante firmadas nas cartulas, seria imprescindível a produção de prova adequada como a perícia grafotécnica, o que não é permitido em exceção de pré-executividade. Ademais, por mais evidente que possa parecer aos agravantes a existência da fraude, o simples fato de o seu reconhecimento depender de prova significa não ser Página 2 de 4 a matéria de aplicação só do direito, o que inviabiliza ser ela proclamada em sede de pré-executividade. A propósito: "Decisão monocrática. Execução de título extrajudicial. Nota de crédito rural. Decisão interlocutória que rejeitou incidente de exceção de pré-executividade. Exceção de pré-executividade admitida somente para atacar irregularidades consideradas de ordem pública que permitem ser reconhecida desde logo pelo juiz, inclusive de ofício. Alegação de falsificação de assinatura no título. Necessidade de dilação probatória. Controvérsia que foge ao âmbito da exceção de pré-executividade. Recurso a que se nega seguimento, monocraticamente." (TJPR, despacho, Ag Instr 0815117-9, 13ª Câmara Cível, Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho, em 30/09/2011, publicado 07/10/2011) "Agravado de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Inadmissibilidade. Ilegitimidade passiva do executado exipiente. Matéria amplamente conhecida por ocasião de embargos à execução e ação pauliana. Coisa julgada que impede sua rediscussão em exceção de pré-executividade, por não se tratar de fato novo. Alegação de prescrição sob o fundamento da falsificação de assinatura em cheque. Matéria que demanda dilação probatória, incabível nesta sede. Correta a rejeição da exceção. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido" (tjpr, ag instr 0603975-6, xvi ccv, rel.: francisco eduardo gonzaga de oliveira, julg.: 02/12/2009, pub.: 10/02/2010 - dj 325). "Agravado de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Falsidade de assinatura. Necessidade de dilação probatória. Não cabimento. Honorários advocatícios. Fixação. Exceção julgada improcedente. Processo não extinto. Não cabimento. A falsidade de assinatura é matéria que não pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que enseja dilação probatória. A exceção de pré-executividade julgada improcedente não extingue o processo de execução, sendo descabida a imposição de honorários advocatícios. Agravo parcialmente provido" (TJPR, Ag Instr 1.0162574-3, I CCV - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Julg.: 26/10/2004, Pub.: 22/11/2004, DJ 6750). Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada quanto a rejeição da objeção de pré-executividade, na medida em que não se verifica, de plano, nulidade evidente em relação à execução, ficando o reconhecimento da fraude dependendo de dilação probatória cuja produção é incabível neste incidente. No entanto, merece reforma a decisão agravada quanto à fixação de honorários em face

da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade. Página 3 de 4 Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, por acórdão de sua Corte Especial, já decidiu não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente, com a seguinte ementa: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCAMBIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados" (EREsp 1048043/SP, Corte Especial, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009). Portanto, considerando a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, neste ponto merece reforma a decisão agravada para afastar a condenação dos agravantes em honorários advocatícios fixados em razão da rejeição da arguição de prescrição. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação dos agravantes em honorários advocatícios fixados em face da rejeição da arguição de prescrição, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com o entendimento pacificado do STJ. Publique-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4
 0064 . Processo/Prot: 0888446-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/42869. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000720 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Helena Dias Delapria, Angelo Delapria. Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe. Agravado: Holdovair Ernesto Antonelli. Advogado: Antonio Rampazzo, Marco Antonio Ribas Rampazzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Despachos Decisórios
 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.446-8 Agravantes : Helena Dias Delapria Angelo Delapria. Agravado : Holdovair Ernesto Antonelli. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes em face do agravado (fs. 13/14): "Rejeito a exceção de pré-executividade. A alegação de nulidade funda-se em fatos intrincados que não são suscetíveis de demonstração por mera prova documental (a falsidade de assinatura, por exemplo, só se prova por perícia). De modo que a investigação dos fatos alegados depende de dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade. (...) Portanto, à executada, porque vencida no incidente, condeno em honorários advocatícios em prol dos exequentes, e os arbitro em mais 10% sobre o valor da execução. Esses honorários advocatícios são arbitrados sem prejuízo dos anteriormente fixados, somando-se, pois, àqueles". Alega-se que, diferente do que entendeu o juiz monocrático, foram juntadas provas inequívocas de que as assinaturas opostas nas notas promissórias executadas foram fraudadas e falsificadas, tendo sido juntado aos autos inquérito policial onde se apurou a falsidade perpetrada pelo emitente dos títulos. É dito, ainda, que se não estivesse tão clara a nulidade da fiança oposta nos títulos, o procedimento a ser tomado pela agravante seria a propositura de uma ação declaratória, no entanto, face à robustez das provas que se juntam aos autos, optou-se pelo caminho mais rápido e prático, evitando assim a instrução de um novo e demorado processo. Por outro lado, alegam ser indevida a fixação de honorários em face da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade. Pede, por fim, a reforma da decisão agravada para que seja julgada procedente a exceção de pré-executividade "declarando a inexistência dos débitos apontados nas notas promissórias mencionadas em face da suposta fiadora, Helena Dias Delapria, excluindo-se do pólo passivo na ação acima declinada, devendo a mesma prosseguir somente em face dos devedores principais, emitentes das cartulas atacadas". Em alternativa, pede-se o provimento parcial do recurso a fim de afastar a condenação em honorários. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do caput e § 1º -A do artigo 557, do CPC. A exceção de pré-executividade, criada pela jurisprudência e admitida pela doutrina, constitui modalidade de defesa interposta como incidente dentro do processo de execução sem a necessidade do pressuposto de estar o juízo garantido, cujo âmbito está restrito a vícios formais do título executivo, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo juiz, constituindo meio hábil para extinguir a execução quando evidente a ausência de pressuposto necessário à constituição válida do processo. Conclui-se, assim, que a objeção de pré-executividade terá cabimento quando a matéria posta a exame puder ser analisada de plano pelo julgador, por ter o título um vício formal, devendo vir acompanhada de documento capaz de auferir desde logo a veracidade das alegações. No caso, a agravante em sua objeção invocou a nulidade absoluta dos títulos executados ante a inexistência de seus requisitos essenciais, uma vez que as assinaturas postas por ela como avalista nas notas promissórias foram falsificadas ou conseguidas mediante fraude, conforme se faz prova com a cópia do inquérito policial acostado aos autos, sendo que o neto da agravante, Adriano Delapria Ferreiro, foi indiciado pelo crime de estelionato. No entanto, como constou da decisão agravada, a exceção de pré-executividade não comporta discussão de matéria que depende de dilação probatória. E, para a verificação da veracidade das assinaturas da agravante firmadas nas cartulas, seria imprescindível a produção de prova adequada como a perícia grafotécnica, o que não é permitido em exceção de pré-executividade. Ademais, por mais evidente que possa parecer aos agravantes a existência da fraude, o simples fato de o seu reconhecimento depender de prova significa não ser Página 2 de 4 a matéria de aplicação só do direito, o que inviabiliza ser ela proclamada em sede de pré-executividade. A propósito: "Decisão monocrática. Execução de título extrajudicial. Nota de crédito rural. Decisão interlocutória que rejeitou incidente de exceção de pré-executividade. Exceção de pré-executividade admitida somente para atacar irregularidades consideradas de ordem pública que permitem ser reconhecida desde logo pelo juiz, inclusive de ofício. Alegação de falsificação de assinatura no título. Necessidade de dilação probatória. Controvérsia que foge ao âmbito da exceção de pré-executividade. Recurso a que se nega seguimento, monocraticamente." (TJPR, despacho, Ag Instr 0815117-9, 13ª Câmara Cível, Des.ª

Rosana Andriuguetto de Carvalho, em 30/09/2011, publicado 07/10/2011) "Agravado de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Inadmissibilidade. Ilegitimidade passiva do executado expiciente. Matéria amplamente conhecida por ocasião de embargos à execução e ação pauliana. Coisa julgada que impede sua rediscussão em exceção de pré-executividade, por não se tratar de fato novo. Alegação de prescrição sob o fundamento da falsificação de assinatura em cheque. Matéria que demanda dilação probatória, incabível nesta sede. Correta a rejeição da exceção. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido" (tjpr, ag instr 0603975-6, xvi cvl, rel.: francisco eduardo gonzaga de oliveira, julg.: 02/12/2009, pub.: 10/02/2010 - dj 325). "Agravado de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Falsidade de assinatura. Necessidade de dilação probatória. Não cabimento. Honorários advocatícios. Fixação. Exceção julgada improcedente. Processo não extinto. Não cabimento. A falsidade de assinatura é matéria que não pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que enseja dilação probatória. A exceção de pré-executividade julgada improcedente não extingue o processo de execução, sendo descabida a imposição de honorários advocatícios. Agravado parcialmente provido" (TJPR, Ag Instr 1.0162574-3, I CCv - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Julg.: 26/10/2004, Pub.: 22/11/2004, DJ 6750). Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada quanto a rejeição da objeção de pré-executividade, na medida em que não se verifica, de plano, nulidade evidente em relação à execução, ficando o reconhecimento da fraude dependendo de dilação probatória cuja produção é incabível neste incidente. No entanto, merece reforma a decisão agravada quanto à fixação de honorários em face da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade. Página 3 de 4 Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, por acórdão de sua Corte Especial, já decidiu não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente, com a seguinte ementa: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados" (EREsp 1048043/SP, Corte Especial, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/06/2009). Portanto, considerando a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, neste ponto merece reforma a decisão agravada para afastar a condenação dos agravantes em honorários advocatícios fixados em razão da rejeição da arguição de prescrição. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação dos agravantes em honorários advocatícios fixados em face da rejeição da arguição de prescrição, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com o entendimento pacificado do STJ. Publique-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0065 . Processo/Prot: 0888454-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/51444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057120-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Solange Cristina Moriya. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Piramon Araujo. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto por Solange Cristina Moriya em face da decisão proferida na Ação Revisional que indeferiu o pedido de tutela antecipada com o fim de excluir o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos. Inconformado o agravante alegou estarem presentes os requisitos apontados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como necessários e suficientes à concessão de tutela antecipada para a finalidade pretendida pelo agravante. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singularidade da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão do agravante não merece prosperar, eis que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou a preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS QUE IMPEDEM A INSCRIÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). - Sem provar esses requisitos, denega- 1 se a medida cautelar. Precedentes". "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. [...] III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 1 (STJ/DF - AgRg no REsp n.º 209077 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julg. 19/05/2005) 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). [...] V. Agravado improvido". Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 42 do diploma consumerista que deve ser harmonizado com o seu artigo subsequente. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito encontra-se em discussão judicial, nos termos da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Analisando os autos verifica-se que o agravante não preenche, concomitantemente, os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão de tutela antecipada com o fim de impedir a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Não está presente a verossimilhança das alegações, ou seja, de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. O recorrente insurge-se com relação à capitalização de juros, multa contratual, juros de mora e remuneratórios, comissão de permanência cumulada com outros encargos e TBF nos contratos de cartão de crédito. E requereu a devolução em dobro do valor pago indevidamente. Contudo, não há nada nos autos que indique as alegadas irregularidades. Note-se que, ainda que a parte não tivesse cópia dos instrumentos contratuais, poderia ao menos ter juntado as faturas do cartão de crédito para demonstrar suas assertivas; o que não ocorreu. 2 (STJ/RS - AgRg no REsp n.º 688627 - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Julg. 17/03/2005) Assim, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada com o fim de excluir o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não há razão para apreciar o preenchimento dos demais pressupostos exigidos pela jurisprudência. 3. Com isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0066 . Processo/Prot: 0888501-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/49845. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031002-33.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco, Eduardo Espinello Rodrigues. Agravado: Antonio Soares de Oliveira. Advogado: Leonardo Campanha. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.501-4 Agravante : Banco do Brasil SA. Agravado : Antonio Soares de Oliveira. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação que objetiva a declaração de nulidade de empréstimo consignado, com a repetição do indébito e indenização por danos morais, proposta pelo agravado em face do banco agravante, nos seguintes termos (f. 61): "(...) a tese da inicial apresenta verossimilhança, na medida em que não se pode exigir da parte autora, que alega nada dever à parte ré, a prova do fato negativo (de que não deve), porque isso importaria em impor-lhe um ônus probandi impossível de cumprir. (...) E o fundado receio de dano irreparável também é evidente: os valores debitados em conta são oriundos de benefícios previdenciários, os quais são, indiscutivelmente, verbas alimentares. Ante, por fim, ao caráter de não irreversibilidade da medida aqui deferida, pode ela ser revista a qualquer tempo, desde que comprovada a contratação discutida pelo banco réu, sujeitando o autor, inclusive, em penalidades processuais. Por tais razões, vendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, liminarmente, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para o fim de determinar que o banco réu se abstenha de debitar as parcelas de empréstimo em conta do Banco do Brasil Agência 2379-5, conta 17438-6, de titularidade do autor, até decisão final da causa ou superior em contrário, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, no limite de 20 dias multa." Alega o agravante que dos documentos juntados "tem-se comprovada a origem dos lançamentos na conta-corrente do agravado, que são frutos de contratos assinados de livre e espontânea vontade pelo agravado", que "assumiu o compromisso de pagar as parcelas do crédito que lhe foi concedido, e, agora, de forma unilateral, pretende simplesmente não pagar". Pede a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do despacho e ao final o provimento do agravo de instrumento para revogar a decisão. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso ante a ausência do perigo

de mora. 3. Solicitem-se informações ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator. Página 2 de 2

0067 . Processo/Prot: 0888681-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54664. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000774 Cumprimento de Sentença. Agravante: Iracema Bom Sponchiado, Delvino Giroto, Doriida Kelm, Olinda Guilherme Schach, Herdeiros e Sucessores de Aldemiro Marquezin, Edivar Antonio Marquezin, Herdeiros e Sucessores de Lauro Valvassori, Herdeiros e Sucessores de Roberto Pahl, Nelse Pahl, Maria de Lourdes Piga Orcelli, Osvaldo Rodolfo de Lima, Edi Wochner Muller. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.681-7 Agravantes : Iracema Bom Sponchiado Delvino Giroto Dorilda Kelm Olinda Guilherme Schach Herdeiros e Sucessores de Aldemiro Marquezin Edivar Antonio Marquezin Herdeiros e Sucessores de Lauro Valvassori Nelse Pahl Edi Wochner Muller Herdeiros e Sucessores de Roberto Pahl Maria de Lourdes Piga Orcelli Osvaldo Rodolfo de Lima. Agravado : Banco Itaú SA. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor

APADECO requerido pelos agravantes em face do agravado, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, obstando qualquer levantamento de valores (f. 288). Pede-se a reforma da decisão agravada para que seja afastada a determinação de suspensão do trâmite do cumprimento de sentença. Preliminarmente, alega-se que: "o presente recurso trata de matéria envolvendo discussão acerca de ofensa à coisa julgada; aplicação da súmula 150 do STF; em fase de ação de conhecimento foi discutido o prazo prescricional e este foi definido como sendo vintenário; em fase e cumprimento de sentença definitiva, os bancos, na impugnação, podem alterar o prazo prescricional já definido na ação de conhecimento?". No mérito, alegam que a suspensão determinada nos autos do REsp nº. 1.273.643-PR não se refere a todas as fases processuais/recursais, mas sim, tão somente aos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria e, ainda, que de acordo com o artigo 475-M do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença será recebida com efeito suspensivo somente em casos especiais, que não é o caso dos autos, pois a fase atual não importa em transferência patrimonial, mas apenas de garantia do juízo. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. A decisão agravada deve ser mantida. Isso porque, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Justificando a providência é dito ser patente o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento de sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito até apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. Página 2 de 3 Por fim, vale observar que prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que não alegada pela parte contrária. Assim, é prudente a determinação de suspensão do cumprimento de sentença até que a Superior Instância aprecie o prazo prescricional, pois uma vez sendo reconhecido o prazo quinquenal tese defendida junto ao STJ -, culminaria em frustrar por completo a pretensão objeto do processo, o qual foi iniciado em 2009, conquanto a sentença exequenda tenha transitado em julgado no ano de 2002. III Nessas condições, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0068 . Processo/Prot: 0888735-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50680. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000707 Prestação de Contas. Agravante: Vania Marta da Silva. Advogado: Wilian Zendrin Buzingnani. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. JUNTADA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO NÃO FOI POSTERIORMENTE REVOGADA. ATO DECISÓRIO AGRAVADO QUE ALUDE ANTERIOR DECISÃO, QUE, TODAVIA, NÃO FOI REPRODUZIDA NO INSTRUMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS ESSENCIAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. 1. Os Tribunais Superiores já pacificaram e nos Estaduais é dominante o entendimento de que a deficiência na formação do instrumento do agravo é vício insanável que enseja a negativa de seguimento, liminar e

monocrática, do recurso. 2. Negado seguimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento. 888.735-0, oriundos da 3.ª Vara Cível da comarca de Londrina, em que é agravante Vânia Marta da Silva e agravado HSBC Banck Brasil S.A.

Banco Múltiplo. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 39-TJ, que determinou que a agravante antecipe sua cota parte dos honorários periciais, na forma da decisão de fl. 335, sob pena de incidir em crime de desobediência. Nas razões do agravo de instrumento, menciona a parte agravante que, à fl. 11, foi-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita, o que impede que ela seja obrigada a antecipar os honorários do perito, já que o benefício, em momento algum, foi revogado. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A legislação processual civil incumbe exclusivamente ao recorrente a tarefa da adequada formação do instrumento agravo, sob pena de o relator negar, liminar e monocraticamente, seguimento ao recurso (artigos 527, I e 557, caput, do Código de Processo Civil). Vale mencionar, a partir de tal entendimento, o segmento dominante da jurisprudência se posiciona no sentido de ser inviável que, interposto o recurso, possa a parte recorrente juntar outras cópias aos autos do agravo, salvo as hipóteses de justa causa. A título de exemplo, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que cabe à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, cabendo-lhe averiguar se todas as peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso foram juntadas aos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1122359/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18.6.2009, DJe 3.8.2009). No caso, a recorrente, na formação do instrumento, a despeito de afirmar que em momento algum o deferimento da justiça gratuita foi revogado, não juntou cópia integral dos autos, o que, no caso, fazia-se necessária para a comprovação dessa alegação. Note-se que a Código de Processo Civil não obriga a parte agravante a juntada de cópia de todas as folhas dos autos principais, mas a veracidade da fundamentação do recurso, no caso, pressupõe a formação do instrumento com cópia integral dos autos, ao fito de que se verifique a inexistência de decisão que tenha revisto a concessão do benefício anteriormente concedido. Ainda, a decisão agravada menciona que o pagamento, pela parte recorrida, deverá obedecer o comando de fl. 335, a qual, todavia, não foi reproduzida no instrumento do agravo. O julgador do recurso, por não ter acesso direto aos autos, tem de ser devidamente informado, de forma segura, sobre o trâmite do feito, que ocorre na comarca de origem. Logo, se ausente peça necessária à aferição acerca do acerto ou desacerto da decisão do primeiro grau de jurisdição, a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, é medida impositiva. Aliás, a respeito, pertinente é o ensinamento contido no artigo Reflexão sobre o instrumento do agravo: peças obrigatórias, facultativas, necessárias e úteis, de autoria do professor Fabiano CARVALHO: "Entende-se por peças necessárias aquelas que se fazem indispensáveis à correta compreensão da controvérsia. São, por assim dizer, peças substanciais e fundamentais, tidas e havidas como indispensáveis para a solução da questão levado ao Tribunal. Em outras de mérito positivo (= dar provimento). Por isso mesmo é essencial que no agravo de instrumento se compreendam as peças facultativas, de modo a permitir ao tribunal ter o exato conhecimento sobre o objeto litigioso (= lide) do processo principal e tornar possível o exame pormenorizado do próprio conteúdo do recurso (objeto do agravo) (...)". CARVALHO, Fabiano. Reflexão sobre o instrumento do agravo: peças obrigatórias, facultativas necessárias e úteis. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruma Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2003. Série: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v.7. p. 215. Manifesta, pois, a inadmissibilidade recursal. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego, monocraticamente, seguimento ao agravo de instrumento 888.735-0, interposto por Vânia Marta da Silva. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0069 . Processo/Prot: 0888822-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44862. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002886-24.2010.8.16.0026 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Marco Antônio Portugal, Orlando Ramos da Quinta, Jefferson Bassani, Almor Antônio Zaniolo, Dolores Brner de Oliveira, Hamilton Czarnik, Espolio de Ruy Vieira, Romelia Stockmeir Kabitschki, Pedro Luiz Leite, Teresa Semes, José Eliezer de Souza, Espolio de Leoncio Franco de Oliveira, Wilson Baumel Piel, Francisco Kuzeratski, Ambrosio Burda, José da Silveira, Leocadia Kochinski, Emílio Gdula, Cecília Dzikowicz, Ignacio Staron, Guilherme Jiomeke, Edson Bernardes de Oliveira, Marcos Ayres Tovar. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravados: MARCO ANTONIO PORTUGAL e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 888.822-8 (NPU 0007958-02.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e são agravados MARCO ANTONIO PORTUGAL, ORLANDO RAMOS DA QUINTA, JEFFERSON BASSANI, ALAOR ANTONIO ZANIOLO, DOLORES BRENNER DE OLIVEIRA, HAMILTON CZARNIK, ESPÓLIO DE RUY VIEIRA, PEDRO LUIZ LEITE, TERESA SEMES, JOSÉ ELIEZER DE SOUZA, ESPÓLIO DE LEONCIO FRANCO DE OLIVEIRA, WILSON BAUMEL PIEL, FRANCISCO KUZERATSKI, AMBROSIO

BURDA, JOSÉ DA SILVEIRA, LEOCÁDIA KOCHINSKI, EMILIO GDULA, CECILIA DZIKOWICZ, IGNÁCIO STARON, GUILHERME JIOMEKE, EDSON BERNARDES DE OLIVEIRA e MARCOS AYRES TOVAR. Agravo de Instrumento nº. 888.822-8 I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 83-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0002886-24.2010.8.16.0026, que Marco Antonio Portugal, Orlando Ramos da Quinta, Jefferson Bassani, Alair Antonio Zaniolo, Dolores Brenner de Oliveira, Hamilton Czarnik, Espólio de Ruy Vieira, Pedro Luiz Leite, Teresa Semes, José Eliezer de Souza, Espólio de Leoncio Franco de Oliveira, Wilson Baumel Piel, Francisco Kuzeratski, Ambrosio Burda, José da Silveira, Leocádia Kochinski, Emilio Gdula, Cecilia Dzikowicz, Ignácio Staron, Guilherme Jiomeke, Edson Bernardes de Oliveira e Marcos Ayres Tovar movem em face de Banco Itaú S/A, pela qual indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento e determinou a realização de penhora "online", via sistema BACENJUD, com inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que a penhora das cotas de investimento está em conformidade com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232 [...]" (f. 15-TJ). Agravo de Instrumento nº. 888.822-8 Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente recurso, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Consoante dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso, o agravante não acostou aos autos cópia da procuração pela qual outorga poderes aos advogados subscritores da petição de agravo de instrumento, circunstância que obsta o seguimento do recurso. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. As procurações outorgadas por Agravo de Instrumento nº. 888.822-8 todos os agravantes constituem peças de traslado obrigatório na formação do instrumento, levando sua falta a não- conhecimento do agravo de instrumento. 3. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 815849/RJ, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, DJ 21/05/2007). "AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. Constitui ônus do Agravante a correta instrução do recurso de agravo, mediante a juntada das peças obrigatórias descritas no art. 525 do Código de Processo Civil. Em não o fazendo, o relator deve negar seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Agravo 428.850-6/01, 9ª Câmara Cível, Relator Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 21/09/2007). "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Falta de apresentação da procuração da parte agravada. Violação ao artigo 525, I, do CPC. Recurso não provido." (Agravo 424.675-7/01, 16ª Câmara Cível, Relator Sérgio Roberto N. Rolanski, DJ 14/09/2007). Evidente, portanto, a deficiência na formação do instrumento, fato que acarreta a negativa de seguimento ao recurso. Agravo de Instrumento nº. 888.822-8 III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 1º de março de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0070 . Processo/Prot: 0888855-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/50882. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044910-69.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Sovelh Cardoso. Advogado: Paola de Almeida Petris, evelise veronese dos santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO 888.850-2 I - Concedo o efeito suspensivo, vez que as razões do recorrente, a princípio, apresentam coerência com o entendimento atual desta Corte e do STJ. II - Comunique-se esta decisão ao Juízo do processo, dispensando-lhe de prestar informações referentes ao processo. III - À parte agravada para manifestação. IV - Após à conclusão. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

0071 . Processo/Prot: 0888855-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54463. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008985-95.2000.8.16.0014 Revisional. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Agravado: Nair Gonçalves da Silva.

Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ITAÚ UNIBANCO SA agrava da decisão de fl. 487, reproduzida à fl. 15-TJ, a qual rejeitou liminarmente a exceção de pré- executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento de que as matérias arguidas necessitam de realização de perícia, nos autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, registrados sob nº 491/2000, em fase de cumprimento de sentença. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante que foi intimado para cumprir voluntariamente o julgado, sob pena da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC; que embora tenha havido julgamento parcialmente favorável à agravada, ainda continuou credor dessa e não ao contrário; que a disparidade de cálculo é gritante, pois os cálculos da agravada mostram um saldo credor a ela de R\$109.773,77, enquanto que os cálculos do agravante demonstram que a agravada continua com um saldo devedor no porte de R\$27.750,31; que a agravada aplicou correção pelas mesmas taxas praticadas pelo banco até 31/08/1998, quando as decisões não determinaram, daí a necessidade de prévia liquidação de sentença, a fim de não sujeitar o agravante a garantir o juízo com um valor sabidamente incorreto. Pois bem, o recurso merece prosperar, ao menos em parte, conforme os fundamentos a seguir expostos. Inicialmente cumpre mencionar que a agravada ajuizou ação revisional de contrato bancário, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido inicial para: a) excluir da conta corrente nº 012.361-4 as importâncias decorrentes da capitalização de juros; b) excluir da mesma conta corrente as importâncias relativas a lançamentos a débito não identificados; e c) excluir do contrato de "Confissão, Composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças" a diferença que resultar do emprego do INPC ao invés da TR, como índice de atualização da dívida. O agravante interpôs apelo, que teve parcial procedência para o fim de reformar a sentença e possibilitar a utilização da TR como índice de correção monetária. Após o trânsito em julgado (fl. 275-TJ), a agravada deu início ao cumprimento de sentença, com base nos arts. 475-B e 475-J, ambos do CPC, apresentando, para tanto, um laudo pericial que concluiu haver um crédito em seu favor de R\$109.773,17. Ao receber o pedido, a douta MM. Juíza determinou a intimação do agravante para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de a condenação ser acrescida da multa de 10%. Intimado o agravante, esse opôs exceção de pré-executividade, pleiteando, em suma, que fosse realizada a liquidação de sentença antes de haver qualquer medida de constrição de valores ou que ao menos sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência do cálculo apresentado pela agravada, nos moldes do art. 475-B, § 3º, do CPC. Daí a decisão agravada. Note-se que, o douto MM. Juiz, ao rejeitar liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que as matérias nela ventiladas dependiam da realização de perícia contábil e, como é cediço, esse incidente não permite dilação probatória, laborou em acerto. Porém, parte da insurgência do agravante deveria ter sido apreciada, atitude que poderia ser adotada até mesmo de ofício. Veja-se que o cumprimento de sentença foi deflagrado inicialmente pelo art. 475-B, do CPC: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Porém, quando a douta magistrada recebeu o pedido de cumprimento de sentença e adotou as providências dispostas no art. 475-J, do CPC (fl. 317-TJ), isto é, determinou a intimação do agravante para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10%, deixou de perceber que o cálculo da agravada poderia, eventualmente, exceder os limites impostos pelos julgados, quando então, deveria se valer do Contador do Juízo como dispõe o § 3º, do art. 475-B: § 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Assim, o atendimento à referida norma tem lugar na hipótese dos autos. Especialmente em face da manifestação do executado. Veja-se que o agravante aponta que a agravada, em seus cálculos, ao atualizar o valor dos lançamentos indevidos, aplicou correção pelas mesmas taxas praticadas pelo banco até 31/08/1998, circunstância que sugere exceder os limites dos julgados e recomenda seja primeiramente adotada a providência acima citada, para depois prosseguir-se o cumprimento na forma do § 4º, do art. 475-B e 475-J, ambos do CPC: § 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara: "(...) Como se vê, a forma de liquidação adotada pelo autor é determinante no tocante ao procedimento a ser adotado; se realmente entra-se na fase de liquidação da sentença (incidente processual), com intimação da parte na pessoa de seu advogado, terminando-a mediante resolução do juiz passível de agravo de instrumento (art. 475-H), ou passa-se diretamente à fase de cumprimento de sentença (art. 457-J), trazendo o credor memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B. Assim, cabe ao magistrado ao tomar conhecimento de requerimento de cumprimento de sentença, onde não haja sentença com valor certo, tomar certa cautela, levando-se em consideração as conseqüências dispares que o procedimento pode tomar. No caso dos autos, o requerente pleiteou o cumprimento de sentença, na forma do art. 475-B, o qual traz um procedimento procedente simplificado. Vejamos: (...) Depreende-se da leitura do artigo que no caso do magistrado se deparar com o requerimento na forma do art. 475-B, deverá analisar a sua pertinência, bem como a forma do requerimento do credor e a memória discriminada e atualizada do cálculo contendo o valor a ser exigido. Ainda, havendo incertezas pelo magistrado quanto à memória de cálculo poderá valer-se do contador judicial que elaborará cálculo, do qual o credor é oportunizado a se manifestar e, caso discorde do laudo, a execução far-se-á pelo valor pretendido originariamente pelo mesmo, mas a penhora terá o valor encontrado pelo contador" (...). Terceiro, levando-se em consideração que muito embora o credor possa requer o cumprimento de sentença, trazendo a liquidação do julgado, este

fato, não retira a complexidade do ato, pois, primeiro o credor apura o valor devido ("liquidação do julgado") e, de consequência, requer o cumprimento da sentença. Ou seja, o magistrado deve se ater que trata-se na realidade de dois atos, com os quais deve emitir juízo de valor. Lembrando-se que com relação aquele pode valer-se do contador do juízo. (AGI nº 0477183-1; Des. Jucimar Novochadlo; DJ de 16/05/2008). No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: "É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90)". (REsp 767.269/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 22/11/2007, p. 191). "(...) O juiz dispõe de poder ex officio para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para certificar-se dos valores apresentados pelo credor, se assim entender necessário, independentemente de ser o exequente beneficiário da justiça gratuita (REsp 615.548/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 28.03.2007; REsp 884.916/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 01.10.2007; REsp 719.792/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; e REsp 755.644/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005). (REsp 804.382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008) Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou parcial provimento ao recurso para o fim de reformar parte da decisão recorrida e cassar a decisão de fl. 448 (fl. 317-TJ), para determinar seja tomada a providência do § 3º, do art. 475-B, do CPC, para então seguir o cumprimento de sentença nos moldes do § 4º, do art. 475-B e então 475-J, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 2 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0072 . Processo/Prot: 0888859-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49010. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004636-56.2006.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Real Time Comércio de Lubrificantes Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Real Time Comércio de Lubrificantes Ltda, contra decisão interlocutória proferida nos autos de Revisional de Contrato, em fase de cumprimento de sentença, que julgou extinta a execução na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará a favor da parte credora para levantamento da quantia incontroversa. Nas razões de recurso, a agravante sustenta que a execução não poderia ter sido extinta por pagamento, em razão da existência de saldo residual (juros e correção monetária), decorrente do transcurso do tempo entre a apresentação da conta e o efetivo recebimento. Pleiteia assim, a reforma da decisão agravada, sob pena de acarretar-lhe prejuízo e beneficiar o devedor, exonerando-o dos encargos da mora. 2. Da análise da admissibilidade do presente recurso, verifica-se que esse não merece conhecimento, porquanto ausente documento indispensável à formação do instrumento. Consoante disciplina o inciso I, do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser acompanhada da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. A agravante juntou instrumento de substabelecimento do Dr. Marcio Massato Inasawa Yanaguimoto (fl. 09-TJ) conferindo poderes às advogadas Dotoras Tatiana Piasecki Kaminski e Karin Loize H. Mussi Bersot, para representar o banco agravado em juízo. Todavia, não consta nos autos procuração conferida pelo banco agravado ao referido advogado, a legitimar o substabelecimento de poderes às mencionadas procuradoras. É ônus da parte agravante acostar os documentos obrigatórios estabelecidos em lei, sendo imprescindível, neste aspecto, a juntada da procuração conferida ao advogado da parte agravada, a ensejar a verificação se realmente detinha poderes outorgados para legitimar o substabelecimento. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. A procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como a cadeia de substabelecimentos, constituem peças essenciais à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, deve ser provada mediante certidão. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no Ag 1039563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, J. em 02/09/2008, DJe 03/11/2008). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. 1. A ausência de qualquer uma das peças que devem obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não conhecimento do recurso. 2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ). 3. "A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes" (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 10.10.2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no Ag 1319001 / MS , Rel. Min. Maria Isabel Gollotti, 4ª Turma, J. em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta determina o não conhecimento do agravo de instrumento, pois desatendido o comando do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil [na espécie dos autos, art. 525, I, do CPC].

2 - A procuração vinculada ao substabelecimento deve integrar o instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 3 - Não havendo, nas razões do regimental, argumentos suficientes para alterar o "decisum", este merece ser mantido por seus próprios fundamentos. 4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no Ag 1327266/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011). Igualmente, o mesmo posicionamento é adotado nesta Corte de Justiça: "AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PARA LEGITIMAR QUEM, EM TESE, OUTORGOU PODERES PARA OS ADVOGADOS QUE OFICIARAM EM NOME DO BANCO, ORA AGRAVADO, NO PROCESSO DE ORIGEM. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETA. FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 525 I DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. A cópia da procuração outorgada ao procurador do agravado é peça obrigatória do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC). Sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ e desta Corte. II. Tal providência visa ao resguardo das partes, já que exige do Tribunal, para que possa interferir nos autos principais a que não tem acesso, que se certifique de quais são efetivamente os litigantes e seus respectivos procuradores, a quem se destinarão suas decisões. Do contrário, estariam as partes sujeitas a decisões que viessem a ingressar na sua esfera de direitos sem o devido processo legal, o que é vedado pela Constituição do Brasil (art. 5º, LV). III. É impossível converter recurso de agravo de instrumento em diligência." (13ª CCiv., AI 526344-7, Rel. Fernando Wolff Filho, DJ 09.02.2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMOÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE." (13ª CCiv., AI 864235-3, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, DJ 24.01.2012). Note-se, por último, que não é possível conferir prazo à parte para sanar referido vício, porquanto o agravo de instrumento não comporta diligências e a correta formação é ônus exclusivo do agravante. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ; EREsp 478.155/PR; EREsp 509394/RS; EREsp 136399/PR; todos da Corte Especial". (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 1105335/RJ, 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/06/2009). Também não há falar em rigor e formalismo excessivos, porquanto compete à parte agravante atender aos requisitos imprescindíveis ao conhecimento do recurso, conforme estabelecido na legislação processual civil. Portanto, pelo fato do substabelecimento de fl. 09-TJ não constituir instrumento hábil para sustentar os poderes conferidos pelo Dr. Marcio Massato Inasawa Yanaguimoto, o conhecimento do recurso deve ser obstado por ausência de procuração do agravado. 3. Assim, em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0073 . Processo/Prot: 0889121-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44853. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000393-93.2010.8.16.0052 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Zelia Lovis Dysarz, Eli Schlosser Hermes, Clarisse Dahmer Pontello, João Augusto Pontello, Juliano Antônio Pontello, Gilberto Pontello, Noemia Lúcia Follmann, João Claudemir Hartmann, Gervasio Biancato, Davide Esuperio Fontana, Neri José Stenbach, Noeli Zanús Pellin, Lourdes Barilie Sassi. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.121-0 Agravante : Banco Itaú S/A. Agravados : Zelia Lovis Dysarz Eli Schlosser Hermes Clarisse Dahmer Pontello João Augusto Pontello Juliano Antônio Pontello Gilberto Pontello Noemia Lúcia Follmann João Claudemir Hartmann Gervasio Biancato Davide Esuperio Fontana Neri José Stenbach Noeli Zanús Pellin Lourdes Barilie Sassi. I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelos agravados em face do banco agravante, entendeu pelo levantamento dos valores depositados aos autos, considerando o v. acórdão de fs. 192/208, bem como que "a manifestação de fs. 212/219, da parte devedora, é sem propósito, nesta fase, eis que atinge cãnone de natureza constitucional, a coisa julgada" (f. 221). É alegado: a) que a petição de fs. 212/219 deve ser apreciada por ser a prescrição matéria de ordem pública, além de apresentar fundamento totalmente distinto ao apresentado as fs. 91/97, eis que se refere à prescrição quinquenal e não à prescrição trienal; b) que a tese da prescrição quinquenal ainda não foi apreciada na vara de origem (f. 128), nem no E. TJPR (f. 192/208), uma vez que os fundamentos expostos para a rejeição da prescrição tiveram como fundamento a prescrição vintenária, trienal e decenal; c) ser aplicável o prazo quinquenal previsto para as ações coletivas, com base no posicionamento da 2ª Seção do STJ e em consonância com o disposto na Súmula 150 do STF; d) que "a ordem de levantamento de valores, autorizada pela decisão recorrida, neste atual cenário, importa risco e prejuízo irreversíveis ao bom direito que assiste ao agravante, caso a execução seja satisfeita antes do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à questão versada no repetitivo que, uma vez provido, extingue a execução". Il Concedo o efeito suspensivo pretendido, sobrestando o andamento do processo e impedindo o levantamento de valores até o julgamento deste agravo de instrumento, como meio de resguardar a eficácia do

recurso caso provido e evitar prejuízo irreversível ou de difícil reversão a direito do recorrente. III - Comunique-se o efeito suspensivo, solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0074 . Processo/Prot: 0889371-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0048109-75.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Agravado: Lo da Luz de Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.371-0 Agravante : Banco Bradesco S/A. Agravado : Lo da Luz de Freitas. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravante em face da agravada (f. 350): "I - É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. II No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal da parte executada, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. III Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro da executada e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in casu se configura como medida cautelar, de modo que indefiro o pedido retro formulado. IV Intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito." É alegado que: a) o fato de não haver sido efetivada a citação da executada já autoriza o pleito e arresto; b) não possui conhecimento da existência de bens de propriedade dos devedores passíveis de constrição; c) o arresto é medida provisória que se subordina à posterior citação do executado e, consequentemente, conversão de eventual arresto em penhora; d) ser perfeitamente válido o arresto realizado através do sistema BacenJud, ante as modificações trazidas no CPC pelas leis nºs. 11.208/2006; 11.382/2006 e 11.419/2006; Por fim, pede a reforma da decisão agravada para que seja autorizado o arresto para garantir a execução. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC. Busca o banco agravante o deferimento de bloqueio on line, pelo sistema BacenJud, de ativos financeiros da executada, nos termos do art. 655 A do CPC, antes da citação, uma vez que a executada não foi localizada, conforme ficou certificado pelo oficial de Justiça, e por não haver informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Assim, a controvérsia objeto do presente recurso versa sobre a possibilidade ou não de bloqueio de valores via Bacen-Jud antes da citação. O artigo 655 A do CPC, dispõe que: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". Deste modo, a medida contemplada pelo artigo acima transcrito, não tem efeito de penhora, mas sim de medida acessória, com natureza de mero bloqueio judicial. No caso, nada impede que sejam requisitadas informações sobre a existência de valores disponíveis em contas bancárias e até mesmo que sua indisponibilidade seja determinada, pois na prática o bloqueio terá o mesmo efeito de arresto, modalidade de pré-penhora admitida nas hipóteses em que o devedor não é localizado para citação, como uma medida de natureza cautelar e para que em momento posterior seja realizado os atos de constrição dispostos nos artigos 653 e 654, ambos do CPC. A propósito: Página 2 de 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. NOMENCLATURA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA ACESSÓRIA. DESTINAÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ARRESTO. VIABILIDADE. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 653 DO CPC. COMPARCEMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO. SUPRIMENTO. ART. 214, § 1º, DO CPC. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALORES. ORIGEM. INDETERMINADA. POSSIBILIDADE. ART. 655-A, § 2º, DO CPC. SALÁRIO. CONSTRIÇÃO. PARCELA. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. ADMISSÃO. SITUAÇÃO CONCRETA. PREJUÍZO. INVIABILIDADE. 1. Independentemente do nome que se lhe atribua, a penhora on line constitui mecanismo acessório para, por meio das técnicas de consulta e indisponibilidade de valores, propiciar a constrição judicial, aí incluídos a penhora e o arresto de bens. 2. A medida prevista no art. 653 do Código de Processo Civil tem o seu cabimento vinculado exclusivamente à tentativa frustrada de citação, e à existência de bens passíveis de constrição judicial. 3.(...). Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJPR, 15ª Câmara Cível, AGI 532.372-8, Dês. Luiz Carlos Gabardo, acórdão nº. 13697, publicado em 03.02.09, DJ. 71). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. MEIO ELETRÔNICO. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE BENS. ARRESTO. CABIMENTO DA MEDIDA. EXEGESE DO ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido 1. Constrição Judicial. Bloqueio "on line" de valores em conta bancária. O emprego de termo tecnicamente incorreto não impede a adoção da providência requerida, mormente quando terá os mesmos efeitos práticos - acautelatórios - sobre o processo. 2. Arresto. O arresto nada mais é do que uma penhora prévia. O normal seria antes citar o devedor e depois, caso este não pagasse, proceder à penhora. Mas, não sendo encontrado o devedor, não seria justo para o credor

nem racional, que não se separassem, desde logo, bens para responder diretamente pela execução. O arresto, assim, é maneira de se evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução. É medida que toma em conta o princípio da máxima utilidade da execução. 3. Sistema Bacen-Jud - Bloqueio "on line". A não localização do devedor assim como a ausência de bens penhoráveis autorizam, como última ratio, o bloqueio de valores em conta bancária pelo sistema Bacen-Jud, efetivado sob a forma de arresto, com previsão no art. 653 do Código de Processo Civil, ao processo de execução de título extrajudicial." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0470814-3 - Palotina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 05.03.2008). Assim, possível o bloqueio de valores porventura existentes em contas bancárias da agravada através do sistema Bacen-Jud, sob forma de arresto, a teor do art. 653 do CPC. Página 3 de 4 Por fim, quanto a pretensão de que seja deferido seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, a matéria não pode ser conhecida, uma vez que não foi objeto de apreciação pela decisão agravada, e a sua apreciação em sede recursal acarretaria supressão de instância. III Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte e, na parte conhecida, dou provimento ao recurso com o fim de permitir a possibilidade de bloqueio de valores existentes em contas bancárias da agravada através do Sistema Bacen-Jud antes de efetiva a citação da devedora. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0075 . Processo/Prot: 0889529-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54657. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000707 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alfredo Weiss, Alice Bazzei, Arlindo Boldrin, Avile Canton, Auri Iomar Bevilacqua Bianchin, Herdeiros e Sucessores de Aldemiro Marquenzi, Edivar Antonio Marquenzi, Herdeiros e Sucessores de Joelle Pedron, Clementina Vendruscolo Pedron, Dirceu Jose Pedron, Elide Maria Beninca, Joanisse Maria Pedron Matruzzi, Isabel Tamara Pedron, Gertrudes Maria Pedron Ortolan, Lizete Maria Gonçalves, Leo Luiz Pedron, Lurdes Pedron, Alceu José Pedron, Clarisse Maria Dequi, Eda Inez Pedron Manuoso, Herdeiros e Sucessores de Natalício Jasper, Heleda Jasper, Irton Jasper, Celci Fleming, Moacir Antonio Miotto, Ivo Ferrarini. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ORDEM DE SOBRESTAMENTO EXARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.273.643. SUSPENSÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 889.529-6, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, em que são agravantes Alfredo Weiss e outros. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 268, proferida em sede de execução individual da sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO, que determinou o sobrestamento do feito, nos seguintes termos: executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial n. 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo (...). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intime-se". Sustenta o agravante que: "é que no caso em comento, é impossível a incidência da aludida suspensão determinada pelo Douto Ministro Sidnei Beneti, eis que em caso hipotético de tal aplicação, ter-se-ia a possibilidade de alterar o próprio instituto da coisa julgada, esta já definitivamente consagrada pelo sistema processual pátrio, o que torna imutável e indiscutível a sentença condenatória proferida nos autos de Ação Civil Pública (...). Data maxima vênia, não é o caso dos autos, pois, conforme já narrado, a fase atual não importa em transferência patrimonial, e sim, quando muito, de apenas garantia da futura execução (pela realização da penhora), não havendo levantamento de quaisquer valores" (fl. 64). Pugna pela reforma da decisão a fim de que seja concedido liminarmente o efeito suspensivo ativo para o fim de se ordenar, de plano, que a execução prossiga com seu curso normal, com a penhora de bens e intimação pessoal do agravado e, no mérito, o provimento do recurso, impondo a inaplicabilidade da determinação da suspensão do STJ. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO monocrática, conforme o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O pleito não merece acolhida, vez que a decisão de primeiro grau que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença, em consonância com o que foi determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, que através do Recurso Especial 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJe em 23.9.2011, aplicou o artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), determinado a "suspensão de todos os recursos que versam sobre mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Conforme bem esclareceu o Ministro Sidnei Beneti na referida decisão, "justificando a providência é dito ser patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante o possível desfecho diverso de

ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Com base nessa ordem do Superior Tribunal de Justiça, esta Colenda Décima Quinta Câmara Cível tem suspenso o trâmite dos recursos interpostos em sede de execução individual da sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO e, ainda, mentido a decisão dos juízes de primeiro grau que, como no caso, suspendem o próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontram os feitos, até o julgamento do mérito do REsp 1.273.643. A propósito, veja-se, a título de exemplo: Al 854.390-6, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j., monocraticamente, em 5/12/2011; Al 854.433-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j., monocraticamente, em 28/11/2011; Al 854.178-0, Rel. Des. Jucimar Novo Chadlo, j., monocraticamente, em 22/11/2011. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil, nego, monocraticamente, provimento, ao agravo de instrumento 889.529-6, interposto por Alfredo Weiss e outros. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0076 . Processo/Prot: 0889654-4 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/58203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0045539-82.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Rabab Weizani, Ana Lucia França. Agravado: Marco Cesar do Rocio Corsico. Advogado: Luis Boaventura Goulart Junior, William Carneiro Bianeck, Bruno Torran Amorim de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novo Chadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto por Banco Santander S/A em face da decisão proferida em ação revisional, na qual foi deferida a tutela antecipada, para o fim de determinar ao agravante que se abstenha de realizar descontos superiores a 30% dos salários depositados na conta corrente da parte autora, sob pena de multa de R\$ 20.000,00. Nas razões recursais, sustentou, sinteticamente, a licitude do desconto efetuado bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, uma vez que o agravado aderiu livremente ao contrato. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da multa cominatória, entendendo excessivo o valor arbitrado, defendendo, alternativamente, que sua incidência seja determinada em valor único e não a cada descumprimento da ordem. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A questão devolvida para apreciação refere-se à possibilidade ou não de retenção do crédito salário com débitos referentes a parcelas de empréstimo descontados na conta corrente. Essa Câmara após analisar por diversas vezes referida questão firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de salário creditado em conta corrente para quitação de empréstimos debitados na referida conta. Para tanto se colacionam, também como fundamento desta decisão, trechos de acórdãos tendo como Relatores os Des. Hamilton Mussi Corrêa, Hayton Lee Swain Filho, e Jurandy Souza Júnior, respectivamente: "1. Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência. 2. Mantém-se o valor arbitrado a título de multa quando este não se mostrar abusivo. Recurso não provido". "Aliás, em reforço de argumento, registre-se que até mesmo quando tal autorização de débito existe, em se tratando de conta onde se recebe salário (tal como aqui se vê fls. 40/41-TJ) o Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na referida conta, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito". "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. 1. 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz". 3. O fundamento para tanto pauta-se no fato de que o depósito em conta corrente não desnatura seu caráter alimentar, de modo que a instituição financeira não pode reter o seu valor, vez que tal procedimento fere os princípios constitucionais dispostos nos artigos 5º, inciso LIV e 7º, inciso X, da Constituição Federal. A propósito, colacionam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: 1 TJPR. Acórdão 17830. 0626609-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 25/01/2010 2 TJPR. Despacho 0666652-8. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 09/04/2010 3 TJPR. Acórdão 17201.0603925-6. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandy Souza Junior. 24/11/2009 "CIVIL E PROCESSUAL. DEDUÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, DE VALORES INADIMPLIDOS DE CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. AGRAVO. IMPROVIMENTO. I. Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo, ante o óbice do art. 649, V, da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. I. III. Agravo improvido". "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA- CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não

se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta- corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido". 5. Quanto ao outro argumento aventado no recurso, acerca da pertinência da aplicação da multa diária, igualmente não merece prosperar. Inicialmente no que se refere à impertinência da fixação da multa diária, deve-se destacar que o sistema processual admite a antecipação da tutela específica conforme expressa previsão do art. 461, parágrafos 3º e 4º do CPC. Nesse sentido ainda a lição doutrinária: "A tutela específica pode ser adiada, por força do CPC 461, § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora)". 6. Nessa esteira, tratando-se de ação que vise a abstenção por parte do agravante, é plenamente possível a aplicação de multa cominatória quando concorrerem os pressupostos para tanto. 4 STJ. 4ª Turma do STJ, AgR-AG nº 514.899/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 02/12/2003 5 STJ. 3ª Turma do STJA, Resp. nº 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/12/2008 6 NERY Jr. Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor : 5. ed. rev. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001 p. 897 Portanto, não merece provimento o recurso no sentido de afastar a cominação da multa diária. No que pertine ao valor da multa imposta, prospera a irrisignação. Com efeito, a finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, tal apenamento não pode chegar a se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal, ao menos não a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. Entretanto, o legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa cominatória, devendo a análise levar em consideração o caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nas palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros, "o valor da multa, entretanto, deve ser capaz de intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por variáveis como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de provabilidade da conduta, a manutenção da eficácia das decisões judiciais, dentre outros". 7. Nesse contexto, tem-se que na análise do valor da multa, deve o magistrado fazer um cotejo entre as circunstâncias do caso concreto, em especial das atitudes tomadas pelo demandado; o intuito para a qual foi fixada a referida multa e, por fim, a impossibilidade de que a mesma venha a ser alvo de cobiça em detrimento da obrigação originária, configurando um enriquecimento ilícito da parte. Na espécie, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a situação do caso concreto, o valor da multa arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte reais) apresenta-se exacerbado, revelando-se razoável sua redução para R\$ 100,00 (cem reais) por cada lançamento indevido. Diga-se, ainda, por necessário, que embora se trate de obrigação negativa, e em atenção ao seu caráter inibitório, existe a possibilidade de reiteração por parte do banco do desconto acima do permitido nos meses subsequentes, razão pela qual sua fixação deve ser mantida por cada ato praticado. 7 REsp 763.975/RS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 330) Por tais razões, comporta parcial provimento o recurso para reduzir o valor da multa para R\$ 100,00 (cem reais). 3. Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento para reduzir o valor da multa. Intime-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Jucimar Novo Chadlo Relator

0077 . Processo/Prot: 0889785-4 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/44715. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1037.00002008 Declaratória. Agravante: Instituto Genesis, Henrique Victorelli Neto, Giselle Maria Monteiro Victorelli. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Marlos Luiz Berti. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Amanda de Pontes, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Charles Parchen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.785-4 Agravantes: Instituto Genesis Henrique Victorelli Neto Giselle Maria Monteiro Victorelli. Agravado : Banco Santander S/ A. I - Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte do despacho proferido em cumprimento de sentença, na execução de honorários advocatícios, proposto pelo agravado em face dos agravantes (f. 18): "Considero inviável, nesta instância, a fixação de honorários, sob pena de usurpar a competência do Juízo ad quem que, silenciando a respeito deste específico ponto ao acolher a tese esposada pelo exequente, poderia ter sido provocado por intermédio dos embargos de declaração". É alegado que: a) é cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme jurisprudência do STJ e do TJPR; b) não há que se falar em usurpação de competência do juízo ad quem, uma vez que a matéria tratada no agravo de instrumento julgado por este Tribunal (fs. 325/327), em nada tinha haver com honorários advocatícios, de modo que a competência para fixar honorários advocatícios na hipótese apresentada é do órgão judiciário de primeiro grau; c) não é demais destacar que foi expressamente pedida a condenação da parte contrária em honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (f. 265). Pede a reforma da decisão agravada, a fim de que o agravado seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do ora postulante, Dr. André Luiz Giudicissi Cunha OAB/PR 19.757, pela prática de atos processuais necessários à impugnação da pretensão executiva deduzida pelo Banco Santander S/A, em montante a ser arbitrado por este Tribunal. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. Os agravantes requereram ao juízo de primeiro grau a condenação do

agravado ao pagamento de honorários advocatícios. Tal pedido foi indeferido pelo despacho agravado ao fundamento de que não poderiam ser fixados honorários na primeira instância, "sob pena de usurpar a competência do Juízo ad quem". A decisão agravada merece reparos. Isso mesmo a Lei nº 11.232/2005 extinguindo o processo autônomo de execução de título judicial, não ficou prejudicada a possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, os quais não se confundem com aqueles fixados no processo de conhecimento. Sobre o tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença cumpre mencionar a posição adotada pelo Ministro Athos Gusmão Carneiro: "O tema dos honorários na fase de cumprimento de sentença é bastante controvertido. Em sede doutrinária (Cumprimento da Sentença Civil, cit., inc. 39), opinamos no sentido de que, ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se muito trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva. Em havendo impugnação, abrem-se opções: a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz poderá 'majorar' aquela verba inicialmente fixada (sem cumulação de novos honorários, claro está); b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, e o magistrado arbitrará a verba devida ao impugnante; c) em caso de procedência parcial da impugnação, teremos a incidência do princípio da proporcionalidade, ou simplesmente cada parte arcará com os honorários do respectivo procurador, conforme o magistrado determinar." (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). No caso, diferente do que entendeu o Juízo a quo, não há que se falar em usurpação de competência do Juízo ad quem, pois os honorários advocatícios não chegaram a ser fixados por este Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 826.924-1 (fs. 325/327) interposto pelos ora agravantes Página 2 de 3 apenas para declarar a inépcia do pedido de cumprimento de sentença devido a irregularidade de representação processual do credor agravado. Os honorários devidos ao cumprimento de sentença não foram objeto daquele recurso e por isso sequer foram abordados. Deste modo, uma vez suprida a irregularidade declarada, ao juízo da causa incumbe dar à execução o devido trâmite, o que inclui a fixação de honorários. Não é possível à segunda instância suprimir grau de jurisdição e desde logo fixá-los, pois se assim agisse estaria suprimindo instância. III - Nestas condições, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para declarar a competência do Juízo de primeiro grau para arbitrar os honorários advocatícios referentes ao cumprimento de sentença. Publique-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0078 - Processo/Prot: 0889917-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53357. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0076638-65.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Arlete Pereira Mariano da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Arlete Pereira Mariano da Silva em face da decisão interlocutória proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, na qual o recurso interposto não foi recebido por ausência de preparo. Alega a agravante, em síntese, que tendo a parte e o procurador legitimidade para recorrer dos honorários advocatícios fixados em sentença, e uma vez concedido o benefício da justiça gratuita à parte litigante, não há que se falar em deserção do recurso interposto sem o preparo. Pleiteia assim, a reforma da decisão agravada. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Insurge-se a agravante contra a decisão agravada que deixou de receber seu recurso de apelação cível, ante a ausência de preparo. Pois bem. A legitimidade da parte para pleitear a majoração da quantia fixada a título de honorários advocatícios deve ser encarada sob o enfoque do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), razão pela qual não se pode obstar a discussão pretendida ao fundamento de que o provimento a ser dado não lhe aproveitaria. Isso porque, a contraprestação devida ao patrono da apelante é questão de seu interesse, porquanto influi, de maneira determinante, no trabalho prestado no patrocínio da causa, que, na espécie, se estenderá pela fase de cumprimento da sentença. Dessa maneira, conquanto o advogado possua direito autônomo à verba honorária, nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.906/94, a legislação não exclui a legitimidade concorrente do demandante no que se refere ao pedido de majoração da quantia arbitrada em juízo. A questão do interesse da parte é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 1 Via de consequência, uma vez presente o interesse recursal da autora, que está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não se cogita da necessidade de preparo do recurso aviado, consoante dispõe a Lei nº 1.060/50, de maneira que não restou configurada a deserção reconhecida pelo magistrado a quo. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A PARTE possui legitimidade para RECORRER da decisão que fixou, de forma irrisória,

os HONORÁRIOS 1 " PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL.1. A jurisprudência do STJ pacificou que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009); PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a PARTE quanto o advogado têm legitimidade para RECORRER da decisão relativa aos HONORÁRIOS advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da PARTE, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005); "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a PARTE ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma - Resp 765998/PR - Rel. MIn. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." 2 PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.3 Ainda, no mesmo sentido vale citar recentes decisões desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE EM PARTE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E REPUTA DESERTO O RECURSO NO QUE SE REFERE À PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA LEGITIMIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA POSTULAR MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano.4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.5 2 STJ - 2ª Turma - REsp 870.288/PR - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 21/11/2006 3 REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191 4 TJPR. Agravo de instrumento nº 867.558-3. 15ª CC. Rel. Juiza Subst. Elizabeth M. F. Rocha. Jul.25.01.2012 5 TJPR. Agravo de instrumento nº 857.256-1. 15ªCC. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Jul.05.12.2011 Além do mais, verifica-se que a autora não está se insurgindo apenas contra o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, pois, conforme fls. 29/30-TJ, também está a pleitear a reforma do pronunciamento no que se refere à inaplicabilidade de multa cominatória, para o caso de descumprimento do comando judicial. Destarte, também por essa razão, não há falar que o recurso de apelação foi manejado no exclusivo interesse do advogado, como entendeu o magistrado sentenciante. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de afastar a deserção do recurso de apelação cível interposto pela ora agravante, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Jucimar Novochadto Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02242

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Arion de Campos	001	0722841-9
Henrique Cavalheiro Ricci	001	0722841-9
José Miguel Garcia Medina	001	0722841-9

Luciano Tadau Yamaguti 001 0722841-9
Sato
Orlando Moisés Fisher 001 0722841-9
Pessuti
Rafael de Oliveira Guimarães 001 0722841-9

Vista ao(s) Advogado (s) - PARA RETIRAR ÁLVARA DE LEVANTAMENTO DE VALORES

0001 . Processo/Prot: 0722841-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
. Protocolo: 2010/339744. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 496614-3 Apelação Cível. Autor: Altino José Rodrigues (maior de 60 anos), Geraldo Érico Speltz, Raul Mário Speltz (maior de 60 anos), Agro Florestal Lageado Ltda Me, Loja de Tecidos Bandeirantes Ltda. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Réu: Município de Tibagi. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Arion de Campos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Motivo: PARA RETIRAR ÁLVARA DE LEVANTAMENTO DE VALORES. Vista Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães (PR035979)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02145

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	001	0811031-8
	011	0867122-3
Afonso Rodeguer Neto	023	0889906-3
Altivo Augusto Alves Meyer	027	0891759-5
Ana Elisa Perez Souza	022	0889629-1
Ana Paula Pultz Faccioli	009	0860488-8
Anamaria Batista	001	0811031-8
Anderson Seigo Sviech	018	0888514-1
Andréa Giosa Manfrim	003	0830991-1
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	013	0872975-7/01
Bernadete Gomes de Souza	004	0839206-3
Bruno Rodrigo Lichtnow	028	0892285-4
Caio Augustus Ali Amin	009	0860488-8
Celso Silvestre Grycajuk	001	0811031-8
César Augusto Coradini Martins	013	0872975-7/01
Claudiana Maria Cantú Daleffe	019	0888823-5
Cláudio Faccioli	009	0860488-8
Cristina Abgail Ivankiw	012	0867195-6
Cynthia Garcez Rabello	021	0889289-7
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	016	0883538-1
Edison Eduardo Borgo Reinert	017	0885885-3
Eduardo Fernando Lachimia	006	0851183-9
	008	0856960-6
Elen Fábria Rak Mamus	024	0890608-9
Elisabete Nehrke	008	0856960-6
Elizabeth Batista de Moura	003	0830991-1
Fabiana Yamaoka Frare	005	0846546-3
Fabiane Cristina Seniski	027	0891759-5
Fausto Alexandre Bultz Faccioli	009	0860488-8
Fernanda Bastos Kamradt Guerra	025	0891629-2
	026	0891685-0
Fernanda Cristina Parzianello	023	0889906-3
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	014	0882581-8
	015	0882821-7
Fernanda Greca Martins	014	0882581-8
	015	0882821-7
Flávio Augusto Dumont Prado	009	0860488-8
Gisele Keiko Kamikawa	005	0846546-3
Heleno Galdino Lucas	005	0846546-3
Henrique Gaede	009	0860488-8

Jean Colbert Dias	014	0882581-8
	015	0882821-7
João Carlos Daleffe	019	0888823-5
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	012	0867195-6
	024	0890608-9
José Carlos de Alvarenga Mattos	023	0889906-3
José Eduardo Victória	023	0889906-3
José Euclair Martins	018	0888514-1
Juliana Barrachi	024	0890608-9
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0883538-1
	017	0885885-3
	021	0889289-7
	025	0891629-2
	026	0891685-0
Leonardo Camargo Marangoni	008	0856960-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	004	0839206-3
Liliane Kruetzmann Abdo	001	0811031-8
Luciana Castaldo Colócio	024	0890608-9
Luiz Carlos Beraldi Loyola	018	0888514-1
Luiz Carlos Manzato	003	0830991-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	020	0889137-8
Marcelo de Lima Castro Diniz	016	0883538-1
Marcio Ari Vendruscolo	022	0889629-1
Márcio Rogério R. d. Carvalho	024	0890608-9
Marco Antônio Bósio	003	0830991-1
Marco Aurélio Barato	016	0883538-1
Marcos Alexandre T. d. O. Lopes	017	0885885-3
Marcos André da Cunha	012	0867195-6
	024	0890608-9
Marcos de Lima Castro Diniz	016	0883538-1
Maria Misue Murata	012	0867195-6
	024	0890608-9
Marjorie Bley Linhares	017	0885885-3
Maurício Melo Luize	012	0867195-6
	024	0890608-9
Maurício Obladen Aguiar	022	0889629-1
Miguel de Nicolletti Neto	010	0861528-1
Milton Miró Vernalha Filho	020	0889137-8
Naoto Yamasaki	020	0889137-8
Priscila Wallbach Silva	020	0889137-8
Reginaldo Martins	014	0882581-8
	015	0882821-7
Ricieri Gabriel Calixto	021	0889289-7
Rilton Alexandre Guimarães	009	0860488-8
Rita de Cassia Maistro Tenório	002	0830555-5
	007	0852000-9
Rodrigo Mendes dos Santos	027	0891759-5
Rogério Calazans da Silva	001	0811031-8
Ronaldo Gusmão	002	0830555-5
Rubiana Aparecida Barbieri	023	0889906-3
Sabrina Favero	010	0861528-1
Sérgio Simão Dias	028	0892285-4
Shana Roberta Modena Bacchin	013	0872975-7/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	004	0839206-3
Tirone Cardoso de Aguiar	008	0856960-6
Valéria dos Santos Tondato	012	0867195-6
Valquíria Bassetti Prochmann	020	0889137-8
Vicente de Paula Marques Filho	016	0883538-1
Wallace Soares Pugliese	021	0889289-7
Wilson Martins Matsunaga Junior	019	0888823-5
Wilton Ferrari Jacomini	006	0851183-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0811031-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/187510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016948-04.2011.8.16.0004 Execução de

Título Judicial. Agravante: Hemberk Adson Mendes. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Liliane Krueztmann Abdo, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hemberk Adson Mendes contra despacho (fls. 18/19-TJ) que, nos autos de "Execução de Título Judicial" nº 16.948/2011, em que figura como Executado o Estado do Paraná, indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por entender que "(...) conforme documentos juntados pelo autor, verifica-se que seus rendimentos líquidos ultrapassam o valor líquido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se incompatibiliza com a miserabilidade para fins processuais alegada, restando rompida a preservação relativa estabelecida na Lei 1.060/50." (fl. 18-TJ). Nas razões recursais (fls. 02/09), pugna pela reforma da decisão hostilizada ao argumento de que a decisão proferida pela d. Magistrada de Primeiro Grau que indeferiu o pleito de gratuidade da justiça, fere os dispositivos legais e se posiciona contra o entendimento uníssono da jurisprudência dos Tribunais. Assevera que a assistência jurídica gratuita garante o acesso a Justiça dos menos favorecidos economicamente, bem como, que a lei não exige prova da condição de pobreza, e sim, a simples declaração de hipossuficiência, o que ocorreu nos autos de Execução de Título Judicial. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, uma vez que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da subsistência. Pelo despacho de fls. 26/30, da lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, foi deferido o pleito de concessão de efeito "ativo" ao recurso. O Estado do Paraná ofereceu resposta ao recurso (fls. 44/46), onde pugna pela manutenção integral da r. decisão hostilizada. O Dr. Juiz de Direito prestou informações (fls. 59), onde noticia a manutenção da decisão agravada e o atendimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Isto posto: Da análise do conteúdo dos autos em confronto com o teor da r. decisão monocrática, temos que o presente recurso merece provimento desde logo, porque encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil; "in verbis": "Art. 557. (...) § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Versa a controvérsia acerca da concessão ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. Sobre a matéria o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414). Para reforçar este posicionamento, importante citar as seguintes decisões do referido Tribunal Superior: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90. 3. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser obtido pela simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. A presunção legal poderá ser elidida por prova em contrário, e também o magistrado, avaliando as alegações da parte interessada ou as circunstâncias da causa, examinará as condições para o seu deferimento. 4. Recurso especial provido." (Resp nº 875687/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJ 22/08/2011). (grifei) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Resp nº 1.208.487/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJ 14/11/2011). (grifei) Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. SUFICIÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO EM PLANO." (Agravo de Instrumento nº 883.008-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, despacho decisório, DJ 24/02/2012) (grifei) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 884.157-0, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge, despacho decisório, DJ. 24/02/2012) (grifei) Portanto, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º apenas exige para concessão da justiça gratuita a declaração de pobreza da parte, afirmando que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Não se exige miserabilidade absoluta, mas sim a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. No caso dos autos, conforme se vê à fl. 15-TJ, consta que o Agravante está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais nos moldes definidos na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, constituindo prova suficiente para justificar a concessão do benefício da Assistência Judiciária requerida, pois, neste caso, existe a presunção iuris tantum de veracidade, a qual poderá ser afastada se houver prova em contrário. Demais disso, o artigo 12, da Lei nº 1060/50 prevê, expressamente, que a parte beneficiada pela gratuidade da Justiça fica dispensada de pagar os ônus da sucumbência por 05 (cinco) anos e que, caso se modifique sua situação econômica nesse período, de modo que possa arcar com referidas despesas, subsiste a obrigação. Nestas condições, em conformidade com o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil e inciso XXI, do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dá-se provimento, de plano, ao recurso para conceder ao Recorrente o benefício da Justiça Gratuita. Comunique-se a Dra. Juíza da causa esta decisão. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0002 . Processo/Prot: 0830555-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264902. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001600 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Pedro Pereira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Londrina, inconformado com a decisão (fls. 23-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 1600/2007, ajuizada pelo Município de Londrina contra Pedro Pereira da Silva, declarou "(...) prescrito os créditos tributários representados pelas CDA's de fl.03/04, e conseqüentemente, julgo extinta a execução em relação a esta Certidão de Dívida Ativa, com fundamento nos arts. 598 c/c 269, inciso IV, ambos do CPC". Em suas razões (fls. 04/07), o Agravante aduz que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, de acordo com o art. 151, VI do Código Tributário Nacional, bem como, interrompe a prescrição conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, IV da mesma legislação, reiniciando sua contagem "por inteiro". Ademais, alega que "(...) embora vencido e inscrito o tributo no ano de 2001, foi realizado dentro dos 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva, sendo incontestável a interrupção do lapso prescricional, cuja contagem começou, por inteiro, quando a parte executada efetuou o último recolhimento, sendo tempestiva a propositura da ação feita em 21/12/2007, diferentemente do que constou no julgado ora recorrido." (Fls. 06). Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. Pelo despacho de fls. 28/29, foi deferido o pedido de efeito suspensivo. Às fls. 39, informou o d. Juízo da causa que o Recorrente cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada. É o relatório. Da análise dos autos, depreende-se que o recurso diz respeito a ocorrência ou não de prescrição de parte do crédito tributário executado. Constatou-se que o Recorrente ajuizou Execução Fiscal em 21 de dezembro de 2007, visando a cobrança de IPTU (Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) referente ao exercício fiscal de 2001 e 2002 (Certidão de Dívida Ativa nº 963.444 e nº 963.445 fls. 09/10-TJ). No presente caso, denota-se, das mencionadas Certidões de Dívida Ativa, que o montante fiscal devido relativo aos anos de 2001 e 2002 foi objeto de "parcelamento" em 02/08/2005, ocorrendo o último pagamento em 02/08/2005 (fls. 09/10-TJ). Insta ressaltar, que o pedido de parcelamento da dívida fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, além de interromper a prescrição, uma vez que configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da mesma legislação. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a interrupção da prescrição mediante parcelamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, começa a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Resp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, unânime, julgado em 20/11/2008, DJe de 15/12/2008) (grifei). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É

pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO DONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1037426/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJ 03/03/2011) (grifei). Tendo em vista que, o parcelamento não foi cumprido em sua totalidade, reinicia-se a contagem do lapso prescricional ocorrido em setembro de 2005. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Inocorrência. Parcelamento do débito. Interrupção do prazo prescricional. Reinício da contagem integral. Inteligência do art. 174, Parágrafo Único, Inciso IV, do CTN. Recurso provido. O parcelamento da dívida fiscal é causa interruptiva da prescrição, uma vez que configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV do Código Tributário Nacional, sendo que novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença. (TJPR 3ª Câmara Cível Apelação Cível nº 723.764-1 Rel. Des. Paulo Habith, unânime, j. 18.01.2011). "Tributário. Execução fiscal. Exceção de préexecutividade. IPTU e taxa de lixo. Parcelamento do crédito tributário. Interrupção do prazo prescricional. Ocorrência. Prescrição. Não configuração. Prosseguimento da execução. Sentença reformada. Recurso provido. Realizado o parcelamento do débito, interrompe-se a contagem do prazo prescricional, retomando seu curso por inteiro a partir do inadimplemento." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 761.747-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 01/11/2011). Ademais, as decisões deste Tribunal de Justiça não destoam do posicionamento do citado Tribunal Superior. Ao contrário, como se pode extrair dos seguintes despachos decisórios: Apelação Cível nº 656.033-0, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Rabello Filho, proferido em 08/03/2010; Apelação Cível nº 656.169-5, 2ª Câmara Cível, Relatora Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, Dra. Josély Dittrich Ribas, prolatado em 09/03/2010, Agravo de Instrumento nº 723.752-1, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Ruy Cunha Sobrinho, pronunciado em 03/11/2010, Agravo de Instrumento nº 725.985-8, 1ª Câmara Cível, Relatora Desª Dulce Maria Cecconi, proferido em 19/11/2010, Apelação Cível nº 657.684-1, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Eugenio Achille Grandinetti, prolatado em 18/05/2010. Sendo assim, considerando que a prescrição foi interrompida com a efetivação do parcelamento da dívida (02/08/2005), e reiniciada em setembro de 2005 quando restou inadimplida, não se encontra prescrita a pretensão de cobrança dos créditos tributários referente aos autos de Execução Fiscal nº 1600/2007, proposta pelo Município de Londrina contra o ora Agravado Pedro Pereira da Silva. Conclui-se, destarte, que resta ao Agravante o direito de prosseguir com a Execução Fiscal dos créditos de IPTU, que teve sua prescrição interrompida com o parcelamento. Nestas condições, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para afastar a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2001 e 2002 (CDA's nº 963.444 e 963.445), cuja Execução Fiscal deve ter o seu regular prosseguimento. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0003 . Processo/Prot: 0830991-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/259701. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001416 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Abm - Indústria e Comércio de Café, Adclcio Zagatto, Antonio Batista de Moura, Antonio Batista de Moura Junior, Avertina Sakuno Haida, Comércio de Café e Cereais Basa Ltda., Fernando Baptista Marques, Luis Baptista Marques, Maria Luisa Barreiros Batista de Moura, Ramiro Batista de Moura, Sacaria Aliança Ltda., Solange Tarosso Batista de Moura, Sonia Lucia Maciel, Sueli Stuaní, Elizabete Batista de Moura. Advogado: Elizabete Batista de Moura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Maringá inconformado com a decisão de fls. 36-TJ que, nos autos de Ação de Liquidação de Sentença nº 1.416/2008, em que figuram como Requerentes ABM Indústria e Comércio de Café Ltda., Adclcio Zagatto, Antonio Batista de Moura, Antonio Batista de Moura Júnior, Avertina Sakuno Haida, Comércio de Café e Cereais Basa Ltda., Fernando Baptista Marques, Luis Baptista Marques, Maria Luisa Barreiros Batista de Moura, Ramiro Batista de Moura Júnior, Sacaria Aliança Ltda., Solange Tarosso Batista de Moura, Sonia Lucia Maciel, Sueli Stuaní e Elizabete Batista de Moura, condenou o Ente Público, ora Agravante, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.339,84 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Nas razões recursais (fls. 02/10), o Município de Maringá pleiteia a redução dos honorários advocatícios de R\$ 3.339,84 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) para, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme estabelece o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, já que o caso versa sobre "(...) ação de liquidação de sentença e execução dos valores pertinentes à Taxa de Iluminação Pública (...)" (fls. 06). Por fim, requer que "(...) seja liminarmente concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, evitando-se assim, que se imponha ao Agravante danos desnecessários (...)" (fls. 09) e, no mérito, o desprovemento do recurso. Devidamente intimados, os Agravados não apresentaram resposta, conforme consta da certidão de fls. 52. Isto posto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557, caput do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. No tocante ao pleito de redução dos honorários advocatícios, não merece seguimento sua pretensão. Na hipótese, os Agravados ajuizaram a "Ação de Liquidação da Sentença" proferida nos autos de "Ação Civil Pública" nº 576/1998, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública TIP no âmbito do Município de Maringá. Em petição de fls. 31/33-TJ, os Recorridos postularam a substituição do rito de "Liquidação de Sentença" para Ação de Execução contra

Fazenda Pública, apresentando os cálculos do montante executado para cada Exequente. Pela decisão interlocutória de fls. 34-TJ, foi determinada a citação do Município de Maringá para, querendo, opor Embargos à Execução, bem como, arbitrado os honorários de Execução da Sentença em 10% (dez por cento) do valor do débito. O Ente Municipal não se manifestou acerca do mencionado despacho, deixando inclusive de juntar aos autos cópia da certidão de intimação do mesmo, restando omissis com relação aos honorários advocatícios anteriormente fixados e, através da decisão de fls. 36/verso-TJ, os cálculos foram homologados, sendo determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor RPV referente ao montante principal, honorários e custas processuais. Desta forma, denota-se que a decisão agravada (fls. 36, verso-TJ), tão somente, ratificou a verba advocatícia anteriormente fixada pelo despacho anterior (fls. 34-TJ), o qual não foi impugnado no momento oportuno, permanecendo o Município de Maringá inerte, restando, portanto, caracterizada a preclusão, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Conforme leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)." ("Código de Processo Civil comentado". 10ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 708) Com efeito, o recurso não merece seguimento, já que a matéria nele constante, referente a insurgência contra o valor dos honorários advocatícios, encontra-se preclusa. Para dar efetividade a sua irrisignação, deveria o Recorrente ter agravado do despacho que fixou os honorários da execução em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fls. 34-TJ), o que não ocorreu no caso em espécie. Em caso semelhante, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DECISÃO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO CONHECIMENTO DO INTEIRO TEOR DO PROCESSADO POR MEIO DE CARGA DOS AUTOS FEITA PELO PROCURADOR DO AGRAVANTE INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR MEIO DE PETIÇÃO AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO NAQUELA OPORTUNIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA OCORRIDA RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 801.770-7, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcellos, unânime, DJ 10/10/2011) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE MARINGÁ TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO INICIAL EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE TORNA CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MUNICÍPIO QUE, NO CASO, NÃO SE INSURGIU OPORTUNAMENTE CONTRA O VALOR FIXADO PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. O ato do juiz que determina a citação e fixa honorários para pronto pagamento tem natureza de decisão interlocutória e, por conseguinte, comporta interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC. 2. No caso, entretanto, o Município não se insurgiu contra aquela decisão no momento próprio, acarretando, assim, a preclusão temporal, que obsta o conhecimento do agravo. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 856.500-0, 2ª Câmara Cível, Relatora Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Josély Dittrich Ribas, unânime, DJ 13/02/2012) (grifei) Ademais, importante citar diversas decisões monocráticas deste Tribunal de Justiça que, em casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Agravo de Instrumento nº 816.625-0, 1ª Câmara Cível, Relatora Desª. Dulce Maria Cecconi, DJ em 29/08/2011, Agravo de Instrumento nº 848.987-2, 2ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Fernando Antonio Prazeres, DJ em 24/11/2011, Agravo de Instrumento nº 857.966-2, 3ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Horácio Ribas Teixeira, DJ em 09/12/2011, Agravo de Instrumento nº 838.942-0, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ em 13/01/2012. Nestas condições, o Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, vez que manifestamente inadmissível. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0004 . Processo/Prot: 0839206-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/284274. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000141 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza. Agravado: Nacional Cargas Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná diante da decisão (fls. 28-TJ), proferida nos autos de "Execução Fiscal" nº 141/2000, que por ela ajuizada contra Nacional Cargas Ltda., que deferiu a expedição de alvará de levantamento de valores relativos as custas processuais, em favor do Sr. Escrivão. Nas razões recursais (fls. 02/08, TJ), alega, em síntese, que a Fazenda Pública deve receber preferencialmente os créditos tributários, não se sujeitando ao concurso de credores, conforme dispõe os artigos 27 e 29, ambos do Código de Processo Civil. Aduz que a determinação de pagamento antecipado das custas processuais viola o artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais e o artigo 186 do Código Tributário Nacional. Requer o provimento do recurso, bem como, a devolução dos valores levantados pelo Sr. Escrivão da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. O d. Magistrado a quo informou que a Agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil e que, a decisão agravada não foi revogada. (fls. 57). Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Denota-se dos autos,

que o d. Juízo de primeiro grau, ao permitir o levantamento pelo Sr. Escrivão dos valores relativos às custas processuais antes do prévio adimplemento do crédito exequendo, efetivamente feriu o que dispõe o artigo 27 do Código de Processo Civil. O dispositivo prevê que as despesas dos atos processuais, quando requeridas pela Fazenda Pública, serão pagas ao final da demanda, pelo vencido, conforme se extrai: "Art. 27 - As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Ainda deve ser observado o que dispõe o artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." No caso, realizado o pagamento das custas processuais como foi determinado pelo d. Magistrado da causa, não restou saldo suficiente para o pagamento da dívida. Insta observar que, o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, salvo o de natureza trabalhista ou oriundo de acidente de trabalho na forma do disposto no artigo 186 do Código Tributário Nacional. Sobre a matéria já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. LEVANTAMENTO PELO ESCRIVÃO DO VALOR REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ART. 27 DO CPC E 39 DA LEF. SUB-ROGAÇÃO DO TRIBUTO MUNICIPAL NO PRODUTO DA ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONCURSO DE CREDORES. ART. 187 DO CTN QUE PREVALECE SOBRE O ART. 130 DO MESMO DIPLOMA. REGRAMENTO ESPECIAL. PREFERÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0425260-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subs. de 2º Grau Fernando César Zeni, unânime, j.24/03/2009) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM ARREMATADO E PREÇO DEPOSITADO - VALOR INFERIOR À SOMA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA CONTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS - LEVANTAMENTO DAS CUSTAS ANTES DA QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ITEM 5.8.9, I, "a", DO CN/CGJ) - INADMISSIBILIDADE - NORMA QUE NÃO PODE SER APLICADA ISOLADAMENTE EM MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL - AFRONTA AOS ARTS. 27 DO CPC, 39 DA LEI 6.830/80, E 186 DO CTN - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEVOLUÇÃO DO MONTANTE PELA ESCRIVANIA E LIBERAÇÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO."(TJPR, Agravo de Instrumento nº 0585470-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, unânime, j. 25/08/2009) Portanto, uma vez que o presente caso trata de créditos fiscais, que possuem preferência sobre os demais, não é possível o deferimento antecipado do levantamento das custas judiciais, antes do bloqueio dos ativos financeiros para garantia do processo de execução. À vista do exposto, dou provimento de plano ao recurso, consoante prevê o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para, reformando a decisão agravada, determinar ao cartório judicial da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina a devolução dos valores levantados. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0005 - Processo/Prot: 0846546-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/366462. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001.34546201 Execução Fiscal. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa Indel Indústria Eletrônica Ltda. inconformada com a decisão (fls. 56-TJ), proferida nos autos de "Execução Fiscal" nº 001345-46.2011.8.16.0017, em que figura como Exequente Estado do Paraná, que deferiu a "(...) penhora no rosto dos Autos nº 0012396-54.2011.8.16.0017, deste Juízo, a qual deverá incidir sobre os direitos que a executada venha a ter sobre os valores depositados na Conta Judicial nº 3300126684566, da Agência nº 0352-2, do Banco do Brasil S/A, vinculada àqueles autos." (fls. 56-TJ) Nas razões recursais (fls. 04/11), a empresa Indel Indústria Eletrônica Ltda. alega que o d. Magistrado não pode conceder de ofício a penhora no rosto dos autos, considerando ofensa ao devido processo legal, do contraditório e da paridade das partes. (fls. 09- TJ) Por fim, requer o agravante "(...) reforma da decisão a quo, concedendo-lhe efeito suspensivo ativo a fim de se determinar a cessação da penhora no rosto dos autos acima mencionados." (fls. 10-TJ) Na resposta (fls. 92/93), o Estado do Paraná pugna pelo desprovemento do Agravo de Instrumento. Em informações de fls. 95, o d. Dr. Juiz de Direito noticiou que "Deixo de exercer o juízo de retratação, em virtude de a ré não ter apresentado cópia integral da petição de agravo de instrumento por ele interposto, não tendo assim dado correto atendimento ao disposto no artigo 526, Código de Processo Civil." A douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 102/104, manifestou-se pelo "(...) conhecimento e improvemento do presente recurso." Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, tem-se que a insurgência não preenche o juízo de admissibilidade. Às fls. 95, informou o d. Juízo da causa que a Agravante não atendeu a previsão do art. 526 do Código de Processo Civil, anexando cópia integral dos autos de Execução Fiscal. Com efeito, o artigo 526 e parágrafo único do Código de Processo Civil prevê que: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." Assim, a desobediência da Requerente em relação ao disposto no referido artigo, dentro do prazo nele estabelecido, acarreta a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento. Sobre a matéria, os ilustres juristas Theotonio Negrão, José Roberto Gouvêa e Luis Guilherme Bondioli, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 42ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 651, ensinam que: "Art. 526: 1. Descumpra o art. 526, § ún. do CPC, não só quem deixa de

juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo' (STJ-3ª T., MC 6.449-AgRg, Min. Ari Pargendler, j. 27.5.03, DJU 4.8.03). (...) Art. 526: 2a. Para o não conhecimento do agravo, é indispensável que o descumprimento do art. 526 seja arguido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos.' (STJ-3ª T., REsp 577.655, Min. Castro Filho, j. 7.10.04, DJU 22.11.04). No mesmo sentido: STJ 2ª T., REsp 834.089, Min. Herman Benjamin, j. 4.9.08, DJU 11.03.09." Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO AO JUÍZO A QUO. ARTIGO 526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Com a alteração introduzida pela Lei nº 10.352/01, acrescentando o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, passou-se a se ter como obrigatória a comunicação ao juízo a quo da interposição de agravo de instrumento, sob pena de inadmissibilidade do agravo. Como, na hipótese sub iudice, o agravo foi interposto em 17/01/2003, era indispensável a comunicação ao juízo a quo, no tríduo legal. II - Descumpra o artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem requer essa juntada fora do prazo de três dias.' (AGRMC nº 6.449/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003, p. 00289) III - Recurso especial improvido." (REsp 568564/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 25/11/2003). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Descumpra o art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem o faz fora do prazo de três dias. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 903354 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 12/12/2006). No mesmo sentido, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Granado Rodrigues contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Maringá que, nos autos de execução fiscal proposta pelo Município de Maringá, redirecionou a ação contra os sócios da empresa executada, diante da inexistência de bens. Alega sua ilegitimidade passiva, vez que o requerimento de inclusão do sócio no pólo passivo da ação encontra-se destituído de fundamento fático, não restando observadas quaisquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aduz que o redirecionamento é descabido, uma vez que a empresa continua em regular atividade, e que o inadimplemento não caracteriza, por si só, infração à lei. Argumenta que caberia à Fazenda Municipal a demonstração da prática de qualquer ato doloso. Argui, por fim, em vista do princípio da eventualidade, a nulidade do mandado de citação. O pedido de efeito suspensivo foi deferido, porquanto restaram presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em contrarrazões, o agravado, preliminarmente, sustenta a inadmissibilidade do recurso, diante do descumprimento do artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desinteresse no feito. O juízo de primeiro grau prestou informações dando conta da manutenção da decisão agravada, bem como do cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 2. O agravo não comporta conhecimento. Com efeito. Denota-se do caderno processual que o presente recurso foi protocolizado em 12/1/2011 (fls. 02), contudo, a parte agravante juntou cópia da petição de agravo perante o juízo de primeiro grau tão-somente em 24/2/2011 (fls. 137), descumprindo, desta feita, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, verbis: 'Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.' A juntada da cópia da petição de agravo de instrumento fora do prazo, como ocorreu na espécie, importa na inadmissibilidade do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 526 do Diploma Processual Civil. Impende salientar que referido descumprimento foi objeto de arguição pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente comprovado por meio dos documentos anexados às contrarrazões, muito embora o julgador tenha equivocadamente informado em contrário. Esta E. Corte de Justiça já se manifestou a propósito da matéria: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS. ARGUIÇÃO E COMPROVAÇÃO DO FATO PELO AGRAVADO. ARTIGO 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.' (Agravo de Instrumento nº 737183-5, 11ª Câmara Cível, rel.: Fernando Wolff Bodziak, j. 16/2/2011, DJ 25/2/2011) 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA JUNTADA DE CÓPIA DE PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.' (Agravo de Instrumento nº 663950-7, 18ª Câmara Cível, rel.: Lenice Bodstein, j. em 13/10/2010, DJ 24/11/2010) 'AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCUMPRIMENTO DA NORMA DISPOSTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIÇÃO PELA AGRAVADA EM SUA RESPOSTA PELA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO AGRAVO NÃO CONHECIDO. O descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do Código de Processo Civil, adotáveis no prazo de três dias, enseja a consequência disposta em seu parágrafo único, desde que o agravado suscite a questão formal no momento oportuno, sob pena de preclusão. Manifestação argüida. Não conhecimento do agravo.' (Agravo de Instrumento nº 671.601-4, 7ª Câmara Cível, rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, decisão monocrática proferida em 20/07/2010) Destarte, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 3. Intimem-se. Curitiba, 6 de maio de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator" (Despacho decisório, Agravo de Instrumento nº 756.712-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Salvatore

Antonio Astuti, proferido em 06/05/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PRAZO DE TRÊS DIAS. NORMA DE CARÁTER COGENTE. ÔNUS RECURSAL DO AGRAVANTE, QUE SE ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO IMPORTA EM INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SEGUIMENTO NEGADO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Despacho decisório, Agravo de Instrumento nº 687.907-8, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, prolatado em 27/05/2011). Portanto, a insurgência recursal não preenche os requisitos de admissibilidade, já que não foi observado o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por falta de cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator 0006 . Processo/Prot: 0851183-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288110. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000799-44.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Osvaldo Silveira Lima. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E IPTU. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ofício reconheceu a prescrição do crédito tributário, julgando extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC. O Município de Cambé alega, em síntese, que: a) a decisão é nula, porque a Fazenda Pública não foi intimada para reconhecimento da prescrição; b) é indispensável a intimação da Fazenda Pública para que possa arquivar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional; c) o prazo prescricional de 5 anos é contado da constituição definitiva do crédito tributário, a qual ocorre após o vencimento da última parcela do tributo; d) após a inscrição em dívida ativa há suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do envio do carnê de pagamento). Confira-se: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0761991-2 - Curitiba - Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constituía em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia ser sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho

do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 81), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. Prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 27 de dezembro de 2006 e o despacho que ordenou a citação é de 12 de janeiro de 2007, é regida pela nova redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com o despacho que ordenar a citação. A CDA por ser documento administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, apenas prova em contrário poderia demonstrar que havia outras datas de vencimento, conseqüentemente, que o prazo prescricional deveria ser contado de outro marco. Como não há nenhum documento nesse sentido, a data de vencimento deve ser considerada aquele constante na CDA, ou seja, 10 de março de 2001. 2001 e encerrou-se em 11 de março de 2006. O despacho que ordenou a citação é de 12 de janeiro de 2007. Como a ação foi proposta em 27 de dezembro de 2006, já havia transcorrido o prazo prescricional no momento do ajuizamento da demanda. Mesmo que se considere a interrupção do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias como quer o apelante o crédito permaneceria prescrito. Por fim, alega o apelante que é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. Em relação a prescrição do crédito tributário não existe amparo legal para a determinação de intimação do exequente antes da decretação da prescrição, o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal trata da prescrição intercorrente e não da prescrição do crédito tributário. No mesmo sentido já se manifestou essa Corte: sentença em virtude da ausência de intimação para manifestação prévia acerca da prescrição, ante a ausência de amparo legal. Nesse diapasão, necessário esclarecer que a regra disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 refere-se à prescrição intercorrente. Tanto é que diz respeito ao pedido de suspensão da execução fiscal com posterior arquivamento determinado pelo juiz da causa, na hipótese em que não encontrados bens passíveis de penhora. (...) (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) Como a demora no andamento do feito não ocorreu por motivos inertes à justiça, mas sim por dissídio do exequente em propor a ação deve ser mantida a decisão que declara a prescrição. Como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator 0007 . Processo/Prot: 0852000-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/289133. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024419-46.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Antonio Marcos da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. DATA DE VENCIMENTO CONSIDERADA POR NÃO SER POSSÍVEL AFERIR O DIA DA NOTIFICAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO. ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DO PRAZO EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO REALIZADO APÓS A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão de fls. 12/13, que declarou a prescrição do crédito tributário, julgando extinta a ação, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município de Londrina sustenta em suas razões de apelo que: a) antes do escoamento do prazo prescricional, contado do vencimento da obrigação tributária, a parte executada parcelou o débito, acarretando o reinício da contagem; b) o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe a prescrição, razão pela qual o débito em questão, parcelado em 27/10/2005, teve

seu prazo prescricional reiniciado nesta data; c) como o último pagamento ocorreu em 25/04/2007, somente em 25/04/2012 operar-se-ia a prescrição, tendo sido a presente execução ajuizada de forma tempestiva no ano de 2008. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional, e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, tal constituição definitiva ocorre no dia do vencimento do tributo, e, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0761991-2 - Curitiba-Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0758375-3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável, e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005), deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional; se ocorrer depois, deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a incoerência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido

ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) A presente execução foi ajuizada em 15 de janeiro de 2008. Como sustenta o apelante, antes disso houve o parcelamento do crédito tributário, em 27/10/2005, o que teria interrompido o prazo prescricional até 25/04/2007, data do último pagamento efetuado pelo executado, tudo conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, e nos termos do art. 174, IV, CTN, que determina que se interrompe a prescrição por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O parcelamento é ato de reconhecimento do débito. Ocorre que o parcelamento a que se refere o apelante ocorreu quando a prescrição já havia se operado no caso em análise. Dessa forma, sequer haveria prazo a ser interrompido, eis que o crédito já estava extinto nos moldes do art. 156, inc. V, do CTN, pois prescrito. Conforme se extrai da já mencionada Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, o vencimento do tributo ocorreu em 26/06/2000. O prazo prescricional iniciou-se, pois, em 27/06/2000, de acordo com as razões anteriormente expostas. Sendo assim, a prescrição operou-se em 27/06/2005. O parcelamento a que se refere o apelante ocorreu em 27/10/2005, logo, 04 meses depois de estar prescrito o crédito a que se refere a presente execução. Dessa forma, não há como o pedido de parcelamento, ainda que constitua ato inequívoco de reconhecimento do débito tributário, fazer ressurgir uma obrigação já extinta. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL ISSQN LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA PEÇA INTERPOSTA EM PRIMEIRO GRAU INOCORRÊNCIA PRELIMINAR AFASTADA MÉRITO INSTRUMENTO DE TERMO DE PARCELAMENTO CONFISSÃO DE DÍVIDA POSTERIOR À ALEGADA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE LEGITIMIDADE PARA VÍCIOS DA CDA RECURSO PROVIDO. (...) II - Se prescrição do crédito tributário houve, impossível falar-se em renascimento de obrigação já extinta, ainda que tenha sido confessada através de instrumento de parcelamento de dívida, até porque, diversamente da prescrição civil, que pode ser renunciada pelas partes após sua consumação, na prescrição tributária haveria extinção do próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. (TJPR 1º CC. Al nº 751318-0. Rel. Rubens de Oliveira Fontoura. DJ: 18.07.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 2009 IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1998 A 2003 EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO NA PARTE RELATIVA À ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM 2004 INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) CRÉDITO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1998 PRESCRITO JÁ AO TEMPO DO PARCELAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO OU NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DEMAIS CRÉDITOS (1999 A 2003) NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA EXCIPIENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. E o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO JÁ EXTINTO. ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida para fins de parcelamento do débito importa em interrupção do prazo prescricional, consoante disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. No entanto, o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1223420/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011) (Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1210340/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010) (Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia,

só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. 2. Segundo disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à LC n. 118/2004, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário é contado da data da sua constituição definitiva, e se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 3. Na espécie, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o crédito tributário foi constituído em 30.4.1998 e em 25.8.2003 e 28.8.2003, foram feitos pedidos de parcelamento pelo devedor, ou seja, o crédito já estava prescrito antes mesmo do pedido de parcelamento. Portanto, não há falar em interrupção do prazo prescricional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1161958/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) (Grifei). Ainda que a sentença guerreada tenha reconhecido a prescrição através de contagem de prazo diversa da acima exposta, considerando o lapso temporal entre o vencimento do tributo (26/06/2000) e o despacho citatório da presente execução (25/01/2008), e desconsiderado o parcelamento apontado pelo apelante, fato é que o crédito está prescrito, e as razões do apelante não merecem prosperar, eis que a ocorrência do aludido parcelamento, ainda que não tenha a sentença apelada sobre ele se manifestado, se deu após o prazo de 05 anos, como exposto. Ademais, o reconhecimento do instituto da prescrição é matéria de ordem pública, e pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, não tem razão o recorrente, pois o crédito tributário de que trata esta execução prescreveu em 27/06/2005, não existindo qualquer causa que, antes disso, tenha interrompido a contagem do prazo prescricional, e não se prestando o parcelamento apontado para fazer ressurgir obrigação já prescrita. III. Assim sendo, em razão de ser o recurso manifestamente improcedente, e esbarrar em jurisprudência dominante deste Tribunal, e do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz relator.

0008 . Processo/Prot: 0856960-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428865. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007587-98.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Lenir Corra Xavier de Souza, Maria Lucia Pereira Dutra. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Cambé, inconformado com a decisão (fls. 77/80-TJ) que, nos autos de "Ação Declaratória c/c Cobrança" nº 7587-98.2011.8.16.0056, ajuizada por Lenir Correa Xavier de Souza e Maria Lucia Pereira contra o Agravante, deferiu o pedido de antecipação de tutela, "(...) para determinar que o Município de Cambé utilize como base de cálculo do adicional de insalubridade o vencimento básico das autoras, à razão de 20% (do vencimento básico dos seus cargos), já a partir da próxima remuneração." (fls. 79-TJ). Nas razões recursais (fls. 10/25), o Município de Cambé pede a reforma do despacho agravado ao argumento de que o ordenamento jurídico não permite a antecipação de tutela contra o Ente Público quando acarretar aumento ou extensão de vantagens pecuniárias ou a concessão de pagamento de vencimentos. Sustenta, que não estão presentes a prova inequívoca das alegações das Agravadas e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme prevê o art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que estas já recebem as remunerações decorrentes dos cargos públicos, o que afasta a natureza alimentar da pretendido adicional de insalubridade. Menciona ainda, a inconstitucionalidade da do adicional de insalubridade sob o fundamento de que a Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade, inclusive para ser utilizado como base de cálculo da referida vantagem. Aduz, que as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos da União não podem ser aplicadas aos funcionários públicos municipais, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da autonomia dos Entes Públicos, além de que há perigo de irreversibilidade da medida, já que será impossível reaver os valores pagos às Agravadas a título de adicional de insalubridade. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para "(...) reconhecer a nulidade da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinando a revogação da aludida antecipação, pois não estão presentes os requisitos ensejadores da sua concessão (...)" (fls. 25) Pelo despacho de fls. 71/74-TJ, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo. As fls. 86, foi determinada a intimação das Recorridas, que deixaram de apresentar resposta, conforme se extrai da Certidão de fls. 89. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Da análise dos autos, depreende-se que a insurgência recursal versa acerca da possibilidade ou não de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública na espécie. Na hipótese, a d. Magistrada da causa deferiu a antecipação da tutela para determinar que o Município de Cambé utilize como base de cálculo do adicional de insalubridade o vencimento básico das Autoras, ora Agravadas no percentual de 20% (vinte por cento) a partir da próxima remuneração. Da análise dos autos, cumpre ressaltar que assiste razão ao Agravante quanto a alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, já que o caso em tela se amolda ao estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09, respectivamente, in verbis: "Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." "Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." Art. 7º. (...) (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." (grifei) Não obstante as diferentes opiniões jurisprudenciais e doutrinárias, quanto à aplicabilidade e interpretação do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, no caso em espécie, não há como se afastar a aplicação de tal dispositivo. Do exame da petição inicial, denota-se que a pretensão das Autoras ora Recorridas restringe-se a declaração de inconstitucionalidade da fixação do adicional de insalubridade com base no valor salário mínimo e condenar o Ente Público a calcular a mencionada vantagem sobre o vencimento básico, respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Observa-se que a tutela pretendida se trata de aumento de vantagem no vencimento de servidoras públicas e o seu deferimento possui caráter satisfativo, ou seja, identifica-se fielmente com a sentença a ser proferida, se for o caso de procedência do pedido, o que faz com que sua concessão encontre óbice no art. 1º da Lei 9.494/97 c/c art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09 que, regulando a matéria, veda a concessão da tutela antecipada que aumente ou estenda vantagens ou determine pagamento de qualquer natureza e também, que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI N. 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido dispositivo legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei n. 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei n. 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 25828/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 25/08/2009). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, o deslinde da questão federal, tal como posta no recurso especial, se insula no universo fático- probatório dos autos, tornando necessária a reapreciação da prova, o que é vedado pela orientação fixada pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que versem sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1001808/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, unânime, j. 02/06/2011). Ainda, em casos análogos, já se manifestou este Tribunal de Justiça: "Ação declaratória de impossibilidade de vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade cumulada com cobrança. Deferimento do pedido de antecipação de tutela - Determinação de utilização do vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, a incidir no percentual de 20%, a partir da remuneração seguinte - Impossibilidade - Vedação de concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos em sede de antecipação de tutela - Lei nº 9.494/1997, art. 1º, Lei nº 8.437/1990, art. 1º e Lei nº 12.016/2009, art. 7º, § 2º. Recurso a que se dá provimento." (Despacho Decisório, Agravo de Instrumento nº 858.820-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Rabello, prolatado em 13/02/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEJA CALCULADO COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO DO RESPECTIVO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE IMPLICA EM PAGAMENTO. ART. 2º-B DA LEI 9494/97. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Despacho Decisório, Agravo de Instrumento nº 884.139-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fábio André Santos Muniz, proferido em 13/02/2012). Desta forma, conclui-se que a pretensão do Recorrente encontra respaldo nos dispositivos legais, quais sejam, artigo 1º da Lei nº 9.494/97, artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.16/09, já que se enquadra como hipótese que não autoriza a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. À vista do exposto, com base no artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento de plano ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho recorrido, indeferir a antecipação de tutela, uma vez que o caso em tela trata de aumento de vantagem no vencimento de servidor público, o que não autoriza a concessão da medida almejada, consoante prevê o art. 1º da Lei nº 9.494/97, artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0009 . Processo/Prot: 0860488-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030492-68.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Arauco do Brasil S/a. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães. Agravado: Madeiranit Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Fausto Alexandre Bultz Faccioli, Cláudio Faccioli, Ana Paula Pultz Faccioli, Caio Augustus

Ali Amin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 522, CPC PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INC. II, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de f. 285 TJ que deixou de se manifestar a cerca do pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela agravante. Em suas razões, sustenta o agravante que: a) a prova pericial contábil é imprescindível em razão da natureza técnica da questão controvertida; b) não estão presentes nenhuma das hipóteses do art. 420, CPC; c) a prova requerida tem a pretensão de verificar se houve ou não o repasse por parte das agravadas aos consumidores finais de desconto de 10% e se esta prática acarretou prejuízo financeiro a empresa e suas filiais; d) as demais provas deferidas não são suficientes para sanar o ponto controvertido; e) não há elemento impeditivo à realização da prova pericial; f) deve-se atentar aos princípios da verdade real, ampla defesa e contraditório. Indeferido o pedido de efeito suspensivo. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça manifestando falta de interesse no feito. É o relatório. A irrisignação do agravante diz respeito ao indeferimento da produção de prova pericial contábil, o agravante entende necessária para comprovar se as agravadas efetivamente repassaram aos consumidores finais o desconto de 10% relativo ao IPI que pretendia ser restituído na operação de devolução ficta das mercadorias à agravante. O cerne do presente agravo reside na controvérsia acerca da necessidade da produção de prova pericial contábil. Para decidir se esta necessidade efetivamente existe, cumpre apreciar se a comprovação do repasse do desconto de 10% relativo ao IPI aos consumidores finais é medida necessária para decidir sobre o cabimento da correção monetária decorrente do atraso no repasse decorrente da operação efetuada de acordo com o Decreto nº 7.016/2009 e sobre a existência de dano material suportado pelas agravadas. Pontos estes fixados como controvertido pela decisão agravada. O recurso deve ser convertido para a modalidade de retido. No caso não há qualquer lesão grave ou de difícil reparação. Ao contrário, como se constata do relatório desta decisão a revisão da necessidade de produção ou não de prova pericial contábil pode ser feita no momento imediatamente anterior ao julgamento da demanda pelo Juiz de primeiro grau conforme art. 131 do CPC. Caso mantido o indeferimento da produção de prova pode ou não implicar em julgamento contra os interesses do agravante. Isso, por si só, não demonstra dano de difícil reparação, em tal hipótese, por força da conversão para forma retida, e caso haja requerimento na forma do art. 523 do CPC, por ocasião de eventual apelação, deverá ser conhecido o tema como preliminar ao julgamento do apelo. Não há prejuízo a ser constatado, ainda que em tese, no presente momento, o que afasta a possibilidade de conhecimento do recurso na modalidade de agravo de instrumento. Destarte, os requisitos do art. 522, do CPC para conhecimento do recurso na forma de instrumento, quais sejam, decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não estão presentes, pois a questão pode ser revista pelo próprio Magistrado de 1º Grau ou como preliminar à apelação em segundo grau e o tramitar do processo por si só não indica um outro requisito já indicados como não presentes. Assim, nos termos do art. 527, inc. II, primeira parte, do CPC determino a sua conversão para a forma retida, baixando-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator
0010 . Processo/Prot: 0861528-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/417885. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000269 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Joaquim José da Silva. Advogado: Miguel de Nicolletti Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Londrina inconformado com a decisão (fls. 31/32-TJ) que, nos autos de "Execução Fiscal" nº 296/2006 em que figura como Executado Joaquim José da Silva, reconheceu prescrito o "(...) crédito tributário representado pela Cód de fl. 03, e consequentemente, julgo extinta a execução em relação a estas Certidões de Dívida Ativa, com fundamento nos arts. 598 c/c 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno, por conseguinte, o exequente ao pagamento de 40 % das custas e despesas processuais." (fls. 32) Nas razões recursais (fls. 02/07) o Município de Londrina sustentou a não ocorrência da prescrição, já que o Executado teria manifestado interesse em adimplir a obrigação tributária parcelando o débito antes de escoado o prazo prescricional para o ajuizamento da Execução. Alega que "Conforme Certidão Narrativa da Secretaria Municipal de Fazenda com relação ao exercício de 2001 houve parcelamento ocorrido em 16/08/2005, com o último recolhimento em 16/08/2005." (fl. 05). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se o despacho recorrido. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e, com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Infere-se do recurso, que a questão diz respeito a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário executado, bem como sobre a possibilidade da Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de custas processuais. Quanto a alegação de que os créditos referentes ao exercício de 2001 não foram atingidos pela prescrição, a pretensão recursal oferece condições de êxito. Inicialmente, importante esclarecer que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, alterou o parágrafo único, inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, para estabelecer como hipótese de interrupção da prescrição o despacho do Juiz que ordena a citação em Execução Fiscal. Assim, no caso em tela, uma vez que a presente demanda executiva foi proposta em 07 de julho de 2006, aplica-se a mencionada Lei Complementar, para definir como marco interruptivo da prescrição tributária a decisão interlocutória do Magistrado a quo

que determina a citação do Executado. Cumpre ressaltar que o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é tributo sujeito a lançamento de ofício, sendo que o prazo quinquenal para ajuizamento da ação conta-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário, consoante artigo 174, caput do Código Tributário Nacional. No caso do mencionado imposto, mesmo após a notificação do sujeito passivo, o crédito tributário ainda não é plenamente exigível, tendo em vista que é necessário aguardar o término do prazo estabelecido para que o contribuinte cumpra a obrigação ou interponha recurso administrativo, ressalvando que, antes deste lapso temporal, não possui a Fazenda Pública qualquer direito à cobrança do débito. Sendo assim, o termo inicial da prescrição tributária é o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, oportunidade em que o crédito é dotado do último pressuposto para a execução, qual seja, a exigibilidade. Na mesma esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (...). 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...)" (STJ AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, unânime, DJe 24/09/2010). (grifei). "Tributário. IPTU. Prescrição. Início da contagem do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição com a citação do devedor. Inocorrência. Ajuizamento da ação antes da artigo 174 do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Inexistência de citação. Executado falecido. Prescrição. Reconhecimento. Inexistência de causa interruptiva. Inércia da Fazenda Pública por mais de sete anos que não pode ser atribuída à serventia. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Sentença mantida em reexame necessário. Recurso não provido." (TJ/PR Apelação Cível nº 750.732-6, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 05/05/2011). "DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - IPTU - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO ART. 174, I, DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO (...)" (TJ/PR, Apelação Cível nº 749.382-9, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, 3ª Câmara Cível, unânime, DJ 19/05/2011). Depreende-se do processo, que o Recorrente ajuizou Execução Fiscal em 07 de julho de 2006 (fl. 10-TJ), para cobrar valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos anos 2001 (Certidão de Dívida Ativa nº 12.298-0 fls. 11-TJ) e 2002 (Certidão de Dívida Ativa nº 12.299-8 fls. 12-TJ), sendo que a decisão agravada declarou de ofício, a prescrição dos créditos tributários alusivos ao ano de 2001, restando hígida a Execução em relação ao exercício de 2002. Vê-se, portanto, que a Execução Fiscal foi ajuizada depois de decorridos mais de cinco anos da data do vencimento dos créditos tributários dos exercícios de 2001. No entanto, conforme se denota da "Certidão Narrativa" de fls. 09-TJ, o montante fiscal devido relativo ao exercício de 2001 foi objeto de "parcelamento" em 16/08/2005, ocorrendo o último pagamento em 16/08/2005. Insta ressaltar, que o parcelamento da dívida fiscal é ao mesmo tempo uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que incide durante todo o período deste, consoante dispõe o art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, além de causa interruptiva da prescrição, uma vez que configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Sobre a interrupção da prescrição mediante parcelamento, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/FR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Resp 1167126/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/08/2010). (grifei) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ÔBICE DO RECURSO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica e estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 2. O parcelamento do débito fiscal constitui causa interruptiva da prescrição, por força do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido." (AgRg no Resp 1.215.174/GO, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 02/02/2011). (grifei) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO

DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLETAMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1037426/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/03/2011). (grifei) Na mesma esteira é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS-FIXO. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2003. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 844.597-2, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, Decisão Monocrática, j. 28/10/2011) Sendo assim, considerando que a prescrição foi interrompida com a efetivação do parcelamento da dívida (16/08/2005), e reiniciada em setembro de 2005 quando restou inadimplida. Insta ressaltar, que o despacho que ordena a citação foi proferido em 10/07/2006 (fls.13), sendo que na hipótese não se encontra prescrita a pretensão da cobrança do crédito tributário relativo ao ano de 2001 pretendido pelo Município de Londrina contra a ora Agravada, uma vez que não transcorreu mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho de citação do Devedor, eis que o prazo prescricional foi interrompido em 2005. Conclui-se, destarte, que resta ao Agravante o direito de prosseguir com a Execução Fiscal dos créditos de IPTU do exercício de 2001, cujo prazo prescricional foi interrompido com o parcelamento tributário, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Desta forma, resta prejudicada a análise do pleito de afastamento da condenação aos ônus de sucumbência. Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o efeito de afastar a prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício fiscal de 2001, cuja Execução deve ter o seu regular prosseguimento. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0011 . Processo/Prot: 0867122-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033403-44.2011.8.16.0004 Execução. Agravante: Edison Vieira Godoy. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edison Vieira Godoy contra despacho (fls. 18-TJ) que, nos autos de "Execução de Título Judicial" nº 33.403/2011, em que figura como Executado o Estado do Paraná, indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por entender que "(...) conforme documentos juntados pela própria parte autora (fls. 08), verifica-se, os proventos recebidos por esta ultrapassam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se incompatibiliza com a miserabilidade para fins processuais alegada, restando rompida a preservação relativa estabelecida na Lei 1.060/50." (fl. 18-TJ). Nas razões recursais (fls. 02/09), pugna pela reforma da decisão hostilizada ao argumento de que a decisão proferida pelo d. Magistrado de Primeiro Grau que indeferiu o pleito de gratuidade da justiça, fere os dispositivos legais e se posiciona contra o entendimento unânime da jurisprudência dos Tribunais. Assevera que a assistência jurídica gratuita garante o acesso a Justiça dos menos favorecidos economicamente, bem como, que a lei não exige prova da condição de pobreza, e sim, a simples declaração de hipossuficiência, o que ocorreu nos autos de Execução de Título Judicial. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, uma vez que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da subsistência. Isto posto: Da análise do conteúdo dos autos em confronto com o teor da r. decisão monocrática, temos que o presente recurso merece provimento desde logo, porque encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil; "in verbis": "Art. 557. (...) § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Versa a controvérsia acerca da concessão ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. Sobre a matéria o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414). Para reforçar este posicionamento, importante citar as seguintes decisões do referido Tribunal Superior: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCÁBIVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90. 3. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser obtido pela simples afirmação do interessado de que

não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente. A presunção legal poderá ser elidida por prova em contrário, e também o magistrado, avaliando as alegações da parte interessada ou as circunstâncias da causa, examinará as condições para o seu deferimento. 4. Recurso especial provido." (Resp nº 875687/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJ 22/08/2011). (grifei) "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Resp nº 1.208.487/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJ 14/11/2011). (grifei) Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. SUFICIÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO DE PLANO." (Agravo de Instrumento nº 883.008-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, despacho decisório, DJ 24/02/2012) (grifei) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 884.157-0, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge, despacho decisório, DJ. 24/02/2012) (grifei) Portanto, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º apenas exige para concessão da justiça gratuita a declaração de pobreza da parte, afirmando que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Não se exige miserabilidade absoluta, mas sim a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. No caso dos autos, conforme se vê à fl. 15-TJ, consta que o Agravante está impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais nos moldes definidos na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, constituindo prova suficiente para justificar a concessão do benefício da Assistência Judiciária requerida, pois, neste caso, existe a presunção iuris tantum de veracidade, a qual poderá ser afastada se houver prova em contrário. Demais disso, o artigo 12, da Lei nº 1060/50 prevê, expressamente, que a parte beneficiada pela gratuidade da Justiça fica dispensada de pagar os ônus da sucumbência por 05 (cinco) anos e que, caso se modifique sua situação econômica nesse período, de modo que possa arcar com referidas despesas, subsiste a obrigação. Nestas condições, em conformidade com o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil e inciso XXI, do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dá-se provimento, de plano, ao recurso para conceder ao Recorrente o benefício da Justiça Gratuita. Comunique-se ao Dr. Juiz da causa esta decisão. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0012 . Processo/Prot: 0867195-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444193. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000839 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luize. Agravado: Skanparts do Brasil Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgail Ivanikiv. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INEFICIÊNCIA. PENHORA DE BENS QUE COMPÕEM O ESTOQUE DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. EDIÇÃO SUFICIENTE A JUSTIFICAR A PRETENSÃO. Recurso provido. Vistos. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs o presente agravo de instrumento em face da decisão de fls. 111/112-tj, proferida nos autos de ação de execução fiscal 839/2009, na qual o juízo a quo, parcialmente frutifera a tentativa de construção on line, aceitou a nomeação de precatórios à penhora remanescente. Entre as razões para a reforma do decidido, sustentou que, expressamente, recusou a nomeação de precatório à penhora: não foi observada pelo juízo a quo a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/1980; não foi analisado o seu pedido subsidiário, de que a penhora recaísse sobre estoque de mercadoria; a execução processa-se em benefício do credor; a nomeação de bens não atendeu ao interesse público; a decisão atacada destoava do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Súmula 20). O recurso foi recebido no efeito suspensivo por meio da decisão de fls. 125/126-tj. O agravado apresentou as suas contrarrazões às fls. 134/162-tj. É o relatório. DECIDO. 1. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de os créditos de precatório requisitório servirem de garantia do juízo na execução fiscal e, em caso negativo, de se deferir a penhora dos bens do estoque da executada. 2. O recorrente tem razão em postular a reforma do decidido. 3. E assim é porque, com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, foi prorrogado o prazo de pagamento

dos precatórios vencidos, por até 15 anos; e o Estado já editou Decreto (6335/2010) dizendo como vai cumprir o mandamento Constitucional. De onde se depreende, por conclusão cristalina, que os precatórios (com exceção daqueles já deferidos pela administração ou por decisão judicial transitada em julgado) se tornaram execuções não vencidas, ou seja, inexigíveis, não servindo, portanto, para garantir execução fiscal, nem de moeda para quitação administrativa ou judicial das dívidas tributárias. Em outras palavras, a partir da edição da referida emenda, os pedidos de compensação tributária com créditos de precatório judicial, deduzidos com fundamento no art. 78, § 2º, do ADCT da CF, perderam seu objeto, especialmente porque o poder liberatório de pagamento de tributo somente pode ser concedido aos precatórios quando o ente público devedor deixar de realizar o respectivo depósito, nos termos da legislação estadual em vigor. A respeito do assunto, trago à colação trecho da fundamentação adotada pelo Desembargador Salvatore Antonio Astuti, Primeira Câmara Cível, no julgamento do agravo de Instrumento 826.088-0, em 17/01/2012: "Ocorre que na presente situação faz-se imperioso observar as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. As emendas à Constituição têm a mesma força hierárquica das normas constitucionais originárias, uma vez que são elaboradas segundo os comandos traçados pelo legislador constituinte originário. Assim, havendo respeito ao procedimento e às limitações impostos pelo poder constituinte originário, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com a mesma posição hierárquica das demais normas constitucionais originárias. Pois bem. A Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009, alterou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000." No mesmo sentido foram as palavras do Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Segunda Câmara Cível, no julgamento do Agravo de Instrumento 718.066-7, em 30/11/2010: "Portanto, mesmo que se defenda que a recusa do bem ofertado depende de justificação e comprovação do prejuízo, claro é que, com a adoção pelo Estado do Paraná do regime de precatórios instituído pela EC 62/2009, os precatórios expedidos anteriormente à sua edição perderam valor de mercado, não sendo aptos a garantir a efetividade do processo executivo. (...) Assim, o crédito proveniente de precatório adquirido pela Agravante deve ser submetido ao novo regime instituído pela EC 62/2009, e decorre daí que se tornou inexigível, pois a supracitada Emenda Constitucional prorrogou por 15 anos o prazo de pagamento dos precatórios e, desse modo, tornaram-se dívidas não vencidas, isto é, inexigíveis." Cito, por fim, o seguinte excerto tirado da fundamentação adotada no Agravo de Instrumento 829.563-0, de relatoria do Desembargador Rabello Filho, Terceira Câmara Cível, julgada em 24/01/2012: "7.2. Com isso, o entendimento que acabou se firmando por ampla maioria neste Tribunal foi o de que se tornou impossível efetuar-se compensação de débito tributário com crédito de precatório nos moldes do artigo 78 do ADCT- CF16, e, em consequência, a utilização de tais créditos para a garantia do Juízo. 7.3. É que com o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, do qual o Estado do Paraná é optante, os créditos de precatórios antes dotados de poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2º), perderam sua exigibilidade, porquanto passaram a se submeter à nova sistemática introduzida no ordenamento jurídico." Dentre inúmeros recursos já julgados por este Tribunal sobre a matéria, confirmaram-se, ainda, os precedentes: AI 784.000-4, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, j. 25/01/2012; AI 863.947-4, Terceira Câmara Cível, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, j. 09/01/2012; AI 853.357-7, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 18/01/2012; 862.698-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 19/12/2011; AI 863.014-0, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 14/12/2011; AI 864.125-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 16/11/2011; AI 848.741-6, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 16/11/2011; AI 794.729-7, Segunda Câmara Cível, Rel. p/ acórdão Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 08/11/2011; e AI 863.624-6, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 03/06/2011. De minha relatoria, confirmaram-se, finalmente, os Agravos de Instrumento 873.908-0, 868.443-1 e 865.490-8, decididos monocraticamente em 19/01/2012, 13/01/2012 e 11/01/2012. Oportuno destacar que a eficácia da Emenda Constitucional 62/2009 é imediata e, por isso, a sua aplicação não viola direito adquirido, conforme dispôs o Superior Tribunal de Justiça ao tratar do tema: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS COM BASE NO ART. 78 DO ADCT. PUBLICAÇÃO DA EMENDA 62/2009. INSTITUIÇÃO DE REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS PENDENTES NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. O acórdão embargado deferiu o bloqueio de recursos do Estado do Rio de Janeiro com base nos seguintes fundamentos: a) o pedido administrativo de sequestro fundamentou-se na determinação do art. 78, § 4º, do ADCT; b) o Superior Tribunal de Justiça admite a medida nos casos de omissão no orçamento ou atraso no adimplemento das parcelas, ainda que não haja quebra da ordem cronológica. 3. Todavia, foi editada a Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu regime especial para precatórios pendentes de pagamento na data de sua publicação. 4. O art. 100

da CF/1988 passa a ter a seguinte redação: "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (...) § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação". 5. A EC 62/2009 incluiu o art. 97 do ADCT, que dispõe, no caput, que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art.100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas (...)". 6. Instituído novo regime para os precatórios pendentes de pagamento na data da publicação, já não subsiste o argumento utilizado pelo STJ para prover o Recurso Ordinário. 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento ao Recurso Ordinário." (EDcl no RMS 30278/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/04/2010). A respeito da aplicação imediata da Emenda Constitucional e a ausência de direito adquirido contra texto constitucional, entendo conveniente registrar o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 94.414/SP, Tribunal Pleno, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, julgado em 13/02/1985. Da íntegra do acórdão é extraída a seguinte fundamentação, perfeitamente aplicável à hipótese: "(...) É firme a jurisprudência desta Corte - assim, por exemplo, já se decidiu nos RREE 90.391 e 100.144, o primeiro do Plenário e o segundo desta Segunda Turma - no sentido de que, ainda que com referência à relação de trabalho regida pela C.L.T., não há direito adquirido contra texto constitucional resultante do Poder Constituinte originário ou do Poder Constituinte derivado. As normas constitucionais se aplicam de imediato, sem que se possa invocar contra elas a figura do direito adquirido. Mesmo nas constituições que vedam ao legislador ordinário a edição de leis retroativas, declarando que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esse preceito se dirige apenas ao legislador ordinário, e não, ao constituinte, seja ele originário, seja ele derivado. Por isso BARBALHO, ao comentar o artigo 11, 3º, da Constituição de 1981 (dispositivo que vedava aos Estados e à União prescrever leis retroativas), acentuava: "Mas, porquanto a proibição de leis retroativas é estabelecida por amor e garantia dos direitos individuais, não há motivo para que ela prevaleça em casos nos quais ofensa não lhes é feita e a retroação é proveitosa ao bem geral; e eis por que têm pleno efeito com relação a fatos anteriores: 1º as leis constitucionais ou políticas; (...) (Constituição Federal Brasileira - comentários, pág. 42, Rio de Janeiro, 1902). Igualmente, CARLOS MAXIMILIANO, ao comentar o artigo 141, §3º, da Constituição de 1946, escreve, ao examinar o conceito de direito adquirido: "Não há direitos adquiridos contra a Constituição" (Comentários à constituição Brasileira, vol. III, 5a. Ed., nº 505, nota 7, Rio de Janeiro, 1954). No mesmo sentido, manifesta-se PONTES DE MIRANDA, em mais de uma passagem de seus Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969: "Impõe-se ao legislador cogitar de lei que de certo modo indenize as perdas, porque não basta invocar-se a proteção aos direitos adquiridos (arts. 150, §3º, e 22), pois as Constituições são retroeficazes" (ob. Cit., tomo I, pág. 538); "No retirado art. 176, no art. 177 (hoje art. 194) e nos retirados arts. 179 e 180, parágrafo único, a Constituição de 1967 abria exceção ao princípio da imediatividade eficaz das regras jurídicas constitucionais, porque, se o não fizesse, os direitos adquiridos pelas pessoas mencionadas estariam prejudicados (ob. Cit., tomo VI, pág. 389); e "As Constituições têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesma fixou como aquele em que começaria a incidir. Para as constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não" (ob. Cit., tomo VI, pág. 392). Afirmações semelhantes - com larga citação de autores nacionais e estrangeiros - se encontram em obras dedicadas, em nosso País, ao direito intertemporal. Assim em CARLOS MAXIMILIANO, Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis, nº 43, pág. 60, Rio de Janeiro, 1946, e BENTO DE FARIA, Aplicação e Retroatividade da Lei, nº 8, págs. 25 e segs., 1934, Rio de Janeiro. Essas assertivas se coadunam com a natureza mesma das coisas. Se se elabora uma norma constitucional que veda situação anteriormente admitida, quer isso dizer que o Poder Constituinte, originário ou derivado, entende ser essa vedação exigida pelo interesse comum, e, portanto, aplicável de imediato, salvo disposição expressa em contrário. Por isso, os efeitos futuros de fatos passados são atingidos pelo novo preceito constitucional, respeitados apenas - exceto se a constituição expressamente declarar o contrário - os efeitos que ocorrem antes da vigência do novo texto constitucional (...)". Desta forma, suficiente para afastar a pretensão da recorrente de garantir a execução com créditos de precatório requisitório a edição da Emenda Constitucional 62/2009. 4. Não bastasse isso, a penhora de bens do estoque da pessoa jurídica é perfeitamente admitida e não pode ser confundida com penhora do faturamento. Nesse rumo, suficiente destacar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: REsp 736358/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 08/4/2008; e AgRg no AREsp 16527/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/8/2011. Versando sobre a possibilidade de a penhora incidir sobre o estoque da empresa devedora, confirmaram-se os julgados da Corte local: AI 816.235-6, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 31/08/2011; AI 838.082-9, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 25/10/2011; AI 822.864-4, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 08/11/2011; AI 845.401-5, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 08/11/2011; AI 858.257-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 07/12/2011; AI 865.420-6, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Horácio Ribas Teixeira, j. 09/01/2012; AI

854.828-5, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 17/01/2012; AI 872.272-1, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 31/01/2012. E, de minha relatoria, o Agravo de Instrumento 814.097-8, julgado em 01/11/2011 e assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR ESTOQUE. ART. 15, II, DA LEF. EC 62/2009. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE A JUSTIFICAR A PRETENSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO SOBRE O CRÉDITO (ART. 673, §1º, DO CPC) A INVIABILIZAR A SUBSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA PRECLUSÃO DE SE DISCUTIR A GARANTIA. PENHORA DE ESTOQUE, MEDIDA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE MALFERIR O DISPOSTO NO ART. 620 DO CPC. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS INTERESSES DO CREDOR. Recurso não provido." Oportuno registrar que qualquer constrição, sobre numerário, crédito, faturamento, bens imóveis ou imóveis, sempre vai acarretar prejuízo. Entretanto, é inarredável considerar a necessidade de efetividade ao processo, sobretudo ao executivo fiscal. Desse modo, não há meios de se entender pela onerosidade da medida e, ao que tudo indica, a agravante não dispõe de outros bens que não aqueles precatórios para a garantia da dívida fiscal, razões pelas quais entendo pela revogação da decisão recorrida. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida e determinar a penhora sobre os bens que compõem o estoque da empresa executada. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0013. Processo/Prot: 0872975-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/60600. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872975-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Agravado: Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO Nº 872975-7/01, DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RELATOR: FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI I. Trata-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da r. decisão de fls. 159/162, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, em razão de ausência de juntada de peça obrigatória, qual seja, certidão de intimação do decisum recorrido. Em suas razões (fls. 170/173) sustenta o agravante que o documento acostado à fl. 27-TJ, consistente em certificado do sistema Projudi, atesta a data de sua intimação. Pondera que aludido documento equivale à certidão de intimação, razão pela qual restam atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Requer, ao final, o provimento do Agravo. É o relatório. II. Em juízo de retratação revejo a decisão antes lançada conforme § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. O documento acostado à fl. 27-TJ, notadamente em seu movimento nº 14, comprova que a intimação da parte agravante acerca do da decisão agravada ocorreu em é tempestivo. Ora, considerando que na hipótese a tempestividade do agravo de instrumento pode ser aferida por meio da análise do extrato processual do PROJUDI, é dispensável a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, consoante já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 525, I, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou o tema abordado na medida da pretensão deduzida, decidindo de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, tem possibilitado a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do acórdão recorrido, atestada pela Corte Regional, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: "A intimação da União na hipótese é pessoal e dirigida ao Procurador, constando a manifestação de ciência datada do dia 21 de setembro de 2000 (fl. 260), não havendo pois falar-se em intempestividade" (e-STJ fl. 527). 4. É firme a compreensão segundo a qual a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos procuradores da Fazenda Nacional, representantes da União em causas de natureza fiscal. Assim, quando a Fazenda Nacional, por intervenção espontânea, dá-se por intimada, antecipando-se à providência judicial, manifesta conhecimento inequívoco da decisão, correndo daí o seu prazo recursal. Recurso especial improvido. Medida Cautelar 17.609/DF prejudicada por perda de objeto." (Recurso Especial nº 1.278.731-DF, Segunda Turma, rel.: min. Humberto Martins, j. em 15/09/2011) Impõe-se, pois, admitir o processamento do agravo de instrumento e analisar o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Num juízo de cognição sumária se verifica não estarem presentes os requisitos para que se atribua o pretendido efeito suspensivo ao recurso. Inicialmente, cumpre esclarecer que se aplica de forma subsidiária o Código de Processo Civil ao caso em análise, considerando-se que embargos à execução. Não se podem buscar entrelinhas na norma legal, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita, considerando-se ainda que se a intenção do legislador fosse determinar a suspensão da execução com a simples propositura dos embargos, o texto da lei seria explícito nesse sentido. Ademais, o artigo 1º da LEF prevê que será utilizado o Código de Processo Civil subsidiariamente, não havendo assim que se questionar a aplicação do art. 739-A do Diploma Processual Civil à espécie. Pelas mesmas razões, não se aplica aos casos de suspensão da execução após a oposição dos embargos o previsto nos artigos 16, §1º, 19, 24 e 32, §2º da LEF. Nessa

esteira, convém ressaltar que há entendimento pacificado desta Corte admitindo que a suspensão da execução com a interposição dos embargos será possível desde que demonstrado o dano exigido pelo §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo relevantes os fundamentos. Tais requisitos devem ser cumulativos, não tendo havido demonstração satisfatória no caso, especialmente do grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução lhe acarretaria. Isso porque o agravante justificou a necessidade de suspensão no fato de que a continuidade da execução fiscal permitiria ao Município o levantamento do depósito realizado como garantia do feito executivo (fl. 60). Não é esse, porém, o risco de dano a que se refere o legislador, pois, se assim fosse, todas as execuções deveriam ser suspensas, virando letra morta a disposição contida no § 1º do art. 739-A do CPC. portanto, palpável, evidente e iminente, e não hipotético. A regra, pois, é de que o oferecimento de embargos à execução não suspende a execução, a não se em casos excepcionais, desde que comprovados o grave dano de difícil ou incerta reparação e a relevância da fundamentação. Acerca do assunto, impede conferir o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, na obra "Código de processo civil comentado artigo por artigo" (3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011): "A outorga de efeito suspensivo aos embargos do executado está condicionada à possibilidade de o prosseguimento da execução causar perigo manifesto de dano grave de difícil ou incerta reparação ao executado. A fortiori, o manifesto perigo de dano irreparável também autoriza a outorga de efeito suspensivo aos embargos. O perigo tem de ser manifesto patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a utilização de seus atos expropriatórios. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O perigo de dano não está propriamente na alienação, mas na especial qualidade do bem suscetível de alienação. A alienação de bem de significativo valor sentimental, de bem que ocupa singular importância no mercado ou do qual depende o sustento do executado ou de sua família pode caracterizar perigo manifesto de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, legitimando assim a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado." (p. 717/718) No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL À ESPÉCIE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTES DESTA E. TJPR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 838826-1, em 24/01/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACOLHIMENTO - MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE - MEDIDA QUE DEVE RESPEITAR OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO CONSTATAÇÃO - DECISÃO REFORMADA. A Lei nº 6.830/80 não prevê expressamente os efeitos pelos quais serão recebidos os Embargos à Execução Fiscal, o que, por consequência, leva à aplicação subsidiária das normas estabelecidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739- A, prevê a regra geral de que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.", salvo se relevantes os argumentos e causar grave dano de difícil ou incerta reparação a parte Embargante, bem como, esteja garantida a nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, sendo que a ausência de algum deles impede a atribuição de tal efeito. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 831594-6, rel.: Des. Idevan Lopes, j. em 13/12/2011) Sobreleva ainda frisar que nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente". Isto significa que o montante depositado pelo ora agravante somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, o que vem a reforçar a inexistência de dano na espécie. Ressalte-se, por fim, que não cabe a este Juízo tecer considerações acerca da presença, ou não, do fumus boni iuri na hipótese, uma vez que tal questão não foi objeto de análise pelo i. julgador de primeiro grau, e eventual apreciação da matéria por este Tribunal importaria em supressão de instância. Conclui-se, portanto, em cognição sumária e provisória, não assistir razão ao agravante em sua súplica, razão pela qual indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. VII. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator 0014. Processo/Prot: 0882581-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28391. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003597 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Lioácono.

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rubens Souza Ramos inconformado com o despacho de fls. 50/51-TJ, proferido nos autos de Execução Fiscal nº 3.597/2006, ajuizada pelo Município de Guaratuba contra o Agravante, que rejeitou "(...) a exceção oposta por Rubens de Souza Ramos indeferiu, determinando o prosseguimento da execução." (fls. 51-TJ). Desta decisão, Rubens Souza Ramos opôs Embargos de Declaração (fls. 53/55-TJ), os quais o Juízo da causa negou-lhes provimento (fls. 57, vº-TJ). Nas razões recursais (fls. 03/12), Rubens Souza Ramos pede a reforma da decisão de primeiro grau ao argumento de que o d. Juízo da causa deixou de analisar o documento de fls. 20 dos autos, que continha a informação do Ente Público, ora Agravado de que o imóvel tributado pelo Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) encontra-se em área rural, o que exclui a incidência daquela exação. Acrescenta, que o documento emitido pelo Recorrido goza de fé pública e presunção de legitimidade e de veracidade, uma vez que corporifica ato administrativo emanado por órgão técnico competente da Administração Pública, bem como, constitui ônus desta demonstrar que o terreno em questão se enquadra como área de expansão urbana, nos termos do art. 333, inc. II do Código de Processo Civil. Expõe, que o Anexo I da Lei Municipal nº 1.164/05, que traz o mapa do zoneamento da cidade de Guaratuba dividido por zonas de ocupação, não relaciona o imóvel tributado a área de expansão urbana e que, comprovou a destinação e exploração de atividades rurais no bem, quais sejam, extração de argila e de granito, além de que o terreno foi objeto de desapropriação para instalação de aterro sanitário, sendo "(...) sabido que a atual Legislação Ambiental Brasileira não permite a instalação de Aterros Sanitários em áreas localizadas dentro do perímetro urbano de nenhum município nacional." (fls. 07) Sustenta, que a matéria relativa a localização do bem para verificação da ocorrência ou não do fato gerador do IPTU possui relação com a falta de interesse de agir do Ente Público em cobrar débito fiscal fora da competência estipulada na Constituição Federal, o que torna viável sua arguição em sede de exceção de pré-executividade. Pleiteia que seja considerada a petição de fls. 23- TJ do Município de Guaratuba, ora Agravado, como emenda a inicial a fim de reconhecer a decadência tributária dos exercícios financeiros de 1992 a 2004, exceto o ano de 2002. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ou, a antecipação da tutela recursal "(...) deferindo-se o prosseguimento da exceção de pré-executividade antes oposta, pra o fim de nela produzir outras provas capazes de confirmar a veracidade de suas alegações, autorizando e extinção da Execução Fiscal." (fls. 11-TJ) e, no mérito, o provimento do recurso, nos termos expostos. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o Agravo de Instrumento acerca da possibilidade de oposição de Exceção de Pré-Executividade para discutir a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel do Recorrente. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Agravante pretende que a petição de fls. 23-TJ, protocolizada pelo Agravado, seja recebida como emenda da inicial dos autos de Execução Fiscal no intuito de que seja reconhecida a decadência tributária dos exercícios financeiros de 1992 a 2004, exceto o ano de 2002. Da análise dos autos, depreende-se que o Município de Guaratuba propôs Execução Fiscal contra o Recorrente para cobrar débito de IPTU somente do ano de 2002, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa nº 77.138 (fls. 17-TJ). Por sua vez, a Fazenda Pública na petição de fls. 23-TJ almejou demonstrar o não cumprimento da obrigação tributária pelo Agravante da dívida exequenda e o não pagamento do ônus de sucumbência. Não obstante constar do anexo de fls. 24-TJ, débitos tributários diversos daqueles constantes na CDA em questão, de forma alguma, pretendeu o Recorrido a emenda da inicial, já o pedido principal na espécie restringe-se ao exercício fiscal de 2002. Deste modo, correto o entendimento da d. Magistrada de primeiro grau que considerou que a referida petição não possui o condão de emenda da inicial, razão pela qual a decisão deve ser mantida. Quanto ao cabimento da Exceção de Pré- Executividade, também não oferece condições de êxito. A doutrina e a jurisprudência admitem a Exceção de Pré-Executividade, mesmo sem previsão legal expressa no sistema positivado, como meio de defesa do Executado, sem a necessidade de oposição dos Embargos. Entretanto, é notório que a oposição da Exceção de Pré-Executividade somente é cabível como instrumento de defesa quando se tratar de matéria capaz de desconstituir o título executivo de plano, não dependendo de "dilação probatória". Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Reconhecido no acórdão recorrido que as questões suscitadas em sede de exceção de pré-executividade necessitam, para seu deslinde, de dilação probatória, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requerida exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). (...) 4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1125328/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 03/11/2009) (grifei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. Na hipótese dos autos,

o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. (...)" (AgRg no Ag nº 1215821/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18/03/2010) (grifei). Na mesma esteira, é a jurisprudência desta Câmara Cível: "Agravo de Instrumento. Exceção de pré- executividade. Indeferimento. Inconformismo. Cobrança na Execução Fiscal de IPTU. Pretensão dos executados de cobrança de ITR. Matéria que exige dilação probatória. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido." (Ac. nº 36.278, Agravo de Instrumento nº 706.654-6, Rel. Des. Sérgio Roberto Rolanski, unânime, j. 18/01/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE FORMA REGULAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É cediço que a oposição de exceção de pré-executividade nas execuções fiscais é plenamente cabível, ressalvada a sua interposição, contudo, a duas condições, quais sejam, a limitação temática, restrita aos casos em que se discutem as condições da ação e os pressupostos processuais; quando há necessidade de dilação probatória, torna-se inoportuna a apreciação da questão pela via do mencionado incidente." (Ac. nº 39.323, Agravo de Instrumento nº 780.162-3, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, unânime, j. 29/11/2011). Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que assim enuncia: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Na hipótese, insta observar que há necessidade de dilação probatória para se averiguar a veracidade das alegações do Excipiente no tocante a localização do bem em zona rural, bem como, se o terreno se inclui como "área de extensão urbana", como argumentou o Ente Público, ora Agravado, tudo para se saber qual se é devida ou não a incidência de IPTU no imóvel. Ainda, importante salientar que o Recorrente tenta se utilizar da preliminar de falta de interesse de agir, que se enquadra como matéria de ordem pública, para fundamentar a viabilidade da Exceção de Pré-Executividade. No entanto, tal questão se refere ao mérito da causa, ou seja, a inexigibilidade da dívida tributária, que necessita de instrução probatória para sua constatação. Sobre o tema, em caso análogo, envolvendo as mesmas partes já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE IPTU SOBRE A PROPRIEDADE DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. Evidenciado que as alegações da parte na exceção de pré- executividade necessitam de dilação probatória, resta inviabilizada a utilização desse meio de defesa." (Despacho Decisório, Agravo de Instrumento nº 870.037-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, prolatado em 25/01/2012). Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo ao Recorrente, uma vez que as matérias discutidas na Exceção de Pré- Executividade poderão ser arguidas em sede de Embargos à Execução Fiscal ou, eventualmente, em ação de conhecimento. Assim, correto o posicionamento da d. Magistrada a quo, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade sob o fundamento de que a localização do imóvel, se situado em área rural ou urbana, demanda instrução probatória. Nestas condições, nego seguimento ao Agravo de Instrumento em conformidade com o disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível no caso, pois a matéria discutida nos autos necessita de dilação probatória. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0015 . Processo/Prot: 0882821-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/28413. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003652 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rubens Souza Ramos inconformado com o despacho de fls. 59/60-TJ, proferido nos autos de Execução Fiscal nº 3.652/2006, ajuizada pelo Município de Guaratuba contra o Agravante, que rejeitou "(...) a exceção oposta por Rubens de Souza Ramos indeferiu, determinando o prosseguimento da execução." (fls. 60-TJ). Desta decisão, Rubens Souza Ramos opôs Embargos de Declaração (fls. 62/64-TJ), os quais o Juízo da causa negou-lhes provimento (fls. 66-TJ). Nas razões recursais (fls. 03/10), Rubens Souza Ramos pede a reforma da decisão de primeiro grau ao argumento de que o d. Juízo da causa deixou de analisar o documento de fls. 30 dos autos, que continha a informação do Ente Público, ora Agravado, de que o imóvel tributado pelo Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) encontra-se em área rural, o que exclui a incidência daquela exação. Acrescenta que o documento emitido pelo Recorrido goza de fé pública e presunção de legitimidade e de veracidade, uma vez que corporifica ato administrativo emanado por órgão técnico competente da Administração Pública, bem como, constitui ônus desta demonstrar que o terreno em questão se enquadra como área de expansão urbana, nos termos do art. 333, inc. II do Código de Processo Civil. Expõe que o Anexo I da Lei Municipal nº 1.164/05, que traz o mapa do zoneamento da cidade de Guaratuba dividido por zonas de ocupação, não relaciona o imóvel tributado a área de expansão urbana e que, comprovou a destinação e exploração de atividades rurais no bem, quais sejam, extração de argila e de granito, além de que o terreno foi objeto de desapropriação para instalação de aterro sanitário, sendo "(...) sabido que a atual Legislação Ambiental Brasileira não permite a instalação de Aterros Sanitários em áreas localizadas dentro do perímetro urbano de nenhum município nacional." (fls. 06) Sustenta que a matéria relativa a localização do bem para verificação da ocorrência ou não do fato gerador do IPTU possui relação com a falta de interesse de agir do Ente Público em cobrar

débito fiscal fora da competência estipulada na Constituição Federal, o que torna viável sua arguição em sede de exceção de pré-executividade. Pleiteia que seja reconhecida a litispendência, "(...) eis que nos autos 1.423/1997, anteriormente distribuído, o objeto da execução é a cobrança do IPTU dos exercícios financeiros de 1992 a 2007, aí incluído o exercício de 2002 que deu origem ao presente processo (fls. 29)." (fls. 08). Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ou, a antecipação da tutela recursal "(...) deferindo-se o prosseguimento da exceção de pré-executividade antes oposta, pra o fim de nela produzirem outras provas capazes de confirmar a veracidade de suas alegações, autorizando e extinção da Execução Fiscal." (fls. 09-TJ) e, no mérito, o provimento do recurso, nos termos expostos. Isto posto: Consoante prerrogativa inserta no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ter análise imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Versa o Agravo de Instrumento acerca da possibilidade de oposição de Exceção de Pré-Executividade para discutir a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre o imóvel do Recorrente. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Agravante pretende que seja reconhecida a litispendência do presente processo executivo com a Execução Fiscal nº 1.423/1997, sob a alegação de que nesta cobram-se os créditos tributários referentes aos anos de 1992 a 2007, incluindo o ano de 2002, objeto da presente demanda. Da análise dos autos, depreende-se que o Município de Guaratuba propôs Execução Fiscal contra o Recorrente para cobrar débito de IPTU somente do ano de 2002, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa nº 77.157 (fls. 15), sendo que nos autos de nº 1.423/1997 (fls. 34/42) são devidos os créditos fiscais relativos aos anos de 1992 a 1998, não abrangendo o exercício financeiro arquivado pelo Agravante, motivo pelo qual sua pretensão não oferece condições de êxito. Deste modo, correto o entendimento da d. Magistrada de primeiro grau que afastou a alegação de litispendência ao argumento de que a presente Execução visa unicamente a cobrança do IPTU relativo ao ano de 2002. Quanto ao cabimento da Exceção de Pré-Executividade, tem-se que tal pretensão não oferece condições de êxito. A doutrina e a jurisprudência admitem a Exceção de Pré-Executividade, mesmo sem previsão legal expressa no sistema positivado, como meio de defesa do Executado, sem a necessidade de oposição dos Embargos. Entretanto, é notório que a oposição da Exceção de Pré-Executividade somente é cabível como instrumento de defesa quando se tratar de matéria capaz de desconstituir o título executivo de plano, não dependendo de "dilação probatória". Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Reconhecido no acórdão recorrido que as questões suscitadas em sede de exceção de pré-executividade necessitam, para seu deslinde, de dilação probatória, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). (...) 4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1125328/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 03/11/2009) (grifei). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do executado por meio de dilação probatória, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. (...)". (AgRg no Ag nº 1215821/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18/03/2010) (grifei). Na mesma esteira, é a jurisprudência desta Câmara Cível: "Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Indeferimento. Inconformismo. Cobrança na Execução Fiscal de IPTU. Pretensão dos executados de cobrança de ITR. Matéria que exige dilação probatória. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido." (Ac. nº 36.278, Agravo de Instrumento nº 706.654-6, Rel. Des. Sérgio Roberto Rolanski, unânime, j. 18/01/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DE FORMA REGULAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É cediço que a oposição de exceção de pré-executividade nas execuções fiscais é plenamente cabível, ressalvada a sua interposição, contudo, a duas condições, quais sejam, a limitação temática, restrita aos casos em que se discutem as condições da ação e os pressupostos processuais; quando há necessidade de dilação probatória, torna-se inoportuna a apreciação da questão pela via do mencionado incidente." (Ac. nº 39.323, Agravo de Instrumento nº 780.162-3, Rel. Des. Dulce Maria Ceconni, unânime, j. 29/11/2011). Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que assim enuncia: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Na hipótese, insta observar que há necessidade de dilação probatória para se averiguar a veracidade das alegações do Excpiente no tocante a localização do bem em zona rural, bem como, se o terreno se inclui como "área de extensão urbana", como argumentou o Ente Público, ora Agravado, tudo para se saber qual se é devida ou não a incidência de IPTU no imóvel. Ainda, importante salientar que o Recorrente tenta se utilizar da preliminar de falta de interesse de agir, que se enquadra como matéria de ordem pública, para fundamentar a viabilidade

da Exceção de Pré-Executividade. No entanto, tal questão se refere ao mérito da causa, ou seja, a inexigibilidade da dívida tributária, que necessita de instrução probatória para sua constatação. Sobre o tema, em caso análogo, envolvendo as mesmas partes já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE IPTU SOBRE A PROPRIEDADE DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. Evidenciado que as alegações da parte na exceção de pré-executividade necessitam de dilação probatória, resta inviabilizada a utilização desse meio de defesa." (Despacho Decisório, Agravo de Instrumento nº 870.037-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, prolatado em 25/01/2012). Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo ao Recorrente, uma vez que as matérias discutidas na Exceção de Pré-Executividade poderão ser arguidas em sede de Embargos à Execução Fiscal ou, eventualmente, em ação de conhecimento. Assim, correto o posicionamento da d. Magistrada a quo, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade sob o fundamento de que a localização do imóvel, se situado em área rural ou urbana, demanda instrução probatória. Nestas condições, nego seguimento ao Agravo de Instrumento em conformidade com o disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível no caso, pois a matéria discutida nos autos necessita de dilação probatória. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. IDEVAN LOPES Relator

0016 . Processo/Prot: 0883538-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40097. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013159-71.2011.8.16.0044 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Julio Cezar Zem Cardozo, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Agravado: Boneleska Bonés Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Estado do Paraná Agravado : Boneleska Bonés Ltda I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana - Pr., que nos autos nº 13.159-71/2011, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão do crédito tributário, constituído pelo PAF nº 6556398-3. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem o devido depósito do montante integral ou mesmo prestação de caução, de plano, causaria grave lesão aos cofres públicos, na medida em que subtrairia do controle da Lei de Meios, a previsão da receita e fixação da despesa, agravando as dificuldades no cumprimento dos encargos atinentes a despesa pública com funcionalismo, obras, saúde, educação, precatórios, etc. Disse que o cumprimento da decisão judicial recorrida ocasionará lesão grave e de impossível reparação à agravante, pois restará comprometido o efetivo recebimento do crédito tributário, que totaliza R \$ 628.390,00 (seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa reais), e os prejuízos daí decorrentes serão revertidos à sociedade paranaense, para a qual não seriam destinados os recursos e investimentos necessários para o bem comum. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0017 . Processo/Prot: 0885885-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003665-45.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Vs Três Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert, Marcos Alexandre Tadeu de Oliveira Lopes, Marjorie Bley Linhares. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.885-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: VS TRÊS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA DEPENDERIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS BASEADAS EM EVENTUAL ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Recurso não conhecido. Vistos. VS Três Comércio de Veículos Ltda. interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 775/76- tj, proferida nos autos de ação de execução fiscal 3665/2010, a qual rejeitou a sua exceção de pré-executividade. Entre as razões para a reforma do decidido, sustentou que o veículo sobre o qual incide o imposto ora executado foi vendido em 2007, antes do ajuizamento do processo executivo; a dívida ora cobrada é posterior à venda do automóvel; a transferência do veículo junto ao Departamento

de Trânsito responsável não é requisito necessário para que o adquirente se subroge nos direitos do antigo proprietário; a transferência de bens ocorre com a simples tradição e não com a comunicação de venda aos órgãos de trânsito; o sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte que tenha relação direta com a situação que constitui o fato gerador. O recurso foi recebido no efeito devolutivo, por meio da decisão de fls. 91/92-tj. O agravado apresentou as suas contrarrazões às fls. 97/99-tj, oportunidade na qual requereu o não conhecimento do recurso, ante a violação ao princípio da dialeticidade, bem como o não provimento do mesmo, na medida em que a dilação probatória, necessária no caso, não se faz possível em sede de exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Não obstante tenha determinado o processamento da insurgência, observo que o caso comporta negativa de seguimento, como bem notou a exequente em suas contrarrazões. E assim é porque a agravante não rebateu, objetivamente, a fundamentação adotada pelo juízo a quo na decisão que busca modificar, de modo que as suas razões recursais se encontram dissociadas do que restou decidido. Com efeito, a exceção de pré-executividade apresentada pela executada foi rejeitada pelo condutor do processo sob o fundamento de que a solução da controvérsia dependeria de dilação probatória, incabível na via escolhida. E, sobre essa questão, a agravante não trouxe um único fundamento a fim de demonstrar o desacerto do édito combatido, tendo se limitado a reproduzir os argumentos lançados em primeiro grau. Destaque-se que, mesmo diante de esforço para extrair algum argumento invocado pela recorrente para justificar o exame da decisão agravada, ainda assim não está autorizado ao conhecimento da irresignação, porquanto efetivamente não se vislumbra qualquer assertiva capaz de ser confrontada com os fundamentos da decisão. Nesse contexto, tem-se como desatendida a regra do inciso II do artigo 524 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão; III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo". Versando a respeito da necessidade de indicação expressa das razões do inconformismo da parte agravante, confirmam-se os seguintes excertos, tirados da obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, anotações ao artigo 524: "Não se conhece de agravo de instrumento que não atende aos requisitos do art. 524 (RT 481/82, 492/107, JTA 141/269), especialmente o do n. II (RTJ 81/126, JTA 118/193, Lex-JTA158/41, Bol. AASP 1.407/295). (...) Há decisões não conhecendo do agravo porque o recorrente, em vez de combater a argumentação da decisão agravada, se limitou a reportar-se ao que havia escrito antes desta (RJTJESP 111/358, JTJ 157/230), ou na contestação (Lex-JTA 152/54)." (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão; José Roberto F. Gouvêa. São Paulo: Saraiva, 2010. 42ª ed. p. 647) E, no mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal: AI 872.560-6, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, j. 28/02/2012; AI 825.549-4, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 07/02/2012; AI 799.924-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 21/11/2011; AI 793.041-4, Segunda Câmara Cível, Rel. Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 30/09/2011; AI 764.757-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 30/08/2011; e AI 677.154-4, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 26/05/2010. Em vista, portanto, da flagrante dissociação entre os fundamentos da decisão recorrida e o contido nas razões recursais, não há como se afastar a ofensa ao princípio da dialeticidade e, conseqüentemente, se aferir quais seriam os motivos pelos quais, no entender da recorrente, o condutor do processo teria agido com desacerto, fazendo-se necessário o não conhecimento do presente recurso. DECISÃO. Diante do exposto, não conheço do recurso, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0018. Processo/Prot: 0888514-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54709. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002682-05.2010.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Antonio Sergio Costa. Advogado: Anderson Seigo Sviech, Luiz Carlos Beraldi Loyola. Agravado: Município Rio Branco do Sul. Advogado: José Euclair Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Processe-se.

Agravante: Antonio Sergio Costa Agravado: Município Rio Branco do Sul Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro o processamento do recurso. 2. Não há pedido para atribuição de efeito suspensivo e não é possível sua conversão em retido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, para que preste informações em dez dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder no mesmo prazo. 5. Após, voltem, visto que no caso não é necessária a intervenção da Procuradoria Geral da Justiça, por não envolver a causa interesse público. 6. Int. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0019. Processo/Prot: 0888823-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53416. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013502-02.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Domínio Comunicação Visual Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado : Domínio Comunicação Visual Ltda I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr., que nos autos nº 864/2008, acolheu a nomeação de precatórios à penhora. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, sob o fundamento de que a decisão recorrida causaria lesão grave e irreparável, comprometendo a efetividade da execução. Disse que se a execução

não for suspensa, o pleito da agravante restará prejudicado, pois será lavrado termo de penhora do bem indicado pelo devedor em detrimento da recusa justificada e da indicação de outros bens passíveis de penhora. Pontuou, ainda, que se não deferido o efeito suspensivo, o recebimento do crédito tributário será inviabilizado, podendo, inclusive, comprometer a atividade estatal. Pede, com isso, para que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida até julgamento final. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o agrado na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo pretendido, a fim de sobrestar a execução até julgamento final do agravo de instrumento. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0020. Processo/Prot: 0889137-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/51162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003105-29.2011.8.16.0179 Restituição de Quantia Paga. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: José Carlos Camargo Vargas. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CAMARGO VARGAS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, que nos autos de Ação de Restituição de Valores Indevidamente Descontados c/c Danos Morais (nº 0003105- 29.20118.16.0179), deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que o agravante se abstenha de efetuar a redução nos vencimentos do agravado. Disse que o recurso merece ser processado como agravo de instrumento, e não convertido em agravo retido. Pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal para o fim de que seja concedida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para determinar, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada. II Em que pese à fundamentação do agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que o agrado na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0021. Processo/Prot: 0889289-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/55151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00000411 Execução Fiscal. Agravante: Smj Paraná Produtos Hospitalares Ltda Exportação e Importação. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : SMJ Paraná Produtos Hospitalares Ltda Exportação e Importação Agravado : Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por SMJ PARANÁ PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr., que nos autos nº 411/1997, de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, sob o argumento de que a fundamentação jurídica do presente recurso possuiria relevância, porque alicerçada em matéria de ordem pública (prescrição intercorrente). Também sustentou que a fundamentação da agravante seria plausível, sendo comprovada pela documentação emitida pela própria Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, que teria confirmado, pelos extratos emitidos, que a rescisão do parcelamento aconteceu em 13 de agosto de 1998, indicando o fumus boni iuris. Apontou o risco de lesão grave e de difícil reparação, pois estaria na iminência da expedição de mandado de penhora de bens da agravante, que seria situação de perigo extraordinário, e não somente em consequência do prosseguimento da execução. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o agrado na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 01 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0022. Processo/Prot: 0889629-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58154. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010551-51.2011.8.16.0028 Execução Fiscal. Agravante: Pínocal Indústria e Comércio de Cal Ltda. Advogado: Maurício Obladen Aguiar, Marcio Ari Vendruscolo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: PINOCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por PINOCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA., contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca de Colombo, que na Execução Fiscal (nº 0010551-51.2011.8.160028), tornou ineficaz a nomeação de bem à penhora nos autos da execução fiscal, e ainda determinou a penhora online, pelo bacen-jud. Disse que a decisão merece ser reformada, pois diverge da orientação jurisprudencial e doutrinária dominante, bem como fere o princípio da moralidade. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, para obstar a execução até a análise do pedido de compensação, e alternativamente, seja autorizado o oferecimento de outros bens passíveis de penhora, no caso os precatórios do Estado do Paraná, permitindo assim a oposição de embargos a execução. II Em que pese a fundamentação da agravante, não se recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente, mormente quando tais alegações encontram-se dissociadas de qualquer documento que comprove tais argumentos. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 01 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0023. Processo/Prot: 0889906-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54220. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029657-54.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Valor Títulos de Capitalização S.a. Advogado: José Carlos de Alvarenga Mattos, Afonso Rodeguer Neto, José Eduardo Victória. Agravado: Fazenda Publica do Município de Cascavel. Advogado: Fernanda Cristina Parzianello, Rubiana Aparecida Barbieri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.906-3, DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: VALOR TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO S/A AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DOS JUROS E DA MULTA, APÓS A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. Valor Títulos de Capitalização S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 58/59-tj proferida em execução fiscal (Autos de nº 543/2010), a qual rejeitou a objeção, entendendo pela impossibilidade de exclusão da cobrança dos juros e da multa em liquidação extrajudicial. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta que o juízo a quo teria incorrido em erro em julgando, porquanto necessária a sua manifestação acerca da suspensão da cobrança dos juros e multa e, por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 1. A controvérsia recursal gira em torno da necessidade de manifestação do juízo a quo acerca da suspensão da cobrança dos juros e multa administrativa nos casos de liquidação extrajudicial. 2. Entendo que a irresignação não merece conhecimento, porquanto ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja o interesse recursal. No presente caso, a matéria acerca da suspensão da cobrança dos juros e da multa não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo. Nesse contexto, verifica-se que não cabe a interposição de agravo de instrumento para resolução da pendência, sob pena de supressão de instância, motivo pelo qual não deve ser conhecido o recurso. O artigo 535 do CPC dispõe que: "Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Com efeito, cabia ao agravante propor embargos de declaração, caso entendessem pela necessidade de manifestação do juízo em primeiro grau a respeito da suspensão da verba em questão e não o fez, razão pela qual não compete a este Relator apreciar a matéria. Não bastasse isso, deve-se ressaltar que o objeto pedido do ora agravante na objeção (fls. 26/40-tj) foi de exclusão da cobrança dos juros e da multa, sem qualquer ressalva acerca da suspensão de sua cobrança. Tema que foi abordado pela Fazenda Pública em sua manifestação (fls. 46/56-tj), ou seja, não há interesse no reconhecimento da suspensão, mesmo porque o próprio Município de Cascavel reconheceu o fato. Vale dizer, quanto à suspensão dos juros e da multa, sequer há pretensão resistida a justificar o interesse recursal. 3. À vista da argumentação tecida, o recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, não conheço do recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0024. Processo/Prot: 0890608-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43273. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000075 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luiz. Agravado: Surya Dental Comércio de Produtos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda.. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colóssio, Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora. Irresignado com os termos da decisão, sustenta o Estado do Paraná que: a) o STJ firmou entendimento no sentido de que os créditos oriundos de precatório, embora penhoráveis, não se equiparam a dinheiro; b) a execução deve ser processada no interesse do credor, podendo a Fazenda Pública requerer a substituição da penhora a qualquer tempo, art. 15, II, da LEF; c) não foi observada a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6830/80; d) a penhora em dinheiro prefere a penhora de crédito de precatórios; e) é possível a substituição da penhora de precatórios a qualquer tempo ainda que tenha havido aceitação da Fazenda; f) não é necessário o exaurimento das diligências para que seja decretada a penhora online. É o relatório. Todas as considerações que seguem estão adstritas aos termos do art. 558 do CPC e visam tão somente aferir a presença de relevo na tese do agravante e risco de prejuízo com a manutenção da decisão recorrida. Tudo em sede de juízo superficial e não exauriente. II. Há relevo nos argumentos do agravante porque há forte aparência de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com o entendimento dos Tribunais Superiores. Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito à ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do contrário, seria brindar o inadimplemento ou sua dilatação no tempo em violação ao princípio da dignidade da pessoa, no caso, demais contribuintes, que pagam em dia os impostos pertinentes à cadeia de sua atividade mercantil. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEF, arts. 11 e 15, inc. II. Conclui-se, pois, que ainda que esteja penhorado um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos acima que deve ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve

servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgote os meios para penhora de outros bens do executado para se autorizar o bloqueio de valores em contas do executado. A interpretação correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial nº 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, Dje 02/06/2011) Nesse sentido a jurisprudência do STJ inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia em que se reafirma a possibilidade de recusa de crédito consubstanciado em precatório ou pedido de substituição por qualquer outro melhor situado na gradação legal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898-SP, de relatoria do Min. Castro Meira, representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. 2. Equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, Dje 13/10/2011) E do Superior Tribunal de Justiça continua: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 3. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 11/5/10). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1366338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, Dje 13/10/2011). EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a

direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 30.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1255770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, Dje 21/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Dje 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. 2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito de precatório, da mesma forma, depende da concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1191970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 15/09/2011) A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, Dje 13/09/2011) Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Assim, precatório, ou outro bem de gradação inferior, pode ser substituído por outro considerado de melhor liquidez pela Fazenda a teor dos dispositivos antes indicados. A propósito o STJ assim se manifestou sobre a busca, inclusive por penhora on line de bem melhor situado em detrimento inclusive de direitos de crédito com perspectiva de melhor pagamento que o crédito de precatório: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à constrição realizada sobre debêntures da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez. 2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexistiu violação da legislação federal. 3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.449/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, Dje 19/09/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.127.815/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1262743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, Dje 08/09/2011) Confira-se de maneira evidente que: (...) 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 5. Consolidou-se na jurisprudência que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal. 6. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dje 25/08/2011) Por outro lado, o que se vislumbra com a situação do processo, mantendo-se penhora sobre bem sem liquidez alguma (fls. 115) é o evidente prejuízo à satisfação do crédito

do credor. Tudo em razão do que assenta o STF sobre a retirada do ordenamento jurídico do art. 78, § 2º, do ADCT e a Emenda 62/2009 que defere prazo de quinze aos para pagamento de precatórios, o que demonstra que a alienação judicial do respectivo crédito é de remotíssima possibilidade, tanto que o Estado já manifestou não ter interesse em qualquer sub-rogação. Presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a tutela recursal antecipada e suspendo os efeitos da decisão recorrida determinando a busca pelo juízo da execução de bens melhores situados na ordem legal de preferência (penhora on line). Comunique-se à origem. Fica o Chefe de Seção autorizado a subscrever os atos necessários a tanto. Intime-se o agravado para responder em dez dias. Dispensar informações do Juiz. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0025 . Processo/Prot: 0891629-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/77373. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00002201 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammerdt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Higie Bras Indústria e Comércio Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891629-2 DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: Estado do Paraná. AGRAVADO: Higie Brás Indústria e Comércio Ltda. RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Salvatore Antonio Astuti. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido do Estado do Paraná e determinou a antecipação dos valores da diligência do oficial de justiça. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, conforme artigo 27 do CPC; b) a Súmula 190 não incide no caso, porque o Magistrado não determinou o pagamento do custeio das despesas com o transporte do oficial de justiça, mas sim das custas relativas a própria diligência; c) o Decreto Judiciário 588/2009 não pode ser aplicado ao caso; d) a Instrução Normativa nº 06/2009 deve ser lida em conjunto com o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria; e) o mandado deve ser cumprido em local alcançado por transporte público, sendo assim não é cabível nem pagamento de despesas com transporte no caso. É o relatório. Todas as considerações que seguem estão adstritas aos termos do art. 558 do CPC e visam tão somente aferir a presença de relevo na tese do agravante e risco de prejuízo com a manutenção da decisão recorrida. Tudo em sede de juízo superficial e não exauriente. A Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas e emolumentos antecipadamente, devendo ressarcir a parte contrária caso não se consagre vencedora, nos termos dos artigos 39 da Lei de Execução Fiscal e 27 do Código de Processo Civil. Excepcionando essas leis, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 190 que estabelece que o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça deve ser pago de forma antecipada. No mesmo sentido foi publicado o artigo 1º, §5º, do Decreto Judiciário nº 540/2009, confira-se: A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça. Levando em consideração as peculiaridades de nosso Estado, a Lei Estadual 6149/70 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça interpretaram as normas e determinam que a obrigatoriedade de antecipação dos valores referentes ao transporte dos Oficiais de Justiça está restrita aos casos em que: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. A jurisprudência de Tribunal de Justiça ampara esse entendimento, estabelecendo que o dever de antecipar o numerário referente a transporte quando: a) a despesa for imprescindível; b) não houver linha de transporte regular no local onde a diligência deve ser cumprida; c) o valor pleiteado pelo Oficial de Justiça se restringir ao necessário para a prática do ato; d) o valor já tiver sido declinado e aprovado nos autos pelo Magistrado. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS RELATIVAS A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE O ENTE PÚBLICO ESTÁ ISENTO DO DEPÓSITO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO ACOLHIMENTO EXEGESE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 190 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ESPÉCIE, JÁ QUE SE TRATA DE DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA NESTA CAPITAL, QUE POSSUI REGULAR REDE DE TRANSPORTE COLETIVO, O QUE DISPENSA O ADIANTAMENTO DE TAL VERBA PELO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE PREVÊ O ART. 44, § 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 E O ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO REFORMADA. A Fazenda Pública está dispensada de adiantar as custas e emolumentos, que somente serão pagos a final pela parte vencida, não se justificando a antecipação determinada pela decisão recorrida, consoante dispõe o art. 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei nº 6.830/80. O teor da Súmula nº 190 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não possui aplicação absoluta, podendo ser mitigada no caso concreto, ou seja, a Fazenda Pública está dispensada da antecipação do custeio do deslocamento do Oficial de Justiça, quando o Município onde a diligência for cumprida, possuir linhas regulares de transporte coletivo ou for contíguo ao Juízo de origem, conforme estabelece o art. 44, § 3º da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento das Custas dos Atos Judiciais), bem como, o item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria deste Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 692879-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 01.03.2011) E dessa Câmara Cível: AI 692879-2 do Desembargador Idevan Lopes; AI 669304-9 da Desembargadora Dulce Maria Ceconi; AI 859092-5 do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho; AI 728108-3 do Desembargador Salvatore Antonio Astuti; AI 652152-4 do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho. No presente caso a despesa não é imprescindível. A diligência deve ser realizada na região metropolitana de Curitiba, no Município de Araucária, área devidamente coberta por transporte público. O valor não foi declinado nos autos, não sendo possível verificar se restringe ao essencial. Sendo assim defiro a tutela recursal em sede de liminar porque relevantes os argumentos expendidos pelo recorrente sendo que a paralisação do feito por tal motivo se revela gravosa ao exequente e não consulta os interesses marcados pelo princípio da celeridade processual. Observe que a citação deve ser realizada com a urgência necessária porque execução regida pelo ordenamento anterior à LC 118/2005. Ordeno a realização da diligência sem a antecipação das custas. Intime-se o agravado para responder em dez dias. Dispensar informações do Doutor Juiz. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0026 . Processo/Prot: 0891685-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/77379. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00002137 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kammerdt Guerra. Agravado: Wap do Brasil Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891685-0 DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: Estado do Paraná. AGRAVADO: WAP do Brasil Ltda. RELATOR: Doutor Fábio André Santos Muniz em substituição ao Desembargador Dulce Maria Ceconi. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido do Estado do Paraná e determinou a antecipação dos valores da diligência do oficial de justiça. Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, conforme artigo 27 do CPC; b) a Súmula 190 não incide no caso, porque o Magistrado não determinou o pagamento do custeio das despesas com o transporte do oficial de justiça, mas sim das custas relativas a própria diligência; c) o Decreto Judiciário 588/2009 não pode ser aplicado ao caso; d) a Instrução Normativa nº 06/2009 deve ser lida em conjunto com o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria; e) o mandado deve ser cumprido em local alcançado por transporte público, sendo assim não é cabível nem pagamento de despesas com transporte no caso. É o relatório. Todas as considerações que seguem estão adstritas aos termos do art. 558 do CPC e visam tão somente aferir a presença de relevo na tese do agravante e risco de prejuízo com a manutenção da decisão recorrida. Tudo em sede de juízo superficial e não exauriente. A Fazenda Pública está dispensada do pagamento de custas e emolumentos antecipadamente, devendo ressarcir a parte contrária caso não se consagre vencedora, nos termos dos artigos 39 da Lei de Execução Fiscal e 27 do Código de Processo Civil. Excepcionando essas leis, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 190 que estabelece que o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça deve ser pago de forma antecipada. No mesmo sentido foi publicado o artigo 1º, §5º, do Decreto Judiciário nº 540/2009, confira-se: A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça. Levando em consideração as peculiaridades de nosso Estado, a Lei Estadual 6149/70 e o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça interpretaram as normas e determinam que a obrigatoriedade de antecipação dos valores referentes ao transporte dos Oficiais de Justiça está restrita aos casos em que: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. A jurisprudência de Tribunal de Justiça ampara esse entendimento, estabelecendo que o dever de antecipar o numerário referente a transporte quando: a) a despesa for imprescindível; b) não houver linha de transporte regular no local onde a diligência deve ser cumprida; c) o valor pleiteado pelo Oficial de Justiça se restringir ao necessário para a prática do ato; d) o valor já tiver sido declinado e aprovado nos autos pelo Magistrado. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS RELATIVAS A DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE O ENTE PÚBLICO ESTÁ ISENTO DO DEPÓSITO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO ACOLHIMENTO EXEGESE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80 INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 190 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ESPÉCIE, JÁ QUE SE TRATA DE DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA NESTA CAPITAL, QUE POSSUI REGULAR REDE DE TRANSPORTE COLETIVO, O QUE DISPENSA O ADIANTAMENTO DE TAL VERBA PELO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE PREVÊ O ART. 44, § 3º DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 E O ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO REFORMADA. A Fazenda Pública está dispensada de adiantar as custas e emolumentos, que somente serão pagos a final pela parte vencida, não se justificando a antecipação determinada pela decisão recorrida, consoante dispõe o art. 27 do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei nº 6.830/80. O teor da Súmula nº 190 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não possui aplicação absoluta, podendo ser mitigada no caso concreto, ou seja, a Fazenda Pública está dispensada da antecipação do custeio do deslocamento do Oficial de Justiça, quando o Município onde a diligência

for cumprida, possuir linhas regulares de transporte coletivo ou for contíguo ao Juízo de origem, conforme estabeleça o art. 44, § 3º da Lei Estadual nº 6.149/70 (Regimento das Custas dos Atos Judiciais), bem como, o item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria deste Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª Cível - AI 692879-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 01.03.2011) E dessa Câmara Cível: AI 692879-2 do Desembargador Idevan Lopes; AI 669304-9 da Desembargadora Dulce Maria Ceconci; AI 859092-5 do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho; AI 728108-3 do Desembargador Salvatore Antonio Astuti; AI 652152-4 do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho. No presente caso a despesa não é imprescindível. A diligência deve ser realizada na região metropolitana de Curitiba, no Município de Araucária, área devidamente coberta por transporte público. O valor não foi declinado nos autos, não sendo possível verificar se restringe ao essencial. Sendo assim defiro a tutela recursal em sede de liminar porque relevantes os argumentos expendidos pelo recorrente sendo que a paralisação do feito por tal motivo se revela gravosa ao exequente e não consulta os interesses marcados pelo princípio da celeridade processual. Observo que a citação deve ser realizada com a urgência necessária porque execução regida pelo ordenamento anterior à LC 118/2005. Ordeno a realização da diligência sem a antecipação das custas. Intime-se o agravado para responder em dez dias. Dispensar informações do Doutor Juiz. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator 0027. Processo/Prot: 0891759-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/71809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002199-16.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009. CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. RECURSO EM CONFRONTO COM POSIÇÃO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL, DO STJ E DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido da executada, ora agravante, de extinguir o processo de execução, determinando seu prosseguimento. Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. sustenta, em síntese, que: a) na época da inscrição do débito em dívida ativa, havia pedido administrativo de compensação tributária com créditos de precatórios pendente de julgamento; b) em razão disso, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, a teor do art. 151, III, do CTN; c) a execução é nula, uma vez que o título executivo não era exigível à época da propositura da execução fiscal; d) a pretensão da agravante ampara-se em entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do STJ. É o relatório. II. Sem razão a agravante. Ao contrário do que quer fazer quer a agravante, o pedido administrativo pendente, que tem por objeto a compensação de débitos fiscais com precatórios, não tem o condão de suspender a execução fiscal, pelos motivos que passo a expor a seguir. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, não é possível aplicar de pronto eventual efeito liberatório reconhecido em dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, há que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídico tributária, no caso do ICMS em específico, o Estado do Paraná, é que irá editar legislação par tal fim, conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78

do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011; AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistente lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retirado do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela nova legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado- membro) com precatório onívol em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trãnsita em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e

sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no tocante ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Emprestar um inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afrontar o pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). Atribuir o aludido efeito liberatório ao declarado inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitir na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limitada ao princípio da legalidade. Inimaginável que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o crédito de precatório venha garantir a execução por penhora. Logo, não há que se falar em aplicação de tal crédito para os efeitos do que dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados

"inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por faltar a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabilidade a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, complementares e da legislação ordinária estadual isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11.580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT. Aplicam-se estes, pois, ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Ademais, verifica-se que as jurisprudências colacionadas pela ora agravante não são suficientes para fundamentar sua pretensão. Trata-se de entendimento ultrapassado, pois anterior à EC 62/2009, e minoritária se comparada com as variadas jurisprudências em sentido contrário trazidas nesta decisão, demonstrado, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. III. Como a pretensão esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento a ele com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 05 de Março de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator 0028 . Processo/Prot: 0892285-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/62939. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000054 Execução Fiscal. Agravante: Kaoma Comércio Importação e Exportação de Auto Peças Ltda., José Vircio de Araujo, Cesar José Sordi. Advogado: Bruno Rodrigo Lichnow. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Não há pedido de efeito antecipatório. Intime-se a parte agravada para responder. Dispense informações do Juiz. Intimem-se. Em, 06.03.2012

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02219

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	017	0853357-7/01
Alexandre Barbosa da Silva	004	0804990-1/01

Altivo Augusto Alves Meyer	007	0823612-4/01
Arlí Pinto da Silva	018	0861256-0/01
Carlos Augusto Antunes	017	0853357-7/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	008	0825444-4
Carlos Renato Cunha	002	0799129-7/01
Cerino Lorenzetti	010	0830124-0/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	013	0840158-9/01
Claudiana Maria Cantú Daleffe	017	0853357-7/01
Claudine Camargo Bettes	008	0825444-4
Cristhiane Goes da Silva	018	0861256-0/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	011	0835739-1/01
Edson Antônio Lenzi Filho	008	0825444-4
Eduardo Luiz Bussatta	004	0804990-1/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	012	0837372-4
	018	0861256-0/01
Elza Maurício	001	0773531-7
Ernesto Alessandro Tavares	015	0842032-8
Fábio Artigas Grillo	006	0822190-9/02
Fábio César Teixeira	002	0799129-7/01
Fellipe Cianca Fortes	015	0842032-8
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	004	0804990-1/01
Ivan Leles Bonilha	004	0804990-1/01
Jefferson Kaminski	013	0840158-9/01
João Luiz Agner Regiani	001	0773531-7
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	005	0815941-5/03
Jorge Wadih Tahech	018	0861256-0/01
José Marcelo Lobato Silva Matida	008	0825444-4
José Subtil de Oliveira	014	0841030-0/01
	016	0843490-4/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	018	0861256-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	011	0835739-1/01
	014	0841030-0/01
	016	0843490-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0801105-0/01
	009	0827504-3
	010	0830124-0/01
	011	0835739-1/01
	012	0837372-4
	014	0841030-0/01
	015	0842032-8
	016	0843490-4/01
Karina Rachinski de Almeida	009	0827504-3
Kunibert Kolb Neto	013	0840158-9/01
Leandro José Cabulon	013	0840158-9/01
Leticia Ferreira da Silva	007	0823612-4/01
	017	0853357-7/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	013	0840158-9/01
Luciano Francisco de O. Leandro	009	0827504-3
Lucilene Smith	004	0804990-1/01
Lucius Marcus Oliveira	013	0840158-9/01
Márcio Luiz Blazius	010	0830124-0/01
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0815941-5/03
	010	0830124-0/01
Marcos Antonio de O. Leandro	009	0827504-3
Marcos de Lima Castro Diniz	015	0842032-8
Maria Izabel Batista Alabarces	002	0799129-7/01
Mariana Grazziotin Carniel	007	0823612-4/01
Marisa da Silva Sigulo	010	0830124-0/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	013	0840158-9/01
Oksandro Osdival Gonçalves	004	0804990-1/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	014	0841030-0/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	017	0853357-7/01
Rodrigo Fuganti Campos	006	0822190-9/02
Rodrigo Mendes dos Santos	007	0823612-4/01
Rogério Distefano	016	0843490-4/01
Silvia Adriana Bueno	003	0801105-0/01

Sônia Leticia de Mélo Cardoso	001	0773531-7
Thelma Hayashi Akamine	003	0801105-0/01
Thiago Gabriel Xalão	012	0837372-4
Weslei Vendruscolo	015	0842032-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0841030-0/01
	016	0843490-4/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0773531-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107048. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000344-17.1997.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Elza Maurício, Sônia Leticia de Mélo Cardoso. Rec.Adesivo: Adelina Dolinski Regassini, Ajelia de Souza Trevizan, Alice Machado Fraga, Alice Terezinha da Costa, Alvina Chaves da Silva, Ana Antunes da Silva, Ana de Santana Amorin, Ana Maria dos Santos, Anesia Oliveira da Silva, Anna do Carmo Tramarin, Antonia Pereira Francisco, Aparecida Eva Amendoa, Aparecida Luzia Fachina Campanerutti, Araci Camilote, Aurea Dias dos Santos, Avidelina de Souza Andrade, Bernarda Golembiewski Crispim, Cleonice Neves Batista, Cleuza da Silva Oliveira, Cleuza Rezende Silva, Clotilde Lopes Garcia, Conceição Maria S Correia, Creusa Maria de Carvalho, Deolinda da Silva, Dilvamira Paiva Monteiro, Dorvalina M da Silva Guerra, Edileuza Tomé de Lima, Edite Alves Lopes, Edna Maria Gonçalves José, Elenice Rosa Santos, Eliza Fernandes Cavalher, Elizete Camilo de Angelo, Elza Brussolo Cabrel, Elza de Oliveira Arrais, Efigênia Lopes Lode, Ercilia Maruchi Bevilaqua, Ester Batista de Carvalho Mota, Flausina Aparecida Cenerini, Fancisca Rita Lemos, Hildete Rodrigues Sales Santos, Hilsa de Carvalho Leonel, Ilda Garcia da Silva, Ines Moreira Augusto, Iracema Pelegrino, Iraci Barguilha Duarte, Irma Rosa, Isabel Duarte Jorge, Isolina Escodeiro Garcia, Ivanete do Amaral Polizel, Ivanilde Barbosa de Oliveira, Ivone Alves, Izabel Cristina de Moura Ferreira, Izabel Pereira Lopes, Jaci de Almeida Poletto, Joaquina Queiroz de Aragão Dias, Josefa Joaquina dos Santos Lopes, Josefina Borlina Cabral, Laurinda Santin Chiari, Leonice Oracio da Silva, Leny Maria da Silva, Lindalva Mariano da Silva, Lourdes de Matos Cantagalo, Lourdes de Moraes Oliveira, Lurdes Maria Casagrande, Luci Maria do R dos Santos, Lucimar Chicatti Bernache, Lucine Rolin de Alencar, Luzia Maria de Oliveira, Maria Alice Cardoso Picolo, Maria Aparecida Frota, Maria Aparecida Maruchi Silva, Maria Betânia Padua, Maria da Conceição Araujo, Maria da Conceição Oliveira, Maria da Piedade F Caetano, Maria das Graças Medeiro da Silva, Maria de Lourdes Bau Gasparoto, Maria de Lourdes da C da Cruz, Maria de Lourdes Davanço Portela, Maria de Lourdes Guimarães Simões, Maria de Lourdes Trigueiro, Maria do Carmo Silva, Maria Euride Carlos Cancino, Maria Gravena, Maria Helena Ascencio, Maria Helena Leonel, Maria Ivete da Silva, Maria Izabel Gonçalves, Maria Januário Mascarem, Maria José de Almeida Gaspar, Maria José de Paula Souza, Maria Lúcia de S Barbosa Giacomini, Maria Madalena Prates da Silva, Maria Margarete Feltrin Ribeiro, Maria Marques Ferreira, Maria Mazur, Maria Neide de Oliveira, Maria Rodrigues, Maria Silva Gaspar da Silva, Maria Vitória de Jesus, Marilda Carneiro, Marina Olegario de Oliveira, Marlene Caetano dos Santos, Marli Pereira Rodrigues, Maroly Valentin Alves, Nadir Aparecida Rodrigues, Nair Ribeiro Santarosa, Naly Viana Garcia, Natalina Bevilaqua Cubateli, Neide José da Silva Barreto, Neusa de Godoy Nunes, Neusa Romão Barreto, Olga Fracaro da Silva, Olimpia Faria Alves, Olimpia Vieira dos Santos, Olívia Lessa Guedes Moreira, Ondina Semprebom Pereira, Prisciliana Maria da Silva Carvalho, Rachel Klug de Freitas Cruz, Rosa Maria dos Santos, Rosa Maria Limoni, Rosemary da Silva de Oliveira, Rosimeire Aparecida Oliveira Maciel, Sandra Mariza Leonel, Santilha Vieira Gaspar, Shirley Garcia de Souza, Silvia Cristina Barbosa, Sirlene Pereira da Silva, Sonia de Jesus Lopes, Sonia Monteiro de Araujo Silva, Sueli Aparecida Guedes Redivo, Teresinha Cordeiro da Silva, Tereza de Fátima Calegari, Terezinha Pires Felicio, Terezinha Wolarz da Cruz, Virginia Alves da Silva, Zilda dos Anjos Cabeçoni, Zulmira Simões Cambiato. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado (1): Adelina Dolinski Regassini, Ajelia de Souza Trevizan, Alice Machado Fraga, Alice Terezinha da Costa, Alvina Chaves da Silva, Ana Antunes da Silva, Ana de Santana Amorin, Ana Maria dos Santos, Anesia Oliveira da Silva, Anna do Carmo Tramarin, Antonia Pereira Francisco, Aparecida Eva Amendoa, Aparecida Luzia Fachina Campanerutti, Araci Camilote, Aurea Dias dos Santos, Avidelina de Souza Andrade, Bernarda Golembiewski Crispim, Cleonice Neves Batista, Cleuza da Silva Oliveira, Cleuza Rezende Silva, Clotilde Lopes Garcia, Conceição Maria S Correia, Creusa Maria de Carvalho, Deolinda da Silva, Dilvamira Paiva Monteiro, Dorvalina M da Silva Guerra, Edileuza Tomé de Lima, Edite Alves Lopes, Edna Maria Gonçalves José, Elenice Rosa Santos, Eliza Fernandes Cavalher, Elizete Camilo de Angelo, Elza Brussolo Cabrel, Elza de Oliveira Arrais, Efigênia Lopes Lode, Ercilia Maruchi Bevilaqua, Ester Batista de Carvalho Mota, Flausina Aparecida Cenerini, Fancisca Rita Lemos, Hildete Rodrigues Sales Santos, Hilsa de Carvalho Leonel, Ilda Garcia da Silva, Ines Moreira Augusto, Iracema Pelegrino, Iraci Barguilha Duarte, Irma Rosa, Isabel Duarte Jorge, Isolina Escodeiro Garcia, Ivanete do Amaral Polizel, Ivanilde Barbosa de Oliveira, Ivone Alves, Izabel Cristina de Moura Ferreira, Izabel Pereira Lopes, Jaci de Almeida Poletto, Joaquina Queiroz de Aragão Dias, Josefa Joaquina dos Santos Lopes, Josefina Borlina Cabral, Laurinda Santin Chiari, Leonice Oracio da Silva, Leny Maria da Silva, Lindalva Mariano da Silva, Lourdes de Matos Cantagalo, Lourdes de Moraes Oliveira, Lurdes Maria Casagrande, Luci Maria do R dos Santos, Lucimar Chicatti Bernache, Lucine Rolin de Alencar, Luzia Maria de Oliveira, Maria Alice Cardoso Picolo, Maria Aparecida Frota, Maria Aparecida Maruchi Silva, Maria Betânia Padua, Maria da Conceição Araujo, Maria da Conceição Oliveira, Maria da Piedade F Caetano, Maria das Graças Medeiro da Silva, Maria de Lourdes Bau Gasparoto, Maria de Lourdes da C da Cruz, Maria de Lourdes Davanço Portela, Maria de Lourdes Guimarães Simões, Maria de Lourdes Trigueiro,

Maria do Carmo Silva, Maria Euride Carlos Cancino, Maria Gravena, Maria Helena Ascencio, Maria Helena Leonel, Maria Ivete da Silva, Maria Izabel Gonçalves, Maria Januário Mascarem, Maria José de Almeida Gaspar, Maria José de Paula Souza, Maria Lúcia de S Barbosa Giacomini, Maria Madalena Prates da Silva, Maria Margarete Feltrin Ribeiro, Maria Marques Ferreira, Maria Mazur, Maria Neide de Oliveira, Maria Rodrigues, Maria Silva Gaspar da Silva, Maria Vitória de Jesus, Marilda Carneiro, Marina Olegario de Oliveira, Marlene Caetano dos Santos, Marli Pereira Rodrigues, Maroly Valentin Alves, Nadir Aparecida Rodrigues, Nair Ribeiro Santarosa, Naly Viana Garcia, Natalina Bevilacqua Cubateli, Neide José da Silva Barreto, Neusa de Godoy Nunes, Neusa Romão Barreto, Olga Fracaro da Silva, Olimpia Faria Alves, Olimpia Vieira dos Santos, Olivia Lessa Guedes Moreira, Ondina Semprebom Pereira, Prisciliana Maria da Silva Carvalho, Rachel Klug de Freitas Cruz, Rosa Maria dos Santos, Rosa Maria Limoni, Rosemary da Silva de Oliveira, Rosimeire Aparecida Oliveira Maciel, Sandra Mariza Leonel, Santinha Vieira Gaspar, Shirley Garcia de Souza, Sílvia Cristina Barbosa, Sirlene Pereira da Silva, Sonia de Jesus Lopes, Sonia Monteiro de Araujo Silva, Sueli Aparecida Guedes Redivo, Teresinha Cordeiro da Silva, Tereza de Fátima Calegari, Terezinha Pires Felicio, Terezinha Wolarz da Cruz, Virginia Alves da Silva, Zilda dos Anjos Cabeçoni, Zulmira Simões Cambiato. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Apelado (2): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Elza Maurício, Sônia Leticia de Mélio Cardoso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando a redistribuição às Câmaras competentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES DE ZELADORIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PEDIDO SUCESSIVO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO AFERIDA PELO PEDIDO PRINCIPAL. MATÉRIA AFETA ÀS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0002 . Processo/Prot: 0799129-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/18605. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 799129-7 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Fábio César Teixeira. Embargado: Elevadores Otis Ltda.. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces. Interessado: Município de Birigui. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo voluntário e manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - ISS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - OMISSÕES NO CORPO DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 535 DO CPC - REQUISITOS - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO DADA - INVIABILIDADE NA VIA ELEITA - PREQUESTIONAMENTO - EXAUSTÃO DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS - DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - DESNECESSIDADE, AINDA QUE NÃO INDIQUE EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais, quando a decisão sobre a questão controversa exprime seu sentimento e fundamentação, com clareza. 4. Existente no julgado fundamento que alude a pretensão da liça, não se fala em vícios. 5. Questão, ademais, de reiterada manifestação jurisprudencial, no sentido de que é o município do local da prestação dos serviços o competente para cobrar o ISS. EMBARGOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO.

0003 . Processo/Prot: 0801105-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/10192. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 801105-0 Apelação Cível. Embargante: B Almeida Neto & Cia Ltda. Advogado: Sílvia Adriana Bueno. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTOS DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL - AFASTAMENTO - OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO - ART. 535 DO CPC - REQUISITOS - AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO DADA - INVIABILIDADE NA VIA ELEITA - EXAUSTÃO DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS - DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - DESNECESSIDADE, AINDA QUE NÃO INDIQUE EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais, quando a decisão sobre a questão controversa exprime seu sentimento e fundamentação, com clareza. 4.

Existente no julgado fundamento que alude a pretensão da liça, não se fala em vícios. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0804990-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/7454. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 804990-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Eduardo Luiz Bussatta, Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO DE PRECATÓRIOS - PEDIDO DE SUSPENSÃO - INVIABILIDADE E DESNECESSIDADE - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÕES NO CORPO DO ACÓRDÃO - SUB-ROGAÇÃO - ART. 673 DO CPC - DECISÃO AGRAVADA QUE IMPLICITAMENTE A AFASTA - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS - ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. É direito de opção da Fazenda Pública não aceitar a sub- rogação ou adjudicação de bens penhorados na execução fiscal.

0005 . Processo/Prot: 0815941-5/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/13962. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8159415-0/2 Agravo, 815941-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Camacho Industrias de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO COM VISTAS A PREENCHER PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - DESNECESSIDADE NO CASO - EMBARGOS REJEITADOS. Procução com prazo vencido não autoriza atuação do advogado.

0006 . Processo/Prot: 0822190-9/02 Agravo . Protocolo: 2012/37943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822190-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Central de Produção Digital Ltda.. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Rodrigo Fuganti Campos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA - RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO POSSIBILIDADE - HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE FAZ INCIDIR O ENTRAVE DA EC - 62/2009 ATUAL ORIENTAÇÃO DESTA CORTE E TAMBÉM DO STJ - DECISÃO DO RELATOR CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC. (Reservas pessoais do Relator). Ademais, com a edição da EC n.62/2009, os precatórios carecem do requisito da exigibilidade presentemente. Decisão do Relator nessa compreensão mantida.

0007 . Processo/Prot: 0823612-4/01 Agravo . Protocolo: 2012/29401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823612-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO, ADEMAIS, HOJE INVIABILIZADA FACE A PERDA DE EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS PRECATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA EC nº62/2009. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD AUTORIZADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR APÓS 20.1.2007. DECISÃO DO RELATOR CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC. (Reservas pessoais do Relator). Ademais, com a EC 62/2009, há perda do requisito de exigibilidade atual do título precatórios. 2. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (Resp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (Resp 1.184.765- PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), assentou entendimento no sentido de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da

Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei 20.1.2007, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

0008 . Processo/Prot: 0825444-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001084-62.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Comec - Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho, José Marcelo Lobato Silva Matida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellussi de Batista Pereira. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do Município de Curitiba, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - ISS - INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA - IMPOSSIBILIDADE - IMPORTE DE HONORÁRIOS MÉDICOS - PAGAMENTOS POR TERCEIROS - REPASSE - VERBA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO ISS. CONTRATOS E CONVÊNIOS FIRMADOS PELA COOPERATIVA - OBJETIVO SOCIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS COOPERADOS - AUSÊNCIA DE ATOS MERCANTIS - ART. 79 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 3764/71- CONSONÂNCIA. TAXA ADMINISTRATIVA - RECOLHIMENTOS DO TRIBUTO EFETUADOS - ACERTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - RELATÓRIO

0009 . Processo/Prot: 0827504-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/193528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001023-07.2007.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Rachinski de Almeida. Apelado: Naga Indústria de Biscoitos e Massas Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos vencida a Juíza Convocada Josely Dittrich Ribas em dar provimento ao agravo retido do Estado do Paraná, para julgar extinta a ação proposta por Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas Ltda, sem resolução do mérito, em vista do reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora, e como consequência, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ICMS SOBRE DEMANDA DE POTÊNCIA AGRAVO RETIDO DO ESTADO DO PARANÁ ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO TRIBUTO INDIRETO REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO IMPOSTO QUE NÃO TRANSFORMA SUJEITO ALHEIO À RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA COM O ESTADO DO PARANÁ EM PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR O RESSARCIMENTO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE ARTIGOS 165 E 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ESTABELECIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

0010 . Processo/Prot: 0830124-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36373. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 830124-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE INOCORRENTE NO ARESTO EMBARGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes os vícios apontados nos embargos declaratórios, sua rejeição é imperativa. Se o tema relacionado com a inviabilidade de extinção da execução, de forma clara, for expressamente justificada, não há que se falar em obscuridade.

0011 . Processo/Prot: 0835739-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/35524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835739-1 Apelação Cível. Agravante: Paulo Cesar da Cruz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO

ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESTA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0837372-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222681. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008978-37.2009.8.16.0031 Indenização. Apelante: Pedro Borges de Quadros. Advogado: Thiago Gabriel Xalão. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 28/02/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto de Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPUESTO DELITO DE TENTATIVA DE EXTORSÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ARBITRARIEDADE POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. A mera reprodução dos argumentos deduzidos na peça inicial não impede, por si só, o conhecimento do Recurso de Apelação, mormente quando as razões tem relação ao pedido e causa de pedir. Não se configura a responsabilidade civil do Estado em face de danos eventualmente causados por atos de persecução penal quando sobrevém absolvição do acusado por falta de provas, pois que tanto a decretação da prisão em flagrante quanto a admissibilidade da denúncia repousam em juízo provisório da prática delitosa, de todo legítimo.

0013 . Processo/Prot: 0840158-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/42229. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 840158-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO VOLTADO CONTRA O RECEBIMENTO, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO CORRETA DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, COM A NORMAL TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DISCUTIDA NOS EMBARGOS RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE REPERCUSSÃO GERAL QUE PRODUZ EFEITOS SOMENTE EM RELAÇÃO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS QUE TRATEM DE MATÉRIA IDÊNTICA - CPC, ARTS. 543-A e 543-B - PERICULUM IN MORA NÃO CONSUBSTANCIADO NO MERO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVER A VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC- DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Aplicação correta do art. 520, V do CPC.

0014 . Processo/Prot: 0841030-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22300. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 841030-0 Apelação Cível. Agravante: Gilbert Deusdedit Repukna. Advogado: Julio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESTA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0842032-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251898. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001782-62.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo. Apelante (2): Leif Confecções Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Felipe Ciana Fortes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1: TRIBUTÁRIO - PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO IMPROCEDÊNCIA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. O conceito de não-cumulatividade posto no art. 155, § 2º, I, da CF, abrange apenas os bens com integração real aos produtos nas operações de saída, uma vez que o imposto é de circulação de mercadorias e serviços. Quanto aos bens, com integração simbólica, como são do ativo permanente, os de uso e consumo no estabelecimento e de energia elétrica, tem o legislador complementar a faculdade, conforme a conveniência e oportunidade, de conceder, ou não, o creditamento, sem receio de violar a Carta Magna, pois se trata de benefício fiscal, e não de garantia constitucional. APELAÇÃO CÍVEL 2: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA ÚNICA PARA A EXECUÇÃO FISCAL E OS EMBARGOS POSSIBILIDADE APELO DESPROVIDO. É perfeitamente possível a fixação única de honorários na sentença dos embargos à execução, que abrangem também a execução, desde que o valor seja suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo Procurador em ambos os autos.

0016 . Processo/Prot: 0843490-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/31065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843490-4 Apelação Cível. Agravante: Reginaldo Alves da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA NORMAS PRÓPRIAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS MILITARES JURISPRUDÊNCIA REITERADA E DOMINANTE DESTA CORTE RESERVAS PESSOAIS DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0853357-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/35350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 853357-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Alessandra Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE GRADAÇÃO POSSIBILIDADE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA IRRETROATIVIDADE E DA RELATIVIZAÇÃO DA ORDEM DE GRADAÇÃO INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE FAZ INCIDIR O ENTRAVE DA EC - 62/2009 ATUAL ORIENTAÇÃO DESTA CORTE - DECISÃO DO RELATOR CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. A recusa manifestada pela Fazenda Estadual do bem (precatório) ofertado à penhora encontra amparo nos arts. 11 da Lei 6830/83 e 655, XI do CPC. (Reservas pessoais do Relator), e não viola os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da relativização na ordem de gradação legal. - Ademais, com a edição da EC n.62/2009, os precatórios carecem do requisito da exigibilidade presentemente.

0018 . Processo/Prot: 0861256-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/12115. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861256-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda.. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Cristhiane Goes da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL (RITJPR, ART.332) DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, §1º DO CPC NÃO PREENCHIDOS NULIDADE AFASTADA - DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO DESPROVIDO. Reservas pessoais do Relator quanto a aplicação reiterada de normas do CPC à execução fiscal, sem se atentar para a sua regência eficaz na Lei 6.830/80.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02178

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	038	0888794-9
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0844799-6/02
	026	0883442-0
	029	0884512-1
alysson amorim	025	0882372-9/01
Ana Beatriz Balan Villela	009	0847416-4
Ana Cecília dos Santos Simões	033	0886334-5
	035	0887191-4
Ana Elisa Perez Souza	018	0863098-6/01
André Pompermayer Olivo	014	0859184-8/01
Angela Erbes	037	0888740-1
	040	0889158-7
Antonio José N. d. S. Polak	025	0882372-9/01
Antonio Pereira Tomé	001	0713048-9
Ariana Vieira de Lima	029	0884512-1
Ariane Bini de Oliveira	014	0859184-8/01
Betina Treiger Grubenmacher	014	0859184-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0861469-7
Carlos Pinto Paixão	020	0865096-0
Cerino Lorenzetti	003	0819535-3/01
César Augusto Coradini Martins	020	0865096-0
Claudinei Szymczak	043	0891111-5
Cláudio Soccoloski	034	0887108-9
Duarte Xavier de Moraes	001	0713048-9
Edson Ghetino	042	0890380-6
Eduardo Fernando Lachimia	010	0849966-7
	011	0859158-2
	012	0851895-4
	013	0852116-2
Elen Fábria Rak Mamus	015	0859760-8
Eugênio Sobradriel Ferreira	036	0888174-7
Ewerton Lineu Barreto Ramos	024	0882197-6
Fábio Artigas Grillo	025	0882372-9/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	005	0844799-6/02
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	027	0883674-2
Fernanda Greca Martins	027	0883674-2
Fernando Luiz Chiapetti	024	0882197-6
Francisco da Cunha e Silva Neto	015	0859760-8
Geovania Tatibana de Souza	006	0845765-4
Geroldo Augusto Hauer	017	0862813-9
Gerson Luiz Dechandt	022	0866977-4/01
	023	0879767-3/01
Gláucio Ricardo Faust	024	0882197-6
Guilherme Freire de Melo Barros	005	0844799-6/02
Guilherme Henn	031	0885197-8
	039	0889046-2
Hiran José Denes Vidal	030	0884588-5
Inger Kalben Silva	034	0887108-9
Isabela Christine Dal Bó Lima	016	0861469-7
	030	0884588-5
Izabella Maria M. e. A. Pinto	018	0863098-6/01
Jair Subtil de Oliveira	004	0843636-0
	028	0883718-9
Jean Colbert Dias	027	0883674-2
João Casillo	022	0866977-4/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	0819535-3/01
	015	0859760-8
	031	0885197-8
	036	0888174-7
José Antônio F. d. C. A. Neto	013	0852116-2
José Bento Vidal Filho	030	0884588-5

José Carlos Rosa	034	0887108-9
José Cid Campelo Filho	002	0744504-5
José Roberto Gazola	036	0888174-7
José Rodrigo Sade	002	0744504-5
Juliana Barrachi	015	0859760-8
Juliano Campelo Prestes	002	0744504-5
Júlio Cesar Ribas Boeng	005	0844799-6/02
	018	0863098-6/01
Júlio César Subtil de Almeida	004	0843636-0
	008	0846147-0
	028	0883718-9
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0843636-0
	008	0846147-0
	017	0862813-9
	028	0883718-9
	033	0886334-5
	036	0888174-7
	038	0888794-9
	039	0889046-2
	004	0843636-0
Lais Letchacovski	025	0882372-9/01
Lidiane Gomes Flores	014	0859184-8/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro		
Lucius Marcus Oliveira	038	0888794-9
Manoel Caetano Ferreira Filho	028	0883718-9
Marcelo Cesar Maciel	029	0884512-1
Márcio Luiz Blazius	003	0819535-3/01
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0819535-3/01
Márcio Rogério Depolli	016	0861469-7
Marco Antônio Lima Berberi	002	0744504-5
	008	0846147-0
Marcos André da Cunha	015	0859760-8
	031	0885197-8
	039	0889046-2
Marcos Massashi Horita	036	0888174-7
Marcos Renan Salvati	018	0863098-6/01
Maria Carolina Brassanini Centa	031	0885197-8
	039	0889046-2
Maria Cecília S. Soares	037	0888740-1
	040	0889158-7
Maria Christina de Freitas Ramos	007	0846040-6
Maria Elizabeth Jacob	032	0885465-1
Maria Misue Murata	003	0819535-3/01
	031	0885197-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	038	0888794-9
Mauro Cristiano Moraes	009	0847416-4
Oswaldo Fonseca Broca	001	0713048-9
Patrícia de Barros C. Casillo	023	0879767-3/01
Patrícia F. d. S. Koschinski	025	0882372-9/01
Paulo Sergio Cury	001	0713048-9
Reginaldo Martins	027	0883674-2
Ricieri Gabriel Calixto	022	0866977-4/01
	023	0879767-3/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	006	0845765-4
Roberto Nascimento Ribeiro	041	0890201-0
Rodrigo Gaião	017	0862813-9
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0844799-6/02
	026	0883442-0
	029	0884512-1
Rodrinei Cristian Braun	024	0882197-6
Rogério Distefano	002	0744504-5
Ronaldo Gusmão	006	0845765-4
	007	0846040-6
Ronildo Gonçalves da Silva	014	0859184-8/01
Sabrina Favero	019	0864157-4
	021	0866401-5
Silmara Regina Lamboia	032	0885465-1
Silvia da Graça Yung	007	0846040-6
Soraia Al Farah	034	0887108-9
Stefania Basso	026	0883442-0
Valéria dos Santos Tondato	031	0885197-8
	039	0889046-2
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	037	0888740-1

Valquiria Bassetti Prochmann	040	0889158-7
	002	0744504-5
Vinicius Bazzaneze	043	0891111-5
Wagner Peter Krainer José	036	0888174-7
Wilmar Eppinger	017	0862813-9
Wilton Ferrari Jacomini	010	0849966-7
	011	0850158-2
	012	0851895-4
	013	0852116-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	004	0843636-0
	028	0883718-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0713048-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/281625. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000594-38.1997.8.16.0021 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Joséfa Cecília da Silva, Neusa Salustiana Zimmermann. Advogado: Antonio Pereira Tomé. Réu: Município de Ubitatã. Advogado: Paulo Sergio Cury. Interessado: José Carlos Fornari. Advogado: Oswaldo Fonseca Broca, Duarte Xavier de Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Retifique-se o registro e a atuação do feito, para incluir o nome do atual procurador do Município de Ubitatã, Dr. Duarte Xavier de Moraes, OAB/PR 48.534 (fls. 429/430). Em seguida, intime-se o Município de Ubitatã para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado por Thiago Gomes da Silva (fl. 458) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a vista à d. Procuradoria Geral de Justiça, em razão dos fatos noticiados nas petições de fls. 436/437 e 458. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0002 . Processo/Prot: 0744504-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000469-72.2007.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Carlos de Toledo Charleaux (maior de 60 anos), Clidenor Duarte da Silva (maior de 60 anos), Edson Duarte da Silva, Erna Maria Curupaná, Isabel Adão Moreira (maior de 60 anos), Ivanir da Silva Leal Neves, Jurandir de Andrade (maior de 60 anos), Lilian Cristiane Moreira, Lourdes da Silva Alves, Lourdes de Oliveira Zamboni, Marli Salette Pinto, Milton Alves Pereira, Olacir Ferreira da Silva, Rodir Anselmo Alves, Zuzi Mara Leal Justen. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Rodrigo Sade, Juliano Campelo Prestes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: A redistribuição. "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA PELA 4ª CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE AGENTES PROFISSIONAIS, AGENTES DE EXECUÇÃO E PENITENCIÁRIOS. ATRASO NO PAGAMENTO. MORA. PEDIDO IMPROCEDENTE. POSTULADA INDENIZAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA MORA, ENTRE A EDIÇÃO DA LEI (LEI ESTADUAL Nº 13.666/02), E O EFETIVO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS, PELA NOVA PROMOÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. DUPLICIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO AFETA EXCLUSIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DO ART. 90, I, "C", DO RITJ. PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO POLO PASSIVO. ART. 90, II, "K" DO RITJ. COMPETÊNCIA DA 4ª OU 5ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL, COM REMESSA DOS AUTOS". Sendo assim, versando o caso dos autos sobre os efeitos da primeira promoção e progressão de servidores estaduais (agentes de apoio), esta Câmara não é competente para o julgamento do recurso. Face ao exposto, redistribua-se o recurso, por prevenção, à em. Desª. Regina Afonso Portes (fl. 206), integrante da Egrégia 4ª Câmara Cível desta Corte. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0003 . Processo/Prot: 0819535-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37891. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 819535-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 819.535-3/01 Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios. Embargado: Estado do Paraná. 1. ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS opôs Embargos de Declaração em face do acórdão de fls. 271/282 que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto da decisão a quo que, na Execução Fiscal movida pelo Estado do Paraná, indeferiu o pedido de penhora sobre os bens que compõem o estoque da empresa executada; referido acórdão restou assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA ACEITAÇÃO E POSTERIOR DISCORDÂNCIA PELA FAZENDA PÚBLICA DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A QUALQUER TEMPO PENHORA QUE DEVE RECAIR SOBRE OS OUTROS BENS INDICADOS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO." Sustenta em síntese: - que o acórdão apresenta omissão quanto à determinação de remoção dos bens penhorados, bem como obscuridade com relação às preliminares arguidas; - que em recente decisão

prolatada por esta Câmara ficou assentado que as peças obrigatórias do Agravo de Instrumento devem ser juntadas no momento da interposição; - que dentre as prerrogativas da Fazenda não se encontra o direito de no momento da interposição do Agravo de Instrumento não apresentar uma de suas peças obrigatórias; - que deve ser suprida a obscuridade para que esta Câmara se manifeste sobre a necessidade de observância do formalismo adotado para a interposição do Agravo de Instrumento; - que no acórdão foi asseverada a inexistência de coisa julgada formal e que tal trecho demonstra obscuridade, uma vez que a matéria já foi decidida em sede de juízo de retratação; - que ao contrário do consignado na decisão embargada, não há pedido de substituição do precatório penhorado nas razões do recurso da agravante; - que o acórdão restou omissis quanto aos motivos que impossibilitam a remoção dos bens que poderão vir a ser penhorados; - que a determinação de remoção dos bens penhorados e o valor da execução, estão a representar sérios riscos à empresa executada; - que a manutenção da decisão embargada no tocante à remoção dos bens penhorados, culminará na imediata indisponibilidade de bens que compõe o estoque da empresa executada; - que a decisão embargada não trouxe fundamentos que justificassem a remoção dos bens penhorados; - que deve ser sanada a omissão e esta Câmara se manifestar quanto à impossibilidade de ser realizada a remoção dos bens do estoque da executada. É a breve exposição. 2. É de se suspender parcialmente a decisão embargada. O artigo 558 do Código de Processo Civil possibilita ao relator suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação. A decisão embargada determinou a penhora do estoque da embargante com a remoção dos bens constritos. Com efeito, a priori, são relevantes os argumentos de que não houve a devida fundamentação para a remoção dos bens do estoque da empresa executada, revelando-se razoável a recorrente manter-se como depositária dos bens penhorados, até o julgamento definitivo do feito. Sendo assim, suspendo a decisão embargada, tão-somente na parte em que determinou a remoção dos bens do estoque, até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão de fls. 271/282. 3. Vista ao agravado para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 301/311. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0004 . Processo/Prot: 0843636-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001892-96.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sergio Antonio Bott. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lais Letchacovski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Ditttrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por SÉRGIO ANTONIO BOTT em face da sentença de fls. 138/146 que, em ação ordinária de cobrança ajuizada pelo apelante, julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, observado o benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformado, o apelante alega, preliminarmente, que deve ser reconhecida a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova documental, que se encontra em poder do réu, qual seja, cópias das escalas de serviços laborados durante o período não prescrito. Ressalta que a pretensão do autor depende da referida prova, de modo que a sua produção não poderia ter sido indeferida. Quanto ao mérito, afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 142, §3º, inciso X, autoriza o Legislativo Estadual a dispor sobre o direito dos militares, o que foi feito através das Leis 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, § 1º e 2º. Assevera que a primeira lei estabelece quais os trabalhos extraordinários executados pelos policiais e a segunda reajusta os níveis de vencimentos, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional, que é o caso do apelante. Destaca, ainda, o disposto na Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras, uma vez que o Legislativo reconhece e autoriza tal pagamento. Alega que a Lei Estadual que permitiu a instituição de indenização mensal por serviços extraordinários é injusta e desleal, pois não leva em conta o número de horas trabalhadas, uma vez que todos recebem R\$ 100,00 por mês. Ressalta as arbitrariedades causadas pela falta de contingente e o número excessivo de horas trabalhadas, com escalas desumanas, resultando em desequilíbrios e doenças aos policiais militares, sendo que as jornadas de trabalho e o arrocho salarial constituem fatores resultantes desse alto nível de estresse. Requer, ao final, a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, para o fim de ser de permitir a produção de provas e, alternativamente, o provimento do recurso, julgando-se procedente o pedido. Recebido o recurso em seu duplo efeito (fl. 162), o apelado em seguida apresentou resposta (fls. 164/181). É o relatório. DECIDO. O recurso não comporta seguimento. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de não ter sido expedido ofício ao Batalhão da Polícia Militar para apresentação das escalas de serviços do apelante e assim aferir o número de horas extras por ele trabalhadas. Isso porque, como acertadamente decidiu o il. magistrado de primeiro grau e como se verá mais adiante, não existe lei estadual que determine o pagamento de horas extras aos policiais militares, assim como a Constituição Federal, da mesma forma, nada prevê neste sentido. Assim, desnecessária a produção da prova requerida, pois reconhecido pela sentença a ausência do direito do apelante ao recebimento do adicional de horas extras. Quanto ao mérito, busca o recorrente a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas além das 40 semanais. Todavia, escorreita a sentença ao observar que o direito à duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais e ao pagamento de remuneração ao serviço extraordinário, assegurado pela Constituição Federal em

seu artigo 7º, inciso XVI, não foi estendido aos militares, em razão da peculiaridade da função que exercem. Com efeito, o artigo 142, VIII, da Carta Magna dispõe especificamente que aos militares será aplicado apenas o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV. A previsão constitucional do art. 7º, XIII, portanto, é inaplicável aos militares, assim como o é o inciso XVI, que dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário. Dessa forma, mesmo podendo os Estados dispor sobre o ingresso na PM, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades e a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (art. 142, X, da CF e art. 144, §7º, da CF), no caso do Paraná, inexistente lei assegurando carga horária máxima de trabalho aos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Cumpre lembrar, nesse particular, que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade quando de sua atuação, ou seja, só poderá realizar determinado ato que esteja previsto em lei, circunstância que, diante do acima exposto, faz cair por terra a tese do apelante. Não se olvide, ainda, que a atividade desempenhada pelo recorrente é peculiar, como estabelecido na própria Carta Política (art. 142, X, da CF), visto que ele é policial militar, sendo que sua função é de extrema importância à sociedade e a fixação da jornada de trabalho deve sempre observar o interesse público, a fim de que a segurança da coletividade não seja prejudicada, daí a diferença entre a jornada de trabalho dos militares e a dos demais servidores públicos. Por outro lado, cumpre mencionar que a Administração expressamente implantou outro benefício como forma de indenizar os policiais militares pelos serviços extraordinários prestados. Tal vantagem foi concedida aos servidores pela Lei 13.280/2001 no valor de R\$ 100,00, e mesmo sendo considerada desleal e injusta pelo recorrente, é um benefício concedido aos policiais, previsto em lei e que não pode ser considerado inconstitucional, pois, como visto, não há na Constituição qualquer disposição a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. De tal modo, ainda que se entenda, tal como assevera o apelante, que a jornada de trabalho está limitada a 40 horas semanais o que não é correto dizer, vez que a previsão do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.296/1993 invocada no apelo em nada se confunde com o caso dos autos -, é certo que, para o caso de extrapolação da suposta carga horária, à míngua de disposição legal a respeito do pagamento de horas extras, é devida apenas a verba prevista na Lei nº 13.280/2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.061/2001 e pela Portaria do Comando da PM nº 608/2004. Este Tribunal, como abaixo se observa, igualmente entendeu que inexistente lei estadual que preveja carga horária máxima semanal para os policiais militares, não havendo, portanto, o direito ao recebimento de horas extras afora a gratificação específica criada pela Lei nº 13.280/2001. "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal". 1 TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009. E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAIS MILITARES. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se os policiais militares têm regime próprio, por força de norma constitucional, inviável, como pretendem os agravantes, que lhes seja estendida a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos em geral. 2. Como o Decreto nº 9.060/49 estabelece que, se possível, os policiais militares terão folga de quarenta e oito horas entre dois serviços, certo é que, não sendo possível, tal período pode ser reduzido. 3. Inviável estender-se aos policiais militares do Estado do Paraná benefícios concedidos aos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, pois para isso há necessidade de lei, inexistente no caso". Nesse sentido, vale citar também os seguintes precedentes desta Corte: AC 644.632-2, 3ª Câmara Cível, Des. Ruy Francisco Thomaz; AC 646173-6, 3ª Câmara Cível, Des. Paulo Habith; AC 612449-0, 2ª Câmara Cível, Des. Lauro Laertes

de Oliveira; AC 499393-1, 4ª Câmara Cível, Juiz Fábio André Santos Muniz. Por tais razões, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, porque em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0005 . Processo/Prot: 0844799-6/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/22367. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8447996-0/1 Agravo, 844799-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Fábio Bertoli Esmanhoto, Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 O Estado do Paraná, irredigido com a decisão de fls. 185/187, na qual este relator não conheceu do recurso de agravo regimental interposto pela ora agravante, opôs o presente recurso de embargos de declaração. Alega, em síntese, que a decisão proferida restou obscura e omissa na análise do artigo 527, parágrafo único do CPC, eis que tal dispositivo possibilita a reconsideração da decisão pelo Relator, o que permitiria que o agravo fosse recebido pelo princípio da fungibilidade. Assevera, ainda, que assim já entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em julgado recente. Deste modo, requer seja conhecido e recebido o presente embargos de declaração para o fim de receber o agravo interno como pedido de reconsideração. Recurso tempestivo. É o breve relatório. Conheço do recurso, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Porém, rejeito-os na medida em que incorreram quaisquer das omissões ou obscuridades apontadas. Preliminarmente, destaque-se que os embargos se prestam a analisar questões articuladas nos autos a cujo respeito o julgado foi omissivo, contraditório ou obscuro. Contudo, não cabem embargos se houve efetivo e claro pronunciamento, mesmo sendo este contrário aos interesses do embargante. Alega o embargante que a decisão foi omissa e obscura uma vez que ao mesmo tempo em que alega ser a decisão impugnada irrecurável, cita dispositivo legal que diz ser cabível a reconsideração da decisão. Destaque-se, porém, que a reconsideração não possui natureza de recurso, podendo ser requerida por meio de simples petição ou até mesmo manifestada de ofício pelo relator. Assim, ao interpor o agravo, fundamentado seu cabimento no artigo 557, §1º, do CPC, requereu o ora embargante o conhecimento de recurso incabível na hipótese e não uma mera reconsideração de decisão. Destaque-se, ainda, que sequer seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o conhecimento do agravo como pedido de reconsideração. Segundo a jurisprudência do STJ e STF, a aplicação do referido princípio pressupõe, entre outros requisitos, a existência de dúvida fundada quanto ao recurso adequado. Ocorre que, no caso em análise, diante da fundamentação exposta no recurso de agravo interno, não se verifica a existência de qualquer dúvida quanto ao recurso a ser interposto. Veja-se que em momento algum a então agravante, ora embargante, fala em reconsideração com base no parágrafo único do artigo 527 do CPC, conforme argumenta nos presentes embargos. Deste modo, ausente um dos requisitos autorizadores da aplicação do princípio da fungibilidade, não há como receber um recurso como se fosse outro, ou melhor, um recurso como se fosse uma mera petição. Até porque, se assim fosse possível, sempre que um recurso não fosse conhecido poderia ser requerido o seu recebimento como pedido de reconsideração, desvirtuando-se toda a lógica do sistema recursal. Não há, portanto, qualquer omissão ou obscuridade na decisão proferida, que apresente de forma clara e fundamentada os motivos pelo qual entendeu não ser cabível o recurso. Assim, não se trata de decisão passível de reforma pela via dos embargos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, pelas razões acima expostas. Curitiba, 03 de março de 2012.. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0006 . Processo/Prot: 0845765-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/314907. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001048 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: João Batista dos Santos. Advogado: Geovania Tatibana de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Renumere-se a partir de fl. 50-TJ. 2. Consoante informações prestadas pelo Juízo de origem (juntadas aos autos em 14/02/2012), bem como arquivado pelo agravado às fls. 41/44-TJ, converto o feito em diligência para que o Município de Londrina junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de compromisso de parcelamento (acordo) firmado com o executado, conforme certidão de fl. 10-TJ. 3. Após, voltem para julgamento. Em tempo: Intime-se. Em, 27/02/2012. Des. Cunha Ribas, Relator. 0007 . Processo/Prot: 0846040-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320876. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000722 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, Maria Christina de Freitas Ramos, Sílvia da Graça Yung. Agravado: Solange Aparecida da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante as informações de fl. 39, converto o feito em diligência para que o Município de Londrina junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de compromisso de parcelamento (acordo) firmado com o executado, conforme certidão de fl. 08-TJ. 2. Após, voltem para julgamento. Em tempo: Intime-se. Des. Cunha Ribas, Relator. 0008 . Processo/Prot: 0846147-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001987-29.2009.8.16.0004 Cobiação. Apelante: Wilson Aparecido Ramos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio

Lima Berberí. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Wilson Aparecido Ramos ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. II O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 MENSIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 650.082-9 Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis nºs 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinohar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equipalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paraenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas

necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R\$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Devese ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R\$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R\$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descreve apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1º, IV, 5º, 7º, XIII e XVI, 39 e § 3º da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0847416-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001370-06.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Vilmar Casali. Advogado: Mauro Cristiano Moraes. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Os pedidos de desistência do recurso e de extinção do feito na forma do art. 269, II, do CPC (fls. 87/89) são incompatíveis entre si, já que a desistência evidentemente implicará a manutenção da extinção do feito na forma prevista na sentença recorrida, ou seja, improcedência do pedido (art. 269, I, do CPC). Assim, esclareça o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a sua efetiva pretensão: desistência do recurso ou prosseguimento com eventual análise do fato novo por ele noticiado. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS - Relatora

0010 . Processo/Prot: 0849966-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287754. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000775-16.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: João Batista Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DO ART. 174, CTN: DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CARNÊ PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Ajuizada a execução após cinco anos do vencimento do tributo, tem-se por operada a prescrição. I - VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença de fls. 19/21, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 368/2006, que julgou extinta a execução em decorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condenou a parte exequente ao pagamento das custas. Informado, interpôs o Município de Cambé recurso de Apelação às fls. 24/30, sustentando que a decisão seria nula por ter sido decretada a prescrição de ofício pelo Juízo, sem a prévia intimação da Fazenda Pública. Ainda, que não teria se consumado a prescrição vez que o termo inicial para a cobrança do IPTU seria o dia 11 de novembro de 2001, e não 11 de março de 2001, como fixado na sentença, considerando que a última parcela do IPTU teria vencimento em 10 de novembro de 2001. Assim, pugna pela nulidade da sentença de primeira instância por não ter sido a Fazenda Pública intimada acerca da prescrição, ou, sucessivamente, que seja dado provimento ao recurso para afastar a prescrição face ao ajuizamento tempestivo do feito. Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Todavia, por ser manifestamente improcedente, decido monocraticamente na forma autorizadora do art. 557, caput, do CPC. O juízo a quo entendeu que quando do ajuizamento para a cobrança de IPTU e taxas não pagos, já estaria prescrita a ação, uma vez que a contagem do prazo se iniciaria em 11 de março de 2001 (vencimento do tributo se dera em 10 de março de 2001 fls.03), havendo sido ajuizada a demanda somente em 27 de dezembro de 2006, conforme fls. 02, verso. Correta a decisão de primeira instância. O IPTU, como entendido pelo E. STJ1 2, é tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento. Esse recebimento é presumido, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. Tem-se como data de início para a contagem do prazo o dia seguinte ao do vencimento, ou, em eventual não possibilidade de averiguação, considera-se então o mês de fevereiro do mesmo exercício como marco inicial. No caso em análise, a data do vencimento do tributo era 10 de março de 2001 (fls. 03), concluindo-se, portanto, iniciado o prazo para a cobrança do mesmo no dia seguinte àquele, a saber, 11 de março de 2001. A partir daqui, então, é que começa a contagem de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A execução fora ajuizada em dezembro de 2006, conforme fls. 02. Todavia, o prazo final para sua propositura seria março de 2006, tendo sido então a execução alcançada pela prescrição quinquenal antes mesmo de ter sido ajuizada. É como entende este Tribunal de Justiça: 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. 2 Súmula 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1996. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 269 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 794 DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 813310-2 - Cambé - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 13.09.2011). Destaquei. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 774319-5 - União da Vitória - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 14.06.2011) APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. TAXA DE ROÇADA LEGALIDADE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DESNECESSIDADE ENUNCIADO Nº 09 DESTA CORTE. NULIDADE DAS CDA'S INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DE EXIGIBILIDADE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXCLUSÃO DESSES VALORES. PROGRESSIVIDADE NÃO CONSTATADA ALÍQUOTAS SELETIVAS QUE NÃO FEREM A CF. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 0760992-5 - Cascavel - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 05.04.2011). Sublinhei. Destante não se vislumbra outra possibilidade senão reconhecer a prescrição da presente Execução fiscal, uma vez que proposta intempestivamente, ao deixar de observar o prazo previsto no art. 174 do CTN. Cabe registrar, e apenas a título de argumentação, que ainda que se iniciasse a contagem do prazo prescricional em 11 de novembro de 2001, como suscitado pelo apelante, igualmente estaria prescrita a demanda, visto ter sido ajuizada somente em 27 de dezembro de 2006. De igual maneira improcedente se mostra a alegação da necessidade da prévia manifestação da Fazenda Pública a respeito da prescrição, uma vez que esta pode ser decretada de ofício, por força da Súmula 409 do E. STJ3. Diante de tantos casos de prescrição de débitos em relação ao Município apelante, recomenda que se dê vista dos autos ao Ministério Público de primeiro grau. O Município não pode descuidar de sua receita. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0850158-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287398. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000780-38.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Francisco da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DO ART. 174, CTN: DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CARNÊ PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Ajuizada a execução após cinco anos do vencimento do tributo, tem-se por operada a prescrição. I - VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença de fls. 15/17, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 273/2006, que julgou extinta a execução em decorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condenou a parte exequente ao pagamento das custas. Inconformado, interpôs o Município de Cambé recurso de Apelação às fls. 20/26, sustentando que a decisão seria nula por ter sido decretada a prescrição de ofício pelo Juízo, sem a prévia intimação da Fazenda Pública. Ainda, que não teria se consumado a prescrição vez que o termo inicial para a cobrança do IPTU seria o dia 11 de novembro de 2001, e não 11 de março de 2001, como fixado na sentença, considerando que a última parcela do IPTU teria vencimento em 10 de novembro de 2001. Assim, pugna pela nulidade da sentença de primeira instância por não ter sido a Fazenda Pública intimada acerca da prescrição, ou, sucessivamente, que seja dado provimento ao recurso para afastar a prescrição face ao ajuizamento tempestivo do feito. Sem contra-razões. Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente.

II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, por ser manifestamente improcedente, decido monocraticamente na forma autorizadora do art. 557, caput, do CPC. O juízo a quo entendeu que quando do ajuizamento da execução para a cobrança de IPTU e taxas não pagas, já estaria prescrita a ação, uma vez que a contagem do prazo se iniciaria em 11 de março de 2001 (vencimento do tributo se dera em 10 de março de 2001 fls.03), havendo sido ajuizada a demanda somente em 27 de dezembro de 2006, conforme fls. 02, verso. Correta a decisão de primeira instância. O IPTU, como entendido pelo E. STJ 2, é tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento. Esse recebimento é presumido, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. Tem-se como data de início para a contagem do prazo o dia seguinte ao do vencimento, ou, em eventual não possibilidade de averiguação, considera-se então o mês de fevereiro do mesmo exercício como marco inicial. No caso em análise, a data do vencimento do tributo era 10 de março de 2001 (fls. 03), concluindo-se, portanto, iniciado o prazo para a cobrança do mesmo no dia seguinte àquele, a saber, 11 de março de 2001. A partir daqui, então, é que começa a contagem de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A execução fora ajuizada em dezembro de 2006, conforme fls. 02. Todavia, o prazo final para sua propositura seria março de 2006, tendo sido então a execução alcançada pela prescrição quinquenal antes mesmo de ter sido ajuizada. É como entende este Tribunal de Justiça: 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. 2 Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1996. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 269 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 794 DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 813310-2 - Cambé - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 13.09.2011). Destaquei. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - 2ª C. Cível - AC 774319-5 - União da Vitória - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 14.06.2011)

APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. TAXA DE ROÇADA LEGALIDADE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) **APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DESNECESSIDADE ENUNCIADO Nº 09 DESTA CORTE. NULIDADE DAS CDA'S INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DE EXIGIBILIDADE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXCLUSÃO DESSES VALORES. PROGRESSIVIDADE NÃO CONSTATADA ALIQUOTAS SELETIVAS QUE NÃO FEREM A CF. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. (...) (TJPR - 2ª C. Cível - ACR 0760992-5 - Cascavel - Rel.: Des. Silvio Dias - Unânime - J. 05.04.2011). Sublinhei. Destarte não se vislumbra outra possibilidade senão reconhecer a prescrição da presente Execução fiscal, uma vez que proposta intempestivamente, ao deixar de observar o prazo previsto no art. 174 do CTN. Cabe registrar, e apenas a título de argumentação, que ainda que se iniciasse a contagem do prazo prescricional em 11 de novembro de 2001, como suscitado pelo apelante, igualmente estaria prescrita a demanda, visto ter sido ajuizada somente em 27 de dezembro de 2006. De igual maneira improcedente se mostra a alegação da necessidade da prévia manifestação da Fazenda Pública a respeito da prescrição, uma vez que esta pode ser decretada de ofício, por força da Súmula 409 do E. STJ3. Diante de tantos casos de prescrição de débitos em relação ao Município apelante, recomenda que se dê vista dos autos ao Ministério Público de primeiro grau. O Município não pode descuidar de sua receita. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0851895-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288113. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000815-95.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Zeferino José da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DO ART. 174, CTN: DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CARNÊ PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Ajuizada a execução após cinco anos do vencimento do tributo, tem-se por operada a prescrição. I - VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença de fls. 15/17, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 861/2006, que julgou extinta a execução em decorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condenou a parte exequente ao pagamento das custas. Inconformado, interpôs o Município de Cambé recurso de Apelação às fls. 20/26, sustentando que a decisão seria nula por ter sido decretada a prescrição de ofício pelo Juízo, sem a prévia intimação da Fazenda Pública. Ainda, que não teria se consumado a prescrição vez que o termo inicial para a cobrança do IPTU seria o dia 11 de novembro de 2001, e não 11 de março de 2001, como fixado na sentença, considerando que a última parcela do IPTU teria vencimento em 10 de novembro de 2001. Assim, pugna pela nulidade da sentença de primeira instância por não ter sido a Fazenda Pública intimada acerca da prescrição, ou, sucessivamente, que seja dado provimento ao recurso para afastar a prescrição face ao ajuizamento tempestivo do feito. Não houve intimação da parte executada para apresentar contra-razões porque não citada (fls. 29). Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente.

II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, por ser manifestamente improcedente, decido monocraticamente na forma autorizadora do art. 557, caput, do CPC. O juízo a quo entendeu que quando do ajuizamento da execução para a cobrança de IPTU e taxas não pagas, já estaria prescrita a ação, uma vez que a contagem do prazo se iniciaria em 11 de março de 2001 (vencimento do tributo se dera em 10 de março de 2001 fls.03), havendo sido ajuizada a demanda somente em 27 de dezembro de 2006, conforme fls. 02, verso. Correta a decisão de primeira instância. O IPTU, como entendido pelo E. STJ 2, é tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento. Esse recebimento é presumido, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. Tem-se como data de início para a contagem do prazo o dia seguinte ao do vencimento, ou, em eventual não possibilidade de averiguação, considera-se então o mês de fevereiro do mesmo exercício como marco inicial. No caso em análise, a data do vencimento do tributo era 10 de março de 2001 (fls. 03), concluindo-se, portanto, iniciado o prazo para a cobrança do mesmo no dia seguinte àquele, a saber, 11 de março de 2001. A partir daqui, então, é que começa a contagem de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A execução fora ajuizada em dezembro de 2006, conforme fls. 02. Todavia, o prazo final para sua propositura seria março de 2006, tendo sido então a execução alcançada pela prescrição quinquenal antes mesmo de ter sido ajuizada. É como entende este Tribunal de Justiça: 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. 2 Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1996. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 269 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 794 DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 813310-2 - Cambé - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 13.09.2011). Destaquei. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 774319-5 - União da Vitória - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 14.06.2011) APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. TAXA DE ROÇADA LEGALIDADE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DESNECESSIDADE ENUNCIADO Nº 09 DESTA CORTE. NULIDADE DAS CDA'S INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DE EXIGIBILIDADE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXCLUSÃO DESSES VALORES. PROGRESSIVIDADE NÃO CONSTATADA ALÍQUOTAS SELETIVAS QUE NÃO FEREM A CF. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 0760992-5 - Cascavel - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 05.04.2011). Sublinhei. Destarte não se vislumbra outra possibilidade senão reconhecer a prescrição da presente Execução fiscal, uma vez que proposta intempestivamente, ao deixar de observar o prazo previsto no art. 174 do CTN. Cabe registrar, e apenas a título de argumentação, que ainda que se iniciasse a contagem do prazo prescricional em 11 de novembro de 2001, como suscitado pelo apelante, igualmente estaria prescrita a demanda, visto ter sido ajuizada somente em 27 de dezembro de 2006. De igual maneira improcedente se mostra a alegação da necessidade da prévia manifestação da Fazenda Pública a respeito da prescrição, uma vez que esta pode ser decretada de ofício, por força da Súmula 409 do E. STJ3. Recomenda que se dê vista dos autos ao Ministério Público de primeiro grau, ante as reiteradas perdas de receita pelo Município, face a prescrição. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0013 - Processo/Prot: 0852116-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/288107. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000650-82.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Wilton Ferrari Jacomini, Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Valdomiro Pistum. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL DO ART. 174, CTN: DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO CARNÊ PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Ajuizada a execução após cinco anos do vencimento do tributo, tem-se por operada a prescrição. I - VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença de fls. 22/24, proferida nos autos de Execução Fiscal n. 952/2005, que julgou extinta a execução em decorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Condenou a parte exequente ao pagamento das custas. Inconformado, interpôs o Município de Cambé recurso de Apelação às fls. 27/33, sustentando que a decisão seria nula por ter sido decretada a prescrição de ofício pelo Juízo, sem a prévia intimação da Fazenda Pública. Ainda, que não teria se consumado a prescrição vez que o termo inicial para a cobrança do IPTU seria o dia 23 de novembro de 2000, e não 11 de março de 2000, como fixado na sentença, considerando que a última parcela do IPTU teria vencimento em 10 de novembro de 2000. Assim, pugna pela nulidade da sentença de primeira instância por não ter sido a Fazenda Pública intimada acerca da prescrição, ou, sucessivamente, que seja dado provimento ao recurso para afastar a prescrição face ao ajuizamento tempestivo do feito. Não houve intimação da parte executada para apresentar contrarrazões porque não citada (fls. 36). Vieram-me conclusos. É a síntese suficiente. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Todavia, por ser manifestamente improcedente, decido monocraticamente na forma autorizadora do art. 557, caput, do CPC. O juízo a quo entendeu que quando do ajuizamento da execução para a cobrança de IPTU e taxas não pagos, já estaria prescrita a ação, uma vez que a contagem do prazo se iniciaria em 11 de março de 2000 (vencimento do tributo se dera em 10 de março de 2000 fls.03), havendo sido ajuizada a demanda somente em 29 de dezembro de 2005, conforme fls. 02, verso. Correta a decisão de primeira instância. O IPTU, como entendido pelo E. STJ1 2,

é tributo sujeito a lançamento de ofício, servindo como notificação ao contribuinte a simples entrega do carnê para pagamento. Esse recebimento é presumido, não dependendo de comprovação ou prévio procedimento administrativo. Tem-se como data de início para a contagem do prazo o dia seguinte ao do vencimento, ou, em eventual não possibilidade de averiguação, considera-se então o mês de fevereiro do mesmo exercício como marco inicial. No caso em análise, a data do vencimento do tributo era 10 de março de 2000 (fls. 03), concluindo-se, portanto, iniciado o prazo para a cobrança do mesmo no dia seguinte àquele, a saber, 11 de março de 2000. A partir daqui, então, é que começa a contagem de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. A execução fora ajuizada em dezembro de 2005, conforme fls. 02. Todavia, o prazo final para sua propositura seria março de 2005, tendo sido então a execução alcançada pela prescrição quinquenal antes mesmo de ter sido ajuizada. É como entende este Tribunal de Justiça: 1 Resp. 648.285/PB Rel. Min. José Delgado. DJ 19/12/2005. 2 Súmula 397 O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 1996. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO COM BASE NO INCISO IV DO ART. 269 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 794 DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 813310-2 - Cambé - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 13.09.2011). Destaquei. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIOU NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO E TERMINOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 774319-5 - União da Vitória - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 14.06.2011) APELAÇÃO 1: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA EM PARTE DOS TRIBUTOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, II, DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 PRESCRIÇÃO QUE SE OPEROU ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. TAXA DE ROÇADA LEGALIDADE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALORIZAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. De acordo com o art. 174 do CTN, o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao do vencimento do tributo e seu termo final com a citação do devedor, face à aplicação do parágrafo único, inciso I do art. 174, com redação anterior à LC 118/05. Tendo o feito executivo sido distribuído após o decurso de 5 anos da constituição definitiva do débito, operada está a prescrição, não havendo que se levar em conta a data da citação do executado. (...) APELAÇÃO 2: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DESNECESSIDADE ENUNCIADO Nº 09 DESTA CORTE. NULIDADE DAS CDA'S INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DE EXIGIBILIDADE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE. EMOLUMENTOS ILEGALIDADE DA COBRANÇA EXCLUSÃO DESSES VALORES. PROGRESSIVIDADE NÃO CONSTATADA ALÍQUOTAS SELETIVAS QUE NÃO FEREM A CF. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DESNECESSIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. Em sendo o IPTU um tributo cujo lançamento se opera de ofício, a notificação do contribuinte se dá quando do recebimento do carnê de pagamento. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - ACR 0760992-5 - Cascavel - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 05.04.2011). Sublinhei. Destarte não se vislumbra outra possibilidade senão reconhecer a prescrição da presente Execução fiscal, uma vez que proposta intempestivamente, ao deixar de observar o prazo previsto no art. 174 do CTN. Cabe registrar, e apenas a título de argumentação, que ainda que se iniciasse a contagem do prazo prescricional em 23 de novembro de 2000, como suscitado pelo apelante, igualmente estaria prescrita a demanda, visto ter sido ajuizada somente em 29 de dezembro de 2005. De igual maneira improcedente se mostra a alegação da necessidade da prévia manifestação da Fazenda Pública a respeito da prescrição, uma vez que esta pode ser decretada de ofício, por força da Súmula 409 do E. STJ3. Recomenda que seja dada vista dos autos ao Ministério Público de primeiro grau, ante reiterada perda de receita pelo Município ao fundamento de prescrição. III Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente. IV Intimem-se. V Oportunamente baixem os autos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0014 - Processo/Prot: 0859184-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/61535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859184-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Magazine Luiza S/a. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane Bini de Oliveira, André Pomper Mayer Olivo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ronaldo Gonçalves da Silva, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Despachos Decisórios

I - VISTO Trata-se de embargos de declaração opostos por MAGAZINE LUIZA LTDA., em face da decisão monocrática do Relator (fls. 250/258), que negou seguimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº588/2006, que acolhendo a recusa manifestada pela exequente, declarou ineficaz a nomeação dos bens móveis oferecidos à penhora, determinando, ainda, a penhora on-line (fls.33/34-TJ). A embargante alega nas razões dos embargos declaratórios (fls. 163/1174) ser contraditória a decisão embargada, de vez que não pleiteia qualquer substituição da penhora. Diz também que a fundamentação ali exposta lastreia-se em questões de fato e de direito diversos do caso concreto. É a síntese necessária. II DECIDO No que se refere ao fato de que o agravo de instrumento não visa a substituição da penhora, que foi realizada de forma on line, por bens que constituem o estoque da executada, razão alguma socorre a Embargante, pois a pretensão posta no recurso é nítida e não deixa qualquer margem de dúvida. A questão posta na inicial do agravo de instrumento resume-se nos seguintes fatos: - A executada nomeou à penhora créditos de sua propriedade, oriundos de precatórios vencidos e não liquidados (fl. 05); - Após ter sido acolhida essa nomeação pelo juízo da execução, com determinação de que fosse reduzida a termo nomeação dos precatórios, a Exequente manifestou opção de não se sub-rogar nos direitos creditórios indicados, mas consentiu a lavratura do termo de penhora sobre os referidos créditos. Todavia, antes de qualquer outro ato, a Agravada requereu fosse desconstituída a penhora dos créditos de precatórios e pleiteou fosse efetuada penhora on line. Na decisão de fl. 107, o Dr. Juiz considerou prejudicada a nomeação e determinou que a ora Agravante apresentasse novos bens a penhora (fl. 06). -A Agravante nomeou novos bens a penhora, consistentes em mercadorias de sua propriedade, as quais, dada a quantidade e valor necessário para garantia do débito executado, encontram-se na filial de seu Centro Estadual de Distribuição, em Iporã/PR. (fl. 07). Posteriormente, passou-se a defender, nas razões do agravo de instrumento, a legitimidade da nomeação de bens realizada pela Agravante, e atendimento ao princípio da menor onerosidade. E o requerimento final do agravo de instrumento é no sentido de ser reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a eficácia da nomeação à penhora dos créditos decorrentes dos precatórios cedidos à Agravante para fins de garantia da execução, para ser afastada a penhora on line. Ora, diante dessas pretensões postas no agravo de instrumento, torna-se insofismável que a intenção da Agravante é a desconstituição da penhora sobre ativos financeiros de sua propriedade, e a efetivação da constrição sobre os créditos de precatórios. Essas pretensões demonstram, de forma nítida, escancarada, sem sombra alguma de dúvida, que o objetivo posto do agravo de instrumento é de que seja substituída a penhora efetuada sobre ativos financeiros por créditos de precatório. Portanto, não há que se falar em contradição na decisão embargada, sob esse aspecto. Já no que se refere ao tópico que fala da ocorrência de celebração de parcelamento tributário entre a Agravante e o Estado do Paraná, que teria levado ao pleito de substituição do bloqueio on line por produtos de estoque, embora tenha havido a nomeação por parte da executada, tal não se deu em decorrência do apontado parcelamento. Dessa forma, nesse aspecto houve, sim, contradição na decisão embargada, motivo pelo qual os embargos merecem provimento parcial, a fim de que seja excluído do teor da decisão embargada a seguinte frase: "Após, em razão da celebração de parcelamento tributário entre a Agravante e o Estado do Paraná, a executada pediu a substituição do bloqueio on line por produtos em estoque" (fl. 252). III - Nesse arnês, provejo, em parte, os embargos declaratórios apenas acolher a alegação da ocorrência de contradição no que se refere a não ocorrência de parcelamento do débito tributário, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IV Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0015 . Processo/Prot: 0859760-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396620. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000235 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábria Rak Mamus, Francisco da Cunha e Silva Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859760-8 Agravante: Estado do Paraná. Agravada: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO POSTERIOR PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA "ON-LINE" POSSIBILIDADE "EX VI" DO ARTIGO 15, II, DA LEI N.º 6.830/80 JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO § 1º.-A, DO ART. 557, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. Adoto, por brevidade, o relatório da decisão de fls. 45-TJ, da lavra do em. Juiz Convocado Péricles B. de B. Pereira, verbis: "Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu seu pedido de substituição dos precatórios penhorados por dinheiro, tendo em vista que a execução deve ser realizada do modo menos gravoso ao devedor (fls. 41- TJ). Assevera, essencialmente, que após a edição da EC 62/2009 todos os tipos de precatórios ingressaram num novo regime de pagamento, situação que `sepulta' a aplicação das regras anteriores, dispostas nos arts. 33 e 78 do ADCT, devendo a penhora ser substituída por dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome da agravada, a fim de que a execução possa obter êxito. Não houve pedido de efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal". Na seqüência, vieram as informações do juízo a quo (fls. 50-TJ). O prazo para o oferecimento das contrarrazões transcorreu in albis (fls. 51-TJ). É a breve exposição. 2. É de se dar provimento, desde logo, ao recurso. Esta Câmara entende que é possível a recusa do credor quando os bens oferecidos à penhora não obedeça à ordem legal do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Embora, no presente caso, tenha se conformado a Fazenda com a decisão que acatou a nomeação dos precatórios à penhora, já que dessa decisão não se tem notícia de recurso, não se pode ignorar que o exequente

pode requerer a substituição da penhora a qualquer tempo: Conforme entendimento desta Câmara: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO POR PENHORA ON-LINE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15, II, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Efetuada penhora de bens do devedor pode a Fazenda Pública, a qualquer momento, pedir a substituição da constrição independente da ordem do artigo 11 da LEF. Ademais, com a edição da EC 62/2009 passou-se a entender que os precatórios requisitórios possuem natureza de crédito e não de dinheiro, razão pela qual a recusa da Fazenda Pública é perfeitamente justificável". (TJPR Agravo nº: 757232-9/01 2ª Câmara Cível Rel. Sílvio Dias DJ: 13/05/2011). (Grifei). Não se nega que é do executado o direito de indicar bens à penhora (art. 9º da LEF), no entanto, também é inegável que o exequente pode discordar da nomeação ou requerer a sua substituição a qualquer tempo (art. 15, II, LEF), quando não observado o rol preferencial previsto no art. 11 da LEF. É de se ressaltar que não está a se dizer que os créditos de precatórios não possam ser objeto de penhora, mas, independente de haver ou não atendimento ao invocado art. 290 do Código Civil, o credor pode recusá-lo ou pedir a sua substituição, já que o precatório refere a crédito e não equivale a dinheiro. O art. 620 do CPC não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com o art. 612 do mesmo Diploma Legal que aduz que a Execução se dará no interesse do credor. Vejam-se, enfim, o seguinte precedente do STJ : "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora "on line". 3. Recurso especial provido". (STJ. REsp. 1.274.381/PR. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. 2ª. Turma. D.J.: 17/11/2011). 3. Diante do exposto, com fulcro no § 1º.- A do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para deferir o pedido da exequente (fls. 40-TJ). Int. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0016 . Processo/Prot: 0861469-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313761. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016141-08.2008.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Banco Itaú S/A apela da sentença de fls. 69/71, que julgou improcedentes os Embargos à Execução por ele opostos, por considerar que o mesmo é parte legítima para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. O embargante restou condenado, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor do débito (em substituição aos honorários fixados no início da Execução). Irresignado, sustenta, em síntese: a) que não incide, no caso, os arts. 32 e 34 do CTN, pois que o apelante não é possuidor do imóvel, vez que não pode utilizar-se economicamente do mesmo; b) que, não sendo possuidor, não pode ser considerado responsável tributário; c) e que este Tribunal entende que "o IPTU não pode recair sobre o proprietário do imóvel constante na matrícula se este alienou o mesmo bem a terceiros". O recorrido apresentou resposta às fls. 88/92. O Ministério Público deixou de intervir, eis que se trata de ação conexa à Execução Fiscal (fls. 102/103). II O recurso não comporta provimento. Conforme expressa disposição legal: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123 do CTN). A hipótese prevista no referido dispositivo enquadra-se perfeitamente à circunstância dos autos, pois o apelante busca ser excluído do polo passivo do executivo fiscal, impondo à Fazenda Pública Municipal os termos do contrato de compra e venda firmado com Eva Terezinha Bitencourt. A propósito do tema, esclarece a doutrina: "A inoponibilidade dos ajustes particulares à Fazenda Pública não significa que tais contratações não sejam válidas, pois desde que tenham objeto lícito e forma de acordo com a lei, conforme a seguinte linguagem firmada pelo art. 104 do Código Civil `arts. 104. A validade do negócio jurídico requer: I agente capaz; II objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III forma prescrita ou não defesa em lei' -, as convenções firmadas entre pessoas capazes geram seus jurídicos efeitos e poderão estipular a atribuição de sujeito passivo da obrigação tributária a uma das partes contratantes, porém não produzirão efeitos contra a Fazenda Pública, que estará investida no direito de exigir das pessoas que a lei colocar na condição de sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária."(Comentários ao Código Tributário Nacional, volume 2: arts. 96 a 218/Ives Gandra da Silva Martins, coordenador. - 4 ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2006, pág. 219) O mesmo raciocínio é adotado

pela jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - SITUAÇÃO DE NOVO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SOMENTE ATÉ A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM CASO DE ERRO MATERIAL E FORMAL - VERBETE Nº 392, DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE CONVENÇÕES PARTICULARES A FIM DE ALTERAR O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - DICÇÃO DO ART. 123, DO CTN - DEMONSTRADA LEGITIMIDADE DO VENDEDOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - RECURSO IMPROVIDO. I - Impossível o redirecionamento da execução fiscal de débito fiscal de IPTU contra o atual proprietário, na medida em que a substituição da Certidão de Dívida Ativa somente verificar erro material e formal, mas nunca quando implicar em novo lançamento, situação essa que poderia alijar o proprietário de seu direito à ampla defesa. Verbetes nº 392, do STJ. II - Impossível a oposição do compromisso particular de compra e venda com o intuito de desoneração do pagamento do IPTU, pois a teor do art. 123, do CTN, não podem ser opostas convenções particulares à Fazenda Pública com o fim de alterar o sujeito passivo da obrigação. (Agravo de Instrumento nº 783.133-4. Rel. Rubens Oliveira Fontoura 1ª C. Cível. j. 18/10/2011). Saliente-se que o fato de o agravante ter celebrado o contrato de compra e venda não é suficiente para comprovar a transferência de propriedade (que se dá apenas com a alteração no cartório de registro de imóveis), devendo arcar com o pagamento do tributo, conforme prevê o § 4º do art. 172 do Código Tributário Municipal: "No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo". Portanto, em não havendo prova da transferência da propriedade do imóvel objeto de IPTU, mesmo que a ação tivesse sido ajuizada diretamente contra a promitente compradora, ainda assim, o apelante teria responsabilidade em relação ao pagamento do tributo. Conclui-se que, no caso em comento, a responsabilidade pelo adimplemento do tributo independe de quem efetivamente exerce seu uso e fruição, pois que, apesar da validade do compromisso de compra e venda, para todos os efeitos, o promitente vendedor Banco Itaú S/A ainda é considerado proprietário do imóvel, aplicando-se a ele o disposto pelos arts. 32 e 34 do CTN. Diante do exposto, nego provimento à apelação cível. III Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0017. Processo/Prot: 0862813-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442167. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001439-98.2010.8.16.0026 Execução Fiscal. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA. em face da r. decisão de fls. 209/210-TJ, proferida nos autos n.º 1439/2010 de execução fiscal, por meio do qual o MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo declarou ineficaz a nomeação de precatório à penhora, determinando a penhora on-line de ativos financeiros em nome da agravante, via BACEN JUD. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que: a) os créditos de precatório nomeados à penhora são títulos de dívida pública e, portanto, ocupam a segunda posição na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da LEF, tornando imperiosa a sua aceitação; b) a EC 62/2009 não retirou dos precatórios a eficácia liberatória de pagamento de tributos garantida pelo art. 78 do ADCT; c) a mencionada Emenda Constitucional, ao alterar o art. 100 da CF e acrescentar o art. 97 ao ADCT, estabelecendo um novo regime especial para o pagamento de precatórios, não alterou nem revogou o disposto no art. 78, §2º, do ADCT; d) a compensação está condicionada ao que estava disposto na legislação vigente à época do protocolo do pedido administrativo de compensação, de modo que a EC 62/2009 não pode atingir situação consolidadas pelo tempo, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade tributária; e) o art. 6º da EC 62/2009 convalida as compensações efetuadas antes de sua promulgação, não estando a tratar das compensações já homologadas pela Administração ou pelo Poder Judiciário, mas sim daquelas pendentes de homologação ou não levadas a efeito em virtude da edição do Decreto Estadual n.º 418/2007; f) a referida Emenda Constitucional é formal e materialmente inconstitucional, em especial por violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; g) a possibilidade de penhora de crédito de precatório está acobertada pelo entendimento dos Tribunais pátrios; h) o bloqueio de elevado número comprometerá fatalmente o seu fluxo de caixa e, por conseguinte, a sua atividade empresarial; i) a execução deve seguir de maneira menos onerosa ao devedor; j) a penhora on-line é medida excepcional que só é admitida após infrutíferas tentativas de construção de outros bens constantes no art. 11 da LEF, consoante os termos do art. 185-A do CTN. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento. O recurso foi recebido pela decisão de fls. 219/221-TJ, com o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado. Em seguida, o il. juiz a quo apresentou suas informações à fl. 227-TJ a Fazenda Pública apresentou suas contrarrazões à fl. 229/233-TJ e. É o relatório. DECIDO. Como bem afirma a agravante, é cediço que a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ. Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".2 Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.

PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição 1 Súmula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". 2 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 3 (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (...)"; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. 3 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 4 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. Dessarte, apesar de a EC nº 62/2009 não ter abalado a possibilidade de penhora de créditos de precatórios5, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, com base em quaisquer das hipóteses previstas no art. 656 do CPC. No caso concreto, a Fazenda Pública, perante o juízo a quo discordou da nomeação de bem feita pela executada, por não ter sido observada a ordem legal de preferência, bem como em razão do advento da EC 62/2009. De fato, a notória dificuldade de alienação dos créditos de precatórios em hasta pública, notadamente após o advento da EC nº 62/2009, que concedeu nova moratória aos Estados da Federação, assim como a não observância da ordem legal prevista no art. 11 da LEF, configuram justa razão para a discordância da Fazenda Pública em relação à penhora de precatório. Observe-se que não se está aqui reconhecendo a impossibilidade de o executado nomear bens à penhora, mas tão somente que a Fazenda pode recusar justificadamente a indicação de bens à penhora, inclusive de crédito de precatório, com base em quaisquer das hipóteses previstas no art. 656 do CPC, dentre elas a violação à ordem legal de preferência. Noutro ponto, o bloqueio on line de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, ao contrário do que sustenta a agravante, prescinde de prévio esgotamento de diligências visando à localização de bens passíveis de penhora, consoante jurisprudência do STJ. Nesse sentido: 5 Sobre o tema, vide o voto proferido no AI nº 695.442-7, em que fui designada para lavrar o acórdão. "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...)".2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".6 Do corpo do referido acórdão, extrai-se o seguinte excerto: "Observe que o raciocínio que aqui procuro desenvolver não implica em revogação do art. 185-A do CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do

CPC. Trata-se do estabelecimento de uma nova moldura interpretativa onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Nesta nova moldura, o conteúdo da expressão "[...] e não forem encontrados bens penhoráveis [...]", contida no art. 185-A do CTN deverá ser lido em conjunto com os artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, passando a significar: "se não forem encontrados bens penhoráveis com precedência na ordem estatuída pelas leis de regência". Compatibiliza-se, assim, o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A do CPC." Ademais, como destaca Eduardo Luz Gonçalves, 6 STJ, REsp nº 1.074.228/MG, relator Min. Mauro Campbell Marques, publicação em 05.11.2008. Entender-se de maneira diversa, que o art. 655-A c/c o art. 655, I, do CPC não seriam aplicáveis ao processo de execução fiscal, representaria uma incoerência à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois se estaria relegando a segundo plano o crédito tributário, tido por privilegiado (arts. 183 a 193 do CTN), na medida em que seria maior a probabilidade de satisfação do crédito tributário no processo de execução do que no processo de execução fiscal, tendo em vista a maior celeridade e eficiência da decretação preferencial da indisponibilidade de ativos financeiros do executado.7 Releva notar que, embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "...é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."8 Assim, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Cumpre ressaltar, ainda, que na hipótese de se verificar o 7 GONÇALVES, Eduardo Luz. A penhora on-line no âmbito do processo de execução fiscal. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 148, São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 32. 8 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0018 . Processo/Prot: 0863098-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/35115. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863098-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Pedro Izaki (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Renan Salvati. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Visto. 2. Ante o teor da decisão hoje proferida, corrija-se a autuação. Junte-se. 3. Oportunamente, à conclusão.

VISTOS. I. Trata-se de recurso de Agravo Interno interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra decisão liminar do Relator (fls.121/122), que deferiu a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, afastando, por ora, os efeitos da decisão desafiada no agravo de instrumento, que determinou a penhora mensal de 20% do benefício previdenciário do agravado. Alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do aludido efeito, merecendo permanecer bloqueada a conta corrente, sob pena de serem causados prejuízos ao erário estadual em detrimento do interesse particular. Invoca a orientação jurisprudencial em favor de sua tese, pugnando pelo acolhimento do recurso. Vieram-me conclusos. II. DECIDO Destaco, inicialmente, que não é de ser conhecido o agravo regimental, pois incabível a interposição de recurso da decisão que analisa pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Não obstante, conheço do presente como Pedido de Reconsideração, tal qual, aliás, solicitado pelo recorrente de forma sucessiva. Pois bem. Em que pese postular pela reconsideração da decisão que deferiu o pleito de efeito suspensivo, não trouxe o Fisco Estadual qualquer argumento hábil a abalar os fundamentos da liminar recursal, vale dizer, que em juízo de prelibação, reconheceu a relevância do direito invocado, referentemente à natureza impenhorável dos vencimentos auferidos pelo devedor a título de aposentadoria previdenciária - INSS. Demais disso, a alegação de que o Fisco Estadual será prejudicado pela ausência de recursos públicos e impossibilidade de cobrança de forma mais célere dos devedores, de forma genérica e sem maiores repercussões, não configura perigo de dano grave ou de difícil reparação a ensejar a revisão do entendimento exarado que, como se viu, somente seria cabível de forma excepcional. Com estas considerações conheço do requerido de fls. 126/131 como pedido de reconsideração, mas o indefiro. III. Intimem-se. IV. Aguarde-se a remessa das informações solicitadas ao Juízo a quo. V. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DES. ANTÔNIO CUNHA RIBAS - Relator.

0019 . Processo/Prot: 0864157-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/415298. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000413 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: João Batista Simões. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. decisão de fls. 23/24-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 413/2007, por meio da qual o MMº Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina declarou extinto o crédito tributário representado pela CDA de fl. 03, julgando extinta a execução em relação a ela e condenando o agravante ao pagamento de 35% das custas e despesas processuais. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o magistrado não observou o disposto no artigo 189 do CPC, segundo o qual o juiz proferirá os despachos de expediente, no prazo de 02 (dois) dias; b) caso o julgador tivesse ordenado a citação do executado naquele prazo, a prescrição teria sido interrompida antes do termo derradeiro, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 14/03/2007 e a prescrição se consumaria em 16/03/2010; c) não pode o erário ser penalizado pela inércia a que não deu causa; d) consoante os termos da súmula 106 do STJ, a interrupção da prescrição exige tido somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que foi proferido o despacho citatório ou o momento em que se efetivou a citação; e e) a prescrição deve ser apreciada com prudência para não beneficiar o devedor que se furta ao adimplemento da obrigação tributária. Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão, afastando-se a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. Sem que tenha sido formulado pedido de efeito suspensivo, determinou-se o processamento do recurso (fls. 29/31-TJ). Informações de praxe à fl. 37-TJ. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, assiste razão ao agravante. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN). Em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, como no caso (ISSQN), deve ser considerada a data da entrega da declaração referente ao crédito ou a data do vencimento da obrigação, conforme entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, § 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido"1 Na espécie, consta da CDA de fl. 09-TJ que a obrigação tributária venceu em 15/03/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2007 (fl. 08- TJ) e, portanto, antes de consumada a prescrição e quando em vigor a nova redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê que o despacho citatório é que interrompe o curso da prescrição na hipótese em exame. Acontece que, a despeito de a execução ter sido ajuizada dentro do lustro prescricional, o despacho citatório foi proferido dias depois, em 19/03/2007 (fl. 12-TJ). Entretanto, há que se atentar que o STJ recentemente passou a entender que a regra do art. 219, §1º, do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se também às execuções fiscais, posicionamento ao qual agora me filio2, porquanto manifestado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, em acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO 1 STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009. 2 O que o faço revendo posicionamento anterior: vide, por exemplo, a AC 741580-3, de minha relatoria. CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora

o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"3. Assim, no caso, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução, que ocorreu, como se viu, antes do decurso do prazo de 05 anos. Deve ser afastada, portanto, a prescrição pronunciada na decisão agravada, com o conseqüente prosseguimento da execução fiscal em seus posteriores termos. Face ao exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a prescrição pronunciada em primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao crédito declarado prescrito. Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. 3 STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora 0020 . Processo/Prot: 0865096-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/428748. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000261 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Agravado: Utsel União Técnica de Serviços Eletrônicos Ltda, Nelson Junior Tanji, Lizete Dias. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Fazenda Pública do Município de Maringá interpõe agravo de instrumento contra decisão que julgou extinta a execução fiscal, pelo não reconhecimento de seu pedido de redirecionamento da execução para inclusão dos sócios-gerentes, em virtude da prescrição intercorrente em relação ao responsável solidário (fls. 171-TJ). Sustenta, em síntese, que a citação da empresa interrompeu o prazo prescricional quanto ao devedor principal, e também em relação aos sócios. Alega, ainda, que a Fazenda Pública apenas foi informada sobre o encerramento da empresa através de certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42-TJ); a agravada tampouco comprovou o encerramento de suas atividades nos órgãos competentes, configurando assim, dissolução irregular da empresa; e que conforme dispõe a Súmula 435 do STJ, a responsabilidade dos sócios-administradores surge apenas com a infração à lei, mesmo que presumida. II Versa o presente recurso basicamente acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Pelo princípio da "actio nata" deve se considerar a data em que o titular teve ciência de seu direito, iniciando-se, então, o prazo para o exercício deste direito, cuja inércia leva à prescrição. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/12/2004, para a cobrança do IPTU relativo as CDA's dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, vencidas em 15/02/2001, 07/12/2001, 15/02/2002, 07/12/2002, 15/02/2003 e 27/06/2003 (fls. 20-TJ) e a empresa foi citada em 25/01/2005 (fls. 25, verso-TJ), deixando de exarar qualquer tipo de manifestação nos autos. Na sequência, a executada realizou a penhora de alguns bens (fls. 27-TJ), porém, como os bens penhorados não satisfaziam o crédito, a executada requereu a ampliação da penhora (fls. 33-TJ). Ao serem realizadas as diligências necessárias para tal, descobriu-se que a empresa não estava mais em funcionamento, conforme certidão (fls.42-TJ, exarada em 01/11/2007), por fim, requereu a executada a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo em 30/05/2008 (fls. 44-TJ). Portanto, entre a ciência da exequente com relação à dissolução irregular e o pedido de redirecionamento (ocorrido em maio de 2008) não decorreu o prazo de 5 anos para o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO - TERMO A QUO - DATA EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DO ATO IRREGULAR - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO AFASTADA." APLICAÇÃO. ADEMAIS, DA SÚMULA 106 DO STJ. "Se a lei exige, como condição para responsabilização do sócio, a prática de certos atos ilícitos, do ponto de vista do ordenamento jurídico ou mesmo do objeto social da sociedade, evidente que a prescrição, em relação a ele, somente se inicia na data em que o Fisco toma conhecimento desse ato. Por outras palavras significa dizer que nasce o direito de ação quando o sócio viola o direito do credor. Raciocínio contrário implicaria em flagrante violação do art. 135 do CTN, pois corresponderia a imposição de responsabilidade a quem

não tem, com base num critério puramente objetivo. Aplica-se aqui o princípio da "actio nata." (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0348755-0 - Paranavaí - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unanimidade - J. 31.10.2006) Recurso provido (TJPR - 2ª C.Cível - AC 425430-2 - Maringá - Rel.: Péricles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 07.08.2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O REDIRECIONAMENTO - DATA DA CONSTATAÇÃO DO ATO ENSEJADOR DO REDIRECIONAMENTO - PRINCÍPIO ACTIO NATA - CASO EM QUE A PRETENSÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE PROMOVER O REDIRECIONAMENTO NASCEU QUANDO DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO, OCASIÃO EM QUE O REGISTRO DA EMPRESA NO CAD/ICMS JÁ SE ENCONTRAVA NA SITUAÇÃO "CANCELADO" - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO FORMULADO MAIS DE 10 ANOS DEPOIS DA RESCISÃO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - DECISÃO CORRETA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Em razão do princípio da actio nata, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, contado da data em que tomou conhecimento da dissolução irregular. 2. No caso, como a Fazenda Pública requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal quase 15 (quinze) anos depois do cancelamento do registro no CAD/ICMS e mais de 10 (dez) anos depois da notícia da rescisão do parcelamento, correta a decisão de primeiro grau ao indeferir a pretensão, ainda que por fundamento diverso (prescrição). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 795217-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 20.09.2011) Mesmo raciocínio também é utilizado pelo STJ: EXECUÇÃO FISCAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Por fim, vale lembrar que a interrupção da prescrição (ocorrida com a citação da empresa devedora), alcança também os responsáveis sócios, nos exatos termos do art. 125, III do CTN. Nessas condições, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC para afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal, devendo o juízo de origem enfrentar os demais temas defensivos, alegados na exceção. III Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator 0021 . Processo/Prot: 0866401-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/415215. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000395 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Jorge Chagas de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. decisão de fls. 21/22-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 395/2007, por meio da qual o MMº Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina declarou extinto o crédito tributário representado pela CDA de fl. 03, julgando extinta a execução em relação a ela e condenando o agravante ao pagamento de 35% das custas e despesas processuais. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o magistrado não observou o disposto no artigo 189 do CPC, segundo o qual o juiz proferirá os despachos de expediente, no prazo de 02 (dois) dias; b) caso o julgador tivesse ordenado a citação do executado naquele prazo, a prescrição teria sido interrompida antes do termo derradeiro, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 14/03/2007 e a prescrição se consumaria em 16/03/2007; c) não pode o erário ser penalizado pela inércia a que não deu causa; d) consoante os termos da súmula 106 do STJ, a interrupção da prescrição exige tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que foi proferido o despacho citatório ou o momento em que se efetivou a citação; e e) a prescrição deve ser apreciada com prudência para não beneficiar o devedor que se furta ao adimplemento da obrigação tributária. Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão, afastando-se a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau. Sem que tenha sido formulado pedido de efeito suspensivo, determinou-se o processamento do recurso (fls. 27/28-TJ). Informações de praxe à fl. 32-TJ. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. No mérito, assiste razão ao agravante. O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN). Em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, como no caso (ISSQN), deve ser considerada a data da entrega da declaração referente ao crédito ou a data do vencimento da obrigação, conforme entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, § 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido"1 Na espécie, consta da CDA de fl. 08-TJ que a obrigação tributária venceu em 15/03/2002. A execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2007 (fl. 07- TJ) e, portanto, antes de consumada a prescrição e quando em vigor a nova redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê que o despacho citatório é que interrompe o curso da prescrição na hipótese em exame. Acontece que, a despeito de a execução ter sido ajuizada dentro do lustro prescricional, o despacho citatório foi proferido dias depois, em 19/03/2007 (fl. 11-

TJ). Entretanto, há que se atentar que o STJ recentemente passou a entender que a regra do art. 219, §1º, do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, aplica-se também às execuções fiscais, posicionamento ao qual agora me filio, porquanto manifestado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, em acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO 1 STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMÁN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009. 2 O que o faço revendo posicionamento anterior: vide, por exemplo, a AC 741580-3, de minha relatoria. CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vívido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"3. Assim, no caso, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução, que ocorreu, como se viu, antes do decurso do prazo de 05 anos. Deve ser afastada, portanto, a prescrição pronunciada na decisão agravada, com o consequente prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Face ao exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para afastar a prescrição pronunciada em primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao crédito declarado prescrito. Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. 3 STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0022 . Processo/Prot: 0866977-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19549. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866977-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Tozzetto & Cia Ltda.. Advogado: Riciéri Gabriel Calixto, João Casillo. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTO. I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOZZETTO & CIA. LTDA. (fls. 169/173), em face da decisão monocrática de fls. 161/164, que negou seguimento a Agravado de Instrumento em razão da intempestividade de sua

interposição. Sustenta a ocorrência de obscuridade no decim embargado, pois o que ali se entendeu se tratar de pedido de reconsideração é, na verdade, embargos de declaração, cuja oposição atendeu a todos os requisitos legais, sendo expresso o pedido, ao final, para recebimento das razões ali postas como embargos de declaração. Ainda, diz configurada obscuridade no entendimento de que o pleito de fls. 120/125 não seria inédito e autônomo, quando o foi, já que veiculou matéria nova. Requer o acolhimento dos declaratórios. É o relatório. II. Decisão Não há se falar em obscuridade no decim embargado. Na conceituação de Vicente Greco Filho, obscuridade é: ... defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. (In Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, pág. 259/260). Para Sérgio Shimura a obscuridade: ... é evidenciada quando a decisão é ininteligível ou confusa, dificultando ou não sendo possível de se extrair um mínimo de compreensão do que restou decidido. Por vezes é tão confusa que nem o próprio juiz consegue extrair o real sentido do julgado. (In Embargos de declaração. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. São Paulo: RT, 2008, p. 856). Quanto a se tratar o petição de fls. 120/125 de Embargos de Declaração e não de Pedido de Reconsideração, restou claramente consignado na decisão embargada: Conforme jurisprudência consolidada, pedido de reconsideração, ainda que travestido por outro ato processual, não tem o condão de suspender ou reabrir o prazo recursal, que deve ser computado a partir da data em que a parte tomou conhecimento da primeira decisão. Aqui há de se destacar que a mera designação de embargos de declaração ao pedido de reconsideração como pedido sucessivo na petição dirigida ao Juízo de origem (fl.125-TJ) - não pode sempre se atribuir à interrupção de prazo recursal, pois que então restaria ao alvedrio das partes à postergação dos prazos. Salvo engano, não parece incompreensível ou mesmo mal formulado esse excerto da decisão embargada. É certo que pode haver inconformismo com a solução ali adotada, mas isso não se resolve nesta via de integração do julgado. Note-se que os julgados trazidos pela Agravante falam em Embargos de Declaração e não em Pedido de Reconsideração no qual se pede, em não sendo acatado este, receba-se como aquele, como é o caso dos autos. Relativamente a se tratar ou não de matéria nova a veiculada no aludido petição não se manifestou este Relator, pois, com a devida vênia ao entendimento da Embargante, o que houve foi o pedido de reconsideração, seja em face de novas alegações ou não. Em que consistiria, considerando os ensinamentos acima transcritos, a obscuridade? III. Ante o exposto, não configurado o vício apontado, rejeito os declaratórios. IV. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0023 . Processo/Prot: 0879767-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/67857. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879767-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Tozzetto & Cia Ltda.. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Riciéri Gabriel Calixto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTO. I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOZZETTO & CIA. LTDA. (fls. 163/165), em face da decisão monocrática de fls. 157/159, que negou seguimento a Agravado de Instrumento em razão da preclusão da matéria ali veiculada. Sustenta a ocorrência de obscuridade no decim embargado, pois embora tenha entendido pela preclusão da alegação de intempestividade no pleito da Fazenda Pública conforme o art. 673, § 1º do CPC, nenhum pleito nesse sentido havia sido formulado, havendo que se afastar a preclusão. Requer o acolhimento dos declaratórios, com a atribuição de efeito infringente para o fim de receber o Agravado de Instrumento e determinar seu normal processamento. É o relatório. II. Decisão Não há se falar em obscuridade no decim embargado. Na conceituação de Vicente Greco Filho, obscuridade é: ... defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. (In Direito Processual Civil Brasileiro, 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, pág. 259/260). Para Sérgio Shimura a obscuridade: ... é evidenciada quando a decisão é ininteligível ou confusa, dificultando ou não sendo possível de se extrair um mínimo de compreensão do que restou decidido. Por vezes é tão confusa que nem o próprio juiz consegue extrair o real sentido do julgado. (In Embargos de declaração. Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. São Paulo: RT, 2008, p. 856). A partir da elucidação do que vem a ser obscuridade, para os fins do art. 535 do CPC, cabe a transcrição da decisão embargada: Ao exame dos autos divisa-se que o MM. Juiz da causa, acolhendo a recusa manifestada pela Fazenda Estadual no sentido de não se sub-rogar nos direitos de crédito penhorados, determinou a designação de data para a realização das hastas públicas, estabelecendo, ainda, o lance mínimo para a 2ª praça ao equivalente a 80% do valor atualizado do precatório. Referida decisão foi publicada na data de 18.05.2011 (fl.110-TJ). Em 23.05.2011, a agravante peticionou ao Julgador de origem pela suspensão do feito executivo, arguindo a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.349-3, em que se discute a auto-aplicabilidade do art.78, §2º do ADCT. Tal pretensão foi indeferida em decisão publicada em 10.08.2011 (fl.116). Ato contínuo, a agravante pleiteou ao julgador de origem o reconhecimento da preclusão do prazo conferido pelo §1º, do art.673, do CPC, para que a exequente optasse pela alienação do precatório, com determinação, sucessivamente, para que o Fisco Estadual se sub-rogue no bem (fls.117/122), petição igualmente rejeitada pelo Julgador de origem (fl.143-TJ), dando azo à interposição do presente Agravado de Instrumento. Pois bem. Como se viu, a decisão que acolheu a recusa manifestada pela Fazenda Estadual - no sentido de não se sub-rogar nos precatórios penhorados com determinação para a realização de leilão - foi publicada na data de 18.05.2011, e contra esta não houve a interposição de qualquer recurso ou manifestação

pelas partes. Ora, não tendo o agravante se insurgido oportunamente, a matéria é alcançada pela preclusão (art. 473, do CPC), instituto processual que privilegia a segurança jurídica nas relações processuais, uma vez que delimita um espaço de tempo no processo propício à prática de determinados atos. Operada a preclusão, descabe provocar a manifestação jurisdicional forçando a reapreciação da questão para fins de interposição de recurso. Decorre daí, portanto, a impossibilidade de qualquer ilação a respeito do mérito deste Agravo de Instrumento. Salvo engano, não parece incompreensível ou mesmo mal formulados os termos da decisão embargada. É certo que pode haver inconformismo com a solução ali adotada, mas isso não se resolve nesta via de integração do julgado. Aliás, a pretensão de modificação do julgado é expressa, mas imprópria. III. Ante o exposto, não configurado o vício apontado, rejeito os declaratórios. IV. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0024 . Processo/Prot: 0882197-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34743. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000121 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Agravado: Milênio Administração e Participações Ltda. Advogado: Gláucio Ricardo Faust. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo o agravante formulado pedido de efeito suspensivo, requiriu-se à Juíza singular, via mensageiro, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0025 . Processo/Prot: 0882372-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/69641. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882372-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores, Patrícia Finamori de Souza Koschinski. Embargado: Renova Floresta Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, alysson amorim, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Sumário: Ausentes os vícios apontados nos embargos declaratórios, sua rejeição é imperativa, pois não se presta o procedimento aclaratório para obtenção de novo julgamento. I - VISTO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO em face da decisão monocrática do Relator (fls. 103/106), que conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por RENOVA FLORESTA LTDA., contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro que indeferiu a liminar no mandado de segurança impetrado contra ato emanado da autoridade municipal, no qual a Impetrante visa obstar a cobrança da Taxa Florestal Municipal instituída pela Lei nº 2131/2011. Nas razões dos embargos declaratórios de fls. 114/116, o Embargante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada, de vez que não se infere na mesma o fundamento sob o qual se baseia o fumus bonis iuris e o periculum in mora, pois o tributo em comento encontra-se em total consonância com os ditames constitucionais e com os limites do poder de tributar instituídos pela Constituição Federal. Assevera também não haver qualquer menção sobre possível ilegalidade na implementação do tributo ou indícios de vício formal na lei que o instituiu, bem como, não há referências acerca de eventual óbice administrativo para instituição de taxas ou para fiscalização municipal das atividades que gerem impactos diretos ou indiretos no meio ambiente. Pleiteia o provimento dos embargos declaratórios para ser sanadas as omissões apontadas, além da demonstração da fumaça do bom direito e do perigo de demora. É o relatório. II - DECIDO Conheço dos Embargos de Declaração, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam tão-somente para sanar eventual obscuridade ou contradição constantes da sentença ou do acórdão, bem como para suprir omissão de ponto sobre o qual deveria se manifestar o juízo ou o tribunal. No entanto, em que pesem as considerações expendidas pelo Embargante, não lhe assiste razão na medida em que não há qualquer vício na decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A antecipação da tutela, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso, objetiva evitar produção de danos maiores entre as partes enquanto não se decide o mérito da demanda. Para tanto, é necessária a existência de dois requisitos básicos: a verossimilhança do direito (juízo de probabilidade da afirmação compatível com o direito pleiteado) e o perigo na demora. No que toca ao "periculum in mora" da prestação jurisdicional, parece evidente seu delineamento. Afinal, a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento certamente poderá vir a acarretar prejuízos à agravante, diante da possibilidade da deflagração de execução fiscal por parte da autoridade agravada. Ainda que possa pairar dúvida sobre a questão apresentada na inicial, parece adequado crer se entenda possível a suspensão da decisão que indeferiu a liminar na impetração que visa obstar a cobrança da Taxa Florestal objeto dos autos. E nesse focar, a decisão embargada foi bastante clara e precisa no sentido da necessidade de se conceder efeito suspensivo ao agravo para sustar, por ora, a cobrança do tributo, de vez que poderá vir a ser provido o recurso quando de seu julgamento de mérito. Portanto, aqui reside o periculum in mora, que basta para justificar o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO PROVISÓRIO DE PROTESTO, NULIDADE DO TÍTULO E DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO QUE ORIGINOU O TÍTULO. FUMAÇA DO BOM DIREITO.

CONTORNOS DE CONFIGURAÇÃO. PERIGO NA DEMORA. CONSTATAÇÃO. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA CABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DISPENSA CERTEZA NA PRETENSÃO COLACIONADA, BASTANDO, PARA A CONCESSÃO DA TUTELA, MERA PLAUSIBILIDADE A SUSTENTAR O DIREITO DO AUTOR. NULIDADE DO TÍTULO E DANOS MORAIS. MATÉRIAS A SEREM ANALISADAS NO JULGAMENTO DA LIIDE. RECURSO PROVIDO." (Agr. Inst. nº 456.939-3, TJPR, 14ª Câm. Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 13/02/2008). E não se pode olvidar que a análise da necessidade, ou não, de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é sumária. III - Nesse amês, por não vislumbrar, na decisão embargada, a apontada omissão, rejeito os embargos de declaração. IV - Intimem-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0026 . Processo/Prot: 0883442-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34689. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000217 Execução Fiscal. Agravante: da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DA ROCHA COLOMBARI E CIA. LTDA. em face da r. decisão de fls. 73/76-TJ, proferida nos autos n.º 217/2009 de execução fiscal, por meio do qual a MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, diante do pedido da Fazenda Pública de substituição de penhora, declarou ineficaz a nomeação de penhora de precatório e determinou a penhora on-line de ativos financeiros da ora agravante via BACEN-JUD. Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que: a) dentre as várias espécies de preclusão, cita-se, principalmente, a pro judicato que reconhece a impossibilidade de o juiz decidir novamente determinados aspectos da liide, ou seja, uma vez declarada eficaz a nomeação de bens, não poderia juiz a quo, contrariando o que havia decidido, deferir a realização da penhora on line; b) a Fazenda Pública não apresentou razão suficiente para autorizar a substituição da penhora; c) a agravante não tenta se desvincular de sua obrigação tributária, tanto que não contesta a existência da dívida, mas somente busca a satisfação desta mediante compensação, indicando a existência de mandados de segurança impetrados contra o indeferimento de pedidos de compensação; d) em execução fiscal deve ser admitida a penhora de crédito de precatório, sobretudo se expedido em face do próprio exequente, preferindo até mesmo a penhora sobre dinheiro em razão dos princípios da menor onerosidade, da proporcionalidade e da razoabilidade; e) a ordem de gradação legal do art. 11 da LEF e art. 655 do CPC não é rígida, conforme disposto na Súmula 417 do STJ, devendo ceder às circunstâncias do caso concreto; f) deste modo, a não observância da ordem de gradação legal de penhora não constitui fundamento bastante para a substituição da penhora de créditos de precatório. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e no mérito, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada, a fim de se restabelecer a penhora sobre os créditos de precatório. É o relatório. DECIDO. A legislação processual, na específica hipótese da penhora de bens, expressamente prevê a possibilidade de substituição da penhora no curso da execução fiscal, a requerimento do executado ou da Fazenda, nos termos do art. 15, I e II da LEF, que dispõem: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". Esse último inciso, que permite, sem qualquer ressalva, a substituição a pedido da Fazenda, deve ser interpretado harmonicamente com o art. 656 do CPC1, não se podendo admitir a substituição da penhora sem que haja fundadas razões para tanto. No caso concreto, a Fazenda Pública pugna pela substituição da penhora de precatório por dinheiro, justificando o seu requerimento no fato do bem penhorado estar desprovido de exigibilidade em face do advento da EC nº 62/2009 (fls. 65/69-TJ). Em situações como a narrada nos autos, esta Câmara, alterando o entendimento que firmara anteriormente, passou a orientar sua jurisprudência no sentido de que a notória dificuldade de alienação dos créditos de precatórios em hasta pública, notadamente após o advento da EC nº 62/2009, que concedeu nova moratória aos Estados da Federação, configura justa razão para a substituição da penhora requerida pela Fazenda Pública. Dito de outro modo, apesar de a EC nº 62/2009 não ter afastado a possibilidade de constrição e alienação judicial de tais créditos, a sua dificuldade de comercialização justifica a substituição da penhora, o que, mutatis mutandis, vai ao encontro da jurisprudência do STJ e desta Corte hoje pacificada no sentido de que, não obstante a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não ter caráter absoluto (Súmula 417 do STJ2), "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública 1 Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. 2 Súmula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".3 Assim, diante da existência de justo motivo, não há que se falar em preclusão para efeito de substituição da penhora. Releva notar, ainda, que embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio

Cruz Arenhart, "...é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva." 4 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Assim sendo, apesar de inicialmente ter sido declarada eficaz a indicação do crédito de precatório à penhora (fl. 64-TJ), não merece reparos a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio on line, em face do advento da mencionada Emenda Constitucional. 3 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. 4 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0027 - Processo/Prot: 0883674-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28342. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003607 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Rubens Souza Ramos interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele interposta, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 62/64-verso-TJ). Sustenta, em síntese, que a matéria ventilada na Exceção de Pré-executividade é de natureza pública; que a decisão que afastou a Exceção sob fundamento de que a matéria deve ser discutida e provada em autos de Embargos do Devedor não é razoável, pois que, nos autos de Execução Fiscal ainda não houve a citação da agravante, nem tampouco penhora de bens, e que a executada não tem condições de arcar com as custas dos Embargos, utilizando-se assim, da Exceção, que também é meio apropriado. Ademais, aduz que a juíza de primeira instância, ao rejeitar a Exceção de Pré-executividade, deixou de analisar a certidão emitida pelo próprio Município (fls. 31-TJ), que demonstra que o imóvel objeto de IPTU localiza-se fora do Perímetro Urbano, havendo, assim, documento hábil à comprovação da ruralidade daquela área; que o agravante cumpriu com seu ônus probatório com a juntada de referido documento, bem como com os documentos de fls. 46/48-TJ; que o Decreto nº 1889/97, do Município de Guaratuba desapropriou cerca de 210 chácaras da localidade, com a finalidade de instalar um Aterro Sanitário, sendo que a Legislação ambiental proíbe a instalação de Aterros Sanitários dentro do Perímetro Urbano. Reitera ainda, a existência de litispendência em relação aos autos de Execução nº 1401/2007, eis que esta visa cobrar dívidas de IPTU referente aos exercícios de 1992 até 2007, e que o débito que deu origem à presente Execução Fiscal refere-se ao exercício de 2002. Por fim, requer o reconhecimento da decadência do direito da exequente cobrar os IPTU's de 1992 a 2009, excetuando-se o relativo ao exercício de 2002. Ao final, o agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se a Execução até posterior decisão no Agravo de Instrumento. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Ressalte-se inicialmente, que as alegações pertinentes à litispendência e decadência não necessitam de dilação probatória, podendo ser inclusive, reconhecidas ex officio pelo magistrado, de modo que não há óbice quanto a sua arguição por meio de Exceção. Já no que diz respeito à discussão sobre qual tributo deve incidir sobre o terreno de propriedade do executado, é possível vislumbrar relevância dos fundamentos, na medida em que o agravante demonstrou através de documento emitido pelo Município de Guaratuba, que, a princípio a zona onde se encontra o imóvel é rural ("fora do Perímetro Urbano" certidão de fls. 31-TJ). De igual sorte, está presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da probabilidade de que o juízo determine a penhora de bens em nome do executado. Diante do exposto, concedo o postulado efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Pericles B. de Batista Pereira, Relator.

0028 - Processo/Prot: 0883718-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002350-16.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: João Alves Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I João Alves de Oliveira ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente

indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. II

O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R\$ 100,00 MENSIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 650.082-9 Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis nºs 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R\$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública

devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ª ed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R\$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R\$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1º, IV, 5º, 7º, XIII e XVI, 39 e § 3º da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III Nessas condições, negou seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator 0029. Processo/Prot: 0884512-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32693. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000459 Execução Fiscal. Agravante: Cataratas do Iguaçu S/A. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.512-1 Agravante : Cataratas do Iguaçu S/A. Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM INDICADO POR OUTRO POSSIBILIDADE ARTIGO 15, II DA LEI Nº 6.830/80 INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO IUDICATO REQUERIMENTO DE PENHORA ON LINE DINHEIRO QUE É BEM DE MAIOR EFETIVIDADE E QUE PREVALECE SOBRE O DIREITO DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I CATARATAS DO IGUAÇU S/A agravou da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que, na Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, deferiu a substituição da penhora de crédito oriundo de precatório pela penhora on line. Sustenta, em síntese: - que este Tribunal já havia acolhido a nomeação de bens, por meio da decisão de fls. 98/99; - que não se vislumbra no processo qualquer modificação fática que de alguma forma pudesse conduzir à alteração do entendimento do juízo de primeira instância; - que o Juiz decidiu de forma contrária ao que fora decidido por esta Corte, esbarrando na preclusão pro iudicato, a que alude o artigo 471 do CPC; - que uma vez declarada eficaz a nomeação de bens não poderia o Magistrado, sob pena de ofensa ao artigo 471 do CPC, e contrariando o que havia decidido, deferir a realização da penhora on line por meio do sistema BACENJUD; - que, conforme o artigo 473 do CPC, é defeso às partes rediscutirem as questões já decididas; - que o advento da emenda constitucional n.º 62/09 não constitui razão suficiente para autorizar a substituição da penhora tal como requerido pela Fazenda; - que o despacho de fls. 127/128 deve ser anulado; - que o Juiz, ao se pronunciar pela inviabilidade da penhora dos créditos de precatório antes a promulgação da emenda constitucional n.º 62/09, ignorou inúmeros preceitos legais e constitucionais; - que, supostamente, a inviabilidade da penhora dos créditos adviria do estabelecimento do novo regime de pagamento, no qual foram incluídos todos os precatórios pendentes de pagamento, inclusive aqueles já submetidos a outros regimes de moratória; - que a decisão ignorou o fato de que também os precatórios não submetidos expressamente aos regimes anteriores de parcelamento eram passíveis de penhora, como os alimentares e de pequeno valor; - que os créditos de precatório a que alude o artigo 33 do ADCT eram igualmente admitidos em garantia de execuções, embora houvesse corrente jurisprudencial contrária ao reconhecimento de que tais créditos, a exemplo dos de natureza comum mencionados no caput do artigo 78 do ADCT, gozassem de efeito liberatório do pagamento de tributos; - que, portanto, a admissibilidade da nomeação dos créditos de precatório em executivos fiscais não se dava em virtude do disposto no artigo 78, § 1º do ADCT; Página 2 de 11 - que os precatórios são reconhecidos como direitos e sob tal condição são

admitidos como passíveis de penhora; - que o fato de serem incluídos em novo regime de parcelamento não elide a mora do Estado, afetando a exigibilidade dos créditos de precatório; - que a mora do Estado persiste, todavia o pagamento deve obedecer o novo regramento constitucional, o que não afasta a incidência dos juros moratórios até a data do efetivo pagamento; - que o que não se admite mais é a aplicação do artigo 78, § 1º do ADCT adotando-se os créditos para efeito de liberação do pagamento de tributo; - que o novo regramento apenas estabeleceu nova ordem de pagamento, sem afetar o direito dos credores; - que, portanto, está equivocada a decisão agravada ao afirmar que "privado de exigibilidade, o crédito de precatório não se presta quer para garantir a execução, quer sobretudo para fundar o pedido de compensação"; - que até mesmo a compensação de precatórios continua sendo admitida, consoante autoriza o artigo 170 do CTN; - que a própria emenda constitucional n.º 62/09 não afastou a possibilidade dos entes federados adotarem outras formas de liquidação de seu passivo, incluindo-se a compensação de tributos; - que deve ser deferida a tutela antecipada a fim de determinar o imediato levantamento da penhora de numerário em suas contas ou suspender a aplicação da medida, se ainda não efetivada; - que a relevância dos fundamentos é manifesta, eis que respaldada na farta jurisprudência do STJ e desta Corte, que admitem a penhora de créditos de precatório; - que a penhora de numerário em conta corrente prejudicará a atividade funcional da agravante; - que mantém seu faturamento e movimentação os recursos destinados ao pagamento de pessoal, fornecedores e outros credores em suas contas correntes; - que o recurso deve ser provido para anular a decisão agravada de fls. 127/128 em razão da preclusão pro iudicato, prevalecendo a decisão prolatada Página 3 de 11 no recurso de agravo de instrumento n.º 583525-8 e sucessivamente, superada a questão preliminar, restabelecer a decisão citada, eis que o advento da emenda constitucional n.º 62/09 não constitui razão suficiente para a substituição da penhora, já que não afeta a penhorabilidade dos referidos créditos. É o relatório. II É de se negar seguimento ao recurso. Alegou a agravante, inicialmente, que a decisão agravada deve ser anulada tendo em vista que ocorreu a preclusão pro iudicato, pois a nomeação de crédito de precatório à penhora já havia sido declarada eficaz por este Tribunal. Conforme se verifica nos autos, a executada ofereceu à penhora créditos de precatório (fl. 29-TJ). O Estado discordou aduzindo que não se trata, o precatório, de dinheiro, mas sim de mero direito de crédito, motivo pelo qual não obedece a ordem de preferência estabelecida pelos artigos 9º e 11 da Lei n.º 6.830/80; que a nomeação de precatório viola o § 3º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, que obsta eventual compensação em execução fiscal; que o Decreto Estadual n.º 418/2007 expressamente proibiu o pagamento de ICMS e IPVA mediante compensação de precatórios; que não há prova de pedido, por parte da empresa executada, de ingresso nos autos n.º 329/1989 para o recebimento do valor que foi cedido em escritura pública nem da homologação judicial da cessão; que a apresentação do instrumento de cessão de crédito não é suficiente para demonstrar a existência, regularidade e a titularidade do precatório; que, tendo em vista os princípios da celeridade e máxima efetividade da execução, a nova ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do CPC, a previsão expressa acerca da possibilidade de penhora de dinheiro por meio eletrônico e o convênio BACEN-JUD firmado pelo juízo, deveria ser deferida a penhora on line (fls. 42/47-TJ). Página 4 de 11 O Juiz deferiu a penhora de valores constantes em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada pelo sistema BACEN-JUD (fl. 76-TJ). A executada, então, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 92/109), o qual foi provido para admitir a penhora do respectivo precatório e determinar a liberação de eventuais bens constritos (fls. 123/124-TJ). Da decisão monocrática foi interposto Agravo Interno pela Fazenda, que foi desprovido (fls. 128/131-TJ). Foi determinada a lavratura do termo de penhora do precatório (fl. 134-TJ). A Fazenda, antes de lavrado o termo, requereu a substituição do bem indicado à penhora por outro alegando que com o advento da emenda constitucional n.º 62/09 ficou modificado o regime de pagamentos de precatórios; que o Estado não está mais em mora com o pagamento de seus precatórios; que o artigo 78, § 2º do ADCT se mostra contrário ao novo texto constitucional, não podendo mais servir de fundamento para o pedido de compensação de precatórios; que, assim, não se cogita mais a possibilidade dos precatórios serem aceitos como garantia nas execuções fiscais; que tendo em vista os princípios da celeridade processual e da máxima efetividade da execução, a nova ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do CPC, a previsão expressa acerca da penhora de dinheiro por meio eletrônico e o convênio BACEN JUD firmado pelo juízo, é possível a penhora on line dos valores em contas e/ou quaisquer aplicações financeiras da empresa executada (fls. 149/155-TJ). O Juiz entendeu que com a nova regulamentação dos precatórios pela emenda constitucional n.º 62/09 não é mais possível a penhora de precatórios e determinou a penhora de valores pelo BACEN-JUD (fls. 157/158-TJ). Página 5 de 11 De fato, houve decisão deste Tribunal acerca da eficácia da nomeação dos créditos de precatório à penhora. Entretanto, a preclusão não se verifica. O artigo 15, II da LEF permite, em qualquer fase do processo, o deferimento pelo Juiz à Fazenda Pública da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Como não houve lavratura do termo de penhora do precatório no caso, não se pode falar propriamente em substituição do bem penhorado. Contudo, é certo que se o termo já tivesse sido lavrado a Fazenda poderia proceder na forma do artigo 15, II da LEF. Portanto, não há razão para impedir que, mesmo antes de realizada a penhora, o bem indicado seja substituído por outro a pedido da Fazenda, principalmente se este último for de maior efetividade. Não há, assim, violação aos artigos 471 e 473 do CPC de forma a justificar a nulidade da decisão. A substituição do precatório indicado por dinheiro é perfeitamente possível na hipótese em questão. Vejam-se do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE, MESMO COM A EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL GARANTINDO A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. Página 6 de 11 15, II, DA LEI N. 6.830/80, ACÓRDÃO EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. O art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que, "em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". 3. Se há penhora efetivada, esse fato não é suficiente para obstar a penhora on-line a pedido da Fazenda exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada por lei especial. 4. As disposições do art. 185-A do Código Tributário Nacional não afastam as do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual não há falar que a existência de bem imóvel penhorado inibe a penhora on-line de ativos financeiros. 5. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, apresentar bem à penhora, é possível que, supervenientemente, a Fazenda exequente requeira a substituição do bem por dinheiro. 6. A penhora do dinheiro, por si só, não implica violação do princípio da menor onerosidade da execução, já que esta deve ser apreciada caso a caso, não decorrendo, automaticamente, em razão única da constrição. Precedentes: AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 7. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 1221342/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011) Página 7 de 11 "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FIANÇA BANCÁRIA ACEITA PELA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO (DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA CONJUGADA DOS ARTS. 15, II, e 11, I, DA LEI 6.830/1980, C/C O ART. 612 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PREVALÊNCIA APENAS QUANDO O JUÍZO VALORAR, CONCRETAMENTE E À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, QUE A CONSTRIÇÃO EM PECÚNIA PODE CAUSAR GRAVAME DESPROPORCIONAL À PARTE DEVEDORA. (...) 2. A tese defendida pela sociedade empresarial é a de que, se a fiança bancária foi aceita pela Fazenda Pública, a garantia do juízo em Execução Fiscal torna-se imutável. Tal argumentação foi utilizada com a finalidade de impedir a troca da penhora (fiança bancária por dinheiro, representado pelos dividendos que serão distribuídos aos acionistas). 3. Deduz-se pretensão manifestamente contrária à lei, pois o art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar o bem por outro de maior ou menor liquidez. 4. De todo modo, preservam-se as previsões normativas de que o dinheiro representa o bem sobre o qual preferencialmente recairá a medida construtiva (art. 11, I, da Lei das Execuções Fiscais) e de que a execução é processada com o objetivo principal de garantir os interesses da parte credora (art. 612 do CPC). 5. Dessa forma, embora a Fazenda credora tenha concordado com a garantia prestada (fiança bancária), a regra do art. 15, II, da LEF permite que a descoberta de outro bem (superveniente ou não), que, a seu juízo, melhor atenda às expectativas de satisfação de sua pretensão, fundamento o pleito de substituição da penhora. Página 8 de 11 6. Ressalva-se, naturalmente, a incidência do art. 620 do CPC, segundo o qual o juízo poderá restringir a faculdade de livre substituição da penhora se o ato processual implicar gravame desproporcional à parte devedora. 7. Esse juízo de ponderação de interesses, no entanto, não pode ser utilizado de modo abstrato, mas sim a partir do convencimento do órgão julgador, obrigatoriamente motivado com base na efetiva prova dos autos - o que não ocorreu in casu. 8. A Seção de Direito Público do STJ uniformizou o entendimento de que as garantias consistentes na fiança bancária e na penhora de dinheiro não possuem o mesmo status (ERESP 1077039/RJ), razão pela qual permanece em vigor a preferência por esta última. 9. Conclui-se que o direito de o ente público postular, originalmente ou em caráter substitutivo, a penhora de quantia específica de dinheiro independe de prévia garantia do juízo, dado que este é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a medida construtiva. O único obstáculo, inexistente na espécie, seria o juízo valorativo a respeito do art. 620 do CPC. (...) 12. Recurso Especial não provido". (REsp 1163553/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 25/05/2011) No caso, às fls. 149/155-TJ, a Fazenda justificou os motivos pelos quais a substituição do bem indicado à penhora deveria ocorrer, conforme já exposto acima. É certo que a emenda constitucional n.º 62/09 não alterou a natureza jurídica do precatório, o qual ainda é considerado crédito, passível de constrição, nos termos do inciso VIII, do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Todavia, a substituição neste caso se justifica tendo em vista que a Fazenda pretende a penhora de bem de maior efetividade, qual seja, dinheiro, que, Página 9 de 11 de acordo com o artigo 11 da LEF, prevalece sobre o direito de crédito (precatório). Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO EFETIVADA. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA ON LINE REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONSOANTE AUTORIZA O ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 656, DO CPC. PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 22-6-2010)". (Agravo de Instrumento nº 742211-7, relator Des Lauro Laertes de Oliveira, publicação em 06/04/2011). Tal sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor, de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstativo das suas atividades. Porém,

é ônus dele fazer prova concreta dessa situação, ausente na hipótese em questão. O STJ, inclusive, já decidiu que, apesar do princípio da menor onerosidade ao devedor, a demanda executiva é feita no interesse do credor: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). (...) 2. A penhora on-line de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1294366/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 22/11/2010). Deve, dessa forma, ser mantida a decisão agravada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0884588-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24501. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000324 Mandado de Segurança. Agravante: Textil Osman Ltda.. Advogado: Hiran José Denes Vidal, José Bento Vidal Filho. Agravado: Secretária da Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEXTIL OSMAN LTDA. em face da r. decisão de fl. 387-TJ, proferida nos autos n.º 386/2008 de mandado de segurança (carta de sentença), por meio do qual a MM.ª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu deferiu o pedido de suspensão do feito por 90 dias, formulado pela Fazenda Municipal, determinando o arquivamento provisório dos autos. Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que: a) muito embora a agravada tenha sido intimada da decisão proferida no mandado de segurança determinando a compensação imediata dos créditos de precatório com os débitos tributários, manteve-se inerte, descumprindo a decisão judicial; b) deste modo, inúmeras foram as manifestações da agravante requerendo providências ao juízo a quo, contudo a agravada passou a postular pela suspensão do feito, como forma de procrastinar o cumprimento da determinação judicial do mandamus, transcorridos quase três anos desde a concessão da segurança. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, aduzindo que a decisão está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação, eis que os seus débitos fiscais estão sendo atualizados e acrescidos de juros de mora enquanto a correção dos seus créditos não utiliza o mesmo critério de correção, tornando-se, portanto, menores que os débitos fiscais. Ao final, requer o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, determinando a continuidade do feito. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. No caso em exame, os fundamentos recursais não se mostram relevantes, na medida em que, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela agravada em face da sentença proferida na ação mandamental (nº 786.760-3, de relatoria do e. Des. Silvio Dias), foi denegada a segurança, em reexame necessário, ante a suspensão da eficácia do artigo 78 do ADCT, acórdão este prolatado antes mesmo de proferida a decisão agravada. 2.1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 TJPR - II CCv - ApCvReex 0786760-3 - Rel.: Silvio Dias - Julg.: 13/09/2011 - Unânime - Pub.: 20/09/2011 - DJ 717. Ou seja, não há mais determinação judicial para que a agravada proceda a compensação dos débitos fiscais da agravante com créditos de precatório. Ademais, nota-se que a decisão agravada foi proferida em 24/11/2012, de modo que até a presente data já transcorreu o prazo de suspensão do processo por 90 dias, não se evidenciando qualquer perigo de lesão grave ou difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0031 . Processo/Prot: 0885197-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30665. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000643 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Agravado: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.197-8 Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravada: Skanparts do Brasil Ltda. 1. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, na Execução Fiscal movida em face de SKANPARTS DO BRASIL LTDA., indeferiu a substituição da penhora do precatório por constrição on line (fls. 172-TJ). Sustenta em síntese: - que se trata de execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário de ICMS; - que o executado indicou à penhora créditos de precatório de que é titular; - que recusou a nomeação pretendida, uma vez

que estava em desatendimento à ordem legal do art. 11, da LEF; - que o juízo a quo decidiu pela aceitação do precatório nomeado à penhora; - que, ato contínuo, requereu-se a designação de datas para leilão; - que o executado, porém, peticionou requerendo a extinção do feito, com base na Emenda Constitucional n.º 62/09, que teria convalidado as compensações realizadas; - que o magistrado singular determinou a designação de novas datas para o leilão e determinou a avaliação do precatório, que foi impugnada pelo contribuinte; - que foi, então, dado vista a ora recorrente para se manifestar acerca da avaliação do crédito; - que pugnou pela substituição do bem, em face do advento da EC n.º 62/2009, que renovou a moratória de pagamento, tendo o pedido sido indeferido pelo juízo a quo; - que o STJ já julgou, sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de precatório não se equiparar a dinheiro; - que, se a execução deve ser processada no interesse do credor e atender ao princípio da efetividade, é prerrogativa da Fazenda Pública que haja a substituição do bem penhorado com base no art. 15, II, LEF; - que a penhora de precatório ofende a ordem legal do art. 11, LEF e art. 655, CPC; - que não se desconhece o princípio previsto no art. 620, CPC, contudo, deve-se observar que a execução deve ter efetividade, conforme o disposto no art. 612, CPC; - que se deve atentar que o tributo não recolhido pelo agravado seria aplicado no interesse público, não podendo haver privilégios a fraudador do erário público; - que o prosseguimento do feito com avaliação e leilão do precatório irá somente procrastinar o feito; - que a pretensão do recorrido está em confronto com a súmula 20 do TJ/PR, portanto, pode haver o julgamento do recurso com base no art. 557, § 1º-A, CPC; - que o agravado sequer demonstrou que teria algum prejuízo com a observância da ordem legal de penhora; - que a empresa executada é devedora contumaz, já que seus débitos são em torno de dois milhões de reais; - que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. 2. É de se deferir a antecipação da tutela recursal. São relevantes os argumentos expendidos pela agravante. Após a realização da penhora de precatório o recorrente requereu a substituição por constrição on line, com base na prerrogativa prevista no art. 15, II, LEF. Este Tribunal tem admitido a substituição da penhora quando não observada a ordem prevista nos art. 655, do CPC e art. 11, da LEF (Agravado de Instrumento n.º 863.708-7, Relator Juiz Conv. Marco Antonio Antoniassi, 1ª Câmara Cível, publicação em 27/02/12). Presente, pois, a verossimilhança da alegação. Evidente, enfim, o periculum in mora, tendo em vista que o executado pode facilmente transferir os valores existentes em suas contas correntes e aplicativos financeiros. 3. Por estas razões, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar, desde logo, a substituição da penhora de precatório pela constrição de ativos financeiros. 4. Vista ao agravado para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0032 . Processo/Prot: 0885465-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/33042. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0004059-51.2012.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adina Severino Ribeiro da Silva,, Maria José Mulari, Marlene dos Santos Margonar, Maria Bispo dos Santos, Maria Benedita dos Santos. Advogado: Silmara Regina Lomboia, Maria Elizabeth Jacob. Agravado: Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
SUMÁRIO: AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR SIMPLES IMPRESSÃO DO PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. Embora o processo judicial virtual já tenha sido implantado em muitos órgãos do primeiro grau de jurisdição, o acesso à movimentação dos processos pelo Sistema Projudi ainda não foi disponibilizado aos integrantes deste Tribunal de Justiça. Assim, enquanto persistir este hiato digital, a petição de agravo deverá ser instruída com os documentos obrigatórios em sua forma física, sob pena de restar inviabilizado o seu conhecimento. I. VISTOS Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADINA SEVERINO RIBEIRO DA SILVA, MARIA JOSÉ MULARI, MARLENE DOS SANTOS MARGONAR, MARIA BISPO DOS SANTOS e MARIA BENEDITA DOS SANTOS, contra decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Civil n. 00040595120128160014, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, que recebeu os embargos opostos pelo devedor sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 49-TJ). Após explanar as razões da insurgência, pugna pela reforma da decisão, para o fim de obstar o prosseguimento da demanda executiva. Vieram-me conclusos. II. DECIDO O agravo de instrumento não comporta seguimento. O art. 525, I, do CPC, estabelece quais são as peças que obrigatoriamente deverão instruir a petição de agravo, sob pena de não conhecimento, quais sejam, cópia da decisão recorrida, da certidão da respectiva intimação, além da procuração dos advogados dos litigantes. Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes, como o julgador, vinculados a tal comando. Ao agravante, pois, incumbe o ônus processual de formar adequadamente o instrumento de agravo, anexando as peças obrigatórias no momento de sua interposição, descabendo diligência com a finalidade de suprir eventual deficiência do recurso, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão. A propósito, leciona Nelson Nery Júnior: "Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova de recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos." (Código de Processo Civil comentado, Ed. RT, 4ª ed., 1999, p. 1028). No caso, deixou a agravante de juntar a certidão de intimação da decisão hostilizada, a qual, data vênua, não pode ser substituída por

"mera impressão de andamento processual da internet Sistema Projudi" (fl. 50-TJ). Embora o processo judicial eletrônico já seja uma realidade em muitos órgãos do primeiro grau de jurisdição, ainda não foi implantado no âmbito deste Tribunal de Justiça um sistema que possibilite o acesso à movimentação dos processos virtuais pelos integrantes desta Corte Julgadora. Assim, enquanto persistir este hiato digital, a petição de agravo deverá ser instruída com os documentos obrigatórios em sua forma física, sob pena de restar inviabilizado o seu conhecimento. Esta é a orientação do artigo 20, § 1º da Resolução nº3/2009, do Órgão Especial deste Tribunal, in verbis: Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso. Note-se que o impresso via internet do andamento processual não supre a ausência de certidão de intimação, eis que não subscrito por escrivão ou seu substituto legal, de modo que sem validade jurídica. Na mesma toada os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AG 874479-8 - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho J. 31.01.2012). AGRADO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - SISTEMA PROJUDI - ÔNUS DO RECORRENTE DE INSTRUIR O RECURSO COM OS DOCUMENTOS DITOS NECESSÁRIOS PELA LEI PROCESSUAL CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR-822.953-6 - Rel.: Ângela Maria Machado Costa - J. 21.09.2011). AGRADO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DEVER DA PARTE EM INSTRUIR ADEQUADAMENTE O RECURSO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - ARC 776787-1/01 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 01.06.2011). III. Com estas considerações, caracterizada irregularidade formal na sua interposição, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c/c art. 557, caput, ambos do CPC. IV. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DES. CUNHA RIBAS Relator.

0033 . Processo/Prot: 0886334-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/48615. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018738-27.2011.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Alberdi Comércio Importação Exportação Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face de ALBERDI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, diante de decisão, em execução fiscal (autos nº 0018738-27.2011.8.16.0035), a qual determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, do pagamento das despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça (fl. 18/TJ). Inconformada com essa decisão, a Fazenda Pública interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que (a) o art. 27 do CPC prevê que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento custas, as quais serão pagas ao final do processo pela parte vencida; (b) o magistrado de primeira instância determinou o pagamento não do transporte, mas das custas relativas à própria diligência a ser cumprida pelo oficial, o que não é admitido pelo ordenamento; (c) conforme os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, o oficial de justiça deverá realizar as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo, sendo que se houver a efetiva necessidade despesa com transporte, deve-se demonstrar o respectivo custo da condução (item 9.4.8.3); (d) não consta nos autos informação sobre o valor necessário a ser destinado exclusivamente para custear o transporte do oficial de justiça, nem tampouco qual o meio de transporte a ser utilizado e a distância a ser percorrida no cumprimento da diligência, de forma a dar a devida sustentação à determinação judicial; (e) o mandado deve ser cumprido em localidade alcançada pelo transporte público local, pois se trata de área urbana, sendo incabível o pagamento de despesas com transporte no presente caso. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para determinar o cumprimento do mandado de citação sem o pagamento das custas da diligência (fls. 02-16/TJ). Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento pacífico, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte agravada ainda não chegou a ser citada para integrar o pólo passivo da execução, deixo de determinar a sua intimação para apresentar contrarrazões ao recurso. Precedentes: TJPR, AI 780187-0, Relª. Desª. Dulce Maria Cecconi, 1ª CCV, decisão monocrática, J. 18/05/2011, DJ. 25/05/2011; AI 627155-6, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª CCV, Unânime, J. 30/03/2010, DJ. 27/04/2010. A Doutra Magistrada de primeiro grau determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, das despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça, tendo em vista a aplicabilidade da Súmula nº 190, do Superior Tribunal de Justiça, e, também, a possibilidade de comprometimento na eficácia dos atos, caso se exija, dos Oficiais de Justiça, o deslocamento obrigatório por transporte coletivo. Em que pese à argumentação da

Agravante, não resta dúvida de que a decisão agravada determinou o pagamento antecipado das despesas com transporte do Oficial de Justiça, consoante trecho transcrito abaixo: "[...] indefiro o requerimento formulado pela Fazenda Pública, estabelecendo o prazo de trinta dias para a antecipação das despesas destinadas ao transporte dos Oficiais de Justiça" (fl. 18/TJ) Contudo, a decisão agravada deve ser reformada a fim de que seja afastada a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores para custear as despesas de transporte do Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado citatório. Isso porque a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça vem entendendo que, mesmo com o advento da Súmula nº 190 do STJ, a aplicação desta é abrandada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná que estabelece a possibilidade da realização da diligência, independente da antecipação de despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte. Vejamos alguns precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA DESTINADA AO TRANSPORTE DO OFICIAL DE. DESCABIMENTO. CIDADE DE PEQUENO PORTE. CÓDIGO DE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AI 0859092-5, 1ª CCv, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, J. 13/12/2011, DJe. 16/12/2011, decisão monocrática) "[...] Com efeito, em razão do Município de São José dos Pinhais dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer motivação que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. [...]" (TJPR, AI 0852100-4, 1ª CCv, Rel.ª Des.ª DULCE MARIA CECCONI, J. 28/11/2011, DJe. 02/12/2011, decisão monocrática) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR, AI 0850502-0, 3ª CCv, Rel. Des. RUY FRANCISCO THOMAZ, J. 18/11/2011, DJe. 24/11/2011, Unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO - PROVIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI 0846901-4, 2ª CCv, Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, J. 09/11/2011, DJe. 17/11/2011, decisão monocrática) No presente caso, o mandado que determinou a citação do executado deve ser cumprido no Centro da cidade de São José dos Pinhais (Rua Izabel A Redentora, 969) fl. 27/TJ, ou seja, em local servido com transporte público regular de fácil acesso, não se justificando a pagamento antecipado das despesas de transporte do Oficial de Justiça. Outrossim, o item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça estabelece que "o oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa." Insta salientar que o artigo 27, do Código de Processo Civil, dispõe que as despesas dos atos processuais, decorrentes de requerimentos da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade de o Estado do Paraná antecipar os valores para custear as despesas de transporte do Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado citatório. Registro, no caso, a desnecessidade de se oportunizar o contraditório, uma vez que a citação da parte executada ainda não ocorreu. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0034 . Processo/Prot: 0887108-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51250. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001193 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Inger Kalben Silva, Soraia Al Farah. Agravado: Sebastião Antonio Foggiatto, Júlia Cwikla Foggiatto, Assis Arthur Adada, Jordão Kravetz, Dalila Foggiatto Debarba, Olimpio João Foggiatto. Advogado: José Carlos Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho:

I-Retifique-se a autuação pois se trata do Foro Regional de São José dos Pinhais, não Foro Central. II-Decisão em sep.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.108-9 Agravante: Município de São José dos Pinhais. Agravados: Sebastião Antonio Foggiatto e Outros. 1. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Execução Fiscal movida em face de SEBASTIÃO ANTONIO FOGGIATTO E OUTROS, acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinto o executivo em face do espólio de Sebastião Antonio Foggiatto e sua esposa Júlia Cwikla Foggiatto,

tendo em vista a averbação de promessa de compra e venda feita a Ernesto Pontoni e Abílio Ribeiro. Condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 115/121-TJ). Sustenta em síntese: - que cabível a interposição de agravo na forma de instrumento; - que se trata de execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário de IPTU, referente ao exercício de 2002; - que o executivo foi ajuizado em face de Sebastião Antonio Foggiatto, Júlia Cwikla Foggiatto, Assis Arthur Adada, João Kravetz e Ernesto Pontoni; - que, após a citação de Ernesto Pontoni e Jordão Kravetz, os herdeiros de Sebastião Antonio Foggiatto e Júlia Cwikla Foggiatto apresentaram exceções de pré-executividade; - que os excipientes sustentaram que nunca foram proprietários do terreno, conforme o registro do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel; - que o agravante se manifestou, então, pelo correto ajuizamento da execução, conforme o disposto no art. 34, CTN, que preconiza ser sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o possuidor; - que o simples registro de compromisso de compra e venda não transfere a propriedade, conforme pacífica jurisprudência e o disposto no art. 172, da lei de registros públicos (6.015/73); - que tanto o proprietário quanto o compromissário possuem legitimidade para, em conjunto, figurar como sujeitos passivos do débito tributário; - que a condenação em honorários advocatícios deve ser reformada, primeiramente porque os excipientes não eram parte legítima para se manifestar nos autos, bem como em razão de que foi correto o ajuizamento em face de Sebastião e Júlia Foggiatto; - que deve ser deferida a antecipação da tutela recursal. 2. É de se negar a antecipação da tutela recursal, a despeito de relevantes os argumentos expendidos pelo recorrente. Os excipientes, a priori, não possuem legitimidade passiva para se manifestar nos autos, tendo em vista que sequer comprovaram serem filhos dos executados e que estes sejam realmente falecidos. Ademais, em casos tais, este Tribunal entende que o registro da promessa de compra e venda é insuficiente para transmitir a propriedade do imóvel (TJPR Apelação Cível nº 596.938-0 3ª Câmara Cível rel. Des. Paulo Habith DJ 22/03/10). Assim, embora presente a verossimilhança da alegação, não há o necessário perigo da demora para que a antecipação da tutela recursal seja deferida. Sobretudo tendo em vista a celeridade do processamento dos agravos de instrumentos nesta Câmara, não se detectando a possibilidade de dano iminente para a agravante, acaso aguarde o processamento do feito. 3. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela recursal. 4. Vista aos agravados para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0035 . Processo/Prot: 0887191-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/45783. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000552-77.1997.8.16.0024 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Indústria de Sorvetes Veneto Ltda, José Carlos Valente. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 285/287-TJ, proferida nos autos nº 2842/19987 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito a quo determinou a antecipação das custas de diligências a serem realizadas pelo oficial de justiça. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas processuais e emolumentos, as quais deverão ser pagas ao final pelo vencido; b) o que eventualmente a Fazenda Pública pode estar sujeita a adiantar são as despesas de transporte efetivamente necessárias para o cumprimento do mandado, nos termos das Súmulas 190 e 232, do STJ; c) o art. 1º, § 5º do Decreto Judiciário 588/2009 não dispõe de maneira diversa, pois se refere especificamente a despesas de condução e não custas; d) de todo modo, referido dispositivo não é aplicável às execuções fiscais, conforme disposto em seu § 4º; e) esse tipo de despesa só será necessária quando o local de cumprimento não for servido por linha de ônibus regular (item 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça). Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que se determine o cumprimento do mandado de penhora sem o pagamento das custas da diligência, tendo em vista que a execução encontra-se paralisada, retardando a cobrança da dívida ativa. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ver reformada a decisão agravada. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, vislumbra-se relevância na fundamentação recursal, pois o item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça dispensa o prévio pagamento das despesas de transporte do oficial 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. de justiça quando local for servido por linhas regulares de transporte coletivo, o que aparentemente é o caso dos autos, já que o mandado de penhora deverá ser cumprido em Santa Felicidade, nesta capital (fl. 270-TJ), bairro sabidamente provido de linhas de ônibus. Não obstante, inexistente perigo na demora a justificar a precária intervenção do Relator no curso da execução originária, notadamente em razão do célere procedimento do agravo de instrumento e levando-se em consideração, ainda, que o veículo cujos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária serão penhorados já se encontra devidamente bloqueado perante o órgão de registro (DETRAN/PR), como se observa às fls. 288/289-TJ. Sendo assim, na falta de periculum in mora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via

sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, IV, do CPC). Deixo de determinar a intimação dos agravados, porque revêis nos autos (fl. 41-TJ e fls. 154/156-TJ e 164-TJ). Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar via mensageiro os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0036 . Processo/Prot: 0888174-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47901. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024259-41.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: a. g. Comercial Importadora Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradel Ferreira, José Roberto Gazola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO INTEMPESTIVA DE IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PENHORA ON-LINE DEFERIDA. OBEDEIÊNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. RECURSO PROVIDO DE PLANO, NA PERMISSIVA FORMA DO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 24259/2010, que acatou a oferta de imóvel à penhora, indeferindo, de consequência, a penhora on-line (fl. 91-TJ). Sustenta a Agravante que a discordância com o bem imóvel ofertado à penhora se deu em razão de sua supervalorização, ausência de liquidez, situar-se na Bahia e, portanto, fora do foro da execução e violação à ordem legal, além de ser intempestiva a nomeação. Referindo a presença dos requisitos autorizadores, requer a concessão de efeito "suspensivo ativo" e, ao final, o provimento do recurso para o fim de deferir a penhora on-line. É o relatório. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Com razão a Agravante, de vez que a decisão agravada está em confronto com a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, bem como com a própria lei que rege a matéria, senão vejamos. A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora. Dispõe o art. 656 do CPC: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem. Assim, no caso dos autos, considerando que bens imóveis ocupam o 4º lugar da gradação estabelecida tanto pelo art. 655 do CPC quanto pelo art. 11 da LEF, e ainda que o imóvel ofertado encontra-se em comarca diversa do foro da execução, aliás, em Estado diverso do da execução Bahia -, efetivamente, pode a Fazenda Pública recusar tal nomeação. In casu, portanto, a nomeação não desatende somente ao disposto no inciso I do art. 656 acima transcrito, como também ao seu inciso III. E a possibilidade de recusa por parte da Fazenda Pública fundada na desobediência à ordem legal, sem que se configure ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, inclusive já reconhecida em recurso julgado pela sistemática do art. 543-c do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. OFENSA À ORDEM LEGAL.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, firmou o entendimento de que é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a sua indicação. (...) Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. (AgRg no AREsp nº 44.546/SP - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 23-11-2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN- JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1274381/PR - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 17-11-2011). Grifei. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS. PENHORA. OFENSA À ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO SÚMULA 417/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. A Súmula 417/STJ não retira a possibilidade de recusa da Fazenda Pública de bens dados em penhora por qualquer uma das causas descrita no art. 656 do CPC. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1175842 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 27/09/2010). TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6- 2010). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRÁVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010). Frise-se, inobstante haja expressa disposição legal sobre a possibilidade de nomeação de bem imóvel à penhora, plenamente cabível a recusa manifestada pela Fazenda Pública por desobediência à ordem legal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da menor onerosidade, mas em observância ao princípio- fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere, mormente no presente caso que se trata de imóvel localizado em outro Estado da Federação. Nesta toada, registrem-se os seguintes precedentes desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRÁVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 655 DO CPC E ART. 11 DA LEF - PENHORA ON LINE - CABIMENTO - PREFERÊNCIA NA ORDEM LEGAL - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 620 DO CPC - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR QUE DEVE SER CONJUGADO COM O ART. 612 DO CPC, QUE PREVÊ QUE A EXECUÇÃO DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO EXEQUENTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0846.895-1 - Castro - Rel.: Des. Antônio Renato Strapasson. DJ 08.02.2012). AGRÁVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. EMENDA 62/2009 E JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR QUE RETIROU DO MUNDO JURÍDICO O ART. 78, § 2º, DO ADCT. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECITUADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CRÉDOR - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL E DO STJ. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO OU REJEIÇÃO PARA BUSCAR OUTRO DE MELHOR GRADAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE QUE NÃO EQUIVALE A PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ART. 11, § 3º, DA LEF E ART. 655 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0846.895-1 - Castro - Rel.: Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz. DJ 24.02.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010)." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro

Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0668.405-7 - Curitiba - Rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.08.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT - RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA - ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agr. Inst. nº 716.461-4, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 01/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA CONSTRICÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente à espécie. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010. Subsistente, portanto, a recusa manifestada por parte da Exequente. De outro lado, referentemente à penhora on-line, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, inobstante não terem sido esgotados todos os meios para localização de bens em nome do devedor. Ressalte-se que o tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e 2/REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. No caso, extrai-se dos autos que a decisão que acatou a penhora de imóvel e, de consequência, afastou a penhora on-line foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. Por este panorama, afastado o caráter excepcional da medida para o caso em apreciação, plenamente válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, consoante requerido pela ora Agravante. Acresça-se, ainda, a amparar o pleito da Agravante, que o art. 8º da LEF expressamente prevê o prazo peremptório de 5 (cinco) para pagar o débito ou garantir a execução, e a consequência de seu desatendimento é a devolução de direito ao credor que poderá requerer a penhora sobre qualquer bem do Executado, como assegura o art. 10 da mesma Lei, verbis: Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Destaqueei. No caso, a Certidão de fl. 36-TJ dá conta de que a citação da Agravada se efetivou em 09.11.2010. Todavia, somente veio a juízo indicar bens à garantia da execução em 06.12.2010, quase um mês após a citação. A destempe, portanto. III. Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para o fim de deferir a penhora on-line, rejeitando o bem indicado pela Executada. IV. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 01 de março de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator 0037 . Processo/Prot: 0888740-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/50509. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007852-69.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Pato Branco 2º Ofício de Registro de Imóveis. Advogado: Maria Cecília S. Soares, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.740-1 Agravante : Pato Branco 2º Ofício de Registro de Imóveis. Agravado : Município de Pato Branco. 1. Pato Branco 2º Ofício

de Registro de Imóveis agravou da decisão da MM. Juíza da 2ª Vara Cível que, na ação declaratória movida em face do Município de Pato Branco, indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Alega, em síntese: - que realizou depósito judicial referente à incidência do ISS no valor que entende devido; - que a Magistrada a quo indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, ao argumento de que apenas o depósito integral do tributo pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, e não o valor que a autora reputa devido; - que, no entanto, estão presentes as condições do art. 151, inciso II do CTN, cabendo a suspensão da exigibilidade do imposto, conforme pleiteado; - que sequer foram apreciados os argumentos expostos na inicial, não havendo justificativa plausível para o indeferimento do pedido; - que a decisão agravada apontou que o depósito realizado não pode suspender a exigibilidade do tributo, pois o montante exato ainda não foi apurado; - que, com relação aos exercícios de 2010 e seguintes, não houve qualquer ato do Município para constituir o crédito ou para fixar o montante que reputa devido, e, portanto, o crédito ainda não é exigível; - que, sendo assim, o depósito possui caráter preventivo, e pode ser realizado no valor indicado pelo agravante; - que, caso o fisco constitua o crédito no decorrer da demanda, nada impede que realize o depósito judicial da diferença; - que o valor depositado foi calculado com base nos critérios adotados pela legislação municipal em casos semelhantes; - que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. 2. Procedendo à análise sumária que o momento processual permite, entendo não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil. O agravante busca a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de ISS relativos aos exercícios de 2010 e seguintes, em vista dos depósitos realizados às fls. 198 e 201, calculados de forma fixa. No entanto, o próprio recorrente afirma que ainda não houve constituição do crédito tributário, de forma que não há como atender ao pedido de suspensão da exigibilidade de créditos ainda inexigíveis. O depósito realizado, assim, não pode ter o efeito pleiteado pelo agravante. Além disso, inexistindo constituição do crédito dos anos de 2010 e seguintes, não vislumbro a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação da tutela recursal, inclusive em razão da inexistência de impeditivos para obtenção de certidões negativas. 3. Sendo assim, indefiro o pedido contido no item 3, letra "b", às fls. 20 4. Vista ao agravado para resposta. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0038 . Processo/Prot: 0888794-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/54249. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003285-32.2010.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Mouhamed Soumaille. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Alceu Schwieger. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOUHAMED SOUMAILLE em face da r. decisão de fls. 264-TJ, proferida nos autos n.º 330/2010 de embargos à execução fiscal, por meio da qual a MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo. Inconformada, a recorrente sustenta, em preliminar, que a decisão é nula por ausência de fundamentação, eis que a magistrada a quo não explicou o motivo de receber a apelo apenas em seu efeito devolutivo, sequer fez referência a qualquer menção legislativa acerca da questão. Alega também, em síntese, que estão presentes os requisitos legais para o recebimento da apelação do duplo efeito, quais sejam: i) a relevância dos fundamentos do apelo, ante a existência de legislação estadual específica que permite o pagamento de ITCMD mediante apresentação de precatório alimentício, sendo inaplicável ao caso a EC 62/2009; ii) periculum in mora, resultante do prosseguimento da execução, que poderá acarretar a perda definitiva do bem penhorado, esvaziando-se o direito do agravante buscado na apelação, qual seja, a pretensão de extinção da execução fiscal com imputação de crédito de precatório. Requer a concessão do efeito suspensivo e para tanto destaca a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam a verossimilhança das alegações e o já demonstrado perigo na demora, asseverando que a apelação sequer foi remetida ao Tribunal de Justiça, não se podendo aguardar a apreciação do efeito pretendido no recurso. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja a apelação recebida também em seu efeito suspensivo. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, porém, não se verifica que o prosseguimento da execução possa causar dano grave de difícil ou incerta reparação 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. à agravante. É que não se consideram definitivas as execuções fiscais enquanto não transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, ante o disposto na lei especial que rege a matéria arts. 21, 24, I e 32, §2º, da LEF. Portanto, ainda que o bem penhorado seja realmente leiloado antes do julgamento do presente agravo ou do recebimento da apelação por este Tribunal, o que não se crê, há previsão legal no sentido de que o depósito judicial em dinheiro somente será levantado após o trânsito em julgado da decisão e que a adjudicação só é possível caso rejeitados os embargos. Assim, não há que se falar em perigo de lesão irreparável à agravante, tanto mais se ela não apontou em seu recurso qual o dano decorrente de eventual alienação antecipada do bem penhorado (direito de crédito), único ato expropriatório passível de ser

praticado no curso da execução, lembrando que, como se viu, no caso de alienação antecipada, o valor da venda ficará depositado em juízo até a solução definitiva dos embargos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0039 - Processo/Prot: 0889046-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56266. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012661-90.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Decisão em separado. Junte-se. 2. Cumpra-se. Em tempo: Corrija-se a numeração a partir de fl. 140.

SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA POR INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE, ADEMAIS, QUE FAZ INCIDIR O ENTRAVE DA EC - 62/2009 - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN- JUD AUTORIZADO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR APÓS 20.1.2007. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ART.557, CAPUT, DO CPC. I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0012661-90.2010.8.16.0017 que, acolhendo a recusa manifestada pela exequente, declarou ineficaz a nomeação de precatório à penhora, determinando, ainda, a penhora on-line (fl. 116 dos autos de origem). Defende a agravante, em síntese, que ofereceu à penhora crédito consistente em precatório adquirido mediante escritura pública de cessão, bem idôneo à garantia do juízo da execução, não devendo prevalecer a recusa manifestada pela Agravada, de vez que o processamento da demanda executiva deve observar o modo menos gravoso ao devedor (art.620 do CPC), bem como a relatividade da ordem de gradação legal (art.655 do CPC), salientando que se vale do disposto no art. 78, § 2º do ADCT para extinguir seu débito perante o Fisco, de forma que, por fim, terá adimplido duas vezes o mesmo débito. Invoca ainda o disposto no art. 185 do CTN. Diz que o débito executado já se encontra garantido nos autos de Mandado de Segurança n. 3246/2009 e que a penhora se deu em valor superior às dívidas e que manutenção da decisão coloca em risco a continuação das atividades empresariais, pelo que, referindo a presença dos requisitos necessários, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso com a determinação de imediato levantamento dos valores bloqueados. Ao final pelo provimento do recurso com a determinação de efetivação da penhora sobre o precatório ofertado, com o reconhecimento de que tal bem equivale a dinheiro. É o relatório. II. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem embargo ao esforço narrativo da Agravante, o presente recurso não comporta seguimento, de vez que a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e atualmente adotada por esta Câmara, e com a própria lei que rege a matéria, senão vejamos. Se por um lado o Superior Tribunal de Justiça tem permitido a penhora de crédito representado por precatório, por outro, igualmente, admite a recusa por parte do exequente da nomeação feita pelo executado, desde que justificada por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC, como ocorreu no caso presente em razão do desrespeito à ordem legal. Explica-se. A satisfação do direito de crédito repassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora. Dispõe o art. 656 do CPC: "Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei." Com efeito, a ofensa à ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - ou do art. 655 do CPC é uma das hipóteses de recusa ou substituição do bem. Assim, no caso dos autos, considerando que os precatórios judiciais equivalem a direito de crédito e não a dinheiro, enquadrando-se, portanto, no último lugar na ordem de gradação de bens dos arts. 655, inciso XI e art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, efetivamente, pode a Fazenda Pública recusar tal nomeação. A possibilidade de recusa por parte da Fazenda Pública fundada na desobediência à ordem legal, sem que se configure ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, inclusive já reconhecida em recurso julgado pela sistemática do art. 543-c do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. OFENSA À ORDEM LEGAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, firmou o entendimento de que é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a sua indicação. (...). Agravo regimental improvido e aplicação

de multa de 1% sobre o valor da causa. (AgRg no AREsp nº 44.546/SP - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 23-11-2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN- JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1274381/PR - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 17-11-2011). Grifei. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS. PENHORA. OFENSA A ORDEM LEGAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO SÚMULA 417/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que os créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. A Súmula 417/STJ não retira a possibilidade de recusa da Fazenda Pública de bens dados em penhora por qualquer uma das causas descritas no art. 656 do CPC. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1175842 / PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 27/09/2010). TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6- 2010). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010). Frise-se, inobstante os precatórios judiciais sejam admitidos como penhoráveis, plenamente cabível a recusa manifestada pela Fazenda Pública por desobediência à ordem legal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da menor onerosidade, mas em observância ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Nesta toada, registrem-se os seguintes precedentes desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO. EMENDA 62/2009 E JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR QUE RETIROU DO MUNDO JURÍDICO O ART. 78, § 2º, DO ADCT. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECITADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL E DO STJ. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO OU REJEIÇÃO PARA BUSCAR OUTRO DE MELHOR GRADAÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE QUE NÃO EQUIVALE A PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ART. 11, § 3º, DA LEF E ART. 655 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 0846.895-1 - Castro - Rel.: Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz. DJ 24.02.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO

EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010)." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECATÓRIO QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO, MAS SIM CRÉDITO. ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE, ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0668.405-7 - Curitiba - Rel.: Des. Eugênio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.08.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT - RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA - ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agr. Inst. nº 716.461-4, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, j. 01/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. PENHORA ON- LINE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - AI 658.591-5, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Astuti, DJ 21.06.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA CONSTRIÇÃO JÁ EXISTENTE TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - RECUSA DA EXEQUENTE POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.870/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a aquela realizada "on line" situa-se como atividade-meio que permite a constrição de numerário depositado ou investido. Admite-se a constrição por meio eletrônico quando o pedido é formalizado após o advento da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pela legislação processual civil atinente à espécie. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI 632.232-1, 1ª C.C., Rel. Des. Idevan Lopes, DJ 21.06.2010. Acrescente-se, ainda, para não passar in albis que em razão do advento da EC 62/2009, os precatórios perderam sua exigibilidade na atualidade, devendo se submeter ao prazo ali fixado, o que, por igual, ampara a recusa da pretensão da devedora. De outro lado, referentemente à penhora on-line, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, inobstante não terem sido esgotados todos os meios para localização de bens em nome do devedor. Ressalte-se que o tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461- SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. No caso, extrai-se dos autos que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. Por este panorama, afastado o caráter excepcional da medida para o caso em apreciação, plenamente válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. Com efeito, não merece reforma a decisão, também neste particular. Cabe anotar que embora sustente a Agravante que o débito da execução originária destes autos esteja garantido em autos de Mandado de Segurança impetrado junto à 1ª Vara da Fazenda Pública, nada trouxe aos autos para comprovar essa alegação. Ainda, quanto ao alegado excesso, relembro que o débito exequendo é acrescido de juros de mora e multa. III. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator.

0040 - Processo/Prot: 0889158-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50468. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007810-20.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Pato Branco 2º Tabelionato de Notas. Advogado: Maria Cecília S. Soares, Valmir Luiz Chiocheta Júnior. Agravado:

Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : PATO BRANCO 2º TABELIONATO DE NOTAS AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO RELATOR : DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Pato Branco 2º Tabelionato de Notas interpõe agravo de instrumento diante da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado em ação declaratória por si promovida em face do Município de Pato Branco, sob o fundamento de que apenas o depósito integral do tributo (ISSQN sobre as atividades realizadas em Tabelionato de Notas) teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. O agravante sustenta que: a) o depósito pretendido, em razão do seu caráter preventivo, visto que ainda não realizado o lançamento, poderia ser realizado no montante que o contribuinte reputa devido; b) presentes no caso concreto o requisitos da verossimilhança das alegações e do periculum in mora. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento, a fim de que haja a imediata suspensão da exigibilidade do ISSQN relativo aos exercícios de 2010 e seguintes. É a breve exposição. Deixo de receber o recurso em seu efeito ativo, por não vislumbrar a configuração das hipóteses indicadas pelo artigo 527, III do CPC. Verifica-se que para a concessão do efeito ativo deve ser analisado se estão presentes ou não, simultaneamente, os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. O artigo 273 do CPC edita que: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." No presente caso, em cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações tecidas pela recorrente. Isso porque a jurisprudência desta Corte vem entendendo pela inexistência da natureza pessoal dos serviços prestados em atividade notarial, a ex. TJPR, 2ª CC., AP 785.823-1, Rel. Des. SILVIO DIAS, j. 20/09/2011, razão pela qual não teria o agravante direito à tributação fixa do ISSQN. Diga-se, ainda, que apenas o depósito integral do montante do crédito tributário, tido como o valor pretendido pelo Fisco, é capaz de gerar o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. São essas as razões pelas quais deixo atribuir ao recurso o efeito ativo pretendido. Oficie-se ao M.M. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias; Intime-se agravado, para que responda ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator 0041 . Processo/Prot: 0890201-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60632. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012199-54.2011.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Leloir Ramos Cordeiro. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por LELOIR RAMOS CORDEIRO em face da r. decisão de fls. 43/43V-TJ, por meio da qual o MM. Juiz de Direito condicionou a apreciação do pedido de justiça gratuita à prévia juntada das três últimas faturas de energia elétrica e de telefone fixa, da última declaração de imposto de renda, de certidão do DETRAN e do cartório de registro de imóveis local informando os veículos e os imóveis registrados em seu nome e de declaração do advogado de que não recebeu ou receberá honorários contratuais. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a Lei prevê que, para o gozo do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração da parte, sem qualquer outra exigência; b) a decisão agravada viola o art. 5º, LXXIV, da CF e o art. 4º, caput e §4º, da Lei nº 1.060/50; e c) o fato de ter contratado advogado particular não restringe o direito da parte ao benefício da justiça gratuita Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, após regular processamento, pelo seu provimento, assegurando seu direito à justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. A insurgência recursal merece acolhida. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, §1º, dispõe in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do referido dispositivo legal, extrai-se que, para concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração de que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, previsão que, cumpre destacar, não colide com o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, que se refere à necessidade de comprovação da condição de pobreza para assistência judiciária pelo Estado (defensoria pública), e não à isenção das custas processuais. A propósito, o seguinte precedente do STF: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". Essa declaração, entretanto, possui presunção relativa de veracidade, que pode ser elidida mediante prova em sentido contrário, produzida pela parte adversa ou determinada pelo Juiz, quando este verificar a presença de indícios contrários ao estado de miserabilidade declarado. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. [...] I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação [...] 2 "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos 1 STF, RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28/02/1997, p. 4080. 2 STJ, AgRg no Ag 1006207/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 20.06.2008 elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício. 3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". 3. "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. A respeito da questão, ainda, o Código de Normas estabelece que: 2.7.9. O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2.7.9.1 Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 3STJ, AgRg no Ag 1182177 / RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma. Julgado em 29/06/2009, publicado em DJe 19/10/2009 2.7.9, poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apertados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. (grifou-se) Ocorre que, à evidência, deve o magistrado explicitar os motivos norteadores do seu convencimento, acerca da dúvida quanto à situação econômica declarada pela parte. Do contrário, restaria simplesmente afastada a presunção de veracidade daquela declaração. Todavia, na espécie, na decisão agravada não há qualquer referência a elementos que contrariem a afirmação do estado de pobreza feita pelo agravante. Por conseguinte, mostra-se descabida a exigência de prova quanto à condição econômica da parte. Ademais, não é de ser afastada a concessão do benefício tão somente porque o autor se encontra representado por advogado contratado, uma vez que tal circunstância não comprova o pagamento antecipado de honorários. Nesse sentido: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular (...)". 4. 4STJ, REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007 p. 184. Alia-se a tudo isso o fato de que o agravante atualmente percebe, a título de remuneração mensal, aproximadamente, a importância líquida média de R\$ 2.500,00 (conforme demonstrativos de fls. 38/39-TJ), a qual, sem prova em sentido contrário, pode-se presumir insuficiente para o pagamento das despesas processuais (que ultrapassam os R\$ 220,00, fl. 43-TJ) sem prejuízo do sustento próprio e da família do agravante. Diante desse contexto, impõe-se a reforma da decisão agravada, para deferir o pedido de justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de impugnação, na forma prevista no art. 4º, § 2º, da Lei 1060/50. Face ao exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de reformar a decisão agravada e conceder ao agravante o benefício da justiça gratuita. Comunique-se, via sistema mensageiro, o teor desta decisão ao Juízo de origem, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem para arquivamento. Intime-se. Curitiba, 01º de março de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA

0042 - Processo/Prot: 0890380-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/38637. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000199-60.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghetino. Interessado: J C M M Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ouçã-se, inicialmente, a suscitada, em 10 (dez) dias. Oficie-se. Int. Em, 05/03/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.

0043 - Processo/Prot: 0891111-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000100-62.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Hoffman & Piccinin Serviços Médicos S.s.. Advogado: Claudinei Szymczak, Vinicius Bazzane. Agravado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de

Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
SUMÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR SIMPLES IMPRESSÃO DO PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. Embora o processo judicial virtual já tenha sido implantado em muitos ofícios do primeiro grau de jurisdição, o acesso à movimentação dos processos pelo Sistema Projudi ainda não foi disponibilizado aos integrantes deste Tribunal de Justiça. Assim, enquanto persistir este hiato digital, a petição de agravo deverá ser instruída com os documentos obrigatórios em sua forma física, sob pena de restar inviabilizado o seu conhecimento. I. VISTOS Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HOFFMAN & PICCININ SERVIÇOS MÉDICOS S/S, contra decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança n. 0000100-62.2012.8.16.0179, que indeferiu a liminar (fls. 60/62). Após explanar as razões da insurgência, pugna pela reforma da decisão, para o fim de se conceder a liminar determinando ao Impetrado que a enquadre no regime tributário fixo. Vieram-me conclusos. II. DECIDO O agravo de instrumento não comporta seguimento. O art. 525, I, do CPC, estabelece quais são as peças que obrigatoriamente deverão instruir a petição de agravo, sob pena de não conhecimento, quais sejam, cópia da decisão recorrida, da certidão da respectiva intimação, além da procuração dos advogados dos litigantes. Trata-se de norma cogente, estando tanto as partes, como o julgador, vinculados a tal comando. Ao agravante, pois, incumbe o ônus processual de formar adequadamente o instrumento de agravo, anexando as peças obrigatórias no momento de sua interposição, descabendo diligência com a finalidade de suprir eventual deficiência do recurso, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão. A propósito, leciona Nelson Nery Júnior: "Ainda que o agravante tenha interposto o recurso no primeiro dia do prazo, deve juntar as razões do inconformismo, os documentos obrigatórios e facultativos, bem como a prova de recolhimento do preparo, com a petição de interposição do recurso. Isto porque a lei (CPC 511) exige que os dois atos (interposição do recurso e juntada das razões e documentos) sejam praticados simultaneamente, isto é, no mesmo momento processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa, vedado ao agravante juntar, posteriormente à interposição do agravo, razões ou documentos." (Código de Processo Civil comentado, Ed. RT, 4ª ed., 1999, p. 1028). No caso, deixou a agravante de juntar a certidão de intimação da decisão hostilizada, a qual, data vênua, não pode ser substituída por "mera impressão de andamento processual da internet Sistema Projudi" (fls. 57/59-TJ). Embora o processo judicial eletrônico já seja uma realidade em muitos ofícios do primeiro grau de jurisdição, ainda não foi implantado no âmbito deste Tribunal de Justiça um sistema que possibilite o acesso à movimentação dos processos virtuais pelos integrantes desta Corte Julgadora. Assim, enquanto persistir este hiato digital, a petição de agravo deverá ser instruída com os documentos obrigatórios em sua forma física, sob pena de restar inviabilizado o seu conhecimento. Esta é a orientação do artigo 20, § 1º da Resolução nº3/2009, do Órgão Especial deste Tribunal, in verbis: Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. § 1º Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso. Note-se que o impresso via internet do andamento processual não supre a ausência de certidão de intimação, eis que não subscrito por escrivão ou seu substituto legal, de modo que sem validade jurídica. Na mesma toada os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO ÉDITO AGRAVADO. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA QUE IMPEDE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - AG 874479-8 - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho J. 31.01.2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - SISTEMA PROJUDI - ÔNUS DO RECORRENTE DE INSTRUIR O RECURSO COM OS DOCUMENTOS DITOS NECESSÁRIOS PELA LEI PROCESSUAL CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR-822.953-6 - Rel.: Ângela Maria Machado Costa - J. 21.09.2011). AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DEVER DA PARTE EM INSTRUIR ADEQUADAMENTE O RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - ARC 776787-1/01 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 01.06.2011). III. Com estas considerações, caracterizada irregularidade formal na sua interposição, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c/c art. 557, caput, ambos do CPC. IV. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. CUNHA RIBAS Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02258

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Dias Prestes	019	0838857-6
Alice Danielle Silveira	003	0771527-5
Ana Tereza Palhares Basílio	013	0817886-7
Antônio Martini Neto	004	0785764-7
Aurino Muniz de Souza	013	0817886-7
Bernardo Guedes Ramina	013	0817886-7
Blas Gomm Filho	019	0838857-6
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0813090-5/01
Bruno Stingham da Silva	022	0857171-3/01
Camilo de Toni	014	0825068-4
Carlos Alberto B. Caggiano	018	0833836-7
Carlos Eduardo Borges Marin	007	0798593-3/01
Caroline Muniz de Souza	013	0817886-7
César Felix Ribas	015	0827462-0/01
Claudia Viginotti Milanes	020	0839839-2
Dani Leonardo Giacomini	011	0813160-2
	020	0839839-2
	013	0817886-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	006	0793858-9
Daniela Melz Nardes	014	0825068-4
Danieli Cristina Marcon	015	0827462-0/01
Éderson Ribas Basso e Silva	009	0811256-5
Edni de Andrade Arruda	016	0829049-5
Elaine Noeli Destro	007	0798593-3/01
Fabício Fabiani Pereira	015	0827462-0/01
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	005	0791401-2
Frederico Gonçalves Junkert	011	0813160-2
Geandro Luiz Scopel	020	0839839-2
	015	0827462-0/01
Gustavo Viana Camata	001	0745481-1
Idevar Campaneruti	006	0793858-9
Irmeli Melz Nardes	003	0771527-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	008	0803801-5/01
Jaime Oliveira Penteado	017	0833576-6
Jefferson Oscar Hecke	021	0845096-4/01
João Francisco Glizt	011	0813160-2
José Augusto Araújo de Noronha	017	0833576-6
José Melquiades da Rocha Junior	006	0793858-9
José Valmor Ribeiro Nardes	019	0838857-6
Júlio Cesar Goulart Lanes	001	0745481-1
Karine Pereira	010	0813090-5/01
Kleber Veltrini Tozzi	016	0829049-5
Lilian Tavares da Silva	008	0803801-5/01
Liliana Orth Dielh	015	0827462-0/01
Louise Rainer Pereira	022	0857171-3/01
Gionédis	010	0813090-5/01
	004	0785764-7
Luciano Soares Pereira	002	0758344-8
Luis Carlos de Sousa	002	0758344-8
Luis Guilherme Pegoraro	007	0798593-3/01
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	011	0813160-2
Luiz Carlos Proença	008	0803801-5/01
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	016	0829049-5
Luiz Henrique Bona Turra	016	0829049-5
Luiz Roberto Rech	022	0857171-3/01
Mara Cláudia Dib de Lima	010	0813090-5/01
Márcia Giraldo Sbaraini	016	0829049-5
Márcio Rogério Depolli	012	0815784-0
Marcos Antônio Gomes de Oliveira	019	0838857-6
Marcos Antônio Pereira Soares	017	0833576-6
Marcus Vinícius Cabulon	017	0833576-6
Maria Cristina M. d. Rocha	011	0813160-2
Maria Paula Melquiades da Rocha	020	0839839-2
Maria Regina Zárate Nissel	007	0798593-3/01
Mario Lucio Zanata	006	0793858-9
Michele Barth Rocha		
Osmar Cardoso Rolim		

Paulo Henrique de A. Gonçalves	003	0771527-5
Paulo Sérgio Bandeira	016	0829049-5
Renato Goes Penteado Filho	018	0833836-7
Ricardo Damasceno Costa	017	0833576-6
Roberto Cordeiro Justus	022	0857171-3/01
Robson Maiocchi	005	0791401-2
Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza	005	0791401-2
Sandra Regina Rodrigues	001	0745481-1
Sérgio Leal Martinez	011	0813160-2
	020	0839839-2
	018	0833836-7
Tatiana de Almeida H. L. Mendes		
Vanessa Romani Prado	017	0833576-6
Vera Lucia de Paula X. P. Veiga	007	0798593-3/01
Vergilio Paulo Tuoto Stemberg	017	0833576-6
Wagner Azevedo Chaves	009	0811256-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0745481-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/334737. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000521-43.2006.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Hamilton da Costa Alda. Advogado: Idevar Campaneruti. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues. Interessado: Controsul de Cobranças Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C PEDIDO LIMINAR E REPARAÇÃO DE DANOS. REINserção DO NOME DO APELANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0758344-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380031. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021359-02.2007.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Fpnf - Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro. Apelado: Rádio Brasil Sul Ltda. Advogado: Luiz Carlos Mendes Prado Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA RADIOFÔNICA - ART. 1.102-A, DO CPC - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS QUE AMPARAM A PRETENSÃO INAUGURAL - INSERÇÕES DIÁRIAS NA PROGRAMAÇÃO COMPROVADAS - APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO PELO ARTIGO 333, II, DO CPC - INADIMPLEMENTO DE PARTE DAS PARCELAS DEVIDAS - ILÍCITO CONTRATUAL - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO CERTO DE VENCIMENTO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - ART. 20, §4º, DO CPC - ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0771527-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000032-08.2005.8.16.0002 Anulatória. Apelante: D. D. C. T. B. S.. Advogado: Alice Danielle Silveira, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Rec.Adesivo: K. A. S.. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Apelado (1): D. D. C. T. B. S.. Advogado: Alice Danielle Silveira, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado (2): K. A. S.. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0004 . Processo/Prot: 0785764-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66103. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001027-60.2007.8.16.0128 Divórcio. Apelante: S. R. C. S.. Advogado: Antônio Martini Neto. Rec.Adesivo: M. S.. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado (1): M. S.. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado (2): S. R. C. S.. Advogado: Antônio Martini Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, bem como em não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0791401-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005559-02.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Pool For International Education Assessoria de Viagens Ltda. Advogado: Frederico Gonçalves Junkert, Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza. Apelado: Rafael Fernandes Mendes. Advogado: Robson Maiochi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PARTICIPAÇÃO EM INTERCÂMBIO CULTURAL AUTOR QUE NÃO ENTREGOU A TOTALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA - INFRINGÊNCIA CONTRATUAL - DESÍDIA QUE NÃO PODE SER ALEGADA EM SEU BENEFÍCIO - SUSTAÇÃO DE CHEQUES - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO - CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO DS-2019 - RESCISÃO CONTRATUAL - REEMBOLSO PROPORCIONAL - MINORAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DA INTENÇÃO MALICIOSA - BOA-FÉ PROCESSUAL PRESUMIDA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência" (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0006 . Processo/Prot: 0793858-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134736. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004090-34.2010.8.16.0146 Alimentos. Apelante: B. K. S.. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Rec. Adesivo: H. T. S. (Representado(a)), H. K. F. S. (Representado(a)), I. R. S.. Advogado: Daniela Melz Nardes, José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes. Apelado (1): H. T. S. (Representado(a)), H. K. F. S. (Representado(a)), I. R. S.. Advogado: Daniela Melz Nardes, José Valmor Ribeiro Nardes, Irmeli Melz Nardes. Apelado (2): B. K. S.. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e do recurso adesivo e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0798593-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471801. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798593-3 Apelação Cível. Embargante: Regina Célia de Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Embargado: Copel Distribuição S/a.. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira, Michele Barth Rocha, Luiz Carlos Proença, Vera Lucia de Paula Xavier Pereira Veiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, concedendo a assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMOSSÃO - INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO VIA ELEITA INADEQUADA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO NESTE MOMENTO EFEITOS EX-NUNC. 1. "Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material" (EDcl no AgRg no REsp nº 996.837-SP 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 23-2-2010). 2. Embargos conhecidos e rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0803801-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 803801-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Checozzi Advogados Associados. Advogado: Liliana Orth Dielh. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO VIA ELEITA INADEQUADA. 1. "Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material" (EDcl no AgRg no REsp nº 996.837-SP 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 23-2-2010). 2. Embargos conhecidos e rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0811256-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135297. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0007108-93.2005.8.16.0031 Exoneração de Alimentos. Apelante: F. B.. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Apelado: E. B.. Advogado: Wagner Azevedo Chaves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0813090-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/423732. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 813090-5 Apelação Cível. Embargante: Egídio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PREQUESTIONAMENTO QUAESTIO IURIS ENFRENTADA - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. 1. "Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material." (EDcl no AgRg no REsp nº 996.837-SP 1ª Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 23-2-2010). 2. "Nos termos dos precedentes desta corte, tem-se por verificado o pressuposto do prequestionamento quando o acórdão alvejado pelo recurso extraordinário haja apreciado o 'thema juris' neste suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica que rege a espécie" (STF. Ação Rescisória, nº 1.300, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno). 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

0011 . Processo/Prot: 0813160-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006629-54.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Auxílio Sul Corretora de Seguros Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INSCRIÇÃO INDEVIDA DANO MORAL PRESUMIDO ABALO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO NECESSIDADE DE INDENIZAR CONFIGURADA FIXAÇÃO DO VALOR QUE DEVE SER SUFICIENTE PARA COIBIR A PRÁTICA DE CONDUTA ILÍCITA E PARA REPARAR O DANO MORAL CAUSADO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Nos termos da súmula nº 227 do eg. Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 2. "É de se considerar que o dano moral ocorrido em razão da inscrição indevida do nome da apelante nos cadastros de proteção ao crédito, caracteriza o que se denomina dano moral puro, que independe da prova do prejuízo patrimonial, ainda que a vítima seja pessoa jurídica" (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0495124-0 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 08.04.2009). 3. "O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com a gravidade do dano, levando em consideração as condições econômicas das partes, obedecendo, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade" (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0726053-5 - Londrina - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.06.2011). 4. Recurso conhecido e provido.

0012 . Processo/Prot: 0815784-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165271. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027801-13.2009.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante (1): M. A. O., R. F. B., V. P., M. L. O.. Advogado: Marco Antônio Pereira Soares. Apelante (2): M. P. E. P.. Apelado: C. S. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pelo Ministério Público (apelação 02) e dar-lhe provimento, restando prejudicado o mérito recursal do recurso de apelação 01, nos termos do voto do Relator.

0013 . Processo/Prot: 0817886-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180085. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003790-88.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Dirce Bernardi Kusma, Adair Kill, Airtom de Bortoli, Anair Dorigo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 C/C OS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DA TELEBRÁS IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AQUISIÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA DE TERCEIRO AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO ACIONÁRIO FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS - ARTIGO 365, V, DO CPC.

INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIAS E LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS CRITÉRIOS LESIVOS AOS ADQUIRENTES OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371 DO STJ. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS CITAÇÃO. GRUPAMENTO DE AÇÕES INOVAÇÃO RECURSAL OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. "Enquanto sucessora da companhia TELEBRÁS, a Brasil Telecom S/A tem a responsabilidade pelas obrigações contraiadas por aquela companhia" (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0730628-1 - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - J. 26.04.2011) 2. "Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil" (STJ-3ª T., AgRg nos EDcl no REsp 1035913 / RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 02/12/2010, DJe 10/12/2010). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

0014 . Processo/Prot: 0825068-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197662. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001061-59.2008.8.16.0141 Retificação de Registro. Apelante: Espólio de Stanislaus Unidziski. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Apelado: Município de Santa Izabel do Oeste. Advogado: Camilo de Toni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e de ofício julgar extinto o processo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. DOAÇÃO REALIZADA PELO PAI DOS HERDEIROS ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA CONSTANTE NO REGISTRO É DIVERSA DAQUELA DOADA. TÍTULO ORIGINÁRIO ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO E DOAÇÃO ATO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO, POR INÉPCIA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ARTIGO 267, IV E VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO.

0015 . Processo/Prot: 0827462-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17844. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827462-0 Apelação Cível. Embargante: Bargamo Miranda Ltda. Advogado: Ederson Ribas Basso e Silva, César Felix Ribas. Embargado: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PREENCHIMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0016 . Processo/Prot: 0829049-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001299 Execução de Sentença. Agravante: Administradora Continental Ltda. - Me.. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira, Elaine Noeli Destro, Lilian Tavares da Silva. Agravado: Nadir Silva Ratto. Advogado: Paulo Sérgio Bandeira, Mara Cláudia Dib de Lima, Luiz Roberto Rech. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, DIANTE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - PREENCHIMENTO. PENHORA ON LINE DE ATIVOS DA EMPRESA ALEGAÇÃO DE INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ALEGADO. 1. "A descon sideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa." (STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, REsp 948117/MS, Jul. 22/06/2010). 2. Recurso conhecido e não provido.

0017 . Processo/Prot: 0833576-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230448. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002801-71.2006.8.16.0028 Ação Monitória. Apelante: Davifar Comércio de Medicamentos Ltda. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior, Jefferson Oscar Hecke, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Maria Paula Melquiades da

Rocha. Apelado: Mepha Investigação, Desenvolvimento e Fabricação Farmacêutica Ltda. Advogado: Vanessa Romani Prado, Vergílio Paulo Tuoto Stemberg, Ricardo Damasceno Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS MONITÓRIOS NATUREZA DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES CONSIGNAÇÃO DE PRODUTOS NÃO COMPROVADA - COMPRA E VENDA DE PRODUTOS CARACTERIZADA NOTAS FISCAIS E FATURAS QUE DEMONSTRAM A VENDA DE PRODUÇÃO RECEBIMENTO DOS PRODUTOS PELA EMBARGANTE JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO POSSIBILIDADE PRORROGAÇÃO DOS VENCIMENTOS AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. "As notas fiscais, acompanhadas de comprovantes de entrega das mercadorias, são documentos hábeis para instruir ação monitoria" (TJPR - 7ª C.Cível - AC 786417-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.11.2011) 2. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, uma vez que, no caso vertente, houve a prorrogação do vencimento das dívidas. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0018 . Processo/Prot: 0833836-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218180. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007257-55.2006.8.16.0031 Rescisão de Contrato. Apelante: Sally Tossin Martins. Advogado: Tatiana de Almeida Hoffmann Lustosa Mendes, Renato Goes Penteado Filho. Apelado: K e M Bijouterias e Presentes Ltda. Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, de ofício, anular o feito, restando prejudicadas as demais questões, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - LOCAÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO PARA REFORMAS NO IMÓVEL - DIMINUIÇÃO DO ESPAÇO ANTERIORMENTE UTILIZADO - IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LOCAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELO PONTO COMERCIAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO FIRMADO COM O ESPÓLIO - ENTE JURÍDICO REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE - ESPOSA DO FALECIDO QUE NÃO DETINHA PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - PLANO DE PARTILHA - DESTINAÇÃO DO IMÓVEL PARA TRÊS DAS HERDEIRAS DO FALECIDO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO, DE OFÍCIO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS CO- PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.

0019 . Processo/Prot: 0838857-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/239906. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005080-42.2007.8.16.0045 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanés, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Reis & Cabulon Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0020 . Processo/Prot: 0839839-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240818. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024156-14.2008.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Marco Pualo Gastaldi e Companhia Ltda. Advogado: Mario Lucio Zanata, Claudia Viginotti Milanes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACESSOS TELEFÔNICOS E SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO SOB PENÁ DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - BLOQUEIO DOS ACESSOS - IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORA DESEMPENHAR SUA ATIVIDADE COMERCIAL - NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTRA OPERADORA DE TELEFONIA - DISPÊNDIO ECONÔMICO A MAIOR QUE DEVE SER INDENIZADO. DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - DANO À IMAGEM - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVA DO INTERESSE MERAMENTE PROTETATÓRIO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "Nos termos do artigo 14, caput e §3º do Código de D e fesa do Consumidor, a responsabilidade da operadora de telefonia móvel é objetiva, sendo afastada apenas quando comprovada, pela prestadora de serviços, a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (TJPR - Ap Cível 0521943-0 - 12ª Câmara Cível Des. Antonio Loyola Vieira - 24/03/2009). 2. Recurso conhecido e desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0845096-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/439232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 845096-4 Mandado de Segurança. Agravante: Terezinha Lis Glitz, João Francisco Glitz, Natalia Felema, Pedro Felema Neto, Augusto Lis, Inez Sichoski Lis, Glaucia Lis, Paulo Lis, Lauro Lis, Simone Pedroso de Oliveira Lis. Advogado: João Francisco Glitz. Agravado: Desembargador Relator José Chichocki Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - RELATOR QUE INDEFERIU O MANDAMUS QUE VISAVA GARANTIR O PROCESSAMENTO DO AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO CONFIRMADA PELA CÂMARA, NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO PELA ORA IMPETRANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 10 da 12.016/2009, a petição inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais. 2. No caso dos autos, o ato impugnado já foi objeto de recurso interposto agravo regimental -, ao qual foi negado provimento, por meio de manifestação colegiada, não configurando decisão da qual não caiba recurso. 3. Recurso conhecido e não provido.

0022 . Processo/Prot: 0857171-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/460842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 857171-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stingham da Silva. Agravado: Angelito Vieira dos Santos, Davi Antonio Sant'anna, Eder Vieira dos Santos, Eliana do Rocio Sant'anna, Leila do Rocio Sant'anna de Oliveira, Patrick Vieira dos Santos, Vanessa Vieira dos Santos, Vilma Maria Sant'anna. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No recurso de agravo interposto de decisão proferida com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao agravante demonstrar que a decisão monocrática é processualmente inadmissível, nos termos daquele dispositivo. 2. Recurso conhecido e desprovido.

**IV Divisão de Processo Civil
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02225**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Antonio Bertolin	016	0891214-1
Alberto Rodrigues Alves	006	0874594-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	011	0886677-5
Alessandra Perez de Siqueira	014	0890668-5
Ana Lucia Rodrigues Lima	006	0874594-0
Antônio Francisco Corrêa Athayde	005	0854688-1/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	005	0854688-1/01
Cintia Regina Brito Aguiar	008	0884358-7
Cláudio Mariani Berti	005	0854688-1/01
Crisaine Miranda Grespan	002	0841948-7/01
	011	0886677-5
Daniel Parpinelli	015	0890871-2
Divalmiro Olegário Maia Pereira	004	0852428-7
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	004	0852428-7
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	008	0884358-7
Emmanuel Casagrande	002	0841948-7/01
Erika Paula de Campos	012	0888216-0
Ewaldino Pinto Macedo	009	0885212-0
Jaqueline Beccari Malheiros	010	0886181-4
Jean Anderson Albuquerque	018	0891831-2
Jedson Augusto Vicente	015	0890871-2
Jefferson Alex Pontes Pereira	010	0886181-4
José Roberto Balestra	017	0891384-8
Júlio Cesar Goulart Lanes	014	0890668-5
Leonardo Cosme Formaio	002	0841948-7/01
Lucas Lemos Navarros	013	0890491-4
Luciana Abou Ghattas	013	0890491-4

Luciana Calvo Perseke Wolff	007	0882180-1
Ludmilo Sene	019	0892280-9
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	002	0841948-7/01
Luiz Carlos Onofre Esteves	010	0886181-4
Marcelo Martins	006	0874594-0
Marco Antonio Tillvitz	003	0842341-2
Marco Aurélio Grespan	003	0842341-2
Maria Clara Christ	009	0885212-0
Maurício Hanke Bandolin	014	0890668-5
Nelson João Klas Júnior	007	0882180-1
Osmar Araújo Soares	006	0874594-0
Patricia de Cassia P. J. Pacheco	016	0891214-1
Raquel Ribas Chaves	009	0885212-0
Regina Cristina da Silva Menóia	017	0891384-8
Renata Zeola Moselli	003	0842341-2
Renato Moreira dos Santos	006	0874594-0
Rosimeiri Gomes Basilio	012	0888216-0
Rui Carlos Aparecido Piccolo	017	0891384-8
Sergio Ricardo Ribeiro de Novais	017	0891384-8
Tonia Russomano Machado	014	0890668-5
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	005	0854688-1/01
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	019	0892280-9
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	004	0852428-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0833548-2 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/333603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0042295-82.2010.8.16.0001 Interdição. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: J. D. F. C. C. R. M. C. 2. V. C.. Interessado: B. A. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CORREIÇÃO PARCIAL N°833.548-2, DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL. REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO: J. D. F. C. C. R. M. C. 2. V. C. INTERESSADO: B. A. C. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Correição Parcial sob nº 833.548-2 interposta contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 20ª Vara Cível de Curitiba, MMª Dra. Mayra Rocco Stainsack, que determinou que fosse intimado pessoalmente o Ministério Público de que os autos estavam disponíveis em Cartório para retirada, deixando de proceder a intimação do Ministério Público com a entrega dos autos com vista. 2. Da análise dos autos, depreende-se que a presente correição parcial está prejudicada ante a perda de seu objeto, uma vez que a questão em debate que envolvia a intimação do Ministério Público mediante a entrega dos autos com vista foi resolvida, conforme informações prestadas pela Juíza monocrática: "... o agente ministerial com atribuições junto à Promotoria de Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, compareceu pessoalmente perante este Juízo para participar de audiência (...), oportunidade na qual tomou ciência do despacho retro produzido, dispondo-se a levar os autos com carga, sendo, então, lançada certidão pelo meirinho no verso do mandado expedido, atestando a entrega. Nessa mesma oportunidade, mantida conversa verbal com o agente ministerial, na qual foram abordadas as dificuldades da Serventia em disponibilizar funcionários para deslocar-se à sede da Promotoria (...) Restou ajustado o livre acesso da assessora jurídica do agente ministerial ao Cartório, que ocasionalmente vem ao Fórum, visando levar em carga os autos com vista à Promotoria Especializada, e ao mesmo tempo, independente do comparecimento da assessora, que a remessa de autos se faria, doravante, via Oficial de Justiça." (fls. 87 TJPR) 3. Diante do exposto, com base no art. 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declara-se extinto a presente correição parcial. 4. Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 05 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak. Desembargador Relator.

0002 . Processo/Prot: 0841948-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/70877. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 841948-7 Apelação Cível. Embargante: Arlindo Generali (maior de 60 anos), Lavagnoli e Cia Ltda - Epp, Carlos Lavagnoli (maior de 60 anos), Cesarino Stefanini (maior de 60 anos), Cicera Aparecida Lima de Almeida, Davi Aparecida Scharf, Rosiclea Boaszczyk, Selma de Souza Rodrigues, Sívio Poli Neto (maior de 60 anos), O P Dalberto Cia Ltda, Keli C Gonçalves da Silva Cia Ltda Me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Emmanuel Casagrande, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS I. Trata-se de embargos de declaração opostos por ARLINDO GENERALI E OUTROS em face de decisão monocrática proferida às fls. 177/189, que deu

provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente a pretensão inaugural, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Alegam, em síntese, que: a) a decisão é obscura e omissa, uma vez que não apreciou a questão relativa à aplicabilidade do artigo 195 da Constituição Federal; b) o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da cobrança de PIS/COFINS sobre o faturamento da empresa que realiza operações relativas a energia elétrica; c) a cobrança do PIS COFINS nas contas telefônicas é abusiva, ao argumento de que a Constituição Federal veda o repasse econômico dos tributos ao consumidor; d) existe apenas um julgado no STJ atinente a matéria (REsp 1185070/RS), estando pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 192/199). É a breve exposição. II- Presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso, seu conhecimento se impõe. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissivo, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, a obscuridade e a omissão inexistem, porquanto o acórdão embargado foi bastante claro ao apreciar a questão da possibilidade do repasse econômico do PIS e da COFINS ao consumidor nas tarifas telefônicas, conforme se infere da leitura de seu próprio texto (fls. 178/189). Verifica-se que os embargantes não apontam qualquer vício que autorize o manejo dos presentes embargos de declaração, pretendendo com seus argumentos apenas a rediscussão da matéria, o que é vedado pela natureza do meio recursal. Nesse sentido, tem-se o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento exige a presença dos pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Rel.ª. Min.ª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). Por outro lado, em que pese o julgador não estar obrigado a mencionar os artigos de lei suscitados nas razões recursais com vistas ao questionamento, tal fato não impede a interposição do recurso cabível às instâncias superiores. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida." (EREsp nº 181.682/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.08.99, pág. 37). "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). De mais a mais, não há falar em unicidade de julgamento sobre a matéria, tendo em vista que a decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça foi proferida em âmbito de recurso repetitivo da controvérsia, não correspondendo a um caso isolado. Em arremate, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil exige apenas confronto da matéria em exame com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não havendo necessidade de se aguardar decisão de eventual recurso extraordinário interposto. Assim, a decisão embargada não padece dos vícios de omissão e contradição, haja vista que seus fundamentos foram precisos e objetivos, guardando perfeita consonância com os fundamentos legais e jurisprudenciais que regem a matéria. Diante destas considerações, conheço dos presentes embargos de declaração e os rejeito. III. Intimem-se. IV. Oportunamente, baixem ao juízo de origem. Curitiba, 06 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0003 . Processo/Prot: 0842341-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/314329. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006896-61.2010.8.16.0075 Cautelar. Agravante: O. F. S., W. F. C. S.. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Agravado: R. H. B.. Advogado: Renata Zeola Moselli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 842.341-2, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. AGRAVANTE : O. F. S (JG) E OUTRO AGRAVADA : R. H. B RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por O. F. S e W. C. S, em face de decisão proferida nos autos de ação cautelar de guarda sob n.º 447/2010 que movem contra R. H. B, que indeferiu o pedido por eles formulado de readequação do regime que estabeleceu o direito de visitas da requerida ao seu filho menor. Alegam os agravantes, em suma, que as visitas da mãe, ora agravada, devem ser reduzidas para que possam conviver com o menor também em finais de semanas. Por tais razões, requerem o provimento do recurso, nos termos nele delineados. Foi determinado o processamento do recurso. A agravada não apresentou resposta. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo parcial provimento. 2. A despeito das argumentações deduzidas pelos agravantes, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso, constata-se que ele foi apresentado fora do prazo legal. Do exame mais acurado dos autos denota-se que, na verdade, o recurso é voltado contra a decisão de fls. 200/201-TJ, pois a decisão de fls. 218-TJ apenas manteve o disposto na decisão anterior. Aliás, é o que demonstra, com muita propriedade, o subscritor do parecer ministerial, tecendo as seguintes considerações, a saber: "Da leitura do conteúdo no caderno

processual e mais especificamente das razões recursais nota-se que pretendem os agravantes, na verdade, a reforma da decisão que regulamentou o direito de visitas a ser exercido pela agravada, na qualidade de mãe provisoriamente destituída da guarda do filho Gabriel Vinícius, em todos os finais de semanas, das 18h de sexta-feira às 18h de domingo. Apesar de indicarem que o comando objeto de insurgência é o contido às fls. 218, na realidade não se vislumbra ali conteúdo decisório algum, tendo o magistrado apenas reiterado as razões de decidir emanadas em decisum prévio, colacionado às fls. 200/201, de 17 de junho, que trata sobre a temática. Logo, a irrisignação dos agravantes se volta quanto às determinações lançadas em decisão anterior, da qual ficaram cientes em 17 de junho de 2011 (certidão de fls. 206) via intimação pessoal, cujo respectivo mandato foi juntado aos autos na mesma data, conforme ilustra a certidão de juntada de fls. 204 verso. É contra esta decisão que deveriam os agravantes ter se insurgido, tendo optado, no entanto, pela apresentação de pedido de reconsideração (fls. 214/216)." (fls. 243/244-TJ). Assim, cumpre observar que somente após a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração os recorrentes interuseram o presente recurso em 29/08/2011 (fls. 02-TJ), quando já escoado o prazo recursal daquela primeira decisão. Impende salientar que o mero pedido de reconsideração não tem o efeito de interromper o prazo recursal, de forma que a questão que regulamentou as visitas da agravada foi resolvida na decisão de fls. 200/201-TJ, pelo que está acobertada pela preclusão temporal. Sendo assim, o recurso interposto apenas após decisão do pedido de reconsideração é manifestamente intempestivo e, portanto, inadmissível, conforme previsão do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. Por essas razões, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0852428-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/378036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0001432-47.2011.8.16.0002 Divórcio. Apelante: M. L. A.. Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima. Apelado: B. S.. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Divalmiro Olegário Maia Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: M.L.A. APELADO: B.S. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. Trata-se de apelação cível interposta por M.L.A. contra a decisão de fls. 96/97 (TJ), que, julgando procedente a ação de divórcio direto litigioso (0001432-47.2011.8.16.0002), decretou o divórcio das partes, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em R\$500,00. Afirma a apelante, em síntese, que não dispõe de recursos para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que é assistida pela Defensoria Pública e deve ser reconhecido o estado de miserabilidade que justifica a concessão da assistência judiciária gratuita. Sem contrarrazões. Às fls. 142/143 o Ministério Público de primeiro grau pugna pelo provimento do apelo. É o relatório II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Pois bem. A concessão do benefício da assistência judiciária decorre da simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ao teor do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Dessa forma, a mera afirmação de insuficiência de recursos da requerente basta para a concessão da aludida benesse. No entanto, o estado de miserabilidade declarado pela parte autora goza de presunção juris tantum de veracidade, assim, é suscetível de ser elidido mediante prova inequívoca em contrário. Nessa seara, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes." (AgRg no Ag 509905/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes, j. 29.11.06). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido" (REsp nº 379.549/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.05). Em igual sentido, as decisões monocráticas desta Corte: AI nº 443.597-7, 18ª CC., Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 17.08.07; AI nº 428.336-1, 18ª CC., Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 01.08.07; AI nº 441.182-1, 13ª CC., Rel. Juiz Magnus Vinícius Rox, j. 28.09.07 e AI nº 439.169-7, 9ª CC., Rel. Des. Edvino Bochnia, j. 26.09.07, dentre outras. Deste modo, a declaração de fls. 125 (TJ) demonstra, até prova em contrário, que a apelante atravessa situação econômica desfavorável. Destarte, ante a inexistência de prova idônea que afaste a afirmação de pobreza da parte agravante, desnecessária a comprovação desta declaração por outros elementos de prova, razão pela qual o presente apelo merece pronto provimento. Tendo em vista a situação peculiar do presente processo, onde a situação de miserabilidade é flagrante, a concessão da assistência judiciária gratuita deve alcançar a sentença proferida, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. III. Por tais razões, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder os benefícios

da assistência judiciária gratuita à apelante. IV. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0005 . Processo/Prot: 0854688-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/72251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 854688-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Carlos Mader de Pauli, Beatriz Helena Mader de Pauli. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Embargado: Rosa Maria Mader de Pauli. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 854688-1/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTES : LUIZ CARLOS MADER DE PAULI E OUTRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS MADER DE PAULI E OUTRO, contra decisão do Relator que, diante da ausência de lesividade do comando jurisdicional, não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que: a) a decisão é contraditória, uma vez que a decisão agravada excluiu o imóvel rural denominado Fazenda São Bento; b) embora não tenha constado expressamente na exordial a venda da referida fazenda, embora tenha ocorrido no curso da ação, o Tribunal de Justiça reformou a sentença para reconhecer como devida a prestação de contas de todo o período em que a recorrida vem atuando como inventariante; c) deve haver pronunciamento expreso acerca da necessidade ou não de uma nova ação de prestação de contas especialmente para esse fim. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, sustentam os embargantes que a decisão é omissa e contraditória, porquanto o Juízo singular excluiu a referida fazenda da prestação de contas, devendo o Tribunal de Justiça manifesta-se expressamente sobre a questão, esclarecendo se há necessidade ou não do ajuizamento de nova ação de prestação de contas tendo como objeto a venda desse imóvel rural. Ocorre, no entanto, que a decisão embargada não carece de nenhum vício a autorizar a oposição dos presentes embargos de declaração, uma vez que a questão referente ao imóvel rural foi enfrentada de modo claro e devidamente fundamentada, conforme se infere da simples leitura de seu texto (fls. 208/210). Esclareça-se que, pelo princípio da livre apreciação das provas, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Além disso, em que pese o julgador não estar obrigado a mencionar os artigos de lei suscitados nas razões recursais com vistas ao prequestionamento, tal fato não impede a interposição do recurso cabível às instâncias superiores. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida." (EREsp nº 181.682/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.08.99, pág. 37). "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). Ressalte-se, por fim, que os embargos declaratórios não se prestam à pretensão de modificação do julgado, sobretudo quando a matéria versada não se encarta nas raras hipóteses que legitimam o empréstimo de efeitos infringentes ao julgado hostilizado. Nesse sentido, tem-se o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento exige a presença dos pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). Por último, nota-se que os agravantes se apegam à literalidade da decisão agravada, na parte em que esta abre prazo para as partes formularem quesitos, em virtude de usar as palavras "limites indicados na exordial e acolhidos na sentença da primeira fase do procedimento" (fl. 173). Basta o bom senso para se entender que "sentença", neste caso, significa "julgamento da primeira fase do procedimento", incluído neste a sentença propriamente dita e o acórdão que a modificou parcialmente, para afastar a prescrição. Deste modo, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados pelos presentes embargos, estes devem ser rejeitados. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 4. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0006 . Processo/Prot: 0874594-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12536. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000263 Declaratória. Agravante: Giordano Bruno Conegero, Gleyson Garcia Herrera, Guilhermina Ferreira Vila, Hilda Aparecida do Nascimento, Hiroshi Murasse, Horacio José dos Santos Netto, Humberto Souza Guerra, Iraci Fatima Cercati

Oliveira, Iraci Sanvezzo Ecli, Iremar Bras. Advogado: Marcelo Martins, Osmar Araújo Soares. Agravado: Brasil Telecom S. A. Advogado: Renato Moreira dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do Recurso, admite-se seu processamento. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 874594-0, de Terra Rica - Vara Única, em que é Agravante GIORDANO BRUNO CONEGERO E OUTROS e Agravada BRASIL TELECOM S.A. interposto em face da decisão proferida em sede de liquidação de sentença, que, acolhendo as alegações da agravada, extinguiu a Liquidação e condenou os agravantes em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dessa decisão se recorre a fim de que seja reformada a decisão singular, dando-se prosseguimento na Liquidação de Sentença, sob o argumento de que, a Súmula 356 do STJ não se aplica ao presente caso uma vez que publicada no Diário de Justiça em data posterior ao trânsito em julgado da Ação Declaratória de Inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição em dobro do indébito. Verifica-se que não houve requerimento de concessão de efeito suspensivo ativo. 3. Oficie-se o Douto Juízo de origem para prestar as informações que entender necessárias, especialmente no que concerne aos artigos 526 e 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Autorizou desde já o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, juntando as peças que entender necessárias. Curitiba, VI. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC 0007 . Processo/Prot: 0882180-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0010466-46.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: G. C. Z.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Nelson João Klas Júnior. Agravado: P. C. Z.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 882180-1, de Curitiba 3ª Vara de Família, em que é Agravante G. C. Z. e Agravada P. C. Z. Insurge-se o agravante contra os termos da decisão interlocutória proferida nos autos de Revisional de Alimentos na qual pretende a diminuição do valor pago à título de pensão alimentícia à filha, uma vez que esta alcançou a maioridade civil e ainda, segundo alega, a mesma agiria com indignidade e ingratidão. Sinteticamente, afirmou o Magistrado a quo, na decisão interlocutória ora recorrida, que não se encontram presentes os requisitos da antecipação de tutela (verossimilhança e prova inequívoca) ressaltando que o atingimento da maioridade (fato incontroverso) não é motivo suficiente para a concessão da liminar, determinando por fim, a citação da requerida (fls. 74-TJ). Pretende diante dos fatos articulados na peça recursal a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o valor dos alimentos seja reduzido para 2 (dois) salários mínimos. É o relatório no que interessa. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de se admitir o processamento do recurso. Diante das alegações e documentações trazidas aos autos, não é possível concluir que a filha não esteja necessitando da pensão alimentícia, ou que seja possível diminuir o valor sem que haja resposta da parte agravada. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Desta forma, me reservo, por hora, no direito de apreciar o pedido de antecipação de tutela após contraminuta da agravada. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. representante do Ministério Público, para que emita parecer. Curitiba, V. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC 0008 . Processo/Prot: 0884358-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28687. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0033899-22.2011.8.16.0021 Regulamentação de Visitas. Agravante: I. J. M.. Advogado: Cintia Regina Brito Aguiar, Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Agravado: L. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.358-7, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CASCAVEL AGRAVANTE: I. J. M. AGRAVADO : L.G.S.G. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida em nos autos de ação de regulamentação de visita com oferecimento de alimentos sob nº 0033899-22.2011.8.16.0021, em que o ilustre julgador de primeiro grau deferiu, em sede de liminar, direito de visita do agravado ao filho. Para tanto, aduz a agravante, em síntese: a) o agravado por várias vezes agrediu fisicamente a agravante, inclusive na presença do filho, conforme demonstram os documentos juntados com o recurso, bem como sempre ameaçou a agravante; b) a presença do agravado é prejudicial ao menor, razão pela qual requer-se a suspensão dos direitos de visita ou, caso esse não seja o entendimento, que sejam determinadas visitas monitoradas para que seja salvaguardada a integridade do menor; Com base em tais argumentos, requer a reforma da decisão agravada. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de decisão que, em sede liminar, deferiu direito de visita do agravado ao filho. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Embora não tenha havido pedido expreso de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, pelos argumentos expostos nas razões recursais é possível se aferir que a agravante pleiteia a imediata suspensão do direito de visitas conferido pela decisão agravada. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". No caso dos autos, não merece ser deferido efeito suspensivo, já que, em princípio, não há nos

autas prova efetiva de que a presença do pai representante ameaça ao filho. Em juízo de cognição sumária, observa-se que os documentos juntados com o recurso (dois boletins de ocorrência relatando agressões do agravado contra a agravada e um mandado expedido pela Primeira Vara Criminal de Cascavel determinando medida protetiva de urgência da agravante em relação ao agravado) indicam problemas de convivência entre o agravado e a agravante, mas não são prova suficiente para demonstrar que as visitas deferidas sejam ameaça à integridade da criança. Ressalte-se que em nenhum dos documentos juntados se noticiou agressão ou ameaça do pai em relação ao filho, razão pela qual, em princípio, não se justifica a suspensão do direito de visitas ou a determinação de tal direito seja exercido de forma monitorada. Diante do exposto, indefiro efeito suspensivo a este recurso, mantendo-se a eficácia do decisum recorrido, ao menos até o pronunciamento do Colegiado.

4. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. 6. Após, considerando a matéria discutida e o evidente interesse de incapaz, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 06 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0885212-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0012874-10.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: E. F. J.. Advogado: Ewaldino Pinto Macedo, Maria Clara Christ. Agravado: C. M. C. J.. Advogado: Raquel Ribas Chaves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 885212-0, de Curitiba 2ª Vara de Família, em que é Agravante E. F. J. e Agravada C. M. C. J. Insurge-se o agravante contra os termos da decisão proferida no juízo a quo, que determinou o pagamento de alimentos provisórios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e fixou o direito de visitas restrito aos sábados das 12h:00min as 17h:00min na casa dos avós (paternos ou maternos) sempre na presença da agravada ou de sua mãe. Ressaltou o Magistrado a quo que o valor foi arbitrado levando-se em conta "à mingua de maiores informações sobre os rendimentos do réu". Nas razões do Agravo alega arcar com as mensalidades escolares referentes ao ano de 2011 (fls. 32-TJ), além do plano de saúde (fls. 52/53- TJ). Afirma ser profissional liberal (advogado) e que não possui renda suficiente para se manter e pagar os alimentos provisórios. Pretende a reforma da decisão para que passe a pagar provisoriamente o valor de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), bem como seja alterado o horário de visitação, para que passe a ocorrer das 18h:00min das sextas até as 8h:00min do sábado ou das 18h:00min do sábado até as 8h:00min do domingo sem que a visita seja supervisionada. É o relatório no que interessa. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, de se admitir o processamento do recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O agravante não trouxe à baila documentos capazes de demonstrar que não possui condições de arcar com o valor arbitrado provisoriamente, trazendo tão somente documentos que demonstram alguns de seus gastos mensais. Poderia facilmente confirmar seu pleito acostando aos autos seus extratos bancários que demonstrem seus rendimentos de autônomo. Como bem ressaltado pelo Magistrado a quo o dever de prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos. Desta forma, me reservo, por hora, no direito de apreciar o pedido de antecipação de tutela após contraminuta da agravada. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. representante do Ministério Público, para que emita parecer. Curitiba, VI. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC 0010 . Processo/Prot: 0886181-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34648. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002105-51.2011.8.16.0160 Divórcio. Agravante: J. F. S.. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Agravado: V. F. R.. Advogado: Jaqueline Becari Malheiros, Jefferson Alex Pontes Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 886181-4, de Sarandi - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante J. F. S. e Agravado V. F. R., contra decisão que fixou alimentos provisórios no percentual de 50% do salário mínimo nacional. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - está desempregado; - possui poucos rendimentos; - pretende pagar 1/3 do salário mínimo vigente. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O agravante requer a antecipação de tutela para redução do valor da pensão alimentícia fixada em favor de suas filhas. Pois bem. Os alimentos provisionais devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade. E, em uma análise perfunctória da narrativa deduzida pelo agravante, especialmente porque o agravo não foi instruído de documentos outros, por ora não se vislumbra que o agravante esteja impossibilitado de arcar com o pensionamento arbitrado na origem e tampouco que a necessidade das menores seja inferior ao percentual fixado. Saliente que este juízo desconhece o montante percebido pelo agravante, tampouco se ele constituiu outra família. Ademais, a antecipação inaudita altera pars é providência de exceção, recomendada, apenas, quando houver risco de não efetividade da medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão

imediatas, hipóteses que não restaram demonstradas. Portanto, entendo que o debate exige maior dilação probatória, mediante a qual as partes terão ampla oportunidade de comprovar suas alegações. Logo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, VI. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0011 . Processo/Prot: 0886677-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370262. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001473-38.2010.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Adair Garcia, Bento Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Bernardo Kiene (maior de 60 anos), Clarice Panerari, Fernando da Silva Ferreira, Gilvan Turatti, Irodina Soares da Silva Laureano (maior de 60 anos), João Narciso Serodio (maior de 60 anos), José Tenório Neto, Juliano Vandal, Marcos Padovan. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 886.677-5, DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - VARA ÚNICA. APELANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A APELADOS : ADAIR GARCIA E OUTROS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO DE PLANO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 886.677-5, da Vara Cível de Cianorte, em que é apelante Copel Distribuição S/A e apelados João Dirceu de Oliveira e outros. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença proferida na ação de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito nº 0001473-38.2010.8.16.0070, na qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais, em razão da ilegalidade da cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. A COPEL interpôs recurso aduzindo, preliminarmente, que a demanda deve ser suspensa em razão de existir ação civil pública com o mesmo pedido e causa de pedir. Alega ainda litisconsórcio necessário da ANEEL e a incompetência absoluta da justiça estadual. Prossegue afirmando que o prazo prescricional aplicável ao caso é o de três anos previsto no artigo 206, §3º do Código Civil para hipótese de enriquecimento sem causa. No mérito, sustenta que o repasse do PIS e COFINS ao consumidor é legal, uma vez que ele ocorre apenas no âmbito econômico, e não no jurídico. Contrarrazões pela parte contrária, sustentando o não provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. Discute-se nos presentes autos a legalidade do repasse de PIS e COFINS aos consumidores na fatura de energia elétrica. Inicialmente, deve-se afastar as preliminares arguidas pela apelante. O fato de existir ação civil pública com o mesmo pedido que foi formulado nesta demanda não retira a legitimidade ou o interesse processual dos consumidores, nem obriga à suspensão da demanda até o julgamento da ação coletiva (STJ: AgRg no REsp 813.282/RS; AgRg no REsp 240.128/PE. TJP/PR: AP 698.233-0; AP 659.848-3; 679.947-9). Também não há interesse da ANEEL no presente caso, pois ela não integra a relação jurídica consumerista existente entre a apelante e os apelados, que é diferente da existente entre a concessionária e a União - representada pela agência reguladora (TJ/PR, 11ª C. Cível, AP 734.190-8, rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Não havendo interesse da ANEEL, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual. No mérito, o repasse do PIS e COFINS ao consumidor nas faturas de energia elétrica é legal, em razão do disposto nos artigos 9º, §3º da Lei 8.987/85 e 108, §4º da Lei 9.472/97, conforme jurisprudência fixada no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.185.070/RS: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Desse modo, a jurisprudência consolidada deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de legalidade da cobrança, razão pela qual o recurso merece provimento de plano, pois a sentença atacada está em confronto com este entendimento. Em razão da alteração no resultado da demanda, é necessário readequar a sucumbência para condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária - ora fixados em R\$ 400,00, considerada a singularidade da demanda (repetitiva), a rápida tramitação da lide e a simplicidade da matéria discutida. 3. Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais e condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00. 4. Intimem-se. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 06 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 STJ, REsp 1.185.070/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/09/2010. No mesmo sentido, o AgRg no Ag 1.305.199/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02/09/2010. -----

0012 . Processo/Prot: 0888216-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000375-28.2010.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: I. A. J. Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio, Erika Paula de Campos. Agravado: M. K. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 888216-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que é Agravante I. A. D. J. e Agravado M. K. D. J., contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, reduzindo os alimentos devidos ao filho mais novo de um salário para meio salário mínimo. (fls. 45) O requerente interpôs o presente recurso para alegar que deveria ser exonerado da obrigação de pagar alimentos ao filho menor, porquanto este reside a maior parte do tempo na casa do pai, já sustenta os outros dois filhos mais velhos, bem como a genitora teria condições de arcar as despesas do menino nos dias em que se encontra na casa materna. É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer antecipação de tutela para que seja exonerado do dever de prestar alimentos ao filho mais novo. No tocante aos alimentos, vale transcrever excerto do livro Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de Yussef Said Cahali acerca do dever dos pais de sustento dos filhos menores: "Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao poder familiar, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna, representada pelo dever de criar e sustentar a prole; [...] Ou, como se decidiu: "A necessidade de alimentos presume-se em favor dos filhos menores, competindo ao obrigado a prestá-los provar que deles os mesmos não carecem" (TJRS, 2ª CCV, 13.09.1989, JB 171/80)." Em uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, tudo indica que de fato teria ocorrido alteração na guarda do filho menor, passando mais tempo na casa paterna em companhia com os outros dois irmãos mais velhos. Contudo, ainda se mostra controversa as condições financeiras da genitora, pois a função de diretora da escola e a gratificação seriam temporárias. Assim, tudo indica que o r. juízo de origem agiu com cautela ao reduzir a pensão para meio salário mínimo enquanto não realizado o contraditório e a instrução do feito. Logo, por ora indefiro a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada pessoalmente para que Tribunal de Justiça do Estado do Paraná responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, V. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC I CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 5ª ed. RT., p. 349.

0013 . Processo/Prot: 0890491-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010727-11.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: J. A. F.. Advogado: Luciana Abou Ghattas, Lucas Lemos Navarros. Agravado: O. P. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 890.490-1, DO FORO CENTRAL - 6ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : J.A. F. AGRAVADO : O.P.F. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.A.F. em face de decisão proferida nos autos de ação de divórcio litigioso sob nº. 0010727-11.2011.9.16.002, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para fixar alimentos provisórios no valor de R\$ 20.000,00 e indeferiu o pleito de bloqueio de bens. 2. A despeito da argumentação deduzida na petição recursal, denota-se que a agravante descuroou o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº. 9.139/95, eis que deixou de instruir o agravo de instrumento com a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, bem como de qualquer documento que demonstre o momento em que efetivamente tomaram ciência da decisão agravada. A propósito, vale frisar que o recurso foi interposto em 17/02/2011, e a decisão agravada foi proferida em 06/02/2011. Logo, a tempestividade do recurso não é manifesta, tendo em vista que entre a decisão e a interposição do recurso decorreram mais de 10 dias. Ao tecer comentários acerca das peças para a formação do instrumento, NELSON LUIZ PINTO1 assevera que "De acordo com o art. 525, I e II, do CPC, a petição do agravo deverá ser obrigatoriamente instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, podendo também, facultativamente, conter outras peças que o agravante entender úteis." E acrescenta: "A omissão quanto a alguma das peças previstas na lei como obrigatórias acarretará o não conhecimento por falta de regularidade formal, que constitui um dos requisitos de admissibilidade dos recursos." (ob. cit.). E, nesse caso, de acordo com a nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal - não se pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência, conforme anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY2: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." Da análise dos autos, como já consignado, observa-se que não há qualquer documento que demonstre o momento em que a

recorrente tomou ciência do conteúdo da decisão agravada, requisito indispensável para a verificação da tempestividade do recurso. Dessa forma, tratando-se de exigências imperativas da lei, não há que se falar na possibilidade de dispensa de tais formalidades, incumbindo à parte em qualquer hipótese o dever de providenciar antecipadamente as cópias necessárias para a formação do instrumento e o preparo. 3. Daí porque, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão à Juíza da causa. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 06 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 In Manual dos Recursos Cíveis, Atualizado de acordo com as recentes modificações do Código de Processo Civil, inclusive pela Lei nº 9.756/98, Malheiros Editores, 1999, p. 126. 2 In "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028. -----

0014 . Processo/Prot: 0890668-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63012. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012086-03.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes, Tonia Russomano Machado. Agravado: Condomínio Edifício Embassador Trade Center. Advogado: Maurício Hanke Bandolin, Júlio Cesar Goulart Lanes, Tonia Russomano Machado, Alessandra Perez de Siqueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890668-5, DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CLARO SA AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBASSADOR TRADE CENTER RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARO S/A, impugnando decisão de fls. 136(TJ) que, nos autos de ação revisional de contrato de locação nº 12086-03/2011, ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBASSADOR TRADE CENTER, decretou a revelia da requerida Albra Telecomunicações Ltda. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a sociedade Albra Telecomunicações Ltda foi incorporada pela Telet S/A, que posteriormente foi sucedida por BCP S/A, cuja atual denominação é Claro S/A; b) a agravante compareceu à audiência de conciliação munida da contestação; c) mesmo após a comprovação das alterações societárias e do fato de o endereço da Albra ser o mesmo da agravante, o MM Juiz singular decretou a revelia, determinando a conclusão dos autos após certificação sobre ausência de contestação; d) a agravante compareceu à audiência, sendo indevida a decretação da revelia; e) caso não seja considerada legítima a Claro S/A para figurar no polo passivo, não se pode ter como citada a empresa Albra, uma vez que o endereço indicado é o daquela, cujo funcionário recebeu o mandado citatório. Juntou documentos de fls. 10/144. 2. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta a agravante que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, que compareceu à audiência e apresentou contestação, sendo indevida a decretação da revelia. De acordo com as provas colacionadas, é possível aferir que a empresa Albra Telecomunicações S/A foi incorporada pela empresa Telet S/A (fls. 21/22), e posteriormente esta foi incorporada pela empresa BCP S/A (fls. 16/20). Muito embora a agravante sustente que Claro S/A é a nova denominação da empresa BCP S/A, não colacionou documento nesse sentido. Porém, a Carta de Preposto (fl. 138) e o Substabelecimento (fl. 139) têm informação nesse sentido, presumindo-se a veracidade da informação. Depois, extrai-se da ata de audiência (fl. 136), que a empresa agravada não se manifestou no ato judicial como parte requerida, mas sim como interessada: "presente a Dra. Vanelle marques Nascimento e o Sr. Kleverton Luiz de Lima, ambos representantes da Claro S/A, o qual manifestaram terem interesse sobre a presente ação". Além disso, constou da referida ata que após a manifestou da autora pela decretação da revelia, a advogada da Claro S/A "...nada se manifestou". Resta controvertido, portanto, o argumento recursal no sentido de que a agravante se apresentou na data da audiência como sucessora da empresa Albra Telecomunicações Ltda, com apresentação dos respectivos documentos, e ofereceu contestação. No entanto, em virtude do preenchimento dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito suspensivo, para sobrestar a decisão agravada até final julgamento do presente recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, mediante A. R., para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 06 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0015 . Processo/Prot: 0890871-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55329. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0079980-50.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: F. M. M.. Advogado: Jedson Augusto Vicente, Daniel Parpinelli. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890871-2 DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE :F.M.M. AGRAVADA :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR :DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. F.M.M. recorre de decisão proferida nos autos de Alimentos, autuado sob nº 0079980-50.2011.8.16.0014, ajuizada pelo representante ministerial na condição de substituto processual dos menores G.F.M e V.N.F.M., filhos de J.F.R. com o autor e que deferiu a liminar para fixar alimentos provisórios mensais no valor de R\$1.090,00 (hum mil e noventa reais) mensais, designando audiência de conciliação para o dia 27/09/2012 (fls. 16). Alega a parte agravante,

em síntese, que os fatos foram distorcidos pela genitora dos menores, pois, ao contrário do alegado, não abandonou os filhos, tanto que o mais novo reside com ele, e juntamente com a filha são seus dependentes no plano de saúde. Ademais, a filha é portadora de necessidades especiais e recebe da Previdência Social um benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência no valor de R\$622,00. Por fim, aduz que trabalha como frentista de posto e tem remuneração mensal na faixa de R\$1.000,00, bem como, presta serviços de ajudante em polimento de veículo neste mesmo posto com remuneração variável entre R\$600,00 a R\$800,00, conforme CTPS e holerites. Portanto, o valor fixado no percentual de 200% do salário mínimo o levará à insolvência, pois além de custear moradia e despesas básicas têm ainda gastos com o filho mais novo que mora com ele. Assim sendo, requer seja atribuído efeito suspensivo à decisão e, ao final, cassada, a fim de que os alimentos provisórios sejam reduzidos para o patamar máximo de R\$670,00 (seiscentos e setenta reais), sendo R\$300,00 (trezentos reais) por depósito em conta e R\$370,00 (trezentos e setenta reais) pelo pagamento da fatura mensal do plano de saúde. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por ser pobre e não ter condições econômicas e financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e da família. 2. Pois bem, a decisão agravada, em tese, é passível de causar lesão grave e de difícil reparação, por se tratar de pensão alimentar, a qual, se não cumprida, enseja a prisão civil do devedor. Por isso, defiro o processamento do recurso. 3. Por outro lado, o art. 527, III, do Código de Processo Civil, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando constatada a relevância da fundamentação e a possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. Pois bem, verifica-se dos autos que o agravante auferia rendimentos líquidos fixos em torno de R\$1.600,00, considerado o salário de frentista e o trabalho extra de polimento de veículos, conforme documentos, donde se extrai também que ele paga plano de saúde "unimed" aos filhos no importe de R\$370,00 mensais. Por outro lado, notícia que um dos filhos reside com ele e a filha, que recebe mensalmente auxílio da Previdência Social no valor de um salário mínimo, reside com a mãe na casa que era do casal. Assim sendo, não resta caracterizado o abandono material e soa excessivo o valor fixado a título de pensão alimentícia, posto que o agravante tem também despesas com moradia. Dessa forma, aconselhável a redução do valor arbitrado até que seja instruído o feito, sob pena de o alimentante ficar inadimplente e ser-lhe aplicada a pena da prisão civil, o que certamente prejudicaria ainda mais a situação dos filhos. Por outro lado, ressalve-se que podem as partes chegar a um consenso das suas reais necessidades e possibilidades, atendendo a ambos os interesses, por ocasião da audiência de conciliação designada. Feitas essas considerações, concedo em parte a tutela antecipada para alterar, por ora, a pensão fixada para R\$300,00 (trezentos reais), haja vista que o agravante já paga plano de saúde para os filhos no importe de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), o que totaliza o valor de R\$670,00 (seiscentos e setenta reais). 4. Intime-se. 5. Intime-se o agravado, para querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão, requisitando-lhe informações que entender oportunas, inclusive sobre eventual conciliação entre as partes. 7. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0891214-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/69316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0004385-18.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: G. B. S.. Advogado: Patricia de Cassia Pereira Jorge Pacheco. Agravado: A. M. S.. Advogado: Adriano Antonio Bertolin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.214-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: G. B. S. AGRAVADO: A. M. S. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de alimentos nº 4385/2010 (3ª Vara de Família de Curitiba) na qual foram fixados alimentos provisórios a serem pagos pelo agravante a sua ex-esposa no valor equivalente a 20% de seus rendimentos líquidos. O agravante alega, em resumo, que a agravada não precisa receber alimentos, pois recebe aposentadoria, aluguel de uma casa, bem como os medicamentos que utiliza com frequência são fornecidos gratuitamente pelo Estado. Afirma ainda que está separado de fato da agravada há mais de doze anos e já ajuizou o divórcio em 2010, período no qual a agravada sobreviveu sem o seu auxílio financeiro e ainda adquiriu um carro novo. Por essas razões, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reduzir o valor dos alimentos para o equivalente a 10% de seus rendimentos. É o relatório. 2. O agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o valor dos alimentos seja reduzido para 10% de seus rendimentos líquidos, quantia que em seu entendimento é mais compatível com as peculiaridades do caso. Discute-se neste recurso o valor dos alimentos provisórios a serem pagos pelo agravante à sua ex-esposa, ora agravada. A magistrada singular fixou a obrigação em 20% sobre os rendimentos líquidos do agravante. No caso, estão presentes os requisitos para modificação liminar da decisão agravada. Inicialmente, é preciso destacar que a fixação de alimentos entre cônjuges não dispensa a análise da possibilidade financeira do alimentante e da necessidade do alimentando. Na questão ora discutida, a capacidade econômica do agravante é inconteste, e resta demonstrada pelo documento de fls. 149, no qual se verifica que ele recebe mensalmente R\$ 7.274,99 líquidos. Sobre a necessidade da agravada em receber alimentos, contudo, ainda restam dúvidas, uma vez que as partes estão separadas de fato há mais de doze anos e o divórcio já foi ajuizado há aproximadamente dois anos, período no qual a agravada sobreviveu sem o auxílio financeiro do cônjuge. Ainda, muito embora a agravada arrole diversos

medicamentos como de utilização contínua (fls. 16), deixou de informar que recebe dois deles de forma gratuita pelo Estado, como pode ser visto dos documentos de fls. 144-TJ, o que reduz seus gastos mensais. Além disso, recebe aluguel da casa dos fundos existente no terreno em que reside, o que lhe confere um adicional mensal de R\$ 600,00, segundo alega o agravante. Por fim, verifica-se dos autos que a agravada adquiriu veículo novo (fls. 147) à época avaliado em R\$ 30.000,00 (conforme índice FIPE), conduta aparentemente incompatível com quem precisa do auxílio do cônjuge para sobreviver. Sendo assim, resta dúvida quanto à necessidade da agravada em receber alimentos. Considerando, no entanto, que o agravante propõe pagar 10% de seus rendimentos a títulos de alimentos, neste momento, esta quantia deve prevalecer. Por fim, importante destacar que esta decisão não gera perigo de lesão grave ou de difícil reparação, pois a agravada já vinha se mantendo sem o recebimento dos alimentos desde a separação de fato, bem como caso posteriormente seja demonstrado sua necessidade, a decisão tem efeito retroativos, como determina o artigo 13, §2º da Lei 5.478/68. Outrossim, sob o prisma do agravante, a manutenção de valor aparentemente superior ao que é necessário pela agravada pode gerar dano irreparável, face a irrepetibilidade dos alimentos. 3. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para reduzir os alimentos a 10% dos rendimentos líquidos (brutos menos descontos obrigatórios) do agravante. 4. Intimem-se e oficie-se ao magistrado singular informando-lhe acerca desta decisão e requisitando-lhe as diligências necessárias ao seu cumprimento, bem como a remessa de informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. Curitiba, 06 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0891384-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63003. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001705 Ação de Despejo. Agravante: Edmilson Menóia. Advogado: José Roberto Balestra, Regina Cristina da Silva Menóia. Agravado: Sergio Ricardo Ribeiro de Novais, Márcia Aparecida de Almeida Novais. Advogado: Sergio Ricardo Ribeiro de Novais, Rui Carlos Aparecido Piccolo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: EDMILSON MENÓIA AGRAVADO: SÉRGIO RICARDO RIBEIRO DE NAVAIS E OUTRA RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDMILSON MENÓIA, impugnando decisão de fls. 22 (TJ), que, em ação de despejo (autos nº 1705/2009), atualmente em fase de cumprimento de sentença, determinou a remessa dos autos ao contador judicial para que apresentasse o cálculo das custas para a fase de cumprimento de sentença e a intimação do credor para que antecipe o recolhimento das custas apuradas (artigo 19 do Código de Processo Civil e Instrução Normativa 05/08, da Corregedoria Geral de Justiça). Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei 11.232/2005 instituiu a fase de cumprimento de sentença no processo, acabando com a necessidade de instauração de uma ação de execução autônoma. Aduz que a mudança estrutural do processo permite que o credor busque a satisfação do crédito reconhecido na fase de conhecimento nos próprios autos, inexistindo razão para que se antecipe custas processuais. Alega que não é aplicável à fase de cumprimento de sentença o disposto na Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, defendendo que apenas nos casos de propositura de ação executória autônoma pode-se exigir o recolhimento prévio das custas. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 21/133. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. No presente caso, constata-se que o agravante pretende reformar a decisão que determinou o recolhimento antecipado das custas de cumprimento de sentença. Sustenta, em síntese, que as custas de cumprimento de sentença não são devidas, eis que não se forma um novo processo, tratando-se apenas de um mero prosseguimento do processo de conhecimento. Com o advento da Lei 11.232/2005, que alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença passou a ser um mero prosseguimento do processo de conhecimento, deixando de ser um processo autônomo, a fim de trazer mais celeridade e efetividade aos provimentos jurisdicionais. Essa modificação do sistema processual ocorreu com o intuito de simplificar a execução de sentença, tornando-a uma continuação do processo de conhecimento, no qual foi proferida a decisão a ser executada. Em que pese a argumentação do MM. Juiz de que deve incidir o pagamento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença conforme artigo 19 do Código de Processo Civil e Instrução Normativa 05/08, da Corregedoria Geral de Justiça, o novo procedimento introduzido pela Lei 11.232/2005 não prevê tal hipótese, de forma que não há falar em recolhimento de custas iniciais nessa fase processual, eis que se trata apenas de mera continuação do processo de conhecimento. Nesse sentido é também a orientação da jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA, JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 11.232/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTINUAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CUSTAS INICIAIS DE EXECUÇÃO INDEVIDAS, RESSALVANDO-SE A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS RELACIONADAS A ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE." (TJ/PR, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, Ai nº 656097-4, j. 22/02/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA/AGRAVANTE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DEVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO. MERA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NA IMPUGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR. Rel. Des. Clayton Camargo, Ai nº 632368-6, j. 05/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - INEXIGIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 475- J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDAÇÃO DA LEI 11.232/2005 - DETERMINAÇÃO DE COBRANÇA - OMISSÃO - RECURSO PROVIDO." (...) Considerando que a Lei nº 11.232/2005 extinguiu o processo autônomo de execução de título executivo judicial, tornando a ação processual sincrética, inviável impor à parte autora o pagamento de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença. Necessidade, ante a natureza tributária das custas judiciais, de lei prevendo a incidência de taxa judiciária, não se podendo aplicar as regras relativas ao processo de execução de sentença, por inviabilidade de utilização da analogia na configuração do suporte fático da obrigação tributária. Necessidade de prévia alteração no Regulamento de Custas, amoldando-o ao novel processo de conhecimento, para possibilitar a incidência de custas no pedido de cumprimento da sentença. (AI 422.311- 0. Rel.: Jurandyr Souza Junior. DJ 7474. 19/10/2007)". (TJPR, Rel. Des. Ronald Schulman, Ai nº 496941-5, j. 27/11/2008). Destarte, a decisão ora recorrida deve ser reformada, para que o feito tenha regular andamento, declarando-se indevida a cobrança de custas iniciais no procedimento de cumprimento de sentença, sem prejuízo da cobrança de custas relacionadas a atos processuais específicos supervenientes. Por tais razões, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para o fim de afastar a necessidade de antecipação de custas processuais para a fase de cumprimento de sentença. IV. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0018 . Processo/Prot: 0891831-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/69286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00002913 Alimentos. Impetrante: Jean Anderson Albuquerque (advogado). Paciente: V. V. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IMPETRANTE: J. A. A. PACIENTE: V. V. V. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de V. V. V., diante da r. decisão de folhas 204-205-TJ, nos autos de Execução de Alimentos n.º 2913/2003, que determinou a prisão civil do paciente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em virtude do inadimplemento da pensão alimentícia. Aduz, o impetrante, em síntese, que o paciente teve decretada sua prisão civil, pelo não pagamento de saldo executado através de decisão judicial ilegal e abusiva, pois calca em duas premissas inexistentes: a citação do réu; e, portanto, seu desinteresse em pagar ou se defender. Requer a suspensão da prisão e o recolhimento do mandado judicial, com a concessão de medida liminar. É o breve relato. 2. O habeas corpus é ação constitucional à disposição daquele que sofre ou está na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se inserem nos limites estreitos desta via processual, portanto, questões que demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, salvo se daquelas puder emergir, de forma cristalina e manifesta, o ilegal constrangimento ao direito de locomoção impingido ao paciente. A análise deve se restringir, na casuística, à existência ou não de ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau, que decretou a prisão civil do paciente, por ausência de integral pagamento do débito alimentar devido, não sendo possível se incursionar, nesta via estreita, na discussão a respeito da superveniente modificação da situação econômico-financeira das partes, que demande a produção de outras provas que não a meramente documental, discussão essa que teria lugar apropriado em sede de eventual ação revisional. No entanto, infere-se, dos documentos coligidos pelo impetrante, a efetiva existência de nulidade absoluta no processo, que enseja, aliás, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, de plano, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que se aplica à espécie, por analogia, nos termos do que permite o art. 3º do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "A Sexta Turma desta Corte vem entendendo que o art. 557 do Código de Processo Civil, que ampliou os poderes do relator viabilizando, nas circunstâncias ali definidas, o julgamento de recursos pela via monocrática, sem a necessária apreciação pelo órgão colegiado, deve ser aplicado analogicamente no processo penal, inclusive em sede de habeas corpus, consoante o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal." (AgRg no HC nº 98.195/SP, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, j. 21.10.08) "O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao relator proferir decisão de mérito, dando provimento ao recurso, se a decisão atacada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil." (AgRg no HC nº 102.824/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, j. 04.09.08) Deveras, a submissão de todos os habeas corpus - cuja matéria já existe entendimento pacificado - a

apreciação do Colegiado, além de contraproducente, seria injustificável, mormente quando a própria Constituição, em seu art. 5º, LXXVIII, apregoa que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Sendo assim, nenhum óbice haveria, evidentemente, para a aplicação dos "poderes do relator" aos habeas corpus cíveis. O impetrante sustenta, a princípio, que o paciente teve contra si ajuizada a ação de execução de alimentos n.º 2913/2003 em 20.11.2003. Foram diversas as diligências no sentido de tentar cumprir o ato citatório, deixando o oficial de justiça de proceder à citação do executado, por não o ter localizado, na totalidade das vezes. Da petição inicial da execução de alimentos (fls. 16-TJ) consta como sendo o endereço do executado/paciente Rua Ulisses Ângelo Ferraro, n.º 843 Borda do Campo, São José dos Pinhais/PR. Após a primeira tentativa, requereu, a parte exequente, a modificação para o mesmo endereço, no número 834, porém, novamente, sem obter sucesso nas diversas diligências. Em 27.07.2009, por meio da petição de fls. 185-TJ, o executado/paciente pugna pela juntada aos autos nº 2913/2003 do instrumento de mandado (do qual não consta poderes expressos para receber citação), bem como vista dos autos para inteirar-se dos fatos lhe imputados, para adotar as medidas necessárias. Assim, ao contrário da conclusão da d. Juíza a quo, ao decidir que o executado supriu a citação pelo comparecimento voluntário aos autos, ao juntar a procuração de fls. 174, é de se concluir que a parte executada não foi citada para responder a ação e, portanto, jamais deixou de apresentar justificativa ou de se defender nos autos, razão pela qual descabe o decreto de prisão (fls. 204/205- TJ). Quanto ao fato de o executado ter colacionado procuração nos autos, não exige a escrituração de proceder à sua citação válida, pois não consta poderes especiais para receber citação, não eximindo a escrituração de citá-lo pessoalmente para apresentar resposta à ação contra si proposta. Diversa não é a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RETIRADA DOS AUTOS POR ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. HIPÓTESE DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NÃO RECONHECIDA. 1. Na hipótese vertente, houve a retirada dos autos por advogado constituído mediante procuração que lhe confere poderes apenas para extrair cópia dos autos, cabendo ao STJ dizer se tal ato, incontroverso nos autos, traduz comparecimento espontâneo. 2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu (artigo 214, §1º do CPC), incorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimento da falta do ato específico (REsp 747.057/ES, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02.04.2007). 3. Agravo regimental provido. (AgRg no AgRg no Ag 681.299/ES, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, Dje 22/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. PEDIDO PARA SUSPENDER A MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. PODERES PARA FORO EM GERAL. DEFESA NA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CITAÇÃO PESSOAL. SUPRIDA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. SITUAÇÃO DIVERSA. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. VISTA DOS AUTOS. CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. ELEVAÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1022227/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, Dje 30/11/2009) E desta Corte Estadual: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NECESSIDADE DE QUE A CITAÇÃO SEJA FEITA NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - O COMPARECIMENTO NOS AUTOS DE PROCURADOR QUE NÃO TEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO O NÃO É SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu (artigo 214, §1º do CPC), incorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimento da falta do ato específico (REsp 747.057/ES, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02.04.2007)". (3ª CC, AI 581.015-9, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, DJ: 26/05/2010) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - DECRETO DE REVELIA DA REQUERIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER CITAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Somente a juntada de procuração, pela ré, onde conste poder expresso para receber citação se configura como ciência inequívoca da parte para apresentar contestação ou resposta à ação contra si ajuizada. (13ª CC, AI 541.792-9, Rel. Juiz. Conv. Luís Carlos Xavier, DJ 27.04/2009) 3. Diante do exposto, em decisão monocrática, concedo, em definitivo, a ordem de habeas corpus, cassando o decreto prisional contra o paciente, ante sua manifesta ilegalidade, pois desatendido preceito inarredável à formação do processo executivo, qual seja, a citação do devedor. 4. Intimem-se, dando-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0019 . Processo/Prot: 0892280-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63585. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017496-18.2010.8.16.0019 Inventário. Agravante: Maria José Paulão. Advogado: Ludmilo Sene. Agravado (1): Ana Caroline Schmidt Schiebelbein, Jackson Henrique Schiebelbein. Advogado: Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira.

Agravado (2): Luciano Schmidt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.280-9, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MARIA JOSÉ PAULÃO AGRAVADO: ANA CAROLINE SCHMIDT SCHIEBELBEIN E OUTRO RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ PAULÃO, impugnando decisão de fl. 16 (TJ) que, nos autos de inventário e arrolamento, indeferiu o pedido de habilitação no processo, bem como não conheceu das medidas cautelares formuladas pela agravante. Aduz, em resumo, que: a) foi casada por mais de 14 anos com o Sr. Luiz Antônio Schmidt, tendo se separado judicialmente em 31.07.1992; b) reconciliaram-se e voltaram a conviver até o falecimento do companheiro em 06.07.2000; b) diversos documentos comprovam a existência e o período de convivência entre eles; c) adquiriram um imóvel utilizado para moradia da família, onde sempre auxiliou o de cujus prestando assistência no lar e dedicando-se aos filhos; d) na condição de viúva e ex-companheira demandou sua admissão no processo de inventário, no qual se encontram na condição de herdeiros os agravados, filhos da agravante; e) o pedido de admissão no inventário se deu por ter sido preterida no processo, uma vez que a inventariante e filha não a reconheceu como sendo meira dos bens de seu pai e, contra toda verdade, negou a existência de relação dos pais (união estável); f) requereu cautelarmente a reserva dos bens, para assegurar os direitos patrimoniais da agravante (art. 1.001, do CPC); g) não se está a pleitear a suspensão do processo de inventário até que se decida a ação declaratória de existência de união estável, mas apenas a reserva de bens que garantam a sua plausível meação; h) o fumus boni iuris se caracteriza pela fortíssima probabilidade da existência da relação de convivência entre a agravante e o de cujus, através das provas documentais; i) o periculum in mora se revela no fato de que, sem a reserva, o bem imóvel objeto do inventário será inventariado e deferido exclusivamente aos herdeiros (fls. 02/12). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/145. É o relatório. II. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Assim, neste juízo liminar, para que se verifique a aparência do bom direito, basta que a agravante ofereça material suficiente para possibilitar a abertura de uma discussão, ou seja, que sua pretensão não se apresente manifestamente improcedente. Analisando-se os argumentos suscitados nas razões recursais, vislumbra-se a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação caso a decisão produza seus resultados, uma vez que o pedido de reserva do quinhão, pautado no art. 1.001 do Código de Processo Civil, foi indeferido. Deste modo, diante da relevância da argumentação recursal, determino o efeito suspensivo ao presente recurso para que a decisão interlocutória, ora recorrida, não produza seus efeitos até julgamento do presente recurso. III. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. IV. Intime-se a parte agravada e o terceiro interessado para que, querendo, manifestem-se sobre o recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 06 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.02216

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Acir Breda	001	0564777-0/03
Antônio Carlos Mariani	010	0756441-4/01
Antônio Tarcísio Matté	016	0819118-2/01
Aziz Simão Filho	001	0564777-0/03
Cléo Rodrigo Fontes	009	0745077-7/01
Fernando Aparecido Matias	005	0671224-7/02
Fernando Boberg	006	0673309-3/02
Francelise Camargo de Lima	011	0757969-1/01
Gabriel Medeiros Régnier	008	0710511-5/01
Henrique Germano Delben	004	0656921-5/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	010	0756441-4/01
José da Costa Valim Neto	001	0564777-0/03
José Orivaldo de Oliveira	014	0812301-9/01
Juliana Scalise Taques Fonseca	003	0655497-0/02
Juliano José Breda	001	0564777-0/03
Luiz Alberto Gonçalves	013	0790053-2/02
Marco Antonio Busto de Souza	015	0812511-5/01
Marcos Cezar Kaimen	005	0671224-7/02
Nádia Regina de Carvalho Mikos	003	0655497-0/02
	007	0688814-2/02
Napoleão Lopes Junior	001	0564777-0/03
Nelson Scarpim Junior	002	0640670-6/02
Odair Cordeiro dos Santos	012	0778638-1/01
Rodrigo Muniz Santos	001	0564777-0/03
Rogério Tadeu da Silva	006	0673309-3/02
Simone Bueno de Souza	013	0790053-2/02
Thiago Ducci Toninelo	013	0790053-2/02
Wagner Cypriano	008	0710511-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0564777-0/03 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/331464, 2011/359315, 2011/359318, 2011/359319, 2011/370420, 2011/370421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 564777-0 Apelação Crime. Recorrente (1): Rafael Montini Rodrigues Alves. Advogado: Antonio Acir Breda, Rodrigo Muniz Santos, Juliano José Breda, Napoleão Lopes Junior. Recorrente (2): Alex Sandro da Veiga. Advogado: José da Costa Valim Neto. Recorrente (3): Jeconias da Silva. Advogado: Aziz Simão Filho, José da Costa Valim Neto. Recorrente (4): Gerson Leonardo Doná Bueno. Advogado: José da Costa Valim Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial de RAFAEL MONTINI RODRIGUES ALVES; admito o recurso especial de JECONIAS DA SILVA; nego seguimento ao recurso extraordinário de JECONIAS DA SILVA; admito o recurso especial de ALEX SANDRO DA VEIGA; nego seguimento ao recurso extraordinário de ALEX SANDRO DA VEIGA; e admito o recurso especial de GERSON LEONARDO DONÁ BUENO; Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0640670-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2010/407761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 640670-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Pedro Orlando Ribeiro da Rosa. Advogado: Nelson Scarpim Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0655497-0/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/104831. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 655497-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Cristiano Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Scalise Taques Fonseca. Recorrido (2): Robert José Coito. Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0656921-5/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/369286. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 656921-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fernando Neves Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Henrique Germano Delben. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0671224-7/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/417486, 2011/417579. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 671224-7 Apelação Crime. Recorrente: Valter Abras. Advogado: Marcos Cezar Kaimen, Fernando Aparecido Matias. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALTER ABRAS; e nego seguimento ao recurso extraordinário de VALTER ABRAS. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0673309-3/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/315686. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 673309-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Edilson dos Reis (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg. Recorrido (2): Alessandro Fidelis Lazaro (Réu Preso). Def.Dativo: Rogério Tadeu da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0688814-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/132706. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 688814-2 Revisão Criminal. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: M. A. A. (Réu Preso). Def.Dativo: Nádia Regina de Carvalho Mikos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0710511-5/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
. Protocolo: 2011/374723, 2011/374725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 710511-5 Apelação Crime. Recorrente: Victor Eduardo Insfran Santos. Def.Dativo: Gabriel Medeiros Régnier. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marilaine Cordeiro Coleti. Advogado: Wagner Cypriano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VICTOR EDUARDO INSFRAN SANTOS, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo; e nego seguimento ao recurso extraordinário de VICTOR EDUARDO INSFRAN SANTOS, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0745077-7/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/256331. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 745077-7 Apelação Crime. Recorrente: José Bernardo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ BERNARDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 5 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0756441-4/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/409918. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 756441-4 Apelação Crime. Recorrente: Fernando Vazatta. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Antônio Carlos Mariani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FERNANDO VAZATTA. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0757969-1/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/472047. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 757969-1 Apelação Crime. Recorrente: A. M. B.. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ARNALDO MANFREDINI BIF. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0778638-1/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/418460. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 778638-1 Apelação Crime. Recorrente: Adiel Correia Ribeiro. Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADIEL CORREIA RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0790053-2/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/390040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 790053-2 Apelação Crime. Recorrente: Luiz Carlos Pereira. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Thiago Ducci Toninelo, Simone Bueno de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ CARLOS PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0812301-9/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/3992. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 812301-9 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Valdemir Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDIR FERREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0812511-5/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/463761. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 812511-5 Apelação Crime. Recorrente: Sergio Fernandes Petenasse (Réu Preso). Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SERGIO FERNANDES PETENASSE. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0819118-2/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/458560. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 819118-2 Apelação Crime. Recorrente: Anderson Gasparini. Advogado: Antônio Tarcísio Matté. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANDERSON GASPARIINI. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01937

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Zobot de Mello	004	0737777-7/01
Alexandre de Almeida	022	0822652-4/01
Allan Amin Propst	007	0764903-4/02
Ana Paula Martin Alves da Silva	005	0743307-2/04
Ananias César Teixeira	002	0733816-3/02
	003	0736284-3/01
	009	0773454-5/01
	010	0779463-8/02
	011	0782648-6/03
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0737777-7/01
	008	0771335-7/01
	014	0800723-4/02
	017	0803331-8/01
	018	0804015-3/01
	020	0804977-8/01
Carlos Roberto Scalassara	016	0802681-9/02
Cristiane Uliana	002	0733816-3/02
	009	0773454-5/01
Douglas dos Santos	001	0662504-1/03
Edivaldo Vidotti Viotto	019	0804635-5/01
Edmilson Nogima	016	0802681-9/02
Edmilson Petroski dos Santos	003	0736284-3/01
Elisângela de Almeida Kavata	004	0737777-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0743307-2/04
	006	0748939-4/03
	007	0764903-4/02
	012	0792037-6/02
	013	0792250-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	003	0736284-3/01
	010	0779463-8/02
	011	0782648-6/03

Fábio dos Reis Ruiz	022	0822652-4/01
Fernanda Michel Andreani	008	0771335-7/01
	020	0804977-8/01
Gisele Agostini Buquéra	006	0748939-4/03
Glauce Kossatz de Carvalho	001	0662504-1/03
Heroldes Bahr Neto	010	0779463-8/02
Higor Oliveira Fagundes	018	0804015-3/01
	020	0804977-8/01
	004	0737777-7/01
José Rodrigo de Andrade Machado		
Karina da Silva Aoki	014	0800723-4/02
Kleber Augusto Vieira	011	0782648-6/03
Lauro Fernando Zanetti	015	0802040-8/01
	016	0802681-9/02
	019	0804635-5/01
	021	0806039-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0804635-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0743307-2/04
	006	0748939-4/03
	007	0764903-4/02
	012	0792037-6/02
	013	0792250-9/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0736284-3/01
Marcel Souza de Oliveira	001	0662504-1/03
Márcio Rogério Depolli	004	0737777-7/01
	008	0771335-7/01
	014	0800723-4/02
	017	0803331-8/01
	018	0804015-3/01
	020	0804977-8/01
	016	0802681-9/02
Marco Aurélio Soares Gonçalves		
Marlon José de Oliveira	001	0662504-1/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	007	0764903-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0733816-3/02
	003	0736284-3/01
	011	0782648-6/03
Nilton Antônio de Almeida Maia	002	0733816-3/02
Paulo Roberto Gomes	007	0764903-4/02
	008	0771335-7/01
	012	0792037-6/02
	013	0792250-9/02
Reginaldo Caselato	008	0771335-7/01
Renata Cristina Costa	019	0804635-5/01
Renato Fumagalli de Paiva	015	0802040-8/01
Rui Berford Dias	003	0736284-3/01
Saulo Bonat de Mello	003	0736284-3/01
	010	0779463-8/02
	011	0782648-6/03
Sebastião Seiji Tokunaga	011	0782648-6/03
Sérgio Fabrício Sanvido	022	0822652-4/01
Silvana Santos	006	0748939-4/03
Simone Daiane Rosa	008	0771335-7/01
	020	0804977-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0743307-2/04
	013	0792250-9/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	017	0803331-8/01
Viviane Menegazzo Dalla Libera	004	0737777-7/01
Walter Francisco Laureano	021	0806039-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0662504-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/338871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0662504-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira, Glauce Kossatz de Carvalho, Douglas dos Santos. Agravado: Anaides Borgo Souvinski (maior de 60 anos), Brunilda Grabowski (maior de 60 anos), Ermnia Laura Eitelwein Lehr (maior de 60 anos), Marco Antonio Lehr, José Orlando Lehr, Henriqueta Ostaszewski (maior de 60 anos), Sonia Maria Ostaszewski, Sergio Luiz Bandenburg Ostaszewski (maior de 60 anos), Jacy Pacheco

Kruk (maior de 60 anos), Jane Beatriz Kruk, Berenice Araquel Kruk da Cunha, Luiz Alceu Bonatto (maior de 60 anos), Silvestre Torszczanczuk (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 662.504-1/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: ANAIDES BORGIO SOUVINSKI, BRUNILDA GRABOWSKI, ERMÍNIA LAURA EITELWEIN LEHR, MARCO ANTONIO LEHR, JOSÉ ORLANDO LEHR, HENRIQUETA OSTASZEWSKI, SONIA MARIA OSTASZEWSKI, SERGIO LUIZ BANDENBURG OSTASZEWSKI, JACY PACHECO KRUK, JANE BEATRIZ KRUK, BERENICE ARAQUEL KRUK DA CUNHA, LUIZ ALCEU BONATTO, SILVESTRE TORSZCZANCZUK 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 226, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0733816-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/144363. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7338163-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Osmario Marques da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.816-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OSMARIO MARQUES DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1065/12

0003 . Processo/Prot: 0736284-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/216889, 2011/231986. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736284-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Vitor Fernandes. Advogado: Fabio Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.284-3/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.VITOR FERNANDES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.VITOR FERNANDES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2394/12

0004 . Processo/Prot: 0737777-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363086. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737777-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antonio Girardi, Albertina Brum, Associação Educativa Maria Teresa, Associação Regional de Suinocultores do Sudoeste, João Lui, João Olegario da Silva Sobrinho, Moacir Masiero, Nelci Munaro, Tramujas e Marques Ltda, Valdomiro Gomes da Silva. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Viviane Menegazzo Dalla Líbera. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.777-7/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO GIRARDI, ALBERTINA BRUM, ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA MARIA TERESA, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SUINOCULTORES DO SUDOESTE, JOÃO LUI, JOÃO OLEGARIO DA SILVA SOBRINHO, MOACIR MASIERO, NELCI MUNARO, TRAMUJAS E MARQUES LTDA, VALDOMIRO GOMES DA SILVA. INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1978/12

0005 . Processo/Prot: 0743307-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/315338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743307-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Decio Fortes Marcondes (maior de 60 anos), Hermenilgo Sanji Filho (maior de 60 anos), Cassiano Ricardo Schneider, Helia Ribeiro Amaral, Maria Amelia Fonseca Espinola Marcondes (maior de 60 anos), Amauri Marconcini, Espólio de Nei Aranoski, Lindamir Terezinha Aranoski, Simone Chenisz, Sibeles Chenisz, Cleusi Maria Cichacewski de Macedo, Irio Jess (maior de 60 anos), Lourdes de Lima Sumini, Enedina Tomem Cardoso. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.307-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DECIO FORTES MARCONDES, MARIA AMELIA FONSECA ESPINOLA MARCONDES, AMAURI MARCONCINI, ESPÓLIO DE NEI ARANOSKI, LINDAMIR TEREZINHA ARANOSKI, SIMONE CHENISZ, SIBELES CHENISZ, CLEUSI MARIA CICHACEWSKI DE MACEDO, IRIO JESS, LOURDES DE LIMA SUMINI, HELIA RIBEIRO AMARAL, HERMENILGO SANJI FILHO, ENEDINA TOMEM CARDOSO, CASSIANO RICARDO SCHNEIDER. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2757/12

0006 . Processo/Prot: 0748939-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748939-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Geraldo da Cruz dos Santos. Advogado: Silvana Santos, Gisele Agostini Buquéra. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.939-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GERALDO DA CRUZ DOS SANTOS. 1. Determino o

sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2763/12

0007 . Processo/Prot: 0764903-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324410. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764903-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de José Ferreira de Oliveira, Rubens Ferreira de Oliveira, Maria de Jesus Pinheiro de Oliveira (maior de 60 anos), Marilín Ferreira de Oliveira, Clovis Ferreira de Oliveira, Sergio Ferreira de Oliveira, Roseli Pinheiro de Oliveira Moraes. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.903-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE JESUS PINHEIRO DE OLIVEIRA, MARILIN FERREIRA DE OLIVEIRA, CLOVIS FERREIRA DE OLIVEIRA, SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSELI PINHEIRO DE OLIVEIRA MORAES. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2667/12

0008 . Processo/Prot: 0771335-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/296009. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771335-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Antonio Ribeiro de Assunção. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.335-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ANTONIO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2434/12

0009 . Processo/Prot: 0773454-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/222165. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773454-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Valmir Veiga Garcia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Valmir Veiga Garcia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.454-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: VALMIR VEIGA GARCIA. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.VALMIR VEIGA GARCIA 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/

PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discutia, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por VALMIR VEIGA GARCIA De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3112/12

0010 . Processo/Prot: 0779463-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/273898. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779463-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Franciele Traver Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.463-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: FRANCIELE TRAVER RODRIGUES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25461/11

0011 . Processo/Prot: 0782648-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324146, 2011/331129. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782648-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Emerson Barbosa. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Emerson Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.648-6/03 RECORRENTES: 1.EMERSON BARBOSA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.EMERSON BARBOSA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 868/12

0012 . Processo/Prot: 0792037-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/382026. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792037-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Corçato (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.037-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ANTONIO CORÇATO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até

pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3465/12

0013 . Processo/Prot: 0792250-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324362. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792250-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Antonio Paduim, Edson Aparecido França. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.250-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTONIO PADUIM EDSON APARECIDO FRANÇA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2618/12

0014 . Processo/Prot: 0800723-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/458756. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800723-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a (sucessor do Banco do Estado do Paraná - Banestado S/a). Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Anias Alves dos Santos (Representado(a)), Maria Aparecida dos Santos Silva, Antonia de França Santos, Eva dos Santos Miranda. Advogado: Karina da Silva Aoki. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.723-4/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S.A.) RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ANIAS ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, ANTONIA DE FRANÇA SANTOS E EVA DOS SANTOS MIRANDA 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1509/12

0015 . Processo/Prot: 0802040-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/368999. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802040-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Segundo Geraldo Troli, Lourdes Batista de Souza Troli, João Cezar Troli, Claudemir Troli, Sonia Maria Troli Belém. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.040-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE SEGUNDO GERALDO TROLI, LOURDES BATISTA DE SOUZA TROLI, JOÃO CEZAR TROLI, CLAUDEMIR TROLI E SONIA MARIA TROLI BELÉM 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº

1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1863/12

0016 . Processo/Prot: 0802681-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/369003. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802681-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Palmira Mussi Soares. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Marco Aurélio Soares Gonçalves, Edmilson Nogima. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.681-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: PALMIRA MUSSI SOARES 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2162/12

0017 . Processo/Prot: 0803331-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/463091. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 803331-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Clayton Jair Belentani. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.331-8/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CLAYTON JAIR BELENTANI 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1583/12

0018 . Processo/Prot: 0804015-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/362451. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804015-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido:

Marleide Magalhaes Penteado. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.015-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARLEIDE MAGALHAES PENTEADO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1879/12

0019 . Processo/Prot: 0804635-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/334040. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804635-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Espólio de Luiza Bortolucci Schincariol. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.635-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE LUIZA BORTOLUCCI SCHINCARIOL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3213/12

0020 . Processo/Prot: 0804977-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/336629. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804977-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Marleide Magalhães Penteado. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.977-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ SA RECORRIDA: MARLEIDE MAGALHÃES PENTEADO INTERESSADO: BANCO BANESTADO SA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1843/12

0021 . Processo/Prot: 0806039-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/369013. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806039-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Cecilia Domingues, Nair de Fatima da Silva Toneze, Lucia Ruiz de Souza. Advogado: Walter Francisco Laureano. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.039-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CECILIA DOMINGUES, NAIR DE FATIMA DA SILVA TONEZE E LUCIA RUIZ DE SOUZA 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos

Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2296/12

0022 . Processo/Prot: 0822652-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/405089. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822652-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Neide Maria Tomazoni da Cruz, Afonso Batista Soares, Aparecida Caobianco, Aparecida de Pieri Conti, Aparecido da Silveira, Atilio Bonasi Fulanetti, Felisbina de Oliveira Simas, Geralda de Oliveira, Ileni Maria Passareli, João Esteves dos Santos. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.652-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: NEIDE MARIA TOMAZONI DA CRUZ, AFONSO BATISTA SOARES, APARECIDA CAOBIANCO, APARECIDA DE PIERI CONTI, APARECIDA DA SILVEIRA, ATILIO BONASI FULANETTI, FELISBINA DE OLIVEIRA SIMAS, GERALDA DE OLIVEIRA, ILENI MARIA PASSARELI E JOÃO ESTEVES DOS SANTOS 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.2011), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2753/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01940

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Martin Alves da Silva	003	0726809-7/03
Ananias César Teixeira	002	0715262-7/03
	009	0771257-8/03
	010	0778914-6/03
	011	0778943-7/01
	012	0781866-0/03
	013	0781929-2/02
	014	0782678-4/03
	015	0782688-0/02
	016	0784901-6/03
	018	0799832-9/02
Antonio Saonetti	006	0760263-9/03
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0800686-6/01
César Augusto de França	008	0769619-7/01
Cristiane Uliana	013	0781929-2/02
Elaine Mônica Molin	008	0769619-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0726809-7/03
	004	0730081-8/03
	005	0751239-4/04

	006	0760263-9/03	0001 . Processo/Prot: 0685484-2/02 Recurso Especial Cível
	007	0761739-2/04	. Protocolo: 2011/316533. Comarca: Foro Central da Comarca
	017	0791876-9/02	da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda
	020	0807306-1/01	Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
Fabiano Neves Macieyewski	002	0715262-7/03	685484-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente:
	009	0771257-8/03	Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi,
	010	0778914-6/03	Guilherme Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado:
	011	0778943-7/01	Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Remetente: Juiz de Direito.
	012	0781866-0/03	Recorrido: Elita Lídia Marques (maior de 60 anos), Iracema
	014	0782678-4/03	Fontaneli Duarte Silva (maior de 60 anos), Elza de Almeida da
	015	0782688-0/02	Silva (maior de 60 anos), Therezinha de Jesus Fonseca Santos
	016	0784901-6/03	(maior de 60 anos), Alberto Bozza (maior de 60 anos), Pedro
	018	0799832-9/02	Ursolino Dariva (maior de 60 anos), Diva Celli Dariva (maior de 60
Flavio Pereira Teixeira	007	0761739-2/04	anos). Advogado: Jonas Borges. Despacho: Processo Suspenso
Gilberto Gemin da Silva	008	0769619-7/01	RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.484-2/02 RECORRENTE:
Giovanna Price de Melo	004	0730081-8/03	ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ELITA LÍDIA MARQUES,
Giselle Pascual Ponce	001	0685484-2/02	IRACEMA FONTANELI DUARTE SILVA, ELZA DE ALMEIDA
Bevervanso			DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS FONSECA SANTOS
Guilherme Soares	001	0685484-2/02	ALBERTO BOZZA, PEDRO URSOLINO DARIVA, DIVA CELLI
Heroldes Bahr Neto	009	0771257-8/03	DARIVA INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o
	010	0778914-6/03	sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo
	011	0778943-7/01	do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado,
	014	0782678-4/03	na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele
	015	0782688-0/02	Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo
	016	0784901-6/03	Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial
	018	0799832-9/02	nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito
Jefferson Lima Aguiar	019	0800686-6/01	Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que
Jonas Borges	001	0685484-2/02	suspendam o processamento dos recursos especiais que versem
José Alfredo Dalzotto	020	0807306-1/01	sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que
Kleber Augusto Vieira	011	0778943-7/01	veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela
	016	0784901-6/03	Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações
	003	0726809-7/03	ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se
	005	0751239-4/04	a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e
	006	0760263-9/03	publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA
	007	0761739-2/04	DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2.899/12
	017	0791876-9/02	0002 . Processo/Prot: 0715262-7/03 Recurso Especial Cível
Manoel Caetano Ferreira	020	0807306-1/01	. Protocolo: 2011/23450, 2011/116667. Comarca: Antonina. Vara:
Filho	002	0715262-7/03	Vara Única. Ação Originária: 715262-7 Agravo de Instrumento.
	011	0778943-7/01	Recorrente (1): Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado:
	016	0784901-6/03	Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima.
Márcio Rogério Depolli	019	0800686-6/01	Recorrente (2): Alaide Mendes Goulart. Advogado: Fabiano Neves
Marco Antônio Lima Berberi	001	0685484-2/02	Macieyewski. Recorrido (1): Alaide Mendes Goulart. Advogado:
Maria Regina Barbosa R.	005	0751239-4/04	Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel
Teixeira			Caetano Ferreira Filho. Recorrido (2): Petroleo Brasileiro Sa -
Mário Marcondes	008	0769619-7/01	Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de
Nascimento			Oliveira Lima. Despacho: Processo Suspenso
Murillo Espinola de Oliveira	002	0715262-7/03	RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.262-7/03 RECORRENTES:
Lima			1.PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALAIDE
	010	0778914-6/03	MENDES GOULART RECORRIDOS: 1.PETROBRAS
	011	0778943-7/01	PETROLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALAIDE MENDES GOULART
	014	0782678-4/03	1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais,
	016	0784901-6/03	até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça
	019	0800686-6/01	acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento
Olívia Motta Monteiro	004	0730081-8/03	de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento
Patrícia Carla de Deus Lima	007	0761739-2/04	provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07
	017	0791876-9/02	de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo
	005	0751239-4/04	543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão
Paulo Roberto Gomes	019	0800686-6/01	proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual
RAFAEL BARBOSA	002	0715262-7/03	foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte
RODRIGUES TEIXEIRA	009	0771257-8/03	Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos
Roberta Monteiro Pedriali	010	0778914-6/03	Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais
Saulo Bonat de Mello	011	0778943-7/01	recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe
	014	0782678-4/03	01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º,
	015	0782688-0/02	da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro
	016	0784901-6/03	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
	018	0799832-9/02	17637/11
Sebastião Seiji Tokunaga	010	0778914-6/03	0003 . Processo/Prot: 0726809-7/03 Recurso Especial Cível
	011	0778943-7/01	. Protocolo: 2011/302579. Comarca: Foro Central da Comarca
	014	0782678-4/03	da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
	015	0782688-0/02	Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
	016	0784901-6/03	726809-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA,
	018	0799832-9/02	Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos
	010	0778914-6/03	Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aldmiro dos Reis
	011	0778943-7/01	(maior de 60 anos), João Carlos Finardi (maior de 60 anos), Jair
	014	0782678-4/03	Fernando Brandalize (maior de 60 anos), Ana Brandalize, Augusto
	016	0784901-6/03	Cesar Rinaldi (maior de 60 anos), Espólio de Elisabete Dzierv.
	005	0751239-4/04	Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho: Processo
Teresa Celina de A. A.			Suspenso
Wambier	017	0791876-9/02	RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.809-7/03 RECORRENTES:
			BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS:
			ALDMIRO DOS REIS, JOÃO CARLOS FINARDI, JAIR
			FERNANDO BRANDALIZE, ANA BRANDALIZE, AUGUSTO
			CESAR RINALDI, ESPÓLIO DE ELISABETE DZIERVA.
			1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até
			pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca

do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2648/12

0004 . Processo/Prot: 0730081-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/348811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730081-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adelina Cristina Krampitz. Advogado: Giovanna Price de Melo. Interessado: Ademar Bufeti, Afonso Wiest, Akira Ogama, Ervino Reichard, Gilberto Luiz Calvo, Irineu Alfonso Koch, João Roberto Ricobom, Jose Israel do Nascimento, Leonir Vicente Bruch. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 730.081-8/03 RECORRENTES :BANCO ITAU S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA :ADELINA CRISTINA KRAMPITZ. INTERESSADOS :ADEMAR BUFETI E OUTROS. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2659/12

0005 . Processo/Prot: 0751239-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751239-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Mariza Hyrie, Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.239-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: MARIZA HYRIE MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2967/12

0006 . Processo/Prot: 0760263-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760263-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Fábio Brandão Fistarol, Alcides Mazzoti, Dionir Jesuína Mazzoti, Cleide Xavier dos Santos, Elvira Lazaroto Bontorin, Herdeiros e Sucessores de Atílio Jorys Fistarol, Josélia Andrade Gomes Fistarol, Mara Jorys Fistarol, Débora Gomes Fistarol, Maria Lúcia Fraga Brandão Fistarol, Amanda Brandão Fistarol, Júlia Brandão Fistarol, Ilson Roberto Carnevalli, Jorge Luiz Chinda, José de Souza, José Leite Barbosa, João Luiz Bihaiço, Dircel Medeiros Bihaiço, Quintino

Rodrigues Manoel. Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.263-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALCIDES MAZZOTI, DIONIR JESUÍNA MAZZOTI, CLEIDE XAVIER DOS SANTOS, ELVIRA LAZAROTO BONTORIN, HERDEIROS E SUCESSORES DE ATÍLIO JORYS FISTAROL, JOSÉLIA ANDRADE GOMES FISTAROL, MARA JORYS FISTAROL, DÉBORA GOMES FISTAROL, MARIA LÚCIA FRAGA BRANDÃO FISTAROL, FÁBIO BRANDÃO FISTAROL, AMANDA BRANDÃO FISTAROL, JÚLIA BRANDÃO FISTAROL, ILSON ROBERTO CARNEVALLI, JORGE LUIZ CHINDA, JOSÉ DE SOUZA, JOSÉ LEITE BARBOSA, JOÃO LUIZ BIHAICO, DIRCEL MEDEIROS BIHAICO, QUINTINO RODRIGUES MANOEL. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2182/12

0007 . Processo/Prot: 0761739-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761739-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Pelicieri, Aparecida Gonçalves Golçalves, Onofra Felisberto de Siqueira, Otto Augusto Back, Maria Clarice Libardi, Luiza Moraes Colombo, Jose Colombo Filho, Maria Lucia Tebinka, Erli Aparecida Bassi da Silva, Aparecido Mario Ferreira da Silva, Rubens Martins de Oliveira, Jose Reis de Oliveira, Izabel Maria Siqueira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.739-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: PEDRO PELICIERI, APARECIDA GONÇALVES GOLÇALVES, ONOFRA FELISBERTO DE SIQUEIRA, OTTO AUGUSTO BACK, MARIA CLARICE LIBARDI, LUIZA MORAES COLOMBO, JOSE COLOMBO FILHO, MARIA LUCIA TEBINKA, ERLI APARECIDA BASSI DA SILVA, APARECIDO MARIO FERREIRA DA SILVA, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE REIS DE OLIVEIRA, IZABEL MARIA SIQUEIRA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2981/12

0008 . Processo/Prot: 0769619-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/311398. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769619-7 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Antonio Pereira de Rezende (maior de 60 anos), José Martins Custódio (maior de 60 anos), Luciene da Costa Virgílio, Maria Aparecida de Freitas, Neide Gomes Ferraz, Neusa de Fátima Ribeiro Duarte, Osvaldo de Valença (maior de 60 anos), Valdir Pereira de Rezende, Vera Lucia Donderi da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.619-7/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ANTONIO PEREIRA DE REZENDE JOSÉ MARTINS CUSTÓDIO LUCIENE DA COSTA VIRGILIO MARIA APARECIDA DE FREITAS NEIDE GOMES FERRAZ NEUSA DE FÁTIMA RIBEIRO DUARTE OSVALDO DE VALENÇA VALDIR PEREIRA DE REZENDE VERA LUCIA DONDERI DA SILVA INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Determino o

sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 468/12

0009 . Processo/Prot: 0771257-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/303802. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771257-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.257-8/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOÃO ALVES DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 570/12

0010 . Processo/Prot: 0778914-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/282243, 2011/286858, 2011/299610. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778914-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Celi do Carmo Miranova. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Celi do Carmo Miranova. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.914-6/03 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CELI DO CARMO MIRANOVA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CELI DO CARMO MIRANOVA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 824/12

0011 . Processo/Prot: 0778943-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/241274, 2011/260951. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778943-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Irineu Soldati dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2):

Irineu Soldati dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.943-7/01 RECORRENTES:1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.IRINEU SOLDATI DOS SANTOS RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.IRINEU SOLDATI DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 834/12

0012 . Processo/Prot: 0781866-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/318492. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781866-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mauro do Rosário da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.866-0/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MAURO DO ROSÁRIO DA COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 549/12

0013 . Processo/Prot: 0781929-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/299642. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781929-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jamil Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.929-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JAMIL DINA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1471/12

0014 . Processo/Prot: 0782678-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/302299, 2011/316686. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782678-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Jamil Miranda. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Jamil Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.678-4/03 RECORRENTES: 1.JAMIL MIRANDA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO

S.A. 2.JAMIL MIRANDA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 861/12

0015 . Processo/Prot: 0782688-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/273890. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782688-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edilana Veloso Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.688-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: EDILANA VELOSO CARDOSO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24960/11

0016 . Processo/Prot: 0784901-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/248482, 2011/267188. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784901-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marcos Antonio Pereira de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Marcos Antonio Pereira de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.901-6/03 RECORRENTE: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25569/11

0017 . Processo/Prot: 0791876-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324392. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791876-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Wesley Tomaz Henriques. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.876-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: WESLEY TOMAZ HENRIQUES. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça

acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2889/12

0018 . Processo/Prot: 0799832-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373811. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799832-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.832-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSÉ MIRANDA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1800/12

0019 . Processo/Prot: 0800686-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/350607. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800686-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Cristiane Campos. Advogado: Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.686-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: CRISTIANE CAMPOS. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3032/12

0020 . Processo/Prot: 0807306-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/374453. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807306-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: José Renato Lazaroto, Edmilso Pedro Rech, Rozeli Ferreira Dalzotto, Dilmar Starck Pedrosa, Osmar Eidam, Enide Scheidt, Ludovico Kaspchak, Alice Glacir Bobato, Nelvir Germano Pesck, Elira Scheidt Pesck. Advogado: José Alfredo Dalzotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.306-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ RENATO LAZAROTO, EDMILSO PEDRO RECH, ROZELI FERREIRA DALZOTTO, DILMAR STARCK PEDROSO, OSMAR EIDAM, ENIDE SCHEIDT, LUDOVICO KASPCHAK, ALICE GLACIR BOBATO, NELVIR GERMANO PESCK E ELIRA SCHEIDT PESCK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que

tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3394/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01934

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Marchand Renaud	001	0618712-2/02
Alexandre de Almeida	020	0822931-0/01
Alexandro Dalla Costa	016	0809567-2/01
Ananias César Teixeira	006	0734706-6/01
	012	0782005-1/01
André Alexandrini	014	0806937-2/01
Angela Anastázia Cazeloto	016	0809567-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0721198-9/01
	005	0726519-8/01
	013	0805865-7/01
	016	0809567-2/01
	017	0809677-3/01
	018	0810512-4/01
Carlos Alberto Furlan	018	0810512-4/01
César Augusto de França	002	0674109-7/01
Charles Zauza	007	0754911-3/04
Claudir José Schwarz	019	0813084-7/01
Edivar Mingoti Júnior	010	0761148-1/03
Edmilson Petroski dos Santos	006	0734706-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0710340-6/02
	007	0754911-3/04
	008	0759836-5/04
	009	0760903-8/03
	010	0761148-1/03
	011	0762722-1/04
	014	0806937-2/01
	015	0807281-9/02
	019	0813084-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	006	0734706-6/01
	012	0782005-1/01
Fábio dos Reis Ruiz	020	0822931-0/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	010	0761148-1/03
Fernando Augusto Ogura	001	0618712-2/02
Flávia Regina Carluccio	005	0726519-8/01
	017	0809677-3/01
Heroldes Bahr Neto	006	0734706-6/01
	012	0782005-1/01
Jean Carlos Martins Francisco	002	0674109-7/01
Jefferson Lima Aguiar	005	0726519-8/01
João Rodrigo Stingham Alvarenga	008	0759836-5/04
José Luiz Fornagieri	005	0726519-8/01
	017	0809677-3/01
Kleber Augusto Vieira	006	0734706-6/01
	012	0782005-1/01
Luiz Carlos Aoki	013	0805865-7/01
Luiz Eduardo Virmond Leone	008	0759836-5/04
Luiz Rodrigues Wambier	003	0710340-6/02
	008	0759836-5/04
	009	0760903-8/03
	010	0761148-1/03
	011	0762722-1/04
	014	0806937-2/01
	019	0813084-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0734706-6/01
Márcio Rogério Depolli	004	0721198-9/01
	005	0726519-8/01
	013	0805865-7/01
	016	0809567-2/01
	017	0809677-3/01

Max Hercílio Gonçalves	018	0810512-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0762722-1/04
	006	0734706-6/01
Newton Dorneles Saratt	001	0618712-2/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	006	0734706-6/01
Olívio Gamboa Panucci	003	0710340-6/02
	004	0721198-9/01
Omar José Baddauy	001	0618712-2/02
Patricia Carla de Deus Lima	015	0807281-9/02
Paulo Roberto Gomes	015	0807281-9/02
Raul Maia Chapaval	006	0734706-6/01
Renato Fumagalli de Paiva	009	0760903-8/03
Robson Fumagalli	013	0805865-7/01
Rogério Calazans da Silva	016	0809567-2/01
Rosemar Angelo Melo	019	0813084-7/01
Saulo Bonat de Mello	006	0734706-6/01
	012	0782005-1/01
Sérgio Fabrício Sanvido	020	0822931-0/01
Simone Daiane Rosa	005	0726519-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0759836-5/04
Volnei Leandro Kottwitz	019	0813084-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0618712-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/205202. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 618712-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Wagner Rocha. Advogado: Omar José Baddauy. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt, Alana Marchand Renaud. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 618.712-2/02 RECORRENTE: VAGNER ROCHA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20110/11
0002 . Processo/Prot: 0674109-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/332438. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 674109-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Américo Ferreira Dias, Aparecida Maria de Jesus, Aparecido Favoreto, Francisco Nunes da Silva, Izabel Ferreira de Mello, Leonor Barros de Alencar, Sueli Gomes, Terezinha Alves de Moraes Filha, Valdemar Benevides, Oseias Fernandes de Alencar. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 674.109-7/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. RECORRIDOS: AMÉRICO FERREIRA DIAS APARECIDA MARIA DE JESUS APARECIDO FAVORETO FRANCISCO

NUNES DA SILVA IZABEL FERREIRA DE MELLO LEONOR BARROS DE ALENCAR SUELI GOMES TEREZINHA ALVES DE MORAIS FILHA VALDEMAR BENEVIDES OSEIAS FERNANDES DE ALENCAR 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.1086 0003 . Processo/Prot: 0710340-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/276366. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710340-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rovilson Borges. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.340-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ROVILSON BORGES. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2745/12 0004 . Processo/Prot: 0721198-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/351155. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 721198-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Carpejane. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.198-9/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ANTONIO CARPEJANE. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2965/12 0005 . Processo/Prot: 0726519-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/338159. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726519-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itau unibanco S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido (1): Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido (2): Branca Flor Panerari Milani, Luiz Carlos Picinin, Luiz Cescon, Marilice Minsão do Nascimento, Maria Olimpia Malagutti. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.519-8/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A RECORRIDO: BRANCA FLOR PANERARI MILANI LUIZ CARLOS PICININ LUIZ CESCON MARILICE MINSÃO DO NASCIMENTO MARIA OLIMPIA MALAGUTTI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7

de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2023/12 0006 . Processo/Prot: 0734706-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/206662, 2011/222198. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734706-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Josias de Oliveira Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Josias de Oliveira Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.706-6/01 RECORRENTE: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. JOSIAS DE OLIVEIRA DIAS RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. JOSIAS DE OLIVEIRA DIAS 1. DO RECURSO ESPECIAL DE JOSIAS DE OLIVEIRA DIAS Determino o sobrestamento do presente recurso especial (fls. 173/181), até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao "levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. DO RECURSO ESPECIAL DE PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Determino igualmente, o sobrestamento do recurso especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. (fls. 184/188), até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, que determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 572/12 0007 . Processo/Prot: 0754911-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377620. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 754911-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Andreia Catarina Bueno Machado Petermann, José Felipe dos Santos, Lourdes de Freitas Gouveia, Osvaldo Raimundo Filho, Dirceu Azevedo, João dos Santos Ferreira, Francisco Luiz Gonzaga. Advogado: Charles Zauza. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.911-3/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANDREIA CATARINA BUENO MACHADO PETERMANN, JOSÉ FELIPE DOS SANTOS, LOURDES DE FREITAS GOUVEIA, OSVALDO RAIMUNDO FILHO, DIRCEU AZEVEDO, JOÃO DOS SANTOS FERREIRA, FRANCISCO LUIZ GONZAGA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional

destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2027/12

0008 . Processo/Prot: 0759836-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759836-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Marly Mary da Cruz Macedo (maior de 60 anos), Lucinda Maria Tulio Lima (maior de 60 anos), Ivonete Rosário (maior de 60 anos), José Paulo Fagnani (maior de 60 anos), Maria Ito Yamagishi (maior de 60 anos), Nelson Polli, Roberto Attilio dos Santos (maior de 60 anos), Margarida Maria Weisheimer (maior de 60 anos), Irene Pedde Barbosa (maior de 60 anos), Luiz Falate. Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stingham Alvarenga. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.836-5/04 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARLY MARY DA CRUZ MACEDO, LUCINDA MARIA TULLIO LIMA, IVONETE ROSÁRIO, JOSÉ PAULO FAGNANI, MARIA ITO YAMAGISHI, NELSON POLLI, ROBERTO ATTILIO DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA WEISHEIMER, IRENE PEDDE BARBOSA, LUIZ FALATE. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1739/12

0009 . Processo/Prot: 0760903-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/385591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760903-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Abdul Magid Salem, José Francisco Vieiro, Luiz Furlan, Santo Cavalheiro, Sylvio Iwata, Terezinha de Araújo Furlan, Waldomiro da Silva Costa. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 760.903-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ABDUL MAGID SALEM, JOSÉ FRANCISCO VIEIRO, LUIZ FURLAN SANTO CAVALHEIRO, SYLVIO IWATA, TEREZINHA DE ARAÚJO FURLAN, WALDOMIRO DA SILVA COSTA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2009/12

0010 . Processo/Prot: 0761148-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/304910. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761148-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mercedes São João Caruzo. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.148-1/03 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MERCEDES SÃO JOÃO CARUZO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em

cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2437/12

0011 . Processo/Prot: 0762722-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762722-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Célio Bizz, Desalmiro Bortolotto, Inês Maria Umann Câmara, José Antônio Pagno, Maria Luiza Berton, Nelson Grisa, Antônio Pelissa, Rita de Cássia Berton, Rosicler Terezinha Bordes Berton, Clementina Morello Cioatto, Rubens Felício Ragievicz, Otília Ragievicz. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.722-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CÉLIO BIZZ, DESALMIRO BORTOLOTTI, INÊS MARIA UMANN CÂMERA, JOSÉ ANTÔNIO PAGNO, MARIA LUIZA BERTON, NELSON GRISA, ANTÔNIO PELISSA, RITA DE CÁSSIA BERTON, ROSICLER TEREZINHA BORDES BERTON, CLEMENTINA MORELLO CIOATTO, RUBENS FELÍCIO RAGIEVICZ, OTÍLIA RAGIEVICZ. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2742/12

0012 . Processo/Prot: 0782005-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/286848, 2011/299649. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782005-1 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Anei Pinheiro Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Anei Pinheiro Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.005-1/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANEI PINHEIRO SOLDATI RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ANEI PINHEIRO SOLDATI 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2739/12

0013 . Processo/Prot: 0805865-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/336705. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805865-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Carlos Cesar Consalter Calvo. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.865-7/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CARLOS CESAR

CONSALTER CALVO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2761/12

0014 . Processo/Prot: 0806937-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/352399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806937-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rubens Stresser. Advogado: André Alexandrini. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.937-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: RUBENS STRESSER. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2760/12

0015 . Processo/Prot: 0807281-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/370811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807281-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Otassio de Oliveira Munhoz. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.281-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: OTASSIO DE OLIVEIRA MUNHOZ. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2650/12

0016 . Processo/Prot: 0809567-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/345887. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809567-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazelato. Recorrido: Celia Pelegrini, Divanei Soares Wagner, Elisabeth Aparecida Audi, Erivelto Goulart, José Aquile Cazeta. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Alexandre Dalla Costa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.567-2/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CELIA PELEGRINI, DIVANEI SOARES WAGNER, ELISABETH APARECIDA AUDI, ERIVELTO GOULART, JOSÉ AQUILE CAZETA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria

o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2762/12

0017 . Processo/Prot: 0809677-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/350600. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809677-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Jovira Domingues Fernandes, Luiz Divino da Cruz, Manoel Maria, Maria Aparecida de Aguiar Cavalheiro, Maria Elizabeth Jacomel Gomes. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.677-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOVIRA DOMINGUES FERNANDES, LUIZ DIVINO DA CRUZ, MANOEL MARIA, MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO, MARIA ELIZABETHE JACOMEL GOMES. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2665/12

0018 . Processo/Prot: 0810512-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358506. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810512-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA, Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Reinaldo Antonio de Oliveira, Maria Floriza dos Santos Oliveira, Innes de Paris Lorandi, Lourdes Irene da Silva, Joao Bezerra da Silva. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.512-4/01 RECORRENTES: ITAÚ UNIBANCO S.A. BANESTADO S.A. RECORRIDOS: REINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA FLORIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, INNES DE PARIS LORANDI, LOURDES IRENE DA SILVA, JOAO BEZERRA DA SILVA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2759/12

0019 . Processo/Prot: 0813084-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813084-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edite Tezza, Eduaktes Stedten, Eduardo Moroginski, Eulina Cittadim Spricigo, Malvina Gastaldan Spricigo, Maria Elisa Rosa Sturion, Neorete Helena Frassetto Vitorassi, Pedro Hoepers, Sadae Saiki Wakasugui, Vilmar Brambatti. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Claudir José Schwarz, Volnei Leandro Kottwitz. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.084-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EDITE TEZZA, EDUAKTES STEDTEN, EDUARDO MOROGINSKI, EULINA CITTADIM SPRICIGO, MALVINA GASTALDAN SPRICIGO, MARIA ELISA ROSA STURION, NEORETE HELENA FRASSETTO VITORASSI, PEDRO HOEPERS, SADAE SAIKI WAKASUGUI, VILMAR BRAMBATTI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão

proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2747/12

0020 . Processo/Prot: 0822931-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/399170. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822931-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Aguida Moreno Acenso, Jussara Mara Ramos Guerrer, Luciane Camara de Oliveira, Manoel Marinho Neto, Maria Abbadia Mazzuchelli Ubada, Neiva Terezinha Smaniotto Marini, Orlando Silva, Otacilio Pereira Franco, Ricardo Kazikawa. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.931-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: AGUIDA MORENO ACENSO, JUSSARA MARA RAMOS GUERRER, LUCIANE CAMARA DE OLIVEIRA, MANOEL MARINHO NETO, MARIA ABBADIA MAZZUCHELLI UBADA, NEIVA TEREZINHA SMANIOTTO MARINI, ORLANDO SILVA, OTACILIO PEREIRA FRANCO, RICARDO KAZIKAWA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2754/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02203

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	022	0752003-8/04
Adriane Turin dos Santos	005	0624306-1/03
Aldo de Mattos Sabino Junior	020	0742106-1/04
Alessandro Brandalize	009	0652799-7/04
Alexandre José Garcia de Souza	008	0637519-3/04
	014	0719549-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	019	0741915-6/02
Ana Cláudia Finger	007	0634712-2/03
Ananias César Teixeira	023	0768333-8/04
	024	0768737-6/04
	025	0769076-2/05
	026	0769080-6/04
	029	0775206-7/04
	030	0777424-3/04
	031	0777707-7/04
	034	0793350-8/03
	035	0800278-4/03
Anders Frank Schattenberg	027	0770663-2/02
Antonio Elson Sabaini	018	0728837-9/02
Arlindo Menezes Molina	006	0624682-6/05
Arnaldo Conceição Junior	016	0727416-6/03
Audrey Silva Kyt	007	0634712-2/03
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	001	0456053-8/05
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	016	0727416-6/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	032	0778720-4/03
Carlos Renato Cunha	009	0652799-7/04
Cibele Koehler Cabral	027	0770663-2/02

Cícero Belin de Moura Cordeiro	001	0456053-8/05
Cláudio Marcelo Baiak	017	0728149-4/02
Cristiane Uliana	034	0793350-8/03
	035	0800278-4/03
Daniel Hachem	022	0752003-8/04
Edson Carlos Pereira	028	0773117-7/03
Eduardo Garcia Branco	017	0728149-4/02
Emanuel Vitor Canedo da Silva	010	0672081-6/03
Fabiano Neves Macieyewski	023	0768333-8/04
	024	0768737-6/04
	025	0769076-2/05
	026	0769080-6/04
	029	0775206-7/04
	030	0777424-3/04
	031	0777707-7/04
	034	0768737-6/04
Fernanda Louise Lachowski	004	0606289-7/04
Fernando Cezar Vernalha Guimaraes	021	0750151-1/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0456053-8/05
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	018	0728837-9/02
Gilberto Borges da Silva	032	0778720-4/03
Gustavo Bonini Guedes	021	0750151-1/02
Heroldes Bahr Neto	023	0768333-8/04
	024	0768737-6/04
	025	0769076-2/05
	026	0769080-6/04
	029	0775206-7/04
	030	0777424-3/04
	031	0777707-7/04
Ijair Vamerlatti	002	0529823-5/03
Jamil Ibrahim Tawil Filho	010	0672081-6/03
Janaina Cirino dos Santos	017	0728149-4/02
João Alci Oliveira Padilha	005	0624306-1/03
João Aparecido Michelin	028	0773117-7/03
João Leonel Gabardo Filho	033	0784194-1/02
Jorge Brandalize	009	0652799-7/04
Jorge Luiz Martins	006	0624682-6/05
José Cunha Garcia	014	0719549-5/02
José Subtil de Oliveira	032	0778720-4/03
Juliane Zancanaro Bertasi	016	0727416-6/03
Juliano Campelo Prestes	021	0750151-1/02
Juliano Castelhamo Lemos	012	0704716-3/02
	013	0704716-3/03
Julio Assis Gehlen	005	0624306-1/03
	027	0770663-2/02
Júlio César Gonçalves	028	0773117-7/03
Júlio César Subtil de Almeida	032	0778720-4/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0456053-8/05
	007	0634712-2/03
	015	0723958-3/04
	020	0742106-1/04
Leonardo César de Agostini	004	0606289-7/04
Lindomar Alves Junior	011	0682582-1/03
Loraine Costacurta	017	0728149-4/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	015	0723958-3/04
Luciana Pereira	017	0728149-4/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	021	0750151-1/02
Márcio Antônio Sasso	006	0624682-6/05
Márcio Ribeiro Pires	002	0529823-5/03
	006	0624682-6/05
Marco Antonio Brandalize	009	0652799-7/04
Maria Francisca de A. D. Mohr	003	0578806-5/03
Maria Luiza Baccaro Gomes	019	0741915-6/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	015	0723958-3/04
Mário Rocha Filho	016	0727416-6/03
Marlene Tissei	004	0606289-7/04
Maurício Gomes Tesserolli	003	0578806-5/03
Moacyr Corrêa Neto	004	0606289-7/04
Murillo Espinola de Oliveira Lima	024	0768737-6/04
Murilo Celso Ferri	010	0672081-6/03

Neimar Batista	010	0672081-6/03
Orlando Gremaschi	018	0728837-9/02
Osmar Margarido dos Santos	018	0728837-9/02
Pedro Stefanichen	022	0752003-8/04
Renato Cardoso de Almeida Andrade	007	0634712-2/03
Ricardo Jorge Rocha Pereira	028	0773117-7/03
Romero César Santos de L. Júnior	008	0637519-3/04
Saulo Bonat de Mello	023	0768333-8/04
	024	0768737-6/04
	025	0769076-2/05
	026	0769080-6/04
	029	0775206-7/04
	030	0777424-3/04
	031	0777707-7/04
Sebastião Seiji Tokunaga	024	0768737-6/04
Sergio Luiz Peixer	012	0704716-3/02
	013	0704716-3/03
Umberto Carlos Becker	011	0682582-1/03
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0741915-6/02
Walter José de Fontes	003	0578806-5/03
Zaqueu Subtil de Oliveira	032	0778720-4/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0001 . Processo/Prot: 0456053-8/05 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/75376. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4560538-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Agibert Madeiras e Derivados Sa. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0002 . Processo/Prot: 0529823-5/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/1437. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5298235-0/2 Agravado Regimental. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Município de São Miguel do Iguçu. Advogado: Ijair Vamerlatti. Interessado: Prefeito Municipal de São Miguel do Iguçu. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0003 . Processo/Prot: 0578806-5/03 Agravado Cível ao STF

. Protocolo: 2012/33045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5788065-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Maria de Lurdes Savi de Miranda, Aristides de Athayde Neto, Joril Geraldo Tesserolli, Edison Acir Taborá Britto, Dorval Vanelli, Gastão Pereira Cordeiro Filho, Amadeu Luiz de Mio Geara, Arthur Miranda Júnior, Alamir Sabóia Baggio, Alvaceli Guimarães Forneck, Cleri Nicz Roda Santinho, Pedro João de Salves, Pedro Paulo de Salves, Luiza Carmen Zerma, Júlio de Aguiar Barrios, Angelo Boscardin, Janety Mirian Kozakewycz de Souza, Gleide Rosi Fogaça, Luciloise de Albuquerque Karan, Adione Oliveira, Rosi Mion Martins, Alcina de Oliveira Kowalski, Roney Holdorf, Nadhia Bannak, Luiz Guilherme Moreira, Luiz Nivaldo Maciel, Walda Ferreira Caxambu, Fatima Maria Elias Fernandes, Maria Luiza Rocha de Souza Sponholz, Terezinha Pierin Ersen, Sali de Moraes Vercesi, Lourival Alves Guimarães, José Pereira Filho, Otílio Ribas de Oliveira, Terezinha Lazara de Almeida Santos, Sirlei Maria de Oliveira, Elvira Franco Lunardon, Rudyard Ferreira Santos, Francisco Lantmann Neto, Euliana Catarina Furlan Aquino, Cirilo D'andrea Arcoverde, Deolindo Alves Homem Filho (Representado(a)), Heitor Oscar Prados, Maria Kruger Campos Salles, Lúcia Candido Domingues, Léa Carneiro Teixeira, Mário Nunes do Nascimento, Gilde de Brito, José dos Santos Pinto, Renato Rodrigues, Paulo Chaves da Silva. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli, Walter José de Fontes. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0004 . Processo/Prot: 0606289-7/04 Agravado Cível ao STF

. Protocolo: 2011/415932. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6062897-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Leonardo César de Agostini, Fernanda Louise Lachowski. Agravado: Sadrage Pereira Lins. Advogado: Marlene Tissei. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0005 . Processo/Prot: 0624306-1/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/55129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6243061-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Agravado: Frigoibema - Frigorífico Ibema Ltda, Ivo de Lara, Deonilce Maria Ferrari de Lara, Ivaldino Galvan. Advogado: Adriane Turin dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0006 . Processo/Prot: 0624682-6/05 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54432. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6246826-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina, Márcio Ribeiro Pires. Agravado: Hinderikus Jan Borg, Jorge Luiz Martins. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0007 . Processo/Prot: 0634712-2/03 Agravado Cível ao STF

. Protocolo: 2012/56056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6347122-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Wagner Rocha D'angelis. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Ana Cláudia Finger. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0008 . Processo/Prot: 0637519-3/04 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/55780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6375193-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Ana Cristina Silveira. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0009 . Processo/Prot: 0652799-7/04 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/47644. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6527997-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Eduardo Brandalize. Advogado: Alessandro Brandalize, Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0010 . Processo/Prot: 0672081-6/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/61391. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6720816-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Perimetral Engenharia e Construções Ltda, Carlos Henrique Sielski Marquardt, Paulo Edson Cardoso. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0011 . Processo/Prot: 0682582-1/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/36565. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6825821-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ivanilda Aparecida Fabizak, Wesley Dione Fabizak, Wilian Mateus Fabizak, Jean Marcos Fabizak. Advogado: Lindomar Alves Junior. Agravado: Antônio Felix Barros. Advogado: Umberto Carlos Becker. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0012 . Processo/Prot: 0704716-3/02 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/60734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7047163-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Elcio Castelhanos, Gislene Scolaro Portela Castelhanos. Advogado: Juliano Castelhanos Lemos. Agravado: Selio Gabriel, Edvina Zelinsk Gabriel. Advogado: Sergio Luiz Peixer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0013 . Processo/Prot: 0704716-3/03 Agravado Cível ao STF

. Protocolo: 2012/60737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7047163-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Elcio Castelhanos, Gislene Scolaro Portela Castelhanos. Advogado: Juliano Castelhanos Lemos. Agravado: Selio Gabriel, Edvina Zelinsk Gabriel. Advogado: Sergio Luiz Peixer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0014 . Processo/Prot: 0719549-5/02 Agravado Cível ao STF

. Protocolo: 2012/43784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7195495-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Luzia Ramos Winzenffat. Advogado: José Cunha Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0015 . Processo/Prot: 0723958-3/04 Agravado Cível ao STF

. Protocolo: 2012/36583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7239583-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0016 . Processo/Prot: 0727416-6/03 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/45396. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0727416-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Luzia Figueiredo Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira, Mário Rocha Filho. Agravado: Souza Cruz Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0017 . Processo/Prot: 0728149-4/02 Agravado Cível ao STF

. Protocolo: 2011/465998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7281494-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab -ct. Advogado: Loraine Costacurta, Eduardo Garcia Branco, Luciana Pereira. Agravado: Conjunto Residencial Burity. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0018 . Processo/Prot: 0728837-9/02 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/39686. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7288379-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Claudemir Bigosinski. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Agravado: Espólio de Antônio de Sá Ravagnani. Advogado: Orlando Gremaschi, Osmar Margarido dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

0019 . Processo/Prot: 0741915-6/02 Agravado Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/62655. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7419156-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Shuzo

Tsukada. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0020 . Processo/Prot: 0742106-1/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/41868. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7421061-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0021 . Processo/Prot: 0750151-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/64989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7501511-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Victório Macanham Neto. Advogado: Juliano Campelo Prestes. Agravado: Eraldo Palmerini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0022 . Processo/Prot: 0752003-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/62320. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7520038-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Maria Iliane Sales de Araujo. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0023 . Processo/Prot: 0768333-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/65938. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7683338-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Juraci Margareth Rech Carneiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0024 . Processo/Prot: 0768737-6/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/62833. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7687376-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Rosangela Athanasio Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0025 . Processo/Prot: 0769076-2/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/72989. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7690762-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Raul Silva Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0026 . Processo/Prot: 0769080-6/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/72993. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7690806-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jose Maceno da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0027 . Processo/Prot: 0770663-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/71138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7706632-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Agravado: Luis Renato Krause. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0028 . Processo/Prot: 0773117-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/56126. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7731177-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira. Agravado: Ivonete Aparecida Batista Leite Caliman. Advogado: Júlio César Gonçalves, Edson Carlos Pereira, João Aparecido Michelin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0029 . Processo/Prot: 0775206-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/52839. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7752067-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Leiva dos Santos Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0030 . Processo/Prot: 0777424-3/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/64276. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7774243-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdecir Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0031 . Processo/Prot: 0777707-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/52841. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7777707-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Brasileiro-Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: João Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0032 . Processo/Prot: 0778720-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/53446. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7787204-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Sérgio Aparecido Conson. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0033 . Processo/Prot: 0784194-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/75881. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7841941-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Tania Mara Cavalliere Diesel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0034 . Processo/Prot: 0793350-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/58652. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7933508-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Anita Vidal Leal. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)
 0035 . Processo/Prot: 0800278-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/64279. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8002784-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Abrão Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (Lot. 033)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.02206**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Armelino	003	0683559-6/02
Adriana Zilio Maximiano	004	0710043-2/03
Alcides Pavan Corrêa	007	0734047-2/04
Ananias César Teixeira	001	0617885-6/02
	009	0738975-7/01
Angela Erbes	008	0735929-3/02
Bruno Dominoni de Araujo	008	0735929-3/02
Cerino Lorenzetti	004	0710043-2/03
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	008	0735929-3/02
Cristel Rodrigues Bared	007	0734047-2/04
Cristiane Uliana	009	0738975-7/01
Diego Nassif da Silva	006	0725808-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0715381-7/03
Fabiano Neves Macieyewski	009	0738975-7/01
Gercino Bett Junior	001	0617885-6/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0735929-3/02
Heroldes Bahr Neto	009	0738975-7/01
Ilan Goldberg	003	0683559-6/02
Jacques Cohen	002	0628745-4/08
Jaime Domingues Brito	006	0725808-6/01
Jaime Oliveira Penteado	008	0735929-3/02
Jaqueline Scotá Stein	008	0735929-3/02
João Manoel Grott	010	0769278-6/01
José de César Ferreira	005	0715381-7/03
José Renato Monteiro do Rosário	008	0735929-3/02
Josemar Caetano	003	0683559-6/02
Juliana Mara da Silva	008	0735929-3/02
Leonardo César de Agostini	007	0734047-2/04
Lucas Schenato	008	0735929-3/02
Luciano Beltrame	008	0735929-3/02
Luiz Henrique Bona Turra	008	0735929-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0715381-7/03
Márcio Luiz Blazius	004	0710043-2/03
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0710043-2/03
Marco Antônio Lima Berber	004	0710043-2/03
Mathieu Bertrand Struck	002	0628745-4/08
Moacyr Corrêa Filho	007	0734047-2/04
Moacyr Corrêa Neto	007	0734047-2/04
Nemo Eloy Vidal Neto	002	0628745-4/08
Patrícia Scandolo Mano	006	0725808-6/01
Saulo Bonat de Mello	009	0738975-7/01
Sérgio Veríssimo de O. Filho	007	0734047-2/04
Sônia Maria Chalo	007	0734047-2/04
Vanessa Padilha Catossi	006	0725808-6/01
William Stremel Biscaia da Silva	010	0769278-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0617885-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/167031. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 617885-6 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Bueno de Oliveira, Alziro Magaton (maior de 60 anos), Pedro de Jesus, Luiz Carlos Bertoja, Claudio Roberto Wippel, José Clemente Filho, Neilor Borges dos Santos. Advogado: Gercino Bett Junior. Recorrido: Banco Safra SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 617.885-6/02 RECORRENTES: ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDO: BANCO SAFRA S/A 1. Desentranhem-se a petição de fls. 703/719 e os documentos de fls. 720/730 e encaminhem-se ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se referem a recurso extraordinário interposto em face do acórdão proferido no REsp nº 1.228.783-PR (2010/0217952-5) e que foram equivocadamente protocolados nessa Corte de Justiça. 2. Exclua-se a autuação do Recurso Extraordinário Cível nº 617.885-6/02. 3. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 4. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24620/11

0002 . Processo/Prot: 0628745-4/08 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/169183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 628745-4 Apelação Cível. Recorrente: J Cohen Empreendimentos Com e Representações Ltda. Advogado: Jacques Cohen. Recorrido: Engetel Construtora de Obras Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 628.745-4/08 RECORRENTE: J COHEN EMPREENDIMENTOS COM E REPRESENTAÇÕES LTDA. RECORRIDO: ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 80,08 (oitenta reais e oito centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3660/12

0003 . Processo/Prot: 0683559-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/227430. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 683559-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Dionísio Pinha, Paulo Baltazar Ferreira. Advogado: Ademir Arnelin, Josemar Caetano. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 683.559-6/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: DIONÍSIO PINHA PAULO BALTAZAR FERREIRA Intime-se o Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO para que, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, e sob pena de deserção do recurso especial, apresente a guia GRU utilizada para o recolhimento de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a guia juntada às fls. 813 não permite a identificação do código de recolhimento utilizado para o seu pagamento e tampouco o nome das partes e o número do processo. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3680/12

0004 . Processo/Prot: 0710043-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/156902, 2011/156911. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 710043-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Contrafo Indústria de Transformadores Elétricos Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Marco Antônio Lima Berberli. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 710.043-2/03 RECORRENTE: CONTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 1362. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25872/11

0005 . Processo/Prot: 0715381-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/397502. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715381-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antonio Augusto Felizardo (maior de 60 anos), Geraldo Colofatte, Nazareth Aparecida Egido de San Gregorio Luppi, Norival Rolim Abelha, Vanderlei Moya Flores. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.381-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: ANTONIO AUGUSTO FELIZARDO, GERALDO COLOFATTE, NAZARETH APARECIDA EGIDO DE SAN GREGORIO LUPPI, NORIVAL ROLIM ABELHA E VANDERLEI MOYA FLORES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3485/12

0006 . Processo/Prot: 0725808-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302751. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 725808-6 Apelação Cível. Recorrente: J. C. G., N. G.. Advogado: Diego Nassif da Silva, Jaime Domingues Brito, Vanessa Padilha Catossi. Recorrido: E. D.. Advogado: Patrícia Scandolo Mano. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.808-6/01 RECORRENTES: J. C. G. E N. G. RECORRIDO: E. D. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3473/12

0007 . Processo/Prot: 0734047-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/385417, 2011/385419, 2011/387416, 2011/387418. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 734047-2 Apelação Cível. Recorrente: Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Moacyr Corrêa Filho, Leonardo César de Agostini. Recorrido (1): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda. Advogado: Sônia Maria Chalo, Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto, Moacyr Corrêa Filho. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Companhia Municipal de Transito e Urbanização, Município de Londrina. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 734.047-2/04 RECORRENTES: 1. TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. 2. COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO RECORRIDOS: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. 3. COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 23,91 (vinte e três reais e noventa e um centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3667/12

0008 . Processo/Prot: 0735929-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226283. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735929-3 Apelação Cível. Recorrente: Alceni Angelo Guerra. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Bruno Dominoni de Araújo, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido (1): Câmara Municipal de Pato Branco. Advogado: Luciano Beltrame, José Renato Monteiro do Rosário. Recorrido (2): Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Lucas Schenato. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.929-3/02 RECORRENTE: ALCENI ANGELO GUERRA RECORRIDOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO E MUNICÍPIO DE PATO BRANCO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 158,60 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3663/12

0009 . Processo/Prot: 0738975-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23233. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738975-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ademir Julio do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.975-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADEMIR JULIO DO ROSARIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010, e com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 01, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e cinquenta e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3714/12

0010 . Processo/Prot: 0769278-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/246003. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 769278-6 Apelação Cível. Recorrente: Lúcia Sydlovski. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Recorrido: Edelmir Dias Batista (maior de 60 anos). Advogado: João Manoel Grott. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.278-6/01 RECORRENTE: LÚCIA SYDLOVSKI RECORRIDO: EDELMIR DIAS BATISTA 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 266 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22901/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01084

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José da Rocha	061	0809105-2/02
Adriane Hakim Pacheco	062	0809562-7/01
Adriano Carlos Souza Vale	014	0727636-8/03
Aldebaran Rocha Faria Neto	051	0799070-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	065	0813157-5/01
Altivo Augusto Alves Meyer	007	0554193-1/03
Ana Carolina Turquino Turatto	085	0824831-3/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	042	0789037-1/02
Ana Karolina da Silveira	041	0788517-0/01
Ana Lucia França	010	0713950-4/01
	047	0792330-2/02
	068	0818945-5/01
	081	0823462-4/01
Ananias César Teixeira	003	0475137-1/01
	004	0501559-2/01
	005	0517073-4/01
	015	0731205-2/03
	031	0773356-4/01
	033	0774507-5/01
	038	0782731-6/03
	048	0794697-0/02
	070	0821553-2/01
	071	0821694-8/01
	072	0821696-2/01
	073	0821821-5/01
	074	0821864-0/01
	075	0821955-6/01
	076	0821985-4/01
	078	0822139-6/01
	089	0829740-7/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	050	0798655-8/01
	065	0813157-5/01
André Luiz Büchele de Oliveira	006	0551860-5/02
Andréa Giosa Manfrim	079	0822826-4/03
Anelise Cristina Torres Pincelli	059	0807339-0/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	064	0811413-0/01
	077	0822082-2/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	010	0713950-4/01
Antonio Bento Junior	055	0805383-0/01
Antonio de Souza Netto	035	0777183-7/02
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	077	0822082-2/01
Aurimar José Turra	064	0811413-0/01
Aurino Muniz de Souza	016	0734644-1/02
	058	0806472-6/01
Beatriz Bianco Machado	042	0789037-1/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	002	0343826-4/02
Benoît Scandelari Bussmann	019	0749222-8/01
Blas Gomm Filho	010	0713950-4/01
	047	0792330-2/02
	068	0818945-5/01
	081	0823462-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0756307-7/02
	026	0768080-2/02
	050	0798655-8/01
Camila Ramos Moreira	019	0749222-8/01
Camylla do Rocio Kaled Camelo	020	0750214-3/03
Carlos Carboni	051	0799070-9/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0554193-1/03
Cassiano Garcia da Silva	081	0823462-4/01
Charline Lara Aires	047	0792330-2/02

Christiana Tosin Mercer	068	0818945-5/01
Cícero Otomar de França	051	0799070-9/02
Claudemir Molina	042	0789037-1/02
	032	0773699-4/03
	087	0825778-5/01
Claudinei Laguna Martins	028	0770383-9/02
Cristhian Denardi de Britto	043	0789548-9/01
Cristiane Uliana	004	0501559-2/01
	005	0517073-4/01
	031	0773356-4/01
	033	0774507-5/01
	071	0821694-8/01
	075	0821955-6/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	037	0779037-8/01
Damascano Maurício da R. Junior	051	0799070-9/02
Daniel Hachem	014	0727636-8/03
	040	0786926-1/01
Daniela Peretti D'ávila	018	0743881-3/03
Davi Deutscher Filho	045	0790650-1/02
Denio Leite Novaes Junior	069	0820676-6/01
Diego Felipe Munoz Donoso	025	0767859-3/02
Edemir Bringhentti	058	0806472-6/01
Edeval Bueno	006	0551860-5/02
Edison Santiago Filho	034	0775883-4/02
Edivar Mingoti Júnior	026	0768080-2/02
Elen Fábila Rak Mamus	028	0770383-9/02
Elen Marques Souto	020	0750214-3/03
Elisama Montagnini Capellazzi	077	0822082-2/01
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	064	0811413-0/01
Elizeu Mendes da Silva	056	0806108-1/02
	067	0818380-4/01
Ellen Karina Borges Santos	041	0788517-0/01
Elmer da Silva Marques	010	0713950-4/01
Emanuel de Andrade Barbosa	029	0770737-7/01
Emerson Nicolau Kulek	034	0775883-4/02
Eraldo José Gadens Portela	052	0801601-7/01
Eraldo Lacerda Junior	082	0823797-2/02
Érica Priscilla Bezerra Iba	030	0772447-6/01
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	043	0789548-9/01
Erminio Gianatti Junior	062	0809562-7/01
Ermani Moreno Silva	063	0809744-9/02
Esther Külkamp Eyng	020	0750214-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0725255-5/03
	018	0743881-3/03
	023	0763692-2/03
	030	0772447-6/01
	032	0773699-4/03
	044	0789763-6/02
	054	0804987-4/03
	056	0806108-1/02
	060	0808207-7/02
	066	0814646-1/01
	067	0818380-4/01
	091	0837984-4/01
Fabiano Colusso Ribeiro	019	0749222-8/01
Fabiano Neves Macieyewski	003	0475137-1/01
	015	0731205-2/03
	024	0765379-2/02
	038	0782731-6/03
	048	0794697-0/02
	070	0821553-2/01
	072	0821696-2/01
	073	0821821-5/01
	074	0821864-0/01
	076	0821985-4/01
	078	0822139-6/01
	089	0829740-7/01
Fabio Pontes Felix	014	0727636-8/03
Fernanda Nishida Xavier da Silva	041	0788517-0/01
Fernanda Prevedello Busato	057	0806426-4/02
Fernando Murilo Costa Garcia	024	0765379-2/02

Fernando Previdi Motta	019	0749222-8/01	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	052	0801601-7/01
Fernando Saggin	043	0789548-9/01		088	0826847-9/01
Filipe Alves da Mota	086	0824921-2/01	Luiz Henrique Bona Turra	024	0765379-2/02
Gabriela de Paula Soares	009	0706513-0/01	Luiz Paulo Wille	019	0749222-8/01
Germano Alberto Dresch Filho	035	0777183-7/02	Luiz Remy Merlin Muchinski	016	0734644-1/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	024	0765379-2/02	Luiz Roberto Romano	077	0822082-2/01
Giovanna Price de Melo	062	0809562-7/01	Luiz Rodrigues Wambier	013	0725255-5/03
Gisele Soares	021	0751230-1/02		018	0743881-3/03
Glauce Vianna	012	0723161-0/01		023	0763692-2/03
Gustavo Freitas Macedo	090	0834140-0/01		030	0772447-6/01
Gustavo Mussi Milani	006	0551860-5/02		032	0773699-4/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	011	0722191-4/02		044	0789763-6/02
Harysson Roberto Tres	090	0834140-0/01		056	0806108-1/02
Henrique Cesar Roesler Langer	061	0809105-2/02		060	0808207-7/02
Heroldes Bahr Neto	003	0475137-1/01		066	0814646-1/01
	015	0731205-2/03		067	0818380-4/01
	048	0794697-0/02	Luiz Salvador	091	0837984-4/01
	070	0821553-2/01		046	0790953-7/02
	072	0821696-2/01		047	0792330-2/02
	073	0821821-5/01	Luyza Marks de Almeida	012	0723161-0/01
	074	0821864-0/01	Lygia de Lima Arruda Falcão	025	0767859-3/02
	076	0821985-4/01	Manif Antonio Torres Julio	039	0786116-5/02
	078	0822139-6/01	Manoel Henrique Maingué	007	0554193-1/03
Ideraldo José Appi	002	0343826-4/02	Marcia Dieguez Leuzinger	045	0790650-1/02
Ivan Lelis Bonilha	021	0751230-1/02	Márcia Loreni Gund	022	0756307-7/02
	028	0770383-9/02	Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	020	0750214-3/03
	037	0779037-8/01	Márcia Rosane Witzke	024	0765379-2/02
Izabela C. R. C. Bertencello	058	0806472-6/01	Márcio Alexandre Cavenague	086	0824921-2/01
Jacir Furtado de Souza Guerra	017	0738358-6/02	Márcio Rogério Depolli	022	0756307-7/02
Jaime Oliveira Penteado	024	0765379-2/02		026	0768080-2/02
Jair Antônio Wiebelling	022	0756307-7/02		050	0798655-8/01
Jalcemir de Oliveira Bueno	009	0706513-0/01	Marco Antônio Bósio	079	0822826-4/03
Jeferson Luiz de Lima	051	0799070-9/02	Marco Antonio Langer	061	0809105-2/02
Joanes Everaldo de Sousa	088	0826847-9/01	Marco Antônio Lima Berberi	012	0723161-0/01
João Manoel Grott	027	0769278-6/02	Marco Antonio Roesler Langer	061	0809105-2/02
Jorge Evencio de Carvalho	029	0770737-7/01	Marcos André da Cunha	028	0770383-9/02
José Antonio Vale	014	0727636-8/03	Marcos Antônio Marques de Góes	023	0763692-2/03
José Carlos Rodrigues Lobo	039	0786116-5/02	Marcos Roberto Hasse	062	0809562-7/01
Juliana de Oliveira Melo Romano	077	0822082-2/01	Marcos Vinicius Ulaf	008	0649861-3/04
Juliano César Iba	030	0772447-6/01	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	043	0789548-9/01
Julio Cesar Abreu das Neves	075	0821955-6/01	Maria Angela de Oliveira Mendes	067	0818380-4/01
Júlio César Dalmolin	022	0756307-7/02	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	049	0795573-9/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	045	0790650-1/02	Maria Carolina Terra Blanco	091	0837984-4/01
Júlio César Subtil de Almeida	080	0823146-5/02	Maria Cecília de O. Saldanha	023	0763692-2/03
	083	0823862-4/02	Maria Letícia Brusch	058	0806472-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0554193-1/03	Maria Luiza Baccaro Gomes	010	0713950-4/01
	009	0706513-0/01	Maria Misue Murata	028	0770383-9/02
Karen Yumi Shigueoka	041	0788517-0/01	Maria Regina Barbosa R. Teixeira	054	0804987-4/03
Karine Pereira	020	0750214-3/03	Maria Zelia de O. e. Oliveira	021	0751230-1/02
Kleber Augusto Vieira	074	0821864-0/01	Marina Talamini Zilli	019	0749222-8/01
	089	0829740-7/01	Mário Hitoshi Neto Takahashi	083	0823862-4/02
Lauro Fernando Zanetti	011	0722191-4/02	Mário Marcondes Nascimento	055	0805383-0/01
	053	0802062-4/01	Marisa Zandonai	037	0779037-8/01
	059	0807339-0/01	Mauri José Roika	045	0790650-1/02
	087	0825778-5/01	Mauricio Carlos Bandeira Sedor	035	0777183-7/02
	092	0853774-8/01	Maurício Chibinski	042	0789037-1/02
Leandra Diega Wagner	041	0788517-0/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0777310-4/01
Leila Cuéllar	025	0767859-3/02		040	0786926-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	053	0802062-4/01		050	0798655-8/01
Leonardo Francis	087	0825778-5/01		052	0801601-7/01
Leonardo Guilherme dos S. Lima	077	0822082-2/01		065	0813157-5/01
Lucas Amaral Dassan	069	0820676-6/01		068	0818945-5/01
Luciana Castaldo Colósio	028	0770383-9/02		069	0820676-6/01
Luis Miguel de Cárcova Gutierrez	001	0269650-8/06	Michelle Gonçalves Dias	010	0713950-4/01
Luiz Carlos Manzato	079	0822826-4/03		081	0823462-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	090	0834140-0/01	Michelle Pinterich	019	0749222-8/01
Luiz Fernando Cortes F. Potier	066	0814646-1/01	Milene Sayuri Anami	079	0822826-4/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	080	0823146-5/02	Milton Alves Cardoso Junior	019	0749222-8/01
			Milton Luiz Cleve Küster	041	0788517-0/01

	086	0824921-2/01
Miriam Aparecida Gleria Gnann	021	0751230-1/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0731205-2/03
	048	0794697-0/02
	075	0821955-6/01
Nadia de Souza Ibrahim	091	0837984-4/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	041	0788517-0/01
Nathália Kowalski Fontana	043	0789548-9/01
Neudi Fernandes	039	0786116-5/02
Nilo de Oliveira Neto	006	0551860-5/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	015	0731205-2/03
Nivaldo Migliozi	008	0649861-3/04
Olinto Roberto Terra	091	0837984-4/01
Osires Carboni	051	0799070-9/02
Patricia Carla de Deus Lima	023	0763692-2/03
	032	0773699-4/03
	054	0804987-4/03
	060	0808207-7/02
Paula Rena Beraldo	039	0786116-5/02
Paulo Roberto Gomes	044	0789763-6/02
Paulo Roberto Richardi	064	0811413-0/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	007	0554193-1/03
Pedro Girolamo Macarini	042	0789037-1/02
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	084	0824763-0/02
Pierre Gazarini Silva	009	0706513-0/01
Rafael Macedo Rocha Loures	043	0789548-9/01
Rafaela Polydoro Küster	041	0788517-0/01
Raphael Caruso Barbosa	016	0734644-1/02
Raul Alberto Dantas Junior	021	0751230-1/02
	083	0823862-4/02
Raul Maia Chapaval	003	0475137-1/01
Rebeca Cristina Bianchi Hilcko	020	0750214-3/03
Reinaldo Mirico Aronis	052	0801601-7/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	030	0772447-6/01
Roberto de Oliveira Guimarães	063	0809744-9/02
Rodrigo da Rocha Rosa	001	0269650-8/06
Rodrigo Hassan Saif	034	0775883-4/02
Rodrigo Mendes dos Santos	007	0554193-1/03
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	013	0725255-5/03
Romeu Macedo Cruz Júnior	060	0808207-7/02
Rubiano Augusto Reccanello Lisboa	008	0649861-3/04
Sandra Regina Rodrigues	017	0738358-6/02
Saulo Bonat de Mello	003	0475137-1/01
	015	0731205-2/03
	038	0782731-6/03
	048	0794697-0/02
	070	0821553-2/01
	072	0821696-2/01
	073	0821821-5/01
	074	0821864-0/01
	076	0821985-4/01
	078	0822139-6/01
	089	0829740-7/01
Sayro Mark Martins Caetano	039	0786116-5/02
Sebastião Mendes da Silva	056	0806108-1/02
Sebastião Seiji Tokunaga	048	0794697-0/02
Sebastião Sérgio Miranda	057	0806426-4/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	053	0802062-4/01
Shiroko Numata	053	0802062-4/01
Sigisfredo Hoepers	036	0777310-4/01
Silvio José Farinholi Arcuri	085	0824831-3/02
Sonia Itajara Fernandes	037	0779037-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0725255-5/03
	023	0763692-2/03
	030	0772447-6/01
	056	0806108-1/02
Thais Braga Bertassoni	039	0786116-5/02

Thais Yumi Gohara	079	0822826-4/03
Thiago Henrique Zanchi de Souza	092	0853774-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	065	0813157-5/01
Valquíria Bassetti Prochmann	021	0751230-1/02
	037	0779037-8/01
Vanessa Janke de Castro	063	0809744-9/02
Vânia Aparecida Viotto Fuga	079	0822826-4/03
Vinicius Klein	012	0723161-0/01
Vinicius Paes de Mello	046	0790953-7/02
Walter Espiga	085	0824831-3/02
Wesley Toledo Ribeiro	053	0802062-4/01
William Stremel Biscaia da Silva	027	0769278-6/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	083	0823862-4/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0001 . Processo/Prot: 0269650-8/06 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/204897. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 269650-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Concorde Administradora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Cárcova Gutierrez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0002 . Processo/Prot: 0343826-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2007/178738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 343826-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Recorrido: Elias Soares da Silva. Advogado: Ideraldo José Appi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0003 . Processo/Prot: 0475137-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/451904. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 475137-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Deli Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0004 . Processo/Prot: 0501559-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/451873. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501559-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nerci Maria de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0005 . Processo/Prot: 0517073-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/15000. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517073-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gracina Cunha Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0006 . Processo/Prot: 0551860-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/15829, 2012/15831. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 551860-5 Apelação Cível. Recorrente: Centro de Optometria, Carlos Eduardo Bianchet. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Edeval Bueno. Recorrido: Associação Paranaense de Oftalmologia - Apo. Advogado: André Luiz Büchele de Oliveira, Nilo de Oliveira Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0007 . Processo/Prot: 0554193-1/03 Recurso Ordinário Cível . Protocolo: 2011/404472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 554193-1 Mandado de Segurança. Recorrente: R.da Rocha Colombari e Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0008 . Processo/Prot: 0649861-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/13878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 649861-3 Apelação Cível. Interessado: Rubiano Augusto Reccanello Lisboa. Advogado: Rubiano Augusto Reccanello Lisboa. Recorrente: Nivaldo Migliozi. Advogado: Nivaldo Migliozi. Recorrido: Anabel Sales da Silva. Advogado: Marcos Vinicius Ulaf. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0009 . Processo/Prot: 0706513-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/417360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 706513-0 Mandado de Injunção. Recorrente: Orlando Ayala. Advogado: Pierre Gazarini Silva, Jalcemir de Oliveira Bueno. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0010 . Processo/Prot: 0713950-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/25835. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713950-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Blas Gomm Filho, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Coifa Indústria e Comércio de Farinha de Carne Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Elmer da Silva Marques. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0011 . Processo/Prot: 0722191-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24717. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722191-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Roberto Luiz Jorge. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0012 . Processo/Prot: 0723161-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/152123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 723161-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Marco Antônio Lima Berberli, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Juliana Claudia Randig Carnasciali. Advogado: Glaucete Vianna. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0013 . Processo/Prot: 0725255-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725255-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espólio de Alodir José da Rosa. Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0014 . Processo/Prot: 0727636-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727636-8 Apelação Cível. Recorrente: Demawe Imóveis Ltda., Guido Weber. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, José Antonio Vale, Fabio Pontes Felix. Recorrido: Banco Banestado do Paraná S/á.. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0015 . Processo/Prot: 0731205-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471695. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731205-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Zelandio Mendes de Amorim. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0016 . Processo/Prot: 0734644-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2625. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 734644-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Raphael Caruso Barbosa. Recorrido: Afonso Celso de Andrade, Antonio Savi, Elcio Jose Zocke, Francisco Moises Isoppo, Iracy Teodora Simonato Caregnatto, Nabor Burille, Neuza Maria Kuerten, Nivaldo Kuerten, Osni Sergio Gonçalves dos Santos, Valmor Gazola. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0017 . Processo/Prot: 0738358-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/11913, 2012/11916. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738358-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Homero dos Santos Giovannetti. Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0018 . Processo/Prot: 0743881-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/426246, 2011/426247. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743881-3 Reexame Necessário. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Dow Agrosciences Industrial Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D'ávila, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido (2): Chefe do Serviço de Saneamento e Vigilância Sanitária de Palmeira. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Daniela Peretti D'ávila, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Interessado: Município de Palmeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0019 . Processo/Prot: 0749222-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375768. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 749222-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Prefeitura Municipal de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: José Claudemir Rhoden. Advogado: Luiz Paulo Wille. Interessado: Secretário de Saúde do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Benoît Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0020 . Processo/Prot: 0750214-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469500. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750214-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Karine Pereira, Elen Marques Souto, Rebeca Cristina Bianchi Hilcko, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Recorrido: Sandra Fátima da Costa. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Esther Kulkamp Eynng. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0021 . Processo/Prot: 0751230-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/419860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751230-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Elizabeth Lemes Nagayama. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnan, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Gisele Soares. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Ivan Leles Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0022 . Processo/Prot: 0756307-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2560. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 756307-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério

Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Priscilla Burali. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0023 . Processo/Prot: 0763692-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1690. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 763692-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Espólio de Irineu de Paula Mendes, Catarina Rodrigues Mendes. Advogado: Marcos Antônio Marques de Góes, Maria Cecília de Oliveira Saldanha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0024 . Processo/Prot: 0765379-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471902. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765379-2 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Neli Zanelatto (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Rosane Witzke. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0025 . Processo/Prot: 0767859-3/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/434537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 767859-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná - Sinepe Pr. Advogado: Diego Felipe Munoz Donoso, Lygia de Lima Arruda Falcão. Recorrido: Secretário de Educação do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0026 . Processo/Prot: 0768080-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/20113. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768080-2/01 Agravado. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antonio Silvério Pinto. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

0027 . Processo/Prot: 0769278-6/02 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/454723. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0769278-6/01 Recurso Especial Cível. Requerente: Lúcia Sydlovski. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva. Interessado: Edelmir Dias Batista (maior de 60 anos). Advogado: João Manoel Grott. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0028 . Processo/Prot: 0770383-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/449061. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 770383-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Supremacia Alimentos Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0029 . Processo/Prot: 0770737-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/281151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 770737-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Recorrido: Cirde Eufrazio da Silva Filho. Advogado: Jorge Evencio de Carvalho. Interessado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná - Sesa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0030 . Processo/Prot: 0772447-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/21541. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 772447-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Nelson Polina e Cia Ltda. Advogado: Juliano César Iba, Érica Priscilla Bezerra Iba. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0031 . Processo/Prot: 0773356-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15033. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773356-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0032 . Processo/Prot: 0773699-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1719. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773699-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Zaires Volpato dos Santos. Advogado: Claudemir Molina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0033 . Processo/Prot: 0774507-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14948. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774507-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Fabricio Cezar de Jesus Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0034 . Processo/Prot: 0775883-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15162. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775883-4 Apelação Cível. Recorrente: Associação Pamanguara de Ensino - Colégio Anchieta. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Paulo Emmanuel do Nascimento. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0035 . Processo/Prot: 0777183-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 777183-7

Apelação Cível. Recorrente: Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas. Advogado: Antonio de Souza Netto. Recorrido: Aurival Correia, Luciano Moacir Geremia. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Interessado: J. G. Representações Comerciais Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0036 . Processo/Prot: 0777310-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777310-4 Apelação Cível. Recorrente: Marilene de Souza Zeferino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0037 . Processo/Prot: 0779037-8/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/281116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 779037-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha, Marisa Zandonai. Recorrido: João Pedro de Lima Von Pfeil (Representado(a)). Advogado: Sonia Itajara Fernandes. Interessado: Secretário Estadual de Saúde do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0038 . Processo/Prot: 0782731-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/270032. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782731-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Telma Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrido: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0039 . Processo/Prot: 0786116-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/359587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 786116-5 Apelação Cível. Recorrente: Craft Multimodal Ltda. Advogado: Paula Rena Beraldo, Manif Antonio Torres Julio, José Carlos Rodrigues Lobo. Recorrido: Esmero Padronização Visual Ltda. Advogado: Thais Braga Bertassoni, Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0040 . Processo/Prot: 0786926-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/18975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 786926-1 Apelação Cível. Recorrente: Maria José Domingos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0041 . Processo/Prot: 0788517-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/454697. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 788517-0 Apelação Cível. Recorrente: Erii Bernardino. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Leandra Diega Wagner. Recorrido: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Ana Karolina da Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0042 . Processo/Prot: 0789037-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/6676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 789037-1 Apelação Cível. Recorrente: Cecília Marcos Pereira. Advogado: Mauricio Chibinski, Beatriz Bianco Machado. Recorrido: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Cícero Otomar de França, Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker Macarini Koehler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0043 . Processo/Prot: 0789548-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32793. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 789548-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrosoza Vianna. Recorrido: Comaguel - Comércio de Máquinas Agrícolas Mangueirinha Ltda. Advogado: Crithian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Fernando Saggin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0044 . Processo/Prot: 0789763-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/30998. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789763-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Doralice de Oliveira Souza (maior de 60 anos), Oswaldo Giunta (maior de 60 anos), Zulmira Pinheiro Scheffer (maior de 60 anos), Maria Goreti de Oliveira, Judith dos Santos Oliveira (maior de 60 anos), Vanderlan Aparecido Gobbo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0045 . Processo/Prot: 0790650-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8397. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790650-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Davi Deutscher. Advogado: Davi Deutscher Filho, Mauri José Roika. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Marcia Dieguez Leuzinger. Interessado: João Marcos Graciotto, Cleide Borin Graciotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0046 . Processo/Prot: 0790953-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/16848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790953-7 Apelação Cível. Recorrente: Rosania Pereira da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Arthur Lundgren Tecidos Sa - Casas Pernambucanas. Advogado: Vinicius Paes de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0047 . Processo/Prot: 0792330-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/22372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792330-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Charline

Lara Aires, Ana Lucia França. Recorrido: Antonio Candido Veloso. Advogado: Luiz Salvador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0048 . Processo/Prot: 0794697-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8076. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794697-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Elizandro Nunes Maximo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0049 . Processo/Prot: 0795573-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/437975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 795573-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Claudinei Ribeiro de França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0050 . Processo/Prot: 0798655-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/18979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 798655-8 Apelação Cível. Recorrente: Romilda Tavares de Lara. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0051 . Processo/Prot: 0799070-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24998. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799070-9 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Antonio Túlio dos Santos, Alvorida de Andrade Cardoso (maior de 60 anos), Caldomina Aparecida Chaves de Deus, Darci da Silva, José Alves dos Santos, Francisco Zakrzewski, Paulo Sergio Leal, Antonio Ferreira de Lara (maior de 60 anos), Ceslau Buaszczyk, Jose Padilha de Oliveira, Darci Antonio de Andrade (maior de 60 anos), Leonilton de Jesus Pedroso, Francisco Ivo Urias Pinto. Advogado: Osires Carboni, Carlos Carboni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0052 . Processo/Prot: 0801601-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/28880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 801601-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis, Eraldo José Gadens Portela. Recorrido: Ivan Correia. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0053 . Processo/Prot: 0802062-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/21770. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802062-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Ivone Nunes Pessoa. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0054 . Processo/Prot: 0804987-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/469073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804987-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Claudio Luiz Kerber, Carlos David Lima Kerber, Claudio Kerber, Eclair Lima Kerber, Lauro Burda. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Interessado: Edith Bortoleto Burda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0055 . Processo/Prot: 0805383-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/450536. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805383-0 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior. Recorrido: Augusto Baran, Casemiro do Nascimento (maior de 60 anos), Coraci Aparecida de Lima Miranda, Floristela Aparecida Tibres dos Santos, Ivone Carvalho Kukla, Joaquim da Luz dos Santos (maior de 60 anos), José Altamir Kutcka, Lindomar Gonçalves, Ricardo Tsutomu Domi, Suely do Rocio da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0056 . Processo/Prot: 0806108-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/24590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 806108-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ailton José Barbosa, Maria Aparecida Vidal Sene, Joaquim Pinto Ferreira, Joaquim Custódio Filho, José Milton da Paixão, José Sebastião de Oliveira, Euclides Francisquinho, Leo Montanheiro, Luiz Carlos Soares, Vani Giovannetti. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0057 . Processo/Prot: 0806426-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/3282. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806426-4 Apelação Cível. Recorrente: Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Recorrido: Domitila Zaze de Abreu. Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

0058 . Processo/Prot: 0806472-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32168, 2012/32169. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806472-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia

Brüsch. Recorrido: Carlos Ferri, Edner Luiz Ribeiro Jacobsen, João Zanini, Geni Barbosa Kleinubing, Rosalina Fauri Pretto, Ramon Humberto Rochemback, Gremio Estudantil João XXIII, Espólio de Alberi Pacheco, Espólio de Lenira Maria dos Santos Gabriel, Espólio de Elinio Dal Ponte. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0059 . Processo/Prot: 0807339-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24514. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807339-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Edinora Pires da Fonseca. Advogado: Anelise Cristina Torres Pincelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0060 . Processo/Prot: 0808207-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808207-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Julia Borges Ferreira Agotani, Alcione Agottani França, Anderson Biernask, Alceu Biernask, Augusto Dallagrana, Arilde Terezinha Dallagrana, Benjamin Cruzara, Maria Rigioni Cruzara, Successores de Alicia Batista Rosa (sendo Estes Irene Batista Rosa, Andrea Terezinha Batista Rosa e Alan Ricardo Batista Rosa), Carlos Roberto Furman, João Sacheto, Jurandir José Colatusso, Plinio Colatusso, Julio Cezar Nerone, José Stroparo Filho, Gero Marochi Stroparo, Keli Regina Serrato Dallagrana, Rosi Maria Pangracio Serrato, Successores de Jolinda Barriquelo Tosato (sendo Estes: Rubens Ledevino Tosato, Ana Rosi Tosato, Antonio Roberto Tosato, Maria Ruth Gumbala e Matilde Parana Tosato), Joel Calazans Artigas, Marize Solange Ferreira da Silva, Mara Silvana Ferreira da Silva, Silvia Maria Ferreira da Silva, Domitila Ferreira da Silva, Vicente Schimalesski, Raimundo Weceloski, Rafael Noriller, Rafael Afonso Franqueto, Cezar Antonio Franqueto, Sebastião Gonçalves de Menezes, Serafin Colatusso, Justide Marochi Colatusso, Sueli Maria Mocalim Ribeiro, Joaquim Ribeiro, Tobias Lopes da Silva, Vitorio Lipka, Vera Lucia Zanetti Poletto, Vergilio Scarpim, Elaine Maria Scarpim Boaron, Waldemar Grunewalder, Indridt Grunewalder, Maria José dos Anjos, Danielle Martins Dalzotto, Cleto Tamanini, Cleonice Cury Cruz, Mariza Christina Gouvea Pereira, Carlos Alberto Buch Pereira. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0061 . Processo/Prot: 0809105-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/457938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 809105-2 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Edifício Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roessler Langer, Marco Antonio Roessler Langer. Recorrido: Vinicius Renata Trevisan - Me. Advogado: Adilson José da Rocha. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0062 . Processo/Prot: 0809562-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 809562-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Alcides Luiz Cavalieri, Aparecido Osvaldo Bernadeli, Eurides Alves Cardoso, Ildelfonso Rodrigues da Silva, João Teixeira da Rosa, José Vidal Camilo, Leonésio Oligini Pereira, Luiz Domingos Pereira, Osmar Adão Filus, Sandra Maria Gonçalves Leite. Advogado: Erminio Gianatti Junior, Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0063 . Processo/Prot: 0809744-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/26340, 2012/27123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809744-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ernani Moreno Silva. Advogado: Ernani Moreno Silva. Recorrido: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Vanessa Janke de Castro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0064 . Processo/Prot: 0811413-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10231. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811413-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Humberto Oesterreich, Maria Divair da Aparecida Oesterreich. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves, Paulo Roberto Richardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0065 . Processo/Prot: 0813157-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/18977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 813157-5 Apelação Cível. Recorrente: Aloísio Gnatokowski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0066 . Processo/Prot: 0814646-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/31730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814646-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Katia Aparecida Fernandes Kuhnen. Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0067 . Processo/Prot: 0818380-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818380-4 Agravo

de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Inacio Machnievicz, Appolonia Jabronski Skruch, Benedito Roldão, Luiz Petrelli, Ananias Rodrigues da Silva, Matilde de Lima Gouveia, Emilio Salvalaggio, Antonio Salvalaggio, Espólio de Sebastiao Rodrigues de Almeida, Marisa Degaspar. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Maria Angela de Oliveira Mendes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0068 . Processo/Prot: 0818945-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/22370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 818945-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Recorrido: Valentim Alburqueti. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0069 . Processo/Prot: 0820676-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 820676-6 Apelação Cível. Recorrente: Airton do Nascimento. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0070 . Processo/Prot: 0821553-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469248. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821553-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jucélia Cibele Ribeiro Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0071 . Processo/Prot: 0821694-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/15063. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821694-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dina Mara Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0072 . Processo/Prot: 0821696-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8097. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821696-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jamil da Veiga Modesto. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0073 . Processo/Prot: 0821821-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/451916. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821821-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosicleia Peniche Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0074 . Processo/Prot: 0821864-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/451825. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821864-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Oliveira Pedroso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0075 . Processo/Prot: 0821955-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469187. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821955-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Jasir Fahad (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0076 . Processo/Prot: 0821985-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/451818. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821985-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osmario Ferreira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0077 . Processo/Prot: 0822082-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/467810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 822082-2 Apelação Cível. Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Vitorio Bescorovaine. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0078 . Processo/Prot: 0822139-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469057. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822139-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joacir Cunha da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0079 . Processo/Prot: 0822826-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1833. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 822826-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzano, Andréa Giosa Manfrim. Recorrido: Fumiko Yamada (maior de 60 anos), Kazutoshi Nakagawa (maior de 60 anos), Maria Vitoria Correa, Rita Célia de Miranda Von Schiffer. Advogado: Vânia Aparecida Viotto Fuga, Thais Yumi Gohara, Milene Sayuri Anami. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0080 . Processo/Prot: 0823146-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/427254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 823146-5 Apelação Cível. Recorrente: Alecio Deolindo dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0081 . Processo/Prot: 0823462-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29860. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823462-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Recorrido: Manoel Jesus do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Cassiano Garcia da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0082 . Processo/Prot: 0823797-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/410585, 2011/410586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 823797-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Athayde Dalazuana (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrente (2): Athayde Dalazuana (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0083 . Processo/Prot: 0823862-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/447402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823862-4 Apelação Cível. Recorrente: Ronaldo Negretti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0084 . Processo/Prot: 0824763-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/422827. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824763-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sebastião Pereira de Araújo, Ilda Maria Zantonelo de Araújo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Interessado: Geraldo José da Silva, Orlando Carlos de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0085 . Processo/Prot: 0824831-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/22177. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824831-3 Apelação Cível. Recorrente: Vasto Metal Ltda, Fábio Fernando Trevizan. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0086 . Processo/Prot: 0824921-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/467095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 824921-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Luiz Cezar Ferreira Rocha. Advogado: Filipe Alves da Mota. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0087 . Processo/Prot: 0825778-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24518. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 825778-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Xisto Vivan. Advogado: Claudemir Molina, Leonardo Francis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0088 . Processo/Prot: 0826847-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 826847-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jean Carlos dos Santos. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa. Recorrido: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0089 . Processo/Prot: 0829740-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/11489. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829740-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ronaldo Vellozo Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0090 . Processo/Prot: 0834140-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466245. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 834140-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Fianciamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Recorrido: Marli de Fátima de Carvalho. Advogado: Harysson Roberto Tres. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0091 . Processo/Prot: 0837984-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837984-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Heitor Francisco Meneguzzi, Arnaldo Sachachevski, Fabiano Colpani, Adilson Schneider, Alipio Bueno da Rocha, Antonio Franco Sobrinho, Amélia Chiareti Celio, Henrique Longhi, Maria Megger Szczepanski, Fermino Batistelli. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Maria Carolina Terra Blanco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)
0092 . Processo/Prot: 0853774-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/28330. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853774-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Emilio Domingues (Representado(a)), Edna Jandira Domingues. Advogado: Thiago Henrique Zanchi de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 71)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	008	0729702-5/02
Adriano José Lange Zanetti	013	0763847-7/03
Alexandre Foti	004	0661557-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0745486-6/01
Amauri Paulo Constantini	008	0729702-5/02
Amilton Ferreira da Silva	004	0661557-8/02
Ana Cecília dos Santos Simões	003	0658088-3/02
Ana Luiza de Paula Xavier	010	0742899-1/03
Ana Tereza Palhares Basílio	006	0682362-9/04
André Agostinho Hamera	009	0730668-5/02
Andrea Regina Schwendler Cabeda	018	0781702-1/02
Angelo Daniel Carrion	007	0689460-8/03
Anita Caruso Puchta	005	0663113-4/03
Anna Maria Zanella	013	0763847-7/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0658088-3/02
Ariana Vieira de Lima	006	0682362-9/04
Aureo Vinhoti	008	0729702-5/02
Aurino Muniz de Souza	007	0689460-8/03
Bernardo Guedes Ramina	009	0730668-5/02
Carolina Kummer Trevisan	009	0730668-5/02
Christianne Regina L. Postaldo	006	0682362-9/04
Cleandro da Silva Padilha	013	0763847-7/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	015	0776696-5/01
Cristiane Peccin	015	0776696-5/01
Daniela Benes Senhora	012	0745883-5/02
Daniela Maria Zanetti Souza	007	0689460-8/03
Danieli Cristina Marcon	004	0661557-8/02
Denio Leite Novaes Junior	014	0763994-1/02
Douglas dos Santos	020	0799522-8/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	001	0549543-8/02
Emerson João Oliveira de Carvalho	002	0596804-9/02
Estevão Busato	003	0658088-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0784929-4/01
Fabiane Cristina Seniski	011	0745486-6/01
Fabrizio Zir Bothomé	008	0729702-5/02
Felipe Skraba	005	0663113-4/03
Fidelcino Tolentino	003	0658088-3/02
Francisco Antônio Fragata Junior	015	0776696-5/01
Francisco Machado de Jesus	002	0596804-9/02
Gabriella Murara Vieira	014	0763994-1/02
Guilherme Régio Pegoraro	001	0549543-8/02
Gustavo Freitas Macedo	018	0781702-1/02
Igor Fabrício Meneguello	017	0778847-0/02
Ivan Leilis Bonilha	017	0778847-0/02
Jair Antônio Wiebelling	020	0799522-8/01
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	005	0663113-4/03
Lauro Fernando Zanetti	016	0777429-8/01
Loriane Leisli Azeredo	010	0742899-1/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	008	0729702-5/02
Luiz Fernando Brusamolin	018	0781702-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	011	0745486-6/01
Luyza Marks de Almeida	013	0763847-7/03
Magaly Rubel Ribas	006	0682362-9/04
Marcelo Baldassarre Cortez	001	0549543-8/02
Márcia Loreni Gund	020	0799522-8/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	016	0777429-8/01
Marco Antônio Lima Berberli	010	0742899-1/03

Marcos Antônio Nunes da Silva	020	0799522-8/01
Marcos Renan Salvati	019	0784929-4/01
Marcos Valério Silveira Lessa	018	0781702-1/02
Maria Misue Murata	017	0778847-0/02
Martim Francisco Ribas	006	0682362-9/04
Maurício Kavinski	018	0781702-1/02
Mauro Ribeiro Borges	006	0682362-9/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0596804-9/02
Mikaeli Freitas	002	0596804-9/02
Nelson Pilla Filho	018	0781702-1/02
Otavio Ernesto Marchesini	005	0663113-4/03
Rene Weiber	017	0778847-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0729702-5/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	006	0682362-9/04
Ruy Antonio Lopes	012	0745883-5/02
Samuel Torquato	006	0682362-9/04
Sandra Maria Locatelli	015	0776696-5/01
Sérgio Botto de Lacerda	010	0742899-1/03
Sidclei José Godois	018	0781702-1/02
Tammy Zulauf	002	0596804-9/02
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	002	0596804-9/02
Tereza Cristina B. Marinoni	006	0682362-9/04
Vivian Regina Zambrim	001	0549543-8/02
Zenice Mota Cardozo Pinto	003	0658088-3/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0549543-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/164269, 2010/356673. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 549543-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Itaú Seguros S/a. Advogado: Douglas dos Santos, Marcelo Baldassarre Cortez, Gabriella Murara Vieira. Recorrente (2): Wagner Alves. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Recorrido (1): Wagner Alves. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido (2): Itaú Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WAGNER ALVES. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.401/11

0002 . Processo/Prot: 0596804-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/171428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 596804-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Ibi S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Tammy Zulauf, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Francisco Antônio Fragata Junior, Mikaeli Freitas. Recorrido: Neuza da Silva Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO IBI S.A. - BANCO MULTÍPLO Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17569/11

0003 . Processo/Prot: 0658088-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/266964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 658088-3 Apelação Cível. Recorrente: Maria de Lourdes da Silva. Advogado: Zenice Mota Cardozo Pinto, Anna Maria Zanella, Emerson João Oliveira de Carvalho. Recorrido: Hospital Santa Cruz S/a. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Felipe Skraba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA DE LOURDES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24663/11

0004 . Processo/Prot: 0661557-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220914. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6615578-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Pedro Lopes Padilha. Advogado: Daniela Maria Zanetti Souza, Adriano José Lange Zanetti. Recorrido: Maria Amâncio Sprancoski, Pedro Sprancoski, Olíndina Amâncio de Oliveira, Bráulio Justino de Oliveira, Terezinha Esteche, Dimas Eliseu Esteche, Abelardo Amâncio, Marli Amâncio, Bernadete Bertolina Vicente Amâncio, Walfrido Amâncio, Francisca Luíza Felisberto Amâncio, Palmira Bertolina Pedroso, João Edenir Pedroso, Heriberto Amâncio, José Lino Amâncio. Advogado: Amauri Paulo Constantini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PEDRO LOPES PADILHA. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0663113-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/232350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 663113-4 Apelação Cível. Recorrente: Otávio Ernesto Marchesini, Oscar Luiz Eiffel Filho, Márcia Jundurian Portes, Marcos Ramos Alvim. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado:

Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI, OSCAR LUIZ EIFLER FILHO, MÁRCIA JUNDURIAN PORTES, MARCOS RAMOS ALVIM. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0682362-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/200678, 2011/228766. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 682362-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Paranáprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Vilson Delvoss. Advogado: Magaly Rubel Ribas, Martim Francisco Ribas. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carolina Kummer Trevisan, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Samuel Torquato, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carolina Kummer Trevisan, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da PARANAPREVIDÊNCIA, e determino o sobrestamento do recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0689460-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 689460-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ricardo Luiz de Souza. Advogado: Aureo Vinhoti. Recorrido: Itaú Seguros S/a. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RICARDO LUIZ DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0729702-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/363003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729702-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0730668-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/262693. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730668-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Fiorentino Turcatto, Organização Contábil Brasil Ltda Sc. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25321/11

0010 . Processo/Prot: 0742899-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/312003. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742899-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Ana Cecília dos Santos Simões, Loriane Leislí Azeredo, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido: Ahdc Comercial Ltda-me. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24254/11

0011 . Processo/Prot: 0745486-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/245350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 745486-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edevanir Lambaret. Advogado: Alexandre Foti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0745883-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/371719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 745883-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nortesul Construções e Agro Florestal Ltda. Advogado: Cristiane Peccin. Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina. Advogado: Ruy Antonio Lopes. Interessado: G.m. Empreendimentos Imobiliários Ltda, Luiz Valdir Soares, José Vezzoso Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA.. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0763847-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/271031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763847-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Recorrido: Centro Color Comércio de Materiais Fotográficos Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24247/11

0014 . Processo/Prot: 0763994-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/263664. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 763994-1 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Manoel Antonio de Oliveira. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Recorrido: Telêmaco Gonçalves. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESPÓLIO DE MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25.618/11

0015 . Processo/Prot: 0776696-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/273834. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776696-5 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Gregolon, Zulma Campanaro Gregolon. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Fidelcino Tolentino, Cleandro da Silva Padilha. Recorrido: João Rafael Simioni, Jandira Simioni. Advogado: Sandra Maria Locatelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO GREGOLON e ZULMA CAMPANARO GREGOLON. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0777429-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/269268. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 777429-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Brumax Comercio de Bateria Ltda Epp. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0778847-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/299997. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778847-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Achete Ltda. Advogado: Igor Fabrício Meneguello, Rene Weiber. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Maria Misue Murata. Interessado: Paulo Sérgio Achete, Maria da Graça Duarte Achete, Roberto Achete Filho, Dulce Maria Lino Achete, Marcos Roberto Achete, Ana Maria Duarte Achete. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO ACHETE LTDA.. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0781702-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/314715. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781702-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Recorrido: Marcia Terezinhah Aracemiw. Advogado: Sidclei José Godois, André Agostinho Hamera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0784929-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434477. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784929-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Recorrido: Sergio Francisco Bini (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Renan Salvati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0799522-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330506. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799522-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Gervasio P. Birnfeld e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02220**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	009	0739952-8/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	008	0709037-7/03
Alexandre Postiglione Bühner	003	0663235-5/02
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	003	0663235-5/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	004	0665813-7/03
Beatriz Terezinha da S. Moura	008	0709037-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0485776-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0650816-5/01
	004	0665813-7/03
Daniel Hachem	003	0663235-5/02
Diogo Fadel Braz	007	0703621-5/02
Egydio João Clivati Junior	006	0698012-1/01
Erminio Gianatti Junior	007	0703621-5/02
Felipe Krasinski Caddah	008	0709037-7/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0485776-1/02
Fernando José Gaspar	010	0782441-7/02
Jaqueline do Espírito S. Patrui	002	0650816-5/01
	004	0665813-7/03
José Anchieta da Silva	006	0698012-1/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	005	0693966-4/02
	007	0703621-5/02
Lorraine Milani Lopes	008	0709037-7/03
Lucius Marcus Oliveira	006	0698012-1/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0485776-1/02
Márcio Ribeiro Pires	006	0698012-1/01
Márcio Rogério Depolli	001	0485776-1/02
Marlon José de Oliveira	005	0693966-4/02
Michelle Schuster Neumann	010	0782441-7/02
Naomi Ohashi da Trindade	007	0703621-5/02
Omires Pedroso do Nascimento	002	0650816-5/01
	004	0665813-7/03
Pedro Henrique Machado Silveira	006	0698012-1/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	0739952-8/01
Tobias de Macedo	007	0703621-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0485776-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2009/30809, 2009/32190. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4857761-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 485.776-1/02 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA RECORRIDO: BANCO ITAÚ S/A Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 1668) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso extraordinário/especial interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11954/09

0002 . Processo/Prot: 0650816-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/380265. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 650816-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 650.816-5/01 RECORRENTE: DAROM MÓVEIS LTDA RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 360) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9895/11

0003 . Processo/Prot: 0663235-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/176610. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 663235-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Instaladora Instelemic Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 663.235-5/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDA: INSTALADORA INSTEMIC LTDA. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18863/11 0004 . Processo/Prot: 0665813-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/305150. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 665813-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 665.813-7/03 RECORRENTE: DAROM MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 391, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6370/11

0005 . Processo/Prot: 0693966-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/51027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 693966-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Albino José Kanap (maior de 60 anos), Alceu Wersel (maior de 60 anos), Arani Ribeiro, Lino José Bonatto (maior de 60 anos), Lucio de Oliveira, Luiz Saint - Clair Mansani (maior de 60 anos), Manuel Fernandez Artes, Mauro dos Santos, Moyses Raseira, Pasquale Bonaccorsi. Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 693.966-4/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ALBINO JOSÉ KANAP, ALCEU WERSEL, ARANI RIBEIRO, LINO JOSÉ BONATTO, LUCIO DE OLIVEIRA, LUIZ SAINT - CLAIR MANSANI, MANUEL FERNANDEZ ARTES, MAURO DOS SANTOS, MOYSES RASEIRA E PASQUALE BONACCORSI Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6690/11 0006 . Processo/Prot: 0698012-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 698012-1 Apelação Cível. Recorrente: Granosul Agroindustrial Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Egidio João Clivati Junior. Interessado: Adolfo Timm, Ari Carlos Cantelle. Advogado: José Anchieta da Silva, Lucius Marcus Oliveira, Pedro Henrique Machado Silveira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.012-1/01 RECORRENTE: GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A INTERESSADOS: ADOLFO TIMM E OUTRO Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3585/12

0007 . Processo/Prot: 0703621-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/51033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 703621-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Diogo Fadel Braz, Naomi Ohashi da Trindade. Recorrido: Adair Vinha (maior de 60 anos), Franz Josef Proske (maior de 60 anos). Advogado: Erminio Gianatti Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.621-5/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RECORRIDOS: ADAIR VINHA E FRANZ JOSEF PROSKE Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15669/11 0008 . Processo/Prot: 0709037-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/204224, 2011/204980. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 709037-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Gerson Gonçalves. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Felipe Krasinski Caddah. Recorrente (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Recorrido (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Lorraine Milani Lopes. Recorrido (2): Gerson Gonçalves. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Felipe Krasinski Caddah. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.037-7/03 RECORRENTES: BANCO DO BRASIL S/A GERSON GONÇALVES RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL S/A GERSON GONÇALVES Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21369/11

0009 . Processo/Prot: 0739952-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/149627. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739952-8 Apelação Cível. Recorrente: Sérgio Natal Gasparoto, Lucinda Demarchi Gasparoto, Geovani Sérgio Gasparoto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.952-8/01 RECORRENTES: SÉRGIO NATAL GASPAROTO LUCINDA DEMARCHI GASPAROTO GEOVANI SÉRGIO GASPAROTO RECORRIDO: BANCO CNH CAPITAL S/A Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Goioerê, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17127/11

0010 . Processo/Prot: 0782441-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/351579. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 782441-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Alberto Marques da Silva Filho. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.441-7/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRIDO: ALBERTO MARQUES DA SILVA FILHO Diante do pedido formulado (fl. 240) por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 119/126), homologo a desistência do procedimento recursal. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3297/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.02205

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	001	0626757-6/02
Airton José Malafaia	011	0761891-7/02
Alexandre José Garcia de Souza	003	0680127-2/02
Ana Valci Sanqueta	012	0766603-7/02
Ananias César Teixeira	008	0737194-8/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	014	0767176-9/03
André de Albuquerque C. Abbud	018	0773413-4/01
Andressa Rosa	002	0672017-6/02
Angela Anastázia Cazeloto	005	0725511-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0782024-6/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	019	0782024-6/01
Carlos Antonio Lesskui	004	0696364-2/02
Carlos Cesar Lesskui	015	0768704-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	015	0768704-7/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	020	0827915-6/01
Cintya Buch Melfi	004	0696364-2/02
Cleber Batista	017	0773391-3/02
Daniel Andrade do Vale	001	0626757-6/02
Edgar David Gusso	012	0766603-7/02
Edmilson Petroski dos Santos	004	0696364-2/02
Edson Isfer	014	0767176-9/03
Eduardo Sabedotti Breda	013	0766670-8/03
Eraldo Lacerda Junior	011	0761891-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0773391-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	016	0772254-1/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	014	0767176-9/03
Franco Andrei da Silva	012	0766603-7/02
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	001	0626757-6/02
Irineu Galeski Junior	015	0768704-7/02
Isabela Cristine Martins Ramos	009	0751454-1/02
	005	0725511-8/02

Jair Aparecido Avansi	009	0751454-1/02
Jair Subtil de Oliveira	020	0827915-6/01
Jorge Luiz de Melo	006	0727192-1/03
Josafar Augusto da S. Guimarães	010	0752825-4/02
José Ari Matos	003	0680127-2/02
	012	0766603-7/02
José Subtil de Oliveira	020	0827915-6/01
Juliano França Tetto	011	0761891-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	020	0827915-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0827915-6/01
Letícia Feres Tetto	011	0761891-7/02
Liguaru Espírito Santo Neto	011	0761891-7/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	004	0696364-2/02
Ludimar Rafanhim	005	0725511-8/02
Luiz Daniel Felipe	013	0766670-8/03
Luiz Fernando Brusamolín	010	0752825-4/02
Luiz Fernando Fraga	002	0672017-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	016	0772254-1/02
Lygia Maria Erthal	015	0768704-7/02
Mara do Rocio Simioni	008	0737194-8/02
Márcia Simone Sakagami Spitzner	013	0766670-8/03
Márcio Rogério Depolli	019	0782024-6/01
Marcos Henrique Mendes Vilela	001	0626757-6/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	007	0728114-1/02
Maria Regina Alves Macena	019	0782024-6/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0772254-1/02
	018	0773413-4/01
Moara Rodrigues França	008	0737194-8/02
Nathália Kowalski Fontana	007	0728114-1/02
Newton Dorneles Saratt	018	0773413-4/01
Patrícia Maria M. d. Almeida	001	0626757-6/02
Paula Greca Drummond de Carvalho	002	0672017-6/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	007	0728114-1/02
Raquel Costa de Souza Magrin	005	0725511-8/02
Ricardo Vick Fernandes Gomes	002	0672017-6/02
Roberta Carvalho de Rosis	003	0680127-2/02
	012	0766603-7/02
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	002	0672017-6/02
Rosane Câmara Villordo	015	0768704-7/02
Saulo Bonat de Mello	014	0767176-9/03
Sonivaltair da Silva Castanha	006	0727192-1/03
Tales de Sodré e Macedo	011	0761891-7/02
Tatiane Aparecida Lange	006	0727192-1/03
Thiago Lorenci Figueiredo	004	0696364-2/02
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	004	0696364-2/02
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	004	0696364-2/02
Vinicius Klein	020	0827915-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0626757-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/313604. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 626757-6 Apelação Cível. Recorrente: Casas Bahia Comercial Ltda. Advogado: Patrícia Maria Mendonça de Almeida. Recorrido: Marlene Ferreira. Advogado: Marcos Henrique Mendes Vilela, Cleber Batista. Interessado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Interessado: Comercial Salfier Ltda. Advogado: Franco Andrei da Silva. Despacho: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0672017-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/364185, 2011/84350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 672017-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Auto Posto Manções Ltda. Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho, Paula Greca Drummond de Carvalho. Recorrente (2): Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Luiz Fernando Fraga, André de Albuquerque Cavalcanti Abbud, Ricardo Vick Fernandes Gomes. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.063/11

0003 . Processo/Prot: 0680127-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/275307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 680127-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Ventura Luiz Cordeiro. Advogado: José Ari Matos, Alexandre José Garcia de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0696364-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/357094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 696364-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Celso Garcia. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Recorrido: Revista Panorama, Editora Par Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Edgar David Gusso, Vanessa Volpi Bellegard Palácios, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO CELSO GARCIA. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1683/12

0005 . Processo/Prot: 0725511-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/285925, 2011/285929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725511-8 Apelação Cível. Recorrente: Adélia Gutierrez Dec (maior de 60 anos), Alayde Domingues Marcelo (maior de 60 anos), Albertina Prestes Colman (maior de 60 anos), Ana Maria Kavstski da Silva (maior de 60 anos), Ana Rodrigues de Macedo (maior de 60 anos), Ana Zimmermann (maior de 60 anos), Anadir Novello (maior de 60 anos), Antonia Dobrovolski (maior de 60 anos), Antonio Jesus Ribas (maior de 60 anos), Antonio Perez Romerosa (maior de 60 anos), Antonio Villas Boas de Paiva (maior de 60 anos), Apolonha Goveia Lechinowski (maior de 60 anos), Audocia Tinassi (maior de 60 anos), Augusta de Freitas (maior de 60 anos), Cecília Kosovski Insaurralde (maior de 60 anos), Cecília Munari (maior de 60 anos), Clavir Kosciuv (maior de 60 anos), Cloraci Fragozo Cabrini, Daniel Correia (maior de 60 anos), Delfina Laquimia Boldrin (maior de 60 anos), Edena Conceição Abranoski (maior de 60 anos), Elisabeth Thadeo Sens. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADÉLIA GUTIERREZ DEC, ALAYDE DOMINGUES MARCELO, ALBERTINA PRESTES COLMAN, ANA MARIA KAVSTSKI DA SILVA, ANA RODRIGUES DE MACEDO, ANA ZIMERMANN, ANADIR NOVELLO, ANTONIA DOBROVOLSKI, ANTONIO JESUS RIBAS, ANTONIO PEREZ ROMEROSA, e nego seguimento ao recurso extraordinário de ADÉLIA GUTIERREZ DEC, ALAYDE DOMINGUES MARCELO, ALBERTINA PRESTES COLMAN, ANA MARIA KAVSTSKI DA SILVA, ANA RODRIGUES DE MACEDO, ANA ZIMERMANN, ANADIR NOVELLO, ANTONIA DOBROVOLSKI, ANTONIO JESUS RIBAS, ANTONIO PEREZ ROMEROSA. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0727192-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/257762. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727192-1 Apelação Cível. Recorrente: Indústria e Comércio de Madeiras Deiper Ltda. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Recorrido: Companhia Italeasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Interessado: Jones Jauri Vieira Perão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DEIPER LTDA. e JONES JAURI VIEIRA PERÃO. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0728114-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/180403. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 728114-1 Apelação Cível. Recorrente: Edmundo Nelson Soczek, Clecio Soczek, Marli Cionek Soczek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDMUNDO NELSON SOCZEK, CLECIO SOCZEK E MARLI CIONEK SOCZEK. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20329/2011

0008 . Processo/Prot: 0737194-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/324433, 2011/326529. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737194-8 Apelação Cível. Recorrente: Mara do Rocio Simioni. Advogado: Mara do Rocio Simioni, Ana Valci Sanqueta. Recorrido: Moema Rodrigues França Karpinski, Terezinha Maria Rodrigues França. Advogado: Moara Rodrigues França, Ana Valci Sanqueta. Interessado: Izabel Martins de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de MARA DO ROCIO SIMIONI. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0751454-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/235666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 751454-1 Agravo de

Instrumento. Recorrente: Maria Luiza Dias Garcia. Advogado: Irineu Galeski Junior. Recorrido: Maria Tereza Risolia. Advogado: Jair Aparecido Avansi. Interessado: Sonosul Comercio de Colchoes Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA LUIZA DIAS GARCIA. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0752825-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/329645. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 752825-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Espólio de Miguel Golono, Espólio de Wilcermans Borges de Medeiros, Espólio de Alsidio Zimmermann. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 228/12

0011 . Processo/Prot: 0761891-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/275031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 761891-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: R. G. S. A. B. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto, Eduardo Sabedotti Breda, Airton José Malafaia. Recorrido: J. F. T., L. F. T., T. S. M.. Advogado: Juliano França Tetto, Letícia Feres Tetto, Tales de Sodré e Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILÁQUA. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24.646/11

0012 . Processo/Prot: 0766603-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/261504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 766603-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Sandra Maria Marques Fiedler. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A.. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25256/11

0013 . Processo/Prot: 0766670-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 766670-8 Apelação Cível. Recorrente: Ivaí Engenharia de Obras S/a. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe. Recorrido: Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogério Galli Berardi. Advogado: Márcia Simone Sakaçami Spitzner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25.856/11

0014 . Processo/Prot: 0767176-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327230. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767176-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Carlos Vidal Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0768704-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224384. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 768704-7 Apelação Cível. Recorrente: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Lygia Maria Erthal, Rosane Câmara Villordo. Recorrido: Dário Matias Maia. Advogado: Carlos Cesar Lesskui, Carlos Antonio Lesskui. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24489/11

0016 . Processo/Prot: 0772254-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 772254-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lourenço Crespim de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0773391-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/403005, 2011/403006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 773391-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Angela Helena Pinheiro Moreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrente (2): Angela Helena Pinheiro Moreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ANGELA HELENA PINHEIRO MOREIRA, e nego seguimento ao recurso especial de ANGELA HELENA PINHEIRO MOREIRA. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0773413-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 773413-4 Apelação Cível. Recorrente: Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: André Setelik Kupka. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto e com apoio na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0782024-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247485. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 782024-6 Apelação Cível. Recorrente: Ireni Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Alves Macena. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IRENI VIEIRA. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0827915-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/388739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827915-6 Apelação Cível. Recorrente: Edson Aparecido Martins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Vinicius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de EDSON APARECIDO MARTINS. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.02200

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Alcântara Luchtenberg	010	0719333-7/02
Adriana de França	015	0741820-2/01
Alessandra Gaspar Berger	015	0741820-2/01
Alessandro Ravazzani	020	0784946-5/01
Anamaria Jorge Batista	017	0754767-5/02
Anita Caruso Puchta	007	0697762-2/01
Antônio Augusto Grellert	007	0697762-2/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	015	0741820-2/01
Aquile Anderle	011	0728269-1/01
Carlos Alberto Siliprandi	018	0760992-5/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	010	0719333-7/02
Carlos Eduardo Corrêa Crespi	008	0701584-9/03
Carlos Frederico Viana Reis	012	0731451-4/02
Caroline Franceschi André	007	0697762-2/01
Claudia Barroso de Pinho Tavares	010	0719333-7/02
Cláudio José Abreu de Figueiredo	017	0754767-5/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	009	0704961-8/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0671356-4/02
Cyntia Arendt	017	0754767-5/02
Daniela Xavier Artico de Castro	015	0741820-2/01
Dirceu Pertuzatti	002	0664445-5/02
Emerson Corazza da Cruz	007	0697762-2/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	006	0690503-5/02
Fabiani Miyagima	007	0697762-2/01
Fabiano Colusso Ribeiro	018	0760992-5/03
Fabiano Miyagima	007	0697762-2/01
Fábio de Nadai	011	0728269-1/01
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	011	0728269-1/01
Flávio Mendes Benincasa	006	0690503-5/02
Francieli Dias	018	0760992-5/03

Gisele da Rocha Parente	015	0741820-2/01
Ivan Leis Bonilha	020	0784946-5/01
Jeimes Gustavo Colombo	014	0741068-2/01
João Alberto Graça	008	0701584-9/03
João Augusto de Almeida	016	0748485-1/02
João Eurico Koerner	017	0754767-5/02
João Luiz Fernandes Junior	001	0587831-7/03
	004	0668584-3/02
João Rodrigues de Oliveira	014	0741068-2/01
Juliano Luís Zanelato	016	0748485-1/02
Karina Locks Passos	020	0784946-5/01
Lauro Fernando Zanetti	019	0761700-1/02
Leandro José Cabulon	008	0701584-9/03
Leticia Maria Cunha Pereira	009	0704961-8/02
Lisiane Cordeiro Trinkel	010	0719333-7/02
Luciane Leiria Taniguchi	009	0704961-8/02
Luciola Fabrete Lopes	015	0741820-2/01
Lucius Marcus Oliveira	008	0701584-9/03
Luiz Carlos da Rocha	015	0741820-2/01
Luiz Cezar Viana Pereira	016	0748485-1/02
Luiz Fernando Matias	002	0664445-5/02
Marcelo Baldassarre Cortez	014	0741068-2/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	012	0731451-4/02
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	003	0668275-9/02
Marcio Justen de Oliveira	017	0754767-5/02
Marco Andre Soni Bacelar	005	0671356-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	007	0697762-2/01
	015	0741820-2/01
Marco Aurélio Barato	008	0701584-9/03
Marcus Vinicius Cabulon	008	0701584-9/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	013	0735543-3/01
Mauro Ribeiro Borges	015	0741820-2/01
Orley Wilson Pacheco	001	0587831-7/03
	003	0668275-9/02
	004	0668584-3/02
Paulo Cesar Tieni	012	0731451-4/02
Paulo Henrique Berehulka	007	0697762-2/01
Raphael Duarte da Silva	016	0748485-1/02
Renata de Nadai Wrobel	011	0728269-1/01
Reymi Savaris Júnior	009	0704961-8/02
Rolf Koerner Junior	017	0754767-5/02
Rubens Silva	011	0728269-1/01
Ruy José Miranda Ratton	008	0701584-9/03
Sérgio Rodrigo de Pádua	006	0690503-5/02
Simone Kohler	010	0719333-7/02
Soraia Martins Hoffmann	011	0728269-1/01
Tereza Cristina B. Marinoni	008	0701584-9/03
Tirone Cardoso de Aguiar	014	0741068-2/01
Valdir Bittencourt	019	0761700-1/02
Valdir Demartine de Castro	014	0741068-2/01
Valter Adriano Fernandes Carretas	006	0690503-5/02
Vani das Neves Pereira	013	0735543-3/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	020	0784946-5/01
Vinicius da Silva Borba	012	0731451-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0587831-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/230619, 2011/230622. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587831-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Vandernei Reinbord dos Santos. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0664445-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/151899. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 664445-5 Apelação Cível. Recorrente: Neusa Maria Santos. Advogado: Dirceu Pertuzatti. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NEUSA MARIA SANTOS. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24384/11

0003 . Processo/Prot: 0668275-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/346040. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 668275-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Recorrido: Geraldina Miranda dos Santos. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0668584-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/236866, 2011/236887. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 668584-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Maria Bernadete Correa Chaves. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0671356-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/246698. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 6713564-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Pedro Costa. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0690503-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/188649, 2011/188652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 690503-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Farmacotécnica (Cal Martelo EPP). Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Recorrente (2): Farmacotécnica Cal Martelo Epp. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Recorrido (1): Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, Biolife - Comercio de Produtos Farmacotecnica - Cal Martelo Epp -. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua, Valter Adriano Fernandes Carretas. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Recorrido (3): Farmacotecnica Cal Martelo Epp. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FARMACOTÉCNICA (CAL MARTELOZO EPP); e nego seguimento ao recurso extraordinário de FARMACOTÉCNICA (CAL MARTELOZO EPP). Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25840/11

0007 . Processo/Prot: 0697762-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/16801, 2011/16807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 697762-2 Apelação Cível. Recorrente: JAWAL Comércio Materiais de Construção Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grelert, Emerson Corazza da Cruz, Fabiani Miyagima, Fabiano Miyagima. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAWAL COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por JAWAL COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0701584-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/201391. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 701584-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pennacchi & Companhia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, João Alberto Graça, Marcus Vinicius Cabulon, Carlos Eduardo Corrêa Crespi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Leandro José Cabulon, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PENNACCHI & COMPANHIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0704961-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/419704. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 704961-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Banco Volkswagen SA. Advogado: Reymi Savaris Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE APUCARANA. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0719333-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/243649, 2011/243651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 719333-7 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa dos Medicos do Hospital Infantil Pequeno Príncipe e Hospital de Crianças Cesarpernetta - Comepp. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho Tavares, Lisiane Cordeiro Trinkel. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Simone Kohler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COOPERATIVA DOS MEDICOS DO HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCIPE E HOSPITAL DE CRIANÇAS CESARPERNETA COMEPP, e nego seguimento ao recurso extraordinário de COOPERATIVA DOS MEDICOS DO HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCIPE E HOSPITAL DE CRIANÇAS CESARPERNETA - COMEPP. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0728269-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 728269-1 Ação Civil. Recorrente: Foztrans Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu - Sismufi. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel, Fernando Luiz de Nadai Wrobel, Rubens Silva, Fábio de Nadai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de FOZTRANS INSTITUTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1394/12 0012 . Processo/Prot: 0731451-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/260800. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731451-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml. Advogado: Paulo Cesar Tieni, Márcia Nakagawa Rampazzo. Recorrido: Maria Clara Spolom. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2898/12

0013 . Processo/Prot: 0735543-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/285768. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 735543-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Luzia Dias Sampaio. Advogado: Vani das Neves Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0741068-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/201034, 2011/201124. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 741068-2 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Valdir Delmartine de Castro, Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Recorrido: José Coelho Marques (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0741820-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/196739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741820-2 Apelação Cível. Recorrente: Carmen Lucia Ditzel Fazani, Antonio Pinheiro, Cecilia Kazuzo Goya, Celia Regina Pissini Battaglin, Edna Yoshiko Yamada, Elisabete Severiano Savio, Ery Pedro Tavares, Hermenegildo Cardoso Junior, Jaina Celia Rodrigues, Jaqueline Morcelli Castro, Jocelia Fraresso, Lucia Helena Sandy Gomes, Marco Aurelio Costa, Maria do Pilar Guimarães Esmanhoto Bertol, Maria Salette Martins Delgadillo, Marise Gnatta Dalcuche, Oliva de Fátima Pacheco Vasconcellos, Regiany Mar Anton Cruz Woidello, Rosmeri Ferreira Baptista, Solange Penteado de Carvalho, Sonia Maria Dotto Ampessan, Susana Helena Gai Mercer, Vera Marisa Froes Marturano Hirata. Advogado: Luciola Fabrete Lopes, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Daniela Xavier Artico de Castro. Recorrido (1): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Gisele da Rocha Parente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARMEN LUCIA DITZEL FAZANI, ANTONIO PINHEIRO, CECILIA KAZUZO GOYA, CELIA REGINA PISSINI BATTAGLIN, EDNA YOSHIKO YAMADA, ELISABETE SEVERIANO SAVIO, ERY PEDRO TAVARES, HERMENEGILDO CARDOSO JUNIOR, JAINA CELIA RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0748485-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210440. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748485-1 Apelação Cível. Recorrente: T C Pereira e Machado Ltda. Advogado: Juliano Luis Zanelato, Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida. Recorrido: Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de T C PEREIRA E MACHADO LTDA.. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0754767-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/222061, 2011/222063. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754767-5 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo Ewerson Vaine. Advogado: Marcio Justen de Oliveira, Anamaria Jorge Batista, João Eurico Koerner, Rolf Koerner Junior, Cyntia Arendt. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de EDUARDO EWERSON VAINE e nego seguimento ao recurso especial de EDUARDO EWERSON VAINE. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0760992-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/230102, 2011/230105. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 760992-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Recorrido (1): Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Recorrido (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OLINDA SILIPRANDI e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OLINDA SILIPRANDI . Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0761700-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/294691. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761700-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio da Conceição Catarino. Advogado: Valdir Bittencourt. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Interessado: Massa Falida de Formosa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - Massa Falida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO CATARINO. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0784946-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/325886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784946-5 Apelação Cível. Recorrente: Aerton Baade, Armelindo Gomes, Altemir Gilson Marinho, Ana Paula Serra Zanetti Machado, Edson Roberto Blanchet, Hildegard Dalla Benetta, Heleuza Mary de Souza (maior de 60 anos), Justina Inez Alessi, Joel Laus, Miguel Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Marcia Matiko Doi, Neiva de Oliveira (maior de 60 anos), Rui da Silva, Regina Mikiko Iida, Rejane Raskin Rotenberg, Solange de Fatima Bueno Lepinski, Vera Lucia Miranda, Valquiria Ligia Muller. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido (1): Paraprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AERTON BAADE; ARMELINDO GOMES; ALTEMIR GILSON MARINHO; ANA PAULA SERRA ZANETTI MACHADO; EDSON ROBERTO BLANCHET; HILDEGAR DALLA BENETTA; HELEUZA MARY DE SOUZA; JUSTINA INEZ ALESSI; JOEL LAUS; MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS; MARCIA MATIKO DOI; NEIVA DE OLIVEIRA; RUI DA SILVA; REGINA MIKIKO IIDA; REJANE RASKIN ROTENBERG; SOLANGE DE FATIMA BUENO LEPINSKI; VERA LUCIA MIRANDA; VALQUIRIA LIGIA MULLER. 4. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3145/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.02215

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	007	0780401-5/01
Alexandre Nelson Ferraz	005	0718423-2/01
Carlos Augusto Antunes	001	0414166-0/02
Charles Pagnosi	003	0544618-0/03
Gilberto Stinglin Loth	008	0807623-7/01
Ilan Goldberg	002	0541826-0/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0541826-0/02
João Leonelho Gabardo Filho	006	0762994-7/02
Joe Tennyson Velo	001	0414166-0/02
Júlio César Dalmolin	002	0541826-0/02
Katia Regina Leite	003	0544618-0/03
Kelly Cristina Worm C. Canzan	004	0658718-6/02
Lucius Marcus Oliveira	001	0414166-0/02
Márcia Loreni Gund	002	0541826-0/02

Marina Alves de Miranda	004	0658718-6/02
Nilton Sales Vieira	007	0780401-5/01
Pâmela Iris Teilor	008	0807623-7/01
Ruy José Miranda Ratton	001	0414166-0/02
Sandro Luiz Werlang	005	0718423-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0718423-2/01
Zoraide Batistela	003	0544618-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0414166-0/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2008/37700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 414166-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Stein Telecom Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 414.166-0/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: STEIN TELECOM LTDA Diante do contido nas petições de fls. 435/448 e 452, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficará prejudicado o recurso extraordinário interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9982/08

0002 . Processo/Prot: 0541826-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/128081. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 541826-0 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Recalcatti. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Recorrido: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 541.826-0/02 RECORRENTE: JOÃO CARLOS RECALCATTI RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10135/09

0003 . Processo/Prot: 0544618-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/347683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 544618-0 Apelação Cível. Recorrente: D. O.. Advogado: Charles Pagnosi, Katia Regina Leite. Recorrido: F. L. O., I. L. O. (Representado(a)), M. C. L. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Zoraide Batistela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 544.618-0/03 RECORRENTE: D. O. RECORRIDOS: F. L. O. I. L. O. M. C. L. Diante do contido na petição de fls. 459, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficará prejudicado o recurso especial interposto, determino a remessa dos autos à 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7373/10

0004 . Processo/Prot: 0658718-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/190483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 658718-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Espólio de Dionísio Alves de Miranda. Advogado: Marina Alves de Miranda. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 658.718-6/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: ESPÓLIO DE DIONÍSIO ALVES DE MIRANDA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8595/11

0005 . Processo/Prot: 0718423-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/143589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 718423-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Sandro Luiz Werlang. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.423-2/01 RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A RECORRIDO: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17803/11

0006 . Processo/Prot: 0762994-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200112. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762994-7 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Flademir Roque Tozzo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.994-7/02 RECORRENTE: SANTANDER LEASING SA-ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDO: FLADEMIR ROQUE TOZZO 1. Diante do pedido formulado às fls. 100, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19545/11

0007 . Processo/Prot: 0780401-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/238076. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 780401-5 Apelação Cível. Recorrente: Omini Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Adenilton Nilzen de Oliveira Me. Advogado: Nilton Sales Vieira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.401-5/01 RECORRENTE: OMINI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: ADENILTON NILZEN DE OLIVEIRA - ME Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Salto do Lontra, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22749/11

0008 . Processo/Prot: 0807623-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 807623-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Renata Cristina Oliveira. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.623-7/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDA: RENATA CRISTINA OLIVEIRA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 23809/11

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.02185

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	011	0751203-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	009	0744717-2/03
Ana Amelia Macedo Romanini	016	0768780-7/01
Ana Cláudia Finger	007	0708253-7/02
Ananias César Teixeira	015	0766164-5/03
Andrea Cristine Bandeira	005	0681402-4/03
Ângela Maria Marcelo	001	0567952-5/04
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0580594-1/03
Arlindo Menezes Molina	002	0574247-0/04
Bruno Montenegro Sacani	002	0574247-0/04
Bruno Sacani Sobrinho	002	0574247-0/04
Carlos Alberto Francovig Filho	002	0574247-0/04
Carlos Eduardo Rangel Xavier	003	0580594-1/03
César Augusto de França	014	0764413-5/02
Cintya Buch Melfi	017	0772076-7/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	008	0720947-8/02
Cleci Maria Dartora	003	0580594-1/03
Crystiane Linhares	020	0786068-4/01
Daiva Vermillo	002	0574247-0/04
Daniel Andrade do Vale	011	0751203-4/02
Daniilo Ribeiro de Oliveira	016	0768780-7/01
Darlan Rodrigues Bittencourt	011	0751203-4/02
Denio Leite Novaes Junior	007	0708253-7/02
Denise Regina Ferrarini	016	0768780-7/01
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	017	0772076-7/01
Erenise do Rocio Bortolini	008	0720947-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	015	0766164-5/03
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	018	0781867-7/03
Fernando Anzola Pivarro	010	0750525-1/02
Fernando Todeschini	016	0768780-7/01
Gisele Hauer Argenton	008	0720947-8/02

Glauco Iwersen	010	0750525-1/02
Heroldes Bahr Neto	015	0766164-5/03
Iglenio Luiz Schwerz	005	0681402-4/03
Ivan Lelis Bonilha	012	0757699-4/02
	018	0781867-7/03
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	004	0625649-5/02
Jair Antônio Wiebelling	007	0708253-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	010	0750525-1/02
	014	0764413-5/02
João Leonel Antocheski	007	0708253-7/02
Jorge Brandalize	020	0786068-4/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	005	0681402-4/03
Juliana Ferreira Lima Egger	014	0764413-5/02
Júlio César Dalmolin	007	0708253-7/02
Lauro Fernando Zanetti	013	0761395-0/01
Leandro de Quadros	007	0708253-7/02
Lucas Azevedo Rios Maldonado	014	0764413-5/02
Luciana Andrea M. d. Oliveira	004	0625649-5/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	012	0757699-4/02
Ludimar Rafanhim	008	0720947-8/02
Luiz Gonzaga Milani de Moura	002	0574247-0/04
Magda Luiza R. e. d. Oliveira	016	0768780-7/01
Manoel Monteiro de Andrade	009	0744717-2/03
Márcia Loreni Gund	007	0708253-7/02
Márcia Simone Sakagami Spitzner	011	0751203-4/02
Márcio Antônio Sasso	002	0574247-0/04
Márcio Rubens Passold	009	0744717-2/03
Marco Aurélio Grespan	013	0761395-0/01
Maria Izabel Bruginski	007	0708253-7/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão	018	0781867-7/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	016	0768780-7/01
Marisa da Silva Sigulo	018	0781867-7/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0567952-5/04
Milton Luiz Cleve Küster	010	0750525-1/02
Moyses Cardeal da Costa	004	0625649-5/02
Neri Luiz Cenzi	003	0580594-1/03
Patrícia Méri Driesel	012	0757699-4/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	004	0625649-5/02
Paulo Wagner Castanho	004	0625649-5/02
Rivelino Skura	006	0682406-6/02
Roberson Fábio Schwerz	005	0681402-4/03
Roberta Carvalho de Rosis	011	0751203-4/02
Ruy Soares de Macedo	012	0757699-4/02
Saulo Bonat de Mello	015	0766164-5/03
Silvia Roberta Costa Sequinel	004	0625649-5/02
Tulio Marcelo Denig Bandeira	005	0681402-4/03
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0744717-2/03
Vilson Roque Schwening	006	0682406-6/02
Wiliam Zendrini Buzingnani	019	0781956-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0567952-5/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/239504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 567952-5 Apelação Cível. Recorrente: Maria da Penha Oliveira Salmen, Sebastião dos Reis, Silvio Aparecido da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ângela Maria Marcelo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA DA PENHA OLIVEIRA SALMEN, SEBASTIÃO DOS REIS E SILVIO APARECIDO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0002 . Processo/Prot: 0574247-0/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/419940, 2010/419946. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 574247-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil S.A. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Recorrido: José Isper, Mônica Rizzi Isper, Mauro Akio Takeda, Alice Kiyomi Takeda, Roberto Keniti Oyama, Lúzia Guiotti Oyama, Helio Jesuel Cordoba de Lima, Glícia Cardoso Machado Cordoba de Lima, Rachid Zabian, Momyra Zabian. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Dalva Vernillo, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BANCO DO BRASIL S.A. 5. Certifique-se a suspensão nos autos. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0580594-1/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/211432. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 580594-1 Apelação Cível. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier. Recorrido: Maria Rodolfo dos Santos. Advogado: Cleci Maria Dartora, Neri Luiz Cenzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0625649-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/252104, 2011/252112. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 625649-5 Apelação Cível. Recorrente: Ana Vera de Souza Fernandes, Flordiniz Meira Rocha, Geehrter Satler Rosa (maior de 60 anos), Gilberto de Carli (maior de 60 anos), Helio Tatibana, Idair Corrêa, João Antonio Nunhez, José Francisco da Silva, José Soares Filho (maior de 60 anos), Maria Elena de Carvalho Oliveira, Mercedes Toshimi Tsukuda, Nair Yoshico Sakai, Neide Maria dos Santos, Nelson Henrique Martins (maior de 60 anos), Ordalino Ferraz de Arruda (maior de 60 anos), Pedro Vitor Chlusewicz, Raimundo Nonato Silva Brito (maior de 60 anos), Roberval Souto da Silva, Rubens Quaglio Muzio (maior de 60 anos), Tania Maria Monteiro de Oliveira, Vicente Rodrigues Froes. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Sílvia Roberta Costa Sequinel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANA VERA DE SOUZA FERNANDES, FLORDINIZ MEIRA ROCHA, GEEHRTER SATLER ROSA, GILBERTO DE CARLI, HELIO TATIBANA, IDAIR CORRÊA, JOÃO ANTONIO NUNHEZ, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ SOARES FILHO, MARIA ELENA DE CARVALHO OLIVEIRA, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de ANA VERA DE SOUZA FERNANDES, FLORDINIZ MEIRA ROCHA, GEEHRTER SATLER ROSA, GILBERTO DE CARLI, HELIO TATIBANA, IDAIR CORRÊA, JOÃO ANTONIO NUNHEZ, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ SOARES FILHO, MARIA ELENA DE CARVALHO OLIVEIRA. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0681402-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/85871. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681402-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Jonas de Santana, Terezinha Fátima Vizzotto de Santana. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Andrea Cristine Bandeira. Recorrido: Renilton Dias. Advogado: Iglenio Luiz Schwerz, Roberson Fábio Schwerz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ JONAS DE SANTANA e TEREZINHA FÁTIMA VIZZOTTO DE SANTANA. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0682406-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/214923. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 682406-6 Apelação Cível. Recorrente: José Santana de Faria, Aparecida da Silva de Faria. Advogado: Rivelino Skura. Recorrido: Ivo Machado. Advogado: Vilson Roque Schwening. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de JOSÉ SANTANA DE FARIA E APARECIDA DA SILVA DE FARIA. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0708253-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/350699. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708253-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, João Leonel Antocheski, Ana Cláudia Finger, Denio Leite Novaes Junior, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Gisela Koerich. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0720947-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/213910, 2011/213911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720947-8 Apelação Cível. Recorrente: Doris Ridsen Santos (maior de 60 anos), Iara Aparecida Ramos (maior de 60 anos), Maria da Glória Vieira Neta (maior de 60 anos), Marlene Berez da Silva (maior de 60 anos), Neusa Maria de Lara Carli. Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Recorrido: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de DORIS RISDEN SANTOS, IARA APARECIDA RAMOS, MARIA DA GLÓRIA VIEIRA NETA, MARLENE BEREZA DA SILVA E NEUSA MARIA DE LARA CARLI. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0744717-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/355133, 2011/357128. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 744717-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leonilda Maria Tomiello Grison. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade (maior de 60 anos). Recorrido: Banco General Motors Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISON. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0750525-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/307808. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 750525-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Cecília Machado Benedito, Domingos Marques Ferreira, Durvalina de Souza, Filomena Maria Bernardo, Ignez Leonor, Irene Adelina Pereira, Joana de Freitas Paulino, José Cardoso Filho, Laurita Gomes da Costa, Terezinha Maria Alves. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de CAIXA SEGURADORA S/A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0751203-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 751203-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Américo Álvaro Farinha Martins, Athos Chagas Borges, Cláudio José Stoco, Ivo Gavlak (maior de 60 anos), João Batista Mathias (maior de 60 anos), José Domingos Fontana (maior de 60 anos), José Luiz Takaki, Juraci Natalina Augusto Leck (maior de 60 anos), Reinaldo Coelho de Andrade (maior de 60 anos), Sérgio Lunardon Padilha. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23851/11

0012 . Processo/Prot: 0757699-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/233549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757699-4 Apelação Cível. Recorrente: Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda. Advogado: Ruy Soares de Macedo, Patrícia Méri Driesel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EXAL ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23714/11

0013 . Processo/Prot: 0761395-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277341. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 761395-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: João Gomes Correia. Advogado: Marco Aurélio Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0764413-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375138. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 764413-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Benedito Martins de Campos, Euclides Aparecido Gonçalves, Franquolino Aparecido Ferreira dos Santos, Ildo de Lima, Iranice Aparecida Sardinha, Izaque Cardoso da Silva, Joelma Nazário da Silva, Regiane de Almeida, Sergio Padilha, Valdeci Vitor. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Juliana Ferreira Lima Egger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BENEDITO MARTINS DE CAMPOS, EUCLIDES APARECIDO GONÇALVES, FRANQUILINO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, ILDO DE LIMA, IRANICE APARECIDA SARDINHA, IZAQUE CARDOSO DA SILVA, JOELMA NAZÁRIO DA SILVA, REGIANE DE ALMEIDA, SERGIO PADILHA E VALDECI VITOR. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3379/12

0015 . Processo/Prot: 0766164-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/349657. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766164-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcelo Aponte Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0768780-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/238959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 768780-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Maril Daluz Ribeiro Tabora, Denise Regina Ferrarini. Recorrido: Bravak Saneamento e Serviços Ltda. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira, Ana

Amelia Macedo Romanini, Fernando Todeschini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0772076-7/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/229815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 772076-7 Apelação Cível. Recorrente: Olgacir Lago. Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de OLGACIR LAGO. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.616/12

0018 . Processo/Prot: 0781867-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/273574, 2011/273576. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 781867-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pado Sa Industrial Comercial e Importadora. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Marisa da Silva Sigulo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.988/11

0019 . Processo/Prot: 0781956-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/329183. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 781956-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luma Comercial de Café e Cereais Ltda. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani. Recorrido: Banco Bradesco SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUMA COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0786068-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/397444. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 786068-4 Apelação Cível. Recorrente: Valeria Barros Telinski Rodrigues. Advogado: Jorge Brandalize. Recorrido: Fiat Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Crystiane Linhares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALERIA BARROS TELINSKI RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.02208

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	004	0781034-8/02
Evílasio de Carvalho Junior	004	0781034-8/02
José Rodrigo Sade	004	0781034-8/02
Juliano Ricardo Tolentino	004	0781034-8/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	001	0636285-8/03
Marcos Osmar Mion	004	0781034-8/02
Marlon José de Oliveira	001	0636285-8/03
Otávio Augusto Ferraro	001	0636285-8/03
Rosana Jardim Riella Pedrão	004	0781034-8/02
Ubiratan Campos Gonçalves Filho	002	0765246-8/03
	003	0765246-8/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0636285-8/03 Medida Cautelar

. Protocolo: 2010/401040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0636285-8/02 Recurso Especial. Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Requerido: Zenaide Veronez Sabaini, Marcos Roberto Sabaini, Marcio Andrey Sabaini, Marcelo Sabaini, Sheila Maria de Oliveira Dias (maior de 60 anos), Simone Cristine Dias, Solange Maria Dias, Suelena Rodrigues Vieira da Costa, Anne Carolina da Costa, Andressa Delfino da Costa, delma russo canhetti postigo (maior de 60 anos), Celia Regina Canhetti Postigo, Maria da Conceição Goulart (maior de 60 anos), Maria Luiza Gaspar Goulart Dias, Paulo Fernandes Dias (maior de 60 anos), Maria Rita Gaspar

Goulart Moreschi, Benedito Antonio Gaspar Goulart, Regina Bassetto Ortega (maior de 60 anos), Adercide Ortega Peres (maior de 60 anos), Regina Lucia Ortega Calazans, Maria Encarnação Ortega Cibulski, Moacir Aparecido Paiola (maior de 60 anos), Jucelino Paiola, Geni Paiola Albrecht, Darci Olga Paiola, Wilson Paiola (maior de 60 anos), Jeanice Aparecida Paiola (maior de 60 anos), Evani Paiola Kmiecik, Mariângela Beffa Coutinho Ritz, Julianne Coutinho Ritz, Fernanda Heloise Luchtenberg Ritz, Josianne Coutinho Ritz, Nilce Lourdes Bandeira Romera (maior de 60 anos), João Romera Neto, Antonio Carlos Romera, Ana Maria Romera Carrasco, Alvaro Fernandes Dias (maior de 60 anos), Adhemar Fernandes Dias, Terezinha Fernandes Dias Pittarelli, Osmar Fernandes Dias (maior de 60 anos), José Dias Sobrinho (maior de 60 anos), Terezinha Fernandes Dias Pittarelli, Paulo Fernandes Dias (maior de 60 anos), Helio Fernandes Dias (maior de 60 anos), Paulo Fernandes Dias, Orlando Fernandes Dias. Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

MEDIDA CAUTELAR Nº 636.285-8/03. REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. REQUERIDOS: ZENAIDE VERONEZ SABAINI, MARCOS ROBERTO SABAINI, MÁRCIO ANDREI SABAINI, MARCELO SABAINI, SHEILA MARIA DE OLIVEIRA DIAS, SIMONE CRISTINE DIAS, SOLANGE MARIA DIAS, SUELENA RODRIGUES VIEIRA DA COSTA, ANNE CAROLINE DA COSTA, ANDRESSA DELFINO DA COSTA, DELMA RUSSO CANHETI POSTIGO, CÉLIA REGINA CANHETI POSTIGO, MARIA DA CONCEIÇÃO GOULART, MARIA LUIZA GASPAR GOULART DIAS, PAULO FERNANDES DIAS, MARIA RITA GASPAR GOULART MORESCHI, BENEDITO ANTONIO GASPAR GOULART, REGINA BASSETO ORTEGA, ADERCIDE ORTEGA PERES, REGINA LÚCIA ORTEGA CALAZANS, MARIA ENCARNÇÃO ORTEGA CIBULSKI, MOACIR APARECIDO PAIOLA, JUCELINO PAIOLA, GANI PAIOLA ALBRECHT, DARCI OLGA PAIOLA, WILSON PAIOLA, JEANICE APARECIDA PAIOLA, EVANI PAIOLA KMIÉCIK, MARIÂNGELA BEFFA COUTINHO RITZ, JULIANNE COUTINHO RITZ, FERNANDA HELOISE LUCHTENBERG RITZ, JOSIANNE COUTINHO RITZ, NILCE LOURDES BANDEIRA ROMERA, JOÃO ROMERA NETO, ANTONIO CARLOS ROMERA, ANA MARIA ROMERA CARRASCO, ÁLVARO FERNANDES DIAS, ADHEMAR FERNANDES DIAS, TEREZINHA FERNANDES DIAS PITARELLI, OSMAR FERNANDES DIAS, JOSÉ DIAS SOBRINHO, TEREZINHA FERNANDES DIAS PITARELLI, PAULO FERNANDES DIAS, HÉLIO FERNANDES DIAS E ORLANDO FERNANDES DIAS. 1. ZENAIDE VERONEZ SABAINI e outros ajuizaram ação ordinária de cobrança em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pleiteando o pagamento de diferenças TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2 MEDIDA CAUTELAR Nº 636.285-8/03 de correção monetária e juros remuneratórios incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 ("Plano Verão"). O pedido foi julgado procedente, e a sentença confirmada pela colenda 16ª Câmara Cível (fls. 27/43). O réu, ora Requerente, interpôs Recurso Especial e a presente Medida Cautelar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao apelo nobre, a fim de obstar o início da execução provisória. A liminar foi deferida, pelos fundamentos encartados na decisão de fls. 369/371. Os Requeridos foram citados, mas nenhum deles ofereceu contestação (fl. 580). 2. O recurso se encontra sobrestado por determinação oriunda do Supremo Tribunal Federal, consoante despacho do Ministro Dias Toffoli nos Recursos Extraordinários n.os 626.307, 591.797 e 583.468, ordenando a suspensão dos processos, em grau de recurso, "...que objetam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II, além daqueles que questionam os expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão, todos sobre cadernetas de poupança, até julgamento final da controvérsia pelo STF". Assim, como até o presente momento não houve modificação na orientação daquela Corte, nem os Requeridos apresentaram qualquer motivo relevante para alterar o status do processo, a decisão liminar deve ser mantida, pelos próprios e bastantes fundamentos. 3. Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente medida cautelar, e extinto o processo, com resolução do mérito. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 3 MEDIDA CAUTELAR Nº 636.285-8/03 Deixo de fixar verba de sucumbência, porque "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado" (STJ-2ª Turma, AgRg nos EDCI no REsp 1114765/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009). 4. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente, em exercício

0002 - Processo/Prot: 0765246-8/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/72357. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765246-8 Ordinária. Requerente: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Ubiratan Campos Gonçalves Filho. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Loanda - Vara Única. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/03 REQUERENTE: ERNESTO CÉSAR GAION. REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA. 1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, por meio da qual ERNESTO CÉSAR GAION pretende seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DE AMEAÇA OU LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA QUE INDICAM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AGRAVO REGIMENTAL QUE AFIRMA INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA - CARÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA QUE DÊ AMPARO A TAIS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Complementado pelo acórdão proferido nos Embargos de Declaração, cuja ementa

constou: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE INFRINGENTE E DE PREQUISITAMENTO - INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/03 2 EMBARGADO, DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA OU INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Narra o Requerente que impetrou o Mandado de Segurança, originário deste incidente, objetivando ter reconhecido seu direito de vista e acompanhamento dos autos dos processos em que é parte na Vara Cível da Comarca de Loanda. Todavia, seu pedido de liminar foi indeferido com base em informações prestadas pela autoridade coatora, em inobservância às provas constantes nos autos, o que deu azo à interposição do Agravo Regimental e dos Embargos de Declaração referidos. Assevera que a necessidade de atribuição do efeito suspensivo decorre da possibilidade de retenção do recurso extraordinário, consoante determinação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Aponta que o periculum in mora caracteriza-se pela impossibilidade de ter acesso aos autos em que figura como parte, tornando-o suscetível aos atos arbitrários da autoridade coatora, o que pode lhe acarretar danos jurídicos irreversíveis. Da mesma forma, o fumus boni iuris resta evidenciado diante do fato de ser parte, sendo óbvio o seu interesse e participação nos processos, sob pena de cerceamento de defesa. Aponta infringência aos incisos II, X, XXXIII, LV e LX do artigo 5º da Constituição Federal, e finaliza pugnando, liminarmente, pelo sobrestamento da decisão proferida pela 18ª Câmara Cível. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/03 3 2. Não há como acolher a pretensão do Requerente, que consiste em determinar a suspensão dos efeitos da decisão colegiada, exatamente porque não há o que suspender. O juízo de valor acerca da tese deduzida na ação mandamental foi negativo ao autor: a ilustre relatora do Mandado de Segurança, entendendo ausentes os requisitos necessários à liminar negou sua concessão; a 18ª Câmara desproveu o Agravo Regimental interposto e rejeitou os Embargos de Declaração opostos. Como se observa, a concessão do pleito apresentado - atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário - não resulta qualquer vantagem ao autor. Ressalte-se que o mérito do Mandado de Segurança ainda não foi julgado pela Câmara, sendo que não é verificável na decisão inaugural, ou nas que lhe sucedeu, qualquer tipo de arbitrariedade apta a dar guarida à tese apresentada neste incidente, principalmente ao se considerar que para a concessão de mandado de segurança, é imprescindível que o direito líquido e certo tido como violado seja evidente, e seja comprovado no ato da impetração. Vale ressaltar que o objetivo precípuo do mandado de segurança é a proteção de direito líquido e certo, que, na lição de Hely Lopes Meirelles, "... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança..." (in "Mandado de Segurança...", 13.ª ed., RT, São Paulo, 1989, p. 13). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/03 4 "Direito líquido e certo é aquele cujo fato é certo, incontroverso, ou seja, é aquele (a) comprovado de plano, na petição inicial, através de prova pré-constituída (não há dilação probatória), (b) manifesta na sua existência e (c) delimitado na sua extensão" (FERRAZ, Sérgio Valladão, Curso de Direito Constitucional, ed. Campus, 2005, p. 182). O conceito de direito líquido e certo, nessa extensão, se confunde com o fumus da ação cautelar, que não se encontra claro e evidente, diante da informação prestada pela autoridade coatora: "1. O ora impetrante figura no pólo ativo de inúmeras demandas ainda em trâmite nesta Comarca de Loanda/PR, dentre as quais se inclui os autos nº 988/2009, no qual foi protocolado petição pelo anterior procurador do ora impetrante (documento em anexo) dando conta que uma as petições juntadas aos autos em seu nome não seria de sua autoria e que inclusive a assinatura aposta na mesma seria falsa. 2. Diante desse quadro, bem como, considerando que a mesma situação foi enfrentada em vários outros processos envolvendo o impetrante, foi prolatada decisão nos autos nº 988/2009 pela MM. Juíza Substituta (documento em anexo), Dra. Fernanda Bernet Michielin, determinando o desentranhamento da petição falsa com a consequente remessa à delegacia para investigação e, ainda, que o autor, ora impetrante, poderia ter acesso aos processos de seu interesse apenas em balcão da escrivania, na presença de servidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/03 5 3. Dessa forma, como se vê, em que pese as cautelas tomadas no intuito de preservar a higidez dos processos em trâmite, em nenhum momento foi obstando o direito do impetrante em ter acesso ao feito nº 988/2009, em que figura como autor. (...)". (fl. 316). Vislumbra-se, portanto, a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do Requerente no mandado de segurança impetrado, como consignado no acórdão que reconheceu inexistir ilegalidade no referido decreto, o que afasta o fumus boni iuris aventado. 3. Conforme ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça, "A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional que exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora" (EDCl na MC 15.434/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010). Assim, considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não ação cautelar (lide) propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário, não resta outra saída senão indeferir liminarmente a petição inicial. "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/03 6 1. A concessão de

tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." (STJ, AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). 4. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 5. Estendo o benefício da gratuidade concedido por ocasião da distribuição do mandado de segurança (fl. 277-TJ) a esta medida, acolhendo-se, assim, o pedido aqui formulado. 6. Intime-se. 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/03 7 8. Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0003 . Processo/Prot: 0765246-8/04 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2012/72359. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765246-8 Mandado de Segurança. Requerente: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Ubiratan Campos Gonçalves Filho. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Loanda - Vara Única. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente. MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/04 REQUERENTE: ERNESTO CÉSAR GAION. REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA. 1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, por meio da qual ERNESTO CÉSAR GAION pretende seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível desta Corte, assim ementado: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DE AMEAÇA OU LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA QUE INDICAM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AGRAVO REGIMENTAL QUE AFIRMA INVERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA - CARÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA QUE DÊ AMPARO A TAIS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Complementado pelo acórdão proferido nos Embargos de Declaração, cuja ementa constou: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE INFRINGENTE E DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/04 2 EMBARGADO, DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA OU INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Narra o Requerente que impetrou o Mandado de Segurança, originário deste incidente, objetivando ter reconhecido seu direito de vista e acompanhamento dos autos dos processos em que é parte na Vara Cível da Comarca de Loanda. Todavia, seu pedido de liminar foi indeferido com base em informações prestadas pela autoridade coatora, em inobservância às provas constantes nos autos, o que deu azo à interposição do Agravo Regimental e dos Embargos de Declaração referidos. Assevera que a necessidade de atribuição do efeito suspensivo decorre da possibilidade de retenção do recurso especial, consoante determinação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Aponta que o periculum in mora caracteriza-se pela impossibilidade de ter acesso aos autos em que figura como parte, tomando-o suscetível aos atos arbitrários da autoridade coatora, o que pode lhe acarretar danos jurídicos irreversíveis. Da mesma forma, o fumus boni iuris resta evidenciado diante do fato de ser parte, sendo óbvio o seu interesse e participação nos processos, sob pena de cerceamento de defesa. Aponta infringência aos incisos II, X, XXXIII, LV e LX do artigo 5º da Constituição Federal, e finaliza pugnando, liminarmente, pelo sobrestamento da decisão proferida pela 18ª Câmara Cível. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/04 3 2. Não há como acolher a pretensão do Requerente, que consiste em determinar a suspensão dos efeitos da decisão colegiada, exatamente porque não há o que suspender. O juízo de valor acerca da tese deduzida na ação mandamental foi negativo ao autor: a ilustre relatora do Mandado de Segurança, entendendo ausentes os requisitos necessários à liminar negou sua concessão; a 18ª Câmara desproveu o Agravo Regimental interposto e rejeitou os Embargos de Declaração opostos. Como se observa, a concessão do pleito apresentado - atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial - não resulta qualquer vantagem ao autor. Ressalte-se que o mérito do Mandado de Segurança ainda não foi julgado pela Câmara, sendo que não é verificável na decisão inaugural, ou nas que lhe sucedeu, qualquer tipo de arbitrariedade apta a dar guarida à tese apresentada neste incidente, principalmente ao se considerar que para a concessão de mandado de segurança, é imprescindível que o direito líquido e certo tido como violado seja evidente, e seja comprovado no ato da impetração. Vale ressaltar que o objetivo precípuo do mandado de segurança é a proteção de direito líquido e certo, que, na lição de Hely Lopes Meirelles, "... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança..." (in "Mandado de Segurança...", 13.ª ed., RT, São Paulo, 1989, p. 13). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/04 4 "Direito líquido e certo é aquele cujo fato é certo,

incontroverso, ou seja, é aquele (a) comprovado de plano, na petição inicial, através de prova pré-constituída (não há dilação probatória), (b) manifesta na sua existência e (c) delimitado na sua extensão" (FERRAZ, Sérgio Valladão, Curso de Direito Constitucional, ed. Campus, 2005, p. 182). O conceito de direito líquido e certo, nessa extensão, se confunde com o fumus da ação cautelar, que não se encontra claro e evidente, diante da informação prestada pela autoridade coatora: "1. O ora impetrante figura no pólo ativo de inúmeras demandas ainda em trâmite nesta Comarca de Loanda/PR, dentre as quais se incluí os autos nº 988/2009, no qual foi protocolado petitório pelo anterior procurador do ora impetrante (documento em anexo) dando conta que uma as petições juntadas aos autos em seu nome não seria de sua autoria e que inclusive a assinatura aposta na mesma seria falsa. 2. Diante desse quadro, bem como, considerando que a mesma situação foi enfrentada em vários outros processos envolvendo o impetrante, foi prolatada decisão nos autos nº 988/2009 pela MM. Juíza Substituta (documento em anexo), Dra. Fernanda Bernet Michielin, determinando o desentranhamento da petição falsa com a consequente remessa à delegacia para investigação e, ainda, que o autor, ora impetrante, poderia ter acesso aos processos de seu interesse apenas em balcão da escrivania, na presença de servidor. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/04 5 3. Dessa forma, como se vê, em que pese as cautelas tomadas no intuito de preservar a higidez dos processos em trâmite, em nenhum momento foi obstado o direito do impetrante em ter acesso ao feito nº 988/2009, em que figura como autor. (...)". (fl. 316). Vislumbra-se, portanto, a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do Requerente no mandado de segurança impetrado, como consignado no acórdão que reconheceu inexistir ilegalidade no referido decreto, o que afasta o fumus boni iuris aventado. 3. Conforme ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça, "A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional que exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora" (EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/11/2010). Assim, considerando que este tipo de incidente não demanda instrução probatória, eis que se trata de mera tutela acautelatória, e não ação cautelar (lide) propriamente dita, ausentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, não resta outra saída senão indeferir liminarmente a petição inicial. "AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À MEDIDA CAUTELAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/04 6 1. A concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado. In casu, mostra-se ausente a fumaça do bom direito invocado pelos requerentes. (...) 8. Ausente o fumus boni iuris, não há como se conceder o pedido de liminar, devendo ser negado seguimento à própria medida cautelar." (STJ, AgRg na MC 17.504, 4ª Turma, Min. Raul Araújo, DJ do dia 24/02/2011). 4. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I, IV e VI; 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e no artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, indefiro liminarmente a petição inicial. 5. Estendo o benefício da gratuidade concedido por ocasião da distribuição do mandado de segurança (fl. 275-TJ) a esta medida, acolhendo-se, assim, o pedido aqui formulado. 6. Intime-se. 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR Nº 765.246-8/04 7 8. Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0004 . Processo/Prot: 0781034-8/02 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2012/74121. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781034-8 Apelação Cível. Requerente: Plantar Comércio de Insumos Ltda. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, José Rodrigo Sade. Requerido: Francisco Dirceu Macanhão, Ide Macanhão Zampieri, Irineu Zampieri, Aírto Macanhão, Ivani Maria Dias Macanhão, Alexandre Macanhão Neto, Maria Ines de Paula Macanhão, Armando Macanhão, Iris Maria Macanhão, Luiz Carlos Macanhão, Sonia de Fatima Zancihin Macanhão, Emilia Dozolina Macanhão Sant'ana, Delcídes Sant'ana, Emilia de Fatima Macanhão Baccin, Lonir Baccin. Advogado: Marcos Osmar Mion, Evilásio de Carvalho Junior, Juliano Ricardo Tolentino. Despacho: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 781.034-8/02. REQUERENTE: PLANTAR COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA. REQUERIDOS: FRANCISCO DIRCEU MARANHÃO E OUTROS. Tendo em vista a necessidade de estabelecer um juízo de viabilidade do Recurso Especial, concedo ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, instruindo o pedido com cópia do acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível, e documentos que comprovem a tempestividade e o preparo do recurso nobre. Intime-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Des. IVAN CAMPOS BORTOLETO 1º Vice-Presidente, em exercício

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Pauta de Julgamento do dia 16/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - Órgão Especial
Relação No. 2012.02092 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a realizar-se em 16/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Fernandes Cleto	006	0768984-5
	037	0811467-8/01
Adilson de Castro Junior	039	0508870-4/03
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0780452-2
	004	0820751-4
Adyr Sebastião Ferreira	015	0562719-0
Alessandra Gaspar Berger	027	0686158-1
Alexandre Abby	013	0775963-7
Alexandre Augusto Fier	001	0698271-0/02
Ana Elisa Perez Souza	003	0802968-1/01
Ana Paula Magalhães	039	0508870-4/03
Ana Paula Zanatta	008	0858679-8
Anderson Gaspar	003	0802968-1/01
André Diniz Affonso da Costa	015	0562719-0
André Luis Gaspar	003	0802968-1/01
André Luiz Bauer Brizola	021	0810865-0
Andréa Cristine Arcego	027	0686158-1
Andréa Kugler Batista Ribeiro	008	0858679-8
Anita Caruso Puchta	005	0775336-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0768984-5
	007	0826385-4
	031	0838282-9
	037	0811467-8/01
Antônio Augusto S. A. d. Souza	013	0775963-7
Arivaldir Gaspar	003	0802968-1/01
Arnaldo Conceição Junior	013	0775963-7
Atila Sauner Posse	044	0867748-7/01
Audrey Silva Kyt	001	0698271-0/02
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	039	0508870-4/03
Bernardo Strobel Guimarães	035	0793432-5/01
Bruno Stingham da Silva	036	0809810-8/02
Carlos Augusto Antunes	004	0820751-4
	026	0808503-4/02
	006	0768984-5
	007	0826385-4
Carolina Villena Gini	035	0793432-5/01
Célio Lucas Milano	029	0778675-4
Celso Silvestre Grycajuk	023	0825095-1
Cerino Lorenzetti	024	0826820-8
Clebson Bento Pinto	042	0841934-3/01
Daniel Lourenço Barddal Fava	039	0508870-4/03
Daniella Leticia Broering	033	0759593-5/01
Danielle Christianne da Rocha		
Dulce Esther Kairalla	009	0823433-3/01
	018	0816679-8
	021	0810865-0
	023	0825095-1
	030	0808224-8
	041	0832199-5/02
Ebenilza de Oliveira Franco	016	0775600-5/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	015	0562719-0
Eduardo Alberto Marques Virmond	015	0562719-0
Egon Bockmann Moreira	035	0793432-5/01
Emerson Azevedo Calixto	040	0630872-7/03
Emerson Norihiko Fukushima	022	0823333-8

Eros Santos Carrilho	032	0840195-2
Eroulths Cortiano Junior	004	0820751-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	034	0777933-7/03
Everton Jonir Fagundes Menengola	014	0600349-4/03
	045	0821154-9
Fabian Emanuel Daltoé Dalmina	044	0867748-7/01
Fabiane Tessari Lima da Silva	035	0793432-5/01
Fabiano Haluch Maoski	018	0816679-8
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	012	0771920-6
Fabiola Rosa Ferstemberg	015	0562719-0
Felipe Barreto Frias	029	0778675-4
Fernanda Coelho	022	0823333-8
	032	0840195-2
Fernando Borges Mânica	008	0858679-8
	033	0759593-5/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	014	0600349-4/03
Fernando Muniz Santos	044	0867748-7/01
Fernando Chagas	027	0686158-1
Flávio Penteado Geromini	016	0775600-5/01
Fuad Salim Naji	006	0768984-5
Gabriela de Paula Soares	006	0768984-5
	027	0686158-1
	031	0838282-9
	037	0811467-8/01
Geraldo Lucas Agner	017	0786559-0
Gisele Gianberardino Fabre	019	0864484-6/01
Gisely Milhão	016	0775600-5/01
Guilherme Brenner Lucchesi	045	0821154-9
Guilherme de Salles Gonçalves	045	0821154-9
Guilherme Henn	026	0808503-4/02
	029	0778675-4
Heloísa Conrado Caggiano	035	0793432-5/01
Íria Regina Marchiori	015	0562719-0
Isabel Aparecida Holm	017	0786559-0
Isabela Cristine Martins Ramos	027	0686158-1
Izabella Maria M. e. A. Pinto	003	0802968-1/01
Jacson Luiz Pinto	037	0811467-8/01
Jaime Pego Siqueira	001	0698271-0/02
Joanni Aparecida Henrichs	044	0867748-7/01
João Carlos de Oliveira Júnior	041	0832199-5/02
João Casillo	012	0771920-6
João Paulo de Souza Cavalcante	031	0838282-9
José Antonio de Andrade Alcântara	039	0508870-4/03
José Eduardo Fontoura Bini	037	0811467-8/01
José Manoel de Arruda Alvim Neto	015	0562719-0
José Ricardo Pereira Lira	013	0775963-7
José Subtil de Oliveira	007	0826385-4
Juliana Mara da Silva	016	0775600-5/01
Júlio Cesar Henrichs	044	0867748-7/01
Júlio Cezar Bittencourt Silva	031	0838282-9
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0780452-2
	003	0802968-1/01
	004	0820751-4
	005	0775336-0
	006	0768984-5
	007	0826385-4
	008	0858679-8
	009	0823433-3/01
	010	0851969-9/01
	011	0773603-8
	012	0771920-6
	013	0775963-7
	017	0786559-0
	018	0816679-8
	019	0864484-6/01
	020	0800513-8
	021	0810865-0
	022	0823333-8

	023	0825095-1	Paulo Roberto Moreira G. Junior	028	0774021-0
	024	0826820-8		032	0840195-2
	025	0833279-2		044	0867748-7/01
	026	0808503-4/02		020	0800513-8
	027	0686158-1	Paulo Sérgio Rosso	011	0773603-8
	028	0774021-0	Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	010	0851969-9/01
	029	0778675-4	Priscila Lopes Alves	044	0867748-7/01
	030	0808224-8	Priscila Mowka	024	0826820-8
	031	0838282-9	Priscila Wallbach Silva	011	0773603-8
	032	0840195-2	Ricardo Key Sakaguti Watanabe	006	0768984-5
	034	0777933-7/03	Rita de Cassia Ribas Taques	027	0686158-1
	035	0793432-5/01		001	0698271-0/02
	036	0809810-8/02	Roberto Alexandre Hayami Miranda	036	0809810-8/02
	037	0811467-8/01	Roberto Cordeiro Justus	017	0786559-0
	041	0832199-5/02	Roberto Machado Filho	035	0793432-5/01
	043	0843522-1/01	Roberto Nunes de Lima Filho	020	0800513-8
	044	0867748-7/01	Rodrigo Castelli	044	0867748-7/01
Karin Cristina Bório Mancia	012	0771920-6	Rodrigo Muniz Santos	010	0851969-9/01
Larissa Ribeiro Giroldo	017	0786559-0	Rogério Distefano	025	0833279-2
Leila Cuéllar	011	0773603-8		015	0562719-0
Leonardo André Gobbo Donoso	038	0503932-9/02	Rogério Marcio Beraldi Biguette	038	0503932-9/02
Leonel Trevisan Júnior	040	0630872-7/03		009	0823433-3/01
Leônidas Ferreira Chaves Filho	008	0858679-8	Ronildo Gonçalves da Silva	009	0823433-3/01
Letícia Severo Soares	030	0808224-8	Rosemary Brenner Dessotti	018	0816679-8
Lilian Batista de Lima	038	0503932-9/02		024	0826820-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	036	0809810-8/02	Samuel Torquato	014	0600349-4/03
Luana Steinkirch de Oliveira	013	0775963-7	Smith Robert Barreni	014	0600349-4/03
Lucas Ronza Bento	034	0777933-7/03	Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0698271-0/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	004	0820751-4	Tereza Cristina B. Marinoni	001	0698271-0/02
	023	0825095-1	Thais Fernanda da Silva	039	0508870-4/03
	026	0808503-4/02	Trajan Bastos de O. N. Friedrich	034	0777933-7/03
	030	0808224-8	Ubiratan Campos Gonçalves Filho	026	0808503-4/02
	034	0777933-7/03	Valéria dos Santos Tondato	029	0778675-4
Luciano Ricardo Hladczuk	028	0774021-0		008	0858679-8
Lucius Marcus Oliveira	041	0832199-5/02	Valquíria Bassetti Prochmann	011	0773603-8
Luiz Antonio Fernandes Gomes	002	0780452-2		020	0800513-8
Luiz Carlos Caldas	008	0858679-8		022	0823333-8
	011	0773603-8		024	0826820-8
	012	0771920-6		025	0833279-2
	013	0775963-7		028	0774021-0
	032	0840195-2		032	0840195-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0600349-4/03		033	0759593-5/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	022	0823333-8		034	0777933-7/03
Luiz Rodrigues Wambier	014	0600349-4/03		035	0793432-5/01
Manoel Henrique Maingué	002	0780452-2		044	0867748-7/01
	017	0786559-0		031	0838282-9
Márcio Luiz Blazius	023	0825095-1	Vicente Paula Santos	011	0773603-8
Márcio Rodrigo Frizzo	023	0825095-1	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	011	0773603-8
Marco Antonio Busto de Souza	046	0824370-5	Victor Alexandre Bomfim Marins	042	0841934-3/01
Maria Carolina Brassanini Centa	026	0808503-4/02	Virgílio Cesar de Melo	002	0780452-2
	029	0778675-4	Wallace Soares Pugliese	005	0775336-0
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	014	0600349-4/03		021	0810865-0
Marilene Darci Dalmolin Vensão	043	0843522-1/01		041	0832199-5/02
Mário César Pianaro Ângelo	025	0833279-2		024	0826820-8
Marlúcio Ledo Vieira	015	0562719-0	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	007	0826385-4
	038	0503932-9/02	Zaqueu Subtil de Oliveira		
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	041	0832199-5/02			
Melina Solanho	042	0841934-3/01			
Michel Guerios Netto	012	0771920-6	Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)		
Milton Luiz Cleve Küster	039	0508870-4/03	0001 . Processo: 0698271-0/02		
Milton Miró Vernalha Filho	024	0826820-8	Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6982710 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni , Roberto Alexandre Hayami Miranda, Audrey Silva Kyt. Interessado: Oliveira e Temporini Ltda , Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira , Alexandre Augusto Fier. Interessado: Lucia Maria Temporini de Oliveira . Advogado: Thais Fernanda da Silva , Jaime Pego Siqueira. Relator: Des. Miguel Pessoa		
Naoto Yamasaki	024	0826820-8	Mandado de Segurança (OE)		
Omires Pedroso do Nascimento	021	0810865-0	0002 . Processo: 0780452-2		
Patrícia Ferreira Pomoceno	038	0503932-9/02			
Patrícia Mombelli Novais	033	0759593-5/01			
Paulo Roberto Belo	010	0851969-9/01			

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luiz Antonio Fernandes Gomes . Advogado: Luiz Antonio Fernandes Gomes . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Henrique Maingué, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Idevan Lopes)

Agravo Regimental Cível
0003 . Processo: 0802968-1/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802968100 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Tube Toys Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda . Advogado: Anderson Gaspar . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araujo Pinto. Interessado: Petropar Petróleo e Participações Ltda . Advogado: Anderson Gaspar , André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto

Mandado de Segurança (OE)
0004 . Processo: 0820751-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199700033692 Precatório Requisitório. Impetrante: Cia de Cimento Itambé . Advogado: Eros Santos Carrilho . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Jesus Sarrão

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0005 . Processo: 0775336-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600000838 Lei Municipal. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Câmara Municipal de Ipora , Município de Iporã. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Anita Caruso Puchta, Wallace Soares Pugliese. Relator: Desª Sônia Regina de Castro (Des. Miguel Pessoa)

Mandado de Segurança (OE)
0006 . Processo: 0768984-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná - Assefacre . Advogado: Fuad Salim Naji . Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná , Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Impetrado (2): Diretor do Paranaprevidência . Advogado: Ademir Fernandes Cleto , Rita de Cassia Ribas Taques. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Mandado de Injunção (OE)
0007 . Processo: 0826385-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199100008213 Lei. Impetrante: Francisco de Assis Bragantine . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)
0008 . Processo: 0858679-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016943 Lei. Autor: Enio José Verri , Luciana Suzella Rafagnin, Elton Carlos Welter, José Rodrigues Lemos, Péricles de Holleben Mello, Antônio Tadeu Veneri, Antônio Wandscheer, Antônio Anibelli Neto. Advogado: Ana Paula Zanatta , Leonidas Ferreira Chaves Filho, Andréa Kugler Batista Ribeiro. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Antônio Martelozzo (Des. Miguel Pessoa)

Agravo
0009 . Processo: 0823433-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 823433300 Mandado de Segurança. Agravante: Mara Lúcia Zucoi Massuchin , Karem Fernanda Massuchin, Kamila Fábica Massuchin. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Agravado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Ronildo Gonçalves da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Carlos Mansur Arida (Des. Oto Luiz Sponholz)

Agravo
0010 . Processo: 0851969-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 851969900 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano . Agravado: Fernanda Goedert . Advogado: Paulo Roberto Belo , Priscila Lopes Alves. Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Secretária do Estado da Saúde do Paraná . Relator: Des. Carlos Mansur Arida (Des. Oto Luiz Sponholz)

Mandado de Segurança (OE)
0011 . Processo: 0773603-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação dos Magistrados do Paraná - Amapar . Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins , Victor Alexandre Bomfim Marins, Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Leila Cuéllar, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Campos Marques (Des. Jesus Sarrão)

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0012 . Processo: 0771920-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016785 Lei. Autor: Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Paraná . Advogado: Michel Guerios Netto , Karin Cristina Bório Mancia, João Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Ação Direta de Inconstitucionalidade
0013 . Processo: 0775963-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016785 Lei. Autor: Abrasce Associação Brasileira de Shopping Centers . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Luana Steinkirch de Oliveira, José Ricardo Pereira Lira, Antônio Augusto Saldanha Alves de Souza, Alexandre Abby. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0014 . Processo: 0600349-4/03

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6003494 Apelação Cível e Reexame Necessario. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Smith Robert Barreni, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Município de Telêmaco Borba . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Cunha Ribas (Des. Telmo Cherem)

Reclamação (OE)
0015 . Processo: 0562719-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 4875447 Agravo de Instrumento. Reclamante: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque . Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque . Reclamado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette , José Manoel de Arruda Alvim Neto, Marlúcio Ledo Vieira. Interessado: Geralseg Corretora de Seguros Sc Ltda . Advogado: Adyr Sebastião Ferreira , Íria Regina Marchiori. Interessado: Bradesco Auto Ré Companhia de Seguros . Advogado: André Diniz Afonso da Costa , Fabíola Rosa Ferstemberg, Eduardo Alberto Marques Virmond. Relator: Desª Regina Afonso Portes

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0016 . Processo: 0775600-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7756005 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva. Interessado: Maria de Fátima Luz da Silva . Advogado: Ebenilza de Oliveira Franco , Gisely Milhão. Relator: Des. Luiz Lopes

Mandado de Segurança (OE)
0017 . Processo: 0786559-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400003991 Decreto. Impetrante: Riqueta Nandi Sasse . Advogado: Fernando Sasse, Cleber Fernando Sasse. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo , Isabel Aparecida Holm, Geraldo Lucas Agner. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho

Mandado de Segurança (OE)
0018 . Processo: 0816679-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eunice Pingo Marcato , Paulo Sérgio Marcato, Selma Regina Marcato Paulino da Silva, Adrielly Cristina Marcato. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Agravo Regimental Cível
0019 . Processo: 0864484-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 864484600 Mandado de Segurança. Agravante: Therezinha Buosi . Advogado: Gisele Gianberardino Fabre . Agravado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (2): Procurador Geral do Estado . Relator: Des. Luiz Lopes

Mandado de Segurança (OE)
0020 . Processo: 0800513-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rodrigo Castelli . Advogado: Rodrigo Castelli . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , Secretário do Tribunal Justiça do Estado do Paraná.

Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Ruy Cunha Sobrinho)
Mandado de Segurança (OE)
0021 . Processo: 0810865-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Rose Marie Guimarães Sampaio Feder (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bauer Brizola , Omires Pedrosa do Nascimento. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Rabello Filho
Mandado de Segurança (OE)
0022 . Processo: 0823333-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500000009 Resolução. Impetrante: Carla Aparecida Bueno . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Mandado de Segurança (OE)
0023 . Processo: 0825095-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400014470 Lei. Impetrante: Antonio Adir Bochoski , André de Oms, Amanda de Oms, Manuel de Oms Neto, Brunhilde Auguste Dalitz, Evaldo Borges de Macedo, Faustino Nalepa, Luiz Fernando Bronzatti. Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Desª Dulce Maria Cecconi)
Mandado de Segurança (OE)
0024 . Processo: 0826820-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 198200000014 Lei Complementar. Impetrante: Sinclapol - Sindicato das Classes de Base da Polícia Civil do Estado do Paraná . Advogado: Milton Miró Vernalha Filho , Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Impetrado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann. Impetrado (2): Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (3): Diretor Presidente do Paranaprevidência . Advogado: Cleberson Bento Pinto , Samuel Torquato. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
Mandado de Segurança (OE)
0025 . Processo: 0833279-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000016 Edital. Impetrante: Francelize Crovador . Advogado: Mário César Pianaro Ângelo . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Telmo Cherem
Embargos de Declaração Cível
0026 . Processo: 0808503-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 808503401 Agravo Regimental, 8085034 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda Epp . Advogado: Guilherme Henn , Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
Mandado de Segurança (OE)
0027 . Processo: 0686158-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fabiano Chagas . Advogado: Fernando Chagas . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente do Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Mandado de Segurança (OE)
0028 . Processo: 0774021-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eliana Martins . Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk . Impetrado: Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná , Presidente da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith
Mandado de Segurança (OE)
0029 . Processo: 0778675-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Saturnino Borges Teixeira Junior (maior de 60 anos). Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do

Paraná . Advogado: Celso Silvestre Grycajuk , Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Mandado de Segurança (OE)
0030 . Processo: 0808224-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Regina Chaves Cordeiro , Heraldio Euripedes Cordeiro, Airtton Claro Chaves Júnior, Rosângela dos Santos Chaves, Luiz Henrique da Silva Chaves, Luciane Cristina Gnata Chaves. Advogado: Leticia Severo Soares . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Mandado de Segurança (OE)
0031 . Processo: 0838282-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100004022 Parecer. Impetrante: Margareth Zenedim . Advogado: Vicente Paula Santos , Júlio Cezar Bittencourt Silva, João Paulo de Souza Cavalcante. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
Mandado de Segurança (OE)
0032 . Processo: 0840195-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000018 Ato Administrativo. Impetrante: Isamar Villa de Carvalho . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
0033 . Processo: 0759593-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7595935 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Waldecir Antonio Seganfredo . Advogado: Patrícia Mombelli Novais , Danielle Christianne da Rocha. Relator: Desª Regina Afonso Portes
Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0777933-7/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 777933700 Mandado de Segurança. Embargante: Ernesto Cesar Gaion . Advogado: Ubiratan Campos Gonçalves Filho , Lucas Ronza Bento. Embargado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann , Eroulth Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Sérgio Arenhart)
Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 0793432-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 793432500 Mandado de Segurança. Embargante: Mário Pereira . Advogado: Célio Lucas Milano , Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloisa Conrado Caggiano. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 0809810-8/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 809810801 Agravo Regimental, 8098108 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Bruno Stingham da Silva, Roberto Cordeiro Justus. Embargado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rabello Filho
Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 0811467-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 811467800 Mandado de Segurança. Embargante: José Eduardo Fontoura Bini . Advogado: José Eduardo Fontoura Bini . Embargado (1): Tribunal de Contas do Estado do Paraná , Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto , Ademir Fernandes Cleto. Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravo Regimental Cível
0038 . Processo: 0503932-9/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0503932901 Recurso Especial Cível, 5039329 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Leonardo André Gobbo Donoso , Marlúcio Ledo Vieira, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Lilian Batista de Lima. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno . Relator: Des. Mendonça de Anuniação
Agravo Regimental Cível
0039 . Processo: 0508870-4/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0508870401 Recurso Especial Cível, 05088704 Apelação

Cível. Agravante: Alzelina Pereira da Silva . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Agravado: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravamento Regimental Cível
0040 . Processo: 0630872-7/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0630872702 Recurso Especial Cível, 6308727 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior . Agravado: Emerson Azevedo Calixto . Advogado: Emerson Azevedo Calixto . Relator: Des. Mendonça de Anunciação
Agravamento Regimental Cível
0041 . Processo: 0832199-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832199500 Mandado de Segurança. Agravante: Hkm Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann, João Carlos de Oliveira Júnior. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Rabello Filho
Agravamento Regimental Cível
0042 . Processo: 0841934-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 841934300 Mandado de Segurança. Agravante: Adão Alvarino Soares . Advogado: Virgilio Cesar de Melo , Melina Solanho, Daniel Lourenço Barddal Fava. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Agravamento Regimental Cível
0043 . Processo: 0843522-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 843522100 Mandado de Segurança. Agravante: Quantum Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão . Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Habith
Agravamento
0044 . Processo: 0867748-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 867748700 Mandado de Segurança. Agravante: Instituto Corpore Para O Desenvolvimento da Qualidade de Vida (oscip) , Instituto Brasil Melhor, Instituto Confiancce. Advogado: Júlio Cesar Henrichs , Fernando Muniz Santos, Rodrigo Muniz Santos, Atila Sauner Posse, Joanni Aparecida Henrichs, Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, Priscila Mowka. Agravado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Lopes
Queixa Crime (OE)
0045 . Processo: 0821154-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165402020108160013 Ação Penal. Querelante: Carlos Alberto Richa . Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi . Querelado: Esmael Alves de Moraes . Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola , Guilherme de Salles Gonçalves. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Representação Criminal (OE)
0046 . Processo: 0824370-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Representante: Marco Antonio Busto de Souza . Advogado: Marco Antonio Busto de Souza . Representado: Cristiane Tereza Willy Ferrari . Relator: Des. Rabello Filho

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.02244

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Luiz Siqueira Mendes	007	0751751-5/01
Ali Feres Messmar Filho	014	0823438-8
Amandio Ferreira Tereso Junior	026	0853017-8
Ana Cristina Angulski	024	0848580-3
Arlete Aparecida de Souza	001	0484208-4
Bruna Malinowski Scharf	007	0751751-5/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	008	0778387-9/01
Carlos Basílio Corrêa	002	0706868-0
Carlos Eduardo Quadros Domingos	012	0798104-6/02
Carlos Eduardo Scardua	027	0860876-8
Carlos Roberto de Souza	023	0847908-7
Cleverson Marcel Sponchiado	029	0868068-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	0847804-4
	025	0848829-5
	030	0872915-1
	031	0874092-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	006	0745083-5
	010	0781741-8
Danielle Rosa e Souza	020	0846706-9
Danielle Tedesko	027	0860876-8
Denio Leite Novaes Junior	003	0745056-8
	004	0745073-9
	005	0745079-1
	006	0745083-5
Denise Rocha Preisner Oliva	012	0798104-6/02
Edison Luis Pereira Ferraz	022	0847804-4
Emanuel Vitor Canedo da Silva	009	0781147-0
	011	0795302-0
	014	0823438-8
Evaldo Pissaia	030	0872915-1
Fernando José Gaspar	013	0813250-1
	015	0834910-2
	016	0838903-3
	017	0841564-1
	027	0860876-8
Fernando Munhoz Ribeiro	008	0778387-9/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	002	0706868-0
Flávio Santanna Valgas	002	0706868-0
	022	0847804-4
	025	0848829-5
	030	0872915-1
	031	0874092-1
Gilmar Palenske	024	0848580-3
Gisele Marie Mello Bello Biguette	012	0798104-6/02
Isabella Santiago de Jesus	012	0798104-6/02
João Leonel Antocheski	020	0846706-9
	021	0847255-1
Jorge Moreno de Carvalho	008	0778387-9/01
José do Carmo Badaró	003	0745056-8
	004	0745073-9
	005	0745079-1
	006	0745083-5

José Melquiades da Rocha	010	0781741-8
Júlio César Dalmolin	011	0795302-0
Leandro Negrelli	032	0883866-0
	013	0813250-1
	017	0841564-1
Lucas Reck Vieira	027	0860876-8
Luciana Sezanowski Machado	001	0484208-4
Luciano Soares Pereira	006	0745083-5
Luiz Ubirajara P. d. Oliveira	018	0842297-9
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	007	0751751-5/01
	018	0842297-9
	026	0853017-8
	032	0883866-0
Márcia Severina Badaró	003	0745056-8
	004	0745073-9
	005	0745079-1
	006	0745083-5
	030	0872915-1
Marcos Vinicius Molina Veroneze		
Maria Izabel Bruginski	020	0846706-9
	021	0847255-1
Maria Lucília Gomes	007	0751751-5/01
	032	0883866-0
Mariane Cardoso Macarevich	024	0848580-3
Mariano Antônio Cabello Cipolla	016	0838903-3
Maylin Maffini	013	0813250-1
	017	0841564-1
Merlyn Grando Martins	028	0867425-9
Michelle Schuster Neumann	026	0853017-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	022	0847804-4
	025	0848829-5
	031	0874092-1
Mozer Sepeca	029	0868068-8
Murilo Celso Ferri	009	0781147-0
	011	0795302-0
	014	0823438-8
	028	0867425-9
Nelson Paschoalotto	012	0798104-6/02
	023	0847908-7
Neudi Fernandes	009	0781147-0
Oscar Silvério de Souza	020	0846706-9
Oswaldo Marques de Souza	023	0847908-7
Patrícia Chemim	031	0874092-1
Paula Gisele Puquevis de Moraes	019	0842517-6
Paulo Sérgio Winckler	015	0834910-2
Pedro Lopes	008	0778387-9/01
Pio Carlos Freiria Junior	002	0706868-0
	019	0842517-6
Priscila Fernandes de Moura	014	0823438-8
Regina de Melo Silva	019	0842517-6
Roberto Luiz Pedrotti	020	0846706-9
Rodrigo Pereira Cortez	016	0838903-3
Romara Costa Borges da Silva	007	0751751-5/01
Rosângela da Rosa Corrêa	024	0848580-3
Rubens Bortoli Junior	031	0874092-1
Sérgio Luiz Fernandes	003	0745056-8
	004	0745073-9
	005	0745079-1
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	024	0848580-3
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	013	0813250-1
	015	0834910-2
	016	0838903-3
	027	0860876-8
Verônica Dias	026	0853017-8
Vinicius Gonçalves	029	0868068-8
Viviane Karina Teixeira	029	0868068-8

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de

trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0484208-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/72682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000846 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Luciana Sezanowski Machado. Apelado: Merelins de Fátima Gonçalves. Advogado: Arlete Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Moacir Guimarães). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 22.03.2012, às 13:00.

0002 . Processo/Prot: 0706868-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/225531. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001755-82.2008.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc S/ a. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Flaviano Belinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Albino Piotrowski. Advogado: Carlos Basílio Corrêa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Observação: Dia 21.03.2012 às 14:00 horas.

0003 . Processo/Prot: 0745056-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/375603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000459-76.2003.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Daniela Bertelli Bucker Pocai Fi, Daniela Bertelli Bucker. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Sérgio Luiz Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Observação: Dia 22.03.2012, às 16:30.

0004 . Processo/Prot: 0745073-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/375604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000461-46.2003.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Daniela Bertelli Bucker Pocai Fi, Daniela Bertelli Bucker. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Sérgio Luiz Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Observação: Dia 22.03.2012, às 16:30.

0005 . Processo/Prot: 0745079-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/375605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000460-61.2003.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Daniela Bertelli Bucker Pocai Fi, Daniela Bertelli Bucker. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Observação: Dia 22.03.2012, às 16:30.

0006 . Processo/Prot: 0745083-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/375606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000312-84.2002.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Daniela Bertelli Bucker Pocai Fi, Daniela Bertelli Bucker. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Observação: Dia 22.03.2012, às 17:00.

0007 . Processo/Prot: 0751751-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 751751-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Romara Costa Borges da Silva, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf. Embargado: Tania Regina da Silva. Advogado: Abelardo Luiz Siqueira Mendes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 19.03.2012 às 17:30 horas.

0008 . Processo/Prot: 0778387-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/253385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 778387-9 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Leandro Cristiano Blatitslav da Silva. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro, Jorge Moreno de Carvalho, Pedro Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Observação: Dia 21.03.2012 às 13:00 horas.

0009 . Processo/Prot: 0781147-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001465-16.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: José Faustino da Costa, Alcides Faustino da Costa. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 22.03.2012, às 14:00.

0010 . Processo/Prot: 0781741-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/49827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0004788-24.2009.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Daniela Bertelli Bicker Pocai Fi, Daniela Bertelli. Advogado: José do Carmo Badaró. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Observação: Dia 22.03.2012, às 17:00.

0011 . Processo/Prot: 0795302-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003091-36.2007.8.16.0001 Revisão. Apelante (1): Lamifer Laminados e Madeiras do Pará Ltda. Advogado: José Melquiades da Rocha. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Lichski Klein. Observação: Dia 20.03.2012 às 15:00 horas.

0012 . Processo/Prot: 0798104-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/25002. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798104-6 Apelação Cível. Recorrente: Andre Bubniak Montruchio. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biquette. Observação: Dia 22.03.2012, às 14:30.

0013 . Processo/Prot: 0813250-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170970. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003432-92.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Marcio Antonio de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 23.03.2012 às 13:00.

0014 . Processo/Prot: 0823438-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003247-24.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Spm Distribuidora de Alimentos Ltda, Mauro Edson Leitões, Sérgio Luis Tonocchi, Paulo Roberto Todeschini. Advogado: Ali Feres Messmar Filho. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Priscila Fernandes de Moura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 20.03.2012 às 15:30 horas.

0015 . Processo/Prot: 0834910-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0035757-85.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Odair Francisco Resende. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Observação: Dia 23.03.2012 às 14:00.

0016 . Processo/Prot: 0838903-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235110. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013913-11.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Claudio de Barros. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 19.03.2012 às 14:00 horas.

0017 . Processo/Prot: 0841564-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244743. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004474-72.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Daniele Machado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 19.03.2012 às 14:30 horas.

0018 . Processo/Prot: 0842297-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003246-39.2007.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Sonia Nara Pereira de Oliveira. Advogado: Luiz Ubirajara Pereira de Oliveira. Apelante (2): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Observação: Dia 21.03.2012 às 13:00 horas.

0019 . Processo/Prot: 0842517-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007549-28.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Claudionor dos Santos. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Pugevis de Moraes. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: Dia 21.03.2012 às 13:30 horas.

0020 . Processo/Prot: 0846706-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária:

0028311-31.2010.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Express Celulares Ltda, Gilberto Martins Borges, Lincon Lopes. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 21.03.2012 às 15:30 horas.

0021 . Processo/Prot: 0847255-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0052168-09.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Apelado: Central de Factoring Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 21.03.2012 às 16:00 horas.

0022 . Processo/Prot: 0847804-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281465. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011440-86.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Valdeci Rodrigues de Souza. Advogado: Edison Luis Pereira Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Observação: Dia 22.03.2012, às 13:30.

0023 . Processo/Prot: 0847908-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281183. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011424-69.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Zalmir Faedo. Advogado: Osvaldo Marques de Souza, Carlos Roberto de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 21.03.2012 às 15:30 horas.

0024 . Processo/Prot: 0848580-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279330. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008992-14.2006.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Gilmar Palenske. Apelado: Célio Aparecido Ribeiro dos Santos. Advogado: Ana Cristina Angulski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 23.03.2012, às 15:00.

0025 . Processo/Prot: 0848829-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007866-26.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa S A. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Diego Alexandre Siqueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 21.03.2012, às 14:30.

0026 . Processo/Prot: 0853017-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006770-73.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Silvanira Gonçalves Gomes. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Amandio Ferreira Tereso Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 22.03.2012, às 14:00.

0027 . Processo/Prot: 0860876-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024092-72.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcia Ferreira dos Santos. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Dia 19.03.2012 às 15:00 horas.

0028 . Processo/Prot: 0867425-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0008399-82.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Adelmo Rockembach, Ivonete Maria Rockembach. Advogado: Merlyn Grando Martins. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 20.03.2012 às 16:00 horas.

0029 . Processo/Prot: 0868068-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319723. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010083-03.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Ivete da Cruz Negoseke. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Mozer Sepeca. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Observação: Dia 30.03.2012 às 13:30 horas.

0030 . Processo/Prot: 0872915-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326035. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Maria Durau Ternoski. Advogado: Evaldo Pissaia. Observação: Dia 22.03.2012, às 14:30.

0031 . Processo/Prot: 0874092-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003473-29.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/ a. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Rec.Adesivo: João José Teodoro. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Apelado (1): João José Teodoro. Advogado: Patrícia Chemim, Rubens Bortoli Junior. Apelado (2): Banco Finasa S/a. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Observação: Dia 22.03.2012, às 14:00.

0032 . Processo/Prot: 0883866-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041441-88.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Alexandre Cleve Goes. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Finasa Bmc - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes. Observação: Dia 20.03.2012 às 16:30 horas.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 27/2012

PROCOLO: 99.774/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução nº 543708/2002
CREDOR(A): ADAIR PORTO FASSONI e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli e Outros
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.1004-TJ: 1 - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, intime-se o Estado do Paraná para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento dos credores preferenciais. 2 - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 144.576/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - APUCARANA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 218/1994
CREDOR(A): TCL - MAQUINAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Adv. Credor Dr(a): Amauri Ferreira
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.331-TJ: I - Ao proceder à atualização dos valores requisitados no presente expediente, a Divisão de Cálculo da Central de Precatórios constatou erro material na conta que deu ensejo à expedição do precatório requisitório: "(...) o valor do principal considera a soma dos valores de principal, juros, honorários e custas de cálculos anteriores, tenho como consequência a incidência de juros sobre juros. (...)". (informação nº 046/12 de fl. 329 - TJ) II - Considerando que o defeito referido na confecção do cálculo está ligado a utilização de critério em descompasso com o disposto em lei e/ou no título executivo (inc. II e III, do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ), e que, nos termos do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a correção dos erros matérias encontrados no cálculo que serviu de base à expedição do precatório são cognoscíveis de ofício, determino seja utilizada a atualização de valor com a exclusão da inexistência constatada para o repasse oportuno (pagamento) do crédito apurado ao juízo de origem. Desse modo, o valor corrigido do precatório passa a ser R\$322.142,77 (trezentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2012, conforme cálculo de fl. 330-TJ. III - Extraia-se cópia da informação e junte-se ao procedimento de pagamento de precatórios do respectivo Município. IV - Dê-se ciência às partes interessadas, mediante publicação em nome de seus advogados. V - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. VI - Após, à Divisão de Cálculo da Central de Precatórios. G.P., 27 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 25.634/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - GUARATUBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução de Título Judicial nº 667/1986
CREDOR(A): IMOBILIARIA LABOR LTDA
Adv. Credor Dr(a): Adilson Carnieri
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.209-TJ: I - Tendo em vista o Ofício nº 2945/2011 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, reiterado pelo ofício mensageiro de fls. 204/208, RETIFIQUE-SE o despacho de deferimento de fl. 199 - TJ, a fim de que o item "I" passe a constar como: "I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar, em que é interessada IMOBILIARIA LABOR LTDA. Pelo valor de R\$286.061,39 (duzentos e oitenta e seis mil, sessenta e um reais e trinta e nove centavos), conforme cálculo atualizado até março de 2006 (fls.10-TJ), porquanto devidamente instruído". II - Publique-se, Intime-se. III - À Central de Precatórios. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 339.593/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - TERRA ROXA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 31/2005
CREDOR(A): BONADIO E FAVARÃO LTDA

Adv. Credor Dr(a): Danilo Moura Scriptore
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.85-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, a entidade devedora informou não existir nenhum débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 75 - TJ). II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, em que é interessada DONADIO & FAVARÃO LTDA, pelo valor de R \$9.939,50 (nove mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), conforme cálculo de fls. 36-43 - TJ e 53 - TJ, atualizado até setembro de 2008. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fls. 84 - TJ, de 21 de setembro de 2011, às 09h39min). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 16 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 176.101/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ind. P/ Desapr. Indireta nº 287/1996
CREDOR(A): LUIZ CELSO DALPRA - HONORARIOS
Adv. Credor Dr(a): Luiz Celso Dalpra
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.310-TJ: I - Às fls. 307/309 - TJ, foi juntada petição da PGE na qual o Estado do Paraná renuncia expressamente ao direito de compensação de créditos tributários nos termos do art. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal. Tal renúncia se aplica a casos análogos, pois a Fazenda Pública Estadual manifestou claramente seu desinteresse no procedimento de compensação tributária: "*Assim toda compensação ou abatimento de precatório sem ingresse da verba compensada/abatida ao erário, implica automaticamente em desembolso do Estado do Paraná sem a devida contrapartida na arrecadação. Por todo o exposto, reitera-se, assim, que o Estado do Paraná não exercerá seu direito de abatimento previsto no art.100, § 10, da Constituição Federal*". (manifestação da PGE, fl. 309 - TJ) II - Desse modo, DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessadas LUIZ CELSO DALPRÁ, pelo valor de R\$53.609,20 (cinquenta e três mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), referente aos honorários advocatícios, de acordo com cálculo de fl. 290 - TJ atualizado até dezembro de 2007, mais custas processuais no valor de R\$999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) conforme cálculo de fl. 292 - TJ atualizado até julho de 2011. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fls. 288 - TJ - dia 27 de julho de 2011 às 15h58m) V - Intime-se o subscritor da petição e fl. 303 - TJ para que apresente certidão expedida pela vara de origem acerca da existência de cessões, penhoras ou outra eventual constrição do crédito objeto do presente precatório requisitório, e, ainda, para que autentique a cópia do documento de identidade de fl. 304 - TJ. VI - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VII - Publique-se. VIII - Intimem-se. G.P., 23 de fevereiro de 2012.

PROCOLO: 52.397/2010 RETIFICAÇÃO
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS-FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Por Quanta Certa nº 34.519/2000
CREDOR(A): CESAR ANTONIO ZANELLA
Adv. Credor Dr(a): Silvana Marta Gomes da Silva
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
Advogados dos Cessionários: Samuel Radaelli, Maria Carolina Brassanini Centa.
DESPACHO fl.160-TJ: I - Deste feito requisitório se depreende que houve o recadastramento do credor CÉSAR ANTONIO ZANELLA no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), como sexagenário, procedido pelo juízo de origem e, ainda, que houve a suspensão da sua inclusão em lista de pagamento preferencial, em decorrência da informação de cessões do seu crédito, fazendo-se necessária a apuração da existência de saldo remanescente em seu favor. II - Pelo prot. nº 0440346/201 (fls. 153/154), por sua vez, o interessado alega ser ainda o titular de 25% do crédito do precatório, dos quais: 10% estão reservados ao advogado Júlio Góes Militão da Silva, a título de honorários contratuais; 5% são referentes a honorários sucumbenciais, devido à advogada Silvana Marta Gomes da Silva e; os outros 10%, dos próprios credores originários. Também sugere que a complementação da documentação faltante nas informações das cessões de crédito deve se dar por parte dos respectivos patronos dos cessionários. III - No entanto, pela Informação nº 049/2012 da Divisão de Cálculos da Central de Precatórios (fls.

156/159), datada de 31/01/2012, verificou-se, a partir das cessões comunicadas, que o saldo remanescente em favor de CÉSAR ANTÔNIO ZANELLA é de 24,72285%, e não 25%, como apontado. IV - Não obstante, além das cessões de crédito informadas, em favor dos cessionários IRAPURU TRANSPORTES LTDA. (32.54715% - prot. 74586/2011), ELOISA GUERRA NOGAROLI (17,75% - Prot. 395059/2011), VICTOR NOGAROLI GUIOTI (8,87% - prot.395062/2011), JOÃO PAULO NOGAROLI GUIOTI (8,87% - prot. 395069/2011), GIOVANNI DE SIMONE NOGAROLI (0,26% - prot. 395074/2011), MATHEUS DE SIMONE NOGAROLI (5,21% - prot. 395083/2011) e VALDIR NOGAROLI JÚNIOR (1,77% - prot. 395094), todas, em tese, realizadas diretamente pelos credores originários, também consta procuração em causa própria por escritura pública outorgada pelos mesmos em favor de VALÉRIA DOS SANTOS TONDATO, com poderes para dispor de até 75% do crédito do precatório. Além disso, é necessário verificar nas escrituras públicas ainda não juntadas, se o valor cedido é, de fato, percentual. V - Por conseguinte, determino: a) seja mantida a suspensão da inclusão do credor CÉSAR ANTÔNIO ZANELLA em lista de pagamento preferencial; b) sejam intimados os procuradores que subscrevem os protocolos mencionados, para que procedam à juntada das escrituras públicas das cessões informadas, bem como os demais documentos necessários, de acordo com o Decreto Judiciário nº 918/2010; c) seja intimado o advogado do credor CÉSAR ANTÔNIO ZANELLA, para que junte certidão expedida pela vara de origem do precatório, indicando todas as cessões existentes sobre o seu crédito. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 12/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE DESIGNAÇÃO SOB Nº 2011.0260969-2/000

PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO DA LAPA

INTERESSADO: EDGAR DOS SANTOS FERREIRA

1. Trata-se de expediente originado com cópia da Portaria nº 17/2011, de 15 de julho de 2011, por meio da qual a Juíza Diretora do Fórum da Comarca da Lapa **designou** o Sr Edgar dos Santos Ferreira, oficial designado do Serviço Distrital de Contenda, da mesma Comarca, para responder precariamente pelo Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, até regular provimento mediante concurso público (fl. 2), em virtude da perda da delegação da titular, Sra. Flori Marisa Stanczyk. 2. Da análise das informações prestadas pela Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como, da ficha funcional do designado, extrai-se que o mesmo era escrevente substituto do Serviço Distrital de Contenda, passando a assumir as funções de oficial designado da mesma serventia, em razão da vacância do titular, por meio da Portaria nº 08/2010, de 10 de março de 2010, do Juiz Diretor do Fórum da Comarca da Lapa, devidamente referendada pelo Col. Conselho da Magistratura. Na sequência, foi designado para substituir a Sra. Flori Marisa Stanczyk, titular do Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, Comarca da Lapa, a qual foi afastada por 90 (noventa) dias, nos Autos de Processo Administrativo nº 20008.45722-6/02. Após, foi designado interventor da aludida serventia, por meio de determinação do então Corregedor-Geral da Justiça, datada de 7 de outubro de 2010, tendo em vista a suspensão da agente delegada titular, Sra. Flori Marisa Stanczyk, no Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 27/07-Juiz (fls. 11/14, 21, 29/41, 47/52 e 54/57). Por fim, quando a referida agente delegada perdeu a delegação, o Sr. Edgar dos Santos Ferreira foi designado para responder precariamente pelo serviço vago, até regular provimento mediante concurso público (Portaria nº 17/2011, de 15 de julho de 2011-fl. 2). **POSTO ISTO.** 3. Da análise dos documentos carreados aos autos, extrai-se que algumas considerações devem ser feitas, no que diz respeito à Portaria nº 17/2011, de 15 de julho de 2011, da Juíza Diretora do Fórum da Comarca da Lapa, que designou o Sr. Edgar dos Santos Ferreira para responder precariamente pelo Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, até regular provimento mediante concurso público (fl. 2.) Restando vaga a serventia cujo agente delegado titular perdeu a delegação, compete ao Juiz Diretor do Fórum designar alguém para responder precariamente pelo serviço, até regular provimento mediante concurso público, observando-se os seguintes critérios: Dispõe o artigo 39, §2º, da Lei nº 8.935/94, que, "Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço", e "designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso". A expressão substituto mais antigo deve ser lida em conjunto com o disposto no artigo 20, e seus parágrafos, do referido diploma normativo, no qual se encontra a definição de substituto para os fins legais, verbis: **Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. § 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Trata-se, portanto, de um empregado da própria serventia, contratado pelo regime da legislação trabalhista, sob a responsabilidade do titular e que deve ser designado quando da vacância do ofício em que presta serviços, para responder provisoriamente até o seu preenchimento mediante concurso público. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. RENÚNCIA DO TITULAR. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO. VACÂNCIA**

DO CARGO. DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA. EXEGESE DOS ARTS. 20, § 5º E 39, §2º, DA LEI Nº 8.935/94. 1. O substituto mais antigo da serventia (e não na comarca) deve ser o designado, para responder temporariamente pelo serviço notarial ou de registro na hipótese de vacância, até a realização do concurso. Precedentes do STJ: RMS 23.823/RJ, Primeira Turma, DJ 03.04.2008; RMS 18.916/MG, Segunda Turma, DJ 20.11.2006 e RMS 15.855/RS, Quinta Turma DJ 02.05.2006. (...) (RMS 23.207/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008). "ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DO CARGO DO TITULAR DE CARTÓRIO. SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 39, § 2º, C/C O ART. 20, E SEUS PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 8.935/94. 1. No caso de vacância do cargo do titular de serventia notarial ou de registro, deverá a autoridade judiciária competente, até o provimento por concurso público, designar o substituto mais antigo para responder temporariamente pelo serviço do expediente, a teor do que impõe o art. 39, § 2º, c/c o art. 20, e seus parágrafos, ambos da Lei nº. 8.935/94. 2. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário desprovido." (ROMS n.º 16.045-GO, Rel. Min. LAURITA VAZ). No mesmo sentido: RMS 15.958-RS, rel. Min. Felix Fischer, DJU 1º.9.2003; RMS 11.912-GO, rel. Min. Felix Fischer, DJU 27.8.2001; AGA 248.690-RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 22.5.2000; e RMS 8086-MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 04.10.1999. O próprio Conselho da Magistratura assim já decidiu: Foro extrajudicial. Vacância. Renúncia do titular. Designação do escrevente substituto indicado pelo então titular para responder pelo expediente até o preenchimento do cargo. Leitura conjunta dos arts. 39, § 2º e 20 da Lei Federal n.º 8.934/94. Portaria referendada (Designação nº 2009.0376281-1/0, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha, julg.: 23/3/2010). Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos. Vacância. Falecimento do titular. Designação de escrevente juramentada substituta para responder pelo Ofício. Leitura conjunta dos arts. 39, § 2º, e 20, da Lei Federal n.º 8.935/94. Portaria referendada (Designação nº 2008.294279-2, Rel. Des. Leonardo Lustosa, julg.: 9/12/2008). Caso não haja empregado na serventia nessas condições, deverá o magistrado adotar o contido no item 1.6.14, inciso XVII, alínea b, do Código de Normas, com a designação precária do titular de outro serviço do foro extrajudicial da comarca, verbis: 1.6.14 - São atribuições do juiz diretor do fórum: XVII - baixar portaria, ad referendum do Conselho da Magistratura, designando substituto para responder, em caráter provisório, até o regular provimento do ofício, com envio de cópia do ato à Corregedoria-Geral da Justiça, obedecidos os seguintes critérios: (...) b) em serviços do foro extrajudicial, um titular de outro serviço do foro extrajudicial da comarca; O critério de antiguidade, nesse aspecto, embora não esteja previsto no aludido item, é adotado pelo Conselho da Magistratura como critério objetivo de preferência entre os agentes delegados da comarca. Ademais, é critério previsto na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura deste Tribunal para indicação do empregado substituto, o que justificaria a aplicação analógica na escolha do titular de outro ofício. Nesse sentido, já decidiu o Conselho da Magistratura: FORO EXTRAJUDICIAL - OFÍCIO DISTRITAL DE CRUZEIRO DO SUL - VACÂNCIA - NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AGENTE DELEGADO MAIS ANTIGO E TITULAR DE OUTRO OFÍCIO DO MESMO FORO PARA RESPONDER PELO SERVIÇO - APLICAÇÃO DO ART. 39, § 2º, DA LEI 8.935. DE 18.11.1994 - REFERENDO DA PORTARIA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. (Designação nº 2004.0123519-0/0, Rel. Des. Carlos Hoffmann). Ressalte-se, todavia, não ser o critério exclusivo de escolha, pois o Juiz Diretor do Fórum poderá indicar outro titular da comarca, se entender mais conveniente e oportuno para o ofício pelo qual irá responder o agente designado. Ressalte-se, a esse respeito, consoante já restou assentado pelo col. Conselho da Magistratura, que "a manifestação de desinteresse em assumir a titularidade da serventia vaga (...) não dá respaldo à sua exclusão da lista de possíveis designados, sendo indiferente sua vontade uma vez que a delegação do exercício da atividade notarial e de registro traz consigo o ônus de, em situações como a presente, responder o agente delegado por serviço vago até a realização do concurso" (Designação nº 2009.0187874-0/001, julg.: 23/11/2010). 4. Desse modo, considerando que a designação para responder precariamente pelo Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, Comarca da Lapa, recaiu sobre escrevente substituto de outra serventia - Serviço Distrital de Contenda-, que atualmente está designado, precariamente, também, para por ela responder, oficie-se à Juíza Diretora do Fórum da Comarca da Lapa, para que, no prazo de 10 (dez) dias: 4.1 esclareça o motivo da designação do Sr. Edgar dos Santos Ferreira para responder precariamente pelo serviço vago, deixando de atender aos critérios estabelecidos pelo col. Conselho da Magistratura; 4.2 Considerando a informação de fl. 45, regularize a autorização para que o Serviço Distrital de Catanduvas do Sul funcione no mesmo local em que funciona o Serviço Distrital de Contenda, nos termos do item 1.1.4 do Código de Normas, que dispõe que "para atender às peculiaridades locais, o juiz titular da vara ou comarca poderá baixar normas complementares, mediante portaria, com remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça", expedindo o respectivo ato, a ser fixado no Fórum e no local onde funcionava o Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, esclarecendo que o mesmo não se encontra desativado, mas apenas funcionando juntamente com outro ofício, em razão da designação daquele agente delegado enquanto não for provida por concurso. No mesmo ato, ainda, deverá constar que a Direção do Fórum deve ser comunicada de eventual prejuízo na prestação dos serviços do foro extrajudicial à população de Catanduvas do Sul. A esse respeito, deverá ser orientado o oficial designado a continuar respeitando a regra da territorialidade do Registro Civil de Pessoas Naturais, de modo que os fatos ocorridos no Distrito de Catanduvas do Sul sejam registrados nos livros referentes a esta serventia, o que deverá ser fiscalizado pela Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca, sob pena de revogação da Portaria de designação e da adoção das providências disciplinares cabíveis. 4.3 Regularize a situação funcional da escrevente Ana Paula da Silva Stanczyk, do Serviço Distrital de Catanduvas do Sul, revogando a Portaria de indicação nº 17/2004,

se não mais estiver exercendo a função no aludido ofício. 5. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. DES. **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADNILTON JOSE CAETANO	00012	000932/1999
ADRIANA GAVAZZONI	00116	019907/2011
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA	00098	055891/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00106	069112/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00014	000577/2000
AILDO CATENACCI	00154	006892/0000
ALBERT DO CARMO AMORIM	00127	035927/2011
ALCEU MACHADO FILHO	00099	056516/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00029	000310/2005
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00020	000285/2002
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00151	006889/0000
ALISON MATOS	00116	019907/2011
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00131	046403/2011
AMARILDO PEDRO GULIN	00051	000100/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00114	012166/2011
	00155	006893/0000
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	00004	000164/1996
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES	00005	001107/1996
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS	00002	000366/1995
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	00019	001416/2001
ANA ENEIDE RODRIGUES	00012	000932/1999
ANA LUCIA FRANÇA	00045	001146/2007
	00085	017245/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00090	024974/2010
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00039	000622/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00069	001180/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00083	009917/2010
	00115	013735/2011
	00119	022150/2011
	00143	060620/2011
ANDERSON CAVALCANTE LOBATO	00003	000040/1996
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00070	001225/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00069	001180/2009
ANDREA MORAES SARMENTO	00126	035369/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00011	000897/1999
	00040	001543/2006
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00081	003191/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00073	001502/2009
	00088	024236/2010
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00087	023953/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	00138	056715/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00002	000366/1995
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00051	000100/2008
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00082	007728/2010
ANTONIO LUIZ PEREIRA JR	00004	000164/1996
APARECIDO SOARES ANDRADE	00071	001461/2009
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00065	001096/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00140	057491/2011
ASAO HIRAYAMA	00052	000230/2008
AURELIANO PERNETTA CARON	00072	001470/2009

BEATRIZ SCHIEBLER	00018	001312/2001
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA	00012	000932/1999
BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	00014	000577/2000
BERNADETE CAZARINI KURAHASHI	00072	001470/2009
BLAS GOMM FILHO	00045	001146/2007
	00075	001637/2009
	00092	034117/2010
	00137	056189/2011
	00007	001487/1997
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00135	051966/2011
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI	00121	023247/2011
BRUNO MARTINI PETERSEN	00005	001107/1996
CAETANO GOMES CORREA FILHO	00039	000622/2006
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	00057	001438/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00088	024236/2010
CARLA MARIA KOHLER	00108	071415/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00130	042492/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00092	034117/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00025	000556/2003
CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN	00012	000932/1999
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS	00077	002026/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00139	056806/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00074	001554/2009
CAROLINE DE LIMA PELANDA	00126	035369/2011
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00141	057933/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	00130	042492/2011
CASSIANO LUIZ IURK	00031	000466/2005
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00007	001487/1997
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	001119/2000
	00027	000979/2004
	00027	000979/2004
	00035	001019/2005
	00049	000064/2008
	00055	000934/2008
	00058	001592/2008
	00090	024974/2010
	00115	013735/2011
	00125	032893/2011
CLARICE IGNACIO CAMARGO	00036	001452/2005
	00103	065349/2010
	00104	065350/2010
	00098	055891/2010
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA	00016	000926/2001
CLAUDIO FINKELSTEIN	00099	056516/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI	00022	001002/2002
CLAUDIR MARIANO	00057	001438/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00101	063630/2010
	00057	001438/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00050	000077/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00086	019214/2010
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	00033	000970/2005
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00046	001510/2007
DANIELA BITTENCOURT L.DA SILVA	00054	000910/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE	00053	000480/2008
DANIELE DE BONA	00007	001487/1997
DANIEL HACHEM	00029	000310/2005
	00034	000992/2005
	00065	001096/2009
	00070	001225/2009
DANIELLE MADEIRA	00144	061702/2011
DANIELLE TEDESKO	00092	034117/2010
DANIEL MORENO PORTELLA	00113	010521/2011
DANIEL PESSOA MADER	00148	000890/2012
DANILO EMILIO BERNARTT	00087	023953/2010
DARIANE MARQUES MARTINELLI	00032	000736/2005
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00121	023247/2011
DEBORA GUIZILIM	00014	000577/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00007	001487/1997
	00026	000252/2004
	00030	000356/2005
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00105	067655/2010
DENIS NORTON RABY	00016	000926/2001
DIOGO CHEDID	00135	051966/2011
DORA MARIA SCHULLER	00093	034826/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00006	000625/1997
EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00014	000577/2000
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER	00108	071415/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00124	031917/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00107	069590/2010
	00116	019907/2011
EDUARDO LOPES PORTES	00117	021476/2011
EDUARDO MARIOTTI	00121	023247/2011
EDUARDO S. GONCALVES DA SILVA	00121	023247/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00146	065652/2011
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00113	010521/2011
ELISON LUIZ CALEGARI	00038	000072/2006
ELTON ALAVER BARROSO	00090	024974/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00095	041486/2010
EMERSON LUIZ LAURENTI	00038	000072/2006
EMIDIO BUENO MARQUES	00012	000932/1999
ERICA HIKISHIMA FRAGA	00101	063630/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00105	067655/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00047	001525/2007
	00056	001276/2008
ERLON DE FARIA PILATI	00010	000868/1999
ERMINIO GIANATTI JUNIOR	00012	000932/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00036	001452/2005
	00104	065350/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00084	016382/2010

FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00103	065349/2010	JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA	00149	007008/2012
FABIANO DIAS DOS REIS	00082	007728/2010	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00005	001107/1996
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00094	039230/2010	JULIANA L. MALVEZZI	00118	021764/2011
FABIANO ROESNER	00110	006227/2011	JULIANA MIGUEL REBEIS	00059	001903/2008
	00114	012166/2011	JULIANA PERON RIFFEL	00105	067655/2010
	00155	006893/0000	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00117	021476/2011
FABIANO SEGATO	00087	023953/2010	JULIANO LAGO SEBEN	00026	000252/2004
FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE	00040	001543/2006		00030	000356/2005
FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER	00130	042492/2011	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00100	061254/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00011	000897/1999	JULIO CESAR PINTO D' AMICO	00113	010521/2011
	00040	001543/2006	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00021	000398/2002
FABIULA MULLER KOENIG	00059	001903/2008	KARINE CRISTINA DA COSTA	00043	000142/2007
FABRICIO KAVA	00029	000310/2005	KARINE SIMONE POFAHL	00047	001525/2007
	00103	065349/2010	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00032	000736/2005
FERNANDA CAPRIOTTI	00022	001002/2002	KARIN HASSE	00074	001554/2009
FERNANDA LOPES MARTINS	00012	000932/1999	KARYNA CIOTA ZAMBONIN	00017	000978/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00110	006227/2011	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00048	001841/2007
FLAVIA HELLEN TAFFAREL	00017	000978/2001		00068	001167/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00087	023953/2010	KELLY KRÜGER CARVALHO	00018	001312/2001
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00010	000868/1999	KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	00051	000100/2008
FRANCIELI CARDOSO	00131	046403/2011	KLAUS SCHNITZLER	00043	000142/2007
FRANCIELY TIBOLA	00105	067655/2010	LAURA GARBACCIO VIANNA	00098	055891/2010
FUAD SALIM NAJI	00036	001452/2005	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00064	000927/2009
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00146	065652/2011	LEANDRO ZAMBONI	00082	007728/2010
GABRIEL JOSE LINDENBAUM	00068	001167/2009	LEOMIR BINHARA DE MELLO	00009	001329/1998
GABRIEL MARCONDES KARAN	00098	055891/2010	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00097	049276/2010
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA	00131	046403/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00128	038246/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00107	069590/2010	LETICIA DANIELLE M. DE MELLO LIMA	00009	001329/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	000868/1999	LEVI LISBOA MONTEIRO	00014	000577/2000
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00015	001119/2000	LIBIAMAR DE SOUZA	00074	001554/2009
	00035	001019/2005	LICIA MARIA BREMER	00141	057933/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	001119/2000	LIS CAROLINE BEDIN	00126	035369/2011
	00035	001019/2005	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00105	067655/2010
	00058	001592/2008	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00052	000230/2008
	00090	024974/2010	LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00013	001512/1999
	00125	032893/2011	LUCIANA CALVO WOLFF	00098	055891/2010
GIOVANA LEPRE SANDRI	00014	000577/2000	LUCIANA KISHINO	00025	000556/2003
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00054	000910/2008	LUCIANA OLICSHEVIS	00017	000978/2001
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00105	067655/2010	LUCIANA PEREZ	00011	000897/1999
GIULIANO OD ROCHA	00012	000932/1999	LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00006	000625/1997
GIUSEPPE LANZUOLO	00009	001329/1998	LUCIANO HINZ MARAN	00029	000310/2005
GLAUCIO BADUY GALIZE	00113	010521/2011	LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	00078	002077/2009
GRACIELA IURK MARINS	00124	031917/2011	LUIS GUILHERME DA VEIGA	00002	000366/1995
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00054	000910/2008	LUIS ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO	00012	000932/1999
GUILHERME CASTANHO	00030	000356/2005	LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	00086	019214/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00059	001903/2008	LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI	00150	007925/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00063	000876/2009	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00005	001107/1996
HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE	00014	000577/2000	LUIZ ANTONIO PERALTA	00001	040342/1978
HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ	00147	067234/2011	LUIZ CELSO BRANCO	00072	001470/2009
HELIN TEOLOGIDES ROCHA	00018	001312/2001	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	001543/2006
HELIO MANOEL FERREIRA	00102	063777/2010		00091	028302/2010
HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI	00099	056516/2010	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00020	000285/2002
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00025	000556/2003	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00093	034826/2010
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00107	069590/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	000868/1999
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00023	000016/2003	LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00093	034826/2010
	00037	000033/2006	LUIZ RENATO ESTRADIOTO	00060	000189/2009
INES ROSOLEM	00013	001512/1999	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00036	001452/2005
IVALDO CORNELIO KLOSTER	00008	000642/1998		00084	016382/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00121	023247/2011	LUIZ SGANZELLA LOPES	00006	000625/1997
IVONE STRUCK	00046	001510/2007	LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI	00017	000978/2001
IVORLI TIBES	00022	001002/2002	MAFUZ ANTONIO ABRAO	00017	000978/2001
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	000868/1999	MANOELA LAUTERT CARON	00028	000013/2005
JAIR APARECIDO AVANSI	00039	000622/2006		00112	009326/2011
JANAÍNA GIOZZA AVILA	00063	000876/2009	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00020	000285/2002
JANDER LUIZ CATARIN	00018	001312/2001		00133	051395/2011
JAQUELINE ZAMBOM	00035	001019/2005	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00010	000868/1999
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00121	023247/2011	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00106	069112/2010
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO	00098	055891/2010	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00126	035369/2011
JOAO ALEXANDRE REMOWICZ	00035	001019/2005	MARCELO GASPARGINEFRA MOREIRA	00009	001329/1998
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00009	001329/1998	MARCELO OLIVA MURARA	00006	000625/1997
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00017	000978/2001	MARCELO PACHECO PIROLO	00013	001512/1999
JOAO CASILLO	00006	000625/1997	MARCIA RUBINECKO TREVISAN	00128	038246/2011
JOAO FARRACHA	00148	000890/2012	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00109	005240/2011
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	00017	000978/2001	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00069	001180/2009
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00060	000189/2009		00107	069590/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00080	001760/2010	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00116	019907/2011
	00132	050264/2011	MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO	00142	058162/2011
	00156	006894/0000	MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS	00037	000033/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015	001119/2000	MARCOS AURELIO OLIVEIRA	00027	000979/2004
	00027	000979/2004	MARCOS ATTILIO	00121	023247/2011
	00035	001019/2005	MARIA ABIGAIL EHL BARBOSA	00117	021476/2011
	00049	000064/2008	MARIA HELENA BIAOBOCK	00017	000978/2001
	00058	001592/2008	MARIA HELENA DE CASTRO	00009	001329/1998
	00090	024974/2010	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00014	000577/2000
	00125	032893/2011		00054	000910/2008
JOAO PAULO BOMFIM	00051	000100/2008	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00080	001760/2010
JOCELIANO ALVES DE FREITAS	00075	001637/2009	MARIANE KOFFENDER	00132	050264/2011
	00085	017245/2010	MARILISA BELIDO SEG VIA	00156	006894/0000
JONNY PAULO DA SILVA	00011	000897/1999	MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00002	000366/1995
JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA	00025	000556/2003	MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00039	000622/2006
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00078	002077/2009	MARIO SERGIO G. PINHEIRO	00013	001512/1999
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00006	000625/1997	MARIVAL CARVALHAL SANTOS	00123	025822/2011
JOSE CUNHA GARCIA	00013	001512/1999	MARLENE A. KASCHAROWSKI	00101	063630/2010
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00098	055891/2010	MARTA P. BONK RIZZO	00102	063777/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00134	051738/2011	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00084	016382/2010
JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00054	000910/2008	MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00003	000040/1996
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00112	009326/2011		00062	000846/2009
JOSE NAZARENO GOULART	00086	019214/2010		00122	023744/2011
JOSE VALTER RODRIGUES	00033	000970/2005		00116	019907/2011

MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00011	000897/1999	VANESSA BENATO CARDOSO	00062	000846/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00070	001225/2009	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00053	000480/2008
	00091	028302/2010		00097	049276/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00013	001512/1999	VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00035	001019/2005
MAYLIN MAFFINI	00057	001438/2008	VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00035	001019/2005
	00079	001527/2010	VICTOR GERALDO JORGE	00041	001559/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00069	001180/2009	VILMA DE ALMEIDA BASTOS	00049	000064/2008
MIEKO ITO	00047	001525/2007		00055	000934/2008
	00056	001276/2008		00031	000466/2005
MILENE CRISTINE NADER	00082	007728/2010	VINICIUS MORO CONQUE	00031	062273/2011
MILTON DE LUCA	00025	000556/2003	VINICIUS SIARCOS SANCHES	00145	062273/2011
MURILO CELSO FERRI	00012	000932/1999	VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00147	067234/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00095	041486/2010	VIRGINIA MAZZUCCO	00063	000876/2009
NEWTON AMARAL FERREIRA	00067	001148/2009	VITOR CESAR BONVINO	00021	000398/2002
NEWTON DORNELES SARATT	00044	001113/2007	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00101	063630/2010
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	00111	009297/2011	VOLDIR FRANCO DE O. JUNIOR	00087	023953/2010
NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON	00019	001416/2001	WALTER S. DE MACEDO	00066	001118/2009
OLINTO ROBERTO TERRA	00017	000978/2001	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00120	022254/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00048	001841/2007	WILMAR ALVINO DA SILVA	00139	056806/2011
PALOMA NUNES GIMENEZ	00018	001312/2001	WILSON MAFRA MEILER FILHO	00123	025822/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00013	001512/1999	ZENAIDE CARPANEZ	00011	000897/1999
	00057	001438/2008		00040	001543/2006
	00089	024605/2010			
PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO	00034	000992/2005			
PAULINO ANDREOLI	00009	001329/1998			
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	00054	000910/2008			
PAULO EDUARDO GUEDES	00061	000283/2009			
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES	00147	067234/2011			
PAULO GUILHERME PFAU	00081	003191/2010			
PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO	00111	009297/2011			
PAULO ROBERTO BARBIERI	00023	000016/2003			
PAULO SERGIO GUEDES	00026	000252/2004			
PAULO TARCISIO ARAUJO DE ALMEIDA	00130	042492/2011			
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00035	001019/2005			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00041	001559/2006			
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00019	001416/2001			
PERCY ARAUJO	00126	035369/2011			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00057	001438/2008			
	00079	001527/2010			
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00126	035369/2011			
RABAB WEIZANI	00092	034117/2010			
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00111	009297/2011			
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA	00054	000910/2008			
RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA	00013	001512/1999			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00152	006890/0000			
	00153	006891/0000			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00078	002077/2009			
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00012	000932/1999			
REGINA YURICO TAKAHASCHI	00138	056715/2011			
REGIS TOCACH	00006	000625/1997			
RENATO DE OLIVEIRA AZEVEDO	00010	000868/1999			
RENATO SERPA SILVERIO	00019	001416/2001			
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00025	000556/2003			
RICARDO DA SILVA GAMA	00041	001559/2006			
RODOLFO GARDINI FAGUNDES	00059	001903/2008			
ROMULO AUGUSTO A BRONZEL	00014	000577/2000			
RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO	00034	000992/2005			
ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA	00009	001329/1998			
RUI FERREIRA CAMPOS	00136	055454/2011			
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	00008	000642/1998			
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	00074	001554/2009			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00076	001674/2009			
SANDRA MARA PEREIRA	00009	001329/1998			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00039	000622/2006			
	00086	019214/2010			
SANTINO SAGAIS	00008	000642/1998			
SAULO GOMES KARVAT	00077	002026/2009			
SERGIO BERMUDEZ	00124	031917/2011			
SERGIO LUIZ FERNANDES	00026	000252/2004			
	00030	000356/2005			
SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL'LIN	00154	006892/0000			
SERGIO SCHULZE	00083	009917/2010			
	00115	013735/2011			
	00119	022150/2011			
	00143	060620/2011			
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00085	017245/2010			
SILVIA ARRUDA GOMM	00045	001146/2007			
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00152	006890/0000			
	00153	006891/0000			
SILVIO RAMOS LEAL	00042	000094/2007			
SIMONE ALVES DE FREITAS	00085	017245/2010			
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00061	000283/2009			
	00073	001502/2009			
STELA MARIS PINTO PETERS	00102	063777/2010			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00032	000736/2005			
TATIANY MARIA DA ROCHA	00024	000186/2003			
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00110	006227/2011			
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	00023	000016/2003			
TEOFILO L. SANTOS NETO	00009	001329/1998			
	00116	019907/2011			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00036	001452/2005			
	00084	016382/2010			
THAISA JANSEN PEREIRA	00096	044348/2010			
THALIA FERREIRA FERNANDEZ	00002	000366/1995			
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	00096	044348/2010			
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	00120	022254/2011			
TOBIAS DE MACEDO	00048	001841/2007			
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00025	000556/2003			
VALMIR BERNARDO PARISI	00129	041177/2011			

1. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0000003-06.1978.8.16.0001-ROMARIO UMBERTO BOSCARDIN x ANTONIO DA SILVA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. LUIZ ANTONIO PERALTA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-366/1995-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x MARIA ROSELI VIEIRA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS e THALIA FERREIRA FERNANDEZ-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-40/1996-CARLOS RODRIGUES ALVES x CONSTRUTORA PBS LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ANDERSON CAVALCANTE LOBATO e MARLENE A. KASCHAROWSKI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/1996-FILHOS DE HENRIQUE MELH S/A IND E COMERCIO x AMARILDO APARECIDO AGUINE- Compulsando-se os autos verifica-se que o exequente, por diversas vezes, tentou satisfazer o valor do débito. Em petição de fls. 277/278, foi pleiteada a penhora de 95% das quotas sociais da empresa Aguiene Representação Comercial de propriedade do réu. Entretanto, tal informação foi prestada com base na declaração de imposto de renda do exercício de 2009, fls. 268/271. Nesta mesma informação consta que a empresa esteve inativa no ano de 2008. Dessa forma, antes de analisar o pedido de penhora de cotas, faz-se necessário que o exequente diligencie e junte aos autos, informações a fim de verificar se a empresa ainda está em exercício, bem como se o executado ainda possui tais quotas, no prazo de 15 dias. -Adv. ANTONIO LUIZ PEREIRA JR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1107/1996-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x TRIBELLE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CAETANO GOMES CORREA FILHO e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-0000288-32.1997.8.16.0001-SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- 3. POSTO ISSO, REJEITO o pedido formulado por Slaviero Agroindustrial Ltda. em face do réu Banco Bamerindus S/A em liquidação judicial, nos autos da Ação Ordinária sob n. 625/97 e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. 3.1. REJEITO o pedido formulado por RENATO CAMPOS em face de CREDIVAL PART. ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA e OUTROS nos autos de Embargos do Devedor e, com fundamento no art. 269, I, julgo o processo com resolução de mérito. Condono o embargante ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, §4º, CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito, englobando a execução. -Adv. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, MARCELO OLIVA MURARA,

REGIS TOCACH, JOAO CASILLO, JOSE CARLOS LARANJEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1487/1997-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x AMAURI ROGERIO VALT E OUTROS- Defiro o pedido de fls. 611/615, posto que impenhoráveis, em observação ao determinado pelo art. 649, X do CPC. Expeça alvará no valor de R\$ 21.800,00, advindos do valor bloqueado da conta poupança 010.011.605-1, agência 1432-X do Banco do Brasil, em favor de Waldemar Kosiawy. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

8. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-642/1998-IVAN CARPES x CELIA MOURA GUARIDO-Sobre o prosseguimento da execução manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. IVALDO CORNELIO KLOSTER, SANTINO SAGAIS e SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES-.

9. INVENTÁRIO-1329/1998-EDNA ROSINHA VENSKE x ESP. DE LEONOR PEREIRA- A parte interessada para que se manifeste em cinco dias. -Advs. PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, SANDRA MARA PEREIRA, TEOFILO L. SANTOS NETO, MARIA ABIGAIL EHL BARBOSA, ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA, MARCELO GASPARGINEFRA MOREIRA, LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELLE M. DE MELLO LIMA e GIUSEPPE LANZUOLO-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0000450-56.1999.8.16.0001-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x SAN FRANCISCO REP. COMERCIAIS LTDA e outro- ... Em face do exposto julgo extinta a presente demanda, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Proceda-se o levantamento da penhora. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e RENATO DE OLIVEIRA AZEVEDO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000449-71.1999.8.16.0001-HELENA MARIA ORTMEIER x COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS- Considerando que o devedor União Novo Hamburgo Seguros S/A, qualificados nestes autos sob nº 897/1999 de Execução de Título Extrajudicial movida por Helena Maria Ormeier, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. ZENAIDE CARPANEZ, LUCIANA PEREZ, JONNY PAULO DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

12. ALVARA JUDICIAL-932/1999-NELSON DE OLIVEIRA x ESP. DE HERMINIO GIANATTI-Aguarda-se a retirada de alvará expedido. -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS, MILTON DE LUCA, EMIDIO BUENO MARQUES, ADNILTON JOSE CAETANO, ANA ENEIDE RODRIGUES, LUIS ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO, GIULIANO OD ROCHA, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR e ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-1512/1999-SINDICATO EMPREG.EMPRESA.SEGURANCA E VIGILANCIA CTBA x BN FACTORING LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. INES ROSELEM, RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA, MARILISA BELIDO SEG VIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e MARCELO PACHECO PIROLO-.

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-577/2000-JOAO PEDRO MARCONDES e outro x CLOSI LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros- Reporte-me integralmente a decisão de fls. 1137, posto que adequada. Não prospera a alegação da credora de que o sócio da pessoa jurídica já foi citado, tendo inclusive interposto agravo de instrumento, tendo em vista que este recurso foi interposto pela empresa executada, e não pelo seu sócio, que sequer foi citado na presente lide. A autora para que diga quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO, LEVI LISBOA MONTEIRO, BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA, GIOVANA LEPRE SANDRI, MARIA HELENA BIAOBOCK, HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE, DEBORA GUIZILIM e ROMULO AUGUSTO A BRONZEL-.

15. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0000510-92.2000.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JURACI BERLESI- Considerando que o devedor 1119/2000, qualificados nestes autos sob nº 1119/2000 de Execução Hipotecária movida por Banco Itaú S.A., liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil,

determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

16. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0000674-23.2001.8.16.0001-PLAYARTE PICTURES LTDA x COASTAL DO BRASIL LTDA- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. CLAUDIO FINKELSTEIN e DENIS NORTON RABY-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000541-78.2001.8.16.0001-SANDRO MAURO MARCHIARO e outros x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, LUCIANA OLICISHEVIS, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, MARCOS MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI e FLAVIA HELLEN TAFFAREL-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1312/2001-FRANCISLEY JOSE MEDEIROS BELASQUE e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 947 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, KELLY KRÜGER CARVALHO, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIZ CATARIN e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

19. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-0000008-22.2001.8.16.0001-BCN-LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ GASTAO KOST-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 341 verso. -Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, RENATO SERPA SILVERIO e NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-285/2002-CONJUNTO MORADIAS STA.CANDIDA II CONDOMINIO III x WILLIAN ROBERTO RAIANO e outro- A parte para que antecipe as custas para intimação dos requeridos. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000855-87.2002.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A. x LEOPOLDO ESTEVAN- Tendo em vista as inúmeras intimações para que a parte requerente se manifesta-se acerca do regular andamento do presente feito, estando o mesmo paralisado desde 13 de outubro de 2008, declaro o abandono da causa. Assim, hei por bem julgar extinta a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária movida por Banco Dibens S/A em face de Leopoldo Estevan e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Detran determinando o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda. Após, oficie-se novamente ao Detran, em resposta ao ofício de fls. 113/116, informando que o veículo objeto desta lide encontra-se livre de qualquer restrição judicial, posto que o processo foi extinto. -Advs. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

22. INVENTÁRIO-0000769-19.2002.8.16.0001-GUTELIA PASTA SCHNEIDER x NEREU MARTINS SCHNEIDER-A parte interessada para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 193 verso. -Advs. FERNANDA CAPRIOTTI, IVORLI TIBES e CLAUDIR MARIANO-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-16/2003-UNIVERSO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Concedo o prazo de quinze dias para que o requerido apresente os documentos. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS-.

24. ALVARA JUDICIAL-186/2003-VERONICA ITARARE e outro- Indefero o requerimento retro, posto que o presente feito já foi extinto, tendo seu objeto cumprido, razão pela qual determino o retorno da autos ao arquivo, com as baixas necessárias. -Adv. TATIANY MARIA DA ROCHA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-556/2003-GONVARRI BRASIL LTDA x GETHAL S.A. - SERVICOS PARA CONSTRUCAO e outro- Defiro o requerimento de consultla de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o

recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MILENE CRISTINE NADER, CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN, LUCIANA KISHINO e JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA.-

26. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0001491-82.2004.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DAVI DA SILVA- Em referência aos autos 252/2004, considerando que o devedor Davi da Silva, qualificados nestes autos de Execução Hipotecária movida por Banco Bradesco S/A, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Já em relação aos autos 356/2005 de Embargos à Execução, movidos por Davi da Silva em face do Bando Bradesco S/A, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fis. 80/86 dos autos nº 252/2004, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que efetue o recolhimento das custas dos autos principais (fis. 92 dos autos 252/2004), bem como dos autos em apenso (fis. 235 dos autos 356/2005), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online. Após, com as custas devidamente recolhidas, oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba determinando o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel (fis. 51), desde que recolhidas as custas para tal ato. Por fim, cumpridas todas as determinações acima expostas, arquivem-se ambos os autos com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JULIANO LAGO SEBEN e PAULO SERGIO GUEDES.-

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-979/2004-KLEMIR DOMINGUES CABRAL e outros x VARIG S/A VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENS- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS ALAOR PEREIRA TOLEDO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e CESAR AUGUSTO TERRA.-

28. AÇÃO MONITÓRIA-13/2005-SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ELIANA BOTOLLI DO NASCIMENTO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON.-

29. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-310/2005-MARCOS HIROAKI NAGANO e outros x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 48,38, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FABRICIO KAVA, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e DANIEL HACHEM.-

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002138-43.2005.8.16.0001-DAVI DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Em referência aos autos 252/2004, considerando que o devedor Davi da Silva, qualificados nestes autos de Execução Hipotecária movida por Banco Bradesco S/A, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Já em relação aos autos 356/2005 de Embargos à Execução, movidos por Davi da Silva em face do Bando Bradesco S/A, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fis. 80/86 dos autos nº 252/2004, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que efetue o recolhimento das custas dos autos principais (fis. 92 dos autos 252/2004), bem como dos autos em apenso (fis. 235 dos autos 356/2005), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online. Após, com as custas devidamente recolhidas, oficie-se ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba determinando o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel (fis. 51), desde que recolhidas as custas para tal ato. Por fim, cumpridas todas as determinações acima expostas, arquivem-se ambos os autos com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor.-Advs. JULIANO LAGO SEBEN, GUILHERME CASTANHO, SERGIO LUIZ FERNANDES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2005-SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA. x COMERCIAL MAIO LTDA. e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO e VINICIUS MORO CONQUE.-

32. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-736/2005-BANCO DIBENS S/A. x ARIETE PIRES ALVES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINELLI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-970/2005-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. x FABIO ALEXANDRE CARMELIANO CORDEIRO-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.-

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001026-39.2005.8.16.0001-DISPARTEIX CONFECÇÕES LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Diante do acordão que declarou nula a sentença prolatada aos autos, registrem os autos para sentença. Após, voltem. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO e DANIEL HACHEM.-

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1019/2005-ROBERTO HAUAGGE e outro x BANCO ITAU S/A-...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada há para ser declarado quanto a decisão embargada. -Advs. JOAO ALEXANDRE REMOWICZ, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM.-

36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002008-53.2005.8.16.0001-VERA DE FATIMA FERRAZ DE PAULA x BANCO ITAU S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fis. 270/271 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. FUAD SALIM NAJI, CLARICE IGNACIO CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

37. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0002172-18.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x MARCELO JOSE DE SOUZA e outro- Considerando que o devedor Marcelo José de Souza e outra, qualificados nestes autos sob nº 33/2006 de Execução Hipotecária movida por Banco Banestado S.A., liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. -Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-72/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA EUGENIA B x ELSON ANTONIO PEREIRA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. A parte pra que antecipe as custas para expedição do demais ofícios. -Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI e ELISON LUIZ CALEGARI.-

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-0002923-68.2006.8.16.0001-CYNTHIA SAROTI DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor da quantia de R\$ 3.197,38, com o prazo de 90 (noventa) dias, observado que já houve o recolhimento de custas. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da parte requerida do valor remanescente, com o prazo de 90 (noventa) dias. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. Custas pagas. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, MARIANE KOEFENDER, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002911-54.2006.8.16.0001-UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A. x HELENA MARIA ORTMEIER-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fis. 167/169 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ZENAIDE CARPANEZ e FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE.-

41. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-0000932-57.2006.8.16.0001-MARQUES BERNARDI LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada, conforme edital, hei por bem julgar extinta a presente Ação Revisional de Contrato movida por Marques Bernardi Ltda. e outros em face de Banco do Brasil S/A e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA e VICTOR GERALDO JORGE.-

42. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-94/2007-LANDERS ALIMENTOS LTDA x BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVIO RAMOS LEAL-.

43. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-142/2007-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JHONATA DE OLIVEIRA VIEIRA-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

44. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-1113/2007-MARISA DA COSTA x VALDECIR MILENO- Considerando o teor da certidão de fls. 263, a autora pra que traga aos autos, no prazo de dez dias, o endereço do requerido para viabilização de sua intimação para entrega dos livros contábeis necessários. Com o endereço, intime-se o requerido pessoalmente, par que entregue os livros contábeis ao avaliador e, dez dias. -Adv. NEWTON AMARAL FERREIRA-.

45. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004168-80.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTIC. x ARNALDO FAGUNDES DE SOUZA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

46. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-1510/2007-ANA PROROK CHANG x IVONE STRUCK-Ao interessado para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 168,73 e oficial de justiça R\$ 99,00, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELA BITTENCOURT L.DA SILVA e IVONE STRUCK-.

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004787-10.2007.8.16.0001-BANCO BMG S/A x HECTOR MARCELO DE CAMPOS-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Recolhidas as custas, expeça ofício ao detran para desbloqueio. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004772-41.2007.8.16.0001-ADIR TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

49. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-0008874-72.2008.8.16.0001-MARIOM BITTENCOURT DARU x ABN AMRO ARRANDAMENTO MERCANTIL S/A- Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança comissão de permanencia nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; B) Determinar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação reintegração de posse, movida por REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra MARION BITTENCOURT DARU, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa.. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

50. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-77/2008-BANCO ITAU S/A x ADRIANA CRISTINA PANCIONE-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-100/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x DEJAIR BALSAN FERNANDES-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMFIM-.

52. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0008872-05.2008.8.16.0001-MARIA CRISTINA ORUE ALONSO x GLOBAL TELECOM S.A (VIVO)- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial formulado por MARIA CRISTINA ORUE ALONSO em consequência, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Conseqüentemente, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço eo trabalho desenvolvido pelo procurador do réu. -Advs. ASAO HIRAYAMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-480/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x BRUNNA CRISTINA MOTA-Defiro o requerimento de consultia de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-0008557-74.2008.8.16.0001-MARCUS LARANJO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Posto o feito em ordem, passo a analisá-lo. Primeiramente resta imprescindível esclarecimentos quanto ao entendimento deste juízo, bem como posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. A multa do referido artigo, só pode ser aplicada após a intimação do advogado da parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, não transcorrendo o prazo imediatamente após o trânsito em julgado. Assim, verifica-se no caso em tela que o depósito para garantir o juízo foi realizado dentro do prazo legal, motivo pelo qual não há que se falar em atribuição do valor referente a multa do art. 475-J do CPC. Em tempo, denota-se que não houve discordância do cálculo apresentado pelo perito, bem como se observando detalhadamente o laudo apresentado pelo expert, verifica-se que este, de fato, seguiu as determinações contidas nas decisões proferidas nos presentes autos, estando, portanto correto o valor devido pelo Banco aos autores no que concerne ao montante principal de R\$ 167.390,02, não sendo correta a atribuição do valor referente a aplicação da multa. Diante de tais considerações, vislumbra-se a existência de excesso de execução, razão pela qual, acolho em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer como valor correto do presente incidente de cumprimento de sentença R \$ 167.390,02 (cento e sessenta e sete mil trezentos e noventa reais e dois centavos), conforme cálculo do Contador. Quanto a fixação de honorários advocatícios nesta fase processual, frise-se que tal condenação mostra-se perfeitamente possível, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade do valor das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), admitida a compensação. Quanto ao requerimento de expedição de alvará referente ao valor integral depositado pelo Banco, resta prejudicado, por ora, uma vez que caracterizado o excesso a execução. Diante do exposto: 1- Acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, nos termos do art. 269, I do CPC; 2- Condeno cada parte ao pagamento de metade do valor das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), admitida a compensação. -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO e RAFAELLA GUSSELA DE LIMA-.

55. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008873-87.2008.8.16.0001-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARION BITTENCOURT DARU- Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança comissão de permanencia nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; B) Determinar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará

ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação reintegração de posse, movida por REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra MARION BITTENCOURT DARU, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa.. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e VILMA DE ALMEIDA BASTOS-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1276/2008-BANCO BMG S/A x MARIA TEREZINHA REIS DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

57. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1438/2008-TEREZINHA PACHECO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A ITAUCARD-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 245 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0008891-11.2008.8.16.0001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EMERSON CESAR DA SILVA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0008890-26.2008.8.16.0001-NELSON QUEIROZ x BANCO DO BRASIL- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, de forma regular, hei por bem julgar extinta a presente Ação de Cobrança movida por Nelson Queiroz em face de Banco do Brasil e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS reais), haja vista a singeleza da causa e a pouca manifestação processual, de acordo com o artigo 20 do CPC. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. RODOLFO GARDINI FAGUNDES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

60. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS-0011543-64.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE MAURO ANTUNES E MARIA MUNARI ANTUNES x REINILTON JOAO ROCHA e outros-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ RENATO ESTRADIOTO e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

61. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0011585-16.2009.8.16.0001-ARLETE BINDA SCHOTKA x VERA LUCIA VIDAL DA SILVA- ...Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Com as devidas cautelas, arquivem-se. -Advs. PAULO EDUARDO GUEDES e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-846/2009-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x DANIEL DA SILVA AMORIM-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-876/2009-BANCO ITAULEASING S/ A x ELIAS GOMES DO AMARAL-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se

carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0011517-66.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DE PINHAIS x CARLOS ROBERTO DA SILVA-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c art. 329, ambos do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1096/2009-ZOANONIR ELOY TAVARES x BANCO ITAU S/A- Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para: A) determinar a cobrança dos juros remuneratórios através da aplicação da taxa média de mercado; B) declarar a ilegalidade e abusividade da exigência da capitalização de juros, na forma da fundamentação supra; C) declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; D) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte ré e 50% ao autor. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA e DANIEL HACHEM-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0011541-94.2009.8.16.0001-CLAUDIO ROSSETTI DE CAMPOS x JOELCIO FLAVIANO NIELS e outro-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. WALTER S. DE MACEDO-.

67. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0011542-79.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO CENTER TOALDO LTDA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob nº 1148/2009 de Busca e Apreensão Convertida em Depósito movida Banco Bradesco contra Auto Center Toaldo Ltda., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009967-36.2009.8.16.0001-CONSENSO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 81 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. GABRIEL JOSE LINDENBAUM e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0011514-14.2009.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE SARNESKI x BANCO ITAUCARD S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 120/122 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000087-20.2009.8.16.0001-ILDEFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENÃO x BANCO ITAU S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 647 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e DANIEL HACHEM-.

71. INTERDIÇÃO-1461/2009-DANIELLE ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA x DIOGENES ALMEIDA OLIVEIRA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE-.

72. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0011523-73.2009.8.16.0001-ANTONIO HONORIO DE ANDRADE x L.C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser observada a Lei 1060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria. -Adv. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI, AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ CELSO BRANCO-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1502/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANÇ. E INVEST. x MARIA SELMA MASUR-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

74. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1554/2009-BOLES LAU ROGACHESKI x DELITA ROGACHESKI RIPKA- Aguarda retirada de alvará expedido. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, em cinco dias. -Adv. KARIN HASSE, LIBIAMAR DE SOUZA, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e CAROLINE DE LIMA PELANDA-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1637/2009-ALOIZ ANTOCHEVIS x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. -- Aguarde-se para julgamento 7245simultaneo com os autos 17245/2010 de embargos a execução. Cumpra-se o disposto no despacho nos autos em apenso.-Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS e BLAS GOMM FILHO-.

76. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1674/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITARIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x VILMAR DE JESUS LISBOA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

77. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL-2026/2009-EGLEA MARIA DO AMARAL SILVA e outro x OSVALDO MIGUEL PLACHTA e outro-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. SAULO GOMES KARVAT e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2077/2009-ANDREA CRISTINA LIMA DE SOUZA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Nos termos do art. 330, I o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documental e demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. -Adv. LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001527-17.2010.8.16.0001-ZENILDA MECIAS SCHRITKE x BFB LEASING S/A-ARREND. MERCANTIL S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 225, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. MAYLIN MAFFINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001760-14.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUZALTA EXPRESS LTDA e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0003191-83.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLES ARAUJO CAUZIN- 3. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO o pedido inicial formulado por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de CHARLES ARAUJO CAUZIN para o fim de rescindir o contrato de firmado entre as partes e, confirmando a liminar anteriormente concedida, reintegrar definitivamente o autor na posse do veículo e acolho em parte o pedido contraposto formulado por Charles Araujo Cauzin para o fim de EXCLUIR a cobrança das taxas descritas na "especificação da operação" nos itens: "v.1; v.2; v.3" na fl. 15, do contrato, e determinar ao autor a devolução das quantias pagas pelo réu a título de antecipação do Valor Residual em Garantia, devidamente atualizadas pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação, autorizada a devida compensação. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser suportadas pelas partes na razão de 20% (vinte por cento) pelo autor e de 80% (oitenta por cento) pelo réu. Fixo a verba honorária em

R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser distribuído na razão de 20% (vinte por cento) do patrono do réu e de 80% (oitenta por cento) para o patrono do autor. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0007728-25.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEUZA SZENCZUK RODRIGUES e outros- ...3. POSTO ISSO, fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando o reflexo patrimonial declarado, i.e., valor da causa eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos. -Adv. MIEKO ITO, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e LEANDRO ZAMBONI-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009917-73.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRON. x DANIELLE DE SOUZA CANDIDO-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016382-98.2010.8.16.0001-OSIRES RENATO BITTENCOURT COLLERE x BANCO ITAU S/A- 4. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido contido na inicial. Por consequência, CONDENO o réu, ao pagamento da diferença da correção monetária entre o que foi creditado e o percentual devido de 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fev/91), referente as contas poupanças nº 047.612-7 e 027.134-7, em nome de Osires Renato Bittencourt Collere. Os valores deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mes capitalizados, desde a data dos créditos incompletos até a data do efetivo pagamento. Juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação. A correção monetária deverá ser feita pelos índices de correção aplicados nas cadernetas de poupança, acrescidos dos expurgos inflacionários. O valor da condenação deverá ser apresentado pelo credor após o trânsito em julgado da sentença, porque depende de simples cálculo aritmético (art. 475-B), podendo o juízo, em caso de dúvida, utilizar-se da faculdade do parágrafo 30, do artigo 475-B, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu que, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tomando em consideração a singularidade da causa e o trabalho realizado. Condeno o réu ao pagamento de 60% (sessenta por cento) custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do réu que, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), igualmente tomando em consideração a singularidade da causa e o trabalho realizado. -Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017245-54.2010.8.16.0001-ALOIZ ANTOCHEVIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A, caput, do CPC). A embargada para que se manifeste a respeito dos embargos a execução opostos. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, ANA LUCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0019214-07.2010.8.16.0001-OLHO D'ÁGUA COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro- 2. Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. De fato, ao exame dos autos, constata-se a existência de erro material, sendo certo que em se tratando da mesma empresa, impera uma so condenação. Assim, o corrijo o dispositivo da decisão de fls. 140 para que nele conste: '3. POSTO ISSO, ACOELHO o pedido formulado por Olho D'Água Comercio de Gas Liquefeito em face de Brasil Telecom S/A, com fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, devidamente corrigida pela média do INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da sentença e, com fundamento do art. 269, I, do CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, percentual definido tendo em vista a pouca complexidade da causa, na forma do artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.'. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, e corrijo o dispositivo da sentença embargada para que nele conste o parágrafo acima negrito. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0023953-23.2010.8.16.0001-DIEGO DE PAULA DA SILVA x ADILSON ROGERIO DE SOUZA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv.

FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, FABIANO SEGATO e VOLDIR FRANCO DE O. JUNIOR.-

88. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0024236-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x SUZANA PORTELA DA ROCHA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER.-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024605-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JUVENIL ANDRADE DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024974-34.2010.8.16.0001-ELISEU RODRIGUES PORTO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao credor para que se manifeste acerca da possibilidade de extinção da execução, em cinco dias. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

91. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028302-69.2010.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO SZLACHTA x BANCO DO BRASIL S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 178, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0034117-47.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- ...3. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, alterando a redação do item 3.1 para o seguinte: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros, mensal ou anual, e da previsão de juros anuais de 15,93%, limitando-os a 14,88%, que deverão incidir de forma simples. No mais, permanece a sentença como lançada. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, BLAS GOMM FILHO e RABAB WEIZANI.-

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0034826-82.2010.8.16.0001-EDIMILSO FERREIRA DA ROSA x UNIMED DE PARANAGUA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e DORA MARIA SCHULLER.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039230-79.2010.8.16.0001-IVONE MARIA RATIGUIERI x JEFERSON LUIS FERREIRA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor , razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor.Deixo de proceder a restituição do montante recolhido, haja vista que o valor da tarifa bancaria é superior ao valor constante do boleto. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-

95. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041486-92.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WALTER CEZAR VIEIRA DE SOUZA- Suspendo o feito ate integral cumprimento do acordo. Aguarde a manifestação com os autos em arquivo. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

96. AÇÃO DE USCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO-0044348-36.2010.8.16.0001-ALBANO SCHOLZE-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. THAISA JANSEN PEREIRA e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA.-

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0049276-30.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON EDUARDO DE LIMA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. A parte pra que antecipe as custas para expedição dos demais ofícios. - Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e VÁNESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

98. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0055891-36.2010.8.16.0001-MARIA THEREZA DA SILVEIRA HEIDIGGER MARTINS x HEINZ JOAQUIM RUHLE e outros-Recebo o recurso de apelação interpostos pelas partes, as fls.223/229 e 244/254 em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA,

GABRIEL MARCONDES KARAN, LAURA GARBACCIO VIANNA e LUCIANA CALVO WOLFF.-

99. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0056516-70.2010.8.16.0001-WASHINGTON LUIS SELBMANN x ADILSON PEDRO PIZZATTO e outros-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, ALCEU MACHADO FILHO e HELOISE PRESIAZNIUK MUSSI.-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061254-04.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL S/A x AQUINO VOLTAIRE TAVARES-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 54 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.-

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0063630-60.2010.8.16.0001-DIVINO REINALDO DA SILVA x BANCO BMG S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 229/233 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ERICA HIKISHIMA FRAGA.-

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0063777-86.2010.8.16.0001-HONESTALIO DE MELLO PIMENTEL x LUIZ FELIPE ZAIDAN DE SOUZA-1. Compulsando os autos, verifico que há necessidade de instrução do processo e dilação probatória, assim, revogo o despacho de fls. 84, e passo a sanear o feito. 2. Indefiro o pedido de conversão do rito sumário em ordinário, vez que não se vislumbra, no caso, necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. 2.1. A preliminar arguida não merece prosperar, vez que a imputação que o autor faz em relação ao réu o autoriza a figurar no pólo ativo da relação jurídica processual, mesmo porque incontroversa a existência de negocio juridico entre as partes. Inexistentes outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo , bem cassim as condições da ação, declaro saneado o feito. 3. A solução da controvérsia, na espécie, dependerá da análise do seguinte: a) se houve justa causa para a desistência por parte do réu do negócio firmado com o autor; b) se o autor sofreu danos morais. 4. Defiro a produção de prova documental e oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão e na inquirição das testemunhas já arroladas na petição inicial e na contestação. Enquanto não realizada a audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo data da pauta. Para tanto, determino que se coloque identificação de "audiência de instrução designada", na capa dos autos. 5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes efetuem o preparo de eventual diligência de intimação de suas respectivas testemunhas ou informem que o comparecimento de testemunha será independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 5.1. Após, intimem-se as partes para retirar a carta de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo a parte comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, em igual prazo, também sob pena de preclusão. 5.2. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustre por outro motivo, abra-se conclusão dos autos com prioridade. 5.3. Para designação de audiência de instrução e julgamento designo o dia 29/05/2012 as 14:30 horas. -Advs. HELIO MANOEL FERREIRA, STELA MARIS PINTO PETERS e MARIO SERGIO G. PINHEIRO.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065349-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x VERA DE FATIMA FERRAZ DE PAULA- Considerando que o devedor liquidou o debito em execução por meio de transação, hei por bem julgar extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações necessárias. Custas pagas. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e CLARICE IGNACIO CAMARGO.-

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0065350-62.2010.8.16.0001-VERA DE FATIMA FERRAZ DE PAULA x BANCO ITAU S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes nos autos 1452/2005 as fls. 270/271 que faz menção a estes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos.-Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

105. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0067655-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELIEL GOMES SILVA-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. ERIC GARMES

DE OLIVEIRA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARÉ DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e FRANCIELY TIBOLA-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069112-86.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CONSERVAS QUEEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Concedo o prazo improrrogavel de 20 dias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0069590-94.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ KUCEK x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

108. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0071415-73.2010.8.16.0001-CLOVIS BEDIN x ROGERIO PRATEAT e outro- 3. POSTO ISTO, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, para o fim de rescindir o cont to celebrado entre com os reus e condená-los ao pagamento: 3.1. da multa contratual, devidamente atualizada pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; 3.2. das despesas discriminadas às fls. 15 e 16, no valor de R\$3.498,00 (três mil quatrocentos e noventa e oito reais) e R\$1.697,84 (um mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada pela média do INPC/IGP-DI, a partir do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Considerando ter o autor decaído minimamente do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a singeleza da causa. -Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER-.

109. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005240-63.2011.8.16.0001-CRISTIANO DA SILVA REZENDE x BANCO ABN AMRO BANK S/A-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006227-02.2011.8.16.0001-SONIA MARIA RIBEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0009297-27.2011.8.16.0001-APOLINARIO CORDEIRO JEZ x BANCO FINASA BMC S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 71/72 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. Recolhidas as custas, expeça alvará em favor da requerente, com prazo de 90 dias. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO e NEWTON DORNELES SARATT-.

112. AÇÃO MONITÓRIA-0009326-77.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x ACIR SCHMITZ-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON e MANOELA LAUTERT CARON-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010521-97.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CIDADE SORRISO x MARCO ANTONIO OZORIO-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. JULIO CESAR PINTO D' AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012166-60.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x CLEVENICE TAVARES DA SILVA KUIASKI-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

115. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0013735-96.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIA MACIEL TOMAS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 45/46 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0019907-54.2011.8.16.0001-VANICE TEREZINHA GARLET DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Primeiramente, observando que o feito foi convertido para o rito ordinário, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-á como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Adv. TEOFILO L. SANTOS NETO, MAURICIO GOMES TESSEROLLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ALISON MATOS e ADRIANA GAVAZZONI-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0021476-90.2011.8.16.0001-VITOR DIOGO x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 3. Posto isso, ACOLHO o pedido formulado por vitor Diogo para o fim de DECLARAR a inexistência do débito apontado à fl. 22, e, confirmando a liminar anteriormente concedida, DETERMINAR o cancelamento definitivo da inscrição do nome do autor nos registros de proteção ao crédito e, finalmente, CONDENAR o réu, BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A ao pagamento de 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP- DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da publicação da sentença. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo, com resolução de mérito, Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC, considerando o valor da condenação e o trabalho realizado pelo patrono do autor. -Adv. EDUARDO LOPES PORTES, MARCOS AURELIO OLIVEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

118. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021764-38.2011.8.16.0001-IVANILDE DO ROSARIO e outros x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JULIANA L. MALVEZZI-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022150-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ROBERTO WUITSCHIK-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0022254-60.2011.8.16.0001-PRISCILA KOZAN DE LARA x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA-.

121. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0023247-06.2011.8.16.0001-ALUFORTE COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. Aos subscritores da petição de fls. 120/124 para que compareçam em cartório para firmar a presente petição. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS, EDUARDO S. GONCALVES DA SILVA, BRUNO MARTINI PETERSEN, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e EDUARDO MARIOTTI-.

122. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023744-20.2011.8.16.0001-JAMIR GONCALVES DOS SANTOS x BANCO SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Como se infere na resposta juntada pela Vara Cível do Foro Regional de Capina Grande do Sul, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 2559/2011 que tramita perante o juízo do Foro Regional de Capina Grande do Sul, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Capina Grande do Sul, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

123. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0025822-84.2011.8.16.0001-MM INCORPORACOES LTDA x ADRIEL PATRICK DOS SANTOS e outro-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 89/93 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

124. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0031917-33.2011.8.16.0001-SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto -Advs. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, SERGIO BERMUDEZ e GRACIELA IURK MARINS-.

125. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0032893-40.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS JOUJI MIYAZDE-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

126. PROTESTO POR PREFERENCIA-0035369-51.2011.8.16.0001-JOAO CASILLO x ESPOLIO DE MAX GERARD LUC VILLE- ...Ante o exposto, julgo improcedente o protesto por preferência de crédito sobre o imóvel matrícula nº 1481 do 9º Registro de Imóveis de Curitiba em favor do requerente João Casillo. -Advs. PERCY ARAUJO, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES e LIS CAROLINE BEDIN-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035927-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PIERRE ALESSANDRO NUNES DA SILVA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038246-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VALE DA PIZZA COMERCIO LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

129. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0041177-37.2011.8.16.0001-JOSE AGNALDO SCHANHUK x M.M SERVICOS TECNICOS DE MOTORES LTDA (M.M. NAUTICA)-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida. -Adv. VALMIR BERNARDO PARISI-.

130. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0042492-03.2011.8.16.0001-ELECTROLUX LAUNDRY SYSTEMS SWEDEN AB x SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA- 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELETROLUX LAUNDRY SYSTEMS SWEDEN AB para determinar a Ré, SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA, que exhiba os documentos solicitados na exordial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa eo tempo rápido da demanda, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. -Advs. CASSIANO

LUIZ IURK, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER e PAULO TARCISIO ARAUJO DE ALMEIDA-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046403-23.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JAIR ALCEU CARON x BANCO ABN AMRO BANK S/A-A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050264-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO HENRIQUE TAMEIRAO PEREIRA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

133. AÇÃO MONITÓRIA-0051395-27.2011.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x THAIS TATIANE POTULSKI-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta AR. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

134. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051738-23.2011.8.16.0001-JEFERSON MACHADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

135. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0051966-95.2011.8.16.0001-JOAO FLORENTINO DE SOUZA x CELSO CLAUDIO PASCOLATI- 4.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por João Florentino de Souza em face de Celso Claudio Pascolati para o fim de: a)RESCINDIR o contrato de compra e venda do veículo descrito na petição inicial; b)REINTEGRAR o autor, em definitivo, na posse do respectivo veículo; c)CONDENAR o réu ao pagamento dos danos materiais sofridos no montante de R\$11.427,28 (onze mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) devidamente corrigidos pela média do INPC e IGP-DI, desde o efetivo desembolso; e dos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos pela média do INPC e IGP-DI, desde a citação do réu. Todavia deixo de condenar o réu por lucros cessantes, pelos motivos já fundamentados; d)CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais, corrigida pela média do INPC e IGP-DI, a partir do efetivo desembolso, e dos honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 20, §3º, do CPC, arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizados pelo mesmo índice. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse, desde que recolhidas as custas. -Advs. BRENO GIAMBERARDINO RIGONI e DIOGO CHEDID-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055454-58.2011.8.16.0001-HG RAUPP COMERCIAL LTDA x HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO-Vistos, etc. Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem julgar extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se com as anotações de estilo. -Adv. RUI FERREIRA CAMPOS-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056189-91.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO DE FREITAS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

138. ALVARÁ JUDICIAL-0056715-58.2011.8.16.0001-SIGLINDE EUGENIA ZIMMERMANN SCHWARZ x HILDEGARD ZIMMERMANN SCHWARZ-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. REGINA YURICO TAKAHASCHI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0056806-51.2011.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO KOHLER x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

140. AÇÃO DE DESPEJO-0057491-58.2011.8.16.0001-BENICIO FERNANDO WINKELER x KAROLINE CRISTHINA FAGUNDES FERREIRA e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0057933-24.2011.8.16.0001-ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito

de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. - Adv. LÍCIA MARIA BREMER e CAROLINE DIAS DOS SANTOS-.

142. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0058162-81.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANTE GERMANO MOUSQUER-Homologo por sentença, para que que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

143. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0060620-71.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x GILBERTO ESPANGA JUNIOR-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0061702-40.2011.8.16.0001-JOAOQUIM INACIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-CRED., FINANC. E INVEST.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

145. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0062273-11.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JULIO HIDEO ANDO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065652-57.2011.8.16.0001-MARIA ISABEL MENDES CLAUDINO x ALFREDO PECHEBOVICZ e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA-.

147. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0067234-92.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x IRENEO PEDRO SCHNEIDER-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ-.

148. AÇÃO MONITÓRIA-0000890-95.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VICENTE GANTER DE MORAES-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. DANIEL PESSOA MADER e JOAO FARRACHA-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007008-87.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x KAREN SUELLEN DOS SANTOS e outros-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA-.

150. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007925-09.2012.8.16.0001-ANDRE RAMOS SILVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI-.

151. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0012327-36.2012.8.16.0001-ANDRE GULIN PAES x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento

140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO-.

152. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0012260-71.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x RODRIGO INACIO DOMINGOS e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 19.469,76.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

153. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0012281-47.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x VALDECIR DA ROSA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 45.000,00.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

154. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0012235-58.2012.8.16.0001-ADRIANO DOS SANTOS GILAVERT x RUBI DRESCH e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 789,60 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 16.479,87.-Adv. AILDO CATENACCI e SERGIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS DAL'LIN-.

155. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012152-42.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ROSANE MORAES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 24.160,23.-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012139-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 109.879,68. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

CURITIBA, 08/03/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 42/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 35.341/2009 - Dr. Júlio César Fagundes dos Santos - OAB/PR 41.351
 Proc. 481/2009 - Dr. Luiz Alberto Oliveira de Luca - OAB/PR 6.590
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 00046 000587/2008
 ADELMAR DA SILVA COELHO 00002 000069/1996
 ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS 00083 038051/2010
 ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00044 000345/2008
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00040 001854/2007
 ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00003 000079/1997
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 00126 051249/2011
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00025 000960/2005
 ALCENIR TEIXEIRA 00108 032222/2011
 ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR 00054 000376/2009
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 00031 000065/2007
 ALCIDES LACOURT JUNIOR 00070 002239/2009
 ALESSANDRA LABIAK 00049 001738/2008
 ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO 00014 001401/2002
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS 00094 004065/2011
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00018 000944/2003
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00047 000604/2008
 ALEXANDRE FOTI 00039 001821/2007
 ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00033 000438/2007
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00059 000493/2009
 ALEXANDRE KNOPFHOLZ 00020 001403/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00072 001397/2010
 ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 00038 001733/2007
 ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00044 000345/2008
 ALINE FERNANDA PEREIRA 00044 000345/2008
 ALVARO PEDRO JUNIOR 00047 000604/2008
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00093 002446/2011
 ANA CARLA PAIVA VICENCIO 00026 001314/2005
 ANA CRISTINA COLETO 00011 000997/2001
 ANA ELIZA MARQUES SOARES 00060 000691/2009
 ANA LIRIA AMBONATTI 00003 000079/1997
 ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK 00004 000205/1999
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00081 032659/2010
 00085 045285/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00035 000578/2007
 ANDRE LUIZ SCHMITZ 00094 004065/2011
 ANDREA BAHR GOMES 00020 001403/2004
 ANDREA ROCIO DA SILVA 00090 000752/2011
 ANGELO ALBERTO TOKARSKI 00112 037150/2011
 ANGELO DO ROSARIO BROTTO 00121 047887/2011
 ANNA CAROLINA DE BARROS 00011 000997/2001
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00058 000462/2009
 ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00047 000604/2008
 ANTONIO MARCOS BALDAO 00088 059241/2010
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00114 038173/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00016 000872/2003
 00140 064160/2011
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKU 00017 000894/2003
 00030 001033/2006
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00006 000707/1999
 ASSIS CORREA 00003 000079/1997
 BENO FRAGA BRANDAO 00020 001403/2004
 BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00053 000362/2009
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00085 045285/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00046 000587/2008
 BRAZILIO BACELLAR NETO 00012 001474/2001
 00118 041955/2011
 BRUNO DI MARINO 00081 032659/2010
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00100 012351/2011
 BRUNO MARTIN BATISTA 00048 001634/2008
 CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO 00065 001445/2009
 CAMILA RAMOS MOREIRA 00053 000362/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00049 001738/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00134 060488/2011
 00142 064491/2011
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00004 000205/1999
 CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR 00042 000168/2008
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00146 001685/2012
 00147 001687/2012
 00152 006972/2012
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00119 046120/2011
 CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA 00057 000458/2009
 CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS 00032 000249/2007
 CARLOS JOSE SEBRENSKI 00037 001322/2007
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00019 001076/2003
 CELIA INES DA SILVA 00038 001733/2007
 CELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BET 00015 000426/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA 00083 038051/2010
 00098 010349/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 00096 006372/2011
 CEZAR EUCLIDES MELLO 00002 000069/1996
 CIRO BRUNING 00107 031535/2011
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO 00040 001854/2007
 CLAUDIA BUENO GOMES 00019 001076/2003
 CLAUDINEI SZYMCAK 00133 058943/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00009 001125/2000
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00004 000205/1999
 00006 000707/1999
 CLAUDIO MELO COLACO 00003 000079/1997
 CLAUDIO ROBERTO DETZEL 00060 000691/2009
 CLESSIO MURILO SANTOS 00113 037861/2011
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00021 000150/2005

CLEVERSON GOMES DA SILVA 00042 000168/2008
 CRISTIAN MIGUEL 00049 001738/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00034 000545/2007
 00045 000429/2008
 00049 001738/2008
 00066 001450/2009
 00069 002013/2009
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00091 000876/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00028 000803/2006
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00026 001314/2005
 00068 001689/2009
 DAMARIS LEIMANN 00029 000985/2006
 DANIEL HACHEM 00007 001243/1999
 00086 046544/2010
 00106 026386/2011
 00120 046467/2011
 00131 057533/2011
 DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE 00081 032659/2010
 DANIELA SILVA VIEIRA 00113 037861/2011
 DANIELE DE BONA 00119 046120/2011
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA 00063 001222/2009
 DANIELLE BASTOS VELOSO 00081 032659/2010
 DAVID BESSA ALVES AOB 29.249 00037 001322/2007
 DAVISON SILVA 00002 000069/1996
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00054 000376/2009
 DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 00055 000415/2009
 DIOGO FADEL BRAZ 00058 000462/2009
 DIOGO MATTE AMARO 00019 001076/2003
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00092 001555/2011
 EDGARD JARRETA THOMAZ 00050 001918/2008
 EDUARDO GARCIA BRANCO 00019 001076/2003
 00084 044980/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00013 001266/2002
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00113 037861/2011
 ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 00024 000694/2005
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00049 001738/2008
 ELIZEU GARDIN 00002 000069/1996
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00012 001474/2001
 00035 000578/2007
 00105 025154/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00066 001450/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00061 000848/2009
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 00055 000415/2009
 FABIANA SILVEIRA 00141 064214/2011
 FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA 00129 056072/2011
 FABIANO FREITAS MINARDI 00041 000059/2008
 FABIO DIAS VIEIRA 00037 001322/2007
 FABIO DUTRA 00095 004416/2011
 00102 019692/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 00019 001076/2003
 FABIULA MULLER KOENING 00004 000205/1999
 00006 000707/1999
 FABRICIO DE SOUZA 00135 060566/2011
 FELIPE PERITO DE BEM 00024 000694/2005
 FERNANDA BAHL 00064 001331/2009
 FERNANDA EHALT VANN 00037 001322/2007
 FERNANDA MARIANO SOUZA 00031 000065/2007
 FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA 00018 000944/2003
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00093 002446/2011
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 00044 000345/2008
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00119 046120/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00036 001007/2007
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00042 000168/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00054 000376/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00045 000429/2008
 00049 001738/2008
 00066 001450/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00067 001514/2009
 00074 015376/2010
 FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA 00009 001125/2000
 FLORIANO TERRA FILHO 00046 000587/2008
 FLUVIO DENIS MACHADO 00116 039077/2011
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA 00011 000997/2001
 FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00083 038051/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR 00019 001076/2003
 GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA 00034 000545/2007
 GERMANO PEREIRA 00083 038051/2010
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00033 000438/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00074 015376/2010
 00124 049752/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00142 064491/2011
 GILBERTO CHAVES BATISTEL 00079 023891/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00026 001314/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 001314/2005
 00068 001689/2009
 00083 038051/2010
 00098 010349/2011
 GISELE FAGUNDES PEREIRA 00048 001634/2008
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00005 000471/1999
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00114 038173/2011
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00002 000069/1996
 GUILHERME KLOSS NETO 00007 001243/1999
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00004 000205/1999
 00006 000707/1999
 GYSELE VIEIRA SILVA 00019 001076/2003
 HARYSSON ROBERTO TRES 00154 009165/2012
 HASSAN SOHN OAB-25862 00084 044980/2010
 IRIS D AGOSTINI 00043 000301/2008
 IVAIR JUNGLOS 00144 000469/2012

IVO GOMES 00011 000997/2001
 IVONE STRUCK 00066 001450/2009
 00155 009308/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00067 001514/2009
 00074 015376/2010
 00124 049752/2011
 JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00058 000462/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00009 001125/2000
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00015 000426/2003
 JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA 00022 000380/2005
 JAQUELINE LUCINELI SKRABA 00022 000380/2005
 JAQUELINE ZAMBON 00026 001314/2005
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 00060 000691/2009
 JOAO AUGUSTO BASILIO 00081 032659/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00092 001555/2011
 JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO 00038 001733/2007
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00064 001331/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00056 000450/2009
 00089 067067/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 001314/2005
 00068 001689/2009
 00083 038051/2010
 00098 010349/2011
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00139 062975/2011
 JOAQUIM MIRO 00085 045285/2010
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00017 000894/2003
 JOEL KRAVTCHENKO 00073 007811/2010
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 00091 000876/2011
 JOSE ARI MATOS 00059 000493/2009
 00081 032659/2010
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00125 051200/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00124 049752/2011
 00145 001497/2012
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00084 044980/2010
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 00116 039077/2011
 JOSE MIGUEL DE GODOY 00022 000380/2005
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00023 000644/2005
 JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA 00053 000362/2009
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00029 000985/2006
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO 00024 000694/2005
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00004 000205/1999
 00006 000707/1999
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00080 032209/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00143 067008/2011
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 00084 044980/2010
 JULIANO MAROLD 00071 002436/2009
 JULIO BROTTTO 00118 041955/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 00020 001403/2004
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00067 001514/2009
 JUSSARA ROSA FLORES 00057 000458/2009
 KARIN HASSE 00005 000471/1999
 00069 002013/2009
 KARINE SIERACKI REDE 00157 009983/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00051 000083/2009
 00104 023559/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00058 000462/2009
 KIRILA KOSLOSK 00111 036331/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00119 046120/2011
 LADI NEIS 00009 001125/2000
 LAURI JOAO ZAMBONI 00014 001401/2002
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00114 038173/2011
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00024 000694/2005
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00119 046120/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00019 001076/2003
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR 00011 000997/2001
 LUCIANO CEZAR VERNALHA 00054 000376/2009
 LUCIANO HINZ MARAN 00031 000065/2007
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00080 032209/2010
 LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00024 000694/2005
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00026 001314/2005
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00085 045285/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00113 037861/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00016 000872/2003
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00015 000426/2003
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00084 044980/2010
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00060 000691/2009
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00156 009396/2012
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00052 000227/2009
 00073 007811/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00084 044980/2010
 LUIZ FERNANDO KEMP 00015 000426/2003
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00054 000376/2009
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00002 000069/1996
 LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO 00052 000227/2009
 LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS 00077 021687/2010
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267 00052 000227/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00067 001514/2009
 00074 015376/2010
 00124 049752/2011
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00025 000960/2005
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00122 048676/2011
 00127 052590/2011
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 00102 019692/2011
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00024 000694/2005
 LUIZ SALVADOR 00097 010252/2011
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00123 049568/2011
 MANFRED PAULS 00046 000587/2008
 MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00144 000469/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00150 002130/2012

MARCELO DE OLIVEIRA 00031 000065/2007
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00117 039446/2011
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 00079 023891/2010
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00093 002446/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00014 001401/2002
 00137 062395/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00153 008491/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 001266/2002
 00128 053952/2011
 00132 058184/2011
 MARCIO DANIEL CORREA 00011 000997/2001
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00046 000587/2008
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00072 001397/2010
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 00037 001322/2007
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00026 001314/2005
 MARCUS AURELIO LIOGI 00122 048676/2011
 00127 052590/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00019 001076/2003
 MARIA DE LOURDES FIDELIS 00085 045285/2010
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00005 000471/1999
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00056 000450/2009
 00089 067067/2010
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 00037 001322/2007
 MARIANA FERNANDA FERRI 00087 047375/2010
 MARIANA PAULO PEREIRA 00138 062828/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00148 001838/2012
 00149 001841/2012
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00051 000083/2009
 MARINA TALAMINI ZILLI 00053 000362/2009
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00058 000462/2009
 MARTHA PEREIRA DA SILVA 00115 038689/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00101 017362/2011
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00075 019413/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00035 000578/2007
 00064 001331/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 00057 000458/2009
 00151 006489/2012
 MERLYN GRANDO MARTINS 00103 021170/2011
 MICHELLE PINTERICH 00053 000362/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00051 000083/2009
 00078 023878/2010
 MIEKO ITO 00001 000782/1991
 00061 000848/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00066 001450/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00088 059241/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 00018 000944/2003
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 00071 002436/2009
 MURILO CELSO FERRI 00012 001474/2001
 00035 000578/2007
 00105 025154/2011
 MURILO VARASQUIM 00118 041955/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00005 000471/1999
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00079 023891/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00008 000385/2000
 00023 000644/2005
 00129 056072/2011
 NEUDI FERNANDES 00010 000960/2001
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 00014 001401/2002
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00136 0611796/2011
 NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR 00050 001918/2008
 ODORICO TOMASONI 00021 000150/2005
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00016 000872/2003
 OLINTO ROBERTO TERRA 00046 000587/2008
 OSMAR NODARI 00052 000227/2009
 00073 007811/2010
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00033 000438/2007
 PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO 00011 000997/2001
 PATRICIA NYMBERG 00020 001403/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00045 000429/2008
 00049 001738/2008
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 00107 031535/2011
 PAULA MICHELLE DA SILVA 00115 038689/2011
 PAULO CESAR COUTO SANTOS 00042 000168/2008
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES 00042 000168/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00011 000997/2001
 PAULO RENATO LIMA DA COSTA 00083 038051/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00072 001397/2010
 00083 038051/2010
 PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA 00081 032659/2010
 PERCY GORALEWSKI 00011 000997/2001
 PIERRE GAZARINI SILVA 00058 000462/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00045 000429/2008
 00049 001738/2008
 00066 001450/2009
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00077 021687/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00079 023891/2010
 RAFAEL DA SILVA GOMES 00087 047375/2010
 RAFAEL FURTADO MADI 00097 010252/2011
 RAFAEL GUEDES DE CASTRO 00065 001445/2009
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00091 000876/2011
 REALINA P. CHAVES BATISTEL 00079 023891/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00034 000545/2007
 REGINA TANIA BORTOLI 00014 001401/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00086 046544/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00048 001634/2008
 00062 000957/2009
 00099 010672/2011
 00108 032222/2011
 RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA 00083 038051/2010

RENATO ANTUNES VILLANOVA 00109 033857/2011
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 00002 000069/1996
 RENE DOTTI 00020 001403/2004
 RENÉ ARIEL DOTTI 00118 041955/2011
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00046 000587/2008
 RICARDO DE AGUIR FERONE 00077 021687/2010
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00002 000069/1996
 RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE 00050 001918/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00027 000307/2006
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00060 000691/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00110 036061/2011
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00140 064160/2011
 RODRIGO POZZOBON 00037 001322/2007
 RODRIGO SHIRAI 00118 041955/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 00020 001403/2004
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 00099 010672/2011
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE OAB/12.370 00008 000385/2000
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00044 000345/2008
 ROSIANE CARVALHO DA SILVA 00009 001125/2000
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 00009 001125/2000
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00026 001314/2005
 ROSICLER DOS SANTOS 00045 000429/2008
 RUBIANA PILATTI TRENTIN 00018 000944/2003
 SAMUEL GELSON CARDOSO 00030 001033/2006
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00130 056347/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00063 001222/2009
 00071 002436/2009
 SANDRO FABIANO SANTOS 00095 004416/2011
 00102 019692/2011
 SERGIO SCHULZE 00082 033204/2010
 SERGIO SHULZE 00051 000083/2009
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00040 001854/2007
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00011 000997/2001
 SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK 00053 000362/2009
 SILVIO BATISTA 00048 001634/2008
 SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO 00060 000691/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 00005 000471/1999
 SIMONE MARQUES SZESZ 00061 000848/2009
 SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS 00085 045285/2010
 TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO 00011 000997/2001
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00053 000362/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00051 000083/2009
 00082 033204/2010
 THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA 00037 001322/2007
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 00034 000545/2007
 TOBIAS DE MACEDO 00058 000462/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00061 000848/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00050 001918/2008
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00072 001397/2010
 VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00094 004065/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00119 046120/2011
 VANESSA SIMIONATO 00019 001076/2003
 VERIDIANA BR SCHZ LOMBARDI 00032 000249/2007
 VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI 00074 015376/2010
 VERONICA DIAS 00076 020543/2010
 VILSON JOSE MALDANER 00052 000227/2009
 00073 007811/2010
 VINICIUS BAZZANEZE 00133 058943/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00042 000168/2008
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00026 001314/2005
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00113 037861/2011
 BRUNA CARVALHO DOS SANTOS 00076 020543/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000009-56.1991.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LIMA COM. INST. ELETRICA E HIDR. e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MIEKO ITO-.

2. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000023-64.1996.8.16.0001-MARIO ROSA x COMPANHIA PARANAENSE DE LOTEAMENTOS S.A e outros-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Havendo interesse do exequente em dar início ao cumprimento de sentença, deverá observar o disposto no §2º do art. 11 e art. 12, ambos da Lei 1.060/50. Sem prejuízo, intime-se o respectivo advogado do autor, ora executado, para que retire a "petição" e documentos firmados por seu constituinte, os quais estão encartados na contracapa dos autos Transcorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 -Adv. DAVISON SILVA, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER, ADELMAR DA SILVA COELHO, CEZAR EUCLIDES MELLO, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, ELIZEU GARDIN, GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e RENATO COSTA LUZ P. HORA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000182-70.1997.8.16.0001-CLAUDIO ANTONIO BINATTI (ESPOLIO) x NEIDE REGINA NARCISO-"Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 326 (TOTAL R \$ 2.850,00), no prazo de cinco dias, devendo o exequente, ao mesmo tempo, rratificar o valor atualizado do debito. Diligências necessárias."-Adv. ASSIS CORREA, ADRIANA ESPINDOLA CORREA, ANA LIRIA AMBONATTI e CLAUDIO MELO COLACO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000040-95.1999.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEO/CTBA/PR) x GERALDO MANIKA e outro-Expeça-se alvará conforme já autorizado às fls. 56, nos termos do pedido de fls. 393 dos autos em apenso. No mais, apesar do pedido retro formulado pelo Sr Perito se referir aos autos de Embargos a Execução em apenso, defiro o pedido de

vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias em favor do mesmo. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER KOENING, JULIANA MIGUEL REBEIS, CLAUDIO MARIANI BERTI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO-.

5. INVENTARIO-471/1999-JOICE DINA DE OLIVEIRA e outros x JOSE APARECIDO CAETANO (ESPOLIO)-Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior depósito dos valores na forma determinada às fls. 332, o que deverá ser informado pela própria autora. Int...Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e KARIN HASSE-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000041-80.1999.8.16.0001-GERALDO MANIKA e outro x BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEO/CTBA/PR)-O pedido retro foi deferido nesta data dos autos em apenso. No mais, intimem-se as partes nos termos do item III de fls. 378. Int...Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 >>> A propósito, intimem-se as partes para que manifestem interesse em dar início à liquidação da sentença por arbitramento. Int... Curitiba, 31 de março de 2011 -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI, ARLINDO MENEZES MOLINA, FABIULA MULLER KOENING, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000048-72.1999.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x NATALLI INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outros-Observa-se do documento retro que o Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Comarca já determinou a transferência do saldo remanescentes da arrematação para este Juízo após o cumprimento de algumas medidas por ele solicitadas. Aguarde-se. Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Adv. DANIEL HACHEM e GUILHERME KLOSS NETO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-385/2000-CARLOS AUGUSTO RADTKE COTOSKY x ALBARI JOSEBEL FERREIRA PADILHA e outro- "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$69,92 = 495,89 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSALDO JORGE DE ANDRADE OAB/12.370-.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000238-98.2000.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJ.RESIDENCIAL MORADIAS SÃO JOÃO DEL REY IV-CONDOMINIO I x AMERICO JOCLAIR RANTHEM e outro- ***Fica o executado intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 303 e Laudo de Avaliação de fls. 308 (R\$ 103.000,00), para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.

-Adv. ROSIANE CARVALHO DA SILVA, LADI NEIS, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BIAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA-.

10. INVENTARIO-0000353-85.2001.8.16.0001-EDILTON RUPPEL e outros x ESPOLIO DE ILTON RUPPEL-I Para análise do pedido de fls. 296, necessário se faz a juntada do alvará original expedido às fls. 261 com cópia às fls. 269, devendo a escritania diligenciar junto ao Banco do Brasil, solicitando a devolução de referido expediente. II No mais, certifique a escritania acerca de eventual manifestação das herdeiras quanto ao despacho de fls. 293. III - Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 . -Adv. NEUDI FERNANDES-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-997/2001-CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-PREVI x ESPOLIO DE ROBERTO AMARAL BAYLAO e outro-Haja vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se através dos emails trocados entre as partes (fls. 357/376) que o caso em discussão merece a realização de audiência objetivando pôr fim a presente discussão. Assim, nos termos do art. 125 c/c 331 do CPC, designo o dia 10 de abril de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Atento às partes para que, quando da realização do ato, deverão estar representadas por procurador com poderes especiais para transigir, bem como para que tragam consigo planilha atualizada do débito com proposta concreta de acordo. Int...-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, ANNA CAROLINA DE BARROS, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, PERCY GORALEWSKI, MARCIO DANIEL CORREA, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, IVO GOMES, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e ANA CRISTINA COLETO-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1474/2001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA-I Diante do petitiório retro, intime-se o administrador judicial da empresa executada a fim de que devolva os bens objetos da presente demanda, ou indique sua localização. II Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 . -Adv. MURILLO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

13. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1266/2002-BANCO BMC S/A. x SAMUEL BONFIN DA SILVA- "Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 129. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

14. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0000428-90.2002.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ROBERTO SZENCZUK-PAILO ROBERTO SZENCZUK interpôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 500, alegando omissão no tocante às ressalvas na forma de efetuar o cálculo de liquidação de sentença. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhe provimento tão somente para complementar o item III do despacho de fls. 500, para onde se lê "Por fim, do importe verificado como devido, devem ser descontados a quantia referente ao valor residual garantido", fazer constar "Por fim, do importe verificado como devido, devem ser descontados a quantia

referente ao valor residual garantido e o valor do objeto da lide calculado a época da reintegração". Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. REGINA TANIA BORTOLI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e LAURI JOAO ZAMBONI.

15. COBRANÇA - SUMÁRIA-426/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x BENEDITO SIDNEI DA SILVA-I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio dos veículos penhorados às fls. 290, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, promova-se a avaliação dos referidos bens, na forma retro solicitada. III Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 . -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e LUIZ FERNANDO KEMP.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-872/2003-HSBC BANK BRASIL S/A -- BANCO MULTIPLO x JAIME TEODORO KASSOW SCHORR-I Diante do contido no petitório retro, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência da integralidade do valor disponível na conta nº 12.748-3 (fls. 213) vinculada a este juízo, conforme expediente de fls. 220, para conta vinculada ao juízo da 22ª Vara Cível desta Comarca. II Oportunamente, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. III - Diligências necessárias. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/2003-IRMA MANZOTTI MAZETTO x JOAO BAPTISTA BETTEGA NETO e outro- "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$78,29 = 555,25 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKU e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.-

18. EXECUCAO DE SENTENÇA-944/2003-NELSON KOLACHINSKI x JOSEFINA CASSIA FELICIANO e outro-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido às fls. 707. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA, RUBIANA PILATTI TRENTIN e ALEXANDRE CHRISTOP LOBO PACHECO.-

19. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1076/2003-LUIZ RENATO DA SILVA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-I Diante da inércia do autor Luiz Renato da Silva quanto ao depósito efetivado pela instituição financeira às fls. 656, embora devidamente intimado, guarde-se a manifestação do mesmo. II Sem prejuízo, observando que o Banco Itaubank S/A também é credor na presente demanda, intime-se este a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 . -Advs. DIOGO MATTE AMARO, VANESSA SIMIONATO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, CLAUDIA BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR e FABIOLA CUETO CLEMENTI.-

20. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000502-76.2004.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x A ENGENHO - PROPAGANDA S/A LTDA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 141/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA NYMBERG e ALEXANDRE KNOPFHOLZ.-

21. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-150/2005-LUIZ CARLOS FERNANDES TAVARES e outro x LUIMAR MARCHIORI CORDEIRO e outro-I Sobre a certidão de fls. 219, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. II Int... Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. -Advs. ODORICO TOMASONI e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.-

22. INVENTARIO-0002050-05.2005.8.16.0001-LEONEL SCHUTZENBERGER x SILMARY ERTHAL SCHUTZENBERGER (ESPOLIO)- I Diante da certidão de fls. 120, a qual notícia a expedição de formal de partilha, retornem os autos ao arquivo. II Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Advs. JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA, JOSE MIGUEL DE GODOY e JAQUELINE LUCINELI SKRABA.-

23. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-644/2005-SERGIO BUBNA x GIAN CLAUDIO COEN e outro-II Diante do pedido retro, intemem-se os Executados, por seu Digno Advogado, mediante publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Exequente (fls. 153/156), sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (artigo 475-J do CPC). III Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2010 -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-694/2005-PAULO MARCOS CRUZ LIMA x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) - "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-960/2005-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GELEIDE ANDRADE- Recebo o recurso adesivo de fls. 303/307, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar

as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, cumpram-se os itens V e VI do despacho de fls. 301. Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 . -Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e AIRTON PASSOS DE SOUZA.-

26. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1314/2005-MARCO ANTONIO MAIA CORREA e outro x BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO-I O pedido formulado às fls.534 resta prejudicado, vez que será objeto de análise em momento oportuno. II Assim, diante da concordância da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 534) e a inércia do réu, conforme certidão de fls. 537, remetam-se os autos à conta e preparo, voltando, em seguida, conclusos para decisão. III Int... Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 . -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, MARCO ANTONIO MAIA CORREA, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/2006-OSIR MOTTER x VIVIANE CHEMEIN IANKAUSKAS- Diante da certidão retro, a qual dá conta de que a executada, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte quanto a penhora anteriormente realizada, autorizo, desde logo, o exequente a promover o levantamento de dada quantia. Expeça-se alvará. Com o levantamento, informe o exequente se outorga plena e integral quitação do débito pelo executado. Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0001449-62.2006.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (S.C.DO x JOSE APARECIDO SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da informação de fls. 156."-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

29. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-985/2006-ERES LUIZ BOITO x AGENOR MACCARI-Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste quanto ao laudo pericial concluído. Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 -Advs. DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.-

30. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0001831-55.2006.8.16.0001-LEAO CZIZYK x ELOACIR BELLETTI e outros-I Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade dos executados para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. II A ordem de transferência on line do montante bloqueado foi protocolizada, nesta data, via sistema Bacen Jud. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intemem-se os devedores nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. V Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 . -Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKU e SAMUEL GELSON CARDOSO.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLAUDIO RAUL DOMINGUEZ e outro-Levando em conta que os executados, ao serem intimados da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 228/229, alegaram tão somente excesso a execução e, sopesando que restou reconhecido como valor devido aquele indicado pelos próprios executados, conforme decisão de fls. 254, defiro o pedido retro formulado pelo exequente. Expeça-se alvará autorizando-o a promover o levantamento da quantia disponível neste Juízo (fls. 284), fazendo constar a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça/PR. Com o levantamento, informe o credor se outorga plena e integral quitação do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, FERNANDA MARIANO SOUZA e MARCELO DE OLIVEIRA.-

32. DESPEJO C/C COBRANÇA-0001093-33.2007.8.16.0001-MARCIA LEVISKI JOAO x ARILSON CARLOS BELTRAO-Informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Advs. VERIDIANA BR SCHZ LOMBARDI e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS.-

33. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-438/2007-ELIAS ALVES DOS SANTOS x COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS RECELPA LTDA e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 139/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ.-

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-545/2007-VANOR FREITAG x BANCO FINASA S/A e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o depósito de fls. 318 .-Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-578/2007-OSEAS LOPES ORLANDI x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- "Manifestem-se as partes , em cinco dias"-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1007/2007-MARISTELA TAVARES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 134/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA.-

37. OBRIGACAO DE FAZER-0002825-49.2007.8.16.0001-SESI-SERV.SOCIAL DA IND.-DEPTO.REGIONAL DO PARANA x POT LIFE ALPINISMO INDUSTRIAL

LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 219 ."-Adv. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENSKI, THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VIEIRA e DAVID BESSA ALVES AOB 29.249-.

38. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-1733/2007-JUVERCINO PAULINO DA SILVA x ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO ARAUCARIA LTDA-I Inicialmente, importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial, Recurso Especial nº 940.274/MS, DJU 31.05.2010), consolidou o entendimento de que o prazo para o cumprimento espontâneo da condenação sem a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC se inicia somente após o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor##. II Assim, procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). III Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 303/305, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. IV Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação, em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito acrescida da multa de 10% sobre o saldo remanescente (CPC, art. 475-J, § 4º), pretendendo o que entender de direito. V Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 - Adv. CELIA INES DA SILVA, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

39. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-1821/2007-MARICLEIDE FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 145/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento, bem como, manifeste-se acerca da certidão de fls. 206, no prazo legal.-Adv. ALEXANDRE FOTI-.

40. MONITORIA-1854/2007-COOP.DE CRED.MUTUO DOS PROF.MEDICOS E DA SAUDE/CTB x SERGIO ROBERTO MIRANDA e outro-Diante da notícia e comprovação de fls. 241/242 acerca do falecimento do requerido Sérgio Roberto Miranda, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros. Desta forma, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do pólo passivo. Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 .-Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-59/2008-CARLOS ROGERIO FLORENZANO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 138/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. FABIANO FREITAS MINARDI-.

42. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-168/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x NEIDE SIZUKO MORIKAVA-I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização da ré Neide Sizuko Morikava, pelo que indefiro o pedido. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II - Sem prejuízo, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, quando do protocolamento da solicitação de endereço, foi observado que o CPF da requerida Neide Sizuko Morikava informado nos autos (393.374.432-04) é inválido. III - Assim, intime-se o autor, a fim de que esclareça e informe o número correto do CPF da requerida, a fim de ser viabilizado o pedido de solicitação de endereço. IV - Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. V Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 .-Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e PAULO CESAR COUTO SANTOS-.

43. INTERDICAÇÃO-301/2008-IRIS D AGOSTINI x CARLOS TOSIN- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para expedição de mandado, ofícios e edital no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. IRIS D AGOSTINI-.

44. MONITORIA-345/2008-BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR) x GONZALO GOMES CLAURE- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

45. REVISAO CONTRATUAL-429/2008-CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR e outro x BANCO FINASA S/A-Promova a escrituração a numeração única destes autos. Recebo o recurso de apelação de fls. 133/151 no duplo feito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Adv. ROSICLER DOS SANTOS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA-587/2008-EUNICE BROCAL BORGES e outros x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)- Manifeste-se a parte Ré sobre a

informação de fls. 323 -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e MANFRED PAULS-.

47. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-604/2008-PAULO SERGIO MACHADO SOARES x AOG PECAS PARA AVIACAO LTDA-"Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 145,35, no prazo de cinco dias"CN 5.7.3"-Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

48. COBRANÇA-1634/2008-RIO AZUL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME x REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 148. II Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 .-Adv. SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, GISELE FAGUNDES PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005231-09.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUSTINO WALTER MIKOSZ-Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$ 90.124,86 ou o valor do bem, estimado em R\$ 16.417,00 (fls. 42). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

50. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-1918/2008-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x DATASUL S.A e outros-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 329/347 e 353/370 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da antecipação da tutela anteriormente concedida, em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil . Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 .-Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, EDGARD JARRETA THOMAZ e NORIVAL R. DA SILVA JUNIOR-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0005932-33.2009.8.16.0001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA DOS PASSOS ARCEGA SFORZA-A bem do contraditório, manifeste-se o autor quanto ao petição e documento de fls. 182/185, pretendendo o que entender de seu interesse. Int...Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SHULZE e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

52. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-227/2009-ROCA PARTICIPACOES LTDA x INCABEX INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros-Diante do pedido de suspensão formulado em conjunto pelas partes às fls. 109 e, antes da análise do recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 111/119, informe o autor se pretende o regular prosseguimento do feito. Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 -Adv. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON JOSE MALDANER, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-362/2009-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x NEZIA SEBASTIANA DE LIMA DOS SANTOS-Para a homologação do acordo entabulado entre as partes e extinção do processo com base no artigo 269, III do CPC, conforme pretendido pela parte autora, se faz necessário a ratificação do acordo anteriormente entabulado, pelo procurador da parte ré. Caso contrário, o feito será extinto pelo artigo 267, VI. Int... Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE MUNIZ SCHURMIAK, MICHELLE PINTERICH, CAMILA RAMOS MOREIRA, TATIANA PECHMANN SCHERER e JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA-.

54. MONITORIA-376/2009-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA. x FLYSUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO e outros-I - O pedido de citação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização dos requeridos, pelo que indefiro o pedido. Note-se que em relação aos sócios da primeira Requerida houve apenas a tentativa de localização através do sistema Bacen Jud (fls. 100/102). Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II - Sem prejuízo, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 .-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001689-46.2009.8.16.0001-CBB IND. E COM. DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI

LTDA (AV.FRANCISCO GULIN/CTBA)- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-450/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CETE PISOS LTDA ME e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70 ." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

57. COBRANÇA - SUMÁRIA-458/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MAURICIO ADRIANO RIBASKI-Procendam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 65/68, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito executando, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA e JUSSARA ROSA FLORES-.

58. COBRANÇA - ORDINÁRIA-462/2009-ANTONIO ROBERTO ZAMBERLAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL-Recibo e recurso de apelação de fls. 100/113, em seu duplo efeito. Vez que as contrarrazões já foram apresentadas às fls. 123/129, lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, PIERRE GAZARINI SILVA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

59. ADIMPLEMTO DE CONTRATO-0003905-77.2009.8.16.0001-ANGELA MARIA PISKE x BRASIL TELECOM S/A-Lavre-se termo de penhora em face do depósito efetuado às fls. 262. No mais, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 251/282, versando sobre excesso de execução (CPC, art. 475-L, V), atribuindo efeito suspensivo, mesmo porque o valor total do débito está garantido pela penhora. Intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

60. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-691/2009-ALVARO DOS SANTOS MORAES JUNIOR x GLAUCIA LEDA MASCHIO-"Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO, ANA ELIZA MARQUES SOARES e CLAUDIO ROBERTO DETZEL-.

61. MONITORIA-848/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ECOWAY DO BRASIL PNEUS LTDA - ME e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). para expedição de ofício. "-Advs. SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

62. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0005170-17.2009.8.16.0001-JOAO MIGUEL DE LIMA FILHO x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 143/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

63. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-0011037-88.2009.8.16.0001-HUGO BAMINGER e outro x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros-"Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias." -Advs. DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

64. RESC.CONT.C/TUT.ANTECIPADA-0006526-47.2009.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x ROBSON JOSÉ REGOLIM-I Embora os autos estejam conclusos para sentença, tendo em vista a natureza do direito em litígio, bem como a petição de fls. 194/195 na qual a parte ré manifesta interesse na conciliação, entendo ser necessária a realização de audiência de conciliação. Para tanto, designo a data de 10/04/2012, às 15:30 horas. As partes deverão comparecer munidas de proposta concreta de conciliação, bem como deverão apresentar memorial dos valores que entendem devidos. II Intime-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

65. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0006223-33.2009.8.16.0001-CLAUDINEI CARDOSO x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica a parte Autora ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 144/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento."-Advs. CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO e RAFAEL GUEDES DE CASTRO-.

66. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001487-69.2009.8.16.0001-ALTAIR ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-I Face o contido no petição retro, guarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento pelo autor do contido no item 7 de fls. 211/212. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 16 de fevereiro

de 2012 . -Advs. IVONE STRUCK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001603-75.2009.8.16.0001-RONIE CARTNEY BARBOSSA x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-I Sobre os documentos apresentados pelo requerido às fls. 79/83, bem como sobre o depósito efetuado às fls. 92, a título de pagamento de honorários, manifeste-se o autor de forma objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. II Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002268-91.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x HAROLDO CAVALCANTE FERREIRA-Com fundamento no § 4º, do Decreto-Lei 911/69, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações necessárias. Cite-se o réu na forma do art. 902 do CPC, ou seja, para entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, no caso R\$28.464,04 ou o valor do bem, estimado em R\$12,087,00 (fls. 87). Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo defiro ao Sr Oficial de Justiça os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006039-77.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x MARIUSA APARECIDA DE CASTRO-A bem do contraditório, manifeste-se o autor quanto ao pedido retro, voltando, após, conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ e KARIN HASSE-.

70. EXECUCAO PROVISORIA-2239/2009-TEREZINHA MARIA CHAGAS e outros x BANCO BRADESCO S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 146/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Adv. ALCIDES LACOURT JUNIOR-.

71. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001986-53.2009.8.16.0001-EVERSON MARCELO NEUMANN e outros x OI/BRASIL TELECOM S/A-Da análise dos autos, observa-se que efetivamente os autos encontravam-se conclusos entre a data de 01/11/2011 a 11/11/2011, ocasião em que foram devolvidos ao cartório. Entretanto, verifica-se na certidão de publicação de fls. 273/274 que o início do prazo para eventual apresentação de recurso pelas partes ocorreu em 09/11/2011, tendo como termo final o dia 23/11/2011. Assim, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituí em favor dos autores o prazo de 03 (três) dias para apresentação de eventual recurso. Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 . -Advs. MOUZAR MARTINS BARBOZA, JULIANO MAROLD e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0001397-27.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WANDERLEI LIMA DA SILVA-Para análise do pedido retro deve a parte autora, juntar aos autos cópia do termo de acordo firmado na ação revisoral em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca, bem como, informar se referido acordo já foi homologado. Intime-se. Curitiba, 16/2/2012. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e PAULO SERGIO WINCKLER-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0007811-41.2010.8.16.0001-CHUL CHUNG x MARISE JUNQUEIRA NUNES-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2.Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. -Advs. JOEL KRAVITCHENKO, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, VILSON JOSE MALDANER e OSMAR NODARI-.

74. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0015376-56.2010.8.16.0001-WANESSA ERIKA SOUZA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA LTDA-I Tendo em vista que a sentença de fls. 225/226 revogou os benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedida à autora, e bem assim, diante do contido na certidão retro e observando, ainda, que há valor suficiente para quitação das custas processuais (depósitos de fls. 188), em não havendo insurgência da autora, levante-se, em favor do Sr. Escrivão o valor das custas de fls. 230, devidamente atualizadas e a diferença em favor da requerente, na forma do acordo. II Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 . -Advs. VERIDIANA BRÜSCHZ LOMBARDI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

75. COBRANÇA - SUMÁRIA-0019413-29.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x GLAUCIA FRANCO LESSA e outro-"Manifeste-se a parte Autora acerca das correspondências devolvidas, no prazo de cinco dias." -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

76. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0020543-54.2010.8.16.0001-CLOVIS FILLUS DE BARROS x BANCO FINASA S/A- Recibo e recurso de apelação de fls. 156/161 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Advs. VERONICA DIAS e bruna carvalho dos santos-.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA-0021687-63.2010.8.16.0001-RIFESA REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA x KM INDUSTRIA E COMERCIO E PAPEL LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARGARELLI DE JESUS, RICARDO DE AGUIR FERONE e LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS-.

78. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0023878-81.2010.8.16.0001-SHIRLEI REGINA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

79. REIVINDICATORIA-0023891-80.2010.8.16.0001-LEO DE ALMEIDA NEVES e outro x DIEGO BARBOZA E OUTROS e outro-1. Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ajuizada pelos autores LEO DE ALMEIDA NEVES e ESPÓLIO DE MARIA EDITHE WOLF NEVES, em face de VALDAIR FRANCISCO FERNANDER, DIEGO BARBOZA e OUTROS, alegando, em síntese, que são legítimos proprietários do lote nº 18, da quadra nº 24, da Planta Jardim Ipê, situado na Rua Mion, nº 291, Santa Felicidade, Curitiba/PR. Narram que o primeiro réu (Valdair) invadiu o terreno e na sequência construiu 4 casas em condições irregulares. Afirmam que tais casas são alugadas pelo primeiro requerido aos demais co-réus pelo importe mensal de R\$ 500,00 cada uma. Asseveram que a exploração econômica do terreno pelo primeiro réu afasta qualquer tese de usucapião. Indica que mediante levantamento no IPPUC constataram que até dezembro/2002 não havia qualquer construção no terreno e que em novembro/2007 havia tão somente uma casa irregular recém construída. Assentam estarem preenchidos os requisitos da ação reivindicatória. Pleiteiam, ainda, indenização por ocupação indevida, consistente no percebimento dos alugueres mensais no mesmo patamar atualmente praticado, qual seja, R\$ 500,00 por unidade construída, totalizando, portanto, R\$ 2.000,00 mensais. Em sede de liminar almejam que os alugueres sejam depositados em juízo. Ao final requerem: citação dos réus para contestarem o feito, sob pena dos efeitos da revelia; procedência dos pedidos iniciais, com a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Protestam pela produção probatória. Atribuem à causa o valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). Juntam os documentos de fls. 06/22. 2. O despacho inicial de fls. 26/27 indeferiu os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação dos réus. 3. Por meio da petição de fls. 40 os autores requereram, ante a frustração da citação (fls. 38) a desistência da ação em relação ao réu Valdair Francisco Fernandes e demais ocupantes do imóvel. Pedido este homologado às fls. 41, extinguindo-se o presente feito em relação aos demais co-réus, permanecendo no pólo passivo tão somente o requerido DIEGO BARBOZA. 4. Devidamente citado (fls. 38) o réu DIEGO BARBOZA apresentou contestação às fls. 46/60 requerendo, preliminarmente, que o Sr. ELVIS OMAR BIRNASKI RISSETTO figure como co-réu, afirmando que este também possui interesse na propriedade do imóvel em questão. No mérito afirma estarem preenchidos todos os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel. Alega que os requerentes não exercem posse sobre o imóvel desde 1986, indicando que desde referida data o bem vem sendo ocupado de forma mansa e pacífica por diversas pessoas, por meio de contratos de cessão de direitos possessórios. Indica que o Sr. Elvis construiu em julho/2008 residências de alvenaria sobre o imóvel. Ressalta que o Sr. Elvis permitiu que o Sr. Valdair realizasse a administração das locações das residências. Alega como tese de defesa a usucapião ordinária, indicando estarem na posse mansa, pacífica, de boa-fé e com justo título do imóvel em questão, pelo Sr. Elvis Risetto, há mais de 25 anos (desde 1986), conforme exigido no artigo 1.242, do Código Civil. Assenta não ter restado configurado qualquer esbulho. Ressalta que se utiliza do bem para fins de moradia. Discorre sobre a função social da propriedade. Pugna pelo direito de retenção, com a conseqüente indenização das benfeitorias úteis e necessárias, quais sejam, 4 casas de alvenaria, vez que garante ser possuidor de boa-fé. Alternativamente, caso seja entendido como possuidor de má-fé almeja a indenização das benfeitorias necessárias. Afirmam que o valor das benfeitorias poderá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Ao final requer: improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação dos autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios; reconhecimento da prescrição temporal aquisitiva do imóvel. Protesta pela produção probatória. Juntam os documentos de fls. 61/82. 5. Os autores impugnaram a contestação às fls. 84/89, rebatendo os argumentos defensivos e reiterando os termos da inicial. Juntam os documentos de fls. 90/101. 6. O despacho de fls. 102 deferiu o pedido de inclusão do Sr. ELVIS OMAR BERNARSKI RISSETTO no pólo passivo, determinando a citação deste para apresentação de defesa. 7. Por meio da petição de fls. 106 os requerentes pugnam a reconsideração do despacho que determinou a citação, sob o argumento de o Sr. Elvis compareceu espontaneamente ao processo, apresentando defesa juntamente com o co-réu às fls. 46/60. 8. Os réus reiteraram os termos da contestação às fls. 113/120. 9. O despacho de fls. 123 reconheceu a desnecessidade de citação do Sr. Elvis, pelo fato deste ter comparecido espontaneamente aos autos. Na mesma oportunidade foi aberto prazo para as partes se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação, bem como para que indicassem as provas que pretendiam produzir. 10. Ato contínuo, os réus peticionaram às fls. 125/126 indicando não haver possibilidade de conciliação, bem como protestando pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas. No mesmo sentido foi a manifestação dos autores (fls. 128). 11. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 12. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente

está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo a fixação dos pontos controvertidos e das provas a serem produzidas. 13. Fixo como pontos controvertidos: a) Propriedade e domínio dos autores como causa para o exercício do direito de posse; b) indenização por ocupação indevida; c) Usucapião dos réus; d) direito de retenção das benfeitorias úteis e necessárias. 14. No que tange às provas a serem produzidas, observando o rito processual adotado, defiro a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal das partes e a oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo comum de 30 (trinta) dias antes da audiência, mesma data em que deverão promover o preparo das custas relativas às intimações necessárias, sob pena de preclusão na produção da prova postulada. 14.1. Faculto, ainda, a produção de prova documental até a data da realização da audiência de instrução e julgamento. 14.2. Designo a data de 03 de maio de 2012 às 14:30 horas para a competente audiência de instrução e julgamento. 15. Diligências necessárias. "Ficam as partes intimadas a anteciparem as custas relacionadas às intimações das partes e de suas respectivas testemunhas - Artigo 19, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL, GILBERTO CHAVES BATISTEL, MARCELO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

80. USUCAPIAO-0032209-52.2010.8.16.0001-MAURO ANTONIO MURARO JUNIOR e outros x EVENTUAIS INTERESSADOS - "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 250 ." -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032659-92.2010.8.16.0001-MAGNO ALVES RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A e outro-I Em não havendo informação quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo anteriormente interposto pela ré, prossiga-se. II Assim, certifique-se quanto a eventual apresentação de contrarrazões pela parte apelada. III Após, cumpra-se os itens III e IV de fls. 225. IV Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAO AUGUSTO BASILIO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA, DANIELLE BASTOS VELOSO e DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE-.

82. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0033204-65.2010.8.16.0001-ZACARIAS RODRIGUES PONTES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 133/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

83. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0038051-13.2010.8.16.0001-JULIO CESAR PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A-Observa-se dos autos que já fora homologado o acordo anteriormente celebrado às fls. 137/138, conforme sentença de fls. 139. A propósito, verifica-se que a única diferença existente com o termo juntado posteriormente (fls. 142/143) é a data de vencimento dos boletos. Assim, informe o interessado quanto ao integral cumprimento do avençado, bem como se deseja a homologação deste último termo em substituição àquele de fls. 137/138. Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS, PAULO RENATO LIMA DA COSTA, GERMANO PEREIRA, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

84. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044980-62.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC VII-Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 61/67, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Advs. JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN OAB-25862, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI-.

85. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045285-46.2010.8.16.0001-ALICE BATISTA BLANC e outros x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 203/220 apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 -Advs. SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, MARIA DE LOURDES FIDELIS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

86. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0046544-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JAQUELINE CARLA DIAS DOS SANTOS-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer às fls. 63. Transcorrido o prazo

sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

87. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0047375-27.2010.8.16.0001-GILVANA DE LUCENA BUSCARONS x RAQUEL DA ROSA TEIXEIRA ME-I Inicialmente, passo a análise da tutela antecipada inicialmente requerida. II Através da presente Ação Declaratória promovida por GILVANA DE LUCENA BUSCARONS em face de RAQUEL DA ROSA TEIXEIRA ME, aduz que teve uma operação de crédito negada pelo fato de existir títulos de crédito protestado contra seu nome. Afirma que jamais realizou qualquer negócio com a ré. Requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos dos protestos referentes as duplicatas emitidas em seu nome junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR. III A alteração legislativa que acrescentou o § 7º, do art. 273, autoriza o juiz conhecer com cautelar o pedido feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos e for efetivamente a providência perseguida de cunho cautelar. A meu ver, o pedido de sustação do protesto de título é providência cautelar, logo, pode ser concedida a teor do art. 273, § 7º, do CPC. A alegação da autora de que nunca efetuou qualquer transação comercial com a ré, aliada à prova documental encartada aos autos, conferem a plausibilidade do direito invocado, enquanto que o periculum in mora resta evidenciado pelo fato de que, uma vez com o nome inscrito, terá seu crédito restrito. Ademais, vislumbra-se no caso em comento, a reversibilidade da medida, já que em caso de sua revogação ou improcedência do pedido, poderá ser restabelecida a inscrição. Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, § 7º do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a suspensão dos efeitos dos protestos nº 20704090 e 20706329 referente às duplicatas nº 871002 e 871003 respectivamente, até ulterior decisão. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Pinhais/PR. IV No mais, sem prejuízo, para análise do pedido de fls. 47 deverá a autora indicar o número do CNPJ da empresa ré bem como o número do CPF da pessoa física. V Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. -Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

88. COBRANÇA-0059241-32.2010.8.16.0001-JOSSIMAR FERREIRA x MITSUI SUMITOMO SEGUROS-A bem do contraditório, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, quanto ao documento de fls. 253. Sem prejuízo, concedo-lhe igual prazo na forma retro requerida para dar atendimento ao item II de fls. 249. Int.. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Advs. ANTONIO MARCOS BALDAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*.-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067067-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RETON CONSTRUTORA LTDA e outros-Informe o exequente se dado acordo fora integralmente cumprido, voltando, após, conclusos para homologação e extinção da execução, sendo o caso. Int.. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

90. ARROLAMENTO-0000752-81.2011.8.16.0028-DANIEL BRIQUEIS e outros x ESPOLIO DE ARMELINDA GARBIN BRIQUEIS- "Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 45/46 no prazo legal. -Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.

91. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000876-96.2011.8.16.0179-ESPOLIO DE ODETE GARCIA CERCI e outro x ALCINDO CERCI e outro-I Primeiramente, intemem-se os procuradores da parte autora, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovam a regularização da peça inicial, eis que apócrifa. II Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. III Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. -Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e JORGE LUIZ LOMBARDO CHAVES-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001555-48.2011.8.16.0001-PEDRA FORTE FOMENTO AGRO INDUSTRIAL LTDA x ITC TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA-Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento, facultando ao Sr Oficial de Justiça promover a citação por hora certa. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO-.

93. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002446-69.2011.8.16.0001-ALBA MARIA FERREIRA MENDES x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação de fls. 86/93, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do depósito efetivado pelo réu às fls. 98/99. Int.. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

94. ANULATORIA-0004065-34.2011.8.16.0001-GILSON DIONISIO BREIS x BV FINANCEIRA S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int.. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

95. RESPONSABILIDADE CIVIL-ORD-0004416-07.2011.8.16.0001-EUROGAM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA x ESCRILEX SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA e outro-I Sobre a proposta de acordo formulada pela autora às fls. 194/195, manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecendo contra proposta se

for o caso. II Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. -Advs. SANDRO FABIANO SANTOS e FABIO DUTRA-.

96. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0006372-58.2011.8.16.0001-JEFERSON ALVES PEREIRA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e outro-I Compulsando melhor os autos, observa-se que o termo do acordo encartado às fls. 78/80, trata-se de cópia, razão pela qual, devem as partes trazer aos autos a via original. II Sem prejuízo, tendo em conta a informação constante às fls.84 de que pretende o autor a continuidade da presente ação em relação a segunda ré, expeça-se nova carta de citação no endereço constante às fls. 84, nos moldes da decisão de fls. 32. III Diligências necessárias. IV - Int.. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

97. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010252-58.2011.8.16.0001-ANA RITA FERREIRA RODRIGUES x RIACHUELO R-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 2. Int.. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. -Advs. LUIZ SALVADOR e RAFAEL FURTADO MADI-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010349-58.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDREA JONAS RIBEIRO-Para análise do pedido de conversão da presente Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, deverá o autor juntar o original do contrato em discussão. Int.. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

99. INDENIZACAO - SUMARIO-0010672-63.2011.8.16.0001-PALMIRA FIRME x BANCO ABN AMRO REAL - SANTANDER BRASIL-Recebo o recurso de apelação de fls. 102/109, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cauteladas de estilo e nossas homenagens. Int.. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. -Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012351-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ISOPAR COMPONENTES ELETROMECANICOS DO BRASIL LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59. "-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

101. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017362-11.2011.8.16.0001-SIMONE SCHERMAK DAS NEVES x BANCO DO BRASIL S/A-Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida por SIMONE SCHERMAK DAS NEVES em face de BANCO DO BRASIL S/A. Às fls. 22 este Juízo determinou que a autora comprovasse sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que, além de não apresentada declaração de pobreza, se qualifica como professora. Não atendida a determinação, comparece às fls. 24 requerendo o cancelamento da petição inicial. Diante do exposto, nos termos do art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição, autuação e demais registros. Oportunamente, arquive-se, com as baixas de estilo. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

102. CAUTELAR INOMINADA-0019692-78.2011.8.16.0001-EUROGAM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA x JOSE CARLOS BORGES e outros-I Sobre as contestações e documentos apresentados às fls. 58/118 e 120/207, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. II Int.. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 -Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, LUIZ RENATO KNIGGENDORF e FABIO DUTRA-.

103. REV.CONT.C/DEP.E REPET.INDEB.-0021170-24.2011.8.16.0001-HW - CAIXAS DE PAPELAO LTDA x BANCO BRADESCO S.A.-Manifestem as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de conciliação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 -Adv. MERLYN GRANDO MARTINS-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0023559-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILBERTO TEIXEIRA DE LIMA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65. "-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025154-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AMORTECE AUTO AMORTECEDORES LTDA e outros-Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento objetivando a citação dos executados, facultando ao Sr Oficial de Justiça, uma vez constatada a ocultação daqueles, promover a citação por hora certa. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

106. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0026386-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CLAUDIANE GOMES DE CARVALHO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43."-Adv. DANIEL HACHEM-.

107. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO --31535/2011-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A x MARCIA CRISTINA STELLA DA SILVA e outro-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 84, bem como, acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Advs. PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e CIRO BRUNING-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0032222-17.2011.8.16.0001-NADIR DA SILVA BRITO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual com a juntada de seus atos constitutivos, sob pena de restar caracterizada sua revelia (CPC, art. 13, II). Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem

conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Adv. ALCENIR TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-
 109. ALVARA JUDICIAL-0033857-33.2011.8.16.0001-JOSE CALDEIRA x ENY CALDEIRA (ESPOLIO)-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, na forma requerida às fls. 26, porém, tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias. II Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 . -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-
 110. COBRANÇA-0036061-50.2011.8.16.0001-CELSON CARLOS DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I O pedido retro formulado pelo autor resta prejudicado, uma vez que a relação processual sequer se aperfeiçoou com a citação da ré. II Sendo assim, designo como nova data para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia 27 de abril de 2012, às 14:30 horas. III - Cite-se a ré, com as advertências constantes da decisão de fls. 29, no endereço indicado nos autos. IV Int... -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-
 111. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."COBRANÇA - SUMÁRIA-0036331-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO ILHA DO SOL x JOSÉ ANGELO CAMPANELLI e outro-Designo o dia 15 de maio de 2012, às 13:45 horas, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Citem-se os réus na forma retro requerida. Diligências necessárias. -Adv. KIRILA KOSLOSK-
 112. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0037150-11.2011.8.16.0001-CELIA RIBEIRO DE FARIAS MAZZUCCO x NANCY LOPES DA SILVEIRA-"I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.65." -Adv. ANGELO ALBERTO TOKARSKI-
 113. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0037861-16.2011.8.16.0001-LUIZ HUMBERTO REZENDE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA-I Ciência da interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 72/85. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 . -Adv. CLESSIO MURILLO SANTOS, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-
 114. COBRANÇA-0038173-89.2011.8.16.0001-JOSE BENIGNO HUERGO SANCHEZ x CRD INFORMATICA LTDA e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-
 115. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0038689-12.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA GARCIA x BANCO FINASA S/A-I Diante da inércia da autora quanto ao cumprimento da determinação de fls. 92, intime-se esta, a fim de que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas certificadas às fls. 94. II Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 . -Adv. MARTHA PEREIRA DA SILVA e PAULA MICHELLE DA SILVA-
 116. SERVIDAO DE PASSAGEM C/C TUTELA ANTECIPADA-0039077-12.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL. x EDSON LUIZ ORSO e outros-I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 . -Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL e FLUVIO DENIS MACHADO-
 117. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0039446-06.2011.8.16.0001-ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se -Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-
 118. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0041955-07.2011.8.16.0001-AZVEDO & BRANCHER LTDA - ME x JUNGLE JUICE - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-A bem do contraditório, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos trazidos às fls. 342/357 e 361/368. Em seguida, no mesmo prazo manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 319/322. Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Adv. RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, JULIO BROTT, MURILLO VARASQUIM e RENÉ ARIEL DOTTI-
 119. BUSCA E APREENSÃO-0046120-97.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ASSAD NOIEDER- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40."-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-
 120. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0046467-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES e outro-Ao exequente para que promova o reconhecimento de firma dos executados posta no termo de acordo, voltando, após, conclusos para análise de sua homologação e consequente suspensão do curso da presente execução. Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 - Adv. DANIEL HACHEM-
 121. RESOLUCAO CONTRATUAL-0047887-73.2011.8.16.0001-RUBENS BATISTA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A-I Admito a emenda a inicial de fls. 53/77 e 80/82. II Anote-se quanto a alteração do pólo passivo, para fazer constar BANCO BRADESCO S/A com endereço constante às fls. 53. III - Diante da declaração e documentos apresentados pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. IV Através da presente ação de Resolução de Contrato com pedido de antecipação de tutela promovida por RUBENS BATISTA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A, aduz que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil para compra de veículo, tendo efetuado o pagamento, até o momento, de R\$9.000,00 a título de antecipação de VRG mais 22 parcelas de VRG diluído no valor de R\$421,15, o que totaliza R\$18.365,30. Prossegue afirmando que por motivo de caso fortuito (roubo do veículo) e sem qualquer culpa sua o bem veio a perecer, pelo que

pretende a resolução do contrato. Requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção do réu em inscrever seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como, a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas do financiamento. V Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações, vez que o roubo do veículo não exime o autor do pagamento das prestações devidas, podendo apenas rescindir o contrato, mas ficando obrigado ao pagamento do restante das prestações, haja vista a impossibilidade de devolução do veículo em face do furto deste. Ademais, observa-se que o autor não possuía seguro facultativo do veículo arrendado, sendo de sua responsabilidade responder pelos riscos de destruição, perda ou roubo do bem, conforme estipulado em contrato. No mais, em relação a determinação à ré para que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito, esclareça-se, que estando o devedor em mora, é lícito ao credor promover tal inscrição. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, no sentido de determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, bem como, de suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas do financiamento. VI Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 17 de maio de 2012, às 13:45 horas. VII Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-a de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. VIII Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. IX Diligências necessárias. -Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTO-
 122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048676-72.2011.8.16.0001-SERGIO PINTO CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como recolher as custas de R\$ 4,80."-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-
 123. INDENIZACAO - ORDINARIO-0049568-78.2011.8.16.0001-FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LELARA LTDA e outro x GAFISA S/A-I Tendo em vista que não há comprovação nos autos quanto a efetiva citação da ré, expeça-se nova carta, nos termos do despacho de fls. 369, no endereço anteriormente indicado. II Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-
 124. REVISAO CONTRATUAL-0049752-34.2011.8.16.0001-MARCELO VIANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o agravo interposto às fls. 120/136, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-
 125. BUSCA E APREENSÃO-0051200-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDER DA SILVA-Determino nova emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor comprovar que a notificação de fls. 21 fora entregue ao destinatário, na medida em que o AR informado não está juntado aos autos. Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Adv. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-
 126. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0051249-83.2011.8.16.0001-ROSI MARIA GASPARI x ERONILDO ODERDENGE PHILIPUS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31."-Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-
 127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052590-47.2011.8.16.0001-NEUCI DE ALMEIDA SIQUEIRA MAXIMINO x BANCO BANESTADO S/A e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório", bem como recolher as custas de R\$ 4,80. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-
 128. BUSCA E APREENSÃO-0053952-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIA REGINA ORMENEZE- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
 129. INDENIZACAO POR DANOS-0056072-03.2011.8.16.0001-EDIVANA ROSA x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA e outro-Da análise dos autos, observo que integram o pólo passivo da presente demanda Apolar Imóveis e Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda, as quais foram devidamente citadas, conforme avisos de recebimento de fls. 84/85. Assim, levando em conta que o pedido de vista dos autos (fls. 87) foi formulado apenas pela ré Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda, a fim de evitar tumulto processual e futura alegação de inacessibilidade dos autos, tal pleito resta indeferido. Sem prejuízo, faculto ao procurador da 1ª ré a retirar os autos pelo prazo de 01 (uma) hora para promover a fotocópia das peças que entender pertinente. Int...Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 . -Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-
 130. DISSOL.DE SOCIEDADE DE FATO-0056347-49.2011.8.16.0001-CRISTIANE MARTINS VILAR ALVES x VILAR ALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS

LTDA e outro- Deve a parte autora apresentar contrafé para instruir a carta de citação, no prazo de cinco dias-Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-

131. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0057533-10.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MELLO MANIA S LANCHES LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 ." -Adv. DANIEL HACHEM-

132. BUSCA E APREENSÃO-0058184-42.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILIA BARBOSA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 ." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

133. MONITORIA-0058943-06.2011.8.16.0001-MANFRA & CIA LTDA x ASSOCIAÇÃO DOS SEM TETO DE RONDONIA-I Por se tratar de Ação Monitoria, e não tendo a ré apresentado embargos ou efetuado o pagamento no prazo estipulado no artigo 1.102 B do Código de Processo Civil, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no artigo 1102 C do mesmo diploma legal. Importante ressaltar que antes do advento da Lei 11.232/2005 o feito deveria prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil, que trata da execução por quantia certa. Todavia, com a entrada em vigor da referida Lei, deve ser observado o que dispõe o Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que se refere ao cumprimento de sentença. II - Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. III Desse modo, antes de determinar a intimação da executada, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, deverá o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o cálculo atualizado do débito. IV Após, voltem os autos conclusos para deliberação. V Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. -Adv. CLAUDINEI SZYMCAK e VINICIUS BAZZANEZE-

134. BUSCA E APREENSÃO-0060488-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAXIMILIANO STASIAK NETO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

135. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0060566-08.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A-I Da análise dos autos, verifica-se que o requerido, embora devidamente citado, não constituiu procurador nos autos até a presente data. II Assim, para homologação do acordo entabulado entre as partes às fls. 47/48, deverá o réu regularizar sua representação processual. III - Após, voltem conclusos. IV Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-

136. REINTEGRACAO DE POSSE-0061796-85.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOICE TEODORO DOS REIS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-

137. REINTEGRACAO DE POSSE-0062395-24.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x ANDERSON MARKS-Diante da notícia retro de que as partes celebraram acordo extrajudicial, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

138. COBRANÇA-0062828-28.2011.8.16.0001-FERNANDO DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A-Diante das declarações e documentos apresentados pelo autores, dando conta de que não dispõem de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 15 de maio de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, identificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Diligências necessárias. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-

139. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0062975-54.2011.8.16.0001-ONEY MIRANDA e outro x GEAP-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL- Admito a emenda a inicial de fls. 61/124. Vez que recolhidas as custas processuais iniciais, recebo a petição inicial. ONEY MIRANDA devidamente qualificado através de procurador constituído, propôs a presente ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, onde assegura que na qualidade de participante Servidor Público Federal aderiu ao plano de saúde da ré através do convênio entre esta e o Governo Federal. Aduz que cumpriu com sua parte no contrato, na medida em que mensalmente vem descontado de sua folha de pagamento, a mensalidade referente ao plano de saúde da ré. Afirma que encontra-se enfermo há vários anos e acamado a pelo menos dois anos em decorrência de ser portador de Diabetes, Glaucoma com comprometimento de 90% da visão, hérnia de hiato, depressão severa e acometido de demência senil Mal de Alzheimer em estágio avançado que o impede de deambular e cuidar de sua própria vida, dependendo de cuidados especiais e assistência integral 24 horas. Prossegue afirmando que vem sendo assistido apenas por sua companheira, também idosa com 79 anos de idade, não possuindo filhos nem outros parentes que possam auxiliá-lo, razão pela qual a cerca de 5 anos solicitou o atendimento domiciliar oferecido pela ré, tendo esta atendido apenas em parte seu pedido, na medida em que uma equipe multidisciplinar desta vai a sua residência a cada 15 dias para lhe prestar serviços de fonoaudiologia, nutricionista, fisioterapia e médico clínico geral, este último uma vez por mês. Assevera que referido atendimento não é suficiente para atender suas necessidades, posto que necessita de assistência de enfermagem intensiva por 24 horas, tendo solicitado à ré a assistência domiciliar permanente e integral, cujo pedido não foi atendido por esta. Requer a tutela de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado que a Ré que forneça os serviços de assistência médica modalidade

home care, especialmente de enfermagem durante 24 horas diárias, sob pena de multa diária. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a

antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pelos Autores na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir à saúde do autor mediante a demora na prestação dos serviços na forma como necessita. Por sua vez, a verossimilhança da alegação posta é evidente, vez que restou demonstrado ser o autor beneficiário da ré, conforme se comprova pelas cópias de seus comprovantes de pagamento encartados às fls. 38 e 40, através dos quais é possível verificar os descontos

das mensalidades do plano de saúde da ré. Observa-se, ainda, pelos atestados de fls. 42/44, pelo relatório de visita domiciliar de fls. 45/46 e solicitações de fls. 47/48, que o autor é portador de diversas patologias, as quais o impossibilitam de realizar os atos da vida cotidiana, inclusive, alimentar-se. Consta no referido relatório que a única pessoa da família que pode auxiliá-lo trata-se de sua companheira, a qual possui 79 anos de idade e apresenta dificuldades para cuidar do autor. Constatase que o autor está totalmente dependente do auxílio de terceiros para realizar os atos mais simples, tais como, alimentar-se e vestir-se, estando impossibilitado, inclusive, de realizar suas necessidades fisiológicas e higiene pessoal, vez que não consegue se movimentar. Outrossim, pelo manual e anexos de fls. 105/116, conclui-se que a ré possui um programa de gerenciamento de casos (PGC), o qual visa promover o acompanhamento em domicílio, dos beneficiários que perderam a autonomia de se locomover em decorrência de alguma doença ou acidente grave, e que necessitem de atenção especial, cujo acompanhamento, ao que consta da inicial, vem sendo prestado pela ré, através da disponibilização de uma equipe multidisciplinar que acompanha o autor uma vez a cada 15 dias. Observa-se às fls. 109 do referido manual que caso o acompanhamento da equipe multidisciplinar não seja suficiente, existe a possibilidade da existência de um cuidador, o qual pode ser um membro da família ou alguém de confiança do beneficiário, capaz de assumir responsabilidades, ter força e energia nas situações delicadas, dar apoio ao paciente para se vestir e cuidar da sua higiene... No caso do autor, pelo seu estado de saúde, apenas o acompanhamento da equipe multidisciplinar não está sendo suficiente, na medida em que precisa da administração contínua de medicamentos, realização

de higiene diária, ingestão de alimentos e demais atos de sua vida cotidiana, os quais está impossibilitado de realizar, sendo necessária a disponibilização de um cuidador 24 horas por dia. Ocorre que no caso específico dos autos, verifica-se a inexistência dessa pessoa, na medida em que a única pessoa mais próxima que possui é sua companheira a qual conta com 79 anos de idade e sem condições de cuidá-lo da forma como determinada pelos profissionais do plano de saúde da ré. Dessa forma, considerando o fato de que entre as responsabilidades do plano de saúde da ré, inclui-se o tratamento domiciliar (fls. 110), deve esta, disponibilizar ao autor um cuidador, que pode ser um profissional de enfermagem, 24 horas por dia, independente da disponibilização dos demais profissionais que acompanham o autor a cada 15 dias, conforme informado na inicial. 10. Conclusão Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que forneça ao autor os serviços de assistência médica na modalidade home care, a fim de liberar ao autor um cuidador 24 horas por dia, que pode ser um profissional de enfermagem, enquanto persistir a recomendação médica, tudo sob pena de multa diária no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual passará a incidir, independente de novo despacho, a partir do segundo dia subsequente à intimação da ré para cumprir a presente decisão, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 461 do CPC. 11. Expeça-se mandado com urgência. 12. Cite-se a ré para responder, no prazo de quinze dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). 13. Diligências necessárias. 14. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064160-30.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x URON EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro-Acolho a emenda a petição inicial. Citem-se os executados para que, no prazo de TRÊS DIAS, promovam ao pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, consoante indicado na petição inicial, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderão, no prazo de QUINZE DIAS, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655), depositando-os em mãos do exequente, ou do executado, caso haja expressa anuência do credor ou seja de difícil remoção (CPC, art. 666, § 1º), e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Fixo preliminarmente a verba honorária em 10% (dez por cento), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

141. BUSCA E APREENSÃO-0064214-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALTEVIR ANTONIO NOVICKI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37."-Adv. FABIANA SILVEIRA.

142. BUSCA E APREENSÃO-0064491-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA SANTOS DA SILVA DEGANELLI- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

143. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0067008-87.2011.8.16.0001-MOACIR DOS SANTOS BASTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I Diante da decisão proferida pelo juízo ad quem, intime-se a parte autora a fim de que comprove a regularidade dos depósitos judiciais dos valores incontroversos, caso pretenda a abstenção da ré em incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. II No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa designada para o próximo dia 16 de março. III Int... Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

144. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0000469-08.2012.8.16.0001-GIRLEI FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Diante da declaração e documentos apresentados pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 15 de maio de 2012, às 14:15 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Diligências necessárias. -Advs. IVAIR JUNGLOS e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

145. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001497-11.2012.8.16.0001-JETRO SANTOS CALISTO x BANCO ITAU LEASING S/A-Avoquei. A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo, retire-se da pauta o ato anteriormente designado para o dia 23 de março próximo e designe-o para o dia 08 de maio de 2012, às 13:45 horas. Intime-se o autor e cite-se o réu nos termos da decisão de fls. 41/42. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

146. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001685-04.2012.8.16.0001-NILZA BARBOSA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Avoquei. A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo, retire-se da pauta o ato anteriormente designado para o dia 23 de março próximo e designe-o para o dia 08 de maio de 2012, às 14:00 horas. Intime-se o autor e cite-se o réu nos termos da decisão de fls. 61/63. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

147. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001687-71.2012.8.16.0001-DILSON MOTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Avoquei. A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo, retire-se da pauta o ato anteriormente designado para o dia 23 de março próximo e designe-o para o dia 04 de maio de 2012, às 16:45 horas. Intime-se o autor e cite-se o réu nos termos da decisão de fls. 58/60. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

148. MONITORIA-0001838-37.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSANE QUEIROZ MOCELIN- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

149. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001841-89.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CHRYSYIAN MARCELO RODRIGUES- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002130-22.2012.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA X OI BRASIL TELECOM S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

151. COBRANÇA-0006489-15.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JULIANO DE ANDRADE FOGAÇA-Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 17 de maio de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK.

152. REV.CONT.C/DEP.E REPET.INDEB.-0006972-45.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando que a gratuidade processual somente é deferida a pessoas jurídicas em casos excepcionais, deverá a autora comprovar em que reside a impossibilidade de custeio das despesas processuais, mediante a juntada de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, tais como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, ao que concedo o prazo de dez dias. Int... Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

153. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008491-55.2012.8.16.0001-SAMUEL DE OLIVEIRA JACOMO x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Inicialmente esclareça-se que a ação de consignação em pagamento, com rito especial previsto nos arts. 890 e seguintes do CPC, em linhas gerais, tem lugar nos casos de "mora accipiendi" ou dúvida sobre a quem efetuar o pagamento. No entanto, é inviável cumular pretensão consignatória com pedido de revisão e desconstituição e cláusulas contratuais, pretensão condenatória, declaratória, de obrigação de fazer, assim como providência de natureza cautelar, como se extrai dos pedidos alinhados na inicial. O que se admite, isto sim, em vista dos novos contornos da ação consignatória, operados pela Lei 8.951/94, é que cláusulas contratuais sejam analisadas para aferir a justiça ou não da recusa ou a suficiência do depósito oferecido, em fim, a definição da obrigação cuja extinção se almeja pelo pagamento por consignação. No caso dos autos, observa-se que o autor pleiteia, alternativamente, o prosseguimento do feito pelo rito comum, como revisional, admitindo-se o pedido de depósitos judiciais na forma de tutela antecipatória. Dessa forma recebo a presente demanda como Ação Revisional c/c pedido de tutela antecipada. Anote-se. SAMUEL DE OLIVEIRA JACOMO, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que a requerida se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, a manutenção da posse do veículo, bem como que seja determinado à requerida que apresente o contrato firmado entre as partes. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, a manutenção na posse do veículo, bem como que seja determinado à requerida que apresente o contrato firmado entre as partes.. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

prolatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, substanciando na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o assegureamento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incommensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido

pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidades descritas na inicial, tampouco planilha de débitos com o valor que julga correto para as prestações, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência da alegadas abusividades. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF, de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pelo Autor sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Quanto ao pedido de determinação à requerida para que apresente o contrato firmado entre as partes entendo viável, na medida em que este se faz necessário para a elucidação dos fatos. Isto posto, defiro em parte os pedidos liminares tão somente para o fim de determinar à requerida que apresente o contrato firmado entre as partes. 7. Cite-se a ré na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). 8. Diligências necessárias. 9. Int... Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

154. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0009165-33.2012.8.16.0001-ELISETE VENEZIANO DE SOUZA x BANCO RODOBENS S/A-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que a autora não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 10 de maio de 2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

155. REVISAO CONTRATUAL-0009308-22.2012.8.16.0001-ANDERSON DA COSTA OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 10 de maio de 2012, às 13:45 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... -Adv. IVONE STRUCK-.

156. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0009396-60.2012.8.16.0001-ANTONIO JOAO LOURENÇO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. ANTONIO JOÃO LOURENÇO, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Revisional de Contrato c/c pedido de Tutela Antecipada em face de BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse do veículo que é objeto do contrato e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido

no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse do veículo que é objeto do contrato e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, como cedição, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem

nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Por sua vez, no que concerne à questão da mora contratual relativamente aos contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidade descritas na inicial, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência das alegadas abusividades. Ademais, a planilha e o parecer contábil de fls. 33/48, não demonstram a existência de capitalização de juros ou outras taxas abusivas, apresentando tão somente recálculo unilateral das parcelas com aplicação de método de amortização distinto do contratado, de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pelo Autor sejam suficientes para afastar a mora contratual. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que os valores foram obtidos de forma a expurgar as alegadas ilegalidades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares de abstenção/exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, de manutenção na posse do veículo. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 07/05/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-. 157. COBRANÇA-0009983-82.2012.8.16.0001-RAFAEL FERREIRA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Diante dos documentos retro apresentados, através dos quais se dá conta de que o autor não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 17 de maio de 2012, às 14:15 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Int... -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

CURITIBA, 08/03/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 44/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 44/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0054 000122/2006
 0074 001845/2007
 ALCEU BOLLIS 0120 021615/2010
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0007 000734/1993
 ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0060 000969/2006
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0051 000126/2005
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0131 052803/2010
 ANA PAULA GOES NICOLADELI 0087 001425/2008
 ANA PAULA TABORDA RIBAS 0129 050564/2010
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0135 064915/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0123 027979/2010
 0164 003344/2012
 ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0043 0001242/2003
 ANDRE LUIS GASPAR 0152 033464/2011
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0049 000562/2004
 ANTONIA R. CARAZZAI BUDEL 0162 065183/2011
 ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0067 000957/2007
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0047 000139/2004
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0098 000935/2009
 0140 001181/2011
 0148 024633/2011
 0151 031837/2011
 BRUNO GUISS 0014 000980/1995
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0138 071522/2010
 CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0003 000154/1991
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0162 065183/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0109 000047/2010
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0161 064388/2011
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0080 000436/2008
 CELIA CARTES 0037 001071/2002
 CESAR RICARDO TUPONI 0115 012614/2010
 0147 023642/2011
 0158 040637/2011
 CLAUDIA REJANE NODARI 0122 022781/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0045 000014/2004
 0086 001156/2008
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0023 000965/1998
 DANIELE DE BONA 0100 001370/2009
 0104 002336/2009
 0117 015400/2010
 DANIEL HACHEM 0070 001499/2007
 0073 001809/2007
 0076 000006/2008
 0095 000653/2009
 0137 067149/2010
 0157 040572/2011
 DANIELLE MADEIRA 0118 015410/2010
 DEFENSORIA PUBLICA 0146 023003/2011
 DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZ 0035 000052/2002
 DIRCE DE PAULA MION 0010 000206/1994
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0055 000295/2006
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0143 011380/2011
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0091 000375/2009
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0124 028963/2010
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0134 064040/2010
 EDSON ALBERTO RAMOS 0106 002438/2009
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0139 072349/2010
 ELDER ISSAMU NODA 0013 000719/1995
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0009 000770/1993
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0150 026182/2011
 EMERSON JOSE DA SILVA 0130 051952/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0088 001618/2008
 0097 000932/2009
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0136 066675/2010
 EVELIN NAIARA GARCIA 0094 000640/2009
 EVELISE MANASSES 0163 066481/2011
 EVERSON PEREIRA SOARES 0112 008166/2010
 EVERTON LUIZ SANTOS 0111 006810/2010
 FABIANA SILVEIRA 0105 002350/2009
 FABIO GUSTAVO BIZ 0160 055715/2011
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0069 001337/2007
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0114 012099/2010
 GERSON TIMM 0044 001261/2003
 GILFROIS CARLOS BAUER 0144 014987/2011
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0019 000186/1998

HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0020 000473/1998
 0026 001141/1998
 INGRID DE MATTOS 0121 022411/2010
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0083 000679/2008
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0001 024664/1977
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0071 001614/2007
 JOAO BATISTA VALIM 0032 000184/2001
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0072 001663/2007
 JOAO MARCELLO BASSANEZE 0081 000576/2008
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0066 000931/2007
 JONAS BORGES 0030 001250/1999
 0064 000186/2007
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0103 001601/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0029 000114/1999
 JOSE MARCOS ALMEIDA 0059 000840/2006
 KATIA RADOWITZ MENDONÇA 0036 000875/2002
 LEANDRO GALLI 0056 000450/2006
 LENI JANUARIO LEMOS 0004 000889/1991
 LIBIAMAR DE SOUZA 0126 041034/2010
 0156 039192/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0077 000164/2008
 LOLINNA CHAN 0016 000521/1996
 LORENA RODRIGUES RIFERT 0092 000449/2009
 LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0027 001459/1998
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0034 001076/2001
 LUIZ ALBERTO MARIN 0005 000708/1992
 LUIZ CARLOS MARQUES DE OL 0024 001034/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 000339/2003
 0142 007954/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 000123/1993
 0012 000631/1995
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0008 000736/1993
 LUIZ FRANCISCO KASPRZAK 0018 001023/1997
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0102 001474/2009
 LUIZ HUMBERTO FREITAS RIB 0089 001838/2008
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0017 000732/1997
 MARCELO MUSSI CORREA 0145 018458/2011
 MARCELO RICARDO SABER 0090 000178/2009
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0079 000385/2008
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0068 001018/2007
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0154 036328/2011
 MARGARETH ZANARDINI 0011 000957/1994
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0149 025466/2011
 MARINA COSTA ASSAD 0116 015123/2010
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0038 001421/2002
 MAURICIO JOSE LOPES 0061 001026/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0113 011791/2010
 MAYSIA MENDES EL ZAWAHERY 0096 000705/2009
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0159 048294/2011
 MICHELLI D ESTEFANI 0125 037114/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 001113/1998
 MURILO CELSO FERRI 0141 002680/2011
 NATAN SCHWARTZMAN 0050 000994/2004
 NEIMAR BATISTA 0021 000655/1998
 0063 001382/2006
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0065 000585/2007
 OSIRES CARBONI 0127 041517/2010
 OSVALDO DOS SANTOS 0052 000924/2005
 OSWALDO DOS SANTOS 0119 016667/2010
 PAMELA BIANCA NUNES KLIMM 0107 002443/2009
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0085 001011/2008
 RICARDO DE FREITAS VASCO 0041 000335/2003
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0053 001173/2005
 RITA DE CASSIA ROSA 0153 035622/2011
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0028 000016/1999
 0093 000596/2009
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0155 038879/2011
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0082 000613/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0110 000063/2010
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0033 000315/2001
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0128 042039/2010
 SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0002 031368/1983
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0058 000584/2006
 0084 000838/2008
 0108 000010/2010
 SILVANA TORMEM 0101 001473/2009
 0132 053296/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 0075 001851/2007
 0133 062668/2010
 SILVIO JACINTO FERREIRA 0046 000086/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0015 000172/1996
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0040 000221/2003
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0022 000789/1998
 0057 000492/2006
 VICTOR GERALDO JORGE 0039 001446/2002
 VIRGINIA MAZZUCCO 0078 000260/2008
 WASHINGTON YAMANE 0031 000206/2000
 0062 001189/2006
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0099 001260/2009

1. INVENTARIO E PARTILHA - 24664/1977-DOZOLINA MERLIN x CYRILO MERLIN (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. -

FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

2. ARROLAMENTO COMUM - INVENTARIO - 31368/1983-ARICLEIA DE CARVALHO SZUBERSKI x VIRGILIO DE CARVALHO SZUBERSKI (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA.

3. ARROLAMENTO COMUM - INVENTARIO - 154/1991-ANNA WONZE GUSSO x CARLOS GUSSO (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS.

4. INVENTARIO E PARTILHA - 889/1991-IVONE FERNANDES ROBERTO x JOSE LUIZ OBERIK ROBERTO (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LENI JANUARIO LEMOS.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 708/1992-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x JORCEI NUNES DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 123/1993-NOEMI AVELINO DA SILVA x IVADIR LUIZ DONDE (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

7. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 734/1993-WANDER TAKEO SHIMA x DAVI BRAGA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 736/1993-LUCEIA APARECIDA THOME GONZALES x GLAUCIO SCHMIDT - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FERNANDO QUEIROZ.

9. ARROLAMENTO SUMARIO - 770/1993-MARIA DAS DORES DE SOUZA x ROSA PEREIRA DE SOUZA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ELIEZÉR CASTRO DE QUEIROZ.

10. AÇÃO DE USUCAPIAO - 206/1994-IVONE DO CARMO e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DIRCE DE PAULA MION.

11. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 957/1994-ALTAMIR SANTOS MACHADO x INSTITUTO EUVALDO LODI NUCLEO REGIONAL DO PARANA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARGARETH ZANARDINI.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 631/1995-ELISE MARGARETE MAACK x CONSTANCE DE OLIVEIRA MELLO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

13. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 719/1995-COSTA SUL REPRESENTACAO E COMER DE ALIMENTOS LTDA x SAVE MONEY FACTORING LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ELDER ISSAMU NODA.

14. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 980/1995-DIVA KLAS x VIDRACARIA CACATU LTDA FIRMA COMERCIAL e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. BRUNO GUISS.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 172/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SONIA VIANNA HOSHI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

16. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 521/1996-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO PILAR x AILTON LUIZ CAMPERSTINI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LOLINNA CHAN.

17. ARROLAMENTO SUMARIO - 732/1997-CARLOS EDUARDO CONSENTINO MACHADO e outro x EDUARDO HONORIO MACHADO (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA .

18. ALVARA JUDICIAL - 1023/1997-ANTONIO PEDRO TASCHNER x ALUIZIO TASCHNER (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FRANCISCO KASPRZAK.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 186/1998-MARIO FRANZOI JUNIOR x RUY CARLOS STUMPF e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL.

20. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 473/1998-WALDIR ISMAEL VASSELAI x JAMAL IBRAHIM MUSA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

21. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 655/1998-MARIA BEURER LUDERS x RAYMUNDO FERREIRA GUIMARAES e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. NEIMAR BATISTA.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 789/1998-CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI B x JURANDIR SILVEIRA PINTO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA -

DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.

23. INVENTARIO E PARTILHA - 965/1998-BANCO DO BRASIL S/A x INES MARIA CARVALHO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CLAUDIO MIRO PRIORITY.

24. INVENTARIO E PARTILHA - 0000240-39.1998.8.16.0001-VERA SYLVIA LEAL BERTHOLDO e outros x PAULO BERTHOLDO (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA.

25. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 1113/1998-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x MAURO LUIS DOS ANJOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1141/1998-JACOB WINTER e outro x ARI WINTER - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1459/1998-ROBERTO AMARAL BAYLÃO (ESPOLIO) x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 16/1999-IMOBILIARIA CONFRONTO LTDA x NILSON JOSE LOPES - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ.

29. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 114/1999-HELENA GOULART DA SILVA x SALVADOR MACEDO DA SILVA (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

30. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 1250/1999-ALBERTINA KEPÉ CANESTRARO x CLAUDIO ROGERIO CANESTRARO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JONAS BORGES.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 206/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ADB & BATISTA LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. WASHINGTON YAMANE.

32. AÇÃO ORDINÁRIA - 184/2001-DURVAL LARA RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE

NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOAO BATISTA VALIM.

33. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO (ORD) - 315/2001-L R J COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1076/2001-CONSTRUTORA MTM LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIS FELIPE COSTA SELLA.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 52/2002-CARLOS ROBERTO DE CARVALHO x EDILBERTO CUNHA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DIOGÊNES DE OLIVEIRA FRAZAO.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 875/2002-DEISI APARECIDA N NAZARIO x MARQUES BERNARDI LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. KATIA RADOWITZ MENDONÇA.

37. AÇÃO DE ANULAÇÃO - 1071/2002-SALOMEA OPENKOSKI e outros x ALOISE OPENKOWSKI e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CELIA CARTES.

38. AÇÃO MONITÓRIA - 1421/2002-SELVAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA DO AMAZONAS LTDA x VALDIR ROCIO CONTADOR - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 1446/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ANGELA MARIA PAULO RIBEIRO DA CRUZ - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

40. AÇÃO MONITÓRIA - 221/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x RUDO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.

41. AÇÃO MONITÓRIA - 335/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JAMAL MUNIR BARK - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RICARDO DE FREITAS VASCO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 339/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MORO S/A CONSTRUÇÕES CIVIS e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA

INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. AÇÃO ORDINARIA - 0000290-89.2003.8.16.0001-CEZAR OLIDIO JORGE PRA e outros x REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA FEDERAL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES.

44. ARROLAMENTO SUMARIO - 1261/2003-ALEXANDRE GLASER GUTIERREZ e outros x LYDIA RODBARD GLASER - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GERSON TIMM.

45. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 14/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENC MORADIAS COTOLENGO I x ARISTEU DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 86/2004-BIG PLAY BRINQUEDOS INTERATIVOS x LUCIANO PUGLIESE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVIO JACINTO FERREIRA.

47. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 139/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CANANEIA X x EUNICE TEREZINHA GUILLANDE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

48. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 481/2004-RENATO TEIXEIRA DE QUADROS x EXPRESSO JOACABA LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANTONIA R. CARAZZAI BUDEL.

49. AÇÃO ORDINARIA - 562/2004-DALVINOR LUIZ BERNARD (ESPOLIO) x HSBC BANK BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 994/2004-JOSE ANTONIO PAIVA DE ABREU x JACKSON SILVEIRA CAIABA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. NATAN SCHWARTZMAN.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 126/2005-FLORENTINO FABRICIO x HDI - HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S.A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

52. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 924/2005-VIVIANE RIBAS MATSUDA x DELPHOS SEGUROS SUCURSAL CURITIBA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS

DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. OSVALDO DOS SANTOS.

53. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000687-80.2005.8.16.0001-ISRAEL GOMES x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

54. ARROLAMENTO SUMARIO - 122/2006-VERA LUCIA OLIVEIRA DE AZEVEDO x ORESTES DA SILVA OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

55. INVENTARIO E PARTILHA - 295/2006-FRANCISCO CARLOS JORGE x ABRAHAO CAMARGO JORGE (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.

56. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 450/2006-CONSTRUTORA CURITIBA LTDA x CARLOS ALBERTO SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LEANDRO GALLI.

57. INVENTARIO E PARTILHA - 492/2006-BOLES LAU WOITOWICZ x WLADISLAVA WOYTOWICZ (ESPOLIO) e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.

58. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0002718-39.2006.8.16.0001-CONSTANTINA SANTOS PEPE x MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PEPE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVANA DE MELLO GUSSO.

59. INVENTARIO E PARTILHA - 840/2006-LUIZ FERNANDO DOMINGOS DA SILVA x JOAO DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOSE MARCOS ALMEIDA.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 969/2006-SAFRA LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATO GILBERTO SPILMANN - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

61. ARROLAMENTO SUMARIO - 1026/2006-JUAREZ EUGENIO ASTH e outros x AMELIA ADAO ASTH (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MAURICIO JOSE LOPES.

62. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1189/2006-GISELA SANTORO BRUDER x SOLAR FILM-COMERCIO DE PELICULAS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA

INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. WASHINGTON YAMANE.

63. AÇÃO DE DESPEJO Falta Pagto - 1382/2006-JOAO PAES DE MOURA x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. NEIMAR BATISTA.

64. AÇÃO ORDINARIA - 186/2007-LEONOR CUBA BUEST x BANCO DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JONAS BORGES.

65. ARROLAMENTO SUMARIO - 585/2007-JOAO ARI GUALBERTO HILL x IDA ARNS (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR.

66. AÇÃO ORDINARIA - 931/2007-LAYLA CELESTE FABRO MALDONADO x IRENE CHOMA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

67. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001319-38.2007.8.16.0001-JOSE FRANCISCO SOARES LINHARES x BANCO ITAUBANK S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL.

68. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0001316-83.2007.8.16.0001-LEA JULIO BARREIRO e outros x GILSON ALFREDO BENK e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

69. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - 1337/2007-LUCIANE SIMOES DE SOUZA x MARCELO MAZIOZEKI ROCHA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1499/2007-BANCO BRADESCO S.A x ADALBERTO PAULO MICHEL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIEL HACHEM.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1614/2007-FLAPEL PAPEIS LTDA x MAXPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.

72. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0000862-06.2007.8.16.0001-CLUB BABILONIA RESTAURANTE DANCANTE LTDA x ABN AMRO BANCO REAL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1809/2007-BANCO BRADESCO S.A. x SALESIO BRUNING - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIEL HACHEM.

74. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001364-42.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL GONCALVES DIAS x BEATRIZ BARRETO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

75. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1851/2007-NELSON CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVENEI DE CAMPOS.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 6/2008-BANCO BRADESCO S/A x CIRILO ALVES MARTINS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIEL HACHEM.

77. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002356-66.2008.8.16.0001-AGNALDO ANTONIO DE FREITAS x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

78. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 260/2008-ELISABETE BRIZOLA FERREIRA x BANCO ITAU S.A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.

79. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 385/2008-DORIS ADRIANE ALVES DOS SANTOS AMORIM e outro x VIA ACESSORIA PRODUCOES E EVENTOS e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY.

80. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 436/2008-EZEQUIEL HEBERLE x PROENCA ACESSORIA IMOBILIARIA E OBRAS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

81. AÇÃO MONITORIA - 0008628-76.2008.8.16.0001-K M K FOMENTO MERCANTIL LTDA x J BASSANEZE & CIA LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOAO MARCELLO BASSANEZE.

82. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002596-55.2008.8.16.0001-BENO NEIMANN x FABRICIO PASSOS AZEVEDO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA.

83. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 679/2008-MINEIA SCARIOT BRUSK e outro x BANCO DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN.

84. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 838/2008-ANGELINA APARECIDA TRINETTA x FABIANO TRINETTA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVANA DE MELLO GUSSO.

85. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - 0000865-24.2008.8.16.0001-JOSE ADIR MAOSKI x MOHAMAD Z ABDUL LATIF FLEIFEL e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RAFAEL PIMENTEL DANIEL.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 1156/2008-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO EDIFÍCIO BOURDIN x MARILIZA DE FATIMA TORRES KLINGBEIL e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

87. AÇÃO ORDINÁRIA - 1425/2008-MOTAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 1618/2008-BANCO BMG S/A x ELDO SCHLUTER - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

89. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1838/2008-LORENA MACHADO VICENTE CABRAL x ROBERTO DA GAMA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 178/2009-RICARDO VIDINICH x UNIAO DOS BANCOS DO BRASIL - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCELO RICARDO SABER.

91. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - 375/2009-ATAÇADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SUPERMERCADO EXPANSAO LTDA (SUPERMERCADO PRECO BOM) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0002538-18.2009.8.16.0001-ADEMIR CAVASSIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LORENA RODRIGUES RIFERT.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 596/2009-ROBERLEI ALDO QUEIROZ x JOSE SERGIO LOIACONO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ.

94. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 640/2009-DELFINA GUSI DA COSTA (ESPOLIO) x DJANIRA SOUSA DOS SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EVELIN NAIARA GARCIA.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 653/2009-BANCO BRADESCO S/A x M.F. SCORZATO E CIA LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIEL HACHEM.

96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 705/2009-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANTO MABONI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MAYSA MENDES EL ZAWAHERY.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 932/2009-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON ROQUE NOGUEIRA FILHO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 935/2009-BANCO ITAU S/A x CWKTEC INFORMATICA LTDA ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1260/2009-SCH ILLUMINACOES LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

100. AÇÃO DE DEPOSITO - 1370/2009-BANCO FINASA S/A x LUBIANA KEILA DOS SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIELE DE BONA .

101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 1473/2009-BANCO FINASA S.A x EDSON LUIZ DA ROSA SOARES - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVANA TORMEM.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1474/2009-NOVA PIRAMIDAL TERMOPLASTICOS LTDA x MAKEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA.

103. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TÍTULO (ORD) - 0002828-33.2009.8.16.0001-EXAME TECNOLOGIA LTDA x MC - BAUCHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

104. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 2336/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ARISTIDES JOSE DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIELE DE BONA.

105. AÇÃO DE DEPOSITO - 2350/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO DROZDZ - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

106. AÇÃO DE USUCAPIAO - 2438/2009-JOAO RIBEIRO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EDSON ALBERTO RAMOS.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2443/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTI. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS x RIBEIRO E OLIVEIRA COM. DE PNEUS LTDA e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. PAMELA BIANCA NUNES KLIMMIONT.

108. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0008701-77.2010.8.16.0001-SIRLEI DIAS DOS SANTOS x CLEITON DIAS DOS SANTOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVANA DE MELLO GUSSO.

109. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008704-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL MENDES - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA.

110. INVENTARIO E PARTILHA - 0001198-05.2010.8.16.0001-SILVANA RODRIGUES FRANCA SOARES x ADEMIR SOARES (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA.

111. AÇÃO MONITORIA - 0006810-21.2010.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ROGERS RENAN DE FARIA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

112. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0008166-51.2010.8.16.0001-JOSE LEODADIO REZENDE HULMANN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. -

FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

113. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0011791-93.2010.8.16.0001-VALTER FRANCA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

114. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 12099/2010-AIR SENIOR CLIMATIZACAO LTDA x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

115. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012614-67.2010.8.16.0001-MARCOS VINICIUS RIBEIRO SANTOS x BANCO BRADESCO S A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

116. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0015123-68.2010.8.16.0001-FAICAL ASSAD e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARINA COSTA ASSAD.

117. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0015400-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CAROLINE HELENA DE SOUZA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIELE DE BONA.

118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0015410-31.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIO JOEL DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

119. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016667-91.2010.8.16.0001-FRANCISCO EDSON FERREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. OSWALDO DOS SANTOS.

120. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0021615-76.2010.8.16.0001-PAULO DOMAKOSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALCEU BOLLIS.

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022411-67.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CID FRANCELINO FONSECA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. INGRID DE MATTOIS.

122. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0022781-46.2010.8.16.0001-MARCIO JAZAR ZANIKOSKI x BANCO ITAU S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS

NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CLAUDIA REJANE NODARI.

123. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027979-64.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JEFFERSON GONCALVES PISKE - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

124. AÇÃO ORDINARIA - 0028963-48.2010.8.16.0001-MARIO SZABELSKI x MIGUEL LIRIO DA CRUZ e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

125. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0037114-03.2010.8.16.0001-CLONE VIVEIROS E FRUTICULTURAS LTDA x ALCIDES GIRELLI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MICHELLI D ESTEFANI.

126. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0041034-82.2010.8.16.0001-VERONI SALETE DEL RE x SERVICOS DE PROTECAO DE CREDITO DO BRASIL S/A e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

127. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041517-15.2010.8.16.0001-ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE x YAMASAKI AMBIENTAL LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. OSIRES CARBONI.

128. AÇÃO MONITORIA - 0042039-42.2010.8.16.0001-FOCO FOMENTO MECANTIL e CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x EUROPA FASHION MODAS LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SAMIRA NABBOUH ABREU.

129. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0050564-13.2010.8.16.0001-CELSE SANTANA DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANA PAULA TABORDA RIBAS.

130. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 0051952-48.2010.8.16.0001-DENTAL CURITIBANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EPP x QUALUPLUS COMERCIAL LTDA ME e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EMERSON JOSE DA SILVA.

131. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0052803-87.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANTA ALVES LOPES - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

132. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0053296-64.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GILSON TUSSI - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVANA TORMEM.

133. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0062668-37.2010.8.16.0001-VERA MARIA NEVES TAULE e outro x CELIA DO ROCIO ANDREATA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. SILVENEI DE CAMPOS.

134. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064040-21.2010.8.16.0001-ROSANA CRISTINA ROSALES WROBEL x BANCO ITAUCARD S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.

135. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0064915-88.2010.8.16.0001-RAMEZ CHAMMA JR x PORTO SEGURO SEGUROS LTDA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.

136. AÇÃO MONITORIA - 0066675-72.2010.8.16.0001-VALMIR FOGACA x EDSON APARECIDO GUERRERO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067149-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SCHUNEMAN & CIA LTDA ME e outros - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIEL HACHEM.

138. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0071522-20.2010.8.16.0001-HIDEO YASUMOTO e outro x CLARENA WITOSLAWSKA BONNS e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.

139. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0072349-31.2010.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA x V & J CONSTRUTORA LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

140. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0001181-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PRO VITA ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

141. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002680-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULO JOSE POLLI DE SOUZA e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007954-93.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NELSON SZPEITER - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

143. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0011380-16.2011.8.16.0001-ESDRAS DE ANUNCIACAO PAIM x MARCIA REGINA SANTI VICTOR - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA.

144. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0014987-37.2011.8.16.0001-ROSANE JOSE DOS SANTOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. GILFROIS CARLOS BAUER.

145. INVENTARIO E PARTILHA - 0018458-61.2011.8.16.0001-DORICO MENDES e outros x CARMELA DA SILVA MENDES (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCELO MUSSI CORREA.

146. ACAO DE INTERDICAO - 0023003-77.2011.8.16.0001-VANIR CALDEIRA x LAURITA CALDEIRA DA SILVA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DEFENSORIA PUBLICA.

147. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0023642-95.2011.8.16.0001-NIVALDO RAMOS JUNIOR x NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

148. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0024633-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING S/A x SASS ANDAIMES LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

149. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025466-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x STELAMAY ALVES FREITAS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

150. INVENTARIO E PARTILHA - 0026182-19.2011.8.16.0001-CAMILA DE OLIVEIRA LIMA e outro x GILBERTO ROMAN (ESPOLIO) - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031837-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDITORA GRAFICA ORIONITA LTDA - EPP e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO

NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

152. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0033464-11.2011.8.16.0001-EDSON DONIZETI TONIATTI x HCBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANDRÉ LUIS GASPAR.

153. INTERPELACAO JUDICIAL - 0035622-39.2011.8.16.0001-ROBERTO ARI DE CASTRO GREIDANUS x ERNANI PECHMANN - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RITA DE CASSIA ROSA.

154. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0036328-22.2011.8.16.0001-ALAN RENE BAUER x BANCO J. SAFRA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038879-72.2011.8.16.0001-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x TRANSBROETTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

156. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0039192-33.2011.8.16.0001-INDIOARA GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

157. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040572-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x REFFO COMERCIO DE ROUPAS FEMININAS e outro - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. DANIEL HACHEM.

158. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0040637-86.2011.8.16.0001-URSULA PERIN SILVA x NET - SERVICOS DE COMUNICACAO S.A. - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

159. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048294-79.2011.8.16.0001-JAQUELINE DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN.

160. ACAO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL SUMARIO - 0055715-23.2011.8.16.0001-SILVIO EUGENIO KOCK x BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA

INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. FABIO GUSTAVO BIZ.

161. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0064388-05.2011.8.16.0001-LIDIA DE SOUZA DO NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

162. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0065183-11.2011.8.16.0001-ADEMILSON RODRIGUES DE PONTES x BANCO FICSA S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

163. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066481-38.2011.8.16.0001-NOELI DE LIMA VAZ x BANCO ITAUCARD S/A - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. EVELISE MANASSES.

164. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003344-48.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GIVANILDE DE OLIVEIRA - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS. - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

Curitiba, 08 de março de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 43/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 43/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0008 000352/2005
ADRIANA HAKIM PACHECO 0050 035074/2011
AILTON NUNES DA SILVA 0009 000239/2006
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0018 001629/2008
0031 006218/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0021 000874/2009
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0037 052192/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0018 001629/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0051 044878/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0027 001970/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 053967/2010
ALINE BORGES LEAL 0018 001629/2008
ALLAN AMIN PROPST 0015 001290/2007
ALLYSSON DOMINGUES MILITA 0068 009721/3333
AMANDA GODA gimenos 0006 000766/2004
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0006 000766/2004
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0021 000874/2009
ANA PAULA ANDRADE LOPES 0003 001108/2001
ANA PAULA CAMILO 0002 000498/2000
ANA PAULA CARIAS MUHLSTED 0020 000551/2009
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0018 001629/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0018 001629/2008
0031 006218/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0046 020564/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0066 009715/3333
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0017 001600/2008
0065 009714/3333
ANDRE FONTANA FRANCA 0071 009724/3333
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0018 001629/2008

ANTONIO CARLOS EFING 0002 000498/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0047 026465/2011
ARIELLE RODRIGUES GARCIA 0032 023871/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0071 009724/3333
AROLDO JOAQUIM CAMILLO FI 0028 002329/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0008 000352/2005
0038 053487/2010
AUREO VINHOTI 0016 001294/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0034 028803/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0032 023871/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0049 033461/2011
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0034 028803/2010
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVE 0068 009721/3333
CAMILA VALERETO ROMANO 0002 000498/2000
CANDICE KARINE SOUTO MAIO 0032 023871/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 054892/2011
0064 009713/3333
0073 009726/3333
CARLISE ZASSO POSSEBON 0003 001108/2001
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0031 006218/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0020 000551/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0016 001294/2008
CARLOS GOMES DE BRITO 0007 001224/2004
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0009 000239/2006
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0032 023871/2010
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0021 000874/2009
CAROLINE MEDEIROS VEIGA 0024 001483/2009
CELI GABRIEL FERREIRA 0065 009714/3333
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0018 001629/2008
0031 006218/2010
0046 020564/2011
CHARLES PARCHEN 0002 000498/2000
CIRO BRUNING 0035 031284/2010
0048 029740/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0038 053487/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0008 000352/2005
0038 053487/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0017 001600/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR 0003 001108/2001
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0008 000352/2005
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0021 000874/2009
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0026 001854/2009
0051 044878/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 054892/2011
0064 009713/3333
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0073 009726/3333
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0029 002469/2009
CRISTIANE DANI 0018 001629/2008
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0031 006218/2010
CRISTIANE MARIA CIESLAK 0032 023871/2010
CRISTIAN MIGUEL 0051 044878/2011
0064 009713/3333
CRISTINA ALLAGE SELEME 0024 001483/2009
CRISTINA WATFE 0035 031284/2010
0048 029740/2011
CYNTIA BRANDALIZE 0048 029740/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0037 052192/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0018 001629/2008
DANIELE DE BONA 0019 000251/2009
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0035 031284/2010
0048 029740/2011
DANIEL LOURENCO BARDAL FA 0003 001108/2001
DANIEL SANTOS BORIN 0018 001629/2008
0031 006218/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 000251/2009
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0012 000694/2007
EDSON ALVES DA CRUZ 0006 000766/2004
EDUARDO BRUNING 0035 031284/2010
0048 029740/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 001600/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0065 009714/3333
EDUARDO MALUCELLI 0013 000937/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0019 000251/2009
ELAINE PEREIRA DA SILVA 0029 002469/2009
ELAINE SANCHES 0001 001271/1995
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0018 001629/2008
0031 006218/2010
0052 054892/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0052 054892/2011
0064 009713/3333
0073 009726/3333
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0033 028425/2010
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0060 007591/2012
ERNANI DE SOUZA CUBAS JUN 0001 001271/1995
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0071 009724/3333
ESTELA HARUMI MIZUKAWA 0032 023871/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0018 001629/2008
0031 006218/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000601/2003
0014 000951/2007
0022 001092/2009
0030 002848/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0041 065220/2010
EVARISTO CHALBAUD BISCAIA 0001 001271/1995
FABIA GABRIELA CORTIANO 0035 031284/2010
FABIANA SILVEIRA 0018 001629/2008
FABIANA SILVEIRA 0018 001629/2008
0031 006218/2010
FABIANA SILVEIRA 0066 009715/3333

FABIANO DIAS DOS REIS 0044 074311/2010
 FABIANO LOPES 0042 069102/2010
 FABIO COSMO ALVES 0017 001600/2008
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0024 001483/2009
 FABIO GIL ANACLETO 0006 000766/2004
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0046 020564/2011
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0021 000874/2009
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0057 065874/2011
 FABRICIO KAVA 0030 002848/2010
 0041 065220/2010
 FELIPE GOMES BATISTA 0032 023871/2010
 FELIPE SA FERREIRA 0039 053967/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0017 001600/2008
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0035 031284/2010
 0048 029740/2011
 FERNANDO GUSTAVO MENDES 0037 052192/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 0019 000251/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 0035 031284/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0026 001854/2009
 0051 044878/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0073 009726/3333
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0024 001483/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0008 000352/2005
 0038 053487/2010
 FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0049 033461/2011
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0038 053487/2010
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0034 028803/2010
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0067 009716/3333
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0033 028425/2010
 GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 0031 006218/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000352/2005
 0038 053487/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0007 001224/2004
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0051 044878/2011
 0052 054892/2011
 0064 009713/3333
 0073 009726/3333
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0002 000498/2000
 GIOVANA B. D'ANGELIS 0021 000874/2009
 GRASIELE CORREA 0005 000797/2003
 HUGO MARTINS KOSOP 0012 000694/2007
 HUGO ORRICO JUNIOR 0010 001211/2006
 IDERALDO JOSE APPI 0007 001224/2004
 IGO IWANT LOSSO 0072 009725/3333
 IGOR RAFAEL MAYER 0018 001629/2008
 INGRID DE MATTOS 0017 001600/2008
 INGRID DE MATTOS 0065 009714/3333
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0034 028803/2010
 IVANA VIARO PADILHA 0029 002469/2009
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0005 000797/2003
 IVONE EIKO KURAHARA 0021 000874/2009
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0014 000951/2007
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0024 001483/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000352/2005
 0037 052192/2010
 0038 053487/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0024 001483/2009
 JANAINA BRANCALEONE 0018 001629/2008
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0038 053487/2010
 JEFERSON WEBER 0011 000176/2007
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0015 001290/2007
 JOAO LUIZ CAMPOS 0017 001600/2008
 JOAQUIM MIRO 0034 028803/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0034 028803/2010
 JOEL KRAVITCHENKO 0043 069548/2010
 JONATAS FERNANDES NEVES 0003 001108/2001
 JOÃO HENRIQUE VILELA DA S 0001 001271/1995
 JORDANE CAVALLI SOARES DO 0027 001970/2009
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0012 000694/2007
 JOSE ARI MATOS 0034 028803/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0032 023871/2010
 JOSE CUNHA GARCIA 0056 064512/2011
 JOSE GONÇALVES FILHO 0042 069102/2010
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0002 000498/2000
 JOSEMAR TADEU KLOSTER 0053 057479/2011
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0011 000176/2007
 JULIANA GALVAO COSER 0006 000766/2004
 JULIANA MARA DA SILVA 0038 053487/2010
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 0031 006218/2010
 0046 020564/2011
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0008 000352/2005
 0037 052192/2010
 0038 053487/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 001600/2008
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0029 002469/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0038 053487/2010
 JULIO STOROZ 0045 019264/2011
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0048 029740/2011
 KARINE PEREIRA 0021 000874/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 001629/2008
 0031 006218/2010
 KATIA REGINA NASCIMENTO B 0031 006218/2010
 KELLY CRISTINA ANOROZO 0053 057479/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0019 000251/2009
 LAMA IBRAHIM 0035 031284/2010
 0048 029740/2011
 LAURA DA ROCHA SOARES 0044 074311/2010
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0032 023871/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0025 001584/2009

LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0047 026465/2011
 LEILA FABIANE ELIAS 0031 006218/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0025 001584/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 001224/2004
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0001 001271/1995
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0059 001377/2012
 LIGIA DUARTE LIRA 0031 006218/2010
 LILIAN ROMAGNA 0017 001600/2008
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0050 035074/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0015 001290/2007
 LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 0023 001366/2009
 LISANDRA MACHIDONSCHI 0031 006218/2010
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0001 001271/1995
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0019 000251/2009
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0033 028425/2010
 0055 062325/2011
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0005 000797/2003
 LUCIANO ANGHINONI 0008 000352/2005
 0038 053487/2010
 LUCIMAR SBARAINI 0050 035074/2011
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0034 028803/2010
 LUIS CESAR ESMANHOTO 0029 002469/2009
 LUIS GUSTAVO D AGOSTINI B 0013 000937/2007
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0071 009724/3333
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0033 028425/2010
 LUIZ ASSI 0002 000498/2000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0027 001970/2009
 0058 000714/2012
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0002 000498/2000
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0032 023871/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000352/2005
 0037 052192/2010
 0038 053487/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0002 000498/2000
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0034 028803/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000601/2003
 0014 000951/2007
 0022 001092/2009
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0017 001600/2008
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0027 001970/2009
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0058 000714/2012
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0018 001629/2008
 0052 054892/2011
 MARCELO BURATTO 0006 000766/2004
 MARCELO DE BORTOLO 0016 001294/2008
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0006 000766/2004
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0017 001600/2008
 MARCELO DE SOUZA TAQUES 0054 060933/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0021 000874/2009
 MARCELO PEREIRA LOBO 0028 002329/2009
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0029 002469/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 001600/2008
 0065 009714/3333
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0061 007898/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0039 053967/2010
 MARCO ANTONIO CORREA DE S 0001 001271/1995
 MARCO ANTONIO LANGER 0005 000797/2003
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0011 000176/2007
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0013 000937/2007
 MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0006 000766/2004
 MARCOS ROBERTO HASSE 0050 035074/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0027 001970/2009
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0013 000937/2007
 MARIA HELENA BIAOBOCK 0036 037534/2010
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0022 001092/2009
 MARIANA MARÇAL ARAUJO 0032 023871/2010
 MARIA SILVIA TADDEI 0034 028803/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0018 001629/2008
 0031 006218/2010
 MARISETE ZAMBAZI 0032 023871/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0017 001600/2008
 MAURO VIGNOTTI 0016 001294/2008
 MAXIMO VINICIUS DE BASSI 0062 010342/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 0020 000551/2009
 MICHELE GEIGER JACOB 0031 006218/2010
 MICHELE SACHSER 0019 000251/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0051 044878/2011
 MILTON BAIROS DA ROSA 0031 006218/2010
 MOACIR DE MELO 0003 001108/2001
 MOEMA CZERNONK 0005 000797/2003
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0021 000874/2009
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0008 000352/2005
 0038 053487/2010
 MOZER SEPECA 0017 001600/2008
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0005 000797/2003
 OSMAR GOMES DE BRITO 0007 001224/2004
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0040 057484/2010
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0048 029740/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 044878/2011
 0052 054892/2011
 PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0064 009713/3333
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0032 023871/2010
 0035 031284/2010
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0050 035074/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0008 000352/2005
 0037 052192/2010
 0038 053487/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0007 001224/2004
 PAULO ROBERTO GOMES 0015 001290/2007

PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0006 000766/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 0037 052192/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 001854/2009
 0064 009713/3333
 0073 009726/3333
 PRISCILA PERELLES 0021 000874/2009
 RAFAELA PEREIRA MOSER 0061 007898/2012
 RAFAEL AUGUSTO GUEDES 0032 023871/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0069 009722/3333
 0070 009723/3333
 REINALDO MIRICO ARONIS 0002 000498/2000
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0057 065874/2011
 RICARDO BALLAROTTI 0024 001483/2009
 RICARDO BORTOLOZZI 0018 001629/2008
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0022 001092/2009
 ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0072 009725/3333
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0034 028803/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0028 002329/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0017 001600/2008
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0071 009724/3333
 ROGERIO BAITLER 0046 020564/2011
 ROGERIO STEINEMANN DUMKE 0003 001108/2001
 ROSANA BENENCASE 0021 000874/2009
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0050 035074/2011
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0027 001970/2009
 ROSANE SILVEIRA COSTA 0072 009725/3333
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0001 001271/1995
 SAMUEL GELSON CARDOSO 0040 057484/2010
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0017 001600/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0021 000874/2009
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0034 028803/2010
 SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0010 001211/2006
 SERGIO SCHULZE 0018 001629/2008
 0031 006218/2010
 0046 020564/2011
 0066 009715/3333
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0025 001584/2009
 SILKA HELENA FIGUEIREDO D 0010 001211/2006
 SILVANA DA SILVA 0021 000874/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0069 009722/3333
 0070 009723/3333
 SIMONE FONSECA ESMANHOTO 0029 002469/2009
 SOLANGE APARECIDA DE SOUZ 0046 020564/2011
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0024 001483/2009
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0008 000352/2005
 TAISS BRITO FRANCISCO 0017 001600/2008
 TALITA MARI BURGATHI 0032 023871/2010
 TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0021 000874/2009
 TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0054 060933/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 001629/2008
 0046 020564/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0008 000352/2005
 0038 053487/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 000601/2003
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0014 000951/2007
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0006 000766/2004
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0023 001366/2009
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 0063 009712/3333
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0019 000251/2009
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0006 000766/2004
 VINICIUS GONÇALVES 0017 001600/2008
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0003 001108/2001
 VITORIO KARAN 0003 001108/2001
 WAGNER BARONE LOPES 0032 023871/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0002 000498/2000
 WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0002 000498/2000

1. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1271/1995-CINEZIO RIBEIRO MARCELINO x RICARDO SAPORSKI - 1. Intime-se o Executado para que comprove os depósitos referentes ao mês de março de 2011 e de agosto e seguintes, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. ERNANI DE SOUZA CUBAS JUNIOR, MARCO ANTONIO CORREA DE SA, JOÃO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA, ELAINE SANCHES, EVARISTO CHALBAUD BISCAIA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.
 2. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 498/2000-LETSTRADE S/A EXPORTACAO E IMPORTACAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada aop feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Deve o Embargante preparar as custas no valor de R\$98,70 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA e CAMILA VALERETO ROMANO.
 3. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1108/2001-SIDNEI ALVES x LOTHAR FRONZA - Termo de Audiência " Considerando que o réu desistiu da prova oral, bem

como que o autor não compareceu a esta audiência, nem mesmo o seu procurador, embora intimados, precluso está o direito de oitiva das testemunhas por ele arroladas. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença." Deve o requerente preparar as custas, conforme cálculo de fl. 255, no valor de R\$610,12 (na conta desta Serventia) e taxa do 2º distribuidor de fls. 171 (na conta do 2º distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. VITORIO KARAN, ANA PAULA ANDRADE LOPES, VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA, CARLISE ZASSO POSSEBON, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, MOACIR DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES e CLAUDIOMIRO PRIOR.

4. ACAO MONITORIA - 601/2003-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ ANTONIO GILLIERON GAVINHO e outro - (FLS. 189). ...4. Sendo que em caso de bloqueio total ou parcial o prazo para o exequente se manifestar é de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio dos valores eventualmente encontrados. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

5. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 797/2003-MICRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RUBIANE VANIA DE SOUZA GONCALVES - Ciência as partes sobre o ofício de fl. 170 "(...foi designada hasta pública, a realizar-se nos dias 28/03/2012 (1ª hasta) e 18/04/2012 (2ª hasta), sempre às 10h30min., no Hotel Cambaio, com endereço na Rua João Estevão, s/n, nesta cidade. Além disso, solicito que as partes sejam intimadas das datas designadas e científicas de quem a hasta só será suspensa com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos na execução, inclusive despesas processuais (custas, honorários de calculista, de perito e despesas de leilão) e contribuição previdenciária (se for o caso)." Int. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, GRASIELE CORREA, NEWTON AMARAL FERREIRA e MOEMA CZERNONK.

6. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 766/2004-VALENTINI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA - Manifestem-se as partes sobre a juntada da carta precatória de fls. 321/342. Int. - Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, JULIANA GALVAO COSER, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA gímenes, MARCELO BURATTO e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES.

7. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1224/2004-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ CARLOS MONTANARI e outro - 1. oficie-se como já determinado na sentença homologatória para cancelamento da penhora, após o devido pagamento dos emolumentos respectivos. Deve o exequente preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.

8. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 352/2005-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x JORATI GODOI - Manifeste-se o Embargante sobre a certidão de fl. 356 (...para expedição de alvará em favor do embargante, é necessário que apresente original ou cópia autenticada de procaução e/ou substeleamento com poderes especiais para tanto). Int. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

9. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 239/2006-FERNANDO DE OLIVEIRA x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro - (fls. 768). ...Após, cumpra-se novamente o despacho de fl. 759 (Muito embora as partes já tenham se manifestado sobre os meios de provas que pretendem, verifica-se que a decisão de fl. 707 salientou acerca da necessidade de sentença dos autos lá referidos para que seja possível o julgamento do presente processo. Assim, às partes para que tragam aos autos informações acerca das sentenças dos processos lá mencionados." Intime-se. - Advs. ALTON NUNES DA SILVA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

10. ARROLAMENTO SUMARIO - 1211/2006-BENEDITA GARCIA DE OLIVEIRA e outros x WALDOMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - I-. Diante do noticiado às fls. 135, cumpra-se o determinado à fl. 122. Deve o inventariante preparar as custas, conforme cálculo de fl. 162, no valor de R\$222,78 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. HUGO ORRICO JUNIOR, SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA e SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA.

11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 176/2007-EDIFICIO VERONA I E II x CLAYSON DO NASCIMENTO ANDRADE e outro - 1. O patrono da parte ré efetuou carga dos autos em 22.08.2007 e procedeu a devolução apenas em 22.11.2011, mesmo tendo sido intimado para devolver os autos em 24 horas (fl. 104) não o fez (fl. 107). Desta feita, determino a perda do procurador do réu do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC. Proceda a Escrivania as devidas anotações na capa dos presentes autos. 2. O presente feito tramita sob a égide do rito sumário. Assim, nos termos do que dispõe os artigos 276 e 278 ambos do CPC, precluso está o direito para apresentação do rol de testemunhas e formulação de

quesitos, vez que o momento processual oportuno é na inicial e na contestação para autor e réu, respectivamente. 3. Ante o acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 4. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltam para prolação da sentença. Deve o requerente preparar as custas conforme cálculo de fl. 146, no valor de R\$86,99 (a favor desta serventia) e custas do Sr. oficial de Justiça Milton, fls. 106 no valor de R\$49,50 (a favor desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JEFERSON WEBER, MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 694/2007-NG THEI SING x CLUBE CURITIBANO - 1. diante da alegação (fls. 219/221) que o credito da executada nos autos nº 114/1192 em trâmite na 1ª vara Cível deste Foro Central. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível solicitando informações acerca nde eventual credito do Clube Curitiba, caso positivo qual é o seu valor, bem como se ocorreu a prescrição. Int. - Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, JORGE LUIZ KOSOP NETO e HUGO MARTINS KOSOP.

13. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0004681-48.2007.8.16.0001-HUMBERTO MEDICI x NADIM ABRÃO ANDRAUS FILHO - Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Perdas e Danos nº 937/2007, promovida por Humberto Médici em face de Nadim Abrão Andraus Filho, ambos qualificados nos autos. .. I - Relatório Trata-se de ação de indenização por perdas e danos proposta por Humberto Médici em face de Nadim Abrão Andraus Filhos objetivando o recebimento de indenização pelos danos morais ocasionados por conduta ilícita que atribuiu ao réu. Diz o autor, em suma, que em data de 18/10/2006, quando atuava como auxiliar técnico das categorias de base do Clube Atlético Paranaense, na companhia de Eदन Marcos de Godoy Palomares, foi destacado para assistir ao jogo entre as equipes Andraus e Nacional de Rolândia, incumbindo-lhe anotar e fotografar lances do jogo para oportuno repasse ao comando técnico do seu clube; que ao término da partida o réu, dirigente do Clube Andraus, aproximou-se exigindo a entrega do equipamento fotográfico, sob a assertiva de que no seu estádio não seria permitido o seu uso; diante de sua negativa, justificada prontamente, o réu deferiu-lhe violento soco no rosto, dando causa às lesões que foram apuradas através de competente exame de corpo de delito; não satisfeito, o réu, através de prepostos, impediu sua saída do local, a qual somente foi autorizada depois que as fotografias foram apagadas, fato este que foi precedido de múltiplas ameaças de agressão física e até de morte; que ditos fatos foram oportunamente noticiados à autoridade policial competente, dando causa também à punição administrativa do réu pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o qual lhe aplicou penalidade de suspensão pelo prazo de 960 (novecentos e sessenta) dias; que a conduta do réu foi prontamente repudiada tanto pela imprensa quanto por seu empregador, que fez divulgar nota de solidariedade no site do clube; que tais fatos acarretaram abalo moral também em sua esposa, que restou acometida de síndrome do pânico e depressão ansiosa, exigindo tratamento médico e farmacológico. Em razão de tais fatos, postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos. E, protestando pela produção de provas, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e juntou documentos (fls. 09/42). Em sede de emenda deu à causa novo valor, de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) (fls. 52). Citado (fls. 58v), o réu ofereceu defesa (fls. 64/70) sustentando, em suma: que o fato narrado não se deu na forma narrada pelo autor; que foi o autor quem iniciou a contenda mediante atitude debochada quando foi admoestado de que não poderia tirar fotos dos atletas; que jamais perpetrou contra o autor qualquer tipo de ameaça, tampouco interceptou lhe a saída ou impediu que fosse atendido pelo serviço médico; que o autor participou ativamente dos fatos, sendo que as lesões são resultantes de legítima defesa em face das agressões praticadas; que os males apresentados pela esposa do autor não guardam correlação lógica com os fatos noticiados; que não há prova do matrimônio; que os danos de ordem moral só são passíveis de indenização quando resultantes de ilícito, o que não ocorre na espécie, vez que também o autor participou do evento como participante ativo. penalidade administrativa não fazem constituem título executivo judicial, tampouco serve de prova pré-constituída para o pleito indenizatório. Por fim, impugna o valor postulado, e bem também, os documentos juntados. E com estes argumentos, requer a improcedência dos pedidos deduzidos, com a consequente imposição de ônus de sucumbência ao autor. Oferecida impugnação (fls. 72/79), sobreveio audiência onde não se obteve conciliação. Em sede de instrução foi colhido depoimento pessoal do autor, inquirindo-se uma testemunha através de carta precatória, cuja oitiva foi impugnada pelo réu, que alega cerceamento do direito de defesa, eis que não intimado para o ato de oitiva. Dispensadas outras provas, contadas e preparadas as custas, os autos vieram conclusos para julgamento. Eo relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização através da qual o autor postula do réu uma indenização pelos danos morais que suportou em razão de agressão física perpetrada pelo réu. Primeiramente, cumpre salientar que a reparação vindicada na espécie, na lição de Sílvio Rodriguesi "(...) provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito. E a pretensão prospera. Com efeito, consoante se extrai do acervo probatório coligido aos autos, o autor foi vítima de agressões físicas perpetradas pelo réu, as quais são plenamente perceptíveis nos documentos aqui encartados às fls. 11/12 e 36/38. Além disso, incumbia ao réu produzir provas que corroborassem as afirmações lançadas na contestação, as quais sustentam que os fatos narrados seriam resultantes de injusta provocação da vítima, revelando-se então como exercício de legítimo direito de defesa. Ao contrário, o que pode se concluir pelo exame das provas é que o réu fez uso arbitrário de suas próprias razões para impedir que o autor se retirasse da sede do Clube Andraus Brasil portanto as fotografias feitas

dos atletas que teriam atuado no evento realizado no local. Não bastasse, é certo também que incumbia ao réu produzir provas hábeis a desconstituir o direito invocado pelo autor, o que, na espécie, não se vê, posto que o réu sequer comparecesse aos atos instrutórios ou manifestou interesse em produzir prova. Destarte, faz-se imperioso acatar o pleito indenizatório deduzido na inicial, conquanto provado o dano, seus efeitos eo nexo de causalidade entre um e outro, e bem também, sua autoria. Superada essa questão, cumpre-se estabelecer o valor da indenização a ser paga pelo réu. No ponto, é sabido que a lei de regência não fixa critérios absolutos para a fixação do quantum indenizatório, remetendo tal questão ao arbítrio do Juízo. E este se vale de questões subjetivas para avaliar a extensão do dano e assim atribuir um valor indenizatório suficiente a recompensar adequadamente a vítima pelo abalo sofrido, tendo como parâmetro a situação econômica dos envolvidos, a gravidade do fato e sua repercussão na sociedade. Na espécie, embora nada tenha sido dito de objetivo acerca da situação econômica das partes, ressei que não se tratam de pessoas de pequenas posses, tendo em vista o ramo de atuação. De outro lado, o fato imputado ao réu é grave e poderia ter tido consequências ainda mais graves se tivesse autor, como afirmado na defesa, reagido às agressões sofridas. Por outro lado, a repercussão do fato foi significativa, o que reforça a gravidade da conduta adotada pelo réu, que jamais poderia, fazendo uso de suas próprias razões, impedir o autor de exercer seu mister profissional. Destarte, sopesadas estas circunstâncias, hei por bem em fixar a indenização na espécie no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que reputo suficiente a punir adequadamente o réu pela conduta impoluta, sem propiciar ao autor um enriquecimento injustificado, que é sabidamente defeso. III. DISPOSITIVO Concluindo a decisão, com fulcro nas disposições citadas bem como no artigo 269 I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu ao pagamento de indenização em favor do autor, no montante fixado no corpo desta decisão, o qual deverá sofrer a incidência de correção monetária pelos índices oficiais a partir da sentença e juros de mora desde a data do evento danoso. Consecutivamente, verificado o decaimento exclusivo do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) da indenização arbitrada, o que faço com esteio no disposto pelos arts. 20, § 3º do CPC, valorados o desforço dos Procuradores constituídos, a complexidade da causa eo tempo despendido no seu processamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCOS AUGUSTO MALUGELLI, EDUARDO MALUCELLI, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 951/2007-ADIR RUBENS TODESCO e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1. Na data de hoje efetuel o protocolo da transferência para fins de penhora on-line (fls. 417/419). 2. Da referida transferência (fls. 420), independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constricção, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Intime-se. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

15. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004792-32.2007.8.16.0001-NISA KATIA CHOHI e outro x BANCO BRADESCO S.A - 1. promovase a inclusão da numeração única, contados e preparados voltam para sentença. Deve o requerente, conforme cálculo de fl. 262, preparar as custas no valor de R\$68,62 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

16. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1294/2008-CMA CGM SOCIETE ANONYME x LOGISTIC LTDA - Deve o Autor, conforme cálculo de fls. 318, preparar as custas no valor de R\$76,51 (na conta desta serventia) e custas do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$24,75 (na conta do Sr. Oficial de Justiça, vinculada a este juízo).O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MAURO VIGNOTTI, MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

17. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0002695-25.2008.8.16.0001-ANTONIO CARLOS SILVEIRA x BANCO ITAU S.A ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANT - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltam para prolação da sentença. Deve o Requerente preparar as custas, conforme cálculo de fl. 171, no valor de R\$47,94 (na conta desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI NSCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

18. ACAO DE DEPOSITO - 1629/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MOISES DOS SANTOS JUNIOR - Deve o autor apresentar a resenha da inicial, para posterior expedição de edital. Int. - Adv. MARCELO AUGUSTO DE

SOUZA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI e FABIANA SILVEIRA.

19. ACOA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002455-02.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO ANSELMO MAGALHAES - Deve o requerente, conforme cálculo de fl. 107, preparar as custas no valor de R\$46,06 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPASPAR.

20. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 551/2009-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ERICA HENLE - 1. proceda-se o desbloqueio do valor de fl. 97 referente à conta indicada em fls. 100-102. 2. promova-se o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do devedor, via RENAJUD, e, caso existente, o bloqueio, manifeste-se o credor. 3. Com relação à penhora somente poderá ser efetivada com a constatação material do bem, visto que bem móvel se transfere pela tradição, a qual deverá ser efetivada por oficial de Justiça. Int. - Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT.

21. ACOA DECLARATORIA (SUM) - 874/2009-MARCEL CHRISTIAN SCHOEMBERGER x BRASIL TELECOM S/A e outros - O autor, às fls. 347/348, opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora, sob o fundamento de que a decisão é omissa porquanto não houve pronunciamento acerca do pedido de oitiva da pessoa da qual indicará o ofício que será enviada a Copel. Os defeitos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Na verdade o que há é uma urgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. Ademais, consta claramente no item 5 da decisão embargada que com a resposta do ofício as partes serão intimadas para manifestação, ocasião esta que "deverão reiterar expressamente o pedido de realização de prova oral". Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int. - Adv. TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, SILVANA DA SILVA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, FABIO SANTOS RODRIGUES, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, IVONE EIKO KURAHARA, ROSANA BENENCASE e GIOVANA B. D'ANGELIS.

22. ACOA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1092/2009-EMERSON ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Deve o Ruerido preparar as custas, conforme cálculo de fl. 126, no valor de R\$154,63 (na conta desta Serventia), custas do 2º distribuidor de fl. 02v (50%) (na conta do 2º distribuidor) e taxa do funrejus (50%) (na conta do funrejus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.

23. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 0010736-44.2009.8.16.0001-NOSSABEIN & CIA LTDA x JOEL ANTONIO DE SOUZA - 1. Deixo de proceder o bloqueio via Renajud, tendo em vista constar como proprietário do veículo pessoa estranha à lide. 2. Intime-se o réu/reconvinte para requerer o que entender de direito em 05 dias. Int. - Adv. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ e THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA.

24. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010111-10.2009.8.16.0001-ELOIR MENDES DOS SANTOS x BANCO MAXINVEST S/A - 1. recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, V). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, JACKSON SONDHAL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, FLAVIO FERNANDES LEONARDO e CAROLINE MEDEIROS VEIGA.

25. ACOA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001353-76.2008.8.16.0001-SEBASTIAO ANTUNES x BANCO FININVEST S.A. - I. Intime-se o réu para prestar as contas nos termos da sentença, no prazo de 48 horas. Intime-se. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

26. ACOA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1854/2009-CLAUDETE APARECIDA DA SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o procurador da parte requerida (Dr. Gilberto Borges da Silva) firmar a petição de fl. 80-92, em cartório, uma vez que a mesma está apócrifa. Intime-se. Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

27. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0002873-37.2009.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS TEREZINHA III - CONDOMINIO PIAUI x LINDOMAR ANTONIO DE SOUZA e outro - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o requerente, conforme cálculo de fl. 176, preparar as custas no valor de R\$48,54 (a favor desta serventia) e custas do Sr. oficial de justiça Ricardo de fls. 109 no valor de R\$24,75 (na conta do SAR. oficial de Justiça. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS.

28. ACOA MONITORIA - 2329/2009-TOTVS S/A (ATUAL INCORPORADORA DA LOGOCENTR S/A) x DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - Manifeste-se o Autor sobre os embargos monitorios de fls. 270/276. Int. - Adv. MARCELO PEREIRA LOBO, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO.

29. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0002382-30.2009.8.16.0001-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA. (FAO) x PATRICIA FRANCINE GIONGO - Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, IVANA VIARO PADILHA, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ELAINE PEREIRA DA SILVA e MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002848-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE TECIDOS RAJSS LTDA ME - Conforme certidão de fl. 80, deve o autor preparar as custas para encaminhamento do mandado a outra comarca no valor de R\$25,40 (a favor desta serventia). Int. - Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

31. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006218-74.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA - Deve o Requerente preparar as custas, conforme cálculo de fl. 78, no valor de R\$43,32 (na conta desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUEHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA e FABIANA SILVEIRA.

32. ACOA MONITORIA - 0023871-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IVAN RIBEIRO ZARUR - Deve o Autor retirar as cartas precatórias de fls. 165/166. Int. - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, MARIANA MARÇAL ARAUJO, TALITA MARI BURGATHI, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, CANDICE KARINE SOUTO MAIOR DA SILVA, ARIELLE RODRIGUES GARCIA, CRISTIANE MARIA CIESLAK, MARISETE ZAMBIAZI, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, WAGNER BARONE LOPES e FELIPE GOMES BATISTA.

33. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0028425-67.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - I- Aguarde-se o cumprimento do que fora determinado nos autos em apenso. II- Oportunamente será analisado o pedido de fl. 97. Int. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.

34. ACOA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0028803-23.2010.8.16.0001-INA BARBOSA DA CONCEICAO x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Intimadas as partes, se manifestaram pelo julgamento antecipado. 2. Assim, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, razão pela qual determino sejam os presentes autos contados e preparados, anotando-se na sequência para a sentença. Int. - Adv. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

35. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 0031284-56.2010.8.16.0001-F MORAES TRANSPORTES ME x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Ciência as partes sobre o ofício de fl. 235 (Designado o dia 17/05/2012, as 14:30 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha José Cláudio Kloppel.), bem como manifeste-se o Requerido sobre a carta devolvida de fls. 233. Int. - Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e FABIA GABRIELA CORTIANO.

36. INVENTARIO E PARTILHA - 0037534-08.2010.8.16.0001-L.C.A.R.D.S. x M.R.D.S.(. - Deve o Inventariante assinar os termos de primeira declarações. Int. - Adv. MARIA HELENA BIAOBOCK.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0052192-37.2010.8.16.0001-MAURO CESAR DO NASCIMENTO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pela recorrente. 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 3. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o Requerente preparar as custas, conforme cálculo de fl. 258, no valor de R\$49,57 (na conta desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANCA, FERNANDO GUSTAVO MENDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, DANIEL ANDRADE DO VALE e JULIANE FEITOSA SANCHES.

38. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0053487-12.2010.8.16.0001-IZAIAS SANTOS CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - 1. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para que apresentem o termo de acordo de fls. 49/50 ou requeriram o que for pertinente ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESWEYJK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053967-87.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS - 1. promova-se o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do devedor, via RENAJUD, e, caso existente, o bloqueio, manifeste-se o credor. 2. Com relação à penhora somente poderá ser efetivada com a constatação material do bem, visto que bem móvel se transfere pela tradição, a qual deverá ser efetivada por oficial de justiça. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLO e FELIPE SA FERREIRA.

40. AÇÃO DE DESPEJO Falta Pagto - 0057484-03.2010.8.16.0001-SCYLAS DA SILVA NONATO x MARCELO LUIZ HORN e outros - 1. Ante a notícia de que não houve a desocupação voluntária do imóvel, expeça-se competente mandado de despejo. Consigno que em sendo necessário fica, desde já, autorizada a utilização de reforço policial e ordem de arrombamento. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO e SAMUEL GELSON CARDOSO.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065220-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TOMAZ PACHECO INDUSTRIA E COMERCIO ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e outro - Deve o Exequente dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

42. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0069102-42.2010.8.16.0001-ELENA MARIA CARDOSO x IMOBILIARIA MEG IMOVEIS LTDA MARTA GOBO DE ANDRADE VOLTOLINI CRECI - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. JOSE GONÇALVES FILHO e FABIANO LOPES.

43. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0069548-45.2010.8.16.0001-R.O.M.A. - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EMPREENDIMENTO VILA ROMANA x ANTONIO ROBERTO CAMPOS e outro - Deve o autor preparar as custas de mais uma carta de citação (Ré Marcia) no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia), bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 cópia de fls. 02/07 e 02 cópias de fls. 49/50, 144 e 149. Int. - Adv. JOEL KRAVTSCHENKO.

44. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0074311-89.2010.8.16.0001-GERSON LOUREIRO SANTOS x MARCOS FIGUEIRAS PIRES - 1. Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 49/56. 2. Após, voltem para deliberações. Intime-se. - Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e LAURA DA ROCHA SOARES.

45. AÇÃO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0019264-96.2011.8.16.0001-JULIO STOROZ e outro x RODOLFO IRBER (ESPOLIO) e outro - ...Expeça-se mandado de registro da presente sentença de adjudicação compulsoria. Deve o autor preparar as custas de R\$42,30 (a favor desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JULIO STOROZ.

46. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020564-93.2011.8.16.0001-IVAN PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o Requerente preparar as custas, conforme cálculo de fl. 78, no valor de R\$25,38 (na conta desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por

meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, ROGERIO BAITLER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e JULIANA MUHLMANN PROVESI.

47. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0026465-42.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARSELHA x LAERCIO LESSA - 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 56, passando a fazer parte integrante da inicial. 2. Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 03.05.2012, às 13h30min (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 6. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

48. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0029740-96.2011.8.16.0001-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x SUELI APARECIDA PAIANA e outro - (fls. 75). ...4. Se apresentada resposta, manifeste-se o autor em dez dias. Int. - Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTHIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, KARIME CECYNI PIETSKOWSKI, CRISTINA WATFE e PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO.

49. AÇÃO DE DESPEJO Falta Pagto - 0033461-56.2011.8.16.0001-STEVENS FABRI SIMOES x RICARDO CALDEIRA DOS SANTOS e outros - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e FRANCIELLI TEREZINHA BORGES.

50. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0035074-14.2011.8.16.0001-RASTELLI GRACIOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intimadas as partes, estas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, razão pela qual determino sejam os presentes autos contados e preparados, anotando-se na sequência para a sentença. Int. - Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANA HAKIM PACHECO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e LUCIMAR SBARAINI.

51. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044878-06.2011.8.16.0001-NELSON FERNANDES MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Deve o Ruerido preparar as custas, conforme cálculo de fl. 120, no valor de R \$124,51 (na conta desta Serventia), custas do 2º distribuidor de fl. 02v (50%) (na conta do 2º distribuidor) e taxa do funrejus (50%) (na conta do funrejus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0054892-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x MARILI ALVES DE OLIVEIRA - 1. O requerido foi devidamente citado e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fl. 44v. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

53. INVENTARIO E PARTILHA - 0057479-44.2011.8.16.0001-GIOVANA RODRIGUES BASSO e outro x SILVANI NABAS RODRIGUES BASSO (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas de autuação no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia) + custas do 2º distribuidor e taxa do funrejus (a serem pagas nas respectivas contas). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSEMAR TADEU KLOSTER e KELLY CRISTINA ANOROZO.

54. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0060933-32.2011.8.16.0001-GASTAO BOCCHI TAQUES x BRASIL TELECOM S/A - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, fls. 02/18 e 30/31. Int. - Advs. MARCELO DE SOUZA TAQUES e TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO.

55. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0062325-07.2011.8.16.0001-IMPECAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. M/E x BANCO DO BRASIL S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 53. Int. - Adv. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.

56. ACOAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064512-85.2011.8.16.0001-TIEKO MARIA LUCIA PALMEIRA DA SILVA e outro x LM REIGOTA INFORMATICA LTDA e outro - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei.

2. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere.

Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo.

Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. ACOA ORDINARIA DE COBRANCA DA CONTRIBUICAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICACAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLACAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição sindical obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preguiço algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 4. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 5. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 6. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 7. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Deve o autor apresentar as cópias necessárias, conforme pedido em certidão de fl. 39. Int. - Adv. JOSE CUNHA GARCIA.

57. ACOAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0065874-25.2011.8.16.0001-WAGNER FRANCISCO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outro - Deve o autor preparar as custas de mais uma carta no valor de R\$9,40 (a favor desta

serventia), bem como apresentar as cópias necessárias, conforme certidão de fl. 59, ou seja, fls. 02/19 e 02 do despacho de fl. 54/55. Int. - Adv. RICARDO AUGUSTO DEWES e FABIO VIEIRA DA SILVA.

58. ACOAO DE COBRANCA (SUM) - 0000714-19.2012.8.16.0001-RESIDENCIAL ILHA DOS PINHEIROS x MARCIO ROBERTO ARAUJO - 1. Nos termos do artigo 275, inciso II, b, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 08.05.2012, às 13h30min (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 20, 285 e 319). 5. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia), bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, fl. 41. Int. - Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

59. ACOAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001377-65.2012.8.16.0001-MARIA DA CONCEICAO SILVA x HSBC BANK BANCO MULTIPLO - Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisona a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova mequívoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova mequívoca e a que se obtve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova mequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir

ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "...No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. n.º 6410 - 18a C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. n.º 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 18 de abril de 2012, às 13h40min. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

60. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0007591-72.2012.8.16.0001-LUC ARTIGOS E COMERCIOS LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS e outro - Deve o procurador da parte requerente firmar a petição de fl. 07, em cartório, uma vez que a mesma está apócrifa. - Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007898-26.2012.8.16.0001-JOSE DA COSTA SANTOS x MARIA DELVANA TOLARI DE ALMEIDA - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER.

62. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0010342-32.2012.8.16.0001-DIDIER GABRIEL AKIM e outros x ESPORTE CLUBE BACACHERI e outro - 1. Trata-se de medida preventiva ou de segurança e, como toda cautela de urgência, além da indispensável demonstração dos pressupostos do periculum in mora e do fumus boni juris, destina-se à realização da tutela, cuja eficiência se busca assegurar. 2. Enquanto o fumus boni juris alude à plausibilidade objetiva do direito invocado pela parte em vista da ação interposta, o periculum in mora refere-se ao risco de ineficácia do provimento de mérito a ser buscado na ação principal. Trata-se de um Juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal. 3. No caso ora posto sub iudice, os requerentes desejam que seja feito o inventário dos bens do ESPORTE CLUBE BACACHERI, bem como o seqüestro dos documentos relativos à administração que se encontrem na secretaria da associação. Requerem que sejam fechadas as dependências do clube, devendo apenas ser permitida a manutenção das instalações. Pleiteia o bloqueio de todas as contas bancárias vinculadas à associação. 4. Presente o fumus boni iuris eis que, ao que tudo indica, foram

cumpridos todos os requisitos necessários à dissolução da associação, conforme documentação juntada aos autos, em especial o estatuto de fis.21-32, a lista de sócios patrimoniais adimplentes com suas obrigações (fl.33) e a ata da assembléia em que consta que mais de dois terços dos sócios aptos à voto compareceram e que a deliberação foi aprovada por unanimidade. 5. No mesmo diapasão emerge das provas coligidas o periculum in mora de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, ao que se pode depreender da narrativa fática na peça inicial, há a obstrução por parte do presidente da agremiação na execução dos atos necessários à dissolução da sociedade. 6. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido incidental, para que se expeça mandado determinando que o senhor meirinho dirija-se à sede do Esporte Clube Bacacheri e promova o levantamento pormenorizado de seu patrimônio, bem como recolha todos os documentos relativos à administração do clube. 7. CITE-SE a parte demandada para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretenda produzir, nos termos do Código de Processo Civil, art. 802, parágrafo único, l. 8. Advirta-se que, caso não seja oferecida a contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disposição contida no Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. MAXIMO VINICIUS DE BASSI.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011845-88.2012.8.16.0001-TIBAGI MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$629,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.

64. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0011867-49.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARTA SILVEIRA GOMES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

65. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011886-55.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAFAEL GAMBARO PINTO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento e custa de complemento do funrejus no valor de R\$1,32, na conta do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CELI GABRIEL FERREIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

66. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011925-52.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIA MIGUEL DOS REIS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

67. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO - 0011984-40.2012.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x BANCO DO BRASIL S.A. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

68. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0012299-68.2012.8.16.0001-ROSANGELA PINHEIRO x THIAGO DE LACERDA NIESPODZINSKI e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$573,40, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA e ALLYSSON DOMINGUES MILITAO.

69. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012273-70.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x DENILSON EVANGELISTA DA SILVA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar mais um contrafé. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

70. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012269-33.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x BENEDITA LOURENCO MULLER e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012201-83.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LIM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R \$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar 02 contarfes. Int. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ANDRE FONTANA FRANCA.

72. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012173-18.2012.8.16.0001-THELMA ELITA PAIVA DOS SANTOS x ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar uma contrafe. Int. - Advs. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA e ROSANE SILVEIRA COSTA.

73. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012137-73.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO CASTELO BRANCO FRANCA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$517,00 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

Curitiba, 08 de março de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 40 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ARY TODESCHI 0012 001278/1999
ADRIANA E. PISA GRUDZIEN 0028 001426/2005
AFFONSO SPORTORE 0077 059218/2010
AFFONSO SPORTORE JUNIOR 0077 059218/2010
AFRO MARTINS JR. 0036 000615/2007
ALCEU PREISNER JUNIOR 0021 000648/2003
ALEXANDRE BARBARA 0090 023180/2011
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0023 000026/2004
ALLYNE PAMELA HEY 0064 007032/2010
0069 020884/2010
AMADEU MARQUES JUNIOR 0082 069361/2010
ANA CRISTINA COLETO 0004 001295/1998
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0053 000527/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 0013 000223/2000
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0057 001413/2009
0072 034963/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0032 000953/2006
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0013 000223/2000
ARY PAIVA DE FERREIRA BAN 0001 018996/1982
Adalgisa Marques 0053 000527/2009
Adilson Luis Ferreira Fil 0011 000997/1999
Adriana Szmulik 0021 000648/2003
Alessandro Dias Prestes 0050 000205/2009
Alessandro Ravazzani 0084 002390/2011
Alexandra Valenza Rocha 0028 001426/2005
Alexandre Christoph Lobo 0064 007032/2010
0069 020884/2010
Alexandre Fidalski 0031 000840/2006
Alexandre Negrini Bettes 0058 001435/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0080 063461/2010
0105 060811/2011
Altair Buratto 0090 023180/2011
Ana Lúcia França 0050 000205/2009
0073 050872/2010
Ana Paula Delgado de Souza 0058 001435/2009
Anderson da Silva Araujo 0055 001252/2009
Andrea R. Carvalho de Fre 0044 001211/2008

Andrea Tattini Rosa 0070 034460/2010
André Luis Gaspar 0019 001367/2002
Angelino Luiz Ramalho Tag 0087 009114/2011
Anisio dos Santos 0102 058551/2011
Antonio Celestino Tonelot 0092 033901/2011
Antonio Marcelo de Olivei 0025 000670/2004
Antônio Saonetti 0062 002213/2009
Ardemio Dorival Mucke 0075 055319/2010
0088 014685/2011
Arivaldir Gaspar 0019 001367/2002
Auracy Azevedo de Moura 0001 018996/1982
0032 000953/2006
BLAS GOMM FILHO 0039 001249/2007
BRUNO ALVES DE JESUS 0050 000205/2009
Beatriz Shiebler 0029 001482/2005
Blas Gomm Filho 0050 000205/2009
0073 050872/2010
Bogdan Olijnyk 0041 000634/2008
0052 000214/2009
Bruno Fabricio Lobo Pache 0064 007032/2010
0069 020884/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0078 062120/2010
CARLOS MARIO HAMPF 0007 000409/1999
CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0038 000890/2007
CHARLES ERVIN DREHMER 0017 000293/2002
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0031 000840/2006
CHRISTIANE SEIDEL 0002 001046/1996
CICERO BELIN DE MOURA COR 0001 018996/1982
CICERO BRAZ PORTUGAL 0008 000497/1999
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 0022 001233/2003
CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 0108 065934/2011
CLAUDIO KLAUTAU QUEIROZ E 0050 000205/2009
CRISTIANE TIEMI OTA 0014 000183/2001
CRISTINA VELLO 0032 000953/2006
Camila Alves Munhoz 0035 000385/2007
Carine de Medeiros Martin 0065 007455/2010
Carlos André Bittencourt 0071 034636/2010
Carlos Eduardo Scardua 0051 000209/2009
0065 007455/2010
Caroline Dias dos Santos 0061 002149/2009
Cesar Augusto Terra 0006 000400/1999
0099 055822/2011
Charles Parchen 0095 051485/2011
Ciro Bruning 0034 000257/2007
Ciro Ceccatto 0094 040135/2011
Claudia E. C. Van Heesewij 0051 000209/2009
Claudinei Dombroski 0073 050872/2010
Claudio Marcelo Baiak 0055 001252/2009
Claudio de Fraga 0006 000400/1999
Cláudia Maria da Gama Bote 0003 000815/1998
Cristiane Bellinati Garci 0043 000987/2008
0065 007455/2010
DANIELA ESTER PASSOS 0004 001295/1998
DANIELA SEIFFERT 0021 000648/2003
DANIELLE TEDESKO 0051 000209/2009
DENISE LUNELLI MARCONDES 0018 000417/2002
DENISE ROSAS NUNES 0035 000385/2007
DIEGO MANTOVANI 0029 001482/2005
DJONATHAN DEBUS 0030 000193/2006
Daniel Bernardi Boscardin 0083 002014/2011
Daniel Hachem 0002 001046/1996
0056 001282/2009
0059 001529/2009
Daniele A. J. de Carvalho 0049 001889/2008
Danielle Anne Pamplona 0004 001295/1998
Danielle Christiane da Ro 0088 014685/2011
Danielle Tedesko 0065 007455/2010
Davi Chedlovski Pinheiro 0068 018252/2010
Dayana Sandri Dallabrida 0021 000648/2003
Deborah Witchmichen Kruko 0054 000718/2009
Denis Norton Raby 0063 002381/2009
Diego Rubens Gottardi 0020 000454/2003
0068 018252/2010
Dilani Maiorani 0009 000792/1999
Diogo Guedert 0074 051300/2010
Dorval Angelo Cury Simões 0057 001413/2009
EBERSON RABUTKA 0050 000205/2009
EDSON K. DE ALMEIDA 0009 000792/1999
ELISETE MARY SALLES STEFA 0007 000409/1999
ELISEU GARBIN 0005 000060/1999
ERICA MARTA GAVETTI 0002 001046/1996
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0001 018996/1982
0032 000953/2006
EVELISE MIOTTO 0021 000648/2003
Edgar Luiz C. de Albuquerque 0022 001233/2003
Eduardo Mariano Valezin d 0068 018252/2010
Eliane da Costa Machado Z 0011 000997/1999
Elizandra Cristina Sandri 0090 023180/2011
Elton Alaver Barroso 0058 001435/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0036 000615/2007
0047 001406/2008
0060 001982/2009
Emerson Luiz Laurenti 0086 007445/2011
Emir Calluf Filho 0036 000615/2007
Evaristo Aragão Ferreira 0006 000400/1999
0064 007032/2010
0067 017659/2010
0069 020884/2010
FABIANO DA ROSA 0028 001426/2005

FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0084 002390/2011
 FERNANDA MAROTTI DE MELLO 0019 001367/2002
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0035 000385/2007
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0063 002381/2009
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0110 003650/2012
 FERNANDO MENGARDA 0108 065934/2011
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0004 001295/1998
 FRANÇOIS YUSSEF DAOU 0081 063871/2010
 Fabiana A. Ramos Lorusso 0042 000871/2008
 Fabio Pacheco Guedes 0031 000840/2006
 Fabiola Rosa Fersternberg 0072 034963/2010
 0076 058396/2010
 Fabiula Muller Koenig 0100 056051/2011
 Fabricio Verdolin de Carv 0070 034460/2010
 Felipe Turnes Ferrarini 0073 050872/2010
 Fernanda Dornbush Farias 0025 000670/2004
 Fernanda Portugal 0072 034963/2010
 Fernando Augusto Ogura 0036 000615/2007
 Fernando Chin Fei 0034 000257/2007
 0085 004295/2011
 Fernando José Gaspar 0020 000454/2003
 Fernando Vernalha Guimara 0021 000648/2003
 Flaviano Bellinati Garcia 0043 000987/2008
 0065 007455/2010
 Flavio Penteado Geromini 0051 000209/2009
 Francisco Alves de Mirand 0076 058396/2010
 Fábio José Possamai 0077 059218/2010
 GERARD KAGHTAZIAN 0032 000953/2006
 GILBERTO GIGLIO VIANNA 0023 000026/2004
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0081 063871/2010
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0067 017659/2010
 GISELE GEMIN LOEPER 0055 001252/2009
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0077 059218/2010
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0075 055319/2010
 0088 014685/2011
 GUILHERME KLOSS NETO 0023 000026/2004
 Gastao Fernando Paes de B 0092 033901/2011
 Gerard Kaghtazian Junior 0041 000634/2008
 0052 000214/2009
 Gilberto Stinglin Loth 0099 055822/2011
 Gisleine Dariane Marques 0046 001268/2008
 Glaucio Iwersen 0035 000385/2007
 Gustavo Guedes 0021 000648/2003
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0100 056051/2011
 HELENA MUSSOLINO 0008 000497/1999
 HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0017 000293/2002
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0023 000026/2004
 HILDA JULIANE DE OLIVEIRA 0106 061504/2011
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0099 055822/2011
 Helio Pereira Cury Filho 0036 000615/2007
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0003 000815/1998
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0036 000615/2007
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0013 000223/2000
 Ioneia Ilda Veroneze 0033 001626/2006
 Izabel de Fátima Szary 0043 000987/2008
 JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0085 004295/2011
 JAMES PINHEIRO RODRIGUES 0106 061504/2011
 JAMES WAHL 0034 000257/2007
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0003 000815/1998
 JANDER LUIS CATARIN 0029 001482/2005
 JOAO SOARES DOS REIS 0015 000257/2001
 JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 0056 001282/2009
 JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0018 000417/2002
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0097 054628/2011
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0101 057935/2011
 JOSE ORISVALDO BRITO DA S 0046 001268/2008
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0100 056051/2011
 JULIANO FRANÇA TETTO 0039 001249/2007
 Jafte Carneiro Fagundes d 0025 000670/2004
 Jaime Oliveira Penteado 0051 000209/2009
 Janaina Cirino dos Santos 0055 001252/2009
 Jaqueline Scotá Stein 0051 000209/2009
 Jaqueline Todesco Barbosa 0049 001889/2008
 Jeferson Weber 0030 000193/2006
 Jefferson Luiz Maestrelli 0014 000183/2001
 Joao Eberhardt Francisco 0025 000670/2004
 Joao Leonel Antocheski 0066 015108/2010
 Joao Leonel Gabardo Fil 0093 037240/2011
 0099 055822/2011
 Jonas Borges 0029 001482/2005
 0079 062795/2010
 Jose Carlos Busatto 0010 000965/1999
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0037 000665/2007
 José Eduardo Grites Manz 0016 000667/2002
 Juliana Mara da Silva 0051 000209/2009
 Juliana Martins Villalobo 0076 058396/2010
 Juliana da Silva 0016 000067/2002
 Julio Cesar Dalmolim 0045 001263/2008
 Julio Cesar Goulart Lanes 0050 000205/2009
 Jussara Rosa Flores 0054 000718/2009
 KARINE KLOSTER 0032 000953/2006
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0012 001278/1999
 Karine Cristina da Costa 0020 000454/2003
 Katia Dalbello dos Santos 0015 000257/2001
 Kelly Worm Cotlinski Casa 0036 000615/2007
 LAERCIO R. M. CAROLLO 0011 000997/1999
 LEONARDO EMBERSICS FRANCO 0049 001889/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0080 063461/2010
 LIGIA GOEBEL 0017 000293/2002

LIZ HELENA RAPOSO 0089 015109/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ ZA 0009 000792/1999
 LORIVAL FAVORETTO 0005 000060/1999
 LUCILENE CORREA LIMA ROMA 0014 000183/2001
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0020 000454/2003
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0040 001618/2007
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0022 001233/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0016 000067/2002
 LUIZ ROSELLI NETO 0018 000417/2002
 Lasline Monte Wolski 0051 000209/2009
 Laudredson dos Santos 0019 001367/2002
 Lauro Edson Correa 0066 015108/2010
 Leandro Ricardo Zeni 0050 000205/2009
 Leirson de Moraes Mucke 0075 055319/2010
 Leonardo Guilherme dos Sa 0014 000183/2001
 Leonel Trevisan Junior 0091 023707/2011
 Licia Maria Bremer 0061 002149/2009
 Ligia Mara Lima Correa 0066 015108/2010
 Lindsay Laginestra 0066 015108/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0094 040135/2011
 Lucas Reck Vieira 0051 000209/2009
 Luciana de Andrade Amoros 0029 001482/2005
 Luciana de Campos Correia 0032 000953/2006
 Luciane Cristina Dropa 0024 000178/2004
 Luciano Anghinoni 0051 000209/2009
 Luciano Vernalha Guimarae 0021 000648/2003
 Lucyanna Joppert Lima Lop 0084 002390/2011
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0003 000815/1998
 Luiz Fernando Pereira 0021 000648/2003
 Luiz Henrique Bona Turra 0051 000209/2009
 Luiz Roberto Romano 0014 000183/2001
 Luiz Rodrigues Wambier 0006 000400/1999
 0013 000223/2000
 0064 007032/2010
 0067 017659/2010
 0069 020884/2010
 MARCEL QUEIROZ LINHARES 0002 001046/1996
 MARCELO MANZUR 0070 034460/2010
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0088 014685/2011
 MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0022 001233/2003
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0042 000871/2008
 MARCOS BUENO GOMES 0109 066497/2011
 MARCOS ROBERTO GRANADO 0009 000792/1999
 MARINA MANGINI 0019 001367/2002
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0108 065934/2011
 MATEUS FONSECA PELIZER 0050 000205/2009
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0008 000497/1999
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0022 001233/2003
 MAURO CURY FILHO 0020 000454/2003
 0026 001073/2005
 MAURO JOSE AUACHE 0098 054666/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0090 023180/2011
 MIRIAN A. GONÇALVES 0098 054666/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0035 000385/2007
 Manoel Alexandre S. Ribas 0027 001262/2005
 0086 007445/2011
 Marcia Jacqueline Vieira 0057 001413/2009
 Marco Antonio Langer 0018 000417/2002
 Marcus Ely Soares dos Rei 0015 000257/2001
 Maria Felicia Chedlovski 0068 018252/2010
 Marili Ribeiro Taborda 0093 037240/2011
 0103 060618/2011
 0104 060619/2011
 Mario Augusto Batista de 0102 058551/2011
 Marta P. Bonk Rizzo 0017 000293/2002
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0020 000454/2003
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0026 001073/2005
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0053 000527/2009
 Miekio Ito 0042 000871/2008
 Miguel Hilu Neto 0025 000670/2004
 Milton Luis Kuster 0013 000223/2000
 Milton Luiz Cleve Kuster 0035 000385/2007
 Milton Miro Vernalha Filh 0098 054666/2011
 Mina Entler Cirmini 0049 001889/2008
 Monique de Souza Pereira 0061 002149/2009
 Murilo Celso Ferri 0047 001406/2008
 Murrilo Celso Ferri 0060 001982/2009
 NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNI 0005 000060/1999
 NEWTON DORNELES SARATT 0036 000615/2007
 NOEMIA PAULA F. MOURA COR 0032 000953/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0096 054296/2011
 Naoto Yamasaki 0098 054666/2011
 Nelson Antonio Gomes Juni 0018 000417/2002
 Nelson Ramos Kuster 0007 000409/1999
 Neusa Maria Garanteski 0012 001278/1999
 Newton Dorneles Saratt 0062 002213/2009
 OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 0046 001268/2008
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0076 058396/2010
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0007 000409/1999
 ORLANDO ABRÃO KALIL 0047 001406/2008
 Oksana Pohlod Maciel 0063 002381/2009
 Olivio H. R. Ferraz 0029 001482/2005
 PATRICIA LOUISE SATO 0007 000409/1999
 PAULO MACARINI 0004 001295/1998
 PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE 0038 000890/2007
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0004 001295/1998
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0093 037240/2011
 0103 060618/2011
 0104 060619/2011

Patrícia Entler Cimini 0049 001889/2008
 Paulo Afonso da Motta Rib 0059 001529/2009
 Paulo Ambrosio 0084 002390/2011
 Paulo Henrique Berehulka 0035 000385/2007
 Paulo Henrique da Rocha L 0023 000026/2004
 Pedro Paulo Pamplona 0004 001295/1998
 Pedro Roberto Romão 0070 034460/2010
 Penelopy T. Oliveir Freit 0026 001073/2005
 Pio Carlos Freiria Junior 0043 000987/2008
 0065 007455/2010
 Priscila Campanini 0039 001249/2007
 Priscila Wallbach Silva 0098 054666/2011
 REINALDO E. A. HACHEM 0002 001046/1996
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0023 000026/2004
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0056 001282/2009
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0025 000670/2004
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0076 058396/2010
 RONDON PEREIRA BORGES 0018 000417/2002
 ROSALINA MARIA DE QUADROS 0013 000223/2000
 ROSANE VIDA CANFIELD 0018 000417/2002
 RUBENS CORREA 0012 001278/1999
 Rafael Gonçalves Rocha 0050 000205/2009
 Raphael Taques Pilatti 0048 001523/2008
 Regiane Nadolny Moreira 0089 015109/2011
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0056 001282/2009
 Reinaldo José Andreatta 0008 000497/1999
 Roberto Rocha Wenceslau 0060 001982/2009
 Ronaldo MARTins 0020 000454/2003
 SANDRA MARA NEPOMUCENO 0085 004295/2011
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0047 001406/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0038 000890/2007
 0045 001263/2008
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0037 000665/2007
 SHEILA BAGNARESI SALLES A 0049 001889/2008
 SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0007 000409/1999
 SILVANA SANTOS TURIN 0067 017659/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 0050 000205/2009
 SILVIA CARNEIRO LEO 0009 000792/1999
 Samir Nauouf Habali 0029 001482/2005
 Sandro Marcelo Kozikoski 0107 065754/2011
 Saulo de Meira Albach 0024 000178/2004
 Sergio Augusto Fagundes 0102 058551/2011
 Sergio Schulze 0090 023180/2011
 Suzana Valenza Manocchio 0031 000840/2006
 TATIANA KALKO 0006 000400/1999
 TATIANA M.R.VIRMOND MUNHO 0017 000293/2002
 TATIANA VALEJO ROCHA 0078 062120/2010
 THAIS PORTUGAL 0072 034963/2010
 THIAGO AISLAN 0050 000205/2009
 THIAGO BASTOS BELACHE 0108 065934/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0090 023180/2011
 Tatiane Muncinelle 0051 000209/2009
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0013 000223/2000
 0064 007032/2010
 Teresa Celina Arruda A Wa 0069 020884/2010
 Thais Helena Alves Rossa 0029 001482/2005
 Tobias de Macedo 0036 000615/2007
 Toni Mendes de Oliveira 0042 000871/2008
 Ubirajara Custodio Filho 0025 000670/2004
 VALDEMAR ANDREATTA 0008 000497/1999
 VANESSA CITA 0012 001278/1999
 VANETE STEIL VILLATORI 0002 001046/1996
 VANIA KAREN TRENTINI 0006 000400/1999
 VICENTE DO PRADO TOLEZANO 0019 001367/2002
 Valdir Lemos de Carvalho 0021 000648/2003
 Valeria Caramuru Cicarell 0080 063461/2010
 Vanessa Benato Cardoso 0017 000293/2002
 Wilson Ribeiro de Andrade 0051 000209/2009
 WELLINGTON MARCOS RODRIGU 0025 000670/2004
 WILSON RAMOS FILHO 0098 054666/2011
 beatriz schrittenlocher 0081 063871/2010
 lucimara pereira da silva 0068 018252/2010

1. RESPONSABILIDADE CIVIL - 18996/1982-FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA E S/M x IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO S.JUDA - Desp. de fl. 405. 01- Defiro o pedido retro, intime-se a devedora para que indique quais são e onde estão os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, em conformidade com o que disposto no artigo 652, § 3º do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 60 do mesmo diploma legal. 02- Int. Adv. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA.
 2. MONITORIA - 1046/1996-BANCO BOAVISTA S.A x DEBONI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS DE COURO L - Desp. de fls. 631. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias conforme retro solicitado. Int. Adv. Daniel Hachem, REINALDO E. A. HACHEM, ERICA MARTA GAVETTI, MARCEL QUEIROZ LINHARES, VANETE STEIL VILLATORI e CHRISTIANE SEIDEL.
 3. B.APREENSÃO CONV.EM DEPOSITO - 815/1998-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x JAIME ARNAUTS - Desp. de fl. 100. 01- Reitere-se a expedição do ofício de fl. 92. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega, IDALINA VALERIO PEREIRA, Cláudia Maria da Gama Botelho de Souza Bettega e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.
 4. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1295/1998-COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA. x BANCO CIDADE S/A. - Desp. de fl. 330. 01- Ciente da decisão de

Superior Instância. 02- Cumpra-se o despacho de fl. 322. 03- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 330/verso". Adv. DANIELA ESTER PASSOS, ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, PEDRO GIROLAMO MACARINI e PAULO MACARINI.
 5. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 60/1999-EXCOLIN EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA x CALFINEX COMERCIO DE MASSA FINA LTDA - Desp. de fls. 185. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 09/02/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 2012000322555. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escritania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. .. Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 186/187. Adv. ELISEU GARBIN, NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR e LORIVAL FAVORETTO.
 6. REVISIONAL DE CONTRATO - 400/1999-ALMIR SAMOLENKO DA ROCHA e outro x BANCO ITAU S/A. - Desp. de fls. 599. .. Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. Claudio de Fraga, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, TATIANA KALKO, VANIA KAREN TRENTINI e Cesar Augusto Terra.
 7. EXECUTIVA - 409/1999-ZOLA MARIA ALBERTI WAL x AURELIANA GOMES ANDRADE e outro - "A parte interessada tomar ciência da certidão de bloqueio de veículo de fl. 165". Adv. Nelson Ramos Kuster, PATRICIA LOUISE SATO, CARLOS MARIO HAMPF, SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL, ELISETE MARY SALLES STEFANI e ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA.
 8. EMBARGOS A EXECUCAO - 497/1999-AREA-ARQUITETURA E PROMOÇÕES DE FEIRAS E CONGRESSO x CIA. DE SEGUROS MAR. E TER. PHENIX DE PORTO ALEGRE - Desp. de fl. 308. 01- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue; a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escritania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados certificando-se nos autos. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 3-Int. e dil. necessárias. ... Ao exequente para efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios. Adv. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, HELENA MUSSOLINO, CICERO BRAZ PORTUGAL, Reinaldo José Andreatta e VALDEMAR ANDREATTA.
 9. EMBARGOS DE TERCEIROS - 792/1999-MARCOS ROBERTO RODACOSKI e outro x SALETE COELHO MARTINS e outro - Desp. de fl. 516. 01- Avoco os autos. 02- O ofício determinado na sentença de fl. 512, deverá ser expedido à Junta Comercial do Paraná, a fim de cancelar a penhora de fl. 496, das cotas das sociedades empresariais descritas nos documentos de fls. 482/486. 03- Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 512. 04- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. SILVIA CARNEIRO LEO, EDSON K. DE ALMEIDA, LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, Dilani Maiorani e MARCOS ROBERTO GRANADO.
 10. EXECUCAO DE TITULO - 965/1999-CIMENTO RIO BRANCO S/A. x SANEASUL S/A. e outros - Desp. de fl. 526. 01- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 02- A Alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas pelo Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois à vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redunde em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução. circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 03- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do (s) executados (s). 04- Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. 05- Intime-se da presente decisão apenas o exequente. Adv. Jose Carlos Busatto.
 11. ANULATÓRIA - 997/1999-I. S. S/A. x T.I.M. LTDA - Desp. de fls. 729. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Adv. LERCIJO R. M. CAROLLO, Adilson Luis Ferreira Filho e Eliane da Costa Machado Zenanon.
 12. INVENTARIO - 1278/1999-GILBERTO CITA e outros x ESP. WALDOMIRO CITA - Desp. de fl. 213. Vistos, etc... Homologo por sentença, para que produza os seus

devidos e legais efeitos o cálculo de fls. 207 dos autos de inventário nº 1278/1999 dos bens do Espólio de Waldomiro Cita. Decorrido o prazo legal, a inventariante para proceder ao recolhimento do imposto devido. P.R.I. Adv. VANESSA CITA, Neusa Maria Garanteski, ADILSON ARY TODESCHI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e RUBENS CORREA.

13. INDENIZACAO ORD. - 223/2000-MARCIA REGINA GARCIA FRANCZAK x CARLOS ALBERTO PEREIRA MARCONDES - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 842/843. Adv. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, Milton Luis Kuster, ANDERSON HATAQUEIAMA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO.

14. EXECUCAO DE TITULO - 183/2001-PAVEU COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x REFRICERV BEBIDAS LTDA e outros - Desp. de fl. 193. 01- Reporto-me ao despacho de fls. 25/26, dos autos de embargos a execução de número 44518/2010, em apenso, para indeferir o pedido de suspensão da presente execução. 02- Assim, considerando que os autos de embargos à execução estão aguardando o pagamento das custas processuais para prolação da sentença, intím-se as partes para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. LUCILENE CORREA LIMA ROMANO, CRISTIANE TIEMI OTA, Luiz Roberto Romano, Jefferson Luiz Maestrelli e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 257/2001-SILENE LOPES GANZ e outro x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA - Manifestem-se as partes ante a Informação do Sr. Perito de fls. 1082/1089. Adv. JOAO SOARES DOS REIS, Marcus Ely Soares dos Reis e Katia Dalbello dos Santos.

16. EXECUCAO DE TITULO - 67/2002-MAURI PEDRO FABRI x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS - Desp. de fl. 195. 01- Indefiro o pedido de inclusão da ex-locatária no pólo passivo da presente demanda, posto que o devedor já fora devidamente citado. Assim, deverá prosseguir a presente execução somente contra o mesmo. 02- Deve a parte credora, já que maior interessada, diligenciar sobre bens passíveis de penhora. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. José Eduardo Grittes Manzochi, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Juliana da Silva.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 293/2002-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x ERICO OSTERNACK JUNIOR - Dsp. de fls. 279. .. Considerando as informações prestadas nos autos por ambas as partes, determino a expedição de ofício ao 7º Registro Imóveis de Curitiba, para que seja procedida o cancelamento da averbação constante de fl. R6 da matrícula de nº 151, posto que realizada erroneamente. Ato contínuo determino a expedição de ofício de fl. 252, devendo a parte credora acostar aos autos o protocolo junto à oitava Circunscrição Imobiliária. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas de dois ofícios. Adv. Marta P. Bonk Rizzo, TATIANA M.R.VIRMOND MUNHOZ, Vanessa Benato Cardoso, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e LIGIA GOEBEL.

18. MEDIDA CAUTELAR - 417/2002-DAMA IMOVEIS LTDA e outros x INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - Desp. de fl. 607. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior, DENISE LUNELLI MARCONDES, ROSANE VIDA CANFIELD, RONDON PEREIRA BORGES, Marco Antonio Langer, LUIZ ROSELLI NETO e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO.

19. MONITORIA - 1367/2002-ANUAR TACACH x DAIANE DO ROCIO TEIXEIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. VICENTE DO PRADO TOLEZANO, FERNANDA MAROTTI DE MELLO, MARINA MANGINI, Arivaldir Gaspar, André Luis Gaspar e Laurendon dos Santos.

20. REVISIONAL DE ALUGUEL (SUM.) - 454/2003-PAULO SERGIO SCHEFFLER x BANCO CONTINENTAL S/A - Manifestem-se as partes ante a Informação do Sr. Contador às fls. 268. Adv. Ronaldo Martins, MAURO CURY FILHO, Diego Rubens Gottardi, Karine Cristina da Costa, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, Mauro Sergio Guedes Nastari e Fernando José Gaspar.

21. MONITORIA - 648/2003-TANIA LOANDA FONTANA FEDER x NEREU DOMINGUES - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 1070/1071. Adv. EVELISE MIOTTO, Adriana Szmulik, ALCEU PREISNER JUNIOR, Dayana Sandri Dallabrida, Fernando Vernalha Guimaraes, Gustavo Guedes, Luciano Vernalha Guimaraes, Luiz Fernando Pereira, DANIELA SEIFFERT e Valdir Lemos de Carvalho.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1233/2003-ALNETO GRAF x AVENTURE COMERCIO E SERVICOS DE MERCHANDISING - Desp. de fls. 206. ... 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 09/02/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 2012000319658. Constando que deixei de proceder a ordem de penhora online em face da executada Sonia Maria de Souza, haja vista que o CPF de titularidade nesta informado aos autos constou no sistema como inválido. ... 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intím-se o credor para manifestação. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 207/209. Adv. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, CID FRANCIS GUEBERT HUGEN e Edgar Luiz C. de Albuquerque.

23. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 26/2004-CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA e outro x SALETTE MARIA DOS SANTOS REVOREDO PUGSLEY - Desp. de fls. 833. ... Intím-se a executada para se manifestar sobre a petição de fls. 829/832. Int. Adv. GILBERTO GIGLIO VIANNA, HENRIQUE LEAL VIANNA, ALFREDO DE

ASSIS GONÇALVES NETO, Paulo Henrique da Rocha L Demchuk, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e GUILHERME KLOSS NETO.

24. USUCAPIAO - 178/2004-SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA e outro x DANIEL BENATO e outros - Desp. de fls. 160. ... Intím-se o autor sobre a petição apresentada pelo Município de Curitiba às fls. 245/252. Verifico que a parte autora enviou o mandado de citação por Correio (AR) ao MM Juiz da Comarca de Almirante Tamandaré. Contudo se equivocou quanto ao procedimento a ser tomado. ... Expeça-se mandado de citação e posteriormente deverá a parte autora e levá-lo até a Central de Mandado para posterior distribuição conforme provimento 168 do TJPR. Int. Adv. Luciane Cristina Dropa e Saulo de Meira Albach.

25. REPARACAO DE DANOS - 670/2004-EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA x WELINGTON MARCOS RODRIGUES e outro - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 690. Adv. Jafte Carneiro Fagundes da Silva, RODRIGO GARCIA ANTUNES, WELLINGTON MARCOS RODRIGUES, Ubirajush Custodio Filho, Miguel Hilu Neto, Joao Eberhardt Francisco, Fernanda Dornbush Farias Lobo e Antonio Marcelo de Oliveira.

26. INVENTARIO - 1073/2005-MARILDA GALKOWSKI GUEDES NASTARI x ESP. MARCO AURELIO GUEDES NASTARI - Desp. de fls. 931. ... Os presentes autos vem se arrastando há mais de seis anos sem solução, embora os herdeiros sejam somente a viúva e um único herdeiro Marco Aurélio, maiores e capazes. Assim, a fim de por fim a esta demanda designo o dia 23/05/2012 às 14.30 horas audiência de deliberação da partilha. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Penelopy T. Oliveira Freitas e MAURO CURY FILHO.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 1262/2005-CONDOMINIO MORADAS DA GRACIOSA x VALQUIRIA JACINTO - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.

28. SUMARIA DE COBRANCA - 1426/2005-ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x RH MONTAGEM LTDA - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 170. Adv. FABIANO DA ROSA, ADRIANA E. PISA GRUDZIEN e Alexandra Valenza Rocha.

29. ORDINARIA - 1482/2005-CLARITA DE MOURA ROCHA e outro x HSBC S.A - Ao Impugnante para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 49,31. Adv. Jonas Borges, DIEGO MANTOVANI, Beatriz Shiebler, JANDER LUIS CATARIN, Thais Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Habali, Luciana de Andrade Amoroso Remer e Olivio H. R. Ferraz.

30. SUMARIA DE COBRANCA - 193/2006-CONDOMINIO EDIFICIO BONANCA x ROBERTO KUROI e outro - Desp. de fls. 261. ... Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme solicitado à fl. 255, que deverão ficar depositados em mão da representante legal da executada. Após, intím-se a executada da realização da constrição, para que, querendo, no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 148,50. Adv. Jeferson Weber e DJONATHAN DEBUS.

31. INVENTARIO - 840/2006-NOELI GABARDO PASTRE x ESP.GOLHARDO BONATO GABARDO e outro - Desp. de fl. 248. I)- O imóvel deste objeto, situado na rua Lamenha Lins é objeto do título transcrito sob o nº 46.701 do Livro 3-AS. (fls. 199). Esclareçam a razão de mencionaram como objeto da matrícula nº 31428. II)- O alvará para venda desse imóvel já foi expedido às fls. 202 e retirado em 30/06/2010. Assim deve ser juntado o original do referido alvará. IV)- Após, cumprido os itens acima, voltem conclusos. Int. Adv. Alexandre Fidalski, Fabio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO.

32. EMBARGOS A EXECUCAO - 953/2006-ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A x PAULA ALVARES BUENO - Desp. de fl. 249. Assiste razão a parte credora, haja vista que a sentença proferida nestes autos de embargos apenas estipulou a computação dos juros moratórios (fl. 133), omitindo-se quanto à correção monetária. Dessa forma e, considerando que no contrato pactuado entre as partes também não há qualquer previsão neste sentido, determino que o termo inicial para aplicação da correção monetária se dê na data em que houve a negativa de pagamento da indenização. (...) Sendo assim, encaminhem os autos ao contador judicial para que promova o recálculo da dívida, conforme os termos desta decisão. Apresentado o cálculo, intím-se as partes para se manifestar. Intím-se. Diligências necessárias. "As partes tomarem ciência dos cálculos de fls. 250/251". Adv. GERARD KAGHTAZIAN, CRISTINA VELLO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Luciana de Campos Correia, KARINE KLOSTER e NOEMIA PAULA F. MOURA CORDEIRO.

33. REINTEGRACAO DE POSSE - 1626/2006-CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x MILA DA SILVA - Desp. de fls. 88. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Realizada a conta, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença independentemente do recolhimento de custas. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 40,42. Adv. Ioneia Ilda Veroneze.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000008-12.2007.8.16.0001-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x MANOEL RODRIGUES DA SILVA - Desp. de fl. 399. 01- Manifeste-se a parte embargada sobre a petição de fl. 398. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Ciro Bruning, Fernando Chin Fai e JAMES WAHL.

35. COBRANCA - 385/2007-SILVANO RABELO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 190. Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, Paulo Henrique Berehulka, DENISE ROSAS NUNES, Camila Alves Munhoz, MURILO CLEVE MACHADO, Glauco Iwersen e Milton Luiz Cleve Kuster.

36. COBRANCA - 615/2007-OLIVIA ALBANSKI LECH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO e outro - Desp. de fls. 301. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Adv. Emir Calluf Filho, Helio Pereira Cury Filho, Kelly Worm Cotlinski Casan, Tobias de Macedo,

Emanuel Vitor Canedo da Silva, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, NEWTON DORNELES SARATT, AFRO MARTINS JR. e Fernando Augusto Ogura.

37. DECLARATORIA - 0001247-51.2007.8.16.0001-RONALDO BUENO DE CAMARGO JUNIOR - FI x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 179. 01- Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 02- Cumpra o v. acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Adv. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

38. INDENIZACAO ORD. - 0000753-89.2007.8.16.0001-PANTERA GAS DISTRIBUIDORA LTDA x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 516. ... Defiro o pedido de fl. 514, concedo o prazo de 15 dias conforme solicitado. Int. Adv. PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

39. IMISSAO DE POSSE - 1249/2007-JOSE LUIZ RIBAS TORTELLI e outro x VALDECIR TADEU PARREIRA e outro - Desp. de fl. 437. 01- A petição de fls. 435/436 não pertence a estes autos, e sim aos autos de número 253/2007, em apenso. 02- Proceda à Escritania seu desentranhamento a juntada aos autos correlatos e, após voltem conclusos naqueles autos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Priscila Campanini, JULIANO FRANÇA TETTO e BLAS GOMM FILHO.

40. MONITORIA - 1618/2007-ENA OUTDOOR E ANUNCIOS S/C LTDA e outro x ISVB-INSTITUTO SUP.DE MARKETING E VENDAS DO BRASIL - Desp. de fls. 150. ... Defiro o pedido de fls. 149 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 90 dias. Decorrido esse prazo intime-se o requerente a se manifestar. Int. Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERAZ.

41. EXECUCAO DE TITULO - 0003053-87.2008.8.16.0001-CLAUDIA GOMES SANT' ANNA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fl. 111. Vistos e examinados estes em que são partes Claudia Gomes Sant'anna e Itaú Vida e Previdência S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 169/170. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Bogdan Olijnyk e Gerard Kaghtazian Junior.

42. BUSCA E APREENSAO - 0006228-89.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA AMBROSIO - Desp. de fl. 300. 01- Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 02- Cumpra-se o v. acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Adv. Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira, Fabiana A. Ramos Lorusso e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 987/2008-LIDIO GOMES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Decisão de fls. 118. ... A interpretação do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR E AGRAVANTE PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A regra contida no § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. (grifei). (TJPR, Ag Instr 1.0141062-8, 22 CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. É imprescindível a juntada do termo de acordo firmado entre as partes, a fim de que possa ser o mesmo homologado e gerar seus efeitos contratuais e legais. Intimações e diligências necessárias. Adv. Izabel de Fátima Szary, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

44. ALVARA - 1211/2008-EDITH COSTA CARVALHO DE FREITAS e outros x ESP.JOAO BAPTISTA DE FREITAS FILHO - Ao interessado para retirar o alvará;. Adv. Andrea R. Carvalho de Freitas.

45. INDENIZATÓRIA - 1263/2008-JULIENE MANSUR SANTOS x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 184. ... 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 10/02/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000328501. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escritania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intímem-se o credor para manifestação. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 185/186. Adv. Julio Cesar Dalmolim e SERGIO LEAL MARTINEZ.

46. SUMARIA DE COBRANÇA - 1268/2008-SONIA REGINA RONDON DE MELLO BARONE x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A - Ao requerido para efetuar o preparo

das custas no valor de R\$ 845,06 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 56,72 Funrejus. Adv. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR e Gisleine Dariane Marques da Farias.

47. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1406/2008-MASSAD DEUD FILHO x BANCO BRADESCO - Desp. de fl. 93. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso adesivo de fls. 79/85 no efeito devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 03- Int. Adv. ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

48. INDENIZATÓRIA - 1523/2008-RONALDO DOMINGOS x IUGOBRAS GVOIC - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Raphael Taques Pilatti.

49. DECLARATORIA - 1889/2008-CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x CANTOIA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - Desp. de fl. 189. 01- Assiste parcial razão à parte requerida em sua argumentação de fls. 187/188, posto que a intimação para se manifestar sobre a contestação apresentada pela denunciada a lide somente fora direcionada à parte autora, porém, ambas as partes devem se manifestar. 02- Assim, determino a intimação da parte requerida para impugnar a contestação e documentos de fls. 149/183. Ato contínuo, deve a Escritania certificar se houve apresentação de impugnação à contestação da denunciada à lide, pela parte autora. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Daniele A. J. de Carvalho, Patrícia Entler Cimini, LEONARDO EMBERSICS FRANCO, Mina Entler Cimini e SHEILA BAGNARES SALLES ARCURI.

50. DECLARATORIA - 0004784-84.2009.8.16.0001-CPED- COMP. PANAMERICANA DE ENSINO A DISTANCIA x BCP S.A (CLARO) - Desp. de fls. 249. ... Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados à fl. 248. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. A Escritania para acostar aos autos extrato da conta judicial vinculada ao presente. Após, voltem. Adv. EBERSON RABUTKA, Leandro Ricardo Zeni, Julio Cesar Goulart Lanes, Blas Gomm Filho, SILVIA ARRUDA GOMM, Ana Lúcia França, MATEUS FONSECA PELIZER, CLAUDIO KLAUTAU QUEIROZ E SILVA, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes, BRUNO ALVES DE JESUS e THIAGO AISLAN.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 209/2009-MARIA ISABEL DA SILVA E SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO,FIN.INVESTIMENTO - Desp. de fls. 289. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 268/288 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Carlos Eduardo Scardua, DANIELLE TEDESKO, Lucas Reck Vieira, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Wilson Ribeiro de Andrade, Luciano Anghinoni, Flavio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Claudia E. C. Van Heesewijk, Tatiane Muncinelle e Lasline Monte Wolski.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003534-16.2009.8.16.0001-ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A x CLAUDIA GOMES SANT' ANNA - Desp. de fl. 181. Vistos e examinados estes em que são partes Claudia Gomes Sant'anna e Itaú Vida e Previdência S/A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 169/170. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Gerard Kaghtazian Junior e Bogdan Olijnyk.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 527/2009-OZIEL JOSE CALORINO x BANCO HONDA S.A - Desp. de fls. 140. ... Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 128. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Adalgisa Marques.

54. IMISSAO DE POSSE - 718/2009-DANNY JOAO BERGE JUNIOR x NELCI BRILHANTINA DA ROSA - Desp. de fls. 224. ... Intime-se a testemunha Sr. Roston W Albano no endereço retro indicado para comparecer em audiência designada na deliberação de fl. 198. Aguarde-se a realização da audiência outrora designada. Int. Adv. Deborah Witchmichen Krukoski e Jussara Rosa Flores.

55. SUMARIA DE COBRANÇA - 1252/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA I x JOCMAR ESTALK e outro - Desp. de fls. 229. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 220/228 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Adv. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Anderson da Silva Araujo e GISELE GEMIN LOEPER.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1282/2009-BARBARA LIZ KAISER DA SILVA x BANCO ITAU S.A - "As partes se manifestarem ante o laudo pericial de fls. 248/515". Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN, Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

57. COBRANÇA - 1413/2009-ELIZA DINKOFF x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 219. ... Certifique a Escritania se houve resposta ao ofício de fl. 155. Em caso negativo, reitere-se a expedição com a ressalva de que a resposta deve ser encaminhada a este Juízo no prazo de 10 dias. Int. Adv. Marcia Jacqueline Vieira Simões, Dorval Angelo Cury Simões e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

58. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1435/2009-VANDA MARIA MARINS PREVEDELLO x SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 118. ... A petição de fls. 112 é apócrifa. Assim, intime-se o procurador da parte requerida para firmá-la em cartório no prazo de 48 horas. Deixo de fixar os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença posto que os mesmos somente são cabíveis quando o devedor não cumpra voluntariamente a sentença, devidamente intimado para tanto o que não ocorreu no caso em tela.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 108/111. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza e Alexandre Negri Bettes.

59. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1529/2009-HELICIO BEATRICI x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 338. 01- Faculto às partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 02- Após, à conta e preparo. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Paulo Afonso da Motta Ribeiro e Daniel Hachem.

60. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1982/2009-ARIETE OLIVIA BIZETTO x BANCO BRADESCO - Desp. de fl. 92. 01- Intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. 02- Int. Advs. Roberto Rocha Wenceslau, Murillo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

61. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - 2149/2009-IRENE FRANCISCA DA SILVA x VALDENIRA LOPES DE GOUVEIA - Desp. de fls. 167. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 34,78. Advs. Caroline Dias dos Santos, Monique de Souza Pereira e Lúcia Maria Bremer.

62. COBRANÇA - 2213/2009-APOLINARIO PAULISTA DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 161. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 20,14. Advs. Antônio Saonetti e Newton Dorneles Saratt.

63. EXECUCAO DE SENTENÇA - 2381/2009-COASTAL DO BRASIL LTDA x GRUPO PLAYARTE - Desp. de fls. 2164. ... Defiro o pedido de devolução do prazo conforme requerido às fls. 2152/2157. Tendo em vista o contido na petição de fls. 2158/2163, em consulta ao site do E TJPR constatou-se que nos autos de Ação Rescisória nº 854418-9 e MM. Desembargador Relator designado proferiu decisão determinando a suspensão da presente execução, conforme se observa pela cópia do despacho impresso em anexo. Sendo assim, determino a suspensão de todos os atos em trâmite nesta execução (penhora de faturamento), inclusive a suspensão da decisão de fls. 2149/verso, que determinou a expedição de alvará de levantamento devendo a presente execução permanecer paralisada até final decisão naquela Ação Rescisória. Int. Advs. Denis Norton Raby, FERNANDO AUGUSTO SPERB e Oksana Pohlod Maciel.

64. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0007032-86.2010.8.16.0001-IVETE LOBO SOARES x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 100. 01- Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 15 dias, conforme retro solicitado. 02 Cumpra-se o item 2.3.9 do CN, bem como a correta enumeração dos autos. 03- Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabricio Lobo Pacheco, ALLYNE PAMELA HEY, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

65. REVISIONAL DE CONTRATO - 7455/2010-JOSE RICARDO FLEICH x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 188. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 24,50. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

66. COBRANÇA - 0015108-02.2010.8.16.0001-SYLVIA HELENA FORTI PORTIOLLI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 186. ... Recebo o agravo de fls. 184/184-verso o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para a manutenção ou reconsideração da decisão agravada. Int. Advs. Lauro Edson Correa, Ligia Mara Lima Correa, Joao Leonel Antocheski e Lindsay Laginestra.

67. COBRANÇA - 0017659-52.2010.8.16.0001-OTALGY ALFREDO EBENAU x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Desp. de fls. 123. ... Considerando o contido na petição retro, intime-se a parte devedora para em 05 dias, efetuar o pagamento da primeira parcela devida, devendo comprovar nos autos o seu adimplemento. Int. Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

68. BUSCA E APREENSAO - 0018252-81.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x CLAUDIA RIBEIRO CASTRO BICUDO - Desp. de fls. 177. ... Intime-se a parte autora para cumprir imediatamente o despacho de fl. 174. Int. Advs. Diego Rubens Gottardi, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski e Lucimara pereira da silva.

69. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0020884-80.2010.8.16.0001-VALDETE MENDES BORTELHO CORREIA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 98. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabricio Lobo Pacheco, ALLYNE PAMELA HEY, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina Arruda A Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

70. REGRESSIVA - 0034460-43.2010.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x ROBERTO PINHEIRO e outro - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 97/197. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, MARCELO MANZUR, Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa.

71. COBRANÇA - 0034636-22.2010.8.16.0001-JOSE BARBOSA DE MATOS x MAURICIO BRISOLA VIEIRA MACHADO e outro - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 116/117. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

72. COBRANÇA - 0034963-64.2010.8.16.0001-LUCI CLEIA SOUZA FERREIRA e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 197. ... Manifeste-se a parte credora sobre a petição e depósito de fls. 194/195. Esclareça ainda se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. Fernanda Portugal, THAIS PORTUGAL, Fabiola Rosa Ferstemberg e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

73. MONITORIA - 0050872-49.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEW MARCK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Desp. de fls. 191. ... Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Int. Advs. Ana Lúcia França, Felipe Turnes Ferrarini, Blas Gomm Filho e Claudinei Dombroski.

74. MONITORIA - 0051300-31.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x JOSE MESSIAS SANTANA - Desp. de fls 70. ... Nesta data 06/02/2012 encaminhei ordem de requisição de informações do Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20120000316943. Com a resposta intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 dias voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escritania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Int. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 71/74. Adv. Diogo Guedert.

75. DESPEJO - 0055319-80.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEROTONI x THAYANA MENDES OHIRA DE ROSSI e outros - Decisão de fls. 42. ... Homologo com fulcro no art. 269 III do CPC para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 39/40. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

76. COBRANÇA - 0058396-97.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALVES DE MIRANDA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, Francisco Alves de Miranda, Fabiola Rosa Ferstemberg e Juliana Martins Villalobos Alarcón.

77. MONITORIA - 0059218-86.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x DM CONSTRUTORA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA e outros - Desp. de fls. 568. ... Intime-se a parte autora para em 10 dias impugnar os embargos à monitoria de fls. 435/563. Int. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, Fábio José Possamai, AFFONSO SPORTORE e AFFONSO SPORTORE JUNIOR.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062120-12.2010.8.16.0001-DAVI SANTIAGO FRATTINO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 141. ... Considerando que houve a inversão do ônus da prova manifeste-se a parte autora se insiste na produção da prova pericial e em caso positivo deverá arcar com os honorários periciais. Int. Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e TATIANA VALEJO ROCHA.

79. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0062795-72.2010.8.16.0001-ELIZ REGINA ROMAN x UNIBANCO S/A - Decisão de fls. 61. ... O feito encontra-se paralisado desde Outubro de 2010 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Determinando sua intimação a carta voltou negativa pelo motivo MUDOU-SE. O parágrafo único do art. 238 do CPC 'presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo as partes atualizar o respectivo endereço sempre que houve modificação temporária ou definitiva.' Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267 inciso III s1º do CPC. Custas pelo autor, conforme dispõe o art. 267 s2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Jonas Borges.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063461-73.2010.8.16.0001-MILTON GOMES CARDOSO x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

81. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0063871-34.2010.8.16.0001-DELOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS e outro x ELLEN MAGDALENA ASSME - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 95/108. ... (...) Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, somente para reconhecer a insubsistência da penhora. Considerando a sucumbência mínima da ré condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta que deverá ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Tendo em vista as dificuldades até mesmo para adimplir o acordo celebrado com a ré, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária, isentando os do pagamento da sucumbência. Após o trânsito em julgado, certifique-se e lavre-se termo de levantamento de penhora nos autos em apenso nº 486/2003 expedindo-se ofício ao registro imobiliário.P.R.I. " Advs. beatriz schrittenlocher, FRANÇOIS YUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0069361-37.2010.8.16.0001-MARIA VIVIANE COSTA x O FORMULARIO FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA e outro - Desp. de fls. 30. ... Na petição inicial (fls. 06) a requerente pede para efetuar o depósito do valor de R\$ 209,49 porém às fls. 28/29 demonstra que somente realizem o depósito no valor de R\$ 90,00. Assim, intime-se a parte autora a acostar aos autos o cálculo do valor atualizado do cheque protestado pela requerida. Sendo que, se o valor atualizado for maior que o já depositado deve também a requerente complementar tal depósito. Deve a Escritania cumprir a parte final do item 01 do despacho de f.23. Após, tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada. Int. Adv. AMADEU MARQUES JUNIOR.

83. DECLARATORIA INEXISTENTE DE DEBITO - 0002014-50.2011.8.16.0001-GRUPO C.J.C. ADMINISTRADORA EMPRESARIAL LTDA x BILL DIGITAL SOLUÇÕES VISUAIS LTDA-ME - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Daniel Bernardi Boscardin.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002390-36.2011.8.16.0001-SANDRO LUIZ FIGUEIREDO x ROTRAMAC IND.COM.RECUP.E REF.MAQUINAS PESADAS LTDA - Desp. de fl. 254. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação de fls. 244/253, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Lucyanna Joppert Lima Lopes Fатуche, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Paulo Ambrosio e Alessandro Ravazzani.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004295-76.2011.8.16.0001-RASTREAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x LOURIVAL FELIPE NEPOMUCENO - Manifestem-se as partes ante o Cálculo de fls. 231/234. Advs. Fernando Chin Fei, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES e SANDRA MARA NEPOMUCENO.

86. SUMARIA DE COBRANÇA - 0007445-65.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO CAMPO x MARCO ANTONIO CAVALCANTI - Desp. de fls. 65. ... 1- A conciliação restou infrutífera. 2- Compareceu o réu desacompanhado de advogado exibindo comprovante de pagamento de R\$ 1002,80 determinando o MM Juiz que fosse juntado aos autos o comprovante de pagamento, intimando-se o autor para manifestar sobre o pagamento. ... Desp. de fls. 72. ... Compulsando cautelosamente os autos, verifiquei que quando da publicação dos despachos constou equivocadamente o nome do procurador da parte autora. Assim, ante-se corretamente a procuração de fls. 07 e intime-se integralmente a parte autora quanto a deliberação de fls. 65. Int. Advs. Emerson Luiz Laurenti e Manoel Alexandre S. Ribas.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009114-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HUGO HINKELDEI ME e outro - Desp. de fls. 68... Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para desbloqueio de valores é composta de várias informações, as quais, são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redundando em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. Após venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. Int. e dil. necessárias. Desp. de fls. 74. ... Atente-se a Escritura uma vez que a publicação de fls. 69 foi lançada de maneira incompleta. Assim, intime-se a parte exequente para cumprir o item 2 alínea c do despacho de fl. 68 no prazo de 05 dias. Int. ... Desp. de fls. 75. ... Avoco os autos. Retifico o item 02 do despacho de fl. 74 para que passe a constar item 03, alínea c. No mais, persiste a tal decisão da maneiada como elaborada. Int. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

88. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0014685-08.2011.8.16.0001-LUIZ LOURENÇO KACSZCZUK x WILSON ANTONIO WEINSSCHUTZ - Desp. de fl. 124. (...) Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, para o fim de excluir da execução o imóvel penhorado descrito na inicial, determinando, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora de fls. 238 dos autos em apenso. Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. Referida importância será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI da presente data até efetivo pagamento. Advs. Danielle Christiane da Rocha, MARCELO TRAJANO DA ROCHA, Ardemio Dorival Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

89. REPARAÇÃO DE DANOS - 0015109-50.2011.8.16.0001-MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A x SONIA ELOI DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Regiane Nadolny Moreira e LIZ HELENA RAPOSO.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023180-41.2011.8.16.0001-SABRINA ALITEIA HOLANDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. e outro - Desp. de fl. 166. Vistos e examinados estes autos de Revisão de Contrato, em que é autor SABRINA ALITEIA HOLANDA DA SILVA e requerido BV FINANCEIRA S/A C.F.I. E OUTROS. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 165, em relação ao requerido Meneguette e Haiduck Ltda. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, somente em relação ao requerido Meneguette e Haiduck Ltda. Proceda a Escritura as devidas alterações na capa e registros pertinentes, bem como proceda as devidas diligências junto ao Cartório do Distribuidor somente em relação ao requerido Meneguette e Haiduck Ltda. P.R.I. Advs. ALEXANDRE BARBARA, Altair Buratto, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Tatiana Valesca Vroblewski, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e Sergio Schulze.

91. EXECUCAO DE TITULO - 0023707-90.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RICARDO SOARES GUIMARAES e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/verso. Adv. Leonel Trevisan Junior.

92. EXECUTIVA - 0033901-52.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x IND CAR AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão

negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54/verso e 55/verso. Advs. Antonio Celestino Toneloto e Gastao Fernando Paes de Barros Jr..

93. EXEC. CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0037240-19.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA e outro - Desp. de fl. 83. 01- Indefiro o pedido de penhora online, posto que devido ao recebimento dos autos de exceção de incompetência, em apenso, a presente execução está suspensa. 02- Assim, certifique a Escritura tal suspensão. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marilí Ribeiro Taborda, Joao Leonel Gabardo Filho e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

94. REPARAÇÃO DE DANOS - 0040135-50.2011.8.16.0001-INES CECILIA DEGGERONE x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITS e outros - Desp. de fls. 104. ... Primeiramente cite-se a primeira requerida no endereço indicado à fl. 69. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos retro formulados. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. Ciro Ceccatto e Louise Rainer Pereira Gionedis.

95. COBRANÇA - 0051485-35.2011.8.16.0001-ZELIA PETERSEN PARCHEN x GBOEX - PREVIDENCIA PRIVADA - Desp. de fls. 73. ... Remetam-se os presente à MM Juízo Substituta desta Vara Cível para análise dos embargos de declaração. Int. Adv. Charles Parchen.

96. BUSCA E APREENSAO - 0054296-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. x DENYS MARTINS LEMES DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 57. Nesta data, 08.02.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20120000307980. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houve resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escritura que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Considerando que este juízo não possui cadastro junto ao convênio RENAJUD, determino a expedição de ofício Detran/PR, a fim de proceder o bloqueio judicial junto ao registro do veículo. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 58/59, no prazo de 05 dias." Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054628-32.2011.8.16.0001-JOSE APARECIDO TREVIZAN x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 67. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

98. DECLARATORIA - 0054666-44.2011.8.16.0001-SINCLAPOL - SINDICATO DAS CLASSES DE BASE DA POLICIA CIVIL DO PARANA x ROBERTO RAMIRES PEREIRA e outro - Desp. de fls. 147. ... A conciliação restou infrutífera. Pela parte ré foi apresentado contestação e pela parte autora foi requisitado suspensão do processo até decisão dos embargos de declaração e eventual agravo regimental contra decisão de fls. 141/143, o que foi deferido pelo MM Juiz. Advs. Naoto Yamasaki, Milton Miro Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, WILSON RAMOS FILHO, MIRIAN A. GONÇALVES e MAURO JOSE AUACHE.

99. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0055822-67.2011.8.16.0001-JOAO RODRIGO DE MORAIS STINGHEN x BANCO SANTANDER S/A - Desp. de fls. 101. ... Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e.TJ a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int. Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESI, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0056051-27.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x PHYTIS BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63/verso. Advs. Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli, Fabiula Muller Koenig e JULIANA MIGUEL REBEIS.

101. IMISSAO DE POSSE - 0057935-91.2011.8.16.0001-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x ANTONIO VALDEMIR PILATO e outros - Decisão de fls. 94/95. ... ("...") Apesar de a parte autora ter demonstrado nos autos a posse indireta do imóvel (fl. 62) o fato de a servidão administrativa se referir ao imóvel de propriedade dos réus não restou devidamente comprovado de propriedade dos réus, não restou devidamente comprovado nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Com a instauração do contraditório e consequente manifestação da parte contrária ficarão mais claros os fatos para análise do pedido liminar. Posto isso, ante as razões acima expostas indefiro a medida requerida liminarmente. Cite-se a parte ré no prazo de 15 dias contestar a demanda, advertindo de que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL.

102. EMBARGOS A EXECUCAO - 0058551-66.2011.8.16.0001-INTERFORMA CONSTRUÇÕES LTDA x ANNA ELSIE PELLEGRINI - Desp. de fls. 24. ... Recebo os presentes embargos porém deixo de atribuir-lhe o efeito suspensivo pleiteado uma vez que a execução não está garantida. Intime-se o embargado para em 15 dias apresentar impugnação. Int. Adv. Mario Augusto Batista de Souza, Sergio Augusto Fagundes e Anisio dos Santos.

103. EMBARGOS A EXECUCAO - 0060618-04.2011.8.16.0001-LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A - Desp. de fl. 471. 01- Manifeste-se a parte embargante sobre a petição e documentos de fls. 414/464. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Marilí Ribeiro Taborda.

104. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0060619-86.2011.8.16.0001-LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA e outro x BANCO CNH CAPITAL S.A - Desp. de fl. 195. 01- Manifeste-se a parte excipiente sobre a certidão de fl. 194. 02- Intimações e

diligências necessárias. ' Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Marili Ribeiro Taborda.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060811-19.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x SERAFIM BORGES SOBRINHO - Decisão de fls. 34. .. Provados a mora e esbulho da posse (fls. 15/18) defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o devido mandado. Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 dias. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

106. OBRIGACAO DE FAZER - 0061504-03.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA RAMOS ALVES x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - Desp. de fls. 65. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do artigo 526 do CPC. Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Int. Advs. HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA e JAMES PINHEIRO RODRIGUES.

107. RENOVAT.DE LOCACAO COMERCIAL - 0065754-79.2011.8.16.0001-LACLAND COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - Desp. de fls.100/101..A parte autora Lecland Comercio de Confecções Ltda, propôs a presente ação renovatória em face de Crystal Adm. de Shopping Centers Ltda pleiteando liminarmente que seja fixado aluguel provisório a partir de julho de 2012 em R\$5.504,68. Pleiteia a parte autora que o aluguel provisório seja fixado em 80% sobre o valor então vigente no contrato de locação de R\$6.880,86, o que não pode ser aceito. Consoante decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento do agravo nº 0529827-3, (...), Considerando que a parte ré quando da renovação do contrato irá indubitavelmente apresentar nova proposta do valor do aluguel superior ao atual, não subsiste aquele pretendido pela autora em montante inferior ao então vigente de R\$6.880,86. Não apontou a parte autora qualquer o critério técnico utilizado para definição deste valor com o justo para remunerar a relação comercial existente entre as partes e que se pretende renovar. Deixou ainda a parte autora de apresentar avaliação que demonstrasse o preço praticado no mercado, de forma a justificar o valor pleiteado. Os argumentos trazidos na inicial não são suficientes para fundamentar a fixação do aluguel em valor que hoje represente 80% do aluguel atual, R\$5.504,68, mas inevitavelmente passará a representar bem menos se considerada a nova proposta a ser apresentada pela parte ré quando da renovação do contrato. Por tal razão, imprescindível também que a parte ré se manifeste nos autos para que possa esclarecer qual o novo valor do aluguel para o próximo período. Indefiro, dessa foram, o pedido de tutela antecipada para fixação do aluguel provisório. Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Int. Ao autor para recolher as custas de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. Sandro Marcelo Kozikoski.

108. INTERDICAÇÃO - 0065934-95.2011.8.16.0001-ELIANE MARQUES DE SOUZA x EDSON MARQUES DE SOUZA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/verso. Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI e FERNANDO MENGARDA.

109. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0066497-89.2011.8.16.0001-GILSON WAGNER FANTIN x REGIS GUSTAVO DO NASCIMENTO EI e outro - Desp. de fls. 174. .. Recebo a emenda a inicial de fls. 172/173. Anote-se o valor atribuído à causa. Cite-se a parte ré para responder no prazo de 15 dias com a advertência de que não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

110. DESPEJO - 0003650-17.2012.8.16.0001-BONIFÁCIO LIGMANOVSKI e outro x PEDRO BATISTA CAVALHEIRO - Desp. de fls. 21. .. Considerando que o contrato de locação em questão foi pactuado verbalmente não é possível auferir ao menos neste momento processual se existe alguma garantia inserida a este. Assim, indefiro por ora o pedido liminar. Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo requerer a autorização para a purgação da mora, querendo, desde logo defiro o prazo de 05 dias contados do protocolo da petição para a parte requerida depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Efetuado o depósito, se a parte autora em 15 dias alegar que a oferta não é integral e justificar a diferença, intime-se a parte ré para complementar o depósito no prazo de 10 dias. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença podendo a parte autor alegar a quantia depositada. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Adv. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO.

Curitiba, 08 de 03 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 41/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0068 032519/2010
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0008 001005/2000
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0077 000606/2011
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0059 002166/2009
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0004 001136/1997
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0079 000627/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0087 001345/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0008 001005/2000
ALESSANDRA LIMA CHAGAS 0029 000118/2007
ALEXANDRE MINOR UEMA 0020 000068/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 001947/2009
ALEXANDRE RECH 0075 000286/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0069 034753/2010
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0036 000830/2007
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0011 000162/2003
ANA LETICIA DIAS ROSA 0063 011670/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0092 001514/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0040 000157/2008
ANA RHODEN SALERNO 0021 000488/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0093 001662/2011
ANDERSON LOVATO 0018 001347/2003
ANDREA GOMES 0060 000896/2010
ANDREA MASCARENHAS DOS SA 0110 000404/2012
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0047 001876/2008
ANDRE CARMELINGO ALVES 0060 000896/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0021 000488/2004
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0050 000357/2009
ANDRE LOPES MARTINS 0007 000570/2000
ANDRE PORUGAL CEZAR 0088 001348/2011
ANDREZA MOURA DE OLIVEIR 0005 000509/1998
ANDRÉ LUIZ PRONER 0047 001876/2008
ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0043 000662/2008
ANGELA MARIA TOMASIN 0103 002181/2011
ANTONIO CARLOS BONET 0046 001567/2008
0053 001191/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0044 000722/2008
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0014 000563/2003
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0052 000548/2009
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0030 000186/2007
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0043 000662/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 0098 001832/2011
Bernardo Malik Khelili Ha 0063 011670/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0111 000281/2012
BRALIO BELINATI GARCIA P 0045 001276/2008
BRUNO PEDALINO 0025 000294/2005
CAIO ANTONIETTO 0035 000822/2007
CAIO MARCIO EBERHART 0025 000294/2005
carla beatriz brandao oli 0068 032519/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0089 001357/2011
0091 001483/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0056 001947/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0105 000250/2012
carlos eduardo n. lourenç 0048 000248/2009
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0025 000294/2005
CELIA REGINA GERVAZI 0001 000418/1995
CELSO HIDEO MAKITA 0002 001247/1996
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0059 002166/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000932/1999
CESAR RICARDO TUPONI 0048 000248/2009
CHIRLEI TRISOTTO 0059 002166/2009
CHRISTIANE MIRANDA 0008 001005/2000
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0064 012564/2010
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0083 001131/2011
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0022 000903/2004
CLAUDIO MARCELO BIAIK 0019 001725/2003
0054 001246/2009
CLELIA MARIA G. B.S. BETT 0011 000162/2003
CLOVIS DIAS DE SOUZA 0078 000617/2011
CONCEIÇÃO AP RIBEIRO CARV 0037 001482/2007
CRISTIANA OLIVEIRA FRANCO 0020 000068/2004
CRISTIANE DE FATIMA PEREI 0054 001246/2009
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 0104 000075/2012
CRISTIANE TIEME OTA 0003 000726/1997
CRISTIANO JOSE BARATTO 0021 000488/2004
0054 001246/2009
CRISTINA VELLO 0047 001876/2008
DAIANA MARIA MEMILIO 0031 000416/2007
DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0014 000563/2003
DANIEL HACHEM 0016 001065/2003
0072 062603/2010
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0106 000388/2012
DAVI DEUTSCHER 0025 000294/2005
DIEGO MARTINS CASPARY 0047 001876/2008
DIOGO BENRADT CARDOSO 0040 000157/2008
DIOGO MATTE AMARO 0040 000157/2008
DIRCEU ANDERSEN JUNIOR 0075 000286/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0058 002150/2009
0073 067172/2010
EDUARDO MELLO 0020 000068/2004
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0069 034753/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0056 001947/2009
0090 001360/2011
ELOI CONTINI 0067 027973/2010

EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0007 000570/2000
 EUCLIDES R.FACCHI 0060 000896/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0066 020149/2010
 FABIO CIUFFI 0027 000847/2006
 FABIO REIMANN 0024 000138/2005
 FARAM BOUQUEZAM NETO 0018 001347/2003
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0028 000075/2007
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0041 000200/2008
 FERNANDO DENIS MARTINS 0079 000627/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0032 000530/2007
 0065 014856/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0046 001567/2008
 FLAVIA CHAMMA PELTIER 0062 007952/2010
 FLAVIO LUIZ FONSECA N. RI 0060 000896/2010
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0006 000932/1999
 FREDY YURK 0113 000283/2012
 GABRIELA CORTES LEAO DE O 0032 000530/2007
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0044 000722/2008
 GEDIAO TULIO 0007 000570/2000
 GEIEL HEIDGGER FERREIRA 0001 000418/1995
 GEORGE ALEXANDRE ROHRBACH 0110 000404/2012
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0047 001876/2008
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0086 001314/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 000200/2008
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0078 000617/2011
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0040 000157/2008
 GILBERTO CARVALHO MOURA 0037 001482/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0033 000775/2007
 0056 001947/2009
 GILDA RUSSOMANO GONÇALVES 0110 000404/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0082 000898/2011
 GIOVANI SERAFINI 0057 002020/2009
 GUSTAVO BONINI GUEDES 0034 000790/2007
 HELCIO KRONBERG 0021 000488/2004
 HOMERO FLESCH 0027 000847/2006
 ILDEFONSO B. HEISLER 0001 000418/1995
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0014 000563/2003
 INGRID DE MATTOS 0073 067172/2010
 IVONE STRUCK 0051 000396/2009
 0065 014856/2010
 JACKSON SPONHOLZ 0103 002181/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 000200/2008
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0019 001725/2003
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0007 000570/2000
 0060 000896/2010
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0015 000782/2003
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0014 000563/2003
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0046 001567/2008
 0053 001191/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0114 000284/2012
 0115 000285/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0033 000775/2007
 JOAO LUIZ FERNANDES JUNIO 0110 000404/2012
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0070 037489/2010
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0020 000068/2004
 0069 034753/2010
 JOÃO THEODORO DA SILVA JÚ 0004 001136/1997
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0026 000386/2005
 0066 020149/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 000386/2005
 0035 000822/2007
 0050 000357/2009
 JOSE MADSON DOS REIS 0071 058416/2010
 JULIANA GONCALVES PUPO 0025 000294/2005
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0103 002181/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0051 000396/2009
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0002 001247/1996
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0080 000700/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0081 000797/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0097 001808/2011
 LARISSA SESSAK 0029 000118/2007
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0060 000896/2010
 LEANDRO GALLI 0005 000509/1998
 LEANDRO NÉGRELLI 0072 062603/2010
 LEANDRO RICARDO ZENI 0021 000488/2004
 LEIR TADEU DE OLIVEIRA 0008 001005/2000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 000563/2003
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0075 000286/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0109 000402/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0042 000232/2008
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0009 001559/2001
 LUCIANO CAUDURO 0059 002166/2009
 LUCIANO HINZ MARAN 0008 001005/2000
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0015 000782/2003
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0003 000726/1997
 LUIS FELIPE CUNHA 0070 037489/2010
 LUIS RENATO RINCOSKI 0027 000847/2006
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0011 000162/2003
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0095 001758/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 003035/2010
 0074 000144/2011
 0107 000398/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000726/1997
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0034 000790/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0026 000386/2005
 0035 000822/2007
 0050 000357/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 000200/2008
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0052 000548/2009

LUIZ RENATO PEDROSO 0028 000075/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0066 020149/2010
 MAGNO AUGUSTO LAVORATO AL 0076 000475/2011
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0010 000173/2002
 MARCELO COELHO ALVES 0044 000722/2008
 MARCELO JOSE VIANNA TULIO 0007 000570/2000
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0058 002150/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0058 002150/2009
 0073 067172/2010
 0084 001195/2011
 0085 001301/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0045 001276/2008
 MARCIUS FONTOURA LASS 0005 000509/1998
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0099 001886/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0029 000118/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 0102 002020/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0114 000284/2012
 0115 000285/2012
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0086 001314/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0067 027973/2010
 MAYLIN MAFFINI 0072 062603/2010
 MELISSA CRISTINE N. FACCH 0060 000896/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0049 000314/2009
 MIEKO ITO 0042 000232/2008
 0064 012564/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 001191/2009
 MOISES EDUARDO BOGO 0038 001532/2007
 MOZER SEPECA 0092 001514/2011
 MURILO CELSO FERRI 0055 001619/2009
 MURILO MENGARDA 0029 000118/2007
 NELMON J. SILVA JR 0045 001276/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0013 000465/2003
 0037 001482/2007
 NELSON WALTER DA SILVA 0031 000416/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0034 000790/2007
 0039 001911/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0096 001762/2011
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0025 000294/2005
 PATRICIA PIEKARCZYK 0023 001306/2004
 PATRICIA VAILATI 0059 002166/2009
 PAULA FELIZ THOMS 0095 001758/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 0049 000314/2009
 Paulo Roberto Dolsan 0095 001758/2011
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0017 001204/2003
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0046 001567/2008
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0039 001911/2007
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0020 000068/2004
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0068 032519/2010
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0055 001619/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0112 000282/2012
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0003 000726/1997
 RAISSA NIESPRODZINSKI RIQ 0030 000186/2007
 RANKA DIRIANGEM SANDINO D 0036 000830/2007
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0069 034753/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0067 027973/2010
 REGES JOSE REIMANN 0024 000138/2005
 REGINA DE MELO SILVA 0032 000530/2007
 REINALDO E. A. HACHEM 0072 062603/2010
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0116 000286/2012
 ROBERTA LOPES MACIEL 0047 001876/2008
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0033 000775/2007
 ROBERTO NOGUEIRA JR 0002 001247/1996
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0025 000294/2005
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0009 001559/2001
 RODRIGO ARAUJO LOPES CANÇ 0071 058416/2010
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0009 001559/2001
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0075 000286/2011
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0006 000932/1999
 ROMULO INOWLOCKI 0065 014856/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0040 000157/2008
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0057 002020/2009
 SERGIO SCHULZE 0093 001662/2011
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0094 001757/2011
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0101 002009/2011
 SILVIO BRAMBILA 0112 000282/2012
 SILVIO FELIPE GUIDI 0027 000847/2006
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0004 001136/1997
 TADEU CERBARO 0067 027973/2010
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0101 002009/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0065 014856/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 0017 001204/2003
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0100 001942/2011
 VINICIUS BRAGA RIBEIRO 0071 058416/2010
 VINICIUS MORO CONQUE 0059 002166/2009
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0108 000400/2012
 WALTER JOSE DE FONTES 0061 003035/2010
 0074 000144/2011
 WASHINGTON YAMANE 0012 000245/2003

1. ARROLAMENTO - 418/1995-MARIA IVONE MARTINS e outros x ESP. CLOVIS DE MELO SOUZA - A Sra. Inventariante mpra comprovar, por certidão, o quanto alegado a fls. 452. Intimem-se. Adv. CELIA REGINA GERVAZI, ILDEFONSO B. HEISLER e GEIEL HEIDGGER FERREIRA.
2. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0000102-43.1996.8.16.0001-TRANSPORTADORA GIGANTE LTDA. x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Primeiramente, deverá ser juntada a planilha a

que se refere a parte Credora no petitorio de fls. 719. Intime-se. Advs. CELSO HIDEO MAKITA, ROBERTO NOGUEIRA JR e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 726/1997-MIZUCO ODAM x JOSE ORMANES e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$689,96 e avaliador no valor de R\$167,79, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, CRISTIANE TIEME OTA e RAFAEL SCHIER GUERRA.

4. USUCAPIAO/EXECUÇÃO - 1136/1997-ADELINA TOYOSHIMA GREENFIELD x MARIZA SALETE AMADORI - Diante do descumprimento noticiado as fls. 471/472, manifeste-se a parte Devedora, maxime o pleito de articulou a fl. 4687. Intime-se. Advs. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, JOÃO THEODORO DA SILVA JÚNIOR e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF - 509/1998-AGEO MARTINS DA COSTA x JULIO DE OLIVEIRA - Quanto ao pleito de fls. 73, pruncie-se o patrono da parte Executada/Embargante, maxime sua condição de credor das verbas de sucumbência. Intime-se., Advs. LEANDRO GALLI, MARCIUS FONTOURA LASS e ANDREZA MOURA DE OLIVEIRA.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 932/1999-ABN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARMANDO BATISTA DO VALE - Decorrido o prazo previsto no artigo 475, § 5º do CPC, sem impulso da parte interessada na execução do julgado, arquivem-se. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, FRANCISCO JURACI BONATTO e ROMULO FERREIRA DA SILVA.

7. PERDAS E DANOS - ordinaria/EXECUÇÃO - 570/2000-FABIANO TULIO x MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração unica. A despeito do alegado pela Credora na petição de fl. 1002, é de sua responsabilidade o preparo das costas havidas com a execução do julgado e, para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias. Intimem-se. Advs. GEDIAO TULIO, MARCELO JOSE VIANNA TULIO, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDRE LOPES MARTINS.

8. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 1005/2000-GILBERTO TABORDA JUNIOR x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Retirar officio. Intime-se. Advs. CHRISTIANE MIRANDA, LEIR TADEU DE OLIVEIRA, ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1559/2001-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ANDREA UMBERTO SIMONETTI -Defiro o pedido de fls, 172. Oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência ,judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do officio à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de officios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO.

10. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 173/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II x ROSANI DE FATIMA NUNES e outro - Retirar officio. Intime-se. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

11. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000357-54.2003.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOEL DA SILVA DE OLIVEIRA e outro - "Sobre o contido na certidão de f.122/verso, acerca de que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal" Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLELIA MARIA G. B.S. BETTEGA.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 245/2003-BANCO DO BRASIL S/A x TW AR EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. WASHINGTON YAMANE.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 465/2003-FERNANDA DE FATIMA BORGES x KHARIMAN FERREIRA HANDAR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

14. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 563/2003-AURORA DE VITO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CREDITO IMOBILIARI - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 325. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

15. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000719-56.2003.8.16.0001-CORUJAO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA x DANIEL CARDOSO FILHO - "Sobre o contido na certidão de f.122/verso, acerca de que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal" Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1065/2003-BANCO BRADESCO S/A x MOHAMAD HACHEN OMARI e outros - Retirar officio. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1204/2003-SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADM. x THAISE ESTEVO CRUZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1347/2003-ELISEU DE SOUZA BAENA x MPA MULTIMIDIA S/C LTDA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. FARAM BOUQUEZAM NETO e ANDERSON LOVATO.

19. COBRANÇA - SUMARIO - 1725/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO x OTAVIO CORREIA e outro - "Manifeste-

se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

20. MONITORIA - 68/2004-CIA. DE CIMENTO ITAMBE x ARCOBRAS ARGAMASSA E CONCRETO DO BRASIL LTDA - Retirar officio a RECEITA Federal. Intime-se. Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ALEXANDRE MINOR UEMA, EDUARDO MELLO e CRISTIANA OLIVEIRA FRANCO.

21. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0000290-55.2004.8.16.0001-MARIA FRANCISCA DE MELO ROCHA x MARCOS LUIZ ROCHA - Ao patrono da Seguradora Litisdenunciada dizer se, também, abdica da execução das verbas de sucumbência arbitradas em seu favor. Quanto ao pleito de fl 493, ratificado à fl 495, a baixa na distribuição somente será possível se proferida sentença de extinção nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, ANA RHODEN SALERNO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 903/2004-DARCI DOMINGOS CAPELETTI x IRMAOS CARCERERI LTDA e outro - Retirar officio. Intime-se. Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM.

23. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001295-15.2004.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HAB. EUCALIPTOS XVII x MARIA IVETE VIEIRA - Defiro o pleito de fls. 284. Oficie-se como pretendido. No demais, diligencie a parte Credora resposta do expediente de fls. 274. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de officios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 138/2005-REGES JOSE REIMANN x JOSE CARLOS ALVES PINTO e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) officio(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. REGES JOSE REIMANN e FABIO REIMANN.

25. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001612-76.2005.8.16.0001-CARMEM LUCIA PREISLER x DAVI DEUTSCHER e outros - A exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial, amplamente admitida e restrita às questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título. Neste caso, a argumentação apresentada não é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, porque esta não é a medida adequada, até mesmo porque há fatos que ensejam a dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº370.094-9, da lavra do rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, em decisão monocrática: "(...) O presente agravo de instrumento, manejado contra o despacho que indeferiu a exceção de pré-executividade, é de manifesta improcedência, devendo assim ser de plano declarada nos termos do art. 557, do CPC, pois a análise da questão levantada no recurso extrapola os limites da exceção de pré-executividade. Embora tal incidente interposto dentro do processo de execução prescindia de estar o juízo garantido e não tenha previsão legal, a jurisprudência e doutrina o tem admitido como meio de defesa do executado. No entanto, seu âmbito está restrito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, passíveis de serem conhecidos de officio pelo juiz. Em outras palavras, a exceção de pré-executividade se constituindo em uma modalidade de defesa, é meio hábil a extinguir a execução quando evidente a ausência de pressuposto necessário à constituição válida do processo. Porém sua aplicação fica afastada quando o reconhecimento da nulidade do título não seja flagrante, ficando na dependência de contraditório ou dilação probatória. Assim, tendo em vista a complexidade da matéria alegada e a necessidade de dilação probatória, e considerando que não foram arguidas questões de ordem pública, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Estando o cumprimento de sentença embasado em título executivo judicial, que reúne os requisitos legais, deve esta prosseguir, devendo se verificar o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos. Se pretende a devedora discutir os cálculos de fls. 328/329, 339/341 e 358/359, deveria ter manejado o meio correto de impugná-los, que não o é por via da Exceção de Pré- Executividade. A vista da certidão de óbito de f. 378, intime-se o procurador da credora para se manifestar ante a notícia da sua morte, bem como tomar as medidas cabíveis para a regularização do polo ativo da demanda. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, BRUNO PEDALINO, JULIANA GONCALVES PUPO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e DAVI DEUTSCHER.

26. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 386/2005-HELIO SOARES DE LACERDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Aguardando preparo de custas pelo Banco/Devedor no valor de R\$1.671,00, no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

27. ARROLAMENTO - 847/2006-GENIVAL LUIZ THOALDO x ESP. LINEO JOAO THOALDO - Manifeste às partes sobre o laudo complementar de fls.284/285 Advs. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH, LUIS RENATO RINCOSKI e SILVIO FELIPE GUIDI.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002563-36.2006.8.16.0001-MARIA APARECIDA FRANCISCO LEITE e outro x BANCO BANESTADO S/A - Renove-se o despacho de fls. 142, observada a atual representação do Embargado, conforme consta de fls. 558, da demanda Revisional em apenso. Despacho de fls. 142:

Não obstante todos os atos tendentes à execução do julgado se processarão nos autos da demanda revisional em apenso, o que deverá ser observado pelas partes, doravante, a bem da economia processual, concedo prazo de cinco dias para que o Embargado se pronuncie acerca da proposta conciliatória de fls. 133/134. Intimem-se. Advs. LUIZ RENATO PEDROSO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

29. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0001928-21.2007.8.16.0001-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x PAULO CESAR KOVALSKI e outro - Defiro o

pedido de fls. 163, em parte. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça e, ainda, certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Ademais, determino seja apresentado pela parte credora cálculo atualizado do débito, levando-se em consideração a quantia depositada à fl. 160. Cumpridas tais diligências, intime-se o Requerido. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas do Alvara sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, ALESSANDRA LIMA CHAGAS, LARISSA SESSAK e MURILO MENGARDA.

30. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 186/2007-PIPOCACO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x FABIO LEOCADIO RIBEIRO e outros - A Escritura, para que providencie a numeração única ao feito. A impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada às fls. 105/111, após se ter penhorado valores junto à conta do Executado (f. 96). Em primeiro lugar cumpre ressaltar que a denunciação à lide não é cabível neste momento processual, após o mérito já ter sido superado e ter se efetivado o início à fase de execução dos atos expropriatórios. A denunciação da lide é modalidade de intervenção de terceiros, de natureza obrigatória nos casos elencados pelo artigo 70 do Código de Processo Civil, a qual conduz à prolação de uma sentença sobre a responsabilidade do terceiro em face do denunciante. O artigo 711 do mesmo diploma legal é categórico ao afirmar que a denunciação da lide deverá ser feita pelo réu no mesmo prazo para apresentar a contestação. Portanto, na fase de cumprimento de sentença, sua utilização é totalmente inviável, motivo este que leva à sua rejeição. No que tange ao pedido de levantamento dos valores bloqueados por se tratar de conta na qual o Executado aufera a sua remuneração, mantenho a decisão proferida à f. 127, que rejeitou o pedido liminar. Isto porque, mormente o Executado tenha juntado o documento de f. 117, que comprova que recebe seus proventos junto à conta corrente penhorada, os extratos de fls. 114/115 não são suficientes para comprovar que a integralidade do seu salário foi penhorada. Assim, firme no entendimento de que é possível lavar-se a penhora em até 30% dos vencimentos da parte devedora, decorrente da mitigação da impenhorabilidade do salário, tese que vem sendo acolhida pelos Tribunais do País, bem como, ante a ausência de provas hábeis a comprovar que o montante penhora advém de parte superior a 30% da sua remuneração, indefiro este pedido deduzido na impugnação ao cumprimento de sentença. Veja-se a respeito o entendimento do TJ/PR, no Agravo de Instrumento 751.402-7, Relatora Desembargadora Angela Khury Munhoz da Rocha: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. POSSIBILIDADE DA PENHORA ON LINE. PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". Ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- PENHORA SOBRE CONTA SALÁRIO - POSSIBILIDADE ATÉ 30% - MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RAZOABILIDADE - BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 10.820/03. CASO CONCRETO QUE INDICA O PERCENTUAL DE 30% COMO ADEQUADO PARA O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA - RECURSO PROVIDO. A penhora de valores constantes em conta salário é perfeitamente aceitável desde que respeitado o limite de 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família -- Deverão ser respeitados os princípios da execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. Assim, penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil" (TJ/PR, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 701.097-1, Relator Desembargador Celso Jair Mainardi, julgado em 02.12.2010). Rejeito, pois, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, prosseguindo o feito até a ulterior satisfação do credor. Intimem-se. Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e RAISSA NIESPRODZINSKI RIQUELME MACEDO.

31. USUCAPIAO - 416/2007-CLAUDIOMAR PEREIRA e outro x ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritura ou necessário quanto à numeração única. Anote-se para intimação dos Requerentes conforme postulado à fl. 119. A despeito do alegado na aludida peça, imperativo o cumprimento, integral, do quanto contido na r. promoção ministerial de fls. 115 a 117, ao qual me reporto. Intimem-se. Adv. NELSON WALTER DA SILVA e DAIANA MARIA MEMILIO.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUCAO - 0000295-72.2007.8.16.0001-LENI MARGARIDA ORSO x BANCO FINASA S/A - Conforme certidão de fls. 351 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerido. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.

33. ORDINARIA DE COBRANCA - 775/2007-CLEUZA BAIS LEAL e outros x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Forte no Protocolo n.º 2910.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 191 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP. Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003980-87.2007.8.16.0001-JAIRO CEZAR GUIMARAES x BANCO BRADESCO S/A - As manifestações do banco no feito são contraditórias e não observam os documentos acostados e as ponderações do Requerente. De fato, às fls. 89 e 90 se verifica que o Requerente trouxe aos autos extratos, um deles pertinente a conta 5.497.637/2, em nome de Jairo Cesar Guimarães, exatamente idêntico àquela que o próprio banco juntou à fl. 71, inclusive

endereço. Ademais, a divergência entre o prenome Cesar (com s) e Cezar (com z) é objeto de descuido do próprio banco, eis que à fl. 89 consta com uma grafia e à fl. 90 com outra. Assim, o próprio Requerente demonstrou a existência de conta de poupança, cabendo ao banco cumprir com o determinado na sentença (fl. 98). Assiste total razão ao Requerente em sua manifestação de fls. 245 a 247. Embora atualmente o entendimento consolidado em Súmula do STJ (372) seja no sentido de que não cabe a imposição de multa, no caso em apreço a determinação inicial (fl. 19) que impôs multa de 200,00 por dia de atraso na exibição deve subsistir, porquanto matéria objeto de apreciação pelo TJ/PR e pelo Superior Tribunal de Justiça, verificandose coisa julgada. A intimação pessoal do representante legal do banco para que desse cumprimento à determinação de fl. 19 (apresentar a documentação referida na inicial em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 por dia de atraso) ocorreu em 15.08.2007 (fl. 30). Tinha então o prazo de cinco dias (até 20.08.2007) para apresentar a documentação e não o fez, limitando-se a contestar. Como não vem demonstrando qualquer interesse em dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, decisão esta já transitada em julgado, majoro a multa diária para R\$ 1.000,00, valor este contado a partir desta decisão (sem prejuízo daquela que já incidiu desde 21.08.2007), para que junte os extratos referentes aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; janeiro de 1990 e janeiro de 1991. Intimem-se. Adv. GUSTAVO BONINI GUEDES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.

35. COBRANCA - SUMARIO - 0004062-21.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS SARAIVA CAPARELLI x UNIBANCO S/A - Forte no Protocolo n.º 2010.0360293-2, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre o juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 411 e seguintes, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 626.307-SP. Intimem-se. Adv. CAIO ANTONIETTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

36. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 830/2007-ARNOLDO DA SILVA FILHO e outro x MARCELO GONÇALVES VIEIRA DA CUNHA e outro - Intimidadas as partes acerca da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito engenheiro (R \$ 2.500,00), os Requerentes se insurgiram (fis. 246/247), considerando-a elevada. Verifico que, em face dos pontos a serem discernidos conforme controverso (que ensejaram os quesitos de fl. 244), não se traduz o objeto da prova pericial em matéria de grande complexidade. Sopesando estes argumentos, fixo o valor dos honorários do Perito em R\$ 1.500,00, valor este a ser depositado em 48 horas contadas da intimação da parte Requerente no DJ, desde que haja concordância do Sr. Perito com o valor ora fixado; intime-se para esta finalidade; caso não concorde com o valor, retornem para nomeação de outro profissional. Intimem-se. Adv. ALTEMAR BARREIROS HARTIN e RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA.

37. REPARACAO DE DANOS -SUM - 1482/2007-LYDIA JOANNA DOS SANTOS CASTRO e outro x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - 1. Recebo a apelação de fls. 502 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5 4. Intimem-se. Adv. CONCEIÇÃO AP RIBEIRO CARVALHO MOURA, GILBERTO CARVALHO MOURA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

38. ARROLAMENTO - 1532/2007-ANTONIO OLIVIO DA SILVA x ESP. FRANCISCA SIRLEY DA SILVA - Retirar formal de partilha. Intime-se. Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

39. ANULATORIA C/ TUTELA - 1911/2007-ESP. ISAÍAS GONÇALVES x EMILY CAR e outro - Retirar edital. Intime-se. Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO e NEWTON DORNELES SARATT.

40. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 157/2008-ADEMIR KURTEN x BRASIL TELECOM S/A - Retirar ofício. Intime-se. Adv. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

41. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0007668-23.2008.8.16.0001-ALBERTO CORDEIRO DA SILVA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S/A - Diante da concordância de fl. 230, concedo prazo de dez dias para a Seguradora Devedora efetuar o depósito do valor apontado pelo Sr. Contador, sob pena de arcar com as custas decorrentes da execução forçada. Intimem-se. Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

42. ORDINARIA DE COBRANCA/EXECUCAO - 0007954-98.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TORMOFFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - Defiro o pedido de fl.229 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, ativiando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

43. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 662/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PIEMONTE x ELON MARCOS PEREIRA e outros - Defiro o pedido de fls. 168. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel indicado. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int. - Adv. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA e ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR.

44. REVISIONAL - ORD - 722/2008-LEOPLAST PLÁSTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A - Acolho a renúncia de fls. 128 bnomeando, em substituição o Dr. Frlantelou Souza de Oliveira, que deverá ser intimado para os fins da interlocutória de fls. 127. Intimem-se. Adv. MARCELO COELHO ALVES, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

45. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS/EXECUCAO - 0006639-35.2008.8.16.0001-SIDICLEI VAGNO DE OLIVEIRA x JAQUELINE

DUNAISKI - Anote-se fl. 83. Defiro o pedido de fl.52 e, aqsim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. NELMON J. SILVA JR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

46. COBRANÇA - SUMARIO - 1567/2008-HELDER ALFREDO WAGNER JUNIOR e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Conforme certidão de fls.125 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PAULO SERGIO RODRIGUES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

47. COBRANÇA - SUMARIO - 0007766-08.2008.8.16.0001-ROSALINA BOLWERK LIBRELON x ITAU SEGUROS S/A - A vista da certidão de fls. 175, nomeio como novo petido, o DR. Edilson Forlin, que deverá ser intimado para os fins contido no saneador de fls. 172 e verso, no que lhe disser respeito. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA LOPES MACIEL, ANDRÉ LUIZ PRONER, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS e CRISTINA VELLO.

48. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 248/2009-ISMAEL FERNANDES DE ABREU x IZAULINA BARROS DA SILVA - Pretende o Requerente a indenização pelos danos materiais que sofreu em razão do acidente de trânsito que alega ter sido provocado pela Requerida. Reside o controverso em saber: a) em que circunstâncias ocorreu o acidente; b) de quem é a culpa pelo acidente; c) os prejuízos materiais sofridos em razão do acidente. Processo em ordem, declaro o saneado. Defiro a realização da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas, bem como depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:00 horas. Caso as partes pretendam que as testemunhas arroladas sejam intimadas, deverão providenciar o depósito das custas para a diligência de intimação em tempo hábil, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão; da mesma forma deverão proceder para intimação do respectivo adverso para prestar depoimento pessoal, pena de preclusão. Com relação ao pieto de fl. 77, não há razão para conversão do rito, que é o previsto em lei, nem se verifica hipótese do § 5º do Código de Processo Civil; também em razão do rito, não há espaço para a pretensão de chamamento do condutor do veículo da Requerida ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e carlos eduardo n. lourenço.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 314/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PANIFICADORA E CONFEITARA G - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. As peças de fls. 58 a 65 dizem respeito a agravo de instrumento manejado na demanda revisional em apenso e, portanto, devem ser desentranhadas e encartadas naquele feito. Quanto a esta demanda de reintegração de posse, deve a parte Requerente dar continuidade no feito, diligenciando o necessário para cumprimento da liminar aqui deferida, sob as penas da lei, inclusive, extinção e arquivamento, se o caso. Intimem-se. Advs. PAULO GUILHERME PFAU e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0011235-28.2009.8.16.0001-DALTIVA MADALENA TOALDO RIBEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Conforme certidão de fls. 176 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerente.Intime-se. Advs. ANDRE JULIANO BORNANCI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ LIMINAR - 396/2009-GILMAR ORLANDI x BCP TELECOM S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$2.000,00 , conforme petição de fls.121/127 , no prazo legal".- Advs. IVONE STRUCK e JULIO CESAR GOULART LANES.

52. COBRANÇA - SUMARIO - 548/2009-ELVIS MARCEL DE OLIVEIRA x DISQUE A LA CARTE e outro - Aguardando retirada ddo Ofício bem como Mandado de Citação. Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

53. COBRANÇA - SUMARIO - 0009878-13.2009.8.16.0001-CLEVERSON CARLOS MENGUEL e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deversa ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

54. COBRANÇA - SUMARIO - 0010281-79.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CHATELET x BARBARA RAYMUNDO COUTO PIACENTINI e outros - Antes de se analisar a pertinência na produção de provas, ou julgamento antecipado da lide, defiro a denunciação da lide proposta pelos Requeridos, com base no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, à vista dos documentos de fls. 240/247. Cite-se a empresa Apolar - Assessoria Conselheiro Laurindo, no endereço constante à f. 240, com as advertências legais, para que, querendo, apresente defesa. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, CRISTIANO JOSE BARATTO e CRISTIANE DE FATIMA PERConforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deversa ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2.EIRA.

55. MONITORIA - 1619/2009-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MACHADO LACERDA - Retirar madnado e ofício para cumprimento na Comarca de São Jose dos Pinhais/PR. Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

56. BUSCA E APREENSAO - 1947/2009-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ALEX OSIKE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

57. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0005512-28.2009.8.16.0001-ALDEMAR AGUIALDO BORGES e outro x FERREIRA E FILHOS REPRESENTAÇÕES LTDA ME - À parte Requerente para, no prazo de dez dias, cumprir ao quanto lhe competir para atendimento da r. promoção ministerial de fls. 275/276. A Escrivania, também, para atendimento do que lhe disser respeito na dita promoção, além do item "6.11" da pretérita promoção de fls.255 a 263. Em tempo, dispense a parte Requerente da juntada de instrumento público de procauração. Intimem-se. "Promovase a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R \$ 9,40, no prazo legal". Advs. GIOVANI SERAFINI e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS.

58. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 2150/2009-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. 2. Recebo a apelação de fls. 114 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5 5. Intimem-se. Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006868-58.2009.8.16.0001-MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE LTDA e outro x MARIA INES MARTINS DO PRADO ME - A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando conexão com os autos de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos que tramitam junto ao juízo da 14a Vara Cível desta capital, sob o n ° 0007867-74.8.2010.8.16.0001. Assim sendo, determino a juntada de certidão explicativa daqueles autos, em que conste o nome das partes envolvidas, data da propositura da demanda, objeto e causa de pedir, data do despacho inicial, assim como a fase em que se encontra o processo. Após, voltem para apreciação da alegada conexão e, conseqüentemente, para o julgamento desta exceção de Pré-Executividade. Intimem-se. Advs. VINICIUS MORO CONQUE, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, PATRICIA VAILATI, CESAR AUGUSTO BROTTTO, CHIRLEI TRISOTTO e LUCIANO CAUDURO.

60. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0000896-73.2010.8.16.0001-CANON KABUSHIKI KAISHA x FABRICIO VENDRAMINI ME - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do petitorio de fls. 366 e cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandado,1 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Advs. ANDRE CARMELO ALVES, FLAVIO LUIZ FONSECA N. RIBEIRO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, ANDREA GOMES, LAURA ISABEL NOGAROLLI, MELISSA CRISTINE N. FACCHI e EUCLIDES R.FACCHI.

61. BUSCA E APREENSAO - 0003035-95.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZINHA COELHO - Retirar ofício. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

62. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0007952-60.2010.8.16.0001-BRUNO BARROS FERNANDES x TERESINHA CLAIR DOS SANTOS CAMARGO e outro - Defiro o pleito de fls. 93. Expeça-se mandado para penhora e avaliação na forma postulada. Intimem-se.Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. FLAVIA CHAMMA PELTIER.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUÇÃO - 0011670-65.2010.8.16.0001-MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x SPENGLER & MARINE TABACARIA LTDA - Defiro o pleito de fls. 130/131. Desentranhe-se o mandado para cumprimento na forma e endereço indicados. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA e Bernardo Malik Khelilii Haiduk.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012564-41.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTA CANDIDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS e outro - Defiro o pedido de fls. 87. Oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. "Promovase a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R \$ 9,40, no prazo legal". Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

65. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO - ORD - 0014856-96.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO FERREIRA PORTELA x BANCO ITAULEASING S/A - Conforme certidão de fls. 153 o alvara de levantamento foi entregue ao BB PAB do Fórum Cível, e esta a disposição do procurador do requerido.Intime-se. Advs. IVONE STRUCK, ROMULO INOWLOCKI, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0020149-47.2010.8.16.0001-LIBORIO MORAES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Fica o réu intimado para firmar petição de fls. 104/105. Intimem-se. Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0027973-57.2010.8.16.0001-JOSE MILTON DE OLIVEIRA SA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. À vista do alegado pelo Requerido à fl. 302, recebo a apelação de fls. 181 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5.4. Intimem-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

68. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0032519-58.2010.8.16.0001-ELZIO CHAGAS DE MORAIS x FMO SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - À vista da petição de fls. 114/117, redesigno a audiência para o dia 16/04/2012, às 14:00 horas, uma vez que houve o pagamento das custas para a diligência tempestivamente. Deve a Escrivania providenciar a intimação das partes quanto a redesignação da audiência, tudo para se evitar descolamentos desnecessários. Intimem-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, carla beatriz brandao oliveira e PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI.

69. COBRANÇA - SUMARIO - 0034753-13.2010.8.16.0001-ANACHELLY SILVA MATOZO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 431 e seguintes, nro seu duplo efeito. A parte recorrida para resposta no prazo legal. Intimem-se. Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO.

70. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO - SUM - 0037489-04.2010.8.16.0001-EDNA LIGIERI x COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA LTDA e outro - Retirar edital. Intimem-se. Adv. LUIS FELIPE CUNHA e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

71. REPARATORIA POR DANOS MATERIAIS - ORD - 0058416-88.2010.8.16.0001-JR TRANSPORTES LTDA x WARLEY DE LIVEIRA VASCONCELOS e outro - Antes de se analisar a pertinência na produção de provas, ou julgamento antecipado da lide, defiro a denunciação da lide proposta pelo Requerente, com base no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, à vista dos documentos de f. 260. Cite-se a empresa Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, no endereço constante à f. 260, com as advertências legais, para que, querendo, apresente defesa, Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOSE MADSON DOS REIS, VINICIUS BRAGA RIBEIRO e RODRIGO ARAUJO LOPES CANÇADO.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0062603-42.2010.8.16.0001-PLENNUM PLANEJAMENTO E PROJETO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - A despeito do alegado pela Embargante em seu petitiório de fls. 395, vista ao Expert para os fins contidos na interlocutória de fls. 390 a 391 e verso, inclusive, para que diga da necessidade ou não, da juntada dos documentos mencionados no aludido petitiório. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

73. BUSCA E APREENSAO - 0067172-86.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID MARÇANEIRO - O feito merece ordenação processual. A rigor, deveria ser cumprida a liminar para, depois, ser promovida a citação de todos os sucessores do falecido. Todavia, com a morte do Requerido originário, há necessidade de suspensão do processo e a citação das pessoas apontadas no r. parecer ministerial de fls. 53/54, nos termos previstos no artigo 1057 do Código de Processo Civil que, para evitar maiores delongas, deverá se processar, por mandado. Sem prejuízo do cumprimento do ato citatório, poderá o Requerente diligenciar para o cumprimento da liminar ou, alternativamente, a conversão em ação de depósito. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0068792-36.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL DE SOUZA - Diga o autor sobre a certidão de fl. 122. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

75. ORDINARIA C/ TUTELA - 0004440-35.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO OLIVEIRA ITUARTE x BIFF COMERCIO DE IMOVEIS LTDA e outro - À Escrivania, para que promova a autuação única ao feito. Pretende o Requerente a indenização pelos danos materiais e morais que sofreu em razão da inexecução contratual por parte das Requeridas, as quais se comprometeram contratualmente com a confecção e montagem de um móvel em tamanho, qualidade e prazo diversos daqueles que foram efetivamente entregues. A segunda Requerida alegou como preliminar a sua legitimidade passiva, sob alegação de que não firmou nenhum contrato com o Requerido, mas sim este o fez com o primeiro Requerido, o qual é responsável pelo inadimplemento do contrato. Entretanto, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se enquadraram perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela Lei 8.078/1990. Assim, o seu artigo 18 dispõe que ambos os requeridos são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao Requerente: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tomem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a -indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas." Neste diapasão,

sendo incontroverso nos autos que a segunda Requerida é representante comercial da primeira Requerida no âmbito desta capital, bem como que foi por meio desta que o Requerente firmou um contrato de compra e venda do móvel entregue em condições precárias, há de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, levando em consideração ainda, que a segunda Requerida também auferiu lucro com a referida aquisição. A primeira Requerida, por sua vez, suscitou como preliminar a inépcia da petição inicial, sob alegação de que o Requerente não fez pedido expresso de rescisão do contrato. Embora o Requerente efetivamente não tenha feito referido pedido, isto não macula a sua petição inicial, de modo a gerar a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto porque, os demais pedidos englobam aquele que foi omitido, por serem mais amplos e deste dependerem diretamente. Não há que se falar em reparação dos danos e devolução dos valores pagos, sem se falar em rescisão do contrato, por exemplo. Por isso, rejeito a preliminar. A segunda preliminar se refere à cláusula 10a do contrato de fls. 15/19, na qual se estipula que qualquer conflito que envolva as partes poderá ser resolvido na seara extrajudicial, mediante comissão de arbitragem. Porém, consoante acima afirmado, e objeto de posterior apreciação ainda nesta decisão, sobre o presente caso há de incidir o Código de Defesa do Consumidor. Assim, sendo o Requerente parte hipossuficiente e submetido à assinatura do contrato de fls. 15/19, que é um contrato de adesão, de forma cogente, há de se destacar que a imperatividade da referida cláusula deve ser afastada, por ser totalmente desfavorável ao consumidor. O Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM PARA SOLUÇÃO DE EVENTUAIS CONFLITOS - CONTRATO DE ADESÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AFASTAMENTO DA CLÁUSULA - HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Embora prevista no contrato cláusula de Mediação e Arbitragem na resolução de eventuais conflitos entre as partes, de acordo com a Lei de Arbitragem, deve-se ponderar que, em se tratando de contrato de adesão firmado por hipossuficiente referida cláusula pode ser afastada, em caso de discordância, em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, art. 5º, inciso XXXV, da CF. (TJPR - 12a C.Cível - Al 742036-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 18.05.2011). Isto posto, afasto também esta preliminar. Como prejudicial de mérito, a primeira Requerida afirmou que o Requerente decaiu do seu direito de reclamar por vício do produto, aplicando ao caso o artigo 26, 11 do CDC. Destaque-se que, desde a instalação do móvel na residência do Requerente, este diligenciou junto à Requerida para que esta fizesse as devidas reformas no bem, o que não restou atendido integralmente. Destarte, o § 2º, 1 do artigo supracitado afirma que "Obstam a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;". Afirma o primeiro Requerido que as obras realizadas para o Requerente foram concluídas em 19.10.2010, iniciando-se aí o prazo decadencial supracitado. Embora tenha sido juntado o documento de f. 197, no qual consta que o trabalho foi realizado nesta data, este foi produzido de forma unilateral, e não serve como meio para se comprovar que efetivamente naquela data as obras foram perfeitamente acabadas. 3 Outrossim, esta informação colide com o todo exposto pelo Requerente nos autos, porquanto este afirmou que em momento algum este satisfeito com os serviços prestados. Ademais, não existe nos autos qualquer elemento que demonstre irrefutavelmente que o Requerente não diligenciou mais perante o primeiro Requerido após esta data. Assim, rejeito esta prejudicial de mérito. Por derradeiro, afirma o primeiro Requerido que o Requerente é carecedor da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que, depois de 19.10.2010 o primeiro Requerido não recebeu mais nenhum pedido de reparação dos vícios. Para afastar esta preliminar, remeto-me à fundamentação acima adotada, quando da rejeição da decadência. A relação existente entre as partes é de consumo e, portanto, está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que de um lado encontra-se o Requerente, como destinatário final e, de outro os Requeridos, que atuam no mercado visando o lucro (artigos 2º e 3º, CDC). Reconheço, pois, de ofício, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Ainda, em razão da hipossuficiência do Requerente, e levando-se em conta dos documentos de fls. 15/28 e 37/74, que demonstram a verossimilhança das alegações, determino a inversão do ônus da prova. Ressalte-se, entretanto, que tal fato em nada modifica a impossibilidade de produção de prova negativa pelos Requeridos. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber: a) se foi integralmente cumprido o contrato pelos Requeridos; b) se o Requerente insurgiu-se quanto à inexecução do contrato após 19.10.2010; c) se houve danos materiais; d) existência e extensão dos danos morais. Processo em ordem, declaro-o saneado. Defiro a realização da prova oral postulada, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Requerente, sob pena de confissão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2012, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 30 dias da data da audiência, com observância do disposto no artigo 407 do CPC, devendo as partes providenciar a antecipação das despesas para intimação das testemunhas (eo Requerido para intimação do Requerente), independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Quanto ao pleito de vistoria informal, ou a parte pugna por prova pericial ou se contenta com a oral. Indefiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. RODRIGO TAGLIARI HELBLING, DIRCEU ANDERSEN JUNIOR, ALEXANDRE RECH e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0012756-37.2011.8.16.0001-CREFFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PEDRO PAULINO RIBEIRO - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES.
77. INDENIZACAO C/ TUTELA - SUMARIO - 0018231-71.2011.8.16.0001-JOAO ROBERTO DIAS BATISTA BITENCOURT x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA.
78. INDENIZACAO POR ATO ILICITO C/ REPARACAO DE DANOS - ORD - 0016273-50.2011.8.16.0001-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x GOLDSZTEI - "Sobre o contido na certidão de f.55/verso, acerca de que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória expedida, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal" Adv. CLOVIS DIAS DE SOUZA e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA.
79. MONITORIA - 0009105-94.2011.8.16.0001-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELFONICAS LTDA x PROLUZ ELETRICIDADE E ILUMINACAO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR.
80. BUSCA E APREENSAO - 0020472-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO SOARES - Defiro pleito de fls. 48, de busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD. Ciência a parte autora da certidão de fls.49/verso. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
81. BUSCA E APREENSAO - 0023552-87.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIMONE ACOSTA OLIMPIO - Defiro pleito de fls. 46, de busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 47/verso. Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.
82. COBRANCA - SUMARIO - 0027290-83.2011.8.16.0001-JURENI ANTONIO JAQUETTI x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034118-95.2011.8.16.0001-DIFERRACAO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA x ANV HOLDING ADMINISTRADORA DE BENS DIREITOS E PARTICIPACOES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.
84. BUSCA E APREENSAO - 0033762-03.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICTOR TADEU MANDELLI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.
85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038748-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VANESSA TEIXEIRA NEVES - Aguardando preparo de custas para expedição de alvará no valor de R\$9,40, Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.
86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039185-41.2011.8.16.0001-TANIA CONTIN ASSAD x BANCO SANTANDER S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.
87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039130-90.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA APARECIDA ARAUJO CAES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.
88. ORDINARIA C/ TUTELA - 0036101-32.2011.8.16.0001-ELIETE DO ROCIO SOUZA LIMA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A petição de fl. 96 foi protocolada em Cartório no dia 15 de setembro de 2011, onde pugna pela conclusão do feito para pronta análise do pedido de tutela antecipada; a juntada, porém, ocorreu somente em 06.02.2012 (fl. 92 verso) e a conclusão em 06.03.2012. Deve a Sra. Escrivã (pessoalmente) certificar a razão da demora na conclusão. Recebo a emenda de fl. 93, que deverá integrar a contra-fé. Como formulado, não é possível deferir o pleito de antecipação dos efeitos da tutela; se a Requerente pretende devolver o bem ao arrendador (e manifestou este interesse mediante notificação extrajudicial (fls. 74/75) a providência pertinente é, através da presente ação, pugnar pela devolução e, assim, deixar de efetuar os pagamentos das parcelas, porquanto certamente lhe assiste o direito de reaver o VRG antecipado; todavia, simplesmente deixar de efetuar o pagamento das parcelas e ainda permanecer na posse do veículo, mesmo que entenda possuir crédito para com o arrendador, não é possível, configurando-se, a meu ver, vantagem indevida. Assim, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. ANDRE PORUGAL CEZAR.
89. BUSCA E APREENSAO - 0037891-51.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAYARA APARECIDA DE SOUZA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
90. BUSCA E APREENSAO - 0038138-32.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUZETE SOARES GONÇALVES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
91. BUSCA E APREENSAO - 0043031-66.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x UBIRATAN SANTOS ALVES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
92. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - ORD - 0046872-69.2011.8.16.0001-ALESSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e MOZER SEPECA.
93. BUSCA E APREENSAO - 0050127-35.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LAUDIANA APARECIDA DOS SANTOS - Defiro pleito de fls. 32, de bloqueio do veículo pelo RENAJUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 36/verso. Intime-se. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
94. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0054085-29.2011.8.16.0001-MARIA CLARA FUKVOKA x AZ IMOVEIS LTDA - Cite-se nos termos da interlocutória de fls., 107. Intime-se. Adv. SHEYLA DAROLT BOLSIL DOS SANTOS.
95. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZACAO E TUTELA - ORD - 0053564-84.2011.8.16.0001-SCAPSUL EDQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA x SLGA COMERCIAL LTDA e outros - Quanto à reiteração do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, reporto-me à decisão de fls. 150 a 152. A citação da empresa Requerida verificou-se por hora certa (fl. 203); deverá a Escrivania proceder de acordo com o artigo 229, do Código de Processo Civil, para que se aperfeiçoe o ato. Com relação à pretensão de fl. 223, verifico que a Escrivania expediu o mandado sem ali constar, expressamente, a determinação de fl. 152, último parágrafo. Assim, independentemente do fato de já ter sido procedida a citação da empresa, expeça-se novo mandado, desta feita tão só para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra com o ali determinado; custas pertinentes a este ato deverão ser arcadas pela Escrivania, que não deu atendimento correto à decisão. Proceda-se a citação pessoal dos sócios também Requeridos Sérgio e Sueli no endereço de fl. 223. Retirar mandado e ofícios. Intimem-se. Adv. LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, PAULA FELIZ THOMS e Paulo Roberto Dolsan.
96. BUSCA E APREENSAO - 0053135-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JERSON JOSE DA SILVA - Defiro osm pleitos de fls. 55/56, de bloqueio do veículo e busca do Requerido, mediante a utilização dos convenios invocados. Ciência a parte autora da certidão de fls. 59/verso. Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
97. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0055189-56.2011.8.16.0001-KARINA DE FATIMA ERDMANN PIRES x BANCO BGN S/A - A certidão de fl. 62 certamente não diz respeito ao presente feito; à Sra. Escrivã para providenciar a correção, devendo dar ciência pessoal de tal determinação ao final desta decisão. Defiro gratuitamente. Pretende a Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário, fls. 70/71), argumentando que contempla abusividade relativamente à prática de capitalização de juros, à incidência de multa de mora (e se o entendimento do Juízo for de que é devida deve ser restrita a 2%), quanto à comissão de permanência, afirmando ser nula cláusula que permite a cobrança desta se há previsão de juros moratórios e multa contratual (cumulação dos encargos pela inadimplência) e também quanto às tarifas administrativas. A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais no valor incontroverso de R\$ 470,60 e a manutenção do veículo em seu poder. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de tarifas administrativas e encargos moratórios cumulados, que os Tribunais vêm entendendo não serem devidas (e que estão contemplados no contrato de fls. 70/71 - v. cláusula 8), entendo possível deferir a pretensão em parte, de forma a autorizar o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas que já estiverem vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia de cada vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes. Não é possível acolher a pretensão de manutenção do bem, porque isto implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar a abstenção de inclusão ou, se comprovada a inscrição, a exclusão do nome da Requerente dos cadastros de inadimplentes. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 06 de agosto de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que poderá a Requerida apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se, com as advertências de praxe relativas ao rito sumário, bem como intime-se da presente decisão. Intimem-se. Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA.
98. COBRANCA - SUMARIO - 0054008-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO NOVA BRASILIA 1 E 2 x CHRISTINA DE FATIMA CARNEIRO PELLEGRINI e outro - "Promova-se o preparo do complemento das custas da expedição da Carta ARMP a enviar no valor de R\$ 13,90, no prazo legal". Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.
99. COBRANCA - SUMARIO - 0056270-40.2011.8.16.0001-VIVIANE MALUCELLI E FILHOS LTDA x REDECARD S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. MARCO ANTONIO ROESLER LANGER.
100. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0055814-90.2011.8.16.0001-EROS DIOLANDO KUCARZ DO PRADO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Acolho a emenda de fls. 60 a 68, que deverá integrar também a contra-fé. Pretende o Requerente a revisão do contrato firmado com o Requerido (Cédula de Crédito Bancário nº 40010376038, fls. 69/70), argumentando que contempla abusividade relativamente à taxa dos juros remuneratórios (afirma que o banco cobra juros remuneratórios em percentual superior ao pactuado), quanto à prática de capitalização dos juros (diz que tanto o artigo 3º, § 1º da MP 2.160-25 eo artigo 28, da Lei 10.931/400 foram declarados inconstitucionais pelo Órgão

Especial do TJ/PR), no que respeita à cláusula que permite a cumulação de encargos moratórios (cláusula 11) e ainda quanto à cobrança de tarifas administrativas (preâmbulo, item 5 - despesas de terceiros). A pretensão em sede de antecipação dos efeitos da tutela tem por escopo que se determine a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, que seja autorizado o depósito das parcelas mensais vencidas e vincendas, no valor incontroverso de R\$ 286,66 (fl. 18) e a manutenção do veículo em seu poder. Considerando os argumentos expendidos, em especial no que tange à cobrança de tarifas administrativas e cumulação de encargos moratórios, tratando-se de situação que a jurisprudência vem repudiando, entendo possível deferir duas das pretensões, o depósito das parcelas no valor incontroverso (o depósito deverá ser de todas as parcelas já vencidas, em uma única oportunidade e das demais no dia do vencimento) e a vedação de inscrição (ou suspensão, se já ocorreu) do nome da Requerente nos cadastros de inadimplentes; não é possível, porém, obstar ao Requerido ingresso em Juízo para reaver o bem, porquanto esta providência inibiria o direito de ação do credor, implicando em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de autorizar o depósito do valor incontroverso, conforme acima explicitado, para o que confiro o prazo de cinco dias, sob pena de revogação, bem como para determinar que o Requerido se abstenha de incluir o nome do Requerente em cadastros inadimplentes, ou sua exclusão, desde que haja comprovação de que houve a negatização. Ressalto que, caso pretenda o Requerente, em face desta decisão, efetuar o depósito das parcelas conforme pactuado (fl. 18, "b"), poderá fazê-lo (vencidas em uma única oportunidade, vincendas no respectivo vencimento), situação em que será revista a possibilidade de manutenção na posse do bem. Ainda, deve o Requerente esclarecer a razão de constar no documento de fl. 26 a alienação fiduciária em favor de Servopa Administradora de Consórcios e não do banco Requerido. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como deverá ficar intimado acerca desta decisão. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

101. MANUTENÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR - 0060237-93.2011.8.16.0001-MARIA CELESTINA DE OLIVEIRA e outros x DULCÍDIO CARDOZO DE LIMA e outro - Despacho de fls. 144:

A prova coligida aos autos não permite a concessão da liminar pretendida. Na audiência de justificação prévia, foi inquirida uma pessoa, Sr. Guilherme Moraes, que se afirmou amigo íntimo de todos os envolvidos, porém disse não ter presenciado qualquer turbacão à posse dos Requerentes por parte dos Requeridos. Não há prova suficiente das alegadas ameaças "quase diárias" referidas na inicial (fl. 05). Mesmo o Boletim de Ocorrência de fl. 136 não retrata situação de turbacão; veja-se a narração contida na descrição dos fatos: "se tratava apenas de discussão entre familiares. Segundo a Sra. Leticia, havia um acordo entre ela e Sr. Donizete onde o Sr. Donizete se comprometeu a sair do terreno que pertence a sra. Leticia para a filha da mesma morar no local, como o acordo não aconteceu houve a discussão, porém sem agressões, e com a chegada da equipe foram ambos orientados a procurar seus direitos". Este suposto acordo para que os Requerentes saiam do imóvel é matéria pertinente a instrução. Como não há demonstração da prática da turbacão, ausentes os requisitos para autorizar a concessão da liminar, razão pela qual a indefiro; determino que sejam os Requeridos intimados para que, no prazo legal, querendo, ofertem contestação, advertidos dos efeitos da revelia (artigo 930, parágrafo único, do CPC). Intimem-se. Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER e SILVANA DE MELLO GUZZO.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0061451-22.2011.8.16.0001-JAIR SANCHES DO NASCIMENTO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - A despeito do alegado pelo Requerente na petição de fls. 19/20, reporto-me, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 15/16, que devera ser cumprida. Intimem-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0063549-77.2011.8.16.0001-DIRCEIA VALENTIN DOS SANTOS x HOMERO LUIZ DIAPP e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. JACKSON SPONHOLZ, ANGELA MARIA TOMASIN e JULIANE MIRELA BERTUZZI.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0001712-84.2012.8.16.0001-ROSENI KLINFUSS x ELETROLUX DO BRASIL S/A e outro - Retirar cartas de citação. Intime-se. Adv. CRISTIANE TAPEA CONSALTER RIBEIRO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0007020-04.2012.8.16.0001-SIRLEI RENO OLIVEIRA SILVEIRA x BANCO SANTANDER - Aguardando retirada da(s) carta(s) Ar(s). Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C/ DANO MORAL E TUTELA - ORD - 0010123-19.2012.8.16.0001-ELO SUPERMERCADOS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - Vistos e etc...Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intime-se. Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006676-23.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO ALVES -I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cogmção sumaria, verifica-se que a posse do réu está

maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

108. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0011606-84.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA CUNHA x WEBJET LINHAS AEREAS LTDA e outros - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. 3. Intimem-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

109. INIBITORIA C/ TUTELA - ORD - 0011715-98.2012.8.16.0001-SILVANA GONÇALVES BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Pelo que se infere da inicial, a Requerente recebe seus proventos (é servidora pública do Município de Curitiba) mediante depósito na conta corrente 01-000709-3, agência 0811 do banco Requerido; no entanto, este não está repassando o salário líquido depositado, mas se utilizando de tal valor para quitar débitos lançados na conta corrente, como taxas, tarifas, prestações de empréstimo, juros, regularização de cheque especial. Salienta que não trata a inicial da hipótese prevista na Lei 10.820/03, que autoriza o desconto em folha de pagamento para quitação de parcelas de empréstimos. À luz dos argumentos expendidos na inicial e dos documentos que a acompanham, entendo que pode ser concedida liminar (aplicando-se aqui o § 7º do artigo 273, do CPC). O documento de fl. 09 (folha de pagamento) evidencia que seus vencimentos são de R\$ 2.216,79, valor este que, com os descontos autorizados, inclusive relativos a outros bancos (R\$ 1.277,70), enseja valor líquido recebido por ela de R\$ 939,99; o documento de fl. 10, por sua vez, demonstra que o Requerido se utiliza deste valor para quitação de outros empréstimos e tarifas. A alegação da Requerente de que não deu autorização em contratos para que ocorressem débitos na conta-corrente deve ser levada em conta, até prova em contrário. Tratando-se de salário, não cabe ao banco reter tais valores, porquanto mesmo em execução promovida em Juízo os vencimentos são impenhoráveis, conforme artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, nos termos do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, concedo à Requerente LIMINAR, para o efeito de determinar que o banco Requerido, a partir de sua intimação, se abstenha de reter o salário líquido depositado na conta corrente acima mencionada, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, advertido dos efeitos da revelia, bem como fique intimado para os termos desta decisão. O pleito de fl. 05 (entrega de ofício ao procurador da autora para que este providencie a intimação na agência do Requerido) é despropositado, não havendo previsão legal para tal providência, razão pela qual fica indeferido. DEFIRO JUSTIÇA GRATUITA. Atente a Escrivania. Intimem-se. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

110. RECLAMATORIA - ORD - 0058692-85.2011.8.16.0001-PAULO CAMPOS x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da Vara da Justiça do Trabalho - 9ª Região em Curitiba, Pr, para manifestação, querendo, no prazo legal" Advs. GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER, GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS, ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS e JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR.

111. ALVARA JUDICIAL - 0012179-25.2012.8.16.0001-MARIA INEZ FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int -Custas no valor de R\$ 105,75 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

112. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0012292-76.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA JOSE MANESCO e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

113. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0012316-07.2012.8.16.0001-WALTER RICARDO KLASS e outro x LEONOR CRISTINA O. C. DA S. SOUZA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da

distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FREDY YURK.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012321-29.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CHINEN E SILVA LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012322-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEANDRO CELSO BOENG e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0012332-58.2012.8.16.0001-RONALDO SAHD CAMPOS x AMIL - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da d. Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 296,10 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

Curitiba, 08 de março de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELE MARIA BRANDALISE	00056	000242/2008
ADRIAN MORENO	00061	000476/2008
ADRIANA BOTTAN	00131	011275/2011
ADRIANA DE FRANCA	00077	000434/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00080	000784/2009
ALCINDO LIMA NETO	00024	000481/2003
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO	00061	000476/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00080	000784/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00118	056557/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00068	001284/2008
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO	00137	031783/2011
ALFEU CICARELLI DE MELO	00130	009910/2011
ALINE CRISTINA COLETO	00073	001911/2008
ALINE REGINA REICHMANN	00124	000647/2011
ALINE URBAN	00097	012344/2010
ALMERINDA FEIJO SANTOS RAFFO RODRIGUES	00074	001937/2008
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS	00093	003880/2010
ALVARO PEDRO JUNIOR	00118	056557/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00149	054795/2011
AMADEU MARQUES JUNIOR	00022	001281/2002
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00102	023964/2010
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00111	046129/2010
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS	00024	000481/2003
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00021	001095/2002
ANA KLOSTERMANN	00048	000583/2007
ANA LETICIA DIAS ROSA	00087	001964/2009
ANA LUCIA CABEL LIMA	00011	001142/1999
ANA LUCIA FRANCA	00056	000242/2008
	00093	003880/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00073	001911/2008
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00119	058400/2010
ANA PAULA MAGALHAES	00046	000213/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00080	000784/2009

ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00112	047340/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00068	001284/2008
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00061	000476/2008
	00074	001937/2008
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA	00106	038545/2010
ANDRE LUIS MARTINS	00126	004701/2011
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00077	000434/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00094	004420/2010
	00132	014216/2011
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00077	000434/2009
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA	00061	000476/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00115	051814/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00081	000811/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00101	019860/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00068	001284/2008
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00056	000242/2008
ANNA LOUISE JOHANA MUELLER FEUSTEL	00018	000727/2002
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00073	001911/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00073	001911/2008
ANTONIO CARLOS BONET	00099	013314/2010
ANTONIO LUIZ DE ABREU	00100	019287/2010
ANTONIO NUNES NETO	00070	001460/2008
	00124	000647/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00002	000593/1993
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA	00071	001647/2008
ARINALDO BITTENCOURT	00021	001095/2002
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00152	060680/2011
AUREO VINHOTI	00030	000135/2004
ADELICIO CERUTI	00023	000092/2003
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00046	000213/2007
	00125	002310/2011
ADRIANA CORREA LEITE	00116	051845/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00045	000023/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00063	000644/2008
ALESSANDRA LABIAK	00059	000421/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00076	000241/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00073	001911/2008
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	00001	000720/1992
ANDRE MELLO SOUZA	00081	000811/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00144	051641/2011
	00148	054670/2011
	00152	060680/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN	00083	001021/2009
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES	00061	000476/2008
	00074	001937/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00009	001088/1998
	00109	043141/2010
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00087	001964/2009
BRUNO CAMPOS FARIA	00010	000407/1999
BRUNO FISHER FRAIZ DE MORAIS	00076	000241/2009
BEATRIZ SCHIEBLER	00154	062089/2011
BLAS GOMM FILHO	00056	000242/2008
	00093	003880/2010
	00097	012344/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00075	000208/2009
BRUNO MARZULLO ZARONI	00087	001964/2009
BÁRBARA FIRAKOWSKI FERREIRA	00090	002274/2009
CACILDA GRAZIELA CARNEIRO FREITAS	00017	000294/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00117	056536/2010
CARLA M. HEIMBECHER	00012	001451/1999
CARLA MARIA KOHLER	00115	051814/2010
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO	00156	065280/2011
BENKENDORF	00157	065670/2011
CARLOS EDRIEL POLZIN	00027	001123/2003
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00057	000396/2008
	00121	067737/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00152	060680/2011
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00039	000830/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00108	038740/2010
	00123	073124/2010
CARLOS F. R. COUTINHO	00030	000135/2004
CARLOS GOMES DE BRITO	00159	066801/2011
CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO	00014	000267/2000
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00056	000242/2008
CARLOS MARIANO HESSE	00029	001246/2003
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00074	001937/2008
CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	00024	000481/2003
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00078	000540/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00135	030395/2011
CELIA MARIA IOMBRILLER	00038	000731/2005
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00080	000784/2009
CHARLES PARCHEN	00083	001021/2009
CLAIRE LOTICI	00153	061853/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES	00001	000720/1992
CLAUDIA GRAMOWSKI	00097	012344/2010
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	00078	000540/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK	00069	001302/2008
	00086	001921/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO	00135	030395/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00035	000200/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00059	000421/2008
	00117	056536/2010
	00150	055967/2011
CRISTIANE DANI	00080	000784/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00078	000540/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00115	051814/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO	00139	037763/2011
CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA	00024	000481/2003

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CAMILA GBUR HALUCH	00095	008575/2010	IVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00081	000811/2009
	00145	052196/2011	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000009/1998
	00146	052197/2011		00031	000705/2004
CARLA FABIANA EVERS	00017	000294/2002		00058	000406/2008
CARLOS A. DO NASCIMENTO B.	00067	001087/2008		00111	046129/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00059	000421/2008	EVELISE MANASSES	00080	000784/2009
	00080	000784/2009	FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH	00128	007582/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00066	000790/2008	FABIANO ROESNER	00102	023964/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	00075	000208/2009	FABIO PACHECO GUEDES	00024	000481/2003
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE	00030	000135/2004	FABIO SILVEIRA ROCHA	00130	009910/2011
CAROLINA PIMENTEL	00081	000811/2009	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00126	004701/2011
CAROLINE THON	00056	000242/2008	FELIPE ANDRÉ DANI	00080	000784/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00052	001588/2007	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00064	000737/2008
	00053	000113/2008	FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA	00012	001451/1999
	00103	024964/2010	FERNANDO JOSE GONCALVES	00061	000476/2008
	00138	032906/2011	FILIPE ALVES DA MOTA	00030	000135/2004
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00074	001937/2008	FINEIO VIEIRA DE SOUZA	00011	001142/1999
CHARLINE LARA AIRES	00093	003880/2010	FLAVIO PANSIERI	00116	051845/2010
CIBELE MERLIN TORRES	00073	001911/2008	FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00026	000775/2003
CLAUDIA BUENO GOMES	00064	000737/2008	FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO DA R	00128	007582/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00027	001123/2003	FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00095	008575/2010
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO	00087	001964/2009		00145	052196/2011
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00087	001964/2009		00146	052197/2011
DALVA FERREIRA CAMARGO	00127	005238/2011	FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA	00061	000476/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE	00034	000061/2005	LACERD		
	00097	012344/2010	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00097	012344/2010
DANIEL SANTOS BORIN	00080	000784/2009	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00158	066700/2011
DANIELE DIAS DOS REIS	00031	000705/2004	FELIPE TURNES FERRARINI	00056	000242/2008
DANIELE ESMANHOTTO	00003	000145/1994		00093	003880/2010
	00004	000157/1994	FERNANDA CRISTINA MICHALSKI	00005	000446/1995
	00013	000077/2000	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00034	000061/2005
	00028	001163/2003	FERNANDA PORTUGAL	00017	000294/2002
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	00077	000434/2009	FERNANDA ZACARIAS	00095	008575/2010
DANIELLA LETICIA BROERING	00046	000213/2007		00145	052196/2011
DAVID BELMIRO DA SILVA	00069	001302/2008	FERNANDO JOSE BONATTO	00161	003606/2012
DAVID EGOBERTO DA SILVA	00133	023977/2011	FERNANDO MELO CARNEIRO	00027	001123/2003
DEBORAH GUIMARAES	00095	008575/2010	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00059	000421/2008
	00145	052196/2011	FLAVIO WARUNBY LINS	00063	000644/2008
	00105	035700/2010	GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00128	007582/2011
DIANA MARIA EMILIO	00061	000476/2008	GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA	00019	000920/2002
DIOGO FADEL BRAZ	00077	000434/2009	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00109	043141/2010
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR	00024	000481/2003	GEISON MELZER CHINCOSKI	00101	019860/2010
DOUGLAS MARCONDES BARROS	00050	000754/2007	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00054	000121/2008
DANIEL HACHEM	00018	000727/2002	GENESIO TAVARES	00079	000602/2009
DANIEL LOURENÇO BARDAL FAVA	00158	066700/2011	GERALD KOPPE JUNIOR	00087	001964/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00056	000242/2008	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00064	000737/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	00057	000396/2008		00071	001647/2008
DANIELE DE BONA	00066	000790/2008	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00043	001304/2006
	00121	067737/2010	GILBERTO BORGES DA SILVA	00150	055967/2011
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	00074	001937/2008	GIORGIA PAULA MESQUITA	00083	001021/2009
DEBORAH FRANCIELE MESQUITA CLEVE	00084	001204/2009		00133	023977/2011
MACHADO			GIOVANA BENEVIDES SALES	00005	000446/1995
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS	00116	051845/2010	GIOVANI MARCELO RIOS	00078	000540/2009
DIEGO MANTOVANI	00152	060680/2011	GISELI RIBEIRO DA SILVA	00070	001460/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00057	000396/2008		00124	000647/2011
	00066	000790/2008	GLAUÇO IWERSEN	00084	001204/2009
DIOGO BERTOLINI	00021	001095/2002	GRÁSIELE CORREA	00118	056557/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00078	000540/2009	GUILHERME BROTO FOLLADOR	00045	000023/2007
EDGAR LENZI	00077	000434/2009	GUILHERME BROTO FOLLADOR	00026	000775/2003
EDISON RAUEN VIANNA	00037	000497/2005	GUSTAVO ALBERTO WEBER	00070	001460/2008
EDIVAN JOSE CUNICO	00078	000540/2009	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00032	000835/2004
EDSON GONÇALVES	00137	031783/2011		00064	000737/2008
EDSON LUIZ DA ROCHA	00011	001142/1999		00098	012578/2010
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00026	000775/2003	GASTAO F. PAES DE BARROS JUNIOR	00108	038740/2010
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO	00005	000446/1995	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00009	001088/1998
EDUARDO BOSCHETTI	00012	001451/1999	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00133	023977/2011
EDUARDO DI GIGLIO MELO	00101	019860/2010		00006	000009/1998
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI	00091	002336/2009	GILBERTO STINGLIN LOTH	00052	001588/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00094	004420/2010		00006	000009/1998
	00132	014216/2011		00052	001588/2007
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00021	001095/2002		00103	024964/2010
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO	00026	000775/2003		00138	032906/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00087	001964/2009	GIZELI BELLOLI	00133	023977/2011
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00026	000775/2003	GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00073	001911/2008
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS	00061	000476/2008	GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA	00081	000811/2009
ELIANA AKEMI NAKAMURA	00097	012344/2010	GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00084	001204/2009
ELIAS MATTAR ASSAD	00063	000644/2008	HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS	00095	008575/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00097	012344/2010	HELIO KRONBERG	00026	000775/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00080	000784/2009	HELDER EDUARDO VICENTINI	00149	054795/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00113	047782/2010	HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	00148	054670/2011
ELOI CONTINI	00021	001095/2002	HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS	00092	000781/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00119	058400/2010		00114	051727/2010
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	00156	065280/2011	HENRIQUE KURSCHEIDT	00081	000811/2009
	00157	065670/2011	HEROLDES BAHN NETO	00021	001095/2002
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00059	000421/2008	HILEIA MARIA S. DE CAMPOS MARTINS	00003	000145/1994
EMERSON LUIZ LAURENTI	00092	000781/2010	HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00077	000434/2009
EMILIANO GOMES DE BRITO	00063	000644/2008	HARRI KLAIS	00024	000481/2003
ENIO ROBERTO MURARA	00044	001419/2006	HENOCH GREGORIO BISCARIOL	00107	038666/2010
	00055	000134/2008	HERMANN SCHAICH IV	00051	001379/2007
ERICA MARTINS FREDIANI	00148	054670/2011	HOMERO STABELINI MINHOTO	00030	000135/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00068	001284/2008	IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00128	007582/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00080	000784/2009	IGOR DA SILVA SCHMEISKE	00062	000599/2008
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00077	000434/2009	IGOR STRASBACH	00048	000583/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00130	009910/2011	ILCEMARA FARIAS	00036	000311/2005
EDUARDO CASILLO JARDIM	00081	000811/2009	INGRID DE MATTOS	00132	014216/2011
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	00097	012344/2010	ISABELLA M. BIDART DO AMARAL	00042	001208/2006
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00030	000135/2004	IVO PEGORETTI ROSA	00035	000200/2005
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00084	001204/2009	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00089	002239/2009

IDERALDO JOSE APPI	00159	066801/2011	JOSE ADAIR DOS SANTOS	00019	000920/2002
IRECE NASCIMENTO TREIN	00007	000364/1998	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	00042	001208/2006
IVO BERNARDINO CARDOSO	00118	056557/2010	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00143	047520/2011
IVONE STRUCK	00029	001246/2013	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00095	008575/2010
JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI	00122	027681/2000		00145	052196/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00064	000737/2008		00146	052197/2011
	00071	001647/2008	JOSÉ JUSTI WASZAK	00061	000476/2008
JAMES THOMPSON LEMER	00009	001088/1998	JULIO BITTENCOURT SILVA	00116	051845/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00086	001921/2009	KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00133	023977/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00032	000835/2004	KAREN DALA ROSA	00039	000830/2006
	00064	000737/2008	KAREN VANESSA BOTTINI	00116	051845/2010
JANAINA ROVARIS	00108	038740/2010	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00081	000811/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00073	001911/2008	KARYN MARTINS LOPES	00044	001419/2006
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRING	00083	001021/2009	KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00080	000784/2009
	00037	000497/2005	KEITY SUTO TROMBELI	00107	038666/2010
	00090	0002274/2009	KELIAN BORTOLINI LIMA	00032	000835/2004
JEFERSON WEBER	00047	000495/2007	KELLY CRISTINA TRAJANO	00061	000476/2008
JISLAINE PRUDENTE	00023	000092/2003	KLAUS SCHNITZLER	00110	044941/2010
JOAO ALBERTO NIECKARS	00063	000644/2008	KLEBER VELTRINI TOZZI	00078	000540/2009
JOAO ANTONIO DE BARROS	00025	000710/2003	KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATMANN	00084	001204/2009
JOAO BOSCO LEE	00046	000213/2007	KARINE CRISTINA DA COSTA	00057	000396/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00099	013314/2010		00066	000790/2008
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00010	000407/1999	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00080	000784/2009
	00061	000476/2008		00112	047340/2010
	00074	001937/2008	KATHLEEN SCHOLZE	00056	000242/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00104	031369/2010	KELLEN KENOR RAMOS MARQUES	00134	028460/2011
JOAREZ DA NATIVIDADE	00054	000121/2008	KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00035	000200/2005
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	00041	001119/2006		00060	000469/2008
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00010	000407/1999		00061	000476/2008
	00061	000476/2008	KELLY KRÜGER CARVALHO	00010	000407/1999
	00074	001937/2008	KERLAY LIZANE ARBOS	00077	000434/2009
JONHY CHINGAR GONCALVES GUIMARAES	00140	041521/2011	LEANDRO RICARDO ZENI	00026	000775/2003
JONNY JEFERSON S. MADUREIRA	00041	001119/2006	LEONARDO BENETON THIELE	00091	002336/2009
JORGE DURVAL DA SILVA	00125	002310/2011	LEONILDO BRUSTOLIN	00147	053775/2010
JORGE GOMES ROSA NETO	00087	001964/2009	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00121	067737/2011
JORGE RAFAEL SANTAR	00010	000407/1999	LIGIA FRANCO DE BRITO	00058	000406/2008
	00061	000476/2008	LIGIA MARIA PINTO	00070	001460/2008
	00074	001937/2008	LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00023	000092/2003
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00006	000009/1998	LIZ HELENA RAPOSO	00042	001208/2006
JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA	00087	001964/2009	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00021	001095/2002
JOSE ARI MATOS	00078	000540/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00097	012344/2010
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO	00061	000476/2008	LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00109	043141/2010
JOSE CORREA FERREIRA	00093	003880/2010	LUCIANA CARNEIRO DE LARA	00087	001964/2009
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00024	000481/2003	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFÁ	00005	000446/1995
JOSE GUNTHER MENZ	00078	000540/2009	LUCIANE MACHADO	00032	000835/2004
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00049	000736/2007	LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00118	056557/2010
JOSE MADSON DOS REIS	00030	000135/2004	LUCIANO SOARES PEREIRA	00078	000540/2009
	00084	001204/2009	LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS	00144	051641/2011
JOSE OSNILDO MORESTONI	00096	011543/2010	LUIS CARLOS MORAIS	00032	000835/2004
JOSE TORQUATO TILLO	00003	000145/1994	LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO	00080	000784/2009
	00004	000157/1994	LUIS MOLOSSI	00088	002021/2009
	00015	000301/2000	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00073	001911/2008
	00028	001163/2003	LUIZ ANTONIO DUARESKI	00107	038666/2010
	00033	001081/2004	LUIZ ASSI	00046	000213/2007
JOSUE PEREZ COLUCCI	00073	001911/2008		00083	001021/2009
JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO	00138	032906/2011	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00133	023977/2011
JULIA INDIRA ROSALES	00019	000920/2002	LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL	00080	000784/2009
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00097	012344/2010	LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO	00022	001281/2002
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00081	000811/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00049	000736/2007
JULIANA GEMIN LOEPER	00090	002274/2009		00064	000737/2008
JULIANA MUHLMANN	00080	000784/2009		00071	001647/2008
JULIANA WAGNER	00077	000434/2009	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00087	001964/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00141	042755/2011	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00043	001304/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00101	019860/2010	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00032	000835/2004
JULIANO MARQUES DE SOUZA	00042	001208/2006	LUIZ SGANZELLA LOPES	00074	001937/2008
JULIO CESAR CARDOSO	00048	000583/2007	LUZIA APARECIDA FAVETTO	00067	001087/2008
JULIO CEZAR CAPRONE	00060	000469/2008	LAURA MARGHERITA FARINA	00061	000476/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00060	000469/2008	LEANDRO NEGRELLI	00136	031194/2011
	00083	001021/2009		00138	032906/2011
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00034	000061/2005	LEILA FABIANE ELIAS	00080	000784/2009
	00097	012344/2010	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00072	001709/2008
JUSSARA LEFFE MARTINS	00084	001204/2009	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00012	001451/1999
JACKSON LUIS EBLE	00087	001964/2009	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00130	009910/2011
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00087	001964/2009	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00121	067737/2010
JAMES J. MARINS DE SOUZA	00128	007582/2011	LUCIANA SBRISSE E SILVA	00027	001123/2003
JAMILÉ BUCH JACOB	00095	008575/2010	LUCIANO ANGHINONI	00064	000737/2008
	00145	052196/2011	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00006	000009/1998
	00146	052197/2011		00058	000406/2008
JAQUELINE BALDISSERA	00005	000446/1995	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00084	001204/2009
JAQUELINE ZAMBON	00006	000009/1998	LUIS ALBERTO GONCALVES	00054	000121/2008
JEFFERSON COMELI	00081	000811/2009	LUIS CARLOS DA ROCHA	00077	000434/2009
JESSICA GHELFI	00113	047782/2010	LUIS CELSO DALPRA	00011	001142/1999
JOACIR DA LUZ SANTOS	00049	000736/2007	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00119	058400/2010
JOANITA FARYNIAK	00095	008575/2010		00136	031194/2011
	00145	052196/2011		00144	051641/2011
	00146	052197/2011		00152	060680/2011
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00076	000241/2009	LUIS FERNANDO MARCHIORI PINTO	00095	008575/2010
JOAO CASILLO	00081	000811/2009		00145	052196/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	000009/1998		00146	052197/2011
	00052	001588/2007	LUIS FERNANDO DE QUEIROZ	00154	062089/2011
	00053	000113/2008	LUIS GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00083	001021/2009
	00103	024964/2010	LUIS GUSTAVO BIANCO	00125	002310/2011
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00061	000476/2008	LUIS HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00133	023977/2011
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	00003	000145/1994	LUIS RODRIGUES WAMBIER	00006	000009/1998
	00004	000157/1994		00058	000406/2008
	00013	000077/2000	MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00104	031369/2010
	00015	000301/2000	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00035	000200/2005
	00028	001163/2003	MARCELO MEDEIROS CANELLA	00061	000476/2008
	00033	001081/2004	MARCELO OSTERNACK AMARAL	00155	062663/2011

MARCELO SZADKOSKI	00044	001419/2006	NELSON A. GOMES JR.	00038	000731/2005
MARCIA FERREIRA	00014	000267/2000	NELSON JUNK LEE	00126	004701/2011
MARCIA NEVES VIALLE	00155	062663/2011	ODILON MENDES JUNIOR	00016	000150/2002
MARCIO ANTONIO SASSO	00021	001095/2002	ORELIO DE OLIVEIRA	00011	001142/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00094	004420/2010	OSMAR GOMES DE BRITO	00159	066801/2011
	00132	014216/2011	OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO	00067	001087/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00076	000241/2009	BENKENDORF		
MARCOS AURELIO ANGULSKI	00042	001208/2006		00156	065280/2011
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00054	000121/2008		00157	065670/2011
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00078	000540/2009	OSVALDO SIMOES JUNIOR	00095	008575/2010
MARCOS PAULO DA SILVA	00125	002310/2011		00145	052196/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00096	011543/2010		00146	052197/2011
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO	00061	000476/2008	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00010	000407/1999
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00087	001964/2009	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00010	000407/1999
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00087	001964/2009	PABLO BONILLA CHAVES	00025	000710/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00104	031369/2010	PATRICIA CHEMIM	00021	001095/2002
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00093	003880/2010	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00110	044941/2010
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00087	001964/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00059	000421/2008
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00056	000242/2008		00117	056536/2010
MARIANA GIACOMAZZO MEYER	00046	000213/2007	PAULO ADRIANO FINZETTO	00091	002336/2009
MARIANA STIEVEN SONZA	00095	008575/2010	PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA	00082	000862/2009
	00145	052196/2011	PAULO AUGUSTO GRUBE	00019	000920/2002
	00146	052197/2011	PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00087	001964/2009
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00087	001964/2009	PAULO CESAR HERTT GRANDE	00022	001281/2002
MARIANO MARTORANO MENEGOTTO	00135	030395/2011	PAULO HENRIQUE DA CRUZ	00046	000213/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00129	009578/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00046	000213/2007
MARIO GURA	00134	028460/2011		00083	001021/2009
MARISOL BENTO MERINO	00007	000364/1998	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	00085	001681/2009
MARIZA HELSDINGEN	00080	000784/2009	PEDRO PAULO VITOLA	00025	000710/2003
MARLI CARMEN MORESTONI	00096	011543/2010	PERCY ARAUJO	00142	046942/2011
MARLY DE CASSIA M F REGIANE	00033	001081/2004	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00087	001964/2009
MARLY DE CASSIA M F REGIANI	00003	000145/1994	PETRUS TYBUR JUNIOR	00065	000774/2008
	00004	000157/1994	PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00097	012344/2010
	00013	000077/2000	PATRICIA CASILLO	00081	000811/2009
	00015	000301/2000	PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO	00071	001647/2008
	00028	001163/2003	PAULO SERGIO WINCKLER	00103	024964/2010
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00133	023977/2011	PAULO VIRGLIO DE C. CANTERGIANI	00077	000434/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00131	011275/2011	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00083	001021/2009
MAURICIO SWINKA BEVILACQUA	00118	056557/2010	RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	00044	001419/2006
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00152	060680/2011		00055	000134/2008
MAYLIN MAFFINI	00136	031194/2011	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00078	000540/2009
	00138	032906/2011	RAQUEL ANGELA TOMEI	00021	001095/2002
MICHELE GEIGER JACOB	00080	000784/2009	RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	00037	000497/2005
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00093	003880/2010	REBECA SOARES TRINDADE	00097	012344/2010
MICHELLE PINTERICH	00087	001964/2009	REGINA DE MELO SILVA	00151	060530/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00059	000421/2008	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00083	001021/2009
MIEKO ITO	00010	000407/1999	REGINALDO RIBAS	00137	031783/2011
	00068	001284/2008	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00050	000754/2007
MILENE CORREA ZEREK CAPRARO	00011	001142/1999	RENAN GABRIEL WOZNIACK	00044	001419/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00059	000421/2008	RENATA PEREIRA DA COSTA	00080	000784/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA	00080	000784/2009	RENATO BELTRAMI	00087	001964/2009
MILTON PINHEIRO JUNIOR	00061	000476/2008	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00111	046129/2010
	00074	001937/2008	RICARDO HENRIQUE WEBER	00070	001460/2008
MIRIAM COSTA ARRUDA	00010	000407/1999	RICARDO MAGNO QUADROS	00120	060155/2010
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00084	001204/2009	RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00087	001964/2009
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00093	003880/2010	RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00097	012344/2010
MOEMA CZERWONKA DORIGON	00118	056557/2010	RITA DE CASSIA ALVES	00009	001088/1998
MURILO CARNEIRO	00088	002021/2009	RITA DE CASSIA GARIBOTTI	00003	000145/1994
MURILO CLEVE MACHADO	00084	001204/2009		00004	000157/1994
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	00111	046129/2010		00015	000301/2000
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00092	000781/2010		00028	001163/2003
	00114	051727/2010	ROBERTO GONÇALVES MARTINS	00011	001142/1999
MANOELA LAUTERT CARON	00036	000311/2005	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00044	001419/2006
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00093	003880/2010		00055	000134/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00059	000421/2008	RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00126	004701/2011
MARCELO MARCO BERTOLDI	00128	007582/2011	RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA	00103	024964/2010
MARCELO MAZUR	00158	066700/2011	RODRIGO AGUSTINE	00051	001379/2007
MARCIA ENEIDE BUENO	00054	000121/2008	RODRIGO BIEZUS	00078	000540/2009
MARCIA DOS SANTOS BARAO	00042	001208/2006	RODRIGO CARRACO DA SILVA	00061	000476/2008
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00084	001204/2009	RODRIGO COLERE	00106	038545/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00075	000208/2009	RODRIGO DA ROCHA LEITE	00077	000434/2009
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00087	001964/2009	RODRIGO GUIMARAES	00044	001419/2006
MARCO JULIANO FELIZARDO	00131	011275/2011		00055	000134/2008
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00017	000294/2002	RODRIGO LAYNES MILLA	00087	001964/2009
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00020	001001/2002	RODRIGO TAKAKI	00056	000242/2008
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00016	000150/2002		00093	003880/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00097	012344/2010	ROGERIO BUENO DA SILVA	00022	001281/2002
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	00019	000920/2002	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00135	030395/2011
MARIANA ESPER NICOLETTI	00061	000476/2008	ROGERIO HELIAS CARBONI	00051	001379/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00113	047782/2010	ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00057	000396/2008
MARINA BLASKOVSKI	00080	000784/2009		00066	000790/2008
MARINNA LAUTERT CARON	00036	000311/2005	RONALDO LIMA MACHADO	00032	000835/2004
MAURICIO KAVINSKI	00136	031194/2011	ROOSEVELT ARRAES	00051	001379/2007
	00144	051641/2011	ROSANGELA CORREA	00113	047782/2010
MAURO CURTI	00093	003880/2010	ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00047	000495/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00068	001284/2008	RUBYO DANILLO BRITO DOS ANJOS	00046	000213/2007
MIGUEL CESAR SETIM	00092	000781/2010	RUI PINTO	00026	000775/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00084	001204/2009	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00130	009910/2011
	00099	013314/2010	RAFAEL SCHIER GUERRA	00064	000737/2008
MOACIR DE MELO	00018	000727/2002	REINALDO MIRICO ARONIS	00046	000213/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00084	001204/2009		00083	001021/2009
NATAN SCHWARTZMAN	00042	001208/2006		00133	023977/2011
NELSON PILLA FILHO	00136	031194/2011	RENATA BARROZO BAGLIOLI	00128	007582/2011
NELTO LUIZ RENZETTI	00061	000476/2008	RODRIGO OTAVIO VICENTINI	00056	000242/2008
NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLow	00065	000774/2008	RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00039	000830/2006
NEWTON AMARAL FERREIRA	00118	056557/2010	SAMANTA SERPA SUSSI	00120	060155/2010
NAILOR AYMORE OLSEN NETO	00039	000830/2006	SANDRA AMARA PEREIRA	00093	003880/2010
NAILOR CAETANO DA SILVA	00103	024964/2010	SANDRA CALABRESE SIMAO	00005	000446/1995
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00097	012344/2010	SANDRA EVELIZI MENDONÇA	00075	000208/2009

SANDRA MELISSA DE MEDEIROS	00074	001937/2008	ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	00061	000476/2008
SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS	00003	000145/1994		00074	001937/2008
SERGIO GOMES	00021	001095/2002	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00097	012344/2010
SERGIO LUIZ PEIXER	00035	000200/2005	LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00061	000476/2008
SERGIO SCHULZE	00080	000784/2009		00074	001937/2008
	00112	047340/2010		00074	001937/2008
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00081	000811/2009	MAICK FELISBERTO DIAS		
SILVESTRE DIAS DOS REIS	00031	000705/2004			
SILVIA ARRUDA GOMM	00056	000242/2008			
	00093	003880/2010			
SILVIO JACINTHO FERREIRA	00023	000092/2003			
SILVIO NAGAMINE	00077	000434/2009			
SIMONE MARQUES SZESZ	00068	001284/2008			
SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES	00014	000267/2000			
SONIA REGINA GONCALVES DE MELO	00010	000407/1999			
SUELY SCHROEDER GLOMB	00076	000241/2009			
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00024	000481/2003			
SADI BONATTO	00161	003606/2012			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00063	000644/2008			
SANTINO SAGAIS	00007	000364/1998			
	00040	001048/2006			
	00095	008575/2010			
	00145	052196/2011			
	00146	052197/2011			
	00061	000476/2008			
	00056	000242/2008			
	00081	000811/2009			
	00095	008575/2010			
	00145	052196/2011			
	00146	052197/2011			
	00073	001911/2008			
	00111	046129/2010			
	00082	000862/2009			
	00061	000476/2008			
	00074	001937/2008			
	00093	003880/2010			
	00093	003880/2010			
	00087	001964/2009			
	00153	061853/2011			
	00035	000200/2005			
	00060	000469/2008			
	00061	000476/2008			
	00084	001204/2009			
	00080	000784/2009			
	00141	042755/2011			
	00058	000406/2008			
	00017	000294/2002			
	00014	000267/2000			
	00014	000267/2000			
	00082	000862/2009			
	00110	044941/2010			
	00010	000407/1999			
	00010	000407/1999			
	00160	067239/2011			
	00032	000835/2004			
	00098	012578/2010			
	00123	073124/2010			
	00088	002021/2009			
	00056	000242/2008			
	00024	000481/2003			
	00098	012578/2010			
	00068	001284/2008			
	00076	000241/2009			
	00057	000396/2008			
	00066	000790/2008			
	00121	067737/2010			
	00128	007582/2011			
	00116	051845/2010			
	00025	000710/2003			
	00016	000150/2002			
	00116	051845/2010			
	00064	000737/2008			
	00018	000727/2002			
	00064	000737/2008			
	00011	001142/1999			
	00029	001246/2003			
	00056	000242/2008			
	00009	001088/1998			
	00077	000434/2009			
	00078	000540/2009			
	00019	000920/2002			
	00019	000920/2002			
	00006	000009/1998			
	00058	000406/2008			
	00083	001021/2009			
	00008	000773/1998			
	00002	000593/1993			
	00015	000301/2000			
	00003	000145/1994			
	00004	000157/1994			
	00013	000077/2000			
	00015	000301/2000			
	00028	001163/2003			
	00033	001081/2004			
	00073	001911/2008			
	00084	001204/2009			
	00074	001937/2008			
	00061	000476/2008			
	00074	001937/2008			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 720/1992-VIP LOCADORA DE VEICULOS LTDA x CARLOS TADEU MARTINS RODRIGUES - Ao interessado sobre certidão de fls.104, no prazo de 5 dias. Adv. Andre Luis de Alcantara e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 593/1993-THESIO SILVA JUNIOR. x PATRICIA SILVEIRA BRAGA. - I. Defiro o requerimento de fl. 115, tendo em vista que cabe à parte exequente indicar os valores atualizados da dívida. II. Em tempo, à parte exequente para dar o efetivo andamento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. III. Intimem-se. Adv. Wilson Roberto de Lima e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

3. ARROLAMENTO SUMARIO - 145/1994-TILDA DE BRITO GENOFRE x HELIO VIANNA GENOFRE - I. Verifica-se a presença de diversos processos apensos ao presente, sua maioria já julgados, situação que prejudica o manuseio dos autos. Além disso, um dos feitos refere-se a cautelar de arrolamento de bens propostos pelo herdeiro michael até o momento não julgada e com trâmite processual conturbado. II. Desta forma, para melhor análise de todos os volumes dos inventários ainda em trâmite determino que primeiramente a Escritoria proceda o desapensamento dos processos já sentenciados após voltem conclusos. Adv. JOSE TORQUATO TILLO, MARLY DE CASSIA M F REGIANI, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, RITA DE CASSIA GARIBOTTI, HILEIA MARIA S. DE CAMPOS MARTINS, SAULO JOSE CARLOS F. MARTINS, DANIELE ESMANHOTTO e Jorge Marcelo Duarte Correa.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 157/1994-MICHAEL GOMES DE OLIVEIRA GENOFRE x TILDA DE BRITO GENOFRE - I. Ante a certidão de fl. 1238, cumpra-se o determinado no item II de fl. 1236 citando-se o espólio, nos termos da mencionada decisão. II. Após, voltem para sentença. III. Int. Adv. MARLY DE CASSIA M F REGIANI, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, DANIELE ESMANHOTTO, JOSE TORQUATO TILLO, Jorge Marcelo Duarte Correa, MARLY DE CASSIA M F REGIANI, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA e RITA DE CASSIA GARIBOTTI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 446/1995-THISIA-ADM. PART. E LOC. DE BENS MOVEIS x MONICA VALERIA BELTAMI ANDRADE - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFA, Jaqueline Baldissera, EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO, Fernanda Cristina Michalski e GIOVANA BENEVIDES SALES.

6. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000008-27.1998.8.16.0001-JOSE GOTTARDI FILHO E S/M x Banco Itau S/A - Credito Imobiliário - I. Defiro o requerimento de fl. 261. Intimem-se pessoalmente os autores para que efetuem o pagamento do valor devido, indicado à fl. 253, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. II. Int. Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Milkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Filho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, Walter Jose Mathias Junior e Luis Eduardo Milkowski.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 364/1998-CONDOMINIO EDIFICIO TIFFANY x ESPOLIO DE EMILIO MERINO DA PAZ - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIFFANY em face ESPÓLIO DE EMÍLIO MERINO DE PAZ, todos qualificados nos autos. As partes transgiram conforme termo de acordo de fls. 508/509 É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerido. Em tempo, considerando que o exequente informou que não houve o cumprimento do acordo, entendo necessária a prévia intimação da ré para que cumpra o acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada. Diligências e intimações necessárias. Adv. Santino Sagais, Irece Nascimento Trein e MARISOL BENTO MERINO.

8. - 773/1998-JONATAS FERNANDES DOS PRAZERES x EUDEMIR COSTA FERNANDES DOS PRAZERES - 1. Acolho o parecer ministerial de fl. 214. Intime-se pessoalmente o curador nomeado, no endereço indicado à fl. 214 (Provimento n. 168/2009-TJ/PR), para que complemente a prestação de contas apresentada às fls. 204/210 (contas do ano de 2010), comprovando documentalmente a movimentação financeira (entradas e saídas), no prazo de 15 dias. 2. Decorrido o prazo do item 1, ao Ministério Público. 3. Intimem-se. "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Adv. Willian Van Erven Silva.

9. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0000156-38.1998.8.16.0001-ARTEFATOS KLOPPFLEISH LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor sobre o depósito de fls. 498, no prazo de 5 dias, bem como se dá por quitada, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. WALTER TOFFOLI, RITA DE CASSIA ALVES, Antonio Celestino Toneloto, Gastao F. Paes de Barros Junior e JAMES THOMPSON LEMER.

10. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 407/1999-EVANDRO MENOSSI GRANDI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Orlando Anzoategui Junior, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, MIEKO ITO, MIRIAM COSTA ARRUDA, JORGE RAFAEL SANTAR, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, SONIA REGINA GONCALVES DE MELO, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, Kelly Krüger Carvalho e BRUNO CAMPOS FARIA.

11. RESCISAO DE CONTRATO - 0000278-17.1999.8.16.0001-ISHIKAWA SAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x MILTON MARTINS CENEDESI e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ROBERTO GONÇALVES MARTINS, EDSON LUIZ DA ROCHA, MILENE CORREA ZEREK CAPRARO, Luiz Celso Dalpra, ANA LUCIA CABEL LIMA, FINEIO VIEIRA DE SOUZA, ORELIO DE OLIVEIRA e Viviane Fuchs.

12. RESCISAO DE CONTRATO - 0000318-96.1999.8.16.0001-RAFAEL FERREIRA MAIA e outro x MASSA FALIDA DE ECORA S/A-EMP.DE CONS.E REC. ATIVO - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. CARLA M. HEIMBECHER, Lincoln Taylor Ferreira, EDUARDO BOSCHETTI e FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA.

13. ALVARÁ JUDICIAL - 77/2000-ESPOLIO DE JOAO DE SOUZA x EPOLIO DE HELIO VIANNA GENOFRE - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARLY DE CASSIA M F REGIANI, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, DANIELE ESMANHOTTO, MARLY DE CASSIA M F REGIANI e Jorge Marcelo Duarte Correa.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 267/2000-RUBENS FERNANDO RIBAS x PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO, SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES, MARCIA FERREIRA e CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO.

15. ALVARÁ JUDICIAL - 301/2000-APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS x TILDA DE BRITO GENOFRE - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA, MARLY DE CASSIA M F REGIANI, Jorge Marcelo Duarte Correa, JOSE TORQUATO TILLO, ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA e RITA DE CASSIA GARIBOTTI.

16. RESCISAO DE CONTRATO - 150/2002-LAMINADOS VALE DO ARAGUAIA LTDA ME x MADEIREIRA MALUCCELLI LTDA - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por LAMINADOS VALE DO ARAGUAIA LTDA ME., às fls. 148/151, em face de decisão de fl. 147 que determinou, a devolução dos bens em posse da autora, conforme sentença de fls. 80. Relatório Alega o embargante que a decisão recorrida resta omissa, uma vez que não determinou o local onde deverá ser devolvido e à quem incumbe o ônus de transporte, haja vista que os bens são de tamanho e peso considerável. É, em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante, uma vez que não foi especificado o local para entrega e o ônus de transporte dos bens. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de acrescentar na decisão embargada: "Intime-se o autor para devolver os bens, arcando com todos os ônus de transporte, em local a ser informado pela outra parte." Publique-se. Intime-se. Advs. ODILON MENDES JUNIOR, Verena Cristina Borba e Marcus Ely Soares dos Reis.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 294/2002-CONSORCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA x GISELE BAZZAN - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte exequente no valor de R\$ 929,66 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Advs. Marcos Antonio Zaitter, Carla Fabiana Evers, Thais Portugal, Fernanda Portugal e CACILDA GRAZIELA CARNEIRO FREITAS.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 727/2002-MARIA DO CEU MIGUEL MUELLER e outro x ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER - Ante a oposição de Embargos de Declaração por ambas as partes em relação à sentença de fls. 888/899, cumpra-se a decisão de fl. 914 remetendo-se os autos ao magistrado prolator da referida sentença. Destaca-se que esta diligência é calcada na Jurisprudência segundo a qual: "É sabido que os embargos de declaração, se voltam para o mesmo juiz prolator da decisão, que detém competência para apreciá-lo, a teor dos arts. 636 e 537, do CPC. Trata-se de norma que deve ser interpretada à luz do princípio da identidade física do juiz, e que só pode ser afastada, quando o juiz que proferiu a sentença embargada, tem a sua vinculação cessada, em virtude da incidência de alguma das hipóteses contidas no art. 132, do CPC, v. g., convocação, licença, aposentadoria, promoção, ou outra, caso em que, excepcional e justificadamente, pode o recurso ser decidido por outro juiz. Precedentes do STJ e desta Câmara"(Apelação Cível nº 2005.001.00947, 18ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Célia Meliga Pessoa. j. 12.04.2005). Com efeito, tratando-se de Embargos Declaratórios de nítido caráter infringente, evidente que sua natureza é idêntica à da sentença, como ensina Fredie Didier Junior, in Curso de Direito Processual Vol. 03, Salvador: Podvim, 207, p. 174: "o ato judicial que decide embargos declaratórios ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos declaratórios". Intimem-se. Advs. Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo, Daniel Lourenço Bardal Fava e ANNA LOUISE JOHANNA MUELLER FEUSTEL.

19. ORDINÁRIA - 0000853-20.2002.8.16.0001-MELITA DERENIEVICZ e outros x RENALDO DERENIEWICZ e outro - Vistos, etc. 1. No curso do processo, o exequente deu por quitada a dívida mediante levantamento dos valores depositados (fl. 326). 2. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls. 272. 4. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. 5. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. 6. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. Jose Adair dos Santos, Maria Ana Dubrini dos Santos, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, WILSON NALDO GRUBE, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA e JULIA INDIRA ROSALES.

20. RESCISAO DE CONTRATO - 1001/2002-BOZANO, SIMONSEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERC. x FABIANA VIEIRA MENDES - I. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo das custas, devendo a Sra. Contadora incluir o valor das suas custas no cálculo para posterior recebimento. II. Após, pagas as custas, defiro o requerimento de fl. 222. III. Intime-se. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte exequente no valor de R\$ 73,32 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 10,08 da Sra. Contadora que deverá ser paga na sua respectiva conta." Adv. Marcos Augusto Malucelli.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000697-32.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PELPLEX EMBALAGENS LTDA e outros - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação e ofício(s), que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIO ANTONIO SASSO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, Diogo Bertolini, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, PATRICIA CHEMIM, SERGIO GOMES e HEROLDES BAHR NETO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1281/2002-EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA e outro x LUIZ ADAO MARQUES e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL e AMADEU MARQUES JUNIOR.

23. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 92/2003-JOSE DA COSTA ALCOFORADO x DONIZET SANTANA DA SILVA - Intime-se o procurador do exequente para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em dez dias, caso não o tenha feito, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. Advs. JISLAINE PRUDENTE, SILVIO JACINTHO FERREIRA, LILLIANA MARIA CERUTTI LASS e Adelcio Ceruti.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 481/2003-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x FRANCISCO GERCI TEIXEIRA OSORIO JUNIOR e outro - 1. Primeiramente, intime-se a parte credora a devolver o Alvará que alega ter o prazo de validade esaurido. Após, expeça-se novo alvará. 2. Oficie-se /á Receita Federal, conforme requerido, com observância das disposições pertinentes ao tema. Intimem-se. Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ANA CAROLINA JAMUR

DUBAS, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ALCINDO LIMA NETO, DOUGLAS MARCONDES BARROS, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, Harri Klais e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

25. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 0000366-16.2003.8.16.0001-FELIPE VITOLA JUNIOR e outros x JOAO VITOLA - I. Ante a pretensão do inventariante de desistência do presente inventário, devem todos os herdeiros demonstrar concordância com tal pedido. II. Assim, intemem-se todos os herdeiros para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado. As intimações poderão ser dispensadas com a ciência dos mesmos em declaração através de petição a ser juntada pelo inventariante. III. Intemem-se. Advs. PEDRO PAULO VITOLA, JOAO ANTONIO DE BARROS, Vera Lucia Ines Amalfi Vitola e PABLO BONILLA CHAVES.

26. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000523-86.2003.8.16.0001-LYLEO PAIVA x ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA e outro - 1. Configurando-se a hipótese do art. 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo, pelo prazo de 30 dias. 2. Findo esse prazo, o que o Cartório certificará, venham os autos à conclusão, para providências visando ao prosseguimento do feito. Intemem-se. Advs. RUI PINTO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES e FLAVIO RIBEIRO BETTEGA.

27. MONITÓRIA - 1123/2003-FORCE VIGILANCIA S/C LTDA. x CONDOMINIO RESID. TAMBURI - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Claudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissa e Silva, Fernando Melo Carneiro e CARLOS EDRIEL POLZIN.

28. CAUTELAR INOMINADA - 1163/2003-H. x J. - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte autora no valor de R\$ 14,10 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 43,00 referente ao Sr. Oficial de Justiça". Advs. MARLY DE CASSIA M F REGIANI, RITA DE CASSIA GARIBOTTI, Jorge Marcelo Duarte Correa, MARLY DE CASSIA M F REGIANI, DANIELE ESMANHOTTO, JOSE TORQUATO TILLO, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA e Jorge Marcelo Duarte Correa.

29. RESCISAO DE CONTRATO - 1246/2003-LUIZ PAULO SCHEN e outros x ANSELMO JOSE IGNACIO - Intemem-se as partes sobre o cálculo de fls. 268/269, no prazo de 10 dias. Advs. WALDEMAR HESSE, CARLOS MARIANO HESSE e Ivone Struck.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 135/2004-ACIR POSSAS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, JOSE MADSON DOS REIS, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta, Homero Stabelini Minhoto e Eduardo Egg Borges Resende.

31. MONITÓRIA - 705/2004-BANCO ITAÚ S/A x ESCAPAMENTOS PORTAO LTDA. - Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão, bem como o valor ora apresentado pelo Banco, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado (orientação do REsp 940.274-MS, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010) a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intemem-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

32. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 835/2004-JARBAS JOAO DA SILVA e outro x FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. A decisão de fls. 359/364 analisou a impugnação a execução apresentada pelo executado tendo reconhecido o excesso na execução. Agravada a aludida decisão, houve reforma tão somente no que se refere a incidência de multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o saldo remanescente que não foi pago dentro do prazo legal (fls. 405/412). Contudo, em que pese o Acórdão ter determinado a incidência da penalidade sobre o valor de R\$6.078,57, há que se observar que em decorrência do reconhecimento do excesso na execução, a multa em comento deve incidir apenas com relação ao valor remanescente efetivamente devido, que conforme a decisão agravada (que foi mantida neste ponto) é de R\$1.641,21. Pois a aplicação da multa sobre o valor R\$ 6.078,57 acarretaria enriquecimento ilícito do exequente, tendo em vista que foi reconhecido que tal valor não correspondia ao saldo devedor à época. Desta feita, utilizando das contas da decisão de fls. 359/364, têm-se que os valores devido ao autor são: - R\$400,00 devidos ao procurador do requerente a título de honorários; R\$1.241,21 do saldo remanescente e R\$124,12 correspondente a multa de 10% sobre o saldo conforme decisão do Acórdão. O que totaliza o montante de R\$1.765,33 do valor depositado nos autos. II. Assim, transitada em julgado esta decisão, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará do valor de R\$1.765,33 ao

autor, nos termos do requerimento de fls. 426/428. Após, deduzidos os valores das custas remanescentes, expeça-se alvará de eventuais valores restantes para o executado. III. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. IV. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. V. Após o levantamento dos alvarás, voltem para extinção. VI. Intemem-se. Advs. LUIS CARLOS MORAIS, RONALDO LIMA MACHADO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, LUCIANE MACHADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1081/2004-ITAMAR COUTINHO DE SOUZA x HERDEIROS DO ESPOLIO DE TILDA GENOFRE DE BRITO e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Jorge Marcelo Duarte Correa, JOSE TORQUATO TILLO, MARLY DE CASSIA M F REGIANE e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA.

34. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000653-08.2005.8.16.0001-GILMAR DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Após processamento de recurso, as partes ITAÚ UNIBANCO S/A e GILMAR DA SILVA e REGINA CÉLIA OLIVEIRA DA SILVA anunciam a formalização de acordo para extinção da lide (inclusive em relação a execução do julgado e de verbas sucumbenciais) e pedem sua homologação, com autorização para instituição financeira promover o levantamento dos valores depositados em juízo pelos Autores (f. 760/761). Homologo o acordo noticiado pelas partes ITAÚ UNIBANCO S/A e GILMAR DA SILVA e REGINA CÉLIA OLIVEIRA DA SILVA (f. 760/761) e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal e autorizo a instituição financeira a promover o levantamento da quantia depositada em conta vinculada aos autos, consoante acordado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Custas conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Fernanda Fortunato Mafra.

35. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 200/2005-LUIZ CARLOS MIKOSKI x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outros - Intemem-se as partes sobre o cálculo de fls. 615/620, no prazo de 5 dias. Advs. SERGIO LUIZ PEIXER, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, TOBIAS DE MACEDO, IVO PEGORETTI ROSA e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 311/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JORGE LUIS DE SOUZA PINTO - ...3. Em sendo positiva a diligência, determino, desde logo, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada a este juízo, junto ao Banco do Brasil. Em seguida, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Intemem-se. Advs. Manoela Lautert Caron, Marinna Lautert Caron e ILCEMARA FARIAS.

37. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001493-18.2005.8.16.0001-EDISON RAUEN VIANNA x RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO - Intemem-se as partes sobre o cálculo de fls. 2829/2830, no prazo de 10 dias. (41.747,21). Advs. EDISON RAUEN VIANNA, JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRING e RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 731/2005-SANDRA KORMAN DIB x ANTONIO MONTEIRO e outro - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. CELIA MARIA IOMBRILLER e Nelson A. Gomes Jr..

39. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0000670-10.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x CAIXA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Rodrigo Ramatis Lourenco, Nailor Aymore Olsen Neto, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e KAREN DALA ROSA.

40. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 1048/2006-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. x CONCEICAO DE OLIVEIRA - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 59,22 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça." Adv. Santino Sagais.

41. INDENIZACAO - SUMARIA - 1119/2006-EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro - Ao autor sobre certidão de fls. 1049-v, no prazo de 5 dias. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA.

42. OBRIGACAO DE FAZER - 0001333-56.2006.8.16.0001-GISELLE SANTOS FELIZ x CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIANDRADE e outro - I. Desentranhe-se

o mandado de intimação de fls. 529/530 para integral cumprimento, no mesmo endereço, implementando o oficial de justiça a intimação por hora certa. II. Int. Advs. JULIANO MARQUES DE SOUZA, MARCOS AURELIO ANGULSKI, Jose Campos de Andrade Filho, NATAN SCHWARTZMAN, Marcia dos Santos Barao, LIZ HELENA RAPOSO e ISABELLA M. BIDART DO AMARAL.

43. MONITÓRIA - 1304/2006-JONSSON PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA x COPAVA VEICULOS S/A -I. Tendo em vista que as partes deixaram transcorrer todo o prazo sem manifestação, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. II. Diligências e intimações necessárias. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 79,90 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1419/2006-ANTONIO DE OLIVEIRA NETO x OSNI FARIAS e outros - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 88,36 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, MARCELO SZADKOSKI e RENAN GABRIEL WOZNIACK.

45. ARGUCAO DE FALSIDADE - 23/2007-A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x SILVIO CARLOS FIGUEIREDO - ...II. Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas de fl. 70, no prazo de 10 dias. Advs. Airton Pavia Vargas e GUILHERME BROTO FOLLADOR.

46. COBRANÇA - SUMÁRIA - 213/2007-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A - EMBRATEL x DUPLOR AR LTDA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Adilson de Castro Junior, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis e RUBYO DANILU BRITO DOS ANJOS.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004287-41.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS AMOREIRAS x TANIA MARIA RONQUI - Ao interessado sobre o transito em julgado, no prazo de 5 dias. Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004397-40.2007.8.16.0001-FABIO FRANCISCO BAPTISTA DE QUEIROZ x ARMANDO MARTINS e outro - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. JULIO CESAR CARDOSO, ANA KLOSTERMANN e IGOR STRASBACH.

49. COBRANCA - ORDINARIA - 0002361-25.2007.8.16.0001-JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e outro x KAMYILLE GUIDOLIN GUTIERREZ e outro - I. Tendo em vista que a decisão de fl. 636 negou provimento aos embargos de declaração de fls. 625/627 e que não houve despacho de fl. 619, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. II. Int. Advs. LUIZ FERNANDO F. DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e Joacir da Luz Santos.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 754/2007-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO RIBAS - I. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior manifestação das partes. II. Vencido o prazo, intimem-se as partes para que promovam o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Int. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

51. MONITÓRIA - 0004477-04.2007.8.16.0001-AUTO POSTO ALBERTO FOLONI LTDA x TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - Vistos e examinados estes Autos nº 1379/2007 1. A parte ré interpôs Embargos de Declaração (f. 246/247) sob argumento de que a decisão de f. 237/242 afirmando que o julgado é contraditório quanto as razões expostas na fundamentação da sentença e a conclusão exposta na parte dispositiva. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Em análise da decisão atacada verifica-se que subsiste a contradição apontada pela Embargante/Ré quanto a fundamentação e dispositivo da sentença. Conforme se infere da leitura da fundamentação de f. 238/242 o entendimento deste Juízo é de que o pedido inicial da ação monitoria é improcedente, pelos diversos aspectos exaustivamente abordados, aos quais por pertinência repiso: "... Deste contexto, extrai-se que pela Autora houve a venda de combustível a diversos veículos, cujos débitos foram lançados à cargo da Embargante, restringindo-se a controvérsia quanto a responsabilidade pelo pagamento do combustível objeto das notas fiscais que

instruem o processo, fato negado pela TOTAL FOMENTO MERCANTIL. Neste aspecto, repisa-se assertiva vaga da Autora em relação a contratação, a qual é negada pela Embargante. Ainda, há insurgência da Embargante que não reconhece as notas fiscais, aduzindo que não autorizou a aquisição de combustível em seu nome tampouco se responsabilizou por seu pagamento. Em que pese o teor do documento de f. 12/16 não há demonstração cabal quanto a responsabilidade da Embargante pelo combustível utilizado no abastecimento dos veículos indicados em referida tampouco que os seus condutores detinham autorização expressa da Embargante para aquisição do produto em nome desta. Além disso, imperioso, observar que as notas fiscais da entrega de combustível, juntadas aos autos pelo Autor não possuem uma autorização respectiva, bem como que não há provas de que os condutores fossem pessoas autorizadas a receber o combustível, o combustível em nome da Embargante. Conforme já dito, não há nenhum contrato firmado entre as partes a fim de verificarem-se os termos do ajuste, mas tão somente suas controvertidas alegações. Neste aspecto, o Autor apresentou inúmeras notas fiscais referentes a venda de combustível os quais foram impugnados e não reconhecidos pela Embargante, sendo certo que não demonstrado pelo Autor que de fato foram recebidos pela Ré, seus prepostos ou por particulares autorizados expressamente. De fato, este Juízo ao analisar as notas fiscais acostadas aos autos pode constatar que a documentação apresenta-se com as seguintes características: a) notas fiscais emitidas de forma computadorizada, com indicação da Embargante como cliente; b) notas fiscais com indicação das placas dos veículos; c) notas fiscais sem assinatura ou nome do receptor. Em conclusão: a) o Autor não trouxe autorizações expressas para aquisição de combustível a terceiros a débito da Embargada; b) não há prova cabal de que a Embargada autorizou a entrega de combustível a terceiros; c) não foi produzida qualquer prova quanto ao teor do ajuste entre as partes, isto é, quais as condições do contrato que possibilitava a entrega de combustível a terceiros, sob responsabilidade da Embargada. Destarte, a prova do Autor quanto a responsabilidade da Embargada pelo débito consubstancia-se apenas nas notas fiscais (unilaterais) e no documento de f. 12/16, em relação ao qual sequer apontou quem o recebeu. Com efeito, o Autor apesar de reconhecer que o combustível não foi entregue diretamente à Empresa Embargada descurou-se de comprovar que esta autorizava tal despesa. Neste tópico, quando oportunizada a dilação probatória as partes quedaram-se inertes. Todavia, ainda que fosse deferido o tardio pedido da Autora para pesquisa quanto aos proprietários dos veículos abastecidos e sua oitiva mesmo tal prova não teria o condão de provar a contratação entre as partes porque afrontaria ao disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil: "A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o decuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados". Destarte, forçoso concluir que o Autor não logrou êxito em comprovar que a Embargada se responsabilizou pelo débito estampado na inicial, conforme lhe incumbia, pois ao autor incumbe os ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, Código de Processo Civil), daí advém a improcedência do seu pedido. Com efeito, incumbe ao autor da ação comprovar os fatos que motivaram a pretensão veiculada na inicial (artigo 333, Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos o Autor não logrou comprovar que a Embargada autorizava expressamente terceiros a retirar o combustível em seu nome, de forma a assumir a dívida. Assim, na falta de prova cabal e ausente contrato escrito inviável o pedido". 3. Pelo exposto, reconhecida a evidente contradição entre a fundamentação da sentença e o seu dispositivo, mas sendo patente que o entendimento do Juízo foi quanto a improcedência da demanda monitoria e procedência dos embargos, ACOLHO E DOU PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração para o fim de sanar a contradição havida na sentença antes prolatada, determinando que assim passe a constar o seu dispositivo, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Monitoria e PROCEDENTES os Embargos, condenando a Autora-Embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Patrono da Ré/Embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a singeleza da demanda e o seu tempo de tramitação, conforme o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil." 4. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. Hermann Schach IV, RODRIGO AGUSTINE, ROOSEVELT ARRAES e ROGERIO HELIAS CARBONI.

52. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1588/2007-BANCO ITAÚ S.A. x ANA MARIA DOS SANTOS CARNASCIALI e outro - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte exequente no valor de R\$ 39,48 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Advs. Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Cesar Augusto Terra.

53. MONITÓRIA - 113/2008-FINANCEIRA ALFA S.A. x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - ME - Expedido edital. (Retirar Edital)." Advs. Joao Leonelho Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 121/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SPS RECICLAGEM E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME e outro - Ao interessado sobre certidão de fls. 168, no prazo de 10 dias. Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, Luiz Alberto Gonçalves, JOAREZ DA NATIVIDADE, Marcia Eneide Bueno e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA.

55. ORDINÁRIA - 134/2008-OSNI FARIAS e outros x ANTONIO DE OLIVEIRA NETO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª.

Contadora." Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES e ENIO ROBERTO MURARA.

56. MONITÓRIA - 242/2008-BANCO SANTANDER S/A x SANDRA GALVES ROSA - I - RELATÓRIO BANCO SANTANDER S/A. ajuizou a presente ação de monitoria em face de SANDRA GALVES ROSA, objetivando cobrança de valores devidos a título de inadimplência de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Alegou, em síntese, que as partes celebraram contrato de abertura de conta e adesão de produtos e serviços, tendo por objeto a abertura de crédito em conta corrente - cheque especial. Argumenta, porém, que a parte requerida não adimpliu com o contratado, restando um saldo devedor de R\$ 32.076,57 (trinta e dois mil, setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Pleiteou a procedência do pedido inicial para condenação da ré ao pagamento dos valores mencionados. Juntou documentos. Citada, a parte requerida apresentou embargos. Aduz que o aludido título está evado de abusividades, tais sejam: excesso na cobrança pleiteada, eis que os juros (remuneratórios e moratórios) e a multa contratual são abusivos; cobrança de juros capitalizados diariamente; e, por fim, cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Instado a manifestar-se, o autor, ora embargado, apresentou impugnação aos embargos, na qual aduz, em síntese, que não existe a cobrança de comissão de permanência; que há a possibilidade de capitalização de juros; que as instituições financeiras não estão subordinadas a limitação legal de juros, podendo livremente pactuar os juros de acordo com a flutuação do mercado; e, por fim, a não abusividade da multa aplicada no contrato. Requer a improcedência dos embargos monitorios. O feito foi saneado, oportunidade na qual foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Após divergências acerca dos honorários periciais, o mesmo foi homologado por este juízo, intimando-se a parte autora para o pagamento. Desta decisão, a embargada interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Os honorários periciais foram pagos pelo autor, e ante a inércia do perito anteriormente nomeado pelo Juízo, foi nomeado em substituição o Sr. Domingos Gondok, o qual aceitou os honorários já depositados e apresentou o laudo pericial. A parte embargante se manifestou sobre o laudo apresentado, solicitando esclarecimentos. Prestados os esclarecimentos solicitados e não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de apreciar embargos à monitoria em que a parte ré/embargante pretende discutir a dívida cobrada pela instituição autora/embargada, sob alegações de que existem encargos abusivos incidentes sobre o contrato. Em se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Ao alegar a cobrança de supostos encargos excessivos, a ré/embargante admite, ainda que tacitamente, a existência da relação contratual entre ela e a autora/embargada, consubstanciada no contrato de crédito em conta corrente. A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário com a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização em nosso sistema processual ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do artigo 1.102.a, do Código de Processo Civil. Do Código de Defesa do Consumidor Sobre a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como os discutidos na presente ação, a questão encontra-se totalmente pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 297, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos permite a revisão judicial das cláusulas do contrato objeto da demanda em desacordo com as regras de defesa dos direitos do consumidor. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição

Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avançadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompia a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecidomas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando o presente contrato verifica-se que não há informações claras quanto aos juros remuneratórios, constatando-se, portanto, o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompensada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente,

o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 1% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflète a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convízinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcionem para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apreçado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o pélo que se faz necessário fixá-los à razão apreçada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 1% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Juros Moratórios A embargante considera os juros moratórios, cobrados pela Instituição Financeira, abusivos, requerendo a sua limitação conforme legislação vigente. Cumpre informar somente será aplicável o artigo 406 do Código Civil (e, conseqüentemente os artigos 591 do CC e 161 do CTN) "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada [...]". Depreende-se do contrato acostado aos autos que os juros moratórios e suas taxas não foram claramente pactuados. Deste modo, ante a legislação em vigor, deve prevalecer a taxa pactuada no instrumento de contrato firmado entre as partes. Cumpre aclarar que, em suas alegações, o embargado somente impugna os juros remuneratórios, nada mencionando sobre a contratação dos juros moratórios e suas taxas. Desta feita, não se desincumbindo das alegações imputadas pelo embargante, deverá prevalecer a tese apresentada nos embargos à monitoria. Assim, eventual cobrança de juros moratórios deve observar a limitação legal, conforme já delineado. Da capitalização dos juros Segundo a parte embargante, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, a instituição

financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações apresentadas pelo embargante (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do embargante, qual seja, a de que houve capitalização de juros. No contrato, inexistiu previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Os contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Ademais, alega o embargante a cobrança de multa de 10% para a hipótese de inadimplemento. Cumpre destacar que a multa contratual não poderia ser de 10%, mas sim de 2%, conforme legislação vigente. Todavia, se a comissão de permanência não pode ser cobrada juntamente com multa, fica sem objeto a discussão acerca de qual o percentual de multa deve ser utilizado sobre o débito. Dos embargos Pelo que, diante da prova escrita da existência do débito, fato que não é contestado devidamente pela parte ré, é de julgar parcialmente procedente os embargos à monitoria, em liquidação de sentença, reduzindo-se os juros remuneratórios e moratórios a 1% ao mês, excluindo-se a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Conseqüentemente, deve-se julgar parcialmente procedente o pedido monitorio, convertendo-se em título executivo, reconhecendo ao autor/embargado o direito de receber da ré/embargante o valor remanescente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da monitoria ajuizada por BANCO SANTANDER S/A. em face de SANDRA GALVES ROSA, julgando-se, por consequência, PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à ação monitoria ajuizada por SANDRA GALVES ROSA em face de BANCO SANTANDER S/A., reconhecendo ao autor/embargado o direito de receber o valor, a ser apurado mediante liquidação de sentença, reduzindo-se os juros remuneratórios à 12% ao ano, excluindo-se a capitalização de juros e a cobrança de encargos moratórios cumulados com comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada. Tal valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a contar desde a citação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, diante da natureza da demanda, do tempo exigido e do trabalho efetivamente realizado. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor/embargado ao pagamento de 80% das custas do processo e 80% dos honorários advocatícios, bem como condeno a parte ré/embargante ao pagamento de 20% das custas do processo e 20% dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA, Daniela Filomena Dutra Miranda Dos Reis, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, Silvano Ferreira da Rocha, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Felipe Turnes Ferrarini, ANNA CAROLINA ARAUJO ZACARCHUCA, Caroline Thon, Kathleen Scholze, Rodrigo Otavio Vicentini, RODRIGO TAKAKI, ADELE MARIA BRANDALISE e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 396/2008-ADRIANA MARIA MANDZIEROCHA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G. ITAU - I. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que dê cumprimento ao ofício expedido pelo juízo da 16ª Vara Cível, sob o nº 768/2008, datado de 10/03/2008. Para tanto, anexe-se cópia do mesmo, que se encontra juntada à fl. 227. II. Int. Advs. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Karine Cristina da Costa, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000329-13.2008.8.16.0001-JUAREZ RODRIGUES LIMA x BANCO ITAÚ S/A - I. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. II. Inexistindo manifestação, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III. Int. Advs. LIGIA FRANCO DE BRITO, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Mlkowski, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0000172-40.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO CORDEIRO DE LIMA - Ao interessado sobre certidão de fls. 136, no prazo de 5 dias. Advs. Marcelo Augusto de Souza, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSEN CLAGER SANTANA, Carlos Alberto Araujo Rovel, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Alessandra Labiak, Carlos Alberto Araujo Rovel, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0000317-96.2008.8.16.0001-NEUZA ROSA MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - Ao autor para dar prosseguimento ao feito , no prazo de 5 dias. Advs. JULIO CEZAR CAPRONE, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TOBIAS DE MACEDO e Kelly Cristina Worm Colinski Canzan.

61. ORDINARIA C/C TUTELA - 476/2008-MARCO AURELIO BARROS DE MIRANDA e outro x HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO (CARTEIRA HIPOTEC.) - Ação Revisional I. RELATÓRIO MARCO AURÉLIO BARROS DE MIRANDA e outra ajuizaram a presente ação revisional em face de HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO (CARTEIRA HIPOTECÁRIA), objetivando a revisão das cláusulas de contrato vinculado ao sistema financeiro de habitação celebrado entre as partes. Em síntese, sustenta que as partes celebraram um contrato para aquisição da moradia própria, pelo sistema financeiro de habitação (SFH). Verificou diversas irregularidades na vigência do contrato, tais como a utilização indevida da Tabela Price, acarretando a capitalização de juros, a irregularidade da forma de amortização e indevida utilização da Taxa Referencial. Pleiteou a procedência do pedido inicial e a repetição de indébito dos valores cobrados a maior pelo réu. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e, em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente (fl. 52/53). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 74/114), na qual alega a prescrição do direito do autor. No mérito, aduz, em suma, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de capitalização de juros; a regularização na forma de amortização; a validade dos reajustes das prestações mensais e da utilização da Taxa Referencial. Requer, ao fim, seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente (fls. 154/169), reiterando os termos da inicial. Após as partes se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o feito foi saneado (fls. 179/180), deferindo-se a prova pericial requerida pelo réu. Nomeado o perito contábil e terminado os trabalhos periciais, o laudo foi entregue (fls. 243/280), sobre o qual o réu solicitou esclarecimentos (fls. 331/333). Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 368/388) e apresentados memoriais pelas partes (fls. 401/404 e 406/410), vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo firmado entre as partes pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em que os autores objetivam a revisão das cláusulas contratuais que entendem abusivas. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não tenho dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, ainda que o contrato de mútuo seja vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. Esta diretriz constitucional deve reger toda a atividade econômica, o que inclui os contratos de financiamento para aquisição da casa própria, já que a moradia é considerada um direito social (artigo 6º, da Constituição Federal de 1988). O Código de Defesa do Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. Entendo que mesmo os contratos celebrados antes da vigência do CDC podem se sujeitar às regras nele constantes, inclusive porque se trata de contrato cujas parcelas sucessivas, em grande parte, são devidas após o advento do CDC. Tratando-se de norma de ordem pública e de aplicação cogente, há que incidir de forma imediata, em relação a todos os contratos em curso, mesmo que firmados anteriormente à sua vigência. Da lesão contratual A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores

da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem abusividades, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Verifica-se, portanto, a incidência de LESÃO CONTRATUAL na incidência de encargos abusivos no contrato em comento. Da capitalização e da Tabela Price A taxa de juros consiste na remuneração de um valor aplicado por um determinado prazo. A taxa pode ser simples ou composta. A primeira corresponde à remuneração do valor diretamente proporcional ao seu valor e tempo de aplicação. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando o juro gerado por uma aplicação incorpora-se à mesma, passando a participar do cálculo dos juros do período seguinte, ou seja, os juros devidos são calculados sobre os juros formados anteriormente. É cediço que esta última forma de juros é largamente mais utilizada pelo mercado financeiro, especialmente quando se trata de financiamento habitacional, em que há previsão expressa da chamada "Tabela Price". A elaboração do cálculo pela mencionada Tabela requer a utilização de exponenciais que fogem completamente do conhecimento do mutuário (que geralmente não detém conhecimento profundo sobre matemática financeira), inserindo juros compostos com valores iguais nas prestações. No entanto, o pagamento das prestações não liquida o saldo devedor, sendo que no término das prestações ainda resta ao mutuário uma elevada quantia a ser paga, tornando praticamente impossível a aquisição da casa própria. O extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná vinha repelindo o uso da "Tabela Price", ao entendimento de que este método implicava necessariamente na capitalização de juros (Enunciado nº 24). E, como a capitalização de juros é admitida somente em casos excepcionais, nos quais o contrato discutido não se encaixa, há de ser afastada a utilização da "Tabela Price", mesmo que prevista no contrato celebrado entre as partes. Eis a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. - O contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade." (AgRg no Resp. 647989/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 06.12.04). E do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO PELO SAC. AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSTERIOR À AMORTIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 4.380/64. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Tabela Price- sua utilização implica na capitalização dos juros, o que é vedado. 3. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação, incluindo os juros, deve ser feita antes da correção do saldo devedor. 4. A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado. 5. Se um litigante decair de

parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (art. 21, parágrafo único do CPC). Apelação Cível parcialmente provida. (Acórdão nº 3039, 16ª Câm. Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, Julg.: 21.06.06) No caso dos autos, o aumento gradativo do saldo devedor, por si só, denuncia a prática de juros compostos e capitalizados mês a mês, não prosperando a alegação do requerido de que não praticou capitalização de juros. Com efeito, a cláusula contratual que estabelece a capitalização mediante o uso da "Tabela Price" é considerada não só ilegal, mas abusiva frente às normas do Código de Defesa do Consumidor. Não é porque o contrato prevê a capitalização que esta deve permanecer, uma vez que o princípio do "pacta sunt servanda" não é absoluto e não subsiste com a finalidade de proteger cláusulas unilaterais abusivas. Ressalte-se que, mesmo se as partes tiverem livremente pactuado um contrato, esta liberdade de contratar não autoriza a parte, especialmente a mais forte, "a agir com má-fé, a desrespeitar os direitos do parceiro contratual, a não agir lealmente, a abusar no exercício de seus direitos contratuais, a abusar de sua posição contratual preponderante (...), autorizando a 'vantagem excessiva' ou a lesão do parceiro contratual somente porque as partes firmaram um contrato, escolhendo-se mutuamente de maneira livre no mercado" (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 183/184). Ao celebrar um contrato de financiamento da casa própria, o mutuário quer saber quanto vai desembolsar cada mês, não se preocupando demasiadamente com as cláusulas contratuais. Crê o mutuário que com o final do pagamento das prestações vai ter direito à tão sonhada casa, mas se depara com a exigência de um saldo devedor assustador, que muitas vezes nem sabia que ia ter que arcar ao final do contrato. Após longos anos de pagamento, não raras as vezes o mutuário é compelido a desembolsar o valor de um imóvel - o mesmo que ele ficou anos pagando -, sem que a instituição o tivesse alertado antes. Deste modo, sempre que tais hipóteses estiverem sendo verificadas no caso concreto, compete ao Poder Judiciário amenizar a força obrigatória dos contratos a fim de adequá-los aos princípios da lealdade, boa-fé e equilíbrio contratual e também para atingir a finalidade do Sistema Financeiro de Habitação, que é de facilitar a aquisição da casa própria de valor não elevado. Se o objetivo inicial era favorecer a classe menos abastecida financeiramente, regulamentando uma forma de comprar um imóvel próprio em condições especiais, na prática não é assim que vem acontecendo, pois o mutuário acaba pagando duas vezes pelo mesmo bem (uma vez pelo decorrer do contrato com o pagamento das prestações e outra vez ao final, quando é compelido a pagar o saldo residual, sob pena de ser executado e perder o bem). Por isso, mesmo que a Tabela Price não configurasse cobrança de juros sobre juros ou capitalização, como sustentam alguns matemáticos comprometidos com o sistema financeiro, mantenho a convicção de que este método de amortização deve ser excluído, pois viola o dever de informação e transparência ao mutuário, o qual, se tivesse pleno conhecimento de que o pagamento integral das prestações jamais lhe daria o direito à casa própria, mas sim à uma dívida enorme que ao final lhe é exigida de uma única vez através de boleto bancário, com certeza não acataria o contrato da forma como foi imposto. O conhecimento matemático não pode ser justificativa suficiente para se sobrepor ao direito à moradia, à dignidade da pessoa, à boa-fé contratual e à finalidade do Sistema Financeiro de Habitação. Deste modo, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedentes as razões dos autores neste aspecto. Assim, devem ser extirpados os juros capitalizados decorrentes da aplicação do Sistema Price. Do Reajustamento do Saldo Devedor Para reajustamento do saldo devedor, o contrato prevê a aplicação da Taxa Referencial. De acordo com o contrato, o coeficiente de atualização a ser aplicado para reajustamento do saldo devedor será o mesmo do índice de remuneração básica aplicável aos depósitos em caderneta de poupança livre. A maioria dos mutuários pleiteia a exclusão da TR por entender que tal indexador, além de ilegal, provoca um desequilíbrio em favor das instituições financeiras, uma vez que se trata de taxa de juros e não de efetiva correção monetária. Por outro lado, as instituições financeiras alegam que a TR mantém o equilíbrio da relação fonte-aplicação dos recursos, já que os depósitos de poupança são corrigidos por este índice. De fato, a TR é uma taxa de juros básica divulgada pelo Banco Central, com base na remuneração média das aplicações financeiras, não tendo nenhuma relação com a inflação, que nada mais é que o número que expressa o aumento médio de preços de uma perda do poder aquisitivo da moeda. Todavia, atualmente, a TR tem se mostrado mais benéfica ao mutuário, apresentado percentuais muitas vezes abaixo dos índices oficiais. A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei nº 8.177/91. O que não é possível, conforme entendimento do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. A título de exemplo, temos que em janeiro de 2002 o índice da TR foi de 0,2591 e o INPC de 1,0700; em fevereiro a TR foi de 0,1171 e o INPC de 0,3100; em março a TR foi de 0,1758 e o INPC de 0,6200, e assim em diversos outros meses durante a vigência do contrato. Da amortização Quanto ao critério de amortização da dívida, a Lei 4.380/1964 estabelece em seu art. 6º, "c", que o saldo devedor deve ser amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluía amortização de juros. Não obstante o recente entendimento do STJ, no sentido de ser válida a cláusula contratual que disponha o contrário, creio que há de se manter o disposto na citada lei, para conservar o equilíbrio contratual entre as partes, possibilitando a quitação do financiamento tão logo sejam pagas as prestações. O reajustamento do saldo devedor anteriormente à amortização das prestações induz o aumento do saldo devedor antes mesmo do pagamento das prestações, o que torna praticamente impossível o adimplemento contratual pelo mutuário. A orientação da jurisprudência paranaense continua convicta em reconhecer a onerosidade excessiva da cláusula contratual que prevê o reajuste do saldo devedor antes da amortização da prestação, como se infere da ementa relativa ao julgamento da apelação cível nº 252.038-1, em que foi Relatora a ilustre Desembargadora Rosana Fachin: "(...) 5. Fere o

equilíbrio contratual e, portanto, configura-se como abusiva a cláusula contratual que permite se proceda ao reajuste do saldo devedor anteriormente à amortização da prestação. (...) E ainda: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E OUTRAS AVENÇAS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTROVÉRSIA INSTALADA QUANTO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO INICIALMENTE DE ANALISTA DE SISTEMAS E POSTERIORMENTE AUTÔNOMO. PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL QUE COMPROVAM ESTA ALTERAÇÃO PROFISSIONAL, TODAVIA NÃO ATESTAM A COMUNICAÇÃO (DE TAL ALTERAÇÃO DA CATEGORIA PROFISSIONAL) DOS MUTUÁRIOS AO AGENTE FINANCEIRO. IRRELEVÂNCIA, ANTE A CONSTATAÇÃO PERICIAL DO DESRESPEITO DA ENTIDADE FINANCEIRA A CLÁUSULA PES. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES QUE SE TORNA NECESSÁRIO COMO BEM DETERMINADO NA SENTENÇA. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BANIMENTO DE SUA INCIDÊNCIA, HAJA VISTA O CONTRATO SER ANTERIOR À LEI Nº. 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR ANTERIORMENTE À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ARTIGO 6º, DA LEI 4.380/64 DADA PELO JUIZ SINGULAR. JUROS. LIMITAÇÃO DE 10%. MÉTODO PRICE INADEQUADO POR IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO. AFASTAMENTO QUE SE DETERMINA. VERBA SUCUMBENCIAL MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (grifo meu) (TJPR, Acórdão 6247, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Guido Döbeli, Julgado em 28.03.2007) Além disso, estabelece a Lei nº 8.692/93, em seu art. 5º, que "as quotas mensais de amortização devem ser calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado." Desta forma, há de se adequar o contrato ao disposto na Lei nº 4.380/64 (art. 6º, "c"). Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de juros capitalizados, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por MARCO AURÉLIO BARROS DE MIRANDA e outra em face de BANCO ITAÚ S/A. para o fim de: a) determinar a revisão das cláusulas contratuais no sentido de afastar a capitalização de juros decorrente da Tabela Price; b) reconhecer a legalidade da TR para reajuste do saldo devedor; c) inverter o critério de amortização, devendo o saldo devedor ser amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento; d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos mais mediante compensação no saldo devedor, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença; Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/ c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Sergio Alves Rayzel, Laura Margherita Farina, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS, elaine de fatima pinto marconcin, leslie mercedes francisco da costa, clarice dronk nachornik, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, Andreia Fabiola de Magalhães, José Justi Waszak, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA TRAJANO, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA, Mariana Esper Nicoletti, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008886-86.2008.8.16.0001- CAFE DAMASCO S/A x RAFAEL DA SILVA LOPES - Trata-se de Ação de Execução promovida por Café Damasco em face Rafael da Silva Lopes, em que o procurador da parte autora renunciou a procuração que lhe fora outorgada e, intimada pessoalmente, a requerente não constituiu novo procurador. Diante da ausência de regularização da representação, julgo extinto a presente, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Em tempo, ante a certidão de fl. 67-v, homologo a conta de fl. 66 referente às custas da Serventia e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. Tendo em vista que inexistiu pagamento das referidas custas, fica desde logo deferido, que através do sistema Bacenjud, se proceda o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se, com as baixas e cautelas legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE.

63. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 644/2008-MARIA FATIMA DIAS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Advs. EMILIANO GOMES DE BRITO, ELIAS MATTAR ASSAD, Flavio Warunby Lins, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves e JOAO ALBERTO NIECKARS.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0008885-04.2008.8.16.0001-EDIRON STEBAN GALAN x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Considerando-se o depósito apresentado pelo Executado (f. 215/216) atrelado a manifestação do Exequente (f. 221), julho extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, Código de Processo Civil. Defiro o levantamento ao Credor da quantia depositada, com as cautelas legais. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Rafael Schier Guerra, Claudia Bueno Gomes, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, Virginia Neusa Costa Mazzucco, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e Vilson Ribeiro de Andrade.

65. IMISSAO DE POSSE - 0004710-64.2008.8.16.0001-GISELE BAGGIO x ZAQUEL BESTEL e outros - Ao autor sobre o depósito de fls. 120, no prazo de 10 dias, bem como se dá a dívida por quitada, com a advertência de que em caso de inércia será presumida com satisfeita a pretensão. Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e NEREU AUGUSTO TADEU DE G. PEPLow.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 790/2008-CIA ITALEASING ARREND. MERC. x ADRIANA MARIA MANDZIEROCHA - I.Tendo em vista o item 10 do acordo homologado nos autos em apenso (396/2008), intimem-se as partes para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informem sobre o integral cumprimento do acordo, sendo que o silêncio será interpretado como desistência da presente ação.II. Int. Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Karine Cristina da Costa, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

67. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1087/2008-JOAO LADISLAU GLOMBO x MARCIA DO ROCIO CAMPOS DA SILVA e outro - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Carlos A. do Nascimento B., OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e LUZIA APARECIDA FAVETTO.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0004507-05.2008.8.16.0001-MARIA DA CRUZ COELHO x BANCO BMG S.A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 30,24 - 214,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.

69. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002020-62.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVA - I. Quanto ao requerimento de fls. 143/144, esclareço que só podem ser arbitrados os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença ao final da mesma, de modo que se possa corretamente valorá-los, em conformidade com as alíneas a, b e c do artigo 20 §3º do CPC. II. Isto posto, intime-se o exequente para que cumpra o item III da decisão de fl. 141. III. Int. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e DAVID BELMIRO DA SILVA.

70. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 1460/2008-VALDIVINO VIDAL e outros x EDUARDO BUENO - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 912,74 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 10,08 da Sra. Contadora + R \$ 199,80 referente ao Funrejus." Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, LIGIA MARIA PINTO, ANTONIO NUNES NETO, GISELI RIBEIRO DA SILVA e ANTONIO NUNES NETO.

71. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1647/2008-PAULO GILMAR ROIK x BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA S.A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, Paula Cristina Pamplona de Araujo, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

72. DEPOSITO - 1709/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WANDERLEY PEREIRA DA ROCHA - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 48,88 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor". Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

73. MONITÓRIA - 1911/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x G M CAMARA & CIA LTDA. e outro - Ao requerente sobre certidão de fls. 168, no prazo de 5 dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO

FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, albadio silva carvalho, JOSUE PEREZ COLUCCI, Glauccio josafat Bordun e Cibele Merlin Torres.

74. ORDINÁRIA - 1937/2008-OLINDA DE OLIVEIRA POPIA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte requerida no valor de R\$ 465,04 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 21,32 referente ao Funrejus." Advs. SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, ALMERINDA FEIJO SANTOS RAFFO RODRIGUES, ANDERSON MARCIO DE BARROS, Andreia Fabiola de Magalhães, carolina barbieri Brito, clarice dronk nachomik, Danielle Cristina Lanius Carletto, elaine de fatima pinto marconcin, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE RAFAEL SANTAR, leslie mercedes francisco da costa, LUIZ SGANZELLA LOPES, maick felisberto dias, MILTON PINHEIRO JUNIOR, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e Cezar Eduardo Zilloto.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000018-85.2009.8.16.0001-OLGA ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s). Intime-se a parte requerida sobre certidão de fl. 174-v, no prazo de 5 dias. Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

76. COBRANCA - ORDINARIA - 0007999-05.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE ORLANDO BORATTO FILHO x BANCO ABN AMRO BANK - 1. Cumpra-se o item 2.3.9, CN/CGJ. 2. Recebo o Recurso de Apelação de f. 219/232, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar Contra-Razões, em quinze dias. Intimem-se. Advs. Joao Batista dos Anjos, SUELY SCHROEDER GLOMB, BRUNO FISHER FRAIZ DE MORAIS, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 434/2009-CAR PARK II ESTACIONAMENTO LTDA. - ME x ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROTECAO A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO - I - Cumprida a decisão proferida nesta data no autos em apenso, retornem conclusos para sentença. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. Edson Antonio Lenzi Filho, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, Hamilton Maia da Silva Filho, Kerlay Lizane Arbos, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, JULIANA WAGNER, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Paulo Virgilio de C. Cantergiani e RODRIGO DA ROCHA LEITE.

78. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0002217-80.2009.8.16.0001-MARICI SANTOS GONSALVES x IESDE BRASIL S/A e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSE ARI MATOS, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, Diogo de Araujo Lima, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.

79. USUCAPIAO - 602/2009-SUZANA MARIA CIDRAL - Expedido edital. (Retirar Edital). Adv. GENESIO TAVARES.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0005425-72.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x MARIA DIRCE ALVES SILVERIO - 1 - Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fs.104. 2 - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 3 - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 4 - Diligências e intimações necessárias. Manifeste-se a requerida acerca da certidão de fls. 109. (CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador da requerida, tendo em vista, que a procuração de fls. 105 não estar com firma reconhecida).Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RENATA PEREIRA DA COSTA, Tatiana Valesca Vroblewski, Evelise Manasses e LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 811/2009-NORDTECH MAQUINAS E MOTORES LTDA. x CTB - COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT, Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, Patricia Casillo, Carolina Pimentel, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, Andre Mello Souza, Jefferson Comeli, Evaldo de Paula e Silva Junior, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

82. BUSCA E APREENSÃO - 862/2009-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x TRANSP. RODOV. ARZIMIRO MEURER LTDA. - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001073-71.2009.8.16.0001-GILMAR LEANDRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 30,87 - 218,93 VRCs, diretamente na conta da Srª, Contadora." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Reinaldo Mirico Aronis e Washington Schwartz Machado de Oliveira.

84. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000996-62.2009.8.16.0001-ADELAIDE RICARDO x CAIXA SEGUROS S/A - Trata os autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO, promovida por ADELAIDE RICARDO em face CAIXA SEGURADORA S/A, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fl. 211/214. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Eventuais custas remanescentes pelo autor, nos termos do acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. JOSE MADSON DOS REIS, Barbara dorneles, Deborah Franciele Mesquita Cleve Machado, Ermani Ori Harlos Junior, GLAUCO IWERSEN, Gustavo de Camargo Hermann, JUSSARA LEFFE MARTINS, Karem Lucia Correa da Silva Ratmann, Luis Eduardo Pereira Sanches, Marcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Kuster, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, Monica Ferreira Mello Biora, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1681/2009-DOMINIO FOMENTO E TRUSTEE LTDA. x ALUMINIUM RECICLADORA DE METAIS LTDA. - 1. Acolho o pedido da Exequente a fim de que se proceda a penhora dos direitos da Executada em relação ao veículo indicado à f. 64. Com efeito, por se tratar de bem objeto de alienação fiduciária junto à BV Financeira, o devedor fiduciário não detém sua propriedade. Assim, "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário" (súmula nº 242, do TFR). 2. Oficie-se à instituição financeira a fim de comunicar a penhora sobre os direitos da Executada em relação ao veículo especificado a fim de que promova seu efetivo registro e, ainda, informar a situação do contrato. Após a comunicação da instituição financeira, lavre-se termo de penhora e intime-se a Executada para, querendo, opor embargos no prazo legal. 3. Efetuei inscrição da restrição junto ao RENAJUD. Intimem-se. Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR..

86. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1921/2009-CONDOMINIO BELA VISTA I x PAULO ROBERTO DE MATOS - Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo a data de 07/05/2012 às 14:00 horas. II- Cite-se conforme requerido à fls. 175, nos termos do despacho de fl. 76. III- Intimem-se. Intime-se o REQUERENTE para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), no prazo de dez (10) dias. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINHO DOS SANTOS.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1964/2009-NATTCA2006 PARTICIPACOES S.A. x L.R. FELDHAUS F.I. e outro - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 33,84 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA, Cristovão Soares Cavalcante Neto, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Marco Aurelio Heller de Pauli, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

88. DECLARATORIA - SUMARIA - 2021/2009-SOELI OLIVEIRA DE JESUS x BANCO BMC S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 473,50 custas referente ao cartório, que deverão ser

pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 28,09 referente ao Funrejus." Adv. VITOR JAIR MACHADO DA SILVA, LUIS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO.

89. PRESTACAO DE CONTAS - 0006764-66.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OPERATOR SERVICOS E SISTEMAS DE COBRANCA LTDA. - Expedido edital. (Retirar Edital)." Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

90. INVENTARIO - 2274/2009-MARIA LUCIA AMBROZEWICZ e outros x ANTONIO FIRAKOWISKI e outro - I. Defiro o requerimento de fls. 184/185 para conceder prazo de 30 dias para a inventariante juntar o esboço de partilha amigável. II. Transcorrido o prazo, intime-se a inventariante para dar cumprimento à decisão de fl. 182. III. Intimem-se. Adv. JULIANA GEMIN LOEPER, JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRING e BÁRBARA FIRAKOWSKI FERREIRA.

91. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004971-92.2009.8.16.0001-BRUNO THIELE x ROBERTO DIAS e outro - 1. O comprovante juntado à fl. 161 trata-se apenas da guia referente ao depósito. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. 2. Assim, intime-se a parte executada para que junte o comprovante do depósito judicial, em 05 (cinco) dias. 3. Em tempo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre petição de fls. 159/160. 4. Intime-se. Adv. LEONARDO BENETON THIELE, EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI e PAULO ADRIANO FINZETTO.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000781-52.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALGARVES x SOLLMARI KIERSKI - 1. Tendo-se em vista tratar-se de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a devedora, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de quinze dias, sob pena da incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Destaca-se que a pretensão da Exequente quanto incidência da multa de 10% (trazida na planilha de débito) não é acolhida pois a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte para o pagamento espontâneo. Sobre a intimação da parte para referido pagamento o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Nesta linha: "... 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual..." (AgRg no REsp 1223668/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) 3. Anote-se a conversão do processo de conhecimento em cumprimento de sentença e cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN, noticiando o início do cumprimento de sentença ao distribuidor.1. xxx Intimem-se. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas, Miguel Cesar Setim, EMERSON LUIZ LAURENTI e HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003880-30.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARCELO EDUARDO PIENARO CHISOSTOMO - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte exequente no valor de R\$ 28,20 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Adv. Mauro Curti, Charline Lara Aires, Felipe Turnes Ferrarini, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, Marcel Rodrigo Alexandrino, MICHELLE GONÇALVES DIAS, RODRIGO TAKAKI, SANDRA AMARA PEREIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, ALTAMIR ALVES DOS ANJOS e JOSE CORREA FERREIRA.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004420-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MARCIA DE FATIMA DOS SANTOS - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008575-27.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA. e outro - 1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou "Ação de Execução de Título Extrajudicial" em face de QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA. e HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS ajuizando ser credor da importância líquida, certa e exigível de R\$ 130.817,51 (cento e trinta mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), proveniente de dívida oriunda da celebração de "Contrato de Empréstimo - Capital de Giro" sob o nº 96.298474.6. Informa que os Executados adimpliram somente 3 (três) parcelas do empréstimo realizado, razão pela qual o Exequente ajuizou a presente demanda, com o fito de receber o pagamento integral do valor contratado. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 06/18. Foram penhorados valores constantes nas contas bancárias dos Executados (f. 64), assim discriminados: R\$ 452,56 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e

seis centavos); R\$ 23,69 (vinte e três reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 6.412,04 (seis mil quatrocentos e doze reais e quatro centavos). Posteriormente, procedeu-se a penhora do imóvel descrito na Matrícula sob nº 43.406, Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Curitiba (f. 86/87), conforme f. 119, na qual juntado "Termo de Penhora e Depósito" do imóvel. 2. Após a penhora do bem imóvel em questão, VALDIRENE VESCOVI DOS SANTOS MEDEIROS ajuizou "Embargos de Terceiro", em apenso, sob nº 52.196/2011, alegando que a penhora realizada deve ser cancelada, tendo em vista que o imóvel objeto da constrição é bem de família, restando imune a tal gravame. Por seu turno, o Executado HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS opôs "Embargos à Execução", contendo alegações semelhantes à da Embargante Valdirene, no sentido de que a penhora recaiu sobre bem de família. Considerando que os "Embargos de Terceiro" e os "Embargos à Execução" foram extintos por falta de interesse de agir dos Embargantes, ao entendimento de que as alegações deduzidas poderiam ter sido suscitadas por petição nos próprios autos de "Ação de Execução de Título Extrajudicial", passo à análise da alegada impenhorabilidade do bem de família. 3. Compulsando os autos, denota-se que o Exequente reconhece que o bem penhorado constitui bem de família, desistindo da penhora lavrada sobre o imóvel, nos seguintes termos: "Diante dos fatos alegados pela embargante e ante todos os documentos apresentados, o Banco desiste da penhora lavrada sobre o imóvel, uma vez que este se mostra impenhorável, ante a sua condição de bem de família" (f. 169, dos autos em apenso, de "Embargos de Terceiro", sob nº 52.196). Sobre tal questão, prestada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual o bem de família é impenhorável mesmo na hipótese de a penhora ter recaído sobre metade do bem, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituição da totalidade do imóvel constrito, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (Processo ResP 831553 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0060737-5, Relator (a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2011). 4. Assim, acatada pelo Credor a condição de bem de família e, por consequência, a sua impenhorabilidade, determino o levantamento da penhora lavrada sobre o imóvel objeto da matrícula sob nº 43.406, do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Importante salientar que tal expediente é deferido com a anuência do Exequente, nos termos acima expostos. 5. Após, voltem conclusos para análise do pedido contido na petição de f. 126/127. Intimem-se. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Camila Gbur Haluch, Luiz Fernando Marchiori Pinto, Fernanda Zacarias, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, Jamile Buch Jacob, MARIANA STEVEN SONZA, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS e OSVALDO SIMOES JUNIOR.

96. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0011543-30.2010.8.16.0001-RAFAEL INOCENCIO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte autora no valor de R\$ 497,26 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 10,08 da Sra. Contadora + R\$ 31,38 referente ao Funrejus." Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, JOSE OSNILDO MORESTONI e MARLI CARMEN MORESTONI.

97. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0012344-43.2010.8.16.0001-DAVID JUNQUEIRA DE CARVALHO KUNZE x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 34,78 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, REBECA SOARES TRINDADE, CLAUDIA GRAMOWSKI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Fabiola Cueto Clementi, ALINE URBAN, Maria Amelia Cassiana Mastroiros vianna, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, francisco antonio fragata junior, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Blas Gomm Filho, Eduardo Costa Bertholdo, ELIANA AKEMI NAKAMURA, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDANI.

98. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012578-25.2010.8.16.0001-SOELI REGINA HORODESKI DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S/A - Tratam os autos de REVISIONAL DE CONTRATO, promovida por SOELI REGINA HORODESKI DA SILVA em face BANCO ITAULEASING S/A., todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 144/145. É o relatório. Face ao exposto,

homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerido, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em tempo, homologo a conta de fl. 151 referente as custas processuais, e autorizo a Sra. Escrivã a executá-las. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO.

99. COBRANCA - ORDINARIA - 0013314-43.2010.8.16.0001-FABIANO LOURIVAL TABORDA x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 20,16 - 143 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e Milton Luiz Cleve Kuster.

100. ARROLAMENTO SUMARIO - 0019287-76.2010.8.16.0001-DIRCE BAPTISTA DA LUZ e outros x ELVIRA DE ABREU SILVA - Ao interessado sobre ao transito em julgado, no prazo de 10 dias. Adv. ANTONIO LUIZ DE ABREU.

101. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0019860-17.2010.8.16.0001-ENIO DORNELLES x BV FINANCEIRA S/A - Ação Revisional I. RELATÓRIO ENIO DORNELLES qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram indeferidas as medidas pleiteadas liminarmente, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o autor interpôs Agravo de Instrumento , ao qual foi negado seguimento . Citado, o réu apresentou sua contestação , na qual alega, , em prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor, conforme artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito aduz, de em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (c) possibilidade de capitalização de juros. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente , afastando a prejudicial de mérito arguida e reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência Alega o réu a decadência do direito do autor, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre informar que o instituto decadencial do artigo 26 do CDC "disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício)." . (grifei). Tratando-se de revisão de contrato, o aludido dispositivo não se aplica, eis que pretende o autor obter a revisão das cláusulas que entende abusivas e não a reclamação por vícios aparentes ou ocultos no produto/serviço. Note-se, ainda, que a interpretação do referido artigo do CODECON dá-se de maneira literal, recaindo sobre eventuais vícios dos bens e serviços e não abrange, portanto, o pleito revisional do autor de discutir o contrato celebrado, o qual se rege pelo prazo decadencial constante no Código Civil. É o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE AO DIREITO DE REVISÃO CONTRATUAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ADEMAIS, VÍCIO QUE, SE EXISTENTE, SERIA CONSIDERADO OCULTO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 26 DO CDC - (...)." Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários , sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e

a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompia a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperience

da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperience, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperience sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentemente inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convízinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros

(artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segunda a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Em análise do contrato verificado, porém, que não houve expressa pactuação da capitalização dos juros, eis que a cláusula 13 vem assim redigida: "Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 5.6 do Preâmbulo, que decompostos constituem a taxa mensal efetiva indicada no item 5.7 do Preâmbulo. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados no Valor das Parcelas mencionado no item 5.8 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III)". Ocorre que, em análise do contrato, denoto pela existência de capitalização de juros, pelo cotejo entre a taxa mensal de juros (2,16%) e a taxa anual de juros (29,21%). Tem-se que a taxa mensal multiplicada por doze é inferior a taxa anual pactuada, pelo que se revela a cobrança de juros de maneira composta. Deste modo, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização, vez que a análise das taxas de juros permite verificar a cobrança de juros capitalizados. Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2%. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ENIO DORNELLES em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição

simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, ANGELIZE SEVERO FREIRE, EDUARDO DI GIGLIO MELO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0023964-52.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x FABIANO TEIXEIRA POCAS - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

103. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0024964-87.2010.8.16.0001-DANIELA MARILANDA DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao interessado sobre certidão de fls. 236, no prazo de 5 dias. Advs. Nailor Caetano da Silva, Paulo Sergio Winckler, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Joao Leonel Gabardo Filho e RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031369-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RETON CONSTRUTORA LTDA. - Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO BRADESCO S/A em face RETON CONSTRUTORA LTDA., todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 110/111 É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo conforme acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

105. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0035700-67.2010.8.16.0001-APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SOCIEDADE ANONIMA - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls. 67 2 - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 3 - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 4 - Diligências e intimações necessárias. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 70. (CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerente, tendo em vista, que a procuração de fls. 29 não estar com firma reconhecida. CERTIFICO finalmente, que as custas processuais deverão ser calculadas, conforme sentença de fls. 64). Adv. DIANA MARIA EMILIO.

106. ARROLAMENTO - 0038545-72.2010.8.16.0001-ADIR BORGES DE OLIVEIRA e outros x NARCIZA BORGES OLIVEIRA e outro - Tendo em vista que os herdeiros são capazes e não há controvérsia quanto a partilha, intime-se o Inventariante para informar quanto ao interesse na conversão da presente para arrolamento. Intimem-se. Advs. RODRIGO COLERE e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

107. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038666-03.2010.8.16.0001-PLASMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. e outro x DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA. - I. RELATÓRIO PLASMOBILI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. ajuizou a presente ação revisional em face de DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA., objetivando a revisão das cláusulas de contrato celebrado entre as partes. Sustentou, em síntese, que pactuou com a ré contrato de factoring, de venda de títulos, em que a ré adquiriu os créditos da autora. Afirmou que se obrigou a recomprar os títulos vendidos à ré e inadimplidos pelos devedores. Aduziu que, ante o débito adquirido, obrigou-se a emitir notas promissórias em garantia dos respectivos pagamentos. Sustentou que é evidente o desequilíbrio contratual e o enriquecimento ilícito da ré. Relatou que o réu cobrou juros excessivos, capitalização de juros, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, motivo pelo qual requer a revisão das cláusulas contratuais. Requereu a antecipação de tutela para suspender os efeitos dos protestos perante o 4º e 5º tabelionato de Protesto, bem como para suspender as inscrições do nome do sócio da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pugnou pela procedência do pedido, com a declaração de inexistência das notas promissórias emitidas ante a ilegalidade da cobrança de capitalização de juros, juros excessivos, taxas, tarifas, comissão de permanência, etc., aplicando a taxa de juros de 1% ao mês, com a repetição do indébito. Juntou documentos de fls. 17/104. As liminares pleiteadas foram deferidas às fls. 108/109. Citada, a ré apresentou defesa de fls. 145/173. Em sua contestação, afirmou que as notas promissórias foram emitidas em decorrência dos vícios apresentados em diversas duplicatas negociadas entre as partes. Aduziu que todas as estipulações que a autora

pretende ver revisada são válidas e amparadas na legislação vigente, não sendo possível modificar um negócio jurídico que comercialmente lícito; que a pretensão da autora é uma tentativa de locupletamento. Argumentou que o contrato e seus aditivos possuem característica de fomento mercantil, em que inexistente a cobrança de juros. Ainda, alegou que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Asseverou que não houve enriquecimento ilícito, sendo impossível a repetição de indébito. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Manifestou-se, novamente, a autora, reiterando os termos da inicial (fls. 241/248). Oportunizada a produção de provas as partes quedaram-se silentes. Saneado o feito (fl. 259), foi anunciada a aplicabilidade da regra da inversão do ônus da prova, oportunidade em que foi aberto novo prazo para instrução de provas pela parte ré. Findo o prazo sem manifestação (fl. 260), vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de matéria de direito e de fato, cuja prova se restringe à meramente documental, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, de forma a simplesmente protelar o feito, o que viola o princípio da duração razoável do processo. Assim, a presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 130 e do art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório..." (STJ - REsp 3.047 - 4ª T. - Rel. Min. Athos Carneiro). Conforme documentos de fls. 183/189 as partes celebraram um contrato denominado de fomento mercantil, conhecido como Factoring. O Factoring é a prestação contínua e cumulativa de assessoria mercadológica e creditícia, de seleção de riscos, de gestão de crédito, de acompanhamento de contas a receber e de outros serviços, conjugada com a aquisição de créditos de empresas resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. Esta definição foi aprovada na Convenção Diplomática de Ottawa-Maio/1988 da qual o Brasil foi uma das 53 nações signatárias. Consta do art. 28 da Lei 8981/1995, ratificado pela Resolução 2144/1995 do Conselho Monetário Nacional. A empresa ré, factoring, diferencia-se do sistema bancário, dentro de seus novos e modernos conceitos, pelas suas características básicas. Sua atividade de fomento comercial é desenvolvida por empresas independentes e autônomas, caracterizada por aquisição de ativos (contas a receber) de Micros e Pequenas Empresas, mediante um preço à vista, ao cedente, dos créditos transferidos, sem direito de regresso, contra a empresa cedente. As empresas de factoring se inserem na livre concorrência empresarial, sendo reguladas pelas leis de mercado. É lícito à faturizadora a cobrança de proventos para a administração e negociação dos títulos que recebem, não podendo tais valores sofrer intervenção do Poder Judiciário, quando não restar comprovado qualquer abuso de Poder. Fran Martins define o factoring como sendo um contrato em que um comerciante cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante o pagamento de uma remuneração (in Contratos e Obrigações Comerciais. 14ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.469). Igualmente define Marcelo Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro "é o contrato pelo qual o empresário (faturizado) cede a outro (factor ou faturizador) parte ou totalidade de créditos oriundos de sua atividade empresarial (industrial, comercial ou prestação de serviços), mediante o pagamento de determinada taxa ou comissão, sem que aquele tenha responsabilidade pela solvência dos terceiros devedores." (in Curso avançado de direito comercial. 4ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 817). As principais características do factoring são: a) a aquisição de créditos ou prestação de serviço discriminado; b) risco para o faturizador de receber os valores cedidos pelo faturizado-cliente; c) cláusula expressa de não regresso contra o cedente dos créditos; d) liberdade de escolha por parte do faturizador das faturas ou títulos devido ao risco existente e e) a cobrança de comissão ou taxa de remuneração. Cumpre ressaltar que no contrato de fomento mercantil não há cobrança de juros e sim de comissão pela prestação de serviços, conhecida como deságio. Assim, a faturizadora pode cobrar uma remuneração ou comissão elevada do faturizado, justamente por ser o fomento mercantil um contrato em que a empresa de factoring assume integralmente o risco de eventual inadimplemento, irregularidade ou nulidade dos títulos adquiridos, podendo escolher ou rejeitar aqueles que não lhe interessam. Diferencia-se do desconto bancário justamente por no fato de que ao contrário do desconto, o faturizado não responde pelo pagamento do título entregue ao faturizador, que é quem passa a correr o risco. Aliás as empresas de factoring não são instituições financeiras tal qual conceituadas no artigo 17 da lei 4.595/94, cujo o funcionamento é feito através do Banco Central, pois falta-lhes a presença do trinômio coleta, intermediação e aplicação de recursos. O contrato de fls. 184/189 define o negócio jurídico firmado pelas partes. E, ao contrário do alegado pela ré, estando prevista a cláusula de recompra dos títulos e de possibilidade de cobrança garantida pelo faturizado, deve ser descaracterizado o contrato de factoring. Isto porque, a prestação de serviço de fomento mercantil é remunerada, justamente pelo risco assumido na liquidação dos títulos negociados, sendo ilegal e incompatível estabelecer a obrigação de recompra, em caso de inadimplemento, sob pena de enriquecimento indevido da empresa prestadora de serviços. O negócio de factoring se caracteriza exatamente pelo risco assumido pelo receptor do título em troca dos valores e taxas que recebe na negociação, ou do contrário caracterizaria contrato de desconto privativo de instituições financeiras, situação em que não se enquadra a autora. Veja-se que se no contrato houvesse alguma previsão de obrigação do faturizado ao pagamento do título, ou obrigação de recompra em caso de inadimplemento, o contrato deixa de ter natureza jurídica de factoring, e como não pode ser considerado de desconto, pois privativas das instituições financeiras, ter-se-á que entender que descaracterizada sua natureza jurídica passando a ser tratada como mútuo civil, pelo qual é injustificável a cobrança de deságio ou outras taxas praticadas pelas empresas de factoring. Inexiste causa legítima para a admissão de garantia dada em proteção a contrato de fomento

mercantil, porquanto o factoring envolve o risco em razão do qual são cobradas as remunerações e/ou taxas, e por não haver crédito direto a empresa de factoring em relação à empresa faturizada. O risco é inerente à natureza jurídica do factoring. Inadmissível eventual alegação de que a previsão de cláusula autorizadora de regresso ou obrigatoriedade de recompra não afastaria a natureza do factoring, e que com isso haveria uma metamorfose, formando um híbrido entre factoring e mútuo, pois tal figura é abusiva e beneficia demais uma das partes em detrimento da outra. Pode então indevidamente a empresa cobrar como factoring e manter direito de cobrar como se fosse empréstimo? Ou trata de factoring, com o risco da atividade e também as taxas e deságio a ele inerentes, devendo cobrar dos emitentes do título e não do faturizado, ou trata de empréstimo civil restrito aos parâmetros legais para tal caso, sem o tal risco mas também sem os elevados ganhos financeiros. Somente em caso de vício de consentimento, legalidade, legitimidade ou veracidade dos títulos negociados é que o faturizado seria responsável pelo pagamento, o que no caso não restou caracterizado, já que os títulos encontram-se perfeitos e válidos. No caso em comento, inexistente prova de vício dos títulos a justificar a recompra, pois não comprova a responsabilidade do autor para a ocorrência do inadimplemento das duplicatas negociadas. Na verdade, muitas das duplicatas mencionadas nos e-mails acostados pelo ré nos autos (fls. 198, 204, 206) foram devidamente pagas pelos sacados (fl. 31) e sequer integram o pedido inicial (fl. 234). O mero inadimplemento pelo devedor emite do título não caracteriza nenhuma espécie de vício de consentimento, ilegalidade ou veracidade. Concluindo: o endosso prestado pelo faturizado quando da entrega dos títulos à ré teve a função de autorizar que efetuasse a cobrança dos títulos, visto que nominais, mas não de representar que o negócio do factoring estaria garantido em caso de inadimplemento dos títulos; Tratando de títulos sem vício ou nulidade, o faturizador não tem direito de ação contra o faturizado pelo simples inadimplemento dos títulos de crédito que lhe foram cedidos, devendo na qualidade de cessionário efetuar a cobrança diretamente aos sacados. Conseqüentemente, não havendo qualquer prova de vício nos títulos negociados pelas partes, a opção de recompra é incompatível com o factoring e implica a descaracterização do contrato de fomento mercantil, tornando injustificado o deságio e demais valores cobrados, aproximando-o do desconto bancário, atividade privativa das instituições financeiras, ou ao contrato de mútuo civil. Nesse sentido, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE FALÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - OPERAÇÃO DE "FACTORING" GARANTIDA POR NOTAS PROMISSÓRIAS, QUE FORAM PROTESTADAS E EMBASARAM A AÇÃO FALIMENTAR - TÍTULOS QUE NÃO CIRCULARAM, TENDO SIDO EMITIDOS COMO MERAS GARANTIAS, RESTAM DESCARACTERIZADAS COMO TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA COM BASE NO INADIMPLEMENTO DE TAIS TÍTULOS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia por restar descaracterizada, em tal situação, a sua natureza como título executivo. III. "(...) (STJ - AGA 136993 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 07.10.2002)." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0471473-6 - Londrina - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 17.09.2008) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO FALIMENTAR - ATIVIDADE DE "FACTORING" - GARANTIA POR NOTA PROMISSÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - O RISCO PELO ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS ADQUIRIDOS, É INERENTE A ATIVIDADE DE FOMENTO MERCANTIL - INEXIGIBILIDADE DA NP - FALTA DE REQUISITO PARA A PROCEDÊNCIA DA FALÊNCIA - DIREITO DE REGRESSO ADMITIDO, MAS POR AÇÃO DE CONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA DO MANDATO NO CURSO DA LIDE - HONORÁRIOS DEVIDOS, APESAR DISSO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA." Compreende o contrato de "factoring", o risco pela aquiescência de títulos de créditos, ao passo que não comporta direito de regresso em face do faturizado, salvo quando este der causa a vício a cambial, hipótese em que deverá exercer ação de conhecimento, não podendo se valer de garantias prévias". (TJPR Ap. Cível 333936-6 Rel. Gamaliel S.Scaff 17ª CC DJU 16/01/2007) "Contrato de factoring garantido por nota promissória. Mitude caracteriza. O risco da operação é do factor que adquire os títulos. Ação de regresso só nos casos de exceção. Pretensão do factor de que prevaleça abstração e autonomia da nota promissória emitida em garantia. Título que não circulou. Impossibilidade. É possível a discussão da causa jurídica subjacente quando não há circulação de nota promissória. Sentença que extinguiu execução mantida. Recurso não provido." (TJSP Ap. 7139473700 Rel. Paulo Sérgio R. V. Rodrigues 20ª Câmara de Direito Privado DJU02/04/2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING. CLÁUSULA DE RECOMPRA. NULIDADE. AFRONTA AO SISTEMA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FOMENTO MERCANTIL, POSSIBILITANDO UM ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA EMPRESA FATURIZADORA. SOMENTE NA HIPÓTESE DE VÍCIO NA ORIGEM É QUE O TÍTULO DE CRÉDITO NEGOCIADO PODERÁ GERAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO FATURIZADO. DESCABIMENTO DA MULTA DE 2% POSTULADA. PRECEDENTE JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELO PROVIDO. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70010839306, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 06/07/2006) O contrato de faturização caracteriza-se pelo risco que corre o faturizador com a aquisição de créditos do faturizado. Risco porque a falta de pagamento, pelo devedor do título, não acarreta o direito de regresso contra o faturizado. (TJRS Ap. Cível 596146035 6ª CC julg. 20/02/1997). Como às empresas de factoring é vedada a prática de operação privativa das instituições financeiras ou bancárias, a cláusula de recompra caracteriza típico contrato de mútuo civil, já que a recompra obriga a parte contratante a devolver o valor, em caso de inadimplemento do devedor emite do título. Descaracterizado o contrato de fomento mercantil, e caracterizando-se o mútuo civil, deve a ré seguir os limites impostos legalmente a esta modalidade de contrato. Ou seja, a remuneração se dá pela aplicação de juros remuneratórios de 1% ao mês, incidente sobre o

valor da cada título e o que for além disso obviamente é cobrança ilegal, devendo ser repetida. Deste modo, mostra-se descabida a cobrança de deságio, comissão, tarifas, taxas referentes ao contrato na modalidade de factoring. A cobrança de deságio e comissão é ilegal, pois viola a regra do artigo 406 do Código Civil. Conforme o artigo 591 do Código Civil: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual". Os valores cobrados acima do limite de 1% de juros ao mês deverão ser repetidos à autora. Ou seja, os valores cobrados a título de deságio, tarifas, comissão ad valorem, por estarem além do permissivo legal, devem ser restituídos à autora. Do valor dos títulos recomprados pela autora, deverão ser descontados e devolvidos pela ré à autora o valor relativo à comissão, tarifas e deságio, permanecendo apenas os juros de 1% ao mês. Sobre os valores a serem restituídos, acrescerão correção monetária pelo INPC, desde a data da presente decisão, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Ainda, os valores a restituir deverão ser objeto de liquidação de sentença, por arbitramento, observado o alhures determinado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por PLASMOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. em face de DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA., para o fim de: a) Descaracterizar o contrato intitulado "factoring" para "mútuo civil", declarando a ilegalidade da cobrança de quaisquer valores referentes ao fator de compra (deságio), à comissão ad valorem e às tarifas. b) Reconhecer como única remuneração do contrato celebrado entre as partes 1% de juros remuneratórios ao mês sobre o valor de cada título, desde a data da respectiva negociação até o efetivo pagamento. c) Determinar a repetição simples dos valores cobrados ilegalmente, mediante compensação, com a incidência de correção monetária pelo INPC, desde a data da presente decisão, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, devidos ao patrono da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI, Henoch Gregorio Buscariol e KEITY SUTO TROMBELI.

108. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038740-57.2010.8.16.0001-ODETE MARIA DE LIMA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao interessado sobre certidão de fl.245, no prazo de 5 dias. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043141-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x NARDELLI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. Antonio Celestino Toneloto, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044941-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO BATISTA TUROLA - Trata os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida por BANCO ITAULEASING S/A contra JOÃO BATISTA TUROLA, todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.99/100, homologado às fls. 111. Requerem a extinção do feito. É o relatório Julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA e VERÔNICA DIAS.

111. ANULATÓRIA - 0046129-93.2010.8.16.0001-WILSON ALVES e outro x FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ - Vistos e examinados estes autos sob o nº 46.129/2010, de "Procedimento Sumário Anulatório de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada", no qual figuram como autores, Wilson Alves e Wanda Woyastyk Alves e, como réu, Fundação Saúde Itáú. I. RELATÓRIO WILSON ALVEZ e WANDA WOYASTYK ALVES ajuizaram a presente ação assim intitulada "Procedimento Sumário Anulatório de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada" em face de FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ, afirmando que o primeiro Autor aderiu ao plano de saúde ofertado pelo Réu, denominado "Plano de Saúde Coletivo por Adesão", indicando sua esposa (segunda Autora) como beneficiária. Conforme o plano os beneficiários teriam direito à assistência médico-ambulatorial e hospitalar, no padrão especial e assistência odontológica, no padrão topázio, sendo estabelecido como data para pagamento o dia 05 de cada mês. Adiante, expõem que por conta de "diversas fatalidades acontecidas com seus familiares... houve a necessidade de quitar algumas parcelas do dito plano de saúde em atraso" o que ocorreu em relação as faturas vencidas em 05/12/2009, 05/01/2010, 05/02/2010, 05/03/2010 e 05/04/2010 sem qualquer oposição do Réu, com manutenção integral dos benefícios do plano. Contudo, em 07/06/2010 quando procuraram o Réu para efetuar o pagamento da parcela vencida em 05/05/2010 foram informados da rescisão unilateral do contrato, em virtude do atraso no pagamento. Sustentam a ilegalidade da rescisão porque não houve sua participação, tampouco previa comunicação quanto as consequências do atraso no pagamento das prestações e possibilidade de rescisão contratual. Invocando o Estatuto do Idoso, o Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da rescisão unilateral e ausência de notificação previa requereram seja imposto ao Réu a manutenção da vigência do plano de saúde contratado, com a satisfação de todas as obrigações assumidas contratualmente e a declaração de nulidade do ato unilateral que rescindiu o contrato celebrado entre as partes. Ainda, pedem, liminarmente, a manutenção e/ou restabelecimento

integral do plano de saúde contratado, sob pena de multa. Instruíram a petição inicial com os documentos de f. 20/32. Indeferida a tutela antecipada pleiteada (f. 41/42), os Autores requereram a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada (f. 48/49), sendo tal pedido indeferido à f. 51. Devidamente citado (f. 60), o Réu apresentou Contestação às f. 61/72, suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade e o ingresso da FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ (administradora do Plano de Saúde Itáú) no pólo passivo da demanda. No mérito, refuta os pedidos formulados pelos Autores, alegando que alteraram os fatos porque: a) houve recusa expressa em receber os valores atrasados em virtude de cancelamento anterior; b) o primeiro cancelamento ocorreu em 30/12/2008, após o decurso de 408 (quatrocentos e oito) dias de atraso nos pagamentos das mensalidades do ano de 2008; c) não procede a alegação dos Autores de que não receberam quaisquer notificações, tendo em vista o recebimento de notificação em 15/01/2009; d) em atendimento a requerimento de pedido do Autor, por liberalidade e considerando a idade avançada do beneficiário, em caráter excepcional, autorizou reativação do plano de saúde, desde que quitado integralmente o débito das parcelas de 05/12/2008 e 05/01/2009, destacando a impossibilidade de reingresso na hipótese de novo atraso. Enfim, sustenta a validade da rescisão do contrato porquanto o Autor estava "ciente da impossibilidade de restabelecer a relação contratual com a Fundação em caso de reincidência de inadimplemento". Ao final, pleiteou sua exclusão do pólo passivo da presente demanda e a inclusão de FUNDAÇÃO SAÚDE, bem como a improcedência dos pedidos formulados pelos Autores. Juntou documentos às f. 73/102. Em Impugnação à Contestação (f. 105/109), os Autores repisaram os termos da petição inicial, requerendo novamente a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Os Autores informaram a impossibilidade de conciliação e requereram o julgamento antecipado do feito (f. 112). O Réu requereu a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no tocante à especificação de provas, pugnar pelo julgamento antecipado da lide, informando a impossibilidade de acordo (f. 114/115). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera, conforme se denota do Termo de Audiência (f. 119). Determinada a intimação dos Autores para esclarecer a pretensão de emendar a petição inicial, corrigindo o polo passivo da demanda (f. 120) estes pleitearam a retificação do pólo passivo, fazendo constar FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAÚ, em substituição a ITAÚ UNIBANCO S/A (f. 122). A FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ repisou os termos da Contestação já apresentada (f. 127), facultando-se a manifestação dos Autores (f. 128), os quais permaneceram inertes (f. 129). Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, importante consignar que a presente demanda cinge-se à possibilidade de se anular ato jurídico praticado pela Ré, qual seja, a rescisão do contrato, e a consequente manutenção do plano de assistência médico-hospitalar e odontológica celebrado entre as partes. Os Autores alegam que "ao entrar em contato com a Requerida para sanar tais débitos, esta sempre se posicionou no sentido de inexistir problemas quanto à eventual quitação de parcelas em atraso" (f. 03), porém deixaram de acostar documento que corroborasse com a alegada aceitação por parte da Ré em receber as parcelas em atraso, sem quaisquer ressalvas ou restrições. Desse modo, os Autores deixaram de formar o devido ônus probatório apto a demonstrar fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre esse assunto, importante transcrever lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência de fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Neste contexto, o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e em não havendo provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. De modo que, nos presentes autos, não há prova incontestada que demonstre a concordância da Ré em receber as parcelas em atraso sem ressalvas. Além disso, imperioso salientar que os Autores ocultaram a relevante informação de que o plano de saúde em questão havia sido cancelado anteriormente pelo inadimplemento das parcelas contratuais. Segundo documento acostado aos autos, naquela oportunidade, os Autores foram notificados do atraso e que, em consequência, o plano de saúde seria cancelado, conforme o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei sob nº 9.656, de 03 de junho de 1998, relativa aos planos e seguros privados de assistência à saúde. O envio das notificações é demonstrado pelos Avisos de Recebimento acostados às f. 90/94. Especificamente sobre a notificação enviada no primeiro cancelamento, importante transcrever o conteúdo no documento de f. 95, escrito pelo autor Wilson Alves, contendo a seguinte redação: "Recebi ontem a notificação do cancelamento do plano de saúde. Solicito a minha reativação no plano, comprometo-me a pagar as duas parcelas em 20/1/09." Assim, não é possível acolher a tese dos Autores, segundo a qual a Ré não poderia ter cancelado unilateralmente o plano de saúde, sem antes ter-lhes notificado, haja vista que no documento assinado pelo próprio Autor, consta a informação de recebimento de notificação a que faz referência a legislação pertinente. Sobre a alegação de falta de notificação do

segundo cancelamento, necessário pontuar o disposto no documento contido às f. 96/97, no qual, é autorizada a reatuação pleiteada pelos Autores, constando os dias em atraso (quatrocentos e oito dias) e o adendo referente a novos atrasos no pagamento das parcelas, nestes termos: "Pedimos manter suas mensalidades rigorosamente em dia. Lembramos que na reincidência de cancelamento por atraso, não poderemos estudar seu reingresso." Assim, não podem os Autores afirmar que o segundo cancelamento foi arbitrário ou contrário à legislação vigente, tendo em vista constar expressamente na cláusula acima transcrita que reiterado inadimplemento levaria a novo cancelamento, sem possibilidade de reingresso. Forçoso reconhecer estarem os Autores cientes do conteúdo dos documentos firmados, não sendo possível acolher a alegação de que "... com efeito, os documentos acostados nas folhas 95 e 101, apenas externam frases que obrigatoriamente o 1º Requerente teve de subscrever, a pedido da Requerida, com o fim de, ao que se vê, apenas tentar demonstrar que o Requerido supostamente estaria embasado na legalidade quando rescindiu o contrato unilateralmente" (f. 107), pois novamente apenas afirmam ter sofrido uma suposta coação para assinatura dos documentos acostados aos autos pela Ré, sem comprovar, efetivamente aquilo que foi alegado. Sobre tal questão, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que entende ser possível o cancelamento do plano de saúde, com a devida notificação, na hipótese de reiterado o inadimplemento: "APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE CELEBRADO EM 2002. AUTOR COM MAIS DE 60 ANOS. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. INADIMPLÊNCIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO MORA ELIDIDA PELO DEVEDOR. REITERAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. NÃO PAGAMENTO DA FATURA DE DEZEMBRO/2009 NOTIFICAÇÃO DO CANCELAMENTO Apelação Cível nº 801.956-7 da 10ª Câmara Cível. CONTRATO IMPOSSIBILIDADE PAGAMENTO OBSTADO PELO NÃO RECEBIMENTO DA FATURA CORRESPONDENTE NÃO DEMONSTRADO O ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA RESTABELECIMENTO DO CONTRATO POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO." (3. 801956-7 (Acórdão), Relator: Arquelaú Araujo Ribas, Fonte: DJ: 797, Data Publicação: 06/02/2012, Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível, Data Julgamento: 15/12/2011). Em conclusão, impositiva a improcedência desta ação "Procedimento Sumário Anulatório de Ato Jurídico com Pedido de Tutela Antecipada", proposta pelos Autores, porque não caracterizada ilegalidade no ato da Ré que cancelou o plano de saúde contratado pelos Autores. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos Autores, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. A propósito: "A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, não está o Magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Destarte, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o Juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação" (Recurso Especial nº 779743/PI (2005/0148746-1), 2ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 04.04.2006, unânime, DJ 23.05.2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

112. DEPOSITO - 0047340-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EZEQUIEL QUIRINO DE FREITAS - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S.A. em face de EZEQUIEL QUIRINO DE FREITAS, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado (fls. 69 e 52) e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ele informado na inicial (fl. 55). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0047782-33.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOCINEI ARAUJO DE RAMO - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida por BANCO PANAMERICANO S/A em face de JOCINEI ARAUJO DE RAMOS, já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor, após intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Intimado pessoalmente para dar prosseguimento do feito, continuou inerte. Decido. Isto posto, conforme predeterminedo à fl. 38, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ROSANGELA CORREA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e Jessica Ghelfi.

114. MONITÓRIA - 0051727-28.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANCA S/C LTDA. x ROBERTO MAURICIO BREDT - Expedida carta de

pagamento. Retirar carta de pagamento. Advs. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e Manoel Alexandre S. Ribas.

115. DEPOSITO - 0051814-81.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS - Tratam os autos de AÇÃO DE DEPÓSITO, promovida por BANCO BV FINANCEIRA S/A. em face de SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 64/65. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

116. RESTITUIÇÃO - 0051845-04.2010.8.16.0001-CELIA GARCIA DA SILVA e outros x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEIS, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 18,92 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça." Advs. FLAVIO PANSIERI, Vania de Aguiar, Diego Caetano da Silva Campos, Vicente Paula Santos, KAREN VANESSA BOTTINI, Adriana Correa Leite e Julio Bittencourt Silva.

117. DEPOSITO - 0056536-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON PADILHA DE CAMPO - Tratam os autos de AÇÃO DE DEPÓSITO promovida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de GERSON PADILHA DE CAMPO já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor, após intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Intimado pessoalmente para dar prosseguimento do feito, continuou inerte. Decido. Isto posto, conforme predeterminedo à fl. 38, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056557-37.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS WOELLNER e outro x INTERSEPT LTDA - EPP - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 18,91 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça." Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, Ivo Bernardino Cardoso, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, MOEMA CZERWONKA DORIGON, GRASIELE CORREA e MAURICIO SWINKA BEVLACQUA.

119. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0058400-37.2010.8.16.0001-GIL MARCOS LEMOS MARTINEZ x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e Examinados, Autos nº 0058400-37.2010.8.16.0001 Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais I. RELATÓRIO GIL MARCOS LEMOS MARTINEZ, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu em pagar 24 (vinte e quatro) prestações de trato sucessivo de R\$ 188,56 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Alega que, em razão da reintegração de posse do veículo, tem direito à devolução dos valores pagos a título de VRG. Afirma, ainda, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, conforme se verifica nas cláusulas 4, 5, 7, 10, 11, 14, 36 e 38; razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. A gratuidade pleiteada foi deferida à fl. 38. Citado (fl. 41), o réu apresentou sua contestação (fls. 42/50), na qual sustenta, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (c) que a função do VRG é a garantia de retorno no investimento realizado, quando não optado pela compra; (d) que a não devolução do VRG, quando não exercida a compra do veículo, não implica em enriquecimento ilícito. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 57/64. À fl. 72 este Juízo solicitou ao Banco Réu a juntada do contrato devidamente assinado. Não tendo réu trazido os documentos requeridos (fl. 76), os autos foram conclusos e o feito foi convertido em diligência, para o fim de intimar a parte autora pra trazer aos autos cópia integral dos autos de reintegração de posse anteriormente ajuizada pela parte ré (fl. 77). Juntada cópia integral dos documentos (fls. 79/116), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de nulidade de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, compete esclarecer que, em

que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Convém, ainda, registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Da devolução dos valores pagos antecipadamente a título de VRG - cláusula 5 do contrato de fls. 23/25 O autor pretende ser restituído dos valores antecipados a título de VRG, ante a reintegração da posse do veículo pela parte ré. Sobre o assunto, vinha predominando no Superior Tribunal de Justiça, que até mesmo sumulou a respeito, que a cobrança antecipada e diluída do "Valor Residual Garantido" descaracterizava o contrato de arrendamento mercantil para simples compra e venda, uma vez que o Banco deixava de ofertar ao contratante a opção de compra do bem ao final dos pagamentos e tão-somente efetivava a venda de um bem móvel mediante o pagamento de prestações mensais. Ocorre que a Corte Superior e a doutrina vêm revendo o posicionamento sobre a matéria, passando a externar entendimento diverso do até então adotado, no sentido de que a cobrança antecipada do VRG não macula o contrato e não leva a descaracterização do contrato de arrendamento. Efetivamente, a Súmula 263 do Superior Tribunal de Justiça, que vinha sendo a fonte orientadora das decisões passadas acerca do tema, acabou por ser alterada pelo posicionamento do mesmo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 213828/RS, durante a sessão realizada no dia 07/05/03, tendo acolhido o recurso, de forma majoritária, para considerar e bem ponderar que o valor residual garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil, pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda antecipada. Portanto, o pagamento antecipado da parcela correspondente ao chamado valor residual garantido não se confunde com a opção de compra. Nesse sentido: "Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação revisional. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. VRG. Pagamento antecipado. Não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes. - O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedentes." Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. "Agravo regimental. Recurso especial. Leasing. Descaracterização. Taxa de juros. Correção pela variação cambial. Precedente. 1. A jurisprudência da Corte foi assentada no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda. Em tese, com a reintegração do bem não há porque o arrendatário efetuar o pagamento de aluguel de bem que não está mais sob sua posse, nem mesmo são devidos os valores vindicos de VRG, uma vez que não efetuará a opção de compra. Todavia, compulsando os autos, verifico que não houve a efetiva reintegração da posse do veículo por parte da instituição financeira, uma vez que o autor procedeu ao pagamento das parcelas atrasadas (fl. 110) diretamente à instituição financeira, de modo que o bem permaneceu com o ora autor, conforme se extrai do próprio auto de reintegração de posse dos autos n.º 910/1998, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, cuja cópia se encontra à fl. 108 destes autos: "[...] Em tempo: Na data de hoje 12 de agosto de 1998 o veículo objeto desta ação foi restituído ao requerido pelo próprio representante da autora Sr. Marcos Augusto Malucelli, em virtude do requerido ter saudado o débito com a autora antes do cumprimento do mandado e por ter havido falta de comunicação entre as partes, o veículo foi restituído ao requerido nas mesmas condições em que foi apreendido." Desta forma, mostra-se válida a cláusula 5 do contrato firmado entre as partes, de modo que o valor residual garantido é devido pelo autor, ao contrário do valor da opção de compra, que deve sim ser pago apenas no fim do contrato. Cláusulas 4, 7, 10, 11, 14, 36, 38 Pretende o autor a nulidade das cláusulas 4, 7, 10, 11, 14, 36, 38, sem, contudo, indicar quais os pontos entende abusivos. Não fundamenta seu pedido, de modo que Juízo não pode supor os pedidos e fundamentos que deveriam ser formulado pela parte, sob o risco que proferir sentença citra ou ultra petita. Todavia, verifico, pelo contrato, que algumas das cláusulas indicadas pela parte autora apresentam explícita ilegalidade, permitindo, portanto, a análise por este Juízo. Comissão de permanência - cláusula 7 do contrato A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para

conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência, atualização, juros de mora e multa. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Taxa de Compromisso - cláusula 4 do contrato Alega a parte autora que a cobrança de taxa de compromisso é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da taxa de compromisso encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de compromisso e eventualmente por outras tarifas administrativas deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Cláusulas 10, 11, 14, 36, 38 do contrato As demais cláusulas discutidas apresentam diversas disposições, pelo que não há como declará-las nulas sem fundamentos apresentados pelo autor. Portanto, passo a analisá-las sucintamente. Requer o autor a nulidade da cláusula do contrato que o responsabiliza pelo pagamento de impostos, contribuições fiscais. Compete esclarecer que a cláusula é válida para impostos em que a parte autora figure como sujeito passivo da relação tributária. No pagamento do IOF incidente sobre a operação, por exemplo, é imputada ao autor, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF): Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Deste modo, os impostos e contribuições fiscais, em que a parte autora seja, por lei, sujeito passivo, são por ela devidos, não havendo o que se falar em nulidade da cláusula 10ª do contrato entabulado entre as partes. Quanto à cláusula 14, que obriga a arrendatária a manter o veículo segurado durante a vigência do contrato, o autor não apontou pelo que a entende abusiva, não sendo possível extrair se a parte entende que a mera contratação de seguro, por si só, é abusiva, ou entende que houve venda casada. Pela redação da referida cláusula, não verifico qualquer ilegalidade perpetrada pelo réu, eis que não há qualquer comprovação de que a parte autora foi obrigada a contratar com determinada seguradora, configurando, a conhecida venda casada, reconhecida como abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor. A mera previsão de que deve o autor manter o seu veículo assegurado não configura qualquer onerosidade excessiva ao consumir, de modo que, não tendo o autor demonstrado qualquer abuso, há de se decidir pela validade da cláusula. Nesse sentido: RECURSO 1 - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - JUROS - LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - REPRESENTANTE LEGAL MANTIDO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM - RECURSO PROVIDO EM PARTE. RECURSO 2 - LEASING - PRELIMINARES REJEITADAS - ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CUMULAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PERDAS E DANOS - PAGAMENTO ANTECIPADO DA VRG - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - SÚMULA Nº. 293/STJ - MULTA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - SEGURO - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA - CONTRATO RESOLVIDO PELO INADIMPLEMENTO - DEVOLUÇÃO DO VRG DETERMINADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...]Aduzem que a multa contratual deve estar limitada a 2% e deve ser anulada a cláusula de contrato

obrigatório de seguro, vez que foi unilateralmente e abusivamente exigida [...] Não procede a tese de abusividade da contratação de seguro [...] posto que o abuso não restou comprovado pelo autor. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 340926-7 - Ponta Grossa - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 28.03.2007). Já as cláusulas 11, 36 e 38 tem redação extensa e genérica, abordando várias questões do contrato, pelo que compete, novamente, ressaltar a análise da pretensão do autor se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, sem se apontar onde está a abusividade, não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Pela leitura dos referidos dispositivos, em sua generalidade, não verifico qualquer abusividade que venha a desequilibrar a relação contratual, de modo que, ante a ausência de apontamento e fundamentação na exordial, não há como reconhecer a nulidade das referidas cláusulas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por GIL MARCOS LEMOS MARTINEZ em face de SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade da taxa de compromisso, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. c) Determinar a exclusão de qualquer valor cobrado a título de comissão de permanência, considerando que não há previsão contratual de tal encargo; Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e 50% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 50% das custas processuais e 50% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e Luiz Fernando Brusamolín.

120. OBRIGACAO DE FAZER - 0060155-96.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI I x REGINA CELIA DA SILVA e outros - I - RELATÓRIO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI I, representado por sua síndica, ajuizou a presente ação cominatória c/c declaratória em face de REGINA CELIA DA SILVA, MARA BEVILAQUA, DANIELA SIQUEIRA, PATRICIA MEZZADKI, LEONARDO HECTOR, INARA FERNANDES. Sustentou, em síntese, que os réus, moradores do condomínio autor convocaram assembleia geral para destituição do síndico. Esclarece que referida convocação encontra-se evadida de abusividades porquanto não fora subscrita por número suficiente de proprietários em dia com os débitos condominiais e porquanto a convocação não fora promovida por carta registrada ou protocolada. Pediu pelo deferimento liminar para suspensão/cancelamento da assembleia designada para 17 de outubro de 2010, bem como, ao final, pugnou fosse declarada a nulidade do edital convocatório. Juntou documentos. A liminar fora deferida em 15 de outubro de 2010, em regime de plantão. Citados, os réus apresentaram contestação e reconvenção pugnando pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e defendendo que a convocação fora subscrita pelo número suficiente de proprietários, que inexistia inadimplência dos subscritores e que a convocação se deu em conformidade com a previsão do artigo 40, capítulo X do Regimento Interno do Condomínio, bem como de acordo com a prática habitual dos condôminos. Pediu, em sede de reconvenção, fosse a síndica condenada a restituir os valores despendidos com a presente ação em favor do condomínio, bem como fosse condenada ao pagamento de indenização em favor dos condôminos falsamente e publicamente nomeados pela síndica como inadimplentes ou não proprietários dos imóveis. O autor apresentou sua contestação à reconvenção e sua réplica, pugnando pelo não recebimento da reconvenção e reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, as partes pleitearam pela produção de prova oral. Na sequência, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no que concerne à reconvenção, observo que a mesma não comporta acolhimento. Isso porque, os reconvincentes REGINA CELIA DA SILVA, MARA BEVILAQUA, DANIELA SIQUEIRA, PATRICIA MAZZADKI pretendem a condenação da síndica ao pagamento de indenização por dano moral em favor de IOLANDA B. SANTOS e JOSÉ CARLOS NIGRI. Nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil, "O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.", ademais, o parágrafo único do referido artigo deixa claro que "Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem." No caso em comento, tanto a síndica quanto os condôminos em favor de quem o reconvincente pretende o pagamento de indenização não figuram no pólo passivo ou ativo da presente ação. Sendo certo que não é possível apresentar reconvenção em favor de pessoa estranha ao processo, bem como que não é possível aos réus discutir direito de terceiros, a reconvenção não merece recebimento. Assim, deixo de receber a reconvenção, porquanto não preenche os requisitos processuais previstos pelo artigo 315 do Código de Processo Civil. No mérito, importante observar que o autor pretendia ver declarada a nulidade do edital a fim de evitar a produção de efeitos pela assembleia nele prevista. No caso em comento, a decisão proferia em plantão, ao obstar a realização da assembleia em sede de liminar consumiu por completo o objeto da ação. Isso porque, uma vez não realizada a assembleia, inexistiu qualquer decisão lá proferida a ser reconhecida como válida ou inválida em sede de sentença. Ao deixar de ocorrer a assembleia prevista pelo edital, perdeu-se o objeto da presente ação, na medida em que qualquer sentença proferida, seja reconhecendo a nulidade do edital seja reconhecendo sua validade, não alteraria a situação já consumada,

em que não realizou-se a assembleia pretendida na data divulgada. Ademais, certo é que as partes não formulam pedido de declaração de validade de eventual futuro edital promovido em termos similares, razão pela qual não persiste qualquer questão passível de análise em sentença. Se supervenientemente deixa o feito de ter uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, certo é que a ação perdeu seu objeto devendo ser extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, deixo de receber a reconvenção e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente perda de objeto. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, o tempo exigido e o trabalho efetivamente realizado pelo procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS e SAMANTA SERPA SUSSI.

121. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0067737-50.2010.8.16.0001-SILVANA PEREIRA DOS SANTOS MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Contados e preparadas, voltem conclusos para sentença. 2. Int. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 16,92 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, Daniele de Bona, Lizia Cezario de Marchi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

122. ALVARÁ JUDICIAL - 0072681-95.2010.8.16.0001-MARIANA PAES MARTINS HOLANDA BELTRÃO x ELISABETH PAES MARTINS - Relatório MARIANA PAES MARTINS HOLANDA BELTRÃO aforou o presente pedido cuja pretensão é, em síntese, a expedição de alvará para levantamento de valores oriundos do falecimento de sua genitora ELISABETH PAES MARTINS, referentes ao crédito de duas cotas de consórcio do Real Consórcio, Banco Real. Juntou documentos às fls. 05/09 Juntadas as certidões negativas de débitos fiscais (fls 26/27 e 32). Manifestou a Fazenda Pública às fls. 54, comprovando a regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento do ITCMD - causa mortis. É breve o relato, decido. Fundamentação A pretensão esposada nos autos é legítima, eis que não fere a ordem jurídica e evidenciado igualmente está o interesse de agir do requerente. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de poder o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores referentes às cotas de consórcio do Santander Brasil Administradora de Consórcios Ltda. (fls. 36/38). Expeça-se o alvará que terá o prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. JACYARA DELMARINE DAS GRAÇAS PATITUCCI.

123. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0073124-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ODETE MARIA DE LIMA - Ao autor para pagamento das custas no valor de R\$ 2,82, no prazo de 5 dias. Adv. VIRGINIA MAZZUCCO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

124. REPETICAO DE INDEBITO - 0000647-88.2011.8.16.0001-OPINIO DOCTORUM CONSULTORIA, PERICIA E AUDITORIA x MAPFRE SEGUROS - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte autora no valor de R\$ 11,28 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Adv. ALINE REGINA REICHMANN, ANTONIO NUNES NETO e GISELI RIBEIRO DA SILVA.

125. ORDINARIA C/C TUTELA - 0002310-72.2011.8.16.0001-RUFATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x POLIMIX CONCRETO LTDA. - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por RUFATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c indenizatória por si ajuizada em face de POLIMIX CONCRETO LTDA. Em suma sustentou que a decisão encontra-se maculada por vício de contradição, decorrente de erro material, face à incorreta digitação do nome da ré na segunda parte do dispositivo e face à utilização da expressão "parcialmente procedente" apesar do acolhimento dos pedidos formulados na inicial. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omisso a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com razão o embargante na medida em que, apesar de constar a correta grafia no relatório, na fundamentação e na primeira parte do dispositivo, o nome da ré foi equivocadamente digitado na segunda parte do dispositivo da sentença. No mais, todavia, referida sentença deve ser mantida inalterada. Diante do exposto, considerando o erro material, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de determinar a correção do erro material constante no dispositivo nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de indenização ajuizada por RUFATTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. em face de POLIMIX CONCRETO LTDA. para o fim de confirmar a liminar concedida inicialmente, declarar a quitação da

dívinda, determinando a baixa definitiva do protesto e para condenar o réu POLIMIX CONCRETO LTDA ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de R \$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, § único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." No mais, a sentença deve ser mantida inalterada, inclusive no que concerne à distribuição das verbas de sucumbência face à mínima sucumbência da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, Adilson de Castro Junior e Luiz Gustavo Bianco.

126. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004701-97.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO MARIA DAS GRAÇAS MENDES MOREIRA, HERDEIRA E SUCESSORA DE ANTÔNIO MASPOLI MENDES MOREIRA ajuizou a presente ação de cobrança em face de HABC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor II. Sustenta, em síntese, que foi lesada pelo réu no que se refere aos rendimentos a serem creditados nas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor II, uma vez que a instituição financeira, desobedecendo as determinações do Banco Central, não creditou sobre o valor depositado na conta a variação do IPC em 1991, o que acarretou um prejuízo ao autor sobre o saldo existente. Assevera que a correção deveria ser no patamar de 21,87% em fevereiro de 1991. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o percentual IPC e o percentual realmente aplicado à atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança dos autores, com a atualização monetária do valor até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios. Pleiteou fosse determinada a exibição de todos os extratos do período discutido. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intianda para comprovar a alegada hipossuficiência, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo indeferida a gratuidade pleiteada. Citada, a ré apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, asseverou que os créditos lançados nas contas de poupança foram feitos em obediência a Decreto Lei e Resolução do Banco Central, sendo que a pretensão da autora é equivocada, não sendo possível falar em direito adquirido, na medida em que estavam sujeitos aos índices estabelecidos nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil. No mais, afirmou que se algum valor é devido aos autores, os juros de mora deverão ser afastados. Impugnou os cálculos apresentados pelos autores. O réu juntou documentos. Oportunizada manifestação da autora, esta deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança proposta por correntista do HSBC, em que se pretende obter o pagamento da diferença da correção aplicada nas cadernetas de poupança no Plano Collor II. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas, especialmente em audiência. Primeiramente, destaque-se que não existe óbice ao julgamento do feito, na medida em que fora determinado pela Corte Superior o sobrestamento dos processos em grau de recurso que se refiram ao objeto da repercussão geral. Ou seja, foram excluídas as ações em fase de cumprimento de sentença e as ações em fase de instrução e julgamento de primeiro grau. Sequer foi obstado o ajuizamento de novas ações relativas ao tema. Com efeito, inexistente necessidade de suspensão das ações em que se pleiteiam diferenças resultantes dos expurgos dos planos econômicos em trâmite no primeiro grau. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STF DA REPERCUSSÃO GERAL INSTAURADA SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO INOPORTUNA. SOBRESTAMENTO QUE ATINGE AÇÕES DE COBRANÇA EM GRAU DE RECURSO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. PROPRIEDADE DO DECISUM. FEITO QUE SE ENCONTRA NA FASE EXECUTÓRIA. IMPERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO COM FULCRO NAS DECISÕES PROFERIDAS ATRELADAS AOS RECURSOS REPETITIVOS AFETOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO QUE NÃO SE APLICA ÀS LIDES QUE SE ENCONTRAM NA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Da legitimidade ativa Defende o réu que a herdeira não detém legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação de cobrança. Sem razão. Ocorrendo falecimento do titular do direito a legitimidade ativa para figurar no pólo de ação de cobrança é passada ao espólio representado pelo inventariante ou dos herdeiros, em caso de inexistência ou término do inventário. Nesse sentido são os artigos 43, 567, 568 que deixam claro que a legitimidade para figurar no pólo ativo ou passivo é do espólio ou diretamente dos sucessores. Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no

art. 265. Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; Art. 568. São sujeitos passivos na execução: II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; No caso em comento, o titular da conta deixou como herdeira apenas a autora, consoante bem demonstra a documentação acostada aos autos. Com efeito, inexistente qualquer mácula na legitimidade da única herdeira do titular da conta em figurar no pólo ativo da presente ação. Da legitimidade passiva As instituições financeiras detêm legitimidade passiva nas causas cujo objeto é a diferença entre índice de correção monetária para remunerar o saldo de poupança na vigência do mencionado plano econômico, antes da transferência do montante para o Banco Central do Brasil. É que a Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, ao estabelecer que a transferência dos cruzados bloqueados se daria na data do próximo crédito de rendimento, a ocorrer no mês de abril de 1990, permite concluir que tais recursos ainda se encontravam depositados perante as instituições financeiras no mês de março do mesmo ano. Até a transferência dos ativos bloqueados para o Banco Central, a correção deve ser efetuada pelo IPC e, após (inclusive o mês de abril de 1990 para as contas poupança com aniversário na segunda quinzena), incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Dessa forma, para os creditamentos do mês de março de 1990; do mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos e para os valores que não foram transferidos para o Banco Central por força do Plano Collor, a instituição financeira privada é parte legítima. Da prescrição Sendo de natureza pessoal o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, além de constituir-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando-se a regra do art. 2028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito do autor não está prescrito. Ainda, os juros remuneratórios, compreendidos como acessórios que são do principal, não necessitam de pedido expresso para serem concedidos, devendo ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Rejeito a prejudicial de mérito. Do Mérito Cuida-se a controvérsia a respeito do índice que deve incidir para reajuste de cadernetas de poupança mantidas junto à instituição financeira ré, na vigência dos denominados PLANO COLLOR II. Sustentou a instituição ré, em sua defesa, que inexistente direito adquirido, alegação esta que entendo descabida. Evidencia-se que o direito dos autores de ter o montante depositado na instituição financeira Requerida, atualizado de acordo com o índice pactuado entre as partes, decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Outrossim, o entendimento é no sentido de que a lei posterior não pode prejudicar nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E assim tem decidido nossos tribunais: "AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS AOS SALDOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO (PLANO VERÃO). (...) 3. Da alegação de inexistência de direito adquirido. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certo do Desembargador Paulo César Salomão: "A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de meses, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderia modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes". (TJRJ, Acórdão n. 3423/2000 - 03072000, 9 Câmara Cível). 4. (...) Recurso desprovido". "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". A caderneta de poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de meses, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. No que se refere ao índice de correção monetária que deveria ter sido aplicado em Fevereiro de 1991 nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, deve ser aplicado o IPC, que já vigorava no período, no percentual de 21,87%, vez

que não poderia incidir a TRD nas contas abertas antes da vigência da MP 294 de 30/01/1991, posteriormente convertida em Lei 8.177/1991. Nesse sentido também são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Faz jus o autor, portanto, à restituição da diferença entre o que foi efetivamente creditado em sua conta poupança a título de correção monetária e o que deveria efetivamente ter sido creditado. Quanto aos encargos incidentes, evidentemente que os valores a serem restituídos aos autores devem ser acrescidos de correção monetária, para se resguardarem das perdas inflacionárias, desde a data em que os créditos devidos deixaram de ser feitos. A par disto, incidem os juros remuneratórios contratados com a instituição financeira, à taxa de 0,5% ao mês, admitida a capitalização anual destes (Decreto 22.626/33, art. 4º) e juros moratórios, que decorrem da demora do réu no cumprimento daquilo que lhe era exigível juridicamente, os quais, segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, correm a partir da citação do réu, como se pode ver do seguinte julgado: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - (...) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. Assim, os valores a serem restituídos aos autores deve ser acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde o creditamento a menor; juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei n.º 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito do depositante e enriquecimento ilícito da instituição bancária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação ordinária de cobrança ajuizada por HERDEIRA e SUCESSORA DE ANTONIO MASPOLI MENDES MOREIRA (Maria das Graças Mendes Moreira) em face de HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO para o fim de declarar o direito da autora em receber as diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança no Plano Collor II (referente, obviamente, aos valores não bloqueados junto ao Banco Central), observando os extratos de fs. 103-108, e condenar a ré ao pagamento da referida diferença, devendo-se aplicar o IPC em fevereiro/março de 1991, na ordem 21,87%. Os valores a serem restituídos à autora devem ser acrescidos de juros de remuneratórios de 6% ao ano, sem capitalização, desde os respectivos creditamentos parciais, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981, sob pena de violação ao direito líquido e certo e ao ato jurídico perfeito dos depositantes e enriquecimento ilícito das instituições bancárias. Condeno o Banco requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, ANDRE LUIS MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e Nelson Junk Lee.

127. ALVARÁ JUDICIAL - 0005238-93.2011.8.16.0001-DULCINEIA GOUVEA RODRIGUES e outro x FRANCISCO VIEIRA GOUVEA - Relatório DULCINEIA GOUVEA RODRIGUES E VALDOMIRO VIEIRA DE GOUVEA aforou o presente pedido cuja pretensão é, em síntese, a expedição de alvará para levantamento de valores oriundos do falecimento de seu genitor FRANCISCO VIEIRA GOUVEA, o qual era acionista do BANCO REAL S/A, sucedido pelo Banco SANTANDER. Juntos documentos às fls. 06/14 Juntadas as certidões negativas de débitos fiscais (fls. 37/39) e de inexistência de dependentes habilitados no INSS (fls. 32/35). Manifestou a Fazenda Pública às fls. 55, comprovando a regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento do ITCMD - causa mortis. É breve o relato, decidido. Fundamentação A pretensão esposada nos autos é legítima, eis que não fere a ordem jurídica e evidenciado igualmente está o interesse de agir do requerente. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de pode o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores referentes às ações do Banco Santander (fls. 42) em nome do primeiro requerente, ante autorização do segundo requerente. Expeça-se o alvará que terá o prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO.

128. ORDINARIA C/C TUTELA - 0007582-47.2011.8.16.0001-F.B. x I.L. e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. GABRIEL DE ARAUJO LIMA, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO DA ROCHA, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, James J. Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois e Renata Barrozo Baglioli.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0009578-80.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x EDILAINE CALERI - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

130. OBRIGACAO DE FAZER - 0009910-47.2011.8.16.0001-GELTA MARTINS DE MIRANDA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Vistos e examinados estes autos sob o nº 9.910/2011, de "Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Reparação de Danos e Pedido Liminar", no qual figura como autor, Gelta Martins de Miranda e, como réu, Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. I. RELATÓRIO GELTA MARTINS DE MIRANDA ajuizou "Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Reparação de Danos e Pedido Liminar" em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, sob a seguinte narrativa: a) Francisco Franco De Miranda, seu marido já falecido, em 10/06/1999, celebrou com a Ré o Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares, denominado "Ambulatorial Hospitalar Enfermaria sem Obstetrícia", incluindo-a como beneficiária; b) após o falecimento do marido a Autora requereu a exclusão do plano de saúde e sua adesão ao benefício PEA - Plano de Extensão Assistencial, o qual permite a utilização do plano pelo beneficiário dependente, por 5 (cinco) anos de forma gratuita, o que deferido, utilizando o benefício até o dia 24/12/2008; c) decorrido o prazo previsto de 5 (cinco) anos a Ré informou-a quanto ao cancelamento do plano, orientando-a de que para continuidade da utilização era necessária a celebração de um novo contrato; d) em 26/12/2008 contratou o plano de saúde intitulado "Ambulatorial Hospitalar Enfermaria com Co-Participação de 25%". No mérito, invoca a proteção do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de rescisão unilateral e obrigatória de contratação de novo plano; além da inversão do ônus da prova, com a determinação de que a Ré acoste aos autos a ficha financeira da Autora contendo todos os pagamentos realizados. Alega que a situação causou-lhe danos morais, razão pela qual pede também a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e a devolução em dobro dos valores pagos. A Autora ao propor a presente demanda requer, liminarmente, o restabelecimento do plano originalmente contratado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e sua confirmação em sentença. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 24/158. A medida liminar foi indeferida (f. 165/166), interpondo a Autora recurso de Agravo de Instrumento, o qual concedeu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do contrato originário do plano de saúde firmado (f. 240/246). Devidamente citada (f. 200-verso), a Ré apresentou Contestação (f. 205/219, afirmando, em síntese, que não merece ser acolhida a tese da Autora visando a continuidade do plano de forma idêntica ao contratado por seu marido, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes é personalíssimo, ou seja, é extinto com a morte de seu titular. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados em sede de petição inicial. Acostou documentos às f. 220/225. Em Impugnação à Contestação (f. 229/238), a Autora refutou todos os argumentos despendidos pela Ré, repisando os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. A Autora informou seu desinteresse em transacionar no feito, pleiteando pelo julgamento antecipado (f. 251), assim como o fez a Ré (f. 253). Estabelecido ser a questão controvertida dos autos unicamente de direito e anunciado julgamento antecipado (f. 254), as partes não mais se manifestaram, conforme se depreende da Certidão de f. 255 e vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. A discussão na presente demanda cinge-se à possibilidade de restabelecer à Autora, em igualdade de condições, o plano de saúde contratado pelo falecido marido da Autora, depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos do benefício de isenção, previsto contratualmente. Compulsando os autos, a partir do Contrato firmado por Francisco Franco De Miranda (marido da Autora) com a Ré, denota-se que o artigo 72, prevê como causas de exclusão: "Art. 72. Rescinde-se também este contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ocorrendo: (...) f) a exclusão do usuário titular." (f. 53). Adiante, no Título XIII - Dos Benefícios Especiais - Capítulo I - Do Plano de Extensão Assistencial - PEA, observa-se as condições de participação de tal benefício: "Art. 76. Ocorrendo o falecimento do usuário titular, há mais de 6 (seis) meses participante do plano de assistência à saúde objeto deste contrato, desde que as mensalidades estejam rigorosamente em dia na data do óbito, os usuários dependentes terão direito aos serviços previstos no plano em que estiverem escritos, observadas as respectivas condições, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, contados da data do óbito, sem o pagamento das mensalidades." (f. 53). Logo, infere-se que a Ré, ao final do prazo contido no artigo supra transcrito, colocou fim ao plano mantido com o falecido marido da Autora. Tal expediente foi providenciado tendo em vista que a partir do óbito do titular do plano Francisco Franco de Miranda em 24/12/2003 (Certidão de Óbito de f. 33) o Benefício Família - PEA (Plano de Extensão Assistencial) seria cancelado no dia 24/12/2008, na data em que completariam os 5 (cinco) anos previstos no Regulamento do Plano de Saúde contratado (vide artigo 76 retro), de acordo com a correspondência endereçada à Autora (f. 64). Deste modo, verifica-se que a Ré, ao condicionar a continuidade do serviço à contratação de um novo plano, utilizou as prerrogativas dispostas no contrato. Tal situação corrobora a ideia de que sendo o Contrato de Plano de

Saúde de cunho personalíssimo este se extingue com a morte de seu titular. Por consequência, após a morte do titular do plano e transcorrido o lapso temporal previsto a título de Plano de Extensão Assistencial - PEA, não haveria qualquer óbice em exigir um novo contrato para continuidade do serviço. Assim, no caso em comento, operou-se a extinção do direito personalíssimo, com a morte do titular do plano e a extinção do direito de usufruir do Plano de Extensão Assistencial - PEA, pelo decurso de tempo. Sobre a extinção de direitos, importante trazer o posicionamento do doutrinador Francisco Amaral in "Direito Civil - Introdução", 6ª edição, revista, atualizada e aumentada de acordo com o novo Código Civil, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 177/178: "Extingue-se o direito quando se extingue a relação jurídica, como se verifica, por exemplo, no caso de destruição da coisa, ou da realização do interesse, ou do próprio decurso do tempo. Perde-se o direito quando ele se transfere a outro titular por aquisição derivada. A extinção dos direitos pode referir-se ao sujeito e ao objeto. Quanto ao sujeito, os direitos extinguem-se pela morte, pelo decurso do tempo e pela renúncia do titular. A morte extingue os direitos personalíssimos, não os direitos patrimoniais, transmissíveis, em geral, aos sucessores do falecido (CC, arts. 1.784 e 1.829)". Nesta mesma linha, o disposto no § 3º, do artigo 30, da Lei sob nº 9656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: "Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. § 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo." Portanto, a continuidade do plano, nos moldes em que contratado, no caso de morte de seu titular, só é possível nas hipóteses de planos de saúde coletivos, decorrentes de vínculo empregatício, o que não se vislumbra no caso sob análise. Mesmo entendimento é comungado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ao decidir caso análogo, concluindo que na morte do contratante de plano de saúde individual o contrato se extingue, nos termos do excerto a seguir transcrito: "APELAÇÃO CÍVEL. PLANO INDIVIDUAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. MORTE DO TITULAR. CONTINUIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CONTRATO PERSONALÍSSIMO. NOVA PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. No mérito: O recurso não pode ser provido. Analisando os documentos colacionados aos autos, observo inexistir o direito da apelante à continuidade do contrato celebrado por seu finado esposo, no qual constava como dependente. A inexistência de cláusula expressa, conferindo direito à continuidade do contrato, ou sua extinção após o decurso do prazo do PEA, não autoriza a interpretação extensiva do instrumento, como quer a apelante. O contrato de plano de saúde individual é personalíssimo, por sua natureza, formulando de acordo com o perfil do contratante, só deixando de o sê-lo quando assim determinando em disposição contratual, o que não ocorreu no caso "sub iudice". Sendo o vínculo personalíssimo, a morte da contratante acarreta a extinção contratual, salvo disposição expressa determinando o contrário, o que não ocorre no presente feito. Ao contrário, o Regulamento da UNIMED, nos termos da alínea f do art. 72, dispõe, expressamente, sobre a extinção do contrato com a morte do titular. Portanto, a autora era só usuária do plano de saúde, não possuindo qualquer vínculo contratual direto com a apelada, sendo imperiosa a celebração de novo contrato, com novos valores. Como bem observado pela Sentenciante, a Lei 9.656/98, quando prevê a continuidade do contrato de plano de saúde, em caso de morte do titular, aplica-se tão somente para os planos de saúde coletivos, decorrentes de vínculos empregatícios (art. 30, § 3º). Por outro lado, a má-fé, imputada por uma parte à outra, não restou caracterizada. Voto: Face o exposto e tudo o que dos autos consta, nego provimento ao apelo da requerente, conforme fundamentação supra." (Processo 299841-8 (Acórdão), Relator (a): João Kopytowski, Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível, Comarca: Curitiba, Data de Julgamento: 03/11/2005). Em conclusão, impositiva a improcedência desta "Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Reparação de Danos e Pedido Liminar", proposta pela Autora, tendo em vista não ser acolhida a tese da inicial quanto a possibilidade de continuidade do plano de saúde em identidade de condições daquele firmado por seu finado marido após transcorrido o prazo previsto para uso do benefício intitulado Plano de Extensão Assistencial - PEA. De consequência, reconhecido que a atuação da Ré ao negar o pedido da Autora para permanência da contratação do plano de saúde da Autora tal como antes firmado por seu falecido marido, resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como efeito desta conclusão, a liminar anteriormente concedida (f. 240/246) perde sua eficácia. Condeno a Autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. A propósito: "A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, não está o Magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Destarte, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o Juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação" (Recurso Especial nº 779743/PI (2005/0148746-1), 2ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.04.2006, unânime, DJ 23.05.2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Rafael Baggio

Berbicz, ALFEU CICARELLI DE MELO, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011275-39.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x GILBERTO PEREIRA DA SILVA - Ao autor para se pronunciar quanto ao ofício de fls. 58, no prazo de 5 dias. Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, Marco Julião Felizardo e ADRIANA BOTTAN.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014216-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANDRESSA POLIANA CECHETTO - Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora BANCO ITAUCARD S/A, por consequência, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

133. COBRANCA - ORDINARIA - 0023977-17.2011.8.16.0001-ILUMINACAO BARIGUI LTDA. x SANTANDER SEGUROS S/A - I - RELATÓRIO ILUMINAÇÃO BARIGUI LTDA. ajuizou a presente ação de cobrança em face de SANTANDER SEGUROS S/A, pleiteando de indenização decorrente de seguro de vida em grupo, representado pela apólice 010106040230 Em síntese, afirmou que após a contratação de seguro com a ré, durante a vigência do contrato, uma das sócias seguradas faleceu. Esclarece que a autora, na qualidade de beneficiária, requereu o pagamento administrativamente tendo seu pedido negado sob alegação de que a sócia encontrava-se fora da faixa etária coberta. Por reputar abusiva a recusa, ajuizou a presente ação de cobrança a fim de receber os valores que entende devidos a título de indenização. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação defendendo, em síntese que a recusa fora legítima, porquanto fundada em expressa previsão contratual. Arguiu que a limitação não configura qualquer abusividade. Defendeu que o autor tinha conhecimento da limitação etária e que promoveu a inclusão da sócia indevidamente, omitindo tal informação da seguradora, sequer tendo direito a devolução dos valores eventualmente pagos. Impugnou o valor pleiteado sob fundamento de que o valor total deve ser dividido entre o número de sócios segurados. Subsidiariamente, defendeu a incidência de juros moratórios a partir da citação. Juntou documentos. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial e pedindo pela proferência do feito. Oportunizada a tentativa conciliatória, a audiência resultou infrutífera. Inexistindo requerimento de produção de produção de provas, os autos vieram conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a autora visa o recebimento de indenização em razão do Seguro de Vida. Não há dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. O Código de Defesa do Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. No caso, trata-se de relação jurídica entre a autora contratante do seguro de vida e/ou invalidez, ora consumidor, e o réu, contratado, ora fornecedor de serviço de seguro em caso de acidente pessoal ou morte. Cinge-se a controvérsia no que tange a abrangência da cobertura em favor da sócia Maria Correa, falecida em 14 de janeiro de 2011, durante a vigência do contrato. A ré defende que referida sócia, na data da celebração do contrato tinha idade superior à faixa etária consignada no contrato (14 a 60 anos de idade). Argumentou, ainda, que a autora, ciente da limitação, omitiu tal informação quando da contratação. No que concerne à alegação de proposital omissão da parte autora, cumpre apenas observar que os documentos apresentados no momento da contratação contêm as informações atinentes à data de nascimento de todos os sócios e, portanto, da idade de cada um deles na data da assinatura do contrato. Assim, caso pretendesse recusar a contratação do seguro, deveria a ré ter assim procedido já quando encaminhada a proposta. No caso em comento a ré autorizou a contratação do seguro e, conseqüentemente, recebeu todos os valores mensalmente pagos, não se opondo a vigência do contrato nos termos da proposta preenchida pelos autores. Apenas após a ocorrência do sinistro atentou-se para a suposta impossibilidade de contratação, a fim de furtar-se ao pagamento da indenização pactuada. Não se verifica qualquer razoabilidade na conduta da seguradora, que deixa de promover qualquer verificação, autoriza a contratação, recebe os valores pagos pelo autor, gerando a expectativa de cumprimento do contrato, e apenas após, quando procurada para recebimento da indenização, aponta a existência de situação que, ao seu ver, inviabilizava a contratação. Nesse sentido também é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Paraná em situações análogas: SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ÔBITO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREENSISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. - Não pode a seguradora eximir-se do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos prévios. Precedentes do STJ. - Em sede de recurso especial não se reexamina matéria probatória (Súmula nº 7-STJ). Recurso especial não conhecido." APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE ARVORADA NA ARGUIÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À DATA DA CONTRATAÇÃO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE DAS PARTES CONTENDORAS AFERIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO SEGURADO. SEGURADORA NÃO DILIGENCIOU PARA EXIGIR DA PARTE CONTRATANTE O PRÉVIO EXAME MÉDICO PARA CONHECER O SEU ESTADO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA RESSARCIMENTO MORAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE LIMITE DE FAIXA ETÁRIA ULTRAPASSADO E DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - COBERTURA DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando os elementos probatórios carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do Julgador. 2- Considerando que quando da contratação, a seguradora incluiu o segurado na apólice, sem qualquer ressalva quanto à sua idade, não pode agora se eximir do dever de indenizar, invocando dispositivo limitativo de faixa etária que sequer consta de forma expressa na cláusula relativa às exclusões de cobertura. 3- Se a seguradora, ao incluir o segurado na apólice, não exigiu exames prévios, e nem colheu informações de próprio punho no tocante ao seu estado de saúde, não lhe socorre a alegação de doença pré-existente para se furta ao cumprimento da avença. Com efeito, se a ré concordou em firmar o pacto com a autora e seus sócios e recebeu durante toda a vigência o valor por si pretendido, abusiva a recusa posteriormente manifestada, especialmente porque a ré tinha plena ciência da idade de todos os pretendidos segurados quando do preenchimento da proposta. No que concerne ao valor contratado, imperioso observar que a apólice acostada aos autos prevê, para o caso de morte de sócio ou diretor, capital segurado total de R\$ 120.307,00 e auxílio funeral de R\$ 120.307,00 e, ainda, indenização adicional por morte accidental de R\$ 120.307,00. Ao final, resta consignado que a empresa possuía três sócios segurados. Consta, de forma clara no documento acostado pela própria autora que "O limite máximo individual de indenização é o capital segurado total dividido pela quantidade de sócios/diretores/funcionários na data do sinistro" (f. 26) Ou seja, o valor da indenização deverá observar a proporção de 1/3 do capital total segurado, representando R\$ 40.103,00 de indenização por morte, R\$ 40.103,00 de auxílio funeral. Tendo em vista que a ré não impugnou especificamente a alegação da parte autora no que concerne ao auxílio funeral, entendo que o valor da indenização deverá corresponder ao valor máximo contratado, nos termos do pedido formulado na inicial. Assim, é obrigação da seguradora o pagamento integral do valor constante da apólice do seguro, para o caso de morte de sócio, correspondente a R\$ 80.204,66 (oitenta mil duzentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (405 do Código Civil), bem como de correção monetária, que deverá incidir após 30 dias do Aviso do Sinistro na via administrativa, efetuado em 16 de fevereiro de 2011, pelo disposto nos artigos 394 e 397 do Código Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por AIRTON BARBOSA DA SILVA em face de METLIFE SEGURO DE VIDA, para CONDENAR a ré a pagar a quantia de R\$ 80.204,66 (oitenta mil duzentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) corrigida monetariamente pela média do INPC e IGP-DI, que deverá incidir após 30 dias do Aviso do Sinistro na via administrativa, efetuado em 16/02/2011, acrescida de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Germano Alberto Dresch Filho, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, DAVID EGDOBERTO DA SILVA, GIORGIA PAULA MESQUITA, Gizeli Belloli, LUIZ ASSI, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Reinaldo Mirico Aronis e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

134. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0028460-90.2011.8.16.0001-ALBERTO SOETHE LEPASKY DA SILVA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGES - I. Ciente da decisão de fls. 74/78 que negou seguimento ao recurso interposto pelo requerente, a fim de manter a decisão proferida à fl. 51. Isto posto, cumpre-se o determinado no item III da decisão de fl. 51, citando-se a parte requerida, nos termos da referida decisão. II. Intime-se. Advs. Kellen Kenor Ramos Marques e MARIO GURA.

135. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0030395-68.2011.8.16.0001-MARIA DAS GRAÇAS MENDO GAIOSKI x BANCO PANAMERICANO S/A - Trata os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, promovida por MARIA DAS GRAÇAS MENDO GAIOSKI em face de BANCO PANAMERICANO S.A., ambos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 57/58. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela ré, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e MARIANO MARTORANO MENEGOTTO.

136. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0031194-14.2011.8.16.0001-MAYCON AURÉLIO SILVA DO BONFIM x BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ação Revisional I. RELATÓRIO MAYCON AURÉLIO SILVA DO BONFIM, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a

presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC - e tarifa de emissão de carnê - TEC, custo com serviço de terceiro, tarifa de cadastro, custo com registros, custo serviço recebimento de parcelamento, etc.). Razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor e, em prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor quanto à cobrança de serviços de terceiros e tarifa de cadastro. No mérito aduz, de em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (c) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Juntou cópia do contrato objeto dos autos. A autora manifestou-se novamente, afastando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência Alega o réu a decadência do direito do autor, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre informar que o instituto decadencial do artigo 26 do CDC "disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício)". (grifei). Tratando-se de revisão de contrato, o aludido dispositivo não se aplica, eis que pretende o autor obter a revisão das cláusulas que entende abusivas e não a reclamação por vícios aparentes ou ocultos no produto/serviço. Note-se, ainda, que a interpretação do referido artigo do CODECON dá-se de maneira literal, recaído sobre eventuais vícios dos bens e serviços e não abrange, portanto, o pleito revisional do autor de discutir o contrato celebrado, o qual se rege pelo prazo decadencial constante no Código Civil. É o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE AO DIREITO DE REVISÃO CONTRATUAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ADEMAIS, VÍCIO QUE, SE EXISTENTE, SERIA CONSIDERADO OCULTO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 26 DO CDC - (...)" Da falta de interesse de agir Alega o réu a ausência de interesse de agir ao demandante, ao passe que a tarifa de abertura de crédito não consta no contrato objeto da lide. Em que pese não haver qualquer cláusula que indique expressamente a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, caberia a instituição financeira comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve cobrança de tarifa de abertura de crédito. Ainda, cumpre frisar que se tratando de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, consoante o expresso pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, lhe é garantido o direito de postular judicialmente a revisão de contrato firmado com instituição financeira, como o é no presente caso, conforme fundamentação alhures. Afastadas as preliminares arguidas, passo a analisar o mérito. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da

República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negociada das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a

prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apertado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflète a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do

Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No contrato, há expressamente a pactuação da capitalização mensal (cláusula 13 de f. 78-verso), "13. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados [...]". Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2%. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de tarifas administrativas, tais como de abertura/análise de crédito, de emissão de carnê, de custo com serviço de terceiro, de cadastro, de custo de registros, de custo de serviço de recebimento de parcelamento, é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como tarifas administrativas repassadas ao consumidor, como, por exemplo, tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, custo com serviço de terceiro, tarifa de cadastro, custo de registros, custo de serviço de recebimento de parcelamento, deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado

em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por MAYCON AURÉLIO SILVA DO BONFIM em face de BV FINANCEIRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) Reconhecer a inexigibilidade de tarifas administrativas, tais como tarifa de abertura/análise de crédito, tarifa de emissão de carnê, custo com serviço de terceiro, tarifa de cadastro, custo de registros, custo de serviço de recebimento de parcelamento, devendo tais valores ser descontados do saldo devedor. d) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

137. USUCAPIAO - 0031783-06.2011.8.16.0001-MIRKO GIUSEPPE DE ROSSI e outro - Expedida carta de citação, cientificação e ofício. Retirar carta de citação, cientificação e ofício. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de cientificação no valor de R\$ 28,20, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. EDSON GONÇALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO e REGINALDO RIBAS.

138. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032906-39.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VINICIUS NADAL - 1. Contados e preparados voltem conclusos para sentença. 2. Int. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$5,64 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça." Advs. Cesar Augusto Terra, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, Gilberto Stinglin Loth, Leandro Negrelli e MAYLIN MAFFINI.

139. USUCAPIAO - 0037763-31.2011.8.16.0001-NAHIR UTRABO x EDSON UTRABO - I. Oficie-se conforme requerido /á fl. 163. II. Intime-se. Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.

140. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0041521-18.2011.8.16.0001-LEOSIR NUNES PIRES x PAULO HENRIQUE VIEIRA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. JONHY CHINGAR GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER.

141. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0042755-35.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Tatiana Valesca Vroblewski.

142. DESPEJO - 0046942-86.2011.8.16.0001-J. RONCATO & CIA. LTDA x FERNANDO GRUBER - Intime-se a parte autora para promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. PERCY ARAUJO.

143. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0047520-49.2011.8.16.0001-ACYR COLLINI ARCEGA x BANCO ITAUCARD S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Adv. Jose Dias de Souza Junior.

144. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0051641-23.2011.8.16.0001-JOAO BATISTA STEFANES x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outro - Ação de Embargos de Terceiro I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA STEFANES ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, objetivando o levantamento do bloqueio de bem móvel de sua posse e propriedade. Em síntese sustentou que teve seu bem bloqueado na ação de execução de título extrajudicial em apenso promovida pelo embargado em face de ADRIANO DE OLIVERIA PINTO. Asseverou que adquiriu o veículo KOMBI, PLACA ACY-6432,

de Renavan 60.461531-0 em 03/10/2008, promovendo a transferência junto ao Detran em 06/11/2008. Defendeu que o embargado promoveu a constrição do bem quando este já não mais integrava o patrimônio do devedor, em 30/09/2009, razão pela qual entende que a constrição deve ser imediatamente levantada. Ao final pugnou pela procedência do pedido e solicitou o levantamento do bloqueio. Juntou documentos. Recebido os embargos, com efeito suspensivo apenas em ao bem móvel ora objeto dos embargos de terceiro, foi determinada a citação do embargado. Citado, o embargado apresentou impugnação defendendo que o embargado promoveu, oportunamente, o pedido de levantamento da constrição nos autos da ação executiva, inexistindo sua responsabilidade pela manutenção da constrição e, portanto, pelo ajuizamento dos embargos de terceiro. Anuiu com o levantamento da penhora, sem a condenação do embargado ao pagamento de verba sucumbencial. O embargante apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Oportunizada indicação de provas, ambas as partes deixaram transcorrer todo o prazo sem manifestação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de apreciar ação de embargos de terceiro, em que a pretensão do embargante está calcada, basicamente, na alegação de que o bem penhorado já não integrava a propriedade do executado na data da constrição. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Antes de adentrar propriamente na discussão do mérito desta ação, cumpre, primeiramente, compreendê-la e limitar seu alcance, a fim de não divagar sobre questões que lhe são impertinentes. Oportuno o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para quem "no direito pátrio, os embargos de terceiro visam a proteger tanto a propriedade como a posse e podem fundamentar-se quer em direito real quer em direito pessoal, dando lugar apenas a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial". "A lide nos embargos se refere apenas à exclusão ou inclusão da coisa na execução e não aos direitos que caibam ao terceiro sobre a coisa, mesmo quando deles se tenha discutido". "Não compreende sua função declarar o direito do embargante sobre os bens apreendidos com a eficácia da 'res judicata', de sorte que o que ficar decidido no incidente não prejudica definitivamente os direitos do terceiro, que poderá em qualquer caso defendê-los em processo ordinário, com ação reivindicatória", ou ainda, indenização. "A melhor conceituação dos embargos de terceiro é, portanto, a que vê nesse remédio processual uma ação de natureza constitutiva, que busca constituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada" (Curso de Direito Processual Civil, 11. ed., p.288). No caso em comento, inexistiu discussão acerca da propriedade do bem, sequer cogitando-se a ocorrência de fraude na alienação do veículo. Discute-se apenas se a constrição do patrimônio do embargante decorreu de conduta do embargado. O embargado defende que, tão logo constatada a propriedade do embargante, teria se manifestado nos autos da ação executiva pleiteando o imediato levantamento da constrição, atribuindo à serventia responsabilidade pela manutenção da constrição. Todavia, imperioso observar que o embargado requereu a penhora do bem em 09 de dezembro de 2008, ou seja, quando o bem já não mais pertencia ao executado. Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, o bem teve sua transferência efetivada em favor do embargante em 03/10/2008, com o devido e oportuno registro da transferência junto ao Detran, situação esta não observada pelo embargado quando formulou seu pedido em dezembro do mesmo ano. Ademais, verifico que sequer é possível ao embargado imputar a terceiro a responsabilidade pela demora no levantamento, na medida em que compareceu aos autos pedindo o levantamento da constrição apenas em 20 de agosto de 2010, longo lapso após a realização da constrição. Por fim, em que pese a incorreção do teor do ofício de f. 97, certo é que o referido ofício foi retirado em mãos e encaminhado pelo próprio embargado, não sendo possível atribuir à serventia responsabilidade pela permanência da penhora. Dessa forma, considerando que o bem penhorado não pertencia ao executado na data da constrição, verifico que o pedido formulado pelo embargante comporta acolhimento. III - DISPOSITIVO Frente ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente embargos de terceiro opostos por JOÃO BATISTA STEFANES, para o fim declarar nula a penhora e revogar a constrição judicial sob o veículo KOMBI, PLACA ACY-6432, de Renavan 60.461531-0. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono do embargante que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. Defiro a imediata expedição do ofício ao Detran-PR a fim de promover o levantamento da constrição existente sobre o sob o veículo KOMBI, PLACA ACY-6432, de Renavan 60.461531-0, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Certifique-se e junte-se cópia da presente sentença nos autos de execução nº 770/2008 Cumpra-se. Após, transitado em julgado archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUCIANO WESTEPHALEN MARTINS, Luiz Fernando Brusamolín, Andrea Cristiane Grabovski e Maurício Kavinski.

145. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0052196-40.2011.8.16.0001-VALDIRENE VESCOVI DOS SANTOS MEDEIROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 52.196/2011, de "Embargos de Terceiro", no qual figura como Embargante, Valdirene Vescovi dos Santos Medeiros e, como Embargado, Banco Santander (Brasil) S/A. I. RELATÓRIO VALDIRENE VESCOVI DOS SANTOS MEDEIROS opôs "Embargos de Terceiro" em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, alegando que o Embargado ajuizou "Ação de Execução de Título Extrajudicial" em face de Quimofram Industrial Química Ltda. e de Hamilton dos Santos Medeiros, com o intuito de receber dívida oriunda de "Contrato de Empréstimo modalidade Capital de Giro". Informa que após a realização de penhora

e sobre dinheiro, ante sua insuficiência para a quitação do débito, foi requerida e deferida a penhora sobre bem imóvel localizado na Avenida João Gualberto, nº 970, Bairro Juvevê, Curitiba/PR. Por isso, a Embargante ajuizou os presentes Embargos de Terceiro sustentando que o bem penhorado é bem de família, de sua propriedade e de Hamilton dos Santos Medeiros, casados pelo regime de comunhão parcial de bens. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 10/153. Em Impugnação (f. 164/169), o Embargado afirmou que foi induzido em erro pelo Executado Hamilton, o qual indicou na declaração de bens endereço diverso do endereço do imóvel penhorado. Rechaçou a propositura da ação ao argumento de que a questão poderia ser argüida mediante petição nos autos de "Ação de Execução". Ao final, informou a desistência da penhora realizada, pugnano pela extinção destes Embargos e a condenação da Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, importante consignar que a presente demanda cinge-se à possibilidade de se retirar a penhora recorrente sobre suposto bem de família e a consequente possibilidade de condenar a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifica-se que o Embargado concorda com a exclusão da penhora, mas pretende seja a Embargante condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, alegando ter sido induzido em erro, pelo Executado Hamilton, quando este indicou na declaração de bens um endereço diverso do endereço do imóvel penhorado. Afirma, ainda, que a oposição de "Embargos de Terceiro" e "Embargos à Execução" eram prescindíveis, pois as alegações trazidas nos Embargos poderiam ter sido despendidas por simples petição, no bojo do processo principal. Quanto a desnecessidade de opor os Embargos supracitados, assiste razão ao Embargado, porquanto a tese da impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive por petição nos autos de Execução, conforme se depreende da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE. I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução. Recurso Especial provido." (Processo: REsp 114719 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0255751-0, Relator (a): Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 23/06/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2009). Posicionamento semelhante é adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CAPITAL DE GIRO) - ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - SENTENÇA QUE REJEITOU TAL PLEITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE SER ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE, E POR ESTAR PRECLUSA A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA ESTE FIM - DESCABIMENTO - ARGUIÇÃO QUE PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO NOS AUTOS - DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO PROVA DOCUMENTAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE AO DESLINDE DA QUESTÃO, AINDA QUE TRAZIDA AOS AUTOS POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PRECLÚSE CONSUMATIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA HIPÓTESE EM QUE NÃO CONFIGURADA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EIS QUE A QUESTÃO PODE SER DIRIMIDA APENAS ATRAVÉS DE PROVAS DOCUMENTAIS - MÉRITO IMPENHORABILIDADE DEMONSTRADA IMÓVEL ARRENDADO IRRELEVÂNCIA - VALOR DESTINADO À SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DA FAMÍLIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO PROCURADOR DOS EXECUTADOS DESCABIMENTO, EIS QUE NÃO EXTINTA A EXECUÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (23. 777179-3 (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Fonte: DJ: 782, Data Publicação: 16/01/2012, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível Data Julgamento: 07/12/2011). Portanto, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da Embargante, eis que a mesma poderia ter argüido a impenhorabilidade do bem de família mediante petição nos autos de "Ação de Execução de Título Extrajudicial", conforme entendimento dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Paraná. Em conclusão, impositiva a extinção destes "Embargos de Terceiro", opostos pela Embargante, tendo em vista que a principal argüição destes Embargos poderia ter sido suscitada por simples petição, nos autos de Execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO estes "Embargos de Terceiro", sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir da Embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. A propósito: "A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, não está o Magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Destarte, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o Juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação" (Recurso Especial

nº 779743/PI (2005/0148746-1), 2ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.04.2006, unânime, DJ 23.05.2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. OSVALDO SIMOES JUNIOR, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Camila Gbur Haluch, Luiz Fernando Marchiori Pinto, Fernanda Zacarias, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, Jamile Buch Jacob, MARIANA STIEVEN SONZA e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

146. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0052197-25.2011.8.16.0001-HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 52.197/2011, de "Embargos à Execução", no qual figura como Embargante, Hamilton dos Santos Medeiros e, como Embargado, Banco Santander (Brasil) S.A. I. RELATÓRIO HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS opôs "Embargos à Execução" em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, alegando que o Embargado ajuizou "Ação de Execução de Título Extrajudicial" em face de Quimofram Industrial Química Ltda. e de Hamilton dos Santos Medeiros, com o intuito de receber dívida oriunda de "Contrato de Empréstimo modalidade Capital de Giro". Informa que após a realização de penhora sobre dinheiro, ante sua insuficiência para a quitação do débito, foi requerida e deferida a penhora sobre bem imóvel localizado na Avenida João Gualberto, nº 970, Bairro Juvevê, Curitiba/PR, objeto da matrícula sob nº 43.406, do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Por isso, o Embargante ajuizou os presentes Embargos, expondo que o bem penhorado é bem de família, não sendo passível de ser onerado com tal constrição. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 12/155. Em Impugnação (f. 166/171), o Embargado alegou que foi induzido em erro pelo Embargante, o qual indicou na declaração de bens endereço diverso do endereço do imóvel penhorado. Insurgiu-se contra a propositura desta ao argumento de que a questão poderia ser argüida mediante petição nos autos de "Ação de Execução". Ao final, requereu a extinção dos presentes Embargos, com a condenação do Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O Embargado pleiteou o julgamento antecipado da lide (f. 173). O Embargante se manifestou às f. 175/179, requerendo o julgamento antecipado da lide, com o acolhimento dos Embargos opostos e a condenação do Embargado aos ônus da sucumbência. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, importante consignar que a presente demanda cinge-se à possibilidade de exclusão da penhora recorrente sobre suposto bem de família e à possibilidade de condenar o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifica-se que o Embargado não se opõe à retirada da penhora, mas pretende seja o Embargante condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, alegando ter sido induzido em erro por este quando indicou na declaração de bens um endereço diverso do endereço do imóvel penhorado. Afirma, ainda, ser prescindível a oposição de "Embargos de Terceiro" e "Embargos à Execução", vez que as alegações trazidas em tais Embargos poderiam ter sido despendidas por simples petição, no bojo do processo principal. Acerca da desnecessidade de opor os Embargos supracitados, assiste razão ao Embargado, pois a tese de impenhorabilidade de bem de família pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive por petição nos autos de Execução, conforme se depreende da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA PELO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.- Se a impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada em simples petição nos autos, a desnecessária oposição de embargos não acarreta a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto concorda com o levantamento da constrição. Precedentes." (Processo AgRg no REsp 844766 / DF AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0094678-0, Relator (a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/02/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008). Tal posicionamento também é adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Apelação cível. Execução de nota promissória. Rejeição liminar dos embargos. Intempestividade reconhecida. Impenhorabilidade do bem de família. Análise afastada, embora de caráter público, a fim de evitar tumulto processual. Alegação que pode ser realizada em execução, por mera petição. Ausência de prejuízo à parte. Sentença mantida. Recurso desprovido." (27. 828143-4 (Acórdão), Relator: Joatan Marcos de Carvalho, Fonte: DJ: 783, Data Publicação: 17/01/2012, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, Data Julgamento: 07/12/2011). Deste modo, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir do Embargante, eis que o mesmo poderia ter argüido tal impenhorabilidade de bem de família através de simples petição nos autos de "Ação de Execução de Título Extrajudicial", conforme entendimento dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Paraná. Em conclusão, impositiva a extinção destes "Embargos à Execução", opostos pelo Embargante, tendo em vista que sua única alegação poderia ter sido suscitada por simples petição, nos autos de Execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO os presentes "Embargos à Execução", sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causidico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. A propósito: "A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, não está o Magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, §

3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Destarte, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o Juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação" (Recurso Especial nº 779743/PI (2005/0148746-1), 2ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.04.2006, unânime, DJ 23.05.2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. OSVALDO SIMOES JUNIOR, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Camila Gbur Haluch, Luiz Fernando Marchiori Pinto, Fernanda Zacarias, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR, Jamile Buch Jacob, MARIANA STIEVEN SONZA e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

147. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0053775-23.2011.8.16.0001-DORACI ALVES CORDEIRO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

148. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0054670-81.2011.8.16.0001-AMERICO MACHADO PRADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Embargos à Execução I. RELATÓRIO AMERICO MACHADO PRADO apresentou os presentes Embargos à Execução em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Na sua petição inicial a parte autora sustenta, preliminarmente, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido certo e exigível, eis que, ante o ônus excessivo ao consumidor, o contrato é inválido. No mérito, alega, em síntese, que o contrato de empréstimo, título executivo, estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) taxa efetiva mensal e anual abusivas; (b) comissão de permanência cumulada com encargos moratórios; (c) a cobrança ilegal de Taxa de Abertura de Conta - TAC, IOF e CPMF; razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e a repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Pede, ao final, a total procedência dos embargos à execução. Recebidos os embargos, não foi concedido efeito suspensivo. O embargado compareceu aos autos, apresentando impugnação. Inicialmente, pleiteou a rejeição liminar dos embargos à execução opostos ante a ausência de indicação do valor que o embargante entende correto. No mérito, afirma, em síntese, que: (a) os juros foram pactuados de acordo com as práticas do mercado, inexistindo qualquer abusividade; (b) legalidade dos encargos cobrados; (c) possibilidade de capitalização de juros; (d) não cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; (e) legalidade da cobrança das tarifas administrativas e do IOF. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da rejeição liminar dos embargos O embargado argüiu a inépcia da petição inicial ante a ausência de indicação do valor que o embargante entende correto, eis que alegou excesso de execução. Razão não lhe assiste. Os embargos à execução opostos não tratam do excesso de execução de forma isolada, vez que pretendem, principalmente, a análise de cobranças abusivas perpetradas pelo embargado em decorrência do contrato executado. Nesse caso, não se exige a juntada do valor que o embargante entende correto, nos termos do art. 739-A, §5º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO - ART. 739-A, § 5º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - DISCUSSÃO TRATADA NOS EMBARGOS QUE SE REFERE À INVALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E À ILEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS E NÃO EXCLUSIVAMENTE A EXCESSO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA AFASTADA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O DEVIDO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS - RECURSO PROVIDO. (5243552 PR 0524355-2, Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 04/11/2009, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 279). Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter o embargante pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A Análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Taxa efetiva mensal e anual O embargante alega constatar abusividades na taxa efetiva mensal e anual cobrada pelo banco embargado. Sabe-se que a taxa efetiva nada mais é que "a taxa real, devidamente capitalizada de forma composta". Assim, para melhor compreensão do tema, serão analisadas a taxa de juros real e a sua capitalização separadamente. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode

ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avançadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompe a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade

ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatações de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convízinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcionaria para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Quanto aos juros remuneratórios a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações trazidas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Em sede de contestação, a parte requerida afirma que os juros foram livremente pactuados e

que estão dentro da legalidade. No entanto, a embargada não faz prova da taxa de juros real aplicada, não comprovando a legalidade da mesma. Deste modo, prevalece a alegação do autor, qual seja, a de que houve a cobrança abusiva de taxa de juros remuneratórios. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabeleça a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil requerida pelo demandante, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte embargante, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização. A análise da taxa efetiva mensal (5%) e da taxa efetiva anual (79,586%) mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA" - RELATIVIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E EFETIVA ANUAL QUE CARATERIZA O FENÔMENO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO - AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA ABUSIVIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSÍVEL DESDE QUE NA SUA FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (7038715 PR 0703871-5, Relator: Maria Mercis Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 16/02/2011, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 586) Além disso, novamente, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. No contrato, inexistente previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas eventual comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito Alega a parte embargante que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...) Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) No tocante à ilegalidade do repasse ao tomador do empréstimo o pagamento do IOF incidente sobre a operação, sem razão o embargante; eis que lhe é imputado, por lei, a capacidade para figurar como responsável tributário da relação jurídica havida. Assim dispõe o art. 4º da Lei 6.306 de 2007, que regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores imobiliários (IOF): Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) Alega o embargante a ilegalidade do repasse do CPMF, requerendo a restituição dos valores pagos indevidamente. A Lei 9.311/1996 dispõe que o fato gerador da CPMF é: Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura; VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. Ainda, a lei dispõe que: Art. 4º São contribuintes: I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros; II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º; III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º; IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º; V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º. Dessa forma, verifico que o embargante é o sujeito passivo do CPMF, de modo que, a princípio, o repasse pelo embargado não se mostra indevido. Todavia, a proposta de prorrogação da CPMF foi rejeitada em dezembro de 2007, de modo que teve sua vigência até 31 de dezembro de 2007. Verifico que o contrato celebrado pelas partes teve seu início em 21.12.2007, sendo a última parcela prevista para 26.12.2008. Deste modo, somente configura-se lícito o repasse da contribuição incidente na 1ª parcela do contrato, sendo indevidas eventuais cobranças posteriores. Do reconhecimento do excesso e da continuidade da execução Tendo em vista que com os presentes embargos restou limitada a taxa de juros reais, afastada a capitalização de juros, a cobrança de tarifas administrativas e de eventual repasse de CPMF posterior a dezembro de 2007, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento,, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações apontadas nesta sentença, para então prosseguir-se com a execução apensa. Da repetição Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais dos embargos à execução ajuizados por AMERICO MACHADO PRADO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. d) Reconhecer a inexistência de tarifa administrativa de abertura de crédito (TAC), devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. e) Reconhecer a ilegalidade do repasse da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas parcelas posteriores a dezembro de 2007. f) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; g) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação

no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Embargado ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ERICA MARTINS FREDIANI, HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES e Andrea Cristiane Grabovski.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054795-49.2011.8.16.0001-CONCEITO 30 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. x DINEI MEHL ANDRUSKI - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por CONCEITO 30 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face de DINEI MEHL ANDRUSKI todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte executada faleceu. O exequente firmou acordo com a esposa do executado, quitando o valor integral da dívida. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivar-se. Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI.

150. BUSCA E APREENSÃO - 0055967-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x RUDI PAULO WOZNIAK - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A CFI em face RUDI PAULO WOZNIAK, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de f. 35 É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerente. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

151. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060530-63.2011.8.16.0001-JOSÉ GRACINDO PEREIRA x AYMORE CREDITO , FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A - Expedido carta de citação/intimação e ofício. Retirar carta de citação/intimação e ofício. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

152. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0060680-44.2011.8.16.0001-ACI VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Em relação à taxa judiciária à Escritania para esclarecer se é possível a regularização do recolhimento. 2. Recebo os embargos do devedor para discussão, por serem tempestivos. Não é suspensa a execução, pois, embora relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução não causa ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. Intimem-se. Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, Diego Mantovani, Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

153. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0061853-06.2011.8.16.0001-CLEVERSON LEZAINSKI x OTIMAR DA COSTA ROCHA e outros - Tratam os autos de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO promovida por CLEVERSON LEZAINSKI em face de OTIMAR DA COSTA ROCHA e outros, todos qualificados nos autos. O autor e o terceiro (Imobiliária Atos) transigiram, conforme acordo de fls. 84/86. Considerando que os réus ainda não foram citados, e no termo de acordo há previsão de exclusão dos mesmos para inclusão da Atos Imóveis, acolho o contido neste tocante como emenda à inicial, para determinar a exclusão dos 3 réus constantes na exordial (Otimar, Cartorina e Vitamar), e conseqüente a inclusão no pólo passivo de Atos Imóveis. Procedam-se as anotações necessárias. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerido. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. CLAIRE LOTICI e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI.

154. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0062089-55.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TAMISA PARK x CLELIA REGINA PEREIRA - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 12/04/2012, às 14:15 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Intime-se o AUTOR para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), no prazo de dez (10) dias. Advs. Luiz Fernando de Queiroz e Beatriz Schiebler.

155. INDENIZACAO - SUMARIA - 0062663-78.2011.8.16.0001-MAURICIO VIALLE x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 17/04/2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa

deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Expedida Carta de Citação/Intimação. Deve o requerente proceder o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Deve ainda o requerente, no mesmo prazo, proceder a retirada e devida remessa da carta expedida. Advs. MARCIA NEVES VIALLE e MARCELO OSTERNACK AMARAL.

156. INVENTARIO - 0065280-11.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA MANTOVANI DA SILVA e outros x CICERO DA SILVA e outro - Ao autor para recolher custas autuação, em 5 dias. Advs. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF.

157. ALVARÁ JUDICIAL - 0065670-78.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA MANTOVANI DA SILVA e outros x CICERO DA SILVA - Ao autor para recolher custas autuação, em 5 dias. Advs. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF.

158. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0066700-51.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S/A x REKSIDLER E CIA. LTDA. e outro - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 12/04/2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida cartas de citação/intimação. Deve a parte AUTORA proceder a retirada e devida remessa das cartas expedidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e Daniel Sottili Mendes Jordao.

159. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0066801-88.2011.8.16.0001-CLOVIS BENEDITO DA SILVA x TELEFONICA SISTEMA TELEVISAO S/A (TVA) - CLOVIS BENEDITO DA SILVA. ajuízo Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido liminar em face de TELEFÔNICA SISTEMA TELEVISÃO S/A, alegando, em síntese, que teve seu nome incluído nos órgãos restritivos de crédito pela requerida, bem como afirmando jamais ter tido qualquer relação jurídica com a mesma, ou recebido comunicado prévio da referida inclusão. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente em caso de indeferimento da liminar. O contrário, no entanto, não ocorre, uma vez que não se verifica, ao réu, dano em caso de deferimento do pedido de liminar. III. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. IV. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias."Expedido(o)s o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.

160. RESCISAO DE CONTRATO - 0067239-17.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x Tetuliano Vellozo - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 10/04/2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Expedida Carta de Citação/intimação. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

161. MONITÓRIA - 0003606-95.2012.8.16.0001-BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. x PIGMENTO GRAFICA E EDITORA LTDA. e outros - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no

caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Advts. Sadi Bonatto e Fernando Jose Bonatto.

CURITIBA, 06 de Março de 2012.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 037 /2012

ADRIANA SZMULIK 0097 064886/2011
ADRIANE C. J. MENDES 0095 061225/2011
ADYR TACLA FILHO 0026 000773/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0044 000816/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0017 001600/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0031 001298/2007
ALEXANDRE FREDERICO BORDI 0003 000458/1990
ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0017 001600/2003
ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0087 050368/2011
ALEX STEVAUX 0014 001120/2002
ALISSON GASPAS 0013 000889/2002
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0004 000542/1992
ALMIR S. MENDES 0095 061225/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0016 000702/2003
0037 000813/2008
ANA LUIZA NASCIMENTO POLA 0056 015140/2010
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0069 001019/2011
ANDERSON GASPAS 0013 000889/2002
ANDERSON RODRIGUES FERREI 0071 004803/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0008 000420/1999
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0014 001120/2002
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM 0060 040185/2010
ANDREZA CRISTINA BARONI 0041 000472/2009
ANE GONCALVES DE RESENDE 0025 001060/2005
ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0026 000773/2006
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0061 043945/2010
ANTONIO ARY FRANCO CESAR 0014 001120/2002
ANTONIO CARLOS BONET 0064 055090/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0069 001019/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0069 001019/2011
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0004 000542/1992
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0030 001089/2007
0035 000687/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0051 001650/2009
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0037 000813/2008
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0092 059469/2011
0096 064111/2011
ANTONIO TEIXEIRA NUNES 0014 001120/2002
APARECIDO JOSE DA SILVA 0008 000420/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0105 000282/2012
ARIVALDIR GASPAS 0013 000889/2002
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0008 000420/1999
BEATRIZ SCHIEBLER 0027 000858/2006
BIANCA DIB DO VALLE 0075 019205/2011
BLAS GOMM FILHO 0034 000540/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0072 005456/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 0011 001411/2000
CAMILA GBUR HALUCH 0003 000458/1990
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0066 064839/2010
CARLA MARIA KOHLER 0099 072692/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0053 002394/2009
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0091 054692/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0050 001628/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0053 002394/2009
CARLYLE POPP 0041 000472/2009
CARMEM IRIS P. NICOLodi 0038 000923/2008
CAROLINA MARTINS PEDROL 0010 000636/2000
0012 000690/2001
CELSON ARAUJO GUIMARAES 0047 001069/2009

CESAR RICARDO TUPONI 0079 023262/2011
CHARLES PARCHEN 0034 000540/2008
CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 0009 001124/1999
CICERO BRAZ PORTUGAL 0007 000221/1999
CLAUDIA LOPES BORIO DI LU 0016 000702/2003
CLEA MARA LUVIZOTTO 0047 001069/2009
0055 007046/2010
CLEBER MARCONDES 0016 000702/2003
CRISTIANE F. RAMOS 0099 072692/2011
CRYSTIANE LINHARES 0091 054692/2011
DANIEL HACHEM 0107 000284/2012
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0060 040185/2010
DANIELLE MADEIRA 0076 020908/2011
DANIEL PESSOA MADER 0022 000287/2005
DANIELY ANDRESSA DA SILVA 0051 001650/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI 0085 047893/2011
DENISE RIBEIRO LOSSO LAZO 0015 000150/2003
DIEGO CHAHDE DE CASTRO FE 0023 000410/2005
DIONE BERNARDIN 0069 001019/2011
DIRCEU GONCALVES DE PAULA 0001 004695/1973
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0005 000391/1996
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0040 000383/2009
0063 053508/2010
ELAINE PAFFILI IZA 0011 001411/2000
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0084 039676/2011
ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0048 001193/2009
ELISEU RICARDO DE ANTONIO 0004 000542/1992
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0045 000829/2009
0081 032151/2011
ELLEN MOSQUETTI 0037 000813/2008
ELOI TAMBOSI 0001 004695/1973
ERALDO LACERDA JUNIOR 0031 001298/2007
ERLON DE FARIA PILATI 0023 000410/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 001060/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0046 000943/2009
EVELISE MIOTTO SCHWARZ 0018 000482/2004
EZEQUIAS LOSSO 0050 001628/2009
FABIANA SILVEIRA 0110 000287/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0044 000816/2009
0064 055090/2010
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0055 007046/2010
FABIO MALINA LOSSO 0050 001628/2009
FABRICIO CARDOSO DA SILVE 0022 000287/2005
FERNANDO BIZARRO 0014 001120/2002
FERNANDO J. GASPAS 0065 062247/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0044 000816/2009
0064 055090/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0097 064886/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0061 043945/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0048 001193/2009
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0018 000482/2004
FREDERICH MARK ROSA DOS S 0041 000472/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0087 050368/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0085 047893/2011
GEOVANA PALERMO CARPES 0087 050368/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0007 000221/1999
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0034 000540/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0106 000283/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0020 001443/2004
0021 000086/2005
0024 000869/2005
GISAH M. MAYSONNAVE 0103 000280/2012
GISELE DE OLIVEIRA COSTA 0037 000813/2008
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0008 000420/1999
GUILHERME CORDEIRO NETO 0011 001411/2000
GUILHERME GUIMARAES ROCHA 0029 000192/2007
GUILHERME SCHEIDT MADER 0038 000923/2008
0046 000943/2009
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0030 001089/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0042 000592/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0037 000813/2008
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0009 001124/1999
HERMINIO BECK 0007 000221/1999
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0085 047893/2011
IARA CRISTINA MARQUES 0052 002103/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0051 001650/2009
INGRID CRISTINE COSTA ROS 0028 001178/2006
ISRAEL LUETTI 0010 000636/2000
JAIR ANTONIO GONCALVES F 0011 001411/2000
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0011 001411/2000
JANAINA GIOZZA AVILA 0042 000592/2009
JANDER LUIS CATARIN 0027 000858/2006
JANE MARY SILVEIRA 0048 001193/2009
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0037 000813/2008
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0006 000520/1996
JOAO CALDERERO PADILHA 0011 001411/2000
JOAO CARLOS MARTINS 0012 000690/2001
JOAO CASILLO 0016 000702/2003
JOAO F. E. PEIXOTO DE OLI 0009 001124/1999
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0071 004803/2011
JOAO ROBERTO LEMGRUBER WI 0072 005456/2011
JOEL PINTO DE SOUZA 0014 001120/2002
JORGE MIGUEL PILOTO NETO 0023 000410/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI 0049 001501/2009
0091 054692/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0017 001600/2003
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0015 000150/2003
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0101 007548/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0036 000810/2008

JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0002 015824/1983
 JOSE FELDHAUS 0041 000472/2009
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0016 000702/2003
 JOSE MARCOS DE CASTRO 0015 000150/2003
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0010 000636/2000
 JOSUÉ DYONISIO HECKE 0072 005456/2011
 JOSUE GUIMARAES 0003 000458/1990
 JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIO 0085 047893/2011
 JULIANA DA SILVA 0002 015824/1983
 JULIANA PERON RIFFEL 0080 023691/2011
 JULIANA RIBEIRO 0090 054026/2011
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0088 050761/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0062 048836/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0028 001178/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0074 017796/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0073 006472/2011
 0082 032190/2011
 KARIN HASSE 0060 040185/2010
 KELLY CRISTINA WORM C. CA 0039 001410/2008
 KIYOSHI ISHITANI 0033 001596/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0086 047985/2011
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0084 039676/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0062 048836/2010
 LEONARDO GOES DE ALMEIDA 0104 000281/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0041 000472/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 000889/2002
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0070 003550/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0071 004803/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0100 003806/2012
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0058 033984/2010
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0027 000858/2006
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0019 001440/2004
 0038 000923/2008
 0046 000943/2009
 LUIS FERNANDO MENEGASSO 0053 002394/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 000192/2007
 LUIZ ANTONIO SILVA 0059 038754/2010
 LUIZ ASSI 0034 000540/2008
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0017 001600/2003
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0051 001650/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000420/1999
 0083 039074/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0097 064886/2011
 LUIZ GASTÃO LOPES BORIO 0016 000702/2003
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0017 001600/2003
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0017 001600/2003
 LUIZ OSÓRIO C. MARTINS 0028 001178/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 001060/2005
 0046 000943/2009
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0010 000636/2000
 0012 000690/2001
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0023 000410/2005
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0025 001060/2005
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0036 000810/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0077 022184/2011
 MARCELO RIBEIRO LOSSO 0015 000150/2003
 MARCELO TABORDA RIBAS 0031 001298/2007
 MARCIA CHRISTINA MACHADO 0016 000702/2003
 MARCIA ENEIDA BUENO 0089 052684/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0078 022312/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 000383/2009
 0063 053508/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0072 005456/2011
 MARCO A. RIBAS 0015 000150/2003
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0043 000714/2009
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0077 022184/2011
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0009 001124/1999
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0036 000810/2008
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0011 001411/2000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0018 000482/2004
 0052 002103/2009
 MARIA IVANIR DA LUZ SERPA 0022 000287/2005
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0016 000702/2003
 MARIO A. PINTO RIBEIRO 0002 015824/1983
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0007 000221/1999
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0015 000150/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0067 070322/2010
 MAYLIN MAFFINI 0062 048836/2010
 MICHEL GUERIOS NETTO 0001 004695/1973
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0036 000810/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0087 050368/2011
 0093 060402/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0058 033984/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 0057 021547/2010
 0059 038754/2010
 MONICA DALMOLIN 0028 001178/2006
 NALINLE M.A.O. ALENCAR 0012 000690/2001
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0018 000482/2004
 0052 002103/2009
 NEUSA MARIA DE OLIVEIRA C 0037 000813/2008
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0020 001443/2004
 0021 000086/2005
 0024 000869/2005
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 0043 000714/2009
 OGIER ALBERGE BUCHI 0022 000287/2005
 OLIVAR CONEGLIAN 0047 001069/2009
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0027 000858/2006
 OSVALDIR NODARI 0016 000702/2003
 PATRICIA CASILLO SENFF 0016 000702/2003

PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0018 000482/2004
 PAULO MADEIRA 0012 000690/2001
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 000889/2002
 PAULO ROBERTO FADEL 0034 000540/2008
 PAULO VINICIO FORTES 0004 000542/1992
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0060 040185/2010
 PRISCILLA CLAUDIA DE OLIV 0051 001650/2009
 PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI 0060 040185/2010
 RACHEL BARRETO BAPTISTA 0037 000813/2008
 RAFAEL FADEL BRAZ 0060 040185/2010
 RAFAEL JEFFERSON DEGRAFF 0037 000813/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0067 070322/2010
 0108 000285/2012
 0109 000286/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0054 002307/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0056 015140/2010
 0088 050761/2011
 RENATA CHRISTINA M. DE O. 0016 000702/2003
 RENATA POLICHUK 0102 000279/2012
 RENATO AUGUSTO DO NASCIME 0014 001120/2002
 RENATO SERPA SILVERIO 0022 000287/2005
 RENATO WOLF PEDROSO 0051 001650/2009
 RICARDO RODOLFO BORN 0022 000287/2005
 RICCARDO BERTOTTI 0022 000287/2005
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0052 002103/2009
 ROBERTO BENGHE DEL CLARO 0015 000150/2003
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0011 001411/2000
 ROBERTO DEL CLARO 0002 015824/1983
 ROBISON MARANHÃO 0032 001402/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0075 019205/2011
 RODRIGO FIAD PASINI 0043 000714/2009
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0050 001628/2009
 ROSA MALENA GEHLEN 0009 001124/1999
 ROSEMAR ANGELO MELLO 0039 001410/2008
 ROSEMAR ANGELO MELO 0036 000810/2008
 SAMIR NAOUAF HALABI 0027 000858/2006
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0011 001411/2000
 SAULO BONAT DE MELLO 0016 000702/2003
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0085 047893/2011
 SHAIANE CARNEIRO 0043 000714/2009
 SILVIA FERNANDA B. DA SIL 0006 000520/1996
 SILVIO BRAMBILA 0067 070322/2010
 0108 000285/2012
 0109 000286/2012
 SILVIO MARTINS VIANNA 0008 000420/1999
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0016 000702/2003
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0016 000702/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 000458/1990
 0041 000472/2009
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0032 001402/2007
 TATIANE PARZIANELLO 0094 060672/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0046 000943/2009
 TERESA C. DE ARRUDA A. WA 0025 001060/2005
 THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0050 001628/2009
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0027 000858/2006
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0098 065781/2011
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDE 0046 000943/2009
 THIAGO SANTOS AMANCIO 0023 000410/2005
 VALÉRIA LOPES 0100 003806/2012
 VERONICA DIAS 0042 000592/2009
 VICENTE R. T. PUGLIESE 0103 000280/2012
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0017 001600/2003
 WAGNER LUIZ FERRONATO 0058 033984/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0054 002307/2010
 WELLINGTON SILVEIRA 0048 001193/2009
 WILSON ROBERTO RAITANI 0068 071668/2010
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0014 001120/2002

1. ARROLAMENTO-0000001-12.1973.8.16.0001-ODETE CORDEIRO MARTINS x ESP. DE ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO e outro- "1.Suspendo o processo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme determina o art. 265, IV, a § 5º, do Código de Processo Civil. Fuindo o prazo, ou noticiado o julgamento do recurso especial antes, diga o inventariante. 2.Intimem-se." -Adv. DIRCEU GONCALVES DE PAULA, ELOI TAMBOSI e MICHEL GUERIOS NETTO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000009-37.1983.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO VILA VELHA x SELVINO LARASCHI- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." -Adv. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, MARIO A. PINTO RIBEIRO e ROBERTO DEL CLARO-.

3. INVENTARIO-0000015-97.1990.8.16.0001-REGINA GUIMARAES FROTA CORDEIRO x ARACY FALCAO DA FROTA e outros- "Aos interessados para falar sobre a petição de fls. 698 e seguintes e documentos a ela acostados." -Adv. JOSUE GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-05.1992.8.16.0001-BANCO BAXERINDUS DO BRASIL x MARIA EUG.COM.CALC.LTDA E OUTROS- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 82 (Certifico que deixei de dar cumprimento às fls. 81, tendo em vista, que até a presente data, o ofício expedido às fls. 79, não foi retirado pela parte interessada, para o devido cumprimento.)" -Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, PAULO VINICIO FORTES, ANTONIO FONSECA HORTMANN e ELISEU RICARDO DE ANTONIO-.

5. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000107-65.1996.8.16.0001-COMERCIO DE REP. DE PROD. ALIM. BOM RETIRO x TOSTINES COMERCILA E INDUSTRIA LTDA- "1.Primeiramente, considerando que, com o pronunciamento definitivo neste e nos autos em apenso (fls. 1530 - volume 08), não mais persiste o gravame efetuado sobre os imóveis ofertados à caução na cautele em apenso (nº. 259/1996), defiro o pedido de fls. 1574/1574, determinando a imediata expedição de ofício ao Cartório da 1a. Circunscrição Imobiliária deste Foro Central para as providências cabíveis à baixa as constrições efetuadas nos imóveis de matrículas de nº. 556, 558 e 5559. 2.Quanto a petição de fls. 1585/1587, deve a parte aguardar o cumprimento da determinação de fls. 1565, bem como apresentar a documentação necessária a comprovar a alegada incorporação da ré/executada pela Nestlé Brasil Ltda, vez que nos autos nada há a esse respeito. 3.A fim de evitar tumulto processual, providencie a escrivania o traslado para este colégio a cópia das decisões de fls. 922/944 (5º volume), 1131/1149 (6º volume), 1196/1200 (6º volume), 1481/1501 (8º volume) e 1530 (8º volume), bem como dos termos das penhoras já realizadas nos autos (1307, 1430, 1547, 1557/1558, 266 - autos nº. 259/1996). 4.Cumpra-se, por fim, integralmente a determinação de fls. 1565. 5.Dil. Int." -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-

6. INVENTARIO-0000181-22.1996.8.16.0001-EVALDO MENEGOLO e outro x ESP. JOVITA DA SILVA MENEGOLO- "(...) Manifeste-se o requerente, impulsionado o feito. Intime-se." -Advs. SILVIA FERNANDA B. DA SILVA e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-

7. INTERDITO PROIBITORIO-0000310-22.1999.8.16.0001-SERGIO EDUARDO DEMETERCO e outros x ESAB S.A INDUSTRIA E COMERCIO e outro- "Vistos, etc. 1.Considerando a existência de valores depositados à disposição deste Juízo e o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º), defiro o pedido de levantamento dos valores depositados (fls. 429/431), mediante expedição de alvará, conforme requerido à fl. 446. 2.Ainda, intime-se o exequente para manifestar-se quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista a existência de saldo a ser quitado. 3.Diligências e intimações necessárias. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, HERMINIO BECK, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-420/1999-ALFAQUIMICA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e outro x BANCO AMERICA DOS SUIS S/A- "(...) II.Intime-se na forma do pleito de fls. 494, que defiro. (fls. 494 (...)) Assim, requer a intimação do BANCO SANTANDER S/A, na pessoa de seu Advogado, a fim de que pague a importância apontada às folhas 486/487, no importe de R\$ 21.951,91, sob pena de penhora na "boca do caixa)." -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

9. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0000274-77.1999.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VIA APPIA x CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA- "Às fls. 436/437 o requerido informa o pagamento do débito com o qual concordou o requerente, conforme fls. 439/440. Desta forma, ante a manifestação expressa de que o devedor satisfaz a obrigação na presente demanda, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Defiro o pedido de fls. 440, expeça-se alvará dos valores depositados pelo requerido em favor da parte credora, descontando-se o valor devido a título de custas processuais à Escrivania. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se." -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, HENEOH GREGORIO BUSCARIOL, CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI, JOAO F. E. PEIXOTO DE OLIVEIRA e ROSA MALENA GHELEN-

10. MONITORIA-636/2000-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x NATALINO MIGUEL GUISSO- "Defiro o pedido de fls. 125 e seguintes. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 132, equivalente a R\$ 2,48 (custas do Distribuidor)." -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL-

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-14111/2000-KOMATSU DO BRASIL LTDA x COESA EQUIPAMENTOS LTDA e outros- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ELAINE PAFFILI IZA, GUILHERME CORDEIRO NETO, SANDRO MANSUR GIBRAN, MARCUS BECHARA SANCHEZ, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, BRAZILIO BACELLAR NETO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JOAO CALDERERO PADILHA-

12. MONITORIA-690/2001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x JAIRO LEONEL CARVALHO- "Recolha a taxa devida, oficie-se conforme requerido às fls. 296/297. Intime-se." -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, CAROLINA MARTINS PEDROL, PAULO MADEIRA e NALINLE M.A.O. ALENCAR-

13. MONITORIA-0000584-78.2002.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x STOCCO COMERCIO DE LAMINAS E MADEIRAS LTDA e outro- "Intime-se o exequente para que se manifeste e requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia ensejará o arquivamento do feito." -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, ARIVALDIR GASPARGASPAR, ANDERSON GASPARGASPAR e ALISSON GASPARGASPAR-

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000802-09.2002.8.16.0001-CIVI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso.Intime-se." -Advs. WILSON WENCESLAU JUNIOR, ANTONIO TEIXEIRA NUNES, ALEX STEVAUX, JOEL PINTO DE SOUZA,

RENATO AUGUSTO DO NASCIMENTO, FERNANDO BIZARRO, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e ANTONIO ARY FRANCO CESAR-

15. REDIBITORIA-0001144-83.2003.8.16.0001-IRMA RIBEIRO DA CRUZ COSTA e outro x GERSON FERREIRA DOS SANTOS e outros- "Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 466/468 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se." -Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGHE DEL CLARO, MARCO A. RIBAS, JOSE MARCOS DE CASTRO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, MARCELO RIBEIRO LOSSO e MAURICIO RIBEIRO LOSSO-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-702/2003-SONDOTECNIA ENGENHARIA DE SOLOS S/A x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDUSTRIA E COMERCIO- "Manifestem-se as partes acerca do ofício de fls. 526/528, no prazo comum de cinco dias. Intime-se o Sr. Perito para dar continuidade aos trabalhos periciais, eis que fornecida a documentação requerida à fls. 487. Manifeste-se, ainda, a parte exequente acerca das fls. 530/534, no prazo supracitado. Intime-se." -Advs. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, CLAUDIA LOPES BORIO DI LUCCA, RENATA CHRISTINA M. DE O. DLUHOSCH, LUIZ GASTAO LOPES BORIO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO SENFF, CLEBER MARCONDES e SAULO BONAT DE MELLO-

17. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-1600/2003-FELIX PIETA x BANCO BANDEIRANTES- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-

18. EXECUCAO-482/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x LAERTE AGOSTINHO FERRAZ- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Avaliador, no valor de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), cuja guia de pagamento, encontra-se na contra-capa dos autos." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, EVELISE MIOTTO SCHWARZ e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-

19. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001500-44.2004.8.16.0001-SORAYA REGINA GOMES DE OLIVEIRA x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA- "(...) Às fls. 460, a parte depositou o valor da condenação, cujo levantamento se comprova à fl. 473. desta forma, ante a manifestação expressa de que o devedor satisfaz a obrigação na presente lide, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se." -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-

20. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0001415-58.2004.8.16.0001-ILUMINITEC SISTEMA DE ILUMINACAO LTDA x ATRIA S.A FINANCEIRA- "Ante a baixa dos autos, intime-se as partes para que se manifestem e requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia ensejará o arquivamento do feito. Decorrido o prazo in albis arquivem-se." -Advs. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002025-89.2005.8.16.0001-ATRIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILUMINITEC DE ILUMINACAO LTDA e outro- "Ante a baixa dos autos, intime-se as partes para que se manifestem e requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000337-92.2005.8.16.0001-MARCELO MARCOLINI MATTOS e outro x MEHL ENGENHARIA LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. RICCARDO BERTOTTI, FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA, RENATO SERPA SILVERIO, MARIA IVANIR DA LUZ SERPA SILVERIO, RICARDO RODOLFO BORN, OGIER ALBERGE BUCHI e DANIEL PESSOA MADER-

23. ORDINARIA-410/2005-MARIO DA SILVA x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - SUCURSAL CURITIBA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, JORGE MIGUEL PILOTO NETO, THIAGO SANTOS AMANCIO e DIEGO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0002026-74.2005.8.16.0001-ILUMINITEC SISTEMA DE ILUMINACAO LTDA e outro x ATRIA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ante a baixa dos autos, intime-se as partes para que se manifestem e requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a inércia ensejará o arquivamento do feito. Decorrido o prazo in albis arquivem-se, observando o disposto no item 5.13.4. do CN." -Advs. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-

25. REVISAO CONTRATUAL-1060/2005-JOSE DE OLIVEIRA SIKORA x BANCO ITAU S/A- "Manifeste-se a parte requerida acerca das fls. 356/358. Não havendo manifestação presumir-se-á cumprido o acordo e, neste caso, satisfetas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Intime-se." -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES

DE RESENDE FERNANDES, TERESA C. DE ARRUDA A. WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

26. ARROLAMENTO-773/2006-JOÃO FREDERICO FIGAGNA e outro x ESPÓLIO DE ISIDORO GONÇALVES DE OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria n.º 01/2012, promovendo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ADYR TACLA FILHO e ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO.-

27. MONITORIA-858/2006-HSBC BANK BRASIL S.A x ANTONIO MANSUR e outro- "Em cumprimento ao item 09, do Art. 2º-L, da Portaria 01/2012, promovendo a intimação da parte interessada da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias." -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-0002343-38.2006.8.16.0001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C x LUIZ CARLOS SILVA- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovendo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." -Advs. LUIZ OSÓRIO C. MARTINS, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e INGRID CRISTINE COSTA ROSA.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004731-74.2007.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x ALMASI CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro- "Às fls. 215/216 as partes informam que compuseram amigavelmente, colocando fim ao litígio. Desta forma, ante a manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e GUILHERME GUIMARAES ROCHA PEREIRA DOS SANTOS.-

30. INVENTARIO-1089/2007-SOLANGE MACHADO DE MELO e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO DE MELO- "Intime-se a inventariante para que preste contas acerca do alvará expedido (fl. 323), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o tempo decorrido desde a última determinação, sob pena de destituição do cargo." -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.-

31. COBRANCA (SUMARIA)-0003224-78.2007.8.16.0001-SILVIA APARECIDA PEDRASSA x BANCO ITAU S/A- "Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 300º (R\$10,08 - custas do Contador)." -Advs. MARCELO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

32. MONITORIA-1402/2007-HIDEAKI UEMATSU x MARCIO ROSA- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-A da Portaria 01/2012, promovendo a intimação das partes, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de dez dias." -Advs. ROBISON MARANHÃO e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.-

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0003768-66.2007.8.16.0001-KATSUMASA MAEBAYASHI x METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE CONFEÇÕES LTDA- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 99 (R\$10,08 - custas do Contador)." -Adv. KIYOSHI ISHITANI.-

34. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0008833-08.2008.8.16.0001-MARIA CRISTINA CALDEIRA ZEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Primeiramente, manifestem-se as partes quanto à extinção dos autos de busca e apreensão, apenso sob n.º 960/08. Intime-se." -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e BLAS GOMM FILHO.-

35. ALVARA JUDICIAL-687/2008-SOLANGE MACHADO DE MELO e outro- "1.Intime-se a parte autora para atender o solicitado no item 4 da manifestação ministerial, conforme já determinado no despacho de fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE.-

36. COBRANCA (ORDINARIA)-0007110-51.2008.8.16.0001-CLÓVIS SOARES DE LIMA e outros x BRADESCO S.A- "Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. Intime-se." -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.-

37. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM. E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLEIDY RITA BORGES DA SILVA MORO e outro- "Vistos, etc. 1.Tendo em vista a notícia de composição amigável havida entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fls. 96/99 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. 2.Custas processuais na forma avençado. 3.Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos de crédito e/ou instrumentos de protesto acostados à inicial, mediante fotocópias ns autos. 4.Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal (se requerido), devendo a serventia certificar o trânsito em julgado. 5.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias. P.R.I." -Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, RACHEL BARRETO BAPTISTA, ELLEN MOSQUETTI, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, GISELE DE OLIVEIRA COSTA, JEFERSON GUSTAVO DEGRAF e RAFAEL JEFFERSON DEGRAF.-

38. SUMARIA-0007616-27.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE PASTUCH x JACKSON GLADSTON NICOLodi e outro- "As partes para apresentarem alegações finais." -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER e CARMEM IRIS P. NICOLodi.-

39. COBRANCA (ORDINARIA)-0007817-19.2008.8.16.0001-MARIA SALETE PFEFFER FONTANA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 90/91 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme pleiteado. Renumerem-se os autos a partir das folhas 96 e seguintes. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se." -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN.-

40. REINTEGRACAO DE POSSE-0009729-17.2009.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLANGE CRISTINA GOBETTI- "1)O bloqueio sobre o veículo em discussão foi feito através do sistema RENAJUD, cujo extrato deverá ser juntado aos autos. 2)Intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

41. MEDIDA CAUTELAR-0010287-86.2009.8.16.0001-RENATO GUIMARÃES FROTA CORDEIRO e outros x RUBEN GUIMARÃES FROTA CORDEIRO- "I.Acolho o pedido de fls. 374 e seguintes para nomear Dinalva Mendes Guimarães como Inventariante, independentemente de compromisso, conforme art. 990, I, do CPC. II.Revogo, destarte, a decisão de fls. 346, restando prejudicada a análise das questões a ela pertinentes. III.Certifique-se nos autos de inventário. IV.Int." -Advs. JOSE FELDHAUS, FREDERICK MARK ROSA DOS SANTOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, CARLYLE POPP e ANDREZA CRISTINA BARONI.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0008177-17.2009.8.16.0001-MARISETE SEGANFREDO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- "Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 223/225 destes autos e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, bem como o feito de Reintegração de Posse com Liminar sob n.º 10364/2010, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 7.587,00 (sete mil quinhentos e oitenta e sete reais) em favor do requerido. Publique-se, registre-se e intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apensos. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se." -Advs. VERONICA DIAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

43. ALVARA JUDICIAL-714/2009-MARIA CRISTINA CARVALHO ALVES- "Oficie-se conforme requerido às fls. 45." -Advs. ODEMYR SORAIA DILL POZO, MARCO AURELIO SCHEITIN DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e RODRIGO FIAD PASINI.-

44. RESSARCIMENTO-0010860-27.2009.8.16.0001-ALAMIR CLERY PANSOLIN e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- "Tendo em vista que não se trata de caso de invalidez, mas sim de falecimento, desnecessária a produção de prova pericial como alegado pela parte requerida, a fim de verificar as lesões sofridas pela vítima. Voltem para sentença. Intime-se." -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

45. BUSCA E APREENSAO-0011461-33.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DAYANA ROLSE TCHAIKOSKI- "1)O Desbloqueio do veículo em discussão foi feito através do sistema RENAJUD, cujo extrato deverá ser juntado aos autos. 2)Em pesquisa ao sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, não foi possível encontrar endereço da requerida diverso do informado na inicial. 3)Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em cinco dias, recolhendo as taxas necessárias aos atendimentos do requerido às fls. 52/53, sob pena de extinção. 4)Após, oficie-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

46. REVISIONAL DE CONTRATO-943/2009-AUTORAMA REPARADORA DE VEÍCULOS x BANCO ITAU S/A- "1)Intime-se as partes para trazerem aos autos o termo de acordo mencionado na petição retro, devidamente assinado pelas partes e/ou procuradores com poderes especiais para transigir, no prazo de dez dias. 2)Após, contados e preparados, voltem para sentença." -Advs. GUILHERME SCHEIDT MADER, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

47. ALVARA JUDICIAL-0010771-04.2009.8.16.0001-MAZILDA ALMEIDA ROCHA MENDES- "Vistos e etc. 1.Traslade-se cópia da decisão de fls. 46/47 aos autos n.º 557/1997, em apenso. 2.Após, não havendo novas urgências, arquivem-se (item 5.13.4, do CN)." -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, OLIVAR CONEGLIAN e CELSO ARAUJO GUIMARAES.-

48. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009102-13.2009.8.16.0001-JULIANA SAMPAIO x BANCO IBI S/A- "1.Atendidos os requisitos de admissibilidade, RECEBO a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.INTIME-SE o apelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta. 3.Não havendo recurso adesivo, após as devidas anotações remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná." -Advs. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

49. BUSCA E APREENSAO-0011414-59.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x REGINA DE FATIMA ESQUITINI- "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 32/34 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerida. O bloqueio incidente sobre o veículo em discussão foi levantado através do sistema RENAJUD, cujo extrato deverá ser juntado aos autos. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0007932-06.2009.8.16.0001-SANTOS GRASSI x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA- "Antes de sanear o feito, manifeste-se a parte requerida acerca das fls. 336/337, bem como dos documentos de fls. 338/341, no prazo de cinco dias. Intimem-se." -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO e RODRIGO XAVIER LEONARD-.
51. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1650/2009-WP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAQU- "Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão retro, em cinco dias. Intimem-se. (Certifico que não houve resposta ao ofício de fl. 118.)" -Advs. RENATO WOLF PEDROSO, LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, PRISCILLA CLAUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA e DANIELY ANDRESSA DA SILVA-.
52. REVISIONAL-0010039-23.2009.8.16.0001-NAT GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Intime-se o requerido para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 177/202. Intimem-se." -Advs. IARA CRISTINA MARQUES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.
53. MONITORIA-0011256-04.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x CLAUDINEI MIRANDA GANZ- "Homologo por sentença o pedido de fls. 45, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se" -Advs. LUIS FERNANDO MENEGASSO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL-.
54. COBRANCA (ORDINARIA)-0002307-54.2010.8.16.0001-DIONISIO ANTONIO BERTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 85 (R\$438,98, mais R\$2,82-desta intimação - custas de Cartório; R\$ 30,25-custas do Distribuidor e R \$26,71-Taxa do Funrejus.)" -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
55. ALVARA JUDICIAL-0007046-70.2010.8.16.0001-LUCIANO ETZEL e outros-"Vistos, etc. 1.Defiro a expedição de alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 122/123, na proporção indicada. (...). A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD e CLEA MARA LUVIZOTTO-.
56. ORDINARIA-0015140-07.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA BITTENCOURT LINHARES e outro x BANCO REAL S/A- "1.Contados e preparados voltem conclusos para prolação de sentença. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 124 (R\$ 186,12, mais R\$2,82-Desta intimação (custas de Cartório); R\$ 53,20 - Taxa do Funrejus." -Advs. ANA LUIZA NASCIMENTO POLAK e REINALDO MIRICO ARONIS-.
57. IMISSAO DE POSSE-0021547-29.2010.8.16.0001-JESSE FRANCA LETTE x VALDEMIRO- "Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 82 (R\$15,04, mais R\$ 2,82-desta intimação (custas de Cartório)." -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.
58. COBRANCA (SUMARIA)-0033984-05.2010.8.16.0001-ANTONIO VALDINEI ALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- "Expeça-se ofício ao IML para que esclareça se houve elaboração de laudo quando do acidente e, em caso de negativa, informe se pode realizá-lo agora. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, WAGNER LUIZ FERRONTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
59. USUCAPIAO-0038754-41.2010.8.16.0001-WALDEMIRO LAFUENTE x JESSE FRANCA LETTE- "Vistos, etc. Tendo sido devidamente intimado a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 37/38, o autor manteve-se inerte. Diante disso, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial ante a inércia da parte autora no tocante à emenda da inicial e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. LUIZ ANTONIO SILVA e MILTON TEODORO DA SILVA-.
60. REPARACAO DE DANOS-0040185-13.2010.8.16.0001-CLARICE GLONEK x DENTCLIN - CLINICA ODONTOLOGICA- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 93vº (R\$ 10,08 - custas do Contador)." -Advs. KARIN HASSE, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIM e PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI-.
61. COBRANCA (SUMARIA)-0043945-67.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x DONIZETE PAES CAMARGO- "Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 46/47 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Uma vez que as partes informaram o integral cumprimento do acordo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se." -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.
62. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0048836-34.2010.8.16.0001-CLAUDIA CRISTINE DE ARRUDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.
63. BUSCA E APREENSAO-0053508-85.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x MARCOS A P MOREIRA- "Homologo por sentença o pedido de fls. 44, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação da requerida e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se" -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
64. COBRANCA (ORDINARIA)-0055090-23.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ANTENOR SABINO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- "Primeiramente, oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT conforme requerido às fls. 77. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
65. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0062247-47.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO TRATCH- "Homologo por sentença o pedido de fls. 30, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação da requerida e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Defiro o pedido de substituição dos documentos com a inicial, devendo estes serem substituídos por fotocópias.. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se" -Adv. FERNANDO J. GASPAR-.
66. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0064839-64.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELAINE ZIMMERMANN- "Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 38/39 destes autos e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
67. RESOLUCAO CONTRATUAL-0070322-75.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LOURDES ALVES BATISTA e outro- "É evidente a prejudicialidade entre a presente demanda e a revisional ajuizada perante a 21a. Vara Cível desta capital, na medida em que há o risco de ocorrerem decisões conflitantes, pois esta tem por objeto a rescisão contratual, já aquela, busca a rescisão do mesmo contrato, sendo que a procedência de uma das demandas implica necessariamente na improcedência da outra. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao juízo da 21a. Vara Cível desta capital, eis que provento. Baixas e retificações necessárias. Intimem-se." -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
68. REGISTRO TESTAMENTO-0071668-61.2010.8.16.0001-RAUL CONDESSA BELTRAMI e outro x ESPOLIO DE DIRCEA CONDESSA BELTRAMI- "Defiro o pedido de fls. 81 de dispensa do prazo recursal, promova o registro do testamento conforme postulado e o cumprimento do quanto disposto na sentença. Intime-se." -Adv. WILSON ROBERTO RAITANI-.
69. EXECUCAO-0001019-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MERCADINHO MOURAONHENSE LTDA e outros- "Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 43/45, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerida. Suspendo o andamento do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. (...) Defiro o pedido de fl. 48. Expeça-se alvará." -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN-.
70. REVISAO CONTRATUAL-0003550-96.2011.8.16.0001-RICARDO ALEXANDRE NOVACOSKI x BANCO SANTANDER S/A- "Homologo por sentença o pedido de fls. 70, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se" -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
71. COBRANCA (SUMARIA)-0004803-22.2011.8.16.0001-JUCARA APARECIDA FAUSTINA MELO x BRADESCO S.A- "1.Oficie-se ao banco requerido para que apresente os extratos relativos às contas 3367092-3, 4880-P, 686610-3, 7394811-8 e 794857-6, todas da agência 3285-9, de titularidade de Juçara Aparecida Faustino de Melo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC. 2.Deixo de impor multa diária, por ser incabível em sede de exibição de documentos (Súmula nº 372 do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória"). Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.
72. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0005456-24.2011.8.16.0001-ASSIONE SANTOS x ALLIANZ SEGUROS S/A e outro- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 201 (R\$ 11,28, mais R\$2,82-desta intimação - custas de Cartório)" -Advs. JOAO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSUÉ DYONISIO HECKE-.
73. BUSCA E APREENSAO-0006472-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A x WESLEY DOS SANTOS COLEN- "Homologo por sentença o pedido de fls. 47, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação da requerida e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se" -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0017796-97.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DA SILVA x AQUINO COLCHOES- "Defiro o pedido de fl. 23. Oficie-se conforme requerido. Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 26 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 25, tendo em vista, que não consta nos autos o número do CNPJ/MF da parte requerida.)" - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

75. COBRANCA (SUMARIA)-0019205-11.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO PILGER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "A parte interessada para que efetue o preparo das custas de fls. 60vº (R\$ 10,08 - custas do Contador)." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e BIANCA DIB DO VALLE-.

76. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0020908-74.2011.8.16.0001-EDSON JOSE DA CRUZA x BANCO GMAC S/A- "Acolho o pedido de desistência da ação de JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, suspensas na forma do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À Escrivia para que certifique a existência dos depósitos informados pelo autor e, se existirem, oficie para transferência dos valores, na forma requerida à fl. 87. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

77. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0022184-43.2011.8.16.0001-MAURICIO MADALOZZO BORDINI x BANCO DO BRASIL S/A- "Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, indiquem com clareza e objetividade as provas que efetivamente pretendem produzir, apontando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento." -Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022312-63.2011.8.16.0001-ADRIANO JORGE DOS REIS x BV LEASING- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

79. ANULATÓRIA-0023262-72.2011.8.16.0001-ELIAS AUGUSTO DE CARVALHO x CLARO S.A- "Em cumprimento ao item 22, do Art. 2ºA, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes quando devidas, em dez dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido julgamento antecipado da lide." -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

80. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0023691-39.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MAURO BARGAS BRUNATTI-"Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 49 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a liberação do bloqueio do bem objeto da presente demanda. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se." -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

81. BUSCA E APREENSAO-0032151-15.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSILENE CONSECA-"Intime-se a parte autora para que junte aos autos o acordo firmado entre as partes, a fim de possibilitar a homologação deste e a extinção do feito com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Intime-se." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

82. BUSCA E APREENSAO-0032190-12.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ODAIR MARCELO DHIN BUENO-"Homologo por sentença o pedido de fls. 42, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação do requerido e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do veículo, caso haja a necessidade. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se" -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

83. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0039074-57.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DOLORES VARGAS-"Homologo por sentença o pedido de fls. 45, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação da requerida e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. COBRANCA (SUMARIA)-0039676-48.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APT x SILVIO NEI DE OLIVEIRA- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 164 (R\$ 5,64, mais R\$2,82- desta intimação - custas de Cartório)." -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

85. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0047893-80.2011.8.16.0001-MARILIZ FERREIRA x TIM CELULAR S/A- "Vistos, etc. 1.Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes de pagamento das faturas em discussão, bem como apresente maiores esclarecimentos quanto à alegação de pagamento por meio de débito automático, vez que incompatível com a nefativação de sei nome junto ao SERASA. 2.Oficie-se ao SERADA, a fim de que seja fornecido comprovante de inclusão, pela requerida, do nome da requerente junto ao seu banco de dados, devendo constar a data de inclusão, motivo, valor da dívida, data da exclusão e demais informações pertinentes. Saliente-se que tal inscrição já foi excluída por determinação deste Juízo. A parte interessada para que efetue o preparo da taxa de expedição." -Adv. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR-.

86. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0047985-58.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLAYTON CARDOSO DE CAMPOS- "Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escritoria." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

87. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0050368-09.2011.8.16.0001-RUBENS DE SOUZA PAIVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, GEOVANA PALERMO CARPES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

88. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0050761-31.2011.8.16.0001-JOSE DE PAULA VIEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." - Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. ALVARA JUDICIAL-0052684-92.2011.8.16.0001-GUSTAVO AFONSO DA SILVA e outro- "Oficie-se à Caixa Econômica Federal em atendimento ao item "2" da cota ministerial de fls. 38, ficando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Intimem-se." -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

90. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0054026-41.2011.8.16.0001-JOAO PEREIRA DE MEIRA x BANCO SANTANDER S/A- "1.Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, corrigindo o valor da causa de acordo com o disposto no artigo 259, V, do CPC (valor do contrato) e, se for inferior a sessenta salários mínimos, adequando a inicial ao rito sumário, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá efetuar o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes. 2.Como é cedido, pedidos de antecipação de tutela só são analisados após a constatação de que a inicial está em ordem e foram recolhidas as custas. Por conseguinte, inexistindo omissão na decisão atacada, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos. 3.Intimem-se. 4.Cumpra-se o disposto no Código de Normas." -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

91. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0054692-42.2011.8.16.0001-EDMAR RUDY x BANCO ITAUCARD S/A- "Tendo em vista a notícia de acordo celebrado entre as partes e os princípios do instrumentalidade dos atos e da celeridade processual, reconsidero a decisão inaugural e, por conseguinte, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 34/35 e, por conseguinte, julgo o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se." -Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

92. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0059469-70.2011.8.16.0001-JOAO CELSO PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "1.Como é cedido, a irrisignação das partes em relação às decisões judiciais deve ser manejada através dos recursos cabíveis. 2.Por conseguinte, mantenho a decisão da fl. 19 e determino a intimação do autor para cumprí-la em dez dias, sob pena de extinção." -Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

93. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0060402-43.2011.8.16.0001-OZIERES SCHROEDER x DIBENS LEASING S/A- "1.Mantenho a decisão exarada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2.Aguarde-se eventual pedido de informações. 3.Intimações e diligências necessárias." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

94. DESPEJO DENUNCIA VAZIA-0060672-67.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR x ALEXANDRO VERISSIMO BARBOSA- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 53 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 51, tendo em vista, que se faz necessário que a parte interessada, providencie o recolhimento das custas para a expedição do ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca de São José dos Pinhais - Paraná)." -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

95. DECLARATORIA DE NULIDADE-0061225-17.2011.8.16.0001-LILIAN FILUS e outro x CARLOS ALBERTO VIZCAYCHI DE AGUIAR e outros- É sabido que o art. 273 do Código de Processo Civil permite ao Juiz conceder ao autor um provimento liminar que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material pretendida Inicialmente, isto é, o verdadeiro objeto procurado em Juízo. Trata-se de uma antecipação da decisão de mérito, alcançando ao requerente, de forma não definitiva, parte ou tudo aquilo que veio procurar. Dentre outros requisitos, e de maneira lógica, deve corresponder a antecipação ao pedido efetuado inicialmente. No caso concreto, a pretensão veiculada sequer faz parte do pedido inaugural. Quando se fala de pedido, trata-se do disposto no artigo 282, IV, do

Código de Processo Civil. Não se confunda, de outra forma, pretensão cautelar com antecipação de tutela. São institutos diversos. Logo, descabe ser detida, já que não se antecipa o que não se pediu na ação. Não obstante, a pretensão pode ser atendida nestes autos sob ótica diversa, uma vez que possui natureza cautelar. Com efeito, a Lei n. 10.444/02 criou o princípio da fungibilidade entre os provimentos judiciais de urgência, ou seja, fungibilidade entre as medidas cautelares e as medidas antecipatórias de tutela, de tal modo que o Juiz pode conceder tanto uma medida cautelar como uma medida antecipatória de tutela no bojo da própria ação principal (Código de Processo Civil, art. 273, § 7º). Nesse sentido, leciona Nelson Nery Jr., in Código de Processo Civil) Comentado, 7a ed., págs. 652/653, "Fungibilidade. Cautelar incidental Quando o autor fizer pedido de antecipação de tutela, mas a providência requerida tiver natureza cautelar, não se pode indeferir o pedido de tutela antecipada por ser inadequado. Nesse caso, o juiz poderá adaptar o requerimento transformá-lo de pedido de tutela antecipada em pedido de cautelar incidental Deve, portanto, receber o pedido como se fosse cautelar, Anote-se que os requisitos para a obtenção de tutela antecipada são mais rígidas que os necessários para a obtenção de tutela cautelar. Assim, só poderá ser deferida o medida cautelar se estiverem presentes os requisitos exigidos para tanto (fumus boni iuris e periculum in mora)" - sublinhei. Assim, em nome do princípio da fungibilidade das tutelas de urgência, e em face dos termos da inicial e documentos acostados, presentes o fumus boni iuris eo periculum in mora, ressaltando-se a possibilidade de alienação do imóvel no curso do processo, recebo o pedido de tutela antecipada como pedido cautelar e o DEFIRO, para determinar à Imobiliária Kondor que suspenda a oferta de venda do imóvel em litígio, além da averbação da existência desta ação junto à matrícula do bem, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao CRI competente e à imobiliária indicada. Nos termos dos artigos 277, do CPC, paute-se data para a audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. Intime-se o requerente e seu procurador judicial. As testemunhas arroladas pelas partes serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento a ser designada nos termos do § 2º do art. 278 do Código de Processo Civil, se for o caso. Intimações e diligências necessárias. Recolher a taxa devida para expedição de ofício. -Advs. ALMIR S. MENDES e ADRIANE C. J. MENDES-.

96. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0064111-86.2011.8.16.0001-VALDSON CORDEIRO DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A- "1.Como é cediço, a irrisignação das partes em relação às decisões judiciais deve ser manejada através dos recursos cabíveis. 2.Por conseguinte, mantenha a decisão da fl. 25 e determino a intimação do autor para cumpri-la em dez dias, sob pena de extinção." -Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

97. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0064886-04.2011.8.16.0001-TBC INCORPORADORA LTDA x ADLA MARIA NACLI BASTOS e outro- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 107 (Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 104, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para a expedição de mais de uma (01) carta de citação)." -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ADRIANA SZMULIK-.

98. DECLARATORIA INEX. REL. JUR. NUL. TITULO E LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0065781-62.2011.8.16.0001-COSCARELLI E COSCARELLI LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS-.

99. BUSCA E APREENSAO-0072692-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA AZEVEDO- "Homologo por sentença o pedido de fls. 30, pelo qual o requerente desiste da presente demanda antes da citação da requerida e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se" -Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003806-05.2012.8.16.0001-VALMIR TAVERNA x UNIMED CURITIBA- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Advs. VALÉRIA LOPES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

101. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0007548-38.2012.8.16.0001-JOEL PADILHA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1.O autor contratou advogado de sua confiança, arcando com a maior despesa do processo e adquiriu veículo com prestações mensais no valor de R\$ 601,34, sendo certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é cerca de 1/3 da renda da parte autora, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais. Em vista disso, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao bem. 2.Intime-se o autor para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, autocomo para corrigir o valor atribuído à causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC, no prazo de dez dias." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

102. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0011973-11.2012.8.16.0001-SERGIO BELTRAMI DE MACEDO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS - NPL I- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme

o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. RENATA POLICHUK-.

103. EXECUCAO PROVISORIA-0011953-20.2012.8.16.0001-COMPANHIA REFLORESTAMENTO PARANA e outros x PIRATINI ADMINISTRACAO AGROPECUARIA LTDA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. GISAH M. MAYSONNAVE e VICENTE R. T. PUGLIESE-.

104. INVENTARIO-0011971-41.2012.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA DA SILVA ZAVASKI x ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS ZAVASKI- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. LEONARDO GOES DE ALMEIDA-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011918-60.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA (nome fantasia MONSON SEGUROS)- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 564,00 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011858-87.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS DIAS DE FREITAS- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 789,60 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

107. EXECUCAO C. DEVEDOR SOLVENTE-0012319-59.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANCELMO & CIA LTDA - ME e outro- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. DANIEL HACHEM-.

108. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012279-77.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA APARECIDA GUIMARAES- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

109. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012263-26.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x HERMES PIEL e outro- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012190-54.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ODAIR MOREIRA DE ABREU- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

CURITIBA, 08 de Março de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 31/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00045 002314/2010
ADELMO DA SILLVA EMERENCIANO 00028 000822/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00002 000177/1991
00016 001257/2007
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00053 002096/2011
ADRIANO COELHO PARISI 00039 001849/2010
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00013 000306/2005
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 00045 002314/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 000639/2010
00062 023648/2011
00064 025803/2011
00069 030601/2011
00097 055808/2011
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 00002 000177/1991
AMABILON DALCOMUNI 00089 044247/2011
AMARILIS VAZ CORTEZI 00075 034364/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00035 001518/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00056 009827/2011
ANA LIRIA AMBONATTI 00066 026060/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00054 002410/2011
00095 055049/2011

00100 058070/2011
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00046 002343/2010
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00106 064107/2011
 ANA PAULA GUARENGHI 00029 001164/2010
 ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00069 030601/2011
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00034 001496/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00054 002410/2011
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00043 002288/2010
 ANDRE CORNELSEN BROFMAN 00002 000177/1991
 ANDRE GUILHERME ZAIA 00057 010372/2011
 ANDRE LUIS GASPAS 00095 055049/2011
 ANDRE LUIZ PRONER 00048 073508/2010
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00053 002096/2011
 ANDREIA MARA MOTA DE SOUZA 00006 000556/2001
 ANTONIO CARLOS BONET 00016 001257/2007
 ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00022 001747/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00103 063579/2011
 ARIVALDIR GASPAS 00095 055049/2011
 AURELIANO PERNETTA CARON 00087 043854/2011
 BEATRIZ SCHIEBLER 00088 043872/2011
 BERNARDO DENES HILGENBER FERNANDES 00058 015480/2011
 BLAS GOMM FILHO 00054 002410/2011
 00095 055049/2011
 00100 058070/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00077 035078/2011
 00093 049645/2011
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00014 000336/2005
 CAMILE NATASHA NUNES LIMA 00105 063797/2011
 CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN 00057 010372/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00059 018126/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00031 001309/2010
 00041 002096/2010
 00098 055956/2011
 CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 00028 000822/2010
 CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00083 040538/2011
 CARLOS ALBERTO MORO 00040 001894/2010
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00032 001430/2010
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00004 000221/1999
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00031 001309/2010
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00076 034399/2011
 CARLOS JOSE SEBRENSKI 00004 000221/1999
 CARLOS ROSA JUNIOR 00018 000588/2009
 CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00061 019661/2011
 CAROLINE AMADORI CAVET 00054 002410/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 00100 058070/2011
 CHARLINE LARA AIRES 00095 055049/2011
 CINTIA LUIZA TONDIR 00035 001518/2010
 CLARICE MARIA DAL COMUNE 00089 044247/2011
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00070 032433/2011
 CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 00055 006642/2011
 CLEOSNY SLOMPO 00101 059816/2011
 CLEVERSON JOSE GUSO 00042 002212/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 001309/2010
 00041 002096/2010
 00042 002212/2010
 00059 018126/2011
 00091 049009/2011
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00075 034364/2011
 CRISTIANO LUSTOSA 00062 023648/2011
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00033 001434/2010
 DANIEL HACHEM 00039 001849/2010
 DANIELE FADEL ROCHA 00070 032433/2011
 DANIELE SCHWARTZ 00050 000003/2011
 DANIELLE TEDESKO 00031 001309/2010
 DAVI GOMES TAURA 00091 049009/2011
 DAVID DANIEL MELO SANTA CRUZ 00077 035078/2011
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA 00105 063797/2011
 DEMETRIO BEREHULKA 00085 040909/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00017 001481/2007
 00046 002343/2010
 DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00056 009827/2011
 DIEGO FRANZONI 00109 000548/2012
 DIEGO MARTINS CASPARY 00048 073508/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00027 000758/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00065 025905/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00052 001973/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00030 001228/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00073 033409/2011
 EMERSON LUIZ VELLO 00007 000016/2003
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00061 019661/2011
 00105 063797/2011
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 00001 000270/1989
 EROS GIL PETERS 00073 033409/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00049 000001/2011
 EVERALDO JOAO FERREIRA 00080 037671/2011
 FABIANA NAWATE MIYATA 00082 040320/2011
 00090 048456/2011
 00096 055306/2011
 00099 056916/2011
 FABIANA SILVEIRA 00034 001496/2010
 00043 002288/2010
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00056 009827/2011
 FABIANO DIAS DOS REIS. 00060 019496/2011
 FABIANO SPONHOLZ ARAÚJO 00040 001894/2010
 FABIO ARTIGAS GRILLO 00004 000221/1999
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS 00009 000718/2004
 FABIO JOSE POSSAMAÍ 00011 001292/2004
 00021 001510/2009
 FABRICIO KAVA 00049 000001/2011

FERNANDA GUERRART 00108 067493/2011
 FERNANDA NEGOCEKE BRAGA 00032 001430/2010
 FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA 00058 015480/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 00032 001430/2010
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 00038 001796/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00008 000563/2003
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00041 002096/2010
 00042 002212/2010
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00084 040643/2011
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00087 043854/2011
 FREDY YURK 00051 001757/2011
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00084 040643/2011
 GERMANO ADOLFO BESS 00001 000270/1989
 GILBERTO BARONI FILHO 00040 001894/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00031 001309/2010
 00098 055956/2011
 GIOVANI ANTÔNIO DE LUCA 00007 000016/2003
 GIOVANI ZILLI 00042 002212/2010
 GILLAINE FERNANDA DE PAULA 00053 002096/2011
 GLADIMIR A. POLETTO 00011 001292/2004
 GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES 00046 002343/2010
 GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO 00040 001894/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00048 073508/2010
 HELIO GOMES GOELHO JUNIOR 00042 002212/2010
 HERON ANDERSON 00046 002343/2010
 HINGRID RIZZIERI CLAUDINO 00078 036239/2011
 IRINEU JOSE PETERS 00001 000270/1989
 00073 033409/2011
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00047 067755/2010
 IVANGELA COLARES MACHADO 00080 037671/2011
 IVO DYNIEWICZ 00057 010372/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00086 040996/2011
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00048 073508/2010
 JANAINA ZANON 00053 002096/2011
 JEAN LUIZ SAMPAIO FÉDER 00010 001046/2004
 JEFFERSON WEBER 00067 026115/2011
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00070 032433/2011
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00025 002448/2009
 JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA 00028 000822/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00070 032433/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00086 040996/2011
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00046 002343/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00021 001510/2009
 JOSE CID CAMPELO 00003 000523/1991
 JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00029 001164/2010
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00025 002448/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00025 002448/2009
 JOSE RODRIGO SADE 00003 000523/1991
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTA DA SILVA 00046 002343/2010
 JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00044 002296/2010
 JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO 00003 000523/1991
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00079 036349/2011
 JOYCE MAUS MISCHUR 00014 000336/2005
 JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00092 049015/2011
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00016 001257/2007
 JOÃO THIAGO FILLUS 00014 000336/2005
 JULIANA L. MALVEZZI 00055 006642/2011
 JULIANA PUPPO SZLACHTA 00072 033169/2011
 JULIANO CAMPELO PRESTES 00003 000523/1991
 JULIO CESAR GOULART LANES 00045 002314/2010
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00086 040996/2011
 KARINE SAGGIN 00006 000556/2001
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 001496/2010
 00043 002288/2010
 00054 002410/2011
 KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00015 000925/2005
 KATLYN SONEGO SPILLERE 00078 036239/2011
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00056 009827/2011
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELLO 00047 067755/2010
 KIRILA KOSLOSK 00037 001654/2010
 KLEBER DE OLIVEIRA 00012 000304/2005
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00037 001654/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00020 000818/2009
 LAURY LUCIR GEREMIA 00006 000556/2001
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00020 000818/2009
 LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO 00063 025510/2011
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00085 040909/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00071 032547/2011
 LIGIA GOBEL 00001 000270/1989
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00110 001543/2012
 LISANDRA ZANOL BINDER 00006 000556/2001
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00085 040909/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 00046 002343/2010
 LUCIANE HEY 00012 000304/2005
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 00079 036349/2011
 LUCÍOLA LOPES CORREA 00087 043854/2011
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00090 048456/2011
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00040 001894/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00094 054924/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00092 049015/2011
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00110 001543/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00037 001654/2010
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO 00037 001654/2010
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO 00021 001510/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00093 049645/2011
 LUIZ RENATO BEREHULKA 00085 040909/2011
 MAGDA L. R. EGGER 00051 001757/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00104 063643/2011
 MARCELO DE BORTOLLO 00076 034399/2011

MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00024 002316/2009
 MARCELO LOPES SALOMAO 00040 001894/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 00062 023648/2011
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 00007 000016/2003
 MARCIA L. GUND 00086 040996/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00102 063553/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 001973/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00077 035078/2011
 00093 049645/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00092 049015/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 00005 000228/2001
 MARCUS AURELIO LIOGI 00093 049645/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00015 000925/2005
 MARELIZA JORGE LUNA 00023 001984/2009
 MARIA ALICE ROSS 00008 000563/2003
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00086 040996/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00024 002316/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00051 001757/2011
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00084 040643/2011
 MARÇAL C. MARQUES 00042 002212/2010
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00088 043872/2011
 MAURELIO PETERS 00001 000270/1989
 00073 033409/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00068 026383/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00017 001481/2007
 MAURICIO KAVINSKI 00092 049015/2011
 MAURICIO VIEIRA 00001 000270/1989
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00055 006642/2011
 MICHELE XIMENES DA SIVAL FURLAN 00089 044247/2011
 MIEKO ITO 00106 064107/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 001257/2007
 00084 040643/2011
 MURILO CELSO FERRI 00030 001228/2010
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 00036 001545/2010
 NATAN BEN-HUR BRAGA 00014 000336/2005
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00082 040320/2011
 NELSON GONCALVES GRUNER 00005 000228/2001
 NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00105 063797/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00061 019661/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00105 063797/2011
 NEUDI FERNANDES 00028 000822/2010
 00048 073508/2010
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00111 004456/2012
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00012 000304/2005
 00036 001545/2010
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 00070 032433/2011
 ODORICO TOMASONI 00074 033550/2011
 OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00083 040538/2011
 PAMÉLIA BIANCA NUNES KLIMONT 00090 048456/2011
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 00002 000177/1991
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00012 000304/2005
 PATRICIA PIEKARCZYK 00038 001796/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00091 049009/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00059 018126/2011
 PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00081 039936/2011
 PAULO FERNANDO SOUZA 00063 025510/2011
 PAULO ROBERTO VIDAL 00001 000270/1989
 PAULO SERGIO WINCKLER 00026 000639/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00042 002212/2010
 00059 018126/2011
 00091 049009/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00041 002096/2010
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00107 065907/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00036 001545/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00079 036349/2011
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00036 001545/2010
 REBECA SSOARES TRINDADE 00028 000822/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00032 001430/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00082 040320/2011
 00090 048456/2011
 00096 055306/2011
 00099 056916/2011
 RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI 00023 001984/2009
 RICARDO PINTO DA ROCHA NETO 00042 002212/2010
 ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER 00046 002343/2010
 ROBERTA LOPES MACIEL 00048 073508/2010
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00081 039936/2011
 RODRIGO POZZOBON 00004 000221/1999
 ROMUALDO PAESE 00006 000556/2001
 RONALDO MARTINS 00024 002316/2009
 ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER 00029 001164/2010
 ROSEANE RIESEL 00074 033550/2011
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00035 001518/2010
 RUBENS O. FERRAZ 00019 000776/2009
 SAMIR SQUEFF NETO 00045 002314/2010
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00063 025510/2011
 SERGIO SCHULZE 00034 001496/2010
 00043 002288/2010
 00054 002410/2011
 SILVIA CARINA PALACIO 00009 000718/2004
 SÂMEQUE GUERRART 00108 067493/2011
 TANIA ELIZA GARDINI 00112 004762/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00004 000221/1999
 TELMA ROSANA DE LIMA 00006 000556/2001
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00028 000822/2010
 00048 073508/2010
 THAIS MALACHINI 00016 001257/2007
 THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES 00063 025510/2011
 THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ 00077 035078/2011

TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH 00084 040643/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00004 000221/1999
 00012 000304/2005
 VALDIR STEDILE 00010 001046/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00069 030601/2011
 00097 055808/2011
 VALERIA CRISTINA TEIXEIRA 00072 033169/2011
 VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO 00081 039936/2011
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00068 026383/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00027 000758/2010
 00032 001430/2010
 VANUSA APARECIDA HOFFMANN 00056 009827/2011
 00109 000548/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00054 002410/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00048 073508/2010
 VIVIANE BERNARDO JORGE 00004 000221/1999
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00092 049015/2011
 WILTON VICENTE PAESE 00006 000556/2001

1. ACAO DE INDENIZACAO-po-270/1989-EDEOMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros x REUNIDAS-TRANSP.RODOVIARIO DE CARGA- Embora desnecessárias todas as divagações realizadas pelos autores às fls. 1575/1578, assiste-lhes razão, uma vez que beneficiários da gratuidade da justiça. Por este motivo, revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 1570. Baixem os autos ao Contador Judicial, conforme já determinado. -Advs. LIGIA GOEBEL, PAULO ROBERTO VIDAL, MAURICIO VIEIRA, GERMANO ADOLFO BESS, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS e ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

2. ACAO DE INDENIZACAO-ps-0000031-17.1991.8.16.0001-MARA MARGARIDA CABRAL PIMENTA x MOINHO CURITIBANO- manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, PATRICIA DUTRA DA SILVA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

3. ACAO DE INDENIZACAO-po-523/1991-JAIME LERNER x DOATICO ALCIDES ALVES DOS SANTOS-Promova a Parte Autora a retirada do ofício a disposição em cartório diligenciando no seu respectivo cumprimento. Ainda providencie o complemento das custas do oficial de justiça R\$ 88,50(oitenta e oito reais e cinquenta centavos), no prazo legal. -Advs. JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO, JOSE CID CAMPELO, JULIANO CAMPELO PRESTES e JOSE RODRIGO SADE-.

4. ACAO DE COBRANCA-ps-221/1999-SENAI SERVICOS NAC. DE APREND. INDL. DEP. NACIONAL x CIKEL COMERCIO E INDUSTRIA KEILA S/A- Tendo em vista que o exequente informou existem veículos em nome da devedora, não se pode dizer que os seus esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora foram ineficazes, pelo que indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento da executada. De outro lado, Intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o propriedade dos bens indicados à fl. 684, o fim de que seja possível apreciar a possibilidade do penhora requerida. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSE SEBRENSKI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIO ARTIGAS GRILLO e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-228/2001-ZEZITO LUIZ CIZESKI x PARANA BANCO S/A- Do retorno da Carta Precatória, devidamente juntada aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. NELSON GONCALVES GRUNER e MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI-.

6. ACAO DE COBRANCA-po-556/2001-CENA UN REPRESENTACOES COMERCIAIS x DUPLICADOR DA AMAZONIA FITAS MAGNETICAS LTDA- Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 205, tendo em vista a resposta da consulta junto ao site do sistema BACENJUD. - Advs. WILTON VICENTE PAESE, ANDREIA MARA MOTA DE SOUZA, LISANDRA ZANOL BINDER, ROMUALDO PAESE, KARINE SAGGIN, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA-.

7. ACAO DE COBRANCA-ps-16/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS COND.IV x BENEDITA CARNEIRO SOARES- Por meio da decisão de fls. 291/301, reconheceu-se a competência da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar os embargos de terceiro, em apenso, bem como o processo principal. Sendo assim, determino a remessa destes autos e dos embargos em apenso a uma das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Comarca, com as cautelas e homenagens de estilo. Proceda a Escrivania às comunicações, anotações e procedimentos necessários. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, MARCELO TRAJANO DA ROCHA e GIOVANI ANTÔNIO DE LUCA-.

8. REVISIONAL DE ALUGUERES-563/2003-AUTO POSTO BR LUB LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A- Registrem-se os autos para sentença de liquidação por artigos e após voltem conclusos. -Advs. MARIA ALICE ROSS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

9. ACAO MONITORIA-718/2004-EDUARDO BORGES NEGRAO x COMERCIOS DE CASAS PARANA LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e SILVIA CARINA PALACIO-.

10. INTERDIÇÃO-1046/2004-MARCIA CAMARA BARBOSA e outro x MARIA BRANCO CAMARA- Trata-se de pedido de interdição da requerida Maria Branco Câmara, requerido pelas filhas Márcia Câmara Barbosa e Denise Branco Barbosa, em razão de enfermidade superveniente e mal de Alzheimer, que a impedia de realizar suas tarefas diárias. Requereram tutela antecipada para a nomeação de Márcia Câmara Barbosa como curadora provisória de sua mãe. Juntaram

documentos às fls. 19/93. Realizado o interrogatório, onde foi nomeada perita para realização de exame na interdita (fls. 100-101). Apresentado laudo pericial às fls. 107/113. Às fls. 324-325, a Sra. Denise Branco Barbosa aceitou o encargo de curadora de sua mãe, uma vez que esta passou a residir com ela. Às fls. 1849 veio aos autos a informação de que a interditanda faleceu em 04/10/2009. Juntada certidão de óbito à fl. 1892. O Ministério Público manifestou-se à fl. 1895, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI do CPC c/c art. 462 do mesmo Código. Considerando a perda do interesse processual, em razão do falecimento da interditanda, julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege, ressalvada eventual gratuidade processual concedida nos autos. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALDIR STEDILE e JEAN LUIZ SAMPAIO FÉDER.-

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-1292/2004-LUIZ FRANCE x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR A. POLETO.-

12. ACAO REP. PERDAS E DANOS-ps-304/2005-RODOLATINA LOGISTICA TRANSPORTES E SEVICOS LTDA e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Rodolatina Logística, Transportes e Serviços Ltda propôs ação de indenização por danos materiais contra Rodovia das Cataratas S/A, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 360-361, comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, LUCIANE HEY, KLEBER DE OLIVEIRA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.-

13. ACAO MONITORIA-306/2005-MEDICRED-COOP.CRED.MUT.PROF.MED.SDE CTBA RG.METROP x PAULO ANTON GIFFHORN e outro- Promova o complemento das custas do oficial de justiça "49,50", conforme Cota juntada aos autos à fl. 266. -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.-

14. DECL.INEXISTENCIA DE DEB.-po-336/2005-A.T. MULLER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x LANCASTER PARTICIPACOES E EMP. TURISTICOS LTDA- A. T. Muller Representações Comerciais Ltda. propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cancelamento de protesto contra Lancaster Participações e Empreendimentos Turísticos Ltda., ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes comunicaram às fls. 246-247 que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NATAN BEN-HUR BRAGA, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR e JOÃO THIAGO FILLUS.-

15. ORDINARIA-925/2005-MARCUS ANTONIO CURY x FLAVIO JOSE SOARES e outro- 1. Por ora, intime-se a parte ré para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e KATIE FRANCIELLE CARLESSE.-

16. ACAO DE COBRANCA-ps-0001819-07.2007.8.16.0001-JOÃO BATISTA ALMEIDA DA COSTA e outros x CENTAURO SEGURADOA S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 897,70 , conforme cálculo de fls. 279, outrossim Distribuidor R\$ 30,25, Funrejus R\$ 46,08, deverão ser recolhidos os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI.-

17. REPACTUAÇÃO DE CLAUSULAS-0000202-12.2007.8.16.0001-OTO RENATO DO PRADO x BANCO BRADESCO S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 637, conforme cálculo de fls. 115, outrossim, distribuidor, contador e funrejus, deverão ser recolhidos os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

18. ACAO DE INDENIZACAO-po-588/2009-ADRIANA VAN ERVEN BRONNER x MILI SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA e outro- Sobre a contestação acostada aos autos às fls. 82/88, pelo segundo Requerido, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Adv. CARLOS ROSA JUNIOR.-

19. ACAO DE COBRANCA-ps-776/2009-CONDOMINIO BARAO DO RIO BRANCO x ESPOLIO DE CARLOS STUMPE- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que intentam produzir, justificando-as. Fiquem cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência de ulterior atividade probatória, o que acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso possível. -Adv. RUBENS O. FERRAZ.-

20. ACAO REVISIONAL-818/2009-AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

21. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-1510/2009-FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A e outro x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA-Defiro a suspensão do curso do feito pelo prazo de 90 dias. Expirado o prazo, intime-se a parte requerente para, em 10 dias, manifestar-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABIO JOSE POSSAMAI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO.-

22. ACAO MONITORIA-1747/2009-JOÃO ALVES DA ROCHA x VALDIR GELENSKI PICUSSA-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.-

23. Promova o levantamento do Alvará na importância de R\$ 49,10, existente em conta corrente n. 03793-1/0008249-X , banco do Brasil-Posto do Fórum Civil., tendo em vista que o depósito ocorreu por equívoco na conta desta Serventia. -Advs. RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e MARELIZA JORGE LUNA.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2316/2009-MICHELLE DA SILVA SIMÕES x BANCO FINASA S.A- Michelle da Silva Simões propôs ação revisional de contrato contra Banco Finasa S.A., ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, à fl. 189 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RONALDO MARTINS, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-

25. ACAO DE COBRANCA-ps-2448/2009-CONDOMINIO DO CONJUNTO COMERCIAL ESTAÇÃO ALFERES POLI x DANIEL DA ROCHA NOVAES- Informem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se intentam ulterior ative probatória, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir a negativa quanto ao ponto. Oportunamente, voltem. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e JEFFERSON OSCAR HECKE.-

26. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015639-88.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL GOMES DE OLIVEIRA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PAULO SERGIO WINCKLER.-

27. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014846-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EDNEI IGNACIO- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (v.fl. 26), tendo em vista a ausência de interesse do autor quanto ao regular prosseguimento do feito, julgando-se extinto este processo nos termos do art. 267, inc. VIII, CPC. Custas na forma da Lei. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Por fim, expeça-se ofício ao DETRAN/PR, a fim de efetivar o desbloqueio do veículo construído nos presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

28. ORDINARIA-0019266-03.2010.8.16.0001-DANIELLE MILANI GEHRKE x BARIGUI VEICULOS LTDA e outro- Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 161/164 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. 111d, o Código de Processo Civil. lavre-se termo de levantamento da caução levada a efeito à fl. 85, conforme requerido à fl. 182. Custas e honorários conforme avençado. PUBLIQUE-SER. EGISTRE-SEIN. TIMEM-SE. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, ADELMO DA SILLVA EMERENCIANO e REBECA SSOARES TRINDADE.-

29. ALIENACAO JUDICIAL-0027718-02.2010.8.16.0001-LEONOR GONÇALVES e outros x RUBENS VILHENA BETTINARDI e outros-Sobre a contestação acostada aos autos às fls. 149/154, manifeste-se a parte Autora em réplica, no prazo legal. -Advs. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, ANA PAULA GUARENGLI e JOSE MAURICIO GNATA TELLES.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032938-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TOTOPOS GASTRONOMIA MEXICANA LTDA e outros-Sobre o contido na da certidão da Serventia de fl. 45, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

31. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0030089-36.2010.8.16.0001-OTAVIANO MARANGONI NETO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 119, no prazo legal. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039244-63.2010.8.16.0001-ANA RITA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92, conforme cálculo de fls. 174, no prazo legal. -Advs. REGINA DE MELO SILVA,

FERNANDA NEGOCEKE BRAGA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

33. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0039930-55.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISANTINO DE BARROS FILHO ME- Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. propôs ação de busca e apreensão contra Crisantino de Barros Filho ME, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 54). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 25-26. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042670-83.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAYNTON ADRIANO DE SOUZA- Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil propôs a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar contra Claynton Adriano de Souza, ambos qualificados na petição inicial, alegando, em suma, que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento mercantil, conhecido como leasing, por meio do qual cedeu a esta o veículo GM/OMEGA CD, descrito à fl. 02, e estabeleceu contraprestação pecuniária dividida em 42 parcelas no valor total de R\$17.471,16. O contrato passou a vigorar em 02/02/09/2008, mas deixou de ser executado em abril de 2010, quando a parte ré se tornou inadimplente. A parte ré foi constituída em mora, mas, não obstante, manteve o descumprimento contratual e acarretando a posse precária a exigir a concessão de liminar, razão pela qual formulou pedido nesse sentido. Ao final, requereu a procedência do pedido a fim de lhe ser conferida a posse definitiva do bem. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 04/17. Pela decisão de fls. 24-25, o Juízo concedeu a liminar e determinou a citação do réu. A liminar foi cumprida, conforme auto de fl. 32, e a parte demandada, regularmente citada à fl. 32-verso, não apresentou resposta. É, resumidamente, o relatório. Decido. A revelia da parte ré que, devidamente citada, não contestou o pedido, permite que sejam reputados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, por força do que dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil e porque não se encontram presentes qualquer das hipóteses relacionadas no art. 20 do mesmo Código. Destarte, estando satisfeitos os requisitos contemplados pelo art. 927, do Diploma Processual Civil, impõe-se a procedência do pedido, com a reintegração definitiva da autora na posse do bem. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a reintegração definitiva da autora na posse do veículo discriminado na petição inicial, ficando confirmada a liminar deferida nos autos. Ante a sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária devida ao Procurador da parte adversa, ora arbitrada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, por apreciação equitativa, tendo em vista a sua atuação profissional, o tempo exigido pela causa e a natureza da matéria. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

35. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0041116-16.2010.8.16.0001-L.S.S.L. x E.G.K. e outro- Recebo os embargos de declaração opostos à fl. 137 e, no mérito, acolho-os, na medida em que a sentença de fl. 135 restou omissa no tocante à determinação imprescindível para o registro do imóvel. Por tal razão, deve ser complementada a sentença lançada fl. 135, que passa a ter a seguinte redação: "(...) Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls. 66/70), noticiado por meio da petição de fl. 65, e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo esta como título hábil à transcrição perante o registro imobiliário competente, uma vez atendidas as exigências fiscais, com fundamento nos artigos 1418 do Código Civil e 466-8 do Código de Processo Civil. (...) " Mantenho a sentença, no mais, tal como lançada à fl. 135. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e CINTIA LUIZA TONDIN-.

36. COBRANÇA-ps-0044455-80.2010.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE PAVÃO e outros x CENTAURO SEGUROS S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0039004-74.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA TERRA I x JOSÉ CARLOS DE CAMPOS-Sobre a contestação acostada aos autos às fls. 69/74, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO-.

38. RESSARCIMENTO-po-0049766-52.2010.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x LUIZ CARLOS MARTINS- (...). manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve a satisfação do crédito e a possibilidade de extinção do feito, ou requeira, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do montante executado. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK e FERNANDO PREVIDI MOTTA-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0048341-87.2010.8.16.0001-SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. ADRIANO COELHO PARISI e DANIEL HACHEM-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0052539-70.2010.8.16.0001-ADRIÃO PINTO FERREIRA x HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA e outro- 1. Em substituição nomeio a Dra. Giana Silveira Giotri (telefone 3335-6050) para independentemente de compromisso exercer o encargo de perito no presente feito, acaso não aceite nomeio desde já o Dr. Augusto Eduardo Vieira Tavares (telefone 3366-2220) e acaso também não aceite nomeio a Dra. Leticia Bianca Schueler Pierri (telefone 3342-2575). 2. Na sequência, cumpra-se o determinado do R. Despacho de fls. 706/707. -Adv. GILBERTO BARONI FILHO, CARLOS ALBERTO MORA, FABIANO SPONHOLZ ARAÚJO, MARCELO LOPES SALOMAO, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO e LUIZ DANIEL FELIPPE-.

41. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0060780-33.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x CARLOS ALBERTO VIRIATO DA SILVA- HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo propôs ação de busca e apreensão contra Carlos Alberto Viriato da Silva, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 27). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, a cargo da parte requerente. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0065926-55.2010.8.16.0001-LUCIANO TADEU BORDA PINTO x CABRAL MOTOR SÃO JOSÉ LTDA e outros- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Adv. MARÇAL C. MARQUES, GIOVANI ZILLI, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLEVERSON JOSE GUSSO e HELIO GOMES GOELHO JUNIOR-.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0061886-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x IVANYA DE OLIVEIRA BATISTA- BV Financeira S/A CFI propôs a presente ação de busca e apreensão contra Ivanya de Oliveira Batista, ambos qualificados na petição inicial. Ao despachar a inicial, o Juízo determinou liminarmente a apreensão do bem perseguido, o qual, depois de apreendido, foi depositado em mãos de preposto da requerente (fls. 34-35 e 58). Regularmente citada (fl. 59) a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o pedido, motivo pelo qual a requerente postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 63). Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. O pedido merece procedência. O requerido é revel, pois, apesar de ter sido regularmente citado, quedou-se inerte no prazo assinalado para oferecimento de contestação. Assim, de acordo com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, principalmente por não se encontrarem presentes as hipóteses do art. 320. Portanto, por ter a requerida se tornado inadimplente frente à requerente, tem esta o direito de ser reintegrada na posse do bem objeto do contrato que firmou com aquele, descrito à fl. 02, bem como de ver reconhecido o domínio em seu favor. Por essas razões, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, nas mãos da requerente, o que faço com base também no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Por ser o requerido sucumbente, condeno-o, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária devida ao patrono da parte adversa, a qual arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza singela da matéria discutida. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064354-64.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A - (ARRENDAMENTO MERCANTIL) x EMERSON BAPTISTA SILVA- Banco BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil propôs ação de reintegração de posse contra Emerson Baptista Silva, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes comunicaram às fls. 48-49 que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Já efetuei o desbloqueio do veículo, conforme documento anexo. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

45. DECLARATORIA-ps-0067134-74.2010.8.16.0001-ADILSON TURASSI x LOJAS RENNER S/A- Adilson Turassi propõe ação declaratória de inexistência de dívida e nulidade de título cumulada com indenização por danos morais e cancelamento de inscrição aos órgãos de restrição de crédito contra Lojas Renner S/A., ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 122-123 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JULIO CESAR GOULART LANES e SAMIR SQUEFF NETO.-

46. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0066785-71.2010.8.16.0001-MARIO CESAR DE JESUS x BANCO BRADESCO S/A e outros- 1. Considerando que fora recebida a emenda a inicial no R. Despacho de fl. 67, inclua-se Irmãos Muffato & Cia. Ltda no pólo passivo. Assim, anote-se na distribuição, registro e atuação. 2. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, notadamente acerca do certificado à fl. 180. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem.- Adv. GUILHERME CYMBALISTA GONÇALVES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, ANA PAULA CONTI BASTOS, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTA DA SILVA.-

47. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0067755-71.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x MARCELA FRANCO MACEDO LEÃO-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00".- Adv. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELLO.-

48. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0073508-09.2010.8.16.0001-LUIZ ALZEBIR KUMMER x BANCO FIAT S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.- Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.-

49. Promova o levantamento do Alvará na importância de R\$ 824,60, existente em conta corrente n. 03793-1/0008249-X, banco do Brasil-Posto do Fórum Cível., tendo em vista que o depósito ocorreu por equívoco na conta desta Serventia.- Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

50. Promova o levantamento do Alvará na importância de R\$ 274,70, existente em conta corrente n. 03793-1/0008249-X, banco do Brasil-Posto do Fórum Cível., tendo em vista que o depósito ocorreu por equívoco na conta desta Serventia.- Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001757-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ESTILO DA ROSA COMÉRCIO DE RODAS E PNEUS-1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. (...). (Promova a parte exequente o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50".)- Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e FREDY YURK.-

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001973-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS-1. Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. Idêntica diligência deverá ser empreendida via BACENJUD, para tanto elaborei minuta pertinente, devendo o cartório, em 05 (cinco) dias, certificar se encontrado algum endereço. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R.

Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 290,00")- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

53. SUSTACAO DE PROTESTO-0002096-81.2011.8.16.0001-MOREIRA VAZ & CIA LTDA-ME x WMS SUPERMERCADOS DO B LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.- Adv. GISLAINE FERNANDA DE PAULA, JANAINA ZANON, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN.-

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0002410-27.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GETULIO LUIZ RUMOR- 1. Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.-

55. ORDINARIA-0006642-82.2011.8.16.0001-REGINA BECKMANN COSTA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - PLANO SAÚDE IDEAL- indefiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pelo réu às fls. 713/714, porquanto em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia, na medida em que a litispendência é matéria precipuamente de direito. Registrem-se para sentença, voltando, em seguida, os autos conclusos.- Adv. JULIANA L. MALVEZZI, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.-

56. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0009827-31.2011.8.16.0001-SIMONE KOELHER x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.- Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, VANUSA APARECIDA HOFFMANN, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.-

57. ORDINARIA-0010372-04.2011.8.16.0001-OTO ROBERTO BORMANN e outro x IVO DYNIEWICZ- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.- Adv. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM, ANDRE GUILHERME ZAIA e IVO DYNIEWICZ.-

58. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015480-14.2011.8.16.0001-HECTOR GABRIEL DOS SANTOS x ANTONIO MORRILHO GIMENEZ- Hector Gabriel dos Santos propõe ação de busca e apreensão contra Antonio Morrillo Gimenez, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 33). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA e BERNARDO DENES HILGENBER FERNANDES.-

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0018126-94.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARIA ANTONIA GELENSKI- HSBC Bank Brasil S.A propõe ação de reintegração de posse contra Maria Antonia Gelenski, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 30). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

60. COBRANÇA-ps-0019496-11.2011.8.16.0001-GIL DE ARAUJO GIL x DOUGLAS VIEIRA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.- Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-

61. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0019661-58.2011.8.16.0001-BENONI JORGE ALVES DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.- Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.-

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023648-05.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x TRAGUETA & TRAGUETA LTDA ME- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 59, acerca de que as custas depositadas conforme boleto juntado aos autos à fl. 58, pertencem ao Contador Judicial e não ao Cartório desta Vara, devendo a parte interessada, proceder o recolhimento corretamente, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELO OLIVA MURARA e CRISTIANO LUSTOSA-.

63. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0025510-11.2011.8.16.0001-DÉBORA ALVES PINHEIRO e outro x LABORAN - ANÁLISES CLÍNICAS LTDA- 1. Designo o dia 26 de JUNHO de 2012, às 15h00, para realização da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Intimem-se as partes da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. -Advs. PAULO FERNANDO SOUZA, LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO e THAÍSSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES-.

64. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0025803-78.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRAZIELE FAVA-1. Nesta data procedo consulta acerca do endereço do executado, via Sistema BACENJUD e RENAJUD. 2. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, deverá o cartório, através de funcionário credenciado, verificar se encontrado algum endereço. 3. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. Idêntico o endereço, exceçam-se ofícios conforme requerido à fl. 36. 4. Nesse caso, com o retorno do ofício, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência. (Tendo em vista a resposta do BacenJud, conforme certidão da Serventia de fl. 41, em que vem informando novos endereços da Parte Requerida, promova a parte Requerente o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0025905-03.2011.8.16.0001-MAURO RAMOS x AYMORÉ FINANC. E ARREND. MERCANTIL-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

66. INVENTARIO-0026060-06.2011.8.16.0001-SANDRA REGO COLAÇO e outros x ESPOLIO DE MARIA HOHMANN- 1. Homologo, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fl. 95/98, dos bens deixados pelo falecimento de MARIA HOHMANN, relativamente aos direitos e bens ali indicados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. 2. Depois de pagas eventuais custas remanescentes e verificada a regularidade dos pagamentos dos tributos municipais, estaduais e federais, excepa-se o competente formal de partilha e, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Adv. ANA LIRIA AMBONATTI-.

67. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0026115-54.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALMEIDA x NIVALDO CORDEIRO DE RAMOS e outro- 1. Não foi designada a realização de audiência conciliatória nestes autos. Ao contrário, o R. Despacho de fls. 32/33 determinou a conversão do presente feito inicialmente sumário em ordinário. 2. Assim, tendo sido noticiado o óbito do Réu, intime-se a Parte Autora para que em 10 (dez) dias acoste aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor dando conta da propositura de ação de inventário ou arrolamento em nome do Réu, certidão de óbito e, acaso inexistente qualquer demanda, qualificação e endereço de todos os herdeiros, já que a Sra. Neusa Maria Cordeiro de Ramos possivelmente não é a única proprietária do bem e, portanto, responsável pelo adimplemento das taxas condominiais. 3. Deveras, ante o falecimento da Parte Ré, declaro suspenso o feito, na forma dos artigos 43 (Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.) e 265, inciso I, do C.P.C. (Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador); 4. Oportunamente, voltem. -Adv. JEFERSON WEBER-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0026383-11.2011.8.16.0001-RONE VILLE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- 1. A falta de notícia do indeferimento de antecipação da tutela recursal, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito 2. Em assim sendo, cumpra-se o determinado no R. Decisum objurgado no tocante ao prosseguimento. 3. Oportunamente, voltem. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0030601-82.2011.8.16.0001-NILVA GARCIA BOELL x BANCO HSBC S.A.-Sobre a contestação acostado aos autos às fls. 419/428, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0032433-53.2011.8.16.0001-LANCHONETE BARNABE LTDA x CKL ADMONSTRADORA DE BENS LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI, DANIELE FADEL

ROCHA, JOANES EVERALDO DE SOUSA, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0032547-89.2011.8.16.0001-ANA GALDINO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

72. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0033169-71.2011.8.16.0001-MARIA GORETI MILITÃO TEIXEIRA x WALMA FERREIRA FIGUEIREDO- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. VALERIA CRISTINA TEIXEIRA e JULIANA PUPPO SZLACHTA-.

73. ORDINARIA-0033409-60.2011.8.16.0001-INDIA NARA RIBAS DE CARVALHO e outros x FUNDAÇÃO COPEL-Sobre a contestação e documentos acostado aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033550-79.2011.8.16.0001-MADESUL MONTAGEM E PLANEJAMENTO DE ESCRITÓRIOS LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO ELÉTRICAS LTDA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (v.fl. 37), tendo em vista a quitação do débito, julgando-se extinto este processo nos termos do art. 267, inc. VIII, CPC. Custas na forma da Lei. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. -Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

75. AÇÃO RENOVATÓRIA-0034364-91.2011.8.16.0001-PHOENIX AUTO POSTO LTDA x ESPÓLIO DE LEVY RIEKE e outro- Phoenix Auto Posto Ltda. propôs ação renovatória de locação contra Espólio de Levy Rieke, na pessoa de sua Inventariante Miriam Rieke dos Santos e Dihair Segalla Rieke, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes comunicaram às fls. 377-383 que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTEZI e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

76. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0034399-51.2011.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA x JEAN CARLO DA COSTA- 1. Redesigno o dia 14 de JULHO de 2012, às 16h00, para a audiência a que se refere o art. 277 do CPC. 2. Renovem-se as diligências necessárias. (Promova a retirada da carta de citação e intimação, a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLLO-.

77. DECLARATORIA-ps-0035078-51.2011.8.16.0001-KARINE MACHADO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Sobre a contestação e documentos acostado aos autos às fls. 43/66, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. DAVID DANIEL MELO SANTA CRUZ, THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. MONITÓRIA-0036239-96.2011.8.16.0001-GIASSI & CIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- Promova a parte Requerente ao pagamento das custas da Serventia no valor de R\$ 165,22(cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), equivalente a 50%(cinquenta por cento), no prazo legal.-Advs. KATLYN SONEGO SPILLERE e HINGRID RIZZIERI CLAUDINO-.

79. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0036349-95.2011.8.16.0001-E.N.M. x B.N.F.I.D.C.N.P.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

80. MONITÓRIA-0037671-53.2011.8.16.0001-DI MADEIRA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas da Serventia no valor de R\$ 241,87(duzentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 50%(cinquenta por cento), no prazo legal. -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA e IVANGELA COLARES MACHADO-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039936-28.2011.8.16.0001-JESUS LEANDRO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Sobre a contestação e documentos acostado às fls. 80/112, manifeste-se a parte Autora em réplica, no prazo legal. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO e PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0040320-88.2011.8.16.0001-LUIZ CRISTOVAM TABORDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. RESOLUCAO CONTRATUAL-0040538-19.2011.8.16.0001-P.P.G. x C.A.M.M.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES-.

84. COBRANÇA-ps-0040643-93.2011.8.16.0001-DÉRCIO PINHEIRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH-.

85. ADJUDICACAO COMPULSORIA-ps-0040909-80.2011.8.16.0001-JOICE GORETTE CAUDURO x SOLANGE MARIA DOMINGOS-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...). -Advs. DEMETRIO BEREHULKA, LUIZ RENATO BEREHULKA, LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0040996-36.2011.8.16.0001-J L S COMÉRCIO DE LAMINAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0043854-40.2011.8.16.0001-MARIA LETÍCIA PARIZOTTO MÓRMUL CERCAL x MAINGUE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCÍOLA LOPES CORREA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

88. COBRANÇA-ps-0043872-61.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETÉ I CONDOMÍNIO VIII x LUCAS WILLIAN INTIMA-Sobre a contestação acostada aos autos às fls. 42/47, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e MARÇAL CLAUDIO MARQUES-.

89. DESPEJO-0044247-62.2011.8.16.0001-HD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LIMITADA x NATALIA ROSSI DORO- Manifestem-se as partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. AMABILION DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE e MICHELE XIMENES DA SIVAL FURLAN-.

90. MONITÓRIA-0048456-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARLENE CUNHA LENGLE- Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e PAMÉLIA BIANCA NUNES KLIMIONT-.

91. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0049009-24.2011.8.16.0001-MARCIA APARECIDA ZAPCHAU x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL GRUPO ITAÚ-"Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...). -Advs. DAVI GOMES TAURA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

92. DECLARATORIA-ps-0049015-31.2011.8.16.0001-ELIZETE PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I e outro- Sobre as contestações e documentos acostado aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049645-87.2011.8.16.0001-BENEDITA FERREIRA LEPPING x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a contestação acostada aos autos, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0054924-54.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON DOS REIS DA SILVA- Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A propôs ação de busca e apreensão contra Nilton dos Reis da Silva, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 35). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo

EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida à fl. 30. Expeça-se alvará, conforme requerido. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. DECLARATORIA-po-0055049-22.2011.8.16.0001-APM TRANSPORTES LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "Apresentada contestação", (...), intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). (...). -Advs. ANDRE LUIS GASPARD, ARIVALDIR GASPARD, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e CHARLINE LARA AIRES-.

96. MONITÓRIA-0055306-47.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x SILVIO MARTINS- Promova o complemento das custas do oficial de justiça "R\$ 49,50", conforme cota juntada aos autos à fl. 63. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. MONITÓRIA-0055808-83.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MÚLTIPLO x ROGÉRIO PRESTES BORTOLETTO- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0055956-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x DENISE DO PILAR GUIDOLIN FERREIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

99. MONITÓRIA-0056916-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x GILSON BONATO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0058070-06.2011.8.16.0001-JAILSON DA SILVA NECO x BANCO SANTANDER S.A e outro-Sobre as contestações acostadas aos autos, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

101. ALVARA-0059816-06.2011.8.16.0001-NEUSA NUNES DA SILVA x ESPÓLIO DE SILVIO CANOFRE DA SILVA- Neusa Nunes da Silva requereu concessão de alvará judicial, que a autorize a levantar os valores referentes ao FGTS e PIS em nome de Silvio Canofre da Silva, cônjuge da requerente, falecido em 08/04/2000, junto à Caixa Econômica Federal. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 05/11. Relatados. DECIDO. A requerente comprovou ser herdeira de Silvio Canofre da Silva, bem como a inexistência de dependentes cadastrados junto ao INSS, além da requerente (fl. 09). A existência do numerário que pretende levantar também restou comprovada às fls. 10-11. Considerando a diminuta importância a ser levantada, dispensam-se maiores formalidades, não se verificando qualquer óbice à expedição do alvará postulado, Isto posto, amparada a pretensão pelo artigo 1º da Lei 6858/80 e no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, defiro o pedido formulado nos autos. Expeça-se, desde já, o alvará, com prazo de 30 dias, em nome da requerente Neusa Nunes da Silva, diante das razões expostas no pedido. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEOSNY SLOMPO-.

102. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0063553-17.2011.8.16.0001-MAICON DA SILVA GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 2. Preambularmente à análise dos pedidos lançados na exordial, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

103. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0063579-15.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x HUGO J. W. BONIFÁCIO-ME e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 74,25". -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

104. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0063643-25.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA DE FÁTIMA ANTUNES MENDES e outros- Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

105. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0063797-43.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M J DA ROCHA E CIA LTDA- Sobre a contestação e documentos juntados aos autos, manifeste-se a Parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA, NELSON PASCOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CAMILE NATASHA NUNES LIMA e NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ-.

106. COBRANÇA-ps-0064107-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MAGNO ALBERTO CHIQUETTO- 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de junho de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário,

terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. (...). (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

107. COBRANÇA-ps-0065907-15.2011.8.16.0001-PRISCILA GIAMBERARDINO CARDOZO x MARIA GORETI STRAVINI DA SILVA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

108. COBRANÇA-ps-0067493-87.2011.8.16.0001-COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DO BRASIL - COBRABRAS x MARCOS MELLO AGUINEL- 1. Audiência de conciliação dia 27 de JUNHO de 2012, às 14h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, no mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319. do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. (Promova a Parte Autora, o preparo das custas de citação e intimação da parte Ré, no prazo legal.). -Advs. SÂMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

109. DESPEJO C/C COBRANÇA-0000548-84.2012.8.16.0001-BELGA ADMINSTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x SUELI PEREIRA SANTANA-Sobre a contestação e documentos acostado aos autos às fls. 69/82, manifeste-se a parte Autora, em réplica, no prazo legal. -Advs. DIEGO FRANZONI e VANUSA APARECIDA HOFFMANN-.

110. ORDINARIA-0001543-97.2012.8.16.0001-NEY DELFINO DE LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO DE PAULA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

111. MANUTENCAO DE POSSE-0004456-52.2012.8.16.0001-JOSE VAUMIR DA CRUZ e outro x PREFEITURA DE CURITIBA - PR- 1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. A parte autora alegou na inicial, em síntese, que pretende ver continua a posse do imóvel objeto da lide que sofreu turbação pela entidade ré. Regular a propositura da presente ação, já que a turbação ocorreu dentro de um ano e um dia. 3. Tratando-se a parte ré de pessoa jurídica de direito público, faz-se necessário, antes do análise da manutenção liminar, a designação de audiência de justificação prévia, conforme disposto no parágrafo único do artigo 928 do CPC. Pora tanto, designo o dia 10 de ABRIL de 2012, 13h30 às horas para a realização do ato. Intimem-se, por mandado, os respectivos representantes judiciais da parte ré. Intime-se a parte autora via DJ. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004762-21.2012.8.16.0001-JOÃO BISPO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-1. O autor narrou, em síntese, que é titular de um cartão de crédito emitido pelo réu, tendo ainda um cartão adicional em nome de sua esposa. Aduziu que sua esposa teve a carteira furtada no interior de um ônibus nesta capital, oportunidade em que foram levados diversos documentos, dentre os quais o referido cartão de crédito, conforme faz prova o boletim de ocorrência registrado em 19/02/2011. Asseverou que encaminhou vários fax-símile ao banco requerido comunicando o furto do cartão adicional bem como informando que não reconhecia as compras apontadas em seu extrato, as quais foram realizadas a partir da data do delito. Sustentou, ainda, que diante da negativa da instituição ré em excluir os débitos apontados, registrou uma reclamação no PROCON, tendo a parte ré não só mantido as cobranças como inscrito seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Requereu, por fim, a antecipação de tutela a fim de determinar a retirada de seu nome dos referidos órgãos. Pois bem. A firme assertiva de que não realizou as compras apontadas em sua fatura de cartão de crédito (fls. 24/27) deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. O boletim de ocorrência juntado à fl. 16 demonstra que, de fato, o cartão de crédito adicional, em nome de sua esposa, fora objeto de furto. Além disso, os documentos de fls. 17/19 e 31/34 demonstram a boa-fé do autor em resolver a questão. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação do suposto débito perante os cadastros de proteção do crédito, que são fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Portanto, diante dos elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, determino a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito indicado pela ré. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 3. Audiência de conciliação dia 27 de JUNHO de 2012, às 15h, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência

mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. -Adv. TANIA ELIZA GARDINI-.

Curitiba, 09 de março de 2012

Bel. CARLOS ROMANEL

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 43/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00026	000251/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA	00101	000804/2012
ADRIANA MARTINS SILVA	00007	000791/1999
ADRIANA MONTEIRO FALEIROS	00053	065933/2010
ADRIANO BARBOSA	00023	001768/2008
ALBADILO S. CARVALHO	00020	000743/2008
ALCEU MACHADO FILHO	00062	009742/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALES	00023	001768/2008
ALEXANDRE ARSENO	00003	000471/1997
	00022	001532/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00096	062840/2011
ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE	00029	001542/2009
	00030	001808/2009
ALINE CRISTINA COLETO	00020	000743/2008
AMANDA DE PONTES	00027	000429/2009
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00012	000775/2003
AMÍLCARE SCATTOLIN	00001	000503/1995
ANA CARLA DE OLIVEIRA MELLO COSTA	00003	000471/1997
ANA CLAUDIA FINGER	00091	050276/2011
	00093	054061/2011
ANA PAOLA DE ALMEIDA	00001	000503/1995
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00020	000743/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00091	050276/2011
	00093	054061/2011
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00001	000503/1995
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00078	033493/2011
	00079	034766/2011
	00109	047126/0000
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00026	000251/2009
ANDERSON GUNHA MOREIRA	00067	018468/2011
ANDERSON LOVATO	00074	022331/2011
ANDREA SARTORI	00036	014951/2010
ANDRE FONTANA FRANÇA	00064	012287/2011
	00081	037769/2011
ANDRÉ LUIZ TISI RIBEIRO	00041	033314/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00062	009742/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00078	033493/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00029	001542/2009
	00030	001808/2009
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00013	001048/2004
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	00008	001133/2000
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00020	000743/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00031	001889/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00064	012287/2011
	00081	037769/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00055	073818/2010
	00058	003741/2011
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00036	014951/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00001	000503/1995
AURELIANO PERNETTA CARON	00022	001532/2008
BRUNO GUISS	00016	000123/2008
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00009	001532/2001
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00075	024508/2011
CARLOS ANDRÉ GUIMARAES PANGRACIO	00023	001768/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	00106	003019/2012
CARLOS BUCK	00081	037769/2011
CARLOS PZEBEOWSKI	00023	001768/2008
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00060	007556/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00062	009742/2011

CAROLINA DO ROCIO NADALINE	00073	021686/2011	JOAO CASILLO	00013	001048/2004
CAROLINA E. P. M DE SENNA MOTTA	00061	009335/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	002060/2009
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA	00032	001921/2009	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00041	033314/2010
CAROLINA JANZ COSTA DA SILVA	00055	073818/2010		00050	064649/2010
	00058	003741/2011		00072	021619/2011
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS	00052	064822/2010	JOAO NELSON KINAL - 11032	00016	000123/2008
CARY CESAR MONDINI	00017	000654/2008	JOAO PAULO CARMO BARBOSA DE LIMA	00067	018468/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	002060/2009	JOELCIO FLAVIANO NIELS	00049	059021/2010
CÍCERO LUVIZOTTO	00053	065933/2010	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00013	001048/2004
CIRO BRÜNING	00061	009335/2011	JONNY PAULO DA SILVA	00012	000775/2003
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	00001	000503/1995	JORGE LUIZ CALBERG	00098	063011/2011
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT	00052	064822/2010	JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00069	019901/2011
CLAUDINEI BELAFRONTE	00020	000743/2008	JOSÉ ARI MATOS	00084	044178/2011
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI	00062	009742/2011	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00038	019891/2010
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00076	029728/2011	JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR	00078	033493/2011
	00086	046135/2011	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00002	000152/1997
CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF. PÚBLICA.	00019	000678/2008	JOSE GILMAR BERTELLO	00071	020632/2011
CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678	00002	000152/1997	JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00061	009335/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00077	033472/2011	JOSE MADSON DOS REIS	00008	001133/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00059	007017/2011	JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075	00011	000750/2003
CRISTIANE DE OLIVEIRAZ AZIM NOGUEIRA	00062	009742/2011	JOSE ROBERTO SPERANDIO-5401	00074	022331/2011
DANIEL HACHEM	00007	000791/1999	JOSUE PEREZ COLUCCI	00020	000743/2008
	00040	028300/2010	JULIANA APARECIDA FERREIRA	00036	014951/2010
DANIEL HENNING	00009	001532/2001	JULIANA MARA DA SILVA	00001	000503/1995
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00003	000471/1997	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00091	050276/2011
	00029	001542/2009		00093	054061/2011
DEBORA SEGALA	00030	001808/2009		00087	047245/2011
DEMERCIO LUIZ GUENO	00013	001048/2004	JULIO CESAR DALMOLIN	00085	045160/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00048	057461/2010	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00006	000074/1999
DIOGO RIZZO TROTTA	00027	000429/2009	JURENY ROSEVICS OAB-11.261	00013	001048/2004
DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017	00104	001944/2012	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00013	001048/2004
DORVAL A. CURY SIMOES-OAB.	00073	021686/2011	KARIN CRISTINA BORIO MANCIA	00007	000791/1999
DORVAL MACEDO SIMOES	00002	000152/1997	KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00042	042464/2010
DOVIGLIO FURLAN NETO	00065	000152/1997	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00080	037625/2011
EDSON GONSALVES ARAUJO	00032	012339/2011	KLAUS SCHNITZLER	00062	009742/2011
EDUARDO CASSOU	00037	001921/2009	KLEBER VELTRINI TOZZI	00013	001048/2004
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00051	015807/2010	KLEBER V. TOZZI	00042	042464/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00027	064704/2010	LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA	00013	001048/2004
ELENITA IGNES BODANEZE-	00006	000429/2009	LAURA VITAL	00068	019520/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00077	000074/1999	LAURO BARROS BOCCACIO	00091	050276/2011
ELIZEO ARAMIS PEPI	00044	033472/2011	LEANDRO DE QUADROS	00093	054061/2011
EMERSON CANETTE	00070	042880/2010		00039	023909/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00009	020141/2011	LEANDRO LIÇA	00003	000471/1997
	00058	001532/2001	LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT	00051	064704/2010
ENNO SANTOS FILHO	00022	003741/2011	LIDIANE VAZ RIBOVSKI	00010	000699/2003
ERALDO LACERDA JUNIOR	00025	001532/2008	LIGIA GOEBEL	00032	001921/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00039	000201/2009	LILIANA ORTH DIEHL	00027	000429/2009
ERLON DE FARIA PILATI.23091/PR	00010	023909/2010	LIZIA CEZAR DE MARCH	00001	000503/1995
ERNANI MANCIA	00084	000699/2003	LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	00025	000201/2009
ESTÉVÃO LOURENÇO CORREA	00026	044178/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00013	001048/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00036	000251/2009	LUCIANA RICCI SALOMONI	00021	000807/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00065	014951/2010	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00018	000659/2008
EVERTON LUIZ MOREIRA	00003	012339/2011	LUCIANA STRINGHINI	00001	000503/1995
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00001	000471/1997	LUCIANO ANGHINONI	00012	000775/2003
FABIO RENATO SANTANA	00031	000503/1995	LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-26718	00002	000152/1997
FABIO ROBERTO MOTTAVIEIRA 29934	00013	001889/2009	LUCIANO DUARTE PERES	00062	009742/2011
FELIPE HENRIQUE PACHECO	00031	001048/2004	LUCIANO SOARES PEREIRA	00020	000743/2008
FERNANDA BUSANELLO FERREIRA	00048	001889/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00036	014951/2010
FERNANDO DALLA P.ANTONIO-32698	00009	057461/2010	LUIS RODRIGUES WAMBIER	00008	001133/2000
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00059	001532/2001	LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	00058	003741/2011
	00077	007017/2011	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00001	000503/1995
FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA	00041	033472/2011	LUIZ CARLOS CHECOZZI	00032	001921/2009
	00050	033314/2010	LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR	00002	000152/1997
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00001	064649/2010	LUIZ CELSO DALPRA 6550	00046	048963/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00047	000503/1995	LUIZ EDUARDO VACÇA DA SILVA CARVALHO	00045	001921/2009
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00031	055555/2010	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00057	042961/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00001	001889/2009		00063	002288/2011
GERUSA LINHARES LAMORTE	00013	000503/1995		00092	010948/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00059	001048/2004		00110	053354/2011
GIOVANI GIONÉDIS	00066	007017/2011		00005	056175/0000
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	00068	017293/2011	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	00084	001025/1998
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00107	019520/2011	LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00001	044178/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00042	003936/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00002	000503/1995
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	00009	042464/2010	LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00088	000152/1997
GUSTAVO GONÇALVES GOMES	00060	001532/2001	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00065	047752/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00082	007556/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00049	012339/2011
	00065	001673/2010	LUIZ SALVADOR	00001	059021/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00023	041622/2011	MAFUZ ANTONIO ABRÃO	00010	000503/1995
HELIO CARDOSO DERENNE FILHO	00015	012339/2011	MARCELO ANTONIO O.MARTINS 21422	00099	000699/2003
HENRIQUE EHLERS SILVA	00001	001768/2008	MARCELO CRESTANI RUBEL	00038	065580/2011
HENRIQUE RICHTER CARON	00011	000698/2007	MARCELO FANCHIN	00004	019891/2010
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI	00012	000503/1995	MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA	00050	023909/2010
IDERALDO JOSE APPI	00038	000750/2003	MARCELO SOUZA LOPES	00004	000369/1998
INGRID DE MATOS	00095	000775/2003	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00050	033314/2010
INGRID KUNTZE	00067	019891/2010		00097	064649/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00053	062309/2011	MARCIA ENEIDA BUENO	00029	062958/2011
IVANA DA SILVA	00001	018468/2011	MARCIA FERNADES BEZERRA	00030	001542/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00087	065933/2010		00002	001808/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00035	000503/1995	MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES	00087	000152/1997
JANAINA GIOZZA AVILA	00082	047245/2011	MARCIA L. GUND	00038	047245/2011
	00020	001673/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	019891/2010
JANAINA ROVARIS	00012	041622/2011		00051	055555/2010
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI	00001	000743/2008	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	064704/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00067	000775/2003	MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA	00034	001768/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00058	000503/1995	MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00013	002205/2009
JÉSSICA AGDA DA SILVA	00016	018468/2011	MARCUS AURELIO COELHO 10980	00088	001048/2004
JOAO AMADEU GUISS	00005	003741/2011	MARCUS AURELIO LIOGI	00090	047752/2011
JOAO CARLOS DARCANHY	00005	000123/2008		00102	047955/2011
		001025/1998			001561/2012

MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC	00103	001585/2012
MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS	00007	000791/1999
MARIANE MACAREVICH	00034	002205/2009
MÁRIO TADEU SANTOS	00054	068599/2010
MATHIEU BERTRAND STRUCK	00037	015807/2010
MAURICIO VIEIRA	00062	009742/2011
MAURO CARAMICO	00059	007017/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00029	001542/2009
	00030	001808/2009
	00026	000251/2009
	00040	028300/2010
MAYLIN MAFFINI	00047	055555/2010
MAYSA MENDES	00108	000041/2011
MIEKO ITO	00039	023909/2010
	00100	067063/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00042	042464/2010
MOACIR FRENHANI JUNIOR	00060	007556/2011
MOACYR CORREA NETO.	00061	009335/2011
MURILO CELSO FERRI	00105	002970/2012
MURILO MENGARDA	00089	047874/2011
NELSON G.GRUNER	00016	000123/2008
NEMO ELOY VIDAL NETO	00062	009742/2011
NICOLE CRISTINA ABRAO CARON	00001	000503/1995
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00083	043069/2011
ODORICO TOMASONI-OAB.21707	00003	000471/1997
ONESIO M. DE OLIVEIRA 10425-B	00011	000750/2003
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00070	020141/2010
OSMAR ALVES BAPTISTA-5123	00010	000699/2003
OSVALDO FONSECA BROCA 044 942.17.58	00001	000503/1995
OTAVIO AUGUSTO FERRARO	00042	042464/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00024	000074/2009
	00028	000723/2009
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO	00003	000471/1997
PAULO GUILHERME PFAU	00017	000654/2008
PAULO ROBERTO FADEL	00001	000503/1995
PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA	00002	000152/1997
PEDRO ACÁCIO CARVALHO	00002	000152/1997
PEDRO PAULO PAMPLONA.	00003	000471/1997
	00029	001542/2009
	00030	001808/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00059	007017/2011
PRISCILA WICTHOFF	00084	044178/2011
RAFAEL FADEL BRAZ	00003	000471/1997
	00029	001542/2009
	00030	001808/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00013	001048/2004
RAFAEL SALINO FREITAS	00049	059021/2010
RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL)	00007	000791/1999
RAMON DE M. NOGUEIRA 22909	00013	001048/2004
RAUL D'ARAUJO SANTOS	00018	000659/2008
REBECA SOARES TRINDADE	00049	059021/2010
REGINA DE MELO SILVA	00054	068599/2010
	00094	058689/2011
REINALDO E. A HACHEM	00040	028300/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00076	029728/2011
RICARDO BELMONTE	00060	007556/2011
RICARDO MAGNO QUADROS	00005	001025/1998
ROBERTA NALEPA	00017	000654/2008
ROBERTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00007	000791/1999
RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00107	003936/2012
ROGÉRIA DOTTI	00053	065933/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00021	000807/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00054	068599/2010
RUBENS SUNDIN PEREIRA	00014	000615/2006
SANDRA CRISTINA MAIA	00001	000503/1995
SANDRA REGINA RODRIGUES	00073	021686/2011
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00056	001198/2011
SERGIO SCHULZE	00079	034766/2011
	00109	047126/0000
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00011	000750/2003
SILENE HIRATA	00048	057461/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00013	001048/2004
SILVIA CRISTINA XAVIER 32647 (CURADORA E	00019	000678/2008
SILVIO MARTINS VIANNA	00003	000471/1997
SIMONE MARQUES SZESZ	00039	023909/2010
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00013	001048/2004
STELIO MACHADO	00023	001768/2008
SUSEN K. CARCENERI ZENI	00001	000503/1995
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	00043	042765/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00001	000503/1995
TATIANA GAERTNER	00020	000743/2008
TATIANE MUNCINELLI	00001	000503/1995
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00036	014951/2010
	00065	012339/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00034	002205/2009
VANESSA PALUDZYSZYN	00048	057461/2010
VANETE STEIL VILLATORI-254-6116	00032	001921/2009
VERA LUCIA DE PAULI	00003	000471/1997
VICENTE MAGALHÃES 17298	00042	042464/2010
VINICIUS NKOBNER	00066	017293/2011
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00062	009742/2011

1. INDENIZAÇÃO - 503/1995-ADELIA RAQUEL BORTOLINI e outro x ESP.CARMEN SILVIA DEMARIO CALDAS e outro - Assiste razão à credora no que aduz às fls. 1579/1580 eis que de fato o cálculo realizado pela contadoria

judicial deixou de incluir as parcelas devidas a título de pensão mensal à autora Adelia Raquel Bortolini após o cálculo de fls. 1342/1345, elaborado com base no mês de março de 2010. Assim, reputo corretos os cálculos apresentados pela credora às fls. 1581/1613. Intime-se a seguradora para que efetue o pagamento do valor remanescente do débito (R\$ 145.490,44), no prazo de 15 dias, ou comprove documentalmentemente que já tenha sido atingido o limite da apólice de seguros, sob pena de penhora. Advs. do Requerente MAFUZ ANTONIO ABRÃO, HENRIQUE RICHTER CARON e NICOLE CRISTINA ABRAO CARON, Advs. do Requerido OSVALDO FONSECA BROCA 044 942.17.58, LUIZ CARLOS CHECOZZI, SUSEN K. CARCENERI ZENI, PAULO ROBERTO FADEL, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, SANDRA CRISTINA MAIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ANA PAOLA DE ALMEIDA, AMÍLCARE SCATTOLIN, CLAUDIA E.C.V. HESEWIJK-OAB.38185, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO e Advs. de Terceiro GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 152/1997-AURILIO DE FARIAS DOMBECK e outro x A.B. LOSS & CIA LTDA e outro - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 962/980). Cumpra-se a decisão de fls. 952/953 (Decisão de fls. 952/953: "1. O juízo de admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 920/923) somente poderá ser objeto de exame depois da penhora, avaliação e intimação (art. 475-J, §1º, do CPC). 2. Assim, prossigam o cumprimento de sentença em busca de bens dos devedores Aurilio e sua esposa Marilis até o montante da dívida de R\$ 224.008,91, referente aos honorários dos advogados Dorval e Marcia. 3. Apenas a penhora de bens imóveis pode ser feita por termo nos autos (art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil). A penhora de coisa se faz apenas à vista dela, conforme dispõe o § 1º do art. 659 do CPC: Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. 4. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo, como requerido à f. 933, item a. O executado será fiel depositário e assinará respectivo termo. Atente a serventia que as custas da diligência já foram depositadas. 5. Expeça-se mandado de penhora das cotas sociais como já determinado nas decisões de fls. 797 e 830, cujas custas da diligência, dizem os credores que também já foram recolhidas. 6. Lavre-se o termo de penhora e depósito dos imóveis indicados (item b f. 934), devendo os credores providenciarem respectivos registros, na forma do art. 659, §4º, do CPC. 7. Quanto aos itens ?c? e ?d?, da petição de fls. 934, indefiro o levantamento dos valores porque ainda não foi oportunizado aos devedores o oferecimento de impugnação. Aliás, o valor bloqueado somado ao depositado (f. 925), não é considerado para efeito de garantia da execução, eis que pequeno comparado ao montante do débito que ultrapassa a monta de duzentos mil reais"). Advs. do Requerente DORVAL MACEDO SIMOES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, PEDRO ACÁCIO CARVALHO, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES e CLINIO LEANDRO L. LYRA 3.678, Advs. do Requerido JOSE GILMAR BERTOLO, LUCIANO DUARTE PERES, PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e Advs. de Terceiro DORVAL MACEDO SIMOES e DORVAL A. CURY SIMOES-OAB..

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 471/1997-JACOB IRINEU DE PAULI & CIA LTDA e outro x D.GUARIZA CONSTRUÇÕES CIVIS - ARQUITETURA - 1. Intime-se a parte ré para que entregue os imóveis aos autores, conforme decisão de fls. 797/817, no prazo de 10 dias. 2. Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na

pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Adv. do Requerente SILVIO MARTINS VIANNA e Adv. do Requerido ODORICO TOMASONI-OAB.21707, PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, VERA LUCIA DE PAULI, ANA CARLA DE OLIVEIRA MELLO COSTA, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, PEDRO PAULO PAMPLONA., RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ALEXANDRE ARSENO e EVERTON LUIZ MOREIRA.

4. DECLAR ATO JURÍD. C/TUT.ANT.C/IND.DANOS - 0000257-75.1998.8.16.0001-ARACI BUENO DE MORAES x VICTALIO BUENO DE MORAIS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme certidão de fl. 129, acrescidas das custas de duas publicações (R\$ 5,64), totalizando o valor de R\$ 347,80 (trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) para esta Secretária, R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R\$ 20,00 (vinte reais) a título de Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do Requerente MARCELO SOUZA LOPES.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1025/1998-LAURO VILAS BOAS x JANDYRA MAIA SOBRINHO - Informem-se as partes para desconsiderarem o último despacho publicado nos presentes autos, pois relacionado equivocadamente. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560 e RICARDO MAGNO QUADROS e Adv. do Requerido JOAO CARLOS DARCANCHY.

6. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 74/1999-SEBASTIAO DA LUZ MACHADO x ANTONIO CARLOS SENEME JUNIOR - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente ELENITA IGNEZ BODANEZE- e Adv. do Requerido JURENY ROSEVICS OAB-11.261.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 791/1999-BANCO BRADESCO S/A. x BRILHACO IND.COM.PROD.LIMPEZA LTDA e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição do ofício para a Receita Federal. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM e Adv. do Executado KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL) e ADRIANA MARTINS SILVA.

8. MONITÓRIA - 1133/2000-JACKSON ROIKA x PEDRO GERALDO GUIMARAES GALLETTI - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória acostada às fls. 229/253, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente JOSE NAZARENO GOULART-OAB.10075, ANNA LUIZA PUPO CABRAL e LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1532/2001-HEDGE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIO DE MADEIRAS MARLISE LTDA e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos). Adv. do Exequente EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, FERNANDO DALLA P. ANTONIO-32698, DANIEL HENNING e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA.

10. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 699/2003-JORGE PEDROSO DE LIMA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, referentes a três publicações, totalizando R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Adv. do Embargante OSMAR ALVES BAPTISTA-5123 e LIGIA GOEBEL e Adv. do Embargado ERLON DE FARIA PILATI.23091/PR e MARCELO ANTONIO O.MARTINS 21422.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 750/2003-CIAPETRO DIST. DE COMBUSTÍVEIS LTDA x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outros - Intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 318, acrescidas das custas de duas publicações (R\$ 2,82 cada), totalizando o valor de R\$ 173,90 (cento e setenta e três reais e noventa centavos), devidas para esta Secretária; R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos) para o Distribuidor Adv. do Exequente JOSE ROBERTO GAZOLA e Adv. do Executado SIDNEY MARCOS MIRANDA, ONESIO M.DE OLIVEIRA 10425-B e HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESI.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 775/2003-JOSE ROBERTO ZAINA x MARIA DE LOURDES VARGAS CALBERG - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente IDERALDO JOSE APPI e Adv. do Executado JORGE LUIZ CALBERG, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-26718, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI e AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS.

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1048/2004-VILSON JOSE DE CASTRO GAMBORGI e outros x JULIO CESAR FERREIRA BATISTA e outro - Anote-se e archive-se, como já determinou a sentença de fls. 868/870. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO COELHO 10980, JONNY PAULO DA SILVA, KARIN CRISTINA BORIO MANGIA, LUCIANA RICCI SALOMONI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, LAURA VITAL e DEBORA SEGALA e Adv. do Requerido RAMON DE M. NOGUEIRA 22909, KLEBER V. TOZZI, FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA 29934, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS.

14. INTERDIÇÃO - 615/2006-CLEONICE DE WITTE e outros x ELIANE CRISTINA DE WITTE - Expeçam-se cartas de intimação para os endereços encontrados pelo sistema BacenJud, a fim de que sejam os autores intimados para dar prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente RUBENS SUNDIN PEREIRA.

15. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 698/2007-CLAUDINEY AMORIM x ANDRE PEREIRA CATTANI e outro - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente HENRIQUE EHLERS SILVA.

16. INVENTARIO - 123/2008-JULIANA GUISS e outros x ESPÓLIO DE OSCAR GUISS - Oficie-se ao juízo da Comarca de Joinville-SC, solicitando informações quanto ao andamento da ação de partilha de bens sob n. 038.07.024210-8. À parte autora para que dê atendimento ao despacho de f. 31, manifestando-se sobre o contido às fls. 18/21, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOAO AMADEU GUISS e BRUNO GUISS e Adv. do Requerido JOAO PAULO CARMO BARBOSA DE LIMA e NELSON G.GRUNER.

17. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 654/2008-FINANCEIRA ALFA S/ A x ELZA CRISTINA DE OLIVEIRA - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações sobre o endereço atualizado da ré. Adv. do Requerente CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 659/2008-TECIDOS JÚLIA LTDA x IVO LUIZ DA SILVA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição do ofício para a Receita Federal. Adv. do Exequente RAUL D'ARAUJO SANTOS e LUCIANA STRINGHINI.

19. ORDINÁRIA - 678/2008-LUCIMERE DO ROCIO WENC x EDISON CARNEIRO RODRIGUES - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas aos ofícios acostadas às fls. 137/141. Adv. do Requerente SILVIA CRISTINA XAVIER 32647 (CURADORA ESPECIAL) e CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA..

20. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO - 743/2008-ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRAUNERT x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ante o depósito dos honorários periciais (fls. 754/755), encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTI e Adv. do Requerido ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ALBADILO S. CARVALHO, JOSUE PEREZ COLUCCI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

21. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 807/2008-BANCO FINASA S/A x SIMONE DOS SANTOS FERNANDES - Intime-se pessoalmente o requerente, através de carta com aviso de recebimento, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Adv. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

22. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 1532/2008-L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x ARAÇÁ BRASIL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - Os autos deverão permanecer no arquivo até a manifestação da parte interessada, como determinado na decisão de f. 353. Adv. do Requerente AURELIANO PERNETTA CARON e Adv. do Requerido ENNIO SANTOS FILHO e ALEXANDRE ARSENO.

23. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1768/2008-ROBERTO ERWIN KIRAVICZ x GJK COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA ME e outro - Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, e das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Advs. do Requerente MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA, STELIO MACHADO e CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO e Advs. do Requerido CARLOS PZEBOWSKI, HELIO CARDOSO DERENNE FILHO, ADRIANO BARBOSA e ALEXANDRE ARAUDI GONZALES.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 74/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x ADEMIR TIBURCIO DE ALMEIDA - Intime-se pessoalmente o requerente, através de carta com aviso de recebimento, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

25. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000304-63.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 142, acrescidas das custas de duas publicações (R\$ 5,64), totalizando o valor de R\$ 588,44 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) para esta Secretaria, R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R\$ 20,00 (vinte reais) a título de Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 251/2009-JAIME DOMINGOS DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme certidão de fl. 111-verso, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Advs. do Requerido ACACIO CORREA FILHO e ESTÉVÃO LOURENÇO CORREA.

27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 429/2009-BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. x SERGIO TEODORO CRUZ - Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, após cumpridas as determinações do art. 267, §1º, do CPC. Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, AMANDA DE PONTES e LIZIA CEZARIO DE MARCH.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 723/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELISANGELA GARCIA - Intime-se pessoalmente o requerente, através de carta com aviso de recebimento, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1542/2009-BANCO INDUSVAL S/A x MARTA BRAZ DE LIMA - Desentranhe-se a petição de contrarrazões apresentada às fls. 164/170, juntando-se nos autos apensos. Ademais, tendo em vista a petição e o depósito de fls. 171/174 deixo de apreciar, por ora, os pedidos de fls. 162/163, devendo a parte exequente manifestar-se sobre a petição e o depósito, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Advs. do Exequente MAURO CARAMICO e ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE e Advs. do Executado PEDRO PAULO PAMPLONA., DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1808/2009-MARTA BRAZ DE LIMA x BANCO INDUSVAL S/A - Desapensem-se os presentes embargos da ação de execução. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. do Embargante PEDRO PAULO PAMPLONA., DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCIA FERNANDES BEZERRA e Advs. do Embargado MAURO CARAMICO e ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE.

31. REVISÃO DE CONTRATO - 1889/2009-MARFI HOUSE COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Anote-se (fls. 267/271). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito de fls. 265, requerendo o que de direito, bem como esclarecendo sobre a quitação do débito e possibilidade de extinção do feito. Prazo de dez dias. Adv. do Requerente FELIPE HENRIQUE PACHECO e Advs. do Requerido GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e FABIO RENATO SANTANA.

32. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0011730-72.2009.8.16.0001-CLUBE CURITIBANO x ZURICH BRASIL SEGUROS S.A. - Despacho de fl. 353: "Deve o autor regularizar a representação processual em 05 dias (f. 319/320). Segue decisão". Sentença de fls. 354/360: "[...] 4. Forte nestas razões, julgo improcedente o pedido e cometo ao autor o ônus de pagar as despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da ação tendo em vista o trabalho do ilustre advogado da ré, o tempo dispendido, não me parecendo justo que o advogado da ré receba menos que o advogado do autor se este fosse vencedor (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. do Requerente VANETE STEIL VILLATORI-254-6116 e LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA e EDSON GONZALVES ARAUJO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2060/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x ROSEMARI CARNEIRO PIETROCHINSKI - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Advs. do Exequente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2205/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 94, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Exequente VALERIA CARAMURU CICARELLI e Advs. do Executado MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS.

35. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0001673-58.2010.8.16.0001-EMÍLIO JOSÉ MEHL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sentença de fls. 120/125: "(...) Forte nestas razões e limitado ao que é pedido e à simplicidade da matéria, julgo procedente o pedido para o fim de rescindir o contrato de arrendamento por culpa do autor e impor à arrendante a obrigação de devolver os valores pagos a título de VRG desde a contratação até a efetiva entrega do veículo à arrendatária, que se dará diretamente ou com o depósito em juízo, cujas despesas correrão pela ré, valor que será reduzido pelo desconto da multa contratual pelo arrendatário. Também serão devolvidos as quantias equivalentes à tarifa de contratação e boleto bancário efetivamente pagas. O autor ainda deverá fazer este depósito em juízo ou na arrendatária em até 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, eis que não me parece correto permanecer com o veículo e utilizá-lo para, ao final, reaver quase tudo o que pagou porque o valor do VRG é muito elevado frente a contratação (art. 461, § 4º, CPC). Intime-se o pessoalmente. Sucumbente a ré, esta pagará as despesas do processo e os honorários do advogado que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo da demanda (art. 20, parágrafo 3º, CPC). Condenação suspensa porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se". Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

36. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014951-29.2010.8.16.0001-PEDRO AMÉRICO ABREU JUNIOR e outros x BANCO ITAÚ S/A - Diante do que consta da certidão de fls. 245, comunique-se via mensageiro ao Juiz Relator que li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 235), que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se, ainda, que ao contrário do que constou da informação anterior o agravante deu cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC. O mensageiro deverá ser instruído com cópia desta decisão e da certidão de fls. 245. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. Adv. do Requerente ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Requerido ANDREA SARTORI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e JULIANA APARECIDA FERREIRA.

37. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0015807-90.2010.8.16.0001-VAN HOUTEN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x DPRIXSHP COMERCIAL DO BRASIL LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme certidão de fl. 280-verso, acrescidas das custas desta publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos). Adv. do Requerente MÁRIO TADEU SANTOS e Adv. do Requerido EDUARDO CASSOU.

38. DEPOSITO - 0019891-37.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SIONARA DO ROCIO BANDEIRA - Se o requerente (fl. 139) pretende a substituição processual, deverá apresentar o termo de cessão de direitos, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Adv. do Requerido MARCELO FANCHIN.

39. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 0023909-04.2010.8.16.0001-CLENIR ALVES PEREIRA x BANCO BMG S/A - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, §2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, §2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, §2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011). Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se a parte devedora, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito indicado à f. 160 - R\$ 11.235,79, no prazo de quinze dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Advs. do Requerente MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA e Advs. do Requerido MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028300-02.2010.8.16.0001-JOSÉ LEANDRO LEMOS x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. - Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação de fl. 60/67, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

41. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO - 0033314-64.2010.8.16.0001-JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO e outros x ELCIO BERER KOZMINSKI e outros - Republique-se o despacho de fl. 702, fazendo a inclusão dos procuradores da parte requerida: As partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: ?Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.? Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Advs. do Requerido ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA.

42. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042464-69.2010.8.16.0001-MARIA DALVA SOARES x SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAÚDE e outro - Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. do Requerente VICENTE MAGALHÃES 17298 e LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, OTAVIO AUGUSTO FERRARO, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

43. ALVARA JUDICIAL - 0042765-16.2010.8.16.0001-LEANDRA VALÉRIA MACHADO LOPES - Defiro o pedido retro. Oficie-se na forma requerida. Adv. do Requerente TANIA FRANCISCA DOS SANTOS.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0042880-37.2010.8.16.0001-DULCILEI BORGES DIAS x CHELLYN LINGERIE LTDA - Intime-se pessoalmente o requerente, através de carta com aviso de recebimento, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Adv. do Requerido ELIZEO ARAMIS PEPI.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042961-83.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PROSPERITY LOGÍSTICA IMPORTAC - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas aos ofícios acostadas às fls. 61 e 66/74. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0048963-69.2010.8.16.0001-ADIR MOCELIN x ANISIA ZAMIN - Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento de complementação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).- Adv. do Requerente LUIZ CELSO DALPRA 6550.

47. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0055555-32.2010.8.16.0001-REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. - Informe-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 87/2012. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0057461-57.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x TRANSPORTES SIGNOR LTDA. - decisão de fls. 100/101 determinou a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Concórdia/SC e, revogando a liminar de busca e apreensão, determinou a restituição do bem. O que se vê dos autos é que até o presente momento não foi devolvida a carta precatória expedida às fls. 29/30 para cumprimento da busca e apreensão, de modo que este juízo não tem informação quanto ao efetivo cumprimento da mesma. Todavia, diante do que consta da petição de fls. 216/218 presume-se o cumprimento da decisão posteriormente revogada, em razão do que deve ser cumprida a ordem de restituição. Independente da discussão que se iniciou com o pedido de intervenção de terceiro formulado por TRANSPORTES MORES LTDA. (fls. 33/51) o qual sequer chegou a ser apreciado em razão do reconhecimento da incompetência deste juízo fato é que o bem deve ser restituído àquele que detinha a posse no momento da apreensão, restituindo a coisa a seu status quo ante. Todo o mais será apreciado oportunamente, por ocasião da remessa dos autos ao juízo competente. Sendo assim, determino: (a) a expedição de ofício ao juízo da comarca de Concórdia/SC solicitando a devolução da carta precatória expedida para cumprimento da liminar que deferiu a busca e apreensão do bem; e (b) a expedição, com urgência, de ofício ao juízo da comarca de Paranavaí/PR, ou comunicação via sistema Mensageiro, quanto ao conteúdo desta decisão, determinando que a restituição do bem seja feita a quem estava de posse do mesmo no momento na apreensão. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto quanto a decisão de fls. 100/101. Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSZYN, Advs. do Requerido SILENE HIRATA e FERNANDA BUSANELLO FERREIRA e Adv. de Terceiro DEMERCIO LUIZ GUENO e FERNANDA BUSANELLO FERREIRA.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059021-34.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicis, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte

vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicitão do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ?nas execuções, embargadas ou não?. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e Advs. do Requerido JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL SALINO FREITAS e REBECA SOARES TRINDADE.

50. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0064649-04.2010.8.16.0001-SINUJSPAR x ELCIO BERER KOZMINSKI e outros - Republique-se o despacho de fl. 218, com a inclusão dos procuradores da parte requerida: 1. Defiro a produção da prova pericial, conforme requereu o autor à f. 217, e para atuar como perito nomeio o Rudimar Thomazi (tel. 3251-5111), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). 2. No prazo de 05 dias, as partes deverão oferecer quesitos e indicar, querendo, assistentes técnicos. 3. Após, intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, com subsequente manifestação das partes. 4. Os honorários serão adiantados no prazo de cinco dias pela parte autora, que requereu a prova (art. 33 do CPC). 5. Feito o depósito dos honorários, expeça-se alvará em favor do perito. 6. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). 7. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. 8. Com a juntada do laudo as partes deverão se manifestar no prazo comum de dez dias. Advs. do Requerido FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA.

51. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES - 0064704-52.2010.8.16.0001-ELIZANGELA REGINA PARMIGIANI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 127/129, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta do requerente, conforme estabelecido em acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. DN. Publique-se, Registre-se, Intimems-e. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente LIDIANE VAZ RIBOVSKI e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

52. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0064822-28.2010.8.16.0001-ODETE MARIA BARONCELO x VILMA MARIA COELHO DA FONSECA - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme certidão de fl. 88, acrescidas das custas de três publicações (R\$ 8,46), totalizando o valor de R\$ 322,42 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos) para esta Secretária, R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador, R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) de custas do Oficial de Justiça e R\$ 20,08 (vinte reais e oito centavos) a título de Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do Requerente

CLAUDIA RENATA SANSON CORAT e Adv. do Requerido CAROLINE FARIAS DOS SANTOS.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065933-47.2010.8.16.0001-LIBERO ADM DE BENS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 76, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).- Adv. do Exeqüente ROGÉRIA DOTTI e CÍCERO LUVIZOTTO e Advs. do Executado ADRIANA MONTEIRO FALEIROS e IVANA DA SILVA.

54. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES - 0068599-21.2010.8.16.0001-DIEGO CARLOS DE CARVALHO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A inversão do ônus da prova já foi deferida na audiência de conciliação fls. 52/55. Ante a desistência da parte autora (fl. 121), intime-se o réu para que diga se tem interesse na produção da prova pericial. Em caso positivo, deverá efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA e Advs. do Requerido MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

55. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0073818-15.2010.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x RIO BONITO CONSTRUTORA LTDA - Após o desentranhamento do AR erroneamente juntado nos autos principais, manifeste-se o autor, em 10 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e CAROLINA JANZ COSTA DA SILVA.

56. MONITÓRIA - 0001198-68.2011.8.16.0001-2A MATERIAIS ELETRICOS LTDA x WELT INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - I - Defiro o pedido retro. Oficie-se à COPEL, SANEPA e DETRAN/PR solicitando informações acerca do endereço atualizado da ré. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de dois ofícios, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente SERGIO HENRIQUE TEDESCHI.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002288-14.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WARLEY GONÇALVES DE SOUZA - I - Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme requerido à fl. 42, solicitando informações acerca do endereço atualizado do réu. Com as respostas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cinco ofícios, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) e R\$ 35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. DECLARATORIA DE NUL. DE TITULO - 0003741-44.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x RIO BONITO CONSTRUTORA LTDA - Desentranhe-se o AR de fl. 140 e junte-os aos autos de Medida Cautelar sob n. 73818/2010, em apenso, eis que a eles se referem. Após, ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CAROLINA JANZ COSTA DA SILVA e JÉSSICA AGDA DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007017-83.2011.8.16.0001-EDSON MATIAS x BV FINANÇEIRA S/A - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente MAURICIO VIEIRA e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

60. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0007556-49.2011.8.16.0001-LOCALIZA RENT A CAR S.A. x ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A - I - 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao

executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ?nas execuções, embargadas ou não?. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. II - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor, da fase de Cumprimento de Sentença, no valor de R\$ 13,96 (treze reais e noventa e seis centavos). Adv. do Requerente GUSTAVO GONÇALVES GOMES, RICARDO BELMONTE, MOACIR FRENHANI JUNIOR e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO.

61. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIIS - 0009335-39.2011.8.16.0001-SILVIO DE CARVALHO ANDRADE x SUPERMERCADO JACOMAR LTDA - Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada às fls. 146/204, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente MOACYR CORREA NETO., Adv. do Requerido JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA E, P, M DE SENNA MOTTA e Adv. de Terceiro CIRO BRÜNING.

62. ORDINÁRIA C/ LIMINAR - 0009742-45.2011.8.16.0001-F.G.T. x M.L.T. e outros - Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre as partes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem

decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no artigo 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. Adv. do Requerente MATHIEU BERTRAND STRUCK e NEMO ELOY VIDAL NETO e Adv. do Requerido LUCIANO SOARES PEREIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIAR AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO FILHO.

63. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010946-27.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RONALDO ROSA DA SILVA - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 69, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012287-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x MEIRIM COMERCIO P V LTDA - Ante as respostas dadas pelo sistema BACENJUD quanto à solicitação em nome dos executados, manifeste-se o exequente, em 10 dias. Adv. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0012339-84.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA MILLEO BORGES x BANCO ITAU S/ A - Ante o contido às fls. 44/46, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Adv. do Requerente HAROLDO MEIRELLES FILHO e DOVIGLIO FURLAN NETO e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO SANTOS.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017293-76.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CAIXA DE ASSISTENCIA DO PROFISSIONAIS DO CREA/PR x NEWTON ROGERIO RUTZ DA SILVA - Intime-se a parte exequente acerca do ofício do Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, às fls. 41/42, referente à carta precatória de nº 19225/2011, pedindo a manifestação da exequente acerca do cumprimento da carta precatória e sobre a diligência cumprida pelo Oficial de Justiça. Adv. do Exequente GIOVANI GIONÉDIS e VINICIUS NKOBNER.

67. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0018468-08.2011.8.16.0001-DULCE KUHNNEN x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente JOELCIO FAVIANO NIELS e ANDERSON CUNHA MOREIRA e Adv. do Requerido JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0019520-39.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTAIR ADILSON LORENTZ JUNIOR - Ante o contido na certidão de fl. 61-v, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente GISELE MARIE M.B.BIGUETTE e Adv. do Requerido LAURO BARROS BOCCACIO.

69. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0019901-47.2011.8.16.0001-WALDEMAR OLBERTZ x BRASIL TELECOM S/A - 1. Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis (06) meses. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020141-36.2011.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO ALFONSO MARTI TRAVER - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e Adv. do Executado EMERSON CANETTE.

71. INVENTARIO - 0020632-43.2011.8.16.0001-JOAO PEDRO ELIAS BACILA - I - Intimem-se os herdeiros de Laura Kleina Wolanska indicados às fls. 03/04 para que digam se tem interesse em exercer a inventariança, no prazo de 10 dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de intimação, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) e R\$ 64,25 (sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.

72. ALVARA JUDICIAL - 0021619-79.2011.8.16.0001-FERNANDA ULLMANN - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo

de fl. 33, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Adv. do Requerente JOAO NELSON KINAL - 11032.

73. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0021686-44.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO ANDRAUS x BRASIL TELECOM S/A - Como não há necessidade de produzir prova em audiência (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Advs. do Requerente CAROLINA DO RÓCIO NADALINE e DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017 e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

74. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0022331-69.2011.8.16.0001-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x BANCO FICRISA AXELRUD S/A - I - Cite-se o requerido para contestar, no prazo de 05 dias, sob as advertências do art. 803 do CPC, devendo exibir as cópias, contraféis e mais reproduções dos atos e documentos dos autos que eventualmente estiverem em seu poder. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ANDERSON LOVATO e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO SPERANDIO-5401.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0024508-06.2011.8.16.0001-ROMEU CARRIERI DE OLIVEIRA x JULIANO ALBANO LORENA e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas aos ofícios acostadas às fls. 143/152. Adv. do Exequente CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

76. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0029728-82.2011.8.16.0001-PEDRO ALBERTO SCANHUCA x AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA e outro - 1. Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 210/212, eis que manifestamente intempestivos. Os embargos deverão ser opostos, conforme determina o art. 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo sido a sentença publicada em 23.10.2009 e os embargos protocolados em 19.08.2011, tem-se que a preclusão temporal ocorreu a quase 02 (dois) anos. 2. Defiro a denunciação da lide feita à HDI Seguros S/A, pela Auto Viação Marechal Ltda., na contestação (fls. 28/35) porque feita com fundamento no art. 70, III, do CPC e contra ela não se opôs o autor. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cite-se a denunciada, no endereço informado à fl.29, para que ofereça resposta no prazo de 15 dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e Adv. do Requerido RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0033472-85.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELISABETE LUCIO KIRSTEN - Anote-se (fls.45/46). Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias. Após o decurso do prazo assinalado, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

78. REVISÃO DE CONTRATO C/C DECL. NULIDADE - 0033493-61.2011.8.16.0001-LUZINARIO MONTEIRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante do que consta no expediente de fls. 171/172, remetam-se os autos à 17ª Vara Cível deste Foro Central, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 22/03/2012. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0034766-75.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA PAULA DIAS - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 46-verso, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0037625-64.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO CHAGAS BAIDESKI - Ante as respostas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037769-38.2011.8.16.0001-MEIRIM COMERCIO P V LTDA e outro x BANCO ITAU - Registrem-se para sentença. Adv. do Embargante CARLOS BUCK e Advs. do Embargado ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA.

82. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0041622-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ARLEI ANTONIO PEREIRA - Intime-se a autora pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono,

arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Advs. do Requerente GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

83. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0043069-78.2011.8.16.0001-JOSE ARLINDO DOS SANTOS e outro x JOAQUIM ALVES DOS SANTOS - 1. Intime-se o autor, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 2. Mesmo intimado pelo DJO, o autor não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-o pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Adv. do Requerente NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0044178-30.2011.8.16.0001-MATILDE TARRAM CHAVES x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - 1. Em face da informação de que o automóvel não se encontra na concessionária METRO NORTE, sediada em Paranaguá, oficie-se ao Juízo Deprecado informando quanto à desnecessidade de cumprimento da ordem de expedição de mandado de verificação e depósito, já que tais diligências certamente resultarão negativas. 2. Sobre as certidões de fls. 97 e 99, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ERNANI MANCIA e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e PRISCILA WICTCHOFF.

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0045160-44.2011.8.16.0001-ROSVALDIR JOSE DOS SANTOS x OI BRASIL TELECOM S.A. - I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir os documentos que justifiquem a inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores em mora, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0046135-66.2011.8.16.0001-TRINIDADE URBAM ALVES x JONAS DE SOUZA E SILVA - I -1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Narra a inicial, em síntese, que a autora, no início de 2010, contratou verbalmente o réu para prestação de serviços de pedreiro, consistente na construção de uma casa e reforma de outra. Aduz que ficou estipulado entre as partes o pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 pela execução do serviço, que deveria durar 02 meses. Afirma que depois de praticamente um ano a obra ainda não havia sido finalizada, sendo que no final de 2010 o réu teria afirmado que não poderia dar continuidade ao serviço em razão de ter assumido um emprego fixo. Pede antecipação de tutela para que o réu seja compelido a ?terminar a obra em 30 (trinta) dias ou seja autorizado desde logo a autora contrate outra pessoa para terminar a obra, às expensas do requerido? (fl. 05). Em que pese o esforço da parte autora, a inicial, singela ao extremo, nada traz de concreto para análise da liminar. A única documentação que junta são notas fiscais de material de construção e um pedaço de papelão em que consta um rol de produtos que supostamente teriam sido solicitados pelo réu para execução da obra, os quais, por si só, não tem qualquer base para aferição do que se alega. Não se olvida que é freqüente a contratação de serviços dessa espécie feita apenas de forma verbal. No entanto, a informalidade não permite, ao menos nesse momento processual, a conclusão pela verossimilhança das alegações da autora. Na lição do prestigiado prof. Humberto Theodoro Junior, citando precedente do TRF da 1ª Região Só é possível a concessão da tutela antecipada se for possível dar-se a tutela definitiva. Observe-se que, por esse instituto, há uma antecipação da tutela definitiva. A tutela antecipada não tem a mesma natureza da liminar. Se há fatos a serem provados, a tutela não pode ser antecipada porque a tutela definitiva ainda não é possível. (Código de processo civil anotado/por Humberto Theodoro Junior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 203). Forte nesses fundamentos, indefiro a antecipação de tutela requerida. 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0047245-03.2011.8.16.0001-DURCELINA DOS SANTOS HENNING x BANCO ITAU - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0047752-61.2011.8.16.0001-MARILCE APARECIDA SANCHES REIS x BANCO BANESTADO e outro - I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco)

dias, ou exibir o contrato de abertura de conta corrente firmado com a autora e demais documentos indicados no item 2 de fl. 05, com as advertências dos arts. 285, 319 e 359 do CPC. II - Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 21,70 (vinte e um reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

89. DESPEJO C/PED.LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO - 0047874-74.2011.8.16.0001-HERALDO BRANCO ROCHA x DIOGO PEREIRA DOS SANTOS - Intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. - Adv. do Requerente MURILO MENGARDA.

90. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0047955-23.2011.8.16.0001-CLAUDINEI FELIX x BANCO BANESTADO - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI.

91. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0050276-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA. e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 40, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0053354-33.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CARMO E DUARTE LTDA. e outro - Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054061-98.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDRE LICHACOVSKI - Intime-se novamente a parte requerente para que traga aos autos as guias físicas originais que comprovam o pagamento do Oficial de Justiça, para que o mesmo possa cumprir a diligência e fazer o levantamento do valor. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

94. REV. CLÁUS. CONTRAT. C/ CONSIGN. DE VALORES - 0058689-33.2011.8.16.0001-SILVIO TADEU PONTES x BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO E FINANCIAMENTO - I - 1. Acolho a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. 2. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para que se abstenha de proceder à inclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisoral. 3. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. 4. Audiência de conciliação dia 04 de Julho de 2012, às 15:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou

comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA.

95. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0062309-53.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PALAS ÁTHENA x PAULO JACINTO e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça às fls. 66/68, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente INGRID KUNTZE.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062840-42.2011.8.16.0001-JOÃO CARLOS DO AMARAL x BANCO ITAU S/A - Intime-se o Banco Excipiente para retirar a petição de Exceção, que se encontra nesta Secretaria, e proceder à sua correta Distribuição. Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

97. INTERDIÇÃO - 0062958-18.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA GEARA x ANTONIO GEARA - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente MARCIA ENEIDA BUENO.

98. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0063011-96.2011.8.16.0001-SILVIA REGINA CONINCK x VIVO S/A - 1. Narra a inicial, em síntese, que a autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de suposto débito no valor total de R\$ 238,13, que seria decorrente de contrato firmado com a ré. Afirma que nunca contratou com a ré, razão pela qual requer tutela antecipatória para a exclusão dos apontamentos existentes em cadastros de devedores em mora. A firme assertiva de que não contratou com a ré deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação do suposto débito perante os cadastros de proteção de crédito, que são fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Portanto, diante dos elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, determino a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão dos débitos indicados no documento de fl. 25. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA. 2. Todos os fundamentos que a autora traz para sustentar que a ação deva ser processada pelo rito comum ordinário são totalmente desprovidos de amparo legal. Não servem, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual, que é o comum sumário, em razão do valor atribuído à causa, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Adv. do Requerente JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.

99. DECLARATORIA C/PEDIDO DE TUTELA - 0065580-70.2011.8.16.0001-MARIA IVETE VOLOCHEN x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - I - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. 2. A autora pede seja concedida antecipação de tutela para retirada de seu nome do cadastro de devedores em mora mantido pela ré. Diz que a inscrição é ilegal porque não recebeu prévia notificação. Conforme se vê do documento juntado por cópia às fls. 09, a autora foi inscrita nos cadastros de proteção ao crédito em razão da emissão de dois cheques sem fundos. Os débitos em si não são negados pela autora em momento algum, limitando-se a mesma a afirmar que não foi previamente notificada quanto à inscrição. Desde logo, portanto, se vê a inexistência de bom direito, pois o direito à privacidade e intimidade, muito embora elevados a princípio constitucional (art. 5º, X, CF) não são absolutos, podendo ceder desde que atendidos os preceitos legais em homenagem ao princípio da razoabilidade. O desenvolvimento econômico do país autorizou a reengenharia das operações mercantis em que foram criados diversos mecanismos de proteção aos consumidores e ao próprio comércio, e isto em decorrência do direito à informação, previsto pelo art. 5º, XIV da Constituição, quando assegura a todos o acesso à informação, resguardando-se o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Na medida em que se aceita que o consumidor tenha acesso a todos os dados constantes em cadastros envolvendo sua pessoa, em paralelo a esta circunstância, surge o direito das empresas, bancos, etc., em ter acesso aos dados constantes dos consumidores a fim de operacionalizar as relações de crédito, até porque não me parece palatável obrigar a empresa a contratar com qualquer pessoa independentemente de sua disposição creditícia, vale dizer, equiparar aquele que nunca teve qualquer título protestado ou restrição cadastral ao devedor contumaz, por exemplo. O próprio Código de Defesa do Consumidor autoriza a criação e existência dos bancos de dados de proteção ao crédito, sendo aceitável que os bancos de dados, considerando não só a importância do crédito para o indivíduo, mas o direito à informação, atendidos os limites impostos pela lei, utilizem esses dados. Por tais razões e considerando que nas razões da inicial não há qualquer referência à inexistência dos débitos constantes das anotações, não se insurgindo contra a clareza da informação, incorreção de dados ou, principalmente, que não deve as importâncias constantes naqueles apontamentos, não vejo presente a plausibilidade da verossimilhança da alegação. Também não há situação objetiva de perigo diante do tempo das anotações. Assim, não vejo presentes os requisitos do art. 273 do CPC

e indefiro a antecipação da tutela. 3. Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL.

100. INVENTARIO - 0067063-38.2011.8.16.0001-LEONARDO MASSARU YAGUI x TSUYOSHI YAGUI - Nomeio inventariante LEONARDO MASSARU YAGUI, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente o inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal. Depois, cite-se a companheira e as herdeiras não representadas nos autos SUEMI YAGUI e AKEMI YAGUI para os termos do inventário e da partilha, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias. Oportunamente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente MIEKO ITO.

101. INVENTARIO - 0000804-27.2012.8.16.0001-OCILMAR CARLOS DE SOUZA x DALMIRA BATISTA DE SOUZA - Defiro, provisoriamente, nos termos e sob as penas da lei, o benefício da assistência judiciária gratuita. Nomeio inventariante OCILMAR CARLOS DE SOUZA, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente o inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal. Depois, cite-se os demais herdeiros a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001561-21.2012.8.16.0001-SAIONARA FAVRETTO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco) dias, ou exibir o contrato de abertura de conta corrente e demais documentos elencados no item '2' de fl. 05, todos referentes à conta nº 280786, agência 47, com as advertências dos arts. 285, 319 e 359 do CPC. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LOGI.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001585-49.2012.8.16.0001-MARIA LECI HECK x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco) dias, ou exibir o contrato de abertura de conta corrente e demais documentos elencados no item '2' de fl. 05, todos referentes à conta nº 123268, agência 149, com as advertências dos arts. 285, 319 e 359 do CPC. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LOGI.

104. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0001944-96.2012.8.16.0001-ANASTÁSIA GRISCHKOWEJ x ARIVAL ANDERSON LOURENCO - O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente DIOGO RIZZO TROTTA.

105. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE - 0002970-32.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x D L GESTÃO DE COBRANÇA LTDA ME e outros - I - Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove

reais), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI.

106. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0003019-73.2012.8.16.0001-VALDINEI PIMENTEL MAZURKIEVICZ e outro x CRISTIANE MOURA e outro - I - Citem-se os réus, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora art. 62, inciso III da Lei nº 8.245/91 hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo de fls. 22. Realizado o depósito art. 62, III e IV intime-se o locador para, em dez dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância da parte autora - art. 62, inciso IV - intime-se a parte ré para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO.

107. COBRANÇA DE SEGURO ORDINÁRIA - 0003936-92.2012.8.16.0001-RITA CARNEIRO ROMÃO x HSBC SEGUROS S/A - I - Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente RODRIGO VISSOTTO JUNKES e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

108. COBRANÇA DE AUTOS - 41/2011-10ª Vara Cível x MAYSA MENDES - Diante do contido na certidão da Secretária, referente à impossibilidade de contato telefônico com a advogada em questão, expeça-se mandado de busca e apreensão, sob pena de caracterização do crime de sonegação de autos (art. 356 do Código Penal), arcando a advogada com as custas dessa diligência, porque a ela deu causa. Adv. do Requerido MAYSA MENDES.

109. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0047126-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ROSANGELA CRISTINA NOVAES BALTHAZAR - Não conheço do pedido de suspensão porque ainda não há processo e sequer houve o preparo da inicial. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, contados da distribuição, e, não sendo feito o preparo, proceda-se ao regular cancelamento, de acordo com o art. 257 do CPC. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056175-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN - Não conheço do pedido de suspensão porque ainda não há processo e sequer houve o preparo da inicial. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, contados da distribuição, e, não sendo feito o preparo, proceda-se ao regular cancelamento, de acordo com o art. 257 do CPC. Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

CURITIBA, 08 de Março de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº33/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0002 000838/1992
 ADRIANA ALVES DE AGUIAR 0056 001338/2009
 ADRIANA LOPES 0118 029562/2011
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0015 001520/2003
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0031 000246/2007
 ALBADIO SILVA CARVALHO 0071 014649/2010
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0134 052439/2011
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0016 000267/2004
 0017 000595/2004
 0159 011430/2012
 ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0079 033228/2010
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0111 025476/2011
 0133 049086/2011
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0100 006529/2011
 ALEXANDRE GOMES DE SOUZA 0027 000069/2006
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0045 001359/2008
 ALEXANDRE RECH 0018 000777/2004
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0162 011657/2012
 ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 0028 000638/2006
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0084 042023/2010
 ANA MARIA HARGER 0106 014036/2011
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0018 000777/2004
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0126 039727/2011
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0058 001821/2009
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0052 000771/2009
 0061 001951/2009
 ANDRE GUILHERME ZAIA 0042 000566/2008
 ANDREIA DAMASCENO 0064 002246/2009
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 0040 000102/2008
 ANDRE KASSEM HAMMAD 0098 004076/2011
 ANDREZZA MARIA BELTONI 0012 000680/2003
 ANTONIO CARLOS BONET 0067 001887/2010
 ANTONIO CARLOS EFING 0003 001421/1998
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0048 000236/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0114 027627/2011
 0166 012022/2012
 AURELIANO PERNETTA CARON 0156 011091/2012
 BARBARA FERREIRA DAVET 0077 030930/2010
 BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0141 063652/2011
 BLAS GOMM FILHO 0007 001133/2001
 0064 002246/2009
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0023 000772/2005
 BRUNO HENRIQUE BALECHE 0027 000069/2006
 BRUNO MAY MARTINS 0025 001035/2005
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0056 001338/2009
 CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0042 000566/2008
 CARINE FABIOLA MARAN DE L 0065 002279/2009
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0018 000777/2004
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0135 052819/2011
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0145 003608/2012
 CARLOS ROSA JUNIOR 0055 001322/2009
 CAROLINE AMADORI CAVET 0120 032562/2011
 CELIA INES DA SILVA 0062 002034/2009
 CELIO LUCAS MILANO 0141 063652/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0014 001463/2003
 0019 001034/2004
 0047 000209/2009
 0082 037130/2010
 0091 065312/2010
 0125 038654/2011
 0157 011259/2012
 0158 011295/2012
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0017 000595/2004
 0053 000986/2009
 0067 001887/2010
 CEZAR ORLANDO GAGLIONEONE 0088 059094/2010
 CHRISTIAN SARA FRACARO 0154 010061/2012
 CLAINTON FERREIRA BORCATH 0117 028171/2011
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0111 025476/2011
 CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOP 0002 000838/1992
 CLAUDIO DE SOUZA LEME 0119 031606/2011
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0084 042023/2010
 CLEVERSON JOSE GUSO 0020 001270/2004
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0066 001282/2010
 0078 032465/2010
 0087 053685/2010
 0097 003038/2011
 0106 014036/2011
 0137 056474/2011
 CRISTIANE FERNANDES - DEF 0084 042023/2010
 CRISTIANO DIONISIO 0141 063652/2011
 CRISTIANO HOTZ 0016 000267/2004
 0017 000595/2004
 CRYSTIANE LINHARES 0032 000481/2007
 DANIELE FONTANA 0097 003038/2011
 DANIELE REGINE GANHO JUST 0143 067311/2011
 DANIEL HACHEM 0003 001421/1998
 DANIELLE MADEIRA 0087 053685/2010
 DANIEL PESSOA MADER 0002 000838/1992
 0068 010949/2010
 0075 026696/2010
 DANILO EMILIO BERNARTT 0041 000335/2008
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0054 001080/2009
 0139 061962/2011
 0147 006725/2012

DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0049 000259/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 001421/1998
 DENISE TERESINHA P. PIEKA 0004 000604/2000
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0129 046190/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0012 000680/2003
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0015 001520/2003
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0050 000524/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0074 024038/2010
 0123 035718/2011
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0119 031606/2011
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0141 063652/2011
 ELIANE ANDREA CHALATA 0026 001081/2005
 ELISA DE CARVALHO 0054 001080/2009
 ELISE GASPARATTO DE LIMA 0115 027923/2011
 ELLEN MOSQUETTI 0101 008026/2011
 ELOI CONTINI 0080 033849/2010
 ELTON EUCLIDES FERNANDES 0151 008489/2012
 EMERSON LUIZ LAURENTI 0039 001829/2007
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0092 066699/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0046 001550/2008
 0060 001886/2009
 0073 021378/2010
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0039 001829/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0033 000519/2007
 0093 000599/2011
 0100 006529/2011
 FABIANA SILVEIRA 0124 036872/2011
 FABIANE TESSARI LIMA DA S 0141 063652/2011
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0007 001133/2001
 0081 035792/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0092 066699/2010
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0045 001359/2008
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0023 000772/2005
 FABIOLA MARIA ELIZABETH P 0011 000164/2003
 FABRICIO KAVA 0093 000599/2011
 FELIPE REDDIN WERKA 0061 001951/2009
 FERNANDO CHIN FEI 0118 029562/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0048 000236/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0081 035792/2010
 0092 066699/2010
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0130 048295/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0058 001821/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 0052 000771/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0041 000335/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0054 001080/2009
 FRANCISCO CARLOS STEFANO 0016 000267/2004
 FRANCISCO CELSO NOGUEIRA 0105 012924/2011
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0123 035718/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0085 046529/2010
 GENESIO TAVARES 0088 059094/2010
 GEORGE LUIZ MORESCHI 0161 011628/2012
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0027 000069/2006
 GERSON REQUIAO 0086 051769/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0009 000757/2002
 GERTRUDES LIMA DE A. PERE 0001 000031/1992
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0160 011569/2012
 0164 011860/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0103 012281/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0019 001034/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 001463/2003
 0082 037130/2010
 0091 065312/2010
 0158 011295/2012
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0140 062654/2011
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0061 001951/2009
 GISSELY CARLA BIUHNA 0065 002279/2009
 GUSTAVO FRAZÃO NADALIN 0128 041908/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0029 001582/2006
 0033 000519/2007
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0141 063652/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0127 041474/2011
 HELOISA HELENA DE OLIVEIR 0002 000838/1992
 HENRIQUE RICHTER CARON 0128 041908/2011
 HEROLDES BAHR NETO 0025 001035/2005
 ILAN GOLDBERG 0072 020867/2010
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0036 001744/2007
 ISABELE TOMASI MARES DE S 0143 067311/2011
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0023 000772/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0009 000757/2002
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0138 057093/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0029 001582/2006
 0033 000519/2007
 JANAINA ROVARIS 0126 039727/2011
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0103 012281/2011
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA 0030 000232/2007
 JEFERSON WEBER 0155 010939/2012
 JOAMIR CASAGRANDE 0004 000604/2000
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0067 001887/2010
 JOAO EURICO KOERNER 0110 022326/2011
 JOAO GARCIA SANCHES 0034 001352/2007
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0110 022326/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0122 034473/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 001463/2003
 0019 001034/2004
 0082 037130/2010
 0091 065312/2010
 0125 038654/2011
 0157 011259/2012
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0005 000856/2000

JOE IVERSON NOGOZEKI 0012 000680/2003
 JORGE DE SOUZA II 0113 027186/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0098 004076/2011
 JOSE AROLDI MATIAS 0056 001338/2009
 JOSE CUNHA GARCIA 0043 000679/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0112 026495/2011
 0142 067173/2011
 0152 008660/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0035 001553/2007
 JOSE ELI SALAMACHA 0044 001029/2008
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0003 001421/1998
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0020 001270/2004
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0136 056002/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0047 000209/2009
 0096 002450/2011
 JULIO BROTTTO 0128 041908/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0053 000986/2009
 JUSSARA ROSA FLORES 0033 000519/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0011 000164/2003
 KARINA KUSTER 0055 001322/2009
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0062 002034/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0089 060590/2010
 0124 036872/2011
 KARYME GUERIOS 0076 027888/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0099 004464/2011
 LEALIS REGINA LOBO IENSEN 0042 000566/2008
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0095 000996/2011
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0094 000634/2011
 LEONARDO TREVISAN ZACHARI 0043 000679/2008
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0025 001035/2005
 0030 000232/2007
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0065 002279/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 0148 007761/2012
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0119 031606/2011
 LINEU A DALARMII JUNIOR 0040 000102/2008
 LIVIA RIBEIRO VIEIRA LEIT 0020 001270/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0076 027888/2010
 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES 0168 012049/2012
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0037 001775/2007
 0038 001787/2007
 LUCIANO ANGHINONI 0009 000757/2002
 LUCIANO HINZ MARAN 0017 000595/2004
 LUCIANO HINZ MARAN 0159 011430/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0152 008660/2012
 LUCINEIDE MARIA ALMEIDA A 0094 000634/2011
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0094 000634/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0011 000164/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0071 014649/2010
 0126 039727/2011
 LUIZA MARIA C. SILVA 0050 000524/2009
 LUIZ CELSO DALPRA 0063 002136/2009
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 0010 001190/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0127 041474/2011
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0005 000856/2000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0156 011091/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 000757/2002
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0121 033385/2011
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0029 001582/2006
 LUIZ SALVADOR 0082 037130/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0012 000680/2003
 LUZIA MARGARETE VOLTARELL 0040 000102/2008
 MAIARA CARLA RUON 0150 008040/2012
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0094 000634/2011
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0043 000679/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0011 000164/2003
 MARCELO KALIL 0028 000638/2006
 MARCELO SOUZA LOPES 0131 048427/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0111 025476/2011
 0133 049086/2011
 MARCIA FERRARI WERNECK AN 0140 062654/2011
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0049 000259/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 001350/2001
 0074 024038/2010
 0123 035718/2011
 0165 011885/2012
 MARCIO HOFMEISTER 0021 000476/2005
 MARCO AFONSO DE LIMA 0015 001520/2003
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0108 022248/2011
 MARCOS AMARALVASCONCELLOS 0103 012281/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0011 000164/2003
 MARIA INAH FERREIRA PEPE 0006 000229/2001
 MARIANA PAULO PEREIRA 0149 007969/2012
 MARIANA STRONA WIEBE 0037 001775/2007
 0038 001787/2007
 0057 001519/2009
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0109 022288/2011
 MARILANE TON RAMOS 0003 001421/1998
 MARILENA INDIRA WINTER 0020 001270/2004
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0107 015440/2011
 0138 057093/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0041 000335/2008
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0129 046190/2011
 MAURICIO MUSSI CORREA 0013 000958/2003
 MAURICIO OLINSKI KONIG 0013 000958/2003
 MAURICIO ROSANOVA 0094 000634/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0139 061962/2011
 0147 006725/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 000777/2004
 0022 000718/2005

0024 001026/2005
 0072 020867/2010
 0073 021378/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0011 000164/2003
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0060 001886/2009
 0130 048295/2011
 MIEKO ITO 0046 001550/2008
 0059 001849/2009
 0060 001886/2009
 0073 021378/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 0039 001829/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000229/2001
 MILTON MARTINS PORTELINHA 0001 000031/1992
 MIRIAM CRISTINA A. DORCAT 0117 028171/2011
 MONICA MINE YAO 0033 000519/2007
 MUMIR BAKKAR 0091 065312/2010
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0102 012263/2011
 MURILO CELSO FERRI 0035 001553/2007
 NAILOR CAETANO DA SILVA 0146 004806/2012
 NATALIA ROSSI DORO 0045 001359/2008
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0023 000772/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0069 013561/2010
 0070 013586/2010
 NIVALDO MARTINS 0154 010061/2012
 ODECIO LUIZ PERALTA 0008 001350/2001
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0103 012281/2011
 OSCAR MASSILIANO MAZUCO 0070 013586/2010
 OSMAR NODARI 0010 001190/2002
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0043 000679/2008
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0018 000777/2004
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0106 014036/2011
 PATRICIA TOURINHO BERARDI 0012 000680/2003
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0141 063652/2011
 PAULO CESAR SILVEIRA 0001 000031/1992
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0109 022288/2011
 PAULO JOSE GOZZO 0132 049036/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0037 001775/2007
 0038 001787/2007
 0057 001519/2009
 0090 064833/2010
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0102 012263/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0090 064833/2010
 0163 011855/2012
 PRISCILA RECHETZKI 0065 002279/2009
 PRISCILA VIEIRA 0114 027627/2011
 RAFAEL BARBOSA RODRIGUES 0109 022288/2011
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0041 000335/2008
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0108 022248/2011
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0167 012047/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0034 001352/2007
 RAFAEL TADEU MACHADO 0008 001350/2001
 0014 001463/2003
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0027 000069/2006
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0092 066699/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0131 048427/2011
 RENATA DEQUECH 0094 000634/2011
 RICARDO BALLAROTTI 0023 000772/2005
 RICARDO RUH 0044 001029/2008
 RICARDO SILVA FURTADO 0116 028063/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0136 056002/2011
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0092 066699/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0104 012288/2011
 0114 027627/2011
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0071 014649/2010
 RODRIGO RUH 0044 001029/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0141 063652/2011
 ROLF KOERNER JUNIOR 0110 022326/2011
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0084 042023/2010
 RUBENS CORREA 0051 000747/2009
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0020 001270/2004
 SABRINA MARCOLLI RUI 0019 001034/2004
 SAMIR EL HAJJAR 0011 000164/2003
 SANTINO SAGAI 0022 000718/2005
 0024 001026/2005
 SCHEILA MACEDO 0007 001133/2001
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0009 000757/2002
 SERGIO BATISTA HENRICH 0004 000604/2000
 SERGIO CABRAL 0010 001190/2002
 SIDNEY CORADASSI 0081 035792/2010
 SIGISFREDO HOEPERS 0079 033228/2010
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0062 002034/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0073 021378/2010
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0023 000772/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0025 001035/2005
 0030 000232/2007
 SUELEN SALVI ZANINI 0103 012281/2011
 SUZINAIARA DE OLIVEIRA 0044 001029/2008
 TEREZA LEITE P. HAUARI 0002 000838/1992
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0145 003608/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0006 000229/2001
 TWINK MENDES DE MORAES 0100 006529/2011
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0006 000229/2001
 VALERIA CRISTINA HAUARI 0002 000838/1992
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 000236/2009
 VANESSA PALUDZYSZYN 0144 000756/2012
 VANESSA TAVARES 0003 001421/1998
 VANIA KAREN TRENTINI 0005 000856/2000
 VERONICA DIAS 0153 009612/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0120 032562/2011

WAGNER BARONE LOPES 0023 000772/2005
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0086 051769/2010
 WELLINGTON DE LIMA ANDRA 0010 001190/2002
 WILLIAN FURMAN 0036 001744/2007
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0083 039236/2010
 ZELIO OLINSKI 0013 000958/2003

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-31/1992-MARIA IZABEL CRISTINA REGINATO CHECHIA KLOSS e outro x KARI CESAR DOS SANTOS CASSILHA- 1. Primeiramente, remetam-se os autos ao Ministério Público. 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERTRUDES LIMA DE A. PEREIRA XAVIER, PAULO CESAR SILVEIRA e MILTON MARTINS PORTELINHA.-

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-838/1992 (apenso aos autos nº35031/1987) - JOAO CARLOS FORBECK x LUCIA BORBA- Ciente da decisão do agravo de instrumento sob nº840.776-7 (274-277 e 278-283). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES, CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOPEZ, DANIEL PESSOA MADER, TEREZA LEITE P. HAUARI e VALERIA CRISTINA HAUARI.-

3. DECLARATORIA-1421/1998-MARILDA DE OLIVEIRA DALLAZEN e outro x BANCO BRADESCO S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARILANE TON RAMOS e DANIEL HACHEM.-

4. ORDINÁRIA-604/2000-(apenso aos autos 216/2000)-LUCIANA ORSO x MARIA APARECIDA PINTO REGATIERI-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. DENISE TERESINHA P. PIEKARZ, SERGIO BATISTA HENRICH e JOAMIR CASAGRANDE.-

5. INDENIZACAO-856/2000-CELSON ANDRADE MACHIONI e outro x GIANFRANCO CESARI ZAMBON- Ficam os credores devidamente intimados para que, em cinco dias, promovam o seguimento no feito. Int. -Advs. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, VANIA KAREN TRENTINI e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.-

6. RESSARCIMENTO-229/2001-SUL AMERICA COOMPNHIA NACIONAL DE SEGUROS x IVANIR RISSARDI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$70,50 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N FRIEDRICH, VALDOMIRO CZAİKOWSKI NETO e MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAİKOWSKI.-

7. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1133/2001-LIDIA SANTOS FRANCA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Concedo a parte executada o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que proceda a juntada dos documentos solicitados pelo expert às fls.465. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEWSKY, SCHEILA MACEDO e BLAS GOMM FILHO.-

8. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1350/2001-BANCO BMC S/A x ADRILHO ELIAS FARIAS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Depósito", sob nº 1350/2001, em que é autora Banco BMC S/A e réu Adrilho Elias Farias. I Relatório 1. Banco BMC S/A, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou inicialmente "Ação de Busca e Apreensão", posteriormente convertida em "Ação de Depósito", em face de Adrilho Elias Farias, em que alega que o réu aderiu a contrato de financiamento em 24.08.2000, sendo-lhe concedido crédito de R\$ 11.254,41 (onze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos) para pagamento em 36 parcelas. Sustentou que como garantia foi realizada alienação fiduciária sobre o veículo VW/Gol GTI 2000, cor azul, placa AFO-3424. Aduziu que o réu tornou-se inadimplente, sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. Pediu a concessão de liminar de busca e apreensão, condenando-se o réu ao pagamento do valor devido, atualizado monetariamente. Fez outros requerimentos. Juntou documentos de fls. 06/12. 2. A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 13. 3. Não localizado o réu, foi requerida a conversão do feito em Ação de Depósito, fls. 21/23, o que foi deferido às fls. 24. 4. Após inúmeras tentativas de localização do réu, foi autorizada a citação por edital, concretizada às fls. 128/132. 5. O curador especial apresentou defesa de fls. 140/150, alegando em preliminar a ausência da notificação pessoal do devedor. No mérito, sustentou a aplicação do CDC para declarar a nulidade das cláusulas abusivas, tais como emissão de título de crédito como garantia ao contrato, comissão permanência, capitalização de juros, juros superiores a 1% ao mês e TAC. Aduziu sobre a impossibilidade de prisão civil e requereu a fixação de honorários ao curador. Requereu a improcedência dos pedidos. 6. A autora replicou, fls. 153/184. 7. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 185. 8. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação de depósito ajuizada por Banco BMC S/A em face de Adrilho Elias Farias, em que a autora pretende a devolução do bem dado em alienação fiduciária ou o pagamento de seu valor equivalente, diante do inadimplemento do débito. 2. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. a) da ausência de mora 1. O curador especial sustentou a ausência de mora e de notificação pessoal ao réu. 2. A ausência da mora deve ser analisada no mérito, já que depende da análise referente a cobrança de encargos abusivos. 3. No que diz respeito a ausência de notificação pessoal do devedor, esta deve ser afastada. 4. Foi realizada notificação pessoal ao devedor, como se vê às fls. 11-verso, devendo

esta preliminar ser rejeitada. Mérito 1. O curador sustentou que não houve mora, visto que foram cobrados valores indevidos a título de juros capitalizados, além de encargos abusivos como cobrança de comissão de permanência em conjunto com juros, TAC, entre outros, o que deve ser extirpado do contrato em tela. a) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor 1. Cumpre ressaltar, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Efetivamente o contrato entabulado entre as partes é de consumo, isto porque de um lado encontra-se a autora como fornecedora de serviços, e de outro, o réu, como destinatário final destes (artigos 3º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor). 2. A atividade exercida pela instituição financeira, encontra plena correspondência na expressão fornecedor, descrita pelo caput do artigo 3º, uma vez que presta serviços de natureza bancária, financeira, e de crédito. A referência aos serviços bancários, financeiros e de crédito absorve a atividade de fornecimento de crédito. 3. Desta forma, os contratos de abertura de crédito, de cartão de crédito, de financiamento, de leasing, de alienação fiduciária, de mútuo, e outros estão incluídos no conceito legal de serviços previstos no Código de Defesa do Consumidor. Na obra Código de Defesa do Consumidor Comentado e Legislação Processual Civil em vigor, de autoria de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY , lê-se: "(...) São exemplos de contratos de consumo: os contratos bancários, de cartões de crédito, de leasing, de planos de saúde e assistência médica, de seguros, de compra e venda de produtos, de prestação de serviços, etc". 4. Assim, não há como afastar sua incidência aos contratos praticados pelas instituições financeiras. 5. Aliás, dita questão já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, tanto que o extinto TAPR, emitiu o seguinte enunciado: Enunciado Nº 5. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 6. Inclusive há entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 7. Outrossim, o pacta sunt servanda como princípio, por tal natureza genérico, não resiste às derrogações que sejam imprimidas expressamente pelo legislador, especialmente aquelas que tem por fim a proteção do contratante contra cláusulas abusivas. Neste aspecto, o CDC veio a trazer limitações quanto a abusividade de cláusulas contratuais. De forma que caracterizada a abusividade da estipulação não há como se invocar o princípio do pacta sunt servanda. 8. Nos "contratos de adesão", portanto, não só se exige por esse novo Código (Código de Defesa do Consumidor), que as cláusulas sejam redigidas de forma clara e com caracteres ostensivos, dando prévio conhecimento ao consumidor. Mais que isso: o CDC declara nulas as cláusulas contratuais que prejudiquem o consumidor, mesmo que ele tenha assinado o contrato consciente delas. 9. Consoante Arruda Alvim, Thereza Arruda Alvim Wambier, Eduardo Arruda Alvim e James Marins que também, com igual autoridade, comungam desse entendimento observam, no entanto, que a "nulidade da uma cláusula, em princípio, não induz a nulidade do contrato em que está integrada (art. 51, §2º, deste código)", o que mais autoriza a intervenção do judiciário, afim de que seja mantido o equilíbrio dos direitos das partes no contrato. 10. Assim, com efeito, tem-se como inarredável o poder que detém o Judiciário de localizar uma cláusula abusiva ou ilegal constante de um contrato, afastá-la, tornando hígida a relação entre as partes. b) da capitalização de juros 1. Insurge-se o curador quanto à capitalização de juros, enquanto a instituição financeira assegura que inexistiu a capitalização. 2. No que respeita a cobrança de juros capitalizados, estes não foram observados no contrato objeto da lide. 3. Note-se que nos contratos de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 09), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 4. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perde efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o

lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 5. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastada esta alegação do autor. c) da comissão de permanência 1. O réu afirmou que houve aplicação indevida da comissão de permanência, que deve ser extirpada do contrato em tela. 2. A comissão de permanência é cobrada com alicerce na Lei nº 4.595/64 e, diversamente da correção monetária, serve de atualização dos débitos, perfazendo-se como verdadeira remuneração dos serviços do banco, mas precisamente pela cobrança dos títulos descontados, caucionados ou em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. Esse encargo quando estipulado unilateralmente pela instituição financeira, não tendo o cliente ciência do percentual cobrado a cada mês, configura-se como ilegal, em face do contido no CDC. A ilegalidade se apresenta ainda mais evidente quando ela é cumulada com correção monetária e/ou juros remuneratórios. 3. O STJ já se manifestou nesse sentido: "Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RESP 645947/RS; 2004/0034186-1; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Órgão Julgador Terceira Turma, Data do Julgamento 28/09/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2005 p. 556). 4. Ou seja, mister se faz esclarecer que se entende como válida a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado, para o período de inadimplência, mas calculada com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central (e não pela financiadora credora), e limitada à taxa contratada para os juros remuneratórios. 5. De acordo com a Súmula 294 do STJ tem-se que: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". 6. Portanto, em sendo a comissão de permanência estipulada unilateralmente pela instituição financeira, não tendo o cliente ciência do percentual cobrado a cada mês, configura-se como ilegal, ainda mais se constatar que dito encargo foi cobrado cumulado com correção monetária e/ou juros remuneratórios. 7. Conclui-se, pois, que a cobrança de comissão de permanência não é vedada pelo nosso ordenamento jurídico desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios e calculada a partir da taxa média de juros do mercado, não ultrapasse a taxa prevista no próprio contrato. 8. No caso em tela o contrato de fls. 09 prevê a aplicação da comissão de permanência em conjunto com juros, mas ainda dispõe que a comissão de permanência será aplicada com base na taxa de juros do financiamento ou à taxa aplicada pelo mercado, o que é perfeitamente admissível porque não constitui um valor unilateralmente fixado pela instituição financeira. 9. Sendo assim, não se pode dizer que houve abusividade por parte da autora quanto a este tópico. d) dos juros 1. Alega o curador que os juros não podem ultrapassar 12% ao ano diante do previsto no Código Civil. 2. Sem razão. Os juros somente são aplicáveis com base no Código Civil quando não contratados expressamente, o que não é o caso dos autos, já que o contrato previa os índices de juros às fls. 09. 3. Desta forma, os juros contratados devem ser aplicados, não havendo limitação aplicável à espécie. e) TAC 1. O curador sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos

gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 09. f) emissão de título de crédito 1. O curador especial afirmou que é indevida a emissão de título de crédito, porque o débito já estava garantido pela alienação fiduciária. 2. A emissão de título de crédito vinculado a contrato de empréstimo com garantia em alienação fiduciária é abusiva porque constitui dupla garantia. Não fosse a abusividade, é certo que o título não possui liquidez, já que depende de levantamento acerca do valor inadimplido pelo contratante, devendo, por estes motivos, ser declarado nulo. g) da prisão civil 1. No que diz respeito à prisão civil, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a prisão por dívidas, exceto de origem alimentícia. O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada através do Decreto Legislativo 678, de 1992, que veda a prisão por dívidas e que prevalece, inclusive, em relação à regra do inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. 2. Ademais, resta pacificado o tema, conforme já decidiu a Colenda Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, na Ap. Cível nº 69.713-6 de Sertãozinho, sendo Relator o Desembargador Pacheco Rocha: "A permissão constitucional para a prisão do depositário infiel é restrita à hipótese de efetivo depósito, oriundo do contrato típico de depósito. É inconstitucional, portanto, a prisão do depósito por equiparação, como ocorre com a alienação fiduciária em garantia." h) da mora 1. Considerando que os valores impugnados pelo réu foram reconhecidos como devidos, excetuando apenas a ínfima TAC de R\$ 100,00 (cem reais), não há que se falar em descaracterização da mora. 2. Sendo assim, deve a presente demanda ser julgada procedente em parte, diante do inadimplemento do réu. i) dos honorários do curador 1. Por fim, com relação ao pedido do curador especial para arbitramento de honorários, este deve ser deferido já que é tido pela jurisprudência como despesa processual, a ser arcado pelo autor e posteriormente pelo réu sucumbente. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - RÉU REVEL - CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS - NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL - PAGAMENTO PELO AUTOR - POSTERIOR COBRANÇA DO VENCIDO - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Ap. Cível, AC. 9885, 17ª C.C., rel. Gamaliel Seme Scaff, julg. 06.08.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É correta a aplicação do art. 19, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, aos honorários do curador especial. (TJPR. Ag. Instr. AC. 7399, 18ª C.C., rel. Ruy Muggiati, julg. 31.10.2007) 2. Diante disso, fixo os honorários do curador especial em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, a ser arcado pela autora, que posteriormente poderá ser compensadas pelo réu. III Dispositivo 1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para confirmar a liminar antes deferida, declarando a nulidade do título de crédito dado em garantia pelo réu e condenando-o a devolver, em cinco dias, o bem alienado fiduciariamente, ou depositar em juízo o seu valor equivalente em dinheiro, descontada a TAC cobrada em contrato, conforme fundamentação apresentada. 2. Condeno a autora ao pagamento dos honorários do curador, no importe fixado de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que poderá ser cobrado posteriormente do réu. 3. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, diante da natureza da causa, da necessidade de instrução e do tempo da lide. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL TADEU MACHADO.-

9. INDENIZACAO-757/2002-JUVENAL VEIGA x HSBC SEGUROS BRASIL S/ A- Fica o requerido novamente intimado para que, em cinco dias, efetue o preparo das custas devidas ao Cartório Contador 4º Ofício, no valor de R\$15,02. Int. -Advs. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGINONI.-

10. DESPEJO-1190/2002-RENATO CLAUDIO KEINERT JUNIOR x LUIZ GONZAGA DE MATTOS e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS e SERGIO CABRAL.-

11. INDENIZACAO-164/2003-FABIOLA MARIA ELIZABETH PUPO x AQUAMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS e outro- Fixo desde já multa em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de alvará. Intime-se.-Adv. SAMIR EL HAJJAR, FABIOLA MARIA ELIZABETH PUPO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.-

12. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-680/2003-GILVANETE MARTINS LEAL DE ARAUJO x HSBC BANK DO BRASIL S/A- Ciencia a parte autora da conta apresentada as fls. 393. Intime-se. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI, JOE IVERSON NOGOZEKI, DOUGLAS DOS SANTOS, PATRICIA TOURINHO BERALDI e LUIZ SGANZELLA LOPES.-

13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-958/2003-CLEIA MARIA GOMES SCHIOCHET e outro x SAMANTHA SITNIK MILITAO DA SILVA e outros- Ciencia as partes da conta apresenta as fls. 572/575. Intimem-se. -Adv. MAURICIO OLINSKI KONIG, ZELIO OLINSKI e MAURICIO MUSSI CORREA.-

14. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1463/2003-BANCO ABN AMRO BANK S/A x MANOEL FERREIRA GALLEGUE NETO-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e RAFAEL TADEU MACHADO.-

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-1520/2003-BELGO BEKAERT ARAMES S/A x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.-

16. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-0000798-98.2004.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 595/2004)-MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x PASHAL SISTEMAS CONSTRUTIVO LTDA e outro- 1. Os embargos declaratórios opostos pela parte requerida às fls. 133-135 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Os requeridos/embargantes alegam que a decisão proferida às fls. 130-131 é contraditória e obscura, na medida em que rejeitou os embargos de declaração interpostos às fls. 120-121 por motivo de intempestividade, quando, em verdade, tais embargos eram perfeitamente tempestivos. 3. Assiste razão aos requeridos/embargantes, na medida em que a decisão atacada é equivocada. Às fls. 118, em 13/10/2009, foi proferida decisão recebendo o recurso de apelação interposto às fls. 102-114. Tal decisão foi publicada em 23/11/2009 (fls. 119). O prazo recursal teve início em 24/11/2009 e encerrou em 01/12/2009, porque o dia 30/11/2009 foi feriado (Dia do Funcionário Público), nos termos do Decreto Judiciário 944/2009. Os embargos de declaração juntados às fls. 120-121, interpostos contra a decisão proferida às fls. 118, foram protocolados em 01/12/2009, pelo que são absolutamente tempestivos. 4. Destarte, conheço os embargos de declaração opostos pela parte requerida às fls. 133-135, o que faço com fulcro nos artigos 535, inciso II e 536, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhes integral provimento para o fim de revogar a decisão proferida às fls. 130-131, e apreciar, adiante, os embargos declaratórios interpostos às fls. 120-121. 5. Pois bem. Os embargos de declaração opostos pela parte requerida às fls. 120-121 são tempestivos, pelo que devem ser julgados por este Juízo. 6. Segundo os embargantes, a decisão proferida às fls. 118 é contraditória e obscura, na medida em que recebeu o recurso de apelação interposto às fls. 102-116 no duplo efeito quando, em verdade, deveria tê-lo recebido tão somente no efeito devolutivo. 7. Assiste razão aos embargantes, porquanto a apelação interposta pela parte requerente às fls.

102-116 ataca a sentença proferida às fls. 85-87, que decidiu esta ação cautelar de sustação de protesto. Assim dispõe o art. 520, IV do Código de Processo Civil: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) IV - decidir o processo cautelar; 8. Logo, o recurso de apelação interposto às fls. 102-116 deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo, como bem asseveraram os requeridos/embargantes. 9. Destarte, conheço os embargos de declaração opostos pela parte requerida às fls. 120-121, o que faço com fulcro nos artigos 535, inciso II e 536, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhes integral provimento para o fim de reformar o item "1" da decisão proferida às fls. 118, para que passe a constar da seguinte forma: "1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 102/114, interposta pela autora, tão somente no efeito devolutivo, por conta do disposto no art. 520, IV do Código de Processo Civil". 10. No mais, segue inalterada a decisão proferida às fls. 118. 11. Por fim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo, para julgamento do recurso de apelação interposto às fls. 102-116. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES, FRANCISCO CARLOS STEFANO e CRISTIANO HOTZ.-

17. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0000337-29.2004.8.16.0001-MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x PASHAL SISTEMAS CONSTRUTIVO LTDA e outro- 1. Os embargos de declaração interpostos pela parte requerida às fls. 133-135 dos autos de ação cautelar de sustação de protesto sob nº 267/2004, em apenso, já foram apreciados por este Juízo. 2. Destarte, aguarde-se o decurso do prazo recursal e, após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em observância a decisão proferida às fls. 584-585. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e CRISTIANO HOTZ.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-777/2004-CILIRIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- 1. Primeiramente, defiro o pedido de fls. 696/697, para conceder vistas dos autos, fora de cartório, em favor do réu, pelo prazo de cinco dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. 3. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH e PATRICIA BOTTER NICKEL.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000387-55.2004.8.16.0001 (AUTOS Nº1034/2004) -NEIDE BARONI SANTOS REGO e outro x BANCO ITAU S/A- Há requerimento nos autos, às fls. 755, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 1.783,68 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 753. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 755 é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome de Sabrina Marcolli Rui, para o levantamento do valor de R\$ 1.783,68 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao depósito judicial de fls. 753. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se dá por quitado o débito. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a requerente devidamente intimada para efetuar o preparo das custas no valor de R\$9,40 para a expedição do alvará. -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-

20. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1270/2004-RONALDO LAZARI RUFINO e outro x UMBERTO ALDO MINALI e outro-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO, MARILENA INDIRA WINTER, RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e LIVIA RIBEIRO VIEIRA LEITE.-

21. USUCAPIAO-476/2005-JULIANO QUINTINO DA SILVA x REINOLD BAUDISH e outro- Sobre certidão de fls. 248 diga o autor. Intime-se. -Adv. MARCIO HOFMEISTER.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-718/2005-FERNANDO MAURO DA SILVA e outros x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$20,16, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SANTINO SAGAI.-

23. RESTITUICAO-772/2005-EZOEL DOMINGUOS ATIVAL x CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. NELSON CARLOS DOS SANTOS, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI e WAGNER BARONE LOPES.-

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1026/2005-(apenso aos autos 718/2005)-FERNANDO MAURO DA SILVA e outros x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA.-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SANTINO SAGAI.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-1035/2005-JULIO CESAR SANTOS SCHUNEMANN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Adv. HEROLDES BAHR NETO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, BRUNO MAY MARTINS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

26. COBRANCA DE AUTOS-1081/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RIVOLI x REGINA MARIA PALHARES DE QUADROS- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 1081/2005, em que

é autor CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL RIVOLI e ré REGINA MARIA PALHARES DE QUADROS, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim à lide. 2. Em razão disso, autor peticionou às fls. 124, requerendo a extinção deste feito, em razão do acordo celebrado em outros autos, fls. 125-126. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Pagas eventuais custas, lançadas as baixas e procedidas as comunicações necessárias, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.

27. COBRANÇA DE AUTOS-69/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVER GARDENS x ALESSANDRO DITTRICH- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 69/2006, em que é autor Condomínio Edifício River Gardens e réu Alessandro Dittrich, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 164-165. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Custas na forma avençada. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme fls. 165. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE BALECHE, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-638/2006-ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA x IRINEU ANTÔNIO BIDINOTO- 1. Relatando os autos para sentença, observa-se que o autor não deu cumprimento ao contido no art. 917 do CPC, deixando de prestar contas de forma mercantil. 2. Desta forma, não havendo meios para se saber se as contas prestadas são mesmo boas, necessária a produção de prova pericial contábil, às expensas do autor. 3. Para tanto, nomeio perito contábil Edison Luiz Kruger. 4. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em cinco dias. 5. Como quesitos do juízo, deverá o Sr. Perito responder: a) os valores recebidos pelo autor, à exceção daqueles devidos à título de honorários, foram todos repassados ao réu? b) qual o valor total recebido pelo autor? c) qual o valor repassado ao réu? d) existe saldo credor em favor do réu? 6. Apresentados os quesitos das partes, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, que deverão ser depositados pelo autor (art. 33 do CPC). 7. Depositados os honorários, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. 8. Intimem-se. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e MARCELO KALIL-.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1582/2006-BANCO ITAU S/A x MIRIAM PADILHA DE JESUS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 80 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-.

30. ORDINÁRIA-232/2007-LINDAMIR TEREZINHA MARQUES e outros x CONSORCIO NACIONAL HONDA- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do réu, conforme fls. 271, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENO-.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-246/2007-OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO DA CRUZ-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 36,66 (a Escritania). Intimem-se -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-481/2007-BANCO ITAUCARD S/A x LIANE LUCA-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de, LIANE LUCA.. Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

33. DECLARATORIA-519/2007-RINALDO SILVEIRA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$42,30 (a Escritania). Intimem-se -Adv. JUSSARA ROSA FLORES, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

34. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002163-85.2007.8.16.0001-(Apenso aos autos 348/2003)-ETIANE CALDAS GOMES KUSTER x VALCOOP COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE TIBAGI LTDA- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 297/298), e em razão disso, requereram a extinção das ações sob n.º 1350/2007, 1352/2007 e 348/2003 que tramitam neste juízo. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 297/298 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extintas as demandas sob n.º 1350/2007, 1352/2007 e 348/2003, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas,

inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Translade-se cópia desta decisão a ambos os autos em apenso. Ademais, há requerimento, no acordo, para o levantamento de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados judicialmente nos autos n.º 348/2003 em favor de Valcoop - Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda.. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes. Entretanto, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acutelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após a juntada da procuração atualizada, determino a expedição de alvará em favor de Valcoop - Cooperativa Agropecuária Vale do Tibagi Ltda., a ser expedido em nome dos procuradores que constarem no referido instrumento, para o levantamento de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes a todos os depósitos judiciais realizados nos autos em apenso sob nº 348/2003, acrescidos de correção monetária. Por outro lado, determino, desde logo, a expedição de alvará em nome do procurador da parte ré, João Garcia Sanches, para levantamento do valor de 20% (vinte por cento) do montante depositado nos autos em apenso sob n.º 348/2003, visto se tratar de honorários advocatícios. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JOAO GARCIA SANCHES-.

35. MONITORIA-0001029-23.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RONDOSUL AUTOMOVEIS LTDA e outro-Fica o(a) réu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$29,14 (a Escritania). Intimem-se -Adv. MURILO CELSO FERRI e JOSE DO CARMO BADARO-.

36. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1744/2007-JAYME OLIVEIRA DA COSTA x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária de Indenização", autuados sob o nº. 1744/2007 em que é autor Jayme Oliveira da Costa e ré Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde S/C Ltda. I - Relatório 1. Jayme Oliveira da Costa propôs a presente ação ordinária de indenização em face de Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde S/C Ltda., sustentando que desde janeiro de 1995 era titular de plano de saúde fornecido pela ré, cuja cobertura englobava internação, consultas médicas e exames. Aduziu que em junho de 2004 foi diagnosticado com problemas cardíacos graves, sendo que, em 30.09.2005, com fortes dores no peito, foi internado às pressas no Hospital Nossa Senhora das Graças. Sustentou que com diagnóstico de insuficiência coronariana, lhe foi indicada a imediata cirurgia cardíaca para revascularização do miocárdio, com colocação de três pontes de safena e uma mamária. Asseverou que a cirurgia seria realizada no dia 04.10.2005, preparando-se o autor desde o dia anterior com o jejum. Relatou que iniciados os procedimentos cirúrgicos, com a introdução de agulhas para sedação, marcação do local do corte e desinfecção do peito, aguardando-se apenas a chegada do médico, veio a notícia de que a cirurgia não seria realizada porque a ré não havia autorizado. Alegou que a justificativa da ré foi de que a doença era preexistente, o que obrigou o autor a buscar o SUS para o procedimento. afirmou que sofreu dano moral com o ocorrido, o que pretende ver reparado. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 14/142.

2. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 160/186, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e requerendo a denunciação à lide do Hospital Nossa Senhora das Graças. No mérito, aduziu que o contrato do autor é anterior à Lei 9656/98 e que por este motivo a cobertura está adstrita ao contratado. Aduziu que não negou a cobertura por doença preexistente, mas por restrição contratual, já que não houve contratação de procedimentos cardíacos, mas somente exames. Asseverou que há exclusão de cobertura em caso de doença crônica, não havendo ilicitude na negativa realizada. Impugnou o pleito de condenação em danos morais e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 187/224. 3. Réplica, fls. 227/232. 4. A denunciação à lide foi deferida, fls. 235, apresentando a litisdenunciada defesa de fls. 240/250. Alegou, em síntese, que a negativa de liberação do material cirúrgico ocorreu pelo plano de saúde e não pela ora denunciada. afirmou que não pode ser responsabilizado por ato de outrem e que havia informado o autor de que eventuais não liberações de procedimentos seriam tidos como particulares. Sustentou que não realizou ato ilícito, não podendo ser condenado. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 251/281. 5. O denunciado interpsõ recurso de agravo de instrumento contra o despacho que autorizou a intervenção de terceiros, fls. 282/293, o qual foi provido para afastar a denunciação, fls. 299/304. 6. Foi determinada a exclusão da denunciada à lide, fls. 315. 7. A ré apresentou petição de fls. 318/322 e documentos de fls. 323/349. 8. O feito foi saneado, fls. 350/353, sendo afastadas as preliminares e deferida a inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova documental, oral e pericial. 9. A ré interpsõ recurso de agravo retido de fls. 361/365, contra-arrazoado às fls. 369/370. 10. A ré desistiu da prova pericial, o que foi homologado às fls. 383. 11. Realizada audiência de instrução e julgamento de fls. 396, a ré desistiu da prova oral, pugnano as partes pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. 12. A ré apresentou alegações finais de fls. 397/410, assim como o autor às fls. 412/416. 13. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Ao caso em tela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor e a ré no conceito de fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. 2. As partes não divergem no sentido de que o autor havia contratado o plano tipo "B-4", sendo que do contrato firmado com a ré consta na cláusula 5, alínea "h" que não estavam incluídos na cobertura as seguintes doenças (fls.21-verso): "5. DESPESAS EXCLUÍDAS Estão excluídas da cobertura deste Contrato as despesas relativas a: h) casos crônicos e suas conseqüências,

lesões e deformidades congêntas e suas conseqüências, bem como doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis e suas conseqüências, inclusive Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) e suas conseqüências (exceto para os usuários enquadrados no item 7.1)." 3. No caso em tela o contrato se protraí no tempo, renovando-se sucessiva e automaticamente com as alterações trazidas pela lei 9.656/98, motivo pelo qual esta norma deve ser aplicada ao contrato firmado com o autor. 4. No entanto, ainda que com o advento da Lei 9.656/98 o autor não tenha optado pela mudança do plano para outro mais abrangente, que previsse o tratamento do qual necessita, note-se que o artigo 10 da referida legislação prevê expressamente que: "Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inseminação artificial; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar; VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; VIII revogado IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente." 5. Com o advento da referida Lei a ré passou a se responsabilizar pela cobertura básica de doenças e tratamentos, ou seja, o plano de referência, listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, que dispõe no item I20 sobre angina instável, doença do autor##http://www.datasus.gov.br/cid10/v2008/cid10.htm. 6. Assim, tem-se que deveria haver a cobertura do tratamento do autor, para todos os procedimentos relacionados na referida Classificação da OMS, sendo indevida a negativa, porque se trata de plano de referência. Não fosse isso, a intervenção cirúrgica era tratamento de emergência, que não poderia jamais ser negado ao autor, nos termos do art. 35-C da Lei 9.656/98, sob pena de colocar sua vida em risco. Vejamos: "Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;". 7. Desta forma, tem-se que a negativa da ré foi abusiva e ilícita, porque sendo tratamento de emergência não poderia ter sido negada. Importante esclarecer que, em princípio, o descumprimento contratual não gera danos morais, porém, se deste descumprimento, resultar lesão a qualquer atributo da personalidade do consumidor, consistente na dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, é devido o dano moral. 8. No caso sub judice, por se tratar o contrato em exame de modalidade que tem por finalidade a proteção à saúde do consumidor, e tendo a ré desrespeitado esse propósito, com imposição de cláusulas abusivas que importaram em sofrimento psíquico do autor, que diante da negativa teve que se submeter a cirurgia e tratamento em outro hospital, é devida a indenização. 9. Não é demais constar que o dano moral no caso dos autos é in re ipsa, ou seja, decorre do fato em si, prescindindo de provas concretas sobre sua extensão, pois, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária. Em outras palavras, o dano moral in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural. 10. De tudo o que fora dito, entendo que o dano moral restou configurado, devendo ser indenizado. 11. Assim, impõe-se condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, devendo-se observar alguns critérios para a aferição do quantum indenizatório, quais sejam: a gravidade do fato; a situação econômico-financeira das partes, objetivando sempre a reparação do dano e sem proporcionar inexpressividade a quem o pleiteia, atentando-se a possível onerosidade excessiva que cause enriquecimento à parte. 12. No caso em tela, os danos sofridos pelo autor são evidentes, eis que após ser internado às pressas e estar preparado para a cirurgia, tal direito lhe foi tolhido indevidamente. 13. Diante dos prejuízos morais sofridos pelo autor, considerando o risco de vida que teve, a gravidade do fato, a situação financeira das partes e o abalo sofrido, em respeito ao princípio da proporcionalidade, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga pela ré em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença, já que somente com esta se sabe o montante da indenização. 14. Ressalto que o fato da autora ter requerido valor superior não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ, já que cabe ao juízo estipular o montante de acordo com o princípio da proporcionalidade. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Jayme Oliveira da Costa, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. WILLIAN FURMAN e IRAE CRISTINA HOLETZ-.

37. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-1775/2007-ANTONIO FERNANDO VILAR x ADEMILAR ADM DE CONSORCIOS S/A e outros - 1. Considerando

que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressão dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Assim, antes da apreciação do requerimento de fls.395-396, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, observando a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIANA STRONA WIEBE e LUCIANE CRISTINA DROPA-.

38. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1787/2007 (apenso aos autos nº1775/2007) -ANTONIO FERNANDO VILAR x ADEMILAR ADM DE CONSORCIOS S/A e outro-1. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 - J do CPC. 2.Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (art.475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LUCIANE CRISTINA DROPA e MARIANA STRONA WIEBE-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1829/2007-COND RES ILHA DOS FRADES e outro x IVAN GUERIOS CURI- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI, MIGUEL CESAR SETIM e EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA-.

40. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-102/2008-HELENA PETRIN x MARIA ILMA CARUSO- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de cobrança", registrados sob o nº 102/2008, em que é requerente Helena Petrin e requerida Maria Ilma Caruso, devidamente qualificadas na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 597/599), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 597/599 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LINEU A DALARMI JUNIOR, ANDRE JULIANO BORNANÇIM e LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE-.

41. ORDINÁRIA-335/2008-ADELAIDE KRIGER ALLEN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do autor Ary Farias na presente ação, tendo em vista a petição (fls.186) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao mencionado autor. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 5. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. 6. Aguarde-se comunicação do Tribunal e Justiça. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DANILO EMILIO BERNARTT e RAFAEL EDUARDO BERNARTT-.

42. INDENIZAÇÃO-566/2008-ALCINA PADILHA NUNES x OLDEMAR MARTIN ESCORSIN-Face a resposta ao(s) ofício(s) em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN e LEALIS REGINA LOBO IENSEN-.

43. SUMÁRIA-679/2008-ADEVONSIR DE LIMA x ELI PEREIRA DA SILVA e outra-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$330,88 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$21,46 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JOSE CUNHA GARCIA,

LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, PALOMA NUNES GIMENEZ e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.-

44. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1029/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JERONIMO FERREIRA DO NASCIMENTO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$25,38 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZAINIRA DE OLIVEIRA.-

45. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-1359/2008-ANDRE LESSENKO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e examinados...I Relatório André Lessenko e outros ajuizaram ação de adimplemento contratual em face de Brasil Telecom S/A, todos devidamente qualificados na inicial. A parte requerente alegou ter firmado contrato de participação financeira com a requerida. Afirma, contudo, que existe diferença de ações a lhe serem subscritas, em razão da não-correção do capital integralizado até a data em que ocorreu a subscrição. Requeru, em suma, a condenação da ré em complementar em seu nome a diferença de ações com o pagamento das diferenças, valores esses corrigidos monetariamente e acrescidos de juros durante todo o período. Juntou documentos (fls. 37-110). Citada, a parte requerida apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 123-146). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, discorreu sobre a natureza jurídica do contrato, os direitos e obrigações das partes, sustentando a legalidade dos atos praticados pela companhia. Pediu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento das preliminares alegadas, ou a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos da ré e ratificou os pedidos iniciais, fls. 173-183. Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 194). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de adimplemento contratual ajuizada por André Lessenko e outros em face de Brasil Telecom S/A. Ilegitimidade passiva A arguição de ilegitimidade passiva da ré Brasil Telecom não merece acolhida, pois na qualidade de sucessora, por incorporação, é legitimada na causa em que busca as subscrições das ações decorrentes da Telepar. Uma vez que o contrato de participação financeira foi firmado em data anterior à cisão, é a Brasil Telecom S/A parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, porque ela assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Por isso, cabe à ré responder pelos contratos sub judice. Ilegitimidade Ativa O legitimado para propor ação de subscrição de ações remanescentes ou indenização pela diferença acionária é, em regra, o contratante originário, pois foi ele o prejudicado com a conduta ilícita. O beneficiário da transferência de ações ou o cessionário de uso da linha telefônica somente será parte legítima quando transferidos ou cedidos expressamente os direitos que decorriam da contratação primitiva. Nesse sentido, já decidiu o e. STJ: COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES. CESSÃO. SUBSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. SÚMULA N. 5-STJ. I. Embargos de declaração, com intuito de obter efeitos meramente infringentes, recebidos como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. II. Firmou a 2ª Seção orientação no sentido de que o contratante que transferiu ações emitidas pela sociedade anônima não perde a legitimidade ativa para, posteriormente, reivindicar a subscrição de ações remanescentes tidas como devidas à época da assinatura do contrato (REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003). III. Ao cessionário, por sua vez, falece a legitimidade dos direitos conferidos ao primitivo subscritor em época anterior à cessão de crédito. IV. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" - Súmula n. 5-STJ. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 894164/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 256) Grifo Nosso. Então, por evidente se operou a cessão, também, de eventual direito à complementação acionária, porque, salvo disposição expressa em contrário, a cessão abrange a totalidade do crédito cedido, sub-rogando-se, o cessionário, nos direitos do cedente, a teor do que disciplina o art. 287 do CC. Não obstante a alegação da ré de que o autor Pedro Ricardo de Jesus cedeu seu direito a terceiro, não juntou aos autos prova da cessão, não desincumbindo do seu ônus de provar. Portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhimento. Falta de interesse de agir A requerida alegou a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de exibição de documentos. O interesse de agir é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp nº 659.139-RS, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)"(TJPR - 12ª C.Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional e o fez através do meio adequado, razão pela qual deve se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Demais disso, a possibilidade de se buscar a exibição de documento comum encontra-se expressamente prevista em nosso ordenamento. Assim sendo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Prescrição A ré arguiu a prescrição. O feito possui uma pluralidade de pedidos, os quais referem-se a inexecução de obrigação contratual, aplicando-se o prazo mais benéfico, como já decidiu o STJ no REsp 976.968. Tratando-se de pedidos plúrimos, alguns deles não contemplados com prazo específico de prescrição aplica-se a regra geral do CC,

prevista no art. 205, da prescrição decenal. O Código Civil de 1916, vigente a época dos fatos, não previa regra específica, assim, a matéria estava disciplinada pela regra geral da prescrição vintenária prevista no artigo 177. Contudo, o Código Civil de 2002 entrou em vigor em janeiro de 2003, quando o prazo prescricional da lei anterior não havia alcançado sua metade. Dessa forma, aplica-se ao caso a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a qual dispõe: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Infere-se, pois, da legislação citada, que o prazo prescricional no caso em análise seria o de dez anos, previsto no novo Código Civil, contudo, contando-se seu início de janeiro de 2003, ou seja, a prescrição só seria alcançada em janeiro de 2013. Cumpre ressaltar, ainda que uma vez que os pedidos não se voltam, propriamente, contra a validade da assembleia, ou impugnaram o valor das ações por ela fixado naquela ocasião, mas, tão somente, contra o momento em que a ré optou por subscrivê-las, momento em que aconteceu ato contrário ao contratado e ao direito do consumidor aderente, sendo, portanto, inaplicável o prazo prescricional do art. 286 da Lei 6.404/76. Igualmente no que diz com a prescrição trienal prevista no atual Código Civil, já que se trata aqui de obrigação pessoal. Assim sendo, afasto também a preliminar da prescrição. Mérito A linha telefônica e respectivas ações da Telepar foram adquiridas, com a integralização do valor: André Lessenko, contrato nº 2411-00008-6; Espólio de Evaldir José Adachéski, contrato nº 2401050161; Dany Mery Bellani Kubo, contrato nº 1223-322544-2 Doraci Hugo Kuntze, contrato nº 1226-71454-1; Ines Moraes Krulicoski, contrato nº 2402-00233-0 e contrato nº 2401-056836; Luis Carlos Chinkevicz, contrato nº 2401-05177-0; Osderlei Ferreira da Silva, contrato nº 8003203315; Pedro Ricardo de Jesus, contrato nº 3105049047; Sedival Carvalho, contrato nº 2401-05168-0; Severo Chepak, contrato nº 2401-05950-9. Inicialmente, destaco que esta demanda discute o cumprimento de obrigação em contrato de participação financeira, questão a ser analisada sob a seara do Código Civil. Isso porque a diferença de ações reclamadas decorre da condição de credores de obrigação não cumprida pela empresa ré, e não da sua condição de acionista. Ainda que afastados os princípios do Código de Defesa do Consumidor, por alegação de irretroatividade da norma, em face da data da contratação, ou, ainda, sob a alegação de que aplicável às normas da Lei das Sociedades Anônimas quanto à subscrição de ações, preponderante o princípio da boa-fé objetiva. Tal princípio é aplicável, vez que norteia os contratos e condições gerais, haja vista a falta de esclarecimentos ao consumidor à data da contratação e a necessidade de ser preservada a finalidade objetiva do pacto frente às cláusulas contratuais excessivamente onerosas, as quais acarretaram a uma das partes desvantagem exagerada. Ao tratar da finalidade contratual e do papel revisor do juiz, Luis Renato Ferreira da Silva (in Revisão dos Contratos: Do Código Civil ao Código do Consumidor, ed. Forense, ed., 1998, p.67) assevera que deve ser valorizada a manutenção do contrato com base no critério objetivo da finalidade do pacto, buscando interpretação que não onere em demasia uma das partes, coadunando-se com o fito do pacto. Sobrepe-se à alegada diversidade de disciplinas, no tocante à prestação de serviços e à subscrição de ações, o direito da contratante de ser esclarecida sobre todos os efeitos contratuais. Ora, por certo não foram prestados os devidos esclarecimentos à contratante, e, por conseguinte, à cessionária ora autora, que, ao contratar, não tinha ciência da distinção de tratamento para os efeitos oriundos do contrato que estava assinando, até mesmo por desconhecer a real pretensão da empresa vendedora. O que se extrai dos autos é que a parte autora adquiriu os direitos das ações do contrato com o devido pagamento. Contudo, a subscrição de suas ações ocorreu quase um ano depois, não tendo sido observada a conversão do valor pago pelo valor da ação unitária em vigor no último balanço anual anterior à integralização das ações, bem como a semestralidade em que ocorriam os aumentos de capitais. A agravante é que a Telepar não esclareceu os critérios utilizados para a escolha da data da subscrição, limitando-se o pacto à submissão do promitente-assinante a um período de 12 meses para a subscrição de suas ações. E, o fato de existir previsão em Portaria para se apurar o valor, qual seja, no fim do exercício social anterior ao da capitalização, torna-se irrelevante diante da ausência de qualquer indicativo quanto ao tempo em que se daria a capitalização e, por consequência à transferência das ações. Comum aos contratos em espécie é que a cláusula referente ao valor resgatável das ações reza que o valor da participação financeira resgatável em ações será a quantia equivalente ao valor à vista do contrato na data da contratação, conforme fixado no anverso do contrato. Tal condição sofre o entrave da cláusula relativa ao resgate de financiamento que fixa um período de 12 meses para a subscrição das ações, devendo ser ambas conjugadas. Mas, inexistente hipótese de variação do preço a ensejar subscrição a menor. No caso, duvidosa a cláusula a respeito do momento em que deva ser considerado o valor da ação para a respectiva e necessária subscrição. Preliminarmente, há de se esclarecer que o valor correto a ser utilizado deve ser o patrimonial e não o nominal, conforme disposto no item 6.2.1 da Portaria 1361/76 e como reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: 1. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp 500.236/RS).2. A alegação de que o contrato se rege pela Portaria 86/91 não altera o entendimento sobre a questão. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido. (EDcl no Ag 578428 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0000179-8. Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005 p. 415). Após esse esclarecimento, indubitável destacar que se utilizado o valor do balanço posterior para a subscrição das ações, haverá um prejuízo à contratante, pois receberia um número inferior de ações do que se recebesse pelo valor aplicável na data do investimento. Mas, de outro

lado, se aplicado o valor do balanço anterior, pura e simplesmente, o prejuízo seria da empresa ré, pois acabaria por entregar um número maior de ações aos acionistas, sem falar no prejuízo aos demais antigos acionistas. Porém, de qualquer forma, haveria uma defasagem inflacionária. Inegável, portanto, a ilegalidade da conduta da ré que apenas subscreveu ações após a majoração do valor unitário da ação, gerando subscrição de menor número de ações por infração ao disposto no artigo 115 do CC/1916, que veda cláusulas sujeitas ao arbítrio de uma das partes, culminando na subscrição das ações somente após ocorrida a variação do cada ação. Diante disso, é de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual. Deve-se, portanto, aplicar a equidade na interpretação integrativa do contrato sub iudice, pois, conforme preleciona Sílvio de Salvo Venosa, "(...) o emprego da equidade na integração do contrato visa ao justo equilíbrio dos direitos dos contratantes" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria geral dos Contratos. V.2. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, p. 476). E, existindo no contrato entretido entre as partes hipótese de variação de preço, o contrato deve ser interpretado de forma favorável à autora, aplicando-se o princípio da boa-fé objetiva que norteia os contratos em geral, não admitindo cláusulas obscuras e tendenciosas a beneficiar apenas uma das partes contratantes. No tocante ao momento certo para conversão do capital integralizado e ações, no mesmo sentido do que vem decidindo o STJ, entendo que "o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço, ação que certamente teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Ainda que o comportamento da companhia estivesse autorizado por portaria ou outro ato administrativo, nem por isso deixa de haver ilegalidade" (Resp nº 500.236/RS, Relator Ministro Ruy Rosado, DJ de 01.12.2003). Diante disso, deve ser utilizado o valor patrimonial vigente na data da integralização. No entanto, para se chegar a esse valor, deve-se utilizar o valor vigente da ação no balanço anterior à integralização, devidamente corrigido até a data da subscrição. Isso porque, em virtude da inflação galopante da época, com o passar do tempo, a moeda sofria uma desvalorização natural, bastando para tanto, aplicar o índice oficial para a correção das demonstrações financeiras. E, referida correção, ressalta-se era permitida legalmente, primeiramente com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, que foi, a posteriori, transformada na Lei nº 7.738/89, revigorada com a Lei nº 7.799/89. Somente em 1995, com a Lei nº 9.249, que eliminou o uso da correção monetária para as demonstrações financeiras das sociedades. O que interessa é que a utilização do valor patrimonial da ação no balanço anterior à integralização, corrigida monetariamente até a data da subscrição, impede a diluição de ações e evita a perda dos sócios em ser emitido um número menor de ações. Contudo, não pode a ré ser obrigada a fracionar seu capital para emitir mais ações. Portanto, não sendo possível condená-la a subscrever as ações (obrigação de fazer), responde por perdas e danos, na forma do artigo 248 do Código Civil, salientando que no caso não se perquire acerca da culpa, já que se trata de responsabilidade contratual, pelo defeito no seu cumprimento. A compreensão do conceito "ação" como repartição do capital social da empresa não permite o efeito jurídico e obrigacional que almeja a autora. A subdivisão do valor de mercado da empresa em ações determinadas faz com que cada ação seja representativa de parcela deste capital. Intuitivo concluir que a emissão de ações novas demandaria diminuição correspondente de todas as demais ações, com prejuízo direto aos demais acionistas globalmente considerados, o que não se tem como jurídica ou faticamente sustentável. Equivaleria a impor prejuízo direto ao conjunto de acionistas pela incidência da coisa julgada individual. Nem se sustente que a ré pode buscar no mercado tais ações. Isso significaria obrigar artificialmente a demandada a assumir posição compulsória de opção de compra no mercado de capitais, o que terminaria por ocasionar desequilíbrio na regra mercadológica oferta vs. procura, com inflamento artificioso do valor da ação BRT, justamente pela procura compulsoriamente imposta. Nesta linha de princípio a única solução possível e sustentável é a conversão por perdas e danos, de sorte que a ré deverá indenizar a autora pelo valor equivalente as ações patrimoniais vigente no balanço anterior à integralização, corrigido pelos índices oficiais até a data da subscrição. Por simetria e aplicação da sistemática do Código Civil Pátrio só possível que a ré seja condenada a indenizar o valor correspondente a diferença de ações da Telepar que deveriam ter sido subsritas, abatido é claro o valor já subsrito. A quantidade de ações resultantes deverá ser o correspondente a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório, que deverá, ainda, ser acrescida de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional retroativos à partir da citação da ré. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE SER APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. JUROS DA MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0577354-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 17.08.2010) Não há base jurídica alguma em pretender que dita indenização seja conversível pelo maior valor de mercado de determinado período. E isso pela razão de que ninguém conhece previamente, em situação de normalidade, supondo-se que desde sempre a autora dispusesse para venda suas ações, o maior valor da cotação acionária, algo que só se cogita na perspectiva de observação do futuro. Então, mesmo em se cogitando da chamada perda de chance, não se pode presumir que a autora fosse vender suas ações exatamente no dia em que elas atingissem o pico de cotação no mercado. Sim, dir-se-á que esteve privada dos papéis e que se viu frustrada em ordenar a venda deles no mercado. Para tanto o sistema civil prevê os juros moratórios como pré-fixadores das perdas e danos, aqui compreendida a perda de chance, e por isso

mesmo incidem eles retroativamente desde a citação, de modo que haverá, bem ou mal, a compensação do acionista pela privação da posição acionária que poderia ter mantido. Neste aspecto, importante finalizar com a consideração de que, assim como nas obrigações aleatórias, o mercado acionário mostra com exuberância esta característica emprestada do direito obrigacional, de sorte que mesmo frente a intervenção judicial ora decretada, numa relação típica de acionista e empresa, não se pode colmatar, minorar ou interferir, nem para efeitos indenizatórios, no valor a ser respeitado quando da assunção da posição de vendedor pelo acionista. A oscilação mercadológica é a pedra de toque do sistema, e nela não pode haver intervenção judicial. Por isso que a reparação deferida só pode se apegar e ter como parâmetro, exclusivamente, o valor de mercado da data da indenização. Segundo lição de Clóvis Beviláqua: "1. Não cumprindo a obrigação ou cumprindo-a imperfeitamente, responde o devedor por perdas e danos, a menos que prove achar-se isento de culpa (Cod. Civil, art. 11056). Nas obrigações de fazer, poderá, de preferência, ser autorizado o credor a fazer executar a prestação à custa do devedor. Ordinariamente, o devedor responde por falta de que resulte prejuízo ao credor, mas deve essa responsabilidade ser menos rigorosamente apreciada, quando se trata de uma liberalidade sua (Código Civil, art. 1.057). Embora a vontade manifestada entre os contratantes tenha para eles força de lei, contudo, como não é admissível que, por seu alvedrio, possam derrogar preceitos de ordem pública, serão nulas as estipulações tendentes a eximir, previamente, o devedor de toda responsabilidade por seu dolo ou culpa grave." Assim sendo, curial salientar que a autora também possui direito sobre os dividendos nas indenizações, com atualização desde quando deveriam ter sido concedidos, mais juros legais a contar da citação. Por fim, passo a analisar quanto aos juros sobre o capital próprio, que, consoante informações fornecidas pelo site da Bovespa, são conceituados como: "Forma de remuneração ao acionista da empresa, calculado sobre o Patrimônio Líquido da empresa e limitado à variação da TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo. Considerado, para efeito do cálculo do Imposto de Renda (IR) e CSLL (Contribuição Social Sobre Lucro Líquido), como despesa dedutível da base de cálculo, reduzindo o valor de ambos os impostos. Para o acionista, tributado na fonte em 15% sobre o valor distribuído". Logo, embora realmente diferenciem-se dos dividendos, já que são os lucros obtidos em anos anteriores e que foram retidos pela empresa, sem distribuição constituída em dividendos, portanto, a sua distribuição aos sócios acionistas constitui-se em opção da mesma, de maneira que não é possível que se imponha a ré, pela via judicial, a referida condenação, pois que tal significaria impor prejuízo (ou não ganho) aos demais acionistas que não tiveram os benefícios econômicos idênticos pelo exercício, repito, da opção pela BRT sem contar com o prejuízo econômico direto à própria empresa. Outrossim, não veio aos autos qualquer prova hábil que demonstrasse a ocorrência dessa distribuição dos juros sobre o capital próprio pela empresa ré, o que seria imprescindível, tendo em vista que se trata de uma faculdade imposta à empresa, ou seja, pode ter realizado a distribuição dos juros ou não. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I do CPC; para condenar a requerida a pagar à parte autora, em razão de indenização, o equivalente as ações resultantes da diferença entre o valor já subsrito e o valor equivalente as ações patrimoniais, vigente no balanço anterior à integralização; corrigido pelos índices oficiais até a data da subscrição, que deverão ser avaliadas pela cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento; bem como a pagar o valor correspondente aos dividendos, a partir da sua integralização, acrescido de correção monetária pelo IGP-M a partir daquela data (integralização). Todos os valores acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional). Condeno, ainda, a ré, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT, NATALIA ROSSI DORO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1550/2008-BANCO BMG S/A x MARIA INES ZEMOG-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-209/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRESLEY TROIANO PEREIRA LIMA- Vistos e examinados... I - Relatório ABN AMRO Arrendamento Mercantill S/A, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Presley Troiano Pereira Lima. Alegou que as partes celebraram contrato de Arrendamento Mercantil número 119/70007277442, por meio do qual foi arrendado ao requerido o automóvel GM, cor preta Placas AOW 7761. Disse que o requerido assumiu o pagamento das 60 parcelas fixas. Asseverou que o demandado se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a reintegração do bem acima descrito e, ao final, a procedência da ação para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos de fls. 09-14. A liminar foi deferida, fls. 18, e cumprida, fl. 45. O réu, citado, apresentou defesa na forma de contestação (fls. 35-43); alegando sinteticamente a existência de cláusulas contratuais abusivas. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 59-64). Foi determinado o julgamento antecipado, fl. 104. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a autora afirma ter sido esbulhada na posse do veículo adquirido da parte ré, cujo contrato restou inadimplido. Mérito DA PRETENSÃO

REVISIONAL O Contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência e multa no percentual de 2%. Da Capitalização de Juros e juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozzi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irremediavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamental é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revollvida à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regime próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remonti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que, "ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (Resp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUBSTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (Resp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp. n. 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado

excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5) -RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, consequentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não merece acolhida o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Comissão de permanência O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência no caso de atraso no pagamento (cláusula 14 de fls. 73) não havendo o que ser revisado neste tópico. DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE Observa-se dos autos que a parte autora anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 9-18, em especial a notificação extrajudicial de fls. 13/15. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve a autora ser reintegrada na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restitução da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse da autora está evidenciada, pois inerente ao contrato de cessão e transferência de direito, e comprovada a mora pelas notificações extrajudiciais, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Portanto, devida é a reintegração de posse do bem pela parte autora, ressaldando-se o direito de cobrar perdas e danos até a efetiva reintegração em ação própria. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, e determinando a consolidação de posse do bem descrito à fl. 03 ao patrimônio do autor. Expeça-se o competente mandado para cumprimento. Diante do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta ao tempo da lide, a desnecessidade de instrução em audiência e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-. 48. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-236/2009-MICHAEL CARLOS DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Sumária de Revisão Contratual com Pedido de Tutela Antecipada", sob nº 236/2009, em que é autor Michael Carlos de Almeida e réu Banco Finasa S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, bem como seja mantida na posse do bem mediante depósito judicial. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento de veículo em novembro de 2007. Disse que estão sendo cobrados encargos excessivos, tais como juros acima do limite legal, capitalizados e acrescidos de comissão de permanência, bem como multa contratual acima de 2%. Sustentou

ser devida a aplicação do CDC e a condenação da ré na repetição de forma dobrada dos valores cobrados a maior. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para depositar em juízo o valor que entende devido, mantendo-o na posse do bem. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 21/31. 4. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 34/37. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 43, esta tornou prejudicada em decorrência da ausência das partes. Em novo ato de fls. 50, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação (fls. 51/77), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes e que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano. Sustentou que não houve capitalização de juros e que a comissão de permanência é válida e legal, porque expressamente pactuada. Aduziu que todos os encargos foram previstos em contrato, tendo o autor ciência dos valores devidos. afirmou não estarem presentes os requisitos para antecipação de tutela. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 78/86. 6. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 92/100, ratificando os termos da petição inicial. 7. O feito foi saneado, momento em que as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir foram afastadas, bem como foi invertido o ônus da prova. 8. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 106. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por ser referido contrato de adesão e a necessidade de limitação dos juros em 12% sem que seja de forma capitalizada e exclusão de comissão de permanência. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão dos contratos 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. O autor arguiu que os juros devem ser limitados em 1.61% ao mês ou alternativamente deve ser aplicada a taxa de juros remuneratórios equivalente à Taxa SELIC. 2. É incabível a pretensão do autor de que a taxa de juros remuneratórios deve ser a Taxa SELIC. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogado, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 27/30), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-

se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. O autor alegou que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. No entanto, o autor utilizou alegações genéricas, desprovidas de prova, devendo ser afastada esta alegação nos termos do art. 333, I do CPC, porque não comprovada a efetiva cobrança da comissão de permanência. f) da multa 1. Com relação à multa, não há nos autos prova de que foi aplicada em montante superior a 2%, conforme previsão do CDC. Assim, diante do disposto afasta-se esta alegação. g) repetição de indébito 1. Tendo em vista que não restou demonstrada a cobrança de nenhum encargo excessivo por parte da ré, não há que se falar em repetição de indébito, que resta afastada. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, conforme fundamentação apresentada. Ressalte-se que a liminar foi revogada pelo e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago pelo autor ao patrono do réu. Condeno ainda o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, FERNANDO JOSE GASPAREL E VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-. 49. DESPEJO-259/2009-ROSELEY CANTOIA e outro x SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA LTDA ME-1. Os embargos declaratórios opostos por Sagrado Coração de Jesus Ltda. às fls. 211-219 são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por este Juízo. 2. A embargante alegou que a decisão proferida às fls. 526-532 deve ser corrigida na parte em que menciona a data de celebração dos contratos de locação; extinta por ilegitimidade ativa, em virtude de cancelamento da titularidade do imóvel e, por fim, reiterou o pedido de improcedência dos pedidos. 3. Pois bem. Ao contrário do que disse a embargante, a decisão atacada não necessita reparo referente às datas de celebração do contrato, conforme consta dos instrumentos de fls. 20-21. 4. A embargante, apesar de alegar a necessidade de correção da sentença embargada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a sua alteração. Ora, observa-se que essa se insurge quanto ao entendimento do Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. 5. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda, j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). 6. Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato de a embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Logo, a embargante se utilizou do instrumento processual indevidamente. 7. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados, uma vez que se verificou a incorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 8. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. -Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-. 50. ARROLAMENTO-524/2009-IVANA RODRIGUES GARCIA x ESPOLIO DE IRIAN RODRIGUES- 1. Remetem-se, novamente, os autos à Fazenda Pública Estadual para a verificação da regularidade do recolhimento do ITCMD. Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda as fls. 97/98. Intimem-se. -Advs. LUIZA MARIA C. SILVA e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-. 51. ALVARÁ JUDICIAL-747/2009-CIDALIA DE SOUZA SILVA e outro- Expeça-se alvará, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do requerimento de fls. 54, a fim de que os requerentes procedam ao levantamento dos valores que estão depositados junto ao Banco do Brasil em nome da falecido Clacy Tramuja Silva Muller, creditados pelo Ministério da Fazenda. Dispense a prestação de contas. Pague as eventuais custas. Ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUBENS CORREA-. 52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-771/2009-VOLNEI MARCELOS OTT x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 28,20(a

Escrivania). Intimem-se -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

53. RESCISAO CONTRATUAL-986/2009-SOLANGE ADEVINA RODRIGUES x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLA- Vistos e examinados os presentes autos de "ação de rescisão contratual", registrados sob o nº 986/2009, em que é requerente Solange Adevina Rodrigues e requerido Banco HSBC Bank Brasil S/A e os autos de "ação de reintegração de posse" registrados sob o nº 1422/2009, em que é requerente HSBV Bank Brasil S/A e requerido Solange Adevina Rodrigues, ambos devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda de rescisão contratual em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 84/85), e em razão disso, requereram a extinção do feito destes autos sob nº 986/2009 e dos autos em apenso sob nº 1422/2009. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 84/85 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto os presentes feitos, autuados sob nº 986/2009 e sob nº 1422/2009, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Translade-se cópia desta decisão aos autos em apenso sob nº 1422/2009. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

54. INDENIZACAO-1080/2009-MARIA APARECIDA MARTINS x BANCO FININVEST S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais", autuados sob o nº. 1080/2009 em que é autora Maria Aparecida Martins e réu Banco Fininvest S/A. I - Relatório 1. Maria Aparecida Martins propôs a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de Banco Fininvest S/A, sustentando que perdeu seus documentos, os quais foram utilizados por terceiros de má-fé para realizar dívidas em seu nome. Aduziu que mesmo não sendo devedora de fato, formalizou acordo com a ré e quitou os débitos registrados, pois necessitava limpar seu nome com urgência. afirmou que mesmo após realizado o acordo a ré não retirou seu nome do rol de inadimplentes, insistindo ainda na cobrança de débitos por meio de empresa de cobrança terceirizada. Pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e a concessão de tutela antecipada para retirar seu nome do rol de devedores. Requereu a gratuidade processual e a condenação da ré no pagamento do dobro do valor exigido. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 20/61. 2. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 70/72. 3. A ré, citada, apresentou contestação de fls. 82/86, aduzindo que a autora era devedora e realizou financiamento do débito, que por problemas de seu sistema operacional não teve a baixa necessária regularizada. afirmou que ao perceber o equívoco regularizou a situação, excluindo o nome da autora do rol de inadimplentes, o que afasta o dever de indenizar os danos morais requeridos. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 87/117. 4. A autora impugnou a defesa, fls. 120/126. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 133. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Ao caso em tela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidora e a ré no conceito de fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. 2. A autora sustentou que teve seus documentos extraviados e que diante de tal fato acabou tendo em seu nome várias dívidas feitas por terceiros, as quais acabaram sendo quitadas por meio de financiamento junto à ré. Aduziu ainda que mesmo após a quitação do débito seu nome continuou inscrito no rol de inadimplentes, o que gerou danos morais, os quais pretende ver indenizados. 3. A ré não nega o fato de que o débito da autora foi quitado, tanto que afirma às fls. 83 que houve o pagamento, ainda que com atraso. Outrossim, a ré reconheceu que houve um problema operacional no sistema do Banco, que deixou de processar tal pagamento, o que justificaria a manutenção do nome da autora no rol de inadimplentes. 4. Diante da confissão da ré acerca dos fatos narrados pela autora (art. 348 do CC), observa-se que houve, em verdade, falha na prestação de serviços da ré, uma vez que tendo em conta o pagamento do débito deveria ter dado imediata baixa do nome da autora no rol de inadimplentes, o que não fez. Tal falha fez com que a autora recebesse outras cobranças sobre o mesmo débito, constando ainda como devedora do que já havia pago, junto ao cadastro de restrição ao crédito. Nem se diga que houve mero equívoco da ré, já que tinha o dever de baixar imediatamente as anotações e restrições em nome da autora, assim que quitado o débito. 5. Demonstrada, assim, a falha na prestação de serviços da ré, esta responsabiliza-se objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC, que prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 6. A autora permaneceu com o seu nome inscrito no rol de inadimplentes e continuou sofrendo cobranças até 2009, conforme se vê dos documentos de fls. 56/57, mesmo tendo quitado o débito em 2006. Ora, neste caso restam demonstrados o dano (manutenção do nome da autora no rol de inadimplentes) e o nexo de causalidade (falha na prestação do serviço da ré), o que é suficiente para a condenação em danos morais, uma vez que conforme dito o caso trata de responsabilidade objetiva. 7. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 8. Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." 9. No caso em tela, os danos

sofridos pela autora são evidentes, eis que teve seu nome mantido no rol dos maus pagadores, perdendo o crédito na praça e sofrendo pelo vexame de passar por mau pagador, quando na verdade nada mais deve. Nem se diga que a autora deveria comprovar o dano moral, eis que este, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é presumido nos casos de inscrição indevida junto aos órgãos de restrição ao crédito. 10. Diante dos prejuízos morais sofridos pela autora, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga pela ré em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença, já que somente com esta se sabe o montante da indenização. 11. Ressalto que o fato da autora ter requerido valor superior não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ, já que cabe ao juízo estipular o montante de acordo com o princípio da proporcionalidade. 12. No que tange ao pleito da autora de repetição de indébito de forma dobrada, não lhe assiste razão. Muito embora a ré tenha efetuado nova cobrança do valor quitado pela autora, esta nada pagou, não havendo que se falar em repetição do que não foi jamais desembolsado, sob pena de enriquecimento ilícito. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos de Maria Aparecida Martins, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a antecipação de tutela e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00, a ser atualizado na forma da fundamentação. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do nome da autora do rol de maus pagadores, no que diz respeito ao débito aqui discutido. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1322/2009-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x CARLOS ROSA JUNIOR e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 22,56 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. KARINA KUSTER e CARLOS ROSA JUNIOR.-

56. DECLARATORIA-1338/2009-LUIZ CLAUDIO MUNIZ DE OLIVEIRA- Vistos e examinados os presentes autos de ação declaratória de usucapião, registrados sob o nº 1338/2009, em que é autor Luiz Claudio Muniz de Oliveira e réu Cenáculo Brasil Paraná Cristo, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 114/115. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. 3. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. 4. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 5. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA ALVES DE AGUIAR, JOSE AROLDO MATIAS e BRUNO MIRANDA QUADROS.-

57. IMISSAO DE POSSE-1519/2009 (apenso aos autos nº1775/2007) -ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANTONIO FERNANDO VILAR- 1. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 33.454,53 (trinta e três mil reais, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de fls.491 e 497-497, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, expeça-se em favor do exequente, mandado de imissão de posse do imóvel registrado sob nº105172, da 8ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba/PR, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANA STRONA WIEBE e PAULO SERGIO WINCKLER.-

58. MONITORIA-1821/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x P A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME e outros-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO.-

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1849/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA x IMPECAVEL COM DE VEICULOS LTDA ME e outro- Vistos e examinados...I Relatório HSBC Bank S/A ajuizou ação de Cobrança em face de Impecável Com. de veículos Ltda, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor que firmou com a requerida um contrato de Mútuo na forma operacional de empréstimo rotativo. afirmou que a requerida não manteve saldo suficiente na conta para amortização do saldo devedor, resultando em um saldo devedor de R\$112.678,24. Pugnou pela procedência do pedido com a condenação da empresa requerida ao pagamento do valor atualizado da dívida. Juntou documentos (fls.6-251). Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 266-267). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação cobrança por HSBC Bank Brasil S/A em face de Impecável Com. de veículos Ltda ME. A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança visando o pagamento da dívida atrasada referente ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, com a devida correção monetária e juros. A requerida instada a se manifestar, quedou-se silente. Em decorrência do silêncio da parte requerida ocorreu a revelia, a qual tem como seu efeito material principal, a presunção de veracidade dos fatos alegados na

inicial. Cumpre ressaltar, no entanto, que a revelia gera efeitos apenas sobre os fatos e não sobre o pedido, ou seja, presume-se verdadeiro, os contratos cobrados e a dívida aberta, porém não o valor atualizado descrito. Cumpre ao Juízo, nesse momento, tão-somente, estabelecer o critério de atualização monetária e juros moratórios aplicáveis. Desde o vencimento da dívida até a citação deverá incidir as regras contratadas, visto que não impugnadas. Após o ajuizamento aplica-se a atualização monetária pela média aritmética simples do INPC e IGPM e depois da citação, juros moratórios de 1% ao mês. Sobre o tema já decidiu a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS. VALOR CERTO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MULTA PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de ação de cobrança de valor certo e devidamente atualizado, deve incidir sobre aquele correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora da citação válida, nos termos dos artigos 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/81, 219 do Código de Processo Civil, 406 do Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em observância do pacto, com a cobrança dos juros remuneratórios nele previstas, bem como de cobrança de multa contratual." (Apelação Cível nº 103619-2/188, 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Alan S. de Sena Conceição. unânime, DJ 05.07.2007). A toda evidência, portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC; condeno a ré ao pagamento em favor do autor, HSBC Bank Brasil S/A, do valor das faturas vencidas. Tal montante deverá ser acrescido dos encargos celebrados até a data do ajuizamento da ação, quando a correção monetária deverá ser feita pela média simples do INPC e do IGPM e os juros moratórios serão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional. Quanto à sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MIEKO ITO-

60. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1886/2009-JOSE ARI DOS SANTOS MARTINS x BANCO BMG S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Contrato Bancário com Pedido Liminar", sob nº 1886/2009, em que é autor José Ari dos Santos Martins e réu Banco BMG S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obtida qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-o na posse do bem mediante depósito dos valores que entende devidos. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento de veículo para pagamento em 24 prestações, tendo quitado 12 parcelas. Disse que não conseguiu negociar com a ré, que aplicou encargos excessivos, tais como juros acima do limite legal, capitalizados e acrescidos de encargos moratórios, bem como juros cumulados com correção monetária e multa contratual superior a 2%. Sustentou ser devida a aplicação do CDC e a condenação da ré na compensação dos valores cobrados a maior. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para depositar em juízo o valor que entende devido, mantendo-o na posse do bem. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 31/47. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 50, o que foi cumprido às fls. 52. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 53/55. 5. A parte ré interps recurso de agravo de instrumento de fls. 59/75, ao qual foi dado parcial provimento autorizando o autor a prover o depósito dos valores incontroversos. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 76, esta restou prejudicada em razão da ausência do réu não citado. Em novo ato (fls. 81) a audiência de conciliação restou infrutífera. A ré apresentou contestação (fls. 82/98), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes e que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano. Sustentou que não houve capitalização de juros e que a comissão de permanência é válida e legal, porque expressamente pactuada. Aduziu que todos os encargos foram previstos em contrato, tendo o autor ciência dos valores devidos. Requeveu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 99/116. 7. O autor a apresentou impugnação à contestação de fls. 118/137, ratificando os termos da petição inicial. 8. O feito foi saneado nas fls. 138/140, momento em que foi invertido o ônus da prova. 9. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por ser referido contrato de adesão e a necessidade de limitação dos juros em 12% sem que seja de forma capitalizada, a exclusão de comissão de permanência, redução de multa e abusividade da TR. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável

às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão dos contratos 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação constitucional de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegou o autor que a aplicação de juros supera o índice de 12% ao ano, o que é vedado por norma constitucional, qual seja, o artigo 192 § 3º da Constituição Federal. 3. No entanto, a norma invocada pelo autor não é auto-aplicável, pois conforme já decidiu nossa Corte Suprema, no julgamento da Adin nº 4, a referida norma é de eficácia contida, e portanto há necessidade de regulamentação infraconstitucional para a aplicação deste dispositivo. Assim, o parágrafo terceiro do referido artigo tem função de norma meramente programática, sem aplicação imediata e eficácia concreta, traçando apenas linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. 4. Neste sentido inclusive foi editada a recente Súmula Vinculante nº 7, pelo STF: "A NORMA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." 5. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 39/44), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da correção monetária 1. O autor alega que foi aplicada a TR no contrato firmado, o que não se pode admitir porque este índice aumentaria o saldo devedor. 2. Não há prova nos autos de que o réu tenha aplicado a TR no caso em tela, razão pela qual não se pode falar em abusividade do réu. 3. Diante disso, afasta-se a alegação do autor quanto a este tópico. f) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com juros e correção monetária, sendo indevida. 2. Da prova documental produzida nos autos, não restou comprovado que houve cobrança de comissão de permanência em conjunto com correção monetária, motivo pelo qual restou sem razão as alegações do autor quanto a este tópico. g) da multa Com relação à multa, não há nos autos prova pelo autor de que foi aplicada em montante superior a 2%, conforme previsão do CDC. Assim, afasta-se esta alegação. h) da compensação Tendo em vista que não restou demonstrada a cobrança de nenhum encargo excessivo por parte da ré, não há que se falar em compensação de valores, que resta afastada. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do

art. 269, I do CPC, conforme fundamentação apresentada. Ressalte-se que a liminar foi revogada pelo e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago pelo autor ao patrono do réu. Condeno ainda o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MIEKO ITO e ERIKA KIKISHIMA FRAGA.-

61. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1951/2009-FATIMA SUELI LOIOLA LIMA x VIAÇÃO TAMANDARE LTDA e outro-Fica o réu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA, GIOVANI ZORZI RIBAS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

62. INDENIZACAO-2034/2009-LEONILDO DA SILVA JUSTINO x EDITORA ABRIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Indenização por Cobrança Indevida com Pedido de Danos Morais", sob nº 2034/2009, em que é autor Leonildo da Silva Justino e réu Editora Abril S/A I Relatório 1. Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida com pedido de reparação por danos morais. 2. O autor alega que em meados de novembro de 2007 recebeu uma ligação da requerida com o objetivo de contratação de prestação de serviços de assinaturas de revistas. afirmou que foi levado a erro pelo vendedor diante da profusão de informações recebidas que levaram o autor em confusão e à contratação dos serviços. Asseverou o autor, que entrou em contato com a requerida informando que não tinha o interesse em receber os periódicos e que não havia contratado tal serviço, momento em que a ré prometeu em realizar o estorno de uma parcela, mas sem o devido cumprimento. Por fim arguiu que seu CPF foi restringido em decorrência dos débitos por serviços não adquiridos. Requereu a condenação do réu na repetição em dobro dos valores cobrados e a indenização por danos morais. Fez ulteriores pedidos. Juntou documentos às fls.15/39. 3. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 42, o que foi cumprido às fls. 45. 4. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 47/49). 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 54, esta restou prejudicada em razão da ausência da ré, não citada. Em novo ato de fls. 98, da mesma forma restou prejudicado em razão da ausência do autor. A parte ré apresentou contestação (fls. 99/109), alegando que o autor efetivamente contratou espontaneamente a assinatura das revistas "Veja" e "Claudia". afirmou que o autor nunca contactou com a central de atendimento da ré. Mencionou que não houve cobrança indevida, mas arrependimento do contrato firmado. Mencionou que os valores já foram integralmente estornados no cartão de crédito do autor. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 118/177. 6. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 147/153, ratificando os termos da petição inicial. 7. O feito foi saneado às fls. 154/156, momento em que foi deferida a inversão do ônus da prova. 8. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida com pedido de reparação por danos morais, em que o autor alega a cobrança, pela ré, de valores por serviços não contratados. Pleiteou a repetição em dobro, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisonal pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e ré se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de assinatura de periódicos. b) da cobrança indevida 1. Os documentos juntados pela ré, às fls. 110/145, não comprovam que no contrato (via telefone) foi de forma espontânea e estipulada ao fornecimento de dois periódicos, bem como são insuficientes para comprovar o estorno dos valores. 2. É fato que as editoras contratam por telefone seus serviços, emitindo protocolos e gravando tais negociações. Bastava que a ré, trouxesse aos autos a degravação das negociações para comprovar suas alegações, ou seja, sua proposta e o aceite do cliente. Mas, não o fez. 3. Desta feita, diante do fato de que são aplicáveis, ao presente caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, compete à ora ré demonstrar fato impeditivo modificativo ou extintivo o direito da autora, qual seja, a cobrança dos valores pelos serviços foi efetivamente contratada, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que - na espécie - não fez. 4. Nesse diapasão: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSINATURA DE REVISTA - PROCEDÊNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO QUE AFIRMA O ARREPENDIMENTO DO APELADO, NÃO CARACTERIZANDO O DANO MORAL , SENDO MERO ABORRECIMENTO - NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE CONTRATO COM COBRANÇA NO CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO PELO CLIENTE - INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA CONSTATADA - RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS - DANO MORAL EVIDENCIADO - INDENIZAÇÃO CABÍVEL, MAS COM REDUÇÃO DE VALOR, HAJA VISTA O CARÁTER MERAMENTE EDUCATIVO E SANCIONADOR, MAS SEM SE TORNAR UM ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1-Por não ter a apelante se desincumbido do ônus que lhe incumbia, correta a r. sentença que reconheceu não ter havido contratação de assinaturas de revistas entre as partes.2- A cobrança indevida por parte da apelante não pode ser considerada como um mero dissipar, por extrapolar os limites do razoável.3-O valor da indenização arbitrado se mostra excessivo, devendo ser reduzido a ponto de verdadeiramente compensar a ofensa sofrida pelo autor sem, contudo, causar enriquecimento indevido. (7307173 PR 0730717-3, Relator: Luiz Osório

Moraes Panza, Data de Julgamento: 22/03/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 604) REPARAÇÃO DE DANOS. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE NÃO AUTORIZADO. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.1. Restou comprovado que a parte autora não autorizou o débito em conta-corrente, relativo ao pagamento de assinatura de revista, cujo contrato sequer fora renovado.2. Ausência de prova, ademais, da vigência de dois contratos com a revista, ônus que competia à editora corré. 3. Dever de restituição dos valores debitados indevidamente, em dobro, já que a editora ré se beneficiou, inexoravelmente, dos... (71003136991 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 22/06/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2011) 5. A ré, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, responde de forma objetiva, nos termos do artigo 14, que assim dispõe "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" 6. As hipóteses de exclusão de tal responsabilidade vêm indicadas no mesmo artigo, no parágrafo 3º, quando o fornecedor de serviços provar que o defeito inexistiu ou, então, que os danos decorreram de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verifica no caso dos autos. 7. Destarte, diante da ausência de provas acerca dos fatos trazidos à lume pela ré, bem como da comprovação de que a autora buscou, de diversas formas, resolver, com a empresa contratada, a cobrança dos valores indevidos, impõe-se o reconhecimento da cobrança abusiva. d) da repetição do indébito 1. O autor comprovou pelas faturas do cartão de crédito (fls. 21/29) que vinha pagando os valores cobrados indevidamente pela ré. Sendo assim, é devido ao autor a repetição de indébito pela ré, que deverá se dar de forma dobrada, já que a ré tinha conhecimento da ausência de interesse em contratar e mesmo assim realizou a cobrança, caracterizando a cobrança indevida e de má-fé, prevista no art. 42, § 2º do CDC, que dispõe: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. No caso, a ré não demonstrou ter feito cobrança com base em engano justificável, ao contrário, defende as cobranças como se estivessem corretas. Insistir na cobrança de serviços não contratados certamente comprova a má-fé da ré, razão pela qual a repetição deverá ser dobrada. O valor da repetição de indébito deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por cálculo, tendo em conta as faturas acostadas aos autos, sobre os quais deverá incidir correção monetária desde cada desembolso pela autora, pelo INPC, e juros de 1% ao mês desde a citação. d) do dano moral 1. O dano moral decorre do próprio ato lesivo em que se presume, pois nasce com a inscrição indevida do nome do autor em órgão de cadastro negativo, o que permite afirmar que o dano moral puro independe de prova. 2 A prova documental produzida nos autos demonstrou que a conduta da ré foi culposa, dotada de negligência, uma vez que não tomou as precauções necessárias antes de efetuar o apontamento indevido. 3. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 4. Sendo assim, diante do ato ilícito cometido pela ré, há o dever de indenizar, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." 5. No caso em tela, presentes os requisitos da responsabilização civil, quais sejam: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. 6. Quanto a não-comprovação do dano sofrido pela parte autora, deve ser posta de lado tal questão, porquanto o simples fato de o nome da vítima estar inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, já configura dano à sua imagem. 7. Portanto, inafastável é a obrigação de reparar o prejuízo moral, causado quando ao autor deixa de tomar as cautelas necessárias e negligentemente inscreve o nome do autor no rol dos maus pagadores por dívida devidamente quitada. 8. Diga-se, nesta oportunidade, que na seara do dano moral tem prevalido o entendimento de que, ao contrário dos danos materiais, basta a demonstração do ato lesivo, sem que se tenha que provar efetivamente o prejuízo suportado, já que este é insito à própria ofensa. 9. A partir disso, fica evidente o dever de indenizar por parte da ré, sendo relevante o fato de que na fixação do valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum indenizatório não constitua lucro fácil para o lesado, nem seja irrisório para quem tem a obrigação de indenizar. 10. Em casos como este em apreço resultando "abalo psicológico e emocional", não existe qualquer parâmetro determinado por lei a fim de se chegar ao valor devido. Portanto, deve-se aplicar o princípio geral emanado do art. 944 do Código Civil, fixando-se o quantum mediante prudente arbítrio do juiz. 11. Assim, com o intuito de compensar o dano sofrido pela autora; considerando que a autora confiava que havia quitado o débito e que isto lhe liberaria da dívida e das inscrições negativas; entende-se por bem em arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 12. A correção monetária deverá se dar pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês art. 406, Código Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. O termo inicial da contagem de correção monetária e juros é justificado porque se entende que só com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compensá-lo, nos termos da Súmula 362 do STJ. III. DISPOSITIVO 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Leonildo da Silva Justino com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar indevidas todas e quaisquer cobranças realizadas pela ré com relação ao contrato de fornecimento de periódicos, tornando definitiva a antecipação da tutela concedida. b) condenar a ré a repetir em dobro os valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos pelo autor, cujo valor

deverá ser alcançada em sede de liquidação de sentença por cálculo, com base nas faturas acostadas aos autos, sobre os quais deverá incidir correção monetária desde cada desembolso pela autora, pelo INPC, e juros de 1% ao mês desde a citação. c) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pela média do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mês art. 406, Código Civil (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO, CELIA INES DA SILVA e KARINE ROMERO ALTHAUS-.

63. ALVARÁ JUDICIAL-2136/2009-LEA DUTRA DE MEDEIROS FABRIZZI e outros-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2246/2009-MARGARIDA FREITAS BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo", sob nº 2246/2009, em que é autora Margarida Freitas Barbosa e réu BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, além de taxa de abertura de crédito e de emissão de boletos, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntos documentos de fls. 29/81. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 84/85, o que foi cumprido às fls. 89/92. Foi deferida a gratuidade processual à autora, fls. 92 e indeferida a tutela antecipada às fls. 101/103. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 121, esta restou prejudicada pelo não comparecimento das partes, o que se repetiu às fls. 126. Em novo ato, fls. 145, a transação foi infrutífera, pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide. A parte ré apresentou contestação (fls. 146/179), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que há permissão legal para capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que a TAC e TEC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntos documentos de fls. 180/186. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa, TAC e TEC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito à limitação de juros, não assiste razão à autora. 2. Tratando-se de contrato bancário celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional prevalece, em relação às taxas de juros, a aplicação da Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 3. Deste modo, efetivamente as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de

Usura) ou no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Ressalvada a regulamentação imposta pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do CDC e do artigo 122 do Novo Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 180), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. A autora alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 181, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 15 em conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrentes da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de

um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. f) da TEC 1. A autora aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. A referida tarifa está prevista no documento de fls. 180 e, apesar de ter um valor não muito expressivo, ou seja, R\$ 3,80, não deixa de ser injustificável sua cobrança. 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplência, situação esta que lhe é desfavorável. "É nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de carne para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiado com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a expedição de carne de pagamento, compreendido necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a licitude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a equidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível Nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho o pedido da autora, para afastar a cobrança da referida tarifa. g) da TAC 1. A autora sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de M^{re} Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste un servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do

Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolho integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 180. h) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência, TAC e TEC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos da ação revisional proposta por Margarida Freitas Barbosa em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) declarar indevida a cobrança da TAC e TEC, cujos valores devem ser restituídos à autora; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da autora (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ANDREIA DAMASCENO e BLAS GOMM FILHO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2279/2009-ANTONIO CARLOS ANTUNES CORREA e outro x JEFFRAJUN SERAFIM e outro-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PRISCILA RECHETZKI, GISELY CARLA BIUHNA e CARINE FABIOLA MARAN DE LACERDA WERNECK-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001282-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ERMÍNIO MUNZI SOBRINHO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 1282/2010, em que é autor Banco Itauleasing S/A e réu Ermínio Munzi Sobrinho, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim à lide. 2. Em razão disso, o banco autor peticionou às fls. 43, requerendo a extinção deste feito, fls. 43. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Pagas eventuais custas, lançadas as baixas e procedidas as comunicações necessárias, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

67. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001887-49.2010.8.16.0001-TIAGO POLETO ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Fica o réu devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

68. MONITORIA-0010949-16.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELLA GUENO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , MARCELLA GUENO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA,. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

69. BUSCA E APREENSAO EM DEPOSITO-0013561-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA HELENA NUNES DE AVEIRO-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

70. PERDAS E DANOS-0013586-37.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIPLAST COM DE PLASTICOS T LTDA-Vistos e examinados...I - Relatório Bradesco Leasing S/A, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Fabiplast Com de Plásticos R Ltda. Alegou que as partes celebraram contrato de Arrendamento Mercantil número 00926.0026739.801.1046344, por meio do qual foi arrendado ao requerido o automóvel Volkswagen, cor branca Placas AIX 4497. Disse que o requerido assumiu o pagamento das 36 parcelas fixas, asseverou que o demandado se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a reintegração do bem acima descrito e, ao final, a procedência da ação para, tomando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos

de fls. 07-22. A liminar foi deferida fls. 34-35. Contudo, não foi cumprida. A presente ação foi convertida em perdas e danos (fl. 45). A ré, citada, apresentou defesa na forma de contestação (fls. 56-64). Alegando existência de cláusulas contratuais abusivas. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 73-78). Foi determinado o julgamento antecipado, fl. 79. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse convertida em perdas e danos, em que a autora afirma ter sido esbulhada na posse do veículo adquirido da ré, cujo contrato restou inadimplido. Mérito DA PRETENSÃO REVISIONAL O Contrato o contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência e multa no percentual de 2%. Da Capitalização de Juros e juros Remuneratórios Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calçada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irrevocavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolidas à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remontti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que, "ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUBSTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREGUNTONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp. n. 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que

a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada arttigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5) -RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, consequentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não merece acolhida o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Do VRG O VRG é utilizado como uma antecipação de valores que seria utilizada ao momento de aquisição do bem no final do contrato. Todavia, a compra não é a única opção dada ao arrendatário, sendo que ao final do contrato existe a possibilidade de devolução do bem ou de renovação da locação. Em relação à cobrança do VRG antecipado, pacífico é o entendimento que tal fato não desconfigura o contrato, não se podendo, pois, falar em compra e venda a prazo, como ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça com a revogação da Súmula nº 263. A esse respeito: PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUMULADA NO STJ - (VERBETE 293). "1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG - não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proibem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção das partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos" (STJ, EREsp nº 213.282/RS, Corte Especial, Rel. p/acórdão Edson Vidigal, DJU 29/09/2003). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0557659-6 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Por maioria - J. 09.12.2009) DAS PERDAS E DANOS Requer a autora a condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos referentes ao somatório das contraprestações vencidas e das vencidas não pagas, acrescidas dos encargos pactuados, valor residual devidamente corrigido. Pois bem, ocorrendo a rescisão contratual pelo inadimplemento do devedor, o arrendatário deverá pagar ao arrendador, a título de perdas e danos, todas as contraprestações vencidas e não pagas até a data da retomada do bem, ante ausência de reintegração da autora na posse do bem, as perdas e danos deverão ser apuradas em liquidação de sentença. É fato notório que o autor, em face do descumprimento contratual do requerido (inadimplência sem a devolução do bem) gerou prejuízo patrimonial ao autor, fazendo, pois, este jus ao recebimento de indenização pelas perdas e danos sofridos. Contudo, até o presente momento não é possível quantificar o montante desta indenização, uma vez que o ato da reintegração de posse ainda não foi cumprido. Dessa forma, o pedido de indenização das perdas e danos sofridos pelo autor deve ser julgado procedente, remetendo-se a apuração dos valores para futura liquidação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil; revogando liminar anteriormente concedida, para o fim de condenar a requerida, Fabiplast Com de Plásticos R Ltda, ao pagamento por perdas e danos em valor a ser arbitrado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475-A e seguintes do CPC. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em

R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta o pouco tempo da lide, a desnecessidade de instrução do feito em audiência e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.-

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014649-97.2010.8.16.0001-HENRIQUE MARQUES MEHL x BANCO ITAÚ S/A-Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 14649/2010 em que é autor Henrique Marques Mehl e réu Banco Itaú S/A. I - Relatório 1. Henrique Marques Mehl, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, pretendendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança no mês de abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. Para isso, aduziu que mantinha conta de poupança junto à ré por ocasião do Plano Collor I e II. Disse que recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria 84,32% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, 21,87% para fevereiro de 1991 mais 0,5% de juros no mês de março de 1991. Alegou que a atualização monetária realizada de maneira incorreta caracterizaria o enriquecimento sem causa da ré. Pediu procedência do pedido para aplicar, além do índice correto do Plano Collor I e II, o IPC para os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Juntou documentos de fls. 14/20. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 28 e fls. 31, o que foi cumprido às fls. 30 e fls. 33. 3. O réu foi citado e apresentou contestação de fls. 43/65, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa e passiva e a necessidade de suspensão do processo até a decisão pendente perante o STF. No mérito, disse que os índices aplicados às cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 foram os estabelecidos pelas normas legais aplicáveis à espécie. Afirma que não há violação a direito adquirido ou a ato jurisdicional perfeito. Sustentou que a correção monetária foi corretamente calculada. Impugnou os cálculos do autor. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 14/20. 4. O autor replicou, fls. 73/78. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 80. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Henrique Marques Mehl, em face de Banco Itaú S/A, em que o autor alega que é credor do Banco réu dos valores devidos em razão do plano Collor I e II. a) da ilegitimidade ativa 1. O réu arguiu em preliminar de mérito a ilegitimidade ativa, fundamentando que o autor pretende a cobrança de diferenças da correção monetária referentes aos planos econômicos Collor I e II de conta poupança em que Lyrant Mehl é cotitular. 2. Não assiste razão o réu, tendo em vista que em se tratando de conta conjunta qualquer dos cotitulares possui legitimidade para demandar em juízo. AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS- Planos Collor I e Collor II - Prescrição Inexistente e Ilegitimidade passiva inexistentes - Conta conjunta - Legitimidade ativa de qualquer dos titulares - Plano Collor I - Lei Federal 7730/89 - Valores convertidos e não transferidos ao Bacen - Remuneração - Maio de 1990 - IPC de abril de 1990 (44,80%) - Junho de 1990 - IPC de maio de 1990 (7,87%) - Plano Collor II - Medida Provisória 294/91 - Artigos 12, § único, e 13 - Não-aplicação - IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) - RECURSO DESPROVIDO.7730294 (992090568531 SP, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 23/08/2010, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2010) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO (1). LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN EM RELAÇÃO AOS VALORES SUPERIORES NCZ\$ 50.000,00. ACATAMENTO. PREVISÃO DITADA EM MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE DO BAMIENDUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. RENDIMENTOS CREDITADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELO (2). CONTA CONJUNTA SOLIDÁRIA. FACULDADE DE QUALQUER DOS TITULARES PARA DEMANDAR EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) PROVIDO. (6777568 PR 0677756-8, Relator: Edson Vidal Pinto, Data de Julgamento: 29/09/2010, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 501). 3. Deste modo, rejeito a preliminar. b) da ilegitimidade passiva 1. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, invocada pelo banco, melhor sorte não lhe assiste. 2. Ora, pacífico é o entendimento de que detém o banco depositário, com exclusividade, a legitimidade passiva para as ações que visam às diferenças expurgadas em razão dos planos econômicos governamentais, porquanto o contrato de poupança foi firmado entre o investidor e o banco, que é o responsável pela execução da avença. 3. Neste sentido, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 29.03.2.001, Recurso Especial 121.068-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 22.03.2.001 e Recurso Especial 257.151-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 14.05.2.002. 4. Ademais, embora não haja dúvida de que "(...) a responsabilidade pela correção de ativos financeiros bloqueados na forma da MP n.º 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor), é exclusiva do Banco Central do Brasil (...)" (STJ - REsp 706889 SP, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25/02/2008), não menos certo é de que os autores pretendem, in casu, tão somente a correção monetária relativa aos valores não bloqueados, ou seja, àqueles valores que permaneceram depositados junto ao banco privado, não tendo sido objeto de transferência compulsória ao Banco Central do Brasil. 5. Deste modo, rejeito esta preliminar. c) da suspensão processual 1. O réu pleiteou o exame com relação a questão da suspensão do presente feito até a decisão final dos recursos extraordinários nº 626307 e nº. 591797. 2. Denote-se que o sobrestamento dos processos que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos

planos econômicos collor I atinge apenas os processos em grau de recurso, afastando os que se encontram na fase de instrução, bem como na fase executória. DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. CORREÇÃO DOS LANÇAMENTOS.1. O MINISTRO DIAS TOFFOLI, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ACOLHENDO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR), DETERMINOU A SUSPENSÃO (OU SOBRESTAMENTO) DE TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS EM TRAMITAÇÃO NO PAÍS, EM GRAU DE RECURSO, QUE DISCUTEM O PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA AFETADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS COLLOR I (VALORES NÃO BLOQUEADOS), BRESSER E VERÃO. 1.1 A ORDEM DE SOBRESTAMENTO, ENTRETANTO, NÃO ALCANÇA AS AÇÕES QUE ESTEJAM EM FASE DE EXECUÇÃO (APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA) NEM AQUELAS QUE SE ENCONTRAM EM FASE DE INSTRUÇÃO E NÃO IMPEDE A PROPOSTURA DE NOVAS AÇÕES, A DISTRIBUIÇÃO OU A REALIZAÇÃO DE ATOS DA FASE INSTRUTÓRIA. 1.2 AO DE MAIS, A EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF É PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORVENTURO INTERPOSTO E APENAS EM GRAU DE ADMISSIBILIDADE DO MESMO RECURSO A QUESTÃO DEVERÁ SER ANALISADA, O QUE AFASTA A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NA PRESENTE FASE RECURSAL.2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA É P ARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES QUE OBJETIVAM A ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA EM RAZÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.3. É VINTENÁRIO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA JUDICIAL DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS, QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS REMUNERATÓRIOS DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA.4. APLICA-SE O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA EXISTENTES À ÉPOCA DOS PLANOS ECONÔMICOS, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR ATENDE À REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO.5. RECURSO IMPROVIDO. (554637420088070001 DF 0055463-74.2008.807.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 22/11/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2010, DJ-e Pág. 208). 3. Diante do exposto, não há o que se falar em suspensão do presente feito, neste momento processual. Mérito Dos Planos Collor I e II 1. As cadernetas de poupança atingidas pelo Plano Collor sujeitam-se a regimento diverso, porque os saldos depositados em cadernetas de poupanças foram expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, sendo que somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) permaneceu em poder dos poupadores. 2. Assim sendo, neste caso, deve o réu creditar à autora somente a diferença dos rendimentos no percentual de 84,32% para o mês de março de 1990, 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990, e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, até o limite de NCZ\$ 50.000,00, e relativamente à conta poupança n.º 58.953-9. 3. Veja-se o entendimento jurisprudencial relativo ao índice de correção monetária a ser aplicado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUTARQUIA FEDERAL INCUMBIDA DE FISCALIZAR E REGULAMENTAR A ATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM OS CORRENTISTAS. ATO DO BANCO QUE RESULTOU EM LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PLANO COLLOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS EXCEDENTES À NCZ\$ 50.000,00 AO BACEN, EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO QUANTO AOS VALORES EFETIVAMENTE TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE QUE REMANESCE EM RELAÇÃO AO QUANTUM MANTIDO NA CONTA POUPANÇA. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE ÀS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS PELO DIREITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM INSTÂNCIA RECURSAL. CREDOR QUE PODERÁ ELEGER A FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DISCUSSÕES QUE TERÃO LUGAR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, nos autos de ação sumária de cobrança nº 864/2009, julgou procedente o pedido dos autores (ESPÓLIO DE JOANÍSIO GESSER, GERTRUDES ZENDRON GESSER, RITA GERTRUDES GESSER, JANE GESSER, JONAS GESSER, RUTE MARI GESSER ZANETTI ANTUNES e GILDA GESSER PAGANI) a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento das diferenças entre os índices creditados e os efetivamente devidos, referente ao Plano Collor I (IPC de 44,80% em abril de 1990 e 7,87 em maio de 1990) e Plano Collor II (IPC de 21,87% em fevereiro de 1991), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada vencimento, capitalizados, correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência mínima dos autores, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (fls. 80/85). Inconformado, apela o Banco sucumbente suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda, sob

o fundamento de que a instituição financeira depositária não tem legitimidade passiva para a causa, cabendo ao Banco Central do Brasil a responsabilidade de ressarcir os autores. Quanto ao mérito, destaca que o contrato de poupança é de trato sucessivo, renovando-se automaticamente a cada 30 dias, de forma que as normas que entraram em vigor nesse período, ainda que posteriores à data do aniversário da conta, aplicam-se à relação. Com fulcro nesta tese, alega a ausência de direito adquirido dos autores, havendo tão somente mera expectativa de direito. Ainda, pugna pela alteração dos índices adotados a título de correção monetária, pretendendo a incidência da TR e OTN, por ser aplicável às contas poupanças. Por fim, requer a fixação da forma de liquidação por se tratar de obrigação ilíquida (fls. 114/144). Os apelados apresentaram contra razões às fls. 149/159. É o relatório, em síntese. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, voto pelo conhecimento deste recurso. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. I - Preliminar Da ilegitimidade passiva O banco apelante alega ainda que agiu em cumprimento às normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, e que, portanto, não está legitimado a compor o pólo passivo na presente demanda. A argumentação não procede, eis que a relação jurídica material consubstanciada no contrato de depósito em poupança é o que dá azo a legitimação do Banco para responder à presente ação. O Banco Central (BACEN), como ressabido, é autarquia federal incumbida de fiscalizar e regulamentar a atividade das instituições bancárias, não podendo ser legitimado nas demandas provenientes de atos dos Bancos, se foram eles que obtiveram, em tese, locupletamento ilícito em decorrência das operações nas contas poupança dos particulares. Assim, não sendo este órgão agente fiscalizador dos negócios bancários, não possuindo vínculo direto com os apelados, e não tendo firmado o contrato das contas poupança, não pode ser responsabilizado, neste particular aspecto. Ainda, no período do Plano Collor, o tema merece algumas considerações. Isto porque, uma das medidas adotadas pelo Plano Collor, instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, de 15 de março de 1990, foi o bloqueio e a transferência para o Banco Central do Brasil dos ativos financeiros existentes em caderneta de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00. Fato que ensejou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que os bancos não respondem pelos valores bloqueados pelo BACEN. Exemplo: STJ - REsp 706889/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/02/2008. Todavia, quanto aos valores não transferidos ao Banco Central - isto é, aqueles que não ultrapassavam a cifra de NCz\$ 50.000,00 - remanesce a responsabilidade das instituições depositárias, posto que tais recursos permaneceram sobre sua administração. Nesse sentido: AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 747.583/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 16/04/2009; REsp 1050731 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30/06/2009; REsp 1151271 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/06/2009. Por tais razões, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, refutando todos os argumentos utilizados para fundamentá-la. II - Mérito Como ressabido e solidificado pela jurisprudência pátria, as instituições financeira têm o dever de remunerar as cadernetas de poupança com observância aos índices de correção vigentes à data do aniversário mensal em que foram originalmente contratadas. Nesta esteira, os fatores de atualização vigentes ao tempo de abertura ou renovação da conta-poupança passam a integrar o patrimônio dos poupadores como direito adquirido. De fato, trata-se de direito adquirido, pois o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo, com renovação automática mensal; portanto, a forma de cálculo da remuneração do capital é constatada na data da celebração do pacto, isto é, pela legislação vigente ao tempo da gênese do contrato. Bem por isso, as medidas econômicas tomadas por ocasião dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor não poderiam afetar as cadernetas de poupança sobre as quais operou o direito adquirido aos poupadores no que atine aos índices inflacionários a serem aplicados. Analisando o caso em exame, tem-se que no Plano Collor I, a supra mencionada Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024 de 13/04/1990, estabeleceu nova fórmula de remuneração das cadernetas de poupança aos cruzados bloqueados, qual seja, BTN Fiscal. E, por força de lei anterior que regulava a matéria (Lei nº 7.730/89), restou consignado que para fins e remuneração dos depósitos mantidos nas cadernetas de poupança, nos períodos de abril/maio de 1990, seria utilizado o IPC. O Plano Collor II, por sua vez, editado pela Medida Provisória nº 294 de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e criou a Taxa Referencial - TR, assim, para as contas poupança criadas antes desta data, não há se falar em incidência da TR. Nesse contexto, levando-se em consideração que as leis trouxeram alterações no critério de atualização das cadernetas de poupança e, diante da impossibilidade de retroação de normas supervenientes a situações regularmente estabelecidas sob a égide leis anteriores, devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. E não se há de falar no cumprimento do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, que determinava a aplicação de 84,35% correspondente ao IPC de março aos saldos não bloqueados, vez que, com a edição da Lei nº 7.730/89 prevendo em seu artigo 17, inciso III a variação do IPC, deixou de produzir efeitos. Em suma, às

cadernetas de poupança com início ou renovação anterior a 15/03/1990, devem ser remuneradas pelo IPC na monta de 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90), nos termos da Lei nº 7.730/89 (artigos 10 e 17, inciso III); e 21,87% (fevereiro/91), em consonância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1148509/AM, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/02/2010; AgRg no Ag 787949/SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 25/05/2009; AgRg no REsp 1091900/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 19.12.08; AgRg no REsp 646.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 28/11/2005; REsp 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/11/2005. Portanto, a sentença não merece reforma também neste tocante. Da correção monetária O débito apurado em favor dos poupadores deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde a data da aplicação indevida, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte: Apelação Cível nº 522.196-5, Rel. Des. Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; Apelação Cível nº 561.054-0, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; Apelação Cível nº 541.722-7, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 25/05/2009; Apelação Cível nº 578.701-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Isto porque, a atualização monetária dos valores aplicados em poupança é determinada legalmente e opera segundo índices que lhe são próprios. Desta forma, uma vez declarado o direito ao recebimento dos expurgos, impõe-se, por força de lei, que lhe sejam acrescidos os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por serem estes nada mais que resíduos da poupança incorretamente corrigida. Melhor explicita o Meritíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau, Fernando Wolff Filho: "Então é assim: depois de declarado o direito às diferenças decorrentes dos valores não corretamente corrigidos à época dos planos econômicos, há que se acrescer a tais diferenças, os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por ser imperativo legal. Com efeito, posto que, a bem da verdade, esses valores são resíduos da poupança incorretamente corrigida. No caso, considerando que essa "poupança paralela" referente aos resíduos ora reconhecidos já está protegida pela desvalorização da moeda, em razão da correção que lhe é inerente, descabe nova correção do débito judicial segundo os índices oficiais, sob pena de configuração de bis in idem. Sendo assim, a atualização monetária, neste caso específico, deve ocorrer segundo os índices da poupança e desde a época dos expurgos, e não os oficiais utilizados por este Tribunal" (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 519.986-4, DJ 01/10/2008). No mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso Especial provido" (STJ - REsp nº 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07/11/2005). Do mesmo modo, este Tribunal de Justiça entende: ApCiv. 522196-5, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; ApCiv. 561054-0, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; ApCiv. 541722-7, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ 25/05/2009; ApCiv. 578701-5, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Deste modo, para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes do Plano Collor, são aplicáveis os índices de correção das cadernetas de poupança, durante a vigência do contrato, evitando o enriquecimento ilícito da instituição financeira, da seguinte forma: OTN até janeiro de 1989, BTN até março fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,30%), janeiro de 1991 (19,91%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Da liquidação da sentença Por fim, o apelante pleiteia a fixação da forma de liquidação de sentença, todavia, não cabe neste momento estipular a forma de liquidação da sentença, principalmente porque o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelo credor, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Além disso, certo que eventuais discussões sobre a matéria terão pleno lugar na fase de cumprimento de sentença. É o entendimento manifestado por esta Corte: "Não cabe, neste momento, definir a forma de se proceder a apuração do quantum devido, tendo em vista que tal questão será oportunamente analisada quando do cumprimento de sentença, sendo certo que eventual liquidação estabelecida em acórdão não vincula o magistrado singular que a promoverá, nos termos do enunciado n.º 344 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (TJ/PR - 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 569.824-4, Rel. Des. Jucimar Novochadão, j. em 08.04.2009). "IV - Desnecessária a preocupação a respeito da especificação da forma da liquidação da sentença, uma vez que o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelos credores, na forma do artigo 475-B do CPC" (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 541.304-9, Rel. Des. Rabello Filho, j. em 04.03.2009). Por estas razões, não assiste razão ao apelante a pretender que seja determinada a forma de liquidação de sentença em sede recursal. (TJPR, Ap. Cível nº 636151-7, 13ª C.C., rel. Desa. Rosana Andriquetto de Carvalho, julg. 11.03.2010). "Caderneta de poupança. Correção monetária - Planos Collor I e II - Diferenças de correção monetária nos meses de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Legitimidade passiva (HSBC Bank Brasil S.A.) - Sucessão de bancos. Legitimidade passiva do banco limitada ao valor não atingido pela Medida Provisória n.º 168/90.

Sentença extra petita - Inocorrência - Sentença que atendeu aos pedidos constantes na petição inicial. Honorários advocatícios fixados em valor elevado - Redução. Recurso parcialmente provido. I (...) I.I. - O banco é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I, limitada essa responsabilidade, no entanto, aos valores não atingidos pela MP n.º 168/90, que determinou fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz\$ 50.000,00. I.II. - No que diz respeito aos Planos Collor I e Collor II deve o banco creditar as diferenças dos rendimentos nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990 - Collor I), e 21,87% (fevereiro/91 - Collor II) somente até o limite de NCz\$ 50.000,00. II - Revelando-se, do exame da situação, excessiva a fixação do percentual dos honorários advocatícios, sua redução para os limites da razoabilidade se impõe." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0522457-3 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - j. 18.02.2009.4. De notar-se que, ao contrário do alegado pelo banco réu, o critério de atualização estabelecido por ocasião da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido dos poupadores (RSTJ 51/515). 5. A incidência de um índice de atualização inferior ao real, que não representava a inflação do período, causou prejuízo aos poupadores, devendo ser reposto pela instituição financeira que dele se beneficiou. 6. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito do tema: " 1. 1.1. 1.2. 2. 3. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certo do Desembargador PAULO CESAR SALOMÃO: "A Caderneta de Poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes." (TJRJ, 9a Ccív., AC 3423/2000 03072000) sublinhou-se. 4. DA ALEGAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRIU DETERMINAÇÃO LEGAL QUANDO UTILIZOU OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA. A norma que alterou o índice de correção da poupança não retroage. Afeta somente situações futuras, não atingindo contratos preexistentes, em face da proteção do direito adquirido. 5. ..." (16a Câmara Cível, Apelação Cível 300.454-4, da 12a Vara Cível de Curitiba, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Acórdão 1.294, julgamento em 20.07.2005). 7. Ademais, nada há a demonstrar, ao contrário do alegado pelo réu, que em março de 1990, aplicou o índice de 84,32%, na conta poupança do autor, a título de correção monetária. Da correção monetária e dos juros 1. A partir da correção acima referida, relativamente aos planos Collor I e II, há que incidir os mesmos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, durante o período de vigência do contrato da conta poupança, após o que deverá ser observada a média do INPC. 2. É que o IPC é o único índice capaz de reparar as perdas inflacionárias dos períodos mencionados, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 2. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INCIDÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança têm prescrição vintenária, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916. 2. A correção monetária do débito resultante da diferença de valores creditados em virtude do Plano Bresser deve observar os seguintes índices e períodos: março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). RECURSO (1) PROVIDO RECURSO (2) NÃO PROVIDO" (TJPR Ac. 9184 - 15.ª C. Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho j. 03/10/2007) "Apelação Cível. Ação de cobrança. Caderneta de Poupança. Período relativo aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Reajuste. IPC. Percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. Diferenças. Comprovação. Recurso desprovido. O apelado comprovou de forma satisfatória que não foi aplicado o índice IPC para correção monetária do saldo existente em sua conta poupança no período questionado, o que não foi desconstituído pela instituição financeira. Desta forma, escorreita a r. sentença que condenou a apelante ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta poupança do apelado e o efetivamente devido." (TJPR Ac. 4771 16.ª C. Cível - Rel. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima j. 13/12/2006) "(...) São devidos, para fins de correção monetária dos depósitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (...) fevereiro/89 - 10,14%, "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% - (...))" (STJ - Resp nº 396.722/SC Rel. Min. Luiz Fux j. 18/05/2006 - Decisão Monocrática) 3. Ademais, sobre os valores também deverão incidir juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que verificou-se a diferença da correção monetária, da mesma forma que seriam se estivessem aplicados em caderneta de poupança, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,

sem capitalização, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil em vigor. 4. Assim é o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 1) ÍNDICES DE CORREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES E ATO JURÍDICO PERFEITO. 2) ÍNDICE. JANEIRO/89. 42,72%. CORREÇÃO PELO CRITÉRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORRETO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FEVEREIRO/89. 3) PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOA PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. 1. (...) 2. Há que se fixar o índice de atualização da correção monetária adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, ou seja, respectivamente 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. A correção monetária foi corretamente determinada nos critérios da caderneta de poupança. O termo inicial dos juros remuneratórios é fevereiro/89. 3. Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (...) Apelação não provida." (TJPR Ap. Cível 441224-4 16.ª C. Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 17/10/2007) "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS DE CONTAS EM CADERNETA DE POUPANÇA RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DE RENDIMENTOS VALORES NÃO CORRESPONDENTES AO PERÍODO INFLACIONÁRIO VIGENTE NA ÉPOCA CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRÊNCIA (...) DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO IRRETROATIVIDADE DA LEI 7730/89 ADOÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC PARA JANEIRO/87 (PLANO BRESSER), JUNHO/89 (PLANO VERÃO), MARÇO A ABRIL DE 1990 E JUNHO/1991 CORREÇÃO MONETÁRIA MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO RELAÇÃO PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 2028, CC/2002) JUROS DE MORA PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVEL CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA CITAÇÃO 1% AO MÊS QUANDO DA VIGÊNCIA DO CC/2002 (ART. 406 C/C ART. 161, § 1.º DO CTN) JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DEVIDOS DA DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR Ap. Cível 1.0182717 5.ª C. Cível Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 16/12/2005) 5. Quanto aos cálculos, os valores devidos deverão ser objeto de apuração através de liquidação de sentença, por arbitramento. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, e o que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, pelo IPC, mas apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, nos termos da fundamentação. 2. Sobre os valores mencionados deverá incidir: a) correção monetária, mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato da conta, após o que deverá ser aplicada a média do INPC; b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, até o efetivo pagamento; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados através de liquidação de sentença, por arbitramento. 3. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em virtude da singeleza da causa, não tendo havido dilação probatória, o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, LUIS OSCAR SIX BOTTON E ALBADILO SILVA CARVALHO-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0020867-44.2010.8.16.0001-VILSON VELOSO KAZAQUER x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados...I - Relatório Vilson Veloso Kazaquer ajuizou a presente ação de prestação de contas em face do HSBC Bank S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré, identificado pelo nº233.223.739-91 e, ao longo do financiamento, o réu teria realizado juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, dia-a-dia, acrescidos de encargos financeiros. Disse que notificou a ré extrajudicialmente para prestar-lhe contas dos valores e taxas cobradas, bem como para fornecer os contratos que autorizavam tais cobranças, o que não foi atendido. Afirmou ser necessária a verificação dos encargos que eram impostos (taxas, tarifas, impostos e demais cobranças) pelo réu, razão porque requereu a prestação de contas. Pugnou pela procedência do pedido para declarar o direito da parte autora à prestação de contas por parte do réu, em primeira fase, e condenação do réu a restituir o saldo favorável ao autor, acaso exista, na segunda fase. Juntou documentos, fls. 09-18. Citado o réu apresentou defesa na forma de contestação, fls. 45-76. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, falta de interesse de agir. No mérito, alegou que o réu jamais se negou a prestar qualquer tipo de informação acerca das taxas cobradas, uma vez que sempre disponibilizou meios eletrônicos e pessoais para tais esclarecimentos. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos da petição inicial, fls. 79-92. Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 94). Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por Vilson Veloso Kazaquer em face de HSBC Bank Brasil S/A, em que o autor objetiva que o réu apresente prestação de contas do contrato de financiamento, em seu nome, acompanhada da documentação referente aos créditos e débitos. Da ilegitimidade Passiva A ré alega ilegitimidade passiva, afirmando que não possui

nenhum contrato de financiamento com o autor. O autor juntou nos autos um documento da Losango Veículos que não traz relação com a ré (fl. 15), bem como a cópia da fatura juntada não trás relação ao financiamento. Poderia o autor trazer cópia dos boletos bancários ou de débito em conta, a fim de comprovar a existência de tal financiamento, o que não aconteceu no caso em tela. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar. Sobre o tema já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA - COMPROVAÇÃO DE VÍCIO AUTOMOTOR - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA - FALTA DE PROVA DO VÍCIO ALEGADO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA NEGATIVA DAS SEGURADORAS - CONTRATATAÇÃO DE SEGURO PELO REQUERIDO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES, BEM COMO DO SEGUNDO APELO. "O prazo prescricional, para a recusa ou abatimento do preço de coisa móvel recebida com vício ou defeito oculto, começa a correr não do dia da entrega e sim após o transcurso do período de garantia dado pelo vendedor na proposta de venda". Deveria o autor fazer prova acerca dos fatos constitutivos do direito alegado nestes autos, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, não se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, deve ser julgada improcedente a ação." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0505164-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 05.03.2009 - grifei) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Deveria o autor fazer prova acerca dos fatos constitutivos do direito alegado nestes autos, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, não se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, deve ser julgada improcedente a ação. "Referido dispositivo legal dá ao autor a incumbência de provar os fatos alegados como constitutivos de seu direito. Se o réu ao apresentar defesa alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve produzir prova desse fato. (...) Vicente Greco Filho, comentando sobre o sistema legal brasileiro diz: "Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque dele pretende determinada consequência de direito; esses são fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" (Márcio Antônio Scaloni Buck, in "Ônus da Prova", RT 796/759)." Por tais motivos, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do requerido, extinguindo-se, pois, o feito sem julgamento de mérito. III - Dispositivo Diante do exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva da parte ré, ante a pretensão deduzida em juízo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do CPC, ante o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021378-42.2010.8.16.0001-ADEMIR GARCIA DA VEIGA x BANCO BMG S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 21378/2010 em que é autor Ademir Garcia da Veiga e réu Banco BMG S/A. I - Relatório 1. Ademir Garcia da Veiga, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco BMG S/A, alegando que firmou contrato de financiamento com a ré e que pretende verificar se as cláusulas contratuais foram observadas pela ré. Sustentou que foram cobrados encargos sem constar do contrato, trazendo dúvidas sobre a validade ou invalidade de suas cobranças. Aduziu que por estes motivos é necessária a prestação de contas. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 09/20. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 23, bem como foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita. 3. O autor interpôs agravo de instrumento nas fls. 25/32 ao qual foi negado provimento. 4. O réu apresentou contestação de fls. 46/65, alegando em preliminar inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu que o réu nunca se negou em apresentar contas ou cópias de documentos solicitados pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 66/70. 5. A autora impugnou a defesa às fls. 73/83. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 84. 7. Vieram os autos

conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Ademir Garcia da Veiga, em face de Banco BMG S/A, em que o autor pretende a prestação de contas do contrato de financiamento firmado com a ré. 2. Em breve retrospectiva, vê-se que o autor possui um contrato de financiamento junto ao banco réu, apontando a existência de dúvidas com relação às taxas, tarifas, impostos e juros cobrados, que segundo alega, foram lançados de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados ou boletos, sem discriminar as respectivas fórmulas de cálculo da composição do débito aferido. 3. No dizer de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, "Prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. A natureza dessa relação jurídica pode variar muito; de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por conta alheia, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos" (Comentários ao Código de Processo Civil. 8ª ed. Rio de Janeiro, 2001, p. 323). 4. Logo, para que determinada pessoa, física ou jurídica, tenha o dever de prestar contas (nos termos do que estabelece o art. 914, II, do Código de Processo Civil) é sim necessário que haja, por parte desta, certa ingerência sobre interesses alheios. Tais interesses podem ser consequentes da "administração de bens" ou mesmo da "administração de créditos e débitos", decorrentes estes de uma determinada relação jurídica base. 5. No caso, firmaram as partes contrato de financiamento, sendo certo que a modalidade contratual jamais implicou a "administração de bens ou direitos alheios". Diversamente, foi estabelecida tão somente uma relação de "mútuo" mediante pagamento de determinada contraprestação. 6. Trata-se de contrato sinalagmático, em que se estabelece relação de créditos e débitos mútuos, desta forma, ambas as partes tiveram ingerência sobre o negócio. E, uma vez esclarecidas às condições gerais de contratação, fora plenamente possível à autora fiscalizar as prestações que lhe foram impostas ou exigidas, bem como o cumprimento da obrigação da parte adversa ("mutuante"), com bem reconhece a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE TRADUZ EM OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO - AVENÇA QUE ESTABELECE PRESTAÇÕES PARA AMBAS AS PARTES (CONTRATO SINALAGMÁTICO), PODENDO CADA QUAL ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO - APELANTE QUE, NA VERDADE, PRETENDE PROMOVER REVISÃO CONTRATUAL - INAPTIÇÃO DA AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0578484-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 27.05.2009). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO. PRIMEIRA FASE. ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS NÃO VERIFICADOS. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. Falta interesse de agir ao mutuário para requerer a prestação de contas de contrato de empréstimo, em que se evidencie a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira" (TJPR, Apelação Cível nº 702.387-4, rel. Des. Hamilton Mussi, publicado em 06/10/2010). 7. Por conseguinte, inobstante alegações em contrário por parte da autora, no caso em tela, não se pode falar em "prestação de contas". Ao menos não na acepção dada ao termo pela lei. Em consequência, resta flagrante a falta de interesse de agir. Acerca do tema, leciona Nelson Nery Junior que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 711). 8. Assim, é de se julgar extinto o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir do autor, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Condene o autor, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024038-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO CESAR RODRIGUES FRANCA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

75. MONITORIA-0026696-06.2010.8.16.0001-ADM EDUARDO NOVO ATENEU S/S LTDA x KATIA REGINA DA SILVA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

76. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0027888-71.2010.8.16.0001-ETELVINO MAFFESSONI e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CTBA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela", autuados sob o nº. 27888/2010 em que é autor Etevlino Maffessoni e ré Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. Unimed Curitiba. I - Relatório 1. Etevlino Maffessoni, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido liminar em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba

Ltda. Unimed Curitiba, alegando que firmou há mais de 20 (vinte) anos contrato para cobertura de serviços de assistência médica-hospitalar com a ré, optando pelo plano denominado F. Uniplan 13 APT. Sustentou em que decorreria do agravamento de seu estado de saúde não consegue alimentar-se por via oral necessitando de dieta enteral. Aduziu a negativa do procedimento pela requerida. Requereu a aplicação do CDC e a concessão da tutela antecipada para compelir a ré a liberar o tratamento. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 08/39. 2. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls.45/47. 3. Nas fls. 55/56 foi notificado o falecimento do autor, momento em que foi determinada a regularização do pólo ativo da demanda com a substituição do autor por seus herdeiros. A determinação foi cumprida nas fls. 112/118. 4. A ré apresentou contestação de fls. 56/109, alegando que as partes celebraram contrato anteriormente à vigência da lei 9659/1998, motivo pelo qual a lide não pode ser analisada à luz da referida lei. Alegou que o plano de saúde optado pelo autor exclui expressamente a cobrança de alimentação enteral. Arguiu que o Código de Defesa do Consumidor admite a inclusão de cláusulas limitativas em contratos de adesão. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 77/109. 5. O autor impugnou a defesa às fls. 112/125. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide nas fls. 130. 7. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "ação ordinária com pedido de antecipação de tutela", proposta por Etelvino Mafessoni, em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Unimed Curitiba, em que o autor alega que o réu se nega indevidamente a cobrir tratamento para o fornecimento de dieta enteral via SNE.. Mérito 1. A ré sustenta que a negativa de cobertura do internamento do segundo réu é devida porque fornecimento de nutrição enteral não está amparado pelo contrato firmado entre as partes, anterior à Lei 9.656/98. 2. Importante ressaltar que no caso em tela se aplicam as disposições do CDC, considerando que o autor é consumidor dos serviços prestados pela ré, aplicando-se os conceitos previstos pelos artigos 2 e 3º do citado dispositivo legal. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NUTRIÇÃO PARENTAL, ENTERAL E EXAMES TOMOGRÁFICOS. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL. IMPERTINÊNCIA. SÚPLICA PELA MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA LIMITATIVA, SOB O ARGUMENTO DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. NÃO CABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXCLUSÃO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. NULIDADE. ARTS. 51, IV E §1º, II E III E 54, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. É possível o aditamento do pedido antes de formada a relação processual. O contrato de seguro saúde há que ser examinado à luz das normas consumeristas, buscando equilibrar a relação contratual entre consumidor-hipossuficiente e a operadora do plano. É abusiva a cláusula de contrato de seguro-saúde que exclui o fornecimento de alimentação enteral, bem como limita a realização de exames tomográficos. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 048977-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 27.03.2008)". 3. Outrossim, aplica-se o dispositivo mais favorável ao consumidor, na forma do art. 47, do CDC, ou seja, de que o tratamento não pode ser negado porque ausente cláusula expressa no contrato. 4. No que pertine ao art. 47 do CDC que edita que as cláusulas contratuais serão interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, NELSON NERY JUNIOR, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", analisando o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor ensina: "Aplica-se na espécie o princípio constitucional da isonomia (CF art. 5º), devendo dar-se ao contrato de consumo interpretação mais favorável ao consumidor, para que se tenha por equilibrada a relação jurídica de consumo". grifou-se. 5. Ademais, a lei 9.656/98 possui caráter de ordem pública, devendo incidir nos contratos prorrogados por tempo indeterminado, muito embora firmados anteriormente à sua vigência. 6. Assim, considerando que a lei 9.656/98 não exclui a nutrição enteral da cobertura dos planos de saúde, nos termos do seu artigo 10, a cláusula contratual que exclui tal cobertura não deve prevalecer. Neste sentido: "PLANO DE SAÚDE LEI Nº 9.656/1998 CONTRATO ANTERIOR CLÁUSULAS RESTRITIVAS NULIDADE 1. É firme o entendimento que se norteia no sentido de que são nulas de pleno direito as cláusulas constantes de planos ou seguros de saúde, que, contrariando prescrição médica, imponham restrições ou limites a procedimentos médicos, tais como consultas, exames, cirurgias, internações hospitalares, inclusive UTI's e similares, se o respectivo contrato foi celebrado antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. 2. (...) (TJPE AC 103758-5 Rel. Des. José Fernandes DJPE 17.12.2005)." 7. Outrossim, permanece a conclusão de que as cláusulas contratuais restritivas à pretensão do autor confrontam com as normas previstas expressamente no artigo 4º, inciso III, e artigo 51, inciso IV, ambos do CDC, uma vez que restringem direitos e obrigações, motivo pelo qual devem ser afastadas, sob pena de infringir garantias constitucionais que consagram a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida. Neste sentido: "Tutela antecipada. Ação para ver a Unimed compelida a pagar as despesas necessárias relativas ao implante de dois stents, com sustentação de qual tal integra plano de saúde contrato. Concessão, em primeiro grau, da providência antecipatória postulada Exuberante a presença dos requisitos para a antecipação da tutela, independentemente de caução. Anterior negação da cooperativa, de pagar as despesas atinentes à implantação de um primeiro stent no autor, que deixam patente o interesse processual (necessidade) deste, agora que necessita do tratamento emergencial, de modo que no caso não há de esperar que primeiramente a ré se recuse formalmente ao pagamento para que só aí se descortine o interesse de agir. I Quando o de que se trata é do

direito fundamental à saúde, a 's' potencialidade ou possibilidade de lesão faz surgir, de modo irretorquível, o perigo de danosidade, abrindo com isso a porta que dá passagem à ampla sala das tutelas de urgência, fazendo-se inteiramente presente a necessidade de o jurisdicionado obter, por intermédio do processo judicializado, aquilo que pelas vias administrativas não está conseguindo obter. II Quando o que tem debaixo de sua lente é demanda concernente à saúde, em risco a própria vida do ser humano, impõe-se ao operador jurídico lidar com a relação jurídica litigiosa com sensibilidade que sua responsabilidade social lhe impõe. III Sem negação, absolutamente, da existência do vínculo que enlaça juridicamente as partes, a questão passa a residir bem ali onde se precisará definir a extensão da cobertura do plano de saúde contratado e seu respectivo custeio, para que se possa saber se nesse continente está alcançada, ou não, como conteúdo, a cobertura relativa ao implante do stent. IV Desde que se empreste a necessária importância ao supino valor envolvido (a vida), o princípio da proporcionalidade ilumina a situação no sentido de ser mantida a decisão interlocutória que em antecipação de tutela determinou à ré o pagamento dos dois stents de que necessita o autor, por prescrição médica". (TA-PR AI 250613-6 9a CC Relator Juiz Francisco Pinto Rabelo Filho julg. 13.04.2004)". 8. Desta forma, deve ser afastada considerada nula a cláusula que exclui a cobertura com despesas de alimentação enteral/parental do contrato firmado entre o autor e a ré. Neste sentido: "PLANO DE SAÚDE. AGRAVOS RETIDOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE MULTA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. NÃO PROVIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. LIMITAÇÃO DE DIAS DE INTERNAMENTO EM UTI. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL. NULIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No caso, a multa aplicada pelo douto Juízo a quo se mostra excessiva, porque os valores obtidos com a multa ultrapassariam em muito o valor dos procedimentos negados 2. Configurada a situação de risco a vida, deve ser afastada a eficácia da cláusula que limita o número de dias de internação em UTI, bem como da que exclui a cobertura com despesas de alimentação enteral/parental. 3. A discussão em torno de cláusula contratual que gera dúvida razoável, não gera dano moral. 4. Considerando que a parte autora não se desincumbiu do dever de especificar os seus pedidos, requerendo genericamente a anulação de cláusulas contratuais, sem apontá-las, a improcedência do pedido é medida que se impõe. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0621726-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 21.01.2010)". III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Etelvino Mafessoni, substituído por seus herdeiros, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida e como consequência anular a cláusula contratual que exclui a cobertura com despesas de alimentação enteral conforme a fundamentação. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. KARYME GUERIOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-. 77. INVENTARIO E PARTILHA-0030930-31.2010.8.16.0001-AUREO VIEIRA e outros x FABIO VIEIRA- Ciencia a parte autora da manieação da Fazenda Publica do Estado as fls. 85. Intime-se. -Adv. BARBARA FERREIRA DAVET-. 78. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032465-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO AGUSTO STROPARO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrituraria). Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0033228-93.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DENISE CRISTINA G OLIVEIRA- Vistos e examinados... I - Relatório HSBC Bank Brasil S/A, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Denise Cristina G Oliveira. Alegou que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil número 40010463550, por meio do qual foi arrendado ao requerido o automóvel Volkswagen Gol City, cor preta Placas AQLW 8661. Disse que o requerido assumiu o pagamento das 60 parcelas fixas, asseverou que o demandado se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a reintegração do bem acima descrito e, ao final, a procedência da ação para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos de fls. 7-18. A liminar foi deferida fls. 33-34 e cumprida fl. 40. O réu foi citado e apresentou defesa na forma de contestação (fls. 43-63). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 76-84), ratificando os termos da inicial. Foi determinado o julgamento antecipado, fl. 93. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora afirma ter sido esbulhada na posse do veículo adquirido da ré, cujo contrato restou inadimplido. Mérito DA PRETENSÃO REVISIONAL Conforme alegado pela ré, toda matéria argüida em sede de revisional encontra-se em julgamento nos autos de Ação Revisional nº 10242/2010, que tramita na 10ª Vara Cível desse foro. DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE Cinge-se dos autos que a autora anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 9-18, em especial a notificação extrajudicial de fls. 13/15. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que

"o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve a autora ser reintegrada na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituí-lo por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse da autora está evidenciada, pois inerente ao contrato de cessão e transferência de direito, e comprovada a mora pelas notificações extrajudiciais, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Portanto, devida é a reintegração de posse do bem pela parte autora, ressaltando-se o direito de cobrar perdas e danos até a efetiva reintegração em ação própria. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, e determinando a consolidação de posse do bem descrito à fl. 03 ao patrimônio da autora. Expeça-se o competente mandado para cumprimento. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta o pouco tempo da lide e à simplicidade da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS e ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033849-90.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x AGS MARCENARIA LTDA e outros-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. ELOI CONTINI-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0035792-45.2010.8.16.0001-MARZELI DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS - AGENTE DELPHOS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Obrigação de Fazer", autuados sob o nº. 35792/2010 em que é autora Marzeli da Silva e réu Sul América Seguros Agente Delphos. I - Relatório 1. Marzeli da Silva, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de Sul América Seguros Agente Delphos, alegando, em síntese, que era esposa de Antonio Candido Batista Junior, que faleceu em acidente de trânsito em 10.04.2007. Aduziu que não recebeu o valor correto referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que, de acordo com a lei, pagaria R\$ 13.500,00 a título de indenização. afirmou que o não pagamento do valor integral causou prejuízos morais que devem ser indenizados. Pediu a procedência da demanda, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças do DPVAT, acrescidas de juros e correção monetária e ao pagamento de indenização por dano moral. Fez outros requerimentos, entre eles a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e juntou documentos de fls. 09/18. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 20, o que foi cumprido às fls. 22. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 28, esta restou infrutífera. 4. A ré apresentou contestação de fls. 29/35, aduzindo em preliminar a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo. Sustentou que a autora somente tem direito ao pagamento de 50% da indenização, devendo o restante ser resguardado aos filhos, herdeiros necessários do falecido. Afastou a aplicação do CDC ao caso em tela e afirmou que não se pode fixar como indexador o salário mínimo vez que Lei 6.205/75 veda tal utilização, o que já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Disse que o valor cobrado é superior ao que possivelmente seja devido, já que o autor se utiliza de índices indevidos para correção, entre eles o salário mínimo. Asseverou não caber a aplicação de juros de mora e correção monetária, nem tampouco honorários advocatícios de 20%. Impugnou o valor cobrado a título de dano moral e requereu a improcedência da demanda. Juntou documento de fls. 36/50. 5. Réplica, fls. 52/55. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 55. 7. Diante do mutirão de conciliação de seguros DPVAT, foi realizada nova audiência de conciliação, fls. 64, que restou infrutífera. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Obrigação de Fazer", proposta por Marzeli da Silva, em face de Sul América Seguros Agente Delphos, em que a autora alega que é credora de diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, pago em razão do falecimento de seu esposo. Mérito 1. Pretende a autora a cobrança de diferença no valor recebido do DPVAT por ocasião da morte de seu esposo. 2. Da certidão de óbito de fls. 13, observa-se que o de cujus deixou 4 (quatro) filhos, os quais tem direito a metade do valor da indenização, sendo certo que o valor pleiteado pela autora somente poderá ser atendido respeitando-se o percentual de sua meação, de 50%. 3. Quanto à legislação aplicável ao caso, necessário mencionar que a Medida Provisória 340/2006 foi convertida na Lei 11.482/2007, que, em seu artigo 8º realizou a alteração na Lei 6.194/74, verbis: "Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por

pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (...)". 4. De acordo com o artigo 24, inciso III, da Lei 11.482/2007, a produção de efeitos relativos às alterações promovidas na Lei 6.194/74 somente ocorre a partir da publicação (31/05/2007): "Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação: I - aos arts. 1º, a 3º, a partir de 1º de janeiro de 2007; II - aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei; III - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei". 5. Pois bem, as alterações perpetradas na Lei 6.194/74 estão relacionadas no artigo 8º, da Lei 11.482/07, hipótese que se enquadra no inciso III do artigo 24 supracitado. 6. No entanto, como a Lei 11.482/07 resultou da conversão da MP 340/06, os critérios nela definidos são aplicáveis aos acidentes ocorridos após 29/12/06, data da edição dessa Medida Provisória, conforme, inclusive, orientação contida no site oficial do seguro DPVAT (www.dpvatseguro.com.br). 7. Portanto, a legislação que abrange a situação ora em exame, cujo sinistro ocorreu em 10/04/2007, é a Lei nº 11.482/2007. 8. Já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do tema: "APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POSSIBILIDADE PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO - REJEITADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 OCORRÊNCIA DO ACIDENTE NA VIGÊNCIA DA MP 340/2006 APLICABILIDADE DA LEI 11.482/07 - AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que lhe é de direito. 2. Tendo em que o acidente ocorreu já na vigência da MP 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, necessário se faz considerar o limite de R\$ 13.500,00 para o cálculo da indenização. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." - (grifei) (TJPR - Acórdão nº 28088 - Ap Cível 767191-6 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin - j. 07/07/2011 - DJ 20/07/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. I. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO. NULIDADE PARCIAL. REDUÇÃO AOS PARÂMETROS DA INICIAL. II. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. PRETENSÃO DE APLICABILIDADE DA MP 340/2006. ACOLHIMENTO. SINISTRO POSTERIOR À SUA EDIÇÃO. LIMITAÇÃO LEGAL DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00. 2. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PREJUDICIALIDADE. 3. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REFORMA. SENTENÇA QUE JÁ DETERMINOU A DATA DA CITAÇÃO COMO TERMO A QUO. 4. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSTURA DA DEMANDA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA DO PAGAMENTO A MENOR. I. É ultra petita a sentença que fixa valor indenizatório superior ao pleiteado na exordial, impondo-se a decretação de sua parcial nulidade, para reduzir a condenação aos limites do pedido inicial. II. 1. Caso o acidente se dê posteriormente a edição da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, esta deverá ser observada na fixação do valor indenizatório, o qual, em caso de morte, corresponde ao limite legal de R\$ 13.500,00. (...) NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." - (grifei) (TJPR - Acórdão 27654 - Ap Cível 784794-1 - 8ª Câmara Cível - Rel. Des. Jurandyr Reis Junior - j. 30/06/2011 - DJ 13/07/2011) 9. Nenhuma resolução do CNSP ou da Susep pode sobrepor-se à Lei. Se a norma originada do Poder Legislativo determina o pagamento de indenização de R \$ 13.500,00, sem criar exceções válidas, não pode a seguradora se negar a pagar esse valor. Também importante observar que o valor da indenização não se vincula ao prêmio pago eis que se isso fosse possível, haveria variação de valores, tanto do prêmio, quanto da indenização, o que não ocorre. 10. A correção monetária é devida desde a negativa de pagamento da ré em 15.05.2007 (fls. 17), exigindo documentação além do previsto legalmente para o pagamento, pelo índice do INPC por entender que este é o melhor índice atualmente aplicável à espécie, eis que reflete a reposição da moeda de maneira mais concreta. Ressalte-se que a correção monetária não é plus, mas mero repositivo da perda do poder aquisitivo da moeda. 11. Quanto aos juros de mora, são eles devidos. No caso dos autos, a mora ocorreu quando, devendo ter pago determinada quantia, a seguradora se recusou sob o argumento de que outros documentos seriam necessários (fls. 17). Assim, incidem os juros a partir de 15.05.2007. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir da vigência do atual Código Civil, os juros de mora deve ser de 1% ao mês, conforme o artigo 406 combinado com o parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: REsp nº 821.322/PR (2ª T., Castro Meira, DJ 02/05/2006), REsp nº 173.190/SP (4ª T., Barros Monteiro, DJ 03/04/2006), REsp nº 735.825/RS (1ª T., Teori Zavascki, DJ 20/02/2006), dentre outros. 12. Com relação ao pedido da autora para condenação da ré em danos morais, este não se faz devido. A recusa no pagamento do seguro não constitui, por si só, ato ilícito, sendo certo que o descumprimento contratual não gera o dever de indenizar, mas mero dissabor à parte que recebeu a recusa. Sendo assim, ausente o dano não se pode condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Observe-se que do valor depositado em juízo para pagamento da obrigação, a autora somente poderá levantar 50%, sendo o restante devido aos seus filhos, herdeiros do falecido. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido do autor com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento da eventual diferença entre o valor recebido e os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) previstos pela legislação, a título de indenização DPVAT, devendo sobre este valor incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a recusa do pagamento em 15.05.2007, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. À autora somente caberá o levantamento de

50% do valor devido, respeitando-se a meação dos filhos deixados pelo falecido. 2. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo no em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. SIDNEY CORADASSI, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0037130-54.2010.8.16.0001-LUCIANE MAIRIN DO NASCIMENTO x SERASA- Vistos e examinados...I Relatório Luciane Mairin do Nascimento ajuizou ação de exibição de documentos em face de Serasa, ambos qualificados na inicial. Alegou a autora, fls. 02-06, que ao fazer compras descobriu que seu nome estava inscrito em cadastro de proteção ao crédito. Afirmando que nunca recebeu qualquer notificação prévia por parte da ré. Aduziu que enviou requerimento extrajudicial para que a ré exibisse os documentos que comprovassem a prévia notificação, bem como a solicitação formal da inscrição, sem resposta pela ré. Disse que precisa dos documentos para ajuizamento da ação competente. Pugnou pela procedência do pedido. Deferida a liminar e determinada à citação da ré, fls. 17. A ré apresentou contestação às fls. 22-25, na qual alegou em síntese, que respondeu ao requerimento da autora, negando o pedido em virtude da falta da indicação de seu CPF. Juntou aos autos, cópia da carta de comunicação enviada à autora. Asseverou que cumpre atividade lícita. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 26-34. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 37-48. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Luciane Mairin do Nascimento em face de Serasa, na qual pretende seja a ré compelida a exibir documentos acerca da inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Existe relação de direito material a assegurar à autora a exibição pretendida eis que, conforme o disposto no art. 844, II, do CPC, "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: "(...) "II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." Analisando o dispositivo supracitado, Humberto Theodoro Júnior explica que "não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor." E complementa, a seguir: "Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro" (Curso de direito processual civil . V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 480/481). Na hipótese, tendo em vista que os documentos requeridos pela autora são os comprovantes de envio de comunicação prévia para inscrição em cadastro de proteção ao crédito e a indicação formal de seu nome, vale dizer, documentos que a requerida tem a guarda, não há nenhum óbice à sua exibição. Até porque, a autora pretende utilizar tais documentos para questionar sua inscrição no rol de inadimplentes em ação própria. Sobre o tema, o seguinte julgado: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido." (STJ - RESP 659139 - RS - Relª. Minª. Nancy Andrighi - 3ª T. - J. 15.12.2005 - DJ 01.02.2006 - p. 537) A alegação da ré de que respondeu ao requerimento extrajudicial não é suficiente para obstar o pedido da autora, mesmo porque a negativa é indevida, eis que no documento de fls.90 consta o CPF da autora. Desta feita, demonstrado o dever da ré em exibir os documentos comuns às partes, a procedência do referido pedido é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias e extinto o processo com resolução na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e também de honorários advocatícios, fixados em R \$ 200,00 (duzentos reais); tendo em conta o pouco tempo da lide, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. LUIZ SALVADOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0039236-86.2010.8.16.0001-MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A x EZEQUIEL PINTO DE ANDRADE - ME- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer", autuados sob o nº. 39236/2010 em que é autora Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A e réu Ezequiel Pinto de Andrade ME. I - Relatório 1. Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança com obrigação de fazer em face de Ezequiel Pinto de Andrade - ME, alegando que firmou contrato de locação de equipamentos com o réu, dando origem a diversas faturas até o momento não adimplidas. Sustentou que mesmo procurando o réu, este não paga e nem devolve o material locado. Aduziu que o valor do débito e o valor dos equipamentos locados somam R\$ 57.100,88. Pretende a antecipação de tutela para compelir o réu a devolver os equipamentos locados, sob pena de busca e apreensão. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 10/122. 2. A antecipação de tutela foi deferida, fls. 126/127. 3. O réu, citado, não apresentou defesa conforme

certidão de fls. 132. 4. A autora requereu a expedição de mandado de busca e apreensão, fls. 134/135. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 136. 6. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil, considerando a revelia do réu. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança com Obrigação de Fazer", proposta por Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A, em face de Ezequiel Pinto de Andrade - ME, em que a autora alega que o réu é devedor de aluguel de equipamentos e ainda tem a obrigação de devolver os bens por conta do inadimplemento. Mérito 1. Importa ressaltar que o réu é revel, aplicando-se quanto aos fatos a presunção de veracidade decorrente da revelia, conforme previsto no art. 319 do CPC. 2. Não fosse a presunção de veracidade, os documentos de fls. 69/78 demonstram que o réu efetivamente locou os equipamentos da autora e não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual deve ser considerado devedor dos valores declinados na petição inicial, além daqueles vencidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC. 3. Ainda, considerando o inadimplemento, tem o réu o dever de devolver os equipamentos à autora, o que não fez mesmo intimado da decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Sendo assim, considerando a desobediência do réu à ordem judicial, confirmo a antecipação de tutela antes deferida e determino a expedição de dois mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos nos endereços de fls. 135, para resgate dos equipamentos locados. Caberá à autora providenciar transporte para a remoção dos equipamentos e cumprimento da decisão. 4. Desta forma, é de se julgar procedente o pedido, condenando-se o réu ao pagamento do valor devido referente à locação dos equipamentos, no importe de R\$ 6.335,00 (seis mil trezentos e trinta e cinco reais), atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a citação, em 17.09.2010 (fls. 130-verso), até o efetivo pagamento, além daqueles valores vencidos no decorrer da instrução nos termos do art. 290 do CPC, atualizados da mesma forma, até o efetivo pagamento. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Mills Estruturas e Serviços de Engenharia S/A, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, para o fim de determinar a expedição de dois mandados de busca e apreensão dos equipamentos locados, e ainda para condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.335,00 (seis mil trezentos e trinta e cinco reais), atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a citação, em 17.09.2010, além daqueles valores vencidos no decorrer da instrução nos termos do art. 290 do CPC, atualizados da mesma forma, até o efetivo pagamento, consoante fundamentação. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO.-

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0042023-88.2010.8.16.0001-BEATRIZ DE FATIMA DOS SANTOS e outro x CARLOS DE OLIVEIRA e outros- Fica a parte autora devidamente intimada para proceder a retirada do mandado o qual deverá ser intimado em São José dos Pinhais -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA.-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046529-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x HENRIQUE LOPES E CIA LTDA e outro-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR.-

86. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0051769-77.2010.8.16.0001-ADRIANE SILMARA LEAL e outro x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Adriane Silmara Leal, representada por Jussara Aparecida Pinto Leal, em face de Generali do Brasil Companhia de Seguros. Em sede de medida liminar a parte autora requereu a intimação da requerida para que traga aos autos cópia do processo administrativo no qual foi constatada a seqüela da autora e foi determinada indenização decorrente do Seguro Obrigatório . Contudo, indefiro a medida liminar ora requerida, tendo em vista ser desnecessária a apresentação do referido processo administrativo para o cálculo da alegada diferença entre o valor pago e o valor que deveria ter sido pago a título de seguro obrigatório para a autora. O valor a ser pago será apurado nestes autos, através de provas a serem realizadas nos mesmos. Enquanto o valor já pago pode ser verificado através de informação dada pela Fenaseg. Assim, determino a expedição de ofício à FENASEG, solicitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi efetuado pagamento e qual o valor de eventual indenização pelo seguro DPVAT em benefício do autor. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 15/06/2012 as 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação e ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.-

87. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053685-49.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x REINALDO DE OLIVEIRA- Vistos e examinados...I - Relatório BV Financeira S/

A ajuizado Ação de Busca e Apreensão em face de Reinaldo de Oliveira. A requerente promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o requerido; aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, tendo este entregue, àquele, o bem adiante descrito na inicial em alienação fiduciária, como forma de garantir o fiel e integral cumprimento do avençado. Asseverou que o demandado se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Posteriormente, liminarmente, a busca e apreensão do bem acima descrito e, ao final, a procedência da ação para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntos documentos (fls. 4-22). A liminar foi deferida, contudo, não foi cumprida. Citado, o demandado apresentou contestação (fls. 46-77) manifestando-se em relação às cláusulas contratuais. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação (fls. 81-110), ratificando a inicial. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação As questões discutidas no processo estão suficientemente elucidadas pelos argumentos e documentos apresentados pelas partes, afirmando-se possível o pronto julgamento, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRETENSÃO REVISIONAL O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,33% ao mês e 29,08% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revogada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima

a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagar a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL (...). Outrossim, vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, é permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Da Mora Contratual No tocante à mora contratual, adoto a orientação do STJ, no sentido de afastamento da mora contratual apenas quando constada a exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual, ou seja, juros remuneratórios e capitalização, consoante precedente do REsp. n. 1.061.530. No caso em tela, diante da ausência de verificação de ilegalidades/abusividades em encargos exigidos no período da normalidade, configurada está a mora. Isso ocorre porque a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios somente incidiria quando a parte devedora já estiver em atraso. Portanto, a mora restou caracterizada. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão e permanência cumulada com multa. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." DA BUSCA E APREENSÃO Compulsando os autos, observa-se que a autora trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes, na qual consta a cláusula de alienação fiduciária, tendo comprovado que, de fato, notificou o requerido, sem que esse tivesse pago a dívida, purgado a mora, ou mesmo demonstrado o pagamento do débito vencido. A parte requerida apresentou a contestação e alegou, genericamente, a abusividade na cobrança. A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário. Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a prioridade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito. Faz-se a ressalva de que a ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69, alterada pela

Lei n. 10.931/04 é de natureza executiva de cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial. E sobre esta circunstância o jurista Demócrito Reinaldo Filho explica: "A sentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como consequência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual.##" Sendo assim, a sentença em questão não se trata de decisão declaratória e nem gera efeito de consolidação como nas decisões anteriores à Lei n. 10.931/04. Portanto, apenas reconhece a integração do bem ao patrimônio do credor e a respectiva rescisão já ocorrida. Além do mais, a rescisão do contrato discutido neste caderno processual se corrobora pela simples inadimplência ocorrida, vez que desse modo foi estabelecido pelos litigantes na cláusula 8, do contrato juntado às fls. 12: "Independente das hipóteses previstas em lei, o presente contrato vencer-se-á automaticamente e antecipadamente, tornando imediatamente exigível a totalidade do débito do CLIENTE, se este: (a) não cumprir quaisquer das obrigações assumidas nesse contrato; (...)" Assim, pelo fato de a ação possuir natureza executiva de cognição sumária, resta evidente a razão pela qual não cabe a intervenção do Código de Defesa do Consumidor nesta hipótese apontada pelo réu, eis que por força de previsão legal e contratual não ocorre a extensão defensiva que existe no processo de conhecimento. Frise-se que a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, não se torna irreversível. Primeiro, porque, no prazo de cinco seguintes à sua execução, o devedor tem a faculdade de impedir os seus efeitos, pagando a integralidade da dívida (§ 2 do art. 3 do DL 911/69) ou purgando a mora (art. 401 do Código Civil c/c art. 53, § 2, do Código de Defesa do Consumidor). No que diz respeito à mora, a Lei n. 10.931/04 inseriu nova redação no Dec. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sobre a questão da purgação da mora, importante frisar que ocorre o aparente conflito entre o artigo supra mencionado e o §2 do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e este juízo entende que este último dispositivo deve prevalecer quando se trata de garantir ao consumidor o direito à purgação da mora, no prazo de 05 dias decorrentes da execução da medida liminar. No caso em tela, nota-se que o réu não agiu como rege o mencionado Decreto, nem purgou a mora no prazo legalmente estabelecido (05 dias) e nem recolheu a totalidade devida, acarretando na irreversibilidade da liminar concedida. Demais disso, a liminar concedida na ação revisional de contrato deferiu o depósito dos valores incontroversos, sem afastar os efeitos da mora. Portanto, os atos praticados pela demandante são fundados, afastando qualquer ofensa moral ou contratual alegada pelo réu. Assim sendo, mister se faz, ante a inadimplência do réu, reconhecer em favor da autora o direito ao domínio do bem descrito na inicial, com o direito de vendê-lo mediante a observância do contido no artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do réu, formulado em contestação, tão-somente para excluir do saldo devedor a aplicação da TAC, da TEC e da comissão de permanência, mantendo-se os demais encargos da mora, devendo, pois, ser recalculada a dívida, utilizando-se o INPC como índice de correção monetária, nos termos da fundamentação. Considerando a mora do réu, julgo procedente o pedido inicial da autora, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem em suas mãos. Expeça-se o mandado. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no art. 2º do dec. Lei 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Considerando que parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 21, parágrafo único e no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, ante o pouco tempo de duração da demanda, a desnecessidade de produção de provas em audiência, o trabalho efetivamente realizado, o local da prestação de serviços e a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. - Advts. CRISTIANO BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

88. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO SUM-0059094-06.2010.8.16.0001-COND VILLAGIO NATALINA x GILSON LUDWIG e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança de Encargos Condominiais", autuados sob o nº. 59094/2010 em que é autor Condomínio Villagio Natalina e réus Gilson Ludwig e Márcia Regina Zonatto Ludwig. I - Relatório 1. Condomínio Conjunto Residencial Santa Helena, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança de encargos condominiais em face de Gilson Ludwig e Outra, alegando que os réus são proprietários do imóvel situado no condomínio autor, lote nº 16, e nessa qualidade estão obrigados a contribuir com as despesas de condomínio. Afirmo que os réus deixaram de pagar as taxas de fevereiro de 2010 a agosto de 2010, havendo saldo devedor de R\$ 1.924,88 (mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), o qual pretende receber por meio desta demanda, de forma atualizada. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 10/26. 2. Foi determinada a emenda à inicial às fls. 34, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 35/36. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 65/66, esta restou infrutífera. Os réus apresentaram defesa oral alegando a quitação da dívida. Requereram o prazo de dez dias para a juntada de comprovantes. 4. O autor impugnou a defesa, às fls. 65/66, pleiteando a decretação da revelia da ré Márcia Regina Zonatto Ludwig e reiterando os argumentos iniciais. 5. O pedido de aplicação dos efeitos da revelia foi indeferido por meio do despacho de fls. 69. 6.

Foi determinado o julgamento antecipado da lide. 7. Voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança de Encargos Condominiais", proposta por Condomínio Villagio Natalina, em face de Gilson Ludwig, em que o autor alega que os réus são devedores de taxas de condomínio de imóvel de sua propriedade. Mérito 1. Os réus alegaram a quitação das taxas de condomínio cobradas pelo autor, mas deixaram de juntar documentos que comprovassem suas alegações. 2. Assim, considerando que os réus utilizaram alegações genéricas, desprovidas de prova, deve ser afastada esta alegação nos termos do art. 333, II do CPC, porque não comprovada a efetiva quitação da dívida. 3. Não fosse isso, o autor comprovou que o réu foi notificado para o pagamento das taxas de condomínio de fevereiro de 2010 a agosto de 2010, conforme se vê dos documentos de fls. 25/26. 4. Estando corretos todos os valores cobrados pelo autor, é de se julgar procedente a demanda, para condenar os réus ao pagamento das taxas de condomínio em aberto de fevereiro de 2010 a agosto de 2010, acrescidas de juros de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e multa de 2% sobre o débito. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Condomínio Villagio Natalina, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus ao pagamento das taxas de condomínio não pagas de fevereiro de 2010 a agosto de 2010, além daquelas que eventualmente venceram no curso da demanda conforme art. 290 do CPC, acrescidas de juros de 1% ao mês desde cada vencimento e correção monetária pelo INPC, a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, tudo conforme a fundamentação. 2. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advts. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e GENESIO TAVARES-.

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0060590-70.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE ALEX LINZMEYER-Vistos e examinados...I Relatório Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de André Alex Linzmeyer, qualificados às fls. 02. Alegou que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que a requerida deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de 21/07/2010. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial às fls. 02. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Juntou documentos, 04-30. Ao analisar a petição inicial foi determinado por este Juízo que a autora a emendasse, fls. 23, o que foi atendido, fls. 25-26. A medida liminar pleiteada foi deferida, fls. 34-35, sendo cumprida, conforme se denota do auto de apreensão de fls. 39. A ré foi citada em 09/11/2010, conforme consta do mandado de busca e certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 38-verso. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação - certidão de fl. 41. Às fls. 43, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação A pretensão da parte autora está basicamente calcada no inadimplemento da requerida no cumprimento do contrato firmado e no direito dali decorrente de reintegrar-se na posse do bem descrito na inicial, bem este dado em alienação fiduciária para garantia da avença. O rito da ação de busca e apreensão do Decreto-Lei nº 911/69 permite à parte ré contestar ou purgar a mora, mesmo não tendo pago 40% do valor do débito, tendo em vista a proteção do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, a requerida foi devidamente citada em 09/11/2010, fl. 38. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação ou purgação da mora. Assim, incidem no caso os efeitos materiais da revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial. Decretada a revelia, não cabe mais a purgação da mora, uma vez que esta deve ser requerida concomitantemente à contestação. A presente lide, pois, comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil. À luz do que dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, a comprovação da mora do devedor fiduciante é considerado pressuposto indispensável ao manejo da ação de busca e apreensão, a qual se perfaz exclusivamente sob a forma de notificação por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. "Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, conforme certidão de fl.19, a qual possui fé pública, corroborada pelo documento de fl. 18, denota-se que a requerida foi devidamente constituída em mora, sendo preenchidos os requisitos legais. No mais, é direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Desse modo, ante a inércia da ré, deve ser julgado procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, a fim de que sejam consolidadas a posse e a propriedade do bem nas mãos da requerente. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial da presente ação de busca e apreensão movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de André Alex Linzmeyer para DECLARAR o direito da instituição autora sobre o bem descrito da inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Frente ao princípio

da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Observe a Escritura às instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0064833-57.2010.8.16.0001-MARCELO SPRADA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Contrato", sob nº 64833/2010, em que é autor Marcelo Sprada e réu HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-o na posse do veículo. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de arrendamento mercantil para pagamento em 72 meses. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, pois não está respeitando o Custo Efetivo conforme contratado, incluindo juros e capitalização indevidos. Alegou que deve ser reconhecida a descaracterização do arrendamento para contrato de financiamento. Suscitou a nulidade da cláusula que prevê a emissão de nota promissória pelo banco. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para ser mantido na posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 18/60. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 63, o que foi cumprido às fls. 65/67. 5. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 72/74, tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 77/91, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 94/99. 6. A parte ré apresentou contestação (fls. 103/137), alegando em preliminar a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmando que todos os encargos cobrados foram expressamente pactuados, não havendo ilegalidade. Asseverou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano. Asseverou que não houve há permissão legal para cobrança de juros capitalizados e que a comissão de permanência é válida, não sendo cobrada com demais encargos da mora. Sustentou que a TAC e TEC são previstas pelas portarias do Conselho Monetário Nacional, devendo ser mantidas. Asseverou que não há descaracterização do leasing pela cobrança do VRG antecipado e aduziu que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 138/143. 7. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 146/155, ratificando os termos da petição inicial. 8. Realizada audiência de conciliação de fls. 156, esta restou prejudicada pela ausência da parte ré, pugnando o autor pelo julgamento antecipado da lide. 9. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de arrendamento mercantil, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de revisão do custo efetivo do contrato, que não está observando o que foi fixado entre as partes, com juros superiores a 12%, de forma capitalizada. Alega também que deve ser descaracterizado o leasing para contrato de financiamento e que deve ser declarada ilegal a emissão de título pelo banco. a) da inépcia da petição inicial 1. O banco ré afirma que a petição inicial é inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. 2. Sem razão o réu. A petição inicial contém todos os requisitos do art. 282 do CPC e pode-se entender perfeitamente a pretensão do autor, que fundamenta os pedidos de forma coerente e lógica. Por este motivo, rejeito esta preliminar. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros e sua capitalização 1. O autor assevera que não foi respeitado o custo efetivo do contrato, porque foram cobrados juros contratuais excessivos e de forma capitalizada. 2. Desde já, diga-se que, em princípio, não há fixação expressa de juros em contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma contraprestação que mescla vários fatores, dentre eles, a remuneração do arrendante. Ou seja, se deve admitir que, de fato, nas operações referentes ao

'leasing' não ocorre a cobrança de juros tal como se constata em operações bancárias de mútuo. 3. Aliás, o entendimento pacífico do extinto TAPR e também do STJ, é no sentido de que no contrato de arrendamento mercantil, não se há de falar de cobrança de juros, pois se trata de um contrato complexo envolvendo financiamento, locação e compra e venda. Neste sentido: "...É contrato de uso (arrendamento) de um bem, com opção de compra ao final. É um contrato complexo, um misto de financiamento, locação e compra e venda. Contrata-se, fundamentalmente, o preço desse uso, são as chamadas contraprestações mensais, em cuja composição há, evidentemente, dentre outros, o ingrediente lucro (que poderia ser chamado de juros). Para fins de estipulação do valor de tal contraprestação, de regra, levam-se em consideração os custos administrativos, custos de captação pecuniária para aquisição do bem, além dos impostos incidentes, como o IR, o ISS e outras contribuições, como o PIS, além da depreciação do bem e dos riscos inerentes ao contrato (sobretudo diante do alto índice de inadimplência no mercado), além, é óbvio, do lucro perseguido pelas instituições. (...)". (TAPR Ac. 0233094-7 Curitiba 4ª C.Civ. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Bodziak DJPR 27.08.2004). 4. A taxa de arrendamento mercantil é determinada na contratação do arrendamento, e aplicada sobre o valor do bem, para cobrir os seguintes itens: custo de aquisição do bem arrendando; custos financeiros do arrendador; custos de imobilização do bem; taxas de serviços; custos administrativos; e spread da operação. 5. A partir disso, e em se admitindo que não há cobrança de juros propriamente dita, impossível se falar, em princípio, na existência de capitalização. E, essa é a mesma conclusão extraída no julgado proveniente do extinto TAPR (Ac. 0231808-3 DJPR: 20/08/2004), tendo como relator o ilustre Desembargador Valter Ressel. 6. Por derradeiro, conclui-se neste tópico, em não acatar os pedidos do autor tendentes à limitação da taxa de juros mensal e vedação à juros cobrados na forma capitalizada, vez que nesta modalidade contratual não há figura direta de juros. d) da descaracterização do leasing 1. Apesar de ser possível a revisão dos contratos de adesão aos quais se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, não procedem as alegações do autor de que, pela cobrança antecipada do VRG deve-se considerar que se trata de contrato de empréstimo em dinheiro, e não de arrendamento mercantil. 2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 293, nos seguintes termos: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". 3. O mesmo sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: Processo AgRg no REsp 735910 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048101-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 12/06/2006 p. 479, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. TEMA CONSTITUCIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO A 12% A.A. SÚMULA 283. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Em recurso especial não há campo para discussão de matéria de índole constitucional, inda que para fins de prequestionamento. - Os juros remuneratórios não sofrem a limitação de 12% a.a. - O pagamento antecipado do chamado Valor Residual Garantido (VRG), não descaracteriza o contrato de leasing, menos ainda o transforma em contrato de compra e venda a prestações (Súmula 293)". 4. Desta forma, improcedente a pretensão do autor quanto a este tópico. e) do título de crédito 1. O autor sustentou que a cláusula mandato, que autoriza a emissão de nota promissória para cobrança do débito, é nula. 2. Filio-me ao entendimento de que a emissão de título de crédito pelo banco arrendante constitui dupla garantia ao contrato, o que implica em desequilíbrio entre as partes, o que não se pode admitir. 3. Desta forma, por ser considerada abusiva nos termos do art. 51, IV do CDC, deve ser declarada a nulidade da cláusula XI e 23.1 do contrato firmado entre as partes. f) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato não restou constatado que o Banco cobrou valores abusivos, não há que se falar em repetição de indébito. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES SUM-0065312-50.2010.8.16.0001-ADRIANA APARECIDA FERREIRA BECKER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão Contratual", sob nº 65312/2010, em que é autora Adriana Aparecida Ferreira Becker e réu Banco ABN Amro Real S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, como juros capitalizados. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, além de taxa de abertura de crédito e de emissão de boletos, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 11/19. 4. Foi deferida a gratuidade processual à autora, fls. 22. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 34, esta restou infrutífera, pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide. A parte ré apresentou contestação (fls. 35/55), alegando prescrição quanto a devolução de TAC e TEC. No mérito,

sustentou que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que há permissão legal para capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não foi cobrada e ainda que fosse não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que a TAC e TEC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 56/65. 6. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 67/69, ratificando os termos da petição inicial. 7. O feito foi saneado, fls. 71/74, sendo indeferida a inversão do ônus da prova, determinando-se o julgamento antecipado da lide. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de exclusão de juros de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa, TAC e TEC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe compete. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 18), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. d) da comissão de permanência 1. A autora alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 19, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula

9 em conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçosamente concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. e) da TEC 1. A autora aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. A referida tarifa está prevista no documento de fls. 18 e, apesar de ter um valor não muito expressivo, ou seja, R\$ 2,80, não deixa de ser injustificável sua cobrança. 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplência, situação esta que lhe é desfavorável. "É nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de carne para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiado com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a expedição de carne de pagamento, compreendido necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a licitude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a equidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível Nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho o pedido da autora, para afastar a cobrança da referida tarifa. f) da TAC 1. A autora sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles

riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en "recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza". Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente. A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento comercial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 18. g) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência, TAC e TEC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Adriana Aparecida Ferreira Becker em face de Banco ABN Amro Real S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) declarar indevida a cobrança da TAC e TEC, cujos valores devem ser restituídos à autora; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora#. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MUMIR BAKKAR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

92. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0066699-03.2010.8.16.0001-PATRICK LEONARD FORMIGARI x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000599-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CASA DAS SAPATILHAS DANÇA & PASSEIO CALÇADOS LTDA ME- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 58/59. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Defiro, outrossim, a pesquisa junto ao sistema RenaJud acerca de veículos em nome dos executados, cujo resultado segue em anexo. Intime-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$9,40, referentes a expedição de OFÍCIO. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

94. INDENIZACAO-0000634-89.2011.8.16.0001-CLIDER ADRIANE DE SOUZA SILVA x AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE LTDA-Fica o autor devidamente intimado

para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intime-se. -Advs. LEONARDO KURPIEL JUNIOR, RENATA DEQUECH, LUCINEIDE MARIA ALMEIDA ALBUQUERQUE, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, RENATA DEQUECH, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e MAURICIO ROSANOVA-.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-0000996-91.2011.8.16.0001-CREFISA S/A CRED FIN E INVESTIMENTOS x TEREZINHA DE JESUS SOUZA BIENTINEZI- Segue em anexo recibo de protocolo de bloqueio de valores e detalhamento da ordem judicial, que restou positiva, tendo sido bloqueado R\$ 807,67 junto à Caixa Econômica Federal, R\$ 4,16 junto ao Banco Itaú Unibanco, em contas da executada Terezinha de Jesus Souza Bientinezi. Intime-se o exequente para se manifestar, em dez dias, requerendo o que entender para o andamento do feito. Intime-se. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

96. SUMÁRIA DE NULIDADE-0002450-09.2011.8.16.0001-ANGELINA MARIA CIGERCE x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista que, até a presente data a parte autora não demonstrou interesse na antecipação de tutela nos termos determinados no Agravo de Instrumento sob nº777.402-7, às fls.54-57, determino que promova a citação da parte requerida, nos termos do despacho de fls.40-43. Intime-se. Diligências necessárias Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intime-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0003038-16.2011.8.16.0001-NERIVALDO VICENTE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos e examinados...I - Relatório Nerivaldo Vicente da Silva ajuizou ação revisional em face da BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão e permanência cumulada com outros encargos. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33-40). Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (fls.72-73), oportunidade em que também se determinou a citação da parte requerida. A instituição financeira requerida foi citada (fls. 76) e apresentou contestação (fls. 77-101), arguindo preliminarmente a decadência decorrente da relação de consumo. No mérito, rebateu as teses da inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 111-130). Ante o pedido de julgamento antecipado formulado pelas partes em audiência, foi deferido, fls. 131. Registrados, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se à arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois, de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado, fls. 29-30. Decadência Como prejudicial de mérito a instituição financeira requerida arquivou a ocorrência da decadência da pretensão do autor, uma vez este teria o prazo de 90 (noventa) dias para reclamar dos vícios no contrato, com base no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Não há o que se falar em decadência do direito por desídia do autor, uma vez que a pretensão buscada, está consubstanciada na revisão de negócio

jurídico bancário, não se discutindo a prestação de serviço, mas, sim, a validade, ou não, das cláusulas contratuais, tidas pelo autor como abusivas ou ilegais. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL 1 - 1. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO ADMITIDA. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, CDC. AFASTADA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO §4º, DO ARTIGO 20, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2 4. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 5. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 7. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENCIADA PELA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. 8. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. 3. (...) (Grifo nosso) Apelação Cível, relator Des. Juicimar Novachadho, 15ª Câmara Cível - Julgado em 19/10/2011, DJ 748 04/11/2011). Conforme citado no acórdão acima, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor nas ações onde o autor busca elucidar, averiguar, revisar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente ou contratos. Citados na mencionada decisão alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não- aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta- corrente. Recurso não provido.3 Acrescente-se trecho do voto do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp 685297/MG, julgado em 07/06/2005, DJ 29/08/2005: "Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos bancários a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que não tem serventia para o presente caso". Instituições de Direito Civil. v. MP ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 255-256 (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> . Por tais razões, afasto a alegação de decadência. Enfrentadas as preliminares, passo a análise do mérito. Mérito Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Da inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação essa não se dá de forma automática; depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aqui analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Cív. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão prevê a cobrança de juros remuneratórios de 2,20% ao mês e 38,94% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a

capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, REsp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e REsp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In caso, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL (...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ),

normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 17 (fl.30), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIELE FONTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0004076-63.2011.8.16.0001-ELIZEU ALVES FONTOURA x BANCO FINASA BMC S/A- Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Ademais, intime-se o subscritor de fls. 51, via Diário de Justiça, para trazer procuração que comprove que o mesmo representa a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para homologação do acordo e extinção do processo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004464-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUCAS RODRIGUES SOARES- Vistos e examinados...I - Relatório BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de LUCAS RODRIGUES SOARES. Alegou que em 05/02/2009 as partes celebraram contrato particular de arrendamento mercantil, por meio do qual foi entregue pela parte autora à parte ré o veículo VOLKSWAGEN PASSEI - GOL 1.0 - 2001/2001, CINZA - DDW91299BWCA05X41T170013, mediante o pagamento de 60 parcelas fixas de R\$ 487,64. Afirmou que, a parte requerida, à partir do dia 05/10/2010, deixou de adimplir com as prestações ajustadas entre as partes. Sustentou que por todas essas razões deu a parte ré causa à rescisão do contrato, devendo ser a parte autora reintegrada na posse do veículo. Requereu a procedência dos pedidos e a concessão de liminar para reintegração de posse e juntou documentos de fls. 22-29. A liminar foi deferida, decisão de fls. 38-39, sendo a parte requerida citada, fls. 44, e o bem reintegrado, conforme auto de reintegração de posse de fls. 43. A parte requerida apesar de citada, não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 48. Foi determinado o julgamento antecipado da lide às fls. 49, bem como foi decretada a revelia da parte requerida. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora afirma ter sido esbulhada na posse do veículo adquirido pela parte requerida, cujo contrato restou inadimplido. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados na inicial, e ante ao disposto no artigo 330, II do Código de Processo Civil. a) Da Revelia O réu, devidamente citado, não apresentou defesa nos autos. Diante disso deve ser aplicado o disposto no art. 319 do CPC, considerando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, deve-se reconhecer a mora e a inadimplência do réu, que restaram incontroversos diante da revelia. b) Do Mérito Cinge-se dos autos que a parte autora anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 22-29, em especial as notificações de fls. 27-29. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve a parte autora ser reintegrada na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O

possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse da parte autora está evidenciada, pois inerente ao contrato de arrendamento mercantil, e comprovada a mora pelas notificações extrajudiciais, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Portanto, devida é a reintegração de posse do bem pela parte autora, ressaltando-se o direito de cobrar perdas e danos até a efetiva reintegração, em ação própria. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, e determinando a consolidação de posse do bem descrito à fl. 02-03 ao patrimônio da parte autora. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006529-31.2011.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x AUTOGUIDO COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Antes de mais, manifeste-se a parte exequente acerca da situação da executada Marcia de Oliveira, tendo em vista que a mesma ainda não foi citada, informando se pretende a desistência com relação à mesma ou efetuar diligências visando a sua citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008026-80.2011.8.16.0001-PROJEMASTER ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA x CELSO HOMERO DE SOUZA- Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores via Sistema BACEN Jud. Verifica-se do comprovante da resposta, que não foi realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a exequente, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. ELLEN MOSQUETTI-.

102. ALVARÁ JUDICIAL-0012263-60.2011.8.16.0001-RICARDO ELIAS NAKID x MARIA INÊS DE CARVALHO NAKID-Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, expeça-se imediatamente o alvará nos termos determinados pela sentença de fls. 83/84. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

103. NULIDADE DE CLÁUSULAS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR SUM-0012281-81.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO FINASA S/A- 1. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada por Guincho Carga Pesada LTDA em face de Banco Finasa S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Retifique o polo passivo da demanda para que passe a constar BAnco Bradesco Financiamentos S/A. 4. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a

parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 62), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 59/61), demonstra ausência de hipossuficiência. 11. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 12. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escritania). Intimem-se-Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, SUELEN SALVI ZANINI, MARCOS AMARALVASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-. 104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012288-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MAXIMO ESTOFAMENTOS LTDA- Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R \$ 8,66 junto ao Banco Santander, em nome do executado Wilson Luiz Malucelli. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. Outrossim, realizada diligência mediante Renajud para bloqueio de eventuais veículos via online, a mesma restou infrutífera, conforme anexo Diante do exposto, manifeste-se a exequente, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-. 105. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0012924-39.2011.8.16.0001-SANDOZ DO BRASIL INDUST FARMACEUTICA LTDA x ADRIANA TAVARES DE GOUVEIA PAGANI-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES-. 106. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0014036-43.2011.8.16.0001-ANTONIO GERLANDIO PEREIRA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguarde-se a audiência ja designada dia 14/06/2012 as 13h45min. Intimem-se. -Adv. ANA MARIA HARGER, PATRICIA GOMES IWERSSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 107. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015440-32.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEONARDI E GASPARG CONSTRUÇÕES LTDA- Avoquei. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 70 foi publicado sem os necessários anexos. Assim, seguem em anexo a este despacho o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao sistema BacenJud, a qual restou positiva. Entretanto, realizada a diligência junto ao sistema Renajud mediante o número do chassi e do CNPJ da parte ré, verifico-se que não consta registrado o bem objeto da ação no referido órgão, não se encontrando em nome da requerida, conforme anexo. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-. 108. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022248-53.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x OSVALDO DA FONSECA MOTA FILHO- 1. Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer ajuizada por Arboreto Comércio de Madeiras LTDA em face de Osvaldo da Fonseca Mota Filho. 2. A parte autora pleiteou na petição inicial, em antecipação de tutela a imissão na posse do apartamento 501, situado na Rua Mateus Leme, 1280. 3. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido nas fls. 62/63, em razão da ausência de verossimilhança. 5. A parte ré foi citada e apresentou contestação nas fls. 82/101. 6. O autor impugnou a contestação, pleiteando novamente em antecipação dos efeitos da tutela imissão na posse do bem, fundamentando que o réu não impugnou o descumprimento da cláusula primeira do contrato de permuta. 7. Pois bem, a simples ausência de impugnação das alegações do autor, não resulta na verossimilhança, que neste momento processual não se mostra presente. 8. Denote-se que o documento de fls.163 não comprova o cumprimento pelo autor de suas obrigações no contrato de permuta, não havendo o que se falar em reconsideração da decisão de fls. 62/63 por ausência de modificação e comprovação dos fatos. 9. Assevere-se por fim, que

na ausência de apresentação de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos pelo réu, o ônus da comprovação da verdade dos fatos é do autor, nos termos do artigo 333 do CPC. 10. Assim, diante da ausência de comprovação da verossimilhança das alegações do autor, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos. 11. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 12. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

109. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/PED DE TUT ANT C/C COBRANÇA SUMÁRIA-0022288-35.2011.8.16.0001-CARMEM APARECIDA CAMPEZATI BENTO e outros x FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. - Adv. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

110. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MORAL SUM-0022326-47.2011.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO FLORIANO GONÇALVES e outros x TERUTOSHI WILSON MATSUGANO- Sobre a petição e documentos de fls. 106-322, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, ROLF KOERNER JUNIOR e JOAO EURICO KOERNER-.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025476-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUCIANO SILVA NEVES- Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial quanto à busca de endereço atualizado da ré via Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECL DE NUL C/C APURAÇÃO DE VALORES C/ TUTELA ANT SUM-0026495-77.2011.8.16.0001-PEDRO FERREIRA PADILHA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A . Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E REPE IND SUM-0027186-91.2011.8.16.0001-ISAIAIS PAULO BRASIL x BANCO FINASA S/A- 1. Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JORGE DE SOUZA II-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0027627-72.2011.8.16.0001-(apeso aos autos 6074/2011)-M.G. AQUECIMENTO LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A- Indefiro o requerimento de fls. 72, tendo em vista que a proposta de acordo pode ser realizada a qualquer momento nos autos, sem a necessidade de conexão desta ação com a que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca. Tendo em vista que a parte embargante não apresentou proposta concreta de acordo, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. PRISCILA VIEIRA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

115. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0027923-94.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ DA PAZ x FRANCIS DAWIS LUNARDELLI- 1. Ante a certidão de fls.41, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELISE GASPARATTO DE LIMA-.

116. REEMBOLSO C/C COM DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0028063-31.2011.8.16.0001-MANOEL MEDEIROS DOS SANTOS x JORGE GILBERTO KEPPEL e outro- Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de trazer documentos comprovando sua situação de hipossuficiência financeira, de modo que indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. -Adv. RICARDO SILVA FURTADO-.

117. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E PEDIDO LIMINAR-0028171-60.2011.8.16.0001-TAIANA DE ALBUQUERQUE FERRARI x CALLCOB ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA ME e outros-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,JOSE VALDIR DE OLIVEIRA,. Intimem-se. -Adv. CLAIRTON FERREIRA BORGATH e MIRIAM CRISTINA A. DORCATH-.

118. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTES DE VEÍCULOS c/c LUCROS CESSANTES SUM-0029562-50.2011.8.16.0001-PEDRO JOÃO PERAZZOLI ME x TRANS ISAAS TURISMO LTDA e outro-Redesino audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2012, as 13h15min. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr.

Oficial de Justiça, bem ainda, providência uma copia da contra-fe para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. FERNANDO CHIN FEI e ADRIANA LOPES-.

119. INDENIZATÓRIA SUM-0031606-42.2011.8.16.0001-RIBEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x SÔNIA MARIA DA SILVA- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte requerida em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BRENDA e CLAUDIO DE SOUZA LEMÉ-.

120. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA SUM-0032562-58.2011.8.16.0001-LEONI DA SILVEIRA BORA x BANCO ITAUCARD S/A-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , BANCO ITAUCARD S/A.. Intimem-se. - Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

121. INTERDIÇÃO-0033385-32.2011.8.16.0001-FABIANE APARECIDA VIEIRA JUK e outro x MAHARA VIEIRA JUK- 1. Ante a certidão de fls. 27, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0034473-08.2011.8.16.0001-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREALIS S/A x P.S.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO SUM-0035718-54.2011.8.16.0001-NILTON MACHADO RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1.Considerando que o presente feito está incluso na lista para tentativa de conciliação a ser realizada no Tribunal de Justiça deste Estado, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 15/03/2012, fls. 67. Retire-se da pauta. 2. No mais, remetem-se os autos ao Tribunal conforme anteriormente determinado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

124. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036872-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NEORALDO MACHADO- Defiro o requerimento de fls. 43 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

125. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038654-52.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HILTON DA SILVA FAGUNDES- Tendo em vista a decisão de fls. 30/33, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 22. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0039727-59.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x STILLUS CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME STILLUS CAR e outro- 1. Antes de mais, indefiro o requerimento de utilização do sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não se encontra cadastrado no referido sistema. 2. Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. 3. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

127. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0041474-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDITORA E GRÁFICA VOLN LTDA e outros- Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BACEN Jud, a qual restou positiva. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

128. INDENIZAÇÃO ORD-0041908-33.2011.8.16.0001-UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE x CORITIBA FOOT BALL CLUB- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências

necessárias.-Adv. HENRIQUE RICHTER CARON, GUSTAVO FRAZÃO NADALIN e JULIO BROTT-.

129. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046190-17.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x RUBENS SANTOS DE PAULA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

130. REVISIONAL CONTRATUAL SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0048295-64.2011.8.16.0001-CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A- Tendo em vista a petição de fls. 49/50, na qual o autor demonstra que pretende depositar em juízo a totalidade do valor devido, bem como o recibo de dano irreparável e de difícil reparação no fato de a autora poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros, ou ainda vir a ser esbulhada na posse do veículo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito e para determinar que o veículo alienado fique na posse da parte autora até ulterior decisão judicial. Autorizo a parte autora que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquela contratado não têm o condão de afastar a mora. Aguarde-se realização da audiência já designada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

131. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ PEDIDO TUTELA SUM CONTRATO BANC-0048427-24.2011.8.16.0001-WALDEMAR GLUCK x BANCO CITICARD S/A CREDICARD- 1. Ciente da interposição do recurso agravo de instrumento nº 0872945-9, pelo requerido. 2. Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. 3. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 01/02/2012. 4. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. 5. Retirar carta de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO SOUZA LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

132. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS C/ PEDIDO TUTELA ORD COMPRA E VENDA-0049036-07.2011.8.16.0001-SHOW DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA x MARCIA VOGT AVALAR- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos ajuizada por Show de Ferragens e Ferramentas Ltda em face de Marcia Vogt Avalar. 2. A parte autora alegou na petição inicial que recebeu em aviso de protesto oriundo do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital para pagamento da importância de R\$ 2.251,02 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos), referente a uma duplicata mercantil, emitido em 11/05/2011, tendo como sacador Marcia Vogt Avalar, conforme fls. 25. 3. O requerente afirmou que deixou de efetuar o pagamento do segundo título em razão da parte requerida ter entregue os produtos sem funcionamento e não ter, até o presente momento, efetuado seu conserto. 4. Asseverou no sentido de que a dívida apontada no aviso do protesto não é devida porquanto não houve cumprimento da obrigação da parte requerida, na medida em que foram entregues pulverizadores com defeito, motivo pelo qual o protesto realizado pela requerida é absolutamente ilegal. 5. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu o cancelamento do mencionado protesto e da anotação de seu nome. É o relatório. Decido. 1. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A parte autora trouxe aos autos o aviso do protesto, a notificação extrajudicial para conserto dos produtos (fls. 25 e fls. 26-27), que demonstram, a princípio, a tentativa de conserto dos produtos. Há, portanto, prova inequívoca dos fatos narrados na exordial que conduzem a verossimilhança das alegações do requerente. 3. Os prejuízos econômicos e morais advindos de um protesto e de uma inscrição supostamente indevida em cadastros de inadimplentes evidenciam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na petição inicial, para o fim de sustar os efeitos do protesto em questão e determinar a baixa do apontamento existente em nome do requerente no SERASA. 5. Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital solicitando a sustação do protesto do título indicado às fls. 25 no valor nominal de R\$ 2.251,02 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e dois centavos), que tem como devedor Show de Ferragens e Ferramentas Ltda e sacador Marcia Vogt Avalar (CNPJ nº 10960861000175). 6. Acolho a emenda à inicial de fls. 49. 7. Para a audiência de conciliação, designo o dia 22/06/2012 às 13h00min. 8. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 9. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 10. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 11. Cite-se a parte

ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 12. retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0049086-33.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x IVES PONESTKE- 1. Defiro o requerimento de fls.38, oficie-se à Receita Federal, e as empresas de telefonia (OI, GVT, TIM, CLARO e VIVO) requisitando-se, informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Oficie-se ainda ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo, bem como para que realize o bloqueio administrativo do bem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$65,80, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0052439-81.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x TIAGO MENDES RYLO- Defiro os requerimentos de fls. 37/38. Seguem em anexo as respostas do sistema BacenJud com relação ao endereço atual do requerido e do sistema RenaJud quanto ao bloqueio administrativo do veículo descrito na petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0052819-07.2011.8.16.0001-CLAUDILAINE ARANTES NEDOPEDALSKI x PAULO ROBERTO PLANTES- Proceda-se a citação pessoal da parte requerida, nos termos da determinação de fls. 19, no endereço indicado na peça exordial. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

136. REIVINDICATÓRIA C/ PEDIDO DE LIMINAR POSSE-0056002-83.2011.8.16.0001-ELAINE CARNEIRO XAVIER DE ANDRADE x BEATRIZ DE LIMA DE ANDRADE- 1. Elaine Carneiro Xavier de Andrade ajuizou ação reivindicatória com liminar de imissão de posse em face de Beatriz de Lima de Andrade aduzindo que é proprietária do imóvel localizado no lugar denominado Santo Inácio, matriculado sob nº 11.990 junto à 8ª Circunscrição. Aduziu que o imóvel está ocupado pela ré e que adquiriu o imóvel de Carlos Roberto Andrade e esposa em 10.11.2009. Disse que notificou a ré para desocupação, sem qualquer atitude sua. Pretende a concessão de tutela antecipação para a imissão na posse do imóvel. 2. A autora demonstrou a aquisição do imóvel e a ocupação do mesmo pela ré (fls. 23/41), bem como demonstrou a constituição da ré em mora (fls. 51/52), o que comprova a verossimilhança de suas alegações, além do perigo na demora, já que caso não concedida a tutela a autora estará impedida de fazer uso de seu próprio imóvel, arcando com prejuízos financeiros incalculáveis. 3. Em razão disso, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para imitar a autora na posse do imóvel, devendo ser expedido o competente mandado, autorizando-se desde logo o uso de força policial e arrombamento para cumprimento da ordem, de tudo devendo certificar a necessidade o Sr. Oficial de Justiça. Em caso de descumprimento da medida, voltem para arbitramento dos alugueres. 4. Cite-se a parte ré para apresentar resposta à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora na petição inicial. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

137. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0056474-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIA DE MENEZES MACHADO- Defiro o requerimento de fls. 27 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0057093-14.2011.8.16.0001-PAULO AUGUSTO ZANARI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Antes de mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a resposta apresentada pela parte requerida. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

139. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061962-20.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x ADELIO RICARDO FRACARO- Li as razões do inconformismo do agravante, no entanto, compulsando os autos, verifico que o agravo de instrumento foi interposto em face de mero despacho (fls.75). Diante disso, na forma do artigo 504 do Código de Processo Civil, não há que se falar em juízo de retratação. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando o acima exposto, bem como que o agravante comprovou a interposição do agravo de instrumento. Sem prejuízo, quanto a contestação apresentada pelo autor/reconvindo, manifeste-se a parte ré/reconvinte, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

140. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0062654-19.2011.8.16.0001-PEDRO MARTINHO BOZZA e outro x ADILSON GONÇALVES-Face a contestação ofertada as fls.65-89, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

141. ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA-0063652-84.2011.8.16.0001-CONSORCIO PASSARELLI / GEL = REPAR e outro x CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de Ordinária, registrados sob o nº 63.652/2011, em que é autor Consórcio Passarelli /Gel - Repar e ré Centroprojekt do Brasil S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim ao presente litígio. 2. Em razão disso, requereram a homologação do acordo acostado às fls. 1073-1076, bem como a extinção deste feito, fls. 1070-1071. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Oficie-se ao Tabelionato, conforme requerimento contido no item "iii" da petição de fls. 1070. 7. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e CRISTIANO DIONISIO-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANCÁRIO-0067173-37.2011.8.16.0001-LÉOPERCY GONÇALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A,. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

143. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C PED TUTELA ANTEC ORD-0067311-04.2011.8.16.0001-CLARICE DE ANDRADE BAHIA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A- 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 173-178, observe a escritúria, inclusive em relação às custas processuais. 2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 4. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ISABELE TOMASI MARES DE SOUZA-.

144. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000756-68.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x DANDOLINI & PEPER LTDA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 28), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) 6. Intimem-se. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

145. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003608-65.2012.8.16.0001-DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GISLAINE OENING A CIA LTDA- 1. Requer o autor autorização para depósito em juízo do valor protestado pela ré às fls. 26, de forma atualizada, bem como a antecipação de tutela para sustar os efeitos dos protestos. 2. De início, cumpre ressaltar que o rito processual da ação de consignação em pagamento não pode ser cumulado com o rito ordinário da antecipação de tutela. Não fosse isso, para demandar, deve a parte demonstrar as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir. 3. No caso dos autos não se verifica uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, visto que a demanda judicial não é necessária nem adequada para a finalidade pretendida. Explico. Para a quitação do débito e sustação do protesto conforme pretendido pelo autor, basta que este se dirija até os cartórios de protestos dos títulos e quite cada um deles, o que dispensa a ação judicial e resolve a situação posta, razão pela qual a demanda judicial não é necessária. 4. Sendo assim, não estando presente uma das condições da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir do autor. 5. Caberá ao autor o pagamento das custas judiciais. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

146. ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004806-40.2012.8.16.0001-ADVERSI ANTONIO DE PAULA e outros x OZAIR COSTA E SILVA- 1. Defiro o pleito para depósito judicial pelos autores das parcelas condominiais em atraso e daquelas que ainda irão vencer, na data prevista usualmente de cada vencimento, evitando-se maior prejuízo às partes e ao próprio Condomínio. 2. Cite-se o réu para apresentar resposta, em 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelos autores (art. 319 do CPC). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. NAILOR CAETANO DA SILVA-.

147. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006725-64.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 61962-2011)-ADELIO RICARDO FRACARO x BANCO SAFRA S/A- Compulsando os autos atentamente, verifico que a parte autora ingressou com Exceção de Incompetência contra o Banco Safra S/A, no entanto, o que se verifica da leitura da exordial é que a parte pretende a conexão dos autos sob nº61962/2011 em apenso, com os autos sob nº38314/2011, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c artigo 295, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma processual, uma vez o pedido se mostra juridicamente impossível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em conta o holerite da parte autora (fls.13), indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

148. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0007761-44.2012.8.16.0001-PAULINO LOPES TEIXEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo a gratuidade processual ao autor, sob as penas da Lei. Anote-se. Considerando a alegação de negativa de fornecimento pela ré dos documentos, inclusive para possibilitar propositura de eventual demanda, defiro o pedido de exibição dos documentos. Assim, intime-se a parte ré para que apresente os documentos descritos na petição inicial. Ainda, cite-se a parte ré para responder no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de revelia, em conformidade com o art. 357 do CPC Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

149. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO SUM-0007969-28.2012.8.16.0001-SIDCLEI DE JESUS ARPS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, diante da importância da realização da audiência de conciliação, que tem o escopo de por fim à lide já no início da propositura da ação, indefiro o requerimento de conversão do rito para o ordinário. Ressalta-se, ainda, que o rito a ser seguido é matéria de ordem pública, não sendo facultado às partes o poder de escolha sobre o qual o processo tramitará. Diante do exposto, intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, em igual prazo, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas, devendo desde já indicar assistente técnico para a produção da prova pericia Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

150. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0008040-30.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DE LIMA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, em igual prazo, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas, devendo desde já indicar assistente técnico para a produção da prova pericia Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Adv. MAIARA CARLA RUON-.

151. OBRIGAÇÃO DE FAZER TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR-0008489-85.2012.8.16.0001-RAFAEL ZANELLA FREZATO e outro x AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL- 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Rafael Zanella Frezato em face de Amil Assistência Médica Internacional, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata liberação de órtese e demais equipamentos, para ser utilizado em cirurgia a ser realizada

para tratamento da epilepsia, procedimento este necessário a sua recuperação e à inibição da evolução da doença. 2. Alega, em síntese, que está presente a verossimilhança das alegações, eis que se encontra acometido de grave moléstia, necessitando com urgência de tratamento médico com cirurgia e utilização da órtese mencionada, havendo, ainda, prova inequívoca acerca de seu estado de saúde. Afirma que está presente também o perigo de dano irreparável, tendo em conta que a negativa da parte ré em conceder as guias de liberações do equipamento e da cirurgia mencionada arrisca a sua própria vida. 3. Pleiteia a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, ao final, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Junta os documentos de fls. 20/67. 4. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 5. Demandou a autora no sentido de ver compelida a ré a autorizar a liberação e realizar o fornecimento de estimulador do nervo vago (órtese), com fim de ser utilizado na cirurgia a que será submetido para fim de tratamento médico necessário à sua saúde, a qual se encontra gravemente comprometida. 6. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, de autorizar a liberação e fornecimento dos equipamentos necessários à cirurgia. 7. Analisando os documentos juntados aos autos, concluo que o autor demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". 8. Quanto ao primeiro requisito, observa-se a existência incontestada de prova robusta, na medida em que a parte juntou aos autos os exames médicos que atestam o seu estado de saúde (fls.27/33); as guias de solicitação para cirurgia (fls. 35), e a indicação da cirurgia (fls. 37), que indicam a necessidade urgente de submissão ao tratamento adequado. 9. Já quanto à verossimilhança, que está voltada para o que é parecido, decorre ela da certeza (relativa), quanto a verdade dos fatos, uma vez que é dever contratual da ré custear o tratamento médico havendo necessidade emergencial e essencial à sobrevivência do segurado, na vigência do contrato de plano nacional de saúde, o qual prevê coberturas instituídas pela Agência Nacional de Saúde. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se ao conhecimento sumário da probabilidade do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. 10. Por outro lado, o caso apresenta aplicação necessária do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza o Juízo a declarar cláusulas que possam ser tidas como abusivas. Com isso, nessa fase de cognição sumária, faz-se imprescindível a autorização para que o paciente seja submetido ao tratamento indicado e necessário para auxiliar em sua recuperação. 11. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de tratamento médico indicado, não podendo a autora arcar com o mesmo em razão do alto custo, sendo que seu estado de saúde poderá ser imediatamente alterado e, ainda, prejudicado, em razão da inobservância dos procedimentos e tratamentos médicos necessários. 12. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, uma vez que, em não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento. 13. Ante o brevemente exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino à Amil Assistência Médica Internacional, ora ré, que forneça para o autor as guias liberadas para cirurgia, internamento e demais despesas médicas e hospitalares, além do fornecimento de "estimulador do nervo vago", a ser implantado para tratamento de epilepsia, conforme indicação e prescrição médicas, adequado ao caso em análise, em favor do segurado Rafael Zanella Frezato. 14. Comunique-se, através de ofício ou por Oficial de Justiça. Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC. 15. Cite-se, outrossim, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 16. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 17. Considerando ser o réu menor, intime-se o Ministério Público acerca desta decisão, bem como para acompanhar o feito. 18. Intimem-se. -Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES-.

152. REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANC-0008660-42.2012.8.16.0001-GILBERTO RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, em igual prazo, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas, devendo desde já indicar assistente técnico para a produção da prova pericia Intimem-se. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

153. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0009612-21.2012.8.16.0001-JURACI PLINIO FIAMOCINI x BARIGUI VEICULOS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. VERONICA DIAS-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMPRA E VENDA-0010061-76.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 267-2008)-RIBEIRO E VIESENTER LTDA x SOLANGE APARECIDA DA SILVA PANSONATO e outro- 1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 20ª Vara Cível. 2. Antes de mais, determino o arremate destes autos aos de ação de rescisão de contrato nº 267/2008, em tramite nesta Vara Cível. 3. Após, acerca da remessa dos presentes autos a este Juízo, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, formulando requerimentos que entender de direito. 4. Esgotado o prazo acima, voltem para deliberações. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO e NIVALDO MARTINS-.

155. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0010939-98.2012.8.16.0001-CONJ RES HENRY FORD x TALES HENRIQUE ANDRADE e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$239,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JEFERSON WEBER-.

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011091-49.2012.8.16.0001-CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x SONABYTE ELETRÔNICA LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$479,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

157. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0011259-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WILSON MARQUES DOS SANTOS e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

158. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0011295-93.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANDRO ANTONIO CEZAROTTO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

159. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0011430-08.2012.8.16.0001-GREMS ADM DE BENS LTDA e outros x GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS PIMENTA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$14,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

160. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011569-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIONI TEREZINHA RIBAS TEIXEIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

161. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS ORD-0011628-45.2012.8.16.0001-JOAO RENATO PIOVESAN e outro x BRASTURINVEST - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI-.

162. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0011657-95.2012.8.16.0001-CENTURION E CENTURION LTDA x BANCO ITAU S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

163. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011855-35.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ZERBINATO IMOVEIS LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

164. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011860-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HADAEZER PAULO BRITO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$423,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

165. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011885-70.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EUNICE GIL DE LACERDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS

CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$437,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

166. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012022-52.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BRANECO COM. DE FERRO E AÇO LTDA ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

167. INVENTÁRIO-0012047-65.2012.8.16.0001-ESNELI TEREZA FOLKUENIG e outro x VICTOR EMANOEL FOLQUENING-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RAFAEL MARÇAL ARAUJO-.

168. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO LIMINAR-0012049-35.2012.8.16.0001-CELESTINO DEL CARMEN VILLA ZAPATA x COLEGIO PADRE JOAO BAGOZZI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA-.

Curitiba, 07 de Março de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 042/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU CICARELLI DE MELO 0025 037035/2009
ALEXANDRA DARIA PRY JMAK 0037 003170/2011
ALEXANDRE CHEMIM 0002 025923/2003
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0007 030779/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0044 042324/2011
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0024 036895/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0020 034798/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 034707/2008
0053 060813/2011
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0009 031517/2007
ALVARO PEDRO JUNIOR 0007 030779/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS 0050 054083/2011
ANA PAULA FERNANDES FURTA 0038 016966/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0034 047177/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0015 033751/2008
0016 033847/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0009 031517/2007
ANDRE LUIZ CALVO 0011 031902/2007
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0037 003170/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0005 028871/2005
ANDRÉ LUIZ PARDO 0034 047177/2010
ANGELA DORIGO KUCHARSKI H 0001 022497/2001
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0010 031863/2007
0010 031863/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0009 031517/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0001 022497/2001
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0004 028765/2005
CELSO FERNANDO GUTMANN 0021 034965/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 000307/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEI 0055 065439/2011
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0033 047010/2010
DANIEL BARRETO GELBECKE 0049 053596/2011
DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0039 020923/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0022 035643/2009
DÉBORA FIGUEIRÓ 0038 016966/2011
DEOLINDO ESTURILIO 0024 036895/2009
DIRCIORI RUTHES 0007 030779/2006
ELCIO KOVALHUK 0009 031517/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0030 036655/2010
ELTON SCHEIDT PUPO 0010 031863/2007
0042 030466/2011
ERISTON CRISTIAN CAVALHEI 0052 060236/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 033847/2008
EWERTON CASAGRANDE EDUARD 0049 053596/2011
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0051 056873/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0041 026803/2011
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0011 031902/2007

FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR 0014 033510/2008
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0018 034203/2008
 FERNANDA ANDREAZZA 0046 043810/2011
 FERNANDO WELTER 0012 032229/2007
 FRANCISCO CASSEL MARTINS 0041 026803/2011
 GENERINO SOARES GUSMAN 0011 031902/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 031902/2007
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0009 031517/2007
 GISELE FAGUNDES PEREIRA 0021 034965/2009
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0041 026803/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0022 035643/2009
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0057 000465/2012
 IVONE EIKO KURAHARA 0032 043262/2010
 IZABELA RÜCKER CURI 0010 031863/2007
 0042 030466/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 031902/2007
 0049 053596/2011
 JAIME STIVELBERG 0001 022497/2001
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0047 051921/2011
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0022 035643/2009
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0049 053596/2011
 JOAO GUILHERME DAL FABBRO 0031 037366/2010
 JOAQUIM MIRO 0034 047177/2010
 JONAS BORGES 0012 032229/2007
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0017 033861/2008
 JOSE ARI MATTOS 0020 034798/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0036 054233/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0027 000446/2010
 JOSE VIDOTTI 0024 036895/2009
 JOSUE DE GODOI 0018 034203/2008
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0018 034203/2008
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0045 042413/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 0005 028871/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0047 051921/2011
 0054 062254/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0023 036217/2009
 0032 043262/2010
 0035 053554/2010
 0044 042324/2011
 KAMILLA DE CARLI 0051 056873/2011
 KELLY KRUGER CARVALHO 0010 031863/2007
 0042 030466/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0048 053492/2011
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0014 033510/2008
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0028 017621/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0039 020923/2011
 LOURENÇO IACZINSKI DA SIL 0006 030471/2006
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0018 034203/2008
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0022 035643/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 031517/2007
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0008 030991/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0036 054233/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0049 053596/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0048 053492/2011
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0024 036895/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0018 034203/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 033847/2008
 LUIZ SALVADOR 0028 017621/2010
 0036 054233/2010
 0050 054083/2011
 MARCELA DINO MARTINI 0040 021337/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0058 005411/2012
 MARCELO DOMANSKI 0027 000446/2010
 MARCIA L. GUND 0047 051921/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0007 030779/2006
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0009 031517/2007
 MARCO AURÉLIO ANGULSKI 0021 034965/2009
 MARCOS AUGUSTO MALLUELI 0031 037366/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0048 053492/2011
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0022 035643/2009
 MARIA LETICIA BRUSCH 0042 030466/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0003 026431/2003
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0028 017621/2010
 MAURICIO GAVANSKI 0013 033155/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0015 033751/2008
 0016 033847/2008
 0029 029038/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0008 030991/2006
 MIEKO ITO 0015 033751/2008
 MONICA DALMOLIN 0054 062254/2011
 MOYSES GRINBERG 0013 033155/2008
 OLIMPIO PAULO FILHO 0028 017621/2010
 OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0010 031863/2007
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0042 030466/2011
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0003 026431/2003
 PATRICIA D.NYMBERG 0005 028871/2005
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0012 032229/2007
 RAFAEL AMBROSIO DIAS 0004 028765/2005
 RAFAEL AZEREDO C.M.DE JES 0011 031902/2007
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0038 016966/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0032 043262/2010
 0035 053554/2010
 RAFAEL GUEDES DE CASTRO 0046 043810/2011
 RAFAELLA RIBEIRO DIAS 0004 028765/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 029038/2010
 RENATA CARLOS STEINER 0005 028871/2005
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0011 031902/2007
 RENE ARIEL DOTTI 0005 028871/2005
 RICANDO ANDRAUS 0004 028765/2005

RICARDO DAMASCENO COSTA 0056 066786/2011
 RICARDO LOPES DE MORAES 0021 034965/2009
 ROBERTA DE ROSIS 0020 034798/2008
 RODRIGO GARCIA BASTOS 0035 053554/2010
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0033 047010/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 0005 028871/2005
 0012 032229/2007
 ROGERIO GONCALVES THOME 0001 022497/2001
 SAMIR THOME 0001 022497/2001
 SILVIO BATISTA 0021 034965/2009
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0008 030991/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 033847/2008
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0014 033510/2008
 THIAGO LEMOS SANNA 0028 017621/2010
 TONI MEDES 0015 033751/2008
 VICENTE GANTER DE MORAES 0024 036895/2009
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0043 031598/2011

- INVENTÁRIO - 22497/2001-ROBERTO JOSE LANGER e outros x ESPOLIO DE MARIA THEREZA LANGER - conclusão da decisão de fls. 433/434...Em face ao exposto, JULGO POR SENTENÇA, a partilha de fls. 424 a 432 do caderno processual, o que faço com fundamento no artigo 1.026 do digesto processual pátrio. Passada em julgada a presente, cumpra-se o disposto no artigo 1.027 e seguintes do CPC. Cumram-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. SAMIR THOME, ROGERIO GONCALVES THOME, JAIME STIVELBERG, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ANGELA DORIGO KUCHARSKI H. IDE CAMARGO.
- PRESTACAO DE CONTAS - 25923/2003-JULIO CESAR WIDERKHER x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Defiro o pedido de vista, conforme requerido á fl. 623, por cinco dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE CHEMIM.
- MONITORIA - 26431/2003-CREDICARD S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO x VAGNER APARECIDO LEITE - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.
- MONITORIA - 28765/2005-NASSIB ABDO ABAGE FILHO x RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER - Conclusão da sentença de fls. 211... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls.193/194, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Proceda-se o levantamento da penhora, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. RICANDO ANDRAUS, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, RAFAEL AMBROSIO DIAS e RAFAELLA RIBEIRO DIAS.
- MONITORIA - 28871/2005-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A x BIG BOWLING CENTER DIVERSOES LTDA - Conclusão da sentença de fls. 107/108... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. PATRICIA D.NYMBERG, RENE ARIEL DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, RENATA CARLOS STEINER e ANDREZA CRISTINA STONOGA.
- ARROLAMENTO - 30471/2006-ESCOLÁSTICA DAMASCENO BARBOSA e outros x ESPOLIO DE JOAO FERREIRA BARBOSA - Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao constante na informação de fl. 86. Adv. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA.
- INDENIZACAO - 30779/2006-ASSIS BRASIL QUEVEDO x MARÇAL TAVELI - Sobre a correspondência devolvida, fls. 212, diga o réu. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ALVARO PEDRO JUNIOR.
- COBRANCA (SUM) - 30991/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CHARLES ALBUQUERQUE AUTRAN - Manifeste-se o autor sobre o cumprimento da sentença. Não havendo interesse, archive-se os autos. Intime-se. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e LUIZ FERNANDO COMEGNO.
- MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 31517/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x MIX CAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro - Prefacialmente, manifestem-se as partes acerca da petição e documentos de fls. 121/132. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.
- CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 31863/2007-MÁRCIO PALADINO MESQUITA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Diante do noticiado á fl. 243/244, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, ELTON SCHEIDT PUPO, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO, IZABELA RÜCKER CURI e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR.
- REPARACAO DE DANOS - 31902/2007-VALDINEI DE JESUS RODRIGUES XAVIER x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro - I.Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/04/2012 às 14:00 horas. Intimem-se para prestar depoimento pessoalmente conforme tem "c.1" de fl. 446, com as advertências de estilo (fl. 446). II. As testemunhas arroladas á fl. 273 e 460 deverão ser intimadas. Intime-se. Retirarem as partes as cartas de intimação. Advs. ANDRE LUIZ CALVO, GENERINO SOARES GUSMAN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT,

RAFAEL AZEREDO C.M.DE JESUS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 32229/2007-ANALICE APARECIDA NOGUEIRA x HOSPITAL SAO LUCAS S/A - Concedo a reabertura de prazo, conforme retro postulado. Intime-se. Advs. JONAS BORGES, ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDO WELTER e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG.

13. MONITORIA - 33155/2008-ESTETICA ARTES GRAFICAS LTDA x JOÃO MARIA CARDOSO - Recebo o recurso de apelação de fls. 116/123, interposto por "Estética Artes Gráficas Ltda" em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos a parte apelada para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. MAURICIO GAVANSKI e MOYSES GRINBERG.

14. INTERDICAÇÃO - 33510/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARGARETH BENATO - I. Intime-se com URGÊNCIA as partes sobre a realização da perícia, que será realizada no dia 13 de março de 2012 às 16:00 h, conforme pedido de fls. 232. II. Após, ao Ministério Público. III. Intime-se. Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA, FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 33751/2008-SÍLVIO TROCADO SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 200/211. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MIEKO ITO e TONI MEDES.

16. PRESTACAO DE CONTAS - 33847/2008-GIZÉLIA PROPÍCIO DE CASTRO CAMARGO x BANCO ITAÚ S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

17. MONITORIA - 33861/2008-COMERCIO E DISTRIBUIDORA MEDEIROS LTDA - ME x MERCANTIL ROMANA IND.E COM.DE PROD.ALIM.SOC.LTDA - Defiro o pedido de vista, conforme requerido à fl. 124, por cinco dias. Intime-se. Adv. JORGE JOSE DOMINGOS NETO.

18. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 34203/2008-MARIA JÚLIA DE LIMA x IMÓVEIS GODWIN LIMITADA - Diante da informação de fls. 201, desnecessário o cumprimento do despacho anterior (fl. 200). Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e JOSUE DE GODDI.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0001931-39.2008.8.16.0001-VALDECIR ROBERTO RODRIGUES x BANCO BMG S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

20. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 34798/2008-ALCEU VANDERLEI SARTORI x BRASIL TELECOM S/A - Apresente a parte requerida, os documentos pleiteados às fls. 167/168, em cinco dias. Intime-se. Advs. JOSE ARI MATTOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

21. DECLARATORIA - 34965/2009-BENJAMIN DA SILVA COUTINHO x BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA e outro - I. Intime o autor para esclarecer se há possibilidade de colocar o veículo à disposição do perito para realização da perícia sob pena de revogação do despacho que determinou a inversão do ônus da prova. III. Intime-se Advs. MARCO AURÉLIO ANGULSKI, GISELE FAGUNDES PEREIRA, RICARDO LOPES DE MORAES, CELSO FERNANDO GUTMANN e SILVIO BATISTA.

22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 35643/2009-DARLI PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A e outro - Conclusão da sentença de fls. 325/326... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 302/304, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC, com relação ao réu BANCO ITAUCARD S/A, prosseguindo o feito em relação aos demais requeridos. Custas e honorários na forma avençada. À Serventia para que proceda às anotações quanto a extinção do feito com relação ao referido réu. II. Defiro a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente nos termos do acordo de fls. 302/304, conforme pedido de f. 324. III. Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 296.IV. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

23. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 36217/2009-EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o pedido de vista, conforme requerido à fl. 63, por cinco dias. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

24. DECLARATORIA - 36895/2009-ELIANE BRITO REKSIDLER x ROSA BUCK REKSIDLER e outros - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo período de 15 dias, conforme postulado à fl. 756. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, DEOLINDO ESTURILIO, JOSE VIDOTTI, VICENTE GANTER DE MORAES e LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA.

25. INTERDICAÇÃO - 37035/2009-JANETE RAQUEL KALINOWSKI x LUCIO KALINOWSKI - I. Efetue a autora o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais a fim de intimar o perito para dar o início aos trabalhos periciais. II. Ressalto que a segunda parcela deverá ser depositada quando da realização da perícia, condicionada a obtenção do laudo. III. Intime-se. Adv. ALCEU CICARELLI DE MELO.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000307-81.2010.8.16.0001-AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/A x JOÃO CARLOS NETZEL - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000446-33.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE THADEU LUCIANO DOMANSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A - Apresente o réu os

documentos pleiteados à fl.139, em 10 dias. Advs. MARCELO DOMANSKI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0017621-40.2010.8.16.0001-JUCIMARA DE JESUS x BANCO BRADESCO S.A - Exiba o réu, em 10 dias os documentos pleiteados à fl. 74. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, THIAGO LEMOS SANNA, MARLUCIO LEUDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 0029038-87.2010.8.16.0001-ALFREDO JACINTO LIGESKI x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - O feito comporta julgamento antecipado, ante a matéria apresentada. Anote-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0036655-98.2010.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO - Prefacialmente intime-se a subscritora para assinar a petição de fls. 80/81, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

31. MONITORIA - 0037366-06.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE RIBAMAR FERREIRA FILHO - Comprove o autor a referida incorporação versada às fls. 75/78. Após, conclusos para deliberação acerca do pedido de suspensão do feito. Intime-se. Advs. MARCOS AUGUSTO MALLUELI e JOAO GUILHERME DAL FABBRO.

32. COMINATORIA - 0043262-30.2010.8.16.0001-JULIANA OLIVEIRA BATISTA x SERASA S/A - CENTRALIZAÇÃO DE SERV. DOS BANCOS S/A - Remeta-se os autos para o E. Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e IVONE EIKO KURAHARA.

33. MONITORIA - 0047010-70.2010.8.16.0001-FESP - FUND.DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x WILLIAMS ANTONIO MACEDO - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0047177-87.2010.8.16.0001-SILVIO CARLOS MASSAROTTO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, II). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. Advs. ANDRÉ LUIZ PARDO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053554-74.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO DOS SANTOS x SERASA S/A - Ante o contido na certidão de fl. 82, manifeste a parte interessada no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e RODRIGO GARCIA BASTOS.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0054233-74.2010.8.16.0001-ZENI SCHERNOVEBER x BANCO ITAÚ S/A - Remetam-se os autos ao Egr. TJ com as homenagens de estilo. Advs. LUIZ SALVADOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

37. MONITORIA - 0003170-73.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x JACKSON LUIZ CHAVES DE LARA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. ALEXANDRA DARIA PRY JMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

38. OBRIGACAO DE FAZER - 0016966-34.2011.8.16.0001-ADRIANA NOBRE DA COSTA x SERGIO PLINIO NOBRE - Vistos. A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 12 de abril de 2012, os 15:00 horas, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fizerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidos as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 20 do CPC. Int. Advs. DÉBORA FIGUEIRÓ, ANA PAULA FERNANDES FURTADO e RAFAEL CEZAR RAMOS.

39. MEDIDA CAUTELAR - 0020923-43.2011.8.16.0001-MICROSOFT CORPORATION e outro x CONSTRUTORA VELOSO LTDA. - Prefacialmente, intime-se a autora para efetuar o pagamento da perícia realizada, em cinco dias. Intime-se. Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

40. MONITORIA - 0021337-41.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x DANIEL FERREIRA DOS SANTOS - Manifeste-se o AUTOR, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. MARCELA DINO MARTINI.

41. MONITORIA - 0026803-16.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x MARILISE KOZOROSKI GIORGETTA ME e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, FRANCISCO CASSEL MARTINS e GLADIMIR ADRIANI POLETO.

42. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0030466-70.2011.8.16.0001-MÁRCIO PALADINO MESQUITA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Concedo à requerida, o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos pleiteados. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, KELLY KRUGER CARVALHO, IZABELA RÜCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH.

43. DECLARATORIA - 0031598-65.2011.8.16.0001-MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A x PROSIL ASSESSORIA PROJETOS E

CONSTRUCOES LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO.

44. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0042324-98.2011.8.16.0001-ADRIANA SOARES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

45. NULIDADE - 0042413-24.2011.8.16.0001-SOLANGE LOPES DOS SANTOS x BANCO FIBRA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

46. MEDIDA CAUTELAR - 0043810-21.2011.8.16.0001-MAURICIO DUARTE BARCOS x INSTITUTO DE NEIROLOGIA DE CURITIBA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. RAFAEL GUEDES DE CASTRO e FERNANDA ANDREAZZA.

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051921-91.2011.8.16.0001-ADIR JOSE ANDRIOLA x HSBC BANK BRASIL S.A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 627/659 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053492-97.2011.8.16.0001-CLEONICE NOGUEIRA BABY x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se a autora, em 10 dias, acerca da defesa e documentos apresentados pelo requerido. Intime-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

49. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0053596-89.2011.8.16.0001-JOAOQUIM ANTONIO BAVARESCO e outros x PORTO CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME - I. Ante o teor da petição e documentos juntados (fls. 305 a 388), manifeste-se a parte autora, no prazo de três dias. II. Intime-se. Advs. DANIEL BARRETO GELBECKE, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

50. MEDIDA CAUTELAR - 0054083-59.2011.8.16.0001-AGRIPINO JOAO GUALBERTO CARDOSO x PARANA BANCO S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 24/51. II. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e ANA PAULA CONTI BASTOS.

51. MONITORIA - 0056873-16.2011.8.16.0001-ADEMIR CEZAR MAESTRELLI x MARCO AURÉLIO BEIRÃO - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e KAMILA DE CARLI.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060236-11.2011.8.16.0001-CASA DA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA DE CURITIBA x CAROLINE DE BRITO SCHICOWSKI - Conclusão da sentença de fls. 126/127... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060813-86.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x RAFAEL ALVES NADALIM - Haja vista que não há qualquer cláusula apresentada no "acordo" de fl. 32, intime-se o autor para que esclareça se não há interesse na desistência da ação. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

54. DECLARATORIA - 0062254-05.2011.8.16.0001-ELIZEU DA SILVA ALVES x BANCO FINASA S/A ARREND.MERC. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN.

55. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0065439-51.2011.8.16.0001-CLOVIS DUARTE CAVALHEIRO e outro x ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIARIO e outros - Sobre a correspondência devolvida, fls.238/240, diga o autor. Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.

56. MONITORIA - 0066786-22.2011.8.16.0001-RODOVIARIO RAMOS LTDA x CARE LIFE COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000465-68.2012.8.16.0001-PAULO ELIAS DUMANSKI x BANCO HSBC BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

58. DECLARATORIA - 0005411-83.2012.8.16.0001-CLAUDINEI VIEIRA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Conclusão da decisão de fls. 18/19... Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré... Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ALVES 00021 000209/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 000331/2012
00042 000332/2012
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO 00001 000374/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00012 004556/2010
ANÁ ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00032 000299/2012
00035 000313/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00008 000254/2009
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00040 000323/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00002 000636/2007
ANGELICA BORCATH BARBERI 00006 001200/2008
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00034 000308/2012
BLAS GOMM FILHO 00008 000254/2009
BRUNA AROUCA 00019 058752/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00024 000749/2011
CAMILA HAMAMOTO 00020 059634/2010
CAMILA SCHERAIBER 00004 000724/2008
CELSO DE FARIA MONTEIRO 00019 058752/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00007 001514/2008
DANIEL HACHEM 00014 025428/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00022 000386/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00027 002177/2011
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00004 000724/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00010 001584/2009
FABIANA SILVEIRA 00010 001584/2009
00013 011492/2010
00032 000299/2012
00035 000313/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00023 000631/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00022 000386/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00023 000631/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00037 000317/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00018 046868/2010
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00026 002081/2011
IVONE STRUCK 00002 000636/2007
JONAS BORGES 00028 000014/2012
JONNY PAULO DA SILVA 00015 035928/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 046868/2010
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00009 000608/2009
JURACY ROSA GOVINHO 00030 000063/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00013 011492/2010
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00001 000374/2004
KLAUS SCHNITZLER 00005 001108/2008
LAURA VITAL FIUZA 00021 000209/2011
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00029 000023/2012
LEANDRO NEGRELLI 00017 044262/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00025 001218/2011
00033 000306/2012
00036 000316/2012
LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO 00006 001200/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00027 002177/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00016 040506/2010
LUIZ A. DE CARLI 00015 035928/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00027 002177/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00022 000386/2011
LUIZ SALVADOR 00014 025428/2010
00018 046868/2010
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00024 000749/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 00020 059634/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000318/2012
00043 000334/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00024 000749/2011
MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA 00031 000159/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00024 000749/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00007 001514/2008
00008 000254/2009
MAYLIN MAFFINI 00011 001900/2009
00017 044262/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00012 004556/2010
MIEKO ITO 00039 000319/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00009 000608/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00003 000180/2008

NEWTON DORNELES SARATT 00025 001218/2011
ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00007 001514/2008
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00016 040506/2010
PLINIO PISTORESÍ 00019 058752/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00020 059634/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000724/2008
RICARDO EMIR BURATTI 00027 002177/2011
SERGIO SCHULZE 00013 011492/2010
00032 000299/2012
00035 000313/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 011492/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA 00001 000374/2004

1. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 374/2004-CIRENE MARIA GONÇALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I- Mantenho a decisão de f. 391. II- Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicado que a decisão foi mantida, bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. Adv. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

2. REVISIONAL - 636/2007-ELIZANGELA RIBEIRO CORREIA SILVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, à vista procuradoria da parte requerente, pelo prazo de 5 dias conforme petição de f. 246. Int. Adv. IVONE STRUCK e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

3. BUSCA E APREENSÃO - 180/2008-BANCO BRADESCO S/A. x JULIO VILAMAIOR - I- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II- Recebo apelação de f. 120/126, no duplo efeito. III- Considerando que ainda não efetivada a irrelação processual, porque houve citação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 724/2008-DIVA CELINA BULCÃO PAVÃO e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - I - Anote-se o substabelecimento de f. 178. II - Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (f. 161/177), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. III - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. IV - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. V- Anotações de praxe. Int. Adv. CAMILA SCHERAIER, ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

5. BUSCA E APREENSÃO - 1108/2008-BANCO ITAÚ S/A x GENI DE SOUZA GONÇALVES - I- Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A (f. 54/64) nos efeitos devolutivos e suspensivo. II- Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

6. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - 1200/2008-ARNALDO FERREIRA e outro x RESCATE MÉDICO LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO e ANGELICA BORCATH BARBERI.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1514/2008-NILTON CESAR BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por NILTON CESAR BARBOSA (f. 180/186), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 254/2009-TEREZINHA DOS SANTOS DAMACENO x BANCO SANTANDER S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por TEREZINHA DOS SANTOS DAMACENO (f. 103/112), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e BLAS GOMM FILHO.

9. COBRANÇA - 608/2009-APARECIDA BATISTA VIEIRA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por APARECIDA BATISTA VIEIRA e DANIEL DIAS DE BRITO (#.116/127), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe Int. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

10. BUSCA E APREENSÃO - 1584/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FRANCISCO CARLOS KOEHLER - I - Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo, porque além de ausente prova de cessão, incide o disposto no art. 42 do CPC. II- Ante o requerimento de f. 58, oficie-se à Receita Federal tão somente para que informe

o endereço do réu constante de seus cadastros. Incumbe ao autor antecipar as despesas para expedição do ofício (CPC, art. 19). Incumbe ao autor antecipar as despesas para expedição do ofício (CPC, art. 19). Incumbe ao autor antecipar as despesas para expedição do ofício (CPC, art. 19). Incumbe ao autor antecipar as despesas para expedição do ofício (CPC, art. 19). Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA.

11. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1900/2009-PAULO BOCON JUNIOR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por PAULO BOCON JUNIOR (f. 92/101), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

12. REVISÃO CONTRATUAL - 0004556-75.2010.8.16.0001-SIMONE CARLA ZARDO x BANCO FINASA S/A. - Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias para juntada da proposta formalizado com o banco. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0011492-19.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO LOURENCO DOS SANTOS - I- Anote-se substabelecimento de f. 106. II- Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO FINASA BMC S/A (f. 95/105) nos efeitos devolutivo e suspensivo. III- Considerando que o réu sequer foi citado, subam os autos Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0025428-14.2010.8.16.0001-LAURO RAMIREZ x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por LAURO RAMIREZ (f. 64/68), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Adv. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

15. DESPEJO - 0035928-42.2010.8.16.0001-ANDRÉ LÚCIO PUPPI x ANDRÉA ALVES DOLABELLA - Considerando que da petição de f. 72/73, invoca nos embargos de declaração de f. 81/83 não foi identificado o autor, e porque pretende a ré/embarante atribuição de efeitos infringentes aos embargos, faculto manifestação do autor no prazo de cinco dias. Int./Dil. Adv. LUIZ A. DE CARLI e JONNY PAULO DA SILVA.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040506-48.2010.8.16.0001-PAULO ALBERTO KOPPE x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por PAULO ALBERTO KOPPE (f. 133/144), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

17. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0044262-65.2010.8.16.0001-MARCIO ANSELMO COELHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por MARCIO ANSELMO COELHO (f. 82/92), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0046868-66.2010.8.16.0001-IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA (f. 128/132), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam reme ido os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Adv. LUIZ SALVADOR, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058752-92.2010.8.16.0001-HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA x BAHAMA TRADING COMPANY LTDA - Aguarde-se em cartório pelo prazo de quinze dias, conforme solocitado às f. 93. Após, intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int./Dil. Adv. BRUNA AROUCA, CELSO DE FARIA MONTEIRO e PLINIO PISTORESÍ.

20. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059634-54.2010.8.16.0001-ORTELINA APARECIDA CORREIA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - I- ORTELINA APARECIDA CORREIA ajuizou ação de cobrança contra LÍDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT, ao argumento de que sofreu acidente de trânsito dia 10 de fevereiro de 2010, o qual lhe causou invalidez permanente, mas a indenização devida pelo seguro obrigatório foi paga a menor. II- A autora pede exibição, em caráter incidental, " paa a maior compreensão dos fatos (...)

dos documentos que fizeram parte do procedimento administrativo" (f. 6). A inicial, todavia, não aponta os fatos que possam ser presumidos verdadeiros pela não exibição do documento, única consequência prevista pelo art. 359 do CPC. De utilidade nenhuma, portanto, a medida. Indeferio, portanto, a liminar. III- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação, pois a invalidez pode ser provada por outros meios. Rejeito, por isso, a preliminar. IV- Indeferio o pedido da ré de expedição de ofício ao IML (f. 70) , pois se trata de medida ao alcance da parte. V- Defiro a prova pericial. Para realização da perícia nomeio Dra. Lucy Vieira. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, o qual deverá responder: a) a autora sofre de limitação física ao exercício de atividades laborais ou cotidianas debilitada permanente de membros, sentido ou função? b) caso positivo, essa limitação ou debilitação decorreu do trauma resultante do acidente de trânsito a que referem as declarações e registros médicos e policiais de f. 14/24? c) essa incapacidade é permanente ou temporária? d) se permanente, é parcial ou total? e) se parcial, Qual o percentual de perda da capacidade da autora, conforme tabela constante no Anexo da Lei 11.945/2009? VI- Defiro os quesitos formulados pela autora às f. 70. VII- Incumbe à parte ré, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, art. 421). VIII- O ônus financeiro da prova recai sobre a autora (que é beneficiária da assistência judiciária), nos termos do art. 19 do CPC, pois a prova pericial foi por eles solicitada. IX- Apresentados os quesitos, intime-se o Perito para dizer se aceita o encargo e para formular proposta de honorários, ciente da condição da autora de beneficiária da assistência judiciária e que os honorários serão pagos ao final pelo vencido. X- Da proposta, intime-se as partes para manifestação. Int./Dil. Adv. CAMILA HAMAMOTO, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

21. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0004326-96.2011.8.16.0001-CAPRISSIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x LOURENÇO STREGE e outro - Conforme documentação de f. 54/55, o inventário da Sra. Camila Strege já encontra-se encerrado, portanto defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o pólo passivo da demanda, inclusive verificando se o bem em questão foi inventariado e a qual herdeiro coube, citando-o para contestar a ação, sob pena de nulidade. Int. Adv. ADRIANA ALVES e LAURA VITAL FIUZA.

22. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009254-90.2011.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x CASSIA JAQUELINE PEREIRA e outro - I- Mantenho a sentença de f. 78 e decisão dos Embargos de Declaração de f. 105, por seus próprios fundamentos. II- Recebo o recurso de apelação interposto por ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA (f. 108/115) nos efeitos devolutivos e suspensivo. III- Considerando que ainda não é efetivada a relação processuais, porque indeferida a inicial, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int./Dil. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

23. MONITÓRIA - 0016300-33.2011.8.16.0001-METÁLICA ESTRUTURAS DE AÇO LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - I- Recebo os embargos nos moldes do art. 1.102.c., § 2º do CPC. II- Intime-se o autor para impugnação em quinze dias. Int. Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e FÁBIO ROSA FERSTENBERG.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0015995-49.2011.8.16.0001-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x SERTECSUL - SERVIÇOS TECNIVOS DO SUL LTDA ME - 1. Defiro o pedido de fls. 53/54. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente apresente os documentos solicitados, sob pena de indeferimento da petição. 2. Anote-se substabelecimento de fl. 55. 3. Intime-se. Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES.

25. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0032548-74.2011.8.16.0001-QUEILA ORTIZ BARROS x BANCO FINASA S/A. - I - Recebo o recurso de apelação interposto por OUEILA ORTIZ BARROS (f. 95/112), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e NEWTON DORNELES SARATT.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA - 0061501-48.2011.8.16.0001-DANIELLE MENDES DOS SANTOS x LISBOA CENTRO DE ESTÉTICA AVANÇADA LTDA ME - I - Trata-se de Indenização por Danos Morais c/c Declaração de Cobrança Indevida, com pedido de Turela Antecipada movida por DANIELLE MENDES DOS SANTOS contra LISBOA CENTRO DE ESTÉTICA AVANÇADA LTDA ME. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido, o autor foi intimado a apresentar comprovante de renda (f.21). Conforme certidão de f. 22, decorreu o prazo para que a parte autora cumprisse com o disposto no referido despacho. Assim, INDEFIRO o pedido de Assistência Judiciária. II - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. IV - Acaso efetuados os pagamentos e após certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065296-62.2011.8.16.0001-HENRIQUE ZADUSKI x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - I - Recebo o recurso de apelação interposto por HENRIQUE ZADUSKI (f. 222/230), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas

contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV- Anotações de praxe. Int. Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI, RICARDO EMIR BURATTI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

28. INVENTÁRIO - 0066780-15.2011.8.16.0001-LUCIENE COSTA DA SILVA x JORGE BATISTA RIBEIRO e outros - LUCIENE COSTA DA SILVA, residente e domiciliada em Colombo - Estado do Paraná, ajuizou ação de inventário litigioso dos bens deixados por JORGE BATISTA RIBEIRO, que também residia em Colombo e lá faleceu. O autor da herança residia e faleceu em Colombo - PR. A autora reside em Colombo - PR. Dois herdeiros também moram naquele município, eo imóvel que integra o espólio está situado em Colombo (f. 08). Dessa forma, não há razão para distribuir essa demanda aqui, em Curitiba. Nos casos de ação de inventário, o Código de Processo Civil é claro em seu art. 96, ao expor que o foro competente para este tipo de ação é o domicílio do autor da herança, e no presente caso não restam dúvidas que o domicílio do de cujus era Colombo, conforme inclusive consta a certidão de óbito de f. 07. Cumpre ressaltar que a escolha do foro não pode ser aleatória, sob pena de se ignorar o princípio do Juiz Natural e impedir até mesmo a verificação de eventuais repetições de demanda. Ante o exposto, DECLINO A COMPETENCIA para processar e julgar o presente feito para o Juízo do Foro Regional de COLOMBO - PR. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias. Int./Dil. Adv. JONAS BORGES.

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0064653-07.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x LUZIA MIKOS LADANINSKI - Acolho o pedido de f. 30 como emenda da inicial. Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 19/6/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da emenda para instruir a carta de citação (contrafé), bem como antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059341-50.2011.8.16.0001-JOSE ADAO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - Acolho pedido de f. 62/65 como emenda à inicial. ...II- Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os arts. 926 e 927 do CPC. ...IV- Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. V- Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas, em um importe de R\$ 430,40 (quatrocentos e trinta reais e quarenta centavos), ofertada à f. 62, em conta judicial vinculada a esse processo. VI- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 29/5/2012, às 15h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. - Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da emenda à inicial para instruir a carta de citação (contrafé), bem como antecipar as custas de expedição da carta (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JURACY ROSA GOIVINHO.

31. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0005069-72.2012.8.16.0001-DENISE DE CASSIA WIEZBICKI x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA - I- Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizado. II- Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0008749-65.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA BAPTISTA GUERREIRO WOSNIAK - I - Intime-se a parte requerente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta ouca e apreensão, apresentar o contrato original (CPC art. 616). II - Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. III - Eo documento original existe, tanto é que a cópia apresentada encontra-se assinada, do modo tradicional, pelas partes. Intime-se. Adv. FÁBIO ROSA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

33. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0010293-88.2012.8.16.0001-ELSIO BRANDT MARIANO x BANCO OMNI S/A - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284); c) junte o original dos documentos de fls. 41/43. IV- Pror fim, o rito a ser seguido é o sumário, pelo que ainda faculto, no mesmo prazo de dez dias, ajuste da inicial, ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produção de provas. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009832-19.2012.8.16.0001-CESAR AUGUSTO PERZEBILA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Trata-se de revisão de contrato ajuizada por CESAR AUGUSTO PERZEBILA contra BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. II- Requereu os benefícios da assistência judiciária. Às f. 52 o autor apresentou a concessão do auxílio-doença, do qual não é possível se extrair o valor do benefício. Todavia, da contratação de (f. 43) consta-se que o autor assumiu pagar 48 parcelas no valor de R\$ 4534,07 (Quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e sete centavos), ainda declarou auferir renda

mensal de f. 5.000,00 (cinco mil reais), pelo que não pode ser considerado pobre na concepção jurídica, e os beneficiados da assistência judiciária são destinados àqueles que de fato dela necessitam. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. III- Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. IV- Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. V- Acaso efetuados os pagamentos e após, certificado pelo Sr. Escrivão a regularidade do recolhimento do FUNREJUS, tornem conclusos. Int. Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0009059-71.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x POLLIANE SANTOS DE FRANÇA - I - Intime-se a parte requerente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta ouca e apreensão, apresentar o contrato original (CPC art. 616). II - Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. III - E o documento original existe, Eanto e que a cópia apresentada encontra-se assinada, do modo tradicional, pelas partes. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

36. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0006187-83.2012.8.16.0001-DINORA DE JESUS PEREIRA PINTO x BANCO PANAMERICANO S/A - I- Preliminarmente, a título de emenda à inicial, determino que a parte autora adique a exordial ao procedimento sumário. II- Após, voltem conclusos. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008709-83.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x PAULO AUGUSTO MARCHAND BONILAUURI - I - Intime-se a parte requerente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta reintegração de posse, apresentar o contrato original (CPC art. 616). II - Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. III - E o documento original existe, tanto é que a cópia apresentada encontra-se assinada, do modo tradicional, pelas partes. Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0007057-31.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SECO E LACERDA LTDA ME - I - Intime-se a parte requerente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta busca e apreensão, apresentar o contrato original (CPC art. 616). II - Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. III - E o documento original existe, tanto é que a cópia apresentada encontra-se assinada, do modo tradicional, pelas partes. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

39. MONITÓRIA - 0005439-51.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA e outro - I - Intime-se a parte requerente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta monitoria, apresentar o contrato original (CPC art. 616). II - Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. III - E o documento original existe, tanto é que a cópia apresentada encontra-se assinada, do modo tradicional, pelas partes. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004385-50.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SRL DZIECINNY - I - Intime-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta execução, apresentar o contrato original (CPC art. 616). II - Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execução simultâneas da mesma carta. Embora no presente casa o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. E o documento original existe, tanto é que a cópia apresentada encontra-se assinada, do modo tradicional, pelas partes. Intime-se. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009997-66.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x JOLDAENO PEREIRA LOPES - I - Intime-se a parte requerente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta reintegração de posse, apresentar o contrato original (CPC art. 616). II - Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. III - Ainda, a título de emenda à inicial, determino que a parte autora regularize a notificação extrajudicial, tendo em vista que ela foi entregue em endereço diferente do endereço apresentado no contrato. IV - Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0008475-04.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR DE OLIVEIRA - I - Intime-se a parte requerente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta busca e apreensão, apresentar o contrato original (CPC art. 616). II - Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. E o documento original existe, tanto é que a cópia apresentada encontra-se assinada, do modo tradicional, pelas partes. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0009009-45.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU CARLOS DE MOURA - I - Intime-se a parte requerente, no prazo de dez dias, sob pena de considerada inexistente esta busca e apreensão, apresentar o contrato original (CPC art. 616). II - Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. E o documento original existe, tanto é que a cópia apresentada encontra-se assinada, do modo tradicional, pelas partes. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrivente Juramentado
08/03/2012

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 00004 000150/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00020 000170/2012
DANIELE DE BONA 00021 000171/2012
DANIEL HACHEM 00013 000163/2012
00018 000168/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 00008 000155/2012
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00001 000147/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00012 000162/2012
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00010 000157/2012
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00016 000166/2012
JEFFERSON WEBER 00002 000148/2012
JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00009 000156/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00015 000165/2012
LAURO LUCIANO STALL 00019 000169/2012
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00005 000151/2012
MARILZA MATIOSKI 00017 000167/2012
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00014 000164/2012
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00007 000154/2012
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00011 000159/2012
ROBERTO CARLOS MORESCHI 00022 000172/2012
SIRLEIDE HASENAUER 00003 000149/2012
TIAGO FEDALTO 00006 000152/2012

1. REVISÃO DE CONTRATO - 0009131-58.2012.8.16.0001-LUCIANO DE ALMEIDA THEODORINO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0009043-20.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JULIANA LIZ x ROGERIO DIAS FERNANDES e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 686,20. Adv. JEFFERSON WEBER.

3. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0009149-79.2012.8.16.0001-ISIS CASTAGNO HACK e outros x WALDEMIRO HACK - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. SIRLEIDE HASENAUER.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0009178-32.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONINHA DOS SANTOS MONTEIRO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. ALINE C. C. DINIZ PIANARO.

5. INTERDIÇÃO - 0008554-80.2012.8.16.0001-MARGHERITTA DALMARCO x DEISE DALMARCO MUNHOZ - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA.

6. MONITÓRIA - 0009413-96.2012.8.16.0001-VIP VILMA ROUPAS LTDA x MARECI PEGORARO VAZ MARTINS - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 361,90. Adv. TIAGO FEDALTO.

7. REVISIONAL - 0010120-64.2012.8.16.0001-LORIEL ZANLORENSI x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0010321-56.2012.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x SERGIO JOSE DE LIMA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 418,30. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0010325-93.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA x ROBERTO MIGUEL CELEZINSKI e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 263,20. Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0010356-16.2012.8.16.0001-FRANCISCO ASSIS DE CASTRO e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0008071-50.2012.8.16.0001-ANGELA MARIA ROSA MOLETTA x MARILU BESERRA DE MORAES ABDALA e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 601,60. Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0007628-02.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL MANGONI DE MIRANDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

13. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007114-49.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BLA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. DANIEL HACHEM.

14. REPARAÇÃO DE DANOS - 0007145-69.2012.8.16.0001-VANDERLEI RIBEIRO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

15. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0008371-12.2012.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x HORTIGRANJEIRA RIO SAGRADO LTDA e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0008628-37.2012.8.16.0001-EL CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0008224-83.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MAMORÉ x EDERSON SERAPHIM e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 220,90. Adv. MARILZA MATIOSKI.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0007092-88.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x Y SAKAMOTO FOTOGRAFIA e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. DANIEL HACHEM.

19. DESPEJO - 0008549-58.2012.8.16.0001-JOSE LUIZ DE ALMEIDA x JESSE KIKOTE - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 714,40. Adv. LAURO LUCIANO STALL.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0009411-29.2012.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x MARCO ANTONIO PINHEIRO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 827,20. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0008312-24.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A x ALEXANDRO JOSE COSTA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 658,00. Adv. DANIELE DE BONA.

22. INVENTÁRIO - 0008340-89.2012.8.16.0001-EZILANDIA TAVARES DA ROCHA e outros x ESPOLIO DE IRINEU DA ROCHA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ 249,10. Adv. ROBERTO CARLOS MORESCHI.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado
08/03/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00038 001338/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000757/2007
00036 001010/2011
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 00009 001474/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00020 001131/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00044 002047/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00028 066248/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00006 000327/2006

00056 000225/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00048 002164/2011
CARLOS ALEXANDRE LORGA 00021 001561/2009
CARLOS MAURO TAPIAS GOMES 00017 000211/2009
CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT 00031 000332/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000327/2006
00025 050931/2010
CRISTIAN MIGUEL 00006 000327/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00004 000143/2006
00045 002078/2011
DAVI DEUTSCHER FILHO 00001 000039/1995
DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00021 001561/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00002 001370/1997
DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF 00033 000678/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00024 039974/2010
EDSON CENTANINI FILHO 00003 000481/2001
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00016 001943/2008
EDUARDO MOTIEJAUS J. STREMEL 00031 000332/2011
ELIANE MARIA MARQUES 00030 000289/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00006 000327/2006
ELOI TAMBOSI 00009 001474/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00006 000327/2006
ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO 00035 000899/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00014 000627/2008
00037 001120/2011
EVERSON PEREIRA SOARES 00040 001496/2011
FABRÍCIO KAVA 00037 001120/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00054 000201/2012
FUAD SALIM NAJI 00042 001815/2011
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00049 002222/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00028 066248/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00006 000327/2006
00055 000223/2012
00057 000264/2012
GISELA MARTINS 00001 000039/1995
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00023 030147/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00006 000327/2006
HELENA TAMBOSI 00009 001474/2006
HELIO KENNEDY G. VARGAS 00023 030147/2010
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00007 000809/2006
JOÃO EDSON PEIXOTO 00002 001370/1997
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00018 000597/2009
00043 001885/2011
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO 00003 000481/2001
JOSÉ ADAIR DOS SANTOS 00002 001370/1997
JOSÉ ROBERTO WANDEM BRUCK 00021 001561/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00026 064251/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00018 000597/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00008 000897/2006
KIRILA KOSLOSK 00010 001567/2006
KLAUS SCHNITZLER 00008 000897/2006
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00010 001567/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00012 000041/2008
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00034 000872/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00027 064690/2010
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00028 066248/2010
LUCAS MARTINS 00041 001577/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 064690/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00005 000187/2006
LUIZ RICARDO BERLEZE 00003 000481/2001
LUIZ SALVADOR 00052 000119/2012
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00039 001340/2011
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00047 002123/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00051 000038/2012
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00019 000955/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 001943/2008
MARILU RIBEIRO TABORDA 00046 002110/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00051 000038/2012
MICHEL LAUREANTI 00005 000187/2006
MIEKO ITO 00044 002047/2011
MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES 00014 000627/2008
NEIMAR BATISTA 00014 000627/2008
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00032 000357/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00026 064251/2010
NIVIA HANTHORNE NITA 00029 000153/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00006 000327/2006
PAULA ROBERTA PIRES 00017 000211/2009
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00038 001338/2011
PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES 00013 000325/2008
00014 000627/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00006 000327/2006
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00015 001930/2008
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00031 000332/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000955/2009
RENATO JOSÉ BORGERT 00001 000039/1995
RENATO MARTINELLI 00007 000809/2006
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00020 001131/2009
RODRIGO ROCKENBACH 00015 001930/2008
SANDRO ROBERTO VIEIRA 00053 000167/2012
SANTINO SAGAIS 00003 000481/2001
SILVIO JACINTHO FERREIRA 00020 001131/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00050 002252/2011
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00022 002050/2010
TATIANE PARZIANELLO 00013 000325/2008
00014 000627/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00034 000872/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00008 000897/2006

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39/1995-ESP. DE MARCOS KNOPFHOLZ x ALBERTO FRANCISCO XAVIER FILHO e outro - Ofício à disposição da parte credora. Adv. DAVI DEUTSCHER FILHO, GISELA MARTINS e RENATO JOSÉ BORGERT.

2. REGRESSIVA - 1370/1997-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x JAIR ANICETO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e JOSÉ ADAIR DOS SANTOS.

3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 481/2001-COND. ED. ALBERTO KLASS x JOSÉ PERES DA SILVA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente, para manifestação em 48 horas, sob as penas da lei. Adv. SANTINO SAGAI, EDSON CENTANINI FILHO, LUIZ RICARDO BERLEZE e JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO.

4. BUSCA E APREENSÃO - 143/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JURACI BATISTA DA SILVEIRA - 1. Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2. À conta e preparo. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Intime-se. Outrossim, custas a serem preparadas Escrivão R\$ 63,98. Outras custas R\$ 2,48; Total das custas R\$ 66,46. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 187/2006-JOSÉ APARECIDO ARAÚJO BORGES x COND. CONJ. RES. BARIGUI - Ciência às partes da Baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. MICHEL LAUREANTI e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

6. DEPÓSITO - 327/2006-BANCO FINASA S/A BMC x ROBSON PEREIRA DA CRUZ - 1. Anote-se subestabelecimento de fl. 103. 2. Defiro requerimento de fl. 101. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços. 3. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. 4. Após, serão analisados os demais pedidos. 5. Intimem-se. Outrossim, ofício à disposição da parte autora. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE.

7. INDENIZAÇÃO - 809/2006-SIRLEA GONÇALVES DA CUNHA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA - Ciência às partes no conteúdo da petição da Sr. Perita "fica remarcada a perícia da requerida para o dia 01/03/2012, às 09:30, na Rua Prof. Brandão 08, tel:3264-9701. Adv. RENATO MARTINELLI e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

8. DEPÓSITO - 0001030-42.2006.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OLÍMPIO BATISTA CARLOS FILHO - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER.

9. EXECUÇÃO - 1474/2006-MARLI DOS SANTOS x STEFANO NEBES JUNIOR - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, o prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ELOI TAMBOSI, HELENA TAMBOSI e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1567/2006-COND. RES. ILHA DO SOL x DORIVAL DA COSTA e outro - 1. Contados e preparados, conclusos para homologação. 2. No mais, retire-se da pauta de audiência designada para o dia 24/04/2012, às 14:30 horas. 3. Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 33,84; Total das custas R\$ 33,84. Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK.

11. MONITÓRIA - 757/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ EDUARDO SANTOS - Carta Precatória à disposição da parte autora. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 41/2008-COND. GALERIA REGIONAL DO PORTAO x ROBERTO MOELMANN GONÇALVES BARROS - 1. À conta e preparo. 2. Após, conclusos para os devidos fins. 3. Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão : R\$ 47,94; Total das custas R\$ 47,94. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

13. EXECUÇÃO - 0002413-84.2008.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x MIGUEL YUITI YOKOYAMA e outro - Custas à serem preparadas R\$ 2,82. Adv. PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES e TATIANE PARZIANELLO.

14. EMBARGOS - 0002414-69.2008.8.16.0001-MIGUEL YUITI YOKOYAMA e outro x BANCO ITAUBANK S/A - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 31,02; Total das Custas R\$ 31,02. Adv. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA, PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES, MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

15. EXECUÇÃO - 0003080-70.2008.8.16.0001-EDISON ROHN PIRES x UNIMED CURITIBA - I- Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. II- Após, intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Adv. RODRIGO ROCKENBACH e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

16. BUSCA E APREENSÃO - 1943/2008-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x REGINA CELIA ABISKI TRENTINI - 1. Tendo em vista que o requerido, mesmo citado (fls. 80), não apresentou defesa conforme certidão de fls. 81, a ele se aplicam as penas de revelia, conforme art. 319 do CPC. 2. Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 3. À conta e preparo. 4. Após, conclusos para sentença. 5. Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 28,20; Outras custas R\$ 2,48; Total das Custas R\$ 30,68. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

17. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 211/2009-COMÉRCIO DE CARNES TRADIÇÃO LTDA x

FRIGORÍFICO SANTOS LTDA - 1- Intimem-se as partes para antecipar as custas de expedição das cartas de intimação para depoimentos pessoais, bem como a requerida para recolher as custas de expedição da carta precatória para inquirição da testemunha arrolada à f. 137, no prazo de cinco dias. Intimem-se Adv. PAULA ROBERTA PIRES e CARLOS MAURO TAPIAS GOMES.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 597/2009-MACIEL MESSINO GODOI x BANCO BRADESCO S/A. - Considerando que o levantamento determinado refere-se a honorários advocatícios, portanto não albergado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o ilustre procurador da autora para efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) alvará, para posterior confecção do mesmo. Int Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

19. ORDINÁRIA - 955/2009-ALFA TRANSPORTES LTDA x TOTAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro - 1. Defiro requerimento retro. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços. 2. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Outrossim, ofício à disposição da parte autora. Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e REINALDO MIRICO ARONIS.

20. INDENIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL - 1131/2009-RICARDO DELVECHIO DA SILVA x CORSINO & CORSINO LTDA ME - 1. Já tendo sido encerrada a produção de prova pericial, expeça-se alvará, em favor do perito, para levantamento do dinheiro depositado a título de honorários (f. 241). 2. Designo o dia 19/7/2012, às 15h45, para audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, bem com ouvidas as testemunhas arroladas, bem como o perito (conforme requerido às fls. 277). 3- O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo já fixado às fls. 124. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

21. BUSCA E APREENSÃO - 1561/2009-ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE e outro x ANTONIO CESAR FERREIRA BUENO e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALEXANDRE LORGA e JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK.

22. MONITÓRIA - 0002050-29.2010.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MGE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento conforme solicitado às f. 72, ou seja, sucessivamente nos endereços declinados às f. 73. Int./Dil. Outrossim, deve a parte autora depositar as custas de justiça, no valor de R\$ 99,00, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0030147-39.2010.8.16.0001-COND. CONJ. RES. VALE VERDE II x MARCELO AUGUSTO ROCHINSKI e outro - 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II, em face de MARCELO AUGUSTO ROCHINSKI e LUCIMARI ROCIO DE LIMA ALVES ROCHINSKI A fl. 7 I a parte requerente pleiteou a desistência do feito, sendo desnecessária a anuência da parte requerida, em função de não ter decorrido o prazo para resposta. 2. Diante da desistência manifestada pela requerente, a medida que se impõe é extinção do feito, sem apreciação do mérito. 3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0039974-74.2010.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x CLAUDINEI PONTES SANTOS - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por OMNI S/A contra CLAUDINEI PONTES SANTOS. Embora deferida a liminar (f. 26), sem cumprimento (f. 30/32), o fato é que ausente comprovação da mora. Saliente-se que não houve prévia notificação do réu e inválido o protesto de f. 18 para fins de constituição em mora para busca e apreensão do veículo, já que de uma nota promissória, e não do contrato. O protesto da nota promissória, e não do contrato, é indicativo de que teria o banco optado por exigir o pagamento da nota, e não buscar o bem. Além do que, o protesto de uma nota promissória não equivale a constituição em mora. Assim, ausente comprovação da mora, imprescindível para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consoante Súmula 72 do STJ. Saliente-se, por fim, que não se cogita oportunizar emenda porque não se trata de mera regularização, mas necessidade de notificação regular, que não houve. E, além disso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo devem estar presentes no momento do ajuizamento da demanda. Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, I e VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Fica, destarte, revogada a liminar de f. 26. Despesas e custas pela autora. Procedam-se às baixas anotações necessárias e arquivem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050931-37.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x NILTON CESAR NOGUEIRA DA SILVA - 1. Anote-se subestabelecimento de fl. 70. 2. Expeça-se ofício ao Banco Central pra localização dos endereços. 3. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. 4. Após, serão analisados os demais pedidos. 5. Intime-se. Outrossim, ofício à disposição da parte requerente. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

26. DEPÓSITO - 0064251-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ENOQUE SOUZA DA SILVA ME - 1. Defiro requerimento retro. Mediante recolhimento das custas, expeçam-se ofícios conforme pleiteado. 2 No mais, suspendo o processo até ulterior manifestação do requerente. 3. Intimem-se. Outrossim, ofícios à disposição da parte requerente. Adv. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

27. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0064690-68.2010.8.16.0001-MOACIR BOTELHO RIBEIRO x BV

FINANCEIRA S/A - Custas finais a serem preparadas Escrivão R\$ 16,92; Total das Custas R\$ 16,92. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. EXECUÇÃO - 0066248-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LINHA VERDE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Desentranhe-se o mandado de citação e proceda-se a deliberação no endereço declinado à f. 34. Int./Dil. Outrossim, deposite a parte autora as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

29. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0002799-12.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x FORT CREDIT E COMERCIAL LTDA. e outros - Deve o representante legal da Aliança Distribuidora de Produtos Eletrodomésticos Ltda., Sr. Wagy Wassouf, comparecer em cartório a fim de firmar o termo de caução, no prazo de 05 dias. No caso de inércia, intime-se pessoalmente o SR. Wagy Wassouf, para dar cumprimento ao item 1, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. NIVIA HANTHORNE NITA.

30. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0006300-71.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA WILE DE CASTILHO x MÁRCIA CRISTINA RAMOS PINTO e outros - deposite a parte autora, as custas de oficial de justiça, no valor de R\$ 99,00, mandado de averiguação e imissão, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, bem como, manifestar-se acerca da correspondência de fl. 55, no prazo de 05 dias Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

31. REVISIONAL - 0007785-09.2011.8.16.0001-BOLSA NACIONAL DO LIVRO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por BOLSA NACIONAL DO LIVRO LTDA., em face de BANCO BRADESCO S/A. A fl. 120 a requerente pleiteou a desistência do feito, sendo desnecessária a anuência da parte requerida, em fimção de não ter sido citada. 2. Diante da desistência manifestada pela requerente, a medida que se impõe é extinção do feito, sem apreciação do mérito. 3. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com filler no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS J. STREML.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008376-68.2011.8.16.0001-RICARDO JOSÉ DI PRETORO x ACHILLES GRECA - Desentranhe-se o mandado de citação e cumpra-se, com o pleiteado à f. 32. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

33. ALVARÁ JUDICIAL - 0016929-07.2011.8.16.0001-MAURICIO JOSUE DA BOA VIAGEM OLIVEIRA e outros x ESP. DE MIRYAM DA BOA VIAGEM OLIVEIRA - Custas finais a serem preparadas Escrivão R\$ 114,21; Total das custas R\$ 114,21. Adv. DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF.

34. SUMÁRIA - 0024047-34.2011.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO MORETTI e outros x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - 1. Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2. À conta e preparo. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

35. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0024527-12.2011.8.16.0001-REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA x JOSÉ GERSON MAYSONNAVE e outro - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - 0028221-86.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 hora, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029828-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x QUIMOFAN INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA e outros - Manifeste-se a parte credora, acerca da certidão do Sr. Oficial de fl. 35, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0037173-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LENICE ANTUNES - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0037260-10.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BEATRIZ APARECIDA DE MELLO - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

40. COBRANÇA - 0040890-74.2011.8.16.0001-LILIAN GOMES DE OLIVEIRA ME. x MUNDIAL SAÚDE - 1- Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

41. USUCAPIÃO - 0043802-44.2011.8.16.0001-LEONICE TEREZINHA ALVES DA ROCHA VIEIRA e outro - LEONICE TEREZINHA ALVES DA ROCHA VIEIRA e SILOMAR VIEIRA ajuizaram ação de Usucapião. Às f. 38 os autores foram intimados a emendar a inicial (art. 284, CPC). Todavia, às f. 40/41 peticionaram sem atender

integralmente aquelas determinações, deixando de indicar e qualificar os integrantes do polo passivo. O despacho de f. 49 concedeu, em prorrogação, prazo de 10 dias para o efetivo cumprimento da determinação de f. 38, "em especial no que diz respeito à necessidade da correta indicação do polo passivo, no CEual devem constar os titulares do domínio do imóvel objeto do presente pedido." Não obstante, à f. 51 os autores peticionaram novamente sem dar efetivo cumprimento à determinação, indicando apenas LILIAN HÉLIA CORDEIRO. Ocorre que, consoante matrícula de f.23 e 23 verso, há outros titulares do domínio do imóvel, e todos devem obrigatoriamente e sob pena de invalidade, integrar o polo passivo. Considerando ue foram os autores beneficiados com dupla concessão prazo para emenda (f.38 e f.49), não resta alternativ que não a extinção do feito, com fulcro no paragrafo ún' o do art. 284 do CPC. Assim, comt se no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Despesas e custas pelos autores, atentando que são beneficiários da assistência judiciária, de modo que deve ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Comunique-se o juízo da 8ª, Vara Cível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUCAS MARTINS.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0051512-18.2011.8.16.0001-LUIZA ELISSAR DE QUADROS CANDAL x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Custas finais a serem preparadas Escrivão R\$ 2,82; Total das Custas R\$ 2,82. Adv. FUAD SALIM NAJI.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052822-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x M BINDES LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora, acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fis. 35, no prazo de 05 dias, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

44. MONITÓRIA - 0057029-04.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO HENRIQUE BOSIO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061193-12.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO MARCOS OGRYSKO - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fis. 64, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 10/01/2012, sendo que o início do prazo ainda nem se deu. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão é omissa e contraditória, tendo em vista que o Juízo não apreciou o pedido referente ao depósito judicial das parcelas vencidas, pleiteado em fis. 26 da contestação. Realmente esta magistrada deixou de analisar o pedido, o que passo a fazer agora. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as conseqüências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Desta feita, defiro o depósito do valor das parcelas do contrato em conta judicial vinculada ao processo. Portanto, conheço dos embargos declaratórios, ACOLHENDO- OS NO MERITO, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se. No mais, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0061733-60.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSANE GARMATTER BUFFARA - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 104 (dez cor cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constara que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, ceposito ou caucao, pocerão opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultam-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 300 (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057656-08.2011.8.16.0001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA-ME - I - Avoco estes autos diante do equívoco no despacho proferido em f. 66, o qual determinou a emenda da inicial para apresentar títulos originais, sem perceber que estes estão no cofre da serventia, conforme certificado às f. 65. II - Concedo prazo de dez dias (art. 284, CPC) para que o requerente junte aos autos nova planilha de cálculo, limitando-se aos cheques subsequentes a data de 15/04/2011, tendo em vista que a ação foi distribuída no dia 28/10/2011 e, com isso, as cópias anteriores não possuem eficácia de título executivo extrajudicial, porque prescritas. Salienta-se que se trata de matéria de ordem pública e cabível reconhecimento de ofício. Ainda, com essa medida buscase evitar oposição de embargos e discussão futura. III - Apresentada nova planilha, com exclusão dos valores constantes dos cheques de f. 29 e 30, cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. IV - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. V - Do mandado, que será e ido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto/pa.e o resultará a redução pela metade da verba honorária; b) a parte executada,

independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se a executada, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive ustas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/9) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Di. - Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0062212-53.2011.8.16.0001-GOTTILIEU AUGUSTO TANER x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- Diante do lapso temporal decorrido para retirada da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

3- Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063518-57.2011.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x ITAÚLEASING S/A - 1- Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0066221-58.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDERSON VINICIUS DINIZ - I - Acolho pedido de fl. 46 como emenda à inicial. II - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra ANDERSON VINICIUS DINIZ. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 12.189999.1 de financiamento cara aquisição de veículo, com 24 prestações, vencendo a primeira em 27/06/2010. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 27/12/2010, incorrendo em mora desde então. III - Considerando que comprovada a mora pelo protesto de f. 38, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/TOUAREG V6, placa AXX-9292, cor: PRATA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou acrescentar rescosta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha Dago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. Outrossim, deposite a parte autora as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 247,50, mandado de busca e apreensão e citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

51. MONITÓRIA - 0061720-61.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FIOPARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS LTDA - Deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003218-95.2012.8.16.0001-FABIANE ANTUNES DA COSTA x BANCO BFB LEASING ARRANDEAMENTO MERCANTIL - I- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária nos moldes da lei 1060/50. II- Cite-se, com as advertências legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos solicitados ou contestar. Int./Dil. Outrossim, carta de citação à disposição. Adv. LUIZ SALVADOR.

53. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003823-41.2012.8.16.0001-LILIAN KARLA CARMINATTI e outro x ANA PAULA ROMANO RAMOS e outros - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. SANDRO ROBERTO VIEIRA.

54. DECLARATÓRIA - 0005707-08.2012.8.16.0001-VANDA FERREIRA COSTA x TVSBT CANAL 11 RIO DE JANEIRO LTDA e outros - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação, no prazo de 05 dias. (R\$9,40 cada). Intime-se. Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0004921-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOYCE MARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - I - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada oor BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra JOYCE MARA TEIXEIRA DE ASCIMENTO. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 860006340 de financiamento cara aquisição ae veículo, com 48 prestações, vencendo a primeira em 10/06/2010. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 10/07/2011, incorrendo em mora desde então. II - Considerando que comprovada a mora pelo protesto de f. 41, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo FIAT/SIENA (N.Versão) HLX, placa AMB-9820, cor CINZA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou acrescentar rescosta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva ao Dem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. Outrossim, deve a parte autora depositar as custas do oficial de justiça, no valor de

R\$ 247,50, mandado de citação no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0004951-96.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO FORTES - I - Trata-se de Busca e Aoreensão aiuzada oor BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra FABIO FORTES. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 500338213 de financiamento para aquisição de veículo, com 48 prestações, vencendo a primeira em 06/06/2010. Todavia, a re aeixou de pagar as prestações a partir de 06/03/2011, incorrendo em mora desde então. III - Considerando que comprovada a mora pelo protesto de f. 41, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo HONDA/CG 125 FAN-KS (GG) B, placa ASO-4934, cor PRETA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar rescosta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a rescosta cocera ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 247,50, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0005475-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FERNANDO GARANHANI - I - Trata-se de Busca e Aoreensão aiuzada oor BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra FERNANDO GARANHANI. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 140056111 de financiamento Dara aquisição de veículo, com 48 prestações, vencendo a primeira em 14/05/2010. Todavia, a ré deixou de pagar as orestações a partir de 14/09/2011. incorrendo em mora desde então. II - Considerando que comprovada a mora pelo orotesto de f. 41, defiro a liminar de busca e aoreensão do veículo FORD/ESCORT SW GL 1.8 16V, placa CME-3981, cor CINZA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou acrescentar rescosta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de aue cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício ao art. 172 do CPC. Int. Outrossi, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 247,50, n Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado
08/03/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 00001 000001/1990
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00008 000742/2004
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00006 001353/2003
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00014 001333/2009
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00010 000409/2005
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00004 000696/2003
ANÁ LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI 00020 038526/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 00007 000166/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00016 001536/2009
ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES 00005 000766/2003
ANTÔNIO CARLOS EFING 00002 000227/1999
ANTONIO SILVA DE PAULO 00038 000274/2012
ARÃO DOS SANTOS 00032 002069/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 00008 000742/2004
CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO 00007 000166/2004
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00024 067516/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00022 062627/2010
CAROLINA A. GIOVANELLA 00032 002069/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00033 000040/2012
CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 00002 000227/1999
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00005 000766/2003
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 00019 021592/2010
CLÓVIS MOTTIN 00006 001353/2003

CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00014 001333/2009
00028 001331/2011
CÉSAR MARÇAL CERCONDE 00003 000539/1999
CURADORA ESPECIAL 00004 000690/2003
DANIELLE MADEIRA 00021 058452/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00025 000724/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00027 001256/2011
EDSON APARECIDO DA SILVA 00020 038526/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00015 001457/2009
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00022 062627/2010
FABRÍCIO KAVA 00015 001457/2009
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00022 062627/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00025 000724/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00011 000216/2006
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00033 000040/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00031 001946/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00012 001218/2006
IVANI FLORIANO FRARE ASSIS 00018 016661/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 00034 000113/2012
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00029 001685/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00030 001833/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 058452/2010
KARYME GUÉRIOS 00005 000766/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI 00019 021592/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 001455/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00023 063066/2010
00037 000222/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00010 000409/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 001833/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00003 000539/1999
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00019 021592/2010
MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA 00036 000217/2012
MARCELO MARCO BERTOLDI 00024 067516/2010
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00003 000539/1999
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00009 001455/2004
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00017 013412/2010
MAYLIN MAFFINI 00039 000301/2012
MICHELLE APARECIDA GANHO 00022 062627/2010
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00014 001333/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00003 000539/1999
00013 001775/2007
MOLOTOV PASSOS 00007 000166/2004
OSMAR OLINDO DA SILVA 00026 000838/2011
PATRICIA FRETÁ NOGUEIRA DE LIMA 00022 062627/2010
PAULO MACARINI 00004 000696/2003
PEDRO GIROLAMO MACARINI 00004 000696/2003
REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI 00026 000838/2011
REGINA DE MELO SILVA 00035 000182/2012
RENATA BAGLIOLI 00024 067516/2010
RODNEI RENE MARCHIORO 00005 000766/2003
RODRIGO ROCKENBACH 00011 000216/2006
SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00018 016661/2010
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 00022 062627/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 038526/2010
00029 001685/2011
TELMO DORNELLES 00002 000227/1999
TEREZINHA DO ROCIO OLSKOWICZ VIEIRA DOS 00012 001218/2006
VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA 00013 001775/2007

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/1990-INTERMÉDIO COMÉRCIO DE OBJETOS e outro x DANIEL LUCIO MAURICIO DE OLIVE e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 227/1999-BANCO DO BRASIL S/A x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB. IND. FARMAC.LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. TELMO DORNELLES, ANTÔNIO CARLOS EFING e CHRISTIAN S. BORTOLOTTI.
3. INDENIZAÇÃO - 539/1999-JOVITA MACHADO XAVIER e outros x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CÉSAR MARÇAL CERCONDE, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO.
4. DECLARATÓRIA - 696/2003-GABRIEL DA SILVEIRA VALENTE x UNI ELETRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e CURADORA ESPECIAL.
5. DECLARATÓRIA - 0000406-95.2003.8.16.0001-JOÃO MANOEL BELTRÃO ARTIMONTE x LUIZ RENATO BELTRÃO ARTIMONTE e outros - I - De fato, consoante R-05 da matrícula de f. 293/294, a alienação foi apenas de parte ideal. Por isso, defiro a penhora da parte ideal registrada em nome da executada Maria Luiza Baggio Artimonte do imóvel objeto da matrícula n. 56.522 do 2º CRI desta Capital. Lavre-se termo e procedam-se as intimações. II - Incumbe ao exequente promover o registro da penhora, conforme art. 659, §40, do CPC, com comprovação nos autos. III - Oficie-se, ainda, ao 2º C.R.I. desta Capital para anotação, junto a matrícula n. 56.522 da existência desta demanda, em especial do constante no v. acórdão de f. 184/194, cuja cópia deverá instruir o ofício. Autorizo a escreva a subscrever o expediente. IV - Carece de amparo legal o pedido de "adjucação" formulado pela executada Maria Luiza às f. 299. Ainda, esta demanda não implicou na criação de título em favor do executado Luiz Renato contra a executada Maria Luiza, mas reconhecida nulidade da doação porque extrapolou a metade disponível em desfavor do outro filho do

executado Luiz Renato, ou seja, o autor João Manuel. Int./Dil. Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES, KARYME GUÉRIOS e RODNEI RENE MARCHIORO.
6. INVENTÁRIO - 1353/2003-NELSON DOS SANTOS MACIEL x ESP. DE TEREZINHA SOLANGE SBERSE MACIEL - Manifeste-se a parte inventariante sobre a juntada de documento, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. CLÓVIS MOTTIN e AIRTON PASSOS DE SOUZA.
7. MONITÓRIA - 166/2004-ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO DO PR x MARISA HELENA DE PAULA CAMPOS COLLETO - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 135,36; Total das Custas R\$ 135,36. Adv. CARLA TERESA BITTENCOURT DA COSTA BONOMO, MOLOTOV PASSOS e ANA PAULA CONTI BASTOS.
8. DECLARATÓRIA - 742/2004-LUIZ JORGE MARKO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
9. EXECUÇÃO - 1455/2004-BANCO BRADESCO S/A. x DONIDA COSTA - Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARIA ILMA CARUSO GOULART.
10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 409/2005-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x EMERSON RODRIGO SUTIL e outro - Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 135 (verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI.
11. INDENIZAÇÃO - 216/2006-KEILA RAQUEL SEIFERT x BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. RODRIGO ROCKENBACH e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1218/2006-CAROLINE OLESKOWICZ DUDEK x GILBERTO BAKONYI - ...II- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/6/12, às 15 horas. III- Intimem-se as testemunhas arroladas às f. 195/196 (Filomena Oleskovicz e Terezinha do Rocio Oleskovicz Vieira) e às f. 203/204 (Denise Cristina Picoli Bakonyi e Sandra Rosana da Costa). IV- Intimem-se as partes para que, em cinco dias a contar da intimação deste despacho antecipem as custas para intimação das testemunhas (CPC, art. 19), sob pena de se presumir a desistência de produzir a prova. V- Indefero o pedido formulado no item "5" de f. 298, pois o requerido apresentou prontuário médico junto com a contestação, conforme se vê às fls. 126/134. Int. Adv. TEREZINHA DO ROCIO OLSKOWICZ VIEIRA DOS SANTOS e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1775/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LONDON x DIVONSIR GILBERTO RASERA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
14. DEPÓSITO - 1333/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANO FRANCISCO - 1. Defiro o pedido de fls. 54. Proceda-se a substituição do pólo ativo da demanda, para que a partir de agora passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. 2. No mais, anote-se substabelecimento de fl. 55 e procuração de fl. 58. 3. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR.
15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1457/2009-BANCO ITAÚ S/A x MENEGUETTE E HAIDUCKI LTDA e outro - 1) Converto o feito em diligências. 2) Compulsando os autos de execução em apenso, verifica-se que o acordo homologado não se refere ao documento de fls. 90/92 destes autos, razão pela qual, esclareça a parte autora tal situação, suspendendo-se, por ora, a expedição de alvará de levantamento. 3. Intimem-se. Intimem Diligências. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.
16. BUSCA E APREENSÃO - 1536/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO ROGÉRIO UKRACHESKI - I- Ante o contido na certidão de f. 51, defiro pedido de devolução de prazo formulado pela autora às f. 50. II- Acaso persita o interesse da autora na busca e apreensão do veículo no endereço declinado na petição de f. 45, desentranhe-se o mandado para cumprimento. Int./Dil. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013412-28.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO GE CAPITAL S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 05 dias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
18. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016661-84.2010.8.16.0001-ALGACIR CEZAR MONTEIRO e outro x JONAS BORGES DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SANDRA MARA NETZ DE PAULA e IVANI FLORIANO FRARE ASSIS.
19. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021592-33.2010.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA SILVA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - I - Trata-se de Revisional de Contrato movida por MARIA DA GRAÇA FERREIRA DA SILVA contra HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A. As partes transigiram conforme termo

constante em f.142/143, em que a autora se comprometeu a pagar o valor de R \$1.000,00 (mil reais) em 10 parcelas iguais, mediante boleto bancário, vencendo-se a primeira parcela em 05/09/2011. Ainda, foi definido que cada parte arcará com os honorários de seu procurador. II - Não há óbice à pretensão dos requerentes, uma vez que se tratam de interesses difusíveis. Assim, e considerando que a transação implica em resolução do mérito, HOMOLOGO, por sentença e com fundamento no art. 269, III, do CPC, o acordo celebrado às fls.142/143 e julgo extinta a presente demanda. III - Custas remanescentes divididas na proporção de 50% para cada parte, ressalvado o art. 12 da lei 1060/50 para a parte autora. IV - A execução judicial da transação deverá aguardar o prazo necessário e fixado para seu cumprimento espontâneo e poderá ser processada nestes mesmos autos. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0038526-66.2010.8.16.0001-TECMOLDES DO BRASIL LTDA. x AMETHIST INTL C.V. - Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por TECMOLDES DO BRASIL LTDA contra AMETHIST INTL C.V. As partes entabularam acordo nos autos em apenso, o qual já foi homologado, tendo a ora excipiente desistido expressamente da presente exceção, conforme item "12" de f. 66. Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Custas pela excipiente. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDSON APARECIDO DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0058452-33.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LOIDE DA SILVA GARCIA - 1. Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2. Contados e preparados. 3. Tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 8,46; Total das Custas R\$ 8,46. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA.

22. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0062627-70.2010.8.16.0001-DIREÇÃO ESTACIONAMENTOS LTDA x SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - Decisão interlocutória 1. Preliminarmente 1.1 Da inépcia da inicial Alega inépcia da petição inicial aduzindo que o procedimento adotado não é compatível com a natureza jurídica nem com o objeto do contrato formalizado entre as partes. Sustenta ainda, que o contrato em questão, não teve duração mínima de 05 (cinco) anos, não preenchendo, desta forma, os requisitos da renovatória de locação, nos moldes dos artigos 51 e 71, 0, da Lei de Locações. Verifica-se dos autos e documentos juntados que o autor formulou pedido compatível com a natureza e objeto do contrato, uma vez que fundamentou seu pedido de acordo com o artigo 71 e 75 de Lei nº 8245/91, qual seja renovação compulsória da locação, e também preencheu os requisitos do art. 51 da Lei de Locação. Quanto à alegação de que o contrato não teve duração mínima de 05 (cinco) anos, constata-se pelos documentos trazidos aos autos que o somatório dos prazos dos contratos efetuados entre as partes alcança um período de OS (seis) anos visto que houve dois Termos Aditivos. Afasto, portanto, a inépcia da inicial alegada. 2. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prove 1) do direito ou não de ser renovado compulsoriamente o contrato de locação. 3. Das provas Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova pericial de engenharia, nomeando como perito o Sr. Raul Condessa Beltrami, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em seguida, digam as partes. Caso haja concordância, após o depósito do valor dos honorários periciais. deve o Sr. Perito apresentar o laudo pericial, no prazo de trinta (30) dias A necessidade da prova oral será avaliada após a realização da pericia. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MICHELLE APARECIDA GANHO, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ.

23. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0063066-81.2010.8.16.0001-MÁRCIO RONALDO PELANDA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

24. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0067516-67.2010.8.16.0001-ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO e outro x FLÓRIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - Considerando que houve sucessivos depósitos, deve o cartório diligenciar junto à instituição financeira e anexar extrato atualizado do numerário vinculado a este feito. Em seguida, intime-se a exequente para que esclareça se os valores quitaram o débito. Int./Dil. Advs. RENATA BAGLIOLI, MARCELO MARCO BERTOLDI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.

25. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019517-84.2011.8.16.0001-JOÃO LUIZ NEVES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e FERNANDO JOSÉ GASPARI.

26. MONITÓRIA - 0023235-89.2011.8.16.0001-CEM ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x OZIEL EVANGELISTA - 1. Junte-se o acordo aos autos. 2. Após, conta e preparo. 3. Intime-se. Outrossim, custas a serem preparadas Escrivão R\$ 223,72; Total das custas R\$ 223,72. Advs. OSMAR OLINDO DA SILVA e REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0035102-79.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLENE FATIMA DA SILVA - Manifeste-

se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0036023-38.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SCHEILA APARECIDA FERREIRA - Deve a parte requerente recolher as custas do SR. Oficial de Justiça (R\$247,50), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia a parte será intimada pessoalmente, para no prazo de 48 horas, recolher as custas do SR. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047729-18.2011.8.16.0001-MARCELO JOSÉ GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

30. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0051883-79.2011.8.16.0001-AIRTON CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. REVISIONAL DE CONTRATO E MANUTENÇÃO NA POSSE - 0056811-73.2011.8.16.0001-DJALMA SOARES LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - ...2- Acolho o petição de f. 90/98 como emenda da inicial. Anote-se. ...Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os arts. 926 e 927 do CPC. ...5- Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. 6- Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas, em um importe de R\$ 214,77 (duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), ofertada à f. 95, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. 7- Designo audiência de conciliação para o dia , às horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 8- Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a Serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como apresentar o contrato, objeto da presente ação, sob as penas do art. 359, I, do CPC. 9- Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 10- Intime-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

32. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0059668-92.2011.8.16.0001-SIVALSKI INDUSTRIA TEXTIL LTDA x MOHAMAD HACHEN OMARI - I- No obstante o pedido do autor às f. 32 requerendo dilação do prazo, com o intuito de atender o despacho de f. 30, constata-se conforme certidão de f. 29 que os títulos originais foram substituídos por cópias constantes às fs. 12/15 e encontram-se no cofre desta Serventia. II- Cite-se, portanto, o réu para comparecer à audiência designada para o dia 11/7/2012, às 14h40, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ARÃO DOS SANTOS e CAROLINA A. GIOVANELLA.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0032910-76.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO DE SOUZA VALENCIO - 1. Diante da baixa dos autos a ete Juízo, manifeste-se a parte ré. 2. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

34. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0065808-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO SOLAR PORTINARI x DINO BERTHOLDI NETO e outro - Citem os réus para comparecerem à audiência a ser realizada no dia 11/7/2012, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004773-50.2012.8.16.0001-RUBENS DE LIMA MURTINHO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - ...III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 25), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos difusíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente

Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 23/4/2012, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. IV- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001887-78.2012.8.16.0001-JOAO PRADO VERMELHO e outro x OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 10/4/2012, às 15h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA.

37. ORDINÁRIA - 0001382-87.2012.8.16.0001-MURICI ANTUNES DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ...III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 46/50), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. IV- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 02/7/2012, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000633-70.2012.8.16.0001-LUIS ALBERTO MOCELIN x BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E FINANCIAMENTOS - ...II- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 15/5/2012, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.

39. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003818-19.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE SOUZA FILHO x BANCO ITAULEASING S.A. - ...II- Prejudicado o pedido de Assistência Judiciária (f. 20), uma vez que as custas foram pagas conforme comprovantes de f. 51/61. III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 27/30), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Ademais a mora e ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das

prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. IV- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 20/7/2012, às 14h20, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MAYLIN MAFFINI.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado
08/03/2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

Relação 41/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00064 001921/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00027 001319/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR) 00018 000591/2007
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:) 00025 000188/2009
ALEXEY MOSER (OAB: 29.147) 00016 001204/2006
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00005 000133/2002
ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) 00085 000367/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 18 879 PR) 00013 000491/2006
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00038 001429/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00053 000638/2011
ANDRE COLETO DRUSZCZ 00037 001259/2010
ANDREIA DA ROSA RACHE (OAB: 22.144) 00026 001086/2009
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00018 000591/2007
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT 00027 001319/2009
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00019 001125/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR) 00001 000517/1999
ARCIDES DE DAVID 00008 000326/2002
00032 000469/2010
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI 00010 000464/2005
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 00023 000672/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00076 000287/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00044 002237/2010
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00028 001607/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00073 000269/2012
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171/PR) 00018 000591/2007
CARLOS EDUARDO COLETO (OAB: 050516/PR) 00037 001259/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00017 001388/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00059 001454/2011
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00004 001595/2001
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00071 000261/2012
CAROLINA OLIVEIRA PACHECO 00048 000252/2011
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00080 000336/2012
CELITA ROSENTHAL 00010 000464/2005
CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 31.044/PR) 00004 001595/2001
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00084 000358/2012
CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730) 00050 000458/2011
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00020 001315/2007
CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR) 00027 001319/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) 00068 002160/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 25.822/PR.) 00028 001607/2009
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00019 001125/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00031 000161/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00037 001259/2010
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00006 000198/2002
DANIELE DE BONA (OAB:) 00081 000338/2012
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00082 000341/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00047 000126/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00007 000253/2002
00043 002228/2010
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 35.008/PR) 00003 001246/2000
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00058 000937/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00042 002193/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00005 000133/2002
EMILIA DANIELA C.M.DE OLIVEIRA 00010 000464/2005
ERIDSON POMPEU DA SILVA 00011 000746/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000144/2009
EVLTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA 00034 000943/2010
FABIANA BAPTISTA CARICATI 00061 001675/2011

FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00065 001923/2011
00086 000384/2012
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00014 000918/2006
00016 001204/2006
FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER 00059 001454/2011
FABRICIO VEDOLIN DE CARVALHO 00003 001246/2000
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR) 00072 000267/2012
FERNANDA SCARPELLI 00010 000464/2005
FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN 00048 000252/2011
FLAVIA PRADO MALUCELI (OAB:) 00041 000212/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00045 002296/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00023 000672/2008
00048 000252/2011
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00037 001259/2010
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 27.083 PR) 00007 000253/2002
IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) 00083 000355/2012
ISABELA QUELHAS MOREIRA (CUR-ESPEC) 00017 001388/2006
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00067 002051/2011
00068 002160/2011
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00054 000653/2011
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00060 001673/2011
00069 000030/2012
JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) 00050 000458/2011
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES 00019 001125/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 001259/2010
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA 00056 000854/2011
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00029 002230/2009
00038 001429/2010
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00014 000918/2006
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00029 002230/2009
JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00062 001746/2011
JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00025 000188/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR 00039 001896/2010
JOSÉ SILVIO GORI FILHO 00033 000770/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00010 000464/2005
JULIANA PERON RIFFEL 00041 002122/2010
JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036122/PR) 00011 000746/2005
00015 001027/2006
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00055 000683/2011
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI 00053 000636/2011
LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00075 000285/2012
LEANDRO LIÇA (OAB: 000047-685/PR) 00059 001454/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00006 000198/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00035 001199/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) 00008 000326/2002
LORENA MAYRA SCHLUGA (OAB: 057720/) 00039 001896/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00001 000517/1999
LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR) 00030 002324/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00054 000653/2011
LUIZA A. FURIATTI (OAB: 000045-697/PR) 00045 002296/2010
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00080 000336/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832) 00012 000033/2006
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00046 002351/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00062 001746/2011
00063 001758/2011
00079 000318/2012
MANOELA KRAHN (OAB: 000043-592/PR) 00045 002296/2010
MARCELA CARNASCIALI DE MIRO 00013 000491/2006
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 00046 002351/2010
MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA 00059 001454/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 001199/2010
00042 002193/2010
00058 000937/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00043 002228/2010
MARCOS FELDMAN FILHO (OAB:) 00023 000672/2008
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00080 000336/2012
MARIA DE LOURDES FIDELIS 00038 001429/2010
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) 00074 000273/2012
MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA 00024 000144/2009
MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00022 000667/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00066 001938/2011
MARIO MARCONDES LOBO (OAB: 3.585/PR) 00033 000770/2010
MARIO MARCONDES LOBO FILHO (OAB:) 00033 000770/2010
MARTHA IBANEZ LEAL (OAB: 035205/RS) 00048 000252/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00029 002230/2009
MAURICIO GUIMARAES (OAB:) 00036 001206/2010
MAX FERREIRA (OAB: 12806/PR) 00070 000201/2012
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR) 00017 001388/2006
MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00009 000741/2003
MIGUEL ÂNGELO RASBOLD 00036 001206/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00051 000465/2011
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00002 001210/1999
00021 001685/2007
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00041 002122/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00027 001319/2009
OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ 00012 000033/2006
OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 29.228 PR) 00057 000880/2011
OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 050138/PR) 00030 002324/2009
PATRICIA SCHMIDT SILOTO 00001 000517/1999
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00055 000683/2011
PAULO NALIN (OAB: 18.762/PR) 00007 000253/2002
RAFAEL AZEVEDO COUTINHO MARTORELLI JESUS 00016 001204/2006
RAFAEL DE BRITIZ COSTA PINTO (OAB:) 00055 000683/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00047 000126/2011
ROBERTO KAISERLIAN MARMO 00014 000918/2006
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00051 000465/2011
ROMILDA R. MARINELLI MARTINS 00033 000770/2010
ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK 00052 000611/2011
SAMANTA PINEDA (OAB: 31.373) 00045 002296/2010

SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) 00043 002228/2010
00059 001454/2011
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00078 000316/2012
SIMONE ALVES DE FREITAS 00040 002060/2010
SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS 00038 001429/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00077 000292/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515/PR) 00059 001454/2011
TATIANA LOBO (OAB: 000026-646/PR) 00033 000770/2010
TATIANA RODRIGUES (OAB: 047350/PR) 00062 001746/2011
VALMIR JORGE COMERLATO 00034 000943/2010
WAGNER CARDEAL OGANAUAKAS 00001 000517/1999
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00026 001086/2009
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00004 001595/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5177/1999-BANCO DO BRASIL S/A x LENA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 214) pelo Sr. Oficial de justiça, é necessário a apresentação, pela parte credora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da via da GRC em que há campo destinado ao JUIZ que liberá o respectivo valor ao Oficial beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação macânica. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, WAGNER CARDEAL OGANAUAKAS (OAB: 21.820 PR), PATRICIA SCHMIDT SILOTO e APARECIDO JOSE DA SILVA (OAB: 17.607/PR)-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1210/1999-CÉLIA LORENY x EDIN EDIÇÕES INFORMATIZADAS LTDA- Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120000356420, Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1246/2000-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A x INTERMON ENGENHARIA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço informado à fl. 99. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pela parte exequente, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 35.008/PR) e FABRICIO VEDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR)-.
4. INDENIZAÇÃO-1595/2001-EL DIO CLAUDEMIR LORENTZ x LUIZ AUGUSTO DITZEL e outros- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 10.803 PR), CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 31.044/PR) e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR)-.
5. EMBARGOS DE TERCEIRO-133/2002-NELTON MIGUEL FRIEDERICH e outro x VITOR MORO CONQUE- No ofício anterior (f. 365) não constou que a penhora foi efetivada em outros autos (a ação principal em relação aos presentes embargos de terceiro). A informação era necessária, tanto que não foi possível dar atendimento (fls. 367/368). Assim, cumpra-se o determinado no despacho de f. 373, independentemente da antecipação das custas (f. 379). Após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 362. (Defiro a penhora no rosto dos autos nº. 357/1999 CPC, art.674). Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR (OAB: 11.851 PR)-.
6. MONITORIA-198/2002-BANCO ITAÚ S/A x ESA BASIKA MAGAZINE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Manifeste-se a autora sobre o contido em fls. 212. Int. ([...]) O Perito abre mão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aceitando fazer o trabalho pericial por apenas R\$ 2,200,00 (dois mil e duzentos reais). Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e CURADORIA ESPECIAL-FACULD.CURITIBA-.
7. ORDINARIA-253/2002-OLYMPIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO e outro x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre os extratos bancários de fls. 730 à 733. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 27.083 PR), PAULO NALIN (OAB: 18.762/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR)-.
8. CUMPRIM.OBRIGAÇÃO DE FAZER-326/2002-ISOLDA CAPELARI DE DAVID x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outros-Conforme requerido às fls. 837, expeça-se certidão. Nos autos de adjudicação compulsória, em apenso foi determinada a retificação da carta de adjudicação. Int. Advs. ARCIDES DE DAVID e LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR)-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-741/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO EDUARDO DALAGASSA-Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. -Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.
10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-464/2005-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUSSARA CHARELLO- Ao realizar consulta junto ao sistema BANCEN JUD e as ordens de bloqueio realizadas no presente processo, vislumbrei que no momento em que foi procedido o desbloqueio dos valores remanescentes, não foi simultaneamente procedida a transferência do valor devido de R\$ 3,752,56 (três mil e setecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), conforme certidão de fls. 213/214. No entanto, ao acessar o sistema e tentar proceder com a transferência, vislumbrei que tal operação não esta mais disponível, no entanto o valor continua bloqueado. Ante a impossibilidade de

fazer a transferência de forma on-line, determino que expeça-se ofício ao Banco Central, para que proceda com a transferência do valor supra citado, hoje bloqueado no Banco Santander, sob a titularidade de Jussara Charello, para uma conta-poupança judicial disponível no Banco do Brasil S/A, agência 3793. Após efetivada a transferência, especia-se alvará em nome da procuradora Rita de Cássia Rosa-OAB/PR 16.478, conforme pedido de fls. 223/224. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Advs. CELITA ROSENTHAL, FERNANDA SCARPELLI, EMILIA DANIELA C.M DE OLIVEIRA (OAB: 000021-284/SP), JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB: 7.773 PR) e AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB: 053798/PR)-.

11. MONITORIA-746/2005-GUSTAVO ROBERTO HOLTZ x RENATO PISANI- Tendo em vista que a penhora, preferencialmente, deve recair sobre dinheiro, encaminhei ordem de bloqueio ao sistema BACEN JUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 201200000356518. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036122/PR) e ERIDSON POMPEU DA SILVA (OAB: 30.995-B/PR)-.

12. EXECUÇÃO PROVISORIA SENTENÇA-33/2006-PEDRO ANTONIO ZANARDI JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Quanto a matéria de fundo, entendo que se trata de questão bem apreciada na decisão agravada, cujos fundamentos não foram abalados pelas razões da Agravante. Isto posto, mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão final pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 13.832) e OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ (OAB: 17.676/PR)-.

13. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-491/2006-PARANA BANCO S/A- À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 18 879 PR) e MARCELA CARNASCIALI DE MIRO (OAB: 38 610 PR)-.

14. ORDINARIA-918/2006-ADORIS TEREZA BATISTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se o autor para manifestar decurso de prazo. Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534), ROBERTO KAISSELIAN MARMO (OAB: 034352/SP) e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB: 036768/PR)-.

15. INVENTÁRIO-0002763-43.2006.8.16.0001-ROSANE MARIA DOS SANTOS e outros x VALDOMIRO DOS SANTOS- Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a retificação constante do termo de fl.130, referente aos bens deixados por falecimento de Valdomiro dos Santos, ressalvados a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Defiro, se requerida, a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, expeça-se adendo ao formal de partilha, mediante fotocópias autenticadas. -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036122/PR)-.

16. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1204/2006-MARIA DE LOURDES DE LIMA x ASSOCIAÇÃO GERAL DE SERVIDORES - ASGESE- À parte exequente para efetuar o pagamento das custas de atos processuais de fls. 301, no valor de R \$ 319,80 A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB: 036768/PR), RAFAEL AZEVEDO COUTINHO MARTORELLI JESUS (OAB: 000038-636/PR) e ALEXEY MOSER (OAB: 29.147)-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1388/2006-UNIBRASIL - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x IGOR DRABESKI TENÓRIO- Defiro o pedido de fls. 196. Procedi consulta junto ao sistema Renajud, o qual restou infrutífero por inexistir veículos no CPF consultado. Em anexo a certidão. Ao interessado, prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar e tomar as providências que achar cabíveis. Int. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 33.039/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR) e ISABELA QUELHAS MOREIRA (CUR-ESPEC) (OAB: 027307/PR)-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-591/2007-LUIZ CARLOS DE ANDRADE FURTADO x PATRÍCIA MADALENA BARROSO ZORTEA e outro- Ao executado para se manifestar quanto ao termo de penhora de fls.169. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171/PR) e AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11.301/PR)-.

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0001154-88.2007.8.16.0001-ROTTERO VIAGENS PROGRAMADAS E TURISMO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Banco/ réu sobre os documentos juntados em fls. 2302/2782, no prazo de 15 dias. -Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB: 8.681/PR), ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 24.669-B/PR) e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 29.321/PR)-.

20. USUCAPÍÃO-1315/2007-TEODORA FELIX VIEIRA x GUSTAVO GONÇALVES- Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMLER (OAB: 043536/PR)-.

21. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1685/2007-LUIZ HENRIQUE SOBRINHO NASSIF x SILVIA HELENA ELMOR e outros- Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidão e documentos (fls. 72/73). Intime(m)-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.

22. ALVARÁ JUDICIAL-667/2008-ROSEMERI MILLER- Intime-se a requerente para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 30 no prazo de 10 dias. Int. (Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido (f. 29). Anoto que a inicial deve ser objeto de emenda, tal como já ocorreu em relação a outros alvarás semelhantes, para a qualificação da requerente e os esclarecimentos necessários em relação ao

promitente Balvino Muller). Int. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-672/2008-MARTINHO LUTERO KLEMANN x MARIO MAITO NETO e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 167, encaminhei ordem de transferência ao sistema BACEN JUD dos valores bloqueados (fls. 128) a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072012000001232080 e 072012000001232090. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo diário da justiça sobre a realização da constrição. Após cumpra-se de forma integral o despacho de fls. 164. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR), BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR (OAB: 027500/PR) e MARCOS FELDMAN FILHO (OAB:)-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0002925-33.2009.8.16.0001-JORGE LUIZ CORREIA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSAMENTO MULTIPATROCINADO- Julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do depósito de fl. 537. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 008829/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

25. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-188/2009-MARIA ELVIRA ZAGONEL LUZ x BRASIL TELECOM S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador); R\$ 20,80 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1086/2009-FORÇA DE VENDAS I/ EXP AL. LTDA e outro x ADEMIR SANTANA DA SILVA- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 455,36 (escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 28,96 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE (OAB: 22.144) e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK (OAB: 000042-974/PR)-.

27. MANUTENCAO DE POSSE-1319/2009-DOUGLAS LANCASTER SALGUEIRO x PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Certifico que decorreu o prazo sem que o réu tenha apresentado contestação. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre o contido na certidão supra. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB: 25.600 PR), ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB: 000237-287/SP), CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 23.828/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010701-84.2009.8.16.0001-JAMAL TOUFIC ALI HAJAR x GUIAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Trata-se de Embargos de Declaração aforados por Jamal Toufic Ali Hajar em face da decisão de fls. 130/132 dos autos. De acordo com o embargante, ao contrário do que foi afirmado na decisão objurgada, houve sim o deferimento para a retirada do cheque dos autos pela parte executada. No seu entendimento, a retirada da cártula é indevida, tendo em vista que houve o inadimplemento do cheque. Os embargos são tempestivos e devem se providos. Com efeito, este Juízo cometeu flagrante equívoco ao autorizar a retirada dos autos da cártula que embasa a presente execução. Isto porque, uma vez que se trata de título de crédito, tendo com característica fulcral a circularidade, tal circunstancia permite a sua negociação com terceiros estranhos à relação original. Portanto, procedente a pretensão do credor. Pelo exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para determinar que a empresa executada proceda a juntada do cheque original no prazo de 48 horas. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 3.121 PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 25.822/PR)-.

29. AÇÃO DE ADIMPLEMTO-0011546-19.2009.8.16.0001-GUILHERME BELTRÃO DE ALMEIDA e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro- [...] Isto posto, reconheço a ilegitimidade ativa "ad causam" dos autores: Célia Maria de Oliveira, fls. 487; Welington Alves de Souza, fls. 561; Airton Antonio Fogaça, fls. 564; Airton Jesus Levatti, fls. 566; Alido Lorenzatto, fls. 569; Antonio Ildelfonso, fls. 594; Aramis Cardozo de carvalho, fls. 597; Aurelino José Alcântara da Silva, fls. 605; Carlos Castilho Medera, fls. 612; Catarina de Sena da Silva, fls. 623; Cecília Nespoli, fls. 625; Euclides Acir Ferreira Natel, fls. 708; Francisco Homero Furtado Vilani, fls. 720; Francisco Mafra da Silva, fls. 722; Geraldo José Barducco, fls. 726; Gilberto de Castilho, fls. 729; Ilo Sanha, fls. 735; Iracema Baggio Salvador, fls. 739; Iracy Godoy de Almeida, fls. 741; Ivan Ferreira Braga, fls. 747; João Batista de Almeida, fls. 760; José Jaime Maia, fls. 771; Lauro Antonio Pai, fls. 774; Luzima Araujo de Medeiros, fls. 780; Maria de Campos Lemes, fls. 787; Mauricio Tomas de Arruda, fls. 791; Sonia Regina Zambone, fls. 816; Suzete Anghinoni Fabiani, fls. 818; Willian Villas Boas Júnior, fls. 825, extinguindo para estes o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Ainda, para os autores remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: I - Reconhecer o direito à participação na diferença das ações aos Requerentes remanescentes, nos termos do pedido inicial (letra "a"; "b"; "c" e "d", de fls. 23/24); determinando o reconhecimento do direito de obtenção das ações faltantes da Telepar, tomando com base o valor patrimonial na data da integralização, com fundamento no balancete mensal correspondente, bem como das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações existentes, nos termos da Súmula 371 do STJ. II) Reconhecer o direito à percepção das ações de emissão da Telepar Celular S/A pelo mesmo número

de ações correspondente à empresa de telefonia fixa, cujo valor patrimonial segue o mesmo critério na subscrição de ações, ou seja, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, no montante do efetivo prejuízo, com fundamento no balancete mensal correspondente, bem como das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se o mesmo número das ações do item 'I'. Estas devidamente convertidas em perdas e danos, cujo valor será apurado em oportuna liquidação de sentença, devendo a apuração tomar por base o mesmo número das ações de telefonia fixa, multiplicando-se o número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores (Telepar Celular S/A - Atualmente pela incorporadora), vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da decisão judicial. A partir dessa data, sobre o montante encontrado incidirão correção monetária (INPC) e juros legais desde a citação (um por cento ao mês). III) Condeno as requeridas, solidariamente, no pagamento de 80% das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora que, atendendo ao zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda, arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. IV) Pela sucumbência recíproca, condeno os requerentes ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das requeridas, o qual fixo em R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR), JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO (OAB: 32.891/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-2324/2009-PR CENTURY COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA x RENIAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminho os autos para expedição de carta de citação a ser cumprida no endereço informado à fl.108. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 20,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS (OAB: 038222/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 050138/PR)-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000476-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA APARECIDA DA SILVA- Junte-se, primeiramente, o termo de cessão de crédito, para análise da inclusão do Fundo de investimento em Direito Creditório no pólo ativo. Após, voltem para análise do requerimento de fls. 65. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

32. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0009165-04.2010.8.16.0001-ISOLDA CAPELARI x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- Defiro o pedido de fls. 250/253. Retifique-se a carta de adjudicação, conforme requerido. Int. Adv. ARCIDES DE DAVID-.

33. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0022284-32.2010.8.16.0001-CENTRO DO COMÉRCIO DE CAFÉ DE PARANAGUÁ x ESPÓLIO DE MÁRIO MARCONDES LOBO e outro- Intime-se o autor para providenciar recolhimento das custas solicitadas pelo registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá, (fls. 115). Advs. JOSÉ SILVIO GORI FILHO (OAB: 000031-385/PR), MARIO MARCONDES LOBO (OAB: 3.585/PR), MARIO MARCONDES LOBO FILHO (OAB:), TATIANA LOBO (OAB: 000026-646/PR) e ROMILDA R. MARINELLI MARTINS (OAB: 020117/PR)-.

34. INDENIZAÇÃO-0025999-82.2010.8.16.0001-VALMIR JORGE COMERLATTO x VILADER LUIZ DOS SANTOS FILHO- As partes interessadas para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de intimação, no valor de R\$ 18,80. Sendo dividido esse valor para ambos (9,40). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO (OAB: 000045-020/PR) e EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA (OAB: 000041-478/PR)-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034577-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x JEFFERSON RODRIGUES DE MORAES- A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 09 de abril de 2012, às 14:15 horas, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 20 do CPC. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

36. COBRANÇA-0035035-51.2010.8.16.0001-CONDOMINIO E EDIFÍCIO DONA CÉLIA x FLAVIO JOSE RAMALHO e outro- Como não houve citação da parte requerida, defiro o pedido de fls. 143 e cancelo a audiência designada. Antes de marcar nova audiência, intime-se o autor para fornecer o endereço do requerido, no prazo de 10 dias. Advs. MAURICIO GUIMARAES (OAB:) e MIGUEL ÂNGELO RASBOLD (OAB: 000034-291/PR)-.

37. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0040332-39.2010.8.16.0001-DARCI NATAL MAZOCCO x BANCO REAL ABN AMRO- Tendo em vista a certidão retro, diga a parte exequente em 05 (cinco) dias. Int. (Certifico que decorreu o prazo legal, sem o pagamento espontâneo do débito). Advs. CARLOS EDUARDO COLETO (OAB: 050516/PR), ANDRE COLETO DRUSCZ (OAB: 000036-542/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:

16.948), CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

38. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045284-61.2010.8.16.0001-ANA TORRES VIEIRA e outros x OI - TELE NORTE LESTE S.A- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por BRASIL TELECOM S/A contra a sentença de fls. 200/215. E O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB: 051091/PR), SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS (OAB: 050799/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0055030-50.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ANTONIO NILSON DE MORAES- Homologo por sentença, o acordo de fls. 27/29, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas remanescentes pela parte requerida. Decorrido o prazo recursal, dê-se a baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR) e LORENA MAYRA SCHLUGA (OAB: 057720)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056718-47.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ - ASPP x MARIA APARECIDA DE PAULA MOZER- Informo que a executada Maria Aparecida de Paula Mozer, foi citada em 10 de dezembro de 2011 às 09:03 horas, a qual, após ouvir a leitura do mandado e da inicial, exarou seu ciente. O mandado foi devolvido em Cartório para o início do prazo de resposta do réu, sendo juntado aos autos em 12 de janeiro de 2012. Solicito informações acerca do andamento do feito. Adv. SIMONE ALVES DE FREITAS (OAB: 000040-138/PR)-.

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064236-88.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MCMS FISIOTERAPIA LTDA ME- Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e FLAVIA PRADO MALUCELLI (OAB:)-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064370-18.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DOUGLAS COELHO ALMEIDA- Defiro o requerimento de sobrestamento do feito, por 45 dias (fls. 34). Intime(m)-se. Advs. EDURADO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0065224-12.2010.8.16.0001-ALBERTO RODRIGUES ALVES e outros x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR)-.

44. CAUTELAR-0067838-87.2010.8.16.0001-AYRTON FERREIRA DO AMARAL FILHO x TANIA DO AMARAL CAMARGO- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 476/478). Intime(m)-se. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR)-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067486-32.2010.8.16.0001-ISIDORO CELSO STANISCHESK x HD MARINEI (H. DANTAS CONSTRUÇÕES E REPAROS NAVAIS LTDA)- Razão assiste à parte exequente. Trata-se, agora, de execução definitiva do Julgado, tendo em vista o esgotamento das vias recursais, havendo o trânsito em julgado definitivo. Intime-se o devedor (AR) para que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Conste da intimação que é lícito ao devedor oferecer impugnação neste prazo de 15 dias, somente podendo versar sobre as matérias descritas no art. 475, L do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo, penhore-se. Expeça-se mandando. Do ato de penhora e de avaliação deverá ser intimado imediatamente o executado na pessoa de seu advogado. Fixo os honorários advocatícios para esta fase processual em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que tal valor poderá ser revisto em virtude do oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença pela parte requerida. Int. Cumpra-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. SAMANTA PINEDA (OAB: 31.373), MANOEL KRAHN (OAB: 000043-592/PR), LUIZA A. FURIATTI (OAB: 000045-697/PR) e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 8.865/PR)-.

46. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0070775-70.2010.8.16.0001-LUCIANO KASECKER x MICHELE DE FRANÇA GONÇALVES- As partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Fixo como pontos controvertidos: 1) Os pagamentos foram realizados pelos requeridos com atraso?; 2) Os requeridos ingressaram no imóvel

sem autorização do autor?; 3) Os empreiteiros foram impedidos de realizar os serviços na obra?; 4) Lucros cessantes: alugueres; 5) O imóvel apresentava inúmeros problemas estruturais e de acabamento quando os requeridos tomaram posse?; 6) Valor dos consertos e, 7) Beneficiárias realizadas. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Desde logo adiantando quanto o à inaplicabilidade das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor no presente contrato. Ora, não restam configurados os indivíduos identificadores da relação de consumo, quais sejam o consumidor (art. 2º da Lei n. 8.078/90) e o fornecedor (art. 3º da mesma lei), motivo pelo qual inviável a aplicação das disposições contidas no código consumerista. No caso em tela, repita-se, não se aplicam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por inexistir relação de consumo entre as partes, de modo que a parte requerida deve fazer a prova dos fatos modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não há como se deferir o pleito dos requeridos de buscarem aconchego na imprópria invocação do Código de Defesa do Consumidor, legislação esta, absolutamente impertinente de se aplicar no contrato em discussão. Assim, não há falar em inversão do ônus da prova consoante dispõe o artigo 6º do CDC. Int. Advs. MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (OAB: 038595/PR) e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 000041-317/PR)-.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004053-20.2011.8.16.0001-ELEANDRO CLAUDINEI KAWALEK x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intimado pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito AR de fls. 130 o mesmo permaneceu inerte. Assim julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, § 1º do CPC. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do depósito de fls. 53 e 88. Considerando que o autor é pedreiro, financiou um veículo no valor de R\$ 22.800,00 assumindo o pagamento de prestações mensais no valor de R\$ 650,75, bem como efetuou os depósitos judiciais acima noticiados entendo que o mesmo não pode ser beneficiário da lei 1060/50 razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. Condono pois o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 tendo em vista o serviço exigido e o tempo necessário para prestação de serviços nestes autos. Registre-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0007539-13.2011.8.16.0001-ELIZETE CALONASSI BONETTO x BANCO PANAMERICANO- Primeiramente intime-se o requerido para que no prazo de 15 dias junte aos autos o contrato de financiamento. O feito comporta em julgamento antecipado. Juntando o contrato, anote-se no sistema para controle e voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR), MARTHA IBANEZ LEAL (OAB: 035205/RS), FERNANDO RIBEIRO HOFFMANN (OAB: 068425/RS) e CAROLINA OLIVEIRA PACHECO (OAB: 078445/RS)-.

49. ANULATÓRIA-0011555-10.2011.8.16.0001-VIA COLERE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de AR, no valor de R\$ 20,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. -.

50. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0007843-12.2011.8.16.0001-JOVA ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA x EDSON LUIZ SILVA- Audiência aberta. Tendo em vista a ausência do autor bem como seu advogado venham os autos conclusos para decisão. sem prejuízo, nos autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita em apenso (458/2011) intime-se o requerido Edson Luis Silva para manifestação, no prazo de 5 dias. A Escritania deverá cumprir o determinado em audiência (fls. 94), intimando, nos autos em apenso, o aqui autor e lá impugnado para oferecer resposta ao incidente instaurado pela segunda ré. Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) e CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730)-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0014366-40.2011.8.16.0001-JOÃO RODRIGUES LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se a parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-0020063-42.2011.8.16.0001-GLOBO DIGITAL LTDA. x TIM CELULAR S.A.- Defiro. Tendo em vista a manifestação de fls. 1123 bem como os demais documentos acostados (fls. 1124/1264), diga a parte requerida em 10 dias. Int. Adv. ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK (OAB: 017357/SC)-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0017298-98.2011.8.16.0001-KELEN CRISTINA DE CASTRO x BANCO SANTANDER S/A- Diante da notícia de composição amigável entra as partes litigantes (fls. 117/123).encaminhe-se os presentes autos à conta e preparo À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de atos processuais, no valor de R\$ 33,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site. <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Após, retornem conclusos para Homologação do presente acordo. Int. Advs. KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI (OAB: 000042-949/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR)-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015734-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SPAZIO TELECOM TELEFONIA LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço informado à fl.43. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pela parte exequente, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)-.

55. DECLARATORIA-0021726-26.2011.8.16.0001-WAGNER PEREIRA MACANHAN x HOSPITAL VITA CURITIBA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO (OAB:), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 037559/PR) e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR)-.

56. EXTINÇÃO DE USUFRUTO-0025856-59.2011.8.16.0001-SIMONE PROROK x BRUNO PROROK- Guarde-se a audiência designada para o dia 29 de março de 2012. Int. Adv. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA (OAB: 053399/PR)-.

57. ORDINARIA-0025514-48.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BENTHIEN x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Defiro fl. 450. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Int. Adv. OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 29.228 PR)-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025878-20.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEBORA ZACARIAS DOS SANTOS- Defiro o requerimento de sobrestamento do feito, por 45 dias (fls. 32). Intime(m)-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

59. DECL.INEXISTENCIA DE DEBITO-0045848-06.2011.8.16.0001-CLAUDIO DE OLIVEIRA x BANCO CARREFOUR S/A e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação -Advs. MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA (OAB: 000044-449/PR), LEANDRO LIÇA (OAB: 000047-685/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 10.515/PR), FABIOLA POLATTI C. FLESCHFRESSER (OAB: 021515-P/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

60. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0052387-85.2011.8.16.0001-JOLCI MARI MOHR x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por JOLCI MARI MOHR em face da sentença de fls. 72/75 que determinou a extinção do feito em razão do não oferecimento da ação principal no prazo de 30 dias. Segundo o que alega o embargante, o prazo para o início da contagem começa somente após o cumprimento da liminar deferida. Protesta, então, pelo provimento dos embargos de declaração e, em consequência, pelo prosseguimento da demanda. Relatados, decidido. Os embargos são tempestivos, devem ser acolhidos e comportam imediato provimento. Razão assiste à parte embargante. Aliás, a questão é singela e comporta maiores delongas. O entendimento já está pacificado nos tribunais. O ajuizamento da ação principal deve ocorrer no prazo de trinta dias posterior à efetivação da medida liminar deferida. No caso dos autos, conforme certidão de fl. 63-verso, os ofícios para encaminhamento ao SPC foram retirados pela parte autora em 03/10/2011. A ação principal foi proposta em 03/11/2011, portanto, dentro do prazo previsto em lei. Diante do exposto, acolho os embargos e lhes dou provimento, revogo a sentença de fls. 72/75 e determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Int. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE (OAB: 29.258/PR)-.

61. MONITORIA-0048700-03.2011.8.16.0001-AUTO POSTO JASSA LTDA x CANTOIA TRANSPORTES LTDA ME e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Expeça-se mandado a ser cumprida no endereço informado à fl. 53. Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. -Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI (OAB: 000040-762/PR)-.

62. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053363-92.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JEDEÃO DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela portaria nº 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB: 047350/PR) e JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 055637/PR)-.

63. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053364-77.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCO ANTONIO DE SENA- A inicial, de fls. 2/4, devidamente instruída com os documentos de fls. 5/28, faz menção à contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, firmado com o réu, para aquisição do seguinte bem: "VEICULO FIAT PALIO FIRE ECON. 1.0 2010 RENVAM 0203062094 PLACA AMZ6808 CHASSI 9BD I7164LAS607496 COR CINZA", tendo se comprometido a pagar-lhe 60 parcelas mensais, daí porque, tendo inadimplido com sua obrigação, deixando de pagar a partir de 30 de julho de 2011, requereu a busca e apreensão do veículo. A medida liminar foi deferida (fls. 33), sendo efetivada com a apreensão do veículo (fl. 37). O réu foi pessoalmente citado (fls. 36-verso), mas deixou escoar em branco o prazo para requerer a purgação da mora ou contestar a ação (certidão fls. 39). É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão com alienação fiduciária, fulcrada no Decreto-lei nº911, de 1º de outubro de 1969. O réu, devidamente citado não contestou nem purgou em mora. Inocorrentes os óbices insertos nos incisos do artigo 320 do Código de Processo

Civil, a contumácia faz incidir a presunção de veracidade sobre os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 319 do mesmo diploma da lei. Além disso, o pedido inicial veio devidamente instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, o contrato às fls. 10/13 devidamente assinado pelo requerido e a comprovação da mora através da notificação de fls. 17/22. Entretanto, necessário se mencione a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a reação contratual firmada entre as partes. E, assim, por ser essa legislação de caráter público e interesse social, na forma do seu artigo 1º, a revelia do requerido não afasta o dever desse juízo conhecer de ofício, sobre a matéria que, se verifica, é prejudicial aos interesses do requerido. A venda do veículo deverá ser precedida de notificação inequívoca do devedor sobre a data, local e condições de venda. Assim sendo, julgo procedentes os pedidos e, de consequência: a) declaro consolidada a posse e propriedade da autora sobre o bem descrito na inicial: "VEICULO FIAT PALIO FIRE ECON. 1.0 2010 RENVAM 0203062094 PLACA AMZ6808 CHASSI 98D 17164LA5607496 COR CINZA" e; b)condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ante a fragilidade da demanda, fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, §4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

64. RESSARCIMENTO-0057966-14.2011.8.16.0001-NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. x NEILIZE GISELE DO ROCIO DE BARROS e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2012 às 16:00. Proceda-se a citação e intimação da parte requerida. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de citação e intimação, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200/PR)-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0057831-02.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFFERSON MARINS- Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 38. Intime(m)-se. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

66. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0058743-96.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JORGINA CORREA DO PRADO- A inicial, de fls. 2/4, devidamente instruída com os documentos de fls. 5/22, faz menção à contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, firmado com o réu, para aquisição do seguinte bem: "Marca: FIAT; Modelo: PALIO 1.0MPI (Cl; Ano de fabricação/ Modelo: 1999/2000; Chassi: 98D I 78246Y2066864; Cor: cinza; Placa: MUW4344; RENAVAL: 736612700", tendo se comprometido a pagar-lhe 48 parcelas mensais, daí porque, tendo inadimplido com sua obrigação, deixando de pagar a partir de 24 de setembro de 2011, requereu a busca e apreensão do veículo. A medida liminar foi deferida (fls. 27), sendo efetivada com a apreensão do veículo (fl. 32). O réu foi pessoalmente citado (fls. 33), mas deixou escoar em branco o prazo para requerer a purgação da mora ou contestar a ação (certidão fls. 43). É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão com alienação fiduciária, fulcrada no Decreto-lei nº911, de 1º de outubro de 1969. O réu, devidamente citado não contestou nem purgou em mora. Inocorrentes os óbices insertos nos incisos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a contumácia faz incidir a presunção de veracidade (sobre os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 319 do mesmo diploma da lei. Além disso, o pedido inicial veio devidamente instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, o contrato às fls. 09/11 devidamente assinado pelo requerido e a comprovação da mora através da notificação de fls. 12. Entretanto, necessário se mencione a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação contratual firmada entre as partes. E, assim, por ser essa legislação de caráter público e interesse social, na forma do seu artigo 1º, a revelia do requerido não afasta o dever desse juízo conhecer de ofício, sobre a matéria que, se verifica, é prejudicial aos interesses do requerido. A venda do veículo deverá ser precedida de notificação inequívoca do devedor sobre a data, local e condições de venda. Assim sendo, julgo procedentes os pedidos e, de consequência: a) declaro consolidada a posse e propriedade da autora sobre o bem descrito na inicial: "Marca: FIAT; Modelo: PALIO 1.0M PI (Cl; Ano de fabricação/Modelo: 1999/2000; Chassi: 98D I78246Y2066864; Cor: cinza; Placa: MUW4344; RENAVAL: 7366 12700" e; b)condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ante a fragilidade da demanda, fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, §4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

67. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0051435-09.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO SAINT JAMES x PATRICIA DA SILVA FERREIRA-[...] Isto posto, em juízo de retratação reformo a decisão objurgada que passa agora a ter a seguinte redação: Cite-se o requerido como requer e com antecedência mínima de dez (10) dias em relação a audiência abaixo designada. Designo audiência de conciliação, artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia 11 de junho de 2012, às 14:00 hs, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, artigo 277, parágrafo 3º do CPC, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e rol de testemunhas, artigo 278 do CPC. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. A requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277, parágrafo 2º e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Em havendo necessidade de produção de provas, serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidida nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá

na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário de Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta, citação e intimação, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR)-.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0064462-59.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUN GARDEN x D. GUARIZA E FILHOS LTDA- Defiro o pedido de cancelamento da audiência. Acolho a petição inicial de fls. 83/84 como emenda da exordial. Proceda-se a retificação do nome da empresa requerida. Anotações e comunicações necessárias. Após, retornem os autos conclusos. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR)-.

69. DECLARATORIA-0058558-58.2011.8.16.0001-JOLCI MARI MOHR x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime- se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE (OAB: 29.258/PR)-.

70. COBRANÇA-0003489-07.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BATEL OFFICE PLACE x FABIO CECCON SILVA e outro- Cite-se o requerido como requer e com antecedência mínima de dez (10) dias em relação a audiência abaixo designada. Designo audiência de conciliação, artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia 09 de abril de 2012, às 14:30 hs, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, artigo 277, parágrafo 3º do CPC, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e rol de testemunhas, artigo 278 do CPC. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. A requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277, parágrafo 2º e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Em havendo necessidade de produção de provas, serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidida nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário de Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de citação e intimação, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MAX FERREIRA (OAB: 12806/PR)-.

71. REVISÃO DE CONTRATO-0007589-05.2012.8.16.0001-FLAVIO MORAES SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-[...] Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se a autora para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON (OAB: 049971/PR)-.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007860-14.2012.8.16.0001-DIB CHOCAIR TARRAN x UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por DIB CHOCAIR TARRAN contra a decisão de fls. 77/79. EO BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a decisão, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/PR)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0007589-05.2012.8.16.0001-VALDECI GONÇALVES SIVIRINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A petição inicial deve ser emendada no prazo de 10 dias. Com efeito. Na dicção do art. 295 do CPC, "A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;" A petição inicial, busca, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato, no entanto, sequer aponta quais as cláusulas que entende abusivas, nem faz qualquer argumentação razoável pela qual concluiu que são abusivas, apenas citando normas do CDC. Não há elementos, por ora, para que se dê seguimento à ação. Isso porque a inicial, com a devida vênia, não passa de peça meramente retórica versando sobre a abusividade e excessiva onerosidade dos contratos bancários em geral, sem qualquer referência objetiva ao negócio jurídico em particular, que pretende revisar. Repita-se, sequer

especifica a parte autora quais as cláusulas contratuais pretende sejam revisadas e em que termos pretenda tal revisão. Da leitura da petição inicial, verifica-se exposição de doutrina e jurisprudência, em discurso teórico sobre teses jurídicas. Todavia, não se verifica relacionamento do alegado, de forma específica, com fatos. Não houve a indicação precisa das cláusulas e condições que seriam abusivas. Não houve indicação de indícios concretos da prática de capitalização de juros e da utilização de encargos na inadimplência que retratem onerosidade excessiva. O autor deveria ter indicado onde estariam o anatocismo, a cobrança ilegal de juros e encargos que seriam abusivos. Melhor explicando, o autor deveria ter exposto onde cada um desses defeitos ocorreu efetivamente. Como se vê, o pedido não apresenta decorrência lógica em relação aos fatos narrados. A lacônica assertiva da incidência de cláusulas que estipulem vantagem excessivamente onerosa não viabiliza o direito à defesa da demandada, tampouco se constitui em "narração dos fatos" que legitime o pedido de revisão contratual. Embora incida o CDC no contrato, de notar que a inversão do ônus da prova exige a verossimilhança da alegação da parte, requisito esse que dependia da regularidade da petição inicial, o que não se verifica no caso. [...] De todo conveniente, para evitar cerceamento de defesa e também eventuais prejuízos à parte autora, a emenda à inicial para que seja proposta a ação adequadamente, com os requisitos técnicos mínimos para o adequado conhecimento. Isto posto, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

74. COBRANÇA-0007965-88.2012.8.16.0001-JAQUELINE GRACILIA MENDES DA LUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus rendimentos, nos termos do artigo 282, II do CPC, até mesmo para que este juízo possa avaliar o pedido de Justiça gratuita. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR)-.

75. COBRANÇA-0008235-15.2012.8.16.0001-CLEOBERTO FERREIRA ROSA x SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DVAT- Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, a fim de juntar cópia de seus rendimentos, nos termos do artigo 282, II do CPC, até mesmo para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. -Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL (OAB: 10.213)-.

76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008212-69.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NEUCI KASPYCHAK- Reconheço a competência deste Juízo para o julgamento e processamento do feito. Intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, o prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006718-72.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRA MARA CARLINI- Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008744-43.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO DE PAULA MASCARENHAS RIBEIRO- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 13/14), nos termos do parágrafo 2º., do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do artigo 3º., parágrafo 2º, do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

79. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007459-15.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JACKSON LEAL- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 23/25), nos termos do parágrafo 2º., do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do artigo 3º., parágrafo 2º, do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0002734-80.2012.8.16.0001-CÉLIA REGINA PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL SA- Trata-se de ação revisional de contrato de conta corrente e três contratos de financiamento, onde a autora se insurge em relação à taxa de juros e prática de antocismo. Em sede de tutela antecipada requer a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora, em sede de unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação de tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 18/05/2012, às 15:00 horas. 3- Cite-se a ré para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. 4- Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta de citação e intimação, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 34.955/PR), MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (OAB: 000040-091/PR) e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS (OAB: 000039-557/PR)-.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006995-88.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A. x NELSON FELIPE DE ARAUJO- Comprovada a mora, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DANIELE DE BONA (OAB:)-.

82. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008311-39.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x RODRIGO ALCIDES CAMARA- Estando comprovada a mora pela prova documental inclusa, DEFIRO liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora, lavrando-se auto e especificando o estado em que se encontra. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias, optar em pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 dias da execução da liminar, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta, mesmo que opte em pagar a integralidade da dívida, conforme lhe foi, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

83. COBRANÇA-0009531-72.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DA PRINCESA x JOSÉ LUIZ DE MOURA TORRES e outro- Cite-se o requerido como requer e com antecedência mínima de dez (10) dias em relação a audiência abaixo designada. Designo audiência de conciliação, artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia 07 de maio de 2012, às 14:30 hs, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir, artigo 277, parágrafo 3º do CPC, e com propostas efetivas para serem apreciadas. Nessa audiência em não sendo possível a conciliação a parte requerida deverá apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiver e rol de testemunhas, artigo 278 do CPC. Requerida prova pericial ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. A requerida é lícito formular em seu favor, pedido contraposto desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte requerida, da audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora na forma do artigo 277, parágrafo 2º e 319 do Código de Processo Civil, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Em havendo necessidade de produção de provas, serão deferidas nessa audiência e designada nova data para continuação para instrução e julgamento do processo. Eventual impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda que possa autorizar a conversão do Procedimento Sumário em Ordinário será decidida nessa audiência. Essa conversão também ocorrerá na hipótese de ser indispensável a realização de prova pericial complexa. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça, salvo se requereu expressamente a intimação pessoal. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça para citação e intimação, no valor de R\$ 74,25. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR)-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003168-69.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARINA APARECIDA HONESCO- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, onde o autor afirma que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o réu, sendo que este deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença caracteriza esbulho possessório, razão pela qual pede a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabe ao autor, em casos tais, provar: a posse, o esbulho praticado pelo réu, a

data da turbação ou do esbulho bem como a perda da posse. No presente feito, todos os requisitos se encontram evidenciados, senão vejamos: a) existência de contrato entre as partes (fls. 08/10); b) posse injusta por parte do arrendatário - mora comprovada pelo documento de fls.11; c) esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Posto isso, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento no art. 1210 do CC e art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Oficie-se ao DETRAN para anotação de registro. Cite-se à parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a demanda, advertindo-a de que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafos 1º. e 2º. e 173 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007886-12.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TIBIRIÇA NEWTON DIEDRICHS- Nos termos dos arts. 652, 736 e 738 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (§1º do art. 652 do CPC). O oficial de justiça, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o mesmo três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (art. 653 do CPC). De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANA LÚCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)-.

86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010819-55.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSMAIL JOSE RAEL- Comprovada a mora, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. Cinco dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

C uritiba, 08 de Março de 2012

17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI**

RELAÇÃO N 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00012 008777/2012
AMAURI SILVA TORRES 00014 008817/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00025 009369/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00023 009259/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00027 009597/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00024 009361/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00022 009178/2012
DANIEL HACHEM 00006 008496/2012
FABIANA SILVEIRA 00018 009002/2012
00021 009145/2012
00026 009447/2012
00029 009664/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00002 008333/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00007 008602/2012
00008 008608/2012
00009 008645/2012
00010 008669/2012
00011 008689/2012
JACQUELINE MARIANI 00013 008803/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00003 008414/2012
JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00005 008457/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00016 008859/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00001 006358/2011

LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00004 008436/2012
MARIO KESSLER DA SILVA NETO 00028 009599/2012
MURILO CELSO FERRI 00017 008904/2012
REGINA DE MELO SILVA 00030 009699/2012
RODRIGO FONTANA FRANCA 00023 009259/2012
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00020 009043/2012
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE 00015 008852/2012
SILVANA TORMEM 00019 009025/2012

- SUMARIA DE COBRANCA-0066358-40.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x VANESSA VALASCHENSKI FERREIRA e outro-I- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. II- Intimem-se. R\$ 56,40 -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
- BUSCA E APREENSAO-0010212-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x RODRIGO FONTOURA DA SILVA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
- REVISAO CONTRATUAL-0010283-44.2012.8.16.0001-GUARACI PORANDUBA RIOGRANDINO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
- REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0010304-20.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO REMEDIO x BANCO PANAMERICANO S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.
- COBRANCA-0010324-11.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS - CONDOMINIO I x ZORAIDE LEONEL DOS SANTOS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA-.
- EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0010360-53.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ELIAQUIM DE OLIVEIRA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. DANIEL HACHEM-.
- BUSCA E APREENSAO-0010610-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x CLAUDETE DOS SANTOS ALVES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
- BUSCA E APREENSAO-0010615-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x PABLO VILARINO DE SOUZA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
- BUSCA E APREENSAO-0010650-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x MAICON PADUA DE FREITAS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 418,30. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
- BUSCA E APREENSAO-0010673-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x DIRCEU DE BRITTO JUNIOR-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 658,00. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
- BUSCA E APREENSAO-0010692-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x CHRISTINA TOMAZ DA SILVA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 799,00. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
- BUSCA E APREENSAO-0010763-22.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VINICIUS JOSE GARCIA SABINO NOGUEIRA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
- EXECUCAO DE TITULOS-0010787-50.2012.8.16.0001-GLOWIN CONFECÇÕES LTDA x ELIZABETE FOGAÇA ALVES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 658,00. -Adv. JACQUELINE MARIANI-.
- 0010801-34.2012.8.16.0001-CYNTHIA CARVALHO FERREIRA BENTES x IRAI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. AMAURI SILVA TORRES-.
- RENOVATORIA-0010831-69.2012.8.16.0001-IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA x DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.
- REVISAO CONTRATUAL-0010930-39.2012.8.16.0001-AUTO POSTO BARRAÇÃO LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE

AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-0010967-66.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x IMPERIO ARABE COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0011057-74.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RINEO REOLON-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. FABIANA SILVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO-0011077-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ESQUIO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. SILVANA TORMEM-.

20. REVISAO DE CONTRATO-0011090-64.2012.8.16.0001-RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES e outro x ITAU UNIBANCO S/A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSAO-0011269-95.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x HEDINEI RIBEIRO LEAO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. FABIANA SILVEIRA-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0011300-18.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JHONI LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS-0011371-20.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FIOPARK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FIOOS TEXTEIS LTDA e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0011537-52.2012.8.16.0001-ANTONIO SALOMÃO NETO x ENIO DA SILVA DIAS e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

25. DESPEJO C/C COBRANÇA-0011544-44.2012.8.16.0001-MARIO CESAR VITKOSKI x ONDULADEIRA DO BRASIL LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. - Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

26. BUSCA E APREENSAO-0011615-46.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO BRUNO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSAO-0011872-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x RENATO PLASSE JUNIOR-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

28. -0011874-41.2012.8.16.0001-BANCO TOPAZIO S/A x TANIA MARA ALVES RIBEIRO - MERCEARIA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARIO KESSLER DA SILVA NETO-.

29. BUSCA E APREENSAO-0011926-37.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRED. FIN. E INVEST RENAULT DO BRASIL x JAIR ALVES FILHO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

30. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011956-72.2012.8.16.0001-ROBERTO FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 629,80. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

Curitiba, 07 de março de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 51/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO 0098 039854/2011
AIRTON JOSE MALAFAIA 0012 001307/2001
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0021 000222/2005
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0021 000222/2005
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0048 000792/2009
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0027 001464/2006
ANTONIO CONSTANTINO VOLKO 0004 000839/1995
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0008 000478/1997
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0018 000446/2004
AURACYR AZEVEDO DE M. COR 0026 000811/2006
Adauto Pinto da Silva 0108 053411/2011
Adilson Menas Fidelis 0105 052938/2011
Admilson Quezada 0131 003644/2012
Adriana Rios Meneghini 0077 073978/2010
Alcides Lacourt Júnior 0034 000999/2007
Alessandro Dias Prestes 0091 024632/2011
Alexandra Dária Prymkak 0038 000009/2008
0066 034957/2010
Alexandre César da Silva 0044 000130/2009
Amauri Baptista Salgueiro 0013 000422/2002
Amaury Chagas Coutinho Ju 0136 005319/2012
Ana Líria Ambonatti 0036 001340/2007
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0111 058101/2011
Andre Luiz Proner 0090 022612/2011
Andrezza Maria Beltoni 0017 000312/2004
André Abreu de Souza 0004 000839/1995
0044 000130/2009
0103 049055/2011
André Zacarias T. de Quei 0002 000361/1993
Andréa Carolina Leite Bat 0106 053276/2011
Angela Esser Pulzato de P 0067 045791/2010
Antonio Augusto Grellett 0049 000954/2009
Antonio Carlos da Veiga 0021 000222/2005
Antonio Emerson Martins 0009 000684/2000
Antonio Valmor Junkes 0070 053745/2010
Ararinan Kosop 0006 000529/1996
Ariadne de Araujo Sella 0034 000999/2007
Ariana Vieira de Lima 0025 000807/2006
Ariel Ventura de Andrade 0115 062648/2011
Arthur Henrique kampmann 0015 000999/2002
Augusto Pastuch de Almeid 0006 000529/1996
0026 000811/2006
0097 038220/2011
Auracyr Azevedo de Moura 0006 000529/1996
Bernardo Duarte Almeida F 0020 000121/2005
Brasil Paraná de Cristo I 0084 008816/2011
0124 001657/2012
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0006 000529/1996
0026 000811/2006
CARLOS EDUARDO FRANCA 0023 001129/2005
CARLOS JUAREZ WEBER 0006 000529/1996
Calixto Domingos de Olive 0045 000182/2009
Camilla Tamyeh Hamamoto 0077 073978/2010
Carla Maria Köhler 0067 045791/2010
Carlos Alberto Farracha d 0023 001129/2005
Carlos Alberto Xavier 0125 001698/2012
Carlos Alberto de Arruda 0123 001549/2012
Carlos Edriel Polzin 0068 051288/2010
Carlos Eduardo Quadros Do 0080 000675/2011
Carlos Eduardo Scardua 0041 000458/2008
Carolina Antunes Villanov 0120 067265/2011
Cassiano Luiz lurk 0099 042236/2011
0113 060595/2011
Christovan Ziemer 0050 001176/2009
Claire Lottice 0031 000354/2007
Claudia Fabiana Giacomazi 0080 000675/2011
Claudia Massuquetto 0101 046343/2011
Cleuzza Vissotto Junkes 0070 053745/2010
Cleverson Marcel Sponchia 0078 000343/2011
Cláudia Cristina Toesca E 0106 053276/2011
Cláudio Melo Colaço 0036 001340/2007
Cléa Mara Luvizotto 0077 073978/2010
Cristian Miguel 0100 044541/2011
Cristiane Belinati Garcia 0031 000354/2007
0100 044541/2011
0101 046343/2011
Cristiane Emmendoerfer 0042 000582/2008
Cristiane Ferreira Ramos 0067 045791/2010
Cristiano Kamel Salmen 0034 000999/2007
Crystiane Linhares 0032 000498/2007
César Augusto Terra 0042 000582/2008
0071 055298/2010
DIRCEU ZANONI 0036 001340/2007
Dani Leonardo Giacomini 0073 056171/2010

Daniel Hachem 0005 000520/1996
 Daniela Gomes de Barros 0137 010166/2012
 Danielle Madeira 0061 006798/2010
 Dante D' Aquino 0056 001927/2009
 Davi Chedlovski Pinheiro 0052 001484/2009
 0087 015814/2011
 Diego Henrique Oliveira 0005 000520/1996
 Diego Martins Caspary 0090 022612/2011
 Diva Maria Dulcio de Mace 0029 000068/2007
 Débora Venerol 0077 073978/2010
 EDUARDO LUIZ BROCK 0083 007382/2011
 EDUARDO SABEDOTI BREA 0012 001307/2001
 Eduardo Feliciano dos Rei 0089 021707/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0112 058169/2011
 Eduardo Kunzler Ciochetta 0053 001516/2009
 Elisa de Carvalho 0075 064328/2010
 Elisabeth Nass Anderle 0057 002010/2009
 Elizandra Cristina Sandri 0100 044541/2011
 Elizeu Mendes da Silva 0040 000444/2008
 0059 003900/2010
 Ellen Mosquetti 0136 005319/2012
 Elton Euclides Fernandes 0057 002010/2009
 Elvio Renato Severo 0053 001516/2009
 Eraldo Lacerda Junior 0035 001336/2007
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0022 000324/2005
 0046 000502/2009
 0059 003900/2010
 0062 022120/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0020 000121/2005
 Fleur Fernanda Lenzi Jahn 0134 004763/2012
 Francisco Antonio Fragata 0075 064328/2010
 Francisco Ferraz Batista 0024 000256/2006
 Fábio José Possamai 0023 001129/2005
 0056 001927/2009
 GECE SOARES CHAISE 0034 000999/2007
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0006 000529/1996
 0026 000811/2006
 Geandro Luiz Scopel 0073 056171/2010
 Gerson Vanzin Moura da Si 0094 033604/2011
 Gilberto Adriane da Silva 0022 000324/2005
 Gilberto Rodrigues Baena 0042 000582/2008
 Gilberto Stinglin Loth 0071 055298/2010
 Giulio Alvarenga Reale 0121 001003/2012
 0122 001010/2012
 Gladimir Adriani Poletto 0023 001129/2005
 0056 001927/2009
 Guilherme Augusto Vicente 0039 000147/2008
 0116 062672/2011
 Gustavo Henrique Dietrich 0092 025485/2011
 Gustavo Paes Rabello 0053 001516/2009
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0077 073978/2010
 HENRY HASSE 0034 000999/2007
 Helio Kennedy Gonçalves V 0039 000147/2008
 0116 062672/2011
 Henrique Schneider Neto 0028 001578/2006
 Herick Pavin 0040 000444/2008
 Herrmann Emmel Schwartz 0092 025485/2011
 Hugo Antonio de Barros Ne 0118 065621/2011
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0080 000675/2011
 Irapuan Zimmermann de Nor 0011 001161/2001
 Irineu Galeski Junior 0036 001340/2007
 0082 006566/2011
 Irineu Palma Pereira 0010 000845/2001
 Isabella Maria Candolo Bi 0099 042236/2011
 Isaías da Silva 0118 065621/2011
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0077 073978/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0011 001161/2001
 JOSE BENJAMIN MELLINGER 0004 000839/1995
 JOSE XAVIER SILVA 0070 053745/2010
 Jackson Gladston Nicolodi 0007 000024/1997
 Jaime Oliveira Penteado 0094 033604/2011
 Janaina Rovaris 0004 000839/1995
 0044 000130/2009
 0103 049055/2011
 Jeferson Weber 0086 010451/2011
 0093 028365/2011
 Jefferson Renato Rosolem 0036 001340/2007
 0082 006566/2011
 Jiomar José Turin Filho 0034 000999/2007
 Joaquim Miró 0037 001433/2007
 Joel Antonio Betttega Juni 0029 000068/2007
 Jose Claudio Siqueira 0048 000792/2009
 Jose Hotz 0006 000529/1996
 0026 000811/2006
 Jose de Paula Monteiro Ne 0042 000582/2008
 Joseane Coimbra 0077 073978/2010
 Josué Dyonisio Hecke 0008 000478/1997
 José Alberto Dietrich Fil 0092 025485/2011
 José Antônio Broglio Aral 0035 001336/2007
 José Ari Matos 0037 001433/2007
 José Carlos Skrzyszowski 0045 000182/2009
 José Dias de Souza Júnior 0095 034130/2011
 José Domingues 0004 000839/1995
 0103 049055/2011
 José Edgard da Cunha Buen 0048 000792/2009
 José Francisco C. Bach 0075 064328/2010
 José Heriberto Micheleto 0057 002010/2009
 José Pedro de Paula Soare 0010 000845/2001
 Joyce Vinhas Villanueva 0088 020542/2011

João Carlos de Macedo 0029 000068/2007
 João Henrique Kalabaide 0081 002095/2011
 João Leonel Gabardo Fil 0071 055298/2010
 João Rafael Sanchez Perez 0113 060595/2011
 Julio Barbosa Lemes Filho 0058 002222/2010
 Julio Cesar Goulart Lanes 0074 059198/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0047 000686/2009
 Juracy Rosa Goivinho 0017 000312/2004
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0048 000792/2009
 Karina Miqueleto Vidal 0104 052406/2011
 Karine Sieracki Rede 0128 002239/2012
 Kelly Cristina Worm Cotli 0017 000312/2004
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0003 000418/1994
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0006 000529/1996
 0026 000811/2006
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0010 000845/2001
 LUCIANE FLAUZINO 0003 000418/1994
 LUCIANE MACHADO 0005 000520/1996
 LUCILENE MACHADO CARLOS 0018 000446/2004
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0021 000222/2005
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0002 000361/1993
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0014 000666/2002
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0007 000024/1997
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0020 000121/2005
 Leandro Galli 0024 000256/2006
 0033 000540/2007
 0135 005241/2012
 Leandro Luiz Kalinowski 0110 054529/2011
 0132 004240/2012
 Leandro Schulz 0069 053409/2010
 Leonardo Xavier Roussenq 0015 000999/2002
 Leonel Trevisan Júnior 0011 001161/2001
 Lucas Zucoli Yamamoto 0126 002161/2012
 Lucilena da Silva Oliveir 0114 061995/2011
 Luis Antonio Requião 0064 025318/2010
 Luis Carlos Barreto 0007 000024/1997
 Luiz Assi 0034 000999/2007
 Luiz Fernando Brusamolin 0035 001336/2007
 0049 000954/2009
 Luiz Fernando de Queiroz 0002 000361/1993
 Luiz Henrique Bona Turra 0094 033604/2011
 Luiz Henrique Zanelatto 0082 006566/2011
 Luiz Roberto Romano 0006 000529/1996
 Luiz Rodrigues Wambier 0046 000502/2009
 0059 003900/2010
 Luiz Saint-Clair Mansani 0072 056164/2010
 Luiz Salvador 0074 059198/2010
 0083 007382/2011
 Luiz Sganzella Lopes 0048 000792/2009
 Luis Oscar Six Botton 0004 000839/1995
 0044 000130/2009
 0103 049055/2011
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0003 000418/1994
 Manoel Alexandre S. Ribas 0038 000009/2008
 Manoel Eugênio Marques Mu 0077 073978/2010
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0098 039854/2011
 Marcelo Gomes Faim 0099 042236/2011
 Marcelo Marques Munhoz 0077 073978/2010
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0080 000675/2011
 Marcial Barreto Casabona 0042 000582/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 0041 000458/2008
 0046 000502/2009
 0052 001484/2009
 0112 058169/2011
 Marco Aurélio Krefeta 0046 000502/2009
 0062 022120/2010
 Marcos Bueno Gomes 0050 001176/2009
 Marcos Vinicius Coltri 0023 001129/2005
 Marcus Aurélio Liogi 0133 004679/2012
 Maria Ilma Caruso 0012 001307/2001
 Maria Luiza Loesch 0048 000792/2009
 Mariana Domingues da Silv 0021 000222/2005
 Mariana Cardoso Macarevic 0061 006798/2010
 0109 054077/2011
 Maristela Guimarães Caval 0076 065120/2010
 Marly Borges Domingues 0004 000839/1995
 0103 049055/2011
 Matheus Capoani Meine 0127 002185/2012
 Michelle Schuster Neumann 0071 055298/2010
 Mieke Ito 0024 000256/2006
 0063 024454/2010
 0081 002095/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0043 001739/2008
 Moises Eduardo Bogo 0030 000346/2007
 Murilo Celso Ferri 0096 034944/2011
 Murilo Ubirajara Guse 0004 000839/1995
 Márcia Rosane Witzke 0107 053366/2011
 Márcio Andrei Gomes da Si 0054 001758/2009
 NATANAEL RICCI 0068 051288/2010
 Nedi Valdi Damiat 0127 002185/2012
 Neimar Batista 0077 073978/2010
 Newton Dorneles Saratt 0047 000686/2009
 0064 025318/2010
 Ney Rolim de Alencar Filh 0085 009630/2011
 PATRICIA TOURINHO BERARDI 0011 001161/2001
 PAULO SERGIO PIASECKI 0005 000520/1996
 PAULO WALTER HOFFMANN 0001 000065/1991
 Pablo Adriano de Paula 0042 000582/2008
 Paola Daniell Costa 0013 000422/2002

Patrícia Piekarczyk 0130 003100/2012
 Paulo Giovanni Fornazari 0092 025485/2011
 Paulo Henrique Berehulka 0049 000954/2009
 Paulo Marcos Resende 0137 010166/2012
 Paulo Roberto Barbieri 0011 001161/2001
 Paulo Roberto Fadel 0034 000999/2007
 Paulo Yves Temporal 0028 001578/2006
 Pedro Paulo Pamplona 0003 000418/1994
 REINALDO CHAVES RIVERA 0010 000845/2001
 RONALD ROESNER JÚNIOR 0019 001192/2004
 Rafael Sanchez Perez 0099 042236/2011
 Rafaela Filgueira 0041 000458/2008
 Raphael Giulliano Larsen 0079 000557/2011
 Regina de Melo Silva 0119 067144/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0034 000999/2007
 0034 000999/2007
 Renato Antunes Villanova 0120 067265/2011
 Ricardo Key S. Watanabe 0096 034944/2011
 Ricardo Mussi Pereira Pai 0063 024454/2010
 Ricardo Vinhas Villanueva 0088 020542/2011
 Roberta Lopes Maciel 0090 022612/2011
 Roberta Ribas Santos 0090 022612/2011
 Roberto Kaisserlian Marmo 0048 000792/2009
 Roberto Machado Filho 0077 073978/2010
 Robson Sakai Garcia 0102 048958/2011
 0129 003073/2012
 Rodrigo Alexandre de Cast 0016 001420/2003
 Rodrigo Fernandes Saracen 0135 005241/2012
 Rodrigo Fontoura da Silva 0016 001420/2003
 Rodrigo Tesser 0092 025485/2011
 Rodrigo Vissotto Junkes 0070 053745/2010
 Rodrigo dos Passos Vivian 0051 001458/2009
 Ronaldo Lima Machado 0005 000520/1996
 Rooswelt dos Santos 0077 073978/2010
 Rosa Camila Biava 0066 034957/2010
 Rosângela Aparecida dos S 0124 001657/2012
 Roseli Emiliano Costa 0079 000557/2011
 Rosângela da Rosa Corrêa 0061 006798/2010
 0109 054077/2011
 SIMONE FOGLIATO FLORES 0054 001758/2009
 Sadi Meine 0127 002185/2012
 Sandra Regina Rodrigues 0060 004461/2010
 Sandro Luiz Werlang 0092 025485/2011
 Sandro Mattevi Dal Bosco 0092 025485/2011
 Santino Sagais 0019 001192/2004
 0031 000354/2007
 Saulo de Maira Albach 0030 000346/2007
 Sebastião Mendes da Silva 0040 000444/2008
 0059 003900/2010
 Silvana Cristina Bittenco 0077 073978/2010
 Silvio Binhara 0077 073978/2010
 Simone Rocha de Cristo Le 0021 000222/2005
 Sonny Brasil de C. Guimar 0015 000999/2002
 Suzete de Fátima Branco G 0051 001458/2009
 0065 027698/2010
 Sérgio Said Staut Júnior 0020 000121/2005
 Sérgio Schulze 0111 058101/2011
 Tatiane Parzianello 0077 073978/2010
 Tatyane Priscila Portes L 0043 001739/2008
 Teresa Arruda A. Wambier 0059 003900/2010
 Umberto Giotto Neto 0077 073978/2010
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0023 001129/2005
 Vanessa Queiroz Ponciano 0039 000147/2008
 Vital Cassol da Rocha 0010 000845/2001
 Vitorio Karan 0002 000361/1993
 0115 062648/2011
 Viviane Karina Teixeira 0078 000343/2011
 WANIA MARIA BARBOSA 0055 001903/2009
 Walter Borges Carneiro 0006 000529/1996
 0026 000811/2006
 0097 038220/2011
 Wilson Jose Andersen Ball 0055 001903/2009
 Wilson Roberto de Lima 0098 039854/2011
 0117 064169/2011
 ZORAIA O. TRINDADE PASTRE 0027 001464/2006
 Zulmira Cristina Leonel 0023 001129/2005
 Álvaro Pedro Júnior 0060 004461/2010
 Álvaro Eiji Nakashima 0025 000807/2006

1. ARROLAMENTO-65/1991-HELENA BELLEZIANI DA GRACA x ESP.DE SERGIO DA GRACA- (fsl. 24) " 1. Defiro o pedido de fls. 22/23. 2. Consigno que as cópias requeridas deverão ser diligenciadas pela requerente e, após autenticadas na Serventia desta Vara. 3. Intime-se. -Adv. PAULO WALTER HOFFMANN-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-361/1993-ROMEU HUCZOK x LUIZ ROMAN MERELES GARCIA- Manifeste-se acerca da resposta do ofício. -Adv. Luiz Fernando de Queiroz, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, André Zacarias T. de Queiroz e Vitorio Karan-.

3. ARROLAMENTO SUMÁRIO-418/1994-OLIVIO WINKERT e outro x ESP.DE ANGELICA BAIDO- (fls. 565) " 1. Manifeste-se o inventariante, OLIVIO WINKERT, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta formulada por Beatriz Chyla às fls. 563/564, qual seja, a de venda de todos os bens arrolados no inventário. 2. Intime-se. -Adv. Pedro Paulo Pamplona, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-839/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S.A. x LUIZ CARLOS SAMPAIO e outro- (fls. 238) " Sobre o

contido na petição de fl. 237, diga o Dr. Procurador da credora. Intime-se. Diligências necessárias. - (fls. 239) " 1. Avoquei. 2. Considerando que o desbloqueio do veículo objeto da restrição judicial de fls. 225 foi requerido pela própria credora (fls. 228/229), desnecessária a sua intimação para manifestar quanto à petição de fls. 237, portanto, torno sem efeito o despacho retro (fl. 238). 3. De outro vértice, tendo em vista que o documento de fls. 233 não demonstra claramente se a determinação contida no item '2' de fls. 232 foi cumprida ou não, segue, novamente, o documento de resposta à requisição de desbloqueio do veículo GM/ASTRA, placas AJL 8553. 4. Intime-se. Proceda o credor a retirada do ofício Adv. Luis Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris, JOSE BENJAMIN MELLINGER, ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV, Murilo Ubirajara Guse, José Domingues e Marly Borges Domingues-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-520/1996-BANCO ITAÚ S/A x ROSE MARI SANTOS PEREIRA- (fsl. 126) " 1. Complemento a decisão de fl. 124 para que passe a constar: "Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Desta sorte, considerando que a credora noticiou o cumprimento do acordo à fl. 118, defiro o pedido de desbloqueio online, por intermédio do Sistema BACEN-JUD, da quantia constricta às fls. 98/99. Diligenciado o procedimento de desbloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório." 2. Os demais termos da decisão permanecem inalterados. 3. Registre-se, publique-se e intime-se. -Adv. Daniel Hachem, Ronaldo Lima Machado, LUCIANE MACHADO, Diego Henrique Oliveira e PAULO SERGIO PIASECKI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-529/1996-POSTO HORIZONTE - DENOMINACAO FANTASIA - REALGAS e outro x SHELL BRASIL S.A.- (fsl. 3710) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da devedora, por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$2.739,77 dois mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo (fls. 3.709) 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intime-se. Diligências. -Adv. Ararinan Kosop, Jose Hotz, CARLOS JUAREZ WEBER, LEONARDO ANTONIO FRANCO, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Luiz Roberto Romano, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24/1997-UAP SEGUROS BRASIL S.A. x TRANSPORTES SETIM LTDA- (fls. 133) " 1. Defiro os pedidos de fls. 117/120 dos autos. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, TRANSPORTES SETIM LTDA. (CNPJ/MF nº 00.062.451/0001-21), até o valor total de R\$ 15.279,70 (quinze mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos). 3. Ainda, efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos do devedor junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 4. Diligenciados os procedimentos de bloqueio, mediante regular acesso aos próprios Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 5. Após, expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal e Serpro, às expensas da credora, para os devidos fins. 6. Intime-se. Antecipe custas para a expedição d 01 ofício (R\$ 9,40). -Adv. Luis Carlos Barreto, LUIZ CARLOS DA SILVA e Jackson Gladston Nicolodi-.

8. EMBARGOS-478/1997-MANUEL ANTONIO CHAVES DE ATHAYDE e outro x BANCO PROGRESSO S.A.- (fls. 445) " 1. Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte embargante, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de expedição de alvará formulado pela credora à fl. 444. 2. Intime-se. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e Josué Dyonisio Hecke-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-684/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x MARIA CRISTINA ROMANZINI- (fls. 199) " Cumpra-se o despacho de fl. 189, devendo tais peças ser autuadas em separado, para o fim colimado. Intime-se. -Adv. Antonio Emerson Martins-.

10. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-845/2001-SILMARA CONCEIÇÃO MACHADO FERRARI x ELETROLUX DO BRASIL S.A.- (fls. 727) " 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 512.536-6 (fls. 704/726). 2. Manifestem-se, pela ordem ora estabelecida (em prazos iguais e sucessivos de cinco dias), o Sr. perito e a parte autora, sobre a petição de fls. 601/614, trazida aos autos pela ré. 3. Notifique-se o "expert". 4. Intime-se. -Adv. Vital Cassol da Rocha, Irineu Palma Pereira, José Pedro de Paula Soares, LEONARDO SPERB DE PAOLA e REINALDO CHAVES RIVERA-.

11. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1161/2001-PROESP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- (fls. 581) " Por mera liberalidade, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto à proposta de honorários periciais (fl. 574), sob as penas da lei. Intime-se. -Adv. JOAQUIM MIRO NETO, Irapuan Zimmermann de Noronha, PATRICIA TOURINHO BERALDI, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1307/2001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL WESTHALEN x ADEMIR PEREIRA DE SOUZA- (fls. 560) " 1. Defiro o pedido de fls. 558/559. 2. Aguarde-se a comprovação do pagamento das custas processuais remanescentes (fls. 543/552) pela ré/credora. 3. Intime-se. -Adv. AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTI BREDA e Maria Ilma Caruso-.

13. DEPÓSITO-422/2002-CREDIPRONGO - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A. e outro x ELIANE PERPETUO DO A. PASTUCH- (fsl. 62) " colimado. 1. Defiro o pedido de fls. 59/61. 1.1. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, para o fim novamente ao arquivo. 2. Oportunamente, remetam-se com as baixas de estilo. os autos. 3. Intime-se. Proceda a retirada do ofício ao Detran -Adv. Amauri Baptista Salgueiro e Paola Danieli Costa-.

14. ARROLAMENTO-666/2002-NELCI LAURINDA TIMM x ESPÓLIO DE EDIO LUIZ PACZKOWSKI e outro- (fl. 312) " 1. Manifeste-se a inventariante, em 5 (cinco) dias,

sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-999/2002-SERGIO SCHELELA x SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 307) " 1. Considerando a concordância da autora/credora com a metodologia de cálculo apresentada pela Contadora Judicial (fls. 286/287), diga a ré/devedora se insiste na nomeação de perito judicial para elaboração do cálculo de liquidação de sentença, vez que, cabe a ele (devedor) o ônus do pagamento dos honorários periciais. 2. Intime-se. -Advs. Arthur Henrique kampmann, Sonny Brasil de C. Guimarães e Leonardo Xavier Roussenq-.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1420/2003-CIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ABIMAR PRONHAW- (fsl. 161) " Indefiro o pedido de fl. 160, haja vista o teor do despacho de fl. 159. Determino o sobrestamento "sine die" da presente execução, com fundamento nos art. 791, II, cumulado com o art. 265, I, todos da lei processual civil. Intime-se. -Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva-.

17. REVISÃO CONTRATUAL-312/2004-LUCIANO CALIXI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 298) " 1. Defiro o pedido de fl. 297. 2. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, às expensas da interessada, para o fim colimado. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício. (R\$ 9,40)-Advs. Andrezza Maria Beltoni, Juracy Rosa Goivinho e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-446/2004-TAUTOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A- (fsl. 206) " 1. Defiro o pedido de fls. 201/202 dos autos.2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A. (CNPJ nº 76.498.377/0001-84), até o valor total de R\$ 48.619,67 (quarenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos). 2.1 Ressalto que R\$ 3.6831,05 (valor principal) pertencem à advogada Ana Elisa Vieira Navarro (OAB/PR nº 27.943) 2.2 Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2.3 Sobre o seu conteúdo, diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. LUCILENE MACHADO CARLOS e ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1192/2004-CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA REQUIÃO x CAFÉ ALVORADA S/A- (fsl. 223) " 1. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a constituição de novo(s) procurador(es) pela ré/devedora. 2. Intime-se. -Advs. Santino Sagais e RONALD ROESNER JÚNIOR-.

20. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-121/2005-ESP. DE JOAO ANTONIO MYLLA x ARY MYLLA- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 1.364,30), sendo 50% para cada parte.-Advs. Sérgio Said Staut Júnior, Bernardo Duarte Almeida Fonseca, LUIZ CARLOS QUEIROZ e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-222/2005-ERNESTO RODRIGUES x ADÉLIO PASSOS DE SOUZA- (fls. 202) " POR AVOCADO Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fl. 201, elaborado em flagrante equívoco. Tem-se, às fls. 196/200, oposição de embargos de declaração pelo credor, ERNESTO RODRIGUES, contra o despacho de fl. 194, exarado pelo MM. Juiz de Direito Substituto José Eduardo de Mello Leitão Salmon, ora em gozo de merecidas férias. 2.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou os despachos agravados. 3. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 4. Intime-se. -Advs. Simone Rocha de Cristo Leite, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, Mariana Domingues da Silva, Antonio Carlos da Veiga e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.

22. REVISÃO CONTRATUAL-324/2005-VALDEREZ PENTEADO FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A.- (fls. 422) " 1. Assiste razão ao autor, quanto à alegação de fl. 421. 2. Desta sorte, abra-se vista ao Sr. perito, para que se manifeste sobre o pedido de esclarecimentos de fl. 409. 3. Após, digam as partes, em prazo comum de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. Gilberto Adriane da Silva e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

23. INDENIZAÇÃO-1129/2005-ADRIANA BANDEIRA SANTOS x ANGELO PALMA CONTAR e outros- (fsl. 438) " 1. Considerando que o Dr. Fernando César Koleski, nomeado perito deste Juízo, declinou do encargo (vide fl. 437), nomeio em substituição o(a) Dr(a) PAULO GUSTAVO KOTZE (41- 3022-5500, sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Notifique-se o(a) experto(a), nos exatos termos dos despachos de fls. 253/254 e fl. 317. 3. Intime-se. -Advs. VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Carlos Alberto Farracha de Castro, CARLOS EDUARDO FRANCA, Gládimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Marcos Vinicius Coltri e Zulmira Cristina Leonel-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-256/2006-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO VITÓRIA x MAUR CIO ROBERTO DA SILVA e outro- (fls. 340) " 1. À parte interessada para que providencie o preparo das custas apontadas à fl. 339, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Leandro Galli, Francisco Ferraz Batista e Miekio Ito-.

25. CURATELA-807/2006-SONIA REGINA SANTOS DAMAZIO x VANESSA OLIVEIRA SANTOS- Compareça em cartório (12:00 as 18:00) a curadora Sonia Regina Santos Damazio, para assinar o termo de curatela de fls. 82, bem como proceda a retirada da certidão-Advs. Álvaro Eiji Nakashima e Ariana Vieira de Lima-.

26. CARTA DE SENTENÇA-811/2006-REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA x SHELL BRASIL S.A.- (fsl. 1156) " 1. Cumpra-se a determinação contida no despacho de fls. 1.149. 2. Intime-se. -Advs. Jose Hotz, LEONARDO ANTONIO FRANCO, AURACYR AZEVEDO DE M. CORDEIRO, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

27. REGISTRO DE TESTAMENTO-1464/2006-LAUSANE PASTRE x MARIA NILZA LEITE- (fsl. 111) " 1. Ciente do documento de fl. 110. 2. Contudo, as determinações do ilustre representante do Ministério Público de fls. 103/103v permanecem sem cumprimento. 2.1. Assim, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente acoste ao bojo dos autos os documentos solicitados. 3. Intime-se. -Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA e ZORAIA O. TRINDADE PASTRE-.

28. USUCAPÃO-1578/2006-JULIANA SURECK DE PAULA x CLEUSI TEREZINHA HUBIE- (fl. 263) " 1. O despacho de fl. 260 permanece não cumprido, uma vez que a autora na petição de fl. 262 não esclareceu o que requer para o prosseguimento, ou não, do feito. 2. Desta feita, por mera liberalidade, renovo o quinquídio para que aquela cumpra, efetivamente, o item "2" de fl. 260. 3. Intime-se. -Advs. Henrique Schneider Neto e Paulo Yves Temporal-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-68/2007-CONDOMÍNIO "EDIFÍCIO MADISON SQUARE RESIDENCE" x JOÃO PEDRO BARBERI e outro- (fls. 167) " 1. Defiro o pedido de fls. 162/163. 2. Desta sorte, pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação, a fim de que Angélica Borcath Barberi e Anderson Borcath Barberi se habilitem nos presentes autos. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Diva Maria Dulcio de Macedo, João Carlos de Macedo e Joel Antonio Bettega Junior-.

30. USUCAPÃO-346/2007-JOSÉ RAMOS DOS SANTOS- (fls. 212) " 1. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela autora à fl. 207. 2. Desta sorte, manifeste-se aquela, em 20 (vinte) dias. 3. Intime-se. -Advs. Moises Eduardo Bogo e Saulo de Maira Albach-.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-354/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTANHEIRA x VALMIR PHILIPPI e outro- (fls. 121) " 1. Considerando a alteração dos advogados da credora hipotecária, reabro o prazo concedido à fl. 110 para que se manifeste. 2. De outro vértice, promova a Serventia as necessárias anotações referentes às procurações e aos substabelecimentos acostados aos autos. 3. Intime-se. -Advs. Santino Sagais, Claire Lottice e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-498/2007-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ INÁCIO DA SILVA- (fls. 93) " 1. Defiro o pedido de fl. 91 dos autos. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, JOSÉ INÁCIO DA SILVA (CPF/MF nº 044.922.429-53), até o valor total de R\$ 1.360,27 (mil trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos). 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. -Adv. Crystiane Linhares-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-540/2007-MERCEDES THEREZA HAUER x HOMERO MARTINS JUNIOR- (fls. 123) " 1. Este Juízo não opera com o sistema INFOJUD. Desta feita, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe se há bens em nome do devedor. 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40)-Adv. Leandro Galli-.

34. INDENIZAÇÃO POR ATOS ILÍCITOS-999/2007-DANIEL VITORIO SERATHIUK x RITA DE CASSIA DA SILVA e outros- (fls. 319) " 1. Considerando que o Dr. Paulo Keniti Kume, nomeado perito deste Juízo, declinou do encargo (vide ofício de fl. 318), nomeio em substituição o(a) Dr(a) RÔMULO MOURA JORGE (41-3242-8040) , sob a fé e compromisso de seu grau. 2. Notifique-se o(a) experto(a), nos exatos termos dos despachos de fls. 253/254 e fl. 317. 3. Intime-se. -Advs. Cristiano Kamel Salmen, Ariadne de Araujo Sella, HENRY HASSE, Jiomar José Turin Filho, Alcides Lacourt Júnior, Reinaldo Mirico Aronis, GECE SOARES CHAISE, Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis e Luiz Assi-.

35. COBRANÇA-1336/2007-CANDIDA BERTANHAO x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 89) " _____ de 2012. Maria Goreti Baltazar Carsten Maria de Fátima Ferreira Funcionária Juramentada Autos nº 1.336/2007 1. Recebo a apelação de fls. 74/84, interposta pela ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Promova a Serventia as necessárias anotações referentes à procuração de fls. 86/87. 5. Intime-se. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, Luiz Fernando Brusamolín e José Antônio Broglio Araldi-.

36. INDENIZAÇÃO-1340/2007-JOSÉ DE ARAÚJO x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro- (fls. 239) " Vistos etc. 1. Compulsando os autos, constato que até o presente momento não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual formulado pelo autor, JOSE DE ARAÚJO. 2. Desse modo, com espeque nas declarações de pobreza acostadas à baila às fls. 12 e 230, bem como nos documentos de fls. 231/235, defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Saliento, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3. De outro vértice, - (fl. 240) " (POR AVOCADO) Avoco os autos para complementar o despacho de fl. 239. De outro vértice, diga o Sr. perito, em 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de redução da verba honorária ou se insiste em vê-la "fixada" pelo Juízo em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). 4. Intime-se. Advs. DIRCEU ZANONI, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, Cláudio Melo Colaço e Ana Líria Ambonatti-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1433/2007-SONIA MARLI OTTO DE MELLO DAMASCO x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 445) " 1. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento nº 820.859-5 (fls. 439/444). 2. Quando a perícia é determinada de ofício pelo Juiz, o que é o caso dos autos (fls. 401), cabe ao autor depositar o valor dos honorários periciais, a título de adiantamento, conforme disposto no art. 33 do CPC. Portanto, o ônus do pagamento dos honorários do perito (fl. 406) na

fase de liquidação de sentença incumbe a autora/credora. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO- Na liquidação de sentença por arbitramento, incumbe ao credor adiantar os honorários do perito, haja vista ser ele o requerente do procedimento, aplicando subsidiariamente ao procedimento de liquidação de sentença as regras processuais referentes à prova pericial." AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.02.625156-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE: LAPA INCORPORACOES EMPREENDEIMOBILIARIOS SERVICOS S/A - AGRAVADOS: EDERSON DUARTE NUNES E OUTROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUCIANO PINTO Assim, revogo o segundo parágrafo do item '1' de fls. 401. 3. Diligencie-se à intimação da autora/credora para que providencie o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). 4. Intime-se. Diligências. -Advs. José Ari Matos e Joaquim Miró-.

38. COBRANÇA-9/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COIMBRA x PALMIRA APARECIDA DA SILVA- (fls. 146) " 1. Considerando a certidão de fls. 144-v, designo nova data para realização da audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2012, as 16:00 horas. 3. Expeça-se mandado para intimação da Sra. Edinéia Rodrigues para o fim de que compareça a audiência designada, conforme requerido (fls. 140/141). 4. Atente a Serventia para que diligencie a intimação da audiência designada mediante publicação no Órgão Oficial em tempo hábil para que referida audiência se realize. 5. Intime-se. Diligências. Providencie o autor fotocópia de fls. 140/143 e 146-Advs. Manoel Alexandre S. Ribas e Alexandra Dária Pryjmak-.

39. COBRANÇA-147/2008-COND.CJTO.RESID.MORADIAS SÃO JOÃO DEL REY V - XIII x FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. . (fsl. 104/105) -Advs. Vanessa Queiroz Ponciano, Guilherme Augusto Vicente de Castro e Helio Kennedy Gonçalves Vargas-.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-444/2008-WALDE RENATO PROCHMANN e outros x BANCO REAL ABN AMRO BANK- (fls. 191) " 1. Ciente da r.decisão do insigne Relator, Desembargador Hayton Lee Swain Filho (fls. 187/190 dos autos), proferida no agravo de instrumento nº 793.916-6, cassando o despacho de fl. 159. 2. Desta sorte, considerando o entendimento exposto na decisão do mencionado recurso, de que não é possível fixar astreintes em ação cautelar de exibição de documentos, resta prejudicado o requerimento dos autores de fl. 186. 3. Assim, manifestem-se aqueles, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. 4. Intime-se. -Advs. Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva e Herick Pavin-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-458/2008-FRANCISCO PAULO DIAS DE PONTES x BANCO BMC S.A.- (fls. 206/207) " 1. Consigno que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora fica revogado, porque no acordo celebrado com o réu esta assumiu a responsabilidade pelas custas e despesas processuais deste processo, o que importa dizer que possui condições para tanto. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que a parte autora ficaria responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais justamente porque é beneficiária da gratuidade processual, o que livra ambas as partes de qualquer ônus financeiro às custas devidas nestes autos. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Assim, deve o autor providenciar o pagamento das custas apontadas à fl. 204, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Rafaela Filgueira e Marcio Ayres de Oliveira-.

42. USUCAPIÃO-582/2008-VERA LÚCIA MARTINS x CHM - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- (fls. 480) " Vistos etc. Ante ao princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244), recebo o petítório de fls. 474/479 como embargos de declaração, e dou integral provimento ao recurso para revogar o despacho de fl. 473, pois elaborado com equívoco. De fato, o agravo retido interposto pela co-ré BANCO ITAÚ S/A foi protocolizado dentro do prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 522). Intimado do despacho saneador no dia 1º de dezembro de 2011 (quinta-feira) certidão de publicação de fl. 469, o prazo decenal para a interposição do falado recurso iniciou-se logo no dia útil seguinte, 02 de dezembro de 2011 (sexta-feira), tendo fixado o

seu termo "ad quem" no dia 12 de dezembro de 2011 (segunda-feira). Desse modo, protocolizado o recurso via fac-símile em 08/12/2011 às 12h29, e juntada a sua via original dentro do quinquídio legal (vide art. 2º da lei 9.800/1999), correta a sua admissão, pois tempestivamente interposto. 2. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação. 4. Intime-se. -Advs. Cristiane Emmendoerfer, Pablo Adriano de Paula, Gilberto Rodrigues Baena, César Augusto Terra, Marcial Barreto Casabona e Jose de Paula Monteiro Neto-.

43. COBRANÇA-1739/2008-ALEXSANDRO ROBERTO PACHECO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (fls. 112) " Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nos quais figuram, como autor, ALEXSANDRO ROBERTO PACHECO, e, como réu, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, devidamente qualificados à fi. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 81/83). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fuicrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, lii, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se baixa junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. -Advs. Tatyane Priscila Portes Lantier e Milton Luiz Cleve Küster-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-130/2009-ANTONIO DARCI DRULLA x UNIBANCO S.A.- (fls. 122) " 1. Considerando as petições de fi. 115 e 121, expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador do autor, Alexandre César da Silva (OAB/PR nº 27.110), para levantamento da quantia penhorada à fl. 118, mediante recibo nos autos. 2. Após, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R\$ 9,40) -Advs. Alexandre César da Silva, Luís Oscar Pix Botton, Janaina Rovaris e André Abreu de Souza-.

45. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-182/2009-VALDEMIR GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 154) " 1. Considerando a entendimento já exposto no despacho saneador, indefiro o pedido de fls. 151/153, formulado pelo autor. 2. Desta sorte, considerando que o ônus da prova foi invertido, o que não obriga, contudo a parte ré ao pagamento das custas da prova requerida, senão que as consequências pela sua não produção, informem as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se insistem ou não na produção da prova pericial. 3. Intime-se. -Advs. Calixto Domingos de Oliveira e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

46. ORDINÁRIA-502/2009-T.C.S. CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 400) " 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 396/399, trazida ao bojo dos autos pela ré. 2. Intime-se. -Advs. Marco Aurélio Krefeta, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Marcio Ayres de Oliveira-.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-686/2009-ANDRESSA MAYARA HERTZEL PORTELLA x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 48) " 1. À parte requerida, BANCO BRADESCO S/A., para que providencie o pagamento das custas apontadas à fl. 46, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Newton Dorneles Saratt-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-792/2009-HILDA MORAES DE CAMARGO - ME x JOÃO LUIZ GONÇALVES ME LTDA e outros- (fl. 182) " Defiro o pedido de fls. 180/181. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a juntada do aludido título, para o fim colimado. De outro vértice, manifeste-se a autora, HILDA MORAES DE CAMARGO-ME, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petítório de fls. 179 formulado pela co-ré, HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO. Intime-se. -Advs. Jose Claudio Siqueira, Maria Luiza Loesch, ANDRE LUIS DE ALCANTARA, José Edgard da Cunha Bueno Filho, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, Roberto Kaiserlian Marmo e Luiz Sganzeza Lopes-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-954/2009-QUIMIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 241) " 1. Não assiste razão à autora quanto à alegação de que houve no presente processo inversão do ônus da prova (fl. 338), uma vez que, até este momento processual, não foi proferida nenhuma decisão em tal sentido. 2. Assim sendo, uma vez que é de seu interesse a realização de prova pericial, deverá aquela, caso insista no pedido, promover o pagamento dos honorários do Sr. Perito. 3. Desta feita, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, esclarecendo se insiste na produção de prova pericial e, caso efetivamente não concorde com a proposta de honorários formulada pelo Sr. perito, apresentando sua contra-proposta. 4. Intime-se. -Advs. Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka e Luiz Fernando Brusamolín-.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1176/2009-FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x ADRIAN ALFREDO TRIPOLI e outro- (fls. 149) " 1. Defiro os pedidos de fls. 141/142. 2. Citem-se os devedores, nos endereços indicados à fl. 141. 2.1. Para a citação da co-devedora Ângela Cristina Kochinski, expeça-se ofício à Comarca de Colombo, PR. 3. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta nº 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Marcos Bueno Gomes e Christovan Ziemer-.

51. DESPEJO C/C COBRANÇA-1458/2009-MARILDA ADELIA BOEMER x ADÃO DOS SANTOS VALENTE JUNIOR e outro- (fls. 83) " 1. Considerando a notícia sobre o descumprimento pelos réus do acordo entabulado, defiro o pedido de vencimento antecipado das parcelas vincendas. 2. De outro lado, determino que a autora traga ao bojo dos autos, em 5 (cinco) dias, demonstrativo atualizado do débito, para os devidos fins. 3. Intime-se. -Advs. Rodrigo dos Passos Viviani e Suzete de Fátima Branco Guerra-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1484/2009-ANTONIO JOSÉ CORREA SANTOS FILHO x BANCO ITAULEASING S.A.- (fls. 83) " 1. Considerando a inércia das partes (vide certidão de fl. 82vº) e que o autor é beneficiário da gratuidade processual, anote-se no livro próprio e tornem-me os autos

conclusos para decisão. 2. Intime-se. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro e Marcio Ayres de Oliveira.

53. INDENIZAÇÃO-1516/2009-WL DO BRASIL COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- (fls. 138) " Vistos etc. 1. Tem-se, às fls. 129/137, interposição de Agravo de Instrumento pela autora, WL DO BRASIL COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL TDA, contra os despachos de fls. 127/128, exarados pelo MM. Juiz de Direito Substituto José Eduardo de Mello Leitão Salmon, ora em gozo de merecidas férias. 1.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou os despachos agravados. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Adv. Gustavo Paes Rabello, Eduardo Kunzler Ciocchetta e Elvio Renato Severo.

54. MONITÓRIA-1758/2009-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x TIBIRIÇA FATUCH LEAL- (fls. 69) " 1. De acordo com a redação do art. 45 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado renunciante fazer prova da notificação do mandante. 2. Desta sorte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que Márcio Andrei Gomes da Silva (OAB/PR 41.929) cumpra referida determinação legal, sob as penas da lei. 3. Intime-se.-Adv. SIMONE FOGLIATO FLORES e Márcio Andrei Gomes da Silva.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1903/2009-MARCELA DE MELLO QUEIROZ x VANIA MARIA BARBOSA- Compareça em cartório o procurador da parte ré Dr. Wania Maria Barbosa, para assinar as fls. 228. -Adv. Wilson Jose Andersen Ballao e WANIA MARIA BARBOSA.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1927/2009-ESPÓLIO DE EMMA GUTJAHR e outros x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.- (fls. 373) " 1. Avoquei. 2. Considerando a sentença de homologação (fl. 358), os comprovantes do cumprimento do acordo homologado (fl. 363), os comprovantes de pagamento das custas processuais (fls. 366 e 369), bem como o contido na petição de fls. 361, torno sem efeito o despacho de fls. 367. 3. Defiro a desistência do prazo recursal. 4. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. 5. Arquive-se. 6. Intime-se. Diligências. -Adv. Dante D' Aquino, Gladimir Adriani Poletto e Fábio José Possamai.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2010/2009-GUILHERME ANDERSEN RODRIGUES menor impúbere representado por sua genitora SANDRA MARA RODRIGUES x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA- Antecipe a parte autora, bem como a parte ré o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)-Adv. Elton Euclides Fernandes, José Heriberto Micheleto e Elisabeth Nass Anderle.

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002222-68.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PLATINA COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e outro- (fls. 81) " Primeiramente, indique a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço para a efetivação do arresto requerido à fl.80. Intime-se. -Adv. Julio Barbosa Lemes Filho.

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003900-21.2010.8.16.0001-CATARINA MIKA e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro- (fls. 164) " 1. Atento ao princípio do contraditório, e também porque a ré acostou à petição de fls. 150/152 documentos de interesse das partes (fls. 153/163), digam os autores em até 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004461-45.2010.8.16.0001-BRUNO DOS SANTOS PRADO x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. . (fls. 131/132) -Adv. Álvaro Pedro Júnior e Sandra Regina Rodrigues.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0006798-07.2010.8.16.0001-RODRIGO BUHRER RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A- (fls 132) " 1. Considerando as sucessivas inércias da parte autora no atendimento aos ordinatórios deste Juízo (vide fls. 77, 83, 126 e 131v°), determino que Rodrigo Buhrer Rodrigues manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Desde já determino, pela derradeira vez, o cumprimento dos itens "2" e "3" do despacho de fls. 75/76. 3. Intime-se. -Adv. Danielle Madeira, Rosângela da Rosa Corrêa e Mariane Cardoso Macarevich.

62. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0022120-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x TCS CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA LTDA- (fls. 57) " 1. Manifeste-se a ré, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 53/56, trazida ao bojo dos autos pela autora. 2. Intime-se. -Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos e Marco Aurélio Krefeta.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0024454-74.2010.8.16.0001-EGLE KLISIOVICZ MARGENARIA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 191) " 1. Manifeste-se a embargante acerca da proposta de honorários do Sr. Perito. 2. Intime-se. -Adv. Ricardo Mussi Pereira Paiva e Miekio Ito.

64. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0025318-15.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO ALVES FERREIRA x BANCO BRADESCO- (fls. 58) " 1. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela ré à fl. 57. 2. Desta sorte, deve aquela trazer ao bojo dos autos os documentos determinados em audiência no improrrogável prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se. -Adv. Luis Antonio Requião e Newton Dorneles Saratt.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027698-11.2010.8.16.0001-FÁBIO AUGUSTO VINHALI x WL CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME- (fl. 42) " 1. Defiro o pedido de intimação por edital, formulado a fl 41. 2. Cumpra o requerente o cânon 5.4.3.1 do Código Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 3. Após, atendida a determinação anterior, expeça-se edital de intimação, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias, para que se considere realizado o ato (inciso IV do mesmo dispositivo legal). O requerente estará sujeita à sanção prevista no

art. 233 do CPC, se caracterizada a hipótese. 4. Intime-se.-Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra.

66. MONITÓRIA-0034957-57.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LUCIANA FORTES DA SILVA- (fls. 54) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 10/07/2012, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Adv. Alexandra Dária Pryjmak e Rosa Camila Biava.

67. BUSCA E APREENSÃO-0045791-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZANA PEREIRA LEITE- (fls. 36) " 1. Defiro os pedidos de fls. 50/51. 2. Por primeiro, proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço da ré SUZANA PEREIRA LEITE (CPF Nº 049.626.899-67). 3. Após, efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de veículo do requerido junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 4. Diligenciados referidos atos, mediante regular acesso aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme documentos que segue em anexo a este ordinatório. 5. Sobre os seus conteúdos, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler e Cristiane Ferreira Ramos.

68. USUCAPIÃO-0051288-17.2010.8.16.0001-MIGUEL ARCANJO SOARES- (fls. 121) " Manifeste-se o douto Procurador do Município de Curitiba/PR, Dr. NATANIEL RICCI, acerca do petítório de fls. 118/120, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem conclusos, para análise da questão incidente. Intime-se. -Adv. Carlos Edriel Polzin e NATANAEL RICCI-. Claudine Camargo Bettes.

69. NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO-0053409-18.2010.8.16.0001-MARVINA NATSUE IMOTO x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA.- (fls. 88) " 1. Defiro o pedido de fl. 87. 2. Desta sorte, expeça-se carta de citação, com AR, para o endereço informado à fl. 87, às expensas da autora. 3. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)Adv. Leandro Schulz.

70. MONITÓRIA-0053745-22.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x AMMANDA XAVIER SILVA- (fls. 68) " 1. Haja vista o manifesto interesse da autora em conciliar, e considerando o contido na Resolução nº 17/2010, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como, ainda, o disposto nos incisos II e IV do art. 125 do CPC, designo audiência para o fim de buscar a conciliação entre as partes para a data de 13 de março de 2012, as 16:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. 2. Diligencie-se a intimação dos Advogados das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providências para o comparecimento de seus constituintes. 3. Intime-se. -Adv. Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissotto Junkes, Rodrigo Vissotto Junkes e JOSE XAVIER SILVA.

71. REVISÃO DE CONTRATO-0055298-07.2010.8.16.0001-MARIA SALETE CEOLIN JONCK x ABN - AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 125) " 1. Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada (fls. 123/124), conforme determinado no item '10' de fls. 114. 2. Intime-se. -Adv. Michelle Schuster Neumann, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Lth.

72. RESSARCIMENTO-0056164-15.2010.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ADRIANO CRUL- (fls. 72) " 1. Considerando a certidão de fl. 71v°, redesigno o dia 26/10/2012, as 13:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e o réu poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhado de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 4. Cite-se o réu, no endereço indicado à fl. 70, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pela promovente do processo. 5. Fica a autora desde já intimada a recolher as custas atinentes à citação. 6. Intime-se a promovente e seu(a)s advogado(a)(s) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 70/72-Adv. Luiz Saint-Clair Mansani.

73. COBRANÇA-0056171-07.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOSSOBANCO x ITAÚ SEGUROS S.A.- + (fls. 55) " Considerando a certidão de fls. 54, redesigno o dia 26/10/2012, as 14:00 horas para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 4. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo promovente do processo. 5. Intime-se a autora e seu(a)s advogado(s) pelo Diário da Justiça. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R \$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 55. Adv. Dani Leonardo Giacomini e Geandro Luiz Scopel.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0059198-95.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- (fls. 84) " 1. Promova a Serventia as necessárias anotações referentes à procuração de fl. 66. 2. Após, manifeste-se a requerida, em 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido da requerente de julgamento antecipado da lide (fl. 64). 3. Intime-se. -Adv. Luiz Salvador e Julio Cesar Goulart Lanes.

75. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0064328-66.2010.8.16.0001-MARIA ANGÉLICA DA CRUZ DE ARAÚJO x FININVEST S/A- (fls. 73) " 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de julgamento antecipado da lide, formulado pela ré à fl. 71. 1.1. Em caso de discordância, determine que informe se há possibilidade de conciliação em audiência (art. 331, CPC). 2. Intime-se. -Adv. José Francisco C. Bach, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa de Carvalho-.

76. REPARAÇÃO DE DANOS-0065120-20.2010.8.16.0001-WALTER SAMUEL PETEAN x BARGUI VEICULOS LTDA - MATRIZ- (fls. 113) " Defiro o pedido de fl. 112. Considerando-se que o autor é beneficiário da gratuidade processual, promova a Serventia as necessárias anotações e tornem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se. -Adv. Maristela Guimarães Cavalli-.

77. INVENTÁRIO-0073978-40.2010.8.16.0001-DENIS DONATO FERNANDES e outro x ESPÓLIO DE FLEURY ESTEVES FERNANDES- (fls. 331) " Defiro o pedido de reabertura de prazo, formulado por SOLANGE DE FÁTIMA ALEIXO, SIZANOVSKI à fls. 329. Desta sorte, manifeste-se aquela em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. Neimar Batista, Rooswelt dos Santos, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, Tatiane Parzianello, Adriana Rios Meneghini, Silvana Cristina Bittencourt, Silvio Binhara, Marcelo Marques Munhoz, Manoel Eugênio Marques Munhoz, Roberto Machado Filho, Camilla Tamyeh Hamamoto, HELIN TEOLOGIDES ROCHA, Cléa Mara Luvizotto, Débora Venerai, Umberto Giotto Neto e Joseane Coimbra-.

78. REVISÃO CONTRATUAL-0000343-89.2011.8.16.0001-FÁBIO TRIGO DE FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 63) " Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do processo, sob pena de extinção. Intime-se pessoalmente. -Adv. Viviane Karina Teixeira e Cleverton Marcel Sponchiado-.

79. COBRANÇA-0000557-80.2011.8.16.0001-ANA LUCIA FERREIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- (fls. 37) " Considerando a certidão de fl. 36vº, redesigno o dia 26/10/2012, as 14:30 horas 2. Na audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a) (s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 4. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo promovedor do processo. pelo Diário da Justiça. 5. Intime-se a autora e seu(a)(s) advogado(s) Providencie fotocópia de fls 36/37. -Adv. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva e Roseli Emiliano Costa-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000675-56.2011.8.16.0001-ALBERTO KLAUS x BANCO CITIBANK S/A- (fls. 182) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 23/07/2012, as 13:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, refinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. De outro vértice, manifestem-se as partes, sobre o ofício e documentos de fls. 272/406. 4. Intime-se. -Adv. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Claudia Fabiana Giacomazi e Marcelo Tesheiner Cavassani-.

81. ANULATÓRIA-0002095-96.2011.8.16.0001-AIRTON DOMINGUES DA SILVA FILHO x HSBC BANK BRASIL S/A- (fls. 165) " 1. Informe o autor, em 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de julgamento antecipado da lide, formulado pela ré à fl. 162. 2. Sucessivamente, diga se há possibilidade de acordo em audiência (art. 331, CPC). 3. Intime-se. -Adv. João Henrique Kalabaide e Miekio Ito-.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006566-58.2011.8.16.0001-CALEFFE, MOREIRA E PEREIRA - CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO S/S LTDA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB- (fl. 52) " 1. Defiro o pedido de fl. 91 dos autos. 2. Proceda-se ao bloqueio on me, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - SEB (CNPJ nº 76.575.604/0001-28), até o valor total de R\$ 226.786,60 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos). 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. -Adv. Luiz Henrique Zanelatto, Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0007382-40.2011.8.16.0001-ROMILDO BORN x BANCO GE CAPITAL S/A- (fl. 70) " 1. Considerando que o requerente é beneficiário da gratuidade processual, apenas anote-se no livro próprio e tornem-me os autos conclusos para decisão. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Salvador e EDUARDO LUIZ BROCK-.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008816-64.2011.8.16.0001-ARLETE DA SILVA LEE e outros x ESPÓLIO DE AROLDO ANTONIO DE FARIAS, representado pela Inventariante GRAÇA FÁTIMA DE FARIAS- (fls. 85) " 1. O despacho de fl. 83 permanece sem cumprimento, razão pela qual renovo a determinação para que os credores procedam à habilitação de seu crédito perante o Juízo em que se processa o inventário. 2. No mesmo sentido, ordeno o sobrestamento da presente execução "sine die", aguardando-se eventual solicitação de remessa pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba. 3. Intime-se e aguarde-se. -Adv. Brasil Paraná de Cristo II-.

85. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0009630-76.2011.8.16.0001-JOÃO MENDES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- (fl. 42) " 1. Primeiramente, traga o autor, JOÃO MENDES DA SILVA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO

PANAMERICANO S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista que o despacho de fls. 36/ 37 não foi cumprido na sua integralidade, ou seja, deve o autor comprovar a impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2.1. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento. 3. Intime-se. -Adv. Ney Rolim de Alencar Filho-.

86. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0010451-80.2011.8.16.0001-EDIFÍCIO GOLDEN LYON x MARCO ANTONIO CARLINI e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. (fls. 197) -Adv. Jefferson Weber-.

87. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0015814-48.2011.8.16.0001-RAQUEL DA ROSA ORCHEL x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- (fls. 74/76) " Vistos, etc. 1. Defiro a gratuidade processual à autora, RAQUEL DA ROSA ORCHEL, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. A pretensão da autora desta ação de consignação em pagamento c/c revisão de contrato com pedido liminar (procedimento comum ordinário), endereçada contra BANCO VOLKSWAGEN S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, onstante-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 3. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 4. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipado, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 5. Expeça-se carta de intimação da liminar. 6. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pela autora, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigüe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promovedores do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 7. Conseqüentemente, autorizo o depósito judicial, pela autora, do valor incontestado. Todavia, ressalto ser da responsabilidade da autora a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 8. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse da devedora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5º, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCiv), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 9. Cite-se a ré, BANCO VOLKSWAGEN S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo

de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 10. Intime-se. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

88. DESPEJO-0020542-35.2011.8.16.0001-NORMANDO NELSON ZITTA x ORION MOTORES E TRANSMISSÕES LTDA- (fls. 23) " 1. Considerando a certidão de fl. 22v °, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra o item "1" do despacho de fl. 21, sob pena de revogação da liminar. 2. Intime-se. -Adv. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0021707-20.2011.8.16.0001-CIRLENE TEREZINHA BORA COIMBRA x BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S/A- (fsl. 36) " 1. O despacho de fls. 29 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (item "1"). 2. Intime-se. -Adv. Eduardo Feliciano dos Reis-.

90. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0022612-25.2011.8.16.0001-MAEVE LUCIANE VICARI x ITAÚ SEGUROS S/A- (fsl. 27) " 1. Designo o próximo dia 09/11/2012, às 16:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 3. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 4. Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Diário da Justiça. 5. Intime-se a autora e seu(sua) advogado(a). Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 27. -Adv. Diego Martins Caspary, Andre Luiz Proner, Roberta Lopes Maciel e Roberta Ribas Santos-.

91. COBRANÇA-0024632-86.2011.8.16.0001-SOUTH PARTNERS HOLDING LTDA e outros x MH FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Providencie a parte autora 01 cópia da inicial e 02 de fls. 39, para citação. -Adv. Alessandro Dias Prestes-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0025485-95.2011.8.16.0001-MARESSA CORREIA DA COSTA x DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL- (fsl. 58) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 12/07/2012, às 13:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Adv. Herrmann Emmel Schwartz, Sandro Luiz Werlang, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovanni Fornazari, Sandro Mattevi Dal Bosco e Rodrigo Tessier-.

93. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0028365-60.2011.8.16.0001-CONJUNTO HABITACIONAL RAI DE SOL x ELIANE CAETANO DE ARAUJO- (fl. 52) " Expeça-se mandado de verificação para o fim de verificar com a atual moradora do imóvel Ana Cristina Habel, a que título ocupa o respectivo imóvel, objeto que deu origem ao presente litígio. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Jeferson Weber-.

94. MONITÓRIA-0033604-45.2011.8.16.0001-MAESTRELLI LOGÍSTICA LTDA. x GERALDO VENDRAMIM e outro- (fsl. 41) " (POR AVOCAÇÃO) Avoco os presentes autos para revogar o despacho de fl. 40, elaborado em flagrante equivoco. Tem-se, às fls. 35/39, oposição de embargos de declaração pela autora, MAESTRELLI LOGÍSTICA LTDA, contra o despacho de fl. 29, exarado pelo MM. Juiz de Direito Substituto José Eduardo de Mello Leitão Salmon, ora em gozo de merecidas férias. 2.1. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou os despachos agravados. 3. Portanto, a guarde-se o retorno do eminente colega. 4. Intime-se. -Adv. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

95. REVISÃO DE CONTRATO-0034130-12.2011.8.16.0001-VIVIANE RIBEIRO LENZI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fsl. 70) " 1. Tendo em vista a certidão de ti. 63, determino a expedição de ofício à 3 Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada (numeração única sob n.º0040603-14.2011.8.16.0001). 2. Intime-se. (fsl. 72) " (por avocação) 1. Em complementação ao despacho de fl. 70, defiro a gratuidade processual à autora, nos termos e sob as penas da Lei n.º 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Ressalto, contudo, que a gratuidade não inclui as despesas postais da Escriturinha. 2. Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

96. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034944-24.2011.8.16.0001-ALGEMBARCA DECORAÇÕES LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- (fsl. 69) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação tática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear ci decisão de mérito (CPC, 330, 1, e 130, conjugados). 2. Consequentemente, alternativa não me resta senão dar cumprimento ao comando legal obrigatório, para julgar o processo no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. Após anote-se no livro

próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 4. Intime-se. -Adv. Ricardo Key S. Watanabe e Murilo Celso Ferri-.

97. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0038220-63.2011.8.16.0001-SHELL BRASIL LTDA. x REALGÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA- (fsl. 184) " Vistos e examinados estes autos. 1. Tem-se às fls. 158/169, agravo de instrumento interposto pelos devedores contra a decisão de fls. 140/142, exarada pelo MM. Juiz de Direito Substituto José Eduardo de Mello Leitão Salmon. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. Porém, o nobre colega encontra-se em gozo de merecidas férias. 2. Oportunamente, faça a conclusão dos autos ao Dr. José Eduardo de Mello Leitão Salmon. 3. De outro vértice, oficie-se à douta Relatoria, via Sistema Mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante bem como, a atual fase deste processo que encontra-se aguardando citação da requerida e, dos autos n.º 1232/1997 que foram enviados ao egrégio Tribunal de Justiça em 22/09/2011. 3. Intime-se. -Adv. Augusto Pastuch de Almeida e Walter Borges Carneiro-.

98. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0039854-94.2011.8.16.0001-WILSON MORAES DE SEIXAS JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A. - AGRÊNCIA TIRADENTES- (fsl. 79) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, BANCO DO BRASIL S/A, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o duto Tribunal de Justiça do Paraná (fsl. 57/66), contra a decisão de fls. 42/43, onde figura como agravado, WILSON MORAES DE SEIXAS JUNIOR, mantenho o referido despacho pelos próprios fundamentos ali articulados. 2. Considerando o pedido de informação de fls. 74/77, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Intime-se. -Adv. Wilson Roberto de Lima, Marcelo Cavalheiro Schaurich e ADRIANE HAKIN PACHECO-.

99. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042236-60.2011.8.16.0001-FOXLUX LTDA. x CENTER MAX RIO PRETO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- (fsl. 82) " Defiro o pedido de fls 72/73, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com fulcro no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Cassiano Luiz Lurk, Marcelo Gomes Faim, Isabella Maria Candolo Birolli e Rafael Sanchez Perez-.

100. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0044541-17.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO x MARIA DE LOURDES SOUTO FERREIRA FAGUNDES- (fsl. 35) " 1. Por estar suficientemente comprovada a mora da requerida, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 1.1. Expeça-se mandado. 2. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei n.º 911/69, redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004). No quinquídio a requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 3. Efetivada a medida, cite-se a requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec. Lei n.º 911/69). 4. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 6. Intime-se. -Adv. Cristian Miguel, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0046343-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. x RODOVIARIO FENIX LTDA- (fsl. 60) " 1. O despacho de fls. 41 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (item "1"). 2. Intime-se. -Adv. Claudia Massuquetto e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

102. COBRANÇA-0048958-13.2011.8.16.0001-MÁRCIO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (fsl. 40) " Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, MÁRCIO SOARES, nos termos e sob as penas da Lei n.º 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Designo o próximo dia 26/10/2012, às 15:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6. Intime-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fsl. 36/40. -Adv. Robson Sakai Garcia-.

103. EMBARGOS À PENHORA-0049055-13.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS SAMPAIO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (fsl. 36) " 1. Recebo os presentes embargos para processamento, sem, no entanto, suspender o curso da execução (art. 739-A, CPC). 2. Sobre os embargos opostos, intime-se

ao Dr. Procurador da parte exequente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. José Domingues, Marly Borges Domingues, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e André Abreu de Souza.-

104. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0052406-91.2011.8.16.0001-LUIZ CZELUSNIAKI x PREVISUL SEGURADORA- (fls. 62) " Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, LUIZ CZELUSNIAKI, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Designo o próximo dia 26/10/2012, às 16:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6. Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 48/62. Adv. Karina Miqueletto Vidal.-

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0052938-65.2011.8.16.0001-LUCIANE HAGEMeyer x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 135/137) " Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual à autora, LUCIANE HAGEMeyer, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. A pretensão da autora desta ação revisional de contrato (procedimento comum ordinário), endereçada contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, merece acolhida tão-somente quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 3. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 4. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 5. Expeça-se carta de intimação da liminar. 6. Quanto ao pedido de intimação da ré para abster-se de reter quaisquer valores provenientes dos créditos dos seus salários mensalmente efetuados pelo empregador da autora na sua conta-corrente, como pagamento do saldo da multicitada dívida; e, fazer cessar imediatamente os débitos em conta das parcelas mensais do contrato de seguro de vida, por ora, não merece provimento quanto ao pedido de antecipação de tutela porque não vislumbro no caso em testilha os pressupostos legais atinentes à espécie. 7. Cite-se a ré, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 8. Intime-se. - Adv. Adilson Menas Fidelis.-

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0053276-39.2011.8.16.0001-ROBERTO SOARES ODOVANE x CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL S/A e outro-FL. 111. 1. Por ora, reporte-me ao despacho de fls. 50/51. 2. Desta sorte, publique-se e cumpra-se. 3. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a 02 postagens, no valor R\$20,80. -Advs. Andréa Carolina Leite Batista e Cláudia Cristina Toesca Espinhosa.-

107. COBRANÇA SECURITÁRIA-0053366-47.2011.8.16.0001-JEREMIAS GABRIEL DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (fls. 38) " Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, JEREMIAS GABRIEL DE SOUZA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Designo o próximo dia 24/10/2012, às 14:30 horas às O 1 WlbO, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Efetivada a liminar, com "ciência" da ré

quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6. Intimem-se a autora e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls 35/38. -Adv. Márcia Rosane Witzke.-

108. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0053411-51.2011.8.16.0001-ANTONY JONHSON x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-FL. 29. 1. Recebo a petição e documentos de fls. 20/28 como emenda da inicial, sendo que desta ficam fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Defiro a gratuidade processual ao autor, ANTONY JOHNSON, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patronos os signatários da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Ressalto, entretanto, que referida benesse não abrange as despesas postais de cartório. 3. Cite-se a ré (BV FINANCEIRA S/A. C.F.I.), na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 4. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40. -Adv. Adauto Pinto da Silva.-

109. BUSCA E APREENSÃO-0054077-52.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIO RODRIGO DOS SANTOS BERNARDO- (fls. 28/29) " Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parágrafo 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta nº 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.-

110. SUMÁRIA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0054529-62.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls. (fls. 214/215) -Adv. Leandro Luiz Kalinowski.-

111. BUSCA E APREENSÃO-0058101-26.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DOUGLAS WACKERHAGE- (fls. 39) " 1. Por estar suficientemente comprovada a mora da requerida, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 1.1. Expeça-se mandado. 2. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei nº 911/69, redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004). No quinquídio a requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 3. Efetivada a medida, cite-se a requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec. Lei nº 911/69). 4. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 6. Intime-se. - Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze.-

112. BUSCA E APREENSÃO-0058169-73.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PEDRO ORLANDO RODRIGUES- (fl. 28) " 1. Por estar suficientemente comprovada a mora da requerida, concedo, "inaudita altera parte", a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 1.1. Expeça-se mandado. 2. Decorridos 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei nº 911/69, redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004). No quinquídio a requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora na inicial, arbitrados honorários em 10% sobre o valor do débito, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º do mesmo artigo de lei). 3. Efetivada a medida, cite-se a requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta (art. 3º, § 3º, do Dec. Lei nº 911/69). 4. Faça-se constar do mandado a advertência legal (arts. 285 e 319 do CPC). 5. Autorizo o Sr. Meirinho a realizar as diligências de seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do art. 172 do CPC. 6. Intime-se. Com base no art. 19 do

CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060595-58.2011.8.16.0001-CENTER MAX RIO PRETO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros x FOXLUX LTDA.- (fls. 167) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte embargante (fls. 157/153) face à decisão de fls. 152. 2. A Execução no 42.236/2011 está suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por força da Ação de Recuperação Judicial em trâmite perante o Juízo da 8 Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, conforme a regra contida no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005. Portanto, haja vista que a execução em apenso já está ___ suspensa, não há justificativa para seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. 3. Desta forma, acrescentando à decisão embargada as razões constantes da presente fundamentação, supro a contradição apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. João Rafael Sanchez Perez e Cassiano Luiz lurk-.

114. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0061995-10.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PETRÓPOLIS x ADEMILTON AMBRÓSIO RIBEIRO e outro- (fls. 44) " 1. Audiência de Conciliação para a data de 14 de setembro de 2012, as 16:00 horas. 2. Diligencie-se à citação da parte ré, por mandado (item "1", fls. 04), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e §2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Providencie (01 jogo) da fls. 02/05 e (02 jogos) def sl 34 -Adv. Lucilena da Silva Oliveira-.

115. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0062648-12.2011.8.16.0001-ARTUR FERLE x AURORA ALVES CALIXTO- (fls. 86) " Vistos etc. 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 55/56, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. De outro vértice, determino que a embargada, AURORA ALVES CALIXTO, regularize sua representação processual, no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 4. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão sobre a impugnação apresentada às fls. 70/78. 5. Intime-se. -Adv. Vitório Karan e Ariel Ventura de Andrade-.

116. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0062672-40.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA x CLEUSA GARCIA DE LELES e outros- (fls. 41) " 1. Designo audiência de conciliação para a data de 24/10/2012, as 16:00 horas. 2. Cite-se a parte ré por mandado (art. 221, II, CPC), conforme requerido (item "1", fls. 03), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, pará. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, pará. 2º, CPC). 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). 4. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Providencie fotocópia (03 jogos) de fls. 02/03 e (04 jogos) de fls. 41. -Adv. Helio Kennedy Gonçalves Vargas e Guilherme Augusto Vicente de Castro-.

117. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0064169-89.2011.8.16.0001-WILSON MORAES DE SEIXAS JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A. - AGÊNCIA TIRADENTES- (fls. 40) " 1. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). 1.1. Daí por que deve o autor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. -Adv. Wilson Roberto de Lima-.

118. REGISTRO DE TESTAMENTO-0065621-37.2011.8.16.0001-JOSÉ ACYR BASSETTI JUNIOR e outro x HELENA IZABEL DA LUZ- (fls. 20) " 1. Oficie-se à Central de Testamentos conforme pleito do ilustre representante do Ministério Público (parecer de fl. 19). 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40). -Adv. Hugo Antonio de Barros Neto e Isaias da Silva-.

119. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0067144-84.2011.8.16.0001-TAIBO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- (fls. 40/43) " 1. A pretensão da autora desta Ação de Revisão de Clausulas Contratuais, endereçada contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora, TAIBO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA, no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 1.1. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 1.2. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de apontar o nome da autora nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provido documentalmete, determino a exclusão do nome da autora das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 1.3. Então, determino seja a ré, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, intimada a se abster de promover a inclusão do nome da autora, TAIBO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA., nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R \$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpre acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R\$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 1.4. Proceda-se à intimação da liminar. 2. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, dos valores incontroversos correspondentes às prestações vencidas e vincendas do contrato ajustado com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Assim, é perfeitamente aceitável que se levante neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas que deram ensejo à causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão da promotora do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 2.1. Autorizo o depósito judicial, pela autora, dos valores tidos como incontroversos, referente às parcelas vencidas e vincendas, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto ser da responsabilidade da autora a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 3. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse da devedora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5º, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não

fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e ocorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 4. Ato contínuo, diligencie-se à citação da ré, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, por correio, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 5. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) Adv. Regina de Melo Silva.

120. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0067265-15.2011.8.16.0001-TRINDADE E ARZENO ADVOGADOS ASSOCIADOS x JORGE ELMOR JUNIOR- (fls. 62/63) " 1. Designo audiência de conciliação para a data de 14 de setembro de 2012, as 13:30 horas. 2. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido no item 'a' de fls. 09 - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC -, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º, CPC), 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parágrafo 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 62/63. Adv. Carolina Antunes Villanova Scopel e Renato Antunes Villanova. 121. BUSCA E APREENSÃO-0001003-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL SOUZA DO AMARAL- (fls. 23) " Notifique-se a autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. De outro vértice, em razão da informação de fl. 22, do Sr. escrivão deste Juízo, determino que a autora, proceda a retificação do valor atribuído à causa para R\$19.164,12 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais e doze centavos), como emenda à inicial, e, ainda, recolha a complementação das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

122. BUSCA E APREENSÃO-0001010-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE CRISTINA DE SOUZA- (fls. 24) " Notifique-se a autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. De outro vértice, em razão da informação de fl. 22, do Sr. escrivão deste Juízo, determino que a autora, proceda a retificação do valor atribuído à causa para R\$16.407,98 (dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos), como emenda à inicial, e, ainda, recolha a complementação das custas e da taxa judiciária, em favor do FUNJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Intime-se. -Adv. Giulio Alvarenga Reale-.

123. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001549-07.2012.8.16.0001-OSIRIS DO CARMO BAGLIOLI x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO- (fls. 69/72) " 1. A pretensão da autora desta Revisão de Contrato, endereçada contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de incluir o nome do autor, OSIRIS DO CARMO BAGLIOLI, no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais organismos arquivistas. O registro em tal organismo de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria o extinto Tribunal de Alçada do Estado, assim decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 8ª Câmara Cível - Relator - Juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no seu Enunciado nº 6, "in verbis": "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 1.1. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em organismos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-a como má pagadora e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 1.2. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipado, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino à ré que se abstenha de apontar o nome da autora nos cadastros do SERASA e do SPC e demais organismos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalente, determino a exclusão do nome da autora das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 1.3. Então, determino seja a ré, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO

MÚLTIPLO, intimada a se abster de promover a inclusão do nome do autor, OSIRIS DO CARMO BAGLIOLI, nos cadastros do SERASA e demais organismos arquivistas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) (CPC, 461, § 4º e 287). Sobre a pena pecuniária cumpra-me acrescentar que o seu valor - enquanto revertido à parte moralmente ofendida, como forma de indenização, por perdas e danos - não deverá atingir quantia que possibilite o locupletamento indevido do vindicante, nem que motive ou encoraje a ré ao descumprimento do "writ". Daí tê-la fixado em R\$ 100,00 (cem reais), apegado aos princípios da equidade e de isonomia de tratamento das partes. 1.4. Proceda-se à intimação da liminar. 2. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, dos valores incontroversos correspondentes as prestações vencidas e vincendas do contrato ajustado com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controversia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Assim, é perfeitamente aceitável que se levante neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas que deram ensejo à causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão da promovente do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC, e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 2.1. Autorizo o depósito judicial, pela autora, dos valores tidos como incontroversos, referente às parcelas vencidas e vincendas, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto ser da responsabilidade da autora a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 3. Ato contínuo, diligencie-se à citação da ré, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, por correio, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 4. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) -Adv. Carlos Alberto de Arruda Silveira-.

124. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0001657-36.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- (fls. 42) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de fl. 27, faça prova o promovente da ação, MARIA DE LOURDES DA SILVA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Adv. Brasil Paraná de Cristo II e Rosângela Aparecida dos Santos-.

125. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001698-03.2012.8.16.0001-JUCIANE APARECIDA KRAMBECK x BFB LEASING S/A- (fls. 62/63) " Vistos etc. Notifique-se a autora, JUCIANE APARECIDA KRAMBECK, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há, ou não, ação revisional de contrato proposta pela parte contrária, e, no mesmo lapso temporal, juntar a estes autos certidão do Distribuidor Cível da Comarca, comprovando a futura alegação. 2. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. De outro vértice, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação civil originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o credor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

126. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002161-42.2012.8.16.0001-THAMY RUTH DE JESUS DOS SANTOS

x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fsl. 22) "1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de fl. 14, faça prova o promovente da ação, THAMY RUTH DE JESUS DOS SANTOS, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. Lucas Zucoi Yamamoto-.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002185-70.2012.8.16.0001-FRONTUR FRONTEIRA TURISMO LTDA x SAMIRA MANSOUR e outro- (fls. 29/30) "1. Diligencie-se à citação dos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. Matheus Capoani Meine, Nedi Valdi Damiani e Sadi Meine-.

128. COBRANÇA-0002239-36.2012.8.16.0001-PHAMELA RODRIGUES DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 35) "1. Defiro a gratuidade processual à autora, PHAMELA RODRIGUES DA SILVA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Designo o próximo dia 09/11/2012, as 14:00 horas para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6. Intimem-se a autora e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) -Adv. Karine Sieracki Rede-.

129. COBRANÇA-0003073-39.2012.8.16.0001-TONY MARCELO PERUSSOLO x MAPFRE VERÁ CRUZ SEGURADORA S.A.- (fls. 27) "1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, TONY MARCELO PERUSSOLO, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. De outro vértice, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Intime-se. -Adv. Robson Sakai Garcia-.

130. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003100-22.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS ITATIAIA III x ELMARI DE LIMA BAHNIUK- (fls. 52) "1. Audiência de

Conciliação para a data de 19 de outubro de 2012, as 14:30 horas. 2. Cite-se a ré, por Oficial de Justiça (art. 221, II, CPC), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC), 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 4. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie fotocópia de fls. 02/03 -52-Adv. Patrícia Piekarczyk-.

131. COBRANÇA-0003644-10.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x MARIA MADALENA MATANA- (fls. 28) "1. Designo audiência de conciliação para a data de 19 de outubro de 2012, as 15:00 horas. 2. Diligencie-se à citação da ré por mandado (art. 221, II, CPC), conforme requerido no fls. 03, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC), 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 4. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Admilson Quezada-.

132. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004240-91.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CECÍLIA II - CONDOMÍNIO CAMÉLIA - LOTE 13 x IVANILSON ALVES DE SOUZA- (fsl. 31/32) "1. Audiência de Conciliação para a data de 19 de outubro de 2012, as 15:30 horas. 2. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (fls. 03) - cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC), 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fsl. 31/32. -Adv. Leandro Luiz Kalinowski-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004679-05.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS GUTIERRES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- (fls. 13) "1. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de fl. 27, faça prova o promovente da ação, LUIZ CARLOS GUTIERRES, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. - Adv. Marcus Aurélio Liogi-.

134. COBRANÇA DE SEGURO-0004763-06.2012.8.16.0001-ANA MARIA ZANINELLI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- (fls. 58) "Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual à autora, ANA MARIA ZANINELLI, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Designo o próximo dia 09/11/2012, as 14:30 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 3. Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 4. Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 5. Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 6. Intimem-se a autora e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R \$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)Adv. Fleur Fernanda Lenzi Jahnke-.

135. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0005241-14.2012.8.16.0001-EMMERSON GAZDA x MARILEI SIQUEIRA- (fls. 32/33) "1. Diligencie-se à citação da devedora para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 05, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo

auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, à executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escrivania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Leandro Galli e Rodrigo Fernandes Saraceni.

136. COBRANÇA DE ALUGUERES-0005319-08.2012.8.16.0001-CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x IMAGEM BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.- (fls. 63) " 1. Audiência de Conciliação para a data de 19 de outubro de 2012, às 16:00 horas. 2. Diligencie-se à citação do réu, pelo Correio (art. 221, I, CPC), conforme requerido (fls. 03) - cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, §3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC), 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 02/08-63. -Adv. Amaury Chagas Coutinho Junior e Ellen Mosqueti-.

137. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0010166-53.2012.8.16.0001-EVER CLEAN E SERVIÇOS LTDA EPP x MAPFRE SEGUROS S/A- (fls. 78) " 1. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. -Adv. Daniela Gomes de Barros e Paulo Marcos Resende-.

CURITIBA, 08 de março de 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivã

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 46/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson de Castro Junior 0027 001852/2007
Adilson Luis Ferreira Fil 0142 002095/2011
Adriano Barbosa 0062 001285/2009
Adriano Muniz Rebello 0110 000503/2011
Albert do Carmo Amorim 0135 001877/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI 0035 000910/2008
Alexandre Boreiko 0187 000263/2012
Alexandre N. Ferraz 0097 001850/2010
0143 002161/2011
Alexandre Sutkus de Olive 0124 001140/2011
Ana Lucia França 0148 002234/2011
Angela Esser Pulzato de P 0094 001692/2010
Angelo Mattos Nadal 0057 001104/2009

Anésio Kowalski 0053 000691/2009
Antonio Celestino Tonelot 0103 002301/2010
Antonio César Mondin Zica 0064 001779/2009
Antonio Francisco Molina 0170 000239/2012
Antonio Valmor Junkes 0049 000157/2009
Ariane Fernandes de Olive 0045 001658/2008
Aristides Alberto Tizzot 0095 001803/2010
0118 000858/2011
0151 002280/2011
Benedicto Celso Benício 0088 001312/2010
Brasil Paraná de Cristo I 0096 001812/2010
Braulio Roberto Schmidt 0127 001325/2011
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0113 000526/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0005 001258/2001
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0114 000572/2011
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0037 000956/2008
Carlos Maximiano Mafrá de 0020 000188/2007
CARLOS MAZZA FILHO 0072 000243/2010
Carlos Osny Tavares Perei 0006 000202/2002
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0004 001000/2000
Carlos Roberto Steuck 0139 002012/2011
Carolina Bette Toniolo Bo 0166 000113/2012
Caroline Ferraz da Costa 0172 000270/2012
Cezar Eduardo Ziliotto 0076 000471/2010
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0005 001258/2001
Claiton Ferreira Borcath 0030 000169/2008
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 0022 000956/2007
Claudio Manoel Silva Bega 0169 000198/2012
Claudio Marcelo Baiak 0022 000956/2007
0046 001782/2008
Cleverson José Gusso 0141 002073/2011
Cristhofer Pinto de Olive 0024 001140/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 001432/2008
0066 002089/2009
Cristiane Bellinati Garci 0109 000302/2011
0128 001478/2011
Crystiane Linhares 0017 000254/2006
0018 000678/2006
César Augusto Richter Ros 0186 000262/2012
César Augusto Terra 0181 000257/2012
0182 000258/2012
Daniele de Bona 0132 001664/2011
0184 000260/2012
Daniel Hachem 0061 001266/2009
Danielle F. Mendes 0194 000270/2012
Danielle Madeira 0087 001155/2010
0140 002054/2011
Darcy José Finger 0041 001259/2008
Darcy Nasser de Melo 0078 000552/2010
Davi Chedlovski Pinheiro 0174 000330/2012
Deise Steinheuser 0030 000169/2008
Denio Leite Novaes Junior 0078 000552/2010
Diego Rubens Gottardi 0026 001470/2007
Djonathan Debus 0059 001142/2009
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0046 001782/2008
Edgar Lenzi 0037 000956/2008
Edison de Mello Santos 0050 000272/2009
Eduardo Mascarello 0093 001659/2010
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0008 001609/2003
Eliane Maria Marques 0039 001116/2008
Elias Carmelo Portugal de 0098 001863/2010
Elisa de Carvalho 0055 000938/2009
Emerson Luiz Laurenti 0130 001634/2011
0138 002007/2011
Emerson Norihiko Fukushima 0137 001981/2011
Evaldo de Paula e Silva J 0031 000600/2008
Evandro Estevão Moreira 0008 001609/2003
Evaristo Aragão Ferreira 0080 000686/2010
0089 001347/2010
0091 001484/2010
Evaristo Aragão Santos 0101 002239/2010
0120 000894/2011
0126 001211/2011
Fabiana Carrasco Ribeiro 0113 000526/2011
Fabiano Dias dos Reis 0156 000001/2012
Fabiano Lopes 0057 001104/2009
0106 000042/2011
Fabiola P. Cordeiro Fleis 0114 000572/2011
Felipe Cordella Ribeiro 0115 000611/2011
Fernando César Ferreira d 0081 000932/2010
FLADIO RAMALHO MENDES 0089 001347/2010
Flávio Luiz Fonseca Nunes 0146 002225/2011
Gabriel Bardal 0028 001860/2007
Gastão Fernando Paes da B 0060 001263/2009
Generoso Horning Martins 0076 000471/2010
Geraldo Francisco Pomager 0159 000051/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0036 000936/2008
Gianpaolo Zambiasi Bertol 0162 000066/2012
Gilberto Stinglin Loth 0108 000219/2011
0183 000259/2012
Gisele Venzo 0168 000197/2012
Giulio Alvarenga Reale 0152 002285/2011
0153 002286/2011
0154 002288/2011
0155 002291/2011
0164 000086/2012
Giulio Alvarenga Reale 0188 000264/2012
Giulio Alvarenga Reale 0189 000265/2012
0190 000266/2012

Giulio Alvarenga Reale 0191 000267/2012
0192 000268/2012
Gláucia da Silva 0051 000528/2009
GUILHERME FERRAZ LEVIN 0008 001609/2003
Guilherme Renan Dreyer 0099 001890/2010
Helio Kennedy Gonçalves V 0021 000695/2007
Heloisa Gonçalves Rocha 0122 001090/2011
Hercules Luiz 0072 000243/2010
Herick Pavin 0049 000157/2009
HERMINDO DUARTE FILHO 0027 001852/2007
Heroldes Bahr Neto 0024 001140/2007
Ideraldo José Appi 0019 001132/2006
Jaqueline Lobo da Rosa 0185 000261/2012
JEFERSON A. TEIXEIRA TRIN 0001 000232/1996
Jeferson Weber 0025 001335/2007
0041 001259/2008
Jefferson Oscar Hecke 0067 002400/2009
Joanes Everaldo de Sousa 0020 000188/2007
João Antonio Carrano Marq 0006 000202/2002
João Aparecido Venancio 0125 001159/2011
João Carlos Flor Júnior 0063 001639/2009
João Henrique da Silva 0006 000202/2002
João Leonel Antocheski 0058 001117/2009
José Antonio Souza de Mat 0119 000867/2011
José Dantas Loureiro Neto 0134 001775/2011
0150 002250/2011
José Devanir Fritola 0011 000927/2004
José do Carmo Badaró 0044 001562/2008
Jose Carlos Skrzyszowski 0077 000537/2010
0174 000330/2012
José Edgard da Cunha Buen 0032 000806/2008
Joslaine Montanheiro Alcá 0019 001132/2006
Josmar Gomes de Almeida 0086 001131/2010
Juarez Bortoli 0160 000059/2012
Juliana Maia Benato 0038 001063/2008
Juliane Toledo S. Rossa 0058 001117/2009
Julio Cesar Dalmolin 0111 000505/2011
Julio Cezar Engel dos San 0083 001006/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0013 000120/2005
Karine Simone Pofahl Webe 0048 000031/2009
0069 000217/2010
LEA BORTOLON 0009 000417/2004
Leandro Cardozo Bittencou 0144 002198/2011
Lenilson dos Santos 0180 000256/2012
Leonel Trevisan Júnior 0013 000120/2005
0100 001909/2010
0131 001635/2011
Leslie Mercedes Francisco 0064 001779/2009
Lidiana Vaz Ribovski 0147 002229/2011
Liliana Orth Diehl 0063 001639/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0173 000322/2012
Lizete Rodrigues Feitosa 0150 002250/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0092 001627/2010
Lourdes Bernardete Beltra 0015 000349/2005
Lucia Dalazoanna 0179 000255/2012
Luis Alexandre Carta Wint 0014 000285/2005
Luiz Fernando Brusamolin 0003 000832/1998
0016 000047/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0034 000867/2008
Luiz Fernando Brusamolin 0083 001006/2010
0121 000974/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0122 001090/2011
Luiz Fernando Brusamolin 0175 000333/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0176 000335/2012
0178 000254/2012
Luiz Roberto Romano 0035 000910/2008
Luiz Rodrigues Wambier 0082 000938/2010
Luiz Salvador 0088 001312/2010
Luis Gustavo Lorga 0062 001285/2009
MAGDA REJANE CRUZ R. DOS 0041 001259/2008
Manoela Lautert Caron 0149 002235/2011
Manoel Carlos Martins Coe 0086 001131/2010
Marcelo José Ciscato 0105 002457/2010
Marcelo Souza Lopes 0004 001000/2000
MARCELO WANDERLEY GUIMARA 0029 000155/2008
Marcio Ayres de Oliveira 0012 000990/2004
Marcio Percival Paiva Lin 0115 000611/2011
Marco Aurélio Schetino de 0102 002297/2010
Marcos Antonio Nunes da S 0117 000694/2011
Marcos Luiz Maskow 0006 000202/2002
Marcos Osias Silva 0050 000272/2009
Mária Aparecida Ramina 0090 001477/2010
MARIA DENISE MARTINS OLIV 0014 000285/2005
Mariana F. Cavalhieri 0177 000253/2012
Mariane Cardoso Macarevich 0054 000878/2009
0133 001707/2011
Mariane Macarevich 0167 000129/2012
Marilza Matoski 0043 001451/2008
Mário Beltramin Júnior 0030 000169/2008
MATIAS TADEU WEBER 0002 001424/1997
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0038 001063/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0055 000938/2009
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0082 000938/2010
0084 001008/2010
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0110 000503/2011
Maylin Maffini 0034 000867/2008
0108 000219/2011
Mayra de Oliveira Costa 0065 001999/2009
Melina Breckenfeld Reck 0033 000862/2008

Michelle Schuster Neumann 0052 000591/2009
Mieko Ito 0007 001462/2003
Milton Luiz Cleve Küster 0072 000243/2010
Márcio Ayres de Oliveira 0085 001095/2010
Márcio Nicolau Dumas 0114 000572/2011
Murilo Celso Ferri 0107 000188/2011
Nei Luiz Moreira de Freitas 0047 001917/2008
Nelson Paschoalotto 0079 000625/2010
Ney Rolim de Alencar Fih 0065 001999/2009
Odemyr Soraia Dill Pozo 0068 002419/2009
0071 000231/2010
Olívio Horacio Rodrigues 0002 001424/1997
Osmar Medeiros Junior 0015 000349/2005
Osnildo Pacheco Junior 0016 000047/2006
Panelopy Tuller Oliveira 0161 000065/2012
Patrícia Guimarães de Alb 0020 000188/2007
Patrícia Pontaroli Jansen 0129 001545/2011
Paula Rafaela de Moura Bu 0143 002161/2011
Paula Roberta Pires 0116 000612/2011
Paulo Augusto Amaral de A 0047 001917/2008
Paulo Guilherme Pfau 0040 001129/2008
Rafael Lucas Garcia 0165 000110/2012
Raphael Taques Pilatti 0043 001451/2008
Reinaldo Mirico Aronis 0045 001658/2008
Renata Betiatto 0022 000956/2007
Renato José Borgert 0056 001025/2009
Renilde Paiva Morgado Gom 0053 000691/2009
Régis Panizzon Alves 0075 000381/2010
Ricardo Reimann 0068 002419/2009
0071 000231/2010
Érika Hikishima Fraga 0052 000591/2009
0084 001008/2010
Roberto Becker Misturini 0093 001659/2010
Roberto Nascimento Ribeir 0080 000686/2010
ROBERTO YAMASHITA 0104 002364/2010
Rodrigo Alexandre de Cast 0136 001979/2011
Rodrigo da Rocha Leite 0068 002419/2009
0071 000231/2010
Rogéria Dotti 0193 000269/2012
RONALDO LIMA MACHADO 0010 000696/2004
Rosemar Ângelo Melo 0032 000806/2008
Sandra Carrilho Ferreira 0028 001860/2007
SANDRA LOURES RAMOS 0010 000696/2004
Sandra Regina Rodrigues 0106 000042/2011
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0003 000832/1998
SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0006 000202/2002
Sergio Leal Martinez 0098 001863/2010
SERGIO MELLO ARAUJO 0012 000990/2004
Sergio Schulze 0023 001096/2007
0073 000289/2010
0074 000328/2010
0112 000512/2011
Silvana Maria Hornos Arti 0171 000263/2012
Sílvinio Brandão 0067 002400/2009
Sâmia Massud Amim Carvalh 0145 002217/2011
Sonia Itajara Fernandes- 0009 000417/2004
0051 000528/2009
Sonny Brasil de Campos Gu 0029 000155/2008
0033 000862/2008
0070 000229/2010
0123 001118/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0114 000572/2011
Valéria Caramuru Cicarell 0087 001155/2010
0158 000009/2012
Vilson Stall 0163 000073/2012
Vitor Hugo Paes Loureiro 0157 000006/2012
Vítório Karan 0047 001917/2008
Viviane Karina Teixeira 0077 000537/2010
Walter Bruno Cunha da Roc 0036 000936/2008

1. INVENTARIO - ESPECIAL - 232/1996-EDEMAR EDUARDO VINTER x CLOVIS EDEMAR VINTER Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE.
2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1424/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x ESPOLIO DE OSVALDO TETSUO HIKISHIMA e outros - processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Olívio Horacio Rodrigues Ferraz e MATIAS TADEU WEBER.
3. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 832/1998-EDUARDO DE ASSIS CABRAL e outros x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. (MASSA FALIDA) - manifeste-se o Sr. perito acerca das alegações de fls. 600/602, no prazo de dez (10) dias.. Após, voltem. Int. - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 607/608. Adv. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA e Luiz Fernando Brusamolin.
4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1000/2000-STUDIO FLORENSE REPRESENTACOES E PREST.DE SERVICOS x MARCELO SOUZA LOPES - Diante do efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pelo devedor, recolha-se o mandado de penhora, caso entregue ao meirinho. Mantenho a decisão hostilizada, especialmente considerando que o agravante não juntou qualquer prova nos autos atestando que o veículo objeto da penhora foi alienado fiduciariamente a favor de agente financeiro. O extrato extraído do sistema RENAJUD (f. 237) não faz qualquer alusão à garantia fiduciária. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, com cópia do presente despacho, informando, ainda, que

o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526, do CPC. Após, intime-se o credor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ressalvados os atos que dizem respeito à penhora do veículo, ante o efeito suspensivo concedido ao recurso. Intimem-se. Adv. CARLOS ROBERTO NAUFEL e Marcelo Souza Lopes.

5. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1258/2001-MARCIO JOSE HEUPA x CARREFOUR ADM. CARTOES DE CRED. COM. E PART. LTDA - (...) Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do valor de R \$ 5.267,18, que deve sofrer a incidência da correção monetária calculada pela média aritmética do INPC/IBGE e IGP-DI e de juros moratórios a partir de 22/09/2009 até a data do cálculo a ser elaborado. Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes em cinco dias, e, estando concordes, intime-se a parte devedora para efetuar o respectivo pagamento, em igual prazo, tendo em vista que, com os levantamentos realizados, não subsistem valores disponíveis na conta judicial unificada. Intimem-se. Adv. CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 202/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x MVA PARTICIPACOES S/A. e outros - Aguarde-se a transferência do numerário referido pelo credor. Independentemente disso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, com abatimento do valor remido e elaboração da conta de custas. Após, sobre a conta, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. João Antonio Carrano Marques, João Henrique da Silva, SERGIO DE MACEDO SALDANHA, Marcos Luiz Maskow e Carlos Osny Tavares Pereira.

7. DEPOSITO - ESPECIAL - 1462/2003-BANCO LLOYDS TSB S/A x CLEBER PAULINO DA SILVA - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo, 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Miekio Ito.

8. DESPEJO - ORDINARIO - 1609/2003-LOURIVAL JAMIL DIAS x ERON ABBODD - Ciência ao exequente sobre a resposta do ofício dirigido a delegacia da receita federal. Adv. Evandro Estevão Moreira, EDUARDO SABEDOTTI BREA e GUILHERME FERRAZ LEWIN.

9. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 417/2004-THEREZA CHISTINA COSTA DUARTE x NHL EMPREENDIMENTOS LTDA - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação por negativa geral. Adv. LEA BORTOLON e Sonia Itajara Fernandes - CURADORA ESPECIAL.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 696/2004-ANDRE LUIZ BARLETA DIAS x BANCO FIAT S/A - Manifeste-se a parte ré sobre a petição e documentos de fls. 353/360. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Adv. SANDRA LOURES RAMOS e RONALDO LIMA MACHADO.

11. MONITORIA - ESPECIAL - 927/2004-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x VISUAL SOFTWARE SISTEMAS LTDA e outro - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. José Devanir Fritola.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 990/2004-TEREZINHA FORVILE x FINASTRIA - FINANCIAMENTOS - BANCO ITAU - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 287/291, referentes à liquidação de sentença, declarando o valor do saldo devedor resultante da revisão em R\$ 26.422,71 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos). Intime-se. Adv. SERGIO MELLO ARAUJO e Marcio Ayres de Oliveira.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 120/2005-RUBENS BURIGO NETO e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Diante da ausência de atendimento da determinação de fl. 582, intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao levantamento da importância depositada, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Leonel Trevisan Júnior.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 285/2005-LUCIANO CARTA x DORIVAL SPLENGER VIANNA JUNIOR e outros - Mediante preparo, oficie-se ao CREA conforme requerido. Intimem-se. Adv. Luis Alexandre Carta Winter e MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 349/2005-TOMA SOCIEDADE CIVIL x ROMILDO VOSS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - Mediante preparo, expeça-se carta para intimação do cônjuge, conforme requerido. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Osmar Medeiros Junior e Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 47/2006-CONSTRUTORA NAVE LTDA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Osnioldo Pacheco Junior e Luiz Fernando Brusamolín.

17. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 254/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PEREIRA DA SILVA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Crystiane Linhares.

18. DEPOSITO - ESPECIAL - 676/2006-BANCO ITAÚ S/A x ALEXSANDRO ROGOSKI PEREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Crystiane Linhares.

19. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1132/2006-SOLANGE BEATRIZ KILAROWSKI x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o devedor, no prazo de cinco dias, sobre a resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 329/334) int. Adv. Ideraldo José Appi e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

20. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 188/2007-PATRICIA GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Aguarde-se pelo prazo de seis meses, na forma do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Escoado tal prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 164/170. Adv. Patricia

Guimarães de Albuquerque Cardoso, Joanes Everaldo de Sousa e Carlos Maximiano Mafra de Laet.

21. COBRANCA - SUMARIO - 695/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRISTOL x ANDRÉ LUIZ DA CUNHA e outro - recolher GRC no valor de R\$99,00 para cumprimento dos mandados nos endereços declinados. Adv. Helio Kennedy Gonçalves Vargas.

22. COBRANCA - SUMARIO - 0002502-44.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPÉIA x ANTONIO EVARISTO FOLADOR e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 248/259. Adv. Claudio Marcelo Baiak, CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA e Renata Betiatto.

23. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1096/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELEANDRO JAIR RIDRIGUES - Fica intimada a parte requerente para providenciar o complemento das custas no valor de R\$24,00, visando a expedição e remessa das cartas de citação. Adv. Sergio Schulze.

24. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1140/2007-SISIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA x FAMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS QUÍMICOS LT - Fica o requerido intimado para efetuar o pagamento no valor de R \$171,20, referente a expedição das cartas de intimação e das despesas postais, bem como recolher a GRC das custas do Oficial de Justiça, que importam em R\$49,50. Adv. Cristhofer Pinto de Oliveira e Heroldes Bahr Neto.

25. COBRANCA - SUMARIO - 1335/2007-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS-EDIFÍCIO PRAIA BRAV x HAMILTON BLAN DOS SANTOS - Recolher GRC no valor de R\$49,50, visando a expedição do mandado de intimação. Adv. Jefferson Weber.

26. DEPOSITO - ESPECIAL - 1470/2007-BANCO BMC S/A x ELLIS REGINA SEVERINO - providenciar o pagamento no valor de R\$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Diego Rubens Gottardi.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1852/2007-POLIMIX CONCRETO LTDA x FRANCISCO JOSE ZATTAR & CIA LTDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. Adilson de Castro Junior e HERMINDO DUARTE FILHO.

28. DESPEJO - ORDINARIO - 1860/2007-KAROLINE IKEDA CLETO x PAULO SÉRGIO FERNANDES PHILOMENA e outro - (...) Isso posto, deixo de receber e processar, por ora, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte devedora. Intime-se a parte credora para indicar bens penhoráveis no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Gabriel Bardal e Sandra Carrilho Ferreira.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001202-13.2008.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DALVANY WANDERLEY GUIMARÃES - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães e MARCELO WANDERLEY GUIMARAES.

30. INDENIZACAO - SUMARIO - 169/2008-RICARDO ANTONIO ZACHOW OST x YURI THOMAZ BELTRAMIN DA SILVA e outros - Recebo os embargos de declaração de fls. 353/354 eis que tempestivos, dando-lhes provimento, para o fim de excluir da decisão de fls. 347/348 os dizeres "ainda, assumiu a responsabilidade de arcar com os honorários de seu patrono, o que fere o contido na Lei 1.650/50", visto que lançados em equívoco. No mais, cumpra-se integralmente a decisão supracitada. Intimem-se. Adv. Claiton Ferreira Borcath, Mario Beltramin Júnior e Deise Steinheuser.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 600/2008-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x VALDIR FERREIRA DA SILVA EDITORA ME e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Evaldo de Paula e Silva Júnior.

32. COBRANCA - ORDINARIO - 806/2008-LUIZ ALVES DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas à fl. 315, no valor de R\$849,76, em favor do Sr. Escrivão, visando posterior baixa na distribuição, em cinco dias. Adv. Rosemar Ângelo Melo e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0005578-42.2008.8.16.0001-ROSA TRACHTENBERG BUCHATSKY x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do deito, bem como das custas processuais de fl. 174, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido, com fulcro no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios para esta fase serão arbitrados após o decurso do prazo para pagamento espontâneo do débito. Escoado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intime-se. Adv. Melina Breckenfeld Reck e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 867/2008-WILSON GONÇALVES CHAVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 169/171. Adv. Maylin Maffini e Luiz Fernando Brusamolín.

35. INDENIZACAO - ORDINARIO - 910/2008-RHANDRIA SAMPAIO DE SOUZA x ALCEU PEDRASI JUNIOR e outros - Ficam intimadas as requeridas para efetuarem o pagamento das custas necessárias, visando a intimação pessoal da representante legal da parte autora, em cinco dias. Adv. Luiz Roberto Romano e ALESSANDRO RAVAZZANI.

36. COBRANCA - SUMARIO - 0000256-41.2008.8.16.0001-AFONSO DAMBROSKI x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a satisfação de seu crédito. Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha e Gerson Vanzin Moura da Silva.

37. DESPEJO - ORDINARIO - 956/2008-DOMINGOS LINO DENARDI x ELISABETH PEREIRA MASCARENHAS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Edgar Lenzi e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

38. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1063/2008-MARIA LÚCIA MARTINS DOS SANTOS x BANCO PINE S/A - Procedi o protocoloamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Juliana Maia Benato.

39. DESPEJO - ORDINARIO - 1116/2008-YUKICO MIYAKE SHIBUE e outros x MANOEL AUGUSTO DA SILVA CAVALAR e outros - Fica o exequente intimado para antecipar as despesas necessárias, visando a intimação pessoal do devedor, em cinco dias. Adv. Eliane Maria Marques.

40. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1129/2008-FINANCEIRA ALFA S/A x MARINICE FLORENZA VIEIRA - Retirar carta precatória. Adv. Paulo Guilherme Pfau.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1259/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO x NELSON IVERSON SCHREDERHOF - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Jeferson Weber, MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS e Darci José Finger.

42. DEPOSITO - ESPECIAL - 1432/2008-BANCO FINASA S/A x VALDEMAR RIBEIRO DE ABREU - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

43. COBRANCA - SUMARIO - 0003515-44.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALÊNCIA x ALEX APARECIDO DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marilza Matioski e Raphael Taques Pilatti.

44. COBRANCA - SUMARIO - 1562/2008-BASIMÓVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA x JOSÉ EDUARDO GONÇALVES PLATENIK e outro - O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, tendo a sentença de fls. 70 transitada em julgado, não havendo qualquer apresentação de recurso acerca do ali decidido. Baixem-se e arquivem-se. Int. Adv. José do Carmo Badaró.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006002-84.2008.8.16.0001-JOSÉ MARIA ROCHA x BANCO VOTORANTIM - BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Ariane Fernandes de Oliveira e Reinaldo Mirico Aronis.

46. COBRANCA - SUMARIO - 1782/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIPEIA I x ONÓRIO JOSÉ BERNARDES e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Claudio Marcelo Baiak e ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

47. INVENTARIO - ESPECIAL - 1917/2008-IUSEF HAMOUD x TOUFIC MOHAMAD ALI HAMOUD - Manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Paulo Augusto Amaral de Araújo, Vítório Karan e Nei Luiz Moreira de Freitas.

48. DEPOSITO - ESPECIAL - 31/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDETE SOARES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 157/2009-HEITOR BRUN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Antonio Valmor Junkes e Herick Pavin.

50. DESPEJO - ORDINARIO - 272/2009-MIRIAN PELLIZZARI e outros x ALDUIR FRANCISCO DARTORA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Edison de Mello Santos e Marcos Osias Silva.

51. DEPOSITO - ESPECIAL - 528/2009-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA DE LOURDES ZERMIANI - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação por negativa geral. Advs. Gláucia da Silva e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 591/2009-BANCO BMG LEASING S/A x MOACIR VIANA - Vistos, etc. BANCO BMG LEASING S/A, qualificado nos autos, através de profissional habilitado, propôs a presente ação de reintegração de posse contra MOACIR VIANA, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que, Firmaram as partes, contrato de arrendamento mercantil sob nº 187111920, por meio do qual o requerido adquiriu o bem: "AUTOMÓVEL MARCA/MODELO VW/GOL, ANO 97/98, PLACA CPX-7125 COR VERDE". Todavia, o requerido deixou de cumprir com a sua obrigação, tornando-se inadimplente não quitando as parcelas devidas. A requerente protestou pela concessão da liminar de reintegração de posse do bem e após sua efetivação, a prolação de sentença consolidando-o na posse e propriedade do veículo objeto da ação, além da condenação da requerida aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios. Concedida liminarmente a medida pleiteada (fl. 27), foi expedido mandado de reintegração de posse e citação, que restou cumprido (fls.223/227), deixando a Ré transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 228), recaindo sobre si o ônus da revelia. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Ausente qualquer prova contrária à existência da dívida, subsiste na íntegra a responsabilidade do requerido pelo pagamento das prestações e encargos contratuais. A matéria questionada nestes autos é exclusivamente de direito, não exigindo a produção de provas em audiência. Também por conta da revelia, conhecer-se-á diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I e II do Código de Processo Civil. Destarte com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE, o pedido inicial consolidando a requerente na posse e propriedade do bem em tela, que poderá ser alienado a quem por ela for indicado, sendo que, eventuais encargos incidentes sobre o veículo em questão deverão ser cobrados por meio próprio. Condeno a parte ré aos pagamentos das custas de Lei e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais)

com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Érika Hikishima Fraga e Michelle Schuster Neumann.

53. INVENTARIO - ESPECIAL - 691/2009-RITA GENOVEVA FIGURA e outro x LADISLAU DEMCZUK e outro - Fica intimado o inventariante para apresentar as alegações finais, em dez dias. Advs. Renilde Paiva Morgado Gomes e Anésio Kowalski.

54. DEPOSITO - ESPECIAL - 878/2009-BANCO FINASA S/A x IRACEMA PEREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

55. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005663-91.2009.8.16.0001-JACINDA REGINA KNAPIK KICHILEVCZ x BANCO ITAÚ S/A - fica intimada a parte requerida para preparar as custas processuais devidas ao Escrivão no valor de R\$255,68; ao Distribuidor no valor de R\$30,25; e para a Taxa Judiciária no valor de R\$21,32, mediante emissão das respectivas guias, em cinco dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Elisa de Carvalho.

56. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1025/2009-COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO x MAURO DE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Renato José Borgert.

57. COBRANCA - SUMARIO - 1104/2009-FACILICRED - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA. x PRAZÃO PÃES E DOCES LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Fabiano Lopes e Angelo Mattos Nadal.

58. ANULATORIA - SUMARIO - 0006733-46.2009.8.16.0001-IRENE VIEIRA x BANCO FORD S/A - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e João Leonel Antocheski.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1142/2009-S.T. FACTORING LTDA. x BRIDGE TRADING COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. - ME - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. Djonathan Debus.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1263/2009-TAQUARENSE PNEUS PARA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerido em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.

61. COBRANCA - ORDINARIO - 1266/2009-BANCO ITAÚ S/A x DA VINCI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Daniel Hachem.

62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1285/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x ANTONIO SÉRGIO LAN - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Adriano Barbosa e Luís Gustavo Lorga.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1639/2009-MARIA LUIZA SCHLEDER DA ROCHA LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A - Acerca do requerimento de fl. 247/248 diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Liliana Orth Diehl e João Carlos Flor Júnior.

64. CAUTELAR INOMINADA - 1779/2009-LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA x ILMAR DE MAMAN - Defiro o requerimento retro. Mediante preparo, peça-se mandado de entrega do bem, conforme requerido. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 59, mediante a substituição por fotocópia conferida. Intimem-se. Advs. Leslie Mercedes Francisco da Costa e Antonio César Mondin Zica.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1999/2009-ILMA DE SOUZA E SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Fica intimada a parte requerente para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais apuradas à fl. 125. Advs. Ney Rolim de Alencar Filho e Mayra de Oliveira Costa.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004381-18.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANDERSON DO CARMO FREIRE - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

67. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 2400/2009-SUPERMERCADO BONI LTDA. x PONT'HALL FACTORING LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Silvino Brandão e Jefferson Oscar Hecke.

68. CAUTELAR INOMINADA - 2419/2009-LETÍCIA JUSTIMINIANO DOS SANTOS - ME x RADIO E TELEVISÃO OM LTDA. e outro - Restituo os autos ao cartório para juntada de petição e pedido de informações de agravado. Desde já, determino a escrivania que oficie ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Intimem-se. Advs. Ricardo Reimann, Odemyr Soraia Dill Pozo e Rodrigo da Rocha Leite.

69. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000217-73.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x KATIA ASSIS DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000229-87.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PENHA AUTOMÓVEIS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

71. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000231-57.2010.8.16.0001-LETÍCIA JUSTIMINIANO DOS SANTOS - ME x RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. - CNT e outro - 'A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal, Copel e empresas de telefonia fixa e móvel

a fim de obter o atual endereço da parte ré. Anotações necessárias. Intime-se. Advs. Ricardo Reimann, Odemir Soraia Dill Pozo e Rodrigo da Rocha Leite.

72. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 243/2010-GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A x LUIZ FELIPE JURCHAKS e outros - Retirar a carta precatória de fl. 260, mediante o preparo no valor de R\$143,82, em cinco dias. Advs. Milton Luiz Cleve Küster, CARLOS MAZZA FILHO e Hercules Luiz.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 289/2010-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OSMAR FALASQUE JÚNIOR - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.

74. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000328-57.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDINEI JOSÉ MAIA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000381-38.2010.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x BELLA PRATA JÓIAS e ACESSÓRIOS LTDA. - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a carta precatória devolvida. Adv. Régis Panizzon Alves.

76. DECLARATORIA - SUMARIO - 0012552-27.2010.8.16.0001-EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA x TELEFÔNICA SISTEMA TELEVISÃO - TVA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 187/191. Advs. Generoso Horning Martins e Cezar Eduardo Ziliotto.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0015341-96.2010.8.16.0001-LAFAIETE JARDIM x BANCO BFB LEASING S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 119, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, para posterior pagamento e baixa na distribuição, em cinco dias. Advs. Viviane Karina Teixeira e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

78. EXIBICAO - CAUTELAR - 0013949-24.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Darcy Nasser de Melo e Denio Leite Novaes Junior.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0014114-71.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALBARI FERREIRA FOTO & VÍDEO LTDA. - retirar ofício, mediante respectivo preparo. Adv. Nelson Paschoalotto.

80. COBRANCA - ORDINARIO - 0010573-30.2010.8.16.0001-NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES x BANCO BANESTADO S.A - Os extratos da conta n. 14693-1 não foram, efetivamente, exibidos pelo réu, em que pese a manifestação de fl. 172. Renove-se, pois, a intimação do réu para exibição, inclusive do extrato da conta n. 053.349-0, alusivo ao mês de maio/90, com o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Advs. Roberto Nascimento Ribeiro e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

81. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0024759-58.2010.8.16.0001-JOÃO DOMICIANO PEREIRA FILHO x JUSTINO FERREIRA LIMA (ESPÓLIO) - Manifeste-se o inventariante em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Fernando César Ferreira de Souza.

82. PRESTAÇÃO DE CONTAS-ESPECIAL - 0024946-66.2010.8.16.0001-SILMARA MARTINS DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se a parte devedora, por seu procurador, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada e das custas processuais, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Luiz Rodrigues Wambier.

83. EXIBICAO - CAUTELAR - 0028027-23.2010.8.16.0001-RENATO TESTE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 69/75. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Luiz Fernando Brusamolín.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-ESPECIAL - 0027456-52.2010.8.16.0001-ALEX OLIVEIRA SCHNEIDER x BANCO BMG S/A - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas solicitadas à fl. 102, pelo 2º Ofício Distribuidor, visando as anotações concernentes ao cumprimento de sentença, em cinco dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Érika Hikishima Fraga.

85. DEPOSITO - ESPECIAL - 0028000-40.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIA GOMES SCHIMIDT - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas necessárias para a intimação pessoal do devedor. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0031342-59.2010.8.16.0001-ROMANO BUDIN x MEICOL MECÂNICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Josmar Gomes de Almeida e Manoel Carlos Martins Coelho.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032013-82.2010.8.16.0001-SALVADOR CLAUDINO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Danielle Madeira e Valéria Caramuru Cicarelli.

88. EXIBICAO - CAUTELAR - 0035422-66.2010.8.16.0001-CARLA ROBERTA PEREIRA x MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA - Fica intimada a parte ré para, exibir os documentos requeridos na peça exordial, nos termos da sentença de fls. 34/36, em cinco dias. Advs. Luiz Salvador e Benedito Celso Benício.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0035868-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LINS AUTOMÓVEIS LTDA - ME e outros - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FLADIO RAMALHO MENDES.

90. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 0042022-06.2010.8.16.0001-PAULO RICARDO MONFREDINI CORDEIRO x AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA - Fica

intimada a parte credora para antecipar as despesas necessárias visando a intimação pessoal do devedor, em cinco dias. Adv. Maria Aparecida Ramina.

91. DEPOSITO - ESPECIAL - 0039369-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x R. P. J. ELETRÔNICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

92. COBRANCA - SUMARIO - 0045016-07.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO HOTEL GRACIOSA x ANDRÉ LUIZ ESPÍNDOLA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0045939-33.2010.8.16.0001-MHL CALÇADOS LTDA x CLAUDECI PAULO MARIANO - Fica intimado o procurador da parte requerente Dr. Eduardo Mascarello - OAB/RS nº 77.475, para comparecer em cartório, a fim de firmar a petição de fl. 81. Adv. Roberto Becker Misturini e Eduardo Mascarello.

94. DEPOSITO - ESPECIAL - 0047839-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR PEREIRA MACHADO - Providenciar o complemento da GRC no valor de R\$49,50 ou indicar qual endereço deverá ser realizado a referida diligência. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0049650-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EVANDRO FELIPE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Fica intimada a parte exequente para comprovar nos autos o protocolo do ofício de fl. 90, em cinco dias. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

96. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051396-46.2010.8.16.0001-MARÍLIA GONZAGA x DANIELA PENO PAIVA - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas necessárias para a intimação pessoal do devedor, nos termos do despacho de fl. 126. Adv. Brasil Paraná de Cristo II.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0051539-35.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ARGEMIRO FERRARINI JACOMIT - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Alexandre N. Ferraz.

98. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0051386-02.2010.8.16.0001-JL2 - ASSESSORIA LTDA x TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil S/A. Advs. Elias Carmelo Portugal de Lara e Sergio Leal Martinez.

99. COBRANCA - SUMARIO - 0053057-60.2010.8.16.0001-RONEI RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - Para elaboração dos cálculos de liquidação, deverá o autor acostar aos autos extrato contendo os valores das contraprestações pagas até a data da reintegração do réu na posse do veículo arrendado. Atenda-se. Intime-se. Adv. Guilherme Renan Dreyer.

100. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052246-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CLEVERSON MUZICA ME e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057681-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OSMAR DEUCHER - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Evaristo Aragão Santos.

102. COBRANCA - SUMARIO - 0062184-22.2010.8.16.0001-INSTALLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x MAXY AR INSTRUMENTOS MEDIDORES PARA VEÍCULOS LTDA. - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo antecipar as despesas necessárias visando a intimação pessoal do devedor. Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima.

103. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064315-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DEONIR MORO - ME e outro - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo comprovar o protocolo do ofício de fl. 78. Adv. Antonio Celestino Toneloto.

104. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0061054-94.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KAREN x GISELA GUIMARÃES CANTICAS e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0069362-22.2010.8.16.0001-M5 GRÁFICA E EDITORA LTDA. e outros x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcelo José Ciscato.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0069473-06.2010.8.16.0001-PROGRESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ficam intimadas as partes para promoverem o preparo das custas, visando a intimação das testemunhas arroladas, no prazo de cinco dias. Advs. Fabiano Lopes e Sandra Regina Rodrigues.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0002682-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NOVA ORLEANS COMÉRCIO DE CAMINHÕES E UTILITÁRIOS LTDA. e outro - Fica intimada a parte exequente para retirar o edital, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. Murilo Celso Ferri.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0004330-36.2011.8.16.0001-ROSENILDO RODRIGUES x BANCO ABN - AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Maylin Maffini e Gilberto Stinglin Loth.

109. DEPOSITO - ESPECIAL - 0002229-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARI ANTONIO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS-ESPECIAL - 0012538-09.2011.8.16.0001-JOEL ELPIDIO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CFI - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Adriano Muniz Rebello.

111. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007729-73.2011.8.16.0001-CLEV LIMP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. x CINCO A - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Julio Cesar Dalmolin.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 0011801-06.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALACE RODRIGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.

113. EXIBICAO - CAUTELAR - 0013261-28.2011.8.16.0001-MARISA GOMES DE MELO x LUIZ CARLOS DA ROSA (ESPÓLIO) e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.

114. INDENIZACAO - SUMARIO - 0014274-62.2011.8.16.0001-ANTÔNIA LOPES DA SILVA x BANCO CARREFOUR S/A e outro - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$9,40, referente a expedição da carta de citação. Adv. Márcio Nicolau Dumas, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e Fabiola P. Cordeiro Fleischfresser.

115. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015317-34.2011.8.16.0001-AOSELMA BORTH COMIN x NEREU KLOCK e outro - manifeste-se o credor em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 58/62. Adv. Marcio Percival Paiva Linhares e Felipe Cordella Ribeiro.

116. MONITORIA - ESPECIAL - 0015155-39.2011.8.16.0001-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA. x V & A SUPERMERCADO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Paula Roberta Pires.

117. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0016446-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO AUGUSTO PEDROSO DE CAMPOS - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcos Antonio Nunes da Silva.

118. REGISTRO DE TESTAMENTO-ESPEC. - 0023188-18.2011.8.16.0001-SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS ESPÍRITAS - SBEE x ARACY VALLE DE AZEVEDO (ESPÓLIO) - Deve o testamenteiro comparecer nesta serventia, no intuito de firmar o termo, no prazo de cinco dias. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

119. MONITORIA - ESPECIAL - 0022934-45.2011.8.16.0001-AUTO MECÂNICA TRIÂNGULO LTDA. x LEODIR CUSTÓDIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. José Antonio Souza de Matos.

120. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0016079-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ADRIANA BAASCH e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o integral cumprimento do acordo. Adv. Evaristo Aragão Santos.

121. MONITORIA - ESPECIAL - 0026692-32.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x A. C. EMORGENES - ME e outro - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

122. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0029438-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TOPMAX ATACADISTA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Heloisa Gonçalves Rocha.

123. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0030455-41.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ FERNANDO ALVES - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

124. INDENIZACAO - SUMARIO - 0032848-36.2011.8.16.0001-VALMIR DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.

125. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0032123-47.2011.8.16.0001-CESAR LUIS CAETANO x DONAYDE GONÇALVES CAETANO (ESPÓLIO) - Manifeste-se o inventariante em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. João Aparecido Venancio.

126. COBRANCA - ORDINARIO - 0031927-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EDUARDO FRANCO COTRIM - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Evaristo Aragão Santos.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0035694-26.2011.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x NETSITE CONSTRUÇÕES LTDA. - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Braulio Roberto Schmidt.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040592-82.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EMERSON ANDREY DE PAULA PATRICIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

129. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0043021-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NEUZA APARECIDA LOPES MARQUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Patrícia Pontaroli Jansen.

130. COBRANCA - SUMARIO - 0042782-18.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DOS FRADES x IVAN GUÉRIOS CURI e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Emerson Luiz Laurenti.

131. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044798-42.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DE K LARAS VEÍCULOS LTDA. e outros - Retirar ofício, mediante respectivo preparo. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

132. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041042-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DEREK FELIPE VAZ - processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Daniele de Bona.

133. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0047853-98.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS GONÇALVES DE MAIA - Manifeste-se o

requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

134. ALVARA - ESPECIAL - 0052409-46.2011.8.16.0001-MARIA DOLORES GONÇALVES - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado pela parte autora às fls. 38, pelo prazo de dez dias. Adv. José Dantas Loureiro Neto.

135. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052452-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONICE LESSA GABARDO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Albert do Carmo Amorim.

136. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056877-53.2011.8.16.0001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO MOREIRA x ABATEDOURO DE AVES CAMPO NOVO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Rodrigo Alexandre de Castro.

137. COBRANCA - ORDINARIO - 0052582-70.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x KRARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outros - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$36,00, referente as despesas postais. Adv. Emerson Norihiko Fukushima.

138. COBRANCA - SUMARIO - 0053832-41.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x MARTA REJANE FAGUNDES QUEIROZ STECKER e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Emerson Luiz Laurenti.

139. DECLARATORIA - SUMARIO - 0057374-67.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE CURITIBA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Roberto Steuck.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0059948-63.2011.8.16.0001-NOELI DA APARECIDA CHAGAS MODENA x BANCO DAYCOVAL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Danielle Madeira.

141. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0058723-08.2011.8.16.0001-REINALDO PEDROSO FRANÇA x FIBRALUX IND. E COM. DE FIBRAS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Cleverson José Gusso.

142. ALVARA - ESPECIAL - 0061082-28.2011.8.16.0001-JEANETTE TEIXEIRA BICCA CAVALLI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo proceder o preparo das custas inerentes à citação dos herdeiros, no prazo de cinco dias. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

143. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0060630-18.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR BOTTIN - Vistos e etc...DISPOSITIVO Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Revogo a liminar concedida. Expeça-se mandado de restituição do veículo em favor do requerido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do procurador do réu, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço com espeque no artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, notadamente, o grau de zelo profissional, de dificuldade da demanda, o tempo despendido, o lugar da prestação de serviços, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Alexandre N. Ferraz e Paula Rafaela de Moura Bueno Vicente de Castro.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0064405-41.2011.8.16.0001-PABLO FERNANDO MARCOVSKI x ITAÚCARD - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Leandro Cardozo Bittencourt.

145. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0062686-24.2011.8.16.0001-CENTRO DE EXCELÊNCIA À ATENÇÃO GERIÁTRICA E GERONTOLÓGICA x SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - Fica o exequente intimado para recolher a GRC referente as custas do oficial de Justiça, que importam em R\$49,50. Adv. Sâmia Massud Amim Carvalho.

146. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0065219-53.2011.8.16.0001-SEME RAAD x LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outro - recolher R\$42,80 referente a expedição e postagem das cartas de confirmação da notificação. Adv. Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0060410-20.2011.8.16.0001-ANTONIO GILMAR RODRIGUES PINTO x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, devendo proceder a retirada dos autos de cartório, visando a remessa à vara cível competente. Adv. Lidiana Vaz Ribowski.

148. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058904-09.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO CORDOVA LTDA. e outro - recolher GRC no valor de R\$74,25 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Ana Lucia França.

149. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0058725-75.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x MARCIA CAMPANER DE TOLEDO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Manoela Lautert Caron.

150. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065835-28.2011.8.16.0001-GISELLE MURARO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. José Dantas Loureiro Neto e Lizete Rodrigues Feitosa.

151. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065941-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x USITEPCAR USINAGEM TECNOLÓGICA DO PARANÁ e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

152. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0061415-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS SIQUEIRA RODRIGUEZ - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
153. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0063460-54.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUCIA MIANI DO NASCIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
154. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0063478-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ASSIR FERNANDES JUNCA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
155. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0063458-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINOR MUCHARSKI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0063817-34.2011.8.16.0001-SOLANGE WINTER AMARAL x ALEJANDRO RODOLFO BERGAMINI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Fabiano Dias dos Reis.
157. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066632-04.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Vitor Hugo Paes Loureiro Filho.
158. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064967-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUWER PARANHOS MOLSATO - Fica intimado o requerente para recolher a GRC do oficial de Justiça, visando a expedição do mandado, em cinco dias. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.
159. INTERPELAÇÃO - CAUTELAR - 0067402-94.2011.8.16.0001-COMERCIAL MOSSOROCA LTDA. x POSTO BOGO LTDA. e outro - Ciência ao requerente sobre o expediente de fls. 37. Adv. Geraldo Francisco Pomagierski.
160. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0000744-54.2012.8.16.0001-AIRTON MARTINS e outro x SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA - Fica intimado o requerente para antecipar as despesas necessárias visando a citação da requerida, em cinco dias. Adv. Juarez Bortoli.
161. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064689-49.2011.8.16.0001-CALÇADOS MOLLINO LTDA. x GRADJAGAN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME - Fica intimado o exequente para recolher a GRC do Oficial de Justiça, visando a expedição do mandado, em cinco dias. Adv. Pangelopy Tuller Oliveira Freitas.
162. COBRANCA - ORDINARIO - 0064903-40.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e outros - Fica intimada a parte autora para efetuar o complemento das custas concernentes a citação dos réus, em cinco dias. Adv. Gianpaolo Zambiazzi Bertol Rocha.
163. COBRANCA - SUMARIO - 0002778-02.2012.8.16.0001-WELLYSON FERNANDO GARCIA DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Wilson Stall.
164. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0000850-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMILIO KLEIN - Fica intimado o requerente para recolher a GRC do oficial de Justiça, visando a expedição do mandado de busca, apreensão e citação, em cinco dias. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
165. COBRANCA - SUMARIO - 0003024-95.2012.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CORREA PRESTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Rafael Lucas Garcia.
166. RESTITUCAO DE VALOR-ORDINARI - 0003152-18.2012.8.16.0001-CARLOS JORGE DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Carolina Bette Toniolo Bolzon.
167. MONITORIA - ESPECIAL - 0000789-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIAS PIRES DE PAULA - Fica intimada a requerente para efetuar o pagamento da GRC do Oficial de Justiça, visando a expedição do mandado de pagamento, em cinco dias. Adv. Mariane Macarevich.
168. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0005808-45.2012.8.16.0001-THEREZINHA DE LOURDES COSTA x HOSPITAL VITÓRIA e outro - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$12,00, referente as despesas postais. Adv. Gisele Venzo.
169. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004488-57.2012.8.16.0001-DANIELLY ALVES CORREA x ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$12,00, referente as despesas postais. Adv. Claudio Manoel Silva Bega.
170. COBRANCA - SUMARIO - 0005094-47.2010.8.16.0004-ALNEIDE BERGER BACK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO) - Fica intimada a parte autora para antecipar as despesas necessárias à realização da citação, considerando o indeferimento da assistência judiciária de fl. 36. Adv. Antonio Francisco Molina.
171. DESPEJO - ORDINARIO - 0008028-16.2012.8.16.0001-RITA MARIA DE ALMEIDA HORNOS x SORAIA FERREIRA BONFIM - Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Por tudo isso, infirmada está a verossimilhança do direito alegado, ainda realizada a notificação premonitória da locatário antes do exercício do direito de retomada, razão pela qual, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Silvana Maria Hornos Artigas.
172. MONITORIA - ESPECIAL - 0006114-14.2012.8.16.0001-CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. x ISOLEI ISOLANTES TÉRMICOS LTDA. - Fica intimada a parte autora para esclarecer a forma que pretende que seja realizada a citação, considerando o endereço da parte requerida localizado em São Paulo. Adv. Caroline Ferraz da Costa.
173. AÇÃO ORDINARIA - 0009116-89.2012.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4º, caput, e sob as advertências de seu § 1º e art 12, ambos da Lei nº 1.060/50. (...) Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada pleiteada, para o efeito de ordenar ao réu que se abstenha de efetuar o lançamento a débito na conta corrente do autor, das prestações rubricadas como "empréstimos/financiamentos" em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida por ele auferida, bem como de valores a título de juros e/ou encargos contratuais, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por lançamento indevido efetuado. Cite-se o réu, na forma requerida, com as advertências legais. Intimem. Diligências necessárias. Adv. Lincoln Taylor Ferreira.
174. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0008020-39.2012.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOEL DE FREITAS - Diante do acordo noticiado nos autos da Ação Revisional, em apenso, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Davi Chedlovski Pinheiro.
175. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0008985-17.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KRYSALLOS IMP E EXP DE ART VEST LTDA. - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
176. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006122-88.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDUARDO WAGNER DE SOUZA - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
177. IMPUG.AO VALOR DA CAUSA-INCID - 0011258-66.2012.8.16.0001-EDISON DE SOUZA x ERALCY FRANÇA DE LACERDA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mariana F. Cavalhierri.
178. MONITORIA - ESPECIAL - 0011254-29.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARCELO ANDERSON MOREIRA - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
179. ALVARA - ESPECIAL - 0011272-50.2012.8.16.0001-ODILA ZORZZI FERREIRA e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Lucia Dalazoanna.
180. EXECUCAO PROVISORIA - 0011278-57.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO MACHADO FURTADO x HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Lenilson dos Santos.
181. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011291-56.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDREA MARIA ALBERTI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. César Augusto Terra.
182. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0011303-70.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LIANA FRANCA CORREIA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. César Augusto Terra.
183. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011312-32.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDEMAR DE OLIVEIRA SANTOS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gilberto Stinglin Loth.
184. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011353-96.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x SERGIO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$488,80, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniele de Bona.
185. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0011358-21.2012.8.16.0001-CHAMPAGNAT VEÍCULOS S/A x VALMIR ANTONIO DOS SANTOS PALMITAL (LGV TUR) - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Jaqueline Lobo da Rosa.
186. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0011361-73.2012.8.16.0001-IVONE MARTINS DENKER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. César Augusto Richter Ross.
187. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0011374-72.2012.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BRAGANTE e outro x PROJECTIUM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Alexandre Boreiko.
188. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011408-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO DE OLIVEIRA ARPINO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

189. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011410-17.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAMIR SANCHES ALVES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
190. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011421-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL SANTANA - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
191. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011425-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARCELINO TIBURCIO MACHADO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R \$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
192. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011429-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON VICENTE DE ARAÚJO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R \$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
193. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0011431-90.2012.8.16.0001-REGINA MARIA KRACIK TEIXEIRA e outro x NAPOLEAO LYRIO TEIXEIRA NETO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Rogeria Dotti.
194. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011535-82.2012.8.16.0001-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ACIR PINHEIRO KRAINSKI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Danielle F. Mendes.

Curitiba, 08 de Março de 2012.
Oloir Soares da Silva Junior
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 291/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADOLFO JOÃO BREGINSKI (OAB 10509/PR)
ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEX ALVES (OAB 30405/PR)
ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA (OAB 27110/PR)
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR)
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR)
AMARILDO L. LOPES (OAB 34388/PR)
AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB 31335/PR)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA MARIA HARGER (OAB 47309/PR)
ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR)
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR)
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR)
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
CARLOS REBELO GLOGER (OAB 28570/PR)
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR)

CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR)
CLAUDIO ROTUNNO (OAB 28344/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRABNCO (OAB 27440/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR)
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR)
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR)
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR)
EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR)
EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)
ELI NUNES MARQUES (OAB 38436/PR)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC)
ELOY MELNIK (OAB 10861/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR)
ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR)
ERLON DE FARIA PILATI (OAB 23091/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR)
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR)
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)
FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR)
FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC)
FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)
FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR)
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO (OAB 49744/PR)
GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR)
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL (OAB 23424/PR)
HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
IGOR LUBY KRAVTCHENKO (OAB 3231/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (OAB 23963/PR)
IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR)
IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR LESS (OAB 59330/PR)
JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB 39740/PR)
JEFFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JONAS PAULO COSTA (OAB 56042/PR)
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (OAB 11552/PR)
JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP)
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
JOSÉ GONÇALVES FILHO (OAB 50452/PR)
JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR)
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL (OAB 19873/SC)
JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR)
JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR)
JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR)
JULIANA GRACIELA GÓES MILITÃO DA SILVA FABRIS (OAB 35609/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA (OAB 5609/PR)

KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)
 LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC)
 LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEANDRO SABINI FERREIRA (OAB 50613/PR)
 LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR)
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR)
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR)
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
 LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB 51836/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR)
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)
 MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (OAB 292622/SP)
 MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR)
 MARA SANTANA (OAB 8543/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR)
 MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
 MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR)
 MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA (OAB 60311/PR)
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB 22801/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA (OAB 51049/PR)
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
 MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR)
 MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG (OAB 10993/PR)
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
 MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR)
 MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR)
 MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 47981/PR)
 MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB 44171/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
 MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA (OAB 13138/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)
 NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 PATRICIA GOMES IWERTSEN (OAB 12014/PR)
 PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
 PAULO RIBEIRO DA SILVA (OAB 45442/PR)
 PAULO ROBERTO MARTINS (OAB 37831/PR)
 PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)
 PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC)
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB 55205/PR)
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR)
 RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR)
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)
 RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)
 RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR)
 RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR)
 ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR)
 ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
 RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR)
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO LAYNES MILLA (OAB 41511/PR)
 ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)
 ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR)
 RUI CARNEIRO SAMPAIO (OAB 50583/PR)

RUY ANTONIO LOPES (OAB 5906/PR)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
 SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)
 SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR)
 SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR)
 SERGIO LUIZ PEIXER (OAB 8431/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
 TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VALERIA RUTYNA (OAB 41112/PR)
 VICTORIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR)

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR) - Processo 0000432-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 79/84), nas quais informa que citou os devedores, porém não procedeu penhora, estando no aguardo de indicação de bens, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PAULO RIBEIRO DA SILVA (OAB 45442/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0000510-72.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA - EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte embargante, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 141.

ADV: NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR), GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR) - Processo 0000807-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA CRUZ & CIA LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 135.

ADV: MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (OAB 292622/SP), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP) - Processo 0000999-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 118/119).

ADV: SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR), MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR) - Processo 0001267-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CARLOS EDU RIBEIRO - EXECUTADO: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - Verifica-se que o despacho de fls. 71 não restou publicado, motivo pelo autor encaminhou os presentes autos para publicação, bem como expedição de alvará judicial conforme determinado em seu terceiro parágrafo. - "Despacho de fls. 71: Segue em anexo o pedido de transferencia de valor anteriormente bloqueado. Sobrevida a confirmação da transferencia, lavresse termo de penhora sobre a importância. Após, expeça-se alvará em favor da parte exequente, considerando que os embargos à execução não receberam efeito suspensivo. A seguir, intime-se a parte executada na pessoa do seu procurador para que apresente bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §3º do CPC, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int."

ADV: DEBORA SEGALA (OAB 40551/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA (OAB 45899/PR), MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB 44171/PR) - Processo 0001782-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO WEBER - REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) - As partes se manifestaram às fls. 163 e 164-165, requerendo o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria dos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, não havendo a necessidade de dilação probatória, é de ser aplicado o que dispõe o artigo 330, I, CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0002133-74.2012.8.16.0001 - Exibição - Cartão de Crédito - REQUERENTE: ELIZABETE DE MOURA TOMAZ DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR), AMARILDO L. LOPES (OAB 34388/PR) - Processo 0002204-86.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIANA CARVALHO - REQUERIDO: SO CASAS PRE-

FABRICADAS LTDA ME - Sobre o contido no ofício recebido da 2ª Vara do Trabalho (fls. 357/361), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

ADV: JULIANA GRACIELA GÓES MILITÃO DA SILVA FABRIS (OAB 35609/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA (OAB 5609/PR) - Processo 0002459-44.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREENDE. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - EXECUTADA: IVONE CASTANHA e outro - Vistos etc. 1. Ante o contido na certidão de fl. 398, expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento da importância e seus acréscimos legais, suprindo assim a determinação contida nos itens 2 e 3 da decisão de fl. 397. 2. Intime-se a parte exequente como determinado no item 4 da decisão supra mencionada. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0002960-85.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JEFERSON FELIPE DE SOUZA DE LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: ELI NUNES MARQUES (OAB 38436/PR), JOSUE DE GODOI (OAB 49120/PR) - Processo 0003116-73.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LEE COG CHAING - REQUERIDA: CIRGE MARQUES DOS SANTOS - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl. 46) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor recolhido através da guia de fl. 35. Defiro a entrega dos documentos que instruíram a inicial, se já não houve, a parte autora ou pessoa devidamente autorizada. Se requerido for desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0003506-14.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: COMPYTECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME e outros - Renove a intimação da parte autora para, agora de forma pessoal, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito. Intime-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0003621-40.2007.8.16.0001 - Depósito - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ADRENALINE COM. VEST. ART. ESP. LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias recolher o valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos), para posterior arquivamento do feito.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0003667-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GILMAR ALVES TEIXEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível dos documentos de fls. 68-70. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR) - Processo 0003723-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: GUILHERME DE MATTOS PIRES (MENOR) - REQUERIDO: UNIMED GUARAPUAVA - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público conforme despacho de fls. 106, item "4".

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0004274-42.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE USUÁRIOS DE SAÚDE S/A - CIBRAUS - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 321/322), cuja declaração encontra-se arquivada no cofre desta Serventia, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0004725-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: M.T.M. LOCAÇÃO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA. - ME e outros - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 41/49), nas quais informa que citou os devedores, porém não procedeu penhora em razão das custas terem se exaurido, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR) - Processo 0004754-20.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: CASA DE CARNES PEDRO IVO LTDA. - REQUERIDO: SCHADECK, CESAR & CIA. - Considerando que a carta precatória restou positiva nos autos em apenso, intime-se a autora para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o cumprimento da deprecata expedida nestes autos.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0004797-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - Cite-se conforme requerido à fl.125. Intimem-se.

ADV: FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR), ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR) - Processo 0005563-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - REQUERIDO: ESPÓLIO DE WILLIANN ETTORE BEIERSDORF REMPEL - Sobre o contido nos ofícios recebidos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR) - Processo 0005793-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ - REQUERIDO: CARLOS FREDERICO DE SOUSA CRUZ - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0005858-71.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: CLAUDIR SCHMIDT - Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. em face de CLAUDIR SCHMIDT em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observa-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 12/16, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito no vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 18), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 06, determinando, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0006072-96.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES E FERREIRA LTDA nome fantasia ARTE MODERNA MOVEIS ARTESANAIS e outro - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas pela parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias recolher o valor de R\$ 25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA (OAB 13138/PR) - Processo 0006333-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: GILDO OPPITZ - REQUERIDO: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Tendo em vista o acordo informado às fls.126-127, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Retire-se da pauta o ato designado à fl. 108. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0007123-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ALTA PERFORMANCE CONFECÇÃO E ACESSÓRIOS LTDA. e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0007547-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALCEU PORCIDES - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Vistos etc. 1. Ciente do agravo de instrumento de fls. 40/50. 2. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: RAFAELA PEREIRA MOSER (OAB 55205/PR), MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB 22801/PR) - Processo 0007899-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: TEREZINHA CAZAROTTO - EXECUTADA: ELAINE VASCONCELOS SOUZA e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr.

Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0007911-25.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELSO LUIZ PIRES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Diante dos documentos juntados pelo autor às fls. 30-33, DEFIRO as benesses da justiça gratuita. Procedam-se às anotações necessárias. A autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para fundamentar ação de revisional de contrato, inexigibilidade de débito e indenização. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte requerida seja citada, no endereço de fl. 01 , para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR) - Processo 0007991-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: CLAUDIO WESTPHAL - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme determinado no item "1" do despacho de fl. 84.

ADV: MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0008203-10.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: JUSSARA APARECIDA CORREA DOS SANTOS - REQUERIDO: OI / BRASIL TELECOM S/A - 1. Diante dos documentos juntados pelo autor às fls. 14-18 e 33-36, DEFIRO as benesses da justiça gratuita. Procedam-se às anotações necessárias. 2. A autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. 3. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para fundamentar ação de revisional de contrato, inexigibilidade de débito e indenização. 4. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a parte requerida seja citada, no endereço de fl. 01 , para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. 6. Diligências necessárias. 7. Intimem-se.

ADV: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR) - Processo 0008348-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: V. WEISS E COMPANHIA LTDA. - REQUERIDO: FLAVIO MARINO GASSEN e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de citação e postagem, no valor de R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0008459-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ALDONIR MACHADO - Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 36, esclareço que o valor da causa na ação de busca e apreensão é o referente ao saldo devedor em aberto, pois visa ter o bem apreendido a fim de garantir o pagamento do débito e atraso. Nessa senda: "REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007; TJPR - 14ª C.Cível - AI 316569-7 - Guarapuava - Rel.: Celso Seikitii Saito - Unânime - J. 18.10.2006; REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999". 2. Assim, cumpra-se a R. Decisão de fls. 34/35. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0008772-11.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARIA ESTELITA PEREIRA DA SILVA - Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARIA ESTELITA PEREIRA DA SILVA em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observe-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 27/29, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 34), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 06, determinando, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde

logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0008880-40.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: MARLUS VIGOLO SALDANHA (PJ) e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0009017-22.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JOELSON WOLINGER DAS NEVES - Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 36, esclareço que o valor da causa na ação de busca e apreensão é o referente ao saldo devedor em aberto, pois visa ter o bem apreendido a fim de garantir o pagamento do débito e atraso. Nessa senda: "REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007; TJPR - 14ª C.Cível - AI 316569-7 - Guarapuava - Rel.: Celso Seikitii Saito - Unânime - J. 18.10.2006; REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999". 2. Assim, no presente caso, o valor em aberto, consoante planilha de fl. 25, é de R\$12.513,11 (doze mil quinhentos e treze reais e onze centavos), devendo tal constar no valor dado à causa, o que ora determino. 3. Em havendo necessidade de recolher eventual montante a título de adminículos inaugurais, intime-se a Part Autora para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Acaso negativo, ou após o recolhimento, cumpra-se a R. Decisão inaugural. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0009034-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEFERSON JOSE BONAGURA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0009336-87.2012.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: JORGE LUIZ ORTEGA - REQUERIDO: JULIAO ANTONIO ORTEGA - Cumpra-se o item "3", parte final, do despacho de fls. 40, lavrando-se o respectivo termo.

ADV: SERGIO LUIZ PEIXER (OAB 8431/PR) - Processo 0009619-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS GARCIA MOTA e outro - REQUERIDO: PAULO JOSE DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0009694-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOEL LUIZ PEGO - Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de busca e apreensão deflagrada pelo BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOEL LUIZ PEGO em virtude de contrato, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo Réu. 2. Observe-se, pelos elementos constantes nos autos (fls. 27/28, por cópia), que efetivamente ocorreu a celebração do aludido contrato, com a alienação fiduciária em garantia relativa ao bem descrito na vestibular. 3. Por outro lado, inequívoco o inadimplemento perpetrado pela Parte Ré, que, inclusive, foi regularmente notificada (cf. fl. 34), quedando-se inerte. 4. O artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, em vigor em razão do disposto no artigo 2.043 do Código Civil, assim determina: "Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 5. Comprovado o inadimplemento, solução outra não resta senão determinar-se a expedição do mandado de busca e apreensão pleiteado. 6. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, DEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 06, determinando, em consequência, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 7. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 8. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 9. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 10. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0009778-53.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS - Vistos etc. 1. Considerando a certidão de fl. 36, esclareço que o valor da causa na ação de busca e apreensão é o referente ao saldo devedor em aberto, pois visa ter o bem apreendido a fim de garantir o pagamento do débito e atraso. Nessa senda: "REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007; TJPR - 14ª C.Cível - AI 316569-7 - Guarapuava - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.10.2006; REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999". 2. Assim, cumpra-se a R. Decisão de fls. 34/35. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0010014-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: RAQUEL BATISTA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ALEXEY GASTAO CONSELVAN (OAB 22350/PR), LUIZ GUSTAVO FRAXINO (OAB 26220/PR) - Processo 0010152-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: MERCADO VIDEIRA LTDA - REQUERIDO: LL ASSESSORIA CONTABIL SS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR) - Processo 0010235-85.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: MARLENE SALETE CONTIN - HERDEIRA: TYRSA BELEDELLI FONTOURA e outros - DE CUJUS: OVIDIO ANTONIO BELEDELLI - Anote-se a alteração do valor da causa, bem como a prioridade de tramitação (v.Fls.49-50). Certifique a Serventia o valor das custas remanescentes. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas e FUNREJUS adequados ao valor da causa. Intime-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), LINDSAY LAGINESTRA (OAB 49118/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0010535-18.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CAUAN CAULIN DE OLIVEIRA - Em que pese a manifestação de fls. 140-142, os editais de fls. 145 e 146 não apresentam data de publicação. Isso exposto, por cautela, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a data de publicação dos editais de fls. 145 e 146. 2. Após, voltem conclusos para análise do pugnado às fls. 140-142. 3. Intimem-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB 31335/PR), LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB 51836/PR) - Processo 0010708-76.2009.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: OLSEN ENGENHARIA LTDA e outros - Ante a certidão de fl. 342, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, após recolhidas as custas referentes ao cumprimento de sentença, requerer o que entender de direito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. Decorrido prazo supra, sem manifestação, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR) - Processo 0010774-56.2009.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LAR DOS MENINOS DE SAO LUIZ - REQUERIDO: SAVONA COMERCIAL LTDA. e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 156/157), cuja declaração encontra-se arquivada no cofre desta Serventia, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), PAULO ROBERTO MARTINS (OAB 37831/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR) - Processo 0010843-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RENATA GALVAO BERNARDI - REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - Vistos etc. 1. Considerando que à fl. 84 o cirurgião buco-maxilo-facial apresentou relação de materiais fornecidos pela Jusimed, (inclusive mencionando que não se responsabiliza por outros materiais) e, por outro lado, a petição de fl. 150 informa a necessidade de utilização de materiais da Empresas Importação sem a juntada da declaração a que faz referência, intime-se a Parte Autora para ainda hoje (08/03/2012) acostar aos autos solicitação de materiais fornecida pelo Cirurgião Dentista que acompanha a Autora. Diante da urgência, autorizo a utilização do meio mais célere para a intimação, inclusive por telefone. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ELOY MELNIK (OAB 10861/PR), WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR) - Processo 0010956-37.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURÍLIO ORESTES RUFINI e outros - REQUERIDA: BRONILDA BRENNE RUFINI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JAIR LESS (OAB 59330/PR) - Processo 0011665-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELSON ULTCHAK - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligência a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a

jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0012121-22.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: KARINA DE BARROS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR) - Processo 0012154-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CELOMAR DA SILVA - REQUERIDO: SILOMAR VIEIRA e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR) - Processo 0012168-93.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: CONSTRUTORA MDR LTDA. - EXECUTADO: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0012189-69.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: OSVALDO SANTANA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0012270-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: NIVELSON BRONZATO e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: HENOC HENOC GREGORIO BUSCARIOL (OAB 23424/PR) - Processo 0012338-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MOTOW COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MOTOCICLETAS LTDA. - REQUERIDO: REBELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0012864-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LURRO'S LTDA e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 340/341), cuja declaração encontra-se arquivada no cofre desta Serventia, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR), GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR) - Processo 0016062-93.2010.8.16.0083 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: DAMIANI, BIAVATTI E CIA. LTDA. - REQUERIDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Requerida, para apresentação de resposta no prazo de seis dias, tendo em vista que a juntada do AR de citação ocorreu em 23/03/2011 e a exceção de incompetência foi protocolizada no dia 01/04/2011, restando seis dias para o término do prazo legal para apresentação de contestação, considerando que retomado o curso do prazo em 03/08/2011 (fls. 118/119 dos autos de exceção). Nesse sentido, remansosa a jurisprudência: "AgRg no Recurso Especial nº 771476/DF (2005/0127079-2), 3ª Turma do STJ, Rel. Vasco Della Giustina. j. 19.08.2010, unânime, DJe 27.08.2010; AgRg no Recurso Especial nº 1037561/SP (2005/0002043-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Vasco Della Giustina. j. 23.06.2009, unânime, DJe 01.07.2009; Apelação nº 23110-13.2005.8.06.0001/1, 3ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Washington Luis Bezerra de Araújo. unânime, DJ 03.08.2011; Agravo de Instrumento nº 0794802-1, 12ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Clayton Camargo. j. 31.08.2011, unânime, DJe 14.09.2011". Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação.

3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR) - Processo 0018370-23.2011.8.16.0001 - Anulação e Substituição de Títulos ao Portador - Anulação - REQUERENTE: RUBENS GENÉSIO GONÇALVES - REQUERIDO: RODOMODAL LOCAÇÃO E LOGISTICA LTDA. - Sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento (fls. 157/185), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0018930-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OÉSIO DA CUNHA BARBOSA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante a certidão de fl. 81, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, pugnar o que entender de direito. Decorrido prazo supra, nada sendo pugnado, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0020229-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: NOVA ORLEANS COMERCIO DE CAMINHOS E UTILITARIOS LTDA e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 109), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARA SANTANA (OAB 8543/PR), MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA (OAB 51049/PR), ADOLFO JOÃO BREGINSKI (OAB 10509/PR) - Processo 0022015-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROSELI DA LUZ WONG - REQUERIDO: ARLENISE APARECIDA CROCETTI PECUCH - Ante o certificado à fl.134, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, pagas eventuais custas, arquivem-se Intimem-se

ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR) - Processo 0024299-71.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALINE EUZEBIO PAULO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo o agravo retido de fls. 180/187, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retorne para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR) - Processo 0025903-33.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSÉ EZEQUIEL SABIM - REQUERIDO: ABN AMRO REAL S/A - Considerando que até a presente data não houve o preparo das custas, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0029227-31.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ZENAIDE CAITANO DE SOUZA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. 1. Considerando que não houve insurgência quanto aos honorários do perito, fixo-os em R\$1.100,00 conforme proposta de fl. 196. 2. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. 3. Sobre o laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o expert. Caso contrário, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB 39740/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 47981/PR), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), PATRICIA GOMES IVERSEN (OAB 12014/PR), ANA MARIA HARGER (OAB 47309/PR), TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0029676-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JACKELINE DA SILVA MARTINS DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - SENTENÇA Processo nº:0029676-23.2010.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Sumário - Contratos Bancários Requerente:JACKELINE DA SILVA MARTINS DOS SANTOS Requerido:BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos etc. 1. Trata-se de ação revisional de contrato assacada por JACKELINE DA SILVA MARTINS DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação (cf. fls. 297/299), não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, incisos III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado, observando-se, contudo, que com o eventual recebimento de verbas, fica revogada a gratuidade de justiça acaso deferida. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquite-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba (PR), 02 de março de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto Juiz

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0033128-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: ANACLETO MILTON JACKOWSKI e outros - REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Da análise dos embargos de declaração acostado às fls. 341-348 e 349-350, verifica-se a irrisignação dos embargantes com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido oposto nos embargos, cabe a parte sucumbente intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na decisão de fls. 313-327. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se Registre-se e Intime-se.

ADV: JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0033498-83.2011.8.16.0001 - Procedimento

Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RIALICE DOS SANTOS LOPES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Equivocada a manifestação do perito de fl. 204, considerando que não há manifestação da parte ré às fls. 200/201, sem olvidar falar que os honorários periciais já foram fixados à fl. 187, tendo inclusive o expert designado para 06/03/2012 a instalação da perícia à fl. 200. 2. Nesse sentido, aguarde-se a realização da perícia. 3.Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0034816-04.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADÃO BOTTURA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada reiteradas vezes para emendar a inicial, adequando o valor da causa do valor que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir, bem como aos termos do art. 282, VI, do CPC, não o fez (v. fls. 54, 58, 65, 69, 73), vejo por bem em reconhecer a inexistência do ato e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art.284, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, I, do CPC. Custas pela parte requerente. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0035867-84.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARODOVINA TEREZA FEDRIGO - ME e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no item "2" do despacho de fls. 56, devendo ainda apresentar a DARF em cartório em sua via original, ou requerer o que for de direito.

ADV: DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR), JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR), JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL (OAB 19873/SC) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - Vistos etc. 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento. 3. Ante a juntada da procuração de fl. 173, resta por suprida a citação da parte ré, inteligência do §1º do art. 214 do CPC. 4. Cumpram-se os itens 1 e 2 do despacho de fl. 170. 5.Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL (OAB 19873/SC), DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR), JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - Sobre a contestação e documentos de fls. 201/272, diga a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RUY ANTONIO LOPES (OAB 5906/PR) - Processo 0036649-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RIO OTAWA - REQUERIDO: ARTUR OSCAR BODSTEIN - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 82, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG (OAB 10993/PR), ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA (OAB 27110/PR) - Processo 0037195-49.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - AUTOR: JAMILLE FIGUEIREDO DE SOUZA - RÉU: LOJAS AMERICANAS S/A - Tendo em vista o acordo informado às fls. 241/242, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0037592-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: G ART BRASIL REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA e outro - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/50), nas quais informa que citou os devedores, porém não procedeu penhora em razão das custas terem se exaurido, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR), AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR) - Processo 0037633-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LINDAMIR FARAJALA BACILA - REQUERIDA: ANA PAULA WATANABE DE MELO - 1.Tendo em vista a proximidade da audiência designada, retirem-na de pauta. 2.A parte autora pugnou pela expedição de ofício para Banco do Brasil, para que envie cópia dos extratos da conta corrente (AGENCIA/CONTA 519/00000013564-X) abrangendo o período de 28 de julho e 02 de novembro de 2010 conforme se observa-se de fls.113 e 117. Tendo em vista que o numero da agencia restou equivocado, expeça-se novo ofício nos mesmos termos, todavia, para a agencia e a conta indicadas à fl.125. Cientifique a parte autora que, em se tratando de processo digital, o ofício é assinado digitalmente. 3.A parte autora pugnou pela intimação da testemunha Fabiano (v.fl.113). Todavia, a parte ré não informou se a testemunha Adilson (v.fl.54) comparecerá independente de intimação. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, informar sobre a necessidade de intimação da mesma. 4. Retornando o ofício, bem como cumprido o item "3", voltem conclusos para designação da audiência (v.Fl.68-69). 5.Intimem-se. ADV: EDGARD LUIZ CAVALCANTO ALBUQUERQUE (OAB 2525/PR), AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR), ROBERTTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI (OAB 31000/PR) - Processo 0037633-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: LINDAMIR FARAJALA

BACILA - REQUERIDA: ANA PAULA WATANABE DE MELO - Advoca os autos O despacho anterior (v.Fls. 216) merece complemento e reparo. Primeiramente, importante consignar que a petição de fls. 125, de forma bastante ácida, afirma não ter podido cumprir a intimação do Banco do Brasil por não estar o ofício assinado e o número da conta constante do ofício ser diverso daquele apontado. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o número da conta constante do ofício de fls. 117, é o mesmo daquele informado pela parte as fls. 113. Todavia na última petição, a parte altera o número da conta, imputando ao juízo a responsabilidade pelo equívoco, o que não corresponde com a verdade. Quanto a falta de assinatura, isso já foi analisado e explicado no último despacho. Em retificação ao despacho anterior, determino que o ofício se refira a agência/conta 1519/00000013564-x. Diligências necessárias.

ADV: LEANDRO SABINI FERREIRA (OAB 50613/PR) - Processo 0039162-95.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LEANDRO SABINI FERREIRA - REQUERIDO: JOEMAR AMAURI SOTEM - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 71/72).

ADV: JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR), IGOR LUBY KRAVTCHEK (OAB 3231/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), LUCIANA CARNEIRO DE LARA (OAB 37019/PR) - Processo 0039417-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Honorários Advocaticios - REQUERENTE: JOEL KRAVTCHEK e outro - REQUERIDO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - Vistos etc. 1. Considerando a concordância das partes na expedição da carta precatória em conjunto, expeçam-se os expedientes necessários. 2. Observe que nestes autos foi designado o dia 21 do corrente mês para audiência de instrução, porém mantendo-se tal data fatalmente haverá inversão de colheita de depoimentos e de testemunhas, na medida em que apenas neste momento foi possível a expedição das deprecatas. 3. Diante deste quadro, tenho por bem em retirar da pauta o ato anteriormente designado, determinado o envio dos autos para conclusão após a expedição das cartas precatórias e sua retirada pelas partes, para posteriormente ser redesignado audiência de instrução neste feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0039741-43.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EMERSON RODRIGO DA SILVA - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 168), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve proceder ao pagamento das custas referentes à expedição e postagem do ofício, no valor de R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), conforme intimação anterior (fls. 163).

ADV: RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK (OAB 20447/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), ALEX ALVES (OAB 30405/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR) - Processo 0040545-11.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA - REQUERIDO: DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - Vistos etc. 1. Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 215/216. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA (OAB 60311/PR), JOSÉ GONÇALVES FILHO (OAB 50452/PR) - Processo 0040557-25.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: THALITA LUDOVICO CARLOTA - Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 10 dias. 2. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR), FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB 43023/PR), FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR) - Processo 0040632-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: BOMFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - REQUERIDO: ELIAS FAUSTINO JOEL e outro - Vistos etc. 1. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 112/118, no prazo de 10 dias, dizendo se mantém o interesse na extinção do feito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB 54944/PR), FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR) - Processo 0041918-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO BORGES DE MORAES - REQUERIDO: VICTORIA VILLA - "...HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo. JULGADO EXTINTO com julgamento do mérito o presente feito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que estavam presentes as partes acompanhadas de seus procuradores."

ADV: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0043036-88.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -

Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAULISTA S/A - REQUERIDA: LEONILDA DEMAMANN - I. Relatório BANCO PAULISTA S/A, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de LEONILDA DEMAMANN, já qualificado, pleiteando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo que se encontra em poder da parte ré e que foi objeto dado em garantia pelo contrato de empréstimo suscitado nos autos. Alega, em apertada síntese, que a) o veículo objeto da busca e apreensão foi garantido por alienação fiduciária, b) a parte ré deixou de efetuar alguns pagamentos, incorrendo assim em mora. Juntou documentos de fls.6-20. No pronunciamento de fl.25 foi oportunizado prazo a autora, para que emendasse a inicial, a fim de comprovar a mora do requerido. Esse, em síntese, é o relatório. Decido. II. Fundamentação Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão afluída pela BANCO PAULISTA S/A em face de LEONILDA DEMAMANN. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elementos que caracterizem a tipificação legal prevista pelo art. 2º, § 2º, c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, consoante transcrição, verbis: "Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Com efeito, extrai-se que a mora do devedor pode ser constituída pela notificação entregue no endereço do devedor, ainda que por ele não recebida. Nada obstante, o credor pode alcançar o mesmo fim através do protesto do título que embasa o negócio jurídico, desde que o devedor seja notificado do protesto pessoalmente, ou ainda, através de notificação entregue em seu endereço. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado, assim ementado, verbis: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 673260 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2005/0060547-6. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ARI PARGENDLER. Data do Julgamento - 17/10/2006. Data da Publicação/Fonte - DJ 27.11.2006 p. 277). (negrito nosso). Ainda: "Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Mora. Notificação. I - Para preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, § 2º, do Dec.-lei 911/69, no caso de busca e apreensão, não basta o protesto de nota promissória vinculada ao contrato. É necessária a comprovação de que o devedor tenha recebido a notificação. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 160795 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093144-7. T3 TERCEIRA TURMA. Relator(a) - Ministro ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO. Data do Julgamento - 03/05/2005. Data da Publicação/Fonte - DJ 13.06.2005 p. 287). (negrito nosso). Nessas condições, denota-se que, muito embora exista título pendente de pagamento, razão pela qual se efetuou a notificação (fl. 4), esta não foi realizada no endereço indicado no contrato (v.Fl.10), não podendo falar em aperfeiçoamento do conjunto de atos que tornem o título exigível, eis que não há provas da intimação do devedor quanto ao teor da referida notificação. Em que pese as considerações da parte autora, convém ressaltar que, considerando o caráter liminar da presente medida, é patente que a comprovação da mora deve acompanhar a inicial para análise de plano, posto a indispensabilidade de sua comprovação, o que torna o título exigível. Este juízo determinou que a autora emendasse a inicial (fls. 25). Todavia, determinação não foi cumprida. A requerente alegou que a suposta comprovação da mora do réu se deu pelo instrumento de protesto, contudo, tal fundamentação não merece respaldo. Isso porque, existem outros meios a fim de constituir a mora do réu e não tendo comprovado o esgotamento das possibilidades de sua notificação no endereço conhecido, não há que se falar em mora. Neste sentido, o TJPR já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIDA DE MUTUO. INADIMPLEMENTO. MORA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. INEFICÁRIA. ART. 54, § 2º/CDC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO "AR". PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO INSUFICIENTE. EMENDA DA INICIAL. MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. (...) 3. É inválido o protesto extraído mediante intimação de devedor por edital, para efeito de prova de constituição em mora, quando o credor não demonstra que esgotou as possibilidades de sua notificação no endereço conhecido, que não pode ser tido simplesmente como insuficiente, quando admito como válido no momento da contratação. 4. Não atendida suficientemente a emenda da inicial, com a comprovação da regular constituição em mora do devedor, impõe-se a extinção do processo por ausência das condições da ação (art. 267, VI/CPC). 5. Apelação à que se nega provimento."(TJPR. 17ª Câmara Cível. Acórdão nº 19098. Rel. Francisco Jorge. J:26/01/2011) Assim, considerando a ausência das condições da ação e dos pressupostos de constituição do processo, especialmente consubstanciado na ausência de documento comprobatório do direito do autor, verifico como inviável o prosseguimento da demanda, haja vista a ausência de elementos fáticos (comprovação da mora) que possam ensejar a concessão liminar. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em face da ausência de aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR) - Processo 0043037-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários -

REQUERENTE: WALTER HENRIQUE BOZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CLAUDIO DE SOUZA LEMES (OAB 50585/PR) - Processo 0043045-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANDREA PHILIPPI CAMBOIM - REQUERIDO: FILISMINO FRANCISCO MUHONGO SEBASTIÃO - "...Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$1.050,00 a título de dano material, corrigido monetariamente pelo INPC desde o seu dispêndio e acrescido de juros de mora de 1% a.m., desde à citação, ambos até o efetivo pagamento. Condeno ainda ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescido de juros de mora de 1% a.m., desde à citação, ambos até o efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20 §4º do CPC. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que o curador especial nomeado estava presente no ato."

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR) - Processo 0043939-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JONAS NIEHUES - REQUERIDO: GP MULTIMARCAS VEICULOS LTDA ME e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido ITAU UNIBANCO S.A (fls. 103/133), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSÉ ARI MATOS (OAB 22524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR) - Processo 0044355-91.2011.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LUIZ CARLOS GONÇALVES DE MENDONÇA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A contralada pela OI S/A - SENTENÇA Processo nº:0044355-91.2011.8.16.0001 Classe Assunto:Exibição - Espécies de Contratos Requerente:LUIZ CARLOS GONÇALVES DE MENDONÇA Requerido:BRASIL TELECOM S/A contralada pela OI S/A Vistos etc. LUIZ CARLOS GONÇALVES DE MENDONÇA qualificado à fl. 01 ajuizou demanda cautelar de exibição de documentos em face de BRASIL TELECOM S.A., qualificada à fl. 02, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional: a) que firmou "contrato de participação financeira em investimento telefônico" com a Telepar Telecomunicações do Paraná, para obtenção de direito de uso de telefone, tendo protocolado pedido administrativo para o fornecimento do contrato indispensável à propositura de ações ordinárias, sendo negado; b) que, portanto, propugna seja julgado procedente o pedido em ordem a condenar a Ré a apresentar em Juízo os documentos pleiteados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/43. Citada, a Ré ofertou contestação, como forma de resposta, às fls. 81/117, ponderando em síntese: 1) que, preliminarmente, verifica-se a inépcia da inicial, pois em momento algum o Autor apresentou qualquer documento comprovando que celebrou contrato de participação financeira; 2) que, ainda preliminarmente, verifica-se carência acionária por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo e pagamento da taxa para exibição de documento; 3) que, em sede de prejudicial de mérito, resta configurada a prescrição, eis que se aplica ao caso em apreço o prazo prescricional de três anos, contados a partir da entrada em vigor no novo código civil, tendo ocorrido a prescrição em janeiro de 2006; entretanto, a demanda fora proposta somente em 18 de agosto de 2011. 4) que, quanto ao mérito, inexistente periculum in mora não havendo necessidade de antecipação da prova em sede cautelar; que não cabe multa cominatória em ação cautelar; que não é cabível a inversão do ônus da prova e, tampouco, aplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço. Juntos documentos às fls. 118/268. Intimada a Parte Autora para manifestação em réplica, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 285. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos deflagrada por LUIZ CARLOS GONÇALVES DE MENDONÇA, em face de BRASIL TELECOM S.A, ambos qualificados e devidamente representados nos autos. O feito reúne condições de julgamento no estado em que se encontra, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de direito, com provas documentais já acostadas aos autos. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, mormente porque preenche todos os requisitos do artigo 282 do C.P.C., sendo certo que de sua leitura faz-se possível concluir logicamente o objetivo do autor, ademais da causa de pedir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Isso porque a demanda, na forma como proposta apresenta-se útil, necessária e pertinente aos fins almejados. Note-se que a finalidade do processo cautelar na presente hipótese facilmente se explica pela instrumentalidade hipotética ao feito principal, revelando nítido interesse processual. Igualmente, desnecessário que se esgotem todas as vias administrativas para se pleitear judicialmente eventual direito. Neste sentido: TJMG-223295) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSÁRIO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECUSA CARACTERIZADA. EMISSÃO DA SEGUNDA VIA. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrada a relação jurídica entre as partes, surge a obrigação do Banco em exibir os extratos. A exigência do esgotamento da via administrativa para a apresentação dos extratos bancários viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A não apresentação dos extratos na via judicial demonstra a resistência do Banco em cumprir com suas obrigações legais. (Apelação Cível nº 0102700-67.2008.8.13.0024, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Antônio Bispo. j. 25.02.2010, unânime, Publ. 30.03.2010). Quanto à prejudicial de prescrição, entendo que em não se pretendendo a cobrança decorrente de eventual ilegalidade no valor das ações, mas sim apenas a exibição da documentação apta a viabilizar o exame quanto à possibilidade da propositura de demanda cognitiva, não há que se falar em prescrição neste particular. Nesse

sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 830614/R5 (2006/0051719-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 01.06.2006, maioria, DJ 01.02.2008: "(...)DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE ACIONISTA AINDA NÃO AJUIZADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO. LEI 6.404/76, ART. 287, II, "G". ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.280/2006. (...)Não é possível o reconhecimento, em medida cautelar de exibição de documentos, da prescrição de ação principal ainda não ajuizada.". Assim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição. À mingua de outras preliminares, prejudiciais ou invalidades processuais, perpasso ao exame do merecimento da contenda. Quanto ao mérito, observo que o fumus boni iuris deflui da necessidade do conhecimento do teor da documentação solicitada para fins de propositura da demanda principal. O periculum in mora ressaí da impossibilidade do ajuizamento de ulterior ação cognitiva, acaso julgado improcedente o pedido formulado na inicial. Tal malograria não apenas o caráter cautelar do processo com natureza de instrumentalidade hipotética à ação principal, como também o próprio princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, vez que a improcedência do pedido formulado na presente demanda viria a afastar da Parte Autora a possibilidade de ulterior propositura cognitiva. Neste sentido a jurisprudência: Apelação Cível nº 20030110819366 (223079), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Benito Augusto Tiezzi. j. 23.05.2005, unânime, DJU 27.09.2005; Apelação Cível nº 0326539-2 (4529), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto. j. 06.12.2006, unânime; Agravo de Instrumento nº 0332936-8 (3947), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fernando Antônio Prazeres. j. 10.05.2006, unânime. Caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, impõe-se a procedência do pleito cautelar. Por derradeiro, consigno, para fins de esclarecimento quanto à metodologia adotada pelo Julgador para fins decisórios, que a argumentação utilizada neste provimento sentencial foi silogística (por dedução), identificando-se as premissas maiores, menores e a conclusão; e por coerência, adotando-se as mesmas diretrizes enunciadas por V. Julgados pátrios, cristalizados ou não por verbetes sumulares. A ratio decidendi individual foi o direito declaratório oriundo da relação jurídica figurante entre as Partes, no que toca à exibição dos documentos postulados; e genérica o reconhecimento do direito declaratório e condenatório titularizado por todos os que, com base em preceptivo contratual e diante da presença dos requisitos cautelares inerentes ao pedido, postularem exibição de documentos. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 27/28, para o fim de determinar a Ré, Brasil Telecom S.A., qualificada nos autos, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos contratos de participação financeira em investimento telefônico plano de expansão, bem como os demais registros e acessórios de contratação e da subscrição das ações e documentos mencionados na inicial pertinentes ao Autor LUIZ CARLOS GONÇALVES DE MENDONÇA. Condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar;), os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligencie o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos documentos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumprase. Curitiba(PR), 28 de fevereiro de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto Juiz

ADV: CARLOS REBELO GLOGER (OAB 28570/PR), CLAUDIO ROTUNDO (OAB 28344/PR), RUI CARNEIRO SAMPAIO (OAB 50583/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), JONAS PAULO COSTA (OAB 56042/PR) - Processo 0044932-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDVANI MARINHO CASONI e outro - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - SENTENÇA Processo nº:0044932-69.2011.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação Requerente:EDVANI MARINHO CASONI e outro Requerido:BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A Vistos etc. EDVANI MARINHO CASONI e DIOMEDES JOSE CASONI, qualificados à fl. 04, ajuizaram, pelo procedimento comum ordinário, demanda declaratória e condenatória em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., qualificado à fl. 04, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional: a) que o primeiro Autor firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo, tendo como avalista o segundo Autor, sendo a primeira prestação para 25/04/2009 e a última em 25/03/2012; b) que em 28/06/2011 ambos os Autores foram informados de que seus nomes a pedido da empresa Ré foram incluídos nos cadastros de inadimplentes pelo não pagamento da parcela programada para o dia 25/02/2011 e contavam com anotação no importe de R\$26.087,74 (vinte e seis mil oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos); c) que o segundo Autor entrou em contato com a Ré em três oportunidades conforme os protocolos nº. 59342119, 59358633 e 59509440, a fim de demonstrar o equívoco, tendo em vista que a dívida inscrita estava devidamente paga; contudo, até a presente data os nomes dos Autores continuaram indevidamente presentes nos cadastros do SPC e do SERASA; d) que a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito causou aos Autores sérios danos à honra e abalo de crédito, o que motivou a presente; e) que, portanto, propugnam seja o pedido julgado procedente no sentido da declaração de inexistência da dívida, afastando-se, em

consequência, a inscrição; e, ainda, condenando-se a Parte Ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor a ser fixado pelo Julgador. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/105. R. Decisão, à fl. 134, deferindo a providência de urgência. Citado (fl. 146), o Réu apresentou contestação, como forma de resposta, às fls. 154/163, aduzindo, em síntese: 1) que o nome dos Autores foram inseridos nos órgãos de proteção tendo em vista o não pagamento da parcela na data correta e o pagamento do saldo residual atrasado, pois efetuaram o pagamento da parcela com vencimento em 25/02/2011 em 28/02/2011, restando um saldo residual de R\$101,73 (cento e um reais e setenta e três centavos), o qual foi pago em 08/07/2011; 2) que, ademais, não há prova de que da inscrição do nome dos Autores tenha decorrido restrição creditícia ou situação vexatória, sendo incabíveis os danos morais pretendidos. Juntos documentos às fls. 164/178. Réplica, às fls. 182/190, reiterando o acerto da linha argumentativa sobrelevada na inicial e refutando as teses alinhavadas na peça de bloqueio. Instadas acerca das provas que intentavam produzir (fl. 191), as Partes requereram julgamento antecipado da lide (cf. fls. 194 e 195/196). R. Despacho, à fl. 197, anunciando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo qualquer insurgência recursal interposta pelas Partes. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE Cuida-se de ação declaratória e condenatória, pelo procedimento comum ordinário, deflagrada por EDVANI MARINHO CASONI e DIOMEDES JOSE CASONI, em face do BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., todos qualificados e representados. Ressalto que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na medida em que os autos retratam matéria precupamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz das provas já encartadas. O S.T.J., a este respeito, já inclusive decidiu que "(...) o art. 330, inciso I, do CPC permite ao Magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento." (Recurso Especial nº 731807/CE (2005/0039163-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 04.10.2005, unânime, DJ 17.10.2005). Inexistindo preliminares ou eivas legais a sanar, perpasso diretamente ao exame do merecimento da contenda. Quanto ao mérito, cumpre inicialmente enfatizar que a pretensão dos Autores, fundada na alegação de irregularidade na cobrança de crédito referente à prestação de 25/02/2011 e inscrição de seus nomes em órgãos de proteção, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Isso não apenas pelo fato de que fora celebrado negócio jurídico entre as Partes que, por si só, já rende azo à incidência da Lei n. 8.078/90, mas também por serem considerados pela legislação de regência (Lei n. 8.078/90, artigo 17) como consumidor por equiparação, visto que tiveram seus nomes incluídos em cadastro restritivo ao crédito. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pátria: Apelação Cível nº 2008.001.07539, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Paulo Maurício Pereira. j. 25.03.2008; Agravo nº 70030066385, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Paulo Antônio Kretzmann. j. 18.06.2009, DJ 28.07.2009: "(...)A controvérsia trazida ao feito deve ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, já que, a despeito da inexistência de relação contratual entre as partes, tem pertinência o disposto no art. 17 da Lei 8.078/90, segundo o qual se equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento. Logo, em sendo a parte consumidora por equiparação, a responsabilidade da financeira é objetiva, incidindo, in casu, o estabelecido no art. 14 do CDC.". Dessa maneira, apenas resta afastada a responsabilidade do fornecedor à conta da caracterização de alguma das hipóteses previstas no artigo 14, §3º da Lei n.º 8.078/90. Compulsando os autos, verifico que a prestação com vencimento para 25/02/2011 foi quitada em 28/02/2011 sem a incidência de juros (fl. 83), corroborando o afirmado pelo Autor em sua peça inicial. De outro vértice, o Réu afirma categoricamente que "(...) a financiada efetuou o pagamento da parcela 23/36 com vencimento em 25/02/2011, a qual foi paga em 28/02/2011, restando um saldo residual de R\$101,73 (cento e um reais e setenta e três reais), posto que o atraso imputou na parcela os encargos de mora, o qual foi pago em 08/07/2011". Já por oportunidade da réplica, os Autores afirmam que ao efetuarem o pagamento da parcela em questão desconheciam qualquer valor remanescente, eis que o banco aceitou o pagamento na data realizada, sem a incidência de juros de mora ou qualquer outra implicação. À luz da normatização vigente (Lei n.º 8.078/90), não cabe ao consumidor arcar com o ônus da negligência da operação entre instituições financeiras. Se o valor não fora repassado ao credor, tal escapa à esfera de cuidado dos Autores. Deveras, não há como olvidar que a pessoa jurídica deve responder pelos riscos decorrentes de sua atividade empresarial (APC nº 20050110634416 (272240), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Natanael Caetano. j. 25.04.2007, unânime, DJU 29.05.2007; Apelação Cível nº 1.0024.06.002562-4/001(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Elpidio Donizetti. j. 19.12.2006, unânime, Publ. 23.02.2007), impondo-se exigir cautela quanto à cobrança de valores supostamente não pagos e, principalmente, antes de diligenciar no sentido da inclusão do nome do devedor no cadastro restritivo. Por outro lado, observe-se que de acordo com o documento de fl. 126, a negativação se deu pelo valor de R\$26.214,26 (vinte e seis mil duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), o que difere em muito do montante supostamente devido a título de adinulcos decorrentes da mora. Dessa forma, entendo consubstanciada a incúria do Réu, de modo que deveria ter sido mais diligente ao conferir a veracidade dos fatos e empreendido todas as diligências pertinentes antes da inclusão. Aliás, observe-se que o saldo residual fora quitado pelos Autores em 05/08/2011, fato este que o próprio Réu confirma em sua peça de bloqueio; no entanto, embora tenha havido a quitação e insistentes contatos pelo segundo Autor junto ao Réu sobre a quitação, conforme protocolos 59342119, 59358633 e 59509440, os nomes dos autores permaneceram inscritos na lista dos maus pagadores (cf. fl. 126). Quanto ao dano moral a atual doutrina impinge a função reparatória e punitiva. Na hipótese em lide, o primeiro escopo tem por finalidade trazer algum conforto ao prejudicado, reparando-o de alguma sorte. De outra banda, a segunda finalidade deve, em tema, ser agravada, para fins de punir as Rés pela incúria perpetrada. Entendo razoável, portanto, a fixação da verba de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral sofrido. Por

derradeiro, consigno, para fins de esclarecimento quanto à metodologia adotada pelo Julgador para fins decisórios, que a argumentação utilizada neste provimento sentencial foi silogística (por dedução), identificando-se as premissas maiores, menores e a conclusão. A ratio decidendi individual foi o direito declaratório e condenatório oriundo da inclusão indevida do nome dos Autores no cadastro restritivo ao crédito; e genérica o reconhecimento do direito declaratório e condenatório a todos os que sofrerem injustificada inclusão de seus nomes em cadastros restritivos ao crédito. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados à fl. 25, para o fim de: a) declarar a inexistência de débito entre os Autores EDVANI MARINHO CASONI e DIOMEDES JOSE CASONI, qualificados à fl. 04 e o Réu BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., determinando o cancelamento definitivo da anotação creditícia que lhes desfavorece, b) condenar o Réu, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., qualificado à fl. 04, ao pagamento de indenização aos Autores, EDVANI MARINHO CASONI e DIOMEDES JOSE CASONI, qualificados nos autos, a título de dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada qual. Condeno a Parte Ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim procedendo este R. Juízo em virtude da aplicabilidade do §3º do artigo 20 do C.P.C., tendo em linha de conta que a despeito do zelo profissional dos Causídicos que laboraram no feito ter sido elevado, não houve qualquer incidente e/ou dificuldade considerável ao transcorrer da demanda, ou, ainda, dificuldade quanto ao local da prestação dos serviços advocatícios a ensejar a condenação em percentual máximo. O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na forma do enunciado sumular n.º 362 do S.T.J. ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."); devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês desde o ilícito, consoante recente entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. Curitiba(PR), 29 de fevereiro de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto Juiz

ADV: PEDRO LOPES (OAB 15313/PR) - Processo 0045107-63.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: METALURGICA FERRAME LTDA e outros - Vistos etc. 1. Defiro o pedido retro. 2. Aguarde-se pelo prazo de mais 60 dias o cumprimento da deprecata. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0045249-67.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: JOICE BORGES - REQUERIDO: ALEXSANDRO MATIAS e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 78, ou requerer o que for de direito.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR), JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR), RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Vistos etc. 1. Ante o alegado em fls. 89/90, intime-se a parte executada pessoalmente pelo correio para constituir novo procurador nos autos, com as advertências legais. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0045750-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO S. ROSSA - EXECUTADO: VALMIR PINHEIRO SANTANA - ADVOGADA: JULIANE TOLEDO S. ROSSA - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento do valor de R\$ 16,92 (dezesesseis reais e noventa e dois centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO (OAB 25476/PR), LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC), FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC), ANA PAULA POZZA (OAB 19628/SC), PRISCILA LEIDENS (OAB 26151/SC), ELIZEANA BARZOTTO (OAB 27438/SC), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0046294-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AIOX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA S/A - EXECUTADO: INFOIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 81, ou requerer o que for de direito.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0047397-51.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: PATRICIA VALENTINI RODRIGUES - Vistos etc. 1. Oficie-se prestando as informações solicitadas. 2. Aguarde-se o retorno do AR da carta expedida para intimação da parte devedora. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR) - Processo 0048881-04.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANA CRISTINA PETERS - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida

nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: RICARDO MAGNO QUADROS (OAB 37002/PR), JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0048941-11.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA - REQUERIDA: ANDREZZA MARIA FRIGERI CARMASSI - Intime-se novamente a parte credora para proceder ao pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0049229-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANO AUGUSTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Intime-se o perito para se manifestar sobre o contido em fls. 275/276 e, entendendo ser possível, responda. 2. Sobrevidendo os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR), CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRABNCO (OAB 27440/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (OAB 41511/PR), EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR) - Processo 0050124-17.2010.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Sucessões - INVTE: WANDA WOYCIK BUENO - HERDEIRO: GUIVAN BUENO e outro - INVDO: GUIMARAES TABORDA BUENO - Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública, conforme determinado em fls. 187.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0050271-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA e outro - Vistos etc. 1. Aguarde-se a publicação e o decurso do prazo relativo ao despacho de fl. 88. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR) - Processo 0051828-65.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: GILMAR LUIZ ANDRADE - Vistos etc. 1. Ante o certificado em fl. 108, decreto a revelia da parte ré. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR) - Processo 0052241-44.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CONFEITARIA DOCES CORAÇÕES LTDA ME e outro - Vistos etc. 1. Diante da citação realizada por hora certa, intime-se a Curadoria Especial para se manifestar nos autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0052662-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Dêfeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos etc. 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053454-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JULIANO FERREIRA JARDIM - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 44.

ADV: ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO (OAB 23963/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR) - Processo 0053843-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS SAO JOSE LTDA. - AVALISTA: FLORESMAL ALBERTI - Considerando o decurso do prazo concedido em fls. 69, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0054493-20.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO CISCATO e outro - Vistos etc. 1. Ciente do certificado à fl. 50. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse e, sendo o pedido de atos expropriatórios via BACENJUD, apresente cálculo atualizado do seu crédito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0054519-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: VILMAR BITENCOURT - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Vistos etc. 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Aguarde-se pedido

de informações ante o efeito suspensivo requerido pela parte agravante. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR), SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI (OAB 21668/PR) - Processo 0054679-77.2010.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Sucessões - INVTE: PAULO SKLAROW - HERDEIRA: TATIANA SKLAROW e outros - INVDA: MARTHA STOSCZAN e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 129), manifeste-se a parte inventariante, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB 28857/PR), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR), MARCELO MAZUR (OAB 31092/PR) - Processo 0054957-44.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SIRO IVO CIMA - REQUERIDA: TATIANA MOURA - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0055401-77.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: RICARDO SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R\$ 17,40 (dezesete reais e quarenta centavos).

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC) - Processo 0055834-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO MARTINS DA VEIGA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante a certidão de fl. 192, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido prazo supra, nada sendo pugnado, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: ENELMO ZAGO (OAB 26770/PR), ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR), JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0055900-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN LIFE - REQUERIDO: LEANDRO ALEXANDRE GOMES e outros - Ante o teor da certidão de fl.77, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Intime-se.

ADV: ANDRE LUIS GASPAR (OAB 45066/PR), JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126504/SP) - Processo 0055909-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ADEMIR BEZERRA DE SOUZA ME e outro - Vistos etc. 1. Ciente da oposição dos embargos à execução. 2. Intime-se o subscritor da petição de fls. 203/204 para juntar aos autos cópia da declaração de cessão ocorrida, a fim de verificar a condição de substituição do polo ativo do feito. 3. Inclua-se nas futuras publicações o nome do advogado informado à fl. 204 último parágrafo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB 55122/PR) - Processo 0056194-16.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Vistos etc. 1. Ciente do certificado em fl. 62. 2. Em permanecendo o interesse da parte exequente na realização dos atos expropriatórios, apresente cálculo atualizado do seu crédito, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0056296-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARMILDO DE MELO LINS - REQUERIDO: BANCO FICSA - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0056521-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 64, ou requerer o que for de direito.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0057009-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS CARLOS MARCONDES DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo as apelações de fls.172-186 e 187-198, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se as partes apeladas para responderem (artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0057019-91.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADIR LUIZ DA CRUZ MORAES - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Vistos etc. 1. Cite-se, na forma requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as contas ou responder a presente (Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.). 2. Se a Parte Ré prestar as contas, manifeste-se a Parte Autora, na forma do §1º do artigo 915, a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.). 3. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 4. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. Levante-se o segredo de justiça. 6. Intimem-se. Diligências necessárias

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0057048-10.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ANA PEDROSA BICALHOS DE SALES - FI e outro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Considerando que a parte embargante está representada pela Curadoria Especial, intime-se pessoalmente acerca do determinado no despacho de fls. 29.

ADV: RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR), GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR) - Processo 0057156-39.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EMBARGADA: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - Vistos etc. 1. Preliminarmente, ante o alegado em fls. 246/247, intime-se a parte embargante pessoalmente pelo correio para constituir novo procurador nos autos, com as advertências legais. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR) - Processo 0057789-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO: RAZ EXPORT TRADING S/A - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 216/218), na qual informa que citou a devedora, e não procedeu a penhora, estando no aguardo de indicação de bens.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0058144-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: GEOVANE WILLIAM MUNIZ GOSS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR) - Processo 0058233-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAODICLEIA RAQUEL MORAES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - 1. Da análise dos embargos de declaração acostados às fls. 76-77, verifica-se a irrisignação da embargante com a sentença de fl. 66, pois esta, ante a manifestação de desistência do feito pela parte autora/embargante, condenou a parte ao pagamento das custas remanescentes, observado o art. 26, do CPC. Em suma é o contido nos presentes embargos. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Todavia, na referida sentença não há algum vício atinente ao art. 535 do CPC. Sendo assim, cabe a parte embargante intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a sentença, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Portanto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos visto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. 2. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR) - Processo 0058443-37.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEONICE TRSITAO DA SILVA LOPES - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0058540-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: GESICA DE SOUZA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 67, ou requerer o que for de direito.

ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR) - Processo 0059193-39.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIS VALDIR MENDES DA ROSA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - SENTENÇA Processo nº:0059193-39.2011.8.16.0001 Classe Assunto:Exibição - Contratos Bancários Requerente:LUIZ VALDIR MENDES DA ROSA Requerido:BANCO ITAÚ S.A. Vistos etc. LUIZ VALDIR MENDES DA ROSA qualificado à fl. 01 dos autos, ajuizou demanda cautelar em face de BANCO ITAÚ S.A., qualificado à fl. 01, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional: a) que celebrou contrato de abertura de conta corrente com o Réu e, em decorrência desse, contratos de financiamento, cartão de crédito nº 4901-7203.7731.4462 e abertura de crédito "cheque especial" e não obteve cópia dos contratos, documentos estes que o Réu não se dispõe a fornecer e que são indispensáveis à propositura de ações revisionais de cláusulas abusivas; b) que, portanto, propugna seja julgado procedente o pedido em ordem a condenar o Réu a apresentar em Juízo os documentos pleiteados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24. Citado (cf. fl. 49), o Réu ofertou contestação, como forma de resposta, às fls. 51/65, ponderando, em síntese: 1) que, preliminarmente, verifica-se a carência da ação por ausência de interesse de agir, tendo em vista que não existe nos autos qualquer prova da alegada negativa do Réu em fornecer os documentos requeridos, sendo certo que referidos documentos podem ser providenciados pelo cliente mediante simples pedido administrativo e, ainda, com o pagamento da taxa; 2) que, quanto ao mérito, o Banco não está obrigado a manter os documentos requeridos em seus arquivos e para a devida exibição há a necessidade de pagamento prévio, eis que os arquivos necessitam ser extraídos mediante pesquisa nos documentos micro-filmados do Banco, atentando-se, ainda, para possibilidade de não existência e não localização dos documentos. Juntou os documentos de fls. 66/69. Réplica, às fls. 77/91, reiterando a tese esposada na exordial e refutando as alegações constantes na peça de bloqueio. Em petição formulada às fls. 102/103, o Réu juntou documentos (cf. fls. 104/106), seguindo manifestação da Parte Autora no sentido de que o Réu não apresentou todos os documentos (fls. 110/144). R. Despacho à fl. 112, externando o entendimento que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE Cuida-se de ação cautelar deflagrada por LUIZ VALDIR MENDES DA ROSA em face de BANCO ITAÚ S.A., ambos qualificados e representados. O feito reúne condições de julgamento no estado em que se encontra, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de direito, com provas documentais já acostadas aos autos. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. Isso porque a demanda revela-se útil, necessária e pertinente aos fins almejados. Note-se que a finalidade do processo cautelar, na presente hipótese, facilmente se explica pela instrumentalidade hipotética ao feito principal, revelando nitido interesse processual. À míngua de outras preliminares, analiso o âmago da contenda. Ultimada a análise da matéria controvertida nos autos, entendo que o fumus boni iuris deflui de que restou incontroversa a relação jurídica entre as Partes. Por outro lado, a pretensão não se fixa, por ora, no acerto ou desacerto na eventual cobrança de adinícios contratuais, mas no conhecimento do teor da documentação para que possa instruir futura ação cognitiva. O periculum in mora ressaí da impossibilidade do ajuizamento de ulterior ação cognitiva acaso julgado improcedente o pedido formulado na inicial. Tal malograría não apenas o caráter cautelar do processo com natureza de instrumentalidade hipotética à ação principal, como também o próprio princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, vez que a improcedência do pedido formulado na presente demanda viria a afastar da Parte Autora a possibilidade de ulterior propositura cognitiva. Neste sentido a jurisprudência: Apelação Cível nº 20030110819366 (223079), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Benito Augusto Tiezzi. j. 23.05.2005, unânime, DJU 27.09.2005: "Presentes os pressupostos do fumus boni iuris, identificado na existência dos documentos comuns cuja exibição é pretendida para a instrução de futura ação revisional; e o periculum in mora, consubstanciado no eventual prejuízo que o consumidor experimentará - e vem experimentando - na demora da revisão de seus débitos, impõe-se a procedência do pedido de exibição dos documentos não apresentados espontaneamente."; Apelação Cível nº 0326539-2 (4529), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto. j. 06.12.2006, unânime; Agravo de Instrumento nº 0332936-8 (3947), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fernando Antônio Prazeres. j. 10.05.2006, unânime. Caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, impõe-se a procedência do pleito cautelar. Com relação aos documentos juntados nos autos, consigno que não foram atendidos todos os pleitos contido na peça inaugural, restando alguns documentos a serem acostados, o que corrobora a procedência da postulação vestibular. Por derradeiro, consigno, para fins de esclarecimento quanto à metodologia adotada pelo Julgador para fins decisórios, que a argumentação utilizada neste provimento sentencial foi silogística (por dedução), identificando-se as premissas maiores, menores e a conclusão. A ratio decidendi individual foi o direito à exibição de documentos necessários à propositura cognitiva; e genérica o reconhecimento do direito de qualquer Parte a exigir a exibição de documentos necessários à ulterior propositura, quando verificada relação jurídica entre ambos. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar ao Réu, Banco Itaú S.A., qualificado nos autos, a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos faltantes, quais sejam: os contratos de financiamento, cartão de crédito nº 4901-7203.7737.4462 e abertura de crédito (cheque especial) pertinentes ao Autor LUIZ VALDIR MENDES DA ROSA, sob pena de busca e apreensão. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Considerando que eventual recurso

será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520). A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Exibidos os documentos e acaso interposto recurso, diligência o cartório no sentido da formalização de autos suplementares, com cópias da inicial, contestação, réplica e desta R. Sentença, ademais da juntada, evidentemente, dos documentos. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. Curitiba(PR), 02 de março de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto Juiz

ADV: DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (OAB 11552/PR), VALERIA RUTYNA (OAB 41112/PR) - Processo 0059611-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA ODETE PEDROSA JORDAO - REQUERIDO: NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro - Tendo em vista os acordos informados às fls. 156/157 e 158/160, homologo-os, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR), GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR) - Processo 0060134-86.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: EZEQUIEL CANDIDO DA SILVEIRA e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - Vistos etc. 1. Preliminarmente, advirto a parte que não serão mais aceitos expedientes físicos como ocorreu, ante o tramite digital empregado ao feito. 2. Quanto ao pedido de assistência judiciária, a despeito do alegado no petitório retro, a questão já restou resolvida pela decisão de fl. 74 que, se correta ou não, deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. 3. Derradeiro prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. 4. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), ERLON DE FÁRIA PILATI (OAB 23091/PR), IZABELLA CRISPILIO (OAB 36562/PR) - Processo 0060497-10.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda - EXEQUENTE: ARAMLIS INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA - EXECUTADO: CLAIR SCHONE - Considerando o decurso do prazo sem o pagamento das custas pela parte executada, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 105,86 (cento e cinco reais e oitenta e seis centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: ROBSON MAIOCHI (OAB 39566/PR), DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO (OAB 55336/PR), MATHEUS DIACOV (OAB 43922/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0060760-42.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVALDO DE SOUZA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Da análise dos embargos de declaração acostado aos autos, verifica-se a irrisignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais da sentença, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido parcialmente acolhidos os pedidos formulados no termo do acordo, cabe a parte interessada intentar recurso adequada para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Desse modo, conheço dos embargos por serem tempestivos, contudo os indefiro, eis que não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC na decisão de fl. 161. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: TALEL YOUSSEF HAMUD (OAB 20401/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR) - Processo 0060800-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - EXECUTADO: IMPÉRIO ÁRABE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. - AVOCO Revogo o pronunciamento anterior, eis que equivocado. Tendo em vista que a parte ré foi devidamente intimada acerca da penhora, todavia, deixou de apresentar impugnação (v.Fl.s.67-74), defiro a expedição de alvará, conforme pugnado à fl.156. Desde já, autorizo a Serventia a se valer da parte de tal importância para pagamento das custas processuais pendentes, nos termos do 2.6.8 do CN. Intime-se.

ADV: MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0061064-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a contestação e documentos apresentados pela parte requerida (fls. 69/108), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR), JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR) - Processo 0061162-89.2011.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - INVTE: MARCO CICERO FERNANDES - HERDEIRO: CAIO SANTOS FERNANDES (MENOR IMPÚBERE) - DE CUJUS: DEISI SCHULTZ SANTOS FERNANDES - Vistos etc. 1. Ciente da retificação quanto ao nome correto da falecida certificado à fl. 61. 2. A despeito do alegado pela parte requerente em fls. 54/55, o documento de fl. 07 denuncia que o valor se encontra depositado em conta cuja titular não é a inventariada, mas GENY JUNG DOS SANTOS, logo correto o entendimento exarado pelo parquet à fl. 51. 3. Portanto, permanecendo o quadro

como esta, caminho não resta senão o indeferimento do pedido inicial. 4. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR) - Processo 0062943-49.2011.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: COMERCIO DE VEICULOS E ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA e outros - REQUERIDO: CESAR AUGUSTO BESS - Vistos etc. 1. Ante a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 131/133, intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de até 10 dias, pena de cancelamento. 2. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0063197-22.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ROGERIO SAMUEL SILVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 27.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO (OAB 49744/PR) - Processo 0063931-70.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: DREAM LIFE CONDOMINIO - REQUERIDO: JOSE ILSON DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a autora para proceder ao levantamento do alvará expedido, junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, bem como proceder ao pagamento do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR), JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0064682-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO - REQUERIDA: MARIA CLEUZA MARTINS - Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno negativo da carta que visava a citação e intimação da parte ré com a informação "ausente 3x", no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Desnecessário a retira da pauta do ato anteriormente designado, posto que ultrapassada a data. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR) - Processo 0065641-28.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FREDERICO CRUZ SIMAS - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 43/44).

ADV: RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR), PATRICIA LISE (OAB 32639/PR), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR) - Processo 0066363-96.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: WEB IMOVEIS LTDA e outro - REQUERIDO: ANA JULIA MODAS LTDA e outro - "...Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO. Trata-se de demanda formulada por WEB IMOVEIS LTDA e outro em face de ANA JULIA MODAS LTDA e outro. É o sucinto relatório. Considerando que as partes chegaram a uma composição na forma supra, HOMOLOGO o acordo na forma como celebrado, JULGANDO EXTINTO o processo, por conseguinte, com resolução do mérito na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. DEFIRO a renúncia ao prazo recursal. Dê-se baixa no distribuidor. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que as partes autoras e seus procuradores, bem como as partes requeridas e seus procuradores estão presentes no ato."

ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR), ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR) - Processo 0066377-46.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - Intime-se a parte exequente/embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os embargos à execução apresentados pela parte executada. Após, com ou sem manifestação, diga a parte embargante/executada, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR) - Processo 0066398-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DINEZ FELICIANO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 41.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0066473-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CICERO BENTO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0066717-87.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JAIR HELENO BENKE e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 20.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0067009-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DUTRA CORDEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez)

dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0067171-67.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA OZENETE WORMSBECHER - HERDEIRA: LUCIANA WORMSBECHER RIBEIRO - DE CUJUS: RICARDO WORMSBECHER - Renove a intimação da parte autora nos termos do pronunciamento de fl.38, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0067196-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO BENTO SEVERINO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 25.

ADV: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR) - Processo 0067210-98.2010.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - AUTOR: VANTUIL QUIRINO - REQUERENTE: BANCO BANESTADO LEASING - RÉU: EDSON ROBERTO WEBER e outro - Vistos etc. 1. A despeito do contido na petição de fl. 434, houve desistência do depoimento pessoal da ré SIRLEI à fl. 433. 2. Não obstante, a fim de não frustrar a realização do ato, tenho por bem em determinar a intimação da testemunha Eloi Carrazai via mandado, juntamente com a intimação da testemunha Laurinda, independente de recolhimento prévio das custas para tal diligência, porém sem prejuízo da cobrança posterior. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0074032-06.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: BRENDIKA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, e em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 93, ou requerer o que for de direito.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0074412-29.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: VENEZA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 152/153), cuja declaração encontra-se arquivada no cofre desta Serventia, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve proceder ao recolhimento das custas de R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), referente à expedição e postagem do ofício, conforme intimação anterior (fls. 151).

CURITIBA, 08 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº 43/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO VIANNA DINIZ 0002 000106/1996
0003 000665/1996
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0018 000893/2005
ADRIANE HAKIM PACHECO 0011 000643/2004
ADRIANO MINOR UEMA 0028 000123/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 0022 001252/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0028 000123/2007
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0019 001104/2005
ALCEU MACHADO FILHO 0050 001459/2009
ALCEU MACHADO NETO 0050 001459/2009
ALDO GALICOLI JUNIOR 0021 001241/2005
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0071 000487/2011
ALEXANDRE AUGUSTO FIORI D 0051 001482/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0042 001490/2008
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0007 001207/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0045 001705/2008
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0073 001224/2011
ALTAIR SANTANA DA SILVA 0010 000181/2004
AMANDO BARBOSA LEMES 0015 001852/2004
ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0067 068625/2010
ANA CAROLINA LAGO BAHIENTS 0020 001184/2005
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0062 036186/2010
ANA CRISTINA H. XAVIER 0020 001184/2005
0039 001097/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0028 000123/2007
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0011 000643/2004
ANA PAULA ABRAHÃO DE BRIT 0069 000129/2011
0070 000317/2011
ANA PAULA BARBIERI 0050 001459/2009

ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0028 000123/2007
0031 001438/2007
ANA PAULA SALVALAGGIO BIA 0062 036186/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 002234/2009
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0039 001097/2008
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0036 000229/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0043 001532/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0050 001459/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0056 002234/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0045 001705/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 0020 001184/2005
ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE 0073 001224/2011
ANGELICA FABIULA MARTINS 0053 001922/2009
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0004 001100/1996
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0010 000181/2004
ANTONIO DE SOUZA NETTO 0017 000745/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 000335/1992
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0062 036186/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0029 000937/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 0004 001100/1996
BERNARDO GUEDES RAMINA 0034 000015/2008
BRUNO SANTOS DE LIMA 0029 000937/2007
BRUNO WAHL GOEDERT 0036 000229/2008
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0028 000123/2007
0031 001438/2007
CANDIDO FRANCISCO DE OLIV 0073 001224/2011
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0016 000263/2005
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0073 001224/2011
CARLOS ALBERTO DE O.PINHE 0002 000106/1996
0003 000665/1996
CARLOS ALBERTO FRANK 0004 001100/1996
CARLOS ALBERTO STOPPA 0011 000643/2004
CARLOS AUGUSTO MELKE FILH 0039 001097/2008
CARLOS EDRIEL POLZIN 0065 045267/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0058 002162/2010
0066 067982/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0048 000466/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0073 001224/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0056 002234/2009
0059 003715/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 0068 070601/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0039 001097/2008
CAROLINA MENKE DOETZER 0007 001207/1999
CAROLINE SANTOS FAVERO 0055 002223/2009
CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0072 000816/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0068 070601/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 001705/2008
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0050 001459/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0063 037890/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0039 001097/2008
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0018 000893/2005
DANIEL HACHEM 0020 001184/2008
DANIEL HACHEM 0047 000164/2009
DANIEL KRUGER MONTOYA 0006 001571/1998
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0002 000106/1996
0003 000665/1996
DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0020 001184/2005
DANIELE DE BONA 0066 067982/2010
DANIELLE BROTTTO 0068 070601/2010
DANIELLE LENZI 0073 001224/2011
DANIELLE TEDESKO 0056 002234/2009
0059 003715/2010
DEBORA SEGALA 0041 001474/2008
DEMETRIO BEREHULKA 0005 001041/1998
DIANA CRISTINA VANZ 0019 001104/2005
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0032 001501/2007
DIOGO BENRADT CARDOSO 0072 000816/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0039 001097/2008
DIOGO MATTE AMARO 0072 000816/2011
DIONE VANDERLEI MARTINS 0004 001100/1996
EDSON ISFER 0039 001097/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0049 000869/2009
EDUARDO GARCIA BRANCO 0004 001100/1996
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0040 001121/2008
ELIANE DA COSTA MACHADO 0018 000893/2005
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0047 000164/2009
ELIANE SORAY S.POLZIN 0065 045267/2010
ELISA G. PAULA BARROS DE 0043 001532/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0054 002057/2009
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0020 001184/2005
ERIKA FERNANDA RAMOS 0028 000123/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0012 000647/2004
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0041 001474/2008
EROS SANTOS CARRILHO 0039 001097/2008
ESTELA MARI DE MIRANDA 0017 000745/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 001207/1999
0037 000828/2008
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0044 001639/2008
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0020 001184/2005
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0057 002414/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 0049 000869/2009
FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0041 001474/2008
FERNANDO JOSE GASPAS 0066 067982/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0030 001388/2007
0051 001482/2009
FERNANDO SCHUMAK MELO 0011 000643/2004
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0019 001104/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0012 000647/2004
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0004 001100/1996

FRANCIELE FONTANA 0073 001224/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0043 001532/2008
 FREDERICO LUIZ AVELAR SAN 0014 001533/2004
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0052 001829/2009
 GABRIELA MURARA VIEIRA 0058 002162/2010
 GENI KOSKUR 0011 000643/2004
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0041 001474/2008
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0055 002223/2009
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0011 000643/2004
 GILMAR WILSON FERNANDES 0002 000106/1996
 0003 000665/1996
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0041 001474/2008
 GILSON GOULART JR. 0035 000159/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0053 001922/2009
 0071 000487/2011
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0052 001829/2009
 GIUSEPPE LANZUOLO 0032 001501/2007
 GLEUCIO ROGERIO BIGAIKI 0010 000181/2004
 GRACIELA IURK MARINS 0025 000490/2006
 0069 000129/2011
 0070 000317/2011
 GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0033 001578/2007
 GUILHERME MUSSI 0063 037890/2010
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 0064 039399/2010
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0042 001490/2008
 HEITOR HENRIQUE PEDROZO 0028 000123/2007
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0050 001459/2009
 HENRIQUE CARNEIRO ZANUZZO 0011 000643/2004
 HENRIQUE RIBEIRO 0032 001501/2007
 HERMINDO DUARTE FILHO 0002 000106/1996
 0003 000665/1996
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0052 001829/2009
 IDERALDO JOSE APPI 0068 070601/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0019 001104/2005
 0073 001224/2011
 IVONE STRUCK 0008 000133/2003
 0060 004970/2010
 JAUDE RICARDO LOURES ROCH 0073 001224/2011
 JEAN CESAR XAVIER 0041 001474/2008
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0044 001639/2008
 JEDDY DOBROWOLSKI 0073 001224/2011
 JOANA MENSOR 0023 000082/2006
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0039 001097/2008
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0023 000082/2006
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0030 001388/2007
 0051 001482/2009
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0073 001224/2011
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0007 001207/1999
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0069 000129/2011
 0070 000317/2011
 JOAQUIM MIRO 0034 000015/2008
 JOAQUIM MIRO NETO 0034 000015/2008
 JOHNSON SADE 0007 001207/1999
 JONAS BORGES 0009 000315/2003
 0027 001346/2006
 0032 001501/2007
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0008 000133/2003
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0073 001224/2011
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0024 000454/2006
 0025 000490/2006
 0063 037890/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0036 000229/2008
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0029 000937/2007
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0035 000159/2008
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0026 000839/2006
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0012 000647/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0040 001121/2008
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0005 001041/1998
 JOSE RUBENS CAFARELI 0039 001097/2008
 JOSELIA A. KUCHLER 0004 001100/1996
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0001 000335/1992
 0001 000335/1992
 JOSIANE DOS SANTOS 0012 000647/2004
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0008 000133/2003
 JOSUE DYONISIO HECKE 0002 000106/1996
 0003 000665/1996
 JUAN DIEGO DE LEON 0041 001474/2008
 JUAREZ CESAR SCARANT JUNI 0065 045267/2010
 JULIA INDIRA ROSALES 0052 001829/2009
 JULIANA DA SILVA 0005 001041/1998
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0004 001100/1996
 JULIO ASSIS GEHLEN 0039 001097/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0015 001852/2004
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0041 001474/2008
 JUSSARA DE BARROS AMORIN 0020 001184/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0011 000643/2004
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0044 001639/2008
 KELLY KRUGER CARVALHO 0012 000647/2004
 KLAUS SCHNITZLER 0066 067982/2010
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0039 001097/2008
 LAISE MATROS 0041 001474/2008
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0062 036186/2010
 LEOCADIO PROLIK 0063 037890/2010
 LEODINA ALICE MION PILATI 0011 000643/2004
 LEONARDO DA COSTA 0072 000816/2011
 LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0007 001207/1999
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 001571/1998
 0014 001533/2004
 0032 001501/2007

LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0001 000335/1992
 LINDALVA LOPES DA MAIA 0062 036186/2010
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0073 001224/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0049 000869/2009
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0066 067982/2010
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0031 001438/2007
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0046 002047/2008
 LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0016 000263/2005
 LUCAS RECK VIEIRA 0056 002234/2009
 0059 003715/2010
 LUCIANA CWIKLA 0002 000106/1996
 0003 000665/1996
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0039 001097/2008
 LUIR CESCHIN 0052 001829/2009
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0007 001207/1999
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0023 000082/2006
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0072 000816/2011
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0042 001490/2008
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0020 001184/2005
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0001 000335/1992
 0001 000335/1992
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0041 001474/2008
 LUIZ ASSI 0011 000643/2004
 0036 000229/2008
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0039 001097/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 000229/2008
 0045 001705/2008
 0060 004970/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 001100/1996
 0005 001041/1998
 0032 001501/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0019 001104/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 001207/1999
 0037 000828/2008
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0032 001501/2007
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0041 001474/2008
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0039 001097/2008
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0052 001829/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0021 001241/2005
 MARCELO CHEDID 0004 001100/1996
 MARCELO GOMES CARRILHO 0039 001097/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0066 067982/2010
 MARCIA DE FATIMA MORO DE 0030 001388/2007
 0051 001482/2009
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0031 001438/2007
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0026 000839/2006
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0052 001829/2009
 MARCOS BUENO GOMES 0024 000454/2006
 0025 000490/2006
 0063 037890/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0011 000643/2004
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0057 002414/2009
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0037 000828/2008
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0026 000839/2006
 MARIA FERNANDA MENEZES DE 0058 0002162/2010
 MARIA HELENA LAZOF 0017 000745/2005
 MARIA LUIZA LAGE DE O. MA 0064 039399/2010
 MARIA VANILDA FREITAS ZAN 0058 002162/2010
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0020 001184/2005
 MARIO KRIEGER NETO 0002 000106/1996
 0003 000665/1996
 MARIZ MENDES MAY 0004 001100/1996
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0073 001224/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0045 001705/2008
 0060 004970/2010
 MAURICIO PALU 0021 001241/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0036 000229/2008
 0043 001532/2008
 MELINA BRECKENFELD RECK 0048 000466/2009
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0020 001184/2005
 MICHELLE HÖRLLE 0073 001224/2011
 MIEKO ITO 0012 000647/2004
 0046 002047/2008
 MILENA MARTINS CASTELLI R 0054 002057/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 001922/2009
 0071 000487/2011
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0020 001184/2005
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0028 000123/2007
 MUIRAQUITAN SÁ CHAVES 0045 001705/2008
 MUNIR GUERIOS FILHO 0046 002047/2008
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0047 000164/2009
 NATAN SCHAWRTZMAN 0035 000159/2008
 NELSON DE SA RIBAS 0039 001097/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0042 001490/2008
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0061 029192/2010
 OKSANA POHLOD MACIEL 0050 001459/2009
 OLIVIO H.R. FERRAZ 0012 000647/2004
 OSMAR GOMES DE BRITO 0068 070601/2010
 PAOLA DAMO COMEL 0004 001100/1996
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0052 001829/2009
 PATRICIA FERNANDES BEGA 0043 001532/2008
 PAULO BRANCO 0031 001438/2007
 PAULO CESAR DE LARA 0001 000335/1992
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0005 001041/1998
 PAULO RAMIZ LASMAR 0064 039399/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 0011 000643/2004
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0038 000866/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 0019 001104/2005
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0024 000454/2006

0025 000490/2006
 0069 000129/2011
 0070 000317/2011
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0073 001224/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0049 000869/2009
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0033 001578/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0050 001459/2009
 RAFAEL MICHELON 0040 001121/2008
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0041 001474/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0058 002162/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0039 001097/2008
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0062 036186/2010
 REGINA TANIA BORTOLI 0020 001184/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0047 000164/2009
 REINALDO Hachem 0020 001184/2005
 RENATO DE OLIVEIRA 0011 000643/2004
 RENATO JOSE BORGERT 0034 000015/2008
 RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0024 000454/2006
 0063 037890/2010
 0070 000317/2011
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0013 000814/2004
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0020 001184/2005
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0064 039399/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 0032 001510/2007
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0031 001438/2007
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0007 001207/1999
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0028 000123/2007
 0031 001438/2007
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0007 001207/1999
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0041 001474/2008
 SERGIO SCHULZE 0056 002234/2009
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0028 000123/2007
 SILVIANI IVERSON BARONE 0028 000123/2007
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0050 001459/2009
 SILVIO CESAR BARBOSA 0022 001252/2005
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0002 000106/1996
 0003 000665/1996
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0011 000643/2004
 TANIA MARA MANDARINO 0052 001829/2009
 TANIA REGINA MENDONÇA MAC 0052 001829/2009
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0043 001532/2008
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0056 002234/2009
 0061 029192/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 001207/1999
 THAIS MACHADO A.CLARO D O 0012 000647/2004
 TIAGO SPOHR CHIESA 0061 029192/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0012 000647/2004
 URSULA CORREA MANENTI 0073 001224/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 0039 001097/2008
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0007 001207/1999
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0066 067982/2010
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0024 000454/2006
 0025 000490/2006
 0063 037890/2010
 0069 000129/2011
 0070 000317/2011
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0024 000454/2006
 0025 000490/2006
 0069 000129/2011
 0070 000317/2011
 VINICIUS GONÇALVES 0059 003715/2010
 WAGNER INÁCIO DE SOUZA 0056 002234/2009
 WALTER FERNANDES COSTA 0030 001388/2007
 0051 001482/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0007 001207/1999
 WALTER MARIN WOLFF 0023 000082/2006
 WASHINGTON YAMANE 0035 000159/2008
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0052 001829/2009
 WILSON ROBERTO DO AMARAL 0065 045267/2010
 WLADIMIR LUIZ SANTOS NAUF 0014 001533/2004
 YARA D AMICO 0049 000869/2009

1. SUMARIA DE COBRANÇA-335/1992-COND CONJ RES GUAPORE II x ESPOLIO DE AVANI BRANDÃO KLINEGENFUSS- Vistos etc. 1. Das matérias arguidas pela parte executada em sua peça de exceção de pré-executividade apenas a de prescrição e a de ilegitimidade passiva poderão ser objeto de apreciação pelo instrumento utilizado, considerando que as demais ou fogem das matérias tidas de ordem pública ou necessitam de maior instrução probatória. 2. Quanto à prescrição, sem razão alguma a parte devedora, mormente porque com o ajuizamento do pedido obistou-se o fluxo do prazo prescricional. Já a prescrição intercorrente apenas se caracteriza se o feito permanecer paralisado por período superior ao de prescrição para a cobrança em foco sem movimentação do feito por inércia do interessado, o que não se verificou. 3. No tocante à ilegitimidade passiva melhor sorte não lhe resta, na medida em que se trata de dívida que acompanha o bem, ou seja, prosperarem. Assim já decidiu a jurisprudência: CIVIL. PROCESSO CIVIL. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.1. AS DÍVIDAS CONDOMINIAIS TÊM NATUREZA PROPTER REM, OU SEJA, ADEREM À COISA E NÃO À PESSOA QUE AS CONTRAIU, DE FORMA QUE O PAGAMENTO RECAI SOBRE AQUELE QUE FIGURA COMO TITULAR DO DOMÍNIO.2. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(20000110443659 DF , Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 22/09/2003, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 02/03/2004 Pág. : 74, undefined) 4. Destarte, INDEFIRO o pleito encartado na exceção de pré-executividade. 5. Intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Em nada sendo requerido, arquivem-

se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e PAULO CESAR DE LARA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-106/1996-BANCO DO OGRESSO SA x AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA e outro- Anote-se conforme pugnado às fls.74-77 e 78-81. Sem prejuízo, intimem-se os executados para constituírem novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, ADAUTO VIANNA DINIZ, GILMAR WILSON FERNANDES, JOSUE DYONISIO HECKE, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, LUCIANA CWIKLA, MARIO KRIEGER NETO e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-665/1996-AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA e outro x BANCO DO PROGRESSO SA- Anote-se conforme pugnado às fls.494-497 e 498-501. Sem prejuízo, intimem-se os embargantes para constituírem novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. - Advs. CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, LUCIANA CWIKLA, MARIO KRIEGER NETO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, ADAUTO VIANNA DINIZ, GILMAR WILSON FERNANDES e JOSUE DYONISIO HECKE-.

4. ACAO MONITORIA-1100/1996-CONJ JARDIM DAS ARAUCARIAS COND I LOTE 06 x MARIA MADALENA CARDOSO e outro- Certifico que, em cumprimento ao contido no item I do r. despacho de fl. 561, procedi ao desentranhamento da petição de fls. 560, deixando à disposição do Curador Especial Dr. Rafael Tadeu Machado. -Advs. JOSELIA A. KUCHLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARIZ MENDES MAY, MARCELO CHEDID, PAOLA DAMO COMEL, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e CARLOS ALBERTO FRANK-.

5. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-1041/1998-WOLFGANG RUDOLF BACH x ORLANDO OSOSKI- Vistos etc. . Tendo em vista convênio recentemente firmado entre a COPEL co Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 2. Oportunamente, vollem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA, DEMETRIO BEREHULKA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

6. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1571/1998-JULIO AUGUSTO WETZEL e outro x BANCO ITAU S/A.- Vistos etc. 1. Ante a decisão de fl. 880/883 e esclarecimentos de fls. 888, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do interesse. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

7. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1207/1999-DIONISIO SERENA JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A.- Vistos etc. 1.Declaro encerrada a prova pericial relativa a liquidação do julgado. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para decisão quanto a liquidação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CAROLINA MENKE DOETZER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

8. RESTITUCAO C/C INDENIZACAO-133/2003-GIOVANNA SIMONE STRUCK GUAREZI x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, §3º do Código de Processo Civil. 2. Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes em Alegações Finais, via memoriais. 3. Na sequencia, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-315/2003-CELSON DOS SANTOS NEVES x ANTONIO EDISON DE MELLO- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista de fl. 239, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-181/2004-EXKLUSIVA GRAFICA E DITORA LTDA x ANDRADE E COELHO LTDA- Vistos etc. 1. Preambularmente ao exame do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e considerando que na documentação alusiva à Junta Empresarial consta como ATIVA a pessoa jurídica executada, expeça-se mandado de verificação, a ser cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias, no endereço apontado como sendo o da empresa, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça ao qual distribuído informe o que funciona no local. 2. Com o cumprimento da diligência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente e trazendo planilha atualizada do débito. Em seguida, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 -Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-643/2004-BANCO DO BRASIL S/A x HORTAFACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Vistos etc. 1. Considerando que não houve confirmação do depósito denunciado à fl. 317, oficie-se ao Banco depositante solicitando informações acerca da disponibilidade da importância para este Juízo e, sobrevindo a confirmação, lavre-se termo de penhora sobre ele. 2. Considerando que a parte credora apresentou cálculo do seu crédito, intimar-se-á para esclarecer de forma objetiva a penhora anteriormente pugnada, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEODINA ALICE MION PILATI, CARLOS ALBERTO STOPPA, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, FERNANDO SCHUMAK MELO, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, SUELY TAMIKO MAEOKA, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA e HENRIQUE CARNEIRO ZANUZZO-.

12. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-647/2004-MARILIA INES BALDAN x HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, §3º do Código de Processo Civil. 2. Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes em Alegações Finais, via memoriais. 3. Na sequência, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se as partes para procederem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.509, no valor de R\$ 906,09 em cinco dias. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, OLIVIO H.R. FERRAZ, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, THAIS MACHADO A.CLARO D OLIVEIRA, KELLY KRUGER CARVALHO e JOSIANE DOS SANTOS-.

13. INTERDICAÇÃO-814/2004-MARIA IRENE AMANCIO PEREIRA x AGUIDA TEREZINHA AMANCIO PEREIRA- Ante o teor do parecer de fls.168-169, nomeio como curador provisório o Sr. CARLOS TIAGO AMANCIO PEREIRA, irmão da interditanda. Lavre-se o respectivo termo. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Carlos para cumprir o pugnado pelo parquet no item "I" de fl.169, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias pugnado para realização da sindicância indicada. Sobrevindo manifestação do Sr. Carlos em atendimento ao parecer, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. A parte interessada para assinar o Termo de Substituição de Curador Provisório, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA-.

14. REV.CONTR.C/C TUT. E .INDEB-0001533-34.2004.8.16.0001-REFINARIA PROMO EVENTOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado às fls. 38/41, para o fim de: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a exclusão da capitalização mensal de juros; b) condenar a Parte Ré à restituição aos Autores de todos os valores apurados e pagos a maior, os quais deverão ser atualizados pela média ponderada entre o INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação. Considerando que a Autora, conforme C.P.C., art. 21, caput, sucumbiu de parte considerável dos seus pedidos, deve arcar com 40% (quarenta por cento) das custas e honorários advocatícios, cabendo 60% (sessenta por cento) ao Réu; sendo estes fixados, com base no §4º do artigo 20 do C.P.C. (Apelação Cível nº 1.0702.03.094748-6/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Valdez Leite Machado. j. 18.08.2006, Publ. 11.10.2006: "(...)Tratando-se de ação revisional de contrato, de natureza declaratória, deverão os honorários serem calculados conforme o artigo 20, § 4º, do CPC.", em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em linha de conta que, em apreciação equitativa e a despeito do zelo dos Profissionais que laboraram no feito, não houve empecos, entraves e/ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. Os honorários se compensam, na forma do enunciado sumular n.º 306 do S.T.J. ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."). Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. FREDERICO LUIZ AVELAR SANTOS, WLADIMIR LUIZ SANTOS NAUFEL e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

15. AÇÃO MONITORIA-1852/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CONSORT IMPORT. E EXP. DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro- Ante o pugnado e informado às fls.189-190, defiro a expedição de novos ofícios conforme indicado. Assim, expeçam-se ofícios. Sobrevindo respostas a AMBOS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento e retirada do ofício expedido às fls.192, sendo (R\$ 9,40) cada ofício bem como proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 193, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

16. ARROLAMENTO-263/2005-ROSE MARY PICCOLI e outros x JOAO AFFONSO CARRARO- Vistos etc. 1. Dê-se vista dos autos a Fazenda Pública para dizer acerca da regularidade e suficiência do recolhimento do imposto devido. 2. Sobrevindo a resposta positiva, isto é, pela regularidade do recolhimento, expeça-se formal de partilha, com a retificação apenas quanto ao nome da herdeira, permanecendo a qualificação do herdeiro como sendo casado. 3. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST e LOURILDO FRANKLIN AUST NETO-.

17. ARROLAMENTO-745/2005-HELIO MARTINS BRANDAO e outros x WALDOMIRO MARTINS BRANDAO e outro- Vistos etc. 1. O feito se arrasta há quase 07 anos injustificadamente. 2. A fim de buscar a conclusão do feito, defiro, por ora, as diligências pugnadas à fl. 259. 3. Remetam-se os autos à Fazenda

Pública. 4. Sobrevindo o laudo relativo ao imposto devido, expeça-se mandado para avaliação do bem. 5. A seguir, remetam-se os autos ao Partidor Público para apresentar esboço de partilha. 6. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a inventariante de demais herdeiros, no prazo de 10 dias. 7. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO, ESTELA MARI DE MIRANDA e MARIA HELENA LAZOF-.

18. INVENTARIO-893/2005-MARIA HELENA MENEGON MARTINS e outros x OLINDO MENEGON e outros- Vistos etc. 1. Dê-se vista dos autos a Curadoria Especial. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

19. ORD.RESC CONT C/C PERDE.DANO-1104/2005-ABACO RPOAÇÕES LTDA. x LEONILDO ALVES DA CUNHA- Intime-se as partes para ocderem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.506, no valor de R\$ 891,44 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, PAULO SERGIO WINCKLER e DIANA CRISTINA VANZ-.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1184/2005-REGINA MARA GARBUIO x BANCO ITAU S.A- Defiro vistas fora do Cartório conforme pugnado à fl.372 pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, REINALDO Hachem, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA e DANIEL HACHEM-.

21. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-1241/2005-FATIMA ROSSATO x ITAU SEGUROS- Vistos etc. 1. vez que apócrifa a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 224, cumpra-se integralmente a cota ministerial à fl. 229. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 231, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. MAURICIO PALU, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIONI JUNIOR-.

22. MONITORIA-1252/2005-OSVALDIR FARIAS RIBEIRO x FABIO ANTONIO VICENTINI- Tendo em vista a planilha atualizada do débito de fls.105-107, defiro a intimação pugnada à fl.102. Expeça-se mandado. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.

23. ORD.ANULACAO NEGOCIO JURIDICO-82/2006-SIEN-SOCIEDADE INTEG. DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDENCIA- Ante a ausência de impugnação pela executada, mesmo devidamente intimada (fl.1.818), defiro a expedição de alvará pugnada à fl.1.819. Autorizo a Serventia a reter o valor atinente às suas custas (item 2.6.8 do CN). Nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. JOAO EDUARDO LOUREIRO, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOANA MENSOR e WALTER MARIN WOLFF-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-454/2006-REDSKIN COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Vistos etc. 1. Traga a Parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do bem de raiz cuja adjudicação pretende. 2. Em seguida, vollem. 3. Intimem-se. DIE Tencias necessárias. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.

25. EXEC.SENT.DE CREDITO DIVERSO-490/2006-VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Vistos etc. 1. Traga a Parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do bem de raiz cuja adjudicação pretende. 2. Em seguida, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES-.

26. SUM.IND.POR ACIDENTE DE TRANS-0000522-96.2006.8.16.0001-ROSMARIA ZEFERINO DOS SANTOS e outro x ALTAMIRA FERREIRA DOS SANTOS e outro- Vistos etc. 1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo de fls. 447/469, no prazo de 10 dias, alertando-as que no silêncio ao comando judicial este Juízo entenderá pela concordância com o cálculo. 2. Considerando o certificado em fl. 444 segundo paragrafo, oficie-se ao Banco depositante no sentido de transferir tal quantia à conta poupança existente em nome dos autores. 3. Atendida a determinação supra e decorrido o prazo para manifestação, votem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias, visando o encerramento do tramite do feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1346/2006-WALTER DE CASTRO RODRIGUES x DALTON HEESCHEN NIRO- Sobre o teor do ofício de fl.201, intime-se a parte exequente para informar se mantém o interesse no veículo, no prazo de 10 dias. Ainda, cientifique-o do teor da certidão de fl. 190 e documento de fl.191. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

28. ORD.REPARACAO DANOS-123/2007-DIVORLAN BARROS BITTENCOURT JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o

pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 288, no valor de R\$ 454,08 em cinco dias. -Advs. ADRIANO MINOR UEMA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e MORENO CAUE BROETTO CRUZ.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-937/2007-CESTA IMPERIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A- Vistos etc. 1. Intime-se pessoalmente a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entende de direito. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se independentemente de nova conclusão. 3. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

30. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1388/2007-G.C.D.L. e outros x B.B.- Diante do informado às fls.2056-2059, por cautela, determino que o banco réu apresente documentação que comprove os registros ou não da baixa de investimento da empresa PELLYON e redução da dívida da empresa DELTA, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA, MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1438/2007-HOTEL FAZENDA LTDA-ME x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se as partes para procederem o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.517, no valor de R \$ 589,38 em cinco dias. -Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO, LORENA DE CASSIA KLOCK e SANDRA REGINA RODRIGUES.

32. SUMARIA DE COBRANCA-1501/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x MARIA DENIZE VIANNA ARTIGAS e outro- Vistos etc. 1.Sem razão, por ora o pedido de fl. 468, considerando que este Juízo já havia determinado o envio dos autos ao contador judicial para elaboração do cálculo relativo ao valor remanescente. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 459. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JONAS BORGES, ROMULO VINICIUS FINATO, MIGELAIN MEYRE DOS SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GIUSEPPE LANZUOLO e HENRIQUE RIBEIRO.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001828-66.2007.8.16.0001-A.S. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. x SERVOPA S/A- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício, procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

34. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-15/2008-LEÃO LATOARIA AUTOMOTIVA LTDA-ME e outros x BRASIL TELECOM S/A- Vistos etc. 1. Primeiramente, lavre-se Termo de Penhora referente ao valor depositado às fls. 485/486. 2. Recebo a impugnação com efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegações nela deduzidas (notadamente a de excesso de execução); sendo certo, ademais, que a continuidade da execução poderá acarretar dano de difícil reparação ao postulante, na medida em que possível desde logo a realização de atos tendentes à expropriação. 3. Destaco, no entanto, que mesmo recebida a impugnação com efeito suspensivo, lícito ao Exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos próprios autos (artigo 475-M, §1º do C.P.C.). Para tanto, deverá se manifestar expressamente, de modo que possa ser fixada a caução. 4. Com fulcro no artigo 475-M, §2º do C.P.C. (§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos) e considerando que fora recebida com efeito suspensivo, deixo de determinar o desentranhamento da impugnação e consequente distribuição, registro e autuação em autos apartados. 5. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. Se juntados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 6. Ultimado em branco o prazo assinado no item '4', certifique-se e voltem. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e JOAQUIM MIRO NETO.

35. ORDINARIA DECLARATORIA-159/2008-FSF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x KRAFT & CIA LTDA e outro- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.329, no valor de R\$ 11,28 em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JR., NATAN SCHAWRTZMAN e WASHINGTON YAMANE.

36. PRESTACAO DE CONTAS-229/2008-EDSON ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos etc. 1. Declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, §3º do Código de Processo Civil. 2. Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes em Alegações Finais, via memoriais. 3. Na sequência, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIZ ASSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

37. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0008257-15.2008.8.16.0001-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- I. Tratam-se de embargos declaratórios, nos quais a parte embargante alega omissão na decisão prolatada, visto que o juízo não se pronunciou quanto ao pedido de devolução em dobro

dos valores cobrados a maior, bem como quanto ao termo inicial da correção monetária. Compulsando a inicial, não verifico qualquer pedido (v.fls.26/27) de devolução em dobro dos valores cobrados a maior, havendo, todavia, apenas requerimento de repetição do indébito, o qual o juízo se pronunciou. Nessa condição, não havendo pedido expresso, não há falar em omissão. Por fim, o índice de correção monetária aplicado ao valor a ser restituído à parte autora/embargante deve incidir a partir do momento da cobrança indevida. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença prolatada, devendo constar: " [...] A- o expurgo da capitalização mensal de juros nos contratos de conta corrente, sob n.º 39660-6, e empréstimo para capital de giro, devendo o valor exigido indevidamente ser restituído a parte autora, corrigido monetariamente pelo INPC desde a cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação". Nessa condição, conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte embargante por serem tempestivos (v.fls.1761/1764), e no mérito DOU PARCIAL SEGUIMENTO às suas razões. III. Diante da alteração do dispositivo da decisão, intime a parte apelante (v.fls.1768/18/01) para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o recurso interposto. II. Publique-se, Retifique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

38. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-866/2008-ALEXANDRE VASCONCELOS DE CAMARGO x CONCRETIZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- 1. A fim de viabilizar a análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, determino: a) a intimação da Parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão atualizada expedida pela Junta Empresarial dando conta da atual situação da pessoa jurídica executada; b) a expedição de mandado de verificação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar pormenorizadamente o que funciona no local indicado como sendo o endereço da empresa. 2. Com a devolução do mandado devidamente cumprido, a Parte credora deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer planilha atualizada do débito e informar se pretende manter o pedido de descon sideração. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00.- Adv. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO.

39. INVENTARIO-1097/2008-MARCELO LUIZ BUSATO e outro x ANACLETO BUSATO- Vistos etc. 1.A despeito da manifestação retro, intimem-se as partes interessadas para dizer acerca do denunciado à fl. 648, o qual deu razão ao despacho de fl. 649, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTEBERG, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, EROS SANTOS CARRILHO, JOSE RUBENS CAFARELI, MARCELO GOMES CARRILHO, NELSON DE SA RIBAS e ANA CRISTINA H. XAVIER.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-1121/2008-JOSE MENDES e outros x BANCO BRADESCO S/A- Vistos etc. 1. Expeça-se alvará, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procaução deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procaução atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Após, em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias, independente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se O CREDOR para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA, RAFAEL MICHELON e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

41. ORDINARIA DE IGACIONAL-0008607-03.2008.8.16.0001-GERTRUDES ALVES NETTO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- I. Tratam-se de embargos declaratórios (v.fls.1332/1339), nos quais a parte embargante/autora alega omissão na decisão prolatada, uma vez que não houve pronunciamento quanto aos critérios para liquidação do julgado. Primeiramente, oportuno mencionar que as custas processuais, ou seja, aquela que decorre do processo deverá ser arcada pela parte vencida, em razão do princípio da causalidade. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e o índice de correção monetária deverão incidir a partir da citação, nos termos do art.405 do CC. Quanto à incidência da multa decenal de 2% (dois por cento) em favor da parte autora/embargante, esta deverá incidir nos termos do dispositivo prolatado, ou seja, sobre o valor devido a título de indenização para cada qual, no que se refere ao sinistro de desmoroamento do forro. Dessa forma, suprindo as omissões apontadas, retifico o dispositivo da sentença prolatada,

devido constar: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando a parte ré ao pagamento do valor necessário ao reparo em cada unidade habitacional correspondente a cada autor (v.fls.1179/1180), bem como ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido a título de indenização para cada qual, no que se refere ao sinistro de desmoronamento, nos termos da cláusula 17.3 das condições especiais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora a partir da citação". Nessa condição, conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte embargante por serem tempestivos (v.fls.1332/1339), e no mérito DOU PARCIAL SEGUIMENTO às suas razões. II. Alega a parte ré/embargante que a parte autora é parte ilegítima para pleitear a multa contratual no percentual de 2% sobre a indenização devida, uma vez que a obrigação avençada diz respeito somente entre a seguradora e o agente financeiro. Em que pese o entendimento, não há qualquer dos vícios atinentes ao art. 535 do CPC na decisão embargada, devendo a parte irredignada intentar o recurso adequado a fim de ver reformada a presente decisão. Imprescindível observar que o juízo somente pode alterar sua decisão quando for omissa, contraditória, obscura ou, ainda, no caso de haver erro material, hipóteses que vão de encontro à regra disposta no art. 463 do CPC, não sendo, no entanto, a espécie dos autos, devendo, dessa forma, ser atacada pelo recurso adequado. Por fim, as questões quanto às atualizações da indenização foram vistas acima. Nessa condição, conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte embargante/ré por serem tempestivos (v.fls.1340/1342), mas no mérito NEGOU SEGUIMENTO às suas razões. III. Publique-se, Retifique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LEON, JEAN CESAR XAVIER, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e LAISE MATROS-.

42. ORDINARIA-1490/2008-MAURO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A- Sobre as informações e documentos de fls.530-599, manifestem-se os autores no prazo de 10 dias. Decorrido prazo, retorne para análise (v.fl.533). Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-1532/2008-SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Compulsando os autos, observa-se que ocorreu uma confusão processual. Através do comando de fl. 246, item "2", a instituição financeira requerida foi intimada para proceder ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$1.500,00. Por meio da petição de fls. 248-249 a requerida informa a juntada do comprovante de pagamento referente ao cumprimento de sentença, o que induziu este Juízo a erro. Ante o exposto, revogo o despacho de fl. 253. Deste modo, posto que o comprovante de depósito de fls. 251-252 é no valor de R\$1.500,00, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Ante a petição de fls. 255-256, informe-se à instituição financeira requerida que é desnecessário novo depósito. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo pericial. Sobrevido o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, manifeste-se o Sr. Perito em igual prazo. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e PATRICIA FERNANDES BEGA-.

44. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-1639/2008-ROSELI DA SILVA LOBO x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- Vistos etc. 1. Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 359. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for

pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Últimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 380, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e KELLY CHRISTINA FERNANDES-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1705/2008-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZ.- NPL I x PENHA & ARROYO LTDA. e outros- Vistos etc. 1. De fato, em execução não há a necessidade da notificação ao devedor quando em foco a cessão de crédito, como erroneamente determinado à fl. 128, em R. Despacho que ora revogo. Nessa linha, inter plures: Apelação Cível nº 0000549-55.2006.404.7112/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Fernando Quadros da Silva. j. 05.10.2011, unânime, DE 11.10.2011: "(...)2. A cessão de crédito prescinde da notificação do devedor para ser eficaz em relação a ele, por tratar-se de execução de título extrajudicial, aplicando-se o artigo 567, II, do CPC.". 2. Assim, DEFIRO o pedido de substituição no polo ativo. Retifique-se e anote-se onde couber, notadamente no distribuidor, registro e autuação. 3. Na sequência, desentranhe-se e cumpra-se o mandado de avaliação. Oportunamente será determinada a expedição de novo mandado de penhora. 4. Negativa a diligência, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo, ainda, planilha atualizada do débito. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 5. Positiva a diligência, manifestem-se ambas as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da avaliação, ficando cientes que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir aceitação. Oportunamente, voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Certifique que, em cumprimento ao contido no r. despacho de fl. 106, procedi ao desentranhamento dos documentos de fls. 33 e 75 à 39, substituindo por fotocópias, deixando à disposição da procuradora da parte requerente Dra. Carolina Gomes Azevedo (OAB/PR 60.084). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, MAURICIO KAVINSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES- Dra. Carolina Gomes Azevedo (OAB/PR 60.084).

46. MONITORIA-2047/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MDO ARTESANATO EM MARMORE LTDA. e outro- Item 2-de f. 228- Sobrevido manifestação, digam as partes no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO e MUNIR GUERIOS FILHO-.(m)

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-0011720-28.2009.8.16.0001-VIDRAUTO DO BRASIL COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA x BANCO BRADESCO S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do C.P.C., com resolução do mérito. Condeno a Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, em R\$2.000,00 (dois mil reais), em virtude da apreciação equitativa, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Últimado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta R. Sentença para os autos de execução, certificando-se; procedendo-se, em seguida, ao desapensamento do presente e arquivando. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, NATACHA MACHADO FERREIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-466/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CAMILA PAES CAMPOS- Defiro o requerimento de fl.163, devendo ser expedido mandado conforme pugnado. Designo a DATA DE 07/MAIO/2012 ÀS 14:00 HORAS para realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa. Intimem-se.A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

49. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C -0000893-55.2009.8.16.0001-PATRICIA CARDOSO WITOSLAWSKI x UNIMED CURITIBA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Vistos etc. 1.Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fl. 449/450. 2. A seguir, cumpra-se a decisão de fl. 413. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. YARA D AMICO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO-1459/2009-CLARA CHAO DECOCK e outro x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA.- Vistos etc. 1. Diante da notícia de f. 427, remeto-me ao item 3 do despacho de f. 423. 2. Oportunamente, tornem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCEU MACHADO NETO, ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, OKSANA POHLOD MACIEL, ANA PAULA BARBIERI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1482/2009-BANCO RADESCO S/A x GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA e outros- Desp. de fls. 634- Ante o pugnado pelo exequente às fls.632-633, intimem-se os executados por intermédio de seus procuradores quanto à penhora levada a efeito. Outrossim, devido a inexistir prejuízo aos executados a realização de avaliação do imóvel penhorado, defiro a expedição de mandado de avaliação. Assim, intime-se o Sr. Avaliador para indicar o valor de suas custas. Sobrevido indicação, deve a parte exequente proceder ao

seu pagamento. Devidamente realizado o pagamento, intime-se o Sr. Avaliador para realizar a avaliação. Sobre vindo laudo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Avaliador para prestá-los, em igual prazo. Nada sendo pugnado, deve a parte exequente indicar a forma como pretende dar andamento ao feito. Intimem-se. Desp. de fls. 636-Diante do certificado à fls.635, expeça-se carta precatória, bem como intime a parte exequente para retirá-la e comprovar seu ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, na sequência, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da precatória. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias prececer o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R\$ 9,40, referente a expedição mais às (15) autenticações. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA e MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA.-

52. MONITORIA-0005873-45.2009.8.16.0001-REGINA DORIGO KUCHARSKI e outros x JOAQUIM ADAO UGO DE LIMA e outro- Vistos etc. 1. Diante do teor da manifestação de f. 298, bem como ante a concordância da parte, cumpra-se os itens '2' e '3' do despacho de f. 294. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERIRA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R \$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, TANIA MARA MANDARINO, TANIA REGINA MENDONÇA MACIEL, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, JULIA INDIRA ROSALES, WILSON NALDO GRUBE FILHO, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.-

53. SUMARIA DE COBRANCA DE RO-0001482-47.2009.8.16.0001-LETICIA REGINA DO PRADO PINA (MENOR) rep por e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Vistas ao I. Representante do Ministério Público (v.fl.141-142). Após, voltem conclusos (v.fl.131-133). Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2057/2009-ADILSON GAÇA x OMINNE SERVIÇOS LTDA.- Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 3. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. 4. Idêntico o endereço, voltem conclusos para busca junto ao sistema BACENJUD. 5. Ademais, oficie-se conforme requerido à f. 80. 6. Após, sobre vindo as respostas, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas de ofício no valor R\$ 9,40. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS.-

55. INTERDICAÇÃO-2223/2009-IVONE MARIA CORTES GONCALVES x LUIZ FERNANDO CORTES GONCALVES- Vistos etc. 1. Cumpra-se integralmente o item "1" e "2" da cota ministerial à fl. 143. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.145, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (145) ofícios. Int. -Advs. GERSON MASSIGNAN SANTANI e CAROLINE SANTOS FAVERO.-

56. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ 435-73.2009.8.16.0001-JONATAN MACHADO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, fazendo constar no pronunciamento de fl. 375, item "4": "comprovado o pagamento das custas, devidamente expedido o alvará em favor da parte requerida, em caso de eventual valor remanescente, expeça-se alvará em favor da parte requerente (v. fl. 369)". Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.371, no valor de R\$ 305,50 em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, WAGNER INÁCIO DE SOUZA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

57. ORD. IND. DANOS MORAIS E IAIS-0011100-16.2009.8.16.0001-SIDNEI DOS PASSOS x COLEGIO CAMOES ENSINO MEDIO E PROFISSIONAL- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo exequente às fls.157-158, sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.-

58. SUMARIA DE COBRANCA DE GURO-0002162-95.2010.8.16.0001-MARA LUCIA GREGORIO DA CUNHA x CENTAURO SEGURADORA S/A- Item 7 do desp. de fls. 201- Na sequência, intime-se a Parte Ré para que complemente o depósito do valor acordado (R\$ 899,84) Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MARIA VANILDA FREITAS ZANARDINE CORREA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA, GABRIELA MURARA VIEIRA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

59. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-3715/2010-LUCIANE DE FATIMA CHYLA x BANCO ITAU S.A- Ante o informado e pugnado pela requerente às fls.166-173, certifique a Serventia quanto à existência de outra conta vinculada aos presentes autos na qual exista valor a ser levantado. Em caso positivo, devido ao consignado no acordo de fls.134-136, expeça-se alvará em favor da parte requerente. Em caso negativo, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e VINICIUS GONÇALVES.-

60. BUSCA E PREENSAO-FIDUCIARIA-0004970-73.2010.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO ROBERTO FERREIRA- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.172, no valor de R\$ 44,6 (Custas para o RÉU no valor de R\$ 211,50,) em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e IVONE STRUCK.-

61. CONSIGNAÇÃO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO-0029192-08.2010.8.16.0001-GILBERTO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Item 3 do desp. de fls. 182- Por fim, intime-se a parte autora para que apreente, caso queira, impugnação a contestação no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.-

62. SUM. DECLARATORIA-0036186-52.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARIA e outro x GLEIDSON DE MORAIS MUCKE- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL).

1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo exequente às fls.247-251, sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos (v.fl.247-250). Intimem-se. -Advs. ANA PAULA SALVALAGGIO BIALLY, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, LINDALVA LOPES DA MAIA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.-

63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0037890-03.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO BONLAURI e outro x REDSKIN COM DE ART VEST (DECATHLON) e outro- Vistos etc. 1. Sem razão o Embargante em sua petição de fls. 110-111. vez que cabe à parte interessada promover a a baixa e cancelamento da penhora. 2. Caso ainda não tenha sido expedido o ofício competente, defiro desde logo. 3. Caso contrário, em nada sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas, inclusive promovendo o desapensamento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME MUSSI, LEOCADIO PROLIK, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, JORGE LUIZ KOSOP NETO, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.-

64. ORDINARIA C TUTELA IPADA-0039399-66.2010.8.16.0001-CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. x TOTVS S/A- Manifestem-se as partes no prazo legal, sobre o laudo pericial. Int. -Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH, PAULO RAMIZ LASMAR e MARIA LUIZA LAGE DE O. MATTOS.-

65. INVENTARIO-0045267-25.2010.8.16.0001-CLAUDIA CAPELLETTI e outro x ESPOLIO DE LAURO CAPELLETTI- Vistos etc. 1.Abra-se vista ao Ministério Público. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY S.POLZIN, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR e WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO.-

66. BUSCA E PREENSAO-FIDUCIARIA-0067982-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE LUIZ VIEIRA- Vistos etc. 1. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré, certificando nos autos. 3. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. 4. Idêntico o endereço, voltem conclusos para busca junto ao sistema BACENJUD. 5. Ademais, oficie-se conforme requerido à f.

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 48/2012

80. 6. Com relação ao pedido de bloqueio de veículo, por considerar que o sistema RENAJUD não se presta à procura de veículos de propriedade do Executado, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pelo exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a este Autarquia, haja vista que o próprio Exequente pode obter as informações propugnadas, inclusive por meio da 'internet'. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 85/91, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem, sendo (01) ofícios. Int. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

67. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0068625-19.2010.8.16.0001-IVONE GABARRON ROCHA x TEREZINHA CARDOSO PERALTA- A parte interessada para procede a retirada do edital e o disquete, no prazo de 05 (cinco) dias procedendo o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição mais R\$ 3,00 referente ao disquete. Int.-Adv. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI-.

68. SUMARIA DE COBRANCA-0070601-61.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO ILHAS DO CARIBE x P.R.E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro- Ante o teor da certidão retro, remeta-se a petição ao Juízo ad quem para as providências necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, CESAR AUGUSTO BROTO e DANIELLE BROTO-.

69. CAUTELAR DE ARRESTO-0003622-83.2011.8.16.0001-SLOMPO DE LARA & BARBOSA DA CUNHA ADV ASSOC e outro x D & Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Tendo em vista as contrarrazões apresentadas, desaparesem-se os presentes autos e remetam-se ao Juízo ad quem para a análise da apelação. Intimem-se. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, ANA PAULA ABRAHÃO DE BRITO GODOY e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

70. MONITORIA-0007518-37.2011.8.16.0001-SLOMPO DE LARA & BARBOSA DA CUNHA ADV ASSOC e outro x D & Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Tendo em vista o laudo de fls.1.243-1.270, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevidendo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retomem. Intimem-se. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, ANA PAULA ABRAHÃO DE BRITO GODOY e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

71. ORD.DE COBRANCA DE SEGURO-0013791-32.2011.8.16.0001-MIGUEL GOMES e outro x SEGURADORA LIDER- Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

72. PREST CONTAS FERECIDAS-0022690-19.2011.8.16.0001-NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI- 1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 133-147, eis que uma vez interposto, ocorre a preclusão consumativa em relação a este ato, não sendo admissível ajuizar novo recurso de mesma natureza e com a mesma finalidade f.107-123. Int. -Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e LEONARDO DA COSTA-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0035442-23.2011.8.16.0001-ADVONSIR HILBERT JUNIOR x CIA DE CIMENTO ITAMBE- III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, determinando que, para o prosseguimento da execução, proceda a parte exequente o recálculo da dívida, com atenção ao correto número de dias transcorridos para a aplicação da multa judicialmente imposta, desde o marco inicial incontroverso entre as partes (29 de março de 2011). Apliquem-se ainda juros de mora no importe de 0,5% ao mês, bem como correção monetária segundo a média do INPC/IGP-DI desde a citação até o efetivo pagamento. Tendo a embargante sucumbido da maior parte dos seus pedidos, condene-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 21 do CPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão, extraia-se cópia e junte-se aos autos da ação de execução, procedendo-se as devidas baixas e arquivando-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JEDDY DOBROWOLSKI, URSULA CORREA MANENTI, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JAUDE RICARDO LOURES ROCHA, DANIELLE LENZI, ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA, MICHELLE HÖRLLÉ e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
123 00041 004035/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 00110 002033/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 00078 000262/2011
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 00111 002037/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00083 000737/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 000833/2009
00035 002357/2009
00048 020218/2010
00074 071695/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00123 000199/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00037 001600/2010
ANA LUCIA FRANCA 00043 007664/2010
ANA LUCIA MATEUS 00016 000857/2008
ANA MARIA TERESA DE ANDRADE E SILVA 00011 000175/2008
ANDRE LUIS FRANÇA DE NARDE 00046 011684/2010
ANDRÉ KASSEM HAMDAD 00074 071695/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00052 029320/2010
ANGELA FABIANA RYLO 00102 001753/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00049 021233/2010
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00040 003949/2010
ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE 00002 002991/2002
ANTONIO LUIZ MORAIS 00008 001009/2007
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00119 000163/2012
AURELIANO PERNETTA CARON 00081 000490/2011
BLAS GOMM FILHO 00012 000243/2008
00043 007664/2010
00051 024278/2010
00053 030456/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 001101/2009
CARLA MARIA KOHLER 00052 029320/2010
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00121 000187/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00119 000163/2012
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 00105 001845/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00024 000587/2009
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00025 000664/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00035 002357/2009
CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON 00113 002081/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00099 001586/2011
CASSIA ELAINE GASPARI 00089 001016/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00031 001353/2009
00046 011684/2010
00106 001943/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00084 000749/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO 00118 000152/2012
CIRO BRUNING 00041 004035/2010
CLAUDINEI SZYMCAK 00083 000737/2011
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00028 000951/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 001005/2008
00093 001404/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00052 029320/2010
CRYSIANE LINHARES 00019 000971/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00012 000243/2008
DANIELE DE BONA 00050 021854/2010
00059 041620/2010
00069 060740/2010
DANIEL HACHEM 00101 001725/2011
DANIELLE MADEIRA 00067 055015/2010
DANIELLE TEDESKO 00035 002357/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00109 002001/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00050 021854/2010
DIOGO GUEDETT 00098 001585/2011
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00088 000992/2011
EDGAR LUIZ DIAS 00017 000895/2008
EDIVALDO MERCER GONCALVES 00004 001039/2005
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00077 000221/2011
EDUARDO ARAUJO 00114 000023/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00065 048119/2010
00092 001385/2011
EDUARDO LOPES TEIXEIRA 00112 002077/2011
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 00086 000918/2011
ELERSON GALIOTTO 00013 000269/2008
ELIANE MARIA MARQUES 00009 001078/2007
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 00084 000749/2011
ELIS DANIELE SENEM 00008 001009/2007
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00066 052872/2010
ELOI CONTINI 00002 002991/2002

EMILI CRISTINA DE FREITAS 00031 001353/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00034 002300/2009
 EVERTON FELIZARDO 00082 000585/2011
 FABIANA SILVEIRA 00094 001450/2011
 00107 001975/2011
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 00120 000182/2012
 FABIANO RECHE DOS REIS 00082 000585/2011
 FABRICIO KAVA 00034 002300/2009
 FELIPE REDDIN WERKA 00005 001251/2005
 FELIPE TURNES FERRARINI 00043 007664/2010
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 00083 000737/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00013 000269/2008
 FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ 00124 000234/2012
 GABRIEL SCHULMAN 00124 000234/2012
 GEISON MELZER CHICOSKI 00015 000727/2008
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00030 001139/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00093 001404/2011
 GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO 00111 002037/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 000857/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00031 001353/2009
 GUILHERME PACCOLA 00006 000524/2007
 GUILHERME VERONA GHELLERE 00122 000195/2012
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00011 000175/2008
 HANELORE MORBIS OZORIO 00104 001822/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00012 000243/2008
 00030 001139/2009
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00093 001404/2011
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00082 000585/2011
 IVONE STRUCK 00016 000857/2008
 00029 001101/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00016 000857/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00097 001569/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00099 001586/2011
 JEFERSON WEBER 00058 039775/2010
 00096 001557/2011
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00097 001569/2011
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00049 021233/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00025 000664/2009
 00087 000937/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 001353/2009
 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN 00047 012382/2010
 JONAS BORGES 00010 001807/2007
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00007 000937/2007
 JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR 00113 002081/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00015 000727/2008
 00019 000971/2008
 00076 000117/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00092 001385/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 00001 006633/1996
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00089 001016/2011
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00014 000455/2008
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00011 000175/2008
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00075 000095/2011
 JULIANA FERREIRA MONTENEGRO 00048 020218/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00027 000833/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00081 000490/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00110 002033/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00032 002039/2009
 00038 001709/2010
 00042 006180/2010
 00044 009002/2010
 00054 031459/2010
 00064 046275/2010
 00070 061477/2010
 00071 063811/2010
 00073 068831/2010
 KASTILIANE DA SILVA PALUDO 00047 012382/2010
 KELY CRISTINA DULSKIS BUENO 26.680 00012 000243/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00072 067796/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00055 031612/2010
 LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00023 001895/2008
 00036 000958/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00117 000123/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00018 000940/2008
 00104 001822/2011
 LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00003 000307/2004
 LUCAS RECK VIEIRA 00035 002357/2009
 LUCIANA BERRO 00012 000243/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 001681/2008
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 00008 001009/2007
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00117 000123/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 000857/2008
 LUIZ SALVADOR 00051 024278/2010
 00077 000221/2011
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00056 032852/2010
 MARCELLO MARQUES MAGALHAES 00045 009861/2010
 MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHAES 00045 009861/2010
 MARCIA L GUND 00097 001569/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00091 001317/2011
 MARCIO NICOLAU DUMAS 00120 000182/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00014 000455/2008
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 00109 002001/2011
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00003 000307/2004
 MARIA ILMA CARUSO 00009 001078/2007
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00087 000937/2011
 MARIANA DEAK ALONSO 00116 000119/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 001600/2010
 00066 052872/2010
 MARILICE DUARTE BARROS 00008 001009/2007

MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00052 029320/2010
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00047 012382/2010
 MARTA P BONK RIZZO 00090 001105/2011
 MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWS 00056 032852/2010
 MAURO CURY FILHO 00003 000307/2004
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00003 000307/2004
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00095 001529/2011
 00100 001653/2011
 00108 001983/2011
 MIEKO ITO 00118 000152/2012
 00122 000195/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00049 021233/2010
 MONICA LORUSSO 00104 001822/2011
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 002223/2009
 00061 042740/2010
 00062 044175/2010
 00065 048119/2010
 00068 060284/2010
 00092 001385/2011
 00100 001653/2011
 MURILO CELSO FERRI 00085 000806/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00080 000436/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00026 000673/2009
 00039 00351 1/2010
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00002 002991/2002
 OMAR YASSIN 00006 000524/2007
 OSMIRES J C TURRA 00004 001039/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00020 001001/2008
 00021 001005/2008
 00057 037137/2010
 00060 042391/2010
 PAULA ROBERTA PIRES 00032 002039/2009
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00011 000175/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00020 001001/2008
 00060 042391/2010
 00063 046110/2010
 00067 055015/2010
 00093 001404/2011
 RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA 00102 001753/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00045 009861/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 00007 000937/2007
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00022 001681/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00002 002991/2002
 00102 001753/2011
 00108 001983/2011
 RENATA RODRIGUE SALLES 00008 001009/2007
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00075 000095/2011
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 00001 006633/1996
 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO 00008 001009/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 00115 000113/2012
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00031 001353/2009
 RODRIGO MACEDO 00053 030456/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00097 001569/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00084 000749/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00033 002223/2009
 SARA CECILIA ROCHA 00008 001009/2007
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00045 009861/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 00122 000195/2012
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS 00040 003949/2010
 SYLVIO PIVA JUNIOR 00089 001016/2011
 TADEU CERBARO 00002 002991/2002
 TATIANA J. NEVES 00102 001753/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00066 052872/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00027 000833/2009
 00074 071695/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00081 000490/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00090 001105/2011
 VERONICA DIAS 00024 000587/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00052 029320/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00079 000428/2011
 WALDIRENE BUDAL 00103 001809/2011

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 6633/1996-Oriundo da Comarca de 19 - FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. x CERAMICA SANTANA LTDA e outro - Ante o petitorio de fls. 261/262, noticiando o falecimento do executado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo. int. Advs. ROBERTA MACEDO VIRONDA e JOSE DO CARMO BADARO.
2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 2991/2002-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL SAO JOSE PINHAIS/PR - BANCO DO BRASIL SA x NICOLAU ELIAS ABACGE e outro - Manifeste-se o credor, em cinco dias, sob pena de devolução da carta precatória. int. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO, ELOI CONTINI, ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.
3. REVISÃO CONTRATUAL - 307/2004-JOSE MILTON DA SILVA e outros x DUCK POLAR IMOVEIS LTDA. - A parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a objeção de pré-executividade apresentada as fls. 578/579. int. Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1039/2005-MARGARITA AQUILINA CADENAS x JAMISON APARECIDO BORGES - Intime-se a parte autora para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito

judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escritoria a transferência da quantia restante nestes autos para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES J C TURRA.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1251/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA - C e outro x MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - Façam-se as anotações necessárias vez que os autos encontram-se em cumprimento de sentença. Considerando a certidão de fls. 267, no qual informa que o laudo de avaliação é datado de janeiro/2011, remetam-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial. Providências necessárias. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

6. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0004019-84.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE LAURITA JONSSON x DANILLO ARMANDO GASPAS e outros - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Adv. GUILHERME PACCOLA e OMAR YASSIN.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 937/2007-BANCO CITICARD S.A x LUCINEIA LORENCO ROCHINSKI - Indefiro a dilação de prazo ante a falta de amparo legal. Manifestem-se as partes se pretendem produzir eventual prova complementar, no prazo de 05 dias. Int. Adv. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e RAFAEL TADEU MACHADO.

8. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 1009/2007-PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO x PIRES DO RIO - CITEP COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO - Oficie-se ao Tabelionato de Protesto, nos termos de petitorio de ls. 295, a fim de que os protestos sejam efetivados, tendo em vista a sucumbência da autora. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO, ELIS DANIELE SENEM, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, SARA CECILIA ROCHA, RENATA RODRIGUE SALLES, ANTONIO LUIZ MORAIS e MARILICE DUARTE BARROS.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1078/2007-OLIVIO DOMINGOS FILIPPIN x CRISTIANE MARIA BARBOSA DE SOUZA e outros - Ante o petitório de fls. 256/263, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 198/218. Intime-se o impugnado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao contador judicial. Providências necessárias. Adv. ELIANE MARIA MARQUES e MARIA ILMA CARUSO.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1807/2007-CONSTANTINO MIALIK e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ciente da decisão de Instância Superior. 2. Defiro o pedido de vistas dos autos, no prazo de 5 dias. Iim igual prazo deve a parte comprovar o recolhimento das custas de Funrejus e Distribuidor, sob pena de cancelamento da inicial. 3. Providências necessárias. Adv. JONAS BORGES.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 175/2008-KARLA CRISTINA ESMANHOTO x RENOVAR LOCADORA DE VEICULOS e outro - A parte credora para que diga se possui interesse na penhora dos direitos do devedor sobre o veículos alienados fiduciariamente (identificação do contrato será feita quando da penhora). int. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, ANA MARIA TERESA DE ANDRADE E SILVA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 243/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x HELENA MARIA JUNGBLUTH - 1. E cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD. 3. Intimações e providências necessárias. Ao interessado sobre o RENAJUD. Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA BERRO e KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO 26.680.

13. COBRANÇA - 269/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CORTEZ & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (ME e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra,

se for a hipótese. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ELERSON GALIOTTO.

14. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 455/2008-IRACEMA ABREU PIERIN x MARKO ANTONIO FAGUNDES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

15. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 727/2008-PEDRO MARTINS x BANCO ITAU S/A - Aguarde-se o pagamento das custas finais, remetendo o feito ao arquivo provisório. Int. Adv. GEISON MELZER CHICOSKI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

16. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0006656-71.2008.8.16.0001-ALLAN MARCEL IGNACIO x BV FINANCEIRA S/A - Ante o contido na certidão de fls. 274, desampense-se o presente feito dos autos 1101/2009 remetendo-o ao arquivo provisório. int. Adv. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ANA LUCIA MATEUS.

17. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 895/2008-SONIA ADELAIDE KULIBARA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Defiro o pedido de vistas de fls. 838, tão-somente no prazo de 15 dias. int. Adv. EDGAR LUIZ DIAS.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001181-37.2008.8.16.0001-ISRAEL PLIACEKOS x UNIMED CURITIBA - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 971/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ALCIDES GONCALVES FLORIANO BEIRA - Remetam-se os autos ao arquivo provisório. int. Adv. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

20. DEPÓSITO - 1001/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ROSI DA GRACA PINHEIRO DE OLIVEIRA - Ante o contido na certidão de fs. 80, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

21. BUSCA E APREENSÃO - 1005/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x TATIANE BONIN - Remetam-se os autos ao arquivo provisório. int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. ORDINARIA DECLARATORIA - 1681/2008-ROSELI DOS SANTOS OLIBONI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Aguarde-se o pagamento das custas finais, remetendo o feito ao arquivo provisório. Int. Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

23. BUSCA E APREENSÃO - 1895/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO SIDILEI KLIPEL NUNES - A parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. int. Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

24. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0009033-78.2009.8.16.0001-MARTA ANTUNES DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 414,23, devidas ao contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 15,13, devidas ao funrejus no valor de R\$ 23,13. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. VERONICA DIAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

25. DEPÓSITO - 664/2009-BANCO BRADESCO S/A x LABLIFE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO LTDA e outros - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

26. DEPÓSITO - 673/2009-BANCO BRADESCO S/A x MOTO & CIA - Indefiro o pedido de suspensao do feito por falta de amparo legal. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo improrrogável de 05 dias. int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

27. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0010827-37.2009.8.16.0001-ANTONIO GILSON BARBOSA x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escritoria a transferência do numerário depositado em fls. 45, 86-92, 98-101, 106-108, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Efetuada a transferência, arquivem-se os autos. Providências necessárias. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

28. COBRANÇA - 951/2009-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x TEREZINHA APARECIDA SZAIDA e outro - Novamente ao requerido, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 406,08, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0008376-39.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLAN MARCEL IGNACIO - A parte autora, pessoal, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e IVONE STRUCK.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007703-46.2009.8.16.0001-SERGIO EDUARDO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - Novamente ao requerido, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 273,44, devidas ao contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de

R\$ 20,00. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

31. COBRANÇA - 1353/2009-LOURDES DIB NASSER x BANCO SANTANDER - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

32. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0007310-24.2009.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRIGO OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e PAULA ROBERTA PIRES.

33. BUSCA E APREENSÃO - 2223/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LORIVAL FERNANDO DE CARVALHO - Novamente ao autor, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 25,38. Int Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUHNIR.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009740-46.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FORTE VISÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

35. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 2357/2009-OSEIAS MAMEDIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 39,48 e devidas ao Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Intime-se Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0000958-16.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL FERREIRA DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0001600-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SUELI DE FATIMA DA ROZA CUNHA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

38. DEPÓSITO - 1709/2010-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS JOSE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

39. DEPÓSITO - 0003511-36.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

40. INVENTARIO - 0003949-62.2010.8.16.0001-NEIDELINA RINALDI x ESPOLIO DE JOAO MOREIRA DA CUNHA - Ao autor para retirada da Carta Precatória. Int. Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ e SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 4035/2010-ITAU SEGUROS S/A x NELSON FARIA GONÇALVES - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. CIRO BRUNING e 123.

42. DEPÓSITO - 6180/2010-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA MADALENA MAINARDES CARNEIRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007664-15.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE OLIVEIRA SILVA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e Felipe Turmes Ferrarini.

44. BUSCA E APREENSÃO - 9002/2010-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLASSE A AUTOMOVEIS LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

45. DECL INEXIBIL COBR C/C REPET - 0009861-40.2010.8.16.0001-AROTUBI INDUSTRIA DE COMPONENTES LTDA x GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - Remetam-se os autos ao arquivo. Int. Advs. MARCELLO MARQUES MAGALHAES, MARCELO ROBERTO PELLEGRINI MAGALHAES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011684-49.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEMBARREIRAS COMERCIO IMP E EXP LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e ANDRE LUIS FRANÇA DE NARDE.

47. COBRANÇA - 0012382-55.2010.8.16.0001-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x NOTA MIL ALIMENTO LTDA - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, KASTLIANE DA SILVA PALUDO e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020218-79.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CELIA APARECIDA FERREIRA CARTA WINTER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANA FERREIRA MONTENEGRO.

49. COBRANÇA - 0021233-83.2010.8.16.0001-DAVI ANTONY SEIFFERT SIMOES (MENOR) x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/ A - AVOOUEI! Tratando-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita,

o levantamento de valores via transferência bancária, só poderá ser feito em conta bancária de titularidade da parte. A parte credora para que informe os dados bancários conforme estipulado em decisão de fls. 137, no prazo de 05 (cinco) dias. Providências necessárias. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0021854-80.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ATAIDE LOURES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024278-95.2010.8.16.0001-JESSICA ROCIO DE LARA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Cumpra-se decisão de fls. 94, uma vez que trata-se de honorários, ao advogado da parte autora para que indique seus dados bancários. int. Advs. LUIZ SALVADOR e BLAS GOMM FILHO.

52. DEPÓSITO - 0029320-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA LUIZA DA SILVA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030456-60.2010.8.16.0001-ARIALDO AUSGUSTINCZYK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Converto o feito em diligência para o fim de intimar a parte requerida a apresentar o contrato celebrado entre as partes, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 2. Providências necessárias. Advs. RODRIGO MACEDO e BLAS GOMM FILHO.

54. DEPÓSITO - 0031459-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x HERCULES ANTONIO MOREIRA JUNIOR - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

55. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0031612-83.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DA SILVA PIRES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

56. DECLARATORIA - 0032852-10.2010.8.16.0001-METAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE TURISMO LTDA x ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA - 1. Recebo as apelações interpostas no seu duplo efeito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWS e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

57. DEPÓSITO - 0037137-46.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE VALENTI KUSMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

58. COBRANÇA - 0039775-52.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOÃO BETTEGA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - A parte autora para se manifestar sobre o que de direito requer, no prazo de 05 dias. int. Adv. JEFERSON WEBER.

59. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0041620-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADMILSON PEREIRA LEITE - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042391-97.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO FRANCISCO DE MEIRELES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0042740-03.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEX RODRIGUES - 1. Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias, inclusive junto à Distribuição. 2. Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais. 3. Anotações, comunicações e demais diligências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044175-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON LUIZ DE QUADROS - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0046110-87.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/ A x JONATHAN LOURENCO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

64. BUSCA E APREENSÃO - 0046275-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x KAYO CESAR SOARES PEROLA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

65. DEPÓSITO - 0048119-22.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x LUSINEIA GABRIEL - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0052872-22.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRENO DOS SANTOS MORAES - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0055015-81.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO CELSO CARDOSO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DANIELLE MADEIRA.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060284-04.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GUSTAVO ALVES MILICIO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

69. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0060740-51.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x CARMEM LUCIA ANGIOLETTI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DANIELE DE BONA.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0061477-54.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIA LOPES CARNEIRO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

71. DEPÓSITO - 0063811-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELIO MARTINS DE SOUZA JUNIOR - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067796-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SANDRA RIBEIRO PACHECO - BORRACHARIA LR e outro - Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0068831-33.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A - CFI x HENRIQUE BRUNO BEKER - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071695-44.2010.8.16.0001-ARCELINO TIBURCIO MACHADO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados as fls. 154/155, no prazo de 05 dias. int Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

75. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0072738-16.2010.8.16.0001-SERGIO VIEIRA DE LIMA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO VIEIRA DE LIMA SOBRINHO - Aguarde-se no arquivo provisório. Int. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0072611-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DAVI MAMEDES - 1. Defiro o requerimento de fls.67 para que se proceda a pesquisa de endereço da parte requerida através do sistema BACENJUD. 2. A parte autora dando prosseguimento ao feito. 3. Providências necessárias. Adv. JOSE CARLOS SKRZYDZOWSKI JUNIOR.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006251-30.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x ARTHUR LUGDREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS - Ao credor sobre o depósito de fls. 78, no valor de R\$ 550,00. int. Adv. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0003933-74.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO LEMOS - Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. int. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

79. COBRANÇA - 0012777-13.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x JOAO CARLOS MACIEL & CIA LTDA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

80. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0008375-83.2011.8.16.0001-RENATO KLEMTZ SABOIA x MARCOS MITSUO TAKAHASHI - Ao autor para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013806-98.2011.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outro - A parte credora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do acordo, sob pena de ser presumido seu cumprimento com a consequente extinção do feito. Int. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e AURELIANO PERNETTA CARON.

82. SONEGADOS - 0011905-95.2011.8.16.0001-FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. EVERTON FELIZARDO, FABIANO RECHE DOS REIS e IRINEU GALESKI JUNIOR.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023205-54.2011.8.16.0001-PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU - Manifeste-se a parte requerida acerca das alegações de fls. 546/555, no prazo de 05 dias. Int. Adv. CLAUDINEI SZYMCAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

84. DECLARATORIA - 0023021-98.2011.8.16.0001-EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral,

apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. CESAR RICARDO TUPONI, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024219-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NSF REPARAÇÃO E REFRIGERAÇÃO LTDA e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R \$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

86. REPARACAO DE DANOS - 0022646-97.2011.8.16.0001-GEOAMBIENTE - GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x DAVID JHONATAN DA SILVA - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028483-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ ANTONIO BIALLE - Manifeste-se a parte credora acerca do resultado da pesquisa BACENJUD. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

88. EXECUÇÃO - 0029294-93.2011.8.16.0001-ANDERSON ANGELOTE e outro x ROSELIA DA LUZ GOMES OLIVEIRA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI.

89. REVISÃO DE CONTRATO - 0032623-16.2011.8.16.0001-ANELITA DA SILVA x DIX CLASSIC/CLINIHAUER ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - CURITIBA e outro - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Adv. CASSIA ELAINE GASPARI, SYLVIO PIVA JUNIOR e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

90. MONITÓRIA - 0033540-35.2011.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x MODESQ INDUSTRIA ME LTDA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

91. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0041293-43.2011.8.16.0001-ALEXANDRO HALISKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Cumpra-se a decisao de fls. 37: - INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor não apresentou os devidos comprovantes essenciais para analise do pedido. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providências necessárias Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043846-63.2011.8.16.0001-ANA MARIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Ante a sentença prolatada as fls. 114/128, a decisao de fls. 133/139 perdeu o objeto. Aguarde-se a publicação da sentença. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

93. REVISIONAL - 0043602-37.2011.8.16.0001-ROGERIO SAMUEL SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. GENNARO CANNAVACCIULO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0045143-08.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FELLIPE BRYAN DOS SANTOS - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

95. REVISÃO DE CONTRATO - 0048292-12.2011.8.16.0001-FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo devosite o valor total devido_ Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

96. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035358-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANÇA x ARGEMIRO GILBERTO SILVEIRA DOS SANTOS e outro - A parte autora para que se manifeste sobre o que de direito requer, no prazo de 05 dias. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0040649-03.2011.8.16.0001-JAILSON JOSE MACIEL x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, JULIO CÉSAR DALMOLIN e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

98. MONITÓRIA - 0046101-91.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BEATRIZ DE MORAES KORMANN - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. DIOGO GUEDERT.

99. MONITÓRIA - 0044846-98.2011.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DH ALIMENTOS LTDA ME - Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. int. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0051957-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO DE PONTES - 1. Esclareça o requerido o pedido de fls.70, explicitando a sua fundamentação legal. 2. Intime-se a parte requerida ainda, para que junte a petição inicial, bem como o despacho inicial da ação 0017027-89.2011.8.16.0001, da 23ª Vara Cível deste Foro Central para análise do pedido de conexão. 3. Providências necessárias. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

101. MONITÓRIA - 0026209-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x SERGIO GOMES DE ARAUJO e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0054367-67.2011.8.16.0001-TRANS VIA VERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x NELIO SECCO e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ANGELA FABIANA RYLO, TATIANA J. NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS e RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA.

103. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - 0055893-69.2011.8.16.0001-DJANIRA FRANCA VEUDOLIN x ANTONIO MILTON VEUDOLIN - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. WALDIRENE BUDAL.

104. ORDINÁRIA - 0057424-93.2011.8.16.0001-CATIA HELENA DE SIQUEIRA MULLER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Manifeste-se a parte autora sobre o petitorio de fls. 95, no prazo de (cinco) dias. int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, MONICA LORUSSO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

105. DECLARATORIA - 0057667-37.2011.8.16.0001-DENISE MICHELLI CHAVES DA SILVA x CRYSTYAN AUTOMÓVEIS e outro - Ao autor sobre o retorno negativo dos ARs. int. Adv. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0057968-81.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN x HAMILTON JAIR BINATTI - 1. Defiro o requerimento de fls.41, para que se anote, via Renajud, a existência da presente ação, bem como do deferimento da liminar no registro do veículo. 2. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. 3. Providências necessárias. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0059846-41.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDETE DE LOURDES MILAN LEVINSKI - Indefiro o pedido de suspensão por falta de amparo legal. A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo improrrogável de 05 dias. int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

108. REVISÃO DE CONTRATO - 0061081-43.2011.8.16.0001-VILMAR ANTONIO DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Ai o procurador da parte autora para regularizar a petição de fls.76. Ainda, para que se manifeste acerca da contestação oferecida, no prazo de 10 dias. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se pedido de informação de Instância Superior. 4. Providências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e REINALDO MIRICO ARONIS.

109. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0061820-16.2011.8.16.0001-JUCILEI APARECIDA LUNARDI x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A - A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

110. CANCELAMENTO PROTESTO C/TUTEL - 0062434-21.2011.8.16.0001-JCS DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANE HAKIM PACHECO.

111. INDENIZACAO - 0059534-65.2011.8.16.0001-DIEGO MELLO x AEROMEXICO - AEROVIA DE MEXICO S/A - COMPANHIA DE - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e ALBERTO AUGUSTO DE POLI.

112. DECLARATORIA - 0060936-84.2011.8.16.0001-EQUISUL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A (CSL - CURITIBA) - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do

acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), a Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Adv. EDUARDO LOPES TEIXEIRA.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0064131-77.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

114. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0067069-45.2011.8.16.0001-ILDEGART GASSER ESPOSITO e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outros - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Adv. EDUARDO ARAUJO.

115. COBRANÇA - 0002755-56.2012.8.16.0001-RODRIGO KIRSCHNICK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ante a certidão de tis. 56, revogo a decisão de fls. 35. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta lírrma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

116. INDENIZACAO - 0002162-27.2012.8.16.0001-CAROLINE NEGRÃO HANSCH x BATISTA DE ALBUQUERQUE & SANTOS IMOVEIS LTDA - O pedido liminar formulado, não merece prosperar, pois apesar de presente a verossimilhança das alegações da autora, não pode o juízo esvaziar eventual condenação de sentença, decidindo a lide na fase inicial. Frise-se que o pedido liminar da parte autora, caracterizaria um cumprimento de sentença sem nem ter havido a citação da requerida, indo contra os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada postulada. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. MARIANA DEAK ALONSO.

117. ORDINÁRIA - 0002641-20.2012.8.16.0001-ISMAEL DOMINGUES NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Assim sendo, conclui-se que o deferimento da tutela antecipada é medida que se impoe. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada tão somente com o fim de abster o requerido a realizar descontos superiores a 30% dos salários depositados na conta corrente da parte autora. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0057548-76.2011.8.16.0001-LUCYR PASINI CONSTRUOES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. CEZAR EDUARDO ZILIO TO e MIEKO ITO.

119. REVISIONAL DO CONTRATO - 0004629-76.2012.8.16.0001-MARLI RAMOS CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor apresentou comprovantes de rendimentos incompatíveis com o estado de miserabilidade alegado. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações

e providências necessárias. Advs. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065897-68.2011.8.16.0001-JABISMAR CORSATO e outro x OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ...A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado afasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo, faculto a parte autora que querendo deposite o valor total _d Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001447-41.2011.8.16.0026-EDILSON MACEDO x BANCO PANAMERICANO S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores nao superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas ate o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para analise da inicial. Providenciasnecessárias. Adv. CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.

122. MONITÓRIA - 0058687-63.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMERSON GOMES - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

123. MONITÓRIA - 0000796-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RENI JUNIOR LEMOS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

124. DECLARATORIA - 0005347-73.2012.8.16.0001-A.B. TEPEDINO REPRESENTAÇÕES LTDA x LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. GABRIEL SCHULMAN e FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ.

CURITIBA, 23/02/2012
P/ESCRIVA

Crime

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	005	2006.0012764-8
Aline Fernanda Pereira Kfourir OAB PR040639	009	2006.0005197-8
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	007	2010.0025374-0
	008	2010.0025374-0
Edson Luiz Gabriel Junior OAB PR040283	003	2008.0006836-0
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	005	2006.0012764-8
Gustavo Swain Kfourir OAB PR035197	009	2006.0005197-8
Jose Vicente da Silva OAB PR018380	004	2010.0021557-1
Maria Loraine Scalco Espindola OAB PR052421	006	2011.0010910-2
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	005	2006.0012764-8
Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511	002	2006.0010548-2
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	001	2010.0023644-7

- 001** 2010.0023644-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Réu: Maria Augusta Alves de Camargo
Réu: Maria Augusta Alves de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "E ABSOLVIDA DA ACUSAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENORES"
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 002** 2006.0010548-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511
Réu: Jose Ismael Turski
Réu: Jose Ismael Turski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 58 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Dirleans de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 003** 2008.0006836-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Edson Luiz Gabriel Junior OAB PR040283
Réu: Fabio Rodrigues Isak
Objeto: APRESENTAR MEMORISIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 004** 2010.0021557-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Jose Vicente da Silva OAB PR018380
Réu: Juruacir Ferreira
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 005** 2006.0012764-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Assistente de Acusação: Luiz Áureo de Araújo Perpétuo
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Réu: Adilson Oliveira Novak
Réu: Adilson Oliveira Novak
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 006** 2011.0010910-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Maria Loraine Scalco Espindola OAB PR052421
Réu: Raul Mattos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/06/2012
- 007** 2010.0025374-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Adriano dos Santos Soares
Objeto: ...DEFIRO O PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA, BEM COMO DEFIRO O PRAZO DE DEZ DIAS PARA JUNTADA DA PROCURAÇÃO...

- 008** 2010.0025374-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Adriano dos Santos Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/06/2012
- 009** 2006.0005197-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Aline Fernanda Pereira Kfourir OAB PR040639
Advogado: Gustavo Swain Kfourir OAB PR035197
Réu: Jackson Luiz da Cruz Pinelli
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430	002	2005.0008904-3
Carlos Roberto Menosso OAB PR008632	002	2005.0008904-3
Jose Antonio Vale OAB PR006137	001	2006.0002572-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2006.0002572-1

- 001** 2006.0002572-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Antonio Vale OAB PR006137
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Rafael Lassi Caldeira
Réu: Rafael Lassi Caldeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 7 anos e 2 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 002** 2005.0008904-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Antunes Varela OAB PR028430
Advogado: Carlos Roberto Menosso OAB PR008632
Réu: Cleverson Caveion
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Intimação Novo Defensor
Réu: Cleverson Caveion
Prazo: 20 dias

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	006	2011.0025631-8
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	008	2011.0029560-7
Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109	009	2011.0027552-5
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	003	2011.0027736-6
	004	2011.0027736-6
Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447	002	2011.0012016-5
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	001	2005.0012486-8
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	005	2011.0029835-5
	007	2011.0015616-0

- 001** 2005.0012486-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275

- Réu: Eduardo Jose Simoes Turossi
Objeto: INTIMAR O DR. MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS PARA QUE DEVOLVA OS AUTOS EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ADVERTIDO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- 002** 2011.0012016-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Willian Marcengo OAB PR045447
Réu: Renato Martins de Oliveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE OS QUESITOS PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PARA ATESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS.
- 003** 2011.0027736-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Marcio Alves de Jesus
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CAMPO LARGO/PR, OBJETIVANDO A INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO VALDIVINO ALVES DA SILVA.
- 004** 2011.0027736-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Marcio Alves de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 19/03/2012
- 005** 2011.0029835-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Luis Henrique dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 21/03/2012
- 006** 2011.0025631-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Elivelton Felipe Flauzino
Réu: Suellen Analita Barbosa Agostinho
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DOS RÉUS ELIVELTON FELIPE FLAUZINO E SUELLEN ANALITA BARBOSA AGOSTINHO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 007** 2011.0015616-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Tiago Soares
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 008** 2011.0029560-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Eder Ribeiro
Réu: Saimon Aleksandre da Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/04/2012
- 009** 2011.0027552-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Milla Sas OAB PR059109
Réu: Natanael Pedrosa da Silva
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR NATANAEL PEDROSA DA SILVA, CONFORME DECISÃO DE FLS. 42/43 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.2475-3.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	001	2011.0029409-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	002	2010.0019109-5

- 001** 2011.0029409-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Messias Miguel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/04/2012
- 002** 2010.0019109-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Cristiano Martins Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/04/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Vieira da Silva OAB PR041531	002	2010.0017464-6
Fabrício de Souza OAB PR042147	001	2009.0014480-0
Fernando Augusto de Souza OAB PR027460	001	2009.0014480-0
Juliana Mello Mulaski OAB PR048929	003	2008.0021739-2
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	001	2009.0014480-0
Marco Antonio de Souza OAB PR008163	001	2009.0014480-0
Tancredo Rodrigo Faria OAB PR045493	003	2008.0021739-2

- 001** 2009.0014480-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrício de Souza OAB PR042147
Advogado: Fernando Augusto de Souza OAB PR027460
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Advogado: Marco Antonio de Souza OAB PR008163
Réu: Jhonatan Fernandes da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:25 do dia 21/03/2012
- 002** 2010.0017464-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Vieira da Silva OAB PR041531
Réu: Andre Eugenio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/07/2012
- 003** 2008.0021739-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Mello Mulaski OAB PR048929
Advogado: Tancredo Rodrigo Faria OAB PR045493
Réu: Edson de Amorim Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 24/07/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto Tavarnaro OAB PR009999	003	2006.0000315-9
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	003	2006.0000315-9
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	004	2011.0023856-5
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	003	2006.0000315-9
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	005	2011.0003316-5
Denis Norton Raby OAB PR014480	003	2006.0000315-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	001	2007.0006396-0
Jocelino Alves de Freitas OAB PR016080	003	2006.0000315-9
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	002	2011.0030495-9
Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa OAB PR009629	003	2006.0000315-9
René Ariel Dotti OAB PR002612	003	2006.0000315-9
Simone Alves de Freitas OAB PR040138	003	2006.0000315-9

- 001** 2007.0006396-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Fernando Rodrigues Teodoro
Objeto: Ciência às partes da Carta Precatória expedida às fls. 198, para o interrogatório do réu Fernando Rodrigues Teodoro.
- 002** 2011.0030495-9 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
Requerente: Claudemir Teodoro da Silva
Objeto: A decisão proferida às fls. 50/51 foi publicada em cartório e a Defesa foi intimada pelo Diário de Justiça veiculado em 17/02/2012, com início do prazo em 23/02/2012. A Defesa do réu Claudemir Teodoro da Silva manifestou interesse em recorrer da decisão no dia 29/02/2012. A contagem do prazo recursal iniciado em 23/02/2012, fínoou-se no dia 27/02/2012, segunda-feira. Desse modo, o recurso de apelação interposto pelo acusado em 29/02/2012 é intempestivo, motivo pelo qual deixo de recebê-lo.
- 003** 2006.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Roberto Tavarnaro OAB PR009999
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689
Advogado: Denis Norton Raby OAB PR014480
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Jocelino Alves de Freitas OAB PR016080
Advogado: Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa OAB PR009629
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612

Advogado: Simone Alves de Freitas OAB PR040138

Réu: Benedito Barbosa Neto

Réu: Edson Eiti Muraki

Réu: Elves André Ribeiro

Réu: Fernando Franco Trevisan

Réu: Helianderson Serafim Lima

Réu: Jorge Onuka

Réu: Paulo Sergio Viana

Objeto: 1. Designo o dia 04/05/2012, às 14h30min, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. 2. Defiro o pedido apresentado pela Defesa do réu Elves André Ribeiro para submeter o material encaminhado ao Cartório à perícia (fls. 360). 3. Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às fls. 529/530, para a oitiva das testemunhas de defesa Daniel Fedrizzi e Marcia Mallmann Lippert.

004 2011.0023856-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602

Réu: Olaci dos Santos Júnior

Objeto: Ciência do despacho proferido em 02/03/2012:

1. (...) é válida a defesa prévia apresentada pela Defensora Pública às fls. 101/102. O advogado constituído pelo réu passa a atuar na fase em que se encontra o processo;
2. (...) recebo a denúncia oferecida contra Olaci dos Santos Júnior;
3. (...) designo o dia 22/03/2012, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento.

005 2011.0003316-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780

Réu: Jessé de Souza Veiga

Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da sentença condenatória (fls. 2808/2881) do réu Jessé de Souza Veiga, às sanções dos artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006; e artigo 1º, inciso I c/c § 4º, da Lei 9.613/98. Pena imposta ao réu: 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 1.529 (um mil, quinhentos e vinte e nove) dias-multa. Regime estabelecido: fechado;
2 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 2896, que rejeitou os embargos opostos.

Réu: Paulo Sergio Leite

Objeto: Proferida sentença "Defiro"

Dispositivo: "Conforme se observa pelo interrogatório, o réu confirmou a prática dos fatos afirmando que seu nome verdadeiro é Paulo Sérgio Leite e que forneceu o nome de seu irmão - Edmilson Feliciano Leite ... desde o princípio o réu forneceu nome falso e que posteriormente à sentença apresentou-se com o seu verdadeiro nome, determino a sua retificação, passando a constar corretamente o nome do sentenciado Paulo Sérgio Leite ...RG nº 5.375.132-6/PR(Integra na Internet)."

Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

005 2010.0017834-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252

Advogado: Giovanni Tulio OAB PR057118

Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442

Réu: José Oscar Kluppel Teixeira

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentar contra razões de recurso no prazo legal.

006 2011.0026494-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132

Réu: Ederson Carlos dos Santos de Lima

Objeto: Fica intimada a apresentar razões finais, no prazo legal

007 2011.0015757-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624

Réu: Diego de Oliveira Santos

Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias(art.403 §3º, CPP), salientando que seu silêncio importará em pena de multa de dez(10) a cem(100) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP.

008 1998.0000622-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fabricio de Melo Parente OAB AM005772

Réu: Izaias de Holanda Cavalcanti Junior

Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias(art.403 §3º, CPP), salientando que seu silêncio importará em pena de multa de dez(10) a cem(100) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP.

009 2008.0010989-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jamil Rodrigues de Siqueira OAB SP108025

Réu: Airton Taborá dos Santos

Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias(art.403 §3º, CPP), salientando que seu silêncio importará em pena de multa de dez(10) a cem(100) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP.

010 2008.0014037-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026

Réu: Ciderli Aparecida de Faria

Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias(art.403 §3º, CPP), salientando que seu silêncio importará em pena de multa de dez(10) a cem(100) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP.

011 2005.0012085-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva OAB PR020710

Réu: Maurício de Castro Cristo

Objeto: Fica intimado a apresentar razões recursais, no prazo legal.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Salomão OAB PR035252	005	2010.0017834-0
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	001	2012.0000019-6
Artur de Abreu OAB PR025366	004	2007.0015750-6
Fabricio de Melo Parente OAB AM005772	008	1998.0000622-2
Fernando Rodrigues OAB PR036150	003	2011.0015226-1
Giovanni Tulio OAB PR057118	005	2010.0017834-0
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	005	2010.0017834-0
Jamil Rodrigues de Siqueira OAB SP108025	009	2008.0010989-9
Regina Aparecida de Barbara da Silva OAB PR020710	011	2005.0012085-4
Roger Gustavo Robert Neto OAB PR046026	010	2008.0014037-0
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	006	2011.0026494-9
Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	002	2010.0000364-7
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	004	2007.0015750-6
Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624	007	2011.0015757-3

001 2012.0000019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Marcos Vinicius Heusi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/03/2012

002 2010.0000364-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851
Réu: Rafael Felipe
Réu: Rafael Felipe
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo o denunciado Rafael Felipe da imputação do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

003 2011.0015226-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150

Réu: Luciano França de Oliveira

Objeto: "...intime-se o advogado do réu Luciano França de Oliveira, Dr. Fernando Rodrigues, para apresentar resposta escrita".

004 2007.0015750-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Artur de Abreu OAB PR025366

Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343

Réu: Paulo Sergio Leite

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Celso Nunes OAB PR012378	005	2011.0014699-7
Beatriz Schrittenlocher OAB PR046071	010	2011.0015915-0
Carlos Alberto de Arruda Silveira OAB PR020901	006	2010.0011631-0
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	008	2011.0023536-1
	012	2011.0029086-9
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	002	2000.0003942-0
Elir Aparecida da Silva Gugelmin OAB PR012077	004	2010.0023831-8
Francisco Davi Mereles OAB PR049563	001	2011.0013126-4
Gissiane Cristine Chromiec OAB PR036660	011	2011.0018804-5
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	008	2011.0023536-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	002	2000.0003942-0
Marcelo Ramon OAB PR023303	009	2011.0017070-7
Renato Cordeiro da Silva OAB PR024737	009	2011.0017070-7
Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740	003	2006.0000639-5
	007	2006.0000639-5
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	003	2006.0000639-5
	007	2006.0000639-5
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	013	2000.0005892-0
Tania Mara Garcia Costa OAB PR016487	010	2011.0015915-0

- 001** 2011.0013126-4 Inquérito Policial
Indiciado: Juarez do Rocio de Lima
Advogado: Francisco Davi Mereles OAB PR049563
Réu: Juarez do Rocio de Lima
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "...Logo, não há justa causa a embasar a denúncia, especialmente ante a não comprovação da materialidade do crime. Portanto, determino o arquivamento do presente, com observância do art. 18 do CPP."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 002** 2000.0003942-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Cleverson Alexandre Bonosque
Réu: Rosival Procopio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Cabo Qpm 1-0 Ronaldo Batista Alves
Testemunha de Defesa: Capitão Qopm Nelson Gonçalves
Testemunha de Defesa: Soldado Qpm 1-0 José Luiz Pereira Andrioli
Prazo: 20 dias
- 003** 2006.0000639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Jose Alexander Goncalves dos Santos
Réu: Lourival Buava Pinto Junior
Objeto: Tendo em vista a certidão retro, intime-se o defensor do réu para, querendo, se manifestar em 05 (cinco dias). Certidão: não intimação da testemunha de defesa L.V.K., tendo em vista ter a profissão de caminhoneiro, estando sempre em trânsito. Autos 2006.639-5
- 004** 2010.0023831-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Ana Carla Antunes
Advogado: Elir Aparecida da Silva Gugelmin OAB PR012077
Réu: Daniel Machado
Objeto: "Ao assistente de acusação para apresentar as alegações finais no prazo legal."
- 005** 2011.0014699-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Celso Nunes OAB PR012378
Réu: Maicow Adriano Liss
Objeto: "Para o assistente de acusação apresentar alegações finais no prazo legal."
- 006** 2010.0011631-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Alberto de Arruda Silveira OAB PR020901
Réu: Elizandra Silva Evangelista da Cunha
Objeto: "Ao assistente de acusação apresentar as alegações finais no prazo legal."
- 007** 2006.0000639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Mathias Lamers OAB PR050740
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Jose Alexander Goncalves dos Santos
Réu: Lourival Buava Pinto Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Lucas José Zeferino Costa
Testemunha de Defesa: Lucas Portes Barros
Testemunha de Defesa: Marcelo Souza Santos
Testemunha de Defesa: Neri Santos Bueno
Testemunha de Defesa: Pedro de Paula Lourenço
Prazo: 20 dias
- 008** 2011.0023536-1 Inquérito Policial
Indiciado: Sandra do Rocio de Oliveira Berlim
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Réu: Sandra do Rocio de Oliveira Berlim
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Renúncia direito representação/queixa"
Dispositivo: "...Considerando que o representante legal da vítima não manifestou seu desejo em representar contra a indiciada, em respeito ao princípio da economia processual, este procedimento investigatório deverá ser arquivado. Portanto, determino o arquivamento do presente, com a observância do art. 18 do CPP."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 009** 2011.0017070-7 Inquérito Policial
Indiciado: Rodolfo Xavier de Souza
Advogado: Marcelo Ramon OAB PR023303
Advogado: Renato Cordeiro da Silva OAB PR024737
Réu: Rodolfo Xavier de Souza
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "... Verifica-se, dessa forma, que no caso em tela não há justa causa a embasar a denúncia, especialmente ante a não comprovação da materialidade do crime. Portanto, determino o arquivamento do presente, com a observância do art. 18 do CPP."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 010** 2011.0015915-0 Inquérito Policial
Indiciado: Diego Perini Santos Veiga
Indiciado: Rosângela Suzana Gonçalves
Advogado: Beatriz Schrittenlocher OAB PR046071
Advogado: Tania Mara Garcia Costa OAB PR016487
Réu: Diego Perini Santos Veiga
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "...Conclui-se, portanto, que no caso em tela, não há justa causa a embasar a denúncia, especialmente ante a não comprovação da materialidade do crime. Portanto, determino o arquivamento do presente, com a observância do art. 18 do CPP."
Réu: Rosângela Suzana Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "...Conclui-se, portanto, que no caso em tela, não há justa causa a embasar a denúncia, especialmente ante a não comprovação da materialidade do crime. Portanto, determino o arquivamento do presente, com a observância do art. 18 do CPP."

Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

- 011** 2011.0018804-5 Inquérito Policial
Indiciado: Fabiano José Klassmann
Advogado: Gissiane Cristine Chromiec OAB PR036660
Réu: Fabiano José Klassmann
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "...Verifica-se, dessa forma, que não há justa causa a embasar a denúncia, especialmente ante a ausência de dolo na conduta do indiciado. Portanto, determino o arquivamento do presente, com a observância do art. 18 do CPP."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz
- 012** 2011.0029086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Réu: Ricardo Otavio Soares de Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Júlia Calux Alves Figueira
Testemunha de Acusação: Luciane Alves Figueira
Prazo: 20 dias
- 013** 2000.0005892-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Claudio Renato Prestes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ednaura da Silva Alvarenga
Prazo: 20 dias

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	007	2009.0001247-4
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	003	2010.0023993-4
André Luis Pontarolli OAB PR038487	007	2009.0001247-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	003	2010.0023993-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2010.0008031-5
	012	2012.0001578-9
Dioclesio Alves de Oliveira OAB PR010101	010	2010.0000803-7
Dr. Pedro Ivan Vasconcellos Holanda OAB PR029150	007	2009.0001247-4
Elias Mattar Assad OAB PR009857	004	2009.0001247-4
	007	2009.0001247-4
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	004	2009.0001247-4
	007	2009.0001247-4
Geraldo de Oliveira OAB PR029433	009	2011.0022475-0
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	010	2010.0000803-7
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	008	2011.0024106-0
Heitor Fabretti Amante OAB PR028257	006	2011.0009876-3
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	010	2010.0000803-7
João Otávio Simões Pinto Daloso OAB PR045004	007	2009.0001247-4
Joao Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475	007	2009.0001247-4
José Bolivar Bretas OAB PR005117	007	2009.0001247-4
Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732	010	2010.0000803-7
Maria Francisca Accioly	005	2011.0006028-6
Michelle Horle OAB PR039869	007	2009.0001247-4
Rosa Camila Biava OAB PR045507	006	2011.0009876-3
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos OAB PR056300	007	2009.0001247-4
Vania Maria Forlin OAB PR011932	001	2012.0005492-0
	011	2012.0000790-5
	013	2012.0000535-0

- 001** 2012.0005492-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Leandro Batista Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/03/2012
- 002** 2010.0008031-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Paulo Sergio Borges dos Santos

- Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Paulo Sergio Borges dos Santos
Prazo: 30 dias
- 003** 2010.0023993-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Helvecio Felipe Miguel Junior
Réu: Lincoln Garcia de Campos
Réu: Helvecio Felipe Miguel Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Lincoln Garcia de Campos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fabiane Pieruccini
- 004** 2009.0001247-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398
Réu: Adriana Dias Horta Albernaz
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DA NÃOLOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA FRANCISCO SALLES DIAS HORTA."
- 005** 2011.0006028-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Francisca Accioly
Réu: Luiz Hamilton Barbosa Lima Vianna
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/04/2013
- 006** 2011.0009876-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Heitor Fabretti Amante OAB PR028257
Advogado: Rosa Camila Biava OAB PR045507
Réu: Priscila Rodrigues Brinqueis de Oliveira
Réu: Ricardo Gomes de Farias
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE MARINGÁ/PR, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO MICHEL E LEO."
- 007** 2009.0001247-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Demóstenes Albernaz
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Advogado: Dr. Pedro Ivan Vasconcellos Holanda OAB PR029150
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398
Advogado: João Otávio Simões Pinto Dalloso OAB PR045004
Advogado: Joao Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
Advogado: Michelle Horle OAB PR039869
Advogado: Tracy Joseph Reinaldet dos Santos OAB PR056300
Réu: Adriana Dias Horta Albernaz
Réu: Maria da Graça Saldanha Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 16/04/2012
- 008** 2011.0024106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Samuel David Fonseca
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".
- 009** 2011.0022475-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029433
Réu: Joao Batista Serafim dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO."
- 010** 2010.0000803-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dioclesio Alves de Oliveira OAB PR010101
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732
Réu: Ismael dos Santos Ramos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: laraNJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Ismael dos Santos Ramos
Prazo: 60 dias
- 011** 2012.0000790-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Rosemiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/03/2012
- 012** 2012.0001578-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Luciano de Godoi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/03/2012
- 013** 2012.0000535-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Luiz Inacio Janapino
Réu: Marcos Ourelio Mauda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 19/03/2012

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0192 042233/2011
 ADERLAN ANGELO CAMARGO 0080 001849/2007
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0161 023690/2010
 ADILSON MENAS FIDELIS 0070 003080/2006
 ADLER VAN GRISBACH WOCZIK 0023 000434/2001
 ADRIANE FERNANDES 0045 003058/2004
 ALCEU SCHWEGLER 0065 001955/2006
 0092 000701/2008
 0103 002587/2008
 ALCIONE BASTOS RIBAS 0024 000656/2001
 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0024 000656/2001
 ALDERIZA LEITE DA SILVA 0113 002349/2009
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0141 009775/2010
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0033 002548/2003
 0037 000454/2004
 0041 001780/2004
 0042 002053/2004
 0058 001091/2006
 ALESSANDRO MAURICI 0119 003458/2009
 ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0158 018276/2010
 ALEXANDRE NEUBERT DA SILV 0138 007778/2010
 ALMIR TADEU BOTELHO 0004 024542/1988
 ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA 0146 011109/2010
 ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0034 002841/2003
 ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0072 003133/2006
 AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0149 012361/2010
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0023 000434/2001
 0084 002555/2007
 0087 003313/2007
 0140 008104/2010
 ANA CAROLINA MONTAGNIERI 0147 011882/2010
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0015 035567/1996
 ANA LUCIA FIGUEIREDO DEME 0082 002307/2007
 ANA LUISA STELLFELD C. DE 0074 000241/2007
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0028 001445/2002
 0164 001370/2011
 0186 034560/2011
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0072 003133/2006
 ANA PAULA FARIA DA SILVA 0094 000885/2008
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0133 006013/2010
 ANA PAULA MARTINS ALVES D 0064 001863/2006
 ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 0065 001955/2006
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0026 001231/2001
 ANDREIA DA ROSA RACHE 0066 002436/2006
 ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0180 032187/2011
 ANDRESSA ROSA 0067 002760/2006
 0196 043626/2011
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0149 012361/2010
 ANGELA COUTO MACHADO FONS 0091 000155/2008
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0154 017023/2010
 ANITA CARUSO PUCHTA 0094 000885/2008
 ANNA MARIA DE LIMA CASALI 0113 002349/2009
 ANNA PAULA PERDONCINI 0030 001545/2003
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0183 033304/2011
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0130 005307/2010
 0137 006899/2010
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0134 006363/2010
 ANTONIO KROKOSZ 0040 001080/2004
 ANTONIO MORIS CURY 0112 002328/2009
 ARI CARLOS CANTELE 0103 002587/2008
 ARIOSTO MILA PEIXOTO 0113 002349/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0019 040899/1999
 0020 041851/1999
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0118 003225/2009
 0120 003611/2009
 0124 001269/2010
 AUGUSTO JONDRAIL FILHO 0069 002892/2006
 BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0160 021439/2010
 BEATRIZ REGIUS von PÉTERF 0146 011109/2010
 BEATRIZ SCHIEBLER 0125 001487/2010
 BENEDITO DE PAULA 0059 001100/2006
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0103 002587/2008
 CAMILA ALVES MUNHOZ 0107 001434/2009
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0178 031072/2011
 CAMILE VAZ HURTADO PAVANI 0113 002349/2009
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0192 042233/2011

CARLOS ABRAO CELLI 0103 002587/2008
 CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0023 000434/2001
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0012 032388/1995
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0051 002887/2005
 0066 002436/2006
 0074 000241/2007
 0075 000292/2007
 0076 000299/2007
 0078 001487/2007
 0079 001695/2007
 0080 001849/2007
 0081 002153/2007
 0083 002511/2007
 0088 003587/2007
 0096 001167/2008
 0101 002070/2008
 0104 002628/2008
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0008 028523/1992
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0105 001349/2009
 CARLOS GOMES DE BRITO 0173 024843/2011
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0108 001667/2009
 CARLOS HENRIQUE HANCKE 0136 006553/2010
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0054 004323/2005
 CAROLINA CALVETTI 0030 001545/2003
 CAROLINA MOURA LEBBOS 0029 000451/2003
 CASSIANO LUIZ IURK 0026 001231/2001
 0035 003026/2003
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0191 042193/2011
 0194 042450/2011
 CELINA GALEB NITSCHKE 0039 000693/2004
 CELSO FERREIRA DE MELO 0102 002555/2008
 CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK 0198 043790/2011
 CESAR A. DA CUNHA 0001 018305/1982
 CESAR AUGUSTO TERRA 0114 002458/2009
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0140 008104/2010
 0144 010827/2010
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0100 001627/2008
 CHRISTIANA MERCER 0045 003058/2004
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0031 002482/2003
 Claudia de Souza Haus 0011 031363/1994
 0014 034119/1996
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0062 001564/2006
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0057 000961/2006
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0183 033304/2011
 CLAUDIO MERTEN 0146 011109/2010
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0027 000555/2002
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 0026 001231/2001
 CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0117 002729/2009
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0187 036963/2011
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0154 017023/2010
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0182 032249/2011
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0048 001588/2005
 DAIANE MARIA BISSANI 0044 002811/2004
 0058 001091/2006
 DANIELA LUIZ 0055 000012/2006
 0087 003313/2007
 0185 034527/2011
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0032 002521/2003
 DANIEL PINHEIRO 0200 044108/2011
 DAVI DE PAULA QUADROS 0191 042193/2011
 DEBORA NUNES 0183 033304/2011
 DEBORA REGINA FERREIRA 0028 001445/2002
 DEBORA STADLER ROSA 0024 000656/2001
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0091 000155/2008
 DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0043 002662/2004
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0004 024542/1988
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0055 000012/2006
 0105 001349/2009
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0116 002707/2009
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0023 000434/2001
 EDGAR DAVID GUSO 0001 018305/1982
 EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUER 0074 000241/2007
 EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0007 028327/1992
 EDINA ABDULLAH 0018 040317/1998
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0185 034527/2011
 EDSON LUIZ AMARAL 0130 005307/2010
 0137 006899/2010
 EDSON LUIZ PETERS 0012 032388/1995
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0125 001487/2010
 ELCIO JOSE MELHEM 0046 000161/2005
 Eliane Cristina Rossi Che 0037 000454/2004
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0050 002371/2005
 0096 001167/2008
 ELLIS ERNANI CEHELERO 0002 020408/1984
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 0015 035567/1996
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0103 002587/2008
 0190 040123/2011
 0195 042462/2011
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0085 002932/2007
 0166 021837/2011
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0153 016978/2010
 EMERSON RODRIGUES DA SILV 0103 002587/2008
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0131 005871/2010
 ENILDO DEL PINO 0052 003224/2005
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0072 003133/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 037811/1997
 ERNESTO HAMANN 0194 042450/2011
 Eros Sowinski 0053 003717/2005
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0091 000155/2008

0175 026184/2011
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0089 000100/2008
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0025 000841/2001
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0100 001627/2008
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0174 024848/2011
 EVANDRO MARIO LAZZARI 0158 018276/2010
 EVARISTO A FERREIRA DOS S 0157 018164/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 035649/1996
 0032 002521/2003
 0034 002841/2003
 0036 000264/2004
 0051 002887/2005
 0056 000689/2006
 0060 001463/2006
 0061 001533/2006
 0064 001863/2006
 0066 002436/2006
 0074 000241/2007
 0075 000292/2007
 0076 000299/2007
 0078 001487/2007
 0079 001695/2007
 0080 001849/2007
 0081 002153/2007
 0083 002511/2007
 0088 003587/2007
 0096 001167/2008
 0101 002070/2008
 0102 002555/2008
 0104 002628/2008
 0118 003225/2009
 0120 003611/2009
 0121 000051/2010
 0122 000434/2010
 0124 001269/2010
 0126 001722/2010
 0127 001725/2010
 0129 005056/2010
 0132 005891/2010
 0134 006363/2010
 0135 006433/2010
 0136 006553/2010
 0142 010015/2010
 0143 010070/2010
 0151 013182/2010
 0155 017061/2010
 0163 001284/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0106 001357/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0049 002361/2005
 0050 002371/2005
 0141 009775/2010
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0149 012361/2010
 0150 012609/2010
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0111 001930/2009
 FABIANO JORGE STAINZACK 0040 001080/2004
 0044 002811/2004
 FABIANO MILANI PIECHNIK 0117 002729/2009
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0110 001847/2009
 0175 026184/2011
 FÁBIO ROBERTO COLOMBO 0187 036963/2011
 FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0024 000656/2001
 Fernando Almeida de Olive 0018 040317/1998
 FERNANDO JOSE CURI STABEN 0029 000451/2003
 FERNANDO LOESER (SP) 0018 040317/1998
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0188 040050/2011
 FIORAVANTE BUCH NETO 0084 002555/2007
 FLAVIA GUARALDI IRION 0119 003458/2009
 FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0094 000885/2008
 FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0051 002887/2005
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0198 043790/2011
 FLORIANO TERRA FILHO 0050 002371/2005
 FUAD SALIM NAJI 0085 002932/2007
 GABRIEL MONTILHA 0190 040123/2011
 0191 042193/2011
 0193 042336/2011
 0195 042462/2011
 GASTAO SCHEFER NETO 0041 001780/2004
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0123 001251/2010
 GENEROSO HORNING MARTINS 0145 010975/2010
 0174 024848/2011
 0176 026188/2011
 0181 032193/2011
 0184 033311/2011
 Germano Laertes Neves 0060 001463/2006
 0106 001357/2009
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0078 001487/2007
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0114 002458/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0114 002458/2009
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0086 003111/2007
 GIOVANI GIONEDIS 0008 028523/1992
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0008 028523/1992
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0122 000434/2010
 0132 005891/2010
 0135 006433/2010
 0142 010015/2010
 GISELA DIAS 0198 043790/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 027856/1991
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0008 028523/1992
 0025 000841/2001

0026 001231/2001
 0028 001445/2002
 0035 003026/2003
 0040 001080/2004
 0071 003116/2006
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0099 001460/2008
 0144 010827/2010
 GISELE HAUER ARGENTON 0062 001564/2006
 GISELE SOARES 0172 024320/2011
 0174 024848/2011
 0175 026184/2011
 0176 026188/2011
 GISELE SOARES 0182 032249/2011
 0184 033311/2011
 GISELLE PASCUAL PONCE 0164 001370/2011
 GISELA DIAS 0014 034119/1996
 0039 000693/2004
 0069 002892/2006
 0087 003313/2007
 0094 000885/2008
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0095 001115/2008
 0177 026215/2011
 GUILHERME HENN 0177 026215/2011
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0029 000451/2003
 HAROLDO CESAR NATER 0197 043772/2011
 HASSAN SOHN 0082 002307/2007
 0125 001487/2010
 0139 007865/2010
 HELIO EDUARDO RICHTER 0022 043515/2000
 HELOISA HELENA DE O.SOARE 0005 027401/1991
 HELTON DIEGO FERREIRA 0092 000701/2008
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0048 001588/2005
 HENRIQUE GAEDE 0094 000885/2008
 HERCULES MARCIO IDALINO 0132 005891/2010
 HERICK PAVIN 0052 003224/2005
 HERMINDO DUARTE FILHO 0053 003717/2005
 HERON ARZUA 0018 040317/1998
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0067 002760/2006
 IDERALDO JOSE APPI 0173 024843/2011
 ILDEFONSO B. HEISLER 0084 002555/2007
 ITALO TANAKA JUNIOR 0089 000100/2008
 IURI FERRARI COCCICOV 0071 003116/2006
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0090 000128/2008
 0149 012361/2010
 Ivo F. Oliveira 0090 000128/2008
 IVO PETRY MACIEL NETO 0149 012361/2010
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0092 000701/2008
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0073 003471/2006
 JACSON LUIZ PINTO 0099 001460/2008
 0186 034560/2011
 JACY GABARDO 0084 002555/2007
 JAIR GEVAERD 0030 001545/2003
 0119 003458/2009
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0030 001545/2003
 JAIR PAULO GULIN 0143 010070/2010
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0109 001701/2009
 Jamil Ibrahim Tawil Filho 0087 003313/2007
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0183 033304/2011
 JANICE KELLER ARAUJO 0116 002707/2009
 JAQUELINE LIMA DE QUEIROZ 0018 040317/1998
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0059 001100/2006
 JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHE 0085 002932/2007
 JOAO ALBERTO GRACA 0065 001955/2006
 JOAO ALCI O. PADILHA 0061 001533/2006
 JOAO DE BARROS TORRES 0023 000434/2001
 0087 003313/2007
 JOAO EDSON ZANROSSO 0030 001545/2003
 JOAO FRANCISCO E. P. DE O 0165 014775/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0114 002458/2009
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0051 002887/2005
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0043 002662/2004
 JOEL FERREIRA LIMA 0084 002555/2007
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0012 032388/1995
 JOEL SAMWAYS NETO 0065 001955/2006
 0084 002555/2007
 JONAS BORGES 0025 000841/2001
 0032 002521/2003
 0035 003026/2003
 0044 002811/2004
 0179 031148/2011
 João Carlos Daleffe 0087 003313/2007
 JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA 0092 000701/2008
 JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANT 0113 002349/2009
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0147 011882/2010
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0029 000451/2003
 0094 000885/2008
 JOSE ANTONIO SAVARIS 0013 033390/1996
 JOSE APARECIDO GOMES 0005 027401/1991
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0065 001955/2006
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0163 001284/2011
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0060 001463/2006
 JOSE MANUEL TRIGO DURAN 0036 000264/2004
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0082 002307/2007
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0200 044108/2011
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0057 000961/2006
 JOSE ROBERTO MARTINS 0140 008104/2010
 0144 010827/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0109 001701/2009
 JOSE VICENTE DA SILVA 0004 024542/1988

JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0125 001487/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 0061 001533/2006
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0109 001701/2009
 Karem Oliveira 0014 034119/1996
 Karem Oliveira 0031 002482/2003
 0070 003080/2006
 0148 012124/2010
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0043 002662/2004
 0108 001667/2009
 0111 001930/2009
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0152 016711/2010
 KENNDRRA VIEIRA KREDENS MA 0119 003458/2009
 LADISMARA TEIXEIRA 0123 001251/2010
 0139 007865/2010
 LEANDRO SOUZA ROSA 0065 001955/2006
 LEILA CUÉLLAR 0110 001847/2009
 LEILANE TREVISAN MORAES 0071 003116/2006
 0073 003471/2006
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0093 000769/2008
 LIGIA SOCREPPA 0070 003080/2006
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0070 003080/2006
 0107 001434/2009
 LINCO KCZAM 0126 001722/2010
 0127 001725/2010
 0151 013182/2010
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0034 002841/2003
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0192 042233/2011
 LORAINÉ COSTACURTA 0125 001487/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 028523/1992
 LUCIA HELENA CACHOEIRA 0067 002760/2006
 Luciana Moura Lebbos 0053 003717/2005
 LUCIANA NINI MANENTE 0018 040317/1998
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0115 002620/2009
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0103 002587/2008
 LUCI R.DAMAZIO 0026 001231/2001
 LUCI R DAMÁZIO 0168 023260/2011
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0084 002555/2007
 0092 000701/2008
 0103 002587/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0103 002587/2008
 LUDIMAR RAFANHIM 0062 001564/2006
 0196 043626/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0013 033390/1996
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0172 024320/2011
 0181 032193/2011
 0182 032249/2011
 0184 033311/2011
 LUIS FELIPE GATTO MOSQUER 0113 002349/2009
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0086 003111/2007
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0052 003224/2005
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0036 000264/2004
 0128 003236/2010
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0052 003224/2005
 0117 002729/2009
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0105 001349/2009
 LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCI 0009 030328/1993
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0123 001251/2010
 0125 001487/2010
 LUIZ CARLOS CALDAS 0039 000693/2004
 LUIZ CARLOS PUPIM 0103 002587/2008
 LUIZ EDSON FACHIN 0046 000161/2005
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0063 001860/2006
 0125 001487/2010
 LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0147 011882/2010
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 0139 007865/2010
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0149 012361/2010
 LUIZ GEREMIAS DE AVIZ 0045 003058/2004
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0173 024843/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0036 000264/2004
 LUZIA COSTA 0129 005056/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0055 000012/2006
 MAIRA MARTINELLI RIZZARDI 0113 002349/2009
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0042 002053/2004
 0097 001215/2008
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0169 024303/2011
 0176 026188/2011
 MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ 0095 001115/2008
 0098 001232/2008
 0105 001349/2009
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0055 000012/2006
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0185 034527/2011
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0045 003058/2004
 MARCEL A.HAMMOUD 0012 032388/1995
 MARCELA MORAES PEIXOTO 0011 031363/1994
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0048 001588/2005
 0069 002892/2006
 0165 014775/2011
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0007 028327/1992
 0009 030328/1993
 MARCELO BITENCOURT DE CAM 0098 001232/2008
 MARCELO FANCHIN 0114 002458/2009
 MARCELO PIASSA MALAGI 0169 024303/2011
 MARCELO RICARDO S. MARCEL 0100 001627/2008
 MARCELO ROMANO DEHNHARDT 0108 001667/2009
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0051 002887/2005
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0010 030852/1994
 MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0036 000264/2004
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0089 000100/2008
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0167 023193/2011

0172 024320/2011
 MARCO ANTONIO RIBAS 0103 002587/2008
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0052 003224/2005
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0098 001232/2008
 MARCUS VINICIO CAVASSIN 0027 000555/2011
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0177 026215/2011
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0047 001005/2005
 MARIA DA GRACA M. PASSOS 0081 002153/2007
 MARIA DAS GRACAS R. DE ME 0068 002877/2006
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0042 002053/2004
 0062 001564/2006
 MARIA INES DIAS 0153 016978/2010
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0148 012124/2010
 MARIANA DE O.FRANCO ANTUN 0001 018305/1982
 MARIA RACHEL P. KREMER 0193 042336/2011
 MARIA REGINA B R TEIXEIRA 0101 002070/2008
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0103 002587/2008
 MARIO JOSE DALCANALE 0080 001849/2007
 MARISA DE MACEDO CORDEIRO 0043 002662/2004
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0025 000841/2001
 0086 003111/2007
 MARISA ZANDONAI MOREIRA 0014 034119/1996
 MARISTELA BUSETTI 0024 000656/2001
 0114 002458/2009
 MARIZ MENDES MAY 0063 001860/2006
 Marli Terezinha Ferreira 0041 001780/2004
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0157 018164/2010
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0042 002053/2004
 MAURICIO DE P.S.GUIMARAES 0012 032388/1995
 MAURICIO HOLZKAMP 0045 003058/2004
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0114 002458/2009
 MAURICIO VIEIRA 0048 001588/2005
 MAURI JOSE ROIKA 0001 018305/1982
 MAURO ALEXANDRE A. KRAISM 0045 003058/2004
 MAX HERCILIO GONCALVES 0121 000051/2010
 0155 017061/2010
 MERIANE DA GRACA SANDER 3 0011 031363/1994
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0008 028523/1992
 MIEKO ITO 0017 037811/1997
 0021 041869/1999
 MILENA XAVIER LINHARES DE 0043 002662/2004
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0164 001370/2011
 0186 034560/2011
 0199 044087/2011
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0030 001545/2003
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0068 002877/2006
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0077 001209/2007
 0114 002458/2009
 0125 001487/2010
 MOZART KRIEGER 0003 023166/1986
 Nadia de Souza Ibrahim 0050 002371/2005
 0075 000292/2007
 0076 000299/2007
 0083 002511/2007
 0088 003587/2007
 NAOTO YAMASAKI 0164 001370/2011
 0186 034560/2011
 0199 044087/2011
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0004 024542/1988
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0002 020408/1984
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0200 044108/2011
 OKSANDRO O. GONCALVES 0019 040899/1999
 0020 041851/1999
 OLINTO ROBERTO TERRA 0050 002371/2005
 0056 000689/2006
 0075 000292/2007
 0076 000299/2007
 0088 003587/2007
 0104 002628/2008
 ONIEL EMMENDOERFER 0148 012124/2010
 OSIRES CARBONI 0079 001695/2007
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0005 027401/1991
 0018 040317/1998
 OSMAR GOMES DE BRITO 0173 024843/2011
 OSWALDO LUIZ MAESTRI SCAL 0031 002482/2003
 PATRICIA MAIRA DOS PASSOS 0146 011109/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 0063 001860/2006
 PATRICIA STROBEL PIAZETTA 0024 000656/2001
 PAULO BATISTA FERREIRA 0022 043515/2000
 PAULO GOMES JUNIOR 0007 028327/1992
 0025 000841/2001
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0171 024316/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0107 001434/2009
 PAULO ROBERTO DE MORAIS A 0113 002349/2009
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0054 004323/2005
 PAULO ROBERTO GOMES 0118 003225/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0120 003611/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0124 001269/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0156 017355/2010
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0188 040050/2011
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0093 000769/2008
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0145 010975/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0005 027401/1991
 PAULO VITAL OLIVO 0018 040317/1998
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0149 012361/2010
 0162 024867/2010
 PEDRO MARIANO CAPELOSSI R 0018 040317/1998
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0164 001370/2011
 0186 034560/2011

0199 044087/2011
 RACHEL BERGESCH 0146 011109/2010
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0160 021439/2010
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0103 002587/2008
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0171 024316/2011
 RALPH LUIZ VIDAL SABINO D 0012 032388/1995
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0067 002760/2006
 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0196 043626/2011
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0170 024309/2011
 RAYANNE HAGGE 0125 001487/2010
 REGES JOSE REIMANN 0004 024542/1988
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0170 024309/2011
 REGINALDO SANDRINI 0052 003224/2005
 Renato Alberto Nielsen Ka 0087 003313/2007
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0189 040100/2011
 RENE PELEPIU 0172 024320/2011
 0174 024848/2011
 0175 026184/2011
 0176 026188/2011
 0181 032193/2011
 0182 032249/2011
 RICARDO ALBERTO KANAYAMA 0189 040100/2011
 RICARDO ANTONIO LOPES MAR 0013 033390/1996
 RICARDO ROSETTI PIVA OAB/ 0098 001232/2008
 RICARDO RUSSO 0108 001667/2009
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0025 000841/2001
 0086 003111/2007
 0144 010827/2010
 RITA ELIZABETH CAMPELO GA 0092 000701/2008
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0008 028523/1992
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0022 043515/2000
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0114 002458/2009
 RODRIGO BARRETO 0139 007865/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0090 000128/2008
 0149 012361/2010
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0038 000642/2004
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0025 000841/2001
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0189 040100/2011
 RODRIGO PASSOS 0081 002153/2007
 ROGERIO BORGES DE CASTRO 0018 040317/1998
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0099 001460/2008
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0025 000841/2001
 RONY MARCOS DE LIMA 0114 002458/2009
 ROSA MALENA GEHLEN PEIXOT 0165 014775/2011
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0071 003116/2006
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0103 002587/2008
 SAMUEL FERREIRA XALAO 0046 000161/2005
 SAMUEL TORQUATO 0015 035567/1996
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0096 000167/2008
 SERGIO JOSÉ LOPES DOS SAN 0086 003111/2007
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0071 003116/2006
 0073 003471/2006
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0108 001667/2009
 SILVIO CESAR DE BETTIO 0116 002707/2009
 SILVIO DE ALBUQUERQUE MAR 0003 023166/1986
 Simone Kohler 0033 002548/2003
 SOLON BRASIL JUNIOR 0090 000128/2008
 0149 012361/2010
 0162 024867/2010
 SWELLEN YANO DA SILVA 0166 021837/2011
 0167 023193/2011
 TADEU DONIZETI B. RZNISKI 0027 000555/2002
 TASSIA FERNANDA COTRIN DA 0141 009775/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0036 000264/2004
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0059 0001100/2006
 0091 000155/2008
 TEREZA CRISTINA DE BITTEN 0085 002932/2007
 THEBAS VIDAL VEIGA 0147 011882/2010
 THIAGO FARIA 0116 002707/2009
 TIAGO MARGARIDO CORRÊA 0094 000885/2008
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0128 003236/2010
 Valeria Dos Santos Tondat 0095 001115/2008
 VALERIA SANTOS TONDATA - 0177 026215/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHMA 0175 026184/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0110 001847/2009
 0147 011882/2010
 0160 021439/2010
 0170 024309/2011
 0172 024320/2011
 0174 024848/2011
 0176 026188/2011
 VALQUIRIA GONÇALVES 0097 001215/2008
 VENINA SABINO DA SILVA E 0183 033304/2011
 VERGINIA MARA PEDROSO 0158 018276/2010
 VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0159 019044/2010
 0185 034527/2011
 VINICIUS KLEIN 0109 001701/2009
 0131 005871/2010
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0097 001215/2008
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0026 001231/2001
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0054 004323/2005
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0026 001231/2001
 0044 002811/2004
 0058 001091/2006
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0109 001701/2009
 ZELIA G. OLIVEIRA 0005 027401/1991
 ZULEIS KNOTH ADAM 0149 012361/2010

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-18305/1982-ERNESTO BINO NETO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se -Adv. MAURI JOSE ROIKA, MARIANA DE O.FRANCO ANTUNES, CESAR A. DA CUNHA e EDGAR DAVID GUSSO-.

2. ACAO DE DEPOSITO-20408/1984-BANESTADO S/A.CRED.FINANC.E INV. x TRANSPORTADORA PASIN LTDA.- Ao preparo das custas processuais de fls. 229 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 41,36 - Escrivão, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 144,68 - outras custas. Int-se. -Adv. ELLIS ERNANI CEHELERO e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

3. DECLARAT.NULIDADE ATO JURID.-23166/1986-IRAN IZAIAS x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 361 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 15,04 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. MOZART KRIEGER e SILVIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-24542/1988-RAUL KAGUEIAMA x ASSOC.POPULAR P/ALIM.E AGRICULTURA- Ao preparo das custas processuais de fls. 130 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, REGES JOSE REIMANN, JOSE VICENTE DA SILVA, ALMIR TADEU BOTELHO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

5. DECLARATORIA-27401/1991-CURITIBA SELECTION SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. 2. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. ZELIA G. OLIVEIRA, JOSE APARECIDO GOMES, OSMAR ALFREDO KOHLER, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

6. ORDINARIA-27856/1991-ATHANAZIA DIAS DO AMARAL BATISTA E x IPE-Ao patrono, Dra. Gisele da Rocha Parente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

7. ORDINARIA-28327/1992-ENGEL LI BOSSO SPROGER x IPE- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e PAULO GOMES JUNIOR-.

8. PORTARIA N 01 (AUTOS42.762/0-28523/1992-ALICE PINTO DO AMARAL MOLINARI x IPE- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 320/321. Anote-se. 2. Intime-se o exequente para informar sobre a certidão de pequeno valor expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

9. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-30328/1993-NILSA GODOY DOS SANTOS x IPE- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30852/1994-BANCO BANESTADO S A x ANDRADE & MIESSA LTDA e outro- Para retirar petição desentranhada às fls. 217/226 dos autos. Int-se. -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

11. ANULATORIA C/C INDENIZAÇÃO-31363/1994-IRMAOS ALGERI & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos da Superior Instancia, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER 3333512, MARCELA MORAES PEIXOTO e Claudia de Souza Haus-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-32388/1995-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EMPRESA CRISTO REI LTDA.- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int-se. -Adv. RALPH LUIZ VIDAL SABINO DOS SANTOS, EDSON LUIZ PETERS, JOEL HENRIQUE MELNIK, MARCEL A.HAMMOUD, MAURICIO DE P.S.GUIMARAES (SINDICO) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

13. CANCELAMENTO-33390/1996-GRANTEL - ENGENHARIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao patrono do autor, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE ANTONIO SAVARIS e RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS-.

14. DECLARATORIA-34119/1996-COMERCIO DE MADEIRAS LANDOAR LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Defiro o pedido de vista ao Estado do Paraná, requerido às fls. 499, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nesta oportunidade, caso haja reiteração do pedido de fls. 445, o exequente deverá apresentar cálculos atualizados do crédito exequendo. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA, Claudia de Souza Haus, Karem Oliveira e GISELA DIAS-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-35567/1996-IPE x TEREZA COSTA DA SILVA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. SAMUEL TORQUATO, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e ELOINA DA CRUZ MACHADO-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0000018-33.1996.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x SERKEL CONSTRUCOES CIVIS EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Defiro o pedido retro. Busque-se o endereço da parte requerida por intermédio do sistema BACENJUD. 2. Após, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. ACAO MONITORIA-37811/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ESPADARTES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- 1. Defiro o pedido retro. Busque-se o endereço da parte requerida por intermédio do sistema BACENJUD. 2. Após, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

18. ORDINARIA-40317/1998-PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 442, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FERNANDO LOESER (SP), EDINA ABDULLAH, PAULO VITAL OLIVIO, ROGERIO BORGES DE CASTRO, LUCIANA NINI MANENTE, JAQUELINE LIMA DE QUEIROZ, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS, HERON ARZUA, OSMAR ALFREDO KOHLER e Fernando Almeida de Oliveira.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40899/1999-BANCO BANESTADO S A x B. MOURA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA.- 1. Defiro o pedido retro. Busque-se o endereço da parte requerida por intermédio do sistema BACENJUD. 2. Após, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO O. GONCALVES.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41851/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x B. MOURA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outro- 1. Defiro o pedido retro. Busque-se o endereço da parte requerida por intermédio do sistema BACENJUD. 2. Após, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO O. GONCALVES.-

21. ACAO MONITORIA-41869/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x BRASCOE TINTAS E PINTURAS LTDA. e outro- 1. Defiro o pedido retro. Busque-se o endereço da parte requerida por intermédio do sistema BACENJUD. 2. Após, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO.-

22. ORDINARIA-43515/2000-LIGLUZ - CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. 2. Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, PAULO BATISTA FERREIRA e HELIO EDUARDO RICHTER.-

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-434/2001-ELVAN PINTO VIEIRA x ESTADO DO PARANA- 1. Razão assiste ao Estado do Paraná em suas alegações de fls. retro. 2. Revogo os itens "2" e seguintes do despacho de fls. 548, vez que fruto de equívoco. 3. Cite-se o Estado do Paraná na forma do art. 730, do CPC. 4. Int.-se. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, ADLER VAN GRISBACH WOCZIKOSKI, EDEMILSON PINTO VIEIRA, JOAO DE BARROS TORRES e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-656/2001-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x SIDNEI CASTILHO DE AGUIAR-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS, DEBORA STADLER ROSA, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MARISTELA BUSETTI e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI.-

25. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-0000168-38.2001.8.16.0004-ARACI DOS SANTOS PALHARES e outro x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. RODRIGO GASPAS TEIXEIRA, JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE, PAULO GOMES JUNIOR, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e ROGER OLIVEIRA LOPES.-

26. DECLARATORIA DE DIREITO-1231/2001-DALQUE REGINA FREITAS PIMENTEL x PARANAPREVIDENCIA- 1. Para a realização do bloqueio via Sistema BACENJUD é necessário o CNPJ da ré. Assim, intime-se a autora para que informe o CNPJ da ré no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCI R.DAMAZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.-

27. PRECEITO COMINATORIO-555/2002-ALFA FILTER COM. E DISTRIBUIDORA DE FILTROS LTDA. x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 769/770. Expeça se a competente certidão. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até que haja manifestação de alguma das partes ou o transcurso do lapso temporal de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença que condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2.2. Vencido o prazo acima estabelecido, arquivem-se os autos definitivamente, já que operada a prescrição do débito, conforme previsto no dispositivo legal acima referido. 2.2.1 Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR 1. Intimem-se. 2. Diligências necessárias. Para pagar/retirar certidão explicativa (R\$ 9,39). -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, MARCUS VINICIO CAVASSIN e TADEU DONIZETI B. RZNIISKI.-

28. ORDINARIA PREC COMINATORIO-0000070-19.2002.8.16.0004-MARLI MARIA KOZIAN GUIMARAES e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de vista ao Estado do Paraná, requerido às fls. 335, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DEBORA REGINA FERREIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

29. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-451/2003-ALEXANDRE DEMETRIO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 626, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FERNANDO JOSE CURI STABEN, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, CAROLINA MOURA LEBBOS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

30. INDENIZACAO-1545/2003-EDNA MARA DE SOUZA ANHAIA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Considerando que o Estado do Paraná não se manifestou, no prazo que lhe foi concedido, acerca da oitiva das testemunhas ADENIR LUIZ MOREIRA e ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, compreende-se que desistiu de sua inquirição. 2. Com relação às testemunhas PEDRO DE PAULA JOANES MARIA e JAMIL FERREIRA DOS SANTOS, oficie-se conforme requerido às fls. 589, fixando-se o prazo de quinze dias para resposta. 3. No que tange à testemunha EVERALDO LUIZ CAVALLI, aguarde-se o deslinde da diligência acima empreendida a fim de que se realize um único ato processual - audiência. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI, MONICA CRISTINA BIZINELI, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JOAO EDSON ZANROSSO e JAIR GEVAERD.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-2482/2003-LABORATORIO FARMACEUTICO FLORA DA INDIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 2. Intime-se a embargante para que promova o pagamento do valor apontado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no art. 475-J do CPC. 3. Int.-se. -Advs. OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI (RS), Karem Oliveira e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO.-

32. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2521/2003-ADRIANO DUMA e outros x BANCO BANESTADO S A- Concedo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, findo o prazo manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Int-se. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

33. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2548/2003-SERGIO RIBEIRO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Simone Kohler.-

34. EXECUCAO DE SENTENCA-2841/2003-SILVESTRE PARAPINSKI x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 73, no prazo de 5 dias. Int-se. -Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

35. ORDINARIA-3026/2003-JOSE DE ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

36. INDENIZACAO-264/2004-MARCIO DE OLIVEIRA JORGE e outro x PREFEITURA MUNIC.DE CTBA -SECRET.MUNIC.DE SAUDE- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, JOSE MANUEL TRIGO DURAN, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

37. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-454/2004-JOSE CELSO GONCALVES DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e Eliane Cristina Rossi Chevalier.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-642/2004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49,50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA.-

39. ORDINARIA-693/2004-AFFEP SINDICAL - SIND.DOS AGENTES FISC.DA RECEITA x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 613 em sua respectiva guia pela parte autora, no importe de R\$ 23,80 - Escrivão e R\$ 7,51 - Contador. Int-se. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, LUIZ CARLOS CALDAS e GISELA DIAS.-

40. ORDINARIA DE COBRANCA-1080/2004-IDE DO ROCIO DO PRADO CARNEIRO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ANTONIO KROKOSZ, FABIANO JORGE STAINZACK e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

41. SUMARIA DECLARATORIA-1780/2004-JOEL LUIZ COTTICA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo solicitação de expedição de alvará de levantamento, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte, Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO e Marli Terezinha Ferreira D Avila.-

42. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-2053/2004-CARLOS ARAN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. Defiro o pedido de fls. 185. De-se vista dos autos ao Município de Curitiba e ao PMC pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAUREEN MACHADO VIRMOND, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-2662/2004-PRODUTOS TARUMA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao preparo das custas processuais de fls. 130 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 26,32 - Escrivão e R \$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO, MARISA DE MACEDO CORDEIRO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

44. ORDINARIA-2811/2004-SILVIO HALUCHE x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para a satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. JONAS BORGES,

FABIANO JORGE STAINZACK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-

45. DECLARATORIA-3058/2004-GMA IND. E COM. DE ARTEF. PLASTICOS E METAIS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 417 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 76,14. Int-se. -Advs. ADRIANE FERNANDES, MAURO ALEXANDRE A. KRAISMANN, MAURICIO HOLZKAMP, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e CHRISTIANA MERCER-.
46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-161/2005-JOAO MARIA LASKOSKI x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM, SAMUEL FERREIRA XALAO e LUIZ EDSON FACHIN-.
47. COMINATORIA C/ COBRANÇA-0000513-62.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS SCHNEIDER- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem -se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.
48. MANDADO DE SEGURANCA-0000341-23.2005.8.16.0004-JOAOQUIM ROGERIO DO NASCIMENTO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, MAURICIO VIEIRA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.
49. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2361/2005-MARIA ELSA MACIEL E SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
50. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2371/2005-DEOSILDE LUQUETA CADORE e outros x BANCO BANESTADO S A- Sobre o contido na petição de fls. 120/138, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. Nadia de Souza Ibrahim, OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, ELIZEU MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
51. EMBARGOS A EXECUCAO-0000519-69.2005.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x PAULA VERCELLI- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA-.
52. -3224/2005-RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 623 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 375,06. Int-se. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.
53. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-3717/2005-SCRIBE INFORMATICA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. Int-se. -Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, Eros Sowinski e Luciana Moura Lebbos-.
54. -0000345-60.2005.8.16.0004-COSME PEREIRA CORDEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.
55. MANDADO DE SEGURANCA-0000296-82.2006.8.16.0004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA- Defiro os pedidos de fls. 179 e 181. Expeça-se certidão, conforme requerido à fl. 181. Abra-se vistas ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. Para retirar certidão expedida. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, DULCE ESTHER KAIRALLA e DANIELA LUIZ-.
56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-689/2006-EMILIA DALLAGASSA e outros x BANCO BANESTADO S A- Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, os quais apresentem saldo credor em favor da parte exequente. Após, retornem conclusos. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
57. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000358-25.2006.8.16.0004-MARIA APARECIDA RODRIGUES PLACA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR-.
58. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-1091/2006-LIZETTE HIRT x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI-.
59. DECLARATORIA-1100/2006-CLAUDINEI FERRARI e outros x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e TEREZA CRISTINA B. MARINONI-.
60. EXECUCAO DE SENTENCA-1463/2006-CAETANO CANETTI DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3.Intime-se. -Advs. Germano Laertes Neves, JOSE HERIBERTO MICHELETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-1533/2006-JOSE ZANQUETA FILHO e outro x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. JOAO ALCI O. PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1564/2006-JORGE MIGUEL MALHEIROS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-1860/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA x LAUDEMIRO PONTES RIBEIRO- Manifeste-se a requerente. Int-se. -Advs. MARIZ MENDES MAY, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PATRICIA PIEKARCZYK-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1863/2006-ROSILDA PELOZI e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- 1. Tendo em vista as alegações da parte executada quanto a existência de litispendência em relação ao autor Antônio Alfredo Fidelis, à escritania para que preste os devidos esclarecimentos, como requerido pelos exequentes. 2. Manifestem-se as partes em 5 dias. 3. Quanto aos valores devidos aos demais autores, intime-se a parte executada para que efetue seu pagamento em 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-1 do CPC. 4. Intime-se. -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. HOMOL.CESSAO DIREITO 24189/87-0000801-73.2006.8.16.0004-PENNACCHI & CIA. LTDA. x NATAL LUNARDON E S/M e outro- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ALCEU SCHWEGLER, LEANDRO SOUZA ROSA, JOAO ALBERTO GRACA, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, JOEL SAMWAYS NETO e JOSE CID CAMPELO FILHO-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-2436/2006-BANCO BANESTADO S A x OTILIA MARIA MARQUES REZENDE e outros- Vistos. 1. Junte-se cópia da sentença, dos acórdãos (apelação e embargos declaratório), da decisão que negou seguimento ao recurso especial e da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução. 2. Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado, arquivem-se - art. 475-), -§ 5º, CPC. 3. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CG J-PR. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ANDREIA DA ROSA RACHE-.

67. MANDADO DE SEGURANCA-0000414-58.2006.8.16.0004-CLEIMARA DE FATIMA ARAN DOS SANTOS x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, HYPERIDES ZANELLO NETO e LUCIA HELENA CACHOEIRA-.

68. EXECUCAO-2877/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA x CRISTIANE PADILHA ULTS- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 60/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA e MARIA DAS GRACAS R. DE MELO MONTEIRO-.

69. COBRANCA-2892/2006-ROBERTO HUMMIG x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. AUGUSTO JONDRAL FILHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e GISELA DIAS-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-3080/2006-REPOSICAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 91. Anote-se. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 88 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,40. -Advs. LIGIA SOCCREPPA, ADILSON MENAS FIDELIS, Karem Oliveira e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

71. ORDINARIA-3116/2006-ANTONIO LUIZ ANDRIOLI e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se a Paraná Previdência para que junte aos autos cálculo atualizado do credito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, IURI FERRARI COCCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

72. RITO SUMARIO-3133/2006-SIMONE GOMES HANSEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista as considerações apresentadas pelo Sr. Perito às fls. 241, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, ANA MARIA MAXIMILIANO e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

73. ORDINARIA-3471/2006-EDVALDO BALBINO x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

74. EXECUCAO DE SENTENCA-241/2007-PRETEXTATO SEVERO GRACIANO ATHAYDE e outros x BANCO BANESTADO S A- Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de prescrição oferecida pelo executado. Int-se. -Advs. ANA LUISA STALLFELD C. DE ALBUQUERQUE, EDGAR LUIZ C.DE ALBUQUERQUE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-292/2007-JOSE DO ROSARIO NETO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3.Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza

Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-299/2007-EDIMUNDO ALVES DODO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, os quais apresentam saldo credor em favor da parte exequente. Int-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 77. EXECUCAO-1209/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JOELSON RAMOS SEBA- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-
 78. EXECUCAO DE SENTENÇA-1487/2007-ANA MARIA HAMERSCHMIDT VAZ e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Fica a parte executada devidamente intimada para retirar os documentos desentranhados de fls. 94/112, conforme item 2 do despacho de fls. 114/115. Int-se. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1695/2007-ALZIRA GROSSI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Int-se. -Adv. OSIRES CARBONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 80. EXECUCAO DE SENTENÇA-1849/2007-FRANCISCA ALVINA MARTINS SAVECTHKA e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu credito. Int-se. -Adv. MARIO JOSE DALCANALE, ADERLAN ANGELO CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2153/2007-ADILCE MARIA VICENTE MACEDO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. (fls.406/433). 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Manifeste-se o executado sobre os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 437/438. Int. -Adv. MARIA DA GRACA M. PASSOS, RODRIGO PASSOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 82. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/ LIMINAR-0000727-82.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x MIGUEL ZEBINATE DOS SANTOS e outros- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e ANA LUCIA FIGUEIREDO DEMETERCO ARIOLDI-
 83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2511/2007-FERNANDA DENISE CELLIO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int-se. -Adv. Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 84. HOMOL.CESSAO DIREITO 17478/81-2555/2007-SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA x JACY GABARDO e outros- 1. Diante do disposto nos artigos 1º, §§ 13 e 14, e 5º da Emenda Constitucional 62/2010, o pedido formulado perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais pedidos de substituição ou homologação da cessão devem ser formulados em conformidade com a Súmula nº: 13 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Eg. TJ/PR ("Com o advento da Emenda Constitucional nº. 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor.") 3. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Estado, o que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, levando em consideração o trabalho despendido eo tempo da demanda. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Ao preparo das custas processuais de fls. 84 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 448,38 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. JOEL FERREIRA LIMA, FIORAVANTE BUCH NETO, ILDEFONSO B. HEISLER, JACY GABARDO, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, JOEL SAMWAYS NETO e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-
 85. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001154-79.2007.8.16.0004-ASSEFACRE ASSOC. SERVS. SEC. FAZ. COORD. REC. EST. x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. FUAD SALIM NAJI, TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI, JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHEER e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-
 86. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-3111/2007-ALBINO WOJCIK e outros x ESTADO DO PARANA e outro- VISTOS EM SANEADOR 1. ALBINO WOJCIK e outros, acostando documentos a inicial, propôs "Ação declaratória c/c cobrança", em face do ESTADO DO PARANA E DA PARANAPREVIDENCIA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia

processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECIMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel. Min. Ari Pargendler RESP nº 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicenie Leal; RESP nº 132/69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-
 87. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-3313/2007-CETAC CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTD x MARIA JOSE BRITTO MOURA e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 66 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 841,30 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador e R\$ 171,78 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Adv. Jamil Ibrahim Tawil Filho, Renato Alberto Nielsen Kanayama, João Carlos Daleffe, JOAO DE BARROS TORRES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-
 88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3587/2007-ALCENIO FRANCISCO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Fica a parte executada devidamente intimada para retirar os documentos desentranhados de fls. 152/180, conforme item 3 do r. despacho de fls. 181/182. Int-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-
 89. COMINATORIA C/ COBRANÇA-100/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDENIR ZANDONA JR e outro- Acerca da proposta de honorários de fls. 64/65 (R\$ 2.000,00), manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR, MARCO ANTONIO GUIMARAES e ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-
 90. SUMARIA DE COBRANCA-128/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x IVAN DE SOUZA MACHADO- Com as respostas dos ofícios, manifeste-se a parte requerente. Int-se. -Adv. Ivo F. Oliveira, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e IVAN SZABELIM DE SOUZA-
 91. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-155/2008-WILCE MARIA CZELUSNIAK x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 359/381 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, TEREZA CRISTINA B. MARINONI e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-
 92. HOMOL.CESSÃO DIREITO 24735/1988-701/2008-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. x EVOLUTION PARTICIPACOES MOBILIARIAS LTDA. e outros- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado pelo Sr. Contador, em 10 dias. Int. -Adv. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA, RITA ELIZABETH CAMPELO GANDOLFO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e IZABEL CRISTINA MARQUES-

93. MARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-769/2008-TRANS ISAAK TURISMO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo a Apelação de fls. 283/298 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. - Adv. LEONARDO SPERB DE PAOLA e PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO.-

94. EMBARGOS-885/2008-ESTADO DO PARANA x BRITANIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.- Ao contador judicial para calculo da custas processuais; intime-se o requerido para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475-J do Código de Processo Civil. Int-se. -Adv. ANITA CARUSO PUCHTA, GISELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ANA PAULA FARIA DA SILVA e TIAGO MARGARIDO CORRÊA.-

95. MANDADO DE SEGURANCA-1115/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. Valeria Dos Santos Tondato, GUILHERME GRUMMT WOLF e MANOEL HENRIQUE MAINGUÊ.-

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1167/2008-ROBERTO PEREIRA MACHADO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista que os cálculos de fl. 209/221 encontram-se corretos, homologo-os para que suttam seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado pelo Sr. Contador, sob pena de penhora on-line. Intimem-se. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

97. ORDINARIA-1215/2008-RENGER AARDRWIJN x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial acostados às fls. 233/241 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e VALQUIRIA GONÇALVES.-

98. MANDADO DE SEGURANCA-0001162-22.2008.8.16.0004-BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA x INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA GERAL DE TRIBUTAÇÃO- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS, RICARDO ROSETTI PIVA OAB/PR 38879, MARCOS LEANDRO PEREIRA e MANOEL HENRIQUE MAINGUÊ.-

99. COBRANCA-1460/2008-SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO EST. PR. x ESTADO DO PARANA- Intime-se o Paraná Previdência para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO.-

100. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-1627/2008-FRANCISCA SHCUK x MUNICIPIO DE CURITIBA- Especifique as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Int-se. -Adv. MARCELO RICARDO S. MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

101. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2070/2008-SONIA MARIA BLANCHET ISFAIR e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Fica a parte executada devidamente intimada, para promover a retirada dos documentos desentranhados às fls. 30/47, conforme determinação do item 3 do r. despacho de fls. 49. Int-se. -Adv. MARIA REGINA B R TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

102. EXECUCAO DE SENTENCA-2555/2008-TEREZA POTULSKI e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do apresentado às fls. 113/116. Juntando aos autos o Comprovante do recolhimento do ITCMD devendo a GR-PR vir acompanhada de parecer da procuradoria fiscal - setor sucessões. Int. -Adv. CELSO FERREIRA DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

103. HOMOL.CESSAO DIREITO 24390/87-2587/2008-KABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELET. LTDA. x WEP CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. e outros- 1. Diante do disposto nos artigos 1º, §§ 13 e 14, e 5º. da Emenda Constitucional 62/2.0101 , o pedido formulado perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais pedidos de substituição ou homologação da cessão devem ser formulados em conformidade com a Súmula n.º: 13 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Eg. TJ/PR ("Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de urisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato fúrdico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Orgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor.") 3. Custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Ao preparo das custas processuais de fls. 65 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 426,76 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAAO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RAFAEL COSTA CONTADOR, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, LUIZ CARLOS PUPIM, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ALCEU SCHWEGLER, CARLOS ABRAO CELLI, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE e EMERSON RODRIGUES DA SILVA.-

104. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2628/2008-PAULO STODOLNY e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Fica a parte executada devidamente intimada para retirar os documentos desentranhados de fls. 153/198, conforme item 2 do r. despacho de fls. 200. Int-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO

ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

105. MANDADO DE SEGURANCA-1349/2009-HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Diante da possibilidade de efeito infringente nos presentes embargos de declaração apresentados pelo Estado do Paraná, intime-se o impetrante para que, caso deseje, apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., CARLOS EDUARDO ORTEGA, MANOEL HENRIQUE MAINGUÊ e DULCE ESTHER KAIRALLA.-

106. EXECUCAO DE SENTENCA-1357/2009-CECILIA STANISZEWSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Vistos. Intimem-se os exequentes para, querendo, no prazo de quinze dias, manifestarem-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado. Int-se. -Adv. Germano Laertes Neves e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

107. EMBARGOS-1434/2009-SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro o pedido de fls. 168. Anote-se. 2. Intime-se o embargado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato atual do TAP n.º 01660632-4, conforme requerido às fls. 167. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CAMILA ALVES MUNHOZ e LILIAN ACRAS FANCHIN.-

108. MEDIDA CAUTELAR-1667/2009-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. x ESTADO DO PARANA- 1. 1. Recebo a Apelação de fls. 263/279, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, IV do GPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Nesta oportunidade, defiro o pedido de reabertura ao Estado do Paraná, requerido às fls. 282, 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, MARCELO ROMANO DEHNHARDT e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

109. ORDINARIA DE COBRANCA-1701/2009-DANIEL CALEGARIO x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADO 1. DANIEL CALEGARIO, acostando documentos a inicial, propôs "Ação ordinária de cobrança de horas extras", em face do ESTADO DO PARANA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revella e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1. Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular n.º 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP nº 330209/SP. Rel. Min. Ari Pargendler RESP nº 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicenie Leal; RESP nº 132(69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL

DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VINICIUS KLEIN-.

110. DECLARATORIA-1847/2009-JANETE DEMETERKO DITZEL x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. 1. Recebo a Apelação de fls. 282/297 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, LEILA CUÉLLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMAN-.

111. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1930/2009-CLEVERSON ZANETTI x ESTADO DO PARANA- 1.0 feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. 2.Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. 3.Int. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 97 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28. Int-se. - Advs. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

112. REIVINDICATORIA-2328/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR FERREIRA DE LIMA e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$199,00, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. ANTONIO MORIS CURY-.

113. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2349/2009-DIXTAL BIOMEDICA IND. E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o pedido de fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias. . 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ARIOSTO MILA PEIXOTO, PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA, CAMILE VAZ HURTADO PAVANI, LUIS FELIPE GATTO MOSQUERA, ALDERIZA LEITE DA SILVA, ANNA MARIA DE LIMA CASALI, MAIRA MARTINELLI RIZZARDI e JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

114. INDENIZACAO COM TUTELA ANTECIPADA-2458/2009-EDSON JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x DETRAN - PR. e outros- Vistos em Saneado 1. Tratase de Ação de Indenização Por Danos Morais Cumulada Com Perdas e Danos Materiais e Repetição de Indébito Com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por Edson José Ribeiro dos Santos em face de Detran-PR, Construtora J Gubaua Ltda., WestCar Automóveis - Comércio de Veículos Ltda. e Banco ABN Ambro Bank Real S/A. Para tanto aduz que: a) celebrou um contrato de compra e venda de um imóvel com a empresa Construtora J Gubaua Ltda., entregando, em 23/12/2004, como parte do pagamento o veículo Audi - A3, placa AJI 0130, chassi WAUZZ8LZVA120478, ano 1997; b) ficou acordado que referido veículo seria imediatamente transferido para o nome da empresa; c) que a construtora não cumpriu com o acordado, tendo apenas entregue o referido veículo para a empresa WestCar Automóveis Ltda. que ficou incumbida da venda do automóvel; d) o veículo foi alienado a terceiro, mas como não foi feita a transferência junto ao Detran a responsabilidade pelas multas de trânsito cometidas recaíram sob o requerente. Por fim, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais, bem como a condenação em repetição de indébito pelos valores cobrados do requerente que envolva o veículo Audi AJI-0130. Juntos documentos. Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A contesta às fls. 120 e seguintes alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, pugna pela integral improcedência dos pedidos formulados. Detran/PR apresenta defesa em forma de contestação às fls. 142 e seguintes pugnando pela integral improcedência da demanda. West Car Automóveis - Comércio de Veículos Ltda apresenta contestação às fls. 292 e seguintes alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela improcedência da demanda. Construtora J. Gubaua Ltda apresenta defesa, em forma de contestação, às fls. 310 -314 alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito pugna pela integral improcedência dos pedidos. As fls. 326-342 o requerente apresenta impugnação à contestação pugnando pelo afastamento das preliminares ventiladas e reforça o pedido de procedência da demanda. Instados a se manifestar acerca da produção de provas Detran-Pr manifesta sua concordância com o pedido formulado pelo requerente de expedição de ofício à Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas; o requerente pugna pela expedição de ofício à Delegacia de Estelionato, pelo colheita de depoimento pessoal dos requeridos, pela oitiva das testemunhas arroladas às fls. 355-356; Construtora J.Gubaua Ltda. e West Car Automóveis pugnam pela realização de prova testemunhal (fls. 371-372). Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transgirem a qualquer momento nos autos. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. Considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelos réus confunde-se com o mérito da demanda, a mesma será examinada quando da prolação de sentença. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) Da existência e extensão dos danos alegados pelo autor; b) Do nexo causal entre os danos alegados e a conduta de cada um dos réus; c) Caso caracterizada a responsabilidade dos réus, o quantum devido a título de indenização; 4. DAS PROVAS 4.1. Defiro, por ora, a produção de prova documental pugnada pelo requerente. Oficie-se conforme solicitado às fls. 36, item "a". Intime-se o Detran Paraná para que junte aos autos cópias dos documentos referentes à transferência do veículo Audi A3, placa AJI 0130 Renavam 68.637.938-1. Apresentados os documentos pelo Detran/PR e respondido o ofício, expedido, manifestem-se as partes. Em seguida, voltem os autos conclusos para análise da necessidade e pertinência na realização das demais provas requeridas pelas partes, Intimem-se. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, MARCELO FANCHIN, MARISTELA BUSETTI, RONY MARCOS DE LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

115. EXECUCAO DE HONORARIOS-2620/2009-LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DO PARANA- Intime-se novamente o exequente para dar cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

116. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-2707/2009-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA- ... III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado por BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, tornando definitiva a liminar concedida e consolidando a posse e a propriedade do bem descrito na inicial - fls. 04, item "a" (impressora flexográfica nota fiscal n.º 15.225) - em mãos do requerente. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente, fixados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ante a total simplicidade da causa e ausencia de dilacão probatória evidenciada pelo julgamento antecipado da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 140 em sua respectiva guia no importe de R\$ 12,22. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A.C. LESSNAU, SILVIO CESAR DE BETTIO e THIAGO FARIA-.

117. DECLARATORIA-2729/2009-ROBINSON ERNANDES ANGERER x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA-JUCEPAR- Defiro o pedido de fls. 135. À ré para que junte aos autos a documentação solicitada, em 10 (dez) dias. Int-se. - Advs. FABIANO MILANI PIECHNIK, CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST e LUIZ AFONSO DIZ CLETO-.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3225/2009-ESPOLIO DE JOSE CAMOLEZI e outro x BANCO BANESTADO S A- ... 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 7. Efetuado o depósito, lavre-se o respectivo termo de penhora. 7.1. Em seguida, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada antes de efetivada a penhora (37/90), ato processual que se aperfeiçoa com a lavratura do respectivo termo, o que acima se determinou, bem como que o prazo para o executado se opor à pretensão executória somente se inicia a partir de sua intimação acerca da formalização da construção - art. 475, § 1º, CPC --, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar a impugnação à execução anteriormente oferecida ou, querendo, aditá-la ou substituí-la. 7.1.1. Ciente o executado que, na ausencia de qualquer manifestação, compreender-se-á que houve ratificação, inexistindo o que aditar ou modificar. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

119. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-3458/2009-LINEU FERNANDO BERTOLINI JUNIOR e outro x ESTADO DO PARANA- Considerando o teor da certidão de fls. 1.402 em que se informa que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, redesigno a audiência designada às fls. 1.389 para o dia 15/05/2012, às 14 horas. Int-se. -Advs. KENNDRRA VIEIRA KREDENS MAURICI, ALESSANDRO MAURICI, FLAVIA GUARALDI IRION e JAIR GEVAERD-.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3611/2009-MAURO BIZAO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro o recolhimento de custas ao final da ação. Anotações e retificações oe praxe. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000051-32.2010.8.16.0004-DEOMIR PAVAN e outros x BANCO BANESTADO S A- ... 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 7. Efetuado o depósito, lavre-se o respectivo termo de penhora. 7.1. Em seguida, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada antes de efetivada a penhora (139/158), ato processual que se aperfeiçoa com a lavratura do respectivo termo, o que acima se determinou, bem como que o prazo para o executado se opor à pretensão executória somente se inicia a partir de sua intimação acerca da formalização da construção - art. 475, § 1º, CPC -, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar a impugnação à execução anteriormente oferecida ou, querendo, aditá-la ou substituí-la. 7.1.1. Ciente o executado que, na ausencia de qualquer manifestação, compreender-se-á que houve ratificação, inexistindo o que aditar ou modificar. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000434-10.2010.8.16.0004-BENEDITO FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas

judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 7. Efetuado o depósito, lavre-se o respectivo termo de penhora. 7.1. Em seguida, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada antes de efetivada a penhora (147/165), ato processual que se aperfeiçoa com a lavratura do respectivo termo, o que acima se determinou, bem como que o prazo para o executado se opor à pretensão executória somente se inicia a partir de sua intimação acerca da formalização da constrição - art. 475, § 1º, CPC -, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar a impugnação a execução anteriormente oferecida ou, querendo, aditá-la ou substituí-la. 7.1.1. Ciente o executado que, na ausência de qualquer manifestação, compreender-se-á que houve ratificação, inexistindo o que aditar ou modificar. 8. Caso não efetuado o depósito, intime-se o exequente para acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, já incluída a multa acima aplicada, custas processuais e honorários advocatícios. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA-0001251-74.2010.8.16.0004-MARIA ZELIA SILVA ARAUJO x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- VISTOS EM SANEADOR 1. MARIA ZELIA SILVA ARAUJO, acostando documentos a inicial, propôs "ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada", em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB/CT. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRENCIA DE CRECIMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulado com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP.n.º 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler RESP nº 66632 /SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicenie Leal; RESP nº 132/69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligencias necessárias -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LADISMARA TEIXEIRA-.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001269-95.2010.8.16.0004-DOMINGOS VELA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 43 no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001487-26.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL PARATI II - COND. I x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- Como a COHAB foi devidamente citada, intime-se a para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência feito pela parte requerente. Int-se. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, EDUARDO

GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTAL DE SOUZA LOBO e JULIANNA WIRSCHUNG SILVA-.

126. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001722-90.2010.8.16.0004-DORA HELENA BUENO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo, 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001725-45.2010.8.16.0004-AZUGUIR ANTONIO CASAGRANDE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

128. REPARACAO DE DANOS-0003236-78.2010.8.16.0004-MOISES APARECIDO CAMARGO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista a ausência da testemunha arrolada pelo Município de Curitiba, redesigno a presente audiência para o dia 08 de maio de 2012, às 14 horas. Int-se. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

129. ORDINARIA-0005056-35.2010.8.16.0004-EUCLIDES ACIR FERREIRA NATEL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Os presentes autos cuida de ação ordinária, em que é requerente Euclides Acir Pereira Natel e requerido o Banestado - Banco do Estado do Paraná S/A. Tendo em vista que o requerente, na exordial, requereu os benefícios da justiça gratuita, o despacho de fls. 13 determinou a intimação da requerente para que comprovasse sua situação econômica, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Entretanto, o autor apresentou emenda à inicial requerendo, também, as correções referente ao plano Collor II e, solicitando a dilação de prazo para a comprovação da sua condição econômica (fls. 15/17). Deferido o pedido de dilação do prazo (fls. 18), o requerente nada apresentou (fls. 19). Diante disso, determino: 1. Por várias vezes a requerente teve condições de juntar qualquer comprovante de seus rendimentos para se poder firmar a livre convicção deste magistrado. Porém, em todas, ela se omitiu. Diante disso, indefiro os benefícios da justiça gratuita, bem como mantenho a determinação do referido despacho para que a autora proceda ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento na distribuição. 2. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de fls. 15/17. Intimem-se. -Advs. LUZIA COSTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-0005307-53.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x CATARINAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a carta precatória de fls. 22/49, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

131. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0005871-32.2010.8.16.0004-NELSON DA CUNHA x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista o pedido dos benefícios da justiça gratuita às fls.132, ao requerente para que apresente documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Intimem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e VINICIUS KLEIN-.

132. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005891-23.2010.8.16.0004-APARECIDA AGUIAR DIAS e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 7. Efetuado o depósito, lavre-se o respectivo termo de penhora. 7.1 Em seguida, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada antes de efetivada a penhora (120/181), ato processual que se aperfeiçoa com a lavratura do respectivo termo, o que acima se determinou, bem como que o prazo para o executado se opor à pretensão executória somente se inicia a partir de sua intimação acerca da formalização da constrição - art. 475, § 1º, CPC -, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar a impugnação à execução anteriormente oferecida ou, querendo, aditá-la ou substituí-la. 7.1.1. Ciente o executado que, na ausência de qualquer manifestação, compreender-se-á que houve ratificação, inexistindo o que aditar ou modificar. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, HERCULES MARCIO IDALINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

133. COBRANCA-0006013-36.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA-.

134. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006363-24.2010.8.16.0004-GABRIEL GAIOSKI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ... 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-) do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 7. Efetuado o

depósito, lavre-se o respectivo termo de penhora. 7.1. Em seguida, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada antes de efetivada a penhora (49/97), ato processual que se aperfeiçoa com a lavratura do respectivo termo, o que acima se determinou, bem como que o prazo para o executado se opor à pretensão executória somente se inicia a partir de sua intimação acerca da formalização da constrição - art. 475, § 1º, CPC -, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar a impugnação à execução anteriormente oferecida ou, querendo, aditá-la ou substituí-la. 7.1.1. Ciente o executado que, na ausência de qualquer manifestação, compreender-se-á que houve ratificação, inexistindo o que aditar ou modificar. 8. Caso não efetuado o depósito, intime-se o exequente para acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, já incluída a multa acima aplicada, custas processuais e honorários advocatícios. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006433-41.2010.8.16.0004-ANA MARIA PRZYVITOWSKI JANOSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Anote-se o novo valor da causa, conforme requerido em fl. 99. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006553-84.2010.8.16.0004-HILTON PERINI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Guarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE HANCKE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0006899-35.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x AREAL AGUA AZUL LTDA-Providenciar cópias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

138. USUCAPIAO-0007778-42.2010.8.16.0004-DEMAILZA SIMPLÍCIO x COHAB - CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA- Intime-se novamente a requerente, por meio de seu advogado, para dar prosseguimento ao processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int-se. -Adv. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA-.

139. MANUTENCAO DE POSSE C/PED. LIMINAR-0007865-95.2010.8.16.0004-JULIANA MOREIRA DE CASTRO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT- Ante o decurso do prazo deferido às fls. 120, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, RODRIGO BARRETO, LADISMARA TEIXEIRA e HASSAN SOHN-.

140. DECLARATORIA-0008104-02.2010.8.16.0004-ROSANGELA MARTINS DE SOUZA SILVEIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2. Contados e preparados, volem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 103 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 835,66 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 53,77 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

141. EXECUCAO-0009775-60.2010.8.16.0004-TEREZINHA APARECIDA DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Recebo a emenda a inicial apresentada às fls.96/102. 2. Procedam-se as anotações necessárias. 3. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1500,00 (Dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 3), 2gregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 7. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010015-49.2010.8.16.0004-ANDRELINO VICENTE BILEU DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro a emenda a inicial. 2. Anote-se novo valor da causa. 3. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 7. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010070-97.2010.8.16.0004-GERALDO ALBERTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Guarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião

em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. JAIR PAULO GULIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0010827-91.2010.8.16.0004-ALICE DO PRADO BATISTA FRANKLIN e outro x ESTADO DO PARANA e outro-1 Recebo a Apelação de fls. 97/115, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, V do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, cientifique-se nos autos principais e desapensem-se. 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

145. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0010975-05.2010.8.16.0004-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA-PAROQUIA SANTO ANTONIO DE ORLEANS X MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 40 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e Paulo Vinício Fortes Filho-.

146. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011109-32.2010.8.16.0004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- VISTOS EM SINEADOR 1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, acostando documentos a inicial, opôs "embargos a execução fiscal", em face do MUNICIPIO DE CURITIBA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRÊNCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3 O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que e vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler RESP nº 66632 /SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicenie Leal; RESP nº 132/69 PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias -Advs. RACHEL BERGESCH, BEATRIZ REGIUS von PÉTERFFY, CLAUDIO MERTEN, ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA e PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI-.

147. MANDADO DE SEGURANCA-0011882-77.2010.8.16.0004-JOSE DANILO PIRES DE FARIAS x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro- Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre as informações trazidas pelo impetrado às fls. 70/80, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. THEBAS VIDAL VEIGA, ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0012124-36.2010.8.16.0004-BI UP BEL COMERCIO DE ARTIGOS BIOLOGICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA, ONIEL EMMENDOERFER e Karem Oliveira-.

149. COBRANCA-0012361-70.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA x MANUEL SALUSTIANO DE CASTRO- Ante as respostas aos ofícios expedidos, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. - Adv. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e ZULEIS KNOTH ADAM.-

150. SUMARIA DE COBRANCA-0012609-36.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE.-

151. EXECUCAO DE SENTENCA-0013182-74.2010.8.16.0004-LINO JOSE SCHWENGER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Anote-se o novo valor da causa. Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da 3 condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. LINO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

152. CONSTITUCAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-0016711-04.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE LEONIDIA TIEPOLO e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE.-

153. MANDADO DE SEGURANCA-0016978-73.2010.8.16.0004-MARIA CONSTANTINA STRADA x SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se a impetrante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. 2. Intimem-se. - Adv. MARIA INES DIAS e EMERSON DIAS LEVANDOSKI.-

154. INDENIZACAO-0017023-77.2010.8.16.0004-TAMIREZ CAVALLI x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$297,00 referente as intimações das testemunhas arroladas, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.-

155. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017061-89.2010.8.16.0004-APM ESCOLA EPITACIO PESSOA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

156. ORDINARIA-0017355-44.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x S S MOTONAUTICA LTDA-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN.-

157. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0018164-34.2010.8.16.0004-LOURDES EVA BELOTTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e EVARISTO A FERREIRA DOS SANTOS.-

158. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0018276-03.2010.8.16.0004-CLAUDINEI FRANCISCO FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA- 1. Defiro o pedido de fl. 246 e concedo novo prazo para a parte requerida se manifestar. Abra-se vistas a requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, a requerida deverá se manifestar sobre o pedido de desistência de fl. 244. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, EVANDRO MARIO LAZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.-

159. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0019044-26.2010.8.16.0004-GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO x ESTADO DO PARANA- Ante a certidão às fls. 98, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA.-

160. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021439-88.2010.8.16.0004-JOAOQUIM ANTONIO FIGUEIRA x ESTADO DO PARANA- 1.0 feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. 2.Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. 3.Int. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 16 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 5,64. -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

161. INDENIZACAO-0023690-79.2010.8.16.0004-AMADEUS COSTA FARIAS x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Providenciar cópias para instruir o mandado e recolher as diligências do Sr. oficial de justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$49,50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.-

162. REPARACAO DE DANOS-0024867-78.2010.8.16.0004-EDISON ANTONIO GONÇALVES ME x URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A URBS-Providenciar cópias para instruírem mandado e recolhe as diligências do Sr. Oficial de Justiça através da GR gerada no site do TJ no valor de R\$99,00, juntado-a(s) nos autos. -Adv. SOLON BRASIL JUNIOR e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL.-

163. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001284-30.2011.8.16.0004-ARIADNE ARROIO XAVIER DE ALMEIDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 5. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

164. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0001370-98.2011.8.16.0004-JESUEL DE OLIVEIRA LEAL x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 130 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 367,54 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 92,50 - Oficial de Justiça e R \$ 22,46 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e GISELE PASCUAL PONCE.-

165. INDENIZATORIA-0014775-07.2011.8.16.0004-SOLANGE IZABEL GEHLEN x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Adv. JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA, ROSA MALENA GEHLEN PEIXOTO DE OLIVEIRA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

166. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0021837-98.2011.8.16.0004-MARIA TEREZA COSTA PERINAZZO x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Adv. SWELLEN YANO DA SILVA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA.-

167. ORDINARIA DE COBRANCA-0023193-31.2011.8.16.0004-ANALUIZA CONCEIÇÃO CAMARGO e outros x ESTADO DO PARANA- 3. Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SWELLEN YANO DA SILVA e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI.-

168. MANDADO DE SEGURANCA-0023260-93.2011.8.16.0004-ANDERSON CARLOS DE PAULI x DIRETORA DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outros- 1. Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre as informações prestadas pelo impetrado às fls. 460/473, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nos termos do art. 7º, II da Lei 12016/2009, cientifique ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 2.1 Havendo solicitação de ingresso, desde já o defiro. Intimem-se -Adv. LUCI R DAMÁZIO.-

169. MANDADO DE SEGURANCA-0024303-65.2011.8.16.0004-GEFERSON JOSE CARDIAS x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- 1.1. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 1.2. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MARCELO PIASSA MALAGI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.-

170. MANDADO DE SEGURANCA-0024309-72.2011.8.16.0004-THIAGO VIEIRA PEREIRA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- 1- Ante notificação às fls. 97/130, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro o requerido às fls. 132/133, habilite-se o Estado do Paraná ao presente processo. Anote-se. 3- Após, retornem conclusos. 4- Intimem-se. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

171. REVISAO DE BENEFICIO C/ TUTELA-0024316-64.2011.8.16.0004-SANDRA MARA POLATI MACHADO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a autora. Int-se. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO.-

172. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0024320-04.2011.8.16.0004-EMA TEREZINHA STRESSER DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 1.1 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 1.2 Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 2. Cumpra-se os §§7 a 8 da decisão de fls. 92. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. - "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial" -Adv. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

173. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0024843-16.2011.8.16.0004-ELKE MARIA ALBUQUERQUE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA (SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO)- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

174. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0024848-38.2011.8.16.0004-SELMA REGINA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 1.1 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 1.2 Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 2. Cumpra-se os §§ 5 a 7 da decisão de fls. 88/v. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, GENEROSO HORNING MARTINS, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

175. DECLARATORIA DE COBRANCA-0026184-77.2011.8.16.0004-NEIVA DE OLIVEIRA COSTA x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, GISELE SOARES, RENE PELEPIU, EROULHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

176. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0026188-17.2011.8.16.0004-MARLI LUIZA DA SILVA CEOLE x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 1.1 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 1.2 Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 2. No mais, cumpra-se a disposição final da decisão de fls. 90/91: [...] Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Int-se. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, GENEROSO HORNING MARTINS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

177. MANDADO DE SEGURANCA-0026215-97.2011.8.16.0004-IPORÃ COMÉRCIO, DIST. E REP. DE ÁGUA, REFRESCOS, BEBIDAS ALCOÓLICAS E ALIMENTOS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se a impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fl. 119, juntando aos autos a cópia da sentença que homologou a desistência da ação n.º 12.736/2011, vez que às fls. 122 a parte apenas requereu e nada apresentou. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retorne imediatamente conclusos. 3. Int-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, VALERIA SANTOS TONATO - ATUAL SÍNDICA, GUILHERME HENN e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

178. OBRIGACAO DE FAZER-0031072-89.2011.8.16.0004-RENATA APARECIDA SILVESTRE DE MORAIS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-.

179. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0031148-16.2011.8.16.0004-ALBARY DA COSTA E SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Manifestem-se os requerentes sobre as contestações apresentadas. Int-se. -Adv. JONAS BORGES-.

180. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0032187-48.2011.8.16.0004-RUI CARLOS DAL PISSOL x ESTADO DO PARANA e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se o autor. Int-se. -Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA-.

181. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0032193-55.2011.8.16.0004-ELIZABETH DE FÁTIMA ZACHEO DAMUCI x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e GENEROSO HORNING MARTINS-.

182. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0032249-88.2011.8.16.0004-CARMEN APARECIDA MARQUES ROGALA x ESTADO DO PARANA- Ante o conteúdo do ofício de fl. 80, defiro o pedido de fl. 79 para conceder ao requerido o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da liminar. Int-se. -Advs. RENE PELEPIU, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

183. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0033304-74.2011.8.16.0004-DIMITRI AMARAL CAMAROSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

184. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0033311-66.2011.8.16.0004-ALECKSEY VALEWSKI x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que se manifeste quanto a contestação no prazo legal. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e GISELE SOARES-.

185. EMBARGOS A EXECUCAO-0034527-62.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO- 1. De acordo com

a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. Pois bem, na hipótese dos autos, verifica-se que são irrelevantes os fundamentos invocados pelo embargante. Expostas essas razões, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. 2. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Intimem-se. -Advs. MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, DANIELA LUIZ e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA-.

186. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0034560-52.2011.8.16.0004-MARLI BARBARA WERLE x ESTADO DO PARANA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e JACSON LUIZ PINTO-.

187. MANDADO DE SEGURANCA-0036963-91.2011.8.16.0004-AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x INSPETOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- Ante o contido na petição de fl. 266, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 268 em sua respectiva guia no importe de R\$ 15,04. -Advs. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e FÁBIO ROBERTO COLOMBO-.

188. DECLARATORIA-0040050-55.2011.8.16.0004-ELISEANE DE FREITAS STALCHMIDT x ESTADO DO PARANA- 3. Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

189. ORDINARIA-0040100-81.2011.8.16.0004-JAIRO JOSÉ DA CUNHA PACHECO x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da resposta apresentada, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA e RICARDO ALBERTO KANAYAMA-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-0040123-27.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CLODOALDO APARECIDO VIEIRA- Sendo negativa a diligência ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Int-se. -Advs. GABRIEL MONTILHA e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-0042193-17.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SEBASTIAO LAURINDO MENOLLI- Acerca da carta de citação devolvida às fls. 13, manifeste-se a parte exequente. Int-se. -Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, GABRIEL MONTILHA e DAVI DE PAULA QUADROS-.

192. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0042233-96.2011.8.16.0004-SARITA APARECIDA LINHARES JANKOVSKI x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da resposta apresentada, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-0042336-06.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOEL MARQUES- Acerca da devolução da carta de citação de fls. 15, manifeste-se a parte exequente. Int-se. -Advs. MARIA RACHEL P. KREMER e GABRIEL MONTILHA-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-0042450-42.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x REMI JOSE STERZLECKI- 5.8- Comparecendo a parte devedora com nomeação de bens à penhora, recolha o mandado e intime a parte credora para manifestar, em cinco dias (artigos 1.º e 9.º da LEF, c/c artigo 656 do CPC); após a conclusão. -Advs. ERNESTO HAMANN e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-0042462-56.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EZOEL DOMINGOS STIVAL- Acerca da devolução da carta de citação de fls. 16, manifeste-se a parte exequente. Int-se. -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e GABRIEL MONTILHA-.

196. DECLARATORIA C/C. INDENIZACAO E COBRANCA-0043626-56.2011.8.16.0004-NEIDE ZUMAS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, LUDIMAR RAFANHIM e ANDRESSA ROSA-.

197. CAUTELAR INOMINADA-0043772-97.2011.8.16.0004-CAMILLO, CRUZ & CIA LTDA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO x ESTADO DO PARANA e outro- Para retirar/pagar o ofício (R\$ 9,39). Int-se. -Adv. HAROLDO CESAR NATER-.

198. EMBARGOS A EXECUCAO-0043790-21.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x MARCELO FELIX DE SOUZA- Tendo em vista que demanda ordinária que originou o título executado processou-se perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, juízo onde também tramita a execução nº 3.053/2011, pois este juízo a declinou para aquele, deve-se encaminhar estes autos também à referida 2ª Vara da Fazenda Pública. Diante disso, com fulcro no art. 575, II, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos presentes autos ao órgão competente, qual seja a 2ª Vara da Fazenda Pública. Assim, por todo o exposto, remetam-se estes autos, via Distribuidor, ao Juízo da 2ª Vara da

Fazenda Pública. Procedam-se, aqui, as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK e GISELA DIAS-
 199. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0044087-28.2011.8.16.0004-ESEQUIEL PINTO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da resposta apresentada, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA e MILTON MIRO VERNALHA FILHO-
 200. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0044108-04.2011.8.16.0004-LEONARDO CORREA DE MELLO x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. DANIEL PINHEIRO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES e JOSE PEREIRA DE MORAES NETO-.

Curitiba, 08 de março de 2012

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
 JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
 FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
 Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
 Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 35/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELLO 0007 019734/0000

ABNER PEREIRA DA SILVA 0025 026010/0000

0030 028134/0000

0031 028186/0000

0033 028755/0000

0035 029033/0000

0036 029302/0000

0041 031414/0000

0043 031738/0000

0045 031839/0000

0050 032853/0000

0052 033949/0000

0056 034567/0000

0059 034843/0000

0063 035542/0000

ADEMAR KENHITI ISSI 0002 011349/0000

ADILSON DE CASTRO JR 0020 024274/0000

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0021 024298/0000

ADM, PAULO VINICIUS BARRO 0092 021899/0000

ADRIANA MIKROUT RIBEIRO DE 0097 116988/0000

ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0003 012671/0000

ADRIANO M C RANCIARO 0004 018566/0000

AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0010 021097/0000

ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0043 031738/0000

ALEXANDRE CORREA NASSER D 0038 030362/0000

ALEXEY MOSER 0027 027127/0000

ALEX JIMI POMIN 0004 018566/0000

ALEX PANERARI 0072 010453/2010

ALINE PASSOS DE AZEVEDO 0060 034994/0000

ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0100 133480/0000

0101 005597/2010

AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0025 026010/0000

0041 031414/0000

0043 031738/0000

0045 031839/0000

AMARILIO HERMES LEAL DE V 0019 023859/0000

AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0022 024529/0000

ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0022 024529/0000

0053 034064/0000

ANA LUCIA FRANCA 0013 021886/0000

ANAMARIA BATISTA 0032 028341/0000

0065 036579/0000

ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0051 033651/0000

ANA PAULA SCHNAIDER 0051 033651/0000

ANA SILVIA DE MOURA TORRE 0046 031878/0000

ANDREA CRISTINE ARCEGO 0086 010277/2011

ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0003 012671/0000

0005 018610/0000

0009 020853/0000

0015 022658/0000

0018 023726/0000

0025 026010/0000

0026 026184/0000

0027 027127/0000

0030 028134/0000

0031 028186/0000

0032 028341/0000

0033 028755/0000

0034 028888/0000

0035 029033/0000

0036 029302/0000

0041 031414/0000

0043 031738/0000

0045 031839/0000

0049 032384/0000

0050 032853/0000

0052 033949/0000

0055 034493/0000

0056 034567/0000

0059 034843/0000

0061 035379/0000

0063 035542/0000

0065 036579/0000

ANDREA SABBAGA DE MELO 0008 019757/0000

ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0056 034567/0000

ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0068 002531/2010

ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0076 012612/2010

ANE GONCALVES DE RESENDE 0025 026010/0000

0030 028134/0000

0031 028186/0000

0033 028755/0000

0035 029033/0000

0036 029302/0000

0041 031414/0000

0043 031738/0000

0045 031839/0000

0050 032853/0000

0052 033949/0000

0056 034567/0000

ANITA CARUSO PUCHTA 0029 028121/0000

0095 111527/0000

0102 005610/2010

ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0003 012671/0000

0039 030381/0000

0044 031813/0000

ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0007 019734/0000

ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0081 019681/2010

ANTONIO CELSO C. ALBUQUER 0010 021097/0000

ANTONIO DE JESUS FILHO 0075 012377/2010

AQUILES MORAES 0025 026010/0000

0030 028134/0000

0031 028186/0000

0033 028755/0000

0035 029033/0000

0036 029302/0000

0041 031414/0000

0043 031738/0000

0045 031839/0000

0050 032853/0000

0052 033949/0000

0056 034567/0000

ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0030 028134/0000

ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0016 023014/0000

ARLYVAN PROBST 0025 026010/0000

0030 028134/0000

0031 028186/0000

0033 028755/0000

0035 029033/0000

0036 029302/0000

0041 031414/0000

0043 031738/0000

0045 031839/0000

0050 032853/0000

0052 033949/0000

0056 034567/0000

AUREO VINHOTI 0007 019734/0000

BARBARA RIBEIRO VICENTE 0068 002531/2010

BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0049 032384/0000

0055 034493/0000

BETINA TREIGER GRUPENMACH 0030 028134/0000

BLAS GOMM FILHO 0013 021886/0000

BRASIL PARANA DE CRISTO I 0028 027385/0000

CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0026 026184/0000

CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0025 026010/0000

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0011 021320/0000

CARLISE ZASSO POSSEBOM DO 0099 133435/0000

CARLOS ALBERTO M DE MELO 0011 021320/0000

CARLOS ANTONIO LESSKIU 0021 024298/0000

0022 024529/0000

CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0015 022658/0000

0061 035379/0000

CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0008 019757/0000

0020 024274/0000

CARLOS EDUARDO ORTEGA 0065 036579/0000

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0058 034788/0000

CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0002 011349/0000

0099 133435/0000

CARLOS FREDERICO REINA CO 0007 019734/0000

CARLOS ROBERTO CLARO 0024 025024/0000

CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0021 024298/0000

CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0003 012671/0000

CASSIANO LUIZ IURK 0003 012671/0000

0039 030381/0000

CERINO LORENZETTI 0045 031839/0000

0050 032853/0000

0052 033949/0000

CHRISTIANNE REGINA L. POS 0096 114944/0000

CIRO ARAUJO LIMA 0004 018566/0000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0051 033651/0000
 CLAUDIO ZANKOSKI 0015 022658/0000
 CLEMENCEAU M.CALIXTO 0024 025024/0000
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0034 028888/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 021320/0000
 CRISTIANO LISBOA YAZBEK 0022 024529/0000
 CRISTIANO ROVEDA 0041 031414/0000
 CRISTINA APARECIDA RIBEIR 0004 018566/0000
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0095 111527/0000
 CRISTINA IVANKIWI 0065 036579/0000
 CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0047 032185/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0012 021815/0000
 0026 026184/0000
 0027 027127/0000
 0095 111527/0000
 0096 114944/0000
 0097 116988/0000
 0098 128637/0000
 0099 133435/0000
 0100 133480/0000
 0101 005597/2010
 0102 005610/2010
 DAIANE MARIA BISSANI 0003 012671/0000
 0028 027385/0000
 0039 030381/0000
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0055 034493/0000
 DANIELA LUIZ 0029 028121/0000
 0031 028186/0000
 0032 028341/0000
 0034 028888/0000
 0055 034493/0000
 0056 034567/0000
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0019 023859/0000
 DANIELE CRISTIANE DA ROCH 0024 025024/0000
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 0024 025024/0000
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0007 019734/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0030 028134/0000
 0031 028186/0000
 0033 028755/0000
 0035 029033/0000
 0036 029302/0000
 0041 031414/0000
 0043 031738/0000
 0045 031839/0000
 0050 032853/0000
 0052 033949/0000
 0056 034567/0000
 0059 034843/0000
 0063 035542/0000
 DANIEL HACHEM 0006 018734/0000
 DARCY NASSER DE MELO 0038 030362/0000
 DEBORA SCHALCH 0080 018154/2010
 DEISE ALMIRA BORBA 0013 021886/0000
 DERLI CARDOZO FIUSA 0046 031878/0000
 DULCIANE SCULTETUS 0037 029439/0000
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0004 018566/0000
 EDGARD C DE ALBUQUERQUE N 0010 021097/0000
 EDRISA COSTA PEREIRA 0001 004315/0000
 EDSON LUIZ DA ROCHA 0095 111527/0000
 EDSON MARTINS 0075 012377/2010
 EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0053 034064/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0068 002531/2010
 EDUARDO ROOS ELBL 0096 114944/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0021 024298/0000
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0051 033651/0000
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0003 012671/0000
 EMERSON GABARDO 0032 028341/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0008 019757/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0025 026010/0000
 0030 028134/0000
 0031 028186/0000
 0033 028755/0000
 0035 029033/0000
 0036 029302/0000
 0041 031414/0000
 0043 031738/0000
 0045 031839/0000
 0050 032853/0000
 0052 033949/0000
 0056 034567/0000
 EROS SOWINSKI 0024 025024/0000
 0090 067664/2005
 ESTAG PAULO SERGIO GE DE 0073 011331/2010
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0046 031878/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0010 021097/0000
 0076 012612/2010
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0097 116988/0000
 0102 005610/2010
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0073 011331/2010
 FABIANO HALUCH MAOSKI 0098 128637/0000
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0064 035851/0000
 FABIO DA SILVA MUIÑOS 0022 024529/0000
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0041 031414/0000
 FABIO SPINOLA ESTEVES ROC 0080 018154/2010
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0083 021686/2010
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0029 028121/0000
 0034 028888/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0009 020853/0000
 0023 024671/0000
 0029 028121/0000
 0030 028134/0000
 0031 028186/0000
 0032 028341/0000
 0033 028755/0000
 0034 028888/0000
 0036 029302/0000
 0041 031414/0000
 0043 031738/0000
 0045 031839/0000
 0050 032853/0000
 0052 033949/0000
 0056 034567/0000
 0095 111527/0000
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0010 021097/0000
 FERNANDA FERRON 0002 011349/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0008 019757/0000
 0024 025024/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0084 001580/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0007 019734/0000
 FREDY YURK 0082 019925/2010
 GABRIEL YARED FORTE 0087 019075/2011
 GEAZI SARON ROCHA 0025 026010/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0062 035472/0000
 0070 007690/2010
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0042 031629/0000
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0022 024529/0000
 GILSON GOULART JR. 0053 034064/0000
 GISELA DIAS CHEDE 0015 022658/0000
 GISELE PASCUAL PONCE 0070 007690/2010
 GISELE SOARES 0062 035472/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0054 034449/0000
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0035 029033/0000
 GUSTAVO AMORIM 0102 005610/2010
 HASSAN SOHN 0068 002531/2010
 HELIO EDUARDO RICHTER 0080 018154/2010
 HELOISA HELENA DE O SOARE 0008 019757/0000
 0022 024529/0000
 0024 025024/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0076 012612/2010
 HUMBERTO SARAN SOLON 0010 021097/0000
 IASMINE POHREN 0065 036579/0000
 IGUACIMIR G. FRANCO 0094 022425/0000
 INACIO HIDEO SANO 0085 001739/2011
 INGRID KUNTZE 0048 032323/0000
 IRA NEVES JARDIM 0080 018154/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0002 011349/0000
 ITALO TANAKA JUNIOR 0017 023281/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0003 012671/0000
 IVAN SERGIO TASCA 0028 027385/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0076 012612/2010
 IVONE STRUCK 0098 128637/0000
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0036 029302/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0069 005938/2010
 0086 010277/2011
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0031 028186/0000
 JAIR GEVAERD FILHO 0037 029439/0000
 0040 031374/0000
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0064 035851/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0033 028755/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 0004 018566/0000
 JAQUELINE CENGIA RIBAS 0016 023014/0000
 JARBAS AFONSO DE O. PEDRO 0026 026184/0000
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0002 011349/0000
 JOAMIR CASAGRANDE 0017 023281/0000
 JOAO ALCI O. PADILHA 0093 022163/0000
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0011 021320/0000
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0010 021097/0000
 JOAO RAIMUNDO F MACHADO P 0091 021821/0000
 JOEL SAMWAYS NETO 0003 012671/0000
 JONAS BORGES 0039 030381/0000
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0002 011349/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0016 023014/0000
 0051 033651/0000
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0053 034064/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0099 133435/0000
 0102 005610/2010
 JOSE FERNANDO R. VIEIRA 0025 026010/0000
 JOSE GLAUCO CARULA 0093 022163/0000
 JOSE MARCELO DE JESUS 0075 012377/2010
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0048 032323/0000
 0068 002531/2010
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0047 032185/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0071 008922/2010
 0079 017675/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0064 035851/0000
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0074 011408/2010
 JULIANA ANDRESSA PAESE 0022 024529/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0068 002531/2010
 JULIANO M. FRANCO 0094 022425/0000
 JULIA SANTOS FERRAZ MINAT 0021 024298/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 0093 022163/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0064 035851/0000
 KAREM OLIVEIRA 0101 005597/2010

KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0061 035379/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0012 021815/0000
 0026 026184/0000
 0027 027127/0000
 0095 111527/0000
 0096 114944/0000
 0097 116988/0000
 0098 128637/0000
 0099 133435/0000
 0100 133480/0000
 0101 005597/2010
 0102 005610/2010
 LAURO ROCHA HOFF 0081 019681/2010
 LEILA GARCIA REQUENA 0010 021097/0000
 LEONIDAS TABORDA RIBAS JU 0010 021097/0000
 LETICIA MARY FERNANDES DO 0022 024529/0000
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0099 133435/0000
 LINEU WALTER KIRCHNER 0016 023014/0000
 LORAINÉ COSTACURTA 0068 002531/2010
 LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0025 026010/0000
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0090 067664/2005
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0100 133480/0000
 0101 005597/2010
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0070 007690/2010
 LUCIO ORLANDO ELBL 0096 114944/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0003 012671/0000
 0028 027385/0000
 0039 030381/0000
 0042 031629/0000
 0044 031813/0000
 0054 034449/0000
 0069 005938/2010
 0070 007690/2010
 0074 011408/2010
 0086 010277/2011
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0047 032185/0000
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0083 021686/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0011 021320/0000
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0021 024298/0000
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0065 036579/0000
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0003 012671/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0048 032323/0000
 0068 002531/2010
 LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQU 0072 010453/2010
 LUIZ CARLOS CALDAS 0051 033651/0000
 LUIZ CELSO BRANCO 0090 067664/2005
 LUIZ CELSO DE MEDEIROS 0016 023014/0000
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0009 020853/0000
 LUIZ EDSON FACHIN 0058 034788/0000
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0019 023859/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0010 021097/0000
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0011 021320/0000
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0002 011349/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0029 028121/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0030 028134/0000
 0031 028186/0000
 0033 028755/0000
 0035 029033/0000
 0036 029302/0000
 0041 031414/0000
 0043 031738/0000
 0045 031839/0000
 0050 032853/0000
 0052 033949/0000
 0056 034567/0000
 LUIZ SALVADOR 0077 012780/2010
 0078 016801/2010
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0049 032384/0000
 0061 035379/0000
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0058 034788/0000
 0072 010453/2010
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0030 028134/0000
 0031 028186/0000
 0035 029033/0000
 0041 031414/0000
 0043 031738/0000
 0050 032853/0000
 0056 034567/0000
 0059 034843/0000
 0060 034994/0000
 0063 035542/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0003 012671/0000
 0032 028341/0000
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0008 019757/0000
 MARCELO ALMEIDA TAMAKI 0015 022658/0000
 MARCELO DE BORTOLO 0007 019734/0000
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0031 028186/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0063 035542/0000
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0069 005938/2010
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0024 025024/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0088 035608/2011
 MARCIA ZANIN 0053 034064/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0045 031839/0000
 0050 032853/0000
 0052 033949/0000
 0059 034843/0000
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0102 005610/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0045 031839/0000
 0050 032853/0000

0052 033949/0000
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0079 017675/2010
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0058 034788/0000
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0021 024298/0000
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0003 012671/0000
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0035 029033/0000
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0092 021899/0000
 MARIA CLARINDA MENDES FER 0037 029439/0000
 MARIA DENISE MARTINS DE O 0006 018734/0000
 MARIA LUIZA R DE FREITAS 0092 021899/0000
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0100 133480/0000
 0101 005597/2010
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0083 021686/2010
 MARISTELA Busetti 0057 034641/0000
 0067 036741/0000
 MARISTELA FREDERICO 0057 034641/0000
 0067 036741/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0019 023859/0000
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0002 011349/0000
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0019 023859/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0063 035542/0000
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0037 029439/0000
 MELINA GIRARDI FACHIN 0058 034788/0000
 MELISSA BURATTO SCHAİKOSK 0056 034567/0000
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0037 029439/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0086 010277/2011
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0042 031629/0000
 MONICA CAMERON LAVOR FRAN 0044 031813/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0057 034641/0000
 0067 036741/0000
 0068 002531/2010
 MURILO CELSO FERRI 0002 011349/0000
 NAO TO YAMASAKI 0086 010277/2011
 NATANIEL RICCI 0082 019925/2010
 NEIMAR BATISTA 0013 021886/0000
 NELSON JOAO SCHAİKOSKI 0056 034567/0000
 NELSON SOUZA NETO 0092 021899/0000
 NEWTON CARLOS MORATTO 0060 034994/0000
 NEY PINTO VARELLA NETO 0006 018734/0000
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0056 034567/0000
 PATRICIA MERI DRIESEL 0033 028755/0000
 PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0051 033651/0000
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0080 018154/2010
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0094 022425/0000
 PAULO GOMES JUNIOR 0003 012671/0000
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0002 011349/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0009 020853/0000
 PAULO SERGIO ROSSO 0073 011331/2010
 PAULO VINICIUS FORTES FILH 0020 024274/0000
 0021 024298/0000
 0022 024529/0000
 0053 034064/0000
 0089 042080/0000
 0090 067664/2005
 0091 021821/0000
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0094 022425/0000
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0093 022163/0000
 PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA 0053 034064/0000
 PERCIO ALVES DA SILVA 0040 031374/0000
 PRISCILA MELO CHAGAS TURK 0035 029033/0000
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0086 010277/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0084 001580/2011
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0030 028134/0000
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0064 035851/0000
 RAUL SOLHEID 0007 019734/0000
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 018734/0000
 REJANE MARA S. D ALMEIDA 0077 012780/2010
 RENATO ANDRADE 0032 028341/0000
 RENATO RIBEIRO SCHIMIDT 0010 021097/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0074 011408/2010
 0086 010277/2011
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0021 024298/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0012 021815/0000
 0026 026184/0000
 0027 027127/0000
 0095 111527/0000
 0096 114944/0000
 0097 116988/0000
 0098 128637/0000
 0099 133435/0000
 0100 133480/0000
 0101 005597/2010
 0102 005610/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0062 035472/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0044 031813/0000
 0054 034449/0000
 0070 007690/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0100 133480/0000
 0101 005597/2010
 RODRIGO SHIRAI 0012 021815/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0034 028888/0000
 0066 036666/0000
 0071 008922/2010
 0075 012377/2010
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0042 031629/0000
 0054 034449/0000
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0053 034064/0000
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0032 028341/0000
 RONALD LEITE SCHULMAN 0003 012671/0000

RONALDO MANOEL SANTIAGO 0014 022283/0000
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 0097 116988/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0057 034641/0000
 0067 036741/0000
 ROSA DAUM MACHADO 0090 067664/2005
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0003 012671/0000
 0039 030381/0000
 RUY SOARES DE MACEDO 0033 028755/0000
 RYCHARDE FARAH 0102 005610/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0007 019734/0000
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 0091 021821/0000
 SERGIO GOMES 0078 016801/2010
 0087 019075/2011
 SERGIO K BRAGA 0091 021821/0000
 SIDNEY MARTINS 0010 021097/0000
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0013 021886/0000
 SILVENEI DE CAMPOS 0040 031374/0000
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0040 031374/0000
 SILVIO BRAMBILA 0046 031878/0000
 SIMONE KOHLER 0020 024274/0000
 0046 031878/0000
 SIND- BRAZILIO BACELLAR N 0012 021815/0000
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0091 021821/0000
 SIND- MARCELO ZANON SIMÃO 0093 022163/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0010 021097/0000
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0066 036666/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0028 027385/0000
 0044 031813/0000
 TAMARA MIRANDA BÜHRER 0054 034449/0000
 TATIANA NATAL 0066 036666/0000
 TATIANE PARZIANELLO 0013 021886/0000
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0029 028121/0000
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0051 033651/0000
 VALERIA SANTOS TONDATO 0061 035379/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0003 012671/0000
 0070 007690/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0016 023014/0000
 0051 033651/0000
 0064 035851/0000
 0066 036666/0000
 0071 008922/2010
 0073 011331/2010
 0075 012377/2010
 0079 017675/2010
 0084 001580/2011
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0010 021097/0000
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0013 021886/0000
 VINICIUS KLEIN 0073 011331/2010
 0079 017675/2010
 0084 001580/2011
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0064 035851/0000

1. EXECUCAO SENTENCA-VALOR PERIC-4315/0-FLORENCA VEICULOS LTDA x PREFEITURA MUNIC DE R BRANCO DO SUL- DESPACHO DE FL. 86: Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. -Adv. EDRISA COSTA PEREIRA.-
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-11349/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x GRADIL-MOVEIS TUBULARES LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 395: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 390/391. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos, III Quanto ao protocolo, deverá o exequente se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, MURILO CELSO FERRI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FERNANDA FERRON, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA e ADEMAR KENHITI ISSI.-
3. DECLARATORIA-12671/0-IVO ARZUA PEREIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 947: I A escritura para que proceda a correta retificação do precatório expedido nos termos da petição de fls. 944/945. II Após, aguarde-se o pagamento. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, RONALD LEITE SCHULMAN, JOEL SAMWAYS NETO, PAULO GOMES JUNIOR, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, IURI FERRARI COCICOV, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANA MARIA BISSANI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18566/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x BRASILAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 195: Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CIRO ARAUJO LIMA, ADRIANO M C RANCIARO, EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO, ALEX JIMI POMIN e CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BONFIM.-
5. DECLARATORIA-18610/0-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOLEMAR LTDA x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000219-20.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x E MACHADO & MACHADO LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 524: I Desnecessário o sobrestamento do feito, segue em anexo o

- comprovante das requisições do despacho de fl. 520, item I. II Ao exequente para que manifeste-se sobre as respostas, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, NEY PINTO VARELLA NETO e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA.-
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19734/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE e outro- DESPACHO DE FL. 266: I Certifique a escritania se os embargos opostos às fls. 259, possuem efeito suspensivo ou não. II Após, suspendo o presente feito até que seja procedida a habilitação dos herdeiros de Renato Sebastião Artimonte. -Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, RAUL SOLHEID, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO e ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL.-
 8. DECLARATORIA-19757/0-AFIFIE ANTONIO BOHN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 480: Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 406/447. Após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, certifique-se e expeça-se o respectivo precatório requisitório de natureza comum. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, ANDREA SABBAGA DE MELO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-
 9. DESCONSTITUICAO-20853/0-ELSO GARCIA SEGURA x ESTADO DO PARANA- FL. 337: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente-embargada, em cinco dias. -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-
 10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000088-11.2000.8.16.0004-MABELLE DE CASTRO x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA e outro- DESPACHO DE FLS. 528: Da baixa dos autos intimem-se as partes. -Advs. LEONIDAS TABORDA RIBAS JUNIOR, SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEILA GARCIA REQUENA, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO C. ALBUQUERQUE, EDGAR C DE ALBUQUERQUE NETO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, JOAO EBERHARDT FRANCISCO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HUMBERTO SARAN SOLON e SOLON BRASIL JUNIOR.-
 11. EMBARGOS A EXECUCAO-21320/0-DILMA GOUVEIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DECISÃO DE FL. 320: Isto posto, julgo extinto, o processo quanto a cessionária GIMTEZ Indústria e Confecções Ltda, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, CARLOS ALBERTO M DE MELO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-
 12. EMBARGOS A EXECUCAO-21815/0-MASSA FALIDA DE ONDUPEL EMBALAGENS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.-DESPACHO DE FLS. 104: Ao Síndico para que esclareça a fase atual da presente falência, bem como para que informe sobre a disponibilidade de saldo para quitação dos débitos.- Advs. RODRIGO SHIRAI, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.-
 13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-21886/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x DISON COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA e outros- FL. 217: Concedo vista dos autos a autora, pelo prazo de cinco dias. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, DEISE ALMIRA BORBA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA.-
 14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22283/0-BANCO ITAU S/A x ERBISON NUNES PEREIRA- DESPACHO DE FL. 204: Concedo vista dos autos ao Requerido pelo prazo de cinco dias. -Adv. RONALDO MANOEL SANTIAGO.-
 15. MANDADO DE SEGURANCA-22658/0-EXPRESSO NORDESTE LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL- FL. 391: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIO ZANKOSKI, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, GISELA DIAS CHEDE, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-
 16. ORDINARIA-0000027-82.2002.8.16.0004-ADIR PEREIRA DE LIMA e outros x PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO EST DO PR e outro- DESPACHO DE FLS. 506: As partes sobre a baixa dos autos. -Advs. JAQUELINE CENGIA RIBAS, LINEU WALTER KIRCHNER, LUIZ CELSO DE MEDEIROS, JOSE ANACETO ABDUCH SANTOS, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-
 17. COMINATORIA-23281/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARIA CORDEL e outro- DESPACHO DE FL. 112: Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls.97/110, no seu efeito legal. Defiro pedido de justiça gratuita. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e JOAMIR CASAGRANDE.-
 18. ORDINARIA-23726/0-JOSEFA DE SOUZA NASCIMENTO x INSTITUTO DE AÇAO SOCIAL DO PARANA - IASP- DESPACHO DE FL. 463: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-
 19. ORDINARIA-23859/0-GILVANI AZOR DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 664: Aos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto a petição e documentos de fls. 641/662. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLO, MAURICIO ANDRADE DO VALE,

DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ FELIPE DE MATOS e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-24274/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 433: Concedo vista dos autos ao Embargante, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-24298/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 254: I Em que pese as alegações de fls. 224/226, tem-se que o Banco Itaú S.A. foi condenado ao pagamento de 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios do embargando sobre o valor da dívida de R\$ 83.452,27, devidamente corrigida e não como faz crer o executado. Ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o depósito efetuado, nos termos do pedido de fls. 250/251. -Advs. MARCUS BECHARA SANCHEZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

22. ORDINARIA-24529/0-CARDIOECO CENTRO DE DIAGN. CARDIOVASCULAR S/A LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 422: CERTIFICO que conformedemente a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, JULIANA ANDRESSA PAESE, FABIO DA SILVA MUINOS, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL, CRISTIANO LISBOA YAZBEK, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

23. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-24671/0-AGIP DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 455: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

24. RESTAURACAO DE AUTOS-25024/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE PROJETO E ETIQUETAS E ADESIVOS LTD- DESPACHO DE FLS. 82: I Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 78. II Ao Administrador Judicial da Massa falida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição de fls. 80. -Advs. HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO, EROS SOWINSKI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLEMENCEAU M.CALIXTO, MARCIA ADRIANA MANSANO, CARLOS ROBERTO CLARO, DANIELE CRISTIANE DA ROCHA e DANIELE CRISTIANE DRULLA-.

25. CESSAO DE CREDITO-0000405-67.2004.8.16.0004-OZIEL BARBOZA DE FIGUEIREDO e outros x ESTADO DO PARANA e outros- FL. 144: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JOSE FERNANDO R. VIEIRA, GEAZI SARON ROCHA, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

26. DECLARATORIA-0000145-87.2004.8.16.0004-ASD COMERCIAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 315: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

27. DECLARATORIA-0000428-76.2005.8.16.0004-LOVER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x ESTADO DO PARANA- FL. 1240: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ALEXEY MOSER, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

28. RESTITUICAO-27385/0-FLORESMUNDO ALBERTI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 232: Manifeste-se o exequente quanto ao depósito de fls. 229/230, no prazo de cinco dias. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e SUZANE MARIE ZAWADZKI-.

29. DECLARATORIA-28121/0-DELMA TEREZINHA FABRICIO DA SILVA DRUZYK e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 412: Defiro o pedido de fls. 410, para apresentação do memorial de cálculos no prazo de 20 (vinte) dias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, ANITA CARUSO PUCHTA, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ-.

30. CESSAO DE CREDITO-28134/0-AGOSTINHO MACEDO FRANCODA COSTA JUNIOR x O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- DESPACHO DE FL. 292: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA-.

31. CESSAO DE CREDITO-0000566-43.2005.8.16.0004-CHRISTIANE GARMATTER e outros x IVAN CANZIANI SILVEIRA-DESPACHO DE FL. 188: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ,

FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

32. ORDINARIA-28341/0-ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 698: À parte autora para que manifeste-se sobre o aduzido as fls. 693/696. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, EMERSON GABARDO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, FELIPE BARRETO FRIAS, ANAMARIA BATISTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

33. CESSAO DE CREDITO-0000633-71.2006.8.16.0004-AYRTON FERREIRA PRECOMA x INEPAR SA INDUSTRIA E CONSTRUCOES- FL. 266: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, RUY SOARES DE MACEDO, PATRICIA MERI DRIESEL e JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-.

34. DECLARATORIA-28888/0-NAIRDE FREITAS PAILOTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 212: I Defiro o pedido de fls. 208 posto que a autora não demonstrou a impossibilidade de auferir tal documento junto a entidade administrativa. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, CLEMERSON MERLIN CLEVE, ROGERIO DISTEFANO, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

35. CESSAO DE CREDITO-0000531-49.2006.8.16.0004-CLOVIS ASSIS FEITOSA x TOZETTO E CIA LTDA- FL. 155: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO e PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT-.

36. CESSAO DE CREDITO-0000807-80.2006.8.16.0004-CELISS SANTOS DE GOIS x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURENTES EMPRESARIAIS LT-FL. 159: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-.

37. INDENIZACAO-0000715-05.2006.8.16.0004-PATRICIA DE OLIVEIRA MAURICIO x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 294: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ, JAIR GEVAERD FILHO, MAURO JUNIOR SERAPHIM, DULCIANE SCULTETUS e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

38. CESSAO DE CREDITO-30362/0-IZABEL DE CAMPOS SCHNEIDER e outros x RMG CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA- FL. 213: Concedo vista dos autos ao requerido, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e DARCY NASSER DE MELO-.

39. ORDINARIA-30381/0-ALBINO SUDUL x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 306: I À executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto a petição e documento de fls. 303/304. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e DAIANE MARIA BISSANI-.

40. INDENIZACAO-0000903-61.2007.8.16.0004-IRINEU REINEHR x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 506: I - Segue em separado sentença dos embargos de declaração. II - Recebo o recurso de apelação de fls. 497/502 nos seus efeitos legais. III Aos apelados para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. DECISÃO DE FL. 507: I - O Estado do Paraná, ofereceu embargos de declaração em face da sentença de fls. 482/492, alegando haver omissão quanto índice a ser aplicado para correção dos honorários de sucumbência. II - Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código Processo Civil, acrescente-se a sentença a seguinte citação. Assim, o valor dos honorários advocatícios também deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. Diante disso, acolho os embargos de declaração fls. 494/496. Averbse-se no registro da sentença. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, JAIR GEVAERD FILHO e PERCIO ALVES DA SILVA-.

41. CESSAO DE CREDITO-0000597-92.2007.8.16.0004-EMERSON MARCELO DE ASSIS x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DESPACHO DE FL. 138: Defiro o pedido de fl. 132, concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

42. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-31629/0-KIMIKO SUZUKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 244: I Ao Estado do Paraná para que promova o levantamento de seu crédito junto a serventia. II - Quanto o pedido da Paranaprevidência (fls. 223/225) devem os exequentes efetuar o pagamento nos

termos legais. DESPACHO DE FL. 249: I À Parana Previdência para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documento de fls. 245/246. - Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

43. CESSAO DE CREDITO-0000737-29.2007.8.16.0004-MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA x MAGAZINE LUIZA S/A-FL. 166: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

44. COBRANÇA-31813/0-JOAO VIEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 487: Cite-se de acordo com os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a inclusão das custas processuais. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MONICA CAMERON LAVOR FRANCISCHINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

45. CESSAO DE CREDITO-0000272-20.2007.8.16.0004-CARLOS GNASPINI x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- FL. 247: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

46. REIVINDICATORIA-31878/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELIO CAMARGO DOS SANTOS e outros- DESPACHO DE FL. 223: Ao Município de Curitiba para que efetue o depósito dos honorários em 5 (cinco) dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, ESTEVAM CAPIOTTI FILHO, ANA SILVIA DE MOURA TORRES, SIMONE KOHLER e DERLI CARDOZO FIUSA-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-32185/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO REGO BARROS- DESPACHO DE FL. 45: Cite-se de acordo com os termos do art. 730 do CPC, com a inclusão das custas processuais. Antes, recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI-.

48. COBRANÇA-32323/0-MORADIAS PIRINEUS II CONDOMINIO I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FL. 166: Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-32384/0-ADRIANO ADMIR DA CRUZ RIBEIRO x CHEFE DO GRUPO SETORIAL DE RH DA SESP- FL. 205: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

50. CESSAO DE CREDITO-32853/0-VALDECIR BATISTA x LATICINIOS SILVESTRE LTDA-FL. 223: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

51. AÇÃO DE NULIDADE-33651/0-ELIONE DO ROCIO BONAMIBO HIPOLITO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 254: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ANA PAULA SCHNAIDER e PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ-.

52. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000255-47.2008.8.16.0004-ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LT-DESPACHO DE FL. 315: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-34064/0-ANDERSON FUMAGALLI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 111/114: ...Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em embargos à execução por Anderson Fumagalli, em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o embargado promova a adequação do valor da execução, com a exclusão da progressividade da alíquota do valor executado. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 70% (setenta por cento) pelo embargante e 30% (trinta por cento) pelo embargado. Certifique-se o desfecho nos autos da execução nº 39.216, juntando cópia desta decisão. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA

BARBOSA, GILSON GOULART JR., EDUARDO ESPINDOLA CORREA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

54. DECLARATORIA-34449/0-ANTONIA APARECIDA TEIXEIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 474: Às partes, sobre a baixa dos autos. - Advs. TAMARA MIRANDA BÜHRER, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR-34493/0-ESTADO DO PARANA x MARGARETH ALFERES DE OLIVEIRA MOTA- DECISÃO DE FLS. 65: Diante da manifestação de fl. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DANIELA LUIZ e BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

56. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000800-20.2008.8.16.0004-WILSON LOPES FERREIRA x CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA-DESPACHO DE FL. 235: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA-.

57. EXECUCAO FISCAL-0001519-02.2008.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x MARCILIO DE SOUZA CAMPOS- DESPACHO DE FL. 116: Defiro o pedido retro. Citem-se no endereço e forma requerida as fls. 114. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA Busetti e RONY MARCOS DE LIMA-.

58. INDENIZACAO-34788/0-IVO DAL MASO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 149: I Recebo o recurso de apelação de fls. 131/146 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI, MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

59. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001002-94.2008.8.16.0004-LATICINIOS SILVESTRE LTDA x PIERINA LIBERA DEMARTINI-DESPACHO DE FL. 228: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR e FELIPE BARRETO FRIAS-.

60. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001007-19.2008.8.16.0004-LABORATORIOS VENCOFARMA DO BRASIL LTDA x SIRLEI NALIN NICOLAU-FL. 106: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ALINE PASSOS DE AZEVEDO, NEWTON CARLOS MORATTO, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

61. MANDADO DE SEGURANCA-0000204-36.2008.8.16.0004-RHEMA FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA EPP x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO- DESPACHO DE FL. 261vº: Em razão do r. despacho de fl. 255 e do recebido via mensageiro (documento que deve ser juntado aos autos), desnecessária a abertura de "vista" dos autos (fl. 260). De qualquer modo, recebo o recurso de apelação do Estado no seu efeito devolutivo (art. 14, §3º da Lei 12016/09). À parte impetrante para que apresente contrarrazões recursais em 10 (dez) dias. Após, imediatamente remeta-se o feito ao TJPR. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

62. DECLARATORIA-0001440-86.2009.8.16.0004-MANOELA MARIA CARNEIRO x ESTADO DO PARANA-FL. 215: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

63. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001102-15.2009.8.16.0004-TRAVIS LTDA x GLADIS LIANE XAVIER-FL. 181: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

64. ORDINARIA-0000820-74.2009.8.16.0004-RICARDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-FL. 258: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

65. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001353-33.2009.8.16.0004-A P TORTELLI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES e outro x LORI RENATO VISNIEVSKI e outros-FL. 104: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA, IASMINE POHREN, CRISTINA IVANKIW, ANAMARIA BATISTA, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

66. DECLARATORIA-0001604-51.2009.8.16.0004-ANTONIO DELMAZO ERNANDES x ESTADO DO PARANA-FL. 130: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. TATIANA NATAL, STELLA MARIS MACHADO NATAL, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

67. EXECUCAO FISCAL-36741/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x RIGIANE DA SILVA- DESPACHO DE FL. 87: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 77 item II. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.

68. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002531-80.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOAO RAMOS DA SILVA- DESPACHO DE FL. 105: Defiro o pedido de fls. 103. Citem-se os requeridos João Ramos da Silva e Rosa Maria Paes da Silva nos endereços indicados às fls. 103, atento ao despacho de fls. 44, item II. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e LORAINÉ COSTACURTA-.

69. COBRANÇA-0005938-94.2010.8.16.0004-TECLA BARRETO x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 109: I.- Considerando-se os termos da manifestação de fls. 103, informando da impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil. II.- À impugnação. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, JACSON LUIZ PINTO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

70. DECLARATORIA-0007690-04.2010.8.16.0004-MANOEL BATISTA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 100: I Recebo os recursos de apelação de fls. 86/91 e 93/98 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE PASCUAL PONCE, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

71. DECLARATORIA-0008922-51.2010.8.16.0004-CLAUDIA REGINA OZOGOWSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 108: I Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora de fls. 101/106 no mesmo efeito do principal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

72. INDENIZACAO-0010453-75.2010.8.16.0004-ARISTON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 413: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 400/411, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

73. ORDINARIA-0011331-97.2010.8.16.0004-TIAGO FLORA BOSSATO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 103: CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: Às partes para que tomem ciência da data designada para a perícia, dia 11/04/2012, às 08:00, a realizar-se à Rua Comendador Araujo, 323, Cj. 37, 3º andar, Centro, Curitiba. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ESTAG PAULO SERGIO GE DE SOUZA e PAULO SERGIO ROSSO-.

74. SUMARIA-0011408-09.2010.8.16.0004-MONICA MAZOLLA VIEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 61/73: .. Posto isto, após afastar a matéria preliminar, atento aos relatos ora desenhados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação, para o fim de condenar os réus, solidariamente, em única parcela, nos valores devidos (nos últimos cinco anos, a partir do ajuizamento da ação - prescrição quinquenal), pela cobrança ilegal de contribuição previdenciária acima do percentual de 10% sobre o valor base tributável mensal, incluindo 13.º salário e férias, tudo em favor da autora, aplicando-se a correção monetária, com base no INPC, incidindo juros de mora (1% ao mês), até a chegada da Lei n.º 11.960/09, quando será aplicado o seu artigo 5.º. Apurar-se-á em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado da requerente, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente, na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 (natureza diversa da restituição do indébito acima espelhada), incidindo a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

75. DECLARATORIA-0012377-24.2010.8.16.0004-EDSON MARTINS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 84: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 80 e verso. -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, EDSON MARTINS, JOSE MARCELO DE JESUS, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

76. SUMARIA-0012612-88.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x TEG PARTICIPACOES E ADM DE IMOVEIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 54/56: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por URBS Urbanização de Curitiba S/A em face de TEG Participação e Administração de Imóveis Ltda., para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.404,61 (mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e um centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data de vencimento da multa, e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas, das

despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono da autora, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da cobrança acima ventilada), ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

77. CAUTELAR-0012780-90.2010.8.16.0004-JOAO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 73/77: ..Posto isto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente cautelar, ante a falta de interesse de agir, não se olvidando a desnecessidade da cautelar, levando em conta o disposto no artigo 475-B, §1.º do CPC. Na mesma direção, entendo que não houve recusa da COPEL na entrega da documentação. Pelo princípio da sucumbência (causalidade), com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da Procuradora da requerida, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a simplicidade da matéria, tudo a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficarà, contudo, a parte autora isenta da condenação acima retratada, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos do CPC. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA S. D ALMEIDA-.

78. MEDIDA CAUTELAR-0016801-12.2010.8.16.0004-THEOBALDO INACIO LIMA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 93/98: ..Posto isto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente cautelar, ante a falta de interesse de agir, não se olvidando a desnecessidade da cautelar, levando em conta o disposto no artigo 475-B, §1.º do CPC. Na mesma direção, entendo que não houve recusa da COPEL na entrega da documentação. Pelo princípio da sucumbência (causalidade), com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador da requerida, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a simplicidade da matéria, tudo a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficarà, contudo, a parte autora isenta da condenação acima retratada, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos do CPC. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

79. DECLARATORIA-0017675-94.2010.8.16.0004-ADEMIR SILVA DIAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 80: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 63/77, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI-.

80. RESSARCIMENTO-0018154-87.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 184: I Revogo o despacho de fl.175. II - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 161/163. II Ao agravado para, querendo, em 10 (dez) dias, oferecer contra razões. -Advs. DEBORA SCHALCH, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER e IRA NEVES JARDIM-.

81. EXECUCAO FISCAL-0019681-74.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x FIVE STAR TRANS E TUR LTDA ME- DECISÃO DE FL. 41: Diante da manifestação de fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

82. MEDIDA CAUTELAR-0019925-03.2010.8.16.0004-ESTHER SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 44: À autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se quanto a contestação de fls. 34/37. -Advs. FREDY YURK e NATANIEL RICCI-.

83. DECLARATORIA-0021686-69.2010.8.16.0004-NELIA REGINA CARVALHO x COPEL DISTRIBUIDORA S.A- DECISÃO DE FLS. 93/96: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Nelia Regina Carvalho e Sérgio da Silva Carvalho em face da Copel Distribuidora S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência do pedido, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) ante a simplicidade da causa. -Advs. MARIO ANDRE DE SOUZA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

84. DECLARATORIA-0001580-52.2011.8.16.0004-NARCIZO JOAO ARSIE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 161: I- Recebo os recursos de apelação da parte autora de fls. 108/148 e do Estado do Paraná de fls.149/159, no seu

efeito legal. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO BORGES MANICA.-

85. SERVIDAO-0001739-92.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MARIA DE LURDES ZEM CHEQUIN e outros-DESPACHO DE FL. 98: Antes da análise do pedido de emenda a inicial de fls. 92, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos requeridos citados (fls. 89). -Adv. INACIO HIDEO SANO.-

86. REPETICAO DE INDEBITO-0010277-62.2011.8.16.0004-OSMAR GARCIA MONTANHA JUNIOR x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 125: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 110/122, nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. NAO TO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANDREA CRISTINE ARCEO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

87. ORDINARIA-0019075-12.2011.8.16.0004-TEREZA MUCHENSKI MORASKI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 84/92: ..Posto isso, após afastar toda a matéria preliminar (com observância da substituição do pólo passivo), no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TEREZA MUCHENSKI MORASKI, em desfavor da COPEL DISTRIBUIÇÃO, por entender que não há ilegalidade no repasse das contribuições de PIS e COFINS, seguindo, inclusive, a jurisprudência consolidada. Diante do princípio da sucumbência, com fulcro no artigo 20, §4.º do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador da parte ré, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde esse provimento jurisdicional, até o pagamento (Lei n.º 6.899/81), e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aqui a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento (Código Civil artigo 406). -Advs. GABRIEL YARED FORTE e SERGIO GOMES.-

88. INDENIZACAO-0035608-46.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ADAUTO FILISMINO DE SOUSA- DESPACHO DE FL. 100: I.- Suspendo a audiência designada para o dia 07/03/2012, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido. II.-À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO.-

89. EXECUCAO FISCAL-0000311-61.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAZENDA BOQUEIRAO- DECISÃO DE FL. 18: Indefiro o pedido de fl. 07, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada à modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1ª Câm. Ci. - AI 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

90. EXECUCAO FISCAL-67664/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA- DESPACHO DE FLS. 37/39: ..Portanto, como a citação pessoal do executado foi feita em 03/08/2006 e o ajuizamento da ação ocorreu em 09/01/2006, não há que se falar em prescrição. Registro, ainda, que a demora na citação pessoal do executado não pode ser imputada ao exequente. Desta forma, afasto a aplicação do artigo 219, § 4º, do Código de Processo Civil e, consequentemente, rejeito a alegação de prescrição dos créditos tributários. Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANA MOURA LEBBOS, EROS SOWINSKI, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO.-

91. HABILITACAO DE CREDITO-21821/0-ANA PETRI (Custas) x THORSTEN DORN- DESPACHO DE FL. 34: Ao declarante para que atenda o contido nos itens 2 e 3 da cota ministerial de fls. 32/33. -Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI, JOAO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SERGIO K BRAGA e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI.-

92. AUTO VALENCIA-21899/0-MONDEX DO BRASIL IMP E EXP DE MANUFATURADOS LTDA- DESPACHO DE FL. 213: Ao administrador para que se manifeste sobre o aduzido de fls.211, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, NELSON SOUZA NETO e MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA.-

93. RESTAURACAO DE AUTOS-22163/0-CELIA MARIA VALENCIO x MOINHO GRACIOSA LTDA- DESPACHO DE FL. 86: Expeça-se alvará do respectivo valor em nome da credora. Para liberação do crédito ao procurador deverá ser juntada procuração atualizada. -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, JOSE GLAUCO CARULA e SIND- MARCELO ZANON SIMÃO.-

94. HABILITACAO DE CREDITO-22425/0-IRACI SANTOSSOUSA DE OLIVEIRA (Custas, INSS, IRRP, Perito) x BEL PALADAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-DESPACHO DE FL. 46: Sobre o aduzido de fls.41/44, manifestem-se o Sindicato e a Falida, no prazo de cinco dias. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M. FRANCO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e PAULO CESAR HERTT GRANDE.-

95. EXECUCAO FISCAL-111527/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MILTON CAMPOS VAUREK E CIA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 174: Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 165/166. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FELIPE BARRETO FRIAS, ANITA CARUSO PUCHTA, EDSON LUIZ DA ROCHA e CRISTINA DE MATTOS BARROS.-

96. EXECUCAO FISCAL-114944/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x QUALITY QUIMICA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 253: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. ..Indefiro o pedido de fls. 242/243, uma vez que o CPF informado não corresponde ao executado. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, LUCIO ORLANDO ELBL e EDUARDO ROOS ELBL.-

97. EXECUCAO FISCAL-116988/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GTI-CAR COM E REP DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA-DESPACHO DE FL. 94: Defiro o pedido da realização da penhora 'on line' pelo sistema Bacen Jud. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 95: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S/A, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S/A acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, intime-se a devedora da realização da penhora. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. --DESPACHO DE FL. 106: Defiro os pedidos de fl. 101. --DESPACHO DE FL. 108: I Revogo o despacho de fls. 106, uma vez que os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta vinculada a este juízo, portanto é impossível o desbloqueio pretendido. Isso posto, expeça-se alvará, em favor do executado Mauro de Souza, dos valores de fls. 98/100. II Proceda-se a exclusão do pólo passivo do sócio Mauro de Souza, uma vez que o mesmo não se configura na responsabilidade subsidiária prevista pelo artigo 135, III do Código Tributário Nacional. III Quanto ao prosseguimento do feito manifeste-se a Fazenda Estadual do Paraná no prazo de cinco dias. --DESPACHO DE FL. 121: Apresente o exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RONILDO GONCALVES DA SILVA, FABIANE CRISTINA SENISKI e ADRIANA MIKRUZ RIBEIRO DE GODOY.-

98. EXECUCAO FISCAL-128637/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGUIA AZUL TRANSPORTES LTDA- DESPACHO DE FL. 152: Ao executado para que se manifeste acerca da petição de fls. 140. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, IVONE STRUCK e FABIANO HALUCH MAOSKI.-

99. EXECUCAO FISCAL-0001079-06.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE VENEZA LTDA-DESPACHO DE FL. 56: Ao executado para que compareça em Cartório, no prazo de cinco dias, para firmar o Termo de Penhora, a ser lavrado no ato. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LILIAN ACRAS FANCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBOM DO AMARAL.-

100. EXECUCAO FISCAL-133480/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-DESPACHO DE FL. 240: Ao executado para que compareça em Cartório, no prazo de cinco dias, para firmar o Termo de Penhora, a ser lavrado no ato. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

101. EXECUCAO FISCAL-0005597-68.2010.8.16.0004-F.P.E.P. x F.D.N.L.-DESPACHO DE FL. 98: Defiro o pedido de fls. 95. Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados às fls. 73 em favor da exequente. --DESPACHO DE FL. 123: Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 120. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL.-

102. EXECUCAO FISCAL-0005610-67.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIA,RIA DE CARGAS S/A-DESPACHO DE FL. 80: Ao executado para que compareça em Cartório, no prazo de cinco dias, para firmar o Termo de Penhora, a ser lavrado no ato. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ANITA CARUSO PUCHTA, FABIANE CRISTINA SENISKI, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, GUSTAVO AMORIM e RYCHARDE FARAH.-

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 42/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00069	011409/2011
ADRIANO KAZUO GOTO	00009	019505/0000
ALBERTO LUIZ ABERTI	00042	054053/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00015	042304/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00040	053793/0000
ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO	00047	006033/2010
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00041	053931/0000
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO	00040	053793/0000
ANDREIA STALL	00058	022591/2010
	00067	010244/2011
ANDRE LUIS GASPAR	00044	054715/0000
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	00062	001314/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00024	047163/0000
	00056	019841/2010
ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO	00042	054053/0000
ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO	00077	040105/2011
ANTONIO MORIS CURY	00031	050990/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00052	011163/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00042	054053/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00050	010672/2010
ARNO JUNG	00026	048813/0000
	00028	050259/0000
	00016	044092/0000
BENEDITO DE PAULA	00038	053627/0000
BENEMEY SERAFIM ROSA	00007	018052/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00081	045910/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO	00064	002377/2011
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00075	036868/2011
	00017	044222/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00079	043644/2011
	00056	019841/2010
CAMILLA MORAES VALEIXO	00013	033994/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00025	047893/0000
CARLOS ALBERTO GROLI	00003	015446/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00042	054053/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00059	025934/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00010	021900/0000
CARMEN ESTER ROMERO	00011	027333/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00078	042347/2011
CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES	00082	046283/2011
CEZAR ANDRE KOSIBA	00014	042134/0000
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00029	050515/0000
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00041	053931/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00057	020223/2010
CLAUDIO SMIRNE DINIZ	00063	001374/2011
CLEBERSON BENTO PINTO	00073	024317/2011
	00042	054053/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00014	042134/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00024	047163/0000
	00016	044092/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00004	015816/0000
DANIEL HACHEM	00040	053793/0000
	00002	013662/0000
DARCI KASPRZAK	00010	021900/0000
DAVID ELIEL SCHIER	00045	042313/0098
DEBORA STADLER ROSA	00018	044624/0000
DENICE SGARBOZA MAIA	00008	018557/0000
DENISE DE JESUS FERREIRA	00074	025524/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00022	047093/0000
DIRCEU GALDINO GARDIN	00009	019505/0000
DUILIO SOARES	00011	027333/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00029	050515/0000
EDSON RAULI VIANNA	00040	053793/0000
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00014	042134/0000
EDUARDO CHAMECKI	00071	014810/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO	00060	028089/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO	00024	047163/0000
EDWIL CALIANS	00040	053793/0000
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00076	038013/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00063	001374/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00052	011163/2010
EMMANOEL A. DAVID		

EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00067	010244/2011
ERALDO LACERDA JR	00058	022591/2010
EROS SOWINSKI	00020	045890/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00019	045255/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00031	050990/0000
	00023	047156/0000
	00067	010244/2011
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS	00040	053793/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00082	046283/2011
FABIANO JORGE STAINSACK	00014	042134/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00050	010672/2010
FABRICIO JOSE BABY	00017	044222/0000
	00079	043644/2011
FELIPE BARRETO FRIAS	00001	002942/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00013	033994/0000
FERNANDA FRANCO	00045	042313/0098
FERNANDA MONÇATO FLORES	00070	012749/2010
FERNANDO BORGES MANICA	00041	053931/0000
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI	00040	053793/0000
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS	00080	043764/2011
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00015	042304/0000
	00064	002377/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00054	012158/2010
FRANCISELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00051	010951/2010
FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA	00031	050990/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES	00063	001374/2011
GASTAO SCHEFER FILHO	00015	042304/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00051	010951/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00013	033994/0000
GIOVANNA CATUSSI	00070	012749/2010
GISELE DA ROCHA PARENTE	00072	023775/2011
	00074	025524/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00003	015446/0000
	00005	016652/0000
	00011	027333/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00024	047163/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00056	019841/2010
GUILHERME CLIVATI BRANDT	00049	009405/2010
GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	00031	050990/0000
HASSAN SOHN	00031	050990/0000
	00060	028089/2010
HEROLDES BAHR NETO	00030	050981/0000
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00053	011371/2010
INGRID KUNTZE	00027	049688/0000
IRINEU TONINELLO	00005	016652/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00003	015446/0000
	00005	016652/0000
	00006	017909/0000
	00007	018052/0000
	00014	042134/0000
	00018	044624/0000
	00039	053695/0000
IURI FERRARI COCICOV	00011	027333/0000
IVAN SERGIO TASCA	00007	018052/0000
JAIR APARECIDO AVANSI	00070	012749/2010
JAIR GEVAERD	00022	047093/0000
JEFFERSON LUIZ LUCASKI	00031	050990/0000
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00016	044092/0000
JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00036	053187/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	00026	048813/0000
JOE ROBSON COPPI	00068	011376/2011
JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO	00040	053793/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00077	040105/2011
JOSEMAR ESTIGARIBIA	00040	053793/0000
JOSE VALTER RODRIGUES	00029	050515/0000
	00057	020223/2010
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00032	051101/0000
	00039	053695/0000
JOZILDO MOREIRA	00028	050259/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00010	021900/0000
	00012	027715/0000
JULIANA DOS SANTOS FRANCO	00047	006033/2010
JULIANO M. FRANCO	00053	011371/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00008	018557/0000
	00038	053627/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00043	054664/0000
JULIO CESAR MELO LOPES	00010	021900/0000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00037	053347/0000
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00020	045890/0000
	00029	050515/0000
	00074	025524/2011
KARLIANA MENDES TEODORO	00071	014810/2011
KIRILA KOSLOSK	00059	025934/2010
KLEBER VELTRINI TOZZI	00083	091063/2009
LAERDIO PAVESI ESTEVES	00019	045255/0000
LAURI JOAO ZAMBONI	00021	046304/0000
LAURO ROCHA HOFF	00048	008269/2010
	00049	009405/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00060	028089/2010
LEANDRO ZAMBONI	00019	045255/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00017	044222/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00009	019505/0000
	00030	050981/0000
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	00023	047156/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00061	001091/2011
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00010	021900/0000
	00012	027715/0000
LIRIA SILVANA VIEIRA	00069	011409/2011
LORENA FURQUIM DE GODOY	00038	053627/0000

LOUISE JULIANE SANDRI	00062	001314/2011	RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00059	025934/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00003	015446/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00018	044624/0000
	00005	016652/0000		00032	051101/0000
LUCIANA MOURA LEBBOS	00080	043764/2011	ROGER OLIVEIRA LOPES	00015	042304/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00011	027333/0000		00032	051101/0000
LUCIOLA LOPES CORREA	00031	050990/0000	RONY MARCOS DE LIMA	00034	052097/0000
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA	00070	012749/2011		00045	042313/0098
LUIZ ANTONIO MORES	00009	019505/0000	ROOSEVELT ARRAES	00047	006033/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00027	049688/0000	ROSE MARY GRAHL	00009	019505/0000
	00031	050990/0000	ROSERIS BLUM	00001	002942/0000
LUIZ BRESOLIN	00003	015446/0000	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00039	053695/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00025	047893/0000	SAMIR NAMUR	00066	010157/2011
	00037	053347/0000	SAMUEL IEGER SUSS	00079	043644/2011
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00008	018557/0000	SAMUEL TORQUATO	00011	027333/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00058	022591/2010	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00030	050981/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI	00025	047893/0000	SAVIO CEMBRANELI	00023	047156/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00046	004193/2010	SERGIO STABELINI MINHOTO	00005	016652/0000
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ADMINIST.)	00081	045910/2011	SIDNEI MACHADO	00014	042134/0000
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00043	054664/0000	SILVIA FATIMA SOARES	00047	006033/2010
LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA	00044	054715/0000	SILVIA L. S. BUENO GIZZI	00010	021900/0000
LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00029	050515/0000	SIMARA ZONTA	00053	011371/2010
LUREDSON DOS SANTOS	00044	054715/0000	SIMONE KOHLER	00043	054664/0000
LUZIA APARECIDA FAVETTA	00002	013662/0000	SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	00028	050259/0000
MAFUZ ANTONIO ABRAO	00013	033994/0000	SIVONEI MAURO HASS	00036	053187/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00003	015446/0000	SOLON BRASIL JUNIOR	00059	025934/2010
	00005	016652/0000	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00079	043644/2011
	00011	027333/0000	VALIANA WARGHA CALIARI	00032	051101/0000
	00055	012444/2010	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00037	053347/0000
MARCELO RODRIGUES VENERI	00042	054053/0000		00041	053931/0000
MARCELO VANZELLI	00008	018557/0000	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00069	001314/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO	00042	054053/0000		00064	011409/2011
MARCIO ANTONIO SASSO	00040	053793/0000		00072	002377/2011
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00077	040105/2011		00072	023775/2011
MARCIO RIBEIRO PIRES	00040	053793/0000		00073	024317/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00006	017909/0000		00074	025524/2011
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00062	001314/2011		00075	036868/2011
MARCOS BUENO GOMES	00033	052088/0000	VICENTE ROMANO SOBRINHO	00040	053793/0000
MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR	00057	020223/2010	VIVIANE CONSOLIN SMARZARO	00045	042313/0098
MARIA HELENA NAMUR	00066	010157/2011	VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00015	042304/0000
MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON	00008	018557/0000	VIVIAN QUIMELLI ROSA	00020	045890/0000
MARIA REGINA DISCINI	00006	017909/0000	WARELIA CHRISTINA DE OLIVEIRA MAIDA	00057	020223/2010
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00003	015446/0000	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00002	013662/0000
	00018	044624/0000		00011	027333/0000
	00024	047163/0000		00015	042304/0000
	00073	024317/2011		00018	044624/0000
	00075	036868/2011		00024	047163/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00016	044092/0000	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00032	051101/0000
	00066	010157/2011		00037	053347/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00007	018052/0000			
MAURICIO GOTARDO GERUM	00003	015446/0000			
MAURO CARAMICO	00040	053793/0000			
MAURO RIBEIRO BORGES	00003	015446/0000			
	00005	016652/0000			
MAURO SERAPHIM	00038	053627/0000			
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00003	015446/0000			
MIEKO ITO	00081	045910/2011			
MILENE NUNES LIMA	00035	052445/0000			
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00072	023775/2011			
MONICA NUNES ZANELLA	00059	025934/2010			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00027	049688/0000			
	00071	014810/2011			
NAOTO YAMASAKI	00072	023775/2011			
NATANIEL RICCI	00031	050990/0000			
NELISSA ROSA MENDES	00017	044222/0000			
NELSON SOUZA NETO	00061	001091/2011			
NEUDI FERNANDES	00036	053187/0000			
NILDA LEIDE DOURADOR	00040	053793/0000			
OXSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR)	00040	053793/0000			
OLIMPIO PAULO FILHO	00042	054053/0000			
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00004	015816/0000			
PATRICIA DE MELLO	00018	044624/0000			
PATRICIA FERREIRA POMECEÑO	00043	054664/0000			
PATRICIA R.C. GROFF	00018	044624/0000			
PAULO CORTELLINI	00006	017909/0000			
PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO	00055	012444/2010			
PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA	00057	020223/2010			
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00006	017909/0000			
PAULO ROBERTO JENSEN	00033	052088/0000			
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00069	011409/2011			
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00019	045255/0000			
	00035	052445/0000			
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00083	091063/2009			
PERCIO ALVES DA SILVA	00046	004193/2010			
PRISCILA WALLBACH SILVA	00072	023775/2011			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00074	025524/2011			
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00065	003054/2011			
	00073	024317/2011			
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00059	025934/2010			
RAPHAEL CAETANO SOLEK	00082	046283/2011			
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00065	003054/2011			
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	00040	053793/0000			
RENATO DE LUIZI JUNIOR	00040	053793/0000			
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00082	046283/2011			
RENE DOTTI	00001	002942/0000			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00039	053695/0000			
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00003	015446/0000			
ROBERTO GOMES NOTARI	00040	053793/0000			
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00053	011371/2010			
ROBSON IVAN STIVAL	00040	053793/0000			

1. ACOA ORDINARIA-2942/0-ERNANI GOMES CORREIA x ESTADO DO PARANA- Defiro fls. 108. -Advs. RENE DOTTI, FELIPE BARRETO FRIAS e ROSERIS BLUM.-

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-13662/0-MARIA LIDIA BAPTISTA LEITE x IPE e outro- Diante da notícia do falecimento da autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, até a regularização do polo ativo. Ainda, manifeste-se o requerido acerca do contido em fls.70/72. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, DARCI KASPRZAK e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15446/0-ANA GARCIA DE CAMARGO x IPE e outro- Manifeste-se a credora (fls. 383/385). -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LUIZ BRESOLIN, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MAURO RIBEIRO BORGES, MAURICIO GOTARDO GERUM, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

4. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-15816/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TERPLAN S/A EMPREENDEDOR FLOR E AGRIC LTDA e outros- Manifeste-se o exequente (fls. 174/176). -Advs. DANIEL HACHEM e OSNILDO PACHECO JUNIOR.-

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16652/0-DINAH DA SILVA MIRANDA e outros x IPE e outro- Primeiramente, sobre a impugnação de fls. 352/354, manifeste-se a parte credora. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SERGIO STABELINI MINHOTO, MAURO RIBEIRO BORGES, IRINEU TONINELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0000037-44.1993.8.16.0004-AURINDA JARDIM DE ARAUJO x IPE e outro- Defiro fls. 241. Arquivem-se os autos (fls. 233, parte final). -Advs. PAULO CORTELLINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-18052/0-DIVA LUIZA BARDELLI e outro x IPE- Tendo em vista o contido na certidão retro, manifeste-se o exequatado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, MARIO JORGE SOBRINHO e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

8. DECLARATORIA DE NULIDADE-18557/0-CARLOS ALBERTO GANZERT e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outros- 1. Transitado em julgado o acórdão que reanalisou os termos da sentença dos embargos interpostos pelo Estado do Paraná, e determinou o valor da condenação, expeça-se precatório requisitório no valor de R\$ 175.258,98. 2. Intimem-se. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA, MARCELO VANZELLI, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACÃO e MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON-.

9. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-19505/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x GOIABEIRA S REPRESENTACOES E COM DE MOVEIS LTDA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Adv. ROSE MARY GRAHL

10. HABILITACAO DE CREDITO-21900/0-GILDETE BEZERRA DE MELO x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA- Abra-se vista a parte Requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SILVIA L. S. BUENO GIZZI, CARMEN ESTER ROMERO, DAVID ELIEL SCHIER, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

11. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-27333/0-MAXIMO SALOMAO NETO x IPE e outro- Guarde-se a juntada da petição mencionada às fls. 557. -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, LUCIANO ROCHA WOISKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, SAMUEL TORQUATO, IURI FERRARI COCICOV, CASSIANO LUIZ IURK e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-27715/0-VERY CECCATTO SINDICO DA MF DE ORBRAM LTDA- Aguarde-se por trinta dias nova prestação de contas do síndico da massa falida. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

13. EMBARGOS À EXECUCAO-33994/0-MAURICIO TAVORA XIMENES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro (fls. 427/433). Observe-se e anote-se. Diante do contido na petição de fls. 425, guarde-se a decisão no processo que tramita no Juízo da Décima Quarta Vara Cível de Curitiba. -Adv. MAFUZ ANTONIO ABRAO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

14. MANDADO DE SEGURANCA-42134/0-JESSICA HELENA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Primeiramente a parte autora deverá apresentar procuração atualizada. -Adv. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, CHRISTIAN MARCELLO MANAS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK e DAIANE MARIA BISSANI-.

15. SUMARIA DECLARATORIA-42304/0-ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Intimem-se os devedores, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no ad 475 -- J. do Código de Processo Civil (fls. 151/1531) Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROGER OLIVEIRA LOPES, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-44092/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x EDSON JOSE SOUZA PAULA- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARINA CODAZZI DA COSTA, BENEDITO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA-.

17. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44222/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ESNALDO CARLOS DOS SANTOS e outro- Defiro fls.187. Suspendo o feito por 90 (noventa) dias. -Adv. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

18. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-44624/0-MARY BETINA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA GANEM x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Manifeste-se o credor fls. 236". -Adv. PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R.C. GROFF, DENICE SGARBOZA MAIA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ISABELA CRISTINE MARTINS

RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

19. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45255/0-INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 221/223 nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. (Certifico que para fins de atendimento ao r. despacho retro, solicito da parte autora, o cumprimento do contido no artigo 9.4.6., do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizada(s) pelo Oficial de Justiça). -Adv. LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-0000474-31.2006.8.16.0004-ERNESTO SCARANTE SOBRINHO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A - Intime-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil (fls. 382/382). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Adv. ERALDO LACERDA JR, VIVIAN QUIMELLI ROSA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-46304/0-DER PR x M.A.S. OLIVEIRA TRANSPORTES-Primeiramente, esclareça o exequente se pretende o cancelamento da penhora anteriormente realizada. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001141-17.2006.8.16.0004-DIRCEU GALDINO CARDIN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Recebo o recurso de apelação (fls. 777/789), em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Adv. DIRCEU GALDINO GARDIN e JAIR GEVAERD-.

23. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO-47156/0-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Indefiro (fls. 791), pois não consta nos autos o esgotamento das medidas para a localização de bens da parte Executada, eis que o deferimento do requerimento sem tal esgotamento acabaria por quebrar o sigilo fiscal da parte, situação esta que somente se justifica como medida excepcional. Diligências e intimações necessárias. -Adv. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, SAVIO CEMBRANELI e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

24. AÇÃO ORDINARIA-47163/0-ALICE BENTO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Defiro fls. 701. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. EDWIL CALIANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE PASCUAL PONCE e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

25. AÇÃO DE DESCONSTITUICAO ATO J-0001283-21.2006.8.16.0004-AIR DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro - "... Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial nos termos da fundamentação retro, e de consequência julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. CONDENO o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios somente em relação ao Estado do Paraná, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §40, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI, LUIZ CARLOS CALDAS e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-48813/0-ADM. JUDICIAL DA MASSA FALIDA INDUSTRIA TREVÓ LTDA e outro x Adailton Ribas Lopes- 1. Defiro a expedição do alvará diante das contas apresentadas pelo síndico. 2. Informe o síndico o motivo pelo qual somente efetuou a prestação de contas e pedido de levantamento de valores dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e janeiro na presente data. 3. Concedo o prazo de dez dias para a juntada dos comprovantes dos pagamentos efetuados. 4. Informe também o síndico o que se tratam os recibos emitidos a MR Adv Ass/Síndico nos valores mensais de R\$ 3.000,00. 5. Após, vista a falida. 6. Intimem-se. -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e ARNO JUNG-.

27. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUMAR)-0001118-37.2007.8.16.0004-MORADIAS VENEZA CONDOMÍNIO IV x CASSIO MURILO SCHOLZ DE CARVALHO e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. - Adv. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

28. HABILITACAO DE CREDITO-50259/0-ARISTIDES DA SILVA PEREIRA x BOSCA S.A. TRANSPORTES COM. E REPRESENTACOES- Manifeste-se o síndico sobre o contido às fls. 34/36. -Adv. JOZILDO MOREIRA, ARNO JUNG e SINDICO PAULO V. DE BARROS MARTINS JR-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-50515/0-CONCENMARI RIBEIRO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Defiro fls. 251/258. Observe-se e anote-se, Após, abra-se vista dos autos como pretendido. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e EDSON RAULI VIANNA-.

30. RESTAURACAO DE AUTOS-50981/0-LUCAS HEINZEN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Diante do cumprimento da detriminação de fls. 239, retornem estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HEROLDES BAHN NETO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

31. USUCAPÍÃO-50990/0-ANEL COUTO e outro- Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial retro. -Advs. LUCÍOLA LOPES CORREA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, NATANIEL RICCI, ANTONIO MORIS CURY, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

32. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0002301-09.2008.8.16.0004-ROSANA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ROSANA DE SOUZA e OUTROS, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 382, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor dos credores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VALIANA WARGHA CALIARI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-0001138-91.2008.8.16.0004-SÉRGIO LUIZ DE LARA x SECRETARIO MUNICIPAL DE URBANISMO DA PREF MUN CTBA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e PAULO ROBERTO JENSEN-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-52097/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRO JOSE DOS SANTOS- Manifeste-se o interessado sobre ofícios retro. - Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-52445/0-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA - Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. MILENE NUNES LIMA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-53187/0-JOACIRO CORREA & CIA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "Digam as partes em cinco dias. Em seguida, intime-se o autor para que deposite o valor dos honorários, sob pena de se entender que desistiu da produção da prova. -Advs. NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e SIVONEI MAURO HASS-.

37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS-0000979-17.2009.8.16.0004-OTÁVIO MARQUES FILHO x ESTADO DO PARANÁ- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

38. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0003060-36.2009.8.16.0004-ROZITA BENVENUTI DE MENEZES x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, e condeno o Estado do Paraná, ao pagamento de indenização, no valor de R\$7.961,00 (sete mil, novecentos e sessenta e um reais). O valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IGPI até maio de 2009 e a partir de junho de 2009 utilizando-se a TR, de acordo com a Lei 9494/97 e sua respectiva alteração (Lei 11.960/09) e acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Pela sucumbência recíproca, pagará o réu 50% (cinquenta por cento) das custas e das despesas do processo, mais os honorários do advogado da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo profissional eo valor econômico refletido na demanda. De outro vértice, condeno o autor ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado do réu, a qual arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) tudo com referencia no artigo 20, §4.º, do CPC, considerando a simplicidade da lide eo zelo profissional. As verbas de sucumbência poderão ser compensadas (STJ, Súmula n.º 306). A sentença não está sujeita ao reexame necessário, de acordo com o art. 475, II, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. BENEMEY SERAFIM ROSA, MAURO SERAPHIM, Lorena Furquim de Godoy e JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO-.

39. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA-0003057-81.2009.8.16.0004-PAULO ROBERTO SAUCEDO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- ".... Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por PAULO ROBERTO SAUCEDO e OUTROS, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 245, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor dos credores. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

40. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0002047-02.2009.8.16.0004-CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A e outros- Defiro fls. 2313. Abra-se vista dos autos por cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

41. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-0002876-80.2009.8.16.0004-JUCELEI DE JESUS x ESTADO DO PARANÁ- 1. A autora opôs embargos de declaração às fls. 148 em face da sentença proferida às fls. 140/145. Alegou o embargante que a sentença está eivada de erro material por adotar a expressão "auxiliar de execução" ao invés de "agente de execução". 2. Entendo que assiste razão o embargante, eis que a houve equívoco ao utilizar-se a expressão "auxiliar de execução". 3. Assim, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento em parte para o fim de modificar o terceiro parágrafo de fl. 144, relativo aos dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: "Pelo exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para reconhecer o direito da autora à remuneração atinente ao cargo de agente de execução desde 21.06.2005..." 4. No mais, a sentença permanece tal como foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

42. HABILITACAO DE CREDITO-54053/0-MARIO MIEKLEY x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Manifeste-se o Síndico sobre o contido ads fls. 100/101. -Advs. OLIMPIO PAULO FILHO, MARCELO RODRIGUES VENERI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CARLOS ROBERTO CLARO, ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA-54664/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. SIMONE KOHLER, LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, PATRICIA FERREIRA POMECEÑO e JULIO ASSIS GEHLEN-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-54715/0-LURDES APARECIDA DE SANTANA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA SUL e outros- Intime-se o autor para retirar carta precatória. -Advs. LUREDSON DOS SANTOS, ANDRE LUIS GASPAREL e LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA-.

45. EXECUÇÃO-42313/98-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x DALVINA VICENTINA FERREIRA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. -Advs. FERNANDA FRANCO, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, DEBORA STADLER ROSA e RONY MARCOS DE LIMA-.

46. PRECEITO COMINATORIO-0004193-79.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SHIZEN KENKO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES- Expostas estas razões, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, determinando a paralisação das atividades no estabelecimento do requerido. Em caso de descumprimento da decisão, fixo multa diária em desfavor do réu, no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso (artigos 287 e 644, do CPC). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao autor que, ante o trabalho desenvolvido e tempo da demanda, arbitro em \$ 500,00 (quinhentos reais), na forma preconizada no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e PERCIO ALVES DA SILVA-.

47. MEDIDA CAUTELAR-0006033-27.2010.8.16.0004-PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA x COHAPAR e outro- ".... Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, o que faço com esteio no disposto pelo art. 267, VI, do CPC. Ante o princípio da sucumbência, e em observância ao princípio da causalidade, condeno réu COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo 4º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista da natureza da causa e a ausencia de instrução probatória. Publique-se. Registre se. Intimem-se. Oportunamente aplique-e o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ROOSEVELT ARRAES, SILVIA FATIMA SOARES, ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO e JULIANA DOS SANTOS FRANCO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-0008269-49.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x CARLOS CANUTO DE JESUS - ME- Defiro o pedido de fls. 23. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-0009405-81.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA - Intime-se o autor para retirar carta precatória. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e GUILHERME CLIVATI BRANDT-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0010672-88.2010.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MARCO ANTONIO BRESSAN E CIA LTDA EPP- diante do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o Exequente. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e FABIO BERTOLI ESMANHOTO-.

51. EMBARGOS À EXECUCAO-0010951-74.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-Intime-se o autor para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FRANCISELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

52. SUMARIA DE COBRANÇA-0011163-95.2010.8.16.0004-MARCOS ROBERTO FELIPE x ESTADO DO PARANÁ- III - "... DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária pela média do INPC, desde o vencimento de cada parcela e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EMMANOEL A. DAVID e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0011371-79.2010.8.16.0004-HENRIQUE TULIO ENEK REPRESENTADO POR SEUS PAIS x SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA e outro- 1. Com relação ao agravo retido interposto pelo Estado do Paraná, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. 2. Já no que se refere aos honorários periciais, diga a sra. Perita nomeada quanto a impugnação de fls. 253/256. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M. FRANCO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0012158-11.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTERIO PUBLICO NO EST PR - SICREDI/ CREDJURIS- 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo ESTADO DO PARANA em face de COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTERIO PUBLICO NO ESTADO DO PARANA - SICREDI/CREDJURIS, para o fim de confirmar a medida liminar concedida anteriormente e reintegrar em definitivo o autor na posse do bem imóvel descrito na inicial. 2. Em razão da sucumbência, pagará o réu, as despesas do processo e os honorários do advogado do autor que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo decorrido, a revelia do réu, simplicidade da causa e a natureza da demanda (CPC, art. 20 § 4º) -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0012444-86.2010.8.16.0004-ANDERSON CHALUS VERNICK x ESTADO DO PARANA- Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não verificar presentes os requisitos legais para sua concessão. 2. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE AREIAS HORÁCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

56. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0019841-02.2010.8.16.0004-LUIZ RICARDO AMARAL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Expostas essas razões, frente à fundamentação supra expendida, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação para o fim de: a) reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4º do Decreto 721, impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acréscimos de juros da mora de 0,5% ao mês, estes contados do trânsito em julgado da decisão, respeitada a prescrição quinquenal (ou seja, apenas os 05 anos anteriores à data da propositura desta demanda). Frente ao Princípio

da Sucumbência CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAMILLA MORAES VALEIXO, GISELLE PASCUAL PONCE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO

57. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0020223-92.2010.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- "... Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito. Custas ex lege pelos réus. PRI. -Advs. PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, WARELIA CHRISTINA DE OLIVEIRA MAIDA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

58. SUMARIA DE COBRANÇA-0022591-74.2010.8.16.0004-IRAN DA CONCEIÇÃO VERA x ESTADO DO PARANÁ- "... Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condenar o réu a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária pela média do INPC, desde o vencimento de cada parcela e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, para 4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI

59. INDENIZAÇÃO-0025934-78.2010.8.16.0004-NHF CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- Expostas estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reparação de danos formulados pela autora na presente demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, MONICA NUNES ZANELLA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JÚNIOR

60. SUMARIA DE COBRANÇA-0028089-54.2010.8.16.0004-SERVIÇOS PRO CONDOMINIOS LTDA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, HASSAN SOHN e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

61. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001091-15.2011.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "... Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias". -Advs. NELSON SOUZA NETO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

62. AÇÃO DECLARATORIA-0001314-65.2011.8.16.0004-NELSON LUIZ COMPAGNONI e outros x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação acima, e de consequência julgo extinto o processo com análise do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Pela sucumbência pagarão os autores as custas e as despesas processuais mais os honorários dos advogados dos réus, que em atenção ao disposto no §4º do artigo 20 do CPC fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um, tendo em consideração o zelo dos profissionais e o valor dado à causa. Condenação suspensa em face do que prevê o artigo 12 da Lei 10º/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

63. AÇÃO ORDINARIA-0001374-38.2011.8.16.0004-LYDIA CESAR x ESTADO DO PARANÁ e outro- Apresentadas as contestações, manifeste-se a parte autora. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GABRIELA DE PAULA SOARES e CLEBERSON BENTO PINTO-.

64. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002377-28.2011.8.16.0004-LILIAN SOMENCI PELOI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "..... III - DISPOSITIVO Expostas essas razões, frente à fundamentação supra expendida, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação para o fim de: a) reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4º do Decreto 721, impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 0,5% ao mês, estes contados do trânsito em julgado da decisão, respeitada a prescrição quinquenal (ou seja, apenas os 05 anos anteriores à data da propositura desta demanda). Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

65. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0003054-58.2011.8.16.0004-DIRLEI JORGE ANDREATTA x ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculados os adicionais por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base eo adicional de atividade penitenciária, e condeno o requerido a proceder ao recálculo da remuneração do autor, bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária através do decreto 1.544/95, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ambos até 29/06/2009, após nos termos do artigo 1º- F da Lei 9494/97. Pela sucumbência pagará o réu as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do autor, que em atenção as alíneas do artigo 20, §4º do CPC, são fixados em R \$1.000,00 (mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0010157-19.2011.8.16.0004-MAITE NAMUR x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por fim, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MARIA HELENA NAMUR, SAMIR NAMUR e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

67. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0010244-72.2011.8.16.0004-PEDRO LEITE DA SILVA x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - SESP- "..... Pelo o exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato que determinou a redução dos vencimentos do autor, bem como determinando a restituição dos valores ilegalmente descontados, sobre a qual deve ser aplicado o disposto no artigo 10-F da Lei 9494/97, além de confirmar a liminar proferida (fls. 46/47). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, § 40 do CPC em R\$800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta a simplicidade da causa e o tempo de tramitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMMANOEL A. DAVID, ANDREIA STALL e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

68. Acao POPULAR-0011376-67.2011.8.16.0004-ABIB MIGUEL x EDITORA GAZETA DO POVO S.A e outros- 1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de folhas 1764/1765. 2. Na seqüência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. JOE ROBSON COPPI-.

69. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011409-57.2011.8.16.0004-MIGUEL CORDEIRO DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculados os adicionais por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base eo adicional de atividade penitenciária, e condeno o requerido a proceder ao recálculo da remuneração do autor, bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária através do decreto 1.544/95, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ambos até 29/06/2009, após nos termos do artigo 10- F da Lei 9494/97. Pela sucumbência pagará o réu as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do autor, que em atenção as alíneas do artigo 20,

§4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional eo valor dado à causa. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475 § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

70. Acao ORDINARIA-0012749-36.2011.8.16.0004-EMANUELLI AFFORNALI COLLERE x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, GIOVANNA CATUSSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e LUIS MIGUEL JUSTO DA SLVA-.

71. SUMARIA DE COBRANÇA-0014810-64.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I C- COND XI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Anote-se, na autuação a respeito do agravo retido interposto de fls. 151/157, sem efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada a responder, no prazo de dez dias. Diligências e intimações necessárias. - Advs. KIRILA KOSLOSK, EDUARDO GARCIA BRANCO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

72. REPETICAO DE INDEBITO-0023775-31.2011.8.16.0004-JANETE MARIA DALLANORA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo os recursos de apelação, no seu duplo efeito. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. 2. Na seqüência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Diligências e intimações necessárias. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, GISELE DA ROCHA PARENTE e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

73. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0024317-49.2011.8.16.0004-AFONSO SARAGOSSA JUNIOR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Desnecessária a produção da prova pericial requerida, uma vez que, se acatada a tese do autor, a própria legislação estadual prevê a concessão de aposentadoria especial para agente penitenciário. 2. Observe-se que a análise no presente caso restringe-se a saber se a legislação estadual é ou não aplicável e sua constitucionalidade. 3. Assim, o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. 4. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e CLEBERSON BENTO PINTO-.

74. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0025524-83.2011.8.16.0004-JOSE ARIDALTO FERREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - ".... Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual/ 12.398/98 e art. 40 do Decreto 720/99, 721/99 e 722/99, impor por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%, bem como condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devendo o valor executado ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IGPI até maio de 2009 e a partir de junho de 2009 utilizando-se a TR, de acordo com a Lei 9494/97 e sua respectiva alteração (Lei 11.960/09), e acréscimos de juros de mora de 0,5 ao mês, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. No mais a sentença permanece tal como foi proferida. PRI" -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, GISELE DA ROCHA PARENTE e KARLIANA MENDES TEODORO-.

75. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0036868-61.2011.8.16.0004-RODRIGO HAUSER CENTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "..... III - DISPOSITIVO Expostas essas razões, frente à fundamentação supra expendida, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação para o fim de: a) reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4º do Decreto 721, impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 0,5% ao mês, estes contados do trânsito em julgado da decisão, respeitada a prescrição quinquenal (ou seja, apenas os 05 anos anteriores à data da propositura desta demanda). Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0038013-55.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MARCOS ROBERTO DA SILVA-Intime-se o autor para retirar carta precatória. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

77. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0040105-06.2011.8.16.0004-APOLO COMERCIO IMP E EXP LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Admito o agravo, tempestivamente interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o e. Tribunal de Justiça do Paraná, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522 do Código de Processo Civil). -Advs. ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO, JOSE FERNANDO PUCHTA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0042347-35.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MARCOS ROBERTO MARTINS- Manifeste-se a parte interessada sobre o AR devolvido. -Adv. CECY THEREZA CERCAL K. DE GOES-.

79. AÇÃO MONITORIA-0043644-77.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADILSON SOARES DA SILVA e outro- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

80. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0043764-23.2011.8.16.0004-ADSOLITEC SERVIÇOS TECNICOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

81. EXECUÇÃO POR TITULO JUDICIAL-0045910-37.2011.8.16.0004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA- Defiro fls. 436. Manifeste-se a falida acerca do contido no item 1 da petição de fls. 419. -Advs. MIEKO ITO, BRAZILIO BACELLAR NETO e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ADMINIST.)-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0046283-68.2011.8.16.0004-SALETE MENDONÇA x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outros- 1. Ciente da chegada dos autos a este juízo. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados. 3. Com relação ao pedido de denunciação da lide formulado pela ré Transporte Coletivo Glória Ltda., entendo que o mesmo merece prosperar. A denunciante é proprietária do veículo envolvido no incidente descrito na exordial, o qual estava coberto por seguro de responsabilidade civil facultativo, da empresa Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, conforme cópia de apólice juntada aos autos (fls. 94/95). Trata-se de hipótese de denunciação da lide obrigatória, prevista no art. 70, III do CPC: "Art. 70: A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obagado, pela lei ou pelo contrato, a indemzar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda." Assim, defiro a denunciação da lide requerida pela ré Transporte Coletivo Glória Ltda, para fim de incluir a Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros no polo passivo do presente feito. 4. Intime-se a requerida Trnsporte Coletivo Glória para que indique o endereço para citação da segurada, em 5 (cinco) dias. 5. Cumprido o item 4, cite-se a Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Intime-se. -Advs. CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e RENATO RIBEIRO SCHMIDT

83. EXECUÇÃO FISCAL-91063/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANDER & ESTEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS- Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista ter ocorrido à prescrição e de consequência, julgo extinto o processo, com análise de mérito na forma do artigo 269, IV, CPC c/c o artigo 174 CTN. Condeno a parte Excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Excipiente, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fulcro no art.20, §4º do Código de Processo Civil Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LAERDIO PAVESI ESTEVES-.

Curitiba, 08 de Março de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**
Rua Mauá, nº 920 - 16º andar - Centro Comercial Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL DE CITAÇÃO: ESPÓLIO DE MANOEL APARECIDO JULIO

Edital n.º 77/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL N.º 58.350/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra ESPÓLIO DE MANOEL APARECIDO JULIO, foi ordenada a expedição do presente edital, para que seja procedida a CITAÇÃO do(a) executado(a) ESPÓLIO DE MANOEL APARECIDO JULIO, na pessoa de sua inventariante, atualmente em lugar incerto, para que, no prazo de cinco (05) dias, compareça em Cartório, e efetue o pagamento da importância que na data de Mar/2012 importava em R\$ 2.103,90 (dois mil, cento e três reais e noventa centavos), correspondente ao principal, acrescidas as cominações legais, sendo a dívida referente ao ISF. dos anos de 1995 e 1996, referente as certidões de dívida ativa n.º 22.995 de 18 de outubro de 2004. Poderá, outrossim, o executado, alternativamente e no mesmo prazo, nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia e satisfação do débito, obedecidas as formalidades legais. Feita a penhora, será intimada(o) a(o) Executada(o), para que apresente embargos através de advogado, querendo, no prazo de trinta (30) dias, conforme r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO de fl. 17: "Autos n.º 58.350/2004... II - Após, cite-se o requerido por edital. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 17 de 08 de 2011. (as) Carolina Delduque Sennes Basso - Juíza de Direito Substituta".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze. (05/03/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAÚJO.**

RELAÇÃO 39/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMILSON DE MAGALHAES 00017 001375/2008
ALESSANDRA BITTAR KAVA 00008 001952/2006
AMIRA YOUSSEF NASR 00009 002367/2006
ANDREA PAIM 00039 001416/2010
ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 00027 001670/2009
ANDRE LUIZA GASPAS 00026 001564/2009
ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES 00008 001952/2006
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00033 002780/2009
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00033 002780/2009
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00007 003635/2005
AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO 00046 001636/2011
BRUNO LIBONATI ROCHA 00024 000787/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00006 002359/2005
CAROLINA KNOPFHOLZ 00016 001001/2008
CELIA INES DA SILVA 00015 003608/2007
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00025 001228/2009
CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO 00046 001636/2011
DIEGO LAGO TASCHETTO 00027 001670/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA 00031 002193/2009
DYOGO CARDOSO MENDES 00034 003003/2009
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00042 001900/2010
EDISON LUIS PEREIRA FERAZ 00045 003661/2010
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00039 001416/2010
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00012 001163/2007
EGIDIO MUNARETTO 00018 001892/2008
ELIANDRO ARAUJO DO AMARAL 00042 001900/2010
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00028 001795/2009
FABIANO LOPES 00043 002065/2010
FABIO LEAL 00040 001450/2010
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00029 001820/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA 00020 002627/2008
FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI 00003 002208/1999
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00020 002627/2008
00021 002720/2008
FRANCIELLEN GONZALES MOTA 00044 002971/2010
GERALDO MOCELLIN 00041 001653/2010
GUILHERME AUGUSTO C. DA COSTA 00002 002116/1999
GUILHERME RAUNUNDO REINERT 00001 000850/1991
HELBA REGINA MENDES DE MORAIS 00045 003661/2010
IVAN SERGIO BONFIM 00005 001585/2003
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00040 001450/2010
JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI 00038 001272/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00011 003736/2006
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00019 002136/2008
JONAS BORGES 00037 000009/2010
JORGE NASSER MACEDO 00006 002359/2005
JULIO MILITAO DA SILVA 00005 001585/2003
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00043 002065/2010
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00013 002560/2007
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00018 001892/2008
LUIZ CESAR TREVISAN 00037 000009/2010
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI 00030 002054/2009
MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES 00010 002971/2006
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 00010 002971/2006
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00028 001795/2009
MARIA AUGUSTINHO ROCHA 00014 003501/2007
MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES 00035 003102/2009
MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00025 001228/2009
00034 003003/2009
MARIZA SOUZA HILBERT 00016 001001/2008
NILTON MARTOS 00002 002116/1999
NORMA SUELY WOOD SALDANHA MORAES 00012 001163/2007
ORESTE BASEM 00044 002971/2010
OTHON BISPO DOS SANTOS 00030 002054/2009
PATRICIA PIAZZAROLI 00011 003736/2006
PRISCILA ZENI DE SA 00022 002948/2008
RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH 00036 003291/2009
RODRIGO YUKIO NISHI 00029 001820/2009
ROMULO INOWLOCKI 00032 002330/2009
RUBENS SUNDIN PEREIRA 00023 000183/2009
SAMIA CRISTINA YEBABI 00035 003102/2009
SILVIO ESPINDOLA 00032 002330/2009

SIRLEI DOMINGUES GAGO 00024 000787/2009
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00007 003635/2005
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI 00004 000059/2002
VIRGÍLIO SAMUEL MARTINEZ CALOMENO 00001 000850/1991

1. ALIMENTOS-850/1991-C.R. x J.R.R.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.37, no valor de R\$ 217,14 para Escrivão e de R\$ 10,09 para Contador. -Advs. GUILHERME RAUNUNDO REINERT e VIRGÍLIO SAMUEL MARTINEZ CALOMENO-.
2. ALIMENTOS-2116/1999-F.S.A. e outros x R.A.- Defiro o benefício de assistência judiciária ao executado, restando suspensa a cobrança das custas enquanto a parte não reunir condições para tanto (Lei 1.060/50, art. 12). Arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas legais.-Advs. GUILHERME AUGUSTO C. DA COSTA e NILTON MARTOS-.
3. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2208/1999-C.O.P.K. e outro x J.D.-Intimem-se as partes para cumprir o disposto às fls.105, conforme determinação da Fazenda Pública. -Adv. FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI-.
4. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-59/2002-W.K.D. x C.G.D.- Intime-se a parte requerente a retirar, nesta Secretaria, edital de citação (que está na contracapa dos autos). -Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.
5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1585/2003-P.B.G.D.S. x A.O.T. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.356, no valor de R\$ 940,94 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 198,00 para Oficial de Justiça e de R\$ 62,84 para Outras Custas. -Advs. IVAN SERGIO BONFIM e JULIO MILITAO DA SILVA-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2359/2005-L.E.D.S. e outro x E.S.- Considerando ser possível a tentativa de conciliação no início da audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 448), passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, consoante o disposto no art. 331, § 2º, do Código de Processo Civil. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, estas não existem no caso concreto. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem no seguinte: alteração das necessidades do alimentando e da possibilidade do alimentante. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção de prova documental e prova oral consistente no depoimento pessoal da parte requerida. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23/05/2012 às 14 h. Intimações e diligências necessárias. [eps] -Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e JORGE NASSER MACEDO-.
7. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3635/2005-L.C.B.B. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.59, no valor de R\$ 423,00 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador e de R\$ 20,00 para Outras Custas. -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1952/2006-T.F.H.F.S. e outro x J.E.F.S.- (...) Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nova planilha atualizada, a qual deverá ser composta apenas pelas parcelas relativas às prestações alimentares. Oficie-se, com urgência, ao juízo deprecado, informando que no valor a ser cobrado do executado não deverá constar o percentual de 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios. Obs: Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento de R\$ 9,40 para a expedição do ofício.-Advs. ANNA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES e ALESSANDRA BITTAR KAVA-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2367/2006-K.V.S.K. e outro x H.L.K.- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o término do prazo, manifeste-se a parte exequente.-Adv. AMIRA YOUSSEF NASR-.
10. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-2971/2006-W.G. e outro- 1. Manifeste-se o divorciado no prazo de dez dias. 2. Int. [eps]-Advs. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI e MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES-.
11. PARTILHA DE BENS-3736/2006-A.S.R.J. x V.L.M.- Ao inventariante para que compareça nesta Secretaria para assinatura do Termo de Últimas Declarações. [eps] -Advs. PATRICIA PIAZZAROLI e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.
12. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1163/2007-T.J.S. e outro- Tendo em vista o termo de penhora de fl. 72, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl.71. Obs: Alvará de levantamento (nº 27/2012), aguardando retirada, nesta Secretaria, conforme certidão de fls. 77-verso.-Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE e NORMA SUELY WOOD SALDANHA MORAES-.
13. ALIMENTOS-2560/2007-K.E.L.A. e outro x E.A.- Cite-se e intime-se o requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando o esgotamento de todos os meios possíveis para sua localização, advertindo-o de que, em não havendo acordo na audiência de conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação se iniciará da data da audiência, que designo para o dia 09/04/2012, às 13 horas. Intime-se a requerente na figura de sua representante a fim de que compareça à audiência designada, acompanhada de seu advogado, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquela em confissão e revelia. Ciência ao Ministério Público.-Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI-.
14. ALIMENTOS-3501/2007-P.R.G. e outro- Cientifique-se a parte autora sobre o contido às fls. 111-112. Após, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. MARIA AUGUSTINHO ROCHA-.
15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3608/2007-V.B.D.S. e outro x V.P.D.S.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.
16. DISS. UNI. EST C/C PART. ALI. E GUARDA-1001/2008-D.M.C.F. x M.M.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.241,

no valor de R\$ 45,12 para Escrivão. -Advs. MARIZA SOUZA HILBERT e CAROLINA KNOPFHOLZ-.

17. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-1375/2008-L.A.A.S. x M.A.S.- À parte interessada para comprovar o pagamento das custas remanescentes de fl. 119, no valor de R\$ 485,48. [eps] -Adv. ADEMILSON DE MAGALHAES-.

18. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-1892/2008-L.A.A. x S.M.A.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.80, no valor de R\$ 49,82 para Escrivão.-Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e EGIDIO MUNARETTO-.

19. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2136/2008-I.R.T. x R.D.T. e outro-Intime-se as partes para que se manifestem sobre a não realização da sindicância social (fl.83). -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2627/2008-A.C.B.E. e outro x J.A.E.- À parte interessada para comprovar o pagamento das custas remanescentes de fl. 133, no valor de R\$ 372,82. [eps] -Advs. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA e FABIO MICHAEL MOREIRA-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2720/2008-J.M.C. e outro x E.M.C.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 94, em 5 dias.-Adv. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA-.

22. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-2948/2008-E.P.N. e outro x A.B.- 1. Sobre a certidão ao final da fl. 69, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. [eps] -Adv. PRISCILA ZENI DE SA-.

23. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-183/2009-S.C.P. x C.E.M. e outros- À parte interessada para comprovar o pagamento das custas remanescentes de fl. 204, no valor de R\$ 64,49. [eps] -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

24. ALIMENTOS-787/2009-G.V.L.B. e outro x G.L.B.- À parte interessada para comprovar o pagamento da fl. 93, no valor de R\$ 524,53. [eps] -Advs. BRUNO LIBONATI ROCHA e SIRLEI DOMINGUES GAGO-.

25. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-1228/2009-E.C.G. x E.C.O.- Intime-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.170/171). -Advs. MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1564/2009-L.P.S. e outro x J.J.S.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.44, no valor de R\$ 675,86 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador e de R\$ 36,64 para Outras Custas. -Adv. ANDRE LUIZA GASPAR-.

27. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-1670/2009-E.L.B. x L.E.N.F.-Intime-se a parte requerida a comprovar o pagamento das custas, fls.147, na proporção de 70%, conforme sentença de fls. 128/134, cujo valor total é de R\$ 483,00. -Advs. ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA e DIEGO LAGO TASCHETTO-.

28. DISS. DE UNIAO EST. C/C PARTILHA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1795/2009-A.M.S.J. x F.L.D.N.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.294, no valor de R\$ 1.206,96 para Escrivão, R\$ 30,25 para Distribuidor, R\$ 10,09 para Contador, R\$ 247,50 para Oficial de Justiça e de R\$ 216,10 para Outras Custas. -Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1820/2009-L.F.B. e outros x A.F.C.B.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e FABIO LEANDRO DOS SANTOS-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2054/2009-M.D.S. x E.J.D.S.- A parte exequente para que cumpra corretamente o contido às fls. 77 (intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente nova planilha de débito, nos termos do art.206, §2º, do CC)-Advs. MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e OTHON BISPO DOS SANTOS-.

31. ALIMENTOS-2193/2009-Y.F. e outro x E.R.F.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.93, no valor de R\$ 14,10 para Escrivão. -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.

32. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2330/2009-M.A.M.A. x L.S.- Considerando-se o acordo realizado pelas partes (fls. 349-350), e a sentença que extinguiu o presente processo (fls. 344), arquivem-se observando as devidas formalidades legais.-Advs. ROMULO INOWLOCKI e SILVIO ESPINDOLA-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-2780/2009-J.B. x E.V.C.B.- Intime-se a parte interessada a retirar Alvará de levantamento (nº 24/2012), nesta Secretaria, conforme certidão de fls. 257-verso.-Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

34. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-3003/2009-J.S. e outro x V.J.K.-Intime-se as partes para que se manifestem sobre a não realização da sindicância social (fl.256). -Advs. MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI e DYOGO CARDOSO MENDES-.

35. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3102/2009-C.A.L.C. e outro- À parte interessada para comprovar o pagamento das custas remanescentes de fl. 99 no valor de R\$ 29,14. [eps] -Advs. SAMIA CRISTINA YEBAHI e MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES-.

36. REC. DE PATERNIDADE C/C GUARDA/VISITAS E ALIM.-3291/2009-E.N. e outros- Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Obs: Alvará de levantamento (nº 26/2012) dos valores depositados em juízo (comprovante de fl. 54), aguardando retirada, nesta Secretaria, conforme certidão de fls. 60-verso.-Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH-.

37. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0000009-86.2010.8.16.0002-M.C.D.P. x M.M.S.D.P.- 1. Deixo de receber a apelação de fls. (171/175), porque intempestiva. Embora a publicação da decisão que acolheu os embargos tenha ocorrido 08/02/2012 (fl. 170), vê-se da certidão de fl. 169-verso que o advogado da Requerida retirou os autos em carga rápida na data de 26/01/2012, oportunidade em que teve ciência inequívoca da deliberação, a autorizar, portanto, o início da contagem do prazo recursal, consoante já proclamou o

e. Tribunal de Justiça do Paraná: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. CIÊNCIA DE SEUS TERMOS E DE TODOS OS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. APELAÇÃO INTEMPESTA. RECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 710568-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 17.02.2011). No mesmo sentido, precedente do c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL AGRA VO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE RECURSAL CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO INÍCIO DO PRAZO. 1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 972.990/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008). Assiln, o dies a quo perfez-se em 27/01/2012, sexta-feira, findando-se em 10/02/2012, sexta-feira. o recurso foi protocolado, todavia, somente em 23/02/2012, extrapolando o prazo legal (CPC, art. 508). 2. Int. [eps] -Advs. LUIZ CESAR TREVISAN e JONAS BORGES-.

38. OFERTA DE ALIMENTOS-0001272-56.2010.8.16.0002-H.G.S.S.A. x M.G.S.A. e outro- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos.-Adv. JANETE DE F.S.B.BRINGHENTL-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001416-30.2010.8.16.0002-L.G.P. e outro x M.A.M.-Intime-se a parte executada a comprovar o pagamento de 50% das custas, fls.60, cujo valor integral é de R\$ 374,87.-Advs. ANDREA PAIM e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001450-05.2010.8.16.0002-L.S.C.S. e outro x M.N.C.S.- Intime-se a exequente para que proceda a atualização dos valores que constam às fls. 182. Após, voltem conclusos para penhora on line.-Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO e FABIO LEAL-.

41. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0001653-64.2010.8.16.0002-J.R.B.S. x C.M.S.M.- Intime-se a parte interessada a comparecer, nesta Secretaria, munida de documento com foto, para assinar o Termo de Compromisso de Guarda e Responsabilidade. Obs: não houve a comprovação do pagamento do mandato de averbação, no valor de R\$ 42,30.-Adv. GERALDO MOCELLIN-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001900-45.2010.8.16.0002-G.B.M. e outro x R.G.-Intime-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.64/66). Obs: Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 42/46 a juntar procuração aos autos para a regularização da representação processual.-Advs. ELIANDRO ARAUJO DO AMARAL e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

43. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-0002065-92.2010.8.16.0002-J.S.O.J. x H.C.O.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.602, no valor de R\$ 35,72 para Escrivão. -Advs. FABIANO LOPES e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

44. ALIMENTOS-0002971-82.2010.8.16.0002-L.C.P. e outro x A.B.P.-Intime-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.152/153). -Advs. FRANCIELLEN GONZALES MOTA e ORESTE BASEM-.

45. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL C/C LIMINAR-0003661-14.2010.8.16.0002-E.A.M. x D.A.M.M.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.65, no valor de R\$ 14,10 para Escrivão. -Advs. HELBA REGINA MENDES DE MORAIS e EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001636-91.2011.8.16.0002-A.F.S.F. x R.M.P. e outro- 1. Intime-se pessoalmente os Executados, para que, querendo, ofereçam impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (475-J, § 1º, CPC) 2. Int. [eps] -Advs. CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO e AUJOR FERNANDES SILVESTRE FILHO-.

Curitiba, 07 de março de 2012.

2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA
MACHADO LIMA
DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES

- RELACAO Nº07/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADBA CRISTINA HANNUCH 0015 001207/2002
 ADRIANA DE ALCÁNTARA LUCH 0053 002564/2007
 ADRIANA MURARA DIAS 0064 000553/2008
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0013 000026/2002
 ALCEU GIESE 0079 003155/2008
 ALCEU MARCZYNSKI 0031 000528/2006

ALESSANDRO PANASOLO 0085 000406/2009
 ALICE PRESA MENDES 0057 003793/2007
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0013 000026/2002
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0068 001207/2008
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0011 000842/1999
 ANA MARIA JARA BOTTON FAR 0006 001596/1996
 ANA PAULA GUARENGHI 0021 002489/2003
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0017 000361/2003
 ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0012 001226/1999
 ANDREA ROTH DOS SANTOS 0104 000622/2010
 ANDRESSA CRISTINA GUARENG 0021 002489/2003
 ANISIO DOS SANTOS 0027 002055/2005
 ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0084 000285/2009
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0063 000383/2008
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0066 000972/2008
 0109 006630/2010
 APARECIDA MARIA DE OLIVEI 0009 000593/1999
 ARISTON CARLOS GHIDIN 0100 003023/2009
 ARTHUR GABRIEL FERREIRA 0091 000861/2009
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0060 000014/2008
 AUREO ZAMPRONIO FILHO 0105 002405/2010
 BENEDITO GOMES BARBOZA 0023 001587/2004
 CARLO RENATO BORGES 0061 000030/2008
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0020 001868/2003
 CARLOS ALBERTO SOUZA GOME 0089 000728/2009
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0020 001868/2003
 0034 001231/2006
 0056 003317/2007
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0055 003275/2007
 CARLOS HUGO MARAVALHAS 0042 000066/2007
 CARLOS ROBERTO DE MATTOS 0032 001088/2006
 CAROLINE MATTANA CAROLLO 0005 001393/1996
 CASSIA BERNADELLI 0097 002161/2009
 CASSIA BERNADELLI 0113 013691/2011
 CELIA INES DA SILVA 0028 003942/2005
 0078 003114/2008
 CESAR ZERBINI DE ARAUJO 0047 000657/2007
 CICERO MANOEL BRANDALISE 0015 001207/2002
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0053 002564/2007
 CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0055 003275/2007
 CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS 0026 000783/2005
 CLEVERSON JOSE GUSSO 0044 000235/2007
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 0036 002256/2006
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 0018 001238/2003
 DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0089 000728/2009
 DANTON NOVAIS FILHO 0044 000235/2007
 DEFENSORIA PUBLICA 0010 000662/1999
 0029 004199/2005
 0039 003640/2006
 0046 000577/2007
 0062 000155/2008
 0077 003096/2008
 0082 000093/2009
 0095 001858/2009
 0101 003333/2009
 0110 007079/2010
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0038 003135/2006
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0001 000919/1989
 DIVA RIBEIRO LIMA 0080 003200/2008
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0085 000406/2009
 DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0026 000783/2005
 EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0069 001223/2008
 EDGARD GOMES 0101 003333/2009
 EDMUNDO DOS SANTOS JUNIOR 0038 003135/2006
 EDMUNDO DOS SANTOS NETO 0038 003135/2006
 EDNA TANIA FERNANDES SOUZ 0095 001858/2009
 EDUARDO BRUNING 0062 000155/2008
 ELAINE BEATRIZ FERREIRA D 0098 002342/2009
 ELEVIR DIONISIO NETO 0092 001331/2009
 ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0035 001373/2006
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0035 001373/2006
 0045 000418/2007
 ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0025 000349/2005
 ELIANA VERAS CALDEIRA SAL 0008 000477/1997
 ELIANE ANDREA CHALATA 0072 001748/2008
 ELIZABETH MARIA ROTH DOS 0104 000622/2010
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0094 001573/2009
 EMIR CALLUF FILHO 0122 766716/1909
 ENELMO ZAGO 0121 744401/1909
 ENIO ROBERTO MURARA 0064 000553/2008
 ENRICO MATTANA CAROLO 0005 001393/1996
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0092 001331/2009
 FABIANA C. RAMPAZZO ALMEI 0068 001207/2008
 FABIO ADALBERTO CARDOSO D 0116 641112/1903
 FABIO REIMANN 0019 001800/2003
 FABRICIO COSTA SELLA 0107 004466/2010
 FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0020 001868/2003
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0034 001231/2006
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0022 000349/2004
 FERNANDO O REILLY CABRAL 0085 000406/2009
 Fioravante Buch Neto 0063 000383/2008
 FLAVIA GEORGIA QUAESNER T 0122 766716/1909
 FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0063 000383/2008
 FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0081 003322/2008
 FRANCELIZ BASSETI DE PAUL 0007 001757/1996
 FRANCISCO CAMARGO CHIURAT 0002 000448/1991
 GENESIO SELLA 0107 004466/2010
 GILMAR LUIS ROSA PINHO 0046 000577/2007
 GISELE VENZO 0108 006578/2010

GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0070 001616/2008
 GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0060 000014/2008
 GUILHERME ALONDO 0116 641112/1903
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 0022 000349/2004
 HELENA CRISTINA FERREIRA 0040 003698/2006
 HELENA DELLAPE JARDIM PAS 0004 001722/1995
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0112 007459/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0122 766716/1909
 HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0092 001331/2009
 HENRIQUE EHLERS SILVA 0012 001226/1999
 HERMINIA LUPION MELLO 0110 007079/2010
 IDERALDO JOSE APPI 0033 001203/2006
 IOLANDA CORREA DE OLIVEIR 0031 000528/2006
 ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0087 000498/2009
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0020 001868/2003
 0021 002489/2003
 IVO GOMES 0115 113096/1903
 JAIR APARECIDO AVANSI 0015 001207/2002
 JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0022 000349/2004
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0025 000349/2005
 JEFFERSON ALESSANDRO TEIXE 0083 000120/2009
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0005 001393/1996
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0088 000665/2009
 JONAS BORGES 0024 000020/2005
 0054 003095/2007
 JOÃO CARLOS VENANCIO 0100 003023/2009
 JOSE ANTONIO VALE 0013 000026/2002
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0103 000621/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0052 002450/2007
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0019 001800/2003
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0040 003698/2006
 JOSE LUIZ FERNANDO 0018 001238/2003
 JOSE MANOEL GARCIA ABELAR 0031 000528/2006
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0065 000865/2008
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0016 002875/2002
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 0074 002234/2008
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0051 001671/2007
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0085 000406/2009
 KAREN MICHELLINE MADALOSS 0106 003594/2010
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0074 002234/2008
 KARIN CRISTINA BORIO MANC 0116 641112/1903
 KARINE KLOSTER 0060 000014/2008
 KARIN FINATO DE REZENDE 0105 002405/2010
 LACIR GUARENGHI 0021 002489/2003
 LAURO CORRÊA DE MIRANDA J 0051 001671/2007
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0015 001207/2002
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0035 001373/2006
 0045 000418/2007
 LEONILDO BRUSTOLIN 0069 001223/2008
 LIA ELIZABETH FARIA FRANC 0096 002119/2009
 LISANE CRISTINA CONTE 0097 002161/2009
 LUCIANA CALVO WOLFF 0065 000865/2008
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0060 000014/2008
 LUIZ ANTONIO DAROS 0093 001552/2009
 LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINS 0004 001722/1995
 LUIZ ERNESTO NOGUEIRA ROD 0050 001400/2007
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0014 000532/2002
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0115 113096/1903
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0080 003200/2008
 LUIZ HECKE 0005 001393/1996
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0030 000494/2006
 LÁZARA DANIELE GUIDIO BIO 0064 000553/2008
 MAINAR RAFAEL VIGANO 0015 001207/2002
 MARA REGINA MACENTE 0041 004347/2006
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0122 766716/1909
 MARCELO OSTI 0027 002055/2005
 MARCIO ARIQVALDO FELICIO 0039 003640/2006
 MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0013 000026/2002
 MARCIO EDUARDO MORO 0116 641112/1903
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0036 002256/2006
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0055 003275/2007
 0074 002234/2008
 MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0067 001199/2008
 MARCOS AURÉLIO DE LIMA JU 0056 003317/2007
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0049 001303/2007
 MARCOS VINICIUS ULAF 0037 003062/2006
 MARGARETH ZANARDINI 0024 000020/2005
 0073 002071/2008
 0094 001573/2009
 MARIA DE LOURDES FIDELIS 0061 000030/2008
 MARIA FERNANDA FARIA SABO 0096 002119/2009
 MARIA IZABEL CARVALHO 0086 000486/2009
 MARIA JULIA SANTIAGO 0090 000803/2009
 MARIO ROGERIO DIAS 0049 001303/2007
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0042 000066/2007
 MARLENE ROSA PAVLOSKI TOM 0022 000349/2004
 MARLY CELIA UTIME 0003 000724/1992
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0008 000477/1997
 MERCIA KURUDEZ CORDEIRO 0069 001223/2008
 MICHEL GUERIOS NETTO 0116 641112/1903
 MICHELLE SELEME LEONE 0063 000383/2008
 MIGUEL OVCENKO 0073 002071/2008
 MINISTERIO PUBLICO 0047 000657/2007
 MIRALVA APARECIDA MACHADO 0022 000349/2004
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0014 000532/2002
 MOACYR CORREA NETO 0039 003640/2006
 NEITON MYRTON PRIEBE 0018 001238/2003
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0043 000226/2007
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR/C 0065 000865/2008

NELSON KLAS JUNIOR(CURADO 0028 003942/2005
0083 000120/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0029 004199/2005
OGIER ALBERGE BUCHI 0048 001131/2007
OLDEMAR RODRIGUES DE ALME 0013 000026/2002
ONIEL EMMENDOERFER 0003 000724/1992
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0056 003317/2007
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0116 641112/1903
PATRICIA KREMPPEL GOULART 0093 001552/2009
PAULO ANGELIN RAMOS 0014 000532/2002
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0063 000383/2008
PAULO RICARDO RAMOS DA SI 0005 001393/1996
PAULO SERGIO DUBENA 0044 000235/2007
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0010 000662/1999
PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0023 001587/2004
Polliana Elena Varnier 0074 002234/2008
RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0067 001199/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0052 002450/2007
RAFAEL PADILHA CALDAS 0018 001238/2003
RAMON BARBOSA E SILVA 0085 000406/2009
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0043 000226/2007
REGES JOSE REIMANN 0019 001800/2003
REGIANE LUSTOSA DOS SANTO 0002 000448/1991
REGINA CARDOSO ANDRADE CO 0078 003114/2008
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0077 003096/2008
REGINA CELIA GIACOMET 0003 000724/1992
RENATA CARVALHO GONÇALVES 0111 007381/2010
RENE ARIEL DOTTI 0116 641112/1903
RICARDO ALEX LAMB 0104 000622/2010
RICARDO CALDERON 0112 007459/2010
RICARDO RODOLFO BORN 0049 001303/2007
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0059 099971/2007
RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0052 002450/2007
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0055 003275/2007
ROBSON OCHIAI PADILHA 0048 001131/2007
Robson Tiburcio Monitto 0006 001596/1996
ROSANE A. ROSS EMMENDOERF 0003 000724/1992
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0070 001616/2008
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0102 000280/2010
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0050 001400/2007
RUBENS NELSON CUNHA 0017 000361/2003
RUBYO DANILO BRITO DOS A 0032 001088/2006
RUI SCUCATO DOS SANTOS 0043 000226/2007
RUY CARDOSO FERREIRA 0099 002990/2009
SAMUEL TORQUATO 0013 000026/2002
SANDRA APARECIDA STOROZ 0017 000361/2003
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0088 000665/2009
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0058 003982/2007
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0007 001757/1996
SEBASTIAO HERMINO ALVES D 0059 099971/2007
SERGIO AUGUSTO BURDA NICO 0081 003322/2008
SERGIO CABRAL 0022 000349/2004
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0048 001131/2007
SERGIO NADIR MASCHIO 0075 002241/2008
SILVIO BRAMBILA 0052 002450/2007
SIMONE CERETTA LIMA 0071 001691/2008
0082 000093/2009
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0094 001573/2009
SOCRATES JOSE NICLEVISK 0112 007459/2010
SORAYA COSTA ESMANHOTO 0027 002055/2005
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0027 002055/2005
TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0098 002342/2009
TANIA MARA GARCIA COSTA 0076 002612/2008
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0031 000528/2006
TERLEINE INES DE LIMA SCE 0032 001088/2006
THAIS CRISTINA SENTONE MO 0045 000418/2007
THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ 0014 000532/2002
THIAGO RICARDO D.P.DETSCH 0037 003062/2006
THOMAS VINICIUS CASTILHO 0111 007381/2010
TIAGO RUPPEL 0077 003096/2008
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0020 001868/2003
VANESSA CAPELI PEREIRA 0054 003095/2007
VERA LUCIA BURBELA 0011 000842/1999
VICENTE HIGINO NETO 0010 000662/1999
VICENTE PAULA SANTOS 0052 002450/2007
VINICIUS KOBNER 0085 000406/2009
VIVIAN APARECIDA MENESES 0066 000972/2008
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0055 003275/2007
WALTER DOS ANJOS 0011 000842/1999
WALTER PINOTTI FILHO 0100 003023/2009

1. ALIMENTOS-919/1989-C.R.A. e outro x W.L.C.- 1. Tratam-se os presentes autos de Alimentos. Compulsando os autos, verifica-se que as partes transigiram amigavelmente, conforme acordo homologado judicialmente (fls. 10), e que, portanto, a prestação jurisdicional foi entregue. 2. Sendo assim, não há como acolher os pedidos formulados às fls. 11/16, visto que o pretende o réu é exonerar-se do pagamento dos alimentos, não sendo possível, portanto, iniciar tal discussão nos presentes autos, que já se encontram sentenciados. 3. Deste modo, deve o alimentante declinar seu pedido por ação própria. Intimem-se. -Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO-.

2. ORDINARIA DE SEPARACAO-448/1991-A.F.S. x L.P.S.S. - Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo instrumentalizado às fls. 45/46 e, consequentemente, DECRETO o DIVÓRCIO entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 269, inciso III do CPC e 226, § 6º da CF. Expeça-se mandado de averbação do divórcio, observando que a cônjuge

continuará a usar o nome de casada. Custas pro rata em 50% para cada parte, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, com proporção nas despesas e também responsabilidade mútua pelos honorários advocatícios, fazendo-se a compensação. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intimem-se, oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANÇA e FRANCISCO CAMARGO CHIURATTO SILVA-.

3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-724/1992-M.A. x J.G.C.-Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Façam as anotações e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. REGINA CELIA GIACOMET, MARLY CELIA UTIME, ONIEL EMMENDOERFER e ROSANE A. ROSS EMMENDOERFER-.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1722/1995-T.F.B. x L.A.D.- Em decorrência da digitalização desta vara, onde se visa findar todos os feitos físicos, transferindo-os para o ambiente virtual (PROJUDI), e tendo em vista que o requerido não foi intimado, indefiro o pedido de cumprimento de sentença presente às fls. 165/166. Deste modo, deve o requerente declinar seu pedido por ação própria. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.-Advs. HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI e LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI-.

5. ORDINARIA DE DIVORCIO-1393/1996-M.B. x L.T.B.- Reporto-me ao despacho de fl. 155. (fl. 155 Trata-se de questão administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e a parte, estando este juízo limitado, tão somente, à verificação do recolhimento do imposto para a expedição do formal de partilha (art. 1031, §2º, do C.P.C.). Assim, devem os interessados regularizar a situação administrativamente junto à Fazenda, no prazo de 15 dias. Intimem-se.-Advs. PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA, ENRICO MATTANA CAROLO, CAROLINE MATTANA CAROLLO, JEFFERSON OSCAR HECKE e LUIZ HECKE-.

6. SEPARACAO CONSENSUAL-1596/1996-H.P. e outro- Anote-se o instrumento de procaução de fl. 42 e intime-se a parte interessada para os fins pretendidos, no prazo de cinco dias. Intimem-se.-Advs. ANA MARIA JARA BOTTON FARIA e Robson Tiburcio Monitto-.

7. ALIMENTOS-1757/1996-F.E.S. e outros x M.F.S.- Defiro o pedido de fls. 214. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se.

-Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e FRANCELIZ BASSETI DE PAULA-.

8. SEPARACAO CONSENSUAL-477/1997-J.E.M.L.S. e outro x J.D.- Indefiro o pedido de fl. 52, haja vista que os requerentes estão regularmente representados por outro procurador (fls.07 e 42). Intimem-se. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e ELIANA VERAS CALDEIRA SALMON-.

9. SEPARACAO CONSENSUAL-593/1999-A.E.H.G. e outro- Oficie-se para desconto e depósito dos alimentos, na forma requerida às fls. 76/77. Intimem-se.-Adv. APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-662/1999-S.M.M. e outros x M.A.M.- Defiro o pedido retro. Oficie-se como requerido. Após, tornem ao arquivo. Intimem-se.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-842/1999-E.P.T. x O.M.T.- HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação encartada às fls. 256/258 e, analisando o mérito, determino a extinção do presente processo e seu arquivamento, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269,III. Quanto às custas processuais, reitero o item 3 do despacho de fls. 261, e condeno o exequente ao pagamento de 50% (cinquantapor cento) das custas e despesas processuais, bem como as partes devem arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como o lugar da prestação do serviço não ensejou maiores transtornos (art.20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. WALTER DOS ANJOS, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e VERA LUCIA BURBELA-.

12. ORDINARIA DE SEPARACAO-1226/1999-S.R.P. x S.L.C.-JUGO extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas ex lege. Arquivem-se. Intimem-se.-Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

13. REGULAMENTACAO DE VISITAS-26/2002-D.P.A. x L.A.D.- JULGO extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas conforme acordado. P.R.I.Arquivem-se, oportunamente.-Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, SAMUEL TORQUATO, OLDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA e MARCIO DA SILVA MUIÑOS-.

14. REVISAO DE ALIMENTOS-532/2002-M.N.A. e outros x A.O.V.- Manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.-Advs. THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ, LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e PAULO ANGELIN RAMOS-.

15. ANULATORIA-1207/2002-C.B.P. x G.G.- Intime-se a executada para oferecer impugnação, querendo no prazo de quinze dias. INTIMEM-SE.-Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LEANDRO LUIZ ZANGARI, CICERO MANOEL BRANDALISE, ADBA CRISTINA HANNUCH e MAINAR RAFAEL VIGANO-.

16. ORD. DIVORCIO (CONV)-2875/2002-F.M.N.B. x J.N.B.- Manifeste-se os interessados, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 68/69, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-361/2003-S.S. e outro x A.S.- Cumpra-se a cota Ministerial de fls. 163. (Pondero seja a exequente instada a providenciar juntada de planilha de cálculo atualizada). Intimem-se.-Advs. SANDRA APARECIDA STOROZ, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e RUBENS NELSON CUNHA-.

18. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-1238/2003-C.P. e outro x I.M.D.S.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer a paternidade

pretendida, de forma a declarar o requerido ISMAEL MARIA DOS SANTOS pai do menor LUIS GUSTAVO PINTO, bem com a fim de fixar alimentos definitivos em prol do autor no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Oficie-se o empregador do réu para que proceda o desconto da pensão alimentícia de sua folha de pagamento. Ademais, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, contudo, deixo de condenar o mesmo ao pagamento dos honorários de sucumbência e, por consequência, deixo de fixá-los, antes sua revelia. Expeça-se mandado de retificação para o cartório de registro civil a fim de que se proceda à retificação da certidão de nascimento do menor. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. NEITON MYRTON PRIEBE, JOSE LUIZ FERNANDO, RAFAEL PADILHA CALDAS e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

19. DECL. DE EXIST. DE FILIAÇÃO-1800/2003-A.L. e outros x A.F.S. e outro- Devem os exequentes, em dez dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, intimem-se os devedores, por seu procurador constituído, para pagar o débito em quinze dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a qual será revertida em prol do credor (CPC, 475-J, C.P.C.). Intimem-se, no mesmo ato, para, em igual prazo, regularizar sua apresentação processual nos autos. Intimem-se. -Advs. REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

20. REC.DE MATRIMONIO-1868/2003-M.L.P. x G.T.N.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Guarde-se pedیده informações pelo Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2489/2003-I.F. x H.F.- O alvará já foi retirado, conforme fls. 246. Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, ANDRESSA CRISTINA GUARENCHI, LACIR GUARENCHI e ANA PAULA GUARENCHI-.

22. ALIMENTOS-349/2004-A.J.H.G. x A.A.G.- Sobre o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se.-Advs. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR, MIRALVA APARECIDA MACHADO, MARLENE ROSA PAVLOSKI TOMASI, SERGIO CABRAL, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO e FERNANDO LUIZ RODRIGUES-.

23. ORDINARIA DE SEPARACAO-1587/2004-R.L.R. x C.M.V.R.-Oficie-se ao empregador para que a verba alimentar passe a ser depositada nas contas indicadas na petição de seq.36/38. Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. BENEDITO GOMES BARBOZA e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO-.

24. EMBARGOS AO DEVEDOR-20/2005-S.P.- Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 420. (Intimem-se as partes para se manifestarem , no prazo de cinco dias). Intimem-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI e JONAS BORGES-.

25. ORDINARIA DE DIVORCIO-349/2005-M.D.L.M. x G.L.M.- Oficie-se ao empregador para desconto dos alimentos, na forma pactuada em audiência (fls.311/312). Após, abra-se nova vista à Fazenda Pública. Intimem-se.-Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-783/2005-T.W.G.D.S.L. e outro x A.L.- JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. -Advs. CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2055/2005-F.M.M. e outros x L.M.- JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, SORAYA COSTA ESMANHOTO, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA e MARCELO OSTI-.

28. ALIMENTOS-3942/2005-B.S.R. e outro x A.L.R.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para fim de condenar A.L.R. a pagar, a título de alimentos definitivos, em favor de seus filhos B.D.S.R. e B.D.S.R., um salário mínimo vigente nacional, a serem pagos pelo requerido até o dia 10(dez) de cada mês, mediante depósito em conta a ser informada pela requerida. Condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (aqui, considerados 12 vezes o valor dos alimentos), haja vista o zelo do profissional, a simplicidade da causa, consoante artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. CELIA INES DA SILVA e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.)-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4199/2005-D.S.B. e outros x M.G.D.S.- Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

30. INVEST. PAT. C./C/ ALIMENTOS-494/2006-K.D.A.C. e outro x N.S.- 1. Intimem-se o procurador da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção-Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

31. ORDINARIA DE SEPARACAO-528/2006-A.E.F.R. x M.L.- Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos ao réu, na forma legal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 40, II, do C.P.C. Intimem-se. -Advs. JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO, ALCEU MARCZYNSKI, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

32. REVISAO DE ALIMENTOS-1088/2006-M.F. x J.M.C.F. e outro- Ante o exposto, nos termos dos artigos 462 e267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinta sem resolução de mérito a presente demanda, por ausência de interesse processual constatada durante o trâmite do processo. Custas e verba honorária nos termos do acordo realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TERLEINE INES DE LIMA SCENKEL, CARLOS ROBERTO DE MATTOS e RUBYO DANILLO BRITO DOS ANJOS-.

33. ALIMENTOS-1203/2006-L.G.S. e outro x A.O.A.- Manifeste-se o procurador da parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme fls. 125 dos autos. Intimem-se. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

34. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1231/2006-M.V.F.F. x F.F.F. e outro- Sobre o ofício de fls. 287, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

35. ALIMENTOS-1373/2006-M.A.E. x J.L.C.- Considerando o teor do petição de fls. 228, suspendo o processo até 30/05/2012. Intimem-se. -Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, ELEIVIR DIONYSIO JUNIOR e ELEIVIR DIONYSIO NETO-.

36. REVISAO DE ALIMENTOS-2256/2006-P.C. x P.J.C. e outros- Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações, e oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e CLOVIS APARECIDO MARTINS-.

37. REVISAO DE ALIMENTOS-3062/2006-A.P.D.S. e outro x A.S.D.S.- Sobre o retorno da carta mandado de fls. 338/340, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.-Advs. THIAGO RICARDO D.P.DETSCH e MARCOS VINICIUS ULAF-.

38. REC. E DISS. DE UNIÃO ESTÁVEL/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFER. DE AL-3135/2006-J.A.P.C.R. x W.C.O.- Manifeste-se a exequente, em dez dias, acerca do resultado da ordem de bloqueio em anexo, requerendo o que for pertinente. Indefiro o pedido de consulta junto ao RENAJUD, por considerar que tal sistema não se presta à procura de veículos de propriedades do executado, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pela exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN. Com relação aos demais pedidos, serão analisados oportunamente, devendo ser respeitada a ordem estabelecida no art. 655, CPC. Intimem-se. -Advs. DIDO MAURO MARCHESINI, EDMUNDO DOS SANTOS JUNIOR e EDMUNDO DOS SANTOS NETO-.

39. REVISAO DE ALIMENTOS-3640/2006-G.R.M. x M.M.B.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na exordial de ação de revisão de alimentos, com fulcro no § 1º do artigo 13 da Lei nº 5478/68, fixando a pensão alimentícia no importe de 35% dos rendimentos mensais do autor. Oficie-se ao INSS para que proceda o desconto da pensão alimentícia do benefício previdenciário do autor. Custas e despesas processuais na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, bem como se considerando o princípio da causalidade, determino que as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sejam divididos entre as partes, cabendo ao requerente o pagamento de 50% das verbas de sucumbência e à requerida o pagamento dos 50% restantes, nos conformes do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) de uma anuidade de pensão alimentícia para cada causídico, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, tudo conforme preceituado pelo artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. A compensação da mencionada verba é plenamente admitida conforme os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTATURMA, julgado em 14/06/2011, Dje 28/06/2011 e AgRg no REsp Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, Dje 09/06/2011). Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA e MOACYR CORREA NETO-.

40. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3698/2006-J.A.P. x A.P.G.J.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para o fim de fixar os alimentos definitivos no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, que desde 01.01.2012 passou a ser equivalente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme Decreto-Lei nº 7.655/2001, a ser pago mediante depósito em conta corrente da autora, cujos dados foram indicados na fl.05, bem como de deferir a guarda definitiva das crianças à requerente, passando o direito de visitas a ser regulamentado nos moldes acima referidos, ou seja: a) nos primeiros seis meses, visitas quinzenais sem pernoite aos domingos, devendo o réu buscar as menores na residência materna às 09h e entrega-las no mesmo local às 20h; b) após, as visitas poderão ocorrer com pernoite, em finais de semana alternados, buscando às 09h de sábado e entregando-as às 20h de domingo na residência materna; c) Quanto aos feriados, determino que as menores deverão ficar em companhia de cada um dos genitores, alternadamente, com aviso antecipado ao outro genitor em caso de viagem. Ainda, no Dia das Mães e no aniversário da genitora, as crianças permanecerão em companhia da requerente e no Dia dos Pais e no aniversário do réu, as meninas deverão ficar em companhia da genitora; d) Com relação às férias escolares, as menores deverão ficar a metade do período em companhia do genitor e a outra metade com a genitora, com acordo antecipado acerca de viagens. Ademais, em virtude do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbotro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no art.12 da Lei 1060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo

de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.-Adv. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.-

41. DIVORCIO CONSENSUAL-4347/2006-M.A.F.D.R.R. e outro- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do conteúdo do parecer de fl. 57. Intimem-se. -Adv. MARA REGINA MACENTE.-

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-66/2007-S.M.F. x A.F.C.S.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado às fls. 02/05, aplicando-se, ainda, a pena de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, à Embargante, já qualificada nos autos, por entender caracterizada a litigância de má-fé, em face da subsunção do substrato fático sobrelevado nos autos ao que dispõe o artigo 17, incisos I e II do Código de Processo Civil. Diante dos documentos acostados às fls. 171/212, indefiro o pedido de fl.165. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (um mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do § 3º do artigo 20 do mesmo diploma legal, considerando portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito, afora longa tramitação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de alimentos nº 1631/2002, apenso, procedendo às anotações pertinentes e, após, desapensando-se os presentes autos. Proceda o cartório as diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS e MARIZA HELENA TEIXEIRA.-

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-226/2007-A.G.B. e outros x W.B.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, regularizar a representação processual, bem como manifestar-se sobre a petição de fls. 378. Intimem-se. -Adv. RUI SCUCATO DOS SANTOS, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI.-

44. ORDINARIA DE DIVORCIO-235/2007-A.P.G.A. x S.L.A.C.- JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, em analogia ao art. 269, I e II, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se mandado de averbação, fazendo-se constar que a requerente mulher retornará ao uso do nome de solteira. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente.-Adv. DANTON NOVAIS FILHO, CLEVERSON JOSE GUSSO e PAULO SERGIO DUBENA.-

45. EMBARGOS A EXECUCAO-418/2007-J.L.C. x R.L.C.- Defiro o pedido de fls. 149. Suspendo o processo até 30/05/2012. Intimem-se. -Adv. ELEVIR DIONYSIO NETO, LEONI DE OLIVEIRA MOTA e THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO.-

46. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-577/2007-L.C. x K.M.C.- 1. Considerando a impossibilidade de ser instalada a audiência pela ausência das partes que não foram intimadas, devem as partes se manifestarem acerca do atual endereço das mesmas, a fim de dar regular andamento ao feito, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se -Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO e DEFENSORIA PUBLICA.-

47. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-657/2007-A.C.M. e outro x E.R.- Manifeste-se as partes, querendo, em dez dias, acerca do conteúdo do laudo juntado às fls. 74/77 e, no mais, aguarde-se pela realização da audiência já designada, promovendo as diligências necessárias à realização do ato. Intimem-se. -Adv. MINISTERIO PUBLICO e CESAR ZERBINI DE ARAUJO.-

48. ORDINARIA DE DIVORCIO-1131/2007-L.C.P. x M.F.P.- JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, condeno a ré/reconvinte ao pagamento de setenta por cento das custas processuais e honorários dos advogados do autor, que fixo em dez por cento sobre o valor a ser obtido com a partilha- por ora suspensos em razão da gratuidade deferida. Ao autor reconvinde cumpre o pagamento dos trinta por cento restantes das custas processuais (art.21 do CPC), mais honorários dos advogados da ré, que arbitro em quinze por cento do conteúdo econômico de seu ganho na reconvenção (metade do valor do automóvel mais cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, fazendo-se constar que a mulher retornará ao uso do nome de solteira, qual seja: M.F. PRI. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. OGIER ALBERGE BUCHI, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-1303/2007-E.M. x A.C.A.- JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos a execução, com fulcro no art.269, I, do CPC. Condeno o embargante aos pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte embargada, que fixo, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil em R\$ 1.000,00 (um mil reais) assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do § 3º do artigo 20 do mesmo diploma legal, considerando portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito, afora longa tramitação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de alimentos nº 42/2000, apenso, procedendo às anotações pertinentes e, após, desapensando-se os presentes feitos. Proceda o cartório as diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Substituam-se as páginas 107/110 por fotocópias, haja vista que se trata de papel de fax. Certifique-se nos autos principais o resultado deste feito após o trânsito em julgado da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RICARDO RODOLFO BORN, MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA e MARIO ROGERIO DIAS.-

50. GUARDA-1400/2007-F.D. x V.G.- Readequando a pauta do juízo, redesigno o horário da audiência para às 15h30mn, no mesmo dia 15/03/2012. Intimem-se as partes desta nova deliberação, com urgência, assim como o Ministério

Público. Intimem-se.-Adv. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM e LUIZ ERNESTO NOGUEIRA RODRIGUES.-

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1671/2007-R.M.G.P.B. x C.F.B.- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.-Adv. LAURO CORRÊA DE MIRANDA JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI.-

52. ORDINARIA DE SEPARACAO-2450/2007-S.B.A. x A.M.A.- Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte autora.-Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, VICENTE PAULA SANTOS, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO e JOSE CID CAMPELO FILHO.-

53. ORDINARIA DE SEPARACAO-2564/2007-V.P.F.B. x S.C.B.- Manifeste-se a requerente mulher, em dez dias, acerca do conteúdo de fl. 333. Intimem-se. -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH.-

54. REGULAMENTACAO DE VISITAS-3095/2007-P.R.O.B. x V.A.C.- Intime-se a ré, por meio do procurador constituído para cumprir a obrigação assumida, viabilizando o cumprimento das visitas tal como estabelecidas no acordo homologado à fl. 48, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por final de semana descumprido, mais busca e apreensão da menor. Intimem-se.-Adv. VANESSA CAPELI PEREIRA e JONAS BORGES.-

55. ALIMENTOS-3275/2007-M.L.S.M. x A.L.M.- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por M.D.;L.D.S.M., em face de A.L.D.M. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o pouco tempo em que atuou no processo consoante artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Considerando que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente (fl.27), observe-se o disposto no art.12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, WAGNER AZEVEDO CHAVES, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO.-

56. REGULAMENTACAO DE GUARDA e RESPONSABILIDADE-3317/2007-L.C.D.N. x L.F.B.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Egréga Corregedoria da Justiça. PRI. -Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, MARCOS AURÉLIO DE LIMA JUNIOR e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.-

57. GUARDA-3793/2007-O.M. x R.L.M.M.- Diante da ausência de requerimento, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. ALICE PRESA MENDES.-

58. GUARDA C/ REG.DE VISITAS-3982/2007-M.C.M. x E.C.K.- Manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 137/139. Intimem-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.-

59. SUPLEMENTAR-99971/2007-I.S. e outros x J.S.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial formulado porl.S. e L.V.S., este representado pela sua genitora Y.M.P., em face de J.S., a fim de reajustar a prestação alimentícia para R\$ 1700,00 (um mil e setecentos reais) valor que deverá ser corrigido anualmente pelo índice de correção monetária da média do INPC-IGPDI, tendo como início a data-base desta sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono dos requerentes, estes no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), haja vista o zelo do profissional e diante da complexidade da causa, consoante artigo 20, parágrafo 3º, e artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. SEBASTIAO HERMINO ALVES DA SILVA e RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE.-

60. CAUTELAR DE A. DE BENS-14/2008-P.R.R.C.B. x F.A.C.B.- Aguarde-se, de acordo com o art. 475, § 5º, do C.P.C., pelo prazo de seis meses, contados da data da baixa dos autos em cartório. -Adv. LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER e GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN.-

61. REVISAO DE ALIMENTOS-30/2008-P.H.L. e outros x M.S.L.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de aumentar os alimentos a serem pagos pelo requerido M.S.L. aos requerentes P.H.L. e G.L. para o quantum de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos recebidos pelo requerido, considerando-se para tal as importâncias a qualquer título recebidas, inclusive décimo terceiro salário - menos os descontos obrigatórios (IR e INSS), as verbas recebidas a título de férias por ser direito personalíssimo e exclusivo do trabalhador e as verbas relativas as fundo de garantia por tempo de serviço. Oficie-se ao órgão empregador informando, para que adote as providências necessárias quanto ao desconto em folha de pagamento do requerido, bem como o depósito em conta corrente da genitora dos requerentes. Tendo em vista a sucumbência mínima do requerido, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional, a simplicidade da causa e que o lugar da prestação do serviço não ensejou maiores transtornos (art.20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), devendo ser observado, contudo, o disposto no art.12 da Lei1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARIA DE LOURDES FIDELIS e CARLO RENATO BORGES.-

62. GUARDA-155/2008-R.D.S. x I.C.L.- JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art.20, § 4º, do Código de Processo Civil, por ora dispensados, em razão da gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado,

lavre-se o respectivo termo e intime-se a guardiã para assiná-la, em 05 (cinco) dias. No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EDUARDO BRUNING e DEFENSORIA PUBLICA-.

63. ALIMENTOS-383/2008-J.V.S. e outro x L.F.S.- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da requisição de informações efetuada junto ao sistema BACENJUD, conforme demonstrativo em anexo, requerendo o que for pertinente. Por oportuno, informo que, em diligência realizada junto ao sistema da COPEL, nada foi encontrado no nome de LUIS FELIPE SCHERER ou no CPF 058.878.249-13. Intimem-se.-Adv. MICHELLE SELEME LEONE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FLAVIANO WOLF GIOVANELI e Fioravante Buch Neto-.

64. SEPARACAO CONSENSUAL-553/2008-R.C.S.B. e outro- Considerando o silêncio dos requerentes (cf. fl. 85), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. - Adv. ENIO ROBERTO MURARA, ADRIANA MURARA DIAS e LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

65. ORD. DIVORCIO (CONV)-865/2008-C.M. x C.L.- Analisando detidamente os autos, observa-se que por diversas vezes o procurador do executado fez carga dos autos, demorando em devolvê-los ou restituindo somente após a expedição de mandado de busca, conforme verificado às fls. 53, 67 e 105, atrasando a marcha processual e causando prejuízos à exequente.

Sendo assim, o referido procurador está proibido, a partir desta data, de retirar em carga os presentes autos, de acordo com o art. 196, do C.P.C. Anote-se na capa dos autos.

Com relação à obrigação de fazer, observa-se que o réu, embora devidamente intimado, conforme demonstrado à fl. 91, deixou de cumpri-la.

Manifeste-se, pois, a exequente, em dez dias, acerca do interesse em converter a obrigação de fazer em perdas e danos, sem prejuízo da aplicação da multa já fixada (fl. 63), devendo para tanto, adequar os pedidos e apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR(CURADOR ESPECIAL, LUCIANA CALVO WOLFF e JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

66. ALTERAÇÃO DE ACORDO-972/2008-R.L.F.M. x C.A.B.- JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de exonerar o requerente R.L.F.D. M. do dever de manter a Requerida C.A.B. como beneficiária no plano de saúde oferecido pelo empregador do requerente. Condene a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), haja vista o lugar de prestação de serviço, consoante artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Considerando que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida (fl.63), observe-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA e VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI-.

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1199/2008-.G.A.P. x E.S.S.P.- Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte autora. Intimem-se.-Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO e MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES-.

68. REVISAO DE ALIMENTOS-1207/2008-N.B. x A.T.W.- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco). Nada sendo requerido, arquivem-se.-Adv. FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

69. REVISAO DE ALIMENTOS-1223/2008-G.C. e outro x A.G.C.J.- Julgo procedente o pedido inicial formulado por G.C., em face de seu genitor A.G.C.J., para o fim de aumentar a pensão alimentícia para o importe de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais e aumentar o décimo-terceiro salário para R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustados anualmente pela média do índice do INPC-IBGE e IGP-DI, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês. Condene o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (aqui considerados 12 vezes o valor dos alimentos), haja vista o zelo do profissional, a simplicidade da causa, consoante artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LEONILDO BRUSTOLIN, MERCIA KURUDEZ CORDEIRO e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

70. ALIMENTOS-1616/2008-M.R.V. x A.S.F.-Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar A.S.F. a pagar, a título de alimentos definitivos em favor da requerente M.D.R.V., a importância de 20% sobre os rendimentos líquidos (bruto menos descontos obrigatórios), até o dia dez de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta informada na exordial, incidindo sobre importâncias a qualquer título recebidas, inclusive décimo terceiro salário - menos os descontos obrigatórios (IR e INSS), as verbas recebidas a título de férias por ser direito personalíssimo e exclusivo do trabalhador e as verbas relativas a fundo de garantia por tempo de serviço. Diante da sucumbência recíproca condene requerente e requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, no montante de 50% (cinquenta por cento) a cada parte, bem como os honorários advocatícios ao patrono de cada parte, estes no importe de R\$ 1000,00 (um mil reais), cabível a compensação, haja vista o zelo profissional, a simplicidade da causa e que o lugar da prestação do serviço não ensejou maiores transtornos (art. 20, § 4º do Código de Processo Civil). Considerando que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente (fl.52), observe-se o disposto no art.12 da Lei 1060/50. Publique-se., Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO-.

71. REVISAO DE ALIMENTOS-1691/2008-O.O. x J.L.B.O. e outros- Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito,

requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção do processo. Aguardem-se por trinta dias. Intimem-se.-Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

72. ORDINARIA DE DIVORCIO-1748/2008-J.A.A.L. x V.C.P.- HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre os requerentes e decreto o divórcio do casal J.A.A.D.L. e V.C.P., declarando extintos a sociedade e o vínculo conjugal, com todos os seus deveres, eo regime de bens. Em consequencia, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, m analogia ao artigo 269,I e III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, fazendo-se constar que a requerente mulher retornará ao uso do nome de solteira, qual seja: J.A.A.D.L. Cumpra-se o CN 4.1.13 e 4.1.13.1, ou seja, a sentença deverá ser inscrita, antes da expedição do mandado de averbação, no livro "E" do registro civil da sede da Comarca, e do mandado de averbação constarão também o número de ordem, número do livro e folhas em que foi inscrita a sentença. PRI. Arquivem-se, oportunidade. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.

73. ALIMENTOS-2071/2008-N.M.P. x A.K.- Julgo improcedente o pedido inicial, formulado por N.M.P. face a A.K., e julgo extinto processo com resolução de mérito, consoante artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada consistente no arbitramento de alimentos provisórios, pelo v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 402/408). Condene a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), haja vista o zelo do profissional e diante da complexidade da causa, consoante artigo 20, parágrafo 3º, e artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Considerando que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Requerente (fl.73), observe-se o disposto no art. 12, da Lei 1060/50. Desentranhem-se as fls. 512/514 e devolvam-se à Douta Advogada, eis que não fazem parte do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARGARETH ZANARDINI e MIGUEL OVERCENCO-.

74. ANULATORIA DE ATU JURIDICO-2234/2008-S.D.P. x M.D. e outro- 1. Anote-se o substabelecimento (fls. 276). 2. Defiro o pedido de fl. 275. Suspendo o processo por 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, KARIME CECYNI PIETSKOWSKI, Polliana Elena Vernier e JULIANA DO ROCIO VIEIRA-.

75. ALIMENTOS-2241/2008-M.K.S.D. e outro x M.J.P.D.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de condenar M.J.P.D. a pagar, a título de alimentos em favor de seu filho M.K.S.D., a importância equivalente a um salário mínimo nacional, incluindo 13º salário, até o dia 10(dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária indicada pela genitora da menor às fls. 59. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da requerente, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (12 vezes os alimentos aqui fixados), tendo em vista o zelo do profissional, a simplicidade da causa e que o lugar da prestação de serviço não ensejou maiores transtornos (artigo 210, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. SERGIO NADIR MASCHIO-.

76. ORDINARIA DE SEPARACAO-2612/2008-L.A.R.P. x C.A.R.-Intime-se o requerente varão para regularizar sua representação em juízo, uma vez que só foram outorgados poderes para a separação, no prazo de dez dias (conforme despacho de fls. 244 e 238 item 3). INTIMEM-SE. -Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA-.

77. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3096/2008-T.S.P. e outro x V.A.P.- Reporte-me ao item 01 do despacho de fls. 120. (Sobre a exceção de pré-executividade juntada (fls. 115/118), manifeste-se a parte exequente, em cinco dias). Intimem-se. Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA, TIAGO RUPPEL e DEFENSORIA PUBLICA-.

78. ALIMENTOS-3114/2008-V.H.C. e outro x J.E.C.-Com relação aos embargos de declaração de fls. 113/115, observa-se que o pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. Quanto ao mérito, razão assiste ao recorrente. Isso porque, de fato, o autor requereu, na petição inicial, a cessação dos benefícios da gratuidade processual, de onde se observa que a decisão de fls. 25, apesar de não deferir expressamente tal pleito, remeteu os presentes autos ao Núcleo de conciliação, o qual se destina a atender as pessoas economicamente carentes. Ante o exposto, conheço, e dou provimento ao pleito recursal, a fim de retificar a omissão, na qual deverá constar na parte dispositiva que deverá ser observado, em benefício do requerente, o disposto no art.12 da Lei 1060/50. Intimem-se. -Adv. CELIA INES DA SILVA e REGINA CARDOSO ANDRADE COSTA-.

79. ORDINARIA DE SEPARACAO-3155/2008-E.A.B.P. x E.C.P.- JUGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 238, parágrafo único, do CPC. Mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. PRI. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ALCEU GIESE-.

80. REVISAO DE ALIMENTOS-3200/2008-J.J.B.M. x W.S.M. e outro- Julgo procedente o pedido inicial formulado por J.J.B.D.M., para reduzir a prestação alimentícia paga ao filho W.S.D.M., para 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos recebidos pelo requerente, considerando-se para tal as importâncias a qualquer título recebidas, inclusive décimo terceiro salário- menos os descontos obrigatórios (IR-INSS), as verbas recebidas a título de férias por ser direito personalíssimo e exclusivo do trabalhador e as verbas relativas a fundo de garantia por tempo de serviço. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono do requerente, estes no importe de 800,00 (oitocentos reais), haja vista o zelo do profissional, a simplicidade da causa e que o lugar da prestação do serviço não ensejou maiores transtornos (art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Diante da afirmação constante na petição de fl.47, aliado a declaração de fl.487, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. considerando que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido, observe-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e DIVA RIBEIRO LIMA-.

81. RENÚNCIA DE GUARDA-3322/2008-V.F. x R.S.S. e outro-JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC e Condono as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), "pro-rata", com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, lavre-se o respectivo termo, inserindo, somente a ré M.D.S.S. como guardiã, excluindo-se o autor. No mais, cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da egrégia Corregedoria da Justiça. PRI. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO e SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA.

82. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA-93/2009-J.B.M. x R.J.L.- 1. Considerando a impossibilidade de ser instalada a audiência pela ausência das partes que não foram devidamente intimadas, devem os procuradores das partes informar o atual endereço de seus constituintes. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e SIMONE CERETTA LIMA.

83. ORDINARIA DE DIVORCIO-120/2009-W.Z. x A.S.B.Z.- Fica autorizada a carga por cinco dias (art. 40,II, do CPC) ao subscritor da petição de fls.114/115, tudo em conformidade com a Portaria 02/2012 em seu art. 2º, item 19.-Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e NELSON KLAS JUNIOR(CURADOR ESP.).

84. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-285/2009-A.F.A. e outro x F.R.A.-Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção do processo. Aguardem-se por trinta dias. Intimem-se.-Adv. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO.

85. ALIMENTOS-406/2009-A.C.B. x K.S.C.- Intimem-se novamente as partes, nos termos do item 1 do despacho de fls. 174, advertindo-os de que o não atendimento implicará em extinção do processo. (Tendo em vista o acordo efetuado às fls. 170/173 compareçam as partes, no prazo de dez dias, em juízo, em horário de expediente forense, para ratificação do acordo). INTIMEM-SE. -Advs. JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, RAMON BARBOSA E SILVA, ALESSANDRO PANASOLO, FERNANDO O REILLY CABRAL BARRIONUEV e VINICIUS KOBNER.

86. ALIMENTOS-486/2009-L.C.C.D. e outro x H.H.D.- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção do processo. Aguardem-se por trinta dias. Intimem-se. -Adv. MARIA IZABEL CARVALHO.

87. ORDINARIA DE DIVORCIO-498/2009-J.A.P.L. x R.L.- Expeça-se a segunda via do mandado de averbação, na forma requerida à fl. 56. Após, em nada mais havendo, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH.

88. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-665/2009-L.M.B. x M.N.- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 104/116, bem como acerca da possibilidade de acordo, conforme mencionado em audiência. Intimem-se. -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

89. ALIMENTOS-728/2009-G.O.A. e outro x J.L.B.A.- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intimem-se.-Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO e CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES.

90. ALVARA-803/2009-B.L.F.T. e outros- Considerando o conteúdo da petição de fl.335, expeça-se o alvará para que o bem adquirido seja registrado em nome do menor. Após, prestem-se as contas, na forma já determinada. Intimem-se.-Adv. MARIA JULIA SANTIAGO.

91. INCIDENTE DE COBRANÇA DE AUTOS-861/2009-I.O.M. x O.L.M.- Julgo extinto o feito,por sentença, de acordo com o CN 2.7.9.3.1. Extraia-se cópia da presente e junte-se aos autos principais, com posterior remessa ao arquivo. P.R.I. -Adv. ARTHUR GABRIEL FERREIRA.

92. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1331/2009-M.J. x J.L.J.- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, paraofim de condenar M.J. a pagar, a título de alimentos definitivos em favor de J.L.J. a importância de R\$ 1000,00 (ummil reais), a serem pagos pelo requeridoaté odia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta a ser informada pela requerida, reajustados anualmente pela média do índice do INPC-IBGE e IGP-DI. Condono o requeridoao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (aqui,considerados 12 vezes o valor dos alimentos), haja vista o zelo profissional, a simplicidade da causa, cosoante artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e ELEVIR DIONISIO NETO.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-1552/2009-J.L.F. x K.D.L. e outros- JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos a execução.Condono o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bm como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, assim procedendo em virtude do zelo do profissional, a simplicidade da causa e que o lugar da prestação do serviço não ensejou maiores transtornos (art.20, § 4º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos 1337/2007 acima mencionados, procedendo às anotações pertinentes, devendo ser certificado acerca de eventual rfercurso em face da presente sentença. Ciência ao Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. LUIZ ANTONIO DAROS e PATRICIA KREMPPEL GOULART MEDEIROS.

94. DECL. DE REC. DISS. DE UNIÃO ESTÁVEL-1573/2009-S.M.U. x J.M.U.- Sobre o ofício devolvido manifestem-se as partes. Intimem-se. P.R.I. -Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI e MARGARETH ZANARDINI.

95. REVISAO DE ALIMENTOS-1858/2009-R.A. e outro x L.C.A.-1. Considerando a impossibilidade de ser instalada a audiência pela ausência das partes que não foram

devidamente intimadas, devem as partes se manifestarem acerca do atual endereço das mesmas, a fim de dar regular andamento ao feito, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e EDNA TANIA FERNANDES SOUZA.-

96. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2119/2009-F.K.N. e outro x C.E.K.N.- Intimem-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.-Advs. LIA ELIZABETH FARIA FRANCESCHI e MARIA FERNANDA FARIA SABOIA.-

97. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2161/2009-J.C.M. x S.S.- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de exonerar o requerente J.C.M. do dever de prestar alimentos à requerida S.S. Condono a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ha vista o zelo do profissional e diante da complexidade da causa, consoante artigo 20, parágrafo 3º, e artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LISANE CRISTINA CONTE e CASSIA BERNADELLI.

98. SEPARACAO CONSENSUAL-2342/2009-A.M.G. e outro- Intime-se a parte interessada para os fins pretendidos, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ELAINE BEATRIZ FERREIRA DE SOUZA OSHIMA e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS.-

99. ALIMENTOS-2990/2009-A.C.O.A. e outro x C.A.A.- Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 69. Intimem-se. -Adv. RUY CARDOSO FERREIRA.-

100. ALIMENTOS-3023/2009-J.J.W. e outro x R.M.W.- Cumpra-se a r. sentença. Após, arquivem-se. (Oficie-se a empresa empregadora do réu comunicando-a da presente decisão, devendo, portanto, ser mantido o deusconto em folha de pagamento do requerido, no percentual de 25% (1/4) de seus rendimentos líquidos (bruto menos os descontos obrigatórios - INSS, IR e sindicato), incidindo também sobre o 13º salário (décimo terceiro) salário. Intimem-se.-Advs. WALTER PINOTTI FILHO, ARISTON CARLOS GHIDIN e JOÃO CARLOS VENANCIO.-

101. ORDINARIA DE DIVORCIO-3333/2009-E.A.D. x A.R.R.D.-Homologo para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre os requerentes e decreto o divórcio0 do casal E.A.D. e A.R.R.D., declarando extintos a sociedade e o vínculo conjugal, com todos os seus deveres, e o regime de bens. Em consequencia, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269,I e II, do CPC. Expeça-se mandado de averbação, fazendo constar que a mulher voltará a usar seu nome desolteira, qual seja: A.R.R.Mantenho os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. INTIMEM-SE. P.R.I. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA e EDGARDO GOMES.-

102. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000280-95.2010.8.16.0002-P.S.M. x J.K. e outros- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, rconhecendo a paternidade atribuída ao Sr. N.K.F., devendo ser expedido mandado de averbação junto ao cartório de Registro Civil competente, para que passe a constar do assentode nascimento do autor os nomes do pai e dos avós paternos. Em consequência, JULGOEXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269,II, do CPC. Custas e despesas processuais conforme acordado (fls. 69/70). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, observando os dados constantes às fls. 29/31. PRI. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.-

103. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-621/2010-A.A.N. e outro- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça de fl.46, manifeste-se a parte autora. ntimem-se. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

104. REVISAO DE ALIMENTOS-622/2010-M.A.T. x M.T. e outros- 1.Em decorrência da digitalização desta vara, onde se visa findar todos os feitos físicos, transferindo-os para o ambiente virtual (PROJUDI), indefiro o pedido de cumprimento de sentença presente às fls. 212/214. 2. Deste modo, deve a requerida declinar seu pedido por ação própria. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALEX LAMB, ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS e ANDREA ROTH DOS SANTOS.-

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0002405-36.2010.8.16.0002-F.G.P. x D.A.P.- JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução e, per viam consequentiae, declaro extintaa execução autuada sob o nº 1976/2002, deflagrada por Daniel de Almeida Pires em face de Florivaldo Gonçalves Pires. Condono o embargado ao pagamento, a título de litigância de má-fé, no momento de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o artigo 18, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honoráriosadvocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R \$ 800,00 (oitocentos reais), assim procedendo em virtude do zelo do profissional, a simplicidade da causa e que o lugar da prestação do serviço não ensejou maiores transtornos (art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Certifique-se nos autos principais o resultado deste feito após o trânsito em julgado da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.-Advs. AUREO ZAMPRONIO FILHO e KARIN FINATO DE REZENDE.-

106. REVISAO DE ALIMENTOS-0003594-49.2010.8.16.0002-G.K.M. e outro x E.A.M.- 1. Intime-se a parte autora, por meio do procurador constituído, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção do processo. Aguardem-se por 30 (trinta) dias. Intimem-se.-Adv. KAREN MICHELLINE MADALOSSO.-

107. DIVORCIO CONSENSUAL-0004466-64.2010.8.16.0002-E.C.S. e outro- Indefiro a petição inicial por ser inepta, com base no artigo 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I. Arquivem-se.-Advs. FABRICIO COSTA SELLA e GENESIO SELLA.-

108. DIVORCIO CONSENSUAL-0006578-06.2010.8.16.0002-E.A.O.C. e outro-Ofício-se ao empregador para o desconto e depósito dos alieimntos, na forma requerida às fls. 37/38. quanto aos demais pedidos, devem ser deduzidos em autos próprios, uma vez que já entregue a prestação jurisdicional. INTIMEM-SE.-Adv. GISELE VENZO-.

109. DIVORCIO CONSENSUAL-0006630-02.2010.8.16.0002-A.C.E.F. e outro-HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre os requerentes e decreto o divórcio do casal A.C.E.D.F. e A.F.M.d.F., declarando extintos a sociedade e o vínculo conjugal, com todos os seus deveres, e o regime de bens. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III, do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se mandado de averbação. Custas ex lege. PRI.-Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.

110. ORDINARIA DE DIVORCIO-0007079-57.2010.8.16.0002-J.A.S.S. x L.A.S.-Anotr-dr o instumento de substabelecimento de fl. 59. -Adv. HERMINIA LUPION MELLO e DEFENSORIA PUBLICA-.

111. DIVORCIO CONSENSUAL-0007381-86.2010.8.16.0002-A.J.V. e outro-Indefiro o pedido de fl. 137, uma vez que caberá ao interessado fazer carga dos autos para encaminhá-los à Procuradoria do Estado/Município em que se localizam os bens. Intimem-se. -Adv. RENATA CARVALHO GONÇALVES e THOMAS VINICIUS CASTILHO-.

112. IMPUG. A JUSTIÇA GRATUITA-0007459-80.2010.8.16.0002-E.S.B. e outro x R.C.B.- 1. Defiro o pedido de fls. 74. Suspendo o processo por 90(noventa) dias. Intimem-se.-Adv. RICARDO CALDERON, SOCRATES JOSE NICLEVISK e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

113. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0013691-74.2011.8.16.0002-M.E.I.K. e outro-Analisando os autos em questão, verifico que a digna Juíza de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca, declinou da competência, remetendo-a a uma das Varas de Família desta Capital (fl. 27), com fundamento no artigo 3º, VII, da Resolução n.º 7/2008 do Órgão Especial do TJ-PR. No entanto, não comungo o idêntico posicionamento. A competência para o presente procedimento de jurisdição voluntária, em que a requerente busca a autorização judicial para praticar ato, atinente a interesse de menores, não remonta a este Juízo de Família, mas sim ao Juízo Cível. Isso proque, o ponto central da demanda guarda total relação com a jurisdição de natureza cível e, portanto, não afeta à Vara de Família. Saliente-se que o critério determinante da competência deve ser a relevância ou natureza do interesse ou o direito debatido, e não apenas a mera participação de menor como sujeito ou interessado na relação jurídica. Em caso virtualmente análogo, manifestou-se recentemente o E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - VENDA DE BENS DE MENOR - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA - ARTIGOS 225, IV E 236, §§ 1º E 2º DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - RESOLUÇÃO N.º 07/2008, ARTIGO 3º, INC. VII - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA PARA DIRIMIR QUESTÕES REFERENTES A ATOS DEPENDENTES DE CONSENSO JUDICIAL RELATIVAMENTE À BENS DE MENORES - NORMA QUE DEVE SER INTERPRETADA EM RELAÇÃO AS QUESTÕES AFETAS AO DIREITO DE FAMÍLIA - QUESTÃO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - COMPTEÊNCIA DA VARA CÍVEL - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARA O JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE. A interpretação da Resolução n.º 07/2008, artigo 3º, inciso VII, deve ser feita em consonância com as matérias afetas às questões de família, e não simplesmente de uma forma genérica, a fim de estender a esta Vara, toda e qualquer matéria envolvendo bens de menores. (TJPR - 12ª C. Cível em Com. Int. - CC 0652182-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 12.05.2010). Do arrazoado, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fulcro no disposto pelo artigo 115, II, do Código de Processo Civil e, de consequência, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça deste Estado, ex vi da disposição contida no artigo 118, I, daquele codex, instruindo-o com fotocópias integrais e autêntica dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CASSIA BERNARDELLI-.

114. AGRAVO DE INSTRUMENTO-785728/1901-S.M.B.C. x A.B.C.- Remeta-se cópia da decisão de fls. 64/67 aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos -Adv. -.

115. AGRAVO DE INSTRUMENTO-113096/1903-I.V.I. x P.R.C.S.- Remeta-se cópia da decisão de fls. 427/430 aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se-Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e IVO GOMES-.

116. AGRAVO DE INSTRUMENTO-641112/1903-P.R.C. x M.L.R.C.- Proceder ao traslado para os autos principais do acordão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o C.N. 5.12.3.1, in verbis: "5.12.3.1 - Os autos de agravo de instrumento encaminhados à comarca pelo Tribunal deverão ser arquivados, com a observância do disposto no CN 5.13.4 e anotado no campo "observação" do livro de Registro Geral de feitos os dados necessários para a localização dos autos, salvo deliberação do relator em sentido contrário.Intimem-se.-Adv. MARCIO EDUARDO MORO, MICHEL GUERIOS NETTO, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, GUILHERME ALONDO e RENE ARIEL DOTTI-.

117. AGRAVO DE INSTRUMENTO-772261/1906-J.C.W.J. x T.M.A.F.- Remeta-se cópia da decisão de fls. 135-139 aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Adv. -.

118. AGRAVO DE INSTRUMENTO-818472/1907-F.A. x L.S.S.A.- Remeta-se cópia da decisão de fl. 93 aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Adv. -.

119. AGRAVO DE INSTRUMENTO-841362/1907-- Remeta-se cópia da decisão de fls. 45/48 aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Adv. -ALESSANDRO HENRIQUE BETONI, DIRLEY DOS SANTOS.

120. AGRAVO DE INSTRUMENTO-772712/1908-- Remeta-se cópia da decisão de fls. 283/291 aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Adv. -.

121. AGRAVO DE INSTRUMENTO-744401/1909-E.Z. x E.J.L.-Remeta-se cópia da decisão de fls. 296/305 aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Adv. ENELMO ZAGO-.

122. AGRAVO DE INSTRUMENTO-766716/1909-C.P.S.P.F. x I.E.-Remeta-se cópia da decisão de fls. 559/562 aos autos principais e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. -Adv. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, HELIO PEREIRA CURY FILHO e EMIR CALLUF FILHO-.

Curitiba, 07 de março de 2012.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:PRISCILLA SHOJI WAGNER

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELE MARIA BRANDALISE 0007 000397/2002
ADILSON JOSE ALVES PEREIR 0005 000977/1999
ADRIANA LOPES 0045 002571/2009
ALDO PAIM HORTA 0030 002933/2008
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0026 001220/2008
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0066 006503/2010
AMELIA MARIA CARMEN ZANCH 0015 001263/2006
ANA CRISTINA ROBLE KNECHT 0020 003605/2006
ANA PAULA CARIAS MUHLSTED 0028 002610/2008
ANA PAULA GOMES FERREIRA 0067 007380/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0019 003187/2006
ANTONIO ALBINO RAMOS DE O 0019 003187/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0008 001128/2004
0009 001368/2005
AYRTON CORREIA ROSA 0013 000983/2006
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0021 000632/2007
BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0053 002980/2009
BRUNO ERNESTO HETZEL WELT 0002 000856/1993
0003 001604/1993
CAMILA OSTERNACK 0020 003605/2006
CARINA PAVAN 0022 002374/2007
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0010 003068/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 001604/1993
CARLOS CELSO ROSSI 0030 002933/2008
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0009 001368/2005
CELIA INES DA SILVA 0040 001636/2009
CILENE MARIA SKORA 0027 002312/2008
CLAUDIO DE FRAGA 0011 003617/2005
0014 000996/2006
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0047 002619/2009
DENISE MARCHESINI 0067 007380/2010
DIANA MARIA EMILIO 0048 002648/2009
EDGARD GOMES 0061 003134/2010
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0057 000183/2010
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0019 003187/2006
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0021 000632/2007
ELIANE MARCKS MOUSQUER 0004 002242/1994
ELISETE MARY SALLES STEFA 0041 001668/2009
ELIZETE CORREA DE SOUZA 0022 002374/2007
EUROLINO SECHINEL DOS REI 0007 000397/2002
EVARISTO DIAS MENDES 0010 003068/2005
FABIANO DA ROSA 0020 003605/2006
FABIO MICHAEL MOREIRA 0036 000755/2009
FABIO PACHECO GUEDES 0019 003187/2006
FABIO TEIXEIRA DE LIMA 0063 004342/2010
FABRIZIO MATTE DOSSENA 0007 000397/2002
FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0046 002574/2009
FERNANDO CHIN FEI 0045 002571/2009
FERNANDO FERNANDES 0017 001612/2006
GEIEL HEIDGGER FERREIRA 0026 001220/2008
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0033 000356/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0064 004890/2010
GISELE VENZO 0058 000680/2010
GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0012 003900/2005
GUSTAVO TULLER OLIVEIRA F 0004 002242/1994
HERMINIA LUPION MELLO 0042 002443/2009
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0031 003000/2008

IOLANDA CORREA DE OLIVEIR 0055 003055/2009
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0022 002374/2007
 JAIR GEVAERD 0019 003187/2006
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0057 000183/2010
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0032 000077/2009
 0040 001636/2009
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0012 003900/2005
 JOAO CARLOS PRESTES TAQUE 0012 003900/2005
 JOAO TADEU SERPA NUNES 0003 001604/1993
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0015 001263/2006
 JONAS BORGES 0027 002312/2008
 0050 002754/2009
 0051 002755/2009
 JOSE LAERCIO CHELSKI 0062 003163/2010
 JOSIANY SILVIA ALVES PERE 0005 000977/1999
 KARINY ROCHA GACIA MASIER 0049 002696/2009
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0023 000162/2008
 0026 001220/2008
 LEDA RAMOS MAY 0053 002980/2009
 LEONARDO NADOLNY 0043 002505/2009
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0057 000183/2010
 LUCIMAR DE PAULA 0011 003617/2005
 LUIZ GUILHERME COVRE DE M 0061 003134/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0037 000807/2009
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0066 006503/2010
 MARCOS BASILIO 0059 001203/2010
 MARIANA CAVALCANTE BORRAL 0058 000680/2010
 MARIA NOELI FAE 0006 001795/2001
 MARISTELA RODRIGUES LOURE 0038 001472/2009
 MARLENE APARECIDA KASCHAR 0006 001795/2001
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0001 000996/1992
 MOACIR TADEU FURTADO 0018 002530/2006
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0056 003967/2009
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0052 002947/2009
 NELSON RAMOS KUSTER 0041 001668/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0033 000356/2009
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0021 000632/2007
 PAULO CESAR BULOTAS 0014 000996/2006
 0016 001566/2006
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 0012 003900/2005
 PAULO YVES TEMPORAL 0023 000162/2008
 0029 002895/2008
 PEDRO PORTES RIBEIRO FIL 0047 002619/2009
 PENELOPY T. OLIVEIRA FREI 0004 002242/1994
 REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0024 001195/2008
 0025 001208/2008
 0039 001532/2009
 0056 003967/2009
 RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0018 002530/2006
 RENATA FRANCO TREVISAN 0019 003187/2006
 RENATA POLICHUK 0008 001128/2004
 0009 001368/2005
 RICARDO LUCAS CALDERON 0064 004890/2010
 ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0033 000356/2009
 ROSANGELA DO ROCIO SMANIO 0035 000748/2009
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0054 002996/2009
 RUBENS NELSON CUNHA 0001 000996/1992
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0062 003163/2010
 SAMIRA ZEINEDIN 0065 006293/2010
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0044 002559/2009
 SARAH ZAPELINI MARTINS 0063 004342/2010
 SCHEILA FARIAS DE SOUZA 0028 002610/2008
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0020 003605/2006
 SILVENEI DE CAMPOS 0034 000745/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0061 003134/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0016 001566/2006
 SOLANGE RITA MARCZYNSKI 0065 006293/2010
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0028 002610/2008
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0019 003187/2006
 TAMARA ENKE 0042 002443/2009
 TANIA MARA MANDARINO 0031 003000/2008
 TANIA REGINA FELIPIM 0033 000356/2009
 TATIANA VILORDO CALDERON 0064 004890/2010
 THAYS MARA DA CRUZ ROCHA 0017 001612/2006
 VANIA REGINA GASPARELLO B 0011 003617/2005
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEI 0043 000505/2009
 WALTER DOS ANJOS 0060 002257/2010
 WANIZE DA SILVA SERPA 0060 002257/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-996/1992-M.B.R. e outro x M.A.C.- 1. Diante da inércia da parte exequente, a qual, intimada por edital, bem como através de sua procuradora, para dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (certidões de fls. 155 e 163), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso III do artigo 598 do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Advs. MAURICIO OLINISKI KONIG e RUBENS NELSON CUNHA.-

2. SEPARACAO DE CORPOS-856/1993-L.B.C. x N.C.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando a sentença prolatada à fl. 42 dos autos principais de Separação Judicial, sob nº 1273/1993, em apenso. 2. Custas na forma da lei.. -Adv. BRUNO ERNESTO HETZEL WELTER.-

3. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-1604/1993-L.B.C. x N.C.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente

processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando a sentença prolatada à fl. 42 dos autos principais de Separação Judicial, sob nº 1273/1993, em apenso. 2. Custas na forma da lei. -Advs. BRUNO ERNESTO HETZEL WELTER, JOAO TADEU SERPA NUNES e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.-

4. DIVORCIO CONSENSUAL-2242/1994-E.R. e outro- Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante compareça em Cartório para assinar o termo de retificação das primeiras declarações. Renove-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para os mesmos fins daquele de fl. 246 - informações acerca do saldo existente na conta poupança n.D 25.109-6, em data de 15/12/1992, em nome do requerido -, desta feita informando que o número da agência é 365, bem como instruindo o expediente com cópia dos documentos de fls. 315/316. 4. No mais, considerando que os documentos de fls. 287/297

referem-se efetivamente aos períodos de 2005/2006 e 2006/2007, oficie-se ao Banco Itaú S/A reiterando o quanto solicitado no expediente de fl. 239, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta, observando-se que os dados deverão restringir-se à data de 15/12/1992. 5. Pretende a inventariante, às fls. 313/314, a inclusão na sobrepartilha de verbas atinentes a DER do Banco Bamerindus consignadas na Declaração de Imposto de Renda do requerido (fl. 187). O pleito, contudo, não merece prosperar.

Primeiro porque, de tal documentação, já possuía conhecimento a Sra. LUCINA antes da prolação da decisão de impugnação às primeiras declarações, tornando preclusa, agora, qualquer discussão a respeito. Depreende-se de aludido expediente, além disso, que, em (ano da separação de fato dos cônjuges), o Sr. EUCLIDES não declarou existência de tais valores, fazendo presumir não mais pertencerem ao patrimônio comum do casal, possivelmente utilizado em prol da unidade familiar.

-Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, PENELOPY T. OLIVEIRA FREITAS e GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-977/1999-M.J.L.R.O. x I.F.O.- Diante da inércia da parte exequente, a qual, intimada por edital, bem como através de seu procurador, para dar andamento ao processo, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (certidões de fls. 82 e 86), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso III c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

-Advs. ADILSON JOSE ALVES PEREIRA e JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA.-

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1795/2001-V.C.C. e outro x J.C.G.- Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que incumbe à parte instruir o processo com todos os documentos necessários à sua apreciação, assim, concedo o prazo de cinco dias para que a exequente cumpra o determinado no item "2" de fl. 181. Manifeste-se a parte exequente acerca do expediente de fls. 187/193 e 195/200. -Advs. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI e MARIA NOELI FAE.-

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-397/2002-J.X.P. e outro x E.J.X.P.- Intimada pessoalmente para dar andamento ao processo sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º, CPC), a parte autora quedou-se silente (fls. 71). Deste modo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no prescrito pelo artigo 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, em conformidade com o disposto no art. 267, parágrafo 2º, do CPC, observando-se o contido no art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. EUROLINO SECHINEL DOS REIS, ADELE MARIA BRANDALISE e FABRIZIO MATTE DOSSENA.-

8. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1128/2004-A.D.R.R. x W.S.C.- 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO da autora, para o fim de reconhecer a união estável havida entre as partes no período compreendido entre 21/09/1985 até meados de 2003, bem como condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao filho do casal no importe de 25% dos rendimentos do réu, considerando-se para tal as importâncias a qualquer título recebidas, inclusive décimo terceiro salário, gratificações e férias, exceto as que configurarem verba indenizatória, os descontos obrigatórios (IR e INSS) e as verbas relativas a fundo de garantia por tempo de serviço e, por fim, PARTILHAR, na proporção de 50% para cada uma das partes: os direitos de exploração de serviço de taxi placas AT - 0976 (fls. 38/39); o apartamento nº 207, bloco B, Edifício Jatobá, matrícula nº 12.841 (fls. 34/36 e 62); direitos sobre o apartamento nº 14, localizado na rua Alberto Potier, matrícula nº 18.576 (fls. 41 e 61); o veículo Santana 1.8, placas AKU - 9312 (fl. 37); o veículo Fusca, ano 1977, placas ABR - 9565 (fl. 87); motocicleta Yamaha placas AJS - 9084 (documento de fl. 185), além de valores existentes em saldos de contas correntes e aplicações financeiras adquiridos pelas partes na constância da união estável, mediante apuração em liquidação de sentença. Oficie-se ao empregador do requerido para que proceda ao desconto do valor arbitrado de sua folha de pagamento. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, bem como se considerando o princípio da causalidade, determino que as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sejam divididos entre as partes, cabendo à requerente o pagamento de 20% das verbas de sucumbência e ao requerido o pagamento dos 80% restantes, nos conformes do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) de uma anuidade de pensão alimentícia para cada causídico, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, tudo conforme o preceituado pelo artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. A compensação da mencionada verba é plenamente admitida conforme os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011 e AgRg no REsp 645990/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código

de Normas, arquivem-se. -Advs. RENATA POLICHUK e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

9. MEDIDA INCIDENTAL-1368/2005-A.D.R.R. x W.S.C.- 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos dos artigos 462 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente demanda, por ausência de interesse de agir constatada durante o trâmite do processo. Ademais, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4Q do Código de Processo Civil, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das custas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. -Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, RENATA POLICHUK e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

10. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0000022-61.2005.8.16.0002-J.R.F. x J.C.F.- 1. Levando em conta que a distribuição deste processo data de 02/09/2005 e que a sentença prolatada às fls. 109/117 restou anulada pela Superior Instância (fls. 202/207), não resta dúvida de que esta demanda está incluída na Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Dito isso e levando em conta os termos da Portaria nº 0910-D.M. da Presidência do E. Tribunal de Justiça deste Estado, deve este processo ser remetido a Juíza de Direito Maria Fernanda S. Nogar Ferreira da Costa. 3. Dê-se ciência às partes e seus advogados. -Advs. EVARISTO DIAS MENDES e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3617/2005-W.A.S. e outro x A.F.S.- Esclareça a parte autora o contido na petição de fls. 100, considerando que os ofícios expedidos obtinham por finalidade localizar o endereço da representante do requerente. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA, LUCIMAR DE PAULA e VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA-.

12. INVESTIGACAO PATERNIDADE-3900/2005-F.H.G.S. e outro x M.K. e outros- Vistos estes autos de Ação de Investigação de Paternidade "pos mortem" c/c Pedido de Alimentos na qual as partes apresentaram petição conjunta informando a realização de acordo e requerendo a sua homologação (fls. 277/280). Os autos foram então remetidos ao Órgão Ministerial, cuja representante legal manifestou-se pela homologação do pactuado. É o relatório. Decido. 2. Primeiramente, quanto à exclusão dos patronímicos maternos, conforme requerido às fls. 278, esclareço que o art. 56 da Lei de Registros Públicos autoriza, em hipóteses excepcionais, a alteração do nome, mas veda expressamente a exclusão do sobrenome. Ademais, a doutrina considera a possibilidade de o juiz autorizar a mudança do nome ou do sobrenome em casos justificáveis. Quanto ao sobrenome, todavia, as hipóteses de alteração são a adoção, o casamento, a união estável, a separação judicial, o divórcio, a declaração de nulidade ou de anulação do casamento e a inclusão de sobrenome de ascendente, desde que não prejudique o patronímico dos demais ascendentes. Dos documentos juntados aos autos, não se evidencia nenhuma das hipóteses acima elencadas, o que torna o pedido relativo a modificação do sobrenome sem amparo legal. Com efeito, não há prova ou justificativa que prejudique o autor caso permaneça com o patronímico materno, de modo que não poderá ser excluído, apesar do pedido conjunto neste sentido pelas partes. Ante todo o exposto, indefiro a homologação quanto a exclusão do patronímico materno do nome do autor. 3. Diante disso, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO PARCIALMENTE, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes de fls. 277/280, a fim de declarar F.Y.K. pai do menor F.H.G.S., bem como, homologo o acordo relativo aos alimentos e visitas relativas aos avós paternos. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Em consonância com o acordado, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais.

Igualmente, quanta à verba honorária, cada parte ficará responsável pelo pagamento dos honorários de seus próprios procuradores. 4. Expeça-se Mandado de Retificação para o Cartório de Registro Civil a fim de que se proceda à retificação da Certidão de Nascimento do menor, procedendo-se à inclusão do nome de F.Y.K. como sendo o genitor do autor, bem como, dos seus pais (requeridos) como sendo os avós paternos do requerente, consignando que o menor passará a se chamar F.H.G.S.K.. -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, PAULO CESAR HOROCHOSKI, JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR e GUILHERME DE ALMEIDA GOMES-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-983/2006-M.F.G.G. e outro x G.R.G.-1. Diante da inércia da parte exequente, a qual, intimada através de seu procurador bem como por edital, para dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (certidões de fls. 17 e 22), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso III c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

14. ACAO DE ALIMENTOS-996/2006-T.N.S. e outro x R.A.S.- 3. Dispositivo. Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora deixou-se inerte, não promovendo o andamento do feito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, observando o contido no art. 12 da Lei n. 1060/50. Ciência ao Ministério Público. Revogo eventual liminar concedida. Diligências Necessárias. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS e CLAUDIO DE FRAGA-.

15. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-1263/2006-R.C. e outro- 1. Em virtude da Portaria nQ 910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento nQ 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar

medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juizes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença". Assim, passo a deliberar: 2. Trata-se de ação de dissolução de união estável proposta por R.C. e por V.M.S.. Os requerentes ratificaram o acordo em juízo (fls.11), entretanto, foram intimados para recolherem as custas e juntarem aos autos declarações de testemunhas e certidões de nascimento atualizadas, restando silentes. Foi determinada a intimação das partes para darem prosseguimento ao feito por AR (fls. 23) e por edital (fls. 30), porém, deixaram de se manifestar nos autos. Considerando que é dever da parte autora manter seus dados atualizados nos autos, com fulcro no art.238, parágrafo único do CPC, considero válida a intimação dirigida ao endereço declinado nos autos. E, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, mesmo após sua citação por edital, bem como seu desinteresse em promover as diligências determinadas por este juízo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual que ora defiro. 5. Baixas e comunicações necessárias. 6. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI-.

16. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1566/2006-R.C.S. x I.C.D.S.- 3, Dispositivo. Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora deixou-se inerte, não promovendo o andamento do feito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita, Ciência ao Ministério Público. Revogo eventual liminar concedida, Diligências Necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e PAULO CESAR BULOTAS-.

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1612/2006-D.C.S. x D.H. e outro-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora, por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 29. -Advs. FERNANDO FERNANDES e THAYS MARA DA CRUZ ROCHA-.

18. ACAO DE ALIMENTOS-2530/2006-G.C.N. e outro x J.M.N.- Quanto às prestações alimentícias vencidas, deve a parte requerente valer-se de demanda própria para execução dos valores devidos, nos termos do artigo 732 ou 733 do Código de Processo Civil, eis que o artigo 475-J do mesmo diploma legal é inaplicável à execução de alimentos, que tem regime próprio. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Reporto-me ao item "3" do despacho de fl. 81. Cumpra-se o item "4" do mesmo despacho. -Advs. MOACIR TADEU FURTADO e RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS-.

19. SEPARACAO JUDICIAL-3187/2006-C.M.C.P. x P.B.C.V.- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de dez dias, sobre o contido nas fls. 2327/2854. -Advs. RENATA FRANCO TREVISAN, JAIR GEVAERD, EDUARDO VICTOR ABRAHAM, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, FABIO PACHECO GUEDES, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

20. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3605/2006-M.S.M. x A.P.S.- Anotem-se os substabelecimentos de fls. 260 e 264 (numeração errada). Renumerem-se as folhas destes autos, a partir daquela de numero 200. A prestação jurisdicional restou entregue por intermédio da sentença que homologou o acordo firmado em audiência de conciliação (fl. 195), de modo que eventual pedido de modificação de cláusula de guarda deverá ser formulado em demanda própria. Nada obstante isso, para que não se alegue omissão deste Juízo, diante da informação de agressão física do genitor guardião perpetrada contra a adolescente Eduarda, abra-se vista dos autos à Representante do Ministério Público. Publique-se a decisão de fl. 210. Diante do teor da cota ministerial de fl. 211, baixem os autos ao Setor de Apoio Especializado do Juízo para a realização de sindicância do caso, a fim de averiguar se a situação atual atende satisfatoriamente aos interesses de VINICIUS e EDUARDA. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de relatório circunstanciado. Advirto a Sra. Técnica que deverá manter contato com as partes e os adolescentes envolvidos na celeuma. -Advs. ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL, SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, FABIANO DA ROSA e CAMILA OSTERNACK-.

21. ACAO DE ALIMENTOS-632/2007-M.A.B. x G.M.A.- Vistos em saneador. 1. Inicialmente, não assiste razão a parte requerida quando arguiu, em sede de preliminar de mérito na contestação (fls. 95/123), o indeferimento da petição inicial por inépcia.

Pois bem, salienta-se que a presente demanda trata-se de Ação de Alimentos e está devidamente autorizada na Lei 5478/1968, bem como no Código Civil, portanto a pretensão trazida a este juízo pela requerente está prevista nas normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Cumpre destacar que a simples arguição de insuficiência de documentos probatórios não é causa de indeferimento da petição inicial por inépcia, pois a deficiência pode ser sanada no decorrer do processo. Ante o exposto, afastado a preliminar de mérito pleiteada pela parte requerida, bem como mantendo a decisão que concedeu liminarmente alimentos provisórios (fls. 56/57) a parte requerente por seus próprios fundamentos. Não havendo mais preliminares a serem decididas, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 2. O ponto controvertido está alicerçado nas necessidades

da requerente e nas possibilidades do requerido. 3. Defiro a produção da prova oral requerida pelo réu, consistente na tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas apresentadas pelo requerido, além da prova documental, nos exatos limites do artigo 397 do CPC. 3.1. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão (art. 407, CPC). 3.2. Cumpra salientar que a parte autora não se manifestou a respeito do despacho de fl. 231 item "3". Conforme certidão de fl. 234. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 14:30 horas, devendo ser expedido mandado de intimação das partes para comparecimento e realizadas as providências necessárias para a intimação de eventuais testemunhas arroladas. 5. Deve à requerente juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em igual prazo, junte as partes, cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, sob as penas legais do artigo 359 do CPC. -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK D., ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

22. ACAO DE ALIMENTOS-2374/2007-M.F.O. e outro x M.L.O.O. e outro- Concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerente regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela curadora. Diante do contido à fl. 223, oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do Sr. A.P.O.. -Advs. IRACEMA ELIS DE FARIA, CARINA PAVAN e ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-162/2008-T.F.D. e outros x E.O.D.- 1. Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, sem que o executado sequer tenha sido citado, verifica-se que as parcelas executadas perderam seu caráter emergencial. 2. Desta feita, converto o feito para o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, englobando as parcelas inadimplidas no período de outubro/2007 a maio/2011, tendo em vista que as parcelas não emergenciais devem seguir o rito de execução por quantia certa, sendo incabíveis nos moldes do artigo 733 do referido código. Neste sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PEDIDO DE PENHORA DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. DÍVIDA PRETÉRITA. A pensão alimentícia tem sua execução privilegiada em virtude do caráter emergencial da verba executada. Todavia, quando se trata de dívida pretérita, ou seja, que já perdeu a sua atualidade, e, via de consequência, o caráter alimentar, cessa a urgência e deve ter sua execução de forma ordinária. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70031779895, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/1 0/2009) 3. Se for de seu interesse, os exequentes poderão promover a execução das parcelas emergenciais inadimplidas em demanda autônoma, seguindo o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. 4. No mais, deverá a parte exequente juntar aos autos planilha de débito atualizada e discriminada, nos termos do item "2" supra, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA e PAULO YVES TEMPORAL-.

24. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1195/2008-M.F.S.D. x J.F.R.L. e outro- Diante do teor da certidão de fl. 17, intime-se a requerente na pessoa de sua Procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

25. ACAO DE ALIMENTOS-1208/2008-V.C.P. e outro x R.P.- Dê-se ciência a parte requerente acerca do contido às fls. 44/50, para manifestação, em querendo, no prazo de cinco dias. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1220/2008-A.A.D.V. x I.V.- 1. Conforme se denota da certidão de fl. 66/v, não há qualquer indicativo de que o réu esteja se furtando em receber a citação. Ademais, "ao juiz não compete determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 227 do CPC" (JTA 120/44). Evidente que o Magistrado atuará se vislumbrar que o Meirinho, não obstante informe que o requerido procura se ocultar, deixe de aplicar a norma invocada. Portanto, indefiro o pedido formulado à fl. 67. 2. Desta feita, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LEANDRO RAMOS GOUVEA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUARO DE MATOS e GEIEL HEIDGGER FERREIRA-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2312/2008-K.F.C. e outros x J.A.C.- Deve a parte exequente em cinco dias apresentar planilha de débitos atualizada, observando o contido na sentença dos Embargos a Execução (fls. 115/120). No mesmo prazo acima, deve a exequente juntar aos autos, matrícula atualizada do bem indicado à penhora (fls. 111/112). -Advs. JONAS BORGES e CILENE MARIA SKORA-.

28. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2610/2008-P.S.P. x R.F.C.P.- Por cautela, dê-se ciência às partes acerca do relatório de sindicância encartado às fls. 87/89. -Advs. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT, ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT e SCHEILA FARIAS DE SOUZA-.

29. DIVORCIO DIRETO-2895/2008-N.S.A.D.S.S. x S.M.S.-Sobre as repostas dos ofícios, manifeste-se parte interessada. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

30. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2933/2008-I.M.L. e outro- Recebo a apelação interposta às fls. 39/44 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). -Advs. CARLOS CELSO ROSSI e ALDO PAIM HORTA-.

31. ACAO DE ALIMENTOS-3000/2008-F.S.T. e outro x J.T.- Certifique-se a respeito do retorno do AR de citação do réu e, eventualmente, a respeito da apresentação de resposta tempestiva. Expeça-se novo ofício ao INSS, observando que o desconto refere-se apenas à autora da ação F.S.T.. Expedido o ofício, intime-se a parte autora para retirá-lo e, munida dos documentos mencionados na resposta de fl. 41, providenciar a inclusão em folha, diretamente no INSS. Retifiquem-se os registros, quanto ao polo ativo, a fim de constar somente a requerida, F.S.T., excluindo-se J.P.T..

Comunique-se o Cartório Distribuidor. Publique-se IMEDIATAMENTE a deliberação de fl. 46, intimando a parte requerente, ainda, para que retire o ofício expedido à fl. 46v, cujo original se encontra na contra-capa dos autos, encaminhando ao seu destinatário. Diante do contido à fl. 48, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para designação de nova audiência para tentativa conciliatória. Expeça-se mandado para citação e intimação do requerido, nos termos da decisão de fls. 29/30. -Advs. TANIA MARA MANDARINO e HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ-.

32. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE GUARDA-77/2009-C.A. x G.S.J.- 1. Levando em conta que o requerido, pessoalmente citado (fl. 48 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para oferta de contestação (certidão de fl. 49), hei por bem em declarar sua revelia. Todavia, mister se faz ressaltar que a ausência de defesa não induz o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível. 2. Assim, e diante do solicitado no item 'II' da cota ministerial de fl. 55, determino a baixa dos autos ao Serviço de Apoio Especializado do Juízo, a fim de que seja realizada nova sindicância para averiguar a situação em que atualmente esta inserida K.L.A.J., se atende satisfatoriamente aos seus interesses. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de relatório circunstanciado. Advirto a Sra. Técnica que deverá manter contato com a requerente e a criança alvo da controvérsia. 3. Com o atendimento, renove-se vista deste processo à Dra. Promotora de Justiça. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

33. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-356/2009-C.A.M. e outro-1. C.A.M. e J.L.M. opuseram embargos de declaração (fls. 215/216) em face da sentença proferida as fls. 68/69, a ela imputando contradição e omissão. Sob a rubrica contradição, sustentam que o pronunciamento de mérito não encontra consonância com a deliberação anterior que 'havia solicitado que as partes informassem se desejavam converter a presente separação em divórcio', tanto que 'deduziram o pedido de conversão da separação em divórcio, compareceram em Juízo para ratificação, porém este MM. Juízo, posteriormente indeferiu tal pretensão'. Asseveram, de outro lado, a ocorrência de omissão porquanto 'este r. Juízo ao indeferir o pedido de conversão de separação em divórcio, foi omissivo no tocante ao destino das custas pagas pelos embargantes no valor de R\$ 592,20 (quinhentos e noventa e dois reais), a fim de converter a separação em divórcio, exigidas pelo cartório na data da ratificação'. POIS BEM, Da leitura dos embargos de declaração opostos, todavia, observa-se que os embargantes, a pretexto de ser contraditório e omissivo o decisum censurado, desejam, tão somente, a modificação de seu mérito. Com efeito, os 'vícios' que estariam a macular a decisão não se enquadram nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, revelando, como se disse, apenas a irresignação com o provimento judicial em si. Lembre-se que a contradição preceituada pelo art. 535 Código de Processo Civil hábil a franquear os embargos de declaração é aquela derivada da incoerência lógica entre as premissas da própria decisão embargada, e não, como aqui se pretende, entre o entendimento proclamado na deliberação judicial e a pretensão da parte. Esclareça-se, ademais, que, diversamente do que manifestado pelos embargantes, não foi exarado despacho indagando acerca da pretensão dos ex-consortes em converter a separação judicial em divórcio. De omissão também não padece o julgado, visto que, por não se pressupor a limitação cognitiva do ajuste homologado - realizada na própria sentença - consequentemente não se deduziu pedido anterior relativamente a eventual ressarcimento das custas objeto demonstrativo de fl. 71. Este Juízo, do mesmo modo, desconhecia a extensão das custas recolhidas. Rejeito à vista disso, os presentes embargos de declaração. 2. No mais, certifique a Escritura a que título foram recolhidas as custas de fl. 71. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, TANIA REGINA FELIPIIM e ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-745/2009-K.F.N.P. e outros x D.C.P.- 1. Retifiquem-se os registros e autuação, no tocante ao nome da exequente, para o fim de constar K.F.N.P. 2. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos cópia das certidões de nascimento de KAOANA e KAYNARA. 3. No mesmo prazo acima estabelecido, e, considerando que o presente feito tramita pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, ou seja, execução das parcelas emergenciais, junte, a parte exequente, planilha atualizada e discriminada do débito, de acordo com o título judicial de fl. 19, referente apenas ao valor da pensão alimentícia dos meses de novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, mais as que se vencerem no curso do processo, excluindo-se aquele relativo ao refinanciamento do imóvel. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

35. ACAO DE ALIMENTOS-748/2009-A.C.L.M. e outro x J.M.J.- Diante do teor da certidão de fl. 55, intime-se a parte autora, na pessoa de sua Procuradora, via Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-755/2009-L.H.D.S. e outro x E.M.D.S.F.- Recebo o contido no petitório de fls. 62/63 como pedido de desistência. 5. Assim, e diante dos poderes constantes dos instrumentos de mandato e substabelecimento de fls. 27 e 61, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (fls. 62/63), em consequência do que JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. 6. Custas pe1a parte exequente, devendo ser observado, contudo, o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA-.

37. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-807/2009-R.P.C. e outro- 1. Admito a emenda à inicial de fl. 23, junto com os documentos' que a acompanham. 2. Fixo, em prorrogação, o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento correto e integral do despacho exarado à fl. 20 (itens "I" e "2"). Ressalte-se que devem ser juntadas fotocópias das certidões de nascimento atualizadas dos

requerentes, e não de suas filhas comuns, com o fito de se poder averiguar se delas constam averbações. -Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

38. ALT. DE CLÁUSULA DE GUARDA E RES. C/C-1472/2009-A.C.B. x A.B.C.- Admito a emenda à inicial de fl. 53. Retifiquem-se registros e autuação para o fim de incluir I.A. no polo passivo da causa, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor para os devidos fins. Concedo prazo de 10 (dez) dias a fim de que o autor acoste aos autos certidão circunstanciada do procedimento instaurado perante a 1ª Vara da Infância e da Juventude deste Foro Central, cuja fotocópia encontra-se encartada às fls. 46/48. Adv. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1532/2009-C.W.S.S. e outros x E.C.S.- Certifique-se acerca de eventual retorno da carta precatória expedida à fl. 29 verso. Fixo o prazo de cinco dias que os exequentes esclareçam a qual das partes efetivamente se refere o endereço indicado na petição de fl. 33. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1636/2009-W.F.B.F. e outro x E.A.F.- 1. A fim de possibilitar as diligências requeridas junto ao sistema Bacenjud, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe o nº de CPF do executado, bem como apresente nova planilha de débito atualizada e discriminada, sem a incidência de multa de 10% (dez por cento), referente ao artigo 475-1 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente execução segue o rito do artigo 732 do referido código. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e CELIA INES DA SILVA-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1668/2009-F.M.M.M. e outro x J.E.M.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, comprove a distribuição da carta precatória (fl. 52V). -Adv. NELSON RAMOS KUSTER e ELISETE MARY SALLES STEFANI-.

42. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2443/2009-C.R.G. e outro-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a coisa julgada comprovadamente verificada em análise à sentença prolatada à fl. 19 dos autos apensos nº 1726/2003, por intermédio da qual foi decretado o divórcio das partes. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 28. -Adv. HERMINIA LUPIONI MELLO e TAMARA ENKE-.

43. DIVORCIO JUDICIAL-2505/2009-R.G.B. x D.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. LEONARDO NADOLNY e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2559/2009-L.G.A.C. e outro x J.M.C.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2571/2009-B.C.C.M. e outro x J.C.M.J.- Tendo em vista o contido à fl. 42, suspendo o feito pelo prazo de vinte dias. -Adv. FERNANDO CHIN FEI e ADRIANA LOPES-.

46. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2574/2009-M.M.K.S. e outros x R.K.S.- 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 27/31. 2. Considerando-se o lapso temporal decorrido desde a propositura da demanda, as parcelas anteriores a março/2011 perderam o caráter emergencial. 3. Desta feita, assino o prazo de 10 dias para que a parte exequente esclareça se pretende o prosseguimento do feito de acordo com o art. 733 do CPC englobando as parcelas vencidas em março, abril e maio de 2011, mais as vincendas, ou se pretende a conversão para o rito do art. 732 do CPC englobando os meses de março de 2009 a maio de 2011. 4. No mesmo prazo acima, devem vir aos autos as certidões de nascimento dos exequentes. -Adv. FERNANDA RODRIGUES CENTENO-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2619/2009-M.N.L. e outro x J.N.L.- 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente regularize sua representação processual, eis que maior e capaz. 2. Deve a parte exequente, no mesmo prazo acima, regularizar o cálculo apresentado às fls. 70/71, eis que a presente execução tramita pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, abarcando somente as prestações não pagas de agosto de 2004 a julho/2009. -Adv. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

48. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2648/2009-J.P.L.F. x J.A.L. e outro- Ante o decurso do lapso temporal postulado à fl. 96, diga o requerente, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

49. DIVORCIO DIRETO-2696/2009-A.E. x M.T.E.-Levando em conta que o requerente deixou de atender a deliberação de fl. 24, embora tenha sido intimado para fazê-lo há mais de um ano, indefiro a petição inicial, com fundamento no disposto pelo artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, ex vi da disposição contida no artigo 267, inciso I, da lei processual referida. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 24. -Adv. KARINY ROCHA GACIA MASIERO FARIA-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2754/2009-G.C.C. e outro x R.C.- Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte exequente, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 1060/50. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos planilha atualizada e discriminada do débito. -Adv. JONAS BORGES-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2755/2009-G.C.C. e outro x R.C.- Defiro o pedido de fl. 63, permitindo ao advogado constituído, inclusive, retirar os autos pelo prazo de cinco dias (CPC, art. 40, incisos I e II), bem como retirar a carta precatória de citação que se encontra na contra-capa dos autos e promover o seu encaminhamento ao Juízo deprecado. -Adv. JONAS BORGES-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2947/2009-M.G.K. e outro x S.J.G.K.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

53. GUARDA COMPARTILHADA-2980/2009-C.S.B.U. x K.Y.P.S.- 1. Levando em conta que a Sra. K.Y.P.S., embora pessoalmente citada (fl. 65 verso), deixou

transcorrer in albis o prazo para oferta de contestação (certidão de fl. 80), declaro a sua revelia. 2. Intime-se a parte autora/reconvida, na pessoa de seu advogado, para contestar a reconvenção apresentada (fls. 44/58), querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 316). -Adv. LEDA RAMOS MAY e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO-.

54. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2996/2009-G.S. x A.S.G. e outro- 1. Certifique-se acerca de eventual resposta aos originais dos ofícios cujas cópias se veem às fls. 21, 23 e 25. 2. Antes de analisar o pleito de fl. 40, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora: a) esclareça se a Sra. A.S.G., que, consoante a narração fática da exordial, mora com a requerente, concorda com a concessão da guarda e responsabilidade do seu filho à Sra. Gilda; b) em caso positivo, inclua a genitora de A.F. no polo ativo da causa, desde que regularizada sua representação processual; c) formule pedido de GUARDA DEFINITIVA em relação ao neto, dizendo, em seguida, se deseja a regulamentação provisória da guarda do infante em sede de tutela antecipada. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

55. ACOO DE ALIMENTOS-3055/2009-P.M.F.B. e outro x E.M.B.- 1. Certifique-se acerca de eventual decisão prolatada no agravo de instrumento nº 734.988-8. 2. Diante do contido à fl. 61, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para designação de nova audiência para tentativa conciliatória. 3. Expeça-se mandado para citação e intimação do requerido, nos termos da decisão de fls. 42/43, devendo ser observado o endereço indicado à fl. 62. 4. Intime-se a parte autora para comparecimento à audiência. 5. Intimem-se. -Adv. IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA-.

56. INVESTIGACAO PATERNIDADE-3967/2009-C.A.R. e outro x O.J.D.A.- Considerando que não retornou a carta precatória para a intimação do requerido designo a data de 30/05/2012, às 13:30 horas, a fim de que as partes (autos, genitora e requerido) compareçam na sala de audiências deste Juízo para a coleta de material genético. Cientifique-se o Sr. Expert. Intime-se o requerido, por carta precatória para comparecer na data supra. Fica o requerido advertido, de que sua recusa ou submissão ao referido exame pericial importará na presunção de prova e, favor da parte autora. -Adv. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

57. SEPARACAO DE CORPOS-0000183-95.2010.8.16.0002-R.M.S.A. x W.A.- R.M.S.A. ajuizou esta cautelar de separação de corpos pretendendo o afastamento do requerido W.A. do lar conjugal, bem como a guarda provisória do filho MATHEUS. Com base nas declarações de testemunhas juntadas aos autos, as quais corroboraram a versão inicial da autora, foram deferidos os pedidos liminares por intermédio da deliberação de fls. 36/37. O requerido, por sua vez, antes mesmo de efetivada a medida liminar, compareceu espontaneamente aos autos apresentando contestação (fls. 38/48) e documentos (fls. 53/97). Determinou-se, na sequência, a realização de sindicância na residência do casal (fl. 98) e a suspensão do cumprimento dos itens '1' e '2' de fls. 36/37 (fl. 109). Apresentado relatório de estudo social do caso (fls. 115/117), vieram os autos conclusos. POIS BEM, Do exame dos novos documentos juntados aos autos e especialmente do contido no relatório de fls. 115/117, infere-se a necessidade de reforma da decisão de fls. 36/37. Com efeito, embora presente o fumus boni iuris, em decorrência da certidão de casamento juntada à fl. 25, aliado à manifestação livre de vontade e boa-fé, restou desconstituído pelo requerido a presença de outro requisito indispensável ao deferimento da liminar de separação de corpos almejada, qual seja, o periculum in mora. Sabe-se que o afastamento compulsório de um dos matrimônios da morada comum encerra providência mais rigorosa, necessitando de provas contundentes do alegado, mormente em questões afetas ao Direito de Família, em que deve ser redobrada a cautela na aceitação de afirmações vindas de somente uma das partes. E a autora pretende, conforme visto, justamente a retirada do marido da residência então habitada pelo casal. Ocorre que a requerente, ao que parece, é portadora de alguma enfermidade que exige internamentos constantes em clínicas psiquiátricas (fls. 59/73), sendo, contudo, o Sr. WANDERLEI quem lhe dispensa todos os cuidados necessários. Corroboram tais assertivas, aliás, as declarações da filha mais velha do casal - RAFAELA - (fls. 53/55) e do irmão da Sra. ROSELI (fl. 57), tendo este último declarado que 'a verdade é que a Sra. Roseli sofre esporadicamente de distúrbios mentais, tendo que ser internada, conforme consta no processo, e o Sr. W.A. sempre cuidou dessa com esmero. De claro, também, que todas as internações realizadas foram visando a boa saúde da minha irmã a Sra. Roseli, sem ter havido jamais algum histórico de agressão física ou moral por parte do Sr. Wanderlei contra a mesma' (fl. 57). Ainda, o quadro patológico foi confirmado pela própria autora em entrevista com a Técnica do Juízo, oportunidade em que asseverou que após o nascimento do filho teve depressão pós-parto, quando passou a pensar em se separar. Desde então o marido internou-a por diversas vezes em hospitais psiquiátricos, sendo que hoje toma medicação para auxiliar transtornos depressivos, do sono, e transtornos mentais como: Respiridona, Dalmadorme, Cabolium, Citalopran'. (fl. 116, sic). Por fim, constatou a Sra. Assistente Social que 'a requerente omite-se das atividades domésticas, passando a maior parte de seu tempo assistindo TV ou em frente ao computador', o que foi confirmado por MA THEUS ao dizer que 'quando fica só na companhia materna, acaba tendo que varrer a calçada, lavar a louça, etc. Não tem liberdade para convidar os amigos para ir em sua casa, com receio que a mãe agrida e/ou se comporte inadequadamente. (...) quem cozinha para a família e a irmã enquanto a mãe permanece deitada, omissa ao que acontece ao seu redor' (fl. 117). Observe-se, assim, que a concessão da liminar nos moldes como pleiteado pela autora acarretar-lhe-á perigo de dano irreparável ou de difícil reparação - denominado periculum in mora inverso. Logo, evidente que a manutenção do varão na residência onde o casal coabita é medida que se impõe, até mesmo em virtude da necessidade de manter o adolescente MATHEUS sob seus cuidados. De consequência, ao passo em que revogo os itens '1' e '2' da deliberação de fls. 36/37, indefiro a liminar de afastamento do réu, autorizando, contudo, a saída

da Sra. ROSELI do lar conjugal, oportunidade em que poderá levar consigo os seus objetos pessoais, bem como aqueles necessários ao desempenho de eventual atividade laborativa. Expeça-se alvará em seu favor. 3. Por conseguinte, visando salvaguardar os interesses de MATHEUS, sua proteção e o seu desenvolvimento físico, moral, social e intelectual, atribuo, de forma provisória, a sua guarda ao pai 4. Por fim, cumpre salientar que caso seja de interesse do requerido o afastamento compulsório da Sra. ROSELI do lar conjugal, deverá, nesse desiderato, manejar ação autônoma. -Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA.-

58. GUARDA E RESPONSABILIDADE-680/2010-L.C.L. x R.J.D.R.- Diante do certificado à fl. 40, comprove a parte autora, em dez dias, a remessa e distribuição da carta precatória de citação da requerida, cuja cópia se vê à fl. 36. -Advs. GISELE VENZO e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO.-

59. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-1203/2010-A.M.M. e outro- 1. Acolho a emenda de fl. 60, 2. Certifique-se acerca de eventual manifestação dos interessados no que pertine ao item '3' do despacho de fls. 57/58, devidamente publicado, conforme certidão de fl. 59. Na hipótese negativa, intimem-se as partes a fim de que procedam ao devido atendimento, para o que fixo, em prorrogação, o prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada obstante isso, diante da discussão quanto à constitucionalidade da cobrança da taxa do FUEMP, dispense os requerentes do pagamento, anteriormente determinado no item "4" do referido pronunciamento judicial. 4. Cumprido o item '2' supra, renove-se vista deste processo a Dra. Promotora de Justiça. -Adv. MARCOS BASILIO.-

60. ACAO DE ALIMENTOS-0002257-25.2010.8.16.0002-I.M.L. e outro x M.C.L.- 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 54. 2. Acolho a emenda à exordial de seqüência 42/43 e documentos que a acompanham. 3. Desde já, indefiro a expedição de ofício à Jucepar, tendo em vista que é de incumbência da parte autora instruir o feito com toda a documentação necessária.

4. Trata-se de ação de alimentos em que a requerente I.M.L., com 09 (nove) anos de idade, representada por sua mãe, pleiteia a fixação de alimentos provisórios no importe de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos de seu genitor M.C.L., ora requerido, aduzindo que este exerce atividade laborativa, auferindo cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, tendo condições de auxiliar no seu sustento, embora não o faça. Afirma que seus gastos mensais giram em torno de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), não tendo a genitora condições de arcar sozinha com essas despesas, mesmo porque auferir ela tão somente R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. É o breve relato. DECIDO. Comprovada a relação de parentesco entre as partes, mas considerando que ainda não existem elementos suficientes nos autos que comprovem, inequivocamente, o valor das despesas da requerente nem dos rendimentos do requerido, porém não olvidando que a menor possui gastos que não devem ser arcados exclusivamente pela mãe, fixo os alimentos provisórios em favor de I.M.L. no montante de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos de seu genitor, a serem pagos mensalmente pelo requerido, a partir da citação, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora, a ser informada diretamente ao requerido. 5. Com supedâneo no disposto pelo artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil e a fim de tentar solucionar a lide, designo audiência para o fim de buscar a conciliação entre as partes para a data de 15 de março de 2012, às 14:00 horas. 7. Cite-se o requerido, e intime-se a parte requerente, para que compareçam à supracitada audiência, acompanhados de seus advogados, com a advertência de que, em não sendo obtida a composição, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação pelo requerido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial. -Advs. WALTER DOS ANJOS e WANIZE DA SILVA SERPA.-

61. MEDIDA CAUTELAR-0003134-62.2010.8.16.0002-E.D.S. x M.D.D.S.- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 56/59 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para responder (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). -Advs. LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, SILVIO ALEXANDRE MARTO e EDGARD GOMES.-

62. ACAO DE ALIMENTOS-0003163-15.2010.8.16.0002-T.O.C. e outro x J.L.C.- Vistos em saneador; 1. Não havendo preliminares a serem decididas, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 2. O ponto controvertido está alicerçado nas necessidades do requerente e nas possibilidades do requerido. 3. Defiro a produção da prova oral requerido pelo réu, consistente na tomada de depoimento pessoal da genitora do autor e oitiva das testemunhas apresentadas pelo requerido, além da prova documental, nos exatos limites do artigo 397 do CPC. 3.1. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão (art. 407, CPC). 3.2. Cumpre salientar que a parte autora não se manifestou a respeito do despacho de fl. 176. Conforme certidão de fl. 188. 4. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, haja vista que a Sra. Nadir não compõe a presente lide, sendo desnecessária tal informação. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2012, às 14:30 horas, devendo ser expedido mandado de intimação das partes para comparecimento e realizadas as providências necessárias para a intimação de eventuais testemunhas arroladas. 6. Deve o requerente juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, bem como os três últimos comprovantes de renda de sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, junte a parte requerida, cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, sob as penas legais do artigo 359 do CPC. Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e JOSE LAERCIO CHELSKI.-

63. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-0004342-81.2010.8.16.0002-K.E.M. e outro x C.E.B.- 1. Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pelo réu (acostada à fl. 51), defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Levando em conta que o requerido, na defesa ofertada às fls.

47/49, anui à realização de exame de alelos de DNA, mas afirma não ter meios para custear sua vinda para esta Comarca- eis que reside em Florianópolis/SC -, diga o autor, em 05 (cinco) dias, se dispõe de recursos financeiros para arcar com o transporte rodoviário do réu até esta Capital. Não se olvide, outrossim, que em restando positiva a perícia. o Sr. Carlos Eduardo será condenado a ressarcir o adiantamento desta despesa em prol do requerente. -Advs. SARAH ZAPELINI MARTINS e FABIO TEIXEIRA DE LIMA.-

64. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004890-09.2010.8.16.0002-C.H.Z. x M.E.L.Z.- Vistos em saneador; 1. Não havendo preliminares a serem decididas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 2. O ponto controvertido está alicerçado na mudança nas possibilidades do requerente e nas necessidades da requerida. 3. Defiro a produção da prova oral, requerida pelo réu às fls. 85/87, consistente no depoimento pessoal do requerente e na oitiva de testemunhas, além de prova documental, nos exatos limites do artigo 397 do CPC. 3.1. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da publicação desta decisão. 4. A parte autora deixou de se manifestar sobre as provas que ainda pretende produzir, conforme certidão de fl. 88. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/junho/2012, às 14:30 horas, devendo ser expedido mandado para intimação do requerente, sob pena de confesso, bem como adotadas as diligências necessárias para intimação de eventuais testemunhas arroladas. 6. Deve a requerida juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovar os rendimentos de sua genitora, se empregada. 7. Em igual prazo, juntem os genitores da menor cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, sob as penas legais (artigo 359 do Código de Processo Civil). 8. Oficie-se a empresa Mapfre Seguros, conforme requerido à fl. 86, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do requerente, devendo, na hipótese positiva, ser informado a data de sua contratação, bem como encaminhado cópia de seus três últimos comprovantes de renda. 9. Indefiro, outrossim, a expedição de ofícios ao Detran e Banco Central, bem como a realização de sindicância socioeconômica e, ainda, deixo determinar que o requerente apresente sua carteira de trabalho, tendo em vista que a situação financeira do alimentante pode ser comprovada de forma suficiente por outros meios de prova. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, TATIANA VILLORDO CALDERON e RICARDO LUCAS CALDERON.-

65. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006293-13.2010.8.16.0002-D.M.T. x D.T.- Ante a comunicação retro, de que houve o falecimento da testemunha W.M., manifeste-se a parte requerida. Sem prejuízo, informem-se as partes que a audiência está designada para às 15:30 horas, do dia 13/03/2012, tendo ocorrido pequeno erro material por ocasião da elaboração do termo de audiência. -Advs. SOLANGE RITA MARCZYNSKI e SAMIRA ZEINEDIN.-

66. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0006503-64.2010.8.16.0002-S.V.P. e outro x F.S.P.M.- 1. Para o integral cumprimento do mandado de citação do requerido, diga a autora qual o nome completo da genitora e representante legal de FELIPE, em 10 (dez) dias. 2. No prazo acima fixado, levando em conta o pleito de antecipação de tutela, bem como que o exame de DNA realizado com o suposto avô paterno de S.V. fora levado a efeito extrajudicialmente, encarte ao processo fotocópia autenticada do respectivo laudo. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.-

67. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-0007380-04.2010.8.16.0002-C.M.R.B. x V.G.P. e outro- 1. Desentranhem-se a petição de fl. 178 e o substabelecimento de fl. 179 - pois estranhos a estes autos - colacionando-os, em seguida, aqueles aos quais efetivamente correspondem. 2. Acolho a petição de fls. 176/177 como emenda à inicial. 3. Com fulcro no disposto pelo artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, porque configurado conflito de interesses de incapaz com sua representante legal (fl. 23), nomeio Curador Especial a menor de idade VICTORIA na pessoa da Dra. Ana Paula Gomes Ferreira, advogada militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau. Cite-se a ré acima mencionada, na pessoa da Curadora Especial indicada, para que apresente defesa em 15 (quinze) dias. 4. Cite-se, ainda, o requerido VICTOR, por carta precatória (CPC, art. 222, letra a), com as advertências legais, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). -Advs. DENISE MARCHESINI e ANA PAULA GOMES FERREIRA.-

Curitiba, 07 de Março de 2012
ARI FERNANDES DOS SANTOS
- Escrivão -

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	010	2010.0001560-2
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2010.0007197-9
Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097	005	2009.0000860-4
Antonio Silva de Paulo OAB PR018132	007	2009.0015180-6
Claudio Manoel Silva Bega OAB PR038266	006	2011.0008998-5
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	004	2011.0005742-0
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	010	2010.0001560-2
Eliane Andréa Chalata OAB PR044193	001	2011.0013365-8
Gianfranco Petruzzello OAB PR057266	011	2010.0023938-1
Hercules Luiz OAB PR020099	006	2011.0008998-5
Marco Aurelio Milantonio Junior OAB PR045037	009	2009.0015172-5
Oswaldo dos Santos OAB PR018468	008	2009.0014863-5
Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699	002	2011.0009160-2

- 001** 2011.0013365-8 Termo Circunstanciado
Noticiado: Paulo Fabricio Gelenski
Advogado: Eliane Andréa Chalata OAB PR044193
Objeto: Sentença. Extinta a punibilidade do autor do fato pelo cumprimento integral da transação penal.
- 002** 2011.0009160-2 Termo Circunstanciado
Noticiado: Adna dos Anjos Carvalho
Advogado: Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699
Objeto: Sentença. extinta a punibilidade da autora do fato pelo cumprimento integral da transação penal.
- 003** 2010.0007197-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Guilherme Dias da Silva
Objeto: Despacho de fls.107. 1. A argumentação da defesa preliminar diz respeito ao mérito da causa e só pode ser apreciada após a instrução criminal, motivo pelo qual indefiro o pedido de absolvição sumária de fls. 105. II- Defiro, contudo, os pedidos contidos nos itens b, c, d e e de fls. 105...III- deixo para designar oportunamente a audiência de instrução e julgamento.
- 004** 2011.0005742-0 Recurso em Sentido Estrito
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Réu: Marcelo de Araujo
Objeto: despacho de fls. 194. 1.Trata-se de interposição de recurso em Sentido estrito sem a apresentação das razões do pedido, mesmo com a reiterada intimação do Defensor Constituído para tanto (proc. de fls. 188).Nesse sentido o despacho de fls. 192 propiciou expressamente nova oportunidade de apresentação do petição ao patrono, ou, não sendo esse o caso, que motivasse a sua inércia, em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa, son pena de estipulação das sanções cabíveis ao caso. Entretanto a certidão de fls. 194 informa, pela quarta vez, ausência de manifestação do Defensor, que demonstra, sobretudo, o abandono do presente instrumento recursal. 2. Para evitar flagrante cerceamento de defesa, intime-se o réu para que, querendo, constitua novo patrono no prazo de cinco (5) dias, nomeando-se, diante de sua inércia, a Defensora Pública atuante neste Juízo, para a apresentação das razões recursais.
- 005** 2009.0000860-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097
Réu: João Helder Mottin
Objeto: Foi expedida carta precatória com o prazo de trinta(30) dias à Comarca de Taquaritiba/SP, para a inquirição da testemunha Helio Aparecido da Silva, arrolada na denúncia.
- 006** 2011.0008998-5 Termo Circunstanciado
Noticiado: Ivone Regina Lunardon
Advogado: Claudio Manoel Silva Bega OAB PR038266
Advogado: Hercules Luiz OAB PR020099
Objeto: Despacho de fls.51... concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da sentença homologatória do acordo civil realizado junto à 4ª Vara Cível de Curitiba.
- 007** 2009.0015180-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Silva de Paulo OAB PR018132
Réu: Marcos Antonio Sena
Objeto: Sentença de fls. 54. Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprio, apenas para fins criminais.
- 008** 2009.0014863-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Oswaldo dos Santos OAB PR018468
Réu: Jorge Norberto Vieira Lima

Objeto: Sentença de fls. 68. Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprio, apenas para fins criminais.

- 009** 2009.0015172-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marco Aurelio Milantonio Junior OAB PR045037
Réu: Flavio Luiz de Lima Pereira
Objeto: Sentença de fls. 53. Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência...declaro extinta a punibilidade do denunciado, devendo constar dos registros próprio, apenas para fins criminais.
- 010** 2010.0001560-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Talcisio Paiano Jientara
Objeto: Despacho de fls. 100. I- Defiro o pedido de fls. 96/97, oficiando-se a empresa auto viação marechal Ltda, conforme o requerido, com o prazo de dez dias para a resposta.II- Não se vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP e sendo as alegações da Defesa relativas ao mérito da causa, o fato deve prosseguir com a produção de prova testemunhal requerida pela acusação (fls. 04) e pela defesa (fls. 98). Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento.
- 011** 2010.0023938-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gianfranco Petruzzello OAB PR057266
Réu: Eduardo Padua de Mattos
Objeto: Despacho de fls.61. ...Defiro o pedido formulado às fls. 56/57.

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA**Of. 1843/2012****CURITIBA, 07 de Marco de 2012****SENHOR DIRETOR****Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.****0018/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.****Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa****Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.****FERNANDA CAROLINA CANI****DIRETORA DE SECRETARIA****Ilustrissimo Senhor****PAULO DAVID DA COSTA MARQUES****MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado****R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve****Nesta Capital****RELACAO NR: 0018/2012**

ADEMILSON DOS REIS 009 0188144
 AMANCIO CUETO 013 0171542
 BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO 015 0197620
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 010 0131144
 DEIVIDI CESAR DA COSTA FERREIRA 001 0191142
 DGAMAR HERNANDES 014 0146514
 ERICO ELEUTERIO DA LUZ 005 0181187
 ERICO RODRIGO TASHIRO GONCALVES 018 0188876
 GABRIELA RUBIN TOAZZA 017 0154348
 GELSON FARIA 004 0133096
 GISELE MARIA REIS 016 0150034
 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 011 0067679
 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 012 0067679
 JEFERSON MARTINS LEITE 007 0145015
 JOAO APARECIDO VENANCIO 006 0183324
 JOSE FELDHAUS 002 0115437
 MARLON CORDEIRO 003 0161620
 REGINALDO SCHISLER 008 0188144

001. CADASTRO No.: 191142
 SENTENCIADO : DEIVIDI CRISTIAN GONCALVES
 FILIACAO : SERGIO DA COSTA MARTINS
 KATY APARECIDA CARON
 ADVOGADO(A) : DEIVIDI CESAR DA COSTA FERREIRA
 OBJETO : DEVOLVER OS AUTOS AO CARTORIO NO PRAZO DE 24H
 002. CADASTRO No.: 115437
 SENTENCIADO : SERGIO STIVE
 FILIACAO : JOSE STIVE
 MARIA NEUCI STIVE
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.00489
 ADVOGADO(A) : JOSE FELDHAUS
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS.699/700
 PRAZO : 5 DIAS
 003. CADASTRO No.: 161620
 SENTENCIADO : DAVID MARTINS ALVES
 FILIACAO : JOSE FERREIRA ALVES
 EDNA MARIA MARTINS
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.05042
 ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO CONFORME DECISAO DE FLS. 257.
 004. CADASTRO No.: 133096
 SENTENCIADO : ALESSANDRO VIEIRA NOVAIS
 FILIACAO : JOSE VIEIRA NOVAES
 MARIA VIEIRA NOVAES
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.05338
 ADVOGADO(A) : GELSON FARIA
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 464, CONFORME DESPACHO DE FLS. 465.
 PRAZO : 3 DIAS
 005. CADASTRO No.: 181187

SENTENCIADO : FELIPE FERNANDES GONZAGA
 FILIACAO : APARECIDO FERNANDES GONZAGA
 VERA LUCIA FERNANDES
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00295
 ADVOGADO(A) : ERICO ELEUTERIO DA LUZ
 OBJETO : JUNTAR COMPROVANTE DE RESIDENCIA, PROPOSTA DE EMPREGO OU DECLARACAO FIRMADA PELO SENTENCIADO DE QUE SE COMPROMETE A COMPROVAR ATIVIDADE LICITA NO PRAZO DE 30 DIAS, FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO ATUALIZADO E COMPROVANTE DE REPARACAO DO DANO OU IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO.
 PRAZO : 5 DIAS
 006. CADASTRO No.: 183324
 SENTENCIADO : ALEX AZARIAS
 FILIACAO : CILSO AZARIAS
 CIRLENE MIRANDA AZARIAS
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.06270
 ADVOGADO(A) : JOAO APARECIDO VENANCIO
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RSA CONFORME DECISAO DE FLS. 171/172
 007. CADASTRO No.: 145015
 SENTENCIADO : ROBERSON RODRIGUES DE LARA
 FILIACAO : MARIA SIRLEI RODRIGUES DE LARA DE OLIVEIRA
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.07014
 ADVOGADO(A) : JEFERSON MARTINS LEITE
 OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO MP DE FLS. 246.
 PRAZO : 5 DIAS
 008. CADASTRO No.: 188144
 SENTENCIADO : BRIGIDO ROMERO BENITEZ
 FILIACAO : FELIX ROMERO
 TELE FLORA BENITEZ
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00140
 ADVOGADO(A) : REGINALDO SCHISLER
 OBJETO : JUNTAR INFORMACOES A RESPEITO DA EXISTENCIA DO DECRETO DE EXPULSAO DO SENTENCIADO, CONFORME DESPACHO DE FLS. 132.
 PRAZO : 3 DIAS
 009. CADASTRO No.: 188144
 SENTENCIADO : BRIGIDO ROMERO BENITEZ
 FILIACAO : FELIX ROMERO
 TELE FLORA BENITEZ
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01886
 ADVOGADO(A) : ADEMILSON DOS REIS
 OBJETO : JULGOU PREJUDICADO CONFORME DECISAO DE FLS. 132, BEM COMO DECLAROU REMIDOS 101 DIAS DA PENA (RP 5650/2011).
 010. CADASTRO No.: 131144
 SENTENCIADO : DANIEL ANDRADE KHOL
 FILIACAO : VALDIR BORGES KHOL
 IRACI DO ROCIO ANDRADE KHOL
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.05901
 ADVOGADO(A) : CARLOS HENRIQUE KAMINSKI
 OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSAO DO BENEFICIO E INDEFERIU A PROGRESSAO,C CONFORME DECISAO DE FLS. 318
 011. CADASTRO No.: 67679
 SENTENCIADO : JEAN CARLO RIBEIRO DOS SANTOS
 FILIACAO : DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS
 LINA RIBEIRO DE QUADROS
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.05183
 ADVOGADO(A) : GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA
 OBJETO : CONCEDEU O RSA CONFORME DECISAO DE FLS. 477/478.
 012. CADASTRO No.: 67679
 SENTENCIADO : JEAN CARLO RIBEIRO DOS SANTOS
 FILIACAO : DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS
 LINA RIBEIRO DE QUADROS
 BENEFICIO : COMUTACAO DE PENA Nro. 2011.01259
 ADVOGADO(A) : GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA
 OBJETO : JUNTAR ATESTADO DE PERMANENCIA E COMPORTAMENTO CARCERARIO E FICHA DE DADOS GERAIS DA UNIDADE EM QUE O SENTENCIADO ESTEVE RECOLHIDO ENTRE 25/12/2005 E 26/12/2007, CONFORME DETERMINACAO DE FLA. 478.
 PRAZO : 10 DIAS
 013. CADASTRO No.: 171542
 SENTENCIADO : ANTONIO CARLOS BRACISIEVICZ
 FILIACAO : JOSE BRACISIEVICZ
 VERONICA BRACISIEVICZ
 BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.04183
 ADVOGADO(A) : AMANCIO CUETO
 OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RA CONFORME DECISAO DE FLS. 351
 014. CADASTRO No.: 146514

SENTENCIADO : ALEXSSANDER DA SILVA
FILIAÇÃO : ANTONIO JOSE DA SILVA
MARIZA APARECIDA DA SILVA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06927
ADVOGADO(A) : DGAMAR HERNANDES
OBJETO : CONCEDEU O RSA CONFORME DECISAO DE FLS. 335.
015. CADASTRO No.: 197620
SENTENCIADO : WILLIAN MACHADO BARBOSA DA SILVA
FILIAÇÃO : JOEL BARBOSA DA SILVA
MARTA MARIA MACHADO
BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.00619
ADVOGADO(A) : BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO
OBJETO : JUNTAR PROCURACAO, COMPORTAMENTO DA CPA,
COMPROVANTE DE
ENDERECO E OCUPACAO LICITA.
PRAZO : 10 DIAS
016. CADASTRO No.: 150034
SENTENCIADO : MARCOS QUINTANA DOS SANTOS
FILIAÇÃO : JOAO MARIANO DOS SANTOS
TEREZINHA OLIVEIRA QUINTANA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06722
ADVOGADO(A) : GISELE MARIA REIS
OBJETO : CONCEDEU O RSA CONFORME DECISAO DE FLS. 237
017. CADASTRO No.: 154348
SENTENCIADO : ANDRÉ LUIZ FAGUNDES DE BRITO
FILIAÇÃO : DEKMAR FAGUNDES DE BRITO
LIBANIA CARMEN VILAR DE SA
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01595
ADVOGADO(A) : GABRIELA RUBIN TOAZZA
OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DE FLS. 436/437,
CONFORME DETERMINACAO DE FLS. 438.
PRAZO : 3 DIAS
018. CADASTRO No.: 188876
SENTENCIADO : JEAN EDUARDO SANTINHO
FILIAÇÃO : MANOEL ANDRE SANTINHO
MARIA LOURDES DOS SANTOS
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06723
ADVOGADO(A) : ERICO RODRIGO TASHIRO GONCALVES
OBJETO : JULGOU IMPROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO CONFORME
DECISAO DE
FLS. 210

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO**

**Juíza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola
Diretor de Secretaria: Walter José Petla.**

Relação de Publicação n. 11/2012

01. Autos n. 2010.482-8

Requerentes: M. A. C. e C. G. G.

Infante: V. V. F. C.

Adv.: **Dr. Arnaldo Olichevis**

Requerida: M. C. F.

OBJETO: Intimação de que foi designada audiência para o dia **20 de março de 2012, às 15h**, a fim de colher formalmente o consentimento da genitora quanto ao pedido de adoção.

02. Autos n. 2008.984-9

Requerente: C. M. C. P.

Infantes: J. B. C. da V. e outro.

Adv.: **Drs. Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan Xavier Vianna, Noel Lobo Guimarães Neto, Natalia Bittencourt Gasparin e Fernanda Ferreira da Rocha Loures.**

Requerido: P. B. C. da V.

Adv.: **Drs. Fabio Pacheco Guedes e Suzana Valenza Manocchio**, substabelecido para **Dra. Ana Carolina Jamur Dubas.**

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Seguem informações em separado a serem encaminhadas por ofício à Relatora do Agravo de Instrumento n. 889.633-5, a teor do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes a respeito da decisão proferida no citado agravo, pelo qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela recorrente, tão somente para que, até o julgamento final do recurso ou até nova decisão do Juízo singular depois da perícia, nos dias de visitação, o pernoite se dê na residência dos infantes e sua genitora, nos termos da decisão. 3. Renove-se o ofício de fl. 1837 aos Doutores L. P. e L. J. C, solicitando, no prazo de 10 dias, a remessa de cronograma referido no item 8.1, segunda parte, do despacho a fl. 1835, necessário ao início da perícia. 4. Atendido o ofício *supra*, cumpra-se o item 8.2 do despacho a fl. 18356. 5. Com a entrega do laudo pericial ou com a juntada de outros relatórios nos autos, encaminhe-se cópia ao Relator do Agravo de Instrumento n. 889.633-5, consoante solicitado no item IV da decisão inicial ali proferida. 6. Intimem-se. 7. Cientifique-se o Ministério Público.

03. Autos n. 2009.239-6

Requerente: A. F.

Infantes: D. A. F. D. e outros.

Adv.: **Dr. Luiz Carlos**

Requeridos: C. A. F. D. e S. F. de L.

OBJETO: Intimação de que foi deferida a dilação de prazo requerida (fls. 86-87), por mais vinte (20) dias.

04. Autos n. 2009.858-7

Requerentes: M. B. e I. Z. B.

Adv.: **Dra. Fernanda Daniele Smokanitz**

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de inscrição para adoção formulado pelos requerentes.

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE
DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 135/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 11 42654/2011
ADRIANA SOUZA SANTOS 6 28037/2011
ALCEU ALBINO VON DER OSTE 16 66568/2011
ALESSANDRA DE ANDRADE BRI 12 49803/2011
ALEX MARQUESE 16 66568/2011
AMANDA MOREIRA JOAQUIM 5 27495/2011
ANA CAROLINA KAYSERLIAN 6 28037/2011
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 10 39615/2011
ANDRE LUIS DOS SANTOS BAR 9 35589/2011
ANDRE MELLO SOUZA 6 28037/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 6 28037/2011
ANTONIO DOMINGOS ZAREMBA 14 52026/2011
ANTONIO LUIZ MAZZILLI 19 7227/2012
ARMANDO DE ABREU LIMA JUN 6 28037/2011
CAMILLA PASQUAL 10 39615/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 3 15587/2011
CARLOS EDUARDO STAUDACHER 14 52026/2011
CAROLINA PIMENTEL 6 28037/2011
CLEUSA FRITZEN 7 28326/2011
DARIO GENNARI 7 28326/2011
DARYENE MARIA GENNARI PRO 7 28326/2011
DAYRO GENNARI 7 28326/2011
DINO BOLDRINI NETO 5 27495/2011
DIOGO BERTOLINI 8 29972/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 6 28037/2011
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 10 39615/2011
ELOI CONTINI 8 29972/2011
ERNESTO TZIRULNIK 14 52026/2011
ESTEVAO RUCHINSKI 16 66568/2011
EUCILDES LUIZ MARQUESE 16 66568/2011
EVALDO DE PAULA E SILVA J 6 28037/2011
FABIO ALEXANDRE DE MEDEIR 14 52026/2011
FERNANDA GRANDO TEIXEIRA 9 35589/2011
FERNANDO THOMAZ VILLA CAV 13 50526/2011
FRANK ZOCANTE DURANTI 2 14116/2011
GILBERTO LUIZ STEFANI 5 27495/2011
GUILHERME GOMES XAVIER DE 6 28037/2011
HENRIQUE KURSCHIEDT 6 28037/2011
HIGEIA CRISTINA SACOMAN 15 59717/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 7 28326/2011
JEFFERSON COMELI 6 28037/2011
JOAO CASILLO 6 28037/2011
JOÃO DE BARROS TORRES 10 39615/2011
JOSE FRANCISCO MONTEZELO 5 27495/2011
JOYCE ARAUJO D'ALASTELLA 11 42654/2011
JULIANA CÂMARA LIMA QUEIR 6 28037/2011
JULIANO GONDIM VIANNA 11 42654/2011
JURACI JOSE FOLLE 5 27495/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 6 28037/2011
LEANDRO DE LIMA LOPES 6 28037/2011
LEONARDO MOREIRA 2 14116/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 8 29972/2011
LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN 14 52026/2011
LUIZ RENATO CARVALHO PINT 10 39615/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 14 52026/2011
MANOELA NEGRELLI DE ATHAY 9 35589/2011
MAÍRA MILITO GÓES 12 49803/2011
MARCIA VALERIA RIBEIRO DA 18 6576/2012
MARIA GISELA SOARES ARANH 12 49803/2011
MARIA MARTA LUZIA SOARES 12 49803/2011
MARIANE DRECHSLER 9 35589/2011
MARIANE NEGRELLI DE ATHAY 9 35589/2011
MARIELA NEGRELLI DE ATHAY 9 35589/2011
MAURICIO PEREIRA DA SILVA 10 39615/2011

MAURO SERGIO MÂNICA 7 28326/2011
MERLYN GRANDO MARTINS 16 66568/2011
MICHEL LAUREANTI 11 42654/2011
MIGUEL KERBES 5 27495/2011
NAIARA FERREIRA DE SOUSA 17 177/2012
NATALIA DA SILVA FERREIRA 9 35589/2011
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE 6 28037/2011
PATRICIA CASILLO 6 28037/2011
PATRICK ROBERTO GASPARETT 4 25121/2011
PAULO ALVIM ROBERTO DA SI 19 7227/2012
PAULO LOURENÇO DIAZ 14 52026/2011
PAULO ROBERTO CRESPO CAVA 13 50526/2011
PAULO ROBERTO GUIMARÃES 3 15587/2011
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 16 66568/2011
ÉRICA GONÇALVES MACHADO 17 177/2012
RICARDO BONATO 6 28037/2011
RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS 6 28037/2011
RODRIGO KAYSERLIAN 6 28037/2011
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 7 28326/2011
SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO 6 28037/2011
SILVIA REGINA ABDALLA FAG 10 39615/2011
SILVIO NAGAMINE 14 52026/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 6 28037/2011
SUNAMITA LINDSAY COELHO 14 52026/2011
TATIANE CRISTINE LIMA DA 18 6576/2012
TIAGO PINAFFI DOS SANTOS 1 286/2011
ULYSSES DOS SANTOS BAIA 2 14116/2011
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 3 15587/2011
VANISE JULIANA BRAIT 9 35589/2011
VINICIUS BULIGON 4 25121/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0000286-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRAPOZINHO - SP - 1º OFÍCIO JUDICIAL DE-WALDOMIRO MEOLA x ASDRUBAL FREITAS DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... em virtude do mesmo não mais ser encontrado no local, haja vista que mudou-se ha mais de um ano, para local desconhecido, tudo conforme informações da moradora, Sra Juvelina Pereira, informando também que o requerido possuía apenas uma empresa no endereço supra, mas após contrair várias dívidas, fechou informalmente a empresa e conforme já mencionado mudou-se para lugar incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. TIAGO PINAFFI DOS SANTOS-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0014116-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE EPITACIO - SP - 2ª VARA CIVEL-BRUMAÇO COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME x SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar ... por não encontrar nos mapas de Curitiba - Pr o endereço Banco CNH Capital - Caixa Postal 10804, Cidade Industrial...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. FRANK ZOCANTE DURANTI, ULYSSES DOS SANTOS BAIA e LEONARDO MOREIRA-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0015587-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - VR DE FAM.-ESTREITO-VANESSA SCHUTZ x MARCO ANTONIO BRAGA GARCIA-Intima-se a parte, para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar a Sra Flavia de araujo Silva devido a mesma ter mudado de endereço para lugar incerto e não sabido, a Rua Sete de Setembro 6394 apto 402 onde deixei de intimar a Sra Marina Shondewmark de Oliveira devido a mesma ter mudado de endereço para lugar incerto e não sabido e a Rua Voluntarios da Pátria 475, 2º andar sala 01 onde deixei de intimar o Sr Rodrigo Maranhão Khury devido o mesmo não mais trabalhar neste endereço e no local não souberam indicar seu novo endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PAULO ROBERTO GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0025121-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA - PR - VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NERI JOSE FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...constatei que no local funciona um escritorio de advocacia onde o Dr Gelson Fanta informa não conhecer a testemunha que ali não reside e não trabalha...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PATRICK ROBERTO GASPARETTO e VINICIUS BULIGON-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0027495-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de XAXIM - SC - 1º VARA-TRANSCORDE TRANSPORTES LTDA x BEN-HUR LOGÍSTICA LTDA. e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...fui atendido pela Sra Andreza Vidal dos Santos nova proprietária do imóvel a qual informou que passou a residir neste endereço a seis meses e que não conhece a pessoa a ser intimada...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JURACI JOSE FOLLE, MIGUEL KERBES, GILBERTO LUIZ STEFANI, AMANDA MOREIRA JOAQUIM, DINO BOLDRINI NETO e JOSE FRANCISCO MONTEZELO-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0028037-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JACAREÍ - SP - 2ª VARA CIVEL-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x DSR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - Intima-se a parte, para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar pessoalmente a Norberto Melek, tendo em vista não o encontrar e com informações junto a portaria, Sr Jairo, que havia um recado, bem como com a Sra Daniela, esposa, de que o mesmo estaria aguardando a intimação, deixo copia

para que compareça em audiência...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR, LEANDRO DE LIMA LOPES, RICARDO BONATO, ADRIANA SOUZA SANTOS, JULIANA CÂMARA LIMA QUEIROZ, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, JEFFERSON COMELI, EDUARDO CASILLO JARDIM, CAROLINA PIMENTEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, RODRIGO KAYSSELIAN e ANA CAROLINA KAYSSELIAN REMSEN.-

7. CARTA PRECATÓRIA-00283226-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL - PAULO MAGALHAES e outro x JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PR - Intima-se a parte, para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar aos inquiridos tendo em vista não localizar o nº 4921, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão, que a mesma é uma rua de umas 06 quadras, com sequencia numerica e termina na altura no nº 700...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, CLEUSA FRITZEN, DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU, DARIO GENNARI, DAYRO GENNARI, IVETE GARCIA DE ANDRADE, MAURO SERGIO MÂNICA e MAURO SERGIO MÂNICA.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0029972-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTE SERRADA - SC - VARA ÚNICA-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A e outro x COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- 1.Em razão de que a carta precatoria foi expedida tendo como exequente o Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC (f.2) e que nela intervem o Banco do Brasil S/A (f.22) informando que houve a incorporação daquela instituição por esta, oficie-se a origem solicitando informações de eventual substituição processual no polo ativo da execução, remetendo o necessario para instrução da carta precatoria. Aguarde-se resposta por ate sessenta (60) dias. 1.1. A parte exequente, por seus procuradores, dê-se ciência deste, via e-DJPR. -Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0035589-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IGREJINHA - RS - VARA JUDICIAL-MARIA WOLF DA ROCHA x MARIA APARECIDA MARTINS DE ATHAYDE e outro - Intima-se a parte, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar ... em razão de não localizar o nº 291, indicado no mandado, sendo que do imóvel nº288 (comércio) "pula" para o nº317 (Uninter - Grupo Educacional...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA, FERNANDA GRANDO TEIXEIRA, NATALIA DA SILVA FERREIRA, VANISE JULIANA BRAIT, MARIANE DRECHSLER, MARIANE NEGRELLI DE ATHAYDE, MARIELA NEGRELLI DE ATHAYDE e MANOELA NEGRELLI DE ATHAYDE.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0039615-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-URSULA WALDRAFF e outros x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar ... por não encontrar os mesmos. Certifico outrossim que na rua Nelson Tomas não encontrei imóvel de numeral 400, sendo que aquela via possui numeração predial sem sequencia e algumas moradias sem numeração aparente e na rua Albino Bom a ultima numeração avistada foi de nº282...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. LUIS RENATO CARVALHO PINTO, SILVIA REGINA ABDALLA FAGUNDES GROBE, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, CAMILLA PASQUAL e JOÃO DE BARROS TORRES.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0042654-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-SHIRLEY FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE MATINHOS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... constatei que ali funciona o Posto de Saude Sitio Cercado, onde fui informado pela atendente Sra Sara de Carvalho que a testemunha não mais trabalha ali, e esya não soube informar seu novo endereço...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ADAUTO RIVALETE DA FONSECA, JOYCE ARAUJO D'ALASTELLA COSTA, JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0049803-45.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ª VARA DE FAMILIA-ROSILDA HICKEL x MARIA HELENA FERREIRA SAULYTTIS e outros- Embora não haja obrigação nesse sentido, mas tão somente a emissão e entrega em balcão, remeta a senhora escritvã, pelo e-mail indicado, a respectiva guia para o preparo, que devera ser efetuado em ate cinco (05) dias, com comprovação nos autos, Intime-se pela mesma forma. -Advs. MARIA GISELA SOARES ARANHA, MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA, ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA e MAÍRA MILITO GÓES.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0050526-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 18ª VARA CÍVEL -ASSOCIACAO CRUZEIRAS DE SAO FRANCISCO x FM RECUPERADORA DE CREDITO LTDA- Preliminarmente, com coia de fls.2 e 7, oficie-se a origem - dada a diversidade entre objeto deprecado e o determinado na decisão (despacho) proferido pelo d. Juiz deprecante - informações/ orientações sobre o prosseguimento. Solicite-se, ainda, o envio (se existenet) da procuração outorgada pela executada; assim como, mantida a solicitação de penhora em dinheiro, informe qualificação e endereço do administrador nomeado Persio Scheeffter Fernandes, visando futura intimação. 1.1. Aguarde-se por ate sessenta (60) dias. 1.2. A parte exequente, dê-se ciência deste, via e-DJPR. -

Advs. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO e PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0052026-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REGIÃO OCEANICA - RJ - 2ª VARA CÍVEL-CARLA ESPINDOLA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A e outro- 1.Preliminarmente, oficie-se a origem solicitando o envio de copia da petição de f.728 dos autos de origem e da decisão que determina a expedição da carta precatoria e dos atos a serem aqui diligenciados; assim como, informe o nome do depositario/administrador (com qualificação e endereço) nomeado nos termos do art.655-A, paragrafo 3º do CPC. 1.1. Aguarde-se por ate sessenta (60) dias. 1.2. A parte exequente, dê-se ciência deste, via e-DJPR. -Advs. PAULO LOURENÇO DIAZ, ANTONIO DOMINGOS ZAREMBA DA CAMARA E MELLO MOURAO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SUNAMITA LINDSAY COELHO, SILVIO NAGAMINE, LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN, ERNESTO TZIRULNIK, CARLOS EDUARDO STAUDACHER LEAL DE CARVALHO e FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0059717-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARTINOPOLIS - SP - 1ª VARA-FABRICIO DA SILVA DUARTE e outros x MARIA SEIKO KAJI e outro-

1. Preliminarmente, oficie-se a origem para que decline o nome da parte autora que devera submeter-se a pericia deprecada, assim como o seu endereço. 1.1. Aguarde-se por ate sessenta (60) dias. 1.2. Dê-se ciência deste as partes, via e-DJPR. -Adv. HIGEIA CRISTINA SACOMAN.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0066568-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ESPUMOSO - RS -VARA JUDICIAL-COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA x MOINHO CARLOS GUTH S/A- 1.Em preliminar, oficie-se a origem solicitando o envio de copia da matricula 5.184, do 6º SRI, objeto da carta precatoria e da procuração outorgada pela parte autora, assim como, informações a quem caberá o onus das custas junto ao Oficial Registrador, quando do cumprimento do ato deprecado. 1.1. Aguarde-se por ate sessenta (60) dias. 1.2. Dê-se ciência a parte interessada, via e-DJPR. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juizo. -Advs. ALEX MARQUESE, EUCLIDES LUIZ MARQUESE, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, MERLYN GRANDO MARTINS e ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO.-

17. CARTA PRECATÓRIA-0000177-23.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ -1ª CÍVEL LEOPOLDINA-ACELETRICA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro x COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- 1.Preliminarmente, oficie-se a origem solicitando o envio de copia da decisão que determina a expedição da carta precatoria e dos atos a serem aqui diligenciados e (se exiset) da procuração outorgada pela executada; assim como, informe o nome do depositario/administrador (com qualificação e endereço) nomeado nos termos do art.655-A, paragrafo 3º do CPC. 1.1. Aguarde-se por ate sessenta (60) dias. 1.2. A parte exequente, dê-se ciência deste, via e-DJPR. -Advs. NAIARA FERREIRA DE SOUSA e ÉRICA GONÇALVES MACHADO.-

18. CARTA PRECATÓRIA-0006576-68.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS -SP- 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESS-G.S.A. x C.A.O.A.- 1.Tendo em vista que o aditamento de f.2 deprecava a "citação" do executado e a carta precatoria aditada de f.3 reclama "penhora" e outros atos dela decorrentes, oficie-se a origem solicitando informações/orientações sobre o prosseguimento, inclusive com a remessa de copia da emenda a inicial de f.23/24 dos autos de origem. 1.1. Aguarde-se por ate sessenta (60) dias. 1.2. Dê-se ciência a exequente, via e-DJPR. Não havendo retorno, devolva-se mediante as cautelas de estilo e baixa nos registros de distribuição e atuação. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste Juizo. -Advs. MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ e TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO.-

19. CARTA PRECATÓRIA-0007227-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CARAPICUIBA - SP - 1ª VARA CÍVEL-ARCOS - SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A x ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A- 1.Preliminarmente, oficie-se a origem solicitando o envio de copia da matricula do imóvel objeto da arrecadação, das procurações outorgadas pelas partes nos autos principais e diretamente interessados nas intimações a serem neste Juizo levadas a efeito no decorrer do processamento e, a titulo de esclarecimento formal, a quem reintegrar na posse o imóvel objeto da arrecadação, sendo o caso. 1.1. Aguarde-se por ate sessenta (60) dias. 1.2. Sem resposta, devolva-se, observando-se as cautelas de estilo. 1.3. Ao síndico, dê-se ciência deste, via e-DJPR. -Advs. ANTONIO LUIZ MAZZILLI e PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelar Laurides Anzilero Filho OAB PR026927	026	2011.0014353-0
Adonai Gouvêa OAB PR048933	009	2011.0018872-0
Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714	012	2011.0022408-4
Alex Francisco Pilatti OAB PR041551	013	2011.0015505-8
Alvaro Branco OAB PR003865	029	2011.0014716-0
Anelise de Marchi Amaral Loureço OAB PR047951	013	2011.0015505-8
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	010	2011.0019569-6
Cristian Luiz Moraes OAB PR025855	003	2012.0002322-6
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	019	2011.0019644-7
Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862	021	2011.0018733-2
Fernanda Ferreira da Rocha Loures OAB PR043107	030	2011.0019240-9
Fernando Vicente da Silva OAB PR030027	021	2011.0018733-2
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	015	2011.0018052-4
Gilson Bonato OAB PR020589	018	2011.0019060-0
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	011	2011.0018873-8
Ivan de Paula Souza OAB PR048640	030	2011.0019240-9
Ivan Xavier Vianna Filho OAB PR022368	030	2011.0019240-9
Jardel Martins do Carmo OAB PR044820	016	2011.0018405-8
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	008	2012.0002043-0
Jocelau Souza de Almeida OAB PR35920B	006	2011.0029466-0
Jorge Luiz leski Calmon de Passos OAB PR009777	020	2011.0019742-7
José Alves de Oliveira OAB PR015911	021	2011.0018733-2
Jose Feldhaus OAB PR021577	007	2011.0028615-2
Juliane Fockink OAB PR041275	026	2011.0014353-0
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	004	2011.0022506-4
Lucio Bagio Zanuto Junior OAB PR029663	012	2011.0022408-4
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	017	2011.0019254-9
Luiz Rubens dos Reis OAB PR006132	014	2010.0013309-5
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	005	2011.0009564-0
Marinês de Andrade OAB PR046149	001	2011.0012240-0
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	025	2011.0014961-9
Michel José Nicolau Mussi OAB SP096230	002	2012.0002232-7
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	016	2011.0018405-8
Muricy de Almeida Silva OAB PR006182	021	2011.0018733-2
Nelson Luiz Filho OAB PR032968	021	2011.0018733-2
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	016	2011.0018405-8
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	023	2010.0024568-3
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	021	2011.0018733-2
Pablo Perez Fanhani OAB PR035592	024	2011.0013109-4
Paulo Maurício Branco Silva OAB PR034730	031	2012.0004492-4
Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987	024	2011.0013109-4
Paulo Rodrigo Zanardi OAB PR054946	028	2011.0014987-2
Pericles Bento Lemos OAB PR017485	027	2011.0012527-2
Rosana Ramos da Silva Peres OAB PR024792	021	2011.0018733-2
Salazar Barreiros Junior OAB PR014229	012	2011.0022408-4
Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619	010	2011.0019569-6
Simoni Marcon OAB PR026736	002	2012.0002232-7
Victor Fonseca Costa OAB PR047235	023	2010.0024568-3
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	022	2011.0018063-0
Yara Bruniera OAB PR019622	021	2011.0018733-2

001 2011.0012240-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 189-17.2011.8S.16.0116
Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149
Réu: João Geraldo Oliveira Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 28/03/2012

002 2012.0002232-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201000010910
Advogado: Michel José Nicolau Mussi OAB SP096230
Advogado: Simoni Marcon OAB PR026736
Réu: Elza Alves de Oliveira Almeida
Réu: Itamar Soares da Silva
Réu: Milena de Oliveira Soares da Silva
Réu: Richard Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 27/03/2012

003 2012.0002322-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201100008730
Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855
Réu: Andre de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 27/03/2012

004 2011.0022506-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2011.3616-4
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Dionorsson Roberto de Oliveira
Réu: Felipe França Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 27/03/2012

005 2011.0009564-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2008.330-9
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Luciano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 27/03/2012

006 2011.0029466-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 200900002428
Advogado: Jocelau Souza de Almeida OAB PR35920B
Réu: Rosemiro de Lima Guimenes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:15 do dia 27/03/2012

007 2011.0028615-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 2011.53-4
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Luciano Walter dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:55 do dia 27/03/2012

008 2012.0002043-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100043020
Indiciado: Liz Paola Cuandu Romero
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Leonardo Cuandu Mendoza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 27/03/2012

009 2011.0018872-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2010.216-0
Advogado: Adonai Gouvêa OAB PR048933
Réu: Magin Valencio Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 09/07/2012

010 2011.0019569-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIQUÊ / PR
Autos de origem: 2004.060-4
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Advogado: Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619
Réu: Elizete Aparecida Franciosi
Réu: Marcos Borges
Réu: Natal Donizete Sorbara
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 09/07/2012

011 2011.0018873-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2008.357-0
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Cleiton Cunha Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 09/07/2012

012 2011.0022408-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2011.1.1089-0
Advogado: Adriane Nogueira Fauth OAB PR043714
Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior OAB PR029663
Advogado: Salazar Barreiros Junior OAB PR014229
Réu: Laercio Barbosa Neto
Réu: Vagner Barboza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 09/07/2012

013 2011.0015505-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2007.568-7
Advogado: Alex Francisco Pilatti OAB PR041551
Advogado: Anelise de Marchi Amaral Loureço OAB PR047951
Réu: Carlos Alberto Martins de Araújo
Réu: Claudemir Martins Araújo
Réu: Claudinei Martins de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 09/07/2012

014 2010.0013309-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 2009.084-0
Advogado: Luiz Rubens dos Reis OAB PR006132
Réu: Maria Angela Rodolfo Simão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 09/07/2012

015 2011.0018052-4 Carta Precatória

- Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2011.358-4
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: André Mendes dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 09/07/2012
- 016** 2011.0018405-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2008.3137-0
Advogado: Jardel Martins do Carmo OAB PR044820
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Celso dos Santos
Réu: Márcia Pereira Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 09/07/2012
- 017** 2011.0019254-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2011.2-0
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Irene das Graças Rodrigues
Réu: Jhonatan Luiz Martins Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 09/07/2012
- 018** 2011.0019060-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 2008.443-7
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Réu: Gleiton Spigolon
Réu: José Miguel Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:10 do dia 09/07/2012
- 019** 2011.0019644-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2007.2058-9
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Réu: Ambrozio Silvestre Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 09/07/2012
- 020** 2011.0019742-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Terra Rica / PR
Autos de origem: 2008.149-7
Advogado: Jorge Luiz Ileski Calmon de Passos OAB PR009777
Réu: Iraci Guiomar Zoller Erzinger
Réu: Laci Dagmar Zoller Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 09/07/2012
- 021** 2011.0018733-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SIQUEIRA CAMPOS / PR
Autos de origem: 211.36.2008.8.16.0163
Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862
Advogado: Fernando Vicente da Silva OAB PR030027
Advogado: José Alves de Oliveira OAB PR015911
Advogado: Muricy de Almeida Silva OAB PR006182
Advogado: Nelson Luiz Filho OAB PR032968
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Advogado: Rosana Ramos da Silva Peres OAB PR024792
Advogado: Yara Bruniera OAB PR019622
Réu: Alcione Farago Lemes de Sene
Réu: Aquiles José Zanon
Réu: Edivalda Cristina do Prado Caetano da Silva
Réu: Gerco da Silva
Réu: Janiclei da Silva Zevedo
Réu: Juscimara Leonel Pedroso
Réu: Roberto Félix da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:55 do dia 09/07/2012
- 022** 2011.0018063-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2011.141-7
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Fermio Kovaltchuk
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:35 do dia 09/07/2012
- 023** 2010.0024568-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2008.2358-0
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Advogado: Victor Fonseca Costa OAB PR047235
Réu: Gilberto Ravaneda
Réu: Roberto Luiz da Cunha
Réu: Wilson Rubens Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 05/07/2012
- 024** 2011.0013109-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 2008.5636-4
Advogado: Pablo Perez Fanhani OAB PR035592
Advogado: Paulo Roberto Luviseti OAB PR019987
Réu: Marcelo José Antonio da Silva
Réu: Sergio Mangeti Rigueti
Réu: Valentin Venâncio Zanetti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 05/07/2012
- 025** 2011.0014961-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 2006.1163-4
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: Sonia Maria Cavagni Sloboda
Réu: Waldomiro Sloboda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 05/07/2012
- 026** 2011.0014353-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 2006.1309-2
Advogado: Adelar Laurides Anzilero Filho OAB PR026927
Advogado: Juliane Fockink OAB PR041275
- Réu: Lindomar Durli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 05/07/2012
- 027** 2011.0012527-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2003.1948-6
Advogado: Pericles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Rafael Fernandes Pimenta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 05/07/2012
- 028** 2011.0014987-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Florianópolis / SC
Autos de origem: 023.09.077379-1
Advogado: Paulo Rodrigo Zanardi OAB PR054946
Réu: Cezar Orlando Gaglianone Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 05/07/2012
- 029** 2011.0014716-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IVAIPORÁ / PR
Autos de origem: 2005.05-3
Advogado: Alvaro Branco OAB PR003865
Réu: João Pereira da Costa
Réu: Lázaro Moraes do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:55 do dia 05/07/2012
- 030** 2011.0019240-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
Autos de origem: 2008.564-6
Advogado: Fernanda Ferreira da Rocha Loures OAB PR043107
Advogado: Ivan de Paula Souza OAB PR048640
Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho OAB PR022368
Réu: Herley Good
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 05/07/2012
- 031** 2012.0004492-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Judicial / Cubatão / SP
Autos de origem: 157.01.2008.005961-0
Advogado: Paulo Maurício Branco Silva OAB PR034730
Réu: Synesio Alves Junior
Objeto: "...Intimação da defesa para se manifestar em memoriais, em cinco dias."

Auditoria da Justiça Militar

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:31 do dia 20/03/2012

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 07/03/2012Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	005	2011.0006399-4
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	002	2010.0019764-6
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	005	2011.0006399-4
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	005	2011.0006399-4
Edson Nielsen OAB PR008167	004	2011.0001988-0
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	001	2009.0020449-7
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	005	2011.0006399-4
Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800	005	2011.0006399-4
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	003	2010.0019744-1
Joao Galdino Gomes Goncalves OAB PR009228	004	2011.0001988-0
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	002	2010.0019764-6
Juliano Nardon Nielsen OAB PR039750	004	2011.0001988-0
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	005	2011.0006399-4
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2009.0020449-7
Paulo André Alves Rezende OAB PR032709	004	2011.0001988-0
Rauli Gross Junior OAB PR025278	001	2009.0020449-7
Roberto Cezario OAB PR028996	005	2011.0006399-4
Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091	002	2010.0019764-6

- 001** 2009.0020449-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
Réu: Adriano de Souza
Réu: Eber José Martins
Réu: Luciano da Silva Woinarski
Réu: Luiz Renato Berteli
Objeto: Apresentar razões de apelação
- 002** 2010.0019764-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091
Réu: Ageu Antonio Duarte
Réu: João Batista das Neves
Réu: José Fortunato Frasson
Réu: Sergio Benatti Cardoso
Objeto: Ficam os senhores advogados da Defesa, bem como os réus intimados da audiência de inquirição de testemunhas, designada para 02 de abril de 2012, junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Goioerê/PR.
- 003** 2010.0019744-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Sindro Márcio Paris
Objeto: autos remetidos ao TJPR, para análise da Apelação.
- 004** 2011.0001988-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Nielsen OAB PR008167
Advogado: Joao Galdino Gomes Goncalves OAB PR009228
Advogado: Juliano Nardon Nielsen OAB PR039750
Advogado: Paulo André Alves Rezende OAB PR032709
Réu: Luciano Mazeto Barboza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:31 do dia 14/03/2012
- 005** 2011.0006399-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Advogado: Roberto Cezario OAB PR028996
Réu: Aleksandro Gonçalves Ribeiro
Réu: André Luiz Fortunato
Réu: Edino Salatiel de Souza
Réu: Fabricio Andrezer de Lara
Réu: Marcos Aurélio Hainoc
Réu: Sidnei Batista Borges
Réu: Sidnei da Silva Andrade

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto de Souza OAB PR047857	001	2012.0000101-0
	002	2012.0000101-0
	003	2012.0000101-0

- 001** 2012.0000101-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Souza OAB PR047857
Réu: Patrícia de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: David de Lima
Prazo: 90 dias
- 002** 2012.0000101-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Souza OAB PR047857
Réu: Patrícia de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Pedro Paulo Godoy
Prazo: 90 dias
- 003** 2012.0000101-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Roberto de Souza OAB PR047857
Réu: Patrícia de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÉMACO BORBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cicero Victor de Lima Neto
Testemunha de Acusação: Hudson Luis Dias
Testemunha de Acusação: Lazinho Bernardo de Lima
Testemunha de Acusação: Simone de Lima
Prazo: 90 dias

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

6º Juizado Especial Cível - Relação N:
020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA ADELIS AGUILAR	007	2006.0022912-8/0
ADRIANO BARBOSA	049	2010.0021056-1/0
ADYR RAITANI JUNIOR	024	2009.0000381-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	053	2010.0025769-4/0
ALESSANDRA LABIAK	012	2007.0024312-1/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	008	2007.0001529-1/0
ANA MARIA HARGER	037	2010.0002194-4/0
ANA PAULA S ZAGO	013	2007.0025848-4/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	045	2010.0015987-4/0
ANDRE LUIZ LATREILLE	021	2008.0026844-1/0
ANGELA BENGHI	017	2008.0011859-8/0
ANGELO SCHMIDT	009	2007.0005004-7/0
ANNIE OZGA RICARDO	003	2002.0001001-4/0
ANTONIO AUGUSTO DA COSTA	007	2006.0022912-8/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	032	2009.0021544-1/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	035	2010.0000225-1/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	037	2010.0002194-4/0
CARLOS TERABE	044	2010.0012131-1/0
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA	023	2008.0030601-6/0
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO	021	2008.0026844-1/0
CELIA DO ROCIO DE PAULA	001	1998.0010750-6/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	043	2010.0010945-1/0
CHARLES TORRES ZANCHET	028	2009.0007926-1/0
CHRISTIANO HOROCHOSKI	026	2009.0006765-4/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	002	2001.0015224-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	045	2010.0015987-4/0
CRISTINA WATFE	039	2010.0007976-1/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	047	2010.0018460-7/0
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	050	2010.0021633-4/0
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	024	2009.0000381-4/0
DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA	008	2007.0001529-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	026	2009.0006765-4/0
EDSON GONCALVES	003	2002.0001001-4/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	009	2007.0005004-7/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	029	2009.0014178-0/0
ELERSON GALIOOTTO	006	2006.0012819-2/0
ELIANE ANDREA CHALATA	014	2008.0005939-4/0
ELIANE ANDREA CHALATA	016	2008.0010829-6/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	032	2009.0021544-1/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	035	2010.0000225-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	029	2009.0014178-0/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	038	2010.0007176-1/0

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	040	2010.0008531-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	026	2009.0006765-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	039	2010.0007976-1/0
FABIANO MARTINI	020	2008.0023599-8/0
Fábio de Souza	044	2010.0012131-1/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	028	2009.0007926-1/0
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	043	2010.0010945-1/0
FERNANDO PREVIDI MOTTA	046	2010.0017301-4/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	022	2008.0029581-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	030	2009.0015489-2/0
GELSON BARBIERI	041	2010.0009221-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2008.0029581-7/0
GILMAR LUIS ROSA PINHO	001	1998.0010750-6/0
GILMAR LUIS ROSA PINHO	001	1998.0010750-6/0
GUILHERME RENAN DREYER	045	2010.0015987-4/0
HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	005	2006.0002778-8/0
HELOISA GONCALVES DA SILVA	033	2009.0023326-1/0
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	042	2010.0009304-0/0
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES	005	2006.0002778-8/0
HUGO RAITANI	024	2009.0000381-4/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	041	2010.0009221-6/0
IVAN DE LIMA	006	2006.0012819-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	031	2009.0021125-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	032	2009.0021544-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	038	2010.0007176-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2008.0029581-7/0
JANE LUCI GULKA	027	2009.0007356-4/0
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	008	2007.0001529-1/0
JEFFERSON RAMOS BRANDAO	021	2008.0026844-1/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	018	2008.0013707-8/0
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	003	2002.0001001-4/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	027	2009.0007356-4/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	028	2009.0007926-1/0
JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI	024	2009.0000381-4/0
JOSE BRASILINO DE MELLO	003	2002.0001001-4/0
JOSE ROBERTO SPINA	048	2010.0018991-1/0
José Vicente Filippin Siczkowski	033	2009.0023326-1/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	028	2009.0007926-1/0
JULIANO CASTELHANO LEMOS	007	2006.0022912-8/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	025	2009.0000396-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	035	2010.0000225-1/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	034	2009.0029808-8/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	032	2009.0021544-1/0
LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA	035	2010.0000225-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	036	2010.0001912-4/0
LAWRENCE DIOGO DINIZ	019	2008.0022536-8/0
LÉO HENRIQUE DE SOUZA	030	2009.0015489-2/0
LETICIA SEVERO SOARES	046	2010.0017301-4/0
LEVI DE ANDRADE	003	2002.0001001-4/0
LILIANA ORTH DIEHL	009	2007.0005004-7/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	010	2007.0013018-5/0
LORAINÉ COSTACURTA	034	2009.0029808-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	040	2010.0008531-8/0

LUCIA HELENA F. STALL	030	2009.0015489-2/0
LUCIANO DE LIMA	022	2008.0029581-7/0
LUIZ CARLOS CHECOZZI	009	2007.0005004-7/0
LUIZ DELA BRUNA	048	2010.0018991-1/0
LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI	053	2010.0025769-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	024	2009.0000381-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	025	2009.0000396-4/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	042	2010.0009304-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	053	2010.0025769-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2008.0029581-7/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	037	2010.0002194-4/0
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	024	2009.0000381-4/0
MARCELO FANCHIN	010	2007.0013018-5/0
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	053	2010.0025769-4/0
MARCOS LEANDRO PEREIRA	021	2008.0026844-1/0
MARCOS MAGALHAES DE SOUZA	011	2007.0019457-1/0
MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	050	2010.0021633-4/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	043	2010.0010945-1/0
MARIANA PERITO DE BEM	026	2009.0006765-4/0
MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS	009	2007.0005004-7/0
MARIZ MENDES MAY	004	2005.0011889-4/0
MAURICIO SOUSA BOCHNIA	010	2007.0013018-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2010.0012131-1/0
MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR	054	2010.0025943-1/0
OLINTO ROBERTO TERRA	031	2009.0021125-1/0
OSNIR MAYER	025	2009.0000396-4/0
OSNIR MAYER JUNIOR	025	2009.0000396-4/0
PATRICIA GOMES IWERSEN	037	2010.0002194-4/0
PAULO CESAR HOROCHOSKI	026	2009.0006765-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	045	2010.0015987-4/0
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	010	2007.0013018-5/0
RAFAELA ANDREOLA E CARVALHO	034	2009.0029808-8/0
RAPHAEL JOSE DE LIMA PRESTES	003	2002.0001001-4/0
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	021	2008.0026844-1/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	023	2008.0030601-6/0
RICARDO LUCAS CALDERON	028	2009.0007926-1/0
RITA PASINATO	041	2010.0009221-6/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	015	2008.0008877-1/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	051	2010.0023721-8/0
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	007	2006.0022912-8/0
ROMILDO NUNES FERREIRA	052	2010.0025291-2/0
ROMULO FERREIRA DA SILVA	012	2007.0024312-1/0
ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA	054	2010.0025943-1/0
SAMIR BRAZ ABDALLA	034	2009.0029808-8/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	029	2009.0014178-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2010.0009221-6/0
SCHEILA ROCHA	005	2006.0002778-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	016	2008.0010829-6/0
SERGIO ROBERTO MARCON	010	2007.0013018-5/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	011	2007.0019457-1/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	028	2009.0007926-1/0
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO	006	2006.0012819-2/0

VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	002	2001.0015224-2/0
VICTOR GERALDO JORGE	017	2008.0011859-8/0
VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA	004	2005.0011889-4/0
WANDA JOANA SLUCZANOWSKI	046	2010.0017301-4/0
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	002	2001.0015224-2/0

001 1998.0010750-6/0 - Execução de Título Judicial	DRAZIELLA TURRA X IMOBILIARIA J C LTDA
DEixo de receber o recurso interposto pela parte ora autora, uma vez que incabível nos procedimentos regidos pela Lei 9.099/95. Manifeste-se a parte interessada requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.	
Adv(s) CELIA DO ROCIO DE PAULA, GILMAR LUIS ROSA PINHO, GILMAR LUIS ROSA PINHO	
002 2001.0015224-2/0 - Execução de Título Judicial	JUSSARA AMELIA ZILIAN (E OUTROS) X SANDRO FERNANDES DE LIMA
Retirar ofício em Cartório	
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, CLAUDINEI DOMBROSKI, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	
003 2002.0001001-4/0 - Execução de Título Judicial	JOSE RIBAMAR BRAZ DE OLIVEIRA X ADILSON NONATO F I (E OUTRO)
Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 15/05/2012	
Adv(s) RAPHAEL JOSE DE LIMA PRESTES, JOSE BRASILINO DE MELLO, EDSON GONCALVES, JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, LEVI DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO	
004 2005.0011889-4/0 - Execução de Título Judicial	MARIA TEREZA DE LIMA SETTE X H V METAIS LTDA
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) MARIZ MENDES MAY, VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA	
005 2006.0002778-8/0 - Execução Título Extrajudicial	VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES X CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTRO)
Despacho de fl. 208: "I - Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados".	
Adv(s) SCHEILA ROCHA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	
006 2006.0012819-2/0 - Processo de Conhecimento	JOSE CLODOALDO BARBOSA X CLODOALDO DA LUZ ESPIRIDIAO
À parte autora para manifestar-se se o acordo foi cumprido, no prazo de 5 dias.	
Adv(s) TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO, ELERSON GALIOTTO, IVAN DE LIMA	
007 2006.0022912-8/0 - Processo de Conhecimento	LAURO DOS SANTOS X TOP AVESTRUZ S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - "(...) Ante o teor de fls. 107/108, c/c a petição de fls. 50/54, e o título judicial de fls. 47/49, tem-se encerrada a fase de constituição do título executivo. Deve à exequente reportar-se às vias próprias para recebimento do seu crédito. Ante a recuperação judicial da requerida (documentos e fls. 74), declaro extinta a presente execução de título judicial, com fundamento no Enunciado 51 do FONAJE. Levante-se a penhora de fls. 106".	
Adv(s) ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA, ADRIANA ADELIS AGUILAR, JULIANO CASTELHANO LEMOS	
008 2007.0001529-1/0 - Processo de Conhecimento	FRANCIELE VANUSA PRANDI X MAYSA DEYDRE HERZER
Ao requerente: Manifestar-se acerca do retorno dos ofícios. Prazo de 10 (dez) dias.	
Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	
009 2007.0005004-7/0 - Processo de Conhecimento	LAURO CAPELLETTI JUNIOR X CIA DE SEGUROS MARITIMA S/A
"Indefiro o pedido retro, eis que a sentença encontra-se clara em seus efeitos fundamentos, sobretudo por se tratar de Justiça Especial. Pretendendo a parte a modificação do julgado, lhe é facultado buscar o correto meio recursal, para o qual, contudo, resta precluso o prazo."	
Adv(s) LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAÚJO, MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS, LILIANA ORTH DIEHL, ANGELO SCHMIDT	
010 2007.0013018-5/0 - Processo de Conhecimento	MARIA CONCEIÇÃO CAVOL X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA
Informe a reclamada em nome de quem deverá ser confeccionado o alvará de levantamento.	
Adv(s) MAURICIO SOUSA BOCHNIA, SERGIO ROBERTO MARCON, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, MARCELO FANCHIN	
011 2007.0019457-1/0 - Processo de Conhecimento	JOSE APARECIDO FIORI X ALCEU SOUZA DOS SANTOS (E OUTRO)
Despacho de fls.: "Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora e, ainda, diante do requerimento da parte exequente, devem os autos aguardar no arquivo provisório o prazo máximo para o cumprimento de sentença, qual seja, o mesmo assinalado para propositura da demanda (...)."	
Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, MARCOS MAGALHAES DE SOUZA	
012 2007.0024312-1/0 - Processo de Conhecimento	SOLOMAR PEREIRA ROKEMBACH X PAULO ROBERTO LEAL VARDANA (E OUTRO)
Despacho de fls.: "Manifeste-se a requerida acerca do requerimento de fls. 121. Prazo de quinze dias."	
Adv(s) ROMULO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA LABIAK	

013 2007.0025848-4/0 - Execução de Título Judicial AGLAE TABORDA RIBAS DUTRA X CARLOS JACOMINI FIDELIS JUNIOR (E OUTRO)

"Manifestar acerca da certidão verso fls. 80, em 5 (cinco) dias."

Adv(s) ANA PAULA S ZAGO

014 2008.0005939-4/0 - Processo de Conhecimento CLINICA MEDICA GRAF GUIMARAES X JOAO CARLOS DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

015 2008.0008877-1/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO ARRUDA SANCHEZ X MIRAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (E OUTRO)

Autos disponíveis em cartório. Prazo de cinco dias.

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ

016 2008.0010829-6/0 - Processo de Conhecimento IVO METTE LTDA X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

017 2008.0011859-8/0 - Processo de Conhecimento NILZA FOGGIATTO GUIMARAES X BANCO DO BRASIL S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ANGELA BENGHI, VICTOR GERALDO JORGE

018 2008.0013707-8/0 - Execução Título Extrajudicial OSNI ALBERTO ROBASSA CONFORTO X JOSE AIER HUGEN

À exequente para que se manifeste sobre a resposta negativa do BACENJUD e dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

019 2008.0022536-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE JORAM ALVES PEREIRA X DAMIAO VERGINIO SOARES

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) LAWRENCE DIOGO DINIZ

020 2008.0023599-8/0 - Processo de Conhecimento EDENILSON DA SILVA BARBOSA X SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS (E OUTRO)

À exequente para que se manifeste sobre a resposta negativa do BACENJUD e dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.

Adv(s) FABIANO MARTINI

021 2008.0026844-1/0 - Execução de Título Judicial ROBSON CEZAR DONA X UNIODONTO CURITIBA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Ao requerente: "Manifestar-se acerca do pagamento efetuado. Prazo de dez dias."

Adv(s) MARCOS LEANDRO PEREIRA, JEFFERSON RAMOS BRANDAO, CAROLINA KANTEK G. NAVARRO, ANDRE LUIZ LATREILLE, RENATO AMERICO DE OLIVEIRA

022 2008.0029581-7/0 - Processo de Conhecimento ODAIR ANTONIO DE PAULA X BRADESCO SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

023 2008.0030601-6/0 - Execução Título Extrajudicial JEFFERSON VANTUJIL LIMA DE SOUZA X GISELE XAVIER FARAH

Ao exequente para que apresente original do título trazido às fls. 11/12, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, CAROLINA ANTUNES VILLANOVA

024 2009.0000381-4/0 - Processo de Conhecimento GHASIA WAKKAF X BANCO DO BRASIL S/A

Despacho de fls. (...)."Recurso Inominado de fls. 93/118, já recebido à fl. 119, encontra-se apto para remessa à instância superior. DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão de Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários n.ºs. 626.307/SP e 591.797/SP (...)."

Adv(s) DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI

025 2009.0000396-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO REGA X BANCO DO BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

026 2009.0006765-4/0 - Processo de Conhecimento JORGE AURELIO PERITO DE BEM X BANCO ITAU S/A

Despacho de fls. (...)."Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão de Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários n.ºs. 626.307/SP e 591.797/SP (...)."

Adv(s) PAULO CESAR HOROCHOSKI, CHRISTIANO HOROCHOSKI, MARIANA PERITO DE BEM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

027 2009.0007356-4/0 - Processo de Conhecimento ANA TONSIG GODOY (E OUTRO) X BANCO BRADESCO

"Diante da certidão de fls. 177, defiro o pedido de restituição de prazo conforme requerimento de fls. 176."

Adv(s) JANE LUCI GULKA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

028 2009.0007926-1/0 - Processo de Conhecimento JULIANA TREIS DE OLIVEIRA X CONFIANCA CIA DE SEGUROS (E OUTROS)

Ao requerente: "Tendo em vista o requerimento de fls. 178, defiro a restituição de prazo para manifestação da sentença."

Adv(s) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, CHARLES TORRES ZANCHET, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO

029 2009.0014178-0/0 - Processo de Conhecimento WAGNER MICALEZ PASSOS X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) EDUARDO HENRIQUE VEIGA, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

030 2009.0015489-2/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON BARBOZA DE MELO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, LÉO HENRIQUE DE SOUZA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

031 2009.0021125-1/0 - Processo de Conhecimento ELISE HASS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Despacho de fls.: "...o feito encontra-se apto para remessa para remessa à instância superior. Contudo, ante a decisão do STF, suspendendo os processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e (...), DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307/SP e 591.797/SP. Após referida manifestação sobre a matéria de repercussão geral, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo."

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

032 2009.0021544-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SILVA DINIZ X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Despacho de fls.: "Recurso interposto pelo requerido. Ato seguinte, ante a decisão do STF, suspendendo os processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e (...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF (...)."

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI

033 2009.0023326-1/0 - Processo de Conhecimento ERICO GONCALVES DA SILVA X HIPERMERCADO BIG PORTAO

Despacho de fls.: "Intimem-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) HELOISA GONCALVES DA SILVA, José Vicente Filippou Siczkowski

034 2009.0029808-8/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA RICETTI X EMPRESA FRANCISCO SVOBODA (E OUTRO)

Ao exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAELA ANDREOLA E CARVALHO, LORAINÉ COSTACURTA, SAMIR BRAZ ABDALLA, LARISSA DA SILVA VIEIRA

035 2010.0000225-1/0 - Processo de Conhecimento TEODORO CLEMENTE MARTINIUK X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI

036 2010.0001912-4/0 - Execução de Título Judicial IVONETE DA SILVA BILOBRAM X FAI FINANC AMERICANAS ITAU S/A CRED F

TEOR DA SENTENÇA: "Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados."

Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI

037 2010.0002194-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES BLEY GOMES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Despacho de fls. (...). "A exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá por quitado o débito com o pagamento de fls. 65/66 ou se ainda tem interesse na apreciação do Recurso Inominado."

Adv(s) PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

038 2010.0007176-1/0 - Processo de Conhecimento ANGELA CRISTINA CICHON X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Ato seguinte, ante a decisão do STF, suspendendo os processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos (...). DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF..."

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

039 2010.0007976-1/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO WATFE (E OUTROS) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Despacho de fls.: "Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Ato seguinte, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos (...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF..."

Adv(s) CRISTINA WATFE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

040 2010.0008531-8/0 - Execução de Título Judicial GRG COMERCIO DE ROUPAS LTDA X VIVO SA

Sentença julgando procedentes os embargos - TEOR DA SENTENÇA: "(...) conheço dos embargos declaratórios, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de DETERMINAR a incidência de correção monetária a partir do ingresso com a demanda, acrescendo tal texto à parte dispositiva da sentença embargada".

Adv(s) ENEIDA DE CASSIA CAMARGO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

041 2010.0009221-6/0 - Processo de Conhecimento CLIP GUAPAS TURISMO LTDA X OI BRASIL TELECOM SA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

042 2010.0009304-0/0 - Processo de Conhecimento JUSTINO CORREA X AMIL

Conforme despacho de fls 83 " (...) O feito não comporta julgamento antecipado (...). É necessário a tomada do depoimento pessoal do reclamante, bem como a produção de prova, ao menos testemunhal, no sentido de qual foi a negariva de cobertura, por que foi perpetrada,

e quais foram os motivos que levaram à negativa da cobertura do Plano DIX.. Designada audiência de Instrução e Julgamento.(...)"

Adv(s) LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA
043 2010.0010945-1/0 - Processo de Conhecimento LUIS CARLOS MOHR X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Ato seguinte, ante a decisão do STF, suspendendo os processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e, (...), DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF..."

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, CEZAR EDUARDO ZILIO TIO
044 2010.0012131-1/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO COUTO VIANNA X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CARLOS TERABE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Fábio de Souza
045 2010.0015987-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS LEANDRE PIRES DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora on-line, conforme art. 52 da LJE, combinado com o art. 475-J, §1º, do CPC, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
046 2010.0017301-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIO DOLIZETE MUGNOL SANTOS X CARLOS HENRIQUE SCHNEIKER TREYSSE (E OUTROS)

Despacho de fls. (...). "Deixo de receber, por ora, os embargos à execução, porque não cumpridas as etapas previstas no art. 53, §1º, da Lei 9.99/91(...)."

Adv(s) FERNANDO PREVIDI MOTTA, LETICIA SEVERO SOARES, WANDA JOANA SLUCZANOWSKI
047 2010.0018460-7/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA ATUACAO S/C LTDA X CARLA VANESSA VIDAL

Manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70-verso. Prazo de quinze dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO
048 2010.0018991-1/0 - Processo de Conhecimento ANDREA VILLATORE DE MENEZES X EUGENIO RAULINO KOERICH S/A COMERCIO E INDUSTRIA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE ROBERTO SPINA, LUIZ DELA BRUNA
049 2010.0021056-1/0 - Processo de Conhecimento ANA GROCHEVISKI X HERLON STANLEY BARBOSA (E OUTROS)

Despacho de fls.: "Indefiro o requerimento de fls. 112/113, uma vez que não há fundamentos que justifiquem a decretação da revelia para os dois primeiros demandados."

Adv(s) ADRIANO BARBOSA
050 2010.0021633-4/0 - Processo de Conhecimento FELIPE HARMATA MARINHO X F P A COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR
051 2010.0023721-8/0 - Processo de Conhecimento ELISEU FERREIRA RAMOS (E OUTRO) X TV COSMOS ASSISTENCIA TECNICA

manifeste-se a parte reclamante sobre a informação negativa do RENAJUD.

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI
052 2010.0025291-2/0 - Processo de Conhecimento ELIANE APARECIDA BELLO DE PAULA X FENIX VEICULOS (E OUTRO)

Ante a ausência de apresentação de defesa no prazo legal, aplica-se, a pena de revelia, conforme determina o artigo 20 da LEI 9099/95 ao reclamado FELIX VEÍCULOS.

Adv(s) ROMILDO NUNES FERREIRA
053 2010.0025769-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI X GOL LINHAS AEREAS (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA
054 2010.0025943-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CESAR PLAISANT SEGUNDO X ADILSON MEDEIROS

Despacho de fls.: "Indefiro o pedido de fls. 82/84, tendo em vista que as férias integram o salário, motivo pelo qual cabível seu cômputo em relação aos 30% da penhora realizada, mormente porque, se não o integrassem, poderiam ser penhoradas em sua integralidade. Intimem-se as partes para os fins de direito."

Adv(s) ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA, MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR

ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA 006 2004.0009665-4/0

ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM G. 073 2010.0002091-9/0

ALBERTO SILVA GOMES 055 2009.0016554-0/0

ALBERTO SILVA GOMES 093 2010.0022834-5/0

ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 081 2010.0008690-1/0

ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 037 2008.0023667-1/0

ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA 095 2010.0025842-0/0

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 017 2006.0024335-3/0

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 051 2009.0012580-9/0

ALEXANDRE RECH 096 2010.0025880-0/0

Alfred Oto Brehm 035 2008.0021118-0/0

ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 055 2009.0016554-0/0

ALVARO PEDRO JUNIOR 008 2004.0016163-1/0

ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 009 2005.0003153-0/0

ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 009 2005.0003153-0/0

ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 010 2005.0025188-7/0

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 003 2001.0018109-9/0

ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 059 2009.0023231-3/0

ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 078 2010.0007703-0/0

ANDRE FATUCH NETO 049 2009.0011749-2/0

ANDRE LUIZ SCHMITZ 063 2009.0026798-9/0

ANDRE PORTUGAL CEZAR 004 2003.0004410-0/0

ANDREA GRZYBOWSKI 084 2010.0013155-0/0

ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS 049 2009.0011749-2/0

ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 095 2010.0025842-0/0

ANGELO PROVESI 004 2003.0004410-0/0

ANNA PAULA PERDONCINI 010 2005.0025188-7/0

ARNALDO BITTENCOURT 042 2008.0029980-5/0

ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 043 2009.0001244-5/0

BERNARDO GUEDES RAMINA 068 2009.0028886-2/0

BLAS GOMM FILHO 048 2009.0010041-9/0

BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA 085 2010.0013290-4/0

BRUNO SANTOS RODRIGUES 093 2010.0022834-5/0

CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 082 2010.0010559-0/0

CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 044 2009.0002793-7/0

CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI 023 2007.0021605-9/0

Celio Cordeiro Barboza 013 2006.0007465-7/0

CESAR AUGUSTO TERRA 072 2010.0001566-6/0

CESAR ZERBINI DE ARAUJO 022 2007.0015178-9/0

CHARLES ERVIN DREHMER 011 2005.0027162-2/0

CHARLES PARCHEN 036 2008.0022694-0/0

CLAITON LUIS BORK 021 2007.0010839-1/0

CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA 017 2006.0024335-3/0

CRISTY HADDAD FIGUEIRA 045 2009.0006573-1/0

DANI LEONARDO GIACOMINI 063 2009.0026798-9/0

DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO 083 2010.0012272-7/0

DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 068 2009.0028886-2/0

DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 096 2010.0025880-0/0

DIEFERSON MEIADO 050 2009.0012100-1/0

DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 052 2009.0014876-7/0

DILANI MAIORANI 093 2010.0022834-5/0

DIMAS CASTRO DA SILVA 043 2009.0001244-5/0

DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 076 2010.0006061-2/0

DORVAL ANGELO CURY SIMOES 041 2008.0029849-8/0

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 8º Juizado Especial Cível - Relação N: 010/2012

Advogado Ordem Processo
ACACIO CORREA FILHO 042 2008.0029980-5/0

DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	013	2006.0007465-7/0	HELENIZE CRISTINE DIETRICH	011	2005.0027162-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	027	2008.0002714-6/0	HELIO MANOEL FERREIRA	058	2009.0020455-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	045	2009.0006573-1/0	HENRIQUE CAMARGO CARDOSO	056	2009.0019574-9/0
EBERSON RABUTKA	055	2009.0016554-0/0	HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA	065	2009.0027979-8/0
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	061	2009.0026060-1/0	IRINEU MAZZAROTTO FILHO	028	2008.0006265-9/0
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	095	2010.0025842-0/0	JACKSON GLADSTON NICOLODI	023	2007.0021605-9/0
ELAINE CONCEICAO ANDRETTA	022	2007.0015178-9/0	JACOB JOSE DOS SANTOS	024	2007.0024072-7/0
ELLAINA HERMINIA MESQUITA	008	2004.0016163-1/0	JADIR VIEIRA JUNIOR	087	2010.0016599-8/0
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES	004	2003.0004410-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2008.0000615-0/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	087	2010.0016599-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2008.0010611-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	051	2009.0012580-9/0	JAIR APARECIDO AVANSI	089	2010.0018433-0/0
ERNANI MANCIA	090	2010.0018466-8/0	JANAINA ZANON	053	2009.0015772-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	027	2008.0002714-6/0	JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	039	2008.0028836-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	045	2009.0006573-1/0	JEFERSON SAKAI PINHEIRO	022	2007.0015178-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	033	2008.0010611-0/0	JOAO GREGORIO RODRIGUES	092	2010.0020647-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	062	2009.0026270-2/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	072	2010.0001566-6/0
FABIO BONETTO MASOLLER	023	2007.0021605-9/0	JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	094	2010.0023527-9/0
FABIO REIMANN	002	2000.0003845-8/0	JOÃO VICTOR HOLZ FRANÇA	024	2007.0024072-7/0
FABIO SZESZ	070	2009.0029476-0/0	JOELCIO FLAVIANO NIELS	052	2009.0014876-7/0
FABIO XAVIER DA SILVA	054	2009.0016047-4/0	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	062	2009.0026270-2/0
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	059	2009.0023231-3/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	083	2010.0012272-7/0
FABIULA ESTER MANOSSO PEREIRA	065	2009.0027979-8/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	027	2008.0002714-6/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	027	2008.0002714-6/0	JOSE BASILIO GUERRART	016	2006.0022030-6/0
FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO	003	2001.0018109-9/0	JOSE BASILIO GUERRART	079	2010.0008025-4/0
FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO	003	2001.0018109-9/0	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	017	2006.0024335-3/0
FATIMA PISKOR LUIZ	017	2006.0024335-3/0	JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	068	2009.0028886-2/0
FERNANDA GUERRART	016	2006.0022030-6/0	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	012	2005.0029805-0/0
FERNANDA GUERRART	079	2010.0008025-4/0	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	018	2007.0002010-3/0
FERNANDA MONCATO FLORES	089	2010.0018433-0/0	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	018	2007.0002010-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	033	2008.0010611-0/0	JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	049	2009.0011749-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	062	2009.0026270-2/0	JULIANA FAITA	051	2009.0012580-9/0
FERNANDO PREVIDI MOTTA	059	2009.0023231-3/0	JULIANE ZANCANARO	090	2010.0018466-8/0
FILIFE ALVES DA MOTA	030	2008.0006598-7/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	031	2008.0007126-6/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	047	2009.0009894-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	037	2008.0023667-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	026	2008.0000615-0/0	KALLINCA SABALLA MACHADO	052	2009.0014876-7/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	047	2009.0009894-2/0	KARINE KLOSTER	006	2004.0009665-4/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	063	2009.0026798-9/0	KARINE PEREIRA	010	2005.0025188-7/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	097	2010.0027124-0/0	KATIA CRISTINA G. CHANDELIER	078	2010.0007703-0/0
GENEROSO HORNING MARTINS	056	2009.0019574-9/0	KATIE CARLESSE	015	2006.0018584-4/0
GENEROSO HORNING MARTINS	060	2009.0025694-2/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	021	2007.0010839-1/0
GENESIO TAVARES	049	2009.0011749-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	032	2008.0010582-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2008.0000615-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	074	2010.0002208-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2008.0010611-0/0	LEANDRO RICARDO ZENI	011	2005.0027162-2/0
GIANMARCO COSTABEBER	085	2010.0013290-4/0	LEANDRO RICARDO ZENI	055	2009.0016554-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	072	2010.0001566-6/0	LÉO HENRIQUE DE SOUZA	047	2009.0009894-2/0
GILFROIS CARLOS BAUER	003	2001.0018109-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	032	2008.0010582-9/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	005	2003.0027602-6/0	LEONEL TREVISAN JUNIOR	003	2001.0018109-9/0
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	023	2007.0021605-9/0	LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO	095	2010.0025842-0/0
GLAUCO JOSE RODRIGUES	019	2007.0005635-1/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	019	2007.0005635-1/0
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	066	2009.0028053-4/0	LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	093	2010.0022834-5/0
GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	072	2010.0001566-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	064	2009.0027238-2/0
GUSTAVO VISEU	095	2010.0025842-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	081	2010.0008690-1/0
HELENA ARRIOLA SPERANDIO	011	2005.0027162-2/0	LUCAS FERNANDO DE CASTRO	024	2007.0024072-7/0

LUCIANA DE CAMPOS CORREIA	006	2004.0009665-4/0	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	015	2006.0018584-4/0
LUCIANE KALAMAR MARTINS	077	2010.0007640-8/0	REGES JOSE REIMANN	002	2000.0003845-8/0
LUCIANO DE LIMA	086	2010.0014575-0/0	REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI	079	2010.0008025-4/0
LUCIANO LEONARDO DE LIMA	052	2009.0014876-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	030	2008.0006598-7/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	060	2009.0025694-2/0	RENALDO CELESTINO	014	2006.0016761-9/0
LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA	067	2009.0028133-2/0	RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER	029	2008.0006299-9/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	074	2010.0002208-3/0	RENATA MARIN SARI	010	2005.0025188-7/0
LUIZ ANTONIO KUNDY	076	2010.0006061-2/0	RENATO CERPA SILVERIO	006	2004.0009665-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	055	2009.0016554-0/0	RENATO DE OLIVEIRA	075	2010.0003675-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	089	2010.0018433-0/0	rhenne hamud hamud	019	2007.0005635-1/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	093	2010.0022834-5/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	088	2010.0017838-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2008.0000615-0/0	ROBERLEI A. QUEIROZ	049	2009.0011749-2/0
LUIZ ROBERTO BLUM	007	2004.0011568-5/0	ROBERTA PEDROSO FERREIRA	017	2006.0024335-3/0
MARCELO CHEDID	002	2000.0003845-8/0	ROBERTO B. DEL CLARO	074	2010.0002208-3/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	017	2006.0024335-3/0	Roberto Pereira Miranda	008	2004.0016163-1/0
MARCIO DA ROCHA CZECK	088	2010.0017838-0/0	ROBSON LUIS SANTIAGO	084	2010.0013155-0/0
MARCIO SASSO	032	2008.0010582-9/0	RODRIGO YUKIO NISHI	072	2010.0001566-6/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	073	2010.0002091-9/0	RONALDO MARECA	025	2007.0027100-4/0
MARIA CLAUDIA MURAKAMI	040	2008.0029524-7/0	ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	038	2008.0025229-0/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	009	2005.0003153-0/0	SAMANTA SERPA SUSSI	061	2009.0026060-1/0
MARIA JULIA SANTIAGO	053	2009.0015772-9/0	SAMANTA SERPA SUSSI	061	2009.0026060-1/0
MARIA LUIZA BASSO	069	2009.0029301-5/0	SAMEQUE GUERRART	016	2006.0022030-6/0
MARIA LUIZA BASSO	071	2009.0029502-7/0	SAMEQUE GUERRART	079	2010.0008025-4/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	070	2009.0029476-0/0	SAMIR SQUEFF NETO	095	2010.0025842-0/0
MARILEIA BOSAK	021	2007.0010839-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2005.0025188-7/0
MARIO RUBENS VARGAS MELLA	019	2007.0005635-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	050	2009.0012100-1/0
MARIZ MENDES MAY	002	2000.0003845-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	057	2009.0020073-3/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	033	2008.0010611-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	080	2010.0008263-4/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	047	2009.0009894-2/0	SAYRO MARK MARTINS CAETANO	037	2008.0023667-1/0
MATEUS CROVADOR DA SILVA	048	2009.0010041-9/0	SERGIO ALVES RAYZEL	040	2008.0029524-7/0
MAURICIO DE JESUS TOZETTI	079	2010.0008025-4/0	SERGIO HENRIQUE MULLER	088	2010.0017838-0/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	018	2007.0002010-3/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	063	2009.0026798-9/0
MAURO CAVALCANTE DE LIMA	065	2009.0027979-8/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	036	2008.0022694-0/0
MICHELE FRANCO DOMINGOS	019	2007.0005635-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	053	2009.0015772-9/0
MIEKO ITO	051	2009.0012580-9/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	039	2008.0028836-2/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	029	2008.0006299-9/0	SILVANA SANTOS TURIN	005	2003.0027602-6/0
NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA	043	2009.0001244-5/0	SONIA MENDES ALVRS PESTANA	006	2004.0009665-4/0
NEY PINTO VARELLA NETO	010	2005.0025188-7/0	STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	051	2009.0012580-9/0
NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA	057	2009.0020073-3/0	SUELY D' ALMEIDA E SOUZA	006	2004.0009665-4/0
OMIR MIRANDA	001	1997.0006433-5/0	TALTIBIO DEL VALLE Y ARAUJO	001	1997.0006433-5/0
OMIR MIRANDA	001	1997.0006433-5/0	TATIANA DE JESUS NEVES	030	2008.0006598-7/0
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	022	2007.0015178-9/0	Tatiana Feio de Lemos Gerhard	006	2004.0009665-4/0
PABLO AMERICO PEREIRA	023	2007.0021605-9/0	TATIANA GAERTNER	032	2008.0010582-9/0
PATRICIA ALVES CORREIA	031	2008.0007126-6/0	TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS	026	2008.0000615-0/0
PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI	040	2008.0029524-7/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	027	2008.0002714-6/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	021	2007.0010839-1/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	045	2009.0006573-1/0
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	014	2006.0016761-9/0	Thais Pondelli Telles	040	2008.0029524-7/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	034	2008.0017130-4/0	THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	084	2010.0013155-0/0
PAULO MOZER	080	2010.0008263-4/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	017	2006.0024335-3/0
PAULO ROBERTO FADEL	030	2008.0006598-7/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	051	2009.0012580-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	046	2009.0009225-8/0	VANESSA CAPELI	015	2006.0018584-4/0
PERES KREITZMANN JUNIOR	091	2010.0018805-0/0	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	039	2008.0028836-2/0
RAFAEL FURTADO MADI	095	2010.0025842-0/0	VILMAR MORETAO	020	2007.0009944-7/0
RAFAEL MARTINS BORDINHÃO	018	2007.0002010-3/0	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	047	2009.0009894-2/0
			WENDER ALVES LEAO	042	2008.0029980-5/0
			WERNER AUMANN	042	2008.0029980-5/0

001 1997.0006433-5/0 - Execução de Título Judicial LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA X ROSILENE LUCIANO (E OUTRO)

Defiro a expedição de Ofício a Receita Federal, a fim de informar as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda das Requeridas. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (DEZ) reais por declaração ou conjunto de declaração de cada contribuinte..... No entanto, caso deseje, poderá retirar o Ofício em Cartório e encaminhá-lo à Receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a escolha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido

Adv(s) OMIR MIRANDA, TALTIBIO DEL VALLE Y ARAUJO, OMIR MIRANDA

002 2000.0003845-8/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO GOMES X MARCELO CHEDID (E OUTROS)

Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, a fim de informar as três últimas declarações de renda do requerido. Caso a parte deseje que este juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 por declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, através de guia DARF preenchido em duas vias, com código da receita 3292, em qualquer agência bancária da rede Arrecadadora de Receitas Federais. Caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-la à receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Manifeste-se a interessada sobre a escolha, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Adv(s) MARCELO CHEDID, MARIZ MENDES MAY, REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN

003 2001.0018109-9/0 - Processo de Conhecimento BERENI VIEIRA DA SILVA (E OUTRO) X JEFFERSON BERTIN (E OUTRO)

Intime-se a parte requerida para que junte extrato bancário para comprovar se a conta referente à Caixa Econômica Federal é conta poupança, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de fls. retro.

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, GILFROIS CARLOS BAUER, FABRICIO PASSOS AZEVEDO

004 2003.0004410-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA DUARTE MACHADO BRAUN X JORGE LUIS BOTANA NUNES (E OUTRO)

Intime-se o reclamante acerca dos pagamentos de fls. 416-419, bem como a petição de fls. 415, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANGELO PROVESI, ANDRE PORTUGAL CEZAR, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES

005 2003.0027602-6/0 - Processo de Conhecimento VANESSA STADLER RODRIGUES X EUROHAIR CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA (E OUTROS)

Indefiro o pedido de fls. 80, tendo em vista que compete à parte as diligências necessárias. Neste sentido, intime-se a autora para que informe o correto endereço da reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

006 2004.0009665-4/0 - Processo de Conhecimento CLEYTON MENDONCA BONACIN X INTERGLOBAL PASSAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC....

Adv(s) KARINE KLOSTER, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, RENATO CERPA SILVERIO, SUELY D' ALMEIDA E SOUZA, SONIA MENDES ALVRS PESTANA, ADRIANA ROSA DE LIMA FERNANDES DE OLIVEIRA, Tatiana Feio de Lemos Gerhard

007 2004.0011568-5/0 - Execução de Título Judicial DANIELLE TELLES WOLFF X IVO STEFANIVCH JUNIOR

Ante a não manifestação da parte, indefiro o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal. Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ ROBERTO BLUM

008 2004.0016163-1/0 - Processo de Conhecimento SUZANA DUMANSKYJ X ANCORA REPRESENTACOES LTDA (E OUTRO)

Compulsando-se os autos, denota-se que a sentença foi proferida em audiência, na qual estava presente apenas a parte requerente, em vista da revelia dos requeridos. Nada obstante, em atendimento ao disposto no art. 322 do CPC, o réu que possuir procurador constituído nos autos deve ser intimado dos atos processuais. Assim, a fim de não ensejar nulidade no presente feito, tendo em vista não ter ocorrido a publicação da decisão de fls. 104 e ss., intime-se novamente as partes..... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I do CPC....., para condenar a requerida a título de danos morais em favor da autora o valor de R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS), devidamente atualizados, CONDENAR a requerida a título de danos materiais em favor da autora o valor de R\$ 5.418,66 (CINCO MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) devidamente atualizados..... Transitada em julgado decisão, não havendo pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido, SEM NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO, de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art 475-j do CPC e enunciado 105 do FONAJE.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, Roberto Pereira Miranda, ELLAINE HERMINIA MESQUITA

009 2005.0003153-0/0 - Processo de Conhecimento JANDIRA DA SILVA GUILHERME X BRASIL TELECOM S/A

Intime-se o reclamado acerca do excesso de execução apontado em fls. 194.

Adv(s) MARIA CRISTINA FERNANDES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

010 2005.0025188-7/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE MARIA AZOLIN X BRASIL TELECOM S/A

O petítório retro remonta a argumentos previamente analisados, não trazendo qualquer fato ou tese nova que enseje alteração das decisões já proferidas. Desta feita, faço remissão à de fls. 127-128, não acolhendo o pedido de reconsideração apresentado. Intime-se o requerido para que cumpra a obrigação, no prazo de 48 horas, sob as penas já previstas.

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO, KARINE PEREIRA, RENATA MARIN SARI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ANNA PAULA PERDONCINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

011 2005.0027162-2/0 - Execução de Título Judicial JAIRO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X CLARIANA FERRARETO DALBELLO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, HELENA ARRIOLA SPERANDIO

012 2005.0029805-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LUIZ MACHADO X CHIARELLI E CIA LTDA

Conforme verificado, a parte autora não juntou nos autos novo endereço da parte requerida para a devida intimação. Assim, intime-se a parte autora para que traga o correto endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos e a devida cessação dos efeitos da tutela antecipada de fls. 46-48.

Adv(s) JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK

013 2006.0007465-7/0 - Execução de Título Judicial IRINEU RODRIGUES CARVALHO X MAGIC COM VEIC NA PESSOA DE SUA SOCIA ADRIANA DIAS (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, Celio Cordeiro Barboza

014 2006.0016761-9/0 - Execução de Título Judicial CHRISTINA KNEIB X GERSON LEPREVOST

DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Adv(s) PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, RENALDO CELESTINO

015 2006.0018584-4/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME HENRIQUE LOPES X E A LISBOA E CIA LTDA A SENNA VEICULOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, KATIE CARLESSE, VANESSA CAPELI

016 2006.0022030-6/0 - Execução de Título Judicial JOAO BIZ (E OUTRO) X NATAL ANTONIO MARQUES (E OUTRO)

Tendo em vista que o valor bloqueado é inferior a 10% do valor devido, considerando assim irrisório diante do valor da dívida, determino o desbloqueio do valor bloqueado. Considerando que não houve êxito na diligência realizada através do convênio "Bacen Jud" em nome do executado, determino agora, a intimação do credor para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

017 2006.0024335-3/0 - Processo de Conhecimento DEBORA BRUNING MACHADO X ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALES (E OUTRO)

Indefiro o pedido do Banco Safra S/A, uma vez que a Ação de Regresso deverá ser realizada em autos separados.

Adv(s) FATIMA PISKOR LUIZ, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

018 2007.0002010-3/0 - Execução de Título Judicial VANESSA MARIA SADA HADDAD X REGINA CELIA DA SILVA (E OUTROS)

Considerando o êxito parcial na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC....

Adv(s) RAFAEL MARTINS BORDINHAO, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

019 2007.0005635-1/0 - Processo de Conhecimento JAMILE HAMUD HAMUD (E OUTRO) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MICHELE FRANCO DOMINGOS, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, rhenne hamud hamud

020 2007.0009944-7/0 - Execução Título Extrajudicial RONALD STROBEL X MAURA GIRALDO MOENIGHOFF (E OUTRO)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o autor diligencie acerca de bens em nome do executado.

Adv(s) VILMAR MORETAAO

021 2007.0010839-1/0 - Processo de Conhecimento SINEIDE VERSAN DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK

022 2007.0015178-9/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO AFONSO CAMARGO X ELAINE CONCEICAO ANDRETTA (E OUTROS)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CESAR ZERBINI DE ARAUJO, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, ELAINE CONCEICAO ANDRETTA

023 2007.0021605-9/0 - Processo de Conhecimento DETLEV WAGNER (E OUTRO) X PRIMO SPAZIO IMOVEIS

Intime-se a Autora para que traga aos Autos Certidão da Junta Comercial atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JACKSON GLADSTON NICOLodi, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi, PABLO AMERICO PEREIRA, FABIO BONETTO MASOLLER, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA

024 2007.0024072-7/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE GUILHERME DE BARROS X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Intime-se o executado para pagamento do valor no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação, podendo oferecer IMPUGNAÇÃO nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º CPC

Adv(s) LUCAS FERNANDO DE CASTRO, JOÃO VICTOR HOLZ FRANÇA, JACOB JOSE DOS SANTOS

025 2007.0027100-4/0 - Execução Título Extrajudicial FARIDE MALUF BUISSA DE LARA X NIKA NOIVAS LOCACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos mediante recebi e fotocópia nos autos.

Adv(s) RONALDO MARECA

026 2008.0000615-0/0 - Processo de Conhecimento FATIMA BACCULE KRUK X HDI SEGUROS S/A

Intime-se o reclamado para que se manifeste acerca da petição de fls. 185, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

027 2008.0002714-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DE CASTRO AGUIAR X BANCO ITAU S/A

Intime-se o requerido para que apresente Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

028 2008.0006265-9/0 - Execução de Título Judicial IRINEU MAZZAROTTO FILHO X ROSANGELA FABRIS DOS SANTOS

Considerando o êxito parcial na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC....

Adv(s) IRINEU MAZZAROTTO FILHO

029 2008.0006299-9/0 - Processo de Conhecimento W VIANA E CIA LTDA X ADILSON DANIEL

Intime-se a parte autora para que junte todos os documentos que entende necessário para comprovar seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI, RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER

030 2008.0006598-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (E OUTRO) X HDI SEGUROS S/A

Aos Procuradores da parte Recorrente, Dr. Reinaldo Mirico Aronis, OAB/PR 35.137 e Tatiana J. Neves, OAB/PR 53.643, para que se manifestem acerca do interesse na expedição do alvará de estorno de custas recursais, no prazo de 10 dias

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, PAULO ROBERTO FADEL, TATIANA DE JESUS NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS

031 2008.0007126-6/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO ALVES CORREIA X CLARO

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC....

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, PATRÍCIA ALVES CORREIA

032 2008.0010582-9/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR VAZ NITSCHKE X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) TATIANA GAERTNER, MARCIO SASSO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

033 2008.0010611-0/0 - Processo de Conhecimento ALLYSON BERNARDO DA SILVA (E OUTROS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Em vista da informação contida no ofício retro, proceda-se à intimação dos autores para que tragam aos autos extrato de conta bancária da época, ou qualquer documento que comprove a data do pagamento administrativo efetivado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

034 2008.0017130-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ GALDINO DA SILVA X SYSTEM CAR MULTIMARCAS

Compulsando os autos, denota-se que não houve intimação do requerido acerca da sentença de fls. 72..... Assim, renova-se a diligência..... Homologo por sentença de fls.60 e 61, com base no artigo 40 da Lei 9099/95, a decisão proferida pelo juiz Leigo, que julgou procedente o pedido da parte autora. Em caso de não cumprimento da sentença, fica a parte intimada sobre a incidência de multa de 10% (art.475-J) e penhora de bens.

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES

035 2008.0021118-0/0 - Execução de Título Judicial MARLENE LILI BREHM X ROSA MARIA CAMARGO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) Alfred Oto Brehm

036 2008.0022694-0/0 - Processo de Conhecimento RÓDRIGO MARIANO PRADO DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CHARLES PARCHEN, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

037 2008.0023667-1/0 - Execução de Título Judicial SANDRA NENEVE X BCP S/A CLARO

1 - INTIME-SE O RECLAMANTE ACERCA DO PAGAMENTO EFETUADO EM FLS.136. 2 -AO RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 142 À 150, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) SAYRO MARK MARTINS CAETANO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

038 2008.0025229-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA ELIZA MACUGA ALBERTI X ZANUTO VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA

039 2008.0028836-2/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO ITALIA X LUIZ CARLOS VACCARI (E OUTRO)

Aos Procuradores da parte Recorrente, Dra. Vânia de Fátima César Luiz Carta, OAB/PR 23.335 e Silvana Aparecida César Ponte, OAB/PR 24.477, para que se manifestem acerca do interesse na expedição do alvará de estorno de custas recursais, e para que se manifestem no interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias

Adv(s) VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE

040 2008.0029524-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS FERREIRA X NORBERTO JOEL GORSKI

DIANTE DE FALTA DE PREPARO, COM FUNDAMENTO NO ART. 42, § 1º DA LEI 9.099/95, JULGO DESERTO O RECURSO.

Adv(s) MARIA CLAUDIA MURAKAMI, Thais Pondelli Telles, PATRICIA DA LUZ CHILÓ BERNARDI, SERGIO ALVES RAYZEL

041 2008.0029849-8/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JANE MARIA ZGIERSKI

A parte reclamante para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

042 2008.0029980-5/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO SABINO X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) WENDER ALVES LEAO, ACACIO CORREA FILHO, WERNER AUMANN, ARINALDO BITTENCOURT

043 2009.0001244-5/0 - Execução de Título Judicial TANIA MARILDA REZENDE DE ALMEIDA X HELMUDT HITAMAR SCHMIT

Intime-se a parte autora para que informe o nº do CPF do reclamado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora online.

Adv(s) ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA

044 2009.0002793-7/0 - Execução Título Extrajudicial ESQUADRO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA ME X EDSON RAMOS DE ANDRADE

DEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DE FLS. 22,25 E 27. À SECRETARIA PARA QUE EFETUE O DESBLOQUEIO ÀS FLS. 62-63.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

045 2009.0006573-1/0 - Processo de Conhecimento SILVIA APARECIDA CORRER X BANCO ITAUCARD S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CRISTY HADDAD FIGUEIRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

046 2009.0009225-8/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X JOSE FRANCISCO ROSA

Ao autor manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

047 2009.0009894-2/0 - Processo de Conhecimento ARLA GONCALVES DIAS (E OUTROS) X CENTAURO SEGURADORA

Em vista da negativa obtida no Oício retro, bem como em razão da informação obtida através das fls. 52, a qual atribui verossimilhança à alegação de ocorrência de pagamento parcial, determino seja intimada a requerida para que comprove de forma cabal, no prazo de 15 (quinze).

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, LÉO HENRIQUE DE SOUZA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

048 2009.0010041-9/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI MARIA MARQUETTI X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO, MATEUS CROVADOR DA SILVA

049 2009.0011749-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES CARRARI GERALDI ME (E OUTRO) X COMERCIO DE PECAS EL ELYON LTDA ME (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) GENESIO TAVARES, ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS, ROBERLEI A. QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR

050 2009.0012100-1/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ SANTOS JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) DIEFERSON MEIADO, SANDRA REGINA RODRIGUES

051 2009.0012580-9/0 - Execução de Título Judicial JURANDIR DE OLIVEIRA X BANCO BMG S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC.

Adv(s) JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

052 2009.0014876-7/0 - Processo de Conhecimento ANDRE OTERO X COLEGIO RUI BARBOSA ENSINO FUNDAMENTAL MEDIO PROFISSIONAL ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO

DIANTE DE FALTA DE PREPARO, COM FUNDAMENTO NO ART. 42, § 1º DA LEI 9.099/95, JULGO DESERTO O RECURSO.

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, LUCIANO LEONARDO DE LIMA, KALLINCA SABALLA MACHADO

053 2009.0015772-9/0 - Processo de Conhecimento ROSENI CARMONA LIMA X TIM CELULAR S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JANAINA ZANON, MARIA JULIA SANTIAGO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

054 2009.0016047-4/0 - Processo de
Conhecimento HANDESON FRANCISCO FERRAZZI
NALESSO X JOSE ZITO ALVES FRUTUOSO
(E OUTRO)

INTIME-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PROPOSTA DE FLS.82.

Adv(s) FABIO XAVIER DA SILVA

055 2009.0016554-0/0 - Processo de
Conhecimento HELCIO KRONBERG (E OUTRO) X GOL
LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A (E
OUTRO)

Manifeste-se a Reclamada VRG LINHAS AÉREAS S/A acerca do petição de fls.120/122

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI, EBERSON RABUTKA, LUIZ GONZAGA MOREIRA
CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ALBERTO SILVA GOMES

056 2009.0019574-9/0 - Processo de
Conhecimento JOAO LUIZ SZYCHTA X MITRA DA
ARQUIDIOCESE DE CURITIBA PAROQUIA
SANTO ANTONIO DE ORLEANS

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GENEROSO HORNING MARTINS, HENRIQUE CAMARGO CARDOSO

057 2009.0020073-3/0 - Processo de
Conhecimento ELSIE PEREIRA LIMA BETTEGA X BRASIL
TELECOM S/A OI

Ao Procurador da parte Recorrente, Dra. Nicole Pereira Lima Bettega, OAB/PR 29.265, para que se manifeste acerca do interesse na expedição do alvará de estorno de custas recursais, e para se manifestar no interesse do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias

Adv(s) NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, SANDRA REGINA RODRIGUES

058 2009.0020455-5/0 - Processo de
Conhecimento ANDERSON VINICIUS CIELO X OMNI
INTERNACIONAL LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) HELIO MANOEL FERREIRA

059 2009.0023231-3/0 - Processo de
Conhecimento MERCEDES DE TOLEDO MATTOS E
SILVA (E OUTROS) X BRADESCO VIDA E
PREVIDENCIA S.A

.....Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo de não aceitação da proposta feita pelo Sr. Gedeão José da Silva, bem como, para que junte aos autos comprovante do cumprimento do art. 14, parágrafo 2º do regulamento, no que diz respeito à comunicação da negativa.

Adv(s) FERNANDO PREVIDI MOTTA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

060 2009.0025694-2/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO JASKIW PULTER X ELECTROLUX
DO BRASIL S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) GENEROSO HORNING MARTINS, LUIS CESAR ESMANHOTTO

061 2009.0026060-1/0 - Execução Título
Extrajudicial MANOEL MEDEIROS DO NASCIMENTO X
CRISTIANO LUIZ DA SILVA (E OUTRO)

Defiro pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópia.

Adv(s) EDILSON LUIZ WARMLING FILHO, SAMANTA SERPA SUSSI, SAMANTA SERPA SUSSI

062 2009.0026270-2/0 - Processo de
Conhecimento SONIA MARA LIMA MORAIS X J MALUCELLI
SEGURADORA S/A

Indefiro o pedido da parte requerida, uma vez que será necessário a nomeação de um procurador para retirada do alvará em questão. Assim, intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena arquivamento.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

063 2009.0026798-9/0 - Processo de
Conhecimento MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO
LTDA X TIM CELULAR S/A

Intime-se o Dr. André Luiz Schmitz, OAB/PR nº 32.571 para retirar o alvará

Adv(s) ANDRE LUIZ SCHMITZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

064 2009.0027238-2/0 - Processo de
Conhecimento MARLOW HALEXANDER VILAQUA X BANCO
DO BRASIL

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório pelo prazo máximo de 07 (sete) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmo.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

065 2009.0027979-8/0 - Execução de Título
Judicial DIEGO JUNIOR BACCHI (E OUTRO) X
COUNTRY MOTOS

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC.

Adv(s) HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA, FABIOLA ESTER MANOSSO PEREIRA, MAURO CAVALCANTE DE LIMA

066 2009.0028053-4/0 - Processo de
Conhecimento PETRO SELL REPRESENTAÇÕES
COMERCIAIS LTDA X FABIO MORI

INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 35,VISTO QUE O FEITO JÁ FOI EXTINTO.

Adv(s) GLEIDSON DE MORAES MUCKE

067 2009.0028133-2/0 - Execução Título
Extrajudicial MANOEL FRANCISCO PACHECO DA SILVA
GARCIA X MARIA DA GRACA CARREIRA
ALVAREZ (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA

068 2009.0028886-2/0 - Execução de Título
Judicial MICHELE ABOU CHAMI X BACELAR
CONFITEARIA PRODUCOES E EVENTOS
LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, BERNARDO GUEDES RAMINA

069 2009.0029301-5/0 - Execução Título
Extrajudicial JULIO CESAR JAVORSKI X ELEGANCE
PRODUCOES DE EVENTOS OFICIAIS

SOCIAIS E CORPORATIVOS LTDA (E
OUTRO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para procura do endereço dos requeridos, pois cabe a parte autora tal diligência. Defiro o pedido de suspensão dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

070 2009.0029476-0/0 - Processo de
Conhecimento

KELLY CRISTINE COGNIALLI RIBAS
X RECOVERY DO BRASIL FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
MULTISETORIAL

À parte reclamante para que se manifeste quanto ao depósito realizado pela parte reclamada, nos AUTOS N.º 2009.29476-0

Adv(s) FABIO SZESZ, MARIANA CARNEIRO GIANDON

071 2009.0029502-7/0 - Processo de
Conhecimento JULIO CESAR JAVORSKI X EDUARDO
CAVALCANTI KOHLER

DEFIRO O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO POR 30 (TRINTA) DIAS, A FIM DE QUE O AUTOR DILIGENCIA ACERCA DO ENDEREÇO DO RECLAMADO.

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

072 2010.0001566-6/0 - Processo de
Conhecimento HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA X BANCO
ABN AMRO REAL S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RODRIGO YUKIO NISHI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, CESAR AUGUSTO TERRA,
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

073 2010.0002091-9/0 - Processo de
Conhecimento RECANTO INFANTIL LIMITADA X CARLOS
ALBERTO ZATTAR (E OUTRO)

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que tal diligência cabe a parte e não ao juízo. Intime-se a parte autora para que indique o correto endereço dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM G.

074 2010.0002208-3/0 - Processo de
Conhecimento LUZINETE SILVA DE LIMA X BANCO
INVESTCRED UNIBANCO S.A

INTIME-SE A AUTORA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ,NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) LUIÍS OSCAR SIX BOTTON, ROBERTO B. DEL CLARO, LAURO FERNANDO ZANETTI

075 2010.0003675-3/0 - Execução Título
Extrajudicial ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO
LTDA ME X JAQUELINE DE FATIMA DA
SILVA COLACO

Defiro a expedição de Ofício a Receita Federal, a fim de informar as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das Requeridas. Caso a parte deseje que esse juízo envie o Ofício à Receita Federal, será necessário o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (DEZ) reais por declaração ou conjunto de declaração de cada contribuinte..... No entanto, caso deseje, poderá retirar o Ofício em cartório e encaminhá-lo à Receita Federal, devendo realizar o pagamento na hora do protocolo. Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a escolha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. .

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

076 2010.0006061-2/0 - Processo de
Conhecimento ADRIANO RIBEIRO PINTO X MILTON DA
COSTA

Devidamente citada, a parte requerida não compareceu ao ato designado, aplica-se a pena de revelia,.... Intime-se a parte autora para que junte todos os documentos que entende necessário para comprovar seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO KUNDY, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA

077 2010.0007640-8/0 - Execução Título
Extrajudicial EUCLIDES BORDIN X CLASSICAR
VEICULOS LTDA

Indefiro o pedido de fls. retro, tendo em vista que compete à parte as diligências.Intime-se o reclamante para que indique bens á penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUCIANE KALAMAR MARTINS

078 2010.0007703-0/0 - Processo de
Conhecimento JORGE LUIZ BUENO X BRADESCO
SEGUROS S/A - AOP

.....Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer exatamente os pedidos, atribuindo valor a cada um deles, bem como juntar comprovante de eventuais valores pagos, identificando-os devidamente. Sucessivamente, ao requerido, no mesmo prazo para se manifestar.

Adv(s) KATIA CRISTINA G. CHANDELIER, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

079 2010.0008025-4/0 - Processo de
Conhecimento DARCI HEY (E OUTRO) X CELIA LUCIANO
QUINTINO (E OUTRO)

DIANTE DE FALTA DE PREPARO, COM FUNDAMENTO NO ART. 42 , § 1º DA LEI 9.099/95,JULGO DESERTO O RECURSO.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART,
MAURICIO DE JESUS TOZETTI, REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI

080 2010.0008263-4/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X BRASIL
TELECOM S/A

Sem prejuízo à análise do Recurso Interposto, intime-se a reclamante acerca do pagamento efetuado em fls. 117, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) PAULO MOZER, SANDRA REGINA RODRIGUES

081 2010.0008690-1/0 - Processo de
Conhecimento RAQUEL CRISTIANE RODRIGUES SERAFIM
LOPES X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 07 (sete) dias, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

082 2010.0010559-0/0 - Execução de Título
Judicial MARIA DE FATIMA ALMEIDA GOMES X
ESTOFADOS BARIGUI

AO AUTOR MANIFESTAR-SE ACERCA DO CONTIDO RM FLS 57.

Adv(s) CARLOS EDUARDO NETTO ALVES

083 2010.0012272-7/0 - Execução de Título Judicial HUANDA HELEN TERRAZAS LOZA (E OUTRO) X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio "BACEN JUD" em nome do executado, dê-se ciência ao executado da construção, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

084 2010.0013155-0/0 - Execução Título Extrajudicial INFOTECNY E TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X ROGERIO APARECIDO DE SOUZA

Intime-se a parte reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta aos Embargos de Execução opostos.

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTI DETSCH, ROBSON LUIS SANTIAGO, ANDREA GRZYBOWSKI

085 2010.0013290-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ GUILHERME ZIMMERMANN X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da construção, para que, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC.

Adv(s) BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, GIANMARCO COSTABEBER

086 2010.0014575-0/0 - Processo de Conhecimento JARBAS CEDINEI STEFANELLO X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Intime-se o autor para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA

087 2010.0016599-8/0 - Processo de Conhecimento ERALDO LACERDA JUNIOR X CARLOS ALBERTO LINO DE MORAIS GOMES

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, JADIR VIEIRA JUNIOR

088 2010.0017838-0/0 - Execução de Título Judicial MARCIO DA ROCHA CZECK X BANCO ITAU (E OUTRO)

Considerando o êxito na diligência realizada através do convênio Bacen Jud, dê-se ciência ao executado da construção, para que, querendo ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC....

Adv(s) MARCIO DA ROCHA CZECK, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, SERGIO HENRIQUE MULLER

089 2010.0018433-0/0 - Processo de Conhecimento JAIR APARECIDO AVANSI X GOL LINHAS AEREAS

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

090 2010.0018466-8/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDER CIDRAL BOSLOOPER X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ERNANI MANCIA, JULIANE ZANCANARO

091 2010.0018805-0/0 - Processo de Conhecimento NEUZELI DE FATIMA LAYNES X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA (E OUTROS)

Intime-se novamente o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, para indicar endereço em que pode ser encontrada a empresa, se desejar a manutenção desta no pólo passivo-posto que ainda não citada.

Adv(s) PERES KREITCHMANN JUNIOR

092 2010.0020647-3/0 - Processo de Conhecimento DANILO LUCHETTA MAGALHAES X BRUNO ALVES PORTERO FORNAZIERI

DIANTE DA FALTA DE PREPARO, COM FUNDAMENTO NO ART. 42, § 1º DA LEI 9099/95, JULGO DESERTO O RECURSO.

Adv(s) JOAO GREGORIO RODRIGUES

093 2010.0022834-5/0 - Processo de Conhecimento LORENA MARINS SCHWARTZ X COMPANHIA AEREA GOL

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BRUNO SANTOS RODRIGUES, LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, DILANI MAIORANI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

094 2010.0023527-9/0 - Processo de Conhecimento MARCIO SCHNEKEMBERG X ELAINE DAIANA GINGUELESKI

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 19..... Portanto, intime-se o requerente para que informe o correto endereço da reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO

095 2010.0025842-0/0 - Processo de Conhecimento HELLEN WAGNER PALONE NETO X COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

.....Assim, intime-se a requerida para que indique a instituição financeira emissora do cartão de cada débito contestado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, GUSTAVO VISEU, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

096 2010.0025880-0/0 - Processo de Conhecimento ISOFESTAS COMERCIO DE ENFEITES LTDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Converto o feito em diligência, a fim de que seja intimado o autor para explicitar, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, qual o critério utilizado para atingir o valor de cada um dos produtos que alega furtados- Deve demonstrar quais cálculos utilizados, a título de exemplo, para atingir o valor unitário do produto código nº 10170 como sendo R\$ 33,70, e não R\$ 31,40,..... Ressalte-se, porém, que deve se realizada tal demonstração com relação a cada um dos itens da mencionada tabela. Sucessivamente, faculto a manifestação do requerido, em igual prazo.

Adv(s) ALEXANDRE RECH, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

097 2010.0027124-0/0 - Processo de Conhecimento

JAMES GUILHERME DA SILVEIRA X TIM CELULAR S/A

Intime-se o executado para pagamento do valor no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação, podendo oferecer IMPUGNAÇÃO nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º CPC

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

DOIS VIZINHOS

Período:	01/03/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Shirlei Denise Zenci
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Dedi Barrichello Montagner, nº 680 - Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 8821-7979
Fax:	(46) 3536-5900
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Dedi Barrichello Montagner, nº 680 - Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 3536-6227
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Gabriela Padilha Pilatti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Dedi Barrichello Montagner, nº 680 - Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9925-7839
Fax:	(46) 3536-5900
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Juliane Velloso Stankevecz
Responsável:	Elpidio Pereira Batista
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Dedi Barrichello Montagner, nº 680 - Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 3536-6227
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Ariel Nicolai Cesa Dias
Responsável:	Zenair Tereza Cadore
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Dedi Barrichello Montagner, nº 680 - Dois Vizinhos
Telefone:	(46) 9916-6444/8409-6226
Fax:	(46) 3536-5900

MAMBORÊ

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Fernando Bueno da Graça

Responsável:	Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi e Luiz Gustavo Lionço
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Mamborê - Av. Manoel Francisco da Silva, nº 985
Telefone:	(044) 9994-2407 e 9933-9395
Fax:	(044) 3568-1439

PARANAVAÍ

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Luiz Eduardo Asperti Nardi
Responsável:	Jorge Luiz da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 1ª Vara Criminal
Telefone:	044-9938-5760
Fax:	044-3421-2502
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Decio Luiz Monteiro do Rosario
Responsável:	Edno Couto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 2ª Vara Criminal
Telefone:	044-9965-8844
Fax:	044-3421-2507
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	José Foglia Júnior
Responsável:	Maria Regina Barros Mendes Gallassi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório Juizados Especiais Cível e Crminal
Telefone:	044-8408-8172
Fax:	044-3421-2517
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Vanyelza Mesquita Bueno
Responsável:	Marcos Roberto Piperno Fazolin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 1ª Vara Cível
Telefone:	044-9962-1758
Fax:	044-3421-2517
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Daniela Flavia Miranda
Responsável:	Adroaldo Bellanda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Cartório da 2ª Vara Cível
Telefone:	044-91553581
Fax:	044-3421-2517

REALEZA

Período:	01/03/2012 a 11/03/2012
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	Josefina Maria Scanagatta e Maristela Fabricio Altheia

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca
Telefone:	(46) 9919-0300(Josefina). (46)88229836 (Maristela)
Fax:	(46)3543-1916 e (46)3543-1179 Ramal 24
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	Luiz Henrique Titão e Maristela Fabricio Altheia
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca
Telefone:	(46) 9917-2200(Luiz). (46)88229836 (Maristela)
Fax:	(46)3543-1916 e (46)3543-1179 Ramal 24
Período:	20/03/2012 a 25/03/2012
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	Josefina Maria Scanagatta e Maristela Fabricio Altheia
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca
Telefone:	(046) 9919-0300(Josefina). (46)88229836 (Maristela)
Fax:	(46)3543-1916 e (46)3543-1179 Ramal 24
Período:	26/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Rodrigo Domingos de Masi
Responsável:	Luiz Henrique Titão e Maristela Fabricio Altheia
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum da Comarca
Telefone:	(46) 9917-2200(Luiz). (46)88229836 (Maristela)
Fax:	(46)3543-1916 e (46)3543-1179 Ramal 24

Telefone:	(44) 9882-4649 - 8829-4353
Fax:	(44) 3264-2711
Período:	19/03/2012 a 25/03/2012
Juiz:	Loril Leocadio Bueno Junior
Responsável:	Antonio Siqueira - Escrivão Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av, Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
Telefone:	(44) 3035-3065 - 9926-6776
Fax:	(44) 3274-0183
Período:	26/03/2012 a 01/04/2012
Juiz:	Loril Leocadio Bueno Junior
Responsável:	Antonio Siqueira - Escrivão Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av, Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
Telefone:	(44) (44) 3035-3065 - 9926-6776
Fax:	(44) 3274-0183

SARANDI

Período:	01/03/2012 a 04/03/2012
Juiz:	Elaine Cristina Siroti
Responsável:	André Luis Bovo - Analista Judicial da Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - sarandi/PR
Telefone:	(44) 9882-4649 - 8829-4353
Fax:	(44) 3264-2711
Período:	05/03/2012 a 11/03/2012
Juiz:	Ana Isabel Antunes Mazzotini Ramos
Responsável:	Kelly Cristina Choma Maldonado - Diretora de Secretaria do Juizado Especial
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av, Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr
Telefone:	(44) 9882-4649 - 9948-7155
Fax:	(44) 3264-2711
Período:	12/03/2012 a 18/03/2012
Juiz:	Elaine Cristina Siroti
Responsável:	André Luis Bovo - Analista Judicial da Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av, Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/Pr

Cível

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº25/2012
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

Relação de intimação de Advogados n.25/2012

ADALBERTO FONSATTI 0004 000861/2003
ADRIANA ROSSINI 0041 001547/2009
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0067 004404/2010
ALDAIR APARECIDO NUNES 0164 008642/2011
ALEX FRANCISCO PILATTI 0183 011324/2011
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0164 008642/2011
ALEXANDER VIEIRA 0191 001283/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 001594/2008
0190 001223/2012
0192 001350/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0007 000584/2005
ALFEU CAETANO DE MORAES 0055 002723/2009
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIR 0137 001293/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0016 000717/2008
ANA CLAUDIA FINGER 0187 000559/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0065 003707/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0187 000559/2012
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFF 0005 000314/2005
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0020 001413/2008
ANDERSON GARCIA KATO 0164 008642/2011
ANDREA APARECIDA MAZETTO 0178 010335/2011
ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL 0085 007568/2010
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0173 009489/2011
ANNA CAROLINA KLETTINGUER 0158 007928/2011
ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0007 000584/2005
BLAS GOMM FILHO 0015 000554/2008
0023 001646/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000882/2005
CARLOS ARAUZ FILHO 0040 001484/2009
CARLOS EDUARDO CORREA CRE 0166 008954/2011
CELIA REGINA MARTINS PRAN 0009 000289/2006
0050 002014/2009
0150 005598/2011
CELSO ALDINUCCI 0014 000458/2008
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0057 000913/2010
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0059 002169/2010
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0074 004933/2010
0101 009334/2010
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0131 000921/2011
CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0132 000923/2011
CLAUDINEI CONTO 0054 002643/2009
CLEBER CESAR CANDIDO 0145 004281/2011
CLENILSON BATISTA GONÇALV 0147 005029/2011
0165 008941/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0012 000370/2008
0018 000987/2008
DEBORA SANTOS CAMARGO 0159 007985/2011
DEBORA SEGALA 0162 008142/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0056 000233/2010
0060 002596/2010
0062 002960/2010
DIOGO BERTOLINI 0184 011395/2011
DIOGO PICINATTO 0172 009382/2011
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0182 011244/2011
EDER LUIS DAVID 0085 007568/2010
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0196 000213/2002
0197 000558/2003
EDUARDO LUIZ CORREIA 0196 000213/2002
0197 000558/2003
EDUARDO MARCELO PINOTTI 0026 000201/2009
0102 009367/2010
0123 000347/2011
EDY GUSMÃO TIVANELLO 0195 000209/1998
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0049 001952/2009
0133 000947/2011
0157 007674/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0141 002881/2011
ELIZABETH RUIZ 0013 000440/2008
ELOI CONTINI 0184 011395/2011
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0164 008642/2011
ENEIDA WIRGUES 0024 001772/2008

0036 001264/2009
EVANDRO HENRIQUE PEGORER 0161 008071/2011
EVANDRO IBANEZ DICATI 0166 008954/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0142 002935/2011
EVELINE MORGADO BRITO 0194 001568/2012
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0064 003473/2010
FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0186 000237/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0053 002496/2009
0070 004635/2010
0079 006256/2010
0080 006408/2010
0082 007060/2010
0087 008120/2010
0088 008164/2010
0089 008537/2010
0090 008722/2010
0093 008891/2010
0096 009043/2010
0103 009417/2010
0104 009427/2010
0105 009632/2010
0106 009635/2010
0108 009959/2010
0109 010016/2010
0110 010029/2010
0111 010170/2010
0115 010562/2010
0116 010597/2010
0119 010967/2010
0120 000177/2011
0122 000339/2011
0134 001191/2011
0136 001229/2011
0138 001840/2011
FABIO ROTTER MEDA 0183 011324/2011
0193 001528/2012
FABIO VIANA BARROS 0041 001547/2009
0047 001934/2009
0049 001952/2009
0053 002496/2009
0056 000233/2010
0058 001476/2010
0060 002596/2010
0061 002832/2010
0062 002960/2010
0070 004635/2010
0076 005668/2010
0078 005999/2010
0079 006256/2010
0080 006408/2010
0082 007060/2010
0083 007061/2010
0086 007857/2010
0087 008120/2010
0088 008164/2010
0089 008537/2010
0090 008722/2010
0091 008762/2010
0092 008821/2010
0093 008891/2010
0094 008910/2010
0095 009035/2010
0096 009043/2010
0098 009145/2010
0103 009417/2010
0104 009427/2010
0105 009632/2010
0106 009635/2010
0107 009789/2010
0108 009959/2010
0109 010016/2010
0110 010029/2010
0111 010170/2010
0112 010333/2010
0115 010562/2010
0116 010597/2010
0117 010601/2010
0118 010671/2010
0119 010967/2010
0120 000177/2011
0122 000339/2011
0126 000483/2011
0127 000654/2011
0128 000841/2011
0129 000844/2011
0130 000908/2011
0134 001191/2011
0135 001193/2011
0136 001229/2011
0138 001840/2011
0146 004931/2011
0149 005096/2011
0155 006855/2011
0180 010683/2011
FABIOLA LUKIANOU 0034 001207/2009
0171 009236/2011
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0148 005078/2011
FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0189 001189/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0151 005689/2011

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0053 002496/2009
 0070 004635/2010
 0079 006256/2010
 0080 006408/2010
 0082 007060/2010
 0087 008120/2010
 0088 008164/2010
 0089 008537/2010
 0090 008722/2010
 0093 008891/2010
 0096 009043/2010
 0103 009417/2010
 0104 009427/2010
 0105 009632/2010
 0106 009635/2010
 0108 009959/2010
 0109 010016/2010
 0110 010029/2010
 0111 010170/2010
 0115 010562/2010
 0116 010597/2010
 0119 010967/2010
 0120 000177/2011
 0122 000339/2011
 0134 001191/2011
 0136 001229/2011
 0138 001840/2011
 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0042 001596/2009
 0173 009489/2011
 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0031 001055/2009
 0152 005768/2011
 0153 006011/2011
 0154 006087/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 001547/2009
 GILBERTO PEDRIALI 0050 002014/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0029 000687/2009
 GIULIANO DA COSTA COELHO 0004 000861/2003
 GLAUCO IWERSSEN 0155 006855/2011
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0146 004931/2011
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0025 000198/2009
 0026 000201/2009
 0028 000480/2009
 0033 001194/2009
 0037 001343/2009
 0039 001448/2009
 0043 001619/2009
 0046 001933/2009
 0102 009367/2010
 0121 000243/2011
 0123 000347/2011
 0131 000921/2011
 0143 003561/2011
 IDELANIR ERNESTI 0021 001418/2008
 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0041 001547/2009
 0049 001952/2009
 0056 000233/2010
 0058 001476/2010
 0062 002960/2010
 0070 004635/2010
 0076 005668/2010
 0078 005999/2010
 0079 006256/2010
 0080 006408/2010
 0082 007060/2010
 0083 007061/2010
 0088 008164/2010
 0089 008537/2010
 0090 008722/2010
 0091 008762/2010
 0104 009427/2010
 0105 009632/2010
 0106 009635/2010
 0107 009789/2010
 0110 010029/2010
 0112 010333/2010
 0115 010562/2010
 0118 010671/2010
 0119 010967/2010
 0138 001840/2011
 0146 004931/2011
 0149 005096/2011
 IVAN FONÇATTI 0179 010349/2011
 IVAN SERGIO RIBEIRO 0101 009334/2010
 0170 009076/2011
 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0048 001945/2009
 0174 009544/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 001547/2009
 JANAINA CRISTINA DA SILVA 0181 010816/2011
 JOANI RADUY 0003 000766/2003
 JOAO RICARDO BASSORA 0050 002014/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0038 001357/2009
 JOSE AUGUSTO REZENDE 0019 001282/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0068 004453/2010
 JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0027 000424/2009
 JUAREZ SOARES NOGUEIRA 0162 008142/2011
 JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0063 003004/2010
 0073 004841/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0187 000559/2012
 JULIO CESAR RODRIGUES 0175 009575/2011

KLAUS SCHNITZLER 0151 005689/2011
 LAURO BUZZATTO FILHO 0052 002368/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0072 004808/2010
 0139 002072/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0187 000559/2012
 LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0001 000141/1989
 0003 000766/2003
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0184 011395/2011
 LUCAS DEZAM FERNANDES 0027 000424/2009
 LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0035 001255/2009
 LUCIANA PATRICIA CIUFFA 0066 003759/2010
 LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0044 001697/2009
 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0047 001934/2009
 0053 002496/2009
 0060 002596/2010
 0061 002832/2010
 0070 004635/2010
 0076 005668/2010
 0078 005999/2010
 0079 006256/2010
 0080 006408/2010
 0082 007060/2010
 0086 007857/2010
 0087 008120/2010
 0088 008164/2010
 0092 008821/2010
 0093 008891/2010
 0094 008910/2010
 0095 009035/2010
 0096 009043/2010
 0098 009145/2010
 0103 009417/2010
 0108 009959/2010
 0109 010016/2010
 0111 010170/2010
 0116 010597/2010
 0117 010601/2010
 0120 000177/2011
 0122 000339/2011
 0126 000483/2011
 0127 000654/2011
 0128 000841/2011
 0129 000844/2011
 0130 000908/2011
 0134 001191/2011
 0135 001193/2011
 0136 001229/2011
 0155 006855/2011
 0180 010683/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0047 001934/2009
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0166 008954/2011
 LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0052 002368/2009
 LUIZ ALBERTO YOKOMIZO 0137 001293/2011
 0156 007072/2011
 LUIZ ANTONIO SARTORIO 0002 000514/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0188 001107/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0038 001357/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 001547/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0099 009195/2010
 0114 010559/2010
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0167 008962/2011
 0168 008965/2011
 0169 008966/2011
 0175 009575/2011
 0177 010218/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0050 002014/2009
 MARCOS EUGENIO 0075 004964/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0186 000237/2012
 MARCUS VINICIUS CABULON 0166 008954/2011
 MARCUS VINICIUS GONÇALVES 0011 000251/2008
 MARIA JOSE STANZANI 0144 003593/2011
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0155 006855/2011
 MARIANA STEFANIA MENDES P 0071 004701/2010
 MARILEIA RODRIGUES MUNGO 0033 001194/2009
 0063 003004/2010
 MARILÍ RIBEIRO TABORDA 0099 009195/2010
 0114 010559/2010
 MARINA STEFANIA MENDES PE 0059 002169/2010
 MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0163 008590/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0142 002935/2011
 MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0049 001952/2009
 0133 000947/2011
 0157 007674/2011
 MICHELE ALVES ELOI 0031 001055/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0061 002832/2010
 0076 005668/2010
 0078 005999/2010
 0083 007061/2010
 0086 007857/2010
 0091 008762/2010
 0092 008821/2010
 0094 008910/2010
 0095 009035/2010
 0098 009145/2010
 0107 009789/2010
 0112 010333/2010
 0117 010601/2010
 0118 010671/2010
 0126 000483/2011

0127 000654/2011
 0128 000841/2011
 0129 000844/2011
 0130 000908/2011
 0135 001193/2011
 0149 005096/2011
 0155 006855/2011
 MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 0081 006992/2010
 0140 002880/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0185 000155/2012
 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0172 009382/2011
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0195 000209/1998
 OSVALDIR DA SILVA 0113 010476/2010
 0124 000439/2011
 0181 010816/2011
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0035 001255/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0057 000913/2010
 PIERRE MOREAU 0005 000314/2005
 0160 007998/2011
 RAFAEL DAMIAO 0178 010335/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0061 002832/2010
 0076 005668/2010
 0078 005999/2010
 0083 007061/2010
 0086 007857/2010
 0091 008762/2010
 0092 008821/2010
 0094 008910/2010
 0095 009035/2010
 0098 009145/2010
 0107 009789/2010
 0112 010333/2010
 0117 010601/2010
 0118 010671/2010
 0126 000483/2011
 0127 000654/2011
 0128 000841/2011
 0129 000844/2011
 0130 000908/2011
 0135 001193/2011
 0149 005096/2011
 RICARDO GOUVEA DE SOUZA 0102 009367/2010
 0176 010177/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0065 003707/2010
 RICARDO ROSSI 0017 000843/2008
 0100 009256/2010
 RICARDO RUH 0022 001594/2008
 ROBERVAL BUTACCINI 0031 001055/2009
 0059 002169/2010
 0063 003004/2010
 0071 004701/2010
 0074 004933/2010
 0081 006992/2010
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0020 001413/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0141 002881/2011
 RODRIGO RUTH 0022 001594/2008
 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0125 000440/2011
 SANDRA REGINA GASPAROTTI 0030 000975/2009
 0097 009062/2010
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0183 011324/2011
 SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0084 007319/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA 0183 011324/2011
 0193 001528/2012
 SILMARA STRAZZI BARRETO 0031 001055/2009
 0051 002187/2009
 SILVIA GARCIA DA SILVA 0033 001194/2009
 SUZIMAR DINIZ VENÂNCIO 0050 002014/2009
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0167 008962/2011
 0168 008965/2011
 0169 008966/2011
 0175 009575/2011
 0177 010218/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0006 000573/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0190 001223/2012
 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0068 004453/2010
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0069 004597/2010
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0167 008962/2011
 0168 008965/2011
 0169 008966/2011
 0175 009575/2011
 0177 010218/2011
 VINICIUS MACHADO BORGES 0035 001255/2009
 VLADIMIR STASIAK 0010 000096/2008
 0066 003759/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0047 001934/2009
 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0032 001102/2009
 0048 001945/2009
 WILLYAN ROWER SOARES 0077 005822/2010
 ÉLITON MARQUES DE OLIVEIR 0045 001852/2009
 0170 009076/2011

1. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-141/1989-ANTONIO IZO VIEIRA e outros x JOSÉ FERNANDES VIEIRA (Espólio)-Devolvida carta-intimação remetida a Inventariante com informação de "ausente". Manifeste-se sobre o prosseguimento. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO.-

2. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-514/2002-FRANCISCA GUTIERRES FARIAS x GISELE GUTIERRES FARIAS- Defere o pedido de fls.48/49, determina lavratura do termo. -Adv. LUIZ ANTONIO SARTORIO.-

3. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-766/2003-DIRCEU SCOLARI e outro x JOSE CARLOS SCOLARI e outro- Sobre o parecer de fls.1664/1666, manifeste-se o curador. -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO e JOANI RADUY.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-861/2003-VTN EMBALAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PETRON ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e outros- Juízo Deprecado solicita intimação do Exequente para comprovar o recolhimento das custas pela depreciação, conforma cálculo de fls.370. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e GIULIANO DA COSTA COELHO PERIM.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-314/2005-NORTOX S.A. x FLOJA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.149/152, respostas de ofícios. -Advs. PIERRE MOREAU e ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY.-

6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (sum)-573/2005-ANTONIO DOS SANTOS HOMEM NETO e outros x BRASIL TELECOM S.A.-Aos Requerentes/ Executados sobre o valor bloqueado via BacenJud, para querendo oporem impugnação no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

7. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-584/2005-WANDO PEREIRA x ANTONIO MARINS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.314/315, resposta de ofício. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA.-

8. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-882/2005-BANCO ITAÚ S.A. x BAUER & CIA. LTDA. e outros- À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.115, resposta de ofício. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES.-

9. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-289/2006-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS x MARIA FERREIRA, ESPOLIO DE-À parte ré para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI.-

10. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-96/2008-ADEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA x ADELINO CARDOSO MARTINS- À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.58, resposta de ofício. -Adv. VLADIMIR STASIAK.-

11. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-251/2008-ELIANE DA SILVA JATOBA x MANOEL FERREIRA JATOBA- À parte autora para diligenciar no sentido de realização da perícia médica. -Adv. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES CAETANO.-

12. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-370/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DE LOURDES GONCALVES-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.62/67, respostas de ofícios. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

13. ALVARÁ JUDICIAL-440/2008-CLOVIS LUIZ VORUSSI (INTERDITADO) e outro x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.179/182, resposta de ofício. -Adv. ELIZABETH RUIZ.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-458/2008-AGROTIS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. x GILBERTO MASSAYUKI KANDA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.53/54, resposta de ofício. -Adv. CELSO ALDINUCCI.-

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-554/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO PEREIRA-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-717/2008-BANCO DAYCOVAL S/A. x ADRIANA CRISTINA LUZIA - À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.44/48, respostas de ofícios. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.-

17. AÇÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ-843/2008-CLEUZA GERALDAM CALOBRESI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- Perito marca perícia para dia 19/04/2012 às 17:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. RICARDO ROSSI.-

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-987/2008-SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO JOSE DA COSTA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.69/76, respostas de ofícios. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1282/2008-BANCO CITICARD S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS- À parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$.1.000,00. -Adv. JOSE AUGUSTO REZENDE.-

20. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1413/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x ART LUVAS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO IN e outros-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.63, resposta de ofício. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e ROBSON FERNANDO SEBOLD.-

21. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1418/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANGELO FARIAS MARTINS- Vistos. Considerando que a autora, regularmente intimada, através de seus procuradores judiciais (fls.56) e na pessoa de seu representante legal (fls.58), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. IDELANIR ERNESTI.-

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1594/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JERRY ADRIANY ORLANDINI RINALDINI-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.53, resposta de ofício. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUTH e RICARDO RUH-.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1646/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DERCIO STECCA NETO-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.78, resposta de ofício. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1772/2008-BANCO FINASA S.A. x REGIANE FILHO RIBEIRO- Vistos. Considerando que o autor, regularmente intimado, através de sua procuradora judicial (fls.54) e na pessoa de seu representante legal (fls.56), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

25. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-198/2009-IRENE MARTINS GUSSON x IRMA MARLENE MARTINS- À parte autora para comparecer em Cartório, para firmar termo de compromisso de interdição. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

26. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-201/2009-IRENE MARTINS GUSSON x INÊS APARECIDA MARTIN- À parte autora para comparecer em Cartório e firmar o termo de compromisso de interdição. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (ord)-424/2009-MOVEIS ROMERA LTDA. x MICHELE SOARES ME-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls. 119/128, respostas de ofícios. -Advs. JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e LUCAS DEZAM FERNANDES-.

28. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-480/2009-DAUREA SÉRGIO DE OLIVEIRA x ROSELI DE OLIVEIRA PEDRO- Sobre a informação apresentada pelo Sr. Perito às fls.43, manifeste-se a parte autora. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-687/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DEVERCY STECCA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.74/82, respostas de ofícios. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-975/2009-ANA MARIA SANTOS SPINARDI x WALTER SPINARDI-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SANDRA REGINA GASPARDOTTI DE SOUZA-.

31. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1055/2009-LAZARA MARTINS BORGES x EDSON MARTINS BORGES-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERVAL BUTACCINI, MICHELE ALVES ELOI e SILMARA STRAZZI BARRETO-.

32. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1102/2009-UBALDINA DUARTE DE SOUZA x LIOLINO BORGES DE SOUZA- Sobre a informação apresentada pelo Sr. Perito às fls.36, manifeste-se a parte autora. -Adv. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.

33. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1194/2009-ODETE DZIURA ORTEGA x SONIA MARIA DZIURA-As partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, SILVIA GARCIA DA SILVA e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-.

34. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1207/2009-ESTELA ALVES PEREIRA x GERTRUDES ALVES PEREIRA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1255/2009-PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.-As partes sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.139/143, resposta de ofício. -Adv. LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e VINICIUS MACHADO BORGES-.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1264/2009-BANCO FINASA S/A x ELTON RODRIGUES CHAVES- Vistos. Considerando que o autor, regularmente intimado, através de sua procuradora judicial (fls.37) e na pessoa de seu representante legal (fls.41), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0005315-72.2008.8.16.0045-JOSÉ IRMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Perito marca perícia para dia 08/06/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1357/2009-ITAU UNIBANCO S.A. x PAULINHO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.93/101, respostas de ofícios. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

39. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1448/2009-MARIA APARECIDA PELINCER DE CARVALHO x THIAGO WILLIAM DE CARVALHO- Indefere o pedido formulado pelo curador. Ciência às partes. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1484/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SÉRGIO ZEM-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.92/93, resposta de ofício. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1547/2009-MARCOS ROBERTO ROCHA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 04/06/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIO VIANA BARROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ADRIANA ROSSINI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1596/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGAS x RODRIGO CRIVARI AGOSTINHO e outro-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.102, resposta de ofício. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

43. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1619/2009-AURORA FERREIRA DOS SANTOS x ANA COELHO DE ANDRADE- Defere o prazo de 30 dias requerido. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

44. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1697/2009-SUELI ROSA DA FONSECA MACHADO x GIDINALDO SIQUEIRA-À parte requerida, por sua curadora nomeada (fls.23), para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-.

45. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1852/2009-MANOEL FERREIRA GUEDES x OLIVEIRA BEZERRA GUEDES- Indefere o pedido formulado pelo curador às fls.44/49. -Adv. ELÍTON MARQUES DE OLIVEIRA-.

46. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1933/2009-LAURA MARIA GERALDI x CLARICE MARIA DA SILVA- À parte autora para comparecer em Cartório para assinar o termo de registro de interdição. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1934/2009-OSVALDO BUZUTTI x UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 24/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-1945/2009-OSMAIR JOSÉ NICANOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 07/06/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO e IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-1952/2009-GENESIO ARNALDO LANZA e outros x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-As partes sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.94/98, resposta de ofício. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-2014/2009-JASSON CALEBE BATISTA MATVEICHUK x BANCO FINASA S.A.-As partes sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.190, resposta de ofício. -Advs. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI, JOAO RICARDO BASSORA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e SUZIMAR DINIZ VENÂNCIO-.

51. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-2187/2009-CLAUDEMIR DOS SANTOS CARDOSO x ELAINE DOS SANTOS CARDOSO- Sobre a informação apresentada pelo Sr. Perito às fls.43, manifeste-se a parte autora. -Adv. SILMARA STRAZZI BARRETO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-2368/2009-LAURO BUZZATTO FILHO x CARLOS ALBERTO SILVA LOPEZ-As partes sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.78, certidão de óbito da testemunha Pedro Campos Anacléto. -Advs. LAURO BUZZATTO FILHO e LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2496/2009-APARECIDO CAVALARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1. A petição de fls.193/200, noticia a discordância da ré frente aos valores pleiteado pelo perito a título de honorários, e por via de consequência, requer a realização do exame pericial pelo IML. Ainda que pese a relevância da argumentação discorrida pela ré, tal pretensão não pode ser acolhida, ante a decisão do recurso interposto (fls.181/184), a qual revogou a inversão do ônus da prova, e via de consequência determinou que os honorários periciais fossem suportados pela parte vencida, por ocasião da decisão final. Isto posto, indefiro o pleito de fls.193/200. 2. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL e QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS e QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA e PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO

SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempe. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Destarte, indefiro os quesitos apresentados às fls.201. Intimem-se as partes, cientificando-se o perito a realizar a perícia já agendada. 3. Cientifiquem-se os procuradores da ré a, doravante, postularem seus requerimentos em nome da parte requerida, eis que houve a substituição do polo passivo, conforme requerido pela mesma. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-2643/2009-MARIA CECILIA DE ALMEIDA x IRACEMA NATIVIDADE DE ALMEIDA- Sobre a informação apresentada pelo Sr. Perito (fls.32), manifeste-se a parte autora. -Adv. CLAUDINEI CONTO-.

55. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-2723/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA x LUIZ DA SILVA- À parte autora para responder ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000233-89.2010.8.16.0045-LUIZ TOTOLÓ x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 18/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

57. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-Número antigo 913/2010 - 0000915-26.2010.8.16.0148-VERA LUCIA CANASSA x IVANILDE PEREIRA-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0001476-68.2010.8.16.0045-VANESSA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 07/06/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

59. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0002169-52.2010.8.16.0045-ALCEBIANES ANTUNES DOS SANTOS x JOSUE ANTUNES DOS SANTOS-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROBERVAL BUTACCINI, MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002596-49.2010.8.16.0045-APARECIDO JUSTO SOLA x VIDA SEGURADORA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 06/06/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0002832-98.2010.8.16.0045-VALDENIR CESAR FRANZIN x UNIBANCO SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 23/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0002960-21.2010.8.16.0045-PEDRO DUARTE DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 24/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

63. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003004-40.2010.8.16.0045-DARCI DA COSTA KUBO x ALZIRA MARIA DA COSTA-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROBERVAL BUTACCINI, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS (ord)-0003473-86.2010.8.16.0045-VIAUNO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA x PERES E LEITE LTDA - EPP e outro-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003707-68.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ROSÂNGELA MARIA COMAR DA MOTA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.111, resposta de ofício. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-0003759-64.2010.8.16.0045-DOUGLAS HENRIQUE PINHEIRO NUNES x NICANOR MARTINS PINHEIRO- Perito apresenta proposta de honorários em R \$1.500,00 e marca perícia para o dia 06/06/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Advs. LUCIANA PATRICIA CIUFFA e VLADIMIR STASIAK-.

67. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0004404-89.2010.8.16.0045-ANTONIO FERREIRA DA COSTA NETO x ILZA DE LIMA PEREIRA e outro-À parte requerida para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de 4 (quatro) (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.49,60. -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0004453-33.2010.8.16.0045-ADRIANO NIERO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 30/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. VANDERLEI CARLOS SARTORI e JOSE FERNANDO VIALLE-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004597-07.2010.8.16.0045-VAMOL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. e outro x A S DE A CORREIA ME- Juízo Deprecante informa que o endereço da Executada é insuficiente (fls.52), manifeste-se o Exequirente. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004635-19.2010.8.16.0045-EDER MARTINS FRANCISCO x UNIBANCO SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, tal pretensão já foi apreciada através da decisão de fls.145/149, a qual afastou a seguradora da incumbência do ônus do pagamento da prova pericial. Isto posto, indefiro o pleito de fls.158/164, determinando o seguimento do feito. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempe, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempe. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." Assim, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.164/165, bem como os quesitos apresentados às fls.166. Intimem-se as partes, cientificando-se o perito a realizar a perícia já agendada. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004701-96.2010.8.16.0045-JOSE FERNANDES DE PAZ NETO x SONIA AFONSO- À parte autora para diligenciar no sentido de obter informações sobre a realização da perícia médica. -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e MARIANA STEFANIA MENDES PEREIRA-.

72. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0004808-43.2010.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x VALDIR XIMENES e CIA LTDA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.56/59, respostas de ofícios. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004841-33.2010.8.16.0045-MARLI ANSELMO GOMES x MOACIR ANSELMO- 1. Conforme o disposto no artigo 1.183, do Código de Processo Civil, o exame de sanidade junto ao interditando é indispensável

para aferir à incapacidade do mesmo, sendo que referido exame não se realizou em virtude da falta de interesse da parte autora. 2. Isto posto, intime-se a procuradora judicial da parte autora a promover o prosseguimento dos presentes autos, no prazo de 48:00 horas, encaminhando o interditando ao perito nomeado, visando à respectiva avaliação psicológica, sendo acatado sua falta de interesse como desistência. 3. Caso a advogada nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

74. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004933-11.2010.8.16.0045-JOSE DOS SANTOS NETO x OTAVIO AUGUSTO RIZZO DOS SANTOS-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ROBERVAL BUTACCINI e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (restabelecimento de benefício)-0004964-31.2010.8.16.0045-JOSE JOVINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Perito marca perícia para dia 04/06/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. MARCOS EUGENIO-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005668-44.2010.8.16.0045-ISABEL DOS SANTOS GOMES x ITAU SEGUROS S.A.-Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 15/03/2012 às 17:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0005822-62.2010.8.16.0045-MARIA JOSE RAYMUNDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para o dia 04/06/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005999-26.2010.8.16.0045-IARA LIMA MARTIM x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 29/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006256-51.2010.8.16.0045-EDNA MARIA ALVES RIBAS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 17/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006408-02.2010.8.16.0045-LUIZ CARLOS BARBOSA VIDAL x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vigora o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.121/123 foi definido que o responsável pelo pagamento seria o autor, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso o mesmo seja vencedor, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. -Adv. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0006992-69.2010.8.16.0045-BENEDITA DA SILVA VIEIRA x MARIA HELENA DA SILVA-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ROBERVAL BUTACCINI e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0007060-19.2010.8.16.0045-ROSA MARCOLINO DE BARROS x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de

incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vigora o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa.

2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, tal pretensão não pode ser acolhida, tendo em vista que a decisão de fls.151/154, item 07, é bastante clara a respeito, o que por sinal, não houve recurso por parte da ré. Isto posto, indefiro o pleito de fls.158/164, determinando o seguimento do feito. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Assim, indefiro os quesitos apresentados às fls.159/160. Intimem-se. -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0007061-04.2010.8.16.0045-ANDERSON FABRÍCIO CAMARGO DE PAULA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se elevado com a perícia a ser realizada. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.133/137 foi definido que o responsável pelo pagamento seria o autor, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso o mesmo seja o vencedor, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. Isto posto, indefiro o requerido às fls.141/143, mantendo os honorários periciais no valor proposto às fls.139. 3. Intimem-se as partes, cientificando-se o perito a realizar a perícia já agendada. -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

84. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0007319-14.2010.8.16.0045-VILSON HIPOLITO x SOLANGE COSTA HIPOLITO- Sobre a informação apresentada pelo Sr. Perito (fls.49), manifeste-se a parte autora. -Adv. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-.

85. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0007568-62.2010.8.16.0045-VITA TAVARES DA COSTA x CLEONICE DO CARMOS DE OLIVEIRA- Sobre a informação apresentada pelo Sr. Perito às fls.44, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL e EDER LUIS DAVID-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007857-92.2010.8.16.0045-ROSELI ANDRADE BARBOSA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se elevado com a perícia a ser realizada. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.133/136 foi definido que o responsável pelo pagamento seria a autora, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso a mesma seja o vencedora, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. Isto posto, indefiro o requerido às fls.140/142, mantendo os honorários periciais no valor proposto

às fls.138. 3. Intimem-se as partes, cientificando-se o perito a realizar a perícia já agendada. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

87. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0008120-27.2010.8.16.0045-VICTOR BARBOZA FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroborar com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.123/126 foi definido que o responsável pelo pagamento seria o autor, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso o mesmo seja vencedor, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempe, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESISTOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempe. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.153/154, bem como os quesitos apresentados às fls.155. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

88. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008164-46.2010.8.16.0045-EDILZA DE CASSIA NICOLAU x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 23/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

89. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008537-77.2010.8.16.0045-ADRIANO FRANCISCO DA COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroborar com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial

por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.120/123 foi definido que o responsável pelo pagamento seria o autor, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso o mesmo seja vencedor, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempe, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESISTOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempe. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.150/151, bem como os quesitos apresentados às fls.152. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

90. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008722-18.2010.8.16.0045-JOSE SOARES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroborar com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.118/121 foi definido que o responsável pelo pagamento seria o autor, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso o mesmo seja vencedor, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempe, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESISTOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO,

POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.136/137, bem como os quesitos apresentados às fls.138. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

91. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008762-97.2010.8.16.0045-WAGNER SEVERINO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 18/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

92. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008821-85.2010.8.16.0045-ROMILDO VIEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 22/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

93. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008891-05.2010.8.16.0045-SANDRA SALVIATO LIMA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 24/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

94. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008910-11.2010.8.16.0045-VALDECIR FILIPOSKI x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 25/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

95. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009035-76.2010.8.16.0045-GIOVANI DE LIMA GOMES x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 05/06/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

96. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009043-53.2010.8.16.0045-RODRIGO DAVID RODRIGUES x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 18/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

97. ALVARÁ JUDICIAL-0009062-59.2010.8.16.0045-IVONE APARECIDA BALDOW x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.43, resposta de ofício. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA.-

98. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0009145-75.2010.8.16.0045-ELZIO CARMELLO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 22/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0009195-04.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VIVIANE M. FIAMONCINI- À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.60, resposta de ofício.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA.-

100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (pessoa deficiente)-0009256-59.2010.8.16.0045-JACIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para o dia 07/06/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800.-Adv. RICARDO ROSSI.-

101. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0009334-53.2010.8.16.0045-LAURA RODRIGUES FURTADO x LUCIANA FURTADO-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO e CIDIONIR MARCELO DEPIERI.-

102. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0009367-43.2010.8.16.0045-MARIA DAS DORES LAZARO x REGINALDO APARECIDO LAZARO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente

requerido, informando se houve a realização da perícia. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, RICARDO GOUVEA DE SOUZA e EDUARDO MARCELO PINOTTI.-

103. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009417-69.2010.8.16.0045-EUGENIO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, tal pretensão não pode ser acolhida, tendo em vista que o saneador de fls.121/124, item 07, é bastante claro a respeito, sendo necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, a contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.141/142, bem como os quesitos apresentados às fls.129/130 e 143. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

104. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009427-16.2010.8.16.0045-ELIZEU JOSE DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 25/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

105. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009632-45.2010.8.16.0045-AMARILDO APARECIDO ARJONAS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 30/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

106. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009635-97.2010.8.16.0045-CARLOS MAGNO DE PADUA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável

à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa.

2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, tal pretensão não pode ser acolhida, tendo em vista que a decisão de fls.97/99, item 06, é bastante clara a respeito, o que por sinal, não houve recurso por parte da ré. Isto posto, indefiro o pleito de fls.110/116, determinando o seguimento do feito.

3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Ível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os quesitos apresentados às fls.104/105. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

107. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009789-18.2010.8.16.0045-FERNANDO HENRIQUE SIMPLICIO RIBEIRO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R \$1.500,00 e marca perícia para dia 01/06/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

108. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009959-87.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA INFANTE BRANCO x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.69/72 foi definido que o responsável pelo pagamento seria a autora, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso a mesma seja vencedora, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA

DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Ível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.82/83, bem como os quesitos apresentados às fls.84. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

109. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010016-08.2010.8.16.0045-CLAUDIO APARECIDO BARRETO x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.92/95 foi definido que o responsável pelo pagamento seria o autor, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso o mesmo seja vencedor, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Ível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.105/106, bem como os quesitos apresentados às fls.107. -Advs. FABIO VIANA

BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

110. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010029-07.2010.8.16.0045-IVONETE DA SILVA BORGES x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.87/90 foi definido que o responsável pelo pagamento seria a autora, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso a mesma seja vencedora, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cedo que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.100/101, bem como os quesitos apresentados às fls.102. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

111. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0010170-26.2010.8.16.0045-SONIA MARIA DANTAS MERISO x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.70/73 foi definido que o responsável pelo pagamento seria a autora, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso a mesma seja vencedora, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a

lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cedo que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.83/84, bem como os quesitos apresentados às fls.85. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

112. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010333-06.2010.8.16.0045-RUBENS DOMINGUES x ITAU SEGUROS S.A.-Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 06/06/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eúreilmes, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

113. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0010476-92.2010.8.16.0045-LUCIMARA GONÇALVES DE LIMA x ALEXANDRE DIAS- 1. Conforme o disposto no artigo 1.183, do Código de Processo Civil, o exame de sanidade junto ao interditando é indispensável para aferir à incapacidade do mesmo, sendo que referido exame não se realizou em virtude da falta de interesse da parte autora. 2. Isto posto, intime-se o procurador judicial da parte autora a promover o prosseguimento dos presentes autos, no prazo de 48:00 horas, encaminhando o interditando ao perito nomeado, visando à respectiva avaliação psicológica, sendo acatado sua falta de interesse como desistência. 3. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. OSVALDIR DA SILVA.-

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010559-11.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SILVIO CARRASCO- À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.56, resposta de ofício. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA.-

115. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010562-63.2010.8.16.0045-THEAGO DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.112/115 foi definido que o responsável pelo pagamento seria o autor, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso o mesmo seja vencedor, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem

como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESISTOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.125/126, bem como os quesitos apresentados às fls.127. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

116. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010597-23.2010.8.16.0045-BRUNO LEONEL MELLO SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 30/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

117. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010601-60.2010.8.16.0045-ANA MARIA LOPES BIAZOTTO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 05/06/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

118. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010671-77.2010.8.16.0045-MARCELO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 29/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

119. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010967-02.2010.8.16.0045-SAMIR EDUARDO FERNANDES DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.94/97 foi definido que o responsável pelo pagamento seria o autor, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso o mesmo seja vencedor, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No

mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESISTOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.107/108, bem como os quesitos apresentados às fls.109. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

120. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000177-22.2011.8.16.0045-ANTONIO ROBERTO ROZZI x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.92/95 foi definido que o responsável pelo pagamento seria o autor, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso o mesmo seja vencedor, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESISTOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados

às fls.105/106, bem como os quesitos apresentados às fls.107.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

121. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0000243-02.2011.8.16.0045-ALZENI SILVA FREITAS x BENEDITO MILTON CUSTODIO-À parte autora para retirar ofício expedido, visando realização da perícia médica. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0000339-17.2011.8.16.0045-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.65/67 foi definido que o responsável pelo pagamento seria o autor, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso o mesmo seja vencedor, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cedo que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.77/78, bem como os quesitos apresentados às fls.79.-Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

123. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0000347-91.2011.8.16.0045-MARCIA MARIA GONÇALVES SINERO x JOAQUIM GONÇALVES- Sobre a informação apresentada pelo Sr. Perito (fls.34), manifeste-se a parte autora. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-.

124. AÇÃO DE CURATELA C/C INTERDIÇÃO-0000439-69.2011.8.16.0045-ELIAS JOSE ALVES x VANESSA ALVES DE ARAUJO- 1. Conforme o disposto no artigo 1.183, do Código de Processo Civil, o exame de sanidade junto ao interditando é indispensável para aferir à incapacidade do mesmo, sendo que referido exame não se realizou em virtude da falta de interesse da parte autora. 2. Isto posto, intime-se o procurador judicial da parte autora a promover o prosseguimento dos presentes autos, no prazo de 48:00 horas, encaminhando o interditando ao perito nomeado, visando à respectiva avaliação psicológica, sendo acatado sua falta de interesse como desistência. 3. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. OSVALDIR DA SILVA-.

125. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (sum)-0000440-54.2011.8.16.0045-B. V. MOTOS LTDA x BRASIL & MOVIMENTOS LTDA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.71/104, resposta de ofício. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000483-88.2011.8.16.0045-CARLOS DE SOUZA NEVES x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$. 1.500,00 e marca perícia para o dia 31/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0000654-45.2011.8.16.0045-JEAN CARLOS FERRARI x ITAU SEGUROS S.A.-Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 05/06/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000841-53.2011.8.16.0045-VALDIR MARTINS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$. 1.500,00 e marca perícia para dia 25/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000844-08.2011.8.16.0045-JOSE BATISTA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$. 1.500,00 e marca perícia para dia 23/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000908-18.2011.8.16.0045-CLAUDIO ROBERTO SILVA BASTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 22/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

131. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0000921-17.2011.8.16.0045-JOAO MESSIAS DOS SANTOS x NELSON MESSIAS DOS SANTOS- 1. Conforme o disposto no artigo 1.183, do Código de Processo Civil, o exame de sanidade junto ao interditando é indispensável para aferir à incapacidade do mesmo, sendo que referido exame não se realizou em virtude da falta de interesse da parte autora. 2. Isto posto, intime-se o procurador judicial da parte autora a promover o prosseguimento dos presentes autos, no prazo de 48:00 horas, encaminhando o interditando ao perito nomeado, visando à respectiva avaliação psicológica, sendo acatado sua falta de interesse como desistência. 3. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

132. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0000923-84.2011.8.16.0045-LINDA TANNOURI PASTUCH x JANETE CLAIRE TANNOURI PASTUCH-À parte requerida para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

133. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0000947-15.2011.8.16.0045-LUIZ CARLOS AMARO x ROSA MARIA AMARO- Sobre a informação apresentada pelo Sr. Perito às fls.43, manifeste-se a parte autora. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001191-41.2011.8.16.0045-MARCIANO DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.78/81 foi definido que o responsável pelo pagamento seria o autor, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso o mesmo seja vencedor, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES

QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.91/92, bem como os quesitos apresentados às fls.93. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

135. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001193-11.2011.8.16.0045-LILIANE PEREIRA DEFAVERI x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R\$. 1.500,00 e marca perícia para o dia 01/06/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

136. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001229-53.2011.8.16.0045-MARIA APARECIDA DE LOURDES MOURA x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.89/92 foi definido que o responsável pelo pagamento seria a autora, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso a mesma seja vencedora, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central

da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.102/103, bem como os quesitos apresentados às fls.104. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

137. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001293-63.2011.8.16.0045-VERA LUCIA DEGAN LUZ e outro x ROSIVAL DIAS DE CAMPOS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.119, resposta de ofício. -Advs. LUIZ ALBERTO YOKOMIZO e ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA.-

138. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0001840-06.2011.8.16.0045-SELMA DE CARVALHO MARQUES x ITAU SEGUROS S.A.- 1. A parte ré manifestou-se contrária a proposta de honorários periciais argumentando que o ônus da prova compete à parte autora; o valor proposto mostra-se exorbitante com a perícia a ser realizada; a perícia pode ser realizada gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Inicialmente, convém salientar que referido profissional tem sido nomeado em vários processos semelhantes em tramitação nesta Vara, o qual tem gozado da confiança deste Juiz, mormente porque seus trabalhos são técnicos e de boa qualidade. Outrossim, em relação à prova pericial não corroboro com o entendimento de que seja realizada obrigatoriamente pelo IML. Isso porque, na esfera administrativa, até mesmo por força da legislação aplicável à espécie (Lei 6.194/74, art. 5º, § 5º), compete ao IML confeccionar o laudo de incapacidade. No entanto, na via judicial, tal norma é inaplicável, porquanto vige o princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Conseqüentemente, a prova pericial é muito mais completa do que aquela realizada pelo IML, em especial por observância ao contraditório. Logo, não se justifica a submissão da parte à interminável fila de espera do IML, sob pena de prejuízo ao rápido deslinde da causa. 2. Em relação à discussão sobre quem deverá arcar com os honorários periciais, na decisão interlocutória de fls.83/86 foi definido que o responsável pelo pagamento seria a autora, sendo que o valor respectivo será recebido ao final da demanda, caso a mesma seja vencedora, eis que goza dos benefícios da gratuidade. Necessário ainda destacar que não foi apresentado nenhum recurso de tal decisão, restando preclusa a discussão sobre o assunto. 3. Seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos. Assim, na contestação deve a ré apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como formular os quesitos para a realização da perícia pleiteada, com simultânea indicação de assistente técnico. Destarte, deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo, eis que não observado os requisitos impostos pelo artigo 278 do CPC. No mesmo norte, o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO AO ARTIGO 278 DO CPC (FALTA DE ROL E QUESITOS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO). AGRAVANTES QUE APRESENTARAM ROL DE TESTEMUNHAS E QUESITOS PARA PERÍCIA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. PRELIMINAR LEVANTADA PELO AGRAVADO EM CONTRAMINUTA, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE PROCURAÇÃO DA PRIMEIRA AGRAVANTE. ARGUMENTO AFASTADO. SEGUNDO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA SÓCIO PROPRIETÁRIO DA PRIMEIRA RÉ) QUE ESTÁ FORMALMENTE REPRESENTADO E, POR ISSO, SUAS ALEGAÇÕES APROVEITAM À PRIMEIRA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA CONVERGÊNCIA DE INTERESSES. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 509, CPC. PRELIMINAR AFASTADA. 2. MÉRITO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ROL DE TESTEMUNHAS APÓS A CONTESTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2.1 É cediço que, seguindo a lide o rito sumário, as provas a serem apresentadas pelas partes devem ser requeridas e especificadas em sua primeira manifestação aos autos: pelo autor em sua petição inicial e pelo réu em sua contestação. 2.2 Deixando de apresentar a especificação de tais provas no momento processual adequado - contestação - consumou-se a preclusão do direito dos agravantes em produzi-las, sendo inadmissível sua apresentação a destempo. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0459929-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 13.03.2008)." (destaquei). Isto posto, indefiro os assistentes técnicos indicados às fls.96/97, bem como os quesitos apresentados às fls.98. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0002072-18.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x CAMBE-CAR VEICULOS LTDA e outros- À parte Exequente para diligenciar junto ao Juízo Deprecado, afim de verificar se foram recolhidas às custas referente ao cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

140. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0002880-23.2011.8.16.0045-FRANCISCO RODRIGUES x JAMIR PEDRO RODRIGUES-À parte autora para retirar ofício expedido, visando realização da perícia médica. -Adv. MOACIR JUNIOR CARNEVALLE.-

141. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0002881-08.2011.8.16.0045-VALTER BATISTA CAIRES x LONDRIFOGO - R NUNES EXTINTORES e outro- À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.72/74, resposta de ofício. - Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e ROBSON SAKAI GARCIA.-

142. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0002935-71.2011.8.16.0045-BANCO ITAÚ S.A. x MARIA MARTA TANNOURI GARBIN- Ao autor para juntar aos autos o

contrato objeto dos presentes autos. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

143. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003561-90.2011.8.16.0045-JESUS MARQUES x LUZIA NILTES MARQUES-À parte autora para retirar ofício expedido, visando realização da perícia médica. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI.-

144. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003593-95.2011.8.16.0045-VERA LUCIA BUSSADORI x LUZIA RIBEIRO BUSSADORI-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. MARIA JOSE STANZANI.-

145. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004281-57.2011.8.16.0045-LUCIANE ANDREIA CANDIDO DE TOLEDO x KELLY ROBERTA CANDIDO-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CLEBER CESAR CANDIDO.-

146. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004931-07.2011.8.16.0045-JULIO CESAR SANTE x METLIFE BRASIL - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVI- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 01/06/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.-

147. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0005029-89.2011.8.16.0045-JOSE LUIZ MORAIS x JOAO CARLOS MORAIS-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CLENILSON BATISTA GONÇALVES.-

148. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0005078-33.2011.8.16.0045-ALZIRA ANDRADE DE SOUZA x MANOEL JOSE DE ANDRADE- 1. Conforme o disposto no artigo 1.183, do Código de Processo Civil, o exame de sanidade junto ao interditando é indispensável para aferir à incapacidade do mesmo, sendo que referido exame não se realizou em virtude da falta de interesse da parte autora. 2. Isto posto, intime-se o procurador judicial da parte autora a promover o prosseguimento dos presentes autos, no prazo de 48:00 horas, encaminhando o interditando ao perito nomeado, visando à respectiva avaliação psicológica, sendo acatado sua falta de interesse como desistência. 3. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI.-

149. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005096-54.2011.8.16.0045-FABIANO FLAUZINO x ITAU SEGUROS S.A. - Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para o dia 31/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

150. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0005598-90.2011.8.16.0045-CARLA DE SOUZA ROQUE GETON x CRISTIANO GETON-À parte autora para retirar ofício expedido, visando realização da perícia médica. -Adv. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI.-

151. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005689-83.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x GILSON RICARDO PEREIRA FLORENCIO-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a GILSON RICARDO PEREIRA FLORENCIO, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) o réu formalizou com o Banco autor Contrato de Financiamento, e como garantia alienou fiduciariamente um automóvel; b) o contrato teve como garantia fiduciária um automóvel marca CHEVROLET, modelo Corsa Wind, chassi 9BGSC08Z0XC751740, placa AIV-9883, ano 99/99, cor branco. c) o réu não pagou as parcelas vencidas, tendo sido constituído em mora através de notificação; e) almeja obter liminar de busca e apreensão e, a final, a procedência da ação. Após, cumpriu-se a liminar de busca e apreensão do veículo à fls.40 e procedeu-se a citação do réu, o qual se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A documentação acostada aos autos indica que as partes ajustaram um contrato de financiamento, o qual foi garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Porém, o réu deixou de pagar as prestações convenionadas e foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão do autor, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Ademais, visto que o réu não apresentou contestação, fica evidente o desinteresse do mesmo em quitar sua dívida, deixando clara a concordância com o pedido inicial. Por outro lado, oportuno lembrar que a contestação somente poderia versar sobre o pagamento do débito ou o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 3º, § 2º, do D.L. 911/69. Assim sendo, presentes os requisitos legais, outra alternativa não me resta senão deferir o pedido inicial e decretar revelia por parte do réu. -----

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A - a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo marca CHEVROLET, modelo Corsa Wind, chassi 9BGSC08Z0XC751740, placa AIV-9883, ano 99/99, cor branco. Condene o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAS.-

152. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0005768-62.2011.8.16.0045-NEUSA JULIA DE OLIVEIRA x BENEDITO CAVALCANTE DE OLIVEIRA-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

153. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0006011-06.2011.8.16.0045-SUELI APARECIDA MAXIMIANO x ROBERTSON MAXIMIANO-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

154. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0006087-30.2011.8.16.0045-DIRCE FLORENTINO NASCIMENTO x ROGERIO APARECIDO FURTADO-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS.-

155. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0006855-53.2011.8.16.0045-LUCILENE APARECIDA ULIAN x CAIXA SEGUROS - SEGURO FACIL ACIDENTES PESSOAIS S/A- Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca perícia para dia 31/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

156. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0007072-96.2011.8.16.0045-CLAUDIOMAR APARECIDO CARDUCCI x ROSANGELA CARDUCCI-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ ALBERTO YOKOMIZO.-

157. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0007674-87.2011.8.16.0045-IVANILDE TUDINO SCAPIM x MAFALDA CREDENITE TUDINO-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA.-

158. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0007928-60.2011.8.16.0045-ANTONIO CARLOS WIERENICZ x MIGUEL HENRIQUE BERNARDINO WIERENICZ- Espólio de Miguel Henrique Bernardino Wierenicz .1. Considerando que os herdeiros são apenas os pais do "de cujus", e como consta às fls. 03 estes requerem a propriedade comum do único veículo restante, ou seja, a motoneta Honda Biz C100, placa AMU-6542, adjudicado-lhes a totalidade do mesmo. 2. Transitada esta em julgado e em sendo dado integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se a respectiva carta de adjudicação. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ANNA CAROLINA KLETTINGUER SARTORI.-

159. AÇÃO MONITÓRIA-0007985-78.2011.8.16.0045-SÓ TERRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x ACÁCIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA - ME-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.51, resposta de ofício. -Adv. DEBORA SANTOS CAMARGO.-

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007998-77.2011.8.16.0045-NORTOX S.A. x AGRO SÃO GABRIEL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA e outros- Sobre o ofício recebido do Juízo Deprecado (fls.48), manifeste-se o Exequente. -Adv. PIERRE MOREAU.-

161. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0008071-49.2011.8.16.0045-GRASIELLI PEDRIÇA MIQUELÃO COELHO x ANTONIO FERNANDO PEDRIÇA MIQUELÃO-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. EVANDRO HENRIQUE PEGORER.-

162. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)-0008142-51.2011.8.16.0045-JOAO MARIANO FILHO x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JUAREZ SOARES NOGUEIRA e DEBORA SEGALA.-

163. ALVARÁ JUDICIAL-0008590-24.2011.8.16.0045-OSMAR ALVES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.17, resposta de ofício. -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO.-

164. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0008642-20.2011.8.16.0045-LUCIANA PEIXOTO x FRANCISCO SARAIVA PEIXOTO e outro- 1. Todos os herdeiros, maiores e capazes, encontram-se regularmente representados nos autos por Advogado comum, concordes com as declarações, com os valores atribuídos aos bens e com a partilha. 2. Isto posto, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante da fls.70/74 dos presentes autos de Inventário (rito do arrolamento sumário) referente aos bens deixados pelo falecimento de FRANCISCO SARAIVA PEIXOTO e ROSALINA DE JESUS SANTOS, atribuindo às pessoas nela contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissões, e ressalvados eventuais direitos de terceiros. 3. Após o integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALDAIR APARECIDO NUNES, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ANDERSON GARCIA KATO.-

165. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0008941-94.2011.8.16.0045-BENEDITO BERNARDO x SERGIO ROBERTO BERNARDO- Vistos. Tratam-se os autos do processamento, pelo rito do arrolamento sumário, do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Sergio Roberto Bernardo, comprovado pela certidão de óbito juntada às fls. 09. O único bem declarado (fls.02) corresponde ao veículo motocicleta Honda CG 125 Titan, placa AIB-0559. Através do despacho proferido às fls. 22, este Juízo, acatando ao pedido formulado pelos herdeiros, maiores e civilmente capazes, autorizou a venda do veículo, face, inclusive, o permissivo contido no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em item 5.10.5, expedindo-se o necessário alvará. A quitação dos respectivos tributos, inclusive do referente à transmissão "causa mortis", encontram-se carreados aos autos (fls.24/31). Assim, como nada mais há a inventariar, o presente procedimento resta sem objeto, pelo que, na forma disposta pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto sua extinção. Custas "ex lege" e quitadas. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLENILSON BATISTA GONÇALVES.-

166. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-0008954-93.2011.8.16.0045-PENNACCHI & CIA LTDA x FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À parte embargante para querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, em 10 dias -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS CABULON, EVANDRO IBANEZ DICATI e CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI-.

167. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008962-70.2011.8.16.0045-CLEUSA ATAIDE RUSSO x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls. 108, resposta de ofício. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

168. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008965-25.2011.8.16.0045-MARCOS LAGUNA x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA- À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.107, resposta de ofício. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

169. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008966-10.2011.8.16.0045-ANTONIO SOLTYS x ACACIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.116, resposta de ofício. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

170. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009076-09.2011.8.16.0045-CLAUDIA FERNANDA RODRIGUES RAMOS x BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS e outro-Devolvida carta-citação da Rqda Baú da Felicidade, com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO e ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

171. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0009236-34.2011.8.16.0045-IVALDO BOTELHO MUNIZ x SONIA MARIA DE ARAUJO MUNIZ- À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.25/28, resposta de ofício. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

172. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0009382-75.2011.8.16.0045-FERNANDA AURELIANO LUIZ x MARLI AURELIANO-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

173. AÇÃO REDIBITÓRIA-0009489-22.2011.8.16.0045-ANDRESSA SUELEN MENDES DA SILVA x ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO e ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI-.

174. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0009544-70.2011.8.16.0045-CICERO PEREIRA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, querendo no prazo legal. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-.

175. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0009575-90.2011.8.16.0045-MARISA APARECIDA MENDES FERREIRA x ADAO FERREIRA- Defere o pedido de fls.522/523. Manifeste-se a requerente sobre os fatos noticiados. -Advs. JULIO CESAR RODRIGUES, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

176. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0010177-81.2011.8.16.0045-JAIR CARDOSO x ANTONIO CARDOSO-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. RICARDO GOUVEA DE SOUZA-.

177. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0010218-48.2011.8.16.0045-DEISE LUCIDE GARCIA SEGURA x RODRIGO GARCIA FERREIRA-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

178. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0010335-39.2011.8.16.0045-ANANIAS DE SOUZA LIMA x DORVALINA FERREIRA LIMA-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RAFAEL DAMIÃO e ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIÃO-.

179. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0010349-23.2011.8.16.0045-MEIRE GONÇALVES FONÇATTI x THEREZINHA DE OLIVEIRA JULIAN- 1. Nomeio, para o exercício do cargo de inventariante, o requerente Meire Gonçalves Fonçatti, que fica dispensado do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 2. Todos os herdeiros, maiores e capazes, encontram-se regularmente representados nos autos por Advogado comum, concordes com as declarações, com os valores atribuídos aos bens e com a partilha. 3. Isto posto, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante da fls.03 dos presentes autos de Inventário (rito do arrolamento sumário) referente aos bens deixados pelo falecimento de Therezinha de Oliveira Julian, atribuindo às pessoas nela contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissões, e ressalvados eventuais direitos de terceiros. 4. Após o integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o formal de partilha. 5. Quanto ao pedido de expedição de ofício de fls. 04, este deverá ser requerido e apreciado nos autos respectivos (592/2007). 6. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IVAN FONÇATTI-.

180. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES (sum)-0010683-57.2011.8.16.0045-LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA e outro x IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS- A representação processual do autor continua irregular, ante a informação de fls.40. À parte autora para comprovar a nomeação do curador provisório, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

181. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (auxílio acidente)-0010816-02.2011.8.16.0045-FLÁVIO ADILSON RONCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Verifica que a pretensão do autor diz respeito a auxílio-acidente. Por consequência, a competência é da Vara de Família e Anexos; determina remessa dos autos. -Advs. OSVALDIR DA SILVA e JANAINA CRISTINA DA SILVA-.

182. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0011244-81.2011.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x GUILHERME NAIMEG NETO-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

183. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0011324-45.2011.8.16.0045-VERA APARECIDA TINOCO ARRUDA x KITS PARANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. O pedido de antecipação da tutela formulado pelos réus será apreciado após a manifestação da autora sobre a contestação e documentos. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

184. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0011395-47.2011.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x MCR - COMÉRCIO DE MAT. E INSTAL. ELÉTRICAS LTDA e outros-Devolvida cartas-citação dos requeridos. À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

185. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000155-27.2012.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.26, não houve apreensão do veículo. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

186. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000237-58.2012.8.16.0045-CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x EURIDES GIOCONDO RECCO e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000559-78.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x OCTAVIO GIOCONDO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0001107-06.2012.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.25,38); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

189. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001189-37.2012.8.16.0045-BRAZILIAN PET FOODS LTDA. x INSOL INTERTRADING BRASIL I.C e outros- Defere a sustação de protesto do título apontado; defere a caução ofertada, conforme requerido às fls.10, devendo a autora firmar o termo de caução nos autos; determina citação. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

190. AÇÃO MONITÓRIA-0001223-12.2012.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELOISE DE FATIMA SILVA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.817,80); autuação (R\$.9,40); conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.17,50), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

191. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (sumário)-0001283-82.2012.8.16.0045-FENIX AVIAÇÃO LTDA x WALMU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais citação AR/MP (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.25,38); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.16,25). -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.

192. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001350-47.2012.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CRISPIM E GONÇALVES ME-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.8,25). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

193. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0001528-93.2012.8.16.0045-JOSE OLIVE MARTINEZ e outros x VERA APARECIDA TINOCO ARRUDA- A antecipação da tutela será apreciada após a audição do réu; determina citação. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

194. AÇÃO ORDINÁRIA-0001568-75.2012.8.16.0045-MARY APARECIDA DE OLIVEIRA x 16ª REGIONAL DE SAÚDE e outros- Determina que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. EVELINE MORGADO BRITO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-209/1998-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x CURTINORPA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. e outros- A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu procurador, promoveu a presente em relação à CURTINOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS

LTDA; JOSÉ LEPES FLORES; EMERSON ANTONIO FREITAS; JOÃO ROBERTO PEREIRA; VÍTOR CLÁUDIO TAVARES BAPTISTA; VINÍCIUS CLÁUDIO TAVARES BAPTISTA e GENOR LUIZ GABRIEL. No curso do processo, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi requerida a suspensão do processo (fls. 92) (art. 40 da L.E.F.) e, em seguida, decorrido o prazo, foi o processo arquivado (fls. 103). O Executado Vítor Cláudio Tavares Baptista apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente. Nota-se que entre a data do arquivamento e a última manifestação do exequente decorreu prazo superior a cinco anos, de modo que se operou a prescrição intercorrente. A propósito da prescrição intercorrente, recente decisão do TJ/PR: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO ARQUIÇÃO EM OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INÉRCIA DA EXEQUENTE AUSÊNCIA DE FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 6 ANOS SEM DILIGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS CABIMENTO RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente." "2. É cabível a condenação da Fazenda Pública quando houver a extinção da execução fiscal por meio do acolhimento da exceção de pré-executividade, aplicando-se, analogicamente, a Súmula nº 153/STJ. Precedentes: EDcl no REsp nº 698.026/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06/-2/06; AgRg no Ag nº 669.068/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/11/05 e REsp nº 611.253/BA, Rel.Min. Luiz Fux, DJ de 14/06/04." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0627775-8 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 09.03.2010 - grifei). Outra não é a orientação do S.T.J. Aliás, a Súmula 314 é bastante clara sobre o assunto: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". No que diz respeito às custas e honorários, devo dispensar o mesmo tratamento decorrente do art. 26 da L.E.F., já que a execução está sendo extinta não pode desidia da Fazenda, mas por mera ausência de bens passíveis de penhora. Logo, não há falar em condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários. Por sinal, vale consignar, que, por várias vezes, na hipótese do art. 26 da L.E.F., condenei a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, já que se trata de serventia não oficializada, fazendo-o com fase em decisão do S.T.J. (Emb. Diverg. em RESP 979.798-PR). Porém, tais decisões foram alteradas pelo TJ/PR, conforme recentíssimos julgamentos havidos na Apelação Cível 704202-4, na Apelação Cível 704537-2 e na Apelação Cível 704.194-7. Valeu-se o TJ/PR do Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Ora, se a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas na hipótese do art. 26 da L.E.F., como demonstrado acima, o maior razão estará dispensada quando a extinção decorrer de prescrição intercorrente, em especial porque não houve inércia de sua parte, ante a inexistência de bens penhoráveis. Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do C.P.C., ante a ocorrência de prescrição intercorrente, julgo extinta a execução fiscal, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Levantem-se eventuais bloqueios e outras restrições impostas. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. - Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e EDY GUSMÃO TIVANELLO.

196. EXECUÇÃO FISCAL-213/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x KIYOSHI SAWADA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.40, resposta de ofício. -Advs. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-

197. EXECUÇÃO FISCAL-558/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x GERALDO LAZARINI- À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.35, resposta de ofício. -Advs. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-

ARAPONGAS, 08 de Março de 2012

Peterson Adriano Migliorini

ARAPONGAS, 08 de Março de 2012

Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0150/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0064 000122/2004
ADRIANO COELHO PARISI 0015 001534/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0033 001571/2008
0034 002005/2008
ALEXANDRE CORREIA 0049 001961/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 0009 000182/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0033 001571/2008
0034 002005/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0033 001571/2008
0034 002005/2008
0037 003354/2008
AMADEU ALICE NETTO 0019 000759/2007
ANA FLAVIA MEHL KOU 0006 000378/2001
ANA LUCIA FRANCA 0040 000418/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0013 000973/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 001954/2010
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0042 000896/2009
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0054 000215/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0020 000912/2007
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 0005 000443/2000
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0058 001796/2011
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0040 000418/2009
BENTO ADEMIR VOGEL 0004 000793/1999
BLAS GOMN FILHO 0013 000973/2006
0027 004246/2007
0040 000418/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO 0048 001718/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0043 001050/2009
CARLOS OSMAR LENZ 0006 000378/2001
CAROLINE AMADORI CAVET 0062 004244/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 001285/2007
0029 000191/2008
0038 003380/2008
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0006 000378/2001
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 0043 001050/2009
CRISTIAN MIGUEL 0043 001050/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0043 001050/2009
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0051 004614/2010
CRYSIANE LINHARES 0036 003071/2008
DANIEL HACHEM 0046 001543/2009
DANIELE FONTANA 0063 005950/2011
DANTE PARISI 0015 001534/2006
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0061 004174/2011
DENISE SCOPARO PENITENTE 0053 012608/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0010 000684/2005
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0042 000896/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0013 000973/2006
EDISON LUIS COLINSKI 0005 000443/2000
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 000728/2008
ELENITA IGNEZ BODANEZE 0007 000799/2002
0014 001375/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0043 001050/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0065 003954/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0043 001050/2009
EMIR BARANHUK CONCEICAO 0003 000455/1999
ENIO CORREA MARANHAO 0016 001710/2006
ERIC RODRIGUES MORET 0004 000793/1999
EUROULTHES CORTIANO JÚNIO 0048 001718/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0040 000418/2009
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0039 003414/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0043 001050/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0043 001050/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSK 0036 003071/2008
GELSON BARBIERI 0023 002167/2007
GERMANO DE SORDI 0048 001718/2009
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0005 000443/2000
GETULIO RIBAS MICHELETO - 0009 000182/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 0043 001050/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 001285/2007
0029 000191/2008
0038 003380/2008
GIORDANO SANTOS RECH 0015 001534/2006
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0053 012608/2010
GISELLE LOPES DE SOUZA 0007 000799/2002
GUILHERME FREIRE DE MELO 0055 000288/2011
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0048 001718/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0043 001050/2009
HENDERSON VILAS BOAS BARA 0003 000455/1999
IONEIA ILDA VERONEZE 0036 003071/2008
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0023 002167/2007
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0002 000342/1998
ISMAEL DA SILVA MATOS 0007 000799/2002
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0048 001718/2009
JAISON HUMBERTO ROSA 0004 000793/1999
JEAN DAL MASO COSTI 0048 001718/2009
JEFFERSON BARBOSA 0043 001050/2009
JESSICA GHELFI 0034 002005/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0018 000522/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 000191/2008
0038 003380/2008
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0017 000004/2007
0058 001796/2011
JOCELINO ALVES DE FREITAS 0026 004079/2007

JOSE CARLOS BUSATTO 0004 000793/1999
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0022 001530/2007
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0032 001527/2008
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0022 001530/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0013 000973/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0043 001050/2009
 0050 001954/2010
 KATHLEEN SCHOLZE 0040 000418/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 0024 002907/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0043 001050/2009
 0060 003696/2011
 LUCIANA BERRO 0013 000973/2006
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0061 004174/2011
 LUCIANE LOPES ALVES 0008 000440/2003
 LUCIANE LOPES ALVES 0033 001571/2008
 LUCIANE LOPES ALVES 0034 002005/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 000418/2009
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0044 001113/2009
 0047 001710/2009
 LUIZ GUSTAVO BARON 0016 001710/2006
 LUIZ ROBERTO RECH 0015 001534/2006
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0006 000378/2001
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0022 001530/2007
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0015 001534/2006
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0040 000418/2009
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0022 001530/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 000728/2008
 MARCO AURELIO B. DA SILVA 0007 000799/2002
 MARCOS AURÉLIO PEDROSO 0026 004079/2007
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0025 003868/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000440/2003
 0028 004475/2007
 0033 001571/2008
 0034 002005/2008
 0035 002862/2008
 0037 003354/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0042 000896/2009
 MARINA C. L. DE FREITAS L 0023 002167/2007
 MARIO MASA HAR SUZUKI 0022 001530/2007
 0057 001548/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0051 004614/2010
 MAYLIN MAFFINI 0043 001050/2009
 0060 003696/2011
 MERINSON GARZAO 0059 003366/2011
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0041 000668/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0043 001050/2009
 MIRNA LUCHMANN 0013 000973/2006
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0011 000790/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0030 000617/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0043 001050/2009
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0022 001530/2007
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0015 001534/2006
 PAULO SERGIO ROSSO 0010 000684/2005
 0023 002167/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0043 001050/2009
 PLINIO LOPES DA SILVA 0026 004079/2007
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0061 004174/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0048 001718/2009
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0052 004646/2010
 0056 000976/2011
 RICARDO ANDRAUS 0016 001710/2006
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0040 000418/2009
 RODRIGO DA ROCHA STREMELE 0055 000288/2011
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0004 000793/1999
 RODRIGO TAKAKI 0040 000418/2009
 RONI HORT 0004 000793/1999
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 003868/2007
 0028 004475/2007
 0033 001571/2008
 0034 002005/2008
 0035 002862/2008
 0037 003354/2008
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000138/1994
 0012 000847/2006
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0008 000440/2003
 0033 001571/2008
 0034 002005/2008
 SABRINA MARIA FADEL BECUE 0048 001718/2009
 SERGIO SCHULZE 0050 001954/2010
 SHEILA ISFER RIBAS 0022 001530/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0040 000418/2009
 SUELEN SALVI ZANANI 0060 003696/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0050 001954/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0040 000418/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 000440/2003
 0033 001571/2008
 0034 002005/2008
 0037 003354/2008
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0015 001534/2006
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0044 001113/2009
 0047 001710/2009
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0003 000455/1999
 VALMIR BERNARDO PARISI 0015 001534/2006
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0062 004244/2011
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 0045 001175/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0041 000668/2009
 VITOR CESAR BONVINO - SP 0032 001527/2008
 VIVIANE CASTELLI 0040 000418/2009
 VIVIANE CRISTINA DIETRICH 0016 001710/2006

WALTER TOFFOLI 0006 000378/2001
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0026 004079/2007

1. AÇÃO DE DESPEJO-138/1994-LUIZ ARMANDO SKRABA x JORGE FERNANDO ZIMMERMANN e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 37,60) -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.
2. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-342/1998-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x VIDA EMERGENCIAS MEDICAS-SOCIEDADE BIO-MÉDICA PSICO-HOSPITALAR- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-455/1999-LEONARDO KUKLA x DANIEL NEVES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. TOMAZ DA CONCEIÇÃO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK e EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-793/1999-CIA. ULTRAGAZ S.A. x GIRALDI COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R \$ 9,40) -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZO, JAISON HUMBERTO ROSA, BENTO ADEMIR VOGEL e RONI HORT-.
5. INVENTARIO-443/2000-LEONARDA HAIDUK e outros x JOAO HAIDUK- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, EDISON LUIS COLINSKI e ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA-.
6. INDENIZACAO-0000605-16.2001.8.16.0025-BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS x ADESI INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. CARLOS OSMAR LENZ, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, ANA FLAVIA MEHL KOU, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e WALTER TOFFOLI-.
7. INDENIZACAO-799/2002-LUIZ JUSTINO RIBEIRO x WALESEG - EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- Manifeste-se as partes sobre o andamento do feito. Intimem-se. -Advs. ELENITA IGNEZ BODANEZE, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, ISMAEL DA SILVA MATOS e GISELE LOPES DE SOUZA-.
8. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-440/2003-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO ANSELMO B. RIBEIRO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
9. AÇÃO DE DEPÓSITO-182/2005-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x TIGRINHO GAS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH e GETULIO RIBAS MICHELETO - SC-.
10. ACAO DE USUCAPIAO-684/2005-LIDIA MARA DOMINGUES DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R \$ 9,40) -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e PAULO SERGIO ROSSO-.
11. AÇÃO DE DESPEJO-790/2006-FRANCISCO DRANKA x JILVAN ANTONIO DE STEFANI- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.
12. ARROLAMENTO-847/2006-REGEANE GENOVEVA SFENDRYCH FURMANN x GENOVEFA JESS- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.
13. BUSCA E APREENSÃO-973/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON FERREIRA DA MAIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R \$ 9,40) -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, BLAS GOMN FILHO, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO e ANA LUCIA FRANÇA-.
14. COBRANCA-1375/2006-FLORA WENDRECHOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE-.
15. ORD. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-1534/2006-ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS x PARMA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GIORDANO SANTOS RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA-.
16. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1710/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA CONCEIÇÃO DOS ANJOS e outro- (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, ao efeito de: a) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes diante do inadimplemento; b) determinar a reintegração de posse

do requerente em relação ao imóvel descrito à inicial; c) condenar os requeridos ao pagamento: c.1) dos valores referentes à cláusula penal estipulada no contrato em 10% (dez por cento), sobre o valor total do contrato; c.2) de indenização pela fruição do bem desde 20/11/1996, sendo o valor de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete) reais por mês, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora desde a citação, que deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença; d) determinar a restituição aos requeridos dos valores referentes às parcelas pagas, bem como das benfeitorias por eles realizadas, corrigidos monetariamente, desde a citação, na forma do art. 53, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que tais valores serão calculados em liquidação de sentença; e) autorizar a compensação das parcelas restituíveis aos requeridos com as perdas e danos e a multa penal, nas quais foram condenados; A liquidação da sentença dar-se-á por simples cálculo, na forma do art. 475- A e B, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando, entretanto, sobrestada eventual execução, na forma do art.12. da Lei nº 1.060/50, eis que ora deferidos a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e VIVIANE CRISTINA DIETRICH-.

17. ANULATORIA-4/2007-DIRCEU FERREIRA LINHARES x COMERCIO DE CEREAIS VALE DO SUL LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-522/2007-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA APARECIDA PEREIRA HOINSKI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-759/2007-CAMPINA COMERCIO DE VIDROS x BANCO WOLKSWAGEM- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AMADEU ALICE NETTO-.

20. BUSCA E APREENSÃO-912/2007-AGOSTINHO LECHETA x SEDENIR CARDOSO DA ROCHA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

21. BUSCA E APREENSÃO-1285/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FREDERICO ZAPPELINI FERNANDES LUIZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1530/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ROMUALDO JOSE INCKOT- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 28,20) -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS e MARIO MASAHAR SUZUKI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-2167/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. MARINA C. L. DE FREITAS LUIS, PAULO SERGIO ROSSO, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2907/2007-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

25. BUSCA E APREENSÃO-3868/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x GISELDA CRISTIANE BASSO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-4079/2007-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x REDEGAS - COMERCIO DE PECAS E INSTALACAO LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, PLINIO LOPES DA SILVA, MARCOS AURÉLIO PEDROSO e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0003338-42.2007.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x SEBASTIÃO DANTAS DE SOUZA BRITO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. BLAS GOMN FILHO-.

28. BUSCA E APREENSÃO-4475/2007-BANCO FINASA S.A. x MAICON DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-191/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x RICARDO SCRIPPE DE OLIVEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. BUSCA E APREENSÃO-617/2008-BANCO FINASA S.A. x JEANILSON GODINHO DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 18,80). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-728/2008-ITAÚ UNIBANCO S.A. x GILBERTO PAIVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 56,40) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

32. BUSCA E APREENSÃO-1527/2008-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A. T. CORDEIRO TRANSPORTES LTDA.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO - SP-.

33. BUSCA E APREENSÃO-1571/2008-BANCO FINASA S.A. x ALCEBIADES RODRIGUES MONTEIRO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 18,80) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

34. BUSCA E APREENSÃO-2005/2008-BANCO FINASA S.A. x JOELSON LUIS DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

35. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2862/2008-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA MARA BRASIL DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003294-86.2008.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x JOSE PEDRO SIQUEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

37. BUSCA E APREENSÃO-3354/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCO AURELIO MELLO DE LIZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 37,60) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

38. BUSCA E APREENSÃO-3380/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARMEN LUCIA ESPOLADORE CATARINO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. INTERDICAÇÃO-3414/2008-ROSELI DA LUZ DA SILVA x MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Adv. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002877-02.2009.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x LUCIANO MENDONÇA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

41. REVISÃO DE CONTRATOS-668/2009-LUIZ GONZAGA ARANTES x BANCO ITAUCARD S.A.- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$412,90 e , outras custas: Funrejus R\$21,21) (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e VIRGINIA MAZZUCCO-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-896/2009-MAURO DOS REIS x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

43. REVISÃO DE CONTRATOS-0002981-91.2009.8.16.0025-NATALINO DA SILVA x BANCO FINASA S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZABETH CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. INTERDICAÇÃO-1113/2009-ROSELI APARECIDA FERRANDO x ELZITA DOS SANTOS FERRANDO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

45. ARROLAMENTO-1175/2009-BERNADETE AMELIA GAVLAK x JULIA DURAU GAVLLAK- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

46. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1543/2009-BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO GENESIO TOMCZAK- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. DANIEL HACHEM-.

47. INTERDICAÇÃO-1710/2009-JOEL MARIA DOS SANTOS x BERENICE FONSECA DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

48. HABILITAÇÃO DE CREDITO-1718/2009-NABI KEMMEL MELLEME x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Tendo em vista o pronunciamento ministerial de f. 72, revogo o despacho de f. 66 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 15:45 horas. Rol de testemunha deverá ser protocolado com pelo menos 30 dias de antecedência. Caso contrário as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, SABRINA MARIA FADEL BECUE, BRAZILIO BACELLAR NETO, JEAN DAL MASO COSTI, EUROULTHES CORTIANO JÚNIOR, RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI e GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-1961/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON DOS SANTOS SILVEIRA- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE CORREIA-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0001954-39.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIRIAM DO PRADO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 47,00) -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. REVISÃO DE CONTRATOS-0004614-06.2010.8.16.0025-DENISE NANCY FARIAS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

52. INVENTÁRIO-0004646-11.2010.8.16.0025-PEDRO PEREIRA SERPA e outro x FRANCISCA MARIA DA ROSA OLIVEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R\$ 103,40) -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.

53. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB. -0012608-85.2010.8.16.0025-LUCIA ANDRADE MORINEL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.- Designo audiência de conciliação para o dia 26 de Abril de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Advs. GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000215-94.2011.8.16.0025-BANCO FIAT S.A. x ADAIR APARECIDO DE SOUZA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

55. INVENTÁRIO-0000288-66.2011.8.16.0025-ANDREY PEREIRA HITENER e outro x ANDRE HITENER NETO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000976-28.2011.8.16.0025-ANGELA MARIA DE SOUZA x DANIEL MAZUR- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER-.

57. AÇÃO DE DESPEJO-0001548-81.2011.8.16.0025-JOAO FERREIRA SIQUEIRA x PAULO FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se o requerido se concorda com o julgamento antecipado da lide. Consigne-se que o silêncio importará em concordância. Intimem-se. -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001796-47.2011.8.16.0025-ARACI HEINECK x MARLI APARECIDA HEINECK TEIXEIRA DEL BIANCO e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

59. REVISÃO DE CONTRATOS-0003366-68.2011.8.16.0025-PAULO RENATO COSTA e outro x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. MERINSON GARZAO-.

60. REVISÃO DE CONTRATOS-0003366-65.2011.8.16.0025-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e SUELEN SALVI ZANANI-.

61. PAULIANA-0004174-73.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x DIONISIO DIRCEU BAJA- Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Abril de 2012 às 15:00 horas. Intime-se. -Advs. LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

62. REVISÃO DE CONTRATOS-0004244-90.2011.8.16.0025-ROBSON JUNIOR MUNHOZ ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem.) -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

63. ALVARA-0005950-11.2011.8.16.0025-BERNADETE FAVETTI e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. DANIELE FONTANA-.

64. CARTA PRECATÓRIA-122/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SANTA CATARINA - SC-W.M. COMERCIAL LTDA. x HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA-.

65. CARTA PRECATÓRIA-0003954-75.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IND. E COM. DALLEGRAVES S/A MADEIRAS E PAPEL- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JR.-.

ARAUCARIA, 07 DE MARÇO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº 22/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 1 71/2010
GELCINA A. G. AMARAL 1 71/2010
GILBERTO J. SARMENTO 2 179/2010
OSMAR BARBOSA DA SILVA 2 179/2010
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 3 85/2012
4 86/2012

- PREVIDENCIÁRIA-0000071-85.2010.8.16.0048-HAIDEE DE AZEVEDO DANTAS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 146. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL e ADILSON ANDRADE AMARAL-.
 - PREVIDENCIÁRIA-0001297-28.2010.8.16.0048-ANA DE BRITO QUIRINO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 69. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.
 - ACAO DE COBRANCA-0000465-24.2012.8.16.0048-CLEBERSON DOS SANTOS LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Em face da declaração de fls. 13, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 09 de maio de 2012, às 15:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES-.
 - ACAO DE COBRANCA-0000466-09.2012.8.16.0048-HUGO FELIPE SILVA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Em face da declaração de fls. 13, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 09 de maio de 2012, às 16:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES-.
- GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 08 de março de 2012

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE
ASTORGA

JUIZ DE DIREITO Dr. MARCOS CAIRES LUZ
UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 001/2012

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 0035 000154/2010
ANDERSON M. M. OLIVEIRA 0011 000840/2007
CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA 0020 000156/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0034 000262/2009
CLAUDIO PAVIANI 0007 000270/2007
CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA 0031 000045/2011
DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA 0031 000045/2011
EDEVANIR JOSE GUANDALINI 0025 000251/2010
ELOI MARTINELLI 0015 000228/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0032 000132/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 0016 000298/2008
0017 000299/2008
HERACLITO ALVES RIBEIRO 0010 000661/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA 0030 000831/2010
IVAN FERREIRA DA COSTA SANTOS FILHO 0015 000228/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000786/2006
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO 0013 001001/2007
JOBERTSON FERNANDO DE LIMA 0033 000140/2011
JONATHAS CESAR DOS SANTOS 0002 000457/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000840/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 0026 000353/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000195/2009
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0012 000849/2007
0014 000213/2008
MARCELO OLIVA MURARA 0018 001008/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 0022 000391/2009
0027 000484/2010
0028 000489/2010
0029 000526/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0005 000786/2006
MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS 0008 000322/2007
MÁRCIA ROZELI CASATTI 0021 000195/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0001 000361/1998
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000786/2006
OLDEMAR MARIANO 0006 000168/2007
0009 000366/2007
PAULO MIGUEL JUNIOR 0003 000886/2005
RICARDO PINTO MANOERA 0004 000670/2006
0024 000152/2010
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0019 001493/2008
VAGNER ALBIERI 0023 001091/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-361/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ZENAIDE DA SILVA KAMEI - FI e outro- Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se o interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
2. Indenização (Rito Ordinário)-457/1999-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x RAMIRO MOTA SANTOS- A parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça.-Adv. JONATHAS CESAR DOS SANTOS-.
3. Indenização (Rito Sumario)-886/2005-ZILMA PEREIRA ALVES e outro x VIACAO GARCIA LTDA e outro - Ao procurador da requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar seu cadastro no sistema PROJUDI - Processo Virtual Nacional, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como habilitar-se no processo nº 0000149-52.2005.8.16.0049, tendo em vista que doravante, a tramitação do mesmo será pelo referido sistema eletrônico, sob pena dos atos correrem à revelia. -Adv. PAULO MIGUEL JUNIOR-.
4. Ação de Revisão de Contrato-670/2006-HELENA MARIA CARMEN FARIA SCHUTZ x BANCO ITAÚ S/A-Ao exequente para se manifestar sobre a execução do julgado -Adv. RICARDO PINTO MANOERA-.
5. Ação de Deposito-786/2006-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO GALVAO DE FRANCA- 1) ao procurador do requerido Dr. Jair Antonio Wiebelling, para retirar o alvará de autorização nº17/2012. 2) A parte requerida para que se se manifeste sobre a petição de fls. 190.-Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
6. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-168/2007-ARLINDO HERRERO x BANCO HSBC S/A-Ao banco requerido para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$846,69(oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$836,60(oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) do Escrivão do civil e R\$10,09(dez reais e nove centavos) do Contador Judicial. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
7. Execução de Título Extrajudicial-270/2007-ZILDA SAREMELLA NONAKA x WALTER BURANELLO e outro - Ao Exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se o interesse no feito no presente, sob pena de extinção.-Adv. CLAUDIO PAVIANI-.
8. Rescisão de Contrato-322/2007-OSMAR LAMAS x ELIANDRO FERNANDES DE LIMA-1. Decisão de fls. 63/64: "Vistos em saneamento. Eventuais preliminares serão enfrentadas oportunamente, declarando, outrossim, o feito apto para seguir fase de

instrução e julgamento, pois presentes os pressupostos e condições da ação. Defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão; inquirição das testemunhas cujo rol deve ser apresentado em 05 dias, trazidas, aliás, independentemente de intimação, exceto, porém, pedido específico quando da apresentação do rol. Designo audiência para 10/05/2012, às 14:30 horas, observando, desde logo, que os trabalhos serão provavelmente gravados e ao final serão os doutos advogados instados apresentarem alegações finais orais igualmente gravadas em meio magnético. Como pontos controvertidos fixo aqueles eventualmente sugeridos pelas partes, especialmente, existência de causa de rescisão contratual e ocorrência de perdas e danos." 2. Ao procurador da parte Requerida para, no prazo de 30 dias, se cadastrar no sistema PROJUDI, tendo em vista que doravante a tramitação do processo correrá no referido sistema eletrônico. -Advs. MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS-.

9. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-366/2007-ESPOLIO DE JOSE SOSSAI e outros x BANCO HSBC S/A- Ao banco requerido para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$2.463,40(dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos)-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

10. Embargos de Terceiro-661/2007-LUCIO MAURO PAVAN x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Ao exequente manifestar-se sobre as certidões de fls. 76.-Adv. HERACLITO ALVES RIBEIRO-.

11. Execução de Título Judicial-840/2007-ANTONIO BELLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Indefiro a nomeação à penhora de fls. 112/116, tendo em vista que a penhora se encontra devidamente atualizado; Intime-se o Banco executado para promover o depósito judicial da importância penhorada, devidamente atualizada; Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, diga a parte autora". -Advs. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. Ação Previdenciária-849/2007-JOICE APARECIDA FERREIRA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Foi designado pericia para o dia 02/03/2012 às 11:30, no seguinte endereço, Av: Cerro Azul, nº 544,1º Juizado Especial Federal Previdenciário desta Subseção Judiciária, Maringá-Pr.-Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

13. Execução de Título Extrajudicial-1001/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLÔ x MARIO CESAR GERALDO e outro- A parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, fls. 56,57 e 59.-Adv. JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO-.

14. Ação Previdenciária-213/2008-SAMIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Foi designado pericia para o dia 04/04/2012 às 09:00, no seguinte endereço, Rua Princesa Izabel, nº495, Centro Ortopédico de Maringá.-Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

15. Ação de Cobrança (Rito Ord.)-228/2008-NEHEMIAS CARLOS PRUDENTE x LUIZ FERNANDO PERÓ SILVA e outro- Aos procuradores da parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, se cadastrarem no sistema PROJUDI, tendo em vista que doravante a tramitação do processo será no referido sistema eletrônico, sob pena dos atos correrem à revelia. -Advs. IVAN FERREIRA DA COSTA SANTOS FILHO e ELOI MARTINELLI-.

16. Execução de Título Extrajudicial-298/2008-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ASAV LTDA e outros - Ao Exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Ao exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o acordo realizado entre as partes.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

17. Execução de Título Extrajudicial-299/2008-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ASAV LTDA e outro - Ao Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Ao Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do acordo realizado entre as partes.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

18. Execução de Título Extrajudicial-1008/2008-TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A x LUZIA OLIVEIRA DUARTE - ME- A parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, fls. 62 à 64.-Adv. MARCELO OLIVA MURARA-.

19. Execução de Título Judicial-1493/2008-ANTONIO BENTO SOBRINHO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Ao executado para , no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação, ante a penhora realizada nos autos, através o sistema BacenJud, no valor de R\$ 1.946,76 (um mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme penhora de fls. 153. -Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.

20. Ação Previdenciária-156/2009-BEATRIZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Foi designado a pericia no dia 04/04/2012 às 09:00, no seguinte endereço: Rua Princesa Izabel, nº 495, Centro Ortopédico Maringá.-Adv. CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA-.

21. Dec. Inexig. Tit. de Credito-195/2009-APARECIDA GOMES GOULART x SANDRA ROSA CELEGHIM e outros- Conhecidos os embargos de declaração opostos, para o fim de anotar o deferimento da gratuidade processual aos Requeridos Astorcred Financeira e Sandra Rosa Celeghim, porém, nas condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. -Advs. MÁRCIA ROZELI CASATTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. Execução de Título Extrajudicial-391/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LOPES- A parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, fls. 34.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

23. Ação Monitoria-1091/2009-EDERSON CAMACHO LAZARIN x MARCELO LUIS CARDOSO- A parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça fls. 30.-Adv. VAGNER ALBIERI-.

24. Execução de Título Extrajudicial-000842-60.2010.8.16.0049-AMARILDO FANHANI x ANTONIO CARLOS BLESSA ZUNTINI e outro- A parte autora, para no

prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Penhora realizado e o respectivo Auto de Avaliação.-Adv. RICARDO PINTO MANOERA-.

25. Ação de Desapropriação-0001334-52.2010.8.16.0049-MUNICÍPIO DE ASTORGA x FUNDACAO HOSPITALAR DE ASTORGA-Sobre a certidão de fls. 97, manifesta-se a expropriada. -Adv. EDEVANIR JOSE GUANDALINI-.

26. Execução de Título Extrajudicial-0001825-59.2010.8.16.0049-BANCO DO BRASIL S/A x WATT ZERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- A parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, fls108.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. Execução de Título Extrajudicial-0002505-44.2010.8.16.0049-BANCO BRADESCO S/A x DIGITAÇÃO DE DADOS SANTA FÉ LTDA e outros- A parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, fls. 47.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

28. Execução de Título Extrajudicial-0002513-21.2010.8.16.0049-BANCO BRADESCO S/A x ESCOPA ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PARANÁ S/C LTDA e outros- A parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, fls. 31/32.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

29. Execução de Título Extrajudicial-0002717-65.2010.8.16.0049-BANCO BRADESCO S/A x FORMATURAS BRASIL SUL LTDA - ME e outros- A parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, fls. 48.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

30. Execução de Título Extrajudicial-0004458-43.2010.8.16.0049-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CARLOS BASSETO- Ante o teor da certidão de fls. 47, ao exequente para apresentar a GRC do Sr. Oficial de Justiça, a qual deverá ser recolhida junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1318, conta 40/1500042-8, no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), para penhora e avaliação de bens do executado.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

31. Reparação de Danos-0000309-67.2011.8.16.0049-JOAOQUIM MANOEL DE CARVALHO x ESPÓLIO DE ELCY JOSÉ DA SILVA e outro- Aos procuradores da parte requerida para se cadastrarem no sistema PROJUDI, tendo em vista que doravante a tramitação do processo correrá no referido sistema. -Adv. CLEISLER DE OLIVEIRA SILVA e DANYEL VICTOR DE OLIVEIRA SILVA-.

32. Execução de Título Extrajudicial-0000676-91.2011.8.16.0049-BANCO DO BRASIL S/A x WALTER PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA e outros- A parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, fls. 42.-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

33. Execução de Título Extrajudicial-0000718-43.2011.8.16.0049-C. VALLE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA x BAZOTTI & REZENDE LTDA ME- A parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, fls. 35.-Adv. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA-.

34. Carta Precatória - Cível-262/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 3ª VARA CÍVEL-PONTO RURAL - COMÉRCIO E DIST. DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x DARCI MARCHI- Ao exequente para apresentar a GRC do Sr. Oficial de Justiça, a qual deverá ser recolhida junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1318, conta 40/1500042-8, no valor de R\$ 37,00 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), para penhora e avaliação de bens do executado.-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

35. Carta Precatória - Cível-0003052-84.2010.8.16.0049-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR - 2ª VARA FEDERAL-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA x GILMAR CASACHI e outro- A parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça, bem como auto de depósito.-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-.

Astorga, 08 de Março de 2.012.-
Leonardo Pavan M. Peres
Emp. Juramentado

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

DANIEL ALVES BELINGIERI - JUIZ DE DIREITO

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00045	000002/2012
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA	00016	000170/2008
ANDERSON CARRARO HERNANDES	00012	000134/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000263/2002
	00005	000264/2002
	00012	000134/2007
	00041	000376/2010
CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)	00047	000045/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00016	000170/2008
CIRO ALBERTO PIASECKI (OAB: 011383/PR)	00037	000284/2010
CRISTIANE CATENACCI F. CALIXTO	00040	000328/2010
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00020	000072/2009
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELOS	00003	000226/1998
EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR)	00045	000002/2012
EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR)	00025	000151/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00016	000170/2008
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE	00042	000037/2011
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00046	000015/2012
	00020	000072/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00036	000273/2010
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	00037	000284/2010
	00039	000294/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00015	000021/2008
JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)	00017	000255/2008
	00027	000001/2010
	00043	000100/2011
JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO	00022	000105/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR)	00022	000105/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00020	000072/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00010	000029/2007
	00013	000159/2007
	00014	000171/2007
	00021	000075/2009
	00023	000144/2009
	00024	000145/2009
	00028	000013/2010
	00029	000014/2010
	00030	000053/2010
	00031	000064/2010
	00033	000074/2010
	00034	000088/2010
JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00020	000072/2009
JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)	00042	000037/2011
	00046	000015/2012
JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR)	00036	000273/2010
	00037	000284/2010
	00039	000294/2010
	00002	000005/1991
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00015	000021/2008
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00017	000255/2008
LAUDO ALVES PISCANÇO (OAB: 023116/PR)	00016	000170/2008
LILIANE GRUHN (OAB: 020217/PR)	00032	000065/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00025	000151/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00015	000021/2008
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00032	000065/2010
MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR)	00025	000151/2009
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)	00045	000002/2012
MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)	00012	000134/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00020	000072/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00020	000072/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00018	000306/2008
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)	00019	000038/2009
NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO	00038	000292/2010
PEDRO LEAL (OAB: 032290/PR)	00046	000015/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000026/2007
ROBERTA BARCO LOPES (OAB: 028074/PR)	00011	000043/2007
	00006	000028/2005
ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR)	00016	000170/2008
RODRIGO ALBERTO CRIPPA (OAB: 018213/PR)	00040	000328/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00018	000306/2008
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	00019	000038/2009
	00022	000105/2009
	00039	000294/2010
SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)	00044	000154/2011
SILVANO GHISI (OAB: 040970/PR)	00016	000170/2008
SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR)	00046	000015/2012
SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)	00017	000255/2008
	00027	000001/2010
TARSO DOLCI (OAB: 049427/PR)	00001	000203/1983
	00035	000213/2010
	00045	000002/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00015	000021/2008
WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 015104/PR)	00026	000214/2009
WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR)	00007	000054/2006
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00032	000065/2010
WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)	00008	000198/2006
WILSON SCARPELINI KAMINSKI		

sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Requerente TARSO DOLCI (OAB: 049427/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5/1991-BANCO DO BRASIL S/A x AMARO PINHEIRO DA SILVA e outro-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Exequente JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-226/1998-BANCO DO BRASIL S/A x APARECIDO LUIZ TOME e outro-Ante a hasta pública for negativa, manifeste-se o exequente, para, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, o interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada. -Adv. do Exequente EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR)-.

4. EXECUÇÃO-263/2002-BANCO BANESTADO S/A x A. A. DE SOUZA GAS LTDA e outro-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-264/2002-BANCO BANESTADO S/A x CONEGLIAN & ZANETTI LTDA e outros-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-28/2005-JOÃO PEGORARO x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO-Vencido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução. -Adv. do Requerido ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007680/PR)-.

7. INVENTARIO-54/2006-EDGARD FABREGA e outros x PALMYRA FLORENTINI-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Requerente WANDERSON FONTINI DE SOUZA (OAB: 035855/PR)-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-198/2006-GILBERTO CARLOS SCALADA x ODELÇO ALVES DOMINGUES-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Requerente WILSON SCARPELINI KAMINSKI (OAB: 025332/PR)-.

9. AÇÃO DE USUCAPIÃO-26/2007-TEREZINHA LOPES-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Requerente ROBERTA BARCO LOPES (OAB: 028074/PR)-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-29/2007-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x LAERCIO JOSE PUIPIO e outro-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Requerente JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

11. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-43/2007-MARIA ELIZABETE BELINATO BENITZ e outro x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Requerente ROBERTA BARCO LOPES (OAB: 028074/PR)-.

12. AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-134/2007-CLECI BERGAMIN DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-A parte requerida, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes a seguir descritas: Cível R\$ 953,16; Distribuidor R\$ 18,00, Contador R\$ 10,09; Funrejus de R\$ 75,71. Pagas as custas serão os autos conclusos para homologação do acordo.- Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-159/2007-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ DE MARQUES DE OLIVEIRA-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Requerente JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-171/2007-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x GENESIO MARQUES DE SOUZA-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Requerente JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-21/2008-GERALDO CORDEIRO DE MACEDO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido WALDOMIRO BARBIERI (OAB: 015104/PR)-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-170/2008-CATARATAS DO IGUAÇU PRODUTO ORGÂNICOS LTDA x GILBERTO TOME-Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 105 verso, manifeste-se o autor. -Adv. do Requerente LILIANE GRUHN (OAB: 020217/PR), CIRO ALBERTO PIASECKI (OAB: 011383/PR), RODRIGO ALBERTO CRIPPA (OAB: 018213/PR), FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE (OAB: 026368/PR), ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA (OAB: 001300-6/SC) e SILVANO GHISI (OAB: 040970/PR)-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-255/2008-JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL-As partes, para que no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. -Adv. do Embargante SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR) e JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e Adv. do Embargado LAUDO ALVES PICANÇO (OAB: 023116/PR)-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-306/2008-CARLOS DA SILVA REZENDE x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para retirar o Alvará de Autorização expedido em 27/02/2012, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. -Adv. do Requerente SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-38/2009-GILBERTO TOME x BANCO CNH CAPITAL S.A- Em Juízo de retratação, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao Agravado, para querendo, oferecer sua contra-razões recursais no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR) e NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO (OAB: 070113/RJ)-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-72/2009-GISLENE AGOSTONI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ciente, as partes do teor do acórdão proferido nos Autos de Agravo de Instrumento nº 862.719-6, cuja cópia se junta às fls. 742/746 dos autos. -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e Adv. do Requerido ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 027215/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/RS)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-75/2009-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CESAR NOGUEIRA-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Exequente JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-105/2009-NEW AGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x MARIA APARECIDA DE MELO- Diante do exposto na decisão de fls. determinado a suspensão das praças designadas para o dia 23/02/2012. Ante o contido na certidão de fls. 83, verso, parte executada para que proceder o recolhimento do valor do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. do Exequente JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO (OAB: 015428/PR) e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (OAB: 016587/PR) e Adv. do Executado SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-144/2009-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOCELENE APARECIDA SANTANA DA COSTA -ME e outros-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Requerente JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-145/2009-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JOCELENE APARECIDA SANTANA DA COSTA e outro-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Requerente JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-151/2009-JAIR FRANCO DE ALMEIDA e outro x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO-A parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias. -Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-214/2009-EVARISTO MARQUES DA FONSECA x BANCO ITAU S/A- A parte autora para retirar o Alvará de Autorização expedido em 27/02/2012, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. -Adv. do Requerente WALMOR JÚNIOR DA SILVA (OAB: 027402/PR)-.

27. AÇÃO PAULIANA-0000001-59.2010.8.16.0051-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL C/ INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE IVAIPORÃ - CRESOL x JAIR FREDERICO e outro-A parte autora/requerida, para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes a seguir descritas: Cível R\$ 38,54; Contador R\$ 10,09; despesa postal de fls. 233, R\$ 7,06. Pagas as custas serão os autos conclusos para homologação do acordo. -Adv. do Requerido JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR) e SUZANA LAZZARI (OAB: 044606/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000013-73.2010.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outros-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Exequente JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0000014-58.2010.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x EDVALDO ESTEFANI E CIA LTDA ME e outros-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - Adv. do Requerente JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-0000053-55.2010.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x JN DE COUTO ECIA LTDA ME e outro-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Requerente JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000064-84.2010.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x CESAR AUGUSTO LAZZARI e outro-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Exequente JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

32. ORDINARIA REVISIONAL C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAIS PED. DE REP. DE IND.-0000065-69.2010.8.16.0051-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Cientes às partes, da designação do dia 23/03/2012, às 08:00 horas, para início dos trabalhos periciais. -Adv. do Requerente MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR) e WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR)-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000224-12.2010.8.16.0051-MIUXEX UTILIDADES LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Embargado JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000290-89.2010.8.16.0051-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC -Adv. do Embargado JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

35. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000650-24.2010.8.16.0051-ELZA MARQUES GONÇALVES e outros x JOÃO GUEDES DA SILVA-Devolver os autos em Cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - Adv. do Requerente TARSO DOLCI (OAB: 049427/PR)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000793-13.2010.8.16.0051-AGRICOLA M. K. LTDA x FABIO AVANZI REZENDE- Ante a desistência do arrematante (fl. 105/107) e o deferimento do levantamento dos valores depositados, manifeste-se o exequente. -Adv. do Exequente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) e INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR)-.

37. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0000867-67.2010.8.16.0051-AGRICOLA M. K. LTDA x CARLOS DA SILVA REZENDE e outro- Ciente as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 782.218-8. -Adv. do Requerente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR), INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR) e CRISTIANE CATENACCI F. CALIXTO (OAB: 053093/PR)-.

38. ALVARA JUDICIAL-0000896-20.2010.8.16.0051-CREUSA MAIA REGINALDO DOS REIS-Diante do exposto na sentença de fls. 52/53 - Ante

ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a Requerente CREUZA MAIA REGINALDO DOS REIS a proceder à venda do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano fabricação 2006/2006, cor prata, placas AOA- 9481, Chassi 9BD15802764881989, álcool/gasolina, registrado em nome do de cujus João dos Reis, alienado fiduciariamente ao Banco HSBC, pelo valor necessário a quitação do financiamento, e desde que tal valor não seja inferior a no mínimo 95% (noventa e cinco) do valor atual de avaliação do veículo pela tabela FIPE, o qual alcança R \$ 14.994.001 (Quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro Reais) na presente data. Expeça-se o competente Alvará em nome da requerente, devendo a mesma prestar contas a este juízo da venda do veículo e destinação dos valores, conforme autorizado na presente decisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. -Adv. do Requerente PEDRO LEAL (OAB: 032290/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000902-27.2010.8.16.0051-AGRICOLA M. K. LTDA x ALCEU DONIZETE GARCIA- Cientes as partes da decisão de fls. 158, que suspendeu o leilão designado para o dia 23/02/2012, às 17:00 horas. Determinando a realização de nova avaliação judicial do bem penhorado nos autos. -Adv. do Exequente JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) e INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR) e Adv. do Executado SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR)-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001011-41.2010.8.16.0051-ADILSON DA SILVA MARCONI e outros x FEDERAL DE SEGUROS-A parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias. -Adv. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0001030-47.2010.8.16.0051-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x MARIA APARECIDA DE MELO- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 59 verso, manifeste-se o autor. A parte autora para efetuar o pagamento das custas pelo cumprimento de sentença no valor de R\$ 357,00. -Adv. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000271-49.2011.8.16.0051-MARCOS WILHIAN ROZON UTILIDADES ME x BANCO DO BRASIL S/A-Verificado a tempestividade e a suficiência do preparo (CPC, arts. 508 e 511), recebida a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, 520). Ao apelado para responder, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, não havendo pedido de reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR) e JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)-.

43. AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL-0000739-13.2011.8.16.0051-REGINA DE KASSE AZEVEDO CAMPOS x RODRIGO PEREIRA DE AZEVEDO- Ao Reconvinte, para se manifestar sobre a impugnação a reconvenção. -Adv. do Requerido JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA (OAB: 031491/PR)-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001151-41.2011.8.16.0051-CLAUDIMAR DE FARIAS ROSA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-A parte autora, para se manifestar sobre a contestação e documentos no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000986-91.2011.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x SANDRA FERREIRA DA COSTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 45 verso, manifeste-se o autor. -Adv. do Exequente VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Executado EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB: 055834/PR) e MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000031-26.2012.8.16.0051-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS WILHIAN ROZON- Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33 verso, manifeste-se o autor. - Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR) e Adv. do Executado FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR) e JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0000988-61.2011.8.16.0051-Oriunda da Comarca de ENGENHEIRO BELTRÃO/PR - VARA CÍVEL -BANCO CNH CAPITAL S.A x EDSON CESAR RUDEK e outro- A parte autora, para retirar, instruir e encaminhar o ofício para postagem, assim como para comprovar a postagem no prazo de quinze dias.

Sobre a penhora e avaliação realizada, manifeste-se o exequente, em cinco dias. - Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

DR(A). VANESSA PALUDZYSZYN

BARBOSA FERRAZ, 08 de Março de 2012

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Lista de intimação de advogados

14/2012

LISTA DE ADVOGADOS INTIMADOS NA RELAÇÃO ABAIXO

DR(A). ADA CECÍLIA WEISS SILVESTRE
 DR(A). ADILSON NERI PANDOLFO
 DR(A). ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 DR(A). ANA PAULA VERONA
 DR(A). ANDERSON MANGINI ARMANI
 DR(A). ANDREY LUIZ GELLER
 DR(A). ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
 DR(A). ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA
 DR(A). BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 DR(A). CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM
 DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA
 DR(A). CASSIANO RICARDO WURZIUS
 DR(A). CÁSSIO LISANDRO TELLES
 DR(A). CHARLES HERMANN LIMÕES
 DR(A). CLEBER HAEFLIGER
 DR(A). DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL
 DR(A). DEISI CARDOSO
 DR(A). DENILCE CARDOSO
 DR(A). EDUARDO JOSÉ FUMIS
 DR(A). ELÓI CONTINI
 DR(A). ELOIR CECHINI
 DR(A). FABIANA A. RAMOS LORUSSO
 DR(A). FABIANE T. SAVOLDI
 DR(A). FRANCIANE DE S. A. PIMENTEL
 DR(A). FRANCIELE DA ROZA COLLA
 DR(A). GILBERTO JOSÉ VERONA
 DR(A). HORCINO LUIZ ROSA VELOZO
 DR(A). IRINEU JUNIOR BOLZAN
 DR(A). ISAC CHEDID SAUD
 DR(A). JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
 DR(A). JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
 DR(A). JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA
 DR(A). JULIANE ZANCANARO BERTASI
 DR(A). KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT
 DR(A). LEOMAR ANTONIO JOHANN
 DR(A). LUIZ FERNANDO GUARESCHI
 DR(A). LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS
 DR(A). MARCELO TESHEINER CAVASSANI
 DR(A). MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA
 DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
 DR(A). MARCO AURÉLIO ZANDONÁ
 DR(A). MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
 DR(A). MARIA LUCILIA GOMES
 DR(A). MICHELE LE BRUN DE VIELMOND
 DR(A). MIEKO ITO
 DR(A). NELSON PILLA FILHO
 DR(A). NILTO SALES VIEIRA
 DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER
 DR(A). PAULINE TONIAL
 DR(A). PEDRO ROBERTO ROMÃO
 DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL
 DR(A). ROSELILCE FRANCELI CAMPANA
 DR(A). SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA
 DR(A). UBALDO CARLOS RENCK
 DR(A). VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 14/2012 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI

01. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 279/05 - CLAUDIA REGINA LOVIS x GAZETA DO PARANÁ - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 90, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 88. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 14 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FABIANE T. SAVOLDI, DEISI CARDOSO e DENILCE CARDOSO.

02. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 369/08 - MARIA ISABEL GUARESCHI x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 248/249, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo improcedente o pedido de liberação dos valores. Liberem-se com a comprovação de que houve cumprimento da ordem do eg. T.J. P.R.I. Barracão, 06 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.

03. ALVARÁ JUDICIAL - 2172/11 - NEIMAR DIETRICH x ESTE JUÍZO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 15/17, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - Julgo procedentes os embargos declaratórios de fls. 12/13 e integro a r. sentença de fls. 02, nos termos desta fundamentação. P.R.I. Barracão, 22 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

04. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 445/09 - C. DOS S. e outro x A. V. DOS S. - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 74/75, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o feito, nos termos do CPC, art. 267, inciso VIII. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 08 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANA PAULA VERONA.

05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 404/10 - ALAIR RODRIGUES LOPES x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 219/227, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação.** (...) liberem-se os valores penhorados, com o transitio em julgado. Sejam encaminhados os autos ao Contador, para atualização dos valores, excluindo os valores tocantes ao credor ALAIR RODRIGUES LOPES. Penhore-se a diferença entre os valores depositados e o valor de tais cálculos. Liberem-se os valores com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 7 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

06. EMBARGOS À PENHORA - 3347/11 - LEONIR ANDREGHETTO x COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DO ESTREMO OESTE - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 56/60, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À PENHORA, com fundamento no CPC, art. 269, I. 1)** Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Desapensem-se. Nos autos principais, intime-se o credor para dizer do andamento do feito, no prazo de 5 dias. **2)** Custas e honorários advocatícios pelo embargante. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 4º. **3)** Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 23/02/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FRANCIANE DE S. A. PIMENTEL e ADILSON NERI PANDOLFO.

07. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 3720/11 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ABRILINO BONIFÁCIO - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 28/30, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **Itaú Unibanco S/A** nos autos de incidente de exceção de incompetência que moveu em face de **Abrilino Bonifácio, Delair de Fátima Petrazzini, Irineu Davi Kuhnem, Isaias Resende de Abreu, Helio de Quadros, Zarie Cariolano da Silva, Abrelino Caco, Victor Rosa, Nédio Marchetti, Zélia Terezinha Dallssasso Defane**, mantendo a competência do Juízo da Comarca de Barracão - Paraná. Custas pelo excipiente. Certifique-se nos autos principais o julgamento pela improcedência da declinatória de foro. Com a preclusão, desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e CLEBER HAEFLIGER.

08. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO - 1200/11 - VALDIR JOSÉ DREHER e LEONI MARIA KLEIN DREHER - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 27, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 25. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 27 de setembro de 2011. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

09. EXECUÇÃO FISCAL - 23/98 - MUNICIPIO DE BARRACÃO x TEREZINHA PIRES - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 54/57, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios.** Oportunamente, arquivem-se, observadas, detalhadamente, todas as recomendações pertinentes da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense,

compiladas no Código de Normas. **P.R.I. Barracão, 24/02/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito**". - Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI.

10. MANDADO DE SEGURANÇA - 158/05 - CELITO GIACOBBO x CHEFE DA 64ª CIRETRAN DE BARRAÇÃO/PR - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 189, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 187. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCO AURÉLIO ZANDONÁ e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO.

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 2578/11 - CRESOL SALGADO FILHO x CARLOS TOBALDINI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 37, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 33/34, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas pelos devedores. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 8/2/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1846/11 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x SEVERINO NUNES DIAZ - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 72, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 64/70, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas pelo devedor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 9/2/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CHARLES HERMANN LIMÕES.

13. COBRANÇA - 52/12 - BANCO DO BRASIL S/A x FISTAROL AGRICOLA LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 26, seguinte: "Julgo extinto o feito, por não seguir a forma prescrita na Resolução n.º 3/2009, que implantou os processos virtuais em nosso foro. A parte deverá ajuizar a causa em meio virtual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 13 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ELÓI CONTINI.

14. REVISIONAL CONTRATUAL - 2886/11 - CONSTRUTER TERRAPLANAGEM ME x BANCO VOLVO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 185, seguinte: "Julgo improcedentes os embargos declaratórios, eis que, claramente, pretendem reapreciação de mérito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 6 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN e VANESSA PALUDZYSZYN.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 123/92 - ILSO JUREMO STERCHILLE x ANOAR LUIZ ZENATTI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 59/61, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do título executivo extrajudicial de fl. 4. JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com apreciação de mérito: quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.**" Custas pelo credor. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. GILBERTO JOSÉ VERONA.

16. REVISIONAL CONTRATUAL - 2210/11 - ANTONIO CARLOS CAPONI x BANCO ITAU LEASING S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 119, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 115/117, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. III. Eventuais valores depositados em Juízo, liberem-se a favor da parte autora, conforme acordado. Custas pela parte autora. Defiro a dispensa do prazo recursal (fl. 117). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 8/2/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS.

17. ORDINÁRIA DE NULIDADE DE TÍTULO, COM O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM DANOS MORAIS - 68/06 - GUARESCHI E GUARESCHI LTDA x M.S.L. BIRCK CALÇADOS ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 163, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 161. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 20 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. LUIZ FERNANDO GUARESCHI, ANA PAULA VERONA, NELSON PILLA FILHO e NILTO SALES VIEIRA.

18. PENSÃO POR MORTE - 1649/11 - SEBASTIANA GOMES x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 76/77, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para incluir, na r. sentença de fls. 61/67, a fundamentação acima, bem como o dispositivo: O benefício deverá ser pago a contar de 3/7/2009. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 16-2-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ROSELILCE FRANCELINI CAMPANA.

19. DANOS MORAIS - 2178/11 - LEONDINA MARIA FERNANDES x BANCO BMG - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 83/90, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no CPC, art. 269, I. DECLARO NULO O EMPRÉSTIMO NOTICIADO AOS AUTOS. CONDENO O RÉU A PAGAR A LEONDINA MARIA FERNANDES O VALOR DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. Na data de efetivo pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, a contar desta decisão. CONDENO O RÉU A PAGAR A LEONDINA MARIA FERNANDES, O VALOR DE R\$ 2.427,48.

O valor deverá ser acrescido de correção monetária, bem como juros moratórios no importe de 1% a.m. a contar do depósito, até a data de efetivo pagamento. Oficie-se imediatamente ao eg. TJ, com notícia desta r. sentença, considerado o curso dos autos n.º 2178/2011. Custas e honorários advocatícios pelos réus. Os honorários, estimo-os em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 4º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 09 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. JOSIANE GONÇALVES DE ALMEIDA, CASSIANO RICARDO WURZIUS e ALEXANDRE NELSON FERAZ.

20. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 181/12 - BV FINANCEIRA x DEISY ANDREA SAVIAN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 46, seguinte: "Julgo extinto o feito, por não seguir a forma prescrita na Resolução n.º 3/2009, que implantou os processos virtuais em nosso foro. A parte deverá ajuizar a causa em meio virtual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 27 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42/96 - RIO PARANÁ COMPANHIA DE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x CALLEGARO E CALLEGARO LTDA e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 83/85, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, do título executivo extrajudicial de fl. 10. JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 269, IV. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. NILTO SALES VIEIRA.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR - 403/07 - JAIR COSTA x BUNGE FERTIZANTES S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 203, seguinte: "HOMOLOGO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos, os créditos constantes da conta judicial de fls. 201. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de lei. P.R.I. Barracão, 8 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ROSALINA SACRINI PIMENTEL e JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2855/11 - RICARDO FRIZZO x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 54/56, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios, para constar da r. sentença: 2) Custas e honorários advocatícios pelo embargante. Os honorários advocatícios estimo-os em R\$ 700,00, com fundamento no CPC, art. 2º, § 4º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 16 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. ELOIR CECHINI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

24. SALÁRIO MATERNIDADE - 2092/10 - MARISETE DE MIRANDA ADLER x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 103, seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 18 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA.

25. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 3719/11 - ITAU UNIBANCO S/A x VILMAR PEDRO SÓPRAN - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 28/30, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Itau Unibanco S/A nos autos de incidente de exceção de incompetência que moveu em face de Vilmar Pedro Sopran e outros, mantendo a competência do Juízo Único da Comarca de Barracão - Paraná. Custas pelo excipiente. Certifique-se nos autos principais o julgamento pela improcedência da declinatória de foro. Com a preclusão, desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 07 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e CLEBER HAEFLIGER.**

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 3573/11 - TRANSPORTE VERMELHO E BRANCO x SERGIO ZANETTI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 63/65, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no CPC, art. 269, I. 1) Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Desapensem-se. Nos autos principais, intime-se o autor para dizer do andamento do feito. 2) Custas e honorários advocatícios pelo embargado. Os honorários advocatícios estimo-os em R\$ 700,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 4º. 3) Oportunamente, arquivem-se, observadas a disciplina do Código de Normas da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 06 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. MIEKO ITO, FABIANA A. RAMOS LORUSSO e OLIDE JOÃO DE GANZER.**

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 446/07 - SICREDI FRONTEIRA x OLIDE JOÃO DE GANZER e outros - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 271/273, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, art. 267, VI c/c 586. Desapensem-se e arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 22/02/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e OLIDE JOÃO DE GANZER.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2648/10 - BRUNO FERREIRA DA SILVA x FRANGO SEVA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 162/164, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 14 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Advs. HORMINO LUIZ ROSA VELOZO, CÁSSIO LISANDRO TELLES e PAULINE TONIAL.

29. BUSCA E APREENSÃO - 150/02 - BANCO BRADESCO S/A x MERCADO NOVA ESTRELA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 49, seguinte: "Julgo extinto o feito, por não seguir a forma prescrita na Resolução n.º 3/2009, que implantou os processos virtuais em nosso foro. A parte deverá ajuizar a causa em meio virtual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 27 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 763/10 - ARLINDO JAIR DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 184/187, cujo tópico final é o seguinte: "**POSTO ISSO - JULGO EXTINTA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do § 2º do art. 475-L do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.** Liberem-se os valores depositados, com o trânsito em julgado. Penhore-se a diferença entre os valores depositados e o encontrado pelo Sr. Contador no cálculo de fls. 171/172, com as devidas atualizações, liberando-se os valores com o trânsito em julgado. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b, c. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 9 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEBER HAEFLIGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

31. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 2088/11 - SZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. decisão de fls. 174, seguinte: "I - Considerando a comprovação de que os quesitos foram, tempestivamente, apresentados (fls. 130/133), encaminhem-se os autos para a resposta dos quesitos da parte. II - Do laudo, vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias. III - Conclusos. Barracão, 24/02/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

32. REVISIONAL CONTRATUAL - 1621/10 - PAVICENTER LOCADORA DE MÃO DE OBRA ME x BANCO FINASA S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 183, seguinte: "POSTO ISSO - Liberem-se os valores a favor da parte ré. Arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 25-2-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. LEOMAR ANTONIO JOHAN e MARIA LUCILIA GOMES.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1697/11 - BFB LEASING S/A x ODETH TEREZINHA BOTTINI - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 68/70, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação de mérito, nos termos do cpc, art. 267, VI. 1) Recolham-se os mandados de reintegração de posse. 2) Custas e honorários advocatícios pela instituição financeira autora. Os honorários advocatícios pela instituição financeira autora. Os honorários advocatícios, estimo-os em R\$ 900,00, nos termos do CPC, art. 20 § 4º, observadas as alíneas do 3º. 3) Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 6-2-2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA e CHARLES HERMANN LIMÕES.

34. REVISIONAL CONTRATUAL - 390/11 - ALEXANDRA MAFALDA GEHLEN x HSBC BANK BRASIL S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 155, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 152/153, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Expeça-se alvará judicial das custas processuais e o saldo remanescente, libere-se a favor da parte ré, conforme acordado. Havendo saldo remanescente, libere-se a favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 18/2/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

35. BUSCA E APREENSÃO - 614/09 - BV FINANCEIRA S/A x GEDIVALDO CARVALHO DE FREITAS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 112, seguinte: "HOMOLOGO, para a devida produção dos efeitos legais, os termos de acordo celebrado às fls. 103/109, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do CPC, art. 269, III. Custas processuais, pro rata. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 18/02/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

36. REVISIONAL CONTRATUAL - 1884/11 - NEIMAR BIGNINI E CIA LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 130, seguinte: "Julgo improcedentes os embargos declaratórios, eis que, claramente, pretendem reapreciação de mérito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 13 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

37. SOBREPARTILHA - 297/12 - EDISON DE OLIVEIRA KERTING x ESPÓLIO DE NOELY DE OLIVEIRA KERSTING - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 08, seguinte: "Julgo extinto o feito, por não seguir a forma prescrita na Resolução n.º 3/2009, que implantou os processos virtuais em nosso foro. A parte deverá ajuizar a causa em meio virtual, instruída com os documentos necessários dos autos principais físicos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 13 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. CLEBER HAEFLIGER.

38. MONITÓRIA - 478/10 - JCIPLA IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A x COMERCIAL RILDAN LTDA - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 70, seguinte: "JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no CPC, art. 267, VIII, observado o pedido de fls.

35. Faculto ao autor o direito de extrair os documentos constantes dos autos, mediante cópia e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 17/02/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ADA CECÍLIA WEISS SILVESTRE.

39. AÇÃO MONITÓRIA - 4210/11 - FAGUNDES DISTRIBUIÇÃO LTDA x TAKUARI COMÉRCIO IMP E EXP DE CEREAIS LTDA ME - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 26, seguinte: "Julgo extinto o feito, por não seguir a forma prescrita na Resolução n.º 3/2009, que implantou os processos virtuais em nosso foro. A parte deverá ajuizar a causa em meio virtual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. Barracão, 13 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ISAC CHEDID SAUD.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1653/11 - MARIA GORETI DAMACENA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 24-verso, seguinte: "Julgo extinto o feito, diante do reconhecimento do pedido. Expeça-se RPV. P.R.I. A. Em 9/2/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. UBALDO CARLOS RENCK.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43/11 - MARIA GORETI DAMACENA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 38, seguinte: "Confirmado a identidade de partes, causa de pedir e pedido, exatamente conforme alegado pelo INSS, JULGO EXTINTO O FEITO, por litispendência. Arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 7/2/2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. UBALDO CARLOS RENCK.

42. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 492/09 - GERONIMO VIEIRA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 241, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 18 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1954/11 - ELESSANDRA CARNEIRO DE OLIVEIRA x INSS - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 35, cujo tópico final é o seguinte: "JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, art. 794, I. Liberem-se, imediatamente, os valores a favor dos credores. Custas pelo devedor. Liberem-se eventuais ônus. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 18 de janeiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 292/97 - RIO PARANÁ COMPANHIA DE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x OLGA RUCH e outro - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 70/72, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, do título executivo extrajudicial de fl. 10. JULGO EXTINTOS OS AUTOS, com apreciação de mérito, nos termos do CPC, art. 269, IV. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 15 de fevereiro de 2012. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. NILTO SALES VIEIRA.

45. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL - 875/09 - MAGAZINE LUIZA S/A x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - ficam intimadas as partes por todo conteúdo de r. sentença de fls. 123/125, cujo tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO - JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios para constar da r. sentença: Custas e honorários advocatícios pelo autor. Os honorários advocatícios estimo-os em R \$ 800,00, com fundamento no CPC, art. 20, § 4º. Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da eg. CGJ paranaense. P.R.I. Barracão, 24/02/12. BRANCA BERNARDI - Juíza de Direito". - Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

Barracão, 08 de março de 2012.

GERALDO TAZONIERO
Escrivão do Cível e Anexos

Barracão, 08 de março de 2012.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 7/2012

Índice de Publicação

ADOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON MIRANDA GASPARELLI 00133 000025/2009
 ADRIAN HINTERLANG DE BARROS 00096 000539/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00069 001026/2009
 ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00003 000083/1999
 00005 000416/1999
 00010 000601/2003
 00013 000275/2004
 00024 000538/2006
 00066 000720/2009
 00130 000045/1998
 ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00041 000463/2008
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00067 000874/2009
 ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 00026 000697/2006
 00032 000347/2007
 ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00033 000820/2007
 00056 000188/2009
 00061 000434/2009
 00092 000167/2011
 00123 000277/2012
 ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM 00028 000725/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00127 000463/2012
 ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00122 000270/2012
 ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA 00080 001882/2010
 00121 000231/2012
 ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00006 000014/2000
 00029 000884/2006
 00036 000228/2008
 00039 000307/2008
 00046 000688/2008
 00059 000326/2009
 00065 000563/2009
 00075 001186/2010
 00076 001188/2010
 00086 002665/2010
 00098 000711/2011
 00100 000849/2011
 00114 001950/2011
 00126 000410/2012
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI 00120 002771/2011
 ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00062 000470/2009
 00097 000544/2011
 ANTONIO LINO SARTORI 00064 000517/2009
 BLAS GOMM FILHO 00026 000697/2006
 BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00005 000416/1999
 CAMILA VERNASQUI 00106 001537/2011
 CARLOS ALBERTO BIAGGI 00004 000220/1999
 00011 000048/2004
 00013 000275/2004
 00049 000809/2008
 00056 000188/2009
 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00007 000015/2000
 00023 000525/2006
 CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO 00131 000021/2006
 CAROLINA DE RESENDE MORAES 00040 000326/2008
 00113 001875/2011
 CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 00008 000062/2002
 CELSO PEREIRA LIMA 00018 000364/2005
 CEZAR EDUARDO ZILIO 00102 001152/2011
 CHARLES BIONDI 00023 000525/2006
 CIBELE KUMAGAI 00090 000082/2011
 DANIELA PANIZATTO 00140 000146/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00094 000494/2011
 DENISE SCOPARO PENITENTE 00058 000250/2009
 DUDELEI MINGARDI 00084 002420/2010
 EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00030 000012/2007
 00037 000272/2008
 00044 000570/2008
 00069 001026/2009
 EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR 00071 000138/2010
 ERIEL BARREIROS 00027 000710/2006
 00054 000016/2009
 00064 000517/2009
 00072 000683/2010
 00099 000742/2011
 00116 002276/2011
 00124 000292/2012
 00129 000011/1998
 00132 000020/2008
 00134 000148/2009
 00136 000176/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00046 000688/2008
 GIANE LOPES TSURUTA 00019 000558/2005
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00016 000639/2004
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 000463/2008
 HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO 00101 001099/2011
 ILAN GOLDBERG 00017 000348/2005
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00029 000884/2006
 00035 000198/2008
 00059 000326/2009
 00075 001186/2010
 00076 001188/2010
 00082 002372/2010
 00083 002373/2010
 JESSICA GOMES MARCUSSE 00085 002586/2010
 JOSE ANTONIO NEIA DAVANÇO 00043 000554/2008
 JOSÉ AUGUSTO MERENCIANO 00023 000525/2006
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00015 000459/2004
 00048 000724/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR 00097 000544/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00111 001798/2011
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00001 000306/1994
 00003 000083/1999
 00060 000390/2009
 00066 000720/2009
 00089 000076/2011
 JOSÉ ROBERTO BELTRAME 00095 000536/2011
 JOSÉ VICTOR MOUTA 00074 001045/2010
 00109 001707/2011
 JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI 00093 000219/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00038 000286/2008
 KELLY CRISTINA BARBOSA CHAVES 00095 000536/2011
 KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00050 000835/2008
 00051 000840/2008
 00052 000841/2008
 00053 000846/2008
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 00047 000704/2008
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 00128 000017/1995
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00070 000110/2010
 00073 000798/2010
 00081 001885/2010
 LUCIANE LEITE MUCHAGATA 00110 001740/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00040 000326/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA 00073 000798/2010
 LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00108 001599/2011
 MARIANA LOBO ZANATA 00116 002276/2011
 MARISILVIA APARECIDA FONSECA 00107 001552/2011
 MICHEL DE SOUZA PINTO 00015 000459/2004
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00034 000182/2008
 MURILO ROMANINI LEITE 00119 002693/2011
 MÁRCIO ANTONIO GUSMÃO 00068 000893/2009
 00087 002768/2010
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 00063 000473/2009
 MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS 00068 000893/2009
 00112 001808/2011
 00115 002044/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00092 000167/2011
 NELSON ROSA DOS SANTOS 00045 000576/2008
 NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA 00014 000449/2004
 PATRÍCIA SCANDOLO MANO 00125 000378/2012
 PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00025 000560/2006
 00044 000570/2008
 00074 001045/2010
 00107 001552/2011
 00134 000148/2009
 00135 000174/2009
 00137 000230/2009
 00138 000273/2009
 00139 000372/2009
 PAULO MAZZANTE DE PAULA 00030 000012/2007
 PEDRO VINHA 00012 000199/2004
 00077 001438/2010
 00089 000076/2011
 RAFAEL JUSTO REBELATO 00044 000570/2008
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00055 000019/2009
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00031 000159/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000503/2006
 RENALDO CELESTINO 00081 001885/2010
 RENE JOSÉ STUPAK 00032 000347/2007
 RICARDO DAMASCENO COSTA 00085 002586/2010
 ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI 00042 000496/2008
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00094 000494/2011
 RODOLFO LUIZ PEREIRA 00067 000874/2009
 ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00043 000554/2008
 00062 000470/2009
 00110 001740/2011
 RONALDO REBELLATO 00057 000205/2009
 00091 000123/2011
 ROSA MARIA STRADIOTTO 00047 000704/2008
 00082 002372/2010

00083 002373/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00063 000473/2009
 SADI BONATTO 00069 001026/2009
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00091 000123/2011
 SOLANGE APARECIDA FANTINELLI 00103 001161/2011
 SORAYA SAAD LOPES 00006 000014/2000
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 00002 000278/1998
 00004 000220/1999
 00008 000062/2002
 00009 000338/2003
 00017 000348/2005
 00020 000285/2006
 00022 000506/2006
 00042 000496/2008
 00100 000849/2011
 00104 001395/2011
 00105 001396/2011
 TALITA JAMBERSE PIRES 00088 002839/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00078 001484/2010
 00079 001485/2010
 TATIANA TORRES GALHARDO 00023 000525/2006
 UMBERTO DAVID 00058 000250/2009
 VAGNER LUCIO CARIOCA 00111 001798/2011
 VAGNER MEZZADRI 00118 002388/2011
 WANDERLEI AMADEI 00112 001808/2011
 00115 002044/2011
 00117 002316/2011

1. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000016-75.1994.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITO CHARDULO DE SOUZA e outro- Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000107-29.1998.8.16.0055-CATIA YURI TAKAHARA IRANGA x ORIDES MATIOLLI- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

3. ACAO DE COBRANCA (SUM)-0000024-76.1999.8.16.0055-JAZIEL GODINHO DE MORAIS x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 555-556, manifestem-se as partes.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

4. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000069-80.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x MARILENE MARCOLIN BERNARDELLI e outro- Sobre o laudo de avaliação de ff. 183-184, manifestem as partes.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000050-74.1999.8.16.0055-ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Revogo a decisão de f. 364. F. 363. Indefero. A prova pericial pretendida já se encontra preclusa. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ e BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-0000082-45.2000.8.16.0055-ADRIANA NUCCI PAES CRUZ e outros x BENEDITO MOREIRA JUNIOR- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 456 manifestem-se as partes. -Adv. SORAYA SAAD LOPES e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000081-60.2000.8.16.0055-CELINA MARIA CASQUEL LOPES DA SILVA e outro x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL- F.489-490. Indefero. Os valores bloqueados decorrem rendimentos comuns com o espólio. Somente nos autos de inventário será possível aferir a cota-parte a cada um. Assim indefiro o pedido de f. 489-490.-Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.

8. MEDIDA CAUT. SUST. PROTESTO-0000044-62.2002.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA e INDUSTRIAL S/A x MH CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA- Diante da inércia da parte interessada, ao arquivo com as baixas necessárias.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000168-11.2003.8.16.0055-CARLOS ANTÔNIO VICÁRIO x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da inércia da parte embargante em promover o regular andamento do feito, recolhimento dos honorários periciais, declaro preclusa a prova técnica. Promova o embargante o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000144-80.2003.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA e INDUSTRIAL S/A x FAZENDA NACIONAL- Indefero o pedido de ff. 236-238. Prevalece na jurisprudência que o advogado possui legitimidade para receber a intimação de que trata o art. 475-J do CPC. Ademais, a procuração de f. 239 confere ao advogado poderes para tanto. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

11. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000303-86.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS NOVELI- Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, bem como CPF/CNPJ do executado para viabilizar a realização de penhora online. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

12. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000139-24.2004.8.16.0055-COOP. AGROP. DE PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA x MAURO TIRONI- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do art. 475-J do CPC, sob as penas da lei (f. 456). -Adv. PEDRO VINHA-.

13. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000174-81.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA ELVIRA MARTINS DE ARAUJO MOYA e outro- Manifestem-se as

partes sobre eventuais valores bloqueados. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

14. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000232-84.2004.8.16.0055-NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA x SUPERMERCADO PAULISTAO LTDA e outros- Considerando o documento de f. 438, acostado aos autos pela parte ré, intime-se o exequente, a fim de que cumpra o disposto no artigo 1055, do CPC.-Adv. NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA-.

15. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000274-36.2004.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x MARLENA BETENHEUSER DE BARROS e outro- F. 136-142. Indefero. O pedido formulado e os documentos juntados não comprovam que o valor bloqueado decorre de recebimento de verba remuneratória, muito menos conta-salário. Não demonstrada a origem dos recursos bloqueados, devem ser revertidos em favor do credor. Requeira o exequente em termo de prosseguimento. -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e MICHEL DE SOUZA PINTO-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0000250-08.2004.8.16.0055-BANCO ITAÚ S/A x CAMPAGRI COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outro- F. 103 indefiro Item "a" já que tal providência compete ao credor, art. 614,0II do CPC. Com relação ao item "b", após apresentação de cálculo pelo credor, remetam-se os autos ao contador judicial para avaliação do bem penhorado e apuração de custas. -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000294-90.2005.8.16.0055-FUNDAÇÃO CAMBARÁ LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Intime-se as partes dos esclarecimentos finais apresentados pelo sr. Perito.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e ILAN GOLDBERG-.

18. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-364/2005-MÁRIO NOGUEIRA GOMES JÚNIOR - ME x JOSE AUGUSTO VICENTE DE FARIAS- Considerando que a manifestação de ff. 352-363 se deu de forma intempestiva e com carga indevida, declaro preclusa a oportunidade de manifestação da parte, determinando o desentranhamento da referida petição e entrega ao seu subscritor. Defiro a reabertura do prazo para o exequente. Determino à secretária que, doravante, havendo prazo comum a vista e manifestação dos advogados devará ser feita em cartório, sendo expressamente proibida a carga dos autos, salvo acrodo entre os envolvidos ou determinação contrária deste juízo. -Adv. CELSO PEREIRA LIMA-.

19. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000225-58.2005.8.16.0055-GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENT. COMERCIAIS LTDA x E.M. BAM FERREIRA & CIA LTDA- A fim de examinar concretamente a alegada sucessão, apresente o exequente os contratos sociais que comprovem o alegado. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-285/2006-VITALINO ALBINO TOLEDO x BANCO DO BRASIL S/A- O agravo retido interposto às ff. 219-225 é tempestivo, haja vista que o mesmo foi interposto via fac-símile. No entanto, a juntada dos originais, ff. 226-232 não observou o prazo previsto pela Lei 9.800/99 (o prazo se conta na forma corrida, ou seja, incluindo sábados, domingos e feriados), tendo sido juntado com prazo superior aos cinco dias, certidão de f. 233. Portanto, o recurso interposto é intempestivo, razão pela qual deixo de conhecê-lo. Cumpra-se a decisão de ff. 214-216, relativamente ao depósito dos honorários periciais.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-503/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TRÊS ESPIGAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-506/2006-MARILENE MARCOLIN BERNARDELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do art. 475-J do CPC, sob pena as penas da lei (ff. 198-199) -Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-525/2006-CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE e outro x FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO- Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, pela ausência superveniente do interesse de agir, conforme o que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. Custas na forma da lei. -Adv. CHARLES BIONDI, JOSÉ AUGUSTO MERENCIANO, TATIANA TORRES GALHARDO e CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.

24. INVENTÁRIO-0000417-54.2006.8.16.0055-IRANIDES PIO x ANGELO PIO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

25. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000342-15.2006.8.16.0055-CLAUDIO KIYAN x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- O cálculo apresentado pelo contador judicial às ff. 164-167 está em consonância com o que dispôs o acórdão prolatado às f. 121. No acórdão consta que a correção monetária, pelo INPC, e os juros de mora são devidos desde a data do desembolso (f.19), na forma das súmulas 43 e 54 do STJ. Portanto, infundadas as razões expostas às ff. 170-171, de forma que rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial às ff. 164-17.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0000291-04.2006.8.16.0055-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outros- Recebo o recurso de apelação interposto às ff. 97-103, em seu duplo efeito. Ao apelo para contrarrazo no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ALEXEY GASTÃO CONSELVAN-.

27. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000412-32.2006.8.16.0055-JOSÉ PAPA x VALDEMIR NOVELLI- Requeira o exequente em termo de prosseguimento. -Adv. ERIEL BARREIROS-.

28. EXECUÇÃO-0000213-10.2006.8.16.0055-CELSO PIROLLO x ANITA BISCEGLIA- O cumprimento da decisão do agravo de ff. 81-86 exige que os exequentes apresentem o "montante que lhes é devido", conforme acórdão de f. 84 e art. 614, Inc. II do CPC. Assim sendo, determino aos exequentes habilitados que apresentem sua conta atualizada do valor devido, sem o que não será possível a expedição de ofício ao INSS. Sem prejuízo, havendo notícias da existência de herdeiro filho pré-morto, Fabio Pacheco Pirolo, determino aos herdeiros exequentes e já habilitados nos autos, que juntem certidão de óbito, bem como informações para habilitação dos eventuais sucessores do filho pré-morto (representação, art. 1.851 do CC/2002) -Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.

29. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-884/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BENEDITO PAULIUKVICIUS- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 87-89, manifestem-se as partes. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000510-80.2007.8.16.0055-EDUARDO VICENTE DE FARIA x AGRO FERRARI PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, havendo suspensão e transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte deve ser intimada, pelo Diário de Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.-Advs. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO e PAULO MAZZANTE DE PAULA-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0000490-89.2007.8.16.0055-DIMAS S.A x ROMÃO & IGNOCENTE LTDA - EPP- Analisando o pedido de f. 135-138, observo que concretamente, o credor não indicou um único ato capaz de ensejar o abuso da personalidade jurídica por parte de seus sócios justificando a pretendida desconsideração. Ainda que possível, a desconsideração da personalidade jurídica demanda prova efetiva do abuso praticado pelo sócio visando burlar o cumprimento das obrigações. Não obstante a alegação de dilapidação patrimonial, não há nos autos prova concreta a respeito, razão pela qual, indefiro o pedido de f. 135-138. Promova o exequente o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. RAPHAEL DIAS SAMPALAI-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000400-81.2007.8.16.0055-SEMENTES CONSELVAN LTDA x DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA- Por conta de tais circunstâncias declaro deserto o recurso interposto, eis que a gratuidade processual já foi indeferida na decisão prolatada sem qualquer recurso da partes. Aliás, a própria recorrente recolheu as custas do processo conforme se observa pelos documentos de ff. 278-282. Diante da má-fé processual e considerando as disposições previstas pelo artigo 4º § 1º, Lei 1.060/50, condeno a embargante, ora recorrente ao pagamento do quintuplo do valor das custas. -Advs. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN e RENE JOSÉ STUPAK-.

33. AÇÃO DE DEPOSITO-0000486-52.2007.8.16.0055-BANCO FINASA S/A x ADILSON PORTO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

34. AÇÃO DE DEPOSITO-0001367-92.2008.8.16.0055-BANCO FINASA S/A e outro x ROSÂNGELA CAETANO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

35. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-198/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDISON NOBILE e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

36. AÇÃO MONITÓRIA-0001548-93.2008.8.16.0055-DENORPI DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x LUIZ DELA BELA- Regularize o subscritor da petição de f. 88-92 a representação processual sob pena de desentranhamento da petição e preclusão do direito de embargos. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

37. ALVARÁ-272/2008-CLEUSA DE OLIVEIRA GRACIANO e outros x JUÍZO LOCAL- Pleiteio que a requerente, por seu advogado, seja intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o bem foi, ou não, vendido, bem como, em caso positivo, prestar contas a respeito do alvará.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001422-43.2008.8.16.0055-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDA YUMIKO MATSUBARA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro os pedidos 2, 3 e 4 da petição de f. 35, eis que tais diligências competem à parte. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

39. INVENTÁRIO-0001515-06.2008.8.16.0055-INÊS DE OLIVEIRA GOMES x FRANCISCO GOMES- Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita feito pela inventariante (ff. 21), comprovo nos autos a alegada hipossuficiência, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do benefício pretendido (Prov. 135 CGJ). Cumpra-se a decisão de f. 06.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

40. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001392-08.2008.8.16.0055-REGINA MARIA DE RESENDE MORAES x BANCO ITAÚ S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. CAROLINA DE RESENDE MORAES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0001555-85.2008.8.16.0055-MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes sobre eventuais valores bloqueados -Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-496/2008-PAULO ROBERTO MARZENTA e outros x MARIA CÉLIA FAEDA CRIVARI- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os embargos interpostos, com a resolução do mérito e na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Determino a apresentação e elaboração de novo cálculo do valor devido, na forma do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a conta partir da celebração do contrato, 10.07.2007, pelo valor nominal de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sobre os quais incidirão juros convencionais de 1% ao mês (considerando a redução desta decisão) e correção monetária pelo INPC (esta fixada por este juízo). A capitalização dos juros será anual, conforme determina o artigo 406, CC/2002. Na elaboração do cálculo, deverá ser abatido o valor reconhecido como pago na execução, ou seja, os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), recibo de ff. 35, na data de seu efetivo pagamento. Com a apresentação do novo cálculo, a execução terá normal prosseguimento. Oficie-se ao SERASA para a reinserção das restrições, desta vez pelo valor efetivamente devido, eis que revogo a liminar anteriormente deferida. Indefiro o pedido de gratuidade processual do embargante, eis que não demonstrada a efetiva necessidade ao benefício. Havendo sucumbência recíproca, responderão as partes, na proporção de 50%, com o pagamento das custas e despesas processuais, inclusive os honorários periciais pendentes. Honorários advocatícios compensados na forma da súmula 306, do STJ. -Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI-.

43. USUCAPIÃO-0001342-79.2008.8.16.0055-MARIA NICÁCIO MOREIRA x MANOEL JOAO DOS SANTOS- Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que anulou as provas produzidas. A questão debatida, já foi decidida às f. 63-verso. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 14h30min.-Advs. JOSE ANTONIO NEIA DAVANÇO e ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001365-25.2008.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESPÓLIO DE MOHAMAD ALI HAMZÉ e outros- Determino às partes, sob pena de preclusão, que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. Em caso de proca oral, o rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de dez dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão. Deixo consignado que a fixação dos pontos controvertidos os deferimento das provas a serem produzidas (decisão saneadora), somente será viável e possível a partir do momento em que as partes especifiquem concretamente as suas provas. Registro que a especificação genérica da peça impugnativa ou da inicial não supre a necessidade de justificação da prova a ser produzida. Tais providências decorrem da leitura sistemática e lógica do artigo 331, § 2º do CPC, já que a especificação dos pontos controvertidos e o deferimento das provas a serem produzidas não pode anteceder ao momento da especificação das referidas provas. -Advs. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS, EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO e RAFAEL JUSTO REBELATO-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001442-34.2008.8.16.0055-JOSÉ ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas (R \$18,80).-Adv. NELSON ROSA DOS SANTOS-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001479-61.2008.8.16.0055-KERLLY MARIA ARIETA LIMA x ITAU SEGUROS S/A- Havendo notícias da tramitação da Reclamação 5272, do STJ, onde se discute o termo inicial da incidência dos juros moratórios no Seguro DPVAT, determino a suspensão do presente feito, até que a questão seja solucionada. -Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001503-89.2008.8.16.0055-JANETE APARECIDA DE BARROS RODRIGUES x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA-Sobre os esclarecimentos do perito de ff. 422-423, manifestem-se as partes. -Advs. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0001423-28.2008.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x A. M CUSTÓDIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de construção online.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

49. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001524-65.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x OLIVEIRA & VORONOVISCZ LTDA e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida com diligência negativa.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

50. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-835/2008-TV NORTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do art. 475-J do CPC, sob as penas da lei. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

51. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-840/2008-CREDIMARZE CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANÇA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do art. 475-J do CPC, sob as penas da lei.-Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

52. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-841/2008-P. R MARZENTA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do art. 475-J do CPC, sob as penas da lei. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-846/2008-TRANS MARZENTA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do art. 475-J do CPC, sob as penas da lei. -Adv. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA-.

54. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001835-22.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOÃO MUNHOZ e outros- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, acolho-os para arbitrar honorários ao curador especial nomeado nestes autos. Verifico que merece prosperar a alegação de omissão quanto ao arbitramento dos honorários do curador especial nomeado

nestes autos. Dessa forma, havendo atuação de advogado nomeado, é de rigor a fixação de honorários advocatícios. Não obstante a controvérsia jurisprudencial a respeito, entendo que o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados é do Estado e não dos nobres advogados que militam na comarca, empanhados do dever cívico de colaborar com a justiça. Na comarca não existe defensor público. O nobre causídico que patrocinou a defesa do acusado não pode arcar com um ônus que é atribuição exclusiva do Estado, art. 5, inciso LXXIV, da CRFB. Assim, é mister o arbitramento dos devidos honorários ao curador especial, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), condeno o Estado do Paraná a pagá-los na forma da legislação vigente, importante frisar que o valor arbitrado corresponde à Tabela da OAB-PR, a qual, nesse aspecto, possui efeito vinculante, na forma prevista pelos artigos 22 e seguintes da Lei 8906/94. -Adv. ERIEL BARREIROS-.

55. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001481-94.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x IRENE VIEIRA MAZIERO e outros- Ante a inércia do curador especial nomeado às f. 84 e com fundamento no disposto no art. 9º, inc.II, do CPC, nomeio aos requeridos citados por edital, curador especial, o Dr. Rafael Otávio Detone do Nascimento, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001966-94.2009.8.16.0055-GILBERTO ERTHAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Abra-se vista à contrária para as contrarrazões. -Advs. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001567-65.2009.8.16.0055-CLAYTON ANTONIOLI REFRIGERAÇÃO - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Assim sendo, mantenho o indeferimento da gratuidade processual. Aguarde-se por trinta dias o recolhimento das custas, sob as penas do artigo 257, do CPC. -Adv. RONALDO REBELLATO-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-250/2009-MARCIA CRISTINA SALOMÃO x AGROVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Manifestem-se as partes sobre eventuais valores bloqueados.-Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e UMBERTO DAVID-.

59. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001980-78.2009.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CARLOS DOS ANJOS e outro- Sobre a petição de ff. 105-106, manifestem-se as partes. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

60. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001429-98.2009.8.16.0055-TRANS JULIA LTDA M.E x BANCO BRADESCO S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0002010-16.2009.8.16.0055-ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR x FAZENDA PÚBLICA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

62. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0001981-63.2009.8.16.0055-LIDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO x MARIA EMILENE DO NASCIMENTO- Para o exame da interdição nomeio como perito o Dr. Heber de Medeiros Rodrigues, médico atuante nesta Comarca, sob a fé de seu grau. Proceda-se à intimação da requerente e do Dr. Curador Especial, para que formulem quesitos, no prazo de cinco (5) dias.-Advs. ROGÉRIO TADEU DA SILVA e ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-473/2009-APARECIDO SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 97-103 em seu duplo efeito. Ao apelo para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

64. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002040-51.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LYGIA DE TOLEDO FERREIRA e outros- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela ausência do interesse de agir (necessidade de provimentos jurisdicional pretendido). Não há honorários nem custas. -Advs. ERIEL BARREIROS e ANTONIO LINO SARTORI-.

65. INVENTÁRIO-0001922-75.2009.8.16.0055-TELMÁ CECÍLIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA x HILDA PEREIRA NOGUEIRA e outro- Infefiro o pedido de f. 22, por falta de amparo legal. Promova a inventariante o regular andamento do feito, sob pena de remoção. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

66. PROTESTO POR REFERÊNCIA-0001678-49.2009.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Diante da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00, considerando o local da prestação de serviço, o trabalho realizado e o tempo de duração da demanda, tudo na forma do art. 20, § 4º cc art. 20 § 3º ambos do CPC. -Advs. JOSÉ GLAUCO CARULA e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

67. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001865-57.2009.8.16.0055-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x PAULO PEREIRA REGO e outro- Na forma do artigo 125, inciso IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de abril de 2012 às 16:30 horas.-Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO e RODOLFO LUIZ PEREIRA-.

68. ARROLAMENTO-0001444-67.2009.8.16.0055-BENTA IZAURA FANTINELLI DA SILVA e outro x EUCLIDES FANTINELLI e outro- Julgo, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ff. 371-480) destes autos de inventário dos bens deixados por LAURA FANTINELLI e EUCLIDES FANTINELLI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do art. 267, I do CPC, com a

resolução do mérito. -Advs. MÁRCIO ANTONIO GUSMÃO e MÉRICA MIRANDA VASCONCELLOS-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001858-65.2009.8.16.0055-EDIVALDO VICENTE DE FARIA e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos interpostos, com a resolução do mérito e na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Determino o prosseguimento da execução. Indefero o pedido de gratuidade processual dos embargantes eis que não demonstrada a efetiva necessidade ao benefício. Além do mais as custas iniciais foram pagas e não se demonstrou, em toda a tramitação processual qualquer impossibilidade de pagamento dos ônus decorrentes do processo. Responderão os embargantes pelas custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que fixo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o tempo de duração da demanda, trabalho realizado e local da prestação dos serviços. -Advs. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO, SADI BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

70. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000110-61.2010.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Indefero o pedido de expedição de ofícios para localização de bens do executado na petição retro. Tal providência compete à parte. Determino a liberação dos valores bloqueados por penhora online, ao devido credor e no limite de seu crédito. Promova o exequente o regular andamento do feito.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000138-29.2010.8.16.0055-M.C. DO NASCIMENTO & CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Ante exposto, denego o pedido de gratuidade processual. Com relação à alegada conexão dos processos, indefiro o pedido, eis que não demonstrou nos autos a existência do suposto processo nem mesmo qua a citação tenha ocorrido primeiramente na comarca de Banderantes. Também não se demonstrou concretamente nos autos a alegada conexão ou prejudicialidade entre o suposto processo. Promovam os embargantes o recolhimento dos honorários periciais no prazo de dez dias sob pena de preclusão da prova. -Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000683-02.2010.8.16.0055-CLAUDINEI MARTINS DE ARAÚJO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o embargante para o pagamento integral da dívida. -Adv. ERIEL BARREIROS-.

73. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-0000798-23.2010.8.16.0055-ESPOLIO DE OCTAVIO RODRIGUES FERREIRA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Em consequência, condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação dos serviços e trabalho realizado, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0001045-04.2010.8.16.0055-SIDNEI DADONA x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. JOSÉ VICTOR MOUTA e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001186-23.2010.8.16.0055-PAULO MIGUEL ALBERTINI e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais.-Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001188-90.2010.8.16.0055-JOSÉ CARLOS DE MELO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Intime-se as partes, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

77. USUCUPIÃO-0001438-26.2010.8.16.0055-FLAVINO DA COSTA x WILSON LOURENÇO DE SOUZA- Comprove o requerente o cumprimento do requisito estabelecido pelo art. 232, inciso III, do CPC. -Adv. PEDRO VINHA-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001484-15.2010.8.16.0055-INDALÉCIO CAPEL NETO x BANCO BANESTADO S/A- Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001485-97.2010.8.16.0055-JOSÉ BATISTA CORREIA x BANCO BANESTADO S/A- Indefero o pedido de f. 153-162. Acaso reconhecida a prescrição, todo o valor depositado será incontroverso. Por tal razão, o pedido de levantamento de valores não poderá ser deferido.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

80. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001882-59.2010.8.16.0055-EDINEI BRAGA x ADILSON MARTINS RIBEIRO- F.119, o pedido já foi decidido às f. 106. Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual decisão do Egrégio Tribunal de Justiça acerca da concessão do efeito suspensivo.-Adv. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO ORD. DE RESTITUIÇÃO-0001885-14.2010.8.16.0055-VIRGÍNIO PALHARIM x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às ff. 97-103, em seu duplo efeito. Ao apelo para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. RENALDO CELESTINO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

82. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002372-81.2010.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DELVAIR ANTONIO PAVAN

e outros- Sobre a petição de f. 118-123, manifestem-se as partes.-Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

83. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002373-66.2010.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ARIVALDO VITALINO PAVAN- Sobre os documentos apresentados às ff. 116-123, manifestem-se as partes. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002420-40.2010.8.16.0055-ARACY ABDO TANIOS PERINO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Intime-se o apelante para integral recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.-Adv. DUDELEI MINGARDI-.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002586-72.2010.8.16.0055-MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA x LUIZ DOS REIS DALSSASSO- Diante da restrição realizada à f. 36, requeira o exequente em termos de prosseguimento.-Advs. RICARDO DAMASCENO COSTA e JESSICA GOMES MARCUSSE-.

86. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002665-51.2010.8.16.0055-IMPORTADORA DE ROLAMENTOS ROLEX - LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de construção online.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

87. ARROLAMENTO-0002768-58.2010.8.16.0055-PAULO RECIPUTTI e outros x ELZA ROMBALDE RECIPUTTI- Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ff. 02-06) destes autos de inventário dos bens deixados por ELZA ROMBALDE RECIPUTTI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do art. 269, I, do CPC, com a resolução do mérito. -Adv. MÁRCIO ANTONIO GUSMÃO-.

88. ALVARÁ-0002839-60.2010.8.16.0055-MARIA GORETE LOMBARDO e outros x JUÍZO LOCAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

89. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000076-52.2011.8.16.0055-LUIZ ZANARDO x MARISTELA CARULLA- O embargante alega não possuir recursos para efetuar o depósito dos honorários periciais requeridos. Assim sendo, declaro preclusa as vias probatórias e encerro a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelos embargantes. -Advs. PEDRO VINHA e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

90. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000082-23.2011.5.09.0017-JOSÉ MARCONDES DE OLIVEIRA x UNICOM AGRONEGÓCIOS LTDA e outro- F. 78. Indefero. Comprove o advogado o cumprimento integral das disposições previstas no art. 45, do CPC, provando a cientificação do mandante acerca da renúncia. -Adv. CIBELE KUMAGAI-.

91. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000123-26.2011.8.16.0055-RONALDO REBELATO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 108 em seu duplo efeito. Ao apelo para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. RONALDO REBELATO e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000167-45.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO DA SILVA GARNE- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

93. AÇÃO MONITÓRIA-0000219-41.2011.8.16.0055-SESSO ROLAMENTOS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, promover o regular andamento do feito.-Adv. JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0000494-87.2011.8.16.0055-THAÍS LAPLECHADE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Cumpra-se o despacho de ff. 96-97, ou seja, a suspensão do julgamento no feito, até a resolução das ações e a uniformização da jurisprudência.-Advs. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

95. REMOÇÃO DE CURADOR-0000536-39.2011.8.16.0055-LUIZ DOS REIS DALSSASSO x MARIA DE LOURDES MARINHO- Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e, via de consequência, REMOVO MARIA DE LOURDES MARINHO, e NOMEIO-LHE COMO CURADOR o autor, LUIZ DOS REIS DALASSO, também já qualificado, na forma do artigo 1775, § 3º, do Código Civil. Consoante o art. 1187, intime-se o curador nomeado, para que proceda ao compromisso. -Advs. JOSÉ ROBERTO BELTRAME e KELLY CRISTINA BARBOSA CHAVES-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000539-91.2011.8.16.0055-JOSÉ LUIZ ERTHAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora, para que realize o recolhimento das custas processuais. -Adv. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS-.

97. DECL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REP. INDÉB-0000544-16.2011.8.16.0055-KLEBER AHMAD DALI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes, e em consequência, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade execução de sentença (art. 475-J, do CPC). Custas "ex legis". Honorários na forma ajustada. -Advs. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

98. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000711-33.2011.8.16.0055-CLÊNIA BERNARDELLI DELAMUTA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Determino ao subscritor da inicial, na forma do artigo 13 do CPC, que regularize

a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

99. ARROLAMENTO-0000742-53.2011.8.16.0055-AMAURI RODRIGUES DA SILVA e outros x FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e outro- Julgo, por sentença, para que produza o seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ff. 02-06) destes autos de arrolamento dos bens deixados por FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e TEREZA DE SOUZA SILVA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do art. 269, inc I do CPC, com a resolução do mérito. -Adv. ERIEL BARREIROS-.

100. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-0000849-97.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x MÁRCIO AFONSO PIRES GARCIA e outro- Inicialmente, observo que a impugnação de ff. 99-102 não observou prazo de cinco dias para juntada dos originais, Lei 9.800/99. Preclusa está a oportunidade de se manifestar nos autos. Desentranhe-se a petição e entregue-se ao subscritor sob recibo e certidão nos autos. Considerando que se trata de débito fiscal, diga o arrematante se concorda com a correção das parcelas da arrematação pela taxa SELIC, conforme petição da Fazenda no feito executivo. -Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

101. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001099-33.2011.8.16.0055-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x SUELI TURIM SCARANO - ME- Intime-se o exequente para efetuar o preparo das custas, referentes a carta precatória encaminhada a Comarca de Palmital/SP.-Adv. HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0001152-40.2011.8.16.0014-WAGNER ANTONIO FERNANDES DELAMURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o documento de f. 139, manifeste-se o requerido. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

103. USUCAPIÃO-0001161-73.2011.8.16.0055-ORLANDO CAVALARI e outro x JUÍZO LOCAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011, de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência negativa. -Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELI-.

104. NULIDADE-0001395-55.2011.8.16.0055-AGROPECUÁRIA SANTA EMÍLIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para que complemente as custas.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

105. AÇÃO REVISIONAL-0001396-40.2011.8.16.0055-AGROPECUÁRIA SANTA EMÍLIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas referentes ao Contador e FunJus. -Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

106. AÇÃO MONITÓRIA-0001537-59.2011.8.16.0055-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x AVELINO DO CARMO PERASSOL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. CAMILA VERNASQUI-.

107. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001552-28.2011.8.16.0055-GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e outro x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Analisando o feito necessário se faz o saneador. Fixo como pontos controvertidos: a) Existência de danos decorrentes da construção do imóvel; b) Data da construção e da entrega do imóvel; c) Nexo de causalidade entre os danos e a construção original do imóvel; d) Valor dos danos e a responsabilidade civil pela sua indenização. Para resolução dos pontos controvertidos, mister se faz esclarecer alguns pontos. O primeiro deles é a extensão, data da realização e profissional responsável pela reforma e ampliação no imóvel litigioso, bem como, eventual nexo de causalidade com os danos verificados. Deverão os requerentes apresentar documentos comprobatórios da extensão da ampliação, laudo técnico e planta das ampliações realizadas no imóvel, inclusive com aprovação no órgão municipal. Determino ainda que os requerentes juntem aos autos a certidão de matrícula 4.453, livro 2, Registro Geral do CRI de Cambará, bem como, Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 25.05.1990, no livro 21, f. 71, do Tabelionato de Notas de Barra do Jacaré. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 26 de abril de 2012, às 14h:00min. Intimem-se as partes e seus advogados para comparecimento com propostas concretas de acordo.-Advs. MARISILVIA APARECIDA FONSECA e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001599-02.2011.8.16.0055-OTAIR SEBASTIÃO REIS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se a parte autora para que, no prazo impreritável de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos comprovante de residência em nome da parte autora, original, ou cópia autenticada, ainda que, na forma do artigo 365, IV do CPC e contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Caso o comprovante de domicílio esteja em nome de terceira pessoa, deve a parte comprovar documentalmente a razão de o comprovante de domicílio não estar em nome da parte autora.-Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA-0001707-31.2011.8.16.0055-CRISTIANO MIGUEL x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Indefero o pedido de desentranhamento de documentos, f. 79, haja vista que com a inicial somente vieram cópias desprovidas de autenticação. Concedo provisoriamente a gratuidade processual. Recebo a petição de f. 79-80 como aditamento à inicial. -Adv. JOSÉ VICTOR MOUTA-.

110. ALVARÁ-0001740-21.2011.8.16.0055-ANDRÉ PEDRO CORDEIRO e outros x JUÍZO LOCAL- Ante o exposto, julgo procedente o pedido de alvará judicial, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. ROGÉRIO TADEU DA SILVA e LUCIANE LEITE MUCHAGATA-.

111. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001798-24.2011.8.16.0055-CLAUDEMIR APARECIDO CAMARGO x CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefero o pedido de f. 79. O contrato é do tipo pós fixado, onde as parcelas são em valores fixos e constam expressamente no contrato. O requerente já apresentou o contra-cálculo, f. 20-23, portanto, sabe exatamente o que está impugnando. A exibição do valor das parcelas mostra-se totalmente imprestável

para a solução do feito, já que a impugnação se limita, exclusivamente em relação às tarifas cobradas no financiamento e à capitalização de juros. Portanto, não há que se falar em exibição de documentos pelo Banco. Inexistindo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Remeto as partes às alegações finais por memoriais, com prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar pelo autor.-Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

112. INVENTÁRIO-0001808-68.2011.8.16.0055-ROSA CAETANO GRANDI e outros x HUGO GRANDI- Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ff. 04-10) destes autos de inventário dos bens deixados por HUGO GRANDI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do art. 269, I do CPC, com a resolução do mérito.-Adv. WANDERLEI AMADEI e MÉRICA MIRANDA VASCONCELLOS.-

113. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0001875-33.2011.8.16.0055-IZOLETE CRISTINA DOS ANJOS GRANDI x NILSON ROBERTO DE PAULA- A separação de fato do casal, não rompe o vínculo conjugal, nem põe fim aos deveres matrimoniais. Apresente a requerente o instrumento procuratório faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CAROLINA DE RESENDE MORAES.-

114. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0001950-72.2011.8.16.0055-LAERTE DA SILVA x RECOVERY DO BRASIL FIDC NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI.-

115. INVENTÁRIO-0002044-20.2011.8.16.0055-MARIA COSTA PENEDO e outros x GEOVAR FERRAZ PENEDO- Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ff. 04-09) destes autos de inventário dos bens deixados por GEOVAR FERRAZ PENEDO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do art. 269, I do CPC, com a resolução do mérito.-Adv. WANDERLEI AMADEI e MÉRICA MIRANDA VASCONCELLOS.-

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0002276-32.2011.8.16.0055-PATRICIA LUCIANI BORALI x UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. ERIEL BARREIROS e MARIANA LOBO ZANATA.-

117. INVENTÁRIO-0002316-14.2011.8.16.0055-ARMANDO LEITE e outros x ANTONIA DE SOUZA LEITE- Julgo, por sentença, para que produza o seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (ff. 04-08) destes autos de arrolamento dos bens deixados por ANTONIA DE SOUZA LEITE, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, nos termos do art. 269, inc I do CPC, com a resolução do mérito.-Adv. WANDERLEI AMADEI.-

118. MANDADO DE SEGURANÇA-0002388-98.2011.8.16.0055-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ x PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ SALIM HAGGI NETO- Ante o exposto, CONCEDO a ordem postulada pela impetrante, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao impetrado que atenda aos requerimentos de ff.; 19-20, fornecendo as cópias ali solicitadas NO PRAZO IMPROPROROGÁVEL DE TRINTA DIAS. Pelo Princípio da sucumbência, condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, conforme Súmula 105 do STJ.-Adv. VAGNER MEZZADRI.-

119. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0002693-82.2011.8.16.0055-UNICON AGRONEGÓCIOS LTDA x SUPERMERCADO CAMPIÃO LTDA- Recebo a impugnação. Manifeste-se a impugnada sobre a impugnação apresentada.-Adv. MURILO ROMANINI LEITE.-

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002771-76.2011.8.16.0055-DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Determino ao subscritor da inicial, na forma do artigo 13 do CPC, que regularize a representação processual, juntando o devido contrato social e procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI.-

121. RESCISAO DE CONTRATO (ORD.)-0000231-21.2012.8.16.0055-EDINEI BRAGA x ADILSON MARTINS RIBEIRO- Determino ao requerente que comprove a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do Provimento 135/CGJ, sob pena de indeferimento da gratuidade processual pretendida, eis que as custas poderão ser pagas, ainda que de forma parcelada.-Adv. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA.-

122. REPARACAO DE DANOS-0000270-18.2012.8.16.0055-EDUARDO FERNANDES x STORTI E NIETO LTDA- Determino ao requerente que comprove a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do Provimento 135/CGJ, sob pena de indeferimento da gratuidade processual pretendida, eis que as custas poderão ser pagas, ainda que de forma parcelada.-Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.-

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000277-10.2012.8.16.0055-CAMP TRANSPORTES E CARREGADEIRA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Inicialmente determino aos embargantes que regularizem a representação processual, juntando o original do instrumento de procuração e cópias autenticadas do contrato social da empresa.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR.-

124. ALVARÁ-0000292-76.2012.8.16.0055-LUIZ FRANCISCO DA SILVA x JUÍZO LOCAL- Intime-se o requerente, a fim de que junte aos autos o contrato particular de compromisso de venda e compra, bem como recibo de quitação dos vendedores (f.13), na forma do art. 320, do CC.-Adv. ERIEL BARREIROS.-

125. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000378-47.2012.8.16.0055-ADILSON NATALINO BARBARO x DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios.-Adv. PATRÍCIA SCANDOLO MANO.-

126. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000410-52.2012.8.16.0055-ARISTIDES TADANORI SAKAMOTO x MISAE SAKAMOTO- Trata-se de ação de interdição. A inicial encontra-se em ordem. Para o interrogatório da interditanda designo o dia 19 de abril de 2012, às 15h00min.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI.-

127. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000463-33.2012.8.16.0055-BANCO FICSA S/A x DIOGO FERREIRA DE ARAUJO- As custas referentes ao Oficial de Justiça não foram recolhidas. Nos termos da Portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) Intime-se a parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

128. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000002-57.1995.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Regularize o subscritor da petição de ff. 499-500 a representação processual, sob pena de desentranhamento.-Adv. LORESCAU EDUARDO ZUIM.-

129. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000087-38.1998.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x AUTO POSTO FRANCO DA ROCHA LTDA e outros- Ante o exposto, julgo extinto o processo, pela prescrição, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso II, do CPC, c/c art. 26 da Lei 6830/80. Não há custas, nem honorários.-Adv. ERIEL BARREIROS.-

130. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-45/1998-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Diante dos esclarecimentos prestados às ff. 313, observo que a prescrição não ocorreu. Como bem apontado pela Fazenda Pública, a hipótese de incidência se deu no ano de 1994, sendo que o ajuizamento da demanda ocorreu no ano de 1998 e a citação se deu em 29.06.1998. Não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito tributário. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

131. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000246-97.2006.8.16.0055-INST. NAC. MET. NORM. E QUALIDADE IND. - INMETRO x DANIELA CORREA C. DA SILVA - ME- Intime-se o exequente para requerer em termos de prosseguimento.-Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO.-

132. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001368-77.2008.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x COMÉRCIO DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA- Conheço os embargos pela sua tempestividade. No mérito dou provimento, eis que cabível a incidência de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Douto curador especial que atuou no feito.-Adv. ERIEL BARREIROS.-

133. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001505-25.2009.8.16.0055-INST. NAC. DE METROLOGIA NORMALIZ. E QUAL. INMETRO x R.D.R. AUTO POSTO LTDA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23 verso manifeste-se o exequente.-Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI.-

134. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001618-76.2009.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x ANTONIO O. L. FERREIRA- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, acolho-os para arbitrar honorários ao curador especial nomeado nestes autos. Observo que realmente houve omissão na decisão embargada, de forma que os embargos devem ser acolhidos conforme acima determinado. Verifico que merece prosperar a alegação de omissão quanto ao arbitramento dos honorários do curador especial nomeado nestes autos. Dessa forma, havendo atuação de advogado nomeado, é de rigor a fixação de honorários advocatícios. Não obstante a controvérsia jurisprudencial a respeito, entendo que o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados é do Estado e não dos nobres advogados que militam na comarca, empenhados no dever cívico de colaborar com a justiça. Na comarca não existe defensor público. O nobre causídico que patrocinou a defesa do acusado não pode arcar com um ônus que é atribuição exclusiva do Estado, art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB. Assim, é mister o arbitramento dos devidos honorários ao curador especial, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), condenando o Estado do Paraná a pagá-los na forma da legislação vigente. Importante frisar que o valor arbitrado corresponde à Tabela da OAB-PR, a qual, nesse aspecto, possui efeito vinculante, na forma prevista pelos artigos 22 e seguintes da Lei 8906/94.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e ERIEL BARREIROS.-

135. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001621-31.2009.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x VALDEMAR MOLINA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS.-

136. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001558-06.2009.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x PAULO PIMENTA- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, acolho-os para arbitrar honorários ao curador especial nomeado às f. 17.-Adv. ERIEL BARREIROS.-

137. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001875-04.2009.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x AMELIA APARECIDA RESENDE DE SOUZA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei 6830/80.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS.-

138. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001597-03.2009.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x JORGE NICOLA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei 6830/80.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS.-

139. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001617-91.2009.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x JOSÉ MÁRCIO PENHA- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-
140. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000146-35.2012.8.16.0055-Oriundo da Comarca de LONDRINA -PR 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x WILLIAN APARECIDO DA SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 18 verso manifeste-se o exequente.-Adv. DANIELA PANIZATTO-

Cambará, 08 de Março de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 8/2012-P

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO MAFRA SANCHES 00067 000454/2012
CELSO TOZZI FILHO 00019 000082/2009
EMERSON BUZZETI 00065 000135/2012
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00035 001540/2010
00043 002689/2010
00054 000489/2011
00057 001246/2011
00064 000027/2012
00066 000224/2012
00068 000455/2012
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000606/1998
00003 000143/2004
00004 000679/2004
00005 000680/2004
00007 000516/2006
00008 000722/2006
00009 000826/2006
00011 000271/2007
00015 000442/2008
00016 000443/2008
00026 000972/2009
00027 001054/2009
00050 000236/2011
JOSÉ VICTOR MOUTA 00056 000897/2011
LEILA MATTAR OLIVATO 00002 000383/2002
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00006 000003/2006
00012 000426/2007
00014 000362/2008
00018 000070/2009
00022 000319/2009
00023 000398/2009
00025 000778/2009
00047 003008/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00020 000124/2009
00021 000148/2009
OTÁVIO CADENASSI NETTO 00017 000880/2008
00024 000715/2009
PATRÍCIA SCANDOLO MANO 00013 000611/2007
RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00010 000216/2007
REINALDO CARAM 00028 000984/2010
00029 001007/2010
00030 001020/2010
00031 001046/2010
00032 001250/2010
00033 001333/2010
00034 001478/2010
00036 001875/2010
00037 001906/2010
00038 001955/2010
00039 001970/2010
00040 002053/2010
00041 002059/2010
00042 002507/2010
00044 002692/2010
00046 002835/2010
00048 000151/2011
00049 000182/2011
00051 000424/2011
00052 000426/2011

00053 000442/2011
00055 000597/2011
00058 001312/2011
00059 001401/2011
00060 001402/2011
00061 001670/2011
SOLANGE APARECIDA FANTINELI 00045 002739/2010
TALITA JAMBERSE PIRES 00062 002749/2011
00063 002750/2011

1. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000096-97.1998.8.16.0055-JOAO MARCILIO CASSELI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc. V e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
2. PREVIDENCIÁRIA - REV. APOSENT-0000046-32.2002.8.16.0055-ESPOLIO DE ZAIR LARINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 159. Indefiro já que a prova pretendida se encontra preclusa, f. 143. Manifeste-se a requerente quanto às petições de ff. 104-110, 118-130 e 142 -Adv. LEILA MATTAR OLIVATO-.
3. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-143/2004-BENEDITA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), e porque incabíveis juros de mora INDEFIRO o requerimento de execução complementar. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
4. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000260-52.2004.8.16.0055-GERALDO FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da inércia das partes, ao arquivo com as baixas necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
5. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000307-26.2004.8.16.0055-AURINDO BERTULINO DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), e porque incabíveis juros de mora, INDEFIRO o requerimento de execução complementar. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do CPC.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
6. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000279-87.2006.8.16.0055-ANA MARTIMIANO DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Digam as partes em termos de prosseguimento -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
7. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000284-12.2006.8.16.0055-FIORAVANTE BASAGLIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência, condeno o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente FIORAVANTE BASAGLIA o benefício assistencial, no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a contar da data do protocolo administrativo nº 134.286.770-7, datado de 19 de agosto de 2004, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6899/81, art. 1º, §2º, STJ Súmula 148). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art 3º do Decreto lei 2322/87), de acordo com entendimento análogo aos benefícios pagos com atraso, em face do caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 75 do Tribunal Federal da 4ª Região. Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 serão aplicadas através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 11960/2009) Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula 20 do TRF 4º região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art 20 do Código de Processo Civil - Súmula 76 do Tribunal Regional Federal 4º Região e 111 do STJ) -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
8. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000283-27.2006.8.16.0055-MARIA DARCI FERREIRA DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
9. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000269-43.2006.8.16.0055-DIVA DA SILVA TIBÚRCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao arquivo com as baixas necessárias-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

10. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000478-75.2007.8.16.0055-LÁZARA MACHADO DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante ao exposto, admito a habilitação incidente requerida pelos herdeiros de LAZARA MACHADO DOS REIS. -Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

11. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-271/2007-OTAVIANA DE OLIVEIRA PRIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

12. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000410-28.2007.8.16.0055-NILZA COSTA BRAZAUSKAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 116, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

13. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000483-97.2007.8.16.0055-ÉDER LUCAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20 §4º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º inc V e art 12, ambos da lei 1060/50-Adv. PATRÍCIA SCANDOLO MANO-.

14. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001558-40.2008.8.16.0055-MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

15. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001559-25.2008.8.16.0055-MARIA QUIRINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ainda, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), e porque incabíveis juros de mora, INDEFIRO o requerimento de execução complementar. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

16. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001557-55.2008.8.16.0055-MARIA DO CARMO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), e porque incabíveis juros de mora INDEFIRO o requerimento de execução complementar. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

17. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001494-30.2008.8.16.0055-MARIA AUGUSTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito, o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, condeno o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente MARIA AUGUSTA DA SILVA o benefício assistencial, no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a contar da data do protocolo administrativo nº. 102.534.537, datado de 04 de junho de 2008, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87), de acordo com entendimento análogo aos benefícios pagos com atraso, em face do caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº. 75 do Tribunal Federal da 4º Região. Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 serão aplicadas através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4º Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

18. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001717-46.2009.8.16.0055-IRACEMA DOS SANTOS CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando os documentos juntados pelo réu às ff. 83-85, na forma do art. 398, do CPC, intime-se a contrária para manifestação. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

19. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001971-19.2009.8.16.0055-REGINA FINETO SENCÍ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 149/156 do INSS, diga a parte autora. -Adv. CELSO TOZZI FILHO-.

20. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001543-37.2009.8.16.0055-ELIANE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se o v. aresto. Ciência às partes. Em cumprimento à decisão proferida designo audiência para o dia 09 de abril de 2012 às 13:30 horas. As partes deverão depositar em cartório o rol das testemunhas que queiram ouvir, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC), sob pena de preclusão. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

21. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001845-66.2009.8.16.0055-ELISAMA MARIA ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se o v. aresto. Ciência às partes. Dando prosseguimento no feito, designo audiência

de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2012 às 14:00 horas. As partes deem depositar em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

22. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001896-77.2009.8.16.0055-NATALINA ABRÃO DE SOUZA ROMÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 116, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

23. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001700-10.2009.8.16.0055-TERESA DA SILVA LUCIEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às fls. 114, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

24. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0001953-95.2009.8.16.0055-VILMA TINOCO CHALO SANT'ANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito, o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, condeno o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente VILMA TINOCO CHALO SANT'ANA o benefício assistencial, no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a contar da data do protocolo administrativo nº. 107.168.849, datado de 31 de outubro de 2008, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87), de acordo com entendimento análogo aos benefícios pagos com atraso, em face do caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº. 75 do Tribunal Federal da 4º Região. Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 serão aplicadas através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4º Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4º Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

25. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001707-02.2009.8.16.0055-JULIA TURETTA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 104 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

26. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0001887-18.2009.8.16.0055-GERALDO ALVES DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 94, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

27. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0001929-67.2009.8.16.0055-APARECIDA DE JESUS TORELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 107, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

28. PREVIDENCIÁRIA - REV. APOSENT-0000984-46.2010.8.16.0055-MARIA APARECIDA MAIA ALONSO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do cumprimento do acordo homologado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, conforme já determinado na sentença de f. 82-Adv. REINALDO CARAM-.

29. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001007-89.2010.8.16.0055-EVERSON ANTONIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc. V e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. -Adv. REINALDO CARAM-.

30. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001020-88.2010.8.16.0055-MARLENE TINOCO SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269, inciso I, CPC e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20 §4º do CPC, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc V e art. 12, ambos da Lei 1060/50. -Adv. REINALDO CARAM-.

31. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001046-86.2010.8.16.0055-FABIO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc. V e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. -Adv. REINALDO CARAM-.

32. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001250-33.2010.8.16.0055-FABIANA INÁCIA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no art. 12, da Lei nº 1.060/50. -Adv. REINALDO CARAM-.

33. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001333-49.2010.8.16.0055-ZILDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 91 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

34. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001478-08.2010.8.16.0055-MARIA MADALENA LIMA DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc. V e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. -Adv. REINALDO CARAM-.

35. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001540-48.2010.8.16.0055-MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MERLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando a devolução da Carta Precatória, às ff. 82-97, reabra-se o prazo para alegações finais das partes. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

36. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001875-67.2010.8.16.0055-OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no artigo 20 §4º do CPC, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, V e art 12 ambos da lei 1060/50 -Adv. REINALDO CARAM-.

37. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001906-87.2010.8.16.0055-MARIA NEUSA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc. V e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. -Adv. REINALDO CARAM-.

38. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001955-31.2010.8.16.0055-MARIA DE LOURDES CORRÊA ARIOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 90, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

39. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001970-97.2010.8.16.0055-LUCELY GALLINARY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o devedor, pessoalmente, e seu advogado para pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC. -Adv. REINALDO CARAM-.

40. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002053-16.2010.8.16.0055-VERGÍLIO REGINALDO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expendido e, ainda, o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inc. V e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. -Adv. REINALDO CARAM-.

41. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002059-23.2010.8.16.0055-MARIA THERESA DERUZA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, I do CPC. Custas na forma da lei. -Adv. REINALDO CARAM-.

42. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002507-93.2010.8.16.0055-ELZA DOS SANTOS ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 80, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

43. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0002689-79.2010.8.16.0055-SALVIANO VICENTE DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de

cada uma delas. Em caso de prova oral o rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de dez dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

44. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002692-34.2010.8.16.0055-CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12 da lei 1060/60-Adv. REINALDO CARAM-.

45. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0002739-08.2010.8.16.0055-VALDOMIRO FANTINELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer o tempo de serviço correspondente ao período de 12/02/1964 à 31/12/1979, como de exercício de atividade rural. Considerando que o requerente decaiu de grande parte do pedido formulado, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60, c.c. art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. -Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELI-.

46. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0002835-23.2010.8.16.0055-REGINA DE FÁTIMA CONTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a substituição da testemunha JURANDYR JOSE DE MELO pela testemunha arrola pela parte autora ANGELA IVETE MARIGO, residente e domiciliada à Rua Abolição, nº 244, Vila Pedrozo, na cidade e comarca de Cerquilha, Estado de São Paulo. -Adv. REINALDO CARAM-.

47. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0003008-47.2010.8.16.0055-MARIA APARECIDA AMERICA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente o alegado parentesco (f. 33)-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

48. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000151-91.2011.8.16.0055-ELZA GASPARELIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 116, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

49. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000182-14.2011.8.16.0055-MAURO SIMÕES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 116, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

50. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000236-77.2011.8.16.0055-ANTÔNIA DE SOUZA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 116, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

51. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000424-70.2011.8.16.0055-FERNANDO MESSIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se o v. aresto. Ciência às partes. -Adv. REINALDO CARAM-.

52. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000426-40.2011.8.16.0055-SANDRA MARA CIPRIANO CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 116, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

53. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000442-91.2011.8.16.0055-NEUSA BUENO BRONZATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 116, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

54. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000489-65.2011.8.16.0055-GENNY LOMBARDO GUARÉ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. Em caso de prova oral o rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de dez dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

55. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0000597-94.2011.8.16.0055-ROSELI DE JESUS RODRIGUES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 116, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

56. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000897-56.2011.8.16.0055-EDUARDO TINONIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. Em caso de prova oral o rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de dez dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão. -Adv. JOSÉ VICTOR MOUTA-.

57. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001246-59.2011.8.16.0055-ANTONIO PEREIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, conforme o que dispõe o art 267 inciso VI do CPC e sem a resolução do mérito. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

58. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001312-39.2011.8.16.0055-APARECIDO COELHO DORDAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intemem-se as partes para manifestação. -Adv. REINALDO CARAM-.

59. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001401-62.2011.8.16.0055-VAGNER ELIZÁRIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para

a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intím-se as partes para manifestação. -Adv. REINALDO CARAM-.

60. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001402-47.2011.8.16.0055-JUAREZ SANTAGUIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intím-se as partes para manifestação. -Adv. REINALDO CARAM-.

61. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001670-04.2011.8.16.0055-ANTONIO CAMILO GOBIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intím-se as partes para manifestação. -Adv. REINALDO CARAM-.

62. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002749-18.2011.8.16.0055-NAIR RUIZ DELAMURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Renove-se a intimação da procuradora da requerente para que no prazo imprerível de 48 horas cumpra o disposto na decisão de f. 19, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

63. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002750-03.2011.8.16.0055-LUIZA REGIO VERGINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Comprove documentalmente o alegado parentesco civil, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

64. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000027-74.2012.8.16.0055-NEUSA LINHARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o subscritor da petição de ff. 02-08, para que cumpra o estabelecido no art. 365, inciso IV, do CPC, relativamente aos documentos apresentados nestes autos, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

65. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0000135-06.2012.8.16.0055-SUZANA CAMACHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a autora para que junte o original do documento de f. 44 ou cópia autenticada, ainda que na forma estabelecida no art. 365, inciso IV do CPC, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. EMERSON BUZZETI-.

66. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO SOCIAL-0000224-29.2012.8.16.0055-ANITA SARTORI DINIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, acolho de ofício a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a uma das varas do Juizado Especial da Justiça Federal de Jacarezinho-PR. Caso o local não seja sede da Justiça Federal, determino que a presente ação seja remetida a uma das varas cíveis da Justiça Estadual, competente para o exame da matéria. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

67. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000454-71.2012.8.16.0055-CARMELITA NOGUEIRA SOARES ALTAFIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Conforme se verifica, pelos documentos acostados às ff. 13-14, a parte autora não é alfabetizada. Por esta razão, determino a juntada de instrumento de procuração pública, a fim de demonstrar a legitimidade dos poderes outorgados ao procurador. Determino, ainda, ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial ou na forma do art 365, inciso IV do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Considerando que a certidão de casamento é documento imprescindível para propositura da presente ação. Assim, a fim de se aferir eventual ruptura do vínculo matrimonial da parte autora, determino a juntada da referida certidão atualizada, sob as penas do arts. 283 e 284 do CPC-Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

68. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0000455-56.2012.8.16.0055-RENATA APARECIDA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Postula-se a antecipação de tutela, sem, contudo, demonstrar-se concretamente nos autos a urgência do provimento jurisdicional, muito menos a verossimilhança das alegações, mormente quando se mostra necessária a realização de dilação probatória. Ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial ou na forma do art. 365, inciso IV, do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

**COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL.**

**RELAÇÃO Nº 013/2012.
Av. Roberto Conceição, 532 CEP 86182-550 (0-43)
3254-5064
PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO
HILARIO ALEIXO - Escrivão**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA JOSE MECCHI 0020 002292/2009
ADRIANO ZAITTER 0048 001661/2010
ALCEU MACIAL D'ÁVILA 0023 002335/2009
ALESSANDRO D.SOUZA VALE 0028 002860/2009
ALEX CAETANO DOS REIS 0023 002335/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0050 001710/2010
ALEXANDRE DO NASCIMENTO S 0052 001736/2010
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0075 001902/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0021 002303/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 001493/2010
0059 001081/2011
ALINE CRISTINA ALVES 0021 002303/2009
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0029 002862/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0054 001782/2010
ANA PAULA NERI MARQUES GA 0047 001634/2010
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0026 002480/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0031 001037/2010
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0040 001201/2010
0051 001720/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0035 001169/2010
0036 001170/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0031 001037/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUE 0052 001736/2010
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0006 002754/2007
CARLOS FRANCELLO 0062 001264/2011
CARLOS JOSE FRAGOSO 0009 002826/2007
CAROLINA FERREIRA ZIRONDI 0020 002292/2009
CAROLINE THON 0037 001173/2010
CARY CESAR MONDINI 0057 001036/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0025 002440/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 002957/2007
CESAR FRANCA 0025 002440/2009
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LE 0061 001233/2011
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0037 001173/2010
CLAUDIO PAVAN 0006 002754/2007
CLERSON ANDRE ROSSATO 0053 001761/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0037 001173/2010
DANIEL HACHEM 0055 001873/2010
DANIEL PARPINELLI 0071 001835/2011
DANIELA DE CARVALHO 0065 001522/2011
DANIELE LIE WATARAI 0037 001173/2010
DANIELE NALDI LUCAS 0037 001173/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0069 001619/2011
DENISE NUMATA N.PANISIO 0054 001782/2010
DIEGO AIRTON SALLES 0027 002844/2009
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0032 001080/2010
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0001 002012/2007
0004 002678/2007
0008 002817/2007
0012 000218/2008
0020 002292/2009
0035 001169/2010
0036 001170/2010
0045 001613/2010
0082 001277/2007
0083 001284/2007
0084 001307/2007
0085 001313/2007
0086 001353/2007
ELDBERTO MARQUES 0001 002012/2007
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0018 002277/2009
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0021 002303/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA 0037 001173/2010
EVERTON SANTANA ALVES 0009 002826/2007
FABIANA TIEMI HOSHINO 0037 001173/2010
FABIO PUPO MORAES 0039 001192/2010
FELIPE ROSSATO FARIAS 0052 001736/2010
FERNANDO PEREIRA DE GÓES 0023 002335/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0032 001080/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0030 002986/2009
FLÁVIO BANDEIRA SANCHES 0037 001173/2010
FRANCISCO LOPES 0045 001613/2010
FRANCISCO SPISLA 0024 002439/2009
0025 002440/2009
0033 001128/2010
FÁBIO RICARDO RODRIGUES B 0004 002678/2007
0008 002817/2007
0012 000218/2008
0020 002292/2009
0079 002030/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES 0038 001190/2010

Cambará, 08 de Março de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

CAMBÉ

VARA CÍVEL

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 002986/2009
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0023 002335/2009
 GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0059 001081/2011
 HELENA ANNES 0023 002335/2009
 HELIO DE MATOS VENANCIO 0048 001661/2010
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0013 001060/2008
 IDEVAR CAMPANERUTI 0009 002826/2007
 IHGOR JEAN REGO 0065 001522/2011
 0070 001733/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0025 002440/2009
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0005 002737/2007
 IVAN PEGORARO 0046 001626/2010
 0049 001690/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 002986/2009
 JANAINA ROVARIS 0022 002304/2009
 JEDSON AGUSTO VICENTE 0071 001835/2011
 JEFERSON DA CRUZ COSTA 0028 002860/2009
 JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA 0020 002292/2009
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0044 001493/2010
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0024 002439/2009
 0025 002440/2009
 0033 001128/2010
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0003 002641/2007
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0063 001393/2011
 JOSEMAN AURELIO C. G. FER 0010 002933/2007
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0046 001626/2010
 0049 001690/2010
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0041 001238/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000272/2009
 0019 002288/2009
 JULIARA APARECIDA GONCALV 0002 002244/2007
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0077 002013/2011
 JÉSSICA M. TEIXEIRA 0037 001173/2010
 JÚLIO CÉSAR SUTIL DE ALM 0060 001160/2011
 KARINA HASHIMOTO 0025 002440/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 001272/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0034 001153/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0064 001509/2011
 LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE 0035 001169/2010
 0036 001170/2010
 0045 001613/2010
 LEIZIANE NEGRÃO 0004 002678/2007
 0020 002292/2009
 LEONARDO CESAR V. GUTIERR 0044 001493/2010
 LEONARDO OTAVIO VOLCI 0003 002641/2007
 LUANA CHAGAS BUENO 0063 001393/2011
 LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0003 002641/2007
 LUCIANE KITANISHI 0037 001173/2010
 LUCIANO BENASSI 0058 001073/2011
 LUDMILA SARITA RODRIGUES 0031 001037/2010
 LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVE 0010 002933/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 002304/2009
 LUIZ CARLOS DELFINO 0022 002304/2009
 LUIZ CARLOS FREITAS 0043 001300/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 002244/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 002986/2009
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0043 001300/2010
 LUIZ LOPES BARRETO 0076 001928/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0073 001860/2011
 MANUEL VINICIUS T. MELO D 0062 001264/2011
 MARCELO BARROS MENDES 0067 001609/2011
 0068 001613/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0040 001201/2010
 MARCELO DE ROCAMORA 0057 001036/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 001037/2010
 MARCOS AMARAL VASCONCELOS 0038 001190/2010
 MARCOS AURÉLIO ALVES TEIX 0029 002862/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCEL 0005 002737/2007
 MARCOS LEATE 0046 001626/2010
 0049 001690/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0081 002088/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0073 001860/2011
 MARIA LUIZA GARIB 0007 002780/2007
 0018 002277/2009
 MARIANA VIDEIRA MENEZES 0005 002737/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 001297/2010
 0051 001720/2010
 MAURI BEVERVANÇO 0073 001860/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0002 002244/2007
 MAURO APARECIDO MORIGGI 0067 001609/2011
 MELINI PONTES RODRIGUES 0044 001493/2010
 MICHEL FEGURY JUNIOR 0026 002480/2009
 0039 001192/2010
 MICHEL NEME NETO 0048 001661/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0072 001844/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER R. 0030 002986/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0025 002440/2009
 ODAIR APARECIDO DE MORAE 0039 001192/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES J. 0024 002439/2009
 0025 002440/2009
 0033 001128/2010
 PAULO ARCOVERDE NASCIMENT 0003 002641/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0032 001080/2010
 PAULO SERGIO MECCHI 0004 002678/2007
 0008 002817/2007
 0012 000218/2008
 PEDRO RODRIGO KHATER FONT 0013 001060/2008
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0042 001297/2010
 0053 001761/2010

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0013 001060/2008
 RAPHAEL ANDRE NETO 0074 001898/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0032 001080/2010
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0037 001173/2010
 RENATA CAROLINE TAVELI DA 0037 001173/2010
 RENATA CRISTINA COSTA 0037 001173/2010
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0013 001060/2008
 RODRIGO ALVES ABREU 0003 002641/2007
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0038 001190/2010
 RODRIGO RUH 0021 002303/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0053 001761/2010
 ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0035 001169/2010
 0036 001170/2010
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0025 002440/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0042 001297/2010
 0051 001720/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0025 002440/2009
 ROSANGELA KHATER 0013 001060/2008
 RÉGIS COTRIN ABDO 0048 001661/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0063 001393/2011
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0003 002641/2007
 SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0017 002036/2009
 SERGIO SCHULZE 0050 001710/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0037 001173/2010
 SHIROKO NUMATA 0054 001782/2010
 0069 001619/2011
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0073 001860/2011
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0022 002304/2009
 SILVANA APARECIDA PLASTIN 0007 002780/2007
 SILVIA REGINA GAZDA 0026 002480/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0056 001008/2011
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0080 002075/2011
 SUELI CRISTINA GALLELI 0003 002641/2007
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0037 001173/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0050 001710/2010
 THAIS TAKAHASHI 0015 001310/2008
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0029 002862/2009
 THIAGO CAPALBO 0037 001173/2010
 TIAGO AGUSTO DAGUER EL H 0082 001277/2007
 0083 001284/2007
 0084 001307/2007
 0085 001313/2007
 0086 001353/2007
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0055 001873/2010
 0064 001509/2011
 0066 001550/2011
 UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEI 0052 001736/2010
 VALENTIM ZAZUCKI 0078 002029/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0059 001081/2011
 VANILTON DE FREITAS SCOPO 0047 001634/2010
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0029 002862/2009
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0037 001173/2010
 WILLIAM CANTUÁRIA DA SILV 0065 001522/2011
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SIL 0014 001272/2008
 WILTON FERRARI JACOMINI 0035 001169/2010
 0036 001170/2010
 WINNICIUS PEREIRA GÓES 0023 002335/2009

1. DECLARATORIA-2012/2007-JOAO DIONISIO MOTA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "...Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Diante do exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: (i) declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, instituída pelo Município de Cambé, em período anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 39; (ii) condenar o réu à repetição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-B, do CPC, devendo os valores serem corrigidos monetariamente mediante aplicação da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a partir do pagamento indevido, conforme o enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188 do STJ). Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) . O art. 475, I, do CPC, dispõe que a sentença condenatória proferida contra os entes políticos, suas autarquias e fundações está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. As exceções estão descritas no § 2º, mas não inclui a sentença condenatória em quantia ilíquida. Portanto, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o necessário reexame, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE." -Advs. ELDBERTO MARQUES e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-2244/2007-JOSE CARLOS CUNHA GOMES x BV - FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 134 - "1. Primeiramente, anote-se o substabelecimento de fls. 130/132. 2. No mais, considerando a substituição de procuradores pelo requerido, reitere-se a ele a intimação de fls. 120, bem como

intimem-se as partes para se manifestarem sobre os honorários do perito (fls. 126/127), no prazo de 05 (cinco) dias."

"Intimadas as partes para se manifestarem sobre os honorários, o autor manifestou, ressaltando sua incapacidade de adiantamento da verba. O autor ainda esclareceu que por ter sido a requerida quem pleiteou a realização da prova, é ela quem deve arcar com as custas do exame. Verifico por outro lado, que a relacão discutida possui traços consumeristas, que pode acarretar na inversão do onus da prova, conforme art. 6º VIII, do CDC. Assim, diante da incapacidade econômica do autor, faculto a re o pagamento deste, mediante depósito judicial, para viabilizar sua realização. Em caso de não pagamento, assume a re os riscos de eventual inversão do onus da prova. Antes contudo, de se concluir pela não realização da perícia, em esta não sendo arcada pela BV Financeira, intime o perito a possibilidade de receber ao fim do processo"-Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

3. COBRANCA-2641/2007-SOCIEDADE CIVIL RECANTO GOLF VILLE x MELISSA AMARAL FURLANETO- "Considerando o que consta nos autos, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez), a respeito da peça e documentos de fls. 122/184." -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, SUELI CRISTINA GALLELI, SATURNINO FERNANDES NETTO, LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e RODRIGO ALVES ABREU-.

4. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-2678/2007-MARCUS VINICIUS CASE FERREIRA e outros x ADRIANA AUGUSTO- "1. Defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido nos autos apensos, nº 2678/2007, atentando-se que à Escritúria já promoveu as anotações necessárias. 2. No mais, frente a certidão de fls. 172, promova-se o apensamento dos autos nº 2919/2007, para o fim de analisar, em pormenores, o pleito de fls. 168. 3. Intimações." -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEIZIANE NEGRÃO, FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO e PAULO SERGIO MECCHI-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-2737/2007-MAURY NELSON ANTUNES DE MELO x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Intime-se as partes para manifestação do c.ilculo apresentado pela Sta. Contadora Judicial (fls.232), a fim de se evitar embatção processual, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão." -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA VIDEIRA MENEZES-.

6. USUCAPIAO-2754/2007-RODRIGO NEVES BERNARDES x ALCIDIO GALHARDI e outro- "Com efeitos, foram as partes intimadas para se manifestarem da resposta do ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo apenas o autor esclarecido, pretendendo o julgamento dos pedidos. Ademais, a i. agente ministerial esclareceu quanto à ausência de interesse público para atuar no feito, como está às fls.124. Diante disso, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA e CLAUDIO PAVAN-.

7. USUCAPIAO-2780/2007-JOSE PEDRO FERREIRA x H.LUNARDELLI IMOVEIS e outros- "1. Considerando o pedido de fls. 70, necessária é a análise dos confinantes, pelo que determino a intimação do autor, por meio de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) informe se a Sra. Vera Lúcia Mateus e Maria do Carmo Aguiar Santos são confinantes, juntando, inclusive planta ou memorial descritivo do imóvel." -Adv. MARIA LUIZA GARIB e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

8. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-2817/2007-ADRIANA AUGUSTO x JOAQUIM SEBASTIAO MANOEL FERREIRA e outros- "...Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA interposta por Adriana Augusta em face de Marcus Vinicius Case Ferreira e outros, condenando a impugnante nas custas e despesas processuais do incidente. Incabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios (RSTJ 26/425, RT 478/196, 492/178, entre outros). Transitado em julgado, certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Vencido o prazo recursal, e pagas as custas, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas de estilo, inclusive quanto à distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. PAULO SERGIO MECCHI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-2826/2007-CLOVIS BATISTA JANUNCIO x FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI e outro- "1, O pedido de assistência judiciária será analisado na sentença. 2. Sendo assim, contados e não preparados, venham conclusos para sentença." -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO, IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-2933/2007-VICENTE LAURINDO FERREIRA x FAZENDA NACIONAL- "Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, a fim de declarar nula a penhora realizada sobre o automóvel descrito na inicial e determinar o seu levantamento. Oficie-se ao Detran, comunicando esta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Pelo princípio da causalidade condeno a embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do patrono do embargante no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ante o trabalho realizado eo tempo demandado, nos termos do artigo 20, § 4, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2957/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIRA DE SOUZA- "Vistos, etc... Face a desistência da ação manifestada pela parte autora à fl. 67, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma regimental, e pela parte desistente. Incabível a condenação em honorários advocatícios, dada a não citação da parte réi_ Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que

instruíram a inicial, mantendo-se cópias nos autos. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

12. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-218/2008-ADRIANA AUGUSTO x JOAQUIM SEBASTIAO MANOEL FERREIRA e outros- "Tratam os presentes autos de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, que é impugnante Adriana Augusto e impugnados Marcus Vinicius Case Ferreira e outros, todos qualificados, onde alega o impugnante que o impugnado tem plenas condições de arcar com as custas do feito, pelo que pretende a revogação do benefício. Intimado, o impugnado esclareceu do equívoco ao constar o pedido de assistência, pelo que promoveu o pagamento das custas. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência formulada pela ré da Ação Anulatória, em apenso (autos nº2678/2007). Com efeito, o impugnado tão logo intimado do presente incidente promoveu o pagamento das custas processuais, como prova se faz pelos documentos de fls. 17. Atento a isso, certo que o objeto do incidente é saber se o autor, ora impugnado, apresenta situação econômica-financeira que lhe permita pagar as custas sem prejuízo do sustento próprio ou da família, impõe-se a extinção do incidente pela perda do objeto. Isto, porque, o autor não só conheceu que não necessita dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, elencados pela Lei nº 1.060/50, como também promoveu o pagamento das custas. Portanto, tem lugar apenas a condenação em despesas processuais, sendo incabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios, nos termos dos RSTJ 26/425, RT 478/196, 492/178, entre outros. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IX, do CPC, deixando de aplicar as penalidades de litigância de má fé. Condeno o impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais do incidente e, ainda, deixo de acolher a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Vencido o prazo recursal, e pagas as custas, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas de estilo, inclusive quanto à distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido nos autos apensos, nº 2678/2007, atentando-se que à Escritúria já promoveu as anotações necessárias." -Adv. PAULO SERGIO MECCHI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

13. COBRANCA-0002312-76.2008.8.16.0056-VALDI CAVALCANTI DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A. e outro- Despacho de fls. 189 - "Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 183. Pagas as custas e procedidas as baixas necessárias, archive-se."

Deve a parte requerente retirar o Alvará expedido nos autos.-Adv. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

14. MONITORIA-1272/2008-BANCO ITAU x PETRODADO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:... Em seguida, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

15. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0002292-85.2008.8.16.0056-GABRIEL BEGNINI e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "1. Considerando que o TRF da 42 região, no julgamento do recurso de apelação interposto pelos autores, reformou em parte a sentença de primeiro grau para "reconhecer o exercício de atividade como contribuinte individual, pelo de cujus, bem como o direito de os autores promoverem o recolhimento das contribuições previdenciárias impagas, de modo a viabilizar a concessão da pensão por morte postulada", intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima sem que haja manifestação, das partes, encaminhem os autos ao arquivo, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria." -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

16. DEPOSITO-0003462-58.2009.8.16.0056-BANCO ITAU x CESAR APARECIDO DE MARQUI- "(i) Considerando que o feito já foi sentenciado (fls. 389/396), tendo a parte autora inclusive já apresentado apelação (fls. 408/420vº), indefiro o pedido de fl. 455. (ii) Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo, vez que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto (fls. 425/452)." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2036/2009-IGAPO COMERCIO DE PAPEIS LTDA x GRAFICA MATRIZ LTDA - ME- "1. Tendo em vista que a parte exequente não obteve êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora, entendo ser possível a suspensão do processo até que sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora. 2. Além disso, é o posicionamento da Jurisprudência: (...) 3. Assim, DEFERO o pedido do exequente de fls. 97, para tanto suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 4. Aguarde-se em arquivo provisório." -Adv. SEBASTIAO SERRA ZANETTE-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2277/2009-ISABEL DE FÁTIMA DE OLIVEIRA x OZANA DA SILVA- "I - Com efeito, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além das encartadas ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:(...) II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos

conclusos para sentença." -Advs. MARIA LUIZA GARIB e ELISE GASPARTO DE LIMA-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003416-69.2009.8.16.0056-BANCO BMG S/A x CLAUDIO AUGUSTO GUIMARAES- "1. Considerando que a sentença de fls. 49 foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, conforme fls. 68/73, determino que, satisfeitas as custas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

20. DESPEJO-2292/2009-BENEDITO APARECIDO DE MORAES x JÚLIO CESAR TEIXEIRA FALCÃO e outros- "1. Tendo em vista as finalidades das reformas introduzidas no Diploma Processual Civil, em especial nos procedimentos executórios, buscando garantir maior celebridade e eficácia à satisfação dos direitos das partes, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença condenatória líquida ou liquidável por simples cálculo aritmético, começará a fluir a partir do seu trânsito em julgado, independente da intimação do devedor, para pagamento. 2. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo STJ:(...) 3. Assim, bastaria à indicação pelo exequente de bens passíveis de penhora, prosseguindo-se com os atos de execução já que a sentença de fls. 109/114 transitou em julgado conforme certidão de fls. 126, não havendo comprovação pelo executado de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado. 4. . Entretanto, como as normas referentes ao cumprimento de sentença são estabelecidas em favor do .credor, entendo que pode ele abrir mão de seus mecanismos de efetividade, desde que não em prejuízo do devedor. 5. ASSIM, DEFIRO o pedido de folhas 125, determinando a intimação do executado para pagar espontaneamente a quantia apontada pelo credor, na pessoa de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-) do Código de Processo Civil do valor da condenação. 6. Efetivada a penhora, fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, lavrando-se o respectivo termo de penhora e intimando-se, posteriormente, a devedora para, querendo, opor embargos, em 15 (quinze) dias contados da intimação da penhora. 7. Não realizada a penhora, sobre o prosseguimento manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias." (Custas Processuais: 57,09 - Escrivão: 47,00; Cantador: 10,09) - (Custas do Cumprimento de sentença: 13.002,34 - Pricípal Corrigido: 12.353,94; Escrivão: 592,20; Contador: 20,17; Taxa Judiciária: 36,03) -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEIZIANE NEGRÃO, FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA, ADRIANA JOSE MECCHI e CAROLINA FERREIRA ZIRONDI-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2303/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM D.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NATAL DUCATI- "Fale(m) a(s) parte(s) Autora sobre os ofícios respostas que foram juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e RODRIGO RUH-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2304/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x CONCONNECT DO BRASIL CONFECÇÕES METÁLICAS LTDA e outros- "1. Como se verifica dos autos, a presente execução foi proposta por Unibanco S/A, contra Conconnect Ltda., Claudiney de Souza Barros e Cleuza Ferreira da Silva. 2. Tentada a citação do executado Claudiney de Souza Barros, o Sr. Oficial de Justiça certificou que diligenciou por diversas vezes em sua residência, porém nunca o encontrando, obtendo sempre a alegação, de seu genitor, que o mesmo não se encontrava (fls. 48 e 78). Nesse rumo, o Sr. Meirinho devolveu o mandado, o que ocasionou o pedido de deferimento, pelo autor, de citação por hora certa. 3. No caso em espécie, entendo que, realmente, os requisitos dos artigos 227 e 228, ambos do CPC, estão presentes, o que, por certo, autoriza o deferimento do provimento ora requerido. 4. É que, realmente a meu ver, no caso dos autos, a citação por hora certa, além de ser menos dispendiosa do que aquela efetuada por meio de edital, tem mais chance de atingir o resultado pretendido, qual seja, dar ciência ao requerido sobre a existência da presente ação que corre em seu desfavor, seja porque restou provado que o local visitado pelo Sr. Oficial, e fato, constitui a residência do réu, seja porque a pessoa sempre presente no local da citação é o pai do requerido, conforme certidão do Meirinho, a qual certamente manterá, ou mantêm, contrato freqüente com o Requerido. 5. Nesse sentido: (...) 6. Por esses fundamentos, defiro a citação do executado Claudiney de Souza Barros por hora certa, conforme requerido, com as advertências do despacho de fl. 43/44."

Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e LUIZ CARLOS DELFINO-.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2335/2009-JS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros x TIM CELULAR S.A.- "Embora a manifestação do autor, defiro o pedido de dilação de fls. 225, pretendido pelo réu." -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, HELENA ANNES, ALCEU MACIAL D'ÁVILA e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

24. INDENIZACAO - ORDINARIO-2439/2009-DEVANIR RODRIGUES SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "(i) Defiro o pedido formulado à fl. 264, mediante carga no livro próprio e pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso III, do Código de Processo Civil. (ii) Defiro, ainda, a dilação de prazo postulada à fl. 264, dilatando o prazo inicialmente concedido para a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca do seu interesse no feito, de 10 (dez) para 60 (sessenta) dias, a serem contados por inteiro a partir da intimação deste despacho. (iii) Com a resposta da Caixa Econômica Federal voltem os autos conclusos." -Advs. FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

25. INDENIZACAO - ORDINARIO-2440/2009-DEOZELINO LOURENÇO DUTRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "(i) Defiro o pedido formulado à fl. 363, mediante carga no livro próprio e pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso III, do Código de Processo

Civil. (ii) Defiro, ainda, a dilação de prazo postulada à fl. 264, dilatando o prazo inicialmente concedido para a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca do seu interesse no feito, de 10 (dez) para 60 (sessenta) dias, a serem contados por inteiro a partir da intimação deste despacho. (iii) Com a resposta da Caixa Econômica Federal voltem os autos conclusos para saneamento e julgamento antecipado." -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANCA, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

26. PREVIDENCIARIA-2480/2009-JOÃO JOSÉ SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Atento a negativa do autor na proposta do acordo encartada nos autos pela ré, já encerrada a instrução do feitos, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

27. OBRIGACAO DE FAZER-2844/2009-BRUXELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ANDRÉA SOARES GONÇALVES TELINE- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Adv. DIEGO AIRTON SALLES-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-2860/2009-VITALINO DE A. SOBRINHO x MARCOS ANTONIO ZAGO- "I - Com efeito, embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além das encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: (...) II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. III - Intimem-se." -Advs. ALESSANDRO D.SOUZA VALE e JEFERSON DA CRUZ COSTA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2862/2009-ARTEFAMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MÓVEIS LTDA x JOSEVILE CAMPI- "Acolho a pretensão de fls. 55/57. Diante disso, determino a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, como também informe, nos termos elencados às fls. 47." -Advs. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

30. COBRANCA-2986/2009-SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "1. Analisando-se os pressupostos recursais objetivos percebe-se que a presente apelação é adequada à decisão guerreada, tendo previsão legal (art. 513, do CPC), sendo que seu oferecimento obedece à tempestividade (art. 508, caput e art. 191 do CPC) e com observância das formalidades legais, ou seja, por termo nos autos cfe. fls. 189/214 (art. 514, caput, do CPC). 2. Quanto aos pressupostos recursais subjetivos tem-se que o ora Apelante é parte lesionada e sucumbente na decisão desta instância, tendo, portanto, legitimidade e interesse em recorrer. 3. Portanto, presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. 4. De-se vista à parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Com a resposta, não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo." -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R.LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0004357-82.2010.8.16.0056-LEOGUITAL CONFECÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- "1. Atendendo ao disposto no artigo 523, § 2º, do CPC, e considerando a interposição de agravo retido (fls. 214/217), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. Intimem-se dando ciência as partes e, venham conclusos para sentença." -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004523-17.2010.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ELIANE APARECIDA GARBELINI DE SOUZA- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR, PAULO ROBERTO FADEL, FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. INDENIZACAO - ORDINARIO-0004750-07.2010.8.16.0056-FÁTIMA TEIXEIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- "(i) Defiro o pedido formulado à fl. 253, mediante carga no livro próprio e pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso III, do Código de Processo Civil. (ii) Defiro, ainda, a dilação de prazo postulada à fl. 253, dilatando o prazo inicialmente concedido para a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca do seu interesse no feito, de 10 (dez) para 60 (sessenta) dias, a serem contados por inteiro a partir da intimação deste despacho. (iii) Com a resposta da Caixa Econômica Federal, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado." -Advs. FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004868-80.2010.8.16.0056-BANCO ITAÚ S.A x ANTONIO CARLOS P. DA SILVA e outro- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004947-59.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- "I - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC:..." Em seguida, contados e prearados, venham os autos conclusos para sentença."-Advs. LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, WILTON FERRARI JACOMINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004948-44.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBÉ x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- Despacho de fls. 095 - "I - Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 90 não foi publicada. Portanto, publique-se e intime-se. II - Após, retornem-me conclusos para sentença. Intimem-se."

Despacho de fls. 090 - "(i) Considerando que a parte embargada não tem interesse em realizar acordo (fl. 88) e, tendo em vista que embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 16.08.2011 e determino, após contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença. "-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, WILTON FERRARI JACOMINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004960-58.2010.8.16.0056-ANGELA TORREZAN POMINI e outro x BANCO ITAÚ S.A.- "Despacho d fls. 125/131 - "Cuida-se de IMPUGNAÇÃO (fls. 56/64vº) oposta por BANCO ITAÚ S/A em face da execução de sentença proposta às fls. 02/04 por ANGELA TORREZAN POMINI. Para tanto, o executado sustenta que: (i) a pretensão de executar a sentença proferida na Ação Civil Pública proposta pela Apadeco está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força da aplicação das regras dos artigos 206, § 3º, incisos IV e Ve 2.028, ambos do Código Civil, o que impossibilita a continuidade da presente execução; (ii) é inaplicável ao caso a multa do art. 475-J do CPC; (iii) há excesso de execução porque os índices de correção utilizados estão incorretos. Instada a manifestar-se a exequente pugnou pela improcedência da impugnação (fls. 85/109). É, em síntese, o relatório. DECIDO. Da Prescrição: Não vinga o argumento de que a pretensão da exequente/impugnada está prescrita. A uma, porque é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança, sendo a prescrição vintenária. Confira-se o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) A duas, porque essa matéria foi analisada no v. acórdão da ação coletiva, e hoje está protegida pela coisa julgada. Veja-se a ementa do citado acórdão, proferido na apelação da ação civil pública movida pela Apadeco contra o Banestado na 12 Vara da Fazenda Pública da capital: (...) Logo, a execução também poderia ser ajuizada em 20 anos, que é o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STF. No mesmo sentido, colhe-se o seguinte precedente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) Por fim, porque é inaplicável à hipótese o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Recurso Especial n.º 1070896-SC (julgado em 14.04.2010, com acórdão publicado no DJE de 04.08.2010), que considerou o prazo prescricional incidente às ações civis públicas como sendo o de cinco anos. Seja porque ao caso dos autos a questão da prescrição vintenária já fez coisa julgada, seja porque esse novo julgado, além de ser isolado e minoritário em relação aos inúmeros precedentes daquela Corte, não vincula a presente decisão, mas tem efeito apenas entre as partes envolvidas no processo. Da multa do art.475-) do CPC: Do mesmo modo, não subsiste o inconformismo do executado, com relação ao argumento de inexigibilidade da multa do 475-J do CPC frente à superveniência da Lei 11.232/2005 em relação ao título judicial. Nesse aspecto vale registrar que na fase de conhecimento da ação civil pública houve a discussão sobre a existência do direito de todo o grupo de poupadores em abstrato (titulares de conta poupança junto ao banco/réu), sem individualização. Reconhecido esse direito com o julgamento, necessária a execução individual da sentença para aferição do quantum devido, razão pela qual cabe a incidência da multa de 10%, tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido após a vigência da Lei 11.232/2005, como também diante do disposto no art. 1.211, do Código de Processo Civil: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas obrigações aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes." Em casos análogos, tal questão também foi decidida nesse sentido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) Do excesso de execução: Também não merece guarida a alegação referente ao excesso de execução. Isto porque não restou evidenciado excesso no cálculo apresentado pela parte exequente, vez que este está de acordo com os parâmetros fixados em sentença proferida. Observe-se que o cálculo apresentado pela parte executada (fl. 110) não se mostra robusto o suficiente para afastar a planilha apresentada pelos credores, pois não demonstra de modo detalhado as inexatidões na aplicação dos índices utilizados ou mesmo que a sentença executada não foi respeitada, já que não evidencia de forma legível e pormenorizada os equívocos alegados na peça de impugnação, tampouco os períodos e os índices oficiais não foram aplicados conforme a tabela do TJPR. Mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deve a executada realizar argumentação capaz de demonstrar o erro da parte exequente, o que não ocorre no caso dos autos. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTA ÀS FLS. 56/64vº, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do CPC, aplicável

subsidiariamente a espécie. Custas da execução pelo impugnante (Banco Itaú S/A). Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos ainda que o cumprimento de sentença se faça por meio de incidente instaurado na relação jurídica processual existente, como mero desdobramento da ação de conhecimento. Nesse sentido: (...) Na espécie, considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado eo tempo exigido para o serviço prestado, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. II - Da nomeação à penhora de cotas de investimento: No caso sob análise, o Banco Itaú S/A indicou à penhora, para fins de garantia do juízo, cotas depositadas junto ao "Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, CNPJ 07.586 737/0001-87, código, 759, conta n 4277241114, com quantidade equivalente 26384,01488, totalizando o valor de R\$ 44.804,78" (fl. 50), o que não pode ser aceito. Com efeito, apesar de as aplicações financeiras estarem relacionadas junto com o dinheiro em espécie na ordem de gradação legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, é evidente que a penhora sobre numerário, quando possível, proporciona maior efetividade à execução e atende de forma mais célere e eficaz ao interesse do credor de satisfazer seu crédito. Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) Por outro lado, o executado não comprovou que a penhora sobre dinheiro em espécie seria mais gravosa que aquela realizada sobre cotas de fundo de investimento, e tal situação nem sequer pode ser presumida, notadamente por se tratar o Banco Itaú S/A, sucessor do executado, de instituição financeira de grande porte, com vasta atuação no território nacional. A propósito do tema, já se pronunciou o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...) Nestes termos, declaro ineficaz a nomeação à penhora de fl. 50/53, e determino à realização de penhora on line, junto ao sistema BACENJUD, já que a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. Se, após o bloqueio, for verificado saldo insuficiente, ou ausência deste, intime-se a parte credora para se manifestar requerendo o que entender de direito."

"Defiro o pedido de penhora on line, foi determinada a inserção da minuta no sistema BACEN JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta positiva. Intime-se o exequente para manifestar-se em 05 dias". -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, FLÁVIO BANDEIRA SANCHES, RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA M. TEIXEIRA, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, CAROLINE THON, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0005017-76.2010.8.16.0056-THIAGO GUERINO SELLA CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- "(i) Às fls. 203/230, o Banco Bradesco Financiamento S/A interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença de fls. 190/199. Em juízo de prelição, tenho que a apelação não merece conhecimento, por ser intempestiva. Depreende-se dos autos que a sentença de fls. 190/199 foi publicada no Diário da Justiça, em data de 08.12.2011 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 09.12.2011 (sexta-feira) - inclusive, consoante certidão lançada pela Escrivânia (fl:20i) Assim, o prazo fatal para a interposição de: apelação, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, e considerando o recesso forense (20.12.2011 a 06.01.2012), se encerrou em 12.01.2012 (quinta-feira). Em que pese a intimação regular do procurador do apelante, o apelo foi manejado somente em data de 13.01.2011, conforme protocolo eletrônico de fl. 202, portanto, a sua intempestividade se concretizou. (ii) Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação de fls. 203/230, em face de sua intempestividade." -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e MARCOS AMARAL VASCONCELOS.-

39. PREVIDENCIARIA-0005033-30.2010.8.16.0056-JOÃO JORGE COVO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Instituto Nacional do Seguro Social-INSS alegou, em preliminar, coisa julgada, pois o caso sob análise não se trata de fato novo, tendo em vista que a parte autora ingressou com a mesma demanda perante a 22 Vara do Juizado Especial Federal de Londrina, tendo o feito sido julgado improcedente (autos no 2008.70.51.004574-2). O autor já se manifestou sobre a matéria (fl. 80/83). Razão assiste ao INSS. Neste caso houve o mesmo pedido perante o 29 Juizado Especial Federal de Londrina, como se vê pelos documentos de fls. 69/78. O demandante ingressou com o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, tendo o pedido sido indeferido, conforme sentença de fls. 69/70. Dessa forma, forçoso é reconhecer a ocorrência a incompetência absoluta deste Juízo em razão da prevenção, devendo, realmente, o feito ser remetido ao Juízo prevento, nos exatos termos dos artigos 253, inciso III e 263, primeira parte, ambos do Código Processo Civil. Neste sentido, são os julgados que seguem:... Sendo a matéria sobre a prevenção de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e assim impoe-se a remessa ao Juízo prevento, ou seja, o primeiro ao qual foi distribuída a petição inicial (processo n° 2008.70.51.004574-2 - 2a Vara do Juizado Especial Federal de Londrina). Isso posto, com fundamento no artigo 253, inciso III do Código Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento destes autos para a 2a Vara do Juizado Especial Federal de Londrina/PR. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deverá ser certificado, remeta-se o processo conforme determinado, procedendo as anotações necessárias. Intimações e diligências necessárias II - Intimem-se." -Advs. ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR, FABIO PUPO MORAES e MICHEL FEGURY JUNIOR.-

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0005067-05.2010.8.16.0056-MARCIA CRISTINA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- "(i) Embora de certa complexidade, a questão

é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... (ii) Assim, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 61), voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

41. INVENTARIO-0005256-80.2010.8.16.0056-ALCIDES MARTINS DOROZO e outros x MARIA DO CARMO MARTINS- "1. Proposto o presente inventário, a procuradora dos requerentes foi intimada para juntar aos autos os documentos que comprovam a qualidade de herdeiros das partes, todavia, tais documentos não foram encartados, tendo os requerentes, pleiteado a homologação do inventário da forma em que se encontra. 2. Não é possível acolher o pedido de fls. 55, pois para que seja homologada a partilha deve-se ter plena e absoluta certeza de quem são os herdeiros, se são todos capazes, o estado civil, o regime de bem adotado no caso dos herdeiros casados, etc, dados que somente poder ser constatados com os documentos pessoais e as certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros, que em sua maioria não constam no processo. 3. Assim, determino que aguardem-se em arquivo provisório até que providenciarem-se todos os documentos necessários para o regular processamento do inventário." -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0005523-52.2010.8.16.0056-ARMANDO MACHADO PINHEIRO x BANCO FINASA S.A- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:(...) II - Assim, contados preparados, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSEA CORREA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0005546-95.2010.8.16.0056-ANTONIO GABRIEL x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 035 - "(i) Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, apresentar as contas pedidas ou contestar a ação (art. 914 do CPC), com as advertências legais. (ii) Prestadas as contas, intime-se a parte autora a dizer sobre elas, em 05 dias (art. 915, parágrafo único, CPC). Caso não sejam prestadas, conclusos. (iii) Em caso de imediata apresentação das contas, deve ser observada a forma mercantil (CPC, art. 917)."

"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo."-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-

44. PRESTACAO DE CONTAS-0006367-02.2010.8.16.0056-IVANI ROSA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, LEONARDO CESAR V. GUTIERREZ, MELINI PONTES RODRIGUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

45. ORDINÁRIA (ASSISTÊNCIA À SAÚDE)-0006954-24.2010.8.16.0056-ROSÁRIA RÚBIA MELHADO x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Vistos em saneador. I - Nos termos da lei, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. II - Da ilegitimidade passiva: O requerido apresentou contestação (fls. 28/41), tendo aventado preliminar de ilegitimidade passiva do Município quanto ao pedido de fornecimento do medicamento anti-angiogênico Lucentis (Eanibizumabe), ao argumento de que se trata de medicamento excepcional, competindo ao Estado e/ou a União o seu fornecimento. A referida preliminar não merece acolhida. Quanto à distribuição entre os entes federados das atribuições necessárias à prestação da assistência à saúde, há que se considerar o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da questão. A previsão impede que qualquer das pessoas políticas se exonere da obrigação, pois a Carta Magna estabeleceu a responsabilidade solidária justamente como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público torne efetivo o direito social à saúde, estabelecido como direito fundamental, por sua inserção no art. 6 da Constituição Federal. Ademais, o Sistema Único de Saúde é uma instituição descentralizada, não se podendo estabelecer, para sua atuação, núcleos com competências diferenciadas nos diversos entes federativos, sob pena de obstar a concretização do direito à saúde, mormente nos casos de urgência. E dizer, o Sistema Único de Saúde, tendo em vista o seu caráter de descentralização, torna solidária a responsabilidade pela saúde, alcançando a União, os Estados e os Municípios. O serviço deve ser prestado por todas as esferas da federação, cumprindo aos responsáveis atuar em regime de colaboração e cooperação. A repartição de competências e atribuições em relação a essa matéria somente pode ser acolhida como meio de organização interna e para fins de solução de litígios entre as pessoas políticas sobre quem recai o dever solidário. A obrigação solidária, por definição, é aquela que pode ser exigida integralmente de qualquer dos devedores, sendo indivisível. A interpretação que melhor se coaduna com os interesses da coletividade e a natureza do direito que se visa preservar e aquela que amplia os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso ao serviço, de modo a se promover a prestação mais célere, adequada e eficiente possível. Assim, faculta-se ao cidadão demandar contra qualquer dos entes federados, optando pela forma que melhor atenda às suas necessidades. Corroboram com esse entendimento os seguintes julgados:... Portanto, sem mais delongas, rejeito a preliminar. III - Da denunciação à lide: Na perspectiva do que foi exposto acima, tratando-se de obrigação solidária, e não estando presente nenhuma das

hipóteses do art. 70, do Código de Processo Civil, não cabe a denunciação da lide ao Estado do Paraná, bem como a União Federal. Impende destacar que segundo entendimento do STJ "a denunciação da lide não é forma de correção da ilegitimidade passiva" (REsp 526.524/AM, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 21.08.2003, DJ 13.10.2003 p. 372), sendo patente a pretensão do réu de, por via oblíqua, ser considerado parte ilegítima. Firme nessas considerações, indefiro o pedido de denunciação à lide. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. IV - Fixação dos pontos controvertidos: Os pontos controvertidos consistem em apurar: a) a imprescindibilidade do medicamento pleiteado; b) a ausência de condições financeiras para obtê-lo. V - Das provas a serem produzidas: Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes no depoimento pessoal da autora, inquirição de testemunhas, e juntada de novos documentos, ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Civil. VI - Desde já designo o dia 19/06/2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. VII - Intime-se as partes para comparecimento à audiência designada, consignando-se a advertência do artigo 343, § 1º, do CPC, assim como as testemunhas que forem tempestivamente arroladas (art. 407, CPC). VIII - Intimem-se." -Advs. FRANCISCO LOPEZ, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007011-42.2010.8.16.0056-MARCIA REGINA IMBRIANI BOSQUI x EDUARDO AIDAR e outro- "Tratam os presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, no qual as partes transigitam, sendo o acordo noticiado em 21 de dezembro de 2010 (fls. 32/34), no qual as partes se compuseram para fim a demanda, para nada mais requerer, renunciando ao prazo recursal, ficando os réus na obrigação de pagar o valor de R\$ 2.917,85 (dois mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos). Feitas estas considerações, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes para o cumprimento dos efeitos jurídicos e legais, por consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Acolho a pretensão de fls. 37, determinando a expedição de ofício ao CRI da Comarca de Cambé/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, e depois de tomadas as providências necessárias, procedam-se as baixas necessárias, arquivando o feito." -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

47. USUCAPIAO-0007040-92.2010.8.16.0056-ADÃO PEDRO DE SOUZA x TRANSAMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- "Vistos em saneador. I - Trata-se de ação de usucapião apresentadas por Adão Pedro de Souza em face de Transamérica Investimentos e Participações Ltda., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, adquiriu em 1980 imóvel, objeto da demanda, vindo a usufruí-lo com posse mansa e pacífica, pelo pretende a procedência dos pedidos para declaração de propriedade. Citado, o réu apresentou defesa, refutando os argumentos do autor, requerendo a improcedência dos pedidos. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. II - Passadas estas breves elucidações, não havendo demais pontos a serem apreciados, ressalto que as condições da ação encontram-se presentes, uma vez que as partes são legítimas, há efetiva pertinência subjetiva. Ademais, a via processual escolhida foi adequada, implementando a necessidade e utilidade da demanda, com a intervenção do Poder Judiciário, pelo que não se verifica falta de interesse de agir. Isto, porque é essencial a apresentação da demanda em tela para análise e defesa do direito alegado e pleiteado pelo autor. Diante disso, tenho que há efetivo interesse de agir, posto que apenas com apreciação do fato pelo judiciário haverá solução do impasse de forma definitiva. E, ainda, o pedido não defeso ou vedado em lei. III - O processo está em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razões pelas quais declaro saneado o processo. IV - Os pontos controvertidos da demanda residem na: a) Averiguação da posse; b) Além de outros a serem apontados pelas partes, em audiência. V - Defito e determino a produção das seguintes provas, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: a) Oral: Consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21/06/2012 às 14:00 horas. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo de 10 (dez) dias; b) Documental: Autorizando a juntada de novos documentos desnecessários a proposita da demanda até o final da instrução." -Advs. ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA e VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.

48. DECLARATORIA-0007202-87.2010.8.16.0056-ALINE CRISTINA MUNIZ CORREIA x BANCO PANAMERICANO S/A- "(i) Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: (...) (ii) Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. RÉGIS COTRIN ABDO, HELIO DE MATOS VENANCIO, MICHEL NEME NETO e ADRIANO ZAITTER-.

49. DESPEJO-0007328-40.2010.8.16.0056-PAULO WINKALER FILHO x JOSIMAR ALVES GOMES- "...Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faz com fulcro no art.269 I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que declaro rescindido o contrato de locação e torno definitiva a decisão de fls.57, cumprida às fls.60. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da baixa complexidade da causa, sem deslocamentos, ou incidentes

relevantes, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Nonnas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, procedendo-se às anotações e comunicações que se fizerem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0007457-45.2010.8.16.0056-ROMILDA POSTERARO ARANEGA x BV FINANCEIRA S.A- "(i) Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: (...) (ii) Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0007521-55.2010.8.16.0056-RITA DE CASSIA BULGARELLI x BANCO FINASA S/A- "...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes determinar a exclusão do valor de "Pagamento Serviços" e Capitalização de Juros, bem como condenar o réu a efetuar a repetição dos valores pagos indevidamente, de forma simples, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC , e correção monetária, observado o INPC/IBGE, contada a partir da data de cada pagamento indevido, autorizada a compensação (CC/02, art. 368 e ss). Sopesando o alcance dos efeitos da sentença, e com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno a autora a arcar com 50% o réu com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de retificação do pólo passivo, determinando à escrituração que promova as anotações necessárias, inclusive anotando-se na capa dos autos. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça, com as anotações e comunicações de estilo." -Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

52. ORDINARIA-0007619-40.2010.8.16.0056-MOC EMPREENDIMENTOS SALINEIROS SA e outro x SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA- "I - Frente à média complexidade que envolve a questão, propõe o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC, compreendendo que a matéria é eminentemente de direito. Isto, porque deve ser priorizada a celeridade da decisão, com adequado julgamento das questões propostas. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência:... H - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA, UBIRATAN GUIMARÃES TEIXEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0007727-69.2010.8.16.0056-ROGERIO DOUGLAS RAUL x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "I- Embora de certa complexidade, a questão é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Sobre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, cito a jurisprudência: (...) II - Assim, contados e independente de preparo, voltem os autos conclusos para sentença." -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

54. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0007846-30.2010.8.16.0056-SORAYA CRISTINA BETIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- "Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por SORAYA CRISTINA BETIO nesta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e, via de consequência, determino ao banco réu que exhiba ao autor o contrato de conta corrente de nº 00325-31, da agência nº 0362, e contrato de crédito pessoal - Refin Central - Price nº 0362-05677-43, assim como os eventuais contratos vinculados a referida conta, além dos extratos de movimentação da conta, observando a prescrição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço comparo no artigo 20, § 4º do CPC e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. DENISE NUMATA N.PANISIO, SHIROKO NUMATA e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA-.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009208-67.2010.8.16.0056-PEDRO RAIMUNDO DE SOUZA x BANCO ITAÚ- Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por PEDRO RAIMUNDO DE SOUZA nesta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face do BANCO ITAÚ S/A (sucessor do Banco Banestado S/A) e, via de consequência, determino ao banco réu que exhiba

ao autor ao 4 6, assim como os eventuais contrâtos o contrato de conta corrente de nº. 0912674-6, assim como os eventuais contratos vinculados a referida conta, além dos extratos de movimentação da conta do período de 22 de junho de 1.990 até dezembro de 2001 (já que o prazo prescricional, considerando o caráter pessoal da ação, é de vinte (20) anos, conforme disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, aplicável em observância ao artigo 2.028 do novo Código Civil, assim, como a ação foi proposta em 22/06/2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação, referente ao período anterior a 22 de junho de 1990), observando a prescrição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004965-46.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DELCIDES APARECIDO NETTO- Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005036-48.2011.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVO GOMES- "I - Procedam-se às retificações e anotações necessárias em relação à representação processual da parte autora (fl. 38). II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o nome da pessoa que, na qualidade de seu representante, exercerá o múnus de depositário do bem individualizado na inicial em caso de apreensão. III - Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos." -Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

58. PREVIDENCIARIA-0005209-72.2011.8.16.0056-NATALINA DA SILVA SAMPAIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em 05 (cinco) dias.-Adv. LUCIANO BENASSI-.

59. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0005223-56.2011.8.16.0056-DANIEL ALVES GIMENES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS- "(i) O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. (ii) Portanto, contados e independentemente de preparo, já que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 13/14), voltem os autos conclusos para sentença."-Advs. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0005653-08.2011.8.16.0056-ROSANGELA CAMPOS DIAS SALLA x BANCO BANESTADO S.A- "I - A Lei 1.060/50, na dicção do art. 4º, de fato garante os benefícios da assistência judiciária gratuita a aqueles presumivelmente pobres, nos seguintes termos: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial". O artigo 2º, § único, da referida Lei, por sua vez, preceitua: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Tais dispositivos, interpretados isoladamente, levam à precipitada conclusão de que basta a afirmação, na petição inicial, da insuficiência de recursos, para que o juiz defira o pedido de justiça gratuita. Tal interpretação tem conduzido a abusos, subvertendo a finalidade do instituto da assistência judiciária, que é de garantir a todo cidadão, humilde ou abastado, o irrestrito acesso à Justiça. Nesse sentido, a Constituição Federal se primou por garantir o acesso à Justiça, sem incentivar o demandismo, tanto que dispõe, em seu art. 5º, LXXIV, o seguinte: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, há que se interpretar teleologicamente a lei. A toda evidência, deve prevalecer o Texto Constitucional. Destarte, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo artigo 4º da Lei 1.060/50. Afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Nesse sentido, já se decidiu: (...) No caso em comento, verifica-se que a autora não jungiu aos autos nenhum comprovante que caracterize sua hipossuficiência, alegando, apenas, dificuldades financeiras. Friso que o autora não comprovou nenhum gasto pessoal, e, ainda, contratou advogado particular, motivo que me leva a crer que possui condições de arcar com as custas. Se não bastasse, da declaração de imposto de renda juntada aos autos (fls. 203/209), verifica-se que a requerente percebe por mês, quantia acima da média dos brasileiros, ou seja, percebe salário líquido em torno R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que por si só demonstra a sua capacidade de suportar as custas processuais (R\$ 211,50 - fl. 197) Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que em nosso país poucas são as pessoas que detêm esse rendimento mensal, pelo que é prudente que os julgadores observem sempre a capacidade das partes, para fins da concessão da assistência jurídica, sob pena de se beneficiar pessoas com boa condição financeira, em contraposição àqueles que realmente precisam dessa benesse para estar em juízo. A propósito: (...) Por fim, as custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. II - Com essas considerações, indefiro o pedido de justiça gratuita. III - Intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas iniciais, bem como o pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

IV - Recolhidas as custas, voltem conclusos para apreciação." - Adv. JÚLIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA-
 61. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006098-26.2011.8.16.0056-B & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x RENATO MARQUE DE SOUZA- "1. Defiro o pedido de fls. 35, consistente na dilação de prazo para que o requerente se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32 (antecipação das custas referentes a penhora), por 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste despacho." - Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES-
 62. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0006210-92.2011.8.16.0056-ADRIANO ANTONIO x HDI SEGUROS S/A e outro- "O autor será intimado para indicar o nome dos pais e data de nascimento do requerido, para posterior expedição de ofício para Justiça Eleitoral. Bem como o nº do CPF/MF para expedição de fício a Receita Federal." - Adv. CARLOS FRANCHELLO e MANUEL VINICIUS T. MELO DE GOUVEIA-
 63. ANULATÓRIA-0006609-24.2011.8.16.0056-ALEX SANDRO DE JESUS LEITE x FININ CRED FACTORING LTDA-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-
 64. ORDINARIA-0007068-26.2011.8.16.0056-REGINALDO EDUARDO DE JESUS x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-
 65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007159-19.2011.8.16.0056-ADEMIR DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)-Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e DANIELA DE CARVALHO-
 66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0007192-09.2011.8.16.0056-MARIA CRISTINA DA COSTA x BANCO ITAÚ S/A SUCESSOR DO BANCO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-
 67. EMBARGOS A EXECUCAO-0007480-54.2011.8.16.0056-SATURNINO DISNEY RECHE e outro x ANTONIO GOMES-"Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão do agravo nos seus próprios fundamentos. Intimem-se". -Adv. MARCELO BARROS MENDES e MAURO APARECIDO MORIGGI-
 68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007505-67.2011.8.16.0056-SATURNINO DISNEY RECHE e outro x ANTONIO GOMES- "Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$. 23,50), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)".-Adv. MARCELO BARROS MENDES-
 69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007522-06.2011.8.16.0056-MASAKO SUZUKI x BANCO ITAÚ S/A- "1. Antes de analisar a impugnação apresentada as fls. 33/44-v, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de litispendência (fls. 63/74), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos." -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-
 70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008064-24.2011.8.16.0056-WAGNER DONIZETE EVARISTO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "I - Analisando os autos, denota-se que a presente exibição possui caráter satisfativo, eis que não tem por fim simplesmente assegurar eventual pretensão, mas obter o acesso imediato ao documento solicitado. Embora o caráter satisfativo da presente exibição de documentos não impeça, em regra, o aforamento de medida cautelar, a concessão de liminar inaudita altera parte só se justifica em situações extremas, em que seja indispensável à preservação de uma situação de fato, que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional, e que possa causar dano irreparável. In casu, em que pese a parte autora esteja, aparentemente e em cognição absolutamente sumária, amparada pela fumaça do bom direito, por existirem nos autos indícios que confirmem a existência do documento postulado na inicial, por outro lado, não restou evidenciado, de forma concreta, a existência do periculum in mora, ou seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não se vislumbra no presente caso qualquer risco pelo regular processamento do provimento jurisdicional, visto que a ausência de entrega imediata do documento solicitado não alterará o provável direito da parte autora de ter o documento exibido no momento oportuno, respeitado o contraditório. O não deferimento da liminar em nada prejudicará o direito da parte requerente se for o caso de, no final do processo, ter-lhe uma sentença procedente. Ao contrário, o deferimento do requerimento liminar de exibição de documentos nesta fase processual poderá ocasionar o chamado periculum in mora ao inverso, haja vista que, mesmo se for julgada improcedente a cautelar, a parte autora já terá alcançado o fim colimado com o processo, situação irreversível, cuja ocorrência deve ser, por ora, afastada. Sobre a matéria, destaca-se a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) II - Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar de exibição de documentos. III - Cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a no mandado de que em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela

parte autora (CPC, art. 803). IV - Defiro, por ora, ao autor os benefícios da Justiça Gratuita." - Adv. IHGOR JEAN REGO-

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0008454-91.2011.8.16.0056-REGINALDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- "I - INDEFIRO o pedido liminar por entender que não está configurado um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova mequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Com efeito, o requerente tomou ciência mequívoca do valor mensal das parcelas e das respectivas datas de vencimento quando assinou a Cédula de Crédito Bancário de fls. 27/29. E inadmissível a alteração da data de vencimento das parcelas da cédula de crédito bancário quando demonstrado que o emitente tomou conhecimento previo e mequívoco de todas as cláusulas contratuais, sem comprovar ainda a existência de vício apto a macular as disposições contratadas. Nesse sentido: (...) Ademais, a teoria da imprevisão não pode ser aplicada no caso, porque não há imprevisibilidade do fato do trabalhador no regime da legislação trabalhista consolidada vir a ficar desempregado, dada a possibilidade de demissão sem justa causa a qualquer momento. Daí que alegada impossibilidade do cumprimento da obrigação em honrar com o pagamento das contraprestações na data contratada, em virtude de seu desemprego, pode até ser verdadeira, mas apenas do ponto de vista subjetivo e exclusivo do devedor, porque não traz qualquer vantagem experimentada pelo requerido, e, portanto não atende aos requisitos da teoria da imprevisão, como bem reconhece a jurisprudência pátria. Confira-se: (...)II - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). III - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). IV - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). V - Defiro, por ora, ao autor os benefícios da Justiça Gratuita." -Adv. JEDSON AUGUSTO VICENTE e DANIEL PARPINELLI-

72. COBRANÇA - SUMÁRIO-0008479-07.2011.8.16.0056-MARIA ROSA ANACLETO TERRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER-

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008515-49.2011.8.16.0056-FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos apresentados pela parte adversa, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ELIZABETH JACOB, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-

74. MANDADO DE SEGURANCA-0008636-77.2011.8.16.0056-EMILY GABRIELY DE MIRANDA x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- "1. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, e considerando a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. 2. Oportunamente, tornem conclusos para informações." - Adv. RAPHAEL ANDRE NETO-

75. REVISIONAL-0008651-46.2011.8.16.0056-CASA SUL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 159/166. 2. Atendendo ao disposto no artigo 526, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem as razões do recurso. 3. Oportunamente voltem para prestar informações." -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-

76. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0008714-71.2011.8.16.0056-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x SUPERMERCADOS CORTESIA LTDA- "(i) Em termos de emenda à inicial, intime-se a parte autora para que instrua a exordial com prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51 da Lei do Inquilinato, no prazo de 10 (dez), sob pena da lei." -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-

77. DECLARATORIA-0011225-42.2011.8.16.0056-UMBERTO LUIS SANCHES x BANCO AVM FINANCIAMENTOS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-

78. INVENTARIO-0011247-03.2011.8.16.0056-BENEDITO SEBASTIÃO DA SILVA x JOANA DE OLIVEIRA SEBASTIÃO- "1. Admito o processamento do presente Inventário, na forma ds artigos 982 e seguintes, do Código de Processo Civil, vez que o Requerente detém legitimidade para requerê-lo (art. 988, inciso II, do CPC). 2. Nomeio inventariante na pessoa do Sr. Benedito Sebastião da Silva. 3. Intime-se-o para, em aceitando o encargo, prestar o compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias, e primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, cumprindo-se todas as exigências do artigo 993, do Código de Processo Civil. 4. Cite(m)-se, após, o(s) interessado(s) porventura não representando(s), bem como a Fazenda Pública eo Ministério Público (art. 999, do CPC), manifestando-se eles sobre os valores, e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 1.002, do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008, do CPC), manifestando-se expressamente. 5. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, preste o inventariante as últimas declarações (art. 1.011, do CPC) e digam, todos os interessados, em 10 (dez) dias (art. 1.012, do CPC). 6. Se concordes, ao cálculo do imposto causa mortis e digam, todos os interessados, em 05 (cinco) dias (art. 1.013, do CPC). 7. Observe a escritania que o presente despacho deverá ser cumprido de forma sucessiva, visando maior celeridade processual, e evitando-se conclusões desnecessárias. 8. Defiro, por ora, ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita." -Adv. VALENTIM ZAZUCKI-

79. COBRANCA-0011248-85.2011.8.16.0056-BENEDITO CESAR DUARTE x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-Sobre a contestação e

documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias. -Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILEIRO-

80. REVISIONAL-0011332-86.2011.8.16.0056-FLORIBELLA IND. E COM. DE MÓVEIS DE ALUMÍNIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 138 - "(i) Tome-se por termo a prestação da caução ofertada às fls. 118/119, intimando-se o interessado para assiná-lo, em 05 (cinco) dias. (ii) Após, oficie-se ao SERASA visando dar efetividade a decisão de fls. 122/123 (exclusão do nome do autor do SERASA, no que diz respeito ao débito relatado na inicial, até ulterior deliberação judicial). (iii) No entanto, por cautela e, a fim de evitar dano de difícil e incerta reparação, determino a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de se verificar a existência dos bens ofertados em caução." Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011370-98.2011.8.16.0056-SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA x LEANDRO WESGUEBER- "I - Tempestivos, conheço dos embargos declaratórios de fls. 40/46. No mérito, no entanto, inteiramente improcedentes os Embargos Declaratórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos apresentados nos embargos de declaração opostos (fls. 40/46) a parte embargante discorda do conteúdo e resultado da decisão de fls. 36/37, que indeferiu a inicial por falta de título executivo. Contudo, "os embargos de declaração não se constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada" (STJ - EERESP 238127 - RJ - 22 T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). Ademais, eventual equívoco na referida decisão quanto a seus fundamentos jurídicos não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro in judicando. Logo, a pretensa retificação do decisório deve se operar pela via recursal adequada, e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. De toda sorte, é importante anotar, que as partes devem ter sempre em mente que os Juízes não são obrigados a responder a todas as questões por elas suscitadas, nem, muito menos, a examinar, uma a uma, as teses por elas levantadas e os dispositivos apontados, mas, apenas, devem se referir aos princípios e normas que entendem ser, direta e necessariamente, aplicáveis ao caso concreto, o que ocorreu na espécie. Confirmam:(...) II- Em face do exposto, por não vislumbrar, a presença dos requisitos con- templados no artigo 535 do CPC, rejeito os embargos opostos, mantendo, na íntegra, a decisão proferida (fls. 36/37)." -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-

82. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1277/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WAJDI IBRAIM EL HAULI E OUTRO-"1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). 2. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste e juízo e caute as de estilo." -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-

83. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1284/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WAJDI IMBRAIM EL HAULI E OUTRO-"1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). 2. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste e juízo e caute as de estilo." -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-

84. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1307/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WAJDI IBRAIM EL HAULI E OUTRO-"1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). 2. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste e juízo e caute as de estilo." -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-

85. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1313/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WAJDI IBRAIM EL HAULI E OUTRO-"1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). 2. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste e juízo e caute as de estilo." -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-

86. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1353/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x WAJDI IBRAIM EL HAULI E OUTRO-"1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação interposto, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). 2. Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contra- razões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Não havendo pedido de reconsideração deste despacho (artigo 518, parágrafo único, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste e juízo e caute as de estilo." -Adv. TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-

Cambé, 08/03/2012
HILARIO ALEIXO
Escrivão

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 045/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00016 001030/2007
00024 001389/2008
00046 007851/2010
00053 000111/2011
ADOLFO WOSNIACK 00063 002456/2011
ADRIANE GUASQUE 00115 000009/2012
ADRIANO HUBER JUNIOR 00004 000599/2002
ALBERTO DO CARMO AMORIM 00055 001910/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00077 002847/2011
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00010 000417/2006
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00003 000231/2001
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 00066 002480/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00066 002480/2011
00090 000251/2012
00094 000271/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00083 003087/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00040 003719/2010
ANA M. ESTEVAM SILVEIRA 00034 000957/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00059 002178/2011
ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA 00018 001121/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00037 001859/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00044 005557/2010
ANDRE ALEXANDRE JOEGE GUAPO 00080 002890/2011
ANDRÉ CASTILHO 00084 003227/2011
00108 000315/2012
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00087 000063/2012
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00008 000013/2005
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA 00008 000013/2005
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00077 002847/2011
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00084 003227/2011
00108 000315/2012
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00002 000061/1996
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00034 000957/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00103 000292/2012
AYRTON CORREIA ROSA 00002 000061/1996
BLAS GOMM FILHO 00025 001613/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00066 002480/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00030 000424/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00106 000310/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00034 000957/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00084 003227/2011
00108 000315/2012
CARLOS AUGUSTO WEBER 00007 000708/2004
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA 00092 000253/2012
00093 000254/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00111 000095/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00106 000310/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00009 000229/2005
CASSIANE COSTA 00028 001818/2008
CELSON ANTONIO ROSSONI 00045 007363/2010
CELSON VEDOLIM TEIXEIRA 00008 000013/2005
00011 000494/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000708/2004
00064 002458/2011
00068 002593/2011
00097 000284/2012
00098 000285/2012
00099 000286/2012

CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 00019 000140/2008
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00082 003081/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 000820/2009
 00080 002890/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00053 000111/2011
 CRISTIANE MAINARDES 00021 000822/2008
 CRISTIAN MIGUEL 00056 001933/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00022 000841/2008
 00079 002879/2011
 DANIELA MACHADO 00003 000231/2001
 DANIELE CRISTINA DAS NEVES 00116 000010/2012
 DANIEL HACHEM 00038 000135/2010
 DANIEL MIRANDA GOMES 00105 000307/2012
 DARLENE COSTA NEIZER 00042 004859/2010
 DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE 00113 000001/2012
 DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN 00102 000291/2012
 DIEGO DA SILVA VENCATO 00113 000001/2012
 DILSON CAMPOS RIBEIRO 00117 000011/2012
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00019 000140/2008
 00026 001715/2008
 EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES 00114 000002/2012
 EDSON GONCALVES 00004 000599/2002
 00018 001121/2007
 00025 001613/2008
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00002 000061/1996
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00008 000013/2005
 00012 000679/2006
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00056 001933/2011
 00069 002623/2011
 ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE 00114 000002/2012
 EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00042 004859/2010
 00059 002178/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00034 000957/2009
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 00066 002480/2011
 FABIANA SILVEIRA 00054 000347/2011
 FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES 00041 004005/2010
 FABIO ROBERTO PORTELLA 00014 000627/2007
 FABIO VIEIRA DA SILVA 00048 009034/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00107 000311/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 00005 000941/2003
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00050 009176/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00056 001933/2011
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00050 009176/2010
 FLEDINEI BORGES LICHESKI 00059 002178/2011
 FRANCIELE FONTANA 00004 000599/2002
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00008 000013/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 009176/2010
 GILBERTO GAESKI 00021 000822/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00007 000708/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000708/2004
 00068 002593/2011
 00097 000284/2012
 00099 000286/2012
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00018 001121/2007
 IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00045 007363/2010
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00012 000679/2006
 ISAIAS DA SILVA 00027 001751/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 009176/2010
 JAQUELINE ZAMBON 00007 000708/2004
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00057 002059/2011
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00075 002835/2011
 JOAO ANTONIO DABROWSKI 00002 000061/1996
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000708/2004
 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS 00020 000238/2008
 JOSÉ ANTONIO MOREIRA 00015 000923/2007
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00086 000060/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00096 000279/2012
 JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA 00100 000288/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00101 000290/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 00052 009598/2010
 JULIANO BASSETO RIBEIRO 00112 000115/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00089 000235/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00023 001246/2008
 00043 005207/2010
 00049 009042/2010
 00054 000347/2011
 00058 002176/2011
 00059 002178/2011
 00060 002196/2011
 00061 002400/2011
 00070 002682/2011
 LEANDRO DE QUADROS 00089 000235/2012
 LIA DIAS GREGÓRIO 00056 001933/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00080 002890/2011
 LUCIANE MARIA ANDREASSA 00003 000231/2001
 00005 000941/2003
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00096 000279/2012
 LUIZ AFONSO DE MACEDO FRAIZ 00078 002869/2011
 LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO 00015 000923/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 002721/2011
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA 00085 003281/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 009176/2010
 LUIZ MAZZA 00041 004005/2010
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 00102 000291/2012
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00008 000013/2005
 00020 000238/2008
 MARCELO MAZUR 00107 000311/2012
 MARCELUS SACHET FERREIRA 00057 002059/2011
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00006 000089/2004

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 005557/2010
 00062 002439/2011
 00067 002541/2011
 00076 002844/2011
 00081 003056/2011
 00082 003081/2011
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00089 000235/2012
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00054 000347/2011
 00066 002480/2011
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR 00110 011003/2010
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00054 000347/2011
 00088 000094/2012
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00050 009176/2010
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00020 000238/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 000878/2009
 00040 003719/2010
 MARI KAKAWA 00118 000014/2012
 MARILI R. TABORDA 00104 000295/2012
 MARINA BLASKOVSKI 00073 002741/2011
 00074 002744/2011
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00002 000061/1996
 00003 000231/2001
 00039 001576/2010
 MARIO SERGIO DE ALMEIDA 00006 000089/2004
 00009 000229/2005
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00106 000310/2012
 MAYLIN MAFFINI 00056 001933/2011
 MELINA BRECKENFELD RECK 00092 000253/2012
 00093 000254/2012
 MOACIR DE MELO 00046 007851/2010
 MORENA PRAIS ALVES PINTO 00109 002806/2010
 MURILO CELSO FERRI 00035 001026/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00051 009237/2010
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000194/1995
 NEUDI FERNANDES 00077 002847/2011
 NIVALDO MORAN 00002 000061/1996
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00013 000869/2006
 PABLO PUGLIESE CASTELLARIN 00003 000231/2001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 001844/2008
 00056 001933/2011
 00065 002460/2011
 PATRICIA SCHMIDT 00011 000494/2006
 00014 000627/2007
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000194/1995
 00010 000417/2006
 00017 001081/2007
 00021 000822/2008
 00027 001751/2008
 00031 000749/2009
 00036 001296/2009
 00103 000292/2012
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR 00013 000869/2006
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00002 000061/1996
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000194/1995
 PRISCILA BARROS DA COSTA 00117 000011/2012
 RAFAEL BRITO LOSSO 00107 000311/2012
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00003 000231/2001
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00018 001121/2007
 RAPHAEL WOTKOSKI 00002 000061/1996
 REGINALDO RIBAS 00025 001613/2008
 REYMI SAVARIS JUNIOR 00047 008991/2010
 RICARDO AUGUSTO DEWES 00048 009034/2010
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00009 000229/2005
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00045 007363/2010
 ROBERTO SIQUINEL 00014 000627/2007
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00095 000273/2012
 RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00008 000013/2005
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00095 000273/2012
 RODRIGO GAIÃO 00103 000292/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00033 000878/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00080 002890/2011
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00002 000061/1996
 SANTOS VIEIRA DE AZEVEDO 00002 000061/1996
 SARA FRACARO 00039 001576/2010
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 00020 000238/2008
 SERGIO SCHULZE 00059 002178/2011
 00071 002720/2011
 SILVANA TORMEM 00063 002456/2011
 SILVIO SEGURO 00031 000749/2009
 SOLAINE MARIA BARBIERI 00018 001121/2007
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00091 000252/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00033 000878/2009
 00040 003719/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00034 000957/2009
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00009 000229/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00066 002480/2011
 00090 000251/2012
 00094 000271/2012
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00015 000923/2007
 00037 001859/2009
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00045 007363/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00046 007851/2010
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 00013 000869/2006
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 00118 000014/2012
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00002 000061/1996
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00002 000061/1996
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 00008 000013/2005
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00012 000679/2006
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00017 001081/2007

1. INVENTARIO-194/1995-ROSA LUGINHESKI ANDREASSA x ANTONIO ANDREASSA FILHO- Às partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

2. FALÊNCIAS-0000151-09.1996.8.16.0026-CAMPO LARGO - IND MADEIREIRA LTDA x ESTE JUÍZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. JOAO ANTONIO DABROWSKI, AYRTON CORREIA ROSA, RAPHAEL WOTKOSKI, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, MARIO LUIZ ANDREASSA, EDUARDO CASILLO JARDIM, SANTOS VIERA DE AZEVEDO, WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS, NIVALDO MORAN, WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-231/2001-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SAMIR MOUSSA - ME - Às partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Avaliador.-Advs. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARIO LUIZ ANDREASSA e LUCIANE MARIA ANDREASSA-.

4. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000537-29.2002.8.16.0026-João Alberto Odebrechet x SOLANGE TEREZINHA ALVES DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. FRANCIELE FONTANA, EDSON GONCALVES e ADRIANO HUBER JUNIOR-.

5. BUSCA E APREENSÃO -0001201-26.2003.8.16.0026-IVECO LATIN AMERICANA LTDA x SOROLINE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. LUCIANE MARIA ANDREASSA e FERNANDO JOSE BONATTO-.

6. ALVARA JUDICIAL-0001054-63.2004.8.16.0026-OLGA BRUNATTO FERREIRA x ESTE JUÍZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARIO SERGIO DE ALMEIDA-.

7. REV. DE ENCARGOS c/ REP. INDE-0001072-84.2004.8.16.0026-JACOMO JURANDIR VIESSER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A CONTROLADO ITAU S.A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R \$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 19,49. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). - Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

8. AÇÃO ORDINARIA-0001363-50.2005.8.16.0026-TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA x JOSE RONE PRATES DE OLIVEIRA- Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se as partes da decisão de fl. 397. Preclusa a oportunidade de insurgência em face da mesma, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 30 dias. Após, ao administrador judicial da autora e por fim, ao Ministério Público, já que esta ação é conexa à de usucapião, cada qual por 15 dias para a mesma finalidade. Intimem-se.-Advs. WILSON J. ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, MARCELO MARCO BERTOLDI, RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

9. INDENIZAÇÃO-229/2005-GTA - TRANSPORTES LTDA x SKYTRACK PARANA COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT e outro- Decorrido o prazo do artigo 475-J §5º sem manifestação da parte interessada, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. MARIO SERGIO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

10. INVENTARIO-0001626-48.2006.8.16.0026-APARECIDA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA x ANTONIO DOMINGUES FERREIRA- Diante do transitio em julgado da decisão de fl. 58, remetam-se os autos ao arquivio.-Advs. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

11. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-494/2006-ELOIR SEBASTIAO LEAL x ESTE JUÍZO- Vistos. Atribua-se numeração única ao feito. 1. Recebo a emenda de fl. 232, alterando o valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 2. Diante da retificação do valor da causa, intime-se a parte autora para complementar o preparo das custas, bem como complementar o valor referente à Taxa Judiciária. 3. Após, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.-Advs. PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

12. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001625-63.2006.8.16.0026-ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 61,66 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 61,66. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001776-29.2006.8.16.0026-LUMAP FOMENTO COMERCIAL LTDA x NEGRELLO'S COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- 1- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.156/157). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. 2- Para que o alvará seja expedido em nome do procurador da exequente, deve ser juntada procuração atualizada, com poderes específicos para levantamento da quantia pretendida. Em sendo providenciada a referida procuração, expeça-se o competente alvará. Dil. Necessárias.-Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO-.

14. DESPEJO-0001587-17.2007.8.16.0026-SÃO FRANCISCO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outro x C.J. PORTELA LTDA - ME-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA, PATRICIA SCHMIDT e ROBERTO SIQUINEL-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-923/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARIA JAREK GOGOLA- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. JOSÉ ANTONIO MOREIRA, VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1030/2007-JOSE DURAU e outros- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informação quanto ao cumprimento da sentença de fls. 205/207 e 215/217, especialmente no tocante ao cancelamento dos registros descritos à fl. 217. Prestadas as informações no sentido da sentença ter sido integralmente cumprida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em caso contrário, cumpra-se integralmente a sentença proferida, determinando-se a prestação das informações devidas, no prazo de 30 dias. Intime-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

17. USUCAPIÃO-1081/2007-FLORESPAR FLORESTAL LTDA- Vistos. Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o petitório de fls. 147/148. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intimem-se.-Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-1121/2007-TRAJANO PEREIRA DE CRISTO x GILSON HENRIQUE DE ANDRADE e outros- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido retro, expeça-se carta AR.-Advs. EDSON GONCALVES, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, ANDREA C. CHAVES DE OLIVEIRA e SOLAINE MARIA BARBIERI-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-140/2008-PEDRO ANTONIO STANICHESKI e outro- Vistos. Atribua-se numeração única ao feito. Desnecessária a juntada de certidão expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes. Notifiquem-se o IAP, o IBAMA e o INCRA. No mais, verifique-se que os presentes autos estão paralisados porque o Sr. Oficial, mesmo devidamente intimado (fls. 65-v e 66), não procedeu a devolução do mandado que lhe foi entregue. É dever de todos os que participam do processo e não apenas das partes e seus procuradores cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Eis a ilação do artigo 14, inciso V do CPC. Assim, intime-se pessoalmente o Sr. Oficial de Justiça para que no prazo improrrogável de 05 dias devolva o mandado devidamente cumprido, certificando o motivo do atraso, sob pena de aplicação do item 9.2.5 do Código de Normas, bem como de imediata abertura de procedimento administrativo, e ainda, de remessa dos autos ao Ministério Público para as sanções criminais cabíveis. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 14, V e § único do C.P.C., arbitro multa diária e pessoal ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a qual passará a incidir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado. Juntado o mandado, ao Ministério Público, eis que o imóvel divisa com área de preservação permanente e com um arroyo sem denominação (fl. 42). Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-0001991-34.2008.8.16.0026-ABR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA- Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a qual é clara ao indeferir o pedido de fixação dos juros com base na média de mercado. Constatam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a ampararam. Ademais, não restou juntado aos autos o Plano de Recuperação Judicial da Embargante, documento essencial para análise da sujeição da requerente da habilitação ao próprio Plano em questão, bem como para eventual acolhimento das alegações dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao proferir a decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. P.R.I.-Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001772-21.2008.8.16.0026-INÊS LUCHESE x ESTADO DO PARANA-Em nada mais sendo requerido. arquivem-se com as cautelas de estilo -Advs. GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-841/2008-BANCO ITAULEASING S/A x CARLOS ROBERTO DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0002055-44.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x HUMBERTO CASTELO MIKOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 30,74 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -216,76. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

24. USUCAPÍÃO-1389/2008-ARESTIDES PSCHIEDT e outro- Vistos. Atribua-se numeração única ao feito. 1. Recebo a emenda de fls. 203/204. 2. Segundo a exordial, pretendem os autores a usucapição de lote rural ali descrito por exercerem a posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de quinze anos. No entanto, os autores já obtiveram a declaração de propriedade de parte ideal da área, a qual foi devidamente registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade, conforme matrícula nº 17.857 (fls. 55). Assim, tendo em vista que não é cabível usucapição a quem possui registro, vez que a sentença declaratória de domínio seria redundância ou superfeição, intimem-se os autores para que apresentem planta e memorial descritivo apenas da área não registrada. Intimem-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-1613/2008-TEREZA APARECIDA DE RAMOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 481,54 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 29,06 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 600,44. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. EDSON GONCALVES, REGINALDO RIBAS e BLAS GOMM FILHO-.

26. USUCAPÍÃO-1715/2008-VICENTE GOMES DOS SANTOS- Atribua-se numeração única ao feito. Aguarde-se a devolução do mandado.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

27. USUCAPÍÃO-1751/2008-ANTONIO SÉRGIO CAMILLO e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. ISAIAS DA SILVA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

28. USUCAPÍÃO-0001798-19.2008.8.16.0026-FRANCISCO STOCO e outro- Arquivem-se os autos.-Adv. CASSIANE COSTA-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001766-14.2008.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MARIO CELSO VALENTE- Arquivem-se, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001886-23.2009.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x CLEVERSON MURILO VEDAMA-Conforme petitório retro, proceda-se a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante. Diligências necessárias. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 18,80 / Distribuidor: R\$ 3,18 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 32,07. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

31. INVENTÁRIO-749/2009-ROSANGELA RIVABEM BELNIAK TREVISAN x CLAYTON TREVISAN- Atribua-se numeração única ao feito. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 97v, ao avaliador. Intimem-se. Ainda à parte interessada para que se manifeste sobre a petição do Sr. Avaliador.-Advs. SILVIO SEGURO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001819-58.2009.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x DEVANIR CORDEIRO DAS CHAGAS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-878/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA RITA GONÇALVES PÁDILHA- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-957/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDUARDO LOPES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 49,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANA M. ESTEVAM SILVEIRA, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

35. EXECUCAO-1026/2009-B. B. D. D. S. A. - B. x C. D. - À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em

guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

36. MONITÓRIA-1296/2009-O ESTADO DO PARANA x ADELINO KNAUL- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido retro, expeça-se mandado.-Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1859/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CS MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000135-64.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x COONFERMASTER MODAS INTERNACIONAL LTDA ME e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DANIEL HACHEM-.

39. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0001576-80.2010.8.16.0026-ABILO DE CAMARGO x SEBASTIAO BORGES LEAL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARIO LUIZ ANDRESSA e SARA FRACARO-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003719-42.2010.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x OLGA DA LUZ CARDOSO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

41. INDENIZATORIA-0004005-20.2010.8.16.0026-DELZINÉIA MARIA ALVES LUIZ x SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 852,11 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 99,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 117,96 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.109,41. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES e LUIZ MAZZA-.

42. ALVARA JUDICIAL-0004859-14.2010.8.16.0026-BAZILIO HRECIUK SOBRINHO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 152,75/ Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 214,41. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DARLENE COSTA NEIZER e EZALTINA ROSI GABARDO ALVES-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005207-32.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOYCE MICHELLE FIALCOSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005557-20.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x CIRLEI BARBOSA DOMINGUES- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

45. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0007363-90.2010.8.16.0026-SUELY DO ROCIO MOCELIN x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 47,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 47,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

46. DESPEJO-0007851-45.2010.8.16.0026-ARILDE BASSANI CHIPANSKI e outro x LUIZ GASTÃO PUPPI BASTOS e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 49,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, MOACIR DE MELO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

47. ALVARA DE PESQUISA-0008991-17.2010.8.16.0026-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x DNP M 826.175/2010- Vistos. 1. O Superintendente Substituto do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP M - pelo ofício nº 1025/2010, de 17.09.2010, encaminhou a este Juízo cópia do alvará concedido a Votorantim Cimentos Brasil S/A para pesquisar filito nesta Comarca, requerendo o cumprimento do disposto nos artigos 27 do Decreto-lei nº 227/67 e alterações. Oportuno salientar que do aludido ofício consta que "esta Autarquia não integra a lide". 2. Nos termos do artigo 37 do Código de Mineração, "o titular de autorização de pesquisa pode realizar as obras em terreno de domínio público ou particular,

abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague ao proprietário do solo ou possente uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados. Omissis. V- Se for público o terreno, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos". Depreende-se da interpretação do supra mencionado dispositivo legal que se objetiva a cobrança da renda pela ocupação dos terrenos, bem como indenizado por eventuais prejuízos sofridos, em favor do proprietário da área, por meio do Poder Judiciário. Sucede, porém, que o procedimento previsto ao artigo 38 do sobreredito Dec.-Lei, em que se inicia a tutela jurisdicional através do ofício encaminhado pelo Chefe do Distrito do DNPM não possui amparo legal, na medida em que fundamentado em Dec.-lei revogado pela Carta Magna, nos termos do artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na verdade, nos termos da atual Constituição (artigo 48, caput, combinado com 22, inciso I), compete ao Congresso Nacional disciplinar norma de direito processual, o que não ocorre nos presentes autos. Cumpre-me salientar que não vislumbro interesse público no aludido expediente, tratando-se de matéria eminentemente privada, de interesse patrimonial e particular, sendo vedado ao juiz substituir a parte e iniciar, de ofício, procedimento de tal natureza, sem qualquer provocação de quem de direito. Desse modo, é defesa prestar-se a jurisdição sem provocação da parte interessada, bem como ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, na dicção do artigo 2º, combinado com 6º, do Código de Processo Civil. 3. Com esteio na fundamentação supra, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, e de consequência, determino o arquivamento do feito. 4. Comunique-se ao DNPM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REYMI SAVARIS JUNIOR-.

48. ALVARA JUDICIAL-0009034-51.2010.8.16.0026-JOAREMA APARECIDA GONÇALVES ALVES- Diante do contido na certidão de fls. 63, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Adv. RICARDO AUGUSTO DEWEES e FABIO VIEIRA DA SILVA-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009042-28.2010.8.16.0026-BV LEASING - S/A x CLAUDENIR DOS SANTOS PASSOS- Ante a inércia das partes, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. AÇÃO ORDINARIA-0009176-55.2010.8.16.0026-ARIETE DA APARECIDA COSTA CARLOTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.98/99). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. P.R.I.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e Fernando Murilo Costa Garcia-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009237-13.2010.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIÃO CARDOSO PAZ- Ante a inércia das partes, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009598-30.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x DIRCEU DOMANSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

53. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0000111-02.2011.8.16.0026-CRISTIANE PIEGAT HELANSKI & CIA LTDA. x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.147/148). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas, ao arquivo. P.R.I.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000347-51.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERSON LUIZ JACOMASSO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, MARCOS SILVA OLIVEIRA e MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000604-76.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA DO ROCIO GRANDE AGE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

56. REVISAO DE CONTRATO-0000635-96.2011.8.16.0026-JOSE CARLOS GRITTEN x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e

legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.106/109). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas, ao arquivo. P.R.I.-Adv. MAYLIN MAFFINI, LIA DIAS GREGÓRIO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, Cristian Miguel, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-. 57. EXECUCAO-0001573-91.2011.8.16.0026-CAIXA SEGURADORA S/A x CLARA VISAO COMERCIO DE OCULOS LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e MARCELUS SACHET FERREIRA-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002051-02.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO EMANUEL CARDOSO DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -272,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -272,25. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002046-77.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON LUIZ BIANCHI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. EZALTINA ROSI GABARDO ALVES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FLEDINEI BORGES LICHESKI-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002191-36.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MANOEL DANIEL COELHO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003276-57.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CACILDA DE CASSIA BEJE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003477-49.2011.8.16.0026-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO I. M. DE ALBUQUERQUE-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003487-93.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAIR JOSE GONÇALVES- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.72/74). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. -Adv. SILVANA TORMEM e ADOLFO WOSNIACK-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003528-60.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO x DEVANIR FIDEL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003604-84.2011.8.16.0026-BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ROSA RAMOS DA SILVA- Considerando-se que a parte autora não juntou o acordo noticiado às fls.40, o feito há de ser extinto pela desistência. Desta feita, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

66. REVISAO DE CONTRATO-0003763-27.2011.8.16.0026-JOSÉ VOUK x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 553,90 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 32,87 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 627,11. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI, Alexandre Amorim Felipe, Fabiana Gomes Frallonardo, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e Bruna Malinowski Scharf-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003965-04.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SANDRA RICCI- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004332-28.2011.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADRIANO DOS ANJOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004558-33.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON JOÃO CARDOSO VIDAL- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004783-53.2011.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDERSON DE OLIVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004990-52.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRAS/A CFI x MIGUEL FERREIRA DA LUZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004988-82.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUCI APARECIDA TEIXEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 99,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 99,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005123-94.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x BRAZ JOSÉ DE MORAIS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. Marina Blaskovski-.

74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005120-42.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOANI HENRIQUE DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. Marina Blaskovski-.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005422-71.2011.8.16.0026-LEANDRO MAXIMO DE SOUZA x TULIO BALLARDIN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 658,00 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 37,99 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 736,33. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005545-69.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x HELIEL SLOMPO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

77. COBRANÇA SUMÁRIO-0005449-54.2011.8.16.0026-B2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória. Ainda Carta Precatória à disposição na secretaria. Considerando-se a petição de fls.200/201, defiro o pedido de substituição das testemunhas. Prossiga-se conforme determinado às fls.173, notadamente no que se refere à intimação das testemunhas. Observe-se a Secretaria o endereço informado às fls.201. Dil. Necessárias.-Adv. NEUDI FERNANDES, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-.

78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005623-63.2011.8.16.0026-SOLANGE SCHIEFELBEIN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. LUIZ AFONSO DE MACEDO FRAIZ-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005747-46.2011.8.16.0026-BANCO SAFRA S/A x ROBERTO CARLOS DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

80. REV. DE CLAUSULA CONTRATUAL-0005762-15.2011.8.16.0026-ONOFRE DA CUNHA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista que a parte requerida já apresentou contestação, de modo que essa manifestação está tacitamente indicando a impossibilidade de acordo, cancelo a audiência designada às fls. 61/62, e determino a intimação da parte requerente para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Andre Alexandre Joege Guapo, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006596-18.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S.A x MARCOS ELESBAO DA ROCHA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006841-29.2011.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRACY CALISTO PORTELLA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-.

83. COBRANÇA SUMÁRIO-0006922-75.2011.8.16.0026-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DENISE x ANDERSON WAGNER BACK e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2012 às 14h00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

84. DESPEJO-0007579-17.2011.8.16.0026-IDERALDO JOSÉ APPI x QUEZIA DENISE GONÇALVES SAMBULSKI e outro- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.106/109). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas, ao arquivo. P.R.I.-Adv. CARLOS ARAUZO FILHO, ANDRÉ CASTILHO e ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO-.

85. -0007934-27.2011.8.16.0026-ANDREI JOSÉ VEIGA e outro x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA-.

86. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0000092-59.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSÉ CARLOS BATISTA DE CASTRO E SM- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo. Intimem-se. Ainda às partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Avaliador.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

87. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0000098-66.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CLAUDIA REGINA KRZYZANOVSKI SZPAK e outros- Pretende a requerente a imissão liminar na posse da área afetada pelo decreto de utilidade pública, ofertando o preço mencionado na inicial a título

de indenização pela restrição do uso da propriedade. Como há probabilidade de insuficiência da proposta, para evitar-se injustiça e para fazer valer a determinação constitucional de que a indenização devida em casos como o presente deve ser prévia e justa, necessário se faz abrir sondagem preambular para a realização de verificação sumária e provisória, para aquilatar sobre a plausibilidade da oferta perpetrada. Trata-se de mera fase preambular em que se procederá, de ofício, uma verificação sumária e provisória do valor da indenização, com base no valor da área e na restrição que ocorrerá ao direito da propriedade, ao passo que na instrução probatória realizar-se-á autêntica perícia avaliatória, dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Realizada a investigação preambular, se for o caso de suficiência da proposta, conceder-se-á a imissão pedida. Se não, facultar-se-á ao requerente a complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da imissão pretendida. Posto isso, determino ao Senhor Avaliador Judicial que, em 05 dias proceda a levantamento acerca da indenização que se mostra justa, levando em consideração o preço de mercado, a extensão da área, a sua localização, o grau de restrição imposta e demais critérios que se fizerem necessários para a avaliação da justiça do valor ofertado e, em seguida, elabore sua conclusão, submetendo-a à apreciação deste Juízo. Intimem-se. Ainda às partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Avaliador. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-

88. RESILICAO CONTRATUAL-0000322-04.2012.8.16.0026-FABIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCOS SILVA OLIVEIRA-

89. HOMOLOGACAO-0001054-82.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER S.A e outro x MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-

90. MONITORIA-0001014-03.2012.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x IVAN LAMP-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001015-85.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TADEU OSIOWY-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-

92. COBRANÇA-0001019-25.2012.8.16.0026-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ALEXANDRE FERREIRA SALVADOR-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-

93. COBRANÇA-0001016-70.2012.8.16.0026-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ELAINE APARECIDA RIBEIRO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001049-60.2012.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x IVAN LAMP-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001079-95.2012.8.16.0026-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x KOMRODAS COM. IMP. E EXP. DE PNEUS ALKMANN TRANSPORTES LTDA - ME-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva-

96. REVISAO DE CONTRATO-0001266-06.2012.8.16.0026-CLEVERSON DE SOUZA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUKA CAVALCANTE-

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001306-85.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-

98. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001305-03.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SEBASTIÃO ROSALDO ROMBLESPERGER-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

99. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001304-18.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDILICE DOS SANTOS RIBEIRO LOPATKO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-

100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001159-59.2012.8.16.0026-A SICILIANA FOMENTO MERCANTIL x CERVEJARIA KLEIN LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA-

101. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0001213-25.2012.8.16.0026-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x FRANKE DEINE DE OLIVEIRA BUSNARDI e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-

102. ARROLAMENTO-0001145-75.2012.8.16.0026-ADRIANA SOLDERA e outro x REYNALDO SOLDERA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENISE TEREZINHA VARELA COSTAMILAN e MANOEL MOREIRA DE GODOY-

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001215-92.2012.8.16.0026-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x ESTADO DO PARANA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RODRIGO GAIÃO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001236-68.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x RICARDO FELIX OLEINIK-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI R. TABORDA-

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001296-41.2012.8.16.0026-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x VALTER LEBEDIEFF-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL MIRANDA GOMES-

106. MONITORIA-0001242-75.2012.8.16.0026-AFG FACTORING LTDA x DE RIDDER SANTI IRMÃOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBO DO AMARAL-

107. DESPEJO-0001245-30.2012.8.16.0026-IVONETE COSMO x VILMA FRANCO RIBEIRO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO MAZUR, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e RAFAEL BRITO LOSSO-

108. DESPEJO-0001333-68.2012.8.16.0026-SUZANA APARECIDA BORGES PORTELLA e outro x ADELINO MORAES-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDRÉ CASTILHO, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZ FILHO-

109. CARTA PRECATORIA-0002806-60.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PR-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x COMERCIAL AGRICOLA CAPIVARA LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MORENA PRAIS ALVES PINTO-

110. CARTA PRECATORIA-0011003-04.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO PAULO-BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 142,95 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 153,04. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Conforme petição retro, proceda-se a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR-

111. CARTA PRECATORIA-0006078-28.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - SICREDI x Osmar Machado dos Santos-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-

112. CARTA PRECATORIA-0007499-53.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de Cerqueira Cesar / SP-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x DIASGEL TRANSPORTE E COM DE FRUTAS LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANO BASSETO RIBEIRO-

113. CARTA PRECATORIA-0020995-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRASÍLIA DF-CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL PREVIDENCIA PRIVADA x JOAO CARLOS KALCKMANN LOYOLA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE e Diego da Silva Vencato-

114. CARTA PRECATORIA-0000719-63.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 9º V. Cível Brasília-Alerta Serviços de Vigilância Ltda x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Edgar Antonio Chiuratto Guimaraes e Eric Sarmanho de Albuquerque-

115. CARTA PRECATORIA-0001052-15.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de CASTRO VARA CIVEL - PR-BANCO BRADESCO S/A x R H Machado CIA Ltda e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADRIANE GUASQUE-

116. CARTA PRECATORIA-0001161-29.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ALCINDO SERGIO SAPATEIRO - ME e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Daniele Cristina das Neves-

117. CARTA PRECATORIA-0001228-91.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de OSASCO-SP - 7ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x SÃO FRANCISCO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Dilson Campos Ribeiro e Priscila Barros da Costa-

118. CARTA PRECATORIA-0001434-08.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE CARTORIO CIVEL - PR-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x Tapejara Industria de Alimentos Ltda-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARI KAKAWA e walter Guandalini Junior-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 08 DE MARÇO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 046/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00082 002597/2011
00084 002855/2011
ALCEU CARLESSO 00010 000308/2002
ALCEU MENDES SILVA 00028 001117/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00005 000665/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 001584/2009
00063 001239/2010
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00050 000185/2009
ANA ELIZA VIEIRA NAVARRO 00017 000334/2005
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00068 006200/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 00068 006200/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00040 001167/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00023 000578/2006
ANDREA MOREIRA SIMÃO 00018 000714/2005
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 00031 000186/2008
ANGELA ESSER P. DE PAULA 00071 007995/2010
ANTONIO CARLOS SANTOS JUNIOR 00002 000397/1996
00024 001098/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA 00004 000127/1998
AYRTON CORREIA ROSA 00002 000397/1996
00024 001098/2006
BLAS GOMM FILHO 00057 001323/2009
BRUNO BRAGA ZOTTO 00042 001816/2008
00043 001817/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 00021 000461/2006
CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA 00001 000390/1995
CARLA MARIA KÖHLER 00071 007995/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00027 000948/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00072 008818/2010
CHARLES P. ZIMMERMANN 00041 001611/2008
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00052 000416/2009
CIRILO SIMÕES DA LUZ 00041 001611/2008
CRISTIANE F. RAMOS 00071 007995/2010
DAIANA ALLESSI 00039 001111/2008
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00016 000332/2005
DANIEL HACHEM 00047 002043/2008
DANIELLE TEDESKO 00072 008818/2010
DANIEL VIRMOND 00027 000948/2007
DELMARI DIAS 00002 000397/1996
DELMAR SELMAR METZ 00049 000135/2009
00055 001132/2009
00096 000264/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00006 000156/2000
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00007 000185/2000
00057 001323/2009
00077 002007/2011
EDSON GONCALVES 00005 000665/1998
EDUARDO BENZI DA COSTA 00048 000125/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00067 003424/2010
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR 00004 000127/1998
ELCI BOZZA 00046 002027/2008
ELIANE RAMOS RÉGIO 00050 000185/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00052 000416/2009
00075 009812/2010
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00048 000125/2009
EVALDO PISSAIA 00061 001771/2009
00069 007113/2010
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00025 000345/2007
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00027 000948/2007
FABRICIO PASSOS DE AZEVEDO 00004 000127/1998
FERNANDO JOSE BONATTO 00009 000117/2001
00012 001017/2003
FERNANDO JOSE MESQUITA 00017 000334/2005
00018 000714/2005
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00023 000578/2006
FREDERICO K. NETO 00004 000127/1998
GABRIEL MARCONDES KARAN 00053 000519/2009
GENEROSO HORNING MARTINS 00080 002358/2011
00085 003012/2011
GILBERTO MARIA 00030 001191/2007
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE 00027 000948/2007
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00062 000191/2010
HENRIQUE MARANHÃO DE LOYOLA REZLER 00007 000185/2000

INACIO HIDEO SANO 00090 003232/2011
INGRID DE MATTOS 00066 001811/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00003 000626/1997
00019 000269/2006
00086 003021/2011
IZAURA DIAS DE OLIVEIRA 00078 002326/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00022 000472/2006
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00004 000127/1998
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00020 000353/2006
00086 003021/2011
JOSE CARLOS BUSATTO 00001 000390/1995
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00040 001167/2008
JOSE CARLOS SIMIONI 00041 001611/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00061 001771/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00073 009410/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00094 000250/2012
JULIO ASSIS GEHLEN 00022 000472/2006
00050 000185/2009
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00029 001140/2007
00034 000429/2008
00035 000553/2008
00036 000591/2008
00037 000608/2008
00040 001167/2008
00065 001775/2010
00067 003424/2010
00081 002528/2011
KAROLINA WEIGERTPENCAI 00093 000206/2012
KARYME MARCONDES KARAN 00053 000519/2009
KATIA LANUZA WIEZZER 00042 001816/2008
00043 001817/2008
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00054 000782/2009
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 00038 001095/2008
LEONARDO DE CAMPOS MELO 00027 000948/2007
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00026 000690/2007
LUANE IANIK COSTA 00055 001132/2009
LUCIANE LOPES ALVES 00021 000461/2006
LUCIANE MARIA ANDREASSA 00025 000345/2007
LUCIANO MORAIS E SILVA 00010 000308/2002
LUIZ ADAO MARQUES 00059 001575/2009
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00070 007384/2010
LUIZ ASSI 00004 000127/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 000578/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 001010/2004
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00011 000782/2002
MAGUY AZEVEDO LOBO 00063 001239/2010
MARCEL CRIPPA 00092 000117/2012
MARCELO BATTIROLA 00063 001239/2010
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00008 000563/2000
MARCELO MARCO BERTOLDI 00022 000472/2006
00050 000185/2009
MARCELO M. BERTOLDI 00022 000472/2006
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI 00005 000665/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 001811/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA 00017 000334/2005
00018 000714/2005
00019 000269/2006
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00005 000665/1998
00049 000135/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 00004 000127/1998
MARIA LUCIA STOPARO BERALDO 00069 007113/2010
MARIA LUCIA STOPARO BERALDO 00032 000187/2008
00064 001561/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 000461/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 00011 000782/2002
MARINA CARLA CEQUINEL 00063 001239/2010
MARIO LUIZ ANDREASSA 00002 000397/1996
00025 000345/2007
MARLIESE DALLAROSA 00044 001919/2008
00076 001957/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00074 009669/2010
MIEKO ITO 00026 000690/2007
00052 000416/2009
MILTON MILKE 00097 000999/2011
NATHALIE MARIE FERREIRA 00095 000257/2012
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00074 009669/2010
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00002 000397/1996
00042 001816/2008
00043 001817/2008
OSNI MARCOS LEITE 00004 000127/1998
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00013 000459/2004
00020 000353/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00056 001287/2009
PATRICIA SCHMIDT 00015 000026/2005
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00015 000026/2005
00028 001117/2007
00042 001816/2008
00046 002027/2008
00059 001575/2009
00069 007113/2010
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00058 001539/2009
PEDRO LOPES 00023 000578/2006
PRISCILA KEI SATO 00014 001010/2004
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00079 002344/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00026 000690/2007
00033 000212/2008
00062 000191/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000127/1998
RENATO CELSO BERALDO JR 00064 001561/2010

00069 007113/2010
 RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 00083 002647/2011
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00063 001239/2010
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00048 000125/2009
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00087 003063/2011
 ROSANA C. EVERS 00004 000127/1998
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00089 003169/2011
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00021 000461/2006
 SADI BONATTO 00009 000117/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00048 000125/2009
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00002 000397/1996
 00024 001098/2006
 SARA FRACARO 00088 003068/2011
 SERGIO SCHULZE 00040 001167/2008
 SILVIO SEGURO 00025 000345/2007
 00045 001984/2008
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00091 003310/2011
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00003 000626/1997
 00070 007384/2010
 TARCISIO REBELATO 00014 001010/2004
 THIAGO AVIARAS DA SILVA 00092 000117/2012
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00074 009669/2010
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00063 001239/2010
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00032 000187/2008
 00051 000357/2009
 VITORIO KARAN 00022 000472/2006
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00049 000135/2009
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00024 001098/2006
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00002 000397/1996
 WILSON DE SOUZA CABRAL 00011 000782/2002
 WILSON PIMENTEL 00027 000948/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-390/1995-ULTRAGAZ S/A e outro x AMALIA CASEMIRA PACHECO DOS SANTOS E OUTROS e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Após, a fim de evitar o tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 70/73, direcionando-a aos autos competentes, haja vista o desapensamento certificado à fl. 60. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da inicial, como defendido pelos Réus, eis que a exordial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso. Por sua vez, os Autores quando da impugnação à defesa apresentada, sustentaram a necessidade de decretação da revelia, seja pela extemporaneidade na apresentação da defesa, seja porque ausente o instrumento de mandato. No que tange à tese de defesa extemporânea, não assiste razão a parte autora, vez que o parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil é claro ao determinar que o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a falta de citação, razão pela qual não entendo viável, em respeito ao princípio da celeridade processual, fazer o Réu, que já ciente da propositura de uma demanda judicial contra a sua pessoa, aguardar o ato formal da citação, para então poder se defender. Quanto à ausência de capacidade postulatória, percebe-se que de fato não foi juntado aos autos instrumento de mandato, razão pela qual concedo o prazo de 5 dias para que a parte Ré regularize sua representação. Do exposto, declaro o processo saneado. Destarte, em conformidade com o artigo 956 do Código de Processo Civil, e para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova pericial tão somente, eis que a pertinência das demais não restou demonstrada. Para a qual nomeio perito o Sr. Nelson Kuhn Dennes Filho, telefones (041) 3076-0111 / 9974-3727, que deverá cumprir o encargo independentemente de compromisso. As partes terão o prazo de dez dias para indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Após, intime-se o Perito para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. Após, caberá aos autores o depósito dos honorários periciais, em conformidade com o artigo 33 do CPC. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Vale ressaltar a necessidade de aplicar o artigo 431-A do Código de Processo Civil, determinando que o perito notifique diretamente as partes e seus procuradores a respeito da data, horário e o local de realização da perícia. Por fim, certifique-se a Secretaria acerca da tempestividade de juntada da procuração pelos Réus, conforme prazo concedido acima. Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA-.

2. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA-0000152-91.1996.8.16.0026-CEF x CAMPO LARGO - IND MADEREIRA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 14,10 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 21,85 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 35,95. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. DELMARI DIAS, MARIO LUIZ ANDREASSA, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, AYRTON CORREIA ROSA, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO e antonio carlos santos junior-.

3. USUCAPIÕES-626/1997-SILVIO PERUSSOLO x ESTE JUIZO- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

4. DECLARAÇÃO DE CRÉDITO-0002903-26.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x WALDOMIRO STADLER- Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. ROSANA C. EVERS, EGYDIO JOAO CLIVATI

JUNIOR, FREDERICO K. NETO, FABRICIO PASSOS DE AZEVEDO, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, OSNI MARCOS LEITE, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, ARLINDO MENEZES MOLINA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000181-73.1998.8.16.0026-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE ROSDAIBIDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. Expeça-se alvará, conforme pugnado em fl. 636, em nome do patrono do autor, de acordo com informações acostadas em petição de fl. 626. Após, inexistentes quaisquer pendências para levantamento e certificado o pagamento das custas, encaminhem-se os autos ao arquivo.-Adv. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCOS PUPPI RACHINSKI e EDSON GONCALVES-.

6. BUSCA E APREENSÃO-156/2000-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO RAMOS MEHL-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-185/2000-FERNANDO CEZAR DA MAIA x JOSE SILVIO GORI FILHO- Atribua-se numeração única ao feito. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo aguardar a iniciativa da parte credora.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e HENRIQUE MARANHÃO DE LOYOLA REZLER-.

8. EX DE CEDULA RURAL-0000535-30.2000.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x ARMIN KLIEWER- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 18,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 18,80. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000684-89.2001.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x ADIMOCIR JOSE MAROCHI- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 18,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 222,75 / Depositário Público 75,44 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 327,08. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

10. USUCAPIÕES-308/2002-JACINTO JOAO COSTA e outros x ESTE JUIZO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 19,66 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 1432,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.452,16. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. LUCIANO MORAIS E SILVA e ALCEU CARLESSO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-782/2002-BANCO BBA - CREDITANSTALT SA x ELZA MARTINS MOLINA- Atribua-se numeração única ao feito. Após intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão d fl. 379.-Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZA EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e WILSON DE SOUZA CABRAL-.

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-1017/2003-BANCO CITIBANK S.A e outro x MARLISIO BROERING- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido retro.-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-459/2004-COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA x ADEMIR CARLOS KOCHINSKI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1010/2004-BANCO CNH CAPITAL S/A x ROBERTO HOFFMAN SCHWARK e outro- Ao arquivo.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e TARCISIO REBELATO-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001372-12.2005.8.16.0026-SERGIO KIKINA e outros x ESTE JUIZO- Tendo em vista a petição retro, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. PATRICIA SCHMIDT e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

16. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-332/2005-JOAO CARLOS FIANCOSKI e outro x ESTE JUIZO- Adotem-se as providências necessárias para apositação da numeração única no presente feito. No presente caso verifica-se que o interesse público é manifesto, especialmente ante a manifestação do Estado do Paraná, pela qual se verifica que o imóvel em questão está inteiramente situado na APA do Rio Verde. Com efeito, o próprio Estado informou que a área não é pública, tendo apenas se manifestado nos autos "para defender o meio ambiente". Ora, se o Estado o fez, certo que cabe ao Ministério Público intervir no feito, eis que dentre suas atribuições inerentes está a defesa do meio ambiente. Assim, abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001457-95.2005.8.16.0026-CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL - CIAP x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- 1. Atribua-se numeração única a presente demanda. 2. Ao cálculo das custas e Taxa Judiciária, conforme condenação. 3. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do C.P.C. 4. Em havendo concordância com os cálculos, expeça-se certidão de pequeno valor. Intimem-se.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, Ana Eliza Vieira Navarro e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001458-80.2005.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL - CIAP- Às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fls. 742.-Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANDREA MOREIRA SIMÃO-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-269/2006-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x HELENA MARIA GONCALVES- Atribua-se numeração única ao feito.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-353/2006-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x JOSE MARIA DOS SANTOS BATISTA- Atribua-se numeração única ao feito. Tendo em vista o contido na petição retro, reexpeça-se o ofício. Intimem-se.-Advs. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN.-

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-461/2006-BANCO FINASA S/A x SOLANGE DO MONTE- Ante a inércia das partes, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES.-

22. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0001431-63.2006.8.16.0026-ANTONIO EVANGELISTA CAMPOS SILVA x CLAUDIO THADEU CYZ e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VITORIO KARAN, MARCELO MARCO BERTOLDI, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e MARCELO M. BERTOLDI.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-578/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Tendo em vista o pedido retro, expeça-se novo ofício.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.-

24. ALVARA JUDICIAL-0001647-24.2006.8.16.0026-APOLONIA ROMPAVA DE MATTOS x ESTE JUIZO- Ao arquivo.-Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, AYRTON CORREIA ROSA, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO e antonio carlos santos junior.-

25. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL RURAL-345/2007-MARTA PRZYBILA MIGUEL e outros x ESTE JUIZO- Adotem-se as providências necessárias para aposição de numeração única ao feito. Manifestem-se os autores sobre a informação do Município de fl. 114 de que o imóvel não atende a legislação relativa a subdivisão. Digam também sobre as restrições levantadas pelo Estado do Paraná à fl. 93. Após abra-se vista ao Ministério Público, eis que ante a manifestação do Município e do Estado, o feito ganhou contornos que interessam à questão de registro público, onde há necessidade de intervenção ministerial. Intime-se.-Advs. SILVIO SEGURO, LUCIANE MARIA ANDREASSA, FABIANO LUIZ ANDREASSA e MARIO LUIZ ANDREASSA.-

26. MONITÓRIA-690/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JK INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTAS DA ROSA e RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

27. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-948/2007-OBVIO AUTOMOTOVEÍCULOS S/A x TRITEC MOTORS LTDA- Anote-se a fase de cumprimento de sentença e comunique-se o distribuidor. Intime-se a parte adversa para, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, promover o pagamento da verba condenatória, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de 10% a título de multa por descumprimento do comando sentencial. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LEONARDO DE CAMPOS MELO, WILSON PIMENTEL, GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE, DANIEL VIRMOND, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.-

28. ALVARA-0001473-78.2007.8.16.0026-JAIME SUNYÉ NETO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 37,60 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 47,69. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ALCEU MENDES SILVA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

29. BUSCA E APREENSÃO-1140/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JOSMAR SOUZA DE DEUS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-1191/2007-MACROPAR COMERCIAL ATACADISTA LTDA x SRF TRANSPORTES LTDA - ME e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO MARIA.-

31. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-186/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDMUNDO RODRIGUES FERRO - ESPÓLIO e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro a expedição do(s) Ofício(s) conforme requerido.-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI.-

32. MONITÓRIA-187/2008-KORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA x BG COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-212/2008-MARCIO ALFREDO ZAVATTI x ANTONIO CLAUDIONOR DE OLIVEIRA- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

34. BUSCA E APREENSÃO-429/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LUIZ CARLOS ANTUNES DO NASCIMENTO-Intime-se a parte autora para que promova os atos

necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

35. BUSCA E APREENSÃO-553/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x CLEVENICE DO NASCIMENTO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

36. BUSCA E APREENSÃO-0001753-15.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCOS PAULO DE CARVALHO LOPES GRANADO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

37. BUSCA E APREENSÃO-608/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x VALDERES APARECIDA PEREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

38. USUCAPIÃO-1095/2008-CECY YARA VARGAS RIVABEM x JUIZO DA COMARCA DE CAMPO LARGO e outros- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido retro, desentranhe-se o mandado intimando o oficial acerca da petição de fl. 212.-Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA.-

39. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1111/2008-JOSE RODRIGUES e outro- Vistos. Atribua-se numeração única ao feito. 1. Recebo a emenda de fls. 102/103, alterando o valor da causa para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). 2. Certifique-se sobre a citação de quem figura como proprietário do imóvel, bem como dos confinantes. Caso não tenham sido citados, citem-se. Intimem-se.-Adv. DAIANA ALLESSI.-

40. BUSCA E APREENSÃO-0001737-61.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROMILDO SOARES DE COUTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 74,60 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 84,68. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA.-

41. MONITÓRIA-1611/2008-BALLT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA x BORSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CHARLES P. ZIMMERMANN, JOSE CARLOS SIMIONI e CIRILO SIMÕES DA LUZ.-

42. USUCAPIÃO-1816/2008-AUGUSTO CAMPAGNARO e outro- Adotem-se as providências necessárias para aposição da numeração única no presente feito. No presente caso verifica-se que o interesse público é manifesto, especialmente ante a manifestação do Município, pela qual se verifica que o imóvel em questão está inteiramente situado na APA do Rio Verde. Com efeito, o próprio Município informou que a área não é pública, tendo apenas se manifestado nos autos "para defender o meio ambiente". Ora, se o Município o fez, certo que cabe ao Ministério Público intervir no feito, eis que dentre suas atribuições inerentes está a defesa do meio ambiente. Assim, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATIA LANUZA WIEZZER, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e BRUNO BRAGA ZOTTO.-

43. USUCAPIÃO-1817/2008-FRANCISCO ROQUE FRACARO e outro- Adotem-se as providências necessárias para aposição da numeração única no presente feito. No presente caso verifica-se que o interesse público é manifesto, especialmente ante a manifestação do Estado do Paraná, pela qual se verifica que o imóvel em questão está inteiramente situado na APA do Rio Verde. Com efeito, o próprio Estado informou que a área não é pública, tendo apenas se manifestado nos autos "para defender o meio ambiente". Ora, se o Estado o fez, certo que cabe ao Ministério Público intervir no feito, eis que dentre suas atribuições inerentes está a defesa do meio ambiente. Assim, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATIA LANUZA WIEZZER e BRUNO BRAGA ZOTTO.-

44. USUCAPIÃO-1919/2008-AFONSO ANTONIO BUGNHAKI e outro- Vistos. Atribua-se numeração única ao feito. Diante do parecer técnico do corretor de imóveis colacionado à fl. 141, o valor da causa, aditado à fl. 23, encontra-se em conformidade com o artigo 259 do Código de Processo Civil, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. No mais, certifique-se a Secretaria sobre o correto pagamento das custas remanescentes. Após, registre-se novamente os autos para sentença. Intimem-se.-Adv. MARLIESE DALLAROSA.-

45. USUCAPIÃO-1984/2008-CÉLIO FERREIRA BORA e outros- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. SILVIO SEGURO.-

46. USUCAPIÃO-2027/2008-ELIS REGINA LOPES KULIK e outro x ABSALÃO RIBEIRO DE MORAES- Vistos. Atribua-se numeração única ao feito. Ficam deferidos, de maneira expressa, os benefícios da justiça gratuita. Pela análise dos autos, percebe-se que a citação direcionada para aquele em cujo nome está registrado o imóvel (ABSALÃO RIBEIRO DE MORAES) não foi recebida pelo próprio (fls. 183/185), razão pela qual se faz necessário renovar o ato, a fim de evitar que sofra prejuízos futuros. Nesse sentido: "AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADA PROCEDENTE. Ausência de citação da pessoa em nome de quem o imóvel está registrado. Vício insanável. Inércia dos autores que tinham conhecimento dos proprietários do imóvel. Necessidade da citação pessoal do mesmo, não suprido pelo edital. Evidenciado o prejuízo do apelante. Processo anulado a partir da citação, inclusive. Unânime". (TJRS, Apelação Cível Nº 70017056185, Vigésima Câmara Cível, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 30/09/2009). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DAQUELES EM CUJO NOME ESTÁ

REGISTRADO O IMÓVEL NO R.I. (ART. 942 DO CPC). VÍCIO INSANÁVEL. PROCESSO ANULADO, DE OFÍCIO, A PARTIR DO DESPACHO SANEADOR, INCLUSIVE. RECURSO PREJUDICADO. A falta de citação da pessoa em nome de quem está registrado o imóvel no registro imobiliário constitui vício insanável e impõe a anulação dos atos processuais praticados a partir do despacho saneador, inclusive". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 702161-0 - Londrina - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 09.02.2011) Note-se que em se tratando de pessoa física, a citação deve ser feita na própria pessoa, não sendo possível o recebimento de correspondência por terceira pessoa. Quanto aos demais envolvidos, verifica-se a citação dos confrontantes dos lotes nº 2 e nº 24 (fls. 142-v), bem como de eventuais interessados (MP às fls. 148/152, União fl. 157, IAP fl. 168, Município fl. 170, Estado fl. 204) sem qualquer oposição, no entanto restaram ausentes as citações por edital dos réus em lugar incerto e não sabido, bem como das confinantes do lote nº 4 e do INCRA. Dessa forma, citem-se: a) por carta precatória o titular do domínio no endereço de fl. 181; b) por carta oficial o INCRA; c) por mandado os confrontantes, conforme endereço informado à fl. 219; d) por edital os réus incertos e eventuais interessados. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ELCI BOZZA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

47. ORDINÁRIA DE COBRANCA-2043/2008-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RICHARD LLEWELLYN LAWRENCE-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

48. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0001638-57.2009.8.16.0026-PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM CAMPO LARGO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, EDUARDO BENZI DA COSTA, SANDRA REGINA RODRIGUES e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-0001634-20.2009.8.16.0026-KELLI CRISTINA PERUSSOLO GEQUELIN x SEC. MUNIC. DE EDUC., CULTURA E ESPORTE BALSANOVA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 836,60 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 74,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 60,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.011,51. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, DELMAR SELMAR METZ e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

50. HABILITACAO DE CREDITO-0002095-89.2009.8.16.0026-ELIANE RAMOS REGIO x CYS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 9,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ELIANE RAMOS RÉGIO, JULIO ASSIS GEHLEN, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

51. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-357/2009-CLEMENTINO PAULISTA x AIRTON LUIZ ANSAK-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

52. MONITÓRIA-416/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO ALEX BASSO e outro- . Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido retro.-Adv. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

53. DEMARCATORIA-519/2009-RSGK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros x LUIZ CARLESSO e outros- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. KARYME MARCONDES KARAN e GABRIEL MARCONDES KARAN-.

54. USUCAPIAO-0002206-73.2009.8.16.0026-AMILTON JOSÉ LOVATTO e outros- Adotem-se as providências necessárias para aposição da numeração única no presente feito. No presente caso verifica-se que o interesse público é manifesto, especialmente ante a manifestação do Município, pela qual se verifica que o imóvel em questão está inteiramente situado na APA do Karst. Com efeito, o próprio Município informou que a área não é pública, tendo apenas se manifestado nos autos "para defender o meio ambiente". Ora, se o Município o fez, certo que cabe ao Ministério Público intervir no feito, eis que dentre suas atribuições inerentes está a defesa do meio ambiente.-Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN-.

55. USUCAPIAO-1132/2009-OLGA STANISKI LECH- Diante do contido na certidão de fls. 70/71, ao autor para que junte aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores e planta do imóvel com indicação de sua localização exata (croqui de situação). Outrossim, deve também informar a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo). Intimações e diligências necessárias.-Adv. DELMAR SELMAR METZ e LUANE IANIK COSTA-.

56. DEPÓSITO-1287/2009-BV FINANCEIRA S.A - CFI x IGOR RODRIGUES HERRMANN- Atribua-se numeração única ao feito. Intime-se o autor para que junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos, após voltem para análise do pedido retro.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0002304-58.2009.8.16.0026-CLEVERSON ADÃO FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Tendo em vista que o primeiro pedido de concessão de prazo se deu em 18.10.2011 (fls.218), defiro o pedido retro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e BLAS GOMM FILHO-.

58. INVENTÁRIO-1539/2009-AMELIA COSSOSKI IAREK x LUDOVICO IAREK- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

59. INVENTÁRIO-1575/2009-IZABEL CRISTINA DA CRUZ x NEY JOÃO DENCH- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. LUIZ ADAO MARQUES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1584/2009-AYMORE CRED FINAN E INVESTIMENTOS S.A x ERONI TEREZINHA DE ANDRADE GARRET- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 7,17 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 36,57 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 43,74. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

61. DEMARCATORIA-1771/2009-MATHEUS MATIAS DELCONTI e outro x GENESIO NOVAIS DE LIMA e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Após, a fim de evitar o tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls. 70/73, direcionando-a aos autos competentes, haja vista o desapensamento certificado à fl. 60. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há que se falar em inépcia da inicial, como defendido pelos Réus, eis que a exordial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional, o que não é o caso. Por sua vez, os Autores quando da impugnação à defesa apresentada, sustentaram a necessidade de decretação da revelia, seja pela extemporaneidade na apresentação da defesa, seja porque ausente o instrumento de mandato. No que tange à tese de defesa extemporânea, não assiste razão a parte autora, vez que o parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil é claro ao determinar que o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a falta de citação, razão pela qual não entendo viável, em respeito ao princípio da celeridade processual, fazer o Réu, que já ciente da propositura de uma demanda judicial contra a sua pessoa, aguardar o ato formal da citação, para então poder se defender. Quanto à ausência de capacidade postulatória, percebe-se que de fato não foi juntado aos autos instrumento de mandato, razão pela qual concedo o prazo de 5 dias para que a parte Ré regularize sua representação. Do exposto, declaro o processo saneado. Destarte, em conformidade com o artigo 956 do Código de Processo Civil, e para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova pericial tão somente, eis que a pertinência das demais não restou demonstrada. Para a qual nomeio perito o Sr. Nelson Kuhn Dennes Filho, telefones (041) 3076-0111 / 9974-3727, que deverá cumprir o encargo independentemente de compromisso. As partes terão o prazo de dez dias para indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Após, intime-se o Perito para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. Após, caberá aos autores o depósito dos honorários periciais, em conformidade com o artigo 33 do CPC. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Vale ressaltar a necessidade de aplicar o artigo 431-A do Código de Processo Civil, determinando que o perito notifique diretamente as partes e seus procuradores a respeito da data, horário e o local de realização da perícia. Por fim, certifique-se a Secretaria acerca da tempestividade da juntada da procuração pelos Réus, conforme prazo concedido acima. Intimem-se.-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e EVALDO PISSAIA-.

62. DESPEJO-0000191-97.2010.8.16.0026-ANTONIO CARLOS WEBER e outro x SILVIO JEFERSON COSTA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 59,59. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001239-91.2010.8.16.0026-MARIA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO RIBAS x RUDIGER AUTOMÓVEIS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 28,20 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 28,20. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os presentes autos para sentença, contados e preparados voltem conclusos. Intimem-se.-Adv. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, MAGUY AZEVEDO LOBO, MARCELO BATTIROLA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARINA CARLA CEQUINEL-.

64. USUCAPIAO-0001561-14.2010.8.16.0026-AIMORE OD ROCHA e outro x RENATO CELSO BERALDO- Recebo a emenda a inicial. Cite-se via Edital os interessados incertos e desconhecidos, ciente que a minuta encontra-se à fl.73. Após, à Fazenda Pública do Município, sobre os documentos juntados às fls.60/63. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e RENATO CELSO BERALDO JR-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001775-05.2010.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ESPOLIO DE DIEGO BERNARDO DE OLIVEIRA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas

processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 24,75 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 24,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001811-47.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x CELIO ALESSANDRO PAULA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

67. DEPÓSITO-0003424-05.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ALCINIO DOS SANTOS CARNEIRO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 26,13 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 75,63. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

68. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006200-75.2010.8.16.0026-NELSON LONGATO x BANCO PARANÁ S/A- Ao arquivo.-Advs. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO e ANA PAULA CONTI BASTOS.-

69. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0007113-57.2010.8.16.0026-O ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ LEANDRO BAPTISTEL- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), EVALDO PISSAIA, RENATO CELSO BERALDO JR e MARIA LUCIA STOPARO BERALDO.-

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007384-66.2010.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro x JULIA MINEIRO DE ANDRADE CYS e outro- Ao arquivo.-Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e TANIA CRISTINA FERREIRA.-

71. DEPÓSITO-0007995-19.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCIO ALESSANDRE DOS SANTOS- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. ANGELA ESSER P. DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.-

72. REVISAO DE CONTRATO-0008818-90.2010.8.16.0026-JAIME DA CONCEIÇÃO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 16,24 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 16,24. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.-

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009410-37.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x JACKSON JULIANO VIESSER- Ante a inércia da parte credora, arquivem-se com as cautelas de estilo.-Adv. JULIANA PERON RIFFEL.-

74. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0009669-32.2010.8.16.0026-MARLI MARGARETE DE REZENDE x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 805,84 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 44,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 890,18. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.-

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009812-21.2010.8.16.0026-BANCO BMG S/A x JOSNEI CARDOSO- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -271,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -271,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

76. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000783-10.2011.8.16.0026-SEBASTIAO CARLOS BRESSAN e outro- Recebo a emenda. Anotações e comunicações necessárias. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, vista ao Ministério Público.-Adv. MARLIESE DALLAROSA.-

77. ALVARA JUDICIAL-0001258-63.2011.8.16.0026-MARLENE NUNES PEREIRA DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 124,55 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 186,21. Recolhimento em Guias Próprias individuais

disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

78. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002862-59.2011.8.16.0026-AMIR ALVES MOREIRA e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

É notável a dificuldade dos julgadores em aferir uma efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituído, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá a parte requerente juntar declaração do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. IZAURA DIAS DE OLIVEIRA.-

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002949-15.2011.8.16.0026-RODONORTE - CONCES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A x TEREZINHA BRANDÃO DE LARA PSCHIEDT- Diante do contido nas certidões de fls. 138 e 151, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE.-

80. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003105-03.2011.8.16.0026-SELIA REGINA ALVES VEDAM FERREIRA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Diante da decisão do agravo de instrumento (fls. 46/53), ficam deferidos os benefícios da A.J.G. Anote-se e observe-se. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2012, às 14h 40min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.-

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003982-40.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANE CINTRA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

82. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004380-84.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDECIR DA LUZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -295,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -295,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

83. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0004395-53.2011.8.16.0026-FERNANDO SCHIAVON x WELLINGTON DANIEL MUNHOZ-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR.-Adv. RENATO CELSO BERALDO JUNIOR.-

84. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005622-78.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EDSON

LUIZ DOS SANTOS- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -321,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -321,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

85. INDENIZATORIA-0006431-68.2011.8.16.0026-DANIELE SANT'ANA BORGES x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- O petição de fl. 76 menciona a juntada da declaração do procurador, em atendimento à decisão de fl.74. No entanto, nenhum documento foi anexado com referida petição. Desse modo, reiterando despacho anterior, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 66/67, juntando-se a declaração do causídico, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Int.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

86. INTERDITO PROIBITÓRIO-0006449-89.2011.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 305,50 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 148,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 494,34. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

87. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0006743-44.2011.8.16.0026-JOAO VIDAL DOS SANTOS x ALFREDO BOROCH e outros- Recebo a emenda. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2012, às 14h 00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

88. COBRANÇA-0006782-41.2011.8.16.0026-CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVAT- Considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, e uma vez não tendo sido juntada a declaração do causídico, conforme exposto na decisão de fls. 37/38, indefiro o benefício da justiça gratuita. A respeito: "HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO". (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO". (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Desta feita, intem-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. SARA FRACARO-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040051-49.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN- Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 86. Int.-Adv. Rosângela Arizza Manjon Mancini-.

90. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0007637-20.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO ARLDIGO NETO e outro- Às partes para que se manifestem sobre o laudo do Sr. Avaliador.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0008135-19.2011.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDUARDO CEZAR DE MENESES- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

92. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000385-29.2012.8.16.0026-ANDRE FIOR e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 165/166, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Int.-Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MARCEL CRIPPA-.

93. COBRANÇA-0008888-50.2012.8.16.0026-ESPÓLIO DE IDELZINA DE JESUS FERREIRA CZELUSNIAK e outro x ALESSANDRO MARTINS DA SILVA e outro- Defiro a AJG. Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2012, às 14h00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à

audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir.-Adv. KAROLINA WEIGERTPENCAI-.

94. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0056228-88.2011.8.16.0001-JUCIMARA DE JESUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. 1. Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça. 2. Em seu pedido inicial a autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vencidas e vincendas, referentes ao contrato juntado aos autos, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que a instituição financeira tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito. Para a antecipação dos efeitos da tutela, mister o preenchimentos dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos objeto do pedido; b) verossimilhança desses fatos alegados; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; d) possibilidade de reversão da medida. Somente pelos dois primeiros requisitos legais, já deve ser indeferido o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor apresentou quesitos e requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. Outrossim, o contrato foi firmado após a Medida Provisória nº 2087-30/2001, que autoriza a capitalização de juros. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Observe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Desde logo, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2012, às 14h 00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se a ré, com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

95. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001173-43.2012.8.16.0026-ALBERTO MARSICANO x VERA LUCIA MARSICANO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Pela situação fática narrada nos autos se extrai que há, ao menos em cognição sumária, plausibilidade no direito invocado pelo requerente de que em virtude de anomalia psíquica há necessidade de curador para administração dos bens da interditada, notadamente pelos receituários médicos de fls. 15/18. Nesse sentido o seguinte julgado: "INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. Proteção preventiva da pessoa e dos bens do interditando, recomendável no início da ação, havendo indícios e suspeitas de que o requerido não detém plena capacidade de entendimento".# Assim, defiro a curadoria provisória referente a Vera Lucia Marsicano, qualificado na inicial, na pessoa da requerente Alberto Marsicano, devendo este prestar contas nestes autos das medidas tomadas para a defesa dos bens de sua irmã, inclusive eventual benefício previdenciário mensal, até ulterior deliberação deste Juízo. Preste a curadora o compromisso previsto legalmente. Designo o dia 24/05/2012, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório da interditada, a qual deverá ser citada e intimada, bem como cientificada de que terá o prazo de cinco dias, após o interrogatório, para apresentar defesa, caso queira, por intermédio de advogado. Intemem-se as partes e o Ministério Público.-Adv. NATHALIE MARIE FERREIRA-.

96. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0003702-47.2011.8.16.0001-LINDACIR PERPETUO MATOZO DOS ANJOS x MUNICIPIO DE Balsa NOVA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando

existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, em que pese a Requerente já ter acostado as declarações negativas de IR dos últimos anos (fls. 189/191), determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. DELMAR SELMAR METZ-.

97. CARTA PRECATORIA-0006034-09.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTO ANGELO-Erico Elvidio Fagundes x Roque Andre Casarin e Cia Ltda e Outros- Devolva-se a presente Carta Precatória.-Adv. Milton Milke-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 08 DE MARÇO DE 2012.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 39/2012.

ADEMAR KENHITI ISSI 0001 000227/1990
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 008259/2010
 ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0032 002989/2010
 ANA LUCIA FRANÇA 0031 001931/2010
 0038 008409/2010
 ANDERSON CARRARO HERNANDE 0067 000071/2012
 ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0044 001532/2011
 ARNO VALERIO FERRARI 0057 008591/2011
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0052 005385/2011
 BLAS GOMM FILHO 0019 000998/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000562/2003
 0020 001131/2008
 0028 001069/2009
 0051 004583/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0066 000064/2012
 0069 000165/2012
 0070 000167/2012
 0072 000182/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0043 001398/2011
 CESAR LUIZ DOS SANTOS 0011 000765/2006
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0011 000765/2006
 DANIA VANESSA DE MELLO 0022 000183/2009
 0026 000730/2009
 0029 000506/2010
 0051 004583/2011
 DANIEL HACHEM 0014 000030/2008
 DAREVANE MARIOT 0073 000610/2012
 DAVID CAMARGO 0016 000100/2008
 DONIZETE NUNES DA SILVA 0024 000390/2009
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0007 000328/2006
 ELIZANGELA CRUZ FARIA 0022 000183/2009
 ELSO DE SOUZA NOVAES 0017 000943/2008

0029 000506/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 0008 000337/2006
 FRANCIANY FERNANDA VILELA 0055 008284/2011
 0056 008285/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0036 006814/2010
 HERDEIROS DE ADELINA MARC 0011 000765/2006
 HÉRIK PAVIN 0034 005817/2010
 ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0050 004383/2011
 ILAN GOLDBERG 0018 000961/2008
 ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0035 006713/2010
 IVO PEGORETTI ROSA 0013 000647/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 000647/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000415/2006
 0013 000647/2007
 0018 000961/2008
 0023 000275/2009
 JAIR FELIPES 0015 000036/2008
 0017 000943/2008
 JANAINA MONTENEGRO 0022 000183/2009
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0031 001931/2010
 0049 004376/2011
 0065 009373/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0059 008897/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0046 002621/2011
 JULIANO CESAR IBA 0004 000623/2005
 JULIANO LUIZ ZANELATO 0032 002989/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0013 000647/2007
 JURANDI FELIPES 0015 000036/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0064 009334/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0027 000961/2009
 LEO MARCOS BARIANI 0003 000390/2005
 LUCILENE SMITH 0042 000762/2011
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0022 000183/2009
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0062 009208/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 001532/2011
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0071 000169/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0021 000116/2009
 0050 004383/2011
 MARCIA LORENI GUND 0009 000415/2006
 0013 000647/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000562/2003
 0041 010423/2010
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0063 009220/2011
 MARCOS ROBERTO GARCIA 0046 002621/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0039 008746/2010
 0040 008922/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0044 001532/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0045 001859/2011
 0047 002780/2011
 PEDRO CARLOS PALMA 0014 000030/2008
 0049 004376/2011
 0054 008132/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0008 000337/2006
 RAFAEL MACHADO ALVES 0008 000337/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0061 009059/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0005 000684/2005
 RICARDO BORGES BOTARO 0034 005817/2010
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0030 001526/2010
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0033 003742/2010
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0012 000638/2007
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0060 008899/2011
 SADI BONATO 0008 000337/2006
 SIDNEI DE SOUZA JARDIM 0010 000541/2006
 SIMONE APARECIDA LIMA CRU 0053 005418/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0058 008850/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 000183/2009
 THIAGO RIBICZUK 0025 000709/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0037 008259/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 0019 000998/2008
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0028 001069/2009
 0048 003315/2011
 WALDOMIRO BARBIERI 0006 000008/2006
 0010 000541/2006
 0016 000100/2008
 WALDOMIRO BARBIERI 0026 000730/2009
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0020 001131/2008
 0040 008922/2010
 WANDENIR DE SOUZA 0068 000073/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-227/1990-CERAMICA BURITI LTDA x ARNALDO KOCH-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000666-98.2003.8.16.0058-OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA x BANCO ITAU S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 81.231,12 (oitenta e um mil duzentos e trinta e um reais e doze centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-390/2005-CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A x LUMINEX ELETRO LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEO MARCOS BARIANI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-623/2005-POLICAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME x HIPOLITO E MACEDO LTDA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001047-38.2005.8.16.0058-M.R. DUTRA - ME x CREDI NORDESTE-COOP.DE CREDITO RURAL NOROESTE DOPR-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 7.037,99 (sete mil e trinta e sete reais e noventa e nove centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8/2006-BANCO DO BRASIL S/A x HIPOLITO E MACEDO LTDA e outros- Sobre a Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se o Exequente.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-328/2006-ROMPEL LTDA x CREUZA APARECIDA DA SILVA e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. - Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-337/2006-JOAOQUIM QUINTINO RIBEIRO e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- As partes para pagamento das custas no valor de R\$ 1.733,11 (hum mil setecentos e trinta e um reais e onze centavos).-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, SADI BONATO, RAFAEL MACHADO ALVES e FERNANDO JOSE BONATTO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-415/2006-JOAO GUEDES DA SILVA DIAS x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-541/2006-SIDNEI DE SOUZA JARDIM x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e Examinados este autos sob n.º 541/2006.Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 268/280, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, reconhecendo excesso referente a cobrança de juros acima de 12% ao ano e de forma capitalizada, a qual foi parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 356/361, para o fim de determinar a aplicação da taxa média de mercado, quanto aos juros remuneratórios.Como na sentença e no acórdão não restou consignado o valor a ser restituído ao Requerente, este, por certo, deveria ser apurado em liquidação de sentença.Veja-se que, persistem no CPC as três espécies de liquidação, quais sejam: por cálculo do exequente, por arbitramento e por artigos. Assim, não havia impedimento que a definição preliminar do quantum debeatut acontecesse segundo o cálculo do Procurador dos Requeridos, o que não significa dizer que foi reconhecido como correto.Conforme autoriza a lei, realizou-se o depósito do valor do cumprimento de sentença, permitindo o processamento da impugnação ofertada pelo Requerido aos cálculos apresentados pelo Requerente, onde alegou excesso de execução.Ante a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados para o Sr. Contador Judicial, para informar o valor da condenação de acordo com o determinado na sentença, o qual à fl. 411, informou que não tem condições técnicas para realizar o cálculo do valor devido.Assim, se é certo que ao juiz é dado se valer de cálculos e de informações do Contador Judicial para sanar dúvidas a respeito dos cálculos apresentados pelas partes, certamente não há impedimento para que a conferência se dê por Perito Judicial, possibilitando o acompanhamento pelas partes, inclusive com a indicação de assistente técnico.Assim, hei por bem em determinar a realização de perícia, a fim de se verificar qual o valor correto da condenação, de acordo com o determinado na sentença de fls. 268/280, com as modificações do acórdão de fls. 356/361.Nomeio Perito o contador Jaime Narciso Salvadori, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários.Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerente para o depósito, vez que não concordou com o cálculo do Requerido, e a providência foi pelo mesmo pleiteada à fl. 413.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. -Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM e WALDOMIRO BARBIERI-.

11. COBRANCA-765/2006-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x HERDEIROS DE ADELINA MARCONDES DOS SANTOS, JULIA, JOSE, MARIA APARECIDA, CARLOS WANDERLEI, JOSE MARCIO e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, CESAR LUIZ DOS SANTOS e HERDEIROS DE ADELINA MARCONDES DOS SANTOS: JULIA, JOSE, MARIA APARECIDA, CARLOS WANDERLEI JOAO MARCIO-.

12. DESPEJO-638/2007-MILTON CARLOS CHICOSKI x I M DA SILVA LANCHES - ME-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE-.

13. INDENIZACAO-0001600-17.2007.8.16.0058-ILSON MACARIO x SERASA - CENTRALIZACAO DOS SERVICOS BANCARIA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e IVO PEGORETTI ROSA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-30/2008-DAVID E PERDONCINI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Requerido para pagamento da sucumbência no valor de R\$ 751,34 (setecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos).-Adv. PEDRO CARLOS PALMA e DANIEL HACHEM-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2008-DALVA ALMEIDA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 6.402,89 (seis mil quatrocentos e dois reais e oitenta e nove centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-100/2008-NELSON MIAKI x BANCO DO BRASIL S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 2854, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, não tendo elas impugnado o valor proposto.Assim, fixo os honorários do Sr. Perito em R \$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Requerente para depósito dos honorários.- -Adv. DAVID CAMARGO e WALDOMIRO BARBIERI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-943/2008-LUCIA ZACHYTKO MERCADO - ME x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Adv. ELSO DE SOUZA NOVAES e JAIR FELIPES-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-961/2008-EDVALDO THEODORO DA SILVA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- (...). Isto posto, desacolho as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerente saldo credor no valor de R\$ 17.860,91 (dezesete mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e um centavos), atualizado até a data da perícia, decorrente da cobrança de débitos indevidos, bem como saldo credor no valor de R\$ 1.817,20, referente a cobrança de juros acima de 0,5% ao mês e de forma capitalizada.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento do valor das custas e despesas processuais referentes à segunda fase e da verba honorária.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-998/2008-CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN e BLAS GOMM FILHO-.

20. ORDINARIA-1131/2008-MARIANO A. MACHADO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 1131/2008.Mariano A. Machado e Cia Ltda., já qualificada no feito, interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 2386/2396, aduzindo ter havido erro material no dispositivo da sentença quando se referiu ao número das folhas relativas aos débitos não autorizados elencados pelo Sr. Perito.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo provimento.Na decisão embargada há erro material passível de ser sanado via embargos de declaração, isso porque na parte dispositiva quando se citou a folha na qual o Sr. Perito elencou lançamentos sob a rubrica da "outros débitos", referiu-se à fl. 157, quando na realidade trata-se da fl. 757, bem como citou-se a folha 161 como na qual estariam elencadas as "despesas pessoais", quando na realidade é a fl. 761.Portanto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo erro material na sentença, para o fim de modificar a parte dispositiva, a qual passa a constar o seguinte:"Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes, declarando nulas as cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer somente a capitalização anual; cobrança de juros à taxa flutuante, devendo incidir a taxa legal de 12% ao ano, face ausência de pactuação; excluir da cobrança os valores referentes às tarifas não contratadas e os débitos não autorizados elencados pelo Sr. Perito como "outros débitos" à fl. 757, e "despesas pessoais" à fl. 761, com exceção dos valores a título de CPMF/IOC/IOF, incidentes sobre os reais valores devidos.Condeno o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros acima do limite legal de 12%, e em dobro os valores referentes aos débitos não autorizados.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura, existente. Face a sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 80% e a Requerente de 20% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EAOAB."No mais, fica a decisão tal qual lançada.- Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002358-88.2010.8.16.0058-RUTH CAMARA CEPIL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido para que junte os extratos da Autora ANA OLIVEIRA FURTADO.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

22. DECLARATORIA-183/2009-ZELIA NASCIMENTO CUSTODIO x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 19/04/2012, às 14:00 horas. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANGELA CRUZ FARIA, DANIA VANESSA DE MELLO e JANAINA MONTENEGRO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-275/2009-FERNANDO JOSE MARODIM x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-390/2009-AD HOC - CONSULTORIA E ACESSORIA MEDICA E EMPRESARIAL x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.481,29 (hum mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. DONIZETE NUNES DA SILVA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0004892-39.2009.8.16.0058-JOÃO PEDRO NESPOLI x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA-A parte

interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. THIAGO RIBICZUK.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-730/2009-V 8 COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO e WALDOMIRO BARBIERI.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004906-23.2009.8.16.0058-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JADER ROBERTO BONATTO-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.650,00 (hum mil seiscentos e cinquenta reais).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0004915-82.2009.8.16.0058-LUIZ HENRIQUE IORINO x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

29. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0000506-29.2010.8.16.0058-IRENE SATI e outros x ESPOLIO DE VERONICA KUNYSZ SATI e outro-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 26/04/2012, às 14:30 horas. -Adv. ELSO DE SOUZA NOVAES e DANIA VANESSA DE MELLO.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001526-55.2010.8.16.0058-HELly DE JESUS GOMES x BANCO DO BRASIL S/A- Tome-se por termo a caução.-Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI.

31. COBRANCA-0001931-91.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOEL TADEU GARCIA COITINHO- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos.Não foram arguidas preliminares; não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo.levanto como pontos controvertidos:Contratação pelo Requerido da dívida representada pelos documentos de fls. 15/21;Qual a taxa de juros cobrada;Qual a taxa divulgada pelo Bacen para referida operação;Ocorrência de capitalização de juros;Cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios;Para esclarecimento dos pontos controvertidos, defiro a produção da prova documental e pericial.Nomeio Perito o Contador Guido Pusch, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários.Com a proposta no feito, intím-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerente para o depósito, face do contido no art. 33, in fine, do CPC.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão juntar os pareceres técnicos.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.

32. ARROLAMENTO-0002989-32.2010.8.16.0058-FLAVIO JOSÉ DE ALMEIDA e outros x NELSON DE SOUZA DE ALMEIDA- O pedido de substituição do Inventariante nomeado não merece acolhimento.Dispõe o Art. 987, do CPC que a quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.Por sua vez, o Art. 983, do CPC, dispõe que o processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.Nelson de Souza Almeida faleceu em 31/12/2009, sendo que o pedido de abertura de inventário só foi distribuído em 12/04/2010, como se vê da certidão de fl. 02/verso.Verifica-se, portanto, que mesmo que verdadeira a informação de Cleida de que convivía com o de cujus quando de sua morte, não foi diligente o suficiente para pleitear a abertura de inventário no prazo legal.Por outro lado, não se pode dizer que Cleida estava na administração dos bens, isso porque em sua impugnação de fls. 54/65 alega que o veículo não mais pertencia ao de cujus, e no imóvel, bem de maior valor relacionado nas primeiras declarações, é onde habita a viúva meira.Por fim, não se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 995, do CPC, não sendo caso, até o momento, de remoção de Inventariante.Assim, fica indeferido pedido de substituição de Inventariante apresentado à fl. 56.Quanto ao veículo descrito à fl. 07, juntem as Impugnantes cópia dos documentos e vista ao Ministério Público para manifestação sobre a impugnação de fls. 59/65 e voltem.-Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ e JULIANO LUIZ ZANELATO.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003742-86.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JOAO MARCIO ZATHECHKO-Ante o contido no ofício de fls. 61/64, manifeste-se o autor. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO.

34. INDENIZACAO-0005817-98.2010.8.16.0058-VIVIANE FELIX APARECIDO x BANCO ABN ANRO REAL S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Adv. RICARDO BORGES BOTARO e HÉRICK PAVIN.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006713-44.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x HERMES GRANDIZOLI-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 27.323,51 (vinte e sete mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0006814-81.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS FRAMESQUI e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0008259-37.2010.8.16.0058-LUIZ ANTONIO RADI x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que preveem a incidência de juros remuneratórios (comissão de permanência) cumulada com juros e multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato e que permite a cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário; sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente (ou compensado de eventual débito), devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a ser apurado em liquidação de sentença. Por ter o Requerente decaído de parte mínima do pedido, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído (compensado), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008409-18.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x T F INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Ante o contido no ofício de fls. 42/45, manifeste-se o autor. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008746-07.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

40. COBRANCA-0008922-83.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAMUEL ANTUNES-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 25/04/2012, às 13:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e WALMOR JUNIOR DA SILVA.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010423-72.2010.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x RECAPADORA MOURAO LTDA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000762-35.2011.8.16.0058-BANCO ITAU S/A x J. B. DA ROCHA - TRANSPORTE e outro-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. LUCILENE SMITH.

43. ACAO DE DEPOSITO-0001398-98.2011.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO AUGUSTO RAMOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0001532-28.2011.8.16.0058-CLESO BUENO ALVES e outro x BANCO ITAU S/A- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Desentranhe-se a petição de fl. 74 e documento que a acompanhou procedendo a juntada nos autos nº 1632/2011.Em contestação o Requerido arguiu as preliminares de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir em relação à alegação de ilegalidade da cobrança de "taxa", visto não especificar a que taxa se refere; que não se fazem presentes os requisitos para o pedido de exibição de documentos, face ausência de pedido administrativo; inexistência dos pressupostos da revisão contratual.Na inicial os Requerentes pleitearam a revisão dos contratos da conta corrente n.º 020854-2, agência 0018, banco 038; e conta corrente nº 40186-6, agência 0318, banco 341, do Banco Requerido. Aduziram que foram cobrados valores excessivos, pois não observada a taxa de juros remuneratórios prevista nos contratos, além de ser a taxa abusiva, pois acima do limite legal; que foram os juros capitalizados, o que é vedado no ordenamento jurídicos; que há abusividade na cláusula contratual que permite sejam os juros fixados unilateralmente pelo Banco; que também é abusiva a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.Deste modo, não há indeterminação do pedido, mesmo com relação à taxa de juros, na medida em que defendem os Requerentes a aplicação da taxa legal.Fundamentaram seu pedido no Decreto Lei 22.626/33, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, indicando as provas e requerendo a citação do Réu. Deste modo, atenderam os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica.Há interesse de agir dos Requerentes, na medida em que alegam terem sido cobrados valores indevidos. Se os autores pedem a revisão e a anulação de cláusulas contratuais, por ofensa aos direitos do consumidor e à lei civil, alegando a onerosidade excessiva do ajuste e a abusividade de suas cláusulas, têm eles legítimo interesse de agir, independentemente de ter havido cumprimento parcial ou total do contrato. É de se esclarecer, também, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebra das quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajustamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Civ.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000).Assim, afasto também a preliminar de inexistência de pressupostos para a revisão contratual.Quanto a prescrição, é de se esclarecer desde logo que a ação revisional trata-se de ação pessoal, cujo prazo prescricional, in casu, é o de 20 anos, por força do contido nos arts. 205 e 2028, ambos do CC/02."A ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito prescreve no prazo relativo às ações pessoais." (Apelação Cível nº

167.382-5, 5ª Câmara Cível do TJPR, Pato Branco, Rel. Des. Domingos Ramina. j. 26.04.2005, unânime).Desse modo, os Requerentes possuem direito a revisar os lançamentos ocorridos a partir de 22.02.1991 (20 anos anteriores ao ajuizamento da ação). Em sendo a ação revisional de natureza pessoal, não se sujeita ao prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC.O Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou no Recurso Especial 1.036.592/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Benetti, julgado em 29.08.2008, como se vê pelo seguinte trecho extraído do voto do Relator: "O Acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela.Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 978.168/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 12.2.08 e Resp 1.045.528/PR Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12.6.08."Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, há verossimilhança na alegação dos Requerentes, pois o Requerido não esclareceu qual a taxa de juros praticada durante o período da relação contratual, como não juntou os documentos pleiteados na inicial e que por disposição legal e resolução do BACEN ficam sob sua guarda pelo prazo prescricional. Também não demonstrou que todos os lançamentos a débito estavam autorizados. Igualmente presente o requisito da hipossuficiência econômica e técnica, pois os documentos que necessitam os Requerentes para comprovação do alegado estão em poder do Requerido.No entanto, a prova pericial deverá ser produzida por quem a requereu, no caso os Requerentes, arcando com os custos correspondentes nos termos do art. 33 do CPC.Porém, em desistindo os Requerentes de referida prova e não sendo ela produzida pelo Requerido, arcará o mesmo com as consequências da não produção, face da inversão do ônus probatório.Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos:1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos no contrato firmado entre as partes; 2- taxa de juros praticada; 3- taxa de mercado no período da contratação; 4- cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 5- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido;6 - cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 7- autorização para todos os lançamentos nas contas dos Requerentes; 8- utilização dos serviços pelos Requerentes referentes às tarifas cobradas; 9 - autorização do BACEN e Requerente para as tarifas cobradas.Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perito o contador Guido Pusch, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intimem-se os Requerentes para o depósito, vez que a prova foi pelos mesmos pleiteada.Em desistindo da prova, intime-se o Requerido para dizer do interesse, face da inversão do ônus probatório.Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos pleiteados na inicial e os que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.É de se observar que os documentos que têm origem na relação em discussão são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC.Por outro lado, dispõe o art. 273, § 7º, também do CPC, que o Juiz pode deferir em antecipação de tutela, providência cautelar requerida no bojo de uma ação principal.Além disso, não seria razoável e contrariaria o princípio de economia processual, exigir que os Requerentes promovessessem antes da presente ação, a medida cautelar de exibição de documento.Neste sentido o seguinte julgado do TJPR:TJPR-104803) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS POSTULADOS PELO AUTOR. CABIMENTO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER LEGAL DE INFORMAÇÃO E DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. DECISÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. "1.É possível que a parte interessada formule pedido incidental para exibição de documentos, o qual deve ser apreciado pelo julgador, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, vez que a exibição pode dar-se no curso do processo, como incidente da fase preparatória (arts. 355-363), ou antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (arts. 844 e 845). 2. "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder". (Art. 355, CPC) 3. Já é pacificado o entendimento do dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente." (TJPR, 16ª Câmara Cível, AI 681942-3, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 31.08.2010).(Agravo de Instrumento nº 0701396-9, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 03.11.2010, unânime, DJe 19.11.2010).Ainda:TJPR-101367) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO COM O CONTRATO REVISANDO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO SE FIGURA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. ASPECTO ENVOLVENDO PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA PELA JUNTADA DE EXTRATOS. POSTULAÇÃO

GENÉRICA. NÃO RECONHECIMENTO. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS SUFFICIENTEMENTE APONTADAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.1. A disposição contida no art. 283, do CPC, envolve documento indispensável à propositura da demanda, assim entendido aquele que constitui requisito à instauração da instância, à admissibilidade da petição inicial; não se confundindo, por isso, com prova documental necessária à demonstração dos fatos alegados pela parte autora.

2. Na ação revisional o contrato não constitui pressuposto de admissibilidade, mas meio de prova sujeito a disposições legais específicas, inclusive ao pedido incidental de exibição de documentos.

3. Não é inepta a petição inicial, mesmo singela, que permite verificar a pretensão concretamente deduzida e não obsta o exercício do direito de defesa da parte contrária.(Apelação Cível nº 0685866-4, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Celso Seikiti Saito, Rel. Convocado Marco Antônio Antôniassi. j. 22.09.2010, unânime, DJe 07.10.2010).Os documentos deverão ser exibidos pelo Requerido, sem exigência de taxa para reprodução, conforme entendimento do STJ:"Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos contratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (Resp. 330.261-SC (2001/0080819-0) - Relª Min. Nancy Andrighi)- Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

45. ACAO DE DEPOSITO-0001859-70.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO DIAS DAMACENO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002621-86.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO DOS SANTOS CARDOSO-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 26/04/2012, às 15:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

47. ACAO DE DEPOSITO-0002780-29.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DOS SANTOS VEIBE-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003315-55.2011.8.16.0058-LUCINDA DE OLIVEIRA MAREGA e outro x MARCIA BORTOTTI FARIA-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 32.419,40 (trinta e dois mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004376-48.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 19/04/2012, às 13:30 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0004383-40.2011.8.16.0058-NEUSA DE OLIVEIRA VOLPE x BANCO DO BRASIL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 26/04/2012, às 14:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Adv. ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0004583-47.2011.8.16.0058-GUAIUME MULTI SERVIÇOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 18/04/2012, às 14:30 horas. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005385-45.2011.8.16.0058-AGRICASE S/A EQUIPAMENTOS x CARLOS KAZUO YANO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

53. DECLARATORIA-0005418-35.2011.8.16.0058-APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUB. DO ESTADO DO PR x MUNICIPIO DE FAROL-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIMONE APARECIDA LIMA CRUZ-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008132-65.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x JACQUELINE PAULINO DO LAGO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008284-16.2011.8.16.0058-FRANCINY FERNANDA VILELA DINIZ NESPOLO x LEVI NEVES CABRAL-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FRANCINY FERNANDA VILELA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008285-98.2011.8.16.0058-FRANCINY FERNANDA VILELA DINIZ NESPOLO x ANTONIO MARCOS STANISZEWSKI-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FRANCINY FERNANDA VILELA-.

57. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0008591-67.2011.8.16.0058-THEREZINHA RECH RIVA x BANCO REAL S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008850-62.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) x RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008897-36.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO DUBAY e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008899-06.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO ARANHA FIGUEIREDO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROSANGELA PERES FRANÇA-.

61. MONITORIA-0009059-31.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x ALDEMIR AMORIM DE OLIVEIRA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. MONITORIA-0009208-27.2011.8.16.0058-ARMAZEM SANTA LUZIA x RONALDO MARQUES CASSEMIRO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

63. COBRANCA-0009220-41.2011.8.16.0058-ASSESSOPREV LTDA - Assessoria e Consultoria Empresarial x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA COM.DOS MUN.DA REG.DE CM-CIS-COMCAM-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009334-77.2011.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x CMC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009373-74.2011.8.16.0058-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x JOAO QUIRINO DOS SANTOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

66. MONITORIA-0000064-92.2012.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x AURORA DE OLIVEIRA SANTOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0000071-84.2012.8.16.0058-LUIZ ANTONIO BUENO x BANCO DO BRASIL S/A- LUIZ ANTONIO BUENO, inicialmente qualificado, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Conta Corrente e cartão de Crédito contra Banco do Brasil S/A, aduzindo ter firmado com este Contrato de Abertura de Conta Corrente e por conta disso passou a utilizar o Cartão de Crédito OUTOCARD PLATINUM VISA, os quais contém cláusulas abusivas, face cobrança de juros flutuantes, além do legalmente permitido, capitalizados, comissão de permanência cumulada com juros e multa, além de terem sido efetuados lançamentos sem autorização, pugnano pela declaração de nulidade de ditas cláusulas e condenação do Requerido na repetição de ditos valores. Pugnano, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de exibição de documentos pelo Requerido e de abstenção de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, aduzindo estarem presentes os requisitos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/51.Relatei. Decido.Com os documentos juntados demonstrou a Requerente a existência de relação jurídica entre as partes, tendo legitimidade para pleitear a exibição dos documentos faltantes, isso porque têm eles origem em dita relação e são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC.Por outro lado, dispõe o art. 273, § 7º, também do CPC, que o Juiz pode deferir em antecipação de tutela, providência cautelar requerida no bojo de uma ação principal.Além disso, não seria razoável e contrariaria o princípio de economia processual, exigir que a Requerente promovesse antes da presente ação, a medida cautelar de exibição de documento."EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO EXIBA OS DOCUMENTOS, CONSOANTE AO REQUERIMENTO DA AUTORA - FORNECIMENTO PERIÓDICO DOS EXTRATOS NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE O ART. 355 DO CPC - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PARA REPRODUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. 22874 - 4ª C.Cív. TJPB - julg. 05/11/03). Quanto ao pagamento da taxa para reprodução dos documentos, assim decidi pelo STJ:"Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos contratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (Resp. 330.261-SC (2001/0080819-0) - Relª Min. Nancy Andrighi)No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir a inscrição do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, o STJ tem entendido que para tanto deverão ser atendidos os seguintes pressupostos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ao preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.No caso presente, a

Requerente ajuizou a presente ação onde alega ter ocorrido cobrança de valores indevidos, face cobrança de juros capitalizados, o que, segundo Súmula 121 do STF é vedado, e com amparo em cláusula nula, que prevê a cobrança de juros fixados ou modificados unilateralmente pelo credor, contrariando as disposições do CC, Lei de Usura e CDC.Portanto, atendidos os dois primeiros requisitos.Entretanto, o terceiro requisito não restou observado, não sendo possível, por ora o deferimento da tutela pretendida, decisão essa que poderá ser revista em havendo prestação de caução.Issso considerado, cite-se o Requerido para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, devendo ser também intimado para proceder a juntada dos documentos pleiteados na inicial, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000073-54.2012.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x KLEBERSON SCHEFFER e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

69. MONITORIA-0000165-32.2012.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERSON FERNANDO DOS SANTOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

70. MONITORIA-0000167-02.2012.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x VERA LUCIA HELENA DE SOUZA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000169-69.2012.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x LEONOR ARANHA FIGUEIREDO e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

72. MONITORIA-0000182-68.2012.8.16.0058-BANCO ITAÚ S/A x AMON RODRIGUES BARBOSA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

73. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000610-50.2012.8.16.0058-JOSÉ DE SOUZA NETO x FERNANDO SANDER SILVEIRA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DAREVANEO MARIOT-.

CAMPO MOURAO, 08 DE MARÇO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CARTÓRIO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRª LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

RELAÇÃO 42/2012

A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

- 1-Execução de Título Extrajudicial - distribuição 317/2012 promovida por Itaú Unibanco S/A em face de Priscila C. F. Rodrigues e outro - **ADV. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.**
- 2- Ação Revisional de Contrato - distribuição 311/2012 promovida por Mario Vilmar Bazani em face de Banco Santander S/A - **ADV. DR. MAYCON DEL CANALE RIBEIRO.**
- 3-Busca e Apreensão - distribuição 297/2012 promovida por BV Financeira S/A em face de Gilberto Aparecido dos Anjos - **ADV. DR. SERGIO SCHULZE.**
- 4- AÇÃO Monitória - distribuição 277/2012 promovida por Brandili Têxtil Ltda em face de Plaza Center Confeccões Ltda - ME - **ADV. DR. MARCEL TABAJARA DIAS RUAS.**
- 5- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 281/2012 promovida por Antonio Machado em face de Coopermibra - **ADV. DR. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.**
- 6- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 319/2012 promovida por Itaú Unibanco S/A em face de M s Guaiume Segurança Monitorada - EPP - **ADV. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.**
- 7- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 320/2012 promovida por Triunfante Comércio de Alimentos Ltda em face de Jonas Paulo Galo - ME - **ADV. DR. CECILIA INACIO ALVES.**
- 8- Ação de Revisão Contratual - distribuição 325/2012 promovida por Afonso Ferreira Vaz Neto em face de Banco Fiat S/A - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING.**
- 9- Prestação de Contas - distribuição 324/2012 promovida por D. Chiulo Artefatos de Madeira em face de Banco Itaú - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING.**
- 10- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 329/2012 promovida por Centro Educacional Integrado em face de Hildebrando Ribeiro de Oliveira - **ADV. DR. ROBERVANI PIERIN DO PRADO.**
- 11- Usucapião - distribuição 308/2012 promovida por Jefferson Johannes Roth em face de Loteadora Cometa Sociedade Civil Ltda - **ADV. DR. CASSIANE SARTORI LINHARES.**
- 11-Execução de Título Extrajudicial - distribuição 272/2012 promovida por SENAC em face de Marcio Jose Fiorini - **ADV. DR. VANSE MELGAR TALAVERA.**
- 12- Busca e Apreensão - distribuição 258/2012 promovida por BV Financeira S/A em face de Eliane Teodoro Coimbra Pareja - **ADV. DR. SERGIO SCHULZE.**
- 13- Busca e Apreensão - distribuição 290/2012 promovida por BV Financeira S/A em face de **Eder Pereira da Silva** - **ADV. DR. GILBERTO BORGES DA SILVA.**
- 14- Ação de Ressarcimento - distribuição 245/2012 promovida por Bradesco Auto Re Companhia de Seguros em face de Roeda Diogo e Cia Ltda - **ADV. DR. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.**
- 15- Embargos - distribuição 274/2012 promovida por Fertimourão Agrícola Ltda em face de Banco Bradesco S/A - **ADV. DR. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI.**
- 16- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 336/2012 promovida por Banco Santander S/A em face de Ricardo Aranha Figueiredo - **ADV. DR. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.**
- 17- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 334/2012 promovida por Itaú Unibanco S/A em face de M V Suzuki Auto Posto Ltda e outro - **ADV. DR. SHEALTIEL PEREIRA FILHO.**

18- Busca e Apreensão - distribuição 338/2012 promovida por União Administradora de Consórcios Ltda em face de Jose Ricardo Graboski - **ADV. DR. JEFFRSON DO CARMO ASSIS.**
 19- Embargos de Terceiro - distribuição 333/2012 promovida por Diego Alberto Villa em face de Ottoboni - Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda - **ADV. DR. MARINS ARTIGA DA SILVA.**

A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

1-Execução de Título Extrajudicial - distribuição 317/2012 promovida por Itaú Unibanco S/A em face de Priscila C. F. Rodrigues e outro - **ADV. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.**

2- Ação Revisional de Contrato - distribuição 311/2012 promovida por Mario Vilmar Bazani em face de Banco Santander S/A - **ADV. DR. MAYCON DEL CANALE RIBEIRO.**

3- Busca e Apreensão - distribuição 297/2012 promovida por BV Financeira S/A em face de Gilberto Aparecido dos Anjos - **ADV. DR. SERGIO SCHULZE.**

4- AÇÃO Monitoria - distribuição 277/2012 promovida por Brandilli Têxtil Ltda em face de Plaza Center Confeções Ltda - ME - **ADV. DR. MARCEL TABAJARA DIAS RUAS.**

5- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 281/2012 promovida por Antonio Machado em face de Coopermibra - **ADV. DR. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.**

6- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 319/2012 promovida por Itaú Unibanco S/A em face de M s Guaiume Segurança Monitorada - EPP - **ADV. DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.**

7- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 320/2012 promovida por Triunfante Comércio de Alimentos Ltda em face de Jonas Paulo Galo - ME - **ADV. DR. CECILIA INACIO ALVES.**

8- Ação de Revisão Contratual - distribuição 325/2012 promovida por Afonso Ferreira Vaz Neto em face de Banco Fiat S/A - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING.**

9- Prestação de Contas - distribuição 324/2012 promovida por D. Chiulo Artefatos de Madeira em face de Banco Itaú - **ADV. DR. JAIR ANTONIO WIEBELLING.**

10- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 329/2012 promovida por Centro Educacional Integrado em face de Hildebrando Ribeiro de Oliveira - **ADV. DR. ROBERVANI PIERIN DO PRADO.**

11- Usucapião - distribuição 308/2012 promovida por Jefferson Johannes Roth em face de Loteadora Cometa Sociedade Civil Ltda - **ADV. DR. CASSIANE SARTORI LINHARES.**

11-Execução de Título Extrajudicial - distribuição 272/2012 promovida por SENAC em face de Marcio Jose Fiorini - **ADV. DR. VANSE MELGAR TALAVERA.**

12- Busca e Apreensão - distribuição 258/2012 promovida por BV Financeira S/A em face de Eliane Teodoro Coimbra Pareja - **ADV. DR. SERGIO SCHULZE.**

13- Busca e Apreensão - distribuição 290/2012 promovida por BV Financeira S/A em face de Eder Pereira da Silva - **ADV. DR. GILBERTO BORGES DA SILVA.**

14- Ação de Ressarcimento - distribuição 245/2012 promovida por Bradesco Auto Re Companhia de Seguros em face de Roeda Diogo e Cia Ltda - **ADV. DR. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.**

15- Embargos - distribuição 274/2012 promovida por Fertimourão Agrícola Ltda em face de Banco Bradesco S/A - **ADV. DR. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI.**

16- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 336/2012 promovida por Banco Santander S/A em face de Ricardo Aranha Figueiredo - **ADV. DR. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.**

17- Execução de Título Extrajudicial - distribuição 334/2012 promovida por Itaú Unibanco S/A em face de M V Suzuki Auto Posto Ltda e outro - **ADV. DR. SHEALTEL PEREIRA FILHO.**

18- Busca e Apreensão - distribuição 338/2012 promovida por União Administradora de Consórcios Ltda em face de Jose Ricardo Graboski - **ADV. DR. JEFFRSON DO CARMO ASSIS.**

19- Embargos de Terceiro - distribuição 333/2012 promovida por Diego Alberto Villa em face de Ottoboni - Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda - **ADV. DR. MARINS ARTIGA DA SILVA.**

Campo Mourão, 07 de Março de 2012.
 Sebastiana Machado Borges
 Escrivã

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 40/2012.

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0013 000903/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 001968/2010
 ANA LUCIA FRANÇA 0016 000655/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000346/2008
 0012 000566/2008
 0018 000762/2009

0020 001053/2009
 CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0003 000724/2005
 DANIEL HACHEM 0007 000137/2007
 DANIELA D. AMICO MORAES 0001 000166/2004
 DAVID CAMARGO 0012 000566/2008
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0023 001908/2011
 GILBERTO STINGILIN LOTH 0008 000593/2007
 ILAN GOLDBERG 0002 000495/2004
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0006 000820/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000495/2004
 0005 000568/2006
 0007 000137/2007
 0011 000557/2008
 0013 000903/2008
 JAIR FELIPES 0018 000762/2009
 JOAQUIM QUIRINO MENDES 0015 000432/2009
 JULIANO CESAR IBA 0003 000724/2005
 0008 000593/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000495/2004
 0007 000137/2007
 JURANDI FELIPES 0011 000557/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 001740/2010
 MARCIA LORENI GUND 0002 000495/2004
 0005 000568/2006
 0007 000137/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000346/2008
 0012 000566/2008
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0010 000346/2008
 MILTON CARLOS CHICOSKI 0019 000930/2009
 PEDRO CARLOS PALMA 0003 000724/2005
 0014 000983/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000758/2009
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0024 007991/2011
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEI 0016 000655/2009
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0015 000432/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 0009 000072/2008
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0001 000166/2004
 0004 000136/2006
 0009 000072/2008
 0014 000983/2008
 0017 000758/2009
 0020 001053/2009
 0022 001968/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-166/2004-ORLANDO BEDIN & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e DANIELA D. AMICO MORAES-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-495/2004-VANDERLEIA VIEIRA DOS REIS x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Vistos e Examinados este autos sob n.º 495/2004. Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 924/932, reformada parcialmente pelo acórdão de fls. 990/999. Como no acórdão não restou consignado o valor a ser restituído à Requerente, este, por certo, deveria ser apurado em liquidação de sentença. Veja-se que a Requerente apresentou seu cálculo de liquidação às fls. 1024/1078, sendo que com ele não concordou o Requerido, apresentando novo cálculo às fls. 1137/1712. É de se registrar que em feitos semelhantes, ante a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados ao Sr. Contador Judicial, para informar o valor da condenação de acordo com o determinado na decisão do processo de conhecimento, tendo o Contador Judicial informado que não tem conhecimento técnico e programas específicos para realizar o cálculo do valor devido. Assim, se é certo que ao juiz é dado se valer de cálculos e de informações do Contador Judicial para sanar dúvidas a respeito dos cálculos apresentados pelas partes, certamente não há impedimento para que a conferência se dê por Perito Judicial, possibilitando o acompanhamento pelas partes, inclusive com a indicação de assistente técnico. Assim, hei por bem em determinar a realização de perícia, a fim de se verificar qual o valor correto da condenação, de acordo com as decisões constantes do feito. A Perita nomeada na fase de conhecimento não reside mais nessa Comarca, razão pela qual para os cálculos de liquidação nomeio o contador Adionir Ramos, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerido para o depósito, uma vez que impugnou o cálculo de liquidação apresentado pela Requerente. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso (R \$ 5.756,24, conforme se verifica à fl. 1134). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e ILAN GOLDBERG-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-724/2005-GILSON ANTONIO BOMBANA x BANCO BRADESCO S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JULIANO CESAR IBA, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-136/2006-PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO REAL S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o Requerente.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000963-03.2006.8.16.0058-MADEREIRA L A CAROLO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Sobre a impugnação de fls.

976/1566, manifeste-se a Requerente.-Advs. MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-820/2006-CAMPO PECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-137/2007-LIDER REGULAGENS LTDA - EPP x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-593/2007-RIBAS E DISSENHA LTDA - EPP x BANCO REAL S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JULIANO CESAR IBA e GILBERTO STINGILIN LOTH-.

9. ORDINARIA-72/2008-JOAO ALTMAYER x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e WALDOMIRO BARBIERI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-PAULO ROBERTO LOPES PASSOS x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-557/2008-JUNIOR C. VASCONCELOS & CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JURANDI FELIPES-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-566/2008-ESPOLIO DE CELSO ROMUALDO FERRARI -representado pela Inventariante SONIA CRISTINA FRANCO FERRARI x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. DAVID CAMARGO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-903/2008-MARTA PAULINA KAISER LEITNER x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

14. ORDINARIA-983/2008-ALDIVO HANEL x BANCO BRADESCO S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-432/2009-CHAFIK SIMAO JUNIOR e outro x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

16. MONITORIA-655/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO GALAN NETO e outro-Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos), manifestem-se as partes. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

17. ORDINARIA-758/2009-RECAPADORA MOURAO LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. ORDINARIA-762/2009-JURANDI FELIPES x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR FELIPES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004855-12.2009.8.16.0058-MILTON FERNANDO BLANCO DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o depósito realizado e os documentos exibidos, manifeste-se o Requerente. -Adv. MILTON CARLOS CHICOSKI-.

20. ORDINARIA-1053/2009-INCORPORADORA DE CAMPO MOURÃO LTDA x BANCO ITAU S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001740-46.2010.8.16.0058-ROMEU JOSE ANGHEBEN x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido para exibir os documentos indicados às fls. 782.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

22. ORDINARIA-0001968-21.2010.8.16.0058-ANTONIO NUNES DE ANDRADE x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. MONITORIA-0001908-14.2011.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x MUPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Defiro o pedido retro.Oficie-se na forma requerida, devendo a Requerente arcar com os custos da diligência.- Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0007991-46.2011.8.16.0058-DEOCRECIO MARCIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

CAMPO MOURAO, 08 DE MARÇO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 38/2012.

ABEL ANTONIO REBELLO 0036 000228/2008
ADEMAR KENHITI ISSI 0003 000932/1996
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0034 000016/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0036 000228/2008
AFONSO MIGUEL LULA 0050 000114/2009
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0086 009395/2010
ALESSANDRO DA SILVA HOSHI 0057 000707/2009
0064 000908/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0104 007193/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 001027/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0100 005355/2011
ALINE GASSMANN DE SOUSA 0078 006194/2010
ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0070 000997/2010
0099 005143/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0088 010128/2010
ANA PAULA BRITO SANTOS DA 0108 008914/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0036 000228/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0084 009166/2010
ANDREY LEGNANI 0035 000167/2008
ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0107 008846/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0055 000514/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0055 000514/2009
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0061 000779/2009
0115 005493/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0090 001335/2011
ARNO VALERIO FERRARI 0016 000618/2006
020 000736/2006
BLAS GOMM FILHO 0003 000932/1996
0045 000971/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 000653/2007
0038 000504/2008
0040 000783/2008
0046 001127/2008
0067 001030/2009
0076 003253/2010
0077 003552/2010
0080 007708/2010
0089 001161/2011
0102 006914/2011
BRUNO SANCHES TORO 0065 000971/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0112 000163/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0015 000540/2006
0043 000897/2008
0054 000422/2009
0057 000707/2009
0070 000997/2010
0072 001829/2010
CARLOS AURELIO BANCKE 0081 008418/2010
CELSO RESENDE 0053 000387/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0022 000165/2007
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0099 005143/2011
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0023 000264/2007
0074 002836/2010
CLOVIS DELLA TORRE 0042 000880/2008
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0058 000759/2009
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0109 009542/2011
DANIEL HACHEM 0073 002047/2010
DAVID CAMARGO 0060 000767/2009
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE 0065 000971/2009
DIRCEU ALBERTO DA SILVA 0001 000146/1991
DONIZETE NUNES DA SILVA 0109 009542/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0093 003049/2011
EDEVAL BUENO 0109 009542/2011
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0062 000851/2009
EDOEL ROCHA 0072 001829/2010
EDSON MONTOR OZORIO 0004 000321/1997
EDUARDO LUIZ BROCK 0034 000016/2008
ELIO JOÃO ANTUNES 0023 000264/2007
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0063 000890/2009
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0091 002347/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0116 005464/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0012 000070/2006
GILBERTO STINGILIN LOTH 0081 008418/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0070 000997/2010
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0105 007957/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0083 009164/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0018 000674/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000514/2003
0021 000871/2006
0024 000418/2007
0025 000491/2007
0026 000549/2007
0039 000558/2008
0045 000971/2008
0054 000422/2009
0089 001161/2011
JAIR FELIPES 0021 000871/2006
0024 000418/2007

0025 000491/2007
 0026 000549/2007
 0047 000006/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0091 002347/2011
 JHONATHAS SUCUPIRA 0019 000725/2006
 JOAO ALVES DIAS FILHO 0014 000387/2006
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0030 000885/2007
 0095 003748/2011
 0096 003749/2011
 0100 005355/2011
 JOAO CARLOS GOMES 0002 000182/1993
 JOAO MARCELO M. BANDEIRA 0014 000387/2006
 0030 000885/2007
 JOAO MARCOS BOGDANOVICZ 0002 000182/1993
 JOAO TAVARES DE LIMA 0083 000916/2010
 JOAQUIM QUIRINO MENDES 0047 000006/2009
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0005 000384/1999
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0049 000094/2009
 0097 004100/2011
 JOÃO EVERARDO RESMER VIEI 0094 003091/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0101 005908/2011
 JULIANO CESAR IBA 0006 000094/2000
 JULIANO CESAR IBA 0018 000674/2006
 0038 000504/2008
 JULIANO CESAR IBA 0068 001134/2009
 JULIANO CESAR IBA 0093 003049/2011
 0102 006914/2011
 JULIANO LUIZ ZANELATO 0051 000153/2009
 0079 007406/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0066 001014/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0024 000418/2007
 0025 000491/2007
 0026 000549/2007
 JURANDI FELIPES 0021 000871/2006
 0024 000418/2007
 0025 000491/2007
 0026 000549/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0037 000323/2008
 LIDIA SA DA SILVA 0034 000016/2008
 LIVIA RAZER MENDES 0034 000016/2008
 LUCIANA DE LIAM TORRES CI 0048 000018/2009
 LUCIANE LOPES ALVES 0029 000867/2007
 LUCIENE CARNEIRO DA SILVA 0058 000759/2009
 LUCILENE SMITH 0080 007708/2010
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0007 000185/2002
 0009 000384/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0042 000880/2008
 0048 000018/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0055 000514/2009
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0041 000868/2008
 0109 009542/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 000898/2008
 LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0059 000765/2009
 MARA SUELI CLAVISSO 0086 009395/2010
 MARCELO PINEZE PEREIRA 0031 000976/2007
 MARCIA LORENI GUND 0021 000871/2006
 0024 000418/2007
 0025 000491/2007
 0026 000549/2007
 MARCIO BERBET 0007 000185/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLI 0040 000783/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 000504/2008
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0104 007193/2011
 MARCOS ROBERTO GARCIA 0007 000185/2002
 MARGARETE CRISTINA VERONA 0028 000653/2007
 MARIA RACHEL P. KREMER 0115 005493/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0029 000867/2007
 0069 000464/2010
 MARIANGELA CUNHA 0034 000016/2008
 MARIELZA FERNACIARI BLOOT 0108 008914/2011
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0022 000165/2007
 MAYKON DAL CANALE RIBEIRO 0076 003253/2010
 MILENA VACILOTO RODRIGUES 0034 000016/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0090 001335/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0103 006976/2011
 NIVALDO POSSAMAI 0005 000384/1999
 OLDEMAR MARIANO 0018 000674/2006
 OSMAR H. SCHUWARTZ JR 0052 000381/2009
 OTTO FEUCHT 0059 000765/2009
 PAULA SANTIN MAZARO 0090 001335/2011
 PAULO VANI COSTA 0033 000011/2008
 PEDRO CARLOS PALMA 0005 000384/1999
 0006 000094/2000
 0010 000514/2003
 0017 000633/2006
 0022 000165/2007
 0062 000851/2009
 0095 003748/2011
 0096 003749/2011
 0098 004961/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0015 000540/2006
 RAFAEL B. ZARPELON 0001 000146/1991
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0052 000381/2009
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0011 000552/2005
 0023 000264/2007
 0074 002836/2010
 RICARDO BORGES BOTARO 0094 003091/2011
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0113 000294/2012
 0114 000761/2012

ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0056 000574/2009
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0079 007406/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0092 002421/2011
 SAMUEL GOMES JUNIOR 0075 003066/2010
 SARA RODRIGUES BANCKE 0092 002421/2011
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR 0051 000153/2009
 SELEMARA B. FERREIRA GARC 0016 000618/2006
 0020 000736/2006
 SERGIO LUIZ BALBINOT 0046 001127/2008
 SOLANO CAMARGO 0034 000016/2008
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 0082 000869/2010
 THIAGO RIBCZUK 0106 008290/2011
 VALDIR BALAN 0005 000384/1999
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0032 001027/2007
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 0035 000167/2008
 WAGNER GONCALVES RODRIGUE 0110 009687/2011
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0087 009575/2010
 0111 000158/2012
 WALDOMIRO BARBIERI 0085 009298/2010
 WALMOR BINDI JUNIOR 0027 000565/2007
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0008 000339/2002
 0071 001693/2010
 0097 004100/2011
 0098 004961/2011
 WANDENIR DE SOUZA 0013 000117/2006
 WERNER SCHUMANN JUNIOR 0041 000868/2008

1. INTERDICAÇÃO-146/1991-JOSE CANTAO x JOAO CANTON- Defiro o pedido retro.Nomeio em substituição ao Curador falecido a Sra. ROSILENI FATIMA CANTÃO, que deverá ser intimada para prestar o compromisso legal.-Advs. DIRCEU ALBERTO DA SILVA e RAFAEL B. ZARPELON-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-182/1993-JOSE OLIVEIRA ARAUJO x OSWALDO BATISTA DA SILVA- Face do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, do valor do débito, bem como dos diversos acordos descumpridos por parte do executado, entendo por bem em acolher as ponderações de fls. 224/233 e aumentar a verba honorária anteriormente fixada para o Douto Procurador do Exequente para 20% do valor do débito.Sobre as informações retro apresentadas, diga o Exequente.-Advs. JOAO CARLOS GOMES e JOAO MARCOS BOGDANOVICZ-.

3. EXECUCAO-932/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x NOVA UNIAO - PNEUS E RECAPAGENS LTDA- Vistos e Examinados estes autos sob n.º 932/1996, em sede de Exceção de Pré-Executividade.Nova União Pneus e Recapagem Ltda. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 284/291, alegado a nulidade do feito a partir da fl. 263, uma vez que realizada penhora em imóvel do avalista Marcos Gonçalves Barboza sem que sua esposa fosse intimada pessoalmente; sustentou excesso de penhora, pois o imóvel penhorado tem valor estimado em R\$ 1.356.750,00, enquanto a dívida gira no valor de R\$ 55.479,25; que a penhora deve ser reduzida para a metragem de 60 metros, pois o Oficial de Justiça estimou o valor do metro em R\$ 500,00; que há litispendência entre a presente ação de execução e a ação de prestação de contas que tramita sob n.º 765/2005 junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, referente a conta corrente nº 0296574-7 que servia para receber toda gama de empréstimo, inclusive a nota de crédito comercial n.º 0386-051.0004626-2; que os imóveis penhorados devem ser avaliados pelo Sr. Avaliador Judicial.Com a exceção, vieram os documentos de fls. 292/341.O Excepto manifestou-se às fls. 345/355, sustentando a desnecessidade de intimação da esposa do executado em sendo ressalvada a meação desta em eventual leilão; que a intimação da esposa do Sr. Marcos se faria necessária se a dívida ameaçasse a meação do casal, o que não ocorre no caso dos autos; que não houve prejuízo à esposa do executado, uma vez que não houve qualquer movimento no sentido de leiloar o bem, podendo ser expedido mandado de intimação reabrindo prazo para que a esposa do executado possa oferecer embargos de terceiro ou do devedor; que não há que se falar em conexão, uma vez que tal instituto visa evitar decisões contraditórias e no processo de execução não há julgamento.Vieram-me conclusos os autos.Relatei. Decido.A Excipiente sustenta a nulidade da execução tendo em vista a ausência de intimação da esposa do co-executado Marcos Gonçalves Barboza de penhora realizada em bem imóvel de propriedade do mesmo.Com efeito, trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada contra Nova União Pneus e Recapagem Ltda. e Marcos Gonçalves Barboza.Às fls. 273/278 foi realizada a penhora da totalidade do bem descrito na matrícula nº 24.981, de propriedade da pessoa jurídica executada, bem como das partes ideais de 16,66%, pertencente ao executado Marcos Gonçalves Barboza, dos imóveis descritos nas matrículas nº. 16.380 e 16.382 do 1º Ofício do CRI desta Comarca.Certificou o Sr. Oficial de Justiça à fl. 280 que: "... deixei de INTIMAR a mulher do executado Marcos Gonçalves Barbosa, em virtude da mesma residir na Cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR."Necessária a intimação da esposa do executado Marcos quanto as penhoras realizadas nos imóveis de propriedade deste (matrículas n.º 16.380 e 16.382).Todavia, no presente caso não há que se falar em nulidade, uma vez que após as penhoras não foi realizado nenhum ato processual, a não ser a apresentação de exceção de pré-executividade por parte da Executada. A Excipiente aduz existir litispendência entre a presente ação de execução e a ação de prestação de contas n.º 765/2005, que tramita junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, referente à conta corrente n.º 0296574-7 que servia para receber toda gama de empréstimo, inclusive a nota de crédito comercial n.º 0386-051.0004626-2, título em execução.Não há que se falar em litispendência entre a presente ação de execução e a ação de prestação de contas, pois as ações não são idênticas. O pedido da primeira é a satisfação do crédito exequendo, e o da última é a prestação de contas pelo Banco ao correntista.Também, não é caso de litispendência uma vez que a presente execução busca a satisfação da obrigação materializada na nota de crédito comercial de fl. 07, a qual foi inadimplida pelos Executados.Já

a ação de prestação de contas visa que sejam prestados esclarecimentos pelo Banco dos lançamentos havidos na conta corrente. Referida ação não tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais, mas sim aferir se a cobrança se limitou ao contratado, apurando-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes, em caso de inobservância dos valores contratados. Portanto, o resultado da prestação de contas em nada implicará na presente execução que busca a satisfação do crédito consignado em quantia certa no título de fl. 07. Nesse sentido: "... O ajuizamento de ação de Prestação de Contas na qual se objetiva esclarecimentos acerca dos lançamentos havidos em conta-corrente não enseja a suspensão de ação de Execução Por quantia Certa que visa o recebimento de importância originária de Cédula de Crédito Rural Pignoratória e, tampouco a conexão de ambas, porquanto possuem objetos e causa de pedir distintos, não havendo, portanto, que se falar em decisões conflitantes." (TJMT, Agravo de Instrumento nº 115169/2010, 2ª Câmara Cível, Rel. Marilsen Andrade Addario. j. 06.04.2011, unânime, DJe 15.04.2011). A alegação de excesso de penhora será apreciada, após a avaliação judicial dos bens, realização de conta geral e obtenção de informações sobre os ônus que pesam em referidos bens. Isso posto, desacolho a exceção de pré-executividade, determinando, entretanto, a expedição de carta precatória para a intimação da esposa do Executado Marcos Gonçalves Barbosa acerca da penhora, devendo a Escrituraria buscar o endereço da mesma junto ao Douto Procurador da Executada. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial a fim de que realize a avaliação dos bens imóveis penhorados às fls. 273/278, proceda a conta geral, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias. Certifique-se a respeito dos ônus que pesam sobre os imóveis penhorados. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ADEMAR KENHITI ISSI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-321/1997-EDSON MONTOR OSORIO x BENTO DA SILVA- Face do contido na informação retro, diga o Exequente.-Adv. EDSON MONTOR OSORIO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-384/1999-BANCO BRADESCO S/A x CIZ - BORTOLINI & CIA LTDA-Vistos...Determino o arquivamento do feito, facultando ao exequente a ele dar prosseguimento, se encontrados bens em nome do devedor e desde que pagas as custas havidas até o momento. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, NIVALDO POSSAMAI, VALDIR BALAN e JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-94/2000-BANCO BRADESCO S/A x JOSE DE SOUZA NETTO- Inicialmente, é de se observar que quando do despacho de fl. 216, anulado pelo Tribunal de Justiça, havia sido proferida sentença de 2ª fase de ação de prestação de contas ajuizada pelo Executado contra o Banco Exequente, que reconheceu saldo credor em favor do ora Executado, no valor de R\$ 133.602,81, enquanto a conta geral da execução em novembro de 2007 apontava o valor de R\$ 12.220,97, o que acarretaria a inexistência de valor a ser executado, motivo pelo qual se entendeu por bem em suspender o presente feito. É de se ver que a decisão de 1º grau foi parcialmente alterada pelo Tribunal de Justiça que reconheceu como devida a cobrança de tarifas bancárias, e da taxa de juros remuneratórios acima da taxa legal, todavia, considerou indevida a cobrança de juros capitalizados. Referido acórdão ainda não transitou em julgado, tendo sido apresentado Recurso Especial pelo Exequente, conforme se verificou em consulta realizada no site do TJPR. Importante esclarecer que o título em execução se trata de confissão de dívida relacionada a encargos de cheque especial, encargos de conta corrente descoberta e outros contratos cujos lançamentos de crédito e débito eram realizados na conta corrente objeto da prestação de contas. Portanto, o reconhecimento de cobrança indevida referente a esses contratos, é apto a alterar o quantum exigido no feito executivo, sendo patente a prejudicialidade externa, de modo a acarretar a suspensão da execução. Nesse sentido o seguinte julgado do TJPR: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EM SEDE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. É DEVIDA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA ATÉ QUE SEJA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA EM SE TRATANDO DE DÉBITO COM A MESMA ORIGEM, UMA VEZ ESTANDO O JUÍZO JÁ GARANTIDO PELA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 14ª C. Cível - EDC 786019-1/01 - Campo Mourão - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 23.11.2011) E ainda: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS CUJO OBJETO ENGLOBAL O CONTRATO EXECUTADO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - SENTENÇA ANULADA - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 799023-0 - Clevelândia - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 28.09.2011). Isso posto, suspendo a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação de prestação de contas sob n.º 482/2005. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e JULIANO CESAR IBA-.

7. REINVIDICATORIA-185/2002-CERAMICA KIBASE LTDA x ESPOLIO DE JULIO VIEIRA DOS SANTOS e outros- As partes para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 419,68 (quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos). -Advs. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, MARCIO BERBET e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-339/2002-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROPECUÁRIA J.T.N LTDA e outros- Sobre o contido na informação retro, diga a Executada.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-384/2002-TAPOWIK ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA x JOAO MANOEL PORTES DE OLIVEIRA e outros- Considerando o pedido de fls. 221/222, e o teor do enunciado nº 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a Exequente a fim de que demonstre a má-fé do terceiro adquirente do veículo descrito à fl. 209.-Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

10. RESTAURACAO DE AUTOS-514/2003-VANCLO EQUIPAMANETO DE COMUNICACAO TDA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados estes autos sob n.º 514/2003, em fase de cumprimento de sentença. Vanclo Equipamentos de Comunicação Ltda., já qualificada no feito, apresentou pedido de cumprimento de sentença em face do Banco Bradesco S/A, aduzindo ser credora da quantia de R\$ 86.458,23 decorrente da condenação na fase de conhecimento, pugnando pela intimação do devedor, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimado, o Requerido compareceu no feito depositando a quantia que entendia devida, e apresentando impugnação (fls. 1570/1573), alegando excesso de execução uma vez que a sentença de primeiro grau já havia fixado um saldo credor de R\$ 20.025,77, e mesmo assim a Requerente ao pleitear o cumprimento de sentença apresentou nova planilha referente aos lançamentos de débitos indevidos, capitalização de juros e juros cobrados a maior, enquanto deveria tão somente atualizar o valor do saldo credor. Que o saldo credor devidamente corrigido, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação representa a quantia de R\$ 43.317,72, que acrescida de R\$ 6.930,72 de verba honorária, totaliza a quantia de R\$ 50.247,72. Sobre a impugnação manifestou-se em concordância o Impugnado à fl. 1561. Às fls. 1575/1577 o Banco Bradesco apresentou requerimento de cumprimento de sentença com relação a percentagem de 20% do valor das custas e dos honorários advocatícios, a que foi a Requerente condenada na fase de conhecimento. Vieram-me conclusos os autos. Relatei. Decido. Insurge-se o Impugnante contra o valor apresentado em pedido de cumprimento de sentença. Com efeito, trata-se de cumprimento de sentença proferida em 2ª fase de ação de prestação de contas (fls. 1246/1255), na qual foi reconhecido um saldo credor em favor da Impugnada no valor de R\$ 20.025,77, atualizado até fevereiro de 2007, referente a cobrança de juros acima de 0,5% ao mês, de forma capitalizada e tarifas e débitos indevidos. Referida decisão foi mantida em 2º grau, como se vê do acórdão de fls. 1460/1465, decisão contra a qual foi interposto recurso especial ainda pendente de decisão. Portanto, razão assiste ao Requerido quanto a alegação de excesso de execução, uma vez que o valor objeto do cumprimento de sentença em favor do Requerente é o de R\$ 20.025,77, a ser atualizado desde fevereiro de 2007, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e acrescido de 80% do valor das custas processuais e da verba honorária no montante de 20% do saldo credor, que na data do depósito realizado pelo Requerido totalizava o valor de R\$ 50.247,72. Veja-se que a Impugnada concordou com o valor apontado pelo Impugnante, além de concordar com o abatimento do valor por ela devido a título de honorários advocatícios e custas processuais (20% de referidos valores), que segundo informou o Impugnante totaliza a importância de R\$ 1.138,48 (requerimento de cumprimento de sentença de fls. 15775/1577. Isso considerado, acolho a Impugnação para o fim de reconhecer o excesso nos cálculos da Impugnada. Considerando o acolhimento integral da impugnação, o Impugnado arcará com as custas processuais referente à impugnação e a verba honorária que fixo no valor de 5% do valor do excesso reconhecido nesta decisão. Tendo em vista que a presente execução é provisória, haja vista pender de julgamento recurso especial interposto pelo Requerido, o levantamento do dinheiro depositado por parte da Impugnada dependerá de caução suficiente e idônea, nos termos do artigo 475-O, inciso III, do CPC. Do valor depositado pelo Impugnante deverá ser abatido o valor de R\$ 1.138,48, referente ao valor devido pela Impugnada a título de custas processuais e honorários advocatícios (R\$ 1.138,48). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-552/2005-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x EDILSON DE ALEXANDRE SALA e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-70/2006-VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS x JOAO CARLOS ALEIXO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-117/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x AFONSO EMER e outros-Ante o contido no ofício de fls. 104/114, manifeste-se o autor. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-387/2006-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x SERGIO ZAMPIERI-Ao Requerido para prestar informações nos autos acerca da existência da abertura de inventário do Executado SERGIO ZAMPIERI, bem como, em caso negativo, indicar também o nome e endereço dos dois respectivos herdeiros. -Advs. JOAO MARCELO M. BANDEIRA e JOAO ALVES DIAS FILHO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-540/2006-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x MARCOS PAULO PROTZ e outro-Vistos e examinados estes autos nº 540/2006. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 168/170. Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

16. CAUTELAR INOMINADA-618/2006-COODETEC COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x JOSE JOAO MACHADO-Vistos e examinados estes autos nº 618/2006. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme depósito de fls 441 e verso e manifestação de fls. 443, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. Libere-se o valor depositado ao Exequente.-Advs. SELEMARA B. FERREIRA GARCIA e ARNO VALERIO FERRARI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-633/2006-INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHTDRATER LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Requerido para informar se efetivamente houve composição entre as partes, e, em caso negativo, para que esclareça o determinado no despacho de fls. 1465, no prazo de 05 dias.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-674/2006-NAYANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JULIANO CESAR IBA, OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

19. ARROLAMENTO-725/2006-JOSE PAULO DE ANDRADE e outros x ALBINO PEREIRA DE ANDRADE e outro- Sobre o pedido retro, manifeste-se o Douto Procurador no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

20. INDENIZACAO-736/2006-COODETEC COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGROCIOLA x JOSE JOAO MACHADO-Vistos e examinados estes autos nº 736/2006. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme depósitos de fls. 427 e 451, tendo com eles concordado a parte Exequente (fls. 454, julho extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.Liberem-se os valores depositados ao Requerido/Exequente. -Advs. SELEMARA B. FERREIRA GARCIA e ARNO VALERIO FERRARI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-871/2006-ADRIANO SANTANA FLORENTINO - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Digam as partes se retificam ou ratificam suas alegações finais.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-165/2007-R T DUARTE E DUARTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isto posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor da Requerente saldo credor a ser calculado em liquidação de sentença, correspondente: a) valor cobrado a maior decorrente da cobrança de juros acima de 0,5%, exceto com relação ao crédito concedido no contrato de fl. 313, cuja taxa pactuada há de ser respeitada;b) valor cobrado a maior decorrente da cobrança de juros capitalizados;c) valor cobrado a maior decorrente da cobrança dos débitos indevidos relacionados no Anexo I de fls. 642/649, excluídos os débitos de tarifas autorizadas em resolução do BACEN, face autorização contratual, bem como os lançamentos relacionados à mora, e os lançamentos sob título 'recibo de retirada'.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência recíproca condeno o Requerido ao pagamento de 80% e a Requerente ao pagamento de 20% do valor das custas e despesas processuais referentes à segunda fase e da verba honorária, vedada a compensação face do disposto no art. 23 do EAOAB.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.

-Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-264/2007-CLAUDIO CAMARGO ARRUDA e outro x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-Foi agendado para o dia 28/03/2012, às 14:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Guido Pusch. -Advs. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, ELIO JOÃO ANTUNES e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-418/2007-MARCELO CAMARGO E SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isto posto, desacolho as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerente saldo credor a ser calculado em liquidação de sentença, correspondente ao: a) valor cobrado a maior decorrente da cobrança de juros acima de 0,5% ao mês e de forma capitalizada; b) valor cobrado a maior referente a cobrança de débitos indevidos, exceto as tarifas autorizadas por Resolução do Banco Central.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência recíproca condeno o Requerido ao pagamento de 80%, e o Requerente a 20%, do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase e da verba honorária.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-491/2007-RIO DO PRATA CAMINHOES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isto posto, desacolho as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor da Requerente saldo credor final no valor de R\$ 23.075,72 (vinte e três mil, setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até a data da perícia (novembro de 2010), decorrente da cobrança de juros acima de 1% e de forma capitalizada, bem como dos lançamentos de tarifas indevidas.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase e da verba honorária.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-549/2007-SEGUROS HEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

27. COBRANCA-565/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x FABIANA LOPES e outro- (...). Diante do exposto, julgo procedente a ação para o

fim de condenar os Requeridos a pagar à Requerente a quantia de R\$7.100,16 (sete mil, cem reais e dezesseis centavos), devidamente corrigida, a partir de dezembro de 2008, pelo índice utilizado para os cálculos judiciais, e acrescida dos juros de mora de um por cento (1%) ao mês a partir da citação e multa de 2% sobre o valor devido.Face a sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios em favor dos patronos da Requerente, os quais, considerados o grau de zelo profissional, o local da prestação e o tempo do serviço, a natureza e a importância da demanda, fixo em 10% sobre o valor da condenação com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC-Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-653/2007-LUCIANO ANDRADE AIRES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...). Isto posto, desacolho as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerente saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença (por cálculo do credor ou por arbitramento - Súmula 344 do STJ), correspondente ao valor cobrado a maior: a) decorrente da cobrança de juros acima das taxas contratadas; b) da cobrança de juros capitalizados; c) da cobrança de débitos indevidos elencados à fl. 638, exceto os débitos relacionados a transferências e saques.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência recíproca condeno o Requerido ao pagamento de 70% e o Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase e da verba honorária, vedada a compensação face do disposto no art. 23 do EAOAB.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. MARGARETE CRISTINA VERONA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-867/2007-ROSANGELA COSTIN x BANCO FINASA BMC S/A- Sobre os cálculos de liquidação apresentado pela Requerente, manifeste-se o Requerido.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-885/2007-JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e outros x SERGIO ZAMPIERI- Face do contido na manifestação retro, suspendo o feito nos termos do art. 265, I, do CPC.Aos Exequentes para ciência do contido no documento retro e para que providenciem a substituição processual.-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e JOAO MARCELO M. BANDEIRA-.

31. RESCISAO DE CONTRATO-976/2007-COOPERATIVA RURAL VENETO - COOPERVENETE x IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA- Ao Liquidante da Requerente indicado às fls. 57, dos termos da presente e para que promova o depósito dos honorários da Curadora nomeada.-Adv. MARCELO PINEZE PEREIRA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-1027/2007-NOVA UNIAO PNEUS E RECAPAGENS LTDA x BANCO REAL S/A- Ao Douto procurador do Requerido, para exibir os documentos necessários para o Requerente prestar as suas contas, no prazo de cinco (05) dias.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. COBRANCA-11/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MIRANDA E DUTRA LTDA- Ao Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento-Adv. PAULO VANI COSTA-.

34. REPARACAO DE DANOS-16/2008-KIMBERLY DO PRADO NERY CESARIO x NATURA-Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 12/04/2012, às 14:00 horas.-Advs. LIDIA SA DA SILVA, LIVIA RAIZER MENDES, SOLANO CAMARGO, MILENA VACILOTO RODRIGUES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANGELA CUNHA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-167/2008-ESCONT IMOVEIS LTDA x ANTONIO NUNES DE ANDRADE-Vistos e examinados estes autos nº 167/08.Julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. ANDREY LEGNANI e VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-228/2008-ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos nº 228/2008.Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.Liberem-se o saldo remanescente constante no documento de fls. 312, ao Requerente.-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ABEL ANTONIO REBELLO-.

37. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-323/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro x ERONILDES APARECIDA HERNRIQUE-Ante o contido no ofício de fls. 57/60, manifeste-se o autor. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-504/2008-JAMAL SULEIMAN OTHMAN x BANCO ITAU S/A- (...). Isto posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerente saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença (por cálculo do credor ou por arbitramento - Súmula 344 do STJ), correspondente ao valor cobrado a maior: a) decorrente da cobrança de juros acima de 1% ao mês, nos períodos de 12.02.2005 a 15.01.de 2006 e de 02.03.2006 em diante; b) cobrança de juros capitalizados mensalmente, exceto no que diz respeito ao crédito concedido pela cédula de crédito bancário de fls. 249/251, respeitada a periodicidade contratada (mensal); c) cobrança de débitos não autorizados, exceto as tarifas de abertura de crédito com relação à cédula de crédito bancário de fls. 249/251, e da tarifa maxiconta mensal, bem como os débitos autorizados nos contratos de fls. 240/244 e 247, CPMF, IOF, IOC, bem como débitos

justificados para os quais tenha havido um anterior lançamento a crédito na conta corrente do autor.o valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência recíproca condeno o Requerido ao pagamento de 70% e o Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase e da verba honorária, vedada a compensação face do disposto no art. 23 do EAOAB.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-558/2008-A D ZANETTI & VASCONCELOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, bem como se manifestar sobre o depósito realizado.- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-783/2008-BANCO ITAU S/A x MGE DO BRASIL-MONTADORA GERAL DE ELETRO ELETROECONOMICO e outros-Vistos e examinados estes autos nº 783/08. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 65/66.Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. MONITORIA-868/2008-ORLANDO BEDIN x K.K.M.ITO & ITO LTDA- (...). Isto posto, julgo procedente a ação monitoria, desacomodando os embargos monitorios, para o fim de condenar a Embargante ao pagamento de R\$ 604,45 (seiscentos e quatro reais, e quarenta e cinco centavos), quantia que deverá ser atualizada pelos índices utilizados para a correção dos cálculos judiciais desde 26.08.2008 até a data do efetivo pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data do vencimento da obrigação, até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno a Requerida/Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária, que fixo em quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por se tratar de causa de pequeno valor, o que faço considerando o julgamento antecipado da lide, o grau de zelo profissional, o local da prestação, o tempo do serviço, a natureza e a importância da demanda, com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC.-Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e WERNER SCHUMANN JUNIOR-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0003166-64.2008.8.16.0058-MARIO AUGUSTO STANISZEWSKI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Vistos e Examinados este autos sob n.º 880/2008.Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 348/359, reformada parcialmente pelo acórdão de fls. 442/462.Como no acórdão não restou consignado o valor a ser restituído ao Requerente, este, por certo, deveria ser apurado em liquidação de sentença.Veja-se que a Requerente apresentou seu cálculo de liquidação às fls. 478/484, sendo que com ele não concordou o Requerido.É de se registrar que em feitos semelhantes, ante a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados ao Sr. Contador Judicial, para informar o valor da condenação de acordo com o determinado na decisão do processo de conhecimento, tendo o Contador Judicial informado que não tem conhecimento técnico e programas específicos para realizar o cálculo do valor devido.Assim, se é certo que ao juiz é dado se valer de cálculos e de informações do Contador Judicial para sanar dúvidas a respeito dos cálculos apresentados pelas partes, certamente não há impedimento para que a conferência se dê por Perito Judicial, possibilitando o acompanhamento pelas partes, inclusive com a indicação de assistente técnico.Assim, hei por bem em determinar a realização de perícia, a fim de se verificar qual o valor correto da condenação, de acordo com as decisões constantes do feito.Nomeio Perita a contadora Marli Smith, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, na qual deverá ser levado em conta o fato de já contar com os cálculos apresentados na fase de conhecimento. Com a proposta no feito, intime-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerido para o depósito, vez que não concordou com o cálculo de liquidação apresentado pelo Requerente, pugnando pela realização de perícia.Feito o depósito, intime-se a Sr. Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. -Advs. CLOVIS DELLA TORRE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-897/2008-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x ESSIIBDO VICENTE DA SILVA- Vistos e examinados estes autos nº 897/2008 em Embargos de Declaração.Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Piquiri - Sicredi Piquiri, já qualificada no feito, interpôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 108, aduzindo existir na mesma omissão e contradição, na medida em que nomeou Curador Especial e determinou arcar a Embargante com o pagamento dos honorários quando tal obrigação não decorre do art. 20 do CPC, não se tratando de despesa processual, sendo que a verba honorária só é exigível em caso de sucumbência.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo.Não procede a alegação de existência de omissão na decisão recorrida, pois restou esclarecido a razão da atribuição no adiantamento pela Requerente.Também não existe contradição, visto que "[...]Contradição é vício intrínseco do julgado que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir, ou entre uma destas e o relatório ou à conclusão do julgado, capaz de gerar dúvida a respeito do que foi realmente apreciado pelo julgador.[...]" (EdCl no AgRg no Recurso Especial nº 1015934/CE (2007/0305269-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 27.04.2010, unânime, DJe 06.05.2010).Por outro lado,

embora existam entendimentos divergentes, não é pacífica a posição adotada pela Embargante, como se vê do seguinte julgado:Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto pela Universidade Paranaense UNIPAR, contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de cobrança proposta em face de Leonardo Parzianello, determinou que aquela adiantasse os valores devidos a título de honorários ao Curador Especial designado nos autos. Alega a agravante pretendendo a reforma da decisão, que não haveria obrigação da mesma em antecipar os honorários ao Curador Especial e que neste sentido se posiciona a atual jurisprudência sobre o tema. Entendo que o presente recurso não merece seguimento, a teor do que disciplina o artigo 557, do Código de Processo Civil. Recentemente o STJ pacificou a posição acolhida pelo despacho ora agravado, de que os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito, obrigando o autor a antecipá-los para depois cobrar do réu, se procedente a ação. São vários os recursos solucionados por aquele Tribunal Superior, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1194795, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ DJe 04/05/2011) "1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Intelligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 957.422/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 7.2.08) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes. II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 899.273/GO, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJede 11.5.2009) Assim, com respaldo em tal posição assentada no STJ, a qual foi assimilada por este Colégio Julgador, fica mantido o entendimento de que a remuneração do Curador Especial segue a mesma regra da devida ao perito designado pelo Juiz, constituindo-se em despesa processual que deve ser adiantada pela parte e paga ao final pelo vencido, nos termos do artigo 19, § 2º e artigo 33 do CPC, sendo portanto, plenamente cabível que a agravante proceda ao adiantamento do pagamento dos honorários do Curador Especial, como forma de retribuir ao advogado nomeado sem o risco final da sucumbência, eliminando desta forma, a natureza de múnus público da despesa. Sobre a questão, são os julgados desta Corte: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RÉU CITADO POR EDITAL - CONSTITUIÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA CÂMARA E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (Agravo Inominado nº 0770041- 6/01 - 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 18.05.2011). "(...) 1. Nos termos do art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz. 2. Os honorários do curador especial seguem o regime dos honorários do Perito; o autor antecipa-os e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. (Precedente: REsp nº 142.624/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 04/06/01)" (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0475576-8 - 15ª Câmara Cível - Relator Jurandyr Souza Junior, j. em 04.03.2008). Portanto, o presente recurso não merece seguimento, em razão da pretensão da agravante estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 31 de janeiro de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR - RelatorAssim, fica a decisão tal qual lançada.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-898/2008-GELSON BARBOSA DOS SANTOS x BANCO REAL S/A- Ao Requerido para juntar os documentos solicitados às fls. 230, bem como para pagamento da condenação.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-971/2008-Z B OLIVEIRA & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...). Isto posto, desacomodo as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor da Requerente saldo credor no valor de R\$ R\$ 47.956,94 (quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais, e noventa e quatro centavos), que deverá ser atualizado a partir da data da perícia, correspondente ao valor cobrado a maior decorrente da cobrança de juros acima de 0,5% ao mês e de forma capitalizada, bem como saldo credor no valor de R\$ 18.352,24 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e dois reais, e vinte e quatro centavos), atualizado até a data da perícia, referente a cobrança de tarifas e débitos indevidos.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase e da verba honorária.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em

atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BLAS GOMM FILHO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-1127/2008-MARIA MADALENA STANISZEWSKI x ITAU SEGUROS S/A- É de se ver que na inicial a Requerente alega ter débito para com o Requerido, mas que o valor por este indicado não está correto, havendo cobrança abusiva. O Requerido, por sua vez, alega que o valor cobrado é o correto, apresentando os documentos de fls. 319/406 para comprovar o alegado. Chamado a se manifestar sobre referidos documentos, o Sr. Contador Judicial informou ser imprescindível a atuação de perito expert a fim de serem esclarecidos os pontos controvertidos. Disse, ainda, que devido à falta de conhecimento técnico no ramo bancário, necessária seria a análise do perito a fim de informar se os lançamentos estão de acordo com o contrato ou não. Deste modo, intime-se o Sr. Perito anteriormente nomeado para dizer se aceita realizar os trabalhos para recebimento dos honorários após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida. Em caso positivo, prossiga-se com o que restou determinado em saneador. Em caso negativo, voltem conclusos. -Advs. SERGIO LUIZ BALBINOT e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-6/2009-IRAJA CEZAR KLOSTER x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes, declarando nulas as cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer somente a capitalização anual; cobrança de juros à taxa flutuante, devendo incidir a taxa legal de 12% ao ano; excluir da cobrança os valores referentes aos débitos não autorizados, exceto os lançamentos referentes a tarifas autorizadas em Resolução do Bacen, tendo em vista a previsão contratual, bem como os valores referente as IOF, transferências e pagamento de empréstimos cujos valores foram anteriormente creditados na conta corrente do autor. Condene o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros acima do limite legal de 12%, e em dobro os valores referentes aos débitos não autorizados. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura, existente. Face a sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 70% e o Requerente de 30% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EAOAB. -Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e JAIR FELIPES-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-18/2009-ESPOLIO DE CELSO ROMUALDO FERRARI -representado pela Inventariante SONIA CRISTINA FRANCO FERRARI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Vistos e examinados estes autos nº 18/2009. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. LUCIANA DE LIAM TORRES CINTRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-94/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDUARDO IRAN ROY e outros-Vistos e examinados estes autos nº 94/2009. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 124, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. Desbloquee-se as contas da Executada. -Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

50. USUCAPIAO-114/2009-ALEX LEAL e outro x ESPOLIO DE ROSALINO FIGUEIREDO- Ao Requerente para juntar planta e memorial descritivo do imóvel.-Adv. AFONSO MIGUEL LULA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-153/2009-SÉRGIO CARLET x CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA- Convento em diligência o julgamento a fim de determinar a produção da prova pericial para verificação se ocorreu ou não o alegado excesso de execução, com análise dos documentos juntados e daqueles que, porventura, forem solicitados pelo expert. Nomeio Perita a contadora Fátima Lopes dos Santos, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Embargante para o depósito, face do contido no art. 33, do CPC, in fine. Feito o depósito, intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão juntar os pareceres técnicos. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação ao laudo, intemem-se as partes para ratificarem ou retificarem as alegações já apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

52. COBRANCA-381/2009-MANOEL SERGIO DA SILVA x REAL PREVID. E SEGUROS S/A TOKIO MARINE SEGURADORA- As partes foram intimadas da decisão pelo Diário Eletrônico publicado em 14/09/2011, tendo o prazo para recurso iniciado em 15/09/2011, vencendo-se em 29/09/2011. O recurso apresentado pelo Requerente somente foi protocolado via protocolo integrado do Distribuidor de Maringá/Pr em 10/10/2011, estando pois intempestivo. Assim, deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo. -Advs. OSMAR H. SCHUWARTZ JR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0004802-31.2009.8.16.0058-J.M BEZERRA - ME x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido na manifestação de fls. 199/200, manifeste-se a Requerente.-Adv. CELSO RESENDE-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-422/2009-FORTUNATO NACIR KLEIN x COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED- (...). Isto posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pela Requerida, reconhecendo como devidos, vez que contratados os valores correspondentes aos juros na taxa pactuada, capitalização nos contratos de fls. 67, 75/77, 114, 119 e 123 da periodicidade contratada, cobrança de tarifas e débitos relacionados na fundamentação; e como indevidos os valores correspondentes aos juros capitalizados nos contratos em que inexistiu expressa pactuação. O valor do saldo (credor/devedor) deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o Requerente arcará com o pagamento de 80% e a Requerida com 20% do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase. Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor/devedor, sendo que 20% deste valor deverá ser pago pela Requerida em favor do D. Procurador do Requerente, e 80% pelo Requerente ao D. Procurador do Requerida, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, vedada a compensação, face disposição do EAOAB. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CARLOS ARAUZ FILHO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-514/2009-ROSELI BARROS DE MOURA RINALDI x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Ao Requerido para juntar o contrato firmado entre as partes e os extratos de movimentação da conta corrente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (muito superior ao prazo previsto no art. 357 do CPC), sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 359 do CPC.-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-574/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x VITOLDO SOBANSKI NETO-Vistos e examinados estes autos nº 574/09. Julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-707/2009-VIVALDO VIANA HOSHIO x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA-Considerando que as partes manifestaram desinteresse pela produção da prova pericial, dou esta por prejudicada. As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO e CARLOS ARAUZ FILHO-.

58. ACAO CIVIL PUBLICA-759/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO e outro- Sobre o contido na manifestação de fls. 580, manifeste-se a Requerida.-Advs. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO e LUCIENE CARNEIRO DA SILVA-.

59. RESTITUCAO-765/2009-ESPOLIO DE CARMEN SANTINA DE PAOLI x MAURO APARECIDO DOS SANTOS e outro-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. OTTO FEUCHT e LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-767/2009-FRANCISCO CUSTODIO DA ROSA e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado e as contas apresentadas, manifeste-se o Requerente.-Adv. DAVID CAMARGO-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-779/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO KLOSSOVSKI- Ao Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento.-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

62. ORDINARIA-851/2009-ANGELA MARIA CALDANI x BANCO BRADESCO S/A- Foi agendado para o dia 05/04/2012, às 09:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Agamenon Telêmaco Soares. -Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA e PEDRO CARLOS PALMA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-890/2009-TEREZINHA SALONSKI DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os documentos exibidos e o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

64. INDENIZACAO-908/2009-CECILIA KADLOBICKI MELNISKI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO-.

65. MONITORIA-971/2009-MARGARIDA SANCHES TORO e outros x VALDIR GOMES RIBEIRO-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 21/03/2012, às 14:00 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Advs. BRUNO SANCHES TORO e DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-1014/2009-BANCO SIFISA S/A x IVAN ALEXANDRE BARBOSA- Indefiro por ora, o pedido retro. Antes de ser feita a citação por dital, necessário se faz esgotar as tentativas de localização pessoal do mesmo. Assim, intime-se o Requerente para complementar as custas do oficial de justiça conforme certidão de fls. 56, a fim de possibilitar a tentativa de citação do Requerido no endereço indicado na inicial.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1030/2009-BANCO ITAU S/A x C C FERREIRA & CIA LTDA - ME e outro-A pretensão de ofício ao TRE, esbarra na vedação prevista no art. 29, parágrafo 1º da Resolução nº 21.538/2003 do TSE, razão pela qual indefiro-a. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1134/2009-BANCO BRADESCO S/A x F. D. FARMACIA UNIAO LTDA e outro- Ao Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento.-Adv. JULIANO CESAR IBA-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000464-77.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELETRO HERCULES LTDA e outro-O pedido retro

já restou atendido às fls. 66/69, tendo a diligência resultado negativa. A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000997-36.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SIGRED x MELO E SMAK LTDA ME-Vistos e examinados estes autos nº 997/2010. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 93/101. Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Advs. GLAUCI ALINE HOFFMANN, CARLOS ARAUZ FILHO e ANA CRISTINA G. SANCHEZ-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0001693-72.2010.8.16.0058-ELETROMAIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU S/A-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 211/212, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados. Foram as partes intimadas para manifestação, não tendo elas impugnado o valor pleiteado. Assim, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido. Intime-se os Embargantes para depósito dos honorários. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

72. INDENIZACAO-0001829-69.2010.8.16.0058-EDOEL ROCHA x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA- (...). Isso considerado, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais é razoável e atingirá os fins a que é destinado. Isto posto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao Requerente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser corrigido de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais desta data (súmula 362 do STJ) até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), determinando a exclusão da inscrição indevida em nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito referente ao débito discutido no feito. Em razão da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, e da verba honorária que fixo em 20% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. -Advs. EDOEL ROCHA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002047-97.2010.8.16.0058-SILVIO ROBERTO STANISZEWSKI x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro. Intime-se o Requerido para complementar o pagamento da sucumbência no valor de R\$ 275,55 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme cálculo do Requerente e exibir os documentos solicitados. -Adv. DANIEL HACHEM-.

74. MONITORIA-0002836-96.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-

O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil ajuizou a presente Ação Monitoria em face de Cláudio Camargo de Arruda, dizendo-se credora de saldo de notas promissórias rurais prescritas, juntando para comprovar a dívida os documentos de fls. 08/16. Citado para os termos da ação, o Requerido apresentou embargos, arguindo em preliminar litispendência, face existência de embargos e ação de prestação de contas envolvendo a mesma relação negocial. Argumentou, ainda, que os títulos em cobrança na Ação Monitoria foram dados em garantia de CPRs nºs 316/18/05/17 e 555/18/05/17 em execução, havendo cobrança em duplicidade; que houve frustração de safra, tendo a Requerente/Embargada recebido seguro contratado junto à Mafre Seguradora; que também ficou com o produto colhido; além disso foi dado em pagamento da dívida um apartamento em Balneário Camboriú. É de se ver que na Ação de Prestação de Contas que tramita nesta Vara sob nº 264/2007 os Requerentes, ora Embargantes, informaram na inicial que sua intenção era a de ver prestadas as contas referentes às transações levadas a efeito pelas partes envolvendo as CPRs de nºs 316/18/05/17 e 555/18/05/17, isso porque foram movidas as execuções sem que fossem noticiados os pagamentos ocorridos com o produto colhido pela própria Requerida, cujo montante não foi informado aos Requerentes; entrega de um apartamento e, ainda, recebimento de valor do seguro, cujo pagamento se deu diretamente à Requerida, ora Embargada. Há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Não é o caso, visto que na prestação de contas os ora Embargantes buscam esclarecimento a respeito das contratações, dos valores pagos, da compensação, da dação em pagamento, enquanto que na execução a ora Embargada busca o recebimento do crédito referente às CPRs e na presente Ação Monitoria o reconhecimento do crédito representado por notas promissórias. No entanto, embora não se possa reconhecer litispendência, entendo haver prejudicialidade, isso porque na Ação de Prestação de Contas condenou-se a Cooperativa a prestar esclarecimentos referentes às transações entabuladas entre as partes, determinando-se a produção de prova pericial a fim de se obter informações quanto à quitação total ou parcial da dívida contraída pelos ora Embargantes com entrega de produtos, recebimento de seguro, compensação ou dação em pagamento. Assim, com a produção da prova pericial será possível verificar se os títulos em cobrança neste feito tem ou não relação com as CPRs de nºs 316/18/05/17 e 555/18/05/17 e se está ocorrendo ou não cobrança em duplicidade. Deste modo, entendo por bem em suspender o presente feito, o qual deverá ser julgado juntamente com os autos nº 264/2007 de prestação de contas, aproveitando-se as provas naquele produzidas, providência que adoto com fulcro no art. 265, IV, "a" do CPC. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0003066-41.2010.8.16.0058-DALCI TEIXEIRA DE VASCONCELOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003253-49.2010.8.16.0058-OSCAR DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 3253/2010 em Embargos de Declaração. Banco Itaú, já qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração do despacho de fl. 337, aduzindo que embora do mesmo tenha constado não existir recurso da decisão de fls. 256/273, tal assertiva não é correta face do contido nas cópias de fls. 402/406. Que deverá ser proferida nova decisão impedindo o levantamento. Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo provimento parcial. Quando proferida a decisão recorrida, de fato, não havia sido distribuído o Agravo de Instrumento da decisão de fls. 256/273, sendo que em consulta no site do Tribunal nada constava. A Escrivania, por sua vez, acabou juntando com atraso a petição que dava conta da interposição do Agravo de Instrumento, induzindo em erro o Juízo que acabou constando do despacho que não havia sido interposto recurso da decisão que desacolheu alegação de prescrição. No entanto, verifica-se que quando da interposição do Agravo de Instrumento (protocolo datado de 25/11/2011) e mesmo quando do pedido de reconsideração da decisão que liberou o saque (protocolo datado de 17/11/2011) o valor já havia sido liberado, conforme ofício de fl. 294. Deste modo, fica o despacho assim declarado: "Quanto ao contido na petição de fls. 295/297, é de se ver que a alegação da prescrição já foi analisada pela decisão de fls. 256/273, sendo de se observar que o valor depositado já restou liberado conforme ofício de fl. 294." No mais, permanece a decisão tal qual lançada. -Advs. MAYKON DAL CANALE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003552-26.2010.8.16.0058-MOACIR BRAZ e outros x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido para pagamento no valor de R\$ 880,33 (oitocentos e oito reais e trinta e três centavos). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

78. MONITORIA-0006194-69.2010.8.16.0058-MR TELAS SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO LTDA x INDUSTRIAS REUNIDAS CRISTO REI LTDA- Sobre os documentos juntados com a impugnação, manifeste-se a Embargante/Requerida. -Adv. ALINE GASSMANN DE SOUSA-.

79. MONITORIA-0007406-28.2010.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP. DE EC. DE CRED. x THIAGO TADEU COITINHO e outro-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). -Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e JULIANO LUIZ ZANELATO-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0007708-57.2010.8.16.0058-J B DA ROCHA TRANSPORTES ME e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos nº 7708/2010 em Embargos de Declaração. Banco Itaú S/A, já qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 275/296 aduzindo existir na mesma contradição, isso porque se entendeu ser vedada a compensação de honorários advocatícios contrariando o contido no art. 21, caput, do CPC e Súmula 306 do STJ. Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento, isso porque a contradição como pressuposto dos Embargos de Declaração é aquela existente na própria decisão e não em relação ao posicionamento adotado, sendo que o inconformismo deverá ser apresentado em recurso próprio, não servindo os Embargos de Declaração para modificação do julgado. "[...] Contradição é vício intrínseco do julgado que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir, ou entre uma destas e o relatório ou à conclusão do julgado, capaz de gerar dúvida a respeito do que foi realmente apreciado pelo julgador. [...]" (EDcl no AgrRg no Recurso Especial nº 1015934/CE (2007/0305269-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves, j. 27.04.2010, unânime, DJe 06.05.2010). Isso considerado, fica a decisão tal qual lançada. -Advs. LUCILENE SMITH e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008418-77.2010.8.16.0058-VANEILA ONOFRE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A Requerente se deu por satisfeita com os documentos exibidos, os quais deverão serem desentranhados e entregues a mesma. -Advs. CARLOS AURELIO BANCKE e GILBERTO STINGILIN LOTH-.

82. INDENIZACAO-0008692-41.2010.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x FMS ELETRONICA LTDA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

83. COBRANCA-0009164-42.2010.8.16.0058-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FAZENDA ONCA PARDA LTDA-Esclareça o Requerente se com a manifestação de fls. 627, está desistindo da inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10. Ao Requerido para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida, sob pena de restar prejudicada a referida prova. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

84. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009166-12.2010.8.16.0058-THIAGO TADEU COITINHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao Embargado para juntar os documentos solicitados pelo Perito Judicial. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

85. MONITORIA-0009298-69.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JSET DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES e outro- Sobre a impugnação apresentada e pedido de substituição processual de fls. 101/102, manifeste-se a Embargante/Requerida. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

86. INEXISTENCIA DE RELACAO JUR.-0009395-69.2010.8.16.0058-HILARIO DUTRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 11/04/2012, às 14:00 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Advs. MARA SUELI CLAIVISSO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

87. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009575-85.2010.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CANDIDO DO PRADO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010128-35.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J B DA ROCHA TRANSPORTES ME e outro- Em relação ao pedido de penhora on line, reporte-me a despacho de fls. 46.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0001161-64.2011.8.16.0058-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A-

Vistos e examinados estes autos nº 1161/2011 em Embargos de Declaração.Banco Itaú S/A, já qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 168/170 aduzindo existir na mesma contradição, isso porque se entendeu ser vedada a compensação de honorários advocatícios contrariando o contido no art. 21, caput, do CPC e Súmula 306 do STJ.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento, isso porque a contradição como pressuposto dos Embargos de Declaração é aquela existente na própria decisão e não em relação ao posicionamento adotado, sendo que o inconformismo deverá ser apresentado em recurso próprio, não servindo os Embargos de Declaração para modificação do julgado."[...]Contração é vício intrínseco do julgado que se caracteriza pela existência de fundamentos antagônicos entre as razões de decidir, ou entre uma destas e o relatório ou à conclusão do julgado, capaz de gerar dúvida a respeito do que foi realmente apreciado pelo julgador.[...]" (EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1015934/CE (2007/0305269-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 27.04.2010, unânime, DJe 06.05.2010).Isso considerado, fica a decisão tal qual lançada.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

90. COBRANCA-0001335-73.2011.8.16.0058-SUELEN MARLI ESTEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- As partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias.-Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0002347-25.2011.8.16.0058-BS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Conforme se vê da decisão de fls. 228/233, foi deferido pedido de antecipação da tutela, a fim de permitir que as Requerentes permanecessem na posse do veículo financiado mediante depósito do valor incontroverso das parcelas, ficando o Requerido obstado de proceder a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Constou, também, de referida decisão, que deveriam ser as Requerentes identificadas de que em deixando de proceder o depósito a medida seria revogada.Assim, em 06/06/2011 as Requerentes procederam depósito correspondente a uma das parcelas em atraso e somente em dezembro de 2011 procederam a um outro depósito, também referente a uma das parcelas.Desse modo, não cumpriram o compromisso assumido quando do pedido inicial, deixando de quitar pelo menos 10 (dez) parcelas já vencidas, de modo que acolho o pedido de fls. 317/321 e revogo a tutela que permitiu permanecessem na posse do veículo financiado e não tivessem os nomes inscritos em órgão de proteção ao crédito.Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 293, devendo as partes informarem do interesse na audiência de conciliação.-Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0002421-79.2011.8.16.0058-CICERO AUGUSTO BANCKE x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta corrente nº 86.742-X, agência 0352-2, da cidade de Maringá, desde a data de sua abertura (junho/1997) até a data do seu encerramento (outubro/2001), devendo instruí-la com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelo Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária aos Patronos do Requerente, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento. -Advs. SARA RODRIGUES BANCKE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

93. INDENIZACAO-0003049-68.2011.8.16.0058-LUIS CUNHA DE ALMEIDA x ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS)-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 11/04/2012, às 15:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. -Advs. JULIANO CESAR IBA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003091-20.2011.8.16.0058-JOSE BABUGIA x CONCESSIONARIA VIAPAR JUDICIAL- (...). Isso posto, julgo improcedente a ação, condenando o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a qual fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.As verbas de sucumbência a que foi o Requerente condenado, só poderão ser exigidas em havendo modificação da situação econômica, vez que beneficiário da justiça gratuita, respeitado o prazo prescricional. Fica o Requerente autorizado ao desentranhamento dos documentos apresentados pela Requerida, os quais deverão ser substituídos por fotocópias.-Advs. RICARDO BORGES BOTARO e JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA-.

95. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003748-59.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A- A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito.Em impugnação, o Embargado requereu a rejeição liminar dos embargos, já que os Embargantes alegaram excesso, sem declarar na inicial o valor que entendem correto, não apresentando, ainda, a memória de cálculo, inobservando a regra do art. 739-A, § 5º, do CPC.No

caso dos autos os Embargantes aduzem que o excesso decorre da cobrança de juros de forma capitalizada, juros abusivos, e cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios.Portanto, para aferir o valor do excesso no caso dos autos, torna-se necessária a prova pericial, de modo que não se aplica a regra do art. 739, §5º do CPC.Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:"... Quando se tratar de alegação de excesso que dependa de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial dos embargos e deverá requerer produção de prova no momento processual adequado. Neste último caso, o juiz não poderá indeferir liminarmente os embargos do devedor, nem desconsiderar esse fundamento, caso os embargos contenham mais de um." (Código de Processo Civil Comentado. 10.ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 1082).Assim, desacolho o pedido de rejeição liminar dos embargos.Os Embargantes, por sua vez, alegaram as preliminares de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a dívida executada originou-se de contratos de abertura de crédito, que não foram juntados pelo Embargado na execução, assim como não foram juntados os extratos de movimentação da conta corrente. O título exequendo trata-se de cédula rural pignoratícia e hipotecária que é título executivo extrajudicial, que representa obrigação, certa, líquida e exigível.Note-se, ainda, que na cédula está expressamente especificada a quantia devida pelos Embargantes, sendo, portanto, título líquido, o que, porém, não impede sua revisão.Portanto, não era indispensável à propositura da ação executiva que junto com a inicial fossem exibidos os extratos de movimentação de conta corrente.Em preliminar os Embargantes argüiram a nulidade da execução, em razão da iliquidez do título, que tem seu quantum debeat discutido em ação declaratória.O § 1º do art. 585 do CPC, preceitua que "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-se a execução."Portanto, pode se deprender de referido artigo que, em regra, eventual ajuizamento de ação de conhecimento não inibe a realização de medidas executivas.É assente na jurisprudência que a existência de ação revisional não importa na nulidade do título executivo, já que eventual procedência da ação ordinária, basta apenas para excluir o débito em execução.Nesse sentido:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "[...] Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, "o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional" (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Precedentes. 2. Recurso Especial provido." (REsp 967.783/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008). E ainda:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO. LIQUIDEZ. 1. A redução do quantum, em razão da existência de revisão do contrato não importa em nulidade do título executivo, por iliquidez, basta adequar o valor da execução.2. Reformada a sentença para fins de adequar a execução ao montante apurado em liquidação de sentença na ação revisional em apenso.(Apelação Cível nº 2005.72.00.002678-9/SC, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 26.08.2009, unânime, DE 08.09.2009).Assim, desacolho a alegação de nulidade do título executivo.Não há que se falar em litispendência entre a presente ação de embargos e a ação revisional, pois os embargos à execução visam reduzir o valor da execução, e a ação revisional visa reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais, sendo, portanto, os pedidos diversos.Antes de apreciar a alegação de conexão, intem-se os Embargantes para juntarem cópias da inicial das ações revisionais, a fim de demonstrar que o título em execução está, efetivamente, sendo discutido nas revisionais citadas na inicial.-Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.

96. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003749-44.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A- A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito.Em impugnação, o Embargado requereu a rejeição liminar dos embargos, já que os Embargantes alegaram excesso, sem declarar na inicial o valor que entendem correto, não apresentando, ainda, a memória de cálculo, inobservando a regra do art. 739-A, § 5º, do CPC.No caso dos autos os Embargantes aduzem que o excesso decorre da cobrança de juros de forma capitalizada, juros abusivos, e cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios.Portanto, para aferir o valor do excesso no caso dos autos, torna-se necessária a prova pericial, de modo que não se aplica a regra do art. 739, §5º do CPC.Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:"... Quando se tratar de alegação de excesso que dependa de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial dos embargos e deverá requerer produção de prova no momento processual adequado. Neste último caso, o juiz não poderá indeferir liminarmente os embargos do devedor, nem desconsiderar esse fundamento, caso os embargos contenham mais de um." (Código de Processo Civil Comentado. 10.ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 1082).Assim, desacolho o pedido de rejeição liminar dos embargos.Os Embargantes, por sua vez, alegaram as preliminares de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a dívida executada originou-se de contratos de abertura de crédito, que não foram juntados pelo Embargado na execução, assim como não foram juntados os extratos de movimentação da conta corrente. O título exequendo trata-se de cédula produto rural que é título executivo extrajudicial, que representa

obrigação, certa, líquida e exigível, por força de lei. Note-se, ainda, que na cédula está expressamente especificada a quantia devida pelos Embargantes, sendo, portanto, título líquido, o que, porém, não impede sua revisão. Portanto, não era indispensável à propositura da ação executiva que junto com a inicial fossem exibidos os extratos de movimentação de conta corrente. Em preliminar os Embargantes argüíram a nulidade da execução, em razão da iliquidez do título, que tem seu quantum debeat discutido em ação declaratória. O § 1º do art. 585 do CPC, preceitua que "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-se a execução." Portanto, pode se depreender de referido artigo que, em regra, eventual ajuizamento de ação de conhecimento não inibe a realização de medidas executivas. É assente na jurisprudência que a existência de ação revisional não importa na nulidade do título executivo, já que eventual procedência da ação ordinária, basta apenas para excluir o débito em execução. Nesse sentido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "[...] Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, "o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional" (Resp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR RÓCHA, DJ de 25.9.2006). Precedentes. 2. Recurso Especial provido." (Resp 967.783/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO. LIQUIDEZ. 1. A redução do quantum, em razão da existência de revisão do contrato não importa em nulidade do título executivo, por iliquidez, basta adequar o valor da execução. 2. Reformada a sentença para fins de adequar a execução ao montante apurado em liquidação de sentença na ação revisional em apenso. (Apelação Cível nº 2005.72.00.002678-9/SC, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 26.08.2009, unânime, DE 08.09.2009). Assim, desacolho a alegação de nulidade do título executivo. Não há que se falar em litispendência entre a presente ação de embargos e a ação revisional, pois os embargos à execução visam reduzir o valor da execução, e a ação revisional visa reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais, sendo, portanto, os pedidos diversos. Antes de apreciar a alegação de conexão, intimem-se os Embargantes para juntarem cópias da inicial das ações revisionais, a fim de demonstrar que o título em execução está, efetivamente, sendo revisado nas ações citadas na inicial. - Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA-.

97. ORDINARIA-0004100-17.2011.8.16.0058-RONALDO ANTONIO POMBO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Face da manifestação do Requerente às fls. 478/483, fica prejudicada a audiência de conciliação. O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Em contestação o Requerido argüiu as preliminares de carência de ação por falta de interesse processual; inépcia da inicial e inexistência dos pressupostos da revisão contratual; decadência, as quais não merecem prosperar. Conforme se vê da inicial, pretende o Requerente rever o contrato firmado com o Requerido, alegando a cobrança indevida de juros à taxa flutuante, com devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Também alegou a cobrança de juros capitalizados, tornando a dívida impagável, além de terem sido efetuados lançamentos a débito sem autorização, punhando pela devolução em dobro de referidos valores. Fundamentou seus pedidos no Decreto Lei 22.626/33, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em Súmula e decisões do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais, atribuindo valor à causa, indicando as provas e requerendo a citação do Réu. Deste modo, atendeu os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica. Há interesse de agir do Requerente, na medida em que alega terem sido cobrados valores indevidos. Se a autor pede a revisão e a anulação de cláusulas contratuais, por ofensa aos direitos do consumidor e à lei civil, alegando a onerosidade excessiva do ajuste e a abusividade de suas cláusulas, tem ele legítimo interesse de agir, independentemente de ter havido cumprimento parcial ou total do contrato. É de se esclarecer, também, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. E a revisão há que se dar desde o início da contratação. Se procede ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Cív.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000). Quanto à decadência e prescrição, é de se esclarecer desde logo que na ação revisional de cláusulas contratuais não se objetiva discutir os vícios concernentes à prestação de serviços pelo Banco, mas sim às cláusulas leoninas e abusivas contidas no contrato de adesão, a imporem encargos financeiros ao consumidor, razão pela qual inaplicável a decadência do direito prevista no artigo 26 do CDC. Neste sentido o seguinte julgado do TJPR: "Sendo intenção do Agravado revisar as condições contratuais, à pretensão não se aplica nem o prazo decadência de 90 dias previsto no art. 26 do CDC, nem mesmo o prazo prescricional de 05 anos, tendo em vista que a demanda revisional vai além da discussão de juros e correção monetária. (Agravado de Instrumento nº 0323964-3 (3807), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Glademir Vidal Antunes Panizzi. j. 17.05.2006, unânime). Como a relação jurídica

teve início antes do advento do Novo Código Civil, sendo que até a entrada em vigor do Novo Código não transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos, o prazo prescricional a ser considerado é o de 10 (dez) anos, face do contido no art. 2028 do NCC. "A ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito prescreve no prazo relativo às ações pessoais." (Apelação Cível nº 167.382-5, 5ª Câmara Cível do TJPR, Pato Branco, Rel. Des. Domingos Ramina. j. 26.04.2005, unânime). Também é de restar esclarecido que a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível não é indispensável para o ajuizamento da ação revisional. (...) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e precedente do STF, quando do julgamento da ADIn nº 2591. Assim, para revisar o contrato não é necessário que haja a ocorrência de fato imprevisível ou extraordinário capaz de modificar as condições e obrigações constantes do termo, bastando a ocorrência de onerosidade excessiva, para autorizar sua revisão. (...) (Apelação Cível nº 109704-6/188, 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. unânime, DJ 10.08.2007). Ainda: TJMG-116569) CONTRATO BANCÁRIO - ENCARGOS ABUSIVOS - REVISÃO - POSSIBILIDADE. Independe de ato extraordinário e imprevisível a possibilidade revisional de contrato bancário que contenha encargos abusivos, por não caracterizar-se como ato jurídico perfeito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos mútuos bancários disponibilizados a pessoas físicas. (Apelação Cível nº 1.0525.01.000205-9/001(1), 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Amâncio. j. 08.08.2007, unânime, Publ. 06.09.2007). De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, estando, pois, presentes os pressupostos da revisão contratual. Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, o Requerente é a parte mais fraca da relação contratual, dispondo o Requerido dos documentos envolvendo a transação, deles necessitando para comprovar suas alegações, sendo, pois, de reconhecer a hipossuficiência econômica e técnica. Há verossimilhança nas alegações do Requerente, pois no parecer técnico juntado com a inicial consta ter havido lançamentos a débito sem autorização, não tendo o Requerido juntado com a contestação cópia dos contratos para contrariar o alegado. Não se pode deixar de registrar que os documentos que têm origem na relação negocial são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Por outro lado, dispõe o art. 273, § 7º, também do CPC, que o Juiz pode deferir em antecipação de tutela, providência cautelar requerida no bojo de uma ação principal. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO EXIBA OS DOCUMENTOS, CONSOANTE AO REQUERIMENTO DA AUTORA - FORNECIMENTO PERIÓDICO DOS EXTRATOS NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE O ART. 355 DO CPC - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PARA REPRODUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. 22874 - 4ª C.Cív. TJPR - julg. 05/11/03). Quanto ao pagamento da taxa para reprodução dos documentos, assim decidiu o STJ: "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos contratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (Resp. 330.261-SC (2001/0080819-0) - Relª Min. Nancy Andrighi) Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos em todos os contratos firmados entre as partes; 2- taxa de juros praticada; 3- cobrança de juros capitalizados; 4- pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 5- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 6- cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 7- autorização ou justificativa para os lançamentos discriminados no anexo III que acompanhou a inicial, na conta do Requerente; Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perito o contador Dilson Palma, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá exibir os contratos firmados com o Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC - Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004961-03.2011.8.16.0058-MICHEL MALUF e outro x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando que o Requerido proceda a exibição dos documentos pleiteados na inicial, quais sejam: cópia dos contratos de abertura de conta corrente nºs. 3.186-0 e 54.140, agência 0179, bem como cópia dos extratos de movimentação referente às

transações dos referidos contratos, retroativos a 20 anos do ajuizamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00, incidente até a data da efetiva exibição. Por terem os Requerentes decaído de parte mínima, apenas no tocante ao prazo prescricional, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária ao Patrono dos Requerentes, a qual fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda, o local da prestação do serviço, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA-.

99. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0005143-86.2011.8.16.0058-LUCIANA GARCIA CAZARIN x FRANCISCO LUMÃO- Conforme se vê às fls. 73/76 as partes firmaram acordo após deferimento do liminar. Em referido acordo o Requerido comprometeu-se a efetuar os reparos no imóvel da Requerente, face dos danos experimentados com a construção de seu prédio, sendo estipulada multa para o caso de descumprimento, acordo este que restou homologado por sentença. No entanto, notificam as partes que referido acordo não foi integralmente cumprido. O Requerido, fls. 88/91 afirma que deu início aos reparos, o fazendo como combinado, mas foi impedido de concluí-los pelo genitor da Requerente. A Requerente, por sua vez, fls. 97/101, alega que o Requerido não cumpriu integralmente o acordo, sendo que os reparos até então realizados o foram de péssima qualidade, não atendendo o que havia sido pactuado. Pugnou pela continuidade do feito, respondendo o Requerido pela multa pactuada. Deste modo, a fim de que se possa averiguar se o Requerido cumpriu com o contido na cláusula "2" do termo de fls. 73/76, se justa ou não a insatisfação da Requerente com o trabalho até o momento realizado, entendo por bem em determinar a realização de perícia. Para tanto nomeio Perito o Engenheiro Civil Márcio Carraro, com curriculum arquivado em Cartório, fixando desde logo em R\$2.000,00 (dois mil reais) os seus honorários, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, com recebimento no final da demanda (valor a ser corrigido quando do pagamento). Em caso positivo, deverá dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANA CRISTINA G. SANCHEZ e CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

100. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005355-10.2011.8.16.0058-POSTO DE SERVIÇO IRETAMA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes disseram não ter outras provas a produzir, não tendo interesse na audiência de conciliação. Na inicial os embargantes informaram que o título em execução trata-se de contrato de renegociação de dívidas acumuladas na conta corrente 0589-1709355-0, decorrentes da capitalização de juros, taxas abusivas, comissão de permanência, multa, entre outros, o que está em discussão na Ação Revisional que tramita nesta Vara sob nº 20/2009. Em consulta à Assejepar verifica-se que na Ação Revisional já foi proferido saneador, estando em fase de produção de prova pericial. Assim, havendo prejudicialidade entre os embargos e a ação revisional de contrato, cabível é a suspensão do primeiro, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes, em flagrante desrespeito ao princípio da segurança jurídica. Aguarde-se, pois, a decisão a ser proferida nos autos nº 20/2009, juntando-se cópia no presente. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

101. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005908-57.2011.8.16.0058-BV FINANCIERA S/A CFI x JEFFERSON BONFIM DA SILVA- Indefiro o pedido de fls. 44, face do acordo juntado às fls. 37/38. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

102. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006914-02.2011.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RUI ANTONIO CRUZ- (...). Diante do exposto e do fundamento no artigo 269, IV, do CPC, julgo extinta a presente execução dada a ocorrência da prescrição. Custas a cargo dos exequentes, de forma solidária. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (compensados), tendo em vista que houve o reconhecimento espontâneo da Autoridade Judiciária do instituto da prescrição e que sequer tal matéria foi aventada. Também não houve a propositura de Embargos, e como já acima ressaltado não assiste razão ao excipiente na exceção de incompetência relativa, tendo o feito terminado no início do trâmite processual, tudo nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JULIANO CESAR IBA-.

103. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006976-42.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DE SOUZA- Vistos e examinados estes autos nº 6976/2011. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 27/28 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

104. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007193-85.2011.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA APARECIDA NASCIMENTO RIBAS- (...). Isso posto, acolho a exceção de incompetência. Os autos de cumprimento de sentença sob nº 2353/2011 permanecerão nesta Comarca para o processamento e julgamentos do pedido com relação aos Requerentes Maria Aparecida Nascimento Ribas, Espólio de Júlio da Silva, Espólio de Odete Conceição Silva, Marcos de Araújo Costa e Joaquim Ferreira de Souza. Determino a remessa de cópia dos autos nº 2353/2011, capa a capa, ao Juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR, o qual entendo ser o competente para o processamento e julgamento do pedido dos autores Júlio Cesar Carmona e Valdecir Anísio Vanetti, sendo que os custos das cópias serão

suportados pelos mesmos. Com relação à Requerente Helena Arruda Nascimento remeta-se cópia capa a capa dos autos nº 2353/2011 ao Juízo da Comarca de Maringá, sendo que os custos das cópias serão suportados pela Requerente. Por fim, determino a remessa de cópia dos autos nº 2353/2011, capa a capa, à Comarca de Iretama, Juízo que entendo ser o competente para o processamento e julgamento do pedido do autor Florivaldo José Tozetti, sendo que os custos das cópias serão suportados pelo mesmo. Proceda-se as anotações devidas no Distribuidor. Custas do incidente pelos Exceptos Helena Arruda Nascimento, Júlio Cesar Carmona, Valdecir Anísio Vanetti e Florivaldo José Tozetti. Sem fixação de verba honorária por se tratar de incidente processual. Transitada em julgada a presente decisão, junte-se cópia nos autos sob nº 2353/2011, desapensem-se e arquivem-se estes, observadas as formalidades legais. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e MARCOS FERNANDO PEDROSO-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0007957-71.2011.8.16.0058-ANDREIA CARDEAL SANTANA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

106. OBRIGACAO DE FAZER-0008290-23.2011.8.16.0058-EDILSON GOTARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. THIAGO RIBZUK-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0008846-25.2011.8.16.0058-ISRAEL MIRANA x ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTO S/A- (...).

O pedido merece acolhimento. É juridicamente possível a cumulação de pedidos de consignação em pagamento e revisional, com postulação de tutela antecipada para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e garantir-lhe a permanência da posse do bem objeto do contrato, até decisão final, uma vez que não há qualquer incompatibilidade entre eles e "quando o autor optar por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário". Assim, no âmbito do art. 292 do CPC é possível formular pedido em consignação, incidentalmente em ação revisional de cláusula contratual. Também é de se esclarecer que a tutela antecipatória não constitui pedido próprio. De acordo com o entendimento do STJ, é possível a tutela antecipatória pleiteada desde que: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." O primeiro requisito restou atendido com o ajuizamento da presente ação, visando a revisão do valor cobrado. O alegado na presente ação se funda na aparência do bom direito, pois questiona a Requerente o anatocismo, o que é vedado no ordenamento jurídico, restando atendido também o segundo requisito. Por fim, com os documentos juntados demonstrou a Requerente a existência de Contrato firmado entre as partes, bem como o pagamento de algumas das parcelas, pugnando pelo depósito das parcelas vencidas e também das que se vencerem, pelo valor que entende devido, restando, assim, atendido também o terceiro requisito. Portanto, o depósito há que ser permitido, o que não significa dizer que ditos valores estão sendo acolhidos como corretos. Também há que ser deferido pedido para que se abstenha o Requerido de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, pois o débito está em discussão. É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito são aptas a gerar danos irreversíveis ao consumidor, face da impossibilidade na obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às Instituições Bancárias. Por outro lado, não experimentará o Requerido qualquer prejuízo, na medida em que a inscrição poderá ser efetuada em sendo reconsiderada a presente decisão ou julgada improcedente a ação, bem como poderá ajuizar ação de busca e apreensão em deixando o Requerente de consignar os valores das parcelas. Isto posto, defiro pedido para que o Requerente permaneça na posse do bem, mediante consignação dos valores das parcelas, devendo ser intimado o Requerido a fim de que se abstenha de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão, devendo ser citado, também, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Caso já tenha sido promovida a inscrição do nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, o que deverá pelo mesmo ser comprovado no feito, fica desde logo deferida a expedição de ofício para suspensão. Deverá ser o Requerente cientificado que em deixando de proceder o depósito das parcelas a presente medida será revogada. Fica autorizado o Requerido a proceder o levantamento dos valores depositados.

-Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.

108. CAUTELAR INOMINADA-0008914-72.2011.8.16.0058-SALETE BRITO DOS SANTOS DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - SANEPAR- (...). Isso posto, julgo procedente a presente Medida Cautelar Inominada, concedendo a liminar para determinar que a Requerida arque com o pagamento dos alugueres de imóvel para a Requerente similar ao imóvel em que residia, até decisão final da ação principal, podendo para tanto renovar o contrato firmado com José Benedito Maria (documento de fls. 26/29) ou firmar contrato com os proprietários dos imóveis descritos no documento de fls. 71/72, até o dia 17/02/2012. Face da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária em favor da Patrona da Requerente, a qual fixo em R\$1.000,00 (mil reais), considerando a natureza e tempo da demanda, zelo profissional, local da prestação dos serviços, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. -Advs. ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA e MARIELZA FERNANDES BLOOT-.

109. AÇÃO POPULAR-0009542-61.2011.8.16.0058-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO e outros- No caso presente é de se ver não ter havido má fé, mas desatenção, tanto que o equívoco foi verificado e confirmado pelos próprios funcionários do Cartório quando do comparecimento do D. Advogado no balcão e o documento de fl. 718 dá conta de que no dia 07/02/2012

o mandado realmente não se encontrava nos autos. Também é de restar registrado que ainda não decorreu o prazo para apresentação de contestação, não tendo o incidente causado prejuízo a qualquer das partes. Assim, acolho o pedido de fl. 715 para fixar o dia 08/02/2012 como sendo a data da juntada do mandado aos autos. - Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, EDEVAL BUENO, DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA e DONIZETE NUNES DA SILVA-.

110. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0009687-20.2011.8.16.0058-VALDENICIO AMARAL CORREA e outros x ALESSANDRO SIQUEIRA LACERDA-Sobre a contestação, pedido de revogação da liminar e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. WAGNER GONCALVES RODRIGUES-.

111. ORDINARIA-0000158-40.2012.8.16.0058-THYAGO THARYK LIBORIO SPILKA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para o fim de juntar aos autos comprovante de rendimento atual e o apresentado no momento que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar se faz juz ao benefício da justiça gratuita pleiteado, apresentando cálculo demonstrativo do valor que entende incontroverso, excluindo da parcela os valores correspondentes à capitalização de juros e tarifas que entende indevidas. No mesmo prazo poderá optar em efetuar o pagamento das custas, sem prestar os esclarecimentos solicitados, apresentando, entretanto, o demonstrativo do valor incontroverso. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

112. MONITORIA-0000163-62.2012.8.16.0058-BANCO ITAUCARD S/A x ADELICIO JARDIM DA SILVA- A Requerente para a juntada do contrato mencionado no item "1" da inicial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0000294-37.2012.8.16.0058-IZAIAS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para o fim de juntar aos autos comprovante de rendimento atual e o apresentado no momento que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar se faz juz ao benefício da justiça gratuita pleiteado. No mesmo prazo poderá optar em efetuar o pagamento das custas, sem prestar os esclarecimentos solicitados. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0000761-16.2012.8.16.0058-EVERSON FARIA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para o fim de juntar aos autos comprovante de rendimento atual e o apresentado no momento que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar se faz juz ao benefício da justiça gratuita pleiteado. No mesmo prazo poderá optar em efetuar o pagamento das custas, sem prestar os esclarecimentos solicitados. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

115. EXECUCAO FISCAL-0005493-74.2011.8.16.0058-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - AIP x ADALTON ANTONIO GUINZANI- Vistos e Examinados estes autos sob n.º 5493/2011, em sede de Exceção de Pré-Executividade. Adalton Antonio Guinzani apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/17, alegando que o Executado deveria ter sido intimado pessoalmente dos fatos e atos do procedimento administrativo, nos termos do §4º do artigo 70 da Lei 9.605/98, em observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal; que diante da inexistência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo, requer a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito. O Instituto Ambiental do Paraná manifestou-se às fls. 21/22, dizendo que a alegação do Excipiente de que não foi notificado no processo administrativo não tem fundamentação, uma vez que este teve direito de defesa e contraditório tanto que apresentou defesa no processo administrativo. O Excepto juntou os documentos de fls. 23/59. Relatei. Decido. O título em execução trata-se de certidão de inscrição de dívida ativa, expedida por infração ao art. 70 da Lei 9.605/98, relacionada ao Auto de Infração n.º 51741. Pelo que se verifica do auto de infração ambiental de fls. 34/35 o Excipiente foi autuado por explorar área considerada de preservação permanente com atividade agropastoril. Com efeito, o § 4º do art. 70 da Lei 9.605/98, preceitua que: "As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei." No caso dos autos, no âmbito do processo administrativo, o autuado foi devidamente notificado (documento de fl. 36), tendo, inclusive, apresentado defesa administrativa (fl. 44). O parecer jurídico de fl. 51 consignou a legalidade da autuação, opinando pelo desprovemento do recurso, parecer que foi acolhido pela autoridade administrativa através da decisão de fl. 53. O Excipiente foi devidamente intimado da decisão e da possibilidade de interpor novo recurso, como se vê do ofício de fl. 55 e do aviso de recebimento de fl. 56. Assim, em sede do processo administrativo foi observado o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso posto, desacolho a exceção de pré-executividade de fls. 13/17. Proceda-se a penhora do bem indicado à fl. 13. -Advs. MARIA RACHEL P. KREMER e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

116. CARTA PRECATORIA-0005464-58.2010.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE PALOTINA - PR-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x F.R.M COVALSKI - VEICULOS - ME-O bloqueio on line pelo sistema BACENJUD, em relação as pessoas jurídicas é medida de caráter excepcional, somente se admitindo na impossibilidade de penhora de outros bens de propriedade da Executada, até porque trata-se de medida que pode inviabilizar o prosseguimento de sua atividade comercial, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido retro. Intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

CAMPO MOURAO, 08 DE MARÇO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CASCABEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCABEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIA TEREZINHA BERTE	00034	001279/2006
ADELINO MARCON	00011	000018/2004
	00040	000117/2007
	00105	000103/2010
ADEMIR FERNANDES CLETO	00074	001851/2008
ADRIANA ADELIS AGUIAR	00032	001158/2006
ADRIANA B. P. LOPES HEREK	00177	000005/2012
ADRIANA DOLIVA DIAS	00029	000725/2006
ADRIANA TONET	00173	001339/2011
	00178	000145/2012
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00051	001786/2007
	00061	000456/2008
	00074	001851/2008
	00106	000121/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00134	001798/2010
ADRIANO DE QUADROS	00005	000371/2000
ADRIANO LUIS SANDRI	00125	001446/2010
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA	00114	000721/2010
ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS	00157	000749/2011
ALAIR CESAR PINTO FILHO	00133	001769/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00053	000138/2008
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00076	000432/2009
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00030	001042/2006
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00041	000207/2007
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA	00177	000005/2012
ALESSANDRO PIERO LUCCA	00031	001081/2006
ALEX SANDRO SONDA	00055	000257/2008
	00060	000386/2008
	00108	000359/2010
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00071	001381/2008
ALEXANDER NELSON FERRAZ	00132	001752/2010
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00004	000791/1999
	00029	000725/2006
	00097	002277/2009
	00120	001102/2010
	00133	001769/2010
	00135	001804/2010
	00175	000312/2003
ALEXANDRE MAGNO FERREIRA	00015	000993/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00122	001262/2010
	00168	001227/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00083	001031/2009
ALEXANDRE VETTORELLO	00125	001446/2010
	00155	000715/2011
ALEXSANDER BEILNER	00025	000370/2006
ALINE CRISTINA BOND REIS	00050	001576/2007
	00128	001547/2010
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00135	001804/2010
ALTAIR MACHADO	00025	000370/2006
ALVARO F. KREFTA	00145	002371/2010
ALVARO SCENATO	00071	001381/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER	00020	000604/2005
	00125	001446/2010
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE	00032	001158/2006
ANA CLAUDIA FINGER	00010	000920/2003
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00034	001279/2006
	00042	000571/2007
	00048	001524/2007
	00099	002401/2009
	00137	001981/2010
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00007	000330/2002
ANA LUCIA FRANÇA	00039	000025/2007
	00111	000586/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00008	000911/2002
	00034	001279/2006
	00042	000571/2007
	00048	001524/2007
	00099	002401/2009
	00137	001981/2010
ANA PAULA SABATOSKI	00009	000927/2002

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00092	002121/2009	CRISTIAN SEREDNITZKEI	00078	000717/2009
	00106	000121/2010	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	001042/2006
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00061	000456/2008		00072	001576/2008
	00066	000896/2008		00087	001566/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00084	001068/2009		00093	002136/2009
ANDRE DALANHOL	00105	000103/2010	CRISTINA WAFTE	00130	001734/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00106	000121/2010	DANIEL ANDRADE DO VALE	00066	000896/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00136	001888/2010	DANIEL MARTINS	00092	002121/2009
ANDREA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00117	000864/2010		00122	001262/2010
ANDREA FEDERLE	00069	001270/2008	DANIELA CAROLINE TECCHIO	00009	000927/2002
ANDREY HERGET	00071	001381/2008	DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00130	001734/2010
ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO	00133	001769/2010	DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA	00024	000302/2006
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00065	000723/2008		00126	001476/2010
	00138	002011/2010	DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES	00009	000927/2002
	00150	000163/2011		00170	001285/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00067	001190/2008	DENISE REGINA FERRARINI	00095	002195/2009
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00082	001025/2009	DIOGO ALBANO REIS	00102	002475/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00159	000867/2011	DIRCEU EDSON WOMMER	00113	000682/2010
ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA	00135	001804/2010	DONIZETTI DE OLIVEIRA	00027	000643/2006
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	00036	001427/2006	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00136	001888/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00057	000343/2008	EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00135	001804/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00057	000343/2008	EDUARDO MORGADO RODRIGUES	00133	001769/2010
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00082	001025/2009	EDUARDO OLEINIK	00110	000540/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI	00062	000464/2008	EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA	00133	001769/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00083	001031/2009	EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	00129	001631/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	00070	001360/2008	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00093	002136/2009
ANTONIO LINARES FILHO	00002	000901/1997		00099	002401/2009
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	00031	001081/2006		00137	001981/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR	00083	001031/2009	ELCILENE DA SILVA ROCHA	00148	000014/2011
ANTONIO NUNES NETO	00128	001547/2010	ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA	00150	000163/2011
ANTONYO LEAL JUNIOR	00006	000705/2000	ELIS DANIELE SENEM	00151	000233/2011
	00164	001103/2011	ELISA DE CARVALHO	00126	001476/2010
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00097	002277/2009		00065	000723/2008
ARINALDO BITTENCOURT	00007	000330/2002	ELIS DANIELE SENEM	00032	001158/2006
ARLEY MOZEL	00145	002371/2010	ELISA DE CARVALHO	00057	000343/2008
ARLINDO MENEZES MOLINA	00007	000330/2002		00089	001665/2009
ARMANDO LUIZ MARCON	00011	000018/2004	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00057	000343/2008
ARTHUR SOARES CARDOZO	00164	001103/2011	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00081	000970/2009
ARY CEZARIO JUNIOR	00094	002161/2009	ELVIS BITTENCOURT	00018	000231/2005
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00032	001158/2006		00032	001158/2006
	00073	001594/2008		00073	001594/2008
	00141	002143/2010		00141	002143/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00061	000456/2008	ELZA MEGUMI LIDA	00076	000432/2009
	00066	000896/2008	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00025	000370/2006
BLAS GOMM FILHO	00039	000025/2007		00117	000864/2010
	00111	000586/2010	EMERSON L.SANTANA	00087	001566/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000951/2004	EMILI CRISTINA DE FREITAS	00156	000718/2011
	00032	001158/2006	ENIMAR PIZZATTO	00013	000714/2004
	00045	001166/2007	ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN	00041	000207/2007
	00046	001167/2007	ERLON ANTONIO MEDEIROS	00071	001381/2008
	00065	000723/2008	ERNANI FERREIRA DO ROSARIO	00024	000302/2006
	00138	002011/2010	ESTEVAO RUCHINSKI	00062	000464/2008
	00150	000163/2011	EUCLIDES SAMPAIO	00139	002100/2010
	00171	001292/2011	EVERTON MUELLER	00071	001381/2008
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00109	000436/2010	FABIANA ANDRÉA F. L. PEREIRA	00177	000005/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00017	000004/2005	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00103	002514/2009
BRUNO SMOLAREK DIAS	00145	002371/2010	FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS	00040	000117/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00030	001042/2006	FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00060	000386/2008
CARLA KELLI SCHONS	00119	001091/2010		00091	002032/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00152	000243/2011	FABIO NAPOLI MARTINS	00045	001166/2007
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTTO	00173	001339/2011		00046	001167/2007
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	00118	000880/2010	FABIO RIGO BELLO	00177	000005/2012
CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR	00128	001547/2010	FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO	00037	001449/2006
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00012	000081/2004	FABIOLA CUETO CLEMENTI	00057	000343/2008
CARLOS EDUARDO FRANCESCINI LOBATO	00110	000540/2010	FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA	00078	000717/2009
CARLOS FERNANDO PERUFFO	00033	001273/2006	FABIULA MULLER KOENIG	00101	002474/2009
CARLOS JOSE DAL PIVA	00075	000135/2009	FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00141	002143/2010
CARLOS LUCIANO FLORES	00089	001665/2009		00161	000897/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI	00035	001403/2006	FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00062	000464/2008
	00045	001166/2007	FABIOLA SAMPAIO LEITÃO	00130	001734/2010
	00046	001167/2007	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00112	000593/2010
CAROLINA CELÍCIA PICCININ BORGES	00145	002371/2010	FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00130	001734/2010
CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI	00041	000207/2007	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00131	001738/2010
CAROLINA VILLENA GINI	00133	001769/2010	FERNANDO BONISSONI	00013	000714/2004
CAROLINE PIZZATO NARDELLO	00024	000302/2006	FERNANDO MARIOT	00063	000590/2008
CELSE CORDEIRO	00051	001786/2007	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00103	002514/2009
	00061	000456/2008	FERNANDO T. ISHIKAWA	00133	001769/2010
	00106	000121/2010	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00015	000993/2004
CELSE SOUZA GUERRA JUNIOR	00043	000729/2007	FIDELCINO TOLENTINO	00044	000919/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00083	001031/2009	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00154	000648/2011
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00114	000721/2010	FLAVIA GOTARDO SEIDEL	00142	002179/2010
	00155	000715/2011	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00030	001042/2006
CEZAR EDUARDO ZILIO	00086	001554/2009	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00093	002136/2009
CHAIANY BATISTA	00062	000464/2008	FLAVIO LAURI BECHER GIL	00102	002475/2009
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00097	002277/2009	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00080	000816/2009
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00025	000370/2006		00103	002514/2009
	00117	000864/2010	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00104	000100/2010
CINTIA SANTOS	00098	002352/2009	FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00077	000476/2009
CIRO BRUNING	00130	001734/2010	FRANCIELE APARECIDA DA SILVA	00113	000682/2010
CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	00080	000816/2009	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00089	001665/2009
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER	00102	002475/2009	FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO	00130	001734/2010
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00016	001131/2004	FRANCISCO LEITE DA SILVA	00083	001031/2009
CLAZANCIA LUCIA ESTEVES	00062	000464/2008	FREDERICO SEFRIN	00007	000330/2002
CLEANDRO DA SILVA PADILHA	00044	000919/2007	FÁBIO LUIZ DALLAGNOL	00162	000961/2011
CLEBER HAEFLIGER	00048	001524/2007	GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00124	001372/2010
CLEBER MAREGA PERRONE	00074	001851/2008	GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00080	000816/2009
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA	00091	002032/2009	GERARD KAGHTAZIAN JR	00060	000386/2008
CLOVIS CARDOSO	00094	002161/2009	GERSON LUIZ ARMILIATO	00017	000004/2005
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00062	000464/2008		00028	000713/2006

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00138	002011/2010	JOSE FERNANDO MARUCCI	00095	002195/2009
	00080	000816/2009	JOSE FERNANDO PREZOTTO	00003	000409/1998
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00103	002514/2009	JOSE FERNANDO VIALLE	00039	000025/2007
	00025	000370/2006		00022	000139/2006
	00090	002027/2009		00024	000302/2006
GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR	00118	000880/2010	JOSE INACIO MACEDO JUNIOR	00117	000864/2010
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00066	000896/2008	JOSE TADEU SILVA	00003	000409/1998
GILMAR LUIZ SCHWAB	00001	001207/1996	JOSE TELLES DO PILAR	00065	000723/2008
GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS	00026	000641/2006	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00115	000800/2010
	00033	001273/2006		00126	001476/2010
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00096	002208/2009	JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00084	001068/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00171	001292/2011	JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA	00079	000742/2009
GIOVANI WEBBER	00020	000604/2005	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00045	001166/2007
	00033	001273/2006		00046	001167/2007
	00090	002027/2009		00067	001190/2008
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00183	000150/2012	JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00096	002208/2009
GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO	00124	001372/2010	JOSÉ RENACIR MARCONDES	00144	002237/2010
GISELI RIBEIRO DA SILVA	00128	001547/2010		00020	000604/2005
GISSELY CARLA BIUHNA	00123	001310/2010	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00022	000139/2006
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	00128	001547/2010	JULIANA ALEXANDRE TAVARES	00056	000326/2008
GLAUCO SALVATTI PINTO	00009	000927/2002	JULIANA MARA DA SILVA	00062	000464/2008
GUILHERME CAMILO KRUGEN	00159	000867/2011	JULIANA MIGUEL REBEIS	00103	002514/2009
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00086	001554/2009	JULIANA NOGUEIRA	00101	002474/2009
GUILHERME MORO DOMINGOS	00160	000891/2011	JULIANA PAULA BRUGNEROTTO	00103	002514/2009
GUIOMAR MARIO PIZZATTO	00013	000714/2004	JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00030	001042/2006
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00144	002237/2010	JULIANO CONTE	00085	001394/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00035	001403/2006		00092	002121/2009
	00045	001166/2007	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00122	001262/2010
	00046	001167/2007	JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00159	000867/2011
	00067	001190/2008	JULIANO RIBAS DÉA	00136	001888/2010
	00096	002208/2009	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00004	000791/1999
	00098	002352/2009		00008	000911/2002
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00112	000593/2010		00010	000920/2003
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00101	002474/2009		00034	001279/2006
GUILHERME BASTOS HEITMANN	00110	000540/2010		00042	000571/2007
HAMILTON JORGE ROSA	00003	000409/1998		00048	001524/2007
HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO	00074	001851/2008		00099	002401/2009
HENRY FLORES DE SOUZA	00115	000800/2010		00137	001981/2010
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00134	001798/2010		00182	000149/2012
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00035	001403/2006		00041	000207/2007
	00050	001576/2007	JULIO CESAR GOULART LANES	00037	001449/2006
HUBERTO OTTO MAHLMANN	00075	000135/2009	JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00021	000705/2005
HYLEA MARIA FERREIRA	00112	000593/2010	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00049	001570/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00039	000025/2007		00058	000370/2008
ILDO FORCELINI	00115	000800/2010		00059	000378/2008
INGRID DE MATTOS	00136	001888/2010		00101	002474/2009
IVANIR AFONSO BERTÉ	00034	001279/2006		00111	000586/2010
IVON PANCARO DA CUNHA	00026	000641/2006		00142	002179/2010
JACIR DA SILVA DIAS	00128	001547/2010		00169	001240/2011
JACKSON MAFFESSONI	00125	001446/2010		00112	000593/2010
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00061	000456/2008	KAMYLE KARENN GOMES RODRIGUES	00032	001158/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00080	000816/2009	KAREN YUMI SCHIGUEOKA	00059	000378/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00014	000951/2004	KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00181	000148/2012
	00021	000705/2005		00124	001372/2010
	00049	001570/2007		00121	001165/2010
	00058	000370/2008	KARINE PARISOTTO	00124	001372/2010
	00059	000378/2008	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00095	002195/2009
	00101	002474/2009	KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti	00044	000919/2007
	00111	000586/2010	KEITY SUTO TROMBELI	00016	001131/2004
	00142	002179/2010	KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00037	001449/2006
JAIRO MOURA	00126	001476/2010	KENNEDY MACHADO	00069	001270/2008
JANAINA ROVARIS	00084	001068/2009		00105	000103/2010
JANDIR SCHMITT	00093	002136/2009		00129	001631/2010
	00131	001738/2010	KLEBER DE OLIVEIRA	00068	001242/2008
JANE MARA DA SILVA PILATTI	00088	001649/2009	KLEBER ROUGLAS DE MELLO	00103	002514/2009
JANE MARIA VOISKI PRONER	00152	000243/2011	KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00112	000593/2010
	00158	000800/2011		00029	000725/2006
	00165	001183/2011		00130	001734/2010
JANETE MARIA CLASER SILVA	00004	000791/1999	LAERCION ANTONIO WRUBEL	00025	000370/2006
	00073	001594/2008	LAMA IBRAHIM	00090	002027/2009
JANI APARECIDA DA PAZ	00074	001851/2008	LARISSA ELIDA SASS	00043	000729/2007
JAQUELINE DE ALMEIDA	00085	001394/2009		00037	001449/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00011	000018/2004	LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ	00141	002143/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO	00001	001207/1996	LAURA ROSSI LEITE	00021	000705/2005
JEAN CARLOS CONFORTIN	00132	001752/2010	LAURI DA SILVA	00059	000378/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00113	000682/2010	LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	000231/2005
JESSICA APARECIDA DEFACCI	00113	000682/2010		00003	000409/1998
JHONNATH WILLIAM SIMON	00037	001449/2006	LAZARO BRUNING	00142	002179/2010
JOAO DOMINGOS TONELLO	00027	000643/2006	LEANDRO BATISTA FACCIN	00034	001279/2006
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00005	000371/2000	LEANDRO CABRERA GALBIATI	00042	000571/2007
JOAO HENRIQUE PIT VENZO	00023	000281/2006	LEANDRO DE QUADROS	00048	001524/2007
JOAQUIM MIRO	00066	000896/2008		00099	002401/2009
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00035	001403/2006		00137	001981/2010
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00051	001786/2007	LEDA REGINA GAMBETTA	00140	002126/2010
	00061	000456/2008	LEILA REGINA FUSINATTO	00003	000409/1998
	00106	000121/2010	LENIR ROSA GOBO	00047	001479/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00115	000800/2010		00176	000145/2007
	00126	001476/2010	LEONARDO ANACLETO CHAVES	00167	001194/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN	00085	001394/2009	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	000705/2005
	00091	002032/2009		00059	000378/2008
JORGE WADIEH TAHECH	00177	000005/2012	LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00082	001025/2009
JOSE ADERLEI DE SOUZA	00133	001769/2010	LEONARDO PARZIANELLO	00008	000911/2002
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00088	001649/2009		00023	000281/2006
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA	00088	001649/2009		00064	000706/2008
JOSE BOLIVAR BRETAS	00157	000749/2011		00100	002411/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00164	001103/2011		00127	001544/2010
JOSE CID CAMPELO	00173	001339/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00094	002161/2009
JOSE CID CAMPÉLO FILHO	00173	001339/2011	LEONI ALDETE PRESTES NALDINO		
JOSE ELI SALAMACHA	00054	000253/2008			

LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00123	001310/2010			00107	000259/2010
LIANA GUARNIERI DE ARAÚJO	00029	000725/2006		MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00144	002237/2010
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA	00047	001479/2007			00148	000014/2011
	00176	000145/2007		MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00058	000370/2008
LIANDER MICHELON	00117	000864/2010			00118	000880/2010
LINO MASSAYUKI ITO	00038	001461/2006		MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00129	001631/2010
	00064	000706/2008		MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00169	001240/2011
	00107	000259/2010		MARIA SALUTE SOMARIVA	00037	001449/2006
LIZETE CECILIA DEIMLING	00085	001394/2009			00047	001479/2007
	00091	002032/2009			00147	002966/2010
LOUILSON FELIPE GONÇALVES	00146	002388/2010			00176	000145/2007
LOURIVAL CAETANO	00004	000791/1999		MARIANA CARVALHO WAIHRIC	00135	001804/2010
LUCAS BRAGA	00110	000540/2010		MARIANA KOWALSKI FURLAN	00160	000891/2011
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00055	000257/2008		MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00184	000151/2012
	00060	000386/2008		MARILI RIBEIRO TABORDA	00054	000253/2008
	00108	000359/2010			00095	002195/2009
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00062	000464/2008			00118	000880/2010
LUCIANE ALBERTON	00094	002161/2009			00172	001305/2011
LUCIANE ELISA PICCOLOTTO	00170	001285/2011		MARLON JOSE DE OLIVEIRA	00024	000302/2006
LUCIANO ANGHINONI	00103	002514/2009		MAURICIO KAVINSKI	00148	000014/2011
LUCIANO HINZ MARAN	00053	000138/2008		MAURICIO KAWINSKI	00144	002237/2010
LUCIANO MACHADO DE SOUZA	00135	001804/2010		MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00042	000571/2007
LUCILEI ORIBKA	00110	000540/2010			00069	001270/2008
LUCIO MAURO NOFFKE	00014	000951/2004			00076	000432/2009
	00021	000705/2005		MAURO ALEXANDRE KRAISMANN	00120	001102/2010
	00090	002027/2009		MAURO JOVANI DUARTE	00013	000714/2004
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00120	001102/2010			00152	000243/2011
LUERTI GALLINA	00138	002011/2010		MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00041	000207/2007
	00150	000163/2011		MAYCON DÔLVAN SABAKESKI	00017	000004/2005
LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO	00066	000896/2008		MAYCON RODRIGO KELM	00153	000372/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES	00144	002237/2010		MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES	00102	002475/2009
LUIS HENRIQUE LEMES	00125	001446/2010		MICHEL ARON PLATCHEK	00015	000993/2004
LUIS JOSE MILANI	00026	000641/2006		MILKEN JACQUELINE CENERINI	00087	001566/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00057	000343/2008			00104	000100/2010
	00084	001068/2009		MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00039	000025/2007
LUIZ ALBERTO LESCHKAU	00032	001158/2006		MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00068	001242/2008
LUIZ AUGUSTO BROETTO	00125	001446/2010			00156	000718/2011
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00022	000139/2006		MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	00031	001081/2006
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA	00011	000018/2004		MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00142	002179/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00124	001372/2010		MONICA MACHADO DE CAMPOS	00052	000087/2008
LUIZ CARLOS PROVIN	00124	001372/2010		MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00014	000951/2004
LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO	00062	000464/2008			00032	001158/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00144	002237/2010			00045	001166/2007
	00148	000014/2011			00046	001167/2007
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00083	001031/2009			00065	000723/2008
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI	00052	000087/2008			00138	002011/2010
	00096	002208/2009			00150	000163/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00080	000816/2009			00171	001292/2011
	00103	002514/2009		MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00113	000682/2010
LUIZ PAULO WILLE	00031	001081/2006		NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00112	000593/2010
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI	00026	000641/2006		NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00169	001240/2011
LUZIA DOS SANTOS REIS	00039	000025/2007		NELSON CIPRIANI	00036	001427/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00054	000253/2008		NELSON PILLA FILHO	00144	002237/2010
	00095	002195/2009			00148	000014/2011
MANOEL DE SOUZA LEITE	00125	001446/2010		NEREI ALBERTO BERNARDI	00071	001381/2008
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00074	001851/2008		NERI LUIZ SIMON	00037	001449/2006
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00132	001752/2010		NEWTON DORNELES SARATT	00131	001738/2010
MARCELO AUGUSTO SELLA	00119	001091/2010		NILBERTO RAFAEL VANZO	00003	000409/1998
	00125	001446/2010		NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00076	000432/2009
MARCELO BARZOTTO	00057	000343/2008		NILO DE OLIVEIRA NETO	00143	002212/2010
	00089	001665/2009		NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA	00117	000864/2010
	00136	001888/2010		OLAVO DAVID JUNIOR	00073	001594/2008
MARCELO ELENO BRUNHARA	00039	000025/2007		OLDEMAR MARIANO	00017	000004/2005
MARCELO FABIANO FLOPAS	00102	002475/2009			00028	000713/2006
	00147	002966/2010			00075	000135/2009
MARCELO HONJO	00060	000386/2008		OLICIO ALVES BENI	00051	001786/2007
	00091	002032/2009			00061	000456/2008
MARCELO LOCATELLI	00030	001042/2006			00106	000121/2010
	00072	001576/2008		ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00085	001394/2009
MARCELO MACHADO DE PAIVA	00043	000729/2007		OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI	00125	001446/2010
MARCELO MANOEL	00023	000281/2006		OSVALDO KRAMES NETO	00013	000714/2004
	00100	002411/2009		OTAVIO GUTKOSKI	00006	000705/2000
	00129	001631/2010		PABLO RODRIGUES ALVES	00135	001804/2010
MARCELO ZACHARIAS	00020	000604/2005		PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00073	001594/2008
	00079	000742/2009			00141	002143/2010
MARCIA LORENI GUND	00014	000951/2004		PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA	00051	001786/2007
	00021	000705/2005		PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00144	002237/2010
	00049	001570/2007			00159	000867/2011
	00058	000370/2008		PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00030	001042/2006
	00059	000378/2008		PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00007	000330/2002
	00101	002474/2009			00049	001570/2007
	00111	000586/2010		PATRICIA SUEMI ISHIKAWA	00133	001769/2010
	00142	002179/2010		PAULO ALEXANDRE BARANZELLI	00129	001631/2010
MARCIA REGINA WERNER	00007	000330/2002		PAULO CINTRA	00002	000901/1997
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00127	001544/2010		PAULO CÉSAR DE LARA	00123	001310/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00136	001888/2010		PAULO GIOVANI FORNAZARI	00035	001403/2006
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00010	000920/2003			00045	001166/2007
	00028	000713/2006			00046	001167/2007
	00066	000896/2008			00067	001190/2008
	00138	002011/2010			00096	002208/2009
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00130	001734/2010			00098	002352/2009
MARCO DENILSON MEULAM	00007	000330/2002		PAULO ROBERTO NACHTYDAL	00051	001786/2007
	00049	001570/2007			00061	000456/2008
MARCOS H. M. PEREIRA	00177	000005/2012		PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00011	000018/2004
MARCOS LUCIANO GOMES	00113	000682/2010			00040	000117/2007
MARCOS OSMAR MION	00149	000119/2011			00105	000103/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00134	001798/2010		PAULO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA	00146	002388/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00038	001461/2006		PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00030	001042/2006
	00064	000706/2008		PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00093	002136/2009

PRISCILA RECHETZKI	00123	001310/2010	SIMONE ANGELA MIERRO BUENO	00068	001242/2008
RABAB WEIZANI	00111	000586/2010	SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00117	000864/2010
RAFAEL BARONI	00082	001025/2009	SIMONE MONTEIRO FLEIG	00025	000370/2006
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00030	001042/2006	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00031	001081/2006
	00132	001752/2010		00119	001091/2010
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00006	000705/2000	SUELEN LIMA FRAIDENBERGES	00167	001194/2011
RAFAEL MORTARI LOTFI	00128	001547/2010	SUELI MARIA OLTRAMARI	00012	000081/2004
RAFAEL PELLIZZETTI	00052	000087/2008		00140	002126/2010
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00078	000717/2009	SUELY DOS SANTOS NUNES	00117	000864/2010
	00079	000742/2009	SUELY TAMIKO MAEOKA	00180	000147/2010
	00082	001025/2009	SUZANA VALDENI PERBONI	00126	001476/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00124	001372/2010	SUZINAIRA DE OLIVIERA	00095	002195/2009
RAQUEL DE LOURDES GAMBIN	00022	000139/2006	SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	00039	000025/2007
RAUL CANAL	00117	000864/2010	SÉRGIO BOND REIS	00050	001576/2007
RAUL REGIS DE FREITAS LIMA	00115	000800/2010		00128	001547/2010
REGINALDO REGGIANI	00148	000014/2011	SÉRGIO DE JESUS PEREIRA	00133	001769/2010
	00151	000233/2011	TADEU KARASEK JUNIOR	00005	000371/2000
REGIS PANIZZON ALVES	00032	001158/2006		00118	000880/2010
	00141	002143/2010	TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00144	002237/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00112	000593/2010		00146	002388/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00051	001786/2007	TATHIANA MARCONDES	00022	000139/2006
	00116	000810/2010	TATIANA PECHMANN SCHERER	00111	000586/2010
	00121	001165/2010	TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00032	001158/2006
	00142	002179/2010		00059	000378/2008
	00163	001058/2011	TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00083	001031/2009
	00174	001353/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00051	001786/2007
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00011	000018/2004		00106	000121/2010
RICARDO RUH	00054	000253/2008	THIAGO DIAMANTE	00144	002237/2010
	00095	002195/2009	THIAGO PENAZZO LORENZO	00079	000742/2009
ROBERTA SOARES CARDOZO	00037	001449/2006	TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	00141	002143/2010
	00164	001103/2011	TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00088	001649/2009
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00032	001158/2006	ULICES PIZZATO	00024	000302/2006
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00119	001091/2010	VAGNER MARCEL BOER	00037	001449/2006
	00125	001446/2010	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00052	000087/2008
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00154	000648/2011		00096	002208/2009
	00156	000718/2011	VALDIR OLIVEIRA	00080	000816/2009
RODRIGO CARLESSO MORAES	00022	000139/2006	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00122	001262/2010
	00124	001372/2010		00168	001227/2011
RODRIGO RUH	00054	000253/2008	VANESSA BARROS DE SOUSA	00019	000248/2005
	00095	002195/2009	VANESSA BORGES DOS SANTOS	00023	000281/2006
RODRIGO TESSER	00096	002208/2009	VANESSA POSTAL	00117	000864/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00093	002136/2009	VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO	00052	000087/2008
	00099	002401/2009		00096	002208/2009
	00137	001981/2010	VILMAR ZORNITTA	00166	001185/2011
	00148	000014/2011	VINICIUS ANTONIO GASPARINI	00029	000725/2006
	00150	000163/2011	VINICIUS TORRES DE SOUZA	00142	002179/2010
	00151	000233/2011	VITOR HUGO SCARTEZINI	00073	001594/2008
	00159	000867/2011	VIVIANE BERNARDO JORGE	00096	002208/2009
ROSANE MARQUES DE SOUZA	00147	002966/2010	VLAMIR EMERSON FERREIRA	00140	002126/2010
ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00003	000409/1998	WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00069	001270/2008
ROSEMAR ANGELO MELO	00048	001524/2007		00079	000742/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00030	001042/2006	WERNER AUMANN	00090	002027/2009
ROSIANE PRETTI GALVÃO	00041	000207/2007	WIVIANE CRISTINA PERIN	00132	001752/2010
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00157	000749/2011			
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00031	001081/2006			
RUBI GOTLIB KELM	00153	000372/2011			
RUBIA MARA CAMANA	00026	000641/2006			
	00086	001554/2009			
	00179	000146/2012			
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00017	000004/2005			
RUI DA FONSECA	00034	001279/2006			
RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA	00065	000723/2008			
SABRINA GUERRA LIMA	00088	001649/2009			
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00005	000371/2000			
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00099	002401/2009			
	00137	001981/2010			
SAMIR SQUEFF NETO	00041	000207/2007			
SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00012	000081/2004			
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00035	001403/2006			
	00045	001166/2007			
	00046	001167/2007			
	00063	000590/2008			
	00067	001190/2008			
	00096	002208/2009			
	00098	002352/2009			
SANTINO RUCHINSKI	00062	000464/2008			
SCHEILA PRISCILA QUIROLLI	00114	000721/2010			
SERGIO GONZALEZ	00146	002388/2010			
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	00017	000004/2005			
SERGIO LUIZ ZANDONA	00119	001091/2010			
SERGIO SCHULZE	00106	000121/2010			
SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR	00115	000800/2010			
SERGIO VULPINI	00044	000919/2007			
SHAIANNE ENGLER	00052	000087/2008			
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00021	000705/2005			
	00059	000378/2008			
SHIRLEY NUNES	00110	000540/2010			
SIDIMAR LAZZAROTTO	00126	001476/2010			
SIDNEY FRANCISCO MARTINS	00080	000816/2009			
SILMARA STROPARO	00144	002237/2010			
	00146	002388/2010			
SILVANA ALBERTON	00013	000714/2004			
SILVANA ZAVODINI VANZ	00024	000302/2006			
	00124	001372/2010			
SILVANIA SAUGO PADILHA	00044	000919/2007			
SILVIA ARRUDA GOMM	00111	000586/2010			
SILVIO RETKA	00070	001360/2008			
SILVIO SILVA	00004	000791/1999			
	00073	001594/2008			

1. EXECUÇÃO - 1207/1996-CAIXA SEGURADORA S/A x ANTONIO ALBINO JACOBOSWISKI - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequente GILMAR LUIZ SCHWAB e JEAN CARLOS CAMOZATO.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 901/1997-CELMO MARCOS x LUIZ CARLOS ALVES - Contados e preparadas as custas pelo requerente CELMO MARCOS, voltem conclusos. R\$-1.284.83. Adv. do Requerente ANTONIO LINARES FILHO e Adv. do Requerido PAULO CINTRA.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 409/1998-ESPOLIO DE DALVO MERANTE DE SOUZA e outro x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante JOSE TADEU SILVA e HAMILTON JORGE ROSA e Advs. do Embargado NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN e LEILA REGINA FUSINATTO.

4. INDENIZAÇÃO - 791/1999-NEIVA DOL SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ - 1. Manifeste-se o ESTADO DO PARANÁ. Intime-se. Advs. do Requerente JANETE MARIA CLASER SILVA, SILVIO SILVA e LOURIVAL CAETANO e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e JULIANO RIBAS DÉA.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 371/2000-PALAGAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x IDE DEFAVERI - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA de numerário, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Embargado SALAZAR BARREIROS JÚNIOR, ADRIANO DE QUADROS e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 705/2000-MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A x NEUCIR PENTEADO - Sobre a impugnação apresentada, diga o requerente. Advs. do Requerente RAFAEL GONCALVES ROCHA e ANTONYO LEAL JUNIOR e Adv. do Requerido OTAVIO GUTKOSKI.

7. COBRANÇA - 330/2002-BANCO DO BRASIL S/A x BRAND S DECORAÇÕES LTDA e outros - Sobre a impugnação apresentada, diga o credor. Advs. do Requerente MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT e ARLINDO MENEZES MOLINA e Advs. do Requerido MARCIA REGINA WERNER e FREDERICO SEFRIN.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 911/2002-BANCO BRADESCO S/A x JOAO FERNANDO WINTER - Intime-se o executado para que, em cinco (05) dias, indique bens à penhora, sob pena de multa que fixo em 20% do valor executado, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Advs. do Exequente ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Executado LEONARDO PARZIANELLO.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 927/2002-ANTONIO DEMENECH e outro x A M SIMSEM LAUXEN & CIA LTDA e outro - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente ANA PAULA SABATOSKI, DANIELA CAROLINE TECCHIO e DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES e Adv. do Requerido GLAUCO SALVATTI PINTO.

10. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLV. - 920/2003-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE MARIA MARCHESINI COSTA e outro - Manifeste-se o Exequente sobre o contido às fls. 108/118. Int. Advs. do Requerente ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BARZOTTO.

11. AÇÃO MONITÓRIA - 18/2004-AUTO POSTO VANTROBA LTDA x FOX COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, ADELINO MARCON, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ARMANDO LUIZ MARCON e Advs. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

12. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 81/2004-AIDE JULHAO DE SOUZA x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-312.29 . Adv. do Requerente SANDRO AUGUSTO FADANELLI e Advs. do Requerido SUELI MARIA OLTRAMARI e CARLOS ANTONIO STUDZINSKI.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 714/2004-I. RIEDI & CIA LTDA x ADERBAL CRISTO - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente MAURO JOVANI DUARTE, SILVANA ALBERTON, ENIMAR PIZZATTO, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007001-16.2004.8.16.0021-POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Defiro ao requerido o prazo de dez (10) dias. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

15. COBRANÇA - 0007075-70.2004.8.16.0021-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO MAÇARICO LTDA e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-30.69 . Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e Advs. do Requerido MICHEL ARON PLATCHEK e ALEXANDRE MAGNO FERREIRA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1131/2004-CODEVEL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL x LUIZ CARLOS PEREIRA DE FREITAS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-15.05 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Exequente CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO e KENNEDY MACHADO.

17. REVISÃO DE CONTRATO - 4/2005-AGNALDO APARECIDO TOMAZI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, MAYCON DÔLEVAN SABAKESKI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 231/2005-SERGIO ANTONIO REOLON x ROBERTO JAIME MILANI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente LAZARO BRUNING e Adv. do Executado ELVIS BITTENCOURT.

19. ALVARÁ JUDICIAL - 248/2005-ALINE BEILKE RIBEIRO e outro x JUÍZO DESTA COMARCA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ e efetue o pagamento do mesmo, no valor de R\$-427.70, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente VANESSA BARROS DE SOUSA.

20. USUCAPIÃO - 604/2005-MARLENE MARIA KICHEL DA SILVA x AMAURI RISSO - Sobre o pedido de fls. 154, diga a exequente. Adv. do Requerente AMAURI CARLOS ERZINGER e Advs. do Requerido JOSÉ RENACIR MARCONDES, MARCELO ZACHARIAS e GIOVANI WEBBER.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 705/2005-BADOTTI ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, LUCIO MAURO NOFFKE e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

22. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 139/2006-AROLDO SIMONETTO x FABIO GONCALVES DOS SANTOS e outro - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente JOSÉ RENACIR MARCONDES e TATHIANA MARCONDES e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES, RAQUEL DE LOURDES GAMBIN e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.

23. INVENTÁRIO - 281/2006-ARISTIDES JANUARIO PEREIRA x MARIA DO CARMO PEREIRA - Suspenda-se a tramitação do inventário. Com vistas a evitar tumulto processual, autue-se o incidente de remoção em apenso (art. 997 do CPC c.c. 1797, IV do CC/02). Na sequência, intime-se o inventariante, para, no prazo de cinco (05) dias, defender-se e produzir provas (art. 996 do CPC). Após, decorrido o prazo de defesa do inventariante ou sem ela, voltem conclusos. Int. Advs. do Requerente MARCELO MANOEL, VANESSA BORGES DOS SANTOS e JOAO HENRIQUE PIT VENZO e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

24. INDENIZAÇÃO - 302/2006-BALANCAS CAPITAL LTDA - ME x ELTON JOSE STEIN e outro - Ao executado para o depósito das demais parcelas. Int. Advs. do Requerente MARLON JOSE DE OLIVEIRA e DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, Adv. do Requerido ULICES PIZZATO, ERNANI FERREIRA DO ROSARIO e CAROLINE PIZZATO NARDELLO e Advs. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 370/2006-COOPERATIVA ECON.CRED.MUTUO MEDICOS REG.OESTE PR x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outros - Sobre a Informação de fls. do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente SIMONE MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS e Advs. do Requerido ALTAIR MACHADO, ALEXSANDER BEILNER, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR.

26. RESSARCIMENTO DE DANOS - 641/2006-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e outros - 1. Recebo no duplo efeito, os recursos de apelação manejado pelo(a) Réu Sanepar (a) às fls.327/336 e pelo Réu Auto Mecânica Marchesini às fls. 337/353 e pela Autora às fls. 361/368. Int. Intimem-se os apelados para querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, Adv. do Requerido RUBIA MARA CAMANA e Advs. de Terceiro IVON PANCARO DA CUNHA e LUIS JOSE MILANI.

27. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 643/2006-EULER DE OLIVEIRA REIS x TUPAN INCORPORADORA DE IMOVEIS - Ao requerente para efetuar o pagamento dos honorários do Curador Especial, no valor de R\$-350.00. Adv. do Requerente DONIZETTI DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JOAO DOMINGOS TONELLO.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 713/2006-M.A BARZOTTO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Advs. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO.

29. INVENTÁRIO - 725/2006-ADRIANE FACHIM DARON x PEDRO PELIZZONI DARON - Comprovado o pagamento do imposto devido, intime-se a Inventariante para apresentar o plano de partilha. Vista ao MP. Após, voltem para homologação. Advs. do Requerente LAERCION ANTONIO WRUBEL, VINICIUS ANTONIO

GASPARINI, ADRIANA DOLIWA DIAS e LIANA GUARNIERI DE ARAÚJO e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

30. REVISIONAL - 1042/2006-ESPOLIO DE ARLINDO FRANCISCO BRUN e outro x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-566.50. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, JULIANA PAULA BRUGNEROTTO e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1081/2006-ALEX ANDERSON SORTI x POLINA COMERCIAL DE SORVETES LTDA e outro - Ao REQUERENTE para que retire em cartório o ofício n.º 491/2012 para intimação do réu Polina Comercial de Sorvetes Ltda, para o seu devido cumprimento. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE e MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES, Advs. do Requerido ALESSANDRO PIERO LUCCA e RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA e Advs. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO.

32. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1158/2006-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLIO S.A e outro - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 231/238 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do feito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Advs. do Requerido ADRIANA ADELIS AGUIAR, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, ELIS DANIELE SENEM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

33. COBRANCA C/C/PERDAS E DANOS - 1273/2006-ALFONSO ALVES DOS SANTOS x NEIDE BOHEM - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 109/113 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do feito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente GIOVANI WEBBER e CARLOS FERNANDO PERUFFO e Adv. do Requerido GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1279/2006-BANCO BRADESCO S/A x NOELI GIASSON - Sobre a Informação de fls. do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Advs. do Executado RUI DA FONSECA, IVANIR AFONSO BERTE e ADELIA TEREZINHA BERTE.

35. RESCISÃO DE CONTRATO - 1403/2006-CIMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x AUREA BERGE DE LARA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

36. INVENTÁRIO - 1427/2006-KELEYANI LEMES DE OLIVEIRA MAGALHÃES e outro x JONIVAL LOPES MAGALHÃES - Indefiro o pedido de fls. 50/52, vez que, a teor o art. 463 do CPC, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional ao publicar a sentença de mérito (RSTJ 133/182, STJ 780/192 e TJPR - 17ª C. Cível - AI 0443111-0 - Maringá. Rel. Des. Gamaliele Seme Scaff - Unânime J. 27.02.2008). Int. Após certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Advs. do Requerente ANTONIO AMADO ELIAS FILHO e NELSON CIPRIANI.

37. COBRANÇA - 1449/2006-ALCIRLEY DE ALMEIDA LUIZ e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Intime-se o excepto, para se manifestar, querendo, em dez (10) dias. Int. Advs. do Requerente NERI LUIZ SIMON e JHONNATH WILLIAM SIMON e Advs. do Requerido VAGNER MARCEL BOER, ROBERTA SOARES CARDOZO, LAURA ROSSI LEITE, KENNEDY MACHADO, MARIA SALUTE SOMARIVA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO.

38. AÇÃO MONITÓRIA - 1461/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CATARINA ANTUNES SITKO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

39. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 25/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED.MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x MARLENE BIELSKI - Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de DEZ (10) dias. Intime-se. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e LUZIA DOS SANTOS REIS e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO PREZOTTO, SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, MARCELO ELENO BRUNHARA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR.

40. RESSARCIMENTO DE DANOS - 117/2007-REGIS FRANCISCO MORETTO x PRIMEIRA OPÇÃO LOCAÇÃO TRANSP. TURISMO LTDA. - ME e outro - Sobre a Carta Precatória devolvida de fls. 267/271 (não houve o depósito das custas), para inquirição da testemunha Jurandir Toscan, manifeste-se o requerido. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Adv. do Requerido FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS.

41. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 207/2007-ANDRÉIA FRANKLIN x EMPRESA CLARO S/A DE TELECOMUNICAÇÕES - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN e ROSIANE PRETTI GALVÃO e Advs. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI e SAMIR SQUEFF NETO.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 571/2007-SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao REQUERIDO para que retire em cartório os ofícios n.º 464/2012, 465/2012 e 479/2012 (intimação dos requerentes), para o seu devido cumprimento (expedição paga). Adv. do Embargante MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e Advs. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

43. RESCISÃO DE CONTRATO - 729/2007-JAMIR NEIBER DE PAIVA e outro x PEDRO CANDIDO DE PAIVA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de REINTEGRAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e MARCELO MACHADO DE PAIVA e Adv. do Requerido LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 919/2007-ESPOLIO DE ARLEI REGIS FRIEDRICH x VULPINI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros - Contados e preparadas as custas pelo demandante, voltem conclusos. R\$-1016.57 . Advs. do Requerente FIDELCINO TOLENTINO, CLEANDRO DA SILVA PADILHA e SILVANIA SAUGO PADILHA e Advs. do Requerido SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI.

45. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1166/2007-BANCO BANESTADO ITAÚ S/ A. x ANASTÁCIA DOMINGA DE OLIVEIRA MELLO e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-81.96. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1167/2007-ANASTACIA DOMINGA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-353.39 . Advs. do Embargante JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014348-95.2007.8.16.0021-MITRA DIOCESANA DE CASCAVEL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Contados e preparadas as custas de fls. pela embargante, voltem conclusos. R\$-241.98 . Advs. do Embargante LENIR ROSA GOBO e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014526-44.2007.8.16.0021-ALESIO BALZAN x BANCO BRADESCO S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente CLEBER HAEFLIGER e ROSEMAR ANGELO MELO e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1570/2007-COSTA ENCARTELADOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a manifestação da Sra. Perita de fls.808/809 digam as partes no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOIR e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN.

50. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 1576/2007-EDMAR LUIZ TEIXEIRA x JBL INCORPORADORA LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente SÉRGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1786/2007-CLARI HELENA HOFF x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Esclareça a/o Requerente, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção da prova oral, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado do requerido, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO NACHTYGAL, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLÍCIO ALVES BENI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 87/2008-ALGO MAIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x TICKET SERVIÇOS S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-19.74 . Advs. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI e SHAIANNE ENGLER e Advs. do Requerido MONICA MACHADO DE CAMPOS, LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO e VALDEMAR BERNARDO JORGE.

53. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 138/2008-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO POLICICIO LTDA - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Advs. do Requerente LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

54. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 253/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.

55. INVENTÁRIO - 257/2008-JOSIANE APARECIDA DE MORAIS x GILBERTO SCOT - 1. Intime-se a Inventariante por carta e seu Procurador via DJ/PR., para dar andamento no feito, conforme manifestação do MP de fls. 69. Int. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 326/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x JOSÉ BENEDITO DE PAULA - Defiro a suspensão requerida por (um) ano. Adv. do Exequente JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015888-47.2008.8.16.0021-INES MARIA TOCHETTO VALIATI DE CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - Defiro ao requerente (fls.) o prazo de vinte (20) dias. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e ELISA DE CARVALHO.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 370/2008-GEPAUTO PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA. - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-29.48 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 378/2008-MARIA DE LOURDES KONEK x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o complemento do Depósito, diga o requerente. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO.

60. REPARAÇÃO DE DANOS - 386/2008-JOANA ROMILDA THIESEN e outros x CLAUDEMIR FRANCISCO BORDIGNON - 1. Avoco os presentes autos, e defiro a prova mecânica, nomeio como Perito Cesar Luiz Marcon, residente nesta cidade, podendo ser localizado pelo telefone 3035-1840. 2. Intime-se-o para que apresente proposta de honorários, alertando ao mesmo, que o pagamento ocorrerá ao final. 3. Atenda-se ao item "3" da petição de fls. 213. 4. Int. Ao REQUERENTE para que retire em cartório o ofício nº 512/2012 para a Polícia Rodoviária Federal e efetue o depósito de R\$ 9,40 referente a expedição, para o seu efetivo cumprimento. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, Advs. do Requerido MARCELO HONJO e FABIO MOREIRA CONSTANTINO e Adv. de Terceiro GERARDO KAGHTAZIAN JR.

61. ORDINÁRIA - 456/2008-DELEIDE PEREIRA CRUZ x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerido (a) às fls.127/166. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLÍCIO ALVES BENI, PAULO ROBERTO NACHTYGAL e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 464/2008-SERGIO ANTONIO TERRES e outro x NEWTON MARTINS DINIZ e outro - 1- TENDO EM VISTA A INFORMAÇÃO SUPRA, REDESIGNO O PRÓXIMO DIA 04/06/2012, ÀS 15:00 HORAS. 2 - INTIME-SE A SRA. PERITA PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO NO PRAZO DE (30) DIAS, COM A DELIBERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 3 - INTIMEM-SE E CUMPRAM-SE AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. Advs. do Embargante CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO e JULIANA ALEXANDRE TAVARES e Advs. do Embargado CLAZANCIA LUCIA ESTEVES e ANTONIO CARLOS MARTELI.

63. INTERDITO PROIBITORIO - 590/2008-MANOEL MATIAS LACERDA SAMPAIO e outros x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Ao REQUERIDO para que manifeste-se sobre a certidão de fls. 196 "Certifico que, analisando os presentes autos e o sistema computacional, verifiquei que não consta Procuração ou Substabelecimento nos autos em nome do Procurador do requerido Rodrigo Tesser, inscrito na OAB/PR 38.566, para atuar nos presentes autos". Adv. do Requerente FERNANDO MARIOT e Adv. do Requerido SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

64. AÇÃO MONITÓRIA - 706/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIOGO ANDRADE DE SOUZA - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

65. DECLARATÓRIA - 723/2008-CLAUDINEI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 1. Ante o lapso temporal decorrido, CONCEDO ao requerido, o prazo de dez (10) dias. Intime-se. Advs. do Requerente RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA, ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA e JOSE TELLES DO PILAR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016151-79.2008.8.16.0021-CELSE LUIZ PANAZZOLO e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. Manifeste-se o Autor fls. 256. Intime-se. Advs. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA e LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO.

67. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS - 1190/2008-POSTO DAS AMÉRICAS LTDA e outro x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Defiro a prova pericial requerida . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito o Dr. JEFFERSON TEIXEIRA, residente nesta Cidade, fone 045 - 9917-0259 . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

68. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - 1242/2008-CLEITON FELIPE DEUTSCH e outro x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a executada para pagamento do complemento e custas processuais, sob pena de penhora. R\$-3.371.61. Advs. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e SIMONE ANGELA MIERRO BUENO e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1270/2008-VERONESE INSTALAÇÕES TELEFONICAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-39.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Embargante MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA, KENNEDY MACHADO e ANDREIA FEDERLE.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1360/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x COMÉRCIO DE MÓVEIS QUERUBIM LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e Adv. do Executado SILVIO RETKA.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1381/2008-GENNARI, RENOSTO & CIA. LTDA x LEOCIR GRACIANI e outros - 1. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da deprecata. Intim-ese. Advs. do Exequente ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO, Adv. do Executado NEREI ALBERTO BERNARDI e Adv. de Terceiro EVERTON MUELLER.

72. DEPÓSITO - 1576/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x DEBORA DA SILVA SOUZA - Me reporto ao despacho de fls.45. Int. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

73. REPARAÇÃO DE DANOS - 1594/2008-JOÃO EZEQUIEL BAPTISTA PEREIRA x OZIEL LUIZ e outro - Sobre o ofício de fls. 227 da Polícia Militar, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente SILVIO SILVA e JANETE MARIA CLASER SILVA e Advs. do Requerido VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA.

74. ORDINÁRIA - 1851/2008-DEOCLECIO ADÃO PAZ e outro x ESPAÇO AP. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - Ao REQUERIDO Espaço A.P.Promoções e Eventos Ltda se faz necessário o depósito de R\$ 42,40 para expedição e fotocópias para expedição de Carta Precatória a Comarca de Barueri/SP, para inquirição da testemunha Angela Valiera Mascarenhas. Advs. do Requerente JANI APARECIDA DA PAZ, MANOEL DINIZ PAZ NETO e ADEMIR FERNANDES CLETO e Advs. do Requerido CLEBER MAREGA PERRONE, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO e ADRIANA VIEIRA BERNARDINO.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0016664-13.2009.8.16.0021-CEZARIO FILIPACK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o depósito efetuado, diga o exequente. Advs. do Requerente CARLOS JOSE DAL PIVA e HUBERTO OTTO MAHLMANN e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 432/2009-DISTRIBUIDORA JC MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA - Ao EMBARGADO para que retire em cartório o ofício nº 490/2012 ao Itaú Unibanco S.A, e efetue o depósito de R\$ 9,40 referente a expedição do mencionado ofício + R\$ 25,00 referente a despesas postais (se caso deseje que esta escrivania faça a postagem do referido ofício). Advs. do Embargante MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS e NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA e Adv. do Embargado ELZA MEGUMI LIDA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 476/2009-LABORATÓRIO ALVARO LTDA x LABLID - LABORATÓRIO DIAGNÓSTICOS LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Exequente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES.

78. AÇÃO MONITÓRIA - 717/2009-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x ROBERTO MACHADO NARDUCCI - Indefiro o pedido retro, devendo a parte interessada proceder na forma do artigo 45, do CPC. Intime-se. Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e CRISTHIAN SEREDNITZKEI e Adv. do Requerido FABIOLA DA MOTTA FIGUEIRA.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 742/2009-JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Defiro a prova pericial Contabil . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito ADEMIR DEMARCH, CRC 010368/0-2, residente nesta Cidade, fone 045 -3038-2445 E 45-9912-7047. Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorarios. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuarem o depósito. Após, peça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Embargante THIAGO PENAZZO LORENZO, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e MARCELO ZACHARIAS e Advs. do Embargado WELTON DE FARIAS FOGAÇA e JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA.

80. COBRANÇA - 816/2009-MARCIO TEBALDI e outro x HDI - SEGUROS S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-11.28 . Advs. do Requerente VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS e Advs. do Requerido GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.

81. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 970/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MARLENE SOUZA DA SILVA - Indefiro o pedido de suspensão. Verifica-se, nos presentes autos, que o bem objeto da presente, não foi encontrado, sendo possível então, a conversão em ação de depósito, a teor do art. 4º do DL 911/69. Com efeito, intime-se o demandante para, no prazo de cinco (05) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Int. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

82. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1025/2009-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x ADRIANA GONÇALVES RIBEIRO - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e Advs. do Requerido LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.

83. COBRANÇA - 1031/2009-ANGENOR DARCI SPOHR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente FRANCISCO LEITE DA SILVA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

84. AÇÃO MONITÓRIA - 1068/2009-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x TRANSPORTE RODOVIÁRIO FERRAZ LTDA. e outros - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e ANDRE ABREU DE SOUZA.

85. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1394/2009-SEBASTIÃO JAIRO DE ARAÚJO e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - Sobre a correspondência devolvida negativa de intimação do autor Sebastião Jairo de Araújo (desconhecido), manifestem-se as partes. Advs. do Requerente JAQUELINE DE ALMEIDA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Advs. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING.

86. COBRANÇA - 1554/2009-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA - Defiro. redesigno o ato para o dia 09/04/2012 às 15:30 horas. Int. Advs. do Requerente RUBIA MARA CAMANA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e Adv. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA.

87. DEPÓSITO - 1566/2009-BANCO ITAUCARD S/A x EWERTON CESAR KERBER - Me reporto ao despacho de fls. 50. Int. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON L.SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. COBRANÇA - 1649/2009-FRANCISCO ROGÉRIO DOURADO x BUNGE ALIMENTO S/A - Ao REQUERENTE para que retire em cartório o ofício nº 484/2012 (intimação do réu), para o seu devido cumprimento. Advs. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e JANE MARA DA SILVA PILATTI e Advs. do Requerido SABRINA GUERRA LIMA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1665/2009-FABRICIO MARCELO WEBBER x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Requerido (a) às fls.66/74 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente MARCELO BARZOTTO e CARLOS LUCIANO FLORES e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

90. EMBARGOS DO DEVEDOR - 2027/2009-DILSON DE OLIVEIRA & CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro. Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Decorridos, oficie-se à 2ª Vara Cível, solicitando informações sobre o andamento da revisional. Int. Após, intime-se. Advs. do Embargante GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE e Advs. do Embargado GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS e WERNER AUMANN.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2032/2009-MARA CRISTINE VITORINO e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - Ao

REQUERENTE para que retire em cartório a Carta Precatória a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, para inquirição da testemunha Ana Maria Martins Cruz, para o seu devido cumprimento (custas pagas) Adv. do Requerente MARCELO HONJO, FABIO MOREIRA CONSTANTINO e CLEIDE MARA FELIX DA SILVA e Adv. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIANI e LIZETE CECILIA DEIMLING.

92. REVISÃO DE CONTRATO - 2121/2009-LUIZ ANSELMO BONATTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre o laudo pericial acostado, diga o autor. Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e JULIANO CONTE e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

93. REVISÃO DE CONTRATO - 2136/2009-ANTONIO CESAR DAVANTEL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) requerido (a) às fls.103/117 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2161/2009-JOÃO CARLOS SALVADORI x TRUCAR KINHO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente CLOVIS CARDOSO, LUCIANE ALBERTON e ARY CEZARIO JUNIOR e Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO.

95. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2195/2009-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x VALDIR MIRANDA TAVARES - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, KEITY SUTO TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVIERA, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.

96. INDENIZAÇÃO - 2208/2009-SILVINA CARVAT NENEVE x IGUAÇU DIESEL VEICULOS S/A - IDISA E RECAPADORA - Ao REQUERENTE para que retire em cartório o ofício n.º489/2012 (intimação do réu), para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, VALDEMAR BERNARDO JORGE e VIVIANE BERNARDO JORGE e Adv. do Requerido GIOVANA CEZALLI MARTINS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, RODRIGO TESSER e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

97. REPARAÇÃO DE DANOS - 2277/2009-NELSON ALVES LISBOA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro - Intime-se as partes, sobre a proposta do Sr. Perito de fls. 114, no valor de R\$ 1.000,00, com aceite para receber no final do processo, e da data da realização da perícia designada para o dia 21/03/2012 às 18:00 horas, no consultório do Dr. Jose de Jesus Lopes Viega, situado a Rua Maranhão, n.º 790, sala 101, 1º andar, Edifício Green, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR. Adv. do Requerente CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

98. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2352/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A. x MAURÍCIO RIBEIRO DAS NEVES - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, CINTIA SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

99. REVISÃO DE CONTRATO - 2401/2009-SIDINEI TUSCHINSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Requerente (a) às fls.106/116 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

100. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 2411/2009-SAMUEL PEREIRA E OUTRO x ARISTIDES JANUARIO PEREIRA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de , manifeste-se o(a) Requerente. INTIMAÇÃO (falecido recentemente). Adv. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO e Adv. do Requerido MARCELO MANOEL.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2474/2009-CENTROLAR CENTRO TECNICO DO LAR ASSISTENCIA EM ELETD. LTDA ME x BANCO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerido (a) às fls.225/241 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS.

102. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2475/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALEXANDRE VALDIR BELON - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e Adv. do Requerido DIOGO ALBANO REIS, MARCELO FABIANO FLOPAS e MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES.

103. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 2514/2009-LEONIR RIGO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-791.37. Adv. do Requerente JULIANA NOGUEIRA e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

104. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0000452-77.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x MARCIO ANTONIO MARTINS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

105. COBRANÇA - 103/2010-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOÃO BUDEL e outro - Ao REQUERIDO para que retire em cartório a Carta Precatória para inquirição da testemunha Dr. Vidente Maeda, para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANDRÉ DALANHOL.

106. REVISÃO DE CONTRATO - 0001356-97.2010.8.16.0021-SÉRGIO SEBASTIÃO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-463.62. Adv. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e OLICIO ALVES BENI e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001946-74.2010.8.16.0021 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LARISSA TISCOSKI E SILVA - Sobre a PENHORA ON-LINE POSITIVA, manifeste-se o Exequente - Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

108. ALVARÁ JUDICIAL - 0004718-10.2010.8.16.0021-JOSIANE APARECIDA DE MORAIS x JUIZO DESTA COMARCA - Vistos, etc...Julgo boa a prestação de contas apresentada; procedidas às anotações de praxe, archive-se. P.R.I. Diferença de custas a receber R\$-89.95. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA.

109. DESPEJO - 0005898-61.2010.8.16.0021-DILSON CARDOSO FIGUEIREDO x NOEMIA DA SILVA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005499-32.2010.8.16.0021-FAYES MEHANNA x HOSANA MARIA CARVALHO RAMOS FERNANDES TAVARES e outro - Manifeste-se o Exequente. Int. Após, voltem conclusos. Int. Adv. do Exequente LUCILEI ORIBKA, SHIRLEY NUNES e EDUARDO OLEINIK e Adv. de Terceiro Guilherme Bastos Heitmann, CARLOS EDUARDO FRANCESCHINI LOBATO e LUCAS BRAGA.

111. REVISÃO DE CONTRATO - 0006850-40.2010.8.16.0021-ANDERSON RAIACOVITCH RIBEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Defiro a prova pericial Contabil . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito LUIS AFONSO

BALDISSERA, residente nesta Cidade, fone 045 -3226-8292 . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários. Apresentada a referida proposta, intemem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ANA LUCIA FRANÇA, TATIANA PECHMANN SCHERER, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e RABAB WEIZANI.

112. REVISÃO DE CONTRATO - 0007962-44.2010.8.16.0021-EZIQUEIL HABECK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) REQUERENTE (a) às fls.109/123 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SCHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA.

113. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0008780-93.2010.8.16.0021-ADALBERTO ASSIS MEMBRIVE e outro x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Defiro o pedido de vista dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Intime-se. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, DIRCEU EDSON WOMMER e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Advs. do Requerido FRANCIELE APARECIDA DA SILVA e JESSICA APARECIDA DEFACCI e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

114. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0008936-81.2010.8.16.0021-DALVA ACARONI BORGES e outro x TRESMIL IMÓVEIS LTDA - Ao REQUERENTE se faz necessário o depósito de R\$ 148,50 referente a diligência do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas às fls. 196, a serem recolhidas através de boleto bancário disponível no site TJPR (www.tjpr.jus.br). Banco Caixa Econômica Federal, agência 3983, conta 3940-6, zona 2, + R\$ 9,40 referente a expedição (é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora), no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente SCHEILA PRISCILA QUIROLI e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO.

115. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0007208-05.2010.8.16.0021-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x PAULO CESAR FERRI e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR, HENRY FLORES DE SOUZA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, Adv. do Requerido ILDO FORCELINI e Adv. de Terceiro JOSE FERNANDO VIALLE.

116. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0010744-24.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x RENATO VEIGA MOUTA - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

117. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0011716-91.2010.8.16.0021-LEANDRO DOMINGO e outro x HOSPITAL e MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outro - Intimem-se as partes, sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, com recebimento no final do processo, tendo sido agendado a perícia para o dia 15/03/2012 às 18:00 horas, no consultório do Dr. José de Jesus Lopes Viegas, situado a Rua Maranhão, 790, Edifício Green, sala 101, fone (45) 32235565, nesta cidade e Comarca de Cascavel/PR. Advs. do Requerente SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, ANDREIA APARECIDA AGUIAR DE SOUZA e VANESSA POSTAL e Advs. do Requerido RAUL CANAL, JOSE INACIO MACEDO JUNIOR, LIANDER MICHELON, NILSON TADEU REIS CAMPOS DA SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011089-87.2010.8.16.0021-BANCO CNH S/A x NEILO MASCARELLO e outros - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.78/85 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Exequente CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR, MARCOS VINICIUS BOSCHIORI e MARILI RIBEIRO TABORDA e Adv. do Executado TADEU KARASEK JUNIOR.

119. INDENIZAÇÃO - 0015199-32.2010.8.16.0021-GILMAR MATOS DA SILVA x IRACEMA GROTTO FORMIGHIERI - A MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

S.A para que retire em cartório o ofício n.º 480/2012 (Fenaseg-DPVAT), para o seu devido cumprimento e efetue o depósito no valor de R\$ 9,40 referente a expedição do mencionado ofício + R\$ 25,00 referente a despesas postais (caso deseje que esta escritoria faça a postagem do referido ofício). Advs. do Requerente CARLA KELLI SCHONS e SERGIO LUIZ ZANDONA, Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA e ROBERTO WYPYCH JUNIOR e Adv. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0012043-36.2010.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

121. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0015638-43.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCIELI FONSECA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017745-60.2010.8.16.0021-DANIEL MARTINS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-940.66. Advs. do Requerente DANIEL MARTINS e JULIANO CONTÉ e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

123. COBRANÇA - 0017464-07.2010.8.16.0021-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. x WARMLING ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA ME. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CÉSAR DE LARA, GISELY CARLA BIUHNA e PRISCILA RECHETZKI.

124. RESSARCIMENTO - 0015814-22.2010.8.16.0021-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE, KARINE PARISOTTO, RAFAELA DENES VIALLE, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, LUIZ CARLOS PROVIN, SILVANA ZAVODINI VANZ, RODRIGO CARLESSO MORAES, GABRIEL SANTOS ALBERTTI e GISELE CAROZZA DE SOUZA RISSO e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

125. DESPEJO - 0019830-19.2010.8.16.0021-SONIA ZARDO CALIARI x R. C. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Requerido (a) às fls.58/71 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA, JACKSON MAFFESSIONI, OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI e MANOEL DE SOUZA LEITE e Advs. do Requerido ADRIANO LUIS SANDRI e LUIS HENRIQUE LEMES.

126. REPARAÇÃO DE DANOS - 0020033-78.2010.8.16.0021-ELLO FORTE COMERCIAL LTDA. x A G O ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente SUZANA VALDENI PERBONI e DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, Advs. do Requerido JAIRO MOURA, SIDIMAR LAZZAROTTO e ELCILENE DA SILVA ROCHA e Advs. de Terceiro JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

127. EXECUÇÃO - 0020796-79.2010.8.16.0021-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x RENE CARLOS SACZK e outro - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Exequente LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINEGA TREVISAN.

128. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0021408-17.2010.8.16.0021-CELIO DOMINGOS MACHADO x MATHEUS DE

JESUS SANCHEZ MAGRO e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ALINE CRISTINA BOND REIS, SÉRGIO BOND REIS, JACIR DA SILVA DIAS e GIULIANO ROBERTO CAMPIOL e Advs. do Requerido RAFAEL MORTARI LOTFI, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e GISELI RIBEIRO DA SILVA.

129. DECLARATÓRIA - 0022782-68.2010.8.16.0021-JOSÉ ALVINO DOS ANJOS x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (JUCEPAR) - As partes para efetuarem o depósito de 50% cada (R\$ 1.000,00 cada um) dos honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias (proposta fls. 79). Advs. do Requerente PAULO ALEXANDRE BARANZELLI, MARCELO MANOEL e KLEBER ROUGLAS DE MELLO e Advs. do Requerido EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

130. DECLARATÓRIA - 0024029-84.2010.8.16.0021-JOACI RABELO LEITÃO e outro x POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO e outro - Ao REQUERIDO TOKIO MARINE SEGURADORA S.A para que retire em cartório os ofícios n.ºs 493/2012, 494/2012, 495/2012, 496/2012, 506/2012, 507/2012 e 508/2012, para o seu devido cumprimento. Ao REQUERENTE se faz necessário que efetue o depósito de R\$ 49,90 referente a expedição e fotocópias de Carta Precatória a Comarca de Fortaleza/CE, para inquirição das testemunhas Gleison Teixeira Uchôa e Francisco Lobo de Almeida. Advs. do Requerente FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO e FABIOLA SAMPAIO LEITÃO e Advs. do Requerido MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT e CRISTINA WAFTE.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024013-33.2010.8.16.0021-NEDI VIGO x BANCO BMC S/A. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

132. REVISAO DE CONTRATO - 0024188-27.2010.8.16.0021-ELISEU GONÇALVES DA SILVA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-420.30. Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Advs. do Requerido ALEXANDER NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

133. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0021822-15.2010.8.16.0021-INDÚSTRIA DE ALIMENTOS TRADIÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Embargante FERNANDO T. ISHIKAWA, SÉRGIO DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO, PATRICIA SUEMI ISHIKAWA, ALAIR CESAR PINTO FILHO, JOSE ADERLEI DE SOUZA, EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA e EDUARDO MORGADO RODRIGUES e Advs. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e CAROLINA VILLENA GINI.

134. REVISIONAL DE CONTRATO - 0024514-84.2010.8.16.0021-COPIOESTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Advs. do Requerido MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

135. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0025003-24.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 206, negativa de intimação da testemunha Sonia M. K., Breda (encontra-se licença médica e reside em Toledo/PR), diga o autor. Advs. do Requerente ANGELO MAZZUCHI SANTANA FERREIRA e LUCIANO MACHADO DE SOUZA e Advs. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, ALINE FERNANDA FAGLIONI e MARIANA CARVALHO WAIHRIC.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026157-77.2010.8.16.0021-DIOGENES PRIGOL RIBEIRO x BANCO DIBENS S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-302.89. Adv. do

Requerente MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SOCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027480-20.2010.8.16.0021-ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-333.91. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0027027-25.2010.8.16.0021-TANIA ROSA CAPRA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub judice, pela exata subsunção com o art. 3º do CDC. Caracterizada a relação de consumo imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova, dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e impossibilidade de produção probatória em iguais condições. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pelas partes. Consigne que "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte" contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção (STJ. Resp. 435/ MG. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 10.03.03). Nomeio como Perito NELSON N. HICKMANN, fone 9921-7016. Fixo o prazo de dez (10) dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual, as partes serão intimadas. Com a concordância, intime-se a parte interessada (lembrando que o ônus da prova é da Ré) a efetuar o depósito, no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. Com o depósito, fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo. Proceda-se a Escritúria, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escoreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. Após, com a intimação das partes para a apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do Art. 433, § único do CPC. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIANO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, LUERTI GALLINA e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

139. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0027511-40.2010.8.16.0021-LUIZ LOVISON e outro x SILVIA CRISTINA LEINDECKER - 1. O cálculo deverá ser apresentado pelo Credor. Intime-se. Adv. do Requerente EUCLIDES SAMPAIO.

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029308-51.2010.8.16.0021-BILIBIO COMERCIO DE GAS LTDA x AMÉRICO MACHADO - 1.Indefiro o pedido de justiça gratuita requerida pelo réu (fls. 81). Ademais, o Réu está representado por advogado particular, não se afigurando aceitável que venha requerer os benefícios da assistência para furtar-se, exclusivamente, ao pagamento das diligências e despesas. 2.Intimem-se às fls. 91. Ao REQUERIDO: se faz necessário o depósito de R\$ 9,40 referente a expedição de 01 ofício para intimação da testemunha Nair Bello + 25,00 referente a despesas postais (se caso deseje que esta escritúria faça a postagem do referido ofício). Adv. do Requerente SUELI MARIA OLTRAMARI e Advs. do Requerido VLAMIR EMERSON FERREIRA e LEDA REGINA GAMBETTA.

141. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0025660-63.2010.8.16.0021-PORTAL VEICULOS LTDA x IVONE VIEIRA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, FABRICIO DE MELLO MARSANGO e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2179/2010-RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI x BANCO ALVORADA S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-5.64. Advs. do Embargante RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, VINICIUS TORRES DE SOUZA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

143. EXECUÇÃO - 0028512-60.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x EVANDRO SIBULSKI e outros - Ante o contido no ofício mensageiro (resposta) da Comarca Capitão Leonidas Marques/PR, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco (05) dias. Int. Adv. do Exequente NILO DE OLIVEIRA NETO.

144. REVISAO DE CONTRATO - 0031034-60.2010.8.16.0021-ALAN BUENO DE FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente SILMARA STROPARO, LUILSON FELIPE GONÇALVES e TANIA ELIZA MACIEL ALVES e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAWINSKI, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, GUSTAVO FREITAS MACEDO e THIAGO DIAMANTE.

145. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030613-70.2010.8.16.0021-VAS - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ME) x MARCELO HAMERSKI - Defiro a denunciação da lide (fls.78) a qual deverá ser providenciada pela Ré denunciante, no prazo de trinta (30) dias. Adv. do Requerente ALVARO F. KREFTA, CAROLINA CELÍCIA PICCININ BORGES e ARLEY MOZEL e Adv. do Requerido BRUNO SMOLAREK DIAS.

146. REVISAO DE CONTRATO - 0030749-67.2010.8.16.0021-WBN TERRAPLANAGENS x CAT - FINANCIAL, CATERPILLAR FINANCIAMENTO S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES, LOUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO e Adv. do Requerido SERGIO GONZALEZ e PAULO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA.

147. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0034585-48.2010.8.16.0021-MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ANA MARIA FORMIGHIERI e outros - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante ROSANE MARQUES DE SOUZA e MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Embargado MARCELO FABIANO FLOPAS.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000410-91.2011.8.16.0021-CELSON RODRIGO BISSANI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MAURICIO KAVINSKI e MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA.

149. ALVARÁ JUDICIAL - 0002454-83.2011.8.16.0021-VIKASE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x JUÍZO DESTA COMARCA - 1. Atenda o o contido na cota Ministerial. Intime-se. Adv. do Requerente MARCOS OSMAR MION.

150. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032402-07.2010.8.16.0021-S P DORINI MAQUINAS x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELO e LUERTI GALLINA.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005764-97.2011.8.16.0021-ELIZEU FIRMO x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI.

152. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005897-42.2011.8.16.0021-MAURO JOVANI DUARTE x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerente (a) às fls. 176/221. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente MAURO JOVANI DUARTE e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

153. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0009588-64.2011.8.16.0021-JOSEFA EMA KELM x ASSERVEL - ASSOCIAÇÃO DOS SERV. PÚBL. MUNICÍPIO DE CASCAVEL e outro - Contados e preparadas as custas pela Autora, conforme sentença. R\$-290.67 . Adv. do Requerente RUBI GOTLIB KELM e MAYCON RODRIGO KELM.

154. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0014476-76.2011.8.16.0021-DIEGO GIOVANI GASPARELLO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-

as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e Adv. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SIVA.

155. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0015841-68.2011.8.16.0021-MOINHO REGIO ALIMENTOS S.A. x DANIELLE CRUZE - FERRAMENTAS-ME - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO e Adv. do Requerido CESAR CONTRI CAVALHEIRO.

156. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0016683-48.2011.8.16.0021-RENATA DA LUZ PONTES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Contados e preparadas a custas pelo requerido Bradesco Ajuizo/re Cia. Seguros, voltem conclusos. R\$-302.89 . Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

157. BUSCA E APREENSÃO (CAUTELAR) - 0017141-65.2011.8.16.0021-DORALICE NETTO DOS SANTOS x ANGELA DE FATIMA PALUDO - Contados e preparadas as custas pela requerente, conforme sentença. R\$-287.85 . Adv. do Requerente ALAIDE RODRIGUES BALIERO BRETAS, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e JOSE BOLIVAR BRETAS.

158. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018684-06.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALTAIR VOGT - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

159. REVISAO DE CONTRATO - 0021289-22.2011.8.16.0021-ADEMILSON MARTINS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019574-42.2011.8.16.0021-LL ASSESSORIA CONTÁBIL, FISCAL E TRIBUTÁRIA SS x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. Preferencialmente, proceda-se a penhora on line do valor atualizado do débito pelo Sistema BACEN JUD 2.0 (art.655-A, do Código Processo Civil), nos CNPJ/MF indicado no pedido retro (fls. 60), de modo a evitar incidentes desnecessários, que somente acarretarão maior delonga no cumprimento da obrigação constante no título. Caso a penhora seja negativa, defiro, desde já, a penhora de créditos da executada (matriz e filiais) perante as Operadoras de cartão de crédito discriminadas no mesmo petição (item b do pedido de fls. 60). Int. Sobre a Penhora on line positiva (R\$-32.229.09) , manifeste-se a parte exequente. À Procuradora do exequente, para que firme a petição de fls. 48. Int. Adv. do Exequente MARIANA KOWALSKI FURLAN e GUILHERME MORO DOMINGOS.

161. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0021450-32.2011.8.16.0021-FLEXIBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS INCLIP LTDA - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente FABRICIO DE MELLO MARSANGO.

162. INTERDIÇÃO - 0024197-52.2011.8.16.0021-NEUZA APARECIDA CUSMAN TEIXEIRA AGUIAR x ANTONIO GONCALVES AGUIAR - Prorrogo a Curatela Provisória por mais noventa (90) dias. Int. Adv. do Requerente FÁBIO LUIZ DALLAGNOL.

163. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026814-82.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LEANDRO CELESTINO DOS SANTOS - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028956-59.2011.8.16.0021-ANA PAULA MONTEIRO x HSBC FINACE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR e ARTHUR SOARES CARDOZO e Adv. do Requerido JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

165. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0030401-15.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON VOLMAR MOREIRA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

166. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0032180-05.2011.8.16.0021-AGROLUB LTDA x M. L. ESPAÇO LUBRIFICANTES LTDA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente VILMAR ZORNITTA.

167. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 0032648-66.2011.8.16.0021-SERVIMED COMERCIAL LTDA x VIDA LINE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente LEONARDO ANACLETO CHAVES e SUELEN LIMA FRAIDENBERGES.

168. AÇÃO MONITÓRIA - 0033504-30.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLEOMIR MENDES BRANGER - FI e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

169. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0030909-58.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ ORLANDO CHASSOT BRESOLIN - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

170. DESPEJO - 0034064-69.2011.8.16.0021-VERA LUCIA GROSSEL COPPETTI x ALEX SANDRO DIAS e outros - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente DAYANE POLETTI DE MATTOS RODRIGUES e Adv. do Requerido LUCIANE ELISA PICCOLOTTO.

171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034441-40.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x RODORASTRO TRANSPORTES LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

172. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0034068-09.2011.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILSON FELISBERTO DA SILVA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

173. NULIDADE - 0036069-64.2011.8.16.0021-ORLANDO JOSE PADOVANI e outros x EUCLIDES PALMA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPÊLO FILHO, ADRIANA TONET e CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI.

174. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0037027-50.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIONES TABORDA MULLER - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

175. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 312/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMAOS WIRTTI LTDA e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

176. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0014349-80.2007.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MITRA DIOCESANA DE CASCAVEL - Contados e preparadas as custas pela executada, voltem conclusos. R\$-314.31 . Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Executado LENIR ROSA GOBO e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA.

177. CARTA PRECATÓRIA - 0037054-33.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL - COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, negativa de intimação da testemunha Zeferino Nhepes, manifeste-se o requerido. Adv. do Requerente JORGE WADIIH TAHECH, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, FABIANA ANDRÉA F. L. PEREIRA e FABIO RIGO BELLO e Adv. do Requerido MARCOS H. M. PEREIRA e ADRIANA B. P. LOPES HEREK.

178. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006785-74.2012.8.16.0021- (145/2012) ELI BRAME PINHO x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Embargante ADRIANA TONET.

179. COBRANÇA - 0006786-59.2012.8.16.0021- (146/2012) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONJUNTO RESIDENCIAL BARILOCHE - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência

3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006815-12.2012.8.16.0021- (147/2012) BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDNA GARCIA COLUCIUC - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente SUELY TAMIKO MAEOKA.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006817-79.2012.8.16.0021- (148/2012) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ELIAS SOARES MARTINS e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 28.20 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006825-56.2012.8.16.0021- (149/2012) BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WALTER BAUTITZ - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006971-97.2012.8.16.0021- (150/2012) GIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-148.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

184. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006972-82.2012.8.16.0021- (151/2012) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x EDILENE TEREZINHA DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R \$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

Cascavel, 08 de Março de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELAÇÃO N. 16/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	DR. CLAUDIO MARIANI BERTI	00035	001755/2008
ADANI PRIMO TRICHES	00036	000288/2009	DR. DANIEL ANDRADE DO VALE	00026	001005/2008
ADELFA TEREZINHA BERTE	00063	001850/2010	DR. EDER WAINE CUARELLI	00013	000497/2004
	00065	002255/2010		00025	000940/2008
ADELINO MARCON	00001	001289/1996	DR. EDSON LUIZ MASSARO	00012	000907/2003
	00002	000024/1997	DR. EMERSON DEUNER	00065	002255/2010
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	00115	000316/2008	DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00029	001265/2008
ADRIANA FURLANETTO	00103	001078/2011	DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	00004	000873/2000
ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA	00011	000887/2003	DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00004	000873/2000
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00075	000054/2011	DR. FERNANDO JOSE FORTI SILVA	00009	000623/2003
AFONSO RODEGUER NETO	00123	000543/2010	DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00006	000855/2001
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00030	001329/2008	DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00027	001082/2008
	00074	000026/2011	DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00026	001005/2008
ALESSANDRA ORDUNHA ARARIFE	00014	000556/2005	DR. GILVANO COLOMBO	00007	000712/2002
ALEX GRANDO	00082	000370/2011	DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00013	000497/2004
	00083	000371/2011	DR. IVON PANCARO DA CUNHA	00101	001073/2011
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00024	000775/2008	DR. JAIME MARIANO	00049	001900/2009
	00058	001284/2010	DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00010	000772/2003
	00067	002413/2010		00017	000654/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	000385/2008	DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA	00013	000497/2004
	00064	002090/2010	DR. JOSE BOLIVAR BRETAS	00050	001954/2009
	00111	000025/2012	DR. JOSE CARLOS MARQUES	00004	000873/2000
ALEXANDRE VETTORELLO	00009	000623/2003	DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00045	001792/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00074	000026/2011	DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00002	000024/1997
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00074	000026/2011	DR. JOSE RICARDO MESSIAS	00022	000263/2008
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00040	000700/2009	DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00036	000288/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00008	000580/2003	DR. KENNEDY MACHADO	00032	001543/2008
	00037	000393/2009		00035	001755/2008
ANA PAULA SANTANA	00106	001085/2011	DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	001900/2009
ANA PAULA SWIECH	00039	000649/2009	DR. LEANDRO DE QUADROS	00036	001156/2007
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA	00014	000556/2005	DR. LINO MASSAYUKI ITO	00018	000288/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00099	001063/2011		00043	000934/2007
ANDREA PAULA MORO	00106	001085/2011		00050	001462/2009
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00044	001597/2009		00110	001954/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00084	000438/2011	DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00085	001234/2011
ANTONYO LEAL JUNIOR	00056	001110/2010	DR. LUIS FERNANDO DIETRICH	00047	000457/2011
	00078	000107/2011	DR. LUIS FERNANDO MOSER	00097	001856/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00001	001289/1996	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00028	001016/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00052	002141/2009		00060	001198/2008
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00032	001543/2008	DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00027	001470/2010
CAMILA MILAZOTTO RICCI	00059	001404/2010		00112	001082/2008
CAMILLE NATASHA NUNES LIMA	00093	000764/2011	DR. MARCELO HONJO	00004	000040/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00051	002129/2009	DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00121	000873/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00027	001082/2008		00122	000501/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00053	000021/2010	DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00018	000542/2010
	00112	000040/2012		00043	000934/2007
CARLA ROBERTA RODRIGUES	00118	000323/2008	DR. MAURICIO IZZO LOSCO	00047	001462/2009
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	00033	001606/2008	DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00013	001856/2009
	00102	001074/2011	DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00041	000497/2004
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00099	001063/2011		00088	000886/2009
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00015	000087/2006	DR. MOACIR BORGES JUNIOR	00113	000528/2011
CERINO LORENZETTI	00100	001067/2011	DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	00033	000155/2005
	00105	001082/2011		00102	001606/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00045	001792/2009	DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.	00013	001074/2011
	00062	001775/2010	DR. OSMAR CODOLO FRANCO	00008	000497/2004
CIBELLE DE AZEVEDO	00049	001900/2009	DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00006	000580/2003
	00096	000918/2011	DR. RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI	00007	000855/2001
	00107	001087/2011	DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO	00028	000712/2002
	00113	000155/2005	DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO	00003	001198/2008
	00114	000399/2006	DR. ROBSON IVAN STIVAL	00003	000559/2000
	00119	000832/2009	DR. RONALDO DA FONSECA	00016	000134/2007
	00121	000501/2010	DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00075	000054/2011
	00122	000542/2010	DR. SAMUEL GOMES DO SANTOS	00031	000054/2011
	00123	000543/2010	DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00007	001521/2008
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00035	001755/2008	DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00026	000712/2002
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00011	000887/2003	DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00020	001005/2008
CLAUDIA CRISTINA SOUZA	00003	000559/2000	DR. SILVIO SILVA	00067	001156/2007
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00008	000580/2003	DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ	00047	002413/2010
	00037	000393/2009	DR. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00031	001856/2009
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00041	000886/2009	DR. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00031	001521/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00027	001082/2008	DR. VITOR ADAM	00009	000623/2003
	00051	002129/2009	DRA. ADELFA T. BERTE	00104	001081/2011
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00011	000887/2003	DRA. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00003	000559/2000
CRISTIANE LOMBARDO	00082	000370/2011	DRA. ANA CLAUDIA FINGER	00036	000288/2009
	00083	000371/2011	DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00036	000288/2009
CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	00031	001521/2008	DRA. CAROLINE GARCETE	00008	000580/2003
DANIEL MARTINS	00046	001800/2009		00013	000497/2004
DANIEL MONTEIRO PIMENTEL	00005	000792/2001	DR. CHAIANY BATISTA	00034	001722/2008
DANIEL POMPERMAIER BARRETO	00093	000764/2011	DR. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00012	000907/2003
DANIELA CAROLINA TECCHIO	00034	001722/2008	DR. CLAZIANE LUCIA ESTEVES	00034	001722/2008
DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI	00005	000792/2001	DR. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00034	001722/2008
DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES	00034	001722/2008	DR. DEIZE COLOMBO CONTIERO	00004	000873/2000
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00087	000497/2011	DR. DIRLEI ROSA WYCHOSKI	00010	000772/2003
DIOGO ALBANO REIS	00091	000714/2011	DR. ELISABETE KLAJN	00003	000559/2000
DIORGES CHARLES PASSARINI	00041	000886/2009	DR. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00123	000543/2010
DIRCEU EDSON WOMMER	00022	000263/2008	DR. ISABELA MARQUES HAPNER	00004	000873/2000
DONIZETTI DE OLIVEIRA	00059	001404/2010		00056	001110/2010
DR. ANDERSON DE AZEVEDO	00021	001239/2007	DR. JOSIANE F. R. PESCADOR	00078	000107/2011
DR. ANESTOR GASPAS SILVA	00003	000559/2000	DR. MARCIA LORENI GUND	00008	000580/2003
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00001	001289/1996		00020	001156/2007
DR. AUGUSTINHO DA SILVA	00017	000654/2007		00028	001198/2008
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000887/2003		00057	001275/2010
	00015	000087/2006		00076	000076/2011
DR. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	00035	001755/2008	DR. MARIA REGINA ZARETE NISSEL	00077	000083/2011
DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00008	000580/2003	DR. NADIA MAZUREK	00013	000497/2004
	00013	000497/2004	DR. NEUSA LANZARINI DA ROSA	00010	000772/2003
DR. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTR	00003	000559/2000		00049	001900/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO	00094	000834/2011	KEYLA MONQUERO	00092	000754/2011
DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA	00013	000497/2004	LUCAS EDUARDO THOMANN	00079	000159/2011
	00030	001329/2008	LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00034	001722/2008
DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00042	001039/2009	LUCIO MAURO NOFFKE	00095	000892/2011
DRA. SIDONIA SAVI MORO	00079	000159/2011	LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA	00014	000556/2005
DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO	00012	000907/2003	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00023	000385/2008
DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	00031	001521/2008		00066	002292/2010
DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000887/2003		00099	001063/2011
DRA. VIVIANA BIANCONI	00059	001404/2010		00108	001088/2011
EDEN ROCHA	00068	002490/2010	LUIZ PAULO WILLE	00003	000559/2000
	00069	002491/2010	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00111	000025/2012
	00070	002492/2010	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00053	000021/2010
	00071	002493/2010	MARCELO FABIANO FLOPAS	00091	000714/2011
	00072	002495/2010	MARCELO LOCATELLI	00027	001082/2008
	00073	002496/2010		00051	002129/2009
EDSON JAMES DE ALMEIDA	00084	000438/2011	MARCIA DA SILVA CAVALCANTE	00032	001543/2008
	00103	001078/2011	MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN	00065	002255/2010
EDSON RUBENS ANDRADE	00011	000887/2003	MARCIA L. GUND	00037	000393/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00048	001889/2009		00038	000394/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00093	000764/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	001063/2007
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00001	001289/1996		00048	001889/2009
	00024	000775/2008		00089	000586/2011
	00040	000700/2009	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00100	001067/2011
	00058	001284/2010		00105	001082/2011
	00061	001623/2010	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00100	001067/2011
	00067	002413/2010		00105	001082/2011
	00085	000457/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00015	000087/2006
	00100	001067/2011		00052	002141/2009
	00120	000445/2010	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00026	001005/2008
EDUARDO RODRIGO COLOMBO	00014	000556/2005		00060	001470/2010
ELVIS BITTENCOURT	00001	001289/1996	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00050	001954/2009
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00042	001039/2009		00110	001234/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00027	001082/2008	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00016	000134/2007
ENZO PHELPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA	00081	000265/2011	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00054	000860/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00028	001198/2008		00055	000888/2010
FABIANO PAULO CONSTANTINI	00041	000886/2009	MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00037	000393/2009
FABIOLA PAVONI J. PEDRO	00119	000832/2009	MARIA REGINA DA COSTA	00093	000764/2011
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00033	001606/2008	MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00037	000393/2009
	00102	001074/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00074	000026/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00011	000887/2003	MARILENE CAR FELICIANO	00086	000491/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	00053	000021/2010	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00090	000605/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS	00051	002129/2009	MARLENE LEITHOLD	00121	000501/2010
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00088	000528/2011		00122	000542/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO	00060	001470/2010	MARLON ASSIS IZOLAN	00094	000834/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00045	001792/2009	MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00028	001198/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00052	002141/2009		00060	001470/2010
GIOVANI WEBBER	00010	000772/2003	MAURICIO BERTO	00023	000385/2008
	00095	000892/2011	MAURICIO KAVINSKI	00023	000385/2008
	00105	001082/2011	MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00094	000834/2011
GISLAINE FERNANDA DE PAULA	00087	000497/2011	MAURO ALEXANDRE KRAISMANN	00085	000457/2011
HELIO ALONSO FILHO	00029	001265/2008	MAURO JOVANI DUARTE	00017	000654/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00108	001088/2011	MAURO VELOSO JUNIOR	00061	001623/2010
HERICK PAVIN	00047	001856/2009	MICHEL RODRIGO DE LIMA	00094	000834/2011
	00057	001275/2010	MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL	00021	001239/2007
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00003	000559/2000	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00027	001082/2008
JACQUELINE FELDE PEREZ	00021	001239/2007		00051	002129/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000580/2003	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00090	000605/2011
	00020	001156/2007	MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00053	000021/2010
	00028	001198/2008		00112	000040/2012
	00037	000393/2009	MONALISA MICHEL	00002	000024/1997
	00038	000394/2009	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00115	000316/2008
	00057	001275/2010		00116	000319/2008
	00064	002090/2010		00117	000322/2008
	00076	000076/2011		00118	000323/2008
	00077	000083/2011	MÁRCIA L. GUND	00064	002090/2010
	00080	000207/2011	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00054	000860/2010
JANDIR SCHMITT	00087	000497/2011		00055	000888/2010
JEAN CARLOS CONFORTINI	00098	001043/2011	NELSON GONÇALVES	00031	001521/2008
JEFFERSON KENDY MAJYAMA	00118	000323/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00029	001265/2008
JESSICA APARECIDA DEFACCI	00109	001194/2011	PABLO RODRIGUES ALVES	00058	001284/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00045	001792/2009		00061	001623/2010
	00062	001775/2010	PASCOAL MUZELI NETO	00036	000288/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00005	000792/2001	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00066	002292/2010
	00024	000775/2008		00080	000207/2011
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00039	000649/2009		00084	000438/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00028	001198/2008	PATRICIA TRENTO	00053	000021/2010
JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR	00007	000712/2002	PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLE	00053	000021/2010
JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA	00096	000918/2011	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00005	000792/2001
JULIANO CONTE	00046	001800/2009		00015	000087/2006
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00080	000207/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00051	000775/2008
JULIANO HUCK MURBACH	00015	000087/2006	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00098	002129/2009
	00031	001521/2008	RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00010	001043/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00019	001063/2007	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00044	000772/2003
	00048	001889/2009	REGINA ALVES CARVALHO	00017	001597/2009
	00089	000586/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00020	000654/2007
JULIO ADAIR MORBACH	00051	002129/2009	RENATO TORINO	00057	001156/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	00020	001156/2007		00028	001275/2010
	00028	001198/2008	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00028	001198/2008
	00037	000393/2009	ROBERTA PARADA S. COSTA	00011	000887/2003
	00038	000394/2009	ROBERTA SOARES CARDOZO	00004	000873/2000
	00057	001275/2010		00056	001110/2010
	00064	002090/2010	ROBSON LUIZ FERREIRA	00118	000323/2008
	00076	000076/2011	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00088	000528/2011
	00077	000083/2011		00090	000605/2011
	00080	000207/2011	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00120	000445/2010
KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI	00050	001954/2009	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00066	002292/2010
KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES	00054	000860/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00074	000026/2011
	00055	000888/2010	ROSANI ROTTA MORETTI	00109	001194/2011
KATIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00092	000754/2011	ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00039	000649/2009

ROSIMEIRE DA SILVA	00093	000764/2011
RUBIANA APARECIDA BARBIERI	00123	000543/2010
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00074	000026/2011
SERGIO BOND REIS	00058	001284/2010
SERGIO PAULO GROTTI	00093	000764/2011
SILVANA MONTEIRO BERNARDO	00013	000497/2004
SILVIO CORREIA DIAS	00107	001087/2011
SILVIO RETKA	00030	001329/2008
	00114	000399/2006
TADEU KARASEK JUNIOR	00009	000623/2003
THIAGO SALVATTI	00004	000873/2000
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00088	000528/2011
	00090	000605/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00023	000385/2008
	00064	002090/2010
VANESSA ALVES COTA	00020	001156/2007
VERGILIO SILIPRANDI	00037	000393/2009
	00105	001082/2011
VICTOR DANIEL MORETTI	00109	001194/2011
WAGNER TAPOROSKI MORELI	00044	001597/2009
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00032	001543/2008

1. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1289/1996-ESTADO DO PARANA (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL) x JOAO PIRES LISBOA e outro- DESPACHO DIGITAL==>..2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente ADELINO MARCON, DR. ARMANDO LUIZ MARCON e EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

2. REVIS. DESCONSTITUICAO DEBITO-0000605-67.1997.8.16.0021-CAPPELLETTO & CIA LTDA e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS e Advs. do Requerido ADELINO MARCON e MONALISA MICHEL-.

3. CUMP.OBRIG.NAO FAZER C/C IND.-0000994-47.2000.8.16.0021-RENAULT DO BRASIL S/A x GRAFICA E EDIT. A CIDADE S/C LTDA-JORNAL A CIDADE e outros-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em fase de cumprimento de sentença, em que são partes RENAULT DO BRASIL S/A, GRAFICA E EDITORA A CIDADE S/C LTDA, JONI PAULO VARISCO, ALCEU CARLOS PREISNER e MARCOS ZIRALDI, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, pagas pelos réus. P.R.I. Oportunamente archive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Advs. do Requerente DR. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTR, DR. ROBSON IVAN STIVAL, DRA. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e CLAUDIA CRISTINA SOUZA e Advs. do Requerido DR. ANESTOR GASPARG SILVA, DRA. ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e LUIZ PAULO WILLE-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-873/2000-EDINEIA APARECIDA CORREA TEIXEIRA e outros x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o pedido de complementação de depósito pelos autores de fls. 221/225, manifeste-se a ré, no prazo de (10) dez dias.2. Estando correto, deverá fazer o depósito no prazo de (15) quinze dias, sob pena de incidir em multa de 10% (CPC., art. 475-J).3. Após, voltem para ser apreciado.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO, DR. MARCELO HONJO, DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO e THIAGO SALVATTI e Advs. do Requerido DR. JOSE CARLOS MARQUES, DRA. DEIZE COLOMBO CONTIERO, DRA. ISABELA MARQUES HAPNER e ROBERTA SOARES CARDOZO-.

5. AÇÃO MONITORIA-792/2001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x N. A. S. TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA e outro-Vista ao autor da certidão de fls. 383, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-855/2001-SUELI PORFIRIO DE SOUZA FERLA e outro x CELIO PAULO FERLA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Inicialmente anote-se o cumprimento da sentença.2. Cuida-se do cumprimento da sentença (acordo de fls. 27/29) visando o pagamento da quantia de R\$ 13.800,34, referente aos alugueres vencidos no período entre abril de 2002 e setembro de 2009 (fls. 76/80).Intimado, os réus opõem a prescrição intercorrente, e alegam fato superveniente à sentença, qual seja, a venda do imóvel a terceiro, com o que

teria cessado a obrigação de pagamento de alugueres (fls. 90/99).Os autores arguem a intempestividade da impugnação. Sustentam que a venda do imóvel não faz cessar o pagamento dos valores fixados no acordo, pois não são aluguel e indenização pela privação do uso da coisa. Rebatem a prescrição alegando que não houve abandono do processo (fls. 102/104).Os réus rebatem a arguição de intempestividade da impugnação (fls. 107).3. A impugnação ao cumprimento da sentença não é intempestiva, pois o prazo - que é de 15 dias (art. 457-J, §1º, CPC) - conta da penhora, a qual não ocorreu. Além disso, o prazo de 15 dias (que conстou claramente do mandado) não decorreu entre a intimação e a manifestação da parte.4. Embora sem penhora, conhecimento da impugnação na parte que se refere à prescrição, pois oponível a qualquer tempo. E - no caso concreto - também a alegação do fato superveniente da venda do imóvel, pois importante para definir o termo final do pagamento dos alugueres e aferir a prescrição. Em princípio, o que se extrai dos termos do acordo é que os réus pagariam alugueres aos autores e enquanto estivessem na posse do imóvel. É o que se deduz da cláusula 2ª, onde consta expressamente que o pagamento seria feito a título de aluguel; e da cláusula 5ª que prevê a indenização pela casa no caso de venda do imóvel a terceiros. Ou seja, com a venda cessaria então o pagamento de alugueres, e haveria indenização.Partindo dessa premissa, tem-se que o fato da venda não foi impugnado e está demonstrado a fls. 97. Assim, o termo final dos alugueres seria 31.3.2003.A pretensão para cobrar o crédito de alugueres (título da verba definida no acordo) prescreve em três anos, conforme dispõe o art. 203, §3º, I, CC.Os autores requereram o cumprimento da sentença em 15.4.2003 (fls. 31), e os réus foram intimados em 24.11.2003 (fls. 48). Sem o pagamento da verba, os réus então requereram a execução da sentença no que se referia à reintegração na posse do imóvel (fls. 52), a qual foi deferida (fls. 53) e depois suspensa por força dos embargos de terceiro (fls. 57). E na sequência os autores pediram a suspensão do processo em 3.9.2004 (fls. 60), o que durou até 8.10.2008, quando os autores pediram o prosseguimento do feito (fls. 66/67).Então o feito ficou abandonado pelo menos entre 3.9.2004 e 8.10.2008, ou seja, mais de quatro anos, lembrando que a suspensão do feito pelos embargos de terceiro atinge apenas a ordem de reintegração de posse, e não a cobrança do aluguel. Como a execução prescreve no mesmo prazo da pretensão, seria de se reconhecer a prescrição intercorrente no que se refere à cobrança dos alugueres.5. Nesses termos, por relevante a argumentação no sentido da prescrição, INDEFIRO o pedido de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Digam os autores se pretendem fazer outras provas acerca da interpretação do termo de acordo; e, caso pretendam produzir prova oral, apresentem desde logo o respectivo rol.6. Paralelamente, determino a avaliação do imóvel (casa) para fins de liquidar a indenização pela construção, ajustada na cláusula 5ª do acordo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e Adv. do Requerido DR. FERNANDO LUIZ JOHANN-.

7. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-712/2002-GRASIELLI STEFANY GARDACHO DA SILVA x MUNICIPIO DE GUARANIACU - PR-Vista a parte autora, da certidão de fls.279. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI e DR. RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI e Advs. do Requerido DR. GILVANO COLOMBO e JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0005433-96.2003.8.16.0021-W. SAVEGNAGO & CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/ A-DESPACHO DIGITAL==>1. Intime-se a ré para cumprimento ao julgado, fazer a devida prestação de contas ao autor, no prazo de 48:00 horas 2. Apresentado, dê-se vista ao autor, no prazo de 15 dias. (despacho de fls. 260).=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e DR. OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DRA. CAROLINE GARCETE, ANA LUCIA FRANÇA e CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-0005256-35.2003.8.16.0021-GIOVANI MATTEI x CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Embargado DR. VITOR ADAM, ALEXANDRE VETTORELLO e DR. FERNANDO JOSE FORTI SILVA-.

10. AÇÃO MONITORIA-772/2003-OTILIA MOREIRA x UBIRAJARA DA COSTA OLIVEIRA-Intimação da parte autora do pedido de fl.25 pelo reu. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. DIRLEI ROSA WYCHOSKI, DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA, DRA. NADIA MAZUREK e GIOVANI WEBBER e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

11. DECLARATORIA C/ CONDENATORIA-887/2003-CAIO VIEIRA GOTTLIEB x BANCO ITAU S/A-Vista ao autor da impugnação e calculo apresentado pelo reu, BANCO de fls.539/563, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE e Advs. do Requerido DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ADRIANA GIOVANNI D. E SILVA, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e ROBERTA PARADA S. COSTA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-907/2003-IRIS ANTONIO GUINDANI x HERCILIO PIAIA e outros-Vista ao exequente, da certidao de fls.79 verso.Prazo de 10 dias.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. EDSON LUIZ MASSARO, DRA. SILVIA R. MASCARELLO MASSARO e DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN.-

13. REPARACAO DE DANOS MORAIS-497/2004-NILTON JOAO CASAGRANDE x BANCO SANTANDER S/A-SUCCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Intimação da parte ré do pedido de fl.500, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. EDER WAINE CUARELLI e Adv. do Requerido DRA. CAROLINE GARCETE, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA, DRA. MARIA REGINA ZARETE NISSEL, DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, SILVANA MONTEIRO BERNARDO e DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR.-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-556/2005-IPIRANGA PETROQUIMICA S.A x DE CONTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Vista ao exequente, da certidao de fls.322.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente LUIS FERNANDO FRANCESCINI DA ROSA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA e ALESSANDRA ORDUNHA ARARIFE.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-87/2006-BANCO BANESTADO S/A x SIMONE SMARCZEWSKI COSTANZA e outros-Vista as partes da informação de fls.71 verso. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado JULIANO HUCK MURBACH e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR.-

16. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0014426-89.2007.8.16.0021-ELCIO PEDRO TOME x PUBLICACOES CLIPPING NEWS AGENCIA DE NOTICIAS e outro-SENTENÇA DIGITAL==>... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) e condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários do advogado dos réus, arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em moeda atual, tendo em vista o tempo de duração do feito, a média complexidade da matéria, o valor (correto) da causa (fl. 28), mantido pelo TJ-PR ao julgar o agravo e a localização do escritório (CPC, art. 20, § 4º). =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. RONALDO DA FONSECA e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI.-

17. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0015414-13.2007.8.16.0021-I. RIEDI & CIA LTDA x LOURENCO BEBBER-Vista a parte credora, da certidão de fls. 67/69, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. AUGUSTINHO DA SILVA e MAURO JOVANI DUARTE e Adv. do Executado DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e REGINA ALVES CARVALHO.-

18. ACAO MONITORIA-934/2007-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARIA APARECIDA PINTO REGATIERI-Vista a parte autora, da certidao de fls.85. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0014682-32.2007.8.16.0021-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x EDEMILSON DE ARAUJO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-0014675-40.2007.8.16.0021-ARBORIZACAO SEMPRE VERDE LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Vista ao réu da impugnação e calculo apresentado pelo autor, de fls.853/887, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido VANESSA ALVES COTA, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e DR. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1239/2007-GERDAU COMERCIAL DE ACOS S/A x SUPER LAJES DE CONCRETO DUARTE LTDA e outro- Vista a exequente da manifestação e proposta pela executada de fls. 103/104. em relação a venda dos bens penhorados e prazo para produção.Prazo de 10 dias.(art. 162, §

4º do CPC).-Adv. do Exequente DR. ANDERSON DE AZEVEDO e MIGUEL JOSE DOS SANTOS MACIEL e Adv. do Executado JACQUELINE FELDE PEREZ.-

22. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0017315-79.2008.8.16.0021-MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ MEIRA x ACESC - ADM.DOS CEMITERIOS E SERV.FUNER. DE CASC.-Vista a parte autora, da certidao de fls.83 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Adv. do Requerido DR. JOSE RICARDO MESSIAS.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-0016270-40.2008.8.16.0021-AFONSO CELSO TESCHIMA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intimação do Banco Santander (Brasil S/A), na pessoa de Luiz Fernando Brusamolín para retirar documento desentranhado (recurso de apelação de fls.97/111). -Adv. do Requerente MAURICIO BERTO e Adv. do Requerido MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.-

24. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0017080-15.2008.8.16.0021-MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.621/691. (artigo 162, § 4º, do CPC). -Adv. do Requerente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA.-

25. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-940/2008-RED MED REDES DE GASES MED.E PROD. HOSPITALARES x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>Ao que consta, a empresa executada encontra-se sob administração judicial pela 2ª Vara do Trabalho desta Cidade. Depois, o mero silêncio do executado acerca de terceira empresa não configura per se o ardil para frustrar a execução. E a decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu a sucessão entre as empresas faz efeito apenas em relação às partes, a par do que tal sucessão foi reconhecida pela presunção decorrente da revelia naquele feito, sem maiores indagações probatórias. O reconhecimento aqui do ato atentatório à dignidade da Justiça exige maiores esclarecimentos.Quanto ao requerimento de fls. 81, item b, justifique antes a exequente a impossibilidade de se obter tal documentação nos registros públicos competentes.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente DR. EDER WAINE CUARELLI.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-0015967-26.2008.8.16.0021-NEIVA MARIA TRESSOLDI e outros x BRASIL TELECOM S/A- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (10) dez dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente DR. GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido DR. DANIEL ANDRADE DO VALE e DR. SERGIO ROBERTO VOSGERAU.-

27. ACAO DE DEPOSITO-0017449-09.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO LANGER-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

28. PRESTACAO DE CONTAS-0015966-41.2008.8.16.0021-ELIANE MARIA CHRUSCIANKI LAUXEN x BANCO HSBC DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao réu da impugnação a contestação, calculo apresentado e documentos, pelo autor, de fls. 543/576, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DR. ROBERTO ANTONIO BUSATO, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

29. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016368-25.2008.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A-ARENDEAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS DRESCHE-DESPACHO DIGITAL==>Manifeste a autora se tem interesse na conversão da presente em ação de depósito.Prazo de (05) cinco dias. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, DR. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e HELIO ALONSO FILHO.-

30. INVENTARIO-0016382-09.2008.8.16.0021-ANA MARIA DE SOUZA x CONCEIÇÃO ORLANDO DE SOUZA e outro-Vista ao AUTOR, da contestacao de fls.88/89, apresentada pelo REU na pessoa do curador, no prazo de (10) dez

dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALESSANDRA CORTINA SANTOS e DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA e Adv. do Requerido SILVIO RETKA-.

31. RESTITUIÇÃO DE BENS-0017442-17.2008.8.16.0021-ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S.A. - FERROESTE x FERROVIA PARANA S/A - FERROPAR-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. SAMUEL GOMES DO SANTOS e DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ e Advs. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH, DR. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, DR. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, NELSON GONÇALVES e CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0016417-66.2008.8.16.0021-MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA-Vista a parte ré, da manifestação e juntada de documentos pela autora de fls.324/650. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. KENNEDY MACHADO e MARCIA DA SILVA CAVALCANTE e Advs. do Requerido BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

33. DECLARATORIA - RITO SUMARIO-0016930-34.2008.8.16.0021-SEBASTIÃO EDSON MATOS x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito que Sebastião Edson Matos move contra Município de Santa Tereza do Oeste.Foi fixado a controvérsia às fls. 317, atribuindo-se ao réu o ônus de demonstrar a falsificação dos documentos de arrecadação (DAMs).Todavia, extrai-se dos autos que já foi realizado perícia pelo Instituto de Criminalística nos documentos questionados (DAMs) isso na ação criminal nº 2004.3602-1, da 2ª Vara Criminal desta Comarca, a que o ora autor é acusado do crime de peculato, e onde o ora autor foi condenado em primeira instancia pendente análise do recurso de apelação interposto.Do laudo pericial (fls. 257/263) se verifica que já foi reconhecido a falsidade dos documentos ora questionados (DAMs), modo que a prova preponderante nesse momento aponta para a falsidade das DAMs.2. Nesses termos, reformo a decisão de fls. 317, e atribuo ao autor o ônus de demonstrar a veracidade das DAMs. Diga o autor, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial.Prazo 10 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Autor CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e Advs. do Reu DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

34. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0017270-75.2008.8.16.0021-ALICE HONORE BERARDI LOPES x JUREMA CARMEM MIORANZA PREBIANCA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Não existindo mais provas a serem produzidas (audiência de fls. 186), o feito será julgado.2. Faculto as partes, no prazo sucessivo de (15) quinze dias, iniciando-se pela autora, para que apresentem seus memoriais com suas alegações finais.3. Após, voltem conclusos para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DANIELA CAROLINA TECCHIO e DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES e Advs. do Requerido LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, DRA. CLAZANCIA LUCIA ESTEVES, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e DRA. CHAIANY BATISTA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0017571-22.2008.8.16.0021-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo embargante às fls. 197/209 e pelo embargado às fls.215/344, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça. 4. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Embargante DR. CLAUDIO MARIANI BERTI e DR. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e Advs. do Embargado DR. KENNEDY MACHADO e CIRLENE LIBRELATO SANTOS-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-288/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GRUPONOVA INDUSTRIA E COMERCIO E LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>O agravo não foi provido.Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando bens a penhora, se for o caso. No silêncio (seis meses), ao arquivo provisório.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER e Advs. do Executado PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.

37. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0017081-63.2009.8.16.0021-BELGIO BOMM JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Vista a parte autora,

da certidão de fls.76 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VERGILIO SILIPRANDI e Advs. do Reu MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, ANA LUCIA FRANÇA e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

38. Acao MONITORIA-0017085-03.2009.8.16.0021-GWD ADVOGADOS ASSOCIADOS x THALLYS JOAO ANTONIO NAVES-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.54, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação AUSENTE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

39. ANULACAO DE TITULO - SUMARIO-0018163-32.2009.8.16.0021-AUTO MECANICA MERCEDESIESEL LTDA x M. MAZIERO E CIA LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls. 58 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da INTIMACAO do reu.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ANA PAULA SWIECH e Advs. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS-.

40. Acao DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0017522-44.2009.8.16.0021-PAULA ANDREA PAVON MUNOZ x ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU, ESTADO DO PARANÁ, A PAGAR À AUTORA, PAULA ANDREA PAVON MUNOZ, A QUANTIA DE R\$ 1.910,00 (um mil, novecentos e dez reais). Sucumbência: Condeno o réu a pagar, as custas e despesas do processo, mais os honorários da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 400,00. Sem reexame necessário ante o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

41. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017485-17.2009.8.16.0021-HELIO ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Vista a parte ré, da certidão de fls.106.====>Oficio ARMP a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada oficio (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente FABIANO PAULO CONSTANTINI e DIOGES CHARLES PASSARINI e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

42. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1039/2009-COPEL DISTRIBUIDORA S/A - COMP. PAR. DE ENERGIA x DEODORO BARBOSA e outros-Vista as partes da juntada de fls.85, pela Sra. Perita, da proposta de honorarios. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). -Adv. do Requerente DRA. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e Adv. do Requerido EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR-.

43. Acao MONITORIA-0018629-26.2009.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x TATIANE DORROCIO DUARTE-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO MONITÓRIA, em que é credor UNIPAR ? UNIVERSIDADE PARANAENSE e devedora TATIANE DORROCIO DUARTE, em virtude do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

44. RESOLUCAO DE CONTRATO C/TUT.-1597/2009-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x IVONE DURANTE LACERDA e outro-Intimação das partes para informar sobre o cumprimento do acordo. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e Adv. do Requerido WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1792/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x HÉLIO SININSKI-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0019215-63.2009.8.16.0021-CLAUDEMIR BINATTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA AFASTAR A

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CONDENAÇÃO DO BANCO A REPETIR OS VALORES COBRADOS A ESSE TÍTULO. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento do autor, condeno o Banco a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente JULIANO CONTE e DANIEL MARTINS-.

47. REVISIONAL DE CONTR.- SUMARIO-0019216-48.2009.8.16.0021-ADELAR OLIVEIRA DOS SANTOS x AYMORE FINANCIAMENTOS S.A-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA: A) EXCLUIR O REGIME DE JUROS COMPOSTOS DA TABELA PRICE, DETERMINANDO O RECÁLCULO DO FINANCIAMENTO COM JUROS SIMPLES; B) LIMITAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À SOMA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO, MAIS JUROS MORATÓRIOS DE 1,0% A.M. E MULTA DE 2%; C) CONDENAR O BANCO A REPETIR OS valores ora cobrados a maior, COMPENSANDO-SE o valor a ser repetido com eventual saldo devedor exigido pelo Banco, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbência: Condeno autor a pagar a metade das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do Banco, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação; e condeno o Banco a pagar outra metade das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §3º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 306 STJ. Juros e correção monetária: o indexador será a média entre o IGP-DI e o INPC, e os juros fluirão à taxa de 1,0% a.m., a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Autor DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ e Adv. do Reu DR. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e DR. MAURICIO IZZO LOSCO-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1889/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x MULTIKAR VEICULOS LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1900/2009-MUNICÍPIO DE CASCAVEL x LUIZ KUCHLER-DESPACHO DIGITAL==>1. Em razão da proposta pelo Sr. Perito Judicial de fls. 58, justificado pelo orçamento de fls. 59, e a impugnação pelo embargante, e ainda a nova manifestação pelo perito de fls. 71, concordando com a redução de seus honorários, considerando o trabalho a ser desenvolvido, tenho por bem em arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).2. Intime-se a embargante para o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.3. Feito o depósito, dê-se vista ao Sr. Perito, como determinado as fls. 44.Prazo para apresentação do laudo de 90 dias.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante DR. JAIME MARIANO e DR. KENNEDY MACHADO e Adv. do Embargado DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA e CIBELLE DE AZEVEDO-.

50. AÇÃO MONITORIA-0018121-80.2009.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x KAMILA ELLEN KAUFMANN-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 74/85, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e DR. JOSE BOLIVAR BRETAS e Adv. do Requerido KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI-.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017292-02.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MURIEL DE SOUZA-DESPACHO DIGITAL==>1.Defiro o pedido de fls. 113, em consequência expeça-se alvará conforme requerido. 2.Banco: apresente extrato atualizado do valor do débito, descontando os valores consignados no feito, após voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 88/96. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). =====>Alvara a disposição do autor, mediante preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40.-Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Adv. do Requerido JULIO ADAIR MORBACH-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0017287-77.2009.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LUZIA PRECOMA LORENZINI (FIRMA INDIVIDUAL) e outro-Vista as partes da resposta do ofício de fls.58 (art. 162, parágrafo 4º doCPC). -Adv. do

Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

53. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0022985-30.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x ELSIO MENEZES DOS SANTOS-Ofícios a disposição do autor, em Cartório para cumprimento.=====>Vista ao autor da resposta do ofício de fls.57. (art. 162, parágrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente PATRICIA TRENTON, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

54. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007941-68.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x D. GONÇALVES INDUSTRIA DE FACAS GRAFICAS - ME-Intimação do autor para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, na quantia de R\$ 49,50, para possibilitar o desentranhamento do mandado. (item 11 da Portaria nº 01/2009) (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0009436-50.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO A. DOS SANTOS & SANTOS COMERCIO DE MANGUEIRAS HIDRAULICAS LTDA e outros-Vista ao exequente, da certidão de fls.134, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES-.

56. COBRANCA-0012800-30.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE x JOSUÉ PEREIRA DE CASTRO-Vista as partes da resposta do ofício de fls.143. (art. 162, parágrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO e DRA. ISABELA MARQUES HAPNER-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0014520-32.2010.8.16.0021-ADALBERTO ANTÃO DA CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A A PRESTAR AO AUTOR ADALBERTO ANTÃO DA CUNHA, NO PRAZO DE 90 DIAS e (a partir da intimação pessoal do réu) AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE N. 1001101-0, AGENCIA 1608, A PARTIR DE MAIO DE 2001 ATÉ A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido HERICK PAVIN e RENATO TORINO-.

58. COBRANCA-0017162-75.2010.8.16.0021-SERGIO BOND REIS x ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU, ESTADO DO PARANÁ, A PAGAR AO AUTOR, SÉRGIO BOND REIS, A QUANTIA DE R\$ 7.015,00 (sete mil e quinze reais). Sucumbência: Condeno o réu a pagar, as custas e despesas do processo, mais os honorários do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 1.500,00. Sem reexame necessário ante o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente SÉRGIO BOND REIS e Adv. do Requerido PABLO RODRIGUES ALVES, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

59. DEMARCATÓRIA-0018853-27.2010.8.16.0021-MARIA CENIRA LOPUCH x WLADEMIR ANTONIO GASPARETTO e outros-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.65/81, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Autor DRA. VIVIANA BIANCONI e CAMILA MILAZOTTO RICCI e Adv. do Reu DONIZETTI DE OLIVEIRA-.

60. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0019822-42.2010.8.16.0021-ANTONIO CARLOS SILVA KUNH x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL ==>Intime-se o réu para juntar nos autos os contratos de financiamento e suas

contas gráficas, em cinco dias, sob pena de ser aplicado o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Autor MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILATO e Adv. do Reu DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

61. COBRANCA-0022163-41.2010.8.16.0021-MAURO VELOSO JUNIOR x ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU, ESTADO DO PARANÁ, A PAGAR AO AUTOR, MAURO VELOSO JUNIOR, A QUANTIA DE R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais). Sucumbência: Condeno o réu a pagar, as custas e despesas do processo, mais os honorários da autora, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 800,00. Sem reexame necessário ante o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente MAURO VELOSO JUNIOR e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA e PABLO RODRIGUES ALVES.-

62. REINTEGRACAO DE POSSE-0024724-38.2010.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO SERGIO DOS SANTOS-Vista a parte autora, da certidão de fls.34, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

63. ALVARA JUDICIAL-0023433-03.2010.8.16.0021-MARCOS SIMONE DE ARAUJO x ESTE JUIZO-DESPACHO DIGITAL==>Ante o contido no parecer do Promotor de Justiça, suspendo o processo até a decisão dos autos em apenso. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente ADELFA TEREZINHA BERTE.-

64. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0027033-32.2010.8.16.0021-LUSIA ROLDAO MACUCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.36/57, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.-

65. USUCAPIAO-0031164-50.2010.8.16.0021-ENIO ADALBERTO PAIXÃO e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-DESPACHO DIGITAL==>INDEFIRO a liminar: a única ameaça à posse dos autores é a ação de despejo em curso, na qual os autores já deduziram sua defesa, e eventual modificação da situação de fato dependerá de ordem judicial. A tentativa prévia de conciliação restou infrutífera. Citem-se os réus para responderem, querendo, aos termos da presente em 15 dias; e eventuais terceiros interessados por edital. Notifiquem-se as Fazendas Públicas.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).=====> Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais e fotocópias no valor de 48,50), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN e DR. EMERSON DEUNER e Adv. de Terceiro ADELFA TEREZINHA BERTE.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0031528-22.2010.8.16.0021-PASCOAL GOMES DOS SANTOS x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.96/113, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.-

67. COBRANCA-0033443-09.2010.8.16.0021-SILVIO SILVA x ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU, ESTADO DO PARANÁ, A PAGAR AO AUTOR, SILVIO SILVA, A QUANTIA DE R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sucumbência: Condeno o réu a pagar, as custas e despesas do processo, mais os honorários do autor, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 200,00. Sem reexame necessário ante o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. SILVIO SILVA e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e EDUARDO LUIZ BUSSATTA.-

68. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035197-83.2010.8.16.0021-EVALDO JOSÉ FRANCA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN ROCHA.-

69. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035201-23.2010.8.16.0021-VILMAR FERMINO MACHADO x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN ROCHA.-

70. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035202-08.2010.8.16.0021-PAULO CESAR DOLINSKI ZALESKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). - Adv. do Requerente EDEN ROCHA.-

71. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035205-60.2010.8.16.0021-JOSÉ ROSSETO x HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN ROCHA.-

72. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035369-25.2010.8.16.0021-MARIA TERESINHA GONÇALVES MARINI x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN ROCHA.-

73. CAUTELAR DE EXIBICAO-0035371-92.2010.8.16.0021-JOSÉ RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN ROCHA.-

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001251-23.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. VENDRUSCOLO FARMACIA - ME e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.70, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA CORTINA SANTOS.-

75. ORD. DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0031695-39.2010.8.16.0021-BASE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x XPERT EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro-Vista a parte autora da certidão de fls.143. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADRIANE NOGUEIRA FAUTH e DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR.-

76. PRESTACAO DE CONTAS-0032600-44.2010.8.16.0021-INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES SOUZA LEITE LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO BRASIL S/A A PRESTAR AO AUTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES SOUZA LEITE LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 20.277-0, agência 0139-2, A PARTIR DE JANEIRO DE 2002 ATÉ A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, RESp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND.-

77. PRESTACAO DE CONTAS-0032620-35.2010.8.16.0021-CHIELLE, CHIELLE & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O RÉU BANCO BRASIL S/A A PRESTAR AO AUTOR CHIELLE, CHIELLE & CIA LTDA, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS CONTAS A RESPEITO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 8655-X, agência 0778, A PARTIR DE MAIO DE 2005 ATÉ A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, DE FORMA CONTÁBIL, principalmente quanto aos encargos debitados na referida conta corrente, obedecendo-se a forma

determinada no art. 917 do CPC, exibindo, ainda, os documentos justificadores dos encargos debitados, notadamente o contrato de abertura de crédito em conta corrente e os demais que foram firmados durante todo o período e os extratos alusivos ao mesmo período, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Sucumbência: em havendo resistência à pretensão de obter a prestação de contas, cabe a condenação do Banco réu ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor (STJ, REsp nº 258.964), os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-0003005-63.2011.8.16.0021-LEILA SHAI DEL POZO GONZALEZ x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE-DESPACHO DIGITAL==>1. Dê-se vista ao impetrado da manifestação e juntada de novos documentos pela impetrante, de fls. 146/176, no prazo de 05 dias. (CPC, art. 398).2. Após, voltem para decisão.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DRA. JOSIANE F. R. PESCADOR e Advs. do Requerido DRA. ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001200-75.2011.8.16.0021-HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA LTDA x JONATHAN JACI PINHEIRO - COMERCIO ME-Vista ao exequente, da certidão de fls.64, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente LUCAS EDUARDO THOMANN e DRA. SIDONIA SAVI MORO-.

80. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0003776-41.2011.8.16.0021-JACO ANIZIO SCHMITT x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.47/65, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

81. COBRANCA-0006055-97.2011.8.16.0021-ODIVA ESPINDOLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ENZO PHELPE JAWSNICKE DE OLIVEIRA-.

82. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0009471-73.2011.8.16.0021-FABIO TAVARES PEREIRA CAMPANHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALEX GRANDO e CRISTIANE LOMBARDO-.

83. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0009473-43.2011.8.16.0021-J. P. CAMPANHA INDUSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALEX GRANDO e CRISTIANE LOMBARDO-.

84. REVISAO DE CONTRATO-0011840-40.2011.8.16.0021-LUCAS SOARES SILVERIO CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.125/136, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0009469-06.2011.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-EMBARGOS DE DECLARACAO DIGITAL==>... 3.ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Advs. do Embargante DR. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

86. ALVARA JUDICIAL-0013768-26.2011.8.16.0021-ELOISE SHILLREFF ZANATTO x ESTE JUIZO- Ante a concordancia pelo Dr. Promotor de Justica as fls. 98/99, defiro a expedicao de novo alvara judicial, conforme requerido. Prazo para prestacao de contas de (30)trinta dias.=====>Alvara a disposicao do autor,

mediante o preparo das despesas de expedicao no valor de R\$ 211,00.-Adv. do Requerente MARILENE CAR FELICIANO-.

87. COBRANCA DE SEGURO-0014141-57.2011.8.16.0021-DARCY PARIZOTTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.102/104, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação AUSENTE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.

88. COBRANCA-0014486-23.2011.8.16.0021-GIOVANI VIDAL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.55/98, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0013749-20.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x VITOR CARLOS KAISER-Vista a parte autora, da certidão de fls.48 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da REINTEGRAÇÃO DE POSSE. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. COBRANCA-0016692-10.2011.8.16.0021-DORACI PAULINO DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.61/86, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e Advs. do Requerido MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

91. USUCAPIAO-0020150-35.2011.8.16.0021-ARI LIIBKE e outro x ESPOLIO DE MARIA BERTINELLI TRENTO-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.=====>Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local. -Advs. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS e DIOGO ALBANO REIS-.

92. DECLA.INEX.DEBITO C/TUT.ANTEC-0022530-31.2011.8.16.0021-JOSÉ ANTONIO DA SILVA SOUZA x BANCO ITAU S/A- 1.Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulado pelo Banco as fls. 185. Intime-se. -Adv. do Requerente KATIA MARIA ALVES HERMISDORFF e Adv. do Requerido KEYLA MONQUERO-.

93. COBRANCA-0019952-95.2011.8.16.0021-M. SINCKIEWICZ & N. C. ARAUJO LTDA x CASEG CONSTRUTORA LTDA e outro-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.72/84 e 86/99, apresentada pelos REUS, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e Advs. do Requerido MARIA REGINA DA COSTA, ROSIMEIRE DA SILVA, SERGIO PAULO GROTTI, CAMILE NATASHA NUNES LIMA e DANIEL POMPERMAIER BARRETO-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0023148-73.2011.8.16.0021-FUNDETEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO x CELEIRO DO BRASIL LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls.56. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO e MARLON ASSIS IZOLAN e Adv. do Requerido MICHEL RODRIGO DE LIMA-.

95. SUSTACAO DE PROTESTO-0027927-71.2011.8.16.0021-FERNANDO RAISER DA CRUZ e outro x LORECI PEREIRA RAMOS e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls. 77 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO dos reus..(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0027398-52.2011.8.16.0021-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- Não foi atendido o disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80. A jurisprudencia ja se manifestou nos seguintes termos: "Ao postergar o recebimento dos embargos a execução fiscal para depois da segurança do juízo, a decisão agravada não causa gravame a exequente, porque proferida em sintonia com expresso comando legal (Lei 6.830, art.16, §1º)" (TJPR AC 30.308. 3ª CC. Des. Espedito Reis do Amaral.J.09.10.2007)." Aguarde-se o cumprimento do referido artigo, prosseguindo-se a execução. Intime-

se.-Adv. do Embargante JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

97. USUCAPIAO-0031393-73.2011.8.16.0021-AILTO EINSFELD x ROQUE AQUILINO ZATTI-DESPACHO DIGITAL==>1. Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, com a advertência expressa das penas do artigo 4º, § 1º, da Lei 1060/50, caso venha a ser constatado, em qualquer tempo, ser inverídica a afirmação de hipossuficiência.2. Cite-se a ré, por ofício e eventuais interessados (artigos 942 e 232, IV, do C.P.C.), através de edital, para contestar o pedido, querendo, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de revelia (artigo 942, C.P.C.).3. Citem-se, os confinantes descritos à fl. 05, da petição inicial, através de ofício, para manifestarem seu interesse no feito.4. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado, o Município e o INCRA, encaminhando-se a cada entidade cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.5. Intime-se, inclusive o Ministério Público.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento.====>Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local. -Adv. do Requerente DR. LUIS FERNANDO MOSER-.

98. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0027557-92.2011.8.16.0021-NILSON BORGES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. - GRUPO ITAÚ-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que seja deferida a exclusão/ abstenção do SERASA, é necessário, cumulativamente, segundo orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça, a) questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.No caso, a impugnação do autor (e o crédito por ele alegável e compensável com o saldo devedor) está basicamente fundado na exclusão da capitalização mensal de juros em contratos de mútuo com parcelas fixas. Nesse caso a utilização da tabela price ocorre na fase pré-contratual para definir o valor da parcela e não autoriza a exclusão dos juros compostos, consoante reiterados julgados da 15ª Câmara Cível do Tribunal.Assim, o valor ofertado é manifestamente insuficiente, pelo que DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para autorizar os depósitos pretendidos, porém, sem o efeito de afastar a mora, e obstar a anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito.2. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial; e também para exibir os documentos solicitados pelo autor, sob as penas do art. 359 CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0027951-02.2011.8.16.0021-TRANSPORTADORA GAVEA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação. Na espécie, o juízo não esta garantido o que já e motivo para o indeferimento do efeito suspensivo.Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos.2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 15 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante CASSIANO GARCIA DA SILVA e Adv. do Embargado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0031897-79.2011.8.16.0021-FARMACIA FARMAUTIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação.Na espécie, o juízo não esta totalmente garantido, o que já é motivo para o indeferimento do efeito suspensivo, também não há relevância na argumentação pois a possibilidade de pagar tributo com precatório foi superado pela Súmula 20 TJ/PR, cujo teor é o seguinte:"Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Por fim não há sequer risco de dano, quiza de dano grave e de incerta reparação.Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos. 2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 30 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Adv. do Embargado EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

101. INVENTARIO E PARTILHA-0033344-05.2011.8.16.0021-JOSCMAR MENDES MONTEIRO x ALIPIO MENDES MONTEIRO-DESPACHO DIGITAL==>1.

Defiro a gratuidade.2. Nomeio o requerente SR. JOSCMAR MENDES MONTEIRO para o cargo de inventariante, mediante compromisso legal, o qual deverá prestar as declarações preliminares, no prazo de 20 (vinte) dias, dizendo após aos interessados.3. Deverá o inventariante proceder a juntada das certidões negativas de débitos fiscais nas três esferas 4. Não havendo impugnações, à avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 1.009 do C.P.C.).5. Aceito o valor atribuído aos bens, preste o inventariante as últimas declarações e digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (artigo 1.012 do C.P.C.).6. Não havendo impugnações, inclusive de eventuais credores do espólio, proceda-se o calculo e o recolhimento do imposto devido, na forma dos artigos 1.013 e 1.026 do C.P.C., juntando as negativas de dívidas fiscais.7. Ao esboço de partilha, dizendo após aos interessados, no prazo comum de 05 (cinco) dias (artigos 1.023 e 1.024 do C.P.C.).8. Havendo concordância, tome-se por termo a partilha e voltem para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Termo de compromisso de inventariante expedido em cartório para ser devidamente assinado. -Adv. do Requerente DR. IVON PANCARO DA CUNHA-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0033492-16.2011.8.16.0021-SEBASTIÃO EDSON MATOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE DO PARANA-DESPACHO DE FL.39==>Litispendência entre a ação de execução e a ação anulatória não há; o que pode haver - e esse parece ser o caso - é a litispendência entre a ação anulatória já em curso e os presentes embargos, no caso de identidade de pedidos e causa de pedir. Basta se empreste à ação anulatória em curso os mesmos efeitos dos embargos à execução.No mais, a mera pendência da ação anulatória não impede o ajuizamento da execução.E não cabe a ordem para expedição de certidão negativa, pois o pagamento alegado na ação anulatória é controvertido. Diga o embargante a respeito, em 10 dias.-Adv. do Embargante CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e Adv. do Embargado DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

103. REVISAO DE CONTRATO-0033640-27.2011.8.16.0021-ANDREA MILADY PERTILE DRUMONT x BV FINANCEIRA S/A CFI-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente EDSON JAMES DE ALMEIDA e ADRIANA FURLANETTO-.

104. ALVARA JUDICIAL-0033796-15.2011.8.16.0021-SILENE FERREIRA DA NOBREGA x ESTE JUIZO-DESPACHO DIGITAL==>1. Concedo a autora, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, com a advertência expressa das penas do artigo 4º, § 1º, da Lei 1060/50, caso venha a ser constatado, em qualquer tempo, ser inverídica a afirmação de hipossuficiência.2. Entretanto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos, certidão do órgão previdenciário, comprovando a inexistência de dependentes.3. Deverá ainda, no mesmo prazo acima, juntar declaração de desistência dos demais herdeiros, devidamente reconhecido firma por verdadeiro.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DRA. ADELIA T. BERTE-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0033763-25.2011.8.16.0021-TRELIPAR COMÉRCIO DE TRELICAS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SIGREDI-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que seja deferida a exclusão/abstenção do SERASA, é necessário, cumulativamente, segundo orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça, a) questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;Na espécie, não há depósito do valor incontroverso nem foi oferecida caução.Assim, indefiro a exclusão do SERASA.2. No mais, também indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque o juízo não se encontra garantido, não havendo por ora de se cogitar de risco de dano grave e de incerta reparação.3. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 15 dias bem como para se manifestar sobre a caução oferecida.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante GIOVANI WEBBER e VERGILIO SILIPRANDI e Adv. do Embargado MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

106. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0033948-63.2011.8.16.0021-PATRICK CLAUDINO VIANNA x ESTADO DO PARANA-Carta precatória a disposição do autor, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Adv. do Requerente ANDREIA PAULA MORO e ANA PAULA SANTANA-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0031890-87.2011.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL- 1.Sem pedido de efeito suspensivo, recebo os embargos.2.Intime-se o Município para responder, querendo, em 30 dias. -Adv. do Embargante SILVIO CORREIA DIAS e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0031174-60.2011.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x JANICE NOTTAR & CIA LTDA-DESPACHO DIGITAL ==>1.

Indefiro a liminar de reintegração de posse isso porque nos autos de ação revisional 1824/2010 deste Juízo há decisão onde foi afastada a mora e há depósito. Diga o autor se persiste o interesse no feito Intime-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

109. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0036591-91.2011.8.16.0021-NEURI DALMINA x ADIR BAUERMANN-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a presente AÇÃO DE DESPEJO em que NEURI DALMINA move em face de ADIR BAUERMANN, de consequência, julgo EXTINTA a presente ação pela perda do objeto (petição de fls. 53/54), sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC., e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei, pelos réus. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Advs. do Requerente VICTOR DANIEL MORETTI, JESSICA APARECIDA DEFACCI e ROSANI ROTTA MORETTI-.

110. AÇÃO MONITORIA-0037010-14.2011.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANISIA DA SILVA ROSSI-Vista a parte autora, da certidão de fls. 41, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO da re..(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000612-34.2012.8.16.0021-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LURDES ANTONINHA DOS SANTOS-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 29, requerida pela autora AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A na presente ação que move em face de LURDES ANTONINHA DOS SANTOS, e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição, e seu arquivamento. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000492-88.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER PAGLIOSA-SENTENÇA DIGITAL==>... Em face do exposto, com fundamento no dispositivo legal acima apontado, em combinação com o art. 3º §§ 4º a 6º, do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro consolidada em mãos do autor BANCO BV FINANCEIRA S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a posse e a propriedade dos bens a seguir descritos: VOLKSWAGEN ? POLO CLASSIC 1.8 MI 4, 97/97, prata, GQZ3327, chassi 8AWZZ6K2VA040570, documento anexo aos autos, valendo o presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido, consoante apreciação equitativa preconizada pelo artigo 20, § 4º do CPC., considerando o grau de zelo profissional e o trabalho desenvolvido. P. R. I. Oportunamente, archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). - Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MOISÉS BATISTA DE SOUZA-.

113. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-155/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x BANCO REAL S/A-Intimação do executado do pedido de fl.74/75, pelo exequente. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DR. MOACIR BORGES JUNIOR-.

114. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-399/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x FLORA DE OLIVEIRA e outros- DESPACHO DE FLS.40==>... 5.Nomeio o DR. SILVIO RETKA para atuar como curador especial em favor dos executados FLORA DE OLIVEIRA, JOSE JERVAZIO DE ALMEIDA, JOAO DA SILVA, apresentando defesa em seu favor nem que seja por negativa geral, nos termos do § unico do artigo 302 do CPC. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado SILVIO RETKA-.

115. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0016259-11.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x AMARILDO CANDIDO DA ROCHA-Vista a parte exequente, da certidão de fls.69.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Adv. do Executado ADEMAR ANTONIO DA SILVA-.

116. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0016277-32.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x MARCIANO AUGUSTO DE

AQUINO-Vista a parte credora, da certidão de fls.79, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

117. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0016274-77.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x ORLANDO MARCELO DALPIAN-Vista ao exequente, da certidão de fls.67. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

118. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0017319-19.2008.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ELEANDRO SERINO DIAS-Vista ao exequente, da certidão de fls.80 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Advs. do Executado CARLA ROBERTA RODRIGUES, ROBSON LUIZ FERREIRA e JEFFERSON KENDY MAJYAMA-.

119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018818-04.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x AMERICANAS COM S/A COMERCIO ELETRONICO-Vista ao executado, da certidão de fls.67 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

120. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0023495-43.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Estado do Paraná contra Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Citado, a executada disse ser credora do exequente por força de precatório, o qual foi objeto de pedido de compensação, indeferido em sede administrativa e objeto de mandado de segurança nº 611.570-6 junto ao TJ/PR, e nomeia o precatório à penhora (fls. 09/17). O Estado discorda do bem ofertado à penhora, salientando que o pedido do executado é de compensação, a qual se encontra vedada pelo novo regime da EC 62. Invoca a Súmula 20 TJ/PR e pede a penhora em dinheiro (fls. 39/42). Sobreveio decisão deferindo a penhora em dinheiro (fls. 44 e 93), contra a qual foi interposto o presente agravo (fls. 99/112). 2. Inicialmente, cabe salientar que a compensação pretendida pelo executado ainda não foi deferida. Logo, não há o que possa ser convalidado pelo art. 6º da EC 62. Depois, o mandado de segurança nº 611.570-6 referido pela executada foi indeferido no Tribunal. Passa-se à análise da recusa por parte do Estado Depois da adesão do Estado do Paraná ao regime de pagamento da EC 62 e da edição da Súmula 20 TJ/PR, consolidando o entendimento de não ser mais possível a compensação nos termos do art. 78 ADCT, os precatórios prederam a liquidez. Daí que a penhora de precatório sem poder liberatório não possui atrativo algum para o Fisco, que pode requerer no seu interesse e conveniência a sua substituição por penhora em dinheiro. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA TENDO POR OBJETO CRÉDITO DE PRECATÓRIO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD E DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - SUSPENSIVIDADE REVOGADA. A Emenda Constitucional nº 62/09 introduziu novo sistema de pagamento de crédito precatório, mas não modificou o rol previsto no art. 655 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual o dinheiro ainda se encontra em primeiro lugar na relação disposta nas mencionadas legislações. O art. 655, inc. I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0740862-6 - Maringá - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 03.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO EFETIVADA. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA ON LINE REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONSOANTE AUTORIZA O ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 656, DO CPC. PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. "Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 22-6-2010). (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0742211-7 - Maringá - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. RECUSA LEGÍTIMA. PENHORA ON LINE. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA BUSCA DE BENS DA PARTE DEVEDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 655 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0719929-3 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 01.03.2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel.Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009). 3. Assim, considerando que a origem do crédito é ICMS declarado em GIA pelo próprio executado e não pago no vencimento (de onde se presume a idoneidade do lançamento); e que a tese de defesa do executado é a possibilidade de pagamento/compensação do tributo devido com o precatório, a qual não se mostra mais viável ante o contido na Súmula 20 TJ/PR, era o caso de se acolher a recusa à nomeação do precatório e determinar o pedido de penhora em dinheiro. 4. No mais, não há se falar em possibilidade de dano grave ante o pequeno valor bloqueado. 5. Nesses termos, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 6. Aguarde-se a comunicação dos efeitos do recebimento do agravo interposto. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)). -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025016-23.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Ciente da juntada da cópia do agravo de instrumento pelo autor, da decisão de fl.33, a qual MANTENHO. 2. Oportunamente, quando solicitado serão prestadas as devidas informações. 3. Aguarde-se a comunicação dos efeitos do recebimento do agravo interposto.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado MARLENE LEITHOLD e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

122. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029513-80.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Ciente da juntada da cópia do agravo de instrumento pelo autor, da decisão de fl.36, a qual MANTENHO. 2. Oportunamente, quando solicitado serão prestadas as devidas informações. 3. Aguarde-se a comunicação dos efeitos do recebimento do agravo interposto.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)). -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado MARLENE LEITHOLD e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029657-54.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-1. Ciente da juntada da cópia do agravo de instrumento pelo executado, da decisão de fl.58/64, a qual MANTENHO. 2. Oportunamente, quando solicitado serão prestadas as devidas informações. 3. Aguarde-se a comunicação dos efeitos do recebimento do agravo interposto. - Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado RUBIANA APARECIDA BARBIERI, AFONSO RODEGUER NETO e DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

CASCAVEL, 06 de Março de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI 00015 000622/2007
00016 000954/2007
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN 00003 000315/1999
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00011 000145/2006
00014 000129/2007
00020 000257/2008
00021 000303/2008
ANTONIO CARLOS S. KUHN 00013 000123/2007
ANTÔNIO MARCOS DAGA 00039 000069/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00029 000075/2010
CARLA HELENA V. MENEGOSI TANTIN 00040 000081/2011
CHARLES HERMANN LIMÕES 00041 000084/2011
CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL 00019 000006/2008
CLAUDIA DERNARDIN DONA 00003 000315/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 000286/2009
00025 000288/2009
00027 000296/2009
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00037 000048/2011
00038 000058/2011
00039 000069/2011
00042 000105/2011
DANIELI MICHELON DO VALLE 00019 000006/2008
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL 00008 000278/2004
EDSON PEREIRA DE SOUZA 00045 000010/2010
EDUARDO SAVARRO 00031 000204/2010
ELISABETE KLAJN 00036 000029/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00009 000005/2006
FIDELCINO TOLENTINO 00044 000115/2011
FLAVIO GONDIN BORGES 00045 000010/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00040 000081/2011
GILVANO COLOMBO 00012 000035/2007
00023 000284/2009
00032 000208/2010
GRACIELA DE MOURA 00036 000029/2011
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 00001 000075/1995
00002 000100/1995
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00036 000029/2011
IVAN ANDRIGO SCHREINER 00018 001259/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000163/2003
00009 000005/2006
00010 000106/2006
00040 000081/2011
JOÃO CARLOS LARRE RODRIGUES 00033 000211/2010
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00003 000315/1999
JORGE LUIS ZANON 00026 000290/2009
JOSE FERNANDO MARRUCI 00019 000006/2008
JULIO CÉSAR DALMOLIN 00009 000005/2006
KELLY REGINA PAVANI VULPINI 00004 000533/2000
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 00001 000075/1995
00002 000100/1995
00005 000560/2000
LEILA REGINA FUSINATTO 00019 000006/2008
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00011 000145/2006
00020 000257/2008
00021 000303/2008
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00022 000041/2009
00036 000029/2011
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00037 000048/2011
00038 000058/2011
00039 000069/2011
00042 000105/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00042 000105/2011
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI 00043 000110/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000005/2006
MANOEL B. DOS SANTOS 00008 000278/2004
MARCIA L.GUND 00006 000163/2003
00009 000005/2006
00010 000106/2006
00040 000081/2011
MARCOS ANTONIO FERNANDES 00028 000314/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 00035 000394/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00041 000084/2011
00043 000110/2011
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR 00009 000005/2006
MONICA DALMOLIN 00009 000005/2006
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00017 001172/2007
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00029 000075/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00009 000005/2006

ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00013 000123/2007
 SERGIO VULPINI 00004 000533/2000
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00034 000357/2010
 VALDIR DE OLIVEIRA 00034 000357/2010
 VINICIUS BARNES 00026 000290/2009
 VINICIUS BULIGON 00007 000239/2004
 WAGNER TAPOROSKI MORELI 00030 000150/2010
 00044 000115/2011
 WILSON CARLOS KUHN 00013 000123/2007

1. CAUTELAR DE SEQUESTRO-75/1995-BANCO DO BRASIL S/A. x EDUARDO SKORUPA- Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Diante da revelia do demandado correm os prazos independentemente de intimação, nos moldes do art. 322 do Código de Processo Civil, logo, desnecessária a intimação para responder ao recurso. Cumpridas as diligências necessárias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado-Advs. HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR e KELLY DALL'IGNA FOGAÇA-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-100/1995-BANCO DO BRASIL S/A. x EDUARDO SKORUPA- Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Diante da revelia do demandado correm os prazos independentemente de intimação, nos moldes do art. 322 do Código de Processo Civil, logo, desnecessária a intimação para responder ao recurso. Cumpridas as diligências necessárias, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.-Advs. HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR e KELLY DALL'IGNA FOGAÇA-.

3. INDENIZACAO-315/1999-DIVINO GIACOMIN e outro x VILMAR FARIAS e outros-Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e CLAUDIA DERNARDIN DONA-.

4. ACAO ORDINARIA-533/2000-PAULINA PINTO DA SILVA x COPEL GERACAO S/A- Dê-se vista à parte autora quanto ao depósito efetuado.-Advs. SERGIO VULPINI e KELLY REGINA PAVANI VULPINI-.

5. COBRANCA (ORD)-560/2000-BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO SKORUPA-Intime-se o credor para apresentar memória atualizada do débito.-Adv. KELLY DALL'IGNA FOGAÇA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-163/2003-IVALDO VIGO x BANCO BANESTADO S/A- À parte autora, para que apresente alegações finais no prazo de 15 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L.GUND-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-239/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OLIMPIO DE MOURA- Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.-Adv. VINICIUS BULIGON-.

8. COBRANCA (SUM)-278/2004-ROSEMAR LIMA e outros x VERA CRUZ SEGURADORA- Dê-se vista à parte autora quanto ao pagamento noticiado pelo requerido às fls. 313/335.-Advs. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL e MANOEL B. DOS SANTOS-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000073-43.2006.8.16.0065-ODAIR DEMETRIO BROETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes, para que especificuem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L.GUND, JULIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-106/2006-IVALDO VIGO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre as petições e documentos de fls. 41/44, diga a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de concordância tácita.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L.GUND-.

11. PEDIDO DE APOSENTADORIA-145/2006-EDMILSON MASSARANDUBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- à parte autora, para que compareça na data de 29 de abril de 2012 (29/04/2012) às 13h30, no consultório médico do Hospital Nossa Senhora das Graças, à Av. Paraná, nº 422, Catanduvas-PR, para realização de perícia médica.-Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-35/2007-WALDOMIRO ALVES TEIXEIRA x DARLENE GALVAN VIGO e outro- À parte executada, para que se manifeste acerca da penhora on line, bem como, efetue a juntada de procuração. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

13. ACAO ORDINARIA-123/2007-THERODIA ROSA GASSEN e outros x AIRTON JOSE GASSEN-Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Theródia Rosa Gassen e outros, para destituir o demandado Airton José Gassen do encargo de administrador da empresa Granjas Modelo Ltda. No que pertine aos imóveis rurais pertencentes à empresa e que estão arrendados ao demandado, poderão permanecer nesta situação, mediante pagamento regular do valor arrendo, por não visualizar risco aos demais sócios. Com intuito de especificar e delimitar em que consiste o patrimônio da empresa, evitando dilapidações, determino seja efetuado o arrolamento dos seus bens, a ser cumprido pelo oficial de justiça. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará o demandado com o pagamento das despesas processuais e com os honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R \$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da causa, sua duração e grau de atuação do profissional, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo

Civil.-Advs. WILSON CARLOS KUHN, ANTONIO CARLOS S. KUHN e ROBERTO WYPYCH JUNIOR-.

14. INTERDICAÇÃO-129/2007-AVELINO JOSE PERIN x MARILIZIA PERIN- À parte autora, para que se manifeste acerca do documento juntado à fl. 44, no prazo de 10 dias.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO-.

15. ACAO DECLARATORIA-622/2007-SANTINA LIBRA BURGHARDT DUARTE x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Com a vinda do extrato, intime-se o credor para dar início à fase de execução de sentença quanto ao valor principal, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, observando, desde já, ser incabível a incidência da multa prevista no art. 475-J, do mesmo estatuto.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

16. ACAO DECLARATORIA-954/2007-ADAO CONSTANTINO x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Com a vinda do extrato, intime-se o credor para dar início à fase de execução de sentença quanto ao valor principal, nos moldes do art. 730 do CPC, observando desde já, ser incabível a incidência da multa prevista no art. 475-J, do mesmo estatuto.-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

17. PEDIDO DE APOSENTADORIA-1172/2007-MARIA SABEDINA LUIZ OLIVIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. Ao(s) apelado(s), para que apresente(m) suas contra-razões, no prazo legal.-Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.

18. ACAO CIVIL PUBLICA-1259/2007-MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARANA x OLIMPIO DE MOURA- Ante o exposto, julgando o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: Declarar que o réu Olímpio de Moura praticou o ato de improbidade administrativa descrito na inicial, nos moldes do que dispõe o art. 10 incisos II e VIII, e art. 11, ambos da Lei nº 8.429/92; - CONDENÁ-LO às penas do artigo 12, incisos II e III da Lei 8.429/92, da seguinte forma: a) ressarcimento integral do dano, consistente nos alugueres pelo uso do barracão e das máquinas durante o período em que a empresa Ezequias Guerra Pereira lá permaneceu, bem como no valor relativo ao desgaste das máquinas usufruídas, devendo os valores ser apurados em liquidação de sentença por artigo, oportunidades em que serão apuradas as datas relativas à ocupação e desocupação; b) suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) anos; c) pagamento de multa civil correspondente ao exato valor do dano apurado; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).-Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-6/2008-DENI LUIS ZANCHETTA x COOPERATIVA DE CRED.RURAL COOPAVEL LTDA-CREDICOOPA- Os embargos foram apresentados intempestivamente, portanto não devem ser conhecidos. Observe-se pela certidão de fl. 121 que a sentença foi publicada via Diário de Justiça Eletrônico e que o prazo recursal iniciou-se em 03/11/2011 - quinta-feira. O termo final dos 5 dias para interposição do recurso de embargos de declaração seria dia 07/11, entretanto o recurso foi protocolizado somente em 08/11, via protocolo integrado (fls. 123 e 125). Assim, deixo de conhecer o presente recurso.-Advs. JOSE FERNANDO MARRUCI, LEILA REGINA FUSINATTO, CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL e DANIEL MICHELON DO VALLE-.

20. PEDIDO DE APOSENTADORIA-257/2008-VICENTE DE PAULA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- À parte autora, para que se manifeste acerca do documento juntado às fls. 66/67, no prazo de 10 dias.-Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

21. PEDIDO DE APOSENTADORIA-303/2008-RODOLFO BULHER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- À parte autora, para que se manifeste acerca do documento de fl. 68, no prazo de 10 dias.-Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

22. INVENTARIO-41/2009-SERGIO ATILIO VIGO x CELESTE VIGO - ESPOLIO e outro- Primeiramente à análise do pedido de suspensão, intime-se o inventariante para prestar contas no prazo de 20 dias, como determinado na decisão de fl. 28-v.-Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-284/2009-IVALDO VIGO e outro x MILTON JOSE SANTIN- Isto posto, julgo procedente o pedido, para o fim de extinguir a execução apensa, por ausência de título executivo extrajudicial e com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo extinto este processo com resolução de mérito. Diante da sumcumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais de ambos, os processos e dos honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), abrangendo ambas as demandas, considerando a singularidade da questão posta e a ausência de instrução processual.-Adv. GILVANO COLOMBO-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-286/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x OLIVANDRO JOÃO MALAVSKI- Defiro o pedido de fls. 34/36 para autorizar a sucessão do pólo ativo da demanda, fazer constar como autor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira (Fundo PCG-Brasil). Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 27-v, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-288/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TAISA SCHEILA GRACIOLI- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. EXECUCAO HIPOTECARIA-290/2009-BANCO VOTORANTIM S/A x LEANDRO PAULO VIGO e outros- À parte autora, para que se manifeste acerca da petição

de fls.72/75, bem como, sobre o auto de penhora de fls. 79/80 e ainda para que comprove o registro da mesma nos termos do art. 659, § 4º do CPC, no prazo de 10 dias.-Advs. JORGE LUIS ZANON e VINICIUS BARNES-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000674-44.2009.8.16.0065-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GONCALINO DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. ARROLAMENTO-314/2009-VERA LUCIA DE LIMA OENNING x ANTONIO MANOEL DE LIMA (ESPÓLIO)- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas iniciais conforme certidão de fl. 40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

29. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000075-71.2010.8.16.0065-LATICINIOS SILVESTRE LTA x IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS LTDA-Ao requerido (reconvinte), para que efetue o recolhimento das custas de nova distribuição no valor de R\$40,32, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista a apresentação de reconvenção. -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

30. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000150-13.2010.8.16.0065-LIRIO GRAHL x FIORELO DE ARAUJO- O exequente requereu a expedição de ofício ao registro de imóveis para eventual averbação da penhora junto à matrícula do imóvel do executado, ocorre que conforme determina o artigo 659, § 4º, do CPC, cabe ao exequente proceder à averbação no ofício imobiliário. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 28. Intime-se o exequente para que cumpra o que determina o artigo 659, §4º, do CPC, no prazo de 10 dias.-Adv. WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

31. COBRANCA (EXE)-0000204-76.2010.8.16.0065-COMERCIO DE MAQUINAS MAGISTER LTDA - ME x ODAIR KNAPP- À parte autora, para que efetue o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EDUARDO SAVARRO-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0000208-16.2010.8.16.0065-IVALDO VIGO E NORMA ALBERTON VIGO x I RIEDI E CIA- À parte autora, para que se manifeste acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 dias.-Adv. GILVANO COLOMBO-.

33. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (FAM)-0000211-68.2010.8.16.0065-IVETE MENEGUEL DA LUZ x ZAQUEU MACHADO- Dé-se vista dos autos ao requerente sobre o petição de fl. 52.-Adv. JOÃO CARLOS LARRE RODRIGUES-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000357-12.2010.8.16.0065-INACIR VIGO SIMIONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- À parte autora, para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora e petição de fls. 46/117, no prazo de 10 dias.-Advs. VALDIR DE OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

35. AÇÃO ORDINARIA-0002191-50.2010.8.16.0065-ALESSANDRO NATALINO DA CRUZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Nos moldes do requerimento de fl. 198, defiro a carga dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 dias.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

36. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000393-20.2011.8.16.0065-NATÁLIO SCZEPANIAK x EVA LOPES E OUTRO-Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN, GRACIELA DE MOURA e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

37. MEDIDA CAUTELAR-0001010-77.2011.8.16.0065-DARLI ROQUE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Sobre a petição de fls. 18/22, diga a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-.

38. MEDIDA CAUTELAR-0001009-92.2011.8.16.0065-NERLI DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sobre a petição de fls. 18/25, diga a parte autora, no prazo de 05 dias.-Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001063-58.2011.8.16.0065-SEBASTIÃO QUEIROZ x MUNICIPIO DE IBEMA- Às partes, para que no prazo de 5 dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e ANTÔNIO MARCOS DAGA-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0001091-26.2011.8.16.0065-VALDECIR ALVES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo a apelação tempestivamente interposta, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.. Ao(s) apelado(s), para que apresente(m) suas contra-razões, no prazo legal.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L.GUND, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELENA V. MENEGOSI TANTIN-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0001332-97.2011.8.16.0065-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO RODRIGUES DA SILVA- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e CHARLES HERMANN LIMÕES-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001507-91.2011.8.16.0065-SILVANA ALVES DIAS QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0001565-94.2011.8.16.0065-ROMALINO VIEIRA x BANCO WOLKSWAGEN- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento.-Advs. Luiz Heitor Dacol Boschirolli e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001573-71.2011.8.16.0065-FIORELO DE ARAUJO x LIRIO GRAHL- Às partes, para que em 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. FIDELCINO TOLENTINO e WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

45. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0000010-76.2010.8.16.0065-M.P.E.P. x M.A.R.- "Vistos e examinados este autos de Medida de proteção, registrado sob n.º 10/2010, Ação de Cautelar de Busca e Apreensão, sob n.º 120/2010 e Ação de Guarda, sob n.º 27/2010, relativamente à menor MONIQUE APARECIDA RODRIGUES".

...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na ação de guarda para conceder a guarda definitiva de Monique Aparecida Rodrigues aos avós paternos Antonio Carlos da Rocha e Terezinha Sandri, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive para os fins previdenciários, e, em consequência julgo improcedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão que tem como autores Oracilda Aparecida Rodrigues e Carlos Sandri da Rocha. Determino o imediato desacomolhimento da menor. Comunique-se ao responsável do abrigo...-Advs. FLAVIO GONDIN BORGES e EDSON PEREIRA DE SOUZA-.

07/03/2012

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. RODRIGO SIMÕES PALMA

RELAÇÃO 008/2012 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Adirson de Oliveira Junior
Dr. Andrey Herget
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dr. Claudiomir Giaretton
Dra. Cristiane de Oliveira Azim Nogueira
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
Dra. Daniele de Bona
Dr. Diego Balem
Dr. Dioracy Possan Bortolini
Dr. Edgar Domingos Menegatti
Dr. Edson Crivelatti
Dra. Elaine Valduga
Dr. Eloi Contini
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida
Dr. José Murilo Maia Grevetti
Dr. Lizeu Adair Berto
Dr. Nilton Luiz Pacheco Loures
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Roberto Cavalheiro
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Volney Sebastião Spricigo
Dr. Waldi José Degasperí Junior

01. EXECUÇÃO - 094-35.2005 - Oliveira e Olivi Advogados Associados S/ S.Limitada X Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Rejeitado os embargos de declaração opostos, determinando o cumprimento do item 7 da decisão ora guerreada. Adv. Adirson de Oliveira Junior e Roberto Cavalheiro.

02. EXECUÇÃO - 2153-20.2010 - Banco do Brasil S/A X Wilson Mezzomo e outros. Sobre a penhora/avaliação realizada no juízo deprecante, manifeste-se o exequente. Adv. Eloi Contini.
03. PREVIDENCIÁRIA - 2601-56.2011 - Neiva de Miranda Piroli X INSS. Sobre a contestação e documentos acostados, diga a autora, em 10 dias. Adv. Claudiomir Giaretton.
04. INVENTÁRIO - 054-63.1999 - Espólio de Alaor Prata Martins e outra. Deferido integralmente o pedido de fls. 2392/2394 (já expedido certidões). Após, deverá a herdeira Régia de Moraes Prata Martins Vieira Severo, efetuar o pagamento do ITCMD, conforme restou homologado no acordo judicial, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de utilização de ofício, das faculdades do artigo 461 e seguintes do CPC. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.
05. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 138-25.2003 - Comercial Foto Setembrino Ltda X Banco do Brasil S/A. Em face da autora não ter efetuado o depósito dos honorários periciais, considerado preclusa a oportunidade de produzir a prova pericial. Às partes, para alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
06. PREVIDENCIÁRIA - 2249-35.2010 - Jandira de Araújo X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
07. EXECUÇÃO - 064-68.2003 - Cooperativa Sicredi X Lamileo Ind. Com. de Madeiras Ltda e outros. A exequente deve dar andamento ao feito, junto ao juízo deprecado (Palmas), no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da deprecata. Adv. Andrew Herget.
08. EXECUÇÃO - 399-14.2008 - Cooperativa Sicredi X Roberto Carlos Bellan e outros. A exequente deve dar andamento ao feito, junto ao juízo deprecado (Palmas), no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da deprecata. Adv. Andrew Herget.
09. EMBARGOS - 107-58.2010 - Jamil Deud Junior X Banco do Brasil S/A. O embargante deve promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$28,89, para fins de arquivamento dos embargos, assim como comparecer em cartório para assinar o termo de penhora nos autos de execução em apenso. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
10. EMBARGOS - 282-52.2010 - Jamil Deud Junior X Banco do Brasil S/A. O embargante deve promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$38,29, para fins de arquivamento dos embargos, assim como comparecer em cartório para assinar o termo de penhora nos autos de execução em apenso. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
11. EMBARGOS - 877-85.2009 - Jamil Deud Junior X Banco do Brasil S/A. O embargante deve promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$47,69, para fins de arquivamento dos embargos, assim como comparecer em cartório para assinar o termo de penhora nos autos de execução em apenso. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
12. EMBARGOS - 1214-40.2010 - Jamil Deud Junior X Banco do Brasil S/A. O embargante deve promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$28,89, para fins de arquivamento dos embargos, assim como comparecer em cartório para assinar o termo de penhora nos autos de execução em apenso. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
13. EMBARGOS - 108-43.2010 - Jamil Deud Junior X Banco do Brasil S/A. O embargante deve promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$60,85, para fins de arquivamento dos embargos, assim como comparecer em cartório para assinar o termo de penhora nos autos de execução em apenso. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
14. EMBARGOS - 1215-25.2010 - Jamil Deud Junior X Banco do Brasil S/A. O embargante deve promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$38,89, para fins de arquivamento dos embargos, assim como comparecer em cartório para assinar o termo de penhora nos autos de execução em apenso. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
15. EMBARGOS - 100-13.2010 - Jamil Deud Junior X Banco do Brasil S/A. O embargante deve promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$85,29, para fins de arquivamento dos embargos, assim como comparecer em cartório para assinar o termo de penhora nos autos de execução em apenso. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira.
16. BUSCA E APREENSÃO - 393-65.2012 - Banco Ficsa S/A X Arlindo Minosso. A parte autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniele de Bona.
17. PREVIDENCIÁRIA - 035-62.1996 - Claudete Terezinha Copini Valdameri X INSS. Manifestem-se as partes. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
18. ALVARÁ - 1651-47.2011 - Paulo Cristiano Santos e Silva. Determinado a expedição de alvará, conforme requerido, bem como o arquivamento dos autos. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
19. ALVARÁ - 1652-32.2011 - Paulo Renato Santos e Silva. Determinado a expedição de alvará, conforme requerido, bem como o arquivamento dos autos. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
20. DECLARATÓRIA - 370-22.2012 - Roque Kirchner - ME X Indústria de Feltros Santa Fé S/A e Banco do Brasil S/A. Deferido parcialmente a tutela antecipada, MEDIANTE CAUÇÃO no valor total da dívida descrita na inicial, tomando-se por termo o bem já oferecido na inicial. Designado o dia 21/08/2012, às 16h00min para audiência de conciliação. Determinado a citação dos requeridos. Adv. Edgar Domingos Menegatti.
21. INDENIZAÇÃO - 2447-72.2010 - Vera Lúcia Dal Sant X Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu e outro. Admitido a denunciação à lide do Estado do Paraná, determinando sua citação. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira.
22. ALVARÁ - 2430-02.2011 - Maria de Lourdes Antunes da Silva e outro. Os autores devem acostar aos autos certidão de dependentes habilitados junto ao INSS. Adv. Gabriel Cambruzzi.
23. CURATELA - 2378-06.2011 - Mary aparecida Carneiro X Rosi das Graças Pacheco Carneiro. Designado a data de 12/04/2012, às 17h30min para interrogatório da requerida. Adv. Edson Crivelatti.
24. USUCAPIÃO - 156-41.2006 - Jerônimo de Bortoli e outra X José Dirceu dos Passos Guimarães e outros. A parte autora deve comprovar a distribuição da CP expedida. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
25. USUCAPIÃO - 893-39.2009 - Jorge Luiz Camilotti X Terezinha P. Maciel e outros. A parte autora deve comprovar a distribuição da CP expedida. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
26. USUCAPIÃO - 1118-25.2010 - Marcos Tabalipa Junior X Victória Bortolini Tabalipa e outros. A parte autora deve comprovar a distribuição da CP expedida. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
27. PREVIDENCIÁRIA - 416-45.2011 - Ana Marcon Bonato X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
28. PREVIDENCIÁRIA - 711-82.2011 - Josefina Trevelin X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
29. PREVIDENCIÁRIA - 624-29.2011 - Natalício Antunes Ribeiro X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
30. PREVIDENCIÁRIA - 417-30.2011 - Valdir Lorensete X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
31. PREVIDENCIÁRIA - 712-67.2011 - Valter Alamini Bellan X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
32. PREVIDENCIÁRIA - 710-97.2011 - Eraci Telles Pacheco X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
33. PREVIDENCIÁRIA - 415-60.2011 - Inácio Antonio Perin X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
34. PREVIDENCIÁRIA - 642-50.2011 - Osni Luiz Khervald X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Elaine Valduga.
35. PREVIDENCIÁRIA - 502-16.2011 - Reducindo José Lopes dos Santos X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
36. PREVIDENCIÁRIA - 413-90.2011 - Ivone Klaus Pagnoncelli X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
37. PREVIDENCIÁRIA - 2000-84.2010 - Vilmar de Quadra X INSS. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Diego Balem.
38. REVISIONAL DE CONTRATO - 544-70.2008 - Nilton Luiz Zanchet e outros X Banco do Brasil S/A. Considerando que a determinação de fls. 349, data mais de ano, indeferido o requerimento de fls. 649/650, vedando o banco requerido observar o prazo estipulado na decisão de fls. 647v, para apresentação dos documentos solicitados pelo perito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
39. CARTA PRECATÓRIA - 371-07.2012 - Ministério Público X Antonio da Silva Rosa e outros. Designado o dia 26/04/2012, às 17h15min para inquirição das testemunhas neste juízo. Adv. Dioracy Possan Bortolini.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 407-49.2012 - Indústria e Comércio de Malhas Camarfiu Ltda X Banestado S/A. O credor deve apresentar memória de cálculo atualizada, acrescida dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da obrigação. Adv. Lizeu Adair Berto.
41. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 401-42.2012 - Nilton Luiz Pacheco Loures X HSBC Bank Brasil S/A. Determinado a intimação do autor, para no prazo de 30 dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aurino Muniz de Souza e Nilton Luiz Pacheco Loures.
42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 402-27.2012 - Jumar Indústria de Madeiras Ltda X Bradesco S/A. Determinado a intimação do autor, para no prazo de 30 dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aurino Muniz de Souza e Nilton Luiz Pacheco Loures.
43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 403-12.2012 - Juliano Ogliari X Bradesco S/A. Determinado a intimação do autor, para no prazo de 30 dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aurino Muniz de Souza e Nilton Luiz Pacheco Loures.
44. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 404-94.2012 - Celso da Silva X Bradesco S/A. Determinado a intimação do autor, para no prazo de 30 dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aurino Muniz de Souza e Nilton Luiz Pacheco Loures.
45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 405-79.2012 - José Adalberto Pacheco Toledo e outra X Banestado S/A. Determinado a intimação do autor, para no prazo de 30 dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aurino Muniz de Souza e Nilton Luiz Pacheco Loures.
46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 406-64.2012 - José Adalberto Pacheco Toledo X Bradesco S/A. Determinado a intimação do autor, para no prazo de 30 dias promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Aurino Muniz de Souza e Nilton Luiz Pacheco Loures.
47. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - 176-90.2010 - Waldi José Degasperri X Município de Clevelândia e outro. Designado o dia 10/04/2012, às 12h30min para realização da perícia, à ser realizada no Posto de Fiscalização. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal e Olímpio Guilherme Jequetibá Marques.
48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 593-14.2008 - Agroeste Indústria de Máquinas para Madeiras Ltda X Banco do Brasil S/A. Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
49. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 047-17.2012 - Município de Clevelândia X Darci Soranzo. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Adv. José Murilo Maia Grevetti, Waldi José Degasperri Junior e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

50. PREVIDENCIÁRIA - 521-27.2008 - Osmar Moretto X INSS. Designado o dia 04/05/2012, às 08h30min para realização de perícia, devendo o autor comparecer junto ao posto de saúde desta cidade. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2365-41.2010 - Sandra Aparecida Santos Carvalho e outra X Vizivali e outros. Sobre a certidão negativa do citação do Estado do Paraná, manifestem-se os autores. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Lima.

Clevelândia, 08 de março de 2012.

JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA

RELAÇÃO Nº 27 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA APARECIDA MARTINE 0054 000012/2005

0073 000107/2007

ALINE FRANCIELLY SORNAS 0086 000026/2009

0110 001500/2010

0116 002390/2010

ANDERSON MARCELO DE MORAES 0049 000119/2004

0060 000189/2005

ANDERSON SOARES DE CERQUE 0023 000199/1998

0088 000092/2009

0090 000240/2009

0096 000379/2009

0113 001964/2010

ANTONIO CARDIN 0058 000142/2005

0084 000546/2008

0122 002897/2010

0163 000117/2002

ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0035 000100/2001

0063 000294/2005

0107 000848/2010

0137 000938/2011

0144 001465/2011

ANTONIO LEAL DO MONTE 0042 000417/2002

0070 000487/2006

0077 000381/2007

0125 003557/2010

ANTONIO MARTINI NETO 0002 000018/1987

0005 000151/1990

0013 000229/1995

0014 000230/1995

0015 000291/1995

0016 000237/1996

0017 000226/1997

0020 000046/1998

0021 000062/1998

0024 000238/1998

0026 000021/1999

0034 000079/2001

CARINA MARINI 0011 000395/1994

0065 000512/2005

0082 000457/2008

CARLOS ALBERTO C. DE LUCE 0041 000242/2002

CARLOS FELICIO RUIZ 0001 000384/1986

CLEBER TADEU YAMADA 0104 000062/2010

DANILO ANDRIGO ROCCO 0045 000145/2003

0047 000237/2003

0052 000483/2004

0055 000029/2005

0064 000484/2005

0072 000078/2007

0080 000200/2008

0091 000243/2009

0111 001602/2010

0134 000729/2011

0148 001932/2011

0160 000029/2012

0162 000063/1999

DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0092 000256/2009

0101 000721/2009

0106 000481/2010

0123 003170/2010

0124 003195/2010

0135 000832/2011

0140 001147/2011

0153 002259/2011

0157 002745/2011

0158 002837/2011

ELDBERTO MARQUES 0083 000503/2008

FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0078 000382/2007

GILBERTO NARDI FONSECA 0071 000067/2007

0120 002596/2010

IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0027 000111/1999

0105 000398/2010

0117 002504/2010

0149 001988/2011

0150 002007/2011

JANAINA DE OLIVEIRA CAMPO 0043 000078/2003

JES CARLETE JUNIOR 0146 001566/2011

JESUS ALVES SOARES 0004 000333/1988

JOAO PAULO FERREIRA GARLA 0118 002510/2010

JOAQUIM JONAS SORNAS 0006 000300/1991

0010 000138/1994

0076 000355/2007

JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0143 001275/2011

JOSSIMARA RIZZI DA SILVA 0132 000341/2011

JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0129 000048/2011

LIANA DE OLIVEIRA GAZZON 0085 000020/2009

LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0046 000159/2003

LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0089 000201/2009

LUCIANA LUPI ALVES 0030 000329/1999

0062 000248/2005

0138 000943/2011

0139 000946/2011

0156 002599/2011

LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0056 000115/2005

0095 000367/2009

0114 002245/2010

0130 000061/2011

LUIZ CARLOS ANGELI 0040 000129/2002

MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0079 000195/2008

0168 000006/2007

0169 000017/2009

0173 001063/2011

MARCOS ANDRE DA CUNHA 0171 000967/2011

0172 000972/2011

MARCOS MARTINEZ CARRARO 0155 002467/2011

MARIA CLAUDIA THOMÉ 0102 000732/2009

MAURO CONTRERAS 0097 000437/2009

MOIRA MARCELINO DIAS 0119 002527/2010

0131 000267/2011

NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0074 000150/2007

0098 000457/2009

PAULA LETICIA NEVES TORRE 0053 000487/2004

0136 000882/2011

0142 001241/2011

0159 002870/2011

0166 000069/2004

PAULO DELAZARI 0003 000650/1987

0012 000182/1995

0028 000202/1999

0031 000210/2000

0094 000352/2009

0112 001758/2010

0133 000592/2011

0147 001866/2011

0151 002009/2011

0154 002453/2011

0164 000190/2002

RENATO GUIMARAES PEREIRA 0093 000290/2009

0145 001540/2011

0165 000232/2002

ROGERIO BLANK PEREIRA 0126 003626/2010

SANDRA REGINA RODRIGUES 0050 000378/2004

0109 000871/2010

SANDRO SCHLEISS 0170 000051/2009

SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0018 000398/1997

0019 000440/1997

0022 000126/1998

0057 000127/2005

0067 000096/2006

0108 000869/2010

SILVINO JANSSEN BERGAMO 0007 000005/1992

0009 000178/1992

0025 000342/1998

0029 000265/1999

0075 000215/2007

0167 000100/2005

SONIA MARIA DE MENEZES 0008 000077/1992

0036 000322/2001

0039 000062/2002

0044 000131/2003

0051 000413/2004

0068 000205/2006

0127 003646/2010

0141 001182/2011

0161 000150/1995

WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0032 000254/2000

0033 000007/2001

0037 000391/2001
 0038 000002/2002
 0048 000322/2003
 0059 000166/2005
 0061 000234/2005
 0069 000348/2006
 0081 000230/2008
 0087 000027/2009
 0121 002843/2010
 0128 000032/2011
 0152 002211/2011
 WILLIAN RAFAEL MALACRIDA 0099 000572/2009
 0100 000573/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 0066 000051/2006
 0115 002302/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0103 000753/2009

1. DESAPROPRIAÇÃO-384/1986-MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS x JOSE SHELLER- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. CARLOS FELICIO RUIZ.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000006-24.1987.8.16.0072-BRADESCO S.A. x CAFEIRA QUINTILIANO LTDA. E OUTROS e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
3. ARROLAMENTO-650/1987-MARIA DE MELLO DIAS x NATALINO DIAS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. PAULO DELAZARI.-
4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-333/1988-ESPOLIO DE JANDYRA PAZZANESE e outros x DER/PR- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. JESUS ALVES SOARES.-
5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000010-56.1990.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x INTERCREFI-FACTORING E ASS.LTDA.E O e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
6. ARROLAMENTO-300/1991-IDES BARBIRATO BATAGLIM x PAULO BATAGLIM- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. JOAQUIM JONAS SORNAS.-
7. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-5/1992-ALTAIR JOSE DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE IZABEL MONTEIRO DA SILVA MURACAMI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO.-
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-777/1992-ARMANDO ZAMPERLINE x REINALDO SERGIO TORRES DIAS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. SONIA MARIA DE MENEZES.-
9. INVENTÁRIO-178/1992-SONIA MARIA MENEZES x FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO.-
10. SUMARIA DE COBRANÇA-138/1994-JOAQUIM JONAS SORNAS x ANTONIO DIVINO DUQUE COSTA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. JOAQUIM JONAS SORNAS.-
11. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-395/1994-DURVALINA LONGUINI FERRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. CARINA MARINI.-
12. INVENTÁRIO-182/1995-MARIA DE FATIMA DA SILVA x JOSE BARBOSA DA SILVA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. PAULO DELAZARI.-
13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-229/1995-BANCO BRADESCO S/A. x JOSE APARECIDO CARLUCCI e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-230/1995-BANCO BRADESCO S/ A. x CARLUCCI & CARLUCCI CIA. LTDA. e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-291/1995-BANCO BRADESCO S/A. x JOSÉ APARECIDO CARLUCCI e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-237/1996-BANCO BRADESCO S/ A. x LATICINIOS TARABAI LTDA. e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000023-11.1997.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x IND.COM. DE MOVEIS LOBATO LTDA e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-

18. AÇÃO POPULAR-398/1997-PEDRO GERALDO PESCE x JOSE PEDRO RODRIGUES DA SILVA e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.-
19. AÇÃO POPULAR-440/1997-MARCOS ANTONIO CARVALHO DE ARRUDA e outros x JOSE PEDRO RODRIGUES DA SILVA e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.-
20. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-46/1998-SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVELEIRA JANGADA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000037-58.1998.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVELEIRA JANGADA LTDA. e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-126/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x NILSON TAVARES DA MOTA e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA.-
23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-199/1998-BELAGRICOLA-COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x REINALDO SERGIO TORRES DIAS e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.-
24. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-238/1998-FRIGOLUP-FRIGORIFICO LUPIONOPOLIS LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
25. DESPEJO-342/1998-JOSE ANTONIO SOARES e outro x AILSON LUIZ GILIO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO.-
26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000041-61.1999.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS COLORADO LTDA. e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
27. INVENTÁRIO-111/1999-VAGNE ANTONIO ARRUDA NITSCHKE x MARIO NITSCHKE- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. IDIANNE ALVES PIRES DE OLIVEIRA SILVA.-
28. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-202/1999-REGINA APARECIDA ROSA DA SILVA e outros x VALDENIRO HERNANDES DO NASCIMENTO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. PAULO DELAZARI.-
29. DECL.NUL.DUPLICATA MERCANTIL-265/1999-LATICINIOS NOVA ESPERANCA DO PARANA LTDA. x C.B.L. PROMOCOES LTDA.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO.-
30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-329/1999-CHAVES, TREICHEL & CIA. LTDA. x ANTONIO ALVES DOS SANTOS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. LUCIANA LUPI ALVES.-
31. INVENTÁRIO-210/2000-CLEUZA MARIA DE LIMA x PAULO FELIX DE LIMA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. PAULO DELAZARI.-
32. EMBARGOS DE TERCEIRO-254/2000-MARCOS PEREIRA DA CRUZ x SANDRA CRISTINA BALESTERO e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.-
33. CURATELA-7/2001-JOANA BATISTA SILVA x JAIR BATISTA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.-
34. AÇÃO DE DEPÓSITO-79/2001-BANCO BRADESCO S/A. x RODRIGO SARAIVA VERONEZZI-EPP e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
35. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000060-96.2001.8.16.0072-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x JOAQUIM INACIO PEREIRA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI.-
36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-322/2001-JOSE ANTONIO LEAL DE SOUZA e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. SONIA MARIA DE MENEZES.-
37. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-391/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x WILSON ROBERTO BONGIOVANI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.-

38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x VALDIR ANTONIO TURCATO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-62/2002-SERGIO FERREIRA SANCHES x CLAUDIO DONIZETE CRIVELARO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-.

40. SUMARIA DE COBRANÇA-129/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x MARIA CARDOSO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUIZ CARLOS ANGELI-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-242/2002-JOSE ALBERTO ALBUQUERQUE DE LUCENA x WILSON ROBERTO BONGIOVANI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA-.

42. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-417/2002-JOSE NATALICIO DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

43. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-78/2003-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE x JOSE LOPES- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

44. DECLARATÓRIA-131/2003-VALDOMIRO ZANARDI e outros x SIND.DOS SERV.PUBL. MUNIC. COLORADO - SISEMUC e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-.

45. ARROLAMENTO-145/2003-VERA LUCIA BELINI CAMPOS x RICARDO CESAR MENDES CAMPOS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-159/2003-CLOMILDE BORRI MARIUSSO x ELVIRA AUREA DEMARCHI GARCIA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-237/2003-PATRICIA DE JESUS MATIAS x CHAVES, CHAVES E CIA. LTDA.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.

48. IND.PERDAS/DANOS C/C DANOS/MO-322/2003-HUELERSON NEVES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.

49. ARRESTO-119/2004-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x IRMA LONGHI DE SOUZA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA-.

50. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-378/2004-APARECIDA FACA SARDINHA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-413/2004-LIMA E VOLPATO x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL)- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-483/2004-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x LUIZIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.

53. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-487/2004-CLAUDIONOR ALVES NASCIMENTO x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

54. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-12/2005-VALDOMIRO DA COSTA CARDOSO e outros x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-29/2005-ELIZEU VICENTE DE SOUZA x SOCIEDADE RURAL E COMUNITARIO DE SANTO INACIO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-115/2005-HELIO VANDERLEI DE SOUZA x SEBASTIAO VIDAL DE ARRUDA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-127/2005-BANCO BANESTADO S.A. x VALTER BORGES e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

58. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-142/2005-JOSE TAVARES DA MOTA x BANCO DO BRASIL S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os

autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARDIN-.

59. ARROLAMENTO-166/2005-JOSE HONORIO IRMAO x NEUSA AVELINA DA CONCEICAO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-189/2005-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x ANTONIO TORRENHO FERNANDES- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA-.

61. INVENTÁRIO-234/2005-CARMELIA CARDOSO DE OLIVEIRA x ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.

62. ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL-248/2005-MARLENE CONCEICAO DA SILVA x DEJANIRO DE ALCANTARA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCIANA LUPI ALVES-.

63. IMISSÃO DE POSSE-294/2005-VILMAR GOMES DA SILVA x ADMILSON GARCIA DOMINGUES e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

64. DECLARATÓRIA-484/2005-MEIRY DALVA MANTELI TORRES DIAS x COOPERATIVA AGRIC.MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-CAMDUL- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-512/2005-ANTONIO BRAGATTO x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. CARINA MARINI-.

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-51/2006-CARENHO E SCARPINI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001257-13.2006.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x CARLITOS DE SOUZA e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-205/2006-EDUARDO FORONI MENDES DE CAMPOS x VALDEMAR JOSE e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-.

69. DECLARAÇÃO DE NULIDADE TÍTULO-348/2006-PEDRO MORENO ROMERO e outros x MARCOS APARECIDO RODRIGUES- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.

70. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-487/2006-NILTON RODRIGUES TEIXEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

71. EMBARGOS EXECUTADO-67/2007-IRMA LONGHI DE SOUZA x WISLEY ALVES DE ALCANTARA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. GILBERTO NARDI FONSECA-.

72. SUMARIA DE COBRANÇA-78/2007-CHAVES CHAVES E CIA. LTDA. x CELSO LOPES- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.

73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-107/2007-ADRIANA APOARECIDA MARTINEZ e outro x DANUZA HORTA TENAGLIA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-150/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x ELIAS FRANCISCO AUGUSTO e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

75. DECLARAÇÃO DE NULIDADE TÍTULO-0001404-05.2007.8.16.0072-LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA x CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

76. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-355/2007-OMNI S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOELSON FREITAS DOS SANTOS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JOAQUIM JONAS SORNAS-.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-381/2007-IZALTINO LUIZ x BANCO DO BRASIL S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-382/2007-SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVELEIRA JANGADA LTDA. e outros x SALISER MOVEIS LTDA - ME- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo

vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. FREDERICO MOREIRA CAMARGO-.

79. SUMÁRIA RESCISÃO DE CONTRATO-195/2008-FRIMENDES CURT.C.COULOS LTDA. x ONLY LEATHER LTDA. e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

80. INVENTÁRIO-200/2008-MARIA BENEDITA RODRIGUES e outro x CONCEICAO DE FREITAS PEREIRA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.

81. INVENTÁRIO-230/2008-MARLICE CARDOSO RIBEIRO x LUIS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.

82. ALVARA-457/2008-ALEXANDRE DO CARMO MOREIRA e outro x JADIR DO CARMO MOREIRA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. CARINA MARINI-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-503/2008-ELISANGELA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

84. DECLARATÓRIA-546/2008-MARCELO BETINELLI GEA x BANCO BRADESCO S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARDIN-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-20/2009-WILSON PINA RIBEIRO DO OURO x BANCO BANESTADO S/A- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE-.

86. ARROLAMENTO-26/2009-ELITON FERREIRA SOARES x ERASMO BARBOSA SOARES- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ALINE FRANCIELLY SORNAS-.

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001451-08.2009.8.16.0072-CARMEN DE SOUZA PEREIRA x ARTICO & GALENDE LTDA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.

88. AÇÃO MONITÓRIA-92/2009-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x APARECIDA MARIA DIAS FURLAN- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.

89. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-201/2009-NIVALDO DE SOUZA E SILVA PRESENTES-ME x BCP S/A. - TELET CDB- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.

90. SUMARIA DE COBRANÇA-240/2009-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x SERGIO PEREIRA DE SOUZA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-243/2009-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x NORBERTO LEAL DE SOUZA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.

92. INVENTÁRIO-256/2009-KELE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ x JOSE HENRIQUE DOS SANTOS e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

93. USUCAPÍÃO-290/2009-VAGNER DE OLIVEIRA x JOSE AMARO DA SILVA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. RENATO GUIMARAES PEREIRA-.

94. INTERDICAÇÃO-352/2009-CLEIDE CRUZ ROMERO x JESUS ROMERO CRUZ- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULO DELAZARI-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-367/2009-JORGE MANOEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0001452-90.2009.8.16.0072-RAPHAEL TORRES x BANCO DO BRASIL S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.

97. INVENTÁRIO-437/2009-LUISA BONIFACIO NEVES x MERCEDES PRESTE BONIFACIO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MAURO CONTRERAS-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-0001549-90.2009.8.16.0072-ELIAS FRANCISCO AUGUSTO x BELAGRICOLA-COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-572/2009-ALBERTO CALVO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WILLIAN RAFAEL MALACRIDA-.

100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-573/2009-MATILDE GOMES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WILLIAN RAFAEL MALACRIDA-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001488-35.2009.8.16.0072-MARISA CUBA x ALVIN JOSE- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-732/2009-BERUARDO TORRES x REINALDO SERGIO TORRES DIAS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MARIA CLAUDIA THOMÉ-.

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-753/2009-DIRCE GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

104. ARROLAMENTO-0000062-51.2010.8.16.0072-MIGUEL BATISTA DA SILVA x SILVANIRA BORTOLETTO DA SILVA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. CLEBER TADEU YAMADA-.

105. CAUTELAR INOMINADA-0000398-55.2010.8.16.0072-JOSE ROCHA VIEIRA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB-LD- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. IDIANNE ALVE PIREES DE OLIVEIRA SILVA-.

106. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL-0000481-71.2010.8.16.0072-BF PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. x EDIO ANTONIO BRAZ- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

107. ALVARA-0000848-95.2010.8.16.0072-CAMILA GOMES DA SILVA e outro x VILMAR GOMES DA SILVA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARLOS MENEZASSI-.

108. ARROLAMENTO-0000869-71.2010.8.16.0072-EDISOM ANTONIO RODRIGUES x ELISABETE FERREIRA BARROS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

109. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO- ORDINAR.-0000871-41.2010.8.16.0072-JOAO ROBERTO PEREIRA x BRASIL TELECOM S.A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA-0001500-15.2010.8.16.0072-EDILAINE DE PAULA RIBEIRO e outro x MUNICIPIO DE LOBATO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ALINE FRANCIELLY SORNAS-.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001602-37.2010.8.16.0072-CRISTINA APARECIDA TAVARES x AVON COSMETICO LTDA.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001758-25.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x ZAGO & FUKAHORI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULO DELAZARI-.

113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001964-39.2010.8.16.0072-JULIO MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.

114. INTERDICAÇÃO-0002245-92.2010.8.16.0072-MARIA DE FATIMA GOBBI GOULART x WAGNER APARECIDO GOBBI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002302-13.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x KOYAMA TRANSPORTES TLDA ME e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

116. ALVARA-0002390-51.2010.8.16.0072-KELI CRISTINA DOS SANTOS e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ALINE FRANCIELLY SORNAS-.

117. MEDIDA CAUTELAR-0002504-87.2010.8.16.0072-ELTHON CARLOS DA SILVA ARAUJO x BANCO ITAU S/A- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. IDIANNE ALVE PIREES DE OLIVEIRA SILVA-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002510-94.2010.8.16.0072-AVICOLA SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA x VILEMAR FIGUEREDO DE OLIVEIRA TERTO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JOAO PAULO FERREIRA GARLA-.

119. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-0002527-33.2010.8.16.0072-MARIA DAS DORES GONCALVES x ARTICO & GALENDE LTDA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002596-65.2010.8.16.0072-WELINTON SCARPINI APARICIO x JOSE ANTONIO GEMINIANO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. GILBERTO NARDI FONSECA-.
121. EMBARGOS EXECUTADO-0002843-46.2010.8.16.0072-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x ATILIO ROSSETO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.
122. EMBARGOS EXECUTADO-0002897-12.2010.8.16.0072-ANTONIO DIVINO DUQUE COSTA x ESTEVAM CALVO GRICOLI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARDIN-.
123. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003170-88.2010.8.16.0072-JOSE ANTONIO ALEXANDRE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
124. ANULATÓRIA-0003195-04.2010.8.16.0072-NILMA CELIA VALERIO MUSSIO x UNIMED- LONDRINA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
125. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003557-06.2010.8.16.0072-TEREZINHA DE JESUS DOS ANJOS PINTO DUTRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.
126. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003626-38.2010.8.16.0072-CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ x JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.
127. EMBARGOS EXECUTADO-0003646-29.2010.8.16.0072-NEIDE APARECIDA DA SILVA E CIA LTDA. ME e outro x BANCO BRADESCO S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-.
128. EMBARGOS EXECUTADO-0000032-79.2011.8.16.0072-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x HUELERSON NEVES DE ALMEIDA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.
129. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000048-33.2011.8.16.0072-EUNICE CANO RISSATTI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
130. AÇÃO DE COBRANÇA-0000061-32.2011.8.16.0072-ALONSO GARCIA MARTINS x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.
131. AÇÃO DE COBRANÇA-0000267-46.2011.8.16.0072-ALZIRA LOPES BIUDES x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS-.
132. ALVARA-0000341-03.2011.8.16.0072-ROSELI DE OLIVEIRA NASCIMENTO x BELMIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JOSSIMARA RIZZI DA SILVA-.
133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000592-21.2011.8.16.0072-FLAVIA GOMES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULO DELAZARI-.
134. USUCAPIÃO-0000729-03.2011.8.16.0072-ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA x CICERO FEITOSA e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.
135. INVENTÁRIO-0000832-10.2011.8.16.0072-ROSMAIR APARECIDO DA SILVA x NELMA MARIA DA SILVA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
136. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000882-36.2011.8.16.0072-IVONE DOS REIS SANTOS x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000938-69.2011.8.16.0072-CLUBE CAMPESTRE CAPELINHA x MARCELO HENRIQUE FRANCELINO DA SILVA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARLOS MENEZES-.
138. AÇÃO DE COBRANÇA-0000943-91.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x ALISSON CRISTIAN RUIZ DE CASTRO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCIANA LUPI ALVES-.
139. AÇÃO DE COBRANÇA-0000946-46.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x FERNANDA ANDREZA RUIZ DE CASTRO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCIANA LUPI ALVES-.
140. AÇÃO DE COBRANÇA-0001147-38.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x JOSE VALDENICIO CAVALCANTE- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
141. DECLARATÓRIA-0001182-95.2011.8.16.0072-JETRO MARCELINO DA SILVA e outro x JAMIL JANENE- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-.
142. AÇÃO DE COBRANÇA-0001241-83.2011.8.16.0072-FEDERAÇÃO DOS SINDIC. DE SERVID. PULICOS MUN. E ESTAD. DO PR-FESMEPAR x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
143. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001275-58.2011.8.16.0072-MARIA DE JESUS RABELLO ROCCO x BANCO FINASA BMC S.A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR-.
144. AÇÃO DE COBRANÇA-0001465-21.2011.8.16.0072-EMA MARIA MENEGASSI x MUNICIPIO DE COLORADO - PR- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARLOS MENEZES-.
145. ARROLAMENTO-0001540-60.2011.8.16.0072-REGINA JESUS DE ALMEIDA DA SILVA x CICERO DONIZETTI FERREIRA DA SILVA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. RENATO GUIMARAES PEREIRA-.
146. INVENTÁRIO-0001566-58.2011.8.16.0072-MARIA QUITERIA RODRIGUES x ODILIA REIS DOS SANTOS- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.
147. ALVARA-0001866-20.2011.8.16.0072-MARTIM INACIO DE SOUZA x MARIA GEDALVA ALVES DE SOUZA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULO DELAZARI-.
148. DECLAR. INEXISTÊNCIA REL. JUR. D-0001932-97.2011.8.16.0072-NELSON ESTACIO DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.
149. MANDADO DE SEGURANÇA-0001988-33.2011.8.16.0072-EDINILSE IGNÁCIO RIBEIRO DEMELLO x CETRAN-CONS.ESTADUAL DE TRANSITO e outro- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA-.
150. DECLARATÓRIA-0002007-39.2011.8.16.0072-EDINILSE IGNÁCIO RIBEIRO DEMELLO x MARCOS AURELIO MUNHOZ- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA-.
151. AÇÃO MONITÓRIA-0002009-09.2011.8.16.0072-MARIA DOMI DA CONCEIÇÃO ANDRADE x EDIVALDO GRACI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULO DELAZARI-.
152. ARROLAMENTO-0002211-83.2011.8.16.0072-CATARINA MASTRASCOSA BLASQUI x JOÃO FLORENCIO BLASQUI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.
153. INVENTÁRIO-0002259-42.2011.8.16.0072-MARIA ZÉLIA SILVA FERREIRA x ROBERTO FERREIRA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
154. ALVARA-0002453-42.2011.8.16.0072-THALYTA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA e outros- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULO DELAZARI-.
155. DECLARATÓRIA-0002467-26.2011.8.16.0072-MARCIO AURELIO DA SILVA RAMOS x BRASIL TELECOM S.A.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
156. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002599-83.2011.8.16.0072-APARECIDO BARRIVIEIRA x EDSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. LUCIANA LUPI ALVES-.
157. DECLARATÓRIA-0002745-27.2011.8.16.0072-CLEUSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
158. DECLARATÓRIA-0002837-05.2011.8.16.0072-VAGNER ROBERTO PEREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
159. DECLARATÓRIA-0002870-92.2011.8.16.0072-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x CENTRO DE ESTUDOS DE ANTROPOLOGIA GNÓSTICA DE COLORADO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
160. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000029-90.2012.8.16.0072-LEDA LUCILIA DIAS GERMANO x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.- Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-150/1995-CONSELHO REG.DE ENG.ARQUIT. E AGRONOMIA-CREA-PR x MIGUEL CARI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-.

162. EX.FISCAL-FAZENDA-63/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OSMAYR SANCHES MEDINA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO-.

163. EX.FISCAL-FAZENDA-117/2002-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x MAXIMO & SILVA LTDA. ME- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. ANTONIO CARDIN-.

164. EX.FISCAL-FAZENDA-190/2002-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x SAID KALIF NAGI- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULO DELAZARI-.

165. EX.FISCAL-FAZENDA-232/2002-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x FRANCISCO CARLOS PANTALEAO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. RENATO GUIMARAES PEREIRA-.

166. EX.FISCAL-FAZENDA-69/2004-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x EDUARDO PERSEU PAIVA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

167. EX.FISCAL-FAZENDA-100/2005-MUNICIPIO DE LOBATO x CARLOS CELIO NUNES DE BRITO- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-6/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x COLORADO COUROS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-17/2009-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x COLORADO COUROS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-51/2009-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x COLORADO COUROS COMPANY - IND. E COM. LTDA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. SANDRO SCHLEISS-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0000967-22.2011.8.16.0072-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCUS HENRIQUE CAMPOS FAQUIM- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0000972-44.2011.8.16.0072-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RICARDO LA VALLE- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0001063-37.2011.8.16.0072-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x COLORADO COUROS COMPANY - IND. E COM. LTDA- Fica o(a) Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido, em 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

Colorado, 07 de Março 2012

CORONEL VIDUA**JUÍZO ÚNICO**

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIDUA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 20/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEX W D FERREIRA 0006 000028/2007
 ANA LUCI PEREIRA 0037 000001/2012
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0012 000336/2010

0014 000528/2010
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0019 000040/2011
 0020 000071/2011
 0021 000098/2011
 0022 000109/2011
 0023 000141/2011
 0026 000199/2011
 0027 000200/2011
 0028 000225/2011
 0029 000227/2011
 ANDREY HERGET 0006 000028/2007
 ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0036 000400/2011
 ANGELO PILATTI NETO 0005 000304/2004
 AURIMAR JOSE TURRA 0001 000452/1984
 0004 000220/2002
 0009 000134/2009
 0016 000606/2010
 0024 000185/2011
 0025 000186/2011
 0030 000249/2011
 0032 000263/2011
 0034 000291/2011
 0040 000020/2003
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000304/2004
 0008 000688/2008
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0035 000350/2011
 CIRO BRUNING 0009 000134/2009
 CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0013 000452/2010
 0033 000267/2011
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0014 000528/2010
 0015 000554/2010
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0016 000606/2010
 0017 000658/2010
 0018 000009/2011
 0019 000040/2011
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0020 000071/2011
 0021 000098/2011
 0022 000109/2011
 0023 000141/2011
 0024 000185/2011
 0025 000186/2011
 0026 000199/2011
 0027 000200/2011
 0028 000225/2011
 0029 000227/2011
 0030 000249/2011
 0031 000251/2011
 0032 000263/2011
 0033 000267/2011
 0034 000291/2011
 DIEGO BALEM 0017 000658/2010
 DIOGO MARCOLINA 0009 000134/2009
 EDUARDO MUNARETTO 0003 000068/2001
 EGIDIO MUNARETTO 0001 000452/1984
 EGIDIO MUNARETTO 0039 000076/2000
 0040 000020/2003
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0009 000134/2009
 0016 000606/2010
 0040 000020/2003
 EMERSON LUIS EHRlich 0038 000028/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0006 000028/2007
 FABIANA ELIZA MATTOS 0017 000658/2010
 FERNANDO DE OLIVEIRA VIAN 0039 000076/2000
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0014 000528/2010
 0019 000040/2011
 0020 000071/2011
 0021 000098/2011
 0022 000109/2011
 0023 000141/2011
 0026 000199/2011
 0027 000200/2011
 0028 000225/2011
 0029 000227/2011
 GUIDO VICTOR GUERRA 0002 000483/1998
 HUMBERTON LUIZ SERPA DE O 0011 000209/2010
 JOAO LUIZ DE LAIA 0003 000068/2001
 JOCEANE CATUSSO 0013 000452/2010
 JONES MARIO DE CARLI 0002 000483/1998
 0004 000220/2002
 0010 000020/2010
 0031 000251/2011
 JULIANO ANDREI BORDIN 0012 000336/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0008 000688/2008
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0003 000068/2001
 MARCELO LUIS VICARI 0010 000020/2010

0031 000251/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000304/2004
 0008 000688/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0037 000001/2012
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0034 000291/2011
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0016 000606/2010
 0024 000185/2011
 0025 000186/2011
 0030 000249/2011
 0032 000263/2011
 PEDRO MACARINI 0001 000452/1984
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0035 000350/2011
 ROBERTO CARLOS BISCOLI 0015 000554/2010
 0018 000009/2011
 RONISA BISCOLI 0015 000554/2010
 0018 000009/2011
 SONIA REGINA KAMPF 0003 000068/2001
 ULISSES FALCI JUNIOR 0040 000020/2003
 VALDERICO DALLA COSTA 0002 000483/1998
 WAGNER MUNARETTO 0007 000453/2007
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0005 000304/2004

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000003-62.1984.8.16.0076-PAULINO STEDILE (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA e outro- Vistos etc. Defiro o requerimento de fls. 836, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que proceda a transferência de todo o valor existente nas contas judiciais dos presentes autos, para as contas judiciais nº. 4700130479996 e nº. 36001305800720. Ressalto ainda, que o valor existente deverá ser depositado metade em cada uma das contas. Após, manifestem-se as partes. Diligências necessárias.-Advs. PEDRO MACARINI, AURIMAR JOSE TURRA e EGIDIO MUNARETO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-483/1998-LOURDES HORN DA SILVA PISCININI x AGF BRASIL SEGUROS S.A- Vistos etc. I - Com base no artigo 475-R c/c artigo 614, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, GUIDO VICTOR GUERRA e VALDERICO DALLA COSTA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68/2001-SERGIO HEITOR KAMPF x IRES BACHMANN e outro- Vistos. I - Mantenho a decisão de fls. 273/274. II - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses.-Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, SONIA REGINA KAMPF, EDUARDO MUNARETTO e JOAO LUIZ DE LAIA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-220/2002-J.A.M.R.R. e outro x G.A.S.- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da carta precatória juntada às fls. 77/80.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e JONES MARIO DE CARLI-.

5. ACAO ORDINARIA-0000082-40.2004.8.16.0076-EGIDIO POLEZ GHELLER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito.-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000265-06.2007.8.16.0076-COOP.DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICREDI x LAURI BORGES DA SILVA e outros- Vistos. 1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao procurador da parte Exequente para que junte cálculo atualizado do valor a ser penhorado. 2. Após, conclusos para a análise do pedido de penhora.-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX W D FERREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000169-88.2007.8.16.0076-C. DECARLI SUPERMERCADO LTDA x LUCIANA DE FREITAS BICA LEITE MACIEL- Vistos etc. 1 - Considerando que o exequente desistiu da penhora de fls. 52, conforme petição de fls. 119 restituam-se os aparelhos à executada. Ficando a carga da executada eventuais custas referentes ao depósito. Levante-se a penhora de fls. 52, observadas as formalidades legais. Intime-se a exequente, para que providencie o resgate dos aparelhos penhorados. 2 - Defiro o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD, dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es), até o limite do crédito exequendo, cujo comprovante segue em anexo. 2 - Considerando que foi infrutífera a medida indicada no item "1", diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. WAGNER MUNARETTO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000484-82.2008.8.16.0076-OLLI ANTONIO VERZELETTI x BANCO ITAÚ S/A- Dê o interessado regular impulsionamento.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-134/2009-ALLIANZ SEGUROS S/A x FORCEL - FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA- Ciência as partes que o Sr. Perito Dr. José Henrique Torrens Godinho, estará iniciando a realização dos trabalhos periciais na data de 27 de MARÇO do ano de 2012, às 14h30min, neste cartório da Vara Cível e Anexos, Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida-PR, devendo às partes comunicarem aos seus assistentes técnicos.-Advs. CIRO BRUNING, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000071-98.2010.8.16.0076-J.S. e outro x R.S.- Vistos etc. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, mesmo após ter sido intimada para tal, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art. 267, III e §1º, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, baixe-se e arquite-se.-Advs. JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIS VICARI-.

11. ACAO CIVIL PUBLICA-0000718-93.2010.8.16.0076-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CORONEL VIVIDA COUNTRY CLUBE- Vistos etc. I - Considerando o parecer ministerial de fls. 222 a 224: a) Intime-se o Coronel Vivida Country Clube, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o projeto de prevenção contra incêndio e pânico reelaborado, nos termos do ofício de fl. 200. b) Com a juntada do projeto oficie-se ao Corpo de Bombeiros, a fim de que promova a análise técnica e emita parecer acerca de sua viabilidade. II - Após, vista ao representante do Ministério Público.-Adv. HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001044-53.2010.8.16.0076-E.A.K. e outro x A.J.K. e outro- Vistos etc. Intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o consentimento da executada T.D.O.K. ao acordado de fls. 60/61.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

13. CONCESSAO BEN.APOS.P/DADE-0001298-26.2010.8.16.0076-SALETE BRUSTOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e JOCEANE CATUSSO-.

14. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001506-10.2010.8.16.0076-VALDEMAR DE OLIVEIRA FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 105/106.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

15. CONCESSAO BENEF.AUX.ACIDENTE-0001597-03.2010.8.16.0076-ANTONIO BALLAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 107/111.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

16. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001811-91.2010.8.16.0076-LEONIR HENRIQUE POLETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 157/158.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

17. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001981-63.2010.8.16.0076-VALTUIR DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes que o Sr. Perito Dr. Eduardo Tsotomu Myaiwak, estará realizando os trabalhos periciais na data de 18 de ABRIL do ano de 2012, às 10h30min, em seu consultório sito a Rua Presidente Dutra, nº. 4261, 3º andar, Centro, na Cidade de Chopinzinho - PR, devendo às partes comunicarem aos seus assistentes técnicos.-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

18. CONCESSAO BENEF.AUX.ACIDENTE-0000088-03.2011.8.16.0076-LOURDES PAULA CADORE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 85, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

19. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000324-52.2011.8.16.0076-NELCIDIO ALVES DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes que o Sr. Perito Dr. Eduardo Tsotomu Myaiwak, estará realizando os trabalhos periciais na data de 20 de ABRIL do ano de 2012, às 10h30min, em seu consultório sito a Rua Presidente Dutra, nº. 4261, 3º andar, Centro, na Cidade de Chopinzinho - PR, devendo às partes comunicarem aos seus assistentes técnicos.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

20. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000460-49.2011.8.16.0076-JUCELEI MARCOS POLEZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes que o Sr. Perito Dr. Eduardo Tsotomu Myaiwak, estará realizando os trabalhos periciais na data de 25 de ABRIL do ano de 2012, às 10h30min, em seu consultório sito a Rua Presidente Dutra, nº. 4261, 3º andar, Centro, na Cidade de Chopinzinho - PR, devendo às partes comunicarem aos seus assistentes técnicos.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

21. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000599-98.2011.8.16.0076-DORVALINA DE LIMA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes que o Sr. Perito Dr. Eduardo Tsotomu Myaiwak, estará realizando os trabalhos periciais na data de 23 de ABRIL do ano de 2012, às 10h30min, em seu consultório sito a Rua Presidente Dutra, nº. 4261, 3º andar, Centro, na Cidade de Chopinzinho - PR, devendo às partes comunicarem aos seus assistentes técnicos.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

22. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000666-63.2011.8.16.0076-JOSE MROCZKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes que o Sr. Perito Dr. Eduardo Tsotomu Myaiwak, estará realizando os trabalhos periciais na data de 19 de ABRIL do ano de 2012, às 10h30min, em seu consultório sito a Rua Presidente Dutra, nº. 4261, 3º andar, Centro, na Cidade de Chopinzinho - PR, devendo às partes comunicarem aos seus assistentes técnicos.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

23. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000825-06.2011.8.16.0076-GILMAR FRANCISCO VOGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes que o Sr. Perito Dr. Eduardo Tsotomu Myaiwak, estará realizando os trabalhos periciais na data de 16 de ABRIL do ano de 2012, às 10h30min, em seu consultório sito a Rua Presidente Dutra, nº. 4261, 3º andar, Centro, na Cidade de

Chopininho - PR, devendo às partes comunicarem aos seus assistentes técnicos.- Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

24. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001025-13.2011.8.16.0076-JOAO ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 87, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

25. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001026-95.2011.8.16.0076-OCLEVES ZENI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 108, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

26. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001097-97.2011.8.16.0076-INÊS FABRICIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 71, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

27. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001095-30.2011.8.16.0076-ARMINDO CAPRINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 103, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

28. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001218-28.2011.8.16.0076-EVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 93, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

29. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001221-80.2011.8.16.0076-IDETE TEREZINHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 100, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

30. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001370-76.2011.8.16.0076-ADEMIR CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 70, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

31. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001382-90.2011.8.16.0076-EVA FATIMA RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 59, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).-Adv. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

32. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001433-04.2011.8.16.0076-LEONIR DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 58, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

33. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0001446-03.2011.8.16.0076-MARIA VERONICA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1. Recebo o agravo retido de fls. 75/79. Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 2. Voltem para o juízo de retratação.-Adv. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001584-67.2011.8.16.0076-NOE INACIO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1. Para análise do pedido de justiça gratuita, deve-se ter presente não só o que dispõe a Lei nº. 1.060/50, mas também a Constituição Federal. Ou seja, a Lei que trata sobre a concessão de assistência judiciária - mais especificamente o artigo 4º, deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com os princípios e regras dispostas na Carta Cidadã. É certo que a Lei 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Porém, entendo que não na sua íntegra. O artigo 4º, da lei supra citada, reza que a parte gozará do benefício da justiça gratuita, com a simples afirmação de que não possui condições de arcar com os ônus pecuniários de um processo. Por outro lado, o artigo 5º, LXXIV da CF/88 reza que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, vê-se que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 vai de encontro a CF, podendo se afirmar que tal dispositivo, ao menos no particular que permite a simples alegação, não foi recepcionado pela Lei Maior, trazendo, como consequência imediata, a possibilidade de o juiz condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade alegada. 2. Logo, não há que se cogitar da condição de necessitado, alegada pelo autor, a permitir-lhe litigar sob o pálio da justiça gratuita, visto que conforme documentos juntados aos autos, bem como pela declaração de imposto de renda, vê-se que o autor possui móveis, comprovando que possui bens, o que evidencia que sua situação econômica lhe capacita ao pagamento das custas para o acesso à justiça, sem prejuízo ao sustento seu e/ou ao de sua família. Indefiro, pois, o benefício da Justiça Gratuita. 3. Intime-se para efetuar o

pagamento das custas de distribuição em 30 (trinta) dias, pena de cancelamento desta e consequente extinção do feito.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

35. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001791-66.2011.8.16.0076-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIO RAMOS BELINO- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ.-

36. ALVARA-0002038-47.2011.8.16.0076-ESPOLIO DE ANGELO MENEGATI- A parte autora para retirada de expediente (alvará).-Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI.-

37. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000013-27.2012.8.16.0076-BANCO PANAMERICANO S/A x SEDIANA PADILHA- Manifeste-se a parte autora no prazo legal acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 102 verso (... e ai sendo deixei de proceder a Apreensão, em virtude de não ter conseguido localizar o bem, sendo que realizei várias diligências nos bairros, DETRAN, polícia militar, e também no endereço constante no mandado, sendo que fui informado que a requerida não reside mais no endereço constante no mandado há alguns meses, residindo atualmente no Município de Dois Vizinhos - PR, onde trabalha na Creval Equipamentos Avícolas, na Rua Paraná, 1245).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCI PEREIRA.-

38. DECLARATORIA-0000146-69.2012.8.16.0076-GILMAR DE OLIVEIRA FLORES x BV FINANCEIRA S/A- Vistos etc. I - Da análise dos documentos de fls. 37 à 56, depreende-se que o requerido é proprietário de imóveis, sendo um deles no valor de R\$18.200,00, registre-se que tal fato sequer foi negado por ele. Nos termos da Lei nº. 1.060/50, a assistência judiciária deve ser concedida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do art. 2º). Ora, o requerido é proprietário de veículo e consoante afirmado na petição inicial exerce atividade laborativa e recebe mensalmente em média R\$2.294,00. Assim não pode ser considerado necessitado e certamente tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. II - Com efeito, determino a intimação do autor para que efetue o pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.-Adv. EMERSON LUIS EHRlich.-

39. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000036-90.2000.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA-PR x EUCLIDES DOMINGOS FOLADOR- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. EGIDIO MUNARETTO e FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA.-

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000047-17.2003.8.16.0076-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x K.M VEICULOS LTDA e outros- Vistos etc. I - Ciente da decisão de fls. 304/305. II - Considerando que o julgamento do Agravo de Instrumento interposto restou prejudicado em face do julgamento do recurso de apelação nº. 774.860-7, que reconhecer a ilegitimidade passiva de Alana Maria Jacobo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.-Adv. EGIDIO MUNARETTO, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.-

Coronel Vivida, 08 de março de 2012.

IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00030	000336/2010
	00036	000606/2010
	00068	000541/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00005	000196/2006
AFONSO FERNANDES SIMON	00070	000093/2012
ALBERTO GIUNTA BORGES	00065	000445/2011

	00067	000503/2011	JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO	00003	000180/2004
	00072	000099/2012	JOSE DIAS DE CAMARGO FILHO	00066	000471/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00008	000320/2008	JULIANO MACIEL ABRAO	00028	000314/2010
	00010	000117/2009	JULIO ASSIS GEHLEN	00075	000016/2012
	00011	000265/2009	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00071	000097/2012
	00013	000640/2009		00073	000101/2012
	00017	000829/2009		00074	000102/2012
	00018	000856/2009	JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00008	000320/2008
	00019	000931/2009	LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA	00031	000342/2010
	00022	000151/2010	LETICIA FATIMA RIBEIRO	00009	000555/2008
	00023	000171/2010		00012	000538/2009
	00024	000183/2010		00014	000674/2009
	00026	000269/2010		00027	000310/2010
	00029	000324/2010		00032	000407/2010
	00035	000593/2010	LIDIA WOLCOV	00055	000097/2011
	00039	000678/2010	LUCIANA HAINOSKI	00021	000072/2010
	00040	000696/2010		00025	000215/2010
	00041	000698/2010	LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK	00016	000784/2009
	00042	000701/2010	LUIZ MARQUES DIAS NETO	00033	000416/2010
	00043	000721/2010	LUIZ MIGUEL VIDAL	00007	000286/2008
	00045	000767/2010		00034	000590/2010
	00046	000027/2011	MARCELO MARTINS DE SOUZA	00057	000104/2011
	00047	000037/2011	MARCO ANTONIO JOAQUIM	00028	000314/2010
	00048	000050/2011	MURILO ENZ FAGA PEREIRA	00012	000538/2009
	00049	000056/2011		00032	000407/2010
	00050	000076/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00033	000416/2010
	00051	000077/2011	PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS	00068	000541/2011
	00052	000078/2011	PAULO ADRIANO BORGES	00004	000498/2004
	00053	000081/2011		00028	000314/2010
	00054	000084/2011	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR	00033	000416/2010
	00056	000102/2011	ROGERIO ZARPELAM XAVIER	00069	000066/2012
	00058	000107/2011	ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00030	000336/2010
	00059	000123/2011		00036	000606/2010
	00060	000144/2011	RUBENS SILVA	00063	000230/2011
	00062	000190/2011	SORAYA SAAD LOPES	00068	000541/2011
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00004	000498/2004	THAIS TAKAHASHI	00015	000724/2009
ANDREA TOLEDO NUNES PEREIRA	00020	000047/2010	THIAGO BUENO RECHE	00069	000066/2012
ANTONIO CARLOS NETO	00002	000006/2004	THIAGO RUFINO O. GOMES	00065	000445/2011
AQUILE ANDERLE	00063	000230/2011	VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00067	000503/2011
CELSO DE NOVAES	00001	000225/2003	VICENTE DE PAULA	00030	000336/2010
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00030	000336/2010	WALDI MOREIRA SOARES	00002	000006/2004
	00036	000606/2010		00066	000471/2011
CINTIA ENDO	00021	000072/2010			
	00025	000215/2010			
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO	00030	000336/2010			
CLAUDIO ITO	00069	000066/2012			
CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO	00069	000066/2012			
DOUGLAS OSAKO	00006	000125/2008			
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00063	000230/2011			
IVALDO GONCALVES LEITE	00008	000320/2008			
FABRICIO LEAL UGOLINI	00001	000225/2003			
GABRIEL DA ROSA VOSCONCELOS	00067	000503/2011			
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00011	000265/2009			
	00013	000640/2009			
	00017	000829/2009			
	00018	000856/2009			
	00019	000931/2009			
	00022	000151/2010			
	00023	000171/2010			
	00024	000183/2010			
	00026	000269/2010			
	00029	000324/2010			
	00035	000593/2010			
	00039	000678/2010			
	00040	000696/2010			
	00041	000698/2010			
	00042	000701/2010			
	00043	000721/2010			
	00045	000767/2010			
	00046	000027/2011			
	00047	000037/2011			
	00048	000050/2011			
	00049	000056/2011			
	00050	000076/2011			
	00051	000077/2011			
	00052	000078/2011			
	00053	000081/2011			
	00054	000084/2011			
	00056	000102/2011			
	00058	000107/2011			
	00059	000123/2011			
	00060	000144/2011			
	00062	000190/2011			
GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE	00003	000180/2004			
GIOVANNA ALVES CIM - PROC. INSS	00047	000037/2011			
	00048	000050/2011			
GISELLE GARCIA	00020	000047/2010			
GUSTAVO VIANA CAMATA	00065	000445/2011			
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00030	000336/2010			
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00037	000614/2010			
	00038	000645/2010			
	00044	000746/2010			
	00061	000169/2011			
	00064	000237/2011			
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00012	000538/2009			
JOAO ALCL OLIVEIRA PADILHA	00075	000016/2012			
JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00004	000498/2004			
	00076	000036/2009			
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00001	000225/2003			

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-000099-07.2003.8.16.0078-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ALESSANDRA ALVES VIEIRA- MANIFESTE-SE SOBRE A CARTA PRECATORIA JUNTADA AOS AUTOS, EM 10 DIAS-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, FABRICIO LEAL UGOLINI e CELSO DE NOVAES-.

2. REINT. DE POSSE (IMOVEIS)-6/2004-ADAILTON OLIVEIRA DA SILVA e outro x NOEL BORGES CAMPOS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS. NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. WALDI MOREIRA SOARES e ANTONIO CARLOS NETO-.

3. ACAO DE COBRANCA (RITO SUMARI-0000114-39.2004.8.16.0078-IBAFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOAO BATISTA SIMOES-INDEFIRO A PRODUCAO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA A FL. 117, UMA VEZ QUE OS FATOS A SEREM APURADOS PODEM SER ELUCIDADOS ATRAVES DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA E DA PROVA TESTEMUNHAS. DEFIRO O PEDIDO DE PRODUCAO TESTEMUNHAL, DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. DESIGNO O DIA 09/05/2012, AS 13H00. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000080-64.2004.8.16.0078-HELITON MARCOS PALMEIRA x MUNICIPIO DE CURIUVA-PR e outro-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, PAULO ADRIANO BORGES e ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES-.

5. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000245-43.2006.8.16.0078-NELI MARIA MIRANDA x BANCO PANAMERICANO S/A- ANTE A INERCIA DA PARTE AUTORA EM DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MESMO JA TENDO SIDO ATE MESMO

INTIMADO PESSOALMENTE PARA TANTO, MANIFESTE-SE O REQUERIDO SE POSSUI INTERESSE NA APLICACAO DO DISPOSTO NO ART 267, III E § 1º CPC, NOS TERMOS DA SUMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SENDO QUE SEU SILENCIO SERA INTERPRETADO COMO AQUISCIENCIA COM A EXTINCAO DO PROCESSO.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

6. USUCAPIAO-0001004-36.2008.8.16.0078-ESPOLIO DE JOAO SUBTIL DE OLIVEIRA e outros x FELEX PEREZ e outros- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 30/05/2012, AS 15H45-Adv. DOUGLAS OSAKO-.

7. ACAO PREVIDENCIARIA-0000770-54.2008.8.16.0078-CONCEICAO DE JESUS COELHO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000661-40.2008.8.16.0078-EURIDES PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE FLS. 123, ASSIM, A PARTE EXECUTADA PARA QUE JUNTE TODOS OS DOCUMENTOS MENCIONADOS NA SENTENCA (EXTRATOS DE TODO O PERIODO), NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA-.

9. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0000929-94.2008.8.16.0078-CREUSA FREGOLAO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

10. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0000868-05.2009.8.16.0078-SILMA MATIAS ISIDORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

11. ACAO PREVIDENCIARIA-265/2009-IRACI CARLOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-0001159-05.2009.8.16.0078-MARCELO ROSA CHEHADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-0000850-81.2009.8.16.0078-MARIA JOSE BARBOSA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-ANTE O ATESTADO ACOSTADO A FL. 113, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 05/07/2012, AS 14H00 -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

14. ACAO PREVIDENCIARIA-0001171-19.2009.8.16.0078-SINVALDO FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

15. ACAO PREVIDENCIARIA-0001169-49.2009.8.16.0078-ANGELO VALLE SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000962-50.2009.8.16.0078-CLAUDEMIR PINTO BISCAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. LUCIANE REGINA TRIVISAN JOCK-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-0001060-35.2009.8.16.0078-MARIA JOSE RIBEIRO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 28/06/2012, AS 14H00M-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0001174-71.2009.8.16.0078-DALVINA FREITAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-0001176-41.2009.8.16.0078-MARIA ZELIA DE FREITAS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

20. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000230-35.2010.8.16.0078-ROSANA MARIA TARDELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA e GISELLE GARCIA-.

21. ACAO PREVIDENCIARIA-0000310-96.2010.8.16.0078-GERALDO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-0000511-88.2010.8.16.0078-MARIA DE LOURDES BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

23. ACAO PREVIDENCIARIA-0000561-17.2010.8.16.0078-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 17/05/2012, AS 13H00M-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0000586-30.2010.8.16.0078-SUELI PEDROSO AFONSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

25. ACAO PREVIDENCIARIA-0000656-47.2010.8.16.0078-RUBENS RIBEIRO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-0000807-13.2010.8.16.0078-EVERALDO JOSE DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

27. ACAO PREVIDENCIARIA-0000891-14.2010.8.16.0078-MAURICE CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO-.

28. ACAO PREVIDENCIARIA-0000897-21.2010.8.16.0078-VALDECI LIMA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRAO-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0000911-05.2010.8.16.0078-MARCILENE DE FATIMA LOURENCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 21/06/2012, AS 15H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS

DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

30. ACAO DE REINTEGRACAO DE CARGO-0000935-33.2010.8.16.0078-ROBERTO JORGE ABRAO x MUNICIPIO DE SAPOPEMA-PR- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 23/05/2012, AS 15H45. DEPOSITAR CUSTAS PARA OFICIAL DE JUSTICA (CLOVIS F. BUENO), EM 10 DIAS-Advs. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO, VICENTE DE PAULA, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-0000951-84.2010.8.16.0078-APARECIDA DA SILVA ABREU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 29/11/2012, AS 15H00-Adv. LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA-0001143-17.2010.8.16.0078-JOEL MACHADO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS -Advs. LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

33. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001157-98.2010.8.16.0078-ODECIO LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- ANTE A MANIFESTACAO DA PARTE REQUERENTE MONSTRANDO-SE INCLINADA A CONCILIAACAO, DESIGNO O DIA 02/05/2012, AS 15H15M PARA REALIZACAO DE AUDIENCIA DE CONCILIAACAO. PROCURADOR DA PARTE AUTORA, PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DOS AUTORES NA DATA DESIGNADA-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, LUIZ MARQUES DIAS NETO e NELSON PASCHOALOTTO-.

34. ACAO PREVIDENCIARIA-0001661-07.2010.8.16.0078-MARIA DE FATIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 23/08/2012, AS 15H00-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-0001664-59.2010.8.16.0078-ANDRELINA PIO MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 31/05/2012, AS 15H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

36. PEDIDO DE GUARDA (FAMILIA)-0001687-05.2010.8.16.0078-M.C.T.G. e outro x M.A.G. e outro- TENDO EM VISTA QUE DIA 08/12/2011 É FERIADO, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 11/06/2012, AS 13H45-Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES, CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA e ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

37. ACAO PREVIDENCIARIA-0001705-26.2010.8.16.0078-JUDITE LEITE VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 23/08/2012, AS 16H00-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

38. ACAO PREVIDENCIARIA-0001804-93.2010.8.16.0078-ERNESTINA IZANETI DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 17/05/2012, AS 14H00M. -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-0001881-05.2010.8.16.0078-MARIA DE LOURDES SILVA VERNER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS.

PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 21/06/2012, AS 14H30M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

40. ACAO PREVIDENCIARIA-0001938-23.2010.8.16.0078-IRINEU DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 10/05/2012, AS 13H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

41. ACAO PREVIDENCIARIA-0001940-90.2010.8.16.0078-MARIA JOSE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 24/05/2012, AS 13H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0001944-30.2010.8.16.0078-SEBASTIAO PEREIRA DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 10/05/2012, AS 15H00M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0002023-09.2010.8.16.0078-MARIA MILANI KUSZKOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 14/06/2012, AS 15H30M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

44. ACAO PREVIDENCIARIA-0002110-62.2010.8.16.0078-ELIZABET FERREIRA GANDRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 03/05/2012, AS 14H30M-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0002172-05.2010.8.16.0078-GERCI PINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 03/05/2012, AS 13H00M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-0000122-69.2011.8.16.0078-APARECIDA FERREIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 12/07/2012, AS 14H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS

COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELAÇÃO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

47. ACAO PREVIDENCIARIA-0000160-81.2011.8.16.0078-CELIA OLIVEIRA DIONISIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 24/05/2012, AS 15H00M.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e GIOVANNA ALVES CIM - PROC. INSS-.

48. ACAO PREVIDENCIARIA-0000235-23.2011.8.16.0078-MARIA EDUVIRGEM DA SILVA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 14/06/2012, AS 14H30M.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e GIOVANNA ALVES CIM - PROC. INSS-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-0000241-30.2011.8.16.0078-LEONIR MACIEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 21/06/2012, AS 13H30M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

50. ACAO PREVIDENCIARIA-0000294-11.2011.8.16.0078-AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 03/05/2012, AS 14H00M.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

51. ACAO PREVIDENCIARIA-0000295-93.2011.8.16.0078-HELENA FERREIRA FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 31/05/2012, AS 13H30M.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

52. ACAO PREVIDENCIARIA-0000296-78.2011.8.16.0078-MARIA APARECIDA DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 31/05/2012, AS 13H00M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

53. ACAO PREVIDENCIARIA-0000299-33.2011.8.16.0078-ROZINHA MONTEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 05/07/2012, AS 15H30M.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

54. ACAO PREVIDENCIARIA-0000302-85.2011.8.16.0078-ISABEL MANCAS DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 31/05/2012, AS 14H30M.-Advs. GEMERSON JUNIOR DA SILVA e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

55. ACAO PREVIDENCIARIA-0000364-28.2011.8.16.0078-HELENA POLETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA

AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 28/06/2012, AS 14H30M. -Adv. LIDIA WOLCOV-.

56. ACAO PREVIDENCIARIA-0000377-27.2011.8.16.0078-ROSA FERRAZ TOME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 31/05/2012, AS 15H00M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

57. ACAO PREVIDENCIARIA-0000390-26.2011.8.16.0078-NIZEU BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 12/07/2012, AS 16H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELAÇÃO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

58. ACAO PREVIDENCIARIA-0000400-70.2011.8.16.0078-ODIRCE MACHADO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NOMEIO O MEDICO DR MANSUR MIGUEL MITNE, PARA FUNCIONAR COMO PERITO, O QUAL SERVIRA NOS PRESENTES AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE COMPROMISSO, ART. 422, CPC. SEM PREJUIZO DA DETERMINACAO ACIMA, AS PARTES QUERENDO, PODERAO INDICAR ASSISTENTES TECNICOS E APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 24/05/2012, AS 14H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

59. ACAO PREVIDENCIARIA-0000460-43.2011.8.16.0078-MILCA DE MORAES CALIXTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 03/05/2012, AS 14H00M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

60. ACAO PREVIDENCIARIA-0000552-21.2011.8.16.0078-ROSA FERRAZ TOME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 05/07/2012, AS 15H30M.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

61. ACAO PREVIDENCIARIA-0000672-64.2011.8.16.0078-LINA AVELINO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 02/08/2012, AS 13H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELAÇÃO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU

QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

62. ACAO PREVIDENCIARIA-0000749-73.2011.8.16.0078-VILMARA PEREIRA MINETSUMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 02/08/2012, AS 15H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

63. COBRANCA-0000917-75.2011.8.16.0078-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE CURIUVÁ-PR- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 30/05/2012, AS 14H00-Adv. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RUBENS SILVA-.

64. ACAO PREVIDENCIARIA-0000951-50.2011.8.16.0078-NOEL MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 02/08/2012, AS 16H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS COM ANTECEDENCIA DE 60 DIAS EM RELACAO AO ATO. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0001857-40.2011.8.16.0078-MARIA SILVANA MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO O. GOMES-.

66. IMISSAO DE POSSE-0001959-62.2011.8.16.0078-RAQUEL APARECIDA CIONEX x EMERSON MARCAL VERONEZ- A PARTE AUTORA PARA QUE EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL JUNTANDO AOS AUTOS A GUIA E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS-Adv. WALDI MOREIRA SOARES e JOSE DIAS DE CAMARGO FILHO-.

67. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0002244-55.2011.8.16.0078-RENATO WEIGERT JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES, GABRIEL DA ROSA VOSCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

68. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002338-03.2011.8.16.0078-EFIGENIA RADASKIEWCZ KAVA DE OLIVEIRA x FACULDADE DE EDUCACAO, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA DE IBAITI-FEATI e outro-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA, SORAYA SAAD LOPES e PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS-.

69. ACAO PREVIDENCIARIA-0000248-85.2012.8.16.0078-L.G.G.N. x I.N.S.S.I.- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. CITE-SE A PARTE RÉ. -Adv. CLAUDIO ITO, CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO, THIAGO BUENO RECHE e ROGERIO ZARPELAM XAVIER-.

70. INDENIZACAO-0000384-82.2012.8.16.0078-DIVA DE JESUS DE OLIVEIRA GONCALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

71. INDENIZACAO-0000394-29.2012.8.16.0078-ADÃO CARDOSO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

72. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000400-36.2012.8.16.0078-MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

73. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000402-06.2012.8.16.0078-TEMIS JURITI GASPAR x BANCO BMC S/A-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

74. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000403-88.2012.8.16.0078-GIMERSON DE JESUS SUBTIL x BANCO BMC S/A-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

75. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000395-14.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de 11ª VARA CIVEL DE CURITIBA - PR-BANCO ARAUCARIA S/A x VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCL OLIVEIRA PADILHA-.

76. REPRESENTACAO-0000671-50.2009.8.16.0078-M.P.E.P. x E.T.C.- NOMEIO COMO DEFENSOR DATIVO EM FAVOR DO ACUSADO, O DR JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS, O QUAL DEVERA SER INTIMADO, TENDO O PRAZO DE 10 DIAS, PARA SE MANIFESTAR NA PROPOSTA DE FL. 96-Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

ENGENHEIRO BELTRÃO**JUÍZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 19 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 0041 000198/2007
ALBERTO CONTAR 0001 000236/1996
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0025 000687/2011
ALINE WALDHHELM 0032 001778/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0037 000003/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0037 000003/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES B 0031 001739/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0009 000593/2007
ARIOSMAR NERIS 0019 000484/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000266/1997
0009 000593/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 002160/2011
0034 002162/2011
0035 002167/2011
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0015 000526/2008
CARLOS ALBERTO DE MELO 0026 000834/2011
CARLOS ALVES 0014 000412/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0021 000514/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0014 000412/2008
0016 000031/2009
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0028 000978/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000365/2008
0027 000915/2011
CRISTINA MARIA BANDEIRA 0020 000506/2009
DAYANA CHRISTINA MORALES 0014 000412/2008
EDLON SOARES SILVA 0025 000687/2011
0030 001555/2011
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0020 000506/2009
FERNANDA BONATTO 0020 000506/2009
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0005 000198/2001
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 000064/2009
0024 000458/2011
GILBERTO SENTINELO 0001 000236/1996
GUILHERME REGIO PEGORARO 0008 000366/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0016 000031/2009
IVANI FANTUCCI VIEIRA 0012 000365/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0023 000307/2011
JEAN FERNANDO PONTIN 0018 000392/2009
JEFERSON JOSE CARNEIRO JU 0026 000834/2011
JOAO EDER CORNELIAN 0016 000031/2009
JOICENI MOREIRA GIARETTA 0018 000392/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0038 000049/2012
JOSE AIRTON GONCALVES 0002 000215/1997
JOSE MAREGA 0022 001019/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0038 000049/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0037 000003/2012
KARINA HASHIMOTO 0016 000031/2009
LEANDRO DE QUADROS 0037 000003/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0021 000514/2010
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0013 000405/2008
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0041 000198/2007
MARCIO DINIZ FANCELLI 0002 000215/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000266/1997
0009 000593/2007
MARIA CICERA POLATO 0006 000020/2007
MARILSA AP.DA SILVA BAPTI 0004 000275/1998
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0016 000031/2009
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0029 001155/2011
MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0020 000506/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000405/2008
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0013 000405/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0016 000031/2009
NILBERTO RAFAEL VANZO 0042 000076/2008
PAULA DANIELE JEDLICZKA 0006 000020/2007
0011 000317/2008
PAULO EDSON FRANCO 0007 000148/2007
PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0007 000148/2007
0018 000392/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 000002/2012
ROBINSON KORNELHUK 0041 000198/2007
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0003 000266/1997
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0010 000241/2008
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0014 000412/2008
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0015 000526/2008
RUI GHELLERE 0001 000236/1996
0039 000093/2012
0040 000094/2012
0042 000076/2008
RUI GHELLERE GHELLERE 0013 000405/2008

RUTH DE GODOY MACHADO 0014 000412/2008
 SERGIO SCHULZE 0031 001739/2011
 VANESSA MORZELLE PINHEIRO 020 000506/2009

1. AÇÃO CIVIL PUBLICA-236/1996-ADEAM-ASSOC.BRAS.DEF.AMBIENTAL x PEDRO BENVINDO BOSA- Desp. fl. 110:"Analisando-se os autos, percebe-se que o pedido de fls. 76/97 não comporta atendimento nestes autos, pois com ele se pretende a nulidade do acordo de fls. 55/56, com o cancelamento da averbação nº11/4814, havida no imóvel matriculado sob o nº 4814, ocorre que tal pedido demanda dilação probatória, com a citação dos interessados e demais peculiaridades. Ademais, o pedido encartado somente tumultuaria o feito, já que os polos ativos deveriam ser substituídos, e a substituição se limita a disposições legais que não se aplicam ao caso, e ainda, as pretensões iniciais são completamente divergentes. Desta forma, tem-se que o acordo realizado às fls. 55/56 gerou causa de pedir, servindo, tão somente, de supedâneo para intentar a ação anulatória, e para se atingir a finalidade pretendida dever haver a provocação da atividade jurisdicional através de nova ação. Intime-se. Restitua ao arquivo, oportunamente."- Adv. ALBERTO CONTAR, GILBERTO SENTINELLO e RUI GHELLERE.-

2. INVENTARIO-215/1997-ELAINE AP. ZAMPAR PAES x PAULO RODRIGUES PAES- Desp. fl. 261:"Intime-se a inventariante para que junte ao feito certidão municipal negativa atualizada."-Adv. JOSE AIRTON GONCALVES e MARCIO DINIZ FANCELLI.-

3. REINTEGRACAO DE POSSE-266/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRAGATO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros - Intimação de acordo com a Portaria 05/2012. As partes que decorreu o prazo de suspensão, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA.-

4. AÇÃO CIVIL PUBLICA-275/1998-ADEAM-ASSOC.BRAS.DEF.AMBIENTAL x ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA- Retirar mandado de levantamento de penhora no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. MARILSA AP.DA SILVA BAPTISTA.-

5. EMBARGOS A EXECUCAO-198/2001-CREVAL RANGEL SOARES e outro x MINISTERIO PUBLICO- Desp. fl. 143:"Defiro o pedido ministerial retro. Intime-se, conforme requerido." Ou seja: "(...) ao embargado Creval Rangel Soares seja instado a comprovar a efetivação do depósito de R\$ 13.000,00, na data avençada (30/04/2011), sob pena de ter incorrido na cláusula penal de 100% do valor pactuado, conforme consignado no documento de fl. 138."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER.-

6. INTERDICAÇÃO-20/2007-M.O.M. x J.V.P.- Desp. fl. 125:"(...) Informada a data para realização do exame pericial, intime-se o requerente com a antecedência necessária para que compareça, bem como apresente os documentos solicitados pelo Expert, sob pena de crime de desobediência."

Ciência as partes de que às fl. 127, o Sr. Perito agendou perícia para o dia 12/04/2012, às 15:00 horas, no consultório da Santa Casa de Misericórdia de Eng. Beltrão/PR. O periciado deverá apresentar documento pessoal com fotografia bem como documentos médicos (atestados, declarações, EEG, ressonância magnética, exames bioquímicos, etc.) que possam comprovar os fatos alegados na inicial do processo. -Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA e MARIA CICERA POLATO.-

7. MONITORIA-148/2007-LUIZ ANTONIO CIAN x PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES- Desp. fl. 206:"(...) tendo-se, que o feito não está completamente instruído, vez que ainda pende do exato cumprimento da ordem exarada à fl. 34, bem como 117, e para se evitar cerceamento de defesa, e principalmente, pautado no princípio do devido processo legal, é imperioso que se oficie a agência HSBC de Campo Mourão-Pr, solicitando o fornecimento de microfilmagem dos cheques nº 487069, 487071, e 103118, da conta nº 13.454-41, agência 0016, ou ainda, da conta 05.966-78 da agência 0034. Destarte, oficie-se, conforme acima mencionado."

Ao autor para retirar no prazo de cinco dias, ofício de fl. 207, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. PAULO EDSON FRANCO e PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-366/2007-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA. LTDA x AMARILDO FERREIRA DE CAMPOS - Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, bem como retirar a certidão de fl. 108 mediante apresentação de guia recolhida, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-593/2007-EDIMIR DIAS TUNES x BANCO ITAU SA- Desp. fl. 670/671:"(...) ante a complexidade da causa e extensão da análise a ser feita em perícia, vislumbra-se que o valor de R\$ 3.000,00 afigura-se razoável e não é aviltante, ao contrário do montante sugerido pelo requerido. Assim sendo, mantenho os honorários periciais conforme fixado pelo Sr. Perito, a saber, em R\$ 3.000,00. Intime-se o requerido para efetuar o depósito na sua integralidade, no prazo de cinco dias, podendo o valor ser levantado pelo expert da seguinte forma: 50% no início dos trabalhos e o restante somente ao final, com a apresentação do laudo."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000697-76.2008.8.16.0080-BANCO FINASA S/A x DAILTON DE SOUZA COSTA- Sent. fl. 83:"(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em virtude do abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas a cargo do autor."-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

11. REVISIONAL PENSAO ALIMENTICIA-317/2008-V.C. x K.R.C. e outros-Desp. fl. 122:"Redesigno audiência para o dia 03/04/2012, às 12h30min." -Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA.-

12. AÇÃO DE DEPOSITO-365/2008-BANCO FINASA S/A x MURILO RODRIGUES VIEIRA- Desp. fl. 112:"(...) às partes para alegações finais sucessivas, no prazo de 10 dias."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

13. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-405/2008-JULIANA APARECIDA DA SILVA x ANTONIO COLAÇO- Desp. fl. 345:"Ante o teor da certidão retro, bem como o disposto na cláusula segunda, parágrafo segundo, do acordo de fls. 325/328, homologado à f. 341, intime-se a denunciada para que proceda o recolhimento das custas remanescentes."-Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, RUI GHELLERE GHELLERE, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

14. ORDINARIA-412/2008-LINDALVA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 599:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Adv. RUTH DE GODOY MACHADO, DAYANA CRISTINA MORALES B. BOARETO, CARLOS ALVES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000696-91.2008.8.16.0080-ARLETE CORREIA DE ALMEIDA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL MOURAOENSE LTDA COAMO- Desp. fl. 132:"Trata-se de embargos de declaração, opostos por Cooperativa Agroindustrial Mourãoense Ltda, onde alega a existência de omissão na decisão de fls. 118/121, sob o fundamento de que o imóvel rural objeto da penhora havia lhe sido dado em hipoteca de primeiro grau no ano de 1993, quanto à época vigorava a redação do art. 649 do CPC, o qual estabelecia que o imóvel inferior a um módulo rural era penhorável, exceto para fins de financiamento agropecuário. Alega que a decisão não abordou o tema levantado, tornando-se, omissa. Os embargos foram opostos no prazo legal. As alegações dos embargantes não merecem acolhida, vez que a sentença foi esclarecedora, pois, apesar de nada mencionar sobre a aplicabilidade da antiga redação do artigo 649 ao caso, foi clara ao aplicar a atual redação ao caso. Sem prejuízo, vale consignar, que a lei processual tem aplicação imediata ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Vale a regra do tempus regit actum. Por isso, é impreciso afirmar que a execução de título judicial, uma vez ajuizada, está imune a mudanças procedimentais, de modo que o direito brasileiro não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Desta forma, recebo os embargos por serem tempestivos, porém os rejeito, por não verificar qualquer omissão na decisão atacada, mantenho a mesma tal como lançada."-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-

16. ORDINARIA-31/2009-ALZIRA DE SOUZA JAMPIETRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Desp. fl. 663:"Defiro o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, a fim de que a mesma verifique se o seguro discutido no presente feito está vinculado ao contrato averbado na apólice pública SH/SFH - Ramo 66, o que justificaria seu ingresso no feito. Suspendo o cumprimento e andamento do feito até o retorno dos autos com informações pela Peticionária."-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.-

17. AÇÃO DE DEPOSITO-0000607-34.2009.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.E INVEST. x MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA- Sent. fl. 80/81:"(...) Diante do exposto, e por tudo mais que consta, julgo procedente a presente ação de depósito, com fundamento nos artigos 269, I do CPC, 4º do Decreto Lei 911/69 e art. 904 caput do Código de Processo Civil, para condenar o réu a entregar o bem em 24 horas ou, no mesmo prazo, pagar o equivalente a R\$ 6.468,19, devidamente atualizados. Condeno ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios estipulados no valor de 10%, nos termos do art. 20, §3º, do CPC."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

18. INDENIZACAO-392/2009-EDSON CARLOS KLEINSCHMITT x E A CUNHA & CUNHA LTDA (TECNOJETCUNHA)- Desp. fl. 232/235:"(...) Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 41/43, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, e indefiro a liminar pleiteada em tutela antecipatória. Passo ao saneamento do feito. Sustenta a requerida, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, a saber, a carte-patente do bem, diante do que pede a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Alegou o autor da inicial que era titular do processo de patente de modelo de utilidade do equipamento "barra automática flutuante de pulverizador", que teria sido depositado junto ao INPI em 20/10/05, apresentando os documentos de fls. 17/31, referentes ao procedimento administrativo. Desta feita, denota-se que quando do ajuizamento da ação o autor ainda não detinha os direitos sobre o equipamento em questão, mas apenas que pleiteava a sua obtenção perante o órgão responsável, não tendo feito afirmação em sentido contrário. Do contido no feito vislumbra-se que o processo administrativo para obtenção do registro e patente tramitou concomitantemente com a presente, vide relatórios de fls. 193/198, tendo o autor obtido êxito efetivo 03/11/09, e expedida a carta patente em 1º/06/10, constante à f. 213. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação representada pela carta patente, porque ela inexistia no momento inicial, tendo sido comprovadas as alegações pelo autor por outros documentos, e trazida à baila processual por ele assim que obtida. Por tais fundamentos, afasto a preliminar suscitada e declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) indevida comercialização do produto patenteado pela empresa requerida; b) danos materiais e morais havidos pelo autor. Desde já defiro o pedido constante no item 'b' de f. 173. Oficie-se ao INPI solicitando cópia do procedimento administrativo referente ao registro da patente do

modelo de utilidade autuado sob o nº MU 8502306-0. Igualmente, defiro o pleito de prova pericial constante do item 'e' de fls. 173/174. Nomeio para atuar como perito o engenheiro mecânico André Sussumu Igarashi. sob a fé de seu grau. Às partes para que apresentem quesitos, e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias."-Advs. JOICENI MOREIRA GIARETTA, JEAN FERNANDO PONTIN e PAULO HENRIQUE DALPONTI LOPES-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-484/2009-BANCO BRADESCO SA x DJAIR APARECIDO CORDIOLI ESPOLIO e outro- Desp. fl. 90:"Aos exequentes para que se manifestem quanto à impugnação apresentada, no prazo de 15 dias."-Adv. ARIOSMAR NERIS-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-506/2009-RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ SA x EDSON CORREA- Desp. fl. 662:"Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 623/624, conforme certidão de f. 660, arquivem-se os presentes, com as formalidades de estilo."-Advs. VANESSA MORZELLE PINHEIRO, EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHÔA, FERNANDA BONATTO e CRISTINA MARIA BANDEIRA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000514-37.2010.8.16.0080-BANCO DO BRASIL S/A x PROSPEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Retirar ofícios de fls.123/124, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001019-28.2010.8.16.0080-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LAYRTON LUIZ PUPIN - Efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, bem como instruí-las com as cópias necessárias, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. JOSE MAREGA-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000307-04.2011.8.16.0080-SERGIO FERREIRA DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI-Sent. fls. 104/112:"(...) Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o Réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo Autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, a qual recaiu em maior parte sobre o Requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com arrimo no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000458-67.2011.8.16.0080-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO IOSHIO SUGAHARA- Desp. fl. 45:"Ante o trânsito em julgado da decisão de f. 34, que extinguiu o feito, indefiro o pedido de f. 38."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0000687-27.2011.8.16.0080-SERGIO ANTONIO ROSSI x BANCO ITAU S/A- Sent. fl. 59/68:"(...) Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar o Réu a prestar as contas pretendidas, da data de sua abertura, na forma requerida pelo Autor em seu pedido inicial, no prazo de 30 dias, contados de sua intimação pessoal. Tendo em vista a sucumbência ínfima do Autor, a qual recaiu em maior parte sobre o requerido, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, com arrimo no §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, vez que se trata de primeira fase da ação, que versa sobre questão unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas ou qualquer desenvolvimento de trabalho mais complexo por parte dos patronos. Transitado em julgado, intime-se o Réu a dar cumprimento ao decisum."-Advs. EDLON SOARES SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

26. MONITORIA-0000834-53.2011.8.16.0080-URIO PLASTICOS LTDA x J ALVES CORREIA E CIA LTDA- Desp. fl. 136/138:"(...) defiro o pedido do embargante, e determino que o autor/embargado junte aos autos os documentos solicitados na petição de fls. 25/27, no prazo de quinze dias."-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR e CARLOS ALBERTO DE MELO-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000915-02.2011.8.16.0080-BANCO FIAT S/A x AGRO SPRAY CABINES TRANSFORMAC- Desp. fl. 55/56:"(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC e no Decreto-Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando a venda pelo autor, na forma do art. 3º, §5º, do Decreto Lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar, e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do §4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 400,00."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000978-27.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL x CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE QUINTA DO SOL LTDA- Providenciar o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 945,71, conforme planilha de cálculo de fl. 71. -Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001155-88.2011.8.16.0080-APARECIDA VILAR DE SOUZA e outros x BANCO ITAU SA- Desp. fl. 229:"Cumpra o despacho de fls. 204/205, item '8'." Ou seja, Desp. fls. 204/205, item '8':"(...) considerando que já foi apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se os exequentes/

impugnados para manifestarem-se a respeito, no prazo de dez dias."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001555-05.2011.8.16.0080-MARIA BENEDITA BIGARELLI ROSSI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Desp. fl. 115:"Conforme art. 738, do Código de Processo Civil, inicia-se a contagem do prazo para interposição de embargos pelo devedor a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Ocorre que, intimado para comprovar a tempestividade da presente ação, apresentou a embargante os documentos de fls. 104/114, dentre os quais, salvo melhor juízo, consta unicamente o mandado citatório, sem a certidão de juntada imprescindível ao cumprimento da ordem emanada. Assim, pela derradeira vez, intime-se a embargante para que colacione ao feito documento comprobatório da tempestividade dos embargos, bem como, considerando ser seu fundamento, basicamente, o excesso de execução, declare o valor que entende correto e apresente memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar e extinção do feito, com fundamento nos arts. 267, inc. I, c/c 295, inc. VI, 283 e 739-A, §5º, todos do Código de Processo Civil." -Adv. EDLON SOARES SILVA-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001739-58.2011.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x ADRIANA MENDONÇA BERBER- Sent. fl. 40:"Ante a manifestação do requerente à f. 37, JULGO EXTINTO o presente, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao SERASA e ao DETRAN/PR solicitando a baixa de todas as restrições em nome do Requerido, bem como do objeto da presente, oriundas destes autos."-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001778-55.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x VANIA VIEIRA DA SILVA- Sent. fl. 31:"(...) HOMOLOGO por sentença a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do que foi firmado (fl. 26), com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos."-Adv. ALINE WALDHHELM-.

33. MONITORIA-0002160-48.2011.8.16.0080-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDINEIA SATURNINO DA SILVA-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. MONITORIA-0002162-18.2011.8.16.0080-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO DOS REIS DA SILVA-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

35. MONITORIA-0002167-40.2011.8.16.0080-BANCO ITAUCARD S/A x CARDOMIRO LINO DE ANDRADE-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

36. MONITORIA-0000002-83.2012.8.16.0080-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO BATISTA CELESTINO SILVA-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Adv. PLO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000003-68.2012.8.16.0080-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCIANE KOGINSKI DO AMARAL-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

38. REGRESSIVA-0000049-57.2012.8.16.0080-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x LUIZ ANTONIO BRINA-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da douta Corregedoria. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000093-76.2012.8.16.0080-HERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Desp. fl. 25:"(...) revogo em parte o despacho de fls. 21/22, unicamente no que tange à ordem contida no penúltimo parágrafo de f. 22, a saber, que se oficiasse ao requerido e ao CRI desta Comarca solicitando a suspensão da transferência do imóvel objeto da matrícula 10.065.Extraia-se cópia da decisão liminar proferida nos autos nº 128/12 e junte-se ao presente. No mais cumpra-se o despacho retro em todos os seus termos."

Retirar no prazo de 05 dias, ofício de fl. 30/31 e carta de citação, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. RUI GHELLERE-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0000094-61.2012.8.16.0080-HERCULES III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Desp. fl. 25:"(...) revogo em parte o despacho de fls. 21/22, unicamente no que tange à ordem contida no penúltimo parágrafo de f. 22, a saber, que se oficiasse ao requerido e ao CRI desta Comarca solicitando a suspensão da transferência do imóvel objeto da matrícula 10.065.Extraia-se cópia da decisão liminar proferida nos autos nº 128/12 e junte-se ao presente. No mais cumpra-se o despacho retro em todos os seus termos."

Retirar no prazo de 05 dias, ofício de fl. 31/32 e carta de citação, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. RUI GHELLERE-.

41. CARTA PRECATORIA - CIVEL-198/2007-Oriundo da Comarca de V.FED.C.MOURÃO-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x M.F.S.DE ARAUJO

LUBRIFICANTES e outro-Ao executado para manifestar-se sobre a conta de fl. 167/176 no prazo de cinco dias.

Ao exequente para retirar os ofícios de fl. 178/179, mediante apresentação de guia recolhida no prazo de cinco dias. -Advs. ADENILSON CRUZ, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e ROBINSON KORNELHUK-.

42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-76/2008-Oriundo da Comarca de 3ª VF DE EXECUÇÕES FISCAIS-CTBA-PR-COOPERATIVA AGROP.CASCATEL LTDA - COOPAVEL x MIL LAGES ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - Desp. fl. 170:"Retifique-se penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 164/169, intimando-se as partes. Após, ao exequente para prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias."

Autor efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de avaliação e penhora, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO-.

Engenheiro Beltrão, 08 de Março de 2012

Liraucio Saragioto
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 23/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA 0065 001247/2011
ADEMAR BERNHARD JUNIOR 0097 004120/2011
ADROALDO JOSE GONCALVES 0108 000580/1999
ADYR RAITANI JUNIOR 0009 000283/2004
0018 001053/2006
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA 0037 001319/2008
ALDO BONAMETTI 0057 004784/2010
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0039 001558/2008
ALEXANDRE CORREIA 0047 000158/2010
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0096 000814/2003
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0067 002442/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0109 000199/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 000357/2008
0043 000444/2009
0094 000221/2012
ANDREA DAROS COSTA 0018 001053/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0011 000194/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0105 002895/2008
AYRTON LOPES DA SILVA 0006 000267/2002
BENILA CORREA LIMA SIGWAL 0024 000819/2007
BLAS GOMM FILHO 0021 000303/2007
0023 000605/2007
0027 001478/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0108 000580/1999
BRUNO BATISTA 0100 000302/2001
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0082 006044/2011
0087 000042/2012
0088 000045/2012
CARLA MARIA KOHLER 0059 005446/2010
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0003 000868/1999
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0101 000342/2003
CHARLES S RIBEIRO 0108 000580/1999
CLAUDIR DALLA COSTA 0031 000357/2008
0060 006392/2010
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0103 000288/2005
CLEVERSON MERCEL SPOCHIAD 0059 005446/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 000158/2010
0053 002566/2010
CRISTINA LUISA HEDLER 0102 000061/2004
0103 000288/2005
0106 002953/2008
CRYSYTIANE LINHARES 0011 000194/2005
DANIEL BARBOSA MAIA 0021 000303/2007
DANIELE DE BONA 0012 000726/2005
0017 000996/2006
0022 000375/2007
0029 000158/2008
0041 000148/2009
0042 000257/2009
0044 000782/2009
0050 001537/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 0048 000846/2010

DENISE VAZQUEZ PIRES 0090 000135/2012
DIANA MARIA EMILIO 0076 004399/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0012 000726/2005
0017 000996/2006
0022 000375/2007
0029 000158/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0064 001217/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0006 000267/2002
0037 001319/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0073 003163/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0029 000158/2008
0041 000148/2009
ELIANE DE LIMA 0101 000342/2003
ELIEZER M FONSECA 0030 000270/2008
ELISA GEHLEN P. B. DE CAR 0063 000947/2011
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0005 000249/2002
ELISANGELA FLORENCIO 0004 000131/2000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0055 003814/2010
0086 006490/2011
ERIKA FABIANA STAUFAKER V 0097 004120/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0045 000813/2009
FABIANE CRISTINA SENISKI 0098 000161/1999
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0028 001518/2007
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0004 000131/2000
0054 003378/2010
0066 002441/2011
0067 002442/2011
0068 002444/2011
FERNANDA COELHO 0055 003814/2010
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0003 000868/1999
0069 002836/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 000947/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0065 001247/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0089 000055/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0032 000397/2008
HILDO ALCEU DE JESUS 0104 003804/2007
HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA 0002 000765/1999
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0021 000303/2007
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0108 000580/1999
0108 000580/1999
IONEIA ILDA VERONEZE 0011 000194/2005
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0001 000760/1999
IVONE STRUCK 0045 000813/2009
J B PIO VIERA 0108 000580/1999
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0025 000924/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0065 001247/2011
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0107 005771/2009
JAMIL NABOR CALEFFI 0099 000273/1999
JANAINA GIOZZA AVILA 0032 000397/2008
JOAO BATISTA DE TOLEDO 0001 000760/1999
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0008 000397/2003
0109 000199/2004
0110 000736/2004
JOAQUIM ROCHA 0098 000161/1999
JOAREZ DA NATIVIDADE 0079 004775/2011
JOCLEER JEFERSON PROCOPIO 0109 000199/2004
0110 000736/2004
JOEL SIQUEIRA BUENO 0002 000765/1999
JOSE ARI MATOS 0108 000580/1999
JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI 0052 001647/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0001 000760/1999
JOSE MARIA ALVES BOIADEIR 0008 000397/2003
0018 001053/2006
JOSE VALERIO DE SOUZA 0008 000397/2003
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0080 004897/2011
JUAREZ BABY SPONHOLZ 0106 002953/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0010 001251/2004
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0060 006392/2010
0061 006393/2010
JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0108 000580/1999
KARINA MIQUELETTI VIDAL 0006 000267/2002
KARINE CRISTINA DA COSTA 0012 000726/2005
0017 000996/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 000751/2008
0049 001303/2010
0070 003074/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 0032 000397/2008
KLAUS SCHNITZLER 0017 000996/2006
0022 000375/2007
0041 000148/2009
LEANDRO NEGRELLI 0010 001251/2004
LEONARDO COLOGNESE GARCIA 0107 005771/2009
LEONARDO SOBRAL NAVARRO 0071 003077/2011
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0015 000182/2006
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0029 000158/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0026 000935/2007
LUCIANA BERRO 0021 000303/2007
LUCIANO MARCHESINI 0105 002895/2008
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0007 000369/2003
0102 000061/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 003096/2011
0076 004399/2011
LUIZ FERNANDO R PINTO 0108 000580/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0065 001247/2011
LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0024 000819/2007
LUIZ ROBERTO BIORA 0104 003804/2007
MAGDA L.R..EGGER 0034 000902/2008
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0019 001073/2006
MARCELA PEGORARO 0062 006575/2010

MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0009 000283/2004
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0018 001053/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0057 004784/2010
 0073 003163/2011
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0054 003378/2010
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0003 000868/1999
 MARCOS ALBERTO PICOLI 0100 000302/2001
 MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMB 0074 003996/2011
 MARIA EBERLE ARAUJO MARÇA 0037 001319/2008
 MARIA INES DIAS 0001 000760/1999
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0091 000195/2012
 0092 000202/2012
 0093 000220/2012
 0095 000222/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0015 000182/2006
 0034 000902/2008
 MARISA LEOPOLDINA M. C. C 0098 000161/1999
 MAURICIO KAVINSKI 0076 004399/2011
 MAURO CURY FILHO 0007 000369/2003
 0009 000283/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 000283/2004
 0062 006575/2010
 0081 005814/2011
 MAYLIN MAFFINI 0010 001251/2004
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOS 0046 001196/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0058 005231/2010
 MIEKO ITO 0045 000813/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0075 004126/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0010 001251/2004
 NILSON LEMES BUENO 0016 000876/2006
 0037 001319/2008
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 0100 000302/2001
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0035 000999/2008
 0036 001163/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0060 006392/2010
 0061 006393/2010
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0039 001558/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 000158/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0047 000158/2010
 0053 002566/2010
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0108 000580/1999
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0013 000840/2005
 0014 000862/2005
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0080 004897/2011
 0081 005814/2011
 RAFAEL SOARES LEITE 0046 001196/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0051 001641/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0064 001217/2011
 RICARDO BAZZANEZE 0096 000814/2003
 RITA DE CASSIA M. DE SOUZ 0002 000765/1999
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0019 001073/2006
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0018 001053/2006
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0025 000924/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0091 000195/2012
 0092 000202/2012
 0093 000220/2012
 0095 000222/2012
 ROSIMERI GOMES BASILIO 0110 000736/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0038 001501/2008
 SANDRO MONTEIRO DE SOUZA 0107 005771/2009
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0040 000101/2009
 0063 000947/2011
 SERGIO LUIZ CHAVES 0105 002895/2008
 SERGIO SCHULZE 0031 000357/2008
 0033 000751/2008
 0043 000444/2009
 0049 001303/2010
 0058 005231/2010
 0094 000221/2012
 SILVIO BATISTA 0100 000302/2001
 SILVIO BRAMBILA 0020 000081/2007
 0062 006575/2010
 0078 004575/2011
 0080 004897/2011
 0081 005814/2011
 0084 006381/2011
 0085 006412/2011
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0051 001641/2010
 SUZANA BONAT 0013 000840/2005
 0014 000862/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 005231/2010
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0024 000819/2007
 0030 000270/2008
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0083 000623/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0012 000726/2005
 0022 000375/2007
 0029 000158/2008
 0041 000148/2009
 0044 000782/2009
 0050 001537/2010
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0056 004467/2010
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0077 004423/2011
 VIRGINIA MAZZUCO 0032 000397/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0059 005446/2010
 WERNER AUMANN 0108 000580/1999
 WILSON BENINI 0098 000161/1999
 ZELIA SOARES DE BASTOS 0099 000273/1999

1. DEMARCATORIA C/C QUEIXA ESBUL-760/1999-SEBASTIAO PIRES DA CRUZ x DAVID BUBNIAK FILHO- Sobre o laudo pericial digam as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, MARIA INES DIAS, JOAO BATISTA DE TOLEDO e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.
2. DIVISAO OU DEMARCACAO-765/1999-EDUARDO NEGRELLE DE LIMA e outros x AILTON ALEXANDRE LINHARES e outros- Comprove o Requerente o pagamento integral da conta de fls.280, no que se refere as custas do Contador. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RITA DE CASSIA M. DE SOUZA, JOEL SIQUEIRA BUENO e HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA-.
3. MONITORIA-868/1999-TEREZINHA DE JESUS ANDRADE MACHADO x VALDENISIO BORYCA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.134), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, CARLOS ROBERTO DE MATOS e MARCO AURELIO CAVALHEIRO-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-131/2000-SANTAREM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros x ANTONIO GERALDO MIRANDA-Vistos etc. As fls. 127/128, as partes noticiam acordo, pleiteando a extinção do processo. Desta forma, ante o pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma acordada. Pagas as custas, expeça-se alvará conforme acordado. Oportunamente, arquive-se. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
5. USUCAPIAO-249/2002-AMELIA ROCHA BECHER e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.155), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.
6. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-267/2002-RODRIGO DA SILVA SOUZA x JULIO CEZAR DE OLIVEIRA e outro- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINA MIQUELETTI VIDAL, AYRTON LOPES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.
7. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-369/2003-G. LAFFITTE INC. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA e outros x GILDA TERESA DOS SANTOS-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e MAURO CURY FILHO-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-397/2003-PELANDA E CLAUDINO LTDA e outro x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.53), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, JOSE VALERIO DE SOUZA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.
9. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-283/2004-MARLI MARTINS x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Sobre a proposta de honorários periciais, digam as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e ADYR RAITANI JUNIOR-.
10. BUSCA E APREENSÃO-1251/2004-BANCO ITAU S/A x CACILDA ESTACIO DOS SANTOS LOURENCO- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.
11. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-194/2005-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUCELIANO JOSE DA SILVA- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.
12. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-726/2005-BANCO ITAU S/A x MARIA DONIZETI COSTA PEREIRA- Intime-se a requerente para que efetue o pagamento das custas de expedição da carta de citação por AR, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
13. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUNC-840/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x CAMPONESA ALIMENTOS LTDA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.
14. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUNC-862/2005-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x A.K.C. DE OLIVEIRA IMP.E EXP.- Intime-se o procurador do autor para retirar o edital para publicação. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.
15. BUSCA E APREENSÃO-182/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x TRANSPORTADORA GAZZOLA LTDA - ME- Defiro o pedido de dilação do prazo para 15 (quinze) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.
16. INVENTARIO-876/2006-GILSON PEREIRA DA SILVA x SOLEDAD PEREIRA DOS SANTOS- Intime-se o inventariante sobre o contido nas fls.55/57. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NILSON LEMES BUENO-.
17. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-996/2006-BANCO ITAU S/A x CLEIDE PRUDENTE- Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas de expedição da carta de citação por AR, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).

-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

18. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-1053/2006-ESTELA MIRANDA ACORDES e outros x ADEMIR OSORIO DA SILVA e outro- Providencia a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 64,61 (sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.176, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 10,09- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 54,52- unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDREA DAROS COSTA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-1073/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CHANCAR VEICULOS LTDA- Ao requerente, para que dirija-se a escritoria desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

20. ORDINARIA C/ PEDIDO DE ANTECI-81/2007-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MAURO JORGE RAMOS e outros- Recolhidas as taxas devidas, depreque-se como requerido retro. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-303/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS LUIZ DA VARA DOS SANTOS- Vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-375/2007-ITAULEASEING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIVALDA APARECIDA LIMA- Intime-se o autor para que retire o mandando para distribuição na Central de mandados de Almirante Tamandaré. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

23. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-605/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DERLI LINHAR- Comprove o envio da carta de citação, retirado anteriormente. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

24. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-819/2007-CARLOS HENRIQUE DA SILVA REIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o petitório de fls. 121 e laudo pericial seguinte, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e BENILIA CORREA LIMA SIGWALT-.

25. MONITORIA-924/2007-BANCO ITAUBANK SA x DEVIDRO INDUSTRIA DE ISOL. DE VIDRO, DE ROCHA LTDA e outros- Sobre a proposta de honorários do Perito, digam as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-935/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PALLETS MUNDIAL LTDA e outros- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

27. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1478/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SERGIO SOARES GRACIANO- Vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

28. MONITORIA-1518/2007-COPEL DISTRIBUICAO S/A x NATANAELO JOSE DA SILVA - ESPOLIO- Manifeste-se o Requerente sobre o contido às fls.108-111. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-158/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VIVIANE KOVALSKI- Intime-se o Requerente para que efetue o pagamento das custas de expedição de edital, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

30. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002460-44.2008.8.16.0038-ROMILDO SOARES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls. 98), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e ELIEZER M FONSECA-.

31. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-357/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ELIEL DIAS- Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º do Decreto- Lei nº 911/69, e art. 902 do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação de depósito para condenar o réu , como devedor fiduciário equiparado e depositário, a restituir o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas, ou seu equivalente em dinheiro, segundo estimação da autora, devidamente corrigido. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Arbitro honorários ao defensor dativo do requerido no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem suportados pelo estado, conforme artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CLAUDIR DALLA COSTA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-397/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARCO AURELIO RAMOS DA SILVA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCO-.

33. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-751/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MOISES CRISTIANO DE LIMA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

34. BUSCA E APREENSÃO-902/2008-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ATENA TRANSPORTADORA LTDA ME- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L.R..EGGER-.

35. BUSCA E APREENSÃO-999/2008-BANCO FINASA S/A x ANDERSON ANDERLE- Intime-se o autor para retirar a guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça e protocolar na Central de Mandados. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-1163/2008-BANCO FINASA S/A x RODRIGO SOUZA DA SILVA- Intime-se a parte autora para que informe sobre a Carta Precatória. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

37. DECLATORIA-1319/2008-LAIRSE MARIA KASPRZAK e outro x ANTONIO APARECIDO NORATO e outros- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o requerente em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARÇAL, ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e NILSON LEMES BUENO-.

38. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1501/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x THIAGO DAMASCENO MOREIRA- Intime-se o Requerente para que efetue o pagamento das custas de expedição da carta de citação por AR, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

39. INDENIZACAO-1558/2008-FRANCIELI BERNARDO DE OLIVEIRA x DE ROCCO DISTRIBUIDORA DE SEMI JOIAS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.74-107, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHA DALOTTO e ALEXANDRE ARAUDI GONZALEZ-.

40. USUCAPIAO-101/2009-MARLY APARECIDA ERRDT HONORATO e outro x HAUER EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intimem-se os Requerentes face a devolução das cartas de citação fls.97 e 99, bem como comprovar a publicação dos editais. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

41. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-148/2009-BANCO ITAU S/A x NIVALDO BAEZ- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

42. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-257/2009-BANCO BMC S/A x RONALDO ARRUDA DE ALMEIDA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA-.

43. BUSCA E APREENSÃO-444/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON SAMUEL PEREIRA-Defiro a Suspensão de 15 (quinze) dias, após manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-782/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR MATOS SIMIAO- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritoria desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

45. REVISAO CONTRATUAL-813/2009-COSMO DAMIÃO DE SOUZA x BANCO BMG S/A- Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o Requerido. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. IVONE STRUCK, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

46. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-1196/2009-ESTADO DO PARANA x CARPETCOLLOR COMERCIO DE TINTAS E CARPETES LTDA- Diante da inércia das partes acerca do preparo das custas remanescentes, fica ressalvado o direito às secretarias em diligenciar visando o adimplemento das mesmas. Oficie-se ao Funjus comunicado o inadimplemento da taxa judiciária. ARQUIVE-SE. -Advs. RAFAEL SOARES LEITE e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0000158-71.2010.8.16.0038-ADILSON DA LUZ OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 408,55 (quatrocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Devendo o valor total,

anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.117, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 20,18- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 335,58 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 22,54. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALEXANDRE CORREIA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000846-33.2010.8.16.0038-PATRICA MARIA RAMOS x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se o Requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0001303-65.2010.8.16.0038-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x EZEQUIEL MARTINS DE CAMARGO- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

50. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0001537-47.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x HEVERSON JOSE FERREIRA GUERREIRO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

51. INDENIZACAO-0001641-39.2010.8.16.0038-JOSE ACIR FONTES DE ASSIS x HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL S/A- Sobre o laudo pericial, manifeste-se o requerido. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0001647-46.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ ELOY DE SOUZA- Defiro o pedido de dilação do prazo para 30 (trinta) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0002566-35.2010.8.16.0038-MAIKON ROBERTO BUENO x BANCO ITAULEASING S/A-Providencie a Requerido, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 517,99 (quinhentos e dezessete reais e noventa e nove centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.171, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 20,18- Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 329,32 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 27,64. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. ORDINARIA-0003378-77.2010.8.16.0038-CLECI RANCAN DA SILVA e outro x CARELLI INDUSTRIA QUIMICA LTDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.665,94 (um mil seissentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.91-92, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 32,51, Contador o valor de R\$ 582,77 e Avaliador Judicial 131,13 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 716,28 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 203,25 - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCO AURELIO CARNEIRO e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

55. MONITORIA-0003814-36.2010.8.16.0038-RAVATO DIESE LTDA x MANDFER INDUSTRIA DE FUNDIÇÃO LTDA e outro- Intime-se o Requerente a comprovar a distribuição do mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e FERNANDA COELHO-.

56. ARROLAMENTO-0004467-38.2010.8.16.0038-MARLI TEREZINHA FERREIRA CHAVES x SEBASTIAO OLIVEIRA CHAVES- Intime-se o Inventariante, a dar atendimento ao contido às fls. 50/51. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

57. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0004784-36.2010.8.16.0038-ADRIANA PEDROTTI x BANCO ITAUCARD S/A- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALDO BONAMETTI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0005231-24.2010.8.16.0038-LUCIANO FOLONI x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.90-160, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0005446-97.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA DE LURDES HIPOLITO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARLA MARIA KOHLER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MERCEL SPOCHIADO-.

60. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0006392-69.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x EDNA OLIVEIRA DOS SANTOS-

Providencia a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.120, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 11,28 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e CLAUDIR DALLA COSTA-.

61. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0006393-54.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x SEBASTIAO VENANCIO DIAS- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

62. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006575-40.2010.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x NOEDI BOMHARDT- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.59-90, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, MARCELA PEGORARO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

63. DECLARATORIA-0000947-36.2011.8.16.0038-JOSE ALCEU CLAUDINO BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a proposta de acordo de fls. 98, manifeste-se o requerido. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA-.

64. MONITORIA-0001217-60.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x MILTON CARLOS STABILLE- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.52), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. DECLARATORIA-0001247-95.2011.8.16.0038-SAULO CESAR DANNA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

66. INVENTARIO-0002441-33.2011.8.16.0038-AMILTON SOARES e outro x MARIA DE LURDES SILVA MARTINS e outros-Intime-se o Inventariante sobre o contido nas fls.100/101. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

67. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0002442-18.2011.8.16.0038-GERSON PEREIRA DA CRUZ x LUIZ MARCO DE OLIVEIRA- Intime-se o Requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

68. INVENTARIO-0002444-85.2011.8.16.0038-AMILTON SOARES e outro x MARLY DE FATIMA DOS SANTOS CLARO e outros- Intime-se o Inventariante sobre contido às fls. 54-56. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

69. RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE COM IMISSÃO DE POSSE-0002836-25.2011.8.16.0038-JOAOQUIM DA LUZ MACHADO x MARCELO CORDEIRO DE LIMA e outro- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0003074-44.2011.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO DE MELO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.46), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

71. MONITORIA-0003077-96.2011.8.16.0038-LOSINOX LTDA x MARIA DE SOUZA NEBES - ME- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEONARDO SOBRAL NAVARRO-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003096-05.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GALMON MOLDURAS LTDA- Defiro a dilação de prazo para 30 (trinta) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003163-67.2011.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ CARLOS FERNANDES- Comprove o autor o envio do ofício retirado anteriormente. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

74. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003996-85.2011.8.16.0038-COBRAFAS CIA. SECURITIZADORA e outro x CAS TRANSPORTES & LOGÍSTICA LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.47), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-.

75. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004126-75.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x TECNNAUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.71), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0004399-54.2011.8.16.0038-JEFERSON DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DIANA MARIA EMILIO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
77. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004423-82.2011.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GM TELECOM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.47), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI-.
78. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004575-33.2011.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x AGACIR ALVES PIRES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.50), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.
79. INVENTARIO-0004775-40.2011.8.16.0038-MARIA DO CARMO GOMES x JOSE GOMES FERREIRA (ESPOLIO) e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.
80. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004897-53.2011.8.16.0038-MM INCORPORAÇÕES LTDA x MIRIA DE OLIVEIRA SOUZA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o requerente em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.
81. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005814-72.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ANA RITA DOS SANTOS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.51-156, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
82. BUSCA E APREENSÃO-0006044-17.2011.8.16.0038-BANCO FIBRA S/A x ANDREIA RODRIGUES DA SILVA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.
83. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006323-03.2011.8.16.0038-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x JOAO HENRIQUE PEREIRA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. VALÉRIA CARAMURO CICARELLI-.
84. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006381-06.2011.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x GISELLE DIAS ANTERIO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. SILVIO BRAMBILA-.
85. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006412-26.2011.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ZULMIRA BILL SAZRNECKI e outro- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.
86. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006490-20.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x FUNDIALFER LTDA - ME e outros- -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009.) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)
87. MONITORIA-0000042-94.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x RESONI PONTES DE FARIAS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R \$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.
88. MONITORIA-0000045-49.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDA ALCANTARA FONSECA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 43,00 (quarenta e três reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.
89. MONITORIA-0000055-93.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x OSMAR JOSE DA SILVA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
90. BUSCA E APREENSÃO-0000135-57.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS PENA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
91. BUSCA E APREENSÃO-0000195-30.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS NUNES DE OLIVEIRA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
92. BUSCA E APREENSÃO-0000202-22.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON ABEL LEMES- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000220-43.2012.8.16.0038-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO STABAK- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
94. BUSCA E APREENSÃO-0000221-28.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/A x JEFERSON MATIAS DOS SANTOS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000222-13.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PAMELA DELAINE GOMES DE CAMPOS OLIVEIRA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
96. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-814/2003-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x ASSOC PE JOAO ROBERTO ECONELO- Manifeste-se a parte requerida, sobre os pagamentos efetuados. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e RICARDO BAZZANEZE-.
97. CARTA PRECATORIA CIVEL-0004120-68.2011.8.16.0038-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL - COMARCA DE PIRACICABA-AUTO POSTO NOVA IGUAÇU LTDA x FIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.20), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADEMAR BERNHARD JUNIOR e ERIKA FABIANA STAUFERER VIANNA-.
98. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-161/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARAUTEC MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outros- Manifeste-se o Sr. Síndico sobre o contido às fls. 127-128. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARISA LEOPOLDINA M. C. CORDEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES, WILSON BENINI e JOAQUIM ROCHA-.
99. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-273/1999-INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MASSA FALIDA DE PARANA VIDE.PROD. CIENT CULT LTDA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (ano). Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ZELIA SOARES DE BASTOS e JAMIL NABOR CALEFFI-.
100. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-302/2001-A UNIÃO x ADEBRAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ N.º 72.365.703/0001-24- Suspenda-se o feito pelo prazo de 1(um) ano. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. NIVALDO TAVARES TORQUATO, MARCOS ALBERTO PICOLI, BRUNO BATISTA e SILVIO BATISTA-.
101. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-342/2003-INMETRO - INST. NACIONAL DE MET. NORM.E QUAL.IND. x CARELLI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R

§ 432,30 (quatrocentos e trinta e dois reais e trinta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.55, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 30,27 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 222,78- unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,32 .Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ELIANE DE LIMA e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.
 102. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-61/2004-A UNIÃO x GLOBAL TERRAPLENAGEM LTDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 947,42 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.105, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 32,51 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 846,00 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 58,82. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.
 103. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-288/2005-A UNIÃO x CARPETCOLOR COMERCIO DE TINTAS E CARPETES LTDA (MA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.
 104. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-3804/2007-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x EDSON LOPES DOS SANTOS- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e HILDO ALCEU DE JESUS-.
 105. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-2895/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ESQUADRIAS DE MADEIRA MARUIBE LTDA- Intime-se o executado, sobre fls.19. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e SERGIO LUIZ CHAVES-.
 106. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-2953/2008-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x SPONHOLZ E STEFANIAK ASSOCIADOS- Intime-se o requerido para comprovar o pagamento de: Contador, Distribuidor e Taxa Judiciária. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e JUAREZ BABY SPONHOLZ-.
 107. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-5771/2009-A UNIÃO x TRANSECURITY COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO- Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Transcorrido o prazo determinado, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a continuidade da execução. -Advs. SANDRO MONTEIRO DE SOUZA, JAMES J. MARINS DE SOUZA e LEONARDO COLOGNESE GARCIA-.
 108. CONCORDATA PREVENTIVA-580/1999-WALDECK TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA - CNPJ N.º 78.713.096/0001-22- Intime-se o Comissário, para que se manifeste quanto aos documentos juntados pelo Condatatário às fls. 559/930 e parecer retro. -Advs. WERNER AUMANN, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, J B PIO VIERA, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, PIRATAN ARAUJO FILHO, IGOR DA SILVA SCHMEISKE, ADROALDO JOSE GONCALVES, LUIZ FERNANDO R PINTO, CHARLES S RIBEIRO, JOSE ARI MATOS e IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.
 109. DECLARACAO DE CREDITO-199/2004-LEATHER FROM BRAZIL LTDA x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Intime-se o Síndico a formalizar a petição de fls. 232. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.
 110. HABILITACAO DE CREDITO-736/2004-ADILSON SZCZERBOWOSKI x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Manifestem-se o requerente e o Síndico, quanto ao petitorio de fls. 96/101. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROSIMERI GOMES BASILIO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e JOCLER JEFERSON PROCOPIO-.

FAZENDA RIO GRANDE, 01 DE MARÇO DE 2012

FORMOSA DO OESTE**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
 UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 18/2012
 ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 18/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON ANDRADE AMARAL 0050 000412/2011
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0055 000020/2012
 ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 0012 000468/2007
 ANA PAULA FINGER 0012 000468/2007
 ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0005 000218/2006
 ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0002 000010/2001
 0009 000094/2007
 0037 000993/2009
 ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0004 000243/2005
 0007 000359/2006
 0008 000015/2007
 0010 000386/2007
 0013 000505/2007
 0016 000254/2008
 0018 000352/2008
 0021 000549/2008
 0023 000146/2009
 0024 000150/2009
 0025 000159/2009
 0026 000237/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000010/2001
 0015 000086/2008
 0041 000916/2010
 BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0057 000268/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0051 001115/2011
 0053 001120/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0022 000035/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 0052 001119/2011
 DENER BELOTO 0037 000993/2009
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0003 000269/2002
 ENIMAR PIZZATTO 0011 000423/2007
 0037 000993/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0054 001304/2011
 FABIO ALEXANDRE BATISTA A 0033 000689/2009
 FABRICIO VASCONCELOS PERE 0059 000114/2008
 FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0034 000824/2009
 GELCINA ALVES GERALDO AMA 0050 000412/2011
 GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0003 000269/2002
 GUIOMAR MARIO PIZZATO 0037 000993/2009
 GUSTAVO DE SOUZA PREUSLER 0012 000468/2007
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 0004 000243/2005
 0007 000359/2006
 0008 000015/2007
 0010 000386/2007
 0013 000505/2007
 0015 000086/2008
 0016 000254/2008
 0017 000306/2008
 0018 000352/2008
 0019 000521/2008
 0020 000525/2008
 0021 000549/2008
 0023 000146/2009
 0024 000150/2009
 0025 000159/2009
 0026 000237/2009
 0028 000320/2009
 0029 000384/2009
 0031 000553/2009
 0032 000680/2009
 0033 000689/2009
 0035 000861/2009
 0036 000928/2009
 0038 000317/2010
 0039 000807/2010
 0040 000895/2010
 0046 002001/2010
 0047 002016/2010
 0048 002023/2010
 0049 000367/2011
 0050 000412/2011
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0004 000243/2005
 0006 000284/2006
 0017 000306/2008
 0039 000807/2010
 0060 000016/2006
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0025 000159/2009
 0039 000807/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 001914/2010
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0012 000468/2007

0043 001393/2010
 JESUINO RUY CASTRO 0049 000367/2011
 JOAO CARLOS GOMES 0001 000216/1997
 JOAO MARIA CORREA 0011 000423/2007
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0053 001120/2011
 JOSE DANIEL BARBOSA BASTO 0030 000445/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0058 000148/2006
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0005 000218/2006
 0007 000359/2006
 0010 000386/2007
 0013 000505/2007
 0016 000254/2008
 0019 000521/2008
 0023 000146/2009
 0024 000150/2009
 0027 000268/2009
 0029 000384/2009
 0032 000680/2009
 0033 000689/2009
 0036 000928/2009
 0042 001022/2010
 0043 001393/2010
 0048 002023/2010
 0056 000193/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0012 000468/2007
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0044 001512/2010
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0041 000916/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0012 000468/2007
 LUIZ CARLOS BAISCH* 0059 000114/2008
 LUIZ CARLOS RICATTO 0006 000284/2006
 0008 000015/2007
 0015 000086/2008
 0018 000352/2008
 0020 000525/2008
 0021 000549/2008
 0026 000237/2009
 0028 000320/2009
 0031 000553/2009
 0035 000861/2009
 0038 000317/2010
 0040 000895/2010
 0046 002001/2010
 0047 002016/2010
 0054 001304/2011
 MARCELO JUNIOR CORREA 0018 000352/2008
 0021 000549/2008
 0026 000237/2009
 0040 000895/2010
 0046 002001/2010
 0047 002016/2010
 0054 001304/2011
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0042 001022/2010
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0014 000052/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000010/2001
 0015 000086/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0014 000052/2008
 MINISTERIO PUBLICO 0037 000993/2009
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0014 000052/2008
 0042 001022/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000445/2009
 OSVALDO KRAMES NETO 0037 000993/2009
 RALPH PEREIRA MACORIM 0052 001119/2011
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0015 000086/2008
 ROGERIO BATISTA AYRES 0006 000284/2006
 ROGERIO PETRONILHO 0012 000468/2007
 0043 001393/2010
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0045 001914/2010
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0003 000269/2002
 VALDECIR PAGANI 0059 000114/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-216/1997-ANTONIO VICENTINI x RODEVALDO TOME TERIN- A parte autora, ante o retorno dos ofícios-Adv. JOAO CARLOS GOMES-
 2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000038-08.2001.8.16.0082-CLOVIS AMANCIO DE MELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- REcebo a apelação interposta pelo Banco Banestado em ambos os efeitos. Ao apelado, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso. Após, ao TJ.-Advs. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 3. PRESTACAO DE CONTAS-269/2002-JOSE DA SILVA MIOTTO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta de Intimação expedida, pagando as eventuais custas.-

Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, GELSI FRANCISCO ACCADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI-
 4. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-243/2005-JOSE CARDOSO FILHO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas de fls. 212/213, no valor de R\$ 1.168,80.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
 5. ALIMENTOS-0000178-66.2006.8.16.0082-S.A.D.S. x L.D.D.S.- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26/07/2012 as 14:00 horas. Intimems-e as partes a declinar o nome e qualificação das testemunhas que pretendem inquirir, até o maximo de 10 dias antes d audiência, nos termos do art. 407 do CPC.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDERSON ALVES DOS SANTOS.-
 6. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000187-28.2006.8.16.0082-CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE- A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, LUIZ CARLOS RICATTO e ROGERIO BATISTA AYRES.-
 7. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000206-34.2006.8.16.0082-M.N. x I.I.N.S.S.- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 186, no valor de R\$1.895,29. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
 8. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000156-71.2007.8.16.0082-JOAO PINHOLI PRIMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 235/236, no valor de R\$ 1.920,94. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000611-36.2007.8.16.0082-LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR x JOSE BARBOSA DA SILVA e outro- Ao procurador da parte autora para que retire o Ofício expedido, pagando as eventuais custas-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-
 10. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000275-32.2007.8.16.0082-EVA VICENTE DE SAU SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas de fls. 185, no valor de R\$ 1.876,39.- Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
 11. MANDADO DE SEGURANCA-423/2007-MINERACAO PORTO CAMARGO x PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE e outro- Anote-se, após, arquivese-Advs. ENIMAR PIZZATTO e JOAO MARIA CORREA.-
 12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000615-73.2007.8.16.0082-LUIZ MASSAO SAKAI e outro x BANCO BRADESCO S/A.- A parte interessada para que retire a carta de intimação expedida, pagando eventuais custas. -Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, GUSTAVO DE SOUZA PREUSLER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER FRANCA.-
 13. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000095-16.2007.8.16.0082-ADEILDO APARECIDO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 174/175, no valor de R\$ 2.085,79. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
 14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000755-73.2008.8.16.0082-AMARILDO SCHLOGEL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta de Intimação expedida, pagando as eventuais custas-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*.-
 15. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0001139-36.2008.8.16.0082-MARIA DA LUZ FONSECA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A. e outro- A parte autora, ante o ofício de fls. 209-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
 16. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000915-98.2008.8.16.0082-VALDEVINO ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas de fls. 179, no valor de R\$ 1.769,74.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-
 17. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000744-44.2008.8.16.0082-NADIR SALES CONCEICAO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 155/156, no valor de R\$ 1.924,75. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
 18. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000504-55.2008.8.16.0082-ALCEU ANTONIO SABIAO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 217/218, no valor de R \$ 950,87. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-
 19. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000195-34.2008.8.16.0082-SEBASTIANA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 159/160, no valor de R\$ 2.106,24. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
 20. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000335-68.2008.8.16.0082-FERNANDO BOSCOLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas de fls. 305/306, no valor de R\$ 2.041,03.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
 21. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000753-06.2008.8.16.0082-SEBASTIAO ELIZEU DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas de fls. 169/170, no valor de R\$ 2.078,45.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001404-04.2009.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELANDIA-SICREDI x ELOIR DA FONSECA MELO- A parte autora, ante a fluência do prazo de suspensão.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

23. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000892-21.2009.8.16.0082-NAZOR PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas de fls. 152/153, no valor de R\$ 1.441,41. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-

24. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000720-79.2009.8.16.0082-JURACI STEPHANI REGIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas de fls. 176/177, no valor de R\$ 1.416,29.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-

25. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000404-66.2009.8.16.0082-GENI LUCIA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 162/163, no valor de R\$ 2.035,15. -Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-

26. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000982-29.2009.8.16.0082-TEREZINHA CALADO CAVALCANTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 147/148, no valor de R\$ 1.805,72. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000781-37.2009.8.16.0082-K.H.S.H. e outro x S.L.H.- A parte autora, ante o retorno da carta precatória (deixou de citar)-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

28. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000872-30.2009.8.16.0082-RAIMUNDO MENDES DE CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 176/177, no valor de R\$1.783,33. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

29. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000585-67.2009.8.16.0082-MARIA ROSA AMANCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 160, no valor de R \$ 1.421,37. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

30. BUSCA E APREENSAO-0001489-87.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/ A x REGINALDO DE CARVALHO- As partes, para que no prazo de 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JOSE DANIEL BARBOSA BASTOS.-

31. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000569-16.2009.8.16.0082-JOSÉ APARECIDO FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a juntada da perícia-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001566-96.2009.8.16.0082-JOSE FERRAZ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AVOQUEI. Vistos, 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBPS (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial.

Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa.

Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juizes e Procuradores da Autarquia.

Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis:

"O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência.

De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...] Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa.

Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisado judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial;

b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007);

c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91;

c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRa for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte;

d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;

e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais;

g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A.;

i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo: a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o

INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da íntegra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;

b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito;

c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;

d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado;

3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.

3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES n.º 20, de 10/10/2007), que o façam nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.

4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empecilho aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais.

6. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

7. Diligências necessárias.

-Advts. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

33. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000671-38.2009.8.16.0082-JOAO FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AVOQUEI. Autos nº 689/2009. Vistos,

1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBP (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial.

Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa.

Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juizes e Procuradores da Autarquia.

Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis:

"O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa.

Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial;

b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES n.º 20, de 10/10/2007);

c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91;

c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte;

d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;

e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais;

g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A.;

i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo:

a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da íntegra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;

b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito;

c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;

d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado;

3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.

3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007), que o façam nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-las aos autos.

4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empecilho aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais.

6. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

7. Diligências necessárias.

-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

34. SEPARACAO CONSENSUAL-0000723-34.2009.8.16.0082-E.O.V. e outro x E.J.- Ao procurador das partes para que junte aos autos o mandado de averbação devidamente cumprido. -Adv. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES.-

35. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000922-56.2009.8.16.0082-MARIA HELENA DE SOUZA BASSETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AVOQUEI. Autos nº 861/2009. Vistos, 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBS (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial.

Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa.

Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juizes e Procuradores da Autarquia.

Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis:

"O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do devido processo de Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa.

Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de

testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial;

b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007);

c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91;

c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRa for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9)); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte;

d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;

e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais;

g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A.;

i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo:

a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da íntegra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;

b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito;

c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;

d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe identificado;

3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.

3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007), que o façam nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania

deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.

4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empecilho aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais.

6. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

7. Diligências necessárias.

-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-928/2009-ANTONIO ROMERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AVOQUEI. Vistos, 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*.

Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBS (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial.

Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa.

Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juizes e Procuradores da Autarquia.

Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis:

"O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do devido processo de Law (substantivo e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]"

Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa.

Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial;

b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007);

c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a)

(Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9)); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte;

d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;

e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais;

g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A.;

i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo:

a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da íntegra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;

b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito;

c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;

d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe identificado;

3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.

3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.

4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empecilho aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais.

6. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

7. Diligências necessárias. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

37. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001888-19.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- O litígio se resume a necessidade de análise dos seguintes pontos: a) se houver apropriação de verbas públicas pelos reus; b) se houveram despesas estranhas a administração municipal; c) se os reus incorreram em ato de improbidade administrativa e as consequências daí advindas. Dessa forma defiro o pedido a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus e na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como na juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide, desde que apresentados até o termo da instrução. PARA audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/09/2012 às 15:30. Intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas, no prazo do art. 407 do CPC.- Adv. MINISTERIO PUBLICO, OSVALDO KRAMES NETO, ENIMAR PIZZATTO, DENNER BELOTO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e GUIOMAR MARIO PIZZATTO.-

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000317-76.2010.8.16.0082-SILVANIA AZEVEDO SEBASTIÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

39. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000807-98.2010.8.16.0082-FRANCISCO DELERA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador do requerente ante o Ofício de fls. 117, que agendou a perícia para o dia 21.03.2012 às 09:00 horas, com o médico perito Dr. Julio Mizuta Junior, na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/PR, Clínica Ortho. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame.-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000895-39.2010.8.16.0082-CLAUDINETE DA SILVA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante a conta de custas de fls. 140/141, no valor de R\$ 589,53.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

41. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO-0000916-15.2010.8.16.0082-BANCO ITAU x ANTONIO VIEIRA e outros- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Improcedente a impugnação apresentada, conforme acima fundamentado, ante a sucumbência por parte do devedor, deverá as custas e honorários processuais por eles arcados, os quais arbitro no importe de 15 (quinze) por cento , do valor da causa, ante o zelo e o cuidado do patrono, a natureza e importância da causa.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KENJI DELLA PRIA HATAMOTO.-

42. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001022-74.2010.8.16.0082-R.D.S.R. x Z.A.R.- As partes, ante o exame de DNA-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT.-

43. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001393-38.2010.8.16.0082-L.E.N. x J.C.- PARA audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26/07/2012 às 13:20 horas. Intimem-se as partes a declinar o nome e qualificação das testemunhas que pretendem inquirir, até o máximo de 10 dias antes d audiência, nos termos do art. 407 do CPC.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ROGERIO PETRONILHO.-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001512-96.2010.8.16.0082-AGENOR DE MELLO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta de Intimação expedida.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

45. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD.)-0001914-80.2010.8.16.0082-SERGIO COSTA x BANCO BRADESCO S.A- A parte requerida, para que proceda o recolhimento das custas processuais mediante guia que deverá ser gerada so site: www.tjpr.jus.br, nos seguintes valores:
Cível - R\$ 595,02
Contador - R\$ 10,09
Distribuidor - 32,74
Funrejus R\$ 31,66-Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

46. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002001-36.2010.8.16.0082-IRENE MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AVOQUEI. Vistos, 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".
Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBS (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial.
Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa.
Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem

contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juizes e Procuradores da Autarquia.

Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis:

"O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do devido processo de Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]"
Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa.

Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisado judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial;

b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007);

c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91;

c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9)); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte;

d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;

e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais;

g) ao final da J.A. fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A.;

i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será

intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A., intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A. (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo:

a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da íntegra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;

b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito;

c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;

d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe científico;

3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.

3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A., intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007), que o façam nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.

4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais.

6. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

7. Diligências necessárias.

-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

47. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002016-05.2010.8.16.0082-LUCIO CONEGERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AVOQUEI. Vistos,

1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*.

Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBS (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial.

Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa.

Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juizes e Procuradores da Autarquia.

Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis:

"O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos

fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do devido processo de Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]"

Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa.

Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial;

b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007);

c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91;

c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte;

d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;

e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais;

g) ao final da J.A. fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A.;

i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A., intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A. (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo:

a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da íntegra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;

b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito;

c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;

d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado;

3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.

3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007), que o faço nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.

4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empecilho aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais.

6. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

7. Diligências necessárias.

-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

48. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0002023-94.2010.8.16.0082-IVANI DRAGO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AVOQUEI. Vistos, 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*.

Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBS (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial.

Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa.

Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juizes e Procuradores da Autarquia.

Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis:

"O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]"

Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa.

Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial;

b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007);

c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro como trabalhador(es) rural(is)), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte;

d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;

e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais;

g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A.;

i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo:

a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da íntegra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;

b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito;

c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;

d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado;

3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.

3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007), que o faça nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.

4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empeco aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais.

6. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

7. Diligências necessárias. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

49. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000367-68.2011.8.16.0082-REGINA VIEIRA BOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AVOQUEI. Vistos, 1. É entendimento que o ajuizamento da ação da concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo*.

Trata-se de entendimento consoante com a Instrução Normativa - INSS/PRES Nº 20, de 10 de outubro de 2007 e artigo 105 da Lei 8.213/91, segundo o qual a apresentação incompleta de documentos não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, sendo complementado pelo artigo 142 do RLBP (Decreto nº 3.048/99), no sentido de que a justificação administrativa tem por finalidade suprir a falta ou a insuficiência de documentos. Observe-se que o verbo "poderá" contido no artigo 108 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado como "deverá" em função do art. 29 da Lei 9.784/99; não há, no processo administrativo, o princípio da inércia, típico do processo judicial.

Como a grande maioria dos segurados desconhece os pormenores da legislação previdenciária, sempre que a Autarquia identificar a existência de começo de prova material deve instruir, de ofício, o processo administrativo com a justificação administrativa.

Sem a realização da justificação administrativa, requerimentos que nos termos da lei deveriam ser previamente instruídos no setor administrativo da Autarquia, estão sendo indeferidos sem instrução e fundamentação, o que tem causado grande fluxo de processos, ao menos, nesta seara da competência delegada. Em face do acúmulo de ações, muitas sentenças são prolatadas em lapso superior a um ano. Não é só. O ajuizamento de ações desnecessárias tem causado dano ao erário, em razão dos juros, correções monetárias, custas processuais e honorários de sucumbência, sem contar com o custo operacional da hora de trabalho dos Juízes e Procuradores da Autarquia.

Confira-se trecho da decisão emanada da E. Turma Recursal dos Juizados Federais do Paraná, de relatoria do Juiz Federal, GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), in verbis:

"O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize a pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão de liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os de direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of Law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como no caso dos autos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. [...]" Por fim, é importante esclarecer que a Procuradoria-Geral reiteradamente vem se manifestando nos processos judiciais, no sentido da necessidade de prévio ingresso na via administrativa.

Ora, uma vez acatada tal tese, o INSS não pode simplesmente negar-se a protocolar o pedido ou mesmo o indeferir sumariamente, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e à lealdade processual, a dar azo à condenação por litigância de má-fé.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s) e a realização da pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte

autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial;

b) o processamento da J.A. (justificação administrativa) por servidor que possua habilidade para tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto da J.A. (art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007);

c) o processamento da J.A. e a pesquisa "in loco", ainda que: c1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); c2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); c3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado, observando-se, quanto aos casos de salário maternidade, que a qualidade de segurada especial consiste no exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos moldes do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91; c4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros (cônjuges, genitores), ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização Nacional); c5) a parte autora não conte com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b6) não seja possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; c7) a qualificação constante do INCRA for de empregado rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c8) a certidão de nascimento do(a) filho(a) seja o único documento a qualificar a genitora ou o genitor (terceiro) como trabalhador(es) rural(is), no caso de solicitação do benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários (RECURSO ESPECIAL Nº 951.518 - SP (2007/0094742-9); c8) seja apresentado apenas um documento da lista exemplificativa do artigo 22, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99 para fins de demonstrar a existência de dependência econômica e união estável para efeitos de pedidos de pensão por morte;

d) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias;

e) o processamento e apreciação do requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

f) seja procedida à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda atendidos os requisitos legais;

g) ao final da J.A, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste;

h) a comprovação nos presentes autos do cumprimento de todas essas determinações no prazo de 90 (noventa) dias, juntando aos autos cópia integral da J.A.;

i) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo, sob pena de perda da prova no processo judicial ou, conforme o caso, de ter-se extinto o processo pelo abandono.

2. Havendo o deferimento, ou não, do pedido de benefício após a J.A, intime-se a Parte Autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e, conforme o caso, dizer se está satisfeito com as provas produzidas na J.A. (Justificação Administrativa), caso em que deverá apresentar alegações finais, querendo, no mesmo prazo. Acaso não esteja satisfeito com o(s) depoimento(s) colhidos na J.A (justificação Administrativa) deverá justificar, de forma pormenorizada, a necessidade de repeti-lo(s) em audiência, sob pena de indeferimento.

3.3. Caberá ao Procurador Federal que receber(eu) a citação no presente processo:

a) requisitar ao Chefe de Benefícios da APS ou ao Chefe da APS competente para o processamento da J.A., o cumprimento da presente decisão, porquanto representa o INSS em juízo e tem poderes para tanto, devendo, ainda, dar-lhe ciência da íntegra da presente decisão, como se vê do artigo 4º da Lei 9.028/95;

b) Instruir a J.A. com cópia dos documentos apresentados apenas em juízo fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas, quando este estiver informado na inicial e caso a parte autora não o tenha feito;

c) Informar imediatamente nos autos a ocorrência de justa causa que eventualmente impeça a realização das determinações feitas na presente decisão, inclusive no caso de impossibilidade de realização da pesquisa "in loco" ou da oitiva de testemunhas, diante do não comparecimento ou da não informação do endereço pela parte;

d) noticiar nos presentes autos o cumprimento dos itens anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer nome e a qualificação do Chefe cientificado;

3.4. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir da ciência dada ao Procurador Federal do INSS.

3.5. Ultimado o prazo fixado sem a juntada aos autos da J.A, intime-se o réu para fazê-lo, no prazo de 10 dias (dez), sob pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), imposta ao Chefe de Benefícios de APS ou, conforme o caso, ao Chefe da APS, por ser sua atribuição de determinar o processamento da J.A. (conforme art. 381 e seguintes da INSS/PRES nº. 20, de 10/10/2007), que o faça nos termos do parágrafo único, do artigo 14, do Código de Processo Civil. Para isso, a Escrivania deverá proceder à intimação diretamente à APS e à Procuradoria para cumprimento

destas diligências, com a incumbência de, ao final do prazo assinado, apresentá-la aos autos.

4. Intime-se o defensor para, querendo, acompanhar as diligências a serem realizadas pelo INSS, bem como para fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas na seara administrativa e levá-las na data designada, quando solicitado pelo servidor responsável. Advirta-se, ainda, para não criar qualquer empecilho aos trabalhos do servidor, sob pena de incorrer em multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa, ainda, que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Com a juntada das alegações finais ou, certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais.

6. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

7. Diligências necessárias. -Advs. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

50. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000412-72.2011.8.16.0082-JOSE MARCOS RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para que no prazo de 05 dias apresente as provas que pretende produzir.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

51. BUSCA E APREENSAO-0001115-03.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO LEMKE- A parte autora, para que providencie a retirada dos ofícios expedidos.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001119-40.2011.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA -SICREDI NOSSA TERRA x ADAIR ANTONIO CEREDA- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAÚZ FILHO.-

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0001120-25.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JHONATAS MUNHOZ- Ante o pedido de desistência, manifeste-se o réu dentro do prazo de 05 dias.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JONAS ADALBERTO PEREIRA.-

54. MONITORIA-0001304-78.2011.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO NOSSA TERRA -SICREDI NOSSA TERRA x FRANCISCO ANTONIO DE PAULA NETTO- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento. Com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 09/05/2012 as 14:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. Ficam as partes desde já cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará se for o caso, audiência de instrução e julgamento, independentemente de nova intimação das partes.-Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA.-

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000020-98.2012.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A x MILTON BUZINARO e outros- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta Precatória expedida, pagando as eventuais custas.-Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO.-

56. COBRANCA (ORD)-0000193-25.2012.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANA- Ao procurador da parte autora para que retire a Carta Precatória expedida.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

57. MONITORIA-0000268-64.2012.8.16.0082-COOATOL- COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA. e outro x FERNANDO SIMAO VENDRAME e outro- A parte autora, para que providencie o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), bem como das diligências do oficial de justiça no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais). mediante guias de deverão ser geradas no site do Tribunal de Justiça.-Adv. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA.-

58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2006-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR. - 1ª VARA CIVEL-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x HELIO COPPO- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de devolução.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI.-

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-114/2008-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR. - 1ª VAR FEDERAL-FAZENDA NACIONAL x ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENS- Sobre o laudo de avaliação de fls. 70, manifestem-se as partes, dentro do prazo comum de 05 dias.-Advs. FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA*, LUIZ CARLOS BAISCH* e VALDECIR PAGANI.-

60. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000352-75.2006.8.16.0082-A.R.S. x R.A.S.- A parte autora ante a devolução da carta precatória de citação da requerida, o qual restou positiva, mas sem qualquer manifestação da parte. -Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI.-

FORMOSA DO OESTE,07/03/2012
ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 17/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 17/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0001 000260/1987
0003 000095/1996
ADILSON ANDRADE AMARAL 0019 000239/2009
0049 001930/2011
ADRIANA TONHATO COLOMBO S 0040 000466/2011
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0020 000299/2009
ANA LUCIA PEREIRA 0050 002004/2011
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0006 000254/2006
0020 000299/2009
0021 000300/2009
0029 001038/2009
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0007 000520/2007
0015 000685/2008
0018 000221/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR 0021 000300/2009
ARNO JOSE PEYROT JUNIOR 0030 000287/2010
AUGUSTINHO DA SILVA 0004 000225/2002
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0020 000299/2009
0021 000300/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000920/2010
0048 001920/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0028 000820/2009
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0052 000055/1995
CARLOS EDUARDO LULU 0033 000920/2010
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0005 000008/2004
DANIEL BARBOSA MAIA 0003 000095/1996
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0020 000299/2009
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0048 001920/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA B 0023 000504/2009
EMERSON GIACHETO LUCHESI 0027 000786/2009
FABIO ALEXANDRE BATISTA A 0023 000504/2009
FERNANDO BONISSONI 0004 000225/2002
FERNANDO JOSE BONATTO 0010 000418/2008
FERNANDO MARTIS SERRANO 0053 000031/2008
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0019 000239/2009
0049 001930/2011
GISELLI PASSONI 0042 000915/2011
0043 000953/2011
GUSTAVO DE SOUZA PREUSLER 0002 000856/1987
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0007 000520/2007
0008 000234/2008
0009 000239/2008
0011 000541/2008
0012 000616/2008
0013 000636/2008
0014 000637/2008
0015 000685/2008
0018 000221/2009
0019 000239/2009
0022 000306/2009
0026 000724/2009
0031 000593/2010
0032 000848/2010
0035 001545/2010
0036 001582/2010
0039 002077/2010
0040 000466/2011
0044 000959/2011
0049 001930/2011
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0051 002103/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0021 000300/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0020 000299/2009
0021 000300/2009
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0007 000520/2007
0009 000239/2008
0015 000685/2008
0032 000848/2010
0037 002006/2010
0044 000959/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0032 000848/2010
0044 000959/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI-F 0047 001845/2011
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0023 000504/2009
0043 000953/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0020 000299/2009
0021 000300/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0046 001665/2011
JOSE CARLOS PERES DE SOUZ 0027 000786/2009
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0003 000095/1996

0004 000225/2002
 0016 000196/2009
 0017 000215/2009
 0024 000506/2009
 0025 000610/2009
 0029 001038/2009
 0034 001026/2010
 0037 002006/2010
 0039 002077/2010
 0042 000915/2011
 0053 000031/2008
 JOSE MIGUEL DA SILVA* 0053 000031/2008
 KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0053 000031/2008
 KLEBER DE OLIVEIRA 0001 000260/1987
 LEANDRO DE QUADROS 0002 000856/1987
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0021 000300/2009
 LUIZ CARLOS RICATTO 0006 000254/2006
 0008 000234/2008
 0011 000541/2008
 0012 000616/2008
 0013 000636/2008
 0014 000637/2008
 0018 000221/2009
 0022 000306/2009
 0026 000724/2009
 0031 000593/2010
 0035 001545/2010
 0036 001582/2010
 0038 002036/2010
 0047 001845/2011
 MARCELO JUNIOR CORREA 0018 000221/2009
 0031 000593/2010
 0035 001545/2010
 0036 001582/2010
 0038 002036/2010
 0047 001845/2011
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0005 000008/2004
 0027 000786/2009
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0045 001224/2011
 0053 000031/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0048 001920/2011
 MARCOS ROBERTO MACHADO ME 0004 000225/2002
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0020 000299/2009
 0021 000300/2009
 MINISTERIO PUBLICO 0029 001038/2009
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0027 000786/2009
 MOISÉS ADÃO BATISTA 0020 000299/2009
 MONALISA MICHEL 0001 000260/1987
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0003 000095/1996
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0020 000299/2009
 0021 000300/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 001665/2011
 ORLANDO PEDRO F. JUNIOR 0030 000287/2010
 PAULO AFONSO RODRIGUES 0010 000418/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0010 000418/2008
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0041 000648/2011
 ROGERIO PETRONILHO 0023 000504/2009
 0043 000953/2011
 RUBENS SILVA 0045 001224/2011
 SADI BONATTO 0010 000418/2008
 SERGIO RICARDO TINOCO 0023 000504/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0041 000648/2011
 VICTOR CARLOS WARTH 0024 000506/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000021-60.1987.8.16.0082-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x ANTONIO SOARES DA SILVA e outro- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. ADELINO MARCON, MONALISA MICHEL e KLEBER DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-856/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED. FINANC. E INVEST. x MARIA DE JESUS CAPILLA e outro- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. GUSTAVO DE SOUZA PREUSLER e LEANDRO DE QUADROS-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-95/1996-RIO SAO FRANCISCO - CIA. SECURITIZADORA DE CREDITO e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHAS GUARANY LTDA. e outros- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. ADELINO MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

4. EXECUCAO DE ENTREGA DE COISA-225/2002-I. RIEDI E CIA LTDA x ANTONIO ALVES GUSMAO- A parte autora, ante o retorno do ofício da Receita Federal-Advs. AUGUSTINHO DA SILVA, FERNANDO BONISSONI, MARCOS ROBERTO MACHADO MENDES e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

5. FALENCIA-8/2004-D.P.M.C.L. x E.L.C.L.- AS partes acerca da sentença que em suma " Pelo exposto, declaro aberta a falência de Evasio Locks e cia ltda, Nomeio

como administrador judicial o socio da requerente Paulo Afonso Rebello Solheid. Fixo o termo legal (art. 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto."- Advs. CLAUDIO ROBERTO PADILHA e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA-.

6. INTERDICAÇÃO-0000366-59.2006.8.16.0082-VERA LUCIA DA SILVA x OSCAR INACIO DA SILVA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo na forma do artigo 267, inciso IV paragrafo 1 todos do CPC, Custas remanescentes pela requerente."-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

7. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000111-67.2007.8.16.0082-APARECIDA DEVANI MARQUES GOVONI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

8. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000436-08.2008.8.16.0082-GENI MACIEL COSTA DOS REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

9. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000168-51.2008.8.16.0082-JOSE DE SOUZA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

10. DECLARATORIA-0001114-23.2008.8.16.0082-MIGUEL GONCALVES ABADE x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.- A parte autora, ante a proposta de honorarios periciais-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e PAULO AFONSO RODRIGUES-.

11. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000212-70.2008.8.16.0082-BENEDITO JORGE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a conta de custas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

12. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000440-45.2008.8.16.0082-FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

13. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000339-08.2008.8.16.0082-CELSO DUDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

14. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000370-28.2008.8.16.0082-AURORA CURY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora ante o Ofício de fls. 134, que agendou a perícia para o dia 17.04.2012 às 15:00 horas, com o médico perito Dr. Sergio Nascimento Pereira, sendo o local, situado na Rua Maranhão, 753, (45) 3225-8207, na cidade de Cascavel/PR. A periciada deverá comparecer à perícia munido de exames complementares, receitas, medicamentos que estiver fazendo uso e outros documentos que possam favorecer o esclarecimento do caso, bem como estabelecer os elementos probantes. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

15. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000198-86.2008.8.16.0082-CLEUSA FELICIANA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante os calculos apresentados-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-196/2009-E.S.M.O. e outro x R.B.O.- A parte autora, ante a correspondencia devolvida.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001325-25.2009.8.16.0082-LUIZ BATISTA VANSO e outro x DUNAVANT MCFADDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA- A parte autora ante a correspondencia devolvida-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

18. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000973-67.2009.8.16.0082-JOSEFA MARIA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas de fls. 215/216-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

19. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000852-39.2009.8.16.0082-MARIA MENDES MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora ante a conta de custas.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001602-41.2009.8.16.0082-CICERA ANA DA SILVA DE MELO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- As partes, ante a justificativa apresentada pelo perito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MOISÉS ADÃO BATISTA, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, ALVARO CEZAR LOUREIRO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-300/2009-ADEMIR SERRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- A parte autora, ante a justificativa juntada pelo perito judicial.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

22. SUMARIA PREVIDENCIARIA-306/2009-GENY BARBOSA DOS SANTOS NOVAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Acolho os presentes Embargos de Declaração, tão somente para corrigir os erros materiais constantes na sentença de fls. 142/151,

nos termos do item IV supra.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

23. MONITORIA-504/2009-MARIA AUGUSTA MALACHIAS GARCIA x ITAMAR PEDRESCHI PORTO- As partes acerca da sentença que em suma " Acolho os embargos monitorios e de consequência Julgo Improcedente a ação Monitoria."-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, FABIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO.-

24. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001821-54.2009.8.16.0082-LAERTE NATALINO CIRINO x LUIZ DIRCEU CIRINO- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo na forma do artigo 267, inciso IV. Custas remanescentes pelo requerente, observada a condição de beneficiário de Justiça Gratuita-Advs. VICTOR CARLOS WARTH e JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

25. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0000867-08.2009.8.16.0082-SONIA MARIA SEVERINO ROSA e outro x JUCELINA SOARES DA CRUZ e outro- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido inicial para o fim de conceder a guarda definitiva da menor aos requerentes"-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

26. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000784-89.2009.8.16.0082-JOAO PEREIRA NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante o laudo pericial-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001531-39.2009.8.16.0082-VILMA APARECIDA LOCKS x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.- A parte autora, ante a correspondência devolvida-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MOISES CANDIDO BERNARTT, JOSE CARLOS PERES DE SOUZA e EMERSON GIACHETO LUCHESI.-

28. BUSCA E APREENSAO-0001187-58.2009.8.16.0082-BV FINANCEIRA S.A. x OSVALDO DA SILVA- A parte autora, ante a fluência do prazo de suspensão.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

29. ACAO CIVIL PUBLICA-0000463-54.2009.8.16.0082-M.P.E.P. x D.R.P. e outros- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo por considerar que a propositura da presente ação não decorreu de ato de má-fé, deixo de condenar o Estado do Paraná nos honorários advocatícios, com fundamentos no artigo 18 da Lei. 7.347/85.-Advs. MINISTERIO PUBLICO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-

30. MONITORIA-0000287-41.2010.8.16.0082-JOSE ORLANDO DE MEDEIROS LIMA x ANDERSON CLAYTON DA SILVA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente a ação monitoria a fim de constituir o titulo executivo judicial em favor do autor no importe de R\$ 6.300,00 em 20 de abril de 2004, data em que cheque passou a ser exigível"-Advs. ARNO JOSE PEYROT JUNIOR e ORLANDO PEDRO F. JUNIOR.-

31. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000593-10.2010.8.16.0082-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador do requerente ante o Ofício de fls. 117, que agendou a perícia para o dia 17.04.2012 às 16:00 horas, com o médico perito Dr. Sergio Nascimento Pereira, na Rua Maranhão, 753, na cidade de Cascavel/PR, fone (45) 3225-8207. O periciado deverá comparecer à perícia munido dos exames complementares, receitas, medicamentos que estiver fazendo uso e outros documentos que possam favorecer o esclarecimento do caso, bem como estabelecer os elementos probantes. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000848-65.2010.8.16.0082-AGENOR DONIZETI DE BIASIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador do requerente ante o Ofício de fls. 83, que agendou a perícia para o dia 22.03.2012 às 09:20 horas, com o médico perito Dr. Julio Mizuta Junior, na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/PR, Clínica Ortho. Comprometendo-se o procurador a encaminhar o requerente até a realização do exame. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

33. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO-0000920-52.2010.8.16.0082-BANCO ITAU S/A x MARCOS JOSE JORGE e outro- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Improcedente a impugnação apresentada, conforme acima fundamentado, ante a sucumbência por parte do devedor, deverá as custas e honorários processuais por eles arcados, os quais arbitro no importe de 15% (quinze por cento) do valor da causa, ante o zelo e o cuidado do patrono, a natureza e importância da causa."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLOS EDUARDO LULU.-

34. PEDIDO DE CURATELA (V.FAM.)-0001026-14.2010.8.16.0082-NEUZA VENANCIO DE SOUZA x JEFERSON VENANCIO GONÇALVES- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso IV do CPC, custas remanescentes pela requerente.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

35. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001545-86.2010.8.16.0082-ZILMA DA SILVA LORDANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 132, que agendou a perícia para o dia 22.03.2012 às 19:40 horas, com o médico perito Dr. Julio Mizuta Junior, na Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/PR, Clínica Ortho. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001582-16.2010.8.16.0082-LAUDIS DA SILVA PRADO TOLEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da requerente ante o Ofício de fls. 76, que agendou a perícia para o dia 23.03.2012 às 09:40 horas, com o médico perito Dr. Julio Mizuta Junior, na

Rua Marechal Candido Rondon, 1596, na cidade de Cascavel/PR, Clínica Ortho. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a requerente até a realização do exame.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002006-58.2010.8.16.0082-MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE x CRISTHIANE TUNES e outro- As partes, ante a informação do contador judicial de fls. 90.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

38. INTERDIÇÃO E CURATELA-0002036-93.2010.8.16.0082-HENRIQUE SIMÕES FILHO e outro x CILDA SIMÕES DA SILVA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo, na forma do artigo 267 IV e paragrafo 1 todos do CPC. Custas remanescentes pelos requerentes, observado a condição de beneficiários da Justiça gratuita"-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA.-

39. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0002077-60.2010.8.16.0082-EDILEUSA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, ante o ofício de fls. 69-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000466-38.2011.8.16.0082-NEUZA DE FATIMA MEDICI THOME x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante o ofício de fls. 98-Advs. ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000648-24.2011.8.16.0082-JACKSON ALEXANDRE WILLIG x ABN AMRO REAL S.A.- As partes, para que no prazo de 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

42. PEDIDO DE CURATELA (V.FAM.)-0000915-93.2011.8.16.0082-ADELICIO PORFIRIO BARBOSA x MARIA DE FATIMA BARBOSA- Ao procurador das partes acerca do agendamento da perícia para o dia 26.03.2012 às 15:00 horas, com o médico perito Dr. Aurélio Regasso, no Hospital Dr. Aurelio, na cidade de Nova Aurora/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a interditanda até a realização do exame. -Advs. GISELLI PASSONI e JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

43. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000953-08.2011.8.16.0082-MARCIO ALECIO GONCALVES x MARCIA BECKER GONÇALVES- Ao procurador das partes acerca do agendamento da perícia para o dia 26.03.2012 às 15:00 horas, com o médico perito Dr. Aurélio Regasso, no Hospital Dr. Aurelio, na cidade de Nova Aurora/PR. Comprometendo-se o procurador a encaminhar a interditanda até a realização do exame.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e GISELLI PASSONI.-

44. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000959-15.2011.8.16.0082-EDNALVA BARBOSA AQUIAR LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para que no prazo de 05 dias especifique as provas que pretende produzir.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

45. COBRANCA (ORD)-0001224-17.2011.8.16.0082-FEDERAÇÃO DO SINDICATO DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA-FESMEPAR x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- As partes, para que no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. RUBENS SILVA e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*.-

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001665-95.2011.8.16.0082-DOUGLAS PEREZ LEGUARI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes, para que no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO.-

47. COBRANCA (ORD)-0001845-14.2011.8.16.0082-ALBERTINA VOLPATO x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE-PR- A parte autora, ante a contestação e documentos.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO*.-

48. PRESTACAO DE CONTAS-0001920-53.2011.8.16.0082-ELZA RANUCCI BARRIVIERA x BANCO BANESTADO S/A.- A parte autora, ante a contestação e documentos apresentados-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

49. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001930-97.2011.8.16.0082-MARIA MILTA GONÇALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a contestação e documentos juntados-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0002004-54.2011.8.16.0082-BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLORISVALDO DOS SANTOS- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC, em face o pedido de desistência expresso por parte da autora. Custas remanescentes pela parte autora.-Adv. ANA LUCIA PEREIRA.-

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-0002103-24.2011.8.16.0082-LUIZ BERTHA x ESTE JUIZO- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo precedente o pedido formulado pela parte autora no sentido de alterar a data"-Adv. HODLEI TATIANE VISCONCINI DINIZ.-

52. EXECUCAO FISCAL-AUTARQUIA-55/1995-CRMV - CONSELHO REGIONAL DE MEDIC. VETERINARIA/PR. x COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS ASTEN LTDA.- A parte autora, ante a fluência do prazo de suspensão.-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR*.-

53. EXECUCAO FISCAL-31/2008-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x DELMO RAUL PASSONI- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo na forma do artigo 794, inciso I do CPC.-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*, JOSE MIGUEL DA SILVA*, FERNANDO MARTIS SERRANO, KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

FORMOSA DO OESTE,07/03/2012
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 032/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 032/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0011 000489/2007
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0004 000066/2006
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0002 000296/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0001 000082/2001
ALINE TRINDADE 0016 000705/2008
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0002 000296/2002
AMANDA GIMENES COUTINHO 0016 000705/2008
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0007 000620/2006
ANA CLARA DE CARVALHO BOR 0002 000296/2002
ANADIR RUTE DOS SANTOS 0004 000066/2006
ANDERSON LOVATO 0017 000840/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0018 000987/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN 0016 000705/2008
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0011 000489/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000066/2006
CHARLES PARCHEN 0016 000705/2008
CLAUDIA BUENO GOMES 0015 000234/2008
CLEVERTON LORDANI 0012 000524/2007
0013 000728/2007
DANIEL FERNANDES APOLINAR 0011 000489/2007
DANIELLE RIBEIRO 0004 000066/2006
0008 000624/2006
DEBORA SEGALA 0002 000296/2002
EDUARDO GUIMARAES BORGES 0004 000066/2006
FERNANDA CORONADO F. MARQ 0015 000234/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0015 000234/2008
GEOVANI GHIDOLIN 0001 000082/2001
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0002 000296/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 000234/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 000066/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 000066/2006
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0018 000987/2008
GRACIELLA BARANOSKI FLORI 0010 000274/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0015 000234/2008
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0007 000620/2006
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0013 000728/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 000234/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0016 000705/2008
JANAINA GIOZZA 0015 000234/2008
JANAINA ROVARIS 0018 000987/2008
JEAN CARLO CANESSO 0014 000920/2007
JOAO ALBERTO MARCHIORI 0001 000082/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000066/2006
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0002 000296/2002
JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0004 000066/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0007 000620/2006
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0012 000524/2007
JOSE CLAUDIO RORATO 0011 000489/2007
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0011 000489/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0002 000296/2002
KARIN TATIANA DA SILVA 0004 000066/2006
KELIAN BORTOLINI LIMA 0015 000234/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 0014 000920/2007
LETICIA MOREIRA BENVENGO 0002 000296/2002
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0015 000234/2008
LUCIANE BRITO DE SOUZA 0015 000234/2008
LUCIANO ANGHINONI 0015 000234/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0018 000987/2008
LUIZ ASSI 0016 000705/2008
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0016 000705/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 000234/2008
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0016 000705/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0012 000524/2007
0013 000728/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0001 000082/2001
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0001 000082/2001
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0004 000066/2006
MARIA ANGELA DE OLIVEIRA 0004 000066/2006

MARIA ANGELICA GONCALVES 0009 000185/2007
MARIA CLAUDIA RORATO 0011 000489/2007
MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0005 000508/2006
MATHEUS CAPOANI MEINE 0006 000606/2006
MAURICIO MACHADO FERNANDE 0004 000066/2006
MILTON BACCIN 0018 000987/2008
NEANDRO LUNARDI 0011 000489/2007
NEDI VALDI DAMIATI 0006 000606/2006
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0014 000920/2007
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0015 000234/2008
PAULO FERNANDO DE MOURA 0015 000234/2008
PAULO ROBERTO FADEL 0016 000705/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS 0005 000508/2006
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0016 000705/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0002 000296/2002
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000705/2008
RODRIGO MILLANEZI DE FREI 0002 000296/2002
ROQUE SUTIL 0011 000489/2007
RUBENS PRATES JUNIOR 0003 000699/2003
SADI MEINE 0006 000606/2006
SERGIO SIMÃO DIAS 0005 000508/2006
VANESSA PANINI 0004 000066/2006
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0015 000234/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0015 000234/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0016 000705/2008
WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0001 000082/2001
WILLY COSTA DOLINSKI 0004 000066/2006

1. DEPOSITO-82/2001-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x ALFREDO CARLIN DE SOUZA-Intimem-se as partes, certificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, JOAO ALBERTO MARCHIORI e GEOVANI GHIDOLIN.-
2. EXECUÇÃO-296/2002-FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA x PRINCIPAL SEGUROS LTDA. e outros-A substituição de penhora de bens por dinheiro é sempre possível. Assim, para possibilitar o levantamento da penhora sobre veículos, depositem as executadas o valor em execução, descontando o valor já constante dos autos, de forma a possibilitar a substituição da penhora.-Adv. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR DE MATOS, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES, RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS, LETICIA MOREIRA BENVENGO, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, DEBORA SEGALA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-
3. AÇÃO CAUTELAR-699/2003-JULIO CESAR COSTA x BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro-Manifeste-se a parte requerente sobre as petições e documentos juntados as fls.188/182 e 385/585.-Adv. RUBENS PRATES JUNIOR.-
4. USUCAPIAO-66/2006-ALBERTINHO ZAVODINI e outro x VITALINO JULIO STELLA e outros-Manifestação das partes sobre documentos de fls.281/283.-Adv. WILLY COSTA DOLINSKI, DANIELLE RIBEIRO, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, KARIN TATIANA DA SILVA, EDUARDO GUIMARAES BORGES, VANESSA PANINI, MAURICIO MACHADO FERNANDES, MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ANADIR RUTE DOS SANTOS.-
5. EMBARGOS A EXECUCAO-508/2006-MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado e as partes quanto ao calculo judicial.-Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA e SERGIO SIMÃO DIAS.-
6. AÇÃO ORDINÁRIA-606/2006-JOAOQUIM MOISES NUNES CORREA x MARIO RONALDO GIMENES DUARTE e outro- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando-se baixa na distribuição.-Adv. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE.-
7. DESPEJO-620/2006-DOMINGUEZ DIBB E CIA LTDA. x AIRTON DE OLIVEIRA BAR - ME-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.487: "...deixe de proceder a Penhora em bens de propriedade da firma, que a firma que se encontra no novo endereço indicado pelo advogado do autor encontra cadastrado no CNPJ mf11663636.0001-30".-Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL e ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL.-
8. ALVARA JUDICIAL-624/2006-CLARICE MENEGHETTI e outros x ESP.LEONI MENEGHETTI-Defiro o prazo de 30 dias.-Adv. DANIELLE RIBEIRO.-
9. EMBARGOS DE TERCEIRO-185/2007-ROGERIO PALAZZO PANCIER x CECM-COMERCIO DE VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO D-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.132 verso: "...deixe de proceder a Penhora em bens do executado Rogerio Palazzo Pancier, em virtude denao encontrar o executado no endereço e nem bens em seu nome".-Adv. MARIA ANGELICA GONCALVES.-
10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-274/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x MARCOS PICOLE DE CARVALHO-Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a taxa efetiva de juros, mensal e anual, aplicada no contrato firmado entre as partes.-Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO.-
11. INDENIZACAO-0015094-33.2007.8.16.0030-CLARIDINA VARGAS WITCEL DE NASCIMENTO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro-Por economia processual, e para evitar eventual necessidade de interposição de embargos,

possivelmente a expedição de RPV sem necessidade de execução, intime-se o ente publico para se manifestar sobre o calculo, em 05 dias.-Advs. ROQUE SUTIL, DANIEL FERNANDES APOLINARIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO, NEANDRO LUNARDI, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2007-CECM-COM.DO VESTUARIO C.OESTE DO ESTADO DO PR. x GLOBAL OPERADORA DE TURISMO LTDA. e outros-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 131 verso: "...deixei de proceder a penhora e remoção do veículo VW fusca 1.300 L ano e modelo 1979 de placa ADM-6976, em razão de não encontra-lo no endereço indicado. Trata-se de residência da senhora Helena Leite (sogra da senhora Carme Maria Nodari), a qual declarou a este Oficial de Justiça que a senhora Carme não reside no local, bem como deixou de informar o endereço da mesma."-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

13. INDENIZACAO-728/2007-SERGIO KUSBICK x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$264,36 (Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Trinta e Seis Centavos).-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI-.

14. AÇÃO MONITORIA-920/2007-HSBC BANK BRASIL S/A. x ALEXANDRE VITORIA RODRIGUES & CIA LTDA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JEAN CARLO CANESSO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-234/2008-VILSON BRAZ ZANATA e outro x AUREA SEGUROS S/A.-Manifeste-se a parte executada sobre o despacho de fls.369.-Advs. NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, LUCIANE BRITO DE SOUZA, PAULO FERNANDO DE MOURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, CLAUDIA BUENO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-705/2008-VANDERLEIA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, ALINE TRINDADE, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, ANDREIA CRISTINA STEIN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-840/2008-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$249,83 (Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e Tres Centavos).-Adv. ANDERSON LOVATO-.

18. AÇÃO MONITORIA-987/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x HIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outros-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, MILTON BACCIN e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

Foz do Iguaçu, 08 de março de 2012
Eliane Saffraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 029/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 029/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0011 001311/2009
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 0006 000649/2009
ALESSANDRA LABIAK 0003 000217/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000386/2009
ANDERSON ARRIVABENE 0001 000017/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0012 001355/2009
ANNE PATRICIA MARTINI FER 0001 000017/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0003 000217/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0010 001121/2009
CARLOS WERZEL 0004 000386/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000114/2009

CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0004 000386/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0002 000114/2009
0004 000386/2009
EDSON LUIZ DE FREITAS 0015 001440/2009
EMERSON L. SANTANA 0003 000217/2009
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0007 000853/2009
FERNANDA DE SOUZA FREITAS 0017 011570/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0003 000217/2009
0010 001121/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 000114/2009
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0017 011570/2011
GUILHERME DI LUCA 0007 000853/2009
0015 001440/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0016 001449/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0019 020480/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0002 000114/2009
IGOR RAFAEL MAYER 0002 000114/2009
0004 000386/2009
INDIA MARA MOURA TORRES 0005 000608/2009
IVO KRAESKI 0015 001440/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000114/2009
JOHNNY PASIN 0013 001366/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0019 020480/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0004 000386/2009
KELYN CRISTINA TRENTA DE 0005 000608/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 0008 001007/2009
LUCIANE BORCATH 0001 000017/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001355/2009
MANUELA BARBOSA PEREIRA 0007 000853/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0004 000386/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0018 014868/2004
MARCOS CEZAR BERNEGOSI 0020 000040/2004
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0016 001449/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0010 001121/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0003 000217/2009
MIRELLA PARRA FULOP 0016 001449/2009
MIRNA LUCHMANN 0002 000114/2009
0004 000386/2009
NEIL DAXTER HONORATO E SI 0009 001074/2009
NIELFEN JESSER HONORATO E 0009 001074/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0008 001007/2009
PRISCILA DANTAS CUENCA 0016 001449/2009
RICARDO BORTOLOZZI 0002 000114/2009
0004 000386/2009
RICARDO RUH 0004 000386/2009
RODRIGO RUH 0004 000386/2009
SANDRA LOURES RAMOS 0001 000017/2009
SAVINE MERTIG MARTINS PRA 0015 001440/2009
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0004 000386/2009
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0014 001404/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-17/2009-CALCE PAGUE LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Intime-se conforme requerido as fls.502, item 'b', "Intimação da parte executada para pagar os honorários advocatícios no valor de R\$4.000,00 (Quatro Mil Reais) sob pena de incorrer na multa de 10%, a teor do artigo 475-J do CPC".-Advs. LUCIANE BORCATH, SANDRA LOURES RAMOS, ANDERSON ARRIVABENE e ANNE PATRICIA MARTINI FERRO-.

2. DEPOSITO-114/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-Comprove a parte Autora a publicação do Edital, no prazo de cinco dias.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e MIRNA LUCHMANN-.

3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-217/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x CLESIO APARECIDO EVANGELISTA-Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R\$392,36 (Trezentos e Noventa e Dois Reais e Trinta e Seis Centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-386/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGUINALDO CAIRES DE SOUZA-Defiro o prazo de 45 dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CRISTIANE FABIANA DE LIMA, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, IGOR RAFAEL MAYER, MIRNA LUCHMANN, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI e RODRIGO RUH-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0016778-22.2009.8.16.0030-JOAO BARBOSA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A. e outro-Demonstre a parte exequente a hipótese do artigo 12 da lei nº1.060/50.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

6. INVENTARIO-649/2009-MARIA BEGAI CORDEIRO DA SILVA x ESP. WILSON JOAQUIM DA SILVA-Permaneçam os autos suspenso, em arquivo, até solução do processo de falencia.-Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-853/2009-FABIO FAUSTINO DE SOUZA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Intime-se conforme requerido as fls.286, "Intimação da parte requerida para efetuar a complementação dos valores devidos no total de R\$3.527,23 (Tres Mil, Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Vinte e Tres Centavos), referente ao valor depositado as fls.144/145 devidamente atualizado e condenação de 10% sobre o valor da

condenação dos honorários advocatícios.-Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, MANUELA BARBOSA PEREIRA e GUILHERME DI LUCA.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1007/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EUGENIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA-Manifeste-se a parte sobre a certidão de fls.90, "Deixei de expedir Alvara Judicial autorizando o Procurador do Exequente a proceder o levantamento dos honorários advocatícios na proporção de 10%, eis que compulsando os presentes autos, verifiquei que as fls.21/22 foi fixado os honorários advocatícios em 5%."-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.-

9. DEPOSITO-0017821-91.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S.A. x APARECIDO SILVA-Manifeste-se o requerido sobre o depósito e as petições juntadas.-Advs. NEIL DAXTER HONORATO E SILVA e NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA.-

10. DEPOSITO-1121/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x NEI CARLOS DELFINO-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

11. ALVARA JUDICIAL-1311/2009-ELI SOUZA MACHADO JUNIOR e outro x ESP. FRANCIEL PEREIRA DE LARA KARLING-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte para cumprimento da determinação de fls.68, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1355/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SUPERMERCADO DANY LTDA. e outro-Indefiro a substituição do polo atico, pois o fundo de investimento nao tem personalidade jurídica propria. Manifeste-se pelo prosseguimento.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-1366/2009-CARLOS HENRIQUE ROCHA e outro x CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA. -Intimação para pagamento das custas que importam em R\$262,41 (Duzentos e Sessenta e Dois Reais e Quarenta e Um Centavos).-Adv. JOHNNY PASIN.-

14. ALVARA JUDICIAL-1404/2009-NELITA COLOMBELLI CAMARGO x ESP. DE MARIANO DE OLIVEIRA CAMARGO-Junte a declaração dos filhos.-Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1440/2009-MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA x SANEPAR S/A - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Manifestação das partes, sobre o calculo do valor da execução de fls.266/268.-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO, EDSON LUIZ DE FREITAS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1449/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x PASTELARIA E SORVETERIA BILLY E BETI LTDA. e outros-Juntar as certidoes dos CRI da Comarca.-Advs. MIRELLA PARRA FULOP, GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROSOA VIANNA.-

17. RESTITUCAO-0011570-86.2011.8.16.0030-JOSE DO CARMO RIBEIRO x M.G.A. - ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Advs. FERNANDA DE SOUZA FREITAS e GILDER CEZAR LONGUI NERES.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0014868-86.2011.8.16.0030-AIRTO JOSE VIANA x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

19. EMBARGOS A ARREMATACAO-0020480-05.2011.8.16.0030-AMILTON FRANKLIN DA SILVA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifestação da embargante, sobre a petição juntada as fls.188/218 e documentos que acompanham.-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO.-

20. EXECUCAO FISCAL-40/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x FOX CIMENTINHO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e outros-a Possibilidade de indicação de bens pelo devedor ja esta ha muito preclusa. Alem disso, os bens indicados sao de dificilima alienação, de forma que, de fato, nao garantem a execução. Cumpra-se o que foi determinado as fls.1.273, item "1" e proceda-se o bloqueio do prontuario dos veiculos indicados as fls.1.264, via Renajud. Manifeste-se pelo prosseguimento.-Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI.-

Foz do Iguaçu, 08 de março de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 030/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 030/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERBAL SOUTO GOMES 0002 000168/2006
ALEX DISARZ 0007 000350/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0030 035171/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 0031 035862/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0013 000120/2008
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0003 000191/2006
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0003 000191/2006
CARLA HELIANA V. MENEGASSI 0001 000119/2006
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0012 000877/2007
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0009 000547/2006
CELIO PIRES 0025 021213/2011
CELIO RODRIGUES HIDALGO 0027 024840/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0028 025435/2011
CLEVER SCHOSSLER 0014 000502/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0001 000119/2006
DANIELLE RIBEIRO 0007 000350/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 0009 000547/2006
EDSON MARCOS BRAZ 0013 000120/2008
ELIANE VARGAS ROCHA 0011 000587/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0015 000595/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0001 000119/2006
ENIR BECKER 0004 000194/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000525/2006
EVERALDO LARSEN 0027 024840/2011
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0006 000314/2006
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0017 000854/2009
0018 001026/2009
FABIANA NANTES GIACOMINI 0007 000350/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0001 000119/2006
FLAVIO SANTANA VALGAS 0001 000119/2006
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0014 000502/2008
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0005 000302/2006
GUILHERME DI LUCA 0016 000656/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0024 020722/2011
IRACELE GALLI DE SOUZA 0013 000120/2008
IZABELA CRISTINA R. CURI 0008 000525/2006
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0009 000547/2006
JANAINA BAPTISTA TENTE 0017 000854/2009
0018 001026/2009
JEFERSON FOSQUIERA 0008 000525/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0024 020722/2011
JULIANA GIMENEZ DE FREITA 0034 022296/2011
JULMARA LUIZA HUBNER 0011 000587/2006
JUSSARA CAETANO FONSECA 0006 000314/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 000595/2008
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0029 025984/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0032 035992/2011
LUCIANE RIBEIRO HIDALGO 0027 024840/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 000525/2006
MANUELA BARBOSA PEREIRA 0018 001026/2009
MARCELO CESAR MACIEL 0020 006765/2011
MARCELO LOCATELLI 0001 000119/2006
MARIA CONCEIÇÃO COSMO SOA 0023 017829/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 035171/2011
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0023 017829/2011
MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0022 016507/2011
0026 023605/2011
MOHAMED TARABAYNE 0010 000560/2006
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0008 000525/2006
0032 035992/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 0003 000191/2006
0013 000120/2008
OSMAR CODOLO FRANCO 0027 024840/2011
OSMAR SOUTO GOMES 0002 000168/2006
RENATA K. BATISTA E SILVA 0034 022296/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0015 000595/2008
0019 005844/2011
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0026 023605/2011
ROBERTO CHIMANSKI 0033 000326/2007
ROBERTO E. S. JUNIOR 0026 023605/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0001 000119/2006
SERGIO SIMÃO DIAS 0005 000302/2006
0007 000350/2006
0020 006765/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 000595/2008
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0014 000502/2008
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0008 000525/2006
VANESSA MATHEUS SOARES DE 0012 000877/2007
VICTOR CARLOS WARTH 0021 011042/2011
VILSON DREHER 0033 000326/2007
VITOR HUGO MARTINS 0022 016507/2011

1. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-119/2006-BANCO FINASA S/A. x ADEVAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Indefiro o pedido de fls.140/143. O Decreto-Lei nº 911 dispoe expressamente que se nao for encontrado o veiculo a parte deve requerer a conversao do feito para açao de deposito. Nesse sentido: TJPR, AI nº589.896-6, 18ª C. Cível, Rel. Des. Roberto de Vicente, decisao monocratica, j.09.06.2009. Se a determinação nao for atendida, proceda-se a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MARCELO LOCATELLI, FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-168/2006-ESP. EDUARDO DIAS e outros x CASTELAO - HOTEIS E TURISMO LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. ADERBAL SOUTO GOMES e OSMAR SOUTO GOMES-.
3. INDENIZACAO-0015537-18.2006.8.16.0030-FRIGBOI LTDA. e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, OSLI DE SOUZA MACHADO e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA-.
4. USUCAPIAO-194/2006-CARLOS FRANCISCO BARBOSA e outro x DENISE DALCANALE MARTINELLI e outros-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Adv. ENIR BECKER-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-302/2006-SILK WAY - COMERCIO IMP. EXP. DE TECIDOS LTDA. e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Indefiro o pedido porque ha bens a serem penhorados, cumprindo ao exequente fornecer os meios necessarios a remoção-Adv. SERGIO SIMÃO DIAS-.
6. INDENIZACAO-314/2006-DIOGO COLOMBELLI BISS x LUIZ ANTONIO MARTINS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. EVERSON MARAN DOS SANTOS e JUSSARA CAETANO FONSECA-.
7. REPARACAO DE DANOS-350/2006-EMILY KETLIN ROSA FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA-Defiro a AJG a parte autora. Manifeste-se o Dr. Procurador do Estado oficiente neste Juizo sobre a inclusao da pensao mensal em folha de pagamento.-Advs. ALEX DISARZ, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, DANIELLE RIBEIRO e SERGIO SIMÃO DIAS-.
8. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-525/2006-SIDENEY BALDESSAR x BANCO ITAU S/A-Defiro a autora para requerido, arquivem-se, com baixa.-Advs. JEFFERSON FOSQUIERA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA R. CURI e TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
9. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-547/2006-ALVISIO KRESSIN e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A.-Manifeste-se a parte exequente.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT e DOUGLAS DOS SANTOS-.
10. DESPEJO-560/2006-ESP. RACHED EL SAYED KHALIL SAFIEDDINE x PERLA MARISOL SALINAS ROA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MOHAMED TARABAYNE-.
11. AÇÃO RESCISÓRIA-587/2006-MARIO MARCIO BARROS DA SILVA e outro x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY-Demonte a parte exequente a hipotese do art.12 da lei nº1060/50.-Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER-.
12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-877/2007-ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA x NADIR CARLOS RIBEIRO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATEUS SOARES DE OLIVEIRA-.
13. INDENIZACAO-120/2008-PEDRO DE JESUS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro-Ciente da decisao do agravo de instrumento. Apesar de a parte ser beneficiaria da assistencia judiciaria gratuita, nao se pode impor ao perito a obrigação de apenas receber ao final da demanda. Assim, sob pena de inviabilizar-se a realizacao da prova, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, digam se aceitam arcar, cada uma, com 50% do valor dos honorarios, havendo possibilidade de parcelamento do valor, pois ambas o deslida da controvérsia, sob pena de o feito permanecer paralisado indefinidamente, com a nomeacao de diversos profissionais, sem probabilidade de se encontrar algum que aceite realizar a pericia sem o adiantamento dos honorarios.-Advs. IRACELE GALLI DE SOUZA, EDSON MARCOS BRAZ, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.
14. AÇÃO DE COBRANCA-502/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUA GRANDE x ANDRÉS SZAFRANEK KROL-Defiro a autora para requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, TELMAR CARLOS SCHOSSLER e CLEVER SCHOSSLER-.
15. DEPOSITO-0015924-62.2008.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A. x CLEBERSON RENI DE PAULA-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-656/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MARTIN FIERRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Devolvo a parte executada o prazo de 05 dias para manifestação sobre o calculo.-Adv. GUILHERME DI LUCA-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-854/2009-DAIZI DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e depósito efetivado as fls.293/300.-Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI e JANAINA BAPTISTA TENENTE-.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1026/2009-DIMAS CARLOS LUCATEL e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls.332.-Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, MANUELA BARBOSA PEREIRA e JANAINA BAPTISTA TENENTE-.
19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005844-34.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x HEROS JORGE DE ANDRADE-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
20. REPARACAO DE DANOS-0006765-90.2011.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x MAICON WAGNER RODRIGUES e outro-Defiro a suspensao do feito, pelo prazo de noventa (90) dias.-Advs. MARCELO CESAR MACIEL e SERGIO SIMÃO DIAS-.
21. DESPEJO-0011042-52.2011.8.16.0030-JOSE CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x SERGIO LUIS CARAMORI-Defiro a autora para requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Adv. VICTOR CARLOS WARTH-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0016507-42.2011.8.16.0030-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Recebo os embargos para, discussao com suspensao da execucao fiscal.-Advs. VITOR HUGO MARTINS e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017829-97.2011.8.16.0030-DORIVAL ARAUJO MACHADO x HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA FAMILIA-Defiro a autora para requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO e MARIA CONCEIÇÃO COSMO SOARES-.
24. ORDINARIA-0020722-61.2011.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x ATILIO JUAN GABRIEL CORTAZAR-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da peticao inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02.-Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.
25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021213-68.2011.8.16.0030-NAIR MONTEIRO x ARAUJO E ALEXANDRE LTDA.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Adv. CELIO PIRES-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0023605-78.2011.8.16.0030-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Recebo os embargos para discussao, com suspensao da execucao fiscal.-Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO E. S. JUNIOR e ROBERTA PEDROSO FERREIRA-.
27. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024840-80.2011.8.16.0030-PATUZZO - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. x CAPRIMETAL IND. METALURGICA LTDA.-Nao ha conexao. O fato de serem os reus do mesmo grupo economico nao significa que os processos sao distintos tenham que ser julgados conjuntamente, pois nao ha possibilidade de decisoes conflitantes. Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinencia, sob pena de preclusao e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Advs. EVERALDO LARSEN, OSMAR CODOLO FRANCO, CELIO RODRIGUES HIDALGO e LUCIANE RIBEIRO HIDALGO-.
28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025435-79.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x HELENA DE SOUZA BUCHE-Ao autor para indicar Banco, agência, conta, titularidade, CPF ou CNPJ para devolução dos valores referentes a GRC.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.
29. NOTIFICACAO-0025984-89.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S/A x CEREALIS CLAUS LTDA. e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035171-24.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S.A. x CARLOS ALBERTO SANTANA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
31. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0035862-38.2011.8.16.0030-JOSE FERREIRA DE OLIVA e outro x PADOVANI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. ANDRÉ LUIZ DA SILVA-.
32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035992-28.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS MORESCO LTDA. e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.
33. EXECUCAO FISCAL-326/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANTONIO CLEMENTE GABRIEL PAES-Intimação da parte executada dentro do prazo legal, opor embargos.-Advs. ROBERTO CHIMANSKI e VILSON DREHER-.
34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0022296-22.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de SAPEZAL/MT - VARA UNICA-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x RENATA DA SILVA SOARES-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$204,45, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC), bem como para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. JULIANA GIMENEZ DE FREITAS e RENATA K. BATISTA E SILVA-.

Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 049/2012 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 049/2012 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON SERVO DOS SANTOS 0053 003131/2012
ADEMAR DA SILVA 0038 023054/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0004 000609/2007
0009 000418/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0002 000920/1997
ADRIANA RIBEIRO COSTA 0002 000920/1997
ALCEU MACHADO FILHO 0020 009575/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0011 009429/2010
0023 013301/2011
0034 021880/2011
0036 022174/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0056 003700/2012
ALEXANDRA BARP 0010 001250/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 014877/2011
0029 018213/2011
0031 020383/2011
0039 023235/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0040 032022/2011
ALEXANDER ROBERTO A.VALA 0004 000609/2007
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0030 018705/2011
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0003 000123/2001
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0003 000123/2001
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0056 003700/2012
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0004 000609/2007
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0012 011132/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0015 015706/2010
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0010 001250/2009
0015 015706/2010
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE 0047 036023/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0071 004883/2012
0072 005186/2012
ANDREIA BELO ROSSO 0002 000920/1997
ANDREIA STRASSBURGER 0050 002186/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0012 011132/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0051 002692/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0024 013765/2011
0065 004235/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0014 015341/2010
ANTONIO LU 0010 001250/2009
ARACELY DE SOUZA 0020 009575/2011
0041 032233/2011
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0010 001250/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0077 000950/2006
CAETANO FERREIRA FILHO 0009 000418/2009
0019 008540/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0026 015287/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0066 004588/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0055 003471/2012
0058 003980/2012
0061 004135/2012
0062 004139/2012
0063 004144/2012
CARLA TEREZA DOS SANTOS D 0002 000920/1997
CARLOS DAHLEM DA ROSA 0013 013445/2010
CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0028 018183/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0012 011132/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0013 013445/2010
CHARLES PARCHEN 0006 000137/2009
CLAUDIA CANZI 0004 000609/2007
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0010 001250/2009
CLAUDIO DE LARA JUNIOR 0082 006198/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0017 026294/2010
CLAZANCIA LUCIA ESTEVES 0082 006198/2010
CLECIO ALMEIDA VIANA 0059 004001/2012
CLEVERTON LORDANI 0033 021352/2011
CRISTIANE BELLOMO DE OLIV 0028 018183/2011
CRISTIANE BOELTER CORREA 0014 015341/2010
CRISTIAN MIGUEL 0026 015287/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 0005 001091/2008
DANIELI MICHELON DO VALLE 0002 000920/1997
DIOGO BIANCHI FAZOLO 0021 009913/2011
0038 023054/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0047 036023/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 013301/2011
0027 017833/2011
EDUARDO RIBEIRO NETO 0013 013445/2010
ELIANA MARIA COLUSSO 0078 006897/2010
0081 026372/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0026 015287/2011

ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0004 000609/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 013765/2011
EVERALDO LARSSSEN 0011 009429/2010
0027 017833/2011
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0006 000137/2009
FABIANA NANTES GIACOMINI 0006 000137/2009
FABIO Y. ARAKI 0083 003456/2012
FATIMA CRISTINA PAIS DE A 0069 004834/2012
FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0013 013445/2010
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0076 000117/2006
FERNANDA SMAHA DAMIAO 0045 034745/2011
FERNANDA STRASSBURGER 0050 002186/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0011 009429/2010
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0020 009575/2011
FRANCIELE MARIA GEMIN 0013 013445/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0010 001250/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 020990/2011
0036 022174/2011
GIANMARCO COSTABEBER 0013 013445/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 013445/2010
GREICE DA SILVA NUNES MAZ 0002 000920/1997
GUILHERME DI LUCA 0005 001091/2008
0017 026294/2010
0019 008540/2011
HYON JIN CHOI 0016 017848/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0014 015341/2010
IGOR ROGERIO FERREIRA 0002 000920/1997
INDIA MARA MOURA TORRES 0015 015706/2010
0043 034396/2011
0046 035023/2011
0048 000213/2012
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0035 021920/2011
IVERALDO NEVES 0027 017833/2011
0029 018213/2011
0032 020990/2011
IVO KRAESKI 0005 001091/2008
0017 026294/2010
0019 008540/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0035 021920/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0069 004834/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 020990/2011
0036 022174/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0005 001091/2008
0011 009429/2010
0023 013301/2011
JEAN CARLO CANESSO 0060 004056/2012
0075 000268/2005
JEAN DAL MASO COSTI 0003 000123/2001
JEANDERSON ECKERT MARTINS 0052 003020/2012
JEAN FERREIRA DA SILVA 0038 023054/2011
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0083 003456/2012
JEFFERSON SUZIN 0018 004146/2011
0054 003334/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0013 013445/2010
JOHNNY PASIN 0057 003882/2012
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0049 001170/2012
JORGE AUGUSTO MATOS 0040 032022/2011
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0011 009429/2010
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0073 000386/2000
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0080 023031/2011
JOSIANE BORGES PRADO 0002 000920/1997
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE F 0001 000993/1987
JULIANA PENAYO DE MELO 0017 026294/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 0032 020990/2011
0036 022174/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0070 004836/2012
KARIN TATIANA DA SILVA 0013 013445/2010
KATIA ANDRESSA MURARO 0025 014877/2011
KELLY MARINA CAMPOS 0026 015287/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0043 034396/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0015 015706/2010
0046 035023/2011
0048 000213/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA 0008 000363/2009
0014 015341/2010
LEANDRO DE QUADROS 0070 004836/2012
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0079 002144/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0033 021352/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0047 036023/2011
LORENA NASCIMENTO GLOCK 0013 013445/2010
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0018 004146/2011
0039 023235/2011
LUCIMAR DE FARIA 0055 003471/2012
0058 003980/2012
0061 004135/2012
0062 004139/2012
0063 004144/2012
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0080 023031/2011
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0012 011132/2010
0016 017848/2010
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0079 002144/2011
LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0030 018705/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 013445/2010
0033 021352/2011
0071 004883/2012
0072 005186/2012
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0006 000137/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 020990/2011
0036 022174/2011

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 013765/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0040 032022/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0011 009429/2010
 MARCELO BARZOTTO 0009 000418/2009
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0033 021352/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0064 004212/2012
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0033 021352/2011
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0045 034745/2011
 MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0076 000117/2006
 MARCIA SATIL PARREIRA 0037 022732/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 013301/2011
 0027 017833/2011
 MARCIO LANZONI BONATO 0007 000284/2009
 MARCOS ANTONIO BANDEIRA R 0064 004212/2012
 MARCOS LUCIANO GOMES 0007 000284/2009
 MARCUS VINICIUS SANCHES 0059 004001/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 018705/2011
 MARIANE MENEGAZZO 0005 001091/2008
 0044 034515/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0034 021880/2011
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0002 000920/1997
 0010 001250/2009
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0037 022732/2011
 MARIZE DE AZEVEDO G.BARBO 0002 000920/1997
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0007 000284/2009
 MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0084 003542/2012
 MAURICIO DEFASSI 0057 003882/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0033 021352/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0024 013765/2011
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0064 004212/2012
 MICHELLY ALBERTI 0002 000920/1997
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 001250/2009
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0036 022174/2011
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0031 020383/2011
 0052 003020/2012
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0028 018183/2011
 NAYANE GUASTALA 0012 011132/2010
 NEIDE DE FATIMA TARAS 0006 000137/2009
 NELSON PILLA FILHO 0013 013445/2010
 0033 021352/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0011 009429/2010
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0070 004836/2012
 OSMAR CODOLO FRANCO 0030 018705/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0026 015287/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 015287/2011
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0009 000418/2009
 0022 010630/2011
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0011 009429/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0037 022732/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000137/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0067 004610/2012
 0068 004614/2012
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0007 000284/2009
 RICARDO CESAR DA SILVA GR 0028 018183/2011
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0013 013445/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0056 003700/2012
 RODRIGO JONAS SAVALHIA 0002 000920/1997
 RONALDO JOSE E SILVA 0016 017848/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0030 018705/2011
 SERGIO SIMÃO DIAS 0003 000123/2001
 SILVIA DE FATIMA SOARES 0007 000284/2009
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0074 000358/2002
 SONIA MARIA SONEGO 0028 018183/2011
 SUHELLYN H. DE AZEVEDO 0020 009575/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 021880/2011
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0024 013765/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0010 001250/2009
 VAGNER DE OLIVEIRA 0008 000363/2009
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0074 000358/2002
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 014877/2011
 0029 018213/2011
 0039 023235/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0031 020383/2011
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0012 011132/2010
 VANESSA PANINI 0013 013445/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0023 013301/2011
 0027 017833/2011
 WILSON LUIS ISCUISSATI 0007 000284/2009
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0040 032022/2011
 XAVIER ANTONIO SALGAR 0042 034058/2011
 YASA ROCHELLE SANTOS DE A 0002 000920/1997

1. INVENTARIO E PARTILHA-993/1987-ELZIRA ERICA VACCARI x ESP.OSCAR VACCARI-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 538,40 (Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Quarenta Centavos). - Adv. JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO.-

2. REPARAÇÃO DE DANOS-920/1997-CLEVENICE DE AZEVEDO GIOVANNETTI x TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A. - TELEPAR-Ciência ao interessado de que foi expedido Ofício sob nº 301/2012, para transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta de titularidade de Brasil Telecom S/A, o mesmo foi protocolado em data de 29/02/2012, junto ao Banco Itaú S/A - Fórum/Local. -Advs. MARIZE DE AZEVEDO G.BARBOSA, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ADRIANA RIBEIRO COSTA, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, ANDREIA BELO ROSSO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL, DANIELI MICHELON

DO VALLE, GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI, RODRIGO JONAS SAVALHIA e IGOR ROGERIO FERREIRA.-

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-123/2001-JORGE GONCALVES e outro x ESTADO DO PARANA-Considerando que o executado deixou que o prazo para oposição de embargos transcorresse sem qualquer providência, não resta qualquer questão acerca do crédito da parte exequente perante o Estado do Paraná, devendo a Escrivania, após decorrido o prazo para recurso, providenciar a extração de precatório requisitório ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor total de R\$ 121.761,86 (cento e vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), considerando o cálculo de fls. 447/453. Anoto que o crédito tem natureza alimentar e conta com a preferência do artigo 100, §1º-A, da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000. -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, JEAN DAL' MASO COSTI e SERGIO SIMÃO DIAS.-

4. AÇÃO RESCISÓRIA-609/2007-ELZA TAFAREL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Defiro a carga dos autos por 10 dias. -Advs. CLAUDIA CANZI, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXSANDER ROBERTO A.VALADAO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1091/2008-ANADIR RUTE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.- Despacho de fls. 387..." Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao contador para que elabore planilha atualizada do saldo remanescente da execução, considerando os levantamentos já efetuados, e esclarecendo em que reside a divergência nos cálculos apresentados. Manifestem-se os interessados, sobre a informação de fls. 388 e sobre o cálculo geral no valor de R\$ 4.932,47 (Quatro Mil e Novecentos e Trinta e Dois Reais e Quarenta e Sete Centavos). -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

6. SUMARIA DE INDENIZACAO-137/2009-NANCY TEREZINHA GALEAZZI x BANCO SANTANDER S/A.-Ciência ao interessado de que foi expedido ofício sob nº 180/2012, para transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta de titularidade de Banco Santander, o mesmo foi protocolado em data de 30/01/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local. Ao arquivo, com baixa. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN e NEIDE DE FATIMA TARAS.-

7. AÇÃO ORDINÁRIA-284/2009-ISADIR SALETE DA LIVA DE LIMA e outros x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Nos autos nº 285/2009, em todo similar ao presente, houve rejeição da alegação de conexão. No entanto, o e. Tribunal de Justiça reconheceu a necessidade de reunião dos processos:... Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que... Assim, em razão da possibilidade de decisões conflitantes, o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca é preventivo, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, conforme se percebe da data do primeiro despacho, fls. 321. Com fundamento no artigo 103 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão entre esta ação e a ação civil pública autuada sob nº 616/2003 em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, determinando a oportuna remessa dos autos. -Advs. WILSON LUIS ISCUISSATI, SILVIA DE FATIMA SOARES, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, MARCIO LANZONI BONATO, MARCOS LUCIANO GOMES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.-

8. RESCISAO DE CONTRATO-363/2009-LOTEADORA TUPARENDI LTDA. x OLDINA DE LOURDES MATIAS-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº107/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 22/02/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e VAGNER DE OLIVEIRA.-

9. AÇÃO CAUTELAR-418/2009-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DON JOSE LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao contador judicial para retificação do cálculo, vedada nova cobrança de custas, em razão do equívoco concedido. Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R\$ 675,61 (Seiscentos e Setenta e Cinco Reais e Sessenta e Um Centavos). -Advs. MARCELO BARZOTTO, CAETANO FERREIRA FILHO, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

10. SUMARIA DE COBRANCA-1250/2009-ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Ciência ao interessado de que foi expedido ofício sob nº 239/2012, para transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta de titularidade Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, o mesmo foi protocolado em data de 10/02/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI, FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, ALEXANDRA BARP, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANTONIO LU, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTONH e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.-

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0009429-31.2010.8.16.0030-ALDORI DE OLIVEIRA NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S.A.- Com razão a parte ré às fls. 195, pois a análise do recurso de fls. 109 demonstra que se refere a outro processo. Assim, determino o desentranhamento e devolução da petição de recurso de fls. 109/138. Por consequência, recebo o recurso de fls. 143 nos efeitos devolutivo e suspensivo e devolvo o prazo de 15 dias para a parte recorrida apresentar nova resposta se entender necessário. Ciência ao procurador do interessado de que foram desentranhados os documentos originais de fls. 109/138 e guardam a sua retirada de cartório. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, EVERALDO LARSSSEN, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO

BERTONI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-
 12. SUMARIA DE REPAR. DE DANOS-0011132-94.2010.8.16.0030-JURACI LAZAROTTO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-Ciência as partes da manifestação do Sr. Perito de fls. 174...."que pretende iniciar os trabalhos periciais no dia 13 de março de 2012, às 08:30 horas, tomando como ponto de encontro o almoxarifado da Copel na cidade de Cascavel-PR, à rua Rio da Paz, 1160, onde se encontra o medidor a ser periciado (laboratório utilizado pela requerida na época dos fatos). Para melhor orientação, o telefone do local é (45) 3220-2146. " -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA M. S. DE OLIVEIRA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, NAYANE GUASTALA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-
 13. REVISIONAL DE CONTRATO-0013445-28.2010.8.16.0030-MAYARA GEREMIA NEGRETTE GARCIA x FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. PCG BRASIL MULTICARTEIRA e outros- Ao e. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens (fls. 289 e fls. 305). -Advs. EDUARDO RIBEIRO NETO, KARIN TATIANA DA SILVA, VANESSA PANINI, CARLOS DAHLEM DA ROSA, GIANMARCO COSTABEBER, ROBERTA PACHECO ANTUNES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI, FRANCIELE MARIA GEMIN, LORENA NASCIMENTO GLOCK e NELSON PILLA FILHO-
 14. DECLARATORIA-0015341-09.2010.8.16.0030-JOSE CARLOS DE SOUZA x KARCENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS e outro-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e CRISTIANE BOELTER CORREA-
 15. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0015706-63.2010.8.16.0030-EDSON RODRIGUES PINTO x PARANÁ BANCO S/A-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 062/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 03/02/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Se nada mais for requerido, arquivem-se, com baixa. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e ANA PAULA CONTI BASTOS-
 16. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017848-40.2010.8.16.0030-DEBORA CRISTINA WEIRICH e outro x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-Ciência as partes da manifestação do Sr. Perito de fls. 102...."que pretende iniciar os trabalhos periciais no dia 13 de março de 2012, às 13:30 horas, tomando como ponto de encontro a Linha de transmissão que passa sobre o terreno indicado pela Requerente. Telefone perito - (45) 3523-0981 " -Advs. HYON JIN CHOI, RONALDO JOSE E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI-
 17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0026294-32.2010.8.16.0030-TECLA HOFFMANN QUINONEZ e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 123/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/03/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 284/285. -Advs. JULIANA PENAYO DE MELO, CLAUDIO GILARDI BRITOS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-
 18. REVISIONAL DE CONTRATO-0004146-90.2011.8.16.0030-VALTER CAMPOS DE ARAUJO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS e JEFFERSON SUZIN-
 19. REPETICAO DE INDEBITO-0008540-43.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-1. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-
 20. SUMARIA DE COBRANCA-0009575-38.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PANAMERICANO x FORMATO CONSTRUCOES LTDA.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ARACELY DE SOUZA, SUHELLYN H. DE AZEVEDO, ALCEU MACHADO FILHO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-
 21. EMBARGOS A EXECUCAO-0009913-12.2011.8.16.0030-LILYAN RUTH KUNSTMANN e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- 1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo apenas (Código de Processo Civil, art. 520, inc. V). -Adv. DIOGO BIANCHI FAZOLO-
 22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010630-24.2011.8.16.0030-MONIR SMAIL YOUNES e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-
 23. REVISIONAL DE CONTRATO-0013301-20.2011.8.16.0030-ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES NETO x BANCO ITAU S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-
 24. REVISIONAL DE CONTRATO-0013765-44.2011.8.16.0030-ROMI QUINTILHANO ALVES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIN

WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-
 25. REVISIONAL DE CONTRATO-0014877-48.2011.8.16.0030-FERNANDO MURARO DA SILVA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Recebo o apelo interposto no duplo efeito. Vista aos apelados para contrarrazões em prazo sucessivo. -Advs. KATIA ANDRESSA MURARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-
 26. REVISIONAL DE CONTRATO-0015287-09.2011.8.16.0030-NEIVE CAMANA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. KELLY MARINA CAMPOS, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-
 27. REVISIONAL DE CONTRATO-0017833-37.2011.8.16.0030-DANIELE MARCONCINI x BANCO FIAT S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. IVERALDO NEVES, EVERALDO LARSSSEN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-
 28. INDENIZACAO-0018183-25.2011.8.16.0030-AGNEIA APARECIDA SOUZA NERES e outros x ASSOCIACAO EDUCACIONAL IGUACU (AEI)- Trata-se de recurso de embargos de declaração ao argumento de omissão. É o relatório. Decido. O recurso deve ser provido. De fato, houve omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. Assim, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º do CPC, considerando o julgamento antecipado e a ausência de relevante complexidade. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos acima assinalados. Cumpra-se o CN, no que for pertinente. -Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI, SONIA MARIA SONEGO, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-
 29. REVISIONAL DE CONTRATO-0018213-60.2011.8.16.0030-FRANCIELLE OLIVEIRA SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. IVERALDO NEVES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 30. REVISIONAL DE CONTRATO-0018705-52.2011.8.16.0030-MARILHA DE FATIMA MASS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, MARIANE CARDOSO MACAREVICK, ALINE C. C. DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-
 31. REVISIONAL DE CONTRATO-0020383-05.2011.8.16.0030-VALTAIR ANDRADE LUCAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-
 32. REVISIONAL DE CONTRATO-0020990-18.2011.8.16.0030-JOSE VALDIR PILTS x BV FINANCEIRA S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. IVERALDO NEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JULIANE FEITOSA SANCHES-
 33. REPETICAO DE INDEBITO-0021352-20.2011.8.16.0030-SERGIO LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-
 34. REVISIONAL DE CONTRATO-0021880-54.2011.8.16.0030-ANTONIO DA SILVA MENEZES x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-
 35. REPETICAO DE INDEBITO-0021920-36.2011.8.16.0030-ANTONINHO GARCIA BATISTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI e IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO-
 36. REVISIONAL DE CONTRATO-0022174-09.2011.8.16.0030-DEOCLIDES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se relaciona à confirmação da liminar concedida. 2.Intime-se o recorrido para responder no prazo de quinze (15) dias. -Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANE FEITOSA SANCHES e MORIANE PORTELLA GARCIA-
 37. SUMARIA DE INDENIZACAO-0022732-78.2011.8.16.0030-MARIA DA CONCEIÇÃO ABREU DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-

38. REPARACAO DE DANOS-0023054-98.2011.8.16.0030-DARCILDA MARIA MULINARI e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. JEAN FERREIRA DA SILVA, DIOGO BIANCHI FAZOLE e ADEMAR DA SILVA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0023235-02.2011.8.16.0030-DILSON MATIAS DA SILVA x AYMORE FINANCIAMENTO/SANTANDER S.A.-Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032022-20.2011.8.16.0030-BANCO SAFRA S/A. x BUZZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, WIVIANE CRISTINA PERIN, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO MATOS-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0032233-56.2011.8.16.0030-APARECIDA BERNADETE MANGIARDO LOURENCO x HSBC BANK BRASIL S.A.- Está assentado que o juiz pode determinar esclarecimentos da parte autora em razão do pedido de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido... No caso em análise, foi determinado que a parte autora realizasse esclarecimentos, fls. 29, para possibilitar a análise de seu pedido. A parte, mesmo intimada, fls. 30, permaneceu inerte, o que faz presumir que não prestou os esclarecimentos porque tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, o que já se suspeitava em razão do valor das parcelas do financiamento. Assim ao tempo em que indefiro a assistência judiciária à parte autora, determino que seja intimada para recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 648,60 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ARACELY DE SOUZA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0034058-35.2011.8.16.0030-ZORAIDE DA SILVA CAIMI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO PESSOAL E INVESTIMENTO- Está assentado que o juiz pode determinar esclarecimentos da parte autora em razão do pedido de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido... No caso em análise, foi determinado que a parte autora realizasse esclarecimentos, fls. 18, para possibilitar a análise de seu pedido. A parte, mesmo intimada, fls. 92, permaneceu inerte, o que faz presumir que não prestou os esclarecimentos porque tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, o que já se suspeitava em razão da natureza da operação realizada, fls. 25, na qual financiou veículo de valor de R\$ 42.000,00, com parcelas mensais de mais de R\$ 1.300,00. Conforme já decidiu o e. Tribunal...Assim, ao tempo em que indefiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, determino seja intimada para recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. XAVIER ANTONIO SALGAR-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0034396-09.2011.8.16.0030-IVANETE MARIA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A.- Está assentado que o juiz pode determinar esclarecimentos da parte autora em razão do pedido de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido... No caso em análise, foi determinado que a parte autora realizasse esclarecimentos, fls. 30, para possibilitar a análise de seu pedido. A parte, mesmo intimada, fls. 31, permaneceu inerte, o que faz presumir que não prestou os esclarecimentos porque tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, o que já se suspeitava em razão de sua qualidade profissional, servidora pública, bem como seu estado civil, casada. Assim, ao tempo em que indefiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, determino que seja intimada para recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Duzentos e Onze Reais e Cinquenta Centavos), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

44. AÇÃO MONITORIA-0034515-67.2011.8.16.0030-HELENA NEULEMANN x DANIELA CECHINEL CARDOSO-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A própria cobrança realizada indica a desnecessidade de concessão e denota ter condições de arcar com as custas do processo. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. A autora para recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Duzentos e Onze Reais e Cinquenta Centavos), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIANE MENEGAZZO-.

45. OPOSICAO-0034745-12.2011.8.16.0030-RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A. e outro- O autor ajuizou oposição. No entanto, o processo em apenso é de depósito e as partes naqueles autos não discutem propriedade do bem, apenas a posse. O caso parece ser de embargos de terceiro, na forma do artigo 1.046 do CPC, razão porque ordeno seja a petição inicial emendada para que seja observado o rito adequado. Prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDA SMAHA DAMIAO e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0035023-13.2011.8.16.0030-MARCIA DE LOURDES PORTO x BANCO RURAL S.A.-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora tem renda líquida superior a R\$ 3.500,00, fls. 35. Mesmo com o desconto do empréstimo consignado, tem renda superior a R\$ 2.600,00, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo... A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 239,70 (Duzentos e Trinta e Nove Reais e Setenta Centavos), bem

como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

47. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0036023-48.2011.8.16.0030-ANA IRANI SEVERO DA ROSA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Despacho de fls. 87..."Proceda-se nova comunicação à ré, via AR/MP e fac-símile, para que seja integralmente cumprida a decisão liminar, sob pena de multa semanal de R\$ 1.000,00..."Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDERSON DE CAMPOS FREIRE, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000213-75.2012.8.16.0030-SILVIA CLARA FERNANDES GARCEZ x BANCO SANTANDER S.A.-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A própria parte autora declarou que tem renda mensal familiar de R\$ 5.000,00, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo...Seria muito bom se as pessoas necessitadas do país pudessem demonstrar tal capacidade financeira. No entanto, o fato é que o autor não é pessoa necessitada ou pobre na acepção jurídica do termo, que a lei quer proteger. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Duzentos e Onze Reais e Cinquenta Centavos), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

49. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001170-76.2012.8.16.0030-APARECIDO JOSÉ DA SILVA x FozTRANS - INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU e outro- Está assentado que o juiz pode determinar esclarecimentos da parte autora em razão do pedido de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido... No caso em análise, foi determinado que a parte autora realizasse esclarecimentos, fls. 58, para possibilitar a análise de seu pedido. A parte, mesmo intimada, fls. 59, permaneceu inerte, o que faz presumir que não prestou os esclarecimentos porque tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, Assim, ao tempo em que indefiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, determino que seja intimada para recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 296,10 (Duzentos e Noventa e Seis Reais e Dez Centavos), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0002186-65.2012.8.16.0030-JOÃO EDUARDO ARAUJO x BANCO FINASA S.A.-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A parte autora adquiriu um veículo adimplido com 24 parcelas de mais de R\$ 900,00 cada, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. Conforme já decidiu o e. Tribunal... A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDREIA STRASSBURGER e FERNANDA STRASSBURGER-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0002692-41.2012.8.16.0030-EDELICIO DE ALBUQUERQUE x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos, etc...Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, defiro antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito judicial das parcelas na forma apresentada pela parte autora, com afastamento dos efeitos da mora; b) conceder a manutenção de posse da autora no veículo objeto do financiamento e; c) determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito ou promova a baixa do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito discutido neste processo. Ao autor para retirar a Carta de Citação com o AR, no prazo de 10 dias. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0003020-68.2012.8.16.0030-LOURDES SALETE CONSTANCIO x BANCO GENERAL MOTORS S/A- Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A autora adquiriu um veículo no valor de R\$ 38.000,00, fls. 17. Pagou à vista R\$ 18.000,00 e financiou o restante em 36 parcelas de R\$ 783,91, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo... Seria muito bom se as pessoas necessitadas do país pudessem demonstrar tal capacidade financeira. No entanto, o fato é que o autor não é pessoa necessitada ou pobre na acepção jurídica do termo, que a lei quer proteger. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. JEANDERSON ECKERT MARTINS e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0003131-52.2012.8.16.0030-SARITA OZORIO WOLFL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Emende-se para informar a profissão da parte autora (CPC, 282, III). Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, a profissão do cônjuge, bem como a renda total familiar, considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família. Junte os 3 últimos contra-cheques. Prazo de 10 dias. -Adv. ADELSON SERVO DOS SANTOS-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0003334-14.2012.8.16.0030-ALESANDRA GOMES PADILHA x BV FINANCEIRA S/A.-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A autora adquiriu um veículo no valor de R\$ 36.300,00, fls. 34. Pagou à vista R\$ 18.300,00 e financiou o restante em 60 parcelas de R\$ 566,87, o que denota ter condições de

arcar com as custas do processo... Seria muito bom se as pessoas necessitadas do país pudessem demonstrar tal capacidade financeira. No entanto, o fato é que o autor não é pessoa necessitada ou pobre na acepção jurídica do termo, que a lei quer proteger. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. JEFFERSON SUZIN-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003471-93.2012.8.16.0030-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RICARDO RIBEIRO DA SILVA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

56. RESTITUCAO-0003700-53.2012.8.16.0030-FABIO JUNIOR CECCHETTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003882-39.2012.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x HS DUTRA e CIA LTDA-A parte exequente para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 507,60 (Quinhentos e Sete Reais e Sessenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

58. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003980-24.2012.8.16.0030-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDREA ALVES PEREIRA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-0004001-97.2012.8.16.0030-ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA. x FOZ BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. MARCUS VINICIUS SANCHES e CLECIO ALMEIDA VIANA-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-0004056-48.2012.8.16.0030-AUTOFOZ VEICULOS LTDA x CUSTODIA APARECIDA SOUZA CONFECOES-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 507,60 (Quinhentos e Sete Reais e Sessenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

61. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004135-27.2012.8.16.0030-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JEFFERSON JORGE DA ROSA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004139-64.2012.8.16.0030-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x IRANI LUIZ FASSINI-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004144-86.2012.8.16.0030-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONIO RAMONA VILASANTA- A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 761,40 (Setecentos e Sessenta e Um Reais e Quarenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC)-Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

64. ACOA MONITORIA-0004212-36.2012.8.16.0030-AUTO POSTO 25 LTDA x ALFONSO ANTONIO LARRUSA-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Custas pagas. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0004235-79.2012.8.16.0030-PETRUCIO LEANDRO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.-Indefiro a assistência judiciária gratuita. A presunção da Lei 1.060/50 é relativa e no caso há elementos nos autos que indicam a desnecessidade de concessão de justiça gratuita à parte autora. A autora adquiriu um veículo zero KM, no valor de R\$ 46.000,00, fls. 33, em 60 parcelas R\$ 1.252,07, o que denota ter condições de arcar com as custas do processo. Seria muito bom se as pessoas necessitadas do país pudessem demonstrar tal capacidade financeira. No entanto, o fato é que o autor não é pessoa necessitada ou pobre na acepção jurídica do termo, que a lei quer proteger. A assistência judiciária gratuita deve ser reservada aos que dela realmente necessitam. Ao autor para recolhimento

de custas processuais no valor de R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0004588-22.2012.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S/A x OLIVEIRA E VERDI LTDA- A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 479,40 (Quatrocenos e Setenta e Nove Reais e Quarenta Centavos) e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

67. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004610-80.2012.8.16.0030-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CHARLES MEDINA PORTILHO- A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004614-20.2012.8.16.0030-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANTONIO CAEIRO TAROCO- A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

69. ORDINARIA-0004834-18.2012.8.16.0030-DELLA PREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x NATALICIO AUGUSTO DA SILVA- A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. FATIMA CRISTINA PAIS DE ALMEIDA e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

70. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0004836-85.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER S.A. e outros x O JUIZO- A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004883-59.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSE SERGIO FEITOSA- A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005186-73.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUIZ CARLOS OSOWSKI- A parte exequente para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. EXECUCAO FISCAL-386/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA- 1. Levantem-se as constrições realizadas nos autos, conforme requerido às fls. 1381. 2. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

74. EXECUCAO FISCAL-358/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OZITEL - ORGAN. IMOBILIARIA ZILIO SATEL S/C LTDA.-Sentença de fls. 229 e verso..."Diante do exposto, dou provimento ao recurso de embargos de declaração do e, julgo procedente a execução de pré-executividade para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, e, por consequência, declaro a extinção da execução fiscal. Condono o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a ausência de relevante complexidade da matéria (CPC, art. 20, §4º). Levantem-se eventuais constrições realizadas nos autos de execução fiscal. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, §2º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Despacho de fls. 241..."1. Recebo o recurso de apelação de fls. 229/240, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA e SILVIO BENJAMIN ALVARENGA-.

75. EXECUCAO FISCAL-268/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EDNEIA MARIA DE SOUZA- 1. Indefiro o pedido de levantamento da constrição realizada às fls. 82, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a conta bancária movimenta apenas verba salarial. Ademais, conforme disposto no art. 151 VI do Código Tributário Nacional, o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, o valor depositado em juízo ficará como garantia a execução...-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

76. EXECUCAO FISCAL-117/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x RICARDO JOSE BEZERRA SOARES- 1. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Levante-se as constrições. 4. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA e MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN-.

77. EXECUCAO FISCAL-950/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IGASA S/A - IND. E COM. DE AUTO PECAS-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Proceda-se a restituição dos valores depositados às fls. 173 a parte executada. 4. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

78. EXECUCAO FISCAL-0006897-84.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- 1. Levante-se a penhora do imóvel de inscrição imobiliária 06.5.32.29.0035.001, conforme requerido às fls. 207. 2. Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido às fls. 207...Ao interessado para retirar o Mandado de Levantamento da Penhora expedido. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO-.

79. EXECUCAO FISCAL-0002144-50.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NEI BREITMAN- 1. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Levante-se as constrições. 4. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

80. EXECUCAO FISCAL-0023031-55.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MITRA DO BISPADO CATOLICO DE RITO UCRANIANO- 1. Há conexão deste feito com a ação declaratória em trâmite na 3ª Vara Cível, pois o provimento lá requerido poderá surtir efeitos sobre o título executivo. Há necessidade de reunião dos feitos, até porque, uma vez garantido o Juízo, poderá ser dada à ação declaratória os efeitos de uma ação de embargos à execução fiscal. Ainda, a reunião é necessária para evitar decisões conflitantes. Este Juízo é prevento, pois despachou em primeiro lugar (09.09.2011)... Junte a executada a procaução. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

81. EXECUCAO FISCAL-0026372-89.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ ROBERTO VOLPI e outro-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO-.

82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006198-93.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR-MARCELO ESBER KLAYME x MARCOS ANTONIO MARIOTTI- A parte autora para que informe qual imóvel pretende a desocupação do requerido Marcos Antonio Mariotti, bem como para fornecer cópia da respectiva petição inicial, considerando que não há informação na presente carta precatória. - Advs. CLAUDIO DE LARA JUNIOR e CLAZANCIA LUCIA ESTEVES-.

83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003456-27.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de PALOTINA/PR - VARA CIVEL-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 141,00 (Cento e Quarenta e Um Reais), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. FABIO Y. ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003542-95.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 6ª VARA CIVEL-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 282,00 (Duzentos e Oitenta e Dois Reais), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

Foz do Iguaçu, 08 de março de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N.º 010/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:

ADEMAR MARTINS MONTORO
ADRIANA PICKLER CATTANI
ADRIANA STORMOSKI LARA
ADRIANO CANELLI
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI
ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO
AMANDA GIMENES COUTINHO
ANDRE EDUARDO QUEIROZ
ANDRE LUIZ DA SILVA
ANGELICA TATIANA TONIN
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS
ARACELY DE SOUZA
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI
CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA
CARLOS HENRIQUE ROCHA
CARLOS SBARAINI JUNIOR
CLARISSA MARIN COLETTI
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA
EMERSON BACELAR MARINS
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA
GLAUCIA MARIA ASCOLI
JESSICA KRAUS ARAUJO
JOAO ARNAR RIBEIRO
JOÃO MARCOS BRAIS
JORGE DA SILVA GIULIAN
JOSSIMAR DINIZ
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER
KELYN CRISTINA TRENTO
LUIZ HENRIQUE SALADINI
MARCELO MENEZES DE AZEVEDO
MARIA CLAUDIA RORATO
MAURICIO DEFASSI
RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA
RODRIGO LEMOS MOREIRA
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS
VAGNER DE OLIVEIRA
VALERIA CRISTINA RODRIGUES
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
WELLINGTON EDUARDO LUDKE
WILLIAM SIMÕES
XAVIER ANTONIO SALGAR

1- Exoneração Alimentar - 285/2009 - A.A.T. x A.K.S. - Vistos, julgo procedente o pedido inicial ... Adv. MAURICIO DEFASSI X VANESSA M. S. DE OLIVEIRA.

2- Execução de Prestação Alimentícia - 2029/2009 - J.M.D.P. x C.L.P. - Vistos, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito ... Adv. ANGELICA TATIANA TONIN.

3- Previdenciária - 11434-26/2010 - R.A.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Homologo o cálculo de fls. 066/068, ante a concordância da parte requerente (fls. 081). Adv. KELYN CRISTINA TRENTO.

4- Declaratória de União Estável - 2018/2009 - J.M. x espolio de J.R.M. - Vistos, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 0170/0171 ... Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS X MAURICIO DEFASSI.

5- Execução de Alimentos - 122/2009 - C.R.M. x J.T.M. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO.

6- Investigação de Paternidade - 288/2008 - R.C.R. x L.L.A. - Vistos, julgo procedente o pedido inicial ... Adv. ADRIANO CANELLI X ALEXANDRA DANIELI ALBERTI.

7- Execução de Alimentos - 6016-10/2010 - M.R.B.P. x J.L.P. - Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento d emérito ... Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

8- Execução de Alimentos - 405/2008 - M.A.S. x L.C.S.N. - . O inadimplemento do acordo permite a decretação da prisão civil do devedor, conforme jurisprudência do STJ, portanto, defiro o pedido formulado em fls. 092/093 e determino o desentranhamento do mandado de prisão expedido em desfavor do executado para integral cumprimento. Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

9- Reconhecimento e Dissolução de União Estável - 1813/2009 - A.C.B. x C.S.C. - Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO X MARIA CLAUDIA RORATO.

10- Execução de Prestação Alimentícia - 679/2008 - L.X.C.S. x A.A.S. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0101). Adv. EMERSON BACELAR MARINS.

11- Previdenciária - 28077-59/2010 - A.G.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Recebo a petição de fls. 0186 como desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a concordância do requerido, arquivem-se os presentes autos. Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI.

12- Alimentos - 890/2009 - D.F.G. x E.G. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.

13- Reconhecimento e Dissolução de União Estável - 1659/2009 ap. aos autos 1664/2009 - E.F. x S.C.B. - . A parte requerida deverá providenciar a retirada e a

distribuição da carta precatória expedida, no prazo de dez dias, sob pena de presumir a desistência da oitiva da testemunha. Adv. VAGNER DE OLIVEIRA.

14- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 2569/2009 - L.M. rep. p/ D.M. x Y.M.H. - . Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, II do CPC. Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

15- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 2569/2009 - L.M. rep. p/ D.M. x Y.M.H. - . Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, II do CPC, ao apelado para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Adv. XAVIER ANTONIO SALGAR.

16- Execução de Alimentos - 1289/2009 - A.E.H. x H.M.P. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o endereço contido em fls. 049, no prazo de dez dias. Adv. WELLINGTON EDUARDO LUDKE.

17- Execução de Alimentos - 701/2009 - B.S.P. e B.L.S.P. rep. p/ M.E.L.S. x F.P. - . Defiro o pedido de fls. 076 e suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Adv. JESSICA KRAUS ARAUJO.

18- Conversão de Separação em Divórcio - 1842/2009 - C.L.G. x A.O.S. - . Recebo a apelação de fls. 0150/0157, em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput do CPC. Adv. WILLIAM SIMÕES.

19- Conversão de Separação em Divórcio - 1842/2009 - C.L.G. x A.O.S. - . Recebo a apelação de fls. 0150/0157, em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput do CPC, ao apelado para contrarrazões, no prazo de quinze dias. Adv. JOAO ARNAR RIBEIRO E RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA.

20- Investigação de Paternidade - 1360/2009 - L.G. rep. p/ J.G.C. x M.A.L.S. - . Suspendo o presente feito ate localização de bens penhoráveis e determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte autora. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO.

21- Execução de Prestação Alimentícia - 1967/2006 - H.S.P. e P.S.P. rep. p/ L.S. x V.A.P. - . Manifeste-se a parte exequente, atualizando seu endereço, nos termos do art. 238 do CPC, no prazo de dez dias. Adv. VALERIA CRISTINA RODRIGUES.

22- Guarda c/c Antecipação de Tutela - 1599/2007 - A.S. x M.R.S. e R.P.S. - Vistos, julgo improcedente a pretensão inicial ... Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

23- Guarda e Visitas - 1184/2009 - O.S.D. x R.G.C. - Vistos, homologo o acordo realizado e que consta às fls. 059 ... Adv. CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA.

24- Exoneração de Alimentos - 5449-76/2010 - E.B.L. x E.B.L. e L.S.B.L. rep. p/ T.A.A. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 075 verso. Adv. JOSSIMAR DINIZ.

25- Execução de Prestação Alimentícia - 650/2009 - G.V.F. x J.C.F. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado da diligência junto ao sistema Bacen-Jud, diligenciando e indicando o atual endereço do executado, no prazo de dez dias. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.

26- Separação Judicial Litigiosa - 5663-67/2010 - M.G.D. x R.A.C. - . Manifestação da parte requerente sobre o ofício juntado às fls. 043. Adv. CLARISSA MARIN COLETO.

27- Concessão de Benefício Previdência - 16530-22/2010 - Homologo os cálculos de fls. 0158 e fls. 0177, ante a concordância das partes. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

28- Alimentos - 116/2007 - R.E.B. rep. p/ R.M.E. x A.R.B. e E.B. - . Regularize a procuradora do requerente sua representação processual, nos termos do art. 013 do CPC, no prazo de dez dias. Adv. ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA.

29- Previdenciária - 17287-16/2010 - A.R.L. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Homologo a conta de fls. 0111, ante a concordância de fls. 0113, ciência à parte requerente do documento de fls. 0113, pelo prazo de cinco dias. Adv. MARCELO MENEZES DE AZEVEDO.

30- Dissolução de União Estável - 4969-98/2010 - C.E.B. rep. p/ D.P.G. - . Intime-se a autora reconvinde, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, no prazo de quinze dias, no mesmo prazo deverá se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados pelo requerido. Adv. LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR.

31- Execução Prestação Alimentícia - 1186/2008 - A.C.M.R., J.C.M.R. e G.M.R. rep. p/ M.M. x E.O.C.R. - . Suspendo o feito até o prazo estipulado para cumprimento da obrigação (25/04/2012). Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN E JOÃO MARCOS BRAIS X ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES, ANDRE LUIZ DA SILVA.

32- Ação Monitoria - 1161/2008 - K.R.A.A.S. x F.A.C.J. - . Defiro o pedido de suspensão de fls. 081 pelo prazo de trinta dias. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

33- Ação de Alimentos - 387/2009 - G.N.G rep. p/ L.N. x J.C.G. - . Manifeste-se a parte requerente sobre a C.I. juntada às fls. 012/0123. Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

34- Execução de Prestação Alimentícia - 1322/2008 - J.M.N. x D.N. - Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER X EMERSON BACELAR MARINS.

35- Execução de Alimentos - 773/2009 - V.M.B. x J.C.B. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 0148. Adv. RODRIGO LEMOS MOREIRA.

36- Execução de Alimentos - 3712/2010 - G.F.S.Q.B. e G.F.S.Q.B. rep. p/ M.F.S. x F.Q.B. - intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, indique bens à penhora para pagamento do débito existente até a soltura do executado, no mesmo prazo informe se o devedor pagou as prestações vencidas a partir de sua soltura, juntando, em caso de inadimplemento, a memória atualizada do crédito remanescente. Adv. LUIZ HENRIQUE SALADINI.

37- Previdenciária - 9749-81/2010 - O.I.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Homologo o cálculo de fls. 082, ante a concordância de fls. 089. Adv. ARACELY DE SOUZA.

38- Execução de Alimentos - 6106-18/2010 - D.C.K. x S.K. - Vistos, julgo extinto o presente feito. Adv. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO X GLAUCIA MARIA ASCOLI.

39- Previdenciária - 082-37/2011 - R.A.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte requerente sobre a condição imposta pelo requerido em fls. 078/079, no prazo de dez dias. Adv. ADRIANA PICLER CATTANI.

40- Cobrança de Alimentos - 2196/2009 - K.V.F.T. rep. p/ R.F. x A.T. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. ADRIANA STORMOSKI LARA.

Foz do Iguaçu, 08 de Março de 2012.

Luciano Lopes das Graças
Empregado Juramentado
Portaria nº 043/2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 43/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00003 000143/2000
00025 000367/2011
ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI 00011 000516/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000036/2011
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00005 000444/2002
ANA CLAUDIA FINGER 00031 000829/2011
ANA PAULA DE SOUZA BARROSO 00004 000310/2002
ANA PAULA FINGER MARCARELLO 00031 000829/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000875/1995
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00019 001253/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00012 000544/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00007 000366/2004
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00025 000367/2011
BLAS GOMM FILHO 00014 000067/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000544/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00038 001371/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00007 000366/2004
00016 000676/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00012 000544/2007
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00032 000836/2011
CLEUSA TEREZINHA BAU 00027 000542/2011
CLEVERSON LUIZ BENITEZ 00015 000161/2008
CLEVERTON LORDANI 00010 000495/2007
CRISTIAN MIGUEL 00038 001371/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00038 001371/2011
DANIEL HACHEM 00008 000338/2005
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00020 000495/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00038 001371/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00004 000310/2002
ELVIS BITTENCOURT 00007 000366/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00038 001371/2011
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO 00041 000137/2012
EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR 00043 000142/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00022 000809/2010
FABIO ROBERTO PIGNATARI 00040 000057/2012
FABRICIA ARFELLI MARTINI 00005 000444/2002
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000925/2009
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD 00036 001204/2011
GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO 00006 000095/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 000778/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00038 001371/2011
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00005 000444/2002
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00018 000925/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00038 001371/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00039 000056/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 00028 000603/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00032 000836/2011
JAIME ANDRE SCHLOGEL 00030 000769/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 000778/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000494/2005
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00005 000444/2002
JEANDERSON ECKERT MARTINS 00018 000925/2009
JEFERSON BARBOSA 00038 001371/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00004 000310/2002
JOAO MARCOS BRAIS 00037 001363/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00010 000495/2007
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIO 00006 000095/2003
JOSIMAR DINIZ 00030 000769/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00013 000795/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00031 000829/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00001 000875/1995
00002 000692/1997
00005 000444/2002
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00026 000499/2011
00028 000603/2011

KEYLA MONQUERO 00012 000544/2007
 LEANDRO DE QUADROS 00031 000829/2011
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00034 001063/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00029 000695/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000778/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000809/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00023 000036/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00010 000495/2007
 MARCIA L. GUND 00009 000494/2005
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00017 000685/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000544/2007
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00011 000516/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00018 000925/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00042 000250/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00035 001111/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00007 000366/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00038 001371/2011
 PEDRO DA LUZ 00024 000297/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00038 001371/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00008 000338/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00020 000495/2010
 RENATA GONÇALVES FELIX 00032 000836/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00033 000896/2011
 RICHARD RAMBO PASIN 00024 000297/2011
 ROQUE SUTIL 00041 000137/2012
 SAMUEL PELOI JUNIOR 00004 000310/2002
 SILVIO CORREIA DIAS 00036 001204/2011
 SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00021 000778/2010
 SONIA REGINA BACHA LEMOS 00043 000142/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000692/1997
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 000809/2010
 THAIS FERNANDA DE AZEVEDO 00006 000095/2003
 THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00005 000444/2002
 VALDIR RAMIRES E SILVA 00009 000494/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00001 000875/1995
 VANESSA MATHEUS SOARES 00007 000366/2004
 VANESSA PANINI 00032 000836/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00003 000143/2000
 WIVIANE CRISTINA PERIN 00023 000036/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 875/1995 - 0000918-69.1995.8.16.0030 -BANCO BANESTADO S/A x IRATAN FRANCISCO RIBEIRO - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e ANDRE ABREU DE SOUZA.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 692/1997 - 0004148-51.1997.8.16.0030-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROCHA & FAZOLO LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 143/2000 - 0005436-29.2000.8.16.0030 -HOTEL CARIMA LTDA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contabilidade pública, na sua totalidade de R\$ 2.873,46. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 310/2002 - 0009465-54.2002.8.16.0030 -UNIAO - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x APARECIDO ESTEVAM - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DE SOUZA BARROSO e SAMUEL PELOI JUNIOR.

5. COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL - 444/2002 - 0009414-43.2002.8.16.0030-CONDOMINIO HORIZONTAL FECHADO LAGO DOS CISNES x IRATAN FRANCISCO RIBEIRO - Às partes par manifestarem-se acerca do cálculo apresentado às fls. 327/328, cujo corresponde ao valor total de R\$ 86.942,16. Advs. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, FABRICIA ARFELLI MARTINI, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO.

6. CAUTELAR INOMINADA - 95/2003-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME - x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Ciência à parte interessada acerca da expedição do ofício de transferência n.º 168/2012/AL. Advs. JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e THAIS FERNANDA DE AZEVEDO.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 366/2004 - 0012104-74.2004.8.16.0030 -ADEMIR DANTE MILIATI x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - Merece ser indeferido o agravo retido ora interposto, eis que carece de utilidade, pois tal modalidade recursal somente será conhecida pelo tribunal ad quem por ocasião do julgamento da apelação. Ora, é sabido que apelação somente é cabível contra sentença, sendo que no procedimento executivo a única sentença provável é uma "sentença homologatória terminativa", o que torna improvável uma eventual apelação. Destarte, verifica-se que o recurso apresentado pelo devedor não apresentará qualquer modificação no resultado prático da decisão atacada. Ainda no tocante a necessidade e utilidade do recurso, é mister transcrever o magistério de José Carlos Barbosa Moreira, que com sua singular maestria leciona: "Da legitimação para recorrer deve-se distinguir-se, como acima exposto, o interesse em recorrer, que é outro dos requisitos de admissibilidade do recurso. A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prática,

do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." retido ora interposto, eis recursal.

Isto posto, diante da inexistência de necessidade e utilidade, indefiro e agravo que a violação dessas disposições retro mencionadas conduzem à inadmissibilidade. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI.

8. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 338/2005 - 0014581-36.2005.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x AGENOR BERNARDO DOS SANTOS - Ante a decisão de fls. 157. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta n.º 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 494/2005 - 0014567-52.2005.8.16.0030 - JULIA SCUIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALDIR RAMIRES E SILVA e MARCIA L. GUND.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 495/2007 - 0015627-89.2007.8.16.0030 -COMERCIO DO VESTUARIO COSTA OESTE DO ESTADO PARANA x IMPERIO TURISMO LTDA e outros - Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 189. Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 516/2007 - 0015606-16.2007.8.16.0030- AUTOESTE VEICULOS LTDA x CLAUDIO ERNESTO PERTILLE RAMOS - Ante a certidão de fls. 122, ao autor para que junte o demonstrativo do débito atualizado. Advs. ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 544/2007 - 0015406-09.2007.8.16.0030-GENESIO BERLALDO e outros x BANCO BANESTADO S/A - Em atendimento a decisão retro, determino que os autos permaneçam suspensos em cartório, até o julgamento do RE 1.273.643/Pr. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KEYLA MONQUERO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- 795/2007-BANCO ITAU S/ A x PAULO SERGIO DA SILVA - Promova-se a retirada da CERTIDÃO requerida. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

14. MONITORIA - 67/2008 - 0014847-18.2008.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BANESPA S/A x IRMAOS MATSUDA E CIA LTDA - Ante a certidão de fls. 130, promova a parte exequente a juntada do débito atualizado. Adv. BLAS GOMM FILHO.

15. USUCAPIAO -161/2008 - 0015979-13.2008.8.16.0030 -AIRTON FERREIRA DE MORAIS e outro x LUIZ FELIX VILANTE MILANEZE e outros - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. CLEVERSON LUIZ BENITEZ.

16. MONITORIA - 676/2008-MIRTA SUSANA TRINANES x GAPESCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Manifeste-se o interessado sobre a negatividade da construção, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.

17. MONITORIA - 685/2008 - 0015159-91.2008.8.16.0030- CATARATAS COMERCIO DE REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x CARLOS ROBERTO S. MURAKAMI e outro - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 925/2009 - 0017756-96.2009.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GERALDO APARECIDO MARTINS - Avoquei os presentes autos. Revogo o despacho de fl. 160,. No mais, defiro a transferência de valores para a conta corrente indicada à fl. 156. Por fim, manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito. Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GLAUCIA MARIA ASCOLI e JEANDERSON ECKERT MARTINS.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL -1253/2009 - 0016424-94.2009.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAYER ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 495/2010 - 0009264-81.2010.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO FERREIRA - Tendo em vista do despacho de fls. 84. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta n.º 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 778/2010 - 0015205-12.2010.8.16.0030 -ODAIR PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação de fls. 150/155, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 809/2010 - 0016158-73.2010.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x TEREZA BENTO e outro - Ao executado para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 36/2011 - 0000938-98.2011.8.16.0030- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x HELENA ALVES DOS SANTOS - Sobre o prosseguimento

do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WIVIANE CRISTINA PERIN.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - 297/2011 - 0007337-46.2011.8.16.0030-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA BORGHESE x VALDETE DE FATIMA DE OLIVEIRA LEITE - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Advs. RICHARD RAMBO PASIN e PEDRO DA LUZ.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 367/2011 - 0009417-80.2011.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 499/2011 - 0012010-82.2011.8.16.0030 -HASSAN HUSSEIN NASSER x HELENA ORTEGA WEIRICH - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 217/2012/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal. PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

27. EXECUCAO P/ QUANTIA CERTA - 542/2011 - 0013171-30.2011.8.16.0030 - MARIA TERESA LARRUCEA FORTES x NEIVA BOTTEGA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU.

28. AÇÃO ORDINÁRIA - 603/2011 - 0014557-95.2011.8.16.0030 -DINOR ANTONIO POLIPPO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 695/2011 - 0016416-49.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JANIOLMAR MARCELO MACHADO BUSNELLO - Ante o transitado em julgado da r. sentença, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 769/2011 - 0017836-89.2011.8.16.0030 -MARLON FRANCIEL DA ROSA x BANCO FINASA S/A - Ao signatário às fls. 79/87, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Advs. JAIME ANDRE SCHLOGEL e JOSIMAR DINIZ.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 829/2011 - 0019223-42.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x BARBOSA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA. e outro - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MARCARELLO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 863/2011 - 0019441-70.2011.8.16.0030-LEONEL ROBERTO RODRIGUES x JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Indeferido o pedido formulado, mantendo a decisão de fls. 17, por seus próprios fundamentos. Advs. CLAUDIO CESAR DA CUNHA, RENATA GONÇALVES FELIX, VANESSA PANINI e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 896/2011 - 0020583-12.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x NEI MOREIRA ALVES - Tendo em vista o teor da petição de fls. 37/40, verifica-se que o exequente não tem mais interesse no prosseguimento do processo, haja vista que o débito exequendo foi remido. Do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VII, do Código de Processo Civil. Custa pelo desistente. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 1063/2011 - 0024333-22.2011.8.16.0030 - TATIANE COSTA PACHECO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1111/2011 - 0025655-77.2011.8.16.0030- BANCO PANAMERICANO S/A x LILIAN AZEVEDO LACERDA - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1204/2011 - 0029066-31.2011.8.16.0030 -COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se a embargante em 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Advs. SILVIO CORREIA DIAS e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1363/2011- 0034057-50.2011.8.16.0030 -DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA. x ANTONIO PEREZ BAEZ - Decisão fls. 23/26. Indeferida a liminar pleiteada. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para citação. Adv. JOAO MARCOS BRAIS.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1371/2011 - 0034225-52.2011.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARTIZAIR SCHEREDER - À parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar instrumento regular de mora do devedor, eis que a notificação acostada aos autos não alcança tal finalidade, pois não foi realizada por meio de Ofício de Títulos e Documentos. Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERRISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 56/2012 - 0000955-03.2012.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x AILTON ALVES DE SOUZA - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA -57/2012 - 0000978-46.2012.8.16.0030-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x LIVRARIA DO SABER LTDA - Ante a decisão de fls. 53. Ao requerente para que acoste aos autos a guia original de recolhimento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando ser a original documento do processo o qual é utilizado para o controle da serventia. Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI.

41. DESPEJO C/C COBRANCA - 137/2012 - 0002499-26.2012.8.16.0030-ADRIANO CANELLI x GEDILSON DE MELO BUENO e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO e ROQUE SUTIL.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 250/2010 - 0008230-71.2010.8.16.0030 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x LUCAS ANTONIOLI - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

43. CARTA PRECATÓRIA - 142/2011 - 0008560-61.2011.8.16.0021 -Oriundo da Comarca de 14 V.C. COM. DE CURITIBA-PR - MARCO ANTONIO DA CRUZ NOVAIS x MAGRID TESKE - Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca do contido na certidão de fls. 159, do Sr. Oficial de Justiça. Advs. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR e SONIA REGINA BACHA LEMOS.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Março de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 44/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00056 000684/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00030 000161/2010
ALESSANDRA CELANT 00040 001240/2010
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00006 000056/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 000806/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00074 000050/2012
ANDERSON RENEY HECK 00050 000288/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00029 001585/2009
ANELICE DE SAMPAIO 00014 000152/2009
00059 000798/2011
ANGELA PEREIRA DALBOSCO 00052 000389/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00064 000964/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00054 000568/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00001 000683/2002
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00030 000161/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00020 001015/2009
00058 000786/2011
AQUILE ANDERLE 00056 000684/2011
ARACELY DE SOUZA 00023 001301/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00009 000502/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00038 000861/2010
00048 001538/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00016 000895/2009
00071 001241/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00012 000123/2009
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00035 000454/2010
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00015 000299/2009
CLEVERTON LORDANI 00011 000660/2008
00040 001240/2010
CRISTIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE 00061 000932/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00038 000861/2010
CRYSTIANE LINHARES 00013 000141/2009
DANIELLE CRISTINE TEIXEIRA 00050 000288/2011
DANIELLE RIBEIRO 00014 000152/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 00066 000981/2011
EDINALDO BESERRA 00076 000141/2012
EDNA MARIA FABIAN 00030 000161/2010
EDUARDO LUIZ MEDEIROS 00005 000555/2007
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00073 000003/2012
ELIANE VARGAS ROCHA 00070 001239/2011
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00037 000745/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00038 000861/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00065 000972/2011
EVERALDO LARSEN 00047 001509/2010
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00008 000326/2008

FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00028 001584/2009
 FERNANDA DE SOUZA FREITAS 00052 000389/2011
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00056 000684/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00038 000861/2010
 00048 001538/2010
 FÁBIO DE NADAI 00056 000684/2011
 GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO 00028 001584/2009
 GELSON SANTI 00032 000200/2010
 GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00002 000165/2005
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00054 000568/2011
 GUILHERME DI LUCA 00018 000959/2009
 00019 000961/2009
 00022 001237/2009
 00027 001511/2009
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00063 000961/2011
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00043 001360/2010
 IAN ANDERSON S. M. DE SOUZA 00059 000798/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00020 001015/2009
 00058 000786/2011
 IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA 00046 001486/2010
 ISABELLA MARTIN MARQUES DA SILVA 00046 001486/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00049 000103/2011
 JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00021 001060/2009
 JAIME ANDRE SCHLOGEL 00054 000568/2011
 JAIRO MOURA 00073 000003/2012
 JEFERSON FOSQUIERA 00002 000165/2005
 JOAO JORGE ZIEMANN 00006 000056/2008
 JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR 00030 000161/2010
 JORGE AUGUSTO MATOS 00007 000225/2008
 JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00008 000326/2008
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00043 001360/2010
 JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00004 000244/2007
 00043 001360/2010
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00075 000084/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00063 000961/2011
 JOSENIER TEIXEIRA 00030 000161/2010
 JOSIMAR DINIZ 00054 000568/2011
 JOSSIMAR IORIS 00002 000165/2005
 JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR 00045 001437/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00054 000568/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00005 000555/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00003 000552/2006
 00044 001425/2010
 00057 000778/2011
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00070 001239/2011
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00025 001394/2009
 00034 000451/2010
 00035 000454/2010
 KELLY CRISTINA RIBEIRO 00016 000895/2009
 LEANDRO DE QUADROS 00003 000552/2006
 00044 001425/2010
 LETICIA MARLA DETONI 00046 001486/2010
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00039 001175/2010
 LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00028 001584/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00023 001301/2009
 LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA 00002 000165/2005
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00017 000929/2009
 LUIS OGUÉDES ZAMARIAN 00075 000084/2012
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00002 000165/2005
 00045 001437/2010
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 00056 000684/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00007 000225/2008
 00031 000172/2010
 00040 001240/2010
 LUIZ HENRIQUE BALDISSERA 00068 001040/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00051 000312/2011
 MARCELO ZANON SIMAO 00030 000161/2010
 MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA 00068 001040/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00011 000660/2008
 00040 001240/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00060 000806/2011
 MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO 00004 000244/2007
 MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMA 00042 001322/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 00049 000103/2011
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00053 000541/2011
 00069 001115/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00065 000972/2011
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00006 000056/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00038 000861/2010
 MIRELLA PARRA FULLOP 00026 001472/2009
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00024 001320/2009
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00064 000964/2011
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES 00038 000861/2010
 NAYANE GUASTALA 00007 000225/2008
 00031 000172/2010
 NEDI VALDI DAMIATI 00069 001115/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00010 000609/2008
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00050 000288/2011
 OSMAR CODOLO FRANCO 00073 000003/2012
 PRISCILA BORTOLETI BARTH DE QUADROS 00003 000552/2006
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00063 000961/2011
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 00061 000932/2011
 REGINALDO PICIUTO PALAZZO 00041 001295/2010
 RENATA DE NADAI WROBEL 00056 000684/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00062 000953/2011
 00067 000994/2011
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00033 000370/2010
 RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI 00038 000861/2010
 RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE 00016 000895/2009

ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00015 000299/2009
 ROGERIO IRINEO QJEDA 00076 000141/2012
 ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00033 000370/2010
 ROSEMARI POLICENO 00072 001270/2011
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00076 000141/2012
 RUBENS SILVA 00056 000684/2011
 SADI MEINE 00053 000541/2011
 00069 001115/2011
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00022 001237/2009
 00027 001511/2009
 SERGIO SIMÃO DIAS 00046 001486/2010
 SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES 00055 000614/2011
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 00051 000312/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00060 000806/2011
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00002 000165/2005
 VANESSA MARIA DE CASSIA RINALDI GAYER MO 00020 001015/2009
 VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00016 000895/2009
 00071 001241/2011
 VANESSA PANINI 00017 000929/2009
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00041 001295/2010
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00063 000961/2011
 WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 00036 000607/2010
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00050 000288/2011
 WILSON ANDRE NERES 00059 000798/2011
 00076 000141/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 683/2002 - 0009568-61.2002.8.16.0030 - ALBERTO SHINOZAKI X L'ABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 224/v. Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

2. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 165/2005 - 0014486-06.2005.8.16.0030 - FABIANA COVER PEREIRA x ESPOLIO DE VALDEMIR VIANEZ PEREIRA - Decisão fls. 345. À curadora especial para em 10 (dez) dias manifestar-se sobre os pedidos de fls. 333/334 e 338. Procedido o bloqueio de transferência do veículo de placa "ACS-8584" através do sistema Renajud. Advs. VANESSA DAS NEVES PICOUTO, JEFERSON FOSQUIERA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSSIMAR IORIS, GRACIELLA BARANOSKI FLORIO e LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 552/2006 - 0015956-38.2006.8.16.0030 -BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x BELTRAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA. e outro - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e PRISCILA BORTOLETI BARTH DE QUADROS.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 244/2007 - 0015363-72.2007.8.16.0030 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZZOMO LTDA x NEREO PALUDO - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 161. Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO.

5. ACÃO DE DEPOSITO - 555/2007-BANCO ITAU S/A x MARCELO HERMES - Ante a certidão de trânsito em julgado, para requererem o que de direito. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e EDUARDO LUIZ MEDEIROS.

6. INDENIZACAO - 56/2008 - 0015807-71.2008.8.16.0030 -KOTY MOVEIS LTDA-ME x FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA - Decisão fls. 178/183. (...) Em face ao exposto, reconhecendo a ocorrência de excesso de execução, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para fixar a verba honorária, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização, acrescida da multa de 10% (dez por cento - art. 475 J. do CPC). Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) para o executado/impugnante e 30% (trinta por cento) para o exequente/impugnado, ao pagamento das custas processuais, desta fase de cumprimento de sentença, e dos honorários advocatícios ora fixados. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/105, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, au. 20, §4º - "nas execuções, embargadas ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que antes configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28 Câmara, ag. de instr. n. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j.28.11.2006, v.u.). Os honorários advocatícios se compensam, a teor súmula 306 do STJ. Por fim, com o objetivo de verificar a necessidade complementação ou restituição de valores, determino a remessa dos autos à contaduría, para elaboração da conta geral, considerando, no cálculo, as decisões proferidas no feito, depósitos efetivados e levantados, bem como, eventual importância ainda constrita. Advs. JOAO JORGE ZIEMANN, ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.

7. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 225/2008 - 0016318-69.2008.8.16.0030 -LUIZ RODRIGUES BIANCHINI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 04/07/2012, às 14:00 horas, às partes para que compareçam sob pena de confissão, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Ao requerido para que promova o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente a testemunhas residente nesta comarca, ao réu para promover a juntada da rol de testemunhas, junto com a guia referente a diligência do Sr. Oficial. No mais, ao requerido para promover a

remessa das cartas precatórias. Advs. JORGE AUGUSTO MATOS, LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 326/2008 - 0014660-10.2008.8.16.0030- ROBERTO SALVADOR LEONEL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Considerando tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, ao exequente para que adeque a execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Advs. JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR e FABIANA CAROLINA GALEAZZI.

9. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 502/2008 - 0010114-09.2008.8.16.0030 -YANG MING HAN x NATUCCI ENGENHARIA CIVIL LTDA - Ao autor para que promova a qualificação das testemunhas arroladas às fls. 138, no mesmo prazo promova o recolhimento da guia para o cumprimento de tal diligência. Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.

10. AÇÃO DE DEPOSITO - 609/2008 - 0014831-64.2008.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x ROSANGELA APARECIDA SOARES - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 660/2008 - 0015095-81.2008.8.16.0030 -COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO COMERCIAN x SITE INFORMATICA LTDA EPP e outro - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130. Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 123/2009 - 0016373-83.2009.8.16.0030-BENJAMIM AIMI e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 141/2009 - 0016460-39.2009.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ENIO PINTO DA SILVA - Convertida a ação de busca e apreensão em depósito. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 152/2009 - 0016496-81.2009.8.16.0030 -FELIZ ALBERTO FIGUEIREDO LARROSA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Sobre o cálculo apresentado às fls. 78/80, manifeste-se a parte interessada. Advs. ANELICE DE SAMPAIO e DANIELLE RIBEIRO.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 299/2009 - 0016093-15.2009.8.16.0030 -OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAMIAO TULLIO - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO.

16. IND. P/ DANOS MAT. E MORAIS (ordinário) - 895/2009 - 0017082-21.2009.8.16.0030 -IVO PASCOAL REDIVO x LOPES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. - Recebo a apelação de fls. 197/204, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelo para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA RIBEIRO e RODRIGO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE.

17. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 929/2009 - 0016138-19.2009.8.16.0030 -BENEDITO BATISTA x ANTONIO BORGES RODRIGUES e outros - Analisando os autos, verifica-se a ausência da matrícula referente ao imóvel objeto desta demanda. Ao requerente para que, no prazo máximo de cinco dias, junte a matrícula do imóvel cuja adjudicação pretende. Advs. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS e VANESSA PANINI.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 959/2009 - 0016928-03.2009.8.16.0030 -ZENILDO JUKIO LOPES ROMANIUK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À executada para em 10 (dez) dias, efetue a complementação dos valores na forma requerida, sob pena de construção on line através do sistema Bacen-Jud. Adv. GUILHERME DI LUCA.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 961/2009 - 0016833-70.2009.8.16.0030-VANDERLEIA DE ASSIS PEREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da obrigação, sob pena de construção on line de valores. Adv. GUILHERME DI LUCA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1015/2009 - 0016922-93.2009.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x NELSON RUBENS SACCOMORI e outro - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e VANESSA MARIA DE CASSIA RINALDI GAYER MOSSANE.

21. INVENTARIO - 1060/2009 - 0016616-27.2009.8.16.0030- LUCINEIDE RODRIGUES DE ARAÚJO x ESPOLIO DE JEFERSON DE ARAUJO - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 1.257,17, sendo que, R\$ 978,54 refere-se as custas desta escritura, R\$ 30,25 refere-se as custas do cartório distribuidor, R\$ 41,11 refere-se as custas do Sr. contador e R\$ 207,27 refere-se as custas do Sr. avaliador. Adv. JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1237/2009 - 0017981-19.2009.8.16.0030-MIRTES TEREZINHA BOCHI GAITKOSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 1301/2009 - 0017708-40.2009.8.16.0030 -MARIO LIOLI PACHECO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS S.A - As partes ante a certidão de fl. 106 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fe que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. ARACELY DE SOUZA e LUIS FERNANDO DIETRICH.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1320/2009 - 0017139-39.2009.8.16.0030-KATSUO ENDO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. MUNIR KASSEM HAMDAN.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1394/2009 - 0017635-68.2009.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SANTOS LTDA. - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1472/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO APARECIDO ROSSINI e outros - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. MIRELLA PARRA FULLOP.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1511/2009 - 0017613-10.2009.8.16.0030-DANIEL DE LARA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Decisão fls. 213/220. "(...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para, reconhecendo a existência de excesso de execução: a. fixar, como devidos, os valores calculados na forma disposta na fundamentação desta decisão; b. afastar a multa prevista no ad. 475-J do CPC. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 90% (noventa por cento) para a parte executada e 10% (dez por cento) para a parte exequente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ. (...)" Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 1584/2009-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA. x ANGELITA CAMPOS DA COSTA e outro - Recebo a apelação de fls. 183/191, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelo para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. LUCIANA HOFFMANN CECCHET, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1585/2009 - 0016950-61.2009.8.16.0030- BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EMPREITEIRA BARROS LTDA.-ME e outro - Ante as informações. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

30. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 0161/2010 - 003681-18.2010.8.16.0030-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME x ASSOCIAÇÃO CORPO CLINICO HOSPITAL SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME FOZ DO IGUAÇU - Designo o dia 26/06/2012, às 14:30 horas, para audiência preliminar. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação. Advs. JOSENIER TEIXEIRA, MARCELO ZANON SIMAO, JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, EDNA MARIA FABIAN e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 172/2010 - 0003963-56.2010.8.16.0030-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAND PRIX - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 340. Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA.

32. REPARATÓRIA ACID. DE TRANSITO - 200/2010 - 0004483-16.2010.8.16.0030 -VICTOR RHODERMANN HENRIQUE DE MORAIS x SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Ao réu para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Adv. GELSON SANTI.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 370/2010 - 0007217-37.2010.8.16.0030 -ESPOLIO DE WALDOMIRO KOJUNSKI x BANCO DO BRASIL S/A - ... defiro o requerimento e converto a ação de busca e apreensão em depósito. No mais, promova o autor o recolhimento da guia referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROGERIO LEONARDO TRINKEL.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 451/2010 - 0008521-71.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x PEDRO WANDERLEI DA COSTA MACHADO - ME e outro - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 454/2010 - 0008531-18.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x ALGOFIBRA IMPORTADA E EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA. e outros - 1. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de garantir a execução, defiro a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada. 2. Com objetivo de garantir maior efetividade a decretação da penhora sobre o faturamento da empresa executada, nomeio como depositário e administrador da sociedade ré. para a finalidade prevista no artigo 677 do Código de Processo Civil, o Dr. Sergio Henrique Miranda Sousa, que assinará termo de compromisso e posse e apresentará, em 10 dias, a forma de administração até que seja penhorado o valor suficiente para

garantia da dívida. 3. Com fundamento no artigo 461, §5º do Código de Processo Civil, fica vedada a retirada de qualquer quantia a qualquer título pelos sócios e somente as despesas necessárias ao bom funcionamento da executada deverão ser realizadas. 4. Os honorários do depositário e administrador, ora fixados em 2.000,00 (dois mil reais), serão arcados pela executada e deverão compor o montante a ser penhorado. A cada mês vencido, serão devidos mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao administrador. 5. O administrador poderá exercer todas as funções inerentes ao encargo, inclusive em relação à contabilidade e movimento de caixa da sociedade ré, sobre a qual terá o pleno controle. Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e CHARLES DANIEL DUVOISIN.

36. OBRIGACAO DE FAZER - 607/2010 - 0011907-12.2010.8.16.0030 -ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x AURO DA SILVA TELES e outro - À requerida para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê, cumprimento ao acordo entabulado, sob pena de prosseguimento do feito. Adv. WANDERLEY FAZZOLO MACHADO.

37. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 745/2010 - 0014562-54.2010.8.16.0030-IMOBILIARIA AURORA LTDA x MARIA DE LOURDES LUDOVICHAK - Promova-se o pagamento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 861/2010 - 0016992-76.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x DALVA GRELLA NELSON MEDEIROS - Às partes ante o despacho proferido às fl. 89 que em suma: "I - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto de designação de audiência de instrução e julgamento". Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI.

39. OBRIGACAO DE FAZER - 1175/2010 - 0023186-92.2010.8.16.0030- JOÃO BUENO DA ROCHA x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUVA LTDA. - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

40. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 1240/2010 - 0024691-21.2010.8.16.0030 -JOSE TEIXEIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Recebo a apelação de fls. 111/116, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, ALESSANDRA CELANT e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

41. USUCAPIAO - 1295/2010 - 0025782-49.2010.8.16.0030- MARIA JOSE DE SOUZA PIEKARZ x EVALDO BATISTA DA SILVA - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. REGINALDO PICIUTO PALAZZO e VINICIUS EDUARDO SAVIO.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1322/2010 - 0026649-42.2010.8.16.0030 -IVONE TERESINHA DE MORAES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN - Ante a impugnação manifeste-se o embargante. Adv. MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 1360/2010 - 0027462-69.2010.8.16.0030 -CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x HERNAN DARIO RECANATE SBETLIER - À parte autora ante a certidão de fls. 197, indicando o endereço das testemunhas arroladas na inicial, bem como promovase o recolhimento da diligência do Sr Oficial para intimação das mesmas e do réu. Ao réu para promover o recolhimento da guia para a diligência de intimação das testemunhas arroladas e intimação do represnetante da parte autora. Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BÊNTO VIDAL FILHO e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1425/2010 - 0029085-71.2010.8.16.0030-COMERCIAL RODEIO LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ante o transitio em julgado da decisão, manifeste-se jrequerendo o que de direito. Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

45. INVENTARIO - 1437/2010 - 0029442-51.2010.8.16.0030 -MARIA HELENA GUEDES ABADIE VINADER x ESPOLIO DE BENITO ANTONIO PASCUAL ABADIE VINADER - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR.

46. INDENIZACAO - 1486/2010 - 0030610-88.2010.8.16.0030 -VITORIA SILVANA DE ANDRADE e outro x ESTADO DO PARANÁ - Ante a concessão de efeito suspensivo em grau de recurso, determino o sobrestamento, até ulterior deliberação, da decisão de fls. 54. No mais segue informações em separado, já encaminhadas via mensageiro. Advs. IRACI DE FÁTIMA CARVALHO ACOSTA, ISABELLA MARTIN MARQUES DA SILVA, LETICIA MARLA DETONI e SERGIO SIMÃO DIAS.

47. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 1509/2010 - 0031197-13.2010.8.16.0030-LUIZ CARLOS GUIMARÃES AUTO PEÇAS - ME x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS - Ciência acerca das informações de fls. 55, no qual consta, que a carta precatória foi distribuída à 2ª Vara Cível da comarca de Campo Mourão/Pr, registrada com o nº 111/2012. Adv. EVERALDO LARSENEN.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1538/2010 - 0031915-10.2010.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MATHEUS DIAZ ESCOBAR - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 103/2011 - 0002782-83.2011.8.16.0030 -ESPOLIO DE MANUEL GOMES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao requerido, para que acoste aos presentes autos, cópia do contrato de

abertura de consta 0027-432060-6, como demonstrativo de que em período anterior inexistia saldo da conta-poupança. Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - 288/2011 - 0007048-16.2011.8.16.0030 -FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x IVO ROBERTO BRAUHARDT e outro - Ao autor para promover o recolhimento referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais). Ao requerido para promover a remessa das cartas precatórias. Advs. WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA, ANDERSON RENEY HECK, ODILTON ROGERIO PIOVESAN e DANIELE CRISTINE TEIXEIRA.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 312/2011 - 0007731-53.2011.8.16.0030 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 11,28. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

52. MONITORIA - 389/2011 - 0009685-37.2011.8.16.0030 -RENATO ZAPONI x VANESSA AZEVEDO C DE MACEDO - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. FERNANDA DE SOUZA FREITAS e ANGELA PEREIRA DALBOSCO.

53. EXECUCAO P/ QUANTIA CERTA - 541/2011 - 0013169-60.2011.8.16.0030 - EMILIA DA COSTA MENDES x MIGUEL DA COSTA MENDES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora no rosto dos autos. Advs. SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.

54. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 568/2011 - 0013609-56.2011.8.16.0030 -GILMAR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo a apelação de fls. 68/75, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JOSIMAR DINIZ, JAIME ANDRE SCHLOGEL, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 614/2011 - 0014772-71.2011.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EXPORTADORA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA. e outro - Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Adv. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES.

56. INDENIZACAO - 684/2011 - 0016185-22.2011.8.16.0030 -MARINES PEDROSO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - 1. Não há preliminares e serem analisadas: tampouco nulidades a serem sanadas. 2. Fico como ponto controvertido. a) imperícia do médico que realizou os procedimentos na autora; b) o nexo causal entre a cirurgia realizada pelos médicos da rede pública e as sequelas da autora. 3. Defiro a produção da prova documental complementar, oral, consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e testemunhas que deverão ser arroladas até 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução, além prova pericial, na modalidade de perícia médica. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nomeio como perito o Dr. Marcio Ryo Izuka, médico vinculado a 9.ª Regional de Saúde, fixando seus honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor será pago ao final do processo pela parte sucumbida. 5. Intimem-se as partes, para, em cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. 6. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 40 dias para a entrega do laudo. 7. Juntado o laudo intimem-se as partes, para no prazo comum de 10 dias requererem o que for de direito. No mesmo prazo deverão ser intimados os assistentes técnicos para apresentarem seus pareceres (artigo 433, parágrafo único do CPC). 8. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. Advs. AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, RENATA DE NADAI WROBEL, FÁBIO DE NADAI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 778/2011 - 0018203-16.2011.8.16.0030- BANCO BRADESCO S/A x BARBOSA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA. e outro - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

58. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 786/2011 - 0018312-30.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ROGERIO PEREIRA - Ante o transitio em julgado da sentença, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito. Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

59. REVISIONAL - 798/2011 - 0018678-69.2011.8.16.0030 -VALDERI THIS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Recebo a apelação de fls. 105/114, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ANELICE DE SAMPAIO, IAN ANDERSON S. M. DE SOUZA e WILSON ANDRE NERES.

60. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 806/2011 - 0018749-71.2011.8.16.0030- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ROZILEI RODRIGUES - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

61. AÇÃO SUMÁRIA - 932/2011 - 0021208-46.2011.8.16.0030 -MARCIO ROSA DA SILVA x PAULO MAC DONALD GHISI - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de

designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. RAFAEL GERMANO ARGUELLO e CRISTIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE.

62. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 953/2011 - 0021625-96.2011.8.16.0030 - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

63. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 961/2011 - 0021882-24.2011.8.16.0030 - BANCO ITAULEASING S A x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora em cinco dias acerca da certidão de fl. 35. Advs. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.

64. INTERDICAÇÃO - 964/2011 - 0021890-98.2011.8.16.0030 - JOAO RAMAO PERALTA x EMILIANO PERALTA - À parte autora ciência acerca do ofício de fls. 25, no qual informa a não possibilidade de disponibilizar transporte para o traslado do requerido à audiência. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN e MUNIRAH MUHIEDDINE.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 972/2011 - 0022154-18.2011.8.16.0030 - BANCO ITAU S/A x MOHAMED ALI IBRAHIM - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

66. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 981/2011 - 0022171-54.2011.8.16.0030 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO SIQUEIRA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, na qual consta que deixou de citar o requerido, pois o número mencionado não existe. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 994/2011 - 0022504-06.2011.8.16.0030 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS GONÇALVES MENDES - Reenvie a documentação para cumprimento judicial. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

68. AÇÃO ORDINÁRIA - 1040/2011 - 0023730-46.2011.8.16.0030 - DEBORA MARA SCHEFER x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS - Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 14/06/2012, às 16:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Advs. LUIZ HENRIQUE BALDISSERA e MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA.

69. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1115/2011 - 0025969-23.2011.8.16.0030 - MERCOEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA x CLARO S/A - Defiro o requerido no petitório retro, redesigno a audiência para o dia 13 de junho de 2012, às 15h45. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. MATHEUS CAPOANI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e SADI MEINE.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - 1239/2011 - 0030446-89.2011.8.16.0030 - ESPÓLIO DE WALDIR SAUER e outro x ALLA JAMAL JAMIL AMER - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.

71. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 1241/2011 - 0030794-10.2011.8.16.0030 - SILVAL BAPTISTA TORREMOCHA x JAIME PAVAN - Redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/06/2012, às 15:30 horas. No mais, promova-se a remessa da carta de citação/initialização. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.

72. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1270/2011 - 0032111-43.2011.8.16.0030 - MIGUEL DA COSTA MENDES x EMILIA DA COSTA MENDES - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. ROSEMARY POLICENO.

73. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO - 3/2012 - 0000104-61.2012.8.16.0030 - SANDRA RODRIGUES COUTO x BANCO FINASA S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e ELCILENE DA SILVA ROCHA.

74. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 50/2012 - 0000848-56.2012.8.16.0030 - BANCO PANAMERICANO S/A x ILLANIR DE SOUZA PINHEIRO - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

75. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO - 84/2012 - 0001506-80.2012.8.16.0030 - ALEXANDRA PACAGNAN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

76. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - 141/2012 - 0002580-72.2012.8.16.0030 - DALVA PEREIRA DE CAMPOS x LUCINEIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. EDINALDO BESERRA, ROGERIO IRINEO OJEDA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e WILSON ANDRE NERES.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Março de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 63/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES OAB/PR 39.433 00050 000142/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00035 000309/2011
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00016 000068/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00027 000976/2010
ALEXANDRA BARP 00005 000038/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00029 000040/2011
00036 000310/2011
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00008 000604/2007
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00008 000604/2007
AMAURI GARCIA MIRANDA 24519/PR 00001 000572/2000
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00041 000867/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 00034 000302/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 00003 000502/2002
00041 000867/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00034 000302/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 000976/2010
ANDERSON RENY HECK OAB/PR 29.701 00008 000604/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00043 000990/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00007 000338/2006
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00020 001048/2009
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00037 000402/2011
ARI DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52.2 00047 001364/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00024 000339/2010
00044 000994/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00008 000604/2007
00021 001104/2009
00028 001271/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00026 000945/2010
CARLOS H. SCHIEFER OAB/PR 13.088 00047 001364/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00004 000749/2003
CARLOS WERZEL 00014 000804/2008
CELSON RUDINEI SILVA DA ROSA OAB/PR.58.6 00049 000160/2012
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00017 000427/2009
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00006 000424/2005
DELICIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860 00031 000129/2011
DENISE FERRARINI 00011 000406/2008
DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ 00023 000224/2010
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ 00023 000224/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00032 000187/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3. 00025 000840/2010
00032 000187/2011
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00020 001048/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 00023 000224/2010
00030 000111/2011
FÁBIO JOÃO SOITO 00022 001163/2009
FERNANDA LAZZARESCHI 00001 000572/2000
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00022 001163/2009
FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 00011 000406/2008
FERNANDO MARANINCHI 00040 000769/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00023 000224/2010
00030 000111/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00022 001163/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00023 000224/2010
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00028 001271/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00030 000111/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00023 000224/2010
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00018 000818/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/P 00044 000994/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 00035 000309/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00018 000818/2009
00039 000655/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00028 001271/2010
00036 000310/2011
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00038 000429/2011
IVO QUERINO NIKLEVICZ OAB/PR 28.398 00002 000403/2002
00043 000990/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00023 000224/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00027 000976/2010
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00012 000700/2008
JESSICA KRAUS ARAÚJO OAB/PR 51.891 00029 000040/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00008 000604/2007

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO 00022 001163/2009
 JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875 00034 000302/2011
 JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS 00022 001163/2009
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00016 000068/2009
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00016 000068/2009
 JOSE E. SALAMACHA OAB/PR 10.244 00014 000804/2008
 JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00013 000758/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00041 000867/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00028 001271/2010
 00036 000310/2011
 KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO 00022 001163/2009
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00022 001163/2009
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00003 000502/2002
 00041 000867/2011
 LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00019 000821/2009
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00007 000338/2006
 LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.299 00005 000038/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00031 000129/2011
 00033 000266/2011
 00043 000990/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00023 000224/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00029 000040/2011
 MARCELO ORABONA ANGÉLICO 00035 000309/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00006 000424/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00032 000187/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00024 000339/2010
 00044 000994/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00006 000424/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00011 000406/2008
 MARIO SERGIO KECHÉ GALICCIOLLI 00009 000739/2007
 NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00007 000338/2006
 NAYANE GUASTALA 00007 000338/2006
 00012 000700/2008
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00040 000769/2011
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 00042 000985/2011
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00009 000739/2007
 PASCOAL MUZELI NETO OAB/PR 32.314 00050 000142/2011
 PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA 00022 001163/2009
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00015 001023/2008
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00001 000572/2000
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00012 000700/2008
 REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00046 001302/2011
 RICARDO MENON ESPERIDIÃO OAB/PR 36.838 00048 000143/2012
 RICARDO RUH 00014 000804/2008
 ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00020 001048/2009
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 00020 001048/2009
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 00045 001085/2011
 RODRIGO RUH 00014 000804/2008
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00025 000840/2010
 RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486 00007 000338/2006
 ROSEMERI SIMON BERNARDI 00020 001048/2009
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00022 001163/2009
 SAMIRA ZEINEDIN 00019 000821/2009
 SANDRA MARIS D' PASQUALI LEONARDI OAB/PR 00009 000739/2007
 00010 001076/2007
 SUZAINARA DE OLIVEIRA OAB/PR 12.872 00014 000804/2008
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00045 001085/2011
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 00016 000068/2009
 THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00042 000985/2011
 TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00017 000427/2009
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00011 000406/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00036 000310/2011
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00046 001302/2011
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00001 000572/2000
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00008 000604/2007
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00004 000749/2003

1. REPARACAO DE DANOS MORAIS-572/2000-AGRO PASTORIL PASSO CUE LTDA x NIVALDO DE SOUZA- VISTOS. I - Ante a produção da prova pericia pleiteada, às partes para que informem se possuem interesse na produção de provas em audiência, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDA LAZZARESCHI, AMAURI GARCIA MIRANDA 24519/PR, RAFAEL SAVARIS GHELLERE e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.

2. ACAO EXPROPRIATORIA-403/2002-MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x ARNEY ANTONIO FRASSON e outros- VISTOS. I - Ante o contido às fls. 271/272, intime-se a parte executada para que diga, em 30 (trinta) dias, se há débitos líquidos e certos que possam ser abatidos do precatório. -Adv. IVO QUERINA NIKLEVICZ OAB/PR 28.398-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-502/2002-BANCO SUDAMERIS S/A x NOGUEIRA E BORSSATO LTDA e outro- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-749/2003-PEDRO BENEDET NETO x CLEONICE DZIECINNY-VISTOS. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. - Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517-.

5. REPARACAO DE DANOS MORAIS-38/2005-LAURICEIA JACKES BARBOSA x PJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 253/254. -Advs. ALEXANDRA BARP e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.293-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-424/2005-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x EMANUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO e

outro- VISTOS. I - Ante a transação de fl. 140/142 celebrada nestes autos movidos por CECM - comércio do Vestuário Costa Oeste do Estado do Paraná contra Emanuel Rodrigues do Nascimento e outros, suspendendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC. II - Os autos deverão aguardar no arquivo. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

7. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0015307-73.2006.8.16.0030-NEFROCLINICA DE FOZ DO IGUAJU x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446, RONALDO JOSE E SILVA OAB/PR 31.486, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e NAYANE GUASTALA-.

8. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0015867-78.2007.8.16.0030-ARTHUR RACKI SANTOS x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY e outro- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 e ANDERSON RENEY HECK OAB/PR 29.701-.

9. USUCAPIAO-739/2007-LIGIA AUGUSTA GALICCIOLLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Vistos. I - Designo o dia 19/04/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. MARIO SERGIO KECHÉ GALICCIOLLI, SANDRA MARIS D' PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B e OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1076/2007-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x MONALISA SENA AVELAR- VISTOS. I - Reiterando: à parte autora para que de prosseguimento ao feito. -Adv. SANDRA MARIS D' PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B-.

11. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-406/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE ROBERTO SOARES- VISTOS. I - Aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO e DENISE FERRARINI-.

12. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016385-34.2008.8.16.0030-KARIN PRISCILA DE ARAUJO DE JESUS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. JEFFERSON XAVIER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR e NAYANE GUASTALA-.

13. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-758/2008-TRANS CERAMICA LTDA x TIM CELULAR S/A- VISTOS. Diga o exequente sobre o contido às fls. 271 e 272/verso. -Adv. JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA-.

14. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-804/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MOISES PEREIRA DA SILVA- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fls. 70, por 30 (trinta) dias. -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, SUZAINARA DE OLIVEIRA OAB/PR 12.872 e JOSE E. SALAMACHA OAB/PR 10.244-.

15. INVENTARIO-1023/2008-ALCEU PARISE x ESPOLIO DE URBANO PARISE-VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

16. HABILITAÇÃO DE CREDITO-68/2009-NOELI TEREZINHA WEISS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

17. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018568-41.2009.8.16.0030-DELAZOTTI TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO ITAULEASING S.A.- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. - Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018619-52.2009.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUA GRANDE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. II - Tendo em vista que a execução encontra-se segura, concedo o efeito suspensivo à impugnação, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC. III - Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

19. ORDINARIA-0018267-94.2009.8.16.0030-MAGNO ALVES DA SILVA MAILAN x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.

-Advs. SAMIRA ZEINEDIN e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0018352-80.2009.8.16.0030-ALESSANDRE ANDRÉ MIDE x CLINICA DENTARIA POPULAR DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, ROSEMERI SIMON BERNARDI, ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 e ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1104/2009-WACHTER & CIA LTDA x FS SAÚDE E PERFORMANCE LTDA- VISTOS. O sigilo fiscal encontra guardado sob o manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal. Destarte, a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional. II n- Neste feito o exequente postulou, unicamente, a penhora de bens que guarneçam a residência do executado. Assim sendo, não esgotados os meios/diligências para que se encontrem bens para satisfação do crédito exequiêdo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda do executado. IV - Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018293-92.2009.8.16.0030-JOSIVAL DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. Às partes para no prazo legal, dizerem se insistem na produção de prova oral. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308, FÁBIO JOÃO SOITO, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA-.

23. COBRANCA (SUMÁRIO)-0005573-59.2010.8.16.0030-MARIA ALICE PEREIRA DA LUZ x EXCELSIOR CIA DE SEGUROS e outro- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ, DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180-.

24. COBRANCA (SUMÁRIO)-0007215-67.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE WALDOMIRO KOJUNSKI x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. Manifeste-se o Banco requerido acerca da petição retro. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

25. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017153-86.2010.8.16.0030-ROSOMERI DE SOUZA RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0019078-20.2010.8.16.0030-SEBASTIÃO BA ROCHA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0019706-09.2010.8.16.0030-NESTOR FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0025103-49.2010.8.16.0030-LADIMIR APARECIDO BAHNERT x PARANA SERVIÇOS DE CADASTROS E COBRANÇAS LTDA- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

29. BUSCA E APREENSAO-0000940-68.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ZENAIDE JULIA DA SILVA VIANA- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e JESSICA KRAUS ARAUJO OAB/PR 51.891-.

30. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0002971-61.2011.8.16.0030-VALDECIR RODRIGUES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

31. REVISIONAL-0003377-82.2011.8.16.0030-PLUS ULTRA TURISMO LTDA - ME x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. DELCIO PERI DOS SANTOS OAB/PR 53860 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777-.

32. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0004695-03.2011.8.16.0030-ZELINDO BATISTA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, MARCIO

AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

33. REVISIONAL-0006478-30.2011.8.16.0030-NELSON SIMPLICIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777-.

34. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007352-15.2011.8.16.0030-JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA x PARANÁ BANCO S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875, ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-0007474-28.2011.8.16.0030-BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA, MARCELO ORABONA ANGÉLICO e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0007479-50.2011.8.16.0030-MARIA JOSE TYMUS x BANCO BMG S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

37. ORD. C/PEDIDO TUTELA ANTECIPA-0010076-89.2011.8.16.0030-TACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Atenda-se, integralmente, o determinado à f. 77, constando na declaração expressamente a hipossuficiência quanto os honorários advocatícios. F. 77: "Ao requerente para que instrua o pedido de assistência judiciária com a declaração firmada pela parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ou recorra às custas processuais, sob pena da baixa da distribuição." -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

38. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011039-97.2011.8.16.0030-ROSALVO MACHADO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. Preliminarmente, à parte autora, para que esclareça se com a petição de fl. 98 desiste do recurso de apelação anteriormente interposto. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0016172-23.2011.8.16.0030-PEDRO AVILA FREITAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-VISTOS. Ao requerido para que diga sobre o pedido de desistência formulado às fls. 354. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

40. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018568-70.2011.8.16.0030-LENIR GREGORIO x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. FERNANDO MARANINCHI e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020585-79.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDRE ROBERTO NEUMANN- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 51.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0023241-09.2011.8.16.0030-MANOEL JOAO PEREIRA x EDUARDO CESAR PINELI e outros- VISTOS. (...) Ao requerente para emendar a inicial, juntando aos autos contrato social autenticado ou declarado autêntico pelo procurador, bem como dar cumprimento ao determinado no item "c" de fl. 35: "Apresentar memória de cálculo atualizada do débito cuja execução ora pretende." -Advs. NOSLEI DOMINGUES DINIZ OAB/PR 28.978 e THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023349-38.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GIRNEI DE AZEVEDO- VISTOS. I - Ante a transação de fls. 37/39 celebrada nestes autos movidos por Banco Santander S/ A contra Girnei de Azevedo, suspendendo o feito até o cumprimento integral do acordo, com base no art. 792, CPC. II - Os autos deverão aguardar no arquivo. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 e IVO QUERINO NIKLEVICZ OAB/PR 28.398-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0003553-61.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x DELAZOTTI TRANSPORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- VISTOS. I - Não conheço dos Embargos. II - A decisão de fl. 124 é cópia da proferida nos autos 427/2009 e já foi atacada nos embargos rejeitados naqueles autos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21.070 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

45. REVISIONAL-0026204-87.2011.8.16.0030-MARIA NAZARE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal.-Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE OAB/PR 38.544 e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293-.

46. INVENTARIO-0034012-46.2011.8.16.0030-ERNESTO KREFTA x ESPOLIO DE AMABILE PIATROVSKI KREFTA e outro- VISTOS. I - Recebo a emenda à petição inicial (fl. 21/29). II - Nomeio inventariante o Sr. Ernesto Krefta, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993), oportunidade em que deverá apresentar, ainda, matrícula atualizada do imóvel, assim como certidão de casamento do filho já falecido do "de cujus" a fim de se verificar o quinhão pertencente à sua viúva. Cartas de

Citação à disposição em cartório. -Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 e VINICIUS EDUARDO SAVIO-
 47. EMBARGOS A ARREMATACAO-0035341-93.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA x ARLINDO ALAMINI e outros-VISTOS. I - Acerca da petição de fls. 45/48, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. -Advs. ARI DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52.222 e CARLOS H. SCHIEFER OAB/PR 13.088-
 48. INVENTARIO-0003453-72.2012.8.16.0030-DIEGO MONTEIRO e outros x ESPOLIO DE ANTONIO RICARDO MONTEIRO- VISTOS. I - Nomeio inventariante o Sr. Eder Ricardo Monteiro, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Cartas de Citação à disposição em cartório. -Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO OAB/PR 36.838-
 49. ALVARA JUDICIAL-0003891-98.2012.8.16.0030-MARIO LUIZ FACHI e outro x ESPOLIO DE WALTER VIEIRA FACHI- VISTOS. I - Os autores residem na Cidade de Missal/PR, conforme se vislumbra da petição inicial. Ao que parece, houve escolha aleatória de Juízo, possivelmente por conveniência do advogado. No entanto, a escolha aleatória de Juízo importa em ofensa ao princípio do juiz natural. Todo pedido em Juízo deve amoldar-se às regras de competência previstas na legislação e compatíveis com o princípio constitucional citado. Não fosse isso, nada impediria o requerente de ajuizar o pedido em qualquer outra Comarca do Estado do Paraná ou do país, escolhendo o Juízo que lhe fosse mais conveniente, em flagrante ofensa ao texto constitucional. A competência de Juízo não é faculdade da parte ou do advogado. Há critérios racionais: a determinação da competência se destina a melhor administração da Justiça (in A Competência no Processo Civil, Patrícia Miranda Pizza I, Ed. RT, 2003, p. 252). No caso em análise é absoluta a competência da Comarca que atende o domicílio dos autores. III Por essas razões, declaro a incompetência, declinando-a para um dos Juízos de Direito das Varas Cíveis da Comarca de Medianeira - PR. IV - Oportunamente, procedam-se às baixas e anotações necessárias e remetam-se os autos. -Adv. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA OAB/PR.58.648-
 50. CARTA PRECATORIA-0034264-49.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.2ªVARA CIVEL DA COM. DE CASCAVEL/PR-CENTRO EDUCACIONAL AMERICANO LTDA x ZENAIDE COSMO- Reiterando: Promova o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a mesma. -Advs. ADANI PRIMO TRICHES OAB/PR 39.433 e PASCOAL MUZELI NETO OAB/PR 32.314-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Março de 2012
 P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 64/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000343/2000
 00008 000656/2002
 ADILSON MORGADO 00017 000297/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/SC10945 00042 000007/2012
 ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00012 000239/2007
 00023 000488/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000356/1998
 ANDRE LUIZ CALVO 33699/PR 00005 000163/2001
 ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 00027 000009/2011
 BEATRIZ MARTINHA HERMES OAB/SC 17.032 00048 000214/2012
 BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.441-A 00006 000488/2001
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00012 000239/2007
 00023 000488/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00050 000132/2011
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947 00027 000009/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00043 000019/2012
 CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00025 000984/2010
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00012 000239/2007
 CARLOS H KAMINSKI OAB/PR 24.481 00005 000163/2001
 CAROLINA FOURSALUX ABREU 00002 000491/1999
 CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00011 000584/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00016 000294/2008
 00017 000297/2008
 00019 000034/2009
 CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00013 000971/2007
 DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00028 000096/2011
 DIVONSIR BORBA CORTÉS FILHO OAB/PR 3268B 00006 000488/2001
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00033 000855/2011
 ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 00038 001244/2011
 ELISABETH REGINA VENÂNCIO OAB/PR 19.387 00028 000096/2011
 ELIZABETH HAISI 00005 000163/2001
 ELVIO LEGNANI 00009 000336/2003
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575 00015 001083/2007
 FABIANO NEVES MACIEYSKI OAB/PR 29.043 00018 000498/2008

00024 000673/2010
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00002 000491/1999
 FELIPE TURNES FERRARINI 00023 000488/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.6 00018 000498/2008
 00024 000673/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00026 001244/2010
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50. 00026 001244/2010
 GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO OAB/PR 56.48 00002 000491/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00016 000294/2008
 00017 000297/2008
 00019 000034/2009
 GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00024 000673/2010
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00013 000971/2007
 00025 000984/2010
 HERICK PAVIN 00020 000422/2009
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.9 00021 000895/2009
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00020 000422/2009
 ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00046 000164/2012
 IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00032 000819/2011
 JANAINA A. M. FORNAZARI 00035 001012/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00043 000019/2012
 JEAN CARLO CANESSO 00027 000009/2011
 JEFERSON FOSQUIERA 00006 000488/2001
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00031 000718/2011
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00007 000335/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00016 000294/2008
 00019 000034/2009
 JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875 00040 001395/2011
 JORGE AUGUSTO MATOS 00005 000163/2001
 JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00047 000172/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 00015 001083/2007
 JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524 00013 000971/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00036 001105/2011
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00045 000031/2012
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES OAB/PR 54 00044 000028/2012
 00051 000011/2012
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00037 001154/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00020 000422/2009
 00041 000003/2012
 LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA OAB/PR 28. 00014 001059/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00001 000356/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00005 000163/2001
 LUIZ FERNANDO F DE CAMARGO 22827/PR 00012 000239/2007
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861 00004 000456/2000
 MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00003 000343/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00036 001105/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00050 000132/2011
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00049 000604/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 00044 000028/2012
 00051 000011/2012
 MARLEI PEREIRA REIS 00011 000584/2006
 MARLENE DE LIMA MARTINS 00022 000964/2009
 MIRNA LUCHMANN 00019 000034/2009
 OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 00010 000379/2003
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00031 000718/2011
 RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038 00036 001105/2011
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00034 000935/2011
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00021 000895/2009
 ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA 00033 000855/2011
 ROMANO CAPPONI JUNIOR 00034 000935/2011
 ROMEO A SIMON JUNIOR OAB/PR 33.569 00005 000163/2001
 ROSELEI MARIA DALLA FLORA 00030 000169/2011
 RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 00013 000971/2007
 SANDRA CALABRESE SIMÃO OAB/ 13.271 00028 000096/2011
 SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462 00010 000379/2003
 TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD 00005 000163/2001
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00037 001154/2011
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00021 000895/2009
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00021 000895/2009
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00029 000110/2011
 00039 001265/2011

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003846-85.1998.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x IRACI DOS SANTOS BARBOSA E ANTONIO CORREA BARBOSA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD de fls. 180, bem como da resposta de fls. 181. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A e ANDRE ABREU DE SOUZA-
 2. REINT.DE POSSE C/PERDAS E DAN-0004809-59.1999.8.16.0030-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x M A FERREIRA & CIA LTDA- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 23/02/2012. -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO OAB/PR 56.480 e CAROLINA FOURSALUX ABREU-
 3. RECLAMACAO TRABALHISTA-343/2000-JOELSON SEBASTIAO FREITAS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. I Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 554, em nome do procurador da parte requerente, desde que tenha poderes para tanto. II - Compulsando os autos verifica-se que fora expedida Requisição de Pequeno Valor a fim de que o Município de Foz do Iguaçu efetuasse o pagamento do montante de R\$ 5.798,81 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento (fl. 550). Não obstante a realização do depósito (fl. 554) não fora observado pelo executado a determinação quanto à atualização do débito. III - Assim, ao executado para efetue o pagamento do débito remanescente (fl. 558). - Advs. MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

4. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-456/2000-EXPORTADORA DE FERRAGENS EXPOCONDOR LTDA x PANAMANTE S/A - MOVEIS E REFRIGERACAO e outros- A parte para que efetue o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 1/3 (um terço), em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 1.021,78 e Contador R\$ 72,13. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE OAB/PR 27.861-.

5. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-163/2001-ANA CLAUDIA NEUMANN e outros x CIDAELA S/A- VISTOS. I - Considerando o requerimento de f. 979, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento provisório. - Adv. JORGE AUGUSTO MATOS, CARLOS H KAMINSKI OAB/PR 24.481, ROMEU A SIMON JUNIOR OAB/PR 33.569, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, ANDRE LUIZ CALVO 33699/PR e ELIZABETH HAISI-.

6. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-488/2001-BENIGNO CAVALCANTE (COMISSARIO) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-VISTOS. 1. Tendo em vista que o crédito impugnado já foi acolhido, conforme cópia da decisão de fls. 30, determino o arquivamento da presente impugnação. -Adv. BENIGNO CAVALCANTE OAB/PR 25.441-A, DIVONSIR BORBA CORTÉS FILHO OAB/PR 3268B e JEFERSON FOSQUIERA-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-0009571-16.2002.8.16.0030-AMARILDO LUIZ DAL VESCO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 24/02/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-656/2002-NABOR GOMES DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. Ao executado para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, conforme a petição e planilha de fls. 477/480. -Adv. ADENCIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

9. DECLARACAO DE FALENCIA-0010120-89.2003.8.16.0030-BURTTNER S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x EXPORTADORA DE TECIDOS ENCARNACION LTDA- VISTOS. (...) Diga a exequente. -Adv. ELVIO LEGNANI-.

10. INDENIZACAO-0010164-11.2003.8.16.0030-FABIANA ZEFERINO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 293/305. -Adv. OLÍRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 e SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462-.

11. DECLARAT.C/C REP.DE INDEBITO-584/2006-CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 83/85.-Adv. MARLEI PEREIRA REIS e CESAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER-.

12. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-239/2007-BANCO SANTANDER S/A x N S MADEIRAS e outro- Ofício à disposição em cartório.-Adv. LUIZ FERNANDO F DE CAMARGO 22827/PR, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, CARLOS HENTIQUE ZIMMERMANN e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015713-60.2007.8.16.0030-JOAO DOMINGUES DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Digam os litigantes ante o cálculo judicial de fls. 273/276, em 48 (quarenta e oito) horas.-Adv. JULIANA PENAYO DE MELO OAB/PR 30524, CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206, RUBIA MARA CAMANA OAB/PR 33897 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015880-77.2007.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ANDREA DE CAMPOS ROCHA e outros- Aos executados: Alvarás à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 24/02/2012.-Adv. LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA OAB/PR 28.144-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1083/2007-BANCO ITAU S/A x MATERIAIS DE CONSTRUÁ O JV LTDA e outro- VISTOS. (...) II - No mais, tendo em vista o decurso do prazo retro requerido já decorreu, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e FABIANA CAROLINA GALEAZZI OAB/PR 33.575-.

16. MONITORIA-0016256-29.2008.8.16.0030-BANCO CNH CAPITAL S/A x GERALDO RAMIREZ- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016245-97.2008.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JURACI LARA RIBAS- VISTOS. Ante o decurso do prazo requerido, à parte autora para que de regular andamento ao feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, ADILSON MORGADO e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230-.

18. COBRANCA (SUMÁRIO)-498/2008-PEDRO ALVES x APS SEGURADORA S/A- VISTOS. I - Encerrada a instrução, às partes, para razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANA MAICROVICZ- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de fl. 74, para obtenção do endereço da requerida, vez que o autor não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se ainda que o pedido em tela se refere a exclusivos interesses do autor, pois é ônus deste requerer todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre o requerido, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto. II - Ao autor para que de prosseguimento ao feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, MIRNA LUCHMANN, GILBERTO

STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948-.

20. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0018479-18.2009.8.16.0030-SUZELE ANDRADE FARIAS x BANCO SANTANDER S/A e outro- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e HERICK PAVIN-.

21. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-895/2009-OSMAN MOHAMAD SAFA x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC- VISTOS. I - Processe-se o agravo retido de fls. 231/232, sem efeito suspensivo. II - Ao agravado para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VANESSA DAS NEVES PICOUTO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.937-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018559-79.2009.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x VANESSA MANOZZO- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 80. -Adv. MARLENE DE LIMA MARTINS-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010152-50.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ CARLOS KOSSAR- VISTOS. Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 155/157; bem com acerca das fls. 158, inclusive sobre a localização do executado. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e FELIPE TURNES FERRARINI-.

24. COBRANCA (SUMÁRIO)-0013702-53.2010.8.16.0030-MIRTA ROSANA RIBEIRO DA SILVA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29.043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42.615-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-0019836-96.2010.8.16.0030-ARISTIDES JACOB CEMIN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias.-Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

26. COBRANCA (SUMÁRIO)-0024631-48.2010.8.16.0030-LAURI MOURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 50.942 e FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308-.

27. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0000325-78.2011.8.16.0030-WESLEY RENAN DE CAMARGO SANTANA x LAURA FAVIANA ALVES- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias.-Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681, BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947 e JEAN CARLO CANESSO-.

28. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0002634-72.2011.8.16.0030-JOSE ELEDIR LAUXEN x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Vistos. I - Designo o dia 26/04/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, SANDRA CALABRESE SIMÃO OAB/ 13.271 e ELISABETH REGINA VENÂNCIO OAB/PR 19.387-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002963-84.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MASER IMPORTADORA E LTDA e outro- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 42, no valor de R\$ 1.003,58 (um mil e três reais e cinquenta e oito centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.

30. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0004346-97.2011.8.16.0030-MARILES PERIN x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - defiro o requerimento de fls. 23, por 30 (trinta) dias. -Adv. ROSECLEI MARIA DALLA FLORA-.

31. INDENIZACAO-0017179-50.2011.8.16.0030-MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO x CONDOMINIO EDIFICIO PIETRO ANGELO- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias.-Adv. JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.

32. REVISIONAL-0019712-79.2011.8.16.0030-PAULINO MARTINS MENDES x B. V. FINANCEIRA S.A .C.F.I- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. (...) II - Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. III - Designo o dia 12/06/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem

produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

33. REVISIONAL-0020388-27.2011.8.16.0030-LUCILIA RIVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - VISTOS. Ciente do agravo interposto, porém a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. II - Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022135-12.2011.8.16.0030-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA- VISTOS. I - À parte ré para que no prazo legal, manifeste-se quanto ao alegado à fls. 118. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPONI JUNIOR-.

35. ALVARA JUDICIAL-0024054-36.2011.8.16.0030-IGOR FUCHSHUBER DA SILVA TENORIO e outro- Alvará à disposição em Cartório. -Adv. JANAINA A. M. FORNAZARI-.

36. BUSCA E APREENSAO-0027362-80.2011.8.16.0030-BANCO FIBRA S/A x JOAO BATISTA DA SILVA MOTTA- VISTOS. I - Ao autor para que, querendo, manifestar-se quanto aos documentos de fls. 46/72, no prazo legal. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR 57.038-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0028975-38.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A.- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fls. 32.-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0032661-38.2011.8.16.0030-CLAUDIO WILDE x BANCO ITAU S/A- Carta de Citação à disposição em cartório.-Adv. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0033282-35.2011.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x SILVANA ALVES- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de contestação pelo requerido. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.

40. IMPUG.DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0035866-75.2011.8.16.0030-ROHDE COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME x EDMUNDO DA SILVA- VISTOS. I - Sobre a Impugnação do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, manifeste-se o requerido, no prazo legal. -Adv. JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000203-31.2012.8.16.0030-NOEMI KARPE DANIELI x PARANÁ BANCO S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000224-07.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS e outros-VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/SC10945-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000467-48.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CRISTIANO BATISTA NUNES- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.).-Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000762-85.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x ELISABETA LACI PHILIPPSEN PUHL e outros- VISTOS. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). Bem como, Carta Precatória à disposição em cartório. (...) V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Advs. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES OAB/PR 54.459 e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 27.109-.

45. REVISIONAL-0000772-32.2012.8.16.0030-CLAUDIA ISABEL DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. II - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. III- Designo o dia 12/06/2012, às 15:30horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852-.

46. REPETICAO DE INDEBITO-0004057-33.2012.8.16.0030-GERMANO PADILHA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - À requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

47. IMPUG.DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0004213-21.2012.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x

MARIA LUZINETE MARQUES PEREIRA- VISTOS. I - Sobre a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, manifeste-se o requerido, no prazo legal. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIANI OAB/PR 39.108-.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005629-24.2012.8.16.0030-MARIO SCHMITT x BANCO PANAMERICANO S/A- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), equivalente a 1.500 VRC, 100% das custas. -Adv. BEATRIZ MARTINHA HERMES OAB/SC 17.032-.

49. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-604/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DENISE DALCANALE MARTINELLI- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 23/02/2012. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

50. CARTA PRECATORIA-0031973-76.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.V. CIVEL DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR-BANCO BANESTADO S/A x CARLOS LUIZ STUM e outros- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento pela parte devedora. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

51. CARTA PRECATORIA-0002874-27.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de J.D.DA 3ªV.C. DA COM. DE MARINGÁ/PR-BANCO DO BRASIL S/A x ESPIRAL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), equivalente a 1.000 VRC, 100% das custas. Promova ainda o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a mesma. -Advs. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES OAB/PR 54.459 e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA OAB/PR 27.109-.

FOZ DO IGUAÇU, 08 de Março de 2012
P/ESCRIVÃO

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 012/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00008 000143/2002
00027 000433/2007
ADELINO MARCON OAB/PR 8.625 00008 000143/2002
ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443 00110 003202/2010
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00022 000136/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00040 000264/2009
ALAIOR SILVANO SANTINI OAB/PR.42581 00054 003041/2010
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00082 002705/2011
00104 001963/2010
00106 000072/2012
00107 000254/2012
00108 000263/2012
00109 000285/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00067 000189/2011
00075 001958/2011
00100 000104/2006
00105 003064/2011
ALEX REBERTE 00086 003598/2011
ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895 00010 000294/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00065 000042/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO OAB0034 000116/2009
00035 000118/2009
00036 000121/2009
00037 000122/2009
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA 00086 003598/2011
ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO 9194/MS 00020 000308/2006
ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 00027 000433/2007
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI 00007 000159/2001
ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00050 0002587/2010
ANTONIO AUGUSTO F. PORTO-OAB13.258A 00004 000532/1995
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00034 0000116/2009
00035 000118/2009
00036 000121/2009
00037 000122/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00061 003969/2010
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00001 000262/1990

ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-OAB 23.292 00072 001561/2011
 BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR 00001 000262/1990
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000294/2003
 00014 000129/2005
 00111 002709/2011
 CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00073 001951/2011
 CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00062 004049/2010
 CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713 00030 000327/2008
 CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00017 000175/2006
 00077 002107/2011
 CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00015 000175/2005
 CASSIUS ANDRE VILANDE 00074 001956/2011
 00075 001958/2011
 00082 002705/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00034 000116/2009
 00035 000118/2009
 00036 000121/2009
 00037 000122/2009
 00070 001342/2011
 CLAUDINEIA A. MIRANDA 00021 000074/2007
 00050 002587/2010
 00067 000189/2011
 00083 002990/2011
 CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 00099 000152/2002
 CLEMENTE ALVES DA SILVA 00081 002344/2011
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00038 000136/2009
 CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 00002 000339/1991
 CRISTIANE BELLINATI G. LOPES 00033 000114/2009
 00069 000473/2011
 CRISTINE MEIRE WELTER 00059 003433/2010
 00072 001561/2011
 DANIEL GOMES MARTINS -OAB-3397 00053 003026/2010
 DANIEL NUNES MARTINS 00045 001683/2010
 00053 003026/2010
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00007 000159/2001
 00009 000039/2003
 00018 000254/2006
 00019 000256/2006
 00020 000308/2006
 00025 000296/2007
 00039 000206/2009
 00041 000301/2009
 00042 000303/2009
 00046 002212/2010
 00047 002214/2010
 00052 002633/2010
 00084 003084/2011
 DEAN JAISON ECCHER 00077 002107/2011
 DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI 00027 000433/2007
 DIEGO GURGACZ 00063 004081/2010
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 00044 000503/2009
 EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711 00025 000296/2007
 EDUARDO SUPTITZ 00072 001561/2011
 EDUARDO VANZELLA 00025 000296/2007
 00056 003109/2010
 ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 00010 000294/2003
 ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818 00003 001122/1995
 EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00004 000532/1995
 00035 000118/2009
 00036 000121/2009
 00037 000122/2009
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-40.760 PR 00028 000006/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00076 002075/2011
 EVELI MARIA PEDROLLO 00019 000256/2006
 00070 001342/2011
 EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00101 000127/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00022 000136/2007
 FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00058 003242/2010
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 00043 000395/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00022 000136/2007
 GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO 00047 002214/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00034 000116/2009
 00035 000118/2009
 00036 000121/2009
 00037 000122/2009
 GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00057 003174/2010
 GIOVANI BATISTA LOPES 00088 003675/2011
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00045 001683/2010
 00058 003242/2010
 GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00099 000152/2002
 GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00025 000296/2007
 HAMILTON KIRMAJR MANFE 00081 002344/2011
 HAMILTON MARIANO 00013 000339/2004
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00066 000088/2011
 HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00025 000296/2007
 00047 002214/2010
 HENRIQUE HESSEL 00011 000243/2004
 00080 002343/2011
 HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00015 000175/2005
 00029 000239/2008
 00030 000327/2008
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00061 003969/2010
 JAIME BANDEIRA RODRIGUES 00062 004049/2010
 JAIR FELIPES - OAB/PR 9255 00005 000010/1996
 JAYRO R. ZANCHET - OAB/ 6272 00025 000296/2007
 JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-OAB-80737SP 00001 000262/1990
 JORGE LUIZ DE MELO - OAB 17.145 00049 002369/2010
 JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00001 000262/1990
 00059 003433/2010

00065 000042/2011
 00098 000130/1987
 JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762 00010 000294/2003
 JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00004 000532/1995
 00049 002369/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00062 004049/2010
 JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR 00064 004106/2010
 JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379 00002 000339/1991
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00089 003822/2011
 KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF 00058 003242/2010
 KEYLA MONQUERO -28.209/PR 00010 000294/2003
 00014 000129/2005
 KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 00008 000143/2002
 LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 00049 002369/2010
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00023 000200/2007
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00001 000262/1990
 00003 000122/1995
 00014 000129/2005
 00016 000287/2005
 00055 003072/2010
 00083 002990/2011
 LIA DAMO DEDECCA 00054 003041/2010
 LIVIA BENCARDINI SPITZ BARBEIRO 00071 001543/2011
 LIVIA SPITZ BENCARDINI BARBIERO 00097 000768/2012
 LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00057 003174/2010
 LUCILLANA LUIA ROSS DE OLIVEIRA 00054 003041/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON- OAB 28.128-A 00004 000532/1995
 00049 002369/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR 00006 000254/1996
 00029 000239/2008
 LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00011 000243/2004
 00012 000244/2004
 MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333 00002 000339/1991
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00065 000042/2011
 MARCELO DE LIMA CONTINI-OAB 40.106 00026 000314/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 00010 000294/2003
 00014 000129/2005
 00111 002709/2011
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00016 000287/2005
 00031 000423/2008
 00032 000426/2008
 00102 000269/2007
 00103 000272/2007
 00104 001963/2010
 MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS 00090 000230/2012
 00091 000233/2012
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00086 003598/2011
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00055 003072/2010
 MARILI R. TABORDA 00112 000219/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00070 001342/2011
 MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 00015 000175/2005
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00023 000200/2007
 00070 001342/2011
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00050 002587/2010
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00069 000473/2011
 00078 002273/2011
 00079 002275/2011
 00085 003404/2011
 MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 00007 000159/2001
 00043 000395/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00051 002616/2010
 MILTON OLIZAROSKI 00070 001342/2011
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00051 002616/2010
 00059 003433/2010
 00094 000609/2012
 NAJLA MARIA ZERAIK 00060 003755/2010
 00065 000042/2011
 00092 000607/2012
 00093 000608/2012
 00095 000671/2012
 00096 000672/2012
 NANJI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879 00008 000143/2002
 NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00051 002616/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00068 000467/2011
 NELSON G. GRUNER 00110 003202/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00023 000200/2007
 NILSON DA COSTA LOPES 00031 000423/2008
 00058 003242/2010
 OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00003 000122/1995
 PAULO ANTONIO BARCA 00004 000532/1995
 PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA 00115 000744/2012
 RAFAEL DO PRADO 00034 000116/2009
 RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS 00058 003242/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 00077 002107/2011
 REGINA ALVES CARVALHO 00033 000114/2009
 00040 000264/2009
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00045 001683/2010
 00058 003242/2010
 RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00066 000088/2011
 RINALDO HIROYUKI HATAOKA 00081 002344/2011
 ROBSON LUIS ZORZANELLO 00025 000296/2007
 RONALDO JOSE E SILVA 00029 000239/2008
 ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 00032 000426/2008
 ROSANA CRISTINA LOPES RECHE 00087 003646/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00070 001342/2011
 RUI SANTO BASSO- OAB-4707-PR 00025 000296/2007
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00054 003041/2010
 SANDRA PADILHA MARTINS 00074 001956/2011
 00104 001963/2010

SANDRA R. S. TAKAHASHI 00007 000159/2001
 00009 000039/2003
 00018 000254/2006
 00019 000256/2006
 00020 000308/2006
 00024 000262/2007
 00047 002214/2010
 00048 002230/2010
 SERGIO SCHLZE 00066 000088/2011
 SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290 00002 000339/1991
 TATIANA APARECIDA LANGE-OAB 38.494 00049 002369/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 00001 000262/1990
 00028 000006/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00034 000116/2009
 00035 000118/2009
 00036 000121/2009
 00037 000122/2009
 TATIANA V. VROBLEWSKI OAB/PR.27.293 00079 002275/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00078 002273/2011
 VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B 00011 000243/2004
 00012 000244/2004
 VANESSA CRISTINA VEIT 00026 000314/2007
 VANTUIR ANTONIO GRASSELLI 00058 003242/2010
 WALMOR MERGENER 00116 000794/2012
 WILSON DA COSTA LOPES 00057 003174/2010
 00058 003242/2010
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00001 000262/1990
 00006 000254/1996

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000014-51.1990.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS MINOESTE LTDA e outros- retirar oficio para postar-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR, TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 e JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-OAB-80737SP-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-339/1991-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x MIGUEL SHIRO FUTAGAMI- "O Autor para efetuar o recolhimento das custas de Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00; bem como para que retire e poste com AR o ofício expedido." - Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 e JULIO CARLOS RICHTER -OAB/PR-4.379-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-122/1995-FIPAL AUTO PECAS LTDA x NELIDA ESTHER ZEBALOS ROLON- "O Autor para recolher custas de oficial de justiça no valor de R\$ 111,00 para cumprimento do Mandado de Penhora." - Advs. ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.
4. REPETICAO DE INDEBITO-0000035-51.1995.8.16.0086-ADALBERTO DUTRA LANDIM x BANCO ITAU S.A- sentença -julgo procedente o pedido inical para que produza seus seus efeitos jurídicos com fundamento no art.269 inci-Advs. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219, ANTONIO AUGUSTO F. PORTO-OAB13.258A, LUIS OSCAR SIX BOTTON- OAB 28.128-A, PAULO ANTINIO BARCA e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.
5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000016-11.1996.8.16.0086-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-CGC76534115/0001-94 x ITAGUAHY INDUSTRIA E COMERCIO IMP. DE METAIS LTDA e outros-Dar andamento ao feito, se inerte, o processo será levado a arquivo provisório. -Adv. JAIR FÉLIPES - OAB/PR 9255-.
6. INDENIZACAO-0000053-38.1996.8.16.0086-GENECI TEREZINHA GROFF ANDREGHETTI e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Sobre o depósito de fl. 804, manifeste-se o autor.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 e LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR-.
7. ACAO MONITORIA-0000176-60.2001.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x CHRYSIANN ALEJANDRO DE SIQUEIRA PEREIRA e outro- Fica o requerido intimado da penhora on line, na importância de R \$ 739,67 e 9,46, efetuada em sua conta corrente do Banco do Brasil S/A, através do BacenJud, bem como para querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635 e ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-143/2002-HOSPITAL POLICLINICA CASCVEL LTDA x ITAMARA MARQUES DA SILVA- prazo suspensao esgotado-Advs. ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658, NANJI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879 e ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040-.
9. ACAO MONITORIA-0000668-81.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x QUEILA GRACIELE DA SILVA- retirar oficio para entregar ao Cartorio f. Imoveis C-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
10. REVISAO CONTRATUAL-0000568-29.2003.8.16.0086-MINERACAO ANDREIS LTDA -CGC-75583799/0001-95 x BANKBOSTON LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- O autor para recolher custas processuais de fl. 800 (valor ver em cartorio) esta e a segunda intimação.-Advs. ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895, JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.
11. ACAO DE COBRANCA-0000854-70.2004.8.16.0086-ALFREDO ARGONDIZO x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- Fica o executado intimado da

- penhora on line, na importância de R\$ 1.783,15, efetuada em sua conta corrente da Caixa Econômica Federal, através do BacenJud, bem como para querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA, VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B e HENRIQUE HESSEL-.
12. ACAO DE COBRANCA-244/2004-JOAO VITOR BOTTEGA ARGONDIZO e outro x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- Fica o requerido intimado da penhora on line, na importância de R\$ 4.732,44, efetuada em sua conta corrente da Caixa Econômica Federal, através do BacenJud, bem como para querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B-.
 13. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0000887-60.2004.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LENIR REGIANE DA ROSA MARQUES- Fica p o executado intimado da penhora on line, na importância de R \$ 119,58, efetuada em sua conta corrente da Caixa Econômica Federal, através do BacenJud, bem como para querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. HAMILTON MARIANO-.
 14. USUCAPIAO-0000776-42.2005.8.16.0086-LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - CGC 76.492.172/0001-91 e outros- Designado audiência para o dia 03/05/2012 as 13:00 horas.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.
 15. INDENIZACAO-0000797-18.2005.8.16.0086-MARCIO LUIZ PETRY e outros x AKINORI MASUZAKI- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartorio).-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161, MARIO RONALDO CAMARGO OAB/PR 38008 e HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.
 16. INDENIZACAO-287/2005-CESAR HENRIQUE RAMOS, REPPES. P/ SUA AVO e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA-Retirar oficio(s) e postar com AR. -Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
 17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000807-28.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x VALDEMAR PAPKE e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. CARLOS ARAUZO FILHO - OAB/PR.27171-.
 18. ACAO MONITORIA-0000720-72.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x EVERSON CRISTIANO DA SILVA- falar sobre dados ofertados pela Receita.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
 19. ACAO MONITORIA-0000729-34.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA- .indeferido todos os pedidos. Dar andamento ao feito.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e EVELI MARIA PEDROLLO-.
 20. ACAO MONITORIA-0000687-82.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO- A AUTORA DEVE INDICAR O ATUAL ENDEREÇO DA PARTE RÉ, TENDO EM VISTA QUE AINDA NAO FOI CITADA PARA A ÇAO MONITÓRIA-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO 9194/MS-.
 21. ACAO MONITORIA-74/2007-DIDAGRIL COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA x DAICON POLEANO SANTOS DE FANCA- prazo suspensao esgotado-Adv. CLAUDINEIA A. MIRANDA-.
 22. ACAO DE COBRANCA-0000873-71.2007.8.16.0086-ERTZ GRANDI ROCHINSKI x ITAU SEGUROS S.A.- retirar oficio pafa postar-Advs. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
 23. BUSCA E APREENSAO-0000939-51.2007.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x CARMEN LUCIA BRUNI- nao localizado valores BACEN-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LEONEL LOURENCO CARRASCO e MAURILIA BONALUIMI SANTOS-.
 24. ACAO MONITORIA-262/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x AGNALDO ONORIO FERREIRA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.
 25. PRESTACAO DE CONTAS-296/2007-MARIA ALEXANDRINA DE JESUS x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL- As partes para requererem o que for de interesse-Advs. HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, JAYRO R. ZANCHET - OAB/ 6272, RUI SANTO BASSO- OAB-4707-PR, GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711, EDUARDO VANZELLA e ROBSON LUIS ZORZANELLO-.
 26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001147-35.2007.8.16.0086-ANTONIO SILVIO DINIZ e outro x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO - UNICRED- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. (valor ver em cartorio).-Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI-OAB 40.106 e VANESSA CRISTINA VEIT-.
 27. USUCAPIAO-0001003-61.2007.8.16.0086-JOSE ANTONIO SCHMITT e outro x CODAL - COMPANHIA DE COLONIZ. E DESENVOLV. RURAL- Ante o exposto, com esteio no art.269, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE USUCAPIÃO para o fim de DECLARAR o domínio de JOSÉ ANTONIO SCHMITT e JOSEFA FELIPE CORREIA SCHMITT sobre as áreas descritas nos memoriais descritivos acostados aos autos (fls.14/19) e transcritas às fls.01 e 02 deste pronunciamento judicial, tudo em conformidade com os preceitos dos arts. 941 e seguintes do CPC e art. 1.238 e seguintes do CC/2002. Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, na SRI desta Comarca. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se mandado para registro na SRI desta Comarca, preferencialmente via mensageiro. Pelo ônus de sucumbência, CONDENO as Requeridas CODAL - Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural e Izabel Lima da Silva Neves

ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária do(a)(s) patrono(a)(s) do(a)(s) Requerente(s), que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, em conformidade com o art.20, § 4º, do CPC, sopesados o grau de zelo dos profissionais, o tempo decorrido da demanda e a importância da lide. Com esteio na Tabela de Honorários e documentos Correlatos (Resolução do Conselho Seccional nº 02/2008), fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a)/curador(a) especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se que tal verba deve ser paga pelo Estado do Paraná, com direito de regresso em relação à Requerida Izabel Lima da Silva Neves, frise-se.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047 e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0002267-79.2008.8.16.0086-ROQUE LIMBERGER x BANCO ITAU S.A- Julgo por Extinto o presente cumprimento de sentença.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-40.760 PR e TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997-.

29. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002340-51.2008.8.16.0086-MARCELO CAETANO CAVALLIERE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR, LUIZ CARLOS PASQUALINI/OAB 22670/PR e RONALDO JOSE E SILVA-.

30. INDENIZACAO-0002274-71.2008.8.16.0086-AIRTON FACCIOLI e outro x BRENO ALMEIDA DE MORAIS- Processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) responsabilidade civil do Requerido quanto aos danos materiais e/ou danos morais, com o preenchimento dos requisitos legais de tais institutos jurídicos; b) existência de dolo e/ou culpa; c) existência de excludentes de responsabilidade; d) existência de nexo de causalidade; e) existência de coisa julgada no cível em razão de sentença proferida na seara penal; f) existência e quantum da indenização material e; g) existência e quantum dos danos morais. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa; b) depoimento pessoal das partes e; c) prova testemunhal. Atente-se a Secretaria ao rol apresentado às fls.107/108. Ressalto, assim, que caso as partes pretendam a intimação de testemunhas, por este Juízo, estas devem ser arroladas em até 20 dias anteriores à data da audiência de instrução e julgamento. Considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, com amparo no art.331, §3º do CPC, DECLARO SANEADO O FEITO e deixo de designar audiência de conciliação Designo AIJ para o dia 14/06/2012 às 13:00 horas. -Advs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e CARLOS ALBERTO MALIZIA- OAB14.713-.

31. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002279-93.2008.8.16.0086-JULIANE BOHS BENITO ICKERT x MUNICIPIO DE GUAIRA- "O Autor para fornecer as cópias necessárias para instruir a RPV expedida." - Advs. NILSON DA COSTA LOPES e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

32. ACAO DE COBRANCA-0002269-49.2008.8.16.0086-APARECIDA BOSCARIOLI MONTANHINI e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre o laudo pericial de fl. 503 a 506, manifeste-se as partes.-Advs. ROSANA CRISTINA L. RECHE OAB/39941 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

33. BUSCA E APREENSAO-0002683-13.2009.8.16.0086-FUNDO DE INVES. EM DIR.C. NAO PAD.PCG-BRASIL MULTI x FLAVIO ROBERTO DOURADO- "O Autor para que de o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Advs. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES e REGINA ALVES CARVALHO-.

34. ORDINARIA DE COBRANCA-116/2009-ARMELINDA VERONES WESTPHAL e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- sobre petição de fls.497 diga a parte contrária. Esta é a segunda intimação-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, RAFAEL DO PRADO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

35. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIRO AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- fal;ar sobre ofício da Cohabsobre pedido de informações.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

36. ORDINARIA DE COBRANCA-0003304-10.2009.8.16.0086-BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido parcialmente o pedido de fl. 484, abra-se vista dos autos pelo prazo de 30 dias.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-0002738-61.2009.8.16.0086-BENEDITA FERREIRA PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- RETLIRAR ;OFICIO PARA POSTAR.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

38. ORDINARIA DE COBRANCA-0002608-71.2009.8.16.0086-AUGUSTO NERIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido parcialmente o pleito de fls. 414, pelo prazo de 30 dias-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

39. ACAO MONITORIA-206/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELE DIAS MORENO- O autor para retirar Carta Precatoria preparar e cumprir.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0002676-21.2009.8.16.0086-DANILO MUSSI JUNIOR x BANCO PAULISTA S.A- ao autor para juntar aos autos o comprovante de depósito -Advs. REGINA ALVES CARVALHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

41. ACAO MONITORIA-0002524-70.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEFERSON ROCHA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

42. ACAO MONITORIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO- retirar ofício para postar-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002963-81.2009.8.16.0086-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x PAULO MAZINI e outro- Sentença: Homologo a transação celebrada e relatada.Julgo extinta a presente execução-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e MICHELE INACIO DE S. DA SILVA-46635-.

44. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002850-30.2009.8.16.0086-FLAVIO LUIS DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial de fl 140, manifeste-se o autor.-Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001683-41.2010.8.16.0086-WALDOMIRO CATUSSO x LINEU PINTO FRANCO- SOBRE A SEGUNDA CERT.IDAO /PARTE FINAL FL.28 DIGA O EXEQUENTE EM 5 DIAS -Advs. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e DANIEL NUNES MARTINS-.

46. ACAO MONITORIA-0002212-60.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUAN ZAGER CAVALIERI- Sobre ofício de fls. 65 a 66, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

47. ACAO MONITORIA-0002214-30.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SANDRA SEVERIANO DA SILVA- Sobre certidão de fl. 52 verso (decorreu o prazo e nao houve manifestação do requerido), manifeste- o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO-.

48. ACAO MONITORIA-0002230-81.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ROSANA PEREIRA DUARTE- O autor para recolher diligências do Oficial de Justiça-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

49. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0002369-33.2010.8.16.0086-BANCO BANESTADO S.A. x ADALBERTO DUTRA LANDIM- Julgo procedente o pedido inicial para considerar como crédito exequente de Adalberto Dutra Landim o valor de R\$62.Condenno o impugnado ao pagamento; dr custas e honorarios que arbitro r\$500,00. determinado que estes autos fiquem suspensos ate o julgamento da execução e embargos para que se tenha um julgamento conjunto. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO - OAB 17.145, LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543, TATIANA APARECIDA LANGE-OAB 38.494, LUIS OSCAR SIX BOTTON- OAB 28.128-A e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

50. USUCAPIAO-0002587-61.2010.8.16.0086-LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON e outro x ARNALDO BACCHI- O autor para que encarte aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende usucapir, no prazo legal.-Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA, ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

51. ACAO DE COBRANCA-0002616-14.2010.8.16.0086-MARIA IONE GOULART x CENTAURO SEGURADORA- "Sobre o resultado da pericia medica, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 dias." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.

52. ACAO MONITORIA-0002633-50.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ISA NOGUEIRA DE ABREU OLIVEIRA- sobre o bloqueio de fl. 71 e 72, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0003026-72.2010.8.16.0086-LINEU PINTO FRANCO x WALDOMIRO CATUSSO- o embargado paea em 15 dias juntar os documentos solicitados no item 3 da petição de fls.27 sob pena de aplicação de pena prevista nrt.359 do CPC.-Advs. DANIEL GOMES MARTINS -OAB-3397 e DANIEL NUNES MARTINS-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0003041-41.2010.8.16.0086-ROSELI SILVA DOS SANTOS BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A- falar sobre valor honorario r \$1.120,00-Advs. ALAOR SILVANO SANTINI OAB/PR.42581, RUTILENE PEREIRA BARRETO, LIA DAMO DEDECCA e LUCILLANA LUIA ROSS DE OLIVEIRA-.

55. REIVINDICATORIA-0003072-61.2010.8.16.0086-ILMA NOVAES LEMES e outros x CENIRA FONSECA CARNEIRO- Sobre o despacho de fls. 160 e o petítório de fls. 161/162, manifeste-se a parte adversa (requerido)-Advs. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003109-88.2010.8.16.0086-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ALBERTO JESUS DAMACENO- autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. EDUARDO VANZELLA-.

57. REINTEGRACAO POSSE-0003174-83.2010.8.16.0086-OLGA GUZELLA e outros x JOSE ALVES MONTES-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547, WILSON DA COSTA LOPES e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.

58. DECLARATORIA-0003242-33.2010.8.16.0086-NELI FERNANDEZ CALAZANS e outros x LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON e outros-O Autor para Retirar ofício(s) e postar com AR. -Advs. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, VANTUIR ANTONIO GRASSELLI, RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS, WILSON DA COSTA LOPES e NILSON DA COSTA LOPES-.

59. RESCISAO CONTRATUAL-0003433-78.2010.8.16.0086-FRANCIELE BATISTA ESPOSITO x FENICIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- Deferido o pleito de fl. 11, 2º paragrafo. Intime-se a parte Reconvinte para que efetue o pagamento dos 50% da custas processuais. Sobre a reconvenção de fl. 81 a 179, manifeste-

se o requerido.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA-
 60. AÇÃO DE COBRANCA-0003755-98.2010.8.16.0086-EUGENIO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- A autora para assinar petição de fls. 116/117.- Adv. NAJLA MARIA ZERAIAK-
 61. AÇÃO MONITORIA-0003969-89.2010.8.16.0086-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x SANDRO APARECIDO DE AZEVEDO- O autor para retirar Carta Precatória preparar e cumprir.-Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-
 62. INDENIZACAO-0004049-53.2010.8.16.0086-LINDOLFO BLOEMER x VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.-"O Autor para Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juízo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas."-Advs. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER, JAIME BANDEIRA RODRIGUES e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-
 63. INDENIZACAO-0004081-58.2010.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x RUBENS BENATTI e outros- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. DIEGO GURGACZ-
 64. USUCAPIAO-0004106-71.2010.8.16.0086-LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA BERTOLETTI x CARMELINA DE MORAIS ZAMARCHI e outros- O autor para retirar edital para publicar, e fornecer cópia da inicial para confinantes-Adv. JOÃO CARLOS NARDI JUNIOR-
 65. BUSCA E APREENSAO-0000042-81.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x MARISTELA ASSUNÇÃO BATISTA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, NAJLA MARIA ZERAIAK e JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-0AB14139-
 66. BUSCA E APREENSAO-0000088-70.2011.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x SERGIO NORATO DO CARMO- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 e SERGIO SCHLZE-
 67. INDENIZACAO-0000189-10.2011.8.16.0086-JOAO MARCELO CARDOSO LETTRARI, rep. por CLEOMAR ANTONIO LETTRARI x MUNICIPIO DE GUAIRA-As partes para juntar rol de testemunhas em ate 20 (vinte) dias anteriores a data da audiência de Instrução e Julgamento. -Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-
 68. BUSCA E APREENSAO-0000467-11.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES- Sobre o bloqueio de fls. 44, junto ao Renajud, manifeste-se o autor-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-
 69. REPETICAO DE INDEBITO-0000473-18.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x UNIBANCO-UM FINANCEIRA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e CRISTIANE BELLINATI G. LOPES-
 70. AÇÃO ORDINARIA RESSARC. DANOS-0001342-78.2011.8.16.0086-AUDENIR DORNELLES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Sobre certidão de fl. 483 (decorreu o prazo e nao houve resposta do ofício de fl. 481) manifeste-se o autor.- Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON OLIZAROSKI, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUIMI SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-
 71. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001543-70.2011.8.16.0086-JASEBEL KOSTY x CÁSSIO BRUNO KOSTY- Dra. Livia assinar petição de fl. 58.-Adv. LIVIA BENCARDINI SPITZ BARBEIRO-
 72. AÇÃO RESOLUCAO CONTRATO C/C.-0001561-91.2011.8.16.0086-ELIAZER DA SILVA x AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA- preparo de custas r rdp/esas r \$98.947,08-Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-OAB 23.292, CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-
 73. BUSCA E APREENSAO-0001951-61.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x CRISTIANO NOGUEIRA DA SILVA- consolidada a posse do veiculo em maos do autor. condeno o requerido a pagar honorarios de r\$800,00-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-
 74. COBRANCA- ORDINARIA-0001956-83.2011.8.16.0086-ADEMIR JOSE HEMING x MUNICIPIO DE GUAIRA- o municipio deve em 5 dias especificar provas- est a e a segunda intimação.Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS-
 75. COBRANCA- ORDINARIA-0001958-53.2011.8.16.0086-ARLY ANTUNES DE ANDRADE x MUNICIPIO DE GUAIRA- o muniipio deve em 5 dias especificar provas que pretende produzir - esta e a segunda intimação., -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-
 76. BUSCA E APREENSAO-0002075-44.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x SUZETE JOSEIA GANDIN- falar sobre dados fornecidos pela Copel;-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-
 77. EMBARGOS A EXECUCAO-0002107-49.2011.8.16.0086-CILSON RIBEIRO CORREIA e outros x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "... 1. DAS PRELIMINARES - DO EMBARGANTE - 1.1. DA INÉPCIA DA INICIAL - Os documentos de fls.48/53 dos autos nº 2106-64.2011 afastam de plano esta arguição. Outras discussões concernentes à metodologia de cálculo e aplicação de consectários legais não podem ser analisadas na seara de preliminar. Resta afastada esta arguição, ante o respeito da Embargada quanto à disciplina do art.614, inc.II, do CPC.

1.2. DA CARÊNCIA DA AÇÃO - Confunde-se com o mérito. Oportunamente, será analisada. DA EMBARGADA 1.1 DA ALEGAÇÃO PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA INICIAL - AUSÊNCIA DE CÁLCULO Confunde-se com o mérito, até mesmo diante da parte final do §5º do art.739-A, do CPC. Oportunamente e após a realização da imprescindível prova pericial, será analisada. 2. O processo está em ordem. As partes são LEGÍTIMAS, estão bem REPRESENTADAS e demonstram INTERESSE na causa. 3. PONTOS CONTROVERTIDOS: a) validade do(s) contrato(s) discutido(s) e aplicabilidade do CDC ao(s) mesmo(s); b) existência de ilegalidades e abusividades no(s) contrato(s); c) existência/ausência de novação; d) cabimento da descaracterização da mora, em face de negativa da Embargada em fornecer-lhe insumos e sementes; e) existência de perdas e danos; f) ocorrência de cumulação de multa moratória com multa compensatória e sua legalidade. 4. PROVAS DEFERIDAS: a) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa e; b) prova pericial. Para a realização da prova pericial, nomeio o Sr. Carlos Galarda, cujo endereço está de posse da escritania, independente de compromisso legal, que aceitando o encargo, atuará sob a fé e compromisso de seu grau, devendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. Antes da intimação do(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s), providencie a Sra. Escrivã a intimação das partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. E mais. Desde já fixo o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, devendo ainda o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(a)(s) comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, através da qual devem as partes ser devidamente intimadas, nos termos do art. 431-A, do CPC. Caso haja concordância quanto aos honorários periciais, intimem-se o(a)(s) Embargante(s) para depositar o valor correspondente, em Cartório. 4. DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO Vislumbro enquadramento do pugnado pelos Embargantes ao constante do art.6º, inc.VIII do CDC, vez que está caracterizada a hipossuficiência daqueles, considerados em sua imperiosidade de facilitação de defesa. In casu, a nosso ver, há que se falar em restabelecimento da igualdade processual das partes, em face de eventual alegação de desigualdade do mesmo/consumidor(a) frente ao poder econômico do(a) Embargado(a). Perfilho do entendimento que não basta, para que incida o referido artigo do CDC, a mera invocação da condição de consumidor, vez que este não é sinônimo de hipossuficiente. Registre-se que a exegese do art. 6º, inc.VIII, do CDC exige que esteja demonstrada a hipossuficiência ou a verossimilhança do fato alegado sobre o qual se pretende a inversão e, mormente, que haja a necessidade da facilitação da defesa, o que é o caso do presente feito. No caso, observo que a convergência relativa à necessidade de facilitação da defesa dos Embargantes está prevalecendo sobre a divergência demonstrativa da concessão da inversão do ônus. Como consequência, DEFIRO a inversão do ônus probatório tão somente no sentido de desobrigar o(a)(s) Embargante(s) de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, e atribuir ao(a)(s) Embargado(a)(s) a responsabilidade de comprovar o deduzido na peça de defesa. INDEFIRO, de outro norte o pagamento das despesas da prova pericial pelo Embargado, pois tal questão continua sendo regida pelo art.33 do CPC. 5. Ademais, considerando o fato de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de composição amigável do litígio, apesar do aduzido pela parte Autora, mas com fulcro naquilo que, via de regra, com raríssimas exceções, ocorre em casos como o ora tratado, e com amparo no art.331, §3º do CPC, declaro saneado o feito e deixo de designar audiência de conciliação. Intimem-se as partes litigantes e seus Procuradores. Oportunamente, caso haja necessidade, será designada AIJ." - Advs. DEAN JAISON ECCHER, CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 e RALPH PEREIRA MACORIM-
 78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002273-81.2011.8.16.0086-JONAS ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- preparo de c;onta r\$303,24-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-
 79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002275-51.2011.8.16.0086-CRISTIANO GIANGARELLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- pagar custas r\$300,42-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e TATIANA V. VROBLEWSKI OAB/ PR.27.293-
 80. AÇÃO DE DESPEJO-0002343-98.2011.8.16.0086-GEREMIAS BERBERT e outros x JOAO CARLOS JAMBERSI e outros- Deferido o inclusion de Vitor Ramao Chamorro e Maximilia de Fatima Ferreira da Costa Chamorro, ficam desde ja iintimados para querendo apresente defessa no prazo legal.-Adv. HENRIQUE HESSEL-
 81. COBRANCA- ORDINARIA-0002344-83.2011.8.16.0086-PILAO QUIMICA LTDA x DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA- "Sobre o postulado à fl. 335, segundo paragrafo (suspensão e apensamento), manifeste-se a parte adversa." - Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA, RINALDO HIROYUKI HATAOKA e HAMILTON KIRIMAYR MANFE-
 82. AÇÃO DE COBRANCA-0002705-03.2011.8.16.0086-PEDRO MESSIAS DAS MERCES x MUNICIPIO DE GUAIRA PARANA- AO Município para especificar provas que pretende produzir - prazo de 5 dias- Esta é a segunda intimação-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-
 83. REPARAÇÃO DE DANOS-0002990-93.2011.8.16.0086-MANOELINA GOMES ABEL x FERNANDO DE OLIVEIRA e outro- "O Douto Procurador do Requerido para que retire o Ofício de Citação do Denunciado à Lide (Federal Vida e Previdência) no prazo de 30 dias." - Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e LEONIDAS G. NASCIMENTO-
 84. ALVARA JUDICIAL-0003084-41.2011.8.16.0086-SUELEN MILENE SCATOLIN INOCENCIO e outros x JUIZO DE DIREITO- Sobre Ofício de fls. 28, manifeste-se o autor no prazo legal-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003404-91.2011.8.16.0086-SANDRO RAFANTE MIRANDA x BANCO BRADESCO S.A- pagar custas em 30 dias sob pena de cancelamento de distribuição.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

86. ACAO DE COBRANCA-0003598-91.2011.8.16.0086-LUIZ ALBERTO ESCOBAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Sobre a contestação, manifeste-se o autor-Advs. ALEX REBERTE, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

87. BUSCA E APREENSAO-0003646-50.2011.8.16.0086-ADAI BARBOSA DE CASTRO x JOSE ROCHA WANDERLEI- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 56 verso, manifeste-se o autor.-Adv. ROSANA CRISTINA LOPES RECHE-.

88. INDENIZACAO-0003675-03.2011.8.16.0086-KALLINE GABRIELLE CABRAL BUENO x ADAUTO RODRIGUES TRUTE e outro-O Autor para Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimacao da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juízo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de documentos e pagamento de custas. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

89. ACAO DE COBRANCA-0003822-29.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROMUALDO JATCHAUK - EPP- O autor para complementar o valor da guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000230-40.2012.8.16.0086-RETIFICADORA PRIMOR LTDA. x LUIZ RENAN ADAMY ANTONELLI- O autor para retirar Carta Precatória, preparar e cumprir.-Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS-.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000233-92.2012.8.16.0086-RETIFICADORA PRIMOR x CASSIANO JOSE VILANDE- "...Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Retificadora Primor Ltda em face de Cassiano José Vilande, visando o recebimento da importância de R\$ 5.685,64, decorrente de uma transação empresarial. Compulsando os autos, depreende-se que o contrato particular de confissão de dívidas acostado à fl.06/07 não preencheu os requisitos previstos no art.585, inc.II, do CPC para assumir a força de título executivo extrajudicial. Com efeito, foi determinado por este Juízo que o Exequente comprovasse a existência do título executivo, já que o referido contrato não foi assinado por duas testemunhas. No entanto, a empresa Exequente, agindo de maneira alheia à ética processual e que não pode ser admitida, simplesmente colheu as assinaturas das testemunhas no contrato, conforme sua "confissão" de fl.18, e em data posterior ao ajuizamento desta ação. Pois bem, ante tal constatação, é indubitável que não mais será possível

a sua cobrança via ação de execução, porque um dos requisitos do processo executivo é de que o título seja exigível. E isto não está preenchido. Vale ser transcrito o seguinte entendimento jurisprudencial: "não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental, podendo a parte argüí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na Lei Processual Civil." (RSTJ 40/447). Ademais, importante mencionar a orientação doutrinária sobre o tema: "A Lei nº 8.953/94 ampliou o conteúdo possível dos títulos previstos no inciso II do art. 585, sem alterar, porém, a forma do ato. Continua o legislador, portanto, a exigir o documento público ou o documento particular, sendo que este último deve vir subscrito por duas testemunhas. As testemunhas, é bom ressaltar, nenhuma ligação têm com a validade do documento ou do contrato: o instrumento particular firmado pelos contratantes vale, mas não constitui título executivo se não estiver firmado pelas duas testemunhas. E mais: ainda que tenha sido o instrumento assinado por uma testemunha, a conclusão é a mesma, qual seja, não está atendido o modelo expressamente estampado na lei, razão pela qual fica inviabilizada a execução.

Em poucas palavras, se a existência de testemunhas instrumentárias não tem qualquer relevância quanto à validade do documento, o mesmo não se pode dizer no tocante à caracterização do título executivo: ausentes as testemunhas, não existe título. Apegou-se aqui o legislador ao fetiche da forma: supondo que as testemunhas pudessem reforçar a certeza da obrigação retratada no título, determinou que a forma solene fosse necessariamente empregada. A premissa de que partiu o legislador (a solenidade do ato poderia conferir maior certeza ao direito espelhado no instrumento contratual) envelheceu e não encontra mais amparo na realidade social; porém, a lei prescreve forma específica que não pode ser descartada. Em conclusão, se os requisitos constantes na lei processual não forem atendidos, o tipo do art. 585, II, não estará configurado e a execução não poderá ser manejada, podendo o credor valer-se, eventualmente, da ação monitoria, mas nunca do processo executivo" (Antonio Carlos Marcato, Código de processo civil interpretado, 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.2040-2041). O ato realizado pela empresa Exequente, constante de posteriormente à celebração do contrato, colher as assinaturas das testemunhas, não é apto a caracterizar

o título como executivo, já que esta formalidade deve ser realizada no momento em que é firmado o contrato. Ante o exposto, considerando a inexistência de título executivo capaz de embasar o pedido inicial, com esteio no art.618, incl.1, c.c.art.267, IV, todos do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DEIXO DE RECEBER A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO.

Pelo ônus de sucumbência, na forma dos artigos 19 e seguintes do CPC, CONDENO a parte Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. DEIXO DE CONDENAR a Exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação jurídica processual." -Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS-.

92. ACAO DE COBRANCA-0000607-11.2012.8.16.0086-LUIZ FERNANDO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O autor para retirar Ofício e postar com AR-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

93. ACAO DE COBRANCA-0000608-93.2012.8.16.0086-SEBASTIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

94. ACAO DE COBRANCA-0000609-78.2012.8.16.0086-GILBERTO PEREIRA DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA-.

95. ACAO DE COBRANCA-0000671-21.2012.8.16.0086-JOSE ALVES BRUM x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O autor para retirar Ofício e postar com AR-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

96. ACAO DE COBRANCA-0000672-06.2012.8.16.0086-CINTIA DE MORAES NUNES BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-.

97. PEDIDO REGISTRO EXTEMPORANEO-0000768-21.2012.8.16.0086-JULIO CESAR ALEIXO DE FREITAS BERNAL x JUIZO DE DIREITO- O autor para assinar petição inicial, no prazo legal-Adv. LIVIA SPITZ BENCARDINI BARBIERO-.

98. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-130/1987-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELCI MARIA DA SILVA DE SOUZA e outro- Julgo Extinto este Executivo Fiscal.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139-.

99. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-152/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL ROMAO DAMACENO- Julgo Extinto a presente execução.-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000697-29.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA- "sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000890-10.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TROPICAL LTDA-Sobre o termo de redução de penhora de fls. 100, manifeste-se o executado.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001254-79.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA-sobre ofício de fl. 127, manifeste-se o autor.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-272/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA- julgado extinto o feito faze pagamento havido.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

104. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001963-12.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDEVIR PASTRO - CPF (NAO CONSTA)- nao localizado bens para penhora.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003064-50.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DOUGLAS FIRMO PINHEIRO e outro- O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

106. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000072-82.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMANOEL SILVEIRA BARRETO-executado falecido-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

107. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000254-68.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PICO DA BANDEIRA LTDA- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 30, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000263-30.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x LEANDRO DA SILVA PESSOA- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 19 verso.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

109. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000285-88.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ADEMIR TEOTONIO SOARES-Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 23 verso, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.

110. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003202-51.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2ª V. CÍVEL DE SAO FRANCISCO DO SUL - SC-ANIBAL DA CUNHA e outro x NAVEGACAO FLUVIAL VILSON BELINI LTDA e outro-Dar andamento ao feito, se inerte, sera intimada a parte pessoalmente e as suas expensas. -Advs. NELSON G. GRUNER e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002709-40.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE VARZEA GRANDE MT-BANCO ITAU S.A x SERGIO ALVES DE LIMA- O autor para requerer retirar ofício e postar com AR.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/20456-.

112. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000219-11.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL CAÇADOR-CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE SOUZA- Pagar custas de Oficial e Justiça. Está é a segunda intimação-Adv. MARILI R. TABORDA-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000446-98.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PARANA-VIVIANE SEVERINO x JEFERSON SENTURIÃO DE LIMA- Designado audiência para o dia 19/04/2012, as 13:00 horas.- Adv. -.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000642-68.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BELO HORIZONTE-BRASIL VEIULOS CIA DE SEGUROS x ALEX LUIZ DE PAULA- Designado audiência para o dia 06/06/2012 as 13:00 horas, o autor para recolher guia para diligência do Sr. oficial de justiça.-Adv. -.

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000744-90.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UMUARAMA-SERVIÇO DE

HEMODYNAMICA UMUARAMA LTDA x SERGIO ALTAIR FURLAN- O autos para efetuar o recolhimento da guia do SR. oficial de justiça.-Adv. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

116. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000794-19.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA MAL.CANDIDO RONDON/PR-ULRICH HENKE x JOAO MARCIO SONEGO- Designado audiência para o dia 30/05/2012, as 13:00 horas.-Adv. WALMOR MERGENER-.

Guaira, 08 de Março de 2012
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº07/2012 ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES JUÍZA DE DIREITO GENEVIEVE PAIM PAGANELLA

ABRAO JOSE MELHEM 0048 000645/2007
ADALBERTO LOSSO 0147 000526/2011
ADEMIR SENE 0038 000108/2007
ADRIANO ZAGORSKI 0071 000495/2009
ALENCAR LEITE AGNER 0010 000145/1999
0070 000486/2009
ALESSANDRA BARBIERI 0103 000924/2010
ALESSANDRO FREDRICO DE PA 0005 000216/1996
0077 000983/2009
0078 000984/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0075 000842/2009
ALFEU RIBAS KRAMER 0006 000304/1996
ALYSSON BURKO CHICALSKI 0030 000113/2006
0036 000853/2006
0045 000561/2007
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0202 000154/2011
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0013 000583/2000
ANA VALCI SANQUETA 0012 000445/2000
ANDRE KARPINSKI SELL 0127 000076/2011
ANDRE MELLO DE SOUZA 0101 000836/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0093 000481/2010
0098 000594/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0066 000017/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0146 000518/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0046 000599/2007
ANDREIA TYSKI 0052 000921/2007
ANTONIO CARLOS KOPPE 0011 000866/1999
ANTONIO LIDIO 0037 000020/2007
ANTONIO LIDIO 0086 000211/2010
ARLI PINTO DA SILVA 0078 000984/2009
ARLI PINTO DA SILVA 0152 000613/2011
0177 001075/2011
0178 001077/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 0071 000495/2009
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0111 001138/2010
0158 000748/2011
AURELIANO JOSE DE AREDES 0002 000388/1986
0196 001299/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0043 000425/2007
AUTUR BITTENCOURT JUNIOR 0134 000218/2011
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0107 001008/2010
CARINE HORNBACH 0169 000920/2011
CARLA HELENA V. M. TANAN 0119 001322/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0109 001107/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0190 001246/2011
0191 001254/2011
0192 001259/2011
0193 001266/2011
CARLOS ALBERTO B. CAGGINA 0107 001008/2010
CARLOS EDUARDO FERLA CORR 0048 000645/2007
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0020 000557/2003
0127 000076/2011
CARLOS MARCELO S. BOCALON 0044 000534/2007
CARLOS ROBERTO JAKIMIUI 0035 000603/2006
CARLOS WERZEL 0049 000740/2007
0051 000916/2007
CARMEM LUCIA BUENO TURRA 0003 000552/1987
0074 000738/2009
CESAR A. DA CUNHA 0010 000145/1999
CESAR AUGUSTO DO N.LEAL 0031 000283/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0091 000414/2010

CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0037 000020/2007
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0137 000291/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0022 000700/2003
0041 000332/2007
0067 000155/2009
CLAUDIO ROTUNNO 0013 000583/2000
CLEONICE JACQUELINE SCHIN 0167 000910/2011
CLEONICE JACQUELINE SHINEM 0164 000857/2011
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0113 001152/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0082 001270/2009
CRISTIANE GOES DA SILVA 0085 000168/2010
DALVA INES HUF CARVALHO 0022 000700/2003
DANIEL ANDRADE DO VALE 0083 001406/2009
DANIEL TILLE GAERTNER 0052 000921/2007
0095 000555/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0062 000864/2008
DARCY NASSER DE MELO 0020 000557/2003
DARCY SELL JUNIOR 0053 000986/2007
DAYANA TALYTA CAZELLA 0061 000743/2008
DELICIO FERREIRA DE ALBUQU 0067 000155/2009
DENISE VAZQUES PIRES 0159 000761/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0173 000965/2011
0174 000966/2011
DIOGO BERTOLINI 0155 000708/2011
DIOGO DOS SANTOS 0044 000534/2007
0184 001129/2011
DIOGO TADEU DAL'AGNOL 0099 000647/2010
EDILSON JOSE SPERANDIO 0019 000538/2003
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0002 000388/1986
0007 000749/1996
0022 000700/2003
EDSON ZBIERSKI ROCHA 0033 000461/2006
EDUARDO MUNARETTO 0064 001039/2008
EDUARDO TALAMINI 0008 000199/1998
EDUARDO WAGNER MONTEIRO 0152 000613/2011
EGIDIO MUNARETTO 0064 001039/2008
ELCIO JOSE MELHEM 0006 000304/1996
ELISEU ANTONIO KLOSTER 0101 000836/2010
ELIZABETE NIZER SELL 0103 000924/2010
0124 000045/2011
0125 000057/2011
ELIZANGELA LEVY 0019 000538/2003
0046 000599/2007
0097 000593/2010
ELIZANGELA T. LEVY 0046 000599/2007
ELIZANIA CALDAS FARIA 0094 000505/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0009 000005/1999
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0055 000177/2008
EMERTON LACERDA FONSECA 0102 000918/2010
ENEIDA WIRGUES 0163 000816/2011
0183 001118/2011
ERALDO FERREIRA DE LIMA 0105 000978/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0149 000573/2011
FABIO FERREIRA 0084 000112/2010
FABIO FERREIRA 0187 001158/2011
FABIO LEAL DE SOUZA 0135 000226/2011
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 0015 000452/2001
FELIPE M. CHAVES 0029 000091/2006
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0121 000007/2011
0194 001268/2011
FERNANDO MATTOS 0039 000156/2007
FLAVIANO BELLINATE G. PER 0082 001270/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0069 000448/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0112 001139/2010
0195 001296/2011
FRANCIELE DE GOES LACERDA 0016 000719/2001
FRANCIELE THOME 0114 001218/2010
GABRIEL DINIZ 0128 000108/2011
GEOVANA DA SILVA ZINCO 0094 000505/2010
GERALDO NEI TOLEDO CAMARG 0044 000534/2007
GILBERTO RIBAS CAMPOS 0013 000583/2000
GILMAR POLEZ 0169 000920/2011
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0179 001078/2011
GRACILIANO RIBEIRO 0141 000356/2011
GRACILIANO RIBEIRO 0141 000356/2011
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0003 000552/1987
0006 000304/1996
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0110 001130/2010
HELENA LANZINI LOSSO 0147 000526/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0039 000156/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0136 000261/2011
IBERE EDUARDO SASSO 0030 000113/2006
0065 001069/2008
IVAN DA SILVA GARCIA 0014 000266/2001
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0059 000397/2008
JADIR ROBERTO VIEIRA JR 0180 001080/2011
JAIR DE MEIRA RAMOS 0072 000719/2009
JAIR GAVINO FILHO 0057 000328/2008
JACQUELINE DO ESPIRITO SAN 0100 000799/2010
JAYME SOUZA ALVES 0001 000027/1986
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0005 000216/1996
0063 000937/2008
0090 000346/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0091 000414/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0004 000106/1996
0054 000090/2008
JOEL ANGELO BRITES 0023 000215/2004
JORGE LUIS ZANON 0096 000586/2010
JORGE LUIZ IDERHA 0062 000864/2008

JORGE W. TAHECH 0177 001075/2011
 JORGE WADII TAHECH 0078 000984/2009
 0085 000168/2010
 JORGE WADIT TAHECH 0012 000445/2000
 JOSE ELI SALAMACHA 0049 000740/2007
 0068 000373/2009
 0073 000728/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0050 000743/2007
 JOSE FERNANDO SILVEIRA CR 0043 000425/2007
 JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0003 000552/1987
 JOSE PEDRO ANTONIUCCI 0108 001050/2010
 JOSE PEDRO ANTONIUCCI 0123 000039/2011
 0124 000045/2011
 0160 000792/2011
 JOSE RICARDO LUBACHEWSKI 0075 000842/2009
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0131 000170/2011
 JOÃO ROBERTO CHOCIAI 0153 000629/2011
 0154 000646/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 0151 000611/2011
 JULIANA RIBEIRO 0142 000401/2011
 JULIO CESAR RIBAS 0137 000291/2011
 0152 000613/2011
 0177 001075/2011
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0003 000552/1987
 0025 000009/2005
 0078 000984/2009
 0085 000168/2010
 0198 000019/2009
 Julio Cesar Ribas Boeng 0178 001077/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0176 001017/2011
 LEONARDO MECENI 0020 000557/2003
 LETICIA NASCIMENTO E SILV 0022 000700/2003
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0079 001103/2009
 LIZA BIANCO CASTOLDI 0143 000484/2011
 LIZA DE ANDRADE BIANCO 0035 000603/2006
 LORENICE MARIA CIVIEIRO 0036 000853/2006
 0088 000332/2010
 0104 000963/2010
 LORENICE MARIA CIVIERO 0104 000963/2010
 0170 000940/2011
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0031 000283/2006
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0044 000534/2007
 LUCIANA SEZANOWSKI 0053 000986/2007
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0135 000226/2011
 LUCIANO ALVES BATISTA 0020 000557/2003
 0026 000227/2005
 0045 000561/2007
 LUCIO MAURO NOFFKE 0132 000186/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 000719/2001
 0034 000544/2006
 0058 000334/2008
 0062 000864/2008
 LUIZ CARLOS DE PAULA 0003 000552/1987
 LUIZ CARLOS KNUPPEL 0021 000640/2003
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0092 000446/2010
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0036 000853/2006
 LUIZ ROBERTO FALCAO 0090 000346/2010
 0115 001282/2010
 LUIZ TARCISIO T. FERREIRA 0113 001152/2010
 LUIZ TEIXEIRA 0113 001152/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0139 000306/2011
 MAIRA ANGELICA DAL CONTE 0014 000266/2001
 MANUELA RIBEIRO BUENO 0140 000312/2011
 MARA DO ROCIO SIMIONI 0017 000703/2002
 0029 000091/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0007 000749/1996
 MARCELO URBANO 0157 000747/2011
 0158 000748/2011
 MARCIA R. A. R. STOEBERL 0067 000155/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 000017/2009
 0072 000719/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0138 000302/2011
 0165 000896/2011
 MARCO ANTONIO FARAH 0019 000538/2003
 0046 000599/2007
 MARCOS ABREU SILVESTRI 0085 000168/2010
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0024 000423/2004
 0051 000916/2007
 0070 000486/2009
 0179 001078/2011
 MARCOS CARVALHO 0084 000112/2010
 MARCOS J. R. SALAMUNES 0056 000325/2008
 MARCOS J.R. SALAMUNES 0061 000743/2008
 MARCUS R. NASCIMENTO 0120 000005/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0106 000985/2010
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0063 000937/2008
 MARIA DAS GRACAS FOSS CAR 0042 000377/2007
 0087 000242/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0189 001233/2011
 MARISA DE CASTRO 0201 000129/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0144 000498/2011
 MAURICIO DE LACERDA LOURE 0021 000640/2003
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0025 000009/2005
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0050 000743/2007
 0143 000484/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0055 000177/2008
 0057 000328/2008
 MOARA RODRIGUES FRANÇA 0143 000484/2011
 MONICA KOHATSU 0024 000423/2004

MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0197 002284/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0038 000108/2007
 NEZIO TOLEDO 0093 000481/2010
 OLDEMAR MARIANO 0075 000842/2009
 OLINDO DE OLIVEIRA 0026 000227/2005
 0027 000282/2005
 0080 001163/2009
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0047 000643/2007
 PATRICIA BORBA TARAS 0130 000156/2011
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0012 000445/2000
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0065 001069/2008
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0005 000216/1996
 0028 000089/2006
 0058 000334/2008
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0034 000544/2006
 PIRATAN ARAÚJO FILHO 0200 000056/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0129 000111/2011
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0202 000154/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0145 000504/2011
 RENATO GOES PENTEADO FILH 0015 000452/2001
 RENATO GOES PENTEADO FILH 0139 000306/2011
 RENE DOTTI 0002 000388/1986
 RICARDO RUH 0040 000312/2007
 0073 000728/2009
 RITA DE CASSIA B.BRAGA 0040 000312/2007
 RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 0009 000005/1999
 ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0070 000486/2009
 ROBERTO KULKA 0156 000721/2011
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0083 001406/2009
 0122 000028/2011
 RODRIGO A. MATIAS 0200 000056/2011
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0181 001093/2011
 RODRIGO LANZINI VILLELA 0177 001075/2011
 0178 001077/2011
 ROGÉRIO FERREIRA 0076 000937/2009
 ROMARA COSTA BORGES 0053 000986/2007
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0076 000937/2009
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0114 001218/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0189 001233/2011
 SAMUEL FERREIRA XALAO 0018 000166/2003
 SAMUEL WALKER ALVES DE LA 0150 000595/2011
 SANDRO PEREIRA 0054 000090/2008
 0110 001130/2010
 0128 000108/2011
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0023 000215/2004
 0060 000636/2008
 SERGIO ROBERTO LOSSO 0032 000435/2006
 0048 000645/2007
 0064 001039/2008
 0089 000333/2010
 SILMARA STROPARO 0081 001225/2009
 SILMARA STROPARO 0116 001298/2010
 0117 001299/2010
 0118 001300/2010
 SILMARA STROPARO 0166 000898/2011
 0168 000919/2011
 0171 000947/2011
 0172 000948/2011
 0188 001217/2011
 SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0133 000207/2011
 SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0133 000207/2011
 SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0175 001006/2011
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0125 000057/2011
 0126 000065/2011
 0148 000559/2011
 0161 000799/2011
 0162 000801/2011
 0182 001101/2011
 0185 001139/2011
 0186 001154/2011
 THAISA PEREIRA MELLO 0107 001008/2010
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0003 000552/1987
 THERCIUS G. NEIVA REZENDE 0003 000552/1987
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0081 001225/2009
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0036 000853/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0075 000842/2009
 VALTER CARLOS MARQUES 0008 000199/1998
 VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0059 000397/2008
 VICTORIO HAUAGE 0017 000703/2002
 0018 000166/2003
 0042 000377/2007
 VILSON STALL 0003 000552/1987
 WAGNER MUNARETTO 0064 001039/2008
 WALMIR DE SOUZA GIMENEZ 0003 000552/1987
 ZAMIR ALBERTO MARTINI 0026 000227/2005
 willian ziladek 0033 000461/2006

1. INVENTARIO-27/1986-ADELAIDE FERREIRA DA CRUZ e outro x RAUL RIBAS DA CRUZ e outro. Ante o exposto, julgo restaurado os autos de inventário e com fulcro no art. 267, inciso VIII CPC, EXTINTO o presente feito sem a apreciação do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais. Adv. JAYME SOUZA ALVES-
 2. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE (ORD)-388/1986-AURICIO HERMANN HERTZ x FREDERICO ERNESTO CORDEIRO VIRMOND. Trata-se de feito em fase de liquidação de sentença. A sentença havia excluído Frederico Ernesto Cordeiro Virmond da sociedade Instituto Radiológico de Guarapuava S/C Ltda. No recurso da

fase de liquidação que visava a anulação da perícia e nova apuração de haveres, este feito foi julgado improcedente (fls. 308/311). A partir de então, o requerido peticionou por constatação para verificação do paradeiro de bens, no entanto, não deu início à execução em si. Não havendo formalmente pedido de execução do julgado: Retirem-se as capas de recurso. Retifiquem-se registros para constar que o feito estava em fase de liquidação de sentença. Arquive-se, em função de que o cumprimento de sentença é de interesse da parte e para tanto deve haver pedido formal e específico (entrega de coisa, quantia certa, por exemplo). Advs. AURELIANO JOSE DE AREDES e RENE DOTTI-OAB/PR 20900, ODACYR CARLOS PRIGOL OAB/PR 14451, VANESSA PEDROLLO CANI OAB/PR 27130.

3. INDENIZAÇÃO (ORD)-552/1987-NEWTON MARCONDES DE OLIVEIRA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-D.E.R. Cabe a parte autora, ainda que espólio, providenciar a regularização do pólo ativo e não ao Juízo. Assim, indefiro o pedido de fls. 359. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção. Adv. THERCIUS G. NEIVA REZENDE OAB/PR 25513

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/1996-BANCO ITAU x EVALDO STRESSER MARTINS e outro. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução na forma do art. 267, inciso IV CPC, declarando a prescrição da pretensão executiva. Condeno a parte exequente no pagamento das despesas processuais sem imposição de honorários de sucumbência, eis que a parte adversa não foi citada. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-OAB/PR 10991.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-216/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x DIVONEI RODOLFO DINIZ e outro. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 145/147), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584, e PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO- OAB/PR 19003.

6. EXECUÇÃO-304/1996-MINISTERIO PUBLICO x DARCI PACHECO e outros. Ciência a parte requerida acerca da penhora efetivada às fls. 670, para que, querendo, no prazo de 15 dias ofereçam impugnação. Advs. IZABELLE GOLFMANN, ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO, ELCIO JOSÉ MELHEM.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-749/1996-AUTOLATINA LEASING S/A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDEMAR DO NASCIMENTO & CIA. LTDA. Intime-se a parte exequente para juntada de cálculo atualizado e dê continuidade ao feito. Intime-se o procurador que assinou fl. 101 para juntada de procuração ou substabelecimento. Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 290620A, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EDNI DE ANDRADE ARRUDA-OAB/PR 3941.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-199/1998-SANTA MARIA CIA. PAPEL E CELULOSE x BANCO DO BRASIL S/A. Diante da notificada transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado (fls. 293/294), e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas processuais remanescentes pelo executado e honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, após as comunicações e anotações necessárias, ao arquivo. Advs. EDUARDO TALAMINI, CESAR A GUIMARÃES PEREIRA OAB/PR 18662, WILLIAM ROMERO OAB/PR 51663 e VALTER CARLOS MARQUES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-5/1999-TRATORNEW S/A. x COPETREVO IND COM IMP EXP PECAS TREVO LTDA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 parágrafo único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Condeno a parte exequente nas despesas processuais. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI OAB/PR 15839 e RIVALDALVIO LEMOS DO PRADO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-145/1999-MARLENE TAKAHASHI x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de MARLENE TAKAHASHI em face de COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no art. 20 §§ 3º e 4º CPC. Confirmando a parte embargada o benefício da AJG ante sua liquidação. Junte-se cópia na execução. Desapensem-se. Advs. ALENCAR LEITE AGNER 10419 e CESAR A. DA CUNHA-OAB/PR 2428.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-866/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GPUAVA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI CPC. Custas pela parte embargante. Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-OAB/PR 6251.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-445/2000-SILVIO BERGER x UNIMED GUARAPUAVA - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Oportunamente, ao arquivo.

Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368, e JORGE WADIT TAHECH- OAB/PR 15823.

13. ORDINARIA-583/2000-CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA x MTB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK OAB/PR 21883

14. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-266/2001-A. GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x GELON INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro. Ante ao EXPOSTO, tendo o exequente manifestado interesse na adjudicação do bem penhorado, DETERMINO: Designo para o dia **04/05/2012, às 13:45 horas** para adjudicação do bem penhorado. Advs. MAIRA ANGELICA DAL CONTE e IVAN DA SILVA GARCIA-OAB/RS 36481, JORGE WADIT TAHECH OAB/PR 15823.

15. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-452/2001-J.R.EHLKE & CIA LTDA x LABORATORIO BIOCLINICO GOES e PERIOLO LTDA. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 247/248), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARCOS GOHR OAB/PR 29040 e RENATO GOES PENTEADO FILHO-OAB/PR 16589.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-719/2001-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AZAURI GERALDO CAMARGO. Diga o exequente acerca da resposta do ofício expedido. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A e FRANCIELE DE GOES LACERDA-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-703/2002-IVONE MARCONDES STOLZ x MARCIO ANTONIO VANDERBIST e outro. Em função da suspensão de fls. 192, não é possível acolher petição de fls. 186/187. Da sentença de fls. 146 recorre o arrematante. Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se o exequente e executado para contrarrazões em 15 dias. Advs. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427, VICTORIO HAUGUE OAB/PR 16378 e VICTORIO HAUGUE-.

18. INDENIZAÇÃO (ORD)-166/2003-JOSE HENRIQUE DA SILVA e outro x GILBERTO ANTONIO ABRAMOSKI. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, conforme petição retro, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente feito. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Oportunamente, ao arquivo. Advs. SAMUEL FERREIRA XALAO OAB/PR 16061, MIGUEL NICOLAU JUNIOR OAB/PR 7708 e VICTORIO HAUGUE-.

19. ORDINARIA-538/2003-AURICIO JOSE LEMES x BESC-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A. Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada às fls. 130/134, determinando o prosseguimento da execução. No entanto, determino seja realizado novo cálculo pelo contador, uma vez que no de fls. 194/195 calcularam-se os juros no percentual de 0,50% ao mês. Inclua-se no cálculo os honorários da execução fixados à fl. 111. Sem prejuízo libere-se o valor incontroverso de R\$ 8.313,79 (FLS. 134) em favor da parte exequente, mediante alvará. Advs. MARCO ANTONIO FARAH, ELIZANGELA LEVY e EDILSON JOSE SPERANDIO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-557/2003-JOAO MARIA SERPA ARRUDA x BANCO BRADESCO S/A. Considerando que somente a parte autora foi intimada da deliberação de fls. 256, item "3" (Quanto ao pedido retro, observe-se deliberação de fls. 156, IV), remova-se a intimação do requerido, ante a não apresentação dos documentos requeridos à fls. 245. No mais, defiro o petição de fl. 263, ante a documentação pessoal do autor (fl. 09). -Advs. FABIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46794, CARLOS LEAL S. JUNIOR e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-640/2003-OSMAR KLOSTER OLIVEIRA x JORGE JUNKITE MORISAWA e outro. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 138/139), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Expeça-se alvará em favor do patrono dos executados (Dr. Darcy Sell Júnior). Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se. Advs. MAURICIO DE LACERDA LOURES OAB/PR 20840 e LUIZ CARLOS KNUPEL- OAB/PR 47762.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-700/2003-JOAO CELSO BLEM x EUGENIO WOLF MATOSO e outro. Designo audiência para depoimento do autor e renovação do ato anterior para o dia **21/08/2012, às 14:30 horas**. Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL e DALVA INES HUF CARVALHO, MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR 27556-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-215/2004-GERSON XAVIER DE LIMA e outro x DANILO ROMANO BERTE NETO. Intime-se o exequente para dizer sobre o pagamento integral do débito. Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES- OAB/PR 21419.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-423/2004-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x CLARICE AKEMI SATO SUENAGA. Antes de analisar o petição retro, mister que a parte autora forneça o cálculo atualizado da dívida. Prazo de 05 dias. Advs. MONICA KOHATSU OAB/PR 39357 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO- OAB/PR 19724.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-9/2005-ALPAMA COMERCIAL EXPORADORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Na medida em que não há qualquer óbice no pedido de fl. 180, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI CPC. O débito de honorários deverá ser acrescido no cálculo pelo próprio exequente. Junte-se cópia da presente no feito executivo fiscal 1885/2004. Sem custas. Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36790.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007084-65.2005.8.16.0031-ROGERIO JUSTINI DAL BELLO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro. Ciência as partes do retorno dos autos. Após arquivem-se. Advs. OLINDO DE OLIVEIRA.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007083-80.2005.8.16.0031-MARLON DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Diante do contido às fls. 251/252, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso II CPC e **JULGO EXTINTA**

a presente execução. Condene as partes em 50% das custas processuais. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios conforme acordado. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA, EVERTON DE SOUZA FERREIRA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-89/2006-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA x HANS FASSBINDER. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, conforme fl. 205, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23277, PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO-OAB/PR 19003.

29. DESPEJO-91/2006-GASPARZINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA x BERGER, SCHMIDT & CIA LTDA e outros. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de GASPARZINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA em face de BERGER, SCHMIDT & CIA LTDA, OZIREZ PEDROSO SCHMIDT e RAQUEL BERGER SCHMIDT, declarando a rescisão do contrato de locação existente entre as partes e condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 63.302,07 (sessenta e três mil, trezentos e dois reais e sete centavos), acrescido de correção monetária desde janeiro de 2007 e juros de mora de 1% ao mês contado da citação. Condene os requeridos ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fixo em favor do curador especial a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual deve ser arcada pelo Estado do Paraná em virtude da ausência de Defensoria Pública. Expeça-se certidão quando requerido. Observe-se que o curador especial deve ser intimado pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FELIPE M. CHAVES-OAB/PR 50288, JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/PR 14350, VICTÓRIO HAUAGGE OAB/PR 16378.

30. INVENTARIO-113/2006-LUIZ CEZAR BISCHOF x FELICIO PROVIDEIRO BISCHOF. Mediante todo o exposto, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem a apreciação do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Adv. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES OAB/PR 15278 e ALYSSON BURKO CHICALSKI-OAB/PR 33701, MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR 27556.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-283/2006-DEOMAR DE NEZ x REDE SUL DE NOTÍCIAS. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução. Custas pelo executado. Oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Levantem-se eventuais penhoras existentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Adv. CESAR AUGUSTO DO N.LEAL OAB/PR 36285 e LUANA ESTECHE KOROCOSKI-OAB/PR 41057, MARCO AURELIO P. LOPES OAB/PR 10028.

32. ALVARA-435/2006-EDINEI RICKLI LOSSO x EROTIDES GARCIA. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, determinando a expedição de alvará judicial, em favor dos herdeiros Edinei Rickli Losso, Edeni Garcia Bandeira e Edir Garcia Rickli, representados pelo seu procurador Sergio Roberto Losso, para autorizar negociação e levantamento de resultado das ações junto ao Banco Bradesco (fl. 23) e ações escriturais junto ao Banco Santander (fl. 30) ambas desta cidade, de titularidade do de cujus Erotides Garcia. Considerando a existência de outros dois herdeiros: Edeni Garcia Bandeira e Edir Garcia Rickli, retifique-se a autuação e os registros para que constem os mesmos no pólo ativo do presente feito. Expeçam-se os alvarás com prazo de 30 (trinta) dias, em nome dos herdeiros supramencionados, dispensando-se a prestação de contas por inexistirem menores ou incapazes. Custas processuais pela parte requerente. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-OAB/PR 19318.

33. INDENIZACAO (ORD)-461/2006-MUNICIPIO DE PALMITAL x LUIS SERGIO FERRAZ. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA OAB/PR 42412, JAMES ELI DE OLIVEIRA OAB/PR 24423, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK OAB/PR 42974.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-544/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x MARIO CESAR BUENO DANGUY e outros. Diga o exequente quanto ao andamento do feito. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-603/2006-USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA x FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA. Trata-se de execução de título extrajudicial em que, citados e intimados para pagamento (fls. 49) os executados apresentaram nomeação de bem à penhora sem apresentação de matrícula atualizada do bem (terreno rural com escritura às fls. 45/47), a qual não foi aceita pela exequente (fls. 82/83) e declarou-se ineficaz à fl. 98. Às fls. 86/87 a exequente requereu então, a penhora sobre o faturamento da executada nos termos do art. 677 CPC. Às fls. 106/109, foi realizada penhora online por meio do sistema Bacenjud e Renajud, porém, ambas resultaram infrutíferas. Relatei. Decido. A gradação legal estabelecida para a efetivação da penhora em caráter relativo, eis que sua aplicabilidade deverá se adequar às circunstâncias e peculiaridades de cada caso, uma vez que a pretensão do legislador é a realização do pagamento da maneira mais rápida e mais eficaz, evitando-se penhora de bens de difícil alienação e/ou transformação em dinheiro. A jurisprudência, entretanto, tem admitido a penhora sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica devedora em ação de execução, como medida excepcional, quando não há bens livres e penhoráveis no seu patrimônio. É o que ocorre no caso em questão, na medida em que as demais diligências restaram infrutíferas. Assim, considerando a falta de

êxito nas demais diligências, DEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento no montante de 5% à míngua de melhores informações acerca da situação financeira da empresa executada, até alcançar o débito atualizado. O débito exequendo hoje é de R\$ 31.816,33 de modo que o percentual estaria também em consenso com o princípio da razoabilidade. Nomeio como depositário e administrador, na ausência de indicação pelo exequente, o sócio-gerente da executada, que deverá ser intimado para apresentar plano de efetivação da constrição e prestar contas mensalmente acerca dos valores retidos, judicialmente. O repasse a depósito judicial ficará a seu cargo mensalmente, bem como a comprovação de que se tratar de 5% do faturamento mensal. Intimem-se a exequente e o sócio-gerente da executada para cumprimento da decisão, aguardando-se manifestação pelo prazo de 30 dias. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, LIZA DE ANDRADE BIANCO-OAB/PR 34466.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-853/2006-DIMASA S/A x JOSE TECHY. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, conforme petição retro, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução e os embargos desses, eis que perderam o objeto. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Junte-se cópia desta sentença nos embargos. Oportunamente, ao arquivo. Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20474, ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR 32702 e LORENICE MARIA CIVIEIRO-OAB/PR 49088.

37. ORDINARIA-20/2007-AUTO POSTO OESTE VERDE LTDA x GABRILINE TUR TRANSPORTES LTDA e outros. Cite-se por edital como requerido à fls. 90 (20 dias). A parte para recolher a importância R\$ 9,40, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR OAB/PR 29328.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-108/2007-FAUSTINO FRANCO DE CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 225/226) opostos contra deliberação proferida às fls. 221/222, aduzindo existência de contradição quando menciona que "o autor não requereu a segunda fase da prestação de contas", pois trata-se de ação de exibição de documentos. Razão lhe assiste no que se refere ao equívoco apontado, quanto ao que se refere à prestação de contas, sendo que o presente feito se trata de cumprimento de sentença em ação cautelar de exibição de documentos. Desse modo, conheço e acolho os embargos declaratórios com direito infringente, opostos pela embargante, permanecendo a fundamentação no que se refere à fixação de astreintes em sentença de exibição de documentos, considerando que a parte requerida não foi devidamente intimada, devendo somente a partir de sua intimação pessoal, recair a incidência das astreintes em caso de seu descumprimento. Posto isto, REVOGO a parte dispositiva para passar a constar nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE a impugnação ao pedido de cumprimento de sentença para extinção deste feito, com fulcro no art. 267, VI CPC. Adv. ADEMIR SENE e NEWTON DORNELES SARATT-OAB/PR 38023-A, LUIZ CARLOS KNUPEL OAB/PR 47762, DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138.

39. PRESTACAO DE CONTAS-156/2007-FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Diante da impugnação às contas apresentadas pelo requerido (fls. 212/217 e 243/244) e em função de que a perícia nos presentes casos é custosa e somente onera ambas as partes, e, ainda, considerando que a parte autora pode ingressar com ação revisional, querendo, denego o pedido de prova pericial. Considerando o fato de que o artigo 915 § 3º CPC, permite sejam apresentadas as contas pela parte autora, intime-se esta para em 10 dias, apresentar as suas, sob pena de considerar-se bem prestadas as do requerido. Adv. FERNANDO MATTOS.

40. DEPOSITO-312/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NÃO PADRON x JOAO DE PAULA FILHO. Denego o petição de fl. 97, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Adv. RODRIGO RUH-OAB/PR 45536.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-332/2007-LUIZ CARLOS SCHVARZ x OZIREZ JOSE VAIS FERNANDES. Diga o exequente quanto ao andamento do feito. Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-OAB/PR 5792.

42. ORDINARIA-377/2007-CLEITON DOUGLAS NUNES e outro x AGOSTINHO LUBIAN. Denego o pedido de denunciação a lide de Mario Parteka, ressalvando-se eventual direito de regresso. Fundamenta-se a denegação da medida em que somente viria a retardar o feito. Passo ao saneamento do feito: o requerido às fls. 77/100 apresentou contestação e arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No entanto, a questão se confunde com o mérito e assim, pois, será oportunamente deliberado. Em tempo oportuno serão analisadas também as demais preliminares. Fixo como pontos controvertidos: a) culpa pelo acidente; b) dever de indenizar; c) existência de danos morais e materiais. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas). Pedido de prova pericial será analisado quando da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2012, às 14:30 horas (depoimento pessoal dos autores e do denunciado a lide e oitiva de testemunhas). Rol de testemunhas em dez dias contados a partir da intimação. Oficie-se conforme requerido à fls. 395, item 2. Adv. VICTORIO HAUAGE OAB/PR 16378 e MARIA DAS GRACAS FOSS CARVALHO OAB/PR 18478, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823-.

43. CANCELAMENTO DE PROTESTO-425/2007-JADIR GAMBETTA & CIA LTDA x CALÇADOS LISMAR LTDA. Diante da injustificada inércia do requerido, contumácia esta que apenas lhe beneficia e desprestigia o decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino seja oficiado à junta comercial requisitando a apresentação do contrato social da requerida e todas as suas alterações contratuais. Prazo de 10 dias. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição do ofício conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. AURIMAR JOSE TURRA

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-534/2007-GUSTAVO CARDOSO x SOJAMIL COMERCIO DE CEREAIS LTDA. Para adequação da pauta de audiências,

redesigndo a audiência de Instrução e Julgamento (fls. 81), para o **dia 28 de agosto de 2012 às 14:30 horas**. Advs. GERALDO NEI TOLEDO CAMARGO OAB/PR 4225, DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391, LUANA ESTECHE KOROCOSKI e CARLOS MARCELO S. BOCALON-OAB/PR 22131.

45. COBRANCA (ORD)-561/2007-LUIZ AUGUSTO KLOSOWSKI x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Ante ao pagamento e levantamento dos valores depositados a título de precatório requisitório (fls. 160 e 164) e ante a inércia da parte interessada (fls. 166), nos termos do art. 794, inciso I CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, tendo em vista o cumprimento de seu objeto. Custas remanescentes, se houverem, pelo executado. Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-599/2007-CLEONI APARECIDA RODRIGUES MARCONDES x BANCO SAFRA S/A. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, conforme petição retro, com fundamento no art. 794, inciso I CPC, **JULGO EXTINTA** a presente ação. Custas pelo executado. Expeça-se alvará do valor ainda constituído em favor do Banco Safra S/A. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938, ELIZANGELA T. LEVY, e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM- OAB/PR 20676.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-643/2007-TIGRE S/A-TUBOS E CONEXOES x ESTRATEGICA INSDUSTRIA E COMERCIO DE MAT.CONSTR. Intime-se o exequente para prosseguimento em 05 dias, sob pena de extinção, bem como informe se há processo falimentar juntando peças pertinentes. Adv. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR-OAB/SC 18290-A, JACKSON ANDRÉ DE SÁ OAB/SC 9162.

48. ORDINARIA-645/2007-ANTONIO CARLOS OLIVEIRA FERREIRA (ESPOLIO) e outro x ABRAO JOSE MELHEM. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS OLIVEIRA FERREIRA em face de ABRAO JOSÉ MELHEM, para o fim de condenar este a pagar àquele o valor de R \$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser corrigido monetariamente desde cada vencimento das notas promissórias de fls. 25/29 e acrescido dos juros legais desde a citação. Em obediência ao princípio da causalidade e também porque a autora decaiu de menor parte, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor total da condenação devidamente atualizado (valor do bem e indenização), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. -Advs. CARLOS EDUARDO FERLA CORREA OAB/PR 37505, ABRAO JOSE MELHEM OAB/PR 4425.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008666-32.2007.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x RODA DE OURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros. Intime-se o exequente para andamento conforme acórdão, apresentando cálculo do débito e dando andamento. Adv. JOSE ELI SALAMACHA- OAB/PR 10244.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008595-30.2007.8.16.0031-MONSANTO DO BRASIL LIMITADA x CREMA PEREIRA & CIA LTDA e outros. Diante da noticiada transação, HOMOLOGO o acordo celebrado (fls. 88/91), e, com fundamento no artigo 794, inciso I CPC, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas processuais remanescentes e honorários advocatícios serão arcados pelos executados. Levantem-se eventuais constrições. Ainda, ante o contido à fl. 83, certifique a Escrivania se há embargos à execução referentes à esses autos. Caso positivo, junte-se cópia desta naqueles, proceda-se a retificação dos registros e afixe-se tarja correspondente em ambos os feitos. Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI OAB/PR 24483 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008665-47.2007.8.16.0031-RODA DE OURO COM DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A. Arquivem-se. - -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10244.

52. CURATELA-921/2007-MARIA ELENA DE ALMEIDA DICO x HENRIQUE DE ALMEIDA DICO. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil), e, ainda pelo fato de que o feito infelizmente perdeu seu objeto com o falecimento do interditante. Assim, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem a apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança resta sobrestada em virtude da concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Advs. DANIEL TILLE GAERTNER OAB/PR 46875 e ANDREIA TYSKI-.

53. ORDINARIA-986/2007-JOSE ANTONIO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A. Diante do contido à fl. 145, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes (fls. 97/99), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 269, inciso III CPC e **JULGO EXTINTO** o presente feito. Custas e despesas processuais, em como honorários advocatícios conforme acordado. Advs. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138, LUCIANA SEZANOWSKI OAB/PR 25276 e ROMARA COSTA BORGES- OAB/PR 29198, AMANDINO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB/SP 107414, MARCELO HENRIQUEFERRIERA SIQUEIRA MATOS OAB/PR 46668.

54. REPARACAO DE DANOS-90/2008-CLAUDINEI DE FREITAS MOREIRA -ME x ACS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA. Defiro o requerimento retro, devendo a escritoria observar as cautelas de estilo. Adv. SANDRO PEREIRA- OAB/PR 41142.

55. DEPÓSITO-177/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARILZA APARECIDA BONIFACIO CORDEIRO. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Advs.

MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RODRIGO RUH OAB/PR 45536-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-325/2008-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RMK LTDA e outros. Diante da noticiada transação, HOMOLOGO o acordo celebrado (fls. 86/89) e, com fundamento no art. 269, inciso III CPC, **JULGO EXTINTO** o processo executivo e os embargos desses, eis que perderam o objeto. Despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Levantem-se eventuais constrições. Adv. MARCOS J. R. SALAMUNES-OAB/PR 4843, DAYANA T. CAZELLA OAB/PR 45383, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21419.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008129-02.2008.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ERIDAN DOS SANTOS DE CAMPOS. Ciência às partes do retorno dos autos. Após arquivem-se. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI OAB/PR 31722 e JAIR GAVINO FILHO- OAB/PR 46125, FLAVIO SANTANNA VALGAS.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-334/2008-HANS FASSBINDER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito no que foi julgado procedente e no efeito devolutivo no que foi julgado improcedente (art. 520 CPC). Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19003.

59. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-397/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO NEGRO LTDA- Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar de imissão de posse e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A em face de COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO OURO NEGRO LTDA, para: 1) rescindir os contratos de sublocação do imóvel localizado na Av. Moacyr Julio Silvestre, n. 1135, centro, Guarapuava/PR, de comodato de equipamentos, contrato de mútuo com confissão de dívida e garantia hipotecária e contrato de compra e venda mercantil (fls. 20/23, 25/28), 2) condenar a requerida ao pagamento dos aluguéis e contas de água, luz e telefone pendentes até a concessão da tutela antecipada (28/05/2009), bem como multas contratuais das pactuações rescindidas. Os valores deverão ser corrigidos desde cada vencimento e acrescidos dos juros de mora desde a citação. Deverão ainda ser apurados mediante liquidação de sentença. Com base no mesmo fundamento **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido reconvenional de COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO OURO NEGRO LTDA em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Condeno a requerida/reconvinda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita à parte requerida, eis que não pode ser acoimada de "pobre" na acepção do termo. Embora enfrente dificuldades, não está apta à concessão do benefício, uma vez que possui condições de sustento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA OAB/PR 13995.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-636/2008-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BONACHAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Digam as partes sobre provas. Adv. SERGIO LUIS HESSEL LOPES-OAB/PR 21419.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-743/2008-GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A. Diga a parte embargante quanto à desistência dos embargos. Adv. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR 45383, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21419.

62. COBRANCA (ORD)-864/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x JOSE AURIZONAS ROCHA e outro. Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos, porém, **REJEITO**, uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 79/86, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON 28128-A, DANIELA SILVA VIEIRA e JORGE LUIZ IDERHA-OAB/PR 18085.

63. REVISIONAL-937/2008-INDUSTRIA RIO DO POÇO LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos, porém, **REJEITO** uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. Cumpra-se no que ainda pendente. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL OAB/PR 17809 e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584, RAFAEL WASSERMAN OAB/PR 41515.

64. MONITORIA-1039/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WENWER HAUPTMANN e outro. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO- OAB/PR 19318.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-1069/2008-SALETTE SILVEIRA AZEVEDO e outro x MASSA INSOLVENTE PAULO ROTH. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. IBERE EDUARDO SASSO-.

66. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008818-12.2009.8.16.0031-BANCO ITAUCARD S/A x AMAURI DE FARIAS. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 § único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504 e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-OAB/PR 31408.

67. ALVARA-155/2009-MARLENE APARECIDA CAPOTE e outros x ANTONIO CAPOTE (ESPOLIO). Diante dos documentos acostados (fls. 180/183) e da concordância do representando do Ministério Público (fls. 185), **JULGO BOAS** as contas apresentadas às fls. 178/183 e **HOMOLOGO** por sentença para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. MARCIA R. A. R. STOEBERL 43237, DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB/PR 44388 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-373/2009-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO MARIA F. COMPENSADOS e outro. Diga o exequente sobre a resposta do ofício da Justiça Federal. Adv. JOSE ELI SALAMACHA-OAB/PR 10244.

69. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008921-19.2009.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CREDITO-FINANC. E INVESTIMENTO x ABRÃO COELHO. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-486/2009-ROBERTO EXPEDITO MARCONDES e outro x ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA. Ante ao exposto, **JULGO EXTINTO** os presentes embargos de n. 486/2009 sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a deliberação de fl. 113, item 03. Custas e honorários pela parte embargante, conforme acordo. Fixo honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração o lapso temporal da causa e o serviço do profissional (artigo 20, §4º, CPC). Junte-se cópia do acordo de fls. 170/174 e 233 dos autos executivos nos presentes autos. Junte-se cópia da presente no feito executivo. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10419, ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB/PR 44721 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO- OAB/PR 19724.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-495/2009-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x SANTOS & BACHTA FARMÁCIA LTDA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 parágrafo único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Condeno a parte exequente nas despesas. Advs. ARMANDO LUIZ MARCON OAB/PR 9049 e ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

72. BUSCA E APREENSAO (FID)-719/2009-BANCO BMC S/A x GUNTER KOENG NETO. Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Fixo o mesmo percentual em favor do curador especial nomeado, o que deverá ser arcado pelo Estado do Paraná ante a inexistência de Defensoria Pública. Expeça-se certidão quando requerido. Intime-se o curador especial nomeado ao requerido pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se.

Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504 e DANIEL DALZOTO OAB/PR 53841.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-728/2009-BANCO ITAULEASING S/A x A. TERLESKI - CONFECÇÕES M.E. Informe o endereço em 48 horas. Advs. RICARDO RUH- OAB/PR 45945.

74. INTERDICAÇÃO-738/2009-ROSIANE ARAL NOGUEIRA FORNAZZARI x MARCIA APARECIDA AMARAL NOGUEIRA. Em sendo assim, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARCIA APARECIDA AMARAL NOGUEIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do art. 3º., inciso II, do Código Civil. Nomeio-lhe curadora sua irmã, a requerente ROSIANE AMARAL NOGUEIRA FORNAZZARI, para todos os fins e efeitos legais. Preste a requerente o compromisso legal de curadora, em 05 (cinco) dias. Custas remanescentes pela parte autora, cuja cobrança resta sobrestada em virtude da concessão dos benefícios assistência judiciária gratuita. Fixo em favor do curador especial nomeado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o qual deverá ser custeado pelo Estado do Paraná ante a inexistência de Defensoria Pública. Expeça-se certidão quando requerido. Publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Cartório Eleitoral (artigo 6º, inciso I, "a", do Código Eleitoral). Transitada em julgado, inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas naturais competente. Adv. CARMEM LUCIA BUENO TURRA LEINEKER-OAB/PR 21296, PIERO DE SOUSA PINTO OAB/PR 57332.

75. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-842/2009-ANTONIO ROMÃO LUBACHEVSKI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 842/2009 formulada por ANTONIO ROMÃO LUBACHEVSKI e JOSÉ RICARDO LUBACHEVSKI em face de HSBC BANK BRASIL S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em até 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual de juros) e não cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INPC, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se a assistência judiciária em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB/PR 25926, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4591, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI- OAB/PR 25474.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0008922-04.2009.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x AGOSTINHAQUE E FRANCO LTDA ME. Ciência às partes da baixa dos autos. Após arquivem-se. Advs. RONEI VAZIANO FOGAÇA WEISS FLAVIA DIAS DA SILVA, ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE OAB/PR 45574 e ROGÉRIO FERREIRA-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-983/2009-HAMERSKI & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA. Denego o pedido de fl. 174, eis que o feito já foi sentenciado. Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15823.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-984/2009-COMERCIAL MAGA MÓVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes dos presentes embargos à execução fiscal, determinando a exclusão dos juros de mora e índice de correção monetária do cálculo geral do débito de ICMS devido pela parte embargante, incidindo tão somente a taxa Selic. Condeno a parte embargante em 70% das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, possibilitando-se a compensação até onde se encontrarem. Os outros 30% ficam por conta da embargada. Fixo os honorários de cada patrono em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 § 4º do CPC, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, bem como a delonga da causa. Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15823 e ARLI PINTO DA SILVA-.

79. BUSCA E APREENSAO (FID)-1103/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMARY MAGALHÃES DE FIGUEIREDO. Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da parte autora. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

80. INDENIZACAO (ORD)-1163/2009-SINDICATO DOS SERVIDORES FUNC.PUBLICOS E PROFES.MU x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA- OAB/PR 18664.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008930-78.2009.8.16.0031-SILVANA DIOCESE FERREIRA x BANCO HSBC S/A - UNIDADE AUTO FINANCE CURITIBA. Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo requerido (05 dias). Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR 49241.

82. DEPOSITO-1270/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LINDA ROSSI APARECIDA DE OLIVEIRA. Diante da notícia de transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 62/63), motivo pelo qual, com fundamento no art. 269, III CPC, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio (se já for o caso). Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI OAB/PR 31722, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN OAB/PR 35785, MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39779, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. ORDINARIA-1406/2009-ANA BABIUK SAVRUK x OI - S.A. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39609.

84. INDENIZACAO POR DANOS-112/2010-MARCELO DE ASSIS MACIEL x ESPÓLIO DE EDUARDO TUYOSHY KAZAHAYA e outro. Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29348e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-OAB/PR 19724.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-168/2010-LACERDA & CIA LTDA x ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes dos presentes embargos à execução fiscal. Condeno a parte embargante nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários de cada patrono em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, bem como a delonga da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Oportunamente, arquivem-se.

Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15823, MARCOS ABREU SILVESTRI, CRISTIANE GOES DA SILVA.

86. ARROLAMENTO-0003489-82.2010.8.16.0031-HILDA ANZOLIN DE SOUZA e outros x REINALDO GRANEMAN DE SOUZA. HOMOLOGO o plano de partilha apresentado pela inventariante às fls. 55/57 dos bens deixados pelo falecimento de REINALDO GRANEMAN DE SOUZA, atribuindo ao nele contemplado o respectivo quinhão, ressalvados os direitos de terceiros, da Fazenda Pública, erros ou omissões. Adv. ANTONIO LIDIO-OAB/PR 16976.

87. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0003406-66.2010.8.16.0031-MOACIR CARLOS WEIBER x CECILIA MITIE NAKAGWA. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de MOACIR CARLOS WEIBER em face de CECILIA MITIE NAKAGWA, determinando que esta última efetue a transmissão do imóvel rural denominado Rio das Mortes, matriculado sob n. 1323 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR e do veículo VW/Saveiro CL, placas AFY-1717, 1988/1988, chassi n. 9BWZZ30ZJT069098, em 30 dias, a partir do momento em

que o autor comprovar pagamento de despesas das respectivas transferências, conforme cláusula V do contrato de fl. 12, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): 50% para cada transferência. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido reconvenção de CECÍLIA MITIE NAKAGWA em face de MOACIR CARLOS WEIBER. Condeno a requerida/reconvinde ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), abarcando a reconvenção, e, ainda, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARIA DAS GRACAS FOSS CARVALHO-OAB/PR 18478, CLAUDIO SÉRGIO BALEKIAN OAB/PR 25147.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004909-25.2010.8.16.0031-JOSE JACIR DE SOUZA x BANCO FINASA S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais de n. 332/2010 formulada por JOSÉ JACIR DE SOUZA em face de BANCO FINASA BMC S/A, atualmente denominado Banco Bradesco Financiamentos S/A. para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios conforme limitado a 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), não cobrança da tarifa de serviço de terceiros; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Expeça-se alvará da quantia depositada em favor da parte requerida. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LORENICE MARIA CIVIEIRO- OAB/PR 49088, FERNANDO JOSÉ GASPARG OAB/PR 51124.

89. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003564-24.2010.8.16.0031-TIAGO AUGUSTO RIBEIRO SCHWEIGER e outro x CESAR GUEDES DE MORAES. Diante do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 267, inciso III CPC, **JULGO EXTINTO** o feito ajuizado por TIAGO AUGUSTO RIBEIRO SCHWEIGER e VALFRIDES FLORACI RODRIGUES JUNIOR em face de CÉSAR GUEDES DE MORAES. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condeno em honorários de sucumbência tendo em vista que não houve a citação da parte contrária. - Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-OAB/PR 19318.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0005261-80.2010.8.16.0031-ALCEU DE OLIVEIRA ROSA e outros x ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito por ilegitimidade de parte relativamente a ANDRI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS e LINDAMIR DE FÁTIMA FERREIRA ROSA e, com fulcro no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos por ALCEU DE OLIVEIRA ROSA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, com a finalidade de determinar o prosseguimento do feito executivo de n. 1154/2009, no entanto, com confecção de novo cálculo referentes a todas as cédulas, observando-se o seguinte: 1) juros remuneratórios limitados a 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização), 2) não incidência do percentual de custo efetivo total mensal ou anual, e, 3) no caso de mora: somente incidência da comissão de permanência. Condeno o embargado, eis que decaiu de maior parte nas despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho dos profissionais (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Retifiquem-se os registros fazendo constar somente Alceu de Oliveira Rosa no pólo ativo da demanda.

Junte-se cópia da ação executiva. Naquela, intime-se a parte exequente para adequação do cálculo conforme a presente sentença. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO OAB/PR 52387 e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11584.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004159-23.2010.8.16.0031-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x MARCIO ROBERTO VANDERLINDE. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 parágrafo único do CPC, e portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 inciso VIII CPC. Condeno a parte exequente nas despesas. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948 e CESAR AUGUSTO TERRA- OAB/PR 17556.ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890

92. REPARAÇÃO DE DANOS-0006586-90.2010.8.16.0031-SEBASTIÃO RIBAS FILHO e outros x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI- OAB/PR 15651.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005735-51.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x ANDERSON VIEIRA LOPES e outro. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 60/63), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas processuais pelo executado. Cada parte arcará com os honorários

advocatícios de seu patrono. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se.

Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777 e NEZIO TOLEDO- OAB/PR 7768.

94. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0008026-24.2010.8.16.0031-NIVALDO PENTEADO DE AVILA e outro x IMOBILIARIA GRALHA AZUL LTDA e outros. Para adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento (fls. 299) para o **dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas**. Renovem-se as diligências. Adv. GEOVANA DA SILVA ZINCO OAB/PR 52950, VALDEMAR RAMALHO SANTOS OAB/PR 20489, JAYME SOUZA ALVES e ELIZANIA CALDAS FARIA- OAB/PR 33875.

95. INTERDICAÇÃO-0008481-86.2010.8.16.0031-ROMEUE GUIMARÃES x SIMONE DE FÁTIMA GUIMARÃES. Em sendo assim, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de SIMONE DE FÁTIMA GUIMARÃES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeie-lhe curador seu pai, o requerente ROMEUE GUIMARÃES para todos os fins e efeitos legais. Dispensar o curador nomeado de prestar garantia, por inexistir bens a ser administrados. Preste o requerente o compromisso legal de curador. Prazo: 05 (cinco) dias. Custas remanescentes pelo requerente, o qual resta sobrestada em função de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo em favor do curador especial nomeado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o qual deverá ser custeado pelo Estado do Paraná ante a inexistência de Defensoria Pública. Expeça-se certidão quando requerido.

Publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Cartório Eleitoral (artigo 6º, inciso I, "a", do Código Eleitoral).

Transitada em julgado, inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas naturais competente. -Adv. DANIEL TILLE GAERTNER-OAB/PR 46875, PIERO DE SOUSA PINTO OAB/PR 57332.

96. EXECUCAO DE HIPOTECA-0009424-06.2010.8.16.0031-BANCO JOHN DEERE S/A x JAIR ANTONIO PINHEIRO e outro. Defiro o petitório retro. Desentranhem-se os documentos de fls. 50/100, mediante substituição por cópias. No mais cumpra-se o item "2" de fls. 108-verso. Adv. PATRICIA BORBA TARAS OAB/PR 27607.

97. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0009587-83.2010.8.16.0031-IBERKRAFT INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED NÃO PADRON e outro. Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos, porém, **REJEITO** uma vez que não é possível a pretensão do requerido que busca a modificação da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. -Adv. ELIZANGELA LEVY, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938FABIO DE ALENCAR KARAMM OAB/SP 184.968, CRISTIANO TRIZOLINI OAB/SP 192.978.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008474-94.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x GELINSKI AGROPECUARIA LTDA e outro. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, conforme petitório retro, com fundamento no artigo 794, inciso I CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução e os embargos desses, eis que perderam o objeto. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais penhora existentes. Junte-se cópia desta sentença nos embargos em apenso. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223, GRACILIANO RIBEIRO.

99. MANDADO DE SEGURANCA-0010139-48.2010.8.16.0031-AUTO POSTO ESQUINA LTDA e outro x SENHOR DELEGADO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EM GUARAPUAVA. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida por AUTO POSTO ESQUINA LTDA de Pitanga/PR e AUTO POSTO ESQUINA LTDA de Palmital/PR em face de ato do DELEGADO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EM GUARAPUAVA. As custas processuais ficam a cargo do impetrante, sem imposição de condenação em honorários advocatícios com fundamento nas Súmulas 512, STF e 105, STJ. Comunique-se a autoridade coatora e o ente do qual faz parte mediante ofício. Oportunamente, arquivem-se.

Adv. DIOGO TADEU DAL"AGNOL-OAB/PR 47505.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0012745-49.2010.8.16.0031-FACCIN LOGISTICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes dos presentes embargos à execução fiscal. Condeno a parte embargante nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários de cada patrono em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, bem como a delonga da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI-OAB/PR 44180.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013084-08.2010.8.16.0031-IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x NELSON DE OLIVEIRA. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL em face de NELSON DE OLIVEIRA, determinando que o requerido desocupe o imóvel denominado Cachoeira, que possui área total de 181.509 m², localizado no Município do Turvo/PR, matriculado sob n. 27.252 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, em 30 dias, reintegrando-o à autora. Condeno o requerido ao pagamento dos aluguéis devidos entre o lapso da notificação (fls. 26/28 - 12/04/2010) e de efetiva desocupação do imóvel de sua parte. O valor do aluguel mensal

deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de novo esbulho. Condono o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Retifiquem-se os registros e a autuação do feito retirando a expressão "e outros" ou "demais ocupantes". Transitada em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse (desocupação voluntária: prazo de 30 dias, após o que defiro uso de força policial). Oportunamente, arquivem-se. Advs. ANDRE MELLO DE SOUZA OAB/PR 35099 e ELISEU ANTONIO KLOSTER- OAB/PR 18943, JEFFERSON COMELI OAB/PR 38612.

102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015714-37.2010.8.16.0031-JULIO CESAR DA SILVA TERNOPOLSKI x UNICRED DO IGUAÇU. Para adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Conciliação outrora designada, para o dia 17 de maio de 2012 às 13:30 horas. Intimem-se. Adv. EMERTON LACERDA FONSECA-OAB/PR 47222, NERIL L. CENZI OAB/PR 19368.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014076-66.2010.8.16.0031-ANTENOR DIAS PENTEADO e outros x BANCO ITAÚ S/A. Lavre-se termo de penhora imediatamente, conforme determinado à fl. 134 e cumpra-se as demais deliberações ainda pendentes. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Itaú Unibanco S/A em face da deliberação de fls. 134/138, na qual foi julgada improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução. Alega, em síntese, que foi erroneamente aplicado o índice IPC para elaboração do cálculo sobre o saldo existente em cruzados antes da conversão da moeda para cruzados novos. Ocorre que na decisão de fls. 134/138, no item "quanto ao percentual de juros", foi devidamente rebatido o argumento constante no item 5.2 de fls. 90/92, pelo que, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos entretanto, **REJEITO-OS**. No mais, a expedição de alvará fica sobrestada ante o contido à fls. 154. Advs. ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43241, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774 e ALESSANDRE BARBIERI NETO OAB/PR 31189 -.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013716-34.2010.8.16.0031-IZIDORO KOJUNSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional Contratual c/c Repetição de Indébito de n. 963/2010 formulada por IZIDORO KOJUNSKI em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautou pelos seguintes termos: não incidência do percentual de custo efetivo total, não cobrança de tarifas de serviço de terceiros, de cadastro e de registro de contrato e, para o caso de mora: nenhum outro encargo que não seja a comissão de permanência, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condono a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora uma vez que a possibilidade de pagar financiamento de veículo indica que não é pobre na acepção do termo. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LORENICE MARIA CIVIEIRO OAB/PR 49088, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427, FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336.

105. INTERDICAÇÃO-0017137-32.2010.8.16.0031-EUCARIS DE MORAES PENTEADO e outros x MARIA BALBINA RIBEIRO. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o presente feito com resolução do mérito. Revogo a liminar concedida à fl. 37. Condono os requerentes ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais) ante a delonga da causa e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ERALDO FERREIRA DE LIMA-OAB/PR 15638, ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA OAB/PR 21558, IBERE EDUARDO SASSO.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006506-29.2010.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x COMPATALAIA COMPENSADOS LTDA - EPP e outros. Diante da notícia de transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 123/127), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-OAB/PR 27109, AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14600.

107. REPETICAO DE INDEBITO-0017961-88.2010.8.16.0031-JEAN BOUTROS SATER x FORÇA E LUZ DO OESTE DISTRIBUIÇÃO S/A. Manifestem-se as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação. Advs. THAISA PEREIRA MELLO, CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD e CARLOS ALBERTO B. CAGGIANO- OAB/PR 16366.

108. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015916-14.2010.8.16.0031-CLAUDETE DO BELEM GONÇALVES x BANCO HSBC S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação

de Consignação em Pagamento de n. 1050/2010 formulada por CLAUDETE DO BELEM GONÇALVES em face de BANCO HSBC S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautou pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,922% ao mês e 23,064% ao ano (sem capitalização), não incidência do percentual de custo efetivo total, não cobrança das tarifas de gravame e de serviço de terceiros, e, no caso de mora: nenhum outro encargo que não seja a comissão de permanência, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Retifiquem-se os registros para constar que o feito é de revisional de contrato e não de consignação em pagamento. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46114, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730.

109. DEPOSITO-0018934-43.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEANDRO PAULENA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 43,00). -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN- OAB/PR 35785.

110. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018506-61.2010.8.16.0031-OSMAR HORST x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 112/119 sob a alegação de contradição quando da distribuição dos ônus da sucumbência, eis que segundo o embargante dos três pedidos formulados dois destes foram julgados procedentes. Recebo os embargos tempestivos, porém, nego-lhes provimento. Sucede que os embargos de declaração não constituem via processual adequada para revisão de julgado, mas apenas para sanar contradição, obscuridade ou omissão, situação que não ocorre na hipótese porque para aferição do grau de sucumbência não se encontra o magistrado adstrito a analisar o número de pedidos formulados e rejeitados, podendo sum mensurar a respectivo importância de cada pleito frente ao seu resultado prático na revisão do contrato. Portanto, por não depreender contradição entre tópicos da sentença é que entendo pela rejeição dos embargos. No mais, recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do disposto no art. 520 do CPC. Com efeito, intimar o apelado para oferta de suas contrarrazões. Prazo de 15 dias. Advs. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41142 e HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI-OAB/PR 19592, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES OAB/PR 31073-A, TATIANA VALESA VROBLEWSKI OAB/PR 27293.

111. REVISIONAL-0018941-35.2010.8.16.0031-MICHALOUSKI & CIA LTDA - ME e outro x BV FINANCEIRA (GRUPO VOTORANTIM FINANCEIRA). Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional Contratual c/c Repetição de Indébito c/ pedido de tutela antecipada de n. 1007/2009 formulada por MICHALOUSKI & CIA LTDA ME em face de BV FINANCEIRA S/A - CFI, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautou pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 24% ao ano ou 2% ao mês (sem capitalização), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência, não cobrança da TAC e TEC, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condono a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Retifiquem-se os registros para retirada da expressão "e outro" do pólo ativo. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR-OAB/PR 45735, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945, FELIPE MACIEL CHAVES OAB/PR 50288.

112. BUSCA E APREENSAO (FID)-0020281-14.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. x DIRCELIA MATOSO RIBEIRO. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condono o requerente ao pagamento das despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

113. MONITORIA-0006463-92.2010.8.16.0031-JOAO CARVALHO TRANSPORTES LTDA e outro x S.F.C INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. CLYCEU CARLOS DE MACEDO FILHO OAB/PR 46771.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0023771-44.2010.8.16.0031-MAQUELE APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR SUA MÃE SUELI DE FATIMA NASCIMENTO) x JOSE NABOR DA SILVA TELLES. Para adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento

(fls. 61), para o dia 30 de Agosto de 2012, às 14:30 horas. Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 11105 e FRANCIELE THOME- OAB/PR 48444.

115. INDENIZAÇÃO (ORD)-0017959-21.2010.8.16.0031-ADRIANA DE FATIMA ROCHA COBLINSKI x SEST SENAT - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ONDOTOLÓGICOS. Para adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento (fls. 73), para o dia 04 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Adv. LUIZ ROBERTO FALCAO-OAB/PR 52387, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA OAB/PR 18063.

116. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018645-13.2010.8.16.0031-DIOPLINIO DE BASTOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

117. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018504-91.2010.8.16.0031-MARIA OKSANA KRISANOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

118. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0020294-13.2010.8.16.0031-IONEIDE FATIMA CAPELETO x BANCO FINASA S/A. Diga a parte autora. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

119. DEPOSITO-0016144-86.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO SERGIO MENDES DE MIRANDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar Paulo Sergio Mendes de Miranda uma vez que não localizei e a única informação dada por seu pai José Miranda é de que o mesmo há vários meses teria ido embora para o Estado do Rio Grande do Sul, não dando mais notícias). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CARLA HELIANA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785.

120. ORDINARIA-0020987-94.2010.8.16.0031-CARLOS ROBERTO VARGAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de CARLOS ROBERTO VARGAS em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA/PR, condenando o requerido ao pagamento da diferença salarial referente ao lapso temporal de 03 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, aplicando o salário de engenheiro agrícola, gerando reflexos nas demais verbas trabalhistas de décimo terceiro salário e verbas rescisórias. Condeno igualmente ao pagamento de férias e abono de férias mesmo relativamente às vencidas e não usufruídas e não indenizadas. No entanto, quanto a estas deverá ser considerada a remuneração do cargo de Chefe de Departamento. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de cada mês pertinente e acrescidos dos juros de mora de desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Retifiquem-se os registros para constar no polo passivo: "Município de Guarapuava" e não "Prefeitura Municipal de Guarapuava". Ciência ao Ministério Público. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. MARCUS R. NASCIMENTO-OAB/PR 35092.

121. REVISIONAL-0022194-31.2010.8.16.0031-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 7/2011 formulada por EDSON LUIZ DE OLIVEIRA em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: não incidência do percentual previsto como custo efetivo anual (41,26%), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS-OAB/PR 46868, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336.

122. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0025689-83.2010.8.16.0031-ALTAIR CHIORATO e outros x BANCO ITAU S/A. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade bem como a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito executivo com a remessa dos autos ao contador. Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA- OAB/PR 39609, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498, CARLOS ALBERTO NEMPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774.

123. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0019420-28.2010.8.16.0031-SEBASTIÃO ATAIR FRANCO x BV FINANCEIRA S/A -CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 39/2011 formulada por SEBASTIÃO ATAIR FRANCO em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 24% ao ano ou 1,52% ao mês (sem capitalização), e nenhum

outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência, não cobrança de tarifas de abertura de crédito e de cobrança/boleto bancário, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Retifiquem-se os registros para constar que o feito se trata de ação revisional de contrato. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI- OAB/PR 46114, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI OAB/PR 43578.

124. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019421-13.2010.8.16.0031-REGINALDO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A -CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 45/2011 formulada por REGINALDO DA COSTA em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: não incidência do percentual de custo efetivo total, nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência, não cobrança das tarifas de serviços de terceiros, de cadastro e de registro de contrato; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOSE PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR 46114, e ELIZABETE NIZER SELL- OAB/PR 43241, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336.

125. ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CONTRATO-0022252-34.2010.8.16.0031-VALDEMAR STEMPNIAK x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 57/2011 formulada por VALDEMAR STEMPNIAK em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 24% ao ano ou 2% ao mês (sem capitalização), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Advs. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427, FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336 e ELIZABETE NIZER SELL-.

126. ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CONTRATO-0021648-73.2010.8.16.0031-GERSON MENEZES x BANCO BV S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

127. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021205-25.2010.8.16.0031-LUCIANO DANIELAK x BANCO BRADESCO S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional Contratual c/c Repetição de Indébito de n. 076/2011 formulada por LUCIANO DANIELAK em face de BANCO BRADESCO S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: correção monetária pelo IGP-M, juros remuneratórios em 24% ao ano ou 2% ao mês (sem capitalização) e não cobrança da tarifa de COA, c) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos

monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condene a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora uma vez que tendo condições de arcar com o financiamento por certo os possui para custeio das despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ANDRE KARPINSKI SELL OAB/SC 16905-B e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

128. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021319-61.2010.8.16.0031-OLGA LEOCADIA CUNICO CONRADO x BV FINANCEIRA S/A CFI. Pelo exposto dou provimento aos embargos de declaração para excluir da sentença hostilizada a condenação ao pagamento de honorários decorrentes da sucumbência, permanecendo inalterados seus demais tópicos. Advs. GABRIEL DINIZ OAB/RS 63407 e SANDRO PEREIRA- OAB/PR 41142.

129. COBRANCA (ORD)-0026578-37.2010.8.16.0031-LUIZ CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA em face de MAPFRE VERZ CRUZ SEGURADORA S/A para o fim de condenar esta ao pagamento do seguro DPVAT ao autor no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil reais) corrigido desde o fato (23 de julho de 2008) e acrescido dos juros legais desde a citação. Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da atualizada da condenação, levando em conta o tempo, lugar e qualidade do serviço prestado, bem como a simplicidade da causa e o fato dessa ter sido resolvida em julgamento antecipado. Registro confirmar a gratuidade da justiça em favor da parte autora. Junte-se cópia da decisão mencionada à fl. 61v, item 01. Oportunamente, arquivem-se. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-OAB/PR 43289, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336, FABIANO NEVES MACIEYWSKI OAB/PR 29043, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42615.

130. EMBARGOS A EXECUCAO-0023223-19.2010.8.16.0031-JAIR ANTONIO PINHEIRO e outro x BANCO JOHN DEERE S/A. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução com a finalidade de determinar que os juros remuneratórios da cédula fiquem limitados a 1,005% ao mês e 12,06% ao ano (sem capitalização mensal ou anual de juros). Deve o cálculo da execução de n. 586/2010 ser refeito com base nos pontos acima firmados. Condene a parte embargante (eis que decaiu de maior parte) nas despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho dos profissionais (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte embargante. Junte-se cópia do contrato de fls. 11/13 dos autos executivos nestes autos. Junte-se cópia da presente na ação executiva. Naquela, intime-se a parte exequente para adequação do cálculo conforme a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27607, ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 30701, JORGE LUIS ZANON OAB/MT 9975-A.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000707-68.2011.8.16.0031-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA e outro. Diante da notícia de transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fl. 55), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA-OAB/PR 11584, FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA.

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0025511-37.2010.8.16.0031-JM FERRAGENS LTDA - REPRESENTADO POR IVETE CRISTIANE NOFFKE x MARIA LYSENKO - ME. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUCIO MAURO NOFFKE-OAB/PR 35569.

133. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0024807-24.2010.8.16.0031-MARISETE DOS SANTOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA OAB/PR 42291.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001433-42.2011.8.16.0031-JOÃO ADNILSON DA CRUZ ANTUNES x BANCO SOFISA S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 267, VI, Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente ação por ilegitimidade de parte. Condene a autora nas custas processuais e a arcar com os honorários advocatícios de seu patrono no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista as moduladoras do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Suspendo, entretanto, esta condenação em face da gratuidade da justiça que lhe concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. AUTUR BITTENCOURT JUNIOR-OAB/PR 45735, LIA DAMO DEDECCA OAB/SP 207.407, LUCILLANA LUIZ R DE OLIVEIRA OAB/PR 53488.

135. REINTEGRACAO DE POSSE-0026324-64.2010.8.16.0031-LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA x JOAO MARIA BATISTA. As partes são legítimas, bem como

o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas preliminares, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) posse do autor; b) existência do esbulho; c) datas. Primeiramente defiro o pedido de produção de prova documental (juntada das faturas de luz dos três últimos anos, dos comprovantes de pagamento do ITR e da matrícula atualizada do imóvel) e prova oral (depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas) em audiência, após colheita desta, deliberar-se-á sobre o pedido de prova pericial. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 11/09/2012, às 14:30 horas** (depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas). Rol de testemunhas e documentos em dez dias, contados a partir da intimação. Advs. LUCIANE MELHEM KARASINSKI OAB/PR 26365 e FABIO LEAL DE SOUZA- OAB/PR 46794.

136. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000051-14.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x WALTER NEIVERTH JUNIOR e outros. Diante da notícia de transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 50/54), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Levantem-se eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-OAB/PR 44747, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938.

137. EMBARGOS A EXECUCAO-0013578-67.2010.8.16.0031-DA SAPATEIRA CALÇADOS E ESPORTES LTDA x A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes dos presentes embargos à execução fiscal. Condene a parte embargante nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários de cada patrono em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, bem como a delonga da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CLAUDIANA CANTU DALEFFE OAB/PR 20182, JOÃO CARLOS DALEFFE - OAB/PR 20321

138. REINTEGRACAO DE POSSE-0002906-63.2011.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x CONRADO PIMENTEL. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 parágrafo único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condene a parte autora nas despesas. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI OAB/PR 31408.

139. REINTEGRACAO DE POSSE-0001314-81.2011.8.16.0031-BANCO CNH CAPITAL S/A x AOI YAMA INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outro. Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, para o fim de determinar a rescisão do contrato entabulado entra as partes, bem como a reintegração da autora na posse do bem arrendado. Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731 e RENATO GOES PENTEADO FILHO-OAB/PR 16589, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12293, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24730.

140. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002887-57.2011.8.16.0031-EVANOR LARA VALENTIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 312/2011 formulada por EVANOR LARA VALENTIM em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautе pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2% ao mês, com capitalização sobre esse percentual; não incidência do percentual previsto como custo efetivo anual (46,44%); nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência; não cobrança das tarifas de serviço de terceiros, de cadastro, de registro e de serv. receb. p/parcela; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condene a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO-OAB/PR 51538, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33825 OAB/PR .

141. ARROLAMENTO-0001937-48.2011.8.16.0031-DANIEL MATIAS RAMOS e outro x CANDIDA MARIA DE RAMOS. ANTE o exposto HOMOLOGO o plano de partilha apresentado pela inventariante às fls. 02/04 do único bem deixado pelo falecimento de CANDIDA MARIA DE RAMOS, atribuindo ao nele contemplado o respectivo quinhão, ressalvados os direitos de terceiros, da Fazenda Pública, erros

ou omissões. Custas pela parte autora. Defiro-lhe, no entanto os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820.

142. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007242-13.2011.8.16.0031-WAGNER SANTOS MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais de n. 401/2011 formulada por WAGNER SANTOS MIRANDA em face de BANCO ITAUCARD S/A para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios limitado a até 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), não cobrança da tarifa de contratação; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JULIANA RIBEIRO-OAB/PR 47978, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102.

143. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003909-53.2011.8.16.0031-VANIR SGUISSARDI DE OLIVEIRA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - SICREDI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO MPROCEDENTES** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença a que se referem (n. 557/2007). Condeno os impugnantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho dos profissionais (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Junte-se cópia no cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI 3466, MOARA RODRIGUES FRANÇA OAB/PR 34472 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO - OAB/PR 36790.

144. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0026518-64.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x MARIA IRIS RODRIGUES e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-OAB/PR 36578, SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719.

145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024588-11.2010.8.16.0031-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x GERMANO BOMBARDA e outros. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente nas despesas. Levantem-se eventuais constrições. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-OAB/PR 9117.

146. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008137-71.2011.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x VALDIR MEDEIROS JUNIOR. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 parágrafo único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-OAB/PR 32835, CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21425.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005204-28.2011.8.16.0031-DONATO HOEPERS x BANCO ITAU S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional Contratual c/c Repetição de Indébito de n. 526/2011 formulada por DONATO HOEPERS em face de BANCO ITAU S/A, para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2% ao mês, permitindo-se a capitalização mensal desde que sobre este percentual; para o caso de mora somente a comissão de permanência, b) condenar a instituição requerida a restituir em dobro à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Revogo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor em função de que a possibilidade de quitar contrato de financiamento indica condição de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Oportunamente, arquivem-se.

Adv. ADALBERTO LOSSO OAB/PR 50005 e HELENA LANZINI LOSSO- OAB/PR 27119, JOÃO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991.

148. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006371-80.2011.8.16.0031-SERGIO GARSTKA x BV FINANCEIRA S/A CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de n. 559/2011 formulada por SERGIO GARSTKA em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: não incidência do percentual de custo efetivo total e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se AJG em relação a parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777, MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21612.

149. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008132-49.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x JOSE AUGUSTO DE LIMA. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 43/46), motivo pelo qual, com fundamento no art. 269, inciso III CPC, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio (se já for o caso). Custas conforme acordado. Cada parte também deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20 § 4º c/c artigo 21 ambos do CPC. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-OAB/PR 24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7295.

150. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009514-77.2011.8.16.0031-ANA MARIA BITENCOURT x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA-OAB/PR 50344.

151. BUSCA E APREENSAO (FID)-0022325-06.2010.8.16.0031-BANCO SAFRA S/A x DIACIR ARION MENON. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 94/95), motivo pelo qual, com fundamento no art. 269, III CPC, **JULGO EXTINTOS** os processos com resolução do mérito. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio (se já for o caso). Despesas processuais conforme acordo. Cada parte também deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) conforme art. 20 § 4º c/c artigo 21 ambos do CPC. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Junte-se cópia desta sentença nos autos 1003/2011 de Revisão de Contrato. Adv. JULIANA PERON RIFFEL-OAB/PR 44732, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745

152. EMBARGOS A EXECUCAO-0010185-03.2011.8.16.0031-TRAJANO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes dos presentes embargos à execução fiscal. Condeno a parte embargante nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários de cada patrono em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, bem como a delonga da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Prestem-se as informações requisitadas às fls. 349/354 imediatamente, salientando-se inclusive a prolação de sentença dos embargos. Oportunamente, arquivem-se. Adv. EDUARDO WAGNER MONTEIRO, JORGE WADHI TAHEHCH OAB/PR 15823.

153. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002898-86.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x AGROVETERINARIA FAZ LTDA ME e outros. Diante da noticiada transação, HOMOLOGO-A, determinando a **SUSPENSÃO** da presente execução, para fins do art. 794, inciso II CPC, até o cumprimento do acordado entre ambos. Aguarde-se no arquivo provisório com Baixo no Boletim Mensal Forense. Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991, CLEVERSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 38322.

154. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005769-89.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x H D E MANUTENÇÃO I LTDA e outros. Diante da noticiada transação, HOMOLOGO-A determinando a **SUSPENSÃO** da presente execução, para fins do artigo 794, inciso II CPC, até o cumprimento do acordado entre ambos. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no Boletim Mensal Forense. Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991, JERÔNIMO GRECHINSKI OAB/PR 10962.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009393-49.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x JAIR ANTONIO PINHEIRO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 24,75). -Adv. DIOGO BERTOLINI- OAB/PR 57027.

156. ALVARA-0010198-02.2011.8.16.0031-ANDERSON VALE DOS SANTOS e outro x CIRLEI MARIA DO VALE SANTOS. Ante o exposto, com fulcro no art. 269,

I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando a expedição do alvará judicial, junto ao Banco do Brasil, agência 0299-2, conta n. 2900126109590, desta cidade, de titularidade da falecida Cirlei Maria do Vale Santos, cujos valores devem ser acrescidos de juros e correção monetária até a data do levantamento. Expeça-se o alvará com prazo de 30 (trinta) dias, em nome dos requerentes ANDERSON VALE DOS SANTOS e CLEVERSON VALE DOS SANTOS, dispensando-se a prestação de contas por inexistirem menores ou incapazes. Em função dos valores a serem recebidos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Custas processuais pela parte requerente. Oportunamente arquivem-se. Adv. ROBERTO KULKA-OAB/PR 20981.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012035-92.2011.8.16.0031-MARIA CRISTINA VON STAN TLUSCIK x BANCO ITAUCARD S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais de n. 1026/2010 formulada por MARIA CRISTINA VON STAN TLUSCIK em face de BANCO ITAUCARD S/A para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 1,65% ao mês com incidência de capitalização anual sobre este percentual, não incidência do percentual de custo efetivo total, não cobrança de tarifas de cadastro, de gravame eletrônico, de registro de contrato, de despesa com serviços de terceiros, de avaliação de bem, juros moratórios em 1% ao mês e não em 0,49% por dia, embora possível a capitalização daquele percentual uma vez que prevista; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro denegar AJG ao autor, eis que possuía condições de pagar financiamento, assim, não pode ser acimado de pobre na acepção fiel do termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Adv. MARCELO URBANO-OAB/PR 42759, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504.

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012398-79.2011.8.16.0031-ADMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS x OMNI S/A CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Restituição de Valores de n. 748/2011 formulada por ADMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS em face de OMNI S/A CFI para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios conforme limitado a 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), e, para o caso de mora: incidência apenas da comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735, ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160-A e MARCELO URBANO-.

159. BUSCA E APREENSAO (FID)-0011356-92.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x VALDOMIRO KRUK. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 parágrafo único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Adv. DENISE VAZQUES PIRES-OAB/PR 54836-A.

160. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000360-69.2010.8.16.0031-VALDECIR PEDRO BOSCMETTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Diante da noticiada transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 149/151), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes (caso haja). Custas e despesas processuais em 50% para cada parte, eis que o acordo não pode servir de burla a AJG. Expeça-se alvará conforme item 1.1 do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JOSE PEDRO ANTONIUCCI-OAB/PR 46114, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA OAB/PR 47981.

161. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009395-19.2011.8.16.0031-ANAXIMANDRO DE PAULA LOURO x OMNI FINANCEIRA S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Revisional Contratual c/c Repetição de Indébito de n. 799/2011 formulada por ANAXIMANDRO DE PAULA LOURO em face de OMNI FINANCEIRA S/A, para o fim de: a) confirmar a liminar concedida às fls. 55/58; b) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 24% ao ano ou 2% ao mês (sem capitalização), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência,

c) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291, ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160-A.

162. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009403-93.2011.8.16.0031-PAULO ANTONIO MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Revisional Contratual c/c Repetição de Indébito de n. 801/2011 formulada por PAULO ANTONIO MONTEIRO em face de BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 24% ao ano ou 2% ao mês (sem capitalização), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se a AJG em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777, MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21612.

163. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012889-86.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ERONI APARECIDA DE BARROS. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 parágrafo único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Adv. ENEIDA WIRGUES-OAB/PR 27240.

164. COBRANCA (ORD)-0012771-13.2011.8.16.0031-JOÃO ALFREDO SCHINEMANN x RUDNEI CARLOS CHMIM. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. CLEONICE JAQUELINE SHINEMANN CLIVATI-OAB/SC 19121-B, AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14600.

165. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013158-28.2011.8.16.0031-BANCO FIBRA S/A x GISLAINE FATIMA DE SOUZA. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB/PR 32504, INGRID DE MATTOS OAB/PR 39473.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013785-32.2011.8.16.0031-MARIA IVONE SILVESTRIN x BANCO ITAU CARD S/A. Diante da noticiada transação, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 52/53), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais em 50% para cada parte, eis que o acordo não pode servir de burla a AJG. Observe-se AJG relativamente ao autor. Honorários conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILMARIA STROPARO- OAB/PR 49241, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384, CLAUDIO BIAZZETTO PREKS OAB/PR 53817, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504.

167. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0014313-66.2011.8.16.0031-MARIA APARECIDA DE LIMA x LUCILEI FRANCO GUIMARÃES. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. CLEONICE JAQUELINE SCHINEMANN CLIVATI-OAB/SC 19121, LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8269.

168. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014154-26.2011.8.16.0031-VALDEVINO BATISTA ESTEFANES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada de n. 919/2011 formulada por VALDEVINO BATISTA ESTEFANES em face de

BV FINANCEIRA - CFI para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 24% ao ano ou 2% ao mês (sem capitalização), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência e não cobrança de TAC e da tarifa de cobrança, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17427, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336.

169. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011906-87.2011.8.16.0031-DART TRANSPORTES LTDA-ME e outro x EDITE KURQUIEVIZ. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 36/37), motivo pelo qual, com fundamento no art. 794, II CPC, **JULGO EXTINTO** o processo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas conforme art. 26 § 2º do CPC. Cada parte também deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme art. 20 § 4º c/c art. 21 ambos do CPC. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Levantem-se eventuais constrições. Adv. CARINE HORBACH OAB/PR 50255 e GILMAR POLEZ-OAB/PR 50309, THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE OAB/PR 25513.

170. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013303-84.2011.8.16.0031-TEREZINHA NAIR VIEIRA x AYMORE C.F.I. Mantenho a deliberação de fls. 39/41. Cumpra-se a referida decisão no que for pertinente. Adv. LORENICE MARIA CIVIERO- OAB/PR 49088.

171. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014392-45.2011.8.16.0031-ERILEIA DE FATIMA GUSTHMAN DE SOUZA x OMNI S/A - CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Contrato de n. 947/2011 formulada por ERILEIA DE FATIMA GUSTHMAN DE SOUZA em face de OMNI S/A CFI para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios limitados a 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), não cobrança das tarifas de avaliação, de cadastro e de serviço de terceiros, e, para o caso de mora: incidência tão somente da comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILMARA STROPARO-OAB/PR 49241, ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160-A.

172. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014155-11.2011.8.16.0031-JOÃO JOEL DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (BANCO ITAU S/A). Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais de n. 948/2011 formulada por JOÃO JOEL DOS SANTOS em face de BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (BANCO ITAU S/A) para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios limitados a 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), juros moratórios em 1% ao mês (sem capitalização mensal ou anual), não incidência dos percentuais de custo efetivo total, não cobrança das tarifas de cadastro, de gravame eletrônico, de avaliação de bens; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384.

173. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014393-30.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x JOSE ALBARY FERNANDES. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 29/31), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio (se já for o caso). Custas e honorários advocatícios conforme acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.

174. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013729-96.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CFI x VALDEMIR MONTEIRO. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR 54836-A.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014573-46.2011.8.16.0031-FERNANDA CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais de n. 1006/2011 formulada por FERNANDA CARDOSO em face de BANCO ITAUCARD S/A para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios limitado a até 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), expurgar a comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício da AJG concedido à parte autora em segundo grau. Oportunamente, arquivem-se.

Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32504, VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384.

176. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015290-58.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO ADÃO DUTKA. Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-OAB/PR 29296, FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206.

177. EMBARGOS A CONCORDATA-0016054-44.2011.8.16.0031-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes dos presentes embargos à execução fiscal. Condeno a parte embargante nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários de cada patrono em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, bem como a delonga da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ARLI PINTO DA SILVA, JORGE W. TAHECH- OAB/PR 15823.

178. EMBARGOS A EXECUCAO-0016055-29.2011.8.16.0031-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes dos presentes embargos à execução fiscal. Condeno a parte embargante nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários de cada patrono em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, bem como a delonga da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. Oportunamente, arquivem-se. Adv. RODRIGO LANZINI VILLELA, ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIIH TAHEHC OAB/PR 15823.

179. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0016141-97.2011.8.16.0031-INSTITUTO DO RIM DE IVAIPORÁ LTDA e outros x HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA OAB/PR 18031, CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-OAB/PR 19724.

180. INTERDICAÇÃO-0015601-49.2011.8.16.0031-SANDRA APARECIDA DA SILVA MENEGUEL x ELISA DE FATIMA MENEGUEL. -

Em sendo assim, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de ELISA DE FATIMA MENEGUEL, declarando-a absolutamente incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio-lhe curadora sua irmã, a requerente

SANDRA APARECIDA DA SILVA MENEGUEL para todos os fins e efeitos legais. Dispense a curadora nomeada de prestar garantia, por inexistirem bens a serem administrados. Preste a requerente o compromisso legal de curadora. Prazo: 05 (cinco) dias. Custas remanescentes pela requerente, o qual resta sobrestada em função de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo em favor do curador especial nomeado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o qual deverá ser custeado pelo Estado do Paraná ante a inexistência de Defensoria Pública. Expeça-se certidão quando requerido. Publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oficie-se ao Cartório Eleitoral (artigo 6º, inciso I, "a", do Código Eleitoral). Transitada em julgado, inscreva-se a presente decisão no registro de pessoas naturais competente. Adv. JADIR ROBERTO VIEIRA JR- OAB/PR 51455.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015677-73.2011.8.16.0031-LUCIANA KOLESKA x BV FINANCEIRA S/A - BANCO VOTORANTIM. Intime-se a parte pessoalmente e por meio de advogado para andamento em 48h, sob pena de extinção. Adv. TANIA ELISA MACIEL ALVES OAB/PR 51510.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014651-40.2011.8.16.0031-JAIME DOS SANTOS x BANCO BV FIANANCEIRA S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

183. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016157-51.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON TIAGO CARDOSO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a apreensão). -Adv. ENEIDA WIRGUES-OAB/PR 27240.

184. ALVARA-0016166-13.2011.8.16.0031-FRANCO NERO CUNHA BITTENCOURT (REPRESENTANTE DO ESP. DE JULIO CESAR BITTENCOURT). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando a expedição do alvará judicial, autorizando o levantamento pleiteado na inicial, junto à Caixa Econômica Federal desta Comarca. Expeça-se o alvará com prazo de 30 (trinta) dias em nome do senhor FRANCO NERO CUNHA BITTENCOURT para levantamento dos valores existentes referentes ao PIS, de titularidade de Júlio Cesar Bittencourt, dispensando-se prestação de contas. Custas processuais pela parte autora, concedo-lhe, entretanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DIOGO DOS SANTOS-OAB/PR 46391.

185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016156-66.2011.8.16.0031-ANDERSON DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A. Dê a parte andamento em 48h, sob pena de extinção. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015484-58.2011.8.16.0031-JAIR PAULO GADINI x OMNI FINANCEIRA S/A. Dê a parte andamento em 48h, sob pena de extinção. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA- OAB/PR 42291.

187. COBRANCA (ORD)-0015610-11.2011.8.16.0031-ROBSON PENTEADO - REPRESENTADO PELO SEU GENITOR ADENILSON PENTEADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Diante de noticiada transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 66/67), motivo pelo qual, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. O valor do autor, por ser menor de idade, deverá permanecer em conta judicial até sua maioridade, após descontada as custas deste feito (mediante alvará que desde já autorizo). Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Adv. FABIO FERREIRA-OAB/PR 29348, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42615.

188. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014031-28.2011.8.16.0031-JOÃO MARIA RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Revisional de Contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada de n. 1217/2011 formulada por JOÃO MARIA RIBEIRO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA - CFI para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 24% ao ano ou 2% ao mês (sem capitalização), e nenhum outro encargo de mora que não seja a comissão de permanência e não cobrança de TAC e tarifa de cobrança, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que decaiu de maior parte) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Oportunamente, arquivem-se. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27293.

189. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015408-34.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x DENILSON FONSECA DE PAULA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a apreensão do veículo pois não localizei e deixei de citar o requerido por não localizar o veículo). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/PR 30.264 e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 55357.

190. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016064-88.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x TRANSPORTES I A C LTDA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 parágrafo único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso

VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

191. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015785-05.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A x JOÃO CARLOS RODRIGUES. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785.

192. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013703-98.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMANUEL MARCON FILHO. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 § único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

193. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014236-57.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x ARINEU ALMEIDA BORGES. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016275-27.2011.8.16.0031-MARIO CESAR DOS SANTOS x OMNI S/A CFI. Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Restituição de Valores de n. 1268/2011 formulada por MARIO CESAR DOS SANTOS em face de OMNI S/A CFI para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios limitado a 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), não cobrança das tarifas de (R\$ 800,00) e da taxa de serviço de terceiro/comissão e registro (R\$ 1.098,00), e, no caso de mora: somente incidência da comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra (simples), corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS-OAB/PR 46868, ALEXANDRE DE TOLEDO OAB/PR 56160-A.

195. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010914-29.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARIZETE DO ROSIL NUNES. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 § único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785.

196. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0022659-06.2011.8.16.0031-O JUIZO x SILVANA GONÇALVES. Pelo exposto, MANTENHO a senhora Silvana Gonçalves como inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Juraci Aparecido Antunes. Adv. AURELIANO JOSE DE AREDES- OAB/PR 12087.

197. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-2284/2008-DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-PR x DEOCLECIO SKREPKA. O endereço da parte executada cabe à exequente informar. Intime-se para andamento efetivo em 10 dias, sob pena de extinção. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO OAB/PR 32041.

198. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-19/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GELINSKI & CIA LTDA. Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora efetivada às fls. 10/19, considerando que a ordem de dinheiro precede a outras visando a celeridade do feito, determino, portanto, proceda-se ao Bacen-Jud. Registra-se que eventual excesso de penhora será oportunamente analisado e independe de oposição de embargos. Adv. GRACILINDA RIBEIRO.

199. CARTA PRECATORIA-0006047-27.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COM. DE CASCAVEL-PR.-IRMAOS MUFATTO E CIA LTDA x COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FILEMON LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. (não foi possível a localização do requerido e que a informação da esposa é que o mesmo viaja muito, no entanto quando indagada sobre o retorno a mesma respondia com evasivas). Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT OAB/PR 15438, REGIS PANIZZON ALVES OAB/PR 31923

200. CARTA PRECATORIA-0024304-03.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE JUNDIAI-IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL x SIEMENS LTDA.

Diante do exposto, redesigno audiência para o **dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas**. Fica a parte autora intimada para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Advs. PIRATAN ARAÚJO FILHO OAB/PR 7490, PAULO DE ABREU LEME FILHO OAB/SP 151810 e RODRIGO A. MATIAS-.

201. CARTA PRECATORIA-0015427-40.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA/SP-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x ALHAHUN COMERCIO ATACADISTA E VEREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARISA DE CASTRO-OAB/SP 130008.

202. CARTA PRECATORIA-0025640-08.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE PARANAGUA-JOSE CARLOS PIRES FERREIRA x MUNICIPIO DE PARANAGUA. Para adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de Inquirição da testemunha (fls. 55), para o **dia 28 de agosto de 2012 às fls. 14:00 horas**. Advs. RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ALAOR RIBEIRO DOS REIS OAB/PR 9416, FERNANDA GRECA MARTINS OAB/PR 39016 e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI-.

Guarapuava, 08 de Março de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 43/2012

VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiz de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO JOAO BREGINSKI 0015 000188/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0007 000105/2008
0025 000271/1986
0026 000632/1986
0027 000100/1988
0028 000205/1988
0029 000134/1989
0092 003472/1998
0128 000332/1999
0129 000334/1999
0131 000132/2000
0132 000136/2000
0144 000076/2002
0145 000088/2002
0146 000132/2002
0147 000144/2002
0148 000073/2003
0149 000083/2003
0150 000084/2003
0154 000278/2003
0155 000292/2003
0166 000737/2003
0167 000742/2003
0213 002366/2004
0218 002859/2004
0219 002860/2004
0228 000049/2006
0229 000051/2006
0230 000058/2006
0236 000398/2006
0288 000637/2007
0289 000640/2007
0290 000648/2007
0295 007680/2007
0297 000270/2008
0298 000273/2008
0299 000283/2008
0300 000332/2008
0301 000335/2008
0312 006108/2009
0313 006110/2009
0314 006114/2009
0318 011171/2009
0319 011175/2009
0320 011265/2009

0321 012818/2009
0322 012824/2009
0323 012826/2009
0324 012831/2009
0325 000171/2010
0326 000175/2010
0327 000176/2010
0328 007652/2010
0329 007653/2010
0330 008166/2010
0331 008168/2010
0332 008171/2010
0333 004103/2011
0334 004105/2011
0335 004108/2011
0336 004109/2011
0337 004110/2011
0338 004111/2011
0339 004112/2011
0340 004113/2011
0341 004120/2011
0342 004126/2011
0343 004128/2011
0344 004129/2011
0347 009052/2011
0349 009056/2011
0454 012492/2011
0455 012497/2011
0456 015269/2011
0457 015274/2011
0458 015277/2011
0459 015278/2011
0460 015280/2011
0461 015281/2011
0462 015283/2011
0463 015285/2011
0464 015286/2011
0465 015288/2011
0466 015289/2011
0467 015290/2011
0468 015294/2011
0469 015296/2011
0470 000046/2010
0471 000112/2011
0472 000115/2011
0473 000121/2011
0474 000141/2011
BRAULIO CESCO FLEURY 0001 000219/1987
0296 008563/2007
0315 009224/2009
0345 006039/2011
0348 009053/2011
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0005 000390/2004
CECY THERESA CERCAL KREUT 0002 000216/1993
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0003 000199/1994
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0143 000137/2001
0316 011154/2009
0475 000142/2011
EMIDIO BUENO MARQUES 0122 006233/1998
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0122 006233/1998
0346 006512/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0017 000229/2010
0020 000399/2011
0023 000529/2011
HELIO DUTRA DE SOUZA 0233 000126/2006
IGOR TADEU GARCIA 0220 000039/2005
0291 003602/2007
JEAN COLBERT DIAS 0030 000143/1997
0031 000209/1997
0032 000261/1997
0033 000288/1997
0034 000385/1997
0035 000517/1997
0036 000557/1997
0037 000577/1997
0038 000810/1997
0039 000899/1997
0040 000918/1997
0041 000987/1997
0042 001055/1997
0043 001078/1997
0044 001104/1997
0045 001106/1997
0046 001108/1997
0047 001497/1997
0048 001616/1997
0049 001623/1997
0050 001659/1997
0051 001782/1997
0052 001862/1997
0053 001908/1997
0054 001950/1997
0055 001964/1997
0056 002023/1997
0057 002041/1997
0058 002292/1997
0059 002358/1997
0060 002378/1997
0061 002532/1997

0062 002649/1997	0179 000275/2004
0063 002670/1997	0180 000277/2004
0064 002707/1997	0181 000307/2004
0065 000008/1998	0182 000340/2004
0066 000011/1998	0183 000352/2004
0067 000081/1998	0184 000489/2004
0068 000182/1998	0185 000562/2004
0069 000204/1998	0186 000678/2004
0070 000208/1998	0187 000842/2004
0071 000209/1998	0188 000963/2004
0072 000210/1998	0189 001025/2004
0073 000211/1998	0190 001029/2004
0074 000327/1998	0191 001039/2004
0075 000407/1998	0192 001089/2004
0076 000425/1998	0193 001108/2004
0077 000893/1998	0194 001144/2004
0078 001080/1998	0195 001173/2004
0079 001267/1998	0196 001211/2004
0080 001293/1998	0197 001217/2004
0081 001299/1998	0198 001253/2004
0082 001318/1998	0199 001353/2004
0083 001397/1998	0200 001619/2004
0084 001410/1998	0201 001743/2004
0085 001675/1998	0202 001848/2004
0086 001720/1998	0203 001857/2004
0087 002463/1998	0204 001954/2004
0088 002478/1998	0205 001959/2004
0089 002731/1998	0206 001976/2004
0090 002786/1998	0207 001977/2004
0091 003050/1998	0208 001992/2004
0093 003558/1998	0209 001993/2004
0094 003889/1998	0210 001999/2004
0095 004241/1998	0211 002016/2004
0096 004349/1998	0212 002340/2004
0097 004402/1998	0214 002495/2004
0098 004477/1998	0215 002532/2004
0099 004610/1998	0216 002576/2004
0100 004726/1998	0217 002613/2004
0101 004840/1998	0221 000318/2005
0102 004849/1998	0222 000363/2005
0103 005051/1998	0223 000556/2005
0104 005062/1998	0224 000640/2005
0105 005074/1998	0225 000693/2005
0106 005127/1998	0226 000876/2005
0107 005165/1998	0227 000926/2005
0108 005240/1998	0231 000105/2006
0109 005339/1998	0232 000106/2006
0110 005402/1998	0234 000163/2006
0111 005451/1998	0235 000240/2006
0112 005536/1998	0237 000424/2006
0113 005554/1998	0238 000567/2006
0114 005563/1998	0239 000621/2006
0115 005578/1998	0240 000721/2006
0116 005635/1998	0241 000795/2006
0117 005717/1998	0242 001007/2006
0118 005825/1998	0243 001008/2006
0119 005991/1998	0244 001034/2006
0120 006226/1998	0245 001171/2006
0121 006231/1998	0246 001174/2006
0122 006233/1998	0247 001176/2006
0123 006243/1998	0248 001182/2006
0124 000116/1999	0249 001183/2006
0125 000130/1999	0250 001340/2006
0126 000190/1999	0251 001481/2006
0127 000199/1999	0252 001525/2006
0130 000043/2000	0253 001591/2006
0133 000262/2000	0254 001622/2006
0134 000374/2000	0255 001713/2006
0135 000661/2000	0256 001714/2006
0136 000718/2000	0257 001918/2006
0137 000797/2000	0258 001936/2006
0138 000819/2000	0259 001940/2006
0139 000857/2000	0260 001974/2006
0140 001260/2000	0261 002031/2006
0141 000054/2001	0262 002044/2006
0151 000186/2003	0263 002045/2006
0152 000189/2003	0264 002062/2006
0153 000198/2003	0265 002073/2006
0156 000325/2003	0266 002138/2006
0157 000330/2003	0267 002153/2006
0158 000462/2003	0268 002157/2006
0159 000469/2003	0269 002160/2006
0160 000526/2003	0270 002172/2006
0161 000557/2003	0271 002190/2006
0162 000631/2003	0272 002273/2006
0163 000661/2003	0273 002274/2006
0164 000670/2003	0274 002275/2006
0165 000672/2003	0275 002277/2006
0168 000781/2003	0276 002300/2006
0169 000794/2003	0277 002301/2006
0170 000889/2003	0278 002302/2006
0171 000911/2003	0279 002304/2006
0172 000961/2003	0280 002305/2006
0173 000983/2003	0281 002306/2006
0174 001009/2003	0282 002307/2006
0175 001018/2003	0283 002372/2006
0176 000017/2004	0284 002440/2006
0177 000128/2004	0285 002473/2006
0178 000171/2004	0286 002487/2006

0287 002527/2006
 0350 011391/2011
 0351 011392/2011
 0352 011393/2011
 0353 011394/2011
 0354 011395/2011
 0355 011396/2011
 0356 011397/2011
 0357 011398/2011
 0358 011399/2011
 0359 011400/2011
 0360 011401/2011
 0361 011402/2011
 0362 011403/2011
 0363 011404/2011
 0364 011405/2011
 0365 011406/2011
 0366 011407/2011
 0367 011408/2011
 0368 011409/2011
 0369 011410/2011
 0370 011411/2011
 0371 011412/2011
 0372 011413/2011
 0373 011414/2011
 0374 011415/2011
 0375 011416/2011
 0376 011417/2011
 0377 011418/2011
 0378 011419/2011
 0379 011420/2011
 0380 011421/2011
 0381 011422/2011
 0382 011423/2011
 0383 011424/2011
 0384 011425/2011
 0385 011426/2011
 0386 011427/2011
 0387 011428/2011
 0388 011429/2011
 0389 011430/2011
 0390 011431/2011
 0391 011432/2011
 0392 011433/2011
 0393 011434/2011
 0394 011435/2011
 0395 011436/2011
 0396 011437/2011
 0397 011438/2011
 0398 011439/2011
 0399 011440/2011
 0400 011441/2011
 0401 011442/2011
 0402 011443/2011
 0403 011444/2011
 0404 011445/2011
 0405 011446/2011
 0406 011447/2011
 0407 011448/2011
 0408 011449/2011
 0409 011450/2011
 0410 011452/2011
 0411 011453/2011
 0412 011454/2011
 0413 011455/2011
 0414 011456/2011
 0415 011457/2011
 0416 011458/2011
 0417 011459/2011
 0418 011460/2011
 0419 011461/2011
 0420 011462/2011
 0421 011463/2011
 0422 011464/2011
 0423 011465/2011
 0424 011466/2011
 0425 011467/2011
 0426 011468/2011
 0427 011469/2011
 0428 011470/2011
 0429 011471/2011
 0430 011472/2011
 0431 011473/2011
 0432 011474/2011
 0433 011475/2011
 0434 011476/2011
 0435 011477/2011
 0436 011478/2011
 0437 011479/2011
 0438 011480/2011
 0439 011481/2011
 0440 011482/2011
 0441 011483/2011
 0442 011484/2011
 0443 011485/2011
 0444 011486/2011
 0445 011487/2011
 0446 011488/2011
 0447 011489/2011

0448 011490/2011
 0449 011491/2011
 0450 011492/2011
 0451 011493/2011
 0452 011494/2011
 0453 011495/2011
 JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0317 011166/2009
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0008 000527/2008
 0012 000310/2009
 0018 000121/2011
 0024 000016/2012
 MAGDA MARCHI BURDA 0013 000521/2009
 0021 000492/2011
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0009 000664/2008
 MIEKO ITO 0006 000245/2007
 NELSON RABECA DOS RIOS JU 0011 000125/2009
 0019 000128/2011
 ORLEY WILSON PACHECO 0010 000053/2009
 PAULO RIBEIRO DA SILVA 0004 000195/1999
 REGINALDO MARTINS 0292 006833/2007
 0293 006834/2007
 0294 006836/2007
 0302 006009/2009
 0303 006012/2009
 0304 006013/2009
 0305 006014/2009
 0306 006015/2009
 0307 006018/2009
 0308 006019/2009
 0309 006020/2009
 0310 006021/2009
 0311 006022/2009
 RICARDO BIANCO GODOY 0022 000500/2011
 VINICIUS AMORIM 0142 000099/2001
 VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0014 000180/2010
 0016 000221/2010

1. INDENIZACAO POR DESAPROP IND-0000181-67.1987.8.16.0088-ESP ARNALDO ALVES DE CAMARGO x DEPTO ESTRADAS RODAGEM DO PR-DER-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.
2. CAUTELAR INOMINADA-0000487-26.1993.8.16.0088-RENATO ALCIDES TROMBINI x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.
3. DESAPROPRIACAO-199/1994-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x KASPAR SCHMITHAMER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA-.
4. USUCAPIAO-195/1999-IVAN LEVISKI e outro x ESTE JUIZO-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. PAULO RIBEIRO DA SILVA-.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001065-03.2004.8.16.0088-JOAOQUIM JOSE RIBEIRO x PREFEITURA DE GUARATUBA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ-.
6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-245/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x WALTER PAREJA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. MIEKO ITO-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-105/2008-CELINA CORDEIRO ABAGGE x FAZENDA NACIONAL-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.
8. RESCISAO DE CONTRATO-527/2008-LILIAN GOMES x ELIZABETE APARECIDA DE LIZ-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-664/2008-DASKO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-0002418-05.2009.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA-IBRASC-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ORLEY WILSON PACHECO-.
11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-125/2009-ELISEU FLOR DA SILVA e outro x ESTE JUIZO-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR-.
12. INVENTARIO-310/2009-CELINA DA CONCEICAO KOSZELA x ESPOLIO DE JAN KOSZELA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena

de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

13. ALVARA-521/2009-ROSELI KRUGER DE FREITAS x NATANAEL PEREIRA DE FREITAS-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. MAGDA MARCHI BURDA-.

14. RESTITUICAO-0003894-44.2010.8.16.0088-IRAIDES FORLANI VIEIRA x FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.

15. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0005967-86.2010.8.16.0088-ACHILLES ALVES PEREIRA e outro x ESPOLIO FRANCISCO ODILO BRACKMANN e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ADOLFO JOAO BREGINSKI-.

16. RESTITUICAO-0003896-14.2010.8.16.0088-HEITOR FORLANI VIEIRA x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007771-89.2010.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x MARLENE ALVES DE JESUS-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARG-.

18. ALVARA-0000917-45.2011.8.16.0088-MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS x ABEL RODRIGUES DA LUZ-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000757-20.2011.8.16.0088-JOAO STOLF-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002538-77.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVANDRO PEREIRA REIS-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARG-.

21. ALVARA-0003231-61.2011.8.16.0088-SIDNEI WILLEN HOEKVELD e outro x VERA LÚCIA MIGUEL DE SOUZA HOEKVELD-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. MAGDA MARCHI BURDA-.

22. COBRANCA-0002989-05.2011.8.16.0088-AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. RICARDO BIANCO GODOY-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003160-59.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO SA x GILBERTO DO NASCIMENTO-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARG-.

24. MEDIDA CAUTELAR-0000047-63.2012.8.16.0088-INSTITUTO CAIÇARA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR x DIGITALDOOR IMPRESSAO GRAFICA LTDA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

25. EXECUCAO FISCAL-271/1986-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro x INDUSTRIA DE MADEIRAS ABAGGE LTDA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

26. EXECUCAO FISCAL-632/1986-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x INDUSTRIA DE MADEIRAS ABAGGE LTDA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

27. EXECUCAO FISCAL-0000097-32.1988.8.16.0088-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x INDUSTRIA DE MADEIRAS ABAGGE LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

28. EXECUCAO FISCAL-205/1988-FAZENDA NACIONAL x INDUSTRIA MADEIRAS ABAGGE LTDA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

29. EXECUCAO FISCAL-134/1989-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x SHELMEI IND COM DE ARTESANATO LTDA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

30. EXECUCAO FISCAL-143/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

31. EXECUCAO FISCAL-209/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x FEROLDI JOALHEIROS LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

32. EXECUCAO FISCAL-261/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GUARATEC SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

33. EXECUCAO FISCAL-288/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOAO DA SILVA SANTOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

34. EXECUCAO FISCAL-385/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CERES FIALHO DE ALMEIDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

35. EXECUCAO FISCAL-517/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x PROGRESSO INCORP DE IMOVEIS LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

36. EXECUCAO FISCAL-557/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RENATO MARIN e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

37. EXECUCAO FISCAL-577/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EMERSON ALVES DE ANDRADE e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

38. EXECUCAO FISCAL-810/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x DILERMANDO MOREIRA DE FIGUEIREDO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

39. EXECUCAO FISCAL-899/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x PAULO RUBENS CONSENTINO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

40. EXECUCAO FISCAL-918/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x PORTO BELO SERVICOS RURAIS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

41. EXECUCAO FISCAL-987/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EVANIZE LUCIANO GOULART e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

42. EXECUCAO FISCAL-1055/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ROBERTO CERULI ESPANHOL e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

43. EXECUCAO FISCAL-1078/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x L ART INCORPORACOES E PLANEJAMENTO LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

44. EXECUCAO FISCAL-1104/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x PAULINO ANDREOLLI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

45. EXECUCAO FISCAL-1106/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x PAULINO ANDREOLLI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

46. EXECUCAO FISCAL-1108/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x PAULINO ANDREOLLI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

47. EXECUCAO FISCAL-1497/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MARIO ZIEMCO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

48. EXECUCAO FISCAL-1616/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CANDIDO DE MELLO NETTO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

49. EXECUCAO FISCAL-1623/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x COMERCIAL IMOBILIARIA NELSON BOND e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

50. EXECUCAO FISCAL-1659/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x FELIPE AZNAR PEREZ e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

51. EXECUCAO FISCAL-1782/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x VICTOR JOAQUIM DE SOUZA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

52. EXECUCAO FISCAL-1862/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESP CONSTANTE E.FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

53. EXECUCAO FISCAL-1908/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ROSA DITZEL KRUGER e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

54. EXECUCAO FISCAL-1950/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x OSWALDO GUIMARAES FILHO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

55. EXECUCAO FISCAL-1964/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS ARMANDO BRUSTOLIN e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

56. EXECUCAO FISCAL-2023/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOAO TOUFIC AGIA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

57. EXECUCAO FISCAL-2041/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CHOCAIR e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

58. EXECUCAO FISCAL-2292/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALFREDO GUMZ e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

59. EXECUCAO FISCAL-2358/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANA CONCHESKI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

60. EXECUCAO FISCAL-2378/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ABILIO CAMARGO MARINO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

61. EXECUCAO FISCAL-2532/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x WALTER TEIXEIRA DE CASTRO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

62. EXECUCAO FISCAL-2649/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x WILSON CARLOS WHITCHX e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

63. EXECUCAO FISCAL-2670/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ARNO CARDOSO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

64. EXECUCAO FISCAL-2707/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x VANDERLEY CESAR LEMONIO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

65. EXECUCAO FISCAL-8/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LORIZ PANZARINI PIANARO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

66. EXECUCAO FISCAL-11/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ROSY GROGOROVSKI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

67. EXECUCAO FISCAL-81/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FRANCISCO FERNANDO GRUBER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

68. EXECUCAO FISCAL-182/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GREGORIO ANTONIO CORDEIRO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

69. EXECUCAO FISCAL-204/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GREGORIO ANTONIO CORDEIRO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

70. EXECUCAO FISCAL-208/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GREGORIO ANTONIO CORDEIRO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

71. EXECUCAO FISCAL-209/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GREGORIO ANTONIO CORDEIRO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

72. EXECUCAO FISCAL-210/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GREGORIO ANTONIO CORDEIRO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

73. EXECUCAO FISCAL-211/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GREGORIO ANTONIO CORDEIRO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

74. EXECUCAO FISCAL-327/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x VALDIR MACHIOSKI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

75. EXECUCAO FISCAL-407/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x SELENE MARIA DI LENNA SPERANDIO NICZ e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

76. EXECUCAO FISCAL-425/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

77. EXECUCAO FISCAL-893/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE NEGOSHADLE e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

78. EXECUCAO FISCAL-1080/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CARDOSO BALAU e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

79. EXECUCAO FISCAL-1267/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JORGE ABAGGE e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

80. EXECUCAO FISCAL-1293/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x NAZARIO DE OLIVEIRA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

81. EXECUCAO FISCAL-1299/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x OLIMAR ANTONIO SECCO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

82. EXECUCAO FISCAL-1318/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALCIR TABORDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

83. EXECUCAO FISCAL-1397/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x BRASCHIP AGENCIA MARITIMA LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

84. EXECUCAO FISCAL-1410/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x DIORGIA CARLA PRESTES e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

85. EXECUCAO FISCAL-1675/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RICARDO MARTINS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

86. EXECUCAO FISCAL-1720/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FERNANDO CONSONI GOMES e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

87. EXECUCAO FISCAL-2463/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

88. EXECUCAO FISCAL-2478/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HELIO DE OLIVEIRA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

89. EXECUCAO FISCAL-2731/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x KURT MATZKEIT e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

90. EXECUCAO FISCAL-2786/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x DOMICIO GONCALVES e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

91. EXECUCAO FISCAL-3050/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

92. EXECUCAO FISCAL-3472/1998-FAZENDA NACIONAL x GERALDO CARVALHO & CIA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

93. EXECUCAO FISCAL-3558/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EMPRESA BALNEARIA DE GUARATUBA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

94. EXECUCAO FISCAL-3889/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOAO WILSON C LIMA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

95. EXECUCAO FISCAL-4241/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EURIDES CARVALHO QUINSLER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

96. EXECUCAO FISCAL-4349/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x NAPOLEAO PURTIERI NETO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

97. EXECUCAO FISCAL-4402/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALCIDIO ROCCO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

98. EXECUCAO FISCAL-4477/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x DEYSE LUCIA RAMOS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

99. EXECUCAO FISCAL-4610/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

100. EXECUCAO FISCAL-4726/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

101. EXECUCAO FISCAL-4840/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ARY E LEONIDAS TABORDA RIBAS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

102. EXECUCAO FISCAL-4849/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ARY E LEONIDAS TABORDA RIBAS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

103. EXECUCAO FISCAL-5051/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GEORGE FERNANDES AZEVEDO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

104. EXECUCAO FISCAL-5062/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GILSON DUIN e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

105. EXECUCAO FISCAL-5074/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CARLOS BANDEIRA DOS SANTOS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

106. EXECUCAO FISCAL-5127/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

107. EXECUCAO FISCAL-5165/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

108. EXECUCAO FISCAL-5240/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x OSWALDO GUIMARAES FILHO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

109. EXECUCAO FISCAL-5339/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ARY E LEONIDAS TABORDA RIBAS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

110. EXECUCAO FISCAL-5402/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x DANIEL RODRIGUES DE LARA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

111. EXECUCAO FISCAL-5451/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ARY E LEONIDAS TABORDA RIBAS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

112. EXECUCAO FISCAL-5536/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FARID CALIXTO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

113. EXECUCAO FISCAL-5554/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS ARMANDO BRUSTOLIN e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

114. EXECUCAO FISCAL-5563/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x SIEGFIED BOVING e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

115. EXECUCAO FISCAL-5578/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ACIR MULINARI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

116. EXECUCAO FISCAL-5635/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ROBERTO GOMES LEOMIL e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

117. EXECUCAO FISCAL-5717/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

118. EXECUCAO FISCAL-5825/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JURANDIR AMERICO CORREIA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

119. EXECUCAO FISCAL-5991/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUIZ FERNANDO ROCHA CAVALOTTI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

120. EXECUCAO FISCAL-6226/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x WILSON ANNIES e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

121. EXECUCAO FISCAL-6231/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ADEMAR RIBEIRO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

122. EXECUCAO FISCAL-6233/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x AKIRA TAKEUTI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.

123. EXECUCAO FISCAL-6243/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JUAN CARLOS SANTIAGO CASTELU SALAZAR e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

124. EXECUCAO FISCAL-116/1999-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EDISON KELLER MOCELIN e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

125. EXECUCAO FISCAL-130/1999-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GLOWER RAYMUNDO DE SOUZA DUARTE e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

126. EXECUCAO FISCAL-190/1999-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x SERGIO IRINEU BONK e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

127. EXECUCAO FISCAL-199/1999-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x WALFRIDO LOCHER e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

128. EXECUCAO FISCAL-332/1999-FAZENDA NACIONAL x RAUH SUPERMERCADO LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

129. EXECUCAO FISCAL-334/1999-FAZENDA NACIONAL x CORAL COM. E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

130. EXECUCAO FISCAL-43/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE TADEU LUCIO MACHADO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

131. EXECUCAO FISCAL-132/2000-FAZENDA NACIONAL x RAUH SUPERMERCADO LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

132. EXECUCAO FISCAL-136/2000-FAZENDA NACIONAL x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

133. EXECUCAO FISCAL-262/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JUSTUS INCORP EMPREND IMOBILIARIOS LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

134. EXECUCAO FISCAL-374/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x PEDRO CARLOS ANTUN e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

135. EXECUCAO FISCAL-661/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x VITALINA NASCIMENTO DA CRUZ e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

136. EXECUCAO FISCAL-718/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GILBERTO JOSE ROSA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

137. EXECUCAO FISCAL-797/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANGELICA LUZIA DOS SANTOS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

138. EXECUCAO FISCAL-819/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUIZ CUNHA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

139. EXECUCAO FISCAL-857/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

140. EXECUCAO FISCAL-1260/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RITA MARIA DE CASTRO SPELTZ e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

141. EXECUCAO FISCAL-54/2001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MUNICÍPIO DE GUARATUBA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

142. EXECUCAO FISCAL-99/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PR x FARMANEW- MEDICAMENTOS E PERFUM. LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

143. EXECUCAO FISCAL-137/2001-INMETRO x M.M. COSTA CONFECÇÕES e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

144. EXECUCAO FISCAL-76/2002-FAZENDA NACIONAL x ACOUGUE E MERCEARIA PREDILETO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

145. EXECUCAO FISCAL-88/2002-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x POSTO DE COLORES e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

146. EXECUCAO FISCAL-132/2002-FAZENDA NACIONAL x E L SCHATZMANN E CIA LTDA ME e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

147. EXECUCAO FISCAL-144/2002-FAZENDA NACIONAL x S J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

148. EXECUCAO FISCAL-73/2003-FAZENDA NACIONAL x GUARAPESCA COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

149. EXECUCAO FISCAL-83/2003-FAZENDA NACIONAL x PR DONNA ROTICERIA E CONFEITARIA LTDA ME e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

150. EXECUCAO FISCAL-84/2003-FAZENDA NACIONAL x CHURRASCARIA MARAMBAIA LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

151. EXECUCAO FISCAL-186/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x PAULO ROBERTO MACHADO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

152. EXECUCAO FISCAL-189/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RCP-ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COMUN.E PUBLI.LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

153. EXECUCAO FISCAL-198/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS ACLESSIO SIMAO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

154. EXECUCAO FISCAL-278/2003-FAZENDA NACIONAL x LIBIO ALVARO MACHADO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob

pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

155. EXECUCAO FISCAL-292/2003-FAZENDA NACIONAL x RICARDO MARTINS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

156. EXECUCAO FISCAL-325/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x WOLNEY CARDOSO DIAS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

157. EXECUCAO FISCAL-330/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ZILDA PROCOP GONCALVES e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

158. EXECUCAO FISCAL-462/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ZALFA MOUSSA BARK e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

159. EXECUCAO FISCAL-469/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALI ZACARIAS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

160. EXECUCAO FISCAL-526/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALDO ABAGGE e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

161. EXECUCAO FISCAL-557/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ADEMIR MEIER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

162. EXECUCAO FISCAL-631/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ZENAIDE CECILIA KLEIN e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

163. EXECUCAO FISCAL-661/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO PEREIRA AMORIN e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

164. EXECUCAO FISCAL-670/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO BARRANCO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

165. EXECUCAO FISCAL-672/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO ALOISI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

166. EXECUCAO FISCAL-737/2003-FAZENDA NACIONAL x EMERSON FERENTZ e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

167. EXECUCAO FISCAL-742/2003-FAZENDA NACIONAL x GERMANO DOS PASSOS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

168. EXECUCAO FISCAL-781/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CARLOS CORREA MACHADO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

169. EXECUCAO FISCAL-794/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE MATIAS ANTUNES e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

170. EXECUCAO FISCAL-889/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IDILIO NADALIM e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

171. EXECUCAO FISCAL-911/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x OLIVIA JANKOSKI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

172. EXECUCAO FISCAL-961/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x KUMIMARO KOJIMA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

173. EXECUCAO FISCAL-983/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIA BERNADT CHENISZ e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

174. EXECUCAO FISCAL-1009/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FIARE INDUSTRIA DE COMER. DE ROUPAS LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

175. EXECUCAO FISCAL-1018/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x PAULO RUBENS CONSENTINO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00

horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-

176. EXECUCAO FISCAL-177/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x TRANSPORTADORA CRISTO REI LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
177. EXECUCAO FISCAL-128/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x NEWTON NUNES DA SILVA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
178. EXECUCAO FISCAL-171/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FRANCIANE TODESCHINI FRANCOVIG e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
179. EXECUCAO FISCAL-275/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOAO DA SILVA SANTOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
180. EXECUCAO FISCAL-277/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x OLIVINO ALBINI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
181. EXECUCAO FISCAL-307/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ROQUE AVELINO DE OLIVEIRA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
182. EXECUCAO FISCAL-340/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IRINEU LUIZ MAESTRELLI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
183. EXECUCAO FISCAL-352/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE TADEU LUCIO MACHADO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
184. EXECUCAO FISCAL-489/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CLOVIS CANDEO MAREZE e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
185. EXECUCAO FISCAL-562/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JURACI COUTO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
186. EXECUCAO FISCAL-678/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESP CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
187. EXECUCAO FISCAL-842/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x PAULO RUBENS TORRES e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
188. EXECUCAO FISCAL-963/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LEOZE LOBO MAIA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
189. EXECUCAO FISCAL-1025/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RAT INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
190. EXECUCAO FISCAL-1029/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ASSOCIACAO DOS MORADORES BAIRRO PICARRAS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
191. EXECUCAO FISCAL-1039/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUIZ AUGUSTINHO DA SILVA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
192. EXECUCAO FISCAL-1089/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x WENCESLAU WOJCIK e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
193. EXECUCAO FISCAL-1108/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x SCANIA BOM JESUS LATARIA E PINTURA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
194. EXECUCAO FISCAL-1144/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESP CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
195. EXECUCAO FISCAL-1173/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS ARMANDO BRUSTOLIN e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-

196. EXECUCAO FISCAL-1211/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x DELCIA MARIA BONATTO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
197. EXECUCAO FISCAL-1217/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESP CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
198. EXECUCAO FISCAL-1253/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EDISON FERREIRA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
199. EXECUCAO FISCAL-1353/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
200. EXECUCAO FISCAL-1619/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EDUARDO DIGIOVANNI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
201. EXECUCAO FISCAL-1743/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IVANISE MARIA BUDANT e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
202. EXECUCAO FISCAL-1848/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANA CONCHESKI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
203. EXECUCAO FISCAL-1857/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EVELYN PEREIRA DE MELLO BARBOSA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
204. EXECUCAO FISCAL-1954/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x OSWALDO JOAO CAMARGO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
205. EXECUCAO FISCAL-1959/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x VILA BALNEARIA ELIANA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
206. EXECUCAO FISCAL-1976/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
207. EXECUCAO FISCAL-1977/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
208. EXECUCAO FISCAL-1992/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
209. EXECUCAO FISCAL-1993/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
210. EXECUCAO FISCAL-1999/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CARLOS G LUIZ SABOIA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
211. EXECUCAO FISCAL-2016/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTERO APOLONIO DA SILVA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
212. EXECUCAO FISCAL-2340/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARCOS LUIZ FARIAS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
213. EXECUCAO FISCAL-2366/2004-FAZENDA NACIONAL x CIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE GUARATUBA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.-
214. EXECUCAO FISCAL-2495/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUIZ FERNANDO FEDECHEN e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
215. EXECUCAO FISCAL-2532/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANA SILVEIRA COSTA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-
216. EXECUCAO FISCAL-2576/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUIZ CARLOS CANASSA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS.-

217. EXECUCAO FISCAL-2613/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x DILERMANDO MUSSI RIBEIRO DOS SANTOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
218. EXECUCAO FISCAL-2859/2004-FAZENDA NACIONAL x IMPESCAL INDUSTRIA DE PESCA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.
219. EXECUCAO FISCAL-2860/2004-FAZENDA NACIONAL x JOAO BOSSI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.
220. EXECUCAO FISCAL-39/2005-CONSELHO REGIONAL DE ENGENH., ARQUIT.E AGRON.-CREA x LEDA SEVERINO LUCINDO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. IGOR TADEU GARCIA-.
221. EXECUCAO FISCAL-318/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GILIO CAROTTA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
222. EXECUCAO FISCAL-363/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JECIR BRANDALISE e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
223. EXECUCAO FISCAL-556/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MENOTTI PANUZZIO FILHO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
224. EXECUCAO FISCAL-640/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
225. EXECUCAO FISCAL-693/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x OLGA BARBARA CARDOSO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
226. EXECUCAO FISCAL-876/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x VALDEREZ ALVES OLIVEIRA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
227. EXECUCAO FISCAL-926/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x WOLNEY CARDOSO DIAS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
228. EXECUCAO FISCAL-49/2006-FAZENDA NACIONAL x LAURO CARNEIRO ME e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.
229. EXECUCAO FISCAL-51/2006-FAZENDA NACIONAL x CIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE GUARATUBA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.
230. EXECUCAO FISCAL-58/2006-FAZENDA NACIONAL x EVANISE VIEIRA MACHADO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.
231. EXECUCAO FISCAL-105/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
232. EXECUCAO FISCAL-106/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
233. EXECUCAO FISCAL-126/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x ADIR ALVES DOS SANTOS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. HELIO DUTRA DE SOUZA-.
234. EXECUCAO FISCAL-163/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A - COMASA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
235. EXECUCAO FISCAL-240/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOAO GALDINO LUCAS APOSE e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
236. EXECUCAO FISCAL-398/2006-FAZENDA NACIONAL x JURANDIR DE ARAUJO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.
237. EXECUCAO FISCAL-424/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE GTBA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
238. EXECUCAO FISCAL-567/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CIZAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
239. EXECUCAO FISCAL-621/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA KRUGER CLAUDINO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
240. EXECUCAO FISCAL-721/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x DILERMANDO MOREIRA DE FIGUEIREDO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
241. EXECUCAO FISCAL-795/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALFREDO GUMZ e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
242. EXECUCAO FISCAL-1007/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COMERCIAL IMOBILIARIA NELSON BOND LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
243. EXECUCAO FISCAL-1008/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COMERCIAL IMOBILIARIA NELSON BOND LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
244. EXECUCAO FISCAL-1034/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALCEU PEDRO DE SENA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
245. EXECUCAO FISCAL-1171/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ELIZANGELA CUNHA GONCALVES DA SILVA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
246. EXECUCAO FISCAL-1174/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ELMER ARAUJO STENDEL e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
247. EXECUCAO FISCAL-1176/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ELMER ARAUJO STENDEL e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
248. EXECUCAO FISCAL-1182/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ELVIRA ALONSO COLUNGA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
249. EXECUCAO FISCAL-1183/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ELVIRA ALONSO COLUNGA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
250. EXECUCAO FISCAL-1340/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HONORIVAL TEIXEIRA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
251. EXECUCAO FISCAL-1481/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
252. EXECUCAO FISCAL-1525/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IVANIZE MARIA BUDANT e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
253. EXECUCAO FISCAL-1591/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FREDERICO RAFFEL e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
254. EXECUCAO FISCAL-1622/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FRANCISCO BERTONCELLO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
255. EXECUCAO FISCAL-1713/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FIARE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
256. EXECUCAO FISCAL-1714/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FIARE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro-INTIMADO a devolver os

autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

257. EXECUCAO FISCAL-1918/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EVALDO MODESTO DOS SANTOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

258. EXECUCAO FISCAL-1936/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ESP EUGENIO WASILEWSKI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

259. EXECUCAO FISCAL-1940/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EUGENIO KRUEGUER e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

260. EXECUCAO FISCAL-1974/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ESTEFAN BALOCH KISS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

261. EXECUCAO FISCAL-2031/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x AMINTHAS ATTILA DANIEL e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

262. EXECUCAO FISCAL-2044/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE AMINTHAS ATTILA DANIEL e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

263. EXECUCAO FISCAL-2045/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE AMINTHAS ATTILA DANIEL e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

264. EXECUCAO FISCAL-2062/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

265. EXECUCAO FISCAL-2073/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x HILDEBRANDO GUIMARAES CRISTOVAM e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

266. EXECUCAO FISCAL-2138/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x HENRIQUE OSWALD e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

267. EXECUCAO FISCAL-2153/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GUSTAVO BADUY e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

268. EXECUCAO FISCAL-2157/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GUIOMAR GALPERIM KNOPHOLZ e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

269. EXECUCAO FISCAL-2160/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GUIDO ROMAZOTI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

270. EXECUCAO FISCAL-2172/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GISELENE BEVERVANSO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

271. EXECUCAO FISCAL-2190/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GERSON TIMOTESUS BENJAMIN LEICHSENVING e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

272. EXECUCAO FISCAL-2273/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CARLOS HELLER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

273. EXECUCAO FISCAL-2274/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CARLOS HELLER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

274. EXECUCAO FISCAL-2275/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CARLOS HELLER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

275. EXECUCAO FISCAL-2277/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CARLOS HELLER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

276. EXECUCAO FISCAL-2300/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CARLOS HELLER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

277. EXECUCAO FISCAL-2301/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CARLOS HELLER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena

de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

278. EXECUCAO FISCAL-2302/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CARLOS HELLER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

279. EXECUCAO FISCAL-2304/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CARLOS HELLER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

280. EXECUCAO FISCAL-2305/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CARLOS HELLER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

281. EXECUCAO FISCAL-2306/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CARLOS HELLER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

282. EXECUCAO FISCAL-2307/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CARLOS HELLER e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

283. EXECUCAO FISCAL-2372/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ANTENOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

284. EXECUCAO FISCAL-2440/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ALVARO MACHADO BUNEL e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

285. EXECUCAO FISCAL-2473/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ADOLFO VERCESI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

286. EXECUCAO FISCAL-2487/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ADOLFO VERCESI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

287. EXECUCAO FISCAL-2527/2006-MUNICIPIO DE GUARATUBA x BRADINA O CARDOSO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

288. EXECUCAO FISCAL-637/2007-FAZENDA NACIONAL x IMPESCAL POSTO NAUTICO LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

289. EXECUCAO FISCAL-0002053-19.2007.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL x BIFAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

290. EXECUCAO FISCAL-648/2007-FAZENDA NACIONAL x AMADEU DARCI RIBEIRO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

291. EXECUCAO FISCAL-3602/2007-C. R. E. A. E. A. -. C. x A. C. D. S. e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. IGOR TADEU GARCIA-.

292. EXECUCAO FISCAL-6833/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

293. EXECUCAO FISCAL-6834/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

294. EXECUCAO FISCAL-6836/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

295. EXECUCAO FISCAL-7680/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x KARAM RECH LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

296. EXECUCAO FISCAL-8563/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FELIPE HENRIQUE PACHECO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.

297. EXECUCAO FISCAL-270/2008-UNIÃO x MARILDA CUNHA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

298. EXECUCAO FISCAL-273/2008-UNIÃO x MARIA JOSE MIRANDA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. - Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

299. EXECUCAO FISCAL-283/2008-UNIÃO x JOAO CESAR DA SILVA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

300. EXECUCAO FISCAL-332/2008-UNIÃO x JORGELINA GONCALVES DA SILVA SOUZA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

301. EXECUCAO FISCAL-335/2008-UNIÃO x RICARDO MARTINS-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. - Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

302. EXECUCAO FISCAL-6009/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

303. EXECUCAO FISCAL-6012/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

304. EXECUCAO FISCAL-6013/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

305. EXECUCAO FISCAL-6014/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

306. EXECUCAO FISCAL-6015/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

307. EXECUCAO FISCAL-6018/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

308. EXECUCAO FISCAL-6019/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

309. EXECUCAO FISCAL-6020/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

310. EXECUCAO FISCAL-6021/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

311. EXECUCAO FISCAL-6022/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. REGINALDO MARTINS-.

312. EXECUCAO FISCAL-6108/2009-FAZENDA NACIONAL x PORTO ESTALEIRO ASSOCIACAO NAUTICA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

313. EXECUCAO FISCAL-6110/2009-FAZENDA NACIONAL x HAMILTON DE MOURA KIRCHNER e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

314. EXECUCAO FISCAL-6114/2009-FAZENDA NACIONAL x REFORMADORA SEBASTIAO PAULO DE SOUZA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

315. EXECUCAO FISCAL-9224/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO DO PARANA x ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS - APAE e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.

316. EXECUCAO FISCAL-11154/2009-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE e DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA x CPCAM-CENTRAL DE PEIXES CAMARÕES e MOLUSCOS DO BRASIL LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

317. EXECUCAO FISCAL-11166/2009-UNIÃO x IMPESCAL - INDUSTRIA DE PESCA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob

pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

318. EXECUCAO FISCAL-11171/2009-UNIÃO x KARAM & RECH LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

319. EXECUCAO FISCAL-11175/2009-UNIÃO x IRINEU JOAO DE AGUIAR e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

320. EXECUCAO FISCAL-11265/2009-UNIÃO x LIN YOUNG CHI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

321. EXECUCAO FISCAL-12818/2009-UNIÃO x GERMANO DOS PASSOS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

322. EXECUCAO FISCAL-12824/2009-UNIÃO x CRISTIANE APARECIDA RAIMUNDO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

323. EXECUCAO FISCAL-12826/2009-UNIÃO x ARAMIS DE PAULA RAMOS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

324. EXECUCAO FISCAL-12831/2009-UNIÃO x LUIZ JOAO CORDEIRO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

325. EXECUCAO FISCAL-171/2010-FAZENDA NACIONAL x DIOMAR MARCUS DE PAULA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

326. EXECUCAO FISCAL-175/2010-FAZENDA NACIONAL x DICKEL & SCHMITT LTDA - EPP e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

327. EXECUCAO FISCAL-176/2010-FAZENDA NACIONAL x SANTA CATARINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

328. EXECUCAO FISCAL-0017148-84.2010.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL UNIAO x ANGELITO GUILLEN PONS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

329. EXECUCAO FISCAL-0017149-69.2010.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL UNIAO x KARAM E RECH LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

330. EXECUCAO FISCAL-0021825-60.2010.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x OZIAS DA SILVA SOUZA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

331. EXECUCAO FISCAL-0021821-23.2010.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x KARAM E RECH LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

332. EXECUCAO FISCAL-0021817-83.2010.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) x INDUSTRIA DE CONSERVAS PALMEIRA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

333. EXECUCAO FISCAL-0000449-81.2011.8.16.0088-UNIAO x PEDRO RENATO DA SILVA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

334. EXECUCAO FISCAL-0000451-51.2011.8.16.0088-UNIAO x KARAM E RECH LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

335. EXECUCAO FISCAL-0000454-06.2011.8.16.0088-UNIAO x MARCOS WASILEWSKI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

336. EXECUCAO FISCAL-0000446-29.2011.8.16.0088-UNIAO x PAULO MARCELINO ALVES e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

461. EXECUCAO FISCAL-0003322-54.2011.8.16.0088-UNIÃO x EMERSON FERENTZ e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

462. EXECUCAO FISCAL-0003324-24.2011.8.16.0088-UNIÃO x MARCOS WASILEWSKI e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

463. EXECUCAO FISCAL-0003326-91.2011.8.16.0088-UNIÃO x OSVALDO MIRANDA DE ARAUJO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

464. EXECUCAO FISCAL-0003327-76.2011.8.16.0088-UNIÃO x VICTOR DECHANDT BACILLA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

465. EXECUCAO FISCAL-0003330-31.2011.8.16.0088-UNIÃO x MARCIO FRANCO MARTINS DA SILVA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

466. EXECUCAO FISCAL-0003335-53.2011.8.16.0088-UNIÃO x JOSE MARTINS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

467. EXECUCAO FISCAL-0003336-38.2011.8.16.0088-UNIÃO x MARIZA RAMOS e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

468. EXECUCAO FISCAL-0003340-75.2011.8.16.0088-UNIÃO x FRANCISCO TORRENS DO AMARAL e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

469. EXECUCAO FISCAL-0003342-45.2011.8.16.0088-UNIÃO x MANOEL ANGELICO CORREA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

470. CARTA PRECATORIA-0002658-57.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de MARINGA PR VARA FEDERAL DE EXEC FISCAIS-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x DOMINI ACO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

471. CARTA PRECATORIA-0002642-69.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de PAPANDUVA SC VARA CIVEL-UNIÃO x ROTHARI MOVEIS USADOS LTDA-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

472. CARTA PRECATORIA-0002691-13.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de VILHENA RO 4 VARA CIVEL-FAZENDA NACIONAL x ROSELENE FLECK-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

473. CARTA PRECATORIA-0002833-17.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de VF AMBIENTAL DE CURITIBA-UNIÃO x PAULO DECHANDT CORDEIRO-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

474. CARTA PRECATORIA-0003074-88.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de V FED E JEF CRIM ADJ COM BENTO GONCALVES-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x SIEDSCHLAG IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA ME e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

475. CARTA PRECATORIA-0003117-25.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL AGR RONDONIA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA x ROSELENE FLECK-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

Guaratuba, 07 de Março de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0021 001052/1998
0022 001057/1998
0023 001062/1998
0024 001064/1998
0025 001073/1998
ANDERSON FERREIRA 0002 000354/2003
0004 000085/2006
0007 000478/2007
0011 000167/2010
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0059 002829/2004
0089 000631/2007
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0012 000261/2010
ENRICO LUIZ P. DE O. SOFF 0014 000239/1997
0043 000921/2000
FABIULA MULLER KOENIG 0005 000119/2007
JEAN COLBERT DIAS 0013 000219/1997
0015 001669/1997
0016 001855/1997
0017 002030/1997
0018 002441/1997
0019 000303/1998
0020 000583/1998
0026 002783/1998
0027 004058/1998
0028 004120/1998
0029 004844/1998
0030 004890/1998
0031 004911/1998
0032 005306/1998
0033 005333/1998
0034 005590/1998
0035 005660/1998
0036 005802/1998
0037 005803/1998
0038 006034/1998
0039 006176/1998
0040 006296/1998
0042 000877/2000
0045 001143/2000
0046 001249/2000
0047 000454/2003
0048 000485/2003
0049 000683/2003
0050 000906/2003
0051 000952/2003
0052 000037/2004
0053 000405/2004
0054 001114/2004
0055 001366/2004
0056 001862/2004
0057 001873/2004
0058 002599/2004
0060 000311/2005
0061 000333/2005
0062 000414/2005
0063 000443/2005
0064 000483/2005
0065 000566/2005
0066 000092/2006
0067 000489/2006
0068 000660/2006
0069 001144/2006
0070 001215/2006
0071 001663/2006
0072 001984/2006
0073 002161/2006
0074 002348/2006
0075 002407/2006
0076 002846/2006
0077 003116/2006
0078 003184/2006
0079 003228/2006
0080 003321/2006
0081 003562/2006
0082 003892/2006
0083 003893/2006
0084 003913/2006
0085 004041/2006
0086 004072/2006
0087 000009/2007
0088 000321/2007
0090 000756/2007
0091 001002/2007
0092 001051/2007
0093 001052/2007
0094 001094/2007

0095 001392/2007
0096 001484/2007
0097 001737/2007
0098 001840/2007
0099 001864/2007
0100 001866/2007
0101 002056/2007
0102 002194/2007
0103 002274/2007
0104 002422/2007
0105 002434/2007
0106 003705/2007
0107 003706/2007
0108 004209/2007
0109 004429/2007
0110 004563/2007
0111 004651/2007
0112 004981/2007
0113 005225/2007
0114 005272/2007
0115 005362/2007
0116 005928/2007
0117 005935/2007
0118 006005/2007
0119 006671/2007
0120 007753/2007
0121 007899/2007
0122 008183/2007
0123 008324/2007
0124 000023/2008
0125 000153/2008
0126 000506/2008
0127 000537/2008
0128 000538/2008
0129 000539/2008
0130 000731/2008
0131 000229/2009
0132 000230/2009
0133 000281/2009
0134 000282/2009
0135 000284/2009
0136 000287/2009
0137 000288/2009
0138 001555/2009
0139 001674/2009
0140 002411/2009
0141 002926/2009
0142 002976/2009
0143 002996/2009
0144 003320/2009
0145 003382/2009
0146 003528/2009
0147 003560/2009
0148 003676/2009
0149 003800/2009
0150 003953/2009
0151 003996/2009
0152 004230/2009
0153 004239/2009
0154 004411/2009
0155 004631/2009
0156 004702/2009
0157 005141/2009
0158 006780/2009
0159 007447/2009
0160 007597/2009
0161 007863/2009
0162 007946/2009
0163 008137/2009
0164 008320/2009
0165 008657/2009
0166 009246/2009
0167 009247/2009
0168 009394/2009
0169 009400/2009
0170 009401/2009
0171 009403/2009
0172 009406/2009
0173 009407/2009
0174 009816/2009
0175 012394/2009
0176 012409/2009
0177 012608/2009
0178 012786/2009
0179 013219/2009
0180 013372/2009
0181 013383/2009
0182 000177/2010
0183 000312/2010
0184 000323/2010
0185 000332/2010
0186 000826/2010
0187 000882/2010
0188 000888/2010
0189 000912/2010
0190 000916/2010
0191 000918/2010
0192 001141/2010
0193 002084/2010

0194 002419/2010
0195 002602/2010
0196 002659/2010
0197 002807/2010
0198 002971/2010
0199 002975/2010
0200 002985/2010
0201 002988/2010
0202 003017/2010
0203 003041/2010
0204 003588/2010
0205 004726/2010
0206 004925/2010
0207 004931/2010
0208 004933/2010
0209 004935/2010
0210 004937/2010
0211 004988/2010
0212 005016/2010
0213 005144/2010
0214 005145/2010
0215 005374/2010
0216 005963/2010
0217 007189/2010
0218 007228/2010
0219 007229/2010
0220 007242/2010
0221 007255/2010
0222 007514/2010
0223 007613/2010
0224 007614/2010
0225 007615/2010
0226 008060/2010
0227 008071/2010
0228 008337/2010
0229 008355/2010
0230 008358/2010
0231 008409/2010
0232 008519/2010
0233 008529/2010
0234 008596/2010
0235 008625/2010
0236 008645/2010
0237 008681/2010
0238 008780/2010
0239 009286/2010
0240 009320/2010
0241 009780/2010
0242 009788/2010
0243 009791/2010
0244 009854/2010
0245 009855/2010
0246 009957/2010
0247 010003/2010
0248 010040/2010
0249 010094/2010
0250 010332/2010
0251 010514/2010
0252 010611/2010
0253 010707/2010
0254 010953/2010
0255 010981/2010
0256 011132/2010
0257 011218/2010
0258 011539/2010
0259 011548/2010
0260 011640/2010
0261 011718/2010
0262 011947/2010
0263 011961/2010
0264 012175/2010
0265 012297/2010
0266 012340/2010
0267 012357/2010
0268 012515/2010
0269 012654/2010
0270 012727/2010
0271 000020/2011
0272 000203/2011
0273 000243/2011
0274 000287/2011
0275 000320/2011
0276 000365/2011
0277 000399/2011
0278 000459/2011
0279 000474/2011
0280 000493/2011
0281 000566/2011
0282 000693/2011
0283 000694/2011
0284 000737/2011
0285 001057/2011
0286 001065/2011
0287 001265/2011
0288 001284/2011
0289 001328/2011
0290 001356/2011
0291 001462/2011
0292 001463/2011

0293 001466/2011
0294 001476/2011
0295 001480/2011
0296 001506/2011
0297 001522/2011
0298 001523/2011
0299 001524/2011
0300 001526/2011
0301 001527/2011
0302 001528/2011
0303 001529/2011
0304 001530/2011
0305 001531/2011
0306 001532/2011
0307 001533/2011
0308 001534/2011
0309 001742/2011
0310 001856/2011
0311 001857/2011
0312 001966/2011
0313 002437/2011
0314 002459/2011
0315 002612/2011
0316 002698/2011
0317 002765/2011
0318 002882/2011
0319 003369/2011
0320 004071/2011
0321 006024/2011
0322 006455/2011
0323 006559/2011
0324 007065/2011
0325 011008/2011
0326 011009/2011
0327 011010/2011
0328 011011/2011
0329 011012/2011
0330 011013/2011
0331 011014/2011
0332 011015/2011
0333 011016/2011
0334 011017/2011
0335 011018/2011
0336 011019/2011
0337 011020/2011
0338 011021/2011
0339 011022/2011
0340 011023/2011
0341 011024/2011
0342 011025/2011
0343 011026/2011
0344 011027/2011
0345 011028/2011
0346 011029/2011
0347 011030/2011
0348 011031/2011
0349 011032/2011
0350 011033/2011
0351 011034/2011
0352 011035/2011
0353 011036/2011
0354 011037/2011
0355 011038/2011
0356 011039/2011
0357 011040/2011
0358 011041/2011
0359 011042/2011
0360 011043/2011
0361 011044/2011
0362 011045/2011
0363 011046/2011
0364 011047/2011
0365 011048/2011
0366 011049/2011
0367 011050/2011
0368 011051/2011
0369 011052/2011
0370 011053/2011
0371 011054/2011
0372 011055/2011
0373 011056/2011
0374 011057/2011
0375 011058/2011
0376 011059/2011
0377 011060/2011
0378 011061/2011
0379 011062/2011
0380 011063/2011
0381 011064/2011
0382 011065/2011
0383 011066/2011
0384 011067/2011
0385 011068/2011
0386 011069/2011
0387 011070/2011
0388 011071/2011
0389 011072/2011
0390 011073/2011
0391 011074/2011

0392 011075/2011
0393 011076/2011
0394 011077/2011
0395 011078/2011
0396 011079/2011
0397 011080/2011
0398 011081/2011
0399 011082/2011
0400 011083/2011
0401 011084/2011
0402 011085/2011
0403 011086/2011
0404 011087/2011
0405 011088/2011
0406 011089/2011
0407 011090/2011
0408 011091/2011
0409 011092/2011
0410 011093/2011
0411 011094/2011
0412 011095/2011
0413 011096/2011
0414 011097/2011
0415 011098/2011
0416 011099/2011
0417 011100/2011
0418 011101/2011
0419 011102/2011
0420 011103/2011
0421 011104/2011
0422 011105/2011
0423 011106/2011
0424 011107/2011
0425 011108/2011
0426 011109/2011
0427 011110/2011
0428 011111/2011
0429 011112/2011
0430 011113/2011
0431 011114/2011
0432 011115/2011
0433 011116/2011
0434 011117/2011
0435 011118/2011
0436 011119/2011
0437 011120/2011
0438 011121/2011
0439 011122/2011
0440 011123/2011
0441 011124/2011
0442 011125/2011
0443 011126/2011
0444 011127/2011
0445 011128/2011
0446 011129/2011
0447 011130/2011
0448 011131/2011
0449 011132/2011
0450 011133/2011
0451 011134/2011
0452 011135/2011
0453 011136/2011
0454 011137/2011
0455 011138/2011
0456 011139/2011
0457 011140/2011
0458 011141/2011
0459 011142/2011
0460 011143/2011
0461 011144/2011
0462 011145/2011
0463 011146/2011
0464 011147/2011
0465 011148/2011
0466 011149/2011
0467 011150/2011
0468 011151/2011
0469 011152/2011
0470 011153/2011
0471 011154/2011
0472 011155/2011
0473 011156/2011
0474 011157/2011
0475 011158/2011
0476 011159/2011
0477 011160/2011
0478 011161/2011
0479 011162/2011
0480 011163/2011
0481 011164/2011
0482 011165/2011
0483 011166/2011
0484 011167/2011
0485 011168/2011
0486 011169/2011
0487 011170/2011
0488 011171/2011
0489 011172/2011
0490 011173/2011

0491 011174/2011
0492 011175/2011
0493 011176/2011
0494 011177/2011
0495 011178/2011
0496 011179/2011
0497 011180/2011
0498 011181/2011
0499 011182/2011
0500 011183/2011
0501 011184/2011
0502 011185/2011
0503 011186/2011
0504 011187/2011
0505 011188/2011
0506 011189/2011
0507 011190/2011
0508 011191/2011
0509 011192/2011
0510 011193/2011
0511 011194/2011
0512 011195/2011
0513 011196/2011
0514 011197/2011
0515 011198/2011
0516 011199/2011
0517 011200/2011
0518 011201/2011
0519 011202/2011
0520 011203/2011
0521 011204/2011
0522 011205/2011
0523 011206/2011
0524 011207/2011
0525 011208/2011
0526 011209/2011
0527 011210/2011
0528 011211/2011
0529 011212/2011
0530 011213/2011
0531 011214/2011
0532 011215/2011
0533 011216/2011
0534 011217/2011
0535 011218/2011
0536 011219/2011
0537 011220/2011
0538 011221/2011
0539 011222/2011
0540 011223/2011
0541 011224/2011
0542 011225/2011
0543 011226/2011
0544 011227/2011
0545 011228/2011
0546 011229/2011
0547 011230/2011
0548 011231/2011
0549 011232/2011
0550 011233/2011
0551 011234/2011
0552 011235/2011
0553 011236/2011
0554 011237/2011
0555 011238/2011
0556 011239/2011
0557 011240/2011
0558 011241/2011
0559 011242/2011
0560 011243/2011
0561 011244/2011
0562 011245/2011
0563 011246/2011
0564 011247/2011
0565 011248/2011
0566 011249/2011
0567 011250/2011
0568 011251/2011
0569 011253/2011
0570 011254/2011
0571 011255/2011
0572 011256/2011
0573 011257/2011
0574 011258/2011
0575 011259/2011
0576 011260/2011
0577 011261/2011
0578 011262/2011
0579 011263/2011
0580 011264/2011
0581 011265/2011
0582 011266/2011
0583 011267/2011
0584 011268/2011
0585 011269/2011
0586 011270/2011
0587 011271/2011
0588 011272/2011
0589 011273/2011

0590 011274/2011
0591 011275/2011
0592 011276/2011
0593 011277/2011
0594 011278/2011
0595 011279/2011
0596 011280/2011
0597 011281/2011
0598 011282/2011
0599 011283/2011
0600 011284/2011
0601 011285/2011
0602 011286/2011
0603 011287/2011
0604 011288/2011
0605 011289/2011
0606 011290/2011
0607 011291/2011
0608 011292/2011
0609 011293/2011
0610 011294/2011
0611 011295/2011
0612 011296/2011
0613 011297/2011
0614 011298/2011
0615 011299/2011
0616 011300/2011
0617 011301/2011
0618 011302/2011
0619 011303/2011
0620 011304/2011
0621 011305/2011
0622 011306/2011
0623 011307/2011
0624 011308/2011
0625 011309/2011
0626 011310/2011
0627 011311/2011
0628 011312/2011
0629 011313/2011
0630 011314/2011
0631 011315/2011
0632 011316/2011
0633 011317/2011
0634 011318/2011
0635 011319/2011
0636 011320/2011
0637 011321/2011
0638 011322/2011
0639 011324/2011
0640 011325/2011
0641 011326/2011
0642 011327/2011
0643 011328/2011
0644 011329/2011
0645 011330/2011
0646 011331/2011
0647 011332/2011
0648 011333/2011
0649 011334/2011
0650 011335/2011
0651 011336/2011
0652 011337/2011
0653 011338/2011
0654 011339/2011
0655 011340/2011
0656 011341/2011
0657 011342/2011
0658 011343/2011
0659 011344/2011
0660 011345/2011
0661 011346/2011
0662 011347/2011
0663 011348/2011
0664 011349/2011
0665 011350/2011
0666 011351/2011
0667 011352/2011
0668 011353/2011
0669 011354/2011
0670 011355/2011
0671 011356/2011
0672 011357/2011
0673 011358/2011
0674 011359/2011
0675 011360/2011
0676 011361/2011
0677 011362/2011
0678 011363/2011
0679 011364/2011
0680 011365/2011
0681 011366/2011
0682 011367/2011
0683 011368/2011
0684 011369/2011
0685 011370/2011
0686 011371/2011
0687 011372/2011
0688 011373/2011

0689 011374/2011
 0690 011375/2011
 0691 011376/2011
 0692 011377/2011
 0693 011378/2011
 0694 011379/2011
 0695 011380/2011
 0696 011381/2011
 0697 011382/2011
 0698 011383/2011
 0699 011384/2011
 0700 011385/2011
 0701 011386/2011
 0702 011387/2011
 0703 011388/2011
 0704 011389/2011
 0705 011390/2011
 JEFERSON HONORATO MORO 0003 000091/2004
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0006 000342/2007
 0009 000239/2009
 0010 000447/2009
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0041 000156/1999
 0044 001086/2000
 NEREU DE OLIVEIRA 0008 000399/2008
 VALDECI WENCESLAU VASCONC 0001 000230/1993

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-230/1993-ESP IGNACIO BUGNO e outros x ALTEVIR LUCAS HARTIN-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS-.
2. ARROLAMENTO-354/2003-ANDERSON RICHESKI e outros x ESP PEDRO RICHESKI-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANDERSON FERREIRA-.
3. REPARACAO DE DANOS-00010688-55.2004.8.16.0088-NAGELA MARTINS HECK x VERONILDO LUCAS DE OLIVEIRA e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEFERSON HONORATO MORO-.
4. REPARACAO DE DANOS-85/2006-ROSANGELA GALDINO DA SILVA e outros x AELSON NOGUEIRA-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANDERSON FERREIRA-.
5. EXECUCAO DE SENTENCA-119/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUARA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
6. DEPOSITO-342/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CESAR DOS ANJOS RAMOS-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-478/2007-NATIVA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro x J.V.P TRANSPORTE RODOVIARIO E CIA LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANDERSON FERREIRA-.
8. REPARACAO DE DANOS-399/2008-PATRICIA LEOMIL x ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. NEREU DE OLIVEIRA-.
9. MANUTENCAO DE POSSE-239/2009-ELIETE DE FÁTIMA ALVES DE LIMA x MELLANY HAYESHA VEIGA HUGHES-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
10. ALVARA-447/2009-ROSELI BARBARA DA SILVA-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.
11. ARROLAMENTO-0004923-32.2010.8.16.0088-TEREZA PACHALA DOS SANTOS x DIOMIRO DOS SANTOS-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANDERSON FERREIRA-.
12. REVISIONAL DE CONTRATO-0010460-09.2010.8.16.0088-CIRO HENRIQUE MARQUES OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
13. EXECUCAO FISCAL-219/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FEROLDI JOALHEIROS LTDA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
14. EXECUCAO FISCAL-239/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GASTAO LUIZ SOFFIATTI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob

- pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ENRICO LUIZ P. DE O. SOFFIATTI-.
15. EXECUCAO FISCAL-1669/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FLORA CALDELAS SUARES e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 16. EXECUCAO FISCAL-1855/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 17. EXECUCAO FISCAL-2030/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IRIDE LIBRA GALVAN e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 18. EXECUCAO FISCAL-2441/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANIBAL MARTINS DE LARA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 19. EXECUCAO FISCAL-303/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x TUPAN INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 20. EXECUCAO FISCAL-583/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE L SCHUCHOVSKI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 21. EXECUCAO FISCAL-1052/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS CARRARA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
 22. EXECUCAO FISCAL-1057/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x PEDRO ARTENIO CARLESSO e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
 23. EXECUCAO FISCAL-1062/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ONORI AQUILES PELEGRINI e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
 24. EXECUCAO FISCAL-1064/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x OSIL MESSIAS e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
 25. EXECUCAO FISCAL-1073/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MICHIO KAKU e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
 26. EXECUCAO FISCAL-2783/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CLEMENCIA WERNER e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 27. EXECUCAO FISCAL-4058/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MANOEL N DA SILVA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 28. EXECUCAO FISCAL-4120/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HELIO DOS SANTOS PEREIRA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 29. EXECUCAO FISCAL-4844/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ARY E LEONIDAS TABORDA RIBAS e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 30. EXECUCAO FISCAL-4890/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARCELO MAZIEIRO e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 31. EXECUCAO FISCAL-4911/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 32. EXECUCAO FISCAL-5306/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x PEDRO NICOLAU PINTO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 33. EXECUCAO FISCAL-5333/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ARY E LEONIDAS TABORDA RIBAS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 34. EXECUCAO FISCAL-5590/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALBERT ANTONIO SALLUM e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 35. EXECUCAO FISCAL-5660/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas,

sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

36. EXECUCAO FISCAL-5802/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IVAN LUIZ MACAGNAN e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

37. EXECUCAO FISCAL-5803/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IVAN LUIZ MACAGNAN e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

38. EXECUCAO FISCAL-6034/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

39. EXECUCAO FISCAL-6176/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x TUPAN INCORPORACOES MOVEIS LTDA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

40. EXECUCAO FISCAL-6296/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RENATO MARIN e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

41. EXECUCAO FISCAL-156/1999-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN-.

42. EXECUCAO FISCAL-877/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MILTON VIANNA FILHO e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

43. EXECUCAO FISCAL-921/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GASTAO LUIZ SOFFIATTI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ENRICO LUIZ P. DE O. SOFFIATTI-.

44. EXECUCAO FISCAL-1086/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUIZ CONSTANTINO FILIPIN e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN-.

45. EXECUCAO FISCAL-1143/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COLBERT CUNHA MALHEIROS e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

46. EXECUCAO FISCAL-1249/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MAXIMILIANO INACIO NOVAKOSKI e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

47. EXECUCAO FISCAL-454/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x WILMAR ESSER e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

48. EXECUCAO FISCAL-485/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALFREDO DEMBICKI BROZZA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

49. EXECUCAO FISCAL-683/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANGRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

50. EXECUCAO FISCAL-906/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

51. EXECUCAO FISCAL-952/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE TADEU REICHARDT e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

52. EXECUCAO FISCAL-37/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (2) e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

53. EXECUCAO FISCAL-405/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARGARETH RIBEIRO CANDIDO SUDO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

54. EXECUCAO FISCAL-1114/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x OTTO GONCALVES e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

55. EXECUCAO FISCAL-1366/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GABRIEL SCHELEDER NEGRAO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

56. EXECUCAO FISCAL-1862/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANIBAL MARTINS DE LARA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

57. EXECUCAO FISCAL-1873/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HELMUT ERICH R FUCHS e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

58. EXECUCAO FISCAL-2599/2004-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EROS HELIO BRUGNAGO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

59. EXECUCAO FISCAL-2829/2004-FAZENDA NACIONAL x IZABELA RYZARDA SZTYBER NATALINO e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

60. EXECUCAO FISCAL-311/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GERHARD ENS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

61. EXECUCAO FISCAL-333/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HILDEBRANDO GUIMARAES CRISTOVAM e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

62. EXECUCAO FISCAL-414/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE TADEU REICHARDT e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

63. EXECUCAO FISCAL-443/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESP LEONIDAS TABORDA RIBAS e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

64. EXECUCAO FISCAL-483/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUIS VIEIRA DE AGUIAR e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

65. EXECUCAO FISCAL-566/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

66. EXECUCAO FISCAL-92/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x AMANCIO ANTONIO FERRARINI e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

67. EXECUCAO FISCAL-489/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COLONIZADORA NACIONAL LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

68. EXECUCAO FISCAL-660/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EDGARD FRANCISCO DORIA JUNIOR e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

69. EXECUCAO FISCAL-1144/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EDVINE HALLU e outro-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

70. EXECUCAO FISCAL-1215/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ENCIPIAR ENGENHARIA CIVIL DO PARANA LTDA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

71. EXECUCAO FISCAL-1663/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GABRIEL SCHELEDER NEGRAO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

72. EXECUCAO FISCAL-1984/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EROS HELIO BRUGNAGO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

73. EXECUCAO FISCAL-2161/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GUIDO P VIARO e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

74. EXECUCAO FISCAL-2348/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO CARLOS ROCHA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

75. EXECUCAO FISCAL-2407/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANGELA APARECIDA FLORENCIO e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

76. EXECUCAO FISCAL-2846/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JAIR DE AZEVEDO e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob

pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

77. EXECUCAO FISCAL-3116/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARILENA RIBAS MORITZ e outro-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

78. EXECUCAO FISCAL-3184/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ROMILDO FOLMANN e outro-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

79. EXECUCAO FISCAL-3228/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RENATO SOARES MARIN e outro-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

80. EXECUCAO FISCAL-3321/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RAT INCORP E EMPRE LTDA e outro-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

81. EXECUCAO FISCAL-3562/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x NELSON ROBERTO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS e outro-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

82. EXECUCAO FISCAL-3892/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MAURICIO DE MAGALHAES COUTO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

83. EXECUCAO FISCAL-3893/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MAURICIO DE MAGALHAES COUTO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

84. EXECUCAO FISCAL-3913/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MAXIMILIANO INACIO NOVAKOSKI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

85. EXECUCAO FISCAL-4041/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x OSWALDO GUIMARAES FILHO e outros-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

86. EXECUCAO FISCAL-4072/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ODETE DA COSTA PINTO e outros-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

87. EXECUCAO FISCAL-9/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x SILVIA TABORDA LEAL e outros-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

88. EXECUCAO FISCAL-321/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MANOEL N DA SILVA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

89. EXECUCAO FISCAL-631/2007-FAZENDA NACIONAL x DOMINGOS VELOSOS GONCALVES e outros-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

90. EXECUCAO FISCAL-756/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x BARRA DO SAI IMOVEIS LTDA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

91. EXECUCAO FISCAL-1002/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PR SANEPAR e outro-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

92. EXECUCAO FISCAL-1051/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

93. EXECUCAO FISCAL-1052/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

94. EXECUCAO FISCAL-1094/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESP DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

95. EXECUCAO FISCAL-1392/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANTONIO CARLOS ROCHA e outros-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

96. EXECUCAO FISCAL-1484/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANGRA INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

97. EXECUCAO FISCAL-1737/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESP DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo

de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

98. EXECUCAO FISCAL-1840/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE ARY E LEONIDAS TABORDA RIBAS e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

99. EXECUCAO FISCAL-1864/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x AROLDO SCHMIDT e outro-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

100. EXECUCAO FISCAL-1866/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ARRIMO EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

101. EXECUCAO FISCAL-2056/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x INDUSTRIA DE MADEIRAS LAMISERRA LTDA e outro-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

102. EXECUCAO FISCAL-2194/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA e outros-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

103. EXECUCAO FISCAL-2274/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JESUINA RODRIGUES DE MOURA BRANZIN e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

104. EXECUCAO FISCAL-2422/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

105. EXECUCAO FISCAL-2434/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA e outros-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

106. EXECUCAO FISCAL-3705/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

107. EXECUCAO FISCAL-3706/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

108. EXECUCAO FISCAL-4209/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MANOEL N DA SILVA e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

109. EXECUCAO FISCAL-4429/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x LUZIA DE FREITAS e outro-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

110. EXECUCAO FISCAL-4563/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JORGE LUIZ BATISTA e outros-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

111. EXECUCAO FISCAL-4651/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE MANOEL RICARDO e outro-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

112. EXECUCAO FISCAL-4981/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

113. EXECUCAO FISCAL-5225/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x DORIVAL CORDEIRO MOCELIN e outro-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

114. EXECUCAO FISCAL-5272/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x EMPRESA BALNEARIA GUARATUBA LTDA e outros-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

115. EXECUCAO FISCAL-5362/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ELMER ARAUJO STENCEL e outro-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

116. EXECUCAO FISCAL-5928/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COLONIZADORA NACIONAL LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

117. EXECUCAO FISCAL-5935/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x COMERCIAL I.N.B. LTDA e outros-^{*} INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providências do item 2.10.1 e seguintes do Código de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

118. EXECUCAO FISCAL-6005/2007-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ALFREDO DEMBISKI BROZA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas,

237. EXECUCAO FISCAL-0007476-52.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EDSON LUIZ MARGE e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
238. EXECUCAO FISCAL-0007690-43.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ELAINA LUCIANA CAMPOS e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
239. EXECUCAO FISCAL-0008176-28.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ELIZETE SOLANGE WOLFERSGRAU e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
240. EXECUCAO FISCAL-0008212-70.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ELVANIRA DOS SANTOS SOUZA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
241. EXECUCAO FISCAL-0008858-80.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x FABIANA SANTANA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
242. EXECUCAO FISCAL-0008891-70.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x FABIO KLOSOSKI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
243. EXECUCAO FISCAL-0008897-77.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x FABIO R R FALKIEWICZ e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
244. EXECUCAO FISCAL-0008976-56.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x FERNANDO MAURO CARRADORE e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
245. EXECUCAO FISCAL-0008977-41.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x FERNANDO MAURO CARRADORE e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
246. EXECUCAO FISCAL-0009109-98.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GERHARD ENS e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
247. EXECUCAO FISCAL-0009164-49.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GERSON DIAS AGIBERT e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
248. EXECUCAO FISCAL-0009302-16.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GILSON LUIZ NEVES e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
249. EXECUCAO FISCAL-0008671-72.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x F BERTOLDI EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
250. EXECUCAO FISCAL-0012628-81.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x ROSANE DO CARMO PEDROZA RISSETO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
251. EXECUCAO FISCAL-0009565-48.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x HELIO CESAR DOS SANTOS ARAUJO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
252. EXECUCAO FISCAL-0009165-34.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
253. EXECUCAO FISCAL-0009314-30.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
254. EXECUCAO FISCAL-0009674-62.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JORDAN ZAGONEL DE CAMARGO MELLO e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
255. EXECUCAO FISCAL-0009728-28.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JORGE DE AVILA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
256. EXECUCAO FISCAL-0009774-17.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JARBAS FRANCO AMARAL e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
257. EXECUCAO FISCAL-0009923-13.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JORGE LUIZ BATISTA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
258. EXECUCAO FISCAL-0010196-89.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSE MANOEL RICARDO e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
259. EXECUCAO FISCAL-0010217-65.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSE MARIA MUCHENSKI DO VALLE e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
260. EXECUCAO FISCAL-0010339-78.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSE VALDENIR PONTES e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
261. EXECUCAO FISCAL-0010425-49.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JULIETA DE PLACIDO E SILVA C MIRO e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
262. EXECUCAO FISCAL-0010676-67.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x HIPOLITO JOSE ARZUA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
263. EXECUCAO FISCAL-0020033-71.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSE RICARDO DIAS DA SILVA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
264. EXECUCAO FISCAL-0011050-83.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
265. EXECUCAO FISCAL-0011217-03.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
266. EXECUCAO FISCAL-0010978-96.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSE AROLDO DA SILVA BUENO e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
267. EXECUCAO FISCAL-0010957-23.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
268. EXECUCAO FISCAL-0014764-51.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x LUIZ CARLOS CORREA e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
269. EXECUCAO FISCAL-0011265-59.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOAO ALVES PEREIRA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
270. EXECUCAO FISCAL-0011435-31.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOAO DE ANDRADE NEVES e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
271. EXECUCAO FISCAL-0011674-35.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOSE DIRCEU BATISTA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
272. EXECUCAO FISCAL-0012045-96.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MANOEL SILVANA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
273. EXECUCAO FISCAL-0012152-43.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MARIA DE LOURDES FURTADO e outros-* INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
274. EXECUCAO FISCAL-0019839-71.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x HELEN CRISTIANE CORREA LOPES e outros-* INTIMADO a

686. EXECUCAO FISCAL-11371/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

687. EXECUCAO FISCAL-11372/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

688. EXECUCAO FISCAL-11373/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

689. EXECUCAO FISCAL-11374/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

690. EXECUCAO FISCAL-11375/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

691. EXECUCAO FISCAL-11376/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

692. EXECUCAO FISCAL-11377/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

693. EXECUCAO FISCAL-11378/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

694. EXECUCAO FISCAL-11379/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

695. EXECUCAO FISCAL-11380/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

696. EXECUCAO FISCAL-11381/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

697. EXECUCAO FISCAL-11382/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

698. EXECUCAO FISCAL-11383/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

699. EXECUCAO FISCAL-11384/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

700. EXECUCAO FISCAL-11385/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

701. EXECUCAO FISCAL-11386/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

702. EXECUCAO FISCAL-11387/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

703. EXECUCAO FISCAL-11388/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

704. EXECUCAO FISCAL-11389/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

705. EXECUCAO FISCAL-11390/2011-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

Guaratuba, 07 de Março de 2012.
Wilson Marcos de Souza

Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 29/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0033 000029/2009
ALCIMAR DE JESUS AMARAL D 0022 000672/2012
ALEXANDRE DUTRA 0033 000029/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0007 004009/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0003 000361/2009
AMANDIO SBRUSSI 0027 001867/2010
0031 000139/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0025 000715/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0015 000344/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0014 000311/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0007 004009/2010
ANTONIO FERNANDO 0004 000370/2009
AULO A.PRATO 0002 000062/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0018 000477/2012
BRUNO RABELO MORENO 0029 000133/2005
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0009 004880/2010
0016 000473/2012
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0039 003491/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0023 000675/2012
DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0008 004395/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0020 000487/2012
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0039 003491/2010
DIORAZIL BAIZE 0010 003243/2011
0036 000217/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0030 000051/2008
0038 002845/2010
0041 004451/2010
EDSON CHAVES FILHO 0023 000675/2012
ELEZER DA SILVA NANTES 0013 004832/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 0032 000185/2008
FABIO PUPO DE MORAES 0006 002789/2010
0009 004880/2010
0012 004284/2011
0016 000473/2012
FRANCISCO ROSSI 0035 000175/2009
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA 0026 000716/2012
IHGOR JEAN REGO 0019 000482/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0037 000968/2010
JOAO ODAIR PELISSON 0001 000255/2002
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0007 004009/2010
JOSÉ CARLOS FERREIRA 0019 000482/2012
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0011 003456/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0002 000062/2009
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0030 000051/2008
0038 002845/2010
0041 004451/2010
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0009 004880/2010
0016 000473/2012
MARIA CRISTINA DA SILVA 0028 004035/2011
MARIA TEREZINHA DE SOUZA 0013 004832/2011
MAURO APARECIDO 0021 000538/2012
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0040 004035/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0017 000475/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0005 000950/2009
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0034 000062/2009
PATRICIA FERNANDA FANUCCH 0029 000133/2005
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0024 000698/2012
RENATA DEQUECH 0002 000062/2009
RICARDO LAFFRANCHI. 0028 004035/2011
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0034 000062/2009
RONALDO GOMES NEVES 0029 000133/2005
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0025 000715/2012
SAVIO CEMBRANELI 0009 004880/2010
0016 000473/2012
SERGIO SCHULZE 0015 000344/2012
SHEKYING RAMOS LING 0038 002845/2010
SHIROKO NUMATA 0020 000487/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0007 004009/2010
VICTOR MATHEUS APARECIDO 0003 000361/2009

WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0019 000482/2012

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-255/2002-VALMIR SANTO BANDEIRA e outro x JOSEANA APARECIDA FASCINA- Ante a devolução das cartas de intimações para dar prosseguimento no feito, com informação de que "mudou-se", diga o autor no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-62/2009-LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- FF. 711-712. Anote-se. Ante a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, fls. 713-714, dê-se ciência as partes. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO A.PRATO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. AÇÃO MONITORIA-361/2009-COMERCIAL DE FURGÕES IBIPORÃ LTDA - ME x TRANS MARZENTA LTDA-ME. - À exequente, para apresentar o cálculo atualizado, com o acréscimo dos 10% de que fala o art. 475-J do CPC, indicando, se possível, eventuais bens e ou valores a serem penhorados. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-370/2009-BANCO ITAU S/A x RUBENS DE CASTRO GOMES- Tendo em vista o disposto no art. 267, parágrafo quarto do CPC, intime-se o requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 72, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO FERNANDO-.

5. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-950/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE MARIA RODRIGUES- JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito em que figura como autor BANCO FINASA S/A e requerido JOSÉ MARIA RODRIGUES, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil vigente - cf. petição de fls. 64. Defiro tão somente os pedidos de fls. 64: I. Oficie-se ao Detran/PR, para que proceda o desbloqueio do veículo, ante a composição entre as partes; II. Oficie-se aos órgãos de proteção para proceder com a baixa de qualquer restrição em nome do requerido referente a este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

6. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0002789-26.2010.8.16.0090-MARIA MITSUE TAKAHASHI x FABIO NOBUHIRO TAKAHASHI- Intime-se o requerente e o MP, da data da pericia de fls. 42. OPS. Pericia a ser realizada no dia 28 de março as 9:00 H, na APAE. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

7. AÇÃO ORDINARIA-0004009-59.2010.8.16.0090-MARCELO FERREIRA GOIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1- Dê ciências às partes acerca da decisão de fls. 463/464. 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. 462, nos moldes daquela decisão. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA-.

8. MANDADO DE SEGURANCA-0004395-89.2010.8.16.0090-FARMACIA VALE VERDE LTDA. x PREFEITO MUNICIPAL DE IBIPORÃ- Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo interposto pela Farmácia Vale Verde Ltda em face do Prefeito Municipal de Ibiaporã, por suposto ato ilegal praticado pelo impetrado. Alega em síntese, a impetrante, que em pretendendo abrir uma filial nesta Comarca, corre o risco de não receber alvará municipal para funcionamento em horário similar aos outros estabelecimentos da rede, já que pretende funcionar seu estabelecimento comercial nos dias úteis, bem como aos domingos e feriados, no horário das 8h às 24h. Trouxe fundamento do suposto ato ilegal que poderá sofrer observado artigo 214 da Lei Municipal nº 1.582/1999, § 2º e art. 215, V e alíneas no mesmo diploma legal. Traz argumentos acerca de seu direito líquido e certo e dos limites estatais na ordem econômica acerca da matéria. Discorre ainda acerca da competência legislativa do município em dispor horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. Discorre sobre outros pontos de matéria constitucional envolvendo o trabalhador fundamenta o pedido seja concedido em caráter liminar. Ao final pede total procedência do mandamus. Com a inicial vieram documentos às fls. 23/66. A liminar pleiteada fora concedida às fls. 71. Citado, o agente coator manifestou-se às fls. 78/87 afirmando acerca da impossibilidade de concessão de segurança em face da Lei Municipal e, de conseguinte, alegou preliminar de carência de ação, observada a súmula 266 do STF e, também, a competência do Município em legislar sobre assunto de interesse local, caracterizando assim, ausência de direito líquido e certo, cf. disposto do artigo 30 da Constituição Federal e súmula 645 do Supremo Tribunal Federal.

Ao final pleiteou fosse negado segurança por ausência de requisitos legais bem como houvesse juízo de retratação da liminar concedida.

Em seguida interpôs, o Município de Ibiaporã, representado pelo Prefeito Municipal, agravo de instrumento contra decisão de fls. 71 (fls. 90/99).

Intimado o Ministério Público, este manifestou-se favorável à concessão de segurança pleiteada na inicial, já que existentes o direito líquido e certo e o cabimento da pretensão visando evitar que a impetrante sofra ato lesivo ao seu direito de funcionamento em virtude de lei municipal que contraria sua disposição em funcionar aos domingos e feriados e horário que extrapole às 22h em dias úteis e funcionamento aos domingos e feriados. Por determinação do Tribunal de Justiça foi suspensa a liminar concedida, a fim de cumprir a impetrante horário estabelecido pela municipalidade (fls. 113), que segundo Juízo de 2º Grau vislumbrou "risco de lesão à ordem a determinar a suspensão decidida" (fls. 109/112 e 117/120). Ciente o Ministério Público às fls. 156, contados, preparados e anotados vieram conclusos para decisão final.

É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.FUNDAMENTAÇÃO. Passemos, a priori, à apreciação das preliminares de mérito. 2.1. Da preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir. Ao contrário do que pretenda o impetrado, há evidente lesão ao direito da impetrante em exercer seu direito de funcionamento em horários diversos

dosestipulados por lei municipal. Isso porque tal pretensão norteia-seem direitos consagrados na Carta Constitucional, e, que serão melhor analisados quando da resolução meritória. Em se considerando seja o presente mandamus natureza preventiva, é de se consignar, e tendo em funcionamento nesta municipalidade as atividades comerciais da impetrante, que esta é legítima a pleitear demanda judicial, já que o Município de Ibiaporã tem parcela de responsabilidade quando da fiscalização e expedição de alvará de funcionamento, nos ditames da Lei Municipal pertinente. Presente o direito líquido e certo (funcionamento de atividade comercial da impetrante em horário diverso do disposto por lei Municipal) a ser supostamente tolhido pela autoridade coatora, e em se sabendo que o presente mandamus é o meio adequado impetrado por pessoa legítima, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pelo Impetrado. Feitas tais considerações, passemos à resolução do mérito. 2.2. Do mérito. O remédio constitucional ora analisado está previsto no art. 5º da Constituição Federal, que ter por objetivo "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas". A Lei nº 12.016/2009, por sua vez, estabelece em seu art. 1º que se concederá "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Entretanto, para que seja possível o seu conhecimento e efetiva análise pelo órgão julgador, faz-se necessário que, presentes os requisitos autorizadores do mencionado art. 1º e art. 6º, da Lei nº 12.016/09: "Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições". Em assim sendo, mesmo não indicando a pessoa jurídica a qual o Impetrado integra, pelo princípio da instrumentalidade das formas (artigo 244 do Código de Processo Civil) considero a finalidade do presente mandamus atingida, já que em fase de apresentação de parecer após a notificação, subscreveram a presente petição o ora impetrado, a Procuradora Geral do Município e Advogado matriculado junto à Municipalidade (fls. 87), inexistindo azo à ocorrência de nulidade. Pois bem, feitas tais considerações dessume-se que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal estipula que é competência do Município em legislar sobre assuntos locais. Ocorre que pelo entendimento deste Juízo, a diversidade de estabelecimentos que disponibilizem medicamentos à população, e, em horários múltiplos, é vital à livre iniciativa, livre concorrência e à valorização do trabalho, preceitos dos quais o primeiro e terceiro compõem requisitos da ordem econômica, trazidos pelo artigo 170, caput do Diploma Constitucional. O segundo é encontrado no inciso IV do referido dispositivo. Nesse sentido já decidi nosso Tribunal analogamente: "(...) Ocorre que pela legislação municipal, ao disciplinar o horário de funcionamento das farmácias em domingos e feriados não pode deixar de atender ao bem-estar da população local. Sob este ponto de vista, é inegável que a concorrência saudável entre estabelecimentos, a pluralidade de farmácias abertas em diversos endereços da cidade, a liberdade do comerciante em decidir se abrirá ou não suas portas (salvo no dia em que estiver escalado no plantão), dentre outras avaliações possíveis, deixam de observar o escopo constitucional. A discricionariedade do administrador público não pode ser confundida como ilimitada liberdade de decisão, devendo estar consoante com a legalidade. (...)". (TJPR - 4ª C.Cível - ACRN 621840-6 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Lélia SamardãGiacomet - Unânime - J. 26.10.2010). Em assim sendo, é saudável o atendimento diversificado ao consumidor, o que não prejudica o comércio local, de conseguinte. Ademais, o legislador municipal extrapolou os poderes a ele conferidos ao engessar o horário de funcionamento dos farmacêuticos e a disponibilidade de medicamentos e demais produtos em uma "drugstore" ao consumidor nos limites desta Municipalidade, que fica restrito aos plantonistas em horários estipulados pela Lei Municipal nº 1.582/1999, indo emdesconformidade à Lei Maior, cf. supra exposto, já que em se tratando de preceitos constitucionais, sua competência é supletiva referente à matéria, cf. dispõe artigo 30, inciso II da Carta Primavera. Nesse sentido já decidi nosso E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CIVEL e REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO MUNICIPAL QUE DETERMINA HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DETERMINOU O SISTEMA DE RODÍZIO DE PLANTÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - PODER DISCRICIONÁRIO QUE FOI EXTRAPOLADO AO DETERMINAR O SISTEMA DE RODÍZIO DE PLANTÃO POIS RESTRINGE O FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS - OFENSA AO DIREITO DO CONSUMIDOR E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACRN 621840-6 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Lélia SamardãGiacomet - Unânime - J. 26.10.2010). MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO PARA FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA EM HORÁRIO DIFERENCIADOS E AOS DOMINGOS E FERIADOS - ESCALA DE FUNCIONAMENTO - CONTRARIEDADE À LEGISLAÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA AFETADO - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - RN 497455-8 - Goioerê - Rel.: Ruy Fernando de Oliveira - Unânime - J. 09.09.2008). Por óbvio que numa sociedade que busca sedimentar o Estado Democrático de Direito, não pode esquivar-seda aplicabilidade dos alicercesprincipiológicos. Porque numa sociedade racional, que prima pela legalidade, ou se valoriza por princípios, ou não se valoriza. E, portanto, verificado afronta ao princípio da livre concorrência, ofendendo diretamente o direito do consumidor, resta consignar segurança à Impetrante. Em relação à valorização do trabalho, deixo consignado meu entendimento análogo à ilustre Representante do Parquet, afirmando haja legislação específica acerca do trabalho aos domingos e feriados, bem como o exercício de atividade laborativa em horários distintos do comercial, cf. se depreende

do disposto no decreto nº 27.048/1949 que regulamentou a Lei Federal nº 65/1949. Quanto aos direitos dos empregados deve-se seguir regras próprias (art. 67 da CLT e portaria 417 do Ministério do Trabalho), cuja fiscalização compete ao órgão respectivo. Pelo exposto, deve-se confirmar a liminar concedida (e posteriormente suspensa pelo E. Tribunal de Justiça), a conceder segurança à Impetrante. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 12, parágrafo único da Lei 12.016/2009 JÚLGO PROCEDENTE o pedido inicial, e tornar definitiva a liminar concedida às fls. 71, concedendo segurança à Impetrante com o fim de que possa exercer suas atividades comerciais nos dias úteis e aos domingos e feriados, no horário compreendido entre às 8h e 24h. Destarte, insta salientar o que dispõe a súmula 626 da STF, quando determina que "a suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração". De consequência, condeno o Município de Iporã, representado pelo Prefeito Municipal nas custas processuais, em face do princípio da sucumbência e o disposto no artigo 20, § 1º do referido Codex, tão somente, em face de que consoante a Súmula 512 do STF: "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança". De conseguinte, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009, o presente está sujeito a reexame necessário. Assim, após intimações de praxe e transcorrido o prazo para interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

9. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0004880-89.2010.8.16.0090-SILMARA FURLAN x DANILO FURLAN DOS SANTOS- Intime-se o requerente e o MP. da data da perícia de fls. 36. OBS. Perícia a ser realizada no dia 28 de março, às 9:00 H, na APAE de Iporã. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES, SAVIO CEMBRANELI, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

10. ALVARA JUDICIAL-0003243-69.2011.8.16.0090-REGINALDO GOMES JUNIOR- Defiro o pedido de fls. 55. OBS. pedido de fls. 55, requer o prazo de 30 dias para prestação de contas. -Adv. DIORAZIL BAIZE-.

11. DECLARATORIA (SUM)-0003456-75.2011.8.16.0090-ROVELAND SILVA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- 1. O requerente, em sua inicial narra que é cliente do requerido através de contratos de empréstimo consignado celebrados entre ambos e deseja que os mesmos sejam exibidos, já que na esfera administrativa não logrou êxito. 2. Trata-se de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), desta forma é perfeitamente possível a tramitação do presente pleito nesta Comarca, local da residência do autor. Outrossim, o Banco Requerido é detentor dos documentos (contratos), o qual possui todos os dados utilizados na respectiva celebração contratual, haja vista que o mesmo deva armazenar os respectivos documentos até o prazo prescricional.

Nesse sentido é entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. EXTRATO DETALHADO DO PAGAMENTO. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO APELADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. É dever do banco apresentar cópia dos documentos requeridos (extrato detalhado do pagamento), para que o consumidor tenha a possibilidade de verificar a legalidade das cláusulas estabelecidas em contrato. 2. Custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo apelado. 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0545010-8 - Sarandi - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 04.03.2009). APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DE GUARDAR OS DOCUMENTOS DE CADA CORRENTISTA ENQUANTO NÃO ESCOADO O PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICABILIDADE DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - O Banco, na qualidade de administrador das contas de seus correntistas, sujeita-se à obrigação de guardar os documentos comuns, e de prestar todas as informações e esclarecimentos dessa gerência, independentemente da emissão de extrato, interesse de agir existente. 2 - Estando em discussão direito pessoal, de crédito, deve a instituição financeira guardar os documentos referentes à administração dos bens pelo menos enquanto não escoado o prazo prescricional. 3 - A penalidade do art 359, do CPC, é inaplicável em medida cautelar de exibição de documento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 409230-2, originários da 7ª Vara da Comarca de Londrina, em que é apelante o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, e apelado o ESPÓLIO DE LUIZ GONZAGA RODRIGUES. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0409230-2 - Londrina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 30.05.2007). Em que pese o pedido liminar de exibição de documentos esteja fundamentado no artigo 273, II, o mesmo encontra-se equivocado, já que se trata de medida cautelar, na qual visa o autor a exibição os contratos de empréstimos que se encontram em poder da requerida. Dessa forma, de acordo com o artigo 273, §7º, que trata da fungibilidade das medidas, poderá o juiz, quando presentes os requisitos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processado. Assim sendo, levando-se em consideração a verossimilhança das alegações da parte autora, em cognição sumária, DEFIRO a exibição incidental de documentos, observado o artigo 357 do CPC, devendo o requerido exibir os contratos da relação pactuada entre ambos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido colacione no presente caderno processual os contratos das relações jurídicas conhecidas na exordial, sob pena de confissão e revelia.

3. Cite-se o requerido, via postal, conforme pedido de fls. 16, item 'A'. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

12. ALVARA JUDICIAL-0004284-71.2011.8.16.0090-ELIANE BAISE e outros x LAURO BAISE- I. Defiro pedido de Justiça Gratuita aos autores, ressalvado o contido do art. 12 da Lei 1.060/1950. II. Oficie-se ao INSS para que informe quanto ao numerário existente do assegurado Sr. Lauro Baise acerca do benefício de aposentadoria por invalidez para levantamento do valor em favor dos requerentes-herdeiros. III. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004832-96.2011.8.16.0090-CARLOS LUZ MACHADO x CARLOS EDUARDO DA SILVA- 1- Dê ciências às partes acerca da decisão de fls. 42/44. 2- Após, cumpra-se o despacho de fls. 40. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

14. DECLARATORIA (ORD)-0000311-74.2012.8.16.0090-H.C.P. COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar as cartas de citações expedidas (expedições pagas)-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000344-64.2012.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON BATISTA DE OLIVEIRA- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão nº 344/2012 em que figura como requerente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerido EDSON BATISTA DE OLIVEIRA. Consoante à petição de fls. 40, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo, por sentença, extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

16. ALVARA JUDICIAL-0000473-69.2012.8.16.0090-EDENILSON DE OLIVEIRA e outros- Inicialmente, intime-se os requerentes, por meio de seu representante legal, para emendar a inicial a fim de constar o número da conta do "de cujus", bem como apresentar documentos que demonstrem a existência do numerário a ser levantado pelos herdeiros-autores, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 284 do CPC. - Adv. SAVIO CEMBRANELI, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI, FABIO PUPO DE MORAES e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

17. COBRANÇA (ORD)-0000475-39.2012.8.16.0090-LEANDRO CLAUDINO DOS SANTOS BORGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- 1- Intime-se o requerente, por meio de seu representante legal, para comprovar sua renda mensal, documentalmente, para fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. 2- À Escrivania para que proceda as anotações necessárias acerca do item "5" de fls. 08. 3- Intime-se. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000477-09.2012.8.16.0090-MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Intime-se o requerente, por meio de seu representante legal, para comprovar sua renda mensal, documentalmente, para fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. 2- Após, voltem para apreciação da tutela antecipatória requerida. 3- Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000482-31.2012.8.16.0090-DOUGLAS MOREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Intime-se o requerente, por meio de seu representante legal, para comprovar sua renda mensal, documentalmente, para fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. 2- Após, voltem para apreciação da cautelar pleiteada. 3- Intime-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000487-53.2012.8.16.0090-PAULO FRANCISCO MAGRI x BANCO DO BRASIL S/A- Inicialmente intime-se o autor de igual forma, para comprovar sua residência nesta Comarca, bem como sua renda mensal, através de declaração de imposto de renda, a fins de A.J.G., pelo prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0000538-64.2012.8.16.0090-ELIZABETH ELAINE PONCE PEREIRA x PANDURATA ALIMENTOS LTDA - BAUDUCCO- Desp. fls. 50: Conforme estabelecido na decisão de fls. 44/45, foi determinada a realização de laudo de constatação provisório e nesse sentido, fixados honorários no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), apenas para a elaboração de tal laudo, diante da urgência do caso. O valor da perícia em si, somente poderá ser melhor avaliado após a apresentação de quesitos pelas partes, ocasião em que será permitido a esta magistrada verificar de forma mais detalhada a complexidade do caso. Portanto, intime-se o autor para depositar o valor acima fixado, no prazo de cinco dias, sob pena de não realização da medida pleiteada. Intime-se a ilustre perita acerca da presente. Depositados os valores e relizado o laudo provisório, fica, desde já autorizado o levantamento da quantia. Diligências necessárias. -Adv. MAURO APARECIDO-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-0000672-91.2012.8.16.0090-JOELMA CORREIA KARPINSKI PIRAI DO SUL - ME x JOSE MARIA FERREIRA e outros- 1.A priori, esclareça a Escrivania a razão pela qual a conclusão do presente feito somente foi realizada nesta data, uma vez que se trata de medida urgente e que foi proposta em tempo hábil, cf. protocolo de fls. 02-v, onde consta o dia 17/02/2012 como data do recebimento em Cartório. Além disso, considerando a natureza urgente do pleito, justifique a Escrivania o porquê da não inserção do presente em regime de plantão. 2. No mais, para o deferimento da liminar é necessária a existência de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora, ou seja, a relevância dos motivos que embasam o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito, cf. dispõe artigo 273, caput e § 1º do Código de Processo Civil. Todavia, ao compulsar os autos, verifica-se ausência de requisitos que embasam o fumus boni iuris e o periculum in mora pela evidente perda do objeto do pedido liminar, já que o serviço foi prestado. O art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, traz que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato em que se deu motivo ao

pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. De uma primeira análise, sabe-se, portanto, que os requisitos supra expostos em confronto com os fatos apresentados na petição inicial, constata-se que a liminar não deve ser deferida, pois não há o periculum in mora caracterizado no presente caso, até porque o certame licitatório realizado foi para contratação da empresa vencedora para prestação de serviços na data de 18.02.2012 a 21.02.2012, a qual já ocorreu. Pelo exposto e pela negativa de demonstração dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, INDEFIRO a liminar ora pleiteada. 3. Expeça-se mandado e, após, notifiquem-se os impletrados, para que, no prazo estipulado pelo art. 7º, I da lei 12.016/2009, preste as informações que acharem necessárias. 4. Após, e transcorrido o prazo do artigo supra referido, vistas ao órgão do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cf. dispõe artigo 12, caput da Lei Subjetiva. 5. Só então voltem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA.

23. MANDADO DE SEGURANÇA-0000675-46.2012.8.16.0090-JOÃO RODOLFO DE ANDRADE LEITE x PROCURADOR MUNICIPAL E DIRETOR DE PARECERES DO MUNICÍPIO DE IBIPORÁ- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fls. 32, qualifica o autor como "médico clínico geral", profissão que se mostra incompatível com a alegada hipossuficiência, bem como diverge do intuito da norma para a concessão de assistência judiciária, tendo em vista que a Lei n. 1.060/50 é aplicável àqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, da referida Lei), ou seja, aos necessitados, o que não é o caso dos autos. Sobre o assunto colaciono a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286). 2. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 257 e 267, III do CPC e, ainda, sob pena de instauração do procedimento previsto pelo Provimento 135, da CGJ/TJPR. 3. Intime-se. Diligências necessárias.

-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO.

24. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0000698-89.2012.8.16.0090-FLORISVALDO BENEDITO LÚCIO x OSCAR VANDERLEI LÚCIO- 1. Inicialmente, intime-se o requerente, para comprovar, documentalmente, sua residência nesta Comarca, bem como sua renda mensal, por meio de declaração de imposto de renda, a fins de A.J.G., pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA.

25. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000715-28.2012.8.16.0090-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOÃO LUIZ MALVEZI e outros-DESPACHO DE FLS.: Em face de não terem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativos retro, e ainda GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

26. MANDADO DE SEGURANÇA-0000716-13.2012.8.16.0090-WELLINGTON HONÓRIO DE ANDRADE e outro x JOSE MARIA FERREIRA e outros- 1. Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Wellington Honorário de Andrade e Wellington Honorário de Andrade em face do Prefeito Municipal de Ibiaporá, do Município de Ibiaporá e outros, no qual o impetrante requer através de medida liminar inaudita altera pars, que a impetrada promova o regular seguimento do Pregão Presencial n. 057/2011, sucessivamente que seja vedado ao Município a realização de novo processo licitatório para a aquisição do objeto do pregão (grama esmeralda), além de que seja determinado ao Município de Ibiaporá e as autoridades coatoras a expedição de certidão informativa que esclareça quantos e quais editais foram revogados tendo por base a fundamentação "ausência de competitividade". 2. Da análise dos autos verifica-se que o processo licitatório foi revogado pela sugestão da pregoeira, as quais foram acatadas pela Procuradoria Municipal, conforme parecer nº 60/2012 (fls.53/58), tendo em vista que após a consulta os orçamentos efetuados para a elaboração do edital, constatou-se que foram adquiridos orçamentos em valores elevados ditos não condizentes com a realidade dos valores da região. No ato, a pregoeira aduz, ainda, que das 10 (dez) empresas que retiraram o edital apenas 03 (três) participaram do pregão, sendo que não houve lances, pois duas empresas declinaram no lance inicial, concluindo pela inexistência de competição (fls.40). A impetrante, anteriormente à revogação da licitação, foi declarada vencedora da proposta em 15.12.2011, conforme se verifica às fls. 37/38, sendo que a decisão da revogação ocorreu em 18.01.2012. A impetrante fundamenta seu pedido liminar na ausência de fundamentação da decisão proferida. Assiste razão ao impetrante. Em que pese à revogação estar pautada na conveniência e oportunidade, bem como na prerrogativa da Administração Pública rever seus próprios atos, todavia, a mesma não pode ser feita de maneira aleatória. Tanto é assim que o caput do art. 49 da Lei 8.666/93 da Lei de Licitações prevê critérios para que o ato possa ser revogado: "Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". Sendo que em todos os casos pode o Poder Judiciário apreciar a

legalidade do ato revocatório. Assim, a revogação somente poderá ser realizada se houver razões de interesse público que a justifiquem e tais razões decorrerem de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação.

No caso, embora o Município tenha justificado que a licitação foi revogada por razões de interesse público em busca da melhor proposta e existência no mercado valores mais baixos e convenientes à Administração e por ausência de competitividade, não há provas de que tal fato realmente se verifique, pois a consulta a outros orçamentos fora realizada em momento posterior ao certame, não podendo ser considerada a proposta ofertada no pregão realizado pela SAMAE, haja vista tratar-se de procedimento realizado para atender as necessidades daquela autarquia. Além disso, não se constata, em análise sumária, nenhuma irregularidade ou vícios da impetrante em relação aos requisitos do edital. Por isso, a revogação viola o art. 49 da Lei 8.666/93. Além disso, o procedimento licitatório serve exatamente para verificar, dentre as opções existentes no mercado, qual a proposta mais adequada e viável à Administração Pública, não havendo em que se falar em ausência de competitividade, haja vista que as empresas tiveram ciência do lance inicial e decidiram não participar. E, na ausência de demonstração de que o preço ofertado pela impetrante está em descompasso com os preços de mercado não há relevante fundamento para que os efeitos da declaração da nulidade do ato revocatório se operem. Assim sendo, resta demonstrado, em cognição sumária, que a impetrante possui direito líquido e certo, vez que fora a vencedora do edital, conforme documento de fls.37/38, preenchendo o requisito do fumus boni iuris, bem como, poderá vir a sofrer dano pela revogação da licitação e pela realização de um novo certame, preenchendo, desta forma o requisito do periculum in mora, acaso não venha a ser atendido seu pedido liminar. Desse modo, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, a fim de somente seja obtido a abertura de novo processo licitatório para a contratação supra referida. 4. Expeça-se o referido mandado, e após notifique-se as autoridades apontadas como coatoras, para que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a legislação pertinente à espécie. 5. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA.

27. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0001867-82.2010.8.16.0090-MUNICÍPIO DE IBIPORA-PR. x PEDRO DE OLIVEIRA- 1. Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo Município de Ibiaporá em face de Pedro de Oliveira, na qual se cobra dívida tributária referente ao IPTU dos anos de 2004 a 2008 e contribuição de melhoria do ano de 1991, conforme CDA de fls. 04. Em petição juntada aos autos, o Sr. Áureo Rogério da Silva Machado, esclarece cuidar do terreno do imóvel objeto da presente lide desde 1990. Disse deter a posse mansa e pacífica sobre a área de terras. Requer seja incluído como terceiro interessado, bem como seja intimado dos atos processuais, além de pleitear o reconhecimento da prescrição do débito referente a contribuição de melhoria. 2. No entanto, não prospera o pedido do petionário. Verifica-se que a CDA está em nome de Pedro de Oliveira, circunstância que impossibilita a substituição da CDA, que somente é viável quando existe erro formal ou material no título executivo, segundo preceitua o art. 2º, §8º da Lei de Execuções Fiscais, ou de hipótese de redirecionamento da execução fiscal, conforme prescrevem os art. 134 e 135 do CTN, o que não é o caso dos autos. Outro não é o entendimento da jurisprudência, conforme se verifica abaixo:

Tributário. Execução fiscal. IPTU. Certidão de dívida ativa em que consta apenas o nome do antigo proprietário. Impossibilidade de substituição do pólo passivo da relação processual, sob pena de alteração do próprio lançamento fiscal. Súmula 392 do STJ. Extinção da execução fiscal. Sentença mantida. Recurso não provido. Somente é possível o redirecionamento da execução fiscal com substituição da CDA caso se trate de erro material ou formal, sob pena de modificação do lançamento. (TJPR - AC 741.485-3, 1ªCC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, DJ 05/05/2011). Portanto, o fato de terceiro ter se manifestado como proprietário do imóvel, não autoriza de forma alguma o singelo pedido de inclusão da mesma no polo passivo da execução fiscal. Vale ressaltar que alterar o polo passivo da execução implica em modificação do lançamento do crédito tributário e essa possibilidade sequer foi cogitada pelo legislador, cuja intenção foi de apenas resguardar a possibilidade da administração pública de sanar eventuais vícios existentes na CDA. No mais, o terceiro não comprovou as alegações suscitadas, sendo certo que acaso tenha objeções contra a execução deverá fazê-lo por via própria. 3. Assim, pelo exposto, indefiro o pedido de fls.17/21.

-Adv. AMANDIO SBRUSSI.

28. CARTA PRECATÓRIA-0004035-23.2011.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 10 A.VARA CIVEL-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x RAQUEL SOARES DOS REIS- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça diga a parte autora em cinco dias. OBS. certidão do Sr. Oficial de Justiça ... deixei de proceder a penhora indicada no mandado, uma vez que a empresa R.S. REIS & CIA LTDA, encerrou suas atividades nesta Comarca. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI. e MARIA CRISTINA DA SILVA.

29. RESCISÃO DE CONTRATO - J.E.C.-0000197-82.2005.8.16.0090-VALERIA CASSIA GODOI ASSUNCAO x CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI e outro-Cumpra-se o Venerando Aresto. DIGAM as partes em termos de prosseguimento. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO e BRUNO RABELO MORENO.

30. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-51/2008-CICERO APARECIDO GUIMARÃES e outro x MARLENE DE MIRANDA- Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o resultado da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI.

31. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-139/2008-EDINA ARAUJO FUKUDA e outro x NISSEN (EMPRESA)-DESPACHO DE FLS. 221: "Vistos, etc. FF. 217-218. Concedo a Assistência Judiciária Gratuita. Pelo princípio da fungibilidade recursal recebo a

apelação de ff. 203-212 como recurso inominado somente no efeito devolutivo. Vista a contrária para apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ibiporã - PR, 24 de fevereiro de 2012. Deborah Penna Juiza Substituta." -Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

32. PROCESSO DE CONHECIMENTO-JEC-185/2008-OSVALDO ROSSATO x JOSE CARLOS KRINCHEV- Ante a certidão de fls. 42, manifeste-se o exequente e requeira o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

33. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-29/2009-FLÁVIO DONADEL JUNIOR x JONAS ROSA DOS SANTOS- Intime-se o exequente para em dez dias, informar o local onde se encontra o veículo, objeto de restrição levada a efeito junto ao sistema Renajud. -Advs. ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE DUTRA-.

34. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-62/2009-HISAO YMAGAWA x BRUNA DOS SANTOS- Ante a certidão de fls. 47-verso, manifeste-se o exequente e requeira o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e OLIVIA MOTTA MONTEIRO-.

35. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-175/2009-MAURICIO FERNANDES LEONARDO x ROGERIO APARECIDO DA SILVA FRANCO e outros- Diga o exequente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento, em cinco dias. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001228-98.2009.8.16.0090-DAIANE DOMINGUES x BRASIL TELECOM S/A- Deve a exequente dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DIORAZIL BAIZE-.

37. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0000968-84.2010.8.16.0090-TATSUAKI YUYAMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Esclareça o Banco HSBC BANCK BRASIL S/A a razão do depósito de fls. 170, haja vista que o feito encontra-se suspenso, conforme fls. 166/168. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER - JEC-0002845-59.2010.8.16.0090-LUCINÉIA COSTA MORAIS x CENECT - CENTRO INTEG. DE EDUC.CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/S LTDA.-Cumpra-se o Venerando Aresto. Digam as partes em termos de prosseguimento. Diga a requerente sobre o depósito de fls. 234-240 (Prazo: cinco dias). -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI e SHEKYING RAMOS LING-.

39. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0003491-69.2010.8.16.0090-RENATO DIONÍSIO x CAR VEÍCULOS e outro-Cumpra-se o Venerando Aresto. Digam as partes em termos de prosseguimento. -Advs. DENISON HENRIQUE LEANDRO e CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

40. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-0004035-57.2010.8.16.0090-FRANCISCO APARECIDO RAIMUNDO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o requerente acerca dos documentos de fls. 119-120, em cinco dias. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

41. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-0004451-25.2010.8.16.0090-THIAGO EDER VIEIRA MOMESSO x ZULEIDE WACHINSKI BORGES- Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, tendo em vista o resultado da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

Ibiporã, 08 de Março de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE C. C. DINIZ PIANARO	00018	000045/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 2	00015	000032/2012
CARLOS REBELO GLOGER OAB/PR 28.570	00006	000192/2009
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00002	000266/2005
	00003	000079/2006
	00004	000096/2009

CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28.344	00005	000120/2009
ELTON SILVA OAB/PR 29.353	00006	000192/2009
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA	00017	000044/2012
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO OAB/PR 25.70	00002	000266/2005
GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833	00006	000192/2009
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058	00004	000096/2009
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00010	000107/2010
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00001	000045/2002
	00007	000015/2010
	00008	000016/2010
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00006	000192/2009
	00010	000107/2010
	00011	000112/2010
	00012	000231/2010
	00013	000086/2011
	00014	000087/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504	00016	000043/2012
PAULO GROTT FILHO OAB/PR 6084	00009	000059/2010
RAFAEL LOPES KRUKOSKI OAB/PR 36.501	00006	000192/2009
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A	00009	000059/2010
SAIONARA S. DE FREITAS OAB/PR 23638	00009	000059/2010

1. EMBARGOS A ARREMATACAO - 45/2002-LUIZ FERNANDO SCHEIFER x BANCO DO BRASIL S/A - AO EXEQUENTE PARA QUE COMPAREÇA EM CARTÓRIO E RETIRE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 5 DIAS. Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244.

2. INVENTARIO - 0000048-77.2005.8.16.0093-JOSE FAGUNDES x ESPOLIO DE MARIA DA CONCEICAO ANTUNES - Advs. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA. Indefiro o pedido de concessão de novo prazo de fl. 244. Para que dê atendimento integral ao despacho de fl. 229, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

3. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 79/2006-MARIA DE FATIMA MANOSSO e outro x ESTE JUIZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Aos autores para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o preparo das custas referentes à intimação das testemunhas, já realizada, no valor de R\$111,00 (cento e onze reais).

4. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 96/2009-ELAINE CRISTINA KRACHINSKI x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 219/227, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, à vista do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apesar de devidamente intimado (fl. 229), o recorrido não apresentou contrarrazões. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Advs. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 e GERSON LUIZ DECHANDT OAB/PR 19.833.

5. INVENTARIO - 120/2009-ADILSON ROSA x ESPOLIO DE EDGARD ROSA - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Sendo a viúva meeira parte neste feito, SUSPENDO o trâmite processual, o que faço com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, para que habilite os herdeiros da viúva meeira nos autos, juntando cópia dos documentos pessoais e procurações, ou fornecendo nomes e endereços completos para intimação, o que deve ser providenciado no prazo de 20 (vinte) dias.

6. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0000344-60.2009.8.16.0093-EVANDRO CARLOS DALAZOANA x INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA e outro - Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152, CARLOS REBELO GLOGER OAB/PR 28.570, RAFAEL LOPES KRUKOSKI OAB/PR 36.501, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO OAB/PR 25.706 e CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28.344. Para nova tentativa de conciliação foi designado o dia 13/03/2012, às 16h20min.

7. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000015-14.2010.8.16.0093-JOSE ESPECALISKI e outro x ESPOLIO DE SEBASTIAO MENDES FERREIRA e outro - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Aos requerentes, para que, juntem certidão de óbito, certidão de propriedade de imóvel do CRI local e certidão de inexistência de ações possessórias e/ ou reivindicatórias, em nome de Pedro Espekaliski e Antônia Espekaliski.

8. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000016-96.2010.8.16.0093-JOSE ESPECALISKI e outro x MARIO KANAYAMA e outros - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Aos requerentes, para que, juntem certidão de óbito, certidão de propriedade de imóvel do CRI local e certidão de inexistência de ações possessórias e/ ou reivindicatórias, em nome de Pedro Espekaliski e Antônia Espekaliski.

9. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0000368-54.2010.8.16.0093-ANTONIO CELSO CAMARGO DE FREITAS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Advs. SAIONARA S. DE FREITAS OAB/PR 23638, PAULO GROTT FILHO OAB/PR 6084 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A. Ao requerido, para que, apresente cópia dos documentos utilizados para abertura de conta-corrente 0156-01-014284-2,

em nome de Antônio Celso Camargo Freitas, bem como dos sócios da empresa "Unidade Materno-Fetal Rufino Freitas", incluindo cópia do contrato, dos documentos pessoais e dos cartões de assinatura, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência dos efeitos previstos no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

10. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER - 0000559-02.2010.8.16.0093-MUNICIPIO DE IPIRANGA e outro x CANTAGALO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058. As partes para que apresentem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000600-66.2010.8.16.0093-ANTONIO RIBEIRO BLUM e outro x IRMAO BLUM LTDA e outro - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Não foram articuladas preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/03/2012, às 15h00min. A indicação das testemunhas a serem ouvidas deverá ser feita no prazo fixado no artigo 407, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

12. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000960-98.2010.8.16.0093-EDUARDO PEREIRA MENDES e outro x EDIMARA MENDES COGO e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Não foram articuladas preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. Para audiência de instrução e julgamento foi designado o dia 13/03/2012, às 15h40min. A indicação de outras testemunhas a serem ouvidas deverá ser feita no prazo fixado no artigo 407, do CPC, sob pena de indeferimento. Por conseguinte, advirto aos autores que, embora não se tratando de requisito para decisão a respeito do pleito de usucapião, caso seja o pedido julgado procedente, diante do contido no artigo 2º, inciso I, do Decreto 5.570 /2005, para a expedição do respectivo mandado, deverão os mesmos acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento do que preceitua o artigo 225, §3º, da Lei 6.015/73, o que deve ser providenciado pelos interessados. Intimem-se os autores pelo procurador.

13. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000638-44.2011.8.16.0093-RONALDO NOVASKI x JOSE DONIZETE CANTERI e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Não foram articuladas preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 13/03/2012, às 15h20min. A indicação das testemunhas a serem ouvidas deverá ser feita no prazo fixado no artigo 407, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

14. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000668-79.2011.8.16.0093-ADOLFO GERALDO SOUCEK e outros x GABRIEL FERRO e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Não foram articuladas preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. Para audiência de instrução e julgamento foi designado o dia 13/03/2012, às 16h00min. A indicação de outras testemunhas a serem ouvidas deverá ser feita no prazo fixado no artigo 407, do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se os autores pelo procurador.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000260-54.2012.8.16.0093-ESPÓLIO DE EVALDO ANTONIO MENDES x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO OAB/PR 22.847. Ao embargante para que prepare a custa atinente ao cartório cível no valor de R\$827,20, taxa judiciária no valor de R\$ 165,86, e acoste aos autos termo de inventariante em que seja compromissada a Sra. Doraci Pereira Mendes, ou habilite os demais herdeiros, tudo no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da inicial, ou, no caso das custas e taxa, cancelamento da distribuição.

16. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000293-44.2012.8.16.0093-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONALDO ADRIANO CLOCK - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504. Para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL para o fim de demonstrar a regular constituição em mora do devedor, através de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, em data anterior ao aforamento da petição inicial, sob pena de indeferimento.

17. OPOSIÇÃO - 0000294-29.2012.8.16.0093-ADRIANO DA SILVA x CLEBERT LUIS PINHEIRO e outros - Adv. ELTON SILVA OAB/PR 29.353. Em cumprimento a portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerente para que acoste aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000295-14.2012.8.16.0093-BANCO BRADESCO S/A x PAULO CRISTIANO FERREIRA e outros - Adv. ALINE C. C. DINIZ PIANARO. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao exequente para que recolha as custas atinentes ao Cartório Cível, no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), no prazo de 30 dias dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

IPIRANGA,

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IRETAMA-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL FAMILIA E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
CLAUDIA REGINA MAMUS RIBEIRO
ESCRIVA DESIGNADA

RELACAO Nº 05/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 4 329/2009
ADRIANA PAULA DALLE LASTE 5 353/2009
6 366/2009
ARTHUR NAGUEL 7 9/2009
MARCÍ APARECIDA LEMES MET 1 152/2003
2 165/2005
ROBERTO CHIMANSKI 3 377/2006

1. ACO ORDIN.DE COB. E INDENIZ-152/2003-AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE RONCADOR-Autos que deverão ser devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - -Adv. MARCI APARECIDA LEMES METCHKO-.

2. USUCAPIAO-165/2005-HORTENCIO JOSE DE MEIRA e outro x ESTE JUIZO-Autos que deverão ser devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - -Adv. MARCI APARECIDA LEMES METCHKO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-377/2006-JOAOQUIM JOSE DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Autos que deverão ser devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-.

4. USUCAPIAO-329/2009-MIGUEL FERNANDES RIBEIRO e outro x ZEFERINO SPILKA-Autos que deverão ser devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - -Adv. ADMIR VIANA PEREIRA-.

5. ABERTURA DE INVENTARIO-353/2009-JOANINHA DE LOURDES LUPATELLI GERALDO e outros x ESPOLIO DE JOSÉ LUPATELI e AMÉLIA LAZARA LUPATELI-Autos que deverão ser devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - -Adv. ADRIANA PAULA DALLE LASTE-.

6. USUCAPIAO-366/2009-MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALVES x NATANAEL RODRIGUES ROCHA-Autos que deverão ser devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - -Adv. ADRIANA PAULA DALLE LASTE-.

7. EXECUCAO FISCAL-9/2009-CONSELHO REG. DE MED. VETERINARIA DO ESTADO PARANA x DOUGLAS JOSE MENDES DOS SANTOS-Autos que deverão ser devolvidos a cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC - -Adv. ARTHUR NAGUEL-.

IRETAMA, 08 DE MARÇO DE 2012

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação do Juizado Especial Cível

001/2012

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	AUTOS
PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA OAB/PR 48456	01	087/2011
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER OAB/PR 21.625	01	087/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497	01	087/2010
RODRIGO BRUM SILVA OAB/PR 25.920	01	087/2010
LEANDRO MONTEIRO MOREIRA OAB/SP 198.229	01	087/2010

01 - Autos de Ação de Reparação de Danos Morais com Pedido Liminar nº 087/2010 - em que é Reclamante ALEXON MENDES e Reclamados 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE - **INTIMAÇÃO** dos advogados dos reclamados, por todo teor da r. sentença de fls. 281/291, adiante transcrita: "... **"Ex positis"** e considerando tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 269, I, do C.P.C., rejeito as preliminares arguidas pelos reclamados, a não ser quanto a substituição do polo passivo para nela figurar a empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR, S/A ou invés de Brasil Telecom S/A, que é deferida, com as anotações e retificações necessárias junto à distribuição, registro e autuação; no mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação de reparação de danos morais promovida por **ALEXON MENDES**, em face de **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITSTORE e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A**, para declarar a inexigibilidade dos débitos que ensejaram a negatificação do reclamante perante o SCPC, determinando a exclusão de seu nome do referido cadastro restritivo de crédito, e ainda, para **CONDENAR** cada um dos reclamados a pagar ao reclamante, a título de reparação de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente (INPC/IBGE) e acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês (art.406, do CC, c/c art.161, § 1º do CTN), ambos contados a partir da data desta sentença, nos termos do entendimento firmado pela Turma Recursal do Estado do Paraná, a saber: *Enunciado nº. 12.13 - Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros: Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória. Descabe na espécie a condenação em custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55, da Lei nº.9.099/95. P.R.1.. Jaguapitã, 06/03/2012.*(a) Ricardo Mitsuo Abe, Juiz de Direito." - Adv.s.Drs.**PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA OAB/PR 48.456, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER OAB/PR 21.625, SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497, RODRIGO BRUM SILVA OAB/PR 25.920 e LEANDRO MONTEIRO MOREIRA OAB/SP 198.229.**

Jaguapitã, 08 de março de 2012

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 46/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA JARDIM LEONARDI 0007 001702/2008
ALEXANDRE MARCONDES JUNQUO 0001 000378/2002
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0003 001007/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0003 001007/2006
CRYSIANE LINHARES 0017 001240/2010
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS 0020 001439/2011
DANIEL HACHEM 0004 000006/2007
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0020 001439/2011
ELIAS ASSAD 0003 001007/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0010 002277/2008
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0019 003037/2010

IONEIA ILDA VERONEZE 0017 001240/2010
IVONYR FRANCISCO PALMAS J 0009 002104/2008
JOAO PAULO BOMFIM 0003 001007/2006
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0017 001240/2010
0024 004856/2011
0025 004886/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0008 001958/2008
0012 000501/2009
0013 000745/2009
0014 000764/2009
0015 000791/2009
0016 000811/2009
JULIO CESAR DE LIZ 0001 000378/2002
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0004 000006/2007
0005 000514/2007
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0023 003434/2011
LEANDRO NEGRELLI 0024 004856/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0003 001007/2006
LEONARDO SILVA MACHADO 0001 000378/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 000514/2007
LUIZ ALBERTO SNIECIKOSKI 0021 002124/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000587/2008
0018 001921/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 002277/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0022 002270/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0002 000107/2004
MARCOS LARA TORTORELLO 0020 001439/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 000041/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0009 002104/2008
MARILZA LAURINDO DO PRADO 0007 001702/2008
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0002 000107/2004
MAYLIN MAFFINI 0024 004856/2011
MAYLIN MAFFINI 0025 004886/2011
OLDEMAR MARIANO 0005 000514/2007
PEDRO HENRIQUE RIBAS 0001 000378/2002
PRISCILA KEI SATO 0010 002277/2008
RICARDO RUH 0008 001958/2008
0012 000501/2009
0013 000745/2009
0014 000764/2009
0015 000791/2009
0016 000811/2009
RODRIGO RUH 0008 001958/2008
0012 000501/2009
0013 000745/2009
0014 000764/2009
0015 000791/2009
0016 000811/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 000041/2009
SAULO ROGERIO GOMES DE OL 0020 001439/2011
SERGIO TERNUS 0002 000107/2004
TATIANE GASPARIM BOMFIM 0020 001439/2011
VALERIO SCHMIDT 0002 000107/2004

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-378/2002-ALEXANDRE ESCAFURA x BIANCA MARGARETH SCHUTZ- "Sobre a impugnação de fls. 387/390, diga a exequente, em cinco dias..." -Adv.s. JULIO CESAR DE LIZ, ALEXANDRE MARCONDES JUNQUEIRA, LEONARDO SILVA MACHADO e PEDRO HENRIQUE RIBAS.-
- ARROLAMENTO-107/2004-ESP. MIECESLAU KRUPA x MARIA WOJCIK KRUPA- "Ante a preclusão operada, manifeste-se o espólio quanto aos requerimentos de fls. 153/155." -Adv.s. VALERIO SCHMIDT, SERGIO TERNUS, MARISA AYRES DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.-
- REINTEGRACAO DE POSSE-0000534-95.2006.8.16.0103-JOSE RENESTO x ANTONIO STABACH- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv.s. ELIAS ASSAD, JOAO PAULO BOMFIM, ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.-
- ACA0 MONITORIA-6/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOAO LOURIVAL- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv.s. DANIEL HACHEM e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-
- COBRANCA-0001164-20.2007.8.16.0103-JOAO REINALDO SAMPAIO PEREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv.s. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e OLDEMAR MARIANO.-
- DEPOSITO-587/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE VITORINO DOS ANJOS- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1702/2008-C.D.P.F. x F.A.L.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente." -Adv.s. MARILZA LAURINDO DO PRADO e ALEXANDRA JARDIM LEONARDI.-
- BUSCA E APREENSAO-0002813-83.2008.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x M.A.A.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv.s. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.-
- BUSCA E APREENSAO-2104/2008-B.V.S. x G.B.L.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv.s. MARILI RIBEIRO TABORDA e IVONYR FRANCISCO PALMAS JUNIOR.-
- BUSCA E APREENSAO-2277/2008-U.U.B.B.S. x J.F.A.- "Ante a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora, bem como, acerca do conteúdo na certidão de fl. 86 verso." CERTIDÃO: Certifico que não houve resposta do ofício da Receita Federal.) -Adv.s. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

11. BUSCA E APRENSAO-41/2009-B.F.S. x J.V.R.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
12. BUSCA E APRENSAO-0003411-03.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x P.R.A.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
13. BUSCA E APRENSAO-0003401-56.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x T.G.S.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
14. BUSCA E APRENSAO-0003410-18.2009.8.16.0103-F.I.D.C.-B. x D.L.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
15. BUSCA E APRENSAO-791/2009-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITARIOS -PCG BRASIL MUL x AUREA DE OLIVEIRA SANTOS ROQUE- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
16. BUSCA E APRENSAO-0003413-70.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x S.M.C.- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
17. REINTEGRACAO DE POSSE-0001240-39.2010.8.16.0103-BANCO ITAULEASING S/A x ESPOLIO ALEXANDRE JOSE SOARES e outro- "Aguardando junta de protocolo do ofícios retirados pela parte autora." -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.
18. BUSCA E APRENSAO-0001921-09.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADILSON VIEIRA TABORDA- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
19. BUSCA E APRENSAO-0003037-50.2010.8.16.0103-S.A.C.L. x J.C.F.D.S.- "Aguardando em Cartório retirada de ofícios, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F-.
20. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001439-27.2011.8.16.0103-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A e outro- "Aguardando em Cartório o comparecimento da Procuradora do requerente para assinatura do Termo de Caução." -Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, MARCOS LARA TORTORELLO, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS, TATIANE GASPARIM BOMFIM e SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA-.
21. TESTAMENTO-0002124-34.2011.8.16.0103-MARIA DOROROSA ESTRUGALA BACH x EVA ESTRUGALA- "Junte-se a certidão de óbito da falecida, bem como prova do parentesco entre a requerente e a de cujus." -Adv. LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI-.
22. ARROLAMENTO-0002270-75.2011.8.16.0103-ESP. ILDEFONSO VIDAL PIOVEZAN e outro x ILSO JOSE PIOVEZAN e outros- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o inventariante." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.
23. DESPEJO-0003434-75.2011.8.16.0103-LUIZ GUSTAVO VOSS x FRANCINARA MORAIS- "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.
24. REVISAO DE CONTRATO-0004856-85.2011.8.16.0103-IZABEL DE TOLEDO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A- "Defiro por ora, a assistência judiciária...Ante o Exposto, e com base no poder geral de cautela defiro o pedido de antecipação de tutela, referente à abstenção de inclusão ou exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, mediante o prévio depósito judicial dos valores incontroversos (item II da fl. 15), o que se apresenta a título de caução. Ainda, defiro a manutenção da posse do bem à parte autora, enquanto perdurar a lide ou até ulterior deliberação. A liminar deverá ser cumprida em cinco dias, contados da intimação desta, com o depósito dos valores incontroversos devidos (atualizados e acrescidos de juros de mora a 1% ao mês) e vincendos (estes em seus respectivos vencimentos). Eventual descumprimento pela ré, demonstrado nos autos, poderá acarretar a oportuna fixação de astreinte..." (Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.) -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
25. REVISAO DE CONTRATO-0004827-35.2011.8.16.0103-ELIZABETE VIEIRA x BANCO FINASA BMC S.A.- "Defiro por ora, a assistência judiciária...Ante o Exposto, e com base no poder geral de cautela defiro o pedido de antecipação de tutela, referente à abstenção de inclusão ou exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, mediante o prévio depósito judicial dos valores incontroversos (item III da fl. 16), o que se apresenta a título de caução. Ainda, defiro a manutenção da posse do bem à parte autora, enquanto perdurar a lide ou até ulterior deliberação. A liminar deverá ser cumprida em cinco dias, contados da intimação desta, com o depósito dos valores incontroversos devidos (atualizados e acrescidos de juros de mora a 1% ao mês) e vincendos (estes em seus respectivos vencimentos). Eventual descumprimento pela ré, demonstrado nos autos, poderá acarretar a oportuna fixação de astreinte..." (Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.) -Advs. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

Lapa, 07 de março de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM - JUIZA DE
DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 08/03/2012

Relacao nº 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZELLO ROSA 00015 000375/2001
00028 000496/2004
00036 000089/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 00056 000003/2008
ADRIANE MARIA GONCALVES 00067 000440/2008
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA 00091 000040/2010
ADRIANO PAULO SCHERER 00020 000345/2003
AGEMIRO SALMERON 00049 000562/2007
ALEX SANDER GALLIO 00042 000012/2007
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00034 000002/2006
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00017 000082/2003
00019 000283/2003
00029 000161/2005
00030 000189/2005
00038 000450/2006
00041 000509/2006
00074 000687/2008
AMÉLIO SCARAVONATTI 00002 000009/1988
ANA CLAUDIA FINGER 00034 000002/2006
00035 000003/2006
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00093 000600/2010
ANA PAULA CUNHA 00087 000318/2009
00090 000904/2009
ANA PAULA FINGER 00034 000002/2006
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00035 000003/2006
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00023 000037/2004
ANDREIA INDALENCIO 00012 000269/2001
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00064 000246/2008
00081 000908/2008
00100 000051/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00093 000600/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 00017 000082/2003
AURIMAR JOSE TURRA 00072 000604/2008
BLAS GOMM FILHO 00047 000530/2007
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00034 000002/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA 00052 000639/2007
BRUNO FERNANDES BARALDI 00006 000412/1998
CARLOS ISMAR BARALDI 00006 000412/1998
CARLOS LEAL S. JUNIOR 00021 000362/2003
CARLOS MARCELO VIEIRA 00010 000293/2000
00037 000349/2006
00040 000496/2006
00058 000063/2008
CARLOS ROBERTO FERRARIZI 00002 000009/1988
CARMELA MANFROI TISSIANI 00019 000283/2003
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00064 000246/2008
00081 000908/2008
CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL 00045 000174/2007
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00003 000277/1994
00037 000349/2006
00043 000033/2007
00071 000571/2008
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00091 000040/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00011 000243/2001
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00065 000291/2008
CYNTHIA FONTANELLA 00077 000798/2008
00078 000799/2008
00079 000802/2008
DAIANA APARECIDA PAVLAK 00069 000562/2008
DEBORA DIAS SOBRINHO 00088 000545/2009
DIEGO BULIGON 00096 000522/2011
DOUGLAS SOARES OSTERNACK 00002 000009/1988
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00020 000345/2003
EDENILSON FAUSTO 00018 000217/2003
00026 000368/2004
00032 000465/2005
00059 000065/2008
00067 000440/2008
00085 000175/2009
00088 000545/2009
00089 000852/2009
00100 000051/2008
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 00090 000904/2009

EDGAR LUIZ DIAS 00063 000245/2008
 00081 000908/2008
 00082 000909/2008
 00084 000042/2009
 EDSON TOME 00004 000239/1995
 00018 000217/2003
 00024 000196/2004
 00026 000368/2004
 00034 000002/2006
 00035 000003/2006
 00043 000033/2007
 00059 000065/2008
 00066 000308/2008
 00067 000440/2008
 00077 000798/2008
 00085 000175/2009
 00088 000545/2009
 00097 000649/2011
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 00006 000412/1998
 EDUARDO MUNARETTO 00048 000543/2007
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00090 000904/2009
 EDUARDO RICCA 00099 000025/2008
 EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00071 000571/2008
 00094 000725/2010
 EGIDIO MUNARETTO 00001 000834/1978
 00048 000543/2007
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR 00001 000834/1978
 00050 000596/2007
 00058 000063/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00062 000228/2008
 ERNESTO BELTRAMI FILHO 00026 000368/2004
 ESTEVAM DAMIANI 00044 000158/2007
 EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00020 000345/2003
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00040 000496/2006
 FABIANA TIEMI HOSHINO 00035 000003/2006
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00042 000012/2007
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00099 000025/2008
 FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO 00003 000277/1994
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00099 000025/2008
 FLAMARION ZACCHI 00061 000120/2008
 FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00099 000025/2008
 GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS 00059 000065/2008
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00090 000904/2009
 HELOISA HAAS 00087 000318/2009
 00090 000904/2009
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI 00046 000239/2007
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00039 000485/2006
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00064 000246/2008
 00081 000908/2008
 IRACEMA ELIS DE FARIA 00090 000904/2009
 IRACEMA PEREIRA CARVALHO 00033 000466/2005
 00095 000150/2011
 ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA OR 00023 000037/2004
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00090 000904/2009
 JACQUES NUNES ATTÍE 00064 000246/2008
 00081 000908/2008
 JAIME JAVORSKI 00005 000074/1997
 JAIRO VIEIRA JUNIOR 00087 000318/2009
 00090 000904/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 00052 000639/2007
 00053 000641/2007
 00054 000646/2007
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00019 000283/2003
 JOAO LUIZ DE LAIA 00004 000239/1995
 JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANH 00090 000904/2009
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00031 000457/2005
 JOAQUIM TRAMUJAS NETO 00059 000065/2008
 JOCELANI PINZON 00078 000799/2008
 00079 000802/2008
 JORGE MORENO DE CARVALHO 00023 000037/2004
 JOSE ALBARI S. DE LARA 00026 000368/2004
 JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA 00026 000368/2004
 JOSE FERNANDO VIALLE 00028 000496/2004
 JOSE RENACIR MARCONDES 00007 000321/1999
 JOSE VALDECI GOMES DA SILVA 00097 000649/2011
 JOSELICE BAUTITZ 00003 000277/1994
 JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00090 000904/2009
 JOSÉ DE PAULA XAVIER 00018 000217/2003
 00050 000596/2007
 00070 000563/2008
 JOSÉ SCHELL JUNIOR 00059 000065/2008
 JUAREZ JOSE DA SILVA 00004 000239/1995
 00009 000221/2000
 JULIANE PIOVESAN FERRARI 00024 000196/2004
 JULIANO ANDRESO PAESE 00003 000277/1994
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 00058 000063/2008
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00034 000002/2006
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00035 000003/2006
 KARINA HASHIMOTO 00064 000246/2008
 00081 000908/2008
 KELLI MOTTER 00017 000082/2003
 KLEBER DE OLIVEIRA 00017 000082/2003
 LARISSA PAVLAK PAIVA 00069 000562/2008
 LAURI DA SILVA 00007 000321/1999
 LAURI JOAO ZAMBONI 00046 000239/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00034 000002/2006
 00035 000003/2006
 00036 000089/2006
 LEANDRO DE QUADROS 00034 000002/2006
 00035 000003/2006
 LEANDRO ZAMBONI 00046 000239/2007
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00034 000002/2006
 00035 000003/2006
 LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO 00064 000246/2008
 00081 000908/2008
 LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00002 000009/1988
 00029 000161/2005
 00030 000189/2005
 00038 000450/2006
 00047 000530/2007
 00071 000571/2008
 LIZEU ADAIR BERTO 00052 000639/2007
 00053 000641/2007
 00054 000646/2007
 00055 000657/2007
 00057 000012/2008
 LORNA LOREDANA LASCOWSKI 00003 000277/1994
 LOURIVAL MENDES 00075 000763/2008
 LUCIANO ALVES BATISTA 00021 000362/2003
 LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES 00080 000824/2008
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00006 000412/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00066 000308/2008
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00062 000228/2008
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00083 000921/2008
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00006 000412/1998
 00013 000271/2001
 00015 000375/2001
 00022 000413/2003
 00032 000465/2005
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00085 000175/2009
 LUIZ CARLOS PROVIN 00028 000496/2004
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00065 000291/2008
 00068 000444/2008
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00080 000824/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00099 000025/2008
 LUIZ OCTAVIO PAIVA 00069 000562/2008
 LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00041 000509/2006
 MARCELO CECHINEL 00003 000277/1994
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00076 000770/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00034 000002/2006
 00052 000639/2007
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00036 000089/2006
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00056 000003/2008
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00025 000221/2004
 MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00001 000834/1978
 00004 000239/1995
 00009 000221/2000
 00038 000450/2006
 00042 000012/2007
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 00002 000009/1988
 MARCOS ROBERTO HASSE 00056 000003/2008
 MARCOS VINICIUS COLTRI 00026 000368/2004
 MARESSA PAVLAK 00056 000003/2008
 MARIA DAS GRACAS CARVALHO 00008 000379/1999
 00089 000852/2009
 MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA 00006 000412/1998
 MARIAM PETRYCOVSKI 00099 000025/2008
 MARIANA CRISTINA BARTNACK RODEJAN 00058 000063/2008
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 00035 000003/2006
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 00007 000321/1999
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00012 000269/2001
 00014 000342/2001
 00040 000496/2006
 00050 000596/2007
 00058 000063/2008
 00060 000095/2008
 00070 000563/2008
 00087 000318/2009
 00090 000904/2009
 MARINALDA SCHMOLLER 00079 000802/2008
 MARIO JOSE MACHADO E SILVA 00032 000465/2005
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00064 000246/2008
 00081 000908/2008
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00087 000318/2009
 00090 000904/2009
 MAURICIO M. B. VIEIRA 00003 000277/1994
 MAURICIO PIOLI 00064 000246/2008
 MAURICIO THOMPSON DOS SANTOS COSTA 00039 000485/2006
 MELISSA CASSIANA CARRER 00064 000246/2008
 00098 000133/2012
 00100 000051/2008
 MIRIAN PADILHA 00003 000277/1994
 00009 000221/2000
 MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. 00061 000120/2008
 NANCI TEREZINHA ZIMER 00017 000082/2003
 NELSON JUNKI LEE 00099 000025/2008
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00064 000246/2008
 00081 000908/2008
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00059 000065/2008
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00004 000239/1995
 00007 000321/1999
 00009 000221/2000
 00038 000450/2006
 00042 000012/2007
 00073 000609/2008
 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES 00023 000037/2004
 OLDEMAR MARIANO 00066 000308/2008
 OSVALDY IVAN BUDAL 00065 000291/2008

PABLO DE SOUZA NUNES 00071 000571/2008
 PABLO FRIZZO 00045 000174/2007
 00051 000608/2007
 PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00096 000522/2011
 PAULO CESAR GNOATTO 00093 000600/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00019 000283/2003
 PAULO ROBERTO CORREA 00008 000379/1999
 00017 000082/2003
 PAULO ROBERTO PEGORATO JUNIOR 00017 000082/2003
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00085 000175/2009
 RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA 00034 000002/2006
 00035 000003/2006
 00036 000089/2006
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00036 000089/2006
 REYMI SAVARIS JUNIOR 00099 000025/2008
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00037 000349/2006
 00043 000033/2007
 00071 000571/2008
 ROBERTO A. BUSATO 00066 000308/2008
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00016 000314/2002
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00076 000770/2008
 ROSA ELCI DOS ANJOS 00092 000453/2010
 ROSANA CLAUDIA BOTELHO 00087 000318/2009
 SABRINA MARIA FADEL BECUE 00090 000904/2009
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00019 000283/2003
 SANDRA CARAMELLO DOS REIS 00023 000037/2004
 SANDRO MATTEVI DALBOSCO 00019 000283/2003
 00026 000368/2004
 SAVIANO CERICATO 00027 000422/2004
 00043 000033/2007
 00056 000003/2008
 00086 000304/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTA JUNIOR 00066 000308/2008
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00034 000002/2006
 00035 000003/2006
 SILVANA MARIA GRIZA PEREZ 00017 000082/2003
 SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA 00072 000604/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00034 000002/2006
 00035 000003/2006
 00036 000089/2006
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00010 000293/2000
 00065 000291/2008
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00052 000639/2007
 VANIA REGINA MAMESSO 00039 000485/2006
 VANUIS PACHECO PIRES 00059 000065/2008
 VINICIUS BENVENUTTI 00059 000065/2008
 00085 000175/2009
 VINICIUS BULIGON 00096 000522/2011
 VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA 00039 000485/2006
 WAGNER MUNARETTO 00048 000543/2007
 WERNER AUMAN 00055 000657/2007

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000003-85.1978.8.16.0104-WALDOMIRO MARTINAZZO E e outro x NAILOR T. CAMARGO E e outros- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, EGIDIO MUNARETTO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARIANA CRISTINA BARNACK RODERJAN -.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-9/1988-GERDELINA JUVINA MAROCHI x LUCINDO ANTONIO REOLON- Defiro (fls. 117). Cumpra-se na forma requerida.

2. Após, archive-se. 3. Intime-se. -Advs. MARCOS BABINSKI MAROCHI, DOUGLAS SOARES OSTERNACK, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, AMÉLIO SCARAVONATTI e CARLOS ROBERTO FERRAZI-.

3. SUMARIA DE INDENIZACAO-277/1994-JANDIR VICENZI x DARCI OBERDAN DE SOUZA- Considerando que o executado demonstrou que o valor bloqueado junto ao Banco HSBC corresponde ao salário recebido enquanto funcionário público impenhorável por força de lei - art. 649, IV, do Código de Processo Civil, acolho a manifestação de fls. 498/502 e determino o desbloqueio do valor. Em relação à conta-poupança, o valor é superior a 40 salários mínimos e, apesar de a regra ser a impenhorabilidade dos valores até essa quantia, no caso em concreto, entendo que o pedido de desbloqueio não merece prosperar. Note-se que a presente ação de indenização é do ano de 1994, e até hoje o credor não recebeu os valores a quem tem direito. Nesse sentido e considerando que o devedor apresenta condição financeira estável, confirmada pelos extratos juntados e pelos documentos de fls. 547/551, tudo leva a crer que ele simplesmente não quer pagar o débito resultante do julgamento desfavorável, por sentença. Acrescento que não há nos autos nenhuma evidência de que a quantia depositada na cadernete de poupança, bloqueada para pagamento do débito já reconhecido do devedor, seja destinada à subsistência da parte devedora ou tenha qualquer outra destinação essencial à sua sobrevivência (natureza alimentar). Nesse sentido, parte da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO ON LINE. CONTA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTINDO PROVA DE QUE O SALDO DA CONTA DE POUPANÇA É UTILIZADO COMO CONTA SALÁRIO OU QUE A PARTE DELE NECESSITA PARA PAGAMENTO DE ALGUMA DESPESA URGENTE E INDISPENSÁVEL À SUA SAÚDE OU SOBREVIVÊNCIA, É POSSÍVEL O BLOQUEIO, SE DEMONSTRADO TRATAR-SE DO ÚNICO MEIO DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO DO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (209960420108070000 DF 0020996-04.2010.807.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 11/05/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2011, DJ-e Pág. 56, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PELO SISEM BACENJUD. QUANTIAS DECORRENTES DO LABOR DO TRABALHADOR

AUTÔNOMO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA PESSOA. EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA DA ORIGEM DO NUMERÁRIO. DIFICULDADE INERENTE À INFORMALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO MITIGADO. CONTA POUPANÇA IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, NORMA MITIGADA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POUPANÇA COMO CORRENTE, EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PROTEÇÃO DAS ECONOMIAS DO DEVEDOR. PRERROGATIVA DO DEVEDOR DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PONDERAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO NUMERÁRIO PERMITIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A impenhorabilidade das quantias percebidas pelo trabalhador autônomo, em razão do seu labor, expressa no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, conforme a nova redação conferida pela Lei 11.232/2006, não é absoluta, sendo possível a constrição de parte das verbas desse caráter sem que haja, necessariamente, prejuízo à dignidade do devedor, uma vez resguardado o sustento próprio e dos familiares que dele dependam financeiramente, com vistas a assegurar a efetividade do processo de execução, garantindo-se o mínimo existencia à pessoa. Modificação de posicionamento anterior. II - Em face da realidade do nosso País, em que, como é público e notório, há a prevalência do vínculo informal de trabalho, a impossibilidade de provar a origem dos recursos bloqueados inerentes à natureza de trabalho informal não deve obstar o direito do autônomo de

poter a constrição judicial os créditos advindos do seu labor, desde que existem outros elementos que denotem tal origem. III - Em que pese a previsão legal da impenhorabilidade absoluta dos valores depositados em caderneta de poupança que não ultrapassem o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. X, do CPC, essa norma deve ser mitigada, pois, se por um lado as economias do devedor devem ser protegidas, igualmente merece respaldo a prerrogativa do credor de ver satisfeito o seu crédito, sobretudo quanto há dívida e a conta poupança é movimentada como se conta corrente fosse, desvirtuando sua principal característica. IV - Agravo parcialmente provido". (AGI 20100020094496, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 27/10/2010, DJ 09/11/2010 p. 84). Desse modo, a previsão legal da impenhorabilidade deve ser sopeada em oposição ao direito do credor e à efetividade das decisões judiciais, pois, conforme bem ponderado na decisão supra citada, se por um lado as economias do devedor devem ser protegidas, igualmente merece respaldo a prerrogativa do credor de ver satisfeito o seu crédito. Mantenho, pelo exposto, a pnhora sobre a poupança -Advs. MIRIAN PADILHA, LORNA LOREDANA LASCOWSKI, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, JULIANO ANDRESO PAESE, MAURICIO M. B. VIEIRA, JOSÉLICE BAUTITZ, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e MARCELO CECHINEL-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-239/1995-COOPERATIVA AGRÍ. MISTA E INDUSTRIAL SANTA REGINA x ANTONINHO OLIBONE- (239/1995) Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inútuos pelo Juízo e a parte exequente, suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, EDSON TOME, JUAREZ JOSE DA SILVA e JOAO LUIZ DE LAIA-.

5. ORD. CONCESSAO DE BEN.-74/1997-ANTONIO CARLOS DE LARA x INSS- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fl. 410, no prazo de 10 (dez) dias, com advertência de que no silêncio presumir-se-á como pagamento. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

6. SUMARIO DE REPAR.DE DANOS-412/1998-LUCIA LEAL DO SANTOS e outro x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA e outros- Ante o pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, EDUARDO BASTOS DE BARROS, CARLOS ISMAR BARALDI, BRUNO FERNANDES BARALDI e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

7. INVENTARIO-321/1999-EVA DOS SANTOS e outro x ANTONIO CHERVINSKI- Manifeste-se sobre o requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fl. 46. -Advs. JOSE RENACIR MARCONDES, LAURI DA SILVA, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e NEMORA PELLISSARI LOPES-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-379/1999-LUIZ FORTUNATO POSTAL x ADEMAR ARI SACKS- 1. O presente feito tramita sem sucesso desde 1999. Por meio do ofício juntado à fl. 150, o Juízo deprecado solicitou a intimação do exequente para que se manifestasse nos autos de carta precatória, sendo que, logo em seguida, a procuradora do exequente fez carga destes autos (certidão de fl. 150-verso), donde se presume sua ciência acerca da intimação. 2. Por meio da petição de fl. 151, que deveria ser protocolada no Juízo Deprecado, requereu a prisão do executado, quando está mais do que sedimentado a impossibilidade de prisão do devedor civil. 3. Portanto, consigne-se, desde já, que a eventual demora neste fiato não pode ser atribuída a este Juízo. 4. Reitere-se que a petição de fl. 151 deveria ter sido protocolada no Juízo deprecado. 5. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. 6. Intimem-se. -Advs. MARIA DAS GRACAS CARVALHO e PAULO ROBERTO CORREA-.

9. ARROLAMENTO-221/2000-LINDA MIR SPINELLO SAFRAIDER e outros x ADELINA ANTUNES SPINELLO- Manifestem-se as partes sobre o pedido da Fazenda Pública do Estado do Paraná e docs inclusos - (fls. 254 usque 260). -

Adv. JUAREZ JOSE DA SILVA, NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e MIRIAN PADILHA-

10. EMBARGOS A EXECUCAO-293/2000-SIDNEI LUIZ VERZELETTI e outro x ODILON CASAGRANDE- a) - Intimação do embargado sobre a parte dispositiva da decisão de fls. 210-verso (...) Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, e art. 13, II ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando as disposições do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução e intime-se o exequente para prosseguimento do feito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. b) - Intimação das partes sobre a parte dispositiva da decisão de fl. 215 (...) Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos para determinar o prosseguimento do feito e revogar a sentença de fls. 210 e verso. À parte contrária para que se manifeste sobre o contido em fls. 183/187, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/2001-AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA x COAGRI - LTDA- (...) 4. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-

12. ACO DE COBRANCA-269/2001-ZELINDO TRENTON x COAGRI - LTDA- 1. Suspendo o curso desta ação por 90 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora (...) -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e ANDREA INDALENCIO-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-271/2001-CROTTI E FILHOS LTDA x DALRI E DALRI LTDA- a) - Crotti e Filhos Ltda e Volnei Ruben Dalri pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. b) - Ao executado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 232,65 - Vara Cível; R\$ 10,08 - Contador e R\$ 33,40 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ADRIANA NEZELO ROSA-

14. SUMARIO DE REPAR. DE DANOS-342/2001-COMERCIAL VIRMOND LTDA x SANTINA DA SILVA WIGGERS e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fl. 316, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-375/2001-CROTTI E FILHOS LTDA x VOLNEI RUBEN DALRI- a) - Crotti e Filhos Ltda e Volnei Ruben Dalri pretendem a homologação de acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. b) - Ao requerido, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 157,45 - Vara Cível; R\$ 20,17 - Contador e R\$ 70,67 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ADRIANA NEZELO ROSA-

16. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000320-43.2002.8.16.0104-EDITH DILGER SONDEI x PARANA PREVIDENCIA- Intimem-se os procuradores da autora (fl. 263) para que juntem a certificação de que trata o art. 45 do CPC, alertando-se-os de que, até o cumprimento deste despacho continuarão representando a mandante, haja vista caber ao próprio advogado, e não ao juízo, informar à parte a renúncia de seu procurador. -Adv. RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ-

17. COMINATORIA-82/2003-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x ROGERIO GALLINA- a) - Rodovia das Cataratas e Rogerio Galina pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o acordo de fls. (166/167), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. b) - Ao réu para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 9,40, devidas à Vara Cível. -Adv. KLEBER DE OLIVEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER, ARMANDO LUIZ MARCON, KELLI MOTTER, PAULO ROBERTO CORREA, PAULO ROBERTO PEGORATO JUNIOR, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e SILVANA MARIA GRIZA PEREZ-

18. DECLARATORIA-217/2003-MORENO WOLFF ANTUNES e outro x RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA e outro- Ante o pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSÉ DE PAULA XAVIER, EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME-

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-283/2003-ADEMIR ANGELO AGASSI e outros x HOSPITAL SAO LUCAS DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA e outro- a) - Designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2012, às 13:30 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores (pais do autor Lucas), dos réus (representantes legais do hospital) e ré (Danuza), bem como das testemunhas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e 2º, do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil. b) - Aos autores para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262), bem como receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e comprovar sua distribuição com urgência, sob pena de não realizar-se o ato (audiência). -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DALBOSCO-

20. ACO DE COBRANCA-0000474-27.2003.8.16.0104-LUIZ ARMANDO MARCON x ESPOLIO DE NILO MERHET e outros- 1) Tendo em vista eventual cunho modificativo da decisão de fl. 553, manieste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. 2) Intime-se. -Adv. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO e ADRIANO PAULO SCHERER-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-362/2003-BANCO BRADESCO S/A x SOLANGE APARECIDA KARPINSKI e outro- (...) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL S. JUNIOR-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-413/2003-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CAFE TERRITORIO LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre o contido à fl. 236. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-

23. ORD. DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0000908-79.2004.8.16.0104-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C- Manifestem-se as partes sobre o auto de penhora de fl. 295. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ, JORGE MORENO DE CARVALHO, ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA ORTOLAN, SANDRA CARMELLO DOS REIS e NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES-

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-196/2004-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x DIOMEDES SCHMITT- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta. Diante do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do executado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão do incidente oposto, os quais fixo em R\$ 300,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. EDSON TOME e JULIANE PIOVESAN FERRARI-

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-221/2004-RITA TEREZINHA DOS SANTOS QUINTINO e outro x ANTONIO DONIZETTI DENTELLO- Intimação sobre os bloqueios realizados através do Bacenjud, nos valores de R\$ 1.965,32 e R\$ 701,20 (fl. 131), salientando-se que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-

26. ACO DE INDENIZACAO-0000913-04.2004.8.16.0104-LUIZ CARLOS BUREY x BUNGE ALIMENTOS S/A e outro- 368/2004- a) - Ante o pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. b) - Manifeste-se o advogado sobre a informação do Banco do Brasil, no alvará nº 24/2012 (fl. 605): Devolvemos pois cliente ou Sr. Ernesto Betrami Filho Não compareceu a agência para resgate. Fones que possuímos estão desatualizados. Lar. do Sul, 15/02/12.

(a) Cleunice Silveira - Gerente de Serviços. -Adv. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, MARCOS VINICIUS COLTRI, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA, JOSE ALBARI S. DE LARA, SANDRO MATTEVI DALBOSCO e ERNESTO BELTRAMI FILHO-

27. ACO MONITORIA-422/2004-AUTO POSTO FRANCI LTDA x ADAIR GALERA- Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização do veículo, ficando ciente de que havendo ausência de manifestação, tal ato será considerado atentatório à dignidade da justiça com a consequente aplicação de multa, nos termos dos artigos 656, § 1º e 601, do Código de Processo Civil. -Adv. SAVIANO CERICATO-

28. ACO DE COBRANCA-496/2004-ELOISA FRANZONI x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte ré sobre o contido em fl. 241, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE, ADRIANA NEZELLO ROSA e LUIZ CARLOS PROVINO-

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-161/2005-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x LAURECI BARTOSKI- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos no valor 18,80. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-

30. ACO DE INDENIZACAO-189/2005-GILSON ANTONIO CARDOSO e outro x AGOSTINHO MARINHO e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-

31. ACO MONITORIA-457/2005-FERTIBRAS S/A x JAIRO PASSARIN- 1. Manifeste-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-465/2005-BANCO DO BRASIL S/A x COTAR TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Intimação das partes sobre o auto de penhora de fl. 268, salientando-se que os executados poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 263. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, EDENILSON FAUSTO e MARIO JOSE MACHADO E SILVA-.

33. INTERDICAÇÃO-466/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE HILARIO DE SOUZA- Manifeste-se em prosseguimento. -Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-2/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- (2/2006). Despacho de fls. 1910-verso e 1911: Trata-se de prestação de contas aforada por Indústria e Comércio de Erva Mate Conrado em face do Banco Itaú S/A e Banestado. Às fls. 1751/1756, a parte ré apresentou impugnação a nomeação de perito. Ocorre que, tal pretensão encontra-se preclusa. A MM Juíza nomeou o perito Sr. Paulo Afonso Rodrigues na data de 16.08.2010, conforme decisão interlocutória de fl. 1716. O Banco Itaú em 08/09/2010 apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 1718/1724). Da mesma forma procedeu a parte autora (fls. 1725/1832). Novamente a parte ré se manifestou nos autos apresentando substabelecimento e retirando os autos em carga (fl. 1734) e em 13 de janeiro de 2011 peticionou requerendo a anulação dos atos posteriores ao trânsito em julgado da sentença de primeira fase (fls. 1739/1742). À fl. 1749 requereu o cumprimento do acórdão. Entretanto, nessas oportunidades a parte ré não arguiu a suspeição do Perito, somente o fazendo às fls. 1751/1756. O código de Processo Civil estabelece prazo (preclusivo) para que parte interponha exceções de suspeição ou de impedimento: "na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos" (art. 138, § 1º, do CPC). Sob esse enfoque, sobreleva destacar que a questão restou abrangida pela preclusão, em face da inércia processual da parte ré. Nesse sentido, é a jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. NULIDADE DA PERÍCIA. MATÉRIA PRECLUSIVA. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 245 do CPC. Hipótese em que, intimado do laudo pericial, o INSS não se insurgiu contra a falta de intimação da perícia, bem como quanto à suspeição do perito, vindo a fazê-lo somente neste momento processual, quando já operada a preclusão. Preliminar rejeitada (...). APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Apelação Cível nº 70038162814, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUSPEIÇÃO DO PERITO. (...) 2.1. A suspeição deve ser arguida pela parte na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos (art. 138, § 1º, do CPC), o que não ocorreu. Preclusão. (...) RECURSOS PROVIDOS. (Agravo nº 70038999074, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 14/10/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESONSABILIDADE SECURITÁRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. 1. A parte agravante arguiu exceção de suspeição de parcialidade da perita nomeada nos autos, cujo incidente não merece prosperar, na medida em que foi interposto intempestivamente, pois não restou atendido o requisito temporal a que alude o art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil. (...) Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 70031870256, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/10/2009). Portanto, rejeito a arguição de suspeição, por ser completamente intempestiva. Cumpra-se o despacho de fls. 1746. Intime-se. -Adv. EDSON TOME, ANA PAULA FINGER, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-3/2006-OSVALDO GALVAN x BANCO BANESTADO S/A e outro- Às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 1388/1392). -Adv. EDSON TOME, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA, MARIANA PIOVEZANI MORETI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-89/2006-JANDIR HOROCOSKI e outro x BANCO ITAU S.A.- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as contas apresentadas pelo banco e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher a impugnação dos autores às contas apresentadas, para os fins de reconhecer a cobrança de encargos ilegais pela instituição financeira, consistentes em juros flutuantes, capitalização de juros e tarifas indevidas, os quais deverão ser expurgados da relação jurídica contratual mantida entre as partes, reconhecendo como boas as contas apresentadas pelo autor, com a consequente condenação do réu à devolução da importância verificada, sobre a qual incidem correção monetária (índice oficial - média IGP/INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência desta segunda fase da ação de prestação de contas, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, os quais fixo, por equidade, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços. P.R.I. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, ADRIANA NEZELLO ROSA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

37. AÇÃO MONITORIA-349/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VILSON OSMAR DA SILVA- (...) Diante do exposto, reconhecendo a propriedade em questão como absolutamente impenhorável, RECONSIDERO a decisão objurgada

e determine o levantamento da constrição efetivada sobre o imóvel rural matriculado sob n° 153, Livro 2-1-, registrado junto ao Ofício Imobiliário desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR. Presto, nesta data, por ofício, via mensageiro, as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça, referentes ao Agravo de Instrumento retro. Intime-se parte exequente, para prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CARLOS MARCELO VIEIRA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-450/2006-WAGNER JOSE BONFIM x PAULO CELSO CARNEIRO- 1.Suspendo o curso desta ação por 60 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora (...). -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

39. AÇÃO MONITORIA-485/2006-CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS x EZEEL PEREIRA DE ARAUJO- Acolho o esclarecimento do Senhor Oficial de Justiça. Às partes para que se manifestem acerca do esclarecimento de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, MAURICIO THOMPSON DOS SANTOS COSTA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

40. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-0002044-43.2006.8.16.0104-SERGIO LUIZ GUERRA x PEDREIRA BRITAFUOZ LTDA- Intimação das partes sobre o bloqueio realizado através do Bacenjud, no valor de R\$ 4.281,07 em 10/02/2012 - fl. 126. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

41. INVENTARIO-509/2006-MARCELO AUGUSTO TEZZA e outros x MOACIR TEZZA- Proceda-se na forma requerida pelo Ministério Público. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

42. INDENIZAÇÃO-12/2007-LORANDI DE NEVES e outro x AIRTON LUCAS e outros- (12/2007) a) - Parte dispositiva da sentença de fl. 296 (...) Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos para excluir no dispositivo da sentença: No tocante às parcelas vencidas, como a pensão é fixada tendo como parâmetro o salário mínimo atual, não haverá correção monetária, pois será corrigida monetariamente toda vez que o salário for corrigido. Os juros de mora incidirão, somente nas parcelas vencidas, a partir de cada vencimento (Súmula 54 do STJ), no percentual de 01% ao mês devidamente corrigidas pelo INPC; Na falta de algum dos autores ou quando o autor Everton completar 65 anos, o valor a pensão será rateada entre os autores restantes. P.R.I. b) - Parte dispositiva da sentença de fl. 324 e verso (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, ALEX SANDER GALLIO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-33/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x ELEMAR REMPEL e outro- -33/2007- Intimação das partes sobre o auto de penhora no rosto destes autos (fl. 02-verso), originária do mandado n° 125/2012 dos autos de EXECUÇÃO, que tem como exequente EVERSON CHIECHETA e executada COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA XAGU LTDA. -Adv. EDSON TOME, RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e SAVIANO CERICATO-.

44. ARROLAMENTO-158/2007-SENEDA BALLER x IVO BALLER- (158/2007) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

45. ANULATÓRIA-174/2007-GRAFICA XAGU LTDA x GRAFICA MARINER LTDA-174/2007- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL e PABLO FRIZZO-.

46. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-239/2007-EDSON LUIZ PERACHI x ENIO JOSE PERACHI e outro- Manifestem-se as partes sobre o orçamento dos Srs. agrimensor e arbitrador de fls. 384 usque 387. -Adv. HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-530/2007-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x BADEP - BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A-530/2007- a) - Intimação das partes sobre a conta geral de fl. 329, no valor total de R\$ 1.837,04 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) em 12/12/2011; b) - Ao réu/exequente para comparecer nesta Escrivania, a fim de receber certidão, instruí-la, protocolando-a junto ao órgão competente e nos quinze dias subsequentes comprovar referido protocolo. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e BLAS GOMM FILHO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-543/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA x ARISTEU GOMES DA SILVA e outros-543/2007- (...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 593, inciso II, CPC, declaro a ineficácia da alienação do bem, em relação à presente execução, determinando-se que se proceda à respectiva penhora, por termo nos autos, observando-se o procedimento previsto no artigo 659, parágrafo 4º, e 5º, do CPC. Preliminarmente, entretanto, à penhora, deverá o exequente juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Intime-se. -Adv. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-562/2007-PAULO ALEXANDRE BRITO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para liberar o veículo descrito da constrição judicial, qual seja a determinação de bloqueio junto ao DETRAN. Ainda, defiro a tutela antecipada para que se oficie imediatamente ao DETRAN a fim de que proceda ao desbloqueio do veículo. Como consequência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC, e tendo em vista a pouca complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. À serventia para que promova o

apensamento da execução fiscal e este sautos para fins recursais. -Adv. AGEMIRO SALMERON-.

50. INDENIZAÇÃO-596/2007-MOISES GANDIN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-596/2007- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, bem como a instrução processual com deslocamento do procurador do Estado a esta Comarca e oitiva da testemunha por meio de cara precatória. P.R.I. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSÉ DE PAULA XAVIER, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN-.

51. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-608/2007-WALTER SANTINO BOVINO x ATANASIO SCHMITT e outro- (608/2007) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PABLO FRIZZO-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-639/2007-ENIO SCOLARI x BANCO ITAU S.A.- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-641/2007-ENIO SCOLARI x BANCO BRADESCO S/A-641/2007- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-646/2007-AUGUSTO ROBERTO BIANCHINI x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL-646/2007- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0002235-54.2007.8.16.0104-LUCIO ALFONSO SCHONS x BANCO DO BRASIL S/A-657/2007- Intimem-se os procuradores (fl. 527) para que juntem a identificação de que trata o art. 45 do CPC, alertando-se-os de que, até o cumprimento deste despacho continuarão representando o mandante, haja vista caber ao próprio advogado, e não ao juízo, informar à parte a renúncia de seu procurador. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

56. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-3/2008-A.B. BIANCHINI x BANCO DO BRASIL S/A e outros- -02/2008- (...) Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial em relação às rés V.R. Costa Nunes Calçados ME e V.R. Costa Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME para confirmar a liminar e declara inexistência do débito cambial, tornando definitivo o cancelamento do protesto. Ainda condeno as referidas rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 cada uma, valor este devidamente corrigido pelo índice oficial (média do IGP e INPC), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros) incidindo a partir desta sentença até o efetivo pagamento. Como consequência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Banco do Brasil, e, assim, condeno à autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. SAVIANO CERICATO, MARCO ANTONIO DE LIMA, MARESSA PAVLAK, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-12/2008-A. R. BIANCHINI e CIA LTDA x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

58. ACAO MONITORIA-0002270-77.2008.8.16.0104-AUTO POSTO LALACO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-63/2008- Considerando que não há interesse, por ora, na execução da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, CARLOS MARCELO VIEIRA, MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN-.

59. ACAO MONITORIA-65/2008-TRANSCEREAL TRANSPORTES LTDA x BRF - Brasil FOODS S/A-65/2008- (...) POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos opostos à ação monitoria. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se as determinações constantes da sentença, devendo a autora/embargada, trazer um demonstrativo atualizado dos lançamentos. Como consequência, condeno a ré/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, VINICIUS BENVENUTI, VANIUSS PACHECO PIRES, GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS, NEMORA PELLISSARI LOPES, JOSÉ SCHELL JUNIOR e JOAQUIM TRAMUJAS NETO-.

60. MANDADO DE SEGURANÇA-0002205-82.2008.8.16.0104-CID OLDEMAR BRANCO x PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL e outro-95/2008- Ao impetrante para requerer o que entender cabível neste caso. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

61. INVENTARIO-120/2008-CARIANE DE BARROS CAETANO x ALCIONE CAETANO- 120/2008- 1. Intime-se a parte autora por meio de seu procurador, via Diário Oficial, para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo

providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Advs. FLAMARION ZACCHI e MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR.-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-228/2008-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x ALEIXO ROZETISKI-228/2008- 1. Defiro (fl. 272). Observe-se o requerimento de futuras publicações. 2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-245/2008-AMANTINO LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-245/2008- Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA-246/2008-DALVINA PEREIRA GONÇALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- -246/2008- 1. Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. -Advs. MAURICIO PIOLI-.

65. MEDIDA CAUTELAR-291/2008-DARCI TERRES x DIMASA S/A-291/2008- 1. Defiro (fl. 82). À serventia para elaboração da minuta comp. exteriores protocolos por esta magistrada, providência já determinada à fl. 69, embora por meio diverso. 2. Após, arquite-se. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e OSVALDY IVAN BUDAL-.

66. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-308/2008-PEDRO DE SOUZA SCHILES x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Na carta precatória autuada sob nº 11/2012, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel PR, foi designado o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha, Sr. NATANAEL ALVES CORDEIRO. -Advs. EDSON TOME, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. INDENIZAÇÃO-440/2008-JOSE PIO GONCALVES x EDSON TOME- -440/2008- Intimação das partes sobre o auto de penhora sobre direitos de fl. 408. -Advs. ADRIANE MARIA GONCALVES, EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA-444/2008-MARIA ROSA VAILATI MENEGOTTO x ESTADO DO PARANA- -444/2008- Comparecer nesta escrivania, a fim de receber certidão, instruindo-a, protocolando-a junto ao órgão responsável e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referido protocolo. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

69. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-562/2008-ANTONIA BERNADINI CAMPIGOTTO x CLEUSA DA SILVA- Manifeste-se a exequente em prosseguimento. -Advs. DAIANA APARECIDA PAVLAK, LUIZ OCTAVIO PAIVA e LARISSA PAVLAK PAIVA-.

70. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-563/2008-ZELINDO TRENTO x RONALD WERNER BECKER-563/2008- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-571/2008-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x PAULO CESAR MIEZERSKI-571/2008- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requerem providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, PABLO DE SOUZA NUNES, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

72. INVENTARIO-604/2008-IDALINA JULKOSKI e outros x AMANDIO ZIGUER BABINSKI- 1. À parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-609/2008-MARIA DO NASCIMENTO CHAVES x PEDRO NOGUEIRA PACHECO- (609/2008) - Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

74. DECLARATORIA-687/2008-JOAO VIEIRA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- (687/2008) Ao autor para comparecer nesta Escrivania, a fim de receber certidão, instruindo-a com cópias das peças necessárias, protocolando-a ao órgão competente e nos quinze dias subsequentes comprovar referido protocolo. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

75. DESAPROPRIAÇÃO-763/2008-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO x HERDEIROS DE PEDRO GOMES DA SILVA- -763/2008- 2. Após, ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi quitada. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

76. DEPOSITO-770/2008-BANCO FINASA S/A x GELSON HELMAR OLDONI-770/2008- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. RODRARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

77. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTA-798/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. -Advs. EDSON TOME e CYNTHIA FONTANELLA-.

78. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTA-799/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS

DO SUL-799/2008- Comparecer nesta Escrivânia para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. JOCELANI PINZON e CYNTIA FONTANELLA.-

79. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTA-802/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL e outro x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-802/2008- Comparecer nesta Escrivânia para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. JOCELANI PINZON, CYNTIA FONTANELLA e MARINALDA SCHMOLLER.-

80. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-824/2008-ANDREI GUERRA KORQUEVICZ e outro x VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA-824/2008- Comparecer nesta Escrivânia para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.-

81. AÇÃO ORDINÁRIA-908/2008-LENOIR COTTET e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. Sem prejuízo, defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA e SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e EDGAR LUIZ DIAS.-

82. AÇÃO ORDINÁRIA-909/2008-MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-909/2008- Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS.-

83. AÇÃO MONITORIA-921/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS AURELIO FRESE-921/2008- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

84. AÇÃO ORDINÁRIA-42/2009-EDE CARLOS BENDEROVICZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro (fls. 528) o prazo de 30 (trinta) dias para vistas dos autos à Caixa Econômica Federal. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS.-

85. AÇÃO DE COBRANCA-175/2009-EDILINE HERDT ZAMPOLI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-175/2009- Ante o pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VINICIUS BENVENUTTI, EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-

86. INDENIZAÇÃO-304/2009-IVANOR ALFREDO ROSE e outro x ALCIDES FALKEMBACK e outro-304/2009 - Comparecer nesta Escrivânia para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. SAVIANO CERICATO.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-318/2009-ANDRADE E LIZ ALIMENTOS LTDA x ANDIJU ALIMENTOS LTDA-318/2009- Trata-se de execução em face da empresa Andiju Alimentos. Foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa demandada. Neste caso, as execuções prosseguem apenas na hipótese de não haver sido aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as regras nele estipuladas. Sustenta Manoel Justino Bezerra Filho: "Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é esse ora estabelecido no § 4º do art. 6º. No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos de recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções". (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT 2007, pág. 65). Portanto, ponderando a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas da decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais, motivo pelo qual defiro a suspensão da presente execução. Aguarde-se em arquivo provisório. Intime-se. -Advs. JAIRO VIEIRA JUNIOR, HELOISA HAAS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, ROSANA CLAUDIA BOTELHO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA.-

88. AÇÃO ORDINÁRIA-0002631-60.2009.8.16.0104-CENTRO DE CONVIVENCIA DE IDOSOS RANCHO ALEGRE x MARIA GLUZEAK DA PAZ-545/2009- a) - Trata-se de execução de título judicial movida por Edenilson Fausto em face de Centro de Convivência de Idosos Rancho Alegre. Por meio de petição de fl. 103, o exequente informou o pagamento do débito, e requereu a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINA a presente execução, com base no artigo 794, I, do CPC, em face do pagamento da dívida. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, archive-se e procedam-se as baixas e anotações necessárias. b) - Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do

sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 9,40, devida à Vara Cível -Advs. DEBORA DIAS SOBRINHO, EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO.-

89. USUCAPIAO-852/2009-TERESA PACHECO DIAS-852/2009- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar, em favor da autora, o domínio da área descrita na inicial, servindo a presente como título para transcrição, oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. -Advs. MARIA DAS GRACAS CARVALHO e EDENILSON FAUSTO.-

90. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-904/2009-ANDRADE E LIZ ALIMENTOS LTDA x ANDIJU ALIMENTOS LTDA-904/2009- Trata-se de execução em face da empresa Andiju Alimentos. Foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa demandada. Neste caso, as execuções prosseguem apenas na hipótese de não haver sido aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as regras nele estipuladas. Sustenta Manoel Justino Bezerra Filho: "Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é esse ora estabelecido no § 4º do art. 6º. No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos de recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções". (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT 2007, pág. 65). Portanto, ponderando a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas da decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais, motivo pelo qual defiro a suspensão da presente execução. Aguarde-se em arquivo provisório. Intime-se. -Advs. JAIRO VIEIRA JUNIOR, HELOISA HAAS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SABRINA MARIA FADEL BECUE, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA.-

91. INDENIZAÇÃO-0000156-97.2010.8.16.0104-CAROLINA APARECIDA ARMELINO GEREMIAS MANDECAU e outros x JOANIS SLOMPO MARTINS- a) - Tendo em vista que a testemunha arrolada encontra-se residnete no Município de Nova Laranjeiras, designo desdelogo, audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais - art. 343, § 1º e § 2º, do CPC. Int. e Dil. b) - As autoras para comparecerem nesta Escrivânia, para retirar(em) ofícios, remetendo-os a seus destinatários e com urgência, comprovar referidas remessas, visto a proximidade do ato (audiência). -Advs. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA.-

92. INTERDICAÇÃO-0002304-81.2010.8.16.0104-LUIZA LONGONI x ANNA LONGONE- Manifeste-se sobre o parecer do Dr. Promotor de Justiça de fl. 52. -Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS.-

93. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002883-29.2010.8.16.0104-EVANIR GETESKI RIBEIRO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-600/2010- Diante do exposto: 1) reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Evanir Geteski Ribeiro, Jurandi Bueno da Rocha, Sebastião dos Santos e Herondi Olik. Como consequência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Observe-se a concessão da justiça gratuita, com a ressalva do artigo 12, da Ljei nº 1060/50. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido dos autor Antonio Valcarenghi, para condenar a COPEL à devolução dos valores custeados pelos autores, referentes à participação destes na construção da rede de eletrificação rural, acrescidos de correção monetária, pelo INPC desde a data do efetivo desembolso pelo consumidor, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Por consequência, julgo EXTINTO o Feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência recíproca porém em grau mínimo contra os autores, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos procuradores dos autores, os quais, com fulcro o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. PAULO CESAR GNOATTO, ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

94. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0003395-12.2010.8.16.0104-EDITH ROESSLER TELLI e outro x FRANCISCO DOURADO e outros-725/2010-DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e adjudico o imóvel descrito na exordial, de propriedade dos réus, em favor das autoras, com fundamento no art. 16, do Decreto Lei 58/37. Ante o princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil,

considerando que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Transitada em julgada a presente decisão, proceda-se na forma do art. 16, parágrafo 2º, do Decreto Lei 58/37 (redação conferida pela Lei 6.014/73). P.R.I. -Adv. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA-

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0000746-40.2011.8.16.0104-LURDES PIZZATTO x FAZENDA NACIONAL-150/2011-150/2011- Manifeste-se sobre o ofício de fl. 30. - Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO-

96. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0002567-79.2011.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE LINEU GOMES e outro- (...) Considerando que o presente feito versa sobre direito indisponível - supostos atos de improbidade administrativa - passo a sanear diretamente o feito e deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Não existindo preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Como ponto convertido fixo o seguinte: 2) existência do ato de improbidade administrativa na conduta imputada aos requeridos. 2) prejuízo ao erário. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção de provas consistentes no depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14:30 hs. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON e DIEGO BULIGON-

97. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0003123-81.2011.8.16.0104-LIGIA MARIA LIMA DE CASTRO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- (...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo curador nomeado, declarando a prescrição do débito relativo ao ano de 2001, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a readequação do saldo devedor. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do CPC. Fixo honorários advocatícios ao curador nomeado no valor de R\$ 300,00. Ante o princípio da causalidade, forçoso reconhecer a existência de sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada parte ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 e que deverão ser compensados. P.R.I. -Advs. EDSON TOMÉ e JOSE VALDECI GOMES DA SILVA-

98. DECLARATORIA-0000543-44.2012.8.16.0104-AUREO MACHADO DA LUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER-

99. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0002185-91.2008.8.16.0104-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Intimação das partes sobre a conta de custas de fl. 493 no valor de R\$ 254,74. -Advs. FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, EDUARDO RICCA, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIAH PETRYCOVSKI, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES-

100. EXECUCAO FISCAL-51/2008-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO x JORGE PEREIRA MATOSO- (51/2008 E. F.) - a) - Intimação sobre a conta geral de fls. 59/60, nos valores de: Principal R\$ 12.172,64; Fls 20/21 R\$ 5.147,03, Avaliação de fl. 54-verso R\$ 3.013,23, Total dos pagamentos R\$ -8.160,26, Subtotal R\$ 4.012,38, Total das custas R\$ 850,17, total da conta R\$ 6.079,81; b) - Intimação sobre o primeiro, segundo e terceiro parágrafo de fl. 61: 1. Defiro a adjudicação requerida pelo executado, tendo em vista a concordância do exequente (fl. 58). 2. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 685-A, do CPC, intime-se o adjudicante para efetuar o depósito da diferença entre o valor do crédito e o valor do bem, caso existente. 3. Após, decorrido o prazo de 24 hs, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (...). R\$ -Advs. MELISSA CASSIANA CARRER, ANDREIA INDALENCIO ROCHI e EDENILSON FAUSTO-

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000003-85.1978.8.16.0104-WALDOMIRO MARTINAZZO E e outro x NAILOR T. CAMARGO E e outros- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, EGIDIO MUNARETTO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARIANA CRISTINA BARNACK RODERJAN -

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9/1988-GERDELINA JUVINA MAROCHI x LUCINDO ANTONIO REOLON- Defiro (fls. 117). Cumpra-se na forma requerida. 2. Após, archive-se. 3. Intime-se. -Advs. MARCOS BABINSKI MAROCHI, DOUGLAS SOARES OSTERNACK, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, AMÉLIO SCARAVONATTI e CARLOS ROBERTO FERRARIZI-

3. SUMARIA DE INDENIZACAO-277/1994-JANDIR VICENZI x DARCI OBERDAN DE SOUZA- Considerando que o executado demonstrou que o valor bloqueado junto ao Banco HSBC corresponde ao salário recebido enquanto funcionário público impenhorável por força de lei - art. 649, IV, do Código de Processo Civil, acolho a manifestação de fls. 498/502 e determino o desbloqueio do valor. Em relação à conta-poupança, o valor é superior a 40 salários mínimos e, apesar de a regra ser a impenhorabilidade dos valores até essa quantia, no caso em concreto, entendo que o pedido de desbloqueio não merece prosperar. Note-se que a presente ação de indenização é do ano de 1994, e até hoje o credor não recebeu os valores a quem tem direito. Nesse sentido e considerando que o devedor apresenta condição financeira estável, confirmada pelos extratos juntados e pelos documentos de fls. 547/551, tudo leva a crer que ele simplesmente não quer pagar o débito resultante do julgamento desfavorável, por sentença. Acrescento que não há nos autos nenhuma evidência de que a quantia depositada na caderneta de poupança, bloqueada para pagamento do débito já reconhecido

do devedor, seja destinada à subsistência da parte devedora ou tenha qualquer outra destinação essencial à sua sobrevivência (natureza alimentar). Nesse sentido, parte da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO ON LINE. CONTA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA PROVA DE QUE O SALDO DA CONTA DE POUPANÇA É UTILIZADO COMO CONTA SALÁRIO OU QUE A PARTE DELE NECESSITA PARA PAGAMENTO DE ALGUMA DESPESA URGENTE E INDISPENSÁVEL À SUA SAÚDE OU SOBREVIVÊNCIA, É POSSÍVEL O BLOQUEIO, SE DEMONSTRADO TRATAR-SE DO ÚNICO MEIO DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO DO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (209960420108070000 DF 0020996-04.2010.807.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 11/05/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2011, DJ-e Pág. 56, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PELO SISEM BACENJUD. QUANTIAS DECORRENTES DO LABOR DO TRABALHADOR AUTÔNOMO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA PESSOA. EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA DA ORIGEM DO NUMERÁRIO. DIFICULDADE INERENTE À INFORMALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO MITIGADO. CONTA POUPANÇA IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, NORMA MITIGADA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POUPANÇA COMO CORRENTE, EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PROTEÇÃO DAS ECONOMIAS DO DEVEDOR. PRERROGATIVA DO DEVEDOR DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PONDERAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO NUMERÁRIO PERMITIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A impenhorabilidade das quantias percebidas pelo trabalhador autônomo, em razão do seu labor, expressa no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, conforme a nova redação conferida pela Lei 11.232/2006, não é absoluta, sendo possível a constrição de parte das verbas desse caráter sem que haja, necessariamente, prejuízo à dignidade do devedor, uma vez resguardado o sustento próprio e dos familiares que dele dependam financeiramente, com vistas a assegurar a efetividade do processo de execução, garantindo-se o mínimo existência à pessoa. Modificação de posicionamento anterior. II - Em face da realidade do nosso País, em que, como é público e notório, há a prevalência do vínculo informal de trabalho, a impossibilidade de provar a origem dos recursos bloqueados inerentes à natureza de trabalho informal não deve obstar o direito do autônomo de

poter da constrição judicial os créditos advindos do seu labor, desde que existem outros elementos que denotem tal origem. III - Em que pese a previsão legal da impenhorabilidade absoluta dos valores depositados em caderneta de poupança que não ultrapassem o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. X, do CPC, essa norma deve ser mitigada, pois, se por um lado as economias do devedor devem ser protegidas, igualmente merece respaldo a prerrogativa do credor de ver satisfeito o seu crédito, sobretudo quando há dívida e a conta poupança é movimentada como se conta corrente fosse, desvirtuando sua principal característica. IV - Agravo parcialmente provido". (AGI 20100020094496, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 27/10/2010, DJ 09/11/2010 p. 84). Desse modo, a previsão legal da impenhorabilidade deve ser sopeada em oposição ao direito do credor e à efetividade das decisões judiciais, pois, conforme bem ponderado na decisão supra citada, se por um lado as economias do devedor devem ser protegidas, igualmente merece respaldo a prerrogativa do credor de ver satisfeito o seu crédito. Mantenho, pelo exposto, a pnhora sobre a poupança -Advs. MIRIAN PADILHA, LORNA LOREDANA LASCOWSKI, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, JULIANO ANDRESO PAESE, MAURICIO M. B. VIEIRA, JOSELICE BAUTITZ, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e MARCELO CECHINEL-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-239/1995-COOPERATIVA AGRI. MISTA E INDUSTRIAL SANTA REGINA x ANTONINHO OLIBONE- (239/1995) Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exequente, suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de

Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, EDSON TOMÉ, JUAREZ JOSE DA SILVA e JOAO LUIZ DE LAIA-

5. ORD.CONCESSAO DE BEN.-74/1997-ANTONIO CARLOS DE LARA x INSS-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fl. 410, no prazo de 10 (dez) dias, com advertência de que o silêncio presumir-se-á como pagamento. -Adv. JAIME JAVORSKI-

6. SUMARIO DE REPAR.DE DANOS-412/1998-LUCIA LEAL DO SANTOS e outro x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA e outros- Ante o pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, EDUARDO BASTOS DE BARROS, CARLOS ISMAR BARALDI, BRUNO FERNANDES BARALDI e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-

7. INVENTARIO-321/1999-EVA DOS SANTOS e outro x ANTONIO CHERVINSKI-Manifeste-se sobre o requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fl. 46. -Advs. JOSE RENACIR MARCONDES, LAURI DA SILVA, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e NEMORA PELLISSARI LOPES-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-379/1999-LUIZ FORTUNATO POSTAL x ADEMAR ARI SACKS- 1. O presente feito tramita sem sucesso desde 1999.

Por meio do ofício juntado à fl. 150, o Juízo deprecado solicitou a intimação do exequente para que se manifestasse nos autos de carta precatória, sendo que, logo em seguida, a procuradora do exequente fez carga destes autos (certidão de fl. 150-verso), donde se presume sua ciência acerca da intimação. 2. Por meio da petição de fl. 151, que deveria ser protocolada no Juízo Deprecado, requereu a prisão do executado, quando está mais do que sedimentado a impossibilidade de prisão do devedor civil. 3. Portanto, consigne-se, desde já, que a eventual demora neste fiato não pode ser atribuída a este Juízo. 4. Reitere-se que a petição de fl. 151 deveria ter sido protocolada no Juízo deprecado. 5. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. 6. Intimem-se. -Advs. MARIA DAS GRACAS CARVALHO e PAULO ROBERTO CORREA-.

9. ARROLAMENTO-221/2000-LINDA MIR SPINELLO SAFRAIDER e outros x ADELINA ANTUNES SPINELLO- Manifestem-se as partes sobre o pedido da Fazenda Pública do Estado do Paraná e docs inclusos - (fls. 254 usque 260). - Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA, NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e MIRIAN PADILHA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-293/2000-SIDNEI LUIZ VERZELETTI e outro x ODILON CASAGRANDE- a) - Intimação do embargado sobre a parte dispositiva da decisão de fls. 210-verso (...) Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, e art. 13, II ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando as disposições do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução e intime-se o exequente para prosseguimento do feito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. b) - Intimação das partes sobre a parte dispositiva da decisão de fl. 215 (...) Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos para determinar o prosseguimento do feito e revogar a sentença de fls. 210 e verso. À parte contrária para que se manifeste sobre o contido em fls. 183/187, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/2001-AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA x COAGRI - LTDA- (...) 4. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

12. ACAO DE COBRANCA-269/2001-ZELINDO TRENTO x COAGRI - LTDA- 1. Suspendo o curso desta ação por 90 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora (...) -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e ANDREIA INDALENIO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-271/2001-CROTTI E FILHOS LTDA x DALRI E DALRI LTDA- a) - Crotti e Filhos Ltda e Volnei Ruben Dalri pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. b) - Ao executado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 232,65 - Vara Cível; R\$ 10,08 - Contador e R\$ 33,40 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ADRIANA NEZELO ROSA-.

14. SUMARIO DE REPAR. DE DANOS-342/2001-COMERCIAL VIRMOND LTDA x SANTINA DA SILVA WIGGERS e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fl. 316, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-375/2001-CROTTI E FILHOS LTDA x VOLNEI RUBEN DALRI- a) - Crotti e Filhos Ltda e Volnei Ruben Dalri pretendem a homologação de acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. b) - Ao requerido, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 157,45 - Vara Cível; R\$ 20,17 - Contador e R\$ 70,67 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ADRIANA NEZELO ROSA-.

16. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000320-43.2002.8.16.0104-EDITH DILGER SONDEI x PARANA PREVIDENCIA- Intimem-se os procuradores da autora (fl. 263) para que juntem a identificação de que trata o art. 45 do CPC, alertando-se-os de que, até o cumprimento deste despacho continuarão representando a mandante, haja vista caber ao próprio advogado, e não ao juízo, informar à parte a renúncia de seu procurador. -Adv. RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ-.

17. COMINATORIA-82/2003-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x ROGERIO GALLINA- a) - Rodovia das Cataratas e Rogério Galina pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o acordo de fls. (166/167), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. b) - Ao réu para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso

para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 9,40, devidas à Vara Cível. -Advs. KLEBER DE OLIVEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMER, ARMANDO LUIZ MARCON, KELLI MOTTER, PAULO ROBERTO CORREA, PAULO ROBERTO PEGORATO JUNIOR, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e SILVANA MARIA GRIZA PEREZ-.

18. DECLARATORIA-217/2003-MORENO WOLFF ANTUNES e outro x RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA e outro- Ante o pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSÉ DE PAULA XAVIER, EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-283/2003-ADEMIR ANGELO AGASSI e outros x HOSPITAL SAO LUCAS DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA e outro- a) - Designo audiência de instrução e julgamento no dia 16/05/2012, às 13:30 horas, oportunamente em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores (pais do autor Lucas), dos réus (representantes legais do hospital) e ré (Danuza), bem como das testemunhas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e 2º, do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil. b) - Aos autores para efetuarem o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262), bem como receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e comprovar sua distribuição com urgência, sob pena de não realizar-se o ato (audiência). -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DALBOSCO-.

20. ACAO DE COBRANCA-0000474-27.2003.8.16.0104-LUIZ ARMANDO MARCON x ESPOLIO DE NILO MERHET e outros- 1) Tendo em vista eventual cunho modificativo da decisão de fl. 553, manieste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. 2) Intime-se. -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO e ADRIANO PAULO SCHERER-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-362/2003-BANCO BRADESCO S/A x SOLANGE APARECIDA KARPINSKI e outro- (...) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL S. JUNIOR-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-413/2003-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CAFE TERRITORIO LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre o contido à fl. 236. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

23. ORD. DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0000908-79.2004.8.16.0104-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C- Manifestem-se as partes sobre o auto de penhora de fl. 295. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, JORGE MORENO DE CARVALHO, ISIS EMMANUELLE SEMIGUIM MOREIRA LIMA ORTOLAN, SANDRA CARAMELLO DOS REIS e NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES-.

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-196/2004-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x DIOMEDES SCHMITT- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta. Diante do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do executado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão do incidente oposto, os quais fixo em R\$ 300,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. EDSON TOME e JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-221/2004-RITA TEREZINHA DOS SANTOS QUINTINO e outro x ANTONIO DONIZETTI DENTELLO- Intimação sobre os bloqueios realizados através do Bacenjud, nos valores de R\$ 1.965,32 e R\$ 701,20 (fl. 131), salientando-se que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

26. ACAO DE INDENIZACAO-0000913-04.2004.8.16.0104-LUIZ CARLOS BUREY x BUNGE ALIMENTOS S/A e outro- 368/2004- a) - Ante o pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. b) - Manifeste-se o advogado sobre a informação do Banco do Brasil, no alvará nº 24/2012 (fl. 605): Devolvemos pois cliente ou Sr. Ernesto Betrami Filho Não compareceu a agência para resgate. Fones que possuímos estão desatualizados. Lar. do Sul, 15/02/12. (a) Cleunice Silveira - Gerente de Serviços. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, MARCOS VINICIUS COLTRI, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA, JOSE ALBARI S. DE LARA, SANDRO MATTEVI DALBOSCO e ERNESTO BELTRAMI FILHO-.

27. ACAO MONITORIA-422/2004-AUTO POSTO FRANCI LTDA x ADAIR GALERA- Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique à localização do veículo, ficando ciente de que havendo ausência de manifestação, tal ato será considerado atentatório à dignidade da justiça com a consequente aplicação de multa, nos termos dos artigos 656, § 1º e 601, do Código de Processo Civil. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

28. ACAO DE COBRANCA-496/2004-ELOISA FRANZONI x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte ré sobre o contido em fl. 241, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, ADRIANA NEZELO ROSA e LUIZ CARLOS PROVIN-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-161/2005-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x LAURECI BARTOSKI- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos no valor 18,80. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-189/2005-GILSON ANTONIO CARDOSO e outro x AGOSTINHO MARINHO e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

31. AÇÃO MONITORIA-457/2005-FERTIBRAS S/A x JAIRO PASSARIN- 1. Manifeste-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-465/2005-BANCO DO BRASIL S/A x COTAR TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Intimação das partes sobre o auto de penhora de fl. 268, salientando-se que os executados poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 263. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, EDENILSON FAUSTO e MARIO JOSE MACHADO E SILVA.-

33. INTERDICAÇÃO-466/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE HILARIO DE SOUZA- Manifeste-se em prosseguimento. -Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO.-

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- (2/2006). Despacho de fls. 1910-verso e 1911: Trata-se de prestação de contas aforada por Indústria e Comércio de Erva Mate Conrado em face do Banco Itaú S/A e Banestado. Às fls. 1751/1756, a parte ré apresentou impugnação a nomeação de perito. Ocorre que, tal pretensão encontra-se preclusa. A MM Juíza nomeou o perito Sr. Paulo Afonso Rodrigues na data de 16.08.2010, conforme decisão interlocutória de fl. 1716. O Banco Itaú em 08/09/2010 apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 1718/1724). Da mesma forma procedeu a parte autora (fls. 1725/1832). Novamente a parte ré se manifestou nos autos apresentando substabelecimento e retirando os autos em carga (fl. 1734) e em 13 de janeiro de 2011 peticionou requerendo a anulação dos atos posteriores ao trânsito em julgado da sentença de primeira fase (fls. 1739/1742). À fl. 1749 requereu o cumprimento do acórdão. Entretanto, nessas oportunidades a parte ré não arguiu a suspeição do Perito, somente o fazendo às fls. 1751/1756. O código de Processo Civil estabelece prazo (preclusivo) para que parte interponha exceções de suspeição ou de impedimento: "na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos" (art. 138, § 1º, do CPC). Sob esse enfoque, sobreleva destacar que a questão restou abarcada pela preclusão, em face da inércia processual da parte ré. Nesse sentido, é a jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. NULIDADE DA PERÍCIA. MATÉRIA PRECLUSA. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 245 do CPC. Hipótese em que, intimado do laudo pericial, o INSS não se insurgiu contra a falta de intimação da perícia, bem como quanto à suspeição do perito, vindo a fazê-lo somente neste momento processual, quando já operada a preclusão. Preliminar rejeitada (...). APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Apelação Cível nº 70038162814, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUSPEIÇÃO DO PERITO. (...) 2.1. A suspeição deve ser arguida pela parte na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos (art. 138, § 1º, do CPC), o que não ocorreu. Preclusão. (...) RECURSOS PROVIDOS. (Agravo nº 70038999074, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 14/10/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESONSABILIDADE SECURITÁRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. 1. A parte agravante arguiu exceção de suspeição de parcialidade da perita nomeada nos autos, cujo incidente não merece prosperar, na medida em que foi interposto intempestivamente, pois não restou atendido o requisito temporal a que alude o art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil. (...) Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 70031870256, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/10/2009). Portanto, rejeito a arguição de suspeição, por ser completamente intempestiva. Cumpra-se o despacho de fls. 1746. Intime-se. -Advs. EDSON TOME, ANA PAULA FINGER, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA.-

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-3/2006-OSVALDO GALVAN x BANCO BANESTADO S/A e outro- Às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 1388/1392). -Advs. EDSON TOME, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA, MARIANA PIOVEZANI MORETI e FABIANA TIEMI HOSHINO.-

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-89/2006-JANDIR HOROCOSKI e outro x BANCO ITAU S.A.- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as contas apresentadas pelo banco e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher a impugnação dos autores às contas apresentadas, para os fins de reconhecer a cobrança de encargos ilegais pela instituição financeira, consistentes em juros flutuantes, capitalização de juros e tarifas indevidas, os quais deverão ser expurgados da relação jurídica contratual mantida entre as partes, reconhecendo como boas as contas apresentadas pelo

autor, com a consequente condenação do réu à devolução da importância verificada, sobre a qual incidem correção monetária (índice oficial - média IGP/INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência desta segunda fase da ação de prestação de contas, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, os quais fixo, por equidade, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, eo local de prestação dos serviços. P.R.I. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, ADRIANA NEZELLO ROSA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

37. AÇÃO MONITORIA-349/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x WILSON OSMAR DA SILVA- (...) Diante do exposto, reconhecendo a propriedade em questão como absolutamente impenhorável, RECONSIDERO a decisão objurgada e determino o levantamento da constrição efetivada sobre o imóvel rural matriculado sob nº 153, Livro 2-1-, registrado junto ao Ofício Imobiliário desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR. Presto, nesta data, por ofício, via mensageiro, as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça, referentes ao Agravo de Instrumento retro. Intime-se parte exequente, para prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CARLOS MARCELO VIEIRA.-

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-450/2006-WAGNER JOSE BONFIM x PAULO CELSO CARNEIRO- 1.Suspendo o curso desta ação por 60 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora (...). -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

39. AÇÃO MONITORIA-485/2006-CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS x EZOEL PEREIRA DE ARAUJO- Acolho o esclarecimento do Senhor Oficial de Justiça. Às partes para que se manifestem acerca do esclarecimento de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, MAURICIO THOMPSON DOS SANTOS COSTA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.-

40. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-0002044-43.2006.8.16.0104-SERGIO LUIZ GUERRA x PEDREIRA BRITAFUZ LTDA- Intimação das partes sobre o bloqueio realizado através do Bacenjud, no valor de R\$ 4.281,07 em 10/02/2012 - fl. 126. -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e FABIANA CAROLINA GALEAZZI.-

41. INVENTARIO-509/2006-MARCELO AUGUSTO TEZZA e outros x MOACIR TEZZA- Proceda-se na forma requerida pelo Ministério Público. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

42. INDENIZAÇÃO-12/2007-LORANDI DE NEVES e outro x AIRTON LUCAS e outros- (12/2007) a) - Parte dispositiva da sentença de fl. 296 (...) Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos para excluir no dispositivo da sentença: No tocante às parcelas vincendas, como a pensão é fixada tendo como parâmetro o salário mínimo atual, não haverá correção monetária, pois será corrigida monetariamente toda vez que o salário for corrigido. Os juros de mora incidirão, somente nas parcelas vencidas, a partir de cada vencimento (Súmula 54 do STJ), no percentual de 01% ao mês devidamente corrigidas pelo INPC; Na falta de algum dos autores ou quando o autor Everton completar 65 anos, o valor a pensão será rateada entre os autores restantes. P.R.I. b) - Parte dispositiva da sentença de fl. 324 e verso (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, ALEX SANDER GALLIO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-33/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x ELEMAR REMPEL e outro- -33/2007- Intimação das partes sobre o auto de penhora no rosto destes autos (fl. 02-verso), originária do mandado nº 125/2012 dos autos de EXECUÇÃO, que tem como exequente EVERSON CHIECHETA e executada COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA XAGU LTDA. -Advs. EDSON TOME, RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e SAVIANO CERICATO.-

44. ARROLAMENTO-158/2007-SENEDA BALLER x IVO BALLER- (158/2007) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ESTEVAM DAMIANI.-

45. ANULATÓRIA-174/2007-GRAFICA XAGU LTDA x GRAFICA MARINER LTDA-174/2007- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL e PABLO FRIZZO.-

46. DIVISÃO DE IMÓVEL COMUM-239/2007-EDSON LUIZ PERACHI x ENIO JOSE PERACHI e outro- Manifestem-se as partes sobre o orçamento dos Srs. agrimensor e arbitrador de fls. 384 usque 387. -Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.-

47. AÇÃO ORDINÁRIA-530/2007-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x BADEP - BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A-530/2007- a) - Intimação das partes sobre a conta geral de fl. 329, no valor total de R\$ 1.837,04 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) em 12/12/2011; b) - Ao réu/exequente para comparecer nesta Escrivania, a fim de receber certidão, instruí-la, protocolando-a junto ao órgão competente e nos quinze dias subsequentes comprovar referido protocolo. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e BLAS GOMM FILHO.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-543/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA x ARISTEU GOMES DA SILVA e outros-543/2007- (...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 593, inciso II, CPC, declaro a ineficácia da alienação do bem, em relação à presente execução, determinando-se que se proceda à respectiva penhora, por termo nos autos, observando-se o

procedimento previsto no artigo 659, parágrafo 4º, e 5º, do CPC. Preliminarmente, entretanto, à penhora, deverá o exequente juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Intime-se. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-562/2007-PAULO ALEXANDRE BRITO DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para liberar o veículo descrito da constrição judicial, qual seja a determinação de bloqueio junto ao DETRAN. Ainda, defiro a tutela antecipada para que se oficie imediatamente ao DETRAN a fim de que proceda ao desbloqueio do veículo. Como consequência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC, e tendo em vista a pouca complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. À serventia para que promova o apensamento da execução fiscal e este sautos para fins recursais. -Adv. AGEMIRO SALMERON-.

50. INDENIZAÇÃO-596/2007-MOISES GANDIN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-596/2007- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, bem como a instrução processual com deslocamento do procurador do Estado a esta Comarca e oitiva da testemunha por meio de cara precatória. P.R.I. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSÉ DE PAULA XAVIER, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN-.

51. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-608/2007-WALTER SANTINO BOVINO x ATANASIO SCHMITT e outro- (608/2007) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PABLO FRIZZO-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-639/2007-ENIO SCOLARI x BANCO ITAU S.A.- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-641/2007-ENIO SCOLARI x BANCO BRADESCO S/A-641/2007- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-646/2007-AUGUSTO ROBERTO BIANCHINI x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL-646/2007- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-0002235-54.2007.8.16.0104-LUCIO ALFONSO SCHONS x BANCO DO BRASIL S/A-657/2007- Intimem-se os procuradores (fl. 527) para que juntem a identificação de que trata o art. 45 do CPC, alertando-se-os de que, até o cumprimento deste despacho continuarão representando o mandante, haja vista caber ao próprio advogado, e não ao juiz, informar à parte a renúncia de seu procurador. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

56. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-3/2008-A.B. BIANCHINI x BANCO DO BRASIL S/A e outros- -02/2008- (...) Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial em relação às rés V.R. Costa Nunes Calçados ME e V.R. Costa Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME para confirmar a liminar e declara inexistência do débito cambial, tornando definitivo o cancelamento do protesto. Ainda condeno as referidas rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 cada uma, valor este devidamente corrigido pelo índice oficial (média do IGP e INPC), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros) incidindo a partir desta sentença até o efetivo pagamento. Como consequência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Banco do Brasil, e, assim, condeno à autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. SAVIANO CERICATO, MARCO ANTONIO DE LIMA, MARESSA PAVLAK, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-12/2008-A. R. BIANCHINI E CIA LTDA x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

58. AÇÃO MONITORIA-0002270-77.2008.8.16.0104-AUTO POSTO LALACO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-63/2008- Considerando que não há interesse, por ora, na execução da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, CARLOS MARCELO VIEIRA, MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN-.

59. AÇÃO MONITORIA-65/2008-TRANSCEREAL TRANSPORTES LTDA x BRF - Brasil FOODS S/A-65/2008- (...) POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos opostos à ação monitoria. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se as determinações constantes da sentença, devendo a autora/embargada, trazer um demonstrativo atualizado dos lançamentos. Como consequência, condeno a ré/embargante ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, VINICIUS BENVENUTTI, VANIUS PACHECO PIRES, GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS, NEMORA PELISSARI LOPES, JOSÉ SCHELL JUNIOR e JOAQUIM TRAMUJAS NETO-.

60. MANDADO DE SEGURANÇA-0002205-82.2008.8.16.0104-CID OLDEMAR BRANCO x PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL e outro-95/2008- Ao impetrante para requerer o que entender cabível neste caso. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

61. INVENTARIO-120/2008-CARIANE DE BARROS CAETANO x ALCIONE CAETANO- 120/2008- 1. Intime-se a parte autora por meio de seu procurador, via Diário Oficial, para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...). -Advs. FLAMARION ZACCHI e MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR.-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-228/2008-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x ALEIXO ROZETISKI-228/2008- 1. Defiro (fl. 272). Observe-se o requerimento de futuras publicações. 2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-245/2008-AMANTINO LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-245/2008- Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA-246/2008-DALVINA PEREIRA GONCALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- -246/2008- 1. Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. -Advs. MAURICIO PIOLI-.

65. MEDIDA CAUTELAR-291/2008-DARCI TERRES x DIMASA S/A-291/2008- 1. Defiro (fl. 82). A serventia para elaboração da minuta com posteriores protocolos por esta magistrada, providência já determinada à fl. 69, embora por meio diverso. 2. Após, arquite-se. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e OSVALDY IVAN BUDAL-.

66. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-308/2008-PEDRO DE SOUZA SCHILES x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Na carta precatória autuada sob nº 11/2012, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel PR, foi designado o dia 22/08/2012, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha, Sr. NATANAEL ALVES CORDEIRO. -Advs. EDSON TOME, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. INDENIZAÇÃO-440/2008-JOSE PIO GONCALVES x EDSON TOME- -440/2008- Intimação das partes sobre o auto de penhora sobre direitos de fl. 408. -Advs. ADRIANE MARIA GONCALVES, EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA-444/2008-MARIA ROSA VAILATI MENEGOTTO x ESTADO DO PARANA- -444/2008- Comparecer nesta escrivania, a fim de receber certidão, instruindo-a, protocolando-a junto ao órgão responsável e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referido protocolo. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

69. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-562/2008-ANTONIA BERNADINI CAMPIGOTTO x CLEUSA DA SILVA- Manifeste-se a exequente em prosseguimento. -Advs. DAIANA APARECIDA PAVLAK, LUIZ OCTAVIO PAIVA e LARISSA PAVLAK PAIVA-.

70. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-563/2008-ZELINDO TRENTO x RONALD WERNER BECKER-563/2008- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSÉ DE PAULA XAVIER-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-571/2008-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x PAULO CESAR MIEZERSKI-571/2008- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requerirem providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, PABLO DE SOUZA NUNES, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

72. INVENTARIO-604/2008-IDLINA JULKOSKI e outros x AMANDIO ZIGUER BABINSKI- 1. À parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-609/2008-MARIA DO NASCIMENTO CHAVES x PEDRO NOGUEIRA PACHECO- (609/2008) - Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES-.

74. DECLARATORIA-687/2008-JOAO VIEIRA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- (687/2008) Ao autor para comparecer nesta Escrivania, a fim de receber certidão, instruindo-a com cópias das peças necessárias, protocolando-a ao órgão competente e nos quinze dias subsequentes comprovar referido protocolo. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

75. DESAPROPRIAÇÃO-763/2008-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO x HERDEIROS DE PEDRO GOMES DA SILVA- -763/2008- 2. Após, ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi quitada. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

76. DEPOSITO-770/2008-BANCO FINASA S/A x GELSON HELMAR OLDONI-770/2008- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC

podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

77. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTA-798/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. -Adv. EDSON TOME e CYNTHIA FONTANELLA-.

78. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTA-799/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL-799/2008- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. JOCELANI PINZON e CYNTHIA FONTANELLA-.

79. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTA-802/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL e outro x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-802/2008- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. JOCELANI PINZON, CYNTHIA FONTANELLA e MARINALDA SCHMOLLER-.

80. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-824/2008-ANDREI GUERRA KORQUEVICZ e outro x VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA-824/2008- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA-908/2008-LENOIR COTTET e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. Sem prejuízo, defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e EDGAR LUIZ DIAS-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA-909/2008-MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-909/2008- Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

83. ACOA MONITORIA-921/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS AURELIO FRESE-921/2008- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...). -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA-42/2009-EDE CARLOS BENDEROVICZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro (fls. 528) o prazo de 30 (trinta) dias para vistas dos autos à Caixa Econômica Federal. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

85. ACOA DE COBRANCA-175/2009-EDILINE HERDT ZAMPOLI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-175/2009- Ante o pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VINICIUS BENVENUTTI, EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

86. INDENIZAÇÃO-304/2009-IVANOR ALFREDO ROSE e outro x ALCIDES FALKEMBACK e outro-304/2009 - Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-318/2009-ANDRADE E LIZ ALIMENTOS LTDA x ANDIJU ALIMENTOS LTDA-318/2009- Trata-se de execução em face da empresa Andiju Alimentos. Foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa demandada. Neste caso, as execuções prosseguem apenas na hipótese de não haver sido aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as regras nele estipuladas. Sustenta Manoel Justino Bezerra Filho: "Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é esse ora estabelecido no § 4º do art. 6º. No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos de recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções". (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT 2007, pág. 65). Portanto, ponderando a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas da decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais, motivo pelo qual defiro a suspensão da presente execução. Aguarde-se em arquivo provisório. Intime-se. -

Adv. JAIRO VIEIRA JUNIOR, HELOISA HAAS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, ROSANA CLAUDIA BOTELHO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA-.

88. AÇÃO ORDINÁRIA-0002631-60.2009.8.16.0104-CENTRO DE CONVIVENCIA DE IDOSOS RANCHO ALEGRE x MARIA GLUZEZAK DA PAZ-545/2009- a) - Trata-se de execução de título judicial movida por Edenilson Fausto em face de Centro de Convivência de Idosos Rancho Alegre. Por meio de petição de fl. 103, o exequente informou o pagamento do débito, e requereu a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINA a presente execução, com base no artigo 794, I, do CPC, em face do pagamento da dívida. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, archive-se e procedam-se as baixas e anotações necessárias. b) - Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 9,40, devida à Vara Cível -Adv. DEBORA DIAS SOBRINHO, EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO-.

89. USUCAPIAO-852/2009-TERESA PACHECO DIAS-852/2009- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar, em favor da autora, o domínio da área descrita na inicial, servindo a presente como título para transcrição, oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. -Adv. MARIA DAS GRACAS CARVALHO e EDENILSON FAUSTO-.

90. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-904/2009-ANDRADE E LIZ ALIMENTOS LTDA x ANDIJU ALIMENTOS LTDA-904/2009- Trata-se de execução em face da empresa Andiju Alimentos. Foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa demandada. Neste caso, as execuções prosseguem apenas na hipótese de não haver sido aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as regras nele estipuladas. Sustenta Manoel Justino Bezerra Filho: "Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é esse ora estabelecido no § 4º do art. 6º. No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos de recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções". (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT 2007, pág. 65). Portanto, ponderando a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas da decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais, motivo pelo qual defiro a suspensão da presente execução. Aguarde-se em arquivo provisório. Intime-se. -Adv. JAIRO VIEIRA JUNIOR, HELOISA HAAS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SABRINA MARIA FADEL BECUE, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA-.

91. INDENIZAÇÃO-0000156-97.2010.8.16.0104-CAROLINA APARECIDA ARMELINO GEREMIAS MANDECAU e outros x JOANIS SLOMPO MARTINS- a) - Tendo em vista que a testemunha arrolada encontra-se residente no Município de Nova Laranjeiras, designo desdelogo, audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais - art. 343, § 1º e § 2º, do CPC. Int. e Dil. b) - As autoras para comparecerem nesta Escrivania, para retirar(em) ofícios, remetendo-os a seus destinatários e com urgência, comprovar referidas remessas, visto a proximidade do ato (audiência). -Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA-.

92. INTERDICAÇÃO-0002304-81.2010.8.16.0104-LUIZA LONGONI x ANNA LONGONE- Manifeste-se sobre o parecer do Dr. Promotor de Justiça de fl. 52. -Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS-.

93. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002883-29.2010.8.16.0104-EVANIR GETESKI RIBEIRO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-600/2010- Diante do exposto: 1) reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Evanir Geteski Ribeiro, Jurandi Bueno da Rocha, Sebastião dos Santos e Herondi Olik. Como consequência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Observe-se a concessão da justiça gratuita, com a ressalva do artigo 12, da Llei nº 1060/50. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido dos autor Antonio Valcarengi, para condenar a COPEL à devolução dos valores custeados pelos autores, referentes à participação destes na construção da rede de eletrificação rural, acrescidos de correção monetária, pelo INPC desde a data do efetivo desembolso pelo consumidor, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Por consequência, julgo EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca porém em grau mínimo contra os autores, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos procuradores dos autores, os quais, com fulcro do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em

10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. PAULO CESAR GNOATTO, ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

94. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0003395-12.2010.8.16.0104-EDITH ROESSLER TELLI e outro x FRANCISCO DOURADO e outros-725/2010-DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e adjudico o imóvel descrito na exordial, de propriedade dos réus, em favor das autores, com fundamento no art. 16, do Decreto Lei 58/37. Ante o princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Transitada em julgada a presente decisão, proceda-se na forma do art. 16, parágrafo 2º, do Decreto Lei 58/37 (redação conferida pela Lei 6.014/73). P.R.I. -Adv. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA.-

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0000746-40.2011.8.16.0104-LURDES PIZZATTO x FAZENDA NACIONAL-150/2011-150/2011- Manifeste-se sobre o ofício de fl. 30. - Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO.-

96. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0002567-79.2011.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE LINEU GOMES e outro- (...) Considerando que o presente feito versa sobre direito indisponível - supostos atos de improbidade administrativa - passo a sanear diretamente o feito e deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Não existindo preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Como ponto contoverto fixo o seguinte: 2) existência do ato de improbidade administrativa na conduta imputada aos requeridos. 2) prejuízo ao erário. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção de provas consistentes no depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14:30 hs. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON e DIEGO BULIGON.-

97. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0003123-81.2011.8.16.0104-LIGIA MARIA LIMA DE CASTRO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- (...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo curador nomeado, declarando a prescrição do débito relativo ao ano de 2001, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a readequação do saldo devedor. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do CPC. Fixo honorários advocatícios ao curador nomeado no valor de R\$ 300,00. Ante o princípio da causalidade, forçoso reconhecer a existência de sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada parte ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 e que deverão ser compensados. P.R.I. -Adv. EDSON TOME e JOSE VALDECI GOMES DA SILVA.-

98. DECLARATORIA-0000543-44.2012.8.16.0104-AUREO MACHADO DA LUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER.-

99. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0002185-91.2008.8.16.0104-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Intimação das partes sobre a conta de custas de fl. 493 no valor de R\$ 254,74. -Adv. FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, EDUARDO RICCA, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIAH PETRYCOVSKI, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES.-

100. EXECUÇÃO FISCAL-51/2008-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO x JORGE PEREIRA MATOSO- (51/2008 E. F.) - a) - Intimação sobre a conta geral de fls. 59/60, nos valores de: Principal R\$ 12.172,64; Fls 20/21 R\$ 5.147,03, Avaliação de fl. 54-verso R\$ 3.013,23, Total dos pagamentos R\$ -8.160,26, Subtotal R\$ 4.012,38, Total das custas R\$ 850,17, total da conta R\$ 6.079,81; b) - Intimação sobre o primeiro, segundo e terceiro parágrafo de fl. 61: 1. Defiro a adjudicação requerida pelo executado, tendo em vista a concordância do exequente (fl. 58). 2. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 685-A, do CPC, intime-se o adjudicante para efetuar o depósito da diferença entre o valor do crédito e o valor do bem, caso existente. 3. Após, decorrido o prazo de 24 hs, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (...). R\$ -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER, ANDREIA INDALENCIO ROCHI e EDENILSON FAUSTO.-

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000003-85.1978.8.16.0104-WALDOMIRO MARTINAZZO E e outro x NAILOR T. CAMARGO E e outros- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, EGIDIO MUNARETTO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARIANA CRISTINA BARNACK RODERJAN -

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-9/1988-GERDELINA JUVINA MAROCHI x LUCINDO ANTONIO REOLON- Defiro (fls. 117). Cumpra-se na forma requerida. 2. Após, archive-se. 3. Intime-se. -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI, DOUGLAS SOARES OSTERNACK, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, AMÉLIO SCARAVONATTI e CARLOS ROBERTO FERRAZI.-

3. SUMARIA DE INDENIZACAO-277/1994-JANDIR VICENZI x DARCI OBERDAN DE SOUZA- Considerando que o executado demonstrou que o valor bloqueado junto ao Banco HSBC corresponde ao salário recebido enquanto funcionário

público impenhorável por força de lei - art. 649, IV, do Código de Processo Civil, acolho a manifestação de fls. 498/502 e determino o desbloqueio do valor. Em relação à conta-poupança, o valor é superior a 40 salários mínimos e, apesar de a regra ser a impenhorabilidade dos valores até essa quantia, no caso em concreto, entendo que o pedido de desbloqueio não merece prosperar. Note-se que a presente ação de indenização é do ano de 1994, e até hoje o credor não recebeu os valores a quem tem direito. Nesse sentido e considerando que o devedor apresenta condição financeira estável, confirmada pelos extratos juntados e pelos documentos de fls. 547/551, tudo leva a crer que ele simplesmente não quer pagar o débito resultante do julgamento desfavorável, por sentença. Acrescento que não há nos autos nenhuma evidência de que a quantia depositada na cadernete de poupança, bloqueada para pagamento do débito já reconhecido do devedor, seja destinada à subsistência da parte devedora ou tenha qualquer outra destinação essencial à sua sobrevivência (natureza alimentar). Nesse sentido, parte da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO ON LINE. CONTA DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTINDO PROVA DE QUE O SALDO DA CONTA DE POUPANÇA É UTILIZADO COMO CONTA SALÁRIO OU QUE A PARTE DELE NECESSITA PARA PAGAMENTO DE ALGUMA DESPESA URGENTE E INDISPENSÁVEL À SUA SAÚDE OU SOBREVIVÊNCIA, É POSSÍVEL O BLOQUEIO, SE DEMONSTRADO TRATAR-SE DO ÚNICO MEIO DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO DO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (209960420108070000 DF 0020996-04.2010.807.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 11/05/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2011, DJ-e Pág. 56, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PELO SISEM BACENJUD. QUANTIAS DECORRENTES DO LABOR DO TRABALHADOR AUTÔNOMO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA PESSOA. EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROVA DA ORIGEM DO NUMERÁRIO. DIFICULDADE INERENTE À INFORMALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO MITIGADO. CONTA POUPANÇA IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, NORMA MITIGADA. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA POUPANÇA COMO CORRENTE, EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PROTEÇÃO DAS ECONOMIAS DO DEVEDOR. PRERROGATIVA DO DEVEDOR DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PONDERAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO NUMERÁRIO PERMITIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A impenhorabilidade das quantias percebidas pelo trabalhador autônomo, em razão do seu labor, expressa no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, conforme a nova redação conferida pela Lei 11.232/2006, não é absoluta, sendo possível a constrição de parte das verbas desse caráter sem que haja, necessariamente, prejuízo à dignidade do devedor, uma vez resguardado o sustento próprio e dos familiares que dele dependam financeiramente, com vistas a assegurar a efetividade do processo de execução, garantindo-se o mínimo existência à pessoa. Modificação de posicionamento anterior. II - Em face da realidade do nosso País, em que, como é público e notório, há a prevalência do vínculo informal de trabalho, a impossibilidade de provar a origem dos recursos bloqueados inerentes à natureza de trabalho informal não deve obstar o direito do autônomo de pteger da constrição judicial os créditos advindos do seu labor, desde que existem outros elementos que denotem tal origem. III - Em que pese a previsão legal da impenhorabilidade absoluta dos valores depositados em cadernete de poupança que não ultrapassem o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. X, do CPC, essa norma deve ser mitigada, pois, se por um lado as economias do devedor devem ser protegidas, igualmente merece respaldo a prerrogativa do credor de ver satisfeito o seu crédito, sobretudo quanto há dívida e a conta poupança é movimentada como se conta corrente fosse, desvirtuando sua principal característica. IV - Agravo parcialmente provido". (AGI 20100020094496, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 27/10/2010, DJ 09/11/2010 p. 84). Desse modo, a previsão legal da impenhorabilidade deve ser sopeada em oposição ao direito do credor e à efetividade das decisões judiciais, pois, conforme bem ponderado na decisão supra citada, se por um lado as economias do devedor devem ser protegidas, igualmente merece respaldo a prerrogativa do credor de ver satisfeito o seu crédito. Mantenho, pelo exposto, a pnhora sobre a poupança -Adv. MIRIAN PADILHA, LORNA LOREDANA LASCOWSKI, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, JULIANO ANDRESO PAESE, MAURICIO M. B. VIEIRA, JOSELICE BAUTITZ, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e MARCELO CECHINEL.-

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-239/1995-COOPERATIVA AGRÍ. MISTA E INDUSTRIAL SANTA REGINA x ANTONINHO OLIBONE- (239/1995) Aos fins de se evitar a reiteração indefinida de pedidos de suspensão, com a prática de atos processuais inócuos pelo juízo e a parte exequente, suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, EDSON TOME, JUAREZ JOSE DA SILVA e JOAO LUIZ DE LAIA.-

5. ORD.CONCESSAO DE BEN.-74/1997-ANTONIO CARLOS DE LARA x INSS-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fl. 410, no prazo de 10 (dez) dias, com advertência de que no silêncio presumir-se-á como pagamento. -Adv. JAIME JAVORSKI.-

6. SUMARIO DE REPAR.DE DANOS-412/1998-LUCIA LEAL DO SANTOS e outro x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA e outros- Ante o pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARIA INES DE MORAIS OLIVEIRA, EDUARDO BASTOS DE BARROS, CARLOS ISMAR BARALDI, BRUNO FERNANDES BARALDI e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES.

7. INVENTARIO-321/1999-EVA DOS SANTOS e outro x ANTONIO CHERVINSKI- Manifeste-se sobre o requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fl. 46. -Advs. JOSE RENACIR MARCONDES, LAURI DA SILVA, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e NEMORA PELLISSARI LOPES.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-379/1999-LUIZ FORTUNATO POSTAL x ADEMAR ARI SACKS- 1. O presente feito tramita sem sucesso desde 1999. Por meio do ofício juntado à fl. 150, o Juízo deprecado solicitou a intimação do exequente para que se manifestasse nos autos de carta precatória, sendo que, logo em seguida, a procuradora do exequente fez carga destes autos (certidão de fl. 150-verso), donde se presume sua ciência acerca da intimação. 2. Por meio da petição de fl. 151, que deveria ser protocolada no Juízo Deprecado, requereu a prisão do executado, quando está mais do que sedimentado a impossibilidade de prisão do devedor civil. 3. Portanto, consigne-se, desde já, que a eventual demora neste fiato não pode ser atribuída a este Juízo. 4. Reitere-se que a petição de fl. 151 deveria ter sido protocolada no Juízo deprecado. 5. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. 6. Intimem-se. -Advs. MARIA DAS GRACAS CARVALHO e PAULO ROBERTO CORREA.

9. ARROLAMENTO-221/2000-LINDA MIR SPINELLO SAFRAIDER e outros x ADELINA ANTUNES SPINELLO- Manifestem-se as partes sobre o pedido da Fazenda Pública do Estado do Paraná e docs inclusos - (fls. 254 usque 260). - Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA, NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e MIRIAN PADILHA.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-293/2000-SIDNEI LUIZ VERZELETTI e outro x ODILON CASAGRANDE- a) - Intimação do embargado sobre a parte dispositiva da decisão de fls. 210-verso (...) Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, e art. 13, II ambos do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando as disposições do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução e intime-se o exequente para prosseguimento do feito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. b) - Intimação das partes sobre a parte dispositiva da decisão de fl. 215 (...) Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos para determinar o prosseguimento do feito e revogar a sentença de fls. 210 e verso. À parte contrária para que se manifeste sobre o contido em fls. 183/187, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA e TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL.

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-243/2001-AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA x COAGRI - LTDA- (...) 4. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

12. AÇÃO DE COBRANCA-269/2001-ZELINDO TRENTO x COAGRI - LTDA- 1. Suspendo o curso desta ação por 90 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora (...) -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e ANDREIA INDALENCIO.

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-271/2001-CROTTI E FILHOS LTDA x DALRI E DALRI LTDA- a) - Crotti e Filhos Ltda e Volnei Ruben Dalri pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. b) - Ao executado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 232,65 - Vara Cível; R\$ 10,08 - Contador e R\$ 33,40 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ADRIANA NEZELO ROSA.

14. SUMARIO DE REPAR.DE DANOS-342/2001-COMERCIAL VIRMOND LTDA x SANTINA DA SILVA WIGGERS e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fl. 316, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

15. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-375/2001-CROTTI E FILHOS LTDA x VOLNEI RUBEN DALRI- a) - Crotti e Filhos Ltda e Volnei Ruben Dalri pretendem a homologação de acordo entabulado. HOMOLOGO o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Custas na forma pactuada. P.R.I. b) - Ao requerido, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 157,45 - Vara Cível; R\$ 20,17 - Contador e R\$ 70,67 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e ADRIANA NEZELO ROSA.

16. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000320-43.2002.8.16.0104-EDITH DILGER SONDEI x PARANA PREVIDENCIA- Intimem-se os procuradores da autora (fl. 263) para que juntem a cientificação de que trata o art. 45 do CPC, alertando-se-os de que, até o

cumprimento deste despacho continuarão representando a mandante, haja vista caber ao próprio advogado, e não ao juízo, informar à parte a renúncia de seu procurador. -Adv. RODRIGO CRISTO ROCHA LOURES e PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ.

17. COMINATORIA-82/2003-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x ROGERIO GALLINA- a) - Rodovia das Cataratas e Rogerio Galina pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o acordo de fls. (166/167), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do rito 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. b) - Ao réu para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 9,40, devidas à Vara Cível. -Advs. KLEBER DE OLIVEIRA, Nanci Terezinha Zimer, ARMANDO LUIZ MARCON, KELLI MOTTER, PAULO ROBERTO CORREA, PAULO ROBERTO PEGORAR JUNIOR, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e SILVANA MARIA GRIZA PEREZ.

18. DECLARATORIA-217/2003-MORENO WOLFF ANTUNES e outro x RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA e outro- Ante o pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSÉ DE PAULA XAVIER, EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-283/2003-ADEMIR ANGELO AGASSI e outros x HOSPITAL SAO LUCAS DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA e outro- a) - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2012, às 13:30 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores (pais do autor Lucas), dos réus (representantes legais do hospital) e ré (Danuza), bem como das testemunhas. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e 2º, do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (art. 407 do CPC). Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil. b) - Aos autores para efetuarem o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262), bem como receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e comprovar sua distribuição com urgência, sob pena de não realizar-se o ato (audiência). -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, SALAZAR BARREIROS JUNIOR, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DALBOSCO.

20. AÇÃO DE COBRANCA-0000474-27.2003.8.16.0104-LUIZ ARMANDO MARCON x ESPOLIO DE NILO MERHET e outros- 1) Tendo em vista eventual cunho modificativo da decisão de fl. 553, manieste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias. 2) Intime-se. -Advs. EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, EURICO ORTIS DE LARA FILHO e ADRIANO PAULO SCHERER.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-362/2003-BANCO BRADESCO S/A x SOLANGE APARECIDA KARPINSKI e outro- (...) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL S. JUNIOR.

22. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-413/2003-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CAFE TERRITORIO LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre o contido à fl. 236. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

23. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0000908-79.2004.8.16.0104-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C- Manifestem-se as partes sobre o auto de penhora de fl. 295. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ, JORGE MORENO DE CARVALHO, ISIS EMMANUELLE SEMIGUEN MOREIRA LIMA ORTOLAN, SANDRA CARAMELLO DOS REIS e NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES.

24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-196/2004-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x DIOMEDES SCHMITT- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta. Diante do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do executado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão do incidente oposto, os quais fixo em R\$ 300,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Advs. EDSON TOME e JULIANE PIOVESAN FERRARI.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-221/2004-RITA TEREZINHA DOS SANTOS QUINTINO e outro x ANTONIO DONIZETTI DENTELLO- Intimação sobre os bloqueios realizados através do Bacenjud, nos valores de R\$ 1.965,32 e R\$ 701,20 (fl. 131), salientando-se que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

26. AÇÃO DE INDENIZACAO-0000913-04.2004.8.16.0104-LUIZ CARLOS BUREY x BUNGE ALIMENTOS S/A e outro- 368/2004- a) - Ante o pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. b) - Manifeste-se o advogado sobre a informação do Banco do Brasil, no alvará nº 24/2012 (fl. 605): Devolvemos pois cliente ou Sr. Ernesto Betrami Filho Não compareceu a agência para resgate. Fones que possuímos estão desatualizados. Lar. do Sul, 15/02/12. (a) Cleunice Silveira - Gerente de Serviços. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, MARCOS VINICIUS COLTRI, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA, JOSE

ALBARI S. DE LARA, SANDRO MATTEVI DALBOSCO e ERNESTO BELTRAMI FILHO.-

27. AÇÃO MONITORIA-422/2004-AUTO POSTO FRANCI LTDA x ADAIR GALERA-Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique à localização do veículo, ficando ciente de que havendo ausência de manifestação, tal ato será considerado atentatório à dignidade da justiça com a consequente aplicação de multa, nos termos dos artigos 656, § 1º e 601, do Código de Processo Civil. -Adv. SAVIANO CERICATO.-

28. AÇÃO DE COBRANCA-496/2004-ELOISA FRANZONI x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte ré sobre o contido em fl. 241, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, ADRIANA NEZELLO ROSA e LUIZ CARLOS PROVIN.-

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-161/2005-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x LAURECI BARTOSKI- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos no valor 18,80. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

30. AÇÃO DE INDENIZACAO-189/2005-GILSON ANTONIO CARDOSO e outro x AGOSTINHO MARINHO e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido em fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

31. AÇÃO MONITORIA-457/2005-FERTIBRAS S/A x JAIRO PASSARIN- 1. Manifeste-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.-

32. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-465/2005-BANCO DO BRASIL S/A x COTAR TRANSPORTES LTDA - ME e outros- Intimação das partes sobre o auto de penhora de fl. 268, salientando-se que os executados poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 263. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, EDENILSON FAUSTO e MARIO JOSE MACHADO E SILVA.-

33. INTERDICAÇÃO-466/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE HILARIO DE SOUZA- Manifeste-se em prosseguimento. -Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-2/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- (2/2006). Despacho de fls. 1910-verso e 1911: Trata-se de prestação de contas aforada por Indústria e Comércio de Erva Mate Conrado em face do Banco Itaú S/A e Banestado. Às fls. 1751/1756, a parte ré apresentou impugnação a nomeação de perito. Ocorre que, tal pretensão encontra-se preclusa. A MM Juíza nomeou o perito Sr. Paulo Afonso Rodrigues na data de 16.08.2010, conforme decisão interlocutória de fl. 1716. O Banco Itaú em 08/09/2010 apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 1718/1724). Da mesma forma procedeu a parte autora (fls. 1725/1832). Novamente a parte ré se manifestou nos autos apresentando substabelecimento e retirando os autos em carga (fl. 1734) e em 13 de janeiro de 2011 peticionou requerendo a anulação dos atos posteriores ao trânsito em julgado da sentença de primeira fase (fls. 1739/1742). À fl. 1749 requereu o cumprimento do acórdão. Entretanto, nessas oportunidades a parte ré não arguiu a suspeição do Perito, somente o fazendo às fls. 1751/1756. O código de Processo Civil estabelece prazo (preclusivo) para que parte interponha exceções de suspeição ou de impedimento: "na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos" (art. 138, § 1º, do CPC). Sob esse enfoque, sobreleva destacar que a questão restou abarcada pela preclusão, em face da inércia processual da parte ré. Nesse sentido, é a jurisprudência. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. NULIDADE DA PERÍCIA. MATÉRIA PRECLUSIVA. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 245 do CPC. Hipótese em que, intimado do laudo pericial, o INSS não se insurgiu contra a falta de intimação da perícia, bem como quanto à suspeição do perito, vindo a fazê-lo somente neste momento processual, quando já operada a preclusão. Preliminar rejeitada (...). APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Apelação Cível nº 70038162814, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUSPEIÇÃO DO PERITO. (...) 2.1. A suspeição deve ser arguida pela parte na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos (art. 138, § 1º, do CPC), o que não ocorreu. Preclusão. (...) RECURSOS PROVIDOS. (Agravo nº 70038999074, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 14/10/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. 1. A parte agravante arguiu exceção de suspeição de parcialidade da perita nomeada nos autos, cujo incidente não merece prosperar, na medida em que foi interposto intempestivamente, pois não restou atendido o requisito temporal a que alude o art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil. (...) Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 70031870256, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/10/2009). Portanto, rejeito a arguição de suspeição, por ser completamente intempestiva. Cumpra-se o despacho de fls. 1746. Intime-se. -Advs. EDSON TOME, ANA PAULA FINGER, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS,

BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-3/2006-OSVALDO GALVAN x BANCO BANESTADO S/A e outro- Às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 1388/1392). -Advs. EDSON TOME, ANA PAULA FINGER MASCARELLO,

ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA, MARIANA PIOVEZANI MORETI e FABIANA TIEMI HOSHINO.-

36. PRESTACAO DE CONTAS-89/2006-JANDIR HOROCOSKI e outro x BANCO ITAU S.A.- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito as contas apresentadas pelo banco e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher a impugnação dos autores às contas apresentadas, para os fins de reconhecer a cobrança de encargos ilegais pela instituição financeira, consistentes em juros flutuantes, capitalização de juros e tarifas indevidas, os quais deverão ser expurgados da relação jurídica contratual mantida entre as partes, reconhecendo como boas as contas apresentadas pelo autor, com a consequente condenação do réu à devolução da importância verificada, sobre a qual incidem correção monetária (índice oficial - média IGP/INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência desta segunda fase da ação de prestação de contas, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, os quais fixo, por equidade, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, eo local de prestação dos serviços. P.R.I. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, ADRIANA NEZELLO ROSA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENANN CIPRIANO DE OLIVEIRA e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

37. AÇÃO MONITORIA-349/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VILSON OSMAR DA SILVA- (...) Diante do exposto, reconhecendo a propriedade em questão como absolutamente impenhorável, RECONSIDERO a decisão objurgada e determino o levantamento da constrição efetivada sobre o imóvel rural matriculado sob nº 153, Livro 2-1-, registrado junto ao Ofício Imobiliário desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR. Presto, nesta data, por ofício, via mensageiro, as informações solicitadas pelo E. Tribunal de Justiça, referentes ao Agravo de Instrumento retro. Intime-se parte exequente, para prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CARLOS MARCELO VIEIRA.-

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-450/2006-WAGNER JOSE BONFIM x PAULO CELSO CARNEIRO- 1. Suspendo o curso desta ação por 60 dias, sem prejuízo do prosseguimento do feito antes desse prazo a requerimento da parte autora (...). -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

39. AÇÃO MONITORIA-485/2006-CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS x EZOEL PEREIRA DE ARAUJO- Acolho o esclarecimento do Senhor Oficial de Justiça. Às partes para que se manifestem acerca do esclarecimento de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, MAURICIO THOMPSON DOS SANTOS COSTA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.-

40. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-0002044-43.2006.8.16.0104-SERGIO LUIZ GUERRA x PEDREIRA BRITAFUZ LTDA- Intimação das partes sobre o bloqueio realizado através do Bacenjud, no valor de R\$ 4.281,07 em 10/02/2012 - fl. 126. -Advs. CARLOS MARCELO VIEIRA, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e FABIANA CAROLINA GALEAZZI.-

41. INVENTARIO-509/2006-MARCELO AUGUSTO TEZZA e outros x MOACIR TEZZA- Proceda-se na forma requerida pelo Ministério Público. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

42. INDENIZACAO-12/2007-LORANDI DE NEVES e outro x AIRTON LUCAS e outros- (12/2007) a) - Parte dispositiva da sentença de fl. 296 (...) Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos para excluir no dispositivo da sentença: No tocante às parcelas vencidas, como a pensão é fixada tendo como parâmetro o salário mínimo atual, não haverá correção monetária, pois será corrigida monetariamente toda vez que o salário for corrigido. Os juros de mora incidirão, somente nas parcelas vencidas, a partir de cada vencimento (Súmula 54 do STJ), no percentual de 01% ao mês devidamente corrigidas pelo INPC; Na falta de algum dos autores ou quando o autor Everton completar 65 anos, o valor a pensão será rateada entre os autores restantes. P.R.I. b) - Parte dispositiva da sentença de fl. 324 e verso (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, ALEX SANDER GALLIO e FABIANA ROSA FERSTENBERG.-

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x ELEMAR REMPEL e outro- -33/2007- Intimação das partes sobre o auto de penhora no rosto destes autos (fl. 02-verso), originária do mandado nº 125/2012 dos autos de EXECUÇÃO, que tem como exequente EVERSON CHIECHETA e executada COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA XAGU LTDA. -Advs. EDSON TOME, RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e SAVIANO CERICATO.-

44. ARROLAMENTO-158/2007-SENEDA BALLER x IVO BALLER- (158/2007) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ESTEVAM DAMIANI.-

45. ANULACAO DE TITULO-174/2007-GRAFICA XAGU LTDA x GRAFICA MARINER LTDA-174/2007- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deveria ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL e PABLO FRIZZO.-

46. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-239/2007-EDSON LUIZ PERACHI x ENIO JOSE PERACHI e outro- Manifestem-se as partes sobre o orçamento dos Srs. agrimensor e arbitrador de fls. 384 usque 387. -Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESI, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.-

47. AÇÃO ORDINÁRIA-530/2007-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x BADEP - BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A-530/2007- a) - Intimação das partes sobre a conta geral de fl. 329, no valor total de R\$ 1.837,04 (mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos) em 12/12/2011; b) - Ao réu/exequente para comparecer nesta Escrivania, a fim de receber certidão, instruí-la, protocolando-a junto ao órgão competente e nos quinze dias subsequentes comprovar referido protocolo. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e BLAS GOMM FILHO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-543/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA x ARISTEU GOMES DA SILVA e outros-543/2007- (...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 593, inciso II, CPC, declaro a ineficácia da alienação do bem, em relação à presente execução, determinando-se que se proceda à respectiva penhora, por termo nos autos, observando-se o procedimento previsto no artigo 659, parágrafo 4º, e 5º, do CPC. Preliminarmente, entretanto, à penhora, deverá o exequente juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Intime-se. -Advs. EGÍDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-562/2007-PAULO ALEXANDRE BRITO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para liberar o veículo descrito da construção judicial, qual seja a determinação de bloqueio junto ao DETRAN. Ainda, defiro a tutela antecipada para que se oficie imediatamente ao DETRAN a fim de que proceda ao desbloqueio do veículo. Como consequência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC, e tendo em vista a pouca complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. À serventia para que promova o apensamento da execução fiscal e este sautos para fins recursais. -Adv. AGEIRO SALMERON.

50. INDENIZAÇÃO-596/2007-MOISES GANDIN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-596/2007- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, bem como a instrução processual com deslocamento do procurador do Estado a esta Comarca e oitiva da testemunha por meio de cara precatória. P.R.I. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSÉ DE PAULA XAVIER, ELPÍDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-608/2007-WALTER SANTINO BOVINO x ATANÁSIO SCHMITT e outro- (608/2007) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PABLO FRIZZO.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-639/2007-ENIO SCOLARI x BANCO ITAU S.A.- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-641/2007-ENIO SCOLARI x BANCO BRADESCO S/A-641/2007- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-646/2007-AUGUSTO ROBERTO BIANCHINI x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL-646/2007- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JHONNY RAFAEL BERTO.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002235-54.2007.8.16.0104-LUCIO ALFONSO SCHONS x BANCO DO BRASIL S/A-657/2007- Intimem-se os procuradores (fl. 527) para que juntem a identificação de que trata o art. 45 do CPC, alertando-se-os de que, até o cumprimento deste despacho continuarão representando o mandante, haja vista caber ao próprio advogado, e não ao juízo, informar à parte a renúncia de seu procurador. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

56. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-3/2008-A.B. BIANCHINI x BANCO DO BRASIL S/A e outros- -02/2008- (...) Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial em relação às rés V.R. Costa Nunes Calçados ME e V.R. Costa Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME para confirmar a liminar e declara inexistência do débito cambial, tornando definitivo o cancelamento do protesto. Ainda condeno as referidas rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 cada uma, valor este devidamente corrigido pelo índice oficial (média do IGP e INPC), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos (correção monetária e juros) incidindo a partir desta sentença até o efetivo pagamento. Como consequência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Banco do Brasil, e, assim, condeno à autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. SAVIANO CERICATO, MARCO ANTONIO DE LIMA, MARESSA PAVLAK, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-12/2008-A. R. BIANCHINI e CIA LTDA x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0002270-77.2008.8.16.0104-AUTO POSTO LALACO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-63/2008- Considerando que não há interesse, por ora, na execução da sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, CARLOS MARCELO VIEIRA, MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN, ELPÍDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARIANA CRISTINA BARTNACK RODERJAN.

59. AÇÃO MONITÓRIA-65/2008-TRANSCEREAL TRANSPORTES LTDA x BRF - Brasil FOODS S/A-65/2008- (...) POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos opostos à ação monitoria. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, observando-se as determinações constantes da sentença, devendo a autora/embargada, trazer um demonstrativo atualizado dos lançamentos. Como consequência, condeno a ré/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, VINÍCIUS BENVENUTI, VANIUS PACHECO PIRES, GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS, NEMORA PELLISSARI LOPES, JOSÉ SCHELL JUNIOR e JOAQUIM TRAMUJAS NETO.

60. MANDADO DE SEGURANÇA-0002205-82.2008.8.16.0104-CID OLDEMAR BRANCO x PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL e outro-95/2008- Ao impetrante para requerer o que entender cabível neste caso. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.

61. INVENTÁRIO-120/2008-CARIANE DE BARROS CAETANO x ALCIONE CAETANO- 120/2008- 1. Intime-se a parte autora por meio de seu procurador, via Diário Oficial, para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Advs. FLAMARION ZACCHI e MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR..

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-228/2008-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x ALEIXO ROZETSKI-228/2008- 1. Defiro (fl. 272). Observe-se o requerimento de futuras publicações. 2. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORHIKO FUKUSHIMA.

63. AÇÃO ORDINÁRIA-245/2008-AMANTINO LOPES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-245/2008- Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS.

64. AÇÃO ORDINÁRIA-246/2008-DALVINA PEREIRA GONÇALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- -246/2008- 1. Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. -Advs. MAURICIO PIOLI.

65. MEDIDA CAUTELAR-291/2008-DARCI TERRES x DIMASA S/A-291/2008- 1. Defiro (fl. 82). À serventia para elaboração da minuta comp osteriores protocolos por esta magistrada, providência já determinada à fl. 69, embora por meio diverso. 2. Após, archive-se. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e OSVALDO IVAN BUDAL.

66. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-308/2008-PEDRO DE SOUZA SCHILES x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Na carta precatória autuada sob nº 11/2012, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel PR, foi designado o dia 22/08/2.012, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha, Sr. NATANAEL ALVES CORDEIRO. -Advs. EDSON TOME, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

67. INDENIZAÇÃO-440/2008-JOSE PIO GONCALVES x EDSON TOME- -440/2008- Intimação das partes sobre o auto de penhora sobre direitos de fl. 408. -Advs. ADRIANE MARIA GONÇALVES, EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO.

68. AÇÃO ORDINÁRIA-444/2008-MARIA ROSA VAILATI MENEGOTTO x ESTADO DO PARANA- -444/2008- Comparecer nesta escrivania, a fim de receber certidão, instruindo-a, protocolando-a junto ao órgão responsável e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referido protocolo. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-562/2008-ANTONIA BERNADINI CAMPIGOTTO x CLEUSA DA SILVA- Manifeste-se a exequente em prosseguimento. -Advs. DAIANA APARECIDA PAVLAK, LUIZ OCTAVIO PAIVA e LARISSA PAVLAK PAIVA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-563/2008-ZELINDO TRENTO x RONALD WERNER BECKER-563/2008- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e JOSÉ DE PAULA XAVIER.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-571/2008-COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL x PAULO CESAR MIEZERSKI-571/2008- 1. Ciente do acórdão. 2. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, a fim de requeiram providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, PABLO DE SOUZA NUNES, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.

72. INVENTÁRIO-604/2008-IDLINA JULKOSKI e outros x AMANDIO ZIGUER BABINSKI- 1. À parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-609/2008-MARIA DO NASCIMENTO CHAVES x PEDRO NOGUEIRA PACHECO- (609/2008) - Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. NEMORA PELLISSARI LOPES.

74. DECLARATORIA-687/2008-JOAO VIEIRA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- (687/2008) Ao autor para comparecer nesta Escrivania, a fim de receber certidão, instruindo-a com cópias das peças necessárias, protocolando-a ao órgão competente e nos quinze dias subsequentes comprovar referido protocolo. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

75. DESAPROPRIAÇÃO-763/2008-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO x HERDEIROS DE PEDRO GOMES DA SILVA- -763/2008- 2. Após, ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi quitada. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

76. DEPOSITO-770/2008-BANCO FINASA S/A x GELSON HELMAR OLDONI-770/2008- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deveser ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

77. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTA-798/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como efetuando o pagamento do mesmo, no valor de R\$ 9,40. -Advs. EDSON TOME e CYNTIA FONTANELLA-.

78. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTA-799/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL-799/2008- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. JOCELANI PINZON e CYNTIA FONTANELLA-.

79. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTA-802/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL e outro x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-802/2008- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. JOCELANI PINZON, CYNTIA FONTANELLA e MARINALDA SCHMOLLER-.

80. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-824/2008-ANDREI GUERRA KORQUEVICZ e outro x VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA-824/2008- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. LUCIANO VERNALHA GUIMARÃES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA-908/2008-LENOIR COTTET e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- (...) Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. P.R.I. Sem prejuízo, defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e EDGAR LUIZ DIAS-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA-909/2008-MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-909/2008- Defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

83. ACOA MONITORIA-921/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS AURELIO FRESE-921/2008- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, requerendo providências úteis, no prazo de 10 (dez) dias (...) -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA-42/2009-EDE CARLOS BENDEROVICZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro (fls. 528) o prazo de 30 (trinta) dias para vistas dos autos à Caixa Econômica Federal. -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

85. ACAA DE COBRANCA-175/2009-EDILINE HERDT ZAMPOLI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-175/2009- Ante o pagamento do crédito e o cumprimento da obrigação, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente ação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VINICIUS BENVENUTTI, EDENILSON FAUSTO, EDSON TOME, LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

86. INDENIZAÇÃO-304/2009-IVANOR ALFREDO ROSE e outro x ALCIDES FALKEMBACK e outro-304/2009 - Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-318/2009-ANDRADE E LIZ ALIMENTOS LTDA x ANDIJU ALIMENTOS LTDA-318/2009- Trata-se de execução em face da empresa Andiju Alimentos. Foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa demandada. Neste caso, as execuções prosseguem apenas na hipótese de não haver sido aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as regras nele estipuladas. Sustenta Manoel Justino Bezerra Filho: "Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu

a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é esse ora estabelecido no § 4º do art. 6º. No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos de recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções". (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT 2007, pág. 65). Portanto, ponderando a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas da decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais, motivo pelo qual defiro a suspensão da presente execução. Aguarde-se em arquivo provisório. Intime-se. -Advs. JAIRO VIEIRA JUNIOR, HELOISA HAAS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, ROSANA CLAUDIA BOTELHO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA-.

88. AÇÃO ORDINÁRIA-0002631-60.2009.8.16.0104-CENTRO DE CONVIVENCIA DE IDOSOS RANCHO ALEGRE x MARIA GLUZEZAK DA PAZ-545/2009- a) - Trata-se de execução de título judicial movida por Edenilson Fausto em face de Centro de Convivência de Idosos Rancho Alegre. Por meio de petição de fl. 103, o exequente informou o pagamento do débito, e requereu a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINA a presente execução, com base no artigo 794, I, do CPC, em face do pagamento da dívida. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, arquite-se e procedam-se as baixas e anotações necessárias. b) - Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, no valor de R\$ 9,40, devida à Vara Cível -Advs. DEBORA DIAS SOBRINHO, EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO-.

89. USUCAPIAO-852/2009-TERESA PACHECO DIAS-852/2009- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar, em favor da autora, o domínio da área descrita na inicial, servindo a presente como título para transcrição, oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. -Advs. MARIA DAS GRACAS CARVALHO e EDENILSON FAUSTO-.

90. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-904/2009-ANDRADE E LIZ ALIMENTOS LTDA x ANDIJU ALIMENTOS LTDA-904/2009- Trata-se de execução em face da empresa Andiju Alimentos. Foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa demandada. Neste caso, as execuções prosseguem apenas na hipótese de não haver sido aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as regras nele estipuladas. Sustenta Manoel Justino Bezerra Filho: "Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é esse ora estabelecido no § 4º do art. 6º. No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos de recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções". (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT 2007, pág. 65). Portanto, ponderando a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas da decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais, motivo pelo qual defiro a suspensão da presente execução. Aguarde-se em arquivo provisório. Intime-se. -Advs. JAIRO VIEIRA JUNIOR, HELOISA HAAS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SABRINA MARIA FADEL BECUE, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANA PAULA CUNHA-.

91. INDENIZAÇÃO-0000156-97.2010.8.16.0104-CAROLINA APARECIDA ARMELINO GEREMIAS MANDECAU e outros x JOANIS SLOMPO MARTINS- a) - Tendo em vista que a testemunha arrolada encontra-se residnete no Município de Nova Laranjeiras, designo desdelogo, audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais - art. 343, § 1º e § 2º, do CPC. Int. e Dil. b) - As autoras para comparecerem nesta Escrivania, para retirar(em) ofícios, remetendo-o a seus destinatários e com urgência, comprovar referidas remessas, visto a proximidade do ato (audiência). -Advs. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA e ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA-.

92. INTERDICAÇÃO-0002304-81.2010.8.16.0104-LUIZA LONGONI x ANNA LONGONE- Manifeste-se sobre o parecer do Dr. Promotor de Justiça de fl. 52. -Adv. ROSA ELCI DOS ANJOS-.

93. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002883-29.2010.8.16.0104-EVANIR GETESKI RIBEIRO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-600/2010- Diante do exposto: 1) reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Evanir Geteski Ribeiro, Jurandi Bueno da Rocha, Sebastião dos Santos e Herondi Olik. Como consequência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, considerando

o trabalho desenvolvido e o fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Observe-se a concessão da justiça gratuita, com a ressalva do artigo 12, da Lei nº 1060/50. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido dos autor Antonio Valcarengi, para condenar a COPEL à devolução dos valores custeados pelos autores, referentes à participação destes na construção da rede de eletrificação rural, acrescidos de correção monetária, pelo INPC desde a data do efetivo desembolso pelo consumidor, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Por consequência, julgo EXTINTO o Feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca porém em grau mínimo contra os autores, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos procuradores dos autores, os quais, com fulcro o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. PAULO CESAR GNOATTO, ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

94. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0003395-12.2010.8.16.0104-EDITH ROESSLER TELLI e outro x FRANCISCA DOURADO e outros-725/2010-DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo precedente a pretensão inicial e adjudico o imóvel descrito na exordial, de propriedade dos réus, em favor dos autores, com fundamento no art. 16, do Decreto Lei 58/37. Ante o princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Transitada em julgada a presente decisão, proceda-se na forma do art. 16, parágrafo 2º, do Decreto Lei 58/37 (redação conferida pela Lei 6.014/73). P.R.I. -Adv. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0000746-40.2011.8.16.0104-LURDES PIZZATTO x FAZENDA NACIONAL-150/2011-150/2011- Manifeste-se sobre o ofício de fl. 30. - Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO.

96. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0002567-79.2011.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE LINEU GOMES e outro- (...) Considerando que o presente feito versa sobre direito indisponível - supostos atos de improbidade administrativa - passo a sanear diretamente o feito e deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC. Não existindo preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Como ponto contovetido fixo o seguinte: 2) existência do ato de improbidade administrativa na conduta imputada aos requeridos. 2) prejuízo ao erário. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção de provas consistentes no depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14:30 hs. Intimem-se as partes, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC), e as testemunhas tempestivamente arroladas. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON e DIEGO BULIGON.

97. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0003123-81.2011.8.16.0104-LIGIA MARIA LIMA DE CASTRO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- (...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo curador nomeado, declarando a prescrição do débito relativo ao ano de 2001, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a readequação do saldo devedor. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV, do CPC. Fixo honorários advocatícios ao curador nomeado no valor de R\$ 300,00. Ante o princípio da causalidade, forçoso reconhecer a existência de sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada parte ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 e que deverão ser compensados. P.R.I. -Adv. EDSON TOME e JOSE VALDECI GOMES DA SILVA.

98. DECLARATORIA-0000543-44.2012.8.16.0104-AUREO MACHADO DA LUZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER.

99. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-0002185-91.2008.8.16.0104-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- Intimação das partes sobre a conta de custas de fl. 493 no valor de R\$ 254,74. -Adv. FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, EDUARDO RICCA, NELSON JUNKI LEE, FÁBIO PAVONI JOSE PEDRO, REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIAH PETRYCOVSKI, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES.

100. EXECUÇÃO FISCAL-51/2008-MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO x JORGE PEREIRA MATOSO- (51/2008 E. F.) - a) - Intimação sobre a conta geral de fls. 59/60, nos valores de: Principal R\$ 12.172,64; Fls 20/21 R\$ 5.147,03, Avaliação de fl. 54-verso R\$ 3.013,23, Total dos pagamentos R\$ -8.160,26, Subtotal R\$ 4.012,38, Total das custas R\$ 850,17, total da conta R\$ 6.079,81; b) - Intimação sobre o primeiro, segundo e terceiro parágrafo de fl. 61: 1. Defiro a adjudicação requerida pelo executado, tendo em vista a concordância do exequente (fl. 58). 2. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 685-A, do CPC, intime-se o adjudicante para efetuar o depósito da diferença entre o valor do crédito e o valor do bem, caso existente. 3. Após, decorrido o prazo de 24 hs, lavre-se o auto de adjudicação, expedindo-se a respectiva carta (...). R\$ -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER, ANDREIA INDALENCIO ROCHI e EDENILSON FAUSTO.

MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº17/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00040	001614/2008
ADEMIR SIMÕES	00009	000572/2001
	00019	000087/2006
	00043	000159/2009
	00146	000479/2005
	00147	001249/2005
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00111	005305/2011
	00143	073630/2011
ADILSON REINA COUTINHO	00113	006513/2011
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS	00114	011628/2011
ADOLFO VISCARDI	00046	000570/2009
ADRIANA PEDROSA LOPES	00058	001759/2010
ADRIANA ROSSINI	00138	056575/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00078	034557/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00124	027106/2011
	00133	039314/2011
AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CUR	00043	000159/2009
AKEMI MARIA BORCEZZI	00009	000572/2001
ALBERTO GIUNTA BORGES	00091	055233/2010
ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO	00010	000356/2002
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00053	001936/2009
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00132	038336/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00137	052816/2011
ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ	00055	002140/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00112	006023/2011
	00137	052816/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00080	037206/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	000087/2006
	00088	050912/2010
	00092	055326/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00034	000632/2008
ALINE MURTA GALACINI	00075	031501/2010
ALINE WALDHELM	00057	002292/2009
	00090	051477/2010
ALINOR ELIAS NETO	00065	015857/2010
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00080	037206/2010
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI	00033	000429/2008
AMANDA GODA GIMENES	00013	000184/2003
AMANDIO SBRUSSI	00033	000249/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00142	066265/2011
ANA PAULA DE MÁTOS MONTEIRO SIQUEIRA	00055	002140/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00016	001049/2004
	00027	000305/2007
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	00024	000960/2006
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00095	059345/2010
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA	00117	021570/2011
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00067	023713/2010
ANGELA MARIA CYPRIANI	00038	001229/2008
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	00055	002140/2009
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	00034	000632/2008
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00050	000956/2009
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00068	024050/2010
ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA	00055	002140/2009
ANTONIO SOARES DIAS	00008	000225/2001
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00009	000572/2001
	00147	001249/2005
ARMANDO GARCIA GARCIA	00129	033952/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00072	026585/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00040	001614/2008
	00080	037206/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00112	006023/2011
BLAS GOMM FILHO	00142	066265/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA- SINDICO	00012	000859/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	000960/2006
	00060	010407/2010

	00062	013230/2010	FABRICIO MASSI SALLA	00093	056559/2010
	00075	031501/2010	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00005	000472/1998
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00038	001229/2008		00115	011936/2011
	00122	026881/2011	FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00038	001229/2008
	00123	026896/2011	FERNANDA DE SOUZA ROCHA	00001	000155/1996
	00126	031205/2011	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00069	024454/2010
	00127	031802/2011		00086	049370/2010
	00130	035739/2011		00104	069392/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00067	023713/2010		00105	070832/2010
	00082	043834/2010	FERNANDO ANDRÉ SILVA	00055	002140/2009
	00090	051477/2010	FERNANDO ANZOLA PIVARO	00022	000654/2006
CAIO MARCELO R. DE BIASI	00055	002140/2009	FERNANDO BUONO	00041	000007/2009
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00041	000007/2009		00055	002140/2009
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00026	000036/2007	FERNANDO COSTA PICCININ	00087	049448/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00131	037923/2011	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00046	000570/2009
CARLOS RENATO CUNHA	00015	000519/2004		00079	035638/2010
CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI	00029	000966/2007	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00049	000931/2009
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00002	000792/1996		00074	030989/2010
CELSO GARUTTI COSTA	00041	000007/2009	FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	00096	060831/2010
	00055	002140/2009	FERNANDO RUMIATO	00026	000036/2007
CELSO LOURENCO DOS SANTOS	00012	000859/2002		00051	001248/2009
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00032	000283/2008	FILIPE ALMEIDA DOMINGUES	00116	013661/2011
CELSO ZAMONER	00014	001107/2003	FIRMINO SERGIO SILVA	00120	025136/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00091	055233/2010	FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00024	000960/2006
	00110	002458/2011	FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00053	001936/2009
	00077	034526/2010		00131	037923/2011
CHARLES PARCHEN	00073	030084/2010	FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00074	030989/2010
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00003	000161/1998	FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00129	033952/2011
CLAUDIA APA. SOARES DE CARVALHO	00147	001249/2005	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00131	037923/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA	00021	000366/2006	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00018	001103/2005
CLAUDIA REGINA LIMA	00066	016721/2010	FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00119	023495/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00088	050912/2010	FRANCISCO DUARTE CONTE	00011	000804/2002
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00037	001112/2008	FRANCISCO ROSSI	00042	000144/2009
CLERSON ANDRE ROSSATO	00004	000450/1998	GABRIELA MURARO VIEIRA	00097	061336/2010
CLEUSA SOARES DE ALMEIDA	00147	001249/2005	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00039	001338/2008
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00053	001936/2009		00052	001797/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00056	002158/2009	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00074	030989/2010
	00131	037923/2011	GILBERTO FRANZOI DA SILVA	00089	051270/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00134	040514/2011	GILBERTO PEDRIALI	00051	001248/2009
CRYSIANE LINHARES	00067	023713/2010		00104	069392/2010
CYLMARA CARDOSO	00018	001103/2005	GILBERTO STINGLIN LOTH	00091	055233/2010
CÁSSIA ROCHA MACHADO	00058	001759/2010		00110	002458/2011
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00034	000632/2008	GIOVANNE HENRIQUE B. SCHIAVON	00040	001614/2008
DANIEL MESSIAS MENDES	00031	000136/2008	GISELLE ELOUISE MARCOLLA	00038	001229/2008
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00024	000960/2006	GLAUCO LAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00009	000572/2001
DANIELE JULIANO	00042	000144/2009		00146	000479/2005
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00090	051477/2010	GLAUCO IWERSEN	00022	000654/2006
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00110	002458/2011		00036	000864/2008
	00116	013661/2011		00052	001797/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA	00045	000337/2009	GRAZIELI DE LIMA OLIVEIRA	00051	001248/2009
DAPHNIS LEXEX PACHECO JUNIOR	00067	023713/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00113	006513/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00138	056575/2011	GUSTAVO LESSA NETO	00095	059345/2010
DIEGO FERNANDES ALFIERI	00055	002140/2009	GUSTAVO MUNHOZ	00010	000356/2002
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00072	026585/2010	GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00077	034526/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00072	026585/2010	HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00129	033952/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00069	024454/2010	HAROLDO MEIRELLES FILHO	00101	066525/2010
DOUVIGLIO FURLAN NETO	00101	066525/2010		00107	083271/2010
	00107	083271/2010	HEMERSON MARCOLINO	00084	044735/2010
EDEMAR HANUSCH	00066	016721/2010	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00147	001249/2005
EDER GORINI	00001	000155/1996	HERCÍLIA SÓSTENA GRALIKE	00089	051270/2010
EDERALDO SOARES	00035	000710/2008	HYLEA MARIA FERREIRA	00069	024454/2010
EDGAR ALFREDO CONTATO	00032	000283/2008		00086	049370/2010
EDMARA SILVIA ROMANO	00024	000960/2006	HÉDA FROES SELEM	00104	069392/2010
EDMEIRE AOKI SUGETA	00084	044735/2010	IONEIA ILDA VERONEZE	00042	000144/2009
EDSON ALVES DA CRUZ	00013	000184/2003	IVAN PEGORARO	00067	023713/2010
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	00031	000136/2008		00002	000792/1996
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00149	000972/2008		00013	000184/2003
EDUARDO DOS SANTOS	00017	001065/2004		00031	000136/2008
EDUARDO FIERLI BOBROFF	00066	016721/2010		00033	000429/2008
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00045	000337/2009	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00134	040514/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00053	001936/2009	IZABELA CRISTINA RÜNCKER CURI BERTONCELL	00064	013747/2010
ELIZABETH NADALIN	00147	001249/2005	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00063	013723/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00047	000619/2009		00076	032322/2010
ELLEN PATRICIA CHINI	00149	000972/2008	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00074	030989/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00016	001049/2004	JAIR SBTIL DE OLIVEIRA	00062	013230/2010
	00027	000305/2007		00081	040659/2010
EMERSON GARCIA PEREIRA	00068	024050/2010		00099	063365/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00053	001936/2009	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00022	000654/2006
	00131	037923/2011	JEFFERSON DIAS SANTOS	00032	000283/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00090	051477/2010	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00016	001049/2004
ERIKA FERNANDA RAMOS	00074	030989/2010		00027	000305/2007
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00075	031501/2010	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00013	000184/2003
EVALDO GONÇALVES LEITE	00034	000632/2008	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00013	000184/2003
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00102	067429/2010	JOAO EVANIR TESCARO	00061	011175/2010
EVANDRO IBANEZ DICATI	00013	000184/2003	JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00061	011175/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000686/1999	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00091	055233/2010
	00081	040659/2010		00110	002458/2011
	00099	063365/2010	JOAO PIGNATARO NETO	00052	001797/2009
EVELISE BRANDAO DOS SANTOS	00067	023713/2010	JOAO THOMAZ P. GONDIN	00002	000792/1996
FABIANE BIGOLIN WERICH ALMEIDA	00082	043834/2010	JOCELIA MARCIANO DA SILVA	00041	000007/2009
FABIANO LOPES BORGES	00090	051477/2010		00055	002140/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00049	000931/2009	JORGE CUSTODIO FERREIRA	00108	084338/2010
	00074	030989/2010	JORGE LUIZ IDERIHA	00096	060831/2010
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00072	026585/2010	JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00076	032322/2010
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00072	026585/2010		00077	034526/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00072	026585/2010		00078	034557/2010
FABIO LUIS NASCIMENTO	00066	016721/2010	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00055	002140/2009
FABIOLA PATRICIA SOARES	00035	000710/2008	JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00098	063082/2010
FABIULA SCHMIDT	00045	000337/2009	JOSE MIGUEL GIMENEZ	00065	015857/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE VALDEMAR JASCHKE	00050	000956/2009	MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00045	000337/2009
JOSE VICENTE FERREIRA	00029	000966/2007	MARCOS JOSE DE PAULA	00144	077821/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYCZOWSKI JÚNIOR	00067	023713/2010	MARCOS LEATE	00031	000136/2008
JOSÉ DOS SANTOS NETO	00030	001393/2007		00033	000429/2008
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00128	031909/2011	MARCOS ROBERTO HASSE	00134	040514/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00062	013230/2010	MARCOS ROBERTO VRENNA	00078	034557/2010
	00081	040659/2010	MARCOS VINICIUS BELASQUE	00004	000450/1998
	00099	063365/2010		00092	055326/2010
JOVINO TERRIN	00034	000632/2008		00118	023083/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00093	056559/2010	MARCUS AURÉLIO LIOGI	00041	000007/2009
JULIANA NOGUEIRA	00069	024454/2010	MARGARETH B. DE PINHO TAVARES	00041	000007/2009
	00086	049370/2010		00055	002140/2009
	00104	069392/2010	MARGARIDA SATHLER	00039	001338/2008
	00105	070832/2010		00052	001797/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00031	000136/2008	MARIA BEATRIZ ESPÍRTO SANTO MARDEGAN	00095	059345/2010
	00134	040514/2011	MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR	00151	003632/2012
JULIANA STOPPA ARAGON	00066	016721/2010	MARIA DO CARMO P. FERREIRA	00100	063708/2010
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00038	001229/2008	MARIA ELIZABETH JACOB	00014	001107/2003
	00127	031802/2011		00015	000519/2004
	00130	035739/2011		00023	000834/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00079	035638/2010	MARIA JOSE STANZANI	00071	025838/2010
JULIO ANTONIO BARBETA	00041	000007/2009	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00089	051270/2010
	00055	002140/2009	MARIANA PEREIRA VALERIO	00024	000960/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00141	061800/2011	MARIANA SOUZA BAHDUR	00052	001797/2009
JUVENTINO A. M. SANTANA	00034	000632/2008	MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	00139	057980/2011
KAREN CLEMENTE SILVA	00120	025136/2011	MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00061	011175/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00069	024454/2010		00104	069392/2010
	00086	049370/2010		00105	070832/2010
	00104	069392/2010	MARINA CORTEZ RAMOS EREZ	00055	002140/2009
	00105	070832/2010	MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00028	000598/2007
KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN	00034	000632/2008	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00062	013230/2010
LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS	00067	023713/2010		00081	040659/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00011	000804/2002	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00099	063365/2010
	00029	000966/2007	MARLOS CLEMENTE SILVA	00097	061336/2010
	00059	004385/2010	MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA	00120	025136/2011
	00083	044725/2010	MAURI MARCELO B. JUNIOR	00008	000225/2001
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00029	000966/2007	MAURO MORO SERAFINI	00081	040659/2010
LEANDRO LAMUSSI CAMPOS	00072	026585/2010	MAURO MORO SERAFINI	00041	000007/2009
LEONARDO BEAS LIMNO DE SOUZA	00066	016721/2010	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00010	000356/2002
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00011	000804/2002		00145	000280/2004
	00029	000966/2007		00146	000479/2005
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00020	000341/2006	MAURO ZARPELAO	00035	000710/2008
	00145	000280/2004	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00053	001936/2009
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00096	060831/2010	MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00131	037923/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00090	051477/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	000864/2008
	00139	057980/2011		00047	000619/2009
LIA DIAS GREGORIO	00090	051477/2010		00048	000636/2009
LUANA CERVANTES MALUF	00125	031149/2011		00052	001797/2009
LUCIANA GIOIA	00070	025719/2010		00061	011175/2010
	00103	069315/2010		00094	058986/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00070	025719/2010		00109	001437/2011
	00103	069315/2010		00121	026205/2011
LUCIANO ANGHINONI	00074	030989/2010	MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00024	000960/2006
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00013	000184/2003	MOHAMMED ALIN COSTA NADER	00044	000274/2009
LUIS EDUARDO PALIARINI	00100	063708/2010	MURILO CLEVE MACHADO	00052	001797/2009
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00009	000572/2001	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00024	000960/2006
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00089	051270/2010		00060	010407/2010
LUIZ ASSI	00069	024454/2010		00062	013230/2010
	00077	034526/2010		00075	031501/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00046	000570/2009	NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00069	024454/2010
LUIZ FELIPE APOLLO	00112	006023/2011		00086	049370/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00135	042729/2011		00104	069392/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00074	030989/2010		00105	070832/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00046	000570/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00057	002292/2009
LUIZ NEGRAO MARQUES	00068	024050/2010		00090	051477/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00041	000007/2009	NEUCI APARECIDA ALLIO	00079	035638/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	000686/1999	NEWTON DORNELDES SARATT	00035	000710/2008
	00081	040659/2010		00086	049370/2010
	00099	063365/2010	NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00098	063082/2010
LUIZ ROSA COELHO	00005	000472/1998	NILSO PAULO DA SILVA	00015	000519/2004
MANUEL VINICIUS TOLEDO M.DE GOUVEIA	00024	000960/2006		00147	001249/2005
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00039	001338/2008	NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	00037	001112/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00013	000184/2003	ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00084	044735/2010
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	00008	000225/2001	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00098	063082/2010
MARCELO GIANNIBILE MARINO	00115	011936/2011	PAOLA VIDOTTI	00114	011628/2011
MARCELO LUIZ FERRARI	00084	044735/2010	PATRICIA YASUKO DONOMAE	00010	000356/2002
MARCELO RICIERI PINHATARI	00100	063708/2010	PAULA RAINATO VIEIRA	00149	000972/2008
MARCELO TERUMI FUKABORI	00050	000956/2009	PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00025	001330/2006
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00045	000337/2009	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00051	001248/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00097	061336/2010	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00074	030989/2010
MARCIA TESHIMA	00085	045897/2010	PAULO ROBERTO BONAFINI	00007	000234/2000
MARCILEY DA SILVA GAVIOLI	00004	000450/1998	PAULO ROBERTO FADEL	00069	024454/2010
MARCIO ANTONIO SASSO	00066	016721/2010		00077	034526/2010
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00011	000804/2002	PAULO ROBERTO LUVISETI	00044	000274/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00053	001936/2009	PAULO ROBERTO PIRES	00052	001797/2009
MARCIO BARBOSA ZERNERI	00085	045897/2010	PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00150	084053/2010
MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA	00009	000572/2001	PEDRO GUILHERME KREILING VANZELLA	00042	000144/2002
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00041	000007/2009	PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00055	002140/2009
	00055	002140/2009	PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00069	024454/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00003	000161/1998		00086	049370/2010
	00025	001330/2006		00104	069392/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00008	000225/2001	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00101	066525/2010
MARCO AURELIO CERANTO	00041	000007/2009		00107	083271/2010
	00055	002140/2009	RAFAEL LUCAS GARCIA	00036	000864/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00051	001248/2009		00109	001437/2011
	00104	069392/2010	RAFAEL RICCI FERNANDES	00051	001248/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00134	040514/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00097	061336/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00035	000710/2008	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00036	000864/2008
	00086	049370/2010		00047	000619/2009

	00048	000636/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00019	000087/2006
	00061	011175/2010	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00013	000184/2003
	00094	058986/2010	VICTOR HUGO TAVARES MARDEGAN	00055	002140/2009
	00109	001437/2011	VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00074	030989/2010
	00121	026205/2011	VIVIANI MARIA CYPRIANI	00038	001229/2008
RAFAELA SIMÕES BOER	00111	005305/2011	WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA	00001	000155/1996
	00143	073630/2011	WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA JR	00001	000155/1996
RAQUEL PARREIRA MUSSI	00117	021570/2011	WALTER JOSÉ DE FONTES	00070	025719/2010
RAUL INFANTE LESSA	00095	059345/2010	WANDERLEY SANTOS BRASIL	00069	024454/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00014	001107/2003	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00059	004385/2010
	00015	000519/2004		00064	013747/2010
	00020	000341/2006	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00018	001103/2005
	00148	001596/2007		00063	013723/2010
	00149	000972/2008	WILLIAN YUDI YAGUI	00096	060831/2010
REGINALDO DE SANTANA	00042	000144/2009	WILSON SANCHES MARCONI	00054	002103/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00050	000956/2009	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00060	010407/2010
	00058	001759/2010		00062	013230/2010
	00069	024454/2010		00081	040659/2010
	00111	005305/2011		00099	063365/2010
	00143	073630/2011	ZAQUEU VILELA BERBEL	00072	026585/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00029	000966/2007			
	00083	044725/2010			
RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEI	00040	001614/2008			
RENATO ABUJAMRA FILLS	00031	000136/2008			
RENATO DE SOUZA SANTOS	00017	001065/2004			
RIAD FUAD SALLE	00095	059345/2010			
RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS	00050	000956/2009			
RICARDO BARROS DE ASSIS	00044	000274/2009			
RICARDO LAFFRANCHI	00017	001065/2004			
RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES	00150	084053/2010			
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00147	001249/2005			
	00149	000972/2008			
ROBERTO LAFFRANCHI	00017	001065/2004			
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES	00066	016721/2010			
ROBSON SAKAI GARCIA	00047	000619/2009			
	00048	000636/2009			
	00049	000931/2009			
	00074	030989/2010			
	00097	061336/2010			
	00121	026205/2011			
	00140	060954/2011			
RODRIGO ALVES ABREU	00106	080448/2010			
	00148	001596/2007			
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	00074	030989/2010			
RODRIGO PEREIRA CUANO	00029	000966/2007			
ROGERIO BUENO ELIAS	00041	000007/2009			
	00055	002140/2009			
	00125	031149/2011			
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00037	001112/2008			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00124	027106/2011			
	00125	031149/2011			
	00128	031909/2011			
	00133	039314/2011			
	00138	056575/2011			
ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER	00094	058986/2010			
ROSSANA HELENA KARATZIOS	00085	045897/2010			
RÚBIA FERNANDA DA ROCHA	00046	000570/2009			
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00027	000305/2007			
	00040	001614/2008			
SANDRA CRISTINA M. N. G. DE PAULA	00024	000960/2006			
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00066	016721/2010			
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00006	000686/1999			
SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00028	000598/2007			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00011	000804/2002			
	00029	000966/2007			
	00083	044725/2010			
SHIROKO NUMATA	00059	004385/2010			
	00064	013747/2010			
	00137	052816/2011			
SIDNEI CANDIDO DE ALMEIDA	00029	000966/2007			
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00007	000234/2000			
SIGISFREDO HOEPERS	00116	013661/2011			
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00136	044884/2011			
SILVIA ARRUDA GOMM	00142	066265/2011			
SILVIA DA GRACA YUNG	00015	000519/2004			
	00020	000341/2006			
	00145	000280/2004			
	00148	001596/2007			
	00149	000972/2008			
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00072	026585/2010			
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00050	000956/2009			
SILVIA REGINA GAZDA	00117	021570/2011			
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00042	000144/2009			
SOLANGE TISSOT	00028	000598/2007			
SUELI CRISTINA GALLELI	00029	000966/2007			
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00083	044725/2010			
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00046	000570/2009			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00081	040659/2010			
TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	000686/1999			
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00099	063365/2010			
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00013	000184/2003			
THIAGO BUENO RECHE	00094	058986/2010			
THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO	00034	000632/2008			
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00052	001797/2009			
	00075	031501/2010			
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00039	001338/2008			
URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA	00024	000960/2006			
VAINER RICARDO PRATO	00041	000007/2009			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003325-62.1996.8.16.0014-F.F.F.C.L. x D.A.D.- Despacho de fls. 239- Intime-se a nova procuradora da exequente (fls. 231) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.-Advs. EDER GORINI, FERNANDA DE SOUZA ROCHA, WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA e WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA JR.-

2. CAUTELAR DE ARRESTO-792/1996-CADISA ARMAZENS GERAIS LTDA. x FABIO PEGORARO e outros- Despacho de fls. 504- O feito já recebeu sentença. Não houve interesse na execução do julgado. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOAO THOMAZ P. GONDIN, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e IVAN PEGORARO.-

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-161/1998-CELOFAN IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fls. 66- Indefiro o pedido retro. O único título executivo nestes autos diz respeito à condenação em razão da sucumbência, de modo que, não há mais relação com o processo principal e assim, não há motivo que autorize apensar ambos os feitos. Deve o credor buscar por outros meios a satisfação de seu crédito. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CLAUDIA APA. SOARES DE CARVALHO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.-

4. INVENTÁRIO-450/1998-SUELY HOLANDA DA SILVA SOARES x LEONERCIO SOARES - ESP. DE.- Despacho de fls. 210- Ciência à Fazenda Pública para que tomar as providências necessárias em relação ao ITCMD, eis que o tributo não foi, voluntariamente, recolhido. Após, não havendo outras diligências, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo da expedição de formal de partilha, depois de apresentadas as certidões necessárias, inclusive em relação à quitação do ITCMD.- Ciência ao interessado que os autos já foram remetidos para Fazenda Pública para ciência e retornaram sem manifestação. -Advs. MARCOS ROBERTO VRENNIA, CLEUSA SOARES DE ALMEIDA e MARCILEY DA SILVA GAVIOLI.-

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-472/1998-LI CHANG CHUN CHIANG x KATSUDI SUGANO- Despacho de fls. 67- Trata-se de embargos à execução julgados improcedentes, em que a credora informa que seu crédito será executado nos autos principais (fls. 58). Ao arquivo, portanto.-Advs. LUIZ ROSA COELHO e FATIMA APARECIDA LUCCHESI.-

6. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-686/1999-URBALON PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 7048- Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nitida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. Aguarde-se eventual interposição de recurso. Para a inércia, intime-se a parte interessada para requerer o que for de direito. Prazo de 5 dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-234/2000-CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL IPÊ x AMBILUX ACABAMENTOS P/ CONSTRUCAO CIVIL LTDA.- Despacho de fls. 133- O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada alegando irregularidade de situação. POis bem. O artigo 50 do Código Civil dispõe que: ... Ocorre que, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica requer a conjugação de dois fatores, quais sejam: a insolvência da empresa e a demonstração de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O exequente não juntou prova suficiente capaz de comprovar os requisitos acima mencionados. Ademais, "o fato da sociedade empresária estar presumidamente com a sua atividade econômica paralisada não significa que ocorreu a sua dissolução de forma irregular, de modo a autorizar

a responsabilidade subsidiária e solidária". A falta de provas acerca da prática de qualquer abuso da personalidade jurídica não autoriza sua despersonalização. A mera irregularidade cadastrada não tem o condão, por si só, de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Por tais razões, indefiro o pedido retro. Intime-se o exequente requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.-

8. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0008668-63.2001.8.16.0014-JULIO CESAR DE MORAES x JESUE OZORIO ALVES- Despacho de fls. 116- Pretende o credor a quebra do sigilo bancário do executado. Decido. Trata-se de medida extraordinária somente sendo possível após a comprovação de que o credor buscou por todos os meios encontrar bens do devedor. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ... Veja-se, no caso, que o exequente buscou a penhora online de bens (fls. 95/97), a qual restou infrutífera. Solicitou as últimas declarações de imposto de renda do executado, juntadas Às fls. 102/105, as quais não indicam patrimônio algum. Pretendeu, ainda, o bloqueio de eventuais veículos através do sistema RENAJUD (fls. 109), novamente sem êxito. No entanto, a fim de exaurir todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis, deve o autor juntar aos autos certidões emitidas pelos cartórios de registro de imóveis desta comarca. Não havendo imóveis registrados em nome do executado, defiro, desde logo, o pedido de fls. 114-115, sendo que, a partir daí, o processo correrá em segredo de justiça. Cumpra-se tal como requerido. -Advs. ANTONIO SOARES DIAS, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, MARCELO GAYA DE OLIVEIRA e MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA.-

9. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-572/2001-VALMIR APARECIDO SANTOS x LONDRICASA - CONSTR. E INCORPORADORA LTDA- Despacho de fls. 310- A inexistência de bens da empresa executada, de per si, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando for comprovada a ocorrência das hipóteses previstas em lei. Com efeito, o artigo 50 do Código de Processo Civil estabelece que "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Sobre a matéria cabe ressaltar os comentários de THEOTONIO NEGRÃO, na obra Código Civil e legislação em vigor, Ed. Saraiva, ano 2005, p. 53: ... Deste modo, tem-se que a verificação dos pressupostos necessários para a desconsideração de pessoa jurídica deve se dar com cautela, exigindo prova inequívoca de desvio dos fins estabelecidos no contrato social ou nos atos constitutivos da empresa ou a confusão entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios ou administradores, hipóteses que não estão comprovadas com segurança nos autos, como verberado acima. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: ... Assim, indefiro o pedido retro. Intime-se o autor para requerer o que lhe competir. -Advs. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, ADEMIR SIMÕES, AKEMI MARIA BORCEZZI, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE.-

10. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-356/2002-CIRÇO AFONSO DA SILVA x CONSTRUTORA ALMANY- Despacho de fls. 338- A inexistência de bens da empresa executada, de per si, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando for comprovada a ocorrência das hipóteses previstas em lei. Com efeito, o artigo 50 do Código Civil estabelece que "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Sobre a matéria cabe ressaltar os comentários de THEOTONIO NEGRÃO, na obra Código Civil e legislação civil em vigor, Ed. Saraiva, ano 2005, p. 53: ... Deste modo, tem-se que a verificação dos pressupostos necessários para a desconsideração de pessoa jurídica deve se dar com cautela, exigindo prova inequívoca de desvio dos fins estabelecidos no contrato social ou nos atos constitutivos da empresa ou a confusão entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios ou administradores, hipóteses que não estão comprovadas com segurança nos autos, como verberado acima. ... Assim, indefiro o pedido retro. Intime-se o credor para requerer o que lhe competir.-Advs. PATRICIA YASUKO DONOMAE, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e ALESSANDRA HARUMI M. COUTINHO.-

11. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010347-64.2002.8.16.0014-B.S.B.S. x F.E.A.A.- Despacho de fls. 171- Ao arquivo, ante a ausência de bens passíveis de penhora.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA.-

12. AÇÃO DE FALÊNCIA-859/2002-DAVIFAR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x FARMACIA GENEROFARMA LTDA- Despacho de fls. 174- Intime-se o falido, nos endereços indicados na petição retro, para que cumpra com as obrigações constantes no artigo 104 da Lei 11.101/05.-Advs. CELSO LOURENCO DOS SANTOS e BRAULINO BUENO PEREIRA- SINDICO.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-184/2003-ROLEMAK - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. x VILMA DE JESUS XAVIER e outros- DEVE o REQUERIDO promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, conforme cálculo de fls. 257. Prazo de 5 dias.-Advs. IVAN PEGORARO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, AMANDA GODA GIMENES, EDSON ALVES DA CRUZ, EVANDRO IBANEZ DICATI, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.-

14. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1107/2003-WALDOMIRO ANTONIO PEREIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 108- Arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido do interessado (artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil). Dê-se baixa na distribuição. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e CELSO ZAMONER.-

15. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-519/2004-TARCI MELO BENATTI x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Despacho de fls. 242- Arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido do interessado (artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil). Dê-se baixa na distribuição.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS RENATO CUNHA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG e NILSO PAULO DA SILVA.-

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-1049/2004-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x EDINELSON AUGUSTO MELO- Despacho de fls. 93- Revejo a decisão de fls. 91, tendo em vista que contra o réu revel os prazos contam independentemente de intimação. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL E ACESSÓRIOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RÉU-REVEL DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO CABIMENTO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J, CPC. No caso em apreço houve citação pessoal dos requeridos, que implica na perfeita ciência acerca da ação ajuizada. Nesta situação, o artigo 322 do Código de Processo Civil preceitua que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Vale dizer, o prazo começou a correr com a publicação da sentença em cartório. Imputar ao autor o dever de novamente exaurir esforços a fim de localizar o devedor, por certo, seria contradizer o espírito legislativo atual, que prevê um processo de execução mais célere e dinâmico. In casu, desnecessária a intimação pessoal do devedor por se tratar de hipótese de réu-revel citado pessoalmente, mostrando-se aplicável a multa do art. 475-J do CPC, uma vez que decorrido o prazo sem pagamento espontâneo pelo executado. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 789006-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 24.08.2011). Defiro o pedido de inclusão da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo incidir desde o transcurso do prazo de 15 dias para o cumprimento voluntário.Fixo o valor dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não apresentação de impugnação. Havendo impugnação, o valor dos honorários será reapreciado. Intime-se a credora para apresentar conta atualizada do débito, no prazo de 5 dias, conforme preceitua o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a conta, autorizo, desde logo, o bloqueio de eventuais valores existentes em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do (a) executado (a), até o limite do crédito nos autos, o que corresponde ao principal, juros, correção monetária e custas do processo, pela via eletrônica, medida que encontra amparo na regra do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Uma vez localizados os valores, promova-se a transferência para conta bancária do Banco do Brasil, agência 2755-3, Fórum/Londrina, remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. Em caso de insucesso da medida, intime-se o (a) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROS e ELTON ALAVER BARROSO.-

17. CAUTELAR INOMINADA-1065/2004-TATIANE HAMPEL VECCHIA x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A.- Despacho de fls. 138- Arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido do interessado. Dê-se baixa na distribuição.-Advs. EDUARDO DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA SANTOS, ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI.-

18. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1103/2005-MARIA FLORINDA DO NASCIMENTO x NORTMETTA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CYLMARA CARDOSO, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.-

19. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-87/2006-OSCAR ANDRE PICOLI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Despacho de fls. 328- A decisão de fls. 318 foi clara ao dispor que a inércia do credor significaria sua concordância com o valor depositado. Assim, ante o cumprimento voluntário do julgado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ADEMIR SIMÕES, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-341/2006-CARLOS STRASS x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 119- Diante da extinção da execução pelo pagamento, informe o embargante, em 5 dias, o interesse no prosseguimento do recurso interposto. A inércia será interpretada como perda do interesse. -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e SILVIA DA GRACA YUNG-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018710-98.2006.8.16.0014-SAMANTA CRISTINA OLIVEIRA COSTA e outros x SANDRA CRISTINA SAPATIERI e outro- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-654/2006-DINIZ CAOBIANCO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 735 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e GLAUCO IWERSEN-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-834/2006-VALDIR LUCIANO DOS SANTOS OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-960/2006-WAGNER CAVINATO PORTO x FUNDEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- Despacho de fls. 523- Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizadas as hipóteses ditas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir matéria já avaliada e decidida através da decisão recorrida, restando inviável a nítida pretensão de alteração do julgado, pois a lei processual não permite a conferência de efeito infringente ao recurso. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA M. N. G. DE PAULA, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, MANUEL VINICIUS TOLEDO M.DE GOUVEIA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022304-23.2006.8.16.0014-C.C.A.B.L. x I.C.E.C.M.F.L. e outros- Despacho de fls. 149- Vistos, etc. Pretende o credor a desconsideração da personalidade jurídica da executada Iris Color Express Comércio de Materiais Fotográficos Ltda alegando para tanto que a empresa não possui qualquer rendimento, realizando declarações de renda em valor mínimo tributário. Decido. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional somente sendo possível quando além da insolvência, ficar provado o abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, consoante artigo 50, do Código Civil. No caso, apesar da vasta argumentação deduzida pela exequente, não é possível extrair dos autos a presença dos pressupostos configuradores da desconsideração da personalidade jurídica. A ausência de bens penhoráveis e a declaração em valor mínimo tributário, não bastam para que se possa exigir do sócio a responsabilidade pelas dívidas, é preciso provas do abuso ou confusão patrimonial. Destarte, à míngua de quaisquer elementos fáticos suficientes a cumprir os requisitos do artigo 50, do Código Civil, indefiro o pedido retro. ... Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e PAULO CESAR GONCALVES VALLE-.

26. ALIENAÇÃO JUDICIAL-36/2007-JOQUIM CORREIA DE OLIVEIRA x NEUZA MARIA PINHEIRO- Despacho de fls. 48- Diante da inércia das partes na execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento.-Advs. FERNANDO RUMIATO e CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-305/2007-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x PAULO HENRIQUE CARDOSO ALVES- Ao arquivo.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0020898-30.2007.8.16.0014-AUREA CONCEIÇÃO PAVELOSKI MENDES x RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 185- O réu impugnou os honorários periciais dizendo que o valor apresentado está fora da realidade. Impossível o acolhimento da impugnação. A tabela que juntou, emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não

se aplica ao Estado do Paraná e, ainda, dizem respeito aos honorários a serem suportados pelo próprio Tribunal. Em segundo lugar, não trouxe o réu nenhuma comprovação de que o valor destoava da realidade, sendo que sua afirmação neste sentido não está comprovada. Vales destacar, por fim, que o próprio réu formulou 20 quesitos a serem respondidos, estando o valor apresentado pelo perito devidamente fundamentado. Em sendo assim, rejeito a impugnação apresentada. Ao réu para depósito dos honorários periciais na forma fixada na decisão de fls. 174 em 5 dias. Para a inércia, voltem para sentença. -Advs. SOLANGE TISSOT, MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-966/2007-RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro- Decisão de fls. 908: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, SIDNEI CANDIDO DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA, CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e RODRIGO PEREIRA CUANO-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1393/2007-MAURO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A.- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.- Adv. JOSÉ DOS SANTOS NETO-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-0022719-35.2008.8.16.0014-ALICE TOSHIE MURAO x FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JÚNIOR e outros- Ciência às partes de que foi redesignada a audiência para o dia 26/04/2012, às 14:00 horas, conforme certificado às fls. 311.- Deve a parte autora retirar e postar as (8) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Ciência ao interessado de que foi deixado de expedir carta de intimação para o depoimento pessoal da autora, tendo em vista não constar dos autos seu endereço.-Advs. IVAN PEGORARO, RENATO ABUJAMRA FILLS, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA e DANIEL MESSIAS MENDES-.

32. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0022713-28.2008.8.16.0014- ANDREIA MOMESSO PEREZ x CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA.- Despacho de fls. 252- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Quando à necessidade de nova intimação, o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: ... Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Promova-se, ademais, a penhora na forma requerida.-Ciência ao devedor que o débito perfaz o importe de R\$ 25.785,90, conforme cálculo de fls. 253. Deve o executado recolher as custas processuais no valor de R\$ 817,80. Prazo de 5 dias. -Advs. JEFFERSON DIAS SANTOS, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e EDGAR ALFREDO CONTATO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/2008-JORGE YUTAKA KIKUTI x RUBISNEY INÁCIO PINTO e outro- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$20,16, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, AMANDIO SBRUSSI e AMANDA GASPARETTO SBRUSSI-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-632/2008-COMERCIAL DE TINTAS GONÇALVES RIBEIRO LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 256. Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do autor. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo...- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R\$ 211,50, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R\$ 20,16, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor. Ficando as partes cientes de que, caso não haja o devido recolhimento, será cumprido o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, conforme despacho retro. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENÓRIO, JUVENTINO A. M. SANTANA, EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ e KATIA ALESSANDRA PASTORI TERRIN-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-710/2008-PATRICIA RODRIGUES PISSININ GUIMARÃES x BANCO BMC S/A.- Despacho de fls. 120- Diante do cumprimento voluntário do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.-Advs. EDERALDO SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, MAURO ZARPELAO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-864/2008-MARIO RAULINO SAMPAIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 173- Remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações de estilo.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1112/2008-DORIVAL RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls. 85- Avoquei. Analisando mais detidamente os autos, observo que o valor do acordo foi depositado em conta do procurador do autor. Este, por sua vez, realizou depósito desta quantia em juízo, isto é, depois de tê-la recebido. Em sendo assim, expeça-se alvará, em nome do autor para levantamento da quantia depositada em seu favor. Por fim, intime-se o réu para, em 5 dias, recolher as custas a ele atribuídas.-Advs. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO, CLERSON ANDRE ROSSATO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1229/2008-FABIAN DA SILVA LUIZ VIANA x LUIZ DALILO VARGAS e outro- Manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s).-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ANGELA MARIA CYPRIANI, VIVIANI MARIA CYPRIANI e GISELLE ELOUISE MARCOLLA-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001338-83.2008.8.16.0014-VERA LÚCIA JUSTI VAL x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$263,20 (duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R\$42,80, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 através da guia de recolhimento do FUNREJUS.-Advs. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARGARIDA SATHLER-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1614/2008-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x VALDIR DE SOUZA- Despacho de fls. 64- Ao autor para promover a juntada o contrato social e da procuração, documento indispensável a propositura da demanda, no prazo de 5 dias. Após, voltem -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e GIOVANNE HENRIQUE B. SCHIAVON-.

41. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-7/2009-MICHELLI DARLEIA BUTEN x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fls. 85- O pedido de revogação da assistência judiciária gratuita deve ocorrer nos moldes do disposto no artigo 7º da Lei 1060/50. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIANO DA SILVA, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES, MAURO MORO SERAFINI, VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-144/2009-ROSA MARQUES DOS SANTOS x JATHAY TUR - SONIA DA CRUZ E CIA. LTDA e outro- Decisão de fls. 467: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. À APELADA para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, HÉDA FROES SELEM, FRANCISCO ROSSI e DANIELE JULIANO-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-159/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x MARIA DE FÁTIMA FERRI ROCHA- Despacho de fls. 44- Tendo em vista o reinício do ano letivo, intime-se o curador especial nomeado, para se manifestar no prazo de 15 dias. -Advs. ADEMIR SIMÕES e AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR - CURADOR-.

44. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-274/2009-JOSEFA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME x J L DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E CABINES LTDA- Decisão de fls. 126: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS, PAULO ROBERTO LUVISETI e MOHAMED ALIN COSTA NADER-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-337/2009-BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIOLA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027267-69.2009.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x LA CASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP- Despacho de fls. 135- Em atenção ao determinado pela superior instância, às partes para, no prazo comum de 5 dias, especificarem, de forma objetiva, as provas que desejam produzir, indicando, inclusive o fato que pretendam demonstrar com a prova requerida. Para o não atendimento desta determinação ou formulação de pedido meramente genérico, presumir-se-á a desistência da prova. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo fixado, voltem. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, RÚBIA FERNANDA DA ROCHA e LUIZ CARLOS DELFINO-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-619/2009-IRANY DO CARMO FANY e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 186: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-636/2009-VILMA APARECIDA CORDEIRO BENTO MARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 151: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-931/2009-EDUARDO GOMES PATO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 137: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-956/2009-ALINE ZANATA SCABURI x HDI SEGUROS S/A e outro- Despacho de fls. 201- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. MARCELO TERUMI FUKABORI, RICARDO ALEXANDRE DE CAMPOS, REINALDO MIRICO ARONIS, JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1248/2009-DURVALINO MARQUI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 105- Preliminarmente, intime-se o réu para, em 5 dias, recolher as custas pendentes de pagamento. Após, voltem.-Advs. FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, GRAZIELI DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA-1797/2009-ROSANGELA APARECIDA MASIKIV x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 188: Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. À recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MARIANA PEREIRA VALERIO e GLAUCO IWERSEN-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-0029030-08.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x CRISTIANO DOS REIS ALVES- Despacho de fls. 56- O pedido de substituição do pólo ativo já foi analisado (fls. 39). À autora para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027506-73.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALVINO LUIZ DE ANDRADE- Despacho de fls. 62-

Ao arquivo provisório aguardando-se manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de movimento Forense-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

55. AÇÃO ANULATÓRIA-2140/2009-DULCINEIA CASARIM x NET CAMPINAS S/A.- Despacho de fls. 180- Defiro o pedido de fls. 179. Determino o cumprimento do item 2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se alvará em favor do escrivão, para pagamento de eventuais custas processuais remanescentes; do restante, expeça-se alvará em favor do credor. Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES, CAIO MARCELO R. DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, VICTOR HUGO TAVARES MARDEGAN, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRÉ SILVA, ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA, MARINA CORTEZ RAMOS EREZ, FERNANDO ANDRÉ SILVA, PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, DIEGO FERNANDES ALFIERI e ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ-.

56. AÇÃO DE DEPÓSITO-2158/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILZA FERREIRA- Sentença de fls. 33- Autos nº 2158/2009 Às fls. 31 foi expedida carta de intimação para que a autora desse regular andamento no feito, sob pena de extinção. O AR retornou negativo, informando que a empresa havia mudado de endereço (fls. 32). Ocorre que, o artigo 238, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço fornecido na petição inicial. Assim, tendo em vista que a autora, apesar de devidamente intimada deixou de dar andamento regular ao feito no prazo concedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, na forma da lei. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026456-12.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO DE SOUZA SANTOS- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHHELM-.

58. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001759-87.2010.8.16.0014-ARTHUR OLIVA NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 88: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. CÁSSIA ROCHA MACHADO, ADRIANA PEDROSA LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004385-79.2010.8.16.0014-JOSÉ GOUDIM x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 116- O julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado foi suspenso, ficando vedado o levantamento de qualquer valor pelo exequente, conforme despacho de fls. 115. Aguarde-se o julgamento do recurso.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010407-56.2010.8.16.0014-SIDNEI FERNANDES GARCIA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 275- O autor interpos apelação às fls. 199/206, entretanto, a peça veio desacompanhada de comprovante de pagamento das custas recursais. Estranhamente, ao compulsar a apelação, constata-se que o autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre que, em absolutamente nenhum momento processual, houve a concessão dos benefícios da gratuidade ao autor, muito menos seu requerimento. Desta forma, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação de fls. 199/206, em razão de sua deserção. Recebo o recurso de apelação de fls. 208/224, somente em seu efeito devolutivo, o que faço com fundamento no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0011175-79.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA CARVALHO x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 219: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA VEIDEIRA MENEZES TESCARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013230-03.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO CRIPPA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 203- A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da decisão, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedida ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. ... Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. - Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0013723-77.2010.8.16.0014-AZENIR DALLA BISPO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Decisão de fls. 104: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0013747-08.2010.8.16.0014-PEDRO GENIR DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Decisão de fls. 137- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e IZABELA CRISTINA RÜNCKER CURTI BERTONCELLO-.

65. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0015857-77.2010.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. x JOSÉ CARLOS GOMES VASCONCELOS e outro- Despacho de fls. 81- Intime-se a ré para manifestar-se sobre a divergência na informação de quantidade de herdeiras alegada na petição de fls. 61 (três filhas menores), em face da petição de documento de fls. 77, (duas filhas menores), Gabriely de Araújo Vasconcelos e Maria Eduarda de Araújo Vasconcelos. Após, voltem conclusos para que se proceda a substituição processual do réu José Carlos Gomes Vasconcelos.-Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e ALINOR ELIAS NETO-.

66. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016721-18.2010.8.16.0014-ILTON ESSENFELDER HINTZ x BANCO DO BRASIL S.A.- Decisão de fls. 143: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JULIANA STOPPA ARAGON, EDEMAR HANUSCH, MARCIO ANTONIO SASSO, LEONARDO BEAS LIMNO DE SOUZA, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES, CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDUARDO FIERLI BOBROFF, FABIO LUIS NASCIMENTO e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO-.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023713-92.2010.8.16.0014-DIEGO DE MORAIS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Despacho de fls. 146- Antes de analisar o acordo entabulado, ao réu para recolhimento das custas processuais na proporção estabelecida no acordo em 5 dias. Após, voltem.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, na sua proporção da seguinte forma: a) R\$141,27 (cento e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e EVELISE BRANDAO DOS SANTOS-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0024050-81.2010.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE & RESORT x ROGÉRIO SATO CAPELARI- Sentença de fls. 83/85- Autos nº 24050/2010 Vistos, etc. Sociedade Royal Tênis Residence & Resort ajuizou ação de cobrança em face de Rogério Sato Capelari alegando para tanto que o réu é titular de direito sobre fração ideal correspondente ao lote 08, quadra 18, sobre a qual pende débito de taxas de manutenção e chamada de capital no importe de R\$ 17.722,13. Pedeu, com isso, a condenação do réu no pagamento do valor indicado. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) é parte ilegítima para a demanda, pois não é nem nunca foi titular da fração ideal, não tendo assumido nenhum compromisso com a autora; b) não há comprovação do domínio. Pedeu a improcedência da demanda. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a condenação do réu no pagamento de taxas de manutenção de condomínio e, ainda, chamada de capital. O réu negou ser o titular do direito sobre o imóvel. Ocorre que, o documento de fls. 67/69, da conta de negócio, por ele entabulado, na condição de comprador do imóvel que gerou a taxa de manutenção. A partir daí, tem-se que o comprador é parte legítima para o pólo passivo da demanda referente à cobrança das taxas condominiais. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: Apelação Cível. Cobrança de taxas condominiais. Imóvel objeto de compromisso de compra e venda. Venda ainda não registrada em cartório. Ciência do condomínio acerca da transação. Legitimidade passiva do promitente comprador. Sentença mantida. ... (TJPR. Acórdão 4723. 0385920-7 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. Rel: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. J em 29/03/2007. Unânime.) (TJPR - 10ª C.Cível -

AC 820501-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 24.11.2011) Portanto, o réu possui sim legitimidade para responder pelas dívidas cobradas. Não lhe ocorre os argumentos trazidos às fls. 81/82. Em primeiro lugar, embora o prazo para a juntada de documento comprobatório não tenha sido, rigorosamente, observado, não há nenhum prejuízo na medida em que foi oportunizada a manifestação sobre ele. De mais a mais, deve ser assegurado o resultado útil do processo. Não faz sentido, do ponto de vista da efetividade da prestação jurisdicional e da economia processual, extinguir o feito sem análise de mérito por ilegitimidade passiva, para que a demanda seja, novamente, proposta, por conta de atraso na juntada do documento que comprova a aquisição do bem. No que tange aos valores cobrados, tem-se que não houve qualquer impugnação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno o réu no pagamento das quotas condominiais e chamada de capital, vencidas e vincendas, até efetivo pagamento, cada uma devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1%, tudo a partir do vencimento e, ainda, multa de mora no importe de 10%. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMERSON GARCIA PEREIRA, LUIZ NEGRAO MARQUES e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024454-35.2010.8.16.0014-DORENI BUENO DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Decisão de fls. 191: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes, Juliana Nogueira, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Hylea Maria Ferreira, Priscila Dantas Cuenca Gatti, Reinaldo Mérico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Djalma B. dos Santos Junior e Wanderley Santos Brasil-.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0025719-72.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MANOEL BIRCHES FERREIRA- Sentença de fls. 61- Autos nº 25719/2010 Diante do pedido de fls. 59, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito em razão da desistência. Custas pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. WALTER JOSÉ DE FONTES, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

71. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025838-33.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DIONISIO MENDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 16- Ante a inércia do exequente, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026585-80.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x R.O. SILVA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS- Despacho de fls. 55- A inexistência de bens e a não localização da sede física da empresa, de per si, não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando for comprovada a ocorrência das hipóteses previstas em lei. Com efeito, o art. 50 do Código Civil estabelece que " Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizando pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Sobre a matéria cabe ressaltar os comentários de THEOTONIO NEGRÃO, na obra Código Civil e legislação civil em vigor, Ed. Saraiva, ano 2005, p.53: ... Deste modo, tem-se que a verificação dos pressupostos necessários para a desconsideração de pessoa jurídica deve se dar com cautela, exigindo prova inequívoca de desvio dos fins estabelecidos no contrato social ou nos atos constitutivos da empresa ou a confusão entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios ou administradores, hipóteses que não estão comprovadas com segurança nos autos, como verberado acima. ... Assim, indefiro o pedido retro. Intime-se o autor para requerer o que lhe competir. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-0030084-72.2010.8.16.0014-AUTO POSTO TURINI LTDA x A.L. BOMBANATTI - ME- Despacho de fls. 67- O réu foi intimado pessoalmente, através do correio (fls. 66), porém deixou de efetuar o pagamento ou oferecer embargos, conforme comprova certidão de fls. 26/verso. Assim, constituo de pleno direito, o título executivo judicial com fundamento no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, mediante requerimento específico do credor. Intime-se, observando o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil.-Adv. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0030989-77.2010.8.16.0014-AFONSO FERREIRA DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 74- Augarde-se a juntada do laudo do IML, voltando conclusos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031501-60.2010.8.16.0014-CEZARINO ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 209- Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ALINE MURTA GALACINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032322-64.2010.8.16.0014-FLORIPES FRANCILINA RAYMUNDO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Decisão de fls. 341: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034526-81.2010.8.16.0014-FRANCISCA MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fls. 103: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e CHARLES PARCHEN-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034557-04.2010.8.16.0014-ELIAS MADI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fls. 177: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

79. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035638-85.2010.8.16.0014-RENILTON LOPES DE LIMA x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fls. 135: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037206-39.2010.8.16.0014-CAFÉ LINDÓIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 149- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo, o que faço com fundamento no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. O apelado já apresentou contrarrazões. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, ALEXANDRE HAULY CAMARGO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040659-42.2010.8.16.0014-MARIA ELIZABETH PENTERICHE x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 108 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARRASO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO B. JUNIOR-.

82. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043834-44.2010.8.16.0014-ANA LUCIA SILVA DA ROCHA x BANCO DAYCOVAL S/A- Decisão de fls. 122: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA e FABIANE BIGOLIN WERICH ALMEIDA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0044725-65.2010.8.16.0014-NIVALDO CANDIDO x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 103- Não há necessidade de se remeter os autos ao contador judicial nesse momento processual. Ora, a conta do débito pode ser feita por simples cálculo aritmético, conforme preconiza o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada nova conta atualizada do débito, lavre-se termo de penhora das cotas. A seguir, ao banco para liquidá-las.-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

84. INTERDIÇÃO-0044735-12.2010.8.16.0014-ELISABETH CRISTINA SISTI OLIVEIRA e outros x CRESCENTINO SISTI- Despacho de fls. 174- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.- Deve a parte interessada retirar os (3) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA, MARCELO LUIZ FERRARI, EDMEIRE AOKI SUGETA e HEMERSON MARCOLINO.-

85. ARROLAMENTO-0045897-42.2010.8.16.0014-ROSANE FERRAZ WISMECK x ANTONIO WISMECK - ESP. DE- Despacho de fls. 51- Defiro a gratuidade. Cumpra-se a decisão de fls. 49. -Advs. MARCIA TESHIMA, ROSSANA HELENA KARATZIOS e MARCIO BARBOSA ZERNERI.-

86. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0049370-36.2010.8.16.0014-JULIANA CORSINI x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A- Decisão de fls. 188: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049448-30.2010.8.16.0014-MARINES SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FERNANDO COSTA PICCININ.-

88. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050912-89.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR RIBEIRO DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Decisão de fls. 271: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0051270-54.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN e outro x BANCO BRADESCO S/A- Decisão de fls. 154: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. GILBERTO FRANZÓI DA SILVA, LUIZ ANTONIO GRALIKE, HERCÍLIA SÔSTENA GRALIKE e MARIA JOSE STANZANI.-

90. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0051477-53.2010.8.16.0014-ANTONIO MARIA MARTINS x BANCO DIBENS S/A- Despacho de fls. 77- Defiro o prazo de 48 horas para juntada do contrato, considerando o tempo decorrido entre o pedido de dilatação (27/09/2011) e a presente data (02/02/2012) sem que o documento fosse apresentado até o momento. Caso não haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. -Advs. BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA, LIA DIAS GREGORIO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES.-

91. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0055233-70.2010.8.16.0014-JUAREZ ANTONIO MARIANO x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 73- Defiro o prazo de 48 horas para juntada do contrato, considerando o tempo decorrido entre o pedido de dilatação (08/11/2011) e a presente data (1º/02/2012) sem que o documento fosse apresentado até o momento. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando, a seguir, para sentença. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055326-33.2010.8.16.0014-TRANSPORTADORA ESTRELA DO NORTE LTDA x BANCO SAFRA S/A- Despacho de fls. 112 - Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça...-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

93. ALVARÁ JUDICIAL-0056559-65.2010.8.16.0014-WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA x O JUÍZO- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do

Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA.-

94. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0058986-35.2010.8.16.0014-SIIMONI ALBA MOREIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$427,70 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão; b) R\$40,32, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$26,65 através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. THIAGO BUENO RECHE, ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

95. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0059345-82.2010.8.16.0014-HABEAS FUAD SALLE x HUMBERTO LANZIOTTI e outro- Despacho de fls. 83- Ao autor por 5 dias.-Advs. RIAD FUAD SALLE, GUSTAVO LESSA NETO, RAUL INFANTE LESSA, ANDRESSA CANELLO ISIDORO e MARIA BEATRIZ ESPÍRTO SANTO MARDEGAN.-

96. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0060831-05.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LIVERPOOL x VÂNIA DE FÁTIMA PALUDETO- Decisão de fls. 91/93- Vânia de Fátima Paludeto apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando para tanto que o credor fez incluir em seus cálculos quotas condominiais já quitadas. Manifestou-se o credor alegando a intempestividade da impugnação e a ausência de segurança do juízo. Decido. Inicialmente, não há óbice ao conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença ainda que não seguro o juízo. ... Quanto à tempestividade, evidente que o prazo somente começa a correr a partir da penhora, a teor do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil, assim considerando que sequer há penhora, não há se falar em intempestividade da impugnação. No mérito, pretende o impugnante o reconhecimento do excesso de execução decorrente da inclusão no cálculo de quotas condominiais já quitadas. A discussão cinge-se as quotas vencidas em 10/11/10, 10/01/11, 10/02/11, 10/03/11, 10/06/11 e 10/07/11, constantes na planilha de fls. 59. No caso, o impugnante junta os comprovantes de pagamento destas parcelas, respectivamente às fls. 71, 73, 74, 75, 77 e 78. Importante frisar, que o credor em momento algum questiona a validade dos comprovantes. Destarte, verifica-se que efetivamente houve o pagamento das parcelas questionadas, o que enseja a sua exclusão da conta geral do débito. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual, determino ao autor que faça excluir de seus cálculos as parcelas já quitadas. Em razão da sucumbência, condeno o autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00. Preclusa, ao credor para apurar os valores devidos observando, evidentemente, o aqui decidido. Após, intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente a sentença em 15 dias. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA, JORGE LUIZ IDERHA, WILLIAN YUDI YAGUI e FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA.-

97. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0061336-93.2010.8.16.0014-FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 121- Aguarde-se a realização do exame médico junto ao IML, agendado para o dia 16.05.12 (fls. 116). Com a juntada do laudo, voltem conclusos.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELA MURARO VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.-

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0063082-93.2010.8.16.0014-IGREJA EVANGÉLICA MISSIONÁRIA "SÓ O SENHOR É DEUS" x WALTER ROBERTO MANGANOTTI- Decisão de fls. 385: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS e JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA.-

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063365-19.2010.8.16.0014-IRENE LELIS VATELAVIC x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 62- Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo, conforme disposto no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

100. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0063708-15.2010.8.16.0014-ANIE CRISTINE PERES x MICHELE PEREZ BARBOSA- Despacho de fls. 26- Ante a inércia da autora, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. MARIA DO CARMO P. FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI e MARCELO RICIERI PINHATARI.-

101. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066525-52.2010.8.16.0014-JOÃO LEONARDO BARBOSA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 39- O e. Tribunal de Justiça do Paraná manteve a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Assim, ao autor, para no prazo improrrogável de 5 dias, efetuar o pagamento das

custas processuais. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição com as devidas baixas e anotações necessárias. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DOUVIGLIO FURLAN NETO.-

102. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0067429-72.2010.8.16.0014-CELSO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 71-"O (a) autor(a) informa na petição inicial ser motorista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069315-09.2010.8.16.0014-TELVA KALENE DE ARAÚJO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 80- A autora ajuizou ação de revisão de contrato em face de REal Leasgin S.A. Arrendamento Mercantil e foi intimada para comprovar sua hipossuficiência a fim de fazer jus aos benefícios contemplados na Lei 1060/50. Apesar de regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 74-verso. Assim, considerando estes fatos, bem como pedido de desistência (fls. 73) determino o cancelamento da distribuição. Baixa e anotações necessárias. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA.-

104. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069392-18.2010.8.16.0014-VALDINEY MOREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 202- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.-

105. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0070832-49.2010.8.16.0014-ROBERVAL DE OLIVEIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 68- Defiro a gratuidade. Considerando que o feito recebeu sentença de indeferimento da inicial, e não houve interposição de recurso em tempo hábil, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. -Advs. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e JULIANA NOGUEIRA.-

106. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0080448-48.2010.8.16.0014-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. x SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 68- Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná -Adv. RODRIGO ALVES ABREU.-

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083271-92.2010.8.16.0014-PERSIA DAMACENO FOGAÇA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 33- Ante a inércia do autor, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DOUVIGLIO FURLAN NETO.-

108. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0084338-92.2010.8.16.0014-JURACI DE CASSIA ARAUJO TAVARES x COOPERATIVA SICOOB METROPOLITANO- Despacho de fls. 11- Ante a inércia da autora, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo-Adv. JORGE CUSTODIO FERREIRA.-

109. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001437-33.2011.8.16.0014-ROBERT MAGNUS GURGEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 113- Aguarde-se a juntada do laudo IML, voltando conclusos. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

110. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002458-44.2011.8.16.0014-MOACIR PRUDÊNCIO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 46- A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com eventual reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. ... Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. No mais,

oportunamente, certifique a escrituração eventual trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte interessada para requerer o que for de direito. Para a inércia, ao arquivo. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005305-19.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CENA INTIMA CONFECÇÕES LTDA e outros- Despacho de fls. 42- A concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita está sendo analisado nos autos de embargos à execução de nº 73630/2011.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO e RAFAELA SIMÕES BOER.-

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006023-16.2011.8.16.0014-MILTON PINTO MOURA - ESP. DE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls. 92/99- Autos nº 6023/2011 Vistos, etc. Espólio de Milton Pinto Moura requereu o cumprimento de sentença em face do Banco Itaú S/A. Citado, o executado nomeou bens a penhora e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que há necessidade de suspensão do feito, o pólo passivo não se encontra devidamente representado, há diferença entre conta poupança e conta judicial, a pretensão do exequente encontra-se prescrita, bem como os juros remuneratórios. É o relatório. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Irregularidade de representação do pólo ativo O réu alega que o pólo ativo encontra-se indevidamente representado. Sem razão, contudo. A representação processual do espólio, até que haja o regular ajuizamento de inventário ou arrolamento de bens, cabe ao administrador provisório, pois a ele é conferida a posse de todos os bens do de cujus, nos termos do arts. 985 e 986, ambos do Código de Processo Civil, in litteris: Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (artigo 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio (...). Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) I. Enquanto não nomeado inventariante, a representação processual do espólio é feita pelo administrador provisório, que é aquele que detém a posse direta dos bens deixados pelo "de cujus", a teor do disposto nos artigos 985 e 986 do Código de Processo Civil. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0422812-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unanime - J. 04.12.2007). Ocorre que, enquanto não partilhados os bens do falecido, e não há provas de eventual partilha, a integralidade do patrimônio toca ao espólio, que pode ser representado por todos os herdeiros, ou pelo inventariante, se houver. Assim, considerando que a certidão de óbito de fls. 09 atesta que Milton Pinto Moura deixou viúva e 3 (três) filhos, os quais estão devidamente representando o Espólio, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade ativa. Prescrição O prazo prescricional é vintenário, conforme pacificado pela jurisprudência: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido. (STJ; AgRg-Ag 608.356; Proc. 2004/0070577-1; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Paulo Furtado; Julg. 24/03/2009; DJE 15/04/2009). A execução prescreve no mesmo prazo que a ação principal, ou seja, 20 anos, nos termos da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, não se há falar em redução do prazo prescricional da execução pelo Código Civil/2002, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. O reconhecimento do direito por decisão transitada em julgado determina a abertura de prazo prescricional para execução igual ao da ação de conhecimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1146096/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009). Ademais, ainda que se considere o prazo prescricional aquele do Código Civil/02, que é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, eis se tratar de ação de direito pessoal, não se há falar em prescrição. É que o início deste prazo teria como marco inicial a vigência do Código Civil (11.01.2003), de modo que o exequente poderia deduzir sua pretensão até 11.01.2013, o que ocorreu em 27.01.2011, ou seja, dentro do marco temporal previsto para casos tais. Assim sendo, rechaço a alegação de prescrição, bem como a alegação da prescrição quanto aos juros remuneratórios, que incidem sobre o valor dos expurgos. Suspensão As causas suspensivas do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. No presente caso não se encontram caracterizadas nenhuma das situações previstas no referido artigo. Ademais, não há que se falar em suspensão na medida em que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não se refere aos presentes autos. Em razão disso, não se há falar em suspensão do processo. Conta judicial A conta judicial é remunerada, razão pela qual ela é uma conta-poupança eis que somente esta tem a característica de remuneração. Da nomeação à penhora O executado indicou a penhora as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. As cotas de fundo de investimentos não se equiparam ao dinheiro em espécie, estando previstas no décimo lugar da ordem esculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Por não possuírem liquidez, não podem ser resgatadas a qualquer momento, havendo justificativa plausível para que a nomeação de referido bem seja recusado pelos exequentes. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO QUE NÃO SE CONFUNDE

COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 831036-9 - Curitiba - Rel.: Des. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J.05.10.2011) E ainda: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 804528-5 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 29.09.2011) Assim, indefiro o pedido do executado de nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. Juros remuneratórios A aplicabilidade dos juros remuneratórios é tema que se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada, eis que a sentença proferida em ação coletiva já fixou o percentual devido, não havendo mais que se falar em discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Cabe ao exequente, tão somente, observar, quando da realização dos cálculos, atentamente ao disposto na sentença proferida em sede de ação coletiva. Juros moratórios A mora do executado se verifica desde sua citação para responder a ação coletiva, já que quando efetivado aquele ato, o Banco tomou ciência da obrigação a si imputada. No mais, o Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu: JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 1% AO ANO, NOS MOLDES DO ARTIGO 5º DO DECRETO 22.626/33. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Acórdão n.º 31284, 4ª CCv, Rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ. 04/07/2008). Assim, o termo inicial dos juros moratórios, em ação em que se pleiteia a diferença de rendimento em caderneta de poupança corresponde à data da citação nos autos da demanda coletiva (ação civil pública) e não à data da citação do devedor para responder à ação de cumprimento de sentença. Do contador judicial Não há necessidade de se remeter os autos ao contador judicial nesse momento processual. Ora, a conta do débito pode ser feita por simples cálculo aritmético, conforme preconiza o artigo 475-B do Código de Processo Civil, cabendo as partes interessadas apresentarem o valor devido do débito, nos exatos termos da sentença proferida. Dispositivo Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença interposta. Indefiro o pedido do executado de nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. Diante do não cumprimento voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, na conta geral do débito. Em razão da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito. Intime-se o exequente para apresentar nova conta atualizada do débito e requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.-Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006513-38.2011.8.16.0014-JOSÉ ANTÔNIO CORAZZA e outro x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- Autos nº 6513/2011 1.Relatório 1.1. Partes: Embargante: José Antonio Corazza e Nádia Maria Costa Felipe. Embargado: Marco Aurélio Aliberti Mammana. 1.2. Suma do Pedido dos embargantes: Extinção da execução, pois o título exequendo (nota promissória) não possui força executiva, já que o contrato a que estava vinculada não foi cumprida, pois não há prova da entrega dos animais adquiridos. 1.3 Suma da resposta do embargado: O título executivo (contrato de compra e venda com reserva de domínio) é exequível. As notas promissórias mencionadas se prestam a garantir o contrato. 1.4. Principais ocorrências: Emenda à petição inicial. Contestação. Impugnação à contestação. 2. Fundamentação: A execução a que se referem estes autos tem por lastro os contratos de compra e venda com reserva de domínio (fls. 11,12, autos nº 75243/2010), os quais estão vinculados a duas notas promissórias. As partes divergem quanto a entrega dos sementes, objeto do contrato de compra e venda executado, de modo que a prova deve recair sobre este fato. Para a comprovação do ponto controvertido, autorizo a produção de prova documental e testemunhal, a qual deverá ser arrolada em até 5 dias contados da intimação desta decisão. Designo o dia 24/04/2012 às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento.MARIO NINI AZZOLINI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Deve a parte ré retirar e postar as (2) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON REINA COUTINHO e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011628-40.2011.8.16.0014-MANOEL ALVES BATISTA x SACARIA TROPICAL e outros- Despacho de fls. 56- Ante a inércia da autora, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS e PAOLA VIDOTTI-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011936-76.2011.8.16.0014-MONIER TÊGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA x CLEBER CORREA LIMA- Despacho de fls. 50- Primeiramente, promova o credor a regular citação do executado. Contudo, indefiro, ao menos neste momento, a citação por edital, eis que não esgotados todos os meios de localização do devedor, e, portanto não preenchidos os requisitos do artigo 231, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCELO GIANNIBILE MARINO e FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

116. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013661-03.2011.8.16.0014-ANA PAULA D'ALEXANDRE MENDONÇA x BANCO CACIQUE S/A.- Despacho de fls. 83- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e SIGISFREDO HOEPERS-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021570-96.2011.8.16.0014-PEDRO JOSÉ DE AZEVEDO FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 30- Ante a inércia do autor, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo-Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA e RAQUEL PARREIRA MUSSI-.

118. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0023083-02.2011.8.16.0014-SIRLENE PEDROSA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- Despacho de fls. 44- Quanto ao pedido de manutenção na posse, ele deve ser analisado diretamente em eventual feito em que se pretenda a retomada do bem.-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023495-30.2011.8.16.0014-ELISEU ROBERTO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A.- Despacho de fls. 20- Ante a inércia do autor, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo-Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

120. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0025136-53.2011.8.16.0014-RODRIGO NOGUEIRA CARMAGNANI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 30- Ante a inércia do autor, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA e KAREN CLEMENTE SILVA-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026205-23.2011.8.16.0014-VIVIANE RIBEIRO MAXIMO INOUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 109 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em VIVIANE RIBEIRO MAXIMO, está agendado para o dia 30/11/2012 às 14 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026881-68.2011.8.16.0014-MARLI DE FATIMA LEAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 54- Em juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida pelos motivos já expostos. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026896-37.2011.8.16.0014-MARILDA DOS PREAZERES DA CONCEIÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 19- Ante a inércia do exequente, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027106-88.2011.8.16.0014-JOSE MARIA SECCO ARRIGONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 30- A única matéria discutida no recurso de apelação interposto pelo autor foi a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença. Para estes casos, não pode o procurador, único a ser beneficiado com a reforma da sentença, valer-se dos benefícios da assistência judiciária concedido ao autor, já que aquela benesse é exclusiva do beneficiário. ... Portanto, considerando que não houve preparo por parte do procurador do autor, então, não restaram preenchidos os pressupostos processuais, razão pela qual, deixo de receber a apelação em razão de sua deserção. No mais, certifique a escrivania eventual trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte interessada para requerer o que for de direito. Para a inércia, ao arquivo. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0031149-68.2011.8.16.0014-GRAZIELLA BAU MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 46- Em juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida pelos motivos já expostos. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal

de Justiça.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF.-

126. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0031205-04.2011.8.16.0014-CLEBERSON BATISTA NOGUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 65- Em juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida pelos motivos já expostos. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

127. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0031802-70.2011.8.16.0014-ABIGAIL RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 66- Em juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida pelos motivos já expostos. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE.-

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031909-17.2011.8.16.0014-BEATRIZ RIBEIRO CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls. 15- Ante a inércia da autora, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixa e anotações necessárias.-Advs. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO e ROGÉRIO RESINA MOLEZ.-

129. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0033952-24.2011.8.16.0014-RICARDO DE CARVALHO x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Sentença de fls. 168/173- Autos nº 33952/2001 Vistos, etc. Ricardo de Carvalho ajuizou ação de repetição de indébito em face de Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico alegando para tanto que: a) contratou plano de saúde da ré, indicando como dependentes seus pais, Ariston e Teresa; b) a mensalidade referente ao plano de saúde de seus pais foi aumentada em 100% em razão da alteração da faixa etária, o que é ilegal. Pediu, com isso, a repetição do que pagou indevidamente, em dobro, além de indenização pelos danos morais sofridos. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) o contrato foi assinado a mais de 15 anos, sem qualquer vício, estando, pois, a pretensão prescrita; b) o reajuste por faixa etária possui expressa previsão contratual; c) não há danos morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor discute, em resumo, o aumento de mensalidade de plano de saúde em razão de faixa etária e, ainda, pretende indenização por danos morais. Da prescrição. Não é possível acolher a prescrição na forma como pleiteada pela ré. É que, em primeiro lugar, não se está discutindo o contrato em si. Ademais disso, tratando-se de obrigações de trato sucessivo, a cada novo pagamento está renovado, ao menos em relação àquela parcela, a contagem do prazo prescricional. Observe, entretanto, que os pais do autor alcançaram a faixa etária que geraria a cobrança alegada como indevida, 65 anos, em 21/02/2001 e 04/03/2004. Portanto, desde então, há a cobrança de parcelas reajustada pela faixa etária. A pretensão da repetição de indébito (enriquecimento sem causa), é de 3 anos, conforme artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. Em sendo assim, estão prescritas as pretensões de repetição das prestações pagas até três anos antes do ajuizamento da presente demanda. Portanto, tem-se que, eventual condenação na repetição do indébito deve incluir somente as parcelas pagas a partir 30 de maio de 2008. Do reajuste das parcelas por faixa etária. Nos contratos de seguro de saúde, de trato sucessivo, os valores cobrados a título de prêmio ou mensalidade guardam relação de proporcionalidade com o grau de probabilidade de ocorrência do evento risco coberto. Maior o risco, maior o valor do prêmio. É de natural constatação que quanto mais avançada a idade da pessoa, independentemente de estar ou não ela enquadrada legalmente como idosa, maior é a probabilidade de contrair problema que afete sua saúde. Há uma relação direta entre incremento de faixa etária e aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica. Atento a tal circunstância, veio o legislador a editar a Lei Federal nº 9.656/98, preservando a possibilidade de reajuste da mensalidade de plano ou seguro de saúde em razão da mudança de faixa etária do segurado, estabelecendo, contudo, algumas restrições e limites a tais reajustes. Não se deve ignorar que o Estatuto do Idoso, em seu art. 15, § 3º, veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade". Entretanto, a incidência de tal preceito não autoriza uma interpretação literal que determine, abstratamente, que se reputa abusivo todo e qualquer reajuste baseado em mudança de faixa etária do idoso. Somente o reajuste desarrazoado, injustificado, que, em concreto, vise de forma perceptível a dificultar ou impedir a permanência do segurado idoso no plano de saúde implica na vedada discriminação, violadora da garantia da isonomia. Nesse contexto, deve-se admitir a validade de reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98. O reajuste, neste caso, deve observar os percentuais incidentes em cada uma das faixas etárias, conforme normas expedidas pela ANS. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDADA A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. DESCABIMENTO. 1.- O art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes

em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei n.º 9.656/98), a qual não restou demonstrada no presente caso. 2.- Ademais, a alegação de que as disposições contratuais que tratam do reajuste por faixa etária foram redigidas de forma clara e em destaque só poderia ter sua procedência verificada mediante a interpretação das aludidas cláusulas, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 5 da Súmula desta Corte. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1285591/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011) Conforme observado na decisão que concedeu a antecipação de tutela a diferenciação de mensalidade em razão da idade está demonstrada no documento no documento de fls. 38. A diferença entre a faixa etária de até 64 anos, R\$ 119,67 e acima de 65 anos, R\$ 239,33 é de 100%. Dito isso, tem-se que o contrato firmado pelo autor, vide fls. 115, prevê o acréscimo à mensalidade em 100% quanto o usuário venha a atingir idade superior a 65 anos. Preenchido, portanto, está o primeiro requisito supra mencionado, que é a previsão contratual. Observando o documento de fls. 117, observa-se que a ANS autorizou este acréscimo, exatamente em 100%, adimplindo o segundo requisito, que é a observância da Lei Federal nº 9.656/98, que exige prévia manifestação da ANS. Em sendo assim, melhor analisando a questão, observo não haver abusividade já que a alteração de valor por faixa etária não é aleatória, uma vez que observou norma da ANS e, ainda, possuía previsão contratual. E, não havendo abusividade, está prejudicado o pedido de repetição de indébito assim como a pretensão de reparação dos danos morais. Da revogação da antecipação de tutela anteriormente concedida. A improcedência da pretensão inicial, com revogação da liminar anteriormente concedida, com fundamento no artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Vale destacar que, a antecipação de tutela revogada em decorrência da improcedência da demanda não tem seus efeitos restabelecidos por eventual recurso recebido no efeito suspensivo. Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - Recurso de apelação recebido no duplo efeito. Não restabelecimento da tutela revogada. Precedentes. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (STJ - AgRg-Al 985.846 - (2007/0283356-1) - 3ª T. - Rel. Massami Uyeda - DJe 18.11.2008 - p. 345) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA, FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e ARMANDO GARCIA GARCIA.-

130. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0035739-88.2011.8.16.0014-SUELI CAMARGO DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 61- Em juízo de retratação, conforme dispõe o artigo 296, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida pelos motivos já expostos. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE.-

131. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0037923-17.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL ANTUNES BUENO- DEVE o AUTOR promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão -;Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES.-

132. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0038336-30.2011.8.16.0014-FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS e outro x FGM INCORPORAÇÕES S/A e outro- Despacho de fls. 23- Ante a inércia dos autores, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixa e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS.-

133. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039314-07.2011.8.16.0014-FLÁVIA VELLONI DE ALMEIDA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 19- Promova-se o cancelamento da distribuição.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

134. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0040514-49.2011.8.16.0014-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. x SEBASTIÃO DE ARAUJO ABREU e outro- Ciência às partes de que foi redesignada a audiência para o dia 25/04/2012 às 14:00 horas conforme certificado às fls. 87. - Deve a parte autora retirar e postar as (5) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.- Deve a parte ré retirar e postar as (4) Cartas de Intimação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs.

IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042729-95.2011.8.16.0014-VILSON SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Sentença de fls. 77/83- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 42729/2011, em que é autor Vilson Silveira e réu Banco Santander (Brasil) S/A. Vilson Silveira ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos alegando para tanto que: a) é titular de conta corrente junto ao réu; b) necessita da exibição dos extratos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) há falta de interesse de agir do autor eis que não houve pretensão resistida; b) não há que se falar em dever de exibição dos documentos; c) a multa cominatória não é aplicável ao caso; d) requereu prazo para exibição dos documentos; e) necessário se faz a inversão do ônus sucumbencial em razão de não haver resistência do banco em cumprir a determinação. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. Manifestou-se o autor sobre a contestação. É o relatório. Preliminar Da carência de ação Disse o réu que o autor é carecedor de ação por ausência de resistência à pretensão eis que não há prova de recusa por parte da instituição financeira. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça, de maneira reiterada, decide que é desnecessária a busca dos documentos extrajudicialmente. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. [...] 1. É desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira a entregar os documentos pleiteados para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611735-7 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 14.10.2009). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - REJEITADA - CARÁTER SATISFATIVO - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO EM EXIBIR OS DOCUMENTOS - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL [...] (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0508727-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 04.08.2009). Ademais, também não há falta de interesse de agir do autor, já que a dedução de seu pedido independe de esgotamento das vias administrativas ou de qualquer pretensão resistida, em atenção ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário, insculpido no artigo 5º, XXX, V, da Constituição da República, in verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, resta verificado o interesse processual. Afasto, pois, a preliminar. Mérito Prescrição Não obstante a não manifestação do réu quanto a prescrição, é de ser analisada referido tema, por tratar-se de matéria de ordem pública, conhecível ex officio pelo magistrado, ante o disposto no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil. Assim, passo a sua análise. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional para ações tais, ou seja, 20 anos par ao Código Civil de 1916 (artigo 177) ou 10 anos para Código Civil de 2002 (artigo 205), incidindo, ainda, a regra de transição de que trata o artigo 2028 do Código Civil de 2002. Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exige a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que o autor intentou sua pretensão em 06.07.2011, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 06.07.1991. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 06.07.1991 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já decorreu. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 06.07.1991. Da exibição dos documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor, razão pela qual não há que se falar em litígio. Alega ainda, que não há nos autos qualquer prova ou indício da recusa em apresentar os documentos ao autor. Entretanto, em momento algum nega a relação jurídica realizada entre as partes. Ocorre que, o correntista tem o direito de pedir a exibição de documentos e as instituições bancárias têm obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR - AC 0335398-0 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani - J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do agente financeiro de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame

de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária Inviável a fixação de multa a fim de compelir a ré a exibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 30 dias para a juntada de documentos, em 12 de setembro de 2011, e, desde essa data, poderia ter providenciado os documentos, caso assim desejasse. Se não apresentou os documentos pleiteados pelo autor até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Da sucumbência. Ora, se até a presente data o banco não apresentou os documentos pretendidos, não há que se falar em inversão da sucumbência, situação está que somente seria autorizada para o caso da apresentação pura, simples e sem resistência, no prazo estabelecido no despacho de fls. 37. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu apresente os documentos pleiteados pelo autor, no prazo de 5 dias, respeitando a data limite de 06.07.1991, consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$100,00 (cem reais), dada a pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044884-71.2011.8.16.0014-AMARILDO SPIRANDELLI x E.S. PEREIRA- Despacho de fls. 12- Ante a inércia do exequente, promova-se o cancelamento da distribuição. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo-Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA-

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0052816-13.2011.8.16.0014-DOMINGOS ANTONIO DE PAULA x BANCO ITAÚ S.A.- Decisão de fls. 96/104-Autos nº 52816/2011 Vistos, etc. Domingos Antonio de Paula requereu o cumprimento de sentença em face do Banco Itaú S/A. Citado, o executado nomeou bens a penhora e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que há necessidade de suspensão do feito, a pretensão executória encontra-se prescrita, a conta apresentada pelo exequente não considerou a prescrição dos juros remuneratórios, não há que se falar na aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil tampouco não incidência de honorários advocatícios. O exequente manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É o relatório. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Suspensão As causas suspensivas do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. No presente caso não se encontram caracterizadas nenhuma das situações previstas no referido artigo. Ademais, não há que se falar em suspensão na medida em que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça não se refere aos presentes autos. Em razão disso, não se há falar em suspensão do processo. Prescrição O prazo prescricional é vintenário, conforme pacificado pela jurisprudência: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido. (STJ; AgRg-Ag 608.356; Proc. 2004/0070577-1; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Conv. Paulo Furtado; Julg. 24/03/2009; DJE 15/04/2009). A execução prescreve no mesmo prazo que a ação principal, ou seja, 20 anos, nos termos da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, não se há falar em redução do prazo prescricional da execução pelo Código Civil/2002, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA 1. O reconhecimento do direito por decisão transitada em julgado determina a abertura de prazo prescricional para execução igual ao da ação de conhecimento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1146096/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 30/11/2009). Ademais, ainda que se considere o prazo prescricional daquele do Código Civil/02, que é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, eis se tratar de ação de direito pessoal, não se há falar em prescrição. É que o início deste prazo teria como marco inicial a vigência do Código Civil (11.01.2003), de modo que o exequente poderia deduzir sua pretensão até 11.01.2013, o que ocorreu em 18.08.2011, ou seja, dentro do marco temporal previsto para casos tais. Assim sendo, rechaça a alegação de prescrição, bem como a alegação da prescrição quanto aos juros remuneratórios, que incidem sobre o valor dos expurgos. Da nomeação à penhora O executado indicou a penhora as cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI. As cotas de fundo de investimentos não se equiparam ao dinheiro em espécie, estando previstas no décimo lugar da ordem esculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Por não possuírem liquidez, não podem ser resgatadas a qualquer momento, havendo justificativa plausível para que a nomeação de referido bem seja recusado pelos exequentes. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA SOBRE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BEM NOMEADO

QUE NÃO SE CONFUNDE COM DINHEIRO, POIS NÃO POSSUI VALOR FIXO JÁ QUE SUA COTAÇÃO VARIA NO MERCADO FINANCEIRO INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL EXEGESE DO ART. 655 DO CPC PRECEDENTES. Seguimento negado. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 831036-9 - Curitiba - Rel.: Des. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J.05.10.2011) E ainda: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. NOMEAÇÃO INEFICAZ. DIREITO DO CREDOR. O artigo 655 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer a ordem legal dos bens que serão penhorados, sendo que a mesma deve recair preferencialmente sobre dinheiro, previsto no inciso I. Agravo de instrumento desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 804528-5 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 29.09.2011) Assim, indefiro o pedido do executado de nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. Da aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC O executado se insurge sobre a aplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. O exequente requereu o cumprimento do julgado em agosto de 2011, muito tempo depois da entrada em vigor da Lei n.º 11.232/05. Considerando tal fato, tem-se que a execução foi ajuizada sob a égide do novo regramento, sendo que o executado foi intimado para efetuar o pagamento do valor devido sob a incidência da multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consta no artigo 1211 do Código de Processo Civil a previsão do princípio do tempus regit actum, pelo qual a lei processual civil tem aplicação imediata aos processos pendentes, aplicam-se as novas disposições acerca do cumprimento de sentença ao caso em exame, ainda que a sentença tenha transitado em julgado sob a égide da lei anterior, exatamente como no presente caso. A simples nomeação de bens a penhora ou o depósito do valor correspondente não afasta a incidência da multa discutida. Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. APADECO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 0681523-8/01 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 23.11.2010) Assim, referida multa deve ser aplicada no presente caso. Da prescrição dos juros remuneratórios O réu alegou que os juros remuneratórios estão prescritos. Sem razão, contudo. O prazo prescricional para a cobrança dos juros remuneratórios e também da correção monetária incidentes sobre as diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança é vintenário, não se aplicando o disposto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Senão vejamos: Cobrança. Poupança. Plano Verão. Admissibilidade. Interesse recursal. Legitimidade. Prescrição. Direito adquirido. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não succumbiu. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Banco HSBC tem legitimidade para responder pela diferença do IPC não creditado quando do Plano Verão, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 3. Os juros remuneratórios e a correção monetária incorporam-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório, caracterizando obrigação de natureza pessoal, de modo que incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CCB/1916, que é aplicável em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil. [...] Apelação parcialmente conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0682450-4 - Londrina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.06.2010) Juros moratórios A mora do executado se verifica desde sua citação para responder a ação coletiva, já que quando efetivado aquele ato, o Banco tomou ciência da obrigação a si imputada. No mais, o Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu: JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 1% AO ANO, NOS MOLDES DO ARTIGO 5º DO DECRETO 22.626/33. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (Acórdão n.º 31284, 4ª CCv, Rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ. 04/07/2008). Assim, o termo inicial dos juros moratórios, em ação em que se pleiteia a diferença de rendimento em caderneta de poupança corresponde à data da citação nos autos da demanda coletiva (ação civil pública) e não à data da citação do devedor para responder à ação de cumprimento de sentença. Do contador judicial Não há necessidade de se remeter os autos ao contador judicial nesse momento processual. Ora, a conta do débito pode ser feita por simples cálculo aritmético, conforme preconiza o artigo 475-B do Código de Processo Civil, cabendo as partes interessadas apresentarem o valor devido do débito, nos exatos termos da sentença proferida. Dispositivo Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença interposta. Indefiro o pedido do executado de nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento. Diante do não cumprimento voluntário, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da execução, na conta geral do débito. Em razão da sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito. Intime-se o exequente para apresentar nova conta atualizada do débito e requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA.

138. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0056575-82.2011.8.16.0014-IVANILDE BARBOSA LOUÇÃO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls. 129- Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 da Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68- apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANA ROSSINI e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0057980-56.2011.8.16.0014-BENEDITA DE OLIVEIRA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Decisão de fls. 27/30- Autos nº 57980/2011 Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que o(a) autor(a), Benedita de Oliveira Carvalho, residente na cidade de Ourinhos- SP, pretende o recebimento de referido seguro em razão da ocorrência de acidente automobilístico. Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual o e. Tribunal do Estado do Paraná também está tomando conhecimento, senão vejamos: E ainda: (...) Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se: (...) Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegis, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se, portanto, que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Aliás, ressalte-se que, o abuso de direito, também, é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa aos limites sociais e à boa-fé objetiva é evidente. Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor(a). Oportunamente, dê-se ciência à ré. Baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Londrina, 1 de março de 2012 Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARIANA SOUZA BAHUR-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0060954-66.2011.8.16.0014-ANA PAULA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 50/56- ... Em sendo assim, mantenho hígido o entendimento já reiterado deste juízo de que a incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício. Determino de ofício, a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

141. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061800-83.2011.8.16.0014-ERICO LUIZ LOURO x BANCO SANTANDER S/A.- Despacho de fls. 58- Mantenho o indeferimento da assistência judiciária. Ademias, veja-se que o autor aumentou seus rendimentos que antes eram de R\$2.696,93 (fls. 33) e agora chegam a R\$3.096,62 (fls 55). Ao autor para promover o recolhimento das custas processuais em 5 dias. Havendo inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066265-38.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x GILBERTO JOSEFIC- Sentença de fls. 37- Autos nº 66265/2011 Exequente: Banco Santander (Brasil) S/A Executado: Gilberto Josefic HOMOLOGO a desistência requerida pelo exequente, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, § único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise do mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0073630-46.2011.8.16.0014-CENA INTIMA CONFECÇÕES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Despacho de fls.72 -"Os embargantes não informam na petição inicial qual a profissão que exercem (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que os embargantes informem e comprovem, no prazo de 10 dias, a necessidade da

concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estarem incluídos na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intimem-se. " -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMÕES BOER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

144. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0077821-37.2011.8.16.0014-MICHEL FERNANDES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 68 - "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser entregador, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, quem se compromete a pagar mensalmente o valor de R\$483,85, não pode ser considerado, via de regra, pessoa pobre na acepção jurídica do termo. De acordo com o entendimento do Superior tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Diligências necessárias. Intimem-se. " -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

145. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-280/2004-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CARLOS STRASS- Sentença de fls. 22- Autos nº 280/2004 Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, SILVIA DA GRACA YUNG e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

146. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-479/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA x VANDETE NERES DO NASCIMENTO- Sentença de fls. 26- Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29 de fevereiro de 2012 Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ADEMIR SIMÕES e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

147. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1249/2005-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SEBASTIANA HELENA FERREIRA ARTEN- Sentença de fls. 41- Autos nº 1249/2005 Autor: Município de Londrina Réu: Sebastiana Helena Ferreira Arten Homologo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NILSO PAULO DA SILVA, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMÕES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e ELIZABETH NADALIN-.

148. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-1596/2007-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.- Sentença de fls. 56- Autos nº 1596/2007 Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG e RODRIGO ALVES ABREU-.

149. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-972/2008-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA.- Sentença de fls. 20- Autos nº 972/2008 Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventual penhora/arresto existente nos autos. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, SILVIA DA GRACA YUNG, ELLEN PATRICIA CHINI, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA-.

150. CARTA PRECATÓRIA-0084053-02.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -ZUMIRA ACHITTE CARREIRA E FILHOS x JABUR PNEUS S/A- Despacho de fls. 34- A executada, às fls. 12-13, apenas comparece ao autos para esclarecer a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça, em momento algum distorcendo a verdade dos fatos, ou incluído em quaisquer das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil. Portanto, deixo de condenar a executada à multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. À exequente para dar andamento ao feito. -Adv.

RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

151. CARTA PRECATÓRIA-0003632-54.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PARANAÍ-PR - 2ª VARA C VEL-CICERO ALVES BATISTA x VIAÇÃO GARCIA LTDA.- Despacho de fls. 158- Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 10/04/2012 às 14 horas.-Adv. MARIA DE JESUS SANTOS GASPARI-.

LONDRINA,08 de Março de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 24/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0109 078112/2011
ADEMIR SIMOES 0027 034159/2009
ADEMIR TRIDA ALVES 0050 054105/2010
AGDA FERNANDA PIETRO SANTA 0012 001011/2004
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0020 000528/2009
0029 034721/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0075 009059/2011
0081 018399/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000206/2000
0017 000628/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0091 028386/2011
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0027 034159/2009
ALYNE FRANCINE CASIMIRO 0120 005712/2012
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LU 0096 035709/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0054 057632/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0059 065991/2010
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0053 057419/2010
ANDRESSA CANELLO ISIDORO 0068 085101/2010
ANELISE CHAIBEN 0071 002676/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0091 028386/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI 0076 010557/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 0059 065991/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA 0009 000206/2000
0115 000464/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0037 028932/2010
0038 028938/2010
0055 063055/2010
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES 0122 007145/2012
CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZ 0019 039077/2008
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0122 007145/2012
CASSIA GIUDUGLI 0098 055597/2011
CIRO BRUNING 0014 001015/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0001 000097/1995
0002 000452/1995
0003 000500/1995
0004 000547/1995
0005 000776/1995
0006 000481/1997
0006 000481/1997
0007 000272/1998
0008 000469/1999
0010 000439/2001
DANIEL HACHEM 0042 033062/2010
DANIELA DE CARVALHO 0085 021616/2011
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0079 016825/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0057 064943/2010
0058 064992/2010
EDNO MONTEIRO GONCALVES 0121 005761/2012
EDSON JOSE VIANNA 0011 000648/2002
EDUARDO GROSS 0062 067257/2010
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0095 034321/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE 0035 018842/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0041 032802/2010
0100 062880/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0068 085101/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 034156/2009
0047 045091/2010
0048 047795/2010
0050 054105/2010
0070 001455/2011
0072 003861/2011

0074 008309/2011
 0080 017746/2011
 0080 017746/2011
 0083 020162/2011
 0088 026209/2011
 FABIO APARECIDO FRANZ 0061 066925/2010
 0113 080168/2011
 FABIO MARTINS PEREIRA 0049 051544/2010
 FABRICIO MASSI SALLA 0128 009796/2012
 FERNANDA TORRECILHAS DE SOU 0098 055597/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0026 034156/2009
 0047 045091/2010
 0048 047795/2010
 0050 054105/2010
 0070 001455/2011
 0072 003861/2011
 0074 008309/2011
 0080 017746/2011
 0080 017746/2011
 0083 020162/2011
 0088 026209/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA P 0020 000528/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0025 028899/2009
 0063 067389/2010
 0092 028759/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0020 000528/2009
 FRANK OHASHI SAITA 0016 001449/2007
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0082 019552/2011
 0084 021600/2011
 GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0096 035709/2011
 GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUN 0096 035709/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0025 028899/2009
 0063 067389/2010
 0092 028759/2011
 0095 034321/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0071 002676/2011
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0061 066925/2010
 0104 074255/2011
 0107 076609/2011
 0110 078749/2011
 0116 002141/2012
 0117 002212/2012
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0073 004538/2011
 GUILHERME MORETTI SAHYUN 0093 031850/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0026 034156/2009
 GUSTAVO LESSA NETO 0068 085101/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0060 066512/2010
 0067 083268/2010
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0129 009819/2012
 HENRIQUE ZANONI 0059 065991/2010
 HERCULES MARCIO IDALINO 0125 008870/2012
 IVAN PEGORARO 0101 069703/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0025 028899/2009
 0063 067389/2010
 0092 028759/2011
 0095 034321/2011
 JANAINA ROVARIS 0064 072080/2010
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0017 000628/2008
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0106 075638/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0128 009796/2012
 JOCIANE DE PAULA 0044 038681/2010
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0103 074253/2011
 0111 078752/2011
 0112 079839/2011
 0114 081395/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0045 043024/2010
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORO 0058 064992/2010
 JOSE CARLOS TORRECILHAS 0098 055597/2011
 JOSE MONTEIRO GONCALVES 0121 005761/2012
 JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0009 000206/2000
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0012 001011/2004
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0053 057419/2010
 JOVINO TERRIN 0035 018842/2010
 JOÃO MARCELO PINTO 0062 067257/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0044 038681/2010
 0061 066925/2010
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 0086 021973/2011
 JULIO CESAR PALHARI BORTOLE 0096 035709/2011
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0018 023774/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0017 000628/2008
 0033 011935/2010
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0079 016825/2011
 0124 007788/2012
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0062 067257/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0017 000628/2008
 LEONARDO FRANCIS 0118 002882/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0022 002277/2009
 0052 054719/2010
 LUANA CERVANTES MALUF 0080 017746/2011
 0080 017746/2011
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0027 034159/2009
 0123 007255/2012
 LUIS HASEGAWA 0019 039077/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0040 031971/2010
 0057 064943/2010
 0060 066512/2010
 0064 072080/2010
 0067 083268/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 067257/2010

0076 010557/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0045 043024/2010
 0058 064992/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0025 028899/2009
 0063 067389/2010
 0092 028759/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0068 085101/2010
 MARCELO AUGUSTUS VIEIRA 0094 032560/2011
 MARCELO FUENTES 0098 055597/2011
 MARCELE GORINI PIVATO 0036 023651/2010
 0036 023651/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 028932/2010
 0038 028938/2010
 0055 063055/2010
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0011 000648/2002
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA 0109 078112/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0021 001017/2009
 0071 002676/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB 0091 028386/2011
 MARIA PAULA FUGANTI 0130 081481/2012
 MARIANA SANTINI FONSECA 0123 007255/2012
 MARINOSIO ALVES FRANCO 0119 003340/2012
 MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0013 026951/2005
 0013 026951/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0068 085101/2010
 MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA 0102 073617/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 023774/2008
 0024 027453/2009
 0030 000757/2010
 0031 002266/2010
 0032 008826/2010
 0034 013635/2010
 0039 029285/2010
 0046 043340/2010
 0051 054388/2010
 0056 064004/2010
 0065 081051/2010
 0065 081051/2010
 0066 082727/2010
 0069 000843/2011
 0077 015169/2011
 0078 016762/2011
 0087 022208/2011
 0089 026223/2011
 0089 026223/2011
 0089 026223/2011
 NARJARA HEIDMANN 0090 027116/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0028 034706/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0015 001193/2007
 NELSON SAHYUN 0093 031850/2011
 NELSON SAHYUN JUNIOR 0093 031850/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0043 035702/2010
 ORLANDO LOSI COUTINHO MENDE 0062 067257/2010
 PAULA CRISTINA DIAS 0120 005712/2012
 PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR 0052 054719/2010
 PHILIPPE ANTONIO AZEDO MOTE 0108 077287/2011
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0020 000528/2009
 0044 038681/2010
 0097 048195/2011
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0023 027342/2009
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0057 064943/2010
 0058 064992/2010
 0060 066512/2010
 0067 083268/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0018 023774/2008
 0024 027453/2009
 0051 054388/2010
 0065 081051/2010
 0065 081051/2010
 0074 008309/2011
 0077 015169/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0018 023774/2008
 0024 027453/2009
 0030 000757/2010
 0031 002266/2010
 0032 008826/2010
 0034 013635/2010
 0039 029285/2010
 0046 043340/2010
 0051 054388/2010
 0056 064004/2010
 0065 081051/2010
 0065 081051/2010
 0066 082727/2010
 0069 000843/2011
 0077 015169/2011
 0078 016762/2011
 0087 022208/2011
 0089 026223/2011
 0089 026223/2011
 RAQUEL CAMARA GUALBERTO 0099 060991/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0042 033062/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 023651/2010
 0036 023651/2010
 0079 016825/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0054 057632/2010
 RICHARD FORNASARI 0036 023651/2010
 0036 023651/2010
 RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0096 035709/2011
 ROBERTO CARLOS BUENO 0126 008911/2012

ROBERTO LAFFRANCHI 0012 001011/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA 0127 009613/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0024 027453/2009
 0025 028899/2009
 0030 000757/2010
 0031 002266/2010
 0032 008826/2010
 0034 013635/2010
 0039 029285/2010
 0046 043340/2010
 0048 047795/2010
 0056 064004/2010
 0066 082727/2010
 0069 000843/2011
 0070 001455/2011
 0072 003861/2011
 0078 016762/2011
 0083 020162/2011
 0087 022208/2011
 0088 026209/2011
 0089 026223/2011
 0089 026223/2011

RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0020 000528/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS 0080 017746/2011
 0080 017746/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0073 004538/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0080 017746/2011
 0080 017746/2011
 RONALDO DOI 0098 055597/2011
 RUI FRANCISCO GARMUS 0023 027342/2009
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TU 0019 039077/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0013 026951/2005
 0013 026951/2005
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0016 001449/2007
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0105 074465/2011
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0053 057419/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0091 028386/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0068 085101/2010
 THAIS ARANDA BARROZO 0013 026951/2005
 0013 026951/2005
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0037 028932/2010
 0038 028938/2010
 0040 031971/2010
 0042 033062/2010
 0045 043024/2010
 0055 063055/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0009 000206/2000
 0017 000628/2008
 VALERIA SANDRA SOARES DA SI 0090 027116/2011
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0015 001193/2007
 WALTER JOSÉ DE FONTES 0062 067257/2010
 WANDICLEIA PEREIRA DOS S.G.A 0009 000206/2000

Adicionar um(a) Conteúdo

1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X ARTUR ERVINO HAACH MATZEMBACHER - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta intimatória - (R\$ 14,00). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-452/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X JOAO ABADIO NETO - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta intimatória - (R\$ 14,00). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X CLÁUDIR JOSE DE BORTOLI e Outro - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas intimatórias - (R\$ 28,00). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X GERALDO DOS SANTOS DA SILVA e Outro - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas intimatórias - (R\$ 28,00). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X CLEBER MARCAL DA SILVA - 24AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta intimatória - (R\$ 14,00). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/1997-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X EDGAR VICENTE CASTANEDA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas intimatórias - (R\$ 14,00). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-272/1998-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X PAULO FERNANDO BRAGA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta INTIMATORIA - (R\$ 14,00). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta intimatória - (R\$ 14,00). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

9.-ORDINÁRIA RESCISÃO DE CONTRATO-206/2000-MARCELO RICHARD DE ABREU e Outro X BANCO AMERICA DO SUL S/A e Outro - "Às partes" (JUNTADO LAUDO PERICIAL) - Adv(s).JOSE ROBERTO SAPATEIRO e BRAULINO BUENO PEREIRA,WANDICLEIA PEREIRA DOS S.GALATTI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-439/2001-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X KRUGER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e Outros - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas intimatórias - (R\$ 14,00 CADA UMA). - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

11.-SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-648/2002-ANTONIO CARLOS VIANA X SORAYA GORGONE ZAMPIERI - "Tome-se por termo a penhora (item 3 de fl. 395). Intime-se. (LAVRADO TERMO DE PENHORA sobre a quota parte da devedora Soraya Gorgone Zampiere no imóvel denominado "Estância Tangará", Alto Paraíso, com área de 140,1 ha. - nos termos do art. 659, § 4º do CPC, a fim de que a devedora apresente embargos/impugnação, querendo, no prazo de 15 dias). - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e EDSON JOSE VIANNA.

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X SAMARA GASPARINI LINS e Outro - "Cumpra-se a decisão de fl. 109. À exequente." (fl. 109 "Vistos.Com efeito a análise dos documentos dos autos indicam que o devedor solidário, efetivamente, fraudou a execução posto que no dia 09 de março de 2.006 foi intimado por Oficial de Justiça do deferimento da penhora sobre o automóvel parati e informou que não estava com o bem e tinha vendido para terceiro cujo nome não recordava, fls. 49.Todavia, o reconhecimento de firma do automóvel data de 15 de dezembro de 2006, com a alienação ocorrida em 20 de novembro daquele ano.No entanto, é forçoso concluir a necessidade da intimação do terceiro possuidor sobre sua boa fé.Neste momento, o automóvel está em nome de pessoa não participe da relação originária.Destarte, há necessidade de manifestação adequada da exequente sobre seu interesse em desconstituir a cadeia de transações.Intime-se." Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI e JOSINALDO DA SILVA VEIGA,AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA.

13.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-26951/2005-ANIMAVIDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA X UNIODONTO DE LONDRINA COOPERATIVA ODONTOLOGICA - Fls. 782 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 771/774, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, movida por ANIMAVIDA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA contra UNIODONTO DE LONDRINA COOPERATIVA ODONTOLOGICA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e THAIS ARANDA BARROZO,MARIO GERALDO COSTA BARROZO.

14.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-1015/2007-APARECIDA OLIVEIRA e Outros X BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa ao Instituto de Resseguros do Brasil) - Adv(s). CIRO BRUNING.

15.-CONHECIMENTO-1193/2007-FERNANDO FROIS X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU - (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA REQUERIDA) - Adv(s).VANTUIR AMILSON GUIMARAES e NELSON PASCHOALOTTO.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1449/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X D.D.C. PETROLEO LTDA e Outro - A(o)(s) Requerente(s) . (retirar ofício para remessa Justiça Eleitoral) - Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA e .

17.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-628/2008-ALDA CRISTINA LUIZ ASSUMPTÃO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, bem como, das custas processuais inclusas no depósito, exceção de ofício e alvará. II- Após, manifestem-se as partes em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito.III- No silêncio, averbe-se arquite-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

18.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-23774/2008-VANESSA APARECIDA MAURER SIQUEIRA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - AUTOS N° 23774/2008 - SUMÁRIA DE COBRANÇA. Fls. 313 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.301/303, destes autos de Ação SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por VANESSA APARECIDA MAURER SIQUEIRA contra BRADESCO AUTO/RE SEGUROS S.A., julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 22/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

19.-RESC. CONTRATO C/C PERD. DANO-39077/2008-MARCOS JOSÉ SANTANA e Outro X M.H. CARVALHO & CARVALHO - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n° 754/08, em que são requerentes MARCOS JOSÉ SANTANA e outro e em que é requerido M. H. CARVALHO & CARVALHO LTDA.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o n° 754/08, em que são requerentes MARCOS JOSÉ SANTANA e MÁRCIA LURIKO IWAKURA e em que é requerida M. H. CARVALHO & CARVALHO LTDA, através da qual aduzem os requerentes que, após celebrar contrato para aquisição de máquinas e de equipamentos, investiu determinada quantia visando a assegurar o cumprimento da obrigação contratual, sendo que, no entanto, a requerida, a despeito do compromisso assumido e do adiantamento recebido, deixou, neste primeiro momento, de adimplir no tempo e na forma convençados o referido pacto, circunstância que abriu ensejo à incidência da cláusula penal. Posteriormente, em seguida a novas tratativas, as partes de comum acordo resolveram concluir termo aditivo, com novas condições relativas ao objeto do ajuste, ao prazo de cumprimento e às sanções pelo inadimplemento. A requerida, apesar de, no momento oportuno, ter realizado a entrega de parte do material contratado, o fez em termos não compatíveis com o acordado (conforme constatado por laudo produzido por engenheiro mecânico), apresentando dessa

forma objetos em condições muito discrepantes das especificações previstas, o que levaram os requerentes a, amparados pelo termo aditivo, com o objetivo de prevenir maiores prejuízos, recorrer a terceiros para correção dos equívocos apresentados. Assim, por deixar de atender à legítima expectativa dos contratantes, pretendem os requerentes seja a requerida condenada ao pagamento de indenização em decorrência das perdas e danos advindos do inadimplemento do contrato e ao pagamento também da cláusula penal, enquanto penalidade contratual pelo descumprimento do acordo. Regularmente citado, a empresa requerida M. H. CARVALHO & CARVALHO LTDA ofereceu contestação, narrando, quanto aos fatos, versão diversa em relação à descrita pelos requerentes, esclarecendo de quem partiu a iniciativa da contratação e aspectos relacionados à composição e à alteração do quadro social da sociedade empresária da atividade de reciclagem. Informou que os requerentes suportaram juntos, na mesma proporção, o valor inicialmente pago. Opôs-se a afirmação de que descumpriu deliberadamente os prazos estipulados para a satisfação do contrato, pois, na época acordada, efetuou a entrega dos bens que lhe incumbia apresentar. Ponderou, contudo, que os requerentes, sem cumprir o encargo que lhes era de dever, não realizaram as providências necessárias para receber o maquinário, estando o local inadequado às instalações que se tentava proceder, fato que inviabilizou o correto e o integral cumprimento do contrato, e, assim, também, o funcionamento do maquinário. Esta falha dos requerentes motivou a adoção do expediente da notificação extrajudicial, utilizado para informar sobre o estado de inaptidão do local reservado às instalações. Apontou que e entrega do material contratado, na data marcada, implicaria, segundo o termo aditivo, no efeito da remissão do débito então existente, obrigação que cumpriu com rigor. Argumentou que não houve qualquer insurgência quando da entrega dos equipamentos, que se realizou na sua totalidade. Ressaltou o fato de os requerentes terem dispensado da entrega a obrigação relativa à extrusora porque ela não mais se fazia necessário, tendo em vista que haviam eles efetuado a compra de outro equipamento equivalente em outra empresa. Impugnou o laudo trazido aos autos pela parte contrária, diante da qualidade de prova unilateral que o qualifica. Asseverou que a comparação levada a efeito no laudo é indevida por comparar equipamentos de categoria não similar. Tratou da configuração dos equipamentos e da sua influência sobre o preço final dos produtos. No que concerne à utilização de motores reconicionados, relatou que esta opção foi conscientemente realizada pelos contratantes com o objetivo principal de reduzir custos. Realçou, porém, que, sem embargo desta característica dos motores, todos eles possuíam certificado de garantia, o que, sem danos efetivos, cumprindo a finalidade para a qual foram designados, afastaria qualquer insurgência a este respeito. Enfatizou os cuidados observados na fabricação dos equipamentos, projetados para conferir maior segurança aos que deles se utilizarem. Descreveu as diferenças encontradas entre os produtos que serviram de base à comparação e entre os comparados. Destacou terem sido feitos testes para confirmar o bom funcionamento dos equipamentos, que a eles responderam de forma positiva. Alegou que não houve qualquer detalhamento acerca da descrição das falhas, em especial a realizada pela notificação. afirmou existir prova da boa qualidade dos equipamentos fornecidos - material registrado em DVD (abreviatura de Digital Versatile Disc. Em português: Disco Digital Versátil). Desmereceu a necessidade e o fundamento das trocas de determinados itens efetuadas no conjunto dos equipamentos, por basear-se em impróprias comparações. Aduziu que os requerentes não se desincumbiram do ônus da prova, e, portanto, sem a prova das alegações, não há como se atribuir qualquer responsabilidade em decorrência dos fatos relatados. Reiterou os argumentos concernentes à exigência de cumprimento de obrigação, sem que, todavia, houvesse, antes, o cumprimento daquela que a si era atribuída. Novamente, posicionou-se contra a troca dos motores, pois os utilizados não apresentavam defeitos e cumpriam a função adequadamente. Discorreu sobre a pretensão indenizatória, impugnando a ocorrência do dano material e a presença de seus pressupostos configuradores, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação ordinária de reparação de danos. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. Nomeado perito, discordaram as partes do valor dos honorários solicitados pelo profissional nomeado para a realização da prova, considerado por elas excessivo, frustrando-se, dessa forma, a sua produção. É o relato. Decido. Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial. Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, naturalmente difícil ante a peculiaridade do ramo do conhecimento requerido para a realização do exame (de caráter eminentemente técnico) e para a conclusão a nela ser desenvolvida. Pela impossibilidade de melhor instrução o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova. Inexistem preliminares a serem tratadas, estando o processo, assim, pronto para, sem o tratamento de questões tangenciais, iniciar o exame sobre o mérito da controvérsia. Trata-se de ação ordinária, através da qual se pretende a reparação pelos danos ocasionados em face do cumprimento imperfeito de obrigação contratual e o pagamento do valor estipulado em cláusula penal como sanção em decorrência das faltas cometidas quando da satisfação dos encargos derivados do vínculo contratual. A controvérsia reside no fato de os equipamentos apresentados pela requerida possuírem ou não aptidão suficiente para adimplir integralmente os compromissos firmados pelo termo aditivo ao contrato para venda e para fabricação de máquinas e de equipamentos. Nos termos da cláusula primeira do aludido documento cabia à empresa contratada a prestação de serviços e a entrega de maquinários, em particular de um moinho, de uma lavadora, de duas secadoras, de um tanque e de dois aglutinadores, equipamentos que deveriam

apresentar-se devidamente acabados e em perfeito estado de funcionamento - cláusula segunda do termo aditivo. Embora o preceito em comento (cláusula primeira) faça referência às cláusulas primeira e segunda do contrato principal, é bem de ver que os objetos descritos "em particular" não coincidem em seu todo com os contemplados por aquelas duas outras disposições presentes no contrato original. O detalhe relacionado a não-coincidência do objeto de que tratam os contratos principal e acessório exerce relevante influência sobre o resultado da ponderação dos efeitos de um e de outro sobre a capacidade de gerar a extinção do vínculo obrigacional. As partes divergem quanto à capacidade de o material submetido à entrega satisfazer plenamente as condições do ajuste. O questionamento encaminha-se para a análise dos aspectos da quantidade e da qualidade dos referidos objetos. No que se refere à primeira dessas categorias - quantidade -, reclamam os requerentes a falta do equipamento extrusora. O recibo de entrega de equipamento (fls. 118) é claro apenas no que concerne à oportunidade do ato da entrega, mas não desce a minúcias quanto à descrição dos equipamentos entregues e que constituem eles o objeto do contrato - ao menos o do termo aditivo - realizado entre as partes. Tal informação, no entanto, em nada contribui para o esclarecimento da controvérsia. Isto porque as partes não se dispõem a discutir sobre o prazo da entrega e do recebimento das mercadorias, prazo que, no que diz respeito ao termo aditivo, restou observado. A tarefa da discriminação dos produtos entregues coube à nota fiscal, fls. 39 e 111. Nela há o registro da tradição dos seguintes produtos: um moinho, dois aglutinadores, dois secadores, uma lavadora e um tanque, que correspondem exatamente aos itens que compõe o conteúdo da cláusula primeira do termo aditivo ao contrato, mas que, porém, não são os mesmos objetos que integram as cláusulas primeira e segunda deste último documento. Realmente, não se inseriu no rol dos itens sujeitos à entrega a extrusora. Justifica a empresa requerida esta ausência ao argumento de que houve um ato de liberalidade da parte contrária, que, por ter adquirido outro produto com iguais características a cumprir a mesma função, houve por bem dispensar do dever da entrega deste maquinário a empresa contratada. Não existem, porém, documentos comprobatórios de tal manifestação. O termo aditivo, enquanto instrumento voltado a formalizar alterações no contrato originalmente firmado, em regra, não libera as partes do vínculo estabelecido pelo primeiro ajuste. Se, no entanto, das suas disposições restar assente a capacidade de liberar as partes do enlace contratual, o regramento então previsto não deve sofrer qualquer interferência, na medida em que a aludida convenção revela-se como resultado de uma norma livremente estabelecida pela vontade dos contratantes. As partes inclinaram-se por essa opção, que teria lugar acaso fossem cumpridos determinados pressupostos, referentes ao adequado cumprimento do objeto do contrato. Do contrário, caso não fossem tais critérios observados, o encerramento do vínculo não teria lugar, e, ainda, seriam acrescidas algumas outras consequências pelo novo descumprimento. Como a obrigação dizia respeito ao cumprimento da cláusula primeira do termo aditivo, cabe ressaltar que os itens entregues cumprem-na, enquanto observado o aspecto da quantidade tão-somente, o que é suficiente para que não seja caracterizada uma falha quanto à entrega do equipamento extrusora. A omissão quanto à entrega deste maquinário parte do suposto de que o contrato em vigor e passível de exigência relacionava-se também com o principal, quando, na verdade, o adimplemento dependia apenas da entrega (em perfeito estado, registre-se) dos objetos descritos no termo aditivo ao contrato principal. Há, desse modo, certa confusão entre o que constitui objeto do primeiro e entre o que constitui objeto do segundo ajuste, este passível de exigência. Esta justaposição leva à cobrança de equipamento referido apenas por aquele documento e não por este último. Evidência do que se está a afirmar é dado de que, além do maquinário destacado, também mencionava o dito contrato principal outros produtos, dos quais a falta não se reclamou. É de se mencionar, ainda, nesse ponto, que a opção efetivada após a constatação de descumprimento não se fez pela exigência dos direitos resguardados no contrato principal, mas pelas perdas e danos e pela multa. Destarte, não há falta contratual pela ausência da entrega da extrusora, item não presente na cláusula primeira do termo aditivo. Findos os aspectos quantitativos da entrega, é de se direcionar as atenções, enquanto condição necessária para avaliar o cumprimento ou não do contrato, à qualidade dos produtos a cuja tradição sobre eles se realizou. Todavia, porém, antes de adentrar nos aspectos relacionados à qualidade dos equipamentos, apresenta-se conveniente a análise sobre a adequação das condições físicas de instalação e a responsabilidade pelo seu preparo. Por isso, ressalta à importância verificar se o local reservado para as instalações estava apropriadamente organizado a receber os equipamentos. Anote-se que o preparo das estruturas físicas, pertinentes à parte elétrica e à parte hidráulica, por contrato - termo aditivo, parágrafo primeiro da cláusula segunda -, era obrigação a cargo dos contratantes/requerentes, que, apesar de notificados (fls. 51/52 e 115/116), afirmam ter promovido todos os reparos necessários para o fim de pôr a estrutura à disposição para receber o maquinário que sobre ela se almejava instalar. Verifica-se que a alegada falta de condições ideais do ambiente escolhido para a instalação do maquinário não configurou óbice capaz de impedir a empresa fornecedora dos equipamentos de instalá-los, sobrestando-se apenas a oportunidade para colocá-los em funcionamento. Instados (por notificação) a adequar a localidade, os requerentes, ao que tudo indica, assim procederam, tanto que contranotificaram a empresa de que as obras necessárias para viabilizar a colocação dos equipamentos em funcionamento haviam sido realizadas - fls. 54/56. A propósito, não se há olvidar que a própria notificação de que se valeu a empresa contratada para provocar os contratantes a cumprirem com a obrigação de preparação do lugar de entrega é explícita no sentido de reconhecer íntegra a obrigação ajustada - fls. 51/52 e 115/116, parte final. É relevante advertir, ainda, quanto a tais questões, que a notificação, originada da empresa responsável pelo fornecimento dos equipamentos, ratifica o fato de que o trabalho não havia sido encerrado, e que, portanto, para a sua conclusão, havia mais a realizar. Mesmo depois da ciência sobre a regularidade do local e sobre o início do prazo para atender a obrigação de assistir

os contratantes e de colocar os equipamentos em funcionamento a contratada/requerida não mais se interessou em concluir as instalações que se iniciaram, caracterizando-se, por este contexto, a falta contratual. Enfim, ponderados tais questões concernentes ao preparo do local, apresenta-se o contexto necessário e adequado para avaliar os equipamentos quanto ao traço da qualidade. Os equipamentos entregues não satisfizeram as expectativas dos contratantes, que, embasados em laudo, questionaram a capacidade de eles perfeitamente realizarem as tarefas que motivaram a contratação. Para auxiliar os requerentes a constatar os vícios, contrataram eles profissional com formação técnica compatível com a tarefa. A empresa requerida, por outro lado, contrapõe-se à validade desta prova por entendê-la unilateral. Convém observar, no entanto, que não se tolheu às partes a oportunidade de produzir as provas do seu particular interesse. De fato, a perícia juntada aos autos não foi produzida em Juízo, circunstância que traz a ela, pela ausência de contraditório, um déficit de legitimidade, que, sem embargo da devida consideração a este aspecto, não a inutiliza enquanto prova. Por isso, o valor que eventualmente possa ela merecer deve ser avaliado em conjunto com todo o material probatório e com as manifestações das partes a seu respeito. A iniciar o tratamento do exame da prova técnica faz-se necessário, primeiramente, averiguar acerca da correção da metodologia aplicada no desenvolvimento do trabalho produzido. Para minar a credibilidade das conclusões obtidas com a elaboração do laudo, a requerida questiona a validade dos resultados que por ele se colheram com o método da comparação de equipamentos de categorias não similares. O laudo, elaborado nessas bases, não pode conduzir a válida conclusão, ponderou a defesa. A empresa, ao lançar mão desses argumentos, o faz na ignorância de que a checagem dos equipamentos submetidos à análise realizou-se com o cuidado de o paradigma apresentar condições análogas às do avaliado. A escolha sobre o modelo de referência fez-se justamente por pertencer o eleito ao mesmo grupo de equipamentos a cujos defeitos intentavam-se apurar. Isto fica claro quando se observa o teor da descrição do Objeto do trabalho contratado, expresso nos seguintes termos: Avaliação técnica comparativa entre máquinas equipamentos vistoriados entregues pela empresa M. H. Carvalho & Carvalho Ltda aos contratantes com equipamentos semelhantes disponíveis no mercado. O trabalho realizado com bens similares, de características e especificações comuns, atende a padrão de razoabilidade, sendo tecnicamente justificável, e, por isso, quanto a este aspecto, não pode sofrer censura. A razoabilidade da técnica eleita atrai créditos ao trabalho, que, assim, está propício à condução de resultados minimamente satisfatórios. Ponderadas as coisas, configura deficiência apontada pelo laudo a utilização de equipamentos usados, quando, por obrigação contratual, deveriam ser eles novos (art. 422, CC). Quanto ao emprego, nos equipamentos comercializados, de motores de indução reconicionados não remanesce qualquer dúvida porque a requerida reconhece, ela própria, que, na formação dos equipamentos, fez uso deles. Acrescentou, porém, que a utilização de tais motores (que, fez questão de advertir, apesar de usados, possuem certificado de garantia) não se realizou sem a devida autorização, motivada pelo propósito de viabilizar a diminuição do preço final do produto por ela adquirido. O reconhecimento espontâneo quanto às características dos motores reserva às informações registradas no DVD, trazido pela defesa, uma posição secundária no debate, pois as fotos e os vídeos constantes do disco não têm capacidade de demonstrar em detalhes as boas ou as más condições dos equipamentos que serviram à fotografia ou à gravação, em especial dos motores. Embora exista controvérsia sobre o aproveitamento do laudo de vistoria, produzido unicamente por uma das partes - sem a observância do contraditório, portanto -, nesse ponto, a perícia pouco acrescenta à solução da controvérsia, que se encaminha à autorização ou à desautorização para utilizar elementos usados na composição do maquinário contratado. Vinculados originalmente pelo contrato para venda e fabricação de máquinas e equipamentos, as partes, posteriormente, por meio de aditivo, procederam a alteração substancial do primeiro ajuste, que, contudo, permaneceu válido somente naquilo em que o termo aditivo ressaltou. Entre o que restou preservado insere-se o disposto nas cláusulas primeira e segunda do contrato principal. O objeto do contrato, assim, quanto à especificação dos itens selecionados, não sofreu qualquer alteração, produzindo seus regulares e jurídicos efeitos. Registre-se que o pacto manteve-se íntegro no que alude a valores. Nos termos da descrição do contrato apenas dois equipamentos não seriam novos: uma extrusora e uma banheira para reciclagem. Vale lembrar que o aditivo referiu-se a moinho, lavadora, secadoras, tanque e aglutinadores. Sem encontrar correspondência de item entre uma descrição e outra, não há dúvidas de que os produtos mencionados no aditivo, sem correspondência com os usados, citados no contrato, deveriam encontrar-se perfeito e em estado de novo, sem qualquer sinal de utilização anterior, total ou parcialmente. Apenas uma autorização formal em sentido diverso habilitaria o contratado a agir de outro modo. Sem ela, há tão-somente descumprimento contratual. Ao avocar esta licença, a parte traz para si a responsabilidade de provar o fato alegado; todavia, apesar da alegação, não se desincumbe do citado ônus. Não há, nos autos, documento capaz de expor o fato narrado. A não ser que seja da natureza do negócio ou que haja cláusula em sentido oposto, existe, sobre os objetos contratados, uma presunção de que o produto negociado é bem nunca antes posto à utilização ou à circulação. Situação contrária a esta, por refletir característica não presente na maioria dos casos, dada a sua peculiaridade, sem incidência das exceções acima, é que deveria, para prevenir dúvidas, ser minutada com precisão pelos interessados. Por outro lado, a parte argumenta ainda que o propósito por detrás da troca de material é o de reduzir custos. É importante, destacar, a despeito dessas afirmações, que, exceção feita ao novo acordo, representado pelo termo aditivo, não houve qualquer desconto pela utilização, reconhecida pela requerida, de motores reconicionados, referindo-se os equipamentos citados pela última transação aditiva à importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). A ressalva, quanto ao negócio original, tem fundamento no fato de, pelo mesmo valor, a parte contratante aceitar receber menos objetos

do que os inicialmente negociados, mas, mesmo nesta hipótese, cabe a ênfase, não houve nenhuma disposição relativa a abatimento de valores em decorrência da qualidade dos produtos, dado que passou à margem de qualquer alteração pelo termo aditivo. Também o certificado de garantia quanto às boas condições dos motores reconicionados não atenua a responsabilidade pela quebra do contrato, que previa motores com características diversas das dos entregues. A vantagem acessória oferecida não tem a força necessária para revitalizar a quebra do negócio principal. O recibo (não impugnado), fornecido pela empresa MASTER PLAST, através de seu representante, demonstra que as reformas levadas a efeito recaiu sobre moinho, aglutinadores, secadoras, lavadora e tanque, equipamentos que constituem o objeto do termo aditivo. Os reparos concentraram-se principalmente na substituição dos motores - fls. 64/67. As reformas introduzidas compatibilizam-se, no que há de principal, com as exigências de conserto afirmadas em laudo, consoante se observa da sua conclusão, em trecho a seguir retratado: Tendo como objetivo analisar comparativamente as condições das máquinas fabricadas pela empresa M. H. Carvalho & Carvalho Ltda aos contratantes Marcos José Santana e Márcia Luriko Iwakura, verificou-se a existência de problemas de escorrimento da pintura, utilização de equipamentos usados no lugar de equipamentos novos (motores de indução), aspecto visual das soldas realizadas apresentando muitos defeitos e divergências construtivas listadas detalhadamente no item 6 - fls. 49, sem grifos no original. O restante dos reparos e das despesas deles decorrentes, retratadas pelos recibos, referem-se a dados acessórios, originados em decorrência da própria troca dos motores, como o são a necessidade de reforço das palhetas, de balanceamento dos eixos e de readaptação das rosca de retiradas, serviços todos sujeitos ainda à remuneração pela mão de obra utilizada. Some-se a isto o fato de a necessidade de substituição dos motores (motores usados) derivar da não observância às especificações do contrato, que previa a utilização de equipamentos com componentes dotados de características diferentes das dos entregues. É razoável considerar, diante disso, que as peças utilizadas, não correspondentes às previstas pelo contrato, deixaram de produzir os efeitos desejados, efeitos que, possivelmente, seriam alcançados caso fossem observadas as determinações idealizadas pelo ajuste. Por essa conjuntura tem-se que há liame suficiente entre o mau cumprimento da convenção e entre a indispensabilidade da reforma, circunstâncias aptas a gerar a devida responsabilidade pela contratação de terceiros para a correção dos equívocos encontrados, obrigação prevista, inclusive, para o caso de descumprimento do ajuste, no termo aditivo. Nos termos do recibo, de origem da empresa MASTER PLAST, a cuja impugnação absteve-se a requerida, o valor total das reformas atingiu a soma de R\$ 30.264,00 (trinta mil duzentos e sessenta e quatro reais), importância da qual os requerentes devem ser ressarcidos como decorrência lógica do reconhecimento da responsabilidade pelo inadimplemento contratual. A conclusão quanto à responsabilidade da requerida pela reparação de danos não encerra a controvérsia, que se prende ainda à questão em torno da execução da cláusula penal, prevista no primeiro contrato e preservada pelas partes quando da celebração do termo aditivo. O fato de as partes, sem qualquer vício de consentimento à liberdade de contratar, de comum acordo, terem, cada qual, se expressado no sentido de estipular como consequência de um provável segundo descumprimento do termo aditivo as multas desencadeadas em razão do primeiro inadimplemento basta para, nos mesmos termos e nas mesmas condições estabelecidas pelas partes, manter válida e eficaz a referida disposição. Portanto, não se subtrai a requerida da obrigação pelo pagamento da multa. Devido à sua relevância e à sua oportunidade, afigura-se adequado transcrever o teor da cláusula sétima do termo aditivo, assim redigido: Esclarecem as partes que as multas diárias previstas no Contrato principal são consideradas vencidas, para fins de pagamento, no 20º dia subsequente, ao da data eleita para o adimplemento das obrigações assumidas, sendo o montante destas, porém, calculado a partir da data do efetivo descumprimento. Essas as condições contratadas e a serem consideradas para o cálculo da multa. Na espécie, a caracterização da mora ocorre com a notificação extrajudicial da comunicação do cumprimento das medidas preparatórias do local de instalação e da oportunidade para a realização das providências postas a cargo da empresa fornecedora dos equipamentos. Este acontecimento ocorreu no dia 28 de janeiro de 2008, quando se iniciou o prazo de carência para o cumprimento do ajuste - fls. 54/56. O encerramento deste lapso, sem a prática das medidas a que se instou a realização, faz nascer o pressuposto descrito pelo contrato para a incidência da cláusula penal. Anote-se, entretanto, a este respeito, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida M. H. CARVALHO & CARVALHO LTDA a pagar aos requerentes MARCOS JOSÉ SANTANA e MÁRCIA LURIKO IWAKURA a importância de R\$ 30.264,00 (trinta mil duzentos e sessenta e quatro reais), referentes ao ressarcimento das despesas efetuadas com o reparo dos equipamentos a cuja tradição efetuou-se em discordância com as especificações presentes em contrato, descumprindo-o, desta forma, verba a ser devidamente corrigida pelo índice difundido pela Contadoria deste Juízo, a partir de 22 de abril de 2008, data de dispêndio dos valores, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até o dia do efetivo adimplemento; e ao pagamento da cláusula penal, incidente nos termos da fundamentação retro, ressaltada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação de sentença. P.R. I. Londrina, 27 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). LUIS HASEGAWA, CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO e SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA.

20.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-528/2009-JOSE CARLOS MIRANDA X BANCO FINASA S/A - I- Expeça-se novo alvará judicial em favor do requerido. II- Não havendo manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias, averbe-se e arquite-se. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO NOVO ALVARÁ EM FAVOR DO REQUERIDO) - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE,FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ,FLAVIO SANTANA VALGAS,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

21.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1017/2009-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X SAVIOLI & OLIVEIRA e Outro - (RETIRAR EDITAL DE CITAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO, BEM COMO, MANIFESTAR-SE ACERCA DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO FABIO DURAN SAVIOLI) - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2277/2009-BANCO DO BRASIL S/A X P DE TOLEDO E CIA LTDA e Outros - "Ao credor" (sentença proferida nos Embargos à Execução 54719/2010 transitou em julgado). Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e .

23.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27342/2009-ELIEL NUNES ARAUJO X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI NORTE DO PARANÁ - À manifestação das partes, em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS e RAFAEL COMAR ALENCAR.

24.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-27453/2009-RODRIGO DOS SANTOS DE PAULA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 4538/2011 - ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO.Fls. 209 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 520/51, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, movida por JEAN CARLOS FOGAÇA contra BANCO PANAMERICANO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28899/2009-WILSON LIMA SARAIVA FONSECA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À manifestação das partes, em cinco (05) dias, acerca do prosseguimento do feito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34156/2009-RONI ROBSON DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 201 - " Recebo em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..."; Fls. 232 - " Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela Requerida. Às contrarrazões...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

27.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-34159/2009-DEKOTONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Outro X BANCO ITAÚ S/A e Outro - Fls. 380 - " Recebo a apelação apresentada pelo Requerido. Às contrarrazões...". - Adv(s).ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES.

28.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-34706/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LEDA MARIA DE ANDRADE - Fls. 37 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 36, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra LEDA MARIA DE ANDRADE, com base no art. 267, VIII do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

29.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-34721/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EMILIA ANDRADE DOS SANTOS - AUTOS Nº 1596/2009 - BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 22, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra EMILIA ANDRADE DOS SANTOS, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 22/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

30.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-757/2010-SIRLEI DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 147 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.137/139, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por SIRLEI DA SILVA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 22/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2266/2010-APPARECIDA LUIZA ALCONCHES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 142 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 131/133, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por APPARECIDA LUIZA ALCONCHES DOS SANTOS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8826/2010-JOAO DE JESUS DOS PASSOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 149 - "Homologo, por sentença,

para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.136/139 , destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JOAO DE JESUS DOS PASSOS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 22/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

33.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-11935/2010-PAULO CÉZAR DOLIBANA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Fls. 362 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-13635/2010-ARIELLY CAROLINE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 129 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.119/121 , destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ARIELLY CAROLINE DA SILVA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 22/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

35.-EMBARGOS DO DEVEDOR-18842/2010-AEROTER EQ. AGRO. INDS. LTDA - ME e Outro X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 113 - " Recebo a apelação apresentada pela Embargante. Às contrarrazões...". - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

36.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-23651/2010-SANDRA FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 136 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 131/134, destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por SANDRA FERREIRA contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Pagas as custas, averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).RICHARD FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e REINALDO MIRICO ARONIS.

37.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28932/2010-DIRCE GAIOTO DE PAULA X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 130 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.116/117, destes autos de Ação CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por DIRCE GAIOTO DE PAULA contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

38.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28938/2010-DELZIRA ALVES PEREIRA X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 138 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 125/126, destes autos de Ação CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por DELZIRA ALVES PEREIRA contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 22/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29285/2010-NILSON DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 199 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.189/191, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por NILSON DE OLIVEIRA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

40.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31971/2010-RUTH LOYOLA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 218 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 201, destes autos de Ação CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por RUTH LOYOLA DA SILVA contra BANCO BANESTADO S/A., julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 22/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

41.-DECLARATÓRIA (ORD.)-32802/2010-JAIR COSTA DOMINGUES JUNIOR X BANCO BMG S/A - Fls. 88 - " Recebo o recurso adesivo apresentado pelo banco Requerido. Às contrarrazões...". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

42.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33062/2010-AGOSTINHO GASPARD DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A. - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por AGOSTINHO GASPARD DOS SANTOS em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de conta corrente e seus extratos.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.A ação foi julgada procedente e cassada em segundo grau para prolação de outra.É o relato.DECIDIDO.Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para

a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exhiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) . Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 28 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

43.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-35702/2010-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S/A - Fls. 138 - " Recebo o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). NEWTON DORNELES SARATT.

44.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-38681/2010-MARISTELA RAMPELOTTI VENANCIO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-ITAU - Fls.208 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 171/176, destes autos de Ação REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO, movida por MARISTELA RAMPELOTTI VENANCIO contra CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-ITAU, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se..." - Adv(s). JOCIANE DE PAULA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

45.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-43024/2010-MARIA ALVES DA COSTA X BANCO BANESTADO S/A - BANESTADO - Fls. 127 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 112/113, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por MARIA ALVES DA COSTA contra BANCO BANESTADO S/A - BANESTADO, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se..." - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-43340/2010-DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 128 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 116/118 , destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Averbe-se e arquite-se..." - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

47.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-45091/2010-SANDRO MARCOS BARROSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 217 - " Recebo o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

48.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-47795/2010-ALESSANDRO CARLOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -Fls. 133 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.118/119 , destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ALESSANDRO CARLOS SANTOS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se..." - Adv(s).ROBSON

SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

49.-DECLARATÓRIA (ORD.)-51544/2010-FERNANDA SIMÕES VIOTTO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Fls. 114 - " Recebo a apelação apresentada pela Requerida. Às contrarrazões..." - Adv(s).FABIO MARTINS PEREIRA.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-54105/2010-GERALDO PIRES DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 149 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões..." - Fls. 180 - " Recebo, também, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela Requerida. Às contrarrazões..." - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-54388/2010-WADSON DE ANDRADE LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 108 " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.96/98, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por WADSON DE ANDRADE LOPES contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 22/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

52.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-54719/2010-P DE TOLEDO E CIA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - "Aos interessados" (transitou em julgado a sentença proferida nos autos) - Adv(s).PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

53.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-57419/2010-THIAGO MARQUES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Fls. 71 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela Requerida. Às contrarrazões..." - Adv(s).JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA, SUSANA TOMOE YUYAMA.

54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-57632/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X BRUNO ANTONIO GIORDANI e Outros - Fls. 58 - " Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA contra BRUNO ANTONIO GIORDANI e FELIPE JORGE DAMASCENO KENDRICK E ELIA FONSECA KENDRICK, face petição de fls. 56, nos termos do art. 794, II do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se..." - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI.

55.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63055/2010-VIRGULINO ALVES DA SILVEIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fls. 74 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.59/60, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por VIRGULINO ALVES DA SILVEIRA contra BANCO DO ESTADO DO PARANA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se..." - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

56.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-64004/2010-MARIA FERREIRA RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 121 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.107/109 , destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por MARIA FERREIRA RODRIGUES contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se..." - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

57.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64943/2010-PAULO GERSON FERREIRA DO BOMFIM X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 135 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.125/126, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por PAULO GERSON FERREIRA DO BOMFIM contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se..." - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64992/2010-PEDRO MARSIRIO BINSFELD X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 143 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.134/135, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por PEDRO MARSIRIO BINSFELD contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Averbe-se e arquite-se..." - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

59.-DECLARATÓRIA (ORD.)-65991/2010-MARILIA DE ALMEIDA POLIS X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - Fls. 130 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 28 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO e ARMANDO GARCIA GARCIA.

60.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-66512/2010-MARIA MARLI GRINKE X BANCO BANESTADO S.A - Fls. 90 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.69/70, destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por MARIA MARLI GRINKE contra BANCO BANESTADO S.A, julgando extinto

o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

61.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-66925/2010-LUIZ CARLOS BIRCE X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fls. 94 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 86/88, destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por LUIZ CARLOS BIRCE contra BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

62.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-67257/2010-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X MICHELLE KHOURI - Fls. 52 - " Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção de fl. 51, destes autos de Ação REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida por SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra MICHELLE KHOURI, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Oficie-se, se necessário.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES e EDUARDO GROSS,JOÃO MARCELO PINTO,LEANDRO LOVATTO CARMINATTI,ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES.

63.-REVISÃO CONTRATO-67389/2010-EDUARDO JOSE QUIRINO X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -Fls. 124 - " Recebo o RECURSO ADESIVO apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

64.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-72080/2010-MOACYR DE PAULA MARINHO X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 66 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-81051/2010-RODRIGO DIA BRAZAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 81051/2010 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Fls.196 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.185/187, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por RODRIGO DIA BRAZAO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

66.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-82727/2010-WELINGTON MARCON X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 113 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.101/103, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por WELINGTON MARCON contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

67.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-83268/2010-JOSE OSMAR DOS SANTOS GOMERCINDO X BANCO BANESTADO S.A - Fls. 82 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. , destes autos de Ação EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-CAUT., movida por JOSE OSMAR DOS SANTOS GOMERCINDO contra BANCO BANESTADO S.A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

68.-MONITÓRIA-85101/2010-BANCO ITAUBANK S/A A ALEXANDRE ALVES DE MELLO - Fls. 67 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 62/66, destes autos de Ação MONITÓRIA, movida pelo BANCO ITAUBANK S/A contra ALEXANDRE ALVES DE MELLO, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e GUSTAVO LESSA NETO,ANDRESSA CANELO ISIDORO.

69.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-843/2011-LUCICLEA DE LIMA SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 108 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.95/97, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por LUCICLEA DE LIMA SANTOS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 22/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

70.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1455/2011-IRINEU SILVESTRE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 112 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.98/99, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por IRINEU SILVESTRE contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

71.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-2676/2011-FABIANO GONÇALVES SANTIAGO X BANCO BRADESCO S/A - Fls. 68 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes,

conforme petição de fls. 55/55, destes autos de Ação DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO, movida por FABIANO GONÇALVES SANTIAGO contra BANCO BRADESCO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

72.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-3861/2011-SONIA MARLY FORLAN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 66 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.51/52 , destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por SONIA MARLY FORLAN contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

73.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-4538/2011-JEAN CARLOS FOGAÇA X BANCO PANAMERICANO S/A - AUTOS Nº 4538/2011 - ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO.Fls. 67 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 520/51, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, movida por JEAN CARLOS FOGAÇA contra BANCO PANAMERICANO S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).GLAUCO LUCIANO RAMOS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

74.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8309/2011-EDILSON EUGENIO CAETANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 71 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 62/63, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por EDILSON EUGENIO CAETANO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

75.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-9059/2011-ADEMILSON MENDES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 101 - "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela Requerida. Às contrarrazões...". - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO.

76.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10557/2011-WALTER PETRONI X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o nº 10557/11, em que é requerente WALTER PETRONI e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o nº 10557/11, em que é requerente WALTER PETRONI e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduz o requerente que, titular das contas de cadernetas de poupança nº 110.065.323-3, nº 100.065.323-1 e 120.065.323-5, não houve, para elas, i) em relação ao período compreendido pelo plano econômico Verão, quanto aos valores depositados, a devida correção à época, na medida em que equivocadamente atualizados pela variação das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, quando, em verdade, o deveriam ser com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC; ii) em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano; e, iii) por fim, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor II, quanto aos valores depositados, a devida correção à época, na medida em que equivocadamente atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, quando, em verdade, o deveriam ser com base no Bônus do Tesouro Nacional - BTN, razão pela qual pretende, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no período de janeiro de 1989 (plano Verão), não creditada adequadamente no mês de fevereiro do mesmo ano; no período de abril, de maio e de junho de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de maio, de junho e de julho do mesmo ano; e no período de fevereiro de 1991 (plano Collor II), não creditada adequadamente no mês de março do mesmo ano.Regularmente citado, o BANCO DO BRASIL S/A ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, noticiou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão das ações de planos econômicos individuais no país. Pugnou pelo reconhecimento da carência de ação, ante a ausência de legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, tendo em vista que, na época, se limitou a cumprir as determinações emanadas do Governo Federal, devendo, assim, figurar como parte legítima exclusiva para, nos termos da sua compreensão, suportar as consequências dos atos por si proferidos (aos quais ele, requerido, apenas logrou dar atendimento), a União Federal e o BACEN - Banco Central do Brasil. Sustentou, preliminarmente, ainda, pela prática de atos ordinários de movimentação da conta, ter havido, diante do comportamento reiteradamente manifestado durante razoável período de tempo, atitude incompatível com o desejo de questionar os créditos agora impugnados, o reconhecimento tácito da regularidade dos créditos de remuneração de caderneta de poupança, quitação que impõe ao pedido assim manifestado uma impossibilidade jurídica de seu reconhecimento. Argumentou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que o prazo encerrou-se, nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, cinco anos após a data prevista para a correta remuneração das cadernetas de poupança.Defendeu, também, quanto a este aspecto, com fundamento no art. 206, § 3º, inc. III, do Código Civil, a prescrição da pretensão relativa à incidência dos juros remuneratórios. No mérito, discorreu sobre o caráter social dos planos econômicos, sobre a metodologia aplicada à caderneta de poupança e sobre o plano Collor II, concluindo, assim, pela improcedência da ação.Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas

questões ainda pendentes de definição. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 14 de fevereiro de 2011, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de fevereiro de 1989 (plano Verão), maio, junho e julho de 1990 (plano Collor I) houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. No entanto, no que concerne à correção efetuada em março de 1991 (plano Collor II), a ação ainda guarda a aptidão de tempo necessária para a manifestação da pretensão, devendo, por essa razão, ser, apenas quanto a esse ponto, conhecida. Há a ser observado, preliminarmente, que o óbice alegado para fundamentar o pedido da defesa relativo à suspensão dos processos individuais não subsiste, pois a referida ordem não tem como destinatários os Juizados de primeiro grau de jurisdição. A determinação de sobrestamento das ações de planos econômicos é referente aos processos em trâmite perante o segundo grau de jurisdição. Com efeito, convém, a este propósito, destacar trecho da decisão prolatada pelo Ministro DIAS TOFFOLI (relator) no RE 591.797, na qual se determinou a adoção das seguintes providências: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se referam ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Semelhantes providências foram determinadas no RE 626.307, porém, com a particularidade de se referirem aos planos econômicos Bresser e Verão. O teor das providências permite concluir também que o sobrestamento imposto por aquela decisão não abrange a situação processual reservada a este processo, que não se encontra em grau de recurso. Fundamenta, por outro lado, o decreto de sobrestamento o disposto no § 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil (Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial - do Capítulo VI - Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - do Título X - Dos Recursos - do Livro I - Do Processo de Conhecimento - do Código de Processo Civil), que estabelece disposição no sentido de atribuir ao Tribunal de origem a responsabilidade pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia e pelo encaminhamento dele ou deles ao Supremo. A par dessas determinações, é encarregado, ainda, o órgão de segunda instância, da obrigação de efetuar o sobrestamento dos demais feitos sob sua direção, não selecionados para remessa, devendo apreciá-los após o julgamento de mérito do recurso extraordinário. O item 10 do parecer da Vice-Procuradora-Geral da República Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, aprovado pelo Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, adotado integralmente como fundamento de decisão pelo Ministro DIAS TOFFOLI, entende que a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de

sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. Este o resultado de uma interpretação razoavelmente conforme às exigências de uma Justiça célere, segura e eficaz. Voltado a regulamentar o art. 543-B do Código de Processo Civil, o Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuida de estabelecer o procedimento de tramitação dos recursos repetitivos, no seu âmbito, contexto que ratifica o posicionamento de que o sobrestamento é medida que se impõe ao órgão de segunda instância, não ao de primeira. Ora, sem ser vedada a propositura de novas ações, com a distribuição delas e com a prática de atos processuais voltados justamente a viabilizar a existência de uma decisão, que deve ser justa e equânime, negar a essas mesmas ações, em trâmite perante a primeira instância, a resolução dos problemas apresentados constitui interpretação que menos se coaduna com os escopos constitucionais. Reitere-se: o comando de todas essas decisões impede apenas o julgamento das ações em grau de recurso. Ao viabilizar a provocação do Judiciário, permitindo a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos de instrução, referindo-se, quanto à ordem de abstenção de julgamento, apenas aos feitos encontrados em fase de recurso, o Supremo Tribunal Federal, além de prestar deferência ao preceito constitucional que impede sejam afastadas da análise judicial lesão ou ameaça a direito, preservando da extinção pelo decurso de tempo situações sujeitas à proteção, manifesta-se, por meio de silêncio eloquente, pela oportunidade dos julgamentos de primeira instância. A pretensão é relativa às diferenças de correção monetária dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. No sentido de responsabilizar a instituição financeira depositária pela incorreta aplicação dos índices de remuneração de caderneta de poupança, é o enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" (Enunciado 11.1). Esta controvérsia, ademais, encontra-se pacificada diante do julgamento dos Resps 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. A última preliminar considera impossível juridicamente o pedido da requerente das diferenças de correção monetária pretendidas, tendo em vista que, desde a época do nascimento da pretensão, não houve a diligente manifestação de atos tendentes à conservação do pretensão direito; houve, segunda afirma, ao contrário, por longo período, atos voltados ao desenvolvimento normal da relação estabelecida entre as partes. Considera, por este contexto, a aceitação tácita dos créditos à época aplicados. O fato de o requerente WALTER PETRONI ter mantido conduta adequada à finalidade contratada não pode ser oposto contra os seus interesses. Evidentemente, não há óbice nem é juridicamente impossível a exigência das diferenças entre o valor pago e entre o estipulado pela legislação pertinente, sobretudo quando os beneficiários demonstram a existência de tal circunstância. Aquele comportamento denota satisfação a outras necessidades e não assentimento à correção de valores por índice menor do que o devido. Embora sustente o requerido que houve, pelo regular cumprimento do contrato, a liberação das partes, verifica-se, na verdade, que, embora reajustado, não o foi na forma devida, causa que dá ensejo à violação do direito pelo adimplemento imperfeito e, por isso, parcial da obrigação contratada. A quitação, desta forma, não pode ser colocada como argumento válido de restrição de exame. Deste modo, a movimentação regular não tem o condão de impedir o recebimento da diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tampouco extinção da obrigação. As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão relativa ao plano Collor II não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Pretende o requerente WALTER PETRONI indenização em razão de o requerido ter deixado de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, por isso, para bem resolver o problema, proceder à análise das suas contas de cadernetas de poupança, segundo o teor dos extratos juntados, situação que se particulariza da seguinte forma: Conta de cadernetas de poupança n.º 110.065.323-3. Consoante se infere do extrato de fls. 19, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1991, contexto que recomenda o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato necessários ao reconhecimento deste pedido. Conta de cadernetas de poupança n.º 100.065.323-1. Consoante se infere do extrato de fls. 12, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1991, contexto que recomenda o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato necessários ao reconhecimento deste pedido. Conta de cadernetas de poupança n.º 120.065.323-5. Consoante se infere do extrato de fls. 15, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de março de 1991, contexto que recomenda o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato necessários ao reconhecimento deste pedido. Houve, assim,

por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão à poupadora WALTER PETRONI. Devem, contudo, ser descontados os percentuais já creditados. Relevante mencionar a propósito que, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regramento do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei 11.672/08, no julgamento dos Resp 1.147.595 e 1.107.201, afetos à sistemática dos recursos repetitivos, definiu os índices de correção monetária que devem ser aplicados às cadernetas de poupança em relação aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Tem-se, assim, que, quanto ao plano Collor II, através da Lei 8.177/91, se instituiu a Taxa Referencial (TR). O referido normativo, por meio de seu art. 3º, procedeu à extinção do BTN e do BTN-F. O saldo existente na caderneta de poupança foi corrigido pela TRD, índice novo. Contudo, o saldo em conta poupança de fevereiro/91 deveria ter sido corrigido pelo BTN, uma vez que a mencionada Lei não deveria retroagir para alcançar direito adquirido do poupador ao rendimento pré-estabelecido. Impende observar, quanto a este aspecto, determinação constante do Enunciado 11.8 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, cindida em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP: "Plano Collor II - BTN (20,21%): Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nessa época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, visto que, a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n.º 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n.º 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujo percentual era de 20,21%. Esse índice fixado em 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento), no entanto, encontra-se superado, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso especial sujeito à sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos), definiu, em orientação que se aplica aos demais casos semelhantes, o percentual a ser aplicado ao Plano Collor II, que, com correção pelo BTN, é o de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para os saldos disponíveis em fevereiro de 1991. Este o índice a ser aplicado às contas n.º 110.065.323-3, n.º 100.065.323-1 e 120.065.323-5, relativas ao plano Collor II. Devem ser descontados os percentuais já creditados. Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contabilidade do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC). A controvérsia quanto à correção dos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima mencionadas, CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A a pagar ao requerente WALTER PETRONI, descontando-se os percentuais eventualmente já creditados, em relação às contas de cadernetas de poupança n.º 110.065.323-3, n.º 100.065.323-1 e 120.065.323-5, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (BTNF de 21,87%), corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (março de 1991) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; e das custas processuais. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as

custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados os pedidos relativos a três planos e a procedência relativa a apenas um deles, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprevidência de pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o requerido e o restante, 60% (sessenta por cento), para o requerente; e honorários, na proporção inversa - cabendo 40% (quarenta por cento) para o requerente, e o restante, 60% (sessenta por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação de sentença. P.R.I. Londrina-PR, 28 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANTONIO ROBERTO ORSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-15169/2011-GENECI PERES FARIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 76 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.65/67, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por GENECI PERES FARIAS contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-16762/2011-FRANCINO DE DEUS JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 109 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.97/99, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por FRANCINO DE DEUS JUNIOR contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbe-se e arquite-se. Londrina-Pr., 22/02/2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

79.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-16825/2011-LOURIVAL DOS REIS MIRANDA X BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos. Tratam os autos de ação declaratória de indenização por danos morais proposta por LOURIVAL DOS REIS MIRANDA em face de BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A, devidamente identificados. O autor sustenta, em apertada síntese, que efetuou contrato de financiamento com a ré em 26.3.2008 com a quitação em 18.3.2010 e que injustamente teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A liminar de suspensão do apontamento foi deferida e cumprida. Citada, a ré apresentou resposta na forma de contestação. Afirmou que não houve qualquer conduta ilícita de sua parte, uma vez que a retirada do nome do autor já ocorreu e rebateu a pretensão indenizatória por falta de prova. A parte autora apresentou impugnação, reiterando posicionamento. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotônio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Está perfeitamente delineado pelo quadro probatório documental que o nome do autor estava apontado mesmo após a quitação do contrato, ou seja, a quitação ocorreu em março de 2010 e a pesquisa comercial efetuada pelo autor - fls. 36 - em janeiro de 2011 ainda continha o apontamento. E ao contrário do argumentado na resposta, ficou evidenciada a desídia no procedimento da ré. Esta caracterizada a negligência desse dever ao não fiscalizar o apontamento e a baixa do nome dos financiados, entre estes, o requerente. Por tratar-se de dano moral puro - um abalo de ordem subjetiva, que repercute no íntimo da pessoa, causando-lhe um abalo de ordem psicológica - desnecessária a comprovação do dano sofrido pelo suplicante, sendo necessária apenas a comprovação ocorrência da conduta lesiva. Sérgio Cavalieri Filho ao abordar o tema assim se manifesta: "Dissemos linhas atrás que 'dano moral', à luz da Constituição vigente, nada mais é do que a agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é a agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª Edição, revista e ampliada, Editora Atlas, 2010, p. 87). Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação

a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam."(in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71).ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina:"A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontrolada de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub iudice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Já para SAVATIER, dano moral é:"qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol.II, Nº. 525, In CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).O notável jurista Clayton Reis afirma:"Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59).Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (responsabilidade civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339) "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspondente da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização".Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um vantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro".Diante da notória dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros.Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório.Sob esta ótica, vale indicar o seguinte precedente:"O dano moral, diferentemente do material, prescinde de comprovação em juízo, posto que sua ocorrência é presumida diretamente do ato que represente potencial de dano a gerar perturbações na esfera psicológica da vítima.3. No arbitramento do 'quantum' indenizatório, inexistindo parâmetros legais, consideram-se as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a representar coibição na prática reiterada de atos ilícitos semelhantes e a evitar que a indenização se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva". (TJPR, 13ª Câm. Civ., Ac. 8719, Rel. Juiz Conv. Luis Espíndola, julg.: 16/04/2008)Sopesando estes fatores, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que se mostra adequado e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 28 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

80.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-17746/2011-ALÍPIO GONÇALVES X MAPFRE SEGUROS S/A -Fls. 91 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.84/85, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ALÍPIO GONÇALVES contra MAPFRE SEGUROS S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

81.-REVISÃO CONTRATO-18399/2011-EUCLIDES TASCA JUNIOR X BANCO CREDIBEL S/A - Fls. 146 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela Requerida. Às contrarrazões...". - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO.

82.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-19552/2011-VALDECIR HENRIQUE ARLINDO X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 69 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

83.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20162/2011-MARIA DE FATIMA SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 87 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.78/79, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por MARIA DE FATIMA SOUZA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I. Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21600/2011-CRISTIAN CLEBER BATISTA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 53 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

85.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21616/2011-JOAO HENRIQUE BOLONHEZI FERREIRA X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fls. 49 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). DANIELA DE CARVALHO.

86.-DESPEJO C/C COBRANÇA-21973/2011-CIA. SULAMERICANA DE DIST. S/A EVORA COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X SOLANGE MARIA SILVA MUNHE e Outro - Fls. 64 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de

fls. 61/62, destes autos de Ação DESPEJO C/C COBRANÇA, movida por CIA. SULAMERICANA DE DIST. S/A EVORA COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA contra SOLANGE MARIA SILVA MUNHE e MARLENE HAMESSI PEREIRA, j nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).JULIARA APARECIDA GONCALVES.

87.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22208/2011-MARIA APARECIDA FURLANETI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 140 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 130/132 , destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por MARIA APARECIDA FURLANETI contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se.Londrina-Pr., 22/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

88.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26209/2011-CLAUDIO VENZI PIRES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 85 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.77/78, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por CLAUDIO VENZI PIRES contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

89.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26223/2011-DARLENE DE OLIVEIRA SOKOLOWSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 124 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls.112/114 , destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por DARLENE DE OLIVEIRA SOKOLOWSKI contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

90.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27116/2011-FRANCISCO ALVES ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 38 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO,NARJARA HEIDMANN.

91.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28386/2011-IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

92.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28759/2011-NILSON MARTINS X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 73 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

93.-REPARAÇÃO DE DANOS-31850/2011-ANDREA CRISTINA DE FARIA CAVALLARI X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA e Outro - Fls. 174 - " Recebo a apelação apresentada pelos REQUERIDOS. Às contrarrazões...". - Adv(s).NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, GUILHERME MORETTI SAHYUN.

94.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-32560/2011-PEDRO PEREIRA DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fls. 83 - " Recebo a apelação apresentada pela Requerida.Às contrarrazões...". - Adv(s).MARCELO AUGUSTUS VIEIRA.

95.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-34321/2011-JOEL DUARTE X BV FINANCEIRA S/A - 1- intemem-se as partes para que, no prazo de cinco (5) dias, informem se existe interesse em transgír o direito de litígío. 2- Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC).3-. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do artigo 331, parágrafo 3º, do mesmo codex, à especificação de provas no mesmo prazo. Adv(s).ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

96.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-35709/2011-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO DROGASIL X MARIANGELA CARMAGNANI - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 35709/11, EM QUE FIGURA COMO AUTOR CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DROGASIL E REQUERIDA MARIANGELA CARMAGNANI. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DROGASIL, qualificado, ajuiza ação de cobrança contra MARIANGELA CAMAGNANI, identificada, relativo ao apartamento n. 62 e suas taxas condominiais conforme extrato de rateio do período compreendido entre março de 2009 a maio de 2011.A requerida apresenta contestação, reconhecendo a dificuldade no pagamento do débito, postulando o débito de valor parcial e prazo para a total quitação.A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidcias para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação

do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É sabido que "A Lei do Condomínio é complementada com as disposições do Código Civil brasileiro" (Condomínio na prática / Antônio José Ferreira Carvalho - 5ª edição - editora Lumen Juris, pg. 5). É a norma complementar vigente não discrepa. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção (art. 1.133, do Código Civil- Lei 10.406). Percebe-se, portanto, que existem despesas condominiais que não foram quitadas e devem ser quitadas. O cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais sujeita o devedor, o proprietário, o usufrutuário e a própria unidade pelo pagamento desta obrigação, por se constituir numa espécie peculiar de ônus real. O condomínio tem o direito ao recebimento das cotas condominiais, portanto, do ocupante, do proprietário ou do usufrutuário, pois são todos solidariamente responsáveis pela dívida. A propriedade está sujeita ao gravame, nos termos do art. 4º, § único, da Lei 4591/64, verbis: "Parágrafo único - A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio". Dessa forma, o credor poderá exigir o pagamento de quaisquer desses para responder pelo débito. As cotas condominiais são dívidas da própria coisa, débito propter rem, que acompanha o imóvel. SILVIO RODRIGUES ensina: "A obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito." (Direito Civil: Parte Geral das Obrigações, São Paulo: Saraiva, 2002, p.79). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Encargos condominiais. Legitimidade. Obrigação propter rem. 1. O entendimento desta Corte é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio constituem ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. 2. Agravamento regimental desprovido". (STJ - TERCEIRA TURMA - AgRg no Ag 667222 / SP - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJ 24.04.2006). Por fim, cumpre destacar a necessidade do desconto do valor parcial pago pela suplicada. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança, nos moldes explicitados, e CONDENO o requerido ao pagamento de do período mencionado na exordial e no relatório desta decisão, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento, e multa de 2%. Ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor a ser devolvido, considerado o trabalho desenvolvido. P.R.I. A liquidação, se necessário. Cumpram-se as disposições do C.N. Londrina, 28 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA, JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO.

97.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-48195/2011-JOAO APARECIDO ONOFRE X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 40 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

98.-IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-55597/2011-ANALIA TENORIA DA SILVA X CARLOS AKIRA YOSHITOMI - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA, REGISTRADOS SOB Nº 55597/11, EM QUE FIGURA COMO AUTORA ANALIA TENORIA DA SILVA E REQUERIDO CARLOS AKIRA YOSHITOMI. ANALIA TENORIA DA SILVA, parte devidamente identificada nos autos principais, ajuíza impugnação a assistência judiciária concedida à CARLOS AKIRA YOSHITOMI, identificado, sustentando que há sinais evidentes da capacidade econômica da parte suplicada. Trouxe documentos. Intimada regularmente, a parte requerida rebateu as alegações. É o relato, em síntese. DECIDO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, por ser desnecessária a dilação probatória, ante o objeto da lide. O pleito de assistência judiciária é dirigido ao Judiciário. A orientação doutrinária e jurisprudencial apenas confirma o preceito Constitucional de livre e gratuito acesso à justiça, portanto, basta que a parte ou seu procurador com poderes para tanto peça e seja deferido, o que é o caso dos autos. É salutar destacar que a concessão da justiça gratuita não significa desoneração do ônus de sucumbência. Caso reste comprovada a sua condição econômica, deverá arcar com o mesmo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente a impugnação e DEIXO de CONDENAR a parte suplicante ao ônus da sucumbência, como forma de extensão ao preceito Constitucional de livre e gratuito acesso. P.R.I. Arquite-se. Cumpram-se as determinações do C.N. Londrina, 28 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). RONALDO DOI, JOSE CARLOS TORRECILHAS, FERNANDA TORRECILHAS DE SOUZA, MARCELO FUENTES, CASSIA GIUDUGLI.

99.-ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-60991/2011-ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ e Outros X JOAO CARLOS THEODOROWICZ e Outro - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas citatórias - (R\$ 23,40 - CADA UMA). - Adv(s). RAQUEL CAMARA GUALBERTO e .

100.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-62880/2011-DEBORA MOREIRA DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

101.-DESPEJO C/C COBRANÇA-69703/2011-MASACI UTIDA X ADRIANO ANTONIO DOS SANTOS - Fls. 32 - " Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança entre partes MASACI UTIDA E ADRIANO ANTONIO DOS SANTOS devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com

baixa. Londrina, 28 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). IVAN PEGORARO.

102.-DECLARATÓRIA C/C REP. DANOS-73617/2011-RAFAEL FERRAZ ARRUDA X BANCO CITIBANK S.A - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 14,00). - Adv(s). MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA e .

103.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-74253/2011-J. RAMALHO E CIA LTDA e Outro X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. 1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbitrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003) (AgRg no RESp 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESp 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais. Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades. 2- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação. 3 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 13 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

104.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-74255/2011-LUIZ BUZZO e Outros X HSBC BANK BRASIL S/A - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Defiro a liminar para o fim de determinar à instituição ré que, em relação às contas apresentadas, se abstenha de proceder à inclusão, ou, caso esta já tenha sido procedida, que se suspenda eventual registro negativo realizado em nome do autor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, diante a pretensão de revisão da relação jurídica estabelecida entre as partes. Verificam-se presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, como a fumaça do bom direito e como o perigo da demora, frente à eminência de lesão capaz de ensejar prejuízo ao regular desempenho de suas atividades. III - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça à posse do autor, bem como a verossimilhança da pretensão não ser, neste momento, suficiente para inibir direito da instituição financeira. Cumpram-se as disposições do C.N. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 15 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

105.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-74465/2011-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCE X JOSE BASDAO JUNIOR - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e .

106.-REVISÃO CONTRATO-75638/2011-ALEX DA SILVA CASTRO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Defiro a liminar para o fim de determinar à instituição ré que se abstenha de proceder à inclusão, ou, caso esta já tenha sido procedida, que se suspenda eventual registro negativo realizado em nome do autor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, diante a pretensão de revisão da relação jurídica estabelecida entre as partes. Verificam-se presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, como a fumaça do bom direito e como o perigo da demora, frente à eminência de lesão capaz de ensejar prejuízo ao regular desempenho de suas atividades. III - Defiro, ainda, o depósito do valor incontroverso, e, em decorrência disso, autorizo o levantamento, independentemente de manifestação. IV - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça à posse do autor, bem como a verossimilhança da pretensão não ser, neste momento, suficiente para inibir direito da instituição financeira. Cumpram-se as disposições do C.N. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 15 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). JOAO LOPES DE OLIVEIRA e .

107.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-76609/2011-VIVIANA SILVA MACEDO PONSONI X BANCO ITAUCARD S/A - AUTOS Nº 76609/11 Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. Os autos vieram conclusos dia 16 de dezembro (sexta-feira) imediatamente antes do início do recesso (19 de dezembro), razão pela qual somente está sendo analisado nesta data. 2 - Defiro a liminar para DETERMINAR a suspensão do apontamento do nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito ante a pretensão revisional da relação jurídica. 3- Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades. 4- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento

independente contestação.5 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 9 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

108.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-77287/2011-CONSTRUTORA JZ LTDA e Outro X OI BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 77287/11.Vistos etc.1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Iso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais.Autorizo o depósito e levantamento dos valores incontroversos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 19 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO ; AO INTERESSADO . (depositar numerário - expedição e postagem da carta citatória, bem como dos ofícios expedidos). - Adv(s).PHILIPPE ANTONIO AZEDO MOTEIRO e .

109.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-78112/2011-KNH COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CALÇADOS CRISTINA FRANÇA LTDA e Outros - AO INTERESSADO . (depositar numerário expedição e postagem das cartas citatórias - (R\$ 23,40 CADA UMA). - Adv(s).MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, e .

110.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-78749/2011-VALDECIR JOSE VENTURA X BV FINANCEIRA S/A - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Defiro a liminar para o fim de determinar à instituição ré que se abstenha de proceder à inclusão, ou, caso esta já tenha sido procedida, que se suspenda eventual registro negativo realizado em nome do autor nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, diante a pretensão de revisão da relação jurídica estabelecida entre as partes.Verificam-se presentes os pressupostos necessários à concessão da medida, como a fumaça do bom direito e como o perigo da demora, frente à eminência de lesão capaz de ensejar prejuízo ao regular desempenho de suas atividades.III - Defiro, ainda, o depósito do valor incontroverso, e, em decorrência disso, autorizo o levantamento, independentemente de manifestação.IV - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça à posse do autor, bem como a verossimilhança da pretensão não ser, neste momento, suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cumpram-se as disposições do C.N.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 15 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

111.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-78752/2011-J RAMALHO E CIA LTDA X BV FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos etc. 1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Iso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demaisOs pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o

perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.2- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.3 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 13 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

112.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-79839/2011-MAURO CEZAR GUARDA X BANCO ALFA AL FID FINANC SA CFI - Vistos etc. 1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Iso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demaisOs pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades.2- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação.3 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário.Londrina, 13 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

113.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-80168/2011-BURIM INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA e Outro X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A - Vistos etc.1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217).Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009.Iso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança.No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial.Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 13 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO ; AO INTERESSADO . (depositar numerário para expedição e postagem da carta citatória, bem como dos ofícios expedidos). - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ

114.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-81395/2011-HUMBERTO CALDERAN X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos etc.1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença

concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 13 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

115.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-464/2012-IMOBILIARIA SENADOR S/S LTDA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). BRAULINO BUENO PEREIRA e .

116.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-2141/2012-JC PASCHOI TRANSPORTE ME X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais. Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades. 3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação. 4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 24 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

117.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-2212/2012-CARLOS DOMINGOS DE CASTRO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - AUTOS Nº 2212/12. Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada, recentemente, no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito

dos autores, interferindo na atividade comercial da primeira autora e pessoal dos demais. Os pressupostos estão presentes ante a referida fumaça do bom direito e o perigo da demora para o regular desempenho de suas atividades. 3- Defiro o depósito do valor incontroverso e autorizo o levantamento independente contestação. 4 - Indefiro a manutenção da posse, posto que não há ameaça a posse do autor, bem como, a verossimilhança da pretensão não ser suficiente para inibir direito da instituição financeira. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 24 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

118.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-2882/2012-EDSON ROSSI X TOV CORRETORA DE CAMBIO TUTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). LEONARDO FRANCIS e .

119.-ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-3340/2012-ANTONIO CARLOS CARMONA X MIKIE YUKIHARA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s). MARINOSIO ALVES FRANCO e .

120.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5712/2012-MAXIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA X MB EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 14,00). - Adv(s). PAULA CRISTINA DIAS, ALYNE FRANCINE CASIMIRO e .

121.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-5761/2012-MARCOS SEITI SAGA X ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO e Outros - Vistos, 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Observe-se o rito ordinário que melhor se amolda a pretensão dos litigantes. 3 - Defiro a liminar para fixar alimentos provisórios no equivalente a quatro salários mínimos mensais ao autor varão, a partir da data desta decisão, em depósito bancário em nome do requerente. Como é sabido, para que se conceda a tutela antecipatória, devem estar presentes os requisitos preconizados no artigo 273, do Código de Processo Civil, ou seja, existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno do quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela. "Convencer-se da verossimilhança não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor, dentro da tese jurídica invocada" (DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1 ed., SP, 1995). Por derradeiro, não basta o juízo da verossimilhança e da prova inequívoca para que se conceda a antecipação da tutela, na medida em que se deve, ainda, constatar se a demora processual pode acarretar ao autor um dano, com características de irreparabilidade ou de difícil reparação, de modo que não se possa postergar a antecipação da tutela, por menor que seja o tempo desta espera. Assim, o "periculum in mora", significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. Segundo Lopes da Costa, "o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade". O pleito reúne as duas condições: o autor tem necessidade imediata de fazer frente as suas despesas, consequências danosas demonstradas pela prova documental e principalmente o tipo de evento, ou seja, abaloamento transversal de veículo que trafegava no mesmo sentido de direção do autor motociclista em local sinalizado com faixa contínua, ou seja, impedimento de ultrapassagem. O valor do salário mínimo aponta no sentido da falta de provas contundentes do ganho real do autor. Cite-se. Intime-se. Londrina, 13 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). EDNO MONTEIRO GONCALVES, JOSE MONTEIRO GONCALVES e .

122.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7145/2012-HOLAMBRA GARDEN CENTER FLORICULTURA LTDA X ITAU UNIBANCO S/A - Vistos etc. 1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea' (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)" (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Londrina, 13 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO ; AO INTERESSADO . (depositar numerário expedição e carta citatória e ofício- (R\$ 23,40 - CADA UM). - Adv(s). CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRUNO RIBEIRO GONÇALVES e .

123.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-7255/2012-GLOBAL FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X BANCO SAFRA S/A - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, MARIANA SANTINI FONSECA e .

124.-REVISÃO CONTRATO-7788/2012-TERTULINO AIRES NETO X BANCO DO BRASIL S.A - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 23,40 - expedição e postagem). - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e .

125.-ALVARÁ JUDICIAL-8870/2012-ROGERIO DA SILVA e Outro X - Fls. 19 - "VISTOS ETC.Diante a documentação apresentada DEFIRO a expedição de alvará nos termos do pedido inicial.Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas.Expeça-se alvará.P.R.I.Londrina, 27 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO.

126.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-8911/2012-DANIEL MOREIRA DIAS X BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - " 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Recebo os embargos. 3 - Certifique-se. 4 - À impugnação. Intime-se..." - Adv(s). ROBERTO CARLOS BUENO.

127.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-9613/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUCINEIA DE FATIMA SANTOS DAMASCENO - Fls. 12 - I -Recebo a exceção e suspendo a ação principal.II - Ao excepto para manifestação em dez (10) dias. III- Após, voltem conclusos para decisão.IV- Intime-se..." - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

128.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-9796/2012-EL SINANDO RAMOS DE FREITAS X TAM LINHAS AEREAS S/A - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$14,00) .) - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e .

129.-PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-9819/2012-ROSILENE DE OLIVEIRA MORAIS X PAULO SERGIO CASAGRANDE - Apresentar minuta para expedição de edital - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e .

130.-INTERDIÇÃO-81481/2012-ANA LUCIA RODRIGUES X JOÃO BATISTA RODRIGUES - .1. Para audiência de interrogatório designo o DIA 03 / 05 / 2012, às 15:00 h. p.d., neste Juízo.2. Cite-se o(a) Interditando(a) para comparecer à solenidade, na forma da lei.3. Intime-se o(a) Requerente para promover o comparecimento do(a) Interditando(a).4. Ciência à Curadoria de Justiça.5. Encerrado o interrogatório, será designado Perito para realização de exame pericial no interditando, o qual, com o aceite, servirá como expert e considerar-se-á compromissado, na forma da lei, devendo responder os quesitos formulados nos autos e ofertar laudo, tudo em 40 dias.6. Para a hipótese do contido no item 5, então intime-se o(a) Requerente e o Dr. Curador de Justiça para, querendo, indicar assistente técnico e ofertar quesitos, no prazo legal.7. Deverá o(a) Requerente levar o(a) Interditando(a) à presença do perito, tão logo este seja intimado para o exame.8. Quesitos do Juízo:8.a. É o(a) examinando(a) portador(a) de alguma anomalia mental ?8.b. Qual ?8.c. Existe cura ou tratamento ?8.d. Qual ?8.e. Sendo portador de algum mal, seria o(a) examinando(a) capaz de gerir os atos da vida civil ? Essa eventual incapacidade é total ou parcial ?9. Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária.10. Desde já nomeio o(a) requerente ANA LUCIA RODRIGUES como CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) a interditanda JOÃO BATISTA RODRIGUES.11. Diligências necessárias. Int. Adv(s).MARIA PAULA FUGANTI

Adicionar um(a) Data LONDRINA,05/03/2012

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELO- OAB 21 0017 000220/2005
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0006 000774/1999
0038 001471/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 000220/2005
0072 050637/2010
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 0020 018719/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0025 000692/2007
0035 000711/2008
0051 000572/2009
ALEX LUNARDELLI VALENTE 0014 013771/2004
ALEX SIQUEIRA BUTZKE 0029 021380/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 011149/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0031 000159/2008
0045 000176/2009
ALVINO APARECIDO FILHO 0010 000538/2001
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0002 000188/1995
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0036 000838/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 0017 000220/2005
0072 050637/2010

ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0065 011149/2010
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JU 0048 000310/2009
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0058 001725/2009
0058 001725/2009
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0036 000838/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA 0029 021380/2007
ARTHUR TRAVAGLIA 0014 013771/2004
AULO AUGUSTO PRATO 0074 083328/2010
BLAS GOMM FILHO 0014 013771/2004
0014 013771/2004
0014 013771/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0006 000774/1999
BRUNO MIRANDA QUADROS 0032 000372/2008
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0053 000724/2009
CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUN 0024 000676/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0008 010881/2000
CAROLINE THON 0014 013771/2004
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0019 000356/2006
CELINA KASSUKO FUJIOKA MOLO 0022 000496/2007
CERINO LORENZETTI 0040 001831/2008
0040 001831/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0067 017649/2010
CLAUDIA RODRIGUES 0024 000676/2007
CLAUDIO AKIHITO ITO 0071 025635/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0004 000149/1998
0008 010881/2000
0009 000395/2001
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0010 000538/2001
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0059 0002175/2009
CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEF 0003 000493/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0061 002287/2009
0079 026281/2011
DARIO BECKER PAIVA 0076 006955/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0026 000862/2007
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0049 000384/2009
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0057 001328/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA 0001 000483/1993
ELAINE C. TAVARES DE JEUS 0019 000356/2006
ERCILIO CESAR DUTRA 0005 000393/1998
ERITON CRISTIANO DALMASO 0010 000538/2001
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0050 000561/2009
EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA 0075 005125/2011
EVALDO GONÇALVES LEITE 0052 000678/2009
EVANDRO CORREA DA SILVA 0073 059344/2010
0080 051036/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0077 007358/2011
0078 015479/2011
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0031 000159/2008
0045 000176/2009
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVAR 0056 000934/2009
FERNANDA FRANCO HISASI 0022 000496/2007
FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0032 000372/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA 0001 000483/1993
0036 000838/2008
FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIA 0003 000493/1995
FLAVIO BENTO 0001 000483/1993
FLAVIO SANTANA VALGAS 0079 026281/2011
GILBERTO PEDRIALI 0041 001898/2008
0048 000310/2009
0061 002287/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0066 012159/2010
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAM 0011 000968/2002
GUILHERME PEGORARO 0043 024043/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO 0013 001098/2004
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTTO 0026 000862/2007
GUSTAVO MUNHOZ 0060 002250/2009
HELLISON EDUARDO ALVES 0025 000692/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0027 001127/2007
0027 001127/2007
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0026 000862/2007
INDIANARA PAVESI PINI 0024 000676/2007
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0028 020743/2007
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0013 001098/2004
IVAN GIROTTTO MOLINA 0057 001328/2009
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 0032 000372/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0026 000862/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0065 011149/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0002 000188/1995
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0073 059344/2010
0080 051036/2011
JORGE LUIZ MARTINS 0003 000493/1995
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0070 025504/2010
JOSAFAR GUIMARAES 0020 018719/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0028 020743/2007
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0026 000862/2007
JOSE DIOGO THEOTONIO 0008 010881/2000
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0042 001905/2008
JOSE MAURO GOMES 0020 018719/2006
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 0007 000051/2000
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0020 018719/2006
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0058 001725/2009
0058 001725/2009
JOVINO TERRIN 0052 000678/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0062 027389/2009
JULIANO TOMANAGA 0047 000263/2009
JULIO RODOLFO ROEHRIG 0003 000493/1995
KALINNE BANHO DO CARMO CAST 0044 000082/2009
LAERCIO LOSSO LISBOA 0040 001831/2008
0040 001831/2008

LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000774/1999
 0023 000540/2007
 0024 000676/2007
 0037 001355/2008
 0038 001471/2008
 0052 000678/2009
 0056 000934/2009
 0060 002250/2009
 0063 030479/2009
 0064 000013/2010
 0068 024368/2010
 0069 024373/2010
 LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI 0073 059344/2010
 0080 051036/2011
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0023 000540/2007
 LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ 0006 000774/1999
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0068 024368/2010
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0034 000589/2008
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0014 013771/2004
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0021 000187/2007
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0007 000051/2000
 LUCIANA MENEZES MOLINA 0017 000220/2005
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0029 021380/2007
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 0012 000361/2004
 LUIZ ASSI 0075 005125/2011
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31 0011 000968/2002
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000483/1993
 LUIZ FERNANDO MAIA 0030 021671/2007
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0063 030479/2009
 MANOEL ALEXANDRE RIBAS 0001 000483/1993
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0042 001905/2008
 MARCIA DOS SANTOS EIRAS 0069 024373/2010
 MARCIA REGINA SILVA 0015 019648/2004
 MARCIA SATIL PARREIRA 0067 017649/2010
 0078 015479/2011
 MARCILEI GORINI PIVATO 0066 012159/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0040 001831/2008
 0040 001831/2008
 MARCIO LUIZ NIERO 0071 025635/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0040 001831/2008
 0040 001831/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000774/1999
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0006 000774/1999
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0030 021671/2007
 0053 000724/2009
 MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0041 001898/2008
 0048 000310/2009
 0061 002287/2009
 MARCOS C.AMARAL VASCONCELLO 0002 000188/1995
 MARCOS DANIEL V. TICIANELLI 0007 000051/2000
 MARCOS LEATE 0013 001098/2004
 MARCOS MARCELO WATZKO 0005 000393/1998
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 0042 001905/2008
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0008 010881/2000
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0072 050637/2010
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0005 000393/1998
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0001 000483/1993
 0012 000361/2004
 MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0007 000051/2000
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0024 000676/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0032 000372/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0026 000862/2007
 MARIO ROCHA FILHO 0018 000661/2005
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0067 017649/2010
 0078 015479/2011
 MARIZ MENDES MAY 0001 000483/1993
 MAURO ANICI 0040 001831/2008
 0040 001831/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 0033 000392/2008
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0060 002250/2009
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0062 027389/2009
 MELISSA MARINO 0032 000372/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0055 000791/2009
 0079 026281/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0077 007358/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0026 000862/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 000227/2009
 NEWTON CARLOS MORATTO 0040 001831/2008
 0040 001831/2008
 Não Cadastrado 0019 000356/2006
 OLDEMAR MARIANO 0033 000392/2008
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0044 000082/2009
 ORLANDO RIBEIRO 0011 000968/2002
 PAULO AURELIO MINIKOWSKI 0014 013771/2004
 PAULO CESAR GONCALVES VALLE 0029 021380/2007
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0015 019648/2004
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0016 019666/2004
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0065 011149/2010
 RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS 0071 025635/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0018 000661/2005
 0031 000159/2008
 0050 000561/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0078 015479/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0077 007358/2011
 RAFAEL WASSERMAN 0063 030479/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0070 025504/2010
 0075 005125/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0060 002250/2009
 0069 024373/2010

RINALDO CELIO BARIONI 0021 000187/2007
 ROBERTO A.BUSATO 0033 000392/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0067 017649/2010
 RUBENS ROSSINI FILHO 0016 019666/2004
 RUI SANTOS DE SA 0021 000187/2007
 SAMIRA CALIXTO PEIJO 0024 000676/2007
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0003 000493/1995
 0007 000051/2000
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 0033 000392/2008
 0044 000082/2009
 SHIROKO NUMATA 0037 001355/2008
 0064 000013/2010
 0068 024368/2010
 0069 024373/2010
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0058 001725/2009
 0058 001725/2009
 TATIANA GONCALVES ANDRE 0039 001612/2008
 TATIANE ACHCAR 0017 000220/2005
 URSULA ROSCHANA O. ALVES DE 0024 000676/2007
 VALDECI ELEUTERIO 0061 002287/2009
 VALENTIN ZAZYCKI 0058 001725/2009
 0058 001725/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0065 011149/2010
 VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0061 002287/2009
 VIVIANE POMINI 0018 000661/2005
 VOLNEI LUIZ DENARDI 0003 000493/1995
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0054 000764/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0037 001355/2008
 0064 000013/2010
 WILLIAN CANTUARIA DA SILVA 0041 001898/2008
 WOLNEY CESAR RUBIN 0042 001905/2008
 WOLNEY TAKESHI AOKI 0042 001905/2008

1.-EXECUCAO DE SENTENCA-483/1993-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOURBON X TECNICA ENGENHARIA LTDA - I - manifestem-se as partes sobre interesse em transigir e eventual designação de audiência conciliatória. (...) - Adv(s).LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE RIBAS, MARIZ MENDES MAY, FLAVIO BENTO, MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e EDUARDO LUIZ CORREIA,FERNANDO JOSE MESQUITA.
 2.-EXECUCAO DE SENTENCA-188/1995-MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN X JORGE CHALFUN - I - Defiro o bloqueio de eventuais veiculos em nome do devedor, por meio do sistema RENAJUD. (...) Intime-se o exequente sobre os bloqueios efetivados. IV - (...) Embora anteriormente concedida, deixo de deferir prisão civil (...) - Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e MARCOS C.AMARAL VASCONCELLOS.
 3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-493/1995-JOAO CARLOS NADOLNY e Outros X CHRISTOPHER FRIEDRICH WILHERLM SHULTS e Outro - Manifeste-se a parte credora, em relação ao crédito remanescente, requerendo o que entende de direito em 5 dias. - Adv(s).CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e VOLNEI LUIZ DENARDI,FERNANDO LUIS LAMBERT SIRIANI,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,JORGE LUIZ MARTINS,JULIO RODOLFO ROEHRIG.
 4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-149/1998-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. X FRANCISCO DE ASSIS CASTRO MARIMON - Defiro tão somente a ordem de bloqueio de transferência e licenciamento vez que a exequente não trouxe nos autos motivos para retirar do executado a posse do bem. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .
 5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-393/1998-VALERIA FATIMA FRANCO X AMAURY EUDES DA SILVA e Outros - Ao autor para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. II - Inerte, intime-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art 267 §1o do CPC. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WATZKO e ERCILIO CESAR DUTRA.
 6.-ORDINARIA-774/1999-LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ X BANCO ITAU S.A. - CREDITO IMOBILIARIO - I - Sobre a manifestação acerca dolauo e cálculos de liquidação apresentado pelo banco,manifeste-se a parte autora em 10 dias. - Adv(s).LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
 7.-INDENIZACAO (ORD)-51/2000-NADIEL ALVES DE SOUZA PEREIRA e Outro X URBALON - PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA. - Sobre petição e documentos de fls. 517/535, manifeste-se a parte ré em 10 dias. II - Após, retornem-me conclusos. - Adv(s).MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO, MARCOS DANIEL V. TICIANELLI, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.
 8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10881/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. X ARAUJO LIMA COM.REPRESENTACOES LTDA. - Sobre a pesquisa via sistema INFOJUD, manifeste-se o exequente em 5 dias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI,CARLOS FREDERICO VIANA REIS,JOSE DIOGO THEOTONIO.
 9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-395/2001-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A. X JOAO BATISTA MORETTI E OUTROS - Ao autor para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. II - Inerte, intime-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art 267 §1o do CPC. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

- 10.-DECLARATORIA-538/2001-SUZANI BLASI DOS SANTOS X AUTO POSTO MANANCIAL LTDA. - I - Não há saldo para bloqueio via BACENJUD. Sobre os bloqueios efetivados em veículos, intime-se o credor. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e ERITON CRISTIANO DALMASO,CLAUDIO SERGIO BALEKIAN.
- 11.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-968/2002-ROSEMEIRE MARCELINO GONCALVES X ROGERIO GUSMAO - Sobre as certidões de fls 136/138, manifeste-se o exequente. - Adv(s).LUIZ CARLOS BORTOLETTO 31274 A e ORLANDO RIBEIRO,GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA.
- 12.-COBRANCA (EXE)-361/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL AEROPORTO II X CLEBER LUIZ ANIZELLI DA SILVA e Outro - Intime-se os executados para efetuarem o pagamento do montante devido no prazo de 15 dias sob pena de incorrer na multa de 10% prevista no art. 475-J. do CPC, além de custas para fase de cumprimento de sentença. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e LUIZ ANTONIO GRALIKE.
- 13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1098/2004-PAULO HORTO S/C LTDA X MARCOS ROBERTO DE BARROS TINOCO - Devido ao fato do executado ainda não ter sido citado e já ter ocorrido diversas diligências com tal fim, restando todas infrutíferas,além do que há suspeitas de ocultação do mesmo, defiro o pedido de arresto sobre eventuais veículos em nome so executado por meio do sistema RENAJUD. Intime-se sobre a certidão de fl. 173. - Adv(s).IVAN ARIOVALEDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e .
- 14.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13771/2004-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X NILSON RIMOLI JUNIOR - A fim de possibilitar a penhora do bem indicado no petitorio de fl. 122, junte o credor comprovação de propriedade do imóvel pelo devedor, a fim de possibilitar inclusive a penhora por termo nos autos, pelo que concedo o prazo de 05 dias. - Adv(s).ALEX LUNARDELLI VALENTE, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO, BLAS GOMM FILHO e PAULO AURELIO MINIKOWSKI,BLAS GOMM FILHO,ARTHUR TRAVAGLIA.
- 15.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-19648/2004-ELZIRA TOMAZELLA TRISTAO X NIVALDO DONIZETI RIBEIRO e Outro - Sobre as declarações de IR, diga a parte interessada. - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA SILVA e .
- 16.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-19666/2004-DONNA VEST MODA JOVEM LTDA e Outros X CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA - A tentativa de penhora foi deferida no despacho de fl. 335. Intime-se o autor sobre as certidões do BACENJUD e do RENAJUD. - Adv(s).PEDRO AUGUSTO VANTROBA e RUBENS ROSSINI FILHO.
- 17.-DEPOSITO-220/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/A X ALZEMIRO BENITEZ NETO - Ao autor para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. II - Inerte, intime-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art 267 §1o do CPC. - Adv(s).TATIANE ACHCAR, ABEL ANTONIO REBELO- OAB 21.306, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e LUCIANA MENEZES MOLINA.
- 18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-661/2005-MANAPAPERS PAPEIS LTDA X ANDRE FREDERICO KRUCZEVESKI - I - Ao credor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.Intime-se. II - Inerte, intime-se o autor pessoalmente(...) - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO e VIVIANE POMINI,RAFAEL ROSSI RAMOS.
- 19.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-356/2006-ADELAIDE NOGUEIRA X IMOBILIZER ADMINSTRACAO PARTICIPACAO SERV. SC LTD - Ao autor para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. II - Inerte, intime-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art 267 §1o do CPC. - Adv(s).CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE C. TAVARES DE JEUS e Não Cadastrado.
- 20.-DECLARATORIA-18719/2006-JESUS & SILVA LTDA X ANDERSON DINIZ - ME - Intime-se a parte ré para que cumpra o disposto em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa do art. 475-J do CPC, além de custas e fixação de honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença. - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, JOSE MAURO GOMES, JOSAFAR GUIMARAES e ADUALTER ERNANDES DE SOUZA.
- 21.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-187/2007-WALTER MAIA & CIA LTDA (DEPOSITO L.C.) X GILSON INACIO - Ante a interposição do agravo de instrumento pelo exequente, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Intime-se. - Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RINALDO CELIO BARIANI.
- 22.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-496/2007-ENEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA - I - Especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. II - caso não haja interesse na produção de provas, determino desde já que o feito retorne concluso, com anotação para sentença. - Adv(s).CELINA KASSUKO FUJIOKA MOLOGNI e FERNANDA FRANCO HISASI.
- 23.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-540/2007-MARIA DA CONCEICAO PENNA ALVES ALVES e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - I - A requerida alegou impossibilidade em juntar extrato (...) razão assiste à requerente. (...) Sendo assim, com o escopo de acolher tal pretensão intime-se a requerida para apresentar o documento de abertura da conta 040.823-8, bem como o restante dos extratos no prazo de 15 dias. II - No que tange as contas número 028.446-6 e 032.541-3, manifeste o autor se sua pretensão está satisfeita. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
- 24.-COBRANCA (ORD)-676/2007-DONIZETTI ANTONIO CERIBELLI X FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Ante a decisão do Recurso Especial às fls. 405/407,intime-se aparte autora para dar início à execução de sentença, requerendo. - Adv(s).MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA O. ALVES DE LIMA, SAMIRA CALIXTO PEIJO e CLAUDIA RODRIGUES,CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR,INDIANARA PAVESI PINI,LAURO FERNANDO ZANETTI.
- 25.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-692/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X FELIPE MANUEL MENDES PIMENTA ME e Outro - Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito for, no prazo de 5 dias (...) - Adv(s).HELLISON EDUARDO ALVES e .
- 26.-ORDINARIA-862/2007-ANA LUCIA SILVA DA ROCHA e Outros X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações. (...) determino a intimação da seguradora requerida para que, no prazo de 10 dias, esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (apólice do SFH) ou 68 (apólice privada). II - Após, retornem-me os autos conclusos. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS,GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.
- 27.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1127/2007-MISAEEL ELIAS X JAIRO ANDRADE e Outro - Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Interte (...)
- 28.-PRESTACAO DE CONTAS-20743/2007-CARLO ANTONGINI X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Intime-se o réu para que cumpra o pagamento de honorários determinado no acórdão no prazo de 15 dias sob pena de inclusão da multa de 10%, custas e honorários para fase de cumprimento de sentença. Bem como para prestar contas no prazo estipulado, ou seja, 30 dias. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.
- 29.-INDENIZACAO (ORD)-21380/2007-SAMUEL DE SOUZA X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, no tocante aos honorários sucumbenciais. Saliento que, por hora, não deve ser aplicada a multa de 10%, uma vez que a necessidade de intimação previa para o cumprimento da obrigação. II - na mesma oportunidade, determino à ré a apresentação da "tabela atualizada da UNIMED LONDRINA para tratamento cirúrgico efetuado pelo apelante" nos termos da condenação proferida pelo TJPR. - Adv(s).PAULO CESAR GONCALVES VALLE, ALEX SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANO BIGNATTI NIERO e ARMANDO GARCIA GARCIA.
- 30.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-21671/2007-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA X LIVRARIA ACADEMICA LTDA - (...) determino que a exequente apresente certidão que a empresa está ativa ou que comprove o funcionamento desta no prazo de 15 dias. - Adv(s).LUIZ FERNANDO MAIA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.
- 31.-MONITORIA-159/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X SANDRA MARIA PINTO FERNANDES - Ao autor para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. II - Inerte, intime-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art 267 §1o do CPC. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e .
- 32.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-372/2008-BANCO SANTANDER S/A X LEONIL MATHEUS OLIVEIRA - Ao autor para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. II - Inerte, intime-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art 267 §1o do CPC. - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR, MELISSA MARINO e .
- 33.-PRESTACAO DE CONTAS-392/2008-NEIDE BARREIRO OLIVEIRA DE SOUZA X HSBC BANK BRASIL S/A - Intime-se o requerido para cumprir totalmente a obrigação apresentando todos os extratos, bem como o detalhamento destes, conforme petitorio retro. - Adv(s).MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR,OLDEMAR MARIANO,ROBERTO A.BUSATO.
- 34.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-589/2008-ASSOCIACAO RECANTO DO SALTO X RYRON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - Indefiro o pedido de expedição de ofício à 10a vara cível para transferência de valores. (...) - Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA e .
- 35.-BUSCA E APREENSAO (FID)-711/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCO ANTONIO DA SILVA - Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito for, no prazo de 5 dias (...) - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e .
- 36.-COBRANCA (SUM)-838/2008-TECNICA ENGENHARIA LTDA X GILMAR ROSENDO DOS SANTOS - Sobre o endereço constante à fl. 70/71, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e .
- 37.-COBRANCA (ORD)-1355/2008-FREDERICO CASSEMIRO CEREZINI e Outro X BANCO ITAU S/A - I - Primeiramente é importante salientar que já está pacificado o entendimento que não é possível a aplicação de multa para apresentação de documentos (...) II - Intime-se o banco para que apresente os documentos detmrinados (Collor I e II) no prazo máximo de 15 dias, sob pena de configurar eventual crime de desobediência. - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO, SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
- 38.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1471/2008-MILTON FERNANDO NIGRO SIMOES X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - I - Constatada, em sítio

eletrônico, a oposição de Embargos de Declaração em face da decisão proferida em Agravo de Instrumento, notadamente sobre o custeio da prova pericial (consulta que ora se junta). Deste modo, aguarde-se decisão da instância superior. II - Intimem-se. - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

39.-MONITORIA-1612/2008-ACIR HONORIO X SANTOS LIMA & FARIAS LTDA ME - manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Inerte, intime-se o autor, pessoalmente (...) - Adv(s).TATIANA GONCALVES ANDRE e .

40.-COBRANCA (ORD)-1831/2008-ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRICOS X ROGERIO MARCOS MENDES e Outros - I - Recebo os agravos retidos de fls. 365/368 e 359/362 interpostos tempestivamente, os quais permanecerão retidos nos autos até que deles se conheça o E. Tribunal de Justiça do estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contrarrazões de apelação, em face do elencado no art. 523 do CPC. II - Intimes-se as partes para, querendo, no prazo de 10 dias apresentarem contrarrazões aos agravos, em atenção ao artigo 523, §2o do CPC, muito embora, no caso em tela, não se vislumbre a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que mantenho por seus próprios fundamentos. III - Homologo os honorários propostos pelo perito contábil no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) e também da perita grafotécnica no valor de R \$3500,00. IV - Intimem-se as partes para pagamento dos honorários periciais na cota parte que lhes cabem. V - Intime-se a requerente para apresentar os documentos indicados pelo perito contábil à fl. 383. VI - Após, intime-se os profissionais para darem início aos trabalhos periciais. - Adv(s).MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, LAERCIO LOSSO LISBOA e NEWTON CARLOS MORATTO, MAURO ANICI.

41.-COBRANCA (SUM)-1898/2008-ESPOLIO DE ANTONIO OTACILIO CORREIA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se pal última vez o banco para apresentar o extrato referente ao autor, tendo em vista que foram juntados novos documentos no petitório retro que comprova a abertura de conta no determinado período sob pena de presunção de veracidade dos fatos. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS.

42.-COBRANCA (SUM)-1905/2008-FABIO TAKESHI AOKI X BANCO ITAU S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após, regularizada a numeração única, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).WOLNEY CESAR RUBIN e WOLNEY TAKESHI AOKI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.

43.-COBRANCA (ORD)-24043/2008-CLAUDIO FERNANDO PRADO SANTOS X MARCIO ROGERIO DE SOUZA - Sobre o bloqueio efetivado, intime-se o autor, assim como para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).GUILHERME PEGORARO e .

44.-ORDINARIA-82/2009-REPAL - REFRIGERACAO, PECAS E ACESSORIOS LTDA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I - Melhor revendo o feito, vislumbro equivocados os despachos proferidos às fls. 120 e 127, pelo que ora os revogo. II - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pelo banco, pois tempestivo. III - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de stilo. - Adv(s).OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHO DO CARMO CASTRO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.

45.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-176/2009-BANCO FINASA BMC S.A X JOAO ROSA DA SILVA - Ao autor para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. II - Inerte, intime-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art 267 §1o do CPC. - Adv(s).ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, FABIANA GUIMARAES REZENDE e .

46.-BUSCA E APREENSAO (FID)-227/2009-BANCO BRADESCO S.A. X LONDRINORTE COM DE MAT DIDATICOS E CURSO - Ao autor para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. II - Inerte, intime-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art 267 §1o do CPC. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

47.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-263/2009-MARCIA EDNICE PEREIRA X PETROMAX - Ao autor para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. II - Inerte, intime-se o autor, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art 267 §1o do CPC. - Adv(s).JULIANO TOMANAGA e .

48.-ORDINARIA-310/2009-EMERI NAOR CARBONERA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Indefiro o pedido de inclusão da multa do art.475-J (...) II - Ao credor, apresente nova planilha sem a referida multa. Após, defiro o pedido de intimação do réu para que cumpra o disposto em sentença no prazo de 15 dias sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475 - J do CPC, custas e fixação de honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença. - Adv(s).ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

49.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-384/2009-FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X FABRICIO TEODORO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o credor sobre a minuta do RENAJUD. - Adv(s).DENISON HENRIQUE LEANDRO e .

50.-PRESTACAO DE CONTAS-561/2009-RICARDO ALEXANDRE POMBAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o banco réu para cumprimento da sentença nos termos requeridos às fls. 88/89. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.

51.-REINTEGRACAO DE POSSE-572/2009-BANCO FINASA BMC S/A X ROMILDO REICHERT - Sobre o endereço apresentado à fl 45, diga o autorem 5 dias. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e .

52.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-678/2009-BANCO ITAU S/A X A M S A TRANSPORTE RODOVIARIO e Outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).EVALDO GONÇALVES LEITE, JOVINO TERRIN, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

53.-INVENTARIO-724/2009-IOLE CRISTINA BARBOSA DE MORAES BENDER e Outro X JOSE GARCIA DE MORAES - é admissível inventário negativo por escritura pública, conforme o art. 28 da Resolução 35 do CNJ (...) Sendo assim, manifeste-se a parte se tem interesse em promover-lo por via extrajudicial, momento em que deverá requerer a desistência deste feito, para sua promoção. II - Em caso negativo, desde já defiro a conversão pretendida, devendo ser providenciada as retificações necessárias, inclusive junto ao Cartório distribuidor. Sendo sua opção a via judicial e o consequente prosseguimento desta ação deverá a inventariante (...) - Adv(s).CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e .

54.-ALVARA JUDICIAL-764/2009-WLADIMIR BOSQUE e Outro X - A parte autora para ci-encia e manifestação acerca da resposta do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e .

55.-REINTEGRACAO DE POSSE-791/2009-HSBC BANK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO X PAULO MIRANDA - Ao autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito for, no prazo de 5 dias (...) - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

56.-EXECUCAO DE SENTENCA-934/2009-ANTONIO XAVIER e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Sobre a exceção de prescrição manifestem-seos autores. - Adv(s).FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

57.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-1328/2009-CLOVIS TADEU RODRIGUES X CLAUDEMIR MEDEIROS e Outro - (...) Por conseguinte, face ao princípio da celeridade e economia processual, já que a inércia do curador demandaria nova nomeação, acolho o petitório como exceção de pré-executividade.(...) Por fim, julgo improcedente o pedido formulado pelo executado Claudemir Medeiros via exceção de pré executividade. Dessarte, tendo em vista que se trata de incidente processual não há condenação em honorários advocatícios. II - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).DORIVAL PADUAN HERNANDES e IVAN GIROTTI MOLINA.

58.-ALIENACAO JUDICIAL-1725/2009-ELSON CARINATO X NADIR RIBEIRO - Resta prejudicada a alienação pretendida (...) II - Aguarde-se o deslinde daquele feito, devendo a parte requerente, tão logo assim o proceda, comunicar decisão nestes autos. III - Ao arquivo provisório. Intimem-se. - Adv(s).VALENTIN ZAZYCKI e ANDREIA AYUMI NITAHARA, JOSUEL DECIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA.

59.-ARROLAMENTO-2175/2009-ODETE DIAS LIMA X JOSE REIS DE LIMA - A inventariante deverá requerer a isenção do Imposto administrativamente, noticiando posteriormente su deferimento nos autos. - Adv(s).CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e .

60.-DECLARATORIA-2250/2009-FRANCISCO ALBANO PEREIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outro - Defiro o prazo de 30 dias para o banco juntar os documentos faltantes, nos moldes do art. 355 e seguintes. - Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

61.-ORDINARIA-2287/2009-MARIO RENATO ONCKEN X BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se o banco réu para que se manifeste sobre o real patrono da causa, haja vista a apresentação de duas contestações. Após, voltem-me conclusos para deliberações - Adv(s).VANILTON DE FREITAS SCOPONI, VALDECI ELEUTERIO e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62.-REPETICAO DE INDEBITO-27389/2009-LUCIANO RUDNIK X ITAU CIA ITAU ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Primeiramente, reputo que os cálculos apresentados pelacontadora (fls. 156) estão equivocados porquanto somente iria incidir custas e honorários se não hpuvesse o pagamento no prazo legal. II - Certifique o cartório se houve intimação do despacho de fls. 155, caso negativo, promova-o para a ré depositar o valor remanescente da condenação. " Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final, alem de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença, bem como a condenação também em honorários advocatícios que fixo, desde já, em 10% do montante total. " (...) - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

63.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-30479/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A X NABOR PAULO DOS SANTOS e Outro - Sobre as declarações de IR e o ofício resposta da SICOOB, manifeste-se o exequente. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFAEL WASSERMAN.

64.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-13/2010-SHIROKO NUMATA X BANCO ITAU S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-11149/2010-FERNANDA MONTEIRO CUSTODIO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A -

Para que seja possível a expedição de alvará, intime-se a parte ré para juntar o substabelecimento tanto em nome da advogada que subscreveu a petição à fl. 174, quanto ao procurador nela indicado, posto que os documentos anteriores juntados no processo não contem seus nomes. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

66.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-12159/2010-GILBERTO BITTENCOURT X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - manifeste-se a parte autora sobre o petitório de fl. 152. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

67.-COBRANCA (ORD)-17649/2010-APARECIDA RENATA CANHOTO FLAUZINO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para esclarecer a respeito da Sra. Tereza Gazoli Canhota, a qual está como esposa do falecido em certidão de óbito de fl. 12, sendo que é necessário verificar se a mesma se encontra viva e se era casada com o de cujus à época de sua morte para eventual direito ao recebimento do Seguro DPVAT. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

68.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-24368/2010-ALBERTO DOS SANTOS e Outros X BANCO ITAU S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. II - Intimem-se. Aguarde-se em cartório. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

69.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-24373/2010-ANIBAL RODRIGUES LOPES e Outros X BANCO ITAU S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. II - Intimem-se. Aguarde-se em cartório. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, MARCIA DOS SANTOS EIRAS e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

70.-COBRANCA (ORD)-25504/2010-DECIO DE MOURA RANGEL e Outros X BANCO SANTANDER S/A - VOLTEM CONCLUSOS COM ANOTAÇÃO PARA SENTENÇA - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

71.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-25635/2010-LUIZ ERNESTO BLEY X EDUARDO FABRETTI SANTOS - (...) sendo assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade da penhora realizada. II - Dando prosseguimento ao feito, afim de possibilitar a designação de hasta pública, primeiramente, cumpra-se o item 5.8.8.2 do CN. - Adv(s).CLAUDIO AKIHITO ITO e MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS.

72.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-50637/2010-AFONSO GONÇALVES CORDEIRO NETO X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que o feito já se encontra devidamente instruído, aguarde-se para julgamento em conjunto (ação de busca e apreensão) II - Intimeções necessárias. - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS.

73.-MONITORIA-59344/2010-IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ITAR OGAWA e Outros - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO CORREA DA SILVA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI.

74.-INDENIZACAO (ORD)-83328/2010-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE X LOJAS SALFER S/A - Reitero a decisão de fls. 34. Intime-se a parte autora para apresentar os documentos no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. - Adv(s).AULO AUGUSTO PRATO e .

75.-COBRANCA (ORD)-5125/2011-EUZEPIO FEIJO DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EUZEPIO FEIJO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

76.-DESPEJO-6955/2011-JANDIRA DAHER X LUANA VANESSA SCALON - Sobre o endereço informado pelo infojud, manifeste-se o autor em 5 dias. - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e .

77.-COBRANCA (ORD)-7358/2011-LUIZ ROBERTO COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Os quesitos apresentados pelas partes afiguram-se no caso em tela, desnecessário ao deslinde da causa (...) II - Aguarde-se a realização de perícia já designada (fl. 38). - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

78.-COBRANCA (ORD)-15479/2011-EDUARDO MACHADO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aguarde-se a realização do exame e juntada do laudo pericial. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

79.-BUSCA E APREENSAO (FID)-26281/2011-PANAMERICANO S/A X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - Indefiro o pedido de conversão em ação de execução de título extrajudicial uma vez que não está presente o requisito essencial previsto pelo art. 585, II do CP, qual seja, documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. - Adv(s).FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e .

80.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-51036/2011-IHARABRAS S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS X ITAIR OGAWA e Outro - Sobre os resultados da pesquisa via INFOJUD e RENAJUD diga a parte interessada. - Adv(s).EVANDRO CORREA DA SILVA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI.

LONDRINA, 02/03/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.51/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00035	046495/2010
ABRAHAO DAWIDSON	00002	000537/1996
ADEMIR TRIDA ALVES	00067	065123/2011
	00095	012421/2012
	00096	012424/2012
	00097	012440/2012
	00098	012482/2012
	00099	012489/2012
	00100	012871/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00036	051718/2010
ADRIANO MARRONI	00089	007169/2012
ADRIANO PROTAS SANNINO	00104	013163/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00078	076302/2011
ALCIVALDO STELLA ALVES	00055	043508/2011
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA	00020	000639/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00024	001779/2009
	00056	044465/2011
ALINE CRISTINA DE CAMARGO POZZI	00012	000116/2007
ANA LUCIA STEINER DORTA	00065	062870/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00087	081377/2011
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00059	045463/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00026	017340/2010
	00031	041366/2010
	00038	055348/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00054	043192/2011
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00011	000753/2006
APARECIDO FERREIRA	00004	000914/1998
ARMANDO GARCIA GARCIA	00052	037323/2011
ARNALDO RODRIGUES NETO	00038	055348/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00002	000537/1996
BERENICE ZALMORA GARCIA	00002	000537/1996
BERNARDO BUOSI	00040	067693/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	001547/2009
	00062	054977/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00101	012875/2012
	00108	013554/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00061	053551/2011
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00032	041438/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSSO TANTIN	00057	044531/2011
	00058	044868/2011
	00061	053551/2011
	00068	065925/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00012	000116/2007
	00033	041961/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00010	000933/2005
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00005	000827/1999
CESAR AUGUSTO TERRA	00050	036379/2011
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	00033	041961/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00035	046495/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00057	044531/2011
	00061	053551/2011
CRISTIANE LINHARES	00051	036826/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00056	044465/2011
DANILO SCHIEFFER	00041	075043/2010
DANILO SERRA GONCALVES	00003	000480/1997
DARIO BECKER PAIVA	00026	017340/2010
DEBORA SEGALA	00033	041961/2010
DELFIN SUEMI NAKAMURA	00012	000116/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00107	013542/2012
EDSON LUIZ DUCAT	00004	000914/1998
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00032	041438/2010
EDUARDO GROSS	00031	041366/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00100	012871/2012
ELTON LUIZ DE CARVALHO	00020	000639/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00011	000753/2006
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00010	000933/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00068	065925/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00107	013542/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00053	043176/2011
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00066	064884/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00003	000480/1997
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00110	013589/2012
FABIO MARTINS PEREIRA	00015	001324/2008

dias (no valor de R\$ 3.554,69, conforme cálculo de fls. 528), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Advs. VICENTE OTTOBONI NETO, APARECIDO FERREIRA e EDSON LUIZ DUCAT-.

5. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORDINÁRIO-827/1999-WALTER DE OLIVEIRA x JUSSARA MARIA BUAROLLI FAVORETO e outros- Para audiência de instrução e julgamento em continuação, cujos pontos controvertidos já forma fixados às fls. 175/176, designada audiência para 21 de maio de 2012, às 14h30min. -Advs. MATEUS COUGO ROSA, IRINEU CODATO e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

6. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0013279-88.2003.8.16.0014-RUBENS FORMIGARI x BANCO FIAT S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES-.

7. AÇÃO MONITORIA-874/2003-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x MARCELO AUGUSTO DE CASTRO SILVA-Ciência da decisão de fls. 173: "... 1. Indefiro os ofícios à Sanepar, Sercomtel, GVT, Vivo, Oi, Claro, Tim e Net, visto que a informação pretendida é passível de obtenção pela via administrativa, não se fazendo necessária requisição judicial, salvo recusa comprovada nos autos. 2. Indefiro, ainda, o pedido de ofício ao TRE, com fundamento na Resolução 19.875, de 07.08.1997#..." -Advs. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA - ORDINÁRIO-52/2004-COSTA E ROCHA IND.E COMERCIO DE CONFECOES LTDA. x MAID COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 18 de maio de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, GILBERTO FRANZOI DA SILVA e LUIZ ANTONIO GRALIKE-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-243/2004-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x ROBERTO CARLOS CARNEIRO-Inicialmente, à parte devedora para, em 5 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, conforme requerido pelo credor, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC, arts. 600, inciso IV, 601, ?caput? e 652, §3º e §4º). -Adv. MARIA LUCIA V. LOZOVEY BUZATO-.

10. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0019760-96.2005.8.16.0014-SINDICATO DOS SERV. PUB. MUNICIPAIS DE LONDRINA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PAUL JURGEN KELTER e EVALDO DIAS DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0029612-13.2006.8.16.0014-MANOEL CICERO ALVES x BANCO MINAS GERAIS - BMG-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,82, referente ao FUNREJUS; R\$ 314,90, referente às Custas Processuais; R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MIEKO ITO, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-116/2007-MANOEL CERRI e outro x RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. SPVIAS e outro- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 15 de maio de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). - NUNES DA SILVA, MONICA PADOVANI DE CARVALHO, ALINE CRISTINA DE CAMARGO POZZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-623/2008-SANDRA SIQUEIROLI x UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO-Comprove a parte o recolhimento das custas processuais mediante GRJ no valor de R\$ 11,06, referente ao FUNREJUS; R\$ 195,05, referente às Custas Processuais; R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 24,75, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Josê Correa). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037625-30.2008.8.16.0014-DOUGLAS LUIS FURTADO x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0023264-08.2008.8.16.0014-NILMA REGINA DO PRAZO EVANGELISTA e outro x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 27,84, referente ao FUNREJUS; R\$ 432,40, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ conforme fls. 325. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037628-82.2008.8.16.0014-FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0037513-61.2008.8.16.0014-MARCO ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-336/2009-MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE BARBACENA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, JOSE CARLOS VIEIRA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

19. INVENTARIO-435/2009-GENY PEREIRA KOLTUN x TEODOZIO KOLTUN-Considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias entre a data do protocolo da petição de fls. 51 até a data de hoje, à parte autora para que, em 30(trinta) dias, se manifeste providenciando o prosseguimento do feito. -Adv. GISELE ASTURIANO-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0027953-61.2009.8.16.0014-VALDEMIR ANTUNES x BRINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre o depósito de fls. 159.-Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, ELTON LUIZ DE CARVALHO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e JEFERSON GARCIA KATO-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1289/2009-DANIELA ALMEIDA BONINI x BANCO ITAULEASING S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0033631-57.2009.8.16.0014-LUCIA LOOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027993-43.2009.8.16.0014-NOEME MOREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 543: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 523, a título de pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Por outro lado, à parte executada para o depósito complementar do débito, conforme solicitado às fls. 531, cujo cálculo deverá ser previamente apresentado, em 5 (cinco) dias, pela parte requerente. - Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-1779/2009-ERCI GOMES DA SILVA x BANCO SAFRA S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0001706-09.2010.8.16.0014-JOSÉ RÔMULO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- À parte ré,

para os termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo único, do art. 475-A, § 1º, do CPC, podendo apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. -Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, MARIANA PEREIRA VALERIO e MARCOS C. A. VASCONSELLOS-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017340-45.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CONSTRUTORA TRÊS O LTDA-Ciência da decisão de fls. 59: "... 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à regularização do pólo ativo com o cessionário de crédito Itapeva II Multicarteira FIDC NP (CPC, art. 42, § 1º c/c arts. 286 a 290 e 654, § 1º, do CC/02). 2. Cientifique-se a parte ré acerca da cessão retro (CC, art. 290)..." À parte autora para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e DARIO BECKER PAIVA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018091-32.2010.8.16.0014-ALAIDE LIBORIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 113/118.-Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA, ROSELENE KEIKO FUJARRA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028706-81.2010.8.16.0014-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PEDRA SELADA LTDA x FIXAR PAINEIS LTDA-Ao(a)s devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 3.020,95, conforme cálculo de fls. 64), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031488-61.2010.8.16.0014-MARCELO HENRIQUE SOARES x BV FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN, JACQUELINE ITO e SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0039802-93.2010.8.16.0014-SIDNEY MARQUES x BANCO ITAUCARD S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 12,46, referente ao FUNREJUS; R\$ 209,15, referente às Custas Processuais; R \$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041366-10.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CARLOS ALBERTO PAGANI e outro-Ciência da decisão de fls. 75: "... 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à regularização do pólo ativo com o cessionário de crédito Itapeva II Multicarteira FIDC NP (CPC, art. 42, § 1º c/c arts. 286 a 290 e 654, § 1º, do CC/02). 2. Cientifique-se a parte ré acerca da cessão retro (CC, art. 290)..." À parte autora para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES-.

32. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0041438-94.2010.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/C LTDA x ANDREIA FATEL SANTOS- Ante a possibilidade de concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração oposto pelo réu (fls.158/159), manifeste-se o requerente, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA e SILVA-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0041961-09.2010.8.16.0014-ROMINA LIOKO FURUTA CERRI e outros x RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S.A. SPVIAS- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 15 de maio de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, SANIA STEFANI, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

34. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0046403-18.2010.8.16.0014-EDUARDO DI BERNARDO x

PONTOFRIO. COM COMERCIO ELETRONICO S/A - PONTO FRIO-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. STELA MARLENE SCHWERZ-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0046495-93.2010.8.16.0014-MARCELO HUMBERTO COTRIM BASILE x VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outros- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 18 de maio de 2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. PEDRO JOAO MARTINS, FLAVIA BORDIN CRUZ, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, CLAUDIO AKIHITO ITO, ABEL ANTONIO REBELLO, THIAGO RUIZ, RACHEL BOECHAT LUPPI e RENATO NAPOLITANO NETO-.

36. AÇÃO MONITORIA-0051718-27.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x PATROCINIO & LUCIANO LTDA ME- Ciência do despacho de fls. 122: "... 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à oposição dos embargos monitorios, na forma do CN, 5.2.5, II..." Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, RAFAELA SIMOES e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055261-38.2010.8.16.0014-ANDREA PAULA OLIVIEIR FONSECA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. LINCO KCZAM-.

38. AÇÃO MONITORIA-0055348-91.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ACROMETAL LTDA - EPP e outro-Ciência da decisão de fls. 100: "... 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à regularização do pólo ativo com o cessionário de crédito Itapeva II Multicarteira FIDC NP (CPC, art. 42, § 1º c/c arts. 286 a 290 e 654, § 1º, do CC/02). 2. Cientifique-se a parte ré acerca da cessão retro (CC, art. 290)..." Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ARNALDO RODRIGUES NETO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0057694-15.2010.8.16.0014-TERESA DOS ANJOS BONFIM x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 84: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0067693-89.2010.8.16.0014-SBARDELLINI & CIA LTDA - FUZIL x FUMEGALLI & SALES LTDA ME-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo.-Advs. BERNARDO BUOSI e WAGNER LAI-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075043-31.2010.8.16.0014-PIRAMIDE COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da sentença de fls. 122: "... I- Acolho os embargos declaratórios de fls. 119/121 para o fim de sanar omissões no dispositivo da sentença de fls. 113/116, que conde-nou os embargantes ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, em favor dos procuradores do em-bargado, sem salientar a suspensão da condenação, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de fls.91; e que vai, do-ravante, assim disposto: Em conseqüência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em favor dos procuradores da embargada (CPC, art. 20, §4º), observado em favor dos embargantes o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiários da assistência judiciária (fls. 91). II- Do exposto, resta sanada a omissão, mantendo-se, porém, na in-tegra, a sentença impugnada..." -Advs. DANILO SCHIEFER e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0076296-54.2010.8.16.0014-ADEMIR FELIX DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 291/301.-Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0076650-79.2010.8.16.0014-ROZELI DA COSTA LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da decisão de fls. 137: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de

expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Advs. LINCO KCZAM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078234-84.2010.8.16.0014-JOZE ANIZETE SALGADO x CIFRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando o depósito de fls. 93, ao requerido para que, em 5 (cinco) dias, informe a que título efetuou tal depósito, possibilitando o seu levantamento com o posterior arquivamento dos autos. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0083854-77.2010.8.16.0014-ORIEL ALVARENGA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 21 de maio de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011636-17.2011.8.16.0014-AIRTON MOREIRA DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência à parte exequente sobre as contas prestadas às fls. 669, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. JOSE COLLETE e WILSON LEITE DE MORAES-.

47. AÇÃO DECLATORIA - ORDINARIO-0017757-61.2011.8.16.0014-EDEVIR ANTUNES DE MENEZES e outros x FEDERAL SEGUROS-Ciência da decisão de fls. 580: "... 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e FRANCISCO SPISLA-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026820-13.2011.8.16.0014-ALÍPIO LOPES DA SILVA x BANCO FINASA S/A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

49. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0034334-17.2011.8.16.0014-JOSE LUIS FELICIO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Advs. GERALDO SAVIANI DA SILVA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

50. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0036379-91.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VITOR VALERIO DE SOUZA CAMPOS-Ciência da decisão de fls. 60: "... A informação pretendida pode ser obtida administrativamente junto aos destinatários indicados na petição de fls. 59. Além disso, as diligências para localização do réu são de incumbência do autor, desnecessária, portanto, intervenção do Poder Judiciário para tanto, sem que haja recusa documentalmente comprovada e esgotamento meios ordinários. Do exposto, indefiro, pois, o pedido retro..." -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

51. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036826-79.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x JUNIOR APARECIDO DE MELO-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 48/51.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

52. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0037323-93.2011.8.16.0014-CIBELE DE FATIMA ATHAYDE NISSOLA x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. RONALDO DOI e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0043176-83.2011.8.16.0014-VIRGLIO FERREIRA DO NASCIMENTO x GERSON DA SILVA MIRANDA e outro-

Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 18 de maio de 2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). - Advs. MARCELO ALVES VALDUGA, MARCELO FELICIO VALDUGA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0043192-37.2011.8.16.0014-MARTINS & PASSOLI LTDA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 197: "... 1. Com todo respeito ao entendimento exposto na decisão de fls. 180, tendo em vista a formulação de pedidos certos, referido pronunciamento contraria o ordenamento processual, bem como posterga a entrega da prestação jurisdicional de forma mais efetiva, a prolação de sentença ilíquida (CPC, arts. 286 e 459, parágrafo único), postergando o resultado buscado pelo jurisdicionado. Assim, revogo o despacho de fls. 180, e passo a imprimir aos presentes autos o rito ordinário, que permite melhor exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo pela inexistência de vedação legal..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

55. HABILITAÇÃO-0043508-50.2011.8.16.0014-CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES e outros x ESPOLIO DE ORLANDO MAYRINK GOES-Ciência da decisão de fls. 16: "... 1. Recebo a presente habilitação com base no art. 1.056, inciso II, do CPC..." À parte exequente dos autos n.1.113/2005, em apenso, de execução de sentença, para querendo apresentar contestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.057), observando-se o disposto no parágrafo único desse dispositivo legal. -Advs. LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e ALIVALDO STELLA ALVES-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044465-51.2011.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência do despacho de fls. 50: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)...". -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044531-31.2011.8.16.0014-DEBORAH THAIS DOS REIS ALÍPIO TOLARI x BANCO ITAU S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044868-20.2011.8.16.0014-MARGARETE RODRIGUES PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

59. INTERDIÇÃO-0045463-19.2011.8.16.0014-PEDRO FAUSTINO DA SILVA x FRANCISCO ASSIS SILVA-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, FERNANDO BENEDETTI DE OLIVEIRA e KARLA SANCHES GIMENES-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0052079-10.2011.8.16.0014-QUITÉRIA DOS SANTOS SILVA x TAIÍ - FINANCEIRA ITÁU CBD S.A. CRÉDITO-Manifeste-se a parte requerente sobre o prazo de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0053551-46.2011.8.16.0014-RODRIGO CORDEIRO DE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S.A.- Comproven as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,42, referente ao FUNREJUS; R\$ 305,50, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

62. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054977-93.2011.8.16.0014-ROSILAINE DE OLIVEIRA BARROS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0056580-07.2011.8.16.0014-THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059397-44.2011.8.16.0014-OSWALDO FIRMINO VIEIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 27/44 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

65. ALVARA JUDICIAL-0062870-38.2011.8.16.0014-MARIA EDUARDA ANDRIOLI SANT'ANA e outros x O JUIZO- À parte autora para que, em 5 (cinco) dias, cumpra o item 2? da cota ministerial de fls. 74, juntando cópia da escritura pública de venda e compra lavrada às fls. 45 do livro 104-N, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, por meio da qual Heloisa Fabiana Casaca Bertone e Paulo Cesar Bertone teriam adquirido o imóvel constituído pela data de terras nº 04, da quadra nº 12, com área de 363,88 m², situada no Jardim Cristo Rei desta cidade. -Adv. ANA LUCIA STEINER DORTA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0064884-92.2011.8.16.0014-LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES e NEWTON DORNELES SARATT-.

67. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0065123-96.2011.8.16.0014-ORIVALDO DOS SANTOS BACILLI x FRANCISCO PEDRO DA SILVA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não procurado".-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065925-94.2011.8.16.0014-MONICA ANDREA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

69. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0066453-31.2011.8.16.0014-KAYAMORI KIMURA & CIA LTDA x NORPAVE VEICULOS S.A.-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 72/76.-Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0067323-76.2011.8.16.0014-DIEGO JUNIOR CHAVES x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0068566-55.2011.8.16.0014-ELDECI RODRIGUES PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. MARCOS SIQUEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069235-11.2011.8.16.0014-OSWALDO RODRIGUES x BANCO

BANESTADO S/A-Ciência do despacho de fls. 41: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069784-21.2011.8.16.0014-MARIA ELIZABETH SOUZA FRAGA x BANCO DE CREDITO NACIONAL S.A- Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 46, manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA, RUY BARBOSA JUNIOR e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

74. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0071744-12.2011.8.16.0014-MARLI APARECIDA PRADO DA CRUZ x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Ciência da decisão de fls. 65: "... 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

75. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0073251-08.2011.8.16.0014-CLAUDIO ANTONIO CANESIN x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ciência da decisão de fls. 35: "... Do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, nos termos dos pedidos ?a? a ?d?, de fls. 10, até ulterior determinação em contrário deste Juízo, fixando-se multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), dia de descumprimento, cabendo a readequação das mensalidades, em 48 (quarenta e oito) horas (CPC, art. 461, § 4º). Por outro lado, a propositura de ação civil pública, tendo o mesmo objeto da presente demanda não inibe o direito de ação daqueles que estejam na mesma condição fático-jurídica defendida pelo Ministério Público..."-Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

76. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0073900-70.2011.8.16.0014-LUIZ AVELINO ALVES MACENA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075597-29.2011.8.16.0014-ANDREA CATENASSI CAMPOS REIS x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES-.

78. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0076302-27.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA DE ARAUJO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da decisão de fls. 76: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 30/31), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

79. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0078243-12.2011.8.16.0014-LUIZ DOS SANTOS x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA- Ao síndico, bem como a falida a se manifestarem sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º)-Adv. ISABELA VIANA REIS-.

80. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0078244-94.2011.8.16.0014-MARCIA LUISA SILVESTRE x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros- Ao síndico, bem como a falida a se manifestarem sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º)-Adv. ISABELA VIANA REIS-.

81. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0078245-79.2011.8.16.0014-EVARISTO GERALDO DA SILVA x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros- Ao síndico, bem como a falida a se manifestarem sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º)-Adv. ISABELA VIANA REIS-.

82. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0078246-64.2011.8.16.0014-MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros- Ao síndico, bem como a falida a se manifestarem sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º)-Adv. ISABELA VIANA REIS-.

83. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0078247-49.2011.8.16.0014-JOSE RODRIGUES DA COSTA x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA- Ao síndico, bem como a falida a se manifestarem sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º)-Adv. ISABELA VIANA REIS-.

84. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0078248-34.2011.8.16.0014-CICERO JOSE DE SOUZA x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA-Ao síndico, bem como a falida a se manifestarem sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º) -Adv. ISABELA VIANA REIS-.

85. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0078249-19.2011.8.16.0014-LAURI KLAUCK x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros-Ao síndico, bem como a falida a se manifestarem sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º)-Adv. ISABELA VIANA REIS-.

86. HABILITAÇÃO DE CREDITO RETARDATÁRIO-0078250-04.2011.8.16.0014-CEZAR ROSA BRAVO x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA e outros-Ao síndico, bem como a falida a se manifestarem sobre o pleito de habilitação de crédito no prazo de 3 (três) dias sucessivos, iniciando-se pelo síndico. (Decreto-Lei 7661/45, art. 98, §1º) -Adv. ISABELA VIANA REIS-.

87. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0081377-47.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO DA SILVA- À parte autora para, em 5 (cinco) dias, assinar o acordo de fls. 41/42, sob pena de desconsideração e desentranhamento (CPC, art. 159). -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

88. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0081386-09.2011.8.16.0014-JAQUELINE MARTINS SANTOS SPANGUEMBERG e outro x DAJAN ELIFAS BALDUINO- Emende a parte exequente, em 10 (dez) dias, a petição inicial, optando pela medida executiva de obrigação de fazer (CPC, art. 632 e seguintes) ou pela ação de conhecimento de adjudicação compulsória, com regramento próprio pelo Dec-Lei 58/37 ou pelo disposto no art. 461 e seguintes, com rito regrado pelo disposto no art. 272 e seguintes, ambos do CPC. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0007169-58.2012.8.16.0014-PORCO MAGRO - COMERCIO DE CARNES LTDA - ME x BM MARQUES DA SILVA E CIA - ME-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ADRIANO MARRONI e RENNÉ FUGANTI-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011940-79.2012.8.16.0014-DIONES SANTOS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011952-93.2012.8.16.0014-MIGUEL DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 17: "... Na inicial o autor indica seu estado civil como viúvo e como sendo desempregado. Disso pode-se concluir que algum responsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor viúvo e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para indicar a profissão de seu responsável financeiro e demonstrar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011968-47.2012.8.16.0014-REINALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011973-69.2012.8.16.0014-FERNANDO MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 27: "... Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro(a) e como sendo desempregado. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de

carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0012370-31.2012.8.16.0014-EDINALDO SATIRO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO-.

95. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012421-42.2012.8.16.0014-FABIO ADRIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 15: "... Na inicial o requerente indica seu estado civil como solteiro(a) e como sendo desempregado. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o requerente solteiro e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012424-94.2012.8.16.0014-TALITA CAROLINE FRANCO BUENO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012440-48.2012.8.16.0014-OTAVIO FRANCELINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 14: "... O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial, que resta indeferida..." Efetue a parte o depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012482-97.2012.8.16.0014-JOSE JORGE DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012489-89.2012.8.16.0014-SIDNEY TABORDA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

100. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0012871-82.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x JOHN WENY DA SILVA MARIANO-Ciência da decisão de fls. 15: "... 1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 306 do CPC, até que esta seja definitivamente

judgada..." Ao(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0012875-22.2012.8.16.0014-MICHELE DE JESUS BRASSAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 18: "... Na inicial a autora indica seu estado civil como viúva e como sendo desempregada. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser a autora viúva e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

102. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0013106-49.2012.8.16.0014-CLAUDETE APARECIDA BITTENCOURT OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013142-91.2012.8.16.0014-MADISON SERGIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte autora, indicar seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013163-67.2012.8.16.0014-DILZA RAMOS GIMENEZ x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 23: "... Na inicial a autora indica seu estado civil como divorciada e como sendo ?do lar?. Disso pode-se concluir que alguém custeia seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser a autora divorciada e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013185-28.2012.8.16.0014-FERNANDA LOPES DA ROSA REIS x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que a parte requerente é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013254-60.2012.8.16.0014-CLOVES PARPINELLI x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. . E ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração (CPC, art. 37), sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, inciso IV).-Advs. ROGERIO FERES GIL e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013542-08.2012.8.16.0014-PAULO CEZAR MANEIRA x BANCO ITAU S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013554-22.2012.8.16.0014-ROSANE ARAUJO BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013569-88.2012.8.16.0014-RIVALDO CELESTINO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013589-79.2012.8.16.0014-VALDINEI SOARES FRAGOSO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

111. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015093-23.2012.8.16.0014-BANCO REAL AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RUBENITA VELOSO DA SILVA- Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 24/2012

	00073	064136/2010
	00076	070510/2010
	00112	046666/2011
	00023	000088/2009
RENATA DEQUECH	00102	027818/2011
RENATA SILVA BRANDAO	00010	000567/2008
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00022	024119/2008
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00111	045499/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00004	000599/2001
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	00012	000737/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00106	037232/2011
	00108	042722/2011
	00132	004540/2012
	00133	004569/2012
	00134	004571/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00127	003770/2012
RODRIGO DA COSTA GOMES	00018	001546/2008
RODRIGO ROQUETTE PORTINHO	00027	000550/2009
RODRIGO VALENTE GUUBLIN TEIXEIRA	00094	018619/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00099	025977/2011
ROSANGELA KHATER	00029	000698/2009
RUBENS ROSSINI FILHO	00095	022638/2011
SANDRA MATSUBARA	00061	034367/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	00068	049084/2010
SHEATIL LOURENCO PEREIRA FILHO	00047	029137/2009
	00089	010330/2011
SHIROKO NUMATA	00049	000495/2010
	00114	056804/2011
	00135	004623/2012
SUZANE OLIVETE SEGA CANHETE	00010	000567/2008
SÉRGIO SCHULZE	00079	083892/2010
	00113	054152/2011
TALITA AVILA SANTIN	00105	035690/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00031	001071/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00086	003656/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00041	001895/2009
	00057	032258/2010
	00058	032275/2010
	00059	032979/2010
	00062	034442/2010
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00015	001194/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00054	030713/2010
	00067	048991/2010
	00116	062105/2011
VALDEMAR HARTJE	00056	032250/2010
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00094	018619/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00018	001546/2008
	00045	002236/2009
WANDERLEY PAVAN	00033	001178/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00077	072083/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-210/1993-ADEMIR ASSIS HENNING x ELIEL DE OLIVEIRA- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. CARLOS MARCAL DE LIMA SANTOS e REGINALDO ANTONIO KOGA.-

2. ARROLAMENTO-851/1997-ADELE LAGE BURIHAN e outros x CHAUFIC BURIHAN- Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. MARCELO CARDOSO CHAGA.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-163/1998-A.Z.C.FOMENTO COMERCIAL LTDA x DAMINA AGUA MINERAL e outros- I - Deve a parte exequente juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão atualizada do imóvel sobre o qual pretende o usufruto. II - No mesmo prazo, em razão da norma prevista nos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC, deve o credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. -Advs. FRANCISCO AGUILERA FILHO, MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA e GILBERTO JACHSTET.-

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-599/2001-ANA MARIA DAS GRAÇAS SANTOS AQUINO x GIRAMUNDO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Considerando o pedido de fls.345/346, tem-se que este encontra resguardo legal no art. 792, do CPC, assim defiro a suspensão nos termos requeridos em aludida peça, observando-se a advertência contida no parágrafo único do artigo mencionado. III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada, pelo período estipulado no acordo para o cumprimento das obrigações. IV - Noticiado o cumprimento do acordo, à conclusão para homologação e decorrente extinção, ou, caso haja o decurso do prazo autorizado sem manifestação, venham os autos conclusos para regular prosseguimento (CPC, art. 792, parágrafo único). -Advs. ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.-

5. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-814/2001-HENRIQUE PEREIRA AFONSO x CELSO RICARDO VELOZO GONÇALVES- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.-

6. AÇÃO DE DESPEJO-183/2005-MARCIO AUGUSTO CLIVATI HEREK x MARIA EDNA BONATTI e outro- Nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 195. Intimem-se. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.-

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-899/2007-GAMA S/A x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA- Ante o contido na petição de fl.230, para que haja homologação da transação apontada (fls.231/236), com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, deve a parte autora juntar aos autos via original do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, os autos prosseguirão regularmente.-Advs. MERCIO DE MACEDO GALVAO, CAROLINE THON e BLAS GOMM FILHO.-

8. AÇÃO ORDINÁRIA-1396/2007-JAIR BENEDITO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fls.650/680), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fls.641/647. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ARTHUR DOUGLAS VENEGAS e LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO.-

9. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1494/2007-C. DAER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x ZENIL MORAES E SOUZA- Intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. DARIO BECKER PAIVA e ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE.-

10. AÇÃO MONITÓRIA-567/2008-EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA x MUNICIPIO DE FAXINAL- Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 151 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARIANA OZELIN DE ASSUNCAO, KLEBER STOCCO e SUZANE OLIVETE SEGA CANHETE.-

11. AÇÃO ORDINÁRIA-578/2008-LUIZ CARLOS GARCIA PEREIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA-737/2008-WILSON EDI ARANTES DE OLIVEIRA e outros x VERA CRUZ SEGURADORA- Ante o contido na petição de fl.242, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o regular prosseguimento dos autos. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

13. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-891/2008-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x FERNANDO PEREIRA e outro- Intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1079/2008-RADIO FM CIDADE DE CAMBE LTDA x LIMA E VAZ LTDA- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que recolha a Guia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO.-

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1194/2008-MARIA CLEUSA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire os ofícios em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. TIAGO BRENE OLIVEIRA.-

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-1225/2008-COSNTRUTORA LUIZ CIDNEI BAGGIO LTDA x TEIXEIRA & PEREIRA LTDA-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 84, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO e ADOLFO VISCARDI-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1238/2008-MOISES SALLES x WALDIR RIBEIRO DOS SANTOS- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO e ADEMIR SIMÕES-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-1546/2008-SABRINA PROENÇA DE JESUS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- I - Concedo a dilação de prazo requerida à fl. 112. II - Após, à conclusão. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

19. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0022635-34.2008.8.16.0014-ARCOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x EQUIFAX DO BRASIL LTDA-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 326,77, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-1690/2008-ALVO ANTONIO BRESSAN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Concedo ao banco réu o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 105.- Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

21. BUSCA E APREENSÃO-1722/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RENATO DE OLIVEIRA LIMA- Por força do item 13 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, restou deferida a suspensão do trâmite destes autos pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente/autora, manifestar-se sobre o prosseguimento dos autos, sob pena de arquivamento provisório/extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime(m)-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

22. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0024119-84.2008.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FACIL FLEMING ATACADISTA COMERCIAL IMPOTADORA LTDA e outro-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

23. DECLAR. DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-0025664-58.2009.8.16.0014-MARIANA CRISTINE DOS SANTOS x CLARO S/A- Sobre o contido na petição de fls. 191/192, intime-se a ré para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JULIO CESAR GOULART LANES e RENATA DEQUECH-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-123/2009-ANTONIA CRISTOVÃO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-393/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LIMA E AQINO LTDA EPP e outros- Defiro o pedido retro, concedendo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item "3" do despacho de fl. 158. -Adv. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-547/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS x TRANSLEWI TRANSPORTES LTDA e outro- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando a localização de bens penhoráveis do executado não apresentarem êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de sessenta dias. (CPC, art. 791, inciso III). III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFHAEL WASSERMAN-.

27. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA-550/2009-PERCI PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 161 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, MARTHA IBANEZ LEAL e RODRIGO ROQUETTE PORTINHO-.

28. AÇÃO DE EXECUÇÃO-597/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x LEILA MARIA DE FREITAS- I - Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, eventual resposta do ofício de fl.69. II - Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente sobre o regular prosseguimento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-698/2009-HILDA MOREIRA MARTINS MELLO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- I - Presentes os requisitos legais, recebo as apelações interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista às partes, para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-965/2009-GABRIEL BOLOGNESI DUPAS x BANCO BRADESCO S/A- 1. Ante o contido no despacho de fls. 92, indefiro o pedido de dilação de prazo, requerido às fls. 95/96. 2. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 3. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 4. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 5. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 6. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1071/2009-FERNANDA CONCEIÇÃO FERNANDES x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1085/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDECIR ZEVEIRINO- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do CPC. Ressalvando-se que na hipótese do art. 265, 3º, do CPC, a suspensão do feito tem prazo máximo de seis meses. II - Considerando que o peticionário de fls.194 não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais acima elencadas, bem como visando assegurar que não ocorra banalização do instituto da suspensão do processo, indefiro o pedido. III - Assim, intime-se a parte interessada para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

33. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1178/2009-LUCINEIA PEREIRA x SIDNEI SHINOMURA e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 249, dê-se ciência às partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JEFFERSON CARLOS RABELO, ANTONIO CARLOS CANTONI, CELIA MAEJIMA e WANDERLEY PAVAN-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1315/2009-VALDIR DE FREITAS e outro x BETACRED AQUISIÇÃO E ADM DE CREDITOS LTDA-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. FERNANDO RUMIATO e FABIO ROBERTO QUINATO-.

35. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-1510/2009-ERG MINERAÇÃO DE COMERCIO LTDA x MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL- Concedo a dilação de prazo requerido às fls. 53/54. Intime-se. -Adv. FLAVIO DE SOUZA E SILVA-.

36. REVISÃO CONTRATUAL-1587/2009-SAUL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 92/111, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1599/2009-FRICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x BRS TRANSPORTES LTDA- I- Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898-0 - Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma - Publicação DJ 27.09.2004, p.264 - Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO e LIVIA RAIZER MENDES-.

38. ALVARÁ-1655/2009-EUGENIA GOMES DE CAMARGO-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1827/2009-CLEBERSON ALESSANDRO ALARCON x JAIME EVANGELISTA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-1865/2009-FUMIO KATO e outro x BANCO ITAU S/A- Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 103, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. ORDINARIA DE COBRANÇA-1895/2009-ARY DOS SANTOS SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos pleiteados pelo réu na petição de fls. 142/143.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-2063/2009-DANIELLE JOSIANE SOARES APARECIDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a

audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indúvidos o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-2077/2009-JOSE LINS DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Com efeito, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, nos termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência, para o fim de intimar o réu para, em 5 (cinco) dias, pronunciar-se sobre o pedido de aditamento 123/134.-Adv. MARCOS LUIS SANCHES, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2133/2009-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ORLANDO RODRIGUES- Tendo em vista o contido na petição e documentos de fls. 135/138, manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-2236/2009-DIVONZIL FRANCISCO ROSA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que comprove a postagem do ofício de fls. 121, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027076-24.2009.8.16.0014-BLUMON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - LTDA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Deixo de cumprir o contido no art. 518, do CPC, haja vista a ausência de formação da relação jurídica processual, ante a inexistência de citação (art. 219, do CPC). III - Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029137-52.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x PIZZAI & CARVALHO LTDA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 48/52, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0000184-44.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS RÉGIS LIMA JUNIOR x BANCO ITAU S/A- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indúvidos o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000495-35.2010.8.16.0014-HAMILTON BRAGA PEREIRA BAPTISTA x BANCO ITAU S/A-I - Impõe-se produção por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013342-69.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO POLIMENI COLLI x BANCO BANESTADO S/A- Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 114, intime-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, exibir os documentos indicados na inicial, com a ratificação de fls. 114, sob pena de busca e apreensão (CPC, arts. 475-I c/c art. 461-A, § 2º).-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022649-47.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA ALEIXO E SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o banco réu para apresentar os documentos requeridos na petição de fl.318, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência do contido no art. 359, do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0024664-86.2010.8.16.0014-SOCIEDADE RECANTO DO PITANGUÁ x MARCO ANTONIO SILVA e outro-Ante a certidão de fls. 57 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

53. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0029006-43.2010.8.16.0014-PLINIO JOSE DA SILVA x OMNI S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030713-46.2010.8.16.0014-ADRIANA TOOKUNI x BANCO BANESTADO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autora) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-0032008-21.2010.8.16.0014-PIZZAIA & CARVALHO LTDA x BANCO ITAU S/A- I - Recebo o agravo retido de fls.1611/1615 e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Por conseguinte, cumpra-se a decisão de fls.1582/1585. -Adv. LUIZ ANTONIO CICHOKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0032250-77.2010.8.16.0014-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ANA CLARA BRUSCHI ALMEIDA SILVA- À subscritora da petição de fls. 185, para que compareça aos autos, no prazo de cinco dias, a fim de assinar referida peça, sob pena de desconsideração de seu teor e desentranhamento. Intime-se. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0032258-54.2010.8.16.0014-EMÍLIO ISHIZAKA e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (autora) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0032275-90.2010.8.16.0014-REGINALDO INÁCIO BORGES e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 248/256, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0032979-06.2010.8.16.0014-VERA LÚCIA DAMASCENO LEONCIO e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 257/260, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

60. AÇÃO DE DEPÓSITO-0033023-25.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANISIO GONÇALVES SUTIL-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade

da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0034367-41.2010.8.16.0014-SHINICHIRO KAMIJI e outro x REAL ABN AMRO BANK BRASIL e outro- I - Tendo em vista que não foram cumpridas as diligências necessárias visando à busca do endereço atualizado do réu Banco América do Sul, indefiro o pedido de citação por edital. II - Intime-se a parte autora requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SANDRA MATSUBARA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0034442-80.2010.8.16.0014-CLAUDIA ANTONIA GUIMARÃES RETT e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0036159-30.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRACTOR POWER COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e outro-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 150/166, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EVERSON ANDRE XAVIER-.

64. AÇÃO DE DEPÓSITO-0043069-73.2010.8.16.0014-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLEUCI AVANCINI HASS-Ante a certidão de fls. 48 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046906-39.2010.8.16.0014-DAVID PAULO FERNANDES x ABN AMRO REAL S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 290,62 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 20,00 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0048632-48.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WESLEY CAETANO DA MATA- Ante o contido na petição de fl.27, para que haja homologação da transação apontada, com a consequente extinção nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, deve a parte autora juntar aos autos via original do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, do contrário, a petição de fl.27 será tida como desistência do feito, autorizando a extinção nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

67. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048991-95.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA VILAS BOAS STOPA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (ré) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0049084-58.2010.8.16.0014-CENTRALIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA x TIM CELULAR S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o depósito de fls. 149, cujo restou calculado um saldo devedor restante

no valor de R\$ 540,02 (quinhentos e quarenta reais e dois centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.-Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0050475-48.2010.8.16.0014-MICHAEL ALEXANDRE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 148/156, dê-se ciência as partes, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0051720-94.2010.8.16.0014-LABOR IMPORT COMERCIAL IMP. EXP. LTDA x CIRURGIA GRALHA - AZUL - COM. DE PROD. MED. HOSPITALARES-Ante a certidão de fls. 89 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO-.

71. AÇÃO DE DEPÓSITO-0055865-96.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO VIEIRA DA SILVA- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire o ofício em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062266-14.2010.8.16.0014-JURACI MENDES SCUSSEL x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 68/72, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

73. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0064136-94.2010.8.16.0014-ROBERTO APARECIDO DE FARIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0068207-42.2010.8.16.0014-ALISSON BRENNER STORTO MIGUEL e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069090-86.2010.8.16.0014-MARIA ELIZABETH PENTERICHE X ESTADO DO PARANÁ e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0070510-29.2010.8.16.0014-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos

elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072083-05.2010.8.16.0014-JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080468-39.2010.8.16.0014-JOSE AGUINALDO GOZZI x BANCO PANAMERICANO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 139/141, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. - Adv. MARCUS VERRI-.

79. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0083892-89.2010.8.16.0014-DAVI MACHADO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o contido na petição de fls. 74, manifeste-se o réu, em cinco dias. Intime-se. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

80. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0083895-44.2010.8.16.0014-ADILSON MARTINS MODESTO x BANCO PECUNIA S/A- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

81. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0084022-79.2010.8.16.0014-EDMILSON JOSÉ FRANCISCO x BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 65/68, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

82. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0084035-78.2010.8.16.0014-JULIO FELIX PESSOA x BANCO FINASA BMC S/A e outro- I - Recebo o agravo retido de fls. 176/181 e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sob pena de impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - No mais, para a realização de perícia contábil, nomeio Moisés Antônio Durães, o qual será posteriormente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo de imediato em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). III - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES e NEWTON DORNELES SARATT-.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0084373-52.2010.8.16.0014-ARLETE DE LOURDES ZAMBRIM e outros x BANCO ITAU S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. AÇÃO REVISIONAL-0001191-37.2011.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE CERQUEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 90. II - Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0002742-52.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outro x VALDIR FERREIRA e outro- I - O pedido liminar já fora julgado pela decisão de fl. 31, não havendo que se falar em sua reforma. II - Tendo em vista que não foram cumpridas as diligências necessárias visando à busca do endereço atualizado dos réus, indefiro o pedido de citação por edital. III - Intime-se a parte autora requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

86. AÇÃO ORDINÁRIA-0003656-19.2011.8.16.0014-AGNALDO MIGUEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induzido o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

87. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0006433-74.2011.8.16.0014-ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Visando possibilitar o julgamento do feito, intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o contrato firmado entre as partes, sob pena de se presumirem como verdadeiras as irregularidades contratuais apontadas pelo autor (CPC, art. 359). -Adv. HERICK PAVIN-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0007652-25.2011.8.16.0014-NEUZA ROLIM CARNEIRO e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Sobre o contido na petição de fls. 121, manifeste-se o réu, em cinco dias. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010330-13.2011.8.16.0014-ISAFSA - ALIMENTAÇÃO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- I - Ante a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração de fls.250/263, dê-se vista à parte embargada, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, à conclusão. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010335-35.2011.8.16.0014-MARCIO ADRIANO NONATO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 95/97, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0010578-76.2011.8.16.0014-JEFFERSON BORGES FERNANDES x MAPFRE SEGUROS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 102/103, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011046-40.2011.8.16.0014-ORLANDO AVILA MILIAN x BANCO ITAU S/A-Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco)

dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015752-66.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA CALHEIROS x BANCO PANAMERICANO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 89/98, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018619-32.2011.8.16.0014-VIRA LATA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA CÂES LTDA e outros x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induzido o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022638-81.2011.8.16.0014-MARIA DEUZAIR DOS SANTOS e outro x CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 156/157, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0023942-18.2011.8.16.0014-ELAINE SANTOS DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- I - Concedo à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Cumprase o item "2" do despacho de fl. 64. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025012-70.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRAGA E SOARES LTDA- Intime-se a parte autora para, juntar cópia autenticada do documento de fls. 69/72, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025118-32.2011.8.16.0014-APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa induzido o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO JOSE GASPARG-.

99. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0025977-48.2011.8.16.0014-ARIANA ALMEIDA ROCHA x FEDERAL SEGUROS-Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0026758-70.2011.8.16.0014-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x PORTAL NÍVEL BRASIL- I - Não há de se reconsiderar do despacho de fls. 74. II - Este Juízo tem entendido ser imprescindível a intimação pessoal do réu que não tem procurador constituído nos autos para o cumprimento de sentença. Embora contra o réu revel os prazos corram independentemente de intimação, trata-se da instauração de outra fase processual, na qual, sem a intimação, seria impossível inclusive a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. III - Intime-se a parte autora para,

no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória (fls. 70). - Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026862-62.2011.8.16.0014-PAULINO FERREIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PILLA FILHO.-

102. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0027818-78.2011.8.16.0014-LUZIA BENEDITA DA SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 84/103, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. RENATA SILVA BRANDÃO.-

103. BUSCA E APREENSÃO-0030449-92.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE GONÇALVES DE CAMPOS- I - Diante do contido às fls. 49/55, proceda-se a substituição processual dos procuradores da parte autora, conforme requerido. II - Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender necessário. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI CAVASSANI.-

104. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0032861-93.2011.8.16.0014-VALTER CARUSO DE MATOS x BANCO ITAUCARD S/A- I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, renove-se a intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 30 (trinta) dias, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Após, à conclusão. -Adv. ALEX ADAMCZIK.-

105. AÇÃO MONITÓRIA-0035690-47.2011.8.16.0014-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA x LEANDRO AUGUSTO GLUCK SPERKOSKI- I - Defiro ao réu, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). III - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. IV - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). V - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. VI - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VII - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ARVELINO PELISSON JUNIOR, NARCISO FERREIRA e TALITA AVILA SANTIN.-

106. AÇÃO DE COBRANÇA-0037232-03.2011.8.16.0014-RICARDO SOARES DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

107. BUSCA E APREENSÃO-0042068-19.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CICERO PEREIRA SANTOS-Por força ao item 10 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA.-

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0042722-06.2011.8.16.0014-FLAVIO ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0043120-50.2011.8.16.0014-NEWTON LEMES DOS SANTOS x ABN - AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação e o ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL.-

110. AÇÃO MONITÓRIA-0043543-10.2011.8.16.0014-ANISIO LOMBARDI x ESPOLIO DE MOACIR TOZATTI-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. FERNANDO A. LOMBARDE e REGINALDO MONTICELLI.-

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0045499-61.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ANA LUCIA COSTA MENDONÇA e outro- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Considerando o pedido de fls. 68/70, tem-se que este encontra resguardo legal no art. 792, do CPC, assim defiro a suspensão nos termos requeridos em aludida peça, observando-se a advertência contida no parágrafo único do artigo mencionado. III - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada, pelo período estipulado no acordo para o implemento das obrigações. IV - Noticiado o cumprimento do acordo, à conclusão para homologação e decorrente extinção, ou, caso haja o decurso do prazo autorizado sem manifestação, venham os autos conclusos para regular prosseguimento (CPC, art. 792, parágrafo único). V - Oficie-se ao Serasa, conforme requerido à fl. 70. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI.-

112. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046666-16.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MENDES ROSA e outros x BV FINANCEIRA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

113. BUSCA E APREENSÃO-0054152-52.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENTIL BRUNO RIBEIRO-Sobre a petição e documentos de fls. 46/52, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Intime-se. -Advs. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056804-42.2011.8.16.0014-JOSELITE LIMA AGUIAR x BANCO ITAU S/A e outro- I - Concedo à parte autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. III - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. IV - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0060472-21.2011.8.16.0014-RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 40. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.-

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062105-67.2011.8.16.0014-ANTONIA CROZATTI DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe

confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrearregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

117. AÇÃO COMINATÓRIA-0062107-37.2011.8.16.0014-CLAUDIO LOPES x BANCO VOTORANTIM S/A- Ao autor, para que cumpra o contido no item "1" do despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0062119-51.2011.8.16.0014-EUGENIO EMILIO JOSE TREVISAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve o autor comprovar documentalmente nos autos as alegações constantes da petição de fls.43/44, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei 1.060/50.-Adv. CARLOS EDUARDO LEVY-.

119. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062489-30.2011.8.16.0014-MARCIA AQUENI WATANABE RAMOS x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 16, no que tange à indicação da profissão de seu cônjuge, bem como da comprovação de que este não tem condições de fazer frente às custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

120. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0064910-90.2011.8.16.0014-RENOCAP - RENOVADORA DE PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x ANDREIA DE SOUZA SANTOS e outro-Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire as cartas de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0065113-52.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REINALDO VAZ-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.24, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

122. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067316-84.2011.8.16.0014-AFONSO MELLO x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor, para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 17, no que tange à indicação de profissão de seu cônjuge, bem como comprovação de que este não tem condições de fazer frente às custas processuais.-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0080246-37.2011.8.16.0014-HELTON TONY GOMES MUNIZ x J.A PINOTTI E CIA LTDA- I - Avoco os autos a fim de que, antes de procedida a citação e cumprimento do despacho inicial, seja a parte exequente intimada a apresentar documentação hábil a comprovar sua renda (tome-se como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. II - Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). III - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. IV - Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). V - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, isto é, sendo o autor casado, deverá, também, realizar comprovação com relação a seu cônjuge, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". VI - Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO-.

124. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0080289-71.2011.8.16.0014-LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA x ADAUTO ABREU CORREIA- I - Indefiro o pedido retro tendo em vista que a

amostragem física não comprova a posse e propriedade dos bens dados em garantia. II - Assim, intime-se a parte autora para que substitua os bens dados em garantia por outros passíveis de comprovação quanto à sua propriedade. -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001772-18.2012.8.16.0014-V V C AGENCIA DE TURISMO LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- I - RECEBO os embargos à execução porque tempestivos e opostos por parte legítima. II - Por força da redação do artigo 739-A, caput, do CPC, após a alteração legislativa efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os embargos do devedor passaram a não ter, em regra, efeito suspensivo em relação aos atos executórios. Conforme previsão contida no § 1º do mencionado artigo 739-A do CPC, é possível dar-se tal efeito aos embargos, nas hipóteses legalmente previstas. No caso em apreço, contudo, não houve depósito da coisa a ser entregue, motivo por que restou desatendida a condição prevista na parte final do artigo 739-A, § 1º, do CPC, impossibilitando a suspensão da execução. Neste sentido a abalizada opinião dos mais respeitados juristas: "Os embargos à execução não exigem o prévio depósito da coisa, mas o efeito suspensivo que, antes da Lei 11.382/2006, decorria automaticamente do seu recebimento, apenas pode ser requerido após o depósito da coisa. Em outras palavras: o depósito da coisa passou a ser condição para o pedido de outorga de efeito suspensivo aos embargos." Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. III - Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). IV - Intime-se o embargante do teor desta decisão. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

126. INVENTARIO-0003738-16.2012.8.16.0014-BRUNA APARECIDA PEDROSO TEIXEIRA e outros x MANOELINA CANDIDA DIAS e outros-I Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III - Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". V - Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. MARIA TEREZA MARTINS-.

127. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0003770-21.2012.8.16.0014-REGINA CÉLIA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A-I Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III - Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV - Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5

(cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-

128. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0003827-39.2012.8.16.0014-ARAMIS DA SILVA DIAS x BANCO ITAU S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-

129. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004224-98.2012.8.16.0014-PATRICIA DA SILVA CAMPOS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-

130. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0004255-21.2012.8.16.0014-ANA BEATRIZ DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice

ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. DANILLO CHIMERA PIOTTO-

131. AÇÃO DE COBRANÇA-0004290-78.2012.8.16.0014-IVAN PEIXOTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0004540-14.2012.8.16.0014-CLAUDINEY CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0004569-64.2012.8.16.0014-REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento"

da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA-0004571-34.2012.8.16.0014-BETANIA DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I- Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). II- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. III- Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). IV- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". V- Após, à conclusão para apreciação do pedido de gratuidade judicial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004623-30.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE OLIVIO AVANCINI x BANCO ITAU S/A e outro- I - Pedidos de gratuidade constituem proporção considerável dos feitos ajuizados, daí a necessidade de critério para a concessão desse benefício. Portanto, afigura-se razoável exigir daquele que o pretende (peticionário de fls. 02/08), que comprove efetivamente preencher os requisitos para sua obtenção, com a apresentação de documentação hábil a comprovar sua renda (holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, visto constituir verdadeiro "financiamento" da coletividade para obter a tutela de direito individual. II - Nesse sentido, decisão do STJ: "(...) Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não desse benefício. Precedentes do STJ." (REsp. 1.108.218/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 15.3.2010). III- Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. IV - Não se poder esquecer que a Constituição Federal, posterior a atual redação da Lei nº 1.060/1950, está acima de qualquer outro diploma normativo, podendo, inclusive, estabelecer limites ao exercício de direitos e garantias individuais, e estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). V- Fica advertido aquele que requer o benefício, que a afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, bem como que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". VI - Em igual prazo, deve o requerente comprovar a abertura de inventário, juntando aos autos o despacho que o nomeou como inventariante (CPC, art. art. 12, inciso V). Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

136. CARTA PRECATÓRIA-0048865-11.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DA REGIÃO METRO. DE CURITIBA-PEDRO NOGAS NETO x SANDA FÉ TRIPAS E CONDIMENTOS S/A - ME-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 25, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

LONDRINA 07 de Março de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 110/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00004	000571/2000
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00004	000571/2000
ALEXANDRE N. FERRAZ	00018	056529/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	051959/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D. PIANARO	00025	046626/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00006	000042/2005
ANELISE CHAIBEN	00029	061768/2011
ANTONIO NUNES NETO	00031	072945/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00028	060579/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00022	021348/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00009	000531/2009
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO	00024	041604/2011
CELSO DA CRUZ	00008	001186/2006
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00031	072945/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	062711/2011
DANIEL HACHEM	00005	000804/2000
DANIELE R. F. CELINO CANSIAN	00028	060579/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00030	062711/2011
DARIO BECKER PAIVA	00034	005764/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00004	000571/2000
ELEZER DA SILVA NANTES	00021	070260/2010
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00008	001186/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	018220/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	044692/2010
	00012	018220/2010
	00015	044692/2010
FRANCISCO SPISLA	00010	000740/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00003	000840/1999
IVAN PEGORARO	00011	018053/2010
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00001	000291/1999
JOAO TAVARES DE LIMA	00016	048333/2010
	00021	070260/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00020	061752/2010
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00002	000711/1999
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00007	001030/2005
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00001	000291/1999
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00013	027765/2010
MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL	00001	000291/1999
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00014	031948/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00013	027765/2010
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00009	000531/2009
MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES	00021	070260/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00025	046626/2011
MARIANE MACAREVICH	00019	060188/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00027	059764/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00024	041604/2011
MIRELLE NEME BUZALAF	00005	000804/2000
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00035	010703/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00013	027765/2010
ODILSON ROBERTO DA SILVA	00026	048855/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00029	061768/2011
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00017	051959/2010
RAQUEL CABRERA BORGES	00008	001186/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00005	000804/2000
RIAD FUAD SALLE	00016	048333/2010
	00021	070260/2010

RICARDO LAFFRANCHI	00006	000042/2005
RICARDO RAMIRES	00025	046626/2011
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00008	001186/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ	00032	073265/2011
ROSANGELA CORREA	00025	046626/2011
ROSANGELA KHATER	00016	048333/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00002	000711/1999
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00005	000804/2000
SIMONE ANDREATTI SILVA	00016	048333/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00023	041578/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00001	000291/1999
VIVIEN SAKAI SANTORO	00007	001030/2005
WALID KAUSS	00033	074570/2011

1. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-291/1999-PAULA CRISTINA DE CAMPOS LIMA LUIZATTO x HOSPITALAR SERVICO DE SAUDE- Havendo a parte autora anuído de forma expressa com a compensação de valores pretendida pela ré, inexistente obice a seu deferimento. Corolario logico disso é que ao quantum outrora alvitado como levantado a maior pela requerente (R\$ 8.661,27) deve adirse o quantum devido a titulo de mensalidades inadimplidas e cuja compensação é tentada - que perfaz o montante de R\$ 3.532,40 -, resultando na importancia de R\$ 12.193,67 - importancia esta que, na linha do entendimento que venho adotando desde o decisório de fls. 810/811, deve ser objeto de restituição pela parte demandante, sob pena de se proceder a persecução do debito nestes autos. Evidente, então, que, ao reves do que parece supor a autora, inexistente saldo em seu favor, havendo, em lugar disso, importancia que, em razão de restar reconhecida por este juízo como levantada a maior, deve ser objeto de restituição. Diante disso, intime-se a requerente para que, em 10 dias, promova a restituição do importe levantado a maior - que perfaz o quantum de R\$ 12.193,67 -, advertindo-se-a de que o decurso in albis de tal intersticio ensejará a persecução neste feito do debito reconhecido como havido em seu desfavor. -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, MARCOS AUGUSTO MORAES CABRAL, JATHIR EDUARDO MANTOVANI e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE.-

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0010573-74.1999.8.16.0014-HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre o oferecimentos das cotas do fundo Unibanco DJ Titulos Publicos FI referenciado DI para garantia do Juizo, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA.-

3. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-840/1999-CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LOURDES VESPERO ANDRIAN-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

4. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFICIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0010952-78.2000.8.16.0014-JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER x DORIVAL FLÓRIO e outro- ...não havendo qualquer manifestação no prazo de 05 dias, tornem-me para extinção. -Advs. ADUALTER ERNANDES DE SOUZA, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.-

5. PRESTACAO DE CONTAS-0008552-91.2000.8.16.0014-RUI COIMBRA ESPINOLA x UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. MIRELLE NEME BUZALAF, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.-

6. AÇÃO MONITORIA-0025768-89.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE CLOVIS MARINELLO-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH.-

7. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0026626-23.2005.8.16.0014-COMAVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA x JOSE ANTONIO CAMPOS FRACASSO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou a Sra. Avaliadora de Justiça". -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE e VIVIEN SAKAI SANTORO.-

8. INVENTARIO E PARTILHA-0028111-24.2006.8.16.0014-ZELMA FRANCISCA TORRES CRUZ x OSVALDO CRUZ- Sobre o contido no oficio de fls. 401/402, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. CELSO DA CRUZ, RAQUEL CABRERA BORGES, ROBERTO MURAWSKI RABELLO e ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA.-

9. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0027729-26.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE ALVES PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

10. INDENIZACAO (ORD)-0034178-97.2009.8.16.0014-ROSELI PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Autos disponivel em cartório pelo prazo requerido. -Adv. FRANCISCO SPISLA.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0018053-20.2010.8.16.0014-MIGUEL ARCANJO GONZALEZ x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. IVAN PEGORARO.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0018220-37.2010.8.16.0014-AFONSO RIBEIRO LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 637,34. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0027765-34.2010.8.16.0014-NEUDES ALVES DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedido iniciais... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

14. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0031948-48.2010.8.16.0014-VALDELICE MARQUES VIANA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 324,84, sendo o valor de R\$ 263,20 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Distribuidor/ Contador e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0044692-75.2010.8.16.0014-IRACEMA DE ALMEIDA x LIDER SEGURADORA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 291,94. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

16. INVENTARIO-0048333-71.2010.8.16.0014-JAIR POEIRAS ASSUNCAO x JAIR ASSUNÇÃO- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Intime-se a viuva-meeia para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o pagamento do valor então devido. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, ROSANGELA KHATER, SIMONE ANDREATTI SILVA e RIAD FUAD SALLE.-

17. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0051959-98.2010.8.16.0014-CLAUDINEI LUIZ VIEIRA x AYMORE FINANCIAMENTO S/A- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 282,03, sendo o valor de R\$ 56,51 (referente a 20%) devidos pelo autor e o valor de R\$ 226,03, devidos pelo réu (referente a 80%). -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0056529-30.2010.8.16.0014-MIRIAN RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 809,16), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. No mesmo prazo devera exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

19. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0060188-47.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS TEIXEIRA x BANCO FINASA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 947,28. -Adv. MARIANE MACAREVICH.-

20. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0061752-61.2010.8.16.0014-VALDIR SANTO ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.-

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070260-93.2010.8.16.0014-LUZIA POEIRAS ASSUNÇÃO x IRMAOS ASSUNÇÃO IND. COM. PEÇAS PARA AUTOMOVEIS e outros- Avoquei. Este Juizo não é competente para dispor acerca do pedido de nulidade de uma certidão emitida por um preposto do Tabelião de Notas indicado na inicial, nulidade esta que teria decorrido da inobservancia de formalidades legais... Sendo assim, remetam-se os autos ao Juizo de Registros Publicos desta Comarca, com as cautelas de estilo. -Advs. RIAD FUAD SALLE, ELEZER DA SILVA NANTES, JOAO TAVARES DE LIMA e MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES.-

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021348-31.2011.8.16.0014-SICOOB COOP ECON CRED MUTUO COM CONFEC LONDRINA x EDVALDO BURIOLA ME e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041578-94.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ALEXANDRO TAMBORELLI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0041604-92.2011.8.16.0014-JESUS MOREIRA DA SILVA e outro x ZETA S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO- ...Sendo assim, conheço dos embargos de declaração nos sobreditos termos, mantendo, contudo, as disposições da sentença embargada. P.R.I. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0046626-34.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CLAIRTON JORGE ZANIN-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 42/44, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA D. PIANARO e RICARDO RAMIRES-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0048855-64.2011.8.16.0014-ODILSON ROBERTO DA SILVA x MOHAMAD NAGIB ELLAKKIS- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 290,46, ou informar o CPF correto do executado. -Adv. ODILSON ROBERTO DA SILVA-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0059764-68.2011.8.16.0014-ANEZIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...Ante o exposto, não havendo a parte autora dado cumprimento a ordem de emenda da exordial, de rigor o indeferimento da exordial e a conseguinte extinção do feito, forte nos arts. 284 e 295, VI, ambos do CPC, exceto no pertinente ao quinto litisconsorte, Sr. Luiz Valencio da Silva, em relação ao qual deve a demanda ter regular processamento, contudo perante a Justiça Federal, a qual devem ser remetidos os autos após, as baixas de stilo, ex vi do disposto no art. 113, §2º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observada, contudo, a restrição imposta pelos arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950, face a condição de beneficiária das benesses da gratuidade judicial que ostenta. P.R.I. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0060579-65.2011.8.16.0014-VERA LUCIA FRASSON CELINO x UNIMED- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao patrono da parte ré, os quais arbitro por equidade em R\$ 1.500,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIELE R. F. CELINO CANSIAN e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0061768-78.2011.8.16.0014-MARLON FERRACIOLI x BANCO BRADESCO S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 41/43, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. ANELISE CHAIBEN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0062711-95.2011.8.16.0014-IZABEL APARECIDA DA LUZ CROVADOR x BANCO ITAUCARD S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 89/91, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia ao direito em que se funda a ação. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0072945-39.2011.8.16.0014-MARISA IZABEL BISSI CASTANHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento de merito, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e ANTONIO NUNES NETO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073265-89.2011.8.16.0014-ANA PAULA DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

33. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0074570-11.2011.8.16.0014-ROBERTO K. MATISUOKA x MARIA DA LUZ GASPAR- Retirar edital. -Adv. WALID KAUSS-.

34. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0005764-84.2012.8.16.0014-REHAD CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro x DEJAIME ALVES PEREIRA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

35. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0010703-10.2012.8.16.0014-AGUINALDO DA SILVA ALECRIM x MENDES NETTO S/S LTDA-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

Londrina, 08 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 109/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00037	074572/2011
ADRIANO MARRONI	00011	000585/2008
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00014	000261/2009
ANA PAULA PALMA COELHO	00038	076329/2011
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00026	017818/2011
ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES	00037	074572/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00004	000784/2005
ARMANDO GARCIA GARCIA	00039	076434/2011
AUGUSTINHO DA SILVA	00001	000607/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000784/2005
	00006	000542/2006
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO	00033	052490/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00014	000261/2009
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00001	000607/1996
CELSO ZAMONER	00008	000718/2007
CLAUDEMIR MOLINA	00005	000962/2005
CLAUDIA MARIA TAGATA	00002	000643/2000
CRISTINA FERREIRO COSTAVIANNA	00022	050248/2010
DANIEL HACHEM	00021	044457/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00043	009828/2012
EDMEIRE AOKI SUGETA	00017	001920/2009
EDSON LUIS BRANDÃO	00014	000261/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00009	001070/2007
ERLON DE FARIA PILATI	00001	000607/1996
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00033	052490/2011
FABIO ROBERTO COLOMBO	00029	044908/2011
FERNANDO PELLOSO	00032	051409/2011
GIACOMO RIZZO	00005	000962/2005
GIANE LOPES TSURUTA	00027	044133/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00002	000643/2000
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00031	049411/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00001	000607/1996
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00038	076329/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00005	000962/2005
	00008	000718/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00009	001070/2007
JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE	00001	000607/1996
JOSE DE OLIVEIRA PAES	00010	000353/2008
JOSE NOGUEIRA FILHO	00003	000437/2004
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00038	076329/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00018	013207/2010
	00024	063392/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	001052/2009
LEONARDO A. ZANETTI	00019	013309/2010
LEONARDO FRANCISCO RUIVO	00015	000310/2009

LUCAS LINARES DE O. SANTOS	00012	000987/2008
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00036	071812/2011
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00032	051409/2011
LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO	00017	001920/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00023	052898/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	049411/2011
	00034	054915/2011
MACHADO ZAMON	00001	000607/1996
MARCELO ADRIANO ROSSI	00015	000310/2009
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00001	000607/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000784/2005
	00006	000542/2006
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00001	000607/1996
MARCOS LEATE	00005	000962/2005
MARIA CRISTINA DA SILVA	00013	001084/2008
MARIA DIRCE TRIANA	00003	000437/2004
MARIA JOSE STANZANI	00041	002176/2012
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00019	013309/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00025	076384/2010
NELIR FATIMA JACOBOWSKI GEIER	00001	000607/1996
ORLEY JUNIOR ZANATTA	00039	076434/2011
PATRICIA PIEKARCZYK	00028	044140/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00001	000607/1996
REINALDO MIRICO ARONIS	00040	079189/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00012	000987/2008
	00013	001084/2008
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00002	000643/2000
ROBSON SAKAI GARCIA	00007	000046/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ	00034	054915/2011
ROSANGELA KHATER	00001	000607/1996
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00003	000437/2004
SUSANA DE FATIMA KALEJ JOVTEI	00001	000607/1996
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00036	071812/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	040911/2010
	00030	045155/2011
VALERIA NAVARRO NEVES	00006	000542/2006
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00042	003752/2012
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00035	057129/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00001	000607/1996
WALID KAUSS	00010	000353/2008

1. FALENCIA-0003781-12.1996.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFATURADOS LT x -PARANA- ...intimem-se os credores da Massa para se manifestarem, acerca dos pleitos de fls. 8632/8633 e 8923/8932, no prazo legal. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, AUGUSTINHO DA SILVA, CARLOS ROBERTO FERREIRA, ERLON DE FARIA PILATI, JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE, MACHADO ZAMON, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, NELIR FATIMA JACOBOWSKI GEIER, RAFAEL ROSSI RAMOS, ROSANGELA KHATER, WAGNER PETER KRAINER JOSE, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e SUSANA DE FATIMA KALEJ JOVTEI.-

2. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0011272-31.2000.8.16.0014-JOSE MOREIRA DA SILVA x MARCOLINO JOSE DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-

3. PRESTACAO DE CONTAS-437/2004-LUIS FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA x MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA- "Retirar carta precatória em cartório". Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.-

4. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0026664-35.2005.8.16.0014-LUIZ FERNANDO CARDOSO DIAS e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o banco réu acerca do pleito e cálculos retro, no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.-

5. COBRANÇA (ORD)-0026919-90.2005.8.16.0014-ELETRICA IMC LTDA x CONSTRUTORA H. LEONI LTDA e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 242, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo em relação ao débito existente entre a Construtora H. Leoni e Eletrica IMC, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da composição, que verifico já foram recolhidas. Oficie-se o competente CRI para baixa das penhoras. Intime-se o segundo réu (Condomínio Numata), a requerer o que de direito em 10 dias, advertido que o silêncio implicará na baixa da distribuição e arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIACOMO RIZZO, CLAUDEMIR MOLINA, IVAN ARIOVALEDO PEGORARO e MARCOS LEATE.-

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-542/2006-DANILO PATRIOTA x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho o posicionamento externado em sentença quanto a impossibilidade de

deferir incidentalmente a adjudicação, mormente quando noticiadas diversas vendas, e não a simples transmissão pelo comprador original ao que seria o atual proprietário. -Advs. VALERIA NAVARRO NEVES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

7. AÇÃO MONITORIA-0026190-93.2007.8.16.0014-PEDRO DE SOUZA FILHO x MARCOS ROBERTO DE LIMA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

8. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0034224-57.2007.8.16.0014-ANTONIO BOSSA x DENISE BURATTI DE FREITAS e outros- Sobre o laudo de avaliação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. IVAN ARIOVALEDO PEGORARO e CELSO ZAMONER.-

9. COBRANÇA (ORD)-0034320-72.2007.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON CAETANO DA SILVA-Retirar carta precatória. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

10. DESPEJO-353/2008-DOMINGOS ALMEIDA MORAES x ADAELSON FERREIRA DOS SANTOS e outros- Sobre o laudo de avaliação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias. -Advs. WALID KAUSS e JOSE DE OLIVEIRA PAES.-

11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038666-32.2008.8.16.0014-BAZOCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO UNIBANCO SUCESSOR BANCO BANDEIRANTES S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, cumpra integralmente a ordem exarada as fls. 241, de modo a delimitar precisamente o período em discussão, sob pena de se presumirem existentes somente aqueles documentos ora acostados ao presente feito. -Adv. ADRIANO MARRONI.-

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038330-28.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x GRAZIELA MARIANE BERGAMO GIOVANINETI e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Avaliador de Justiça". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE O. SANTOS.-

13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1084/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x HELENA GUERRA PEREIRA- Sobre o laudo de avaliação, manifeste-se no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA.-

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-261/2009-MARIANA BARTHOLOMEU MINATTI x JOAO CARLOS MEDEIROS- Sobre o laudo de avaliação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, CARLOS AUGUSTO RUMIATO e EDSON LUIS BRANDÃO.-

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033091-09.2009.8.16.0014-SIMONE GWIGNER e outro x INTERNACIONAL CIA DE INVESTIMENTO IMOB. LTDA e outros- Considerando a notícia de que o agravo de instrumento não foi conhecido, manifeste-se a parte executada em 05 dias. -Advs. MARCELO ADRIANO ROSSI e LEONARDO FRANCISCO RUIVO.-

16. AÇÃO MONITORIA-1052/2009-BANCO ITAÚ S/A x EVALDO FOLLI RODRIGUES ME e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

17. COBRANÇA (ORD)-0034424-93.2009.8.16.0014-FLAJAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DOVA S/A-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO e EDMEIRE AOKI SUGETA.-

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013207-57.2010.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS GALDINO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013309-79.2010.8.16.0014-HELENA KAZUKO HIRAIWA ASSAMI x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Advs. MARIANA PIOVEZANI MORETI e LEONARDO A. ZANETTI.-

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040911-45.2010.8.16.0014-ENIDES SILVA MELO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044457-11.2010.8.16.0014-AMAURI DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias,

apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

22. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0050248-58.2010.8.16.0014-JESUITA KAWASAKI x VALDEMIR RODRIGUES MARTINS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CRISTINA TERCEIRO COSTAVIANNA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052898-78.2010.8.16.0014-SUELI CASSIA MARLIER x BANCO BANESTADO S/A- Efetivamente, o contrato de fls. 277-ss não corresponde a conta cujos documentos se pleiteia na presente, pois havia sido aberta junto ao BANESTADO, e não ao itau. Intime-se o banco réu a se manifestar em 10 dias, juntando aos autos os documentos corretos. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063392-02.2010.8.16.0014-MARCIO DOS SANTOS CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

25. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0076384-92.2010.8.16.0014-VIAGRO VIDOTTI AGRO AEREA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Concedo o prazo de 10 dias retro requerido. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017818-19.2011.8.16.0014-FERNANDO AUGUSTO DO AMARAL x BANCO BRADESCO S.A.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o documento juntado as fls. 132/153, em observancia ao principio do contraditório. -Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0044133-84.2011.8.16.0014-NEIDE ALEXANDRE x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0044140-76.2011.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARÁ II x NEUSA AKIKO TAKIGONE GREGORIO e outro- Acolho a emenda a exordial... -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044908-02.2011.8.16.0014-MARKOELETRO COM DE ELETRODOMESTICO LTDA x SILVIA MORAES INFORMATICA ME- Retirar alvará. -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045155-80.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA TURKE x BANCO ITAÚ S/A- O banco réu não depositou o valor das custas nos autos. Assim, pretendendo a parte autora a execução dos valores que adiantou, deve instruir seu pedido de cumprimento com memoria de calculo, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

31. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049411-66.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Homologo a proposta de honorarios formulada pelo Perito as fl. 124/125 (R\$ 2.000,00). -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. ALVARA-0051409-69.2011.8.16.0014-DIVA DANTAS DE MENEZES x ESTE JUIZO- Retirar alvará. -Adv. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e FERNANDO PELLOSO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052490-53.2011.8.16.0014-EGIDIO TOBIAS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054915-53.2011.8.16.0014-GIVALDO ALEXANDRE CAETANO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. REPETICAO DE INDÉBITO-0057129-17.2011.8.16.0014-DONICE TIMOTEO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA-.

36. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0071812-59.2011.8.16.0014-MARIA DIVINA BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. - Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

37. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0074572-78.2011.8.16.0014-PEDRO NUNES DE CAMARGO x MENEGALLI ADM. DE CONSORCIOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0076329-10.2011.8.16.0014-DAVID MAURO x DRAKO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas: a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol juntado aos autos no prazo de 10 dias, contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequencias dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juizo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartorio, sob pena de preclusão... Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, as 13h30min. -Adv. ANA PAULA PALMA COELHO, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0076434-84.2011.8.16.0014-NELITA EUNICE BOMM PESTANA x UNIMED LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MÉDICO-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Em relação a pericia medica, nomeio o Dr. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE. Intimem-se as partes a esse respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de 05 dias para formularem quesitos indicarem assistentes tecnicos. -Adv. ORLEY JUNIOR ZANATTA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

40. AÇÃO MONITORIA-0079189-81.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x ANGELO GOIS JUNIOR-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002176-69.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FISIOLONDRINA COM. DE APARELHOS ELETRICOS LTDA e outro- Sobre o resultado a consulta ao sistema INFOJUD, ficando deferido, se julgar necessário o exequente, a expedição de ofícios aos demais órgãos apontados na petição retro. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

42. ALVARA-0003752-97.2012.8.16.0014-BRUNO ALVES FERREIRA e outros x ESTE JUIZO-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009828-40.2012.8.16.0014-JOSE GLACIR GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro o tramite sob segredo de justiça... -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

Londrina, 08 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 54/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR MICHELIN FILHO (OAB:) 00005 000138/2007
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00041 002192/2009
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00027 001165/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00018 001328/2008
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA 00015 000894/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00010 000676/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00003 000476/2006
00028 001213/2009
ALEXANDRE ROMANE PATUSSI 00013 000855/2008
00014 000856/2008
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 00011 000731/2008
ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR) 00053 009409/2011
ALINE PERES PANARO (OAB: 052763/PR) 00052 007126/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER 00012 000776/2008
ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR) 00081 000653/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00059 036580/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) 00011 000731/2008
ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA 00020 001598/2008
ANDRESSA C SCATAMBURGO BERTAO 00047 068569/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00056 020132/2011
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00077 067033/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00010 000676/2008
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00026 001159/2009
00055 010423/2011
00071 051715/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00050 005998/2011
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR) 00086 007144/2012
CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR) 00046 044753/2010
CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR 00002 000509/2003
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00006 001309/2007
00086 007144/2012
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00036 001790/2009
CASSIANO ESKILDSSSEN (OAB: 000034-831/PR) 00001 000250/2003
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00034 001620/2009
00041 002192/2009
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIX. 00001 000250/2003
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00002 000509/2003
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00001 000250/2003
CLOVIS PEDRINI (OAB: 000037-646/PR) 00042 002253/2009
DANIEL H. S. MONTANHA TEIXEIRA 00015 000894/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806) 00033 001600/2009
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA 00062 039956/2011
DANILO SERRA GONÇALVES 00030 001425/2009
EDUARDO BLANCO (OAB: 033398/PR) 00030 001425/2009
EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 017602) 00022 001780/2008
EDUARDO SENE CARDOSO 00024 000855/2009
ELISABETH REGINA VENANCIO 00015 000894/2008
ELISE GASPARETTO DE LIMA 00056 020132/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00055 010423/2011
EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 000039-797/PR) 00016 001044/2008
ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00038 001881/2009
EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB: 009195/SC) 00055 010423/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00045 015905/2010
00048 069413/2010
00050 005998/2011
00058 033904/2011
00060 037969/2011
00066 043823/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 00059 036580/2011
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00001 000250/2003
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 00054 010296/2011
FELIPE BEDIN BIASOTTO (OAB: 009183/MT) 00021 001663/2008
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00003 000476/2006
FERNANDA IMBRIANI FARIA 00046 044753/2010
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00062 039956/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00045 015905/2010
00048 069413/2010
00050 005998/2011
00058 033904/2011
00060 037969/2011
00066 043823/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00007 000252/2008
00064 040842/2011
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00055 010423/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00048 069413/2010
00051 006029/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA 00067 045818/2011
GERALDO JOSE DA ROSA 00042 002253/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00045 015905/2010
00048 069413/2010
00051 006029/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00026 001159/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00013 000855/2008
GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00082 001814/2012
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00071 051715/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00023 000115/2009
00029 001322/2009
00057 033497/2011
HEMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR) 00056 020132/2011
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00043 002298/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00045 015905/2010
00048 069413/2010
00051 006029/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO 00056 020132/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00044 013987/2010

00078 072916/2011
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00016 001044/2008
JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO 00019 001415/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 002192/2009
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 00004 000908/2006
JORGE LUIS ZANON (OAB: 000040-075/PR) 00021 001663/2008
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00038 001881/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00027 001165/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00077 067033/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00017 001106/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00007 000252/2008
00031 001567/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00008 000575/2008
00016 001044/2008
00033 001600/2009
00036 001790/2009
00049 085877/2010
00054 010296/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00054 010296/2011
LEONEL LOURENCO CARRASCO 00058 033904/2011
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00063 040554/2011
00066 043823/2011
LUIZ EDUARDO PALIARINI 00009 000647/2008
LUIZ HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR) 00016 001044/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00052 007126/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR) 00055 010423/2011
LUIZ ANTONIO SIRPA (OAB: 000112-693/SF) 00037 001809/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00045 015905/2010
00048 069413/2010
00051 006029/2011
MAICON SERGIO FONSECA (OAB: 038119/PR) 00012 000776/2008
MARCELO PAGNAN ESCUDEIRO 00009 000647/2008
MARCIA REGINA ANTONIASSI 00055 010423/2011
MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00072 053144/2011
MARCIO JOSE FARIA PALLA (OAB: 039830/PR) 00049 085877/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00055 010423/2011
00071 051715/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00003 000476/2006
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 00042 002253/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE 00040 002187/2009
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00020 001598/2008
MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00020 001598/2008
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00001 000250/2003
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00019 001415/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00067 045818/2011
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00009 000647/2008
MARIA REGINA ALVES MACENA 00082 001814/2012
MARIA ROSA SALERNO 00085 004296/2012
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00015 000894/2008
MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00038 001881/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 000115/2009
00029 001322/2009
00047 068569/2010
00057 033497/2011
00063 040554/2011
00065 040908/2011
00073 056197/2011
00074 056224/2011
00079 080125/2011
00080 080663/2011
00082 001814/2012
00083 002092/2012
00084 002103/2012
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00025 001115/2009
00075 066222/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00048 069413/2010
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00035 001753/2009
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00025 001115/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00039 001896/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00033 001600/2009
PAULO CESAR FERRARI 00011 000731/2008
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00055 010423/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00031 001567/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00077 067033/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00051 006029/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00061 039268/2011
00068 049143/2011
00069 051365/2011
00070 051373/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00023 000115/2009
00029 001322/2009
00047 068569/2010
00057 033497/2011
00063 040554/2011
00065 040908/2011
00073 056197/2011
00074 056224/2011
00079 080125/2011
00080 080663/2011
00083 002092/2012
00084 002103/2012
RAPHAEL ANDERSON LUQUE (OAB: 037141/PR) 00002 000509/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00033 001600/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00037 001809/2009
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00077 067033/2011
RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00027 001165/2009
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00004 000908/2006
RICHARD ROBERTO FORNASARI 00032 001580/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00003 000476/2006

ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00045 015905/2010
 00060 037969/2011
 00061 039268/2011
 00064 040842/2011
 00068 049143/2011
 00069 051365/2011
 00070 051373/2011
 00073 056197/2011
 00074 056224/2011
 00079 080125/2011
 00080 080663/2011
 00083 002092/2012
 00084 002103/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00008 000575/2008
 00063 040554/2011
 00066 043823/2011
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00001 000250/2003
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 00022 001780/2008
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00078 072916/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00015 000894/2008
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00001 000250/2003
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00001 000250/2003
 SERGIO WILSON MALDONADO 00055 010423/2011
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00065 040908/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00016 001044/2008
 SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00017 001106/2008
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO 00053 009409/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00076 067016/2011
 VINICIUS BARNES (OAB:) 00021 001663/2008
 VIVIANE MARQUES ELIAS 00015 000894/2008
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00003 000476/2006
 WANDERLEI DERETTI (OAB: 019638/SC) 00056 020132/2011
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00022 001780/2008
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00039 001896/2009

- PRESTACAO DE CONTAS-250/2003-ABILIO MEDEIROS IMOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR), CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIX., CASSIANO ESKILDSSSEN (OAB: 000034-831/PR), CLAUDINE APARECIDO TERRA (OAB: 018482/PR), SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB: 053803/PR)-.
- REPETICAO DE INDEBITO-0010177-58.2003.8.16.0014-ALEXANDRE SHIGUEO FUKUSHIGUE e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL=- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. CARLOS ANTONIO CAETANO JUNIOR (OAB: 017434/GO), RAPHAEL ANDERSON LUQUE (OAB: 037141/PR) e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 021182/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-476/2006-BANCO REAL ABN AMRO S/A x SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-908/2006-IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUC.TECN.E CIENT. x FRANCISCO FABIO DE ARAUJO- ...manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-305/PR)-.
- MONITORIA-138/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL HOLAMBRA x WILSON REDON PERES=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. ADEMAR MICHELIN FILHO (OAB:)-.
- CANCELAMENTO DE PROTESTO-1309/2007-MARIANA BARTHOLOMEU MINATTI x PEDRO DE SOUZA CARVALHO-Sobre o ofício de fls. 144, diga o credor em cinco dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.
- REINTEGRACAO DE POSSE-252/2008-BANCO ITAUCARD S/A x VITOR LOUREIRO FORTES LOPES-Intime-se o autor para que comprove a publicação do edital no jornal local, como preceitua o art. 232, III, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de decretação de nulidade da citação. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.
- COBRANCA - ORD-575/2008-ALESSANDRA MANETTA e outros x BANCO ITAU S/A.-Manifeste-se o executado, quanto ao petitório retro, em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
- COBRANCA - ORD-647/2008-SOCIEDADE VALE DO ARVOREDO x GISLAINE ANDRADE MENEGUELLI DA SILVA e outro-Defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acórdão. Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDEIRO (OAB: 029536/PR), MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR) e LUIS EDUARDO PALIARINI (OAB: 000016-448/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-676/2008-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x BRASSAC COMERCIO DE SACOS

- LTDA e outros=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (quinze dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.
- USUCAPIAO-731/2008-IRENE ROCIO SOARES x LOTEADORA FERRARI S/C. LTDA.-Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, a fim de que cumprimento ao item II do parecer ministerial de fls. 38, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR), ALEXANDRE SHINDI HIRATA (OAB: 000046-681/PR) e PAULO CESAR FERRARI-.
 - INVENTARIO-776/2008-JOEL PEREIRA DA SILVA x ANTENOR PEREIRA DA SILVA-Cumpra à inventariante promover a citação do herdeiro César, bem como cumprir integralmente o disposto na decisão de fls. 07. Prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Advs. MAICON SERGIO FONSECA (OAB: 038119/PR) e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR)-.
 - BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-855/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ANTONIO DA SILVA-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o Edital de Citação, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE ROMANE PATUSSI (OAB: 242085/SP) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.
 - BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-856/2008-BANCO FINASA BMC S/ A x CARLOS ANTONIO BRAZ BENEDITO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ALEXANDRE ROMANE PATUSSI (OAB: 242085/SP)-.
 - DECLARATORIA-894/2008-NILTON ALVAREZ ROSSATO x GLOBAL VILLAGE TELECON-GVT.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (OAB: 011933/PR), ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB: 000080-590/RJ), VIVIANE MARQUES ELIAS (OAB: 000055-071/RS), DANIEL H. S. MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 000043-500/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 000013-271/) e ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR)-.
 - EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1044/2008-BANCO REAL ABN AMRO S/A x GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outros=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LUIS HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR), EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 000039-797/PR), JOANITA FARYNIK (OAB: 037545/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.
 - EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1106/2008-INSTIUICAO COMUNITARIA DE CRED DE LONDRINA x SILVANA MARIA DE MATOS e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) e SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.
 - BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1328/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO BATISTA DE LIMA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR)-.
 - EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1415/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A x OTILIA MROZINSKI e outros- No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR) e JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO (OAB: 000004-144/MS)-.
 - MONITORIA-1598/2008-FAUSTO JOSE FERNANDES x HELENA RODRIGUES SILVA-1. Defiro o pedido de gratuidade judicial. 2. No mais, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA (OAB: 000031-245/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.
 - EXECUCAO HIPOTECARIA-1663/2008-BANCO JOHN DEERE S/A x YASUO MAMOSE e outros-...ao autor, para manifestação em dez dias. -Advs. JORGE LUIS ZANON (OAB: 000040-075/PR), VINICIUS BARNES (OAB:) e FELIPE BEDIN BIASOTTO (OAB: 009183/MT)-.
 - INDENIZACAO POR DANO MORAL-0022201-45.2008.8.16.0014-MARIA ISABEL DE SOUZA LIMA x BANCO DO BRASIL S/A.-Ante o pedido retro, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ (OAB: 000020-543A/PR), EDUARDO LUIZ CORREA (OAB: 017602/) e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.
 - COBRANCA - SUM.-0025003-79.2009.8.16.0014-IRENE RUIZ MERINO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 503,44) -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
 - DESPEJO FALTA PGO C/C COBR-855/2009-VALDER BARBOSA DA FONSECA x ALDECIR COELHO DOS SANTOS=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. EDUARDO SENE CARDOSO (OAB: 000023-080/PR)-.
 - REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1115/2009-MARILENE BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.
 - EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1159/2009-ITAU UNIBANCO S.A x EDSON CHOOZO KAYAMA-Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-1165/2009-FRANCISCO DE ALSERMO OLIVEIRA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A- Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora.-Adv. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1213/2009-BANCO SANTANDER S/A x ANESIO ROCHA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
29. COBRANCA - ORD-1322/2009-MONICA LUZIA MIGUEL DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Recebo o recurso adesivo de fls. 308/311 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
30. INDENIZACAO - ORD-1425/2009-TEREZINHA MESSIAS BORGES x PEDRO LUIZ RABONE-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Adv. EDUARDO BLANCO (OAB: 033398/PR) e DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.
31. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026207-61.2009.8.16.0014-RENAN DE SOUZA ROSARIO x BANCO ITAUCARD S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.
32. REVISAO CONTRATUAL-1580/2009-DIRLEI PAIVA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Intimem-se as partes para que realizem o pagamento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/SC)-.
33. REVISAO CONTRATUAL-1600/2009-ADOLFO ANTONIO DE LIMA x BANCO ITAU S/A. e outro-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR)-.
34. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1620/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x EDI PAULO D AVILLA-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o Edital de Citação, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1753/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO GASPARD DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.
36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1790/2009-BANCO ITAU S/A. x J RODRIGUES E BATISTA LTDA ME e outros-Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, quanto à penhora noticiada às fls. 86/88. Após, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER (OAB: 013088/PR)-.
37. DECLARATORIA-1809/2009-PUFF CHIC COMERCIO DE ART PARA DECORAÇÕES LTDA x PORTIFOLIO AGENCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. LUIZ ANTONIO SIRPA (OAB: 000112-693/SP) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
38. REVISAO CONTRATUAL-1881/2009-RONALDO DOS SANTOS x BANCO BMG S/A.-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.
39. COBRANCA - ORD-1896/2009-DIETER ELWEIN x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.
40. ALVARA JUDICIAL-2187/2009-RAQUEL GASPARD VALLE e outros= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.
41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027122-13.2009.8.16.0014-EVERTON ROSA LEITE x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2253/2009-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x M A RIBEIRO RAÇOES LTDA-Reitere-se a intimação para que a parte autora retire o ofício expedido ao SERASA, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLOVIS PEDRINI (OAB: 000037-646/PR), GERALDO JOSE DA ROSA (OAB: 000037-907/PR) e MARCO ANTONIO CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.
43. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-2298/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JANDSON DE HOLANDA OLIVEIRA LUNA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.
44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013987-94.2010.8.16.0014-RUY ALMEIDA DE OLIVEIRA x CLAUDEMIR MEDEIROS-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.
45. COBRANCA - ORD-0015905-36.2010.8.16.0014-FELIPE NEYRE DE SIQUEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
46. EXECUCAO DE SENTENCA-0044753-33.2010.8.16.0014-SIDNEY SHIROSHI KAYAMORI x WILDA T. DE MELLO C. FABIANO- Cumpra-se o despacho de fls. 45 (...Intime-se a parte promotora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado.)-Adv. CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR) e FERNANDA IMBRIANI FARIA (OAB: 000048-758/PR)-.
47. COBRANCA - ORD-0068569-44.2010.8.16.0014-GILMAR DA SILVA AMARAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em dez dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Adv. ANDRESSA C SCATAMBURGO BERTAO (OAB: 000043-959/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
48. COBRANCA - ORD-0069413-91.2010.8.16.0014-LAERCIO APARECIDO HERNANDES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Assim, homologo os honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Faculto à ré depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
49. REVISAO CONTRATUAL-0085877-93.2010.8.16.0014-DIONICE FILOMENA MAETIASI DA SILVA x ITAU/UNIBANCO S/A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a decisão que determinou a realização da perícia. -Adv. MARCIO JOSE FARIA PALLA (OAB: 039830/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005998-03.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x TALITA SAMANTA SENE- Ante a certidão de fls. 47-verso, intímem-se as partes para que forneçam o endereço do fórum de Itaporanga-SP. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.
51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0006029-23.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ERALDO JOSE DOS SANTOS- Ante a certidão de fls. 42, intímem-se as partes para que forneçam o endereço de Maceió-AL. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR)-.
52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007126-58.2011.8.16.0014-ANA CARLOTA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Ante o depósito realizado, bem como ante a documentação apresentada, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. ALINE PERES PANARO (OAB: 052763/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.
53. INTERDICAO-0009409-54.2011.8.16.0014-JOAO RITA MOREIRA x FABIO MOREIRA-Intime-se a requerente para que retire o termo de compromisso de curador, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR) e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO (OAB: 000024-404)-.
54. ORDINARIA-0010296-38.2011.8.16.0014-ANTONIO LUIZ RUELA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 7.500,00), manifestem-se as partes. = -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
55. DECLARATORIA-0010423-73.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA CAETANO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A. e outros-As custas processuais remanescentes integram o valor da condenação imposta à ré, e constituem crédito de titularidade do Sr. Escrivão. A superveniência de acordo entre as partes não opera renúncia a referido crédito. Assim sendo, intímem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR), MARCIA REGINA ANTONIASSI (OAB: 000020-755/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB: 009195/SC), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO (OAB: 046210/PR)-.
56. INDENIZACAO - ORD-0020132-35.2011.8.16.0014-RITA RANGHETTI e outro x LINCO KCZAM e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando

pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., Resp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. WANDERLEI DERETTI (OAB: 019638/SC), ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR), HERMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR), JEFFERSON CARLOS RABELO (OAB: 000048-291/PR) e ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0033497-59.2011.8.16.0014-SIDNEIA LOURENÇO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00),manifestem-se as partes. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0033904-65.2011.8.16.0014-VANDER XAVIER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

59. DECLARATORIA-0036580-83.2011.8.16.0014-CASSIA CHRISTINA DE MENEZES ALVES x PARANA BANCO S/A-Ante os documentos apresentados pela autora, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0037969-06.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA JOSE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Faculto à ré depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

61. COBRANCA - ORD-0039268-18.2011.8.16.0014-VILSON DOS SANTOS DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em dez dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0039956-77.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MIRACIR PEREIRA DOS SANTOS= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA (OAB: 000045-294/PR)-.

63. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040554-31.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x SHIRLEY DE OLIVEIRA CRUZ- Ante a certidão de fls. 35, intímese-se as partes para que forneçam o endereço do fórum da comarca de Araguari-MG. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR)-.

64. COBRANCA - ORD-0040842-76.2011.8.16.0014-ROMEU CESAR DA COSTA E SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

65. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040908-56.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARIA TEREZA KRENKEL- Ante o certificado às fls. 24, intímese-se as partes para que forneçam o endereço do fórum da comarca de Indaial-SC. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0043823-78.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO MORAES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00),manifestem-se as partes. = -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0045818-29.2011.8.16.0014-ROSEMEIRE MARTINS BOCATELE x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA (OAB: 000042-421/PR) e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0049143-12.2011.8.16.0014-BROER PIETER LANGENDYK x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0051365-50.2011.8.16.0014-LUIZ FERNANDO ROSA DE CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

70. COBRANCA - ORD-0051373-27.2011.8.16.0014-LAZARO FERNANDES DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

71. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051715-38.2011.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS VERDINELLI VENANCIO x BANCO BANESTADO S/A e outro= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3.000,00),e sobre o petitório de fls. 247, manifestem-se as partes. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULLIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

72. INVENTARIO-0053144-40.2011.8.16.0014-LUCINEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e outros x OLINDA CORDEIRO DA COSTA-1. Intímese-se os herdeiros para que assinem o respectivo termo de renúncia (fls. 62 e 65). Prazo de cinco dias. 2. Cumpra à inventariante providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do ITCMD, recolhendo-o no prazo de trinta dias. -Adv. MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR)-.

73. COBRANCA - ORD-0056197-29.2011.8.16.0014-ROGERIO CORDEIRO SCHIAVINATO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

74. COBRANCA - ORD-0056224-12.2011.8.16.0014-KARLEN FERREIRA ALVES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0066222-04.2011.8.16.0014-DIEGO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR)-.

76. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067016-25.2011.8.16.0014-SYBELLE DALA DEA CAMACHO PONTREMOLZ x BANCO ITAU S/A- Ante a certidão de fls. 25-verso, intime-se a parte autora para pagamento (R\$ 9,40). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-0067033-61.2011.8.16.0014-W F S IND E COM DE CONFECCOES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A= ...acolho parcialmente a exceção de pré-executividade interposta para o fim de revogar a decisão de fls. 518 e, considerando-se que não há trânsito em julgado da decisão condenatória, referida execução de sentença deverá prosseguir nos moldes da execução provisória... Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação... = -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR), AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

78. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0072916-86.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TATIANE APARECIDA DOS SANTOS= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 000030-998/PR)-.

79. COBRANCA - ORD-0080125-09.2011.8.16.0014-ILZON LUCHTENBERG x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

80. COBRANCA - ORD-0080663-87.2011.8.16.0014-ESTELA REGINA PELIZAN x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

81. ACAO ANULATORIA-0000653-22.2012.8.16.0014-TAKENAKA & OLIVEIRA LTDA x NAMPO & VELAZQUEZ LTDA-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. ANA PAULA BIANCO (OAB: 048416/PR)-.

82. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0001814-67.2012.8.16.0014-LUIS MANOEL ALVES DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

83. COBRANCA - ORD-0002092-68.2012.8.16.0014-JOSEVALDO SANTOS LOBO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

84. COBRANCA - ORD-0002103-97.2012.8.16.0014-MANOEL CARLOS SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

85. COBRANCA - ORD-0004296-85.2012.8.16.0014-URBAIN NORTE LTDA ME x MARCOS ANTONIO LEME FONSECA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARIA ROSA SALERNO-.

86. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007144-45.2012.8.16.0014-RUMIATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ADVOCACIA EMPRESA x FUNTEL - FUNDACAO DE ENSINO TECNICO DE LONDRINA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) e BRUNO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 058040/PR)-.

Londrina, 08 de Março de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00014	013498/2002
	00018	021917/2005
ANA LUCIA BOHMANN	00013	012329/2002
	00017	017305/2005
	00018	021917/2005
	00024	032694/2007
ANA LUCIA COSTA	00015	010497/2003
ANA PAULA CONTI BASTOS	00022	026974/2006
BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA - SUSPENSO	00017	017305/2005
BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA	00009	000275/1991
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00011	003541/1996
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00028	077165/2010
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00029	077259/2010
	00015	010497/2003
CAMILA MALUCELLI	00001	000146/1989
CAMILA SIMOES MARTINS	00010	000928/1995
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES	00014	013498/2002
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00009	000275/1991
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	00006	030036/2009
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00015	010497/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	022134/2005
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVARO GRESPAN	00026	035835/2008
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN	00006	030036/2009
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE	00015	010497/2003
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00001	000146/1989
EVIO MARCOS CILIAO	00001	000146/1989
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00014	013498/2002
FERNANDO JOSE MESQUITA	00018	021917/2005
	00019	022134/2005
	00012	009338/2001
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00027	010865/2010
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTR	00003	026489/2008
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00010	000928/1995
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00013	012329/2002
JOAO RICARDO GOMES	00008	066154/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00011	003541/1996
KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA	00020	022111/2006
KATIA CRISTINA MIRANDA	00026	035835/2008
LUIZ FABIANI RUSSO	00004	029558/2008
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00015	010497/2003
	00002	025098/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00020	022111/2006
MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY	00028	077165/2010
	00029	077259/2010
	00030	078355/2010
MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY	00023	024936/2007
MARIA CHRISTINA FREITAS R. PUGSLEY	00027	010865/2010
MARIA CRISTINA JAWSNICKER OLIVEIRA	00001	000146/1989
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	025098/2008
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA	00003	026489/2008
MARISA DA SILVA SIGULO	00010	000928/1995
MAURICIO ANTONIO RUY	00005	029596/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00008	066154/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00021	026347/2006
	00022	026974/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00015	010497/2003
NEWTON CARLOS MORATTO	00001	000146/1989

ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00025	035086/2008
PAULO CESAR TIENI	00004	029558/2008
	00016	017044/2005
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00007	030486/2009
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00001	000146/1989
	00007	030486/2009
RAQUEL MORENO	00016	017044/2005
RENATO TAVARES YABE	00007	030486/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00015	010497/2003
SEISHIN YOGI	00021	026347/2006
	00023	024936/2007
	00030	078355/2010
SILVIA DA GRACA YUNG	00012	009338/2001
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00024	032694/2007

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0000146-67.1989.8.16.0014-JOAO CHOUCINO e outros x DEPARTAMENTO DE EST. RODAG. PARANA- 1. Sobre as petições de fls. 1026 e ss digam as partes em 5 dias. 2. Oportunamente volte-me para designação de leilões/avaliação, nos termos da petição de f. 947 haja vista o que decidido pelo eg. TJ (f. 1014 e ss).-Adv. EVIO MARCOS CILIAO, MARIA CRISTINA JAWSNICKER OLIVEIRA, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, NEWTON CARLOS MORATTO e CAMILA SIMOES MARTINS-.

2. DECLARATORIA-0025098-46.2008.8.16.0014-DAYSE APARECIDA WOLFF FRANZON x SERCOMEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: pericia contábil). Todavia, ante a pendência de realização de pericia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, determino, desde já, a suspensão do processo até sua finalização. 2. Eventuais manifestações acerca da pericia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos do Art. 475-J do CPC. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

3. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAGEM - EXECUÇÃO-0053979-28.2011.8.16.0014-VALDELI MORAES DE ALMEIDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- COPEL- 1. Os honorários propostos pelo perito realmente são muito elevados, razão por que o destituo e nomeio em substituição o Doutor Lycurgo Tostes de Andrade (Av Duque de Caxias, 1980, Ed. Ângelo Meranca, fone 43 3323-9784), que deverá ser intimado para oferecer proposta de honorários, em 05 dias. -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA e JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0029558-76.2008.8.16.0014-CAAPSMML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x SORAIA BODANI FUMERO- 1. Oficie-se à agência indicada às f. 65 para que transfira a quantia depositada para a CEF/PAB - fórum de Londrina. Efetuada a transferência, expeça-se alvará em favor da credora para levantamento do valor transferido. 2. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantar os valores depositados às fls. 56. 3. Sendo as quantias depositadas suficientes para pagar o débito, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Custas finais, se houver, serão pagas pelo devedor.- Adv. PAULO CESAR TIENI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

5. MONITORIA-0029596-88.2008.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BASSETO - ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA- Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e às receitas Estadual e Federal, solicitando informações acerca dos atuais endereços da requerida, conforme requerido no petitório retro.(***Recolher custas de expedição de ofícios, e, após, retirá-los***)- Adv. MAURICIO ANTONIO RUY-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-0030036-50.2009.8.16.0014-ROQUE ALVES PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. EDSON AUGUSTO TAMAYOSE e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

7. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030486-90.2009.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DE FREITAS x DETRAN - PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO EST. PR e outro- 1. Defiro o pedido de antecipação de tutela de fls. 139-140v, haja vista os novos elementos de cognição trazidos aos autos. Realmente, tudo indica que marginais, falsificando o RG do autor e a sua assinatura, adquiriram em nome dele o veículo Fox 1.6 Plus, placa HDQ-4066. Veja-se que a cédula

de identidade apresentada ao Detran (fls. 56) para a expedição do CRV contém assinatura totalmente diferente da do requerente. A par disso, ao tempo da expedição da cédula de identificação de fls. 56 (20.11.1998), o Senhor Marco Antonio Lagana, que supostamente teria assinado o documento, não era Diretor do Instituto de Identificação do Paraná. Esse cargo somente foi assumido por ele em março de 2000, como demonstra o extrato de fls. 125. Verossímil, assim, a alegação de que o autor não pode ser responsabilizado pelas consequências das infrações a ele imputadas. O risco da mora é evidente. Em razão das dezenas de infrações de trânsito cometidas ao volante do veículo, o Detran vem lançando as pontuações na CNH do demandante. Tanto é assim que já lhe foi aplicada - ao que parece injustamente - a penalidade de suspensão do direito de dirigir, com todos os graves transtornos que daí decorrem. Assim, forte no art. 273, I, do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela para: a) suspender até ulterior decisão deste Juízo todas e quaisquer consequências (cobrança de multas, pontuação em CNH e suspensão do direito de dirigir) de infrações de trânsito imputadas ao autor, cometidas pelo condutor do veículo VW/Fox 1.6 Plus, placa HDQ-4066; e b) ordenar ao Detran que se abstenha de lançar no prontuário da CNH do autor quaisquer pontuações referentes a novas infrações que sejam praticadas na direção do veículo em referência. Prazo para o Detran comprovar nos autos o cancelamento das penalidades impostas ao autor, nos termos da alínea "a": 10 dias. Escoado esse prazo, incidirá multa diária de R\$ 500,00. Oficie-se ao Detran para cumprimento desta decisão. 2. O Estado do Paraná é parte legítima ad causam. A despeito da autonomia da personalidade jurídica e patrimonial dos réus, a presente demanda pede a declaração de nulidade de débitos de IPVA. Ora, sendo o Estado o sujeito ativo da relação jurídica tributária em questão, evidente deva ele ser mantido como parte nesta ação. Caso contrário não terá eficácia alguma a sentença que declarar a insubsistência do débito do imposto de que se trata. 3. Da mesma forma, tenho que o Detran é parte legítima ad causam. É que o demandante pede não apenas a anulação dos autos de infração, mas também o cancelamento das pontuações lançadas em sua CNH e a nulidade do CRV expedido em seu nome. Como esses últimos atos são de atribuição legal do Detran, inquestionável a sua legitimação passiva para a causa. 4. Considero, entretanto, haver litisconsórcio passivo necessário entre as pessoas jurídicas cujos agentes lavraram os autos de infração aqui impugnados - CCTT, SETRAN, DER e RENAIF (ou qualquer outro órgão que tenha sido responsável por autos de infração contra o autor). Sem que essas integrem a relação processual, o provimento judicial que eventualmente vier a anular as autuações será de todo ineficaz (CPC, art. 472). Assim, intime-se o autor para, em 10 dias, incluir no polo passivo da ação esses entes, pena de extinção do processo. 5. Cumprido o item 4, citem-se para, querendo, responder no prazo legal (15 dias, se pessoa jurídica de direito privado; e 60 dias, se entidade de direito público), pena de revelia.-Advs. RENATO TAVARES YABE, POLYANA RODRIGUES PEDRO e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

8. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0066154-88.2010.8.16.0014-JOSE CICERO CAETANO e outros x COHAPAR - CIA. HABITACAO DO PARANA- 1. Autorizo o desentranhamento dos documentos anexados na inicial, com a posterior entrega ao seu subscritor, mediante certidão nos autos. 2. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, remetem-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Advs. JULIO CESAR GUILHERA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-0000275-04.1991.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DA ESTADO DO PARANA x THERMINC ELETROENCA LTDA- Rejeito os embargos declaratórios opostos pela executada, eis que não há omissão ou contradição a suprir. De fato, o valor da verba honorária em algarismos numéricos coincide com o valor escrito por extenso, propositalmente omitido na transcrição de fl. 89. Ademais, restou claramente elucidado na sentença proferida que os honorários advocatícios foram arbitrados considerando a desnecessidade de instrução, a pouca complexidade do tema, e a qualidade do serviço apresentado. A discordância deduzida no presente recurso restringe-se à justiça da decisão, hipótese que por si só, não abre a via dos embargos declaratórios, por inexistirem vícios a serem sanados. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e CHARLES DA SILVA RIBEIRO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000928-64.1995.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COLOMAC COM. E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA. e outros- 1. Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. 3. Publique-se a decisão de fls. 192. (1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2. Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular para ar efetivo cumprimento à decisão atacada).-Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

11. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0003541-23.1996.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x 1081 COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA e KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA-.

12. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0009338-04.2001.8.16.0014-Município de Londrina x LUIZ DOS SANTOS FERREIRA e outro-Não há notícia nos autos que o contribuinte tenha aderido ao PROFIS, estando o débito pendente e sem qualquer garantia, sendo que eventual remessa dos autos à contadoria judicial não traria qualquer resultado prático. Intime-se o executado sobre a concessão da gratuidade judicial (fl. 40), para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito, em cinco dias. Após, considerando o princípio da celeridade, intime-se a Fazenda para dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo de 05 dias. -Advs. SILVIA DA GRACA YUNG e GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR-.

13. EXECUCAO FISCAL-0012329-16.2002.8.16.0014-Município de Londrina x MILTON MATIAS e outro- 1. Intime-se o executado sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito em cinco dias. 2. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida e promover a continuidade da execução.-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e JOAO RICARDO GOMES-.

14. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013498-38.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x TECNICA ENGENHARIA LTDA- 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - ainda que sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desses modos, pagará a parte executada 50% das custas e despesas do processo. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda à parte executada, que fixo em 1/2 de 10% do valor do débito, serão compensados com a verba honorária arbitrada para o caso de pronto pagamento (Súmula n. 306/STJ). 7. Intime-se a exequente para trazer aos autos planilha do débito, dela excluídos os débitos glosados por esta decisão, requerendo o que for de direito. Prazo: 10 dias.-Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

15. DECLARATORIA-0010497-11.2003.8.16.0014-ELOINA DE OLIVEIRA SILVESTRE x AUTARQUIA MUNICIPAL SAUDE AMS e outros- 1. Homologo o acordo de fls. 553-554 e considero quitada a obrigação devida pela Autarquia Municipal de Saúde (fls. 558) 2. De modo que só resta a pagar a quota devida pelo Banco BMG, que foi objeto da penhora de fls. 508-509. 3. Expeçam-se alvarás, tal como postulado pela parte credora (fls. 565-566).-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CAMILA MALUCCELLI, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0017044-96.2005.8.16.0014-Município de Londrina x MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA- 1. Defiro a gratuidade judicial requerida à fl. 10. 2. Antes de apreciar a exceção de fls. 13-22, e ante a possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição quinquenal, o que demonstra ser o caso dos autos, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. PAULO CESAR TIENI e RAQUEL MORENO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0017305-61.2005.8.16.0014-Município de Londrina x SEBASTIÃO MAFRA- 1. Embora a petição não seja parte passiva nesta execução, está, como possuidora do imóvel, a sofrer diretamente os atos expropriatórios. Logo, inequívoco é seu interesse em obter a declaração de gratuidade judicial, a que indubitavelmente faz jus. 2. Assim, defiro o pedido de fls. 10-14. Intime-se o executado sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito em cinco dias. 3. Após, intime-se a Fazenda para comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida e requerer o devido prosseguimento do feito.-Advs. ANA LUCIA BOHMANN e BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA-.

18. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021917-42.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LODRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- (...) 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - ainda que sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desses modos, pagará a parte executada 50% das custas e despesas do processo. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda à parte executada, que fixo em 1/2 de 10% do valor do débito, serão compensados com a verba honorária arbitrada para o caso de pronto pagamento (Súmula n. 306/STJ). 7. Intime-se a exequente para trazer aos autos planilha do débito, dela excluídos os débitos glosados por esta decisão, requerendo o que for de direito. Prazo: 10 dias.-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0022134-85.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LODRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- (...) 6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição,

os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - ainda que sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desse modo, pagará a parte executada 50% das custas e despesas do processo. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda à parte executada, que fixo em 1/2 de 10% do valor do débito, serão compensados com a verba honorária arbitrada para o caso de pronto pagamento (Súmula n. 306/STJ). 7. Intime-se a exequente para trazer aos autos planilha do débito, dela excluídos os débitos glosados por esta decisão, requerendo o que for de direito. Prazo: 10 dias.-Advs. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVARO GRESPLAN e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

20. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0022111-08.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JORGE EIMORI- Intime-se o executado para acostar aos autos qualquer documento hábil a comprovar a impenhorabilidade alegada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará em favor da exequente.-Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e KATIA CRISTINA MIRANDA-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0026347-03.2006.8.16.0014-Município de Londrina x EVANILDE ENCARNÇÃO NOVE- O pedido de assistência judiciária gratuita já foi objeto de análise, vide despacho de fl. 22. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e SEISHIN YOGI-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0026974-07.2006.8.16.0014-Município de Londrina x OSNI ALEXANDRE RIBEIRO- 1. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se o executado sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito em cinco dias. 3. Após, intime-se a Fazenda para comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida e requerer o devido prosseguimento do feito.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA - Suspenso-.

23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024936-85.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x EDILSON DA SILVA SANTOS- 1. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se o executado sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito em cinco dias. 3. Após, intime-se a Fazenda para comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida e requerer o devido prosseguimento do feito.-Advs. MARIA CHRISTINA FREITAS PUGSLEY e SEISHIN YOGI-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0032694-18.2007.8.16.0014-Município de Londrina x VICTOR HENRIQUE DE SOUZA- 1. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se o executado sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito em cinco dias. 3. Após, intime-se a Fazenda para comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida e requerer o devido prosseguimento do feito. 4. Insustentável o pedido de levantamento do valor bloqueado visto que esse já foi liberado como consta na certidão de fl. 16 verso.-Advs. ANA LUCIA COSTA e Zaqueu Subtil de Oliveira-.

25. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0035086-91.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL- Em razão da imunidade, desconstituo o crédito tributário de IPTU discriminado nesta execução. Mantenho, porém, a exigibilidade das taxas.-Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0035835-11.2008.8.16.0014-Município de Londrina x VIANIR ANGONESE- (...) 3. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários, visto tratar-se de mero incidente processual. 4. Intime-se a Fazenda para, em 10 dias, requerer o que for de direito.-Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN e LUIZ FABIANI RUSSO-.

27. EXECUCAO FISCAL-0010865-73.2010.8.16.0014-Município de Londrina x FRANCISCO MIRANDA CRUZ- 1. A existência de poderes para postular em nome do devedor perante as repartições públicas não autoriza o mandatário a representá-lo em juízo, haja vista a necessidade de cláusula específica neste sentido. À propósito, o art. 661 do Código Civil é categórico ao dispor que "o mandato em termos gerais só confere poderes de administração". 2. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual. Após, voltem conclusos para decisão.-Advs. MARIA CHRISTINA FREITAS R. PUGSLEY e INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE-.

28. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0077165-17.2010.8.16.0014-Município de Londrina x CONSTRUTORA DAHER LTDA- (...) 3. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta pelo(a) devedor(a), para declarar inexigíveis os débitos que resultarem da incidência de alíquota superior a 3% sobre

o valor do imóvel objeto da presente execução. A execução deve prosseguir quanto à fração do débito não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%). Havendo acolhida da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desse modo, pagará a parte executada 80% das custas e despesas do processo. Os honorários advocatícios arbitrados no despacho ordinatório de citação serão repartidos na proporção de 80% para a Fazenda e 20% em favor do patrono da parte excipiente, admitida a compensação (Súmula n. 306/STJ). 4. Intime-se a Fazenda para, em dez dias, apresentar nova planilha de débito, adequando-a à presente decisão, cabendo-lhe requerer o que for de direito.-Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

29. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0077259-62.2010.8.16.0014-Município de Londrina x CONSTRUTORA DAHER LTDA- (...) 3. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta pelo(a) devedor(a), para declarar inexigíveis os débitos que resultarem da incidência de alíquota superior a 3% sobre o valor do imóvel objeto da presente execução. A execução deve prosseguir quanto à fração do débito não abrangido pela antecipação de tutela (leia-se: alíquota de até 3%). Havendo acolhida da exceção de pré-executividade - embora sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desse modo, pagará a parte executada 80% das custas e despesas do processo. Os honorários advocatícios arbitrados no despacho ordinatório de citação serão repartidos na proporção de 80% para a Fazenda e 20% em favor do patrono da parte excipiente, admitida a compensação (Súmula n. 306/STJ). 4. Intime-se a Fazenda para, em dez dias, apresentar nova planilha de débito, adequando-a à presente decisão, cabendo-lhe requerer o que for de direito.-Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

30. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0078355-15.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x EVANILDE ENCARNÇÃO NOVE- 1. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se a executada sobre a concessão da gratuidade judicial. 3. Após, intime-se a Fazenda para comunicar se a executada está adimplente com o parcelamento e requerer o devido prosseguimento do feito.-Advs. MARIA CHRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY e SEISHIN YOGI-.

LONDRINA, 08 de Março de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA	00001	010221/2002
ANDRÉ BATISTA LUIZ	00008	066950/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00020	030971/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00003	024023/2007
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00012	024989/2011
	00014	041995/2011
	00008	066950/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00006	045489/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00013	037528/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00009	079078/2010
CARLOS AUGUSTO COSTA	00005	041406/2010
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00016	045362/2011
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN	00012	024989/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00013	037528/2011

	00014	041995/2011
	00015	042077/2011
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	00001	010221/2002
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	041406/2010
FERNANDA SIMÕES VIOTTO	00005	041406/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	041406/2010
	00010	008328/2011
	00011	015553/2011
GILBERTO PEDRIALLI	00010	008328/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00011	015553/2011
GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA	00017	011481/2003
GUILHERME ZORATO	00003	024023/2007
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00005	041406/2010
JACSON LUIZ PINTO	00003	024023/2007
JOAO PIGNATARO NETO	00005	041406/2010
	00010	008328/2011
	00011	015553/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00015	042077/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00007	051749/2010
JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA	00018	025036/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	020260/2010
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00021	031025/2009
MANUEL PEREIRA DOS REIS	00016	045362/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00007	051749/2010
	00011	015553/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00006	045489/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00010	008328/2011
MARGARIDA SATHLER	00005	041406/2010
	00010	008328/2011
	00011	015553/2011
MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA	00006	045489/2010
MARIA ODETTE DA SILVA	00010	008328/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00009	079078/2010
MAURICIO RIBAS SACCANI	00001	010221/2002
MICHEL NEME NETO	00005	041406/2010
PAULA D'AMICO PEDRIALI	00010	008328/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00020	030971/2009
PAULO ROBERTO PIRES	00005	041406/2010
	00010	008328/2011
	00011	015553/2011
RAQUEL CABRERA BORGES	00013	037528/2011
RÉGIS COTRIN ABDO	00010	008328/2011
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	00005	041406/2010
RICARDO FURLAN	00007	051749/2010
	00012	024989/2011
	00013	037528/2011
	00014	041995/2011
	00015	042077/2011
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00008	066950/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00019	002201/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00013	037528/2011
ROMEU SACCANI	00001	010221/2002
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	00010	008328/2011
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00002	013460/2004
THIAGO CARVESAN ANTUNES	00008	066950/2010
VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00007	051749/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL-0010221-14.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x A. YOSHI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- Sentença de fls 52-53:"...III Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, 1, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794,1, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da execução. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos.-Advs. ROMÉU SACCANI, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, MAURICIO RIBAS SACCANI e ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0029463-41.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA- Sentença de fls. 19-27:"...III. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial destes embargos, dando o processo como extinto com resolução de mérito (art. 269, 1, do CPC). Condeno o MUNICÍPIO DE LONDRINA a arcar com as custas processuais dos embargos bem como aos honorários advocatícios, que abrangem os devidos pela execução (vide Araken de Assis, Mamal da Execução, 11.ª ed., Editora R7), em montante equivalente a 10% do valor atualizado da execução. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Transitada esta em julgado, feitas as correções determinadas e atualizados os cálculos, oficie-se o município requisitando o pagamento (RPV). Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do Código de Normas e, após, cumprido o disposto no Código de Normas 5.13.4, arquivem-se.-Adv. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES-.

3. ACAO ORDINARIA-0024023-06.2007.8.16.0014-MOZART VALERIANO DE ANDRADE x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- Sentença de fls. 165-168:"...III

Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (carência superveniente de ação por ausência de interesse processual), JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 pela parte autora, condicionado ao disposto nos artigos 12 e 13 da Lei 1060/50. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, JACSON LUIZ PINTO e GUILHERME ZORATO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0020260-89.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S.A x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 48-56:"...III DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial destes embargos, com extinção deste processo com resolução de mérito (art. 269, 1, do CPC). Prossiga o processo de execução (art. 520, V, do CPC), a requerimento da embargada-exequente, incidindo, nesta hipótese, o disposto no artigo 574 do CPC. Condeno o embargante a arcar com as custas processuais dos embargos bem como aos honorários advocatícios, que abrangem os devidos pela execução (vide Araken de Assis, Manual da Execução, 11.ª ed., Editora RT), em montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução. Deixo de determinar a remessa para reexame necessário, o que faço com base no art. 473 do CPC. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta e de eventual acórdão nos autos da ação de execução fiscal pertinente e, desfeito o pensamento aos autos da execução, arquivem-se estes autos. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do Código de Normas e, após, cumprido o disposto no Código de Normas 3.13.4, arquivem-se.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. ORDINARIA-0041406-89.2010.8.16.0014-WANDA HERECK x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls .178-212:"...III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R \$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MICHEL NEME NETO, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, RÉGIS COTRIN ABDO, CAROLINA REZENDE PIMENTA, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO e FERNANDA SIMÕES VIOTTO-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0045489-51.2010.8.16.0014-ARTHUR HENRIQUE FERNANDES MAFUD x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 62-65:"...III DISPOSITIVO Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito (art. 269, I) pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

7. ORDINARIA-0051749-47.2010.8.16.0014-JANETE DE MORAES MARQUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 91-125:"...III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, 1, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ, MARCELO BALDASSARE CORTEZ e JOSE CICERO CELESTINO-.

8. ORDINARIA-0066950-79.2010.8.16.0014-VALÉRIA ROMANHOLI GALVÃO DA SILVA x Fazenda Pública do Estado do Paraná e outro- Decisão de fls. 89-90:"...2.

Posto isso, diante da intempestividade constatada, NÃO conheço do recurso de embargos de declaração, permanecendo a sentença como lançada.-Adv. ANDRÉ BATISTA LUIZ, THIAGO CARVESAN ANTUNES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

9. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0079078-34.2010.8.16.0014-LUCAS ZEMUNER BERZOTTI x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro- Sentença de fls. 78-86:"...Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da execução. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGI e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, 1). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC).-Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

10. ORDINARIA-0008328-70.2011.8.16.0014-GERALDO GUIHERME x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 83-128:"...III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARIA ODETTE DA SILVA, RAQUEL CABRERA BORGES, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, PAULA D'AMICO PEDRIALI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

11. ORDINARIA-0015553-44.2011.8.16.0014-ROMUALDO GONÇALVES DE ANDRADE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 159-161:"...Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe-se a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

12. ORDINARIA-0024989-27.2011.8.16.0014-PEDRO JOSE JACOBY x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 68-102:"...III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

13. ORDINARIA-0037528-25.2011.8.16.0014-ZILDA DE JESUS TORRES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 60-94:"...III

DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, PAULO ROBERTO PIRES e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0041995-47.2011.8.16.0014-MARIA DE SOUZA PEREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 66-100:"...III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0042077-78.2011.8.16.0014-OLIVIDES DE OLIVEIRA DA COSTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 78-112:"...III DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

16. EXECUCAO FISCAL-0045362-79.2011.8.16.0014-ANILTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Decisão de fls. 105:"1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1060/50. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 100. "-Adv. MANUEL PEREIRA DOS REIS e CLAUDETE CARVALHO CANEZHIN-.

17. EXECUCAO FISCAL-0011481-92.2003.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ZENAIDE YOSHINAGA- Decisão de fls. 38-40:"...III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de DECLARAR a decisão que, nessa parte, passa a constar com a seguinte redação: II. (...) Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para levantamento. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. A exigibilidade das verbas de sucumbência, se condicionam ao disposto na Lei 1.060/50. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. .Página-Adv. GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA-.

18. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025036-06.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOAO DE VITO- Sentença de fls. 28-33:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código de Processo Civil) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal

(artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Adv. JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA-.

19. EXECUCAO FISCAL-0030616-17.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VD LOTEADORA LTDA- Decisão de fls. 33-35:"...II. Encontra razão o embargante. A decisão está omissa no que tange ao deferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de DECLARAR a decisão que, nessa parte, passa a constar com a seguinte recamo: 1- Ante a omissão da sentença quanto ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a expectativa de direito causada por esta omissão, defiro os benefícios da gratuidade nos termos da lei 1060/50. 2. Esclareço que o beneficiário de gratuidade, quando sucumbente, não está imune à condenação nas verbas de sucumbência; sua exigibilidade, no entanto, é condicionada ao disposto na Lei 1060/50. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0030971-90.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OBARA MYAAMOTO E CIA LTDA- Decisão de fls. 875-87:"...111. Posto isso, diante da intempestividade constatada. NÃO conheço do recurso de embargos de declaração, permanecendo a sentença como lançada. Com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC condeno o embargante ao pagamento ao embargado, de multa de 01% sobre o valor atualizado da causa, por entender serem os embargos meramente protelatórios, uma vez que manejados a mais de um ano após a prolação da decisão. Se houver reiteração de embargos protelatórios, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor da referida multa (e de eventual outra aplicada nos embargos protelatórios reiterados). Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0065023-78.2010.8.16.0014-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- Sentença de fls. 43-55:"...III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial destes embargos, com extinção deste processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ato contínuo, declaro extinto o processo de execução em razão da insubsistência do objeto. Desse modo, determino o levantamento de eventual penhora e demais atos constritivos do patrimônio do embargante. Entende-se que, se embargada a execução fiscal ou tendo sido oferecida objeção de executividade (ou exceção de pré-executividade) a desistência da execução pelo cancelamento da dívida ativa (ou o reconhecimento do pedido nestes embargos, como no caso), apesar do disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980, não isenta a parte exequente de arcar com custas e honorários dos Embargos à Execução ou dos honorários no caso de exceção de pré-executividade, haja vista o disposto no parágrafo único, do artigo 39 da LEF. Assim, e considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com as custas processuais dos embargos bem como aos honorários advocatícios, que abrangem os devidos pela execução (vide Araken de Assis, Manual da Execução, 11.ª ed., Editora RT), estes arbitrados em R\$500,00, nos termos do § 4.º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, à razão de 70% para o embargado/exequente e de 30% para o embargante/executado. Deixo de determinar a remessa para reexame necessário, o que faço com base no art. 475, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta e de eventual acórdão nos autos da ação de execução fiscal pertinente, arquivem-se estes autos. Oportunamente, certifique-se o cumprimento do previsto nos itens 1.4.4.1 e 1.4.6 do Código de Normas e, após, cumprido o disposto no Código de Normas 5.13.4, arquivem-se. -Adv. LEANDRO ONESTI PEIXOTO-.

Londrina, 08 de Março de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MALLET

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 05/2012
JUÍZA DE DIREITO - ELISA MATIOTTI POLLI
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0032 000144/2011
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000067/1998
0042 000011/1994
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 000142/2011
0033 000148/2011
0035 000157/2011
0036 000165/2011
0037 000168/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0002 000156/2004
CAIO GRACO DE A. QUADROS 0018 000089/2010
CANDIDA GAVA 0027 000123/2011
0038 000179/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0019 000106/2010
0023 000048/2011
0030 000135/2011
0039 000182/2011
CARLA VIVIANE MARTINI 0001 000067/1998
CICERO DE ASSIS CORREIA 0017 000011/2010
CLEIDIANE DE MIRANDA 0025 000064/2011
0028 000126/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0008 000115/2008
0019 000106/2010
0023 000048/2011
0030 000135/2011
CRISTIANE DE MIRANDA 0022 000161/2010
0025 000064/2011
0028 000126/2011
0040 000023/2012
0041 000030/2012
CRISTINA LUISA HEDLER 0042 000011/1994
DANIEL SCHELIGA 0014 000175/2009
0038 000179/2011
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0003 000004/2005
0004 000045/2006
0016 000188/2009
0026 000089/2011
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0021 000155/2010
EMERSON L. SANTANA 0008 000115/2008
ENEIDA WIRGUES 0011 000128/2009
0013 000161/2009
FABIANA SILVEIRA 0031 000142/2011
0033 000148/2011
0035 000157/2011
0036 000165/2011
0037 000168/2011
FABIO MACIEL JAKYMIU 0032 000144/2011
FABIULA MULLER KOENIG 0034 000152/2011
FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0010 000046/2009
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0010 000046/2009
FLAVIA DIAS DA SILVA 0011 000128/2009
0013 000161/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 000048/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0019 000106/2010
0030 000135/2011
0039 000182/2011
GUSTAVO R. GOÉS NICOLADEL 0034 000152/2011
HELIO RICARDO CUNHA 0006 000067/2007
HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0003 000004/2005
JANICE IANKE 0011 000128/2009
0013 000161/2009
JOSE ELI SALAMACHA 0005 000030/2007
JOSÉ ELI SALAMACHA 0012 000142/2009
LUCIANE CARLA TOBERA 0020 000132/2010
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0010 000046/2009
LUCIMARA PLAZA TENA 0008 000115/2008
LUIZ CARLOS SOLANHO 0026 000089/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 000133/2011
MANUELA ROSA DE CASTILHO 0015 000186/2009
0021 000155/2010
0022 000161/2010
MARILDA DE LUCA FURTADO 0009 000143/2008
MARINA BLASKOVSKI 0036 000165/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0029 000133/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0008 000115/2008
0023 000048/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0024 000049/2011
RICHART OSNI FRONCZAK 0016 000188/2009
RODRIGO RUH 0005 000030/2007
0012 000142/2009
SAMUEL DE ANDRADE CANFIEL 0007 000153/2007
SAULO HENRIQUE BOFF 0003 000004/2005

0010 000046/2009
 0017 000011/2010
SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0002 000156/2004
SÉRGIO SCHULZE 0031 000142/2011
 0033 000148/2011
 0035 000157/2011
 0036 000165/2011
 0037 000168/2011
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSK 0016 000188/2009
WALMOR FLORIANO FURTADO 0009 000143/2008
WANDERLEY DO CARMO 0001 000067/1998

Adicionar um(a) Índice

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000051-37.1998.8.16.0106-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x GENOVEVA TENCHENA- Feito julgado extinto - art. 794, I do CPC. -Advs. WANDERLEY DO CARMO, CARLA VIVIANE MARTINI e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

2. PEDIDO DE FALENCIA-0000076-40.2004.8.16.0106-GERDAU AÇOMINAS S/A. x WEBER MUSIAL & CIA LTDA- Comprove o autor a distribuição da carta precatória expedida, no prazo legal. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA-.

3. OBRIGACÃO DE FAZER-0000134-09.2005.8.16.0106-ANTONIO TOMAZ BUBINIÁ DZENDZERA e outros x MUNICÍPIO DE MALLET- Feito julgado extinto - art. 794, I do CPC. -Advs. HENRIQUE CEZAR ZAIONS, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e SAULO HENRIQUE BOFF-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000117-36.2006.8.16.0106-AUGUSTO ROLINSKI e outros x JOAO MARCELO MENDES SIQUEIRA- Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre o contido na certidão da fl. 91. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000290-26.2007.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S. A. x DJANIRA SIUTA e outros- Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre o contido na petição de fl. 108. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

6. IMPUGNAÇÃO-0000322-31.2007.8.16.0106-ARNO GRANETTO e outro x ADRIANO JUK e outros- AUTOS Nº 67/2007 - 1. intimem-se os executados como requerido na fl. 128, para efetuarem o pagamento do valor remanescente de R\$ 75,85 (setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em caso de pagamento da quantia ncionada, expeça-se alvará em favor do exequente, intimando-o para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, dizer sobre a satisfação da dívida, sob pena de extinção do processo por quitação (art. 794, inciso I, do CPC). 3. Em não ocorrendo o pagamento intime-se o exequente para dar prosseguimento a presente execução, requerendo que entenda de direito. -Adv. HELIO RICARDO CUNHA-.

7. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000249-59.2007.8.16.0106-VALDOMIRO SCHELIGA e outro x MARIANO KMETIUK e outros- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-0000693-58.2008.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x SILVIO KLENK- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. EMERSON L. SANTANA, LUCIMARA PLAZA TENA, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0000842-54.2008.8.16.0106-SOUZA CRUZ S.A. x PAULO MAREK- Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre o contido na certidão da fl. 175. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

10. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000958-26.2009.8.16.0106-SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ e outro x MUNICÍPIO DE MALLET e outro- Recebe o recurso de apelação em ambos os efeitos. Apresente o apelado contrarrazões no prazo legal. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e SAULO HENRIQUE BOFF-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-0000889-91.2009.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x MAURICIO ASSMANN- Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre a certidão da fl. 62. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000745-20.2009.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO MARCOS DE ANDRADE F.I. e outros- Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre o contido na certidão da fl. 73. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

13. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000895-98.2009.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x JOCEMAR DA ROSA- Manifeste-se o autor no prazo legal, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO-0000959-11.2009.8.16.0106-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LAURO BARAN e outros- Ofereça o procurador nomeado à requerida Cassilda Bernadete Perussi, contestação no prazo legal, como requerido pelo MP à fl. 1170. -Adv. DANIEL SCHELIGA-.

15. INVENTÁRIO-0000996-38.2009.8.16.0106-JOSEFA MARIA MICHALSKI BANDASZEWSKI x FLORIANO BANDASZEWSKI- Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre o contido na certidão da fl. 48. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000810-15.2009.8.16.0106-JOSE WALDEMAR LES x ANGÉLICA ALINE LES e outro- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à execução, a fim de extinguir os autos de execução de pensão alimentícia sob n. 093/2009, em virtude da comprovação do pagamento da prestação alimentícia excutida, com fulcro no artigo 741, inciso VI, e artigo 745, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando o zelo a natureza da causa e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, RICHART OSNI FRONCZAK e VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI-.

17. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0000200-13.2010.8.16.0106-J.A.W. x M.M.- Feito julgado extinto nos termos do art. 267, III do CPC. -Advs. CICERO DE ASSIS CORREIA e SAULO HENRIQUE BOFF-.

18. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0000976-13.2010.8.16.0106-GERALDO CZONSTKA e outros x ESTE JUIZO- Autos nº 89/2010 - Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa proposta por Geraldo Czonstka em face deste Juízo. Juntou o documento de fl. 04. Intimado o autor para efetuar o preparo das custas, quedou-se inerte, às fls. 07, 09, 11 e 13. Vieram os autos conclusos.

2. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 257 do CPC sem o recolhimento das custas iniciais, cancele-se a distribuição do presente feito e arquivem-se os autos. Registro, por oportuno, que a presente medida independe de prévia intimação pessoal do autor, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIALIZAÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. II - Agravo regimental improvido." (STJ. 3ª Turma. AgRg no Ag 1.019.441/SP. Rel. Min. Massami Uyeda. Dje 01 .08.2008.) No mesmo sentido: STJ. Corte Especial. EREsp 495.276/RJ. Rel. Min. Ari Pargendler. Dje 30.06.2008. Operada a preclusão, certifique-se a presente decisão nos autos nº 44/201 0. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as cautelas previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Adv. CAIO GRACO DE A. QUADROS-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-0001117-32.2010.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x NELSINHO FRANCISCO DE LIMA- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0001343-37.2010.8.16.0106-JONAS BORGES x NEUSA TEREZA TESLUK KUJASKI e outro- AUTOS Nº 132/2010 - DESPACHO-Vistos etc. 1. Sopesando o teor da petição de f 1. 195, constato que o autor pretende a inclusão de terceiro no pólo passivo da ação, ao argumento de que há responsabilidade civil solidária deste. 2. A responsabilidade civil solidária não pode ser confundida com litisconsórcio passivo necessário. "Há solidariedade passiva quando, na mesma obrigação, concorrem mais de um devedor, cada um obrigado, à dívida toda (art. 264 do CC). Nesses casos. o titular do direito pode exigir de um ou de alguns dos devedores, total ou parcialmente, a dívida comum (art. 275 do CC). Ou seja, é dado ao titular do direito buscar o cumprimento do dever ou da obrigação diretamente contra um ou contra todos os devedores, à sua escolha. Portanto, em havendo responsabilidade solidária entre devedores, é facultado ao credor executar um ou todos, devendo explicitar na petição inicial o nome e a qualificação daqueles que pretende ver no pólo passivo. Após a formação da lide (citação dos réus), exceto em casos expressos em lei, como ocorre em litisconsórcio necessário, não é dado ao autor aditar a inicial, exceto com a anuência destes 3. Face ao exposto, determino a intimação dos réus, a fim de que estes, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem sua anuência quanto à inclusão de Francisca Kujaski no pólo passivo da ação.

1 STJ - Agravo de Instrumento Nº 70042487793, Oitava câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/05/2011.

2 "E..." Após a estabilização da lide, com a fixação dos seus elementos objetivos e subjetivos, é vedada a modificação do juízo, do pedido ou causa de pedir se não houver acordo com o réu e das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei. [1 (STJ - REsp 875.696/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2010, Dje 08/03/2010). -Adv. LUCIANE CARLA TOBERA-.

21. INTERDIÇÃO-0001558-13.2010.8.16.0106-ANALIA ROGOSKI HORNE x JOÃO VALDIR ROGOSKI HORNE- Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre o contido na certidão da fl. 48. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

22. INTERDIÇÃO-0001576-34.2010.8.16.0106-ANTONIO PIEKARZ x TEREZA PIEKARZ- Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre o contido na certidão da fl. 36. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e CRISTIANE DE MIRANDA-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-0000489-09.2011.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x SILVIO FRANCISCO DE LIMA- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. FLAVIA SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000470-03.2011.8.16.0106-GIOVANI CELSO RETCHESKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Autos nº 49/2011 - SENTENÇA - Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de prestação de contas em que o autor postula a exibição dos contratos que motivaram a emissão de títulos de crédito (boletos bancários) no nome do requerente. 2. São três as condições para o

exercício do direito de ação, a saber: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade da parte e o interesse processual. A possibilidade jurídica do pedido, como é cediço, significa que ninguém pode intentar uma ação, sem que peça providência, ou deduza pretensão, que esteja, pelo menos em tese, prevista ou conforme o ordenamento jurídico-material. A legitimidade diz com a pertinência subjetiva da ação, ou seja, com a relação jurídica de direito material que envolve as partes litigantes. Finalmente, a terceira condição, o interesse processual, é dada pelo binômio necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido, e adequação do pedido ao meio processual escolhido. Acerca dessa última condição, algumas considerações a serem feitas. O autor ingressou em juízo sustentando que é cliente do banco requerido e celebrou contrato de arrendamento mercantil assumindo compromissos através de títulos de créditos (boletos bancários). Afirma que os mencionados boletos não vêm munidos de informações necessárias para auxiliar o devedor no controle da prestação. Assim, pretende: "... a presente demanda tem o intuito de requerer que o Requerido HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo seja intimado a prestar esclarecimentos acerca da referida negociação, bem como, requer que o Requerido seja condenado a apresentar em Juízo cópia do contrato referente a esta suposta dívida, bem como, que providencie uma prestação de contas pormenorizada, no tocante aos pagamentos efetuados pela Requerente no contrato em questão." (f1. 03). Ocorre que, frente ao pedido formulado, não há falar em interesse de agir no ajuizamento de ação de prestação de contas, mas sim em cautelar de exibição de documentos. Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore na sua condição jurídica. Ora, a ação de prestação de contas não pode ser utilizada como sucedâneo da ação cautelar de exibição de documentos, sobretudo quando a pretensão é de que seja apresentada documentação que comprove a validade de relação contratual entre as partes. Em casos semelhantes ao em tela, assim tem decidido a jurisprudência: **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIA INADEQUADA PARA OBJETIVAR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.** Não corresponde à natureza da causa pedido de prestação de contas com a intenção de exibição de documentos, ainda mais quando se sabe que na ação de prestação de contas, que é de procedimento especial, pressupõe a existência de créditos líquidos e não ilíquidos como no caso. **APELO IMPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70024141251, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 02/09/2008). **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARENÇA DECRETADA. CASO EM QUE A PRETENSÃO, AO FIM E AO CABO, É DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70045403144, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliame Harzheim Macedo, Julgado em 10/11/2011). Surge o interesse processual na intervenção jurisdicional somente quando configurada a necessidade de submeter a questão à apreciação do Poder Judiciário. Ou seja, a movimentação da máquina estatal só se justifica quando houver impossibilidade de a parte obter a pretensão de modo diverso. Na mesma linha a doutrina de Humberto Theodoro Júnior 1. "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há (1 Curso de Processo Civil, vol. 1, Forense, Rio de Janeiro, 1990, pág. 59.) interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorrio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação." Feitas estas colocações, e já enfrentando as questões trazidas a discussão, observa-se a carência de ação do autor. Explícita a inadequação do procedimento eleito pelo requerente, uma vez que a obtenção de documentos acerca de relação jurídica somente poderia ser alcançada através de uma ação cautelar própria de exibição de documentos. não pela prestação de contas, que pressupõe a existência de vínculo entre os contendores. 3. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Diante da extinção do processo, incumbe ao autor o pagamento das custas processuais. Deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a parte contrária não se manifestou nos autos. - Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

25. **USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000584-39.2011.8.16.0106-AUGUSTO JOSÉ GABRIELCZUK x IRINEU SOBIESKI e outros-** Manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. CLEIDIANE DE MIRANDA e CRISTIANE DE MIRANDA-.

26. **ORIGINAÇÃO DE FAZER-0000730-80.2011.8.16.0106-JOAO LUIZ ZAGORSKI x OSVALDO GREGÓRIO - ESPÓLIO e outros-** No prazo de 05 dias, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e LUIZ CARLOS SOLANHO-.

27. **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000981-98.2011.8.16.0106-CLARICE CZASTKA x ESTE JUÍZO-** Julgada procedente a pretensão contida na inicial. -Adv. CANDIDA GAVA-.

28. **EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001002-74.2011.8.16.0106-AUGUSTO SECHUK e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI**

CENTRO SUL- Sobre a impugnação apresentada, manifestem-se os embargantes no prazo de 10 dias. -Advs. CRISTIANE DE MIRANDA e CLEIDIANE DE MIRANDA-. 29. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001099-74.2011.8.16.0106-BANCO ITAU S/A x IRINEU PASCOSKI-** Tendo em vista a impugnação do executado, manifeste-se o credor no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

30. **BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001140-41.2011.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSUÉ DO NASCIMENTO-** Manifeste-se o autor no prazo legal, sobre a certidão da fl. 41. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. **BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001203-66.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x VALDEMAR DEMAIR DA LUZ-** Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

32. **EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001212-28.2011.8.16.0106-CESAR DIRCEU STEC x BIG SAFRA LTDA-** Autos nº 144/2011 - Decisão Interlocutória - 1. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, defiro por ora. Contudo, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, bem como considerando o valor atribuído à causa, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. 2. Recebo os embargos, haja vista que tempestivos e fundados em matérias previstas no art. 745 do CPC. 3. Prescreve a regra contida no §1º do artigo 739-A do CPC que para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) garantia do juízo; c) relevância dos fundamentos; e d) risco grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento do feito executivo. No presente caso, não vislumbro os fundamentos relevantes para suspender a execução, tendo em vista que o embargante não logrou êxito em demonstrar que o prosseguimento da execução lhes causará dano grave. Com efeito, o simples andamento da demanda executiva, por si só, não acarreta prejuízos ao executado, ainda não há notícia nos autos de penhora de algum bem, ressalto, outrossim, que ao Juiz é concedida a possibilidade, de acordo com os elementos dos autos, de revisão desta decisão, conforme dispõe o art. 739-A, § 2º, do CPC. O embargante deveria ter provado o risco efetivo de grave dano patrimonial ou moral de difícil ou impossível reparação. Logo, não demonstrado o perigo da demora, indefiro a concessão do efeito suspensivo. 4. Intime-se o embargado a responder no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 740 do CPC. 5. Se na resposta do embargado forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a parte embargante em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos, cumpra-se o disposto no art. 398 do CPC, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 6. Ató contínuo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito. -Advs. ACIR OLISKOWSKI e FABIO MACIEL JAKYMIU-.

33. **BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001233-04.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x JOÃO BABIRESKI-** Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. **EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001243-48.2011.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x DONIZETE CARLOTTO e outro-** Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. GUSTAVO R. GOÉS NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

35. **BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001270-31.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x ISABEL APARECIDA ANTUNES-** Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. **BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001331-86.2011.8.16.0106-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ AUGUSTO DEINA-** Feito julgado extinto sem resolução de mérito - art. 267, VIII do CPC. Custas pela parte autora. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e MARINA BLASKOVSKI-.

37. **BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001356-02.2011.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCOS ORLOWSKI-** Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

38. **INTERDIÇÃO-0001476-45.2011.8.16.0106-ELISETHE DA LUZ FERREIRA WITEK x TEREZA DA LUZ FERREIRA-** Audiência de EXAME/INTERROG, para o dia 04/04/2012, às 13:30. -Advs. DANIEL SCHELIGA e CANDIDA GAVA-.

39. **AÇÃO MONITÓRIA-0001503-28.2011.8.16.0106-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCOS MARCELO OGRODOWSKI-** Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0000172-74.2012.8.16.0106-ALVIM ANTONIO SOKOLOWSKI x GOLO E DA ROSA LTDA - ME e outro-Audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 28/03/2012, às 13:30. -Adv. CRISTIANE DE MIRANDA-.
41. MANDADO DE SEGURANÇA-0000212-56.2012.8.16.0106-SILVIO DAMASO BRZEZINSKI x PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA- 4. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar pleiteada, por entender não ter o Impetrante demonstrado a presença do pressuposto autorizador da medida liminar - "fumus boni iuris". 5. Notifique-se o Impetrado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o que dispõe o artigo 7º, I, da Lei 1533/51. -Adv. CRISTIANE DE MIRANDA-.
42. EXECUÇÃO FISCAL-0000015-34.1994.8.16.0106-FAZ NACIONAL x ANTONIO SCHEPANSKI & FILHOS LTDA- Feito julgado extinto - art. 794, II do CPC. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

SEGUNDA VARA CÍVEL - COMARCA DE MARINGÁ
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVÃO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP. JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAZEZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 15/2012

Adicionar um(a) Data

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari
Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari

Relação nº 012/2012

Advogados e itens:

Alfredo Ambrosio Junior: 05, 06
Ana Estela Vieira Navarro: 04
Anadir Aparecida Chiozini Vagetti: 02
Darcio Sabbatini Barbosa: 01
Gisele Asturiano Martins: 01
Israel Massaki Sonomiya: 01
Josiane Batu Rubin: 05
Paulo Sergio Ubiali: 05
Vinicius Augusto Lucena Ribeiro: 03

01 - Ação de Cobrança nº 201/2002 - Autor: Maria da Penha Asturiano e Réu: Paranamor S/C Ltda Administração de Consórcios. À autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas determinado no Acórdão de fls. 168. Dra. Gisele Asturiano Martins, Dr. Darcio Sabbatini Barbosa e Dr. Israel Massaki Sonomiya.

02 - Ação de Cobrança nº 580/2009 - Autor: Vladimir Aparecido Belenello e Réu: Cometa Veículos. Ao réu, para que efetue o pagamento da condenação bem como das custas conforme cálculos apresentados às fls. 123/127 e 130 sob pena de penhora. Dra. Anadir Aparecida Chiozini Vagetti.

03 - Ação de Cobrança nº 1110/2010 - Autor: Sidnei Pelegrino de Moraes e Réu: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Ao autor, para que se manifeste a respeito dos termos de fls. 72/73. Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.

04 - Ação de Cobrança nº 015/2009 - Autor: Ana Elisa Vieira Navarro e Réu: Benedito Malaquias e outro. Ao autor, sobre a insuficiência de saldo junto ao BACEN. Dra. Ana Estela Vieira Navarro.

05 - Ação de Cobrança nº 817/2010 - Autor: Industria e Comercio de Semi Joias e Comercio de Enxovais e Réu: Rubisnei da Silva Pires. Às partes, sobre os termos de fls. 20 que diz "... acolho a exceção de incompetência apresentada por RUBISNEI contra INDUSTRIA E COMERCIO para reconhecer como competência o juízo do local onde o cheque foi emitido, ou seja, Comarca de Cruz Alta/RS...". Dr. Alfredo Ambrosio Junior, Dr. Paulo Sergio Ubiali e Dra. Josiane Batu Rubin.

06 - Ação de Cobrança nº 522/2002 - Autor: Alfredo Ambrosio Junior e Réu: Euracy Eugenio Ferttonani. Ao autor, para que manifeste interesse em prosseguir com a presente ação, sob pena de arquivamento. Dr. Alfredo Ambrosio Junior.

Mandaguari, 07 de março de 2012.

Silmara Elias Gomes de Paula
Secretária Designada

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLIND 00032 009749/2011
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE 00031 007921/2011
ADRIANA MOLINA MOCCHI 00002 000316/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00033 013329/2011
ALAN ROGERIO MINCACHE 00031 007921/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00018 027971/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00010 001330/2009
00014 020566/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00018 027971/2010
AMILCARE SCATTOLIN 00003 000604/2008
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00006 000400/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00025 001467/2011
ANGELA ELISA RAMOS PENHA 00015 020795/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00008 000950/2009
00009 001000/2009
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 00001 000181/2006
BARBARA BUASSI 00021 033023/2010
00024 034775/2010
00027 003363/2011
00028 006149/2011
00032 009749/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000950/2009
00009 001000/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00005 000020/2009
00010 001330/2009
00014 020566/2010
00017 027235/2010
00029 007732/2011
00030 007753/2011
00037 020708/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00035 018547/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00006 000400/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00032 009749/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00006 000400/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00022 033593/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00032 009749/2011
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWJK 00003 000604/2008
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00010 001330/2009
CRISTIAN MIGUEL 00010 001330/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00005 000020/2009
00010 001330/2009
00012 007341/2010
00014 020566/2010
00017 027235/2010
00029 007732/2011
00030 007753/2011
00037 020708/2011
CRISTINA BARBOSA BONONI 00020 031957/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00006 000400/2009
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00003 000604/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00010 001330/2009
00017 027235/2010
00030 007753/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00018 027971/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 00020 031957/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00005 000020/2009
00010 001330/2009
00014 020566/2010
00017 027235/2010
00029 007732/2011
00030 007753/2011
00037 020708/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00002 000316/2008
ETHIANE DE BONA MORAES 00020 031957/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA 00006 000400/2009
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00006 000400/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00021 033023/2010
00023 033871/2010
00024 034775/2010
00027 003363/2011
00028 006149/2011
FABIO RICARDO MORELLI 00006 000400/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00021 033023/2010
00023 033871/2010
00024 034775/2010
00027 003363/2011
00028 006149/2011
FLAVIA ZIMMERMANN 00020 031957/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00010 001330/2009
00012 007341/2010
00014 020566/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00003 000604/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00005 000020/2009
00014 020566/2010

00017 027235/2010
 00029 007732/2011
 00030 007753/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 000604/2008
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 00004 000951/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00008 000950/2009
 00009 001000/2009
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00006 000400/2009
 GISELE DOS SANTOS 00020 031957/2010
 GLAUCO IWERTSEN 00020 031957/2010
 GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00023 033871/2010
 GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00021 033023/2010
 00023 033871/2010
 00024 034775/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00014 020566/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00030 007753/2011
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00016 020898/2010
 HUGO FRANCISCO GOMES 00022 033593/2010
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZA 00018 027971/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00003 000604/2008
 JAQUELINE SCOTA STEIN 00003 000604/2008
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00032 009749/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 00003 000604/2008
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00019 028127/2010
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00003 000604/2008
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00006 000400/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 027235/2010
 00029 007732/2011
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00016 020898/2010
 LAERCIO FONDAZZI 00006 000400/2009
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00003 000604/2008
 LEANDRO FADEL DE MEIRA 00031 007921/2011
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00006 000400/2009
 LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE 00007 000409/2009
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00008 000950/2009
 00009 001000/2009
 LUCIANA SGARBI 00006 000400/2009
 LUCIANO ANGHINONI 00003 000604/2008
 LUIZ CARLOS MANZATO 00006 000400/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00003 000604/2008
 MARCELO DAVOLI LOPES 00023 033871/2010
 00024 034775/2010
 00028 006149/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000950/2009
 00009 001000/2009
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00006 000400/2009
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00020 031957/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 027971/2010
 MARIELY REGINA AMERICO 00020 031957/2010
 00021 033023/2010
 00023 033871/2010
 00024 034775/2010
 00027 003363/2011
 00028 006149/2011
 00032 009749/2011
 MARIO CESAR MANSANO 00006 000400/2009
 MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA 00004 000951/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00022 033593/2010
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00023 033871/2010
 00024 034775/2010
 00028 006149/2011
 MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00005 000020/2009
 00010 001330/2009
 00012 007341/2010
 00029 007732/2011
 00030 007753/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 031957/2010
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00020 031957/2010
 NADIA ADRIANA BAGGIO 00015 020795/2010
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00006 000400/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 007753/2011
 PATRICIA RIBEIRO FERREIRA 00031 007921/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00003 000604/2008
 PEDRO STEFANICHEN 00011 001547/2009
 00033 013329/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00010 001330/2009
 00012 007341/2010
 00030 007753/2011
 PLINIO MOCHI 00002 000316/2008
 POTIGUAR ALVIM REZENDE 00007 000409/2009
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00013 008698/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00023 033871/2010
 00024 034775/2010
 00028 006149/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00020 031957/2010
 RENATA MARINHO MARTINS 00022 033593/2010
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00026 001682/2011
 00034 015202/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00020 031957/2010
 00021 033023/2010
 00023 033871/2010
 00024 034775/2010
 00027 003363/2011
 00028 006149/2011
 00032 009749/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00003 000604/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00022 033593/2010
 SANDRO SCHLEISS 00002 000316/2008
 SIBELE SENA CAMPELO 00022 033593/2010

SILIOMAR GUELFY TORRES 00031 007921/2011
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00006 000400/2009
 TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA 00036 020573/2011
 TATIANA REGINA RAUSCH 00020 031957/2010
 TATIANE MUNCINELLI 00003 000604/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00018 027971/2010
 VANESSA LEAL GONÇALVES 00022 033593/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00003 000604/2008
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00014 020566/2010

- EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-181/2006-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x OLIVIO ALCIDES BAVELLONI e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 274 , a seguir: "Proc. n. 181/2006. 1- Homologo o acordo de fs. 263 e ss., para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.
- DESPEJO-0007479-94.2008.8.16.0017-ARVELINO RODRIGUES x REMAINDER COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 201, a seguir: "Proc. n. 316/2008. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA MOCCHI, SANDRO SCHLEISS e ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.
- AÇÃO DE COBRANÇA-0007311-92.2008.8.16.0017-JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 211 , a seguir: "Proc. n. 0007311-92.2008.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 207, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, AMILCARE SCATTOLIN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e JULIANE FEITOSA SANCHES-.
- CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-951/2008-AUDREA ALICE DA COSTA e outros x JAIME PANASSOL-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 133, a seguir: "Processo 951/2008. 1- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por Jaime Panassol, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2- Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (Código de Processo Civil, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha ou, sendo o caso, carta de adjudicação, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-20/2009-B.F. x S.L.- Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 67, a seguir: "Proc. n. 20/2009 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
- LIIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-400/2009-CANTARUTE & MESSAS LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 317, a seguir: "Proc. n. 400/2009 1- Em face da manifestação de f. 316, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e MARIO CESAR MANSANO-.
- EXECUÇÃO-409/2009-LUCI SOUZA TADEU FELIZARDO x SANDRA CRISTOFOLI CARMINATI NAGIB NEME-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 74, a seguir: "Proc. n. 409/2009 1- Em face da manifestação de f. 72, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. POTIGUAR ALVIM REZENDE e LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-950/2009-B.I. x C.F.L. e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 136, a seguir: "Proc. n. 950/2009 1- Em face à inércia das partes e com o decurso do prazo de suspensão do processo em face do art. 792 do CPC, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do

CPC. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

9. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-1000/2009-BANCO ITAU S/A x L A RODRIGUES ALIMENTOS - ME-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 79, a seguir: "Proc. n. 1000/2009 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. BUSCA E APREENSÃO-1330/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR DOS SANTOS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 50 , a seguir: "Proc. n. 1330/2009 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008312-78.2009.8.16.0017-JOSE ADAO MARINHO x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 61 , a seguir: "Proc. n. 0008312-78.2009.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 60, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0007341-59.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MAURILIO DA COSTA LUZ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 53, a seguir: "Proc. n. 0007341-59.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 50/52, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

13. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0008698-74.2010.8.16.0017-MARCELO JOVENAZIO GARCIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 50, a seguir: "Proc. n. 0008698-74.2010.8.16.0017. 1- O presente processo encontra-se abandonado pelo autor há mais de um ano. 2- Impõe-se, diante desse cenário, em que pese a previsão legal expressa (§ 1º do art. 267 do CPC), que o processo seja julgado extinto com base no art. 267, II, do mesmo Código, independentemente de quaisquer intimações. 3- Em face ao exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. II, do CPC. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0020566-49.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x ADEMIR PIRES-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 72 , a seguir: "Proc. n. 0020566-49.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 56/60, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020795-09.2010.8.16.0017-FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x IZABELA MOVEIS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 62 , a seguir: "Proc. n. 0020795-09.2010.8.16.0017. 1- Em face da manifestação de f. 61, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANGELA ELISA RAMOS PENHA e NADIA ADRIANA BAGGIO-.

16. AÇÃO REVISIONAL-0020898-16.2010.8.16.0017-MARIA HELENA RIZZI DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 81, a seguir: "Proc. n. 0020898-16.2010.8.16.0017. 1- Em face da manifestação de f. 80, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Expeça-se alvará, deduzida as custas processuais. 3- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027235-21.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JANDIRA ADAO TORRES-Para que fiquem

cientes da r. sentença de fs. 37, a seguir: "Proc. n. 0027235-21.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 34, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, §4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e KARINE SIMONE POFRAHLE WEBER-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0027971-39.2010.8.16.0017-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ELIZABETE KUHN-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 79, a seguir: "Proc. n. 0027971-39.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 70/71, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Realizai o desbloqueio do veículo no sistema Renajud. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0028127-27.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDENIR CALVINATO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 45 , a seguir: "Proc. n. 0028127-27.2010.8.16.0017. 1- Em face da manifestação de f. 44, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0031957-98.2010.8.16.0017-SUELI ELVIRA CANTEIRO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 161, a seguir: "Proc. n. 0031957-98.2010.8.16.0017. 1. Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 31-12-2006 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 30-11-2010, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 500 reais, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0033023-16.2010.8.16.0017-ISAC MAGALHAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 183, a seguir: "Proc. n. 0033023-16.2010.8.16.0017. 1. Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 27-3-2003 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 13-12-2010, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 500 reais, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. ORDINÁRIA-0033593-02.2010.8.16.0017-ANTONIO DENA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 478/481, a seguir: "III - Dispositivo 16- Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) em face da rejeição do pedido formulado na petição inicial. 17- Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, VANESSA LEAL GONÇALVES, SIBELE SENA CAMPELO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e RENATA MARINHO MARTINS-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0033871-03.2010.8.16.0017-EMANUELLE CRISTINA PEREIRA SALATA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 156, a seguir: "Proc. n. 0033871-03.2010.8.16.0017 1. Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 25-9-2004 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 16-2-2011, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 500 reais, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA,

GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e GUSTAVO CORREA RODRIGUES-

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0034775-23.2010.8.16.0017-ALAEIRIO SAQUETI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 219, a seguir: "Autos n. 0034775-23.2010.8.16.0017. 1- Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai do contido nos autos que o suposto sinistro ocorreu em 2 e que até 11-1-2003, data do início da vigência do novo Código Civil, não havia decorrido metade do prazo prescricional de vinte anos de forma que não é aplicável a exceção prevista no art. 2.028 do novo Código Civil. Como a presente ação foi proposta em 6-7-2010, tem-se que já decorreu o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 2- Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento da preliminar de prescrição (art. 269, IV, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, fixando esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução de ambas as verbas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-

25. BUSCA E APREENSÃO-0001467-59.2011.8.16.0017-HSBC FINANCE BRASILEIRA S/A BANCO MULTIPLO x VALTER VICENTIN-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 63, a seguir: "Proc. n. 0001467-59.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 34, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, §4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0001682-35.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO MARANELLO x JOSE APARECIDO FERREIRA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 118, a seguir: "Proc. n. 0001682-35.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 114/115, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0003363-40.2011.8.16.0017-GILSON PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 103, a seguir: "Proc. n. 0003363-40.2011.8.16.0017. 1. Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 25-9-2004 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 16-2-2011, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 500 reais, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0006149-57.2011.8.16.0017-DENILSON JOSE DE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 153, a seguir: "Proc. n. 0006149-57.2011.8.16.0017. 1. Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 15-4-2004 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 23-3-2011, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 500 reais, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-

29. BUSCA E APREENSÃO-0007732-77.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA BELLIS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 42, a seguir: "Proc. n. 0007732-77.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 39, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, §4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007753-53.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU

BRAZ CELESTINO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 48, a seguir: "Proc. n. 0007753-53.2011.8.16.0017.. 1- Em face da manifestação de f. 45, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-

31. AÇÃO MONITÓRIA-0007921-55.2011.8.16.0017-GONÇALVES & TORTOLA S.A x TREVISAN & NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 159, a seguir: "Proc. n. 0007921-55.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 148/150, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se." -Advs. ALAN ROGERIO MINCACHE, ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, LEANDRO FADEL DE MEIRA e SILLIOMAR GUELFY TORRES-

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0009749-86.2011.8.16.0017-CRISTIANO MARTINS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 123, a seguir: "Proc. n. 0009749-86.2011.8.16.0017. 1. Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) arguida pela ré na contestação, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 15-4-2009 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 29-7-2010, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 500 reais, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, BARBARA BUASSI, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ADAM MIRANDA SA STEHLIND e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-

33. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013329-27.2011.8.16.0017-JAIR DURLO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 46/47, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), por ser o requerente carecedor de ação por falta de interesse processual. 8- Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0015202-62.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE ELYON x ARAQUEM ALENCAR TAVARES DE LIMA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 34, a seguir: "Proc. n. 0015202-62.2011.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-

35. BUSCA E APREENSÃO-0018547-36.2011.8.16.0017-BANCO SOFISA S/A x GRAZIELLE TURBIANI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 47, a seguir: "Proc. n. 0018547-36.2011.8.16.0017. 1- Em face da manifestação de f. 46, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-

36. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0020573-07.2011.8.16.0017-PRACEDINO FERREIRA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA SINGH LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 57, a seguir: "Proc. n. 0020573-07.2011.8.16.0017. 1- Pracedino Ferreira de Almeida, qualificado nos autos, habilitou, na falência de Construtora Sing Ltda., também qualificada nos autos, o crédito no valor de R\$ 2.563,53 (dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) proveniente de créditos trabalhistas. 2- A falida e o síndico não se opuseram ao deferimento do pedido inicial. 3- O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido (f. 56), desde que observada a ressalva que os valores devidos devem ser cobrados sem a inclusão dos juros e multa. É o relatório. Passo a decidir. 4- O habilitante comprovou de modo suficiente o crédito, haja vista o ônus da prova incumbir à falida, a qual não se manifestou no feito, de modo que o crédito há de ser acolhido. 5- Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, determino a inclusão, no quadro geral de credores, do valor de R\$ R\$ 2.563,53 (dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), como quirografário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA-

37. BUSCA E APREENSÃO-0020708-19.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANSELMO PIERINI DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 34, a seguir: "Proc. n. 0020708-19.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 29, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma

Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

MARINGÁ, 13 de Fevereiro de 2012

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVÃO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP. JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00063 000543/2008
ADRIANO KAZUO GOTO 00009 000454/1999
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00009 000454/1999
AIRTON MARTINS MOLINA 00016 000419/2002
ALAERCIO CARDOSO 00009 000454/1999
00059 000390/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00086 000583/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00041 000431/2007
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00052 000013/2008
ALECSANDER CHIRNEV DE FREITAS BUENO 00016 000419/2002
ALESSANDRA GASPARD BERGER 00026 000224/2004
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 00009 000454/1999
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00009 000454/1999
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 00115 014310/2010
ALEXANDRE ALVES PORTO 00045 000633/2007
ALEXANDRE D'AVILA 00074 001067/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00080 001147/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000385/1998
00059 000390/2008
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00090 000824/2009
ALISSON SILVA ROSA 00094 001244/2009
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00002 000377/1993
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00067 000635/2008
00088 000635/2009
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 00038 000967/2006
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00044 000550/2007
ANA LETICIA FELLER 00009 000454/1999
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00028 000930/2004
00055 000150/2008
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00125 007015/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00054 000104/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00062 000523/2008
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00041 000431/2007
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00027 000297/2004
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00041 000431/2007
ANDRE LUIZ BORDINI 00058 000377/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 00072 001018/2008
00083 000169/2009
00085 000413/2009
00087 000598/2009
00088 000635/2009
00095 001491/2009
00097 001856/2009
00099 002098/2009
00104 001123/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00059 000390/2008
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 00009 000454/1999
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00100 002106/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00082 001288/2008
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO 00004 001230/1996
ANITO ROCHA DE OLIVEIRA 00004 001230/1996
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00068 000803/2008
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00011 000018/2000
ANTONIO ELSON SABAINI 00069 000838/2008
ANTONIO MAGANHA GONÇALVES 00131 000698/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00016 000419/2002
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00057 000307/2008
ARMINDO DAVID 00074 001067/2008
ASSIS CORREA 00070 000924/2008
BERENICE MULLER DA SILVA 00009 000454/1999
00052 000013/2008
BIANCA SOARES LEMOS 00001 000378/1988
BLAS GOMM FILHO 00111 010116/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000419/2002
00045 000633/2007
00066 000631/2008
00075 001068/2008
00076 001095/2008
00077 001096/2008
00092 001097/2009
00102 000003/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 00103 000973/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00028 000930/2004

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00118 026318/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00086 000583/2009
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00067 000635/2008
00087 000598/2009
00088 000635/2009
00099 002098/2009
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00087 000598/2009
00125 007015/2011
CASSIANO LUIZ IURK 00026 000224/2004
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00026 000224/2004
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00067 000635/2008
00072 001018/2008
00083 000169/2009
00087 000598/2009
00088 000635/2009
00099 002098/2009
CESAR AUGUSTO MORENO 00003 000707/1996
00027 000297/2004
CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI 00094 001244/2009
CLARA VAINBOIM 00071 000992/2008
CLARICE GARCIA DE CAMPOS 00047 000706/2007
CLAUDETE CRISTINA IWATA 00096 001633/2009
CLEBER TADEU YAMADA 00009 000454/1999
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00001 000378/1988
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00013 000684/2000
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00062 000523/2008
CRISTINA PEDRILHO FOLTIN 00049 000886/2007
DAIANE MARIA BISSANI 00026 000224/2004
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00064 000550/2008
DANIEL HACHEM 00028 000930/2004
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00067 000635/2008
00072 001018/2008
00087 000598/2009
00088 000635/2009
00097 001856/2009
00099 002098/2009
00104 001123/2010
DANIEL SANTOS BORIN 00062 000523/2008
DANIELE FADEL ROCHA 00100 002106/2009
DARIANE PAMPLONA 00012 000511/2000
DENISE AKEMI MITSUOKA 00075 001068/2008
DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER 00089 000822/2009
DENIZE HEUKO 00126 007768/2011
DIEGO RAFAEL RICHTER 00040 000159/2007
DIRCEU GALDINO 00001 000378/1988
00098 001967/2009
00124 004115/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00072 001018/2008
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00016 000419/2002
00045 000633/2007
00064 000550/2008
EDSON MITSUO TIUJO 00119 026585/2010
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00101 002287/2009
EDUARDO CHALFIN 00071 000992/2008
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00064 000550/2008
00129 013167/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00073 001046/2008
ELIANA JAVORSKI 00082 001288/2008
ELIANE VIANA ZAPONI 00003 000707/1996
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00010 000795/1999
00065 000627/2008
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00101 002287/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00086 000583/2009
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 00008 000491/1998
ENI DOMINGUES 00027 000297/2004
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00127 009305/2011
EVA APARECIDA LEMES 00014 000395/2001
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00062 000523/2008
00086 000583/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00031 000885/2005
00069 000838/2008
EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA 00037 000880/2006
EVERTON APARECIDO CALDEIRA 00106 001877/2010
EYDER LUCIO DOS SANTOS 00038 000967/2006
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00067 000635/2008
00083 000169/2009
00088 000635/2009
00099 002098/2009
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00072 001018/2008
FABIANA SILVEIRA 00062 000523/2008
FABIANA YAMAOKA FRARE 00008 000491/1998
FABIANO JORGE STAINZACK 00026 000224/2004
FABIO LAMONICA PEREIRA 00060 000422/2008
FABIO RICARDO MORELLI 00067 000635/2008
00087 000598/2009
00088 000635/2009
00099 002098/2009
FABIO STECCA CIONI 00076 001095/2008
00077 001096/2008
FELIPE SA FERREIRA 00059 000390/2008
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00081 001175/2008
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00127 009305/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00041 000431/2007
FERNANDO CESAR ROCCO 00030 000772/2005
FIORI AUGUSTO MINACHE FAUSTINO 00027 000297/2004
FLAVIA ENELISE SALES 00049 000886/2007
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00101 002287/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00117 025519/2010
FRANCISCO VIDAL GIL 00038 000967/2006

FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00106 001877/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00073 001046/2008
 GILBERTO KANDA 00041 000431/2007
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00067 000635/2008
 00087 000598/2009
 00088 000635/2009
 00099 002098/2009
 GISELE HELENA BROCK 00028 000930/2004
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00028 000930/2004
 GUSTAVO DAL BOSCO 00078 001107/2008
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00009 000454/1999
 00052 000013/2008
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00072 001018/2008
 HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO 00041 000431/2007
 HELINTHA COETO NEITZKE 00027 000297/2004
 HELLISON EDUARDO ALVES 00028 000930/2004
 HULIANOR DE LAI 00052 000013/2008
 ILAN GOLDBERG 00071 000992/2008
 ILSON GOMES FERREIRA 00074 001067/2008
 INGO HOFMANN JUNIOR 00124 004115/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 00105 001210/2010
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00067 000635/2008
 00087 000598/2009
 00088 000635/2009
 00099 002098/2009
 IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA 00125 007015/2011
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 00026 000224/2004
 ISMAEL PASTRE 00054 000104/2008
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 00049 000886/2007
 JACQUELINE QUIOZINI DE ANDRADE 00046 000640/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00073 001046/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00019 000533/2003
 00028 000930/2004
 00031 000885/2005
 00055 000150/2008
 00071 000992/2008
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00127 009305/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00127 009305/2011
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00067 000635/2008
 00087 000598/2009
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALH 00042 000471/2007
 00066 000631/2008
 JOAO ALBERTO NIECKARS 00081 001175/2008
 JOAO AMARO DE FARIA FILHO 00101 002287/2009
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00024 000155/2004
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00036 000627/2006
 00079 001145/2008
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00012 000511/2000
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00084 000292/2009
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00005 000281/1998
 00056 000204/2008
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00008 000491/1998
 00029 000598/2005
 00035 000582/2006
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00038 000967/2006
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00074 001067/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00021 000052/2004
 JOSE BEZERRA DO MONTE 00070 000924/2008
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00070 000924/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 00003 000707/1996
 JOSE FERNANDO VIALLE 00050 001157/2007
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000378/1988
 JOSE GONZAGA SORIANI 00037 000880/2006
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00130 000437/2003
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00015 000712/2001
 00018 000481/2003
 00019 000533/2003
 00053 000053/2008
 00121 029807/2010
 00126 007768/2011
 JOSE MAREGA 00037 000880/2006
 JOSE PEDRO DE OLIVEIRA 00060 000422/2008
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00127 009305/2011
 JOSEANE LUZIA SILVA 00012 000511/2000
 JOSIANE GODOY 00028 000930/2004
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00028 000930/2004
 JOSYANE MANSANO 00124 004115/2011
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00062 000523/2008
 JULIANA RESUN 00014 000395/2001
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00062 000523/2008
 00086 000583/2009
 JULIANA SCREMIN DE MARCO 00014 000395/2001
 JULIO CESAR DALMOLIN 00028 000930/2004
 00031 000885/2005
 00055 000150/2008
 00071 000992/2008
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00067 000635/2008
 00072 001018/2008
 00087 000598/2009
 00088 000635/2009
 00099 002098/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00062 000523/2008
 00086 000583/2009
 00114 014083/2010
 KARLA DE FATIMA YAMASHITA 00001 000378/1988
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00020 000610/2003
 00029 000598/2005
 00035 000582/2006
 KATHERINE DEBARBA 00062 000523/2008

KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00062 000523/2008
 KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti 00050 001157/2007
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00001 000378/1988
 LAERCIO FONDAZZI 00067 000635/2008
 00087 000598/2009
 00088 000635/2009
 LAIS FERREIRA CABAU-ESTAGIARIA 00004 001230/1996
 LAURI CESAR BITTENCOURT 00006 000316/1998
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00001 000378/1988
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00062 000523/2008
 LEINADIR CASARI DA SILVA 00089 000822/2009
 LENARA RIBEIRO DA SILVA 00042 000471/2007
 LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES - ESTAGI 00004 001230/1996
 LIDIA BETTINARDI ZECETTO 00067 000635/2008
 00072 001018/2008
 00087 000598/2009
 00088 000635/2009
 00099 002098/2009
 LILIAN DIDONE CALOMENO 00008 000491/1998
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00003 000707/1996
 LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI 00057 000307/2008
 LUCIANA ROMANI STADLER 00106 001877/2010
 LUCIANA SGARBI 00067 000635/2008
 00087 000598/2009
 00088 000635/2009
 00099 002098/2009
 LUCIANE FARIA SILVA CURY 00014 000395/2001
 LUCIANO CRUZ 00003 000707/1996
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00041 000431/2007
 LUIS CARLOS DOS SANTOS 00009 000454/1999
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00048 000832/2007
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00011 000018/2000
 LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00033 000224/2006
 LUIS PLINIO TELES 00009 000454/1999
 00059 000390/2008
 LUIS ROBERTO SANTOS 00011 000018/2000
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00008 000491/1998
 LUIZ CARLOS MANZATTO 00083 000169/2009
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT 00058 000377/2008
 LUIZ CARLOS PROENÇA 00009 000454/1999
 00052 000013/2008
 LUIZ CARLOS PROVIN 00050 001157/2007
 LUIZ CARLOS SANCHES 00001 000378/1988
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00016 000419/2002
 00045 000633/2007
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00027 000297/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00021 000052/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 000885/2005
 00069 000838/2008
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00004 001230/1996
 MARA SUELI CLAVISSO 00028 000930/2004
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 00079 001145/2008
 MARCELO AZEVEDO JORGE 00101 002287/2009
 MARCELO DANTAS LOPES 00054 00104/2008
 MARCELO SCHWAB PARDO 00084 000292/2009
 MARCIA BIANCHI COSTA 00101 002287/2009
 MARCIA LORENI GUND 00019 000533/2003
 00028 000930/2004
 00031 000885/2005
 00055 000150/2008
 00071 000992/2008
 MARCIA ZANIN 00070 000924/2008
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00034 000415/2006
 00093 001131/2009
 MARCIO MIATTO 00018 000481/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000419/2002
 00045 000633/2007
 00066 000631/2008
 00075 001068/2008
 00076 001095/2008
 00077 001096/2008
 00092 001097/2009
 MARCIO ROSSI VIDAL 00038 000967/2006
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00059 000390/2008
 MARCIO ZANIN GIROTO 00054 000104/2008
 MARCO ANTONIO DE LUNA 00009 000454/1999
 00052 000013/2008
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00039 001099/2006
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00067 000635/2008
 00087 000598/2009
 00088 000635/2009
 00099 002098/2009
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00008 000491/1998
 00029 000598/2005
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00112 010146/2010
 00116 023464/2010
 MARCOS MASSASHI HORITA 00008 000491/1998
 MARI KAKAWA 00009 000454/1999
 00052 000013/2008
 MARIA CRISTINA RUDEK 00028 000930/2004
 MARIA MISUE MURATA 00008 000491/1998
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 00046 000640/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00123 033450/2010
 MARIELE PEROTTI GONZALEZ 00004 001230/1996
 MARIO CESAR MANSANO 00067 000635/2008
 00083 000169/2009
 00087 000598/2009
 00088 000635/2009
 MARIZA HELSDINGEN ANTUNES 00062 000523/2008

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00031 000885/2005
00069 000838/2008
MAURICIO MELO LUIZE 00008 000491/1998
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00034 000415/2006
MAURO VIGNOTTI 00075 001068/2008
MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 00028 000930/2004
MAYKON JONATHA RICHTER 00040 000159/2007
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00109 008279/2010
MOISES ZANARDI 00015 000712/2001
00018 000481/2003
00019 000533/2003
MONICA DALTOE 00100 002106/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00131 000698/2007
NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00075 001068/2008
NELCIDES ALVES BUENO 00058 000377/2008
NELSON ALCIDES OLIVEIRA 00011 000018/2000
NELSON PASCHOALOTTO 00110 008937/2010
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00120 028645/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00068 000803/2008
NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00087 000598/2009
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00067 000635/2008
00072 001018/2008
00088 000635/2009
00099 002098/2009
ODAIR VICENTE MORESCHI 00043 000524/2007
OKSANA POHLUD MACIEL 00041 000431/2007
OLDEMAR MARIANO 00028 000930/2004
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00104 001123/2010
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00032 000062/2006
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSOS 00040 000159/2007
PATRICIA DEODATO DA SILVA 00068 000803/2008
PATRICIA FREYER 00078 001107/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00113 011195/2010
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00072 001018/2008
00099 002098/2009
PAULA LEANDRO GONÇALVES 00094 001244/2009
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00034 000415/2006
00093 001131/2009
PAULO CEZAR CENERINO 00064 000550/2008
PAULO EDSON FRANCO 00009 000454/1999
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00008 000491/1998
PEDRO STEFANICHEN 00063 000543/2008
PETUNIA FERREIRA ROMAO 00001 000378/1988
PLINIO MOCHI 00011 000018/2000
00011 000018/2000
PRISCILA PEREIRA RODRIGUES 00028 000930/2004
RAFAEL FONDAZZI 00129 013167/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00122 031856/2010
RAFAEL VICTOR DACOME 00001 000378/1988
RAFAELA DENES VIALLE 00050 001157/2007
REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA 00009 000454/1999
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00026 000224/2004
REGINALDO MAZZETTO MORON 00043 000524/2007
REGIS ALAN BAULI 00033 000224/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00028 000930/2004
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00081 001175/2008
RENATO GUIMARAES PEREIRA 00033 000224/2006
RENATO RIBECHI 00024 000155/2004
RENATO ROSSI VIDAL 00038 000967/2006
RICARDO BELIZARIO CARNIEL 00045 000633/2007
RICARDO DONALD PEREIRA 00023 000136/2004
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00096 001633/2009
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00069 000838/2008
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00008 000491/1998
00029 000598/2005
00035 000582/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00028 000930/2004
ROBERTO BUSATO FILHO 00028 000930/2004
RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA 00033 000224/2006
RODRIGO COSTA GONZALEZ 00004 001230/1996
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00030 000772/2005
ROGERIO VERDADE 00091 000901/2009
ROMERO SANTOS LIMA JR. 00070 000924/2008
ROSA MARIA RIGON SPACK 00011 000018/2000
00011 000018/2000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00123 033450/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00085 000413/2009
00099 002098/2009
RUBENS MELLO DAVID 00017 000406/2003
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN 00028 000930/2004
SABRINA MARCOLLI RUI 00047 000706/2007
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00088 000635/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00081 001175/2008
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00001 000378/1988
SANDRA REGINA VOLPATO 00027 000297/2004
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO 00061 000473/2008
SANDRO ROGERIO PASSOS 00057 000307/2008
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00025 000164/2004
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 00033 000224/2006
SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA 00073 001046/2008
SERGIO ANTONIO MEDA 00018 000481/2003
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00028 000930/2004
SERGIO SCHULZE 00062 000523/2008
00086 000583/2009
SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI 00054 000104/2008
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00108 000636/2010
SIGISFREDO HOEPERS 00107 003527/2010
SILVANA ZAVODINI VANZ 00050 001157/2007
SILVENEI DE CAMPOS 00051 001268/2007

SILVIO ALEXANDRE MARTO 00051 001268/2007
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00067 000635/2008
00087 000598/2009
00088 000635/2009
00091 000901/2009
00099 002098/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00059 000390/2008
SONIA MENDES DE SOUZA 00016 000419/2002
SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA 00128 011952/2011
STEPHEN WILSON 00043 000524/2007
SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 00041 000431/2007
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00083 000169/2009
00099 002098/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00062 000523/2008
00086 000583/2009
TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI 00008 000491/1998
THAIS CARVALHO BELUCO-ESTAGIARIA 00004 001230/1996
THIAGO MEREJE PEREIRA 00128 011952/2011
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00083 000169/2009
TIAGO PENTEADO POZZA 00049 000886/2007
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00003 000707/1996
UYEDA NOGUEIRA LEAO 00002 000377/1993
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 00001 000378/1988
VALDIR OLIVEIRA 00108 006636/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00059 000390/2008
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00062 000523/2008
VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA 00094 001244/2009
VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO 00024 000155/2004
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00001 000378/1988
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00049 000886/2007
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00026 000224/2004
VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00069 000838/2008
VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00038 000967/2006
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00127 009305/2011
WALBER PAVANI 00074 001067/2008
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00001 000378/1988
WALTER DA COSTA 00106 001877/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR 00009 000454/1999
00052 000013/2008
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00026 000224/2004
WILSON JOSE DE FREITAS 00022 000110/2004
00112 010146/2010
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00050 001157/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000076-75.1988.8.16.0017-B.B. x Y.M.C.L. e outros- Para que fiquem cientes do retorno da carta precatória de fs. 623 e ss. -Advs. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, KERLY CRISTINA CORDEIRO, JOSE FRANCISCO PEREIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, PETUNIA FERREIRA ROMAO, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, BIANCA SOARES LEMOS, VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA, RAFAEL VICTOR DACOME, KARLA DE FATIMA YAMASHITA, LUIZ CARLOS SANCHES, DIRCEU GALDINO e VALDELICE DE LOURDES PALMIERI-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-377/1993-ISABEL CRISTINA DE MOURA FERREIRA x ALCEU HAUARI FILHO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs.1004, a seguir: "Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do ofício de f. 998. Intime-se." -Advs. ALMERI PEDRO DE CARVALHO e UYEDA NOGUEIRA LEAO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-707/1996-V.C.C.L. x O.K.D.P.C.L. e outro- AO AUTOR para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca do ofício encaminhado à este juízo, juntado às fs. 537 e ss. do presente processo, onde informa que o Oficial de Justiça deixou de formalizar a penhora junto ao 2º CRI do Município de Paula de Freitas por falta de prévio pagamento. -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, LUCIANO CRUZ, CESAR AUGUSTO MORENO, JOSE ELI SALAMACHA, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e ELIANE VIANA ZAPONI-.
4. DECLARATÓRIA-1230/1996-IMBU MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs.265, a seguir: " Proc. n. 1.230/96. Defiro o pedido de f. 262. Concedo a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. " -Advs. ANITO ROCHA DE OLIVEIRA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO, LAIS FERREIRA CABAU-ESTAGIARIA, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES - ESTAGIARIA, MARIELE PEROTTI GONZALEZ, RODRIGO COSTA GONZALEZ e THAIS CARVALHO BELUCO-ESTAGIARIA-.
5. EXECUÇÃO-281/1998-WALDEMAR APARECIDO CARREIRA x HENRIQUE GONÇALVES e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.412, a seguir: " Proc. n. 281/2008. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 383 e ss. Intime-se. "-Adv. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.
6. INVENTÁRIO-316/1998-ORIDES ROVELI PRESTELLO x JOSE PRESTELLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs.50, a seguir: "Intime-se o inventariante (pessoalmente) para dar prosseguimento do feito, bem como se manifestar acerca de depósito realizado. Intimem-se."-Adv. LAURI CESAR BITTENCOURT-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-385/1998-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TAKUMI OKAWA e outro- AO AUTOR para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 281 e ss., no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-491/1998-ESTADO DO PARANA x W.A. OLIVEIRA & CIA LTDA e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.242, a seguir: "Proc. n. 491/98. Defiro o pedido de f. 240. Expeça-se novo alvará conforme requerido. Intime-se." AO AUTOR Para que RETIRE expediente

(01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R \$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MAURICIO MELO LUIZE, MARIA MISUE MURATA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, LUIZ ALBERTO BARBOZA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, MARCOS MASSASHI HORITA, FABIANA YAMAOKA FRARE, LILIAN DIDONE CALOMENO, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI e EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-454/1999-C.P.E.E.C. x J.B.S. e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.342, a seguir: "Proc. n. 454/99. 1- Recebo a apelação de f. 327, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. "-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DOS SANTOS, ADRIANO KAZUO GOTO, REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALAERCIO CARDOSO, CLEBER TADEU YAMADA, LUIS PLINIO TELES e PAULO EDSON FRANCO-.

10. ORD. DE COBRANÇA-795/1999-CONDOMINIO EDIFICIO SAO CONRADO x LILIANE TEREZA PRATTI e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.974, a seguir: "Proc. n. 795/99. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se."-Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-18/2000-IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA x TANIA KEIKO AKIMOTO- Para que fiquem cientes do despacho de fs.361, a seguir: "Proc. n. 18/2000. 1- Homologo o acordo de fs. 359/360, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. 2- Levante-se a penhora de f. 358 e expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores, deduzidas as custas processuais. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se."-Advs. NELSON ALCIDES OLIVEIRA, PLINIO MOCHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, ROSA MARIA RIGON SPACK, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ROSA MARIA RIGON SPACK, LUIS ROBERTO SANTOS e PLINIO MOCHI-.

12. INDENIZAÇÃO C/ PERDAS E DANOS-511/2000-JOACIL FRANCISCO BENTO ARAUJO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS ESTADO PR- DER- Para que fiquem cientes do despacho de fs.514, a seguir: " Proc. n. 511/2000. Defiro o pedido de f. 513. Expeça-se nova requisição de pequeno valor conforme requerido. Intime-se." -Advs. JOAO LUCIDORO RIBEIRO, JOSEANE LUZIA SILVA e DARIANE PAMPLONA-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-684/2000-MASAITI SATAKE x BANCO BANDEIRANTES S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.1538, a seguir: "Proc. n. 684/2000. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. "-Adv. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-395/2001-TOMBINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA x JULIANA TONSIC DE LIMA e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.306, a seguir: "Autos n. 395/2001. 1- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença. 2- Incluo no valor da dívida honorários advocatícios em face da execução. Arbitro os honorários em 500 reais. 3- À penhora e avaliação dos veículos indicados, intimando-se, após, o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandando ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. (art. 475-J, § 1º, do CPC). 4- Expeça-se ofício a Radio Maringá FM e ao Setran solicitando informações quanto ao contrato de transporte firmado com a executada, e em havendo crédito para o executado, que estes depositem em juízo o percentual de 30%." AO AUTOR para que RETIRE expediente (02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Deve o AUTOR também providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br - tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de , -Advs. EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY, JULIANA RESUN e JULIANA SCREMIN DE MARCO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-712/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ALUVID COMERCIO DE ALUMINIOS E VIDROS LTDA e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.362, a seguir: " Proc. n. 712/2001. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito ou possível extinção. Intime-se. "-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

16. REVISÃO CONTRATUAL-419/2002-SANDRA CRISTOFOLI CARMINATI NAGIB NEME e outros x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-

Para que fiquem cientes do despacho de fs.419, a seguir: "(...)-2- Após, manifeste-se o exequente sobre o possível arquivamento do feito. Intime-se. Maringá, 1º de abril de 2009"-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, ALECSANDER CHIRNEV DE FREITAS BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AIRTON MARTINS MOLINA, SONIA MENDES DE SOUZA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-406/2003-INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- Para proceder o pagamento de emolumentos referente ao desarquivamento, se já não o houver efetuado, no valor de R\$9,40 através de boleto bancário a ser gerado no site www.tj.pr.gov.br, bem como manifestacao face o desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. Escoado o prazo, sem manifestacao, os autos retornarao ao arquivo. -Adv. RUBENS MELLO DAVID-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-481/2003-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVEIS RR LTDA e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.589, a seguir: "Proc. n. 481/2003 1- Recebo a apelação de f. 579, em ambos os efeitos. 2- Observo que o presente recurso não foi devidamente preparado vez que o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. "-Advs. MARCIO MIATTO, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-533/2003-CLAUDIO JOSE WAIDMAN x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.694, a seguir: "Proc. n. 533/2003 1- Recebo a apelação de f. 663, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. "-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/2003-MASSA FALIDA DE AURI VERDE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs.249, a seguir: " Proc. n. 610/2003 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se."-Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

21. EXECUÇÃO-52/2004-I.U. x B.L.L. e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.250, a seguir: "Proc. n. 52/2004. Defiro o pedido de fs. 248/249. Expeça-se carta precatória conforme requerido." Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R \$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-110/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO MATISSE x SHINITI UETA e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 304, a seguir: "Cumpra-se o item 2, d decisão de f. 296. Intimem-se. "Para que fiquem cientes do despacho de fs.296, a seguir: "(...)-2- Após, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se."-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-136/2004-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENT.- FADEC x ANDERSON NALDI GRANO- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias providencie as cópias requisitadas pela Comarca de São Bento do Sul - SC no ofício de fls. 216, afim de possibilitar o devido cumprimento da Carta Precatória remetida àquele juízo. -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-155/2004-ALTAIR BENEDICTO x CAIXA DE ASSISTENCIA, APOSENT. PENSÃO -CAPSEMA- AO AUTOR para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS SILVEIRA, RENATO RIBECHI e VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO-.

25. ORDINÁRIA-164/2004-ANDREA CRISTINA MAXIMIANO e outros x JOSE FRANCISCO ANTONIO JUNIOR- Para que fiquem cientes do despacho de fs.410, a seguir: " Proc. n. 164/2004. Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, sobre as alegações de fs. 406 e ss. Intime-se. "-Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-224/2004-AMARILDO JOSE RAMALHO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.333, a seguir: " Proc. n. 224/2004. Ante a inércia do interessado procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. "-Advs. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-297/2004-MARIA APARECIDA DA SILVA VEIGA e outros x ADENILSON BONDEZAN DE MATOS e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.530, a seguir: " Proc. n. 297/2004 Informe o exequente o número do cadastro de pessoas físicas dos executados. Intime-se."-Advs. ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, SANDRA REGINA VOLPATO, LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO MINACHE FAUSTINO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e HELINTHA COETO NEITZKE-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-930/2004-LUCIMAR DOS SANTOS NIERO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Para que fiquem

cientes do despacho de fs.930, a seguir: "Proc. n. 930/2004 1- Recebo a apelação de f. 883, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARA SUELI CLAVISSO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-598/2005-AURI VERDE ALIMENTOS EMBALAGENS LTDA-MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs.122, a seguir: "Proc. n. 598/2005. Defiro o pedido de f. 121. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

30. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-772/2005-CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs.379, a seguir: " Proc. n. 772/2005 Aguarde-se a decisão do recurso especial. Intimem-se. " -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e FERNANDO CESAR ROCCO-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-885/2005-SADRAQUE ALVES DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Para que fiquem cientes do despacho de fs.530, a seguir: "Proc. n. 885/2005 1- Recebo a apelação de f. 506, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-62/2006-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE e outros- Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação da penhora. -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-224/2006-FERRARI, ZAGATTO & CIA LTDA x MARIA APARECIDA SOTOSKI DE SOUZA FUJII e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.603, a seguir: " Proc. n. 224/2006. 1- À avaliação pelo oficial de justiça. O exequente deverá adiantar as despesas da diligência. 1-1 Após, intimem-se as partes com procuradores habilitados nos autos para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias. 2- À conta geral. Intimem-se." AO AUTOR para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de avaliação. -Advs. REGIS ALAN BAULI, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA e RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x VALDECI APARECIDO DA SILVA- Para que fiquem cientes do despacho de fs.249, a seguir: "Processo 415/2006. 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que foram bloqueados valores ínfimos de propriedade do executado dos quais solicitei o desbloqueio, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observei que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária e restrição judicial. Intime-se." -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-582/2006-TRANSPLAMELO TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- AO AUTOR para que RETIRE Alvará expedido (01), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do

expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

36. DECLARATÓRIA-627/2006-MEDIMAGIMAR MEDICINA IMAGINOLOGICA DE MARINGA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 469, a seguir: "Proc. n. 627/2006 Manifeste-se o autor, acerca da concordância, na conversão em renda dos valores depositados, bem como a expedição de alvará. Intime-se."-Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

37. DEPÓSITO-880/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SIMAKAWA & CIA LTDA ME e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.146, a seguir: " Proc. n. 880/2006 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen. 1.1- Observa-se que foram bloqueados valores de propriedade do executado, dos quais solicitei a transferência para conta judicial, conforme extrato em anexo. 2- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observei que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária e restrição judicial. Intimem-se."AO EXECUTADO para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 157, e para querendo, no prazo legal de 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC-ADVS. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA-.

38. FALENCIA-967/2006-ALUMIGON DO PARANA LTDA e outro x GUILHERMETTI & RAMOS LTDA ME- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 485, a seguir: "Proc. n. 967/2006. Defiro o pedido de fs. 483/484. Expeça-se novo alvará conforme requerido. Intime-se." AO AUTOR para que RETIRE expediente (01), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. - Advs. FRANCISCO VIDAL GIL, MARCIO ROSSI VIDAL, RENATO ROSSI VIDAL, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, EYDER LUCIO DOS SANTOS e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1099/2006-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- Para que fiquem cientes do despacho de fs.102, a seguir: "Proc. 1.099/2006. A propósito do pedido de f. 101 cumpre esclarecer ao exequente que a conversão do arresto em penhora já foi realizado conforme termo de f. 92. Intime-se."-Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

40. DEPÓSITO-159/2007-F.I.D.C.N.P.A.M.F.A. x D.S.- Para que fiquem cientes do despacho de fs.163, a seguir: "Proc. n. 159/2007 Defiro o pedido, expeça carta de citação. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-431/2007-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JR x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- Para que fiquem cientes do despacho de fs.365, a seguir: "Proc. n. 431/2007 1- Recebo a apelação de f. 352, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

42. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-471/2007-JOAQUIM LOPES FRANÇA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs.377, a seguir: " Proc. n. 471/2007. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados à f. 374. Intime-se." -Advs. LENARA RIBEIRO DA SILVA e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALH-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-524/2007-VICENTE MENDES PEREIRA FILHO x ERIC FRANCYS GIANOTO- Para que fiquem cientes do despacho de fs.170, a seguir: "Proc. n. 524/2007 1- Recebo a apelação de f. 157, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. REGINALDO MAZZETTO MORON, ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-550/2007-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA e outro x MARCIO MILANI- Para que fiquem cientes do despacho de fs.285, a seguir: "Processo 550/2007 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se." -Adv. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-633/2007-ESPOLIO DE FERNANDO CESAR MENEZES NAGIB NEME e outro x BANCO ITAU S.A.- Para que fiquem cientes do despacho de fs.504, a seguir: "Proc. n. 633/2007 1-

Recebo a apelação de f. 303, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se."-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE ALVES PORTO, RICARDO BELIZARIO CARNIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-640/2007-IOLANDA YUMIE FUGIKAWA x BRADESCO SEGUROS S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.326, a seguir: " Proc. n. 640/2007 1- Recebo a impugnação de fs. 319 e ss., sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. 2- Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada. Intime-se. "-Adv. JACQUELINE QUIOZINI DE ANDRADE e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-706/2007-TEMISTOCLES TONINATO x BANCO ITAU S.A.- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 238, a seguir: "Proc. n. 706/2007. Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Maringá, 30 de janeiro de 2012 "-Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI-.

48. EXECUÇÃO-832/2007-A.A. x R.M.C.L.- AO AUTOR para que se manifeste nos autos acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 169 e ss., no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-886/2007-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x ADRIANA DA SILVA NEVES e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.150, a seguir: " Proc. n. 886/2007 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se."-Adv. TIAGO PENTEADO POZZA, VICENTE TAKAJI SUZUKI, IZABELLA FERREIRA MARTINS, FLAVIA ENELISE SALES e CRISTINA PEDRILHO FOLTIN-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1157/2007-IVAN FERREIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS- Para que fiquem cientes do despacho de fs.430, a seguir: " Proc. n. 1.157/2007 1- Recebo a apelação de f. 422, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se."-Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KÁTIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-1268/2007-L. O. TOLENTINO & CIA LTDA. - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.840, a seguir: "Proc. n. 1268/2007 Manifeste-se a requerente, no prazo comum de cinco dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentados à f.837. Intimem-se. Maringá, 30 janeiro de 2012."-Adv. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-13/2008-C.D.S. x J.G.T.- AO AUTOR para que manifeste-se acerca das respostas de ofícios juntadas às fls. 91 e seguintes no prazo de cinco dias.-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, BERENICE MULLER DA SILVA, HULIANOR DE LAI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GLOBOHIDRAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.56, a seguir: "Proc. n. 53/2008. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de f. 55 v. Intime-se. "-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

54. RESPONSABILIDADE CIVIL-104/2008-GLORIA DE SANTANA x IMOBILIARIA SILVIO IWATA S/C- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 206, a seguir: "Proc. n. 104/2008. 1- Recebo a apelação de f. 188, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se."-Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, ISMAEL PASTRE, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-150/2008-ESPOLIO DE MARISA GALAO PERALTA x BANCO ITAU S/A- AO AUTOR para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 800 e seguintes.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR e JULIO CESAR DALMOLIN-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-204/2008-WALDEMAR APARECIDO CARREIRA x ANTONIO MAGANHA GONÇALVES e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.183, a seguir: "Cumpra-se o item 3, da decisão de f. 179. Intimem-se." Despacho de fls. 179, item 3:"(...)/3- Após, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado da dívida.Intimem-se."-Adv. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

57. INVENTÁRIO-307/2008-FATIMA APARECIDA DE SOUZA x JOAO ALVES DE SOUZA NETO- Para que fiquem cientes do despacho de fs.177, a seguir: "Proc. 307/2008. 1- Defiro o pedido de fs. 175/176. Concedo o prazo de trinta dias. 2- Promova a inventariante, no prazo de trinta dias, a informação nos autos, com documentos, acerca do resultado de eventual partilha na separação do de cujus em seu casamento anterior. Intime-se."-Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS, APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-377/2008-M. PEDRO INES & CIA LTDA - ME x BCP S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.336, a seguir: "Proc. n. 377/2008. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. "-Adv. NELCIDES ALVES BUENO, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e ANDRE LUIZ BORDINI-.

59. REVISÃO CONTRATUAL-390/2008-CARLOS ROBERTO PONTIM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.604, a seguir: "Proc. n. 390/2008 1- Diante do recolhimento dos honorários periciais, autorizo o início dos trabalhos, devendo a data ser acordada entre as partes e o perito nomeado.

2- Desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor dos honorários. Intime-se. Maringá, 30 de janeiro de 2012" AO AUTOR para que fique ciente da informação da perita juntada às fls. 607, onde informa que realizará a perícia após o depósito integral dos honorários. -Adv. LUIS PLINIO TELES, ALAERCIO CARDOSO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

60. MEDIDA CAUT. DE SEQUESTRO-422/2008-KEJU KIKUTA x EDSON CARLOS HORING- Para que fiquem cientes do despacho de fs.123, a seguir: " Proc. n. 422/2008 Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se. "-Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA e JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

61. EXECUÇÃO-473/2008-F.C.F.L. x G.A.- Para que fiquem cientes do despacho de fs.106, a seguir: "Proc. n. 473/2008. 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Tim Celular S.A.: Graop - Gerência de Relacionamento e Apoio aos Órgãos Públicos, Avenida Alexandre de Gusmão, n. 29, Bairro Vila Homero Thon, Santo André, SP, CEP 09015-970. b) Claro S.A.: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo, SP, CEP 04.565-001. c) Copel Distribuição S.A.: Rua José Izidoro Biazetto, 158, Bloco C, Mossunguê, Curitiba, PR, CEP 80.200-240. d) Delegacia da Receita Federal. e) Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná: Rua Engenharia Rebouças, 1376, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, 802115-900. f) Detran. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (06), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO-.

62. BUSCA E APREENSÃO-523/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x IZAURA PERES- Para que fiquem cientes do despacho de fs.80, a seguir: "Solicite as informações no sistema Bacenjud, as quais seguem em anexo. Intime-se."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, FABIANA SILVEIRA, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, MARIZA HELSDINGEN ANTUNES, DANIEL SANTOS BORIN, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KATHERINE DEBARBA, KÁTIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, TATIANA VALESA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007318-84.2008.8.16.0017-EDIVALDO POLICARPO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.166, a seguir: "Proc. n. 0007318-84.2008.8.16.0017. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito e sobre os depósitos reais. Intime-se. "-Adv. PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-550/2008-ESPOLIO DE MARIA AUXILIADORA SOARES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO EMBARGANTE para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, PAULO CEZAR CENERINO, EDUARDO SANTOS HERNANDES e DALTON FERNANDO HOFFMEISTER-.

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-627/2008-CONDOMINIO EDIFICIO TIBIRIÇA x OSVALDO HRECEK FILHO e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.148, a seguir: "Proc. n. 627/2008 Diante da notícia do falecimento do autor Osvaldo Hrecek Filho (f. 145), suspendo a presente ação com base no art. 265, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aguardando que as partes promovam a habilitação dos herdeiros no feito. Intimem-se. "-Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

66. INDENIZAÇÃO-0007320-54.2008.8.16.0017-A.R.C.L. x B.I.- Para que fiquem cientes do despacho de fs.227, a seguir: "Processo 0007320-54.2008.8.16.0017 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen. 1.1- Observe-se que foram bloqueados valores de propriedade do executado, dos quais solicitei a transferência para conta judicial, conforme extrato em anexo. 2- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se. Maringá, 3 de fevereiro de 2012, Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito "-Adv. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALH, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. ANULATÓRIA-0007489-41.2008.8.16.0017-BCP S/A (CLARO) x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs.288, a seguir: " Manifeste-se o réu, ora exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de f. 284/285. Intime-se. "-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA

SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-803/2008-ADEMIR ANTONIO MARCON e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.330, a seguir: "Proc. n. 803/2008 Antes de apreciar o pedido de f. 324, informe o exequente o valor atualizado da dívida. Intime-se."-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-838/2008-IUJI FUKANO x HSBC BANK BRASIL S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.251, a seguir: "Proc. n. 838/2008 1- Recebo a apelação de f. 236, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se."-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-924/2008-MULTI COTTON REPRESENTAÇÕES LTDA x FABRICIO SLAVIERO FUMAGALLI- Para que fiquem cientes do despacho de fs.170, a seguir: "Proc. n. 924/2008. Intime-se o réu para que traga aos autos informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias, no prazo de dez dias, sob pena de ser dada por desistida a produção da prova . Intime-se."-Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, ROMERO SANTOS LIMA JR., ASSIS CORREA, MARCIA ZANIN e JOSE BEZERRA DO MONTE-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-992/2008-JOAO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.128, a seguir: "Proc. n. 992/2008. 1- Recebo a apelação de f. 112, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e CLARA VAINBOIM-.

72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1018/2008-ESPOLIO DE MASIZI INNUMAR e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.274, a seguir: "Proc. n. 1.018/2008 Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." - Advs. DOUGLAS GALVAO VILARDO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, ANDREA GIOISA MANFRIM e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0007313-62.2008.8.16.0017-JOSE VELES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs.188, a seguir: " Proc. n. 0007313-62.2008.8.16.0017. Ante a inércia do interessado, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se os autos. Intimem-se."-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO DA ROCHA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

74. DECLARATÓRIA-1067/2008-INSTIUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA ED.ASSISTENC x CONSTRUTORA NOVA CANAÃ LTDA- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 198, a seguir: "Proc. n. 1.067/2008 . 1- Recebo a apelação de f. 185, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se."-Advs. ALEXANDRE D'AVILA, ARMINDO DAVID, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ILSON GOMES FERREIRA e WALBER PAVANI-.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1068/2008-FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.172, a seguir: "Proc. n1.068/2008. 1- Recebo a apelação de f. 159, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se."-Advs. MAURO VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1095/2008-ANIBAL VICTORIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANESTADO)- Para que fiquem cientes do despacho de fs.181, a seguir: "Proc. n. 1.095/2008 1- Recebo a apelação de f.163, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se."-Advs. FABIO STECCA CIONI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1096/2008-CEREALISTA PANTANEIRA LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.208, a seguir: "Proc. n. 1.096/2008. 1- Recebo a apelação de f. 190, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se."-Advs. FABIO STECCA CIONI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1107/2008-F.I.D.C.N.P.N. x M.I.R.L. e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.146, a seguir: "Proc. n. 1.107/2008. Acolho os argumentos de fs. 143/144 para deferir o desbloqueio do veículo com placa AML1153, conforme descrito. Intimem-se."-Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

79. ORD. DE COBRANÇA-0007517-09.2008.8.16.0017-COTEL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x MARTA EGLAE CAMARGO ASINELLI- Para que fiquem cientes do despacho de fs.288, a seguir: "Proc. n. 0007517-09.2008.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do termo de depósito de f. 285 e da certidão de f. 287. Intimem-se."-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-1147/2008-B.S. x E.H.- Para que fiquem cientes do despacho de fs.175, a seguir: "Proc. n. 1.147/2008 1- Defiro a expedição dos ofícios pleiteados. 2- Quanto ao ofício à Receita Federal. Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- A propósito do pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, não é possível o atendimento da diligência requerida, eis que o TRE proibiu a divulgação de endereços dos eleitores. Intimem-se."AO AUTOR para que RETIRE expediente (08 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007067-66.2008.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. FERNANDA MICHEL ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO ALBERTO NIECKARS e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-1288/2008-N.A.C. x L.A.P.- Para que fiquem cientes do despacho de fs.128, a seguir: "Proc. n. 1.288/2008 A propósito do pedido de f. 122, ressalto que o advogado continuará representando o embargante pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. Intimem-se."-Advs. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e ELIANA JAVORSKI-.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-169/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x TUTOMO SATO- Para que fiquem cientes do despacho de fs.72, a seguir: "Proc. n. 169/2009. Informe o exequente o CPF do ora executado. Intime-se."-Advs. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MANZATTO, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

84. INDENIZAÇÃO-292/2009-EMERSON MOREIRA DE CASTILHO x JOSE ANTONIO CARDOSO BRANCO e outros- AO AUTOR para manifestação nos autos no prazo de cinco dias acerca da contestação e documentos juntados pela litisdenunciada.-Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e MARCELO SCHWAB PARDO-.

85. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-413/2009-WALDIR BUENO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs.86, a seguir: " Proc. n. 413/2009. Antes de apreciar o pedido de fs. 78 e ss., intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se."-Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-583/2009-D.L.S.A.M. x L.S.R.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da devolução da carta de citação de fls. 110/111. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

87. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-598/2009-ISIDRO HILARIO DE OLIVEIRA FILHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs.144, a seguir: "Proc. n. 598/2009. Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se."-Advs. MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI

BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSEA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-635/2009-HILTON SINHORELI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs.143, a seguir: "Proc. n. 635/2009. 1- Defiro o pedido de fs. 141/142. Expeça-se alvará conforme requerido. 2- Após, intime-se o executado para que promova o pagamento dos valores faltantes ou, ainda, justifique o não pagamento. Intime-se." AO AUTOR para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOSEA MANFRIM-

89. DESPEJO C/C COBRANÇA-822/2009-MARIA ROSA MARIN x PAMELA MARCELE E PERES COSTABILE e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.72, a seguir: " Autos n. 822/2009 Defiro o pedido de f. 67, expeça-se mandado de penhora, nos termos requeridos. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2011 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito". Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de penhora. -Advs. LEINADIR CASARI DA SILVA e DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER-

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-824/2009-B.F.B. x J.P.D.S.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 80, a seguir: "Proc. n. 824/2009 A propósito do pedido de f. 78, ressalto que o advogado continuará representando o autor pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. Intimem-se." -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-901/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs.94, a seguir: " Processo n. 901/2009 1-Os embargantes apresentaram tempestivos embargos de declaração (fs. 91 a 93) da decisão de f. 88. Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento suprir as omissões e a contradição apontadas. 1-Defiro o pedido de f. 68, item a. Certifique-se nos autos. 2-Promova a escritania o traslado requerido à f. 58, item b. 3- Acolho os argumentos formulados pelos embargados e defiro o expurgo das citações de diligências mencionadas à f. 69, item c.2, c.3 e c.4. 4- Acolho os argumentos formulados pelos embargados para reconhecer que o valor da execução não é expressivo e portanto é aplicável ao caso a redução de 50% prevista na Lei do Estado do Paraná n. 6.149. Intimem-se."-Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ROGERIO VERDADE-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1097/2009-B.I. x C.T.- Para que fiquem cientes do despacho de fs.59, a seguir: "Autos n. 1.097/2009. 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Brasil Telecom S.A.: Sia/Sul, ASP, Lote D, Bloco B, Brasília, DF, CEP 71.215-000. b) Global Village Telecom Ltda.: Rua Lourenço Pinto, 299, 4º andar, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-160. c) Copel Distribuição S.A.: Rua José Izidoro Biazetto, 158, Bloco C, Mossunguê, Curitiba, PR, CEP 80.200-240. d) Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná: Rua Engenheiro Rebouças, 1376, Bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, 802115-900. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intimem-se." AO AUTOR para que RETIRE expediente (05 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escritania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

93. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1131/2009-EVANDRO MANOEL DE LIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs.347, a seguir: " Proc. n. 1.131/2009. 1- De ofício ajusto o valor da causa para R\$ 21.991,15. 2- Cite-se o Município de Maringá para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar embargos. 3- Incluo no valor da dívida honorários advocatícios em face da execução. Arbitro os honorários em 10% do valor devido, com o piso de 300 reais e o teto de 800 reais. 4- Ao contador para calculo geral. Após, inclua-se no mandado o valor das despesas processuais. Intimem-se." DEVE a parte autora instruir o mandado de citação com as cópias necessárias. - Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-

94. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1244/2009-ESPOLIO DE JOSÉ ALVES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs.142, a seguir: "Proc. n. 1.244/2009. 1- De ofício ajusto o valor da causa para R\$ 7.628,64. 2- Cite-se o Município de Maringá para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar embargos. 3- Incluo no valor da dívida honorários advocatícios em face da execução. Arbitro os honorários em 10% do valor devido, com o piso de 300 reais e o teto de 800 reais. 4- Ao contador para calculo

geral. Após, inclua-se no mandado o valor das despesas processuais. Intimem-se. Maringá, 7 de novembro de 2011 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" AO AUTOR para que instrua o mandado com as cópias necessárias no prazo de cinco dias. - Advs. CHRISTIANE PAULA DE O. MANTOVANI, ALISSON SILVA ROSA, PAULA LEANDRO GONÇALVES e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1491/2009-ADILSON FERNANDES DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.179, a seguir: "Proc. n. 1.491/2009. Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se." - Adv. ANDREA GIOSEA MANFRIM-

96. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1633/2009-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LUNDA LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO REQUERENTE para que manifeste-se acerca do cálculo de fls. 368 e ss., no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e CLAUDETE CRISTINA IWATA-

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1856/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x INSTITUTO DO RIM DE MARINGÁ LTDA- Para que fiquem cientes do despacho de fs.46, a seguir: "Proc. n. 1.856/2009. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o depósito de f. 45. Intime-se."-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOSEA MANFRIM-

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1967/2009-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES x MAURO NANI- Para que fiquem cientes do despacho de fs.66, a seguir: "Autos n. 1.967/2009 Defiro o pedido de f. 64, desabilite-se os procuradores renunciantes (f. 65). Intimem-se." e folhas 67:"Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se"-Adv. DIRCEU GALDINO-

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2098/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x AUREO GONZAGA SODRE e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.57, a seguir: "Proc. n. 2.098/2009. Informe o exequente o CPF dos ora executados. Intime-se."-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSEA MANFRIM, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0008847-07.2009.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL IZALTINO MACHADO x OTAVIO MARCHI e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.314, a seguir: "1- Homologo o acordo de fs. 309/310 nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se."-Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, DANIELE FADEL ROCHA e MONICA DALTOE-

101. INDENIZAÇÃO-2287/2009-ODETE CANDIDO BATISTA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU- Para que fiquem cientes do despacho de fs.181, a seguir: "1- Promova o réu à regularização processual. 2- Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se."-Advs. JOAO AMARO DE FARIA FILHO, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCELO AZEVEDO JORGE, MARCIA BIANCHI COSTA, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3/2010-B.I.S. x S.B.M. e outro- Para que RETIRE expediente (05), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escritania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

103. EXECUÇÃO-973/2010-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x MARCELO RUY OLIVEIRA DA ROCHA e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.87, a seguir: "Proc. n. 0000973-34.2010.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 85. À penhora do imóvel indicado e após, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. Intime-se." AO AUTOR para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de penhora e intimação. -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001123-15.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SILVESTRE FERNANDES DA SILVA- AO AUTOR

para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM e OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

105. BUSCA E APREENSÃO-1210/2010-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASI S.A x JOAO SISTI e outro- AO AUTOR para que manifeste-se no prazo de cinco dias acerca do ofício de fls. 67/68, oriundo da Comarca de Riachão das Neves, onde se encontra a Carta Precatória expedida. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

106. RESSARCIMENTO-0001877-54.2010.8.16.0017-WILSON RODRIGUES GOMES e outro x JOSE ANTONIO DOS SANTOS- Para que fiquem cientes do despacho de fs.135, a seguir: "Proc. n. 0001877-54.2010.8.16.0017 Defiro o pedido, reitere-se o ofício. Intimem-se." -Advs. WALTER DA COSTA, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, LUCIANA ROMANI STADLER e EVERTON APARECIDO CALDEIRA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0003527-39.2010.8.16.0017-B.F.B. x F.A.- Para que fiquem cientes do despacho de fs.74, a seguir: " Proc. n. 0003527-39.2010.8.16.0017 Defiro o pedido. Expeça-se mandado. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritoria, referente ao mandado de busca e apreensão e citação. -Adv. SIGIFREDO HOEPERS-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006636-61.2010.8.16.0017-EDILMA EIDAM x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO) e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.69, a seguir: " Proc. n. 0006636-61.2010.8.16.0017 À escritoria para cumprir o item 4, da decisão de f. 26 v. Intimem-se." AO AUTOR para que retire o ofício expedido ao Banco do Estado do Paraná. -Advs. VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008279-54.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x ERONILDO APARECIDO DOMINGUES- Para que fiquem cientes do despacho de fs.55, a seguir: "Compusando os autos, verifica-se que o réu Eronildo Aparecido Domingues não foi devidamente citado, e a citação de f. 52 não foi feita na pessoa da ré. Requeira o autor, no prazo de 5 dias, a citação do(s) executado(s) por oficial de justiça ou por edital." -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0008937-78.2010.8.16.0017-B.B.F. x R.C.L.- AO AUTOR para que manifeste-se acerca das respostas de ofícios encaminhados no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010116-47.2010.8.16.0017-B.S. (. x A.A.C.D.- Para que fiquem cientes do despacho de fs.91, a seguir: "Proc. n. 0010116-47.2010.8.16.0017 1- Expeça-se ofício, nos termos do pedido de f. 89/90. 2- Após, com as respostas, manifeste-se o autor. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (05), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010146-82.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PEDRO MARGONATO NARDI NETO- Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritoria, referente ao mandado de intimação de penhora. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0011195-61.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x EDER ZEFERINO- AO AUTOR para que manifeste-se acerca de interesse na execução da sucumbência, bem como RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0014083-03.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO FERREIRA CARVALHO- AO AUTOR para que manifeste-se acerca do interesse na execução da sucumbência, bem como RETIRE expediente (01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos

autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

115. EXECUÇÃO DE CONTRATO-0014310-90.2010.8.16.0017-IMOBILIARIA CANOVA LTDA x ADRIANA DE SOUZA SANTOS ROMEIRO- Para que fiquem cientes do despacho de fs.90, a seguir: "Proc. n. 0014310-90.2010.8.16.0017. Defiro o pedido de fs. 86 e ss. Expeça-se ofício ao INSS conforme requerido. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023464-35.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.59, a seguir: "1- Antes de apreciar o pedido de f. 58, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. intime-se." -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0025519-56.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x SAMUEL SALLES DOS SANTOS LIMA- AO AUTOR para que manifeste-se acerca do interesse na execução da sucumbência, bem como para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0026318-02.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x GERMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA- AO AUTOR para que retire manifeste interesse na execução de sucumbência, bem como para que RETIRE expediente (01), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

119. EXECUÇÃO-0026585-71.2010.8.16.0017-INGA VEICULOS LTDA x WILSON CAETANO- Para que fiquem cientes do despacho de fs.57, a seguir: " Autos n. 0026585-71.2010.8.16.0017 Expeça-se os ofícios como petição de fs. 56. Intimem-se. Para que RETIRE expediente (02), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

120. INDENIZAÇÃO-0028645-17.2010.8.16.0017-MAICON POSSA RESENDE DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA-AO AUTOR para que instrua a Carta precatória com as cópias necessárias conforme ofício de fls. 84. -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029807-47.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x KACIQUE ROLAMENTOS CORREIAS E BORRACHAS LTDA e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.54, a seguir: "Processo 0029807-47.2010.8.16.0017 Manifestem-se os exequentes, no prazo de dez dias, acerca dos pedidos de fs. 49 e ss. Intimem-se." -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA-0031856-61.2010.8.16.0017-JAIR MACHADO DE LIMA x MAFPRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.106, a seguir: "Proc. n. 0031856-61.2010.8.16.0017 Expeça-se ofício e o entregue em mãos à parte ou ao seu advogado para, de posse do documento, apresente-se o autor no IML de Maringá para a realização do exame que irá definir a existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, sofridas pela parte autora, para fins de enquadramento em um dos percentuais contidos na tabela anexa à Lei n. 6.194, de 19-12-1974, acrescida pela Lei n. 11.945, de 4-6-2009. Intimem-se." AO AUTOR para que RETIRE ofício expedido ao Diretor do IML. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0033450-13.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JERRE ADRIANE GONCALVES DA SILVA- AO AUTOR para que manifeste-se acerca de interesse na execução de sucumbência, bem como RETIRE expediente (01), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício,

3ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
19/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

19/2012

editado, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004115-12.2011.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL - SOCIEDADE SIMPLES x NEURIDES VALBER BRERO- Para que fiquem cientes do despacho de fs.57, a seguir: "1- Homologo o acordo de fs. 56/57, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se." AO AUTOR Para que RETIRE expediente (01), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR, JOSYANE MANSANO e DIRCEU GALDINO-

125. INDENIZAÇÃO-0007015-65.2011.8.16.0017-ROSELI APARECIDA ZACARIAS x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs.128, a seguir: "Proc. n. 0007015-65.2011.8.16.0017. Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se." -Adv. ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007768-22.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x PONTUAL CELULARES LTDA ME e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.36, a seguir: "Proc. n. 0007768-22.2011.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de f. 35. Expeça-se mandado de arresto e cumpra-se conforme requerido. 2- Ao autor para que promova a citação do réu, ainda que por edital. Intime-se." AO AUTOR para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de arresto. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-

127. AÇÃO MONITÓRIA-0009305-53.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SALGADOES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.244, a seguir: "Proc. n. 0009305-53.2011.8.16.0017. 1- Recebo as apelações de fs. 215 e 233, em ambos seus efeitos. 2- Abram-se vistas aos apelados, primeiro ao(s) autor(es) apelante(s) e depois ao(s) réu(s) apelante(s), no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se o prazo destes no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido ao(s) autor(es). 3- Após, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-

128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL-0011952-21.2011.8.16.0017-EMILIO SOITSI ZUKERAM e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Para que fiquem cientes do despacho de fs.226, a seguir: "Proc. 0011952-21.2011.8.16.0017. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a exceção de pré-executividade de fs. 164 e ss. Intime-se." -Adv. THIAGO MEREGE PEREIRA e SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA-

129. REVISÃO CONTRATUAL-0013167-32.2011.8.16.0017-DAIR VASCO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 102 e seguintes. -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI-

130. EXECUÇÃO FISCAL-437/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ADAO FRANCISCO DE SALES- Para que fiquem cientes do despacho de fs.186, a seguir: " Proc. n. 437/2003. Defiro o pedido de f. 184. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício e 01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE IRAJA DE ALMEIDA-

131. EXECUÇÃO FISCAL-698/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x LUIZ GONZAGA DE SOUZA- Para que fiquem cientes do despacho de fs.115, a seguir: "Proc. n. 698/2007 Intime-se o exequente, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos requeridos à f. 114. Intimem-se." -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANTONIO MAGANHA GONÇALVES-

ADRIANE C STEFANICHEN 0036 001035/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0098 011629/2011
AIRTON MARTINS MOLINA 0029 000288/2008
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA 0040 001253/2008
ALICIO MALAVAZI 0095 007622/2011
ALISSON SILVA ROSA 0060 002002/2009
ALOISIO DE ALMEIDA 0087 032136/2010
AMAURI SILVA TORRES 0027 001185/2007
ANA LUCIA FRANCA 0083 029569/2010
ANA M. E. DA SILVA 0050 000861/2009
ANA MARIA BRENNER 0076 021861/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0064 008122/2010
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0010 000462/1999
ANDRE ACASSIO BARBOSA 0048 000457/2009
ANDRE LUIZ BORDINI 0092 002254/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0078 026900/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 0053 001152/2009
ANDREA GONCALVES BONACIN 0086 032127/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0099 012902/2011
ANDRÉ R VIER BOTTI 0004 000147/1995
ANTONIO SAURA SILVA 0056 001475/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0024 000221/2007
ARY LUCIO FONTES 0044 001632/2008
BLAS GOMM FILHO 0005 000674/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000024/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0062 000006/2010
0063 001079/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0090 000046/2011
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0107 020748/2010
CARLA SAKAI 0012 000303/2001
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0004 000147/1995
CARLOS EDUARDO CARVALHO D 0104 021063/2011
CAROLINE PAGAMUNICI 0032 000755/2008
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0015 000554/2003
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0076 021861/2010
CLARICE GARCIA DE CAMPOS 0014 000260/2003
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0060 002002/2009
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS B 0079 026905/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0003 000122/1995
DANIELE R. GHIROTTI RIBEI 0042 001422/2008
DESIRÉE ZOLET KURIKE FERR 0105 000061/1992
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0091 000372/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0008 000379/1997
0041 001408/2008
EDSON LUIS BRANDAO 0011 000476/1999
EDUARDO AMARAL POMPEO 0065 010022/2010
ELI PEREIRA DINIZ 0080 027459/2010
ELIAS MENDES 0013 000719/2002
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0051 000931/2009
EMILIO PICIOLI 0009 000442/1997
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0030 000625/2008
EVERSON SOUZA S. SILVA 0056 001475/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0003 000122/1995
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 0037 001064/2008
0038 001066/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 0017 000502/2005
FLAVIA DE CAMPOS FERNANDE 0043 001588/2008
FLAVIO ANTIAGO VALGAS 0051 000931/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0070 014920/2010
0084 031342/2010
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0033 000955/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0062 000006/2010
0063 001079/2010
GISELE RODRIGUES VENERI 0054 001190/2009
GRAZIELA BOSSO 0033 000955/2008
GUILHERME VANDRESEN 0030 000625/2008
0035 000994/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0028 001297/2007
HELOISA GONCALVES ROCHA 0093 004125/2011
INGO HOFMANN JUNIOR 0027 001185/2007
ISABELLA NASSIF MARQUES 0057 001628/2009
IVANDO SANTOS SOUZA 0001 000466/1991
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0021 000070/2006
0025 000667/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0059 001776/2009
JEFFERSON LUIZ CALDERELLI 0093 004125/2011
JHONATHAS SUCUPIRA 0084 031342/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0011 000476/1999
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0073 017024/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0089 033602/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0089 033602/2010

JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JU 0079 026905/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0073 017024/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0094 005738/2011
 0101 017510/2011
 0103 020176/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0090 000046/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0021 000070/2006
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0056 001475/2009
 LAERCIO FONDAZZI 0008 000379/1997
 LIGIA CRISTIANE GASPAS 0013 000719/2002
 LIGIA MARIA GIROTTI 0032 000755/2008
 LUANA CHAGAS BUENO 0081 028831/2010
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0023 000904/2006
 LUIZ CARLOS MANZATO 0054 001190/2009
 LUIZ CARLOS O. ESTEVES 0002 000047/1993
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0077 025511/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0072 016910/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0066 010627/2010
 MARCIA L. GUND 0021 000070/2006
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0106 003741/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 000024/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0062 000006/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0063 001079/2010
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0068 012311/2010
 MARCO ANTONIO DA SILVA JU 0095 007622/2011
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 0042 001422/2008
 MARIA CRISTINA SEARA VELT 0065 010022/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0047 000134/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0097 010358/2011
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0004 000147/1995
 MARTIUS VINICIUS KRABBE 0003 000122/1995
 MAURI BEVERNANÇO JR 0072 016910/2010
 MAURO COMINATO MEN 0006 001293/1996
 0026 000852/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0051 000931/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0070 014920/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0104 021063/2011
 NELSON SHIOITI SHIN-IKE J 0038 001066/2008
 NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 0012 000303/2001
 ODAIR VICENTE MORESCHI 0004 000147/1995
 OMAR RODRIGUES CHAVES 0004 000147/1995
 ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0019 000894/2005
 OSVALDO LOPES DA SILVA 0088 033108/2010
 0102 018806/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0067 012302/2010
 0069 014402/2010
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 0060 002002/2009
 PAULO HIROSHI KIMURA 0008 000379/1997
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 0057 001628/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0067 012302/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 014402/2010
 RAFAEL SOUZA PEREIRA 0052 000966/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0068 012311/2010
 0085 031481/2010
 0088 033108/2010
 REINALDO RODRIGUES DE GOD 0008 000379/1997
 RENATA RAMOS BACCARO 0074 018307/2010
 RICARDO KUHLEIS 0045 001660/2008
 RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA 0074 018307/2010
 RITA AUGUSTA SILVA VALIM 0010 000462/1999
 RITA DE CASSIA EMMERICH J 0012 000303/2001
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0027 001185/2007
 ROGERIO APARECIDO SALES 0074 018307/2010
 ROGERIO VERDADE 0002 000047/1993
 0018 000614/2005
 ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 0085 031481/2010
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0008 000379/1997
 0031 000740/2008
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0096 009552/2011
 SADI BONATTO 0017 000502/2005
 SANDRA MARIA DO N. G. SIL 0058 001658/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0052 000966/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0022 000157/2006
 SANDRO SCHLEISS 0068 012311/2010
 SERGIO HENRIQUE EIITI YOK 0034 000978/2008
 0039 001175/2008
 SERGIO SCHULZE 0049 000583/2009
 0064 008122/2010
 SILVANO MARQUES BIAGGI 0052 000966/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0046 000004/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0080 027459/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0055 001352/2009
 0099 012902/2011
 0100 014012/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0108 005490/2011
 TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0082 029292/2010
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0088 033108/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0071 016611/2010
 0072 016910/2010
 0073 017024/2010
 0075 020384/2010
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI 0019 000894/2005
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0050 000861/2009
 VALDIR PIGNATA 0019 000894/2005
 VERA LUCIA BASSETO 0007 000280/1997
 VILMA THOMAL 0016 000737/2004
 WALTER APARECIDO COSTA 0002 000047/1993
 WILMALEY CAMPOS FAZZANO 0061 002012/2009
 WILSON SAENZ SURITA 0008 000379/1997

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-466/1991-LAURITA M CHAVES DE LIMA x J Y CHANG E CHANG LTDA- Por força do convenio RENAJUD solicitei o bloqueio do veiculo do executado conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias sob pena de extinção. Adv. IVANDO SANTOS SOUZA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-47/1993-PERFIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRFILADOS LTDA - ME x RM IND E COM DE CALDEIRAS LTDA e outros- Manifestar-se quanto ao calculo realizado as fls. 272/273. Diligencias necessárias. Advs. ROGERIO VERDADE, LUIZ CARLOS O. ESTEVES e WALTER APARECIDO COSTA-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-122/1995-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x JUVENAL MARQUES- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deve a mesma impulsioná-lo na forma que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Na hipotese de o Dr. procurador nao se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora atraves de seu representante legal, nos mesmos termos dos itens 1 e 2. Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.
4. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-147/1995-CONDUSPAR CONDUTORES DO PARANA LTDA x EXPOLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA- Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a Sexta Vara Cível de Maringá -Advs. ODAIR VICENTE MORESCHI, OMAR RODRIGUES CHAVES, MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, ANDRÉ R VIER BOTTI e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-674/1995-BANCO NOROESTE S/A x FLAVIO ANTONIO FURLAN- Para retirar ofícios solicitados R\$ 18,80-Adv. BLAS GOMM FILHO-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1293/1996-OSVALDO MASSAROTTO x CLODIS ROQUE HELISTROM E OUTRO-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 - Adv. MAURO COMINATO MEN-.
7. RESCISORIA-280/1997-WILSON ARANTES CAMPOLINA x DAIR DE JESUS OLIVEIRA- Para querendo, impugnar a penhora no prazo legal -Adv. VERA LUCIA BASSETO-.
8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-379/1997-GAZI BARBIERI MONTANHOLI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- A parte embargnet interpõe recurso de Embargos de Declaração em face da decisão de fls 758/759, copm base no art. 535, § I e II, do CPC. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Decido. Entretanto, diante das alegações trazidas pela embargante, em seu mérito os embargos devem ser julgados improcedentes. Conforme se infere na decisão de evento 758/759, não há qualquer contradição ou obscuridade nos fundamentos lá apresentados, pois restaram claros, os motivos e fundamentos legais que se levaram para manter a decisão de fls 753. Ora, as alegações trazidas pelo embargante traduzem seu inconformismo com o conteúdo da decisão de fls 758/759, pois pretende efeito modificativo da referida decisão, e, dessa forma, caso pretenda a modificação da decisão, deverá interpor o recurso cabível. Por todo exposto, conheço dos embargos de declaração pela embargante, mas em seu mérito Julgo-os Improcedentes, mantida assim a decisão atacada em todos os seus termos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser reparada pela vi dos embargos de declaração.-Advs. WILSON SAENZ SURITA, PAULO HIROSHI KIMURA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO FONDAZZI e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-442/1997-RAMIRO BATISTA DE MOURA x OLIVA - MADEIRAS E CEREAIS LTDA e outro-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipotese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. EMILIO PICIOLI-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-462/1999-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMACIA SAO PAULO LTDA e outro-Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 dias manifestem-se sobre o laudo de avaliação de fls. 136. Apos, caso nao haja manifestação dos executados, venham estes autos imediatamente conclusos a fim de que se designem as praças necessárias a alienação do bem. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e RITA AUGUSTA SILVA VALIM ROSSI-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-476/1999-ROTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x PETY NAUTICA IND COM DE BARCOS LTDA- Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e EDSON LUIS BRANDAO-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001293-02.2001.8.16.0017-MARIA ADELINA VARGAS x JAIME KIOCHI NAKANO-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Advs. RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER, CARLA SAKAI e NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-719/2002-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x MARIA AGUIAR FRANCISCO- Por força do convenio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veiculo do executado conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Advs. ELIAS MENDES e LIGIA CRISTIANE GASPAS-.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-260/2003-ALEDINO SALA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-554/2003-SUPERMERCADO CIDADE CANÇAO e outro x M N COMERCIO DE MAQUINAS PARA CAFE e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.
16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004992-93.2004.8.16.0017-AFONSO GIMENES NAVARRO FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para querendo, impugnar a penhora no prazo legal -Adv. VILMA THOMAL-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-502/2005-MARCOPOLO S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-614/2005-GERDAU AÇOMINAS S/A x PAGANINI DE SOUZA & NEVES LTDA- Intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado do débito. Adv. ROGERIO VERDADE-.
19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-894/2005-BANCO DO BRASIL S/A x AGREEW JEANS IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Para querendo, impugnar a penhora no prazo legal-Adv. ORVILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e VALDIR PIGNATA-.
20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-24/2006-BANCO ITAÚ S/A x M C PNEUS LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal ,DetranR\$18,80 -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006260-17.2006.8.16.0017-AMANCIO CORREA MACIEL x BANCO ITAÚ S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.
22. EXECUÇÃO-157/2006-FININ CRED FACTORING LTDA x JORGE DONIZETE ALVES e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
23. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-904/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x DORY GRANDO e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-221/2007-ROSINDA PEDROSA MOLEIRINHO e outro x AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO- Defiro a arga dos autos conforme requerido as fls 46-Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.
25. DECLARAT ANULAÇÃO DE TITULO-667/2007-O P DALBERTO & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-852/2007-VALDECIR BRESCHILIARE x DIONISIO GUANDALINI-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. MAURO COMINATO MEN-.
27. MONITÓRIA-1185/2007-JOSÉ ANTÔNIO TREVIZAN x ERIK RENATO BROGIATO- Tendo em vista a certidão de fls 129 verso, declaro preclusa a produção de prova pericial. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330 I do do CPC. Transcorrido o prazo para recurso, contados e preparados volvam conclusos para sentença-Adv. INGO HOFMANN JUNIOR, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e AMAURI SILVA TORRES-.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1297/2007-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x GILDECI F DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, deve a mesma impulsiona-lo na forma que entender de direito, no prazo de cinco dias sob pena de extinção do processo. Na hipótese de o Dr. procurador nao se manifestar intime-se pessoalmente a parte autora através de seus representante legal, nos mesmos termos dos itens 1 e 2. Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006961-07.2008.8.16.0017-EDSON CARLOS FRATUCCI e outro x SIHIDEU ITAKO e outro-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.
30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-625/2008-EVA DE CARVALHO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. GUILHERME VANDRESEN e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.
31. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-740/2008-REGINA MARIA APARECIDA CYRINO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o pronto pagamento da RPV do exequente MARIA APARECIDA CYRINO E OUTROS, sob pena de sequestro-Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.
32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-755/2008-ARLINDO FRANCO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. LIGIA MARIA GIROTTO e CAROLINE PAGAMUNICI-.
33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-955/2008-MARIA DE FATIMA FRONGIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e GRAZIELA BOSSO-.
34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-978/2008-NELSON MASSAO ITO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO-.
35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-994/2008-JOSE ARLINDA DA ROCHA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.
36. REVISIONAL-1035/2008-JOSE GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Para Retirar Alvará -Adv. ADRIANE C STEFANICHEN-.
37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1064/2008-MARIO DELIVIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.
38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1066/2008-MARIÂNGELA DA SILVA FÉLIX VECCHI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. FERNANDO GUSTAVO KIMURA e NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR-.
39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1175/2008-APARECIDO DOMINGUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Adv. SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO-.
40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1253/2008-SOLANGE LUISA CASSULA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. ALEXANDRE ZANETTI FONSECA-.
41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1408/2008-GERALDO BARRIQUELLO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o prnto pagamento da RPV do exequente Ivan da Silva Miranda, sob pena de sequestro de valores-Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.
42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1422/2008-SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1588/2008-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x ELIANA VICENTE DE ALMEIDA-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS-.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1632/2008-ANTONIO PERALTA x GIULIANO DIAS JULIASSE MACHADO e outros- Para que, querendo no prazo de cinco dias, apresente o valor atualizado do débito, mpara posterior análise do petitiório retro-Adv. ARY LUCIO FONTES-.
45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1660/2008-JOSÉ GOMES DA SILVA x FRIGORIFICO MERCOSUL S/A-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. RICARDO KUHLEIS-.
46. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-4/2009-COHPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ x ROBERTO DELLA TORRE-Para retirar e instruir Carta Precatória -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
47. BUSCA E APREENSÃO-134/2009-CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA x WILLIAN RICELLI PENA- Intime-se as partes, para que em prazo comum de 05 dias dar prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito. Apos intimado e nenhuma das partes houver manifestado, arquite-se os presentes autos com as baixas de estilo, ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrivania. Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.
48. ALVARÁ JUDICIAL-457/2009-VALDIR CARDOSO DA SILVA x O JUÍZO-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ANDRE ACASSIO BARBOSA-.
49. BUSCA E APREENSÃO-583/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x NATANAEL ALVES DA ROCHA-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei os possíveis endereços da ora requerida, conforme expediente anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
50. BUSCA E APREENSÃO-861/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MYLENE DANIELE HOSSAKA- Para retirar ofícios R\$ 65,80 -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ANA M. E. DA SILVA-.
51. BUSCA E APREENSÃO-931/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NADIA REGINA MORENO- Intime-se a parte autora para que se manifeste em prazo de 05 dias, acerca da proposta oferecida pela requerida. Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO ANTIAGO VALGAS e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.
52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-966/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Em que pese as partes tenham especificado as provas que efetivamente pretendem produzir, entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Transcorrido o prazo para recurso, contados e preparados volvam conclusos para sentença-Adv. RAFAEL SOUZA PEREIRA, SILVANO MARQUES BIAGGI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1152/2009-JOSE FABRETTI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
54. ORDINÁRIA-1190/2009-ADRIANA SANCHES SELAN x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitosjunto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos paragrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Transcorrido o prazo para apresentação das informações, e não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se requisitório de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC,e o respectivo alvará de levantamento. -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI e LUIZ CARLOS MANZATO-.
55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1352/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIA APARECIDA SALIM- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder judiciario, via internet, solicitei os possíveis endereços da requerida, conforme expediente anexo. Seguem-se as folhas impressa com a consulta. Diga o requerente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1475/2009-MD COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outros x SICOOB METROPOLITANO COOP POUP CRED PEQ EMPRES MIC- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial, e apresentem os pareceres dos assistentes técnicos por elas indicados. Expeça-se alvara para transferencia dos valores depositados a título de honorários periciais, conforme

petitorio de fls. 81. Advs. KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, ANTONIO SAURA SILVA e EVERSON SOUZA S. SILVA-.

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1628/2009-GERALDO MINELLA FILHO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1658/2009-MARIO GONCALVES DE SOUZA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-.

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1776/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x VIA EXPRESSO VEICULOS LTDA ME- Para dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2002/2009-ADALTO SCHMEISCH e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Tendo em conta que o requerido, ainda nao foi citado, nao sendo portanto, necessária a sua concordancia com o pedido de desistencia do feito formulado pelo autor Sergio Apolinario da Silva, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, em relação ao autor acima mencionado, sem julgamento do merito por desistencia do autor. Cite-se a executada para que querendo oponha embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 730 do CPC. Em caso de pronto pagamento arbitro os honorarios advocatícios em 10% sobre o valor do debito com o piso de R\$ 300,00 e o teto de R\$ 800,00 com fulcro no artigo 20, paragrafo 4º do CPC. Custas pelo executado. Advs. ALISSON SILVA ROSA, CRHISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONÇALVES-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2012/2009-MARIA ROSA D'AQUILA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-6/2010-BANCO ITAU S/A x BAIRRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001079-93.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x RECANTO DO CRIADOR CONSULTORIO VETERINARIO LTDA e outro-Retirar Ofício destinado ao Detran, REceita Federal R\$18,80 -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008122-81.2010.8.16.0017-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x AMERICO FERNANDES- Para dar prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito, sob pena de extinção-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. USUCAPÍÃO-0010022-02.2010.8.16.0017-VANDERLEI PIQUETI e outro x ILMAN TERCAL BERNARDINO e outros-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. EDUARDO AMARAL POMPEO e MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010627-45.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x MERCADO SANTORINI LTDA e outros-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

67. AÇÃO DE DEPOSITO-0012302-43.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO JUVENAL BARBOSA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0012311-05.2010.8.16.0017-PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA x HSBC BANK BRASIL SA- Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra razoes, no prazo de 15 dias. Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egregio tribunal de justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. Advs. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. REEXECUÇÃO CONTRATUAL-0014402-68.2010.8.16.0017-CLOVIS VARGAS GRIPP x BV FANANCEIRA S/A CREDITO INVESTIMENTO FINANCIAMEN-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

70. AÇÃO DE DEPOSITO-0014920-58.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI JOSE DOS SANTOS- Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder judiciario, via internet, solicitei os possiveis endereços da requerida, conforme expediente anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016611-10.2010.8.16.0017-ALZENIR HELENA SARRAO MENDES x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Para Retirar Alvará -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016910-84.2010.8.16.0017-CLOVIS JOSE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra razoes, no prazo de 15 dias. Apos, com ou sem manifestação subam os autos ao egregio tribunal de justiça deste estado, com as cautelas e homenagens de estilo. Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERNAÇO JR-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017024-23.2010.8.16.0017-ARGEMIRO ALUISIO KARLING x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo,

recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contra razoes, no prazo de 15 dias. Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egregio tribunal de justiça deste estado, com as cautelas e homenagens de estilo. Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

74. MONITÓRIA-0018307-81.2010.8.16.0017-JOMANE CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA x UNIAO EXECUCAO DE OBRAS LTDA ME- Este magistrado não se encontra cadastrado no sistema INFOJUD pelo que fica inviabilizado o pedido retro, ademais, ressalto que a consulta via BACENJUD não possui o condão de adquirir informações -Advs. ROGERIO APARECIDO SALES, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO e RENATA RAMOS BACCARO-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020384-63.2010.8.16.0017-VALDECIR DONIZETE MASSA x BANCO BANESTADO S/A- Para que se manifeste quanto aos documentos apresentados pelo requerido -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

76. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0021861-24.2010.8.16.0017-GERALDO JADER DE LIMA x LAUDEIR MARTINS-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e ANA MARIA BRENNER-.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0025511-79.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO PIVA e outros- Intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado do debito para posterior analise do petitorio retro. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. MONITÓRIA-0026900-02.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x VALDECI MORALES DOMINGUES e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026905-24.2010.8.16.0017-O VULÇÃO DE MARINGA TECIDOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, Destarte, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR-.

80. ORDINARIA DE NULIDADE-0027459-56.2010.8.16.0017-JOSEFA DOS SANTOS SILVA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Destarte, contados e preparados retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Advs. ELI PEREIRA DINIZ e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

81. MONITÓRIA-0028831-40.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x SHAMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME- Retirar ofícios solicitados R\$ 56,40-Adv. LUANA CHAGAS BUENO-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029292-12.2010.8.16.0017-MARIA INEZ MONTOIA DA SILVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Para Retirar Alvará -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029569-28.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO DE CASTRO e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal, Detran R\$18,80 -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

84. REVISIONAL-0031342-11.2010.8.16.0017-FABIO BICUDO ADOLFO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em que pese petitorio de fls. 119, intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que no prazo de 05 dias, informem suas propostas para possível celebração de acordo. Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

85. REVISAO DE CONTRATO-0031481-60.2010.8.16.0017-ROSANGELA BERGAMASCO x HSBC BANK BRASIL S/A- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC, Destarte, contados e preparados retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Advs. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. -0032127-70.2010.8.16.0017-VINICIOS FERNANDO RADIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para Retirar Alvará -Adv. ANDREA GONCALVES BONACIN-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0032136-32.2010.8.16.0017-LEDENIR APARECIDA PERES x RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS- Para dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito sob pena de extinção -Adv. ALOISIO DE ALMEIDA-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0033108-02.2010.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Destarte, contados e preparados retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. DECLARATÓRIA-0033602-61.2010.8.16.0017-MASSAMI ETO x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a prova pericial requerida pelo requerido, nomeando o Sr. Cesar Augusto de Amaral, como perito para realização desta, sob a fé de seu grau. As partes, para que no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, sob pena de preclusão.-Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

90. REVISAO DE CONTRATO-0000046-34.2011.8.16.0017-SUZANA DE FATIMA LOPES PAULO x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro a prova pericial requerida pelo requerido, nomeando o Sr. Cesar Augusto do Amaral, como perito para a realização desta, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias apresentem quesitos e indiquem assistente tecnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

91. MONITÓRIA-0000372-91.2011.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROBSON PAVAN BERTI- Para retirar ofícios solicitados R\$ 28,20-Adv. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR-.

92. INVENTARIO-0002254-88.2011.8.16.0017-ROBERTA GONCALVES e outro x SEBASTIAO JOSE GONCALVES- Para apresentar as primeiras declarações em 20 dias, atentando para os requisitos contidos no art. 993 do CPC -Adv. ANDRE LUIZ BORDINI-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004125-56.2011.8.16.0017-RICARDO PIVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que no prazo de 05 dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. Advs. JEFERSON LUIZ CALDERELLI e HELOISA GONCALVES ROCHA-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0005738-14.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x RODRIGO FERNANDO DO NASCIMENTO- Por força do convenio RENAJUD solicitei o bloqueio do veiculo do executado conforme comprovante anexo. Diga o requerente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

95. DECLARATÓRIA-0007622-78.2011.8.16.0017-MARCUS VINICIUS KEDER CAMARGO e outro x CIDADE EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Intime-se o reu para impugnar a contestação a reconvenção no prazo de 10 dias. Apos, intimem-se as partes por seus procuradores judiciais para que no prazo de cinco dias informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como de toda forma, no mesmo prazo especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e ALICIO MALAVAZI-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009552-34.2011.8.16.0017-GUMERCINDO BRAGA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas duvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. No presente caso, em que pese o requerente nao tenha apresentado declaração de pobreza, este juizo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente a condição de miserabilidade e em consequencia o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este nao o fez. Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo nao ser acolhida pelo juizo. É o que acontece no caso em comento, pos se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juizo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, nao apresentou ops documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Com base nas alegações supra, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimenot das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0010358-69.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ANTONIO MOURA- Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41/42-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011629-16.2011.8.16.0017-PAULO PEREIRA DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas duvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. No presente caso, em que pese o requerente nao tenha apresentado declaração de pobreza, este juizo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente a condição de miserabilidade e em consequencia o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este nao o fez. Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo nao ser acolhida pelo juizo. É o que acontece no caso em comento, pos se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juizo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, nao apresentou ops documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Com base nas alegações supra, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimenot das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012902-30.2011.8.16.0017-BANCO GMAC S/ A x EDERALDO LUIS DE OLIVEIRA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

100. EXECUÇÃO-0014012-64.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCIANA KIMURA OHARA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R \$9,40 -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0017510-71.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A CFI e outro x GENESSIR CAMARGO- Por força do convenio RENAJUD solicitei o bloqueio do veiculo do executado conforme comprovante anexo. Informe, entretanto, que o bem objeto da presente demanda encontra-se registrado em nome de terceira pessoa. Diga o requerente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

102. REVISAO DE CONTRATO-0018806-31.2011.8.16.0017-OSDENIL DA SILVEIRA FRANCO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...concedo a tutela antecipada a fim de: autorizar o requerente a

depositar as parcelas vincendas, no valor incontroverso, sendo que os depositos devem ser realizados até o dia do respectivo vencimento da parcela, em consequencia, manter o requerente na posse do veículo, que desde já fica condicionada a contraprestação nos termos acima estabelecidos.-Adv. OSVALDO LOPES DA SILVA-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0020176-45.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x GABRIEL COSTA FERREIRA- Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veiculo do executado conforme comprovante anexo. Diga o requerente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0021063-29.2011.8.16.0017-BANCO OMNI S/A x PEDRO LEAL JUNIOR- Intime-se o requerente para que se manifeste em prazo de 05 dias, acerca das alegações. Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-61/1992-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR x ELETRO JOMAR LTDA e outros-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. DESIREÉ ZOLET KURIKE FERRER-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0003741-30.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROTEÇÃO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA-Para querendo, impugne a penhora no prazo legal -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

107. CARTA PRECATÓRIA-0020748-35.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR 2ª V CIVEL-COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x SIMONE ANDREIA BATISTA GIROTTO e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER-.

108. CARTA PRECATÓRIA-0005490-48.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COLORADO - PR-NATALIA CAROLINE PEREIRA e outros x TRANSPORTADORA TORLIM LTDA e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal, Copel, Sanepar R \$28,20 -Adv. STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

08/03/2012

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
18/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

18/2012

ADELINO GARBUGGIO 0050 001637/2008
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0036 000758/2007
ADRIANO MURTA PENICHE 0108 006048/2011
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA 0045 000565/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0090 017928/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0080 001987/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0035 000644/2007
AMANDA DA SILVA 0021 000335/2005
AMARO HEITOR DANTAS 0055 000252/2009
ANA CAROLINA DE MOURA ALM 0072 001634/2009
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0045 000565/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0037 000812/2007
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0022 000746/2005
ANDRE LUIZ MURTA PENICHE 0108 006048/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI 0007 000965/1996
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0105 004893/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 0047 001039/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 0048 001289/2008
0061 000963/2009
0064 001325/2009
0065 001349/2009
0067 001567/2009
0070 001631/2009
0071 001632/2009
0072 001634/2009
0077 001817/2009
0079 001890/2009
0081 002026/2009
0082 002029/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0078 001875/2009
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR 0044 000212/2008
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0052 000156/2009
ANTONIO CARLOS GOMES 0107 005573/2011
ANTONIO CARLOS POMIN 0035 000644/2007
ANTONIO CARLOS POMIN 0097 029192/2010
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0007 000965/1996
ANTONIO LORENZONI NETO 0052 000156/2009
ANTONIO NUNES NETO 0112 008031/2011
ARMANDO QUINTELA DE MIRAN 0039 001101/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0032 000936/2006
AUGUSTO BARBOSA 0094 024465/2010
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0001 000455/1987
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000804/1996
0012 000329/2000
0027 000585/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000494/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0043 000125/2008

0057 000526/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0089 016902/2010
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0010 000164/1998
 CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ 0060 000935/2009
 CASSIA DENISE FRANZOI 0017 000135/2003
 CESAR EDUARDO MISAELE DE A 0016 000127/2003
 CLAUDETE CRISTINA IWATA 0061 000963/2009
 CLAUDIA CALDEIRA LEITE 0021 000335/2005
 CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA 0099 032481/2010
 CLEBER TADEU YAMADA 0010 000164/1998
 CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 0019 000313/2004
 CLOVIS BARRROS BOTELHO NET 0010 000164/1998
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0085 007216/2010
 DANIELA VAZ GIMENES 0034 000513/2007
 DIEGO RAFAEL RICHTER 0030 000850/2006
 DIOGO VALÉRIO FÉLIX 0099 032481/2010
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 0019 000313/2004
 EDSON MITSUO TIUJO 0011 000535/1999
 0024 000862/2005
 EDSON NIELSEN 0025 000943/2005
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0098 029460/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0041 000113/2008
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 0063 001180/2009
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0084 002310/2010
 0095 026340/2010
 ELOI SILVA 0075 001743/2009
 EMERSON L SANTANA 0026 000120/2006
 ENEIDA WIRGUES 0062 000972/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0083 001554/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0107 005573/2011
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO 0036 000758/2007
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 0049 001393/2008
 FABIANA NAWATE MIYATA 0113 008979/2011
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0008 000072/1997
 FARES JAMIL FERES 0012 000329/2000
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0112 008031/2011
 FERNANDA TRAUTWEIN 0087 012985/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0058 000612/2009
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0105 004893/2011
 GISELE RODRIGUES VENERI 0091 022249/2010
 GLAUCIO HASHIMOTO 0011 000535/1999
 GUSTAVO FONTEQUE GIOZET 0077 001817/2009
 GUSTAVO REIS MARSON 0119 019947/2011
 INGO HOFMANN JUNIOR 0102 004336/2011
 IRAMAR ALESSANDRA MEDEIRO 0110 006770/2011
 IRAN NEGRAO FERREIRA 0107 005573/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000746/2005
 JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0075 001743/2009
 JHONATHAS SUCUPIRA 0086 009539/2010
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBA 0100 003105/2010
 JOSE BEZERRA DO MONTE 0064 001325/2009
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0035 000644/2007
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0002 000816/1987
 JOSE GONZAGA SORIANI 0020 000839/2004
 0032 000936/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0009 000171/1997
 0017 000135/2003
 0054 000236/2009
 JOSE MAREGA 0018 000271/2003
 0020 000839/2004
 JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JU 0034 000513/2007
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 0011 000535/1999
 0024 000862/2005
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0050 001637/2008
 JOSYANE MANSANO 0102 004336/2011
 JOÃO PAULO DE CASTRO 0044 000212/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0041 000113/2008
 JULIANO NARDON NIELSEN 0025 000943/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0022 000746/2005
 JULIO CESAR GOULART LANES 0037 000812/2007
 JUNOT SEITI YAEGASHI 0059 000933/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0076 001797/2009
 KATIA CRISTINE PUCCA 0068 001582/2009
 LAERCIO NORA RIBEIRO 0115 009766/2011
 LAERCIO NORA RIBEIRO 0115 009766/2011
 LAUDELINO JOAO DA VEIGA N 0117 011211/2011
 LEILA CRISTINA DA SILVA R 0118 013457/2011
 LEONARDO CANABRAVA TURRA 0112 008031/2011
 LIGIA MARIA GIROTTO 0046 000845/2008
 LUANA CHAGAS BUENO 0068 001582/2009
 LUCIENE G TEIDER ARAUJO C 0021 000335/2005
 LUCILIO DA SILVA 0004 001044/1995
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0038 000813/2007
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0101 001997/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000652/1996
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0042 000117/2008
 LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0044 000212/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0107 005573/2011
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0014 000023/2002
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0028 000059/2006
 MARCIA L. GUND 0022 000746/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 000113/2008
 MARCIO LUIS PIRATELLI 0008 000072/1997
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000329/2000
 0027 000585/2006
 0033 000494/2007
 0057 000526/2009
 0089 016902/2010
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 0032 000936/2006

MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0066 001492/2009
 0084 002310/2010
 MARIA DE LARA DONHA CLARO 0023 000832/2005
 MARIA ISABEL WATANABE DE 0055 000252/2009
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 0029 000798/2006
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SI 0099 032481/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0114 009527/2011
 MAYKON JONATHA RICHTER 0030 000850/2006
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0058 000612/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINE 0051 000042/2009
 NATALIA PARPINELLI DE BRI 0108 006048/2011
 NATASHA DE SA GOMES 0073 001637/2009
 NELCIDES ALVES BUENO 0014 000023/2002
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0096 026714/2010
 0109 006179/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0029 000798/2006
 ODAIR VICENTE MORESCHI 0013 000523/2001
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 0118 013457/2011
 PAULO EDSON FRANCO 0027 000585/2006
 PAULO HIROSHI KIMURA 0003 000603/1989
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0031 000899/2006
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0103 004338/2011
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 0103 004338/2011
 RAFAEL VICTOR DACOME 0002 000816/1987
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0098 029460/2010
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0090 017928/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0098 029460/2010
 RENATO RIBECHI 0056 000408/2009
 RICARDO BARROS DE ASSIS 0031 000899/2006
 0053 000188/2009
 RICARDO DONALD PEREIRA 0093 023839/2010
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 0061 000963/2009
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIO 0074 001679/2009
 ROBERTO CESAR LEONELLO 0019 000313/2004
 0040 000039/2008
 ROBERTO MARTINS 0104 004781/2011
 ROBISON AP. NINNO PESCIO 0015 000407/2002
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0095 026340/2010
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0035 000644/2007
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 0119 019947/2011
 ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 0088 016396/2010
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 0049 001393/2008
 ROSEMARY S AMADO PERES GU 0106 005006/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0034 000513/2007
 SANDRA MARIA DO N G SILVA 0065 001349/2009
 SANDRA MARIA DO N. G. SIL 0082 000209/2009
 SANIA STEFANI 0088 016396/2010
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0034 000513/2007
 SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA 0042 000117/2008
 SERGIO WILSON MALDONADO 0017 000135/2003
 0022 000746/2005
 SHIRLEY OLIVETTI 0079 001890/2009
 SILVESTRE MENDES FERREIRA 0107 005573/2011
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0069 001602/2009
 STEPHANIE MICHELLE GAGLIA 0105 004893/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0111 006784/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0107 005573/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0092 023128/2010
 VALDECI APARECIDO DA SILVA 0116 011022/2011
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 0021 000335/2005
 VERA LUCIA OLIVEIRA DALLE 0008 000072/1997
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0106 005006/2011
 WAGNER BRUSSOLO PACHECO 0015 000407/2002
 WALBER PAVANI 0116 011022/2011
 WALTER ANTONIO COSTA DE T 0021 000335/2005
 ZELIO FEDATTO 0001 000455/1987

1. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS-455/1987-IRMAOS TREVISAN S/A x SUPERMERCADOS DIAS LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ZELIO FEDATTO e BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/1987-BANCO DO BRASIL S/A x VIEGA COM CAFE E CEREAIS LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e RAFAEL VICTOR DACOME.-
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-603/1989-CONSTRUTORA GARSALTA x SILVANIA BASSAN RIPKE-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA.-
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1044/1995-TELEVISAO CULTURA DE MARINGÁ LTDA x FARISILVA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Para Indicar o endereço do Sr. Lucimar da Silva, para fins de sua intimação, conforme determinado no despacho de fls 116-Adv. LUCILIO DA SILVA.-
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-652/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BETWEL MAXIMINIANO DA CUNHA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui

interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-0000240-59.1996.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x JOSE ALVES SOBRINHO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 124,08. Totalizando R\$ 124,08. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-965/1996-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x TRANSPORTADORA SOUSAN LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aprobeite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-72/1997-RUTH MARTINS MONTESCHIO x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOP DE TRABALHO MEDICO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 963,50 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 41,11- Oficial de Justiça (Darci R\$ 135,50) (Miguel Lara R\$ 258,00) . Totalizando R\$ 1.418,60 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiaacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Advs. VERA LUCIA OLIVEIRA DALLER, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-171/1997-BANCO BRADESCO S/A x TORDESILHAS DESEV AGROPECUARIO COML LTDA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aprobeite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

10. MONITÓRIA-164/1998-DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x SONIA R SATURNINO FERREIRA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 111,86 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça (João Batista R\$ 117,88) (Miguel Lara R\$ 84,60) . Totalizando R\$ 324,43 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiaacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Adv. CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.

11. INVENTARIO-535/1999-WALDEMAR GUILHERME x IGNEZ LEONARDO GUILHERME-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aprobeite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO e EDSON MITSUO TIUJO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-329/2000-FRIPORA FRIGORIFICO BATAIPORA LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 1429,74 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 . Totalizando R\$ 1472,57 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. FARES JAMIL FERES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-523/2001-MARINGÁ MATERIAIS ELETRICOS LTDA. x SERRA DIMLUX ILUMINACAO E COMERCIO LTDA-1-Intimem-se a executada/embarcante por seu procurador para que em 15 dias cumpram a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo a ser apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 2.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. 3.Intimem-se. -Adv. ODAIR VICENTE MORESCHI-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/2002-ELETRON MARIINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD x SUELY APARECIDA BARBOSA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 40,42 . Totalizando R\$ 40,42 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. NELCIDES ALVES BUENO e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS-0001609-78.2002.8.16.0017-ZILDA MARIA MARTINS x ANTONIO JOSE BRUSSOLO DA CUNHA- Face à não manifestação das partes, quanto aos honorários periciais, conforme certidão de fls. 364 vº, intime-se a parte requerida para que, em prazo de 05 dias, efetue o depósito dos honorários para que tenha início a perícia, sob pena de indeferimento da prova pericial-Advs. WAGNER BRUSSOLO PACHECO e ROBISON AP. NINNO PESCIO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-127/2003-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x ANA CECILIA FERRAZ LIMA BOSO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aprobeite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-135/2003-ACIR BACON e outro x BANCO BRADESCO SA- Ante o calculo realizado pelo Sr. Contador Judicial, que atualizou

os valores incontroversos devidos (fls 867/868), defiro o pedido de fls 869, tendo por base os precedentes desta 3ª Vara Cível, a ver...Expeça-se alvará em nome do procurador do autor para levantamento da quantia mencionada no calculo de fls 867/868 com prazo de trinta dias. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, SERGIO WILSON MALDONADO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-271/2003-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WAGNER MARTINS-para INFORMAR SE HOUVE O TOTAL CUMPRIMENTO DO ACORDO -Adv. JOSE MAREGA-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004828-31.2004.8.16.0017-CRISTIANO CONÇALVES TEIXEIRA x HOSPITAL METROPOLITANO DE SARANDI e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 970,08 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Taxa Judiciária R\$ 69,60. Totalizando R\$ 1123,02. As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiaacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Advs. EDMYLSO PENA DOS SANTOS, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-839/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ SICREDI M x A G COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro-Recolher diligência para Penhora/Intimação R\$ 99,00 -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005377-07.2005.8.16.0017-JORGE ULISES GUERRA VILLALOBOS x HIPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 873,26 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 916,09 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE, AMANDA DA SILVA, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE e LUCIENE G TEIDER ARAUJO COSTA-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-746/2005-SERGIO POPPI x BANCO BRADESCO S/A- Vistos...Quanto a impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem delongas, cumpre ressaltar que não assiste razão ao Banco requerido/impugnante. Observa-se que o mesmo se prende em alegar a impossibilidade de aplicação de multa elencada no art. 457 J do CPC, visto que não houve a intimação do executado para que cumprisse a sentença, porém, conforme já explicitado às fls 288o entendimento quanto a tanto é diverso, pelo que repito a fundamentação contida naquela decisão...Do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado. Transitada em julgada a presente decisão, expeça-se alvará em favor dos exequente em razão dos valores bloqueados às fls 297, lembrando que deve-se aguardar a resposta do banco quanto a disponibilidade dos valores, a apões, arquivem-se com as baixas necessárias, ressaltando-se eventuais cobranças de custas por parte da escritoria. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, ANA PAULA MANSANO BATISTA, JULIO CESAR DALMOLIN e SERGIO WILSON MALDONADO-.

23. AÇÃO JUDICIAL Q PRET ESC PUBL-832/2005-SANDRA DE FATIMA CARLESSI UEJO e outros x ODETE MORELLO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aprobeite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO-.

24. USUCAPÍAO-862/2005-JOCIMARA MUNHOS CANDIDO MENEGHETTI e outros x HAZIME NAKAZIMA e outros- Para que cumpra o item 2, de Parecer ministerial de fls 148 -Advs. EDSON MITSUO TIUJO e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007156-89.2008.8.16.0017-RUY KUBINSKI x NELSON SILVA e outros-Recolher diligências destina a Penhora/Intimação -Advs. EDSON NIELSEN e JULIANO NARDON NIELSEN-.

26. BUSCA E APREENSÃO-120/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x RONDINELY VALENTIN ALVES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aprobeite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. EMERSON L SANTANA-.

27. DECRETACAO DE FALENCIA-0005761-33.2006.8.16.0017-BHP ENGENHARIA TERMICA E COMERCIO LTDA x POLAR CONDICIONADORES DE AR LTDA- Ante a possibilidade de conciliação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2012 as 14horas, com base no artigo 125, inciso IV, do CPC. Intimem-se. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e PAULO EDSON FRANCO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-598/2006-LUCIA MARIA PASCHOALI MACHADO x ITAÚ SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 860,10 - Distribuidor R\$ 28,70 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 89,60 . Totalizando R\$ 988,49 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MARCELO BALDASSARRE COSTEZ-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-798/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO APARECIDO DALOSSO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 61,10. Totalizando R\$ 61,10. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-850/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x MARCOS CEZAR GONÇALVES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 165,44 - Distribuidor R\$ 20,17 -

Oficial de Justiça R\$ 49,50 . Totalizando R\$ 235,11 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) - Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-899/2006-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x LIG-ROES DIST COMBUSTÍVEIS E OLEO LUBRIF LTDA ME e outros- PARA INFORMAR SE HOUE O TOTAL CUMPRIMENTO DO ACORDO ENTATULADO-Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS e PAULO ROBERTO LUVISETI.-

32. REVISÃO DE CLAUSULAS-936/2006-HVS COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação de Revisão de Clausulas que HVS Comércio de Material Hospitalar Ltda moeu em face de Banco do Brasil S/Aem fase de cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado do acórdão a requerente apresetou eus calculos de liquidação (fls 1066/1158) e requereu a intimação do requerido para manifestação. O requerido concordou o valor apurado a titulo de principal e das custas processuais, discordando tão somente quanto ao valor lançado a titulo de multa. Havendo divergência tão somente quanto a incidência da multa prevista no art. 475 J passo a decidir. A jurisprudência é pacifica no sentido que, não é necessária a intimação do devedor ou de seu advogado para pagamento, sendo que a contagem do prazo para cumprimento da obrigação inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido...Portanto, a multa é devida no presente caso, vez que, mesmo passados mais de quinze dias do trânsito em julgado do acórdão o executado não quitou o débito. Intimem-se as partes da presente decisão e o executado para efetuar o depósito do montante devido, no prazo de cinco dias. Sob pena de penhora. Ainda ao exequente para se manifestar ante o depósito de fls 1166/1167-Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-494/2007-PEDRO GOULART DE OLIVEIRA x ITAU S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 1.704,22 - Distribuidor R \$ 32,74 - Contador R\$ 41,11 - Taxa Judiciária R\$ 122,27. Totalizando R\$ 1900,34. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-513/2007-ANTONIO CESAR RIBEIRO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R \$ 488,82 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 20,00. Totalizando R\$ 551,63 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLE, DANIELA VAZ GIMENES, SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS e JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR.-

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-644/2007-JOSE CARLOS DA SILVA AUTOMOVEIS F1 x JOAO TOMAZ PEREIRA NETO e outro-RECOLHER DILIGÊNCIAS DESTINADO A INTIMAÇÃO/PENHORA -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e ANTONIO CARLOS POMIN.-

36. ADJUDICAÇÃO-0006327-45.2007.8.16.0017-MARIA JOSÉ OLIVEIRA KOJO e outro x ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL- Designo o dia 04/04/2012 as 15horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedencia minima de 30 dias. Intimem-se. Recolher diligencia para intimação. Advs. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.-

37. MEDIDA CAUTELAR-812/2007-GOJ IND E COM DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x CLARO TELEFONIA CELULAR e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 317,72 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 327,81 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e JULIO CESAR GOULART LANES.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-813/2007-OTÁVIO FAXINA e outro x PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

39. MONITÓRIA-1101/2007-QUATRO K TEXTIL LTDA x STREET BOARD IND COM CONFECÇÕES LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA.-

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-39/2008-ODENIR CEMENSATI x FERREIRA E MÓDESTO LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO.-

41. BUSCA E APREENSÃO-113/2008-BANCO BMG S/A x HELENA ALVES BOGO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JULIANO MIQUELETTI SONCINI.-

42. RESCISÃO CONTRATUAL-117/2008-JOSÉ ALMIR FERNANDES x VILMAR LOPES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais

possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.-

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-125/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x QUALITY PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-Para requerer o que lhe for de direito -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

44. ORDINÁRIA-212/2008-TRUKAO COMERCIO DE MOLAS E CARRETAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para requereu o que lhe for de direito -Advs. JOÃO PAULO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE TORTOLA e ANGELA VENTUROZO ALCAZAR.-

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-565/2008-HSM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA x ELZA SOUZA FERREIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA e ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA.-

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-845/2008-EVANDER ANTONIO SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo município -Adv. LIGIA MARIA GIOTTO.-

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1039/2008-ANTONIO AMORIM. e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM.-

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1289/2008-AUREA SANTOS SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para efetuar o pagamento das custas, conforme valor especificado na RPV -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM.-

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1393/2008-NORMITSU AKIYAMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme especificado na RPV -Advs. FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-

50. AÇÃO DE COBRANÇA-1637/2008-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ILHA DA BANANEIRA x FLÁVIO SIDNEY PILODO-Para informar se houve o total cumprimento do acordo entablado -Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e ADELINO GARBUGGIO.-

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-42/2009-BANCO FINASA S/A x WAGNER CLAUDIO CHAGAS-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINE.-

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-156/2009-JOEL ALBINO PITROVSKI e outros x BRADESCO S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANTONIO LORENZONI NETO e ANTONIO CAMARGO JUNIOR.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2009-ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x F. J. SAAB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS.-

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-236/2009-BANCO BRADESCO S/ A x ÁREAS CAMINHÕES LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

55. INDENIZAÇÃO-252/2009-NIUSA MARIA LOCATELLI BARBATO x TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA-TCCC-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. AMARO HEITOR DANTAS e MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA.-

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-408/2009-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO HOSPITAL PARANÁ x ZENILDA RODRIGUES DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. RENATO RIBECHI.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-526/2009-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE COUROES NUNES LTDA e outro-Para requerer o que lhe for de direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

58. AÇÃO DE DEPOSITO-612/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LAURA NICOLICH PANTICH-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

59. EXECUÇÃO-933/2009-VANESSA CHUERI RIBEIRO e outro x JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 11,28. Totalizando R\$ 11,28 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI.-

60. MONITÓRIA-935/2009-ORIVALDO DELEFRATI x SHIDEO ITAKO- PARA REQUERER O QUE LHE FOR DE DIREITO -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ.-

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-963/2009-A.A ARRUDA & CIA LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumprir ressaltar que, com a compensação, a exequente CONSTRUTORA VICKY LTDA não possui créditos a receber. Diante disso, defiro o pedido para o crédito da presente ação seja compensado com os débitos na maneira como requerido às fls 409, destarte, especifique-se na RPV

1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado.

2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás arquive-se com as baixas de estilo. Ainda assim, quanto aos honorários advocatícios, mantenho a decisão de fls 115, estando os honorários arbitrados em 10 % sobre os valores homologados, e não compensados, em decorrência da concordância da executada.Intimem-se. - Adv. RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, CLAUDETE CRISTINA IWATA e ANDREA GIOISA MANFRIM-

62. AÇÃO DE DEPOSITO-972/2009-BANCO FINASA BMC S.A x MOISES ALVES SENA- Para providenciar CPF do REquerido MANOEL DOS SANTOS NETO -Adv. ENEIDA WIRGUES-

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1180/2009-JOAO BATISTA RODRIGUES DIAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-

64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1325/2009-ANTONIO SOARES DA ROCHA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Diante da concordância da Fazenda Publica Municipal, homologo por sentença para que surta seus juridicos legais os calculos apresentados pela exequente. Nada há a ser compensado, portanto, expeça-se RPV na forma do art. 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. Honorários conforme fls 158/164 (substitua-se pelos originais). Levantados todos os alvarás, arquive-se com as baixas de estilo -Adv. JOSE BEZERRA DO MONTE e ANDREA GIOISA MANFRIM-

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1349/2009-ADEMIR MATOS LISBOA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-quanto às alegações de fls 96/97, observo que assiste razão ao executado, posto que determino a compensação conforme requerido, e conforme fundamento...Assim, não há que se fazer distinção entre a firma individual e a pessoa natural podendo o autor, em nome próprio, mresponder pela compensação por si e por sua firma individual. Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumprir ressaltar que, com a compensação, a exequente ADEMIR MATOS LISBOA não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$3.894, crédito a compensar R \$28.598,06). A exequente ARY GOMES OUVRENEY, não possui créditos a receber (crédito exequente R\$ 564,70; crédito a compensar R\$ 1064,88) 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Ainda assim, quanto aos honorários advocatícios, mantenho a decisão de fls 115, estando os honorários arbitrados em 10 % sobre os valores homologados, e não compensados, em decorrência da concordância da executada. Intimem-se. -Adv. SANDRA MARIA DO N G SILVA e ANDREA GIOISA MANFRIM-

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1492/2009-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x CLAUDIO MARCIO USHIJIMA EPP e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 29,14. Totalizando R\$ 29,14. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-

67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1567/2009-MANOEL DOS REIS DE SANTANA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-

68. MONITÓRIA-1582/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x NERCI FELIX AVELINO CARDOSO- Para apresentar o valor atualizado do débito-Adv. KATIA CRISTINE PUCCA e LUANA CHAGAS BUENO-

69. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1602/2009-JOSE CARLOS MENEGHIM x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-

70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1631/2009-ASSIS DE CARVALHO NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-

71. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1632/2009-LUIZ CARLOS REGINATO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1634/2009-CICERO ALVES MACEDO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA e ANDREA GIOISA MANFRIM-

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1637/2009-JOUGI TAKAHASHI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. NATASHA DE SA GOMES-

74. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1679/2009-FILGUEIRAS & ORLANDINI LTDA x TIM CELULAR S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania.)-Dr -Adv. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-

75. MONITÓRIA-1743/2009-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x CASA DO MICRO INFORMATICA LTDA- Analisando conjuntamente as alegações de inépcia, verifica-se que estas não merecem acolhida. A autora trouxe ao bojo dos autos toda a documentação de que dispunha para ajuizar a presente ação. Ademais, o direito brasileiro nao acolheu a teoria concretista da ação, pela qual a apte deveria provar, constituir o seu direito com o simples ajuizamento da ação, sem qualquer dilação probatória. Ainda, os titulos extrajudiciais embasadores da demanda estão de acordo com o permissivo legal nao havendo que se falar em inépcia. Assim, rejeito a preliminar arguida. Percebo que o requerido, na oposição de embargos, manifesta-se no sentido de parcelar a dívida cobrada na presente demanda. Por este motivo, ante a possibilidade de conciliação das partes, designo audiencia de conciliação para o dia 20/04/2012 às 14horas, com base no artigo 125, inciso IV, do CPC. Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ELOI SILVA-

76. BUSCA E APREENSÃO-1797/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OTAVIO PAULINO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1817/2009-ENI DOMINGUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, lações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da dívida podem ser incluídas na compensação, senão vejamos: 1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumprir ressaltar que, com a compensação, a exequente MARCO ANTONIO GIOZET não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$2380,59, crédito a compensar R\$3347,30). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquive-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO FONTEQUE GIOZET e ANDREA GIOISA MANFRIM-

78. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1875/2009-ROSELI PUPO FERRERA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-

79. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1890/2009-JOSE NELSON GUISELINI x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-

80. AÇÃO DE DEPOSITO-1987/2009-BANCO ITAUCARD S.A x EDICARLOS RIBEIRO FEITOSA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-

81. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2026/2009-JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-

82. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2029/2009-ESPOLIO DE NILVA MARIA BORGES e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e funrejus, visto este magistrado compreender que o Município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos juridicos e legais os cálculos apresentados pela exequente. Expeça-se RPV na forma do art. 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. Levantados todos os alvarás, arquive-se com as baixas de estilo. -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA e ANDREA GIOISA MANFRIM-

83. BUSCA E APREENSÃO-0001554-49.2010.8.16.0017-BANCO BMG S/A x DIRCEU BRAZ CELESTINO-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0002310-58.2010.8.16.0017-DANIEL DE PAULA VIEIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A- 1 - Quanto ao peitório de fls 125, defiro-o. Oficie-se aos órgãos de crédito conforme requerido, para que retirem o nome do Autor de seus cadastros, porém apenas em relação com o contrato da presente ação, tendo-se em vista que já foi defendido o presente pedido em caráter liminar às fls. 48. 2 - intime-se a parte autora para que realize o deóposito dos honorários periciais 3 - intime-se a parte ré para que forneça os documentos requeridos pelo SR. Perito as fls 134, sob pena de multa diária. 4 - Quanto ao petítório de flSc 136/142, indefiro-o, posto compreender que inexistem valores bloqueados ou penhorados, conforme alegado pela parte autora, sendo que, desta forma, não é caso de desbioqueio de conta salário e nêem mesmo deve ser aplicado o disposto no art. 649 do CPC. Ademais, cumpre ressaltar que debitar em conta corrente em razão de tarifas e valores a serem pagos em razão dos serviços prestados pela instituição financeira não configura bloqueio ou penhora de valores, aparentando ao juízo, com o pouco que fora demonstrado pela autora, que essas tarifas são perfeitamente passíveis de cobrança na forma realizada. Diante disso, observa-se que não se encontram presentes todos os requisitos essenciais para que seja deferido o pedido liminar, posto estar carente da "fumaça do bom direito"-Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

85. AÇÃO DE DEPOSITO-0007216-91.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI APARECIDO MENDONÇA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009539-69.2010.8.16.0017-DOLEY COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA.-

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0012985-80.2010.8.16.0017-PATRICIA CARDOSO DAMACENO x BANCO ABN AMRO REAL-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. FERNANDA TRAUTWEIN.-

88. RESCISÃO DE CONTRATO-0016396-34.2010.8.16.0017-OXIMED GASES E EQUIPAMENTOS OXIGENOTERAPIA LTDA x MARTA TIOSSI e outro- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 13/04/2012 as 16horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada ainda, se necess 'rio, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. SANIA STEFANI e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.-

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016902-10.2010.8.16.0017-ARMANDO JOSE DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Paea requerer o que lhe for de direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

90. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0017928-43.2010.8.16.0017-PIVETA ASSUNÇÃO COMERCIO DE COURO DE AVESTRUZ LTDA-ME x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022249-24.2010.8.16.0017-SISMAR SIND SERV PÚBLICOS MUNIC DE MARINGÁ PR x PUBLIC DO BRASIL TELECOM LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI.-

92. AÇÃO DE DEPOSITO-0023128-31.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x CLAYTON FERREIRA TERTULINO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023839-36.2010.8.16.0017-CONFECOES LEI BASICA S/A x D. C. MACEDO VESTUÁRIO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024465-55.2010.8.16.0017-COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CIDADE CANCAO LTDA E-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. AUGUSTO BARBOSA.-

95. REPARAÇÃO PROVENIENTE A DANO MORAL-0026340-60.2010.8.16.0017-GILBERTO CANDIDO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FLORESTA- As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, motivo pelo qual deixo para analisa-las

no momento da prolação da sentença. Designo o dia 05/04/2012 as 15horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedencia minima de 30 dias. Intimem-se. Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

96. BUSCA E APREENSÃO-0026714-76.2010.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZETE CHAGAS-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

97. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0029192-57.2010.8.16.0017-VALDECI MORALES DOMINGUES x DANILLO DE SOUZA AMARAL & CIA LTDA ME e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.-

98. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0029460-14.2010.8.16.0017-IRINEO ALTMAYER (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo-se em vista a manifestação da autora entendo que é possível haver conciliação entre as partes e, assim, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 13/04/2012 as 15horas e 40minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas, eventuais questões processuais ainda pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes deverá ser feita por escrito ou verbalmente na propria audiência. Intimem-se. Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

99. ARBITRAMENTO E COBRANÇA HONOR-0032481-95.2010.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x JOSE CARLOS BASSO e outros- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. DIOGO VALÉRIO FÉLIX, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA.-

100. MONITÓRIA-0033105-47.2010.8.16.0017-SOTRAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.-

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0001997-63.2011.8.16.0017-CREONICE SANTOS DA SILVA IWASSE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004336-92.2011.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIED SIMPLES LTDA x MARA SILVIA FURLANETTO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. - Adv. INGO HOFMANN JUNIOR e JOSYANE MANSANO.-

103. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0004338-62.2011.8.16.0017-URBANO JOSE DA SILVA x ROGERIO TADEU DE MELO e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA.-

104. COBRANÇA-0004781-13.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGUNA x JOSE CARLOS DE MELO- Redesigno o dia 13/04/2012 as 14horas e 20minutos, para realização da audiência de conciliação tratada pelo artigo 277 do CPC. Cite-se através de AR o requerido, observando endereço oferecido as fls. 46, para que compareça ao ato pessoalmente, ou se faça representar por preposto, com poderes para transigir, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Se não houver conciliação, o requerido deverá oferecer contestação na propria audiência, necessariamente através de advogado, também sob pena de confissão, bem como deverá juntar documentos e arrolar testemunhas, sob pena de preclusão. As respostas poderão ser feitas por escrito ou oralmente. Se a parte requerida desejar produzir prova pericial, terá de apresentar quesitos e nomear assistente na propria audiência. Intime-se. Adv. ROBERTO MARTINS.-

105. INDENIZAÇÃO-0004893-79.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS CANELLAS COELHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Com base no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2012 as 15horas e 15minutos. Assim, intimem-se as partes por seus procuradores, cientificando-os de que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir e que na referida audiência, deverão efetivamente trazer propostas que visem a efetiva composição. Advs. ANDRE RICARDO VIER BOTTI, STEPHANIE MICHELLE GAGLIARDI COELHO e GIANNY VANESKA GATTI FELIX.-

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005006-33.2011.8.16.0017-NADIR ARRUDA DA LUZ e outros x WALDEMAR GUIOMAR e outro- Manifeste-se nos autos, tendo em vista que o AR de citação do 1º requerido ainda não retornou -Advs. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY S AMADO PERES GUALDA.-

107. COBRANÇA-0005573-64.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x DLMM STUDIOS LTDA ME- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 20/04/2012 as 14horas e 40minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados

os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANTONIO CARLOS GOMES, IRAN NEGRAO FERREIRA e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

108. MONITÓRIA-0006048-20.2011.8.16.0017-SEWHA DO BRASIL COSMETICOS LTDA x GIOVANA CARLA BOTTI DE OLIVEIRA COSMETICOS ME-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ANDRE LUIZ MURTA PENICHE, ADRIANO MURTA PENICHE e NATALIA PARPINELLI DE BRITTO-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0006179-92.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALISON HENRIQUE MULATO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

110. MONITÓRIA-0006770-54.2011.8.16.0017-DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES PALMAS LTDA x ROMEU DE OLIVEIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO-.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006784-38.2011.8.16.0017-NEIDE ADELAIDE DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 323,36 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 20,36 . Totalizando R\$ 384,06 .As custas devem ser recolhidas separadamente) -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

112. COBRANÇA-0008031-54.2011.8.16.0017-LARISSA SALOMAO SANTANA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Designo o dia 16/04/2012 as 16horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os representantes legais da ré deverão se fazer presentes para prestarem depoimento pessoal, bem como, na mesma ocasião serão inquiridas as testemunhas arroladas pelos autores, desde que o façam com antecedência mínima de 30 dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal das partes. Os Drs. Advogados deverão ser intimados via diário da justiça. Demais, diligências necessárias. Recolher diligência para intimação. Advs. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, ANTONIO NUNES NETO e LEONARDO CANABRAVA TURRA-.

113. MONITÓRIA-0008979-93.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LUIS CARLOS PALOTA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA-.

114. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009527-21.2011.8.16.0017-VALDIR ZULI DE AGUIAR x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A - BRADESCO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

115. ABATIMENTO DE PREÇO-0009766-25.2011.8.16.0017-DAIANE CHARLENE BENEDICTO x LOJAS DUDONY e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. LAERCIO NORA RIBEIRO e LAERCIO NORA RIBEIRO-.

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011022-03.2011.8.16.0017-JOSE HENRIQUE FILHO x MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. WALBER PAVANI e VALDECI APARECIDO DA SILVA-.

117. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011211-78.2011.8.16.0017-T A GABRIEL TRANSPORTES-FI x BANCO BRADESCO S/A e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO-.

118. RESCISÃO DE CONTRATO-0013457-47.2011.8.16.0017-SEDMAR SERVICOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES LTDA x TIM CELULAR S/A- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 13/04/2012 as 15horas e 20minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. PAULA LEANDRO GONÇALVES e LEILA CRISTINA DA SILVA RANGEL-.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019947-85.2011.8.16.0017-EDSON MARCOS KUNZ x SANEPAR CIA SANEAMENTO DO PR- Para realização de audiência de conciliação nos moldes do artigo 277, do CPC, designo o dia 13/04/2012 as 16horas e 20minutos. Citem-se os requeridos dos termos da presente ação, bem como da data designada no item retro, para realização de audiência de conciliação, onde deverá comparecer e, através de advogado regularmente constituído, apresentarem contestação oral ou escrita, na forma do artigo 278, do CPC, sob pena de revelia. Intimem-se. Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

08/03/2012

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
17/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

17/2012

ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0122 016840/2010
ADRIANA CRISTINA ZIRONDI 0071 000792/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0166 008013/2011
ADRIANO SUTER MOREIRA 0109 007535/2010
ALANN BARBOSA MARQUES CAE 0033 000691/2007
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA 0062 000373/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 000845/1995
0007 000597/1996
0019 000631/2004
0041 000345/2008
0112 011574/2010
0174 013179/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0183 020289/2011
ALINE BRAGA DRUMMOND 0013 000612/1999
ALISSON SILVA ROSA 0138 028027/2010
ALTAIR BARRETO DE CARVALH 0076 000992/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 0033 000691/2007
ALYSSON VITOR DA SILVA 0152 000921/2011
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 0057 001419/2008
ANA CRISTINA CASANOVA CAV 0161 004693/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0018 000025/2004
ANDRE LUIS RODRIGUES AFON 0086 001399/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI 0003 000533/1994
ANDREA GIOSA MANFRIM 0049 000867/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 0084 001348/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 0098 001966/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 0159 004343/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0005 000845/1995
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0019 000631/2004
0041 000345/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0127 021529/2010
ANICI PREMEBIDA 0034 000712/2007
ANTONIO CARLOS POMIN 0048 000850/2008
0058 001623/2008
ANTONIO ELSON SABAINI 0125 020811/2010
ANTONIO JESUS MARÇAL ROME 0012 000471/1999
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0003 000533/1994
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0004 000719/1995
0006 001103/1995
0008 000202/1998
APARECIDA BIADOLA 0037 000093/2008
APARECIDA VANIA PETRINI D 0026 000780/2006
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0133 022555/2010
AVANILSON ALVES ARAUJO 0068 000720/2009
BLAS GOMM FILHO 0025 000778/2006
0027 001044/2006
0131 022346/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000719/1995
0006 001103/1995
0014 000215/2000
0020 000836/2004
0036 000875/2007
0075 000916/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0164 006811/2011
BRUNA MARCON BARBOSA 0118 014215/2010
BRUNO KLOSOLKI MICHELS 0064 000461/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0128 021776/2010
CARLA LUCILLE ROTH 0009 000208/1998
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0186 000032/1995
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0027 001044/2006
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 0167 008532/2011
CASSIA DE PAULA CAVALINI 0135 026687/2010
CELIA ARRUDA FERNANDES 0158 004007/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0063 000448/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0108 003630/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0123 016951/2010
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0046 000635/2008
0047 000641/2008
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA 0142 030192/2010
0147 033271/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0169 009769/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000524/2007
0035 000871/2007
0078 001064/2009
0079 001204/2009
0111 010150/2010
0160 004422/2011
CRISTINA SMOLARECK 0139 028490/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0050 000881/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0069 000724/2009
0148 000252/2011

0167 008532/2011
 DAYANA APARECIDA DA CRUZ 0062 000373/2009
 DEBORA CARLA MELO E PIMEN 0113 012060/2010
 DEBORA SEGALA 0170 010788/2011
 DEBORAH MARIANA CAVALLLO 0161 004693/2011
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0020 000836/2004
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 0048 000850/2008
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 0186 000032/1995
 DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 0029 000279/2007
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0178 015984/2011
 EDNEY RESMER VIEIRA 0102 000003/2010
 EDSON MITSUO TIUJO 0026 000780/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0136 027257/2010
 EDUARDO MASSARUTTI 0177 015197/2011
 ELI PEREIRA DINIZ 0165 007799/2011
 ELIANE REGINA DOS SANTOS 0141 030188/2010
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0041 000345/2008
 ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0176 014657/2011
 ELOI CONTINI 0092 001732/2009
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 0171 011142/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0135 026687/2010
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0028 001121/2006
 0096 001773/2009
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0166 008013/2011
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0155 001261/2011
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0053 001080/2008
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 0101 002114/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 001121/2006
 FABIO ALESSANDRO DOS SANT 0100 002106/2009
 FABIO BERTOGLIO 0129 022004/2010
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0086 001399/2009
 0159 004343/2011
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 0036 000875/2007
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0038 000121/2008
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0130 022013/2010
 FERNANDO C. M. BORGES 0080 001210/2009
 FERNANDO DA SILVA TOMÉ 0003 000533/1994
 FERNANDO JOSE GASPAS 0128 021520/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 001121/2006
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0166 008013/2011
 FLAVIO MERENCIANO 0161 004693/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0083 001343/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0111 010150/2010
 FREDERICO STECCA CIONI 0134 022788/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0064 000461/2009
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0039 000155/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0108 003630/2010
 0123 016951/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0157 002536/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0075 000916/2009
 GISELE RODRIGUES VENERI 0068 000720/2009
 GLAUCIO HASHIMOTO 0026 000780/2006
 GUSTAVO REIS MARSON 0180 017430/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0103 000013/2010
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0164 006811/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0129 022004/2010
 ILAN GOLDBERG 0081 001235/2009
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0063 000448/2009
 0134 022788/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0064 000461/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0081 001235/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0085 001387/2009
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0055 001349/2008
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0010 000510/1998
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0010 000510/1998
 0055 001349/2008
 0144 031450/2010
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 0039 000155/2008
 0185 021266/2011
 JEAN CARLOS MARQUES SILV 0144 031450/2010
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0029 000279/2007
 JENYFFER ALLYNE DE O. CAR 0120 014631/2010
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEI 0089 001590/2009
 JHONATHAS SUCUPIRA 0123 016951/2010
 0139 028490/2010
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0026 000780/2006
 JOAO FABRICIO DOS SANTOS 0055 001349/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0123 016951/2010
 JORGE MENEZES MARTINS JR 0004 000719/1995
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0017 000713/2002
 JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA 0017 000713/2002
 JOSE DO CARMO BADARO 0025 000778/2006
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0140 029323/2010
 JOSE EDUARDO DAMASCENO 0024 000729/2006
 JOSE FERNANDO VIALLE 0172 011620/2011
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0002 000352/1990
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0023 000515/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0153 000928/2011
 0181 018146/2011
 JOSE MAREGA 0015 000356/2001
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0140 029323/2010
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0026 000780/2006
 JOSE VIEIRA ROSA 0122 016840/2010
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0048 000850/2008
 JUCILANE GOUVEIA SANTOS C 0184 020878/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0156 002154/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0081 001235/2009
 0085 001387/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0032 000640/2007

KARINE SIMONE POFHAL WEBE 0043 000556/2008
 0044 000569/2008
 KATIA C PUCCA BERNARDI 0020 000836/2004
 KEITE DAIANE FONSECA FREI 0173 012703/2011
 LAERCIO FONDAZZI 0046 000635/2008
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0150 000464/2011
 LAURINDA NUNES DA SILVA 0101 002114/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0110 008030/2010
 LEANDRO DEPIERI 0134 022788/2010
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 0016 000752/2001
 LEONARDO AUGUSTO GENARI 0018 000025/2004
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0061 000354/2009
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 0176 014657/2011
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0055 001349/2008
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0004 000719/1995
 0006 001103/1995
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0172 011620/2011
 LUIS AUGUSTO HORVATICH SA 0065 000533/2009
 LUIS CARLOS DE SOUZA 0179 016623/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0115 012735/2010
 0121 016617/2010
 LUIZ ALBERTO BARBOSA 0120 014631/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 0009 000208/1998
 0049 000867/2008
 0069 000724/2009
 0186 000032/1995
 LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0144 031450/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0092 001732/2009
 0117 013630/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0064 000461/2009
 LUIZ RAFAEL 0040 000246/2008
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 0174 013179/2011
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0129 022004/2010
 MARA APARECIDA ROLIM 0022 000227/2006
 MARCELA MILCZEWSKI BATIS 0177 015197/2011
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0018 000025/2004
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0038 000121/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0185 021266/2011
 MARCELO DANTAS LOPES 0018 000025/2004
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0107 001734/2010
 MARCELO PALMA DA SILVA 0136 027257/2010
 0153 000928/2011
 MARCELO TAVARES 0131 022346/2010
 MARCIA L GUND 0085 001387/2009
 MARCIA L. GUND 0081 001235/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0136 027257/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000719/1995
 0008 000202/1998
 0020 000836/2004
 0075 000916/2009
 0154 001057/2011
 0157 002536/2011
 MARCIO ZANINI GIROTO 0018 000025/2004
 MARCO ANTONIO BOSIO 0098 001966/2009
 MARCO AURELIO ROSSETT FLO 0086 001399/2009
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0002 000352/1990
 MARCOS AURELIO DIAS 0068 000720/2009
 MARCOS AURELIO PEDROSO 0059 000213/2009
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0087 001489/2009
 0094 001752/2009
 MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0029 000279/2007
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0012 000471/1999
 MARIA ISABEL WATANABE DE 0067 000689/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0096 001773/2009
 0107 001734/2010
 MARIA VIRGINIA FATIMA M P 0022 000227/2006
 MARILLAC MARTINS DE AMORI 0067 000689/2009
 MARINA ANGELICA ASSIS Z F 0033 000691/2007
 MARIO CESAR MANSANO 0047 000641/2008
 MARLENE TISSEI 0093 001737/2009
 MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0070 000783/2009
 0114 012178/2010
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0097 001798/2009
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0082 001249/2009
 0083 001343/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0155 001261/2011
 MOACIR BORGES JUNIOR 0131 022346/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0116 013094/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0166 008013/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0175 014518/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0063 000448/2009
 0134 022788/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0104 000017/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0138 028027/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0143 030617/2010
 NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 0148 000252/2011
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGU 0063 000448/2009
 OLDEMAR MARIANO 0055 001349/2008
 OSWALDO FARIAS BARBOSA 0074 000905/2009
 PATRICK FRANCO 0106 001343/2010
 PAULO SERGIO MARIN 0077 001045/2009
 PAULO SÉRGIO BRAGA 0039 000155/2008
 PEDRO HENRIQUE DE MARCHI 0104 000017/2010
 0162 005003/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0145 031953/2010
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0129 022004/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0132 022431/2010
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0108 003630/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0105 000975/2010

RAFAEL VICTOR DACOME 0108 003630/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 0172 011620/2011
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0064 000461/2009
 0161 004693/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0092 001732/2009
 RENATO RIBECHI 0073 000866/2009
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQU 0101 002114/2009
 0158 004007/2011
 ROBERTO A BUSATO 0055 001349/2008
 ROBERTO MARTINS 0116 013094/2010
 0151 000916/2011
 0168 009633/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0150 000464/2011
 RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 0180 017430/2011
 RODRIGO TOSCANO DE BRITO 0074 000905/2009
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0027 001044/2006
 ROGERIO BLANK PEREIRA 0137 027988/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0146 032369/2010
 RONAN W BOTELHO 0171 011142/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0063 000448/2009
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0054 001240/2008
 ROSEMAR ANGELO MELO 0028 001121/2006
 RUI BARBOSA GAMON 0017 000713/2002
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0146 032369/2010
 SANDRA CALABRESSE SIMÃO 0176 014657/2011
 SANDRA MARIA DO N. G. SIL 0098 001966/2009
 0099 002031/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0090 001641/2009
 0091 001643/2009
 0095 001765/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0037 000093/2008
 SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA 0051 000914/2008
 SERGIO SCHULZE 0043 000556/2008
 0060 000255/2009
 0156 002154/2011
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0110 008030/2010
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0077 001045/2009
 0119 014340/2010
 SILMARA STROPARO 0183 020289/2011
 SILVENEI DE CAMPOS 0066 000631/2009
 0072 000801/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0066 000631/2009
 0072 000801/2009
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0009 000208/1998
 0042 000533/2008
 0045 000590/2008
 0056 001406/2008
 0076 000992/2009
 0142 030192/2010
 SIMONE BOER RAMOS 0040 000246/2008
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0112 011574/2010
 0163 005174/2011
 SUELY DOS SANTOS NUNES 0011 000120/1999
 TALITA GARCIA BETIATI 0115 012735/2010
 TANIA NICELIA IZELLI 0088 001561/2009
 TARCIZO FURLAN 0001 000931/1987
 TARCIZO FURLAN 0019 000631/2004
 TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0124 018200/2010
 0149 000458/2011
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 0185 021266/2011
 TIRONER CARDOSO DE AGUIAR 0121 016617/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0105 000975/2010
 VANESSA EMILENE ARANTES G 0173 012703/2011
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 0039 000155/2008
 VINICIUS SEGANTINE BUSATO 0153 000928/2011
 VINICIUS VALMOR BRERO 0093 001737/2009
 WALDEMAR DE MOURA 0021 000482/2005
 0147 033271/2010
 WALDEMAR DE MOURA 0170 010788/2011
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0005 000845/1995
 0021 000482/2005
 0147 033271/2010
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0170 010788/2011
 WALTER POPPI 0052 001003/2008
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0030 000358/2007
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0122 016840/2010
 WILMALEY CAMPOS FAZZANO 0182 018731/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 0087 001489/2009
 0094 001752/2009

1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-931/1987-LEAO JUNIOR S/A x SUPERMERCADOS DIAS LTDA- Para que se manifeste sobre a relação de credores juntada.-Adv. TARCIZO FURLAN-
 2. INVENTARIO-352/1990-MARIA DE JESUS MOURA E OUTROS x JOSE ROCHA-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-
 3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-533/1994-BANCO ECONOMICO S/A x FERNANDO DA SILVA TOME e outro-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. FERNANDO DA SILVA TOMÉ, ANDRE RICARDO FORCELLI e ANTONIO JUSTINO FORCELLI-

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-719/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ZEFERINO E OLIVEIRA LTDA e outros-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. JORGE MENEZES MARTINS JR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES RESENDE JR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-845/1995-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELI DE SIMONE- Através do RENAJUD, solicitei o bloqueio dos veículos registrados em nome do executado. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR-
 6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1103/1995-BANCO ITAÚ S/A x VILMA MARIA SENHORINHO e outro-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. ANTONIO SOARES RESENDE JR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-
 7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-597/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDICESAR PEREIRA CALDEIRAS-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-202/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RAQUEL SOARES DE LARA RIBEIRO e outro- Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES RESENDE JR-
 9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-208/1998-ADEMAR ANSELMO E OUTRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "Para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-271,46 (duzentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme conta de fls. 299". DR. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DR. CARLA LUCILLE ROTH e DR. LUIZ CARLOS MANZATO
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-510/1998-ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA x WALDOMIRO AMADEU PROJIANTE e outro- Manifeste-se a exequente quanto ao pedido retro.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-120/1999-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x RENAPISOS LTDA e outro- Recolher diligências para citação via oficial de justiça como requerido. -Adv. SUELY DOS SANTOS NUNES-
 12. EXECUTIVA-471/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x OURO VERDE IND E COM DE BEBIDAS LTDA-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e ANTONIO JESUS MARÇAL ROMEIRO BCHARA-
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/1999-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x N R J PRODUTOS ELETRONICOS LTDA e outros-Para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND-
 14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-215/2000-J BEN HUR ADM DE SEGUROS S/C e outros x BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Para que informe quem efetivamente patrocinará os autos, para que assim não ocorram pedidos diversos, dificultando o andamento processual. Ainda, consta como autor dos autos o Banco Bamerindus e não HSBC.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ILAN GOLDBERG-
 15. MONITÓRIA-356/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x GILSON DE OLIVEIRA ALVES-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. JOSE MAREGA-
 16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-752/2001-BANCO DO BRASIL S/A x TAMARA SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA e outros-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-713/2002-FERTILIZANTES OURO VERDE S/A x ROSIVALDO MATTIOLLI- Face às informações do petição retro, observo que a exequente deve se manifestar nos autos de carta precatória quanto à tanto.-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA e RUI BARBOSA GAMON-
 18. MONITÓRIA-25/2004-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO JORGE-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. LEONARDO AUGUSTO GENARI, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-
 19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-631/2004-BANCO SANTANDER S/A x RIGO & FERNANDES LTDA-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e TARCIZO FURLAN-
 20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006148-14.2007.8.16.0017-R T COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do

executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3- Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KÁTIA C PUCÇA BERNARDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2005-BRASILIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x LEONILDA COSTA- 1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e WALDEMAR DE MOURA-.

22. INTERDIÇÃO-227/2006-JOÃO MARCOLINO RIBEIRO x MARIA APARECIDA AUGUSTA RIBEIRO- Para que informe quanto a eventual interesse no feito.-Advs. MARA APARECIDA ROLIM e MARIA VIRGINIA FATIMA M PAULA XAVIER-.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-515/2006-BEAL & CRUZ LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido, manifeste-se no prazo de 05 dias, ante a petição de fls. 381/383.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

24. INVENTARIO-729/2006-ALBERTO MARQUES ALEIXO x CAROLINA SANCHES ALEIXO- primeiramente, intime-se o inventariante para que apresente as últimas declarações, bem como, comprove o pagamento do imposto.-Adv. JOSE EDUARDO DAMASCENO-.

25. DEPOSITO-778/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x P IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA e outros-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. BLAS GOMM FILHO e JOSE DO CARMO BADARO-.

26. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-780/2006-EMBALPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x ULTRAMAG COLCHOES LTDA-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO, EDSON MITSUO TIUJO e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

27. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1044/2006-AMERICA MULTICARTEIRA-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x M A ARIOLI & SILVEIRA LTDA e outros-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. CARLOS FERNANDO UZELOTTO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1121/2006-MARLI OLIVA GAVASSO DE BAIRRO x LIBERTY SEGUROS S/A-Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1 - O embargante interpõe recurso de Embargos de declaração contra a decisão de fls 182/183, alegando que não fora fixado honorários advocatícios na fase de execução de sentença; que não ho ve manifestação ao pedido de compensação dos creditos. 2 - Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem também merecer procedência. 3 - Assim arbitro os honorários advocatícios da fase executiva em R\$ 500,00. Portanto julgo procedente os presentes embargos de declaração. 4- intem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-279/2007-JUAREZ ANTONIO ARANTES x KASUCHI YAMAOKA-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justiça deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI e DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA-.

30. SUMARIA DE COBRANÇA-358/2007-ANA MARIA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-524/2007-BANCO FINASA S/A e outros x LUIZ CARLOS DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção. Destarde que o requerido já se encontra devidamente citado (fls. 32 vº).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-640/2007-BANCO DO BRASIL S/A x CEDRIL MÓVEIS E PORTAS LTDA e outros- Para dar andamento a feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-691/2007-BANCO DO BRASIL S.A x RONIVAL FRANCISCO GOMES e outros-1- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3- Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada. -Advs. MARINA ANGELICA ASSIS Z

FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

34. ALVARÁ JUDICIAL-712/2007-BRUNA LOURDES OLIVEIRA SILVA e outro x O JUÍZO- Intime-se o requerente para que preste contas referente ao último alvará levantado.-Adv. ANICI PREMEBIDA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-871/2007-BANCO FINASA S/A e outros x SHIRLEI DE OLIVEIRA- 1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-875/2007-BANCO ITAU S/A x CLAUDEMILSON ALVES CRISTOVÃO - ME e outro-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. FERNANDA MICHEL ANDREANI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. EXECUÇÃO-93/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x ANGELA GOMES- Aguarde-se a informação da parte autora em relação ao cumprimento do acordo.-Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e APARECIDA BIADOLA-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-121/2008-DIRCEU MARSOLA x APARECIDA ALENCAR MATOS- Recolher diligencias para mandado de penhora, remoção e intimação...(o bem penhorado deve ficar em poder do depositário público).-Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

39. ORDINÁRIA-155/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DA MADEIRA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Avoquei. Considerando que o decisório de fls. 484 deferiu o parcelamento dos honorários com o pagamento da terceira e última parcela após a conclusão do laudo (e que este já foi entregue), revogo o segundo paragrafo do despacho de fls. 562 e determino que a parte autora seja intimada para efetuar o pagamento da terceira parcela dos honorários periciais.- Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e GIANNY VANESKA GATTI FELIX-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-246/2008-BENEDICTO RUBENS SANCHEZ x BANCO DO BRASIL S.A.- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cálculo elaborado pelo contador judicial (fls. 213/215)-Advs. LUIZ RAFAEL e SIMONE BOER RAMOS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2008-BANCO SANTANDER S/ A x CLEUZÁ TERUCO SEQUINE DE AGUIAR- Vistos e examinados, diga-se de plano, que a presente ação possui conexão com os autos de ação de prestação de contas n.º 14328/11, a qual tramita perante o juízo da 2.ª vara civil desta comarca. A presente ação tem por objeto o mesmo contrato da ação n.º daquele juízo cível. Deste modo, considerando que há conexão de ações, entretanto, não comprovadas nestes autos; Intime-se para que promova a juntada de cópia do despacho inicial da ação de prestação de contas.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-533/2008-JOAOQUIM GREGIO GREGÓRIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV do exequente Joaquim Gregio Gregório, Jose Alves Filho e Jose Antonio Rugo Aliberti, sob pena de sequestro de valores.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

43. DEPOSITO-556/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x REGINALDO DOS SANTOS -Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFHAL WEBER-.

44. BUSCA E APREENSÃO-569/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DE ARAUJO-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. KARINE SIMONE POFHAL WEBER-.

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-590/2008-IZAIAS BARBOSA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV do exequente, Jefferson Otto Butenmuller, sob pena de sequestro.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-635/2008-NELSON DA ROCHA ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Indefiro o petitório retro, tendo em vista já determinado na decisão de fls. 29/31 dos embargos à execução, verificando que em consonância orientação do STF, deve-se proceder a compensação entre as partes dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 21 do CPC.-Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI e LAERCIO FONDAZZI-.

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-641/2008-SONIA MARIA OLIMPIO DE ALMEIDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se a parte autora.-Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI e MARIO CESAR MANSANO-.

48. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-850/2008-MARIA FERREIRA DE ALMEIDA x LARISSA FABIANA BENTO e outro- Diante da certidão de fls. 112, redesigno a audiência para o dia 04/04/2012 as 14horas. Intime-se as partes nos moldes do r.despacho de fls. 106. Advs. ANTONIO CARLOS POMIN, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-867/2008-ALICE RODRIGUES CABELEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "1 - Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1 - Cumpre ressaltar que, com a compensação, a exequente ARMANDO PULCINELLI não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 2.376,49; crédito a compensar: R\$ 218,06). 1.2 - Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2 - Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1 - Em seguida, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3 - Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. 4 - Ainda assim, quanto aos honorários advocatícios, mantenho a decisão de fls. 115, estando os honorários arbitrados em 10% sobre os valores homologados, e não compensados, em decorrência da concordância da executada. Intimem-se". DRA. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI; DRA. ANDREA GIOSSA MANFRIM e DR. LUIZ CARLOS MANZATO
50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-881/2008-AMADO NOVAIS LIMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se o Município de Maringá quanto ao pedido de fls. 160.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-
51. INTERDIÇÃO-914/2008-DORISNEY LAMEIRA RIBEIRO x JESSÉ RIBEIRO DE ALBUQUERQUE- 1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2.-Adv. SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA.-
52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1003/2008-JOSÉ ROSA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. WALTER POPPI.-
53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008128-59.2008.8.16.0017-JUDITH APARECIDA MALACRIDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Ciente da interposição de embargos. Guarde-se o recebimento dos mesmos.-Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO.-
54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1240/2008-ANTONIA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento das custas, conforme especificado em RPV -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-
55. REVISIONAL-1349/2008-CTE - TÉCNICA ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Em sendo tempestivo, recebo o agravo retido de fls. 644. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias. Ainda aos requeridos para que informem quem patrocinará os autos, tendo em vista que o Banco Bamerindus figura no polo passivo da presente e não o HSBC.-Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A BUSATO.-
56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1406/2008-JUAREZ PAIS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV referente aos honorários advocatícios, sob pena de sequestro de valores.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-
57. ALVARÁ JUDICIAL-1419/2008-ELIANE SODRE DOS SANTOS x O JUÍZO-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ANA CAROLINA MOREIRA PINO.-
58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1623/2008-OSMAR SENA RAMOS x HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ e outro- Indefiro o pedido retro visto que ainda existem outros meios de adquirir o endereço bem como outros meios de citação.-Adv. ANTONIO CARLOS POMIN.-
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/2009-MULTIPARAFUSOS COML DE PARAFUSOS LTDA x ALUMINEL- INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. MARCOS AURELIO PEDROSO.-
60. DEPOSITO-255/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x JULIANO CASALI-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. SERGIO SCHULZE.-
61. ORDINÁRIA-354/2009-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A x SIDNEI SIQUEIRA e outro- Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.-
62. ABERTURA DE INVENTARIO-373/2009-MISAYO SASAKI x ESPÓLIO DE TOSHIO SASAKI-1- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para que dê andamento ao feito, requisitando as diligências que entender necessárias, sob pena de extinção.2- Caso o Dr. Advogado não se manifeste, intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, nos mesmos termos do item 1, para que se manifeste no prazo de 48 horas. -Advs. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA e DAYANA APARECIDA DA CRUZ.-
63. ORDINÁRIA-448/2009-DANUBIA MARCELINA DOS SANTOS e outros x SULA AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 dias. Por tratar-se de prazo comum, deve a parte autora ter acesso aos autos nos dez primeiros dias e a parte ré, nos últimos dez.-Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-
64. REVISAO DE CONTRATO-461/2009-JOEL SIQUEIRA COSTA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE, BRUNO KLOSOLKI MICHELS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-533/2009-BELLA TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME x PRISCILA POPPI-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS.-
66. REVISIONAL DE CONTRATO-631/2009-MARITA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento dos honorários do Sr. Perito, sob pena de preclusão.-Advs. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.-
67. ALVARÁ JUDICIAL-689/2009-HIGOR ANDRÉ MACIEL VALIM x O JUÍZO-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA e MARILLAC MARTINS DE AMORIM ANDRADE.-
68. REPARAÇÃO DE DANOS-720/2009-ARINDA MARIA ARRUDA DINIZ HAUSER e outros x COORDENAÇÃO NACIONAL DE LUTAS - CONLUTAS- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 13/04/2012 as 14 horas e 20 minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, MARCOS AURELIO DIAS e AVANILSON ALVES ARAUJO.-
69. CUMPRIMENTO-724/2009-REINALDO BORGES MAIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". DR. LUIZ CARLOS MANZATO e DR. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA
70. EXECUÇÃO-783/2009-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x ROBERTO SOARES DE JESUS e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2.Seguem-se folhas impressas com a consulta e os respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores encontrados eram ínfimos em relação ao alor do débito. Por força do convênio REANAJUD, solicitei o bloqueio do veículo do executado conforme comprovante anexo. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-
71. ALVARÁ JUDICIAL-792/2009-IRENE APARECIDA SILVÉRIO x O JUÍZO-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ADRIANA CRISTINA ZIRONDI ROCHA.-
72. REVISIONAL DE CONTRATO-801/2009-B.J. SANTOS & CIA. LTDA x BANCO SANTANDER (NOROESTE) S/A- Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Advs. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.-
73. BUSCA E APREENSÃO-866/2009-MARIA DO CARMO BUENO DOS SANTOS x MIGUEL BARBOSA DO NASCIMENTO- 1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2.-Adv. RENATO RIBECCI.-
74. ALVARÁ JUDICIAL-905/2009-ANDREIA FRANÇA x O JUÍZO-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. OSWALDO FARIAS BARBOSA e RODRIGO TOSCANO DE BRITO.-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-916/2009-BANCO ITAU S/A x COPYFER COPIADORA LTDA e outro-1. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmerifiquei que o valor bloqueado é infimo, em relação ao valor do débito, pelo que, solicitei o seu desbloqueio. 3-Desse modo, sobre o prazo de 05 dias para o exequente se manifestar, sob pena de extinção. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-992/2009-GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para apresentação das informações, e não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se requisitório de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. -Advs. ALTAIR BARRETO DE CARVALHO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-1045/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x C.H.B DE MACEDO CONFECÇÕES e outros- Para querendo, impugnar a contestação no prazo legal. -Advs. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

78. AÇÃO DE DEPOSITO-1064/2009-BANCO ITAU S/A x LUIS ALVES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1204/2009-BANCO FINASA BMC S/A x HELIO FERNANDES- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. BUSCA E APREENSÃO-1210/2009-CREDIARE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARTEMIO DZINDZIK- Em que pese o petitório retro, intime-se a parte autora para que promova a complementação das custas. Posto que, de acordo com a certidão de fls. 31, o valor recolhido não é correto. Por se tratar de busca e apreensão com citação, o valor é diferenciado conforme preceitua o provimento 01/99, da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. FERNANDO C. M. BORGES-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1235/2009-F JUNQUEIRA CONFECÇÕES ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e ILAN GOLDBERG-.

82. DEPOSITO-1249/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO ROBERTO DA SILVA- Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1343/2009-MARIA ELZA CONSTANTINO LAU x BANCO ITAUCARD S.A- "Para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-1.781,23 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), conforme conta de fls. 133". DR. FLAVIO SANTANA VALGAS e DRA. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI

84. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1348/2009-ANGELO FERRARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido retro. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

85. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIPA-1387/2009-JAIR PEDRO DA SILVA x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA- intime-se o requerente, via procurador, para promover as diligências que lhe compete, sob pena de extinção. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

86. DESPEJO-1399/2009-ANTONIO MONTEIRO RAMOS e outro x MESSIAS DOMINGOS e outro- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO, MARCO AURELIO ROSSETT FLORES e ANDRE LUIS RODRIGUES AFONSO-.

87. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1489/2009-BANCO BRADESCO S/A x AREAS & CIA LTDA e outro- Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

88. INTERDIÇÃO-1561/2009-MARCUS ANTONIO DE OLIVEIRA TOZINI x REGINA YARA TOZINI- Defiro o pedido de fls. 66. Concedo o prazo de 30 dias ao requerente. -Adv. TANIA NICELIA IZELLI-.

89. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1590/2009-ESCRITORIO COMERCIAL MODELO LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Recolher diligência para citação da executada, R\$ 43,00. -Adv. JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

90. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1641/2009-IVO GHIZONI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e funrejus, visto este magistrado compreender que o Município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais os cálculos apresentados pela exequente. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1643/2009-GERALDINA FERREIRA DOS ANJOS (ESPOLIO) x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e funrejus, visto este magistrado compreender que o Município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais os cálculos apresentados pela exequente. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-1732/2009-MARIA DO CARMO GIRALDES PANZA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se todos os procuradores (fls. 195, 198 e 201) do réu Banco do Brasil, posto que todos requerem publicações exclusivas, o que vem causando tumulto processual, dificultando a escrituraria perceber qual o procurador atual devidamente constituído. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ELOI CONTINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. DESPEJO-1737/2009-ADELAIDE DO ESPIRITO SANTO CARVALHO x SANTOPISO COMERCIAL LTDA- Defiro o requerimento de fls. 82, sendo em que em caso de não desocupação da requerida no prazo previsto, bem como ocorra a recusa em retirar os móveis, que seja então determinado ao depositário público a guarda dos mesmos. Diligências necessárias. -Advs. MARLENE TISSEI e VINICIUS VALMOR BRERO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1752/2009-BANCO BRADESCO S/A x PRISCILLA BURALI- Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1765/2009-JAIR LAZARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e funrejus, visto este magistrado compreender que o Município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais os cálculos apresentados pela exequente. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1773/2009-OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-1- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3- Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e MARIA LUCILIA GOMES-.

97. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1798/2009-SMER SERVICOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS x SEPROC EMPRESARIAL- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito, sob pena de extinção. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

98. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1966/2009-IZOLINA BACARIM e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "1. Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e FUNREJUS, visto este magistrado compreender que o município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. 2. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 3. Expeça-se requisitório de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. 4. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo". DRA. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA, DRA. ANDREA GIOSA MANFRIM e DR. MARCO ANTONIO BOSIO

99. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2031/2009-ABEL AMARO DAS CHAGAS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e funrejus, visto este magistrado compreender que o Município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais os cálculos apresentados pela exequente. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-.

100. MONITÓRIA-2106/2009-MARCIA LUCIA DA SILVA x NELSON GILBERTO-1. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do réu. Segue em anexo, o resultado da pesquisa. Diga o autor, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBS-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2114/2009-SICCOB METROPOLITANO COOP POUP CRED PEQ EMPRES MIC x VILMAR JOSE POLSAQUE e outro- Recolher diligências para mandado de penhora e intimação. -Advs. EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

102. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-3/2010-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA CARMELITAS DA CARIDADE DE VEDRUNA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL

DE MARINGÁ-Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e funrejus, visto este magistrado compreender que o Município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais os cálculos apresentados pela exequente.-Adv. EDNEY RESMER VIEIRA-.

103. BUSCA E APREENSÃO-13/2010-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO AUGUSTO BORTOTTI FAVERO- Para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, tendo em vista o não atendimento pelo autor da intimação de fls. 53, datada de 16/09/2011.-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

104. AÇÃO DE DEPOSITO-17/2010-BANCO DO BRASIL S.A x CLAUDIA MARA RODRIGUES- Observe que a parte requerida pugna pelos benefícios da justiça gratuita, desta forma, antes de prolatar a sentença, determino conforme segue abaixo, sob pena de indeferimento. O perfil socio economico da parte requerida evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escritoria e que a arrecadação proporcionada pelo funrejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providências legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0000975-04.2010.8.16.0017-DIRCE CHIMENES TORRES e outro x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

106. CUMPRIMENTO DE AVERBAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0001343-13.2010.8.16.0017-MANDACARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x W S RIBEIRO E CIA LTDA-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Adv. PATRICK FRANCO-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0001734-65.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE HENRIQUE GABRIEL- À propósito do pedido de fls. 59, observo que já fora deferido às fls. 57. destando, cumpre-se.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

108. REPARAÇÃO DE DANOS-0003630-46.2010.8.16.0017-TIAGO JACOMETO COELHO DE CASTILHO x DONNA PIZZA e outro-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justicia deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e RAFAEL VICTOR DACOME-.

109. COBRANÇA-0007535-59.2010.8.16.0017-B&A IMOBILIÁRIA LTDA x HUGO MANOEL ABURTO BUSTAMANTE CHILENA- Indefiro o pedido de citação por edital visto que ainda não se esgotaram os meios de citação bem como as formas de aquisição de meios que se realize a citação (como obtenção de endereços entre outros).-Adv. ADRIANO SUTER MOREIRA-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008030-06.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CALADO PORTUGAL R S T LTDA e outros- Observa-se que em despacho de fls. 77, foi determinado em item 1 a citação de Fabio Calado Bueno e Thalís Calado Bueno. Em fls. 126, houve expedição de mandado e as fls. 127 a certidão do oficial, constando a negativa citação. Entretanto, tem-se que houve um equívoco. Às fls. 57, os réus já se encontravam devidamente citados, conforme certidão, não havendo a necessidade da determinação e cumprimento do item 1 de fls. 77. Em relação ao pedido retro, observo que, em que pese as alegações do exequente, cumpre ressaltar que a citação do sócio da empresa não supre a falta de citação da empresa em si, posto que, a diligencia fora destinada a realização da citação do sócio devedor solidário, e não da empresa, sendo esta uma obdiencia formal do instituto da citação, bem como ao que consta da certidão do oficial de justiça, posto que, caso contrário, promiscuiria o caracter da diligencia citatória, não podendo portanto, uma citação aproveitar a falta da outra, mesmo que deva a citação da empresa ser realizada por meio de representante lega da empresa que já se encontra citado nos autos. Destarte, indefiro o pedido, ressaltando a possibilidade de a citação ser realizada através dos representantes legais da empresa, até mesmo em seus endereços particulares ou por meio de edital, quando cabível.-Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0010150-22.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S.A x JOUBERT ALVES DE ARAUJO-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-00011574-02.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALQUIRIA OLIVEIRA ROCHA DOS SANTOS- Ante a certidão de fls. 46 verso, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

113. MONITÓRIA-0012060-84.2010.8.16.0017-DOUGLAS MEN x MARCELO GIMENES VALENZUELA- Ante a certidão de fls. 46 verso, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Adv. DEBORA CARLA MELO E PIMENTA-.

114. EXECUÇÃO-0012178-60.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x ADENILCE DAL COLLI-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Vez que a quantia bloqueada foi ínfima, em relação ao valor atualizado do débito, solicitei o seu desbloqueio. 3- Através do RENAJUD verifiquei que a executada não possui veículos registrados em seu nome. 4-Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI-.

115. COBRANÇA-0012735-47.2010.8.16.0017-KALI JUSTINE KOMURA e outro x BANCO UNIBANCO S/A- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Adv. TALITA GARCIA BETIATI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

116. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0013094-94.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL NARAYAMA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA- Recolher diligências para mandado de penhora e intimação.-Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013630-08.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON ACETI- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

118. COBRANÇA-0014215-60.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x THAIS REGINA ROCHA FIRMINO DOS SANTOS- Intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, se manifestarem em face da certidão de fls. 73 verso.-Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.

119. MONITÓRIA-0014340-28.2010.8.16.0017-FIELTEC COMERCIO VEICULOS LTDA e outro x LUIZ ANTONIO PAOLICCH- Intime-se a autora para, em 05 dias, se manifestarem em face da certidão de fls. 29 verso.-Adv. SILIOMAR GUELFÍ TORRES-.

120. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0014631-28.2010.8.16.0017-RAFAEL PEREIRA CAMACHO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se as partes para informar se possuem interesse na celebração de acordo, no prazo de 05 dias, devendo a mesma oportunidade especificar as provas que pretendem produzir.-Adv. JENYFFER ALLYNE DE O. CARVALHO e LUIZ ALBERTO BARBOSA-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016617-17.2010.8.16.0017-IRACI RAMALHO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Quanto a apelação de fls. 56/62, deixo de recebe-la por ser intempestiva, na forma do art.552 do CPC. Observo que o requerente foi cientificado da edicção em 01/11/2011, conforme publicação de fls.55. Contudo, a apelação foi protolada em 22/11/2011, ou seja, 21 dias após o início do prazo. Assim, deixo de receber e de processar a apelação, determinando o seu desentranhamento dos autos e devolução ao recorrente. (comparecer em cartório para retirar a referia petição).-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0016840-67.2010.8.16.0017-THAIS CRISTINA FERREIRA x MARIA DAS DORES DE ANDRADE NARIAI-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Através do RENAJUD verifiquei que a executada não possui veículos registrados em seu nome, conforme comprovante em anexo. Se nada for requerido, arquivem-se.-Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI e JOSE VIEIRA ROSA-.

123. REVISIONAL-0016951-51.2010.8.16.0017-ANTONIO COSTA FUENTES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebracao de transacao nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

124. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0018200-37.2010.8.16.0017-ROBERTO CARLOS CAFE RIBEIRO x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação.-Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

125. COBRANÇA-0020811-60.2010.8.16.0017-MAYUMI OYAMADA e outro x IGREJA MISSIONARIA NAÇÃO ELEITA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0021520-95.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x ALFA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, tendo em vista o não atendimento por parte do autor da intimação de fls. 33 datada de 28/10/2011.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

127. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0021529-57.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x CLEVERSON JOAO TAVARES e outro-Ao autor e/ou exequente

para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.-

128. DEPOSITO-0021776-38.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARNALDO DE MONTE DA ANUNCIACAO- Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZAS TANTIN.-

129. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0022004-13.2010.8.16.0017-FREDERICO FORMAGIO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que o requerido discordou do pedido de desistência, pleiteando pela extinção do processo com julgamento de mérito, abre-se vista à parte autora para manifestação.-Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FABIO BERTOGGIO e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.-

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022013-72.2010.8.16.0017-KAUEFER COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA x SIDNEI ROS COLHADO-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2.Seguem-se folhas impressas com a consulta , sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.-

131. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022346-24.2010.8.16.0017-VALDIRENE APARECIDA GUIDEROLI PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista o requerimento de prova pericial pela requerente, defiro-a nomeando o Sr. Cesar Augusto de Amaral, como perito para a realização desta, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, sob pena de preclusão.-Advs. MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES e BLAS GOMM FILHO.-

132. BUSCA E APREENSÃO-0022431-10.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x LEONARDO SILVA ANDREOTTI- Recolher diligências para expedição de novo mandado como requerido. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022555-90.2010.8.16.0017-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA e outro-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados.Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do(s)veículo(s), conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ARNALDO ROMUALDO MARTINS.-

134. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0022788-87.2010.8.16.0017-NELITO MENDES LOPES e outros x LIBERTY SEUGROS S/A- Quanto ao petição retro, observo que a questão ali elencada já foi analisada pelo despacho saneador.-Advs. LEANDRO DEPIERI, FREDERICO STECCA CIONI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS.-

135. REVISAO DE CLAUSULAS-0026687-93.2010.8.16.0017-DANILLO DA SILVA BARBOSA x BANCO BMG S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

136. REVISIONAL DE CONTRATO-0027257-79.2010.8.16.0017-TATIANE DE SOUZA PANTALEAO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- Defiro a prova pericial requerida pelo requerido, nomeando Sr. Cesar Augusto Amaral, como perito para a realização desta sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, sob pena de preclusão.-Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

137. MONITÓRIA-0027988-75.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x JOSE RUBENS MONTEIRO PORTO e outros-A citação por edital é medida excepcional, devendo ser aplicada após todas as diligências possíveis em prol da localização daquele que se objetiva citar. Assim, intime-se o exequente para informar o endereço do requerido não citado, ou, para que requeira as medidas capazes de satisfazer seu direito.-Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA.-

138. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028027-72.2010.8.16.0017-MARLON ROGER EMERIQUE DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC, eis que a matéria de mérito é unicamente de direito. -Advs. ALISSON SILVA ROSA e NELSON PASCHOALOTTO.-

139. RESCISÃO DE CONTRATO-0028490-14.2010.8.16.0017-CLAUDECIR D R OLIVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, se manifestar em face da certidão de fls. 72 verso, sob pena de extinção.-Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.-

140. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029323-32.2010.8.16.0017-A B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x OMNILINK TECNOLOGIA S/A (ZATIX TECNOLOGIA S/A)- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 13/04/2012 as 14horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para

transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

141. INDENIZAÇÃO-0030188-55.2010.8.16.0017-NAILZA CONCEICAO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ELIANE REGINA DOS SANTOS.-

142. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0030192-92.2010.8.16.0017-SANTO MAZZER e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Recebo os embargos de declaração com a interrupção do prazo recursal eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto a alegada omissão, diga-se, de plano, que assiste razão ao embargante, pois, embora tenha sido formulado pedido para ordenação dos documentos, este não foi apreciado pelo juízo. Em relação a contradição ventilada, por ter sido deferida a produção da prova pericial, entendo que esta não se verifica. O patente inconformismo expressado deve ser atacado mediante agravo, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a se sanada por este recurso. Do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração a fim de que passe à constar na interlocutória embargada a seguinte expressão: "A escrivani para reorganizar os documentos apresentados na inicial, conforme requerida pela embargante".-Advs. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

143. AÇÃO DE DEPOSITO-0030617-22.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S.A x WELITON BISPO DE JESUS-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do réu. Segue em anexo, o resultado da pesquisa. Diga o autor, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

144. REPARAÇÃO DE DANOS-0031450-40.2010.8.16.0017-SUELLEN ALINE MARTINS x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro- Observo que o autor optou por não impugnar a contestação, conforme se extrai da certidão de fls. 164 verso. Assim, dou prosseguimento ao feito. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JEAN CARLOS MARQUES SILVA.-

145. BUSCA E APREENSÃO-0031953-61.2010.8.16.0017-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA x JESSICA DA SILVA TOTTENE-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço do réu. Segue em anexo, o resultado da pesquisa. Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO.-

146. REVISAO DE CLAUSULAS-0032369-29.2010.8.16.0017-PAULA GIMENEZ x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para realização de audiência de conciliação e saneamento designo o dia 13/04/2012 as 15horas e 40minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLE e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

147. INDENIZAÇÃO PERDAS/DANOS-0033271-79.2010.8.16.0017-REINALDO DOS SANTOS e outro x THIAGO LUIZ RAMALHO e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, WALDEMAR DE MOURA e WALDEMAR DE MOURA JUNIOR.-

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000252-48.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DECIO PAES PONTES e outros- Embargante interpôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 130/139, alegando que há inexistência na fixação dos honorários advocatícios, bem como que houve equívoco no período de cálculo em que ocorreu o excesso, ou seja, que é de março de 2003 à dezembro de 2004, ao invés de outubro de 1997 à dezembro de 2004. Os embargos de declaração devem ser conhecidos já que presentes os seus requisitos de admissibilidade, e em seu mérito, também merecem procedência Assim, aonde se lê: outubro de 1997 à dezembro de 2004, deve-se ler: março de 2003 à dezembro de 2004. Quanto à parte dispositiva referente as despesas processuais esclareço que referem-se a fixação de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, portanto, julgo procedente o presente embargos de declaração.-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e NIVALDO ANTONIO FONDAZZI.-

149. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000458-62.2011.8.16.0017-LEALMIR CARLOS SOTELO x BANCO ITAUCARD S/A- Para que se manifeste ante a petição/ depósito juntado.-Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO.-

150. COBRANÇA-0000464-69.2011.8.16.0017-SERGIO DE LIMA TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC, pois a matéria de mérito é unicamente de direito. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE.-

151. COBRANÇA-0000916-79.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO HUMAITA x LUZIA MARA MARTINS BENECIOTO- Manifeste-se ante os ARs que retornaram negativos-Adv. ROBERTO MARTINS.-

152. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000921-04.2011.8.16.0017-NEUSA APARECIDA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL/S/A- Face ao descumprimento da ordem anteriormente emanada, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Intime-se para recolhimento das custas.-Adv. ALYSSON VITOR DA SILVA-.

153. REVISIONAL-0000928-93.2011.8.16.0017-CAFE CASTRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, MARCELO PALMA DA SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001057-98.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CAMARGO & BASSO AUTO MECANICA LTDA- Intime-se a parte exequente para que informe, de maneira clara, o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

155. COBRANÇA-0001261-45.2011.8.16.0017-ALEXANDRE DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- O feito comprova julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC, vez que a matéria de mérito é unicamente de direito.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

156. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-0002154-36.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x SINDELINA DOS SANTOS- Em que pese a informação trazida pelo despacho de fls. 40, observa-se da certidão extraída através do sistema RENAJUD às fls. 41 que o bloqueio fora realizado conforme consta a restrição de transferência.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA-0002536-29.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x JOÃO GUANDALINI - ME e outros- Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, se manifestar em face da certidão de fls. 45 verso.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004007-80.2011.8.16.0017-SALATIEL FARIAS DIAS x BRUNO TIAGO CONTESSOTTO RIGON- Apreciando os embargos a esta execução sob n.º 0023687-51.2011 (projudi), verifica-se que o mesmo foi recebido para discussão, no entanto, sendo indeferido o pedido de suspensão do presente feito. Diligências necessárias.-Advs. ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e CELIA ARRUDA FERNANDES-.

159. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004343-84.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARNOLDO RIBEIRO DE CAMPOS-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egregio Tribunal de Justiça deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. ANDREA GIOIA MANFRIM e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

160. REVISAO DE CONTRATO-0004422-63.2011.8.16.0017-JOSE PIETRANGELLO x BANCO ITAU S/A- Reitere-se a intimação de fls. 101...qual seja: "Manifeste-se o requerido em face da proposta de acordo de fls. 100."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

161. COBRANÇA-0004693-72.2011.8.16.0017-AUTO IMPACTO AMORTECEDORES E MOLAS LTDA x GIRANDO COMERCIO DE PECAS LTDA - ROLEMAR e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE, DEBORAH MARIANA CAVALLLO, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO e FLAVIO MERENCIANO-.

162. MONITÓRIA-0005003-78.2011.8.16.0017-PEDRO JOSE FERREIRA x MARCIO MARTINS- Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, se manifestar em face da certidão de fls. 24 verso, sob pena de extinção.-Adv. PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA-.

163. AÇÃO DE DEPOSITO-0005174-35.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x A MARTINELI SERVICOS GRAFICOS ME- Intime-se o exequente para que informe se houve o integral cumprimento (acordo).-Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

164. REVISAO DE CONTRATO-0006811-21.2011.8.16.0017-M PILONETTO & CONSALTER LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINIALI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

165. ORDINÁRIA-0007799-42.2011.8.16.0017-JOSE APARECIDO DE PAULA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ELI PEREIRA DINIZ-.

166. REVISIONAL-0008013-33.2011.8.16.0017-JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

167. COMINATORIA-0008532-08.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIA DE LOURDES RAMALHO- Intime-se o autor prazo de 05 dias, se manifestar e, face da certidão de fls. 45 verso.-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

168. COBRANÇA-0009633-80.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA x NADIR AVANCO DOS REIS-Ao autor e/ou exequente para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

169. RESCISÃO DE CONTRATO-0009769-77.2011.8.16.0017-TRANSPORTADORA TAMBAU LTDA x ZATIX TECNOLOGIA S/A (OMNILINK TECNOLOGIA S/A)- Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, informar se houve acordo entre as partes.-Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

170. MONITÓRIA-0010788-21.2011.8.16.0017-CEDIPAR CENTRO DIAGNOSTICO PARANA S/C LTDA x BRADESCO SAUDE S/A- Em que pese as partes terem especificado as provas que efetivamente pretendem produzir, entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e DEBORA SEGALA-.

171. REVISAO DE CLAUSULAS-0011142-46.2011.8.16.0017-JOSE JURANDIR BONFIM x BANCO BMG S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. RONAN W BOTELHO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

172. COBRANÇA-0011620-54.2011.8.16.0017-JOSE ANTONIO BACARIM LANCHONETE EPP x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Para realização de audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 13/04/2012 as 16horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controversos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

173. ABATIMENTO DE PREÇO-0012703-08.2011.8.16.0017-CRISTINA BRANDEL BOSIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Advs. KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIRA e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES-.

174. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013179-46.2011.8.16.0017-FLORINDA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO GMAC S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. LUIZ ROBERTO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0014518-40.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATHANA CARLA PEREIRA FERREIRA- Quanto ao petitório retro, cumpre ressaltar que o bloqueio do veículo fora realizado conforme se percebe pela restrição de transferência às fls. 33, posto que o despacho de fls. 32 apenas informa que o mesmo se encontra em nome de terceiro.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

176. DECLARATÓRIA-0014657-89.2011.8.16.0017-AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- À propósito do pedido de retificação às fls. 270, com o fim de evitar futuras alegações de nulidade, deve o procurador da requerente, assinar a petição juntamente com a procuradora da parte requerida. Assim, intime-se o procurador da requerente para, querendo, assinar a petição de fls. 271/272 conjuntamente com a advogada do requerido.-Advs. LORESVAL EDUARDO ZUIM, SANDRA CALABRESSE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

177. MONITÓRIA-0015197-40.2011.8.16.0017-PARANA BANCO S/A x ALCIMAR MOREIRA- Ante a possibilidade de conciliação das partes exposto na petição de fls. 125/126, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2012 as 15horas e 20minutos, com base no artigo 125, inciso IV, do CPC. Intimem-se. Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e EDUARDO MASSARUTTI-.

178. EXECUÇÃO-0015984-69.2011.8.16.0017-ADELIDES COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x AUGUSTO CESAR CHRISTOVAN MOREIRA- Apreciando os embargos a esta execução sob n.º 0023386-07.2011 (projudi), verifica-se que o mesmo foi recebido para discussão, no entanto, sem a concessão do efeito suspensivo. Diligências necessárias.-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

179. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016623-87.2011.8.16.0017-MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Diante do que se pugna no petitório retro, defiro o prazo de 30 dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

180. ABATIMENTO DE PREÇO-0017430-10.2011.8.16.0017-JOAO DURVAL DE LIMA NETO x B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO e outro- Intime-se a petionária de fls. 68 para que esclareça tal petitório, tendo-se em vista que, não juntou cópia da carteira de trabalho como informado.-Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA-.

181. EXECUÇÃO-0018146-37.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RINALDO FRANCA DE PAULA e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei a verificação de endereços dos executados, conforme expediente anexo. Desse modo, abre-se o prazo de 05 dias, para o exequente se manifestar, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

182. DECLARATÓRIA-0018731-89.2011.8.16.0017-AGNALDO MARCOS THIENGO e outro x ALESSANDRO ANTONIO BENALI- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela

após a apresentação de contestação pelo requerido.-Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO-

183. REVISAO DE CLAUSULAS-0020289-96.2011.8.16.0017-ANA PAULA FORNARA x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Intimem-se as partes para informar se possuem interesse na celebração de acordo, no prazo de 05 dias, devendo na mesma oportunidade especificar e justificar as provas que pretendem produzir.-Advs. SILMARA STROPARO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

184. MEDIDA CAUTELAR-0020878-88.2011.8.16.0017-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA (AFUEM)- Recolher diligencias para madnado e arresto e intimação.-Adv. JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILLO-

185. REPARAÇÃO DE DANOS-0021266-88.2011.8.16.0017-EDVALDO SANTANA LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Indiquem as partes se objetivam produzir provas.-Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-

186. EXECUÇÃO FISCAL-32/1995-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x ADEMAR ANSELMO- "Para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$-983,96 (novecentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme conta de custas de fls. 46/47". DR. DOUGLAS GALVÃO VILARDO, DR. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e DR. LUIZ CARLOS MANZATO

08/03/2012

MATELÂNDIA**JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

LEONARDO BECHARA STANCIOLI - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 16/2012 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401	00001	002204/2010

1. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0002204-93.2010.8.16.0115-M.U. x S.S. e outro- Intimá-la para que informe o novo endereço do requerido G.O.S, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado no endereço informado, conforme certidão de fls. 38 vº.-Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-

MATELANDIA,08 de Março de 2012

PAULA APARECIDA SOYAMA/IRENE MARIA KLEIN DA SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

MORRETES**JUÍZO ÚNICO**

**PODER JUDICIARIO - COMARCA DE MORRETES-PR
CARTORIO VARA CIVEL, FAMILIA E ANEXOS
FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA**

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE PAULA BARATTO 0030 000115/2009
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0037 000729/2011
ALAN ARIIVALDO CANALI GUE 0016 000093/2005
ALCEU SCHWEGLER 0003 000128/1982
ALDACI DO C. CAPAVERDE 0028 000052/2009
0029 000067/2009
ALESSANDRA SALTARELLE MOR 0047 000037/2005
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0003 000128/1982
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0025 000449/2008
ALEXANDRE DA SILVA 0024 000223/2007
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0019 000028/2007
ALTEVIR LUCAS HARTN JUNIO 0024 000223/2007
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0005 000054/1989
ANA PAULA DA SILVA 0009 000024/1999
0046 000041/1999
0046 000041/1999
ANDREA SCHWENDLER CABEDA 0011 000095/2003
ANDREI BITTENCORT D'ANGEL 0053 001397/2010
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO 0017 000020/2006
ANTONIO C. CABRAL DE QUEI 0014 000121/2004
ARI WAGNER COELHO 0022 000126/2007
0027 000940/2008
0051 001056/2010
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0015 000081/2005
0016 000093/2005
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0010 000015/2000
BRAULIO BELINARTI GARCIA 0034 001190/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0015 000081/2005
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0003 000128/1982
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0003 000128/1982
CARLYLE POPP 0017 000020/2006
CASSIA BERNARDELLI 0049 000104/2008
CASSIANE COSTA 0054 001427/2010
CERINO LORENZETTI 0003 000128/1982
CHRISTINA FRANCO MONTEIRO 0015 000081/2005
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 0003 000128/1982
CORNELIO A. CAPAVERDE 0028 000052/2009
0029 000067/2009
0044 000111/2006
DANIELA BENES SENHORA HIR 0011 000095/2003
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0034 001190/2010
DANIELLA ZOLDAN 0017 000020/2006
DEBORA SEGALA 0015 000081/2005
DIRCEU A. ZANLORENZI 0013 000109/2004
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0002 000175/1979
DORA MARIA SCHULLER 0019 000028/2007
EDISON SANTIAGO FILHO 0020 000035/2007
EDSON LUIZ AMARAL 0014 000121/2004
EDUARDO LUIZ BROCK 0037 000729/2011
ELIANE DE LIMA 0043 000349/2004
ELIANE FERNANDA PINTO DE 0015 000081/2005
ELLIS ERNANI CECHELERO 0017 000020/2006
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0003 000128/1982
ENILDO DEL PINO 0017 000020/2006
ERIKA JACKELINE ROCHA WAT 0036 000408/2011
FABIANO BINHARA 0014 000121/2004
FELIPE AUGUSTO KARAM 0047 000037/2005
FERNANDO DO REGO BARROS F 0015 000081/2005
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0015 000081/2005
GISLAINE DE CARVALHO 0003 000128/1982
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0018 000141/2006
GUILHERME BERKENBROCK CAM 0003 000128/1982
GUILHERME GRUMMT WOLF 0003 000128/1982
GUILHERME HENN 0003 000128/1982
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0040 000142/2012
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0017 000020/2006
HEITOR CAETANO BEMVENUTTI 0034 001190/2010
HELTON DIEGO FERREIRA 0003 000128/1982
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0006 000017/1991
HEROLDES BAHN NETO 0042 000001/1993
HILDA IZABEL LELL 0051 001056/2010
HOMERO RASBOLD 0016 000093/2005
0031 000123/2009
0048 000006/2009
0050 000123/2009
HUMBERTO FELIX SILVA 0039 001076/2011
IDERALDO JOSE APPI 0045 000149/2012
IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES 0014 000121/2004
JANETE DE F. S. BRINGHENT 0024 000223/2007
JAYME DE AZEVEDO LIMA 0003 000128/1982
JEFFERSON KAMINSKI 0003 000128/1982

JOAQUIM MIRO NETO 0029 000067/2009
 JOAQUIM MIRÓ 0028 000052/2009
 JONATAS FERNANDES NEVES 0021 000042/2007
 JORGE HAROLDO MARTINS 0005 000054/1989
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0020 000035/2007
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 0026 000612/2008
 JOSE DOMINGUES 0008 000087/1993
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0035 001521/2010
 JOÃO LUIZ M. DE MELLO 0035 001521/2010
 JULIO CESAR HENRICH 0026 000612/2008
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0003 000128/1982
 LOURIVALDO DA SIVA JUNIOR 0024 000223/2007
 LUCIANA CASTALDO COLÓSI 0003 000128/1982
 LUCIUS MARCOS DE OLIVEIRA 0003 000128/1982
 LUIGI MIRÓ ZILIO 0029 000067/2009
 LUIS GUILHERME DA SILVA C 0044 000111/2006
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0014 000121/2004
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0003 000128/1982
 LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE 0041 000225/2012
 MAIRA SILVIA DUARTE PEIXO 0015 000081/2005
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0017 000020/2006
 MARALICE MORAES COELHO 0015 000081/2005
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0037 000729/2011
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0003 000128/1982
 MARCO ANTONIO ALCANTARA B 0003 000128/1982
 MARCO CESAR TROTТА TELLES 0003 000128/1982
 MARCOS MOREIRA - OAB - 27 0014 000121/2004
 0015 000081/2005
 MARGARETH MICHELS BILHALV 0015 000081/2005
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0003 000128/1982
 MARIA CRISTINA J. DE OLIV 0003 000128/1982
 MARIA JULIA SANTIAGO 0035 001521/2010
 MARIA MERCEDES UBA 0024 000223/2007
 MARILENE DARCI DDALMOLIN 0003 000128/1982
 MARIO KRIEGER NETO 0034 001190/2010
 MARLENE ZANNIN 0015 000081/2005
 MARLI LUISA JUAREZ Y. SAL 0015 000081/2005
 MARLY BORGES DOMINGUES 0004 000015/1984
 0008 000087/1993
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0024 000223/2007
 0032 000462/2010
 0033 000464/2010
 MILTON LUIZ SAIF 0020 000035/2007
 0049 000104/2008
 MIRIANE MALUCELLI ROYER 0002 000175/1979
 0012 000114/2003
 0024 000223/2007
 0047 000037/2005
 0051 001056/2010
 0054 001427/2010
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVE 0018 000141/2006
 MÁRCIO LUIZ BLAZIUS 0003 000128/1982
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 0003 000128/1982
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0034 001190/2010
 NARELVI CARLOS MALUCELLI 0012 000114/2003
 0019 000028/2007
 0024 000223/2007
 0047 000037/2005
 0048 000006/2009
 0051 001056/2010
 0052 001394/2010
 0053 001397/2010
 0054 001427/2010
 OSMAR GOMES DE BRITO 0045 000149/2012
 OSMILDO TULIO 0002 000175/1979
 PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI 0014 000121/2004
 0015 000081/2005
 PAULA HELENA KONOPATZKI 0030 000115/2009
 PAULA ROBERTA PIRES 0004 000015/1984
 PAULO CESAR RAMOS 0038 001037/2011
 PAULO JOSE DE BARROS LOPE 0003 000128/1982
 PAULO MACARINI 0005 000054/1989
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0040 000142/2012
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0035 001521/2010
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0039 001076/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0015 000081/2005
 RAUL CASSIUS M.B. RANGEL 0047 000037/2005
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0030 000115/2009
 RENATO JOSE BORGERT 0023 000160/2007
 RICARDO GAMA 0015 000081/2005
 RODOLFO BENVENUTTI LIMA 0034 001190/2010
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0043 000349/2004
 ROGÉRIO NICOLAU 0037 000729/2011
 ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0016 000093/2005
 RORERTA B. BITTENCOURT T. 0023 000160/2007

RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 0003 000128/1982
 SERGIO MANUEL FIALHO LOUR 0012 000114/2003
 SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIR 0018 000141/2006
 0022 000126/2007
 0042 000001/1993
 0047 000037/2005
 SILVIO ESPINDOLA 0001 000073/1973
 SIMONE DAIANE ROSA 0034 001190/2010
 SONIA DROZDA 0003 000128/1982
 TANIA BRIDAROLI MADALOZO 0007 000040/1992
 TEREZA CRISTINA COSLOSKI 0027 000940/2008
 THIAGO RAFAEL FERREIRA MU 0003 000128/1982
 VALERIA SANTOS TONDATO 0003 000128/1982
 VANELIS M. MUCELIN 0015 000081/2005
 VICENTE HIGINO NETO 0040 000142/2012
 VICTOR ALEXANDER MAZURA 0018 000141/2006
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0021 000042/2007
 WESLLEY YOSHIO IANO 0035 001521/2010
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0003 000128/1982

1. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000001-49.1973.8.16.0118-HILDO ROMANZINI e outro x DANIEL PEREIRA DIAS- Conforme se observa, foi apresentada a execução da verba sucumbencial, haja vista que o acórdão corrigiu erro material da sentença, condenando os autores ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de honorários advocatícios.

1) nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - CNC comunique-se a ocorrência ao distribuidor, para atualização do sistema, noticiando se ocorreu ou não a inversão nos pólos da relação jurídica, fazendo constar o cumprimento de sentença da autuação com referência à fl. dos autos (CNC, item 5.2.5, II); 2) a seguir, promova-se a intimação dos Requerentes HILDO e HILDA, ora Executados, na pessoa do advogado, para que efetuem o pagamento do débito em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Valor da execução R\$ 5.000,00, acrescido das custas referentes à execução de sentença no valor de R\$ 487,76. -Adv. SILVIO ESPINDOLA (OAB: 000020-376/PR)-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-175/1979-PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES x ANTONIO PASCOAL BASTOS E OUTROS- O Tribunal de Justiça solicitou informações acerca do pagamento do precatório. Informou-se que ainda não houve o pagamento. Determinado que os autos aguardem o pagamento no arquivo provisório. -Advs. MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR), OSMILDO TULIO e DJANIR PEDRO PALMEIRA.-

3. INDENIZAÇÃO P/ DESAPROPRIAÇÃO-0000002-19.1982.8.16.0118-PAULINA SIMOES VIEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Conforme se observa, foi noticiado nestes autos o pagamento do precatório-requisitório.

Além disso, o Tribunal de Justiça remeteu os autos da central de precatórios para subsidiar este juízo.

Considerando a existência de diversas cessões de crédito, entende-se necessária a elaboração de um cálculo acerca da cota-parte devida aos credores originários e cessionários, além da definição dos valores que se encontram penhorados.

O cálculo deverá ser elaborado por profissional com curso superior, sendo o custo rateado de forma proporcional entre os credores.

1) intimem-se os credores originários, bem como os cessionários para que se manifestem a respeito deste entendimento; 2) junte-se cópia deste despacho nos autos de precatório remetidos pelo tribunal. -Advs. MARCO CESAR TROTТА TELLES (OAB: 004563/PR), EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, ALCEU SCHWEGLER, GUILHERME GRUMMT WOLF, SONIA DROZDA, HELTON DIEGO FERREIRA, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB: 030065/PR), MARIA CRISTINA J. DE OLIVEIRA, LUCIUS MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 019846/PR), MÁRCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033550/), MÁRCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/), JEFFERSON KAMINSKI (OAB: 037362/), RUY JOSÉ MIRANDA RATTON (OAB: 037378/PR), JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCO ANTONIO ALCANTARA BAPTISTA (OAB:), GISLAINE DE CARVALHO, THIAGO RAFAEL FERREIRA MUCHELM (OAB:), CLAUDINEI LAGUNA MARTINS (OAB: 049640/), KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT (OAB: 505464/PR), VALERIA SANTOS TONDATO (OAB: 033832/PR), PAULO JOSE DE BARROS LOPES (OAB: 003040/PR), LUCIANA CASTALDO COLÓSI (OAB: 023608/), MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA (OAB: 039365/PR), CARLOS EDUARDO ORTEGA (OAB: 050458/PR), LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR (OAB: 031162/PR), GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO (OAB:), MARILENE DARCI DDALMOLIN VENSÃO (OAB: 036972/PR), CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB:), WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA (OAB: 034060/PR) e GUILHERME HENN (OAB: 054467/PR)-.

4. USUCAPIAO-15/1984-DANIEL PEREIRA DIAS e outro x HILDO ROMANZINI- Deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, conforme sentença proferida nos autos. Valor R\$ 699,65. -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES e PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 023901/PR)-.

5. INDENIZAÇÃO-54/1989-MADEIREIRA SAO PEDRO DE VACARIA LTDA x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc.

Consta a juntada de petição datada de 2.008, onde IRMÃOS MUFATO & CIA LTDA solicitou a homologação de cessões de créditos havidas nestes autos entre outras providências (fl. 1912). Embora existisse dúvida quanto à necessidade de homologação judicial das cessões de créditos relativas a precatórios, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09, ao que parece, a discussão perdeu fôlego. Isso porque, nos termos dos §§ 13 e 14 da referida emenda, ficou

assegurado o direito do credor, ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, e que cessão somente produzirá efeitos somente após ser comunicada, por meio de petição, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Da leitura de tais parágrafos, a conclusão a que se chega é que é desnecessária homologação judicial, o que afeta o interesse de agir da Requerente, condição esta da ação que deve estar presente tanto por ocasião do ajuizamento como da prolação da decisão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. 1) intím-se; 2) aguarde-se o pagamento do precatório-requisitório. -Advs. PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 010039/PR) e JORGE HAROLDO MARTINS (OAB: 056169/-).

6. ACAO DE DESAPROPRIACAO-17/1991-MUNICIPIO DE MORRETES x CARLOS EDUARDO ZAINA e outro- Conforme se observa, o Tribunal de Justiça solicitou que este juízo adotasse os atos necessários a fim de constatar se o requerido tem débitos a serem compensados com o valor a ser recebido a título de indenização. Intime-se a parte requerida para que se manifeste em dez dias. No caso de inércia, expeça-se ofício para a Presidência, comunicando a falta de manifestação. -Adv. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO-.

7. ARROLAMENTO-40/1992-MARCOS ANTONIO DE RAMOS x MARIA DE LOURDES GOMES DE RAMOS e outro- Foi requerido o desentranhamento de guias, para fins de instruir requerimento junto ao ofício de registro de imóveis. Defiro o pedido, mediante fotocópia autenticada nos autos. Após, com a baixa, retorne para o arquivo. -Adv. TANIA BRIDAROLI MADALOZO LAFFITTE (OAB: 014313/PR)-.

8. REIVINDICATORIA-87/1993-ESPOLIOS DE ANTº GOMES JR. E EVANIRA C. E GOMES x DANIEL ANDRIANI e outro- Intimação dos executados, nas pessoas de seus advogados. para que, desejando, impugnem o cumprimento de sentença. -Advs. MARLY BORGES DOMINGUES (OAB: 006942/PR) e JOSE DOMINGUES (OAB: 023831/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000037-80.1999.8.16.0118-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x MADEIREIRA DONA BELA LTDA e outros- Deferido pedido de vista dos autos. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)-.

10. INDENIZACAO-15/2000-AMILTON OSMARINO DA CUNHA x EUGENIO MODELLI NETO- Já retirado o alvará pelo próprio autor. Determinada a intimação da parte autora para que dê andamento ao feito. -Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS (OAB: 045414/-).

11. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0000078-08.2003.8.16.0118-MARIA LUCIA ALVES CARDOSO e outros x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR e outros- Conforme se observa, a requerida ITAÚ SEGUROS S/A indicou novos procuradores. 1) intím-se estes acerca do despacho anterior (Despacho do dia 19/10/2011. " Conforme se observa, foi juntado nos autos o laudo pericial. 1) vista às partes a respeito do documento, pelo período de 10 dias; 2) havendo 2ª parcela de honorários do perito, intime-se a Requerida ECOVIA para que a deposite a seguir expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de trinta dias em favor do "Expert"), sendo concedido o prazo de cinco dias;-Advs. DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e ANDREA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR)-.

12. ORD. OBRIGACAO DE NAO FAZER-114/2003-ESPÓLIO DE MANOEL DA ROCHA x NELSON BERTAZZONI- A PARTE REQUERIDA PEDIU PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. AS PARTES ESTÃO SENDO INTIMADAS NESTA OPORTUNIDADE, NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES, PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DESIGNADA.. -Advs. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO (OAB: 059464/PR), NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

13. PENSÃO ALIMENTICIA-109/2004-F.J.F. x A.L.M.- A parte credora esclareceu que pretende executar verbas alimentícias pretéritas. Intime-se novamente a parte credora para que em dez dias cumpra o disposto no art. 614, inc. II e art. 475-J, ambos do CPC, discriminando mês, valor original e correção, caso contrário não será possível processar a execução. -Adv. DIRCEU A. ZANLORENZI-.

14. INDENIZACAO-121/2004-LUIZ CLAUDIO SURUGI GUIMARAES x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR e outro- POR ÚLTIMO, FOI SOLICITADA TÃO SOMENTE A ATUALIZAÇÃO DOS NOMES DOS MANDATÁRIOS. PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. NESTE ATO AS PARTES ESTÃO SENDO INTIMADAS NA PESSOA DE SEUS PROCURADORES PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. - Advs. FABIANO BINHARA, MARCOS MOREIRA - OAB - 27077, ANTONIO C. CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR), LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI (OAB: 031362/PR) e IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES (OAB: 017763/PR)-.

15. CIV.PUB. REP. DANOS AMBIENTAIS-0000119-04.2005.8.16.0118-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA e outro x TRANSPORTADORA RELOGIO LTDA e outros- Conforme se observa, a requerida TRANSPORTADORA RELOGIO desistiu da produção da perícia, ao passo que a demandada ECOVIA solicitou prazo para analisar o documento técnico juntado nos autos. Deferido o pedido. Vista para a ECOVIA a respeito do documento, pelo prazo de 20 dias; 2) decorrido o prazo, deverá ser dado vista a respeito da prova pericial. - Advs. MARLENE ZANNIN, MARLI LUISA JUAREZ Y. SALES, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, ARNO APOLINARIO JUNIOR (OAB: 000012-751/PR), ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, CARLOS ARAUJO FILHO, CHRISTINA FRANCO MONTEIRO, MARCOS MOREIRA - OAB - 27077, VANELIS M. MUCELIN (OAB: 031216/PR), MARGARETH MICHELS BILHALVA, MAIRA SILVIA DUARTE

PEIXOTO (OAB: 082593/PR), MARALICE MORAES COELHO, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI (OAB: 031362/PR), RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, RICARDO GAMA (OAB: 031181/PR) e DEBORA SEGALA (OAB: 000040-551/-).

16. USUCAPIAO-93/2005-HERCILIO JOSE DE SOUZA e outro x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e outro- Conforme se observa, após este juízo considerar que houve desistência quanto à produção de prova pericial o contestante pediu o prazo de 120 dias para depositar sua cota-parte.

O prazo de 120 dias é muito alongado.

Concede-se o prazo de 60 dias.

De consequência, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento.

1) intím-se as partes a respeito do presente despacho; 2) aguarde-se o decurso do lapso. -Advs. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR), ARNO APOLINARIO JUNIOR (OAB: 000012-751/PR), ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES (OAB: 233860/SP) e ROLF CRISTHIAN ZORNIG (OAB: 042672/PR)-.

17. REPARACAO DE DANOS-0000119-67.2006.8.16.0118-IVONIR FERREIRA DA SILVA x ALTAMIR JOSE BONTORIN e outros- Por último, a Requerida FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA solicitou que a parte autora fosse intimada para pagar o valor integral da perícia.

Assiste-lhe razão, pois se ambas as partes requereram a perícia, nos termos do art. 33 do CPC, o autor deverá suportar o custo da prova técnica.

Intime-se a parte autora nos moldes do despacho anterior, para que deposite pelo menos 50% do valor da perícia em 15 dias, sob pena de presumir que não tem interesse na realização da prova.

(Despacho anterior, datado de 24/01/2012 - Conforme se observa, não houve impugnação à proposta de honorários periciais, sendo que a "Expert" pediu o depósito inicial de 50%.

1) intím-se a parte AUTORA para que deposite R\$ 2.500,00 em dez dias; 2) realizado o depósito, intime-se a Perita para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o laudo dentro de trinta dias da intimação. Desde já autorizo o levantamento do valor depositado, devendo ser expedido alvará com validade de trinta dias.

-Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, DANIELLA ZOLDAN (OAB: 047893/PR), ENILDO DEL PINO, ELLIS ERNANI CECELEIRO, ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB: 020300/PR) e HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB: 058619-APR)-.

18. AÇÃO POSESSORIA-141/2006-ESPOLIO DE VITORIO SIMÃO e outro x ELOI FUMANERI- Vistos, etc. Conforme se observa, o autor da ação apresentou nova petição inicial, tendo solicitado a antecipação de dos efeitos da tutela de mérito. Todavia, conforme previsão do art. 273 do CPC, tal antecipação depende da presença de prova inequívoca, que vença da verossimilhança, requisito este não atendido até o presente momento. Seria imprescindível que o Autor demonstrasse de plano os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão. Os documentos acostados com a inicial, ao contrário do aduzido pelo Requerente, não demonstram o fato posse, requisito essencial para este juízo pudesse deferir o pedido liminar.

O título de domínio de fl. 15 e memorial descrito não provam de forma satisfatória o exercício da posse, sendo necessária a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. 1) promova-se a citação do Requerido, para

que, desejando, ofereça resposta ao pedido inicial, sob pena de revelia; 2) intím-se ambas as partes a respeito desta decisão. -Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES (OAB: 006878/PR), VICTOR ALEXANDER MAZURA (OAB: 055098/PR), MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 055172/PR) e SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR)-.

19. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-0000149-68.2007.8.16.0118-V.N.S.B. e outro x V.F.- Conforme se observa, foi apresentada petição solicitando o cumprimento da sentença .

De acordo com as modificações operadas pela Lei nº 11.232/05 no CPC, o pedido de cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, deverá ser instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Conforme se observa, foi apresentada memória de cálculo.

Com relação ao pagamento de custas a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça fixa que "serão pagas ao final pelo vencido", acaso não sejam recolhidas antecipadamente. (item I).

A parte Executada já impugnou o cumprimento de sentença, tendo asseverado que não há necessidade de prévia segurança do juízo.

Embora o respeito devido pela tese da jurista CAMILA LORGA FERREIRA DE MELLO (fl. 632), este juízo entende que, por força do disposto no § 1º do art. 475-J do CPC, somente se admite a impugnação após a penhora de bens, não havendo que se falar em desigualdade de tratamento entre os Executados por título extrajudicial e judicial, na medida em que no segundo caso já houve discussão acerca do mérito da causa, sendo reduzido o campo de discussão da impugnação.

1) nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - CNC comunique-se a ocorrência ao distribuidor, para atualização do sistema, noticiando-se se ocorreu ou não a inversão nos pólos da relação jurídica, fazendo constar o cumprimento de sentença da autuação com referência à fl. dos autos (CNC, item 5.2.5, II); 2) a seguir, com fundamento no art. 475-J e seu § 1º do CPC, intime-se o(a)s a parte Executada para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), sobre o montante da condenação; 3) os honorários advocatícios serão fixados oportunamente, de acordo com o trabalho desenvolvido pelo Patrono do credor.

-Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, DORA MARIA SCHULLER (OAB: 007694/PR) e NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.

20. INDEN DANNO MATERIAL E MORAL-35/2007-MURAGUCHI MAZURA E CIA LTDA e outros x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A-Conforme se observa, a parte autora insistiu na produção da prova oral, consistente no depoimento

pessoal da ré e testemunhas que serão arroladas oportunamente, informando que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

Já a Requerida arrolou duas pessoas, uma residente na comarca e outra em Curitiba - PR, solicitando a expedição de carta precatória para a inquirição da segunda.

A Requerida não informou se trará seu representante legal, embora instada no despacho anterior, evitando-se a expedição de carta precatória, o que obrigará este juízo a marcar data distante para a instrução e julgamento.

Intime-se a parte requerida para que esclareça tal circunstância. -Advs. MILTON LUIZ SAIF (OAB: 007907/PR), EDISON SANTIAGO FILHO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-42/2007-RODRIGO LUIS HOBI - FI x REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- O ofício do contador informou que deixou de realizar o cálculo face o não depósito de suas custas processuais.

Intime-se a parte autora para que deposite o valor das custas em dez dias.

-Advs. JONATAS FERNANDES NEVES (OAB: 035174/PR) e VIRGILIO CESAR DE MELO (OAB: 014114/PR)-.

22. DEMARCATORIA-126/2007-ERNA KRUGER e outros x EDIT WALL- Vistos, etc. Após a publicação da sentença foram opostos embargos de declaração pela Requerida, sob o fundamento, em síntese, de que este juízo não se pronunciou na sentença a respeito do pedido de gratuidade de justiça formulado na contestação.

Os embargos declaratórios, nos termos do art. 536 do CPC, devem ser opostos no prazo de 5 dias.

Considerando que o prazo teve início no dia 5/12/2011 (fl. 222) e os embargos foram protocolados no dia 6/12/2011 (fl. 225 verso), tem-se que são tempestivos.

No mérito, apesar da Requerida ter sido condenada ao pagamento de 50% das despesas processuais e honorários advocatícios, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita apresentado na contestação (fl. 94), razão pela qual fica suspensa a execução por força do artigo 12 da Lei nº 1.060/50

Ante o exposto, conheço dos embargos, uma vez que tempestivos e dou provimento para o fim incluir na parte dispositiva da sentença o texto a seguir destacado:

"(...) PAGAMENTO de 50 % das despesas processuais e honorários advocatícios do seu Patrono (CPC, art. 20, § 4º), todavia, tendo em vista a concessão de justiça gratuita, a execução da verba ficará suspensa por força do dispositivo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50".

No mais, persiste a decisão tal qual lançada.

1) retifique-se o registro da sentença; 2) intímem-se.

-Advs. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR) e ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR)-.

23. AÇÃO POSSESSORIA-160/2007-VILMAR JOSE KOPACHINSKI x WILSON DE OLIVEIRA- CONFORME SE OBSERVA, A PARTE AUTORA PEDIU A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIA DE TESTEMUNHA. DEFERIDO O PEDIDO, REDESIGNADA PARA O DIA 08 DE MAIO DE 2012, AS 13:30 HORAS. -Advs. RENATO JOSE BORGERT e RORERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.

24. AÇÃO POSSESSORIA-223/2007-ESPOLIO DE DORCILIO GABRIEL DE FREITAS e outros x ERALDO MULLER e outros- Os autos vieram conclusos a fim de que fosse analisada a possibilidade de realização em conjunto da prova pericial. Todavia, compulsando os demais processos onde o ESPÓLIO DE DORCILIO GABRIEL DE FREITAS figura como autor verifica-se que não estão na mesma fase deste, o único que não foi extinto sem resolução do mérito. Assim., este processo ficará em compasso de espera, aguardando o alinhamento, ou seja, que todos os processos alcancem a fase da produção da prova pericial. Aguarde-se no arquivo provisório. Intime-se. -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA (OAB: 010599/PR), LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (OAB: 030959/PR), NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR), MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR), ALEXANDRE DA SILVA (OAB: 021486-A/SC), JANETE DE F. S. BRINGHENTI (OAB: 023256/PR), MARIA MERCEDES UBA (OAB: 016404/PR) e ALTEVIR LUCAS HARTN JUNIOR (OAB: 030830/PR)-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-449/2008-OSVALDO ANTONIO DE JESUS e outro- INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CÓPIA DA MATRÍCULA Nº 2253 DO CRI LOCAL. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 050787)-.

26. INDENIZAÇÃO-612/2008-NEIDE ELIANE RICHTER x HOMERO RASBOLD e outro- O Requeirido apresentou documentos referentes a conta bancária onde ocorreu o bloqueio BACENJUD e pediu que fosse dada vista para a parte contrária a respeito da sua proposta de acordo. Vista para a parte autora a respeito dos documentos e proposta de acordo, por dez dias. -Advs. JULIO CESAR HENRICH (OAB: 028210/PR) e JOSE AUGUSTO PEDROSOS (OAB: -)-.

27. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-940/2008-MIHALINA KOZAK e outros x ALCIDES CORDEIRO- FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ROBINSON DE CARVALHO, PARA 16/04/2012, ÀS 14:00 HORAS. -Advs. TEREZA CRISTINA COSLOSKI (OAB: 030381/PR) e ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR)-.

28. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA-0000643-59.2009.8.16.0118-DALVA ENIRA COSTA x BRASIL TELECOM S/A- interposto e também apelação adesiva. Além disso, a Autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão deste juízo que recebeu a apelação interposta em seu duplo efeito.

RECEBO A APELAÇÃO ADESIVA, face a tempestividade. Segue em separado as informações no agravo de instrumento nº 887935-6.

1) encaminhe-se cópia das informações ao Sr. Relator, comunicando que foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC; 2) após, abra-se vista à Requerida, para contrarrazões à apelação adesiva.

-Advs. CORNELIO A. CAPIVERDE (OAB: 008935/PR), ALDACI DO C. CAPIVERDE e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

29. EXIBICAO DOCUMENTO OU COISA-0000644-44.2009.8.16.0118-MARIA DO ROCIO TERBECK x BRASIL TELECOM S/A- interposto e também apelação adesiva. Além disso, a Autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão deste juízo que recebeu a apelação interposta em seu duplo efeito.

RECEBO A APELAÇÃO ADESIVA, face a tempestividade.

Segue em separado as informações no agravo de instrumento nº 886272-0.

1) encaminhe-se cópia das informações ao Sr. Relator, comunicando que foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC; 2) após, abra-se vista à Requerida, para contrarrazões à apelação adesiva.

-Advs. CORNELIO A. CAPIVERDE (OAB: 008935/PR), ALDACI DO C. CAPIVERDE, JOAQUIM MIRO NETO (OAB: 002106/) e LUIGI MIRÓ ZILIO (OAB: 041318/PR)-.

30. AÇÃO POSSESSORIA-115/2009-TECFORM COMERCIAL LTDA x ANATOLY SEREDA e outro- Conforme se observa, as requeridas contestaram o pedido inicial. Vista para a parte autora a respeito da resposta apresentada, por dez dias. -Advs. REGIANE BINHARA ESTURILIO (OAB: 027100/PR), ADRIANA DE PAULA BARATTO e PAULA HELENA KONOPATZKI (OAB: 000050-150/PR)-.

31. USUCAPIAO-123/2009-ADRIANA FONTOURA- DETERMINADA a intimação da parte autora quanto a dívida levantada pelo INSS e se for o caso informe o nº da conta poupança em nome da genitora do Requerente. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

32. AÇÃO POSSESSORIA-0000462-24.2010.8.16.0118-ESPOLIO DE DORCILIO GABRIEL DE FREITAS e outros x ODINA DE SIQUEIRA SANTOS e outros- Conforme se observa, após serem citados os demandados apresentaram resposta ao pedido inicial.

Conforme assentado em outros processos semelhantes a este, será necessária a realização de perícia, que se possível referir-se-á a todos eles.

Vista para a parte autora a respeito das respostas apresentadas, por dez dias. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA (OAB: 010599/PR)-.

33. AÇÃO POSSESSORIA-0000464-91.2010.8.16.0118-ESPOLIO DE DORCILIO GABRIEL DE FREITAS e outro x ESPÓLIO DE MARIO NARDICO BUZATO e outro- Oficial de Justiça informou que o deixou de citar o Inventariante do ESPÓLIO DE MARIO NARDICO BUZATO, por se tratar de pessoa falecida.

Intime-se a parte autora, na segunda vez sob pena de extinção, para que indique o novo representante do espólio requerido. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA (OAB: 010599/PR)-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - CV-0001190-65.2010.8.16.0118- AMADEU VALERIO e outros x BANCO ITAU S/A- FOI LAVRADO TERMO DE PENHORA DO VALOR BLOQUEADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD NO VALOR DE R\$ 270.000,00. DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA, PARA QUE SE MANIFESTE EM 15 DIAS ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. -Advs. MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR), RODOLFO BENVENUTTI LIMA (OAB: 039609/PR), HEITOR CAETANO BENVENUTTI HEDEKE (OAB: 045834/PR), DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA (OAB: 038041/PR), BRAULIO BELINARTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e SIMONE DAIANE ROSA (OAB: 047816/PR)-.

35. AÇÃO POSSESSORIA-0001521-47.2010.8.16.0118-JOSÉ ALBERTO VIEIRA DE ALMEIDA x JARBAS ACIOLY LINDOSO- Conforme se observa, a parte autora interpôs agravo de instrumento, solicitando que o tribunal determine a este juízo que julgue a causa no estado em que se encontra.

Diante da interposição de tal recurso, este juízo aguardará o julgamento da insurgência, para só então designar a audiência.

Intímem-se.

-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 004660/PR), JOÃO LUIZ M. DE MELLO (OAB: 037011/PR), WESLEY YOSHIO IANO (OAB: 049055/PR), JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 007917/PR) e MARIA JULIA SANTIAGO (OAB: 000048-847/PR)-.

36. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000408-24.2011.8.16.0118-MIRIAN LOVERA SILVA e outro x MIRIAN CARDOSO DIAS- Nestes autos consta que a Requerida apresentou contestação.

Nos autos em apenso (434/2011), embora já tenha ocorrido a citação, não consta que a Requerida tenha apresentado resposta.

1) vista para a parte autora a respeito da resposta apresentada nestes autos; 2) lance o cartório nos autos em apenso certidão a respeito do oferecimento de contestação. -Adv. ERIKA JACKELINE ROCHA WATERMANN DE CASTRO (OAB: 032127)-.

37. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-0000729-59.2011.8.16.0118-ORLEY ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.- Intimação das partes para que especifiquem as provas que desejam produzir e informem se tem interesse na audiência prevista no art. 331 do CPC.-Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI (OAB: 043175/PR), ROGÉRIO NICOLAU (OAB: 048925/PR), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 091311/SP) e ADRIANO HENRIQUE GÖHR (OAB: 037114/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001037-95.2011.8.16.0118-MARIA ERMELINDA DE ARAÚJO RAMOS e outros x ORLANDO PAULO DE OLIVEIRA e outro- Deve a parte autora providenciar a retirada da carta precatória de citação já expedida nos autos, conforme determinado. Despesas com expedição no valor de R\$39,60.-Adv. PAULO CESAR RAMOS (OAB: 053850/PR)-.

39. AÇÃO POSSESSORIA-0001076-92.2011.8.16.0118-ARI DA SILVA e outro x JAIRÓ ROSA DA COSTA MAGALHÃES- DECIDO.

Embora este juízo tenha designado audiência de justificação, diante da dificuldade em citar o demandado, que não reside nesta comarca e requerimento expresso da parte autora, passo a analisar o cabimento da liminar.

Da análise dos documentos que acompanham a petição inicial entende-se que o pedido de liminar deve ser deferido.

Isso porque, os Requerentes conseguiram demonstrar de forma satisfatória, ao menos para esta fase processual, onde não se exige certeza absoluta, que vinham exercendo a posse e sofreram esbulho, conforme previsão do art. 927 do CPC.

O exercício da posse foi demonstrado pela fatura de energia elétrica de fl. 20, cópia da escritura pública de cessão de posse de fls. 23/24 e re-ratificação de fls. 25/26, certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR (fl. 36 e demais documentos, notadamente as notas fiscais de produtor rural (fls. 106 e seguintes), referentes ao "Sítio Real".

Ao que parece, o Requerido adquiriu em hasta pública uma área maior, que compreende aquela objeto deste processo (fls. 52 e seguintes) e deve ter percebido a presença dos Autores.

O esbulho foi registrado na polícia civil, conforme cópia do boletim de ocorrência (fl. 32)

Tem-se, portanto, uma discussão que envolve posse x propriedade, mas somente ao final da instrução processual é que se poderá saber qual direito prevalecerá no caso concreto: a posse dos autores ou a propriedade adquirida em hasta pública.

Por ora, como a posse já vinha sendo exercida pelos Autores, entende-se que deve se manter tal estado de coisas.

Por derradeiro, como o esbulho se deu há menos de ano e dia é possível a concessão de liminar, conforme previsão do art. 928 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 928 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE, "INAUDITA ALTERA PARS", A REINTEGRAÇÃO DE POSSE de uma área rural, situada na localidade de Rio Seco - São João da Graciosa, nesta comarca, com área de 68.088,00 m2.

Para dar efetividade à presente medida, fixo uma multa de R\$ 5.000,00 no caso de novo esbulho, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento da ordem.

1) expeça-se mandado de reintegração de posse e citação, fazendo constar que o prazo para a resposta passará a contar a partir da efetivação da medida; 2) intimem-se ambas as partes a respeito da concessão da liminar. -Adv. RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB: 046741/) e HUMBERTO FELIX SILVA (OAB: 031192/PR)-.

40. AÇÃO POSSESSORIA-0000142-03.2012.8.16.0118-CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS x RAUL MENDES- Por último o requerido RAUL MENDES pediu, em síntese, a revogação ou suspensão da decisão liminar proferida por este juízo, autorizando-o a permanecer no imóvel até que quite a dívida existente entre ambos.

O pleito não pode ser atendido por este juízo, porque a princípio a eventual existência de dívida trabalhista não subordina o direito do Requerente em reaver o imóvel cedido em comodato.

1) intimem-se as partes; 2) solicite ao Oficial de Justiça que cumpra integralmente o mandado. -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR (OAB: 023150/PR), PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 021362/PR) e VICENTE HIGINO NETO (OAB: 024250/PR)-.

41. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000225-19.2012.8.16.0118-PAULO CESAR RAMOS e outro x ORLANDO PAULO DE OLIVEIRA e outro- altera pars", movida por PAULO CESAR RAMOS e MARIA ERMELINDA DE ARAÚJO RAMOS, em desfavor de ORLANDO PAULO DE OLIVEIRA e SALETE DO ROCIO PAULIN DE OLIVEIRA.

Alegaram, em síntese, ser legítimos possuidores de uma gleba de terras situada na localidade denominada Carambiu, nesta comarca e que há décadas o imóvel é objeto de demandas judiciais.

Afirmaram que os Requeridos insistem em entrar na área dos autores, turbando e esbulhando a posse.

De acordo com a cópia da escritura pública de fls. 16/18, o autor e outro receberam a posse de uma parte ideal de mais de um milhão de metros quadrados na localidade de Carambiu.

Foi também apresentado um mapa do "imóvel carambiu".

Considerando a dimensão da área de posse que os Autores alegam titularizar, é necessário emendar a petição inicial, a fim de que este juízo delimite precisamente o local do litígio.

Para tanto deverá a parte autora juntar mapa atualizado de sua área, acompanhado de ART, além de indicar precisamente o local e metragem da área litigiosa.

Deve também a parte autora demonstrar a cadeia possessória, desde a origem.

Concede-se o prazo de trinta dias para a emenda.

1) apense-se aos autos de usucapião nº618/2010; 2) intime-se a parte autora. -Adv. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 047426/PR)-.

42. EXECUCAO FISCAL-1/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO FUMANERI LTDA- Diga a parte executada a respeito do resultado do laudo de avaliação de fl. 296. -Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR) e HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR)-.

43. EXECUCAO FISCAL-349/2004-INMETRO - INST. NAC. MET. NORM. E QUALID. INDL. LT x N. S. CHARELLO & FILHOS LTDA. e outros- O Cartório certificou que não foram opostos embargos. Vista para a parte Exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito. -Adv. ELIANE DE LIMA e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO (OAB: 016718/PR)-.

44. EXECUCAO FISCAL-111/2006-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x CICERO MOREIRA SANTOS- Após o bloqueio de ativos, via sistema BACENJUD o Executado CICERO MOREIRA DOS SANTOS se manifestou nos autos, tendo alegado, em síntese:

a) que o dinheiro bloqueado seria utilizado para aquisição de insumos para a subsistência da família, vez que foi obtido com trabalho braçal;b) que não tem como provar documental tal natureza da verba bloqueada;c) que o valor bloqueado é impenhorável nos termos do art. 649 do CPC;d) requereu a instauração de incidente de justificativa para provar o alegado.

Pugnou pela liberação do valor. Oportunizada manifestação da parte credora, asseverou, em resumo, que o bloqueio de ativos somente se deu após a não localização de outros bens e que o dinheiro é o primeiro bem na ordem de classificação de bens passíveis de penhora. Disse também que o devedor não demonstrou a origem dos valores bloqueados e que não é possível a instauração de procedimento incidental.DECIDO.Com razão a Exequente.almente, a renda do trabalho e impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 649 do CPC.Todavia, como o próprio executado afirmou, não há prova de que o valor bloqueado teria tal natureza, pois nenhuma prova neste sentido foi produzida.Além disso, não será possível a instauração de incidente de justificação, por absoluta falta de previsão no ordenamento jurídico e incompatibilidade com o processo de execução.

Matérias de fôlego devem ser debatidas nos embargos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

1) lavre-se termo de penhora do valor bloqueado; 2) a seguir, intime-se o Executado, acerca da penhora e possibilidade de interpor embargos; 3) se for instaurado o incidente o juízo remeterá o valor bloqueado para conta judicial a fim de que se preserve o poder aquisitivo da moeda; 4) intimem-se ambas as partes a respeito da presente decisão.

-Adv. LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO (OAB:) e CORNELIO A. CAPAVERDE (OAB: 008935/PR)-.

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000149-92.2012.8.16.0118-Oriundo da Comarca de JUSTICA FEDERAL PREVIDENCIARIA-LUCIA STASIAK KIELTUKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. - DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ATALIBA DO NASCIMENTO, PARA A DATA DE 21 DE MAIO DE 2012, AS 15:00 HORAS. -Adv. IDERALDO JOSE APPI (OAB: 022339/PR) e OSMAR GOMES DE BRITO (OAB: 056469/PR)-.

46. PEDIDO DE PROVIDENCIAS INFANC-0000039-50.1999.8.16.0118-C.T.M. x E.A.R.- Intimação da advogada sobre a determinação de digitalização destes autos - O cartório indagou acerca da possibilidade de digitalizar os presentes autos, em vista do disposto no item 2.21.9.1 do CN.

Entende-se possível a digitalização, o que facilitará o manuseio e segurança do processo.

Para os feitos já decididos somente documentos essenciais deverão ser digitalizados para instruir a execução (sentença e documentos que se seguirem).

Nos demais será necessária a integral digitalização dos autos, inclusive apensos em andamento.

Cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do CN. -Adv. ANA PAULA DA SILVA (OAB: 049557/PR)

47. ADOCAO C/C DEST. PATRIO PODER-0000111-27.2005.8.16.0118-J.B.P. e outro x J.A.B.- Intimação dos advogados sobre a determinação de digitalização deste processo. O cartório indagou acerca da possibilidade de digitalizar os presentes autos, em vista do disposto no item 2.21.9.1 do CN.

Entende-se possível a digitalização, o que facilitará o manuseio e segurança do processo.

Para os feitos já decididos somente documentos essenciais deverão ser digitalizados para instruir a execução (sentença e documentos que se seguirem).

Nos demais será necessária a integral digitalização dos autos, inclusive apensos em andamento.

Cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do CN.

-Adv. SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA (OAB: 001413/PR), RAUL CASSIUS M.B. RANGEL (OAB: 023915/PR), ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA (OAB: 269461/SP), FELIPE AUGUSTO KARAM (OAB: 011182/), NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR) e MIRIANE MALUCCELLI ROYER (OAB: 022519/PR)-.

48. ADOÇÃO-0000639-22.2009.8.16.0118-E.F. e outros x W.F.R.- Intimação sobre a determinação de digitalização deste processo. O cartório indagou acerca da possibilidade de digitalizar os presentes autos, em vista do disposto no item 2.21.9.1 do CN.

Entende-se possível a digitalização, o que facilitará o manuseio e segurança do processo.

Para os feitos já decididos somente documentos essenciais deverão ser digitalizados para instruir a execução (sentença e documentos que se seguirem).

Nos demais será necessária a integral digitalização dos autos, inclusive apensos em andamento.

Cumpra-se o disposto no item 2.21.9.3 do CN.

-Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR) e NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR)-.

49. DIVORCIO LITIGIOSO-0000313-96.2008.8.16.0118-G.C.M.O. x E.L.O.- Conforme se observa, após a baixa dos autos foi juntada petição onde a Requerente prestou informações acerca do pagamento de mensalidade e material didático.

Ciência às partes a respeito da baixa dos autos, notadamente à Requerente para que demonstre que o Requerido está de acordo com a petição de fls. 391/392. -Adv. CASSIA BERNARDELLI (OAB: 000027-436/PR) e MILTON LUIZ SAIF (OAB: 007907/PR)-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-123/2009-R.S.C. e outros x C.C.P.- DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA QUANTO A DÚVIDA LEVANTADA PELO INSS E SE FOR O CASO INFORME O Nº DE CONTA POUPANÇA EM NOME DA GENITORA DO REQUERENTE. -Adv. HOMERO RASBOLD (OAB: 014612/PR)-.

51. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-0001056-38.2010.8.16.0118-V.V.S.C. e outro x V.C.- DESIGNADA DATA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA JUNTO AO LABORATÓRIO LABAC, CONVENIADO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARA A DATA DE 23/03/2012, AS 14:00 HORAS. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCCELLI (OAB: 004419/PR), MIRIANE MALUCCELLI ROYER

(OAB: 022519/PR), ARI WAGNER COELHO (OAB: 025445/PR) e HILDA IZABEL LELL (OAB: 039855/PR)-.

52. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-0001394-12.2010.8.16.0118-E.A. x K.C.P.- DESIGNADA A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 19 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR)-.

53. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-0001397-64.2010.8.16.0118-A.G.R. e outro x J.C.C.- A RESPEITO DA PRODUÇÃO DE PROVAS O REQUERIDO PEDIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE CONTRÁRIA E JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. JÁ O MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNOU PELA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E QUE FOSSE OFICIADO AO EMPREGADOR DO REQUERIDO, REQUISITANDO-SE O ENVIO DE INFORMAÇÕES DO SALÁRIO DO DEMANDADO, SOB AS PENAS PREVISTAS NO ART. 22 DA LEI DE ALIMENTOS. PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR) e ANDREI BITTENCORT D'ANGELIS (OAB: 056155/PR)-.

54. INV. PATERNID. C/C ALIMENTOS-0001427-02.2010.8.16.0118-B.H.M. e outro x D.P.A.- CONFORME SE OBSERVA, AMBAS AS PARTES PUGNARAM PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. PARA O ATO DESIGNADA A DATA DE 27 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. -Adv. NARELVI CARLOS MALUCELLI (OAB: 004419/PR), MIRIANE MALUCELLI ROYER (OAB: 022519/PR) e CASSIANE COSTA (OAB: 046052/PR)-.

MORRETES, 08 de Março de 2012
TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
ESCRIVA

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU MARON FILHO	00004	000559/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00052	002108/2012
	00057	002330/2012
ALINE C.C. DINIZ PIANARO	00038	004938/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00023	012461/2010
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00007	001079/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00051	002107/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00059	002342/2012
ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI	00002	000101/2001
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00063	007318/2011
ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI	00005	006146/2006
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	00048	001038/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00053	002111/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00027	016122/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00064	002230/2012
CARLOS PEREIRA GONCALVES	00045	010412/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00034	003506/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK	00021	001600/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI	00046	010904/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	019463/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE	00017	001128/2009
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00018	001248/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00058	002341/2012
DORA MARIA SCHULLER	00010	000178/2008
EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO	00024	013934/2010
EDMAR LUIZ COSTA JR	00003	007220/2004
ELIAN PRADO CAETANO	00004	000559/2005
ELOI CONTINI	00006	006283/2006
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00012	003094/2008
	00031	019463/2010
FABIO GUILHERME DOS SANTOS	00056	002329/2012
FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO	00030	017997/2010
FERNANDA GRECA MARTINS	00007	001079/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00049	001349/2012

FLAVIA RAMOS MANOEL	00061	000115/2011
GERMANO DE SORDI	00041	009185/2011
	00042	009244/2011
	00043	009245/2011
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	00024	013934/2010
GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM	00041	009185/2011
	00042	009244/2011
	00043	009245/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00054	002123/2012
	00055	002126/2012
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00011	001841/2008
IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ	00039	006760/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00060	017562/2010
JEANCARLO RIBEIRO	00062	003677/2011
JOSE SILVIO GORI FILHO	00010	000178/2008
	00030	017997/2010
JOSE VALTER RODRIGUES	00001	000942/1996
JULIANA FINCATTI MOREIRA SANTORO	00006	006283/2006
JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA	00032	020679/2010
	00035	003944/2011
KARIN KASSMAYER	00047	012615/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	000333/2009
LEANDRO ALBERTO BERNARDI	00044	009982/2011
LEANDRO NEGRELLI	00015	000369/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00036	004230/2011
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES	00004	000559/2005
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00044	009982/2011
MARCELO PAES	00022	012317/2010
MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE	00016	000836/2009
MARCOS GUSTAVO ANDERSON	00037	004523/2011
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS	00030	017997/2010
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA	00012	003094/2008
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00020	001497/2009
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00026	015454/2010
MAURICIO OLINISKI KONIG	00010	000178/2008
MAYLIN MAFFINI	00015	000369/2009
	00028	016154/2010
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	00062	003677/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00008	001233/2007
NELSON PILLA FILHO	00028	016154/2010
NEWTON DOMINGUES KALIL	00030	017997/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00038	004938/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00033	002139/2011
REJANE MARA SAMPAIO DALMEIDA	00005	006146/2006
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	00009	001260/2007
	00040	007091/2011
ROGERIO DE PAULA ALVES	00050	001677/2012
SERGIO SCHULZE	00051	002107/2012
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	00019	001301/2009
	00029	016507/2010
SILVANA TORMEM	00013	000287/2009
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA	00026	015454/2010
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00025	014564/2010
WALTER S DE MACEDO	00003	007220/2004
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00010	000178/2008

1. ORDINARIA-REPARAÇÃO DE DANOS-0000095-55.1996.8.16.0129-MARIO LUIZ MALDONADO x ALTAIR MACARTHY MACHADO e outro- Inicialmente, informe o autor seu endereço atualizado, no prazo de 10 dias, uma vez que não o fez até a presente data, não obstante o decurso do prazo de 11 anos desde o despacho de fls. 94. Informe, outrossim, no mesmo prazo, seu real interesse na prova pericial, considerando-se que não depositou os honorários do Perito quando intimado do despacho às fls. 89, na pessoa do seu advogado, subscritor da petição às fls. 134/135.-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.-

2. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-101/2001-LUCIANO DA CRUZ ROSINA x BUNGE FERTILIZANTES S/A e outros- Manifestar-se sobre o depósito efetuado.- Adv. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI.-

3. ORDINARIA-REVISÃO DE CONTRATO-0004936-15.2004.8.16.0129-ROSEIRA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO HSBC- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. WALTER S DE MACEDO e EDMAR LUIZ COSTA JR.-

4. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-559/2005-UIRTON BARBOSA e outros x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS e outro- Tendo em vista o improvimento do recurso de agravo de instrumento manejado pela 1ª ré, redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 14:00 horas, para produção das provas orais deferidas às fls. 1304/1311.-Adv. ALCEU MARON FILHO, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e ELIAN PRADO CAETANO.-

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-6146/2006-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x WALDEMAR CELESTINO PRIMO- Recebido o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. REJANE MARA SAMPAIO DALMEIDA e ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI.-

6. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-6283/2006-BANCO DO BRASIL SA x JOSE ROMERO LEONEL DE FREITAS - FI e outros- Determinada a liberação

do valor bloqueado.-Adv. ELOI CONTINI e JULIANA FINCATTI MOREIRA SANTORO-.

7. MANDADO DE SEGURANÇA-0006771-33.2007.8.16.0129-OGMO - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO SERV PORT AV x PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Adv. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e FERNANDA GRECA MARTINS-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-1233/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS LUIS AVILA RAMOS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-1260/2007-MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE x ESTADO DO PARANA e outro- Retirar certidão explicativa.-Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

10. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-178/2008-VALDENIR DOS SANTOS GOMES x NILO JOAO KONIG e outros- Manifestar-se ante a contestação apresentada pela seguradora denunciada.-Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, DORA MARIA SCHULLER, JOSE SILVIO GORI FILHO e MAURICIO OLINISKI KONIG-.

11. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1841/2008-AILTON JOSE CASAGRANDE x JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS- Providenciar a certidão imobiliária a que se refere o art. 659, § 4º, do CPC. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-3094/2008-FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS x PALANGANA - TRANSPORTES MARITIMOS LTDA e outro- Apresentar memoriais, no prazo de sucessivo de 05 dias.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-287/2009-BANCO FINASA S/A x LUIZ AUGUSTO CORREA CARDOSO- Preparar custas no valor de R\$ 33,84.-Adv. SILVANA TORMEM-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-333/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FRIDMAN INOCENCIO DA COSTA- Retirar certidão.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-369/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SALOMÃO GALDINO- Apresentar o instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.-Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

16. ORDINÁRIA DECLARATORIA-0006788-98.2009.8.16.0129-ROSIBRAS COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Ciência sobre o depósito efetuado pela parte requerida.-Adv. MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE-.

17. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1128/2009-GRANSOL GRANEIS SOLIDOS LTDA x FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA e outro- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, a fim de indicar bens passíveis de penhora.-Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE-.

18. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1248/2009-DLG COMERCIO E MANUTENÇÃO x LIDER SUL COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (METRASUL)- Manifestar-se ante a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

19. ORDINÁRIA - DECLARAT NULIDADE-1301/2009-ALLAN FELIPE TAQUES x HORSES E HORSES AG. CIA LTDA - ME- Manifestar-se sobre a devolução da carta citatória.-Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-1497/2009-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x EVALDINEIA FERREIRA DE LIMA- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

21. ORDINÁRIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1600/2009-IVAN FADEL x ANA MARIA PIRES ADRIGUETTO- Indeferido o pedido às fls. 39, uma vez que o sistema Bacenjud não disponibiliza endereço do devedor nem mesmo ao Juízo.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

22. ORDINÁRIA DECLARATORIA-0012317-64.2010.8.16.0129-FABIO DOS SANTOS DIAS x FELIPE DE ARAUJO SILVA- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. MARCELO PAES-.

23. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0012461-38.2010.8.16.0129-ROGERIO LUIZ DE OLIVEIRA x CENTRO DE IMAGENS PARANAGUA LTDA e outro- Depositar os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.900,00.-Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-0013934-59.2010.8.16.0129-ALI EL KADRI x HABEB'S CAFE- Deferido o cancelamento da audiência conciliatória, tendo em vista que ambas as partes apresentaram o mesmo pleito. -Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

25. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0014564-18.2010.8.16.0129-R.H. x V.M.A.A.- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS-.

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015454-54.2010.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x ARMARINHOS ESQUINA GENERAL LTDA- Retirar carta citatória. -Adv. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016122-25.2010.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE OSMAR ALVES DA SILVA- Preparar custas no valor de R\$ 22,56.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

28. ORDINÁRIA-REVISÃO DE CONTRATO-0016154-30.2010.8.16.0129-JOSUE DE FARIA DO ROSARIO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. MAYLIN MAFFINI e NELSON PILLA FILHO-.

29. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIA-0016507-70.2010.8.16.0129-GRACE PINHEIRO COSTA e outros x ANA TREFFLI- Manifestar-se sobre as correspondências devolvidas. -Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA-.

30. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0017997-30.2010.8.16.0129-CLAUDEMIR LOPES DAS NEVES e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Recebido o recurso adesivo interposto pela ré, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e NEWTON DOMINGUES KALIL-.

31. ORDINÁRIA-REVISÃO DE CONTRATO-0019463-59.2010.8.16.0129-ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU- Recebidos os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Aos apelados, para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. AÇÃO DE USUCAPIAO-0020679-55.2010.8.16.0129-ISMAIL MATEUS e outro x EDVALDO DE FREITAS e outros- Atender ao contido na petição de fls. 95.-Adv. JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA-.

33. SUMÁRIA - DECLARATORIA-0002139-22.2011.8.16.0129-JEFFERSON CONRADO MIRANDA x BANCO ITAULEASING S/A- Dado parcial provimento o recurso para possibilitar o depósito dos valores tidos como incontroversos com eficácia liberatória parcial e determinar a retirada/abstenção de inscrição do nome do agravante nos órgãos protetivos do crédito.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-0003506-81.2011.8.16.0129-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRON PCG-BR x IVANILDE DA SILVA ROSSI- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003944-10.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA- Comprovar o preparo do recurso, quanto ao porte de remessa, sob pena de deserção.-Adv. JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA-.

36. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004230-85.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x R P WETER & CIA LTDA e outros- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

37. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004523-55.2011.8.16.0129-JULIO CESAR DOS SANTOS CORDEIRO e outro x PEDRO CLARO CHAVES- Manifestar-se sobre a contestação apresentada.-Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON-.

38. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0004938-38.2011.8.16.0129-MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK x BANCO FINASA S/A- Informar quem efetivamente representa o réu Banco Bradesco Financiamentos S/A.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIA-0006760-62.2011.8.16.0129-ROMANI S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL x RUY DE CASTRO- Atender ao contido na petição de fls. 81/83.-Adv. IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES VAZ-.

40. RENOVATORIA CONTRATO LOCAÇÃO-0007091-44.2011.8.16.0129-MOHAMAD YOUSSEF BAHY x MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO- Depositar as custas da Sra. Contadora. -Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

41. ORDINARIA-REPARAÇÃO DE DANOS-0009185-62.2011.8.16.0129-MARIA SABINO ALVES CORDEIRO x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM e GERMANO DE SORDI-.

42. ORDINARIA-REPARAÇÃO DE DANOS-0009244-50.2011.8.16.0129-DIOVANA PEREIRA MATOZO x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM e GERMANO DE SORDI-.

43. ORDINARIA-REPARAÇÃO DE DANOS-0009245-35.2011.8.16.0129-VANESSA PEREIRA MATOZO x FERTILIZANTES HERINGER S/A- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM e GERMANO DE SORDI-.

44. RENOVATORIA CONTRATO LOCAÇÃO-0009982-38.2011.8.16.0129-HENDRIKA WULHELMINA SNOEIJER - RESTAURANTE BUGANVIL x MITRA DIOCESANA DE PARANAGUA- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e LEANDRO ALBERTO BERNARDI-.

45. AÇÃO DE DESPEJO-0010412-87.2011.8.16.0129-JOSE MOREIRA CHEMURE - ESPOLIO x ALICE ICLEIA MAYER ALBINI- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CARLOS PEREIRA GONCALVES-.

46. AÇÃO ORDINARIA-0010904-79.2011.8.16.0129-AMANI B. HAMUD EMPRESARIA INDUSTRIAL - CASARAO SPORT'S x CAMBUCCI S/A e outro- Retirar ofício e cartas citatórias.-Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI-.

47. ORDINARIA DECLARATORIA-0012615-22.2011.8.16.0129-EDUARDO ANTONIO BORGES x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Indeferida a tutela antecipatória.-Adv. KARIN KASSMAYER-.

48. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0001038-13.2012.8.16.0129-SIMONE FERREIRA ROCHA x A ARAUJO E G BONZATO LTDA e outros- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória e carta precatória, comprovando distribuição desta última em 30 dias.-Adv. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001349-04.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GELSON DE OLIVEIRA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 32.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

50. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0001677-31.2012.8.16.0129-ADM DO BRASIL LTDA x CLEANTEC MARITIME LTD- Apresentar instrumento de procuração, no prazo de 15 dias. -Adv. ROGERIO DE PAULA ALVES-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002107-80.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0002108-65.2012.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON LUCIANI DE OLIVEIRA JUNIOR-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002111-20.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSULOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002123-34.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VAGNER RITA FELTZ-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002126-86.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS EDUARDO DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

56. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002329-48.2012.8.16.0129-JOSE APARECIDO LEARES e outro x JON ELDU MADSEN-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

57. AÇÃO MONITORIA-0002330-33.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRAZILIO ABUD FILHO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002341-62.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x L&D TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002342-47.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRE LUIZ COSTA DE FREITAS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

60. CARTA PRECATORIA-0017562-56.2010.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 18ª V-ICATU HARTFORD SEGUROS S/A x BENICIO CORREA DE ARAUJO- Manifestar-se sobre a petição de fls. 48.-Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

61. CARTA PRECATORIA-0000115-21.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 04ª V-JOSE ARAUJO NETO x ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA- Preparar custas no valor de R\$ 360,04.-Adv. FLAVIA RAMOS MANOEL-.

62. CARTA PRECATORIA-0003677-38.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de RONDONOPOLIS -MT- 03ªV-FERTIMIG FERTILIZANTES LTDA x TRANSMILE TRANSPORTES DE CARGA LTDA ME- Preparar custas no valor de R\$ 19,74.-Advs. JEANCARLO RIBEIRO e MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE-.

63. CARTA PRECATORIA-0007318-34.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR- 01ª VF-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x CONSORCIO ECOMIX- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

64. CARTA PRECATORIA-0002230-78.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - 01ª V-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x SUELI PEREIRA FRANCO ME e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

Paranagua, 07 de Março de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivao

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZA DE DIREITO FLAVIA MOLFI DE LIMA
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº14/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR CASAGRANDE 0018 000581/2002
 0028 000139/2005
 ADAM HAAS 0198 004971/2011
 0231 008123/2011
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 0168 009815/2010
 ADMAR CORREA DA SILVA 0033 000208/2006
 ADRIANA PASQUALI 0031 000407/2005
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0184 002973/2011
 AFRO MARTINS JUNIOR 0058 000540/2007
 AIRTON JOSE ALBERTON 0001 000349/1992
 0066 000686/2007
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0075 000179/2008
 ALBERTO KOPYTOWSKI 0124 000808/2009
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0004 000099/1997
 0040 000016/2007
 0049 000314/2007
 0050 000324/2007
 0053 000384/2007
 0055 000468/2007
 0153 005306/2010
 ALESSANDRA CRISTINA COELH 0160 007009/2010
 ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0075 000179/2008
 ALESSANDRA GASPARGER 0025 000277/2004
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0136 001293/2010
 0174 010596/2010
 ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0075 000179/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0234 008139/2011
 ALEX COPETTI 0070 000015/2008
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0024 000260/2004
 0068 000755/2007
 ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDI 0031 000407/2005
 ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0008 000392/1998
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0022 000483/2003
 0194 004561/2011
 0196 004901/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0105 000304/2009
 ALVARO CESAR SABB 0071 000056/2008
 ALVARO CESAR SABB 0087 000579/2008
 ALVARO SCHENATO 0177 001542/2011
 ALVARO SCHENATTO 0068 000755/2007
 0109 000372/2009
 ANA CAROLINE ANTUNES RIBE 0064 000643/2007
 ANA LUCIA PEREIRA 0269 012967/2011
 ANA MARIA DOS SANTOS MORE 0267 012695/2011
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0201 005505/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0075 000179/2008
 0197 004902/2011
 0284 001646/2012
 0285 001712/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0162 008068/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0164 008957/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0167 009687/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0057 000512/2007
 0064 000643/2007
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0067 000732/2007
 0136 001293/2010
 0156 005876/2010
 0180 002493/2011
 ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA 0175 000192/2011
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0197 004902/2011
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0105 000304/2009
 ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0054 000402/2007
 ANDREY HERGET 0006 000317/1998
 0014 000021/2001
 0068 000755/2007
 0109 000372/2009
 ANDREY HERGET 0177 001542/2011
 ANDREY HERGET 0253 012049/2011
 0287 001823/2012
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0097 000093/2009
 ANGELA ERBES 0067 000732/2007
 ANGELA ERBES 0079 000327/2008
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0166 009153/2010
 ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 0267 012695/2011
 ANGELICA SOCCA CESAR RECU 0023 000100/2004
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TA 0003 000017/1996
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0002 000721/1995
 0039 000014/2007
 0229 007788/2011
 0270 012975/2011
 0286 001767/2012
 ANGELO PILATTI NETO 0024 000260/2004
 ANTONIO AUGUSTO CRUS PORT 0064 000643/2007
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0289 010278/2010
 ANTONIO CARLOS EFING 0272 013061/2011
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0105 000304/2009
 ANTONIO JOEL LEOPOLDINO 0024 000260/2004
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0004 000099/1997
 0019 000303/2003
 AQUILE ANDERLE 0237 008370/2011
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0037 000461/2006

ARY MARCONDES ARAUJO NETO 0287 001823/2012
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0021 000469/2003
 0029 000283/2005
 AURIMAR JOSE TURRA 0004 000099/1997
 0012 000391/1999
 0115 000518/2009
 0128 000873/2009
 0283 001080/2012
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0033 000208/2006
 0041 000058/2007
 0043 000069/2007
 0044 000071/2007
 0047 000244/2007
 0048 000300/2007
 0051 000333/2007
 0061 000602/2007
 0062 000628/2007
 0065 000667/2007
 0072 000091/2008
 0073 000093/2008
 0082 000385/2008
 0085 000473/2008
 0094 000804/2008
 0101 000245/2009
 0102 000247/2009
 0113 000441/2009
 0116 000520/2009
 0117 000565/2009
 0118 000568/2009
 0121 000769/2009
 0122 000792/2009
 0126 000854/2009
 0127 000855/2009
 0131 000924/2009
 0143 002613/2010
 0144 002616/2010
 0148 003886/2010
 0157 006287/2010
 0162 008068/2010
 0164 008957/2010
 0167 009687/2010
 BARBARA DAYANA BRASIL 0067 000732/2007
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0260 012506/2011
 0261 012507/2011
 0262 012511/2011
 0263 012522/2011
 0264 012531/2011
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0162 008068/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000570/1998
 0029 000283/2005
 0035 000385/2006
 0042 000068/2007
 0043 000069/2007
 0044 000071/2007
 0062 000628/2007
 0065 000667/2007
 0081 000361/2008
 0084 000453/2008
 0096 000033/2009
 0097 000093/2009
 0100 000216/2009
 0101 000245/2009
 0102 000247/2009
 0131 000924/2009
 0132 000928/2009
 0134 000297/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0139 002018/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0144 002616/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0148 003886/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0157 006287/2010
 0158 006711/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0169 010284/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0181 002665/2011
 0190 003898/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0245 009435/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0243 009261/2011
 CAMILA GIANNINA BETIATO 0130 000892/2009
 CARINE HORNBACH 0101 000245/2009
 0254 012103/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0092 000770/2008
 CARLOS ALBERTO BEZERRA 0053 000384/2007
 CARLOS EDUARDO STASZAK 0130 000892/2009
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0023 000100/2004
 CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0079 000327/2008
 CARLOS ROQUE COLLA 0001 000349/1992
 CARLOS WERZEL 0089 000656/2008
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0085 000473/2008
 0094 000804/2008
 0102 000247/2009
 0116 000520/2009
 0143 002613/2010
 0144 002616/2010
 0148 003886/2010
 CAROLINE REGINA GURSKI 0188 003496/2011
 CAROLINE SANTOS FAVERO 0056 000507/2007
 CAROLINE SPADER 0109 000372/2009
 CASSIANO LUIZ IURK 0025 000277/2004
 CASSIO LISANDRO TELLES 0001 000349/1992
 0008 000392/1998

0011 000121/1999
 0026 000363/2004
 0128 000873/2009
 CELIA REGINA DARIVA 0037 000461/2006
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0105 000304/2009
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0005 000043/1998
 0035 000385/2006
 0103 000273/2009
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0237 008370/2011
 CESAR DIRLEI DE ALMEIDA 0283 001080/2012
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0168 009815/2010
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0075 000179/2008
 CLOVIS PEDRINI 0045 000140/2007
 0166 009153/2010
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0028 000139/2005
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0076 000188/2008
 0119 000602/2009
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0140 002335/2010
 0181 002665/2011
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0242 009074/2011
 0281 000509/2012
 CRISTIANE DANI 0075 000179/2008
 CÁCIA DE DORDI TRES 0194 004561/2011
 CÁCIA DE DORDI TRES 0199 005087/2011
 CÁCIA DE DORDI TRES 0207 006366/2011
 DAIANE MARIA BISSANI 0025 000277/2004
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0076 000188/2008
 DANIEL SANTOS BORIN 0075 000179/2008
 DANIELE POTRICH LIMA 0124 000808/2009
 DANIELE PRATES PEREIRA 0226 007459/2011
 DANIELE R.F.CELINO CANSIA 0240 008966/2011
 DANIELLA SPACH ROCHA BARB 0008 000392/1998
 DANIELLE FRANCESCON DE LI 0160 007009/2010
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0125 000816/2009
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0196 004901/2011
 DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0213 006827/2011
 0270 012975/2011
 DENIS AUDI ESPINELA 0217 007163/2011
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0081 000361/2008
 0202 005692/2011
 0203 005696/2011
 0204 005697/2011
 0205 005699/2011
 0214 006834/2011
 0218 007177/2011
 0222 007367/2011
 0227 007461/2011
 0238 008397/2011
 0244 009335/2011
 0250 011674/2011
 0255 012104/2011
 0275 000252/2012
 0276 000256/2012
 0277 000259/2012
 0278 000261/2012
 0279 000263/2012
 0288 001865/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0080 000342/2008
 0083 000415/2008
 DENNYSON FERLIN 0245 009435/2011
 DIEGO BALEM 0096 000033/2009
 0200 005182/2011
 0271 012989/2011
 DIEGO BALIERO WERNECK 0180 002493/2011
 DIEGO BODANESE 0104 000298/2009
 DIEGO BODANESE 0187 003164/2011
 DIEGO BODANESE 0197 004902/2011
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0212 006740/2011
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0226 007459/2011
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0273 013181/2011
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0130 000892/2009
 0141 002393/2010
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0205 005699/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0088 000600/2008
 EDEMIR BRINGHENTTI 0085 000473/2008
 EDSON TOME 0290 012232/2011
 EDUARDO CHALFIN 0223 007399/2011
 EDUARDO DESIDERIO 0036 000456/2006
 EDUARDO MUNARETTO 0077 000223/2008
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0080 000342/2008
 0083 000415/2008
 EDUARDO ROMANO RADAELLI 0160 007009/2010
 EDUARDO SAVARRO 0287 001823/2012
 EGIDIO MUNARETO 0077 000223/2008
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0237 008370/2011
 ELCIO KOVALHUK 0057 000512/2007
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0089 000656/2008
 0090 000667/2008
 0177 001542/2011
 ELIANE BONETTI GOMES 0212 006740/2011
 0273 013181/2011
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0057 000512/2007
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0125 000816/2009
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0012 000391/1999
 ELIZANDRA GUERRA 0179 002109/2011
 0225 007430/2011
 ELOI CONTINI 0170 010475/2010
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0197 004902/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0191 004006/2011

0212 006740/2011
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 0032 000129/2006
 0180 002493/2011
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0068 000755/2007
 0109 000372/2009
 0253 012049/2011
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0007 000331/1998
 0018 000581/2002
 0028 000139/2005
 0071 000056/2008
 0076 000188/2008
 0108 000358/2009
 0114 000506/2009
 0119 000602/2009
 0140 002335/2010
 0215 006878/2011
 0272 013061/2011
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0025 000277/2004
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0075 000179/2008
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0023 000100/2004
 0165 009063/2010
 EZEQUIEL FERNANDES 0154 005512/2010
 0165 009063/2010
 0182 002707/2011
 0185 003087/2011
 0186 003090/2011
 0189 003601/2011
 0206 006360/2011
 0209 006543/2011
 0228 007758/2011
 0233 008136/2011
 0234 008139/2011
 0241 008973/2011
 0267 012695/2011
 0274 000202/2012
 FABIANA BATTISTI 0271 012989/2011
 FABIANA ELIZA MATTOS 0096 000033/2009
 0106 000327/2009
 0200 005182/2011
 0271 012989/2011
 FABIANO JORGE STAINZACK 0025 000277/2004
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0142 002399/2010
 0163 008919/2010
 0200 005182/2011
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0028 000139/2005
 0078 000319/2008
 0149 004111/2010
 0236 008330/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 0036 000456/2006
 FABIOLA OLIVO 0082 000385/2008
 FABIULA MULLER 0207 006366/2011
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0104 000298/2009
 0192 004457/2011
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0114 000506/2009
 0181 002665/2011
 0281 000509/2012
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0058 000540/2007
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0074 000132/2008
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0058 000540/2007
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0059 000549/2007
 FERNANDO EMILIO TIESCA 0004 000099/1997
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0092 000770/2008
 FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0031 000407/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0142 002399/2010
 0163 008919/2010
 0200 005182/2011
 FERNANDO PAULO MORETTI 0067 000732/2007
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0009 000559/1998
 0032 000129/2006
 0063 000642/2007
 0073 000093/2008
 0098 000134/2009
 0192 004457/2011
 0282 001000/2012
 FERNANDO SAGGIN 0076 000188/2008
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0133 000936/2009
 FLAVIA TEIXEIRA GAZZONI 0035 000385/2006
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0193 004506/2011
 0204 005697/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0159 006986/2010
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DJT 0091 000718/2008
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0088 000600/2008
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0133 000936/2009
 0168 009815/2010
 0173 010595/2010
 0174 010596/2010
 0193 004506/2011
 0201 005505/2011
 0210 006691/2011
 0216 007124/2011
 0217 007163/2011
 0219 007222/2011
 0220 007226/2011
 0221 007228/2011
 0230 007857/2011
 0248 011268/2011
 0252 012025/2011
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0172 010538/2010
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 0075 000179/2008

FRANCIELE DA ROZA COLLA 0135 000388/2010
0151 004563/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0206 006360/2011
0239 008671/2011
FRANCIELI DIAS 0226 007459/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0125 000816/2009
FRANCISCO JONY BORIO DO A 0064 000643/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0252 012025/2011
GABRIEL ZOTTIS 0160 007009/2010
GEANE FAE 0029 000283/2005
GENIRIO J. FAVERO 0017 000152/2002
0056 000507/2007
GEOVANI GHIDOLIN 0043 000069/2007
GERALDO JOSE DA ROSA 0045 000140/2007
0166 009153/2010
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0075 000179/2008
GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0086 000560/2008
0147 003668/2010
0161 007976/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0145 002869/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0159 006986/2010
0193 004506/2011
0204 005697/2011
GILBERTO FIOR 0053 000384/2007
GILBERTO PEDRIALI 0240 008966/2011
0267 012695/2011
GILCEO JAIR KLEIN 0211 006700/2011
GILMAR POLEZ 0254 012103/2011
GIOR GIO PASINI 0235 008184/2011
GIZELLE DE ASSIS 0023 000100/2004
GUIDO VICTOR GUERRA 0024 000260/2004
GUILHERME RODRIGUES DIAS 0027 000442/2004
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0004 000099/1997
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0207 006366/2011
GUSTAVO VISSOCI REICHE 0267 012695/2011
HEBER SUTILI 0032 000129/2006
0103 000273/2009
0171 010488/2010
HELDER VINICIUS CARDOSO C 0007 000331/1998
0272 013061/2011
HERCULES LUIZ 0175 000192/2011
HERLLI CRISTINA FERNANDES 0069 000820/2007
0091 000718/2008
0165 009063/2010
0206 006360/2011
0209 006543/2011
0241 008973/2011
0267 012695/2011
0274 000202/2012
HILARIO ANTONIO FANTINEL 0120 000659/2009
0178 001605/2011
ILAN GOLDBERG 0072 000091/2008
ILAN GOLDBERG 0130 000892/2009
ILAN GOLDBERG 0223 007399/2011
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0004 000099/1997
0020 000374/2003
0086 000560/2008
0093 000797/2008
0183 002972/2011
IOLANDA RAMOS NOBLE 0058 000540/2007
ISABEL APARECIDA HOLM 0038 000480/2006
ISABELLE ANDREOLA 0009 000559/1998
ISABELLE GIONEDIS GULIN 0025 000277/2004
ISABELLE TARAZI VALETON 0064 000643/2007
ISAC CHEDID SAUD 0031 000407/2005
ISAIAS MORELLI 0147 003668/2010
0161 007976/2010
IURI FERRARI COCICOV 0025 000277/2004
IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0004 000099/1997
IVERALDO NEVES 0211 006700/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0114 000506/2009
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0074 000132/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0145 002869/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0159 006986/2010
0193 004506/2011
0204 005697/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 000483/2003
JAIR ROBERTO DA SILVA 0025 000277/2004
0225 007430/2011
0289 010278/2010
JANAINA ROVARIS 0057 000512/2007
JANAINA ROVARIS 0064 000643/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 0092 000770/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 0085 000473/2008
0189 003601/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0053 000384/2007
JEFERSON LUIZ PICHETTI 0019 000303/2003
JEOVANE CORREA DA SILVA 0194 004561/2011
0199 005087/2011
0207 006366/2011
JHONNY RAFAEL BERTO 0059 000549/2007
JOAO ALCIONE LORA 0108 000358/2009
0176 001420/2011
JOAO CARLOS DE MEDEIROS R 0058 000540/2007
JOAO FRANCISCO RIBEIRO 0168 009815/2010
JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0120 000659/2009
0178 001605/2011
JOAQUIM J. DE CAMARGO 0011 000121/1999
JOAQUIM MIRO 0162 008068/2010

0167 009687/2010
JOAQUIM MIRÓ 0164 008957/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0116 000520/2009
JORGE LUIZ DE MELLO 0113 000441/2009
0118 000568/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0013 000310/2000
0028 000139/2005
0030 000364/2005
0033 000208/2006
0040 000016/2007
0041 000058/2007
0042 000068/2007
0043 000069/2007
0046 000201/2007
0047 000244/2007
0048 000300/2007
0050 000324/2007
0051 000333/2007
0052 000340/2007
0055 000468/2007
0061 000602/2007
0064 000643/2007
0078 000319/2008
0082 000385/2008
0094 000804/2008
0117 000565/2009
0149 004111/2010
0236 008330/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0258 012268/2011
0265 012534/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0018 000581/2002
0094 000804/2008
0219 007222/2011
0221 007228/2011
0232 008135/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0089 000656/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0208 006452/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0266 012565/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0116 000520/2009
JOSÉ ELI SALAMACHA 0089 000656/2008
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0168 009815/2010
JULIANA MUHLMANN 0075 000179/2008
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0185 003087/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0022 000483/2003
JULIO CESAR GOULART LANES 0069 000820/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0126 000854/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0149 004111/2010
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0037 000461/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0075 000179/2008
0135 000388/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0075 000179/2008
KELIN GHIZZI 0088 000600/2008
0268 012807/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0122 000792/2009
0143 002613/2010
LEILA FABIANE ELIAS 0075 000179/2008
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0223 007399/2011
0224 007408/2011
0240 008966/2011
0256 012162/2011
0257 012170/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0059 000549/2007
LEONARDO GUREK NETO 0272 013061/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0083 000415/2008
LILIAN APARECIDA DE JESUS 0080 000342/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA 0186 003090/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0039 000014/2007
0059 000549/2007
0223 007399/2011
0224 007408/2011
0240 008966/2011
0256 012162/2011
LUCAS SCHENATO 0067 000732/2007
0079 000327/2008
0107 000345/2009
LUCAS SCHENATO 0172 010538/2010
LUCAS SCHENATO 0225 007430/2011
0268 012807/2011
LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0229 007788/2011
LUCIANO DALMOLIN 0026 000363/2004
0038 000480/2006
0100 000216/2009
0155 005789/2010
0250 011674/2011
0260 012506/2011
0261 012507/2011
0262 012511/2011
0263 012522/2011
0264 012531/2011
LUDMILA DEFACI 0253 012049/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0263 012522/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0057 000512/2007
0064 000643/2007
0112 000412/2009
0140 002335/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0212 006740/2011
LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 0025 000277/2004
LUIZ ANTONIO CORONA 0025 000277/2004
LUIZ CARLOS LAZARINI 0235 008184/2011

LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0075 000179/2008
 LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0267 012695/2011
 LUIZ FERNANDO BALDI 0025 000277/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 000507/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0138 001815/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0187 003164/2011
 0211 006700/2011
 0230 007857/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0236 008330/2011
 0238 008397/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0241 008973/2011
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0137 001412/2010
 0183 002972/2011
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0137 001412/2010
 0183 002972/2011
 LUIZ FERNANDO POZZA 0021 000469/2003
 0077 000223/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0018 000581/2002
 0094 000804/2008
 0219 007222/2011
 0221 007228/2011
 0232 008135/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0145 002869/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0159 006986/2010
 0193 004506/2011
 0204 005697/2011
 LUIZ LOOF JUNIOR 0250 011674/2011
 0260 012506/2011
 0261 012507/2011
 0262 012511/2011
 0263 012522/2011
 0264 012531/2011
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0259 012450/2011
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0086 000560/2008
 0147 003668/2010
 0161 007976/2010
 MANUEL MAGNO ALVES 0244 009335/2011
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0008 000392/1998
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0217 007163/2011
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0041 000058/2007
 0043 000069/2007
 0044 000071/2007
 0061 000602/2007
 MARCELO DA COSTA GAMBORGI 0105 000304/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0234 008139/2011
 MARCELO VARASCHIN 0001 000349/1992
 0009 000559/1998
 0013 000310/2000
 0016 000126/2002
 0066 000686/2007
 0099 000147/2009
 0110 000393/2009
 0289 010278/2010
 MARCIA LORENI GUND 0022 000483/2003
 MARCIA ROSANGELA MARTINHU 0025 000277/2004
 MARCIO ANTONIO SASSO 0053 000384/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0235 008184/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000570/1998
 0029 000283/2005
 0035 000385/2006
 0042 000068/2007
 0043 000069/2007
 0044 000071/2007
 0062 000628/2007
 0065 000667/2007
 0081 000361/2008
 0084 000453/2008
 0096 000033/2009
 0097 000093/2009
 0100 000216/2009
 0101 000245/2009
 0102 000247/2009
 0131 000924/2009
 0132 000928/2009
 0134 000297/2010
 0139 002018/2010
 0144 002616/2010
 0148 003886/2010
 0157 006287/2010
 0169 010284/2010
 0190 003898/2011
 0245 009435/2011
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0181 002665/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0240 008966/2011
 MARCOS ANTONIO KAUFMANN 0243 009261/2011
 MARCOS CLICIR PEGORARO 0250 011674/2011
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0009 000559/1998
 0086 000560/2008
 0172 010538/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0199 005087/2011
 MARIA DE FATIMA FERRON 0123 000800/2009
 MARIA LUCIA GOMES 0243 009261/2011
 MARIELFORMIGHIERI BERTOL 0067 000732/2007
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0233 008136/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0182 002707/2011
 MARILI R. TABORDA 0203 005696/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0075 000179/2008
 MARIZA HELSDINGEN 0075 000179/2008
 MARLENE LEITHOLD 0053 000384/2007

MARLUCIO LEDO VIEIRA 0023 000100/2004
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0054 000402/2007
 MAURICIO KAVINSKI 0241 008973/2011
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0067 000732/2007
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0123 000800/2009
 MAX HUMBERTO RECUERO 0023 000100/2004
 0063 000642/2007
 0064 000643/2007
 0111 000397/2009
 0112 000412/2009
 MICHELE GEIGER JACOB 0075 000179/2008
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0190 003898/2011
 MICHELLI MARCANTE 0079 000327/2008
 MIEKO ITO 0180 002493/2011
 MILTON BAIROS DA ROSA 0075 000179/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0188 003496/2011
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0095 000833/2008
 0098 000134/2009
 0129 000890/2009
 0130 000892/2009
 0134 000297/2010
 0150 004374/2010
 0158 006711/2010
 0170 010475/2010
 MOACIR DE MELO 0195 004865/2011
 MOISES ALBIERO 0103 000273/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0092 000770/2008
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0213 006827/2011
 0268 012807/2011
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0255 012104/2011
 NAOMY CHRISTIANI TAKARA 0085 000473/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0152 004675/2010
 0269 012967/2011
 NERII LUIZ CEMZI 0059 000549/2007
 0060 000569/2007
 0063 000642/2007
 0073 000093/2008
 0098 000134/2009
 0111 000397/2009
 0120 000659/2009
 0183 002972/2011
 0247 010599/2011
 NEUSA MARIA CANDIDO 0080 000342/2008
 0083 000415/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0023 000100/2004
 0058 000540/2007
 NILTO SALES VIEIRA 0002 000721/1995
 0003 000017/1996
 OLDEMAR MARIANO 0173 010595/2010
 OLIDE JOÃO GANZER 0138 001815/2010
 ORIVAL C. SIQUEIRA JR. 0010 000570/1998
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0004 000099/1997
 0020 000374/2003
 0086 000560/2008
 0093 000797/2008
 0183 002972/2011
 OSVALDO TELLES 0001 000349/1992
 0147 003668/2010
 0153 005306/2010
 OTAVIO GUILHERME ELY 0105 000304/2009
 PATRICIA N.M. DO AMARAL T 0092 000770/2008
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0006 000317/1998
 0109 000372/2009
 0287 001823/2012
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 0080 000342/2008
 0083 000415/2008
 PAULO CESAR BABINSKI 0246 010060/2011
 PAULO CESAR TORRES 0080 000342/2008
 0083 000415/2008
 PRICILA SERPAOLIVEIRA THI 0075 000179/2008
 RACHEL ZOLET 0016 000126/2002
 RAFAEL MOSELE 0085 000473/2008
 0189 003601/2011
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0025 000277/2004
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0088 000600/2008
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0027 000442/2004
 RAFAEL VIGANO 0103 000273/2009
 RAPHAEL B. CORADIN 0195 004865/2011
 REGIANE CAPELEZZO 0040 000016/2007
 0049 000314/2007
 0050 000324/2007
 0053 000384/2007
 0055 000468/2007
 0153 005306/2010
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0166 009153/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0104 000298/2009
 0129 000890/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0141 002393/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0146 003107/2010
 0154 005512/2010
 0209 006543/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0218 007177/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0220 007226/2011
 0262 012511/2011
 REMO RIGON 0009 000559/1998
 0084 000453/2008
 RENATA CRISTINA OBICI 0010 000570/1998
 RICARDO BERLATTI 0023 000100/2004
 RICARDO COSTELLA 0128 000873/2009

RICARDO JOSE CARNIELETTO 0128 000873/2009
 0147 003668/2010
 0184 002973/2011
 RICARDO RUH 0089 000656/2008
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0025 000277/2004
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0034 000299/2006
 RODRIGO CORONA MENE GASSI 0104 000298/2009
 RODRIGO LONGO 0004 000099/1997
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0025 000277/2004
 RODRIGO NUNES ALVES 0244 009335/2011
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIR 0215 006878/2011
 RODRIGO RUH 0089 000656/2008
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0025 000277/2004
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0156 005876/2010
 RUBENS SILVA 0237 008370/2011
 RUBIA MARA STORTI 0068 000755/2007
 SAMIRA VOLPATO 0075 000179/2008
 SANDRO ROQUE CORONA 0025 000277/2004
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0026 000363/2004
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0080 000342/2008
 0083 000415/2008
 SERGIO SCHULZE 0197 004902/2011
 SERGIO SCHULZE 0284 001646/2012
 0285 001712/2012
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0136 001293/2010
 0156 005876/2010
 0180 002493/2011
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000349/1992
 0008 000392/1998
 0017 000152/2002
 SIGISFREDO HOEPERS 0228 007758/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0123 000800/2009
 SIMONE SCHUTA 0071 000056/2008
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0249 011409/2011
 0258 012268/2011
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0025 000277/2004
 SUZIANE PALLAORO 0251 011859/2011
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0090 000667/2008
 TADEU CERBARO 0170 010475/2010
 TALITA MARI BURGATH 0248 011268/2011
 TANIA MARA MARTINI 0068 000755/2007
 TATIANA GAERTNER 0064 000643/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0121 000769/2009
 0122 000792/2009
 0126 000854/2009
 0127 000855/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0105 000304/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0075 000179/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0206 006360/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0214 006834/2011
 0216 007124/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0222 007367/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0227 007461/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0248 011268/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0260 012506/2011
 0261 012507/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0264 012531/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 0028 000139/2005
 0040 000016/2007
 0046 000201/2007
 0047 000244/2007
 0048 000300/2007
 0050 000324/2007
 0051 000333/2007
 0052 000340/2007
 0055 000468/2007
 0061 000602/2007
 0078 000319/2008
 0082 000385/2008
 0265 012534/2011
 TATIANE COSTA DE MORAIS 0075 000179/2008
 THIAGO BENATO 0260 012506/2011
 0261 012507/2011
 0262 012511/2011
 0263 012522/2011
 0264 012531/2011
 THIAGO PAESE 0184 002973/2011
 TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0175 000192/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 0012 000391/1999
 URSULA ERNLUND SALA VERRY 0065 000667/2007
 VALDERICO DALLA COSTA 0010 000570/1998
 VALESKA SALOM FILIPPETTO 0058 000540/2007
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0024 000260/2004
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0208 006452/2011
 VANESSA MAZORANA 0091 000718/2008
 VANIA MARA MOREIRA DOS SA 0283 001080/2012
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0037 000461/2006
 0079 000327/2008
 0280 000279/2012
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0097 000093/2009
 0132 000928/2009
 0139 002018/2010
 0169 010284/2010
 0190 003898/2011
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0092 000770/2008
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0195 004865/2011
 VIVIANE BRISOLA 0208 006452/2011
 VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0041 000058/2007
 0043 000069/2007

0044 000071/2007
 WAGNER MUNARETTO 0077 000223/2008
 WAGNER WANDERLEY MAIA 0027 000442/2004
 WALMIR LUIZ DE BARBA 0015 000340/2001
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0106 000327/2009
 0163 008919/2010
 0200 005182/2011
 0271 012989/2011
 YURI JOHN FORSELINI 0010 000570/1998
 0232 008135/2011
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0024 000260/2004

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000034-33.1992.8.16.0131-VOLMIR EUGENIO PARZIANELLO e outros x LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO OESTE S/A e outros- << As partes para que se manifestem sobre proposta de honorários periciais de fl. 942, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A parte devedora para pagamento das custas processuais de fls. 935, conta no valor total de R \$635,31, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$627,80.... Contador R\$7,51.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, SIDNEI MARCELO FASSINI, CARLOS ROQUE COLLA, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-721/1995-BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO GOMES- << (DECISÃO DE FL. 64). Vistos, Compulsando os autos, chega-se a conclusão que ocorreu a prescrição intercorrente. Isto porque os autos permaneceram suspensos desde 1997 (fl.32). Oportuno ressaltar que a prescrição intercorrente se configura quando o feito permanece sem modificações por prazo superior a cinco anos, devendo, portanto, ser declarado extinto. No caso, os autos foram suspensos, a pedido do credor, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, em 1997 (fl.32). Em que pese não exista limite temporal para que os autos permaneçam suspensos nesta hipótese, em razão dos princípios que regem o processo, especialmente da efetividade, razoabilidade e da justa duração do processo, não se pode permitir que os processos permaneçam eternamente suspensos, tornando a pretensão imprescritível. No caso em tela, o exequente permaneceu por quase 14 anos inerte, somente requereu o prosseguimento da execução em 16/09/2011 (fl.36), deste modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e por consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>Adv. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17/1996-BANCO BRADESCO S/A x JOSE GOMES DA SILVA e outro- << (DECISÃO DE FL. 60). Vistos, Compulsando os autos, chega-se a conclusão que ocorreu a prescrição intercorrente. Isto porque os autos permaneceram suspensos desde 1997 (fl.51). Oportuno ressaltar que a prescrição intercorrente se configura quando o feito permanece sem modificações por prazo superior a cinco anos, devendo, portanto, ser declarado extinto. No caso, os autos foram suspensos, a pedido do credor, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, em 1997 (fl.51). Em que pese não exista limite temporal para que os autos permaneçam suspensos nesta hipótese, em razão dos princípios que regem o processo, especialmente da efetividade, razoabilidade e da justa duração do processo, não se pode permitir que os processos permaneçam eternamente suspensos, tornando a pretensão imprescritível. No caso em tela, o exequente permaneceu por mais de 14 anos inerte, somente requereu o prosseguimento da execução em 01/02/2012 (fl.57), deste modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e por consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>Adv. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-99/1997-IVANIR BORSATTO x CEREALISTA VITORINENSE LTDA e outros- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 486, conta no valor total de R\$ 3.593,09, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 82,10.... Contador R \$ 2.974,21.... Curador Especial 536,78 (Pagamento do curador através de depósito judicial). (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>Adv. AURIMAR JOSE TURRA, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, FERNANDO EMILIO TIESCA e IVAN MIGUEL DA SILVA FERAZ-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x SERGIO PAULO FALKEMBACH- << Diga o credor (fls. 80).>>Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-317/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x OURO PLACA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA. e outro-<< A parte * para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça MARCOS, no valor de R\$ 117,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para

entrega do mandado. Deverá ainda a parte requerente providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Advs. ANDREY HERGET e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-331/1998-LA FRUTTA LTDA e outro x M. GUANDALIN & CIA LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-392/1998-MIGUACU INSUMOS LTDA x MERCK SHARP & DOHME FARMAC. VETERINARIA LTDA e outro- << (Despacho de fl.1059). 1. Em razão da manifestação retro, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo formulado entre as partes, de consequência, julgo extinto o processo em relação a parte autora e ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA, com fulcro nos artigos 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2. Indefero o pedido de transferência por ausência de amparo legal. 3. Expeça-se alvará conforme requerido no item a de fl. 1057. 4. Após, deduzido o valor acima citado, expeça-se alvará em favor da parte autora. 5. Deverá o credor ser pessoalmente identificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, SIDNEI MARCELO FASSINI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-559/1998-LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OESTE S/A. x JOAO CARLOS MIOTTO- << (DESPACHO FL.301) Manifestem-se as partes quanto ao contido nas fls.294/300.>>-Advs. REMO RIGON, MARCELO VARASCHIN, ISABELLE ANDREOLA, MARCOS JOSE DLUGOSZ e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-570/1998-CLOVIS NUNES ALVES DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CREDITO IMOBILIARIO- << Manifeste-se o Banco requerido sobre a impugnação de fls. 728 e seguintes.>>-Advs. ORIVAL C. SIQUEIRA JR., VALDERICO DALLA COSTA, YURI JOHN FORSELINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RENATA CRISTINA OBICI-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-121/1999-ERNESTO BARANCELLI x CASA DOS PRESENTES BURIN LTDA- << Manifestem-se as partes sobre a certidão e documentos de fls.187-v/191.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e JOAQUIM J. DE CAMARGO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-391/1999-DILETA MARIA FERRAZA MATTEI e outros x ABRELINO FABIANE- << Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa de veículos através do Sistema Renajud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-310/2000-VITORIA AGROPASTORIL LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A.- << Defiro o pedido retro. (fls. 167, a) deferido o prazo de 10 dias para a juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais; b) Intimase a parte embargada para que junte os extratos da conta corrente que deu origem a dívida executada, afirm de que a perícia possa ser concluída.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

14. REPARACAO DE DANOS-21/2001-R.J.U. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDU x WRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outro- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. ANDREY HERGET-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-340/2001-BRITES & BRITES LTDA. x ERACI LOPES WALHANVIK- << (DECISÃO DE FL. 72). A parte exequente embora intimada por edital e por seu procurador para se manifestar sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção, restou inerte. Diante do exposto, considerando a inércia do exequente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.>>-Adv. WALMIR LUIZ DE BARBA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-126/2002-LAVOURA TURIM INSUMOS LTDA. x ADEMIR ROBERTO RODRIGUES- << Diante do pedido retro, procedi a exclusão da penhora através do Sistema Renajud. Ciência à parte exequente. Defiro o pedido de suspensão.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN e RACHEL ZOLET-.

17. MONITORIA-152/2002-A.D.S. CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA. x SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MER- << Suspensi os autos pelo prazo de 06 (seis) meses.>>-Advs. SIDNEI MARCELO FASSINI e GENIRIO J. FAVERO-.

18. REVISIONAL-581/2002-DELAZERI e PASTORELLIO LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-<< (Despacho de fl. 1206). Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infringentes do recurso. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-303/2003-MIGUEL ZENERE MUXINSKI x ESTANISLAU ZDZIARSKI- << Intime-se o requerido para pagamento dos honorários periciais.>>-Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-374/2003-BOMBAS DIESEL SUDOESTE LTDA e outro x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << A parte autora para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 2º, do CPC.>>-Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-469/2003-AMELIA KAFER x ALDERICO JOSE ZANDONA CAVAZOLA- << Defiro o pedido retro. (suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Após o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para promover o regular prosseguimento do feito.>>-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e LUIZ FERNANDO POZZA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-483/2003-ANTONINHO ZELIR PEREIRA x BANCO UNIBANCO S/A- << A parte autora para que retire o Alvará Judicial, em cartório. ...Ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais, fixados em R \$2.100,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova requerida.>>-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

23. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-100/2004-MARIA GIACOMINI MARCHESE x BANCO BRADESCO S/A- << Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré efetue o depósito dos honorários complementares, conforme requerido às fls. 1575.>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS, EVANDRO LUIS PEZOTI, MARLUCIO LEDO VIEIRA, RICARDO BERLATO e NEWTON DORNELES SARATT-.

24. MONITORIA-260/2004-DELMAR PALADINI BRATTI x CARLOS ROBERTO BIASEBETTI- << Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANTONIO JOEL LEOPOLDINO, GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-277/2004-DIOMAR DE ABREU e outro x PARANA PREVIDENCIA e outro- << Concedo o prazo de 10 dias para que o procurador do exequente junto comprovante de que os autores receberam o valor levantado pelo alvará.>>-Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, FABIANO JORGE STAINZACK, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ FERNANDO BALDI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, DAIANE MARIA BISSANI, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

26. EXECUCAO DE SENTENÇA-363/2004-SADI GNOATTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Dil. Necessárias. Intimem-se.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, CASSIO LISANDRO TELLES e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-442/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TUBOSERVIX TUBOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA- << Defiro a carga dos autos pelo período de dez dias.>>-Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES, GUILHERME RODRIGUES DIAS e WAGNER WANDERLEY MAIA-.

28. NULIDADE C/C REP INDEBITO-139/2005-ONELIO BERLATO e outro x BANCO ITAU S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 972/988. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

29. EXECUCAO HIPOTECARIA-283/2005-BANCO ITAU S/A x GÁLCIA ALVES e outro- << Defiro o pedido de fl. 298 (suspensão do presente feito por seis meses.)>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e GEANE FAE-.

30. REVISIONAL-364/2005-VOLMIR WILSON FANTINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais complementares no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

31. REPARACAO DE DANOS-407/2005-BEATRIZ DA ROSA PEREZ x ILTON ANDREANI e outro- << A parte executada para que se manifeste sobre o Auto de Penhora de fls.408. Para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Advs. ISAC CHEDID SAUD, ALEXANDRA MINUSCOLI CHEDID, ADRIANA PASQUALI e FERNANDO MUNHOZ REQUIAO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-129/2006-BANCO BMG S/A x DELCI LEOPOLDINO- << A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 293 (construção judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Advs. ERICA HIKISHIMA FRAGA, FERNANDO PEGORARO ROSA e HEBER SUTILI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0000735-03.2006.8.16.0131-MARIO DE MELO PACHECO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Guarde-se o esgotamento do prazo para contrarrazões por parte do requerido. 3. Após, tendo em vista que o apelado/ requerente já ofereceu as contrarrazões (fls. 677/682), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. ADMAR CORREA DA SILVA, AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

34. CANCELAMENTO DE PROTESTO-299/2006-ILDO KOPICESKI x BANCO BRADESCO S/A e outro- << Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

35. REVISIONAL-385/2006-ITACIR ZATTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- << Intime-se conforme requerido às fls. 484. (sejam os requeridos intimados através de seus procuradores para que efetuem o depósito do valor da diferença apurada a menor de R\$ 13.389,57, atualizada até 31/01/2012, a qual deve ser atualizada até a data do efetivo pagamento.)>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, FLAVIA TEIXEIRA GAZZONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. MONITORIA-456/2006-INGA VEICULOS LTDA x WANDERLEIA LAABS- << Observe-se o substabelecimento de fls. 85/86. Intimem-se a parte autora, pessoalmente e por seu procurador, mediante publicação, para que dêem andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §2º, do CPC.>>-Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-461/2006-RGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADELINO GALVAO PERREIRA- << Diante das razões expostas em fls. 164/165, defiro o pedido de desistência da adjudicação. O veículo deverá ser depositado junto ao Depositário Judicial desta Comarca. As custas processuais decorrentes deverão ser arcadas pela parte exequente, eis que deu causa ao fato, ressaltando-se que anteriormente ao pedido de adjudicação poderia ter diligenciado acerca da existência de débitos relativos ao veículo. Imediatamente após o depósito do bem, intime-se a parte executada para proceder a sua remoção.>>-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ARLEI VITORIO ROGENSKI, KARINA ESPINDOLA DE ABREU e CELIA REGINA DARIVA-.

38. DECLARATORIA DE NULIDADE-480/2006-MORGEROT & MORGEROT LTDA - ME e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << A parte requerente para pagamento das custas processuais de fls. 386, conta no valor total de R\$ 241,07, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 220,90.... Contador R\$ 20,17.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. A parte requerida para que se manifeste sobre certidão de fl. 384 "... que o alvará encontra-se arquivado em pasta própria, às fls. 26, aguardando manifestação da parte interessada.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e ISABEL APARECIDA HOLM-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-14/2007-CEREALISTA PASSO DA PEDRA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- << As partes para que se manifestem sobre documento do Sr. Perito de fl. 488.>>-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-16/2007-AMPEVEL COMERCIO DE VEICULOS AMPERE LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls.520/601.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-58/2007-AQUILINO DE ALMEIDA CARNEIRO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0001001-53.2007.8.16.0131-MATTOSFER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fls. 526). Defiro o pedido de fls. 524, concedendo a parte ré o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que proceda ao depósito dos honorários periciais complementares. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JORGE LUIZ DE MELO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-69/2007-JORGE LEONARDO NEUMANN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fl. 754) Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infringentes do recurso. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JORGE LUIZ DE MELO e GEOVANI GHIDOLIN-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0001023-14.2007.8.16.0131-MADEIREIRA PINUS PEDRA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fls. 11431145). 1.Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias.

3. Transcorrido o prazo para contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 1117/1129, alegando que há duplicidade na aplicação dos juros de mora e que os juros não podem ser retroativos até a data da citação. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO.

Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, não se verifica contradição na decisão prolatada, isto porque referida decisão analisou todos os fatos controversos trazidos pelas partes. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 1117/1129, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias. Intimem-se. Dil.

Necessárias.>>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAIS-140/2007-HOLEK & BRUNETTO LTDA ME x TELIGUE CATALOGOS TELEFONICOS- << 1. Intime-se o exequente para que tenha ciência do parecer do MP (fls. 130/verso). 2. Defiro, desde já, a suspensão dos autos por 06 meses.>>-Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-201/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GIOVANNI LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (Despacho de fl. 739). Defiro o pedido de fls. 738, concedendo a parte ré o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que proceda ao depósito dos honorários periciais complementares. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-244/2007-NELCIR PASTRE x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << 1) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 271, para que a parte ré efetue o depósito dos honorários periciais complementares; 2) Manifeste-se o requerido acerca do contido às fls. 272/276.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0001024-96.2007.8.16.0131-JUSCELINO FRANCISCO ANNATER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << 1) Manifeste-se o requerente acerca do parecer técnico de fls. 834/843; 2) Intem-se o Sr. Perito acerca dos quesitos de esclarecimentos de fls. 845/847.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-314/2007-CAPELEZZO & CAPELEZZO LTDA-EPP x SM KOHAKOSKI & CIA LTDA e outros- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantidade de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-324/2007-SUZZIN & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Defiro o pedido de fls. 560 (dilação do prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial (10 dias).>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-333/2007-RODRIGUES E SERAFINI LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls.498/569.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-340/2007-ARNO EGON HERMAN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 1195, para que a parte ré efetue o depósito dos honorários periciais complementares. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

53. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-384/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO DO BRASIL S.A.- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 221/235. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, CARLOS ALBERTO BEZERRA, MARCIO ANTONIO SASSO, GILBERTO FIOR, MARLENE LEITHOLD e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-.

54. REPARACAO DE DANOS-402/2007-SILVA E PORTELLA LTDA. x MEDITRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- << (DECISÃO DE FL. 150). A parte autora embora intimada pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção, restou inerte. Diante do exposto, considerando a inércia do exequente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apasare de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.>>-Advs. ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO e MAURICIO JACOBI DOS SANTOS-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-468/2007-MARIA SUZANA GIACOMEL E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento às fls. 632/636, intime-se o requerente para que efetue o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de desistência da prova requerida.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001047-42.2007.8.16.0131-OLIRES ADAO PADILHA x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- << (DESPACHO DE FL.229) Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de fl.1228.>>-Advs. GENIRIO J. FAVERO, CAROLINE SANTOS FAVERO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-512/2007-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ANTONIO CARLOS DE SAIBES TEIXEIRA- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantidade de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

58. ACAO DE COBRANCA-540/2007-ROVILIO PESSIN e outro x BANCO BRADESCO S/A- << A impugnação de fls. 228/230 não comporta provimento,

isto porque o cálculo de fl. 226 se trata de atualização do cálculo de fls. 183/184, o qual já foi homologado em fls. 192. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente.>>-Adv. IOLANDA RAMOS NOBLE, JOAO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA, VALESKA SALOM FILIPPETTO e AFRO MARTINS JUNIOR-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-549/2007-LEONIR FRAMENTO CAMOZZATO x BANCO DO BRASIL S.A.- << Defiro o pedido de fls 355, concedendo a requerida o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para se manifestar quanto ao contido às fls. 348/353.>>-Adv. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, NERII LUIZ CEMZI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-569/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x FARMACIA PATO BRANCO e outros- << Defiro o pedido retro (suspensão dos presentes autos até o desfecho da carta precatória).>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-602/2007-AGRICOLA MARMELEIRO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 645, para que a parte ré efetue o depósito dos honorários periciais complementares.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCELO COUTO DE CRISTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-628/2007-GILBERTO BINDER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ao requerido acerca do contido às fls. 843/846. As partes para que se manifestem sobre honorários periciais complementares de fl. 859, no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Havendo concordância, ao devedor para pagamento em 05 (cinco) dias.>> -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-642/2007-MARIO JOSE TAGLIARI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << (Despacho de fls. 806). Diante da informação de fls. 805, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Intime-se o exequente para que efetue o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da prova requerida.>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-643/2007-ETTYNIA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 2062/2066.>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL, TATIANA GAERTNER e JORGE LUIZ DE MELO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-667/2007-ADAO NUNES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << 1) Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos; 2) Manifeste-se a parte requerente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. MONITORIA-686/2007-POSTO SEIS RODAS LTDA x NEVA TRANSPORTES LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

67. DESAPROPRIACAO-732/2007-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ULISSES MATIODA e outros- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 273/287. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Adv. BARBARA DAYANA BRASIL, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES, FERNANDO PAULO MORETTI, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA e MARIELFORMIGHIERI BERTOL-.

68. INDENIZACAO-755/2007-INSTALADORA DE MATERIAIS ELETRICOS VIVIDENSE X QUIMICA EDILE DO BRASIL LTDA- << Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 577 e seguintes.>>-Adv. ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATTO, ERLON ANTONIO MEDEIROS, TANIA MARA MARTINI e RUBIA MARA STORTI-.

69. INDENIZACAO-0000945-20.2007.8.16.0131-ELIAS LUCINI x LOJAS RENNER S/A- << Manifeste-se o autor (fls. 294 e seguintes).>>-Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e JULIO CESAR GOULART LANES-.

70. DECLARATORIA-15/2008-WILSON TIBES x JOAO GASPERI- << Avoquei os autos tendo em vista que os ar não retornaram, cancelo a audiência designada.>>-Adv. ALEX COPETTI-.

71. COBRANCA-56/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x BOARETTO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros- << A parte requerida para que se manifeste sobre documento do Sr. Perito de fl. 225, "...mantenho na íntegra o valor e as condições propostas às fls. 221".>> -Adv. ALVARO CESAR SABBBI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e SIMONE SCHUTA-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-91/2008-OTTO CARLOS DAENECKE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos; No mais, cumpra-se a decisão de fls. 151/152.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ILAN GOLDBERG-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-93/2008-PEDRO ADIR SOARES BORGES x BANCO DO BRASIL S.A.- << 1. Recebo o recurso adesivo em seu duplo efeito. 2.

Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, FERNANDO PEGORARO ROSA e NERII LUIZ CEMZI-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-132/2008-BANCO SANTANDER S/A x NEI AFONSO COSTA- << Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito.>>-Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR e FERNANDA VIEIRA CAPUANO-.

75. DEPOSITO-179/2008-BANCO FINASA S/A x VALDECIR MOREIRA- << Manifeste-se o requerente quanto à informação de fls. 116. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, JULIANA MUHLMANN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BERLAVENTO, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, PRICILA SERPAOLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-188/2008-DILSO BEZ x SEMENTES GUERRA LTDA- << (Despacho de fls 242). Manifeste-se a parte embargada quanto a petição de fl. 239. Int. Dil. Nec.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0003726-78.2008.8.16.0131-ROTTA E CIA LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Por ora, intime-se na forma do art. 475-J, do CPC.>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA, EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETO e WAGNER MUNARETTO-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-319/2008-AGUSTINHO BACCIN E CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ao requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, conforme decisão de fl. 427. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

79. REPARACAO DE DANOS-327/2008-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA- << Por ora, intime-se na forma do art. 475-J, do CPC.>> -Adv. LUCAS SCHENATO, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, MICHELLI MARCANTE, ANGELA ERBES e CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA-.

80. BUSCA E APREENSAO-342/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON CAMARGO NOVATZKI- << 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 56; 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>> -Adv. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

81. CUMPRIMENTO-361/2008-ARCIONE JOAO MORETTI e outros x BANCO BANESTADO S/A.- << Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-385/2008-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Cumpra-se a decisão de fls. 308, item I. (1. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná).>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, FABIOLA OLIVO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

83. BUSCA E APREENSAO-415/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VOLMIR LEMOS- << (Despacho de fls. 72). Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.>>-Adv. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0003624-56.2008.8.16.0131-SIMONE SOCCOL x BANCO ITAU S/A- << 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN, o qual deverá comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apreso, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor?

Intimem-se. >> - Advs. REMO RIGON, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

85. EXECUCAO-473/2008-CAIXA SEGURADORA S/A x ACIR SIDNEI SOARES BORGES- << Suspendo os autos pelo período de seis meses. Após, intime-se a parte exequente para promover o regular prosseguimento do feito. >> - Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, NAOMY CHRISTIANI TAKARA, AURINO MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTTI e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA.-

86. AÇÃO CIVIL PUBLICA-560/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GERALDO PRADELLA e outros- << (Despacho de fls. 772) 1. Recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo, o que faço com amparo na Lei nº 7.347/1985. 2. Intimem-se as partes apeladas para responder no prazo legal. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Necessárias. >> - Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA.-

87. MONITORIA-579/2008-CESUL-CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA x RAFAEL PILATTI- << Diante da manifestação retro, nomeio em substituição o Dr. Alvaro Cesar Sabbbi, sob a fé de seu grau. >> - Adv. ALVARO CESAR SABBBI.-

88. COBRANCA-0003761-38.2008.8.16.0131-LOURDES DE SOUZA MACHADO FILIPINI x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << Manifestem-se as partes quanto a pericia de fls. 176. Dil. Necessárias. Intimem-se. >> - Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, KELIN GHIZZI, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

89. DEPOSITO-656/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIO ANDRE ZENI NUNES- << Defiro o pedido retro (dilação do prazo por 30 (trinta) dias). >> - Advs. RICARDO RUH, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e ELIANDRA CRISTINA WINCK.-

90. ADJUDICACAO COMPULSORIA-667/2008-FIORINDO JOSE ROMAN x ANOLDO CARLIM DO PRADO e outros- << Intime-se novamente a parte autora. Em caso de inércia, arquivem-se. >> - Advs. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e ELIANDRA CRISTINA WINCK.-

91. ALIENACAO JUDICIAL-718/2008-CLENIR DE SOUZA ESPINDOLA POROCHNIAK x FLORIANO POROCHNIAK- << (Despacho de fls. 85). Diante da inércia de Deoclides Fabiane e Izabel Baroni Fabiane, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Dil. Necessárias. >> - Advs. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e VANESSA MAZORANA.-

92. BUSCA E APREENSAO-770/2008-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FAUSTINO NACIR PERGHER- << A parte autora, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. >> - Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, VINICIUS TORRES DE SOUZA, PATRICIA N.M. DO AMARAL TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-797/2008-NELITO JOSE LORENZETTI - ME x NEUCI CAPOANI- << Ao requerente para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, ...deixei de intimar. >> - Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA.-

94. PRESTACAO DE CONTAS-804/2008-DIRCEU DETONI - FIRMA INDIVIDUAL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << Intime-se a parte ré para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o autor já especificou as provas que pretende produzir às fls. 152/154. >> - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JORGE LUIZ DE MELO.-

95. PRESTACAO DE CONTAS-0003631-48.2008.8.16.0131-ELOFARMA MEDICAMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 345/347. Dil. Necessárias. Intime-se. >> - Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.-

96. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-33/2009-ANTONIO CAMPOLIN SIQUEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte executada apresentou impugnação em fls. 192/201 sustentando a existência de excesso de execução em relação a cobrança de honorários advocatícios e aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifestação da parte exequente em fls. 222/223. É o relatório. Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença não comporta acolhimento, vejamos: Não há que se falar em excesso de execução em relação à cobrança de honorários advocatícios, eis que os mesmos foram fixados relativamente a fases diversas da execução e não houve interposição de recurso. As alegações do impugnante quanto à inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, não merecem guarida. Isto porque se trata de norma processual e portanto se aplica no caso em tela. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença nos termos da fundamentação. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. >> - Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

97. EXECUCAO DE SENTENÇA-93/2009-ADELAR BIONDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Mantenho a decisão de fls. 294 por seus próprios fundamentos. >> - Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.-

98. PRESTACAO DE CONTAS-0004663-54.2009.8.16.0131-FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASTAS ESCOLARES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 316/318. >> - Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO PEGORARO ROSA.-

99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-147/2009-LAVOURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A x PACRO AMBIENTAL - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> - Adv. MARCELO VARASCHIN.-

100. REVISIONAL-0004719-87.2009.8.16.0131-SEVERINO OLDONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fls. 1823). Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Int. >> - Advs. LUCIANO DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

101. PRESTACAO DE CONTAS-245/2009-ENGRIT IVONE HORBACH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Diante da informação de fls. 365, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da prova requerida. >> - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CARINE HORBACH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

102. PRESTACAO DE CONTAS-0004646-18.2009.8.16.0131-ROMEY PEREIRA - ESPÓLIO x BANCO ITÁU S/A- << 1) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J, e parágrafos, do CPC. 2) Intime-se a parte requerida para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o requerente às fls. 225/228 já especificou as provas que deseja produzir. >> - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

103. NULIDADE TITULO-0004921-64.2009.8.16.0131-EDMUNDO MARTIGNONI x MADENOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- << Digam as partes se insistem na produção de prova oral. >> - Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, MOISES ALBIERO e CESAR AUGUSTO GAZZONI.-

104. INDENIZACAO-298/2009-JOAO ANTONIO GEMELI x ANGELA PRISCA CREMA TIBA e outro- << Tendo em vista que os requeridos apesar de intimados não depositaram o valor dos honorários periciais, resta preclusa a produção de prova pericial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, e as testemunhas, desde que oportunamente arroladas. >> - Advs. DIEGO BODANESE, FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

105. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-304/2009-ANDREIA FERRARI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << Defiro o pedido de fl. 917, concedo o prazo de 20 dias para que a ré se manifeste sobre o lado pericial. >> - Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORGHI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

106. COBRANCA-0004879-15.2009.8.16.0131-JULIANO NUNES CARDOSO x BRADESCO SEGUROS S/A- << Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se. Dil. Necessárias. Intime-se. >> - Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA ELIZA MATTOS.-

107. INDENIZACAO-345/2009-MARGARET CONRADI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (Despacho de fl. 270). Manifeste-se o requerido quanto aos documentos juntados pela autora. >> - Adv. LUCAS SCHENATO.-

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004835-93.2009.8.16.0131-SPONCHIADO VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA x ENIO JOSÉ FONTANA- << Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls.110/117. >> - Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e JOAO ALCIONE LORA.-

109. REPARACAO DE DANOS-0004873-08.2009.8.16.0131-ALTAIR DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A.- << A parte requerente para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias para instruir Carta de Intimação. OBS: O Cartório providenciará a postagem por tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita. >> - Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATTO, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e PATRICIA S. A. TOFANELLI.-

110. ORDINARIA-393/2009-LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S/A x ALAN DA SILVA & CEZAR DA SILVA LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> - Adv. MARCELO VARASCHIN.-

111. PRESTACAO DE CONTAS-0004715-50.2009.8.16.0131-ELDEMAR THOMÉ x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte requerida para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. >> - Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e NERII LUIZ CEMZI.-

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004919-94.2009.8.16.0131-LURDES MARCHES RECUERO x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-441/2009-ELIANE TSCHA BRINGHENTTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN, o qual deverá comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELLO-.

114. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004853-17.2009.8.16.0131-BINI ACESSÓRIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- << Manifeste-se o requerente quanto aos documentos de fls. 164/506.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDA LUIZA LONGHI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/2009-ARI AMBROSI x SERGIO MIRANDA DE MORAES- << Defiro o pedido retro. (Suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses).>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-520/2009-DILCEU JAMES ZAGO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << Diante da informação de fls. 299, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da prova requerida.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

117. PRESTACAO DE CONTAS-0004655-77.2009.8.16.0131-VILMO GHELLER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se o requerente quanto aos documentos de fls. 273/334.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELLO-.

118. PRESTACAO DE CONTAS-0004656-62.2009.8.16.0131-HONORINO FELIZ SANAGIOTTO x BANCO ITÁU S/A- << Intime-se o requerido para prestar contas como determinado na r. sentença.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELLO-.

119. REPETICAO DE INDEBITO-602/2009-LUCIANO LUIZ PETRYCOSKI x BANCO ITÁU S/A- << Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se. Dil. Necessárias. Intime-se.>>-Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

120. PRESTACAO DE CONTAS-0004698-14.2009.8.16.0131-TRAMAC TRATORES E MÁQUINAS DO PARANÁ LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (Decisão de fl. 1355). Vistos, etc. 1) Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tão apenas com relação aos honorários e custas processuais. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. Expeça-se alvará, retendo-se o valor requerido às fls. 1355. 2) Intemem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. JOAO PAULO MIOTTO AIRES, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e NERII LUIZ CEMZI-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0004657-47.2009.8.16.0131-JOSE FREDERICO RAMOS DE MELLO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0004664-39.2009.8.16.0131-ADEMIR LANHI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Intime-se a parte requerida para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o requerente às fls. 416/418 já especificou as provas que deseja produzir.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

123. RESCISAO DE CONTRATO-800/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ELIZEU NUNES- << Aguarde-se o pedido de informações do Agravado de Instrumento interposto.>>-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO e MARIA DE FATIMA FERRON-.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-808/2009-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x RONSSONI & RONSSONI LTDA ("RECAPADORA NOVA

ERA")- << Defiro o pedido retro (suspensão do processo pelo prazo de 45 dias, fls. 43).>>-Advs. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.

125. DECLARATORIA-816/2009-SILVANE CASAGRANDE x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A CARTÕES UNIBANCO- << Manifestem-se as partes (fls. 210/211).>>-Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, ELISA GEHLEN PAULA BARRIOS CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

126. PRESTACAO DE CONTAS-0004683-45.2009.8.16.0131-FREDERICO CAMINHA NETO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Aguarde-se pedido de informação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0004839-33.2009.8.16.0131-ZEFERINO SANTIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fls. 292/294). 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. 2) Nomeio a Sra. CARINE HORBACH. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? ... A parte autora para que se manifeste sobre documentos e depósito de fls.295/299. Intemem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-873/2009-AGROSUINOS DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTES - SICREDI IGUAÇU- << AGROSUINOS DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA, ALVAIR DOMINGOS PAIZ e ELIENE M. GNOATTO PAIZ, qualificados nos autos em epígrafe, apresentaram, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 209/213, alegando que esta encerra omissão no tocante o quesito nº06 de fls. 172. Manifestação da parte embargada em fls. 220/221. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento em face da ausência de omissão. A decisão prolatada analisou todas as questões levantadas e relevantes. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas não cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve a parte embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. Deixo de condenar a parte embargante no pagamento de multa a título de litigância de má-fé, tendo em vista que o recurso oposto não se enquadra nas hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 209/213, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. >>-Advs. RICARDO JOSE CARNIELLETO, CASSIO LISANDRO TELLES, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

129. PRESTACAO DE CONTAS-0004808-13.2009.8.16.0131-VALDOMIR PUTTON E CIA LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL.258) ...2. Manifeste-se o requerido acerca do contido às fls.240/257.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

130. PRESTACAO DE CONTAS-892/2009-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S/A- << 1) Manifeste-se o requerente quanto a prestação de contas (fls. 635/1055). 2) Observe-se o substabelecimento de fls. 1060.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ILAN GOLDBERG, CAMILA GIANNINA BETIATO, CARLOS EDUARDO STASZAK e DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0004875-75.2009.8.16.0131-WLANIZE DA SILVA SERPA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (Despacho de fl. 255) Defiro o pedido de fls. 254, concedendo a parte ré o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que se manifeste das contas prestadas pelo requerente. Ao requerente para que se manifeste sobre documentos e depósito de fls. 256/261.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

132. CUMPRIMENTO-928/2009-ESPÓLIO DE JOSÉ FIORAVANTE BIGATON x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANA- << Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

133. COBRANCA-936/2009-ANTONIO EVANDRO DOS SANTOS JUNIOR x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << As partes quanto aos esclarecimentos do Sr. Perito de às fls. 214. Dil. Necessárias. Intemem-se.>> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0000297-35.2010.8.16.0131-JOCÉMIR RESNOTO x BANCO ITAU S/A - << (DESPACHO FL.413). 1. Defiro o pedido de fls.412 (prazo de 40 dias para a requerente) 2. Expeça-se alvará conforme requerido às fls.410. 3. A parte devedora, para que em 15 (quinze) dias, cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos extados termos do art. 475-J e parágrafos do CPC.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

135. BUSCA E APREENSAO-0000388-28.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCIMAR KAMINSKI - << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FRANCIÉLE DA ROZA COLLA-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001293-33.2010.8.16.0131-ROBERTESON DE LIMA x BANCO DAYCOVAL - << Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, tendo em vista a relevância da fundamentação, bem como o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure o eventual valor a ser repetido ao requerente, observando para tanto os ditames da sentença de fls. 74/80.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

137. INDENIZACAO-0001412-91.2010.8.16.0131-MARIA BASSEGGIO POLO e outros x HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA - << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO-.

138. ORDINARIA-0001815-60.2010.8.16.0131-ANTONIO LONGO COLET e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - << Manifeste-se o requerente acerca do documento de fls. 79/80.>>-Advs. OLÍDE JOÃO GANZER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

139. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002018-22.2010.8.16.0131-ADEMIR LOVATTO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR) - << Ciência as partes da decisão de fls. 398. Observe-se o efeito suspensivo.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

140. REPETICAO DE INDEBITO-0002335-20.2010.8.16.0131-ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA LTDA - ETAP x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 175/198. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

141. MONITORIA-0002393-23.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOUZA PARACENA E CIA LTDA - << Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79, ...deixe de citar.>> -Advs. DUALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

142. COBRANCA-0002399-30.2010.8.16.0131-GUSTAVO HENRIQUE EULÁLIO DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A - << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls.291, conta no valor total de R\$ 803,60 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$723,80.... Contador R\$40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 39,48. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

143. PRESTACAO DE CONTAS-0002613-21.2010.8.16.0131-VILSON LUIZ PERIOLO x BANCO ITÁU S/A - << (Despacho de fl. 379). Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-0002616-73.2010.8.16.0131-ARLINDO SCHIOCHET - ESPÓLIO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - << O requerido para que efetue o pagamento do restante da condenação para cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, no valor de R\$305,26, no prazo de 15 dias, sob as penas da Lei. Ainda, o requerido, para que em 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

145. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0002869-61.2010.8.16.0131-ELIZANI CAVAGNOLLI x BANCO FINASA BMG S/A - << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 131, conta no valor total de R\$ 594,72, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$572,72.... Taxa Judiciária (Funrejus) R\$22,10.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003107-80.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ZANTUTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

147. INDENIZACAO-0003668-07.2010.8.16.0131-LORECI DE COL PALOSCHI x DARCI ANTONIO DE COL e outro - << Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação.>> -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, OSWALDO TELLES e RICARDO JOSE CARNELETTO-.

148. PRESTACAO DE CONTAS-0003886-35.2010.8.16.0131-ANTENOR SANTANA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - << A parte requerida para que restitua o pagamento das custas processuais da primeira fase ao requerente, no prazo de 15 dias, no valor de R\$253,47, sob as penas da Lei. ...A parte requerida para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>> -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

149. PRESTACAO DE CONTAS-0004111-55.2010.8.16.0131-CBS CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC - << 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON, o qual deverá comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresente, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004374-87.2010.8.16.0131-COMERCIAL DE COURO DAGOSTIN LTDA x BANCO ITAU S/A - << Manifeste-se a parte requerente sobre a petição e depósito de fls.379/388.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

151. BUSCA E APREENSAO-0004563-65.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO DA SILVA RESNER - << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FRANCIÉLE DA ROZA COLLA-.

152. BUSCA E APREENSAO-0004675-34.2010.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ VIGANO - << A parte autora, para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43- verso, "...deixe de proceder a busca".>> -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

153. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS-0005306-75.2010.8.16.0131-ANGELINA BEDIN CAPELLESSO x GENECI GUILHERME PITORV - << (Despacho de fls. 172). 1. Recebo a apelação, apenas no seu efeito devolutivo em relação à liminar concedida, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se o apelado para responder, querendo no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas legais.>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e OSWALDO TELLES-.

154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005512-89.2010.8.16.0131-PAULO CRISTIANO SANTOS E SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - << Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos extaos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005789-88.2010.8.16.0131-AUTO POSTO ZENI LTDA x MEIOTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME - << A parte autora para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.64, "...para efetuar o depósito da diferença da diligência efetuada".>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

156. REVISIONAL-0005876-61.2010.8.16.0131-MARCOS ANTONIO SUTIE x BANCO PANAMERICANO S/A - << Ante a divergência existente entre as partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que calcule, observando os ditames da sentença de fls. 78/84, o valor a ser repetido, caso houver, em favor do requerente.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

157. PRESTACAO DE CONTAS-0006287-07.2010.8.16.0131-AUGUSTO MATTOS x BANESTAO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- <<(DESPACHO FL.385) 1. Intime-se conforme requerido às fls.384, item "b"; 2. Expeça-se alvará conforme requerido às fls.380; 3. A parte requerida para que, em 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. ...A requerida para restituição do pagamento das custas processuais da primeira fase, no prazo de 15 dias, no valor de R\$248,89, sob as penas da Lei.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0006711-49.2010.8.16.0131-COSTA OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLATICOS LTDA x BANCO ITAU S.A- << Defiro o pedido de fls. concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que o réu preste as contas conforme determinado na r. sentença.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

159. REVISIONAL-0006986-95.2010.8.16.0131-JOSLEI PAGNONCELLI x BANCO FINASA S/A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 106, conta no valor total de R\$ 9,40, (nove reais e quarenta centavos) que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

160. DESPEJO-0007009-41.2010.8.16.0131-ARCIBALDO GRANZOTTO x AMJ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME e outro- << As partes para pagamento das custas processuais de fls. 143, conta no valor total de R\$ 207,04, conforme acordo, na proporção de 50% cada, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 178,08.... Taxa Judiciária (Funrejus) R \$ 28,96. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. GABRIEL ZOTTIS, EDUARDO ROMANO RADAELLI, DANIELLE FRANCESCONE DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007976-86.2010.8.16.0131-IMOBILIÁRIA CAGOL E CHAVES x EVERALDO SILVA BOSCATO e outro- << Compulsando-se detidamente os autos se verifica que a segunda requerida não foi citada, mas tão somente intimada acerca do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora quanto ao presseguimento do feito.>> -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.

162. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008068-64.2010.8.16.0131-ALOIR SCHAINER SERPA e outros x BRASIL TELECOM S/A- << Ante a decisão proferida às fls. 279/280, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o requerido junto aos autos cópia das radiografias pertinentes aos contratos postulados na inicial.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

163. COBRANCA-0008919-06.2010.8.16.0131-ARNOLDO HAROLDO GERONIMO x BRADESCO SEGUROS S/A- << As partes para que se manifestem sobre documento de fl. 157, honorários periciais no valor de 1 salário mínimo 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

164. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008957-18.2010.8.16.0131-JOAO LUISILDO CICHOSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A- << Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009063-77.2010.8.16.0131-JOSE RODRIGUES NEVES x BANCO BRADESCO S/A- << (DECISÃO DE FL. 87). Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EVANDRO LUIS PEZOTI.

166. ORDINARIA-0009153-85.2010.8.16.0131-ELMAR JOSE CADORI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- << Manifeste-se a parte agravada sobre o Agravo Retido interposto.>>-Advs. CLOVIS PEDRINI, GERALDO JOSE DA ROSA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

167. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0009687-29.2010.8.16.0131-ALBERICO MORO e outros x BRASIL TELECOM S/A- << Cumpra-se a decisão de fls. 280 (Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.)>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.

168. COBRANCA-0009815-49.2010.8.16.0131-MARCIO ROBERTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << Manifeste-se o requerido quanto ao interesse no cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JOAO FRANCISCO RIBEIRO, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e ADAM MIRANDA SA STEHLING.

169. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010284-95.2010.8.16.0131-MARIA LUIZA BERNARDON e outros x BANCO ITAÚ S/A- << Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

170. PRESTACAO DE CONTAS-0010475-43.2010.8.16.0131-RANZAN FILHOS E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Tendo em vista a interposição de agravo de

instrumento, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010488-42.2010.8.16.0131-VALTE MIRIOS GUEDES x MARCELO JOSE MINIUK- << Ao requerente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56-verso, ...deixei de citar.>>-Adv. HEBER SUTILLI.

172. INDENIZACAO-0010538-68.2010.8.16.0131-MICHELLE FRANCO BRUNISMANN x PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO- << Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ e LUCAS SCHENATO.

173. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010595-86.2010.8.16.0131-JULIANE GEHLEN CAMARGO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DECISÃO DE FLS. 42/45). JULIANE GEHLEN CAMARGO RODRIGUES qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que manteve com o requerido contrato de financiamento de veículo, que não recebeu cópia do contrato avençado entre as partes; que ocorreu cobrança de juros exorbitantes e por isso, requereu a exibição do contrato judicialmente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/11). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 22/27) sustentando a carência da ação em razão da falta de interesse de agir. No mérito a impossibilidade de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos em fls. 28/30. Impugnação em fls. 32/41. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Preliminares. Falta de interesse processual - não esgotamento da via administrativa Alega o requerido que o autor é carecedor de ação em virtude de não proceder à prévia solicitação da indenização requeria na presente demanda pela via administrativa. Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. Deste modo, a preliminar suscita pela instituição financeira requerida em sua peça de defesa não merece provimento, passo a análise do mérito da demanda. Mérito. No mérito, propriamente dito, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora alega, em resumo, que firmou contratos de financiamento com o requerido, e que este teria cobrado juros superiores ao previsto legalmente. Alega ainda, que ajuizou a presente demanda, tendo em vista a impossibilidade de obter a cópia do contrato pela via administrativa. Inicialmente, resta incontroverso, não contestado, que a requerente firmou os contratos com a financeira requerida. Quanto à existência dos contratos, aos referidos juros abusivos, bem como em relação a impossibilidade de acesso ao importe dos mesmos, as alegações da parte autora apresentam verossimilhança. A exibição dos documentos citados na inicial constitui direito do autor que decorre de lei, razão pela qual não pode o banco réu condicionar o acesso aos mesmos ao pagamento de tarifas, uma vez que representa ofensa ao princípio da boa-fé. Deste modo, conclui-se pela veracidade das alegações da parte requerente. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido a exhibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 dias. Diante da sucumbência, condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e OLDEMAR MARIANO.

174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010596-71.2010.8.16.0131-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCOS ROBERTO SCHNEIDER- << Manifeste-se o exequente quanto ao contido às fls. 57.>>-Advs. ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

175. INDENIZACAO-0000192-24.2011.8.16.0131-VALDIR COPATTI x LIBERTY SEGUROS S/A- << As partes para que se manifestem sobre documento de fl. 113, ...honorários periciais no valor de um salário mínimo, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).>> -Advs. ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS e HERCULES LUIZ.

176. INDENIZACAO-0001420-34.2011.8.16.0131-JOCIR FERNANDES BARRETO x TIM CELULAR- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 52, (conforme acordo de fls. 54) conta no valor total de R\$ 379,34, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 317,70.... Contador R\$ 40,32... Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. JOAO ALCIONE LORA.

177. INDENIZACAO-0001542-47.2011.8.16.0131-ADELIR ANDRÉ x TRANSPORTES COLETIVOS LP- << As partes para que se manifestem sobre proposta de honorários do Sr. Perito de fl. 249, no valor de 1 salário mínimo 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).>>-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, ANDREY HERGET e ALVARO SCHENATO.

178. MONITORIA-0001605-72.2011.8.16.0131-SCHAURICH & CIA LTDA - FILIAL PATO BRANCO - PR x VANDERLEI KORALESKI- << Manifeste-se a parte autora ante o retorno do AR da carta de citação não cumprido, motivo: mudou-se, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES.

179. RESCISAO DE CONTRATO-0002109-78.2011.8.16.0131-CLAUDECIR LUIZ TOSS x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls. 97/123.>>-Adv. ELIZANDRA GUERRA-

180. REVISIONAL-0002493-41.2011.8.16.0131-SÉRGIO HARACEMIW x BANCO BMG S.A.- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MIEKO ITO, ERICA HIKISHIMA FRAGA e DIEGO BALIERO WERNECK-

181. REPETICAO DE INDEBITO-0002665-80.2011.8.16.0131-T.M. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITÁU S/A- << (Despacho de fl. 364). Diante da informação de fls. 363, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este compatível com o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito. Intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de desistência de tal prova requerida. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. CRISTIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDA LUIZA LONGHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-

182. REVISÃO CONTRATUAL-0002707-32.2011.8.16.0131-JOSÉ CARLOS BUENO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << 1. Recebo o recurso adesivo em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-

183. INDENIZACAO-0002972-34.2011.8.16.0131-ELOIR BORGES DA SILVA x HOSPITAL SÃO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA- << Vistos, em saneamento; 1. Preliminares Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que se trata de relação típica de consumo. Contudo, a responsabilidade do Hospital requerido é objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), ou seja, independe da demonstração de culpa, assim não há que se falar em inversão do ônus da prova. Nesse contexto explica MIGUEL KFOURI NETO "que a inversão da carga probatória somente terá lugar no sistema da responsabilidade subjetiva, posto que tal inversão está compreendida no próprio concedido de responsabilidade objetiva".

O §4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". Diante do exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova em relação ao médico denunciado. Ao contrário do alegado pelo Hospital requerido, a responsabilidade é solidária e não subsidiária, eis que o parágrafo único do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". Soma-se ainda que o artigo 34 do citado diploma legal prevê que "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

Por fim, ressalta-se que a responsabilidade do hospital requerido somente será constatada após a comprovação de culpa no procedimento adotado pelo denunciado. 2. Ilegitimidade passiva; O Hospital requerido sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda tendo em vista que não teve qualquer participação nos procedimentos adotados pelo médico denunciado, prestando tão somente o serviço de hotelaria. A preliminar arguida não comporta provimento, primeiro porque o requerido não trouxe aos autos provas de sua alegação, ou seja, da ausência de vínculo de emprego ou subordinação, tão pouco de eventual contrato firmado para prestação do serviço de hotelaria. Ademais, constitui fato incontroverso nos autos que o autor foi encaminhado ao Hospital requerido para realização da cirurgia através do SUS.

Assim, resta demonstrada a legitimidade passiva do hospital requerido nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil.

3. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. 4. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. ANGELO WILSON VASCO, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. O Sr. Perito deverá, após, a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. Havendo concordância com os valores, a parte DENUNCIADA deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários. 5. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. 6. Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova oral. 7. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO, NERII LUIZ CEMZI, OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-

184. REVISIONAL-0002973-19.2011.8.16.0131-MARLENE PARAMUD GADINI x HSBC BANK BRASIL S.A.- << Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os efeitos infringentes do recurso.>>-Adv. THIAGO PAESE, RICARDO JOSE CARNIELETTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

185. REVISÃO CONTRATUAL-0003087-55.2011.8.16.0131-MÁRCIO ARIATI x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-

186. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0003090-10.2011.8.16.0131-MÁRCIO ARIATI x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA S.A.)- << 1. Revogo o despacho de

fls. 69; 2. Recebo a apelação, apenas no seu efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil; 3. Intimem-se o apelado para responder, querendo, no prazo legal; 4. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas legais; 5. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 75.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES e LILIAN BATISTA DE LIMA-

187. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0003164-64.2011.8.16.0131-JOÃO DORVALINO GOMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. DIEGO BODANESE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

188. COBRANCA-0003496-31.2011.8.16.0131-RONALDO MARTINI DAMASCENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. CAROLINE REGINA GURSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

189. DECLARATORIA-0003601-08.2011.8.16.0131-EDSON CARLOS KRAMER x ATIVOS S.A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- << 1. Recebo a apelação, apenas no seu efeito devolutivo em relação à liminar concedida, com fulcro no artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Intimem-se o apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas legais.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-

190. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003898-15.2011.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A e outro x ARLETE TONIAL e outros- << BANCO ITAU SA, com fundamento nos artigos 304 e seguintes, do Código de Processo Civil, ajuizou a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA contra ARLETE TONIAL E OUTROS todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que este juízo não é competente porque a execução do julgado deveria ser realizado perante o juízo da liquidação de sentença, ainda que os exceptos não residem nesta Comarca, a qual também não é sede da excipiente (fls.0207). Determinada a suspensão dos autos principais, até a decisão da presente exceção, bem como a manifestação dos excepto (fl.18). Impugnação dos exceptos (fls.204). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Exceção de Incompetência, argüida pelo requerido, nos autos de cumprimento de sentença. Não assiste razão ao excipiente, senão vejamos: Em que pesem as alegações do executado, este juízo é competente para conhecimento e julgamento da lide aqui posta, já que o consumidor pode escolher o juízo da liquidação para melhor defesa de seus direitos em termos de facilidade. Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR, 4ª Câmara, AC nº 429993-0, rel. Regina Portes, j. em 22/04/2008).

Assim, como bem ressaltou o próprio excipiente, incide o Código do Consumidor, por consequência a parte autora tem a faculdade de propor ação para discutir o contrato com o réu em seu domicílio (art.101, I, do CDC). No caso dos autos, ao contrário do alegado na exceção, constata-se nos autos principais que todos os autores possuem domicílio nesta Comarca.

Ante o exposto, há de se reconhecer a competência dessa Comarca e Juízo, para processar e julgar a demanda principal, pelo que REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta. Custas pelo excipiente. Sem honorários por se tratar de mero incidente.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL e VICTOR HUGO TRENNEPOHL-

191. ORDINARIA-0004006-44.2011.8.16.0131-ADY GNOATTO x BANCO DO BRASIL S/A- << (Despacho de fls. 1133). Ao requerido para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controversos. Ressalta-se que o requerente às fls. 1131/1132 já especificou as provas que deseja produzir. Intime-se.>>-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

192. REPARACAO DE DANOS-0004457-69.2011.8.16.0131-GLAUCIA APARECIDA LAZARINS x MARCIO PEDRO GAIOVIS- << Concedo o prazo de cinco dias para o procurador da parte requerida apresentar a procuração. Após, voltem conclusos -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA e FELIPE CORONA MENEGASSI-

193. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004506-13.2011.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA x ALGARINO MATTOS LEITE- << Em que pese o autor, ora executado, seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das custas processuais e honorários advocatícios é permitida nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-

194. PRESTACAO DE CONTAS-0004561-61.2011.8.16.0131-MAURO SCHUH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN, o qual deverá comprovar

sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intem-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5) Com o depósito dos honorários, intem-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem neste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor?>> -Advs. CÁCIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

195. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004865-60.2011.8.16.0131-HOBI E CIA LTDA x JOÃO CARLOS SCARSI- <<(DESPACHO FL.95) 1. Não cumprido o mandado e não oferecido embargos, constitui-se, ex vi legis, o título executivo judicial. 2. Convertido também o mandado inicial em mandado executivo (1102, c, do CPC), prossiga-se no mesmo mandado na forma prevista em lei. 3. Intime-se o requerido, por seu procurador, para que pague em 15 dias. Caso não haja pagamento neste prazo, o montante será acrescido de multa de 10%, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, como requerido (art.475-J, do CPC). Int. ...A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ITAMAR, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL B. CORADIN e MOACIR DE MELO-

196. DECLARATORIA-0004901-05.2011.8.16.0131-REGIANE PEREIRA GARCES DOS SANTOS x LUIZA CRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- << Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 156.>>Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCÓN DE LIMA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

197. REVISIONAL-0004902-87.2011.8.16.0131-SIDNEI RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.- << Intem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e SERGIO SCHULZE-

198. USUCAPIAO-0004971-22.2011.8.16.0131-JAIME CISTOVAO SZIMON x MARIO TATTO e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre resposta de ofício de fls. 135/138.>>-Adv. ADAM HAAS-

199. PRESTACAO DE CONTAS-0005087-28.2011.8.16.0131-AGRO LUCINI LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << 1) BANCO DO BRASIL S.A., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 592/598, alegando que esta encerra omissão acerca da delimitação dos documentos dos quais o embargante deve prestar contas. Consoante previsão do artigo 536 do Código de Processo Civil, verifica-se que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. Conforme se verifica nos presentes autos, o prazo se iniciou e, 15/12/2011 (fls. 600), sendo que seu prazo encerrou em 09/01/2012. Ocorre que somente no da 10/01/2012 o autor opôs embargos de declaração (fls. 602/603), portanto, intempestivamente. Desta forma, rejeito os presentes embargos, por intempestivos, restando prejudicada a apreciação do mérito. 2) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>> -Advs. CÁCIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA e MARCOS ROBERTO HASSE-

200. COBRANCA-0005182-58.2011.8.16.0131-ROSA MARIA DALMOLIN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << As partes para que se manifestem sobre proposta de honorários periciais de fls. 119, no valor de 1 salário mínimo 622,00 (seiscentos e vinte e dois).>> -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

201. DECLARATORIA-0005505-63.2011.8.16.0131-JOAO ALVES DOS SANTOS x PARANÁ BANCO S.A.- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ANA PAULA CONTI BASTOS-

202. REVISIONAL-0005692-71.2011.8.16.0131-EDMILSON CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Ao requerente quanto ao agravo retido de fls. 102/111.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-

203. REVISIONAL-0005696-11.2011.8.16.0131-JOÃO BATISTA OSTETTO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e MARILI R. TABORDA-

204. REVISIONAL-0005697-93.2011.8.16.0131-JOÃO BATISTA OSTETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << 1) Converto o julgamento em diligência. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessária a prova pericial contábil. 2)Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. 3)Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 4) Para facilitar na proposta dos honorários, intem-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intem-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5)Apresentada a proposta, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 6)Com o depósito dos honorários, intem-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem neste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7)Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a Tarifa a capitalização mensal de juros, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-

205. REVISIONAL-0005699-63.2011.8.16.0131-NIVALDA RODRIGUES DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-

206. REVISÃO CONTRATUAL-0006360-42.2011.8.16.0131-IRACI MALACARNE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-

207. PRESTACAO DE CONTAS-0006366-49.2011.8.16.0131-DYBOM ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DECISÃO DE FLS. 6570). DYBON ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO DO BRASIL S.A, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente de números 2169-5 e 12828-7 em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1521. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alegou ausência de solicitação por via administrativa e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 4546.

Impugnação às fls. 51/61. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.

Das Preliminares

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Falta de interesse processual - não esgotamento da via administrativa Alega o requerido que o autor é carecedor de ação em virtude de não proceder à prévia solicitação dos documentos requeridos na presente demanda pela via administrativa. Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo.

Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu.

Deste modo, a preliminar suscita pela instituição financeira requerida em sua peça de defesa não merece provimento, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais

vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constituiu no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de agosto de 2008 até junho de 2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> -Advs. CÁCIA DE DORDI TRES, JEOVANE CORREA DA SILVA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI e FABIULA MULLER-.

208. REVISIONAL-0006452-20.2011.8.16.0131-SERGIO LUIZ DE BORTOLI x BANCO HSBC- << Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

209. REVISÃO CONTRATUAL-0006543-13.2011.8.16.0131-LODOVINO RISELO GNOATTO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (fls. 103/108)>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

210. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0006691-24.2011.8.16.0131-JAIRO CLAUDIO SOBIERAI x BANCO ITAÚ- << Manifeste-se o requerente acerca do contido às fls. 46/84.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

211. REVISIONAL-0006700-83.2011.8.16.0131-DIVOMAR MIGUEL LUSSI x BV FINANCEIRA S/A- << 1) Converto o julgamento em diligência. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. 3) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 4) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 6) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a Tarifa de Operações Ativas, a Tarifa de Emissão de Carnê e a capitalização mensal de juros, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.>>-Advs. IVERALDO NEVES, GILCEO JAIR KLEIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

212. DECLARATORIA-0006740-65.2011.8.16.0131-IRINEU BONETTI x BANCO DO BRASIL- << Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>- Advs. ELIANE BONETTI GOMES, DIRCEU DIMAS PEREIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

213. EMBARGOS A EXECUCAO-0006827-21.2011.8.16.0131-ANTONIO LUIZ PAZIN x JULINHO TONUS- << Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização

de audiência de conciliação.>>-Advs. DEBORA CANDIDA SPAGNOL e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

214. REVISIONAL-0006834-13.2011.8.16.0131-MOACIR JOSÉ OSINSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Manifeste-se a parte requerente quanto ao agravo retido de fls. 109/119.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

215. EMBARGOS A EXECUCAO-0006878-32.2011.8.16.0131-MARIA DE LURDES ROQUE DE SOUZA e outro x PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- << O pedido de provimento liminar deve ser indeferido. Isto porque entendo que não é cabível tal pedido nos autos de embargos a execução, vejamos: Não há que se falar em pedido de tutela antecipada para que seja retirado os nomes dos embargantes dos ôgãos de proteção ao crédito, eis que somente é possível a tutela antecipada, quando o provimento requerido, sem sede liminar, corresponder a um efeito da tutela definitiva, ou seja, da sentença. Outrossim não se trata de pedido liminar em ação cautelar.>>-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

216. DECLARATORIA-0007124-28.2011.8.16.0131-ROBERTO CARLOS BUBLITZ x BANCO BV FINANCEIRA- << Manifeste-se a parte requerente quanto ao agravo retido de fls. 153/162.>>- Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

217. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007163-25.2011.8.16.0131-PEDRO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO PINE S.A.- << Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 78/79.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DENIS AUDI ESPINELA-.

218. REVISIONAL-0007177-09.2011.8.16.0131-MARIALVO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

219. DECLARATORIA-0007222-13.2011.8.16.0131-PEDRO CARVALHO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ- << 1) Converto o julgamento em diligência. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. 3) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 4) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 6) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, qual saldo devedor, e quem é seu credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. >> -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

220. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007226-50.2011.8.16.0131-VITOR DE ASSIS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA- << (Despacho de fl. 81). 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

221. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007228-20.2011.8.16.0131-MARIA CECILIA DE RAMOS DE OLIVERIO x MAGAZINE LUIZA S/A- << Determino a intimação do procurador do requerido para que junte em 5 (cinco) dias o instrumento de procaução, sob pena de ser considerada inexistente a contestação, nos termos do parágrafo único do artigo 37, do Código de Processo Civil.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

222. REVISIONAL-0007367-69.2011.8.16.0131-BRANCA AURORA SAUTHIER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Manifeste-se a parte requerente quanto ao agravo retido (fls. 102/110).>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

223. PRESTACAO DE CONTAS-0007399-74.2011.8.16.0131-ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. >>-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

224. PRESTACAO DE CONTAS-0007408-36.2011.8.16.0131-SALETE BERTOLDO MUNARETTO x BANCO ITÁU S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre documentos e depósito de fls. 72/169, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

225. INVENTARIO E PARTILHA-0007430-94.2011.8.16.0131-LIDIA DE OLIVEIRA ALVES x FRANCISCO ADAILE ALVES e outro- << Suspendo os autos por 30 dias para que a inventariante dê andamento ao feito.>>-Advs. ELIZANDRA GUERRA, JAIR ROBERTO DA SILVA e LUCAS SCHENATO-.

226. USUCAPIAO-0007459-47.2011.8.16.0131-IVO MOREIRA DA ROSA e outro x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outro- << Em análise ao caderno processual se verifica que os autos permaneceram em carga com o Ministério Público de 24/01/2012 a 01/02/2012, sendo que o prazo para manifestação da parte autora se iniciou em 30/01/2012. Assim, considerando que a parte autora poderia ter acesso aos autos a partir de 01/02/2012, indefiro o pedido de fls. 118.>> -Advs. DIRCEU DIMAS PEREIRA, DANIELE PRATES PEREIRA e FRANCIELI DIAS-.

227. REVISIONAL-0007461-17.2011.8.16.0131-CLAUDETE MATTEI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << 1) Converto o julgamento em diligência. Para tanto a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessária a prova pericial contábil. 2) Nomeio como perito o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte ré apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a parte autora apresentou os quesitos e assistente técnico às fls. 10. Em seguida intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Saliente-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE+IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. >>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

228. REVISÃO CONTRATUAL-0007758-24.2011.8.16.0131-DUKIKO UTILIDADES LTDA x CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAUT DO BRASIL- << Intime-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e SIGISFREDO HOEPERS-.

229. EMBARGOS A EXECUCAO-0007788-59.2011.8.16.0131-EDUARDO DRANCKA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- << Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sigiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação.>> -Advs. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

230. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007857-91.2011.8.16.0131-SILVIA DAMBROWSKI x BANCO BV FINANCEIRA- << Intime-se o requerido para que se manifeste se tem interesse no cumprimento da sentença. Não havendo manifestação, archive-se.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

231. ALVARA JUDICIAL-0008123-78.2011.8.16.0131-MARCO CLAUDIO GRIKE x ESTE JUIZO- << Defiro o pedido de fls. 52 mediante a devolução do alvará já retirado (fls. 51 verso).>>-Adv. ADAM HAAS-.

232. REVISIONAL-0008135-92.2011.8.16.0131-ESA TEREZA MINOZZO FERREIRA x ITAÚ - UNIBANCO S.A.- << 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? >>-Advs. YURI JOHN FORSELINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

233. REVISÃO CONTRATUAL-0008136-77.2011.8.16.0131-JOÃO CARLOS DE CARVALHO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << Intime-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

234. REVISÃO CONTRATUAL-0008139-32.2011.8.16.0131-ANGELINA SCHMOLLER RODRIGUES x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << Intime-se-

as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

235. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0008184-36.2011.8.16.0131-VERA LUCIA PACCE LAZZARINI x UOPECCAN - UNIÃO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CÂNCER- << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI, GIORGIO PASINI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

236. PRESTACAO DE CONTAS-0008330-77.2011.8.16.0131-ITASIR SEBEN & CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- << (DECISÃO DE FLS. 7080.) ITASIR SEBEN & CIA LTAD, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO DO BRASIL S.A, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requeru que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente de números 04945-2 e 25820-2 em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/23. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, decadência e inexistência do dever de prestar contas. Requeru a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 41. Impugnação às fls. 43/49. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.

Das Preliminares

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espancar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 3. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE-SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º (DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.

(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Civ. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 07.08.2003). 4. Carência da ação em razão da ausência de solicitação por via administrativa Alega o requerido que o requerente é carecedor de ação em virtude de não proceder à prévia solicitação pela via administrativa da documentação requeria na presente demanda Razão não assiste à parte ré, uma vez que não há previsão legal que exija o esgotamento da via administrativa para posterior ingresso em juízo. Ademais, trata-se de direito de ação com amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXV, razão pela qual rejeito as alegações do réu. 5. Decadência Neste ponto, sustenta o requerido a aplicação ao caso em exame do art. 206, §3º, III do Código Civil de 2002, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a autora requereu que fossem prestadas as contas dos últimos 17 anos a partir da propositura da presente demanda.

Assim, versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1994 e a ação foi proposta em setembro de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se pela não incidência da prescrição ou decadência ao caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente.

Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de 1994 até 2002, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>> Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

237. COBRANCA-0008370-59.2011.8.16.0131-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - << Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especificuem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>> Adv. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

238. REVISIONAL-0008397-42.2011.8.16.0131-MARCIAL CANDEIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especificuem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>> Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

239. BUSCA E APREENSAO-0008671-06.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVERTON MEDEIROS- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>> Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

240. PRESTACAO DE CONTAS-0008966-43.2011.8.16.0131-ADENISE PAULINA WOLF SCHAVALLA x BANCO BRADESCO S/A- << (Decisão de fls. 4753). ADENISE PAULINA WOLF SCHAVALLA, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO BRADESCO S.A, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência.

Requeru que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente de números 3283-2 e 16345-7 em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/14. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, inexistência do dever de prestar contas. Requeru a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 34/35.

Impugnação às fls. 37/46. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova.

Das Preliminares

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

2. Carência de ação - Falta de interesse de agir

A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434).

Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária.

Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. Do mérito

Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de 1991 até 2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e DANIELE R.F. CELINO CANSIAN-.

241. REVISÃO CONTRATUAL-0008973-35.2011.8.16.0131-EVA MARTINHA DA SILVA WERLI x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

242. ORDINARIA-0009074-72.2011.8.16.0131-CRISTHIAN DENARDI DE BRITO x CONSBRIT INCORPORADORA LTDA e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls. 113/156.>>-Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITO-.

243. BUSCA E APREENSAO-0009261-80.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVANILDO ANDRE ROTTINI- << 1) Defiro o pedido de fls. 29 (prazo suplementar de 30 dias). 2) Observe-se o substabelecimento de fls.30.>>-Adv. MARIA LUCIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCOS ANTONIO KAUFMANN-.

244. REVISIONAL-0009335-37.2011.8.16.0131-TIAGO RODRIGUES DE SOUZA GUEDES x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A << Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MANUEL MAGNO ALVES e RODRIGUES NUNES ALVES-.

245. ORDINARIA-0009435-89.2011.8.16.0131-BOMBAS DIESEL SUDOESTE LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- << Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Adv. DENNYSON FERLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

246. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010060-26.2011.8.16.0131-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DARCI NUNES e outro- << A parte requerente para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, ...deixe de citar.>>-Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

247. DECLARATORIA-0010599-89.2011.8.16.0131-VILMO ORTOLAN e outro x CAMILO BRUSTOLIN e outros-<< Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>> -Adv. NERII LUIZ CEMZLI-.

248. DECLARATORIA DE NULIDADE-0011268-45.2011.8.16.0131-LIUNI COLLA x BANCO BV FINANCEIRA- << (Despacho de fls. 120). Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TALITA MARI BURGATH-.

249. BUSCA E APREENSAO-0011409-64.2011.8.16.0131-DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x FLASH LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça BIANCA, no valor de R\$ 74,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO-.

250. REVISIONAL-0011674-66.2011.8.16.0131-MARIO AUGUSTO DASSOSLER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- << BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A E outros, qualificados nos autos em epígrafe, apresentaram, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 356/359, alegando que esta é omissa com relação ao domicílio do réu. Tempestivo, os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles nego provimento, vejamos: Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos não se verifica omissão na decisão prolatada, isto porque a sede do requerimento encontra-se em Curitiba-

Paraná. Razão pela qual deixo de analisar o pedido do embargante, tendo em vista que a matéria arguida em sede de embargos, não é objeto da presente demanda. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada, aqui seja, o recurso de apelação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração oposto contra a decisão de fls. 356/359, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, LUIZ LOOF JUNIOR e MARCOS CLICIR PEGORARO-.

251. ALVARA JUDICIAL-0011859-07.2011.8.16.0131-CLEMAIR APARECIDA DE ALMEIDA x ESTE JUIZO- << Defiro o pedido retro (suspensão pelo prazo de 30 dias).-Adv. SUZIANE PALLAORO-.

252. DECLARATORIA DE NULIDADE-0012025-39.2011.8.16.0131-VITOR DE ASSIS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA- << Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

253. EMBARGOS A EXECUCAO-0012049-67.2011.8.16.0131-ANGELICA FELIPE E CIA LTDA (FILIPE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES) e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC- << Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sigiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação.>> -Adv. LUDMILA DEFACI, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

254. COBRANCA-0012103-33.2011.8.16.0131-JUCELINO BOSCHI x JAMIL MOHAMAD AWADA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. CARINE HORBACH e GILMAR POLEZ-.

255. REVISIONAL-0012104-18.2011.8.16.0131-JOÃO PEDRO OTELAKOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (Despacho de fl.103). Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

256. PRESTACAO DE CONTAS-0012162-21.2011.8.16.0131-AMÉLIA CANTU & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- << (DECISÃO DE FLS. 5461). AMÉLIA CANTU & CIA LTDA, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do BANCO DO BRASIL S.A, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente de números 04945-2 e 11676-9 em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 1218. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, impossibilidade da cumulação de ações; carência de ação em razão do pedido genérico. No mérito, inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 4041. Impugnação às fls. 4453. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 2. Impossibilidade de cumulação de ações Razão não assiste ao banco réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas, nulidade das cláusulas contratuais e revisão do contrato. 3. Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários.

Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE

DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE-SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI. (...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel. Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004).

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003).

Do mérito

Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de 1991 até 2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>> Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e LIZEU ADAIR BERTO-.

257. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0012170-95.2011.8.16.0131-TRISOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << Ante a decisão de fls. 21, (que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora), intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas processuais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 275 do Código de Processo Civil. Intime-se. Dil. Necessárias.>>> Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

258. EMBARGOS A EXECUCAO-0012268-80.2011.8.16.0131-INDIANARA LEONARDI A A SOUTO FI e outro x BANCO ITAÚ- << Manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias sobre a impugnação dos embargos. Após, digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e utilidade.>>> Adv. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO e JORGE LUIZ DE MELO-.

259. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012450-66.2011.8.16.0131-ARMAZÉM SANTA LUIZA LTDA x DIAS & MARIOTTI CONSTRUÇÕES DE PCH LTDA- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R\$ 111,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>> Adv. LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

260. REVISIONAL-0012506-02.2011.8.16.0131-CARMEM GRITTI CHIOSSI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>>

Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

261. REVISIONAL-0012507-84.2011.8.16.0131-ALTIVO JOSÉ PICK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>> Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

262. REVISIONAL-0012511-24.2011.8.16.0131-EUCLIDES AGUSTINI GNOATTO x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>> Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

263. REVISIONAL-0012522-53.2011.8.16.0131-OSMAR DEBASTIANI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>> Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

264. REVISIONAL-0012531-15.2011.8.16.0131-SÉRGIO ANTÔNIO PERETTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>> Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

265. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012534-67.2011.8.16.0131-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TESSARO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R\$ 286,50, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>> Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

266. REVISÃO CONTRATUAL-0012565-87.2011.8.16.0131-SADY PASCHOALI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- << 1) Defiro o pedido de alteração do rito sumário para o ordinário (fls. 49). 2) Para tanto, revogo a decisão de fls. 40/41, exclusivamente no que se refere ao rito processual; 3) Proceda-se o imediato cancelamento da audiência designada; 4) Espeça-se nova carta de citação a parte ré, via AR, para, querendo, no prazo legal ofertar resposta, consoante as advertências de praxe. 5) Após, à esfera autora, por 10 (dez) dias. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>> Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

267. REVISÃO CONTRATUAL-0012695-77.2011.8.16.0131-GILBERTO COLLA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA S.A.)- << Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>> Adv. EZEQUIEL FERNANDES, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ e GILBERTO PEDRIALI-.

268. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012807-46.2011.8.16.0131-CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PR- << Manifeste-se a parte embargante no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para sentença.>>> Adv. MONICA HELENA RUARO TONELLI, KELIN GHIZZI e LUCAS SCHENATO-.

269. BUSCA E APREENSAO-0012967-71.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HELEINE SALETE DANELUZO- << Ao requerente ante o retorno da carta precatória.>>> Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

270. EMBARGOS A PENHORA-0012975-48.2011.8.16.0131-ANTONIO LUIZ PAZIN e outros x BANCO BRADESCO S/A- << 1- Intime-se o embargante para se manifestar da impugnação aos embargos; 2- Aguarde-se informações do agravo de instrumento.>>> Adv. DEBORA CANDIDA SPAGNOL e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

271. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012989-32.2011.8.16.0131-COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS FINBEL LTDA - ME x ELIAS CUTCHMA- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ITAMAR, no valor de R\$ 111, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>> Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA BATTISTI-.

272. INTERDITO PROIBITORIO-0013061-19.2011.8.16.0131-CARLOS ALBERTO RONSONI e outro x ROBERTO ANTONIO POCAI e outros- << Vistos, CARLOS ALBERTO RONSONI e outra, qualificados nos autos em epígrafe, apresentaram, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. , alegando que esta encerra contradição, eis que a multa imposta

no ultimo despacho está em contradição com as decisões anteriormente proferidas (fls.158161).

DECIDIDO. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos e a eles nego provimento, eis que, a sentença embargada não contém a contradição apontada. Isto porque em que pese na decisão proferida em Agravo de Instrumento não tenha sido aplicada multa diária, o juiz pode, nas obrigações de fazer ou não fazer, impor o pagamento de multa diária quando reputar necessário. Vale ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Compulsando-se os autos, verifica-se que as alegações da parte embargante versam sobre o mérito da demanda, não sendo cabível a interposição dos embargos de declaração para rediscuti-la, vejamos: Assim, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada.>>-Advs. ANTONIO CARLOS EFING, LEONARDO GUREK NETO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA-.

273. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013181-62.2011.8.16.0131-MASSAS E MARMITAS RJA LTDA x JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. ELIANE BONETTI GOMES e DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

274. CAUTELAR PREPAR. EXIBICAO DOC-0000202-34.2012.8.16.0131-RUDINEI DUMS x OMNI S.A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls. 34/41.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

275. REVISIONAL-0000252-60.2012.8.16.0131-ROSELIZ MARIA ROSA x BANCO FINASA S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls. 26/56.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

276. REVISIONAL-0000256-97.2012.8.16.0131-CLEUZA IUNG GUEDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls. 26/39.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

277. REVISIONAL-0000259-52.2012.8.16.0131-EZIDIO PEDRO REOLON x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls. 26/42.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

278. REVISIONAL-0000261-22.2012.8.16.0131-MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls.27/42.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

279. REVISIONAL-0000263-89.2012.8.16.0131-JOSÉ GONTAR GREGOLIN x BV FINANCEIRA S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls. 30/98.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

280. ORDINARIA-0000279-43.2012.8.16.0131-HENRIQUE EMILIO ZOREL JUNIOR e outro x JULIANO JOSÉ FURQUIM e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre as certidões de fls. 82-verso e 83-verso "retorno do AR não cumprido...">>-Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

281. REPETICAO DE INDEBITO-0000509-85.2012.8.16.0131-CLEVERSON JOÃO LAZAROTTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- << (Despacho de fls. 6871). Vistos,

Trata-se de ação revisional ajuizada por CLEVERSON JOÃO LAZAROTTO em face de BANCO SANTANDER S/A.

Ocorre, porém que há questão de ordem pública a ser resolvida, relativa à competência deste Juízo para apreciação do pedido.

O artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor prevê que ao consumidor é facultado optar pelo juízo de seu domicílio para propor ações, em detrimento da regra geral de que as ações tem que ser propostas no domicílio do réu.

Sobre o assunto, o ensinamento de Kazuo Watanabe (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense. 8ª edição. p. 898): O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII, do artigo 6º, do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é o domicílio do demandado (art. 94 do CPC). Assim, o consumidor tem duas opções: escolher entre o foro de seu domicílio ou o do domicílio do réu, não podendo escolher um terceiro local para propor a ação. No caso em tela a ação não foi proposta no domicílio do réu, tampouco do autor, mas sim no domicílio do procurador deste, o que não encontra qualquer amparo legal.

Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA

AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011).

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo de Santo Antônio do Sudoeste, Paraná, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias.>>-Advs. CRISTIAN DENARDI DE BRITTO e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

282. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001000-92.2012.8.16.0131-MARIANA PEGARARO ROSA x BANCO DO BRASIL S/A- << Na inicial a autora já tinha ofertado caução, no entanto, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Mantenho a decisão de fls. 22/23 por seus próprios fundamentos.>>-Adv. FERNANDO PEGARARO ROSA-.

283. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001080-56.2012.8.16.0131-IRINEU STRUJAK x ZULMIR BERTUOL- << Manifeste-se a parte impugnada no prazo de cinco dias, conforme artigo 261 do Código de Processo Civil.>>-Adv. VANIA MARA MOREIRA DOS SANOS, CESAR DIRLEI DE ALMEIDA e AURIMAR JOSE TURRA-.

284. BUSCA E APREENSAO-0001646-05.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIR DE OLIVEIRA- << 1) Indefiro a medida liminar, eis que não restou comprovada a mora do devedor, conforme denota-se da notificação extrajudicial de fls. 16-verso, o A.R. retornou por motivo de "não existe nº indicado", portanto, o autor não logrou êxito em diligenciar em busca do paradeiro do réu, assim, indefiro a liminar requerida, o que faço com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 9111/69. 2) Cite-se o réu, da forma requerida às fls. 03, para, querendo, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida, podendo ainda contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, notificando-se também eventuais coobrigados. ...<< A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça WILLYAN, no valor de R\$ 37,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

285. BUSCA E APREENSAO-0001712-82.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO CESAR ARAGÃO MEDEIROS- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça JURACI, no valor de R \$ 221,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

286. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001767-33.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x MARISTELA BURMESTER MUNIZ TAGLIARI e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R\$ 222,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

287. EMBARGOS A EXECUCAO-0001823-66.2012.8.16.0131-RONY CARLOS ZANARDI x OCLIDES KUREK e outro- << Concedo, por ora, os benefícios da Lei 106050, ao embargante, sob as penas da lei. Recebo embargos. Deixo, por ora, de atribuir o efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos necessários, previstos pelo art. 739-A, §1º do CPC para sua atribuição, pois a execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Intime-se a embargada para que responda no prazo legal. -Advs. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI, ARY MARCONDES ARAUJO NETO e EDUARDO SAVARRO-.

288. REVISIONAL-0001865-18.2012.8.16.0131-GENESIO FIORINDO NEZELLO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- << Inicialmente, prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte (fls.15), se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. Assim, considerando o conteúdo da declaração de imposto de renda pessoa física exercício de 2010 (fls. 11/14), denota-se que o mesmo possui condições suficientes para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Portanto, tendo em vista que a finalidade da assistência judiciária gratuita é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor, determino que este providencie o respectivo preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o que dispõem o artigo 257 do Código de Processo Civil.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

289. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0010278-88.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 1ª V. FAZ. PUB. FAL. E CONC-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x RJU COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA- << A parte executada para que compareça em Cartório a fim de assinar o Termo de Nomeação de Bens à Penhora.>>-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARCELO VARASCHIN e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

290. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012232-38.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI x CLEITON RAMOS e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça BIANCA, no valor de R\$ 166,50, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível

ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Adv. EDSON TOME-.

PATO BRANCO - PARANA, 08 DE MARÇO DE 2012.
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 17/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO: 24 HORAS PARA RESPOSTAS)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 17/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0010 000228/2004
ADRIANA CHRISTINA CASTILH 0026 000129/2007
AIRTON JOSE ALBERTON 0068 003559/2010
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO S 0169 002940/2010
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0024 000106/2007
0036 000475/2007
0037 000497/2007
0082 001666/2011
0086 006513/2011
0090 007501/2011
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0066 001455/2010
ALVARO CESAR SABB 0073 007096/2010
0169 002940/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0018 000439/2006
AMAURI CARLOS ERZINGER 0063 000933/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0084 003776/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0076 008595/2010
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0080 010549/2010
0081 010551/2010
ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0018 000439/2006
ANDREY HERGET 0057 000733/2009
0071 005294/2010
0119 001234/2012
ANGELA ERBES 0039 000809/2007
0058 000751/2009
0164 000579/2001
ANGELICA SOCCA CESAR RECU 0058 000751/2009
ANGELO PILATTI NETO 0006 000072/2002
0043 000457/2008
0077 009089/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0021 000057/2007
0035 000472/2007
ANTONIO NUNES NETO 0083 003704/2011
ARLEI HUMBERTO MARCHIORI 0163 002112/2012
0170 002089/2012
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0013 000092/2005
0048 000044/2009
0064 000937/2009
0066 001455/2010
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0004 000193/2000
0073 007096/2010
AURIMAR JOSE TURRA 0011 000247/2004
0019 000487/2006
0027 000244/2007
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0020 000666/2006
0021 000057/2007
0022 000066/2007
0023 000069/2007
0025 000117/2007
0028 000257/2007
0029 000279/2007
0030 000315/2007
0031 000353/2007
0032 000360/2007
0033 000366/2007
0034 000367/2007
0038 000691/2007
0041 000314/2008
0051 000135/2009
0053 000286/2009
0054 000383/2009
0055 000430/2009

0056 000590/2009
0067 002611/2010
0071 005294/2010
0078 009886/2010
0084 003776/2011
0159 002058/2012
0160 002059/2012
0161 002091/2012
0162 002093/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0084 003776/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000193/2000
0007 000545/2002
0022 000066/2007
0036 000475/2007
0037 000497/2007
0051 000135/2009
0053 000286/2009
0054 000383/2009
0067 002611/2010
0069 003887/2010
CARLA FERNANDA DLUGOSZ 0102 012631/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0115 000380/2012
CARLOS WERZEL 0019 000487/2006
CARLOS WERZEL JUNIOR 0019 000487/2006
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0084 003776/2011
CASSIO LISANDRO TELLES 0009 000408/2003
CELIO ARMANDO JANCZESKI 0102 012631/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0080 010549/2010
0081 010551/2010
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0077 009089/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0108 013121/2011
CEZAR BASSO 0019 000487/2006
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0074 007980/2010
0089 007309/2011
CLECI MARIA DARTORA 0004 000193/2000
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0047 000037/2009
0058 000751/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0164 000579/2001
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0047 000037/2009
DANIEL CARLETTI 0087 006879/2011
DANIEL HACHEM 0015 000297/2006
DANIELE PRATES PEREIRA 0049 000075/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE 0026 000129/2007
DEBORA CRISTINA DE SOUZA 0117 000562/2012
DEBORA LEAL CERUTTI JANCZ 0102 012631/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0080 010549/2010
DELIO SOARES DE MENDONÇA 0169 002940/2010
DENISE MARICI OLTRAMARI T 0103 012743/2011
0105 012804/2011
0130 001569/2012
0139 001861/2012
0140 001863/2012
0141 001864/2012
0142 001866/2012
0143 001869/2012
0147 001961/2012
0148 001962/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0042 000402/2008
DIEGO BALEM 0151 002001/2012
DIEGO BODANESE 0113 000314/2012
DIOGO BERTOLINI 0072 006139/2010
DIRCEU CONSOLI 0125 001500/2012
0145 001910/2012
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0049 000075/2009
EDEMIR BRIGHENTTI 0084 003776/2011
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0058 000751/2009
EDILBERTO SPRICIGO 0046 000034/2009
EDUARDO CHALFIN 0024 000106/2007
0025 000117/2007
0050 000076/2009
EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0114 000370/2012
EDUARDO OBRZUT NETO 0083 003704/2011
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0164 000579/2001
ELLEN MOSQUETTI 0050 000076/2009
ELOI CONTINI 0072 006139/2010
EMANUELA APARECIDA DOS SA 0113 000314/2012
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0010 000228/2004
0047 000037/2009
0058 000751/2009
0076 008595/2010
0083 003704/2011
0133 001729/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0073 007096/2010
0085 004009/2011
EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0124 001421/2012
EZEQUIEL FERNANDES 0100 012255/2011
0128 001538/2012
0129 001539/2012
FABIA CRISTINA ASOLINI 0089 007309/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0151 002001/2012
FELIPE CORONA MENEGASSI 0123 001383/2012
FERNANDA RIBEIRO BETIOL M 0102 012631/2011
0120 001235/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI 0016 000369/2006
FERNANDO PEGORARO ROSA 0104 012770/2011
0106 012837/2011
FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0090 007501/2011
FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0088 007132/2011
0107 013069/2011

0126 001503/2012
 0127 001504/2012
 0135 001736/2012
 0136 001739/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0117 000562/2012
 0149 001985/2012
 0150 001986/2012
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0046 000034/2009
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0058 000751/2009
 GISELLE SANTOS COUY 0169 002940/2010
 GRAZIELA LEOPARDI MEDEIRO 0086 006513/2011
 0090 007501/2011
 GUILHERME MENDES DE MATTO 0083 003704/2011
 HEBER SUTILI 0047 000037/2009
 0052 000199/2009
 0075 008382/2010
 0104 012770/2011
 0106 012837/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0024 000106/2007
 0025 000117/2007
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0100 012255/2011
 0128 001538/2012
 0129 001539/2012
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0050 000076/2009
 ILAN GOLDBERG 0024 000106/2007
 0025 000117/2007
 0050 000076/2009
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0114 000370/2012
 ISAIAS MORELLI 0048 000044/2009
 0058 000751/2009
 IVOR SERGIO CADORIN 0116 000546/2012
 0165 000177/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 000813/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0108 013121/2011
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0050 000076/2009
 JOAQUIM MIRO NETO 0084 003776/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0001 000089/1997
 0004 000193/2000
 0020 000666/2006
 0021 000057/2007
 0022 000066/2007
 0023 000069/2007
 0029 000279/2007
 0030 000315/2007
 0031 000353/2007
 0032 000360/2007
 0033 000366/2007
 0034 000367/2007
 0035 000472/2007
 0038 000691/2007
 0041 000314/2008
 0056 000590/2009
 0082 001666/2011
 0111 000145/2012
 0112 000150/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0093 011987/2011
 0110 000080/2012
 0152 002004/2012
 0153 002006/2012
 0154 002007/2012
 0155 002009/2012
 0156 002010/2012
 0157 002011/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 0169 002940/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 0026 000129/2007
 JULIANO ANDREI BORDIN 0076 008595/2010
 JURGEN JAKOBS PULS 0002 000300/1997
 KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0015 000297/2006
 KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0060 000820/2009
 0062 000891/2009
 KARIN LOIZE HOLER MUSSI B 0101 012331/2011
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0039 000809/2007
 0132 001727/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0060 000820/2009
 0062 000891/2009
 LELIA MARA GOMES DA SILVA 0012 000010/2005
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0094 012159/2011
 0095 012165/2011
 0096 012166/2011
 0097 012167/2011
 0098 012168/2011
 0099 012171/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0060 000820/2009
 0062 000891/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0042 000402/2008
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0072 006139/2010
 LUCAS SCHENATO 0039 000809/2007
 0058 000751/2009
 0070 005010/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0018 000439/2006
 LUCIANO BADIA 0074 007980/2010
 0089 007309/2011
 LUCIANO DALMOLIN 0017 000432/2006
 0035 000472/2007
 0121 001365/2012
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0064 000937/2009
 0089 007309/2011
 LUIS CARLOS SIMONATO JUN 0083 003704/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 000057/2007

0035 000472/2007
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0014 000435/2005
 0063 000933/2009
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0085 004009/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 000813/2008
 LUIZ LOOF JUNIOR 0121 001365/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0002 000300/1997
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0085 004009/2011
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0048 000044/2009
 0065 001077/2010
 0101 012331/2011
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0058 000751/2009
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0014 000435/2005
 0063 000933/2009
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0064 000937/2009
 MARCELO DA COSTA GAMBOSI 0080 010549/2010
 0081 010551/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0018 000439/2006
 MARCELO VARASCHIN 0131 001658/2012
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0087 006879/2011
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0064 000937/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000193/2000
 0007 000545/2002
 0022 000066/2007
 0036 000475/2007
 0037 000497/2007
 0051 000135/2009
 0053 000286/2009
 0054 000383/2009
 0067 002611/2010
 0069 003887/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0049 000075/2009
 MARCOS LAZZAROTTO LIBARDO 0163 002112/2012
 MARIA REGINA DE SOUSA JAN 0169 002940/2010
 MATEUS VARGAS FOGACA 0108 013121/2011
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0073 007096/2010
 0085 004009/2011
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0087 006879/2011
 MAX HUMBERTO RECUERO 0007 000545/2002
 0008 000070/2003
 0058 000751/2009
 0134 001730/2012
 MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0144 001907/2012
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0070 005010/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0046 000034/2009
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0061 000877/2009
 0079 010254/2010
 MOISES ALBIERO 0052 000199/2009
 0104 012770/2011
 0146 001923/2012
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0046 000034/2009
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0048 000044/2009
 MONICA PAINKA PEREIRA 0083 003704/2011
 NADIA DORR ESTOLASKI 0118 000667/2012
 0137 001748/2012
 0138 001766/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0004 000193/2000
 0005 000313/2000
 0059 000761/2009
 0168 000099/2009
 OLDEMAR MARIANO 0024 000106/2007
 0025 000117/2007
 0050 000076/2009
 OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 0158 002014/2012
 ORLANDO ANZOATEGHI JUNIOR 0004 000193/2000
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0114 000370/2012
 OTAVIO GUILHERME ELY 0080 010549/2010
 0081 010551/2010
 PAULO ANTONIO BARCA 0015 000297/2006
 0021 000057/2007
 0035 000472/2007
 PAULO CESAR TORRES 0042 000402/2008
 PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIO 0109 000025/2012
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0074 007980/2010
 PRISCILA GONÇALVES GABASA 0164 000579/2001
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0066 001455/2010
 RAFAEL VIGANO 0047 000037/2009
 0052 000199/2009
 0075 008382/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0072 006139/2010
 REGIANE CAPELEZZO 0024 000106/2007
 0036 000475/2007
 0037 000497/2007
 0082 001666/2011
 0086 006513/2011
 0090 007501/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0015 000297/2006
 RICARDO BERLATO 0050 000076/2009
 RICARDO CATANI 0091 008606/2011
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0003 000444/1997
 0052 000199/2009
 RICARDO RUH 0040 000140/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0050 000076/2009
 ROBERTO SANCHES DE PONTE 0109 000025/2012
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0014 000435/2005
 0063 000933/2009
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0123 001383/2012
 RODRIGO LONGO 0167 000016/2006
 RODRIGO RUH 0040 000140/2008

ROMARA COSTA BORGES DA SI 0018 000439/2006
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0080 010549/2010
 0081 010551/2010
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0169 002940/2010
 ROZÂNGELA MARIA CARNIELET 0003 000444/1997
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0017 000432/2006
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0025 000117/2007
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0060 000820/2009
 0062 000891/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0164 000579/2001
 SILVIO CORREIA DIAS 0166 006964/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0083 003704/2011
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0044 000697/2008
 TADEU CERBARO 0072 006139/2010
 TANIA MARA MARTINI 0065 001077/2010
 TANIA MARIA SILVESTRI 0101 012331/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0060 000820/2009
 0062 000891/2009
 0101 012331/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0085 004009/2011
 THAISE CANTU 0026 000129/2007
 THIAGO BENATO 0131 001658/2012
 THIAGO PAESE 0003 000444/1997
 0052 000199/2009
 THIAGO TURAZZI LUCIANO 0086 006513/2011
 0090 007501/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 0011 000247/2004
 0019 000487/2006
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0069 003887/2010
 VALDERICO DALLA COSTA 0065 001077/2010
 0101 012331/2011
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0007 000545/2002
 0070 005010/2010
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0114 000370/2012
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0048 000044/2009
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0024 000106/2007
 0025 000117/2007
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0092 009099/2011
 VIVIANE BRISOLA 0114 000370/2012
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0046 000034/2009
 YURI JOHN FORSELINI 0012 000010/2005
 0122 001372/2012
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0006 000072/2002
 0043 000457/2008
 0077 009089/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 89/1997 - BANESTADO LEASING S/A x METALURGICA SOLO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 89/1997. Compareça o Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 300/1997 - JABUR PNEUS S/A x GRAZIANE ROSSONI LOPES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Exequente, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JURGEN JAKOBS PULS e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

3. INTERDICAÇÃO - 444/1997-LORIVAL DOS SANTOS x BRANDINA LUIZ DA SILVA - DESPACHO DE FL. 54 - AUTOS Nº 444/1997. Nada a despachar em relação à manifestação de fls. 38 a 51, tendo em vista que o processo de interdição foi julgado extinto, conforme sentença de fls. 23 e verso. Retornem os autos ao arquivo. -Advs. ROZÂNGELA MARIA CARNIELETTO PAESE, THIAGO PAESE e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 193/2000 - NILSEIA REGINA MARIANO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 854 - AUTOS Nº 193/2000. Tendo em vista que apenas a Autora Nilseia Regina Mariano pleiteou o levantamento do valor informado as fls. 850/851, defiro o seu requerimento de fl. 839 e, de consequência, determino a expedição de alvara de levantamento, com prazo de trinta dias, em favor do seu procurador, do valor que se encontra depositado as fls. 850/851. Em seguida, ao arquivo com as baixas e anotações devidas. -Advs. ORLANDO ANZOATEGHI JUNIOR, CLECI MARIA DARTORA, NERII LUIZ CEMZI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, JORGE LUIZ DE MELO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. EXECUCAO - 313/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x FRIGOESTE e outro - AUTOS Nº 313/2000. Compareça o Exequente em cartorio para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000275-55.2002.8.16.0131 (72/2002) - GENI HELENA GONÇALVES x NELCI DA SILVA CAMARGO e outro - AUTOS Nº 275-55/2002 (72/2002). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da certidão de fl. 412 verso, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

7. ORDINARIA - 545/2002 - NELCI DA SILVA e outro x BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 545/2002. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 70/2003 - SEBASTIAO PACHECO DOS SANTOS x UNIBANCO - AUTOS Nº 70/2003. Nos termos da PORTARIA Nº

01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 408/2003 - ENGENHART PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. x JUAREZ LUIZ LARINI - "AUTOS Nº 408/2003. Compareça a Exequente em Cartorio para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 228/2004 - AMERICO PASTORELLO x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 228/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO GENI DE OLIVEIRA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 247/2004 - WOLMIR NODARI x OLIR BONETTI e outros - "AUTOS Nº 247/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados as fls. 436/454, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de dez dias." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 10/2005 - FARAO COMERCIO DE MOTOCICLETAS E NAUTICA LTDA. x MARLENE SOARES BRUM - "AUTOS Nº 10/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresenta a parte Credora memória atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias." -Advs. LELIA MARA GOMES DA SILVA e YURI JOHN FORSELINI-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 92/2005 - ALEIDE SALETE BARATTO x ALGEMIRO ANTUNES BARBOSA JUNIOR - "AUTOS Nº 92/2005. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (02 atos - 01 penhora e 01 intimação), que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

14. EXECUCAO - 435/2005 - CAMAGRIL x MARLEI LIMBERGER PHILIPPSSEN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. MARCELO AUGUSTO SELLA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e LUIZ AUGUSTO BROETTO-.

15. NOTIFICACAO - 297/2006 - BANCO ITAU S/A x WILMAR DE OLIVEIRA - "AUTOS Nº 297/2006. Compareça o Requerente em Cartorio para efetuar a retirada dos presentes autos." -Advs. KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PAULO ANTONIO BARCA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 369/2006 - SANEPAR x AGROPECUARIA BAGGIO LTDA. - "AUTOS Nº 369/2006. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo." -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 432/2006 - MILTON LUIZ ZUCCHI e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 432/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

18. DEPOSITO - 439/2006 - BANCO FINASA S/A x NATALINO DA SILVA FLORAO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se o Autor, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

19. INDENIZACAO - 487/2006 - VINICIUS DE ROSSI e outros x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - DECISAO DE FL. 675 - "...II - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 564 a 573, da parte Re..." -Advs. ULISSES FALCI JUNIOR, AURIMAR JOSE TURRA, CARLOS WERZEL, CEZAR BASSO e CARLOS WERZEL JUNIOR-.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 666/2006 - ROSANE FREIRE CALEFFI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 2226 - "AUTOS Nº 666/2006. Defiro o pedido do Requerido de fl. 2194 (substituição do assistente técnico). Apresentem as partes, a começar pela Requerente, no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 57/2007 - EDEMIR BRINGHENTTI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 57/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 750, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito

em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 66/2007 - RODRILAN COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 147/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 1557, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 69/2007 - NELSON RAMOS x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 69/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 1380, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 106/2007 - HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 400 - AUTOS Nº 106/2007. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, mantenho os honorários periciais em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido - (...). Ciência às partes. Consoante fundamentado na decisão que determinou a realização de prova pericial de fls. 362/363, eis que me filio agora a jurisprudência que entende que o Banco-Requerido, por ter dado causa não só a ação, mas também a realização da perícia, e ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Assim, intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de 05 (cinco) dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. Em seguida, acerca do laudo pericial, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestem-se as partes. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 117/2007 - CLAIR VENTURA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 649 - AUTOS Nº 117/2007. Admito o agravo retido de fls. 635 a 641, do Requerido. Contra-razões já apresentadas pela parte contrária às fls. 646 a 648. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumprase integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 129/2007 - RONALDO MORAIS VIEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (ate 27/02/2012), para pagamento das custas processuais. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada, promovendo o pagamento das custas. -Advs. JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CRISTINA CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE e THAISE CANTU-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO - 244/2007 - BOARETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro x SICREDI IGUAÇU - AUTOS Nº 244/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 296, manifeste-se a Embargada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 257/2007 - OLDENIR BEDIN x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 257/2007. Promova o Requerente o depósito/pagamento do restante dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.250,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 279/2007 - AUGUSTO OTTONI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 594 - AUTOS Nº 279/2007. Pondera-se não merecer deferimento o pedido de substituição do Sr. Perito nomeado, porquanto vem cumprindo corretamente com seu mister, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. O banco-requerido vem apresentando questões repetitivas, visando, ao que parece, impedir o regular andamento processual. Ainda, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Em seguida, apresentem as partes suas alegações finais, a começar pelo Requerente, no sucessivo e alternado prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 315/2007 - BARBIERI E BASSO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 315/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008,

deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 1165, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 353/2007 - HAYRTON CARAMURU MARQUES JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1145 - AUTOS Nº 353/2007. Defiro o requerimento de fl. 1074, do Requerido (substituição do assistente técnico). Ainda, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Apresentem as partes suas alegações finais, a começar pelo Requerente, no sucessivo e alternado prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 360/2007 - JUNIOR INFORMATICA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 360/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 1010, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 366/2007 - EUNICE APARECIDA DA SILVA GOMES x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 366/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 657, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 367/2007 - IVAN AGOSTINHO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 367/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 541, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

35. IMPUGNACAO - 472/2007 - BANCO BANESTADO S/A x JACIR PASTRO e outros - "AUTOS Nº 472/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 1313/1472." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUCIANO DALMOLIN-.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 475/2007 - CARLOS BRUNO MALINSKI - FI x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 1126 - AUTOS Nº 475/2007. Mantenho a decisão agravada pelo Requerido por seus próprios fundamentos. As informações relativas ao Agravo de Instrumento nº 885.520-7 foram encaminhadas via mensageiro. Considerando a concessão de efeito suspensivo aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento acima mencionado. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 0000973-85.2007.8.16.0131 (497/2007) - NELI CARLETTO x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 973-85/2007 (497/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 897, no valor de R\$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 691/2007 - REMILDO JOSE LEO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 691/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 674, em relação aos quesitos complementares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

39. COBRANCA - 809/2007 - EVANDRO MARCIO BATISTONI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 345 - "AUTOS Nº 809/2007. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 140/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ABEL PEREIRA PINTO - "AUTOS Nº 140/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresente a parte Credora memória atualizada do débito exequendo, no prazo de dez dias." -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0003707-72.2008.8.16.0131 (314/2008) - ROSELI DE FATIMA BORBA MARTINI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº

3707-72/2008 (314/2008). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

42. BUSCA E APREENSAO - 402/2008 - OMNI S/A x ALTEVIR GONCALVES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifeste-se a Autora, em face do decurso do prazo de suspensão, diligenciando o andamento do feito e requerendo o que for de direito. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

43. COBRANCA - 457/2008 - DIRCEU DOS SANTOS x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - "AUTOS Nº 457/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003724-11.2008.8.16.0131 (697/2008) - DIRCEU DIMAS PEREIRA x ANTONIO AGASSE - DESPACHO DE FL. 338 - AUTOS Nº 3724-11/2008 (697/2008). Averbem-se na atuação e distribuição a alteração do procedimento para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do item 5.8.1 do Código de Normas. Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar as recentes jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça e em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo supra. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo, sem a aplicação da multa de dez por cento do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; contudo, com os honorários ora fixados. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. Após, expeça-se mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo credor ou se inexistir indicação, sobre bens encontrados pelo Sr. Meirinho, devendo a avaliação a ser realizada por este conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor. Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, fato informado pelo Sr. Oficial de Justiça, nomeio, desde logo, avaliador o Sr. Avaliador Judicial da Comarca, encaminhando-se a ele os autos para os devidos fins. Feita a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Fica intimado o Executado, na pessoa de sua procuradora constituída aos autos, para que pague voluntariamente o débito reclamado as fls. 334/337 - R\$ 738,94 -, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do débito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil). -Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO-.

45. REVISAO DE CONTRATO - 0003719-86.2008.8.16.0131 (813/2008) - LOURENÇO ALVES x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 189 - AUTOS Nº 3719-86/2008 (813/2008). Em primeiro lugar, intime-se a Ré a dizer se o depósito de fls. 187/188 é para garantia de futuro cumprimento de sentença ou se é para pagamento da condenação, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação, presumir-se-á que esse depósito é para pagamento da condenação. Em seguida, voltem os autos conclusos. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

46. COBRANCA - 34/2009 - JANDARAI ROBERTO DE ASSIS x CAIXA SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 34/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 162/170." -Advs. EDILBERTO SPRICIGO, VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

47. REPARACAO DE DANOS - 37/2009 - RADIO ITAPUA DE PATO BRANCO LTDA. x ROBERTO SALVADOR VIGANO - DESPACHO DE FL. 228 - AUTOS Nº 37/2009. Ante a insistência do Requerido na produção da prova oral, defiro-a, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como na oitiva de testemunhas, estas desde que arroladas 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 03 de julho de 2012, às 14h45min. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

48. DEMARCATORIA - 44/2009 - SA INFORMATICA LTDA x ADEMIR DE OLIVEIRA e outro - DESPACHO DE FL. 177 - AUTOS Nº 44/2009. Tendo em vista que ao juiz compete buscar a conciliação a qualquer tempo, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2012, às 17h00, oportunidade em que será analisado o pedido de tutela antecipada. -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, MAGNORINA BRINGHENTTI DALMAGRO, ISAIAS MORELLI e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

49. INVENTARIO - 75/2009 - DANTE SIIONI e outros x ESP. DE HORIZONTINA AVILA DE LEMES - AUTOS Nº 75/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta precatória as fls. 92/105, manifestem-se as partes interessadas, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. DANIELE PRATES PEREIRA, DIRCEU DIMAS PEREIRA e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

50. PRESTACAO DE CONTAS - 0004630-64.2009.8.16.0131 (76/2009) - TRAMAC - TRATORES DE MAQUINAS DO PARANA x HSBC BANK BRASIL S/A - DESPACHO

DE FL. 771 - AUTOS Nº 4630-64/2009 (76/2009). Admito o agravo retido de fls. 758 a 762, do Requerido. Contra-razões já apresentadas pela parte contrária às fls. 769/740 e verssos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ELLEN MOSQUETTI, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e RICARDO BERLATO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0004575-16.2009.8.16.0131 (135/2009) - IRMA RUCH WEIPPERT x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 228 - AUTOS Nº 4575-16/2009 (135/2009). Admito o agravo retido de fls. 207 a 214, do Requerido. Contra-razões já apresentadas pela parte contrária às fls. 220 a 227. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. DECLARATORIA - 199/2009 - PASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA. x PATO BRANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - "AUTOS Nº 199/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 109, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devera quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. THIAGO PAESE, RICARDO JOSE CARNIELETTI, HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO e MOISES ALBIERO-.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0004537-04.2009.8.16.0131 (286/2009) - JULIO CESAR NESI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 547 - "AUTOS Nº 4537-04/2009 (286/2009). Mantenho a decisão agravada (pelo Requerido) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para posterior análise. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 0004530-12.2009.8.16.0131 (383/2009) - NIVALDO NESI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 461 - AUTOS Nº 4530-12/2009 (383/2009). Admito o agravo retido de fls. 444 a 451, do Requerido. Contra-razões já apresentadas pela parte contrária às fls. 453 a 460. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004560-47.2009.8.16.0131 (430/2009) - EDISON ANTONIO SIMOES e outros x BRASIL TELECOM S/A - AUTOS Nº 4560-47/2009 (430/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 326/331 manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0004544-93.2009.8.16.0131 (590/2009) - JERRI HORBACH x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 4544-93/2009 (590/2009). 7. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 254/274." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

57. INDENIZACAO - 0004997-88.2009.8.16.0131 (733/2009) - MARISE FATIMA ANDREATTA x ROTTA GRAFICA E EDITORA LTDA. - DESPACHO - "AUTOS Nº 733/2009. Em face da certidão, devolva-se ao subscritor." (Compareça a parte interessada - Sicredi -, em cartório, para efetuar a retirada de sua manifestação). -Adv. ANDREY HERGET-.

58. CIVIL PUBLICA - 751/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CLOVIS SANTO PADOAN e outros - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 751/2009. Redesignado nos presentes autos o próximo DIA 12 DE JULHO DE 2012, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO, ISAIAS MORELLI e EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004549-18.2009.8.16.0131 (761/2009) - ANDRE SIMONATTO x SICREDI - "AUTOS Nº 4549-18/2009 (761/2009). Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada dos documentos desentranhados." -Adv. NERIL LUIZ CEMZI-.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 0004625-42.2009.8.16.0131 (820/2009) - ESP. DE EGIDIO GIOTTO x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4625-42/2009 (820/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 237/240, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 0004590-82.2009.8.16.0131 (877/2009) - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, resta deferido o pedido de trinta dias

para o Requerente manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo Requerido. Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 0004634-04.2009.8.16.0131 (891/2009) - CARLOS ALBERTO CELSO x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4634-04/2009 (891/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 319/322, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

63. PAULIANA - 933/2009 - CAMAGRIL x LEONIR ALBERTO PHILIPPSEN e outros - DESPACHO DE FL. 167 - AUTOS Nº 933/2009. Considerando o teor da Súmula nº 196 do STJ e, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Curador à parte citada por edital o Dr. Ivor Sérgio Cadorin, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se no feito. Fixo seus honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a serem arcados pela Exequente, a quem incumbe arcar com as despesas processuais até a prolação de sentença, nos termos dos artigos 19, parágrafo 2º, c/c artigo 33, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Intime-se a Autora a depositar o valor devido a título de honorários do curador, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em caso de aceitação, deverá o Curador apresentar competente defesa, nos termos da lei; caso contrário voltem os autos. -Adv. MARCELO AUGUSTO SELLA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER e LUIZ AUGUSTO BROETTO-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 937/2009 - LUCIANO ROBERTO IORIS x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - DESPACHO DE FL. 93 - AUTOS Nº 937/2009. Considerando que quando do saneamento do feito (fl. 69) foi consignado que o pedido de prova oral seria analisado após a produção de prova pericial e restando esta prejudicada por falta de pagamento, a fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do interesse na produção de referida prova." -Adv. LUCIANO ROBERTO IORIS, ARLEI VITORIO ROGENSKI, MARCELO BIENTINEZ MIRO e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-.

65. ORDINARIA - 0001077-72.2010.8.16.0131 - MARCIA REGINA DOSCIATTI SAGGIN x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - DESPACHO DE FL. 386 - AUTOS Nº 1077-72/2010. Ante ao conteúdo da manifestação de fl. 385, nomeio agora para atuar como perito em substituição ao anteriormente nomeado o Dr. Rosane do Rocio Johnsson. Ciência às partes. Prazo de 10 (dez) dias para eventual impugnação. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Adv. VALDERICO DALLA COSTA, MAGNORIA BRINGHENTI DALMAGRO e TANIA MARA MARTINI-.

66. EXECUCAO - 0001455-28.2010.8.16.0131 - JOHN DEERE BRASIL LTDA. x ADEMIR ALBERTO MARAFON - DESPACHO DE FL. 58 - AUTOS Nº 1455-28/2010. Defiro o requerimento de fl. 51; antes, porém, junte a Exequente aos autos matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, peça-se competente carta precatória de penhora, intimação, avaliação e demais atos à Comarca de Dois Vizinhos - PR. Contados 30 (trinta) dias da retirada da precatória, intime-se a Exequente a comprovar sua distribuição, através de documento hábil, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0002611-51.2010.8.16.0131 - ESP. DE LAURITA EPAMINONDAS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 718 - AUTOS Nº 2611-51/2010. Admito o agravo retido de fls. 701 a 708, do Requerido. Contra-razões já apresentadas pela parte contrária às fls. 710 a 717. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003559-90.2010.8.16.0131 - GREICE SICHELERO x BANCO DO BRASIL S/A - AUTOS Nº 3559-90/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 194/196 (R\$ 1.638,75), manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0003887-20.2010.8.16.0131 - LEANDRO RINARDI MARTINI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 3887-20/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 584/585, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

70. OBRIGACAO DE FAZER - 0005010-53.2010.8.16.0131 - STELAMARI GRIGOLIN ALBANI BIONI x ESTADO DO PARANA - DECISAO DE FLS. 124/125 E VERSOS - "...III - Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipacao de tutela. IV - Em que pese o estado reu tenha apresentado sua contestacao intempestivamente, tendo em vista que os direitos tutelados pelo ente publico sao indisponiveis, os fatos da causa nao comportam confissao, tempouco estao sujeitos aos efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, inciso II, cumulado com o artigo 351, ambos do Codigo de Processo Civil. Veja-se (...) ... V - Digam as partes, no prazo de dez dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do

cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. -Adv. LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005294-61.2010.8.16.0131 - SANTOS ALBERTON x SICREDI SAO CRISTOVAO - DESPACHO DE FLS. 79/80 - "AUTOS Nº 5294-61/2010. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Embargante a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Com o depósito, intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ANDREY HERGET-.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0006139-93.2010.8.16.0131 - CANTELLE E CANTELLE LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 6139-93/2010. Promova o Requerido o depósito/pagamento dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)." -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

73. COBRANCA - 0007096-94.2010.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x IRACILDA LIMA DA ROSA LACHAMANN - AUTOS Nº 7096-94/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 79 (manifestação do perito), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERDO JUNIOR, ALVARO CESAR SABBÍ e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

74. INDENIZACAO - 0007980-26.2010.8.16.0131 - DIEGO VAZ SCHAUSS x ARI DANIELLI e outro - DESPACHO DE FL. 189 - AUTOS Nº 7980-26/2010. Em face da certidão de fl. 180, digam os réus, no prazo de vinte e quatro horas, se insistem na colheita do depoimento pessoal do autor. -Adv. LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008382-10.2010.8.16.0131 - NILTON CESAR VALENDORF x ITAU SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 32 - "AUTOS Nº 8382-10/2010. A fim de viabilizar o pedido de penhora/bloqueio on line, informe a parte Exequente aos autos o número do CPF/MF e/ou CGC/MF de todos os Executados, no prazo de cinco dias." -Adv. RAFAEL VIGANO e HEBER SUTILI-.

76. COBRANCA - 0008595-16.2010.8.16.0131 - DANILO FORMENTÃO e outro x MATRIX COMERCIO DE CEREALIS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 8595-16/2010. Intime-se as partes (fl. 71)." (Fl. 71 - Ofício do Juízo de Coronel Vivida - PR, comunicando que foi designado o próximo DIA 12 DE ABRIL DE 2012, AS 16h45min, para a inquirição de testemunha..."). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

77. COBRANCA - 0009089-75.2010.8.16.0131 - AMADO ALVES XAVIER x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PARANA - DESPACHO DE FL. 220 - AUTOS Nº 9089-75/2010. Em face do conteúdo da manifestação de fl. 219, nomeio agora em substituição para atuar como perito nestes autos o Sr. Hervé Stangler Irion. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Adv. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009886-51.2010.8.16.0131 - PAULO ROBERTO RUARO WEBBER x CLARO S/A - DESPACHO DE FL. 123 - "AUTOS Nº 9886-51/2010. Baixem os presentes autos ao Sr. Contador Judicial para que este realize o cálculo geral da dívida exequenda, juntamente com eventuais custas processuais pendentes e observando o despacho de fls. 82/83; antes, porém, informe o Exequente aos autos o valor já levantado, bem como sua data..." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 0010254-60.2010.8.16.0131 - KAISEN ARTIGOS CAMA, MESA E BANHO LTDA. x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 10254-60/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 649/656, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO-.

80. ORDINARIA - 0010549-97.2010.8.16.0131 - DAIANO JOSE MEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 579 - AUTOS Nº 10549-97/2010. De-se ciência a Re dos documentos de fls. 559 a 578. Igualmente, admito o agravo retido de fls. 532 a 557, da Re. Contra-razões já apresentadas pela parte contrária às fls. 559 a 578. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

81. ORDINARIA - 0010551-67.2010.8.16.0131 - NELSON LUIS PERAZZOLI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 505 - AUTOS Nº

10551-67/2010. De-se ciência a Re dos documentos de fls. 485 a 504. Igualmente, admito o agravo retido de fls. 461 a 483, da Re. Contra-razões já apresentadas pela parte contrária às fls. 220 a 227. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

82. IMPUGNACAO - 0001666-30.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A e outro x ALDERICO JOSE ZANDONA CAVAZZOLLA - "AUTOS Nº 1666-30/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 1561/1578." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

83. INDENIZACAO - 0003704-15.2011.8.16.0131 - LUIZ CARLOS CORREA e outros x DELVINO LONGUI - DESPACHO DE FL. 185 - "...II - Fixo como pontos controvertidos - a) culpa para ocorrência do acidente e b) ocorrência e extensão dos danos materiais e morais sofridos pelos Autores. III - Defiro a produção da prova oral, esta consistente no depoimento pessoal das partes, bem como prova testemunhal. IV - Para audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 26 de junho de 2012, às 14h00. V - Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. VI - Intimem-se as testemunhas arroladas na petição inicial e contestação. VII - A pertinência na produção da prova técnica referente ao local do acidente será analisada após a realização da prova oral." (Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Reu, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados - 03 atos - 03 intimações -, que no presente caso refere-se a ZONA UM. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 - fórum - ou 46-3225-4501 - cartório - ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com - PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. MONICA PAINKA PEREIRA, LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR, GUILHERME MENDES DE MATTOS, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e EDUARDO OBRZUT NETO-.

84. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0003776-02.2011.8.16.0131 - ADILAR AREZI e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FL. 66 - AUTOS Nº 3776-02/2011. Trata-se de pedido de limitação do pólo ativo da presente demanda formulado pela parte Ré, com base no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil, fundado na rápida solução do litígio e na dificuldade da defesa. Tenho, contudo, que o litisconsórcio facultativo só deve ser limitado quando de sua manutenção possa advir prejuízos ao regular andamento ao feito e/ou dificultar a defesa das partes, fato não evidenciado no caso em comento. De fato, embora sejam 08 (oito) Autores, não se têm diversos objetivos, tampouco situações tão autônomas ou independentes que seja necessária a produção de provas separadamente para cada integrante do pólo ativo. Ademais, há similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada Autor, autorizando a manutenção do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença uma, possa o juízo provar sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional. Ficam as partes cientes de que o prazo para resposta recomeça a partir da intimação da presente decisão, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRIGHENTTI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO NETO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004009-96.2011.8.16.0131 - ADAO FRAGATA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 286 - AUTOS Nº 4009-96/2011. Estranho o depósito/pagamento de honorários de sucumbência pelo Requerido, conforme mencionado no item '5', de fls. 97/98, tendo em vista que a presente ação foi julgada extinta (com sentença já transitada em julgado - fl. 91) e o Requerente foi condenado aos ônus sucumbenciais (fls. 89/90 e verso). No prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes a respeito. Em seguida, voltem os autos conclusos para análise dos demais requerimentos. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

86. SUSTACAO DE PROTESTO - 0006513-75.2011.8.16.0131 - PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA. x MAIQUEL COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 60 - "AUTOS Nº 6513-75/2011. Aguarde-se a instrução do processo principal em apenso nº 7501-96/2011. -Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, THIAGO TURAZZI LUCIANO e GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS-.

87. ORDINARIA - 0006879-17.2011.8.16.0131 - IVONEI RIZELLO e outro x VANDERLEI DOS SANTOS - "AUTOS Nº 6879-17/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, pela derradeira vez, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link

GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (fórum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI-.

88. DECLARATORIA - 0007132-05.2011.8.16.0131 - ARNOLDO MOLINARI e outros x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente o Requerente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de merito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

89. DECLARATORIA - 0007309-66.2011.8.16.0131 - CONCEIÇÃO TRINDADE BADIA x KELI CRISTINA COPINI BADIA e outro - "AUTOS Nº 7309-66/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. LUCIANO ROBERTO IORIS, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, FABIA CRISTINA ASOLINI e LUCIANO BADIA-.

90. DECLARATORIA - 0007501-96.2011.8.16.0131 - PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA. x MAIQUEL COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA. - DESPACHO DE FLS. 54 E VERSO - "...III - Não havendo demais preliminares ou questões processuais pendentes, declaro saneado o feito. IV - Fixo como ponto controvertido a origem do título, o pagamento do débito pelo autor objeto do protesto, bem como o inadimplemento do autor em relação aos valores cobrados pelo reu. V - Defiro a produção da prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil, e da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como prova testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de trinta dias que antecederem a audiência. VI - Para audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 25 de julho de 2012, às 14h00. VIII - Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora desta comarca (fl. 53)." (Compareça a Requerida em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, REGIANE CAPELEZZO, GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS e THIAGO TURAZZI LUCIANO-.

91. INDENIZACAO - 0008606-11.2011.8.16.0131 - ELITO RENATO DA SILVA x CLARO S/A - DECISAO DE FLS. 26/27 E VERSOS - "...V - Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, mediante caução idônea, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito. Prestada caução, oficie-se ao Serasa para que retire o nome do autor de seus registros..." -Adv. RICARDO CATANI-.

92. INTERDICAÇÃO - 0009099-85.2011.8.16.0131 - SELVINO DUARTE x JOAO MARIA BUENO - DESPACHO DE FL. 21 - "...para proceder a defesa do Requerido, nomeie a Dra. Viviane Brisola..." -Adv. VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

93. REVISIONAL - 0011987-27.2011.8.16.0131 - MARIA LORECI BRUM ALVES STANQUEVSKI x BANCO ITAUCARD S/A - DECISAO DE FLS. 45/47 E VERSOS - "...III - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso. Efetuado o depósito, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

94. RESTITUCAO - 0012159-66.2011.8.16.0131 - COMERCIO DE BEBIDAS MANGUEIRINHA LTDA. x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - "AUTOS Nº 12159-66/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, pela derradeira vez, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (fórum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012165-73.2011.8.16.0131 - NELSON DIEL ANACLETO x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - "AUTOS Nº 12165-73/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente

guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012166-58.2011.8.16.0131 - NELSON DIEL ANACLETO x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - "AUTOS Nº 12166-58/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012167-43.2011.8.16.0131 - REISSOLI CASAGRANDE x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - "AUTOS Nº 12167-43/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012168-28.2011.8.16.0131 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - "AUTOS Nº 12168-28/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012171-80.2011.8.16.0131 - HELENA MARIA PAVANI x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - "AUTOS Nº 12171-80/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN.

100. INDENIZACAO - 0012255-81.2011.8.16.0131 - ADILSO MALTIM x BV FINANCEIRA S/A e outros - AUTOS Nº 12255-81/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno da carta AR, sem cumprimento, de citacao e intimacao, da Re Skala a fl. 56 verso, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.

101. IMPUGNACAO - 0012331-08.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x SILVESTRE, LODI e CIA LTDA. - "AUTOS Nº 12331-08/2011. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." -Advs. KARIN LOIZE HOLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, VALDERICO DALLA COSTA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO e TANIA MARIA SILVESTRI.

102. CAUTELAR INOMINADA - 0012631-67.2011.8.16.0131 - EDNILSON GONÇALVES DA ROCHA BETIOL x TESCAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - "AUTOS Nº 12631-67/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 72/79, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias. Igualmente, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada a fl. 81, no valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), diligenciando o

andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devesse quem de direito promover o seu deposito em juízo." -Advs. FERNANDA RIBEIRO BETIOL MACHADO, CARLA FERNANDA DLUGOSZ, CELIO ARMANDO JANCZESKI e DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI.

103. REVISIONAL - 0012743-36.2011.8.16.0131 - LUCIA TERESA COLUSSI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "AUTOS Nº 12743-36/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCÁ.

104. EXECUCAO - 0012770-19.2011.8.16.0131 - HEBER SUTILI x CLAIR BATISTA - "AUTOS Nº 12770-19/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MOISES ALBIERO, HEBER SUTILI e FERNANDO PEGORARO ROSA.

105. REVISIONAL - 0012804-91.2011.8.16.0131 - ALES MAGALHAES x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "AUTOS Nº 12804-91/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCÁ.

106. EXECUCAO - 0012837-81.2011.8.16.0131 - CLECI KOVALSKI x CLAUDINEI AGOSTINI - DESPACHO DE FL. 15 - AUTOS Nº 12837-81/2011. A presunção de hipossuficiência da Exequite restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, a Exequite possui um crédito com o Executado de R\$ 18.980,00 e, ainda, os documentos coligidos aos autos, por si só, indicam que ela tem razoável saúde financeira a ponto de poder arcar com as custas processuais, tanto é que contratou escritório de advocacia para defender seus interesses. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Advs. HEBER SUTILI e FERNANDO PEGORARO ROSA.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013069-93.2011.8.16.0131 - VALDEMAR BUENO DE LIMA x PARANA BANCO S/A - "AUTOS Nº 13069-93/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

108. EXECUCAO - 0013121-89.2011.8.16.0131 - ITAU - UNIBANCO S.A x ANGELO PILATTI NETO e outro - DESPACHO DE FL. 71 - AUTOS Nº 13121-89/2011. Pela derradeira vez, sob pena de extinção, intime-se o Exequite a adequar a petição inicial nos termos dos artigos 652 e seguintes, do Código de Processo Civil, visto não ter mais citação para pagamento em vinte e quatro horas. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MATEUS VARGAS FOGACA.

109. BUSCA E APREENSAO - 0000025-70.2012.8.16.0131 - BANCO PANAMERICANO S/A x VALDEMAR GOBATTO - "AUTOS Nº 25-70/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover

o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN e ROBERTO SANCHES DE PONTE.-

110. REVISAO DE CONTRATO - 0000080-21.2012.8.16.0131 - JOCEMER DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISAO DE FLS. 34/36 E VERSOS - "...IV - Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela para autorizar o depósito em juízo do valor incontroverso. Efetuado o depósito, determino que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da lide..." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

111. EXECUCAO - 0000145-16.2012.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x CELSO FELIX e outro - "AUTOS Nº 145-16/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, pela derradeira vez, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

112. EXECUCAO - 0000150-38.2012.8.16.0131 - ITAU - UNIBANCO S/A x ALFAIATARIA, CONFECÇÕES E TRANSP RODOV DE PASSAGERIOS SIMIONATTO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 150-38/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, pela derradeira vez, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO.-

113. COBRANCA - 0000314-03.2012.8.16.0131 - KAUANA DOS SANTOS GODOI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 314-03/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE.-

114. INVENTARIO - 0000370-36.2012.8.16.0131 - TANIA REGINA SCHUARTZ - "AUTOS Nº 370-36/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas da reconvencao desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, EDUARDO JOSE BRANDIELLI, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL.-

115. BUSCA E APREENSAO - 0000380-80.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x ALTIERES VILMAR ARAUJO RAMOS - "AUTOS Nº 380-80/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema

de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

116. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000546-15.2012.8.16.0131 - TEREZINHA BRUNETTO DALLA VALLE x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 17 - "...Em relação ao pleiteado efeito suspensivo: Alega a Embargante inexistência de notificação. Se assim o é e para evitar eventual prejuízo, atribuo efeito suspensivo a estes embargos, suspendendo o curso da execução até final decisão..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, sobre o conteúdo da impugnacao apresentada as fls. 18/25, manifeste-se a Embargante, no prazo de dez dias). -Adv. IVOR SERGIO CADORIN.-

117. BUSCA E APREENSAO - 0000562-66.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x FATIMA APARECIDA CAPOANI - DECISAO DE FLS. 86/87 E VERSOS - "...II - Em face do exposto, considerando a conexão entre os processos acima mencionados (artigo 103, do Código de Processo Civil), a fim de se evitar a prolatação de decisões conflitantes, é de se proceder a reunião de todos os feitos, solicitando-se a remessa da ação revisional n.º 4070-97.2011, em trâmite na Vara Cível de Barracão, a este juízo. III - Em face da presente decisão, indefiro o pedido de revogação da liminar..." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL.-

118. INDENIZACAO - 0000667-43.2012.8.16.0131 - CLARICE FATIMA BATISTELLA x ITAU UNIBANCO S/A - DESPACHO DE FL. 32 - AUTOS Nº 667-43/2012. Ante ao valor atribuído à causa, o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção das provas pericial e testemunhal, então deverá apresentar seus quesitos, nomear assistente técnico, querendo, e arrolar testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. NADIA DORR ESTOLASKI.-

119. ALVARA - 0001234-74.2012.8.16.0131 - EDITE DAGIOS - DESPACHO DE FL. 22 - AUTOS Nº 1234-74/2012. Junte a requerente aos autos certidão de inexistência de dependentes do INSS, bem como esclareça a efetiva necessidade de venda do bem antes de abertura de inventário. -Adv. ANDREY HERGET.-

120. RESCISAO DE CONTRATO - 0001235-59.2012.8.16.0131 - EDNILSON GONÇALVES DA ROCHA BETIOL x TESCAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - "AUTOS Nº 1235-59/2012. Nos termos do Codigo de Processo Civil, Codigo de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Codigo de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuicao, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FERNANDA RIBEIRO BETIOL MACHADO.-

121. DECLARATORIA - 0001365-49.2012.8.16.0131 - LAURINDO ANGELO PERETTO e outro x FOX MULTIMARCAS (DESOUZAAUTOMOVEIS - ME - FERRARI CONSIGNADOS) - DECISAO DE FL. 43 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. LUCIANO DALMOLIN e LUIZ LOOF JUNIOR.-

122. INDENIZACAO - 0001372-41.2012.8.16.0131 - ELAINE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DECISAO DE FL. 320 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. YURI JOHN FORSELINI.-

123. DECLARATORIA - 0001383-70.2012.8.16.0131 - JOACIR CARVALHO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 19 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Advs. RODRIGO CORONA MENEZASSI e FELIPE CORONA MENEZASSI.-

124. INDENIZACAO - 0001421-82.2012.8.16.0131 - SAMIR FRANCISCO PEREIRA x JACIR LUIZ SANTIAN - ME - DECISAO DE FL. 16 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da

distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001500-61.2012.8.16.0131 - LIZETE HOFMANN x MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA - DECISAO DE FL. 14 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DIRCEU CONSOLI-.

126. DECLARATORIA - 0001503-16.2012.8.16.0131 - NILSON NAGEL x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 50 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001504-98.2012.8.16.0131 - JOSE GASPARD DA SILVA e outros x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 48 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

128. REVISIONAL - 0001538-73.2012.8.16.0131 - SILVONEI SELAU x BANCO ABN AMRO REAL S/A - DECISAO DE FL. 33 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

129. REVISIONAL - 0001539-58.2012.8.16.0131 - PAULO CRISTIANO SANTOS E SILVA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 27 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

130. REVISIONAL - 0001569-93.2012.8.16.0131 - EVANI ELIZABETH SOEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - DECISAO DE FL. 28 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

131. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0001658-19.2012.8.16.0131 - ESPOLIO DE ALECIO SPANIOL e outros - DESPACHO DE FL. 27 - AUTOS Nº 1658-19/2012. Faculto aos interessados a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovar a existência de inventário em nome do de cujus, a fim de se verificar a legitimidade do espólio e sua inventariante para figurar no pólo da presente demanda ou, então, em caso de inexistência de inventário, para que inclua todos os herdeiros, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. MARCELO VARASCHIN e THIAGO BENATO-.

132. COBRANCA - 0001727-51.2012.8.16.0131 - JOAO VALDIR PRESTES x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DECISAO DE FL. 89 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI-.

133. IMPUGNACAO - 0001729-21.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x AMERICO PASTORELLO - "AUTOS Nº 1729-21/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 02/11, manifeste-se o Impugnado, no prazo de quinze dias." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

134. IMPUGNACAO - 0001730-06.2012.8.16.0131 - UNIBANCO x SEBASTIAO PACHECO DOS SANTOS - "AUTOS Nº 1730-06/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados as fls. 02/13, manifeste-se o Impugnado, no prazo de quinze dias." -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001736-13.2012.8.16.0131 - MARIA DE FATIMA ASSUNÇÃO x BANCO FINASA BMC S/A - DECISAO DE FL. 32 - "...II -

Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

136. DECLARATORIA - 0001739-65.2012.8.16.0131 - NILSON NAGEL x BANCO SUL FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 34 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

137. REVISIONAL - 0001748-27.2012.8.16.0131 - JOSE RAFAEL DORR ESTOLASKI e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - DECISAO DE FL. 25 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. NADIA DORR ESTOLASKI-.

138. REVISIONAL - 0001766-48.2012.8.16.0131 - TONIS FERREIRA DE ARAUJO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. NADIA DORR ESTOLASKI-.

139. REVISIONAL - 0001861-78.2012.8.16.0131 - CLAUDEMIR HANCZINSKI x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 20 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

140. REVISIONAL - 0001863-48.2012.8.16.0131 - VALDECIR MONTEIRO CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

141. REVISIONAL - 0001864-33.2012.8.16.0131 - NIKELE MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - DECISAO DE FL. 21 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

142. REVISIONAL - 0001866-03.2012.8.16.0131 - FRANCISCO ROBERTI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISAO DE FL. 27 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

143. REVISIONAL - 0001869-55.2012.8.16.0131 - CLEUDES MALLA MARIA MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 26 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001907-67.2012.8.16.0131 - JEONETE LUZIA CTEIAK x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 07 - AUTOS Nº 1907-67/2012. Faculto ao Embargante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que instrua o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante exigência dos artigos 282 e 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição

inicial. Igualmente, proceda-se o desapensamento da execução. -Adv. MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ TONELLI-.

145. MONITORIA - 0001910-22.2012.8.16.0131 - DARCI SOARES x LUCIA CHIOSI TOMAZIN - DECISAO DE FL. 14 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DIRCEU CONSOLI-.

146. RESTITUICAO - 0001923-21.2012.8.16.0131 - KATIA DA COSTA x LOJAS COLOMBO S/A - COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS - DECISAO DE FL. 24 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. MOISES ALBIERO-.

147. REVISIONAL - 0001961-33.2012.8.16.0131 - CLAUDIO CESAR DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - DECISAO DE FL. 22 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCAS-.

148. REVISIONAL - 0001962-18.2012.8.16.0131 - ILAIR ZAMARIA FERST x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO DE FL. 26 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCAS-.

149. BUSCA E APREENSAO - 0001985-61.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x RUDINEI RIBEIRO DE JESUS - "AUTOS Nº 1985-61/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

150. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001986-46.2012.8.16.0131 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x PANIZ E SOUZA LTDA. - "AUTOS Nº 1986-46/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

151. ORDINARIA - 0002001-15.2012.8.16.0131 - DIEGO FRACCARO CAVALHEIRO x ESTADO DO PARANA - DECISAO DE FL. 64 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

152. REVISIONAL - 0002004-67.2012.8.16.0131 - CESAR ORTOLAN x BANCO FIAT S/A - "AUTOS Nº 2004-67/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga

programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

153. REVISIONAL - 0002006-37.2012.8.16.0131 - JOCEMIR DE SOUZA BORGES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "AUTOS Nº 2006-37/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

154. REVISIONAL - 0002007-22.2012.8.16.0131 - LEONIRA HOFFMANN BOCHESI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "AUTOS Nº 2007-22/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

155. REVISIONAL - 0002009-89.2012.8.16.0131 - LOIRI SALATE ACKRE x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "AUTOS Nº 2009-89/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

156. REVISIONAL - 0002010-74.2012.8.16.0131 - DOUGLAS DE MARCHI LINATERVISKI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2010-74/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

157. REVISIONAL - 0002011-59.2012.8.16.0131 - MAURICIO WESTPAHL x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 2011-59/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

158. EXECUCAO - 0002014-14.2012.8.16.0131 - JOELSON LUIZ DE SOUZA x KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME - "AUTOS Nº 2014-14/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. OMAR GIOVANI PAGONCELLI-.

159. PRESTACAO DE CONTAS - 0002058-33.2012.8.16.0131 - MARCOS ANTONIO GASPARETTO E CIA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS

Nº 2058-33/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

160. DECLARATORIA - 0002059-18.2012.8.16.0131 - MARCELO CONSORTE ESTECHE x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 2059-18/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

161. PRESTACAO DE CONTAS - 0002091-23.2012.8.16.0131 - MARCOS ANTONIO GASPARETTO x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 2091-23/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

162. PRESTACAO DE CONTAS - 0002093-90.2012.8.16.0131 - JOAO RODRIGUES ORTIZ x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 2093-90/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

163. EXECUCAO - 0002112-96.2012.8.16.0131 - MJM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x KARISE DAGIOS - "AUTOS Nº 2112-96/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ARLEI HUMBERTO MARCHIORI e MARCOS LAZZAROTTO LIBARDONI-

164. EXECUCAO - 0000191-88.2001.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANTONIO DOS SANTOS LOUREIRO e outro - "AUTOS Nº 191-88/2001 (579/2001). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Adv. ANGELA ERBES, ELIANDRA CRISTINA WINCK, SILVIA FATIMA SOARES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO-

165. EXECUCAO - 177/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FRANCISCA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 66 - "AUTOS Nº 177/2006. Defiro o requerimento de fl. 65, da Exequente. Por medida de economia e celeridade processual, determino que seja lavrado competente termo de penhora do veículo, o qual será assinado pelo juízo. Em seguida, comunique-se o depositário público. Ainda, desnecessária a comunicação do DETRAN, ante o bloqueio já realizado via RENAJUD. Intime-se a Executada para, querendo, no prazo legal de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, alertando-a, também, do cargo que está assumindo de fiel depositária do veículo. Por fim, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Exequente.

No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. (Através do presente, fica intimada a parte Executada, na pessoa de seu curador nomeado aos autos, para, no prazo legal de trinta dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada a fl. 68). - Adv. IVOR SERGIO CADORIN-

166. EXECUCAO - 0006964-03.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR e outro - "AUTOS Nº 6964-03/2011. Através do presente, intimo a Executada COHAPAR, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo legal de trinta dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada a fl. 26." -Adv. SILVIO CORREIA DIAS-

167. CARTA PRECATORIA - 16/2006 - Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - UNICA VARA CIVEL - RICARDO STANGLER x CEREALISTA VITORINENSE LTDA. e outros - "AUTOS Nº 16/2006. Promova o Exequente o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.960,10 (hum mil novecentos e sessenta reais e dez centavos); sendo R\$ 211,50 custas desta Serventia, R\$ 43,74 custas do Distribuidor, R\$ 41,11 custas do Contador, R\$ 1.552,75 custas do Avaliador e R\$ 111,00 custas do Oficial de Justiça Itamar." -Adv. RODRIGO LONGO-

168. CARTA PRECATORIA - 99/2009 - Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - UNICA VARA CIVEL - BANCO DO BRASIL S/A x FEROZ COMERCIO DE MAQUINAS E PEÇAS LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. NERIL LUIZ CEMZIL-

169. CARTA PRECATORIA - 0002940-63.2010.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de UBERABA - MG - QUARTA VARA CIVEL - EDEMIRO FERREIRA DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "AUTOS Nº 2940-63/2010. Intimem-se as partes (fl. 348)." (Fl. 348 - Manifestação do perito designando o próximo DIA 16 DE MARÇO DE 2012, AS 14h00, na Avenida Tupi, 2221, Edifício Gold Center, 4º andar, sala 402, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Cleder Todorovicz (fisioterapeuta). A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonâncias Magnéticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Adv. DELIO SOARES DE MENDONÇA JUNIOR, ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES, GISELLE SANTOS COUY, JOSE FERNANDO VIALLE, ROSELI PINHEIRO FERRARINI, MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e ALVARO CESAR SABBI-

170. CARTA PRECATORIA - 0002089-53.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de ITAPEMA - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - MJM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x MARCELO SIXTO SCHIAVENIN - "AUTOS Nº 2089-53/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ARLEI HUMBERTO MARCHIORI-

PATO BRANCO, 08 DE MARÇO DE 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CIVEL - RELACAO Nº 18/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE OLIVEIRA LIMA 0004 000310/1997
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0089 018536/2010
ADRIANA VIEIRA ZAHI MACH 0090 018543/2010
ADRIANE GUASQUE 0065 000871/2009
0097 026700/2010
0134 019015/2011
0135 019127/2011
0143 025488/2011
0144 025498/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0058 000570/2009
ALBERTO KOSSATZ 0090 018543/2010
ALEIXO MENDES NETO 0128 016000/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0071 001161/2009
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 0058 000570/2009

0066 000924/2009
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0147 026187/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0130 017205/2011
 0137 019951/2011
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0001 000341/1991
 0015 000698/2005
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0096 026691/2010
 ANA EMILIA GUIMARAES GROL 0052 000283/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 0095 024550/2010
 ANDRE LUIZ CALVO 0007 000185/2002
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0084 010841/2010
 0112 001681/2011
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0120 006876/2011
 ANTONIO HENRIQUE AMARAL R 0029 000934/2007
 ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0030 001016/2007
 ARAMIS SCHRUT 0108 037945/2010
 ARION ALVARO PATAKI 0091 019429/2010
 AUREO VINHOTI 0009 000216/2004
 AURIMAR JOSE TURRA 0010 000464/2004
 BENTO ABELARDO LOPES 0001 000341/1991
 BLAS GOMM FILHO 0014 000527/2005
 0087 014632/2010
 BLAS GOMM FILHO 0095 024550/2010
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0035 000302/2008
 CAMILA MURARA 0120 006876/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 000283/2009
 0077 000714/2010
 0099 029185/2010
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0029 000934/2007
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0124 011607/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0016 000144/2006
 0021 000459/2006
 0043 001158/2008
 0129 016036/2011
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0009 000216/2004
 CARLOS WERZEL 0006 000673/1999
 0051 000282/2009
 CAROLINA BRANDALISE ROMEL 0067 000949/2009
 CAROLINE IVANKY MARTINS 0001 000341/1991
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0080 007011/2010
 CASSIANO A KAMINSKI 0022 000716/2006
 CASSIANO A.KAMINSKI 0001 000341/1991
 CESAR ANTONIO GASPARETTO 0029 000934/2007
 0056 000492/2009
 0148 032475/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0042 001047/2008
 0080 007011/2010
 CESAR NAGAO GREGORIO 0043 001158/2008
 CINTIA GRAEFF 0119 006501/2011
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0036 000401/2008
 CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 0066 000924/2009
 CLEBER B. COSTA 0031 001032/2007
 CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0041 000859/2008
 CLEMERSON APARECIDO SILVA 0062 000744/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000527/2005
 0052 000283/2009
 0071 001161/2009
 0077 000714/2010
 0083 010079/2010
 0099 029185/2010
 0120 006876/2011
 DALTON LUIS SCREMIN 0090 018543/2010
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0007 000185/2002
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0092 021438/2010
 DANIEL NUNES ROMERO 0034 000287/2008
 DANIELA SANTOS DE SOUZA 0044 001218/2008
 DANIELLE F. MENDES 0043 001158/2008
 0129 016036/2011
 DANIELLE MADEIRA 0106 036270/2010
 0120 006876/2011
 0131 018680/2011
 DANILLO LEAL NOGUEIRA 0048 000119/2009
 0065 000871/2009
 DANILO LEAL NOGUEIRA 0004 000310/1997
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0005 000299/1998
 0036 000401/2008
 DAVID WAGNER 0039 000608/2008
 DAYANE DA SILVEIRA MENDE 0002 000444/1994
 DECIO FRANCO DAVID 0054 000403/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0145 025641/2011
 0147 026187/2011
 DIEGO DE MENTZINGEN GOMES 0135 019127/2011
 DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 0089 018536/2010
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0007 000185/2002
 0020 000374/2006
 0022 000716/2006
 DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0036 000401/2008
 DURVAL ROSA NETO 0020 000374/2006
 0032 001074/2007
 0062 000744/2009
 0068 000951/2009
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0030 001016/2007
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0090 018543/2010
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0011 000480/2004
 EDSON APARECIDO STADLER 0008 000552/2002
 EDUARDO DI GIGLIO 0120 006876/2011
 EDUARDO GABRIEL F. DE AND 0015 000698/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0146 025651/2011
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0098 027064/2010

ELEN BARBARA CHERATO 0075 000118/2010
 ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0078 001483/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0010 000464/2004
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0060 000716/2009
 ELOISA DE OLIVEIRA TEIXEI 0049 000204/2009
 ELOISA MARIA REIS GUIMARA 0008 000552/2002
 EMERSON ERNANI WOICEYCHOS 0066 000924/2009
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0058 000570/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0052 000283/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0125 012316/2011
 ENEIDA VIRGUES 0045 000022/2009
 0061 000736/2009
 0149 034877/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0115 003034/2011
 0126 013976/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 000451/2007
 0038 000510/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0055 000480/2009
 0088 015520/2010
 0089 018536/2010
 FABIANA SILVEIRA 0019 000352/2006
 0072 001192/2009
 FABIANO ROESNER 0096 026691/2010
 FABIOLA BUNGESTAB LAVINIC 0039 000608/2008
 FABRICIO KAVA 0038 000510/2008
 0055 000480/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 0095 024550/2010
 FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0001 000341/1991
 0059 000593/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0045 000022/2009
 0149 034877/2011
 FERNANDO MADUREIRA 0063 000830/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 0009 000216/2004
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0072 001192/2009
 0149 034877/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0052 000283/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0052 000283/2009
 0076 000360/2010
 0077 000714/2010
 0083 010079/2010
 0122 009979/2011
 FLORIAN STRASBURGER 0047 000108/2009
 FÁBIO RENATO PRADI 0066 000924/2009
 GARDENIA MASCARELO 0123 011484/2011
 0142 025191/2011
 GERALDO ALMEIDA SANTOS 0018 000285/2006
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0109 038247/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0083 010079/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0042 001047/2008
 0080 007011/2010
 GRAZIELA GOMES 0103 034487/2010
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0120 006876/2011
 GUNDA GUTKNECHT 0006 000673/1999
 GUSTAVO GIOVANNI MARINHO 0125 012316/2011
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0080 007011/2010
 HELCIO SILVA ORANE 0107 036928/2010
 0136 019337/2011
 HELENTON FANCHIN TAQUES D 0133 018734/2011
 HELIO IVAN VEIGA 0012 000694/2004
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0127 015617/2011
 HENRIQUE G.CAMARGO ORANE 0107 036928/2010
 HENRIQUE HENNEBERG 0033 001103/2007
 IPURAN CURY 0136 019337/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0041 000859/2008
 JANICE IANKE 0073 001389/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0009 000216/2004
 0057 000537/2009
 JEAN CARLO PAISANI 0038 000510/2008
 0070 001132/2009
 JEFFERSON LUIZ DE LIMA 0102 034313/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0043 001158/2008
 JOAO FLAVIO MADALOZO 0005 000299/1998
 JOAO GUILHERME DAL FABBRO 0069 001081/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0042 001047/2008
 0080 007011/2010
 JOAO MANOEL GROTT 0119 006501/2011
 JOAO NEY MARCAL 0017 000170/2006
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0093 023426/2010
 0101 031880/2010
 0114 002796/2011
 0117 005900/2011
 JOEL ANGELO BRITES 0016 000144/2006
 JONAS BORGES 0031 001032/2007
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 0111 001500/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 0037 000434/2008
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0001 000341/1991
 0003 000006/1996
 0004 000310/1997
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0001 000341/1991
 0003 000006/1996
 0004 000310/1997
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0104 035042/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0006 000673/1999
 0010 000464/2004
 0025 000338/2007
 0037 000434/2008
 0051 000282/2009
 JOSIANE GODOY 0033 001103/2007
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0119 006501/2011

JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK 0048 000119/2009
 JULIANA FERREIRA SOARES 0085 011994/2010
 JULIANO DEMIAN DITZEL 0151 000438/2008
 JULIANO KRIK 0048 000119/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0141 023832/2011
 JULIO CEZAR PERERIRA (PER 0023 000003/2007
 KALLINCA SABALLA M. RODRI 0089 018536/2010
 KARINA LOCKS PASSOS 0001 000341/1991
 0020 000374/2006
 0022 000716/2006
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0102 034313/2010
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0057 000537/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0027 000451/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0046 000074/2009
 0066 000924/2009
 0081 008540/2010
 0086 013287/2010
 0147 026187/2011
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0044 001218/2008
 0069 001081/2009
 LOURIVAL MENDES 0023 000003/2007
 0040 000672/2008
 LUCIANO LEONARDO DE LIMA 0089 018536/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0024 000049/2007
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0104 035042/2010
 LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0116 003314/2011
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0009 000216/2004
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0004 000310/1997
 0034 000287/2008
 0044 001218/2008
 0069 001081/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0041 000859/2008
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0102 034313/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000185/2002
 0105 036241/2010
 0112 001681/2011
 LUIZ FERNANDO LOPES DE OL 0013 000163/2005
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0012 000694/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000673/1999
 0027 000451/2007
 0038 000510/2008
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 0006 000673/1999
 0008 000552/2002
 MARCELO DE BORTOLO 0009 000216/2004
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0017 000170/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0118 006455/2011
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 0023 000003/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0146 025651/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 0042 001047/2008
 0058 000570/2009
 MARCIUS VINICIUS FREITAS 0066 000924/2009
 MARCO ANTONIO CAIS 0013 000163/2005
 MARCOS DESTÁZIO 0147 026187/2011
 MARCOS MULLER CUIERTNIA 0063 000830/2009
 MARCUS VINICIOS F DOS SAN 0066 000924/2009
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 0058 000570/2009
 MARIA DE FATIMA MOREIRA 0067 000949/2009
 MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0054 000403/2009
 MARIANE CARDOSO 0100 029659/2010
 MARIEMA VON HOLLEBEN 0018 000285/2006
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0138 020031/2011
 MARLI VOGLER MAUDA 0022 000716/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0027 000451/2007
 0038 000510/2008
 0055 000480/2009
 0085 011994/2010
 0088 015520/2010
 0089 018536/2010
 MAURICIO FEIJO KUGLER 0133 018734/2011
 MICHELE HICZY LISBOA WAGN 0138 020031/2011
 MICHELLY BARSZCZ MOREIRA 0110 038253/2010
 MIEKO ITO 0115 003034/2011
 0126 013976/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0052 000283/2009
 0077 000714/2010
 0099 029185/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0122 009979/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0031 001032/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0045 000022/2009
 0149 034877/2011
 MONICA P.DE SOUZA LOBO 0151 000438/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0150 000436/2008
 0151 000438/2008
 MORGANA CAINELLI 0026 000340/2007
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0016 000144/2006
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0109 038247/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 000360/2009
 0074 001431/2009
 0079 003403/2010
 0082 008947/2010
 NINANROSE CARVALHO 0032 001074/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0050 000254/2009
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0006 000673/1999
 0008 000552/2002
 OLDEMAR MARIANO 0033 001103/2007
 OSEAS SANTOS 0098 027064/2010
 0121 009073/2011
 OSVALDO COIMBRA LISBOA 0038 000510/2008
 PATRICIA FARAH IBRAIM 0044 001218/2008

PATRICIA NANTES MARCONDES 0045 000022/2009
 0149 034877/2011
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0120 006876/2011
 PAULINO MELLO JUNIOR 0048 000119/2009
 PAULO ANDRÉ GOLLMANN 0094 024535/2010
 PAULO CESAR DE SOUZA 0076 000360/2010
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0152 028099/2011
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0002 000444/1994
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 0102 034313/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0027 000451/2007
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0138 020031/2011
 PAULO SERGIO FERRARI 0002 000444/1994
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0138 020031/2011
 PEDRO VOGLER FILHO 0022 000716/2006
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0124 011607/2011
 RAFAEL JUSTUS BUHRER 0001 000341/1991
 REGINA A.GOSMANN 0031 001032/2007
 RENATA DE SOUZA 0065 000871/2009
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0036 000401/2008
 RENATO MICHELON 0001 000341/1991
 0068 000951/2009
 0132 018709/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 0097 026700/2010
 RICARDO RUH 0051 000282/2009
 RITA DE CASSIA B.BRAGA 0025 000338/2007
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0106 036270/2010
 ROBERTA OLIVEIRA FARIA 0044 001218/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0033 001103/2007
 ROBERTO BALANSIN 0058 000570/2009
 0066 000924/2009
 ROBERTO CARDONE 0043 001158/2008
 ROBERTO CEZAR PINTO 0005 000299/1998
 0010 000464/2004
 0015 000698/2005
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0085 011994/2010
 RODRIGO RUH 0051 000282/2009
 ROGERIO BARBOSA 0139 021515/2011
 ROGERIO FERNANDO FACHIN 0043 001158/2008
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0139 021515/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0100 029659/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0014 000527/2005
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0064 000859/2009
 RUBENS DE LIMA 0004 000310/1997
 0044 001218/2008
 RUBENS DIAS 0068 000951/2009
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0028 000843/2007
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0140 022407/2011
 SANDRO GUILHERME DE BIAS 0108 037945/2010
 SERGIO SCHULZE 0019 000352/2006
 SILMARA STROPARO 0104 035042/2010
 SILVANA TORMEM 0050 000254/2009
 SIMONE PIMENTEL DE LIMA 0043 001158/2008
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0037 000434/2008
 0051 000282/2009
 TADEU LUKA 0049 000204/2009
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 0056 000492/2009
 TALITA ANGELICA HENRIQUES 0029 000934/2007
 0148 032475/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 000352/2006
 TEODOSIO BARAN 0030 001016/2007
 THELMA H. AKAMINE 0020 000374/2006
 0022 000716/2006
 TIBIRICA MESSIAS 0020 000374/2006
 0024 000049/2007
 ULISSES FALCI JUNIOR 0010 000464/2004
 URBANO CALDEIRA FILHO 0087 014632/2010
 USTANE FANCHIN 0011 000480/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0137 019951/2011
 VICENTE ALVAREZ MARTINEZ 0043 001158/2008
 WALTER JOSE DE FONTES 0007 000185/2002
 0105 036241/2010
 WANDERLEY WEBER PONTES 0036 000401/2008
 0063 000830/2009
 WANDERVAL POLACHINI 0038 000510/2008
 0070 001132/2009
 WANDERVAL POLACHINI 0113 002676/2011
 WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0091 019429/2010

1. INVENTARIO-0000047-14.1991.8.16.0019-ELIZABETH DE MORAES DOS SANTOS x PAULO GRACINDO SILVERIO DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, RAFAEL JUSTUS BUHRER, KARINA LOCKS PASSOS, RENATO MICHELON, CASSIANO A.KAMINSKI, BENTO ABELARDO LOPES, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e CAROLINE IVANKY MARTINS-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000086-06.1994.8.16.0019-BENEDITO ADAO BATISTA MENDES x IVAUDIR FANTIM FERREIRA-Intime-se o credor para falar, em cinco dias. -Adv. PAULO SERGIO FERRARI, DAYANE DA SILVEIRA MENDES e PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001574-25.1996.8.16.0019-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SIDNEY ROBERTO SPOSITO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003398-82.1997.8.16.0019-BANCO AMERICA DO SUL S/A x HIROSHI TSURUDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ACYR DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e DANILO LEAL NOGUEIRA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002978-43.1998.8.16.0019-FRANCISCO BELTRAO MOTTIM x GILBERTO U. MOREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, ROBERTO CEZAR PINTO e JOAO FLAVIO MADALOZO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003001-52.1999.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x S.A. ANTONIO SAD COMERCIO E ADMINISTRACAO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, LUIZ SEBASTIAO FAVERO, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e GUNDA GUTKNECHT-.
7. RESCISORIA-0003524-59.2002.8.16.0019-MARCOS AURELIO PEDROSO x CONSTRUTORA CIDADELA S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. WALTER JOSE DE FONTES, DIOGO DA ROS GASPARIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.
8. ORDINARIA DE COBRANCA-0003566-11.2002.8.16.0019-JAN LAMPERT x AGROPECUARIA LIBADA LTDA-Intime-se o exequente para falar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER, ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, LUIZ SEBASTIAO FAVERO e ELOISA MARIA REIS GUIMARAES-.
9. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0006432-21.2004.8.16.0019-G. C. MELLO MADEIRAS x MAQUINAS AGRICOLAS VALVERDE LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, JAQUELINE LOBO DA ROSA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-464/2004-COSTATURRA CONSTRUTORA LTDA x CARTEPAS CONSTRUCOES E MINERACOES LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, ROBERTO CEZAR PINTO e JOSE ELI SALAMACHA-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006447-87.2004.8.16.0019-BANDEIRANTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO x CLINICA INFANTIL PINHEIROS-Intime-se o credor para falar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. USTANE FANCHIN e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.
12. INTERDICAÇÃO-0006399-31.2004.8.16.0019-ANTONIO ALBANI DE MOURA x JAURI DE MOURA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS e HELIO IVAN VEIGA-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008476-76.2005.8.16.0019-FACCHINI S/A x RICARDO MENEGATTI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO CAIS e LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.
14. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-527/2005-V2 TIBAGI FUNDO INV. DTO. CRED. MULTICARTEIRA N P. x SANDRINI DE ARAUJO RIBEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e BLAS GOMM FILHO-.
15. RESOLUCAO DE CONTRATO-0008430-87.2005.8.16.0019-THIAGO DE CARLI AZEVEDO x FLAVIO ALEXANDRE MAZORCA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, EDUARDO GABRIEL F. DE ANDRADE e ROBERTO CEZAR PINTO-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012633-58.2006.8.16.0019-OSLEI KAPP x ASSOCIACAO DE SERV. DA UNIV. ESTD. DE P. GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOEL ANGELO BRITES, MOZART ALBUQUERQUE BRITES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
17. AÇÃO MONITORIA-0012456-94.2006.8.16.0019-E DEGRAF E CIA LTDA x LILI MARLI DALZOTO MANDU e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JOAO NEY MARCAL e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA-.
18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012489-84.2006.8.16.0019-JOICE ANDREIA DE OLIVEIRA FERREIRA x ORGANIZACAO EDUCADORA DE PUBLICACOES LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. GERALDO ALMEIDA SANTOS e MARIEMA VON HOLLEBEN-.
19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-352/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012367-71.2006.8.16.0019-WILLIAN VILELA x ESTADO DO PARANA-Intime-se o(a) Embargante para falar, em cinco dias. -Advs. DURVAL ROSA NETO, TIBIRICA MESSIAS, KARINA LOCKS PASSOS, THELMA H. AKAMINE e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
21. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0012682-02.2006.8.16.0019-FRIGORIFICO LAGOA DOURADA LTDA x FRIGORIFICO RAJA LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.
22. DECLARATORIA DE USUCAPÃO-716/2006-JOSE VOSNI MENDES BATISTA x ESTADO DO PARANA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARLI VOGLER MAUDA, PEDRO VOGLER FILHO, KARINA LOCKS PASSOS, THELMA H. AKAMINE, CASSIANO A KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
23. RESCISAO DE CONTRATO-0011739-48.2007.8.16.0019-PORTAL DO NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LORE MARIA SOARES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LOURIVAL MENDES, MARCIA LIVIERO PASSADOR e JULIO CEZAR PERERIRA (PERITO)-.
24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011525-57.2007.8.16.0019-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR.- ECAD x IRAN TAQUES SOBRINHO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e TIBIRICA MESSIAS-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-338/2007-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ANTONIO VALDIR NUNES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RITA DE CASSIA B.BRAGA e JOSE ELI SALAMACHA-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011980-22.2007.8.16.0019-COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA x EMPREENDER SUPERMERCADOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MORGANA CAINELLI-.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011620-87.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x EDNILSON JOSE FERREIRA MATOSO-Intime-se o(a) Credor(a) para falar, em cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
28. AÇÃO MONITORIA-0011966-38.2007.8.16.0019-TRANSPORTADORA SCHIMANSKI LTDA e outro x LOIDE MARTINS HOSOUME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.
29. REPARACAO DE DANOS-0011718-72.2007.8.16.0019-MARIO SERGIO PUCHTA BRASIL x COMERCIAL AGRÍCOLA RICO CHÃO LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO, ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e CESAR ANTONIO GASPARETTO-.
30. MONITORIA-0011717-87.2007.8.16.0019-TORRE ALTA COMBUSTÍVEIS LTDA x N. FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA-Intime-se o(a) credor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. TEODOSIO BARAN, ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA-.
31. COBRANCA-0011826-04.2007.8.16.0019-IVANIR BATISTA DE CAMARGO x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-Intime-se o(a) Réu(a) para falar, em cinco dias. -Advs. JONAS BORGES, REGINA A.GOSMANN, CLEBER B. COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
32. INTERDICAÇÃO-0011876-30.2007.8.16.0019-JOAO MARIA MALISKI x MAURO ROCIO MALISKY-Intime-se o(a) curador(a) para falar, em cinco dias. -Advs. NINANROSE CARVALHO e DURVAL ROSA NETO-.
33. AÇÃO MONITORIA-0011959-46.2007.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MONTANEX CONSTRUÇÃO CIVIL EMANT. IND. LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIANE GODOY e HENRIQUE HENNEBERG-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012970-76.2008.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PORTAL COMERCIO DE CARNES LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e DANIEL NUNES ROMERO-.
35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013081-60.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x VENICIO PEREIRA DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012525-58.2008.8.16.0019-AUTO POSTO TREVINHO LTDA e outro x MARNAN EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS-Intime-se o(a) exequente para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, DANILO PORTHOS SCHRUTT, RENATA DE SOUZA POLETTI e WANDERLEY WEBER PONTES-.
37. REPETICAO DE INDEBITO-0012045-80.2008.8.16.0019-AGROPECUARIA BORG LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOSE ELI SALAMACHA e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013201-06.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA- ME e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, FABRICIO KAVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e OSVALDO COIMBRA LISBOA-.
39. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013421-04.2008.8.16.0019-FABIANO DEGRAF x TIM SUL S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DAVID WAGNER e FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI-.
40. AÇÃO MONITORIA-0012416-44.2008.8.16.0019-ANTONIO EDGARD DOS SANTOS x CAROPEL COMERCIAL LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LOURIVAL MENDES-.
41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013246-10.2008.8.16.0019-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MIGUEL RODOLFO ROEDEL-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
42. AÇÃO SUMÁRIA-0013041-78.2008.8.16.0019-ELIESER PEDRON x BANCO REAL S/A-Diante da inércia do Executado, manifeste-se o Exequente, em cinco dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

43. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0013392-51.2008.8.16.0019-FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x QUATRO MARCOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DANIELLE F. MENDES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SIMONE PIMENTEL DE LIMA, ROBERTO CARDONE, CESAR NAGAO GREGORIO, ROGERIO FERNANDO FACHIN e VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JR.-.
44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013331-93.2008.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NAZARETH TUR LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, PATRICIA FARAH IBRAIM, ROBERTA OLIVEIRA FARIA e DANIELA SANTOS DE SOUZA-.
45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014296-37.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ADEMAR DE JESUS GALETO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e ENEIDA WIRGUES-.
46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014941-62.2009.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON CELSO DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
47. REGISTRO DE TESTAMENTO-0013854-71.2009.8.16.0019-JOSE IDELCIO GASPARELO x OCALINA DA CRUZ SANTOS GASPARELO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FLORIAN STRASBURGER-.
48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-119/2009-ALBINO SLUSZZ-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULO MELLO JUNIOR, JULIANO KRIK, DANILLO LEAL NOGUEIRA e JOÃO PAULO VIEIRA DESCHK-.
49. INDENIZACAO-0014299-89.2009.8.16.0019-ELOISA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outro x EDIVALDO OLIVEIRA NASCIMENTO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ELOISA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e TADEU LUKA-.
50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014559-69.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x PEDRO MARQUES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014286-90.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ADENILSON PEREIRA DUARTE-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS WERZEL, SUZAINARA DE OLIVEIRA, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.
52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014842-92.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIANE DE FATIMA SUERO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
53. REINTEGRACAO DE POSSE-0014332-79.2009.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARCIO FARAGO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
54. USUCAPIAO ORDINARIO-0013821-81.2009.8.16.0019-JOSE CARLOS MASSINHAM e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARIA LACRIS CHIPLOWSKI SILVA e DECIO FRANCO DAVID-.
55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014774-45.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x JOAO ELIAS GONCALVES e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e FABRICIO KAVA-.
56. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013820-96.2009.8.16.0019-GILBERTO OLIVEIRA CORADIN x NATALINA SACCHI DUDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. TALITA ANGELICA HENRIQUES e CESAR ANTONIO GASPARETTO-.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014535-41.2009.8.16.0019-NORDICA VEICULOS S/A x NEUSA REGINA NADAL e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.
58. TUTELA INIBITORIA-0012869-05.2009.8.16.0019-PEDRO BARBOZA DE LIMA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ROBERTO BALANSIN, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
59. ACOA MONITORIA-0014297-22.2009.8.16.0019-CARLOS NEURI INACIO x MICHEL DOS SANTOS SALDANHA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.
60. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0014702-58.2009.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MAURO CELIO SFAIRAIDER e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.
61. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0014130-05.2009.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SANDRO EQUIELCIO DIAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
62. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014777-97.2009.8.16.0019-ROSANE MARIA ALVES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CLEMERSON APARECIDO SILVA e DURVAL ROSA NETO-.
63. MONITORIA-0014298-07.2009.8.16.0019-AUTO POSTO TREVINHO LTDA x ESPOLIO DE LEDIMAR MARTINIANO CORREIA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. WANDERLEY WEBER PONTES, MARCOS MULLER CWIERTNIA e FERNANDO MADUREIRA-.
64. COBRANCA-0014858-46.2009.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE DOS FRANCÊSOS x JOAO FLÁVIO MADALOZO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.
65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0015093-13.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x IZO ANTONIO GOMES DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE, RENATA DE SOUZA e DANILLO LEAL NOGUEIRA-.
66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014723-34.2009.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIZUEL DOS SANTOS CAROLINO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, MARCUS VINICIUS F DOS SANTOS, FÁBIO RENATO PRADI, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ROBERTO BALANSIN, MARCIUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.
67. ACOA MONITORIA-0014039-12.2009.8.16.0019-KASINSKI FABRICADORA DE VEICULOS LTDA x REAL HONDA COMERCIO DE MOTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARIA DE FATIMA MOREIRA e CAROLINA BRANDALISE ROMEL-.
68. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014352-70.2009.8.16.0019-ZELIA FERREIRA DA SILVA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RENATO MICHELON, RUBENS DIAS e DURVAL ROSA NETO-.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014283-38.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x LEANDRO PIRES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e JOAO GUILHERME DAL FABBRO-.
70. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014814-27.2009.8.16.0019-CARLOS RENATO LINHARES DE LARA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JEAN CARLO PAISANI e WANDERVAL POLACHINI-.
71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013842-57.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIO LUIZ GONÇALVES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014898-28.2009.8.16.0019-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA e FABIANA SILVEIRA-.
73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1389/2009-BANCO FINASA S/A x SCHAIRON MARCELO FERNANDES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JANICE IANKE-.
74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014890-51.2009.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x DANIEL SERAFIM DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
75. REINTEGRACAO DE POSSE-0000118-49.2010.8.16.0019-ROSANA DA FATIMA MARTINS x CRISTOFER SOUZA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ELEN BARBARA CHERATO-.
76. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0039669-36.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x AMAURI SEBASTIAO LANG-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e PAULO CESAR DE SOUZA-.
77. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0039676-28.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x EDILSON MOURA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001483-41.2010.8.16.0019-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODVIÁRIO LTDA e outro x CELSO DOS SANTOS BARRACHARIA ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.
79. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003403-50.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x PAULO HENRIQUE RIVABEM PONTA GROSSA ME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
80. EXIBIÇÃO CAUTELAR-0007011-56.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE AMADEU PUPPI e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
81. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0008540-13.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NORI JOSE DOMINGUES PEDROSO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008947-19.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J C LINHARES DE LARA TRANSPORTES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010079-14.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON CARLOS MIECZNIKOWSKI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010841-30.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ASO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0011994-98.2010.8.16.0019-RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSORA DO BANESTADO)-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JULIANA FERREIRA SOARES, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

86. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013287-06.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILINEU PREMEBIDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

87. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0014632-07.2010.8.16.0019-URBANO CALDEIRA FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. URBANO CALDEIRA FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0015520-73.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKELLY LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018536-35.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x ITALLBRÁS S.A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUCIANO LEONARDO DE LIMA, KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

90. AÇÃO SUMÁRIA-0018543-27.2010.8.16.0019-ADAMASTOR BITENCOURT e outros x CLUB PRINCESA DOS CAMPOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA, DALTON LUIS SCREMIN, ALBERTO KOSSATZ e ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0019429-26.2010.8.16.0019-ARCILDO LISSA DAL PRA x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA e ARION ALVARO PATAKI-.

92. COBRANCA-0021438-58.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x JOÃO RODRIGO CRIZANTE DA SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

93. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0023426-17.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x M. CIUNECK COMERCIO DE MÓVEIS ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

94. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0024535-66.2010.8.16.0019-COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE x JULINASI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULO ANDRÉ GOLLMANN-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024550-35.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO DO NASCIMENTO E SILVA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

96. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0026691-27.2010.8.16.0019-BANCO DAYCOVAL S/A. x ANTONIO CHAVES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0026700-86.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LILIAN CRISTINA RODRIGUES DE SALES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.

98. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0027064-58.2010.8.16.0019-JOÃO CARLOS HASS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. OSEAS SANTOS e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

99. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0029185-59.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x NELSON EDUARDO WECKERLIN-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0029659-30.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PALLADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e

outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031880-83.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x V.C.A. TRANSPORTE e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

102. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0034313-60.2010.8.16.0019-MARICLEIA GONÇALVES x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, LUIZ CARLOS PROENÇA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

103. USUCAPIAO-0034487-69.2010.8.16.0019-VALDIR MACHADO e outros x JOÃO SCKROSKY-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GRAZIELA GOMES-.

104. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0035042-86.2010.8.16.0019-LAURINDO DOS SANTOS MARÇAL x BANCO SAFRA S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, SILMARA STROPARO e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

105. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0036241-46.2010.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCI DOMINGUES DE OLIVEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

106. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0036270-96.2010.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MCM COM DE PROD PARA LIMPEZA PROF LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA e DANIELLE MADEIRA-.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0036928-23.2010.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x J.A.G. DO VALLE COM E REFLOREST. DE MADEIRAS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. HELCIO SILVA ORANE e HENRIQUE G.CAMARGO ORANE-.

108. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0037945-94.2010.8.16.0019-MAFALDA LUGULO MESCHKE e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a certidão supra, em cinco dias. -Adv. ARAMIS SCHRUT e SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT-.

109. AÇÃO MONITORIA-0038247-26.2010.8.16.0019-ADRIANA PAULA CORDEIRO DA LUZ x IRENE DRAHEIM-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

110. USUCAPIAO-0038253-33.2010.8.16.0019-MATILDE MORESCHI-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MICHELLY BARSZCZ MOREIRA-.

111. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0001500-43.2011.8.16.0019-ROSIVAL RODRIGUES LIMA x RONALDO MILIOLE CORREA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.

112. COBRANCA-0001681-44.2011.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO BRASIL LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0002676-57.2011.8.16.0019-EMERSON JUNIOR SILVA LINHARES x BANCO ITAÚ S.A.-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. WANDERLIND POLACHINI-.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002796-03.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x FRAMING COM DE MADEIRAS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003034-22.2011.8.16.0019-BANCO BMG LEASING S/A x MARCOS KOZAN-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ERIKA KISHISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

116. USUCAPIAO-0003314-90.2011.8.16.0019-DIRCEU PIRES DE ARAÚJO e outro x ALFONSO FERNANDES CORREIA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0005900-03.2011.8.16.0019-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x DUTRA DISTR. E COM DE CARTOES TELEFONICOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

118. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0006455-20.2011.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x ARPREL PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

119. DECLARATORIA DE INEXIST. DE CONT. DE FIANÇA-0006501-09.2011.8.16.0019-ARMINDA MARIA MOTTI DROPA x ILDO MENEGATTI e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, CINTIA GRAEFF e JOAO MANOEL GROTT-.

120. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006876-10.2011.8.16.0019-PLACIDO SIDENEI NEVES DA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILLA MURARA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

121. PRESTACAO DE CONTAS-0009073-35.2011.8.16.0019-MARCIA APARECIDA DA CUNHA x MARISTELA FATIMA DA CUNHA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. OSEAS SANTOS-.

122. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009979-25.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CINTIA HELENA SILVA XAVIER-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

123. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011484-51.2011.8.16.0019-LUANA MOSS HORODECKI x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0011607-49.2011.8.16.0019-RODONORTE CONCESSIONARIA DE ROD. INTEGRADAS S/A x ELIZEU SOARES DE OLIVEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

125. AÇÃO MONITÓRIA-0012316-84.2011.8.16.0019-VITORIA REMOLDAGEM, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS S/A x VCA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0013976-16.2011.8.16.0019-BMG LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO MAGNO SOARES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

127. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015617-39.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x PLANCORT COM. DE MADEIRAS E SERVIÇOS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

128. COBRANÇA-0016000-17.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x MARCIANO OSTAPECHEM e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

129. AÇÃO MONITÓRIA-0016036-59.2011.8.16.0019-JURITI SECURITIZADORA S.A. x POLLINY MALHAS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017205-81.2011.8.16.0019-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDIR RODRIGUES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

131. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018680-72.2011.8.16.0019-RITA DE CÁSSIA HANKE x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

132. USUCAPIAO-0018709-25.2011.8.16.0019-MARIA SALOME DA SILVA x JOSE DANTAS LOUREIRO e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RENATO MICHELON-.

133. EXECUÇÃO-0018734-38.2011.8.16.0019-DOUGLAS FANCHIN TAQUES DA FONSECA x LEDIANE PENTEADO TREVIZAN-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA e MAURICIO FEIJO KUGLER-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019015-91.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x JAG DO VALLE COMERCIO, EXTRAÇÃO E REFLORESTAMENTO DE MADEIRA LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019127-60.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x AUDIPONTA COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE e DIEGO DE MENTZINGEN GOMES-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019337-14.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SOUZA & IRENE EVENTOS, PANIFICADORA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. HELCIO SILVA ORANE e IPURAN CURY-.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0019951-19.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ELIZEU DE OLIVEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

138. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0020031-80.2011.8.16.0019-FANCHIN, FANCHIN E CIA LTDA x ARPTEL PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e MICHELE HICZY LISBOA WAGNER-.

139. REPARAÇÃO DE DANOS-0021515-33.2011.8.16.0019-EVANILDO CORDEIRO DA SILVA x ROGÉRIO DA LUZ PEREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA e ROGERIO BARBOSA-.

140. INVENTARIO-0022407-39.2011.8.16.0019-JOSÉ VALDIR LUIZ FRANÇA e outros x ESPÓLIO DE NAIR LUIZ DE FRANÇA E LAUDULINO LUIZ DE FRANÇA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023832-04.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AGOCIR APARECIDA CORDEIRO GOMES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0025191-86.2011.8.16.0019-ROYCINER NAZARENO CUNHA REUTER x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

143. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0025488-93.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x M.B EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0025498-40.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x HR COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS E MANUT. P/ MOTOCICLETAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

145. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0025641-29.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON CARNEIRO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

146. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0025651-73.2011.8.16.0019-BANCO FIBRA S/A x JOCIANO ALEIXO DE FREITAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARCIO AYLES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

147. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026187-84.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNIEL FERREIRA CAMARGO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e MARCOS DESTÁZIO-.

148. ALVARA JUDICIAL-0032475-48.2011.8.16.0019-KELEN ROSA x ESPÓLIO DE MARCELO MOREIRA DOS SANTOS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CESAR ANTONIO GASPARETTO e TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO-.

149. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0034877-05.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOAQUIM JOSE MESSIAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

150. EXECUCAO FISCAL-0013413-27.2008.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x AIRTON MARTINS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

151. EXECUCAO FISCAL-0013420-19.2008.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ZONI TEREZINHA DOS SANTOS SEMBAY-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MONICA P.DE SOUZA LOBO e JULIANO DEMIAN DITZEL-.

152. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0028099-19.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COM. DE IMBITUVA-PR-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOSE ORLANDO MARCONDES DINIZ e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

Ponta Grossa, 07 de março de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 17/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Relação 17/2012 - Agravos

ACYR DE OLIVEIRA LIMA
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
AMÉRICO D'AMBRÓSIO JUNIOR
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO
ANA PAULA PARRA LEITE
ANGELIZE SEVERO FREIRE
CARLOS NEGRINI BETTES
CARLOS WERZEL
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA
CÉSAR ANTONIO GASPARETTO
CÉSAR AUGUSTO TERRA
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA
CLOVIS AIRTON DE QUADROS
DALTON LUIS SCREMIN
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI
DANIELLE MADEIRA
DELMA SANAE CAETANO OTA
DIOGO DA ROS GASPARIN
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
DIULLY CRISTINE OLIVEIRA
EDEMILSON CÉSAR DE OLIVEIRA
EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO
EDUARDO DI GIGLIO MELO
ENEIDA WIRGUES
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
FABRÍCIO FONTANA

FELIPE ROSINSKI LIMA BASSANI
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA
 GARDÊNIA MASCARELO
 GERSON LUIZ DECHANDT
 GILBERTO STINGLIN LOTH
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA
 GUILHERME CAMILO KRUGEN
 HAWANA MARGIA DE MORAES
 HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA
 IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI
 INGRID GIACHINI ALTHAUS
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
 ISABELA VELLOZO RIBAS
 IVAN LELIS BONILHA
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
 JOÃO HENRIQUE PORTELA
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
 JOÃO MANOEL GROTT
 JOCIANE DE PAULA
 JONAS SOISTAK
 JORGE LUIZ MARTINS
 JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS
 JOSÉ CARLOS MADALOZZO JUNIOR
 JOSÉ ELI SALAMACHA
 JOSIANE GODOY
 JUCELIA CORREA
 JULIANA FERREIRA RIBAS
 KAMILA KARENN GOMES RODRIGUES
 LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA
 LETICIA SEVERO SOARES
 LÍVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO
 LUCIANA KISHING
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO
 LUILSON FELIPE GONÇALVES
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 LUIZ ANTONIO MONTEIRO PACHECO
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 MANOEL PEDRO NASCIMENTO NETO
 MARCIO RICARDO MARTINS
 MARCIUS NADAL MATOS
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA
 MARIANA ESCORSIM BAGGIO
 MARIANA TOHR
 MARIZ IZABEL BRUGINSKI
 MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA
 MOISES BATISTA SOUZA
 NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO
 NEWTON DORNELES SARATT
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI
 OLDEMAR MARIANO
 ORLANDO RIBEIRO
 OSEAS SANTOS
 PABLO PEREZ FANHANI
 PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA
 PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA
 PAULO ROBERTO HILGENBERG
 PAULO ROBERTO LUVISETI
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG
 PETERSON MARTIN DANTAS
 RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
 RENATA LUCIANA POLSAQUE YOUNG BLOOD
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER
 RICARDO RUH
 ROBERTO ANTONIO BUSATO
 RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH
 RODRIGO DE CARVALHO
 RODRIGO DE MORAIS SOARES
 RUBENS DE LIMA
 RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA
 RUI FRANCISCO GARMUS
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
 SILMARA STROPARO
 SILVANA ERDMANN BUCZAK
 SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI
 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 THIALA CAVALLARI
 VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO
 VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

DESPACHO: Às partes, para em 05 dias, dizerem se há interesse na recuperação das cópias de peças processuais e documentos que instruíram seus arrazoados, dos agravos abaixo relacionados.

1 - Agravo nº 829386-3 - SEBASTIÃO FABRICIO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A. Advs. João Manoel Grott, João Leonel Antocheski, Mariz Izabel Bruginski.
 2 - Agravo nº 701169-2 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. Advs. Rodrigo de Carvalho, Henrique Lago da Silveira, Hawana Margia de Moraes, Jucelia Correa, Claudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira.

3 - Agravo nº 841287-9 - BRASIL TELECOM S/A X DERVILE MENON E OUTROS. Advs. Rodolfo Jose Schwarzbach, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Marcius Nadal Matos.

4 - Agravo nº 808275-5 - GLAPINSKI, GLAPINSKI & CIA LTDA X ESTADO DO PARANÁ. Advs. Leticia Severo Soares, Diogo Da Ros Gasparin.

5 - Agravo nº 832259-6 - REGINALDO JOSE EDUARDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Adv. Danielle Madeira.

6 - Agravo nº 796897-8 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A X LUIZ ACIR DUARTE DA SILVA. Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, Jorge Luiz Martins.

7 - Agravo nº 809362-7 - EDVAL DE FRANÇA X BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Advs. Danielle Madeira, Jociane de Paula, Thiala Cavallari, Tatiana Valeska Vroblewski.

8 - Agravo nº 740797-4 - EDA PADILHA DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Advs. Jorge Luiz Martins, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth.

9 - Agravo nº 766278-4 - AGROREGIONAL IMP. EXP. E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA X BANCO SAFRA S/A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. Advs. José Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bormio Pacheco de Carvalho, Iglene Guimarães Kalinoski, Alexandre Nelson Ferraz, Américo D'Ambrósio Junior, Luiz Antonio Monteiro Pacheco.

10 - Embargos nº 828288-8 - GRENAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X S PALINSKI & CIA LTDA. Advs. Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez FANHANI, Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli.

11 - Agravo nº 832462-3 - BANCO DO BRASIL S/A X AMARAL E FREITAS LTDA E OUTROS. Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Orlando Ribeiro.

12 - Agravo nº 854594-4 - JOSE EDIO BREJEIRO E OUTROS X CENTAURO SEGURADORA S/A. Advs. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori.

13 - Agravo nº 833657-6 - CARLITO ATAIDE DE ASSIS X BANCO FINANSA BMC S/A (GRUPO BRADESCO). Adv. Danielle Madeira.

14 - Agravo nº 843487-7 - BRASIL TELECOM S/A X ODETE DA SILVA NUNES E OUTROS. Advs. Irapuan Zimmermann de Noronha, Carlos Negrini Betttes, Marcius Nadal Matos.

15 - Agravo nº 840048-8 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CLEUSA MARIA LANDMANN. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira, Jorge Luiz Martins.

16 - Agravo nº 758940-0 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS. Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jorge Luiz Martins.

17 - Embargos nº 654606-5 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X JERRIVAL MATEUS. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Schoenberger Ávila.

18 - Agravo nº 833291-8 - MARIA SILVANA MARTINHO JENSEN X NEIDE JOSLIN. Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, Acyr de Oliveira Lima, Rubens de Lima, Luiz Fernando Saffraider.

19 - Agravo nº 837817-8 - BUTURI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA X ANDRIELO ZAILO. Adv. Amilcar Cordeiro Teixeira Filho.

20 - Agravo nº 831330-2 - VALDEMAR JAYMES X BANCO FINASA BMC S/A. Adv. Danielle Madeira.

21 - Agravo nº 765871-1 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA X BRUNO PEROZIN GAROFANI E OUTROS/PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA. Advs. Clovis Airton de Quadros, Jonas Soistak, Dione Isabel Rocha Stephanes, Renata Luciana Polsaque Young Blood.

22 - Agravo nº 808221-7 - ANA LACERDA CHASTALO X BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Adv. Danielle Madeira.

23 - Agravo nº 769366-1 - JOSE SEVIRIANO FERREIRA X BANCO PANAMERICANO. Adv. Danielle Madeira.

24 - Agravo nº 844112-9 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X LUCIA FATIMA DE MATTOS. Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Diully Cristine Oliveira, Jorge Luiz Martins.

25 - Agravo nº 840623-1 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO X MARIA DE JESUS GONÇALVES CORDEIRO. Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jorge Luiz Martins.

26 - Agravo nº 820481-7 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X VIVIANE COUTINHO WOZNIKA. Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jorge Luiz Martins.

27 - Agravo nº 783985-8 - PINEPLY COMPENSADOS LTDA X BANCO ITAÚ S/A - ANDRE LUIZ NAPOLI E OUTRO. Advs. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Gislaiane do Rocio Rocha, José Eli Salamacha, Ricardo Ruh, Carlos Werzel.

28 - Agravo nº 857314-8 - GERALDO DE PAULA GOIS X BANCO ITAÚCARD S/A. Advs. Daniele Madeira e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

29 - Agravo nº 804067-7 - PEDRO WOSGRAU FILHO E OUTROS X AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. Advs. Luciomauro Teixeira Pinto, Mariana Escorsim Baggio e Edmilson Louis Carneiro Baggio.

30 - Agravo nº 858556-0 - ADRIANO GUIMARAES X BANCO ITAÚCARD S/A. Advs. Daniele Madeira

31 - Agravo nº 816421-2 - TEREZA DE JESUS DOMINGUES X BV FINANCEIRA S/A. Advs. Luilson Felipe Gonçalves e Silmara Stroparo.

32 - Agravo nº 823338-3 - FRANCISCO ALCANTARA DE ALMEIDA X BANCO DIBENS S/A. Advs. Luilson Felipe Gonçalves e Silmara Stroparo.

33 - Agravo nº 792007-8 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA X ASSOCIAÇÃO DE FEIRANTES DA FEIRA LIVRE DO SÃO JOSE. Advs. Marcio Ricardo Martins, Silvana Erdmann Buczak e Delma Sanae Caetano Ota.

34 - Agravo nº 807485-7- BANCO BRADESCO S/A X TEREZINHA BILOBRAN E OUTROS. Advs. Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt e Fabrício Fontana.

35 - Agravo nº 857570-6- LEOVERAL RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO. Advs. Danielle Madeira, Guilherme Camilo Krugen, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva e Eduardo Di Giglio Melo.

36 - Agravo nº 835444-7- OSLEI FRANCISCO BORGES X BANCO OMNI S/A. Advs. Gardênia Mascarelo

37 - Agravo nº 849062-4- RITA DE CASSIA HANKE X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVEST. Advs. Danielle Madeira

38 - Agravo nº 854254-5- SANDRO ELY DE SOUZA PINTO X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVEST.. Danielle Madeira

39 - Agravo nº 851336-0- ADRIANO FERREIRA DAS CHAGAS X BANCO HSBC S/A. Advs. Luilson Felipe Gonçalves e Silmara Stroparo

40 - Agravo nº 827398-5- LIDIANE APARECIDA NUNES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVEST.. Advs. Danielle Madeira

41 - Agravo nº 0584598-5- AYMORE CREDITO, FINAN. E INVEST. X PAULO LEREMEN. Advs. João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bassani e Marcius Nadal Matos

42 - Agravo nº 841384-3/01- BANCO BRADESCO S/A X HENRIQUE ALVES MANCINI. Advs. Newton Dorneles Saratt e Amílcar Cordeiro Teixeira Filho

43 - Agravo nº 853791-9- HELDER LUIZ ELOIRIO X BANCO FINASA BMC S/A. Advs. Danielle Madeira

44 - Agravo nº 858884-9- SHEILA GUITANELE X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVEST. Advs. Danielle Madeira, Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen e Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva

45 - Agravo nº 793243-8- BEATRIZ MARIA DE ARAUJO E OUTROS X MUNICIPIO DE PONTA GROSSA. Advs. Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Isabela Vellozo Ribas, Livia Marcela Benicio Ribeiro, João Henrique Portela, Dione Isabel Rocha Stephanes, Vera Lucia Mosterio Demario.

46 - Agravo nº 0651361-9- PINEPLY COMPENSADOS LTDA X DRESSER RAND DO BRASIL LTDA. Advs. Gislaiane do Rocio Rocha, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, César Antonio Gasparetto, Luciana Kishing e Ricardo Cezar Pinheiro Becker.

47 - Agravo nº 756614-7- MARCOS AURELIO RIBEIRO X BANCO BGN S/A. Advs. Danielle Madeira

48 - Agravo nº 840692-6- CLEOPATRA SEIKITI X BANCO ITAULEASING S/A. Advs. Jorge Marcelo Pintos Payeras e Rui Francisco Garmus

49 - Agravo nº 828217-9- JOSE CARLOS DE MATTOS E OUTROS X BANCO BANESTADO S/A. Advs. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto e Peterson Martin Dantas

50 - Agravo nº 852635-2- DIEGO VANDERLEY VIDAL ROSA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO. Advs. Danielle Madeira

51 - Agravo nº 852194-6- ESPOLIO DE FLAVIO JOSE SCARPIM E OUTRO X BV FINANCEIRA S/A. Advs. Danielle Madeira e Manoel Pedro Nascimento Neto

52 - Agravo nº 758331-1- ESTADO DE RONDONIA X MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS KLUPPEL S/A. Advs. Diogo da Ros Gasparin, Gerson Luiz Dechandt, Ivan Lelis Bonilha e Siriane Gemi Fogaça de Almeida

53 - Agravo nº 862801-9- BV FINANCEIRA S/A X ARMINDA SCUDLAREK. Advs. Eneida Wirgues, Moises Batista Souza, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza

54 - Agravo nº 805379-6- BANCO ITAU UNIBANCO S/A X FERNANDO MACHUCA JUNIOR E OUTROS. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rodrigo de Moraes Soares

55 - Agravo nº 761376-5- MARCO AURELIO KREFETA X JOAO ROSELIM AMARAL COSTA E OUTROS. Advs. Edemilson César de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira, Rudney Ricardo de Silos Correa, Misael Fuckner de Oliveira, Dalton Luis Scremin

56 - Agravo nº 857586-4- BENVINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO. Advs. Danielle Madeira e Guilherme Camilo Krugen

57 - Agravo nº 849807-3- UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA FACULDADE UNIAO X JOAO CARLOS DA SILVA. Advs. Daniel Luiz Schebelski

58 - Agravo nº 855427-2- ADRIANO LUIZ DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A. Advs. Danielle Madeira

59 - Agravo nº 766715-2- BANCO SANTANDER S/A X TACIELE SZYM CZAK. Advs. João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Jorge Luiz Martins

60 - Agravo nº 865820-6- BV FINANCEIRA S/A X LUCIANO RIBEIRO DE MELLO. Advs. Eneida Wirgues

61 - Agravo nº 799854-5- BANCO SANTANDER S/A X OSMAIL ALVES DA SILVA. Advs. João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jorge Luiz Martins

62 - Agravo nº 805611-9- BANCO SANTANDER S/A X MARGARETE DE LOURDES MAIA TEIXEIRA. Advs. João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jorge Luiz Martins

63 - Agravo nº 856781-5- JOAO CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTRO X SUCESSORES DE LEODORO DE JESUS E OUTROS. Advs. Daniel Luiz Schebelski e Mariana Tohr

64 - Agravo nº 852950-4- CARLITO RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S/A. Advs. Danielle Madeira

65 - Agravo nº 858528-6- JOAO CARLOS GOMES FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVEST.. Advs. Danielle Madeira

66 - Agravo nº 860280-2- VALDECI DE JESUS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVEST.. Advs. Danielle Madeira

67 - Agravo nº 0587150-7- HSBC BANK BRASIL S/A X EDMUNDO GIOSTRI.. Advs. Oldemar Mariano, Sergio Luiz Belotto Junior, Josiane Godoy, Roberto Antonio Busato, Lucia Aurora Furtado Bronholo, Ingrid Giachini Althaus e Ana Paula Parra Leite.

Ponta Grossa, 08 de Março de 2012.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 47/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE FERNANDES 00065 034312/2011
ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA 00068 025212/2011
ALDINO DREHMER 00001 000268/1992
ALEIXO MENDES NETO 00023 001311/2008
ALEXANDRE JORGE 00063 022745/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00059 013979/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00018 000814/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00033 007035/2010
ANTONIO NUNES NETO 00059 013979/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00044 024096/2010
00045 024848/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00006 000866/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00042 017981/2010
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00023 001311/2008
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00003 002184/2003
CLEBER BORNANCIN COSTA 00026 000293/2009
CLEOFAS VIANA DE MORAES 00031 004496/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00045 024848/2010
00050 000765/2011
00054 004823/2011
00066 035686/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00034 008281/2010
00051 000874/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00068 025212/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00052 002235/2011
DANIELLE MADEIRA 00034 008281/2010
00041 017770/2010
00042 017981/2010
00048 036256/2010
00050 000765/2011
00051 000874/2011
DANTON NOVAIS FILHO 00046 028441/2010
DIEGO C. LORENZONI CARBONE 00003 002184/2003
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00038 013683/2010
EDY ANA FERREIRA SILVEIRA 00057 009610/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00028 000035/2010
ENEIDA WIRGUES 00067 000351/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00060 016695/2011
FABRÍCIO FONTANA 00017 000657/2007
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00008 000430/2005
FERNANDO PUPO MENDES 00013 000576/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00050 000765/2011
00051 000874/2011
GARDENIA MASCARELO 00049 036874/2010
00058 011474/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 002184/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 00066 035686/2011
GISLAINE ANTUNES DE LIMA 00026 000293/2009
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00031 004496/2010
GRAZIELLE HYZY LISBOA 00014 000898/2006
HELENA ANNES 00026 000293/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 00053 002880/2011
ISAURA PAULINO 00003 002184/2003
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00055 006770/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00003 002184/2003
JEAN CARLO PAISANI 00021 000771/2008
JOAQUIM MIRO 00017 000657/2007
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00011 000742/2005
00012 000842/2005
JORGE WADIH TAHECH E OUTROS 00027 000300/2009
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00010 000687/2005
JOSE ELI SALAMACHA 00005 000491/2004
00014 000898/2006
00020 000670/2008
JOSE FLORIANO BARRETO T M PEIXOTO 00009 000559/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00011 000742/2005
00012 000842/2005
JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA 00007 000374/2005
KIYOSHI ISHITANI E OUTRO 00010 000687/2005

LOURIVAL MENDES 00009 000559/2005
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00029 002291/2010
 00037 012542/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00001 000268/1992
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 012542/2010
 00064 027551/2011
 LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA 00040 016903/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00018 000814/2007
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00013 000576/2006
 MARCO ANTONIO GROTT 00016 000253/2007
 MARCO ANTONIO PRADO HERRERO 00003 002184/2003
 MARCO AURELIO KREFETA 00015 000052/2007
 MARCOS BABINSKI MAROCHI 00022 001011/2008
 00047 030436/2010
 MARIA CRISTINA RUDEK 00039 015041/2010
 MARLI VOGLER MAUDA 00038 013683/2010
 MOACIR SENGHER 00043 021836/2010
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00043 021836/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00021 000771/2008
 00032 005705/2010
 00041 017770/2010
 OLDEMAR MARIANO 00012 000842/2005
 00022 001011/2008
 PAULO GROTT FILHO 00002 000668/2002
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00006 000866/2004
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00063 022745/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00014 000898/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00048 036256/2010
 00056 008562/2011
 00058 011474/2011
 RAFHAEL WASSERMAN 00040 016903/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000814/2007
 00029 002291/2010
 RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00054 004823/2011
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00003 002184/2003
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00035 011837/2010
 00036 011840/2010
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00019 000037/2008
 ROGERIO APARECIDO BARBOSA 00066 035686/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00025 000119/2009
 ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00039 015041/2010
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 00002 000668/2002
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 00024 001324/2008
 SIGISFREDO HOEPERS 00030 004234/2010
 SILVANA MARTINAZZO 00062 020337/2011
 SILVIO BATISTA 00043 021836/2010
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00061 018095/2011
 TANIA FATIMA RAYES ARANTES 00004 000115/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00062 020337/2011
 VITOR BASTOS MARTINS 00053 002880/2011
 WALDIR F. RECCANELHO 00027 000300/2009
 WANDERVAL POLACHINI 00021 000771/2008
 ZENIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS 00001 000268/1992

1. REPARACAO DE DANOS - 268/1992-ROSEMEIRE APARECIDA BERTI DE LIMA x FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANA- FUNDEPAR - Ao contador para atualização do cálculo.

Após, sobre o petição último e a conta, intime-se o réu. Sobre o calculo R\$ 25.714,12, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ZENIO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS e ALDINO DREHMER.

2. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - IVENTÁRIO - 0003711-67.2002.8.16.0019-HILDA ZAMBRZYCKI e outros x BRONISLAU ZAMBRZYCKI - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R \$ 42,30),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA STADLER DE FREITAS.

3. INDENIZACAO - 0004407-69.2003.8.16.0019-JOSE ALBARY GONCALVES x BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. e outro - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, MARCO ANTONIO PRADO HERRERO, ISAURA PAULINO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, DIEGO C. LORENZONI CARBONE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZINI MOURA DA SILVA.

4. FALÊNCIA - 115/2004-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA x FARMACIA MARCONDES DE PONTA GROSSA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 325,90),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 31,96), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R\$ 99,00), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R\$ 484,71) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. TANIA FATIMA RAYES ARANTES.

5. REVISAO VALORES CONTRATUAIS - 491/2004-ANTONIO CARLOS GALVAO e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS,

CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 847,00),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R\$ 172,00), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R\$ 59,08) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 866/2004-NASSIMA SALLUM x ESPÓLIO DE ADALITO ARAUJO - Sobre o calculo R\$ 577,42, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

7. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO - 374/2005-CARLOS ROBERTO IURK x BANCO ITAUCARD S.A. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 9,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. JURANDIR TEIXEIRA DA SILVA.

8. ORD.DEVOLUCAO DE FUNDO RESER. - 430/2005-SILVIO SIDNEI COELHO e outros x REFER -FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 789,60),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 52,93), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 559/2005-ANTONIO EDGARD DOS SANTOS x JOSE FLORIANO MARQUES PEIXOTO - Sobre a avaliação de fls 215, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. LOURIVAL MENDES e JOSE FLORIANO BARRETO T M PEIXOTO.

10. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0008257-63.2005.8.16.0019-DALTON MACHUCA e outro x SCHIRLEY RIBAS MACHUCA - À conta e preparo. Tendo em vista o trabalho parcial realizado pelo perito, fixo seus honorários em 40% do valor já fixado. Contados e preparados, anote-se para sentença.

Aguardando o preparo das custas pela parte autora a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R \$ 237,60),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R\$ 43,00), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Advs. KIYOSHI ISHITANI e OUTRO e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

11. CAUTELAR INOMINADA - 0008294-90.2005.8.16.0019-JUCELIA DE FATIMA GUSE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 230,30),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 45,31), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

12. DECLARATORIA C/C REVISAO - 0008295-75.2005.8.16.0019-JUCELIA DE FATIMA GUSE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 872,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$.63,00), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R\$ 43,00), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R\$ 45,92) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. OLDEMAR MARIANO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

13. HERANCA JACENTE - 576/2006-JOSE GREGORIO SALATA x DJANIRA AQUATI - Sobre a avaliação de fls 132, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA e FERNANDO PUPO MENDES.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 898/2006-BANCO ITAU S.A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros - Sobre a avaliação de fls 249 manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GRAZIELLE HYCZY LISBOA.

15. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 52/2007-WALDOMIRO HONESKO FILHO x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 51,00),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. MARCO AURELIO KREFETA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 253/2007-SÉRGIO ZAIKA JUNIOR x MÁRCIA SOLANGE MENDES e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ

(RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 1.059,10), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 70,60), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R\$ 129,00), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. MARCO ANTONIO GROTT.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 657/2007-VALDOMIRO ALPES e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco (05) dias. Int. Dil. Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011754-17.2007.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NEODI ERDMANN e outro - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, REINALDO MIRICO ARONIS e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 37/2008-ADRIANO PIRES x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA - Sobre a conta geral fls 84/85 e a avaliação fls 83, diga(m) a(s) parte(s), em cinco dias. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 670/2008-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREJAS LTDA x MARCOS ANTONIO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 18,17), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 771/2008-STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Sobre a certidão do contador de fls 432, manifesta-se a parte interessada no prazo de cinco dias Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e NELSON PASCHOALOTTO.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1011/2008-CARMELINA MAROCHI x BANCO HSBC S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre o calculo R\$ 15.991,26, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. MARCOS BABINSKI MAROCHI e OLDEMAR MARIANO.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1311/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x ANTONIO AUGUSTO TICIANELLI - Sobre o calculo de fls 108/114 manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. ALEIXO MENDES NETO e CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS.

24. DEPOSITO - 0012315-07.2008.8.16.0019-BANCO GE CAPITAL S/A x LEANDRO APARECIDO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. SERVIO TULIO DE BARCELOS.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012643-97.2009.8.16.0019-FRANCIELY CAROLINE JOBBINS x BANCO FINASA S/A - Aguardando o preparo das custas de fls 130 à 131 a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 582,19), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 68,05), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 20,96) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013358-42.2009.8.16.0019-DEFARVERTE FAMÁRCIA LTDA x TIM CELULAR S.A - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas, retificando-se a distribuição, registro e autuação para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Advs. GISLAINE ANTUNES DE LIMA, HELENA ANNES e CLEBER BORNANCIN COSTA.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 300/2009-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x AGROPECUARIA LIBADA LTDA e outro - Manifeste-se o curador sobre o contido a fl. 2.206. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Advs. WALDIR F. RECCANELO e JORGE WADIIH TAHECH e OUTROS.

28. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0027765-19.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOÃO ROGALSKI - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 41,44), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002291-46.2010.8.16.0019-VERA REGINA PABIS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 56,40), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004234-98.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. x ESTEVAM DE SOUZA NETTO - Sobre a certidão do oficial de justiça (... seja a parte autora intimada para que recolha antecipadamente o valor das custas de diligência, conforme previsto nos normativos supra citados, a saber: Citação R\$ 49,50; Auto de Penhora R\$ 49,50; Intimção da Penhora R\$ 49,50 e Avaliação R\$ 179,55 - Tabela XVII - Atos dos Avaliadores Judiciais, perfazendo o valor total de R\$ 328,05. Certifico, ainda que a parte autora recolheu antecipadamente apenas o valor da citação (R\$ c49,50) no endereço fornecido anteriormente, no qual ja foi diligenciado) manifeste-se a parte exequente em 05 dias. Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004496-48.2010.8.16.0019-ANA MARIA MACHADO DE MORAES x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA MÉDICA OS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e outro - Expeça-se alvará do valor incontroverso (fl.169/170). Baixem ao contador para apuração do valor remanescente do débito.

Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 9,40), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 70,60), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. CLEOFAS VIANA DE MORAES e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005705-52.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA ANDRADE MACEDO - O petítório retro é equivocado, uma vez que a presente consubstancia-se em reintegração de posse, não se confundindo com a medida de busca e apreensão.

Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 34,17), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007035-84.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x JOÃO ADOLFO HERNANDES e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 32,77), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008281-18.2010.8.16.0019-LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 125,52), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011837-28.2010.8.16.0019-RUI FURQUIM DE CAMARGO e outros x BANCO ITAU S.A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 9,40), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 42,84), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011840-80.2010.8.16.0019-REGINA MAZER PELISSARI e outros x BANCO ITAU S.A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 37,72), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012542-26.2010.8.16.0019-NELSON CORREIA DO PRADO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Contadas e preparadas as custas, anote-se para sentença e voltem os autos conclusos.

Aguardando o preparo das custas (pela parte autora) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 124,33), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013683-80.2010.8.16.0019-ALICE DE OLIVEIRA AZAMBUJA x UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO - Sobre depósito de fls 172 manifesta-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Aguardando o preparo das custas pela parte ré a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R \$ 850,01),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Oficial de Justiça (R\$ 43,00), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400). Funrejus (R\$ 62,05) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. MARLI VOGLER MAUDA e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015041-80.2010.8.16.0019-DAVID MENDES DO PRADO x MARIA ROSELI WILLE - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Outrossim, no que tange ao petítório de fls.209, retifique-se a autuação e distribuição. Contados e preparados, anote-se para sentença. Advs. MARIA CRISTINA RÚDEK e ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016903-86.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. RAFHAEL WASSERMAN e LUIZ OTAVIO VEIGA GRECA.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017770-79.2010.8.16.0019-ROBERTO KRICK x BANCO FINASA BMC S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 272,60),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. DANIELLE MADEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

42. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017981-18.2010.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x MARLI CHIQUITO TAVARES - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 24,69),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e DANIELLE MADEIRA.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021836-05.2010.8.16.0019-GEOVANE NAUMANN x HJ LORENZONI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - 21836/2010 Converte o feito em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, desde já, fixo os pontos controvertidos nos termos do contrato e na responsabilidade de cada uma das rés. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 2 de maio, às 15h. Advs. MOACIR SENER, NATANIEL PINOTTI BROGLIO e SILVIO BATISTA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024096-55.2010.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x JOÃO ADOLFO HERNANDES - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 12,58), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024848-27.2010.8.16.0019-LUIZ MARIANO SIDOR x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 261,57),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 42,83), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 21,35) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028441-64.2010.8.16.0019-RAFFAEL SILVA CAPOTE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre a não intimação de ELIANE DE FARIAS, manifesta-se a parte autora em cinco dias. Adv. DANTON NOVAIS FILHO.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030436-15.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE ALOIZE VITAL NABOZNY e outro x INACIO VIDAL NABOZNY e outro - 30436/10 Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas, retificando-se a distribuição, registro e autuação para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito. Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036256-15.2010.8.16.0019-CLAUDINE DE FATIMA SOLEK x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando o preparo das custas

50% pelo autor e 50% pela parte ré a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 684,82),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 35,48) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0036874-57.2010.8.16.0019-NEUSA APARECIDA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 64,42),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 49,42) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. GARDENIA MASCARELO.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000765-10.2011.8.16.0019-CARLOS ADRIANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 323,94),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. DANIELLE MADEIRA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000874-24.2011.8.16.0019-SILVANA DE LARA x BANCO ITAUCARD S.A. - Aguardando o preparo das custas 50% autor e 50% réu a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 352,14),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. DANIELLE MADEIRA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002235-76.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x FRANCINE ALBUQUERQUE - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco (05) dias.

Sobre o calculo R\$ 3.676,41, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002880-04.2011.8.16.0019-CIRO TADEU MARTINS x BRASIL TELECOM S.A - Com prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no art. 1.211-B, § 1º, também do Código de Processo Civil. À conta e preparo. Após, anote-se para sentença.

Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 40,89),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. VITOR BASTOS MARTINS e ISABEL APARECIDA HOLM.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004823-56.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA RIBEIRO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 479,40),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006770-48.2011.8.16.0019-PEDRO RENATO CHEZINI x HSBC BANCK BRASIL S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 241,83),na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008562-37.2011.8.16.0019-ODILAR CARDOSO COSTA x ITAU UNIBANCO MULTIPLO S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível

na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 241,83), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

57. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0009610-31.2011.8.16.0019-LASCIANI PRISCILA ROCHA SIKORSKI e outro x SALETE MAXIMIANO DE SOUZA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 336,60), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 21,63) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011474-07.2011.8.16.0019-MARLEI RODRIGO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Contadas e preparadas as custas, anote-se para sentença e voltem os autos conclusos.

Aguardando o preparo das custas pela parte autora a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 9,40), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. GARDENIA MASCARELO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013979-68.2011.8.16.0019-LUCIANE PFEIFER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contados e preparados, anote-se para sentença.

Aguardando o preparo das custas (parte autora) a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 14,35), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e ANTONIO NUNES NETO.

60. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016695-68.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 26,57), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0018095-20.2011.8.16.0019-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS CARVALHO LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 17,00), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA.

62. CAUTELAR INOMINADA - 0020337-49.2011.8.16.0019-FRANCIELLE SCHAMBERG x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o depósito de fls 69, manifesta-se a parte autora em cinco dias.

Aguardando o preparo das custas pela parte ré a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 253,11), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 21,32) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Advs. SILVANA MARTINAZZO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022745-13.2011.8.16.0019-LUIZ FERNANDO PAHIM x IBRAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Contados e preparados, anote-se para sentença.

Aguardando o preparo das custas pela parte autora a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 17,17), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e ALEXANDRE JORGE.

64. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0027551-91.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x TONI ANDRÉ FRANCISCO SANTOS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 14,35), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034312-41.2011.8.16.0019-DOMINGOS GNATA e outro x ALTAIR RAMALHO e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Adv. ADRIANE FERNANDES.

66. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035686-92.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO x VANDA MARIA FONTES - 35686/11 Suspendo, por ora, a ordem de busca e apreensão. Recolha-se o mandado. Sobre o petítório último, manifeste-se a parte autora. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROGERIO APARECIDO BARBOSA.

67. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000351-75.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FABIO ROBERTO DOMBROSKI - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 14,35), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ENEIDA WIRGUES.

68. CARTA PRECATORIA - 0025212-62.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - JUIZO DE DIREITO - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS LTDA x SANCHES E GOMES LTDA e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador/Avaliador (R\$ 290,61), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA.

Ponta Grossa, 08 de março de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 47/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00045 010911/2011
AILTON NUNES DA SILVA 00051 015909/2011
AMARILDO MIGUEL LEAL 00021 000918/2008
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00006 002350/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00027 000979/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00039 001950/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00020 000889/2008
CARLOS GUSTAVO HORST 00049 014445/2011
00060 024711/2011
00066 001855/2012
CARLOS TAQUES MACEDO 00017 000104/2008
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00029 001201/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00054 018484/2011
CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA 00018 000691/2008
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00025 000663/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00032 008710/2010
00035 023061/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00004 000637/2003
00039 001950/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00003 000408/1998
DAIANE MARIA BISSANI 00005 002144/2003
DAVI DE PAULA QUADROS 00035 023061/2010
DAVID WAGNER 00034 021149/2010
DAVISON SILVA 00013 000925/2007
DIRLENE DE ANDRADE HERMANN 00005 002144/2003
DONIZETE GELINSKI 00054 018484/2011
DORIVAL TARABAUCA 00009 000246/2007
DURVAL ROSA NETO 00007 000188/2005
00017 000104/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00053 017199/2011
EDY ANA FERREIRA SILVEIRA 00017 000104/2008
ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES 00003 000408/1998
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00061 026313/2011
ELTON SILVA 00037 036872/2010
ENEIDA WIRGUES 00065 034874/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 001240/2007
EVERSON MANJINSKI 00031 006485/2010
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL 00022 000947/2008
FABIANO ROESNER 00047 012371/2011
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA 00013 000925/2007
FERNANDO PUPO MENDES 00049 014445/2011
FILOMENA CHRISTOFORO 00040 006436/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00061 026313/2011
FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO 00025 000663/2009
GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA 00001 000282/1991
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00036 029778/2010
GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI 00009 000246/2007
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00061 026313/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR 00050 015193/2011
HAUSLY CHAGAS SAFFRAIDE 00057 022049/2011
00058 022176/2011
00059 022835/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00024 000599/2009

JEAN CARLO PAISANI 00014 001149/2007
 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00007 000188/2005
 JOAO LUIZ STEFANIAK 00064 033025/2011
 JOAO MANOEL GROTT 00024 000599/2009
 JOAO NEY MARÇAL 00002 000534/1991
 00028 001107/2009
 JOAQUIM MIRO 00015 001222/2007
 JOAREZ CACAO RIBEIRO 00055 019451/2011
 JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00009 000246/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000293/2006
 JOSE ELI SALAMACHA 00063 030552/2011
 JOSE LUIZ STEFANIAK 00064 033025/2011
 KAREN C.F. HELLEIS 00003 000408/1998
 KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00018 000691/2008
 00026 000736/2009
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00005 002144/2003
 LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00045 010911/2011
 LIZA BIANCO CASTOLDI 00011 000720/2007
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00044 010602/2011
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00054 018484/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000882/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00008 000293/2006
 MARCELO DE BORTOLO 00020 000889/2008
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00046 011427/2011
 MARCIO AURELIO SILVERIO 00011 000720/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00012 000900/2007
 00053 017199/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 00008 000293/2006
 00015 001222/2007
 MARCO ANTONIO FARAH 00003 000408/1998
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00028 001107/2009
 MARCO AURELIO KREFETA 00005 002144/2003
 00021 000918/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00041 007145/2011
 00046 011427/2011
 MARGARETH APARECIDA BREUS 00055 019451/2011
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00033 010840/2010
 MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL 00048 014442/2011
 MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL 00008 000293/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00024 000599/2009
 MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER 00062 030141/2011
 MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD 00018 000691/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00046 011427/2011
 NELSON BUSATO 00055 019451/2011
 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 00024 000599/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00024 000599/2009
 00054 018484/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00036 029778/2010
 NEWTON DORNELLES SARATT 00030 001203/2009
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00056 020335/2011
 OLDEMAR MARIANO 00052 016254/2011
 PATRICIA SLAVIERO MIRO GUIMARAES 00023 000573/2009
 PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00057 022049/2011
 00058 022176/2011
 00059 022835/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00004 000637/2003
 PEDRO MARCIO GRABICOSKI 00043 007801/2011
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 00026 000736/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031 006485/2010
 RENATO GRESKIV 00052 016254/2011
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO 00031 006485/2010
 ROSANA APARECIDA G. DE OLIVEIRA MAIA 00029 001201/2009
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00024 000599/2009
 RUTSON LUIZ ALVAREZ 00042 007800/2011
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00011 000720/2007
 SERGIO LOSSO 00003 000408/1998
 SILVANE SILVEIRA 00020 000889/2008
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00038 001607/2011
 TALITA ANGELICA H. GASPARETTO 00010 000458/2007
 WILSON J. COMEL 00017 000104/2008
 WILSON RIBEIRO JUNIOR 00035 023061/2010

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 282/1991-LEILA MARIA PINA x ARTHUR CESAR PINA - Autos nº. 282/91 Sobre o petição último, no qual informa o procurador dos sócios o atual endereços dos herdeiros, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 534/1991-AUTO PECAS DIESEL SABARA S/A. x EDEGAR SCHREINER - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. JOAO NEY MARÇAL.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 408/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LOSSO LTDA. x MADEIREIRA PONTA GROSSA LTDA. - Sobre o petição último, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MARCO ANTONIO FARAH, KAREN C.F. HELLEIS, SERGIO LOSSO, ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 637/2003-ALOIZIO JOSE FERREIRA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 637/2003 Considerado o exposto no petição último, somado ao teor da certidão de fl. 504, expeça-se alvará. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
 5. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004408-54.2003.8.16.0019-ACACIO DE MOURA PRESTES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. MARCO AURELIO KREFETA,

DIRENE DE ANDRADE HERMANN, DAIANE MARIA BISSANI e LEANE MELISSA OLICSHEVIS.
 6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 2350/2003-BIG DUTCHAMAN BRASIL LTDA x LUIZ GONZAGA NOLMANN - Autos nº. 2350/03 Conforme extrato[s] anexo[s], não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.
 7. INVENTÁRIO - 188/2005-JOSE ELOIR DA SILVA x MANOELA AUGUSTA DA SILVA - Sobre o petição, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. DURVAL ROSA NETO e JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO.
 8. REVISIONAL DE CONTRATO - 293/2006-SIMONE SCHUBERT MARTINEZ e outro x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - 293/06 Considerando a divergência entre as alegações das partes, consubstanciada em qual contrato teria originado a inscrição que motiva execução da multa, não há que se falar na oposição de exceção de pré-executividade. Deste modo, se a matéria aventada [ausência de título] exige dilação probatória o que, in casu, dar-se-ia com a exibição e análise do suposto contrato alheio à discussão dos autos, a via adequada é a impugnação ao cumprimento de sentença. Logo, deixo de acolher a presente exceção sem, contudo, pronunciar-me sobre as alegações nela suscitadas, determinando o regular processamento do cumprimento de sentença. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL.
 9. MONITORIA - 246/2007-ENÓQUE BORDINHÃO x ROSANA HOREWICZ NETTO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI, DORIVAL TARABAUCA e JORGE AMILTON DE ALMEIDA.
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011447-63.2007.8.16.0019-BOM PASSO IND. E COM. DE CALCADOS x FADA CALCADOS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. TALITA ANGELICA H. GASPARETTO.
 11. CAUTELAR DE SEQUESTRO - 720/2007-FAGUNDES SCHIER & CIA LTDA x SUPERMERCADO GUSSI LTDA - a parte autora/exequente, junte aos autos comprovante de distribuição da deprecata, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação. Adv. LIZA BIANCO CASTOLDI, MARCIO AURELIO SILVERIO e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.
 12. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011753-32.2007.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x LUIZ CARLOS ALMEIDA DE MELO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
 13. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011784-52.2007.8.16.0019-DAVISON SILVA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. DAVISON SILVA e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.
 14. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0011430-27.2007.8.16.0019-NOVACARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Adv. JEAN CARLO PAISANI.
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1222/2007-INACIO VOLACO NETTO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 1222/07 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, a falta de óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Defiro a prova pericial financeira, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio MUALMERI JANOSKI, o qual funcionará sob a fé de seu grau, mediante remuneração de R \$ 700,00 (setecentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte impugnante, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.
 16. DEPOSITO - 1240/2007-BANCO BMG S/A x ARLEI ROZNIESCHI - Sobre a devolução da carta, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
 17. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0012423-36.2008.8.16.0019-EDY ANA FERREIRA SILVEIRA x PEDRO ABEL VIEIRA JUNIOR - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. EDY ANA FERREIRA SILVEIRA, CARLOS TAQUES MACEDO, DURVAL ROSA NETO e WILSON J. COMEL.
 18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013308-50.2008.8.16.0019-LUPÉRCIO ROCHA CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD e CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA.
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 882/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MESSIAS AUTOMÓVEIS LTDA - ME e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
 20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012382-69.2008.8.16.0019-AYRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x AFEPON - AGENCIA DE FOMENTO ECON. PONTA GROSSA S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e SILVANE SILVEIRA.
 21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012940-41.2008.8.16.0019-ALVARO PIRES DE CARVALHO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. MARCO AURELIO KREFETA e AMARILDO MIGUEL LEAL.

22. MONITORIA - 0012510-89.2008.8.16.0019-AUTO POSTO CRISTALINA LTDA x FAZENDA POUSSADA BISCAIA LTDA - ME - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL.

23. ALVARA JUDICIAL - 573/2009-LEONY SLAVIERO MIRO GUIMARAES e outros x ESPOLIO DE PLAUTO MIRO GUIMARAES - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. PATRICIA SLAVIERO MIRO GUIMARAES.

24. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 599/2009-CLAUDIO BARSZEZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - 599/09 Recebo os embargos de declaração de fls. 551-553 e nego-lhes provimento. Tenho por inaplicável o invocado art. 3º, V, da Lei 1060/50, quando o Estado não dispor no seu quadro de servidores a figura do perito. Isso porque, se ao contrário admitíssemos, estariam consagrando o trabalho escravo, o que fere a garantia constitucional da dignidade humana, além de impor ao particular um ônus do Estado. Outro, aliás, não é o entendimento de ARAKEN DE ASSIS: O perito, particular colaborando com o Poder Público, apesar de auxiliar do juízo (art. 139), não é obrigado a trabalhar de graça, nem a suportar as despesas inerentes à prova (v.g., cópias e transporte). Neste sentido, se pronunciou a 4ª Turma do STJ. Assim sendo, intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil, sendo que a autorizo promover o respectivo depósito em até três vezes, de trinta em trinta dias, em cinco dias. Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO MANOEL GROTT, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013426-89.2009.8.16.0019-ANTONIO ORLANDO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 736/2009-POSTO BOA VISTA LTDA x TRANS DIVON COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRAS LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI e RAQUEL BENITEZ KRUGER.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013360-12.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIMARA SANTOS e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1107/2009-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x WANDERLEI LEMES PINHEIRO ME - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Advs. JOAO NEY MARÇAL e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014191-60.2009.8.16.0019-JERRIVAL MATEUS x MOUCACHEN FACTORING - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA e ROSANA APARECIDA G. DE OLIVEIRA MAIA.

30. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015005-72.2009.8.16.0019-VANILDO JOSE AGUIAR x BANCO FINASA BMC S/A - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. NEWTON DORNELLES SARATT.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006485-89.2010.8.16.0019-LUCAS FERREIRA DE PAULA MORAES x HDI SEGUROS S/A e outros - Autos nº. 6485/10 O cumprimento de sentença de fls.496/200 foi proposto pela HDI Seguros S.A. em face do autor Lucas Ferreira de Paula Moraes, o qual, entretanto até o momento não foi citado para pagamento voluntário. Sendo assim, publique-se o provimento de fl.201 em nome dos causídicos do autor Lucas Ferreira de Paula Moraes. Da mesma forma, sobre o pedido de fls.202/203, o autor requer o cumprimento de sentença frente ao réu Ricardo Mongruel Antunes, o qual também não fora devidamente intimado para o pagamento voluntário. Intime-se-lhe para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, em quinze dias. Advs. EVERSON MANJINSKI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008710-82.2010.8.16.0019-LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010840-45.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x MANACA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021149-28.2010.8.16.0019-EMERSON LUIS DE CAMARGO x D'ALVES & D'ALVES LTDA (FOX VEÍCULOS) - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DAVID WAGNER.

35. ABERTURA REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - 0023061-60.2010.8.16.0019-ELENA ZAROCHINSKI - obedecendo aos comandos do art. 1127 do CPC, nomeio como testamentária "Elena Zarochinski", devendo a mesma em cinco dias, prestar o compromisso legal. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, WILSON RIBEIRO JUNIOR e DAVI DE PAULA QUADROS.

36. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0029778-88.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTEVIR CORDEIRO CARVALHO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias,

requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

37. INVENTÁRIO - 0036872-87.2010.8.16.0019-ANA FLORA MIRÓ GUIMARÃES MORETTI x FLORA ERICHSEN MIRÓ GUIMARÃES - Sobre o petítório juntado pela Fazenda, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ELTON SILVA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001607-87.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x GUIDO & GUIDO LTDA - Ao procurador adiante nominado, para no prazo de cinco (05) dias, informar o atual endereço de seu cliente. Adv. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001950-83.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO MAURICIO MULLER - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

40. USUCAPIAÇÃO - 0006436-14.2011.8.16.0019-BEATRIZ APARECIDA CONRADO e outro x IMOBILIARIA UVARANAS LTDA - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. FILOMENA CHRISTOFORO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007145-49.2011.8.16.0019-PARANA BANCO S.A. x LUCIANE DO ROCIO RODRIGUES SANTOS - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

42. ARROLAMENTO SUMARIO - 0007800-21.2011.8.16.0019-PEDRO LEVANDOSKI e outro x IZIDIA FORTES - Sobre o petítório último, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ.

43. ALVARA - 0007801-06.2011.8.16.0019-SIRLEI DO ROCIO DANIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. PEDRO MARCIO GRABICOSKI.

44. USUCAPIAÇÃO - 0010602-89.2011.8.16.0019-LUCI LIRMAN ANTUNES - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010911-13.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MATTA E CIA LTDA e outros - 10911/11 Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Advs. ADRIANE GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMONATO.

46. MONITORIA - 0011427-33.2011.8.16.0019-NEGROSCO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERLEO PEDRO DE PARIS JUNIOR - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

47. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012371-35.2011.8.16.0019-BANCO DAYCOVAL S/A x FRANCISCO JOSE ZANON - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. FABIANO ROESNER.

48. USUCAPIAÇÃO - 0014442-10.2011.8.16.0019-ALBERTO MAYER e outro - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL.

49. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014445-62.2011.8.16.0019-CLÉIA MARIA PUPO e outro x MARMORARIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA e outro - Sobre a contestação à reconvenção, manifeste-se o reconvente, em cinco dias. Advs. FERNANDO PUPO MENDES e CARLOS GUSTAVO HORST.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015193-94.2011.8.16.0019-SANDRA MARA CAMARGO QUEIROZ x H. COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015909-24.2011.8.16.0019-IZONILDA TEREZINHA ZAMBÃO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016254-87.2011.8.16.0019-IZAÍRA MENDES DA ROCHA x PAULO RENATO SANTOS e outro - Sobre a contestação, digam as partes, em cinco dias. Advs. RENATO GRESKIV e OLDEMAR MARIANO.

53. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017199-74.2011.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUTSON POLI VIEIRA DA ROSA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018484-05.2011.8.16.0019-ADRIANA APARECIDA MARTINS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019451-50.2011.8.16.0019-DANILO ANTONIO JACON e outro x UNIMED CURITIBA - Sobre a contestação, diga

a parte autora, em cinco dias. Advs. JOAREZ CACAO RIBEIRO, MARGARETH APARECIDA BREUS e NELSON BUSATO.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020335-79.2011.8.16.0019-ISABELA LARocca SAVARIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0022049-74.2011.8.16.0019-ANTONIO SERGIO BOGDANOVICZ x BRASIL TELECOM S/A e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0022176-12.2011.8.16.0019-LUIZ CESAR MAIER x BRASIL TELECOM S/A e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0022835-21.2011.8.16.0019-WILMAR DZULINSKI x BRASIL TELECOM S/A e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.

60. EXCECAO DE SUSPEIÇÃO - 0024711-11.2011.8.16.0019-MARMORARIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA e outro x CLÉIA MARIA PUPO - Sobre a manifestação do perito e a petição de fl. 11, manifeste-se o excipiente, em cinco dias. Adv. CARLOS GUSTAVO HORST.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026313-37.2011.8.16.0019-CLENI CARMEN DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0030141-41.2011.8.16.0019-PINEPLY COMPENSADOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A - Sobre a impugnação, diga a parte embargante, em quinze dias. Adv. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER.

63. MONITORIA - 0030552-84.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x L. MARCELINO & CIA LTDA - ME e outro - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033025-43.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS COELHO x AURI DE ARAUJO - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. JOAO LUIZ STEFANIAK e JOSE LUIZ STEFANIAK.

65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0034874-50.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEONICE DA LUZ SIMÃO - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr.Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. ENEIDA WIRGUES.

66. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0001855-19.2012.8.16.0019-CLÉIA MARIA PUPO e outro x MARMORARIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA e outro - Intime-se a parte adversa na forma do art. 262 do CPC (manifestação em cinco dias). Adv. CARLOS GUSTAVO HORST.

Ponta Grossa, 08 de março de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 10/2012
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO DONADON 00008 000321/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA 00002 000138/2003
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00049 020624/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00057 243991/2010
CARLA HELIANA V.MENEGASSI TANTIN 00061 026053/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00026 000105/2009

CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO 00072 000051/2009
DANIEL HACHEM 00003 000453/2003
00030 000156/2009
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00022 000750/2008
00027 000108/2009
DONIZETE A COGO 00036 000276/2009
EDVAGNER MARCOS DA SILVA 00034 000229/2009
ELDBERTO MARQUES 00012 000056/2008
00013 000060/2008
ELISANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00040 000384/2009
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00010 000427/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00047 0000870/2009
FABIANA SILVEIRA 00069 177271/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00011 000037/2008
00020 000716/2008
00053 088791/2010
FLAVIA FRANCIÉLE GOUVEA DE LIMA 00016 000295/2008
00017 000460/2008
00018 000482/2008
00021 000734/2008
00023 000776/2008
00031 000173/2009
FLORIANO TERRA FILHO 00003 000453/2003
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00001 000169/1989
00007 000211/2007
00071 000022/1991
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00060 313882/2010
00067 138993/2011
ISMAIL CHUKR NETO 00015 000149/2008
IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES 00040 000384/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00062 037307/2011
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 00004 000037/2005
00005 000067/2007
00014 000121/2008
00035 000253/2009
00037 000284/2009
JOAO EMILIO ZOLLA JUNIOR 00026 000105/2009
JOAO MORET 00052 065834/2010
00063 073509/2011
JOSE VICENTE FERREIRA 00061 026053/2011
JULIANA RIGOLO DE MATOS 00066 134307/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00060 313882/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000453/2003
00028 000148/2009
00029 000154/2009
00064 073861/2011
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00064 073861/2011
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00006 000148/2007
00019 000700/2008
00024 000052/2009
00032 000223/2009
00033 000228/2009
00038 000343/2009
00041 000479/2009
00043 000587/2009
00044 000603/2009
00048 000904/2009
00050 026257/2010
00056 130966/2010
00058 287720/2010
LUIZ ANTONIO FAVERO 00048 000904/2009
00056 130966/2010
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO 00051 030676/2010
MARCELO COELHO DA SILVA 00002 000138/2003
MARCELO GOMES DOS SANTOS 00028 000148/2009
00029 000154/2009
00030 000156/2009
MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00045 000642/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00047 000870/2009
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 00046 000782/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00042 000480/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 00028 000148/2009
00029 000154/2009
00030 000156/2009
PAULO HENRIQUE DE MARCHI 00039 000347/2009
RENATA SILVA BRANDAO 00059 295344/2010
RICARDO LAFFRANCHI 00073 000092/2009
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA 00065 129463/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00042 000480/2009
00049 020624/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA 00068 176494/2011
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00055 130881/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00047 000870/2009
VILMA THOMAL 00009 000326/2007
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00025 000103/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-169/1989-USINA CENTRAL DO PARANA S/A. x IAPAS- (...) Da análise dos autos, constata-se que não foi proferida qualquer sentença de extinção do processo. Assim, esclarecer a divergência ora apontada, no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

2. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-138/2003-ARNALDO VITORIO DALLE VEDOVE x UNIMED DE LONDRINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. MARCELO COELHO DA SILVA e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

3. DECLARATORIA-0000687-31.2003.8.16.0137-MOACIR TONET x BANCO ITAU S/A- Ciência às partes sobre o retorno dos autos, para que requeram o que

entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Advs. FLORIANO TERRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIEL HACHEM-.

4. PREVIDENCIARIA-37/2005-MARIA DE LOURDES COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

5. PREVIDENCIARIA-67/2007-JOSE CARLOS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

6. PREVIDENCIARIA-148/2007-MANOEL DOS SANTOS FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologou-se por sentença, para que produza seus jurídicos e efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes litigantes, conforme constam nos pedidos encartados nas fls. 465 e 470/471. Em consequência, decretou-se a extinção da execução com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Atualize-se o cálculo das custas processuais. Quanto ao processo de conhecimento, as custas devem ser calculadas sobre o valor original da causa, devidamente corrigido. Na execução deve ser observado o valor do acordo celebrado entre as partes.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-211/2007-ESPOLIO DE RUBENS VERPA x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e NIVALDO GOTTI-.

8. ARROLAMENTO-321/2007-DENISE MOTTA BALBINO WIEDERKEHR x ESPOLIO DE ROMEO JOSE WIEDERKHER- Entendeu-se que os motivos que ensejaram a nomeação do Escrivão da Vara Criminal para atuar nestes autos deixaram de existir. Razão pela qual ordenou-se a remessa dos autos à Secretaria Cível desta Comarca. Adv. ANTONIO DONADON-.

9. PREVIDENCIARIA-326/2007-MARIA JURACI NEVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. VILMA THOMAL-.

10. PREVIDENCIARIA-427/2007-VALDEVINO ALVES CANGIRANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre os cálculos oferecidos pelo requerido, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

11. PREVIDENCIARIA-37/2008-VITORIA EMILIA CARNEVALI VETSUBO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- (...) Deferiu-se o pedido de fl. 134, ordenando que seja requisitado o pagamento da importância de R\$ 359,86 (trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), referente à complementação do valor dos honorários advocatícios.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

12. PREVIDENCIARIA-0001206-30.2008.8.16.0137-ELISANDRA MARIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 79 e cálculos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

13. PREVIDENCIARIA-0001207-15.2008.8.16.0137-MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 85 e cálculos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

14. PREVIDENCIARIA-121/2008-MARIA DAS GRACAS COUTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deferiu-se o pedido de fls. 104/105, ordenando que a execução tenha prosseguimento com base no cálculo apresentado pelo INSS.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

15. PREVIDENCIARIA-149/2008-ADELIA PRUDENTE GRASPAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Deferiu-se o pedido de fls. 97/98, ordenando que a execução tenha prosseguimento com base no cálculo apresentado.-Adv. ISMAIL CHUKR NETO-.

16. PREVIDENCIARIA-0001222-81.2008.8.16.0137-ANGELA MARIA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 90 e cálculos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

17. AÇÃO PREVIDENCIARIA-460/2008-ROSELI GOMES DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Por cautela, manifeste-se sobre o contido na petição de fl. 50, no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

18. PREVIDENCIARIA-482/2008-MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologou-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 58. Em consequência, decretou-se a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condenou-se a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

19. PREVIDENCIARIA-0001128-36.2008.8.16.0137-ANESIA ROSA DA SILVA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos

serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

20. PREVIDENCIARIA-0001235-80.2008.8.16.0137-ELZA FERREIRA MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

21. PREVIDENCIARIA-0001214-07.2008.8.16.0137-ELIZABETE THILL CORREA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 95 e cálculos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

22. PREVIDENCIARIA-0001250-49.2008.8.16.0137-IGNEZ DE SOUZA LUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

23. PREVIDENCIARIA-776/2008-ANANUE DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Homologou-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encartado na fl. 55. Em consequência, decretou-se a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Condenou-se a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados sobre o valor corrigido da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

24. PREVIDENCIARIA-52/2009-JAIR TEODORO RAFAEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Conheceu-se dos embargos, na forma do art. 535, I, do código de Processo Civil. Acolheu-se pois, os embargos, a fim de que a sentença de fls. 105/112 passe a vigorar com a seguinte modificação, especialmente em sua parte dispositiva, permanecendo inalterada nos demais termos grafados. " Pelo exosto (...) A RMI será calculada de acordo com a legislação vigente anteriormente à edição da EC n. 20/98 e vigente na DER em 18.09.2007, devendo ser implantada na forma que resultar mais vantajosa ao autor, seja proporcional ou integral."-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

25. PREVIDENCIARIA-0001622-61.2009.8.16.0137-SOLANGE GONÇALVES CADAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Adv. Zaqueu Sutil de Oliveira-.

26. ORDINARIA-105/2009-APARECIDA RIBEIRO DE JESUS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre a remessa dos autos para este Juízo. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

27. PREVIDENCIARIA-0001752-51.2009.8.16.0137-GERTRUDES PIOVESANA VERTUAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

28. ORDINARIA-148/2009-VALCIR APARECIDO VALERO x BANCO BANESTADO S.A. e outro- (...) Julgou-se procedente o pedido inicial e decretou-se a nulidade do procedimento adotado pelos Requeridos na conta corrente do Autor. Condenou-se os requeridos a devolver ao Autor todos os valores que forem apurados em regular liquidação de sentença. Tomar-se-ão por referência os valores apontados nos lançamentos efetuados na conta corrente do Autor. Considerando que somente através da realização de prova pericial será possível apurar o montante da condenação, ordenou-se que os Requeridos tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados de intimação posterior à data do trânsito em julgado, os extratos da movimentação financeira da conta corrente do Autor, no período antes referenciado e não atingido pela prescrição (até 10 anos retroativos à data do ajuizamento). Em caso de descumprimento da ordem, arbitrou-se multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso. Considerando que com a sua inércia os Requeridos deram causa ao regular processo de liquidação de sentença, deverão depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais necessários à realização do exame da conta corrente. Decretou-se a inversão do ônus da prova. Competirá aos Réus demonstrarem a ausência da prática do anatocismo no contrato celebrado entre as partes. Condenou-se os Requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do Autor, os quais arbitrou-se em 20% sobre o valor atualizado do crédito a ser apurado.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, MARCELO GOMES DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. ORDINARIA-154/2009-ANTONIO TIZZIANE x BANCO BANESTADO S.A. e outro- (...) Julgou-se procedente o pedido inicial e decretou-se a nulidade do procedimento adotado pelos Requeridos na conta corrente do Autor. Condenou-se os requeridos a devolver ao Autor todos os valores que forem apurados em regular liquidação de sentença. Tomar-se-ão por referência os valores apontados nos lançamentos efetuados na conta corrente do Autor. Considerando que somente através da realização de prova pericial será possível apurar o montante da condenação, ordenou-se que os Requeridos tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados de intimação posterior à data do trânsito em julgado, os extratos da movimentação financeira da conta corrente do Autor, no período antes referenciado e não atingido pela prescrição (até 10 anos retroativos à data do ajuizamento). Em caso de descumprimento da ordem, arbitrou-se multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso. Considerando que com a sua inércia os Requeridos deram causa ao regular processo de liquidação de sentença, deverão depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais necessários à realização do exame da conta corrente. Decretou-se a inversão do ônus da prova. Competirá aos Réus demonstrarem a ausência da prática do

anatocismo no contrato celebrado entre as partes. Condenou-se os Requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do Autor, os quais arbitrou-se em 20% sobre o valor atualizado do crédito a ser apurado.- Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

30. ORDINARIA-156/2009-MANOEL ALEXANDRE BARBOSA x BANCO BANESTADO S.A e outro- (...) Julgou-se procedente o pedido inicial e decretou-se a nulidade do procedimento adotado pelos Requeridos na conta corrente do Autor. Condenou-se os requeridos a devolver ao Autor todos os valores que forem apurados em regular liquidação de sentença. Tomar-se-ão por referência os valores apontados nos lançamentos efetuados na conta corrente do Autor. Considerando que somente através da realização de prova pericial será possível apurar o montante da condenação, ordenanouse-se que os Requeridos tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados de intimação posterior à data do trânsito em julgado, os extratos da movimentação financeira da conta corrente do Autor, no período antes referenciado e não atingido pela prescrição (até 10 anos retroativos à data do ajuizamento). Em caso de descumprimento da ordem, arbitrou-se multa pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso. Considerando que com a sua inércia os Requeridos deram causa ao regular processo de liquidação de sentença, deverão depositar previamente o valor relativo aos honorários periciais necessários à realização do exame da conta corrente. Decretou-se a inversão do ônus da prova. Competirá aos Réus demonstrarem a ausência da prática do anatocismo no contrato celebrado entre as partes. Condenou-se os Requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do Autor, os quais arbitrou-se em 20% sobre o valor atualizado do crédito a ser apurado.-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, MARCELO GOMES DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.-

31. PREVIDENCIARIA-0001656-36.2009.8.16.0137-APARECIDA DA FONSECA ALENCAR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 66 e cálculos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. FLAVIA FRANCIÉLE GOUVEA DE LIMA.-

32. PREVIDENCIARIA-223/2009-MARIA DE FATIMA MARTINS FRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em conta que a parte executada promoveu o pagamento da dívida e dos encargos acessórios, conforme alvarás das folhas 83/85 e comprovantes das folhas 88/89, decretou-se a extinção do processo com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias no registro e distribuidor.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

33. PREVIDENCIARIA-0001699-70.2009.8.16.0137-ISABEL CELESTINO THEODORO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 87 e cálculos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

34. MANDADO DE SEGURANÇA-229/2009-COMERCIAL TRIANGULO DE PITANGA LTDA x CHEFE BATALHAO POL.ROD.2.ªCIA-1ªPEL.-PPRV P.CAPIM-(...) Tendo em vista que a impetrante não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa e demonstrando seu completo desinteresse, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com amparo no art. 267, inc. III e §1º, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela impetrante. Autorizou-se os credores das custas processuais a extrair certidão do crédito para eventual execução. Transitada em julgado, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. EDVAGNER MARCOS DA SILVA.-

35. DECLARATORIA-253/2009-ANTONIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre a remessa dos autos para este Juízo. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR.-

36. PREVIDENCIARIA-0001649-44.2009.8.16.0137-JAIRA ANGELO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 82 e cálculos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. DONIZETE A COGO.-

37. ORDINARIA-284/2009-ANTONIO MESSIAS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Responder o Agravo Retido de fls. 282/317, querendo, no prazo legal.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR.-

38. PREVIDENCIARIA-0001657-21.2009.8.16.0137-ODETH MARTINS SIMÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

39. PREVIDENCIARIA-347/2009-JESUINA APARECIDA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre os cálculos de fls. 63/64, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. PAULO HENRIQUE DE MARCHI.-

40. BUSCA E APREENSAO-384/2009-BV FINANCEIRA S.A CFI x JULIO CESAR DA SILVA CRUZ- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre a remessa dos autos para este Juízo. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ELISANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES.-

41. PREVIDENCIARIA-479/2009-ONOFRE PARREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Pelo exposto, julgou-se procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício do autor, nos termos da fundamentação antes adotada. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa (27.11.2007 - Fl. 13). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Quanto à correção monetária, até a data de 30.06.2009, incidirá a contar do vencimento de cada prestação. Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Diante da inexistência de elementos nos

autos que permitam concluir pelo valor da condenação, decorrido o prazo para recurso voluntário, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região, em sede de reexame necessário.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

42. ORDINARIA-480/2009-ADIVALDO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Manteve-se a decisão recorrida (fls.307/316), por seus próprios e jurídicos fundamentos.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

43. PREVIDENCIARIA-587/2009-FRANCISCO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgou-se procedente o pedido inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa (08.09.2008 - Fl.15). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Quanto à correção monetária, até a data de 30.06.2009, incidirá a contar do vencimento de cada prestação. Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Diante da inexistência de elementos nos autos que permitam concluir pelo valor da condenação, decorrido o prazo para recurso voluntário, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região, em sede de reexame necessário.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

44. PREVIDENCIARIA-603/2009-JOSE AURELIANO GODOI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-642/2009-WALTER TENAN x MOISES PEREIRA DA SILVA- Efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, viabilizando o cumprimento da citação, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES.-

46. CIVIL PUBLICA-782/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ELAINE SILVIA VERAS- Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 169/181, manifeste-se, querendo, no prazo de cinco dias.-Adv. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA.-

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-870/2009-SIRLEI MARIA SENHORINI CLARO x BANCO BANESTADO S.A e outro- (...) Julgou-se procedente a ação proposta e, com fundamento no art. 358, inciso I, do CPC, ordenou-se que o requerido exhiba os documentos relacionados no pedido inicial (fl.02), no prazo de 20 (vinte) dias. Vantendo-se do art. 461, § 5º, do CPC, impôs ao réu o pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação. (...) Condenou-se o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 1.000,00 (um mil reais).-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

48. PREVIDENCIARIA-0001748-14.2009.8.16.0137-SEVERINA MARIA TRAJANO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO.-

49. ORDINARIA-0000206-24.2010.8.16.0137-ANTONIO PEREIRA DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Ciência às partes sobre a remessa dos autos para este Juízo. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

50. PREVIDENCIARIA-0000262-57.2010.8.16.0137-JOSE CARLOS LUCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

51. PREVIDENCIARIA-0000306-76.2010.8.16.0137-MARIA NUNES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgou-se improcedente o pedido inicial. Condenou-se a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do Requerido, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, os autos serão arquivados. -Adv. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO.-

52. PREVIDENCIARIA-0000658-34.2010.8.16.0137-BENEDITA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. -Adv. JOAO MORET.-

53. PREVIDENCIARIA-0000887-91.2010.8.16.0137-MARIA ROSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.-

54. DESAPROPRIACAO-0001195-30.2010.8.16.0137-MUNICIPIO DE PORECATU x ESPOLIO DE RUBENS VERPA- Retirar, em Secretaria, o alvará de levantamento. -Adv. NIVALDO GOTTI.-

55. PREVIDENCIARIA-0001308-81.2010.8.16.0137-GERALDA MARIA LAURINDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deferido o pedido retro, suspendendo o curso do processo pelo prazo de trinta dias. No referido prazo deverá ser comprovado documentalmente nos autos o falecimento da requerente e, se for o caso, ser promovida a habilitação dos herdeiros.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO.-

56. PREVIDENCIARIA-0001309-66.2010.8.16.0137-HELENA FERRARESE SIMÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Por cautela, manifeste-se sobre o contido na petição de fl. 293 e documentos que a acompanham, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002439-91.2010.8.16.0137-ODAIR JOSÉ FERREIRA x BANCO ABN - AMRO S/A- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre a remessa dos autos para este Juízo. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

58. PREVIDENCIARIA-0002877-20.2010.8.16.0137-PEDRINA ROSA TARGA DE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Homologou-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela requerente, conforme consta no pedido encarta na fl. 49. Em consequência, decretou-se a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condenou-se a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa, cuja exegibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, os autos serão arquivados com as anotações e baixas necessárias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

59. PREVIDENCIARIA-0002953-44.2010.8.16.0137-FRANCISCO GOMES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova pericial para apurar-se eventual incapacidade laborativa do requerente, sendo nomeado o Dr. Herculano Braga Filho, que aceitando, deverá formular sua proposta de honorários e agendar data para a perícia. Oportunamente, se necessário, será designada data para audiência de instrução e julgamento.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0003138-82.2010.8.16.0137-BANCO ITAUCARD S.A x ADEMILTON FAUSTINO DA SILVA- Deferiu-se a liminar pleiteada. Efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, viabilizando o cumprimento do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

61. BUSCA E APREENSAO-0000260-53.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x FABRICIO LEONARDO CORSINO- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. CARLA HELIANA V.MENEGASSI TANTIN e JOSE VICENTE FERREIRA-.

62. BUSCA E APREENSAO-0000373-07.2011.8.16.0137-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANIZIO PEREIRA- Tendo em vista o contido na certidão dos Oficiais de Justiça (fl. 37 vº), na qual certifica que deixou de proceder a busca e apreensão do bem, em virtude de não tê-lo encontrado, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

63. PREVIDENCIARIA-0000735-09.2011.8.16.0137-CICERO FAUSTINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova pericial para apurar-se eventual incapacidade laborativa do requerente, sendo nomeado o Dr. Herculano Braga Filho, que aceitando, deverá formular sua proposta de honorários e agendar data para a perícia. Formular quesitos, querendo, no prazo de dez dias. Oportunamente, se necessário, será designada data para audiência de instrução e julgamento. -Adv. JOAO MORET-.

64. DECLARATORIA-0000738-61.2011.8.16.0137-NILSON SOARES x BANCO BANESTADO S.A e outro- Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que for requerida, sob pena de indeferimento.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001294-63.2011.8.16.0137-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x CLAUDEMIR LOPES DA SILVA- Deferiu-se o pedido de fl. 58, suspendendo o curso da execução pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se. -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0001343-07.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x ANDREA PERUCCI CUBA- Tendo em vista o contido na certidão dos Oficiais de Justiça (fl. 36 vº), na qual certifica que deixou de proceder a busca e apreensão do bem, em virtude de não tê-lo encontrado, manifeste-se no prazo de dez dias.-Adv. JULIANA RIGOLO DE MATOS-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0001389-93.2011.8.16.0137-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARNALDO DE LIMA DIAS- Tendo em vista o contido na certidão do Oficial de Justiça (fl. 34 vº), na qual, deixou de citar o requerido, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

68. DECLARATORIA-0001764-94.2011.8.16.0137-ALEXANDRE APARECIDO DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO E INVESTIMENTO- Deferiu-se o pedido retro, concedendo o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais.-Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

69. BUSCA E APREENSAO-0001772-71.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA S.A CFI x WILLIAN RODRIGUES CORREIA MOREIRA- Tendo em vista o contido na certidão dos Oficiais de Justiça (fl. 41 vº), na qual esclarece que deixou de proceder a busca e apreensão, em virtude de ter constatado que a casa se encontrava fechada e desocupada, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

70. EXECUCAO FISCAL-375/1982-UNIAO FEDERAL x ARMANDO SIMEAO- Em termos de prosseguimento, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Hercules Muniz Gimenez Moralez -.

71. EXECUCAO FISCAL-22/1991-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.- (REITERANDO) Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, que importa em R\$ 310,09 (trezentos e dez reais e nove centavos), cálculo este, efetuado em data de 26/12/2006. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-51/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CIVEL-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x EDSON LUIZ DE ARAUJO e outros- Certidão expedida conforme solicitado. Recolher as custas referente a emissão de certidão, para retirá-la em Secretaria. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-92/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA/ PR - 8ª VARA CIVEL-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x ANA JULIA RODRIGUES e outro- Tendo em vista o contido na certidão do Oficial de Justiça (fl. 29), na qual, certifica que deixou de proceder a citação das executadas, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

PORECATU, 08 DE MARÇO DE 2012.
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível de Reserva
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BORBA CARNEIRO 00030 000092/2011
BRUNO TEIXEIRA 00027 000082/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00026 000245/2009
00033 000023/2005
00036 000055/2005
00037 000057/2005
00038 000058/2005
CLEOFAS VIANA DE MORAES 00006 000191/1995
00007 000062/1996
DANTE PARISI 00012 000137/2006
FERNANDA K.P. MACHADO 00022 000201/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00053 000123/2008
00059 000087/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR 00026 000245/2009
00060 000117/2010
GILMAR COSTA VAZ 00009 000141/2002
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00029 000078/2011
00031 000097/2011
00061 000127/2010
HERCULANO PEREIRA LIMA FILHO 00019 000087/2009
HERMANO JOSÉ BRANDÃO ROCHA 00001 000054/1987
JACOB R. VALENTIN 00008 000138/2001
JORGE AUGUSTO HORNUNG 00003 000020/1994
00048 000012/2004
00050 000011/2007
00051 000126/2007
00052 000113/2008
00054 000169/2008
00056 000058/2009
00058 000157/2009
JOSÉ ELI SALAMACHA 00006 000191/1995
00007 000062/1996
JOSÉ R. ROCHA, MEDIANTE AUT A CARLOS R S 00008 000138/2001
JÚLIO CEZAR DALCOL 00023 000211/2009
LINEU EDISON TOMASS 00026 000245/2009
LOURIVAL MENDES 00014 000083/2007
00015 000320/2007
00063 000041/1996
LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA 00006 000191/1995
MÁRIO PEDROSO DE MORAES 00032 000099/1997
00047 000060/2011
00055 000032/2009
NORBERT HEIDEMANN 00024 000217/2009
RENATO NELSON MULLER 00017 000193/2008
RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO 00010 000095/2006
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00028 000060/2011
SUÊ NOGUEIRA DA SILVA 00004 000023/1994

1. Arrolamento-54/1987-Jopar Quadra dos Sanros x Manoel Teixeira da Silva- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

2. Inventário-195/1993-Manoel Pedro de Souza-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Adriana Borba Carneiro -.

3. Arrolamento-20/1994-Antônio Ribeiro de Lima-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

4. Reintegração de Posse-23/1994- x Ademir Cardonha Rossini-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Jorge Augusto Hornung -.

5. Embargos de Terceiro-28/1994--Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Jorge Augusto Hornung -.

6. Execução de Título Extrajudicial-191/1995-Banco do Brasil S/A x Leonásio Schraier- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Josemar Júnior Santos -.

7. Execução de Título Extrajudicial-62/1996-Banco do Estado do Paraná S/A x Leonásio Schraier- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Josemar Júnior Santos -.

8. Demarcatória C/C restituição de Área e Perdas e Danos-138/2001-Aroldo Vieira e outro x Elias Szeremeta e outro- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. José Carlos do Carmo -.

9. Arrolamento-141/2002-José Przybylovicz de Paula e Outros x Otaviano de Paula- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Gilmar Costa Vaz-.

10. Execução de Título Extrajudicial-95/2006-Daniel Machado Prodelik x Espólio de Nelson Renato Vosniak-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Rubens Eduardo Wiecheteck de Brito-.

11. Usucapião Extraordinário-99/2006-José Amaro de Lima-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Adv. Gilmar da Costa Vaz -.

12. Habilitação de Herdeiros-137/2006-Mesias Rodrigues Talevi x Leonasio Scharaier- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Josemar Júnior Santos -.

13. Inventário-264/2006-Município de Reserva x Maria Augusta Kurcheski-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

14. Inventário-0000214-85.2007.8.16.0143-Laerzio de Jesus x Leonásio Schraier- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Josemar Júnior Santos -.

15. Alvará-320/2007-Espólio de Leonásio Schraier- -Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Adv. Josemar Júnior Santos -.

16. Indenização Por Danos Morais C.C/ Declaratór. Inex. Débito c/ Tutela Antecipada-180/2008-João Baumann Filho x Losango Promotora de Vendas LTDA- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

17. Desapropriação-193/2008-Município de Reserva x Adilor Cavacini e outro-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Renato Nelson Muller-.

18. Mandado de Segurança-71/2009-Saete de Oliveira Kout x Frederico Bittencourt Hornung - Prefeito Municipal- -Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

19. Alvará em Favor de Menor-87/2009-Renilson Rocha Santos- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Hélio Augusto Machado Filho -.

20. Notificação Judicial-90/2009-Município de Reserva x Valdomiro Setti-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do

Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

21. Suscitação de Dúvida-148/2009-Augusto de Oliveira Junior - Oficial do CRI-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

22. Inventário-201/2009-Fernanda Kuniski Przybylski e outros-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Fernanda k.P. Machado-.

23. Mandado de Segurança-211/2009-Laudevino Bueno de Lima-ME x Prefeito Municipal da Cidade de Reserva- -Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

24. Ação de Cobrança do FGTS-217/2009-Conceição Maria Dal Bó Carneiro x Município de Reserva- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

25. Mandado de Segurança-222/2009-Laudevino Bueno de Lima-ME x Frederico Bittencourt Hornung - Prefeito Municipal-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

26. Mandado de Segurança-245/2009-Silvio Nobre Peixoto x Frederico Bittencourt Hornung - Prefeito Municipal- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Douglas Augusto Roderjan Filho -.

27. Inventário-82/2010-Ana Szeremeta x Elias Szeremeta-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Bruno Teixeira-.

28. Mandado de Segurança-0000396-32.2011.8.16.0143-Manoelina Aparecida Martins x Frederico Bittencourt Hornung - Prefeito Municipal- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

29. Medida Cautelar de Sustação de Protesto-0000460-42.2011.8.16.0143-Joas Lima x Claudecir Silva-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Hélio Augusto Machado Filho-.

30. Inventário-0000514-08.2011.8.16.0143-Alice Alves Prachum x ESPÓLIO DE MARILICE PRACHUM-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Adriana Borba Carneiro-.

31. Rescisão de Contrato-0000543-58.2011.8.16.0143-Joas Lima x Claudecir Silva-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Hélio Augusto Machado Filho-.

32. Embargos à Execução-99/1997-Município de Reserva x O Ministério Público do Estado do Paraná-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mário Pedroso de Moraes-.

33. Execução Fiscal-23/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

34. Execução Fiscal-25/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

35. Execução Fiscal-26/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

36. Execução Fiscal-55/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

37. Execução Fiscal-57/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Nelson Renato Vosniak e Cia Ltda ME- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

38. Execução Fiscal-58/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vosniak & Pawilak Ltda- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

39. Execução Fiscal-175/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Almir Schneider-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

40. Execução Fiscal-204/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Otavio Valentim Ribeiro-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da

Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

41. Execução Fiscal-213/2005-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Alceu Lima- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

42. Execução Fiscal-71/2006-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Otavio Valentim Ribeiro- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

43. Execução Fiscal-87/2006-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Almir Schneider- -Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

44. Usucapião-265/2006-Município de Reserva- -Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

45. Execução Fiscal-46/2007-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Otaavio Valentim Ribeiro- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

46. Execução Fiscal-28/2008-Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná x Vicencia de campos mateus- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

47. Execução Fiscal-0000075-94.2011.8.16.0143-Município De Reserva x Nelson Renato Vosniak e Cia Ltda ME- Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mario Pedroso de Moraes -.

48. Investigação de Paternidade c.c/ Alimentos-12/2004-Rosa Pereira e outro x Vitório Stunder-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

49. Divórcio Consensual-129/2006-I.J.d.S. e outro-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Suê Nogueira da Silva -.

50. Execução de Alimentos-11/2007-Clodoaldo Ceschonki de Oliveira e outro x Clodoaldo Martins de Oliveira-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

51. Execução de Alimentos-126/2007-Mariana Pereira e outro x Vitório Stunder-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

52. Divórcio Litigioso-113/2008-J.L.O.G. x R.I.S.G.-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

53. Declaratória de Reconh de Soc. de Fato c/c Dissol. de Sociedade e Ped. Alimentos-123/2008-Aline de Fátima Edeling x Zilmar Batista Wauricki-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

54. Execução de Alimentos-169/2008-E.C. e outros x I.M.C.-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

55. Investigação de Paternidade "Post Mortem"-32/2009-B.A.L. e outros x A.A.G.-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Mário Pedroso de Moraes-.

56. Alimentos-58/2009-M.E.C.P. x C.P.P.-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

57. Divórcio Direto-63/2009-M.C.D.Q. x J.N.-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Jorge Augusto Hornung -.

58. Execução de Alimentos-157/2009-B.S.F. e outro x E.A.-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

59. Declaratória de Reconh de Soc. de Fato c/c Dissol. de Sociedade e Ped. Alimentos-87/2010-R.d.s. x C.S.-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

60. Divórcio Direto Consensual-117/2010-A.F.C.C. e outro-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

61. Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem-0001060-97.2010.8.16.0143-M.C.A. x N.A.d.S. e outro-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Hélio Augusto Machado Filho-.

62. Alimentos-0001076-51.2010.8.16.0143-K.V.O. x M.O.-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

63. Execução-41/1996-Laerzio de Jesus x Leonasio Scharaier-Em cumprimento ao item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná, intimo-o para que no prazo de 24 horas, devolva os autos, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. Lourival Mendes-.

Reserva, 07 de março de 2012.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL E ANEXOS

RUA: HORACY SANTOS, Nº 264

FONE: 0XX41-3652-1440

JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 022/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO D. S. VALE 00040 003686/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 001346/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00023 000516/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00021 000249/2009
BRUNO CAMPOS FARIA 00003 000403/2000
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00018 001046/2007
CEZAR GIBRAN JOHNSON 00006 001531/2001
CLAUDIA PICOLO 00002 000392/2000
00007 000407/2004
00026 001317/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00033 001795/2010
00075 000064/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 00027 001346/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00035 002293/2010
00037 003001/2010
00042 004223/2010
00047 000463/2011
00052 000779/2011
00068 001043/2011
ELEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00017 000734/2007
00069 000001/2012
ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00036 002968/2010
00077 000180/2012
ERIC RODRIGUES MORET 00001 000203/1996
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00040 003686/2010
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00012 000423/2005
00013 000513/2006
00020 000501/2008
00031 001586/2010
00049 000496/2011
00054 000789/2011
00059 000899/2011
00060 000951/2011
00061 000952/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00027 001346/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 00014 000621/2006
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 00069 000001/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00040 003686/2010
HELOISA HELENA BENATO 00018 001046/2007
HUGO MARCUZ MUNHOZ 00015 000764/2006
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00029 001508/2010
JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00022 000385/2009
JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI 00006 001531/2001
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00011 000285/2005

JORGE LUIZ DE MELO 00038 003052/2010
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00022 000385/2009
 JULIANA GOULART NOVICKI 00015 000764/2006
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00027 001346/2010
 KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00027 001346/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00045 000442/2011
 LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00010 000265/2005
 00021 000249/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 003072/2010
 00051 000759/2011
 00053 000782/2011
 00056 000852/2011
 00057 000856/2011
 00058 000881/2011
 00067 001012/2011
 00078 000192/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00028 001432/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00023 000516/2009
 00042 004223/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00023 000516/2009
 00042 004223/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00029 001508/2010
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 00040 003686/2010
 MAURICIO JOSÉ LOPES 00025 000687/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00038 003052/2010
 00046 000447/2011
 MAYLIN MAFFINI 00045 000442/2011
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00023 000516/2009
 NEMO ELOY VIDAL NETO 00040 003686/2010
 OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00003 000403/2000
 OZIMO COSTA PEREIRA 00019 001246/2007
 00024 000628/2009
 00034 002044/2010
 00036 002968/2010
 00043 000024/2011
 00076 000172/2012
 00077 000180/2012
 00080 003559/2010
 PATRICIA SCHIMIDT 00018 001046/2007
 PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00009 000041/2005
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00004 000393/2001
 00032 001677/2010
 00041 003820/2010
 00044 000185/2011
 00050 000694/2011
 00055 000844/2011
 00062 000999/2011
 00063 001000/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00027 001346/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00048 000468/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00045 000442/2011
 RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA 00022 000385/2009
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00064 001003/2011
 00065 001004/2011
 00066 001005/2011
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00070 000008/2012
 00071 000009/2012
 00072 000010/2012
 00073 000011/2012
 00074 000013/2012
 RODRIGO POZZOBON 00016 000349/2007
 RONALDO PORTUGAL BARCELLAR FILHO 00024 000628/2009
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00008 000001/2005
 SERGIO LUIZ CHAVES 00005 001005/2001
 SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA 00079 000219/2012
 SUZANA BONAT 00004 000393/2001
 00050 000694/2011
 00055 000844/2011
 00062 000999/2011
 00063 001000/2011
 THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00040 003686/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00035 002293/2010
 00037 003001/2010
 00042 004223/2010
 00047 000463/2011
 00052 000779/2011
 00068 001043/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00020 000501/2008
 00049 000496/2011
 TIAGO NUNES E SILVA 00020 000501/2008
 00049 000496/2011
 00059 000899/2011
 VALDEMAR REINERT 00079 000219/2012
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00027 001346/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00030 001509/2010

1. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000054-34.1996.8.16.0147-MANOEL JOEKEL e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil.-Adv. ERIC RODRIGUES MORET-.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000137-11.2000.8.16.0147-DARCY RIBEIRO DE CRISTO e outros x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIO B. DO SUL- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. -Adv. CLAUDIA PICOLO-.

3. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO-0000116-35.2000.8.16.0147-JOSE ZINIVAL CASTRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil.-Adv. OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e BRUNO CAMPOS FARIA-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0000320-45.2001.8.16.0147-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VERDE VALE DE ITAIPAVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIP.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. E ainda no mesmo prazo, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

5. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000200-02.2001.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO DIRCEU NAZZARI- Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes que os autos permanecerão aguardando iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

6. MONITORIA-0000260-72.2001.8.16.0147-BENVINDA LAPOLA DE FRANÇA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU- 1. Homologo o cálculo de fls. 181/182, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Conforme o art. 87, § 2º do ACDT, as dívidas de pequeno valor, perante a Fazenda dos Municípios, são aquelas cujo valor é igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, sendo que a dívida, ora cobrada, supera tal valor. 3. Desta forma, requisite-se o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 730, inciso I, do CPC). Far-Se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (art. 730, inciso II, do CPC). -Adv. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI e CEZAR GIBRAN JOHNSON-.

7. USUCAPIÃO-0000603-63.2004.8.16.0147-CARLOS ALBERTO MARTINS CRAVO e outro x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil.-Adv. CLAUDIA PICOLO-.

8. EMBARG A EXEC. FUND. TIT. EXT-0002050-52.2005.8.16.0147-SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outros x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 02 (dois) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

9. DECLARATÓRIA-0002113-77.2005.8.16.0147-GABRIELE CAROLINE DOS SANTOS e outro x DARIO DE ASSIS FERMIANO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA-.

10. INVENTÁRIO-0001921-47.2005.8.16.0147-MARIA ZENAIDE QUARELLI RUBIO e outro x REINALDO DOS SANTOS (ESPOLIO)- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a devolução do formal de partilha expedido, para a sua devida retificação e anotação pertinentes. -Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH-.

11. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002115-47.2005.8.16.0147-JOSÉ BUENO STRESSER e outro- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 04 (quatro) carta de citação/notificação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO-.

12. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002118-02.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro x TMA INFORMATICA LTDA EPP e outro- 01. Em consulta ao Sistema RENAJUD, verificou-se não existirem veículos registrados em nome do executado, conforme anexo. 02. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 03. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0002703-20.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TSUNEO SUGAYA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002438-18.2006.8.16.0147-AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x SOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito. 2. Em caso de inércia, ao arquivo provisório. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

15. MONITORIA-0002231-19.2006.8.16.0147-TROMBINI FLORESTAL S/A x S.J.B. INDÚSTRIA DE CAL LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil.-Adv. JULIANA GOULART NOVICKI e HUGO MARCUZ MUNHOZ-.

16. MONITORIA-0002187-63.2007.8.16.0147-SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI PR x JUCIMARA DE FATIMA PRESTES- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. RODRIGO POZZOBON-.

17. DECLARATÓRIA-0002024-83.2007.8.16.0147-JOSE AMADEU DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 257/258. Expeça-se guia para pagamento do débito, intimando-se o executado para, após retirada a guia comprovar o recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, será apreciado o pedido de levantamento da restrição sobre o valor do veículo, realizada via Renajud. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

18. USUCAPÍÃO-0002021-31.2007.8.16.0147-BASILIO RODRIGUES- Tendo o autor juntado novos documentos por ocasião de sua réplica às contestações - alguns dos quais se afiguram aptos a sanar as controvérsias apontadas pelos contestantes -, revela-se indeclinável, em homenagem ao contraditório, e nos termos do art. 398 do Código de Processo civil, a oitiva das partes adversas, ao prazo de cinco dias. Assim, devem ser intimados a se manifestar sobre os documentos de fls. 176-179 e 196-197 todos os contestantes (Votorantim Cimentos Ltda., Cerâmica Indústria Cerâmica e Mineração Ltda. e Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER), notadamente para que informem se continuam se opondo à procedência do pedido. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência.-Adv. PATRICIA SCHIMIDT, HELOISA HELENA BENATO e CELSON VEDOLIM TEIXEIRA-.

19. USUCAPÍÃO-0002007-47.2007.8.16.0147-ALCIDIR VAZ DE FARIA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002778-88.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ÂNGELA INGRIT MICHEL- Diante do contido às fls. 139, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

21. ALVARA JUDICIAL-0002449-42.2009.8.16.0147-JESSICA CAMILA DE FARIA e outros x ESPÓLIO DE CAMILO JORGE DE FARIA- Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial formulado por Rodrigo de Faria, Ana Carla de Faria e Elza Maria de Souza, que também representa os interesses de Jessica Camila de Faria, Paloma de Faria, bem como de Tiago de Faria. Segundo a inicial os requerentes solicitam autorização para a liberação de valores depositados nas contas vinculadas da Caixa Econômica Federal referentes ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e ao PIS (Programa de Integração Social), inscrição sob n.º 12053286662, em nome do falecido esposo e pai dos requerentes, "Camilo Jorge de Faria". Diante disso, pretendem a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias depositadas, referente ao FGTS e PIS Semnomeado "de cujus". Juntaram documentos às fls. 05/18. Pleitearam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que foram deferidos às fls. 20. Citada, a Caixa Econômica Federal não opôs obste a pretensão dos requerentes (fls. 27/29). O ilustre representante do Ministério Público, às fls. 57, requereu a intimação dos requerentes para que comprovassem documentalmente a inexistência de bens a inventariar em nome do falecido. Por meio da petição e documentos de fls. 62/63, o pedido restou devidamente cumprido. Na sequência, o agente ministerial se manifestou de forma favorável ao pedido dos requerentes, com a expedição do respectivo alvará judicial (fls. 65/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em apreço, os requerentes propuseram a presente medida, a fim de obter a liberação do montante depositado em conta vinculada da Caixa Econômica Federal referente ao FGTS e PIS, inscrição sob n.º 12053286662, em favor de "Camilo Jorge de Faria", falecido esposo da requerente Elza Maria de Souza e pai dos demais requerentes. O intuito de liberar o valor depositado em nome do falecido está devidamente motivado nos autos, pois, trata-se de valor módico. A prova documental acostada aos autos demonstra o vínculo de parentesco existente entre o "de cujus" e os requerentes, legitimando-os a receber os valores existentes na conta vinculada, vez que se tratam de legítimos herdeiros. Demais disso, tem-se que restou demonstrado, nos autos, a inexistência de bens em nome do falecido, conforme se vê às fls. 63, tendo, ainda, a ilustre parquet opinado pela expedição do alvará judicial. Ante ao exposto, Defiro a liberação em favor dos requerentes das importâncias relativas ao FGTS e PIS, depositados em nome do "de cujus" Camilo Jorge de Faria, junto à Caixa Econômica Federal, no saldo apurado no dia do saque, em favor de Rodrigo de Faria, Ana Carla de Faria e Elza Maria de Souza, que, além de sua quota parte, representa os interesses de Jessica Camila de Faria, Paloma de Faria e Tiago de Faria. Embora as custas processuais sejam devidas pelos requerentes, fica sobrestado o pagamento correspondente até que venha a se alterar a situação patrimonial dos mesmos, no prazo previsto no artigo 12, da Lei n.º 1060/50, posto que beneficiários da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se nos autos e expeça-se alvará, com o prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se -Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

22. INDENIZAÇÃO-0002514-37.2009.8.16.0147-MAURO CESAR MAYER x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL- 1. Considerando que foi prolatada sentença nestes autos julgando improcedente o pedido do autor (fls. 153/158), tendo esta, inclusive, transitado em julgado (fls. 161-verso), indefiro o pedido de fls. 164, por ser este impertinente. 2. Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Adv. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

23. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO- 0002403-53.2009.8.16.0147-CLEVERSON CAMARGO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- I - RELATÓRIO Cleverson Camargo de Oliveira ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Pedido Liminar em face do Banco Finasa S/A, ambos devidamente qualificados na exordial. Alega o autor, basicamente, que firmou com o réu um contrato de financiamento, objetivando a aquisição de uma moto, descrita na inicial, no valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), a serem pagos

em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$246,49 (duzentos e quarenta e seis reais e nove centavos) cada uma. Afirma estarem sendo praticadas abusividades, destacando: a) a capitalização de juros; b) a prática de juros excessivos; c) a cumulação de comissão de permanência com encargos de mesma natureza; Pugna pela aplicabilidade ao presente caso, das normas de ordem pública inseridas no Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a inversão do ônus probatório. Pretende o autor, em razão disso, ver o contrato revisto, a fim de que sejam expurgados os excessos provenientes das cobranças indevidamente efetuadas pelo réu, bem como a compensação ou ressarcimento, em dobro, dessas quantias. Em caráter liminar, requer a manutenção de posse do veículo em suas mãos, bem como a proibição da inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes e, ainda, autorização a depositar mensalmente, em juízo, as importâncias tidas por ele como devidas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 33/48. Através da decisão de fls. 58, o Juízo indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados pelo autor, assinalando prazo para o respectivo recolhimento de custas e FUNREJUS. Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme se vê às fls. 61/86. Adveio decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor, pelo qual lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87/88). Foi, então, deferida a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros dos inadimplentes, bem como o depósito das quantias incontroversas, tendo o Juízo, ainda, indeferido o pedido de manutenção da posse do veículo (fls. 89/91). Após tentativa conciliatória (fls. 99), o réu ofertou a contestação e documentos de fls. 101/140, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela falta de interesse de agir do autor. No mérito, em apertada síntese, sustentou que: a) o contrato se mostra lícito e válido, uma vez que realizado livre e espontaneamente entre as partes; b) não há que se falar em revisão contratual ante a ausência de onerosidade excessiva, sendo os depósitos insuficientes para descaracterização da mora contratual; c) é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros; d) os juros remuneratórios se mostram adequados ao mercado e a realidade econômica, não devendo eles serem limitados ao patamar de 12%; e) a cobrança de comissão de permanência se mostra admissível, no caso, uma vez que não cumulada com encargos da mesma natureza; f) inexistente o direito do autor ver restituído valores, uma vez que os pagamentos foram efetuados de acordo com a livre pactuação, inexistindo irregularidades contratuais; g) embora seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inversão do ônus probatório. Pugnou o réu, a final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Réplica do autor às fls. 144/160. Na sequência, foi determinada a especificação de provas, tendo o autor solicitado a inversão do ônus da prova (fls.167/170), e o réu permaneceu inerte no prazo que lhe foi conferido (fls. 171-verso). Pela decisão de fls. 172/173, foi determinado que o autor efetuasse o depósito das quantias incontroversas. O autor não depositou os valores tidos por ele como incontroversos, apesar de devidamente intimado (fls. 177), tendo sido revogada a liminar inicialmente concedida e, determinado que o réu fosse intimado a apresentar o contrato objeto da presente demanda (fls. 178/180). O réu juntou o Contrato de Financiamento firmado entre as partes (fls. 199/204). O Juízo, por meio da decisão de fls. 208, entendeu pelo julgamento antecipado do feito, determinando o envio dos autos a Contadoria. Contados e preparados, vieram-me conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar de ausência de interesse de agir Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida em sede de contestação, em relação ao direito do autor à ação de revisão contratual no sentido de elidir a mora. E isto porque, o atraso no cumprimento da obrigação pactuada entre as partes, não obsta o direito do autor a ação de revisão de contrato (CF, artigo 5º, XXXV e CDC, artigo 81, caput). Rejeito, em virtude disso, a preliminar arguida na contestação de fls. 101/140. 2. Mérito 2.1. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. Feitas estas considerações, passa-se a examinar as questões debatidas nestes autos. 2.2. Abusividades contratuais O autor, basicamente, se insurgiu contra a cobrança de encargos abusivos e com a prática de juros capitalizados. Requereu, deste modo, a revisão contratual, frente às ilegalidades verificadas. 2.3. Capitalização de Juros Da análise da documentação que se encontra encartada nos autos, extrai-se que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de bens e/ou serviços, no valor total de R\$ 5.930,00 (cinco mil e novecentos e trinta reais), a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 243,49 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) cada uma (cf. fls. 199). O exame do documento de fls. 199/201 revela que a taxa de juros mensal foi pré-fixada em 2,08% (dois vírgula zero oito por cento) ao mês, o que não enseja qualquer ilegalidade. De outra banda, houve expressa concordância da parte autora com a taxa de juros, mediante a oposição de sua assinatura às fls. 201 no próprio contrato. A capitalização mensal de juros, no entanto, evidenciada pela simples análise da taxa de juros mensal (2,08%) e anual (28,07%), não é admitida. Percebe-se que o contrato é de empréstimo comum (bancário), visto que não houve rotatividade do crédito, ocorrendo apenas crédito de parcela única, sem movimentação de conta. O autor utilizou todo o financiamento de uma só vez para a aquisição do veículo, não existindo movimentações em momentos posteriores. É verdade que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada. Porém, implicitamente, no campo em que são fixadas as taxas de juros, existe uma diferenciação na taxa anual e na

taxa mensal, pois, se somados os 12 meses da taxa de 2,08% (dois vírgula zero oito por cento), o resultado seria 24,96% (vinte e quatro vírgula noventa e seis por cento) e não 28,07% (vinte e oito vírgula zero sete por cento), tal como previsto no instrumento contratual. Com base neste simples cálculo aritmético, constata-se a aplicação exponencial de juros e não a aplicação de juros simples, o que caracteriza a capitalização de juros proibida pelo ordenamento jurídico. In casu, verificando o contrato que foi entabulado entre as partes, na parte que dispõe sobre juros, não há expressa previsão de que estes estariam capitalizados, sendo, portanto, em consequência, ilegal a sua cobrança, tal como ficou demonstrado nos autos. Por corolário, deverá ser expurgado, do montante que o autor deve ao réu, em virtude do crédito que lhe foi disponibilizado por este último, o excesso oriundo da capitalização proibida, impondo-se a apuração dos juros, mês a mês, na forma simples. 2.4. Comissão de Permanência Já com relação à cobrança de comissão de permanência, tem-se que é possível a sua exigência quando for ela expressamente pactuada, conforme, aliás, dispõe a Súmula nr. 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Impende frisar, contudo, que a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, como de juros moratórios e multa; ou seja, tem embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto que o seu escopo é remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compelir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, a impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência desses encargos, cumulativamente, denota inequívoco bis in idem, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios ou multa contratual. Veja-se, acerca do tema, o escólio trazido no aresto infra colacionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (STJ - 4ª Turma - AgReg no REsp 850739/RS - 2006/0129306 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - Data do Julgamento 22/05/07 - DJ 04/06/07 p. 369). No caso em exame, entretanto, não existe previsão contratual quanto à incidência de comissão de permanência, não havendo que se falar, em razão disso, em expurgo de verbas que não foram praticadas no contrato entabulado entre as partes. 2.5. Juros Remuneratórios De acordo com a orientação nr. 1, do REsp nr. 1.061.530/RS, os juros remuneratórios devem corresponder à realidade econômica das partes, bem como à valorização mediana admitida no mercado, sendo que "a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos" (Luís Felipe Salomão in AgRg no REsp nr. 881.383, DJ de 27.08.2008). Das taxas de juros que foram estabelecidas contratualmente, com exceção do já constatado anatocismo, não se verifica o citado desequilíbrio contratual entre as partes ou de lucro excessivo da instituição financeira, não havendo, por esta razão, necessidade de alteração em relação ao percentual de juros remuneratórios que foram praticados. 2.6. Juros Moratórios e Multa Contratual Quanto aos juros moratórios e a multa contratual, verifica-se que estes não merecem reforma, posto que foram pactuados em 1% (um por cento) e 2% (dois por cento) ao mês, respectivamente, estando eles, portanto, em consonância com o entendimento externado no citado Recurso Especial nr. 1.061.530/RS. 2.7. Repetição de Indébito Por todo o exposto, tem direito o autor a obter a restituição em dobro das quantias que lhe foram exigidas indevidamente pelo réu e devidamente adimplidas por ele, concernentes a capitalização indevida dos juros, pois, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Cumpre destacar, outrossim, que ao proceder constantemente à cobrança de encargos reconhecidos há muito tempo como abusivos, pela jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, e até mesmo do Colendo Superior Tribunal de Justiça - sendo que, no presente caso, foram praticados juros capitalizados indevidos - o credor fiduciário sem dúvida alguma agiu de má-fé, não havendo que se falar, em consequência, no afastamento da repetição em dobro dos pagamentos indevidamente realizados pelo devedor fiduciante, tal como foi sustentado na contestação apresentada. A apuração exata dos valores que foram pagos indevidamente pelo autor deverá ser dar em liquidação de sentença. Sobre tais quantias, incidirão correção monetária e juros da mora, devendo aquela ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e estes, no percentual de 1% ao mês (artigo 406, do CC). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas de cada pagamento indevido efetuado pelo autor, enquanto que os juros não de ser computados a partir da citação, data em que foi o réu constituído em mora (artigo 219, do CPC). Por fim, uma vez conhecido o valor do indébito, deverá ser ele compensado com o

montante da dívida que o autor possui frente ao réu, sendo permitido ao autor, em havendo saldo credor, exigi-lo nestes mesmos autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Cleverson Camargo de Oliveira move em face do Banco Finasa S/A e: a) determine que o contrato de abertura de crédito para financiamento de bens e/ou serviços que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo da capitalização de juros; e b) condene o réu a restituir as importâncias indevidamente cobradas em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o autor, portanto, com o pagamento de 50% das custas e das despesas processuais, ficando os 50% restantes a cargo do réu. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação dos profissionais a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pelo autor, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nr. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

24. INTERDITO PROIBITÓRIO-0002880-76.2009.8.16.0147-JOAO MARIA DE BONFIM PINTO x OSIRES BONTORIM- 01. Diante do contido na certidão retro, e tendo em vista que os requerentes não informaram o endereço das testemunhas arroladas nos itens 1.1 e 1.3 a 1.5 de fls. 112/113, em momento oportuno, revogo o item 2 de fls. 228 e indefiro o pedido formulado às fls.227. Contudo, considerando que na petição de fls. 109/113, os autores haviam afirmado que tais testemunhas iriam comparecer à audiência, independentemente de intimação, aguarde-se a realização do referido ato, o qual foi designado para o dia 12.03.2012, às 15h00min. -Adv. RONALDO PORTUGAL BARCELLAR FILHO e OZIMO COSTA PEREIRA-.

25. INVENTÁRIO-0002253-72.2009.8.16.0147-NEUSA DE FATIMA FRANCA SOUZA e outros x JOAO DACIR DE SOUZA- Acerca do contido na petição de fls. 99, manifeste-se a inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias. (A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, por sua procuradora adiante assinada, respeitosamente, compareça aos autos em epígrafe para informar à parte interessada que, tanto o pagamento, quanto a dispensa do tributo em questão, devem ser requeridos pelo sistema ITCMD-Web, junto ao site da Secretaria de Estado da Fazenda (www.seta.pr.gov.br). Reitere-se que, sem a apresentação neste processo das guias comprobatórias do recolhimento dos tributos ou da sua dispensa, nos termos da legislação tributária, a Fazenda Estadual não concordará com a expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação, conforme artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil.). -Adv. MAURÍCIO JOSÉ LOPES-.

26. INVENTÁRIO-0001317-13.2010.8.16.0147-GLENIR APARECIDA LARA SABADIM FURQUIM x Espólio de JOÃO ANTONIO FURQUIM- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, (fls. 58). -Adv. CLAUDIA PICOLO-.

27. MONITORIA-0001346-63.2010.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DOM DIEGO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

28. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001432-34.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S.A. x STHAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS e outros- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias (fls. 55). -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

29. REVISIONAL DE CONTR. BANCÁRIO-0001508-58.2010.8.16.0147-PEDRO MATOZO x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fls. 81). -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

30. REVISIONAL DE CONTR. BANCÁRIO-0001509-43.2010.8.16.0147-VILSON JOSÉ PINTO DE FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se a subscritora da petição de fls. 77, para juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser havido por inexistente o ato praticado (parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil). -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0001586-52.2010.8.16.0147-HELISON REZENDE HELIBIO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- 01. Nesta data, via Sistema RENAJUD, foi inserida restrição sobre o veículo VW/ Gol 1.0, placa MFN-746L Mensagem em anexo. Ocorre, porém, que tal veículo está gravado com ônus de alienação fiduciária e, portanto, eventual constrição somente poderá incidir sobre os direitos que o executado possui sobre tal bem. Assim sendo, esclareça o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o automóvel. 02. Em caso de inércia, será excluída a restrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0001677-45.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAIRO CASSOT BONICONTRO- Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o pedido de fls. 76/77,

postos que não houve, nos autos, qualquer determinação para expedição de ofício a Junta Comercial de RO, tampouco resposta deste. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0001795-21.2010.8.16.0147-BANCO PAULISTA S/A x CELIO MAURO DE LARA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 80-verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

34. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002044-69.2010.8.16.0147-ELIEL BUENO DE CASTRO- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002293-20.2010.8.16.0147-MARIA INÊS MARTINS DO PRADO x BANCO FINASA S/A - GRUPO BRADESCO S/A- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi deferida liminar em favor do autor, para proibir, até o julgamento definitivo da presente ação, a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes mantidos pelo SPC e SERASA, bem como foi autorizado que a parte autora consignasse, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ele serem devidos a este último. Ocorre, porém, que o autor, efetuou somente 01 depósito no valor de R\$ 810,25, em 20.10.2010. Importante destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbitrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciadas na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução icônea" 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue depósito das quantias tidas como incontroversas, referente as parcelas vencidas e não pagas até a presente data, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0002968-80.2010.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS DRUZ- Intime-se a parte requerida para que cumpra o requerimento de fls. 228: a) efetuar o preparo (CPC, 257 e CNCJ, 5.7.4 a 5.7.5) de R\$ 15,00 (Desp. Postal) e R\$ 9,40 (autuação) e R\$ 408,90 (Cartório) por intermédio de guia própria (Dec. Jud. 744/09-TJPR); b) promover o depósito (via GRC do Banco do Brasil S/A) para diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19). R\$ 99,00; c) cópia da procuração outorgada pela requerida; e d) cópia do despacho judicial que defere a expedição e o ato deprecado. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA-.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003001-70.2010.8.16.0147-GERSON SANTOS RECH x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003052-81.2010.8.16.0147-JOSE BUENO DOS SANTOS x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- José Bueno dos Santos ajuizou Ação de Prestação de Contas em face do Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A, objetivando compelir este último a lhe prestar contas acerca de um contrato de empréstimo que pactuou junto à instituição financeira demandada, em relação ao CPF nr. 435.389.599-00, alegando, para tanto, ter dúvidas em relação à correção de diversos lançamentos. Por meio da decisão de fls. 19/20, o Juízo indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando que o autor recolhesse as custas iniciais, bem como a taxa devida ao FUNREJUS. Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 23/32), tendo o Juízo, pela sentença de fls. 35/36, cancelado a distribuição do feito. O autor apresentou, então, embargos de declaração (fls. 38/40), sendo que, na seqüência, foi carreada decisão advinda do E. Tribunal de Justiça do Paraná, pela qual lhe foi concedida a Gratuidade judiciária (fls.45/46-verso). O Juízo se manifestou às fls. 52/53, entendendo, em razão da sentença que foi proferida, pelo esgotamento da tutela jurisdicional. O autor apresentou apelação às fls. 60/72, tendo o Juízo, por sua vez, determinado o prosseguimento do feito, oportunidade em que, ordenou que fosse o réu citado para, no prazo legal, prestar as contas exigidas pelo autor ou contestar a ação (fls. 74). Citado, por carta (fls. 76), o réu, carrou às fls. 77/127, prestação de contas, contrato de empréstimo nr. 000101601115842, bem como extratos da conta corrente nr. 1016/124731-6, correspondente ao período de março/ 2009 a março de 2010. O autor se manifestou sobre a prestação de contas às fls. 130/132. Vieram conclusos. Relatados.Decido. Conforme se fez constar no despacho de fls. 137, o réu apresentou a prestação de contas relativa ao contrato de empréstimo nr. 000101601115842, com desconto em folha de pagamento, vinculado a conta corrente nr. 124731-6, agência 1016, de modo que o presente feito desenvolveu-se em uma única fase, consoante o que dispõe o art. 915, §3, do Código de Processo Civil. Diante disso, e por não se vislumbrar a necessidade da produção de provas, restar perquirir se são boas ou não as contas prestadas pelo réu às fls.92/148. Como é sabido, após a apresentação das contas pelo réu (fls. 77/127), caberia ao autor, de maneira pormenorizada, manifestar a sua discordância, especialmente em relação ao saldo ou débito apresentado, trazendo ainda aos autos, nesse caso,

com o fito de fundamentar a sua impugnação, a versão correta das contas. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná: "Prestação de contas. Segunda fase. Contas julgadas boas. Impugnação genérica. Sentença mantida. A impugnação na segunda fase da prestação de contas é meio processual pelo qual o autor da ação manifesta sua discordância quanto alguma das parcelas, ou de todas, e especialmente ao saldo ou débito apresentado pelo réu. Por isso, em havendo discordância quanto algumas parcelas, ou de todas, e especialmente ao saldo ou débito apresentado pelo réu. Por isso, em havendo discordância, deve trazer sua versão da contas, elaborar aquelas que entende corretas ou indicar, com precisão e especificidade, as parcelas ou lançamentos com os quais não concorda, motivando cada uma de suas discordâncias, para que o juiz, tomando uma visão exata dos pontos controvertidos, lance mão de prova e decida. Assim, a impugnação equivale à contestação no que diz respeito à especificidade e fundamentação, empregando-se as mesmas regras estipuladas pelos artigos 300 e 302 do CPC, o que torna inaceitável aquela que se faz de forma genérica, vaga ou imotivada. Nestas condições, nenhuma ressalva pode merecer a sentença que considera boas as contas prestadas pelo réu que observa formalmente a tais aspectos processuais. Apelação não provida." (TJPR - 15.a C. Cível - AP. Cível nr. 767390-9 - Rel. Min. Hamilton Mussi Correa - Julgamento em 15/06/11). In casu, conforme se verifica na impugnação de fls. 130/132, o autor sustentou, unicamente, que os juros incidentes não respeitaram a forma prevista no contrato, uma vez que foram indevidamente capitalizados. Da análise do contrato intitulado de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo e Financiamento com desconto em folha de pagamento ou benefício do INSS, que se acha encartado às fls. 108/127, observa-se que a taxa de juros mensal foi pré-fixada em 3,29%, ao passo que a taxa de juros anual foi estipulada em 47,46%. Ora, se multiplicarmos a taxa de juros mensal (3,29%) pelo número de meses que o ano tem (12), o resultado será de 39,48 (trinta e nove vírgula quarenta e oito) e não o de 47,46 (quarenta e sete vírgula quarenta e seis por cento), tal como estabelecido no instrumento contratual. Logo, por meio dessa simples operação aritmética, é possível concluir que os juros cobrados pelo réu estão sendo capitalizados. Veja-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial a respeito: "A diferença existente entre a taxa efetiva anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado demonstra a prática da capitalização mensal. Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano." (TJPR - Apelação Cível nr. 342.236-6 - AC. Nr. 3891 - 17.a C. Cível - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Julg. 28/06/06). Como se sabe, a capitalização dos juros (cobrança de juros sobre juros) constitui prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, sendo este o entendimento unânime dos nossos Tribunais. Especificadamente quanto a capitalização diária dos juros, o Min. Ruy Rosado de Aguiar, em relatoria no REsp 66.627/SC, rejeitou o anatocismo diário, por não ser autorizado em lei e instituído por cláusula abusiva, devendo prevalecer a regra contida no art. 4.º do Decreto nr. 22.626/33 e a Súmula nr. 121 do STF in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que egressamente contratada". Insta recordar, entretanto, que o presente caderno processual trata de Cédula de Crédito Bancário, em que, de acordo com a Lei nr. 10.931/04 admite-se a prática de juros capitalizados, desde que expressamente contratados. Neste sentido: "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI NR. 10931/2004." (T JPR - Apelação Cível nr. 687.637-1 - Rel. Des. Carlos Mansur Arida - Publicado em 26/08/2010). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: TJPR - AP. Cível nr. 644.934-1, AP. Cível nr. 678.634-1 e Embargos de Declaração Cível nr.63.271-1/01. No contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo e Financiamento com desconto em folha de pagamento ou benefício do INSS (fls. 108/127), consta, efetivamente, a previsão de que "sobre o valor da operação de crédito incidirá juros prefixados, calculados e capitalizados diariamente, a taxa efetiva mensal equivalente à taxa efetiva anual indicadas no item 9 do Quadro III, pelo número de dias decorridos desde a data da concessão da Operação de crédito até o seu vencimento" (fls. 116). Deste modo, considerando que o contrato em discussão é regido por lei especial, pois estamos diante de uma Cédula de Crédito Bancário, e que a capitalização dos juros foi estipulada contratualmente, entende-se legal a sua cobrança, tal como ficou demonstrado nos autos. Destarte, não de ser julgadas boas as contas que foram prestadas às fls. 77/127, com o consequente reconhecimento da existência de saldo devedor correspondente à importância de R \$469,42 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), haja vista a conclusão que se extrai do conteúdo das notas explicativas de fls. 94/99, estando o réu autorizado, em virtude do caráter dúplice de que se reveste a ação de prestação de contas, a exigir nestes autos o pagamento do montante que lhe é devido pelo autor. Isto posto, Julgo Boas as contas que foram prestadas pelo réu Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S/A e declaro a existência de saldo, devido pelo autor José Bueno dos Santos, correspondente à quantia de R\$469,42 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), podendo o pagamento desse valor ser exigido nestes autos. Considerando que o réu deixou de atender à solicitação de prestação de contas que lhe foi feita extrajudicialmente pelo autor, obrigando este último a buscar a tutela jurisdicional, deverá a instituição financeira demandada, por ter dado causa à instauração da lide, arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais. Descabe, contudo, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, ao ser citado para os termos da presente demanda, o réu não opôs resistência à pretensão inaugural, tendo apresentado, dentro do prazo legal, as contas exigidas pelo demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JORGE LUIZ DE MELO-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003072-72.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora/reconvinda, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca

do pedido de suspensão do feito, formulado pela parte requerida/reconvinte à fl. 122. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003686-77.2010.8.16.0147-JOÃO CESAR CARNELOS x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- 1.Recebi estes autos da escrivania na data de hoje, tendo em vista a audiência neles designada para o dia de amanhã; 2.Após reexaminar detidamente os autos, concluo que o depoimento pessoal do embargante João Cesar Carnelos poderá contribuir para a elucidação de pontos relevantes desta causa, podendo revelar, inclusive, se agiu ele imbuído ou não de boa-fé, ao adquirir a posse do bem que é objeto destes embargos de terceiro. Assim, tendo em vista ser este magistrado o destinatário das provas, hei por bem reconsiderar o que decidi anteriormente acerca da questão (fls.552 e 584) e determinar, em consequência, a colheita do depoimento pessoal do embargante João Cesar Carnelos, o qual será ouvido perante este Juízo na data de amanhã, contanto que aqui esteja presente; 3.Por outro lado, levando em conta o fato de que as testemunhas arroladas pelo embargante deverão ser inquiridas por meio de carta precatória, por serem todas elas residentes em outra Comarca, e visando a prevenir eventual e futura arguição de nulidade processual, fundamentada na inversão da ordem de produção da prova oral, adio a inquirição das testemunhas que foram arroladas pela embargada (fls.516), as quais serão ouvidas em nova data, a ser designada por este Juízo após o cumprimento da deprecata que foi expedida para a inquirição das testemunhas arroladas pelo embargante. Observo, porém, que a testemunha Edison Eduardo Borgo Reinert, arrolada pela embargada (fls.516), reside fora desta Comarca, motivo pelo qual a sua inquirição também deverá ser deprecada. Expeça-se, portanto, a carta precatória respectiva; Embora o embargante não tenha comparecido a esta audiência, não há como se lhe aplicar a penalidade de confissão, porquanto não chegou a ser intimado pessoalmente para comparecer a este ato, a fim de prestar depoimento pessoal, tal como determinado na decisão na data de ontem, em razão disso, e porque a embargada insiste no depoimento pessoal do embargante, redesigno para esta finalidade nova audiência para o dia 26 de abril de 2012, às 15:00 horas. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. ALESSANDRO D. S. VALE, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0003820-07.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDISON GILMAR- Intime-se a parte autora para informar quanto ao cumprimento do solicitado às fls. 20, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

42. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004223-73.2010.8.16.0147-IVAN ZANCANELLI GALLAFASSI e outros x BANCO FINASA BMC S/A - I - RELATÓRIO Ivan Zancanelli Gallafassi, Elson Antonio Barpp e Luciana Pereira de Souza ajuizaram Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido Liminar em face do Banco Finasa BMC S/A - Grupo do Banco Bradesco S/A, todos devidamente qualificados na exordial. Alegam os autores, basicamente, que firmaram com o réu um contrato de arrendamento mercantil, com garantia de alienação fiduciária, objetivando a aquisição de um veículo, descrito na inicial, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 2.415,13 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e treze centavos) cada uma. Afirmando estarem sendo praticadas abusividades, destacando: a) a capitalização de juros; b) a cumulação de comissão de permanência com encargos da mesma natureza; c) a prática de juros excessivos, com a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado. Pugnam pela aplicabilidade ao presente caso, das normas de ordem pública inseridas no Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a inversão do ônus probatório. Pretendem os autores, em razão disso, ver o contrato revisto, a fim de que sejam expurgados os excessos provenientes das cobranças indevidamente efetuadas pelo réu, afastando-se a mora contratual, e obter a readequação dos índices da taxa de juros ao valor de mercado. Em caráter liminar, requereram a manutenção de posse do veículo em suas mãos, bem como a proibição da inscrição dos seus nomes nos cadastros de devedores inadimplentes e, ainda, que fossem autorizados a depositar mensalmente, em Juízo, as importâncias tidas por eles como devidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/26. Através da decisão de fls. 32/36, foi deferida a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros dos inadimplentes, o depósito das quantias incontroversas, bem como a exibição do contrato que foi entabulado entre as partes, tendo o Juízo, ainda, indeferido o pedido de manutenção da posse do veículo. Citado, o réu ofertou contestação e documentos de fls. 58/93, alegando, em síntese, que: a) o contrato se mostra lícito e válido, uma vez que realizado livre e espontaneamente entre as partes; b) embora sejam aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inversão do ônus probatório; c) não há que se falar em revisão contratual ante a ausência de onerosidade excessiva; d) os juros remuneratórios se mostram adequados ao mercado e a realidade econômica, não devendo eles serem limitados ao patamar de 12%; e) é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros; f) a cobrança de comissão de permanência se mostra admissível, no caso, uma vez que não cumulada com encargos da mesma natureza; g) o contrato de leasing, por sua natureza, possui uma onerosidade superior às demais modalidades de contrato; Pugnou o réu, ao final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Determinada a especificação de provas (fls. 113/114), ambas as partes permaneceram inertes no prazo que lhes foi conferido (fls. 119). O Juízo, então, determinou o envio dos autos a Contadoria, para o julgamento antecipado da lide (fls. 123). Contados e preparados, vieram-me

conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Mérito 1.1. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. Feitas estas considerações, passa-se a examinar as questões debatidas nestes autos. 1.2. Abusividades contratuais Os autores, basicamente, se insurgiram contra a cobrança de encargos abusivos e com a prática de juros capitalizados. Requereram, deste modo, a revisão contratual, frente às ilegalidades verificadas. 1.3. Capitalização de Juros Da análise da documentação que se encontra encartada nos autos, extrai-se que as partes celebraram Contrato de Arrendamento Mercantil, no valor total de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 2.415,13 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e treze centavos) cada uma (cf. fls. 86/87). A análise do documento de fls. 86/92 revela que não há prova de que esteja sendo exigido da autora o pagamento de juros remuneratórios, pelo que não procede a insurgência contra a cobrança capitalizada dessa verba. Examinando-se o contrato de arrendamento mercantil que as partes firmaram entre si (fls. 86/92), vê-se, em primeiro lugar, que não foi convencionado, ali, percentual algum de juros remuneratórios, senão um coeficiente para cálculo da prestação inerente ao arrendamento. Além disso, não se pode perder de vista que o arrendamento mercantil é um contrato complexo, que envolve financiamento, locação e compra e venda, de modo que não é possível dizer que a prestação mensal que o arrendatário paga ao arrendador corresponda a um percentual de juros remuneratórios, já que não se cuida de um mero contrato de mútuo. Na verdade, a prestação mensal devida pelo arrendatário corresponde a um valor que é calculado em função de um conjunto de fatores e cujo montante total irá propiciar, além da cobertura do preço de aquisição do bem objeto do leasing, dos custos financeiros da captação de recursos no mercado, dos impostos incidentes na operação e dos custos administrativos, a geração de um lucro, que se costuma denominar spread e que é próprio da atividade desempenhada pelo arrendador. A taxa estabelecida na operação de arrendamento mercantil que foi firmada entre as partes, não corresponde, na verdade, a juros remuneratórios, mas, sim, a um percentual que irá propiciar a renda necessária a cobrir os custos a que se fez alusão. Não há, pois, que se cogitar, in casu, da cobrança de juros remuneratórios, ficando afastada, em consequência, a tese de que houve capitalização de juros (contagem de juros sobre juros), bem como prejudicado o pedido de adequação e/ou limitação dessas quantias. 1.4. Comissão de Permanência Já com relação à cobrança de comissão de permanência, tem-se que é possível a sua exigência quando for ela expressamente pactuada, conforme, aliás, dispõe a Súmula nr. 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Impende frisar, contudo, que a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, como de juros moratórios e multa; ou seja, tem embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto que o seu escopo é remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compeli-lo o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, a impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência desses encargos, cumulativamente, denota inequívoco bis in idem, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios ou multa contratual. Veja-se, acerca do tema, o escólio trazido no aresto infra colacionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (STJ - 4ª Turma - AgReg no REsp 850739/RS - 2006/0129306 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - Data do Julgamento 22/05/07 - DJ 04/06/07 p. 369). No caso em exame, entretanto, não existe previsão contratual quanto à incidência de comissão de permanência, não havendo que se falar, em razão disso, em expurgo de verbas que não foram praticadas no contrato entabulado entre as partes. 1.5. Juros Moratórios e Multa Contratual Quanto aos juros moratórios e a multa contratual, verifica-se que estes não merecem reforma, posto que foram pactuados em 1% (um por cento) e 2% (dois por cento) ao mês, respectivamente, estando eles, portanto, em consonância com o entendimento externado no citado Recurso Especial nr. 1.061.530/RS. 1.6. Descaracterização da mora contratual Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.061.530-RS, estabeleceu que: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade

contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Em razão disso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, representada no julgamento do Agravo de Instrumento nr. 0.798.594-0 (N.P.U. 0023662-89.2011.8.16.0000), deixou consignado que: "(...) a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado, como no caso), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (p. 4). Deste modo, de acordo com a melhor jurisprudência, além do reconhecimento da cobrança de encargos abusivos pelo arrendante, somente restará descaracterizada a mora do arrendatário, quando houver este último efetuado depósito, em juízo, das quantias incontroversas, contanto que em montante não inferior a 70% (setenta por cento), conforme, a propósito, demonstra o seguinte julgado: "DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO CONTRATUAL - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS CONTRATADAS - SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, CONTANTO QUE EM MONTANTE NÃO INFERIOR A 70% - EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM - DECISÃO MANTIDA NESTA PARTE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - Agravo de Instrumento nr. 826446-2 - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - Data do Julgamento: 14/09/11). Embora tenham os autores, procedido nove depósitos judiciais nos autos, que totalizaram a quantia de R\$ 17.050,94 (dezesete mil, cinquenta reais e noventa e quatro centavos), referentes as prestações por eles consideradas incontroversas, verifica-se que não foram reconhecidas quaisquer abusividades no contrato que foi entabulado entre as partes, de modo que não há como se reconhecer afastada a mora contratual.

III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Improcedente a ação que Ivan Zancanelli Gallafassi, Elson Antonio Barpp e Luciana Pereira de Souza movem em face do Banco Finasa BMC S/A - Grupo do Banco Bradesco S/A, ficando os autores obrigados, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação dos profissionais a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

43. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO-0000054-09.2011.8.16.0147-PLÍNIO EDSON SOPPA e outros- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Abertura de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0000643-98.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODOVIX TRANSP. E SERV. LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

45. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -0001726-52.2011.8.16.0147 - JURACI INÁCIO DE ADRADE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - RELATÓRIO Juraci Inácio de Andrade ajuizou Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito c/c Pedido Liminar em face do Banco BV Financeira S/A CFI, ambos devidamente qualificados na exordial. Alegou o autor, basicamente, que firmou com o réu um contrato de financiamento, objetivando a aquisição de um veículo, descrito na inicial, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), a serem pagos mediante pagamento de uma entrada no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), acrescido de 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais) cada uma. Afirmou estarem sendo praticadas abusividades, destacando: a) a capitalização de juros; b) a prática de juros excessivos; c) a cumulação de comissão de permanência com multa moratória; d) a cobrança de Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Tarifa de IOF e Tarifa de Registro de Contrato, sendo tais exigências inadmissíveis; Pugnou pela aplicabilidade ao presente caso, das normas de ordem pública inseridas no Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a inversão do ônus probatório. Pretende o autor, em razão disso, ver o contrato revisto, a fim de que sejam expurgados os excessos provenientes das cobranças indevidamente efetuadas pelo réu, bem como a compensação ou ressarcimento, em dobro, dessas quantias. Em caráter liminar, requereu a manutenção de posse do veículo em suas mãos, bem como a proibição da inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes e, ainda, que fosse autorizado a depositar mensalmente, em juízo, as importâncias tidas por ele como devidas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/46. Através da decisão de fls. 51/54, foi deferida a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros dos inadimplentes, bem como o depósito das quantias, tendo o Juízo indeferido a manutenção na posse do bem em suas mãos. Após tentativa conciliatória (fls. 97), o réu ofertou a contestação e documentos de fls. 60/96, alegando, em síntese, que: a) o contrato

se mostra lícito e válido, uma vez que realizado livre e espontaneamente entre as partes; b) não há que se falar em revisão contratual ante a ausência de onerosidade excessiva, não sendo os depósitos efetuados suficientes ao afastamento da mora; c) é legal e perfeitamente cabível a capitalização de juros; d) a cobrança de comissão de permanência se mostra admissível no presente caso; e) inexistente o direito do autor ver restituído/compensado valores em dobro, uma vez que os pagamentos foram efetuados de acordo com a livre pactuação; f) a cobrança da Tarifa de IOF, Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e Tarifa de Registro de Contrato não são abusivas e ilegais; g) embora seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inversão do ônus probatório. Pugnou o réu, ao final, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Réplica do autor às fls. 98. Na sequência, foi determinada a especificação de provas (fls. 108), sendo que, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 110/111). Contados e preparados, vieram-me conclusos para prolação da sentença. Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Mérito 1.1. Considerações iniciais Cumpre destacar, primeiramente, que a relação jurídico-contratual travada entre as partes é de consumo, estando ela sujeita, por conseguinte, à disciplina legal instituída pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Por outro lado, conforme se verifica no Acórdão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu ao julgar o REsp nr. 1.061.530/RS, foi instaurado, naquela Corte, incidente de processo repetitivo alusivo aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, ressalvados os casos ali indicados, tendo sido consolidadas, por ocasião do julgamento do referido incidente, determinadas orientações, as quais, em virtude da similitude da matéria, serão observadas no presente caso. Feitas estas considerações, passa-se a examinar as questões debatidas nestes autos.

1.2. Abusividades contratuais O autor, basicamente, se insurgiu contra a cobrança de encargos abusivos e com a prática de juros capitalizados. Requereu, deste modo, a revisão contratual, frente às ilegalidades verificadas. 1.3. Capitalização de Juros Da análise da documentação que se encontra encartada nos autos, extrai-se que as partes celebraram Contrato de Financiamento, intitulado de Cédula de Crédito Bancário, no valor total de R\$ 8.200,02 (oito mil, duzentos reais e dois centavos), a serem pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais) cada uma (cf. fls. 19/20). O exame do documento de fls. 19/20 revela que a taxa de juros mensal foi pré-fixada em 2,12% (dois vírgula doze por cento) ao mês, o que não enseja qualquer ilegalidade. De outra banda, houve expressa concordância da parte autora com a taxa de juros, mediante a oposição de sua assinatura às fls. 20, no próprio contrato. A capitalização mensal de juros, no entanto, evidenciada pela simples análise da taxa de juros mensal (2,12%) e anual (52,15%), não é admitida. Percebe-se que o contrato é de empréstimo comum (bancário), visto que não houve rotatividade do crédito, ocorrendo apenas crédito de parcela única, sem movimentação de conta. O autor utilizou todo o financiamento de uma só vez para a aquisição do veículo, não existindo movimentações em momentos posteriores. É verdade que a capitalização dos juros não foi expressamente pactuada. Porém, implicitamente, no campo em que são fixadas as taxas de juros, existe uma diferenciação na taxa anual e na taxa mensal, pois, se somados os 12 meses da taxa de 2,12% (dois vírgula doze por cento), o resultado seria 25,44% (vinte e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) e não 52,15% (cinquenta e dois vírgula quinze por cento), tal como previsto no instrumento contratual. Com base neste simples cálculo aritmético, constata-se a aplicação exponencial de juros e não a aplicação de juros simples, o que caracteriza a capitalização de juros proibida pelo ordenamento jurídico. Insta recordar, entretanto, que o presente caderno processual trata de suposta cédula de crédito bancária, em que, de acordo com a Medida Provisória nº 2.160-25/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/2004, admite-se a prática de juros capitalizados, desde que expressamente contratados. Neste sentido: "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR - Apelação Cível n.º 687.637-1 - Rel. Des. Carlos Mansur Arida - Publicado em 26/08/2010). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: TJPR - Apelação Cível n.º 644.934-1, Apelação Cível n.º 678.634-1 e Embargos de Declaração Cível n.º 63.271-1/01. In casu, verificando o contrato que foi entabulado entre as partes, na parte que dispõe sobre juros, não há expressa previsão de que estes estariam capitalizados, sendo, portanto, em consequência, ilegal a sua cobrança, tal como ficou demonstrado nos autos. Ainda se assim não fosse, somente o fato da parte ré denunciar o contrato de fls. 19/20, como sendo uma Cédula de Crédito Bancário não altera a natureza do pacto que é, sem dúvida alguma, de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, regido pelo Decreto Lei nr. 911/69. De acordo com o entendimento perfilhado pelo Des. Roberto de Vicente, em auspicioso voto divergente na apelação Cível nr. 677.562-6, o credor fiduciário denomina o documento de fls. 19/20 apenas com o intuito de promover a capitalização dos juros. Ocorre, no entanto, que no caso de inadimplemento contratual, ao invés de considerá-lo título executivo extrajudicial passível de execução (com penhora de bens e eventual embargos), "utiliza-se da alienação fiduciária, que lhe garante que, apenas com a constituição em mora do devedor, o bem seja apreendido e consolidado em sua posse, no prazo de cinco dias". Deste modo, tal como expressado pelo ilustre Desembargador, entendo que o contrato entabulado entre as partes é de financiamento garantido por alienação fiduciária, sendo a capitalização de juros medida abusiva. Por corolário, deverá ser expurgado, do montante que o autor deve ao réu, em virtude do crédito que lhe foi disponibilizado por este último, o excesso oriundo da capitalização proibida, impondo-se a apuração dos juros, mês a mês, na forma simples. 1.4. Comissão de Permanência Já com relação à cobrança de comissão de permanência, tem-se que é possível a sua exigência quando for ela expressamente pactuada, conforme, aliás, dispõe a Súmula nr. 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual

que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Impende frisar, contudo, que a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, como de juros moratórios e multa; ou seja, tem embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto que o seu escopo é remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compeli-lo o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, a impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência desses encargos, cumulativamente, denota inequívoco bis in idem, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios ou multa contratual. Veja-se, acerca do tema, o escólio trazido no aresto infra colacionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência. (...) (STJ - 4ª Turma - AgReg no REsp 850739/RS - 2006/0129306 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - Data do Julgamento 22/05/07 - DJ 04/06/07 p. 369). No caso em tela, verifica-se que o réu está a exigir do autor, cumulativamente, o pagamento de comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil ou pela mesma taxa de juros estabelecida nesta cédula, com multa contratual, valorada em 2,00% (dois por cento) (cf. item 17, de fls. 20). Logo, impende afastar a cobrança de comissão de permanência que foi pactuada, devendo incidir, tão somente, a multa de 2% (dois por cento) (cf. item 17, i, de fls. 20). 1.5. Cobrança de Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros, Tarifa de IOF e Tarifa de Registro de Contrato Por derradeiro, resta analisar a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro (também conhecida como TAC), Tarifa de IOF, Tarifa de Registro de Contrato e de Serviços de Terceiros, que foram exigidas do autor. De acordo com o entendimento sufragado pelos nossos Tribunais, a cobrança da Tarifa de Cadastro, Tarifa de IOF, Tarifa de Registro de Contrato e de Serviços de Terceiros é considerada prática ilegal, já que diz respeito única e exclusivamente ao negócio desenvolvido pela instituição financeira. Neste sentido, veja-se: "(...) 7. INCIDÊNCIA DAS TARIFAS COBRADAS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC). Abusividade. configuração. Transferência ao consumidor de custos inerentes ao negócio, sem contraprestação em seu favor." (TJPR - AP. Cível n.º 615315-1 - Rel. Edgard Fernando Barbosa - Julgamento em 05/05/2010). Por conseguinte, deverá ser excluída, do valor da dívida que o autor possui frente ao réu, a quantia alusiva à Tarifa de Cadastro, Tarifa de IOF, Tarifa de Registro de Contrato e de Serviços de Terceiros, correspondente ao valor total de R\$ 1.200,92 (um mil, duzentos reais e noventa e dois centavos). 1.6. Repetição de Indébito Por todo o exposto, tem direito o autor a obter a restituição em dobro das quantias que lhe foram exigidas indevidamente pelo réu e devidamente adimplidas por ele, pois, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Cumpre destacar, outrossim, que ao proceder constantemente à cobrança de encargos reconhecidos há muito tempo como abusivos, pela jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios, e até mesmo do Colendo Superior Tribunal de Justiça - sendo que, no presente caso, foi cumulada comissão de permanência com multa contratual, exigida TAC, Tarifa de IOF, Tarifa de Registro de Contrato e Tarifa de Serviços de Terceiros, bem como praticados juros capitalizados indevidos - a credora fiduciária sem dúvida alguma agiu de má-fé, não havendo que se falar, em consequência, no afastamento da repetição em dobro dos pagamentos indevidamente realizados pelo devedor fiduciante, tal como foi sustentado na contestação apresentada. A apuração exata dos valores que foram pagos indevidamente pelo autor deverá se dar em liquidação de sentença. Sobre tais quantias, incidirão correção monetária e juros da mora, devendo aquela ser calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e estes, no percentual de 1% ao mês (artigo 406, do CC). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas de cada pagamento indevido efetuado pelo autor, enquanto que os juros hão de ser computados a partir da citação, data em que foi o réu constituído em mora (artigo 219, do CPC). Por fim, uma vez conhecido o valor do indébito, deverá ser ele compensado com o montante da dívida que o autor possui frente ao réu, sendo permitido ao autor, em havendo saldo credor, exigi-lo nestes mesmos autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo Procedente a ação que Juraci Inácio de Andrade move em face da BV Financeira S/A - C.F.I. e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra; e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro ao autor, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença, bem como compensado com o valor da dívida originada do financiamento, facultando-se ao autor, caso haja saldo a seu favor, executá-lo nestes autos. Por

ser sucumbente, pagará o réu, ainda, as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados em 20% sobre o valor total atualizado da condenação imposta na presente sentença, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001735-14.2011.8.16.0147-MARLI MIRANDA DE AZEVEDO x BANCO CITICARD S/A- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001780-18.2011.8.16.0147-JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi deferida liminar em favor do autor, para proibir, até o julgamento definitivo da presente ação, a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes mantidos pelo SPC e SERASA, bem como foi autorizado que a parte autora consignasse, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ele serem devidos a este último. Ocorre, porém, que só há nos autos comprovante de um depósito realizado em 11.07.2011. Importante destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp. 527618/RS, Ret. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue depósito das quantias tidas como incontroversas, referente as parcelas vencidas e não pagas até a presente data, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

48. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0001762-94.2011.8.16.0147-ISAIAS MACHADO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar que o endereço para o qual foi enviada a carta de citação é, de fato, aquele onde está sediada requerida, pois, em tese, é possível que tenha havido mudança da sede desta para outro focal. 2. Assim sendo, a fim de se aferir, com segurança, a validade da citação, determino ao autor que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos certidão da Junta Comercial, da qual conste o endereço da sede da requerida. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0001894-54.2011.8.16.0147-SERVOFA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADRIANA ANTUNES DE MEIRA- 1. Proceda a Escritania consulta ao cadastro da Copel a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se a Caro, GVT, 01, Brasil Telecom, Tim e Vivo, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 06 (seis) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0002671-39.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PANTANAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0002837-71.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SABRINA GONÇALVES DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002921-72.2011.8.16.0147-JOELSON NELES DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi deferida liminar em favor do autor, para proibir, até o julgamento definitivo da presente ação, a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes mantidos pelo SPC e SERASA, bem como foi autorizado que a parte autora consignasse, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ele serem devidos a este último. Ocorre, porém, que não há, nos autos, qualquer comprovação de eventual depósito realizado pelo autor. Importante destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de

proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Ref. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue depósito das quantias tidas como incontroversas, referente as parcelas vencidas e não pagas até a presente data, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0002918-20.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERSON PADILHA DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0002938-11.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARA APARECIDA ASSUNÇÃO GREIN- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0003175-45.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LOURIVALDA BATISTA DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0003195-36.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CATIA LUIZA HOCHSCHEIDT MANDELLI- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0003200-58.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CREUSA ANDRADE DE MORAES- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0003249-02.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ MUNIZ- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0003316-64.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROBERTO CARLOS DE GODOY- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO NUNES E SILVA-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0003487-21.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SOLANGE DEGASPERI CLAUDINO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0003488-06.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ HENRIQUE SILVA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0003475-07.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TG TUR. LOC. E TRANSP. TURIST. LTDA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003477-74.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUCEMERI GEREMIA - ME- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0003629-25.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A.C. BONETI E CIA. LTDA EPP- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0003628-40.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A.C. BONETI E CIA. LTDA EPP- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0003630-10.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x A.C. BONETI E CIA. LTDA EPP- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003617-11.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLAYLE ROBERTO FAUTH-

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003780-88.2011.8.16.0147-GILMAR BERLT x BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0003732-32.2011.8.16.0147-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. -Advs. GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

70. DECLARATÓRIA-0003811-11.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x AMEX/SOLLO - AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

71. DECLARATÓRIA-0003810-26.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

72. DECLARATÓRIA-0003822-40.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x CASA DAS BOTAS COM REPRES. ARTFS. COUR.- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

73. DECLARATÓRIA-0003819-85.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO REAL ABN AMRO BANK / BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 30/36. 2. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito, cumulada com indenização por danos morais e obrigação de fazer (com pedido de liminar), proposta por Luiz Carlos de França em face de Banco Real ABN Amro Bank (Banco Santander (Brasil) S/A. Pretende o autor a concessão de liminar para o fim de que seja determinada a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Pois bem. E bem verdade que o autor não acostou aos autos nenhum documento capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que tão somente juntou aos autos declaração de existência de registro. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que o autor pretende obter, em sede de liminar, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acautelatório que torna aplicável, à espécie, o disposto no parágrafo 7º, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pelo autor, por constar, dela, que não há entre as partes nenhuma relação comercial e, além disso, que a manutenção da inscrição do nome do postulante nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ele, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, com base na norma legal retro citada. Isto posto, defiro a liminar pleiteada, para o Gm de determinar que seja promovida a baixa temporária da inscrição do nome do requerente junto ao Serasa SPC, Seproc, referente ao débito mencionado no documento de fls. 08, até o julgamento definitivo da presente demanda. 3. Cite-se a parte requerida, na forma pleiteada, para apresentar resposta, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). Consigne-se no mandado as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

74. DECLARATÓRIA-0003821-55.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0000153-42.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR ZUNTINI- 1. Defiro o pedido de fls. 31, a fim de determinar a expedição de ofício ao Detran para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto dos presentes autos. 2. Por sua vez, não cabe ao Judiciário determinar à Polícia que ao localizar o bem, informe a este Juízo, razão pelo que indefiro o pedido de fls. 31. Neste sentido, veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇAD DE BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA DEPARTAMENTO DE TRANSITO. LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO JUDICIAL. SISTEMA RENAJUD. BLOQUEIO E APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE A expedição de ofícios ao Detran para o lançamento de impedimento de veículo alienado fiduciariamente é desnecessária, pois a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia. A restrição de circulação de veículo somente é cabível em decorrência do cumprimento de mandado judicial exarado nos autos da ação de busca e apreensão, a ser cumprindo

por oficiais de justiça e não por funcionários do Detran." (TJ/MG, Numeração Única: 2736852-30.2009.8.13.0701, Número do processo: 1,070LO9.273685-2/001(1), Relator: Des.(a) IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data do Julgamento: 10/09/2009, Data da Publicação: 29/09/2009) 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

76. MANDADO DE SEGURANÇA-0000576-02.2012.8.16.0147-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU x PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUÇU- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-

77. ALVARA JUDICIAL-0000580-39.2012.8.16.0147-ANTONIO JAIR LAZARINI e outros x ESPÓLIO DE VALFRIDO LAZARINI- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil.-Adv. OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA-

78. BUSCA E APREENSÃO-0000613-29.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIA FLORENTINA ROCHA- 1. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovação da mora do devedor, tendo em vista que somente a notificação de fls. 25 não chegou ao seu destino (fls. 26), pelo motivo apresentado pelos Correios "ausente". 2. Assim sendo, faculto ao autor a emenda da inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

79. MANDADO DE SEGURANÇA-0000703-37.2012.8.16.0147-JOSÉ AUGUSTO LIBERATO x PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU- Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por José Augusto Liberato contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Itaperuçu, Sr. Ivo da Silva, onde o impetrante alega que concorreu as eleições municipais do pleito de 2008, obtendo 461 votos, ficando como segundo suplente de acordo com a proporcionalidade dos votos da Coligação "Itaperuçu Segue em Frente". Aduz que, recentemente, os vereadores Gerson Cecon e Hélio Vieira Guimarães renunciaram ao cargo de vereador e que, o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Itaperuçu, deu posse à Dercílio Portes de França, posto que primeiro suplente, e ao terceiro suplente da Coligação, o Sr. Luiz Fernandes Carreira. Afirma que embora tenha requerido administrativamente seu direito à cadeira de vereador, para que fosse realizada a sua posse, não teve o seu pedido sequer apreciado pela autoridade coatora. Pleiteou, em razão disso, a concessão de liminar, a fim de que lhe seja dado posse ao cargo de vereador do Município de Itaperuçu. Requereu, a final, pela concessão definitiva da segurança. Relatados. DECIDO. Não há comprovação alguma, nos autos, da prática de atos de natureza preparatória por parte da autoridade impetrada, direcionados a empossar, em um dos cargos de vereador do Município de Itaperuçu, o terceiro suplente da Coligação Itaperuçu "Segue em Frente" (PMDB/PSL/PMN/DEM/PTdoB/PT/PSC/PRTB/PRB), em detrimento do impetrante. Logo, não é possível reconhecer, no caso, a existência de justo receio de violação a direito líquido e certo do impetrante, capaz de justificar a impetração deste mandado de segurança preventivo, porquanto o "justo receio" a que alude o artigo 1.º, da Lei nr. 12.016/2009, há de estar caracterizado por atos concretos de parte da autoridade tida como coatora, suscetíveis, em tese, de lesar a esfera jurídica daquele que diz ter o seu direito ameaçado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "Mesmo o mandado de segurança preventivo, não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. Impõe-se que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios de parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios de que a ação ou omissão vira atingir o patrimônio jurídico da parte" (ST J - RD A 190/171, maioria). Demais disso, o impetrante sequer comprovou, documentalente, ser, de fato, o segundo suplente de vereador da Coligação Itaperuçu "Segue em Frente", prova esta que, obrigatoriamente, deveria vir instruído a petição inicial, posto que a impetração do writ exige prova pré-constituída do direito que se pretende ver amparado, não admitindo, em hipótese alguma, a abertura de dilação probatória. Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no artigo 10, da Lei nr. 12.016/2009 e, via de consequência, julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais a cargo do impetrante. Sem honorários advocatícios por força do que estabelece o art. 25, da Lei nr. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VALDEMAR REINERT e SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA-. 80. ASSENTO DE OBITO NO REG CIVIL-0003559-42.2010.8.16.0147-ARI DOS ANJOS x ESPÓLIO DE ALICE SEZINANDO DE JESUS DOS SANTOS- Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Mandado de Assento de Óbito expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-

Rio Branco do Sul, 08 de março de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 46/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANTONIO CESAR NASSIF 00003 000290/2005
 BRUNO CIDADE MORGADO 00008 000656/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00013 000098/2012
 CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00019 000108/2012
 CIRO BRUNING (OAB: 20336 PR) 00012 000619/2011
 CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO 00003 000290/2005
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00014 000099/2012
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00007 000178/2008
 FELIPE PREIMA COELHO 00018 000105/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00016 000103/2012
 00017 000104/2012
 FRANCIELI KORQUIEVICZ 00009 000422/2009
 GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00018 000105/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE 00011 000014/2010
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00002 000461/2001
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00006 000572/2007
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00001 000403/1999
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00004 000275/2006
 MARCO AFONSO DE LIMA 00020 000114/2012
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00021 000092/2001
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00015 000100/2012
 PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00011 000014/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 00011 000014/2010
 RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00005 000309/2007
 RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC) 00018 000105/2012
 SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 19328-PR) 00004 000275/2006
 SILVIO BATISTA (OAB: PR - 9239) 00007 000178/2008
 SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA 00011 000014/2010
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00004 000275/2006
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00010 000005/2010

1. INVENTARIO-0000056-02.1999.8.16.0146-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x ONELSO MUNHOZ DE OLIVEIRA- Assinar termo-Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.
2. AÇÃO ORDINARIA-0000092-73.2001.8.16.0146-IEDA DE FATIMA VEIGA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Em atenção ao petitório de fl. 135, considerando o grau de zelo do profissional, a duração da causa e o tempo exigido para o seu serviço, ação que inclusive foi objeto de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, foi objeto de análise de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, fixo honorários advocatícios em favor do defensor dativo na monta de R\$ 1.750,00, cujo pagamento incumbirá ao Estado do Paraná. Expeça-se a respectivo certidão. Em nenhum outro requerimento, arquivem-se com as devidas baixas. Ao procurador para retirar a certidão respectiva. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.
3. ARROLAMENTO-290/2005-WILSON LUIZ CAETANO x LUIZ CAETANO- Retirar alvara-Adv. CLEONICE DE OLIVEIRA PORTO (OAB: 11296/SC) e ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.
4. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000416-87.2006.8.16.0146-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE x ASSOCIACAO DE PROT MAT INFANCIA DE CAMPO TENENTE-Concedo ao Município o prazo adicional e improrrogável de 30 (trinta) dias para a prestação de contas -Adv. TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR), SERGIO LUIZ CHAVES (OAB: 19328-PR) e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 19583)-.
5. AÇÃO DE DESPEJO-0000562-94.2007.8.16.0146-MINASPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x ORESTES ALTAMIR DE MEDEIROS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR)-.
6. AÇÃO DE DEPOSITO-0000586-25.2007.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELIEL ALVES- A parte autora para informar o endereço da requerida, ante a devolução da correpodência-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.
7. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000989-57.2008.8.16.0146-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x TERCEIROS INCERTOS- 1 - Para atuar como curador especial nos presentes autos, nomeio o(a) Dr(a). Flavia Heyse Martins (após Daniela Melz Nardes) que deverá ser intimado para apresentar contestação, mesmo que por negativa geral. 2 - Sem prejuízo, desde já, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/04/2012, às 16:30 horas. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Adv. SILVIO BATISTA (OAB: PR - 9239) e DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529)-.
8. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-656/2008-RUY FERNANDO ZANAO-ME x BANCO DO BRASIL S/A e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das

custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo - Adv. BRUNO CIDADE MORGADO (OAB: 000026-388/PR)-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002150-68.2009.8.16.0146-ANGÉLICA MAMIE SAITO e outro x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e outro- Autos nº 2150-68.2009.8.16.0146. 1 - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 19 de abril de 2012, às 15:00 horas. 2 - Cumpram-se os demais itens da decisão judicial da fl. 64. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-0000188-10.2009.8.16.0146-EMBALPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x DALUFA PNEUMÁTICOS LTDA - ME e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR225454)-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0000211-53.2009.8.16.0146-CRISTIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA- Diante do acórdão de fls. 144/152, de relatoria do Des. Jurandry Reis júnior, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jonas de Mello Filho, de endereço conhecido do cartório, o qual deverá ser intimado para, no prazo de dez dias, apresentar sua proposta de honorários. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, recolher a verba honorária, uma vez que arcará com esta (CPC, art. 33). Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos e quesitos suplementares, no prazo de dez dias. Por fim, fixo em trinta dias o prazo para a realização do trabalho. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advts. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 000005-965/PR), RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 000040-889/PR) e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR)-.

12. AÇÃO SUMARIA-0002812-61.2011.8.16.0146-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA x MILSON HIDEYUKI IMANO- Autos nº 2812-61.2011.8.16.0146. 1 - Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 18 de abril de 2012, às 16:30 horas. 2 - Cumpram-se os demais itens da decisão judicial da fl. 61. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Adv. CIRO BRUNING (OAB: 20336 PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000631-53.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LINDOMAR GONCALVES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº 631-53.2012.8.16.0146

1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 27 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

14. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000648-89.2012.8.16.0146-ANTONIA APARECIDA ALVES DENK x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Autos do Processo nº99/2012 Nº Unificado: 648-89.2012.8.16.0146 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso provido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, a autora nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende o questionamento de contrato de empréstimo bancário de razoável valor referente à aquisição de um veículo automotor e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que o autor não se encaixa no conceito legal de carência financeira. Além disso, a capacidade financeira da autora já foi avaliada, com maior propriedade e técnica, pelo próprio banco, que, evidentemente, não concederia empréstimo vultoso se não considerasse a autora financeiramente apta. A jurisprudência é clara ao permitir ao Magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob

pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação.No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" (STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003). Demais disso, eventual concessão do benefício ora pleiteado somente persistirá em caso de improcedência do pedido, abrangendo verbas de sucumbência, caso o pedido seja, no mínimo, juridicamente sustentável, razoável e em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência, ainda que minoritária. Lides manifestamente temerárias ou aventuras jurídicas sofrerão condenação às verbas sucumbenciais independentemente da assistência judiciária gratuita, que será revogada, sob pena de

locupletamento ilícito por parte dos aventureiros. O objetivo do legislador é possibilitar a todos o acesso à Justiça, não o abuso desse Direito, devendo o procurador da parte ajuizar o pedido somente quando plenamente convencido de sua viabilidade jurídica, mormente porque o faz de forma gratuita. Advirto, também, que a desistência do presente pedido, caso seja negada a Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença. Finalmente, advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Caso seja verificada a falsidade, será determinada a instauração de inquérito policial para investigar a conduta tanto da parte quanto de seu procurador, a fim de se apurar a responsabilidade pela prática do delito. Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (por meio de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN), seja para promover o recolhimento. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO: É dever da parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à proposição da ação (CPC, art. 283). Na ação que objetiva a revisão de contrato bancário, a apresentação do instrumento contratual, evidentemente, afigura-se indispensável ao exame das pretensões externadas. Não raro, as partes optam simplesmente por alegar que não lograram obter uma via do instrumento da avença, pretendendo, apenas com essa alegação, transferir à instituição financeira o ônus de exibir o documento. Entendo, contudo, que mesmo nas ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, constitui ônus da parte apresentar um substrato probatório mínimo da viabilidade de sua pretensão. Até mesmo porque eventual inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, supõe a verossimilhança da alegação da parte autora. Ora, não é possível avaliar a verossimilhança da alegação desacompanhada de um mínimo elemento de convicção. Sem demonstrar que não conseguiu obter administrativamente o instrumento contratual, carece a parte autora de interesse processual para obter a intervenção do Poder Judiciário. O interesse processual, recorde, tem como um dos pilares a necessidade de intervenção judicial. Inexistindo recusa administrativa de exibição do documento, desaparece a necessidade de tutela judicial. Às vezes, a postura da parte de reclamar judicialmente a exibição de um documento, sem antes postulá-lo administrativamente à instituição financeira, tem em vista o fim de não pagar a tarifa exigida para a emissão da segunda via. Não reputo abusiva a cobrança de tarifa para a emissão de segunda via, porque a cobrança acha-se associada à efetiva prestação de um serviço pelo banco. Na hipótese vertente, observo que a parte autora nada juntou aos autos para demonstrar que ao menos tentou obter

administrativamente a cópia do instrumento contratual cuja revisão pretende. Por isso, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove, também, que não logrou obter administrativamente o instrumento contratual, juntando, por exemplo, requerimento protocolizado na instituição financeira, assinando-lhe o prazo razoável para a emissão da segunda via. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 28 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000650-59.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ SOARES FERNANDES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº 650-59.2012.8.16.0146

1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/95, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida à fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido

da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/95, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 27 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.

16. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000675-72.2012.8.16.0146-JOAOQUIM MARTINS DA SILVA FILHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Autos do Processo nº103/2012 Nº Unificado: 675-72.2012.8.16.0146 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, a parte autora nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende o questionamento de contrato de empréstimo bancário de razoável valor referente à aquisição de um veículo automotor e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que o(a) autor(a) não se encaixa no conceito legal de carência financeira. Além disso, a capacidade financeira da parte autora já foi avaliada, com maior propriedade e técnica, pelo próprio banco, que, evidentemente, não concederia empréstimo vultoso se não o(a) considerasse financeiramente apto(a). A jurisprudência é clara ao permitir ao Magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" (STJ/BA - REsp nº 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003). Demais disso, eventual concessão do benefício ora pleiteado somente persistirá em caso de improcedência do pedido, abrangendo verbas de sucumbência, caso o pedido seja, no mínimo, juridicamente sustentável, razoável e em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência, ainda que minoritária. Lides manifestamente temerárias ou aventuras jurídicas sofrerão condenação às verbas sucumbenciais independentemente da assistência judiciária gratuita, que será revogada, sob pena de locupletamento ilícito por parte dos aventureiros. O objetivo do legislador é possibilitar a todos o acesso à Justiça, não o abuso desse Direito, devendo o procurador da parte ajuizar o pedido somente quando plenamente convencido de sua viabilidade jurídica, mormente porque o faz de forma gratuita. Advirto, também, que a desistência do presente pedido, caso seja negada a Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença. Finalmente, advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Caso seja verificada a falsidade, será determinada a instauração de inquérito policial para investigar a conduta tanto da parte quanto de seu procurador, a fim de se apurar a responsabilidade pela prática do delito. Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (por meio de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN), seja para promover o recolhimento. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO: É dever da parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). Na ação que objetiva a revisão de contrato bancário, a apresentação do instrumento contratual, evidentemente, afigura-se indispensável ao exame das pretensões externadas. Não raro, as partes optam simplesmente por alegar que não lograram obter uma via do instrumento da avença, pretendendo, apenas com essa alegação, transferir à instituição financeira o ônus de exibir o documento. Entendo, contudo, que mesmo nas ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, constitui ônus da parte apresentar um substrato probatório mínimo da viabilidade de sua pretensão. Até

mesmo porque eventual inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, supõe a verossimilhança da alegação da parte autora. Ora, não é possível avaliar a verossimilhança da alegação desacompanhada de um mínimo elemento de convicção. Sem demonstrar que não conseguiu obter administrativamente o instrumento contratual, carece a parte autora de interesse processual para obter a intervenção do Poder Judiciário. O interesse processual, recorde, tem como um dos pilares a necessidade de intervenção judicial. Inexistindo recusa administrativa de exibição do documento, desaparece a necessidade de tutela judicial. Às vezes, a postura da parte de reclamar judicialmente a exibição de um documento, sem antes postulá-lo administrativamente à instituição financeira, tem em vista o fim de não pagar a tarifa exigida para a emissão da segunda via. Não reputo abusiva a cobrança de tarifa para a emissão de segunda via, porque a cobrança acha-se associada à efetiva prestação de um serviço pelo banco. Na hipótese vertente, observo que a parte autora nada juntou aos autos para demonstrar que ao menos tentou obter administrativamente a cópia do instrumento contratual cuja revisão pretende. Por isso, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove, também, que não logrou obter administrativamente o instrumento contratual, juntando, por exemplo, requerimento protocolizado na instituição financeira, assinando-lhe prazo razoável para a emissão da segunda via. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 28 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR)-.

17. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000676-57.2012.8.16.0146-ADENIR STINGLEN STEFF x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Autos do Processo nº104/2012 Nº Unificado: 676-57.2012.8.16.0146 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, a parte autora nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende o questionamento de contrato de empréstimo bancário de razoável valor referente à aquisição de um veículo automotor e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que o(a) autor(a) não se encaixa no conceito legal de carência financeira. Além disso, a capacidade financeira da parte autora já foi avaliada, com maior propriedade e técnica, pelo próprio banco, que, evidentemente, não concederia empréstimo vultoso se não o(a) considerasse financeiramente apto(a). A jurisprudência é clara ao permitir ao Magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" (STJ/BA - REsp nº 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003). Demais disso, eventual concessão do benefício ora pleiteado somente persistirá em caso de improcedência do pedido, abrangendo verbas de sucumbência, caso o pedido seja, no mínimo, juridicamente sustentável, razoável e em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência, ainda que minoritária. Lides manifestamente temerárias ou aventuras jurídicas sofrerão condenação às verbas sucumbenciais independentemente da assistência judiciária gratuita, que será revogada, sob pena de locupletamento ilícito por parte dos aventureiros. O objetivo do legislador é possibilitar a todos o acesso à Justiça, não o abuso desse Direito, devendo o procurador da parte ajuizar o pedido somente quando plenamente convencido de sua viabilidade jurídica, mormente porque o faz de forma gratuita. Advirto, também, que a desistência do presente pedido, caso seja negada a Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença. Finalmente, advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Caso seja verificada a falsidade, será determinada a instauração de inquérito policial para investigar a conduta tanto da parte quanto de seu procurador, a fim de se apurar a responsabilidade pela prática do delito. Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (por meio de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas

de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN), seja para promover o recolhimento. REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO: É dever da parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). Na ação que objetiva a revisão de contrato bancário, a apresentação do instrumento contratual, evidentemente, figura-se indispensável ao exame das pretensões externadas. Não raro, as partes optam simplesmente por alegar que não lograram obter uma via do instrumento da avença, pretendendo, apenas com essa alegação, transferir à instituição financeira o ônus de exibir o documento. Entendo, contudo, que mesmo nas ações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, constitui ônus da parte apresentar um substrato probatório mínimo da viabilidade de sua pretensão. Até mesmo porque eventual inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, supõe a verossimilhança da alegação da parte autora. Ora, não é possível avaliar a verossimilhança da alegação desacompanhada de um mínimo elemento de convicção. Sem demonstrar que não conseguiu obter administrativamente o instrumento contratual, carece a parte autora de interesse processual para obter a intervenção do Poder Judiciário. O interesse processual, recorde, tem como um dos pilares a necessidade de intervenção judicial. Inexistindo recusa administrativa de exibição do documento, desaparece a necessidade de tutela judicial. Às vezes, a postura da parte de reclamar judicialmente a exibição de um documento, sem antes postulá-lo administrativamente à instituição financeira, tem em vista o fim de não pagar a tarifa exigida para a emissão da segunda via. Não reputo abusiva a cobrança de tarifa para a emissão de segunda via, porque a cobrança acha-se associada à efetiva prestação de um serviço pelo banco. Na hipótese vertente, observo que a parte autora nada juntou aos autos para demonstrar que ao menos tentou obter

administrativamente a cópia do instrumento contratual cuja revisão pretende. Por isso, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove, também, que não logrou obter administrativamente o instrumento contratual, juntando, por exemplo, requerimento protocolizado na instituição financeira, assinando-lhe prazo razoável para a emissão da segunda via. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 28 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR)-.

18. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA-0000684-34.2012.8.16.0146-MAICON ANTONIO KUSMA KMIECIK e outro x EVANDRO CORREIA DE LIMA- Autos do Processo nº105/2012 Nº Unificado: 684-34.2012.8.16.0146 Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, para: (a) esclarecer se a pretensão reparatória beneficia também a viúva ELIZABEH KUSMA KMIECIK, caso em que deverá ser pessoalmente incluída no polo ativo da ação (regularizando, inclusive, sua representação processual - procuração), não apenas como representante do menor impúbere. (b) juntar aos autos todos os documentos que comprovem as efetivas despesas suportadas pelo(s) autor(es). (c) insinuando a pretensão de produzir prova pericial, e considerando a tramitação do feito pelo rito sumário (CPC, art. 275, II, "d"), adequar a inicial ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. (d) atribuir à causa o valor que corresponda ao proveito econômico efetivamente almejados pelo(s) autor(es) com o ajuizamento da ação, não se limitando à estimativa aleatória de uma dada importância. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e RUBENS COELHO (OAB: 6879-B - SC)-.

19. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000717-24.2012.8.16.0146-ILSINEI DE FATIMA MIELKE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Autos do Processo nº108/2012 Nº Unificado: 717-24.2012.8.16.0146 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A análise do pedido de assistência judiciária gratuita deve ser feita em cada caso concreto, sob pena de violação à finalidade do instituto e fomento de demandas temerárias, avaliando-se sempre a real condição econômica do pleiteante. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. Se o Juiz verificar que a parte pode arcar com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rel. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p. 361). Nos presentes autos, a autora nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende o questionamento de contrato de empréstimo bancário de razoável valor referente à aquisição de um veículo automotor e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a forte suspeita de que o autor não se encaixa no conceito legal de carência financeira. Além disso, a capacidade financeira da autora já foi avaliada, com maior propriedade e técnica, pelo próprio banco, que, evidentemente, não concederia empréstimo vultoso se não considerasse a autora financeiramente apta. A jurisprudência é clara ao permitir ao Magistrado o requerimento de provas da carência financeira, sob pena de indeferimento do pedido: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação.No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante da gratuidade a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos.

Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" (STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003). Demais disso, eventual concessão do benefício ora pleiteado somente persistirá em caso de improcedência do pedido, abrangendo verbas de sucumbência, caso o pedido seja, no mínimo, juridicamente sustentável, razoável e em consonância com a legislação, doutrina e jurisprudência, ainda que minoritária. Lides manifestamente temerárias ou aventuras jurídicas sofrerão condenação às verbas sucumbenciais independentemente da assistência judiciária gratuita, que será revogada, sob pena de locupletamento ilícito por parte dos aventureiros. O objetivo do legislador é possibilitar a todos o acesso à Justiça, não o abuso desse Direito, devendo o procurador da parte ajuizar o pedido somente quando plenamente convencido de sua viabilidade jurídica, mormente porque o faz de forma gratuita. Advirto, também, que a desistência do presente pedido, caso seja negada a Assistência Judiciária Gratuita, não implicará mero cancelamento da distribuição, mas, na forma do art. 26 do CPC, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito, mas com condenação em custas e despesas, que poderão ser cobradas pela serventia nestes mesmos autos em cumprimento de sentença. Finalmente, advirto que a falsa declaração de pobreza para os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita configura a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Caso seja verificada a falsidade, será determinada a instauração de inquérito policial para investigar a conduta tanto da parte quanto de seu procurador, a fim de se apurar a responsabilidade pela prática do delito. Ante o exposto, faculto à parte a EMENDA à petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (por meio de declarações de imposto de renda dos últimos três anos, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN), seja para promover o recolhimento. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de fevereiro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB: 000049-971/PR)-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000689-56.2012.8.16.0146-ARTHUR VON LINSINGEN x TERCEIROS INCERTOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo -Adv. MARCO AFONSO DE LIMA (OAB: 000026-747/PR)-.

21. EMBARGOS DE TERCEIROS FISCAL-92/2001-ANTONIO ALTAIR ALVES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-A parte requerente para que no prazo de 05 dias, comprove a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

Rio Negro, 08 de março de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Cível

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 10/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR BASSO	00159	001019/2012
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00170	000989/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00021	000361/2008
ALBERTO BRANCO JUNIOR	00014	000143/2006
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00172	001051/2012
ALESSANDRA M. MARGARITA LA REGINA	00014	000143/2006
ALEXANDRE DA SILVA	00089	000935/2011
	00092	001386/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00099	002741/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	000410/2004
	00013	000052/2005
	00117	004658/2011
	00121	005382/2011
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI	00158	001018/2012
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00019	002424/2007
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00166	000841/2012
ANA LUCIA STEINER DORTA	00033	000846/2009

JOSUÉ ÉREZ COLUCCI	00143	007346/2011		00058	002161/2010
JOSÉ CARLOS FARINA	00099	002741/2011		00125	005665/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00085	000366/2011		00128	005931/2011
	00091	001064/2011	LUIZ FERNANDO DIETRICH	00013	000052/2005
JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA	00093	001520/2011	LUIZ FERNANDO Z. TORRES	00019	002424/2007
JOSÉ MARIA DA SILVA	00019	002424/2007	LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO	00026	001094/2008
	00046	001647/2009	LÍSIAS CONNOR SILVA	00019	002424/2007
	00047	000305/2010	MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00139	006465/2011
	00055	001693/2010		00140	006467/2011
	00057	002044/2010	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00090	001033/2011
	00059	002365/2010	MAIRA APARECIDA FERRARI	00081	006552/2010
	00061	003337/2010	MARA ELOA RAMOS BASSAN	00019	002424/2007
JOSÉ ROBERTO BEFFA	00127	005907/2011	MARCELO LIMA BEZERRA	00014	000143/2006
JOÃO CARLOS LIMA SANTINI	00134	006295/2011	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00028	000188/2009
JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00003	000137/1997	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00005	000131/2001
	00066	004998/2010	MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00063	004022/2010
	00119	005005/2011		00068	005114/2010
JOÃO LUIZ CAMPOS	00081	006552/2010		00082	006678/2010
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00062	003400/2010		00087	000729/2011
	00121	005382/2011		00096	002394/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA	00001	000500/1982	MARCELO LORENTZ BETTEGA	00010	000061/2004
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00110	003936/2011	MARCELOS FAGUNDES CURTI	00084	007332/2010
	00115	004014/2011	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00019	002424/2007
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00110	003936/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00081	006552/2010
JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00007	000004/2002	MARCIO RENATO PIERIN	00080	006425/2010
JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA	00014	000143/2006	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00051	001282/2010
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00024	000984/2008		00052	001283/2010
JULIANA LOMBARDO DE SOUZA LIMA	00030	000422/2009		00154	000968/2012
JULIANA MIGUEL REBEIS	00135	006299/2011	MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00127	005907/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00171	001021/2012	MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00005	000131/2001
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00068	005114/2010	MARCOS DE MORAIS	00113	003974/2011
	00081	006552/2010		00144	000228/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00037	001319/2009	MARCOS LEATE	00171	001021/2012
	00038	001321/2009	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00032	000810/2009
	00039	001333/2009	MARCUS AURELIO LIOGI	00019	002424/2007
	00040	001334/2009	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00027	000131/2009
	00052	001283/2010		00035	001168/2009
	00054	001577/2010		00049	001042/2010
	00120	005117/2011		00065	004725/2010
	00129	005947/2011		00083	007065/2010
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00029	000251/2009		00104	003182/2011
JÉFERSON LUIZ MATIAS	00016	000873/2006		00106	003503/2011
	00119	005005/2011		00117	004658/2011
JÚLIO CHRISTIAN LAURE	00104	003182/2011		00149	000898/2012
	00105	003365/2011	MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA	00114	003995/2011
	00133	006130/2011	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00056	001952/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00123	005556/2011	MARIA CLÁUDIA THOMÉ	00095	002029/2011
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	00159	001019/2012	MARIA CRISTINA DA SILVA	00165	004924/2011
KARINA CATHERINE ESPINA	00094	001976/2011	MARIA DE FATIMA MOREIRA	00014	000143/2006
KARINA ZANIN DA SILVA	00016	000873/2006	MARIA EUGENIA CANESIN ARAUJO	00106	003503/2011
	00019	002424/2007	MARIA JOSE STANZANI	00002	000036/1996
	00043	001544/2009		00024	000984/2008
	00046	001647/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA	00090	001033/2011
	00047	000305/2010		00148	000708/2012
	00055	001693/2010	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00037	001319/2009
	00057	002044/2010		00038	001321/2009
	00059	002365/2010		00039	001333/2009
	00061	003337/2010		00040	001334/2009
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO	00026	001094/2008	MARISA DA SILVA SIGULO	00094	001976/2011
LAUDIR GULDEN	00159	001019/2012	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00164	002098/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000036/2002	MAURICIO IZZO LOSCO	00013	000052/2005
	00039	001333/2009	MAURICIO KAVINSKI	00022	000392/2008
	00041	001355/2009		00023	000776/2008
	00064	004716/2010		00058	002161/2010
	00070	005688/2010	MAURO CEZAR CONTE	00006	000357/2001
	00071	005689/2010	MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00085	000366/2011
	00086	000625/2011	MIGUEL FERNANDO RIGONI	00019	002424/2007
	00124	005597/2011	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00060	002814/2010
	00129	005947/2011	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00123	005556/2011
	00146	000662/2012	MIRELLA PARRA FULOP	00034	001076/2009
	00155	000987/2012	MIRYAN SIQUEIRA ROSINKI ALVES	00062	003400/2010
	00161	001043/2012	MÁRCIO RIBEIRO PIRES	00019	002424/2007
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00110	003936/2011	NAIM NASIHIL FILHO	00019	002424/2007
	00115	004014/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00123	005556/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00048	000955/2010		00138	006439/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00064	004716/2010	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA	00056	001952/2010
LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI	00100	002874/2011	NELCI APARECIDA MUNGO	00006	000357/2001
	00101	002916/2011		00150	000910/2012
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00094	001976/2011	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00033	000846/2009
LINO MASSAYUKI ITO	00032	000810/2009	NELSON PASCHOALOTTO	00053	001444/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00034	001076/2009	NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00025	001070/2008
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00154	000968/2012	ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00045	001633/2009
LUIZ ANTONIO MONTANHA	00027	000131/2009	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00126	005748/2011
	00035	001168/2009		00145	000557/2012
	00149	000898/2012	OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA	00010	000061/2004
LUIZ CARLOS LAURENÇO	00097	002678/2011	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00034	001076/2009
LUIZ AFONSO MIGUEL	00019	002424/2007	OSWALDO PEREIRA DA COSTA	00004	000027/2001
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00109	003806/2011		00010	000061/2004
	00111	003970/2011	OTTO FEUCHT	00013	000052/2005
	00112	003972/2011		00066	004998/2010
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00020	000093/2008		00119	005005/2011
LUIZ ANTONIO SARTORI	00016	000873/2006	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00165	004924/2011
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI	00035	001168/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00060	004725/2010
LUIZ ANTÔNIO SIRPA	00141	006615/2011	PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER	00117	002814/2010
LUIZ CARLOS CACERES	00019	002424/2007			004658/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00163	003928/2010			
LUIZ DE OLIVEIRA NETTO	00003	000137/1997			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00022	000392/2008			
	00023	000776/2008			

PAULO CELSO COSTA	00004	000027/2001
	00010	000061/2004
	00011	000202/2004
	00013	000052/2005
	00044	001570/2009
	00062	003400/2010
	00080	006425/2010
PEDRO CESAR PEREIRA	00002	000036/1996
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00109	003806/2011
	00111	003970/2011
	00112	003972/2011
	00149	000898/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00060	002814/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA	00034	001076/2009
RAFAEL ANNES AENLHE	00159	001019/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00079	006400/2010
	00116	004324/2011
RAFAEL GOMIERO PITTA	00017	000982/2007
RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO	00017	000982/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00123	005556/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00037	001319/2009
	00038	001321/2009
	00040	001334/2009
	00050	001242/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00057	002044/2010
	00108	003768/2011
RENATA LOPES KRONITZKY	00015	000636/2006
RENATA SILVA BRANDÃO	00088	000856/2011
RICARDO BAZONE DA SILVA	00020	000093/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00164	002098/2011
	00166	000841/2012
RINALDO CELIO BARIONI	00016	000873/2006
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00127	005907/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00106	003503/2011
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00080	006425/2010
ROGERIO MANDUCA	00130	006036/2011
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00019	002424/2007
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00113	003974/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00060	002814/2010
SABINE DENISE GIESEN ROVERI	00132	006094/2011
	00152	000939/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00017	000982/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA	00088	000856/2011
SERGIO R. GIATT RODRIGUES	00130	006036/2011
SHARLIZA KATHARY MOREIRA	00042	001518/2009
SILVIA BENADUCE CASELLA	00016	000873/2006
SILVIA REGINA GAZDA	00136	006387/2011
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00014	000143/2006
SIMONE BEAL	00019	002424/2007
SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA	00065	004725/2010
SONNY STEFANI	00019	002424/2007
SÉRGIO SCHULZE	00160	001042/2012
	00162	001046/2012
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00064	004716/2010
	00070	005688/2010
	00071	005689/2010
TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES	00075	005770/2010
TEREZINHA DE FÁTIMA JACINTO	00102	002983/2011
THATIANE BORDINI SERPELLONI	00016	000873/2006
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	00091	001064/2011
THIAGO TRISTAO BARBOSA	00139	006465/2011
	00140	006467/2011
VALDIR DE FREITAS JUNIOR	00044	001570/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00012	000410/2004
	00013	000052/2005
	00121	005382/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO	00139	006465/2011
	00140	006467/2011
VANESSA DE OLIVEIRA SOARES	00118	004698/2011
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00121	005382/2011
VANESSA PALUDZYSZYN	00143	007346/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00005	000131/2001
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00173	001052/2012
VINICIUS GONÇALVES	00081	006552/2010
WALDEMAR KUMMEL	00010	000061/2004
WERNER AUMANN	00019	002424/2007
WILLYAN ROWER SOARES	00084	007332/2010
WOLNEY CESAR RUBIN	00108	003768/2011
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	00108	003768/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00037	001319/2009
	00038	001321/2009
	00039	001333/2009
	00040	001334/2009
	00052	001283/2010
	00054	001577/2010
	00120	005117/2011
	00129	005947/2011

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0000003-11.1982.8.16.0148-MASSA FALIDA MÁQUINA XAVANTES LTDA. x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 124/135."-Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA.-

2. EXECUÇÃO-0000061-23.1996.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x NELSON OTÁVIO RIBEIRO e outro- "...Portanto, defiro o item 5 do petítório de fls. 58/62, e aplico a impenhorabilidade ao R\$2.916,59 (dois mil e novecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), feito em sua conta corrente do Banco Bradesco (c/c 41649-5, agência 0032). Adotem-se as providências necessárias para a imediata indisponibilidade dos valores acima mencionados. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a petição de fls. 58/62. Após, voltem conclusos". - Ao executado, para retirar o alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e Adv. do Requerido PEDRO CESAR PEREIRA e DOMICEL CHRISTIAN SANTOS.-

3. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0000064-41.1997.8.16.0148-MASSA FALIDA ROVEL - ROLÂNDIA VEICULOS LTDA. x MARIA DIAS CHAVES e outros- Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 142/143.-Adv. do Requerente JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, LUIZ DE OLIVEIRA NETTO e CIRINEU DIAS.-

4. EXECUÇÃO-27/2001-M.F. CURTUME BERGER LTDA. x JOTADE MOVEIS LTDA. e outros- "...No que se refere à suspensão da carta precatória, entendo que não assiste razão ao síndico. Isso porque, caso haja a fraude à execução mencionada, ela será analisada por meio de embargos de terceiro, não havendo qualquer prejuízo à credora. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão do cumprimento da carta precatória. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN solicitando cópia da autorização para transferência de veículo, conforme requerido no segundo parágrafo da folha 184. Devidamente cumprida a diligência supra, intemem-se o síndico."-Adv. do Requerente JOSE LUIZ NUNES DA SILVA e Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA e OSWALDO PEREIRA DA COSTA.-

5. FALÊNCIA-0000177-53.2001.8.16.0148-LEIKO FURUTA DE ASSIS x MASSA FALIDA BERGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 1326/1513. -Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, Adv. do Requerido MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e EDEVALDO HATAMURA e Adv. de Terceiro CLAUDIA VALERIA DO NASCIMENTO.-

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000100-44.2001.8.16.0148-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MAURO CEZAR CONTE e outro- Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 395.-Adv. do Requerido MAURO CEZAR CONTE e NELCI APARECIDA MUNGO.-

7. EXECUÇÃO-0000067-20.2002.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x EXTRANEO INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES LTDA.- "Retirar alvará judicial e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal, e manifestar nos autos acerca da retirada requerendo nos autos o que for de direito sob pena de arquivamento do feito."-Adv. do Requerido EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO.-

8. ORDINARIA-0000174-64.2002.8.16.0148-ANJOS & RIBEIRO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A. e outro- "[...] Apresentado o laudo a parte autora protestou pela complementação da perícia, e a ré apresentou trabalho de assistente técnico que concluiu pela inclusão de informações não presentes na perícia. Neste cenário, imprescindível que os autos sejam devolvidos ao Sr. Perito para que complementasse as informações prestadas, respondendo às indagações das partes, no prazo de 60 dias. Acaso ainda não levantados os honorários periciais, estes tem seu levantamento suspenso até o término dos trabalhos do nobre Perito. Sem prejuízo, e tendo-se em vista o longo período em que tramita este feito, as partes para esclarecer se ainda possuem interesse na prova oral. Em caso positivo, ao Cartório para designar audiência de instrução". -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SARDI e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.-

9. EXECUÇÃO-0000189-96.2003.8.16.0148-MOISES BIN x ISMAEL FERREIRA MARTINS- "Retirar alvará Judicial e recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal".- Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO.-

10. EXECUÇÃO-0000234-66.2004.8.16.0148-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x JOSE CARLOS BONOTTO e outro- "...De rigor a rejeição da exceção. Com efeito, o fato de o imóvel que garantia esta execução ter sido arrematado em outra Justiça não subtrai o interesse de agir do exequente, que continua sendo a perseguição de seu crédito. Em verdade, tem-se que, quando presente mais de uma penhora sobre o mesmo bem, a Justiça que primeiro o alienar deverá obedecer ao regramento do concurso de credores, bem com das preferências legais. Isso jamais significa extinção das demais execuções. Por outro lado, o pleito de eventual anulação da arrematação notificada, formulada pelo exequente, deve ser deduzido na Justiça Obreira, posto que é esta quem possui competência para anular ato seu. Antes, contudo, de rigor se esclarecer se efetivamente houve a determinação de levantamento de todos os gravames sobre o bem, posto que, conforme informado pela própria executada, apenas 50% do imóvel foi arrematado. Assim, oficie-se

a Justiça do trabalho, informando que o bem supostamente arrematado naquela também se encontrava penhorado nesta, por dívida hipotecária, a fim de que confirme se houve efetiva determinação de levantamento de todos os gravames em face da arrematação apenas parcial, bem como acerca da existência de saldo em que possa sub-rogar a penhora desta Justiça. Envie-se cópia do termo de penhora. Também não merece acolhida a tese de que a execução era por dívida conjunta com seu ex-marido, o qual, a partir do divórcio, assumiu a integralidade das dívidas do casal. Ora, eventual acordo entre os devedores não é oponível ao credor, que, como bem ressaltado, promove execução escudada em título executivo contra ambos os executados. Eventual direito de regresso da co-executada em face do outro executado é irrelevante para o deslinde desta execução. Ante o exposto, REJEITO a exceção. Ao cartório para oficial nos termos acima. Ao EXEQUENTE para que promova as diligências que lhe incumbem acerca dos bens que pretende executar nestes autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção."-Advs. do Requerente MARCELO LORENTZ BETTEGA, WALDEMAR KUMMEL e EDUARDO KUMMEL e Advs. do Requerido OSWALDO PEREIRA DA COSTA, PAULO CELSO COSTA e OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA.-

11. INVENTARIO-202/2004-MARIA PEREIRA NADUR ZAMBONI x DULCINA PEREIRA NADUR- Aos interessados sobre a certidão de fls. 153.-Advs. do Requerente ELIO CASAGRANDE e PAULO CELSO COSTA.-

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000337-73.2004.8.16.0148-MAXILEO INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "Defiro o pedido de carga dos autos no prazo legal".-Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000411-93.2005.8.16.0148-RAUL VENANCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- "[...] Entendo que as contas foram devidamente prestadas. Consoante se extrai dos autos, a parte autora não apresentou impugnação em relação ao conteúdo da prestação de contas em discussão, havendo apenas impugnação quanto à sua intempestividade. A meu ver, no presente caso, a alegada intempestividade é justificável pelo grande período e quantidade de movimentações das contas prestadas. De fato, verifica-se que as contas se amontoam em 04 (quatro) volumes de autos. Ademais, a intempestividade da prestação de contas caracteriza-se como mera irregularidade, pois não possui o condão de impedir seu efetivo conhecimento, máxime se não impugnado o seu conteúdo. Com efeito, o Banco réu trouxe aos autos extratos da movimentação bancária do autor, escriturados de forma contábil (débito e crédito) e informando, ao final, a metodologia de cálculo e o quantum de juros aplicados mês a mês, contra o que não se insurgiu o autor. Por outro lado, eventual discussão de abusividade de cláusulas deverá ser feita em ação revisional, e não nesta prestação. Dessa forma, tenho as contas por devidamente prestadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor RAUL VENANCIO em desfavor do BANCO ABN AMRO REAL S/A., dando como regulares as contas prestadas pelo requerido às fls. 191/817 deste processo, e deixando de acolher as pretensões do autor que visaram apuração de eventual crédito em seu favor, relativamente à conta corrente nº 6702250-1. Tendo-se em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais desta segunda fase do procedimento e honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, nos termos do art. 20, § 4º, CPC."-Advs. do Requerente PAULO CELSO COSTA e OSWALDO PEREIRA DA COSTA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO DIETRICH, MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

14. BUSCA E APREENSÃO-0000281-69.2006.8.16.0148-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x VALERIA DE OLIVEIRA ROSA- "INTIME-SE a parte autora pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, bem como seu patrono constituído nos autos, através do DJE e via postal (com AR), para promover a retirada do veículo apreendido junto ao depositário público, saldando as custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)." -Advs. do Requerente ALBERTO BRANCO JUNIOR, JULIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, MARCELO LIMA BEZERRA, SIMONE ANDREATTI e SILVA, ALESSANDRA M. MARGARITA LA REGINA e MARIA DE FATIMA MOREIRA.-

15. EXECUÇÃO-0000349-19.2006.8.16.0148-GERDAU AÇOS LONGOS S/A. x GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA. e outros- "Ante as informações contidas na certidão de fl. 130/140, intime-se o Sr. Depositário Particular deste Juízo para, em 24 (vinte e quatro) horas, apresentar o bem penhorado integralmente, sob pena de responsabilidade. No entanto, não deve constar no mandado de intimação a cominação de pena de prisão de até 01 (um) ano, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 03/12/08, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 349.703 e 466.343, firmou o entendimento de que o artigo 5º, LXVI, a Constituição Federal não é auto-aplicável, e ainda, de que deve prevalecer o Pacto de San José da Costa Rica sobre a legislação ordinária que regula a matéria, haja vista que o mencionado tratado integra o ordenamento com disposição supra legal. Desta forma, foi estendida a proibição da prisão civil por dívida à hipótese de infidelidade de depósito de bens, tanto a decorrente de determinação judicial quanto a oriunda de contrato. Indefiro, pois o pedido de expedição de

mandado de prisão de fl. 143."-Advs. do Requerente ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO e Advs. do Requerido ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY.-

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000411-59.2006.8.16.0148-DEVANIR ALVES DOS SANTOS e outro x JACI XAVIER DE OLIVEIRA-"Aos interessados sobre as custas processuais de fls. 56/57 no valor de R\$ 415,01 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 14,04 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 32,26 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), mais R\$ 75,25 do Sr. Oficial de Justiça, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente SILVIA BENADUCE CASELLA, KARINA ZANIN DA SILVA e RINALDO CELIO BARIONI e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO SARTORI, THATIANE BORDINI SERPELLONI e JÉFERSON LUIZ MATIAS.-

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000349-82.2007.8.16.0148-OZIRIS CORSINI x BRASIL TELECOM S/A. - OI- "Defiro o pedido de fls. 122/123, restituindo o prazo de 10 dias à parte ré para que apresente suas Alegações Finais". -Advs. do Requerido ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, RAFAEL GOMIERO PITTA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO.-

18. REVISÃO CONTRATUAL-0000682-34.2007.8.16.0148-PAULO BELCHIOR CANDIDO x COROL - COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL-"Ao procurador do Requerente sobre as custas processuais de fls. 110 no valor de R\$ 433,34 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 107,50 do Senhor Oficial de Justiça, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS.-

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000695-33.2007.8.16.0148-JOSE ANTONIO GIGLINI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-"Aos interessados sobre as custas processuais de fls. 122 no valor de R\$ 835,66 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 179,58 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido MARCUS AURELIO LIOGI, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVÃO, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE, EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES, EWERTON ZEYDIR GONZALES, FABIO SPAGNOLLI, LÍSIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MARA ELQA RAMOS BASSAN, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MÁRCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, NAIM NASIHGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN.-

20. REPARAÇÃO DE DANOS-93/2008-GIVANIL LAERCIO ALVES DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL- "As partes sobre o Laudo Complementar de fls. 373/377 no prazo comum 05 (cinco) dias".-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e FABIANE FERNANDA DA SILVA e Adv. do Requerido RICARDO BAZONE DA SILVA.-

21. BUSCA E APREENSÃO-0001277-96.2008.8.16.0148-BANCO CNH CAPITAL S.A. x YOGIRO YUYAMA e outro- "Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre BANCO CNH CAPITAL S.A. e YOGIRO YUYAMA e JOÃO SADAHIRO YUYAMA, julgo extinto o presente feito com julgamento do mérito, com arrimo na regra ditada pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida à fl. 29. Custas e honorários na forma acordada."-Adv. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

22. BUSCA E APREENSÃO-0000775-60.2008.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALEXANDRE HENRIQUE BENELI-"INTIME-SE a parte autora pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, bem como seu patrono constituído nos autos, através do DJE e via postal (com AR), para promover a retirada do veículo apreendido junto ao depositário público, saldando as custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

23. BUSCA E APREENSÃO-0000935-85.2008.8.16.0148-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x NILSON JACOBUCCI- "INTIME-SE a parte autora pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, bem como seu patrono constituído nos autos, através do DJE e via postal (com AR), para promover a retirada do veículo apreendido junto ao depositário público, saldando as custas remanescentes, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)."-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

24. EXECUÇÃO-0000824-04.2008.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA. e outros- À Procuradora da Exequite sobre a certidão de fls. 114 informando que deixou de proceder a avaliação dos bens em virtude da falta de recolhimento para tal, sendo que foram recolhidas custas referentes somente de um imóvel, restando ainda as outras quatro para a devida quitação.-Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001023-26.2008.8.16.0148-SÉRGIO ROBERTO SEGALLA x BANCO ITAU S/A. e outro- "Ao exequente para que, em 48 horas, manifeste-se acerca de eventual saldo residual, advertindo-se de que o silêncio será entendido como pagamento integral da dívida". -Adv. do Requerente NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA-.

26. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000727-04.2008.8.16.0148-MARIA FÁTIMA DE PAULA x PEDRO ODECIO DE PAULA-"Ao requerente, para que manifeste-se sobre a petição de fls. 32, no prazo legal, sob as penas da lei."-Advs. do Requerente LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO e DANIELA VOLPE GIL-.

27. EXEC.P/ ENTR.DE COISA INCERTA-131/2009-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x PAULO DA SILVA- "DEFIRO o pedido de fls. 80/81, e, em consequência determino a retificação do registro e autuação para que conste no pólo ativo, em substituição a COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, a pessoa jurídica de CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. Comunique-se ao distribuidor. Expeça-se Carta Precatória para citação do executado, na forma determinada à fl. 76-verso." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

28. EXECUÇÃO-188/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A. x REDETUBOS IND. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. e outros- "A parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito do recebimento ou não da dívida exequenda".-Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

29. EXECUÇÃO-0001494-08.2009.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x PERFILPAR COMÉRCIO P.A.M.LTDA ME. e outros- Ao Procurador da Exequite sobre a Informação de fls. 77-V do Sr. Avaliador Judicial, "...que cabe unicamente à parte autora a devida solicitação diretamente ao MM. Juiz da Comarca, a respectiva liberação de levantamento destas custas, para posterior pagamento nominado ao Sr. Avaliador Judicial desta Comarca, em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. do Requerente EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002038-93.2009.8.16.0148-ROBERTO MIGUEL HONORATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 caput do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerente HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT e JULIANA LOMBARDO DE SOUZA LIMA-.

31. EXECUÇÃO-638/2009-BH TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x COMERCIAL DE COUROS BACCO LTDA - EPP- "Diante da petição de fl. 99, a parte executada, no prazo de 10 dias, informando o local e endereço do bem penhorado, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça" -Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0001620-58.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x ERICA ROMA RODRIGUES LIMA- "Ao autor, sobre a resposta de ofício da Receita Federal (fls. 80/81), solicitando que seja recolhido por meio de DARF (2 vias), com código 3304, o valor de R\$ 10,00 por cópia (...)"-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

33. INDENIZAÇÃO-846/2009-IVONETE DIAS SABINO DE LEMOS e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A.- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do

Requerente ANA LUCIA STEINER DORTA e FERNANDA HIRAYAMA RONDEM e Advs. do Requerido DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

34. AÇÃO REVISIONAL-1076/2009-DANIEL BOAVENTURA ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S.A.- "As partes para se manifestarem, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.900,00 (Um mil e novecentos reais)." -Adv. do Requerente OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e Advs. do Requerido GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MIRELLA PARRA FULOP e PRISCILA DANTAS CUENCA-.

35. EXECUÇÃO-0001534-87.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ REIS DE FRANÇA- Aos interessados sobre a certidão do Sr. Avaliador Judicial informando que deixou de proceder a avaliação do bem penhorado em virtude de o mesmo estar situado e localizado no Distrito de Colonização California no Município de California.-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001992-07.2009.8.16.0148-JOSÉ PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a ser calculada pela Autarquia, de acordo com os períodos reconhecidos no bojo da fundamentação, desprezando-se eventual erro material no cálculo do item II.4 desta sentença. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde o indeferimento administrativo, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio legal. Em face da sucumbência recíproca, as custas deverão ser pro rata, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até esta data, na esteira da jurisprudência consolidada, deverão ser divididos meio a meio entre as partes, autorizada a compensação, e observada e gratuita da Justiça ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 4ª Região, para a realização do devido reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, CPC."-Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001443-94.2009.8.16.0148-PAULO JUSTINO x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 144 no valor de R\$ 238,76 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e ao Procurador do Requerente sobre o depósito de fls. 145."-Advs. do Requerente ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001445-64.2009.8.16.0148-ANTÔNIO DONIZETTE DEL PASSO x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 166 no valor de R\$ 238,76 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e ao Procurador do Autor sobre a petição de fls. 162/165." -Advs. do Requerente ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e Advs. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001402-30.2009.8.16.0148-ADAUTO GOMES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 178 no valor de R\$ 238,76 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e ao Procurador do requerente sobre a petição de fls. 169/176." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001455-11.2009.8.16.0148-JOSÉ CARLOS ROCHA x BANCO BANESTADO S/A.- Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 172 no valor de R\$ 238,76 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e ao Procurador do requerente sobre a petição de fls. 168/170.-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU

SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001394-53.2009.8.16.0148-ANTERO BERALDO x BANCO BANESTADO S/A. -"Ao réu, para se manifestar sobre petição de fls. 280, no prazo legal."-Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.-

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001526-13.2009.8.16.0148-RUTE DIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A requerente para que compareça no dia 27/03/2012, às 09:00 horas, no consultório do perito na Av. Duque de Caxias, nº. 1980 - Sala 204, Edifício Ângelo Merança, Londrina-PR, fone: (43) 3323-9784" -Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN.-

43. EXECUÇÃO-0001853-55.2009.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO CARLOS SIGNORI e outros-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 127 no valor de R\$ 11,28 (CNPJ 78.024.650/0001-64), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA.-

44. EXECUÇÃO-0002024-12.2009.8.16.0148-C.C.D.A.L. x M.R.V. e outro- "A citação editalícia é excepcional e deve ser reservada somente para casos em que esgotadas todas as diligências para a localização do réu. Conforme se verifica nos autos, há informação de endereço do réu MARCOS ROBERTO VRENNIA (fls.43/44), à Rua Santa Catarina, nº50, 3º andar, sala 301, na cidade de Londrina/PR, no qual ainda não houve tentativa de citação. Assim, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Expeça-se carta precatória, no endereço acima indicado, para citação do requerido MARCOS ROBERTO VRENNIA. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo amigável celebrado entre as partes (fls. 94/97), e noticiado o seu integral cumprimento à fl. 158, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação a parte requerida HUMBERTO CILÍÃO MONTALI, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a transação faz efeito de sentença entre as partes. Sem custas."-Adv. do Requerente VALDIR DE FREITAS JUNIOR e FÁBIO ROBERTO BITENCOURT QUINATO e Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA.-

45. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001651-78.2009.8.16.0148-ELCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x MAURO ARIEL LOPEZ- "DEFIRO o pedido de fl. 92 (ofício ao C.R.I). Cumpra-se na forma requerida. Oportunamente, arquivem-se os autos." - RETIRAR OFÍCIO, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça - -Adv. do Requerente ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e Adv. do Requerido CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.-

46. EXECUÇÃO-0001995-59.2009.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x FRANCISCO ROBERTO SIGNORI e outros-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 102 no valor de R\$ 48,88 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 12,59 do Cartório de Registro de Imóveis, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA.-

47. EXECUÇÃO-0000305-58.2010.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x FRANCISCO ROBERTO SIGNORI e outros-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 65 no valor de R\$ 8,46 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R \$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 127,58 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA.-

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000955-08.2010.8.16.0148-REDETUBOS IND. DE TUBOS E CONEXOES LTDA. e outros x BANCO NOSSA CAIXA S/A.- "Tratam-se os presentes autos de Embargos à Execução oposto pela REDETUBOS INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA, ILÍDIO RODRIGUES PINTO JUNIOR E JOÃO MARCELO PINTO em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A, objetivando, em razão do excesso de execução, a improcedência da ação executória. Juntou documentos (fls. 15/51). Conforme consta da fl. 54/55 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado à autora que procedesse o recolhimento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. Restou certificado à fl. 56 que a parte embargante deixou decorrer in albis o prazo para promover e comprovar o recolhimento das custas iniciais e do Funrejus. Os autos vieram-se conclusos. É o breve relatório. De rigor, o cancelamento da distribuição e, por consequência, o indeferimento da petição inicial. Conforme consta da determinação das fls. 54/55destes autos, a autora deveria efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o preparo das custas processuais e do Funrejus, sob pena de indeferimento da petição inicial

e cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do Código de Processo Civil. Ocorre que, devidamente intimada (fl. 56), a autora não comprovou o recolhimento das custas processuais, nem do Funrejus, razão pela qual de rigor a aplicação da sanção legal. Assim, não resta outra alternativa senão a extinção do presente feito sem resolução do mérito, por falta de cumprimento de pressuposto processual, qual seja, o devido pagamento das custas iniciais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com força no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos. Em tendo restado indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 54/55), custas pela parte autora." -Adv. do Requerente EDUARDO GROSS e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.-

49. AÇÃO MONITÓRIA-0001042-61.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ILSO PEDRO DA SILVA- "Ao autor para se manifestar sobre a resposta de ofício de fls. 126/127, no prazo legal."-Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.-

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001242-68.2010.8.16.0148-ADILSON PINHEIRO LIMA x BANCO BANESTADO S/A. -"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 149 no valor de R\$ 247,22 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001282-50.2010.8.16.0148-MIGUEL MENCHUK DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. -"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 160 no valor de R\$ 247,22 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001283-35.2010.8.16.0148-SERGIO LUCIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. -"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 130 no valor de R\$ 250,04 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e ao Procurador do Requerente sobre a petição de fls. 118/128." -Adv. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

53. BUSCA E APREENSÃO-0001444-45.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x JULIANA CRISTINA BONI- "[...] Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito, conforme Decreto-lei 911/69. No caso dos autos o autor é credora da parte ré em razão do contrato de financiamento, cuja obrigação está garantida pela alienação fiduciária, tendo como objeto o bem móvel descrito na inicial. Citada para ação de depósito, a parte requerida deixou de apresentar resposta, tornando-se revel, nos termos do art.319, do CPC. A parte ré em nenhum momento procedeu à consignação em pagamento, nem mesmo realizou qualquer tentativa de discussão das cláusulas contratuais anteriormente ao ajuizamento desta ação. Por outro lado, restou comprovada a notificação extrajudicial para que o devedor adimplisse com sua obrigação, quedando-se inerte. Neste cenário, o autor optou pela resolução contratual, declarando vencidas todas as parcelas vincendas e ingressando com a ação de Busca e Apreensão. O próprio contrato previa a regra dies interpellat pro homine, como forma de constituição do devedor em mora, abrindo-lhe a possibilidade de adimplemento de todas as parcelas vincendas sob pena de rescisão. Mas, mesmo assim, houve o correto trâmite do procedimento do Decreto-lei 911/69, constituindo o devedor em mora por notificação extrajudicial. Não havendo o pagamento, nem extra, nem judicialmente, ainda que sob a forma de consignação, impossível não se ter o contrato por rescindido. Declaro portanto, rescindido o contrato discutido nos autos, pelo inadimplemento prolongado da parte ré, cumulado com a evidente falta de lealdade negocial. Assim, o fato constitutivo do direito do autor ficou amplamente comprovado pelos documentos que instruíram a inicial, demonstrando a ocorrência de um contrato de financiamento entre autor e réu, por meio do qual o réu se imitiu na posse de um veículo alienado fiduciariamente para o Banco. Também, tem-se por certo que, após a mora, a ré se mudou de endereço sem nenhuma comunicação à financeira, o que, na prática, implicou no escondimento do bem alienado, ensejando a conversão em depósito da ação. Citado para entregar o bem, a ré quedou-se inerte, autorizando a procedência da ação de depósito. Quanto à prisão civil de depositário infiel, tem-se que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento pela sua inconstitucionalidade. Portanto, determino a entrega do referido veículo em 24 (vinte e quatro) horas, ou o equivalente em dinheiro, salvo se o montante da dívida for menor que o valor do veículo, hipótese em que basta a entrega do referido montante, sob pena de execução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela BANCO BRADESCO S/A em face de JULIANA CRISTINA BONI, conforme o artigo 269, I, c/c 904, do CPC, reconhecendo a rescisão do contrato firmado pelas partes, condenando o réu, como

devedor fiduciário, a restituir ao autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o veículo descrito na inicial ou pagar o equivalente em dinheiro, salvo se o montante da dívida for menor que o valor do veículo, hipótese em que basta a entrega do referido montante, sob pena de execução. Ante a sucumbência francamente majoritária do réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R\$300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data." -Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001577-87.2010.8.16.0148-CILSO JUSTINO COSTA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a petição de fls.167/348, no prazo legal."-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001693-93.2010.8.16.0148-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 80 no valor de R\$ 835,66 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 138,64 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001952-88.2010.8.16.0148-ADILSON NOGUEIRA PACHECO x BANCO DO BRASIL S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 97 no valor de R\$ 839,08 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,66 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 234,79 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002044-66.2010.8.16.0148-FRANCISCO ROBERTO SIGNORI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-"Ao procurador do embargante sobre as custas processuais de fls. 71 no valor de R\$ 830,02 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 38,17 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 130,64 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. REVISÃO DE CONTRATO-0002161-57.2010.8.16.0148-ALAN ROCHA FONTOURA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento proposta por ALAN ROCHA FONTOURA contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pretendendo a revisão do contrato de arrendamento mercantil, sob argumento de que firmou contrato de financiamento com a ré, mediante o qual assumiu dívida em prestações fixas que incluíram encargos ilegais, tais como capitalização de juros, além da inclusão de TAC, TEC e Serviços de Terceiros. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 43/66). Houve impugnação à contestação às fls. 75/86. Proferido o despacho saneador (fls. 106/107), vem, agora, aos autos, informação de composição amigável das partes, cujos termos se encontram às fls. 110/113. Diante da referida composição, as partes pedem a homologação do acordo, bem como a extinção da demanda. Vieram-me, os autos, conclusos. É, em síntese, o relatório. Analisando com a devida minudência o acordo noticiado, verifico que as partes estão regularmente representadas, e no pacto não consta qualquer cláusula cujo conteúdo seja contrário à ordem pública ou ao direito. Nestas condições, estou a entender que o acordo deve ser homologado, já que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre ALAN ROCHA FONTOURA e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e julgo extinta a presente ação com julgamento do mérito, com arrimo na regra ditada pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono. Custas pro rata, observando a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo as mesmas devidas apenas pela parte ré." -Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002365-04.2010.8.16.0148-ANTONIO CARLOS SIGNORI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-"Ao procurador do embargante sobre as custas processuais de fls. 80 no valor de R\$ 832,84 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,17 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 172,95 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA e Adv. do Requerido GIOVANI GIONÉDIS-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0002814-59.2010.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A x VALDECI NEVES-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 57, informando que na data de 10/01/2012 decorreu o prazo de (24) vinte e quatro horas, sem qualquer manifestação ou apresentação do bem objeto da presente lide, pelo requerido." -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

61. EXECUÇÃO-0003337-71.2010.8.16.0148-TRASSI & CIA. LTDA. x DANIEL FERNANDO COCATO- "Ao autor para que se manifeste sobre a devolução de Carta Precatória de fls. 23/39, no prazo legal."-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

62. AÇÃO POPULAR-0003400-96.2010.8.16.0148-PAULO CELSO COSTA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e outros- "Tendo e conta que a apelação interposta às fls.175 restringe-se ao valor dos honorários advocatícios e exclusão do pólo passivo dos co-réus Eurides Moura, Eliseu de Paula, Luiz Mauricio Violin, Antonio Sérgio de Oliveira, DEFIRO o pedido formulado às fls. 189-189 para o fim de determinar a imediata expedição de mandado de averbação ao serviço registral de imóveis desta Comarca para formalizar o registro da reversão do imóvel para o patrimônio do Município de Rolândia."-Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA e Advs. do Requerido JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINKI ALVES-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004022-78.2010.8.16.0148-JOSEFA ROBERTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Conciliação: Não houve em face da ausência do procurador federal devidamente intimado para o ato. Pelo Doutor Procurador da autora, foi desistido da oitiva da testemunha Valter José dos Santos, o que restou defiro pelo MM. Juiz. Em seguida foi tomado o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas. Dada a palavra ao advogado da autora, pelo mesmo foram apresentadas alegações remissivas. Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte sentença: " Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Josefa Roberta de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora assevera na inicial que trabalhou a maior parte de sua vida no campo, em propriedade de terceiros. Alega, ainda, que após completado o requisito etário, dirigiu-se ao INSS pleiteando a devida aposentadoria por idade quando teve seu benefício indeferido por ausência de comprovação de atividade rural pelo período de carência. Juntou aos autos documentos comprobatórios do labor rural. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A autarquia previdenciária apresentou contestação por escrito, contestando a comprovação do tempo suficiente como trabalhadora rural, bem como ressaltando o cadastro de seu marido como trabalhador urbano junto ao sistema de pesquisa CNIS. Houve réplica por parte da autora. Houve parecer ministerial, e o feito foi saneado. Nesta audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de duas testemunhas. Em seguida passou-se aos debates orais, nos quais a parte autora reiterou o pleito inicial. Não houve manifestação do INSS em face de sua ausência. É, em síntese, o relatório. Tenho que não assiste razão à parte autora. De fato, ao que se depreende dos autos o início de prova material da autora está consubstanciado em documentos anteriores ao período de carência do benefício. Por outro lado, seu marido consta como contribuinte urbano perante o sistema informatizado do INSS desde 1985 devendo esta circunstância ser comunicada à autora, já que seu início de prova material decorre justamente de documentos em nome de seu marido. Além do mais, a autora confessadamente não tem exercido atividade rurícola nos últimos 10 anos. Por fim, a prova testemunhal colhida se mostrou frágil quanto a comprovação de trabalho rural no período de carência, qual seja aquele imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, CPC. Os ônus sucumbenciais, entretanto, têm sua execução suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Dou esta por publicada em audiência e as partes presentes por intimadas." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004716-47.2010.8.16.0148-ARLINDO BALAN x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A).- "Trata-se de execução de sentença proposta por ARLINDO BALAN em face do BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A). Devidamente intimado, o banco réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi rejeitada (fls. 97/98). Após a rejeição da impugnação, a parte requerida interpôs agravo de instrumento. Agora vem aos autos petição da parte autora informando que o agravo foi improvido, bem como requerendo a ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado, de incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como de condenação da parte adversária nas custas processuais e honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, destaco que as custas processuais são implicitamente devidas pela parte sucumbente, motivo pelo qual a ausência de condenação não exime a parte requerida de sua obrigação. No que tange aos outros pedidos da petição de fls. 119/128, entendo que nesta fase processual não há mais como haver pronunciamento judicial. Isso porque, o meio correto para tais requerimentos, qual seja, os embargos de declaração, estão manifestamente preclusos, tendo-se em

vista que a decisão de fls. 122/123 foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em primeiro de março de 2011, tendo ocorrido a preclusão temporal dos embargos aos cinco de março de 2011. Entretanto, no que tange às cotas de investimento, entendo que não são dotadas da liquidez necessária para satisfazer a pretensão da parte autora, devendo a penhora recair preferencialmente sobre dinheiro. Nesse sentido o artigo 655 do Código de Processo Civil determina a ordem preferencial da penhora. Além disso, o artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua fundo de investimento como sendo "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação de recursos, à aplicação em títulos e de valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)" . A lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "são valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V - as cotas ou fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento, no presente caso, não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto, deve-se processar a execução no interesse e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro em espécie para a sua construção, uma vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). Portanto, a penhora on line concretiza a ordem prevista no referido dispositivo, na medida em que efetiva o ato de desapropriação estatal sobre o primeiro bem da lista. De se ressaltar, ainda, que a penhora on line é o meio mais econômico, mais rápido e mais efetivo para o Estado concretizar a tutela executória, não necessitando de oficiais de justiça, viaturas, leilões, idas e vindas de processo, publicações em jornais, etc. Ademais, entender que há surpresa injusta do devedor é coroar o mau pagador e desestimular qualquer credor, que, no Brasil, nunca consegue concretizar seu direito. Portanto, revogo em parte a decisão de fls. 122/123 para rejeitar a nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora e, conseqüentemente, DEFIRO o pedido da parte exequente, bem como determino à Escritania que seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao Magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custa processuais. Ressalte-se que somente após o desbloqueio das cotas dadas em garantia é que deverá ser efetivada a penhora on line, de modo a evitar possível excesso de execução."-Adv. do Requerente TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e Adv. do Requerido LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0004725-09.2010.8.16.0148-THIAGO WILSON BATISTA LEITE x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "[...] Em juízo de prelibação, tenho que a presente exceção de incompetência não merece conhecimento, por ser intempestiva. Com efeito, estabelece o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". No caso dos autos, verifica-se que a presente exceção de incompetência foi enviada via fac-símile em 12 de agosto de 2010, conforme certidão de fl. 02-verso. Logo, a petição original deveria ser entregue em Juízo em até cinco dias depois do encerramento do prazo, ou seja, até 17 de agosto de 2010, evidenciando a intempestividade da presente exceção, conforme entendimento jurisprudência. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de incompetência oposta, face a sua intempestividade. Assim, determino a continuidade da ação principal de execução nesta Comarca de Rolândia. Ante a sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, os quais fixo, por arbitramento, em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), diante da baixa complexidade técnica da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC. Suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50."-Adv. do Requerente SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

66. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0004998-85.2010.8.16.0148-CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA x ESPÓLIO DE JOSÉ PERAZOLO- "Ao autor-habilitante para manifestação, no prazo de 05 dias"-Adv. do Requerente JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e OTTO FEUCHT e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

67. EXECUÇÃO-0005047-29.2010.8.16.0148-LUIS FERNANDO GASTALDI x ANTONIO DOS REIS FELIX e outro-"Sobre a informação do Sr. Avaliador informando que deixou de proceder à avaliação dos bens penhorados, em decorrência da falta de depósito para tal. Solicitam que sejam recolhidas em formulário próprio (GRC - formulário à disposição nesta serventia), a título de depósito inicial, em conformidade com as portarias 006/2000 e 008/2000, na forma da seção 15, item 3.15.1.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Outrossim, esclarecem que eventuais diferenças nos valores das custas, serão cobradas após execução do Laudo de Avaliação, conforme instrução 001/2000 da Corregedoria Geral da Justiça" -

-Adv. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

68. REVISÃO DE CONTRATO-0005114-91.2010.8.16.0148-JOÃO GARCIA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A.-"Aos interessados sobre as custas processuais de fls. 87 no valor de R\$ 241,58 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

69. COBRANÇA-0005618-97.2010.8.16.0148-D.F.P.L. x N.C.M.L.- "Ao autor, para se manifestar sobre a resposta do ofício de fls. 405/406, no prazo legal."-Adv. do Requerente ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005688-17.2010.8.16.0148-DYRCE GAVASSI SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)-"Trata-se de execução de sentença proposta por DYRCE GAVASSI SANTOS em face do BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A). Devidamente intimado, o banco réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi rejeitada (fls. 122/123). Após a rejeição da impugnação, a parte requerida interpôs agravo de instrumento. Agora vem aos autos petição da parte autora informando que o agravo foi improvido, bem como requerendo a ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuado pelo executado, de incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como de condenação da parte adversária nas custas processuais e honorários advocatícios. É em síntese, o relatório. Inicialmente, destaco que as custas processuais são implicitamente devidas pela parte sucumbente, motivo pelo qual a ausência de condenação não exime a parte requerida de sua obrigação. No que tange aos outros pedidos da petição de fls. 139/148, entendo que nesta fase processual não há mais como haver pronunciamento judicial. Isso porque, o meio correto para tais requerimentos, qual seja, os embargos de declaração, estão manifestamente preclusos, tendo-se em vista que a decisão de fls. 122/123 foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em primeiro de março de 2011, tendo ocorrido a preclusão temporal dos embargos aos cinco de março de 2011. Entretanto, no que tange às cotas de investimento, entendo que não são dotadas da liquidez necessária para satisfazer a pretensão da parte autora, devendo a penhora recair preferencialmente sobre dinheiro. Nesse sentido o artigo 655 do Código de Processo Civil determina a ordem preferencial da penhora. Além disso, o artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua fundo de investimento como sendo "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação de recursos, à aplicação em títulos e de valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)" . A lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "são valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V - as cotas ou fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento, no presente caso, não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto, deve-se processar a execução no interesse e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro em espécie para a sua construção, uma vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). Portanto, a penhora on line concretiza a ordem prevista no referido dispositivo, na medida em que efetiva o ato de desapropriação estatal sobre o primeiro bem da lista. De se ressaltar, ainda, que a penhora on line é o meio mais econômico, mais rápido e mais efetivo para o Estado concretizar a tutela executória, não necessitando de oficiais de justiça, viaturas, leilões, idas e vindas de processo, publicações em jornais, etc. Ademais, entender que há surpresa injusta do devedor é coroar o mau pagador e desestimular qualquer credor, que, no Brasil, nunca consegue concretizar seu direito. Portanto, revogo em parte a decisão de fls. 122/123 para rejeitar a nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora e, conseqüentemente, DEFIRO o pedido da parte exequente, bem como determino à Escritania que seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao Magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custa processuais. Ressalte-se que somente após o desbloqueio das cotas dadas em garantia é que deverá ser efetivada a penhora on line, de modo a evitar possível excesso de execução."-Adv. do Requerente TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005689-02.2010.8.16.0148-MARISA TANAMURA EGASHIRA x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)-"Trata-se de execução de sentença proposta por Marisa Tamura Egashira em face do BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A). Devidamente intimada, o banco

rêu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi rejeitada (fls. 101/102). Após a rejeição da impugnação, a parte requerida interpôs agravo de instrumento. Agora vem aos autos petição da parte autora informando que o agravo foi improvido, bem como requerendo a ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuado pelo executado, de incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como de condenação da parte adversária nas custas processuais e honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, destaco que as custas processuais são implicitamente devidas pela parte sucumbente, motivo pelo qual a ausência de condenação não exige a parte requerida de sua obrigação. No que tange aos outros pedidos da petição de fls. 125/134, entendo que nesta fase processual não há mais como haver pronunciamento judicial. Isso porque, o meio correto para tais requerimentos, qual seja, os embargos de declaração, estão manifestamente preclusos, tendo-se em vista que a decisão de fls. 101/102 foi publicada no Diário de Justiça eletrônico aos nove de março de 2011, tendo ocorrido a preclusão temporal dos embargos aos quatorze de março de 2011. Entretanto, no que tange às cotas de investimento, entendo que não são dotadas da liquidez necessária para satisfazer a pretensão da parte autora, devendo a penhora recair preferencialmente sobre dinheiro. Nesse sentido o artigo 655 do Código de Processo Civil determina a ordem preferencial da penhora. Além disso, o artigo 2º da Instrução CVM nº 409, de 18.08.2004, conceitua fundo de investimento como sendo "uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação de recursos, à aplicação em títulos e de valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais (...)". A lei nº 6385/76, em seu artigo 2º, complementa descrevendo que "são valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) V - as cotas ou fundo de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". Desse conceito, extrai-se que as cotas de fundo de investimento, no presente caso, não se referem à aplicação de dinheiro em instituição financeira e sim a valores mobiliários. Portanto, não possuem natureza jurídica de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação. Assim, no que se refere à ordem de penhora, o artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece a gradação onde o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" ocupa o primeiro lugar (inciso I) ao passo que os "títulos e valores mobiliários com cotação em mercado" ocupam posição inferior (inciso X). Embora o critério de gradação de bens não tenha caráter absoluto, deve-se processar a execução no interesse e de forma proveitosa ao credor, em contraposição à forma menos onerosa ao devedor. Como se trata de instituição financeira, impossível opor-se a escusa de que não possui dinheiro em espécie para a sua construção, uma vez que a penhora deste é menos onerosa ao banco (a conversão das cotas de fundo de investimento é mais complexa do que o pagamento em dinheiro). Portanto, a penhora on line concretiza a ordem prevista no referido dispositivo, na medida em que efetiva o ato de desapropriação estatal sobre o primeiro bem da lista. De se ressaltar, ainda, que a penhora on line é o meio mais econômico, mais rápido e mais efetivo para o Estado concretizar a tutela executória, não necessitando de oficiais de justiça, viaturas, leilões, idas e vindas de processo, publicações em jornais, etc. Ademais, entender que há surpresa injusta do devedor é coroar o mau pagador e desestimular qualquer credor, que, no Brasil, nunca consegue concretizar seu direito. Portanto, revogo em parte a decisão de fls. 101/102 para rejeitar a nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora e, consequentemente, DEFIRO o pedido da parte exequente, bem como determino à Escritania que seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao Magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais. Ressalte-se que somente após o desbloqueio das cotas dadas em garantia é que deverá ser efetivada a penhora on line, de modo a evitar possível excesso de execução."-Adv. do Requerente TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005767-93.2010.8.16.0148-VERÔNICA DE JESUS FELIPE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Assim incontroverso o valor devido, com o trânsito em julgado, determino que sejam expedidas as competentes RPV, uma relativa ao principal e outra relativa aos honorários advocatícios, ambas com caráter alimentar, nos termos do artigo 100, §3 da Constituição Federal". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005768-78.2010.8.16.0148-ELISÂNGELA REGINA ELACRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Assim incontroverso o valor devido, com o trânsito em julgado, determino que sejam expedidas as competentes RPV, uma relativa ao principal e outra relativa aos honorários advocatícios, ambas com caráter alimentar, nos termos do artigo 100, §3 da Constituição Federal". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005769-63.2010.8.16.0148-ANA PAULA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Diante da petição de fls. 39/40, CITE-SE, nos termos do art. 730 do CPC."-Adv. do Requerente ELDBERTO MARQUES e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005770-48.2010.8.16.0148-MÁRCIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Assim incontroverso o valor devido, com o trânsito em julgado, determino que sejam

expedidas as competentes RPV, uma relativa ao principal e outra relativa aos honorários advocatícios, ambas com caráter alimentar, nos termos do artigo 100, §3 da Constituição Federal". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005772-18.2010.8.16.0148-ADRIANA APARECIDA DA SILVA PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Assim incontroverso o valor devido, com o trânsito em julgado, determino que sejam expedidas as competentes RPV, uma relativa ao principal e outra relativa aos honorários advocatícios, ambas com caráter alimentar, nos termos do artigo 100, §3 da Constituição Federal". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005773-03.2010.8.16.0148-ELIANA CARLA DANIEL DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Assim incontroverso o valor devido, com o trânsito em julgado, determino que sejam expedidas as competentes RPV, uma relativa ao principal e outra relativa aos honorários advocatícios, ambas com caráter alimentar, nos termos do artigo 100, §3 da Constituição Federal". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

78. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0006368-02.2010.8.16.0148-ELIZABETH MARIE PRAL e outros x HEINRICH HELLBRUGGE- "Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se requerendo o que for de direito, sob pena de extinção do processo". -Adv. do Requerente JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

79. EXECUÇÃO-0006400-07.2010.8.16.0148-BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A. x ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros- "Ao autor sobre a Exceção de Prê-Executividade de fls. 68/88 dos autos, no prazo legal" -Adv. do Requerente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

80. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006425-20.2010.8.16.0148-MARIA AMÉLIA SILVA PACOLA x AMARILDO SERTORI RODRIGUES- "[...] Compulsando os autos verifica-se que a autora adquiriu o bem imóvel do réu mediante o pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser efetuado da seguinte maneira: R\$3.000,00 (três mil reais), representado por uma nota promissória com vencimento em 20/10/2008; R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), representado por 12 (doze) notas promissórias no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), cada, com vencimentos em 20/10/2008; 20/01/2009 e as demais com vencimentos iguais mensais e sucessivos a partir e 20/02/2009; R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), representado por uma nota promissória com vencimento em 20/12/2008, e o restante em R\$9.000,00 (nove mil reais), representado por uma nota promissória com vencimento em 20/11/2009, conforme fez constar do compromisso de compra e venda acostado à fl. 08. Aduziu a parte autora, em suma, que dos R\$9.000,00 (nove mil reais) que devia, efetuou o pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) em 26/10/2009 e de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em 08/02/2010, restando tão somente o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a ser pago. Contudo, afirmou que o réu se recusou a receber o real montante devido, insistindo em cobrar juros exorbitantes. Sobre a questão ora atacada, entendo de rigor a aplicação dos juros legais, visto que não há previsão contratual expressa a este respeito. Embora o artigo 406 do novo Código Civil venha gerando acirradas discussões a respeito do montante devido a guisa de juros legais, quando não houver estipulação contratual a respeito, corroboro do entendimento de que o novel dispositivo faz remissão ao parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, o qual prevê a que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em assim sendo, resta claro que, na ausência de previsão contratual, a taxa de juros legais hoje aplicáveis a título de mora no âmbito do Direito Civil, é de 1% (um por cento) ao mês, visto ser este o percentual previsto no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN. No que tange a discussão concernente à aplicação da cláusula penal, razão assiste à parte autora, visto que nos termos do disposto nos artigos 410 e 411 do Código Civil, há a necessidade de haver previsão expressa, não sendo possível se falar em cláusula penal presumida. Desta forma, não há embasamento jurídico capaz de legitimar a intenção do réu, razão pela qual resta inaplicável a referida cláusula. Ante o exposto, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 899 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, devendo ser descontado do montante apurado pelo réu o equivalente a 10% (dez por cento) do valor a título de cláusula penal, cabendo ao mesmo providenciar o cálculo de eventual montante devido, facultando o credor promover a execução nos mesmos autos. Analisando a sucumbência, tenho que esta foi recíproca, pelo que determino o pagamento das custas pro rata, arcando cada parte com os honorários do respectivo patrono. Revogo, a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora, em face do valor do negócio discutido que evidencia a existência de capacidade econômica para arcar com as custas do processo." -Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido MARCIO RENATO PIERIN, PAULO CELSO COSTA e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

81. REVISÃO DE CONTRATO-0006552-55.2010.8.16.0148-REINALDO POLICARPO x BANCO ITAUCARD S/A.- "Ao requerido para se manifestar sobre petição de fls. 122/133, no prazo legal."-Adv. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS

FARIA, INGRID DE MATTOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006678-08.2010.8.16.0148-MARIA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Conciliação: Não houve em face da ausência do procurador federal devidamente intimado para o ato. Pelo Doutor Procurador da autora, foi desistido da oitiva da testemunha de Rivaldo Candido de Oliveira, o que restou deferido pelo MM. Juiz. Em seguida foi tomado o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas. Dada a palavra ao advogado da autora, pelo mesmo foram apresentadas alegações remissivas. Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte sentença: " Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Maria Aparecida de Freitas Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora assevera na inicial que sempre trabalhou no campo, sendo sempre em propriedade de terceiros. Alega, ainda, que completado o requisito etário, dirigiu-se ao INSS pleiteando a devida aposentadoria por idade quando teve seu benefício indeferido por ausência de comprovação de atividade rural pelo período de carência. Juntou aos autos documentos comprobatórios do trabalho rural. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A autarquia previdenciária apresentou contestação por escrito, contestando a comprovação do tempo suficiente como trabalhadora rural. Houve réplica por parte da autora e parecer ministerial pela desnecessidade de atuação. O feito foi saneado. Nesta audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de duas testemunhas. Em seguida passou-se aos debates orais, nos quais a autora reiterou o pleito inicial. Sem manifestação do INSS, ante a sua ausência. É, em síntese, o relatório. Decido. Tenho que assiste razão à parte autora. De fato, os documentos trazidos com a inicial configuram início de prova material de que a autora trabalhou pelo período exigido para a concessão do benefício requerido. Vejamos. Ha certidão de casamento sua (1968), e certidões de nascimento de filhos até (1970), todas identificando seu marido como lavrador. Por outro lado, a prova testemunhal ressaltou que a requerente sempre trabalhou na roça, morando na fazenda em que seu marido trabalhava como empregado rural registrado. Tenho assim que há comprovação de período suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, à partir do pedido administrativo. O benefício concedido será reajustado pelos índices previdenciários. As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios nos termos da Lei nº 9.494/1997. Condeno o instituto, ainda, nos ônus sucumbenciais, devendo arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, levando-se em consideração a baixa complexidade e o tempo da demanda, fixo em 10% (dez por cento), das parcelas vencidas até esta data. Deixo de determinar o reexame necessário em face de o valor da demanda ser inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, CPC. Dou esta por publicada em audiência e as partes presentes por intimadas" -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

83. EXECUÇÃO-0007065-23.2010.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BENEDITO GOMES- "Aos interessados sobre o ofício da Comarca de Andirá - Pr informando que, foi designado 1º. e 2º. praça para os dias 08 e 20 de março de 2012 a partir das 14:00 horas."-Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido EDSON ROBERTO STEFANUTO-.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007332-92.2010.8.16.0148-AMARILDO ADÃO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "As partes sobre a proposta de honorários periciais no valor R\$ 704,40 (setecentos reais e quarenta centavos), estes, apresentados na petição de fls. 82/83 dos autos"-Adv. do Requerente WILLYAN ROWER SOARES e MARCELOS FAGUNDES CURTI-.

85. REVISÃO DE CONTRATO-0000366-79.2011.8.16.0148-PAULO APARECIDO FERREIRA x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC. S/A - GRUPO ITAÚ-"Aos interessados sobre as custas processuais de fls. 135 no valor de R\$ 303,62 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 19,08 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 18,03 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerente MEIRIELE REZENDE DA SILVA e Adv. do Requerido CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

86. EXECUÇÃO-0000625-74.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BORTOLI & SILVA LTDA. e outro- "Defiro o pedido de expedição de ofícios às Cooperativas de Crédito acima referidas, para que seja realizada a penhora on line dos valores existentes nas contas correntes dos executados". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000729-66.2011.8.16.0148-DURVALINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

"Conciliação: Não houve em face da ausência do procurador federal devidamente intimado para o ato. Pelo Doutor Procurador da autora, foi desistido da oitiva da testemunha de Antonio Borges de Oliveira, o que restou deferido pelo MM. Juiz. Em seguida foi tomado o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas. Dada a palavra ao advogado da autora, pelo mesmo foram apresentadas alegações remissivas. Pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte sentença: " Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Durvalina de Oliveira Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora assevera na inicial que sempre trabalhou no campo, sendo sempre em propriedade de terceiros. Alega, ainda, que completado o requisito etário, dirigiu-se ao INSS pleiteando a devida aposentadoria por idade (no dia 18/02/2008) quando teve seu benefício indeferido por ausência de comprovação de atividade rural pelo período de carência. Juntou aos autos documentos comprobatórios do trabalho rural. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A autarquia previdenciária apresentou contestação por escrito, contestando a comprovação do tempo suficiente como trabalhador rural. Houve réplica por parte da autora e parecer ministerial pela desnecessidade de atuação. O feito foi saneado. Nesta audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de duas testemunhas. Em seguida passou-se aos debates orais, nos quais a autora reiterou o pleito inicial. Sem manifestação do INSS, ante a sua ausência. É, em síntese, o relatório. Decido. Tenho que assiste razão à parte autora. De fato, os documentos trazidos com a inicial configuram início de prova material de que a autora trabalhou pelo período exigido para a concessão do benefício requerido. Vejamos. Ha certidão de casamento sua (1964), certificado de dispensa militar (1965) e certidões de nascimento de filhos até (1972), todos identificando seu marido como lavrador. Por outro lado, a prova testemunhal ressaltou que a requerente sempre trabalhou na roça. Tenho assim que há comprovação de período suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, à partir do pedido administrativo. O benefício concedido será reajustado pelos índices previdenciários. As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios nos termos da Lei nº 9.494/1997. Condeno o instituto, ainda, nos ônus sucumbenciais, devendo arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, levando-se em consideração a baixa complexidade e o tempo da demanda, fixo em 10% (dez por cento), das parcelas vencidas até esta data. Deixo de determinar o reexame necessário em face de o valor da demanda ser inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, CPC. Dou esta por publicada em audiência e as partes presentes por intimadas. Intime-se a ausente." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000856-04.2011.8.16.0148-ANA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Conciliação: Não houve em face da ausência do procurador federal devidamente intimado para o ato, bem como da própria parte autora. Na seqüência, pela Doutora Procuradora da autora, foi noticiado que não tem conseguido manter contato com ela, pelo que requer a desistência da ação. Após pelo MM. Juiz, foi proferida a seguinte sentença: ? Trata-se de ação previdenciária promovida por Ana Pereira da Silva em face do INSS, pretendendo aposentadoria por idade rural. Em audiência, a autora deixou de comparecer e sua advogada requereu a desistência da ação, estando ausente a autarquia previdenciária devidamente intimada para o ato. Da análise das circunstâncias dos autos máxime da certidão de fls. 144-verso, verifica-se verdadeiro abandono processual. Com efeito, a parte autora se mudou e não informou seu novo endereço ao Juízo. Também, sua procuradora não tem conseguido manter contato. Assim, quer pelo pedido de desistência formulado em audiência, quer pelo notório abandono da causa, de rigor a extinção sem julgamento do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e VIII, do CPC. Custas pela parte autora. Arbitro os honorários advocatícios em R \$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), os quais suspendo a exigibilidade, bem como das custas, nos termos da Lei nº 1060/50. Dou essa por publicada em audiência e as partes presentes por intimadas. Intime-se a parte ausente.Registre-se.?- Nada mais." -Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000935-80.2011.8.16.0148-MARLI NILCEIA LENHARO LAMEU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador do Requerente sobre o trânsito em julgado da sentença retro.-Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0001033-65.2011.8.16.0148-CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON APARECIDO GARCIA DIAS- "Ao autor, para se manifestar sobre o ofício de fls. 53/54, no prazo legal."-Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001064-85.2011.8.16.0148-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA DO CARMO RAMOS- "Ao autor, para se manifestar sobre a resposta dos ofícios de fls.

40/44, no prazo legal."-Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001386-08.2011.8.16.0148-MARIA ESTEVES SCABORA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Sem questões processual pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período alegado na inicial. Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e testemunhas arroladas, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/12, às 15h30min. Acaso as partes desejem a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Defiro o rol de testemunhas apresentados na inicial. DECLARO SANEADO O FEITO. Ainda, defiro a expedição de ofício conforme requerido às fl. 55."-Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA-.

93. INTERDIÇÃO-0001520-35.2011.8.16.0148-ADEMAR FRANCISCO DE CAMPOS x JENESIO CRISTOVAM-"Ao requerente, para que informe este r. Juízo, sobre a realização da perícia médica, no prazo legal, sob as penas da lei."-Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001976-82.2011.8.16.0148-PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "(...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir em casual instrução, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso, ou declinem se desejam o julgamento antecipado da lide."-Advs. do Requerente ANDREA DA SILVA CORREA e KARINA CATHERINE ESPINA e Advs. do Requerido MARISA DA SILVA SIGULO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

95. ALVARÁ-0002029-63.2011.8.16.0148-CLEIDE VOLPATO DA COSTA e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre o ofício de fls. 43/45, no prazo legal."-Adv. do Requerente MARIA CLÁUDIA THOMÉ-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002394-20.2011.8.16.0148-LÁZARA ORIPA DA SILVA TOLOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Analisando os autos, verifico estarem presentes as condições da ação e pressupostos processuais. As partes são legítimas, estão devidamente representadas por procuradores, ambas apresentam interesse de agir, e o pedido é juridicamente possível. Sem questões processual pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos. Com base nas alegações de ambas as partes, fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período alegado na inicial. Para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e testemunhas arroladas, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/12, às 14h30min. Defiro o rol de testemunhas apresentados na inicial. DECLARO SANEADO O FEITO."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

97. COMINATORIA-0002678-28.2011.8.16.0148-ARGECIL MOREIRA ROELLA x BANCO BMG S/A.- "[...] Inicialmente, cumpre analisar a questão preliminar de ausência de interesse de agir, argüida pelo banco réu. Não merece prosperar a argumentação quanto à ausência de recusa do banco réu, pois esta se caracterizou, plenamente, nestes autos, através da certidão do PROCON anexa às fls. 16. Ademais, a quitação no decorrer do processo não afasta, por si só, o interesse de agir da autora, posto que a expedição de boleto para quitação somente se deu em consequência da liminar deferida no feito. Repilo, portanto, a preliminar. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a questão prescindir de dilação probatória (artigo 330, CPC). Como se depreende da inicial, a requerente pretendia por meio da presente ação, obter boleto para quitação antecipada do contrato de empréstimo, firmado entre as partes em 07.01.2010. Não é demais lembrar que nos termos do artigo 52, § 2º, do CDC, "é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos". Com efeito, a aplicação da legislação consumerista in casu foi pacificada na Súmula 297 do STJ. Incontestes, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. No que tange aos danos morais, não há que se falar em condenação do requerido ao pagamento de indenização, posto que não demonstrados pela autora. Caberia à parte autora comprovar a humilhação, abalo de crédito, vexame e dissabores sofridos, tendo em vista que, na hipótese dos autos, o dano não se presume. Saliente-se que, mesmo reconhecendo o inadimplemento da obrigação legal de quitação antecipada,

não há presunção de ocorrência de danos morais. Os mesmos deveriam ter sido provados pela autora, ônus da qual não se desvencilhou. De se destacar que meros aborrecimentos, decorrentes do inadimplemento contratual por uma das partes, não ensejam danos morais. Assim, sem delongas, não tendo havido a comprovação da ocorrência de danos, a improcedência do pedido revela-se medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARGECIL MOREIRA ROELLA e, por corolário, determino à instituição financeira requerida, BANCO BARIGUI S/A., que proceda a entrega de instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada do contrato em discussão, confirmando a antecipação da tutela. Deverá a parte ré, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do artigo 52, parágrafo 2º, do CDC, deverão ser relativos a data virtual de 18.11.2010 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pela requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, bem como a desnecessidade de instrução em audiência, tudo devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Tendo havido sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do CPC, CONDENO as partes nas custas processuais, bem como nos honorários arbitrados no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Recíproca a sucumbência, estes valores se compensarão, até onde coincidirem, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade suspensa em relação à requerente em razão da gratuidade judiciária sob o pálio da qual ela litiga (art. 12, da Lei nº 1.060/50)." -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS LAURENÇO-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0002736-31.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DE ALENCAR LUIZ- Ao requerido para efetuar o depósito no prazo legal.-Adv. do Requerido GERMANO JORGE RODRIGUES-.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002741-53.2011.8.16.0148-ELISEU DE PAULA x TRIBUNA DO VALE DO PARANAPANEMA- Aos interessados sobre a memória de cálculo de fls. 435.-Adv. do Requerente ALEXANDRE HAULY CAMARGO e Advs. do Requerido ARNO ANDRE GIESEN e JOSÉ CARLOS FARINA-.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002874-95.2011.8.16.0148-CORT-CANA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. EPP x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por CORT-CANA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em face de COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Depreende-se dos autos que a parte exequente foi intimada para proceder à emenda à inicial, haja vista a ausência de prova escrita da efetiva prestação dos serviços e do protesto por ausência de pagamento ou aceite, tendo a mesma deixado transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido (fl. 37-verso). Em seguida, foi determinada a intimação pessoal da exequente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sendo que esta restou infrutífera pela mudança de domicílio da empresa exequente (fl. 39). Assim, considerando que é obrigação da parte comunicar ao juízo nos casos de mudança de domicílio, de rigor, a extinção do processo nos moldes do artigo 267, III, do CPC. Em face ao exposto, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei."-Advs. do Requerente EDEVANIR JOSE GUANDALINI e LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI-.

101. ARRESTO-0002916-47.2011.8.16.0148-CORT-CANA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. EPP x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Trata-se de medida cautelar de arresto, com pleito liminar, ajuizada por CORT-CANA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em face de COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Deferida a liminar de arresto (fls. 14/17), a mesma não se realizou tendo em vista que a Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva declarou não possuir qualquer valor a ser pago à COROL - Cooperativa Agroindustrial (fls. 28/29). Em seguida, foi determinada a intimação da requerente, para se manifestar acerca do contido na certidão de fl. 29, sendo que a mesma deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. (fl. 32). Ademais, consoante se extrai dos autos principais de execução por quantia certa nº. 2874-95.2011.8.16.0148 (fl. 39), a parte autora transferiu seu domicílio, sem a regular comunicação ao juízo, fato que constitui obrigação da parte. Assim, a inércia da parte autora que deixou de promover o andamento do feito, dá margem à extinção do processo nos moldes do artigo 267, III, do CPC. Em face ao exposto, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil." -Advs. do Requerente EDEVANIR JOSE GUANDALINI e LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI-.

102. EXECUÇÃO-0002983-12.2011.8.16.0148-RAFAELA SOBRAL JACINTO CRUZ x CLAUDIO ROBERTO GARDIM- "Trata-se de ação de execução, proposta por RAFAELA SOBRAL JACINTO CRUZ em face de CLAUDIO ROBERTO GARDIM. Tendo-se em vista a ausência de resposta da autora a intimações do juízo, bem como diante da impossibilidade de intimação pessoal no endereço fornecido na inicial, tenho por manifesto o abandono processual e a necessidade de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte autora." - Adv. do Requerente TEREZINHA DE FÁTIMA JACINTO e FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0003118-24.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOÃO MARIA QUINTILIANO- "Ao Requerido para efetuar o depósito no prazo legal." -Adv. do Requerido IRIS SORAIA INEZ-.

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003182-34.2011.8.16.0148-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "Trata-se de ação de execução por quantia certa na qual a exequente protocolou petição informando que foi realizada averbação sobre imóvel que, à época, não são mais pertenciam a devedora, motivo pelo qual requereu a expedição de ofício para o cancelamento de constrição indevida. Considerando que a própria exequente foi quem requereu o cancelamento da averbação realizada na matrícula no imóvel, e tendo-se em vista que este não mais pertenciam à executada àquela época de rigor o deferimento do pedido. Portanto, com urgência expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Primeiro de Maio - PR, conforme requerido às fls. 117/118, determinando a baixa da averbação que incide no imóvel em questão (matrícula nº. 7.743)." -Adv. do Requerente EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e JÚLIO CHRISTIAN LAURE e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003365-05.2011.8.16.0148-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "Trata-se de ação de execução pro quantia certa na qual a exequente protocolou petição requerendo expedição de carta precatória para citação dos executados, bem como informando que foi realizada a averbação sobre o imóvel que, à época, não mais pertenciam a devedora, motivo pelo qual requereu a expedição de ofício para o cancelamento da constrição indevida. Primeiramente, tendo-se em vista que os executados não foram encontrados pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 93-verso, expeçam-se as cartas precatórias conforme requerido às fls. 101/102. Considerando, ainda, que a própria exequente foi quem requereu o cancelamento da averbação realizada na matrícula do imóvel, e tendo-se em vista que este não mais pertenciam à executada àquela época, de rigor o deferimento do pedido. Portanto, com urgência, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Primeiro de Maio - PR, conforme requerido às fls. 102/103, determinando a baixa da averbação que incide no imóvel em questão (matrícula 7743)." - RETIRAR CARTAS PRECATÓRIAS, devendo recolher o valor de R\$ 18,80 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça - dvs. do Requerente EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e JÚLIO CHRISTIAN LAURE-.

106. EXECUÇÃO-0003503-69.2011.8.16.0148-BAYER S.A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-"Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a petição de fls. 240/253, no prazo legal e sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça, as quais no presente importam em R\$ 86,00, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DÂNIA MARIA RIZZO, FLAVIO MERENCIANO, MARIA EUGENIA CANESIN ARAUJO e ROBERTO DE MELLO SEVERO e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003509-76.2011.8.16.0148-CICERA APARECIDA SILVA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Analisando os autos, verifico que a audiência de conciliação pelo rito do procedimento comum sumário não se realizou porque o processo, retirado em carga pelo ilustre Procurador Federal, representante do INSS, não foi devolvido em tempo hábil. Como se vê, percebe-se que a autarquia federal foi pessoalmente citada, inclusive com cientificação sobre a solenidade aprazada, ao tomar vista dos autos em cartório após o decisório que a designou. Igualmente anotou-se atendimento ao prazo mínimo de antecedência, exigido pelo artigo 277, "caput", parte final, do CPC. Noutras palavras, a devolução tardia, com frustração da audiência primeva, equivale à falta de comparecimento pessoal, com sequente preclusão para o oferecimento de resposta. Sendo assim, DECRETO A REVELIA a parte ré, o que faço com supedâneo no artigo 277, § 2º c/c 278, "caput, da Lei de Ritos. Todavia, ponderando-se que o feito envolve direitos patrimoniais pertencentes à Fazenda. Pública e, portanto, indisponíveis (CPC, art. 3º, inciso II), não há que se falar na imposição dos efeitos materiais da serórida. Excepcionalmente, admito a manutenção da resposta tardia no processo, especialmente porque inócua prejuízo De passo a passo, observo que não existem questões preliminares pendentes, além do que emergem devidamente satisfeitos os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento, válido e regular da relação jurídico-processual, além das condições da ação, motivo pelo qual DOU O FEITO POR SANEADO. De outro vértice, não anotando hipótese

de julgamento do feito no estado em que se encontra (CPC, artigos 329 e 330), havendo a necessidade de dilação probatória para o correto equacionamento da lide, DEFIRO a realização de perícia médica, devendo a Escritania proceder à nomeação do Sr. Perito Judicial. Como quesitos judiciais, deve o Sr. Perito responder o seguinte: Qual(is) as lesões que acometeram e/ou acomete a parte autora e qual a origem das mesmas e quando surgiram? Qual a gravidade e a extensão da (s) mesma (s)? A parte autora se encontra recuperada das lesões sofridas? Era caso negativo, há possibilidade de previsão de recuperação? parte autora se encontra incapacitada para o trabalho que exercia habitualmente? Em caso afirmativo, a incapacidade é total ou parcial? Se parcial, em que grau? As lesões que acometeram a parte autora impossibilitam a mesma de exercer atividade laboral diversa da que habitualmente exercia? s lesões têm origem em acidente ou doença de trabalho? utros esclarecimentos que achar necessário ao deslinde da questão. Da nomeação do Sr. Perito, intime-se /as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de haver quesitos formulados, defiro-o. Anuindo o Sr. Perito, intime-se para que designar data para realização do ato, comunicando-se a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Intimando-se as partes do dia, hora e local da perícia. Realizado o ato, apresente o Sr. Perito suas conclusões no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se sobre o mesmo as partes, no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Sendo necessário, intime-se o Sr. Perito para apresentar esclarecimentos, sobre os quais as partes deverão se manifestar ao mesmo prazo acima. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tornem conclusos, oportunidade em que será analisada a necessidade de prova oral. Declaro SANEADO o feito."-Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003768-71.2011.8.16.0148-JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA x CREDICARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO S/A.- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Adv. do Requerente WOLNEY CESAR RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR e GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

109. EXECUÇÃO-0003806-83.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCOS ANTÔNIO GARCIA e outros- "OFICIE-SE ao SERASA para retirada das restrições que recaíram em nome dos executados."-Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

110. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003936-73.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.- "Trata-se de cautelar de sustação de protesto com pedido liminar proposta por AGRICOLA JANDELLE LTDA em face de RVRENNA ALIMENTOS LTDA. A liminar foi deferida em decisão de fls. 31/32, condicionada, no entanto, ao oferecimento de caução. Devidamente intimada, a requerente deixou de prestar caução, motivo pelo qual REVOGO a liminar concedida. Devidamente intimada, a requerente deixou de prestar caução, motivo pelo qual REVOGO a liminar concedida. Comunique-se o Cartório de Protesto a revogação da liminar. Intime-se novamente a requerente para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Efetiva a diligência supra, cite-se a requerida nos termos da decisão de fls. 31/32."-Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

111. EXECUÇÃO-0003970-48.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x ALMIR DE ALMEIDA GARCIA e outros- "OFICIE-SE ao SERASA, para retirada das restrições que recaíram em nome dos executados."-Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

112. EXECUÇÃO-0003972-18.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x ALMIR DE ALMEIDA GARCIA e outros- "OFICIE-SE ao SERASA para retirada das restrições que recaíram em nome dos executados."-Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

113. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0003974-85.2011.8.16.0148-TETÉ COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA. e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E ENMPRESARIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANA LTDA.- "[...] Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos à uma das varas cíveis da Comarca de Londrina/PR. Ante sua sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais. O requerido deverá, ainda, pagar honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, os quais fixo, por arbitramento, em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), diante da baixa complexidade técnica da causa e da qualidade do trabalho do causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC." -Adv.

do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Adv. do Requerido ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003995-61.2011.8.16.0148-BORTOLI & SILVA LTDA. x BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A.- "De rigor, o cancelamento da distribuição e, por consequência, a extinção da presente ação. Conforme fl. 94 destes autos, a parte embargante deveria efetuar o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do Código de Processo Civil. Ocorre que, devidamente intimada, a embargante não efetuou o preparo das custas iniciais no prazo determinado, razão pela qual de rigor a aplicação da sanção legal. Assim, não resta outra alternativa senão a extinção do presente feito sem resolução do mérito, por falta de cumprimento de pressuposto processual, qual seja, o devido pagamento das custas processuais. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com força no art. 267, IV, do Código de Processo Civil." -Advs. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA, MARCUS VINÍCIUS MACHADO ABREU DA SILVA e ISABELLY FURTUNATO-.

115. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004014-67.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.- "Trata-se de cautelar de sustação de protesto com pedido liminar proposta por AGRICOLA JANDELLE LTDA em face de RVRENNA ALIMENTOS LTDA. A liminar foi deferida em decisão de fls. 17/18, condicionada, no entanto, ao oferecimento de caução. Devidamente intimada, a requerente deixou de prestar caução, motivo pelo qual REVOGO a liminar concedida. Devidamente intimada, a requerente deixou de prestar caução, motivo pelo qual REVOGO a liminar concedida. Comunique-se o Cartório de Protesto a revogação da liminar. Intime-se novamente a requerente para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Efetiva a diligência supra, cite-se a requerida nos termos da decisão de fls. 17/18."-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

116. EXECUÇÃO-0004324-73.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x XHANGAI - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e outros- "...Com essas considerações, DEFIRO o pedido de fls. 78/83, item "a", para determinar seja realizado, via convênio BACENJUD, o bloqueio (arresto) de valores que sejam encontrados em contas da executada, até o limite do débito principal, acessórios, custas e honorários advocatícios. Via de consequência, determine-se a realização pelo funcionário cadastrado a minuta da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACENJUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para protocolamento. DEFIRO, também os pedidos dos itens "a.1" e "c" das fls. 82/83. Oficie-se na forma requerida. DEFIRO, ainda, a inclusão de minuta no sistema RENAJUD, a fim de se bloquear veículos, em sede de arresto." - RETIRAR OFÍCIOS, devendo recolher o valor de R\$ 28,20 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça - -Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004658-10.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BANCO SAFRA S/A.- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Adv. do Requerente MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BEATRIZ MAYUMI MAKIYAMA e PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER-.

118. REVISÃO DE CONTRATO-0004698-89.2011.8.16.0148-FRANCIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Adv. do Requerente VANESSA DE OLIVEIRA SOARES e Adv. do Requerido FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

119. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005005-43.2011.8.16.0148-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MAFALDA COSSARI ZORZELA- "Trata-se de embargos à execução opostos por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra MAFALDA COSSARI ZORZELA. O embargante, na inicial de embargos, apresentou proposta de acordo à embargada (fl. 02). Requereu, caso não fosse aceita a proposta acima referida, o processamento dos presentes embargos à execução. Citada, a embargada manifestou-se favoravelmente à proposta de acordo formulada pelo embargante (fl. 10). Diante da referida composição, as referidas partes pedem a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a extinção dos embargos em apenso, com base no artigo 269, inciso V, do CPC. Analisando com a devida minudência o acordo noticiado, verifico que as partes estão regularmente representadas, e no pacto não consta qualquer cláusula cujo conteúdo seja contrário

à ordem pública ou ao direito. Nestas condições, estou a entender que o acordo deve ser homologado, já que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Homologado o acordo, de rigor a extinção deste processo incidente de embargos à execução. E, na mesma esteira, de rigor a extinção da execução em si, a qual poderá ser proposta tão logo haja descumprimento do acordo entabulado, com a garantia de se processar pelo rito do artigo 475-J, CPC. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo de embargos do devedor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, bem como extingo a execução judicial pela substituição do título. Cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono. Custas pro rata, observando a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo as mesmas devidas apenas pela parte ré."-Advs. do Requerido ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-.

120. REVISÃO DE CONTRATO-0005117-12.2011.8.16.0148-LAURINDO BATISTA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- "Depreque-se a citação da parte requerida para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.....Concomitantemente, oficie-se com a devida agilidade ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhando a informação anexa."-Advs. do Requerente JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

121. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005382-14.2011.8.16.0148-LUIZ RODRIGUES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005538-02.2011.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Ao procurador do autor sobre a impugnação aos Embargos à Execução Fiscal e documentos agregados no prazo legal" -Adv. do Requerente FELIPE CLAUDINO CANNARELLA-.

123. COBRANÇA-0005556-23.2011.8.16.0148-IFRAINS FERNANDES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Advs. do Requerente FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA e NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

124. EXECUÇÃO-0005597-87.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x R.T. CAVASSAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e outro- Ao Procurador da Exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a citação dos executados tendo em vista que os mesmos não foram encontrados nos endereços oferecidos.-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

125. REVISÃO DE CONTRATO-0005665-37.2011.8.16.0148-NEHANDER SHAFFER MARQUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

126. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005748-53.2011.8.16.0148-BRINQUEDOS UNIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Ao procurador do autor sobre a Impugnação aos Embargos à Execução e documentos agregados no prazo legal" -Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA-.

127. ALVARÁ-0005907-93.2011.8.16.0148-CARLA FABIANE SERPELONI x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- Aos interessados

sobre o laudo de avaliação de fls. 34/37.-Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA.-

128. REVISÃO DE CONTRATO-0005931-24.2011.8.16.0148-EVERALDO DE SOUZA PORTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-[...] intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

129. REVISÃO DE CONTRATO-0005947-75.2011.8.16.0148-MOISÉS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.-

130. AÇÃO ANULATÓRIA-0006036-98.2011.8.16.0148-SEBASTIAO BARRETO FILHO e outro x SÉRGIO FESTI-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente ROGERIO MANDUCA, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES e Adv. do Requerido SERGIO R. GIATT RODRIGUES.-

131. REVISÃO DE CONTRATO-0006079-35.2011.8.16.0148-JOSÉ LUIZ FLORENTINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

132. VENDA DE COISA COMUM-0006094-04.2011.8.16.0148-MAURINA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA x JOSÉ DALL ÁGUA- "DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 10 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 1.112, iv, do CPC..."-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e FLAVIA REGINA FACCIONE.-

133. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006130-46.2011.8.16.0148-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. x ELISEU DE PAULA e outros-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente JÚLIO CHRISTIAN LAURE e EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO.-

134. AÇÃO MONITÓRIA-0006295-93.2011.8.16.0148-OSMAR SCHMIDT x LIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS- "Ao autor sobre a resposta da consultal do endereço do réu através do sistema BACENJUD"- -Adv. do Requerente JOÃO CARLOS LIMA SANTINI.-

135. REVISÃO DE CONTRATO-0006299-33.2011.8.16.0148-ANA MARIA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO e Adv. do Requerido FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.-

136. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006387-71.2011.8.16.0148-MARCOS ROGÉRIO LIMOSINI x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente ANDRE RICARDO SIQUEIRA e SILVIA REGINA GAZDA.-

137. PROTESTO INTERRUP. PRESCRIÇÃO-0006422-31.2011.8.16.0148-RUBENS CARLOS RODRIGUES e outro x AMAL - PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN e outro-"Ao requerente, sobre a petição de fls. 19/31." -Adv. do Requerente EBERT DIEGO NILES ZAMBONI.-

138. INDENIZAÇÃO-0006439-67.2011.8.16.0148-SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Fernanda Nishida Xavier da Silva.-

139. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006465-65.2011.8.16.0148-OURO VERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo embargante em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 caput do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.-

140. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006467-35.2011.8.16.0148-ACFIL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EQUIPAM.P/ POSTO DE COMBUST. LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A.- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo embargante em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 caput do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.-

141. NOTIFICAÇÃO-0006615-46.2011.8.16.0148-WILSON ANTÔNIO DA SILVA x HANS HERMANN WAGNER e outro-"Ao requerente, para que proceda a retirada em Cartório dos autos de notificação." -Adv. do Requerente LUIZ ANTÔNIO SIRPA.-

142. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006902-09.2011.8.16.0148-JONAS HUMAI RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A.- "RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ que está disponível no site do tribunal de justiça" -Adv. -.

143. BUSCA E APREENSÃO-0007346-42.2011.8.16.0148-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias". -Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUÉ ÉREZ COLUCCI.-

144. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000228-78.2012.8.16.0148-CELIA REGINA MERITAN x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-"Sobre a Contestação e documentos agregados (fls. 147/170) e Agravo Retido (fls. 171/189) manifeste o autor no prazo legal"-Adv. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS.-

145. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000557-90.2012.8.16.0148-ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "I. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA face à demanda executiva que lhe move a FAZENDA PÚBLICA NACIONAL. Estabelece o artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil que "o Juiz rejeitará liminarmente os embargos quando apresentados fora do prazo legal", estabelecendo o artigo 16 da Lei nº 6.830 (Lei de Execução Fiscal), por sua vez, que (in verbis): "Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta dias), contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. § 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite. § 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos". Em análise perfunctória dos autos da execução, em apenso, verifica-se à fl. 10-verso que a executada, ora embargante, foi intimada da penhora no dia 06/12/2011, momento a partir do qual começou a transcorrer o lapso temporal para a interposição dos embargos. Não obstante sua ciência, os embargos à execução fiscal somente foram distribuídos em 01/02/2012 (fl.02), depois de expirado o prazo para tanto. É bem verdade que o mandado cumprido foi juntado aos autos somente em 28/12/2011 (fl. 09-verso da execução fiscal). Não obstante, o entendimento atual de nossas Cortes é no sentido de que as disposições especiais contidas no art. 16, inc. III, da LEF, que consigna que o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora, prevalece sobre o art. 738, inc. I do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.953/94, determinante de que o prazo para oposição de embargos do devedor conta-se da "juntada aos autos da prova da intimação da penhora". Sendo manifesta a intempestividade dos embargos à execução opostos, há de ser o mesmo rejeitado liminarmente. III. Mediante tais considerações, rejeito liminarmente os embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 16 da

Lei nº 6.830, uma vez que a intimação da penhora foi efetivada em 06/12/2011, (fl.1º-verso da execução fiscal) e os embargos foram protocolados apenas no dia 01/02/2012 (fl.02), o que evidencia a sua intempestividade já que o prazo para embargar conta-se da data da intimação da penhora. Desapensem-se os autos. Custas pelo embargante."-Adv. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

146. NOTIFICAÇÃO-0000662-67.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x R.T. CAVASSAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES e outros- ITAU UNIBANCO S/A ajuizou a Notificação em face de R.T. CAVASSAN - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES, REBNER TORRES CAVASSAN E CHARLES TORRES CAVASSAN. O motivo alegado na petição inicial, qual seja a constituição em mora do notificado, justifica a utilização deste procedimento judicial, enquadrando-se, assim, no artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, não estão presentes as causas de indeferimento elencadas no artigo 869 do mesmo Estatuto de Ritos. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a notificação judicial requerida. Expeça notificação, conforme requerido, acompanhada de cópia da petição inicial, dos documentos que a instruem e desta decisão, com a ressalva expressa de que as informações solicitadas o são pela parte promovente, e não por este Juízo, que unicamente determina a notificação, sem a fixação de qualquer obrigação de fazer. Em seguida, transcorrido o prazo de cinco dias pleiteado pela parte autora, com ou sem resposta do notificado, contados e preparados, e recolhidas as custas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado." -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

147. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0000672-14.2012.8.16.0148-PATRICIA TSCHÁ VOOS HELDT x SUZANA ALEXANDRINO DE LIMA FELICIO-"A parte impugnada para se manifestar a respeito da impugnação do pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de cinco dias". -Adv. do Requerido ARLETE CHAGAS LEITE-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0000708-56.2012.8.16.0148-BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (CURITIBA) x MARCOS JUNIO DA SILVA- "Autorizo a entrega do veículo ao requerido. Provisoriamente. Após, aguarde-se o pronunciamento do autor."-Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e Adv. do Requerido CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

149. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000898-19.2012.8.16.0148-JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Diante do novo cenário processual, os embargos do devedor devem ser lidos à luz dos artigos 736 e seguintes do CPC, máxime o artigo 739-A do referido estatuto. Nesse sentido, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo, ainda que garantido o Juízo. O efeito suspensivo, contudo, pode ser atribuído, se, garantido o Juízo, o prosseguimento da execução possa gerar dano de difícil ou incerta reparação. Em outras palavras, o efeito suspensivo se aproxima de uma medida cautelar do julgador. Feita esta análise, DECIDO. No caso dos autos, o Juízo não se encontra garantido por nenhuma penhora realizada nos autos de execução. Dessa forma, de regra, não haveria que se discutir a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo. Mas mesmo que assim não fosse, fato é que, em sede de execução, houve a homologação, a pedido das partes, de acordo no qual o executado confessa a dívida exequenda, acordo este cuja cópia fora juntada às fls. 230/233 destes autos, seguido de homologação judicial, conforme cópia da sentença homologatória às fls. 234. Assim, em que pese não ter onstado na avença a renúncia ao ajuizamento de embargos à execução, por óbvio que este resta limitado à discussão de eventual vício do consentimento, e jamais acerca da origem da dívida, cuja certeza fora confessada pelo instrumento juntado pelo próprio embargante. Assim, não vislumbro relevância do fundamento a autorizar a concessão de efeito suspensivo a estes embargos. INDEFIRO, PORTANTO, O EFEITO SUSPENSIVO. Sem prejuízo, determinei que se apensem estes autos de embargos aos autos de ação indenizatória tombada sob o n.º 4864/2011, nos quais a parte alega a existência de continência. Não há, entretanto, que se falar em apensamento destes embargos à execução, uma vez indeferido o efeito suspensivo. Intimem-se a exequente para se manifestar acerca dos embargos no prazo de quinze dias. -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

150. INVENTARIO-0000910-33.2012.8.16.0148-ALEX FABIANO BONI x MARIA JOSÉ LEANDRO BOM e outro- "A inventariante para que, no prazo de (20) dias, encarte ao processo as primeiras declarações, e documentos indispensáveis à comprovação das alegações nela vertidas. (deverá ser apresentado as primeiras declarações no formato digital)." -Adv. do Requerente NELCI APARECIDA MUNGO-.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000936-31.2012.8.16.0148-LUZIA SEGATEL CARVALHO MELLO x BANCO BRADESCO S/A.- "...Ante o exposto, ausentes os pressupostos singulares para tanto, INDEFIRO a liminar pretendida. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súplica gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) petionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é princípio geral do direito que se presume, DEFIRO provisoriamente (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade

processual, na forma dos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50. Intime-se-o, todavia, para que, no prazo de 10 dias, encarte ao feito a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (mesmo que na condição de isento) ou documentos que dêem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bem móveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão universal ou parcial, e portanto, meior ou companheiros) ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório conduzirão à revogação da benesse, com eventual cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito. CITE-SE o réu, pessoalmente e por mandado (salvo se por meio postal/AR requerido na inicial) para, querendo, apresente os documentos, ou resposta, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial."-Adv. do Requerente CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES-.

152. MANUTENCAO DE POSSE-0000939-83.2012.8.16.0148-AMÉLIA DE SOUZA x JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA e outro- Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por AMELIA DE SOUZA contra JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SOU/A e ANGEI A DE SOUZA. calcada na precariedade da posse destes útimos. diante da resolução do comodato da autora em face dos requeridos. E, em síntese, o relatório. O artigo 928 do Código de Processo Civil perfaz hipótese de antecipação de tutela específica, cujos requisitos são apenas os descritos no artigo 927, quais sejam a comprovação da posse, do exulho, da data do eshulho, e da perda da posse. Da análise dos autos, verifico a presença de todos os requisitos. devidamente comprovados documentalmente, máxime diante da sentença declarando o usucapino em favor da autora. e do competente ofício de averhação da UCSma. Ao que consta dos autos, em juízo de cognição suméria, a posse exercida pelos requeridos configura-se injusta na medida em que decorrente de comodato realizado pela autora em face dos mesmos. o qual fora resolvido no momento em que esta passou a sofrer agressões físicas por parte destes (B.O de Os. 13/14) Assim. DEFIRO a liminar inau-//ia a/cra parte de reintegração de posse, devendo-se expedir o devido mandado para imediato cumprimento. sendo ônus da autora providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida. a qual responde objetivamente pelos danos causados em hipótese de reversão desta liminar. Cumprida a liminar. cite-se os réus para contestar a presente ação. no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, bem como a utilização de força policial, se necessário"- Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e FLAVIA REGINA FACCIÓN-.

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000957-07.2012.8.16.0148-JOSÉ SERGIO POLIDO x BRASIL TELECOM S/A. - OI- "...Ante o exposto, ausentes os pressupostos singulares para tanto, INDEFIRO a liminar pretendida. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súplica gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) petionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é princípio geral do direito que se presume, DEFIRO provisoriamente (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50. Intime-se-o, todavia, para que, no prazo de 10 dias, encarte ao feito a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (mesmo que na condição de isento) ou documentos que dêem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bem móveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão universal ou parcial, e portanto, meior ou companheiros) ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório conduzirão à revogação da benesse, com eventual cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito. CITE-SE o réu, pessoalmente e por mandado (salvo se por meio postal/AR requerido na inicial) para, querendo, apresente os documentos, ou resposta, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial."-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

154. AÇÃO MONITÓRIA-0000968-36.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x OLEOFIL FILTROS DESIDRATADORES LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br) (Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à pratica de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça LIRIO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

155. EXECUÇÃO-0000987-42.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x SANTOS ROMAO REPRESENTAÇÕES LTDA (MULTIMARCAS

REPRESENTAÇÕES) e outro-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA Nº 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça GERSON, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)." -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. REVISÃO DE CONTRATO-0000988-27.2012.8.16.0148-MÁRCIO ADÃO x BV FINANCEIRA S/A.- "...INDEFIRO os pedidos que tem por objetivo afastar a mora e de manter o Autor na posse do bem, porque "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (súmula 380/STJ), e, a manutenção da posse do bem somente é admissível em situação excepcional, que no caso não alegada. (...) Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiro os fatos alegados pelo autor..."-Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0001015-10.2012.8.16.0148-BANCO PANAMERICANO S/A. x LUCIANO GENEROSO DA SILVA-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA Nº 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça LIRIO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)." -Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

158. ARRESTO-0001018-62.2012.8.16.0148-ADEMAR PEREIRA BACK x EFRAIM DE OLIVEIRA LIMA.- "...Assim sendo, DETERMINO liminarmente, sem ouvir o requerido, com fulcro nos artigos 804, 813, II, b, e 814, I, todos do CPC, o ARRESTO o bem descrito na exordial, ou de outros bens de sua propriedade, em quantidade suficiente para garantia da dívida, devendo ser efetuado o depósito dos bens arrestados em nome do requerido. CONCEDO aos Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do CPC para o cumprimento do arresto. Lavre-se TERMO DA CAUÇÃO ofertada, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de cessação da medida liminar. CITE-SE o requerido, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa, advertindo-as de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente." -RETIRAR AS CARTA PRECATÓRIAS, devendo recolher o valor de R\$ 18,80 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça e AO AUTOR PARA COMPARECER EM CARTÓRIO PARA ASSINATURA DO TERMO DE CAUÇÃO- Adv. do Requerente ALEXANDRE PINTO LIBERATTI-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0001019-47.2012.8.16.0148-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CLEUTILDE PEREIRA ROCHA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 277,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MONICA, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)." -Advs. do Requerente ADEMIR BASSO, LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, JOEL FABRO, ANA PAULA SALDANHA e RAFAEL ANNES AENLHE-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0001042-90.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A. x CLOVIS FELIX DA SILVA-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA Nº 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça STEFANI, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

161. EXECUÇÃO-0001043-75.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x COSTA E COSTA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME (LEO KITS BRINDES) e outros-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA Nº 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição

Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça STEFANI, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)." -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0001046-30.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GENILSO DA SILVA-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA Nº 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MACHADO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

163. CARTA PRECATORIA-0003928-33.2010.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x GUSTAVO GIORDANI FILHO-"Sobre a informação do Sr. Avaliador informando que deixou de proceder à avaliação dos bens penhorados, em decorrência da falta de depósito para tal. Solicitam que sejam recolhidas em formulário próprio (GRC - formulário à disposição nesta serventia), a título de depósito inicial, em conformidade com as portarias 006/2000 e 008/2000, na forma da seção 15, item 3.15.1.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Outrossim, esclarecem que eventuais diferenças nos valores das custas, serão cobradas após execução do Laudo de Avaliação, conforme instrução 001/2000 da Corregedoria Geral da Justiça". -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

164. CARTA PRECATORIA-0002098-95.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-PR. - VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x LUIZ HENRIQUE SCHIAVO-"...O bloqueio on line é medida que vem sendo utilizada pelo Poder Judiciário com o objetivo de dar maior prestação jurisdicional, tendo em vista as disposições do art. 655 do CPC. Embora seja facultade do Magistrado proceder pelo sistema BACENJUD, tal medida revela-se ágil e eficaz para garantia do crédito exequendo. No entanto, entendo que o referido pedido deve ser postulado no juízo deprecante. Isto porque a carta precatória serve para um juízo possa solicitar a prática de um determinado ato processual fora dos domínios de sua comarca ou subseção judiciária. Pressupõe a necessidade de cooperação de outro órgão para ser cumprido, o que não ocorre com a penhora online, já que ele é realizada de forma eletrônica pelo próprio Magistrado. Assim, o pedido deve ser formulado no Juízo deprecante, que detém os meios e as condições necessárias para a realização da penhora on line. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo deprecante solicitando informações sobre o pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, devolva-se. Informando o não pagamento nem a oposição de embargos, ao Oficial de Justiça para que penhora tantos bens quantos encontrar, uma vez recolhida as respectivas custas."-Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

165. CARTA PRECATORIA-0004924-94.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 3ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CARLOS ALBERTO GOESSLER-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 28 no valor de R\$ 251,92 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerente MARIA CRISTINA DA SILVA e Adv. do Requerido OTTO FEUCHT-.

166. CARTA PRECATORIA-0000841-98.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. - 1ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARLETE DE MIRANDA SANTANA-"Ao autor, para recolher guia de complementação de custas no valor de R\$ 9,40 (autuação) e R\$ 15,00 (porte de remessa), em um valor total de R\$ 24,40, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a máxima URGÊNCIA." -Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

167. CARTA PRECATORIA-0000948-45.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR. - 2ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU x ESPOLIO DE ANSELMO MASSI e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 172,45 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ - 77.821.841/0001-94) devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas

através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça GERSON, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente JALMIR DE OLIVEIRA BUENO-.

168. CARTA PRECATORIA-0000961-44.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP-2ª VARA JUDIC.-BIO SOJA FERTILIZANTES LTDA. x M D S FACIOLI & CIA LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 40,32 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESE O "SITE" www.assejepar.com.br) (Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MONICA, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente ELTON FERNANDES RÉU-.

169. CARTA PRECATORIA-0000969-21.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA-RS. - 3ª VARA-LOJAS COLOMBO S/A. COMÉRCIO E UTILIDADES x INVIOLÁVEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA Nº 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça STEFANI, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)."-Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

170. CARTA PRECATORIA-0000989-12.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CONCHAS-SP. - 1ª VARA CIVEL-ADRIANA DA SILVA MELLO x GIBIM COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE-"informamos que para proceder à avaliação dos bens penhorados, solicitamos o depósito para tal. Informamos que sejam recolhidas em formulário próprio (GRC, formulário à disposição nesta serventia), a título de depósito inicial, em conformidade com as portarias 006/2000 e 008/2000, na forma da seção 15, item 3.15.1.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Outrossim, esclarecemos que eventuais diferenças nos valores das custas, serão cobrados após execução do Laudo de Avaliação, conforme instrução 001/2000 da Corregedoria Geral da Justiça". -Adv. do Requerente JECSON SILVEIRA LIMA e Adv. do Requerido ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

171. CARTA PRECATORIA-0001021-17.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. - 1ª VARA CIVEL-AMANDIO PEREIRA DO CASAL x BRUNO ABRÃO CORREA e outros-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA Nº 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MONICA, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)."- Adv. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

172. CARTA PRECATORIA-0001051-52.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA PR. - 1ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x VALERIA HILDA GOMES DE ARAUJO e outros-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA Nº 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MACHADO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)."- Adv. do Requerente ALCEU PAIVA DE MIRANDA-.

173. CARTA PRECATORIA-0001052-37.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR. - 3ª VARA FED.EXEC. FISCAIS-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ - CORE/PR x

GHG MEDICAMENTOS LTDA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 165,40 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça GERSON, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

Rolândia, 08 de Março de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

SALTO DO LONTRA

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CIVEL E ANEXOS

JUIZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 50/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA 00006 000145/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES 00015 000211/2010
AURIMAR JOSE TURRA 00016 000248/2010
ELOI CONTINI 00014 000109/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00007 000257/2008
00010 000277/2009
GEOVANI GHIDOLIN 00009 000223/2009
GILMAR MINOZZO 00005 000245/2006
00013 000075/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00018 000481/2011
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000014/1986
00004 000029/2005
00015 000211/2010
00016 000248/2010
00018 000481/2011
00019 000019/1998
JORGE LUIZ DE MELO 00002 000154/1997
JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA 00003 000134/2001
LUCAS MACIEL SGARBI 00017 000261/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00003 000134/2001
MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA 00003 000134/2001
MOACIR ANTONIO PERAO 00013 000075/2010
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00020 000040/2010
NOELI DE SOUZA MACHADO 00017 000261/2011
OLIDE JOÃO DE GANZER 00014 000109/2010
PATRICIA TRENTO 00012 000458/2009
RAQUEL GONÇALVES NUNES 00008 000073/2009
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00006 000145/2008
00015 000211/2010
00016 000248/2010
SEGIO SCHULZE 00015 000211/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGONCELLI 00011 000376/2009
TADEU CERBARO 00014 000109/2010
TATIANE A LANGE 00002 000154/1997

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-14/1986-PEDRO BERNARDINO BORGES e outro x ATALIBIO GONÇALVES e outro- Diga a parte exequente (fls. 215)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000026-26.1997.8.16.0149-COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA x REINERIO WEBER- O processo em grau de recurso, retornou do Tribunal de Justiça para diligências, eis que do processo não consta procuração outorgando poderes à Dra. Tatiane Ap. Lange (OAB.PR. 38494). Assim, intimo a parte apelante para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a situação processual.-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A LANGE-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-134/2001-SANTO SOLIGO x BANCO DO BRASIL S.A.-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 230,30 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 80,69 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 31,00 - Oficial de Justiça Antoni Jeronimo Fachinello-Adv. MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e JULIANA S. NOGUEIRA DA ROCHA-.

4. INVENTARIO-29/2005-HOLANDIO CARDOSO DA SILVA x ESPOLIO DE DORACY ZANINI DA SILVA- Intimo a parte inventariante para o recolhimento dos impostos.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-245/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x PEDRO PROPODOSKI e outros- Intimo para que no prazo de cinco dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial nº 92/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

6. ANULACAO DE TITULOS-145/2008-B S CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ANGELGREGS REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. ROGER DE CASTRO GOTARDI e ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA-.

7. DECLARATORIA-0000484-57.2008.8.16.0149-EVA DOS SANTOS DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 147 e somam R\$ 782,94.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL-73/2009-FABIA MIRANDA VIEIRA e outro x JULIANO VIEIRA e outros-No prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo acima referido, sob pena de extinção, na forma do artigo 267, Inc. III, do Código de Processo Civil. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 intimação pessoal da parte autora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido (Art. 267, III, do CPC). (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES-.

9. MANDADO DE SEGURANCA-0000490-30.2009.8.16.0149-TOP COMÉRCIO DE CESTAS BÁSICAS LTDA - ME x PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU- Para fins de saque da importância referida na certidão de fls. 229, expeça-se alvará em favor da parte autora, na pessoa de seu advogado que, possui instrumento de procuração nos autos que lhe outorga poderes para receber. Prazo: 60 dias. Oportunamente, retorne os autos ao arquivo. - Intimo para que no prazo de cinco dias, retire o alvará judicial nº 241/2012, que está na contracapa do processo.-Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

10. DECLARATORIA-0000546-63.2009.8.16.0149-NAILDE ANDRADE DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. 5. Com o depósito dos valores, expeçam-se alvarás a quem de direito. - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 130 e somam R\$ 698,34.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. RECONVENÇÃO (CIVEL)-376/2009-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x DARCY PELUSSO - ME-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 9,40 - Cartório Cível e Anexos-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-458/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANELTO DE ABREU-Intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção na forma do Artigo 267, III, do CPC - Intimo também para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do(s) ofício(s) de intimação pessoal da parte requerente para dar prosseguimento ao feito, que está(ão) na contracapa do processo. -Adv. PATRICIA TRENTO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000252-74.2010.8.16.0149-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESOL NOVA PRATA DO IGUAÇU x FELIX FUNEZ e outro- 1. Primeiramente, à escrituração para lavrar termo de penhora do veículo (fls. 84-v) e avaliação. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Nova Prata do Iguaçu solicitando esclarecimentos no que tange ao imóvel objeto da penhora ser urbano ou rural. - Intimo as partes do termo de penhora de fls. 93, com anotação no Sistema RENAJUD (fls. 94vº), onde foi realizada a penhora do veículo FORD DEL REY GHIA, placa ADO 6055, de propriedade do executado Dileto Jose Funes. Através desta intimação fica a parte executada intimada na forma do Artigo 652, § 4º, do CPC. Não há prazo para embargos (fls. 55vº). - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 292/2012, que está na contracapa do processo. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e GILMAR MINOZZO-.

14. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000350-59.2010.8.16.0149-JOAO ANTONIO MORARI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-... Portanto, ao entender desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, é dever do magistrado exercer seu livre convencimento motivado, e, por consequência, por fim a lide posta em juízo, decidindo sobre as questões controvertidas. A perícia será realizada em fase de liquidação de sentença, se necessária. Diante disso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 122,15 - Cartório Cível e Anexos (conta de fls. 162) - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER, TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.

15. DEPOSITO-0000676-19.2010.8.16.0149-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I. x ERONI LINI-Despacho de fls. 88/89: Chamo o feito a ordem. I. Proposta a presente ação de busca e apreensão, fora deferida a liminar (fls. 33), sendo expedido mandando de busca e apreensão do bem e a citação da requerida. Conforme se observa na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, o bem não foi localizado/apreendido, sendo procedida a citação da requerida. A parte requerida apresentou resposta ao pedido inicial nas fls. 38/49, alegando, preliminarmente, a apresentação de resposta no prazo legal de acordo com o com o artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, eis que a medida liminar não foi executada satisfatoriamente, assim não deveria ter sido procedida a citação da requerida, mas tão somente à lavratura do auto de busca e apreensão negativa, motivo pelo qual requereu a decretação de nulidade do processo a partir do ato citatório. Alegou ainda inépcia da petição inicial por imprestabilidade do cálculo apresentado, no mérito alegou a ilegalidade de disposições negociais, a aplicabilidade do CDC, limitar os juros remuneratórios a 12% (doze por cento ao ano), vedar a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, adotar o INPC-IBGE como índice de atualização monetária, afastar capitalização de juros e comissão de permanência e a descaracterização da mora. A parte autora apresentou impugnação a contestação nas fls. 52/72, rebatendo as alegações da requerida. Nas fls. 74/76, a parte autora requereu a conversão do pedido inicial em ação de depósito, a qual não fora até a presente data analisado por este Juízo, sendo que tão somente analisado o pedido de fls. 78, o qual requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relato. II - O Decreto Lei nº 911/1969, no seu artigo 3º, § 3º, menciona: "Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar." O dispositivo acima transcrito determina claramente que somente depois de consumada a apreensão do bem alienado é que poderá haver contestação, visto que a contagem do prazo para resposta tem como início a execução da liminar. Ou seja, tratando-se de Ação de Busca e Apreensão, a citação do devedor para se defender ocorre após o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Todavia, no caso sub judice, não houve a apreensão do bem alienado fiduciariamente, mas houve a citação da requerida, eis que, repita-se, sua citação está condicionada ao cumprimento da liminar de busca e apreensão. Observa que na decisão de fls. 33, na qual menciona "efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta". Assim por equívoco do Sr. Oficial de Justiça, a parte requerida foi citada sem a localização do bem, ou seja, sem efetivar a liminar de busca e apreensão. Outrossim, é importante ressaltar que, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 911/691, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, o que foi requerido às fls. 74/76, e não analisado até o momento. Diante disso, se extrai que houve verdadeiro tumulto processual, razão pela qual mister a declaração de nulidade da citação da parte

requerida e anulado todos os atos da presente ação cautelar, a partir de então, restando prejudicada a análise dos demais tópicos da resposta. III - Como o bem não foi encontrado e não se encontra na posse da parte demandada, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, art. 4º2. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. Cite-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do Código de Processo Civil art. 9023 c/c art. 904, par. ún.4. - Despacho de fls. 100: 1. Defiro o pedido de fls. 90, proceda-se a substituição do pólo ativo da presente demanda fazendo constar como FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PRADONIZADOS - NPL I. Proceda-se as anotações

e retificações necessárias. 2. As intimações e publicações a parte autora deverão ser realizadas de acordo com o item "D" de fls. 90. 3. Cumpra-se o contido às fls. 89. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação da parte ré, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Advs. SEGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES, ROGER DE CASTRO GOTARDI e JORGE JOSE GOTARDI-.

16. AÇÃO ORDINARIA-0000852-95.2010.8.16.0149-SERGIO FRANCISCO HEINZEN x ESPÓLIO DE ELIZEU SCHLICKMANN-I- Preliminares - Não há preliminares arguidas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o processo. II- Prejudicial de Mérito - ... Afasto a prejudicial de mérito alegada pelo requerido. III- Pontos controvertidos - Em atenção ao contido na petição inicial e na contestação, fixo como pontos controvertidos: a) pagamento da dívida objeto da demanda b) aplicação do artigo 940 do Código Civil. IV- Meios de prova - Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal do autor e do réu, na pessoa da inventariante, e ouvida das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 07) e pelo réu (fls. 39). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2012, às 15:00 horas, ante a indisponibilidade de pauta. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento do ofício nº 326/2012 (intimação da testemunha Darci Dalsotto), que está na contracapa do processo, e bem ainda, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 37,00 (zona 2) + R\$ 62,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 1 intimação da parte ré (produção da prova de depoimento pessoal) + 2 intimações de testemunhas (João Luiz Neiz e Vilmar Fushter), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Intimo ainda, a parte ré, para que no prazo de cinco (5) dias, promova o protocolamento do ofício nº 314/2012 (intimação da parte autora para a prova de depoimento pessoal), o qual está na contracapa do processo, e ainda, para que efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 111,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 3 intimações de testemunhas (Amélio Brognara, Josue Luiz Brognara e Osorio Demetrio), de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, ROGER DE CASTRO GOTARDI e AURIMAR JOSE TURRA-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0001104-12.2011.8.16.0149-M.H. x B.B.S.-... Portanto, ao entender desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova, é dever do magistrado exercer seu livre convencimento motivado, e, por consequência, por fim a lide posta em juízo, decidindo sobre as questões controvertidas. Diante disso, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$827,20 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 50,42 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 60,39 - Taxa Judiciária (conta de fls. 61) -Advs. LUCAS MACIEL SGARBI e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002148-21.2011.8.16.0149-LINDOMAR LUIS COSTA x PEDRO BERNARDINO BORGES e outro-1. Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução em relação ao bem construído indicado às fls. 04, nos termos do Código de Processo Civil, art. 1052. 2. Certifique-se a suspensão nos autos de cumprimento de sentença (autos nº 14/86), apensando-os e comunique-se ao juízo deprecado. 3. Da análise da inicial, constata-se que o embargante requerer liminar para a manutenção da posse do bem penhorado, alegando ser legítimo proprietário e possuidor do referido mediante aquisição em data anterior à penhora. Em sede da cognição sumária ora realizada, a documentação anexada aos autos, vislumbro a presença da aparência do direito pleiteado capaz de determinar a manutenção liminar da posse do referido bem, uma vez que o embargante comprova a propriedade do bem através do documento de fls. 12/13 e, em sendo automóvel, presume-se a posse eis que a propriedade se perfectibiliza tão somente com a tradição. Defiro, portanto, a liminar pleiteada. Expeça-se o respectivo mandado. 5. Citem-se os embargos para, querendo, oferecer contestação no prazo de 10 dias, de acordo com o Código de Processo Civil, art. 1053, sob pena de confissão e revelia. - Intimo também, a parte embargante, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 62,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 imissão na posse, liminarmente, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e JORGE JOSE GOTARDI-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-19/1998-A UNIAO x MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA.- Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 87, no prazo de 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000684-93.2010.8.16.0149-Oriundo da Comarca de REALEZA - PR-JOSE M. FABRE & CIA LTDA x MONTAGENS DE TORRES MOREIRA LTDA-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 mandado de penhora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

Salto do Lontra, 07 de Março de 2012.

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº 52/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00014 000083/2012
00015 000084/2012
00016 000085/2012
00017 000086/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00010 000240/2007
DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA 00007 000178/2006
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00014 000083/2012
00015 000084/2012
00016 000085/2012
00017 000086/2012
GELINDO JOAO FOLLADOR 00008 000439/2006
GILBERTO MARIA 00009 000504/2006
00011 000238/2009
GILMAR MINOZZO 00007 000178/2006
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00007 000178/2006
JORGE JOSE GOTARDI 00004 000027/2001
00005 000099/2002
00013 000063/2012
JULIANA WERLANG 00003 000188/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 000460/2011
MANOEL DAHER 00004 000027/2001
MARCELO LUIZ DREHER 00007 000178/2006
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00003 000188/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00010 000240/2007
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000396/1991
00002 000484/1998
00006 000047/2003
PAULO JOSE GIARETTA 00001 000396/1991
REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000188/2000
ROGER DE CASTRO GOTARDI 00013 000063/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00010 000240/2007
SERGIO SCHULZE 00014 000083/2012
00015 000084/2012
00016 000085/2012
00017 000086/2012
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00008 000439/2006

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/1991-MAQUINAS AGRICOLAS SATELITE LTDA x VALERIO CECHINEL-Intimo as partes do termo de penhora on line, através do Sistema BACENJUD de fls. 168, onde foi realizada a penhora da(s) importância(s) de R\$ 12.823,00, encontrada(s) em conta(s) e/ou investimento(s) bancário(s) de titularidade da parte executada Valerio Cechinel. Através desta intimação fica a parte executada intimada na forma do Artigo 652, § 4º, do CPC. Não há mais prazo para embargos. - Sobre as manifestações e documentos apresentados pela executada, manifeste-se a parte exequente (fls. 169/224) -Advs. PAULO JOSE GIARETTA e MOACIR ANTONIO PERAO-.

2. EMBARGOS DO DEVEDOR-484/1998-SADIR ADOLFO ONOFRE x RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURIT DE CRED FINANÇ- Tendo em vista o contido no acordo de fls. 376/379, as custas restaram por conta dos segundos transigentes, quais sejam, todos os nominados no referido acordo. Foi concedida a justiça gratuita

apenas para Sadir Adolfo Onofre. Assim sendo, intemem-se os demais co-devedores nominados no r. acórdão para o pagamento do restante dos honorários periciais. Deve o Sr. Contador Judicial atualizar os valores (o valor a ser pago foi atualizado em data de 06.03.2012; importando em R\$ 1.101,87 - fls. 389). -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-188/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x CELSO HOFFELDER- Manifeste-se a parte exequente sobre a contestação de fls. 160/161.-Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e REINALDO MIRICO ARONIS-.

4. CAUTELAR INOMINADA-27/2001-PAPELARIA MARCOS LTDA x LIVRARIA E DISTRIBUIDORA CURITIBA LTDA- ... Citem-se as sócias ELGA MARIA PEDRI e LEONI CRISTINA PEDRI em nome próprio para pagarem a dívida, em 10 dias e/ou opor embargos em 15 dias, independentemente de seguro o juízo. - Intimo a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios nºs 312 e 313/2012, que estão na contracapa.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e MANOEL DAHER-.

5. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-99/2002-ARGEMIRO ALVES DA COSTA x CLOVIS POZZO e outro- manifeste-se a parte exequente, sobre oc ontido na certidão de fls. 539vº, no prazo de 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-47/2003-EDILIA LENTZ DE ARAUJO x ALTO VALE FOMENTO MERCANTIL LTDA- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante comprovação do pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire o alvará judicial nº 88/2012, que está na contracapa, mediante recibo nos autos.- Intimo também, para que no prazo de 5 dias, se manifeste acerca da satisfação de seu crédito em execução.- Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

7. COBRANCA (EXE)-178/2006-EDNEI WARMLING x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre o laudo pericial de fls. 264/265, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Eventuais assistentes técnicos, tempestivamente indicados no processo, oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (CPC, art. 433, § único). -Adv. GILMAR MINOZZO, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, MARCELO LUIZ DREHER e DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA-.

8. INVENTARIO-439/2006-EDIMARA KRUG DE LIMA x ESPOLIO DE PAULO ALVES DE LIMA- 1. Defiro o pedido de fls. 88. 2. Concedo o prazo de 60 dias para localização da parte autora conforme requerido.-Adv. GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

9. INVENTARIO-504/2006-CELINA BEATRIZ CERQUEIRA MARTINS TURRA e outros x ESPOLIO DE DIRCEU TURRA- 1. Indefiro o pedido de fls. 161, uma vez observa-se que processo encontrava-se em carga para o procurador da inventariante desde junho de 2011, sendo devolvido somente em março de 2012 sem nada requerer, até porque, trata-se de processo que trata de interesses de herdeiro menor, estando o processo incluído em Rotina de Priorização do CNJ. 2. Reitere-se a intimação de fls. 159, com prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive informar o inventariante que se persistir os motivos estampados na petição de fls. 161, este deverá apresentar documentação probatória de tal.-Adv. GILBERTO MARIA-.

10. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-240/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMIR DE OLIVEIRA- Intimo para que no prazo de 5 dias, informe no processo o número da conta judicial em que se deu o depósito de fls. 144 (R\$ 800,00), eis que oficiado o Banco do Brasil, tal conta não foi localizada. Saliento que os depósitos judiciais efetuados através da internet, demora, o Banco do Brasil, 24 horas para informar o número da conta judicial em que caiu tal depósito.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

11. ALVARA JUDICIAL-238/2009-CELINA BEATRIZ CERQUEIRA MARTINS TURRA- Intimo para que no prazo de 5 dias, traga ao processo a prestação de contas referida na sentença.-Adv. GILBERTO MARIA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002067-72.2011.8.16.0149-BANCO DO BRASIL S.A. x EVANDERSON WARMLING e outro-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 62,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 2 citações, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0000217-46.2012.8.16.0149-IDANIR GALON MENDES e outro x ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.-1. Trata-se de causa que segue o procedimento sumário (artigo 275, inciso II, "e" do CPC). 2. Cite(m)-se o demandado, para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 13 de junho de 2012, às 13:30 horas. Observe-se a antecedência fixada no artigo 277 do CPC (20 dias antes). 3. Não obtida a conciliação, oferecerá os requeridos, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 4. Deixando injustificadamente a parte requerida de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). 5. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios de números 315, 316 e 317/2012, que estão na contracapa.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-.

14. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000358-65.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIOGO DANIEL RUARO- intimo para que no prazo de 5 dias, efetue

recolhimento de GRC - no valor R\$ 185,00 + R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 busca e apreensão + 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000359-50.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x GILBERTO LUIZ JAKUBOWSKI- intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 155,00 + R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 busca e apreensão + 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária)-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000360-35.2012.8.16.0149-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON ROQUE JAKUBOWSKI-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 155,00 + R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente 1 busca e apreensão + 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

17. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000361-20.2012.8.16.0149-(SANTANDER FIN.) AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VILMAR DECHERING-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 185,00 + R\$ 37,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 busca e apreensão + 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

Salto do Lontra, 8/3/2012
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 49/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREY HERGET 00008 000309/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00006 000074/2009
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00006 000074/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00006 000074/2009
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00009 000449/2009
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00002 000304/2005
FABIULA MULLER KOENIG 00003 000455/2005
FLAVIO GODIM BORGES 00004 000295/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00013 000335/2011
00014 000382/2011
GEOVANI GHIDOLIN 00006 000074/2009
GILBERTO MARIA 00007 000294/2009
GUSTAVO RICARDO FAUST 00005 000502/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00003 000455/2005
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 00010 000466/2009
JORGE JOSE GOTARDI 00010 000466/2009
LUCAS MACIEL SGARBI 00009 000449/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000336/2004
00002 000304/2005
00003 000455/2005
00009 000449/2009
MOACIR LUIZ GUSSO 00011 000135/2011

NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00004 000295/2008
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00008 000309/2009
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00001 000336/2004
 ROBERTO PIETA 00004 000295/2008
 00005 000502/2008
 ROGER DE CASTRO GOTARDI 00010 000466/2009
 SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00009 000449/2009
 00012 000178/2011

1. DECLARATORIA-336/2004-PEDRO ZILLI x COPEL- Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO ZILLI em face da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, § 4º do código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho, tempo e zelo demonstrados pelo profissional. Cumprase, no que for pertinente, o Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.-

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-304/2005-M.M.T. x J.T.- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e MOACIR ANTONIO PERAO.-

3. AÇÃO MONITORIA-455/2005-LUIZ MANFROI & CIA LTDA x DIRCEU ARCEGO DAL PRA- Vistos e examinados, etc. HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 147/148, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópias(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG.-

4. ALIMENTOS-295/2008-V.M.R. x V.R.- ANTE O EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o requerido ao pagamento de alimentos ao autor no percentual de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo nacional, o que totaliza, atualmente R\$ 186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos). O pagamento da pensão alimentícia deverá se dar mediante depósito na conta corrente indicada à fl. 03, até o dia 10 de cada mês. Saliente que tal valor retroage à data da citação via edital (06/06/2011). Ante sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte autora que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Fixo honorários advocatícios ao curador nomeado do réu, Dr. Roberto Pieta, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a serem custeados pelo Estado do Paraná, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita e não há defensoria pública neste município. Intimo inclusive procurador da parte requerida, procuração juntada às fls. 116. -Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA, ROBERTO PIETA e FLAVIO GODIM BORGES.-

5. ANULACAO DE TITULOS-502/2008-NORMA LUERSEN WARMLING x FAUST PNEUS'S LTDA- Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 30/32 dos autos. Oficie-se ao Ofício de Protestos de Títulos e Documentos desta Comarca, dando-se ciência desta decisão. Levante-se a caução realizada à fl. 33. Ante a sucumbência condeno autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROBERTO PIETA e GLAUCIO RICARDO FAUST.-

6. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-74/2009-ADEMAR LUIZ VIECILI e outro x MAPFRE SEGUROS e outro- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação de cobrança proposta por ADEMAR LUIZ VIECILI e IOLE ANZOLIN VIECILI em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, para fim de: a) Condenar a primeira requerida a pagar à segunda requerente o valor de R\$ 49.179,97 (quarenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), referente a complementação do seguro, corrigidos monetariamente a partir da data do prejuízo, que se deu por ocasião do pagamento parcial (14/04/2008), bem como acrescidas dos juros da mora, a serem contados estes a partir da citação (artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil); b) Condenar a segunda requerida a pagar ao primeiro requerente o valor de R \$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente a complementação do seguro, corrigidos monetariamente a partir da data do prejuízo, que se deu por ocasião do pagamento parcial (24/03/2008), bem como acrescidas dos juros da mora, a serem contados estes a partir da citação (artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil). Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 40% (quarenta por cento) para os autores e de 60% (sessenta por cento) para as requeridas (sendo 30% para cada uma); Fixo os honorários advocatícios em favor do patrono das partes em 15%(quinze por cento) sobre o

valor da condenação, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem arcados no percentual de 40% (quarenta por cento) pelos autores aos procuradores das requeridas (20% para cada um) e no percentual de 60% (Sessenta por cento) pelas requeridas ao procurador dos autores.-Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GEOVANI GHIDOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

7. INVENTARIO-294/2009-NAIR MARIA LUSA e outro x ESPOLIO DE JOÃO MARCON e outro- Intime-se a parte inventariante para que proceda no prazo de 05 dias o recolhimento do imposto ITCMD (fls. 140/141). -Adv. GILBERTO MARIA.-

8. COBRANCA (EXE)-309/2009-PEDRO ZILLI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL- Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por PEDRO ZILLI em face da COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL, para o fim de condenar a requerida ao pagamento ao autor de: 1 Depoimento da Testemunha Neli Turetta, às fls. 151/151: "(...) Ele vinha lá por exemplo e trazia R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aí nós não entregava um extrato, a gente olhava na tela o valor total que ele tinha e anotava a caneta o valor pra ele (...) eu dava um visto de caixa (...)" 2 Conforme se verifica pelo documento de fl. 85. a) R\$ 37.019,85 (trinta e sete mil, dezenove reais e oitenta e cinco centavos) referente aos valores que ficaram depositados pelo requerente na Cooperativa requerida e que não foram pagos pela mesma. b) 523 sacas de soja (31.396 kg) no valor de R \$ 28,00 (vinte e oito reais) a saca. c) Estes valores (alínea "a" e "b") devem ser corrigidos monetariamente e aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação (artigo 219 CPC4). d) do valor total do crédito deverá ser descontado os valores referentes ao Funrural e à taxa de administração, conforme dispõe o contrato de fls. 111/114. Salienta-se que deverá ser juntado, pela requerida, comprovante de recolhimento e repasse do Funrural. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcarão ambas as partes com as custas processuais na proporção de 30% (trinta por cento) pelo requerente e 70% (setenta por cento) pela requerida. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) deste valor para o patrono da ré, a ser pago pelo autor, e 70% (setenta por cento) ao patrono do autor a ser pago pela ré. Os honorários advocatícios são fixados levando em consideração o tempo de duração do processo, a complexidade da causa e o 3 Conforme definido em reunião ordinária do Conselho de Administração da requerida, os preços dos cereais depositados pelos cooperados ficaram congelados a partir de 31/12/2006 em R\$ 28,00 (vinte e oito reais) (fls. 108/110). 4 Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) grau de zelo profissional, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e ANDREY HERGET.-

9. REPARACAO DE DANOS (ORD)-449/2009-ROSANE ZAMBONIN METZ x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ROSANE ZAMBONIN METZ em face do MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, para o fim de: a) condenar o requerido ao pagamento à autora por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pela média entre o INPC/IBGE, tendo por termo inicial a data da publicação desta sentença e acrescido de juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês, também tendo por termo inicial a data de publicação desta sentença até a data do efetivo pagamento. b) tendo em vista a sucumbência recíproca, arcarão ambas as partes com as custas processuais, no percentual de 50% (cinquenta por cento) pela autora e 50% (cinquenta por cento) pelo réu. c) quanto aos honorários advocatícios, fixo em R\$ 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o patrono do réu, a ser pago pela autora, e 50% (cinquenta por cento) para o patrono da autora, a ser pago pelo réu. Os honorários advocatícios são fixados levando em consideração o tempo de duração do processo, a complexidade da causa e o grau de zelo profissional. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, LUCAS MACIEL SGARBI e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI.-

10. DIVISORIA-466/2009-EDNEI WARMLING e outro x AMADOR MACHADO e outro- Trata-se de autos de ação de divisão que EDNEI WARMLING e FRANQUIMARA MULINARI WARMLING move contra AMADOR MACHADO e ANDRELLINA MACHADO. Os autores venderam a parte que possuíam no imóvel rural em litígio, assim requereram a extinção do feito pela perda de seu objeto (fls. 134). Os réus se manifestaram às fls. 138/139, concordando com a perda do objeto, ressaltando apenas que o ônus da sucumbência deverá ser suportado pelos autores. Ante o exposto, firme no artigo 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Já que as partes divergem quanto à quem deu causa à demanda e, considerando que tal está diretamente afeta ao mérito, caso que não será analisado, condeno as partes ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.-Advs. ROGER DE CASTRO GOTARDI, JORGE JOSE GOTARDI e IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO.-

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000454-17.2011.8.16.0149-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x EDSON ADELINO BIFFI BECH - ME e outro- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o

levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-

12. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000654-24.2011.8.16.0149-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR- x CLAF- COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE NOVA PRATA DO IGUAÇU- Vistos e examinados, etc. Considerando o requerimento de desistência formulado, que consta no bojo dos autos, nesta homologação, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, Inc. VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópia(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001529-91.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x LEONARDO TETERICZ- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre o valor do excesso reconhecido (R\$ 398,65), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta nos autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001685-79.2011.8.16.0149-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x AVELINO DO ROZARIO MATOS- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso II c/c 329 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autarquia, no percentual de 10% sobre o valor do excesso reconhecido (R\$ 439,67), o que faço nos termos do artigo 20, §3º do CPC, dispensadas na forma da Lei nº 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta nos autos de execução em apenso e arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpras-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-

Salto do Lontra, 06 de Março de 2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

**COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº 51/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000076/2012
ARNALDO A DE CAMARGO NETO 00018 000037/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00018 000037/2005
ARNALDO ALVES DE CARMARGO NETO 00017 000010/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000107/2007
CAMILO DE TONI 00001 000002/1996
00004 000012/2001
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00006 000246/2005
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00011 000468/2009
FRANCIS ASSIS DORIGONI 00019 000028/2010
GEFERSON LUIS CHETSCO 00011 000468/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00009 000265/2008
GILBERTO MARIA 00010 000439/2009
GILMAR MINOZZO 00008 000237/2008
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00012 000549/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 00013 000266/2010
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000002/1996
00002 000427/1999
00003 000171/2000
00004 000012/2001
00007 000107/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00004 000012/2001
00005 000073/2001
KELLY DEFANI SCOARIZE 00007 000107/2007
LUCIANO T. MARCHESINI 00017 000010/2005
00018 000037/2005

LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00013 000266/2010
LUIZ PAULO WILLE 00012 000549/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00015 000076/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00014 000030/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000265/2008
MOACIR ANTONIO PERAO 00005 000073/2001
OLDEMAR MARIANO 00012 000549/2009
ROBERTO PIETA 00003 000171/2000
RODRIGO BIEZUS 00013 000266/2010
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI 00016 000034/2002
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00004 000012/2001
00005 000073/2001
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00007 000107/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x ALDANIR JOAO FAUST e outro-... Defiro o pedido de fls. 102/104, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC, contra o sucessor Banco Itaú, conforme jurisprudência já pacificada. Anote-se. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 104. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Advs. CAMILO DE TONI e JORGE JOSE GOTARDI-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000114-93.1999.8.16.0149-MERCANTIL DE CEREALIS FAUST LTDA x A UNIAO-Intimo para que no prazo de 15 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com processo executivo, com penhora e demais atos (Artigo 475-J, do CPC) - R\$164,50 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 30,28 - Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 37,00 - Oficial de Justiça Nicodemos. -Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2000-ALBERTO JOSE GIARETTA e outro x TRANSMARI - TRANSPORTES RODOVIARIOS OLTRAMARI e outros- Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 365/366, no prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTO PIETA e JORGE JOSE GOTARDI-

4. AÇÃO MONITORIA-12/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x MILTON POZZO & CIA LTDA e outro- Diga o exequente Jorge Jose Gotardi, no prazo de 5 dias. - Intimo também: 1. Primeiramente, defiro o pedido de fls. 308, expeça-se alvará conforme requerido. A demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Intime-se o executado, para, em 15 dias, pagar o montante indicado pelo cálculo atualizado de fls. 319 e 304 (R\$ 533,39; R\$ 40.784,69). ... 7. Fixo os honorários advocatícios, em sede cumprimento de sentença, em 15% do valor da execução, com base no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observadas as diretrizes do § 3º, do mesmo artigo.-Advs. CAMILO DE TONI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e JORGE JOSE GOTARDI-

5. AÇÃO MONITORIA-73/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO x DIVO MALACARNE & CIA LTDA e outros- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concretização do acordo referido na petição da parte executada de fls. 508.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e MOACIR ANTONIO PERAO-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-246/2005-M MORGENSTERN & CIA LTDA - ME x IDENIR TEREZINHA ANZOLIN- Intimo para que no prazo de 5 dias, traga ao processo a certidão a ser expedida pelo cartório distribuidor, eis que até o presente momento a mesma não foi carreada ao processo. Saliento que o protocolo do ofício do distribuidor deve ser acompanhado de recolhimento de custas para a expedição da respectiva certidão.-Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER-

7. PRESTACAO DE CONTAS-107/2007-LUCIA SIEDLECKI PAULA e outro x BANCO ITAU S/A- manifestem-se as partes sobre o contido nas fls. 231/239, no prazo de 5 dias.-Advs. JORGE JOSE GOTARDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e KELLY DEFANI SCOARIZE-

8. EMBARGOS A ARREMATACAO-237/2008-CLAUDIOMAR COSTA x EDSON DE OLIVEIRA SOUZA e outro- Defiro o pedido de fls 125, intime-se o profissional firmatário da petição acostada às fls. 40/41, para que traga aos autos, no prazo de 5 dias o instrumento procuratório firmado pelo demandado, contendo endereço completo e atualizado.-Adv. GILMAR MINOZZO-

9. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-265/2008-JOAO ANTONIO MORARI x BB FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem se desejam a produção de provas orais, no prazo de 5 dias.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

10. ALIMENTOS-0000594-22.2009.8.16.0149-A.V. x A.O.V.-Recebo o recurso de apelação de fls. 171/175, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GILBERTO MARIA-

11. DIVORCIO LITIGIOSO-468/2009-A.L.C. x V.M.C.- Manifestem-se as partes com observância do contido na petição de fls. 102/103, da Fazenda Pública.-Adv. GEFERSON LUIS CHETSCO e CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ARLINDO ARESI e outro-1. Defiro o pedido de substituição do polo passivo da presente demanda, retifique-se a presente atuação. 2. Proceda-se a citação da Sra. Balbina da Silva Aresi, na forma da decisão de fls. 50/52. - Intimo também, a parte autora, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação de Balcina, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. OLDEMAR MARIANO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e LUIZ PAULO WILLE-.

13. AÇÃO ORDINARIA-0000924-82.2010.8.16.0149-MARIA JANETE RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- 1. Ante o contido às fls. 85/86, cumpra-se o item 5 e seguintes, da decisão de fls. 82 (proferida em audiência), intimando as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.-Adv. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000062-77.2011.8.16.0149-BANCO CNH CAPITAL SA x SANTIN DAL BERTO - ESPÓLIO e outro-1. Defiro o pedido de fls. 52, proceda-se a retificação do pólo passivo da presente demanda fazendo constar como ESPÓLIO DE SANTIN DAL BERTO. Proceda-se as anotações e retificações necessárias. 3. Defiro os pedidos de fls. 61/62. 4. Expeça-se mandado de penhora, sobre o bem indicado às fls. 50, devendo o oficial de justiça avaliá-lo. 5. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 dias. 6. Cite-se o Espólio de Santin Dal Berto na pessoa de seu inventariante Ademilson Dalberto, para que, no prazo de 03 dias, efetue(m) o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 74,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça ANTONIO JERONIMO FACHINELLO, portador do RG. nº 3.623.992-1-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 513.206.819-72 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora + 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

15. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0000296-25.2012.8.16.0149-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE JOAQUIM CATANEO-Intimo para que no prazo de 30 dias, comprove o preparo das custas processuais devidas em favor do Cartório Cível, ou seja, R\$ 817,80 - Busca e Apreensão + R\$ 9,40 - Autuação, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou mediante solicitação das guias em cartório, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Artigo 257, do CPC. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-34/2002-MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR x EDELAIDE SALETE MULLER OLTRAMARI- ... Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 107/109. 4. Intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.-Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000130-37.2005.8.16.0149-IAP- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALDECIO ANTONIO MARTINS- Intime-se a parte exequente para que junte nos autos os comprovantes de pagamentos das custas processuais, encaminhadas nas fls. 45.-Adv. LUCIANO T. MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-37/2005-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x SEGIMA AUTO POSTO LTDA- Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.-Adv. LUCIANO T. MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ARNALDO A DE CAMARGO NETO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0001737-12.2010.8.16.0149-MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR x MANOEL GERALDO DE SOUZA- diga a parte exequente em cinco dias (fls. 35v)-Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUÍZA : JOANA TONETI BIAZUS

RELAÇÃO N.º 007/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ABEL FRANÇA: 59
 - ADRIANO GALHERA: 30
 - ALESSANDRO DIAS PRESTES: 63
 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 11, 16, 84
 - ALFONSO LIBONI PEREZ: 11
 - ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 32, 64, 80
 - ALVARO AMÉRICO DA SILVA BARBOSA: 15
 - ANA CARLA PACHOLEK VERALDO: 74
 - ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 51, 55
 - ANDERSON DA SILVA: 35
 - ANDRE LUIZ GARDIANO: 10, 24
 - ANGELA F. CASTRO MOREIRA: 30
 - BOLES LAU SLIVIANY: 48
 - CAMILE C. HEBESTREIT PAULA: 45
 - CARLOS ALBERTO BIAGGI : 65
 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE: 17
 - CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO: 09
 - CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 40, 78, 79, 85
 - CINTIA MOLINARI STEDILE: 25
 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON: 73
 - CLAUDIO PARPINELLI: 49
 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 33, 53
 - CRYSTIANE LINHARES: 56
 - DANIEL HACHEM: 61
 - DANIEL MARTINS BOULOS: 30
 - DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA: 41
 - EDISON SOARES DE ARRUDA: 79
 - ELOI CONTINI: 25
 - ENEIDA WIRGUES: 22
 - ERIKA HIKISMIMA FRAGA: 66
 - EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR: 11
 - FABIANA SILVEIRA: 18
 - FERNANDO JOSE GASPAR: 42
 - ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA: 21, 70
 - JACIR FURTADO DE S. GUERRA: 60
 - JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO: 85
 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR: 85
 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA: 23
 - JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 12
 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO: 83
 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR: 72
 - JOSE GLAUCO CARULA : 65
 - JOSE MARCELO RIBEIRO DA SILVA: 44
 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF: 10, 24
 - JULIA MARIA DA SILVA VIEIRA: 19
 - JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 04, 07, 20, 37, 38, 68, 69, 71
 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN : 67
 - LAERCIO A. DOS SANTOS: 28, 81
 - LAURO FERNANDO ZANETTI: 77
 - LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI: 08
 - LEONARDO LEMES DA SILVA: 46
 - LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 06, 27
 - LUIS CARLOS DA COSTA: 47, 52
 - LUIS FELIPE L. MACHADO: 54
 - LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: 13
 - MARCELO MARTINS DE SOUZA : 02
 - MARCUS VINICIUS SANTANA: 35
 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH: 75
 - MARIO GÂNDARA: 05
 - MARTIN NEUFELD: 48
 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 14, 36, 43, 50, 82
 - MICHEL CASARI BIUSSI: 83
 - MIEKO ITO: 66
 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 01
 - MONICA RIBEIRO BONESI: 39
 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA: 31
 - ORANDI ALMEIDA: 62
 - PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO: 28, 81
 - PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 76
 - RAFAELA POLYDORO KUSTER: 01
 - REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 61
 - REINALDO MIRICO ARONIS: 26, 81
 - RICARDO DA COSTA RUI: 73
 - RICARDO DOS SANTOS LOBO: 03
 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR: 73
 - ROSANGELA DA ROSA CORREA: 75
 - SANDRA REGINA RODRIGUES: 82
 - SEBASTIÃO GARCIA NETO: 86
 - SERGIO SCHULZE: 51, 55
 - SILVIO JOSE FERREIRA: 74
 - SIVONEI MAURO HASS: 57
 - SYDNEI MARTINS LECHETA: 47
 - TADEU CERBARO: 25
 - TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA: 58
 - THIAGO TRISTAO BARBOSA: 21
 - VALERIA CARAMURU CICARELLI: 84

Salto do Lontra, 07 de Março de 2012.
 Valdecir Martins Mafra
 Escrivão Designado

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

- VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO: 29
 - WALTER S. SOUZA: 35
 - WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS: 01, 34
 - WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE: 48

01-COBRAÇA = 1072/2009 = LUCINEIA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A...# Sobre ofício de fls. 211 do Sr. perito judicial, onde informar a data para perícia médica, a qual será realizada no dia **14 de março de 2012, às 18:30 horas**, ciência as partes.# = ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS

02-APOSENTADORIA = 501/2010 = SNU: 2405-68.2010.8.16.0153 = MANOEL RIBEIRO E OUTROS x INSS....(Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, declaro os ora requerentes MARCIEL RIBEIRO, MARCIO APARECIDO RIBEIRO, MAURICIO RIBEIRO e MARLETE RIBEIRO FERREIRA habilitados como sucessores do falecido na condição de requerentes na presente ação. Cumpram-se os itens 5.2.5 e 5.2.5.1 do CN da e. CGJ/PR. Procedam-se as anotações de praxe, inclusive na capa dos autos. Intimem-se as partes. 2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/05/2012, às 13:30 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas.) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

03-COBRAÇA = 1131/2008 = SICREDI x HAROLDO RIBEIRO DA SILVA...(1-Acolho o pedido de fls. 79. 2- Em pesquisa ao SISTEMA RENAJUD, não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado conforme extrato que segue. 3- Isto posto, intime-se o exequente para que indique bens do devedor passíveis de construção judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório sine die.) = ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO

04-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 658/2009 = SICREDI x SERGIO WAGNER RIBEIRO COELHO...(1- Defiro o pedido de fls. 38, e suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Decorrido o prazo, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

05-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 393/2011 = SNU: 1982-74.2011.8.16.0153 = ESPOLIO DE MANOEL FELISBINO DE GODOY E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A...(RETIRAR CARTA INTIMAÇÃO) = ADV: MARIA GANDARA

06-INTERDIÇÃO = 565/2006 = APARECIDA PEREIRA VIEIRA x MAGNO VIEIRA...# AUTORA ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO # = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

07-MONITORIA = 655/2009 = SICREDI x JULIO CESAR BORBA...(1- Defiro suspensão requerida às fls. 48, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

08-APOSENTADORIA = 998/2010 = SNU: 4227-92.2010.8.16.0153 = SONIA MARIA BARRETO x INSS....(1- Intime-se a procuradora da autora, por diário da justiça, a manifestar-se em 05 (cinco) dias, tendo em vista que a autora, pessoalmente, não detem capacidade postulatória para requerer extinção do feito. 2- Manifestando-se ou não a advogada no prazo assinado, intime-se o INSS a manifestar-se em 05 (cinco) dias. 3- Após, voltem os autos conclusos.) = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI

09-EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA = 751/2011 = SNU: 3530-37.2011.8.16.0153 = DIPLAVEL DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA...# Aguardando o preparo das custas processuais iniciais.# = ADV: CARLOS JOSE DE BERTOLIS TUDISCO

10-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 281/2011 = SNU: 1142-64.2011.8.16.0153 = GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ADALBERTO DE CASTILHO...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 29, manifeste-se o autor no interesse na continuidade do feito.# = ADV: JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRE LUIZ GARDIANO

11-BUSCA E APREENSÃO = 1060/2009 = BANCO GMAC S/A x JOAO HONORATO VERISSIMO...(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do executado para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR,

12-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 34/2002 = JAIME CORTE x ESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA...(1- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do executado para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JOEL CARLOS DA SILVA COELHO

*
 13-BUSCA E APREENSÃO = 203/2011 = SNU: 788-39.2011.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A....(1- Acolho o pedido de emenda da petição inicial de fls. 33, para incluir as parcelas não quitadas no pedido principal, para fins de purgação da mora. 2- Intime-se o requerente a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça. 3- Com o recolhimento, proceda ao aditamento do mandado que se encontra na contracapa dos autos, com a inclusão das novas parcelas, e atualização do débito, entregando ao Sr. Oficial de Justiça para integral cumprimento.) = ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

*
 14-MEDIDA CAUTELAR = 898/2010 = SNU: 3933-40.2010.8.16.0153 = GABRIEL MALAVASI x COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI PARANAPANEMA PR...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 282,55 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).# = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
 15-INTERDIÇÃO = 81/2010 = SNU: 376-45.2010.8.16.0153 = ROSELEIA CABRAL ESTEVES BARBOZA x RONALDO NOGARI JUNIOR...(Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido RONALDO NOGARI JUNIOR, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do art. 3º, inciso III, do Novo Código Civil, e, com fulcro no art. 1767 inc. I, e 1772, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como Curador, **ROSELEIA CABRAL ESTE VÊS BARBOZA**, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do art. 1187 do Código de Processo Civil, para que doravante a represente em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do art. 12, inc. III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o registro da Sentença antes de tomar-se o compromisso da Curadora nomeada. Na forma do art. 1190, do CPC e art. 1745, parágrafo único, do Código Civil, fica a Curadora dispensada de prestar garantia e hipoteca legal. Sem custas processuais, por ser o autor beneficiário, da justiça gratuita.) = ADV: ALVARO AMERICO DA SILVA BARBOSA,

*
 16-BUSCA E APREENSÃO = 352/2010 = SNU: 1263-29.2010.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x ELIAS GONÇALVES...(RETIRAR CARTA DE INTIMAÇÃO) = ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

*
 17-PRESTAÇÃO DE CONTAS = 1076/2010 = SNU: 4467-81.2010.8.16.0153 = BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO x ONESIMO ALBINO DE TOLEDO...(1- Sobre a contestação, prestação de contas e demais documentos de fls. 35/101, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE

*
 18-BUSCA E APREENSÃO = 106/2009 = BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO MARCOS PEREIRA GABRIEL...(1- Indefiro o pedido de fls. 57, eis que este Juízo não tem acesso a pesquisa de endereços no Sistema BACEN-JUD. 2- Intime-se novamente o requerente a indicar o endereço atual do requerido para fins de continuidade do feito, sob pena de extinção.) = ADV: FABIANA SILVEIRA

*
 19-INVENTARIO = 1045/2010 = SNU: 4352-60.2010.8.16.0153 = CASSIA JULIANE DA SILVA CINTRA DE SOUZA E OUTROS x ANDRE CINTRA DE SOUZA...# Aguardando o preparo das custas do Sr. avaliador judicial no importe de R\$ 167,79 (cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos).# = ADV: JULIA MARIA DA SILVA VIEIRA

*
 20-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 537/2010 = SNU: 1698-03.2010.8.16.0153 = SICREDI x COMERCIAL DE DOCES NOSSA SENHORA...(1- Defiro o pedido de fls. 58, e suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Decorrido o prazo, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*
 21-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 1105/2008 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SIDNEI RODRIGUES DA SILVA...(1- Intime-se o exequente a informar, em 05 (cinco) dias, se houve pagamento do debito pelo executado. 2- Com a manifestação, voltem os autos conclusos.) = ADV: THIAGO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA

*
 22-BUSCA E APREENSÃO = 32/2011 = SNU: 237-59.2011.8.16.0153 = B. V. FINANCEIRA S.A. x FRANCISCO ARAUJO...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 28-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: ENEIDA WIRGUES

*
 23-CARTA PRECATORIA = 109/2011 = SNU: 3420-38.2011.8.16.0153 = UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO x DANIELLI CRISTIANE DE AZEVEDO...# Aguardando o preparo das diligencias Ddo Sr. oficial de justiça.# = ADV: JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA

*
 24-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 697/2011 = SNU: 3230-75.2011.8.16.0153 = GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x VALDENIR HENRIQUE...# Aguardando o preparo das diligencias do Sr. oficial de justiça.# = ADV: JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRE LUIZ GARDIANO

*
 25-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 1001/2009 = BANCO DO BRASIL S.A x EUNICE GUALIUME GARCIA E OUTRO...(1- Acolho o pedido de fls. 57. Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte, conforme

informado às fls. 57, inclusive para fins de intimação via DJ/PR. 2- Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, deferido às fls. 51.) = ADV: ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE

*
26-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 766/2010 = SNU: 3366-09.2010.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A x FERNANDO CESAR ALTVATER....(1- Acolho o pedido de fls. 69. Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte, conforme informado às fls. 69, inclusive para fins de intimação via DJ/PR. 2- Dando seguimento ao feito, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório *sine die*.) = ADV: REINALDO MIRICO ARONIS

*
27-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 793/2008 = VALFRIDO EDUWIRGUES JACOB x BANCO FINASA BMC....(1- Manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do processo. 2- Com a manifestação, voltem os autos conclusos.) = ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*
28-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 331/2010 = SNU: 1208-78.2010.8.16.0153 = FARMACIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ....(Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 282,55 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) = ADV: LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO

*
29-DECLARATORIA = 237/2011 = SNU: 942-57.2011.8.16.0153 = VALBERTO MARTINS DE GOES x BANCO FIAT S/A....(1- Intime-se o requerente a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo regularizar sua representação processual, juntando procuração. 2- Após, retornem os autos conclusos.) = ADV: VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO

*
30-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 406/2008 = FARMAIS FRANCHISING LTDA x IZEO BORSSATO....(1- Diante da ausência de bens penhoráveis do devedor, acolho o pedido de fls. 73, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, e determino a suspensão do feito "sine die", até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E. C.G.J/PR(CN 5.8.12). 2- Proceda-se à baixa no Boletim de Movimento Forense, sem baixa na Distribuição.) = ADV: DANIEL MARTINS BOULOS, ADRIANO GALHERA, ANGELA F. CASTRO MOREIRA

*
31-ARROLAMENTO = 105/2011 = SNU: 441-06.2011.8.16.0153 = SANDRA MARIA PEREIRA E OUTROS x JURACI ALVES PEREIRA....(1- Diante do recurso do prazo requerido pela inventariante às fls. 72, renovem-se as diligências determinadas no despacho de fls. 71. 2- Com a manifestação da inventariante, voltem os autos conclusos.) = ADV: ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA

*
32-APOSENTADORIA = 835/2009 = MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO x INSS....(1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

*
33-BUSCA E APREENSÃO = 385/2010 = SNU: 1814-09.2010.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A x BRUNO RAMOS DA SILVA....(1- Procedam-se as anotações de praxe quanto a intimação do requerente na pessoa de seu procurador, conforme solicitado na petição de fls. 28 2- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 3- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

*
34-COBRAÇA = 1070/2009 = ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A....(RETIRAR CARTA DE INTIMAÇÃO) = ADV: WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS

*
35-COBRAÇA = 360/2010 = SNU: 1448-67.2010.8.16.0153 = ILIANE MARIA GOES CINTRA e OUTRO x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL....(RETIRAR CARTA INTIMAÇÃO) = ADV: MARCUS VINICIUS SANTANA, WALTER S. SOUZA, ANDERSON DA SILVA

*
36-DECLARATORIA = 601/2011 = SNU: 2842-75.2011.8.16.0153 = ABEL DE SOUZA MELO x BANCO DO BRASIL S.A....(1- Intime-se o requerente a juntar aos autos o documento indicado na petição de fls. 46, eis que a pleiteada é de valores da conta corrente e não de contrato de financiamento do Banco da Terra. 2- Após, voltem os autos conclusos.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
37-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 417/2011 = SNU: 2104-87.2011.8.16.0153 = SICREDI x SILVANA CRISTINA SIMOES GONÇALVES....(1- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena

de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*
38-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 415/2011 = SNU: 2102-20.2011.8.16.0153 = SICREDI x DIMAS MOREIRA PEDROSO....(1- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

*
39-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 397/2009 = ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS x MARCIA DO NASCIMENTO....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 232,79 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos) # = ADV: MONICA RIBEIRO BONESI

*
40-AUTORIZAÇÃO JUDICIAL = 120/1999 = JOSE NUNES DE MIRANDA NETO x O JUÍZO....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 749,89 (setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*
41-MONITORIA = 220/2001 = MADEIREIRA BORDIGNON LTDA x AMERICO DONIZETTI DA SILVA....(1- Diante da ausência de bens penhoráveis do devedor, acolho o pedido de fls. 119, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, e determino a suspensão do feito "sine die", até provocação dos interessados, observando as disposições do Código de Normas da E. C.G.J/PR (cn 5.8.12). 2- Proceda-se à baixa no Boletim de Movimento Forense, sem baixa na Distribuição.) = ADV: DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA

*
42-BUSCA E APREENSÃO = 988/2009 = BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO JOSE PARREIRA....# Aguardando o preparo das custas do Sr. avaliador judicial no importe de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos).# = ADV: FERNANDO JOSE GASPAR

*
43-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 461/2010 = SNU: 2230-74.2010.8.16.0153 = GABRIEL MALAVASI x COPEL....(1- Dê ciência ao requerente dos documentos juntos pelo requerido às fls. 56/75 para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos pelo cumprimento da sentença.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
44-CARTA PRECATORIA = 112/2011 = SNU: 3531-22.2011.8.16.0153 = MARIO JORGE DE GODOY x LUIZ CARLOS RODRIGUES....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.#) = ADV: JOSE MARCELO RIBEIRO DA SILVA

*
45-CARTA PRECATORIA = 23/2008 = AGENCIA DO FOMENTO DO PARANÁ x PAULO HENRIQUE PRINDE DOS SANTOS E OUTROS....(1- Considerando que a execução é feita no interesse da parte credora, acolho o pedido de fls. 32, e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Nada sendo requerido, devolva-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: CAMILE C. HEBESTREIT PAULA

*
46-USUCAPIAO = 594/2009 = MANOEL SOUZA ROCHA....(1- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: LEONARDO LEMES DA SILVA

*
47-COBRAÇA = 1020/2009 = 1020/2009 = SICREDI x AGROPECUARIA TAGUA LTDA....(1- O presente feito já se encontra extinto, em razão do acordo entabulado entre as partes conforme decisão de fls. 79. Isto posto, fica sem objeto o pedido de fls. 81 e SS., pois o feito já está sentenciado. Intime-se. 2- Certifique-se o transitu em julgado da decisão e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: LUIS CARLOS DA COSTA, SYDNEI MARTINS LECHETA

*
48-EXECUÇÃO FISCAL = 502/2011 = SNU: 3061-88.2011.8.16.0153 = CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ x PLENNITUS CONS. ASS E AUD. CONT. LTDA e OUTRO....(RETIRAR CARTA CITAÇÃO) = ADV: BOLESLAU SLIVIANY, MARTIN NEUFELD, WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE

*
49-ARROLAMENTO = 47/2012 = SNU: 237-25.2012.8.16.0153 = SILVANO PARPINELLI DO AMARAL E OUTROS x HELIO NOGUEIRA DO AMARAL E OUTRO....(1- Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal requerido às fls. 35. 2- Quanto ao pedido de encaminhamento à Procuradoria do Estado, os autos deverão ser encaminhados diretamente pela parte, já que toda a tramitação do pedido de recolhimento dos impostos devidos é feito na via administrativa, sem interferência do Poder Judiciário.) = ADV: CLAUDIO PARPINELLI

*
50-MEDIDA CAUTELAR = 888/2010 = EDELBERTO MORETTI x BANCO FINASA BMC S/A....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 281,23

(duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

51-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 806/2011 = SNU: 3800-61.2011.8.16.0153 = SANTANDER LEASING S.A. x JOAO JUSTINO...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).# = ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

52-INVENTARIO = 373/2009 = MARIA JOAQUIM DE CAMPOS E OUTROS x PEDRO RIBEIRO DE CAMPOS...# Aguardando o preparo das custas do Sr. avaliador judicial no importe R\$ 549,90 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).# = ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

53-DEPOSITO = 252/2009 = BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ PAULO DE OLIVEIRA...(1- INDEFIRO o pedido de fls. 31, eis que não se trata de processo de execução, mas de processo de rito especial, onde está se aguardando a citação do requerido para fins de continuidade do feito. Neste sentido é incabível e inviável a remessa dos autos ao arquivo provisório. 2- Intime-se o requerente a dar andamento ao feito, indicando o endereço atual do requerido, sob pena de extinção do feito pela inércia.) = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

54-COBRANÇA = 170/2003 = ALISUL ALIMENTOS S/A x N. COELHO E N. COELHO LTDA...(1- Acolho o pedido de fls. 37. Defiro vista dos autos a parte interessada. 2- Após, voltem os autos ao arquivo) = ADV: LUIS FELIPE L. MACHADO

55-BUSCA E APREENSÃO = 863/2011 = SNU: 4068-18.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO ROCIO DOS SANTOS...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).# = ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

56-DEPOSITO = 1105/2007 = BANCO ITAU S/A x LUCINEIA DA SILVA GUEDES... (RETIRAR OFÍCIOS) = ADV: CRYSTIANE LINHARES

57-MONITORIA = 360/2011 = SNU: 1862-31.2011.8.16.0153 = COPEL x MULTIPLASTICOS IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA...(1- Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se ex vi legis, o título executivo judicial. 2- Convertido, também ex vi legis, o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102.c, 2ª parte, do CPC), prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (art. 1.102.c, do CPC). 3- Intime-se e requeira o autor a execução, na forma adequada. # = ADV: SIVONEI MAURO HASS

58-SALARIO MATERNIDADE = 303/2009 = EDIMARA CRISTINA VALERIO x INSS...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 47-verso, manifeste-se o autor no andamento do feito.# = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

59-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 1086/2010 = SNU: 4550-97.2010.8.16.0153 = CLAUDETE BIEMBENGUT DA SILVA x CARLOS JURACI RIATO...(1- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 95 e SS, documentos que seguem, em 10 (dez) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: ABEL FRANÇA

60-ALVARÁ = 765/2008 = ANTONIO SERGIO DA SILVA...(1-Acolho o pedido de fls. 36, e concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o requerente apresente a prestação de contas nos autos. 2- Decorrido o prazo e apresentada as contas, dê ciência ao Ministério Público para que manifeste-se em 05 (cinco) dias.) = ADV: JACIR FURTADO DE S. GUERRA

61-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 326/2003 = BANCO BANESTADO S/A x PEDRO PAULO DA SILVA E OUTROS...(1- Intime-se o exequente a informar, em 05 (cinco) dias, se houve cumprimento do acordo de fls. 77/78. 2- Com a manifestação, voltem os autos conclusos.) = ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM

62-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA = 398/2006 = ALVES & VICENTE LTDA x EDSON SEVERINO DA CRUZ E OUTROS...(1- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta; sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: ORANDI ALMEIDA

63-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 112/2001 = XEROX COM. E IND. LTDA x ALESSANDRA PETRECHI DE OLIVEIRA...(1- Intime-se a parte exequente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta; sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: ALESSANDRO DIAS PRESTES

64-APOSENTADORIA = 553/2010 = SNU: 2625-66.2010.8.16.0153 = MARIA DE LURDES MARQUES x INSS...(Analisando os autos, constatamos que a ação

foi ajuizada neste Juízo, porém o autor não conseguiu comprovar que na época do ajuizamento da ação residia neste Município e aqui possuía domicílio, já que o documento de fls. 16 está em nome de terceira pessoa, estranha à lide, e o documento de fls. 24 dá conta que teria domicílio em Jacarezinho-PR. Neste sentido, a competência para processar e julgar o pedido pertence à Vara da Justiça Federal de Jacarezinho-PR, já que se trata de competência *ratione materiae*. Com efeito, a competência para apreciar ações previdenciárias é da Justiça Federal, porém a competência é delegada ao foro da residência do autor, no intuito de facilitar o exercício de seu direito, conforme determina o art. 109, 3º da Constituição da República. Porém, não pode a autora propor a ação em qualquer local, mas somente no local onde reside, mas como ajuizou o pedido neste Juízo e não comprovou que aqui tem domicílio, deverá ser os autos remetidos ao Juízo Competente. E de se ressaltar que a propositura de ação perante Juízo Federal ou Estadual diverso de onde a parte autora possui domicílio, importa ofensa ao princípio do juiz natural, isso porque, não se pode admitir que o demandante, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor uma ação, escolha indiretamente o Juízo que irá analisar o seu pedido. Em conclusão, verifica-se que a competência da Justiça Federal é cristalina em razão dos diplomas legais citados e o entendimento jurisprudencial a respeito. Isto posto, DECLARO este Juízo incompetente para conhecer e julgar o presente pedido e determino a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal em Jacarezinho-PR.) = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

65-CARTA PRECATORIA = 54/2011 = SNU: 1688-22.2011.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A. x CARLOS ANTONIO VICARIO...(1- Efetuado o pagamento das diligências da Sra. Avaliadora Judicial (fls. 24/25), cumpra-se conforme mandado, servindo a presente como mandado. 2- Apresentado o laudo de avaliação, dê ciência às partes para que manifestem em 05 (cinco) dias. 3- Não havendo insurgência, voltem os autos conclusos para designação da hasta pública do bem penhorado.) # **Aguardando o preparo das custas processuais.**# = ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

66-DEPOSITO = 393/2008 = BANCO BMG S/A x ALMIR GONÇALVES GARCIA...(1- Acolho o pedido de fls. 70. Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo endereço do procurador do requerente. 2- Dando seguimento ao feito, intime-se o requerente para que manifeste seu interesse na execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.) = ADV: ERIKA HIKISMIMA FRAGA, MIEKO ITO

67-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 427/2010 = SNU: 1949-21.2010.8.16.0153 = BANCO ITAU LEASING S/A x CARINA SILVESTRE...(1- Acolho em parte os pedidos de fls. 52/53. 2- Quanto ao bloqueio da transferência do veículo, objeto do litígio, procedi ao bloqueio via sistema RENAJUD, conforme extraio que segue. 3- No tocante a continuidade do feito com pedido de citação para o pagamento da indenização, por ora indefiro, pois o bem ainda não foi localizado, porém não está demonstrado nos autos que houve perda. Além disto, o Sr. Oficial de Justiça, às fls. 49-vº, informou que a requerida estaria residindo na cidade de Ourinhos-SP, podendo o veículo estar em sua posse naquela localidade. Isto posto, intime-se novamente o requerente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual da requerida para fins de cumprimento da decisão liminar e da citação. 4- Com a informação, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme for o caso, para o cumprimento do despacho de fls. 46/48, observando as cautelas legais.) = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

68-CARTA PRECATORIA = 126/2011 = SNU: 3803-16.2011.8.16.0153 = SICREDI x WILSON GALVAO...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 210,05 e diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

69-CARTA PRECATORIA = 127/2011 = SNU: 3804-98.2011.8.16.0153 = SICREDI x VANESSA JULIANE LUZ...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 181,05 (cento e oitenta e um reais e cinco centavos) e diligências do Sr. oficial de justiça no importe de R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

70-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 560/2010 = SNU: 2641-20.2010.8.16.0153 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SIDNEI MARCELINO SOARES E OUTRO...(1-Manifeste-se o exequente sobre o contido nas certidões de fls. 48/49, no prazo de 05 (cinco) dias) = ADV: ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA

71-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 438/2011 = SNU: 2136-92.2011.8.16.0153 = SICREDI x ADRIANI ALEXANDRE DE GODOI...(1-Intime-se a exequente para, que em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o termo de acordo para homologação, ou requerer desistência da ação. 2- Com a manifestação, voltem os autos conclusos.) = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

72-BUSCA E APREENSÃO = 430/2010 = SNU: 2038-44.2010.8.16.0153 = BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO PEREIRA LIMA FILHO...(1- Acolho o pedido de fls. 47, e determino que a requerente junte aos autos o termo de cessão de crédito ao Fundo de Investimento em Direitos Creditários Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Com a juntada dos documentos, retornem os autos imediatamente conclusos.) = ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

73-EXECUÇÃO FISCAL = 240/2006 = FAZENDA NACIONAL x RODOVIARIO AFONSO LTDA...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 1.528,87 (um mil e quinhentos e vinte oito reais e oitenta e sete centavos).# = ADV: RICARDO DA COSTA RUI, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSLON

74-EMBARGOS DE TERCEIRO = 661/2010 = SNU: 2956-48.2010.8.16.0153 = ANTONIO MOREIRA DE MOURA x BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA E OUTROS...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 974,20 (novecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).# = ADV: ANA CARLA PACHOLEK VERALDO, SILVIO JOSE FERREIRA

75-BUSCA E APREENSÃO = 433/2006 = BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ RENATO MONTEIRO LUNA... (1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA

76-ALVARÁ = 996/2010 = SNU: 4199-27.2010.8.16.0153 = LUZIA DE MORAES SANTOS... (1- Determino à requerente que apresente, em 05 (cinco) dias, a comprovação, mediante documentos, de que cumpriu o determinado no julgado. 2- Após, voltem os autos conclusos.) = ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

77-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 131/2003 = BANCO BANESTADO S/A x COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E OUTROS...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo deferido no r. despacho de fls. 129-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI

78-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 415/1997 = ANNA DE SOUZA PINTO STEIN x JOAO TEODORO DE SOUZA...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 96-verso, manifeste-se o autor no prazo DE 05 (cinco) dias.# = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

79-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 470/1998 = ROMULO PIMENTEL DA SILVA x ROBERTO RITTY...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 1.017,37 (um mil e dezessete reais e trinta e sete centavos) e cumprimento de sentença no importe de R\$ 1.257,38 (um mil e duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos).# = ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

80-APOSENTADORIA = 195/2009 = TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA... (1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3- Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR.) = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

81-DECLARATORIA = 688/2008 = BETO FAR DROGARIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A... (1- Intime-se o requerente a proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado no despacho de fls. 173, sob pena de desistência tácita da produção da prova. 2- Acolho o pedido de fls. 217, e concedo mais 30 (trinta) dias para que o requerido proceda a juntada dos documentos faltantes, solicitados pelo Sr. Perito. 3- Havendo o cumprimento das diligências supra, cumram-se os itens 4 e 5 do despacho de fls. 214.) = ADV: LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO, REINALDO MIRICO ARONIS

82-CAUTELAR EXIB. DOCUMENTOS = 645/2010 = SNU: 2912-29.2010.8.16.0153 = EDSON ARANTES DA SILVA BRASIL TELECOM S/A... (1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 176/179, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o requerente para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. 2- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5,12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

83-DECLARATORIA = 1130/2010 = SNU: 4674-80.2010.8.16.0153 = SOCIEDADE ESPORTIVA PLATINENSE DE FUTEBOL x LOURIVAL GONÇALVES DIAS... (3. Ante o exposto, com fulcro no art. 273, do CPC, presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de declarar provisoriamente presidente da associação Sociedade Esportiva Platinense o Sr. Edenilson Vicente Franco, único legitimado a representá-la perante a Federação Paranaense de Futebol, outras pessoas jurídicas, entes e órgãos públicos, nas esferas Federais, Estaduais e Municipais. 4. Dando prosseguimento ao feito, citem-se os réus, nos endereços constantes na inicial, na forma requerida, para oferecerem resposta no prazo legal, consignando-se as advertências de praxe (art. 285, c/c art. 319, ambos do CPC). 5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 6. Caso, com a impugnação, seja apresentado documento novo, intime-se o requerido para manifestação, em 05 (cinco) dias. 7. Proceda a escrivania a anotação e retificação necessária para que passe a constar no pólo ativo a Sociedade Esportiva Platinense, representada por Edenilson Vicente Franco. (**Sobre contestações de fls. 64/95, 96/98, 101/106, 107/112, manifeste-**

se o autor no prazo legal.) = ADV: JOSE ANTONIO DE CARVALHO, MICHEL CASARI BIUSI

84-REVISAO DE CONTRATO = 485/2008 = LUIZ FELIPE DE AZEVEDO GIOVANETTI x HSBC BANK BRASIL S/A... (1- Acolho o pedido de fls. 1036, e concedo ao requerido o prazo de mais 15 (quinze) dias para que manifeste sobre o laudo pericial apresentado. 2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

85-MONITORIA = 401/2007 = HSBC BANK BRASIL x PNEUCAM COM. DE PNEUS E CAMARAS LTDA... (1- Acolho o pedido de fls. 739, eis que houve equívoco do Juízo no tocante a quem tinha os documentos faltantes em arquivo. 2- Intime-se o requerente a juntar os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 731/733, no prazo de 20 (vinte) dias. 3- Com a juntada dos documentos, dê ciência ao Sr. Perito para que dê início aos trabalhos periciais.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO

86-REPARAÇÃO DE DANOS = 92/1992 = EMPRESA PRINCESA DO NORTE x OSVALDO GIMENES BASSALOBRE E OUTRO... (1- Defiro suspensão requerida às fls. 223, e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a Distribuição da Carta Precatória, bem como o seu cumprimento.) = ADV: SEBASTIAO GARCIA NETO

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 09 de março de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de
Santo Antonio do Sudoeste
Juiz de Direito: Dr. Luiz Carlos Fortes Bittencourt

RELAÇÃO Nº 07/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 0071 000511/2009
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0079 000570/2009
0100 000303/2010
ADILSON SCHREINER MARAN 0036 000354/2007
ALEX GUERRA 0105 000376/2010
ALEX JIMI POMIN 0146 000069/2011
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 0045 000222/2008
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0063 000324/2009
0066 000398/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0161 000164/2011
ALEXSANDER BEILNER 0106 000385/2010
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA 0071 000511/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0131 000687/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0193 000043/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0180 000314/2011
ANDERSON MANGINI ARMANI 0026 000288/2006
0044 000165/2008
0144 000054/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0025 000202/2006
ANDREY LUIZ GELLER 0120 000566/2010
0121 000614/2010
0148 000088/2011
0156 000116/2011
0162 000185/2011
0165 000206/2011
0170 000247/2011
0172 000273/2011
0175 000298/2011
0178 000307/2011
ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA 0051 000038/2009
0205 000023/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0053 000075/2009
0058 000253/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0082 000001/2010
0143 000049/2011
ANGELITA T. GUARDINI FLES 0037 000003/2008

ANGELIZE SEVERO FREIRE 0155 000112/2011
 ANTÔNIO NUNES NETO 0061 000304/2009
 ARNI DEONILDO HALL 0149 000094/2011
 BLAS GOMM FILHO 0203 000081/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0067 000434/2009
 0094 000239/2010
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0023 000040/2006
 0032 000024/2007
 0050 000435/2008
 0057 000244/2009
 0085 000036/2010
 0114 000443/2010
 0115 000446/2010
 0126 000669/2010
 0136 000725/2010
 0139 000021/2011
 0151 000103/2011
 0152 000109/2011
 0153 000110/2011
 0204 000154/2010
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0048 000279/2008
 CARLOS FERNANDO PERUFFO 0046 000233/2008
 CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARL 0029 000376/2006
 0127 000672/2010
 0188 000372/2011
 CHARLES HERMANN LIMÕES 0102 000329/2010
 CINTIA FERNANDA LANZARIN 0037 000003/2008
 0080 000574/2009
 CIRO ALBERTO PIASECKI 0089 000185/2010
 CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0038 000052/2008
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0034 000207/2007
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0118 000521/2010
 CLEYTON ADRIANO MORESCO 0028 000317/2006
 CLEYTON IGOR MORO 0021 000006/2006
 0044 000165/2008
 CLÁUDIO EDUARDO SBARDELLOT 0006 000106/2000
 0007 000108/2000
 0020 000334/2005
 0046 000233/2008
 0051 000038/2009
 0061 000304/2009
 0072 000516/2009
 0073 000521/2009
 0082 000001/2010
 0097 000256/2010
 0106 000385/2010
 0129 000678/2010
 0144 000054/2011
 0150 000100/2011
 0167 000224/2011
 0171 000255/2011
 0197 000028/2007
 0198 000019/2008
 0201 000058/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0118 000521/2010
 0140 000042/2011
 CRISTIANO STONOGA 0028 000317/2006
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0063 000324/2009
 0066 000398/2009
 CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 0069 000477/2009
 DALILA CRISTINA MARCON LI 0185 000361/2011
 DANIEL FLORENCIO 0182 000330/2011
 DANIEL HACHEM 0006 000106/2000
 0009 000352/2001
 DEJAIME JOSE TURIN FILHO 0035 000320/2007
 DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0053 000075/2009
 0202 000157/2008
 EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 0146 000069/2011
 EDSON LUIZ COCCO 0027 000303/2006
 0045 000222/2008
 0182 000330/2011
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0043 000141/2008
 0138 000016/2011
 ELOI CONTINI 0069 000477/2009
 ELVIS BITTENCOURT 0062 000309/2009
 0071 000511/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0135 000718/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0081 000579/2009
 EWERTON LINEU BARRETO RAM 0080 000574/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0095 000245/2010
 FABIANO ROESNER 0131 000687/2010
 FELIPE OSVALDO DE SOUZA 0104 000335/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0095 000245/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0020 000334/2005
 FLÁVIA DREHER NETTO 0057 000244/2009
 0068 000467/2009
 0070 000478/2009
 0086 000091/2010
 FRANCIÉLE DA ROZA COLLA 0111 000411/2010
 0145 000063/2011
 0159 000142/2011
 0169 000246/2011
 FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0017 000057/2005
 0042 000125/2008
 0048 000279/2008
 0096 000246/2010
 0138 000016/2011
 FÁBIO ALBERTO DE LORENSI 0125 000665/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0181 000322/2011

GABRIEL YARED FORTE 0194 000055/2012
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0010 000126/2002
 0011 000127/2002
 0092 000227/2010
 0168 000225/2011
 0186 000365/2011
 0187 000366/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0093 000233/2010
 GILCEO JAIR KLEIN 0197 000028/2007
 0200 000056/2008
 0201 000058/2008
 GISELLE PASCUAL PONCE 0177 000306/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0155 000112/2011
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0046 000233/2008
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0129 000678/2010
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0005 000147/1999
 0079 000570/2009
 0146 000069/2011
 HORÁCIO ANTUNES BARBOSA J 0090 000206/2010
 IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0014 000319/2003
 0015 000405/2003
 0168 000225/2011
 IGOR DIAS BARBOZA 0029 000376/2006
 0060 000279/2009
 IGOR SANTOS CAVALCANTI 0058 000253/2009
 ILAN GOLDBERG 0096 000246/2010
 0096 000246/2010
 IRINEU PIMENTEL PINTO 0095 000245/2010
 0096 000246/2010
 0192 000028/2012
 IVAN BERNARDI 0026 000288/2006
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0051 000038/2009
 0090 000206/2010
 JADER ALBERTO PAZINATO 0004 000010/1999
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0093 000233/2010
 JAIR OSMAR SCHMIDT 0182 000330/2011
 JANDERSON DE MOURA 0164 000198/2011
 0189 000399/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0122 000641/2010
 JOAQUIM MIRO 0180 000314/2011
 JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 0019 000251/2005
 0024 000154/2006
 JOSÉ ALBERTO DIETRICH FIL 0055 000208/2009
 JOSÉ DIRIVAL BANDEIRA 0112 000423/2010
 0113 000424/2010
 0153 000110/2011
 0179 000310/2011
 JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO 0128 000677/2010
 JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0090 000206/2010
 JOSÉ TADEU SILVA 0076 000539/2009
 JULIANA APARECIDA PONCIO 0074 000524/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0155 000112/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0110 000405/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0190 000026/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 000391/2006
 0068 000467/2009
 0077 000545/2009
 0091 000207/2010
 0096 000246/2010
 LUCIANA PAULA MAZETTO 0034 000207/2007
 LUCIANA RIBEIRO FREITAS 0071 000511/2009
 LUCIANO LOURENÇO DOS SANT 0137 000001/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0084 000022/2010
 LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0125 000665/2010
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0141 000045/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0041 000088/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0093 000233/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0181 000322/2011
 LUIZ RODRIGUES WANBIER 0081 000579/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0033 000206/2007
 0056 000217/2009
 0076 000539/2009
 0109 000395/2010
 MANOEL JOSÉ LACERDA CARNE 0129 000678/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0161 000164/2011
 MARCELO RAYES 0158 000122/2011
 MARCELO VARASCHIN 0142 000048/2011
 MARCIO GILBERTO KURZ 0119 000528/2010
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0078 000552/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0075 000530/2009
 0083 000016/2010
 0199 000055/2008
 MARCO ANTONIO MICHNA 0063 000324/2009
 0066 000398/2009
 MARCO AURELIO DA COSTA PE 0028 000317/2006
 MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0120 000566/2010
 0121 000614/2010
 0148 000088/2011
 0156 000116/2011
 0162 000185/2011
 0165 000206/2011
 0170 000247/2011
 0172 000273/2011
 0175 000298/2011
 0178 000307/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0001 000123/1995
 0002 000124/1995
 MARIA ZELI ANDREAZZA 0123 000657/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 000354/2008

MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0033 000206/2007
 0137 000001/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0056 000217/2009
 0076 000539/2009
 MARIO CEZAR TOMAZONI 0009 000352/2001
 0016 000039/2005
 0025 000202/2006
 0026 000288/2006
 0039 000055/2008
 0040 000087/2008
 0052 000043/2009
 0084 000022/2010
 0108 000393/2010
 0124 000659/2010
 0132 000698/2010
 0134 000710/2010
 0147 000070/2011
 0163 000194/2011
 0195 000058/2012
 0196 000030/1997
 MARISTELA Busetti 0089 000185/2010
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0089 000185/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0048 000279/2008
 MARLUZA LACERDA PAIN 0104 000335/2010
 MATEUS SCHEITT 0177 000306/2011
 0180 000314/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0081 000579/2009
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0037 000003/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0054 000127/2009
 0059 000254/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0062 000309/2009
 0071 000511/2009
 MINA ENTLER CIMINI 0096 000246/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0062 000309/2009
 NADIA VANDERLY WOLFF DOS 0039 000055/2008
 NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER 0098 000282/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0116 000469/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0120 000566/2010
 0171 000255/2011
 NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0064 000330/2009
 NILTO SALES VIEIRA 0078 000552/2009
 NORMÉLIO PÉRCIO 0045 000222/2008
 OLIDE JOÃO DE GANZER 0073 000521/2009
 PATRIQUE MATTOS DREY 0149 000094/2011
 PATRÍCIA TRENTO 0101 000324/2010
 0103 000332/2010
 PAULO CESAR GNOATTO 0041 000088/2008
 0058 000253/2009
 0130 000684/2010
 0133 000703/2010
 0166 000212/2011
 PAULO CÉSAR BABINSKI 0160 000157/2011
 PAULO DELLA PASQUA 0118 000521/2010
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0039 000055/2008
 PEDRO ROBERTO RAMÃO 0025 000202/2006
 0088 000184/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0059 000254/2009
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0063 000324/2009
 0066 000398/2009
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0091 000207/2010
 RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0047 000235/2008
 0165 000206/2011
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0071 000511/2009
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0113 000424/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000106/2000
 0009 000352/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000390/2006
 0045 000222/2008
 0086 000091/2010
 0181 000322/2011
 0191 000027/2012
 RICARDO RUH 0065 000363/2009
 RITA DE CASSIA FEDRIGO 0176 000302/2011
 RODRIGO DALLA VALLE 0099 000294/2010
 RODRIGO LONGO 0185 000361/2011
 0190 000026/2012
 0191 000027/2012
 RODRIGO RUH 0065 000363/2009
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0157 000118/2011
 ROMEU DENARDI 0008 000324/2001
 0012 000003/2003
 0013 000012/2003
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0133 000703/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0174 000287/2011
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0087 000167/2010
 0154 000111/2011
 0183 000341/2011
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0049 000354/2008
 SERGIO SCHULZE 0193 000043/2012
 SHEILA CRISTINA CARVALHO 0003 000682/1995
 SILVANO GHISI 0089 000185/2010
 TADEU CERBARO 0069 000477/2009
 TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0018 000158/2005
 0029 000376/2006
 0055 000208/2009
 0060 000279/2009
 0064 000330/2009
 0072 000516/2009
 0074 000524/2009

0080 000574/2009
 0098 000282/2010
 0107 000391/2010
 0109 000395/2010
 0111 000411/2010
 0118 000521/2010
 0128 000677/2010
 0146 000069/2011
 0150 000100/2011
 0155 000112/2011
 0158 000122/2011
 0173 000274/2011
 VALDECY SCHON 0040 000087/2008
 VANDERLEI DE SOUZA 0105 000376/2010
 VANESSA LAZZARON SCHEEREN 0022 000039/2006
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0036 000354/2007
 VINICIUS RATTI 0165 000206/2011
 WANDERLEY DALLO 0007 000108/2000
 WELLYNGTON LEONARDO BAREL 0202 000157/2008
 ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBE 0068 000467/2009
 ÉDERSON LANZARINI MARAN 0091 000207/2010
 0117 000519/2010
 0184 000352/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 123/1995 - NU 0000008-58.1995.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MARCON LTDA. e outros - "Deferido o pedido de prazo de 30 dias" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 124/1995 - NU 0000011-13.1995.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCO AURÉLIO CARPES MARCON - "Deferido o pedido de prazo de 30 dias" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.
3. CONCORDATA PREVENTIVA - 682/1995 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IARA LTDA - "À credora Ceridó Indústria de Confecções Ltda., em 05 dias, face ao contido na certidão de fls. 359. Não havendo manifestação, os autos serão rearmados" - Adv. SHEILA CRISTINA CARVALHO FONSECA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/1999 - HERTA TARON x ERVA MATE DAL NETTI LTDA. - "À parte executada, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 290. Não havendo manifestação, presumir-se-á concordância com o pedido" - Adv. JADER ALBERTO PAZINATO.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 147/1999 - NU 0000041-09.1999.8.16.0154 - CLEDIO ROQUE x PRANCHITA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - "Ao exequente, em 10 dias, sobre a impugnação constante da petição de fls. 719/725" - Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 106/2000 - NU 0000024-36.2000.8.16.0154 - ADAO JOSE WAGNER x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Determinada a expedição do alvará requerido" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 108/2000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VALDEMIR PERINS, ANTONIO PASTORIO e CASEMIRO PASA - "Aos requeridos sobre os termos da petição ministerial de fls. 670/678, no prazo de 05 dias, salientando ser inviável a rediscussão quanto aos fatos decididos na sentença proferida às fls. 141/142, a qual já transitou em julgado" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e WANDERLEY DALLO.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 324/2001 - NU 0000033-61.2001.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Adv. ROMEU DENARDI.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 352/2001 - ANTONIO TOMAZONI x BANCO BANESTADO S/A - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo executado" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 126/2002 - NU 0000018-58.2002.8.16.0154 - AUGUSTINHO MARTINS DA ROCHA e outros x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte executada" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 127/2002 - ADANUNCIO GUARESCHI e outros x MUNICÍPIO DE PRANCHITA - "Deferido o pedido de fls. 578, suspendendo-se o feito com relação aos exequentes Anildo Lindolfo Ohse, Belarmino dos Santos e David Vargas. Aos demais exequentes, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 03/2003 - NU 0000056-36.2003.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Adv. ROMEU DENARDI.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 12/2003 - NU 0000054-66.2003.8.16.0154 - ROMEU DENARDI x IRMÃOS CORSO LTDA. - "Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Adv. ROMEU DENARDI.
14. INTERDIÇÃO EM FASE DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - 319/2003 - NU 0000059-88.2003.8.16.0154 - ANILDO DE SOUZA x GUILHERMINA FOGAÇA DA CONCEIÇÃO - "O autor deverá, no prazo de 05 dias, prestar o compromisso legal" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
15. INTERDIÇÃO - 405/2003 - NU 0000060-73.2003.8.16.0154 - CARLOS RENATO NUNES x CLAUDETE NUNES - "O requerente deverá, no prazo de 05 dias, prestar o compromisso legal" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 39/2005 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI e outro x COMÉRCIO DE CEREAIS TOMAZONI LTDA. - "A executada deverá, no

prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do valor de R\$ 856,30, acrescido de demais encargos legais, sob pena de aplicação de multa de 10% e o prosseguimento do feito com a realização de penhora e demais atos à execução" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

17. INTERDIÇÃO EM FASE DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - 57/2005 - NU 0000066-12.2005.8.16.0154 - ANTONIO MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS x ANTONIA GESSI FERREIRA DOS SANTOS - "O requerente deverá, no prazo de 05 dias, prestar o compromisso legal" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 158/2005 - NU 0000057-50.2005.8.16.0154 - CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x NORBERTO IRBER e ELTO FELIX TOFFOLI - "Primeiramente, deverá a parte executada promover a juntada aos autos da certidão de óbito do executado Norberto Irber, no prazo de 05 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 251/2005 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x SIDNEI DUARTE NUNES - "À exequente, em 05 dias, face o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud" - Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.

20. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - 334/2005 - NU 0000061-87.2005.8.16.0154 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x SADI LUIZ CORSO e outros - "Determinado o cancelamento da audiência de conciliação designada. Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

21. INTERDIÇÃO EM FASE DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - 06/2006 - NU 0000177-59.2006.8.16.0154 - SILVIA TEREZINHA ALVES x ELIANE SIMI - "A requerente deverá, no prazo de 05 dias, prestar o compromisso legal" - Adv. CLEYTON IGOR MORO.

22. INVENTÁRIO - 39/2006 - NU 0000153-31.2006.8.16.0154 - ESPÓLIO DE ADAO LUIZ GUTERRES - "À inventariante, em 05 dias, sobre a insurgência constante da petição de fls. 196/198" - Adv. VANESSA LAZZARON SCHEEREN.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40/2006 - NU 0000147-24.2006.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE x MARIO CEZAR TOMAZONI e outros - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 154/2006 - 0000173-22.2006.8.16.0154 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x FLÁVIO ANTONIO IRBER e outro - "À exequente, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 308 (ausência de manifestação do terceiro Flávio Antônio Irber sobre os termos da petição de fls. 295/296)" - Adv. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 202/2006 - CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x MOACIR ANTÔNIO STUANI - "Determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 dias ou até manifestação da exequente, considerando-se o noticiado às fls. 227/229" - Advs. ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO RAMÃO e MARIO CEZAR TOMAZONI.

26. INDENIZAÇÃO - 288/2006 - NU 0000170-67.2006.8.16.0154 - JULIO JOSE TAVARES - ESPOLIO X MOTO CLUB DE SÃO JOSÉ DO CEDRO e outro e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. (denunciada) - "Recebida a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. À parte apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, IVAN BERNARDI e ANDERSON MANGINI ARMANI.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 303/2006 - NU 0000157-68.2006.8.16.0154 - EDSON LUIZ COCCO x VLADIMIR BANDEIRA - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00, para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. EDSON LUIZ COCCO.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 317/2006 - SCHARLES GHIZONI x GAMBATTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/S LTDA - "Homologado o acordo, determinando-se a transferência do valor penhorado para a conta indicada pelo exequente. Custas na forma do acordo" - Advs. CLEYTON ADRIANO MORESCO, MARCO AURELIO DA COSTA PETRY e CRISTIANO STONOGA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000174-07.2006.8.16.0154 - RUBERVAL ALAN GIONGO x FEROLDI & CIA LTDA. - "Às partes, em 05 dias, sobre o contido na certidão de fls. 395 (pedidos de habilitação)" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e IGOR DIAS BARBOZA.

30. COBRANÇA - 390/2006 - NU 0000143-84.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO VETERINÁRIA PERUFFO LTDA ME e outros - "Ao autor, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

31. COBRANÇA - 391/2006 - NU 0000151-61.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO VETERINARIA ROCHA LTDA e outros - "Deferido o pedido de prorrogação do prazo por 20 dias" - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 24/2007 - NU 0000214-52.2007.8.16.0154 - CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA x MARIO CEZAR TOMAZONI e outros - "Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

33. BUSCA E APREENSÃO - 206/2007 - NU 0000183-32.2007.8.16.0154 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x DARCI MORAES CARDOSO - "Ao autor, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 287" - Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 207/2007 - NU 0000158-19.2007.8.16.0154 - VANDERLEI VERGUTZ x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS - "Ao exequente, em 05 dias, face o resultado positivo de bloqueio de valores via BacenJud" - Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO.

35. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 320/2007 - NU 0000217-07.2007.8.16.0154 - LIDIANA MARIA LITTMANN x INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas" - Adv. DEJAIME JOSE TURIN FILHO.

36. INVENTÁRIO - 354/2007 - NU 0000187-69.2007.8.16.0154 - ESPÓLIO DE FRANCISCO BENJAMIN CAGOL e JUDITHA MARIA CAGOL - "Homologado o acordo realizado em audiência de conciliação, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. À inventariante, em 05 dias, para apresentação das últimas declarações" - Advs. ADILSON SCHREINER MARAN e VINICIUS EDUARDO SAVIO.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 03/2008 - NU 0000372-73.2008.8.16.0154 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x MILANI AUTO POSTO LTDA. - "À requerida, em 10 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 376/428" - Advs. ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CINTIA FERNANDA LANZARIN.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52/2008 - NU 0000303-41.2008.8.16.0154 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x VANDERLEI PUCHALSKI e outro - "À exequente sobre a penhora e avaliação de fls. 170, bem como para, no prazo de 10 dias, comprovar o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca" - Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 55/2008 - NU 0000330-24.2008.8.16.0154 - OLVIDO GONÇALVES DE MATTOS x SOUZA CRUZ S/A e outro - "Julgada improcedente a ação, condenando-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, observando-se, contudo o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 87/2008 - ANTONIO TOMAZONI x MARINETTE MARCON DE OLIVEIRA e outros - "Julgado improcedente os embargos, condenando-se o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 6.000,00" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e VALDECY SCHON.

41. INDENIZAÇÃO - 08/2008 - LORIVAL VICENTE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Às partes, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 125/2008 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x FREDERICO GALLERT e outro - "À exequente, em 05 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 104/105 e face o contido na certidão de fls. 106" - Adv. FRANCO ZELÍRIO FERRARI.

43. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 141/2008 - NU 0000290-42.2008.8.16.0154 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ELIZANDRO MARCOS PELLIN - "Ao requerido, em 05 dias, sobre a intenção em produzir outras provas, justificando, em caso positivo, a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento; ou para dizer se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra" - Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN.

44. COBRANÇA - 165/2008 - NU 0000280-95.2008.8.16.0154 - LABASKY INVEST. FOMENTO MERCANTIL LTDA x TALITY ALIMENTOS LTDA. e outros - "Designado o dia 04 de julho de 2012, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo o respectivo rol de testemunhas ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC" - Advs. ANDERSON MANGINI ARMANI e CLEYTON IGOR MORO.

45. REPARAÇÃO DE DANOS - 222/2008 - ALCINO POCH e outro x VANDA VALESE MARTINS e outro e HDI SEGUROS (denunciada) - "Às partes, em 05 dias, sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 305/307" - Advs. EDSON LUIZ COCCO, NORMÉLIO PÉRCIO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. MONITÓRIA - 233/2008 - ISAIAS AFONSO DAL ZOTTO & CIA. LTDA x PERUFO TRANSPORTES LTDA - "Designado o dia 28 de junho de 2012, às 16h10min, nova data para a realização da audiência de inquirição na Comarca de Realeza - Pr - Carta Precatória nº 100/2011 - NU 0001826-25.2001.8.16.0141" - Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, CARLOS FERNANDO PERUFFO e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

47. ARROLAMENTO - 235/2008 - ESPÓLIO DE AVELINO CARLOS MALLMANN - "À inventariante para, no prazo de 20 dias, apresentar novo plano de partilha, excluindo o referido imóvel, devendo constar do mesmo a assinatura/concordância de todos os herdeiros" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 279/2008 - PEDRO DELCY MONTANARI x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS e outro - "Homologado o acordo, resolvendo-se o mérito do processo. Determinado o desbloqueio imediato dos valores de fls. 185/186. Custas na forma do acordo" - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e FRANCO ZELÍRIO FERRARI.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 354/2008 - NU 0000221-10.2008.8.16.0154 - LUIZ BORBA x BANCO FINASA S/A - "Ao preparo de custas remanescentes a que fora condenado, no valor de R\$ 450,26, no prazo de 30 dias" - Advs. ROSÂNGELA DA ROSA CORREIA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 435/2008 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ACYR ANTONIO SCALON e outro - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas pelo executado" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

51. COBRANÇA - 38/2009 - NU 0000849-62.2009.8.16.0154 - CICERO GHIZONI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Recebida a apelação interposta pelo réu, no duplo efeito. Aos apelados para, querendo, responderem, no prazo de 15 dias" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 43/2009 - NU 000890-29.2009.8.16.0154 - L.P.B.K. e outro x I.R.K. - "Tornado sem efeito o despacho de fls. 78. À parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

53. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 75/2009 - SPAGNOL & FILHO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Declarada encerrada a instrução, concedendo-se às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela requerente" - Adv. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 127/2009 - BANCO FINASA S/A x ISRAEL MANENTI - "Ao autor, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 190" - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 208/2009 - NU 0000851-32.2009.8.16.0154 - JOSÉ DE ALMEIDA x BANCO LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES S/A - "Julgada parcialmente procedente a ação para o fim de: 1) declarar nula a cobrança de comissão de permanência; a cobrança de eventuais encargos abusivos; liminar a multa contratual em 2% do valor da prestação; 2) condenar o réu a restituir o autor os valores pagos indevidamente em face das cláusulas contratuais nulas, corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora legais, a partir do pagamento indevido, admitida a compensação de valores devidos entre as partes; 3) condenar o réu a restituir ao autor os valores cobrados a maior (nº 02), em dobro. Custas e honorários advocatícios em 50% para cada parte" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/2009 - NU 0000772-53.2009.8.16.0154 - BANCO CNH CAPITAL S/A x FIORELO COMINETTI - ESPOLIO e outros - "O exequente deverá, no prazo de 05 dias, atender ao solicitado pelo Contador Judicial às fls. 129" - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 244/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x NELSON CHIODI e outro - "Determinado o desentranhamento da petição de fls. 67/75. À exequente, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 92" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e FLÁVIA DREHER NETTO.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 253/2009 - NU 0000738-78.2009.8.16.0154 - ELUI RECH x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC, determinando-se a expedição do alvará requerido" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e IGOR SANTOS CAVALCANTI.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 254/2009 - NU 0000764-76.2009.8.16.0154 - LUCILIA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - "O requerido deverá promover a retirada do respectivo alvará já expedido ou indicar conta bancária para transferência do valor lhe pertencente e que se encontra depositado em conta judicial. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, o respectivo valor será revertido em favor do FUNREJUS" - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 279/2009 - ANTONIO DLUSNIEWSKI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 27,95, no prazo de 30 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e IGOR DIAS BARBOZA.

61. COBRANÇA - 304/2009 - NU 0000763-91.2009.8.16.0154 - IVONETE INEZ PALUDO BURTET x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Determinada a reunião destes autos com os de nº 581/2009, em tramitação na Comarca de Realeza-Pr, a de que não sejam proferidas sentenças contraditórias, determinando-se seja oficiado ao Juízo daquela Comarca solicitando o encaminhamento dos autos. Deixado de se deliberar sobre o pedido de fls. 242, tendo em vista a existência de recurso apto a ser interposto contra decisão interlocutória" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e ANTÔNIO NUNES NETO.

62. CUMPRIMENTO DE CLAUSULA DE SEGURO - 309/2009 - NU 0000886-89.2009.8.16.0154 - SIRINEU SALVADORI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo de custas remanescentes, pelos autores, no valor de R\$ 21,04, no prazo de 30 dias" - Adv. ELVIS BITTENCOURT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

63. RESCISÃO CONTRATUAL - 324/2009 - NU 0000735-26.2009.8.16.0154 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x ADÃO TELLES MOREIRA e outro - "À autora, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 83, sob pena de extinção e arquivamento" - Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.

64. MONITÓRIA - 330/2009 - NELSON LUIZ TÁRTARO x FEROLDI & CIA LTDA. - "O autor deverá preparar as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 74,00, para intimação de suas testemunhas, e a ré das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 80,00, para intimação das partes" - Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

65. BUSCA E APREENSÃO - 363/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IVANICE DOS SANTOS - "À autora, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

66. RESCISÃO CONTRATUAL - 398/2009 - NU 0000742-18.2009.8.16.0154 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x TEREZINHA VIRGEM CARDOSO DE SIQUEIRA - "À autora para, no prazo de 10 dias, indicar as provas que efetivamente deseja produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR

NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.

67. BUSCA E APREENSÃO - 434/2009 - BANCO FINASA BMC S.A. x ISRAEL MANENTI - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 104,69, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção" - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 467/2009 - 0000649-55.2009.8.16.0154 - ELTENIR CARMINATTI JUNKES x BANCO DO BRASIL S/A - "Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Fixados como pontos controvertidos: a cobrança de encargos abusivos pela parte requerida; o inadimplemento das obrigações contraídas pelo autor. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova documental e pericial. Invertido o ônus da prova em favor do requerido, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em vista de sua hipossuficiência e por se estar diante de nítida relação de consumo. Nomeado perito o Sr. Ailton Simões de Aguiar. As partes deverá observar o disposto no art. 421 do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Salienta-se que a inversão do ônus da prova, antes deferida, não tem o condão de afastar o dever da parte que requereu a realização da prova pericial de arcar com o respectivo pagamento. Fixado o prazo de 60 dias para a entrega do laudo pericial. Deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios" - Adv. FLÁVIA DREHER NETTO, ÂNGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 477/2009 - NU 0000683-30.2009.8.16.0154 - EGEDER JOSÉ BAPTISTELLA x BANCO DO BRASIL S/A - "Deferido o pedido de prazo de 30 dias" - Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 478/2009 - EGEDER JOSÉ BAPTISTELLA x BANCO ITAÚ S/A - "Ao autor, em 05 dias, para promover o andamento do feito" - Adv. FLÁVIA DREHER NETTO.

71. CUMPRIMENTO DE CLAUSULA DE SEGURO - 511/2009 - NU 0000863-46.2009.8.16.0154 - SIRINEU SALVADORI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. - "Recebida a apelação interposta pelos autores, no duplo feito. Aos apelados para, querendo, responderem, no prazo de 15 dias" - Adv. ELVIS BITTENCOURT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUCIANA RIBEIRO FREITAS, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO e ADALGISA MARQUES.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO - 516/2009 - 0000865-16.2009.8.16.0154 - JUCILEI DUARTE NUNES e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO - "Recebida a apelação interposta pelos embargantes, no duplo feito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - NU 0000734-41.2009.8.16.0154 - JOSÉ DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO - "Às partes, em 05 dias, sobre o interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, deverão justificar a necessidade, sob pena de indeferimento" - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

74. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 524/2009 - NU 0000816-72.2009.8.16.0154 - T.V.O. x V.O. - "Decretada a prisão civil do executado de um mês ou até que seja pago o valor devido. Efetuada conta geral do débito que importou em R\$ 7.086,44" - Adv. JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

75. INDENIZAÇÃO - 530/2009 - NU 0000845-25.2009.8.16.0154 - ADEMAR LUIZ TRAIANO x BRASIL & MOVIMENTO S.A. - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 181,59, no prazo de 30 dias" - Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.

76. BUSCA E APREENSÃO - 539/2009 - BANCO CNH CAPITAL S/A x FIORELO COMINETTI - ESPOLIO - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo de custas remanescentes, pelo autor, no valor de R\$ 138,48, no prazo de 30 dias" - Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e JOSÉ TADEU SILVA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 545/2009 - BANCO DO BRASIL S/A x ZELIO FRANCISCO PEDON - "Ao exequente, em 05 dias, para dizer se concorda com o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 83, via BacenJud" - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 552/2009 - NU 0000881-67.2009.8.16.0154 - AHMAD ASAD HAMDAN ASAD e outros x RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - "Julgado improcedente os embargos, permanecendo subsistente a penhora, determinando-se o prosseguimento da execução. Condenados os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Fixados honorários advocatícios ao curador especial nomeado, no valor de R\$ 1.200,00, que deverão ser arcados pelo Estado do Paraná, cujo valor deverá ser cobrado em ação própria ou administrativamente" - Adv. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.

79. COBRANÇA - 570/2009 - NU 0000843-55.2009.8.16.0154 - ALFREDINA RUTSATZ STRUB x ICATU SEGUROS S/A - "Ao preparo de custas remanescentes, no valor de R\$ 46,57, no prazo de 30 dias" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.

80. AÇÃO POPULAR - 574/2009 - NU 0000808-95.2009.8.16.0154 - VALDIR ANTONIO CARVALHO x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VI, do CPC, tornando sem efeito a liminar concedida. Sem custas e honorários" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e CINTIA FERNANDA LANZARIN.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 579/2009 - NU 0000794-14.2009.8.16.0154 - BANCO ITAUEAÇÃO S.A. x ALAN EMANUEL PIERI GIUSTI & CIA LTDA - "Ao autor, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 54" - Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 01/2010 - NU 0000001-41.2010.8.16.0154 - S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Tornada sem efeito a decisão de fls. 190, a fim de possibilitar às partes eventual conciliação ou, ainda, a produção de provas. As partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
83. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 16/2010 - NU 0000016-10.2010.8.16.0154 - T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "À embargante para, no prazo de 10 dias, indicar as provas que efetivamente deseja produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.
84. COBRANÇA - 22/2010 - NU 0000022-17.2010.8.16.0154 - EUCLIDIO LAUXEN x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Deferida a gratuidade processual requerida pelo autor" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.
85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36/2010 - NU 0000036-98.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x JOSÉ HASS e outro - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do C.P.C. Custas pelo executado" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
86. REVISIONAL DE CONTRATO - 91/2010 - NU 0000091-49.2010.8.16.0154 - SANDRO RECH x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Homologado o acordo, resolvendo-se o mérito do processo. Custas na forma do acordo" - Advs. FLÁVIA DREHER NETTO e REINALDO MIRICO ARONIS.
87. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 167/2010 - NU 0000523-68.2010.8.16.0154 - ALCIDIO DICKEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 184/2010 - NU 0000559-13.2010.8.16.0154 - PEDRO ROBERTO ROMÃO x S FAQUINELLO NETO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 37,00 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de intimação expedido" - Adv. PEDRO ROBERTO RAMÃO.
89. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 185/2010 - NU 0000563-50.2010.8.16.0154 - GIAN MÁRCIO JAROSKI x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo autor, passando, assim, o item 3 da decisão de fls. 288/289, ter a seguinte redação: "3. Fixo como pontos controvertidos da lide: se o requerente agiu de maneira negligente; se a suspensão do direito de dirigir do requerente se deu de maneira abusiva; se o requerente foi notificado das infrações que, em tese, cometera; a data da transmissão da posse e propriedade de fato do veículo pelo requerente a terceiro; se o requerente se encontrava no local das infrações de trânsito quando de sua ocorrência" - Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, MARISTELA Busetti e MARIZA HELENA TEIXEIRA.
90. COBRANÇA - 206/2010 - NU 0000647-51.2010.8.16.0154 - ALVARO JOSÉ PASQUALOTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Tornada sem efeito a decisão de fls. 306, a fim de possibilitar às partes eventual especificação de provas. As partes para, no prazo comum de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, HORÁCIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.
91. REVISIONAL DE CONTRATO - 207/2010 - NU 0000667-42.2010.8.16.0154 - NATALINO ZACHI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 109,42, no prazo de 30 dias" - Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN, ÉDERSON LANZARINI MARAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
92. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 227/2010 - NU 0000736-74.2010.8.16.0154 - LORENA MARIA ZUSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação, concedendo-se o respectivo benefício previdenciário. A correção monetária e os juros deverão incidir nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Fixados os honorários advocatícios em 10% do valor devido. Custas pelo requerido. Sentença não sujeita a reexame necessário" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
93. REVISIONAL DE CONTRATO - 233/2010 - NU 0000764-42.2010.8.16.0154 - IVONEI PRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "À parte ré sobre a proposta de fls. de fls. 229, no prazo de 05 dias" - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 239/2010 - NU 0000740-14.2010.8.16.0154 - BANCO FINASA BMC S.A. x ELTENIR CARMINATTI JUNKES - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III, § 1º, do CPC. Custas pelo autor" - Adva. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
95. COBRANÇA - 245/2010 - NU 0000839-81.2010.8.16.0154 - JÓ ARÃO COLLA x ITAÚ SEGUROS S/A - "Indeferido o pedido de produção de prova oral requerido pela parte ré. Ao preparo de custas, pelo autor, no valor de R\$ 898,24, no prazo de 30 dias" - Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
96. COBRANÇA - 246/2010 - NU 0000840-66.2010.8.16.0154 - JÓ ARÃO COLLA x VIVO S.A. e outro - "Designado o dia 16 de julho de 2012, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Por se tratar de processo que tramita pelo rito sumário, serão inquiridas apenas as testemunhas arroladas na contestação, uma vez que o autor não apresentou seu rol no momento oportuno" - Advs. IRINEU PIMENTEL PINTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MINA ENTLER CIMINI, ILAN GOLDBERG, FRANCO ZELÍRIO FERRARI e ILAN GOLDBERG.
97. COBRANÇA - 256/2010 - NU 0000919-45.2010.8.16.0154 - BENJAMIM GONÇALVES DE ARAUJO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 713,55, no prazo de 10 dias" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 282/2010 - NU 0000977-48.2010.8.16.0154 - IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA x COFRIMAR - COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. - "Homologado o acordo, resolvido o mérito do processo. Custas na forma do acordo entabulado" - Advs. NEIMAR JOSÉ POMPERMAIER e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 294/2010 - NU 0001019-97.2010.8.16.0154 - CONSTANTE SASINSKI e outros x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 328,02, no prazo de 30 dias" - Adv. RODRIGO DALLA VALLE.
100. USUCAPIÃO - 303/2010 - NU 0001036-36.2010.8.16.0154 - CLAUDENIR MARAN e outro x CLARIMUNDO DE SOUZA PINTO - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 150,50, para cumprimento do mandado de intimação expedido" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.
101. BUSCA E APREENSÃO - 324/2010 - NU 0001123-89.2010.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OCIMAR PEDRO BOLZAN - "À autora, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adva. PATRÍCIA TRENTO.
102. REVISIONAL DE CONTRATO - 329/2010 - NU 0001150-72.2010.8.16.0154 - LEVI RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 119,24, no prazo de 30 dias" - Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES.
103. BUSCA E APREENSÃO - 332/2010 - NU 0001155-94.2010.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO RECH - "À autora para, em 05 dias, esclarecer se pretende a homologação do acordo de fls. 53/55 ou a extinção pela desistência da ação (fls. 60)" - Advas. PATRÍCIA TRENTO e FLÁVIA DREHER NETTO. Adv. PATRÍCIA TRENTO.
104. MONITÓRIA - 335/2010 - NU 0001164-56.2010.8.16.0154 - BREGOMAR VEÍCULOS LTDA x ANGELA SCHVINGEL - "As partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. MARLUZA LACERDA PAIN e FELIPE OSVALDO DE SOUZA.
105. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 376/2010 - NU 0001281-47.2010.8.16.0154 - VILSON DALL'ONDER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "Mantida a decisão de fls. 182" - Advs. ALEX GUERRA e VANDERLEI DE SOUZA.
106. COBRANÇA - 385/2010 - NU 0001307-45.2010.8.16.0154 - MÁRCIA ROSANE JANKE GALLERT x EVANDRO LUIZ PERUFO - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a razão para o não cumprimento do acordo; b) o prejuízo sofrido pela parte autora/reconvinada; c) a má-fé do réu/reconvinde; d) a má-fé da autora/reconvinde; e) o quantum indenizatório. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral requerida. Designado o dia 18 de julho de 2012, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Advs. ALEXSANDER BEILNER e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.
107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 391/2010 - NU 0001316-07.2010.8.16.0154 - D.S. x A.S. - "À parte exequente, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
108. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 393/2010 - NU 0001339-50.2010.8.16.0154 - LINDAMIR EGGRES x PONTO CORRENTE CONFECÇÕES LTDA - "O processo será julgado no estado em que se encontra" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 395/2010 - NU 00001342-05.2010.8.16.0154 - VILMAR JOSÉ MISSIO x BANCO CNH CAPITAL S/A - "Deferido o pedido de suspensão do feito, formulado pela parte ré, pelo prazo de 30 dias" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
110. BUSCA E APREENSÃO - 405/2010 - NU 0001278-92.2010.8.16.0154 - BANCO BMG S/A x SAMOEL NARDI ANDRADE - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Deferido o desbloqueio do veículo. Custas pelo autor" - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
111. BUSCA E APREENSÃO - 411/2010 - NU 0001404-45.2010.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ZAMPROGNA - "Julgada procedente a ação, consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, a fim de vendê-lo extrajudicialmente em empregar o saldo apurado para abatimento de seu crédito. Condenado o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00" - Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
112. REVISIONAL DE CONTRATO - 423/2010 - NU 0001472-92.2010.8.16.0154 - ANGEFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A

- "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 49,87, no prazo de 30 dias" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 424/2010 - NU 0001473-77.2010.8.16.0154 - FURLANETTO & FURLANETTO S/C LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e RAQUEL ANGELA TOMEI.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 443/2010 - NU 0001546-49.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS ANJOS e outro - "À exequente, em 05 dias, face o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 446/2010 - NU 0001549-04.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS ANJOS e outros - "À exequente, em 05 dias, face o conteúdo na ordem de bloqueio de valores de fls. 109/110" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

116. BUSCA E APREENSÃO - 469/2010 - NU 0001620-06.2010.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x GEONER CASALI DEPELEGRINI - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 109,38, no prazo de 10 dias" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

117. INTERDIÇÃO - 519/2010 - NU 0001766-47.2010.8.16.0154 - ORELIO JOÃO ZAMBAN x INORINA ZAMBOM - "O requerente deverá, no prazo de 05 dias, prestar o compromisso legal" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 521/2010 - NU 0001778-61.2010.8.16.0154 - EMERSON ROBERTO HILSCHECHEN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Homologado o acordo, resolvendo-se o mérito do processo, na forma do art. 269, III e V, do CPC. Custas na forma do acordo" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, PAULO DELLA PASQUA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.

119. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA - 528/2010 - NU 0001805-44.2010.8.16.0154 - M.S.R. e outro x R.G. - "Aos autores, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Adv. MARCIO GILBERTO KURZ.

120. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 566/2010 - NU 0001941-41.2010.8.16.0154 - ERASMO EZEQUIEL BRUSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - "As partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, ANDREY LUIZ GELLER e NEWTON DORNELES SARATT.

121. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 614/2010 - NU 0002111-13.2010.8.16.0154 - ADELAIDE BERTOLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo feito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

122. BUSCA E APREENSÃO - 641/2010 - NU 0002116-35.2010.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA FERNANDES DA CRUZ - "À autora, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

123. INVENTÁRIO - 657/2010 - NU 0002270-53.2010.8.16.0154 - ESPOLIO DE AZIR PEZZINI - "Indeferido o pedido de expedição de ofício à herdeira Igenes Maria Pezzini, por se tratar de diligência cabível ao procurador da parte, concedendo-o o prazo de 30 dias para tanto. Deferido o pedido de prazo de 10 dias requerido às fls. 88" - Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 659/2010 - NU 0002274-90.2010.8.16.0154 - VALMOR SOARES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Ao embargante, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 665/2010 - NU 0002293-96.2010.8.16.0154 - NATALINA WALKOVICZ IAGUELA x IVANIR SALETE JAHN MENDES - "À autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos" - Advs. LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e FÁBIO ALBERTO DE LORENSI.

126. COBRANÇA - 669/2010 - NU 0002309-50.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x VALDIR ISER e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 43,00, para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

127. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 672/2010 - NU 0002316-42.2010.8.16.0154 - MARIA DARTIZA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo feito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI.

128. REPARAÇÃO DE DANOS - 677/2010 - NU 0002333-78.2010.8.16.0154 - ISRAEL MANENTI x GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL DO OESTE LTDA - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, I, do CPC, condenando-se o autor ao pagamento das despesas processuais, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO.

129. MONITÓRIA - 678/2010 - NU 0002345-92.2010.8.16.0154 - ESTADO DO PARANÁ x IVA MAGNANI e outro - "Julgado extinto o feito na forma do art. 269, IV, do CPC. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00. Custas de lei. Sentença sujeita a reexame necessário" - Advs. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, HELDO GUGELMIN CUNHA e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

130. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - 684/2010 - NU 0002368-38.2010.8.16.0154 - ALCIDES BATISTA DA SILVA e outros x COMPANHIA

PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 1.055,42, no prazo de 30 dias" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

131. BUSCA E APREENSÃO - 687/2010 - NU 0002280-97.2010.8.16.0154 - BANCO DAYCOVAL S/A x VILMAR ORIDES MACHADO - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias" - Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 698/2010 - NU 0002442-92.2010.8.16.0154 - AUDELIR DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Ao autor, em 05 dias, sobre a possibilidade de acordo manifestada pela parte ré às fls. 79" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

133. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - 703/2010 - NU 0002462-83.2010.8.16.0154 - VALMIR SCALCO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Acolhido o pedido de fls. 142, dispensando os autores do recolhimento das custas. Determinado que os autos retornem conclusos para sentença" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e RONALDO JOSÉ E SILVA.

134. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 710/2010 - NU 0002498-28.2010.8.16.0154 - MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS VARGAS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Ao embargante, em 10 dias, para justificar a necessidade da realização da prova pericial requerida às fls. 141, sob pena de indeferimento" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

135. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 718/2010 - NU 0002547-69.2010.8.16.0154 - FRANCISCO BENJAMIN CAGOL - ESPÓLIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao executado para, querendo, oferecer impugnação à penhora "on line", no prazo de 15 dias" - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

136. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 725/2010 - NU 0002570-15.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x GILMAR FRIGHETTO - "À autora, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 134 e verso" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 01/2011 - NU 0000007-14.2011.8.16.0154 - PEDRO PASCOALOTO CUCHI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "As partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Revogada a liminar concedida às fls. 88/91, item "3" - Advs. LUCIANO LOURENÇO DOS SANTOS e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 16/2011 - NU 0000145-78.2011.8.16.0154 - JOSÉ DIAS NUNES e outro x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS - "As partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. FRANCO ZELÍRIO FERRARI e ELIZANDRO MARCOS PELLIN.

139. MONITÓRIA - 21/2011 - NU 0000166-54.2011.8.16.0154 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES e outro - "À autora, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 133/134" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

140. BUSCA E APREENSÃO - 42/2011 - NU 0000272-16.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELI SANDRA RECCALCATTI - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela requerente" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45/2011 - NU 0000287-82.2011.8.16.0154 - ALISUL ALIMENTOS S/A x SUPERMERCADO SPADER LTDA - "Não há nenhum bem descrito nos ofícios de fls. 51, 53/54. À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 48/2011 - NU 0000307-73.2011.8.16.0154 - TWS SUPERMERCADO LTDA e outros x RJU COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - "À embargada, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 181" - Adv. MARCELO VARASCHIN.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 49/2011 - NU 0000322-42.2011.8.16.0154 - TWS SUPERMERCADO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Ao embargado, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 162" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

144. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 54/2011 - NU 0000372-68.2011.8.16.0154 - JAIR SCHMIDT e outro x MOHAMMED MAZHER e outro - "Não acolhida a preliminar de prescrição arguida na contestação. Não há outras questões processuais ou prejudiciais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) os autores sabiam da real situação do imóvel ao adquirí-lo. b) os requeridos agiram de má-fé; c) quem deveria regularizar a situação do referido imóvel. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização da prova oral requerida. Designado o dia 04 de julho de 2012, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Por se tratar a lide de procedimento sumário, somente serão inquiridas as testemunhas arroladas na contestação" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e ANDERSON MANGINI ARMANI.

145. BUSCA E APREENSÃO - 63/2011 - NU 0000425-49.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILIZ ALGERI - "Decretada a revelia da requerida. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 39,88, no prazo de 30 dias" - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

146. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 69/2011 - NU 0000445-40.2011.8.16.0154 - ANGELIM LEU SPADER e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO

DO EXTREMO SUL - BRDE e VILMAR MARCANTE - "Constata-se que há inequívoca continência entre os presentes embargos e os embargos de terceiro em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Saliendo-se que em ambos os feitos, os requerentes alegam a existência de nulidade da penhora. Assim, existindo risco de serem proferidas decisões contraditórias, determinou-se a remessa dos presentes autos àquele Juízo" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU, ALEX JIMI POMIN e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 70/2011 - NU 0000450-62.2011.8.16.0154 - NOELI PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo de custas no valor de R\$ 759,77, no prazo de 30 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

148. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 88/2011 - NU 0000518-12.2011.8.16.0154 - LUIZ CARLOS GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de se designar audiência de conciliação. Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento; indicando, ainda, o número de testemunhas a serem ouvidas" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

149. EMBARGOS DE TERCEIRO - 94/2011 - NU 0000544-10.2011.8.16.0154 - ENI DE SOUZA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e ARNI DEONILDO HALL.

150. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 100/2011 - NU 0000574-45.2011.8.16.0154 - CERAMICA SÃO SILVESTRE LTDA. x JOSÉ CAGOL e outro - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

151. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 103/2011 - NU 0000589-14.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CLEOMAR FRIGHETTO e outros - "À exequente, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 72" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

152. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 109/2011 - NU 0000618-64.2011.8.16.0154 - CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES x COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - "À parte ré, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 173/175" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 110/2011 - NU 0000621-19.2011.8.16.0154 - CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES e outro x COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - "Designado o dia 04 de julho de 2012, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

154. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 111/2011 - NU 0000623-86.2011.8.16.0154 - ELEZANDRO AVILA DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 10 dias, sobre o laudo pericial" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

155. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000626-41.2011.8.16.0154 - MICHELE ELISA MAZIERO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

156. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 116/2011 - NU 0000641-10.2011.8.16.0154 - ADAIR PRIMO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização da prova pericial requerida, bem como de prova oral, a fim de se determinar a qualidade de segurado da parte autora. Nomeado perito o Dr. Carlos Reimir Schreiner Maranhão. Quesitos já apresentados pelas partes. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

157. REVISIONAL DE CONTRATO - 118/2011 - NU 0000653-24.2011.8.16.0154 - ANGELA MARIA SANDERS x BANCO PANAMERICANO S/A - "A parte autora deverá, no prazo de 05 dias, promover a juntada de cópia legível do contrato de financiamento juntado às fls. 28/29" - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

158. COBRANÇA - 122/2011 - NU 0000668-90.2011.8.16.0154 - ADEMAR REINOLDO LECHEVETZ x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e MARCELO RAYES.

159. BUSCA E APREENSÃO - 142/2011 - NU 0000784-96.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDELIR FORTUNATO - "À requerente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

160. MONITÓRIA - 157/2011 - NU 0000839-47.2011.8.16.0154 - COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SELOIR FERREIRA DE SOUZA - "Indeferido, por ora, o pedido de fls. 53. Decretada a revelia da requerida. À autora para, em 10 dias, especificar as provas que deseja produzir, justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. PAULO CÉSAR BABINSKI.

161. BUSCA E APREENSÃO - 164/2011 - NU 0000806-57.2011.8.16.0154 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. x ADEMIR DREYER - "À autora, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

162. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 185/2011 - NU 0001019-63.2011.8.16.0154 - NAIR JOSÉ SCHNELL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização da prova pericial requerida, bem como de prova oral. Nomeado perito o Dr. Fábio Brod Rodrigues de Sousa. A autora deverá, no prazo de 05 dias, formular seus quesitos. A parte ré já apresentou quesitos por ocasião da contestação. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

163. INDENIZAÇÃO - 194/2011 - NU 0001069-89.2011.8.16.0154 - JANDARAI ROBERTO DE ASSIS x PARANÁ BANCO S/A - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

164. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 198/2011 - NU 0001080-21.2011.8.16.0154 - JUREMA ROSONI DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. JANDERSON DE MOURA.

165. COBRANÇA - 206/2011 - NU 0001120-03.2011.8.16.0154 - AURI MARQUES x ADEMIR ANTONIO GASPARI - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, ANDREY LUIZ GELLER, VINICIUS RATTI e RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.

166. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 212/2011 - NU 0001161-67.2011.8.16.0154 - MARCOS HANNIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização da prova pericial requerida, bem como de prova oral. Nomeado perito o Dr. Fábio Brod Rodrigues de Sousa. O autor deverá, no prazo de 05 dias, formular seus quesitos. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 224/2011 - NU 0001213-63.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x JOSÉ SELVINO BECKER - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 128,00, para cumprimento do mandado de penhora" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 225/2011 - NU 0001216-18.2011.8.16.0154 - NORALINO DE SOUZA VARGAS x FATIMA DOS SANTOS - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. IDEMAR ANTONIO POZZEBON e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

169. BUSCA E APREENSÃO - 246/2011 - NU 0001317-55.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO SIDNEI BARBOSA - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 20,68, no prazo de 10 dias" - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

170. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 247/2011 - NU 0001325-32.2011.8.16.0154 - ANILDO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, e no depoimento pessoal do autor. Determinado a realização de estudo social, conforme requerido às fls. 59. Designado o dia 23 de julho de 2012, às 13h45min, para a realização de instrução e julgamento" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

171. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 255/2011 - NU 0001344-38.2011.8.16.0154 - PRAMARC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME x MOLAS METASUL LTDA e outro - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo de custas remanescentes, pela autora, no valor de R\$ 98,92, no prazo de 30 dias" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e NEWTON DORNELES SARATT.

172. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 273/2011 - NU 0001425-84.2011.8.16.0154 - MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de se designar audiência de conciliação. Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento; indicando, ainda o número de testemunhas a serem ouvidas" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

173. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 274/2011 - NU 0001429-24.2011.8.16.0154 - GILMAR FRIGHETTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Ao embargante, em 10 dias, sobre a impugnação" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

174. INDENIZAÇÃO - 287/2011 - NU 0001494-19.2011.8.16.0154 - IRINEU DA SILVA MULLER x BANCO DO BRASIL S/A - "O processo comporta julgamento

no estado em que se encontra, uma vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas" - Adva. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

175. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 298/2011 - NU 0001563-51.2011.8.16.0154 - SEBASTIANA VARELLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Rejeitada a preliminar arguida na contestação. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização da prova oral requerida. Designado o dia 18 de julho de 2012, às 13h15min" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

176. REVISIONAL DE CONTRATO - 302/2011 - NU 0001583-42.2011.8.16.0154 - PEDRO DECEZARO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA - "Ao autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias" - Adva. RITA DE CASSIA FEDRIGO.

177. COBRANÇA - 306/2011 - NU 0001592-04.2011.8.16.0154 - PARANAPREVIDÊNCIA x HÉLIO ALVES - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. GISELLE PASCUAL PONCE e MATEUS SCHEITT.

178. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 307/2011 - NU 0001598-11.2011.8.16.0154 - JOZINO ALVES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de se designar audiência de conciliação. Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento; indicando, ainda, o número de testemunhas a serem ouvidas" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

179. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 310/2011 - NU 0001618-02.2011.8.16.0154 - ANELIO MARTINS e outro x ELSA DE MERCEDES GRAMINHO - "Aos autores sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

180. AÇÃO DE PERDAS E DANOS - 314/2011 - NU 0001638-90.2011.8.16.0154 - VALDEMAR STERCHILE x OI - BRASIL TELECOM S/A - "Determinado o desentranhamento da contestação e documentos de fls. 163/277. "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. MATEUS SCHEITT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

181. BUSCA E APREENSÃO - 322/2011 - NU 0001701-18.2011.8.16.0154 - BANCO LAGE LANDEN BRASIL S.A. x VALDIR FRANCISCO LORINI e outro - "Ao autor, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

182. INDENIZAÇÃO - 330/2011 - NU 0001771-35.2011.8.16.0154 - SÉRGIO ALGERI x POSTO LC LTDA e outros - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. EDSON LUIZ COCCO, JAIR OSMAR SCHMIDT e DANIEL FLORENCIO.

183. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 341/2011 - NU 0001808-62.2011.8.16.0154 - TEREZINHA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 28" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

184. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 352/2011 - NU 0001921-16.2011.8.16.0154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALVADI DE LARA NUNES - "Julgado extinto o feito na forma do art. 269, II, do CPC. Custas e honorários pelo embargado, fixando-se os honorários em R\$ 100,00, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

185. REVISIONAL DE CONTRATO - 361/2011 - NU 0001984-41.2011.8.16.0154 - AGENIR FOPPA x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Advs. RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON LISTON.

186. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 365/2011 - NU 0002004-32.2011.8.16.0154 - ADEMAR GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização da prova pericial requerida, nomeando-se perito o Dr. Fábio Brod Rodrigues de Sousa. Ao autor para formulação de seus quesitos, no prazo de 05 dias" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

187. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 366/2011 - NU 0002005-17.2011.8.16.0154 - ROSELI MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Rejeitada a preliminar arguida na contestação. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização da prova oral requerida. Designado o dia 23 de julho de 2012, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

188. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 372/2011 - NU 0002045-96.2011.8.16.0154 - ELISIANE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam

produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI.

189. USUCAPIAÇÃO - 399/2011 - NU 0002190-55.2011.8.16.0154 - HONORINO MALOSSI e outro x VILIMAR SCHERER - "Deferido o pedido de dilação de prazo por 10 dias" - Adv. JANDERSON DE MOURA.

190. REVISIONAL DE CONTRATO - 26/2012 - NU 0000095-18.2012.8.16.0154 - ILSE STRUB COMINETTI x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. RODRIGO LONGO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

191. REVISIONAL DE CONTRATO - 27/2012 - NU 0000096-03.2012.8.16.0154 - IRINEU DA SILVA MULLER x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. RODRIGO LONGO e REINALDO MIRICO ARONIS.

192. COBRANÇA - 28/2012 - NU 0000101-25.2012.8.16.0154 - IVONE LAMONATTO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "Deferida a gratuidade processual requerida. Designado o dia 04 de junho de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de conciliação" - Adv. IRINEU PIMENTEL PINTO.

193. BUSCA E APREENSÃO - 43/2012 - NU 0000153-21.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA MACHADO - "À autora, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

194. REVISÃO DE BENEFÍCIO - 55/2012 - NU 0000205-17.2012.8.16.0154 - EUGÊNIO TRIQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor para, em 10 dias, promover a juntada de comprovante da data de início do recebimento do benefício previdenciário (análise da prescrição), bem como do valor auferido mensalmente (análise do pedido de assistência judiciária)" - Adv. GABRIEL YARED FORTE.

195. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 58/2012 - NU 0000236-37.2012.8.16.0154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x RENIR DELALIBERA - "Recebidos os embargos para discussão. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 10 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

196. EXECUÇÃO FISCAL - 30/1997 - NU 0000364-96.2008.8.16.0154 - FAZENDA NACIONAL x ÁVICOLA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. - "À executada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas descritas na conta de fls. 84" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

197. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 28/2007 - NU 0000226-66.2007.8.16.0154 - CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III, e § 1º, e art. 459, ambos do CPC. Custas da execução pelo requerente" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e GILCEO JAIR KLEIN.

198. EXECUÇÃO FISCAL - 19/2008 - FAZENDA NACIONAL x RUDI NEI MAGNANI - "Ao exipiente, em 10 dias, sobre a impugnação" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

199. EXECUÇÃO FISCAL - 55/2008 - NU 0000358-89.2008.8.16.0154 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - "À executada para tomar ciência da penhora de fls. 102, bem como para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 dias" - Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.

200. EXECUÇÃO FISCAL - 56/2008 - NU 0000365-81.2008.8.16.0154 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA x ELOANI HULMANN - "Ao exequente, em 05 dias, face o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud e o contido na certidão de registro de propriedade de veículo de fls. 53" - Adv. GILCEO JAIR KLEIN.

201. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 58/2008 - NU 0000362-29.2008.8.16.0154 - CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, III e § 1º, e art. 459, ambos do CPC. Custas da execução pelo requerente" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e GILCEO JAIR KLEIN.

202. CARTA PRECATÓRIA - 157/2008 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP - TEC-LICEL TECELAGEM LTDA x SPAGNOL & FILHO LTDA., LEO JOÃO SPAGNOL, OLIVIA BLAZIUS SPAGNOL, SILVIO GIOVANI SPAGNOL e IVANIR OLIVEIRA DE BARROS SPAGNOL e outros - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 55,50 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandato de intimação expedido. Ficam intimados da penhora de fls. 126 os executados Silvio Giovanni Spagnol e Ivanir Oliveira de Barros Spagnol" - Advs. WELLYNGTON LEONARDO BARELLA e DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

203. CARTA PRECATÓRIA - 81/2010 - NU 0001122-07.2010.8.16.0154 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DE IJUÍ/RS - BANCO SANTANDER S/A x IDEMAR ANTONIO POZZEBON - "Ao exequente, em 05 dias, face o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud" - Adv. BLAS GOMM FILHO.

204. CARTA PRECATÓRIA - 154/2010 - NU 0002217-72.2010.8.16.0154 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA - PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x JOSÉ EDUINO PETTENON e outro - "À exequente, em 05 dias, face o contido no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 76/77" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

205. SÓCIO-EDUCATIVA - 23/2010 - NU 000023-02.2010.8.16.0154 - M.P.E.P. x C.R. - "Indeferido o requerimento de fls. 123, devendo a advogada promover a juntada da respectiva procuração, no prazo de 05 dias, sob pena de nomeação de defensor dativo ao representado" - Adv. ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
 Sílvia Bozeski - Empregado Juramentado
 Alan Scandolara - Empregado Juramentado
 Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 174/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00001	001351/2004
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00016	001456/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00012	003046/2010
ANTONIO CESAR MONDIN ZICA	00002	000015/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00013	003109/2010
CARLA MARIA KOHLER	00012	003046/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00004	000244/2008
CLAUDIO BIAZZETTO PREKS	00018	001571/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00012	003046/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI	00009	001504/2009
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	00002	000015/2006
EDSON OYOLA	00011	002275/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00003	000938/2006
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	00002	000015/2006
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00015	000578/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00014	000125/2011
GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI	00002	000015/2006
GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE	00002	000015/2006
INGER KALBEN SILVA	00002	000015/2006
JORAN PINTO RIBEIRO	00005	000502/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00010	000184/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00007	000711/2009
LUIZ OTAVIO GOES	00001	001351/2004
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00018	001571/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00018	001571/2011
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00002	000015/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00018	001571/2011
MIGUEL ANGELO RASBOLD	00006	002151/2008
NATALICE CRISTINA MOREIRA	00019	001711/2011
NELSON CASTANHO MAFALDA	00002	000015/2006
PAULO WINICIUS DE CASTRO	00017	001466/2011
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	00002	000015/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00008	001404/2009

1. SUMARIA DE DECLARACAO-0008271-33.2004.8.16.0035-ODAIR SANTANA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do valor depositado pelo réu à fl. 152/153 o qual perfaz o montante de R\$ 1.192,95 (um mil, cento e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES.-

2. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0010231-53.2006.8.16.0035-JONAS DE ALMEIDA CAMPOS e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art .9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?desconhecido? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ? não existe o número? e ?outras?).-Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, ANTONIO CESAR MONDIN ZICA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE.-

3. Execução de Título Extrajudicial-0010156-14.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA e outros-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015273-15.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOADELSON OLIVEIRA DA ROSA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido, ao autor para que no prazo de cinco dias promova o regular prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.-

5. INTERDICAÇÃO-0012856-89.2008.8.16.0035-SENIRA DE FÁTIMA RODRIGUES x NAIR VIEIRA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 70 dando conta de que até o presente momento não houve resposta ao ofício expedido à fl. 65, o qual foi retirado pelo autor para entrega em 31/01/2012. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO.-

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0013379-04.2008.8.16.0035-RONALDO MUNIZ BRUNO x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 307, dando conta de que até o presente momento não foi realizado o depósito dos honorários do Sr. Perito. -Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD.-

7. DECLARATORIA - Ordinário-0014767-05.2009.8.16.0035-JOSE VALMOR GONCALVES x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Ao autor para que, nos termos do art. 43 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, compareça em cartório a fim de promover o desentranhamento dos documentos na forma solicitada (Art. 43º - Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada).-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0014127-02.2009.8.16.0035-ROSALINA NUNES MACHADO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- despacho de fls. 130. "Ao que tudo indica, a petição de fls. 121/128 foi equivocadamente juntada aos presentes autos, pois não há coincidência de partes. Assim, desentranhe-se e junte-se nos autos correspondentes. No mais, intime-se a advogada de fls. 120 para regularizar sua representação processual, em dez dias".- Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0012576-84.2009.8.16.0035-IVETE VIOLA CARNAIBA DOS SANTOS e outro x ANTONIO VANDERLEI RAMIRES- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos. (Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009529-05.2009.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x DENISE DE SOUZA TRINDADE CRUZ- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.-

11. INTERDICAÇÃO-0015179-96.2010.8.16.0035-NELCY SACCOMORI x AURORA LUCION SACCOMORI- Ao autor para que fique ciente acerca da lavratura

do termo de compromisso de curador acostado nos autos à fl. 59. -Adv. EDSON OYOLA-

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018927-39.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIO CESAR FERREIRA- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019249-59.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VIVIANE DO CARMO DAMASIO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-

14. MONITORIA-0022683-56.2010.8.16.0035-MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x CHAHNAZ NAIM HAMDAR- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 77 dando conta de que até o presente momento não houve resposta ao ofício expedido à fl. 75, o qual foi retirado pelo autor para distribuição em 28/11/2011.-Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003713-71.2011.8.16.0035-MARIA DINACIR CRUZ LOURENÇO DOS SANTOS e outro- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, promova a comprovação da publicação do edital expedido nos autos.-Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0009076-39.2011.8.16.0035-GRASIELA ALESSANDRA CHAMPINI e outro x BANCO SANTANDER S/A- despacho de fls. 34. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, por entender que os motivos relacionados na petição inicial, embroa relevantes, não se amoldam à regra excepcionadora prevista no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e que o título posto em execução apresenta-se hígido, em princípio, e satisfaz as exigências previstas nos arts. 585, II, e 586, do mesmo Código. Outrossim, os fundamentos expostos pelo embargante, que desnaturariam o título, não podem ser comprovados de plano e, para tanto, dependem de ampla instrução probatória. Certifique-se nos autos principais. 2- Já tendo sido apresentada a impugnação, intime-se a parte embargante para, em 10 dias, ofertar réplica".-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-

17. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009005-37.2011.8.16.0035-MAURO JUNIOR DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 71 dando conta de que até o presente momento não houve retorno do ofício expedido à fl. 69, o qual foi retirado pelo autor para distribuição em 30/11/2011.-Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO-

18. MONITORIA-0009221-95.2011.8.16.0035-NEGRESKO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALTENBURGER- Despacho de fls. 86 " 1. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos requeridos à fls. 74, pelo prazo de 6 meses, após o qual a parte autora deverá ser intimada para, em 10 dias, manifestar-se."-Adv. Mauricio Scandelari Milczewski, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e CLAUDIO BIAZZETTO PREKS-

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010473-36.2011.8.16.0035-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA XIMENDES x CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CRUZ e outros- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 90 dando conta que para a expedição dos ofícios é necessária a apresentação de três vias da petição inicial, bem como do mapa e memorial descritivo. -Adv. NATALICE CRISTINA MOREIRA-

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 153/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00017	001794/2009
ALCIR SPERANDIO	00001	000512/1998
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00010	002498/2008
AMANDA VACCARI	00018	001806/2009
ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS ANTONIO LU	00013	000313/2009
	00015	001666/2009
	00020	002080/2010
	00026	001044/2011
ARDENUZ MACAGNAN	00006	001166/2007
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00006	001166/2007
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	00006	001166/2007
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA	00010	002498/2008
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00023	000261/2011
DANIEL HACHEM	00010	002498/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	000512/1998
	00006	001166/2007
	00017	001794/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00022	003103/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00009	002003/2008
	00011	000043/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00012	000171/2009
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	00026	001044/2011
FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO	00014	000707/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00021	002439/2010
ISAIAIS DA SILVA	00026	001044/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00021	002439/2010
JOSE DOS SANTOS CAETANO	00015	001666/2009
	00020	002080/2010
	00023	000261/2011
	00025	001004/2011
JOSE FELDHAUS	00001	000512/1998
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	00027	001186/2011
JULIANA RIBEIRO	00021	002439/2010
	00022	003103/2010
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00002	000679/2001
LISANDRA ALVES ANGINONI	00022	003103/2010
LUIS OGUEDES ZAMARIAN	00027	001186/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00012	000171/2009
MARCELA DINO MARTINI	00029	001860/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	001101/2008
	00019	001995/2010
	00022	003103/2010
MARCIO KRUSSEWSKI	00003	001627/2004
MARCO JULIANO FELIZARDO	00029	001860/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00024	000598/2011
MARIZE DE A GIOVANNETTI BARBOSA	00012	000171/2009
MAURICIO SCADELARI MILCZEWSKI	00029	001860/2011
MAURO CRISTIANO MORAIS	00013	000313/2009
MIEKO ITO	00009	002003/2008
	00011	000043/2009
OTTO CARLOS POHL	00003	001627/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00016	001687/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00003	001627/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00016	001687/2009
RODRIGO MARINI	00001	000512/1998
ROQUE PORFIRIO	00015	001666/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00005	000572/2007
	00007	001269/2007
	00008	001101/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00028	001465/2011
TELMO DORNELLES	00004	001713/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00024	000598/2011

1. REIVINDICATORIA-0002478-26.1998.8.16.0035-ESPOLIO DE JOSE ABRAHAO MAHANA e outro x JOSE PRUDENCIO DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FL. 490 - ? 1. Não obstante tenha a medida cautela sido extinta,

sem julgamento de mérito e, conseqüentemente, tenha a liminar perdido sua eficácia, tendo em vista que há decreto expropriatório expedido pelo Município de São José dos Pinhais (fl. 178 dos autos de medida cautelar em apenso), antes de determinar o cumprimento do mandado determino a intimação do autor e do Município para que informem acerca do andamento do processo de desapropriação, em 10 (dez) dias. Tal medida faz-se necessária uma vez que declarado o interesse social, pode o poder público penetrar no bem a fim de fazer verificações e medições (artigo 7º do Decreto-Lei 3363/41). Com efeito, em que pese a declaração não ser suficiente para transferir o bem para o patrimônio público, ela incide compulsoriamente sobre o proprietário, sujeitando-o, a partir daí, às operações materiais e aos atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da medida? (DI PIETRO, Marya Sílvia. Direito Administrativo. 13 ed, São Paulo: Atlas, 1993, p. 152) 2. Junte-se ao presente processo cópia do decreto expropriatório (fl. 178 dos autos da medida cautelar) e da manifestação de fls. 190/191 da medida cautelar 0010117-41.2011.8.16.0035. 3. Intimações e diligências necessárias.? - Adv. ALCIR SPERANDIO, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA, Rodrigo Marini e JOSE FELDHAUS-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0004077-92.2001.8.16.0035-ROSETTE GEORGETTE VANDIERENDONCK e outro x ARMANDO DISSENHA e outro-INTIME-SE O EXEQUENTE para que retire o ofício expedido e encaminhe ao cumprimento. -Adv. JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006741-91.2004.8.16.0035-AILTON RENATO DORL e outros x ROMEU FERREIRA RIBAS e outro-despacho de fl. 148v - " As informações de Agravo já foram prestadas (fls. 141). Indeferido o efeito suspensivo (fl. 148), cumpra-se o despacho de fls. 114/116." -Adv. OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e MARCIO KRUSSEWSKI-.

4. HABILITACAO DE CREDITO-0008973-08.2006.8.16.0035-LUIZ CARLOS BRAZ x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE MADEIRAS ZANIOLO S/A-INTIME-SE A MASSA FALIDA para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 125,49 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Sr. Distribuidor, R\$ 10,09 ao Sr. Contador e R\$ 43,00 ao Sr. Oficial, perfazendo o total de R\$ 208,83. -Adv. TELMO DORNELLES-.

5. DEPOSITO-572/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDSON CARNEIRO- INTIME-SE O AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao cumprimento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

6. INTERDICAÇÃO-0009547-94.2007.8.16.0035-EVALDO ALVES DOS SANTOS x JANAINA TEIXEIRA SILVA- INTIME-SE O AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao cumprimento. -Adv. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, CARLOS ALBIRONE TOAZZA, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e ARDENUZ MACAGNAN-.

7. DEPOSITO-0011851-66.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARREIRA x DIEGO FRANCISCO ALVES- AO AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao cumprimento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

8. DEPOSITO-0013734-14.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VILSON CLAUDIO TAVARES- INTIME-SE O AUTOR para que retire o ofício expedido e encaminhe ao cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014631-42.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x ROGERIO FLORINDO ARTIGAS- AO AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao cumprimento. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014520-58.2008.8.16.0035-NEUSA MARIA TETU LAMBERG MORO x ITAU UNIBANCO S/A-despacho de fl. 132 - " Seguem informações ao Agravo de Instrumento interpoto nos autos. A escrivania deverá digitalizar o ofício que segue este despacho, encaminhando ao relator, no login informado no pedido de informações, com a máxima urgência, tendo em vista a data do pedido de informações." -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA, CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-43/2009-BANCO BMG S/A x MARCELO FELIPE PEREIRA-despacho de fl. 102 - " 1. Recebo a apelação (fls. 477/557), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Como não houve citação, sem necessidade de intimação

para apresentação de contrarrazões. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

12. MONITORIA-171/2009-BANCO BANESTADO S/A x CEEI INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA- INTIME-SE O AUTOR acerca da Carta Precatória devolvida via Mensageiro e juntada às fls. 291/320, onde foi certificado que foi procedida a (...) citação do réu DAVID ROBSON WALTRICK DA SILVA, na pessoa do Sr. "Alberto", de todo o conteúdo do mandado, o qual após ouvir a leitura recebeu as cópias que lhe ofereci, recusando-se a exarar seu ciente. Importante mencionar que diligenciei ao endereço por mais de (03) vezes em dias e horários diversos, porém nunca consegui encontrar o réu. O telefone de contato informado por uma funcionária da empresa sempre estava desligado, razão pela qual designei dia e horário para a realização da citação. Considerando que no dia e horário marcado o réu novamente não estava no local, mesmo já ciente da situação, procedi à citação nos termos do art. 227 e 228 do CPC na pessoa do Sr. Alberto, que recusou-se a apresentar documento de identidade, razão pela qual passo a descrevê-lo: aparentes 1,70m de altura, cor branca, cabelos curtos, magro (aparentes 60kg) e na ocasião declarou ser "auxiliar geral" da empresa." -Adv. MARIZE DE A GIOVANNETTI BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0013767-67.2009.8.16.0035-VISUALCOMP COMERCIO DE INFORMATICA LTDA-ME x BEMATECH S/A-DESPACHO DE FL. 228 - " 1. Recebo a apelação (fls. 203/222), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS e MAURO CRISTIANO MORAIS-.

14. DECLARATORIA - Ordinaria-0013871-59.2009.8.16.0035-PEGUFORM DO BRASIL LTDA x UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que retire as cartas precatórias expedidas, encaminhe-os ao cumprimento e comprove suas distribuições. -Adv. FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO-.

15. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE-0011057-74.2009.8.16.0035-WU CHING CHIH x MAMONA ENTERPRISES LIMITED-despacho de fl. 495 - " Defiro o requerimento de fl. 467 e 477 para a expedição dos ofícios conforme requerido. Após, manifestem-se as partes e após, ao Sr. Perito para fazer proposta de honorários. Quanto aopedido de fl. 492, indefiro vista dos autos fora de cartório, uma vez que o peticionante não é parte na presente demanda." -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO, ROQUE PORFIRIO, ISAIAS DA SILVA e ANTONIO LU-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0015538-80.2009.8.16.0035-JOSE MARIA RIBEIRO SIMOES x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerido para que retire o alvará expedido, com prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

17. INTERDICAÇÃO-1794/2009-ANA KEILA FONSECA x JURACI JOSE DA FONSECA- INTIME-SE O AUTOR para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao cumprimento. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e ADRIANA SZABELSKI-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010538-02.2009.8.16.0035-SOCIEDADE SAO JOSE DE ENSINO LTDA x EDISON RENATO DA SILVA- AO EXEQUENTE para que retire os ofícios expedidos e encaminhe-os ao devido cumprimento. -Adv. AMANDA VACCARI-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012643-15.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCELO DOS SANTOS- INTIME-SE O AUTOR acerca da certidão negativa de fls. 67, onde o sr. oficial de justiça deixou de proceder a reintegração do veículo por não tê-lo avistado no local, em virtude do apartamento se encontrar fechado, bem como não teve informações sobre o paradeiro do requerido. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0014010-74.2010.8.16.0035-MAMONA ENTERPRISES LIMITED x WU CHING CHIH-SENTENÇA DE FLS. 100/101 - " (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a primeira fase da prestação de contas, declarando que o requerido tem o dever de prestar contas dos valores recebidos da requerente e da administração da sociedade. Ciente de que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é exigido para a prestação de contas em questão, dada a sua complexidade e tempo (desde o início da sociedade), concedo ao requerido o prazo de 90 (noventa) dias para prestar contas de forma mercantil, nos termos do artigo 917

do CPC sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais desta primeira fase, sendo que os honorários advocatícios serão fixados apenas ao final da segunda fase da ação de prestação de contas." -Advs. ANTONIO LU e JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0016643-58.2010.8.16.0035-CESAR AUGUSTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-DESPACHO DE FL. 327 - " 1. Recebo a apelação (fls. 267/275), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Desnecessária a intimação para apresentação de contrarrazões, pois já foram juntadas às fls. 295/326. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias." -Advs. JULIANA RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0021123-79.2010.8.16.0035-FABIANO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-despacho de fl. 215 ? 1. Não tendo ocorrido o pagamento das custas, competirá aos beneficiários promoverem a execução do seus créditos pelos meios legalmente cabíveis, caso haja interesse. Ante o não pagamento do FUNREJUS devido, à Escritania para que lavre certidão pormenorizada, com qualificação da parte devedora, data da intimação para o pagamento e decurso do prazo sem a devida quitação. Na sequência, remeta-se ofício ao Diretor do FUNREJUS com a referida certidão, bem como cópia da petição inicial, da sentença, da conta e da intimação para pagamento. Posteriormente, arquivem-se (item 5.13.3 do Código de Normas), observadas as formalidades de praxe.? Sentença de fls. 211 "(...) Assim, homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 207/209, determinando o cumprimento de seu conteúdo, resolvendo o mérito, com fulcro no art.269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Sem fixação judicial de honorários advocatícios, diante do acordo, que se presume consenso nesse sentido. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se, como requer (fl.205) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

23. OBRIGACAO DE FAZER-0001830-89.2011.8.16.0035-WU CHING CHIH x CALIL HANOUCHE-despacho de fl. 187 - " Ante o pedido de fl. 186, manifeste-se a parte requerida, em 05 dias, conforme artigo 267, §4º do CPC." -Advs. JOSE DOS SANTOS CAETANO e DAGMAR PIMENTA HANOUCHE-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0003921-55.2011.8.16.0035-ADILSON JOSE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO BMC S/A-despacho de fl. 75 - " 1. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, dar o devido prosseguimento no feito, retirando o edital de citação para posterior publicação. (...)." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

25. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0006999-57.2011.8.16.0035-WU CHING CHIH x CALIL HANOUCHE-despacho de fl. 164 - " Considerando que até a presente data não houve citação - porque o requerente não antecipou o valor das custas (fl. 72) - e que o requerente noticiou ter feito acordo extrajudicial com o requerido (fl. 158), intime-se o requerente para que informe no que consiste o seu interesse processual neste feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção." -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

26. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0007397-04.2011.8.16.0035-MAMONA ENTERPREISES LIMITED e outro x WU CHING CHIH-despacho de fl. 128 - " Aguarde-se o trâmite da ação principal (1666/2009) para julgamento conjunto." -Advs. ANTONIO LU, ISAIAS DA SILVA e FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006686-96.2011.8.16.0035-CALIL HANOUCHE x WU CHING CHIH-despacho de fl. 94 - " Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 84/86, em 10 dias. No mesmo prazo, deve depositar o valor da consignação em conta vinculada ao juízo, e desentranhar o cheque juntado aos autos." -Advs. JOSÉ GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN-.

28. COBRANCA - ORDINÁRIA-0009012-29.2011.8.16.0035-GILMARA ALEGRE DOS REIS x AUTO POSTO MANSAMBO TRANSPORTES RODVIÁRIOS LTDA e outro-DESPACHO DE FL. 33V - " 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento." -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

29. MONITORIA-0010305-34.2011.8.16.0035-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x NIUZETE VIEIRA BARDUINO- AO AUTOR para que retire os

ofícios expedidos e encaminhe-os ao devido cumprimento. -Advs. MARCELA DINO MARTINI, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 165/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00015	003038/2009
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	00002	001224/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00017	002151/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00004	001863/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000414/1992
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00009	000549/2009
CRISTIANE F. RAMOS	00017	002151/2010
CRISTINA GOMES SEVERINO	00022	001762/2011
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00008	000045/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00020	000416/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00009	000549/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00001	000414/1992
INGER KALBEN SILVA	00006	002122/2007
	00014	003024/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00022	001762/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00016	000359/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00021	001699/2011
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00009	000549/2009
JULIO APARECIDO BITTENCOURT	00022	001762/2011
JULIO CESAR ZIROLDO	00014	003024/2009
LINDSAY LAGINESTRA	00022	001762/2011
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00005	001972/2007
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00010	000578/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00018	002361/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00003	000530/2005
MARILANE DA LUZ C. F. RIOS	00012	001846/2009
MARLI CARMEN MORESTONI	00013	002269/2009
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00019	003093/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00013	002269/2009
MURILO CELSO FERRI	00020	000416/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00021	001699/2011
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00012	001846/2009
RICARDO CETNARSKI	00011	001473/2009
SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA	00003	000530/2005
SERGIO SAYAO LOBATO	00003	000530/2005
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT	00007	000115/2008
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00005	001972/2007

1. COBRANCA - ORDINÁRIA-0000134-82.1992.8.16.0035-BFB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE e outro x LUIZ LUIZ GARCIA SILVESTRE-intimação do requerente a fim de ter vista dos autos.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

2. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006548-76.2004.8.16.0035-ANTONIO SCHIOCHET e outro x ESPOLIO DE ANTONIO ALVES DA CRUZ- intime-se o requerente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls.157 constando que para atendimento ao contido no ofício de fls.137, necessário que o requerente

apresente mais uma via da cópia do mapa e do memorial descritivo a fim de acompanhar o ofício a ser expedido.-Adv. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007675-15.2005.8.16.0035-ITAMAR VICENTE x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se novamente o requerido para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls.115-verso, de que não houve a comprovação do depósito mencionado às fls.113, devendo ser juntado aos autos comprovante de depósito contendo o número da conta judicial e banco o qual foi efetuado o depósito.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SERGIO SAYAO LOBATO e SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010482-37.2007.8.16.0035-SHARK S/ A MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x SAARA MINERADORA LTDA- intime-se o requerente para o fim de proceder a antecipação do pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 19 do CPC, para expedição de mandado de penhora e avaliação.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009536-65.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x ROBERTO BARBOSA- despacho de fls.72 item "2" - Fim do prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito.-Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE SOUZA TAQUES-.

6. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0011275-73.2007.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CELSO FELISBERTO- intime-se o requerente para se manifeste acerca do contido na certidão de fls.116, constando que deixou de dar cumprimento ao contido na R.sentença de fls.112, em relação a expedição de alvará, tendo em vista que o requerente não tem poderes para receber conforme procurações juntadas às fls.11 e 62.-Adv. INGER KALBEN SILVA-.

7. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0012142-32.2008.8.16.0035-MARIA ESTER HELPA OLEJNIK x MARIA LUIZA HELPA- intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.84, de que decorreu o prazo de Lei sem que fosse comprovado a inscrição no registro de pessoas naturais, conforme ofício expedido e retirado para cumprimento pelo autor.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

8. INTERDICAÇÃO-0015659-11.2009.8.16.0035-PEDRO DZIEDICZ e outro x THIAGO DOS SANTOS DZIEDICZ- intime-se o requerente para assinar o termo de compromisso de fls.85.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014110-63.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO CARLOS BARBOSA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015504-08.2009.8.16.0035-ROSILDA DE LIMA FIORI e outro x ROBERTO MERHY e outro- intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.96, constando que decorreu o prazo sem que o requerente comprovasse a publicação do edital expedido junto a imprensa local.-Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

11. USUCAPIAO-0014045-68.2009.8.16.0035-PEDRO DE OLIVEIRA e outro- despacho de fls.102 - 1.Sobre os documentos de fls.96/100, manifeste-se o Estado do Paraná, em dez dias. 2. Diligências necessárias. Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.103, constando que para atendimento ao contido no R.Despacho de fls.102, necessário que o requerente apresente mais uma cópia dos documentos juntados às fls.96/100, a fim de acompanhar o ofício a ser expedido.-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

12. INVENTARIO-0014741-07.2009.8.16.0035-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS x SANTINOR RIBEIRO DOS SANTOS- intime-se o inventariante para se manifeste acerca do contido na certidão de fls.56, constando que decorreu o prazo de suspensão concedido à fl.54 item "1". e para o inventariante dar cumprimento ao item "2" letras "A e B", do R.Despacho de fls.54. ITEM "2. Na mesma oportunidade intime-se o inventariante para no mesmo prazo apresente: a) certidão negativa de débito em nome do de cujus expedidas pelas Fazendas Públicas Municipais, Estaduais

e Federais e b) fotocópia dos documentos pessoais do de cujus (CPF, RG).-Adv. MARILANE DA LUZ C. F. RIOS e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

13. COBRANCA - SUMÁRIO-0013935-69.2009.8.16.0035-ANDREI DA CRUZ DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias acerca da nova proposta de honorários do SR. Perito de fls.161/165, reduzindo seus honorários para o valor de R\$ 2.800,00.-Adv. MARLI CARMEN MORESTONI e Milton Luiz Cleve Küster-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0011908-16.2009.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x EDCARLOS TEIXEIRA ROSA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. JULIO CESAR ZIROLDO e INGER KALBEN SILVA-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015652-19.2009.8.16.0035-JOSE MARIA DOS SANTOS- intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.119, constando que deixou de cumprir o despacho retro item "1", tendo em vista que não foram apresentadas cópias da petição inicial, mapa e memorial descritivo para efetivação das citações determinadas.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001275-09.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO ROBERTO DA SILVA MARTINS- intime-se o exequente para se manifestar acerca do depósito efetuado à fl.663,82, referente ao cumprimento da sentença.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

17. BUSCA E APREENSAO-0014204-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SUZANO FERREIRA DA ROCHA- intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.82, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 257,00 diligência oficial de justiça.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

18. BUSCA E APREENSAO-0015413-78.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIO DUARTE ANTUNES-Despacho de fls. 49v " Efetuei a busca pelo INFOJUD, conforme extarto que deve ser juntado. O endereço é o mesmo da inicial. Assim, oficie-se ao SERASA, conforme requerido. Procedi ao bloqueio de transferência no sistema RENAJUD, conforme extrato que deve ser igualmente juntado." Intime-se o requerente acerca do contido de fls.50/51, bem como para retirar o ofício expedido e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

19. REPARACAO DE DANOS-0021298-73.2010.8.16.0035-JUCIMAR APARECIDO JACOB x AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro- intime-se o requerido para proceder a antecipação das diligências para o cumprimento da carta de citação do denunciado, nos termos do artigo 19 do CPC, valor 19,40, bem como para que apresente cópia da petição inicial e da contestação a fim de instruir a carta de citação a ser expedida.-Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002592-08.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AFONSO PENA LTDA e outros- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.61, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 49,50 diligência oficial de justiça, somente citação.-Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009868-90.2011.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACIR DA CRUZ- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.55 do Sr. Oficial de Justiça, negativo de reintegração em virtude de não te-lo encontrado, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

22. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0010816-32.2011.8.16.0035-HELENA LEITE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes

para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO, JULIO APARECIDO BITTENCOURT, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 169/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00015	001644/2011
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	00002	000952/2005
ANDRE OTAVIO LUZ	00005	002155/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00009	001258/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN	00003	000342/2006
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	00007	000437/2009
DANIELE DE BONA	00006	002284/2008
DARCI CANDIDO DE PAULA	00013	001119/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00007	000437/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00006	002284/2008
FABIO MICHAEL MOREIRA	00013	001119/2011
HEITOR WOLFF JUNIOR	00002	000952/2005
HOMERO RASBOLD	00005	002155/2008
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00004	000549/2007
KLAUS SCHNITZLER	00006	002284/2008
NEY ROSA BITTENCOURT	00012	000714/2011
PAULO EDUARDO GUEDES	00011	000031/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00010	000344/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00008	000793/2009
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00014	001173/2011
SANDRA E. C. CERVI DE ALMEIDA	00001	000309/1990
SILVIO BRAMBILA	00008	000793/2009
SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER	00001	000309/1990
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00004	000549/2007
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00014	001173/2011

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000108-55.1990.8.16.0035-EMILIO ROSSOT e outro x SILZA BISCARRA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando

esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER e SANDRA E. C. CERVI DE ALMEIDA.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007992-13.2005.8.16.0035-EXPRESSO CONTABILIDADE LTDA x HAMILTON DA ROCHA BHER- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.) -Adv. ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e HEITOR WOLFF JUNIOR.-

3. REIVINDICATORIA C/C PERDAS E-0009330-85.2006.8.16.0035-EUGENIO MALESKI e outro x JOSE ROMUALDO DE LARA HOCHULI e outro- A parte autora para que providencie o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça referente a intimação para audiência no valor R\$74,25. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN.-

4. USUCAPIAO-0009810-29.2007.8.16.0035-ROSENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT.-

5. INDENIZACAO SUMARISSIMA-0011161-03.2008.8.16.0035-ROGERIO AMORIM GONCALVES x AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ LTDA- A parte requerida para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca das cartas devolvidas com a informação de ?desconhecido?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Adv. ANDRE OTAVIO LUZ e HOMERO RASBOLD.-

6. DEPOSITO-0011233-87.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO SANTOS MATOSO- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da carta devolvida com a informação de ?não existe o número indicado?, nos termos do art. 9º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010037-48.2009.8.16.0035-FIXAR INDUSTRIAL DE FIXADORES LTDA x MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- As partes acerca da penhora realizada, nos termos do art. 98º da Portaria 02/2010 de 24/09/2010. (Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.)-Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER.-

8. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0010164-83.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x SERJON LUIS DOS SANTOS e outro- ntime-se o requerido para que efetue o preparo da conta de custas processuais no valor de R\$ 945,18, sendo R\$ 817,80 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 87,04 ao Funrejus. --Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1258/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x SERGIO ALVES DOS SANTOS ME- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via

postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002425-25.2010.8.16.0035-NEIDE RO ROCIO MORAES DE LIMA DOS REIS x MILILOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010. (Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias). - Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

11. COBRANCA - ORDINÁRIA-0000236-40.2011.8.16.0035-BELINHA RODRIGUES PADILHA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outro- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente impugnação à contestação apresentada. -Adv. PAULO EDUARDO GUEDES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004060-07.2011.8.16.0035- ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PREMOLPAR PREMOLD ART CONCR LTDA- A parte autora para que se manifeste acerca da resposta dos ofícios expedidos, nos prazo de 05 dias, conforme art. 27º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.)-Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007086-13.2011.8.16.0035-MARIA GUILHERMINA MOREIRA- A parte autora para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-)Adv. DARCI CANDIDO DE PAULA e FABIO MICHAEL MOREIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006495-51.2011.8.16.0035- COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x NILSON RODRIGUES BETIN e outro- A parte autora para que se manifeste acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.)-Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

15. INVENTARIO-0009072-02.2011.8.16.0035-MARIA TELEDZINSKI STAROSTA e outros x AFONSO STAROSTA- A parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto a petição da Fazenda Pública Estadual de fls. 48-50. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 170/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	001099/1998
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00006	000552/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00014	000531/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00013	003068/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	001280/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00001	001099/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00003	000854/2007
DIEGO LAGO TASCHETTO	00015	000634/2011
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00012	001854/2010
FABIANA SILVEIRA	00014	000531/2011
FERNANDO WELTER	00005	002080/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00003	000854/2007
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00004	001029/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00001	001099/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH	00001	001099/1998
ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM	00010	002032/2009
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	00002	000502/2005
JAQUELINE ZAMBON	00001	001099/1998
JOAO CARLOS MARTINS	00008	000240/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00001	001099/1998
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00003	000854/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00017	000007/2012
LAURO BARROS BOCCACIO	00007	000132/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	003068/2010
	00016	001480/2011
MAGALI FUERBRINGER	00012	001854/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00008	000240/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00002	000502/2005
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00017	000007/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00002	000502/2005
ROGERIA DOTTI DORIA	00005	002080/2007
SERGIO SCHULZE	00014	000531/2011
SILVIO BRAMBILA	00012	001854/2010
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS	00008	000240/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00001	001099/1998
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00014	000531/2011

1. EXECUCAO-0002785-77.1998.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ALMIR ZANCHI e outro- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 56,40 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 66,49. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0008260-67.2005.8.16.0035-JOQUIM AVILA DE MATOS e outro x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL-1. Ante o contido na petição de fl. 158, inicialmente remetam-se os autos ao contador. 2. Elaborada a conta, intemem-se as partes e após conclusos. ----- Cálculo de Conta Geral de fls. 162 à 164 e Cálculo de Conta de Custas Remanescentes de fls. 165 à 166-Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

3. DEPOSITO-0008333-68.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x LUZIA ALVES MOREIRA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 152,20 ao Escrivão e R\$ 4,75 de Funrejus, totalizando o valor de R\$ 156,95. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011152-75.2007.8.16.0035-JOSE LUIZ SILVEIRA e outro- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 165,62, ao Escrivão. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010962-15.2007.8.16.0035-FABIANO MOLETTA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outros- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o preparo das custas processuais, sendo: R\$ 62,04 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 62,04, conforme determina o despacho de fls. 743.-Adv. ROGERIA DOTTI DORIA e FERNANDO WELTER-.

6. INVENTARIO-0010833-73.2008.8.16.0035-MARIA DA GRACA SOARES DE LIMA x WILSON SOARES DE LIMA- Intime-se a requerente para que no prazo de

10 (Dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo R\$ 202,70 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 202,70, conforme determina a sentença de fls. 95.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

7. MANDADO SEGURANCA PREVENTIVO-0015662-63.2009.8.16.0035-VAGNEI ANTONIO DIAS x DIRETOR PRESIDENTE DA COPEL - COPEL- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 64,86, ao Escrivão, conforme determina a R. decisão de fls. 55. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013713-04.2009.8.16.0035-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANZUM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Despacho de fls. 161 - "1. Recebo a apelação, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Indefero o pedido de fls. 158, já que a apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que impede a execução da sentença." -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, JOAO CARLOS MARTINS e THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0010411-64.2009.8.16.0035-ENDRIU APARECIDO DE SOUZA x BANCO BV FINANCIERA S/A - CFI- Despacho de fls. 167 - "À petição de fls. 162 para regularizar sua representação processual em dez dias, sob pena de inexistência do ato. Certifique-se se há nos autos valores ainda não levantados." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

10. OBRIGACAO DE FAZER-0011782-63.2009.8.16.0035-PAULO CESAR TETI x GILBERTO MARCIO FONSECA- Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, sendo; R\$ 910,52 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 45,43 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 996,29.-Adv. ISABEL CRISTINA CHILO CECHIM-.

11. DECLARATORIA - Ordinário-0008771-89.2010.8.16.0035-MARIA NEUSA BORGES x BANCO UNIBANCO S/A- Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 320,20 ao Sr. Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 394,43.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0012296-79.2010.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x JOSE OSNI REZENDE DA SILVA-1. Considerando-se que a parte ré demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação (fls.88), com fundamento no art. 331 do CPC, designo a data de 17/05/2012, às 13h30min, para audiência preliminar de tentativa de conciliação. As partes podem-se fazer representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Se não for obtida a conciliação, na mesma ocasião serão fixadas os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes, com determinação das provas a serem produzidas, com designação posterior de audiência de instrução e julgamento, se necessário. 2. Acaso o autor não tenha interesse em participar da proposta de conciliação, deve se manifestar nos autos e com antecedência, para cancelamento da audiência e saneamento em gabinete ou, sendo o caso, julgamento antecipado do feito.? -Advs. SILVIO BRAMBILA, MAGALI FUERBRINGER e EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018157-46.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANSÃO DO NASCIMENTO CRISTO- Intime-se a parte autora para que retire a carta precatória expedida e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003437-40.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDERSON CLEITON DE LIMA- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento de custas processuais remanescentes no valor de R\$ 29,14, ao Escrivão e R\$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 31,63. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

15. ANULATORIA-0004343-30.2011.8.16.0035-BRAF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x PROATIVOS TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA- Intime-se a parte autora para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de 10 (dez) dias, sendo: R\$ 45,72 ao Escrivão e R\$ 0,48 de Outras Custas

(Funrejus), totalizando o valor de R\$ 46,20, conforme acordo celebrado entre as partes juntado às fls. 76.-Adv. DIEGO LAGO TASCETTO-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002029-14.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIA MARIA SILVA NETO- Intime-se o autor para que retire a carta precatória expedida e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014051-41.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VANDERLEI RIBEIRO LOPES-Despacho de fls. 48 " 1. Considerando o certificado às fls. 47 e a ausência de notícia de qualquer causa impeditiva para a análise da liminar aqui pleiteada, não há qualquer justificativa para acolher o pedido de suspensão postulado em contestação. 2. Em que pese entender este Juízo que a purgação da mora (mediante o pagamento das parcelas atrasadas do contrato até a data do depósito, acrescidas dos encargos moratórios contratuais, custas processuais e honorários advocatícios- estes na ordem de 10% do débito a ser apurado) independe de elaboração de cálculo judicial, defiro o pedido, eis que o art. 54, § 2º, do CDC confere ao consumidor a escolha de preservar o contrato, mediante a purgação da mora, albergando o princípio da conservação do contrato de consumo, ao garantir ao consumidor a escolha pela cláusula resolutória ou a opção de manter o contrato, pelo pagamento das prestações vencidas, juros e demais consectários contratuais. A opção pela regularização e manutenção do contrato atende mais aos seus fins sociais do que a sua rescisão com a retomada do bem financiado. 3. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria, devendo a parte ré efetuar o depósito do montante apurado em cinco dias, sob pena de preclusão e imediata análise do pedido liminar. Feito o depósito, diga o autor." ----- Cálculo de fls. 49 a 54- O valor total da Conta Geral é de R4 19.562,54.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 179/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO	00008	002197/2010
ANTONIO CARLOS EFING	00002	001427/2005
BLAS GOMM FILHO	00006	001422/2009
CASSIANO RICARDO BETTES	00002	001427/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	001412/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00003	000817/2007
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00004	000677/2008
ERMINIO EBINER FILHO	00002	001427/2005
FABIO JOSE POSSAMAI	00002	001427/2005
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00009	002394/2010
FERNANDO GRANZOTI	00002	001427/2005
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00001	000597/2005
GLADIMIR ADRIANI POLETTI	00002	001427/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00005	000174/2009
JEFFERSON COMELI	00002	001427/2005
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00002	001427/2005
JOSE SERGIO FRANCO	00005	000174/2009
LARISSA AKEMI MURAKAMI	00002	001427/2005
LAURO BARROS BOCCACIO	00010	001172/2011
MARIA ANARDINA PASCHOAL	00006	001422/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00009	002394/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00007	001412/2010
SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS	00002	001427/2005

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008561-14.2005.8.16.0035-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro- Ao autor para que retire a carta precatória e encaminhe ao devido cumprimento.-Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

2. COBRANCA - SUMÁRIO-0007073-24.2005.8.16.0035-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x YASUDA SEGUROS S/A-despacho de fls. 428. "1-Recebo a apelação (fls. 401/417), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2- Intime-se o apelo para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". -Adv. SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO GRANZOTI, JEFFERSON COMELI, CASSIANO RICARDO BETTES, LARISSA AKEMI MURAKAMI, ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ERMINIO EBINER FILHO, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012065-57.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DARIO DE AMORIM-despacho de fls. 79. "1-Recebo a apelação (fls. 66/71), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0015496-65.2008.8.16.0035-ALCEBIADES MAIA x SANTANDER BANESPA S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido, com prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

5. REPARACAO DE DANOS-0012565-55.2009.8.16.0035-VANDERLEI PONCIANO x BANCO BMG S/A-despacho de fls. 151. "1-Recebo a apelação (fls. 129/133), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". -Adv. JOSE SERGIO FRANCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0014357-44.2009.8.16.0035-IMPERIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO REAL S.A-despacho de fls. 644. "1-Recebo a apelação (fls. 618/641), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2- Intime-se o apelo para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL e BLAS GOMM FILHO-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0009802-47.2010.8.16.0035-LUIZ WANDERLEY DE MORAES x BANCO ITAULEASING S/A- Ao requerido para que retire o alvará expedido, com prazo de 90 (noventa) dias.-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. ALVARA JUDICIAL-0014435-04.2010.8.16.0035-ROZIMARA DOS SANTOS FERREIRA- A autora para que retire o alvará expedido, com prazo de 60 (sessenta) dias.-Adv. ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.

9. COBRANCA - SUMÁRIO-0016343-96.2010.8.16.0035-MAICON DIEGO SILVEIRA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-despacho de fls. 108. "1-Recebo a apelação (fls. 100/106), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada sendo o apelante beneficiário da Justiça Gratuita. 2- Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3- Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo". -Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e Milton Luiz Cleve Küster-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006171-61.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS HENRIQUE FAUSTINO-despacho de fls. 68. "1-Inicialmente, nada obstante ao pedido de fls. 63, INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. 2- Havendo concordância, voltem conclusos para sentença". -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 08 de Março de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 75/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00010 002207/2008
ADILSON CORREIA 00009 001393/2008
ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL 00014 002097/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 010906/2011
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 00016 002676/2009
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00012 000775/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 00025 018128/2010
00032 002596/2011
ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO 00001 000120/1997
CESAR AUGUSTO CARVALHO 00034 004315/2011
CIRO BRUNING 00013 001623/2009
CLARO AMERICO GUIMARÃES SOBRINHO 00001 000120/1997
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00035 006573/2011
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS 00004 000710/2006
DANIEL DE CARVALHO 00030 000943/2011
DANIELLE MADEIRA 00032 002596/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH 00026 018458/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00001 000120/1997
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00015 002284/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00005 001253/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00024 013313/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00029 000559/2011
GEORGE BUENO GOMM 00001 000120/1997
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00013 001623/2009
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI 00017 000392/2010
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00008 001940/2007
00011 000536/2009
LEVI DE ANDRADE 00040 010906/2011
LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS 00001 000120/1997
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00010 002207/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 001816/2007
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 00009 001393/2008
MARCELO CARIBÉ DA ROCHA 00041 000146/1997
MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00003 000637/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 004441/2010
00026 018458/2010
00037 007797/2011
MARCIO LANZONI BONATO 00001 000120/1997
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00038 009783/2011
MARCOS ALVES DA SILVA 00013 001623/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00002 000531/2005
MARISE LAO 00042 000752/2003
MICHAEL RAFAEL TORMES 00027 021515/2010
MILENE VICENTE TAKEDA 00029 000559/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00018 002449/2010
00031 002583/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00036 006804/2011
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00001 000120/1997
PAULINE KELM PAES 00021 007425/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00006 001061/2007
00012 000775/2009
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00022 008346/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00013 001623/2009
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00043 002264/2003
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM 00038 009783/2011
SÉRGIO SCHULZE 00033 002611/2011
TATIANE PARZIANELLO 00006 001061/2007
THAIS DE PAULA FIPKE 00039 010405/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 00001 000120/1997
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00023 012111/2010
00028 022021/2010
WILSON BENINI 00020 004446/2010

1. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0001208-98.1997.8.16.0035-ERINÉLIA APARECIDA MOLAZ DE CARVALHO e outro x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL OURO BRANCO LTDA e outros-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife) . A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo) , promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO, CLARO AMERICO GUIMARÃES SOBRINHO, GEORGE BUENO GOMM, LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS, MARCIO LANZONI BONATO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e VIRGILIO CESAR DE MELO.-

2. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006874-02.2005.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GILMAR SILVEIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

3. DESPEJO-0007558-87.2006.8.16.0035-JORGE TADEU PEREIRA MOÇO x DANIELLE MATOZO-Ao autor, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI.-

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007278-19.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire os alvarás expedidos. -Adv. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007517-23.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GUEDES DE SOUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012125-30.2007.8.16.0035-MARIA GORETI DAL PIZZOL x NORGE ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO-E-Lamentando o involuntário equívoco, pelo que nos penitenciamos, determino a imediata expedição de ALVARÁ (sem qualquer custo para a parte), autorizando a liberação dos valores bloqueados e que se encontram depositados na conta aberta às fls. 425. Ante os poderes expressos constantes do instrumento de fls. 87, o alvará deverá ser expedido em nome da procuradora judicial, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANE PARZIANELLO.-

7. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010845-24.2007.8.16.0035-JAMIR FRANCISCO FARIA x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

8. USUCAPIAÇÃO-0009875-24.2007.8.16.0035-GENÉSIO DOS SANTOS x O JUÍZO DESTA VARA-Prorferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Usucapião , autos 009875-24.2007.8.16.0035 promovida por Genésio dos Santos . Condeno o autor nas custas processuais , deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo a verba honorária é inexigível, enquanto perdurar a situação de miserabilidade do autor apontada na inicial Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.-

9. RESSARCIMENTO - Sumária-0013350-51.2008.8.16.0035-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S/A x SILVIO DONIZETE SERAFINI-Para oitiva das testemunhas militares, HELIO E BATISTA, designo o dia 17/07/2012 às 13:00 horas. Oficie-se para que os policiais sejam encaminhados à Corregedoria GERAL da Polícia Militar, conforme mencionado no ofício de fls. 157. -Advs. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI e ADILSON CORREIA.-

10. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0011445-11.2008.8.16.0035-VENTURI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA x ÁLVARO FRANCIOSI-Tendo em vista o falecimento do requerido ALVARO FRANCIOSI, conforme certidão de óbito juntado aos autos, nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito, concedendo o prazo de vinte dias para a habilitação legal do inventariante ou quem estiver na posse provisória dos bens do falecido. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.-

11. USUCAPIAÇÃO-0010721-70.2009.8.16.0035-ARILSON PEREIRA DO VALE e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, (COM O CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 73), no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.-

12. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010002-88.2009.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x EDGAR VALENTIN e outro-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 16,92, no prazo de 10 dias. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO SERGIO WINCKLER.-

13. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011476-94.2009.8.16.0035-IVONE DE OLIVEIRA ANACRETO e outro x HOSPITAL NOVA CLÍNICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e CIRO BRUNING.-

14. USUCAPIAÇÃO-2097/2009-MARIA GONÇALVES DE LIMA e outro x ELSON VION-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL.-

15. DEPÓSITO-0012304-90.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR JOÃO DA SILVA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 120 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011702-02.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LUIS AUGUSTO DE MIRANDA DIAS-DEFERIDO o pedido de suspensão de fls. 43. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA.-

17. DESAPROPRIAÇÃO-0000392-62.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x FLORENTINA DOMBEK e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 284,19, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 114,86 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 159,24 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI.-

18. COBRANÇA - Sumária-0002449-53.2010.8.16.0035-JOSÉ DILMAR GONÇALVES DA MAIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 38, ao requerido para que providencie o preparo de 100% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 322,64, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 260,98 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004441-49.2010.8.16.0035-SALETE TEREZINHA DOROLLA DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a ressalva existente no despacho de fls. 28, item 1, ao requerido para que providencie o preparo de 100% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 953,91, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 864,46 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 49,11 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0004446-71.2010.8.16.0035-QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. WILSON BENINI.-

21. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Sumário-0007425-06.2010.8.16.0035-RODRIGO ANTÔNIO MIRANDA RAMOS x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULINE KELM PAES.-

22. COMINATORIA-0008346-62.2010.8.16.0035-ADRIANA FERREIRA e outros x TIBAGI SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA e outros-Defiro o pedido de fls. 250 após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.-

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012111-41.2010.8.16.0035-CLEBER DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013313-53.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PURA LÂ COMÉRCIO DE ARMARINHOS E PRESENTES LTDA e outro-Ao autor ante a carta precatória devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018128-93.2010.8.16.0035-DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante a expressa ressalva existente no item 1 do despacho de fls. 82, ao requerido para que providencie o preparo de 100% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 562,56, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 491,62 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 30,60 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.-

26. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018458-90.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEREMIAS DO NASCIMENTO-O presente

feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 5,31, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 2,82 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE SUKOW ULRICH-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0021515-19.2010.8.16.0035-WESLEY DOS SANTOS RIBEIRO x CLAUDIO TARCISIO MATO e outro- Ao autor, em 10 dias, sobre as contestações e eventuais documentos juntados (fls. 50/57 e 58/106). -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022021-92.2010.8.16.0035-PAULO ANASTACIO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

29. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000559-45.2011.8.16.0035-LOGERTON EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A x TIM CELULAR S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. MILENE VICENTE TAKEDA e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

30. USUCAPIÃO ESPECIAL-0000943-08.2011.8.16.0035-IGNES POMOVIKI x O JUIZO DESTA VARA-à parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

31. COBRANÇA - Sumária-0002583-46.2011.8.16.0035-RENATO MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 58, ao requerido para que providencie o preparo de 100% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 307,60, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 245,94 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002596-45.2011.8.16.0035-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS- Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 108/110 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologa o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada , nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta a presente ação de Reintegração de Posse , autos número 0002596-45.2011.8.16.0035, promovida por Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Daniel Ribeiro dos Santos , consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e DANIELLE MADEIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002611-14.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x UBIRAJARA FRANCISCO CORTES SANTOS-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

34. USUCAPIÃO-0004315-62.2011.8.16.0035-JOSÉ ROBERTO PERBICHE e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 43,24, no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006573-45.2011.8.16.0035-JULIANA CASAGRANDE x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006804-72.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEBER DA SILVA-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007797-18.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ MORAES PEREIRA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. DESPEJO-0009783-07.2011.8.16.0035-ANTONIO JORGE MARCHESINE DE BRITO x ELAINE REGINA DA SILVA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

39. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010405-86.2011.8.16.0035-AMANDA CRISTINA PEDROSO RAMOS DE MEDEIROS x PEREIRA ALESSORIA IMOBILIÁRIA e outro-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. THAIS DE PAULA FIPKE-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010906-40.2011.8.16.0035-GRACE KELLY PUCHETTI FERREIRA ROSA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de

preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. LEVI DE ANDRADE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. EXECUTIVO FISCAL-0001437-58.1997.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao exequente para que retire o alvará expedido. -Adv. MARCELO CARIBÉ DA ROCHA-.

42. EXECUTIVO FISCAL-0005573-88.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ao executado para que retire o alvará expedido. -Adv. MARISE LAO-.

43. EXECUTIVO FISCAL-0005666-51.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 70, aliado à decisão que se vê às fls. 57 dos autos de embargos em apenso, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA esta execução fiscal, autos 0005666-51.2003.8.16.0035, promovida pelo Município de São José dos Pinhais contra Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constrição de fls. 38 fica liberada , desobrigado o depositado do encargo assumido. Ciência ao Depositário Público. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, para averbação junto à matrícula 29.298, entregando o expediente à parte interessada na liberação para que providencie o encaminhamento, devendo suportar as despesas pertinentes a tal desiderato. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da execução e oportunamente arquivem-se os autos. Custas pela executada, já preparadas às fls. 58. -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 08 de Março de 2012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCIENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 74/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA 00040 012560/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00006 000624/2004
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00024 002093/2008
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00014 000713/2006
ANA LETICIA FELLER 00059 000931/2003
ANA PAULA ALEIXO 00022 001967/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00020 001128/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00054 007299/2011
ANDRÉ GUILHERME ZAIA 00040 012560/2010
ANTONIO SBANO 00001 000413/1996
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00012 001274/2005
BERENICE MULLER DA SILVA 00004 001046/2003
00005 001057/2003
BLAS GOMM FILHO 00034 002509/2009
BOGDANO KARPEN 00045 016729/2010
CAMILA OSTERNACK 00047 021137/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00007 001024/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00036 003715/2010
00038 007335/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00057 009529/2011
DANIEL DE CARVALHO 00011 001241/2005
DARLISA DA SILVA 00052 005287/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00023 001986/2008
EDSON JOSÉ DA SILVA 00030 001067/2009
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00043 015493/2010
ELISANGELA DE FATIMA JAREK 00056 008064/2011
ENER PEDROLLO SODRÉ 00038 007335/2010
FABIO BOCCIA FRANCISCO 00032 002214/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00048 000771/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00030 001067/2009
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO 00019 000559/2008
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 00026 002407/2008
GERSON LUIZ WENZEL 00020 001128/2008
INGER KALBEN SILVA 00019 000559/2008
00048 000771/2011
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 00046 019330/2010
ISAIAS DA SILVA 00055 007717/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00028 000450/2009
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00010 000941/2005
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00017 001686/2007
00029 000855/2009
JONAS BORGES 00007 001024/2004
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00003 000434/2003
JULIANA RIBEIRO 00049 001705/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00031 001475/2009
00033 002258/2009
LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA 00037 005601/2010
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 00051 003712/2011

LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00011 001241/2005
 LUZIA DE RAMOS BASNAK 00041 013860/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 001986/2008
 00044 015994/2010
 00049 001705/2011
 00058 013610/2011
 MARCOS GADOTTI 00050 003613/2011
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 00027 000025/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 00015 000061/2007
 MAURICIO VIEIRA 00018 000281/2008
 00046 019330/2010
 MAY IARK WERNER 00042 013866/2010
 00053 007099/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00044 015994/2010
 NEUDI FERNANDES 00016 001197/2007
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 00054 007299/2011
 PAULO SERGIO SENA 00009 001656/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 00028 000450/2009
 00058 013610/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 001756/2008
 00047 021137/2010
 RICARDO FRANCISCO RUANI 00047 021137/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00033 002258/2009
 SERGIO GOMES 00004 001046/2003
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00008 001245/2004
 00055 007717/2011
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00035 002855/2009
 TANIA MARA SBANO WITKOWSKI 00039 008270/2010
 TATIANE PARZIANELLO 00013 000678/2006
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00025 002214/2008
 WILLIAM FERREIRA 00002 000605/2001

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000719-95.1996.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TAVIRAGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANTONIO SBANO-.

2. DEMARCAÇÃO-605/2001-PAULO RODOLFO HERZ e outro x REINALDO KLOBITZ e outros-Ao autor, ante a certidão negativa de intimação devido ausência de pagamento da diligência do meirinho. -Adv. WILLIAM FERREIRA-.

3. COBRANÇA - Sumária-0006251-06.2003.8.16.0035-JOÃO LOIR MAINARDES DOS SANTOS x EDSON CARLOS TRINDADE-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005740-08.2003.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-DEFIRO o pedido de fls. 264/265 no sentido de determinar a expedição de novos alvarás com prazo de 120 dias de validade. Ao embargante para que retire os alvarás expedidos. -Advs. BERENICE MULLER DA SILVA e SERGIO GOMES-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005576-43.2003.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao embargante para que retire os alvarás expedidos. -Adv. BERENICE MULLER DA SILVA-.

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-624/2004-PEDRO ZAMELA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ante o silêncio do Município o requerente deverá requerer o que entender de direito em cinco dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

7. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006909-93.2004.8.16.0035-MARCO AURÉLIO NOGUEIRA x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-INDEFIRO o pedido de nulidade da perícia e a substituição do perito, pois estamos diante de um profissional sério, correto, imparcial, de confiança do juízo e que não tem por costume julgar o feito, conforme imputação realizada. -Advs. JONAS BORGES e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006433-55.2004.8.16.0035-MACIEL MARCOS BARBOSA e outro x ASSIS CELSO ZANI e outro-DEFIRO o pedido de vista dos autos, conforme requer às fls. 320, pelo prazo máximo de 15 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007598-40.2004.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. PAULO SERGIO SENA-.

10. USUCAPÍÃO-0006918-21.2005.8.16.0035-SOELY TEREZINHA CALLIARI x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

11. USUCAPÍÃO-0006879-24.2005.8.16.0035-DANIEL FONSACA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento

e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. DANIEL DE CARVALHO e LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

12. USUCAPÍÃO-0007544-40.2005.8.16.0035-ALBERTO DE SOUZA BUENO e outro x ARY MYLLA e outros-Em que pese os presentes se encontrarem SUSPENSOS conforme despacho de fls. 482 e 495, por cautela, manifeste-se a assistente SHELL BRASIL LTDA acerca do contido nos pronunciamento de fls. 497 e 508 -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007424-60.2006.8.16.0035-NORGE ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO x MARIA GORETI DAL PIZZOL-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007273-94.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Tendo em vista o julgamento procedente dos Embargos à Execução (fls. 109/116), mantido quando do julgamento da apelação (fls. 191/201), defiro o requerimento para expedição de alvará do valor depositado às fls. 224, conforme requerido às fls. 230/231. Ao autor para que retire os alvarás expedidos. -Adv. ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

15. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0009475-10.2007.8.16.0035-CIMHA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x TECNO GRAFICS LTDA ME-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009505-45.2007.8.16.0035-CENTER AUTOMÓVEIS LTDA x MARCIO REINALDO BARBOSA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

17. USUCAPÍÃO-0011897-55.2007.8.16.0035-ROSELI DE MELO x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

18. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0015708-86.2008.8.16.0035-DIRCELIA MARIA ORSO SILVA x DOMINGUES DIRCEU COLLETTI-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

19. USUCAPÍÃO-0014322-21.2008.8.16.0035-CARLITO MORO SOBRINHO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-REJEITADO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos às fls. 156/159 pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão do julgado, pois resistiu à pretensão do requerente, inclusive pugnano pela improcedência do pedido. Não obstante o provável objetivo protelatório do recurso interposto pelo Município, no entanto, deixo de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. -Advs. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO e INGER KALBEN SILVA-.

20. ORDINARIA-0011415-73.2008.8.16.0035-ROBERTO ANISIO GRIBOGE x BRASIL TELECOM S/A-Proferida a decisão, JULGADO PROCEDENTE os pedidos insertos na presente AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, para o seguinte fim: a) Proceder o pagamento das perdas e danos geradas pela complementação da subscrição da quantidade de ações devidas ao autor ROBERTO ANÍSIO GRIBOGE, bem como do valor correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, observado o texto da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, devendo estes valores serem apurados em oportuna liquidação de sentença. b) Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pela variação do INPC, computada desde a data em que deveria ter sido pago ao investidor, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, esses a serem contados a partir da data de citação da ré, à luz do disposto nos artigos 397, parágrafo único, e art. 406, ambos do atual Código Civil, combinado com art. 219, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011247-71.2008.8.16.0035-ANADIR GONÇALVES LORENÇO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. USUCAPÍÃO-0013374-79.2008.8.16.0035-ALCÍDIO BUENO MACHADO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. Verificando a certidão negativa constante do mandado de fls. 75, manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a possibilidade de acompanhamento ao meirinho no cumprimento da diligência. -Adv. ANA PAULA ALEIXO-.

23. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012015-94.2008.8.16.0035-BANCO BMG S/A x CLAUDINEY JHONI VERNECK-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no

valor total de R\$ 14,10, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

24. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0013493-40.2008.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x WTORRE SPE XXVI DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012683-65.2008.8.16.0035-ILEIA CORDEIRO BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre o pedido de fls. 184/185, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

26. EXECUÇÃO-0011379-31.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SORVEMANIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

27. USUCAPIÃO-0011500-59.2008.8.16.0035-BELARMINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos citados por edital, "FAMILIA BONIN", nomeio curador especial na pessoa DRA CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS, advogada militante neste Foro Regional, fixando-lhe a verba honorária em R\$ 500,00, os quais deverão ser antecipados nos termos do artigo 19, § 33 § único do CPC. Aos autores, para que antecipem o depósito em trinta dias. -Adv. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010281-74.2009.8.16.0035-JOSÉ BENEDITO INDIÓ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre o recurso de AGRAVO RETIDO interposto manifeste-se a parte agravada em dez dias. Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

29. USUCAPIÃO-0009968-16.2009.8.16.0035-HELENA RIBEIRO MARTINS e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011174-65.2009.8.16.0035-IRONI RIBEIRO LEMES CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 35/38 dos presentes autos. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010446-24.2009.8.16.0035-ROBERTO EURICH ESPÓLIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 53, aliado à ausência de citação válida, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado, e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, esta ação de Revisão de Contrato, autos 0010446-24.2009.8.16.0035, promovida por Roberto Eurich - Espólio, contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Averbem-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, não sendo contudo estas exigíveis, ante a gratuidade processual deferida na inicial, enquanto perdurar a situação de miserabilidade do autor. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

32. EXECUÇÃO-0012213-97.2009.8.16.0035-ATI-GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA x PROSPERITY COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e outros-Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. FABIO BOCCIA FRANCISCO-.

33. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010445-39.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO EURICH-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento conjunto de fls. 55/60 e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos ali expressos homologado o acordo apresentado e atribuo valor de título executivo judicial ao mesmo na forma noticiada, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinta, com resolução de mérito a presente ação de Busca e Apreensão, autos número 0010445-39.2009.8.16.0035, promovida por Banco BV Financeira S/A CFI contra Roberto Eurich, consoante o comando do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Averbem-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas de lei, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e LAURO BARROS BOCCACIO-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011337-45.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA PEREIRA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

35. USUCAPIÃO-2855/2009-WILSON ROBERTO MARIANO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos autores para que em cinco dias comprovem a postagem ou

protocolo do expediente de fls. 68 junto ao respectivo destinatário. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003715-75.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ LUIZ RIBEIRO-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. USUCAPIÃO-0005601-12.2010.8.16.0035-CAMILO GOMES GARCIA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA-.

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007335-95.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO DE JESUS MACIEL LEANDRO-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e ENER PEDROLLO SODRÉ-.

39. USUCAPIÃO-0008270-38.2010.8.16.0035-TERESINHA SCHNEIDER x JOÃO JULIO STRESSER - ESPOLIO-À autora para que em cinco dias comprove a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, trazendo informações concretas quanto ao cumprimento da mesma -Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

40. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012560-96.2010.8.16.0035-VALDINEI LOPES CORDEIRO x DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS FILHO-Ante o silêncio da parte requerida é que DEFIRO o pedido de fls. 115/117 para fins de incluir no polo passivo da presente demanda a pessoa de DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS, devendo ser citado no endereço declinado às fls. 116, procedendo-se a retificação do registro e autuação. Proferida a decisão, tendo em vista que o requerido se obrigou a lançar mão de advogado para realizar a sua defesa, justo que seja condenado nos valores da sucumbência. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao requerido DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, determinando o prosseguimento do processo em relação ao requerido DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS, procedendo-se as retificações e baixas devidas. Condeno o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo sua exigibilidade porque beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Diligências necessárias. -Adv. ANDRÉ GUILHERME ZAIA e ADILSON JOSE DA ROCHA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013860-93.2010.8.16.0035-OST FARM AGROPECUARIA LTDA x ALBERTO MARTIN DIJINGA e outro-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos para ambas as partes é que DEFIRO a reabertura de prazo solicitado às fls. 132. -Adv. LUZIA DE RAMOS BASNIAK-.

42. USUCAPIÃO-0013866-03.2010.8.16.0035-RODRIGO RAPHAEL RAFFLER x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. MAY IARK WERNER-.

43. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0015493-42.2010.8.16.0035-MARIA ANDRESSA DOS SANTOS x LUCIANA APARECIDA DE SOUZA e outro-Trata-se a presente demanda de adjudicação compulsória, onde a requerente pretende a averbação do imóvel adquirido por meio de ação de arrolamento sumário. Para que seja possível a análise do pedido de ações de adjudicação compulsória é necessário, no mínimo, que seja juntada a matrícula do imóvel, sem a qual impossível o julgamento do feito. Ocorre que no caso dos presentes autos a requerente não juntou aos presentes autos a matrícula do imóvel objeto da presente demanda. Assim, converto o presente feito em diligência, determinando que o requerente junte aos presentes autos, no prazo de quinze dias, a matrícula do imóvel, possibilitando assim o julgamento do feito. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0015994-93.2010.8.16.0035-MARIA CRISTINA SANTOS MORAES x BANCO ITAULEASING S/A-INDEFERIDO o pedido de fls. 127-verso, pois se a parte comparece em Juízo para postular algo em seu favor deverá depositar os valores que entende corretos em juízo para ver seu pedido acolhido. Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

45. USUCAPIÃO-0016729-29.2010.8.16.0035-VALDIR GOMES e outro x MITELMIRO PEREIRA MAGALHÃES - ESPÓLIO e outro-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. BOGDANO KARPEN-.

46. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0019330-08.2010.8.16.0035-LUZINETE DOS SANTOS x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas.

Designada a data 26/07/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (providimento 168/2008). -Adv. MAURICIO VIEIRA e ISABELLA CRISTINA LUNELLI-.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021137-63.2010.8.16.0035-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x DOROTY GABARDO e outros-Proferida a decisão, DECLARADO efetuado o depósito e julgo EXTINTAS as obrigações do requerente, nos termos do art. 898 do Código de Processo Civil, devendo o processo correr unicamente entre os credores. Condeno os requeridos "pro rata" no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA OSTERNACK e RICARDO FRANCISCO RUANI-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0000771-66.2011.8.16.0035-AFONSO PREISNER x MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Tendo em vista que houve relação contratual entre a denunciante e a denunciada ASSOCIAÇÃO CAMINHO DO VINHO COLÔNIA MERGULHÃO - ACAVIM (fls. 69), em face do direito regressivo daquela contra esta, entendo que o pedido encontra ressonância legal. Assim, determino a citação da litisdenunciada, para fins de contestar no prazo legal, com as advertências legais. Nos termos do art. 72 do Código de Processo, determino a suspensão do processo. A denunciante deverá providenciar a citação da litisdenunciada no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 72 do Códex acima mencionado, pena de a ação prosseguir somente contra ele (parágrafo 2º do referido artigo). -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e INGER KALBEN SILVA-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001705-24.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GEAN CARLOS ARRIOLO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 35,64, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 11,28 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 24,36 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANA RIBEIRO-.

50. USUCAPião-0003613-19.2011.8.16.0035-CRISTIANE HELENA ECKERMANN x BENEDITO CAETANO DE SOUZA-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. - Adv. MARCOS GADOTTI-.

51. USUCAPião-0003712-86.2011.8.16.0035-ERONILDO LOURENÇO RODRIGUES x SALOMÃO AXELRUD-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

52. DESPEJO-0005287-32.2011.8.16.0035-MARIO TAVARES FILHO x ROSIANE LIMA DOS SANTOS MIGUEL-Ante a certidão de fls. 46-verso, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. DARLISA DA SILVA-.

53. USUCAPião-0007099-12.2011.8.16.0035-JOSÉ MACHADO x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. MAY IARK WERNER-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007299-19.2011.8.16.0035-CARLOS SOARES SANT'ANA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

55. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0007717-54.2011.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x ROBSON JOSE BRAZ PADILHA-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 25,04, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ISAÍAS DA SILVA-.

56. USUCAPião-0008064-87.2011.8.16.0035-IRINEU VALOSKI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-À parte autora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, alertando que caso não ocorra manifestação efetiva de impulsionamento processual, no prazo de dez dias, o feito poderá ser julgado extinto e arquivado, consoante disposição do art.267, III e parágrafo 1º do CPC. -Adv. ELISANGELA DE FATIMA JAREK-.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009529-34.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATANAEL FASSINI-Ao requerente para que comprove o pagamento da diferença dos valores das custas processuais e do FUNREJUS. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013610-94.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ BENEDITO INDIO-Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos

conexos em apenso. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

59. EXECUTIVO FISCAL-0005575-58.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ao executado para que retire o alvará expedido. -Adv. ANA LETICIA FELLER-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 08 de Março de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVIL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 32/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0010 000425/2009
0025 001779/2011
ADRIANA CICHELLA GOUVEIA 0032 000558/2012
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0006 000373/2008
0009 000505/2008
0012 000446/2009
0013 000532/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0031 000118/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 002721/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0026 001967/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 002721/2011
0029 002727/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0005 000070/2008
0008 000504/2008
0009 000505/2008
0012 000446/2009
0014 000618/2009
0015 000070/2010
0020 003454/2010
0021 000427/2011
ENEIDA WIRGUES 0018 002401/2010
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0030 003785/2011
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0010 000425/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0028 002721/2011
0029 002727/2011
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0016 001731/2010
JANICE IANKE 0018 002401/2010
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0019 002481/2010
JORGE LUIS ROIKO 0022 000542/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000434/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0033 000571/2012
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0034 000578/2012
MARIA LUCIA WEINHARDT 0010 000425/2009
0025 001779/2011
MARIANA WEINHARDT GONCALV 0025 001779/2011
MARIANE MACAREVICH 0031 000118/2012
MARISTELA FREDERICO 0035 001612/2010
MARIZA DE MACEDO 0017 002111/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0035 001612/2010
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0015 000070/2010
0020 003454/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0034 000578/2012
PLINIO ROBERTO FILLUS 0002 000108/2004
RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 0026 001967/2011
RENE JOSE STUPAK 0027 001988/2011
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0023 001373/2011
0024 001374/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0031 000118/2012
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0004 000100/2007
TAEU OLIVA KURPIEL 0011 000434/2009
TIAGO WITIUK 0022 000542/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0003 000212/2005
0007 000486/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-434/2003-ELVO JOSE ALBUQUERQUE x FAZENDA NACIONAL- Ao exequente para retirar o alvará. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

2. MONITORIA-108/2004-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ROBERTO DREWNIK- Diga a parte exequente. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

3. MONITORIA-212/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x REINALDO NOWAK NADOLNY-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-100/2007-LUCICLEIA DE FATIMA RECLINSKI VIEIRA x UNIAO- À parte autora para retirar o alvará.-Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL.-

5. ORD.DE COMPL.BENEFICIO PREV.-70/2008-NEUSA SAMPAIO WALTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando o presente feito observa-se que houve a nomeação do perito, o qual apresentou proposta de honorários periciais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A parte requerida não concordou com o arbitramento dos honorários periciais, haja vista que o mesmo perito está fixando seus honorários periciais perante a Vara Federal de União da Vitória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo porém pago o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Pois bem. Para a fixação dos honorários periciais é necessário observar vários critérios, quais sejam: I - complexidade do objeto da perícia; II - a necessidade de deslocamento do expert; III - o tempo requerido para a realização de seu trabalho; IV - o valor econômico da causa; V - observação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VALORES ONEROSOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT - POSSIBILIDADE - 1- A fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade. 2- Embora a realização da prova pericial seja imprescindível ao julgamento da lide, é direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos, solicitando ao julgador que os fixe em valor inferior e, acaso mantido, poderá o expert ser substituído por outro com honorários mais compatíveis, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs. Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR - AI 0803841-9 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJe 17.10.2011 - p. 286). No caso em tela verifica-se que há argumento para fixação dos honorários acima da média apresentada pela parte requerida, pois o perito nomeado possui seu domicílio profissional na cidade de União da Vitória-PR, elevando, portanto, os custos para realização da perícia. Ademais, os profissionais desta Comarca na área da perícia do presente feito não aceitam as nomeações realizadas por este Juízo, gerando, por consequência, a busca de outros profissionais das cidades vizinhas. Desse modo, levando em consideração os critérios citados e o princípio da razoabilidade entendo que R\$ 500,00 (quinhentos reais) é o valor justo para realização da perícia. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK.-

6. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-373/2008-ESTANISLAU STAVAZ OLZEWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando o presente feito observa-se que houve a nomeação do perito, o qual apresentou proposta de honorários periciais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A parte requerida não concordou com o arbitramento dos honorários periciais, haja vista que o mesmo perito está fixando seus honorários periciais perante a Vara Federal de União da Vitória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo porém pago o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Pois bem. Para a fixação dos honorários periciais é necessário observar vários critérios, quais sejam: I - complexidade do objeto da perícia; II - a necessidade de deslocamento do expert; III - o tempo requerido para a realização de seu trabalho; IV - o valor econômico da causa; V - observação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VALORES ONEROSOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT - POSSIBILIDADE - 1- A fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade. 2- Embora a realização da prova pericial seja imprescindível ao julgamento da lide, é direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos, solicitando ao julgador que os fixe em valor inferior e, acaso mantido, poderá o expert ser substituído por outro com honorários mais compatíveis, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs. Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR - AI 0803841-9 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJe 17.10.2011 - p. 286).No caso em tela verifica-se que há argumento para fixação dos honorários acima da média apresentada pela parte requerida, pois o perito nomeado possui seu domicílio profissional na cidade de União da Vitória-PR, elevando, portanto, os custos para realização da perícia. Ademais, os profissionais desta Comarca na área da perícia do presente feito não aceitam as nomeações realizadas por este Juízo, gerando, por consequência, a busca de outros profissionais das cidades vizinhas. Desse modo, levando em consideração os critérios citados e o princípio da razoabilidade entendo que R\$ 500,00 (quinhentos reais) é o valor justo para realização da perícia. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia." -Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA.-

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-486/2008-FRANCISCO KUCZERA E CIA LTDA x PJM SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO.-

8. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-504/2008-LINDAMIR BATISTA CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Compulsando o presente feito observa-se que houve a nomeação do perito, o qual apresentou proposta de honorários periciais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A parte requerida não concordou com o arbitramento dos honorários periciais, haja vista que o mesmo perito está fixando seus honorários periciais perante a Vara Federal de União da Vitória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo porém pago o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Pois bem. Para a fixação dos honorários periciais é necessário observar vários critérios, quais sejam: I - complexidade do objeto da perícia; II - a necessidade de deslocamento do expert; III - o tempo requerido para a realização de seu trabalho; IV - o valor econômico da causa; V - observação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VALORES ONEROSOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT - POSSIBILIDADE - 1- A fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade. 2- Embora a realização da prova pericial seja imprescindível ao julgamento da lide, é direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos, solicitando ao julgador que os fixe em valor inferior e, acaso mantido, poderá o expert ser substituído por outro com honorários mais compatíveis, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs. Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR - AI 0803841-9 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJe 17.10.2011 - p. 286). No caso em tela verifica-se que há argumento para fixação dos honorários acima da média apresentada pela parte requerida, pois o perito nomeado possui seu domicílio profissional na cidade de União da Vitória-PR, elevando, portanto, os custos para realização da perícia. Ademais, os profissionais desta Comarca na área da perícia do presente feito não aceitam as nomeações realizadas por este Juízo, gerando, por consequência, a busca de outros profissionais das cidades vizinhas. Desse modo, levando em consideração os critérios citados e o princípio da razoabilidade entendo que R\$ 500,00 (quinhentos reais) é o valor justo para realização da perícia. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK.-

9. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-505/2008-ROSE APARECIDA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Compulsando o presente feito observa-se que houve a nomeação do perito, o qual apresentou proposta de honorários periciais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A parte requerida não concordou com o arbitramento dos honorários periciais, haja vista que o mesmo perito está fixando seus honorários periciais perante a Vara Federal de União da Vitória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo porém pago o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Pois bem. Para a fixação dos honorários periciais é necessário observar vários critérios, quais sejam: I - complexidade do objeto da perícia; II - a necessidade de deslocamento do expert; III - o tempo requerido para a realização de seu trabalho; IV - o valor econômico da causa; V - observação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VALORES ONEROSOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT - POSSIBILIDADE - 1- A fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade. 2- Embora a realização da prova pericial seja imprescindível ao julgamento da lide, é direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos, solicitando ao julgador que os fixe em valor inferior e, acaso mantido, poderá o expert ser substituído por outro com honorários mais compatíveis, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs. Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR - AI 0803841-9 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJe 17.10.2011 - p. 286).No caso em tela verifica-se que há argumento para fixação dos honorários acima da média apresentada pela parte requerida, pois o perito nomeado possui seu domicílio profissional na cidade de União da Vitória-PR, elevando, portanto, os custos para realização da perícia. Ademais, os profissionais desta Comarca na área da perícia do presente feito não aceitam as nomeações realizadas por este Juízo, gerando, por consequência, a busca de outros profissionais das cidades vizinhas. Desse modo, levando em consideração os critérios citados e o princípio da razoabilidade entendo que R\$ 500,00 (quinhentos reais) é o valor justo para realização da perícia.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia." -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK.-

10. USUCAPIAO-425/2009-EDUARDO STAROW e outro x ARTUR SOARES e outro- EDUARDO STAROW e ANA STAROW, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que adquiriram o aludido terreno de Bronislava Starow, Michalina de Carvalho, Verônica Peremibida Starow, Pedro Starow e Jayme Cidral e suas esposas em 09.12.81, e por herança de Lourenço Starow em 21.12.35.

Os autores mantêm a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini de um terreno rural, situado na Localidade Linha Munhoz, no município de Antonio Olinto/PR e Comarca de São Mateus do Sul/PR, com área de 30.534,00m²

ou 01 alqueire, 10 litros, 284,00m² - 3,0534 hectares, que perfaz o lapso temporal superior a 20 (vinte) anos.

Atribuíram valor à causa, pugnando pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 05/13, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

Às fls. 21, foi determinada a citação pessoal dos confrontantes e demais interessados.

Artur Soares e Teodoro Slepach Soares apresentaram contestação, pugnando pela improcedência do pedido, entretanto estes não produziram prova documental/testemunhal, muito menos compareceram na audiência fls. 91.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e identificados a União, o Estado, o Município os quais se manifestaram nos autos nada tendo a se opor.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidão de fls. 78).

O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 95/97).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e as declarações prestadas por instrumento público, estas são favoráveis aos Autores.

Da análise do feito, verifica-se que ao inquirir as testemunhas em audiência de instrução e julgamento, estas afirmam que os requerentes residem no local a mais de 50 (cinquenta) anos, que o autor Eduardo nasceu na propriedade e que a detém na posse da área usucapienda, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de 20 (vinte) anos perfazendo o lapso temporal suficiente a ensejar usucapião.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSO, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural situado na Localidade de Linha Munhoz, no município de Antonio Olinto/PR e Comarca de São Mateus do Sul/PR, com área de 30.534,00m² ou 01 alqueire, 10 litros, 284,00m² - 3,0534 hectares, descrito às fls. 09.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

São Mateus do Sul, 1 de março de 2012.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-

11. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-434/2009-ZENO CORDEIRO PINTO x ZILMAR MABILIA e outro- Ao curador nomeado para apresentar defesa no prazo legal.-Adv. TADEU OLIVA KURPIEL.-

12. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-446/2009-PAULO FERREIRA LEPINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Compulsando o presente feito observa-se que houve a nomeação do perito, o qual apresentou proposta de honorários periciais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A parte requerida não concordou com o arbitramento dos honorários periciais, haja vista que o mesmo perito está fixando seus honorários periciais perante a Vara Federal de União da Vitória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo porém pago o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Pois bem. Para a fixação dos honorários periciais é necessário observar vários critérios, quais sejam: I - complexidade do objeto da perícia; II - a necessidade de deslocamento do expert; III - o tempo requerido para a realização de seu trabalho; IV - o valor econômico da causa; V - observação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO

DA RAZOABILIDADE - VALORES ONEROSOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT - POSSIBILIDADE - 1- A fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade. 2- Embora a realização da prova pericial seja imprescindível ao julgamento da lide, é direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos, solicitando ao julgador que os fixe em valor inferior e, acaso mantido, poderá o expert ser substituído por outro com honorários mais compatíveis, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs. Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR - AI 0803841-9 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJe 17.10.2011 - p. 286). No caso em tela verifica-se que há argumento para fixação dos honorários acima da média apresentada pela parte requerida, pois o perito nomeado possui seu domicílio profissional na cidade de União da Vitória-PR, elevando, portanto, os custos para realização da perícia. Ademais, os profissionais desta Comarca na área da perícia do presente feito não aceitam as nomeações realizadas por este Juízo, gerando, por consequência, a busca de outros profissionais das cidades vizinhas. Desse modo, levando em consideração os critérios citados e o princípio da razoabilidade entendo que R\$ 500,00 (quinhentos reais) é o valor justo para realização da perícia. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia." -Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK-

13. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-532/2009-JOAO LUIZ DOS SANTOS LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Compulsando o presente feito observa-se que houve a nomeação do perito, o qual apresentou proposta de honorários periciais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A parte requerida não concordou com o arbitramento dos honorários periciais, haja vista que o mesmo perito está fixando seus honorários periciais perante a Vara Federal de União da Vitória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo porém pago o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Pois bem. Para a fixação dos honorários periciais é necessário observar vários critérios, quais sejam: I - complexidade do objeto da perícia; II - a necessidade de deslocamento do expert; III - o tempo requerido para a realização de seu trabalho; IV - o valor econômico da causa; V - observação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VALORES ONEROSOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT - POSSIBILIDADE - 1- A fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade. 2- Embora a realização da prova pericial seja imprescindível ao julgamento da lide, é direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos, solicitando ao julgador que os fixe em valor inferior e, acaso mantido, poderá o expert ser substituído por outro com honorários mais compatíveis, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs. Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR - AI 0803841-9 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJe 17.10.2011 - p. 286). No caso em tela verifica-se que há argumento para fixação dos honorários acima da média apresentada pela parte requerida, pois o perito nomeado possui seu domicílio profissional na cidade de União da Vitória-PR, elevando, portanto, os custos para realização da perícia. Ademais, os profissionais desta Comarca na área da perícia do presente feito não aceitam as nomeações realizadas por este Juízo, gerando, por consequência, a busca de outros profissionais das cidades vizinhas. Desse modo, levando em consideração os critérios citados e o princípio da razoabilidade entendo que R\$ 500,00 (quinhentos reais) é o valor justo para realização da perícia. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia." -Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-

14. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-618/2009-ANTONIO CHULA COLACO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Compulsando o presente feito observa-se que houve a nomeação do perito, o qual apresentou proposta de honorários periciais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A parte requerida não concordou com o arbitramento dos honorários periciais, haja vista que o mesmo perito está fixando seus honorários periciais perante a Vara Federal de União da Vitória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo porém pago o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Pois bem. Para a fixação dos honorários periciais é necessário observar vários critérios, quais sejam: I - complexidade do objeto da perícia; II - a necessidade de deslocamento do expert; III - o tempo requerido para a realização de seu trabalho; IV - o valor econômico da causa; V - observação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VALORES ONEROSOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT - POSSIBILIDADE - 1- A fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade. 2- Embora a realização da prova pericial seja imprescindível ao julgamento da lide, é direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos, solicitando ao julgador que os fixe em valor inferior e, acaso mantido, poderá o expert ser substituído por outro com honorários mais compatíveis, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs. Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR -

AI 0803841-9 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 17.10.2011 - p. 286) No caso em tela verifica-se que há argumento para fixação dos honorários acima da média apresentada pela parte requerida, pois o perito nomeado possui seu domicílio profissional na cidade de União da Vitória-PR, elevando, portanto, os custos para realização da perícia. Ademais, os profissionais desta Comarca na área da perícia do presente feito não aceitam as nomeações realizadas por este Juízo, gerando, por consequência, a busca de outros profissionais das cidades vizinhas. Desse modo, levando em consideração os critérios citados e o princípio da razoabilidade entendo que R\$ 500,00 (quinhentos reais) é o valor justo para realização da perícia. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

15. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-70/2010-ZILMA DE FATIMA WALTER RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Compulsando o presente feito observa-se que houve a nomeação do perito, o qual apresentou proposta de honorários periciais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A parte requerida não concordou com o arbitramento dos honorários periciais, haja vista que o mesmo perito está fixando seus honorários periciais perante a Vara Federal de União da Vitória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo porém pago o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Pois bem. Para a fixação dos honorários periciais é necessário observar vários critérios, quais sejam: I - complexidade do objeto da perícia; II - a necessidade de deslocamento do expert; III - o tempo requerido para a realização de seu trabalho; IV - o valor econômico da causa; V - observação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VALORES ONEROSOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT - POSSIBILIDADE - 1- A fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade. 2- Embora a realização da prova pericial seja imprescindível ao julgamento da lide, é direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos, solicitando ao julgador que os fixe em valor inferior e, acaso mantido, poderá o expert ser substituído por outro com honorários mais compatíveis, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs. Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR - AI 0803841-9 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 17.10.2011 - p. 286). No caso em tela verifica-se que há argumento para fixação dos honorários acima da média apresentada pela parte requerida, pois o perito nomeado possui seu domicílio profissional na cidade de União da Vitória-PR, elevando, portanto, os custos para realização da perícia. Ademais, os profissionais desta Comarca na área da perícia do presente feito não aceitam as nomeações realizadas por este Juízo, gerando, por consequência, a busca de outros profissionais das cidades vizinhas. Desse modo, levando em consideração os critérios citados e o princípio da razoabilidade entendo que R\$ 500,00 (quinhentos reais) é o valor justo para realização da perícia. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia." -Adv. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1731/2010-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x AMAURI SEBASTIAO RIBEIRO GONCALVES e outros-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

17. ACAA PREVIDENCIARIA-2111/2010-GERTRUDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Compulsando o presente feito observa-se que houve a nomeação do perito, o qual apresentou proposta de honorários periciais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A parte requerida não concordou com o arbitramento dos honorários periciais, haja vista que o mesmo perito está fixando seus honorários periciais perante a Vara Federal de União da Vitória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo porém pago o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Pois bem. Para a fixação dos honorários periciais é necessário observar vários critérios, quais sejam: I - complexidade do objeto da perícia; II - a necessidade de deslocamento do expert; III - o tempo requerido para a realização de seu trabalho; IV - o valor econômico da causa; V - observação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VALORES ONEROSOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT - POSSIBILIDADE - 1- A fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade. 2- Embora a realização da prova pericial seja imprescindível ao julgamento da lide, é direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos, solicitando ao julgador que os fixe em valor inferior e, acaso mantido, poderá o expert ser substituído por outro com honorários mais compatíveis, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs. Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR - AI 0803841-9 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 17.10.2011 - p. 286). No caso em tela verifica-se que há argumento para fixação dos honorários acima da média apresentada pela parte requerida, pois o perito nomeado possui seu domicílio profissional na cidade de União da Vitória-PR, elevando, portanto, os custos para realização da perícia. Ademais, os profissionais desta Comarca na área da perícia do presente feito não aceitam as nomeações realizadas por este Juízo, gerando, por

consequência, a busca de outros profissionais das cidades vizinhas. Desse modo, levando em consideração os critérios citados e o princípio da razoabilidade entendo que R\$ 500,00 (quinhentos reais) é o valor justo para realização da perícia. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia."-Adv. MARIZA DE MACEDO-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2401/2010-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER HENRIQUE DA ROSA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-2481/2010-JORGE IATSKI KVIATKOSKI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte requerente sobre os documentos acostados pela parte requerida. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

20. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-0003454-32.2010.8.16.0158-JANETE DROBIEWSKI GORDYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Compulsando o presente feito observa-se que houve a nomeação do perito, o qual apresentou proposta de honorários periciais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A parte requerida não concordou com o arbitramento dos honorários periciais, haja vista que o mesmo perito está fixando seus honorários periciais perante a Vara Federal de União da Vitória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo porém pago o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Pois bem. Para a fixação dos honorários periciais é necessário observar vários critérios, quais sejam: I - complexidade do objeto da perícia; II - a necessidade de deslocamento do expert; III - o tempo requerido para a realização de seu trabalho; IV - o valor econômico da causa; V - observação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VALORES ONEROSOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT - POSSIBILIDADE - 1- A fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade. 2- Embora a realização da prova pericial seja imprescindível ao julgamento da lide, é direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos, solicitando ao julgador que os fixe em valor inferior e, acaso mantido, poderá o expert ser substituído por outro com honorários mais compatíveis, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs. Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR - AI 0803841-9 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 17.10.2011 - p. 286). No caso em tela verifica-se que há argumento para fixação dos honorários acima da média apresentada pela parte requerida, pois o perito nomeado possui seu domicílio profissional na cidade de União da Vitória-PR, elevando, portanto, os custos para realização da perícia. Ademais, os profissionais desta Comarca na área da perícia do presente feito não aceitam as nomeações realizadas por este Juízo, gerando, por consequência, a busca de outros profissionais das cidades vizinhas. Desse modo, levando em consideração os critérios citados e o princípio da razoabilidade entendo que R\$ 500,00 (quinhentos reais) é o valor justo para realização da perícia. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

21. ACAA PREVIDENCIARIA-0000427-07.2011.8.16.0158-LUIS ANTONIO SUDA POLAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Compulsando o presente feito observa-se que houve a nomeação do perito, o qual apresentou proposta de honorários periciais no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A parte requerida não concordou com o arbitramento dos honorários periciais, haja vista que o mesmo perito está fixando seus honorários periciais perante a Vara Federal de União da Vitória em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo porém pago o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Pois bem. Para a fixação dos honorários periciais é necessário observar vários critérios, quais sejam: I - complexidade do objeto da perícia; II - a necessidade de deslocamento do expert; III - o tempo requerido para a realização de seu trabalho; IV - o valor econômico da causa; V - observação do princípio da razoabilidade. Sobre o tema colhe-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PERÍCIA CONTÁBIL - PROVA CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - INCONFORMISMO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - VALORES ONEROSOS - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT - POSSIBILIDADE - 1- A fixação dos honorários periciais requer a observância de uma série de critérios, tais como a complexidade do objeto da perícia, a necessidade de deslocamento do expert, o tempo requerido para a realização de seu trabalho, o valor econômico da causa, tudo pautado no princípio da razoabilidade. 2- Embora a realização da prova pericial seja imprescindível ao julgamento da lide, é direito da parte pleitear a redução dos honorários originalmente propostos, solicitando ao julgador que os fixe em valor inferior e, acaso mantido, poderá o expert ser substituído por outro com honorários mais compatíveis, porquanto não se pode obrigar o perito a aceitar o encargo por remuneração inferior a que propôs. Agravo de Instrumento provido em parte. (TJPR - AI 0803841-9 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJe 17.10.2011 - p. 286). No caso em tela verifica-se que há argumento para fixação dos honorários acima da média apresentada pela parte requerida, pois o perito nomeado possui seu domicílio profissional na cidade de União da Vitória-PR, elevando, portanto, os custos para realização da perícia. Ademais, os profissionais desta Comarca na área da perícia do presente feito não aceitam as nomeações realizadas por este Juízo, gerando, por consequência, a busca de outros profissionais das cidades vizinhas. Desse modo, levando em consideração os critérios citados e o princípio da razoabilidade entendo que R\$ 500,00 (quinhentos reais) é o valor justo para realização da perícia. Intimem-

se as partes e o Sr. Perito para que designe data para realização da perícia." -Adv. ENEAS JEFFERSON MELNISK-.

22. ARROLAMENTO-0000542-28.2011.8.16.0158-EVERILDA DOS SANTOS RISKI ANTUNES x MANOEL RESKE- Homologada a retificação da partilha. -Adv. JORGE LUIS ROIKO e TIAGO WITIUK-.

23. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001373-76.2011.8.16.0158-MARCOS DANIEL HEIDER x JB NUNES ME COMP MARACANA- "Compulsando o presente feito observa-se que a parte requerida foi devidamente citada, porém não apresentou contestação no prazo legal, sendo nomeado curador especial. O artigo 319, do Código de Processo Civil, expressa que se o requerido não apresentar contestação a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente. A falta de contestação conduz que os fatos narrados pelo requerente sejam considerados verdadeiros, porém não induz que a demanda seja julgada procedente. Ademais, a revelia gera uma presunção relativa de veracidade e não absoluta, podendo inclusive o Magistrado determinar a produção de provas. Nesse sentido: "O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos de elementos suficientes para o convencimento do juiz" (RSTJ 146/396). "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ 4ª T.: RSTJ 100/183). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVELIA - CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO QUE FIXA PONTOS CONTROVERTIDOS E DEFERE PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO DESPROVIDO - A revelia não torna as alegações de fato do autor absolutamente verdadeiras. Há apenas uma presunção relativa, que pode ser desfeita pela produção de provas em contrário e que não impede a atuação do juiz. Recurso desprovido. (TJPR - Ag Instr 0161047-7 - (13335) - Andirá - 6ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios - DJPR 08.11.2004) Desse modo, determino que a parte requerente proceda a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da via original do título de fl. 07 e 08. Com a juntada intime-se o curador especial para se manifestar nos autos. Após, retomem-se os autos à conclusão para decisão. Intimem-se."-Adv. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN-.

24. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001374-61.2011.8.16.0158-MARCOS DANIEL HEIDER x JEFFERSON BENTO NUNES ME- "Compulsando o presente feito observa-se que a parte requerida foi devidamente citada, porém não apresentou contestação no prazo legal, sendo nomeado curador especial. O artigo 319, do Código de Processo Civil, expressa que se o requerido não apresentar contestação a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente. A falta de contestação conduz que os fatos narrados pelo requerente sejam considerados verdadeiros, porém não induz que a demanda seja julgada procedente. Ademais, a revelia gera uma presunção relativa de veracidade e não absoluta, podendo inclusive o Magistrado determinar a produção de provas. Nesse sentido: "O efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos de elementos suficientes para o convencimento do juiz" (RSTJ 146/396). "A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ 4ª T.: RSTJ 100/183). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVELIA - CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO QUE FIXA PONTOS CONTROVERTIDOS E DEFERE PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO DESPROVIDO - A revelia não torna as alegações de fato do autor absolutamente verdadeiras. Há apenas uma presunção relativa, que pode ser desfeita pela produção de provas em contrário e que não impede a atuação do juiz. Recurso desprovido. (TJPR - Ag Instr 0161047-7 - (13335) - Andirá - 6ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios - DJPR 08.11.2004) Desse modo, determino que a parte requerente proceda a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da via original do título de fl. 08 Com a juntada intime-se o curador especial para se manifestar nos autos. Após, retomem-se os autos à conclusão para decisão. Intimem-se." -Adv. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN-.

25. USUCAPIAO-0001779-97.2011.8.16.0158-LAURO SANDUY e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO SANDUY- Atenda-se a cota ministerial-Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e MARIANA WEINHARDT GONCALVES-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001967-90.2011.8.16.0158-BANCO FINASA BMC S.A. x RAFAEL CHAVES BARBOSA- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 56, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001988-66.2011.8.16.0158-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GILSON DA CRUZ e SILVA- À parte autora para efetuar o depósito das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 74,00. -Adv. RENE JOSE STUPAK-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002721-32.2011.8.16.0158-BV FINANCIERA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONAS LEVANDOWSKI- À parte autora para efetuar o depósito ref. às custas do oficial de justiça no valor de R\$ 111,00.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. DEPOSITO-0002727-39.2011.8.16.0158-BV FINANCIERA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU SZNEIDER ROSNOWSKI- À parte autora para efetuar o depósito ref. às custas do oficial de justiça no valor de R\$ 111,00. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. ALVARA-0003785-77.2011.8.16.0158-JOSEANE DOS SANTOS CHAGAS e outros- Sobre a avaliação, manifeste-se a parte autora.-Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

31. MONITORIA-0000118-49.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x RICARDO VOLOCHEN-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267,

§ 1º, do Código de Processo Civil..." -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000558-45.2012.8.16.0158-FELTRIN CONSTRUcoes ELETRICAS LTDA x IVAN DRABESKI WASCOSNIK- À parte autora para efetuar o depósito ref. às custas do oficial de justiça no valor de R\$ 111,00.-Adv. ADRIANA CICHELLA GOUVEIA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000571-44.2012.8.16.0158-BANCO DO BRASIL S.A. x LEONILSON MUSIALAK e outros- À parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça no valor de R\$ 185,00. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000578-36.2012.8.16.0158-BANCO DO BRASIL S.A. x LEONILSON MUSIALAK e outros- À parte autora para efetuar o depósito ref. às custas do oficial de justiça no valor de R\$ 481,00.-Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-1612/2010-Oruindo da Comarca de CURITIBA - 3ª V.FAZENDA PUBLICA-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x RONALDO FERRAZ PIETCHAKI- "Conforme se observa às fls. 60 houve a designação de hasta pública. Não foi possível a intimação da parte executada, conforme se denota da certidão de fl. 71 verso. A parte exequente requere a intimação da representante legal do executado para que informe o atual endereço do executado (fl. 75). Pois bem. A parte executada possui advogada constituída nos presentes autos, conforme se denota à fl. 19. Desse modo, é perfeitamente válida a intimação do executado somente na pessoa da advogada da designação da hasta pública, nos termos do art. 687, § 5º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 687 - O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. § 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (negrite) Desse modo, indefiro o pedido da parte exequente e mantenho a designação da hasta pública nos exatos termos do despacho de fl. 60.

-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

Sao Mateus do Sul, 08 de março de 2012

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 33/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREIA DAMASCENO 0019 000616/2009
ANTONIO ZIEMNICZAK 0026 003363/2010
0029 001485/2011
ARGOS FAYAD 0013 000110/2008
CAMILA STANISZEWSKI MACHI 0034 003410/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 002435/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0036 000572/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 002435/2011
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0010 000126/2007
0023 002676/2010
DEBORA CRISTINA CALEFFI D 0004 000023/2006
EDER GORINI 0015 000144/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0028 000364/2011
ELIAS ED MISKALO 0006 000496/2006
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0016 000301/2009
ENEAS JEFFERSON MELNISK 0025 002975/2010
ENEIDA WIRGUES 0033 002957/2011
0035 003771/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000269/2011
JANAINA PRISCILA BETTONI 0009 000112/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 0037 002811/2010
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0021 002567/2010
0024 002730/2010
JOAO KLEBER BOMBONATTO 0015 000144/2009
JORGE C. OLIVEIRA BECHTLO 0011 000316/2007
JOVENTINO VIEIRA 0018 000610/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 000072/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0030 002163/2011
0032 002645/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 000364/2011
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0025 002975/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0030 002163/2011
0032 002645/2011
OLINDO DE OLIVEIRA 0014 000496/2008
PAULO HENRIQUE PORTES SIM 0020 000296/2010
RAFAEL MOSELE 0037 002811/2010
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0036 000572/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0022 002628/2010
RENE JOSE STUPAK 0018 000610/2009
SILVIA FATIMA SOARES 0017 000401/2009
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0001 000290/2004

0036 000572/2012
 TADEU OLIVA KURPIEL 0005 000051/2006
 0011 000316/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0012 000072/2008
 VALTUIR LEAL GRITEN 0011 000316/2007
 0016 000301/2009
 VICTOR GERALDO JORGE 0003 000552/2005
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0002 000221/2005
 0007 000530/2006
 0008 000533/2006

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-290/2004-ADAMS E VOLKEWIS x BRASIBOR - IND. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e outros- "...indefiro o pedido formulado pela parte exequente."-Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

2. MONITORIA-221/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x VALDECI PACHECO DA LUZ- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-552/2005-JOSE RUBENS ALCANTARA MADUREIRA x FRANCISCO L RIO DE OLIVEIRA PORTES e outros- Manifeste-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE-.

4. RESSARCIMENTO DE DANOS-23/2006-YASUDA SEGUROS S.A. x AIDAO CALEFFI DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte interessada, ante o contido às fls. 424/426. -Adv. DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA-.

5. COBRANCA - EXECUCAO-51/2006-ANTONIO CARLOS RIBAS PINTO & CIA. LTDA. x LANGER E LANGER LTDA. e outro- Manifeste-se o exequente. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-496/2006-JULIANO MILESKI x GERSON CARLOS SKODOSKI FERRAZ- Diga a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ELIAS ED MISKALO-.

7. MONITORIA-530/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x REINALDO ROGERIO SEABRA BUENO- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 61 verso, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

8. MONITORIA-533/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x JOSE AMARILDO WASSONSKI CASTRO- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-112/2007-BELINAZZO E CIA LTDA x DEJAIR ZOE ZONTA e outros- A parte autora para efetuar o depósito ref. às custas do oficial de justiça no valor de R\$ 37,00. -Adv. JANAINA PRISCILA BETTONI GROLLI-.

10. REPARACAO DE DANOS-126/2007-ADILSON IOVVIK RIBEIRO x EMPRESA PROMI COM. MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA- Diga o exequente. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

11. USUCAPIAO-316/2007-ANTONIO JOSE SZYDOLSKI x PAULO SZYDOLSKI e outro- Deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo de até 30 dias. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL, JORGE C. OLIVEIRA BECHTLOFF e VALTUIR LEAL GRITEN-.

12. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-72/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALDENEI COELHO RISKE- Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

13. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-110/2008-M.C.B. x C.R.I. e outros- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. ARGOS FAYAD-.

14. COBRANCA - ORDINARIO-496/2008-ELIOLA DA CONCEICAO PASSOS DE LIMA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "A parte reclamada opôs embargos de declaração da sentença lançada às fls. 76/80. É o breve relatório. Os presentes embargos opostos pela parte requerente devem ser rejeitados, em que pesem as considerações expostas pela parte, pois a sentença prolatada, como se vê, nos pontos referidos, não padece de nenhuma mácula, inexistindo omissão, ou ainda, obscuridade ou contradição, o que existe é o inconformismo do sucumbente com a a solução posta nos autos. Ressalta-se que o embargos de declaração não merecem prosperar quando opostos em face de decisões suficientemente embasadas lógica e juridicamente, que esclarecem a decisão posta nos autos. Ademais, sabe-se que "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. - AG 2005.02.01.002543-6 - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer - DJU 01.08.2006 - p. 237). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intime-se."-Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-144/2009-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO CESAR SOMAVILA- Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora. -Adv. EDER GORINI e JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

16. USUCAPIAO-301/2009-ANA SZNAIDER- Manifestem-se as partes sobre eventual composição notificada às fls. 142. -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO e VALTUIR LEAL GRITEN-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-401/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x HILDA FERNANDES e outros- Ante a ausência de contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

18. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-610/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x CARLOS KOLTUN e outro- Ante a resposta do perito de fls. 235/236, manifestem-se as partes. -Adv. JOVENTINO VIEIRA e RENE JOSE STUPAK-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-616/2009-BENEDITO FERNANDO LEITE GONCALVES x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados pela parte requerida, manifeste-se o requerente. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

20. INVENTARIO-296/2010-PAULO HENRIQUE PORTES SIMOES x LEONEL SIMOES- Manifeste-se o inventariante. -Adv. PAULO HENRIQUE PORTES SIMOES-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-2567/2010-SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA LEAL x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados pela parte requerida, manifeste-se a parte autora. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0002628-06.2010.8.16.0158-WILSON GULCHINSKI DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deferido o pedido formulado pela parte requerida. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. INVENTARIO-0002676-62.2010.8.16.0158-BENEDITO FERREIRA PORTES x LUZETE DE JESUS DA SILVA PORTES-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0002730-28.2010.8.16.0158-NELSON LUIS FERREIRA LIPINSKI JUNIOR x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de fls. 178. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-0002975-39.2010.8.16.0158-ANDRE CUBA VIEIRA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ENEAS JEFFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

26. INVENTARIO-0003363-39.2010.8.16.0158-LEONOR DE SOUZA NASCIMENTO x PAULINA DE SOUZA- Sobre a avaliação, manifeste-se a inventariante. -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0000269-49.2011.8.16.0158-BMG LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARIA ELENICE CHADAI POLAK- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000364-79.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x LUCIANO DIAS CECHINATTO-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

29. ALVARA-0001485-45.2011.8.16.0158-ROSINELI DA CONCEICAO CARDOSO GRITEN e outro- Ante o parecer ministerial, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002163-60.2011.8.16.0158-BANCO DAYCOVAL S.A. x AGNALDO MUCHALAK- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002435-54.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR KOTRYK DE LIMA- À parte autora para efetuar o depósito das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 111,00. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0002645-08.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x CELSO MOREIRA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002957-81.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEREU MENDES- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em atenção ao art 267, III, do CPC.- Adv. ENEIDA WIRGUES-.

34. ALVARA-0003410-76.2011.8.16.0158-MARLI TRAFKA KOMAR- "Intime a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento do pedido."-Adv. CAMILA STANISZEWSKI MACHIAVELLI-.

35. DEPOSITO-0003771-93.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL DE LIMA- À parte autora para efetuar o depósito ref. às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 43,00. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

36. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000572-29.2012.8.16.0158-AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO x JOSE JOMEK e outro- "1. Recebo a impugnação, sem suspender o curso do feito principal. 2. Ouçam-se os autores no prazo de cinco dias." -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002811-74.2010.8.16.0158-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CIVEL-CAIXA SEGURADORA S.A. x AQUINO RETIFICA DE MOTORES LTDA EPP e outro- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 44 verso, manifeste-se a exequente. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

Sao Mateus do Sul, 08 de março de 2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
MÁRIO DITTRICH BILIERI - JUIZ DE DIREITO
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR**

RELAÇÃO Nº12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0014 002295/2010
0073 002197/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0027 002367/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000461/2009
ALEXANDRE POLITA 0033 000482/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0027 002367/2011
ALVARO MARTINHO WALKER 0023 000767/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0034 000491/2012
ANNA EMILIA TOSI RAMOS 0003 000220/2001
0017 000093/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0031 000085/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0035 000502/2012
CAROLINA A.C.LOPES-27898/ 0002 000425/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0028 002492/2011
CLOVIS TEIXEIRA 0003 000220/2001
DANIELLA SILVANE SERENI 0020 000592/2011
DANIELLE MADEIRA 0015 002516/2010
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0058 000028/2007
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS 0021 000606/2011
EDSON SILVA DA COSTA 0008 000600/2008
EVELIN PAVELSKI 0074 000098/2009
FABRÍCIO PERON FAGION 0033 000482/2012
JJAIR VAMERLATTI 0001 000178/1996
0002 000425/2000
0003 000220/2001
0005 000607/2004
JJAIR VAMERLATTI 0037 000592/2012
JJAIR VAMERLATTI 0038 000170/2005
0039 000172/2005
0040 000307/2005
0041 000565/2005
0042 000755/2005
0046 000980/2005
0047 000981/2005
0048 001080/2005
0049 001133/2005
0050 001148/2005
0051 001151/2005
0052 001162/2005
0053 001301/2005
0054 000002/2006
0057 000080/2006
0062 000374/2009
0063 000430/2009
0064 000456/2009
0065 000499/2009
0066 000502/2009
JJAIR VAMERLATTI 0067 003146/2010
0068 003151/2010
0069 003170/2010
0070 003216/2010
0071 003235/2010
0072 003236/2010
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0019 000444/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0018 000242/2011
0032 000481/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER 0029 002494/2011
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0003 000220/2001
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0012 000204/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0018 000242/2011
0032 000481/2012
KARIN L.HOLLER MUSSI BERS 0018 000242/2011
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0038 000170/2005
0039 000172/2005
0046 000980/2005
0048 001080/2005
0051 001151/2005
0052 001162/2005
0053 001301/2005
0057 000080/2006

0060 000097/2008
0061 000044/2009
0062 000374/2009
0063 000430/2009
0064 000456/2009
0065 000499/2009
0066 000502/2009
0067 003146/2010
0068 003151/2010
0069 003170/2010
0070 003216/2010
0071 003235/2010
0072 003236/2010
LAURO AUGUSTO DA SILVA 0026 001909/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0010 000461/2009
MARCELO WORDELL GUBERT-33 0004 000445/2003
MARCIA LORENI GUND 0018 000242/2011
0032 000481/2012
MARCO ANTONIO JOBIM 0024 001139/2011
MARCONI FREIRE DA FONTOUR 0016 002744/2010
MAURO CESAR JOAO DE CRUZ 0043 000932/2005
0044 000958/2005
0045 000972/2005
0055 000056/2006
0056 000059/2006
0059 000350/2007
MERIANE DA GRACA SANDER-1 0006 000539/2005
NELSON MATIAS GRIEBELER 0030 002723/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0015 002516/2010
0034 000491/2012
OLIDE JOAO DE GANZER 0013 001918/2010
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0003 000220/2001
0017 000093/2011
PAULO FERNANDO BRAGHINI-6 0004 000445/2003
PAULO JOSE PRESTES 0011 000498/2009
0075 001950/2010
PEDRO LUIZ BEZERRA DE BAR 0003 000220/2001
POLIANA CAVAGLIERI SALDAN 0019 000444/2011
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0004 000445/2003
0007 000128/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000606/2011
RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 0026 001909/2011
SADI MEINE 0011 000498/2009
SALAZAR BARREIROS JUNIOR- 0001 000178/1996
SANDRO MARCON 0011 000498/2009
SERGIO AUGUSTO MITMANN 0036 000551/2012
SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0003 000220/2001
0017 000093/2011
0022 000765/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0018 000242/2011
THIAGO PENAZZO LORENZO 0009 000291/2009
VANIA TRAJANO 0025 001359/2011
VITOR HUGO NACHTY GAL 0017 000093/2011
VITOR HUGO NACHTY GAL-2876 0003 000220/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0028 002492/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN 0010 000461/2009

1. ACAO DECLARATORIA-178/1996-AUTO PECAS BERNARD LTDA x BANESTADO LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. JJAIR VAMERLATTI e SALAZAR BARREIROS JUNIOR-14229/PR-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-425/2000-CACAU S DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA x JOSE SANGALETTI- "Conforme certidão de fls. 250-verso, que após consulta no sistema Bacen Jud, conforme informação de fls. 249/250, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito". -Advs. CAROLINA A.C.LOPES-27898/PR e JJAIR VAMERLATTI-.

3. INDENIZACAO-0000312-32.2001.8.16.0159-JEFFERSON ALBINO DE SANTANA e outros x HAROLDO NOGIRI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, ANNA EMILIA TOSI RAMOS, VITOR HUGO NACHTY GAL-28767/PR, CLOVIS TEIXEIRA, PEDRO LUIZ BEZERRA DE BARROS, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO, SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI e JJAIR VAMERLATTI-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-445/2003-MARCOS ANTONIO MARQUIORO e outros x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI-6497-B/PR e/ou MARCELO WORDELL GUBERT-33913/PR e RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

5. DISSOL.SOCIEDADE CONJ.DE FATO-0001158-44.2004.8.16.0159-M.S.G. x J.C.N.G.- "Deve a parte em cinco (5) dias, efetuar o pagamento do remanescente das custas processuais e retirar os formais de partilha". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.
6. AÇÃO DECLARATORIA-539/2005-IRMAOS ZANELLA GABOARDI E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Em despacho de fls. 1400 foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pela requerida). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Adv. MERIANE DA GRACA SANDER-15345/PR-.
7. ALIMENTOS-0001688-43.2007.8.16.0159-I.R.S. x R.P.S.- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória de fls. 66/76 (...deixei de proceder a penhora pelo fato do devedor não possuir bens penhoráveis, sendo o mesmo possuidor apenas de móveis e eletrodomésticos, simples, que guarnecem sua residência, do uso pessoal seu e de sua família)". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-600/2008-KLEBER MILIOLI x MARCIO COLODEL- "Conforme certidão de fls. 65-verso, que após consulta no sistema Bacen Jud, conforme informação de fls. 64/65, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA-.
9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-291/2009-COMERCIAL DESTRO LTDA x CENTRO DA OBRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. THIAGO PENAZZO LORENZO-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-461/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LANCHONETE M L W LTDA e outro- "Conforme despacho de fls. 59-verso, ficou deferida a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 57". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e/ou MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e/ou WIVIANE CRISTINA PERIN-.
11. REPARACAO DE DANOS-0001212-34.2009.8.16.0159-MAURI TOCHETTO e outro x DEORCLEZIO GONCALVES MACHADO e outro- "Conforme despacho de fls. 175, tendo em vista a não realização da audiência conforme consta na ata de fls. 174, ficou redesignada a mesma que deverá ser realizada no dia 23 de abril de 2012, às 14:00 horas". -Advs. SADI MEINE, SANDRO MARCON e PAULO JOSE PRESTES-.
12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000204-85.2010.8.16.0159-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO CARLOS DE MELLO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
13. INDENIZACAO-0001918-80.2010.8.16.0159-VALDIR MIGUEL DALOSTO e outro x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR- "Nos termos do despacho de fls. 62, deverá efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$-91,47, sendo que R \$-68,49 se refere a diligência do Oficial de Justiça, R\$-20,16 do Contador Judicial, e R\$-2,82 da Escrivania do Cível, conforme cálculo de fls. 67/68, atualizado até a data de 28/02/2012". -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-.
14. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0002295-51.2010.8.16.0159-MELISSA MARCELINO AGNES e outro x LEANDRO AGNES- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-0002516-34.2010.8.16.0159-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALCIR BARBOSA DE OLIVEIRA- "Conforme despacho de fls. 80, foi mantida a decisão agravada pelo requerido, por seus próprios fundamentos. Em vista da concessão de efeito suspensivo ao recurso, resta determinado à autora, em cinco (5) dias, promover a devolução do veículo ao requerido, juntando informação nos autos acerca do cumprimento da determinação judicial". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLE MADEIRA-.
16. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002744-09.2010.8.16.0159-MIGUEL ANGEL GONZALEZ LEOPOLDO) e outro x ADAILTON LORENÇO LEOPOLDO- "Nos termos do despacho de fls. 23 e considerando que transcorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 24, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES-.
17. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000093-67.2011.8.16.0159-HAROLDO NOGIRI x JULIO CEZAR RODRIGUES e outros- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI; OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR e/ou ANNA EMILIA TOSI RAMOS e/ou VITOR HUGO NACHTYGAL-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000242-63.2011.8.16.0159-BANCO ITAU S/A x L.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros- "Conforme certidão de fls. 58-verso, que face determinação judicial verbal, após consulta no sistema Bacen Jud, conforme informação de fls. 55/58, manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na transferência dos valores para o Banco do Brasil, tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 96,86) é menor que o valor exequendo". -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e/ou KARIN L.HOLLER MUSSI BERSOT; JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou MARCIA LORENI GUND e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.
19. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000444-40.2011.8.16.0159-ISMAR ANTONIO PAWELAK x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls. 137, ficou indeferido a expedição de alvará, uma vez que o cumprimento de sentença, enquanto pendente de julgamento à impugnação - ainda que não se tenha conferido a essa efeito suspensivo - é provisória, dando-se, no que couber, nos moldes do art. 475-O do CPC". -Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.
20. ALVARA JUDICIAL-0000592-51.2011.8.16.0159-JACOB ALCEU PAULUS e outro x ESTE JUIZO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. DANIELLA SILVANE SERENI-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000606-35.2011.8.16.0159-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NELIO JOSE BINDER e outro- "Conforme determinado no despacho de fls. 46-verso, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 46-verso". -Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JR e/ou REINALDO MIRICO ARONIS-.
22. INDENIZACAO-0000765-75.2011.8.16.0159-ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e outro x PERIUS E BECKERS LTDA e outro- "Conforme despacho de fls. 46, em que pese haver prazo superior há 01 mês entre o despacho e a data designada para a audiência, tendo em vista que a data anteriormente prevista já se passou, ficou redesignada a audiência para o dia 23/04/2012, às 13h30min". -Adv. SILVIA ANTRIANI CAPELLETTI NOGIRI-.
23. AÇÃO DECLARATORIA-0000767-45.2011.8.16.0159-INES MARAFIGA DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO- "Conforme despacho de fls.21, ficou deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando desde já cientificada a parte de que haverá incidência das penalidades legais no caso de não incidência da hipótese. Assim, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.
24. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-0001139-91.2011.8.16.0159-N. J. BINDER & CIA LTDA x CISEMAR - CENTRO INTEGRADO DE SAUDE LTDA- "Conforme despacho de fls. 409, em vista do caráter infringente dos presentes embargos, manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias". -Adv. MARCO ANTONIO JOBIM-.
25. INTERDICAÇÃO-0001359-89.2011.8.16.0159-TERESINHA THOMAS x ALBANO THOMAS- "Conforme despacho de fls. 22, diante do contido na certidão de fls. 21º, ficou redesignada a presente audiência, para o dia 27/03/2012, às 16:30 horas". -Adv. VANIA TRAJANO-.
26. REINTEGRACAO DE POSSE-0001909-84.2011.8.16.0159-NEDI TEREZINHA DE PIERI x ROMALDO MAHL- "Conforme despacho de fls. 25, diante do contido na certidão de fls. 24º, ficou redesignada a presente audiência, para o dia 12/03/2012, às 15:00 horas". -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA e/ou RODRIGO AUGUSTO DA SILVA-.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002367-04.2011.8.16.0159-BANCO BRADESCO S/A x LAURINDO SCHWINGEL- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 44 (...deixamos de apreender o bem descrito no mandado, Maquinário tipo de Máquina Plantadeira Aduadeira JM980PD Pant 15, por motivo da mesma não mais encontrar-se em poder do requerido, tendo o mesmo vendido a terceiro no Mato Grosso, onde o mesmo cultiva terras arrendadas, conforme informações obtidas e sendo as mesmas negativas, declaramos o referido em lugar incerto e não sabido)". -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e/ou ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
28. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002492-69.2011.8.16.0159-ESPOLIO DE ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e/ou VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
29. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002494-39.2011.8.16.0159-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x IRNO STEIGER WECKER- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.
30. ALVARA-0002723-96.2011.8.16.0159-IGNACIO HOLZ x ESTE JUIZO- "Conforme despacho de fls. 20/21, reconhece a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do presente pedido de alvará judicial e, com fulcro no art. 113, §2º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Medianeira. OBS: Demais deliberações constante no referido despacho". -Adv. NELSON MATIAS GRIEBELER-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000085-56.2012.8.16.0159-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x CARLOS ANTONIO NOVELLI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
32. REVISIONAL DE CONTRATO-0000481-33.2012.8.16.0159-ELISEO PRESA x BANCO DO BRASIL S/A- "Deve a parte em trinta (30) dias, comprovar o pagamento das custas processuais conforme guias acostadas na contracapa dos autos". -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-.
33. COBRANCA-0000482-18.2012.8.16.0159-DIEGO FERNANDES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- "Conforme despacho de fls.93, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão". -Advs. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION-.
34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000491-77.2012.8.16.0159-BANCO PANAMERICANO S/A x NOELI DE FATIMA ALVES DIAS- "Conforme despacho de fls. 22/23, a notificação juntada aos autos foi remetida a endereço diverso daquele constante no instrumento contratual. Logo, imprestável para caracterizar a mora do

devedor, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documento hábil a comprovar a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, par. u., CPC". -Adv. ANA LUCIA PEREIRA e/ou NELSON PASCHOALOTTO.-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000502-09.2012.8.16.0159-B.V. FINANCIERA S.A. C.F.I. x SIDINEI CAMELLO- "Nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, dever a parte requerente em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas processuais da Escrivania no valor total de R\$8.27,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), cuja guia para recolhimento poderá ser acessada através do site www.tjpr.gov.br".-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

36. COBRANCA-0000551-50.2012.8.16.0159-VANDIR PESSINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- "Conforme despacho de fls.29, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão". -Adv. SERGIO AUGUSTO MITMANN.-

37. MANDADO DE SEGURANCA-0000592-17.2012.8.16.0159-MARISE NEUMANN FIN e outros x SIDNEI PICOLI AMARAL - PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIPULANDIA- "Conforme despacho de fls.70, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento".-Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

38. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-170/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE- "Conforme despacho de fls. 15, não comprovado documentalmente o falecimento da executada, deverá o exequente, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada da certidão de óbito do(a) de cujus". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

39. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-172/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE- "Conforme despacho de fls. 14, não comprovado documentalmente o falecimento da executada, deverá o exequente, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada da certidão de óbito do(a) de cujus". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

40. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-307/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Em cinco (5) dias, regularize-se o feito nos termos do despacho de fls.16". -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

41. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-565/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANTONIA DEOLIZETE DE LIMA GONCALVES DA SILVA- "Em cinco (5) dias, regularize-se o feito nos termos do despacho de fls.48". -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

42. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-755/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IVO DAL MORO- "Em cinco (5) dias, regularize-se o feito nos termos do despacho de fls.18". -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

43. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-932/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x GIANINO CANAPINI- "Conforme despacho de fls. 18, o presente procurador foi nomeado para atuar como curador no presente feito. Em aceitando o encargo, deverá manifestar-se nos autos dentro do prazo legal". -Adv. MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA.-

44. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-958/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x VALDENIR DA SILVA LIPPERT- "Conforme despacho de fls. 20, o presente procurador foi nomeado para atuar como curador no presente feito. Em aceitando o encargo, deverá manifestar-se nos autos dentro do prazo legal". -Adv. MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA.-

45. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-972/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x RADIOLOGIA MAGALHAES SC LTDA- "Conforme despacho de fls. 18, o presente procurador foi nomeado para atuar como curador no presente feito. Em aceitando o encargo, deverá manifestar-se nos autos dentro do prazo legal". -Adv. MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA.-

46. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-980/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x AURORA BUSA STEIGER- "Conforme despacho de fls. 16, não comprovado documentalmente o falecimento da executada, deverá o exequente, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada da certidão de óbito do(a) de cujus". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

47. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-981/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x CELSO MASSAYUKI ARAI- "Em cinco (5) dias, regularize-se o feito nos termos do despacho de fls.19". -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

48. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1080/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ACIOLI MARTINHAGO- "Conforme despacho de fls. 20, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, uma vez que o parcelamento foi cumprido em parte". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

49. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1133/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x RUDI BERGMAYER- "Em cinco (5) dias, regularize-se o feito nos termos do despacho de fls.24". -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

50. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1148/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x MARIA BONISSONI COLETTI- "Em cinco (5) dias, regularize-se o feito nos termos do despacho de fls.19". -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

51. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1151/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LUIZ CARLOS FELICETTI- "Conforme despacho de fls. 18, não comprovado documentalmente o falecimento do executado, deverá o exequente, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada da certidão de óbito do(a) de cujus". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

52. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1162/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ADAO QUEIROZ DE SOUZA- "Em cinco (5) dias, regularize-se o feito nos termos do despacho de fls.29". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

53. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1301/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IRINEU MACHADO SIQUEIRA- "Conforme despacho de fls. 32, deverá no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, uma vez que o parcelamento foi cumprido em parte". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

54. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-2/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x DIRCE COMIN E CIA LTDA- "Em cinco (5) dias, regularize-se o feito nos termos do despacho de fls.34". -Adv. IJAIR VAMERLATTI.-

55. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-56/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOSE CARLOS BONFIM- "Conforme despacho de fls. 23, o presente procurador foi nomeado para atuar como curador no presente feito. Em aceitando o encargo, deverá manifestar-se nos autos dentro do prazo legal". -Adv. MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA.-

56. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-59/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JUCELI RIBEIRO DOS SANTOS- "Conforme despacho de fls. 69, o presente procurador foi nomeado para atuar como curador no presente feito. Em aceitando o encargo, deverá manifestar-se nos autos dentro do prazo legal". -Adv. MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA.-

57. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-80/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x EDISON ANTONIO GUIZZO- "Em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.16/18".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

58. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-28/2007-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA x ICLACI BAUMBARTNER- "Conforme ofício de fls. 51, do juízo deprecado, deverá o procurador, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher junto ao Banco do Brasil S/A, agência de Caarapó/MS nº 0903-2, conta corrente nº 15.504-7, o valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente a 05 (cinco) diligências urbanas, para expedição de mandado de citação, penhora, intimação e avaliação e registro, sob pena de devolução da deprecata". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO.-

59. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-350/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x J. J. SANTOS - REFEICOES- "Conforme despacho de fls. 15, o presente procurador foi nomeado para atuar como curador no presente feito. Em aceitando o encargo, deverá manifestar-se nos autos dentro do prazo legal". -Adv. MAURO CESAR JOAO DE CRUZ E SOUZA.-

60. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-97/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x AURORA BUSA STEIGER- "Conforme despacho de fls. 16, não comprovado documentalmente o falecimento da executada, deverá o exequente, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada da certidão de óbito do(a) de cujus". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

61. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-44/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE- "Conforme despacho de fls. 22, não comprovado documentalmente o falecimento da executada, deverá o exequente, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada da certidão de óbito do(a) de cujus". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

62. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-374/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DARCI AMBONI- "Conforme despacho de fls. 15, deverá em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

63. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-430/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE- "Conforme despacho de fls. 12, não comprovado documentalmente o falecimento da executada, deverá o exequente, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada da certidão de óbito do(a) de cujus". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

64. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-456/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x PEDRO SIQUEIRA- "Considerando o cálculo de fls. 13/15, manifeste-se nos autos, dando regular prosseguimento ao feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

65. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-499/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x VANDELINO MARTINELLO- "Conforme despacho de fls. 20, deverá em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

66. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-502/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LEDAIR DA SILVA ROSANSKI- "Conforme certidão de fls. 19-verso, que face determinação judicial verbal, após consulta no sistema Bacen Jud, conforme informação de fls. 18/19, deverá o(s) procurador(es) manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na transferência dos valores para o Banco do Brasil, tendo em vista que o valor bloqueado (R\$-316,42) é menor que o valor exequendo". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

67. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003146-90.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ITAIPU POCOS ARTESIANOS LTDA- "Conforme certidão de fls. 19-verso, que após consulta no sistema Bacen Jud, conforme informação de fls. 18/19, deverá o(s) procurador(es) manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

68. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003151-15.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x VANDERLEI LORDANI- "Conforme despacho de fls. 16, não comprovado documentalmente o falecimento da executada, deverá o exequente, em 05 (cinco) dias, providenciar a juntada da certidão de óbito do(a) de cujus". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

69. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003170-21.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO- "Conforme despacho de fls. 16, o município não é parte legítima para cobrar as custas que não foram por ele antecipadas. A conta referente aos honorários deverá ser apresentada pela parte credora". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

70. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003216-10.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MAILTON ANTONIO LUMERTZ- RODOVIA- "Conforme despacho de fls.18, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

71. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003235-16.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MANOEL RODRIGUES DE FREITAS- "Nos termos do despacho de fls. 08/10, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 16/18". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

72. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003236-98.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUAÇU LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se o exequente em face da exceção de pré-executividade (fls.20/35)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

73. DESTITUIÇAO PATRIO PODER-0002197-66.2010.8.16.0159-A.L.G. e outro x L.M.V.V.- "Em face da devolução da precatória (fls. 52/50), manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a não citação da requerida (vide fls. 57vº)". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

74. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0002038-60.2009.8.16.0159-J.P. x R.F.P. e outros- : "No despacho de fl. 165 foi nomeada para atuar como defensora dativa do representado no presente feito, devendo no prazo legal, manifestar-se acerca da referida nomeação". -Adv. EVELIN PAVELSKI-.

75. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0001950-85.2010.8.16.0159-J.P. x S.R.- : "No despacho de fl. 129 foi nomeado para atuar como defensor dativo do réu no presente feito. Manifeste-se no prazo legal, acerca da nomeação e, caso aceite o encargo, manifeste-se sobre a testemunha não encontrada." -Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

São Miguel do Iguaçu, 08 de Março de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SENGÉS

JUIZO ÚNICO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 09/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0013 000489/2008
ADRIANE GUASQUE 0026 000628/2009
0032 000156/2010
0097 000491/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0024 000489/2009
0042 000462/2010
0046 000036/2011
0047 000037/2011
0048 000077/2011
0052 000143/2011
ALEXANDRE HILARIO SILVEST 0003 000248/2002
0004 000249/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 000090/2011
0083 000425/2011
ALTAIR PONTES 0076 000381/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0020 000218/2009
0030 000043/2010
ANA CLAUDIA FURQUIM 0010 000418/2007
0011 000117/2008
ANA CLAUDIA FURQUIM 0016 000556/2008
0033 000213/2010
0034 000218/2010
0037 000260/2010
0038 000353/2010
0050 000103/2011
0051 000126/2011
0061 000236/2011
0064 000270/2011
0066 000310/2011
0067 000316/2011

0072 000339/2011
0078 000386/2011
0093 000474/2011
ANA LÚCIA FRANÇA 0029 000040/2010
ANA MARIA MURBACH CARNEIR 0002 000247/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0116 000077/2012
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIB 0049 000090/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0030 000043/2010
ANTONIO CORREA MARTINS JU 0001 000108/2000
ANTONIO PINTO 0002 000247/2002
0003 000248/2002
0004 000249/2002
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0029 000040/2010
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0013 000489/2008
BLAS GOMM FILHO 0029 000040/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 0056 000180/2011
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0099 000020/2012
0101 000034/2012
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0003 000248/2002
0004 000249/2002
CARLOS ALBERTO XAVIER 0082 000417/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0008 000438/2006
0118 000078/2004
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0047 000037/2011
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0025 000542/2009
CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0049 000090/2011
0103 000036/2012
0111 000071/2012
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0014 000531/2008
0017 000078/2009
0019 000194/2009
0021 000285/2009
0036 000254/2010
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0041 000454/2010
0054 000158/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0062 000262/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0068 000320/2011
0074 000349/2011
0085 000453/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0101 000034/2012
0104 000038/2012
0105 000040/2012
0106 000041/2012
CELSO COLTURATO 0008 000438/2006
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0012 000418/2008
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0076 000381/2011
CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA 0003 000248/2002
0004 000249/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0081 000408/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0059 000222/2011
DANIEL JOSE BITTENCOURT G 0003 000248/2002
0004 000249/2002
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0053 000152/2011
0055 000172/2011
0057 000188/2011
0058 000196/2011
0065 000300/2011
0069 000321/2011
0075 000374/2011
0077 000384/2011
0079 000387/2011
0084 000431/2011
0086 000458/2011
0087 000459/2011
0088 000460/2011
0094 000479/2011
0095 000481/2011
DANIEL SANTOS MENDES 0040 000432/2010
DEBORAH GUIMARÃES 0049 000090/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0045 000623/2010
DIEGO DE PAULI PIRES 0049 000090/2011
EDEGARD A C LESSNAU 0049 000090/2011
EDUARDO BARBOSA LEÃO 0049 000090/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0080 000394/2011
ENEIDA WIRGUES 0009 000040/2007
0098 000010/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0028 000011/2010
EVELI CHISI ANDRADE 0043 000473/2010
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0027 000653/2009
0049 000090/2011
FABIO SHIRO OKANO 0122 000014/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 0029 000040/2010
FERNANDA NASCIMENTO E SIL 0035 000230/2010
FERNANDA ORTONA ALEGRE 0049 000090/2011
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0003 000248/2002

GABRIEL LOPES MOREIRA 0092 000470/2011
GEORGINA MARIA JORGE 0014 000531/2008
0017 000078/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0121 000010/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0099 000020/2012
0101 000034/2012
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0063 000265/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0059 000222/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0118 000078/2004
GUSTAVO MARTINI MULLER 0010 000418/2007
0011 000117/2008
0016 000556/2008
0033 000213/2010
0034 000218/2010
0037 000260/2010
0038 000353/2010
0050 000103/2011
0051 000126/2011
0061 000236/2011
0064 000270/2011
0066 000310/2011
0067 000316/2011
0072 000339/2011
0078 000386/2011
0093 000474/2011
GUSTAVO STEFANUTO 0022 000397/2009
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0033 000213/2010
0034 000218/2010
0037 000260/2010
0038 000353/2010
0050 000103/2011
0051 000126/2011
0061 000236/2011
0064 000270/2011
0066 000310/2011
0067 000316/2011
0072 000339/2011
0078 000386/2011
0093 000474/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0118 000078/2004
HENRY CARLOS MULLER 0030 000043/2010
HENRY CARLOS MULLER JUNIO 0030 000043/2010
IDIO ANTONIO E SILVA 0017 000078/2009
0023 000420/2009
INAH PINHEIRO MULLER 0051 000126/2011
0066 000310/2011
0067 000316/2011
0072 000339/2011
IZILDA APARECIDA DE LIMA 0076 000381/2011
JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0043 000473/2010
JOAO COUTO CORREA 0040 000432/2010
JOAO FLAVIO RIBEIRO 0120 000065/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0108 000047/2012
JOSE CARLOS MARGARIDO 0049 000090/2011
JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0005 000285/2004
0008 000438/2006
JOSE ELIAS VILELA MATOS 0001 000108/2000
JOSIANE GODOY 0118 000078/2004
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0014 000531/2008
0017 000078/2009
0019 000194/2009
0021 000285/2009
0036 000254/2010
0062 000262/2011
0101 000034/2012
0104 000038/2012
0105 000040/2012
0106 000041/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0041 000454/2010
0054 000158/2011
0068 000320/2011
0074 000349/2011
0085 000453/2011
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE 0049 000090/2011
JOSÉ REINALDO SILVA 0044 000580/2010
0056 000180/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0073 000341/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0059 000222/2011
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0049 000090/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0039 000384/2010
LETÍCIA AP. SANTOS 0035 000230/2010
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO 0049 000090/2011
LILIAN CRISTINA DE PAULA 0060 000230/2011
LINO RODRIGUES DE CARVALH 0007 000434/2006
LUIS EDUARDO MEURER AZAMB 0007 000434/2006

LUIS GUILHERME DIAS MORÉ 0049 000090/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 000325/2011
0089 000461/2011
0090 000465/2011
0091 000469/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0092 000470/2011
MANOELA JANDYRA FERNANDES 0060 000230/2011
MARCELO BERVIAN 0012 000418/2008
MARCELO DE BORTOLO 0115 000076/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0015 000537/2008
0071 000329/2011
MARCELO PEREIRA LOBO 0049 000090/2011
MARCIA WESGUEBER 0014 000531/2008
0017 000078/2009
0019 000194/2009
0021 000285/2009
0036 000254/2010
0041 000454/2010
0054 000158/2011
0062 000262/2011
0068 000320/2011
0074 000349/2011
0085 000453/2011
0101 000034/2012
0104 000038/2012
0105 000040/2012
0106 000041/2012
MARCIAL BARRETO CASABONA 0049 000090/2011
MARCIO NUNES DA SILVA 0004 000249/2002
0006 000111/2006
0018 000141/2009
0024 000489/2009
0039 000384/2010
0049 000090/2011
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0118 000078/2004
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0003 000248/2002
0004 000249/2002
MARIANA PREDOLIN CARDOSO 0049 000090/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0082 000417/2011
MARISTELA SCHWERZ 0049 000090/2011
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0028 000011/2010
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0100 000023/2012
0102 000035/2012
MAURO CARAMICO 0049 000090/2011
MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0027 000653/2009
0032 000156/2010
MELQUEZ JOSÉ CÂNDIDO GOME 0031 000055/2010
MICHEL CHEDID ROSSI 0119 000040/2011
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0121 000010/2012
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0117 000024/2004
OLDEMAR MARIANO 0118 000078/2004
OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0049 000090/2011
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0013 000489/2008
PERCIVAL MAYORGA 0076 000381/2011
RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0099 000020/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0092 000470/2011
RENATO DE LUIZI JÚNIOR 0049 000090/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0049 000090/2011
RICARDO ANDREASSA 0049 000090/2011
ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0056 000180/2011
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0118 000078/2004
ROBERTO BALBELA 0056 000180/2011
RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0053 000152/2011
0055 000172/2011
0057 000188/2011
0058 000196/2011
0065 000300/2011
0069 000321/2011
0075 000374/2011
0077 000384/2011
0079 000387/2011
0084 000431/2011
0086 000458/2011
0087 000459/2011
0088 000460/2011
0094 000479/2011
0095 000481/2011
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0003 000248/2002
0004 000249/2002
RONALDO BARRETO DUARTE 0049 000090/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0083 000425/2011
0107 000046/2012
0108 000047/2012
0109 000069/2012
0110 000070/2012

0112 000073/2012
 0113 000074/2012
 0114 000075/2012
 ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0005 000285/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0082 000417/2011
 RUBENS MULLER NETTO 0030 000043/2010
 SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0073 000341/2011
 0096 000490/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0118 000078/2004
 SERGIO SCHULZE 0116 000077/2012
 SERGIO W. CONDESSA VILLEL 0001 000108/2000
 SILMARA DE LIMA 0044 000580/2010
 0056 000180/2011
 SILMARA DE MELLO 0118 000078/2004
 SILVIO CARLOS CARIANI 0119 000040/2011
 SIMONE PASCHKE DACCA 0049 000090/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0027 000653/2009
 0049 000090/2011
 TATIANA BURIGO 0003 000248/2002
 0004 000249/2002
 THIAGO MARCOLINI 0029 000040/2010
 UBIRAJARA DE CASTRO NEME 0073 000341/2011
 VIVIANE APARECIDA CASTILH 0049 000090/2011

1. AÇÃO MONITORIA-0000035-44.2000.8.16.0161-MARIA NENCI APARECIDA XAVIER DA SILVA x IVO OLIVA.-Com referência a Carta Precatória nº 000834-56.2011.8.16.0176 em trâmite na Comarca de Wenceslau Braz-Pr., a mesma está suspensa até decisão dos embargos à penhora nº 0000834-56.2011.8.16.0176). -Advs. JOSE ELIAS VILELA MATOS, ANTONIO CORREA MARTINS JUNIOR e SERGIO W. CONDESSA VILLELA.

2. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000073-85.2002.8.16.0161-PLACAS DO PARANA S/A x CLAUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 202/370, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO PINTO e ANA MARIA MURBACH CARNEIRO.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000054-79.2002.8.16.0161-CLAUDIO NILSON LICATTI e outro x PLACAS DO PARANA S/A.- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, TATIANA BURIGO, ANTONIO PINTO, CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA e FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000080-77.2002.8.16.0161-CLAUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA. x PLACAS DO PARANA S/A.-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. -Advs. ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, DANIEL JOSE BITTENCOURT GAIDESKI, MARIANA KOWALSKI FURLAN, TATIANA BURIGO, MARCIO NUNES DA SILVA, ANTONIO PINTO e CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA.

5. DECL.DE EXIGIB. DE COBRANÇA-0000191-90.2004.8.16.0161-TRANSMARIEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x SUL ENGENHARIA ELETRICA E COMERCIO DE ITARARE LTDA.-Defiro a penhora dos valores referente a caução realizada nos autos 254/04 e 261/04. Transfira os valores depositados nos referidos autos para estes autos. (Lavrado Termo de Penhora- fl. 291- R\$ 4.210,80). Intime o executado para querendo impugnar a penhora. -Advs. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER e JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000233-71.2006.8.16.0161-A.A.A. e outros x A.A.- Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 81/84, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

7. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000315-05.2006.8.16.0161-DELLA VIA PNEUS LTDA x AJS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line negativa). -Advs. LINO RODRIGUES DE CARVALHO e LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA.

8. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000251-92.2006.8.16.0161-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KLOCKER LTDA x LAMINADORA SIAO LTDA e outro.-Tendo em vista o contido nas 'decisões' juntada as fls. 183/193, homologo a arrematação de fls. 181. Expeça-se carta de arrematação em favor do exequente. (retirar carta de arrematação e recolher guia da expedição). -Advs. CELSO COLTURATO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

9. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000323-45.2007.8.16.0161-BANCO FINASA S/A x MICHELE CALEFI.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

10. AVERBACAO DE TEMPO DE SERVICIO-0000273-19.2007.8.16.0161-PEDRO FOGACA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

11. APOSENTADORIA POR IDADE-0000468-67.2008.8.16.0161-DONATO GILDO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 24.505,17). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

12. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000579-51.2008.8.16.0161-ENIO LUIS VALERIO - SENGES x FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORT. S/A.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.

13. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000590-80.2008.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x IVAIR GALHOTI.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CRISTO JUNIOR.

14. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000537-02.2008.8.16.0161-ELÇON LUIZ CIOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o pedido de fls. 167, do autor, por mais vinte (20) dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

15. APOSENTADORIA POR IDADE-0000569-07.2008.8.16.0161-MARIA ARAUJO RIBAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-0000441-84.2008.8.16.0161-ZILDE SILVESTRE DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-78/2009-CRISTIANO HENRIQUE GOUVEIA x IDIO ANTONIO E SILVA.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. MARCIA WESGUEBER, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e IDIO ANTONIO E SILVA.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-0000712-59.2009.8.16.0161-SIMEI JORGE DE RAMOS e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 185/187, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

19. PENSÃO POR MORTE-0000522-96.2009.8.16.0161-ARACI ALVES DOS SANTOS CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

20. INEXIBILIDADE DE TITULO-0000660-63.2009.8.16.0161-ADNILSON KRZYONOSKI x MARCELO PAULI-ME e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 158/161, no prazo de cinco dias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-0000675-32.2009.8.16.0161-JOANI SEBASTIÃO DO AMARAL x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 280/290, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

22. APOSENTADORIA POR IDADE-0000531-58.2009.8.16.0161-TEREZA SCHROEDER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se as partes. Caso não haja manifestação pelas partes, archive os autos, procedendo as devidas baixas e anotações; -Adv. GUSTAVO STEFANUTO.

23. AÇÃO MONITORIA-0000484-84.2009.8.16.0161-PC PACKER MADEIRAS x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 164/170, no prazo de cinco dias. -Adv. IDIO ANTONIO E SILVA.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000503-90.2009.8.16.0161-M.L.S.S. e outro x M.S.-Tendo o executado satisfeito a obrigação almejada pela parte adversa, determino a extinção do processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA e ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

25. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000363-56.2009.8.16.0161-MARIA DE LOURDES QUIRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 3.369,97). -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

26. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000705-67.2009.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros. -Arquive-se com as uteis anotações e baixas, mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o exequente levantar-lo do arquivo quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, conforme requerido as fls. 123. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

27. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000722-06.2009.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

28. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000042-84.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Intime-se novamente o exequente, para que, no prazo de quinze (15) dias, comprove nos autos a distribuição da precatória expedida, junto ao Juízo Deprecado de Itararé-SP. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

29. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000170-07.2010.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. ANA LÚCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e THIAGO MARCOLINI.

30. INDENIZAÇÃO-0000180-51.2010.8.16.0161-JHONATAN WILLIAN COSTA DRESSADORE e outros x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA e outro.-Com referência a Precatória nº 26/2011, em trâmite na Comarca de Pirai do Sul-Pr., foi designada o dia 15/05/2012, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas.

- Advs. HENRY CARLOS MULLER, HENRY CARLOS MULLER JUNIOR, RUBENS MULLER NETTO, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
31. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000199-57.2010.8.16.0161-LUIZ CARLOS SAVAGIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 13.215,99). -Adv. MELQUEZ JOSÉ CÂNDIDO GOMES.
32. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000392-72.2010.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-As partes para manifestarem-se acerca do contido no documentos de fls. 117/137, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANE GUASQUE e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.
33. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000578-95.2010.8.16.0161-NEIDE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Expeçam-se alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
34. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000583-20.2010.8.16.0161-SALVADOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
35. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000618-77.2010.8.16.0161-ROSILDA AMARAL DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. -Advs. LETÍCIA AP. SANTOS e FERNANDA NASCIMENTO E SILVA DE ABREU.
36. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000684-57.2010.8.16.0161-JUSSELEI SALETE MANICA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Caso não haja manifestação pelas partes, archive os autos, procedendo as devidas baixas e anotações. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
37. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO-0000697-56.2010.8.16.0161-EURICO SIMAO DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
38. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000963-43.2010.8.16.0161-JAIR RODRIGUES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Caso não haja manifestação pelas partes, archive os autos, procedendo as devidas baixas e anotações. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001046-59.2010.8.16.0161-LAURA ADELINA BINOTO x FIC - FINANCEIRA ITAU CBD.-Ante o exposto extinto o presente processo, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, e, via de consequência determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.
40. APOSENTADORIA POR IDADE-0001157-43.2010.8.16.0161-MAUREA DE LIMA BRISOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA.
41. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001215-46.2010.8.16.0161-IRONINDA DE SOUZA GAVIAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Caso não haja manifestação pelas partes, archive os autos, procedendo as devidas baixas e anotações. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001224-08.2010.8.16.0161-W.P. e outro x A.P.-Com referência a Carta Precatória nº 182/2010 em trâmite na Comarca de Jaguariaíva-Pr., os autos encontram-se aguardando manifestação da parte autora sobre certidão do oficial de justiça. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001242-29.2010.8.16.0161-LUCIANE MARTINS DE SOUSA x ALEXANDRE MUNIZ CANIZELA.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. EVELI CHISI ANDRADE e JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS.
44. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001521-15.2010.8.16.0161-ALEX SANDRO DE ARAÚJO FOGAÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 118), e razões inclusas (fls. 119/126), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões do recurso. -Advs. SILMARA DE LIMA e JOSÉ REINALDO SILVA.
45. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001658-94.2010.8.16.0161-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIOLANDO ANTONIO PEROTTO.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000097-98.2011.8.16.0161-O.M.M. e outro x V.F.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
47. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000098-83.2011.8.16.0161-D.B.S. x D.J.S.-Arquive-se com as uteis anotações e baixas, mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o requerente levanta-lo do arquivo conforme requerido as fls. 058. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e CARLOS ROBERTO MIRANDA.
48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000173-25.2011.8.16.0161-M.M.L. e outro x R.L.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação, no prazo de dez dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
49. REC. DE EMPRESAS-JUDICIAL-0000199-23.2011.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro x ESTE JUÍZO.-Indefiro requerimento formulado pelo Banco Safra para vista dos autos fora de cartório, mas autorizo o Sr. Escrivão a encaminhar, via email, cópia dos autos. Considerando que a recuperanda apresentou plano de recuperação judicial, recebo-o e tendo em vista a relação de credores apresentada pelo Sr. Administrador Judicial, fls. 2992 e seguintes, determino a publicação de edital com a relação de credores, observando-se o despacho de fls. 2645, item "2", bem como, nos termos do artigo 53, paragrafo unico da Lei 11.101/2005, determino a publicação de edital com aviso aos credores sobre o recebimento do plano e para eventuais impugnações, no prazo de trinta dias. -Advs. RENATO DE LUIZ JÚNIOR, OLYNTHO DE RIZZO FILHO, DIEGO DE PAULI PIRES, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, MARISTELA SCHWERZ, MARCIO NUNES DA SILVA, RICARDO ANDREASSA, FERNANDA ORTONA ALEGRE, EDUARDO BARBOSA LEÃO, LUIS GUILHERME DIAS MORÉ, EDEGARD A C LESSNAU, CARMEM LUCIA DOS SANTOS, DEBORAH GUIMARÃES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, RONALDO BARRETO DUARTE, RENATO VARGAS GUASQUE, MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, JOSE CARLOS MARGARIDO, VIVIANE APARECIDA CASTILHO, SIMONE PASCHKE DACCA, MARCELO PEREIRA LOBO, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO, LIGIA AZEVEDO RIBEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
50. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000213-07.2011.8.16.0161-TEREZA MARIA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 134), e razões inclusas (fls. 135/140), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
51. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000253-86.2011.8.16.0161-FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a autora. (o calculo geral importa em R\$ 15.353,11). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, ANA CLAUDIA FURQUIM e INAH PINHEIRO MULLER.
52. ALVARA JUDICIAL-0000328-28.2011.8.16.0161-CAROLINA CAMARGO SANTOS e outros x ESTE JUÍZO.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 062, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
53. APOSENTADORIA POR IDADE-0000352-56.2011.8.16.0161-BENEDITA ANUNCIÇÃO CINTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 104) e razões inclusas (fls. 105/118), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.
54. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000382-91.2011.8.16.0161-ELIAS SILVA MENESES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Abra-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
55. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000420-06.2011.8.16.0161-ZULEIDE DE MORAES RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 079) e razões inclusas (fls. 080/094), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
56. INDENIZAÇÃO-0000437-42.2011.8.16.0161-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS e outros.-Em face do exposto, confirmo a liminar concedida e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo Procedente o pedido do requerente, nos autos de Compensação por Danos Morais c/c Antecipação de Tutela por cobrança indevida, para determinar a exclusão do nome do requerente do cadastro do SCPC e do Serasa, referente ao contrato 0020006852432008 e 0020006852432 (fls. 38), bem como para condenar as requeridas, solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, acrescidos de correção monetária contados da presente data e juros a partir do transito em julgado da presente decisão. Considerando que sucumbentes responsabilizo as requeridas no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, por força do artigo 20, § 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. JOSÉ REINALDO SILVA, SILMARA DE LIMA, CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e ROBERTO BALBELA.
57. APOSENTADORIA POR IDADE-0000465-10.2011.8.16.0161-ROMILDA MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 071), e razões inclusas (fls. 072/081), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões do recurso. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
58. APOSENTADORIA POR IDADE-0000492-90.2011.8.16.0161-JUDITE LOPES RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 082) e razões inclusas (fls. 083/096), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões do recurso. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

59. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000568-17.2011.8.16.0161-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALVAN APARECIDO DE FARIAS.-Manifeste-se novamente o requerente. (o veículo objeto da presente ação foi bloqueado pelo sistema renajud). -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

60. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000609-81.2011.8.16.0161-SEBASTIAO BATISTA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO e LILIAN CRISTINA DE PAULA.

61. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000616-73.2011.8.16.0161-EDIRLEI DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Intime a parte autora para levar no dia da perícia, exames e relatórios médicos que possuir. Foi designado o dia 31/03/2012, às 9:00 horas, no Fórum Estadual, de Sengés-Pr., para realização da perícia. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

62. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000698-07.2011.8.16.0161-JOÃO MARIA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio como perito deste juízo o Dr. Rogério Ribas, sob a fé de seu grau, independente de compromisso. Intime a parte autora para levar no dia da perícia exames e relatórios médicos que possuir. Foi designado o dia 31/03/2012, às 9:00 horas, no Fórum Estadual de Sengés-Pr., para realização da perícia. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

63. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000706-81.2011.8.16.0161-IRAC FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Intime a parte autora para levar, no dia da perícia, exames e relatórios médicos que possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. (Foi designado o dia 31/03/2012, às 9:00 horas, no Fórum Estadual de Sengés-Pr). -Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME.

64. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000723-20.2011.8.16.0161-NERI GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Intime a parte autora para levar, no dia da perícia, exames e relatórios médicos que possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. (Foi designado o dia 31/03/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no Fórum Estadual de Sengés-Pr). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e ANA CLAUDIA FURQUIM.

65. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000827-12.2011.8.16.0161-LUIZ ANTONIO ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no disposto no artigo 267, VIII, do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

66. APOSENTADORIA POR IDADE-0000859-17.2011.8.16.0161-MARIO DIB x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

67. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000874-83.2011.8.16.0161-JOSE MARIA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Intime a parte autora para levar no dia da perícia exames e relatórios médicos que possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. (Foi designado o dia 31/03/2012, às 9:00 horas, no Fórum Estadual de Sengés-Pr). -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

68. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000878-23.2011.8.16.0161-CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Foi designado o dia 31/03/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no Fórum Estadual de Sengés-Pr. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

69. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000888-67.2011.8.16.0161-DINIZ JORGE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independente de compromisso, sob a fé de seu grau. Intime a parte autora para levar no dia da perícia, exames e relatórios médicos que possuir. Foi designado o dia 31/03/2012, às 9:00 horas, no Fórum Estadual de Sengés, para realização da perícia. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

70. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000904-21.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS NIR DE ALMEIDA e outro.-Manifeste-se o exequente, sobre o contido em referida petição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000908-58.2011.8.16.0161-DINAIR ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Intime a parte autora para levar no dia da perícia, exames e relatórios médicos que possuir. Foi designado o dia 31/03/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no Fórum Estadual de Sengés-Pr. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

72. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000942-33.2011.8.16.0161-EURICA RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio como perito deste juízo o Dr. Rogério Ribas, sob a fé de seu grau, independente de compromisso. Intime a parte autora para levar no dia da perícia, exames e relatórios médicos que possuir. Foi designado o dia 31/03/2012, às 9:00 horas, para realização da perícia, no Fórum Estadual de Sengés. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

73. INDENIZAÇÃO-0000954-47.2011.8.16.0161-FERNANDO CESAR BLASCO x ALEXANDRE TSUYOSHI NAGAI e outros.- O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse na causa, sendo que as preliminares arguidas envolvem análise do mérito da presente ação e depende de prova, motivo pelo qual, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Pontos Controvertidos: a) dano material; b) lucros cessantes; c) responsabilidade das rés. Provas Deferidas: a) depoimento pessoal das partes; b) prova testemunhal; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. Defiro o requerimento das partes quanto as declarações de imposto de renda do autor referente aos anos 2009 e 2011. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012, às 16:00 horas. Caso ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 20 dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelos requeridos (fls. 344), os quais deverão retirar a referida deprecata em cartório no prazo de quinze dias e comprovar sua efetiva distribuição junto ao juízo deprecado de Tatuí-SP, nos quinze dias subsequentes. (Recolher guia no valor de R\$ 60,00 referente a expedição e cópias que acompanham a precatória). Advs. UBIRAJARA DE CASTRO NEME, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

74. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000978-75.2011.8.16.0161-JOÃO SOARES TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Intime a parte autora para levar, no dia da perícia, exames e relatórios médicos que possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. (Foi designado o dia 31/03/2012, às 9:00 horas, no Fórum Estadual de Sengés, para realização da perícia). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

75. APOSENTADORIA POR IDADE-0001096-51.2011.8.16.0161-ANADIR APARECIDA DA SILVA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 20/06/2012, às 14:15 horas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

76. INDENIZAÇÃO-0001121-64.2011.8.16.0161-ARTUR MAYORGA x ANTONIO CORREA DOS SANTOS e outros.-Indefiro requerimento formulado pelo autor. No mais, intime as partes para manifestação sobre a contestação apresentada pelo denunciado, no prazo comum de dez dias. -Advs. IZILDA APARECIDA DE LIMA, PERCIVAL MAYORGA, ALTAIR PONTES e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001135-48.2011.8.16.0161-PAULO DE TARSO PROBST BARDAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independente de compromisso, sob a fé de seu grau. Intime a parte autora para levar, no dia da perícia, exames e relatórios médicos que possuir. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

78. PENSÃO POR MORTE-0001143-25.2011.8.16.0161-PEDRO CARMO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 20/06/2012, às 13:30 horas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.-

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001152-84.2011.8.16.0161-NÁGELA MARIA BARBOSA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 23/05/2012, às 15:00 horas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

80. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001170-08.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA IVETE CORREA BORGES e outros.-Manifeste-se o exequente. (fls. 38/41 - informações do bacenjud). -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

81. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001197-88.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VANDERSON APARECIDO DE ALMEIDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 37verso, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

82. REVISAO DE CONTRATO-0001237-70.2011.8.16.0161-LUCIANO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações do Tribunal de Justiça. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

83. REVISAO DE CONTRATO-0001245-47.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de cinco dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. APOSENTADORIA POR IDADE-0001252-39.2011.8.16.0161-LENIR RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para

audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 23/05/2012, às 15:45 horas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

85. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001300-95.2011.8.16.0161-PAULA TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo comum de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

86. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001317-34.2011.8.16.0161-IVANI APARECIDA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

87. APOSENTADORIA POR IDADE-0001318-19.2011.8.16.0161-AMANTINA GONÇALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

88. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001319-04.2011.8.16.0161-ANTONIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação ou impugnação, no prazo de dez (10) dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

89. ORD. DE COBRANÇA-0001320-86.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial de justiça (Oswaldo Ribeiro-Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, conta corrente nº 1.074-X, no valor de R\$ 62,00). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

90. ORD. DE COBRANÇA-0001324-26.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça Oswaldo Ribeiro-Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R\$ 93,00. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

91. ORD. DE COBRANÇA-0001334-70.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Citem-se os requeridos, conforme requerido e com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. (Recolher diligência do Sr. oficial de Justiça Oswaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R\$ 124,00). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

92. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001335-55.2011.8.16.0161-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x ANESIO MASCHIETO e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 35vº, no prazo de cinco dias. -Advs. GABRIEL LOPES MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e REINALDO MIRICO ARONIS.

93. APOSENTADORIA POR IDADE-0001352-91.2011.8.16.0161-MARIA GLORIA DE RESENDE LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação, no prazo de dez (10) dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

94. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001369-30.2011.8.16.0161-ZENAIDE RAFAEL MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação ou impugnação, no prazo de dez (10) dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

95. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001371-97.2011.8.16.0161-MALVINA MARQUES PEREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação, no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

96. ORD. DE COBRANÇA-0001382-29.2011.8.16.0161-JOSUE BRISOLA x CATIVA COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LONDRINA LTDA e outro.-Ao autor, para manifestar sobre contestação em dez (10) dias. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

97. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001383-14.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 38vº, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

98. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000021-40.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DIRCEU ANTONIO GOUVEIA.-Homologo a desistência de fls. 28, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, por consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

99. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000044-83.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x OSMAR APARECIDO DE MIRANDA.-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações do Tribunal de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA V. MENECESSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER.

100. AÇÃO MONITORIA-0000067-29.2012.8.16.0161-P F L G DA SILVA E CIA LTDA x SERGIO LUIZ JORGE - ME.-Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, comprove o recolhimento das custas da escritura civil, sob pena de extinção do feito com base no art. 257, do CPC. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

101. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000091-57.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RONI CARLOS DA ROSA.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CARLA HELIANA V. MENECESSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

102. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000092-42.2012.8.16.0161-P F L G DA SILVA E CIA LTDA x ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES ME.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial de justiça (Osvaldo Ribeiro - Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, conta corrente nº 1.074-X, no valor de R\$ 124,00). -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

103. INV. EM RITO DE ARROLAMENTO-0000108-93.2012.8.16.0161-ANTONIO CARLOS MESSIAS e outro x ALEIXO JOSE DE ARAUJO e outros.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000113-18.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x LOJAS MERCADOMOVEIS LTDA.-Ao autor, para manifestar-se sobre a certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000115-85.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x OPERADORA VIVO S/A.-Intime-se o autor, para que no prazo de dez dias se manifeste sobre a contestação. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

106. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000116-70.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Intime o autor para, querendo apresentar impugnação a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

107. REVISAO DE CONTRATO-0000126-17.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A.-Intime a parte autora, para se manifestar-se no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

108. REVISAO DE CONTRATO-0000127-02.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A.-Com a contestação, intime a parte autora, para manifestar-se no prazo de dez dias. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

109. REVISAO DE CONTRATO-0000237-98.2012.8.16.0161-JOAO ARI BENATTO x BB LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Considerando que o autor é empresário e firmou contrato de financiamento no valor de R\$ 44.000,00, para aquisição de veículo Astro/GM, não se utilizou da Defensoria Pública desta Comarca, contratou advogado e profissional contábil que firmou parecer técnico e, tendo em vista que as custas podem ser parceladas, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime o autor para preparar as custas, no de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

110. REVISAO DE CONTRATO-0000238-83.2012.8.16.0161-LUIZ ANTONIO JAROS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Considerando que o autor exerce profissão remunerada e firmou contrato de financiamento no valor de R\$ 65.036,59, com parcelas mensais no valor de R\$ 2.608,35, não se utilizou da defensoria pública desta Comarca, contratou advogado e profissional contábil que firmou parecer técnico e, tendo em vista que as custas podem ser parceladas, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime o autor para preparar as custas, no de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

111. USUCAPIAO-0000239-68.2012.8.16.0161-NILSON FERREIRA e outro x HERDEIROS DE CASSEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS e outro.-considerando que o autor exerce profissão remunerada e adquiriu imóvel pelo valor de R\$ 40.000,00 e não utilizou da Defensoria Pública desta Comarca e, tendo em vista que as custas podem ser parceladas, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime a parte autora para preparar as custas, no trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

112. REVISAO DE CONTRATO-0000250-97.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

113. REVISAO DE CONTRATO-0000251-82.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

114. REVISAO DE CONTRATO-0000252-67.2012.8.16.0161-AMERICLOG TRANS E LOGISTICA LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

115. USUCAPIAO-0000253-52.2012.8.16.0161-SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA x ESTE JUIZO.-Ao advogado, para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC. -Adv. MARCELO DE BORTOLO.

116. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000254-37.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCIANO APARECIDO DA COSTA.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro, com base no art. 3º

do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 03, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. (Recolher diligência do Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R\$ 186,00). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

117. EX. FISCAL DA C.E.F.-0000189-23.2004.8.16.0161-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x CAIO JULIO CESAR DE OLIVEIRA-ME.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000190-08.2004.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CASTRO-PR-BANCO BAMERINDUS S/A x OZEIAS DE MELLO e outro.- ...Portanto, não há razões para nova avaliação. Nesse passo, considerando as propostas oferecidas, diante da maior proposta e da concordância do exequente (fls. 448), homologo a proposta de fls. 419/420. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, SILMARA DE MELLO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.

119. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000711-06.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DE SAO MIGUEL ARCANJO-BANCO BRADESCO S/A x ORAZIL PINTO DA SILVA.-Intime-se novamente o requerente, para manifestar-se acerca das informações de fls. 46/47, no prazo de cinco dias. -Advs. MICHEL CHEDID ROSSI e SILVIO CARLOS CARIANI.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001312-12.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA DE ITAPEVA-SP-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON A. C. DA ROCHA.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 22verso, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO FLAVIO RIBEIRO.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000203-26.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA x ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS.-Intime-se o exequente a complementar as custas/despesas processuais, nos termos contido na certidão/informação supra, da escrivania. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

122. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000266-51.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA DE ITAPETININGA-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA x CORIPASP-COM. E REPR. PARANA-SAO PAULO LTDA.-Intime o exequente para recolher as custas/despesas da escrivania cível, no prazo de trinta dias, bem como a diligência do oficial de justiça. (R\$ 239,70 - escrivania e R\$ 31,00-Oficial). -Adv. FABIO SHIRO OKANO.

08/03/2012-agfn.

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Relação de Publicação 05/12 Secretaria Cível de
Telêmaco Borba

05/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00077 001029/2009
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00041 000457/2008
00046 000590/2008
00047 000591/2008
00064 000333/2009
00092 003588/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00083 001398/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00036 000101/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00084 001454/2009
00089 001621/2009
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA 00093 000004/2004
ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 029148/PR) 00019 000556/2005
ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00074 000968/2009
00095 003903/2010
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00096 000053/2006
ARIOSMAR NERIS (OAB: 000232-751/SP) 00019 000556/2005
AURELIO BITENCOURT SILVA 00012 000310/2002
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00050 000874/2008
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00013 000253/2003
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO TERENCE 00020 000010/2006
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00024 000678/2006
CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00026 000705/2006
00043 000493/2008

00080 001295/2009
00081 001342/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00090 001638/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00060 000117/2009
CLEITON SACOMAN (OAB: 000031-142/PR) 00017 000402/2005
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00029 000227/2007
00052 000963/2008
DANIEL NUNES ROMERO (OAB: 000168-016/SP) 00019 000556/2005
00057 001121/2008
DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00060 000117/2009
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR) 00091 002900/2010
00092 003588/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR) 00051 000917/2008
00059 000011/2009
00070 000760/2009
00079 001126/2009
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00040 000347/2008
00074 000968/2009
00095 003903/2010
EDILSON MAGRO (OAB: 000007-316/MS) 00030 000263/2007
EDUARDO FIERLI BOBROFF (OAB: 026430/PR) 00090 001638/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00075 000972/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00034 000801/2007
00039 000222/2008
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00085 001476/2009
00087 001604/2009
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA 00007 000171/2000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00067 000439/2009
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00094 000144/2005
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00090 001638/2009
FERNANDA SCHOEMBERGER 00069 000591/2009
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00094 000144/2005
FERNANDO BUENO DE CASTRO 00017 000402/2005
FLAVIO DIAS CHAVES (OAB: 000042-741/PR) 00094 000144/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00075 000972/2009
FRANCISLEY PEREIRA (OAB: 032441/PR) 00021 000417/2006
00028 000089/2007
00042 000487/2008
FRANCO ANDREI DA SILVA 00049 000799/2008
FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00035 000858/2007
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00033 000750/2007
00071 000767/2009
00072 000902/2009
GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS 00021 000417/2006
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 00029 000227/2007
JACQUELINE CARNEIRO (OAB: 028298/PR) 00053 000967/2008
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00066 000429/2009
00085 001476/2009
00087 001604/2009
JERÔNIMO GRECHINSKI (OAB: 000010-962/PR) 00048 000647/2008
JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00031 000607/2007
JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA 00030 000263/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00076 001019/2009
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00018 000419/2005
00027 000033/2007
JOSE LUIS ALMIRÃO (OAB: 021236/PR) 00031 000607/2007
00038 000185/2008
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO 00091 002900/2010
JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 000024-827/PR) 00094 000144/2005
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00001 000338/1994
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00004 000435/1998
00014 000309/2003
00022 000590/2006
00049 000799/2008
JULIANA FALCI MENDES 00057 001121/2008
JULIANA TORRES VENSON 00018 000419/2005
KUNIBERT KOLB NETO (OAB: 047520/PR) 00008 000235/2000
00021 000417/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00062 000220/2009
LEONARDO BAES LINO DE SOUZA 00090 001638/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00062 000220/2009
LEOPOLDO FIORI NANUZZI 00028 000089/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00051 000917/2008
00055 001012/2008
00059 000011/2009
00061 000124/2009
00070 000760/2009
00079 001126/2009
00082 001372/2009
LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00037 000160/2008
00053 000967/2008
LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00026 000705/2006
00043 000493/2008
00080 001295/2009
00081 001342/2009
LUCIANE LOPES ALVES (OAB: 033552/PR) 00019 000556/2005
LUIZ ANDRE BECKHAUSER 00096 000053/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 000874/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00076 001019/2009
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00018 000419/2005
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00025 000688/2006
MARCELO MARTINS 00096 000053/2006
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00068 000577/2009
MARCOS BAHENA (OAB: 017024/PR) 00007 000171/2000
00030 000263/2007
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00088 001608/2009
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 000029-579/PR) 00025 000688/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00089 001621/2009
MAYCON HENRIQUE BORGES (OAB: 057583/PR) 00030 000263/2007

MICHELE KROETZ (OAB: 000017-374/SC) 00096 000053/2006
 MIGUEL NOGUEIRA (OAB: 000082-651/RJ) 00078 001122/2009
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00054 000998/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00032 000703/2007
 00034 000801/2007
 00039 000222/2008
 00045 000578/2008
 MILTON DE LUCA 00008 000235/2000
 NEREU MERCER DE LIMA 00004 000435/1998
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038823/PR) 00063 000300/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00058 001188/2008
 00073 000946/2009
 ORIANA R SMIGUEL (OAB: 000032-366/PR) 00069 000591/2009
 PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA 00007 000171/2000
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00023 000642/2006
 REGINALDO CARLOS DA CRUZ 00007 000171/2000
 00030 000263/2007
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO (OAB: 016142/PR) 00096 000053/2006
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO (OAB: 016142/) 00097 000489/2010
 RENê FRANCISCO HELLMAN (OAB: 042278/PR) 00091 002900/2010
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 00054 000998/2008
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00032 000703/2007
 ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ 00090 001638/2009
 ROBSON ROBERTO SEERIG 00013 000253/2003
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00027 000033/2007
 RODRIGO SAUTCHUK (OAB: 044506/PR) 00091 002900/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00057 001121/2008
 00066 000429/2009
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 00097 000489/2010
 RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00008 000235/2000
 00010 000146/2001
 RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00044 000494/2008
 00065 000353/2009
 SABRINA RIBAS BOLFER (OAB:) 00011 000332/2001
 SAMUEL MENDES BATISTA (OAB: 049127/PR) 00074 000968/2009
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00008 000235/2000
 00072 000902/2009
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00053 000967/2008
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO 00090 001638/2009
 SILMARIA REGINA LAMBOIA 00007 000171/2000
 SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 00073 000946/2009
 SILVIO BATISTA (OAB: 000009-239/PR) 00023 000642/2006
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00002 000316/1997
 00005 000181/1999
 00006 000195/1999
 00008 000235/2000
 00009 000272/2000
 00060 000117/2009
 00072 000902/2009
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00018 000419/2005
 00027 000033/2007
 TATIANA HOFFMANN ORSO (OAB: 041669/PR) 00007 000171/2000
 00030 000263/2007
 THIAGO ROBERTO LOPES (OAB: 035321/PR) 00016 000332/2004
 TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00093 000004/2004
 VERA LUCIA SEMMER (OAB: 000042-69/SC) 00096 000053/2006
 VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00015 000242/2004
 00078 001122/2009
 WAGNER PETER KRAINER JOSê 00094 000144/2005
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00003 000033/1998
 00004 000435/1998
 00014 000309/2003
 00022 000590/2006
 00049 000799/2008
 WILLYAN ROWER SOARES (OAB: 19.887-PR) 00056 001073/2008
 00086 001498/2009

1. INTERDIÇÃO-338/1994-OSMAR RIBEIRO DE FARIAS x VISMAR RIBEIRO DE FARIAS-Intime-se o curador para que em 48 horas se manifeste sobre as informações colacionadas, sob as advertências legais. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-316/1997-CLOVIS LOPES TERRA x JOSE CARLOS SANTOS e outro-Segundo se verificou junto ao sistema Bacenjud o CPF informado acerca do executado Eloir não existe. Manifeste-se o exequente. Intime-se. -Adv. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

3. INTERDIÇÃO-33/1998-MARIA BALBINA RAMOS x LENIR RAMOS-Defiro a cota ministerial. Intime-se a curadora para que em 5 dias apresente prestação de contas. -Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-435/1998-CERZELINO BUENO x MARIA DAS GRACAS SCHNEIDER-Ao autor para dar continuidade ao feito em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. do Exequente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR), Nereu Mercer de Lima (OAB: 000016-284/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

5. MONITORIA-181/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RENE MATIAS DE OLIVEIRA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-195/1999-BANCO DO BRASIL S/A x EDIVALDO BRASIL MENDES e outro-Tendo em vista o lapso temporal do pedido, intime-se o exequente para que apresente saldo atualizado da dívida para que o bloqueio seja solicitado adequadamente. Após, voltem. -Adv. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000179-06.2000.8.16.0165-SUPERMERCADO MONTE ALEGRE LTDA e outros x PEDRO MUFFATO E CIA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/2009, Vara Cível: às partes para manifestação sobre a baixa dos autos em cinco dias. -Advs. do Embargante Marcos Bahena (OAB: 017024/PR), Ercilio Rodrigues de Paula (OAB: 007862/PR), Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta (OAB: 000046-360/PR), Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR) e Reginaldo Carlos da Cruz (OAB: 052601/PR) e Adv. do Embargado Silmara Regina Lamboia (OAB: 000028-955/PR)-.

8. INVENTARIO-235/2000-MARGARIDA LEMES RIBEIRO x ISAIAS PUPO RIBEIRO ESPOLIO-Defiro o pedido retro, já que não há prejuízo, pois os autos estavam arquivados. Intime-se -Advs. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR), Milton de Luca e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR) e Advs. de Terceiro Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000187-80.2000.8.16.0165-BB FINANCEIRA S/A CRED. FINANC E INVESTIMENTO x JOAO RIVERA e outro-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 247/248. -Adv. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

10. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000254-11.2001.8.16.0165-IMOVEIS UNIAO DE TELEMACO BORBA LTDA e outros x MARIA CLAUDETE SILVESTRE RIBEIRO e outros-O requerente pode, sponte sua, promover a retirada dos bens, como já determinado na sentença, não se verificando, por ora, necessidade de reforço policial, principalmente porque, como informado, o requerido reside no Município vizinho. Intime-se. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-332/2001-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 1.274,11- Escritania do Cível; R\$ 25,46 - Ofício do Distribuidor; R\$ 105,00 - Oficial de Justiça (conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3); R\$ 82,21 - Contador; R\$ 75,43 - Depositário público; R \$ 395,76 - outras custas. -Adv. do Exequente Sabrina Ribas Bolfer (OAB:)-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0000243-45.2002.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x JOSIANE APARECIDA MACHADO-AO AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, PARA APÓS, OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R\$ 154,79 - ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL ; R\$ 163,67 - CONTADOR; R\$37,00 - OFICIAL DE JUSTIÇA. - Adv. do Requerido Aurelio Bitencourt Silva (OAB: 027926/PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000306-36.2003.8.16.0165-MONTALVE MONTE ALEGRE VEICULOS LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Em observância à Portaria nº 01/2009, Vara Cível: às partes para manifestação sobre a baixa dos autos em cinco dias. -Advs. do Embargante Carlos de Oliveira Junior (OAB: 000025-983/PR) e Robson Roberto Seerig (OAB: 000026-128/PR)-.

14. ARROLAMENTO-0000264-84.2003.8.16.0165-JOAO MARIA PINTO MOREIRA x MARIA IZONETE MOREIRA - ESPÓLIO-Considerando já escoado o prazo de 06 (seis) meses requerido, sobre a continuidade do feito, diga o inventariante. Intime-se. -Advs. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000463-72.2004.8.16.0165-CASACENTER ELETROMOVEIS LTDA x A S TORO & CIA LTDA-Segundo de dessume da peça retro, pretende o exequente a desconsideração da pessoa jurídica. Todavia, tal providência depende do preenchimento dos requisitos legais para tanto. Intime-se o interessado a demonstrá-los, em dez dias, sob pena de indeferimento. -Adv. do Embargante Victório Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000450-73.2004.8.16.0165-ROBERTA LOPES MARCONDES x WALDIR AUGUSTO DE CARVALHO BRAGA-Segundo se verifica em consulta ao sistema Renajud, não há veículos em nome do executado. Intime-se -Adv. do Requerente Thiago Roberto Lopes (OAB: 035321/PR)-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-402/2005-CASHCAR VEICULOS LTDA x MARIO AUGUSTO FRANCO JANGADA-Defiro o pedido retro, concedendo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. do Exequente Cleiton Sacoman (OAB: 000031-142/PR) e FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB: 042636/OAB/PR)-.

18. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000467-75.2005.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIO CESAR ALVES CORDEIRO-Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade do feito, diga o autor. Intime-se. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzainaira de Oliveira (OAB: 012872/PR), Marcela Milczewski Batista e Juliana Torres Venson.-.

19. BUSCA E APREENSÃO-556/2005-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ERICKSON SOUZA DINIS-A baixa no Detran depende de providência da parte, consoante informação de fls. 79. Deve o representante providenciar, sponte sua. Intime-se. Nada mais, retornem ao arquivo. -Advs. do Requerente Andre Luiz Bauml Tesser (OAB: 029148/PR), Luciane Lopes Alves (OAB: 033552/PR), Daniel Nunes Romero (OAB: 000168-016/SP) e Ariosmar Neris (OAB: 000232-751/SP)-.

20. DECLARATORIA DE AUSENCIA-10/2006-ELIANE MADUREIRA DE MELLO e outros x GILSON CARLOS DE MELLO-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 322,07 - Escritania do Cível; R\$ 18,00 - Ofício do Distribuidor; R\$ 37,00 - Oficial de Justiça (conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3); R\$ 10,09 - Contador; R\$ 25,34 - outras custas. -Adv. do Requerente Carlos Eduardo Santos Cardoso Terenne (OAB: 000042-142/PR)-.

21. INVENTARIO-417/2006-JOAO HAMILTON DOS SANTOS e outro x JAQUELINE LOURENCO ESPOLIO-Defiro o pedido de fls. 37. Intime-se o inventariante para que compareça à agência de rendas, inclusive diante da possibilidade de dispensa do tributo. Sem prejuízo, deve o inventariante ainda se manifestar acerca das herdeiras Gisele e Marcelle, as quais não estão devidamente representadas nos autos; juntando a respectiva procuração ou indicando endereço para que as mesmas sejam chamadas a integrar a lide. Intime-se. -Advs. do Requerente Guilherme Freire de Melo Barros (OAB: 047089/PR), Francisley Pereira (OAB: 000032-441/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR).

22. USUCAPIAO-590/2006-LIS MARIA ALVES DE LIMA-Defiro o pedido de fls. 72, concedendo vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR).

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-642/2006-COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x M. RODRIGUES DA CRUZ E CIA LTDA-Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito, a fim de que o pedido de bloqueio se realize adequadamente. -Advs. do Exequente Patricia Marin da Rocha (OAB: 000032-708/PR) e Silvío Batista (OAB: 000009-239/PR).

24. MEDIDA CAUTELAR-678/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARLENE DIONISIO VELOSO-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente Cecília Inacio Alves (OAB: 014672/PR).

25. BUSCA E APREENSÃO-688/2006-BANCO FINASA S/A x OSVALDO SACHERS CRONTHAL-O bloqueio retro requerido já consta das fls. 25. Intime-se o autor para que efetivamente de andamento ao feito. -Advs. do Requerente Maria Lucília Gomes (OAB: 000029-579/PR) e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira Matos (OAB: 000046-668/PR).

26. PREVIDENCIARIA-0000538-43.2006.8.16.0165-VICENTE ORCHEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 240/248 -Advs. do Requerente Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR) e Cintia Endo (OAB: 040060/PR).

27. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001014-47.2007.8.16.0165-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSE NERI CAMARGO-Indefiro o pedido retro, eis que se trata de diligência da parte e não do juízo. Intimem-se. -Advs. do Requerente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzinaira de Oliveira (OAB: 012872/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR).

28. INTERDIÇÃO-89/2007-ARI MESSIAS x JOSE CARLOS MESSIAS-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) -Advs. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 000032-441/PR) e Leopoldo Fiori Nanuzzi.

29. BUSCA E APREENSÃO-0000893-19.2007.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x CLAUDEMIR DE SOUZA PIASSI-Considerando já escoado o prazo de suspensão retro requerido, sobre a continuidade, diga o autor. Intime-se -Advs. do Requerente Ildia Veroneze (OAB: 000026-856/PR) e Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR).

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000988-49.2007.8.16.0165-EUNICE MARINS LEMES x IVANILDO ANTONIO DINIZ-Entendo que este juízo é incompetente para conhecer e julgar dos embargos de terceiro... Assim, determino a devolução da deprecata e a remessa dos autos de terceiro ao juízo Deprecante com a preclusão desta decisão. Determino, outrossim, a baixa dos autos e da penhora nollivo respectivo do Sr. Depositário, sem prejuízo da manutenção da penhora no autos. -Advs. do Embargante Marcos Bahena (OAB: 017024/PR), Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR), Reginaldo Carlos da Cruz (OAB: 052601/PR) e Maycon Henrique Borges (OAB: 057583/PR) e Advs. do Embargado Edilson Magro (OAB: 000007-316/MS) e Jordelino Garcia de Oliveira (OAB: 000005-971/MS).

31. PREVIDENCIARIA-0000927-91.2007.8.16.0165-ANTONIO CARLOS FLENIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria nº 01/2009, Vara Cível: às partes para manifestação sobre a baixa dos autos em cinco dias. -Advs. do Requerente Jose Luis Almirão (OAB: 021236/PR) e João Manoel Grott (OAB: 029334/PR).

32. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-703/2007-BANCO FINASA S/A x HECTOR SILVA PEREIRA-Considerando já escoado o prazo de mais de um ano desde o pedido retro, sobre a continuidade do feito, diga o autor. Intime-se. -Advs. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR).

33. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0000930-46.2007.8.16.0165-VALDECI DOMINGUES BUENO x ESTADO DO PARANA-A condenação persiste independente das condições de pobreza. Dispensar, por ora, o pagamento, atentando-se às previsões da Lei 1060/50, caso haja mudança no estado de miserabilidade da parte. Intime-se. Nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de estilo. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR).

34. B.A. CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0000898-41.2007.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OTAVIO PINHEIRO DA SILVA FILHO-Indefiro o pedido retro, eis que o requerido já foi citado. Sobre o prosseguimento diga o autor. Intime-se. -Advs. do Requerente Emerson Lautenschlager Santana (OAB: 027717/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR).

35. IMISSÃO NA POSSE-858/2007-MARCIANA FELIX PEDROSO e outros x LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE MELO e outro-Esclareça o autor se a peça retro pretende a desistência do feito, ou se o mesmo perdeu objeto. Intime-se -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR).

36. BUSCA E APREENSÃO-0001671-52.2008.8.16.0165-BANCO SAFRA S/A x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Anote-se o nome do novo procurador da requerida, retro indicado. Sobre a notícia de cumprimento do acordo

e o pedido de liberação do veículo, manifeste-se o autor. Intime-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Detran, como requerido às fls. 181. -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR).

37. ADJUDICACAO COMPULSORIA-160/2008-EUDES JOSE DOS SANTOS e outro x OSVALDO RIBEIRO DAS DORES e outro-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente Mandado de Averbação -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT).

38. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001812-71.2008.8.16.0165-DIRCE RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria nº 01/2009, Vara Cível: às partes para manifestação sobre a baixa dos autos em cinco dias. -Adv. do Requerente Jose Luis Almirão (OAB: 021236/PR).

39. B.A. CONVERTIDA EM DEPÓSITO-222/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOSETE APARECIDA LUCAS DOS SANTOS-Segundo informado nos autos a ré pretende ENTREGAR O BEM AO AUTOR. Intime-se o requerente para que se manifeste em cinco dias. -Advs. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR) e Emerson Lautenschlager Santana (OAB: 027717/PR).

40. IMISSÃO NA POSSE-347/2008-EDNIR BASTIANI MOREIRA x HORACIO BUENO DA SILVA-Considerando já escoado o prazo retro requerido, sobre a continuidade do feito, diga o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR).

41. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-457/2008-MARIA JOSE DA SILVA - EPI - ME x V RUCH & CIA LTDA-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJPR, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR).

42. RETIFICACAO REGISTRO DE NASCIMENTO-487/2008-ELZA DE JESUS FERREIRA SOBRINHO-Nao conhecimento do pedido de fls. 41/42, vez que a sentença somente poderá ser alterada pelo juízo caso ocorra erro material, o que, por certo, não é a hipótese dos autos. Deveria, pois, a requerente interpor recurso contra a mencionada decisão, ou então promover nova ação. Certifique-se o transitu em julgado. Após arquivem-se. -Adv. do Requerente Francisley Pereira (OAB: 000032-441/PR).

43. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-493/2008-OLINDA CORREIA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante da certidão retro, dando conta da intempestividade dos Embargos opostos, deixo de recebê-los, eis que fora do prazo legal. Intime-se. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR).

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2008-ELETROTRAFI PRODUTOS ELETRICOS LTDA x AIRIEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS-O pedido retro não gerará qualquer efeito, eis que a consulta realizada às fls. 72/73 já concluiu pela inexistência de valores. Deve o exequente indicar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. -Adv. do Exequente Rubens Sizenando Lisboa Filho (OAB: 000012-579/PR).

45. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-578/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANANIAS BETIM DE MAGALHAES-Para alteração do polo passivo, como retro requerido, mister se faz a comprovação da cessão, o que não consta dos autos. Intime-se para tanto e ainda para que se manifeste sobre a continuidade do feito, eis que, diante da consulta junto ao sistema Bacen, verifica-se a inexistência de valores disponíveis em nome do executado. -Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR).

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-590/2008-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA - TELÊMACO BORBA x CONSTRUTORA ALTURATRINTA LTDA - ME-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 85/89 -Adv. do Exequente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR).

47. MONITORIA-0001537-25.2008.8.16.0165-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA - TELÊMACO BORBA x GIAN EMERSON DOS SANTOS - ME-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 63 -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR).

48. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA PROVAS-647/2008-HELIO EIDI SUGUIURA UOISHI e outro x CONGUASUL INDUSTRIA DE PLACAS LTDA-Sobre a proposta do expert, manifeste-se o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Jerônimo Grechinski (OAB: 000010-962/PR).

49. RESCISAO CONTRATUAL CC.INDENIZACAO-0001756-38.2008.8.16.0165-CARLA VANESSA IUKE FERREIRA x COMERCIAL SALFER LTDA-Em observância à Portaria nº 01/2009, Vara Cível: às partes para manifestação sobre a baixa dos autos em cinco dias. -Advs. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Adv. do Requerido Franco Andrei da Silva (OAB: 000010-224/SC).

50. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001740-84.2008.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR DE LARA SUTIL-Prete o autor, às fls. 66 e ss., a substituição do pólo ativo da relação jurídica. Deve comprovar a cessão, o que não consta dos autos, sem o que se mostra inviável o deferimento do pedido. Intime-se para tanto, podendo, na mesma oportunidade o requerente, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. do Requerente Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 021777/PR) e Blas Gomm Filho (OAB: 000049-19/PR).

51. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001529-48.2008.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADRIANO DE

OLIVEIRA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 64Vº-Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-963/2008-BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO RIBEIRO-O réu já foi citado!! O bem não foi apreendido!! Não há que se falar em sentença, eis que não há como consolidar propriedade de bem não localizado. Intime-se para escorrido prosseguimento em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

53. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-967/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x ATALIBA GIOIA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 166/2010. - Adv. do Requerente Saulo Roberto de Andrade (OAB: 000033-385/PR) e Advs. do Requerido Jacqueline Carneiro (OAB: 028298/PR) e Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-998/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR - SICREDI CENTRO SUL x L J DA COSTA E MACEDO LTDA e outro-Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. Intime-se. -Advs. do Exequente Miguel Sarkis Melhem Neto (OAB: 000036-790/PR) e Ricardo Martins Kaminski (OAB: 000041-119/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO-1012/2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO CUNHA ORTIZ-Considerando já escoado o prazo de suspensão retro requerido, sobre a continuidade do feito, diga o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

56. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001998-94.2008.8.16.0165-CARLOS ESPINHEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a perita para que preste os esclarecimentos requeridos pelo auto as fls. 102. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que no prazo de 05 dias se manifestem se desejam a produção de prova testemunhal. E em caso positivo que informe necessidade e extensão da prova. - Adv. do Requerente Willyan Rower Soares (OAB: 19.887-PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO-1121/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ELIEL BISCAIA FERNANDES SCHNEIDER-Indefiro o pedido retro, eis que sequer se formou a relação processual. Intime-se o autor para escorrido prosseguimento em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR), Daniel Nunes Romero (OAB: 000168-016/SP) e Juliana Falci Mendes (OAB: 000223-768/SP)-.

58. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001743-39.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ALYSSON PAULO DA SILVA-Indefiro o pedido retro. O bloqueio já se deu consoante se vê às fls. 45. A expedição de ofícios, igualmente não comporta deferimento, eis que, consoante pacífico entendimento deste Juízo, a realização de buscas ao paradeiro do requerido é diligência afeta à parte e não ao Juízo, que só deve agir nos casos em que há comprovada recusa no Juízo, que só deve agir nos casos em que há comprovada recusa no atendimento formulado pela parte*, o que não foi feito nestes autos. Intime-se para o escorrido andamento ao feito no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003169-52.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON DO AMARAL DOS SANTOS-Sobre a continuidade do feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTO-117/2009-PAULO AFONSO BURKOTH x BANCO DO BRASIL S/A-Deixo de receber a apelação retro, em razão da sua intempestividade, consoante se confirma da certidão retro. Intimem-se. -Advs. do Requerente Claudio Luiz F. C. Francisco (OAB: 000013-751/PR) e Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003134-92.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARI ADÃO GONCALVES-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

62. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-220/2009-BANCO ITAU S/A x A C DE PAULA E CIA LTDA-Defiro o pedido retro, concedendo improrrogáveis 90 dias para que o autor promova o escorrido prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. do Requerente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR) e Leonardo de Almeida Zanetti (OAB: 000037-775/PR)-.

63. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-300/2009-JOSE CARLOS MARTINS x BANCO FINASA S/A-Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, verifique que se pretende a discussão de cláusulas de contrato firmado entre as partes, o qual não foi colacionado aos autos. Assim, intime-se o requerido, para que em dez dias colacione aos autos o contrato de financiamento ou cédula de crédito firmada com o autor, sob pena de ter-se por verdadeira a alegação do autor que com o documento se pretendia provar. -Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

64. ALVARÁ JUDICIAL VENDA DE VEICULO-333/2009-VERCI CASTURINA DAS NEVES OLIVEIRA e outros-Arquivem-se com as baixas e diligências. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-353/2009-ELETROTRAFI PRODUTOS ELETRICOS LTDA x RUSSI & SILVA LTDA-O Pedido retro não gerará qualquer efeito, eis que a consulta realizada às fls. 64 já concluiu pela inexistência de valores. Deve o exequente indicar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. -Adv. do Exequente Rubens Sizenando Lisboa Filho (OAB: 000012-579/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002910-57.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x JOAO MARIA CAMARGO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 94/95-Advs. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

67. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-439/2009-BANCO BMG S/A x DONIZETE BUENO DA CRUZ-Sobre a continuidade do feito, diga o autor. -Adv. do Requerente Erika Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR)-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-577/2009-JOSÉ EDVAN GONÇALVES e outro x BANCO ITAU S/A-Diga o embargante em 10 dias -Adv. do Embargante Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR)-.

69. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-591/2009-EZEQUIEL SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a peça retro e os cálculos apresentados, manifeste-se o autor. Intime-se. -Advs. do Requerente Fernanda Schoemberger (OAB: 000040-746/PR) e Oriana R Smiguel (OAB: 000032-366/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-760/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDINEI DOMINGOS SEGUNDO-Sobre a continuidade do feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

71. PREVIDENCIARIA DE CONVERSÃO AUX.DOENÇA-767/2009-JOAO MARIA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a peça retro e os documentos juntados pela autarquia, diga o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

72. SUSTACAO DE PROTESTO-902/2009-RICARDO FERRAZ HENNINGMAN FILHO x G CORREA IMÓVEIS LTDA-Sobre a certidão de fls. 85 e documentos, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR) e Advs. do Requerido Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-946/2009-BANCO FINASA S/A x JOSE DILSON FELIX DA SILVA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 66-Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR)-.

74. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0002615-20.2009.8.16.0165-MARGARETH LOPES SANTOS x GIANCARLOS DOS SANTOS e outros-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a necessidade e extensão das mesmas. -Advs. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR) e Adv. do Requerido Samuel Mendes Batista (OAB: 049127/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-972/2009-BANCO PAULISTA S/A x JOSE ARAZIR RIBEIRO FERNANDES-Diante da noticiada possibilidade de composição, designo o dia 09/05/2012, às 13:00 horas, para realização da audiência de conciliação e saneamento, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil; oportunidade em que, inviável a composição, serão apreciadas todas as questões preliminares e/ou prejudiciais porventura levantadas, sendo o feito preparado para julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de seus procuradores, munidos de proposta concreta para realização de composição amigável. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Adv. do Requerido Eduardo Kutianski Franco (OAB: 035374/PR)-.

76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1019/2009-BANCO ITAU S/A x DA ROSA ALMEIDA & CIA LTDA -ME e outros-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) (Ofícios) -Advs. do Exequente Jose Augusto Araujo de Noronha (OAB: 000023-044/PR) e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto (OAB: 000022-887/PR)-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002657-69.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x CASA SUCESSO ELETROMOVEIS LTDA e outros-Sobre a peça retro, diga o exequente. Intime-se. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

78. Acao DE DEPOSITO-1122/2009-MONTEIRO JR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x DANIELLE ADAMOVSKI CARRETEIRO-Para o fim determinado no art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. Ficam as partes cientes de que, não obtida a conciliação, deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, eis que se procederá nos termos do art. 331, § 2º, do CPC podendo, se for o caso, proceder-se ao julgamento antecipado do feito(art. 330, inc. I, do CPC). -Adv. do Requerente Miguel Nogueira (OAB: 000082-651/RJ) e Adv. do Requerido Victorio Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

79. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003174-74.2009.8.16.0165-BANCO OURINVEST S/A x NILSON MONTEIRO-Consoante pacífico entendimento deste juízo, a realização de buscas ao paradeiro do requerido é diligência afeta e não ao Juízo, que só deve agir nos casos em que há comprovada recusa no atendimento formulado pela parte. Intime-se para escorrido andamento ao feito no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP) e Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

80. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-1295/2009-MARLENE DE MATOS MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A discussão do direito envolve a data da incapacidade e a qualidade de segurado naquela época. Todavia o laudo também informa que a incapacidade decorre de seqüela de AVC sofrido muito tempo atrás. Assim, intime-se a parte autora para que colacione aos autos documento que indique a data do acidente vascular que lhe acometeu, a fim de que se verifique se a DII corresponde a por ele alegada. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

81. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO-1342/2009-NERINA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...Defiro as provas

tempestivamente requeridas, a saber, documental, depoimento pessoal da autora e testemunhal. Fixo como ponto controvertido, a existência de dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido. Designo desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2012, às 15:00 horas. Intimem-se a todos, devendo a requerente ser intimada pessoalmente, consignando-se as advertências da confissão para o caso de não comparecimento, haja vista o deferimento de sua ouvida. Rol de testemunhas a ser juntado aos autos até dez dias antes da audiência sob pena de prejuízo na inquirição, ainda que os testigos compareçam independentemente de intimação. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

82. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002630-86.2009.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DIZONEI CARNEIRO DE OLIVEIRA-Indefiro o pedido retro, para expedição de ofícios, eis que, consoante pacífico entendimento deste Juízo, a realização de buscas ao paradeiro do requerido é diligência afeta à parte e não ao Juízo, que só deve agir nos casos em que há comprovada recusa no atendimento formulado pela parte, o que não foi feito nestes autos. Intime-se para correto andamento ao feito no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

83. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1398/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRLEY DOS SANTOS CAMARGO-O pedido retro é desnecessário na medida em que trata-se de Vara Cível Única e o feito pertence a esta Comarca. Sobre a continuidade diga o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Alessandra Noemi Spoladore (OAB: 035417/PR)-.

84. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002627-34.2009.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGER RODRIGUES DOS SANTOS-Os pedidos retro são desnecessários, eis que o réu já foi citado. Deve o autor se manifestar sobre o prosseguimento do feito, notadamente porque o bem não foi localizado. Intime-se. -Adv. do Requerente Aloysio Seawright Zanatta (OAB: 000034-829/PR)-.

85. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003120-11.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DIVAL BARBOSA BUENO-Sobre a certidão retro e a continuidade do feito, diga o autor. Intime-se. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

86. CONCESSÃO DE AUXILIO ACIDENTE-1498/2009-ADIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-O autor informa o interesse no acordo mas deseja o prosseguimento quanto ao pedido de auxílio. Assim, visando evitar divergências futuras, designo o dia 15/05/2012, às 14:00 horas, para homologação da composição e deliberações quanto a extinção ou prosseguimento do feito. Intimem-se a todos. -Adv. do Requerente Willyan Rower Soares (OAB: 19.887-PR)-.

87. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1604/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIOGENES MARQUINE RODRIGUES-Sobre a continuidade do feito, diga o autor. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

88. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-1608/2009-MAYKON JOSÉ SILVA e outro-Arquivem-se com as baixas e diligências. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR)-.

89. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1621/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR DE ALMEIDA-Considerando já escoado o prazo de suspensão retro requerido, sobre a continuidade do feito, diga o autor. Intime-se -Advs. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 034523-A/PR) e Aloysio Seawright Zanatta (OAB: 000034-829/PR)-.

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1638/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 84Vº-Advs. do Exequente Claudine Aparecido Terra (OAB: 018482/PR), Robson Jesus Navarro Sanchez (OAB: 013805/PR), Eduardo Fierli Bobroff (OAB: 026430/PR), Leonardo Baes Lino de Souza (OAB: 077004/PR), Saymon Franklin Mazzaro (OAB: 042141/PR) e Fabio Luis Nascimento dos Santos (OAB: 053803/PR)-.

91. RESCISAO CONTRATUAL CC.INDENIZACAO-0002900-76.2010.8.16.0165-THAFININ CRISTINE BUENO KOSX x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA-Anote-se o nome do novo procurador da requerida, retro indicado. Diante da noticiada possibilidade de composição, designo o dia 16/05/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação e saneamento, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil; oportunidade em que, inviável a composição, serão apreciadas todas as questões preliminares e/ou prejudiciais porventura levantadas, sendo o feito preparado para julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de seus procuradores, munidos de proposta concreta para realização de composição amigável. -Advs. do Requerente Renê Francisco Hellman (OAB: 042278/PR) e Rodrigo Sautchuk (OAB: 044506/PR) e Advs. do Requerido Jose Ricardo Maruch de Castilho (OAB: 018360/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

92. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0003588-38.2010.8.16.0165-RICARDO AUGUSTO DE MACEDO e outros x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA-Diante da noticiada possibilidade de composição, designo o dia 16/05/2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação e saneamento, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil; oportunidade em que, inviável a composição, serão apreciadas todas as questões preliminares e/ou prejudiciais porventura levantadas, sendo o feito preparado para julgamento. Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de seus procuradores, munidos de proposta concreta para realização de composição amigável. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido DARIO BECKER PAIVA (OAB: 023662/PR)-.

93. EXECUCAO FISCAL PREVIDENC-4/2004-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIANO ANDRADE & CIA LTDA e outro-

Considerando-se que efetivamente o parcelamento da dívida se deu após a constrição do bem, inviável sua liberação, como forma de garantia da execução; a menos que o executado oferte outro bem. Intime-se -Advs. do Executado Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR) e Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

94. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-144/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Defiro o item i do pedido de fls. 120. Intime-se o executado para que traga aos autos anuência do proprietário para que a penhora recaia sobre o bem nomeado. -Advs. do Executado Eugenio Sobradriel Ferreira (OAB: 000019-016/PR), Wagner Peter Krainer José (OAB: 000019-060/PR), José Roberto Gazola (OAB: 000024-827/PR), Fernando Augusto Dias (OAB: 000046-529/PR) e Flavio Dias Chaves (OAB: 000042-741/PR)-.

95. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-0003903-66.2010.8.16.0165-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x V L P BARBOSA E CIA LTDA EPP-Em observância à Portaria nº 04/2012 art. 27.1.3 - com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Advs. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

96. CARTA PRECATORIA-0000556-64.2006.8.16.0165-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOCIEL BABIRESKI-Indefiro o pedido retro. Revogo a nomeação do leiloeiro Serrano, comunique-se ao auxiliar. Cumpra-se as determinações dos itens 28.8 e ss. -Advs. do Requerente Antonio Mario Koschinski (OAB: 000029-70A/SC), Vera Lucia Semmer (OAB: 000042-69/SC), Marcelo Martins, Michele Kroetz (OAB: 000017-374/SC), Luis Andre Beckhauser (OAB: 000015-698/SC) e Renato Luiz Harmi Hino (OAB: 016142/PR)-.

97. CARTA PRECATORIA-0004489-06.2010.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JULIANA CRISTINA KLUTCHKOVSKI-Em atenção à Portaria 04/12, art. 22, item 24.3.3, decorrido o prazo de suspensão, intimem-se o exequente para o cumprimento do item 24.3, cumprindo-se o disposto no item 24.3.1, sendo o caso. (item 24.3: intimar o exequente para indicação de bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias) -Advs. do Requerente Roseli Zanlorensi Cardoso (OAB: 025460/PR) e Renato Luiz Harmi Hino (OAB: 016142/PR)-.

Telêmaco Borba, 08 de março de 2012.

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00011 000032/2004
00098 007210/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00054 000710/2008
00055 000134/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00117 001819/2012
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00045 000760/2007
ALIUSSA ADAMES MASSOLA-OAB/PR 48.365 00075 006871/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER 00057 000196/2009
ANDERSON RENEY HECK-29701/PR 00003 000158/1997
00017 000637/2004
ARIOVALDO CAVALCANTE-15061/PR 00071 004460/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA - 22.424/PR 00017 000637/2004
AUGUSTINHO DA SILVA 00006 000077/2000
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00008 000109/2002
00028 000059/2006
00047 000962/2007
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00022 000233/2005
00067 002067/2010
00074 006402/2010
BRENO MARQUES DA SILVA-16811-PR 00052 000498/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00121 001862/2012
00122 001864/2012
00123 001866/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00096 005839/2011
00119 001857/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00049 000385/2008

00086 002253/2011
 CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS 00011 000032/2004
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OABRJ 153 00011 000032/2004
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22.832 00011 000032/2004
 CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00009 000624/2002
 DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00094 005250/2011
 DARCI HEERDT-24908/PR 00003 000158/1997
 DARIO GENNARI-10130/PR 00031 000583/2006
 DARYENE M^gGENNARI PROCHNAU-16921/PR 00034 000914/2006
 00035 000915/2006
 DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 00011 000032/2004
 EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00005 000273/1999
 00087 002376/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00090 004269/2011
 EGBERTO FANTIN-35225/PR 00064 000288/2010
 00072 005177/2010
 ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 00066 001745/2010
 EVERTON BOGONI-33784/PR 00058 000291/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00086 002253/2011
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00081 009318/2010
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00051 000395/2008
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 00059 000436/2009
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00103 000302/2012
 00106 001506/2012
 00107 001509/2012
 00108 001511/2012
 00109 001513/2012
 00110 001569/2012
 00111 001571/2012
 00112 001576/2012
 00113 001580/2012
 00114 001588/2012
 00115 001590/2012
 HELIO LULU-10525/PR 00054 000710/2008
 00055 000134/2009
 00057 000196/2009
 INOR SILVA DOS SANTOS 00037 000073/2007
 ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00104 000664/2012
 IVANA MARIA FONTELES CRUZ-OAB/PA 4898-A 00036 000041/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00044 000759/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00011 000032/2004
 00012 000136/2004
 00014 000452/2004
 00016 000622/2004
 00017 000637/2004
 00021 000783/2004
 00022 000233/2005
 00023 000599/2005
 00025 000858/2005
 00027 000914/2005
 00028 000059/2006
 00039 000203/2007
 00042 000681/2007
 00061 001118/2009
 JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00001 000153/1997
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-OAB/PR 35649 00084 001352/2011
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00011 000032/2004
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00052 000498/2008
 00067 002067/2010
 00094 005250/2011
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00002 000157/1997
 JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00027 000914/2005
 JOSE CARLOS DAL BOSCO 00052 000498/2008
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00001 000153/1997
 00003 000158/1997
 00004 000437/1997
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OABSP 1 00060 000768/2009
 JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES-OAB/PR12855 00050 000391/2008
 JULIANE T. BORTOLOTO - OAB/PR 42801 00105 001399/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00040 000295/2007
 00100 008573/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00011 000032/2004
 00012 000136/2004
 00013 000437/2004
 00014 000452/2004
 00015 000620/2004
 00016 000622/2004
 00017 000637/2004
 00020 000775/2004
 00021 000783/2004
 00022 000233/2005
 00023 000599/2005
 00025 000858/2005
 00027 000914/2005
 00028 000059/2006
 00039 000203/2007
 00042 000681/2007
 00061 001118/2009
 KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00019 000757/2004
 00029 000147/2006
 KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF 00062 001158/2009
 KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00066 001745/2010
 KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00093 004788/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00009 000624/2002
 00013 000437/2004
 00014 000452/2004
 00023 000599/2005
 00042 000681/2007
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00007 000149/2000

00010 000402/2003
 LEANDRO PIEREZAN 00063 001198/2009
 LEANDRO PIEREZAN 42.110/PR 00120 001860/2012
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR 00023 000599/2005
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00032 000717/2006
 00041 000565/2007
 00046 000941/2007
 00053 000660/2008
 00076 007611/2010
 00077 007612/2010
 00078 008684/2010
 00079 009279/2010
 00080 009283/2010
 00085 001620/2011
 00088 003448/2011
 00089 003450/2011
 00099 007426/2011
 00102 009393/2011
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 00070 003653/2010
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00002 000157/1997
 00004 000437/1997
 00019 000757/2004
 LUCIANO MEDEIROS ROSA OAB RS 37.919 00038 000086/2007
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00118 001854/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00082 009415/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR 00069 003463/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00126 008108/2011
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00024 000680/2005
 MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00084 001352/2011
 MAISA KELLY NODARI 00071 004460/2010
 00087 002376/2011
 00091 004550/2011
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00002 000157/1997
 00033 000904/2006
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00013 000437/2004
 00015 000620/2004
 00020 000775/2004
 00025 000858/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00090 004269/2011
 MARCO ANTONIO BARZOTTO-34.922/PR 00029 000147/2006
 MARCO ANTONIO BATISTELLA 00098 007210/2011
 MARINA JULIETI MARINI 00059 000436/2009
 MAURO MARONEZ NAVEGANTES 00011 000032/2004
 MONALISA MICHEL - 33.687/PR 00001 000153/1997
 MURILO DENICOLLO DAVID-38.409/PR 00092 004640/2011
 NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00124 001868/2012
 NESTOR HARTMANN 00001 000153/1997
 00003 000158/1997
 NÁDIA MAZUREK 00098 007210/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 00097 005841/2011
 PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943 00030 000426/2006
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00125 001870/2012
 PEDRO EICHIN AMARAL 00011 000032/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00024 000680/2005
 00043 000697/2007
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00116 001814/2012
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00003 000158/1997
 00017 000637/2004
 00021 000783/2004
 00056 000143/2009
 RICARDO CANAN-33819/PR 00026 000896/2005
 RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00073 005434/2010
 RONIZE FANTIN-26722/PR 00048 000034/2008
 00087 002376/2011
 00091 004550/2011
 SCHEILA BAÚ GABRIEL 00096 005839/2011
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00083 009783/2010
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00018 000644/2004
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00116 001814/2012
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00023 000599/2005
 SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00068 003150/2010
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00095 005540/2011
 TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 00066 001745/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR 00038 000086/2007
 VALDEMAR MORAS-10383/PR 00009 000624/2002
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00101 009253/2011
 VICTOR CARLOS WARTH-OAB/PR 51.102 00052 000498/2008
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00065 001295/2010
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00081 009318/2010
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR 00039 000203/2007

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000054-28.1997.8.16.0170-RIO PARANA CIA SECURITIZAD.DE CREDITOS FINANCEIROS x A. CAMARGO & CIA. LTDA. e outros - As partes ante ofício da 1ª Vara Cível desta Comarca informando acerca do praxeamento que será realizado nos dias 08/03/2012 e 22/03/2012, ambos as 13:00 horas no Tribunal do Júri desta Comarca, e para, querendo habilitarem eventual preferência sobre o preço da arrematação. -Advs. MONALISA MICHEL - 33.687/PR, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR, NESTOR HARTMANN e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-157/1997-R. J. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes ante ofício da 1ª Vara Cível desta Comarca informando acerca do praxeamento que será realizado nos dias 08/03/2012 e 22/03/2012, ambos as 13:00 horas no Tribunal do Júri desta Comarca, e para, querendo habilitarem eventual preferência sobre o preço

da arrematação. -Advs. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR, LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-158/1997-BANCO DO BRASIL S/A x ARISTIDES CAMARGO e outro- As partes ante ofício da 1ª Vara Cível desta Comarca informando acerca do praxeamento que será realizado nos dias 08/03/2012 e 22/03/2012, ambos as 13:00 horas no Tribunal do Júri desta Comarca, e para, querendo habilitarem eventual preferência sobre o preço da arrematação. -Advs. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR, ANDERSON RENE HECK-29701/PR, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR, NESTOR HARTMANN e DARCI HEERDT-24908/PR-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-437/1997-DIPAGRIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AGRICOLAS LTDA x A. CAMARGO & CIA. LTDA.- As partes ante ofício da 1ª Vara Cível desta Comarca informando acerca do praxeamento que será realizado nos dias 08/03/2012 e 22/03/2012, ambos as 13:00 horas no Tribunal do Júri desta Comarca, e para, querendo habilitarem eventual preferência sobre o preço da arrematação. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

5. SUMARIA DE INDENIZACAO-273/1999-CERAMICA JATOBA LTDA x ELTON BRUCH e outros-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-77/2000-I. RIEDI & CIA. LTDA. x EGAR FISCHER- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

7. ORDINARIA DE NULIDADE-149/2000-MARILENE MORTARI - ME x BANCO BRADESCO S/A e outro- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

8. DEPOSITO-109/2002-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x VALDIR FERRAZ-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000553-36.2002.8.16.0170-CLOVIS FELIPE FERNANDES x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.-Advs. VALDEMAR MORAS-10383/PR, CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

10. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001246-83.2003.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x JUSSARA MARIA DE OLIVEIRA- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão-Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0002910-18.2004.8.16.0170-O LOCATELLI & LOCATELLI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OABRJ 15311, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, PEDRO EICHIN AMARAL, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22.832 e DEBORAH FIGUEIREDO FERRER-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0002909-33.2004.8.16.0170-MAURO BERNHARD x BANCO DO BRASIL S/A- Ao credor, ante bloqueio de valor, via Bacenjud. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-437/2004-VALMOR WOLFARDT x BANCO ITAU S/A- Cumpra-se o despacho agravado, integralmente. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-452/2004-LUIZ BORILLI x BANCO ITAU S/A- As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.800,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0002877-28.2004.8.16.0170-BENEDITO DOURADO x BANCO ITAU S/A- À parte autora para apresentação de seus cálculos de liquidação. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e MARCIA L. GUND-29734/PR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-622/2004-LODOVINO ROQUE GRESPLAN x BANCO ITAU S/A- Ao credor, ante bloqueio de valor, via Bacenjud. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0002882-50.2004.8.16.0170-HENRIQUE MAKUS x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante manifestação do devedor quanto a proposta de honorários periciais no importe de R\$ 3.500,00-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, RENE ANGELO PASTRE-8016/PR, ARLINDO MENEZES MOLINA - 22.424/PR e ANDERSON RENE HECK-29701/PR-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-644/2004-DECIO LUIZ HOLZBACH x O.VALISKI & CIA LTDA e outros-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

19. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-757/2004-REVENDA DIESEL PEROLA LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes ante laudo pericial, em dez dias. Ao autor comprovar nos autos o recolhimento de honorários periciais no importe de R\$ 4.180,00(quatro mil, cento e oitenta reais).-Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR e KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0002923-17.2004.8.16.0170-INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS OESTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogado nos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de

mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 200,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 2.683,36. Custas R\$ 264,29. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0002863-44.2004.8.16.0170-DELMAR JOSE HOLZBACH x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante petição de fls. 556/557 com a ratificação da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 5.760,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

22. ORDINARIA DE NULIDADE-233/2005-NELSON VILSON BRAGA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas remanescentes: (cível R\$ 19,31- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 91,73), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-599/2005-VERA MARIA HECK POTRICH x BANCO ITAU S/A- As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R\$ 6.760,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0003865-15.2005.8.16.0170-CARLOS ERCEGO x HDI SEGUROS S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 922,82- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 56,30 - oficial de justiça Gilvana Bortoncello R\$ 74,00 - funrejus R\$ 133,14), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0003903-27.2005.8.16.0170-ASSISTEMAQ MAQUINAS E SUPRIMENTOS ESCRITORIO LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 519,15 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 80,57- 1º Ofício de Reg. de Imóveis R\$ 13,90 - 2º ofício de Reg. de Imóveis R\$ 6,95 - funrejus R\$ 21,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-896/2005-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 47,00 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 12,55 - honorários R\$ 687,17), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-914/2005-AREMAQ-EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A-As partes ante proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em cinco dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-59/2006-TRANSPOLIANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Às partes ante proposta de Honorários do Sr. Perito no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) no prazo de (05) cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.

29. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004636-56.2006.8.16.0170-REAL-TIME COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO-34.922/PR e KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

30. MONITORIA-426/2006-SUPERMERCADOS LUNITTI LTDA x HABITART ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA e outro- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. PAULO R. PAGNUSSATTI OAB/PR 41943-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004598-44.2006.8.16.0170-ARMANDO FISCHER e outro x ERICO BULLMANN-Ao preparo das custas: (cível R\$ 65,80 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 4,62 - Cível de Marechal Candido Rondon - R\$ 212,68 - Distribuidor/Contador de Marechal Candido Rondon - R\$ 41,08 - oficial de justiça de Marechal Cândido Rondo - R\$ 56,10), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

32. MONITORIA-0004545-63.2006.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LILIANE MARIA DA SILVA CARVALHO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
33. MONITORIA-0004540-41.2006.8.16.0170-MILTON CARLOS VINCENZZI x ROGERIO LUIZ VOSS- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão-Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.
34. DECLAR. DE NULIDADE-0004624-42.2006.8.16.0170-SERGIO ANTUNES CAMARGO x CDM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outros- Recolher despesas expedição e postagem ofício. (R\$ 30,00).-Adv. DARYENE M^oGENNARI PROCHNAU-16921/PR-.
35. DECLAR. DE NULIDADE-0004625-27.2006.8.16.0170-SERGIO ANTUNES CAMARGO x MADEIREIRA TRÊS PINHEIROS LTDA - ME e outros- Recolher despesas expedição e postagem ofício, R\$ 30,00. -Adv. DARYENE M^oGENNARI PROCHNAU-16921/PR-.
36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-41/2007-CLETO JOSE HEISS x EGON KOLLING e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC.- Adv. IVANA MARIA FONTELES CRUZ-OAB/PA 4898-A-.
37. PROPOSTA DE ARRENDAMENTO-73/2007-CENTRALPACK EMBALAGENS LTDA ME e outros x MASSA FALIDA DA IMPATOL - IND.MADEIRAS TOLEDO LTDA- Manifestação ante o depósito judicial de fl. 308 e verso e posterior arquivamento dos autos. -Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-.
38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-86/2007-LURDES CARPINSKI NEGHERBON x RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogado nos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 1.600,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 17.879,44. Custas R\$ 1.750,02. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. LUCIANO MEDEIROS ROSA OAB RS 37.919 e TADEU KARASEK JUNIOR-35.576/PR-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-203/2007-JOSE WALDEMAR KUHN x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- As partes ante petição de fls. 607/608 sobre ratificação de proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 3.920,00. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR-.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-295/2007-BANCO ABN AMRO - REAL x C. COGO AVICULTURA- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.
41. MONITORIA-565/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DJEISON MICHEL LUDWIG- À autora, recolher despesas de expedição de ofício à Receita Federal. (R\$ 9,40). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-681/2007-ELSI ELERT LUBECK x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005257-19.2007.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA DELTA LTDA e outro- Ao credor, ante pesquisa negativa via Bacenjud, e, manifestar sobre a pesquisa, via Renajud, vez que os veículos encontrados, encontram-se gravados de alienação fiduciária. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.
44. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005311-82.2007.8.16.0170-ELISANGELA JOHAN e outros x CRISTIANE MICHELI GABARDO e outro - Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,95 - Contador/distrib. R\$ 4,03), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-.
45. DECLARATORIA-760/2007-SIZUKO KAWAHARA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão-Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.
46. MONITORIA-941/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TATIANA BRAGA- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-962/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CARLOS ALBERTO GAYER- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão-Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.
48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-34/2008-JOAO MARIO DE OLIVEIRA e outro x MARCIO LUIZ BEDIM e outro- Recolher despesas expedição, fotocópias, autenticações da carta de adjudicação. (R\$ 200,20).-Adv. RONIZE FANTIN-26722/PR-.
49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005309-78.2008.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x MARIPA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão-Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-27171/PR-.
50. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005345-23.2008.8.16.0170-ELIANE DECHOTTI x MOVEIS ROMERA LTDA - Ao requerido, ante conta de fl. 219/220 (R \$ 7.248,44). - Adv. JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES-OAB/PR12855-.
51. INVENTARIO-395/2008-ARGEU BUENO PAZ e outro x JOAO OLIVEIRA PAZ - ESPOLIO e outro- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR-.
52. DEC.NULIDADE DE ATO JURIDICO-498/2008 AP. 371/91 - CARLOS MENCHIK x FERTIPAR-FERTILIZANTES DO PARANA S/A e outros- As partes ante laudo de avaliação de fls. 441/446 no valor de R\$ 54.369,13. -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAHH-19947/PR, JOSE CARLOS DAL BOSCO, BRENO MARQUES DA SILVA-16811-PR, VICTOR CARLOS WARTH-OAB/PR 51.102 e JOSE CARLOS DAL BOSCO-.
53. MONITORIA-0005255-15.2008.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUIZ CARLOS VIEIRA- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
54. PRESTACAO DE CONTAS-710/2008-JUAREZ SEMENTINO x BANCO UNIBANCO S/A- As partes ante proposta de honorários periciais no importe de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), no prazo de cinco dias.-Adv. HELIO LULU-10525/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.
55. PRESTACAO DE CONTAS-0004943-05.2009.8.16.0170-HASPER & HASPER LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.710,00. -Adv. HELIO LULU-10525/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.
56. PRESTACAO DE CONTAS-143/2009-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.
57. MONITORIA-196/2009-OTACILIO MEINERZ e outro x ESPOLIO DE LIRIO ROSSONI- Aos procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação do(s) requerente(s)/ requerido(s). No caso de necessidade de intimação, efetuar o preparo das custas de expedição e postagem do ofício no valor de R\$ 30,00. -Adv. HELIO LULU-10525/PR e AMAURI CARLOS ERZINGER-.
58. SUMARIA DE COBRANCA-0005447-11.2009.8.16.0170-ALEXANDRO MACHADO VAZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor para retirada do laudo pericial junto ao IML local e juntada aos autos.- Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.
59. SUMARIA DE COBRANCA-0005504-29.2009.8.16.0170-EVANDRO ANTONIO KHERWALD x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARINA JULIETI MARINI e GABRIELLA MURARA VIEIRA-.
60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005260-03.2009.8.16.0170-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x COBAEM EXPLORACAO FLORESTAL LTDA e outro- Ante o teor dos documentos juntados às fl. 121/123, defiro o pedido de fl. 119/120. Assim, procedam-se a substituição do nome do autor pólo ativo da presente ação, para que conste Itapeva II Multicarteira Fidei NP, no lugar do autor primitivo. Procedam-se as necessárias anotações junto à autuação registro e distribuição. Observem-se ainda os documentos procuratórios. Após, proceda-se a conta de custas e despesas processuais. Trata-se de autos de execução fiscal ou de título judicial ou extrajudicial em que não foi localizado o devedor e nem foram encontrados bens passíveis de penhora do devedor até o presente momento. Assim, para se evitar a manutenção dos presentes autos no boletim de movimentação forense, visto que inexistente movimentação dos presentes autos, determino a suspensão do presente até ulterior manifestação do exequente, com fundamento no artigo 791, inciso III do CPC. Permaneçam os presentes autos no arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OABSP 126.504-.
61. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-1118/2009-TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA - EPP x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogado nos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R\$ 560,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 6.175,19. Custas R\$ 396,41. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá

o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

62. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1158/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA e outro- Autos à disposição, por 10(dez) dias. -Adv. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF-.

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005255-78.2009.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ELZA FATIMA NOGUEIRA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

64. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000288-53.2010.8.16.0170-NEDI MARIA DONASSOLO x PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Diga o embargante sobre o prosseguimento do feito.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

65. INVENTARIO-0001295-80.2010.8.16.0170-NEUZI MOTTA BARBOSA x AFFONSO BALBINO MOTTA - ESPOLIO-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

66. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001745-23.2010.8.16.0170-LICINDO FLORES x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727, ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 e TADEU CERBARO-OAB/PR 47047-.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002067-43.2010.8.16.0170-ANNA MARIA RIECHEL - ESPOLIO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes ante baixa do agravo de instrumento -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003150-94.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANABELA SIZS- Ao autor ante resposta aos ofícios expedidos.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR-.

69. DECLARATORIA-0003463-55.2010.8.16.0170-GIROMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VEGETAIS, ANIMAIS E INSUMOS LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão devidamente representadas e o pedido é juridicamente possível, pelo que declaro o feito saneado. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) Exigibilidade dos valores pretendidos pela requerida; 2) Adulteração do medidor de energia; 3) Pedido reconvenicional. Defiro a produção de prova oral e pericial para que nomeio o perito o Sr. Vilmar Otávio Pizzato, sob a fé do seu grau. Abra-se vista as partes para em 10 dias apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito judicial nomeado para no prazo de cinco dias dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, os quais serão arcados pelo réu, já que foi quem requereu a prova pericial, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Havendo aceitação, intime-se o requerido para depositar os honorários do perito. Após, intime-se o Sr. perito judicial para marcar data para a realização da perícia e comunicar ao cartório com antecedência mínima de 30 dias, a fim de que se possa proceder a regular intimação das partes. O laudo deverá ser concluído no prazo de 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de dez dias após apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, assim como a oitiva das testemunhas, cujo rol das testemunhas a serem intimadas deve ser apresentado no prazo de 40 dias a partir desta data, e daquelas que comparecerão independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias antecedentes a audiência, sob pena de desistência (art. 407 do CPC). Considerando que a prova pericial deve preceder a prova oral, oportunamente, se necessário, designarei audiência de instrução e julgamento. Dou as partes presentes intimadas. - Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-22.670/PR-.

70. MONITORIA-0003653-18.2010.8.16.0170-MARCIA FERNANDA NARDI x JOCELENE MARTHA Mergen- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão-Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

71. MONITORIA-0004460-38.2010.8.16.0170-ANANIAS RAMOS DE ABREU x RUBENS PEREIRA DE LIMA- Às partes, ante o trânsito em julgado da sentença. Em não havendo execução do julgado os autos serão remetidos ao arquivo após pagas as custas de condenação. -Adv. MAISA KELLY NODARI e ARIIVALDO CAVALCANTE-15061/PR-.

72. SUMARIA-0005177-50.2010.8.16.0170-ADRIAN RAFAEL DA SILVA x JOAO SOARES FILHO - Ao autor ante ofício de intimação da testemunha Carlos Alberto Dias recebido por terceira pessoa. -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

73. DECLARATORIA-0005434-75.2010.8.16.0170-C. R. KERKHOFF & CIA LTDA ME x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Digam os autores.-Adv. RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166-.

74. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006402-08.2010.8.16.0170-ELISA MARIA DE LOURDES POMARA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido intimado à fl. 232.-Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

75. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006871-54.2010.8.16.0170-TRANSYARA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x JOAO MARTINS- À autora, recolher despesas de expedição e postagem ofício . (R\$ 30,00). -Adv. ALIUSSA ADAMES MASSOLA-OAB/PR 48.365-.

76. MONITORIA-0007611-12.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA GALEAZZI- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

77. MONITORIA-0007612-94.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JESSIKA SOUZA DA COSTA- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

78. MONITORIA-0008684-19.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANNA PAULA SEHNEM- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

79. MONITORIA-0009279-18.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA ALVES DA SILVA- À autora, recolher despesas de expedição e postagem ofício. (R\$ 30,00). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

80. MONITORIA-0009283-55.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x THATYELE CHRISTIANE FERST DE MELLO- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

81. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009318-15.2010.8.16.0170-JOSE DIAS DOS SANTOS x MARKOLETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

82. MONITORIA - 0009415-15.2010.8.16.0170 - ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADAIR OLIVEIRA - Informar o número da Carta Precatória expedida à Comarca de Cascavel - PR, a fim de possibilitar a solicitação de informações - Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA - 6881/PR.

83. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0009783-24.2010.8.16.0170-REGIANE APARECIDA XVIER x FORROGESSO - IND DE FORROS DE GESSOS LTDA- À autora, fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de cancelamento de protesto. -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN-.

84. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001352-64.2011.8.16.0170-JOSE PAULO MIRANDA x EDSON SUARDI DOS SANTOS e outro- Recolher despesas de expedição e postagem ofícios citação dos denunciados. (R\$ 92,00) -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-OAB/PR 35649-.

85. MONITORIA-0001620-21.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ODAIR VALIANTE RIALTO- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

86. MONITORIA-0002253-32.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x DREHER VEICULOS LTDA-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

87. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-0002376-30.2011.8.16.0170-FERNANDA CAROLINE LIGABUE DA SILVA x VALDIR GONÇALVES DE ARAUJO- Aos procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação do(s) requerente(s)/requerido(s) na audiência já designada nos autos. - Adv. MAISA KELLY NODARI, RONIZE FANTIN-26722/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003448-52.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIZE APARECIDA SERAFIM e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

89. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003450-22.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO ROCHA DOS REIS e outro- Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

90. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004269-56.2011.8.16.0170-VANDERLEI TOMAS x BANCO ITAU S/A-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogado nos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R \$100,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclamado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R\$ 1.245,70. Custas R\$ 253,53. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

91. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004550-12.2011.8.16.0170-DAIELI MAIARA ALVES BATISTA SALLES x DEOCLECIO JEAN SALLES- A procuradora da parte autora, para que informe acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação da(s) requerente(s) à audiência designada nos presentes autos. No caso de necessidade de intimação, fornecer endereço completo e atualizado

para expedição do ofício de intimação. -Advs. MAISA KELLY NODARI e RONIZE FANTIN-26722/PR-.

92. DECLARATORIA-0004640-20.2011.8.16.0170-INAB INDUSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Diga o autor.-Adv. MURILO DENICOLO DAVID-38.409/PR-.

93. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004788-31.2011.8.16.0170-MECANICA MASTER DIESEL LTDA x CARLINDO LAMBARET- Ao credor, ante bloqueio parcial de valor, via Bacenjud. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

94. ORDINARIA DE COBRANCA-0005250-85.2011.8.16.0170-ELOY LUIZ VINCENZI x ANTONIO SANTANA RUTH- Aos procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação do(s) requerente(s)/requerido(s). No caso de necessidade de intimação, recolher despesas de expedição e postagem do ofício no valor de R\$ 30,00. -Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

95. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0005540-03.2011.8.16.0170-VALDECI FRANCISCO CABRERA x LUCIO ANTONIO PARISE e outro- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido Angelo Cesar Vanzan citado à fl. 47-verso.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

96. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0005839-77.2011.8.16.0170-IDAIR MAXIMINO SPESSOTTO x IVO ROCKENBACH-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR e SCHEILA BAU GABRIEL-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005841-47.2011.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, recolhendo as despesas de expedição e postagem dos ofícios requeridos às fls. 106, no valor de R\$ 300,00, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

98. SUMARIA DE COBRANCA-0007210-76.2011.8.16.0170-CLAUDINEI FERREIRA DE CAMPOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCO ANTONIO BATISTELLA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e NÁDIA MAZUREK-.

99. MONITORIA-0007426-37.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDRIELI ALVES DA SILVA- Recolher despesas de expedição e postagem ofício de intimação do devedor. (R\$ 30,00). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008573-98.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES NBL LTDA e outro-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

101. USUCAPIAO-0009253-83.2011.8.16.0170-APARECIDO DE SOUZA e outro x CELSO HOLLEVEIGER- Providenciar a postagem dos ofícios instruindo com as cópias necessárias.-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

102. MONITORIA-0009393-20.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA- À autora, recolher despesas de expedição e postagem ofício de intimação do devedor. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

103. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000302-66.2012.8.16.0170-JOSAELO SOARES DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

104. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000664-68.2012.8.16.0170-ODAIR JOSE MARTINI x UNIOESTE-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - Ofício de citação à disposição para efetuar a postagem. - Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-

105. ARRESTO-0001399-04.2012.8.16.0170-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x ALW COMERCIO DE SUINOS LTDA- "... defiro, liminarmente, o pedido inicial e determino o arresto de bens em nome da empresa requerida, primeiramente, via Bacenjud e via Renajud e, se frustrada as vias anteriores, sobre o imóvel sede da empresa requerida no endereço constante do documento de fl. m 53 para total garantia do débito descrito descrito na inicial. ... determino a imediata prestação de caução idônea nos autos, em montante suficiente para cobrir o débito referido na inicial. Após, expeça-se o competente mandado, devendo a empresa requerida ser nomeada fiel depositária dos bens ora arrestados. ... efetivada a medida cite-se a empresa requerida, para, no prazo legal, oferecer resposta, nos termos do artigo 802 do CPC... a empresa requerente deverá propor, em 30(trinta) dias, contados da efetivação do arresto,a ação principal, nos termos do artigo 806 do CPC. "Adv. JULIANE T. BORTOLOTTO - OAB/PR 42801-.

106. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001506-48.2012.8.16.0170-LAERCIO PINTO CIRIACO x OMNI S/A- Ofícios de citação e intimação à disposição para postagem. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

107. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001509-03.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (SANTADER)- Ofícios de citação e intimação à disposição para postagem. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

108. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001511-70.2012.8.16.0170-VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Ofícios de citação e intimação à disposição para postagem. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

109. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001513-40.2012.8.16.0170-CARLA DANIELA DA SILVA x OMNI S/A - CFI- Ofícios de citação e intimação à disposição para postagem. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

110. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001569-73.2012.8.16.0170-ALAIDE DA SILVA COSTA x BANCO FINASA S/A- Ofícios de citação e intimação à disposição para postagem. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

111. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001571-43.2012.8.16.0170-ROSIMAR JACINTO NETO x BANCO FINASA BMC- Ofícios de citação e intimação à disposição para postagem. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

112. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001576-65.2012.8.16.0170-JOSE PEREIRA DE LIMA x BANCO FINASA S/A- Ofícios de citação e intimação à disposição para postagem. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

113. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001580-05.2012.8.16.0170-ALAIDE DA SILVA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Ofícios de citação e intimação à disposição para postagem. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

114. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001588-79.2012.8.16.0170-APARECIDO PEREIRA LUNA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a citação. Ofício de citação e intimação à disposição para postagem. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

115. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001590-49.2012.8.16.0170-ISAURA BRITO ALVES x AYMORÉ CFI S/A- Ofícios de citação e intimação à disposição para postagem. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001814-84.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JACOB LUIZ RODRIGUES DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino Antunes Ribeiro conta nº 120.306-0, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

117. MONITORIA-0001819-09.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO ALFREDO ROBERTO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 37,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Osemir Aparecido Queiroz conta nº 125.242-8, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001854-66.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SERGIO ADRIANO DOS SANTOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de atuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino Antunes Ribeiro, conta nº 120.306-0, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

119. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001857-21.2012.8.16.0170-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS x NET LIVE COM ELETRO ELETRONICOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas

processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$335,50, sendo: R\$ 9,40 de autuação; R\$ 296,10 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001860-73.2012.8.16.0170-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS FRANCISCO GOMES e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 629,80, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 620,40 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$221,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. José Valdir Ortiz conta nº 120.128-9, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. LEANDRO PIERZAN 42.110/PR-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001862-43.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO RODRIGO ROCHA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 770,80, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 761,40 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Osemir Aparecido Queiroz conta nº 125.242-8, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001864-13.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ARSENIO BECKER-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 827,20 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana Bortoncello Cardoso, conta nº 120.168-8, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001866-80.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SELMA NEVES MENEGAZZO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 827,20 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino Antunes Ribeiro, conta nº120.306-0, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001868-50.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado,

obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$9,40 de autuação e R\$ 827,20 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Mary Deilor Bogoni conta nº 119.925-0, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

125. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001870-20.2012.8.16.0170-ECO CONSULTORIA S/S LTDA x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,80 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge Afonso Perotto conta nº 200.071-6, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

126. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008108-89.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de LAPA/PR - CARTORIO CIVEL E ANEXOS-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANO DEIVDO DO NASCIMENTO-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

Toledo,28 de fevereiro de 2012

Fátima Ines Felipetto

Escrivã

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 13/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK 0048 001146/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0011 000024/1999
0088 001810/2012
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0027 000692/2006
0053 004334/2010
0064 011570/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0023 000145/2006
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0036 000078/2009
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0066 000963/2011
ALESSANDRA GASPER BERGER 0040 000580/2009
ALESSANDRO BELLANI 0051 002249/2010
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0044 000781/2009
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0051 002249/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000154/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0094 000184/2012
0095 001847/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0084 001507/2012
ALTENAR APARECIDO ALVES 0023 000145/2006
ANA LUCIA MACEDO MANSOUR 0029 000110/2007
ANA REGINA DE LIMA 0013 000094/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0090 001821/2012
0091 001826/2012
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0057 006935/2010
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0018 000290/2004
0021 000355/2005
ANDRE BALBINO BONNES 0016 000053/2002

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0069 002560/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0085 001510/2012
 ANDREIA CARLA M. DE OLIV 0012 000012/2000
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0002 000154/1996
 0004 000652/1996
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0040 000580/2009
 ANTONIO AMERICO 0017 000033/2004
 0024 000272/2006
 ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 0022 000398/2005
 ANTONIO CARLOS GABRIEL 0014 000253/2000
 0033 000009/2009
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0025 000417/2006
 ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0040 000580/2009
 ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0049 001382/2010
 0050 001855/2010
 ARMANDO SILVA BRETAS 0045 000965/2009
 0065 011855/2010
 AUGUSTO FELIX RIBAS 0001 000168/1990
 AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBA 0001 000168/1990
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000253/2000
 0033 000009/2009
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0066 000963/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0047 000120/2010
 0067 001381/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0036 000078/2009
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0031 000623/2007
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0040 000580/2009
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0017 000033/2004
 0019 000593/2004
 0044 000781/2009
 0066 000963/2011
 0068 002548/2011
 0075 006610/2011
 0077 007305/2011
 0081 001058/2012
 CATANDUVA SERPA SA 0042 000741/2009
 CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0049 001382/2010
 0050 001855/2010
 CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0045 000965/2009
 0065 011855/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0073 006164/2011
 0078 008177/2011
 CESAR FELIX RIBAS 0001 000168/1990
 0058 007851/2010
 CILENE RESENDE 0051 002249/2010
 CINTIA REGINA DORNELAS MA 0069 002560/2011
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0072 006065/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0031 000623/2007
 0046 001063/2009
 0047 000120/2010
 0067 001381/2011
 DAIANE MARIA BISSANI 0040 000580/2009
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0041 000703/2009
 DANIEL MARTINS 0049 001382/2010
 0050 001855/2010
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0041 000703/2009
 DELIRES MARIA ACADROLLI 0061 010635/2010
 DEMETRIO SOUSA CAMILO 0077 007305/2011
 DENIZE HEUKO 0055 005333/2010
 0056 005822/2010
 0061 010635/2010
 0087 001749/2012
 DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI M 0083 001480/2012
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0037 000166/2009
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0013 000094/2000
 0059 008104/2010
 EDEMILSON KOJI MOTODA 0093 001840/2012
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0075 006610/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0058 007851/2010
 EDSON LUIZ DAL BEM 0002 000154/1996
 0013 000094/2000
 0043 000747/2009
 0079 008849/2011
 EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0066 000963/2011
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0051 002249/2010
 ELVIS NEIVA 0077 007305/2011
 ELZA APARECIDA LOPES TREN 0035 000042/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0031 000623/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0046 001063/2009
 0047 000120/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0067 001381/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0070 004250/2011
 ERICA CRISTINA PETENO KOV 0023 000145/2006
 EVERALDO BERALDO 0012 000012/2000
 0063 011405/2010
 FABIANO JORGE STAINZACK 0040 000580/2009
 FABIO FERREIRA BUENO 0071 005408/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0036 000078/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0031 000623/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 001063/2009
 0047 000120/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0067 001381/2011
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0043 000747/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0047 000120/2010
 0067 001381/2011
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0005 000130/1997
 0048 001146/2010
 GELSI FRANCISCO ACCADROLLI 0041 000703/2009
 0061 010635/2010

GERALDO ALBERTI 0002 000154/1996
 0057 006935/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 000094/2000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0073 006164/2011
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0066 000963/2011
 GISLAINE APARECIDA DOS SA 0057 006935/2010
 GRACE KELLY MARTINS 0066 000963/2011
 GREISE MARIA HELLMANN 0046 001063/2009
 GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES 0051 002249/2010
 HAMILTON BONATTO 0060 008187/2010
 HERICK PAVIN 0042 000741/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 000094/2000
 JAIR APARECIDO ZANIN 0055 005333/2010
 JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0071 005408/2011
 JANE MARIA VOISKI 0036 000078/2009
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0012 000012/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0073 006164/2011
 JOSE CLAUDIO CARLOS 0054 005056/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0055 005333/2010
 0056 005822/2010
 0061 010635/2010
 0087 001749/2012
 JOSE PENTO NETO 0019 000593/2004
 0071 005408/2011
 JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0002 000154/1996
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0017 000033/2004
 0019 000593/2004
 0027 000692/2006
 0041 000703/2009
 0044 000781/2009
 0066 000963/2011
 0068 002548/2011
 0075 006610/2011
 0077 007305/2011
 JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0045 000965/2009
 0065 011855/2010
 JURACI MARQUES JUNIOR 0012 000012/2000
 KEITY ANGELLINE ACCADROLLI 0041 000703/2009
 0061 010635/2010
 KELLY CRISTINA MARTINS 0038 000178/2009
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0096 000151/1991
 0097 000167/1991
 0098 000186/1991
 0099 000220/1991
 LAURO PALMA 0096 000151/1991
 0097 000167/1991
 0098 000186/1991
 0099 000220/1991
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0019 000593/2004
 0027 000692/2006
 0041 000703/2009
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 0046 001063/2009
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0051 002249/2010
 LIA DIAS GREGÓRIO 0046 001063/2009
 LIGIA MARIA DA COSTA 0069 002560/2011
 LILIAM CRISTINA PEREZ ALV 0051 002249/2010
 LILIAN ELIAS FERNANDES 0028 000698/2006
 0040 000580/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 0021 000355/2005
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0018 000290/2004
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0051 002249/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0013 000094/2000
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0033 000009/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON POR 0053 004334/2010
 0064 011570/2010
 LUIZ ALBERTO LIMA 0011 000024/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0069 002560/2011
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0042 000741/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0062 010831/2010
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0071 005408/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0066 000963/2011
 MARCELO DAVOLI LOPES 0051 002249/2010
 MARCELO GOMES DO VALE 0017 000033/2004
 0019 000593/2004
 0027 000692/2006
 0041 000703/2009
 0044 000781/2009
 0066 000963/2011
 0068 002548/2011
 0075 006610/2011
 0077 007305/2011
 0081 001058/2012
 MARCIO ROBERTO GASPARELO 0002 000154/1996
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000253/2000
 0033 000009/2009
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0033 000009/2009
 MARCOS MASSASHI HORITA 0060 008187/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0021 000355/2005
 MARCOS VENDRAMINI 0076 007216/2011
 0082 001112/2012
 MARIA APARECIDA KASAKEWIT 0011 000024/1999
 MARIA CELESTE SOARES JANE 0053 004334/2010
 MARIA CLEUZA NAGAOKA 0029 000110/2007
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0051 002249/2010
 MARIANA CARNEIRO 0043 000747/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0084 001507/2012
 0092 001839/2012
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0039 000296/2009
 0086 001733/2012

MARILI RIBEIRO TABORDA 0062 010831/2010
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0006 000236/1997
 0007 000001/1998
 0008 000192/1998
 0009 000231/1998
 0010 000426/1998
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0063 011405/2010
 MARISTELA DE FARIAS MELO 0051 002249/2010
 MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0027 000692/2006
 0041 000703/2009
 MAURO RIBEIRO BORGES 0040 000580/2009
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0005 000130/1997
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0031 000623/2007
 0047 000120/2010
 0067 001381/2011
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0012 000012/2000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000450/2008
 0034 000029/2009
 0051 002249/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0036 000078/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0070 004250/2011
 NEWTON COLCETTA 0089 001819/2012
 NEWTON COLCETTA FILHO 0089 001819/2012
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0038 000178/2009
 NILTON ANDRE SALES VIEIRA 0074 006582/2011
 NILTON GIULIANO TURETTA 0064 011570/2010
 NOEMIA DE LACERDA SCHULTZ 0029 000110/2007
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0051 002249/2010
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0024 000272/2006
 0081 001058/2012
 PATRICIA CRISTINA FRANCIS 0056 005822/2010
 PATRICIA NANTES M DO AMAR 0036 000078/2009
 PAULO CELSO POMPEU 0036 000078/2009
 PAULO CESAR DE SOUSA 0015 000446/2000
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0046 001063/2009
 PAULO SERGIO TRENTTO 0003 000429/1996
 0004 000652/1996
 0013 000094/2000
 0025 000417/2006
 0035 000042/2009
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0033 000009/2009
 PLACIDIO BASILIO MARCAL N 0020 000734/2004
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0032 000450/2008
 0034 000029/2009
 0051 002249/2010
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0066 000963/2011
 RALPH ROCHA MARDEGAN 0056 005822/2010
 REINALDO LUIS T R MANDALI 0066 000963/2011
 RENATA GUEREIRO BASTOS DE 0040 000580/2009
 RENATO TORINO 0042 000741/2009
 RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA 0026 000689/2006
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0053 004334/2010
 0080 000595/2012
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0017 000033/2004
 0019 000593/2004
 0044 000781/2009
 0066 000963/2011
 0068 002548/2011
 0075 006610/2011
 0077 007305/2011
 0081 001058/2012
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0051 002249/2010
 ROGÉRIO APARECIDO SALES 0026 000689/2006
 ROSANA DE FÁTIMA ZANIRATO 0045 000965/2009
 ROSANGELA CORRÊA 0092 001839/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0084 001507/2012
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0046 001063/2009
 SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0066 000963/2011
 SAUL BOGONI JUNIOR 0025 000417/2006
 SERGIO SCHULZE 0090 001821/2012
 0091 001826/2012
 SILVIO EDUARDO ECKMANN HE 0013 000094/2000
 SIONE APARECIDA LISOT YOK 0042 000741/2009
 0044 000781/2009
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0041 000703/2009
 0061 010635/2010
 THAIS REGINA CONCHON 0058 007851/2010
 0066 000963/2011
 URBANO VILA DA SILVA 0029 000110/2007
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0062 010831/2010
 VALDECIR PAGANI 0023 000145/2006
 0024 000272/2006
 0028 000698/2006
 0030 000253/2007
 0052 003625/2010
 VALDIR JOSE BASSI 0006 000236/1997
 0007 000001/1998
 0008 000192/1998
 0009 000231/1998
 0010 000426/1998
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0011 000024/1999
 0017 000033/2004
 0019 000593/2004
 0027 000692/2006
 0041 000703/2009
 0044 000781/2009
 0066 000963/2011
 0068 002548/2011
 0075 006610/2011

0077 007305/2011
 0081 001058/2012
 VANESSA SCHIEFFER ALVES 0023 000145/2006
 WESLEI VENDRUSCOLO 0060 008187/2010
 WLADIMIR DANESE ALIMARI 0036 000078/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-168/1990-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x CODIAGRO - COMERCIO DIST.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS e outros- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 175, que importam em R\$ 401,38 referente ao Escrivão, R\$ 209,60 ao Contadar Judicial e Depositário Público e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 653,98.-Adv. AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS, AUGUSTO FELIX RIBAS e CESAR FELIX RIBAS.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-154/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA JOSE DA SILVA SOARES e outros- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 197, que importam em R\$ 943,76 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contadar Judicial , na totalidade de R\$ 953,85.-Advs. GERALDO ALBERTI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO ROBERTO GASPARELO, EDSON LUIZ DAL BEM e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.-
3. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-429/1996-COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTOS x ULISSES DE LIMA UMUARAMA - ME- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 184, que importam em R\$ 540,50 referente ao Escrivão.-Adv. PAULO SERGIO TRENTTO.-
4. AÇÃO MONITÓRIA-652/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TRANSPORTADORA SELMARI LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 211 que importam em R\$ 635,01 referente ao Escrivão, R\$ 135,67 ao Contadar Judicial e R\$ 165,52 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 936,20.-Advs. PAULO SERGIO TRENTTO e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-130/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x G RESENDE & CIA LTDA- As partes para que procedam recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 106, que importam em R\$ 29,14 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contadar Judicial e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 82,23.-Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA e GABRIEL SOARES JANEIRO.-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-236/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NILSON SOARES DE OLIVEIRA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 115, que importam em R\$ 60,16 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contadar Judicial, na totalidade de R\$ 70,25.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RONALDO DE CARVALHO MILAN- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 54, que importam em R\$ 242,99 referente ao Escrivão, R\$ 20,17 ao Contadar Judicial, na totalidade de R\$ 263,16.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BRANDINI, TREVISAN & CIA LTDA e outros- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 127, que importam em R\$ 94,94 referente ao Escrivão, R\$ 30,26 ao Contadar Judicial , na totalidade de R\$ 125,20.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-231/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VASPER-IND.E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 50, que importam em R\$ 20,68 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contadar Judicial, na totalidade de R\$ 30,77.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-426/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ODECIO PORFIRIO DO NASCIMENTO e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 65, que importam em R\$ 60,16 referente ao Escrivão.-Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24/1999-BETUNEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SERAUPA-SERVICO AUTARQUICO DE PAVIMENTACAO- As partes para que se manifestem ante a conta de fls. 71, que importa em R\$ 37.938,17.-Advs. MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO, ADRIANA GOMES DE ARAUJO, LUIZ ALBERTO LIMA e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.-
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-12/2000-MARIA DO SOCORRO MECEDO x JOAO FERMINO SANTOS FILHO- Manifestem-se as partes quanto eventual acordo.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO, ANDREIA CARLA M. DE OLIVEIRA FORMIGONI, JURACI MARQUES JUNIOR e MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA.-
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-94/2000-ANDRE BALBINO BONNES x COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 381, que importam em R\$ 385,40 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contadar Judicial , na totalidade de R\$ 395,49.-Advs. PAULO SERGIO TRENTTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, ANA REGINA DE LIMA, SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE, EDSON LUIZ DAL BEM e DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-253/2000-BANCO ITAU S/A x OSMAR DA SILVA MARCELINO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 204, que importam em R\$ 19,74 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial, na totalidade de R\$ 29,83.-Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-446/2000-ROSA FANIN x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 299, que importam em R\$ 78,02 referente ao Escrivão, R\$ 82,21 ao Contador Judicial, na totalidade de R\$ 160,23.-Adv. PAULO CESAR DE SOUSA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53/2002-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x POSTO DE ABASTECIMENTO TREZE LTDA- a parte Requerente para que se manifeste ante a conta geral de fls. 135/136, que importa em R\$ 36.052,38.-Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-33/2004-NEIVA MARIA FERNANDES BORDIN x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Conforme se infere dos autos, após a expedição de RPV, houve celebração de acordo, por meio do qual houve quitação da dívida. Em que pese a discussão sobre o valor do acordo, fato é que houve quitação da dívida, de modo que a extinção do feito é de rigor. Eventual discussão quanto a valores porventura pagos a maior pelo Município devem ser discutidos nas vias cabíveis (em ação de improbidade ou ressarcimento do indébito). A este juízo não cabe determinar devolução de valores, vez que o pagamento decorreu de acordo entre as partes, não havendo de se falar, portanto, em erro. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.-Advs. ANTONIO AMERICO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

18. AÇÃO SUMÁRIA ANULATÓRIA-290/2004-JOSE GUILHERME DE ANDRADE x COMPANHIA DE MELHORAMENTO NORTE DO PARANA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 459, que importam em R\$ 503,84 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 26,25 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 572,92.-Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

19. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-593/2004-VERA LUCIA BELTRAME PRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Manifestem-se as partes quanto o cálculo de fls. 467/468, que importam em R\$ 19.849,85.-Advs. JOSE PENTO NETO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-734/2004-CELSO YUKIMASA OBIKAWA x MILTON BATISTA DA SILVA e outro- A parte requerida para complementação do depósito no prazo legal.-Adv. PLACÍDIO BASILIO MARCAL NETO-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-0001026-08.2005.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA APARECIDA CABEZAS BANZELA-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIA APARECIDA CABEZAS BANZELA, todos já qualificados na inicial. Aduziu, em síntese, que é credora da requerida pela importância atualizada de R\$ 6.034,60, representada pela nota promissória, no valor de R\$ 3.027,29, para pagamento de mensalidade escolar. Juntou os documentos de fls. 06/19. Citada por edital (fls. 90/92), a requerida permaneceu revel (fls. 93), motivo por que lhe foi nomeado curador, o qual opôs embargos (fls. 96/104). Aduziu ocorrência de prescrição, bem como excesso do valor pretendido, vez que os juros devem incidir a partir da citação. Requereu a extinção do feito ou, alternativamente, a redução do valor cobrado. A embargada se manifestou quanto aos embargos às fls. 110/120. legou ausência de prescrição, bem como legalidade dos juros cobrados. Pela decisão de fls. 133 foi determinada à embargada que juntasse aos autos o contrato de prestação de serviço, esclarecendo quais as parcelas cobradas. Às fls. 135/142 a embargada aduziu inexistência de prescrição, bem como desnecessidade de outros esclarecimentos ou juntada de documentos. O feito foi sentenciado às fls. 144/147, sendo a sentença cassada às fls. 175/180. É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, considerando que pelo acórdão de fls. 175/180 foi reconhecida a novação, resta apenas analisar a alegação de excesso de execução (vez que, em razão do acórdão, obstada qualquer discussão a respeito do contrato de ensino). Aduziu o embargante excesso de execução, uma vez que os juros deveriam incidir a partir da citação, e não do vencimento da nota promissória. Contudo, não lhe assiste razão. Em se tratando de obrigação sem termo certo, a citação é que constitui o devedor em mora, sendo, portanto, termo inicial de juros. Nesse sentido, artigo 397, parágrafo único do CC/2002. Todavia, no caso em tela, está-se diante de obrigação com termo certo. Ora, se havia data estipulada para pagamento, o simples decurso in albis do prazo convenionado já constituiu em mora o devedor. Assim dispõe o caput do artigo 397 do Código Civil. Assim, sem razão o embargante, ao aduzir incorreção no cômputo dos juros, quanto ao termo inicial. DISPOSITIVO Posto isso, rejeito os embargos monitoriais, e, em consequência, declaro constituído de pleno direito o título judicial, o qual deverá ser executado na forma do artigo 604, CPC. Condeno o requerido - embargante, ao pagamento integral das custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da dívida, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Cumpram-se no que forem pertinentes as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-398/2005-MUNICIPIO DE DOURADINA x RETIFICA DE MOTORES REAL LTDA- A parte Requerida para que proceda

recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 153, que importam em R\$ 556,48 referente ao Escrivão.-Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-145/2006-TSA COMERCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA x COBRAL INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA e outrotsa Comercio de Filtros Automotivos Ltda ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de Cobral Industria de Lubrificantes Ltda e Athenabanco Fomento Mercantil. Aduziu em síntese a autora que: a) em razão de contratação com Cobral Industria de Lubrificantes Ltda, emitiu cinco cheques; b) referidos cheques foram repassados pelo primeiro ao segundo requerido; c) sustou o pagamento dos cheques em razão de ausência de entrega das mercadorias adquiridas pelo primeiro requerido; d) em razão da sustação, foi apontado a protesto, pelo segundo requerido; e) inexigibilidade dos cheques. Requereu a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. Juntou documentos de fls.. Citado, o segundo requerido contestou (fls. 75/83). Alegou, sem síntese, que é terceiro de boa-fé. Requereu a improcedência do pedido. O primeiro requerido foi citado por edital, e em razão de inércia, foi-lhe nomeado curador, o qual apresentou contestação às fls. 159. O autor impugnou as contestações às fls. 107/114 e 162/163. Aduziu conluio entre as requeridas e adulteração das datas constantes dos cheques. O feito foi saneado às fls. 165/167. Designada audiência de instrução e julgamento, as partes desistiram de prova oral (fls. 183/185). É o relatório. Fundamentação Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida, repetição de indébito e indenização. Aduziu em síntese o autor que é executado em razão de dívida inexistente, já que os cheques em questão foram sustados em razão de ausência de entrega das mercadorias adquiridas de Cobral Industria de Lubrificantes Ltda, que repassou os cheques ao requerido. O requerido, por sua vez, aduziu que é terceiro de boa-fé. A teor do caput, do art. 13, da Lei nº 7.357/85: "As obrigações contraídas do cheque são autônomas e independentes". Segundo FÁBIO ULHOA COELHO (Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa, 11a ed. Saraiva, vol. 1, 2007, p. 436): "Ninguém está obrigado a documentar sua dívida por cheque; se o faz, concorda em vir a pagar, eventualmente, o valor do título a terceiro de boa-fé, mesmo que tenha razões juridicamente válidas para questionar a existência ou extensão da dívida, perante o credor originário. Não se trata, assim, de mera formalidade, encerrada em si mesma, a exigência da palavra 'cheque' no texto do documento". Acerca das regras de distribuição do ônus da prova no processo civil, prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo incumbia ao autor demonstrar os alegados fatos constitutivos de seu direito, qual seja, ausência de boa-fé do requerido, uma vez que, considerando a autonomia do cheque, com presunção de boa-fé. Contudo, o autor permaneceu inerte, pois não requereu qualquer prova, não arrolou testemunhas e desistiu da oitiva do requerido. Ainda a respeito, cito trecho do voto do desembargador Fernandes Lobo, relator na Apelação nº 9054259-79.2006.8.26.0000 (TJSP): Aliás, ao emitir o título, o devedor obriga-se por uma relação contratual que os une, razão pela qual pode contra ele opor as exceções pessoais que o direito lhe confere. Por outro lado, em relação aos terceiros possuidores de boa-fé do título que se sucederam ao credor originário, pela corrente dos endossos, o fundamento da obrigação está na sua assinatura constante do título, que o vincula indissolúvelmente ao pagamento daquele crédito, ao portador. Contra tais terceiros não pode, assim, opor eventuais exceções pessoais que teria contra o credor originário, caso contrário não se estaria conferindo a esses portadores de boa fé plena garantia e confiança na aquisição de um título de crédito, característica, esta, que embasa as cambiais. Assim, considerando as provas produzidas (ou menor, a ausência de provas), a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00, tendo em vista a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, mas considerando também o tempo despendido com a demanda. O valor deve ser rateado entre curador e procurador do requerido. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, ERICA CRISTINA PETENO KOVALICHEN, VALDECIR PAGANI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-272/2006-ROSANGELA OSTROSKI DE MELO x JOSE ODAIR VIDOTTI- Rosangela Ostroski de Melo ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de José Odair Vidotti, todos já qualificados na inicial. Aduziu em síntese que é credor do requerido pela importância de R\$ 9.046,00, em razão de cheque prescrito. Juntou documentos de fls.. Citada por edital, o requerido permaneceu inerte, motivo por que lhe foi nomeado curador, o qual apresentou embargos às fls. 46/55. Aduziu, em síntese: a) ilegitimidade ativa, vez que a autora não é a credora do cheque; b) os juros devem incidir a partir da citação. Requereu a extinção do feito ou, no mérito, a redução do valor cobrado. O autor impugnou os embargos às fls. 59/65. Pela decisão de fls. 85/87, foi o feito saneado, com o afastamento da preliminar. Em audiência, foi colhido o depoimento de três testemunhas da autora (fls. 95/103). O requerido apresentou alegações finais às fls. 110/111. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor o recebimento da quantia de R\$ 9.046,00, em razão de cheque prescrito. O réu se insurgiu, afirmando que a autora não é credora do valor, vez que o cheque foi nominal a terceiro (no caso, marido da autora). Pois bem, conforme já ressaltado às fls. 85/87, a ação monitoria amparada por título prescrito prescinde, a princípio, da demonstração da causa debendi. Contudo, com a oposição de embargos, abre-se amplo contraditório. No caso em tela, aduziu o embargante que a autora não é credora do valor pretendido, vez que o cheque foi emitido em nome de seu esposo. As testemunhas ouvidas nada souberam informar a respeito do suposto crédito. Ninguém presenciou o alegado empréstimo entre marido da autora e requerido. Tampouco tinham conhecimento a respeito da emissão do cheque. Apenas afirmaram que o marido da autora está desaparecido. Assim, no caso em tela, não restou demonstrada a existência do crédito pretendido pela autora, seja

pena inexistência de demonstração da causa inicial (o alegado empréstimo do marido da autora ao requerido), seja pela transferência do crédito à autora. Isso porque, em que pese informação de que o marido da autora está desaparecido, tal fato não tem o condão de transferir patrimônio à autora, já que não há informação nos autos quanto à declaração de ausência e abertura de sucessão. Desta feita, considerando as provas produzidas, entendo que assiste razão ao embargante, ao alegar inexistência de crédito da autora. **DISPOSITIVO** Posto isso, acolho os embargos monitorios, e julgo improcedente o pedido do autor. Condeno-o ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC, considerando a singeleza da causa, mas levando em conta também o tempo gasto na demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se no que forem pertinentes as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA, ANTONIO AMERICO e VALDECIR PAGANI.

25. **EMBARGOS DE TERCEIRO-417/2006-AMELIO ALMEIDA POUBEL x AMADEU MARTINS ESTRELA-** A parte Exequente para que apresente o calculo atualizado.-Adv. PAULO SERGIO TRENTI, ANTONIO MARCOS SOLERA e SAUL BOGONI JUNIOR.-

26. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-689/2006-CAIADO PNEUS LTDA x CARLINDA SANTOS CARVALHO-** A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 66, que importam em R\$ 47,94 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial, na totalidade de R\$ 58,03.-Adv. RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO e ROGÉRIO APARECIDO SALES.-

27. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA-692/2006-MANOEL JOSE PEREIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-** As partes para que se manifestem ante a conta geral de fls. 157/158, que importa em R\$ 16.078,09.-Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE.-

28. **INTERDIÇÃO E CURATELA-698/2006-SUELY APARECIDA NEVES x DAVI SANCHES GONÇALVES- SUELY APARECIDA NEVES,** já qualificada nos autos, requereu a INTERDIÇÃO de seu convivente DAVI SANCHES GONÇALVES, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que o interditando é incapaz para os atos da vida civil, pois é portador de deficiência mental. Requereu a procedência do pedido, com sua nomeação como curador do requerido. Juntou documentos de fls.. O interditando foi interrogado (fls. 38/39), sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação às fls. 44/45. Sentença de remoção do curador provisório às fls. 149/151 (autos nº 258/2007 em apenso), e laudo pericial às fls. 160/161. O curador especial se manifestou às fls. 153, e o representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (fls. 164/167). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição de DAVI SANCHES GONÇALVES, formulado por sua convivente, SUELY APARECIDA NEVES, com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1767 a 1778 do Código Civil, que seguiu o rito determinado nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. O laudo pericial atestou que o requerido efetivamente não tem condições de administrar seus bens e gerir sua pessoa, sendo no momento incapaz para os atos da vida civil (CID SO62-3). No tocante à nomeação de curador, a autora já foi afastada do encargo provisório, conforme se infere de fls. 149/151, vez que nos autos em apenso, constatou-se que a genitora do interditando possui melhores condições de assumir o encargo. E em referidos autos foi realizado estudo social, demonstrando o bom relacionamento entre curadora provisória e interditando, bem como ausência de outras pessoas com melhores condições de assumir o encargo. Assim, observados os trâmites legais, e verificando-se presentes todos os pressupostos que autorizam a interdição, nada obsta a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e DECRETO a INTERDIÇÃO de DAVI SANCHES GONÇALVES, com fundamento no artigo 1767 do Código Civil e 1183, do Código de Processo Civil. Nomeio curador ao interdito, sua genitora MARIA GOMES GONÇALVES, mediante termo de compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, dispensado desde já de prestar a garantia (art. 1.190 do CPC). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, de forma graciosa. Expeça-se mandado de inscrição no Registro Civil (art. 92 da Lei 6.015/73). Após, intime-se o curador nomeado a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC). Fixo os honorários do curador em R\$ 100,00 (cem reais). Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas de lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.-Adv. LILIAN ELIAS FERNANDES e VALDECIR PAGANI.-

29. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/2007-COOPERS BRASIL LTDA x CANTEIRO-COM.DE SEMENTES E INSUMOS AGROPECUARIOS-** A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 191, que importam em R\$ 120,32 referente ao Escrivão.-Adv. URBANO VILA DA SILVA, MARIA CLEUZA NAGAOKA, NOEMIA DE LACERDA SCHULTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.-

30. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-253/2007-CLEUSA BRAGA FRANQUINI e outros x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO)-CLEUSA BRAGA FRANQUINI, ARMANDO SILVA BRETAS, JACYRA DE MORAIS e OLGA DO NASCIMENTO CALDAS** propuseram a presente habilitação em face do ESPÓLIO DE ADELINO LAVAGNOLI, aduzindo, em síntese, que figuraram como procuradores de Maria Rosa de Oliveira nos autos n. 482/97 proposto contra o Sr. Adelino Lavagnoli e que são credores de verba honorária sucumbencial (transitado em julgado em 04 de dezembro de 2006). Pretende a habilitação de tal crédito em inventário (fls. 02/05). Juntou procuração e documentos (fls. 06/33). Determinada a citação do espólio (fl. 34). Manifestação de Adelino Lavagnoli e Arcino de Oliveira Lavagnoli pelo acolhimento parcial

(compensação com honorários devidos a parte contrária) (fls. 46/47). Impugnado pelo inventariante dativo (fls. 62/66). Manifestação de Marivoni Lavagnoli, Ione Lavagnoli Nogara, Cristiane Lavagnoli e Carlos Eduardo de Oliveira Lavagnoli (fls. 80/81) pelo indeferimento do pedido. Ministério Público pugnou pela remessa dos autos às vias ordinárias (fls. 113/114). É o relato do necessário, passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do art. 1.018 do CPC, não havendo concordância de todas as partes (herdeiros) sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, há que se determinar a remessa das partes às vias ordinárias. Observo, no entanto, que a dívida apresentada se funda em documentos que comprovam a existência da obrigação e que não são objetivamente ilíquidos, mas comandos judiciais claros apontando a existência de direito em prol da habilitante de modo que se justifica a determinação de reserva de bens em poder do inventariante que sejam suficientes à quitação da dívida, sendo certo que em caso de frustração da pretensão ou excesso de reserva, será feita a sobrepartilha dos bens ou montantes. Observo, ainda, que, preferencialmente, serão reservados pelo inventariante os bens de maior liquidez e também será averbado na matrícula do imóvel outro percentual necessário à manutenção da garantia. Ademais, é "Inexigível que, para a reserva de que trata o art. 1.018, § ún., do CPC, que a dívida cobrada do espólio seja líquida e certa, bastando a suficiente comprovação documental de sua existência"(STJ - 4ª T., REsp 98.486, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 16.8.05, não conheceram, v. u.. DJU 5.9.05, p. 409)". Assim sendo, diante da impugnação apresentada pelos herdeiros, INDEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e DETERMINO A REMESSA DO PEDIDO DE PAGAMENTO às vias ordinárias. Proceda-se atualização do saldo devedor apontado perante contador judicial e comunique-se ao inventariante dativo a decisão de reserva de bens para anotação e retificação de últimas declarações, comunicando-se, inclusive a Fazenda Pública e o Ministério Público. Custas na forma da lei. -Adv. VALDECIR PAGANI.-

31. **DEPÓSITO-623/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANETE DE SA RIBEIRO-** Às fls. 66, o autor requereu o arquivamento do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.-

32. **AÇÃO DE COBRANÇA-0003106-66.2010.8.16.0173-ROSELY DO NASCIMENTO RIBEIRO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-** A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 190, que importam em R\$ 744,48 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 38,94 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 826,25.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

33. **COBRANÇA ORDINARIO-9/2009-DOMINGOS ZAGO - ESPOLIO e outro x BANCO ITAU S/A-** Espólio de Domingos Zago opôs embargos de declaração à sentença de fls. 163/169. Alegou que a decisão apresentou contradição, pois julgou procedente o pedido do autor, sem qualquer reparo nos cálculos de fls. 129/158, entretanto o valor discriminado na sentença é aquele do valor auferido com os cálculos realizados. Requereu provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado (fls. 171/176). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Analisando detidamente os autos, verifico a existência de erro material na sentença, na medida em que o requerido foi condenado ao pagamento de R\$ 2.818,23 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), quando na verdade o montante devido é R\$ 57.485,76 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme se atesta pelo cálculo de fls. 129/158. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos para o fim de corrigir o erro material supramencionado, passando a constar na sentença a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 57.485,76 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 163/169. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

34. **COBRANÇA ORDINARIO-0003720-71.2010.8.16.0173-MARCIA PEREIRA LIMA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-** A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 187, que importam em R\$ 669,28 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 36,73 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 748,84.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

35. **EMBARGOS À EXECUÇÃO-42/2009-BOI TATA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA x BUNGE FERTILIZANTES S/A-** A parte Embargante para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 134, que importam em R\$ 846,94 referente ao Escrivão, R\$ 31,02 ao Contador Judicial, na totalidade de R\$ 877,96.-Adv. PAULO SERGIO TRENTI e ELZA APARECIDA LOPES TRENTI.-

36. **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-78/2009-RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-** A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 98, que importam em R\$ 23,50 referente ao Escrivão.-Adv. PAULO CELSO POMPEU, WLADIMIR DANESE ALIMARI, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M DO AMARAL TOLEDO PIZA, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA VOISKI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

37. **MANDADO DE SEGURANÇA-166/2009-DIBASSIL PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL SC LTDA x DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO MUNICIPIO DE UMUARAMA-** A parte Requerente para que proceda recolhimento

das custas processuais remanescentes de fls. 167, que importam em R\$ 625,10 referente ao Escrivão.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

38. COBRANÇA ORDINÁRIA-178/2009-ELI MACHADO DIAS - ME - FUNILARIA BRASIL x EDIVALDO DOS SANTOS REGONATO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 50, que importam em R\$ 281,06 referente ao Escrivão.-Adv. NILSON ROBERTO CUSTODIO e KELLY CRISTINA MARTINS-.

39. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-296/2009-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ARY DA COSTA e outros- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 134, que importam em R\$ 36,66 referente ao Escrivão.-Adv. MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA-580/2009-MARIA MARCOMINI DE MELLO x PARANA PREVIDENCIA - SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ- 1. O feito, que tramite pelo rito sumário, encontra-se tumultuado em razão da dificuldade de citação dos litisconsortes Estado do Paraná e de Maria Bernadette de Araujo Melo, para comparecimento à audiência de conciliação, na forma do artigo 277 do Código de Processo Civil. Em relação ao primeiro, não foi expedida carta precatória para citação do Estado, conforme determina o artigo 5º, inciso II da LC nº 40/87, conforme se infere de fls. 257. Em relação à última, houve citação por edital (fls. 276/278) mas, a audiência restou prejudicada, ante a ausência de citação do Estado. Ainda, pendente pedido de dispensa de comparecimento à audiência de conciliação por parte do requerido Paraná Previdência, ante a impossibilidade de conciliação (fls. 283). Decido. Em razão de o filho da autora (Fernando Henrique de Mello) também ser beneficiário da pensão que pretende a autora, de rigor usa inclusão no pólo passivo da lide, uma vez que, na hipótese de procedência do pedido da autora, restará diminuída sua parte na pensão, tal qual ocorre com Maria Bernadette de Araujo Melo. Assim, reitefique-se e autuação e distribuição, em relação a todos os três litisconsortes. 2. Pois bem, visando impulsionar o feito, determino as seguintes providências: a) Redesigno data de 20/06/2012, às 16:00 para audiência de conciliação, da qual desde já fica dispensado o primeiro requerido, conforme solicitado às fls. 283. b) Depreque-se citação do requerido Estado do Paraná, constando do mandado que, pretendendo, também poderá apresentar defesa antes da data da audiência, a fim de que seja dispensado do comparecimento (ante a impossibilidade de conciliar). c) Cumpra-se com urgência a determinação do item "2" de fls. 279, no tocante à informação de endereço de Maria Bernadette de Araujo Melo ou existência de procurador habilitado, a fim de permitir a citação em tempo hábil; c1) havendo endereço distinto daquele constante às fls. 268, expeça-se mandado ou carta precatória para citação; c2) não havendo endereço distinto, mas havendo procurador habilitado, intime-se para que informe o endereço atual da requerida, a fim de permitir a citação pessoal. E, informado o endereço, cumpra-se conforme item supra. c3) não sendo informado o endereço da requerida, a despeito das diligências supra determinadas, promova-se com urgência a citação por edital, em tempo hábil para a realização da audiência já designada, ocasião em que lhe será nomeado curador, caso não compareça ao ato (o encargo recairá, se possuir procurador nos termos do item supra, sobre referida pessoa). d) Ainda, considerando que o requerido Fernando Henrique de Mello é menor, sua citação ocorreria na pessoa de sua genitora. Contudo, como esta é autora da lide, de rigor a nomeação de curador especial, na forma do artigo 9º I do Código de Processo Civil, apenas para fins deste processo. Desta feita, nomeio curador o Dr. Valdecir Pagani, o qual deverá ser citado em nome do requerido, para comparecimento à audiência já designada. e) Dê-se ciência ao Ministério Público, ante a presença de incapaz no pólo passivo da lide. Diligências necessárias.-Adv. LILIAN ELIAS FERNANDES, RENATA GUEREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, MAURO RIBEIRO BORGES, ALESSANDRA GASPER BERGER, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DAIANA MARIA BISSANI e FABIANO JORGE STAINZACK-.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO-703/2009-ESTOFADOS DORNELAS LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro- Cuida-se de ação declaratória e mandamental, ajuizada ESTOFADOS DORNELAS LTDA, em face de MUNICIPIO DE UMUARAMA e OUTRO, todos já qualificados nos autos. Sustenta a autora, em síntese, que: a) em 1987, por meio das Leis Municipais nº 1129 e 1168, foi autorizada a doação dos imóveis de lotes nº 06 e 07 da quadra nº 03, Parque Industrial, à autora, para instalação de indústria de estofados; b) construiu dois barracões nos imóveis, em atendimento aos encargos previstos na lei; c) em 1993, os sócios Benedito Zanfrilli e esposa retiraram-se da sociedade autora, e passaram a explorar o lote nº 07, com outra razão social (segunda requerida); d) o primeiro requerido editou as Leis nº 3240 e 3288, ambas de 2008, doando os lotes mencionados à segunda requerida, ignorando doação anteriormente ocorrida; e) a doação posterior também ocorreu sem observar requisitos previstos nas leis mencionadas; f) com o cumprimento dos encargos, deveria o primeiro requerido ter-lhe transferido o imóvel; g) prescrição (vintenária) para retomada do imóvel pelo primeiro requerido; h) caso não seja anulada a doação realizada, deve a autora ser ressarcida pelas benfeitorias no imóvel. Requereu a declaração de nulidade da doação realizada entre as requeridas, com outorga de escritura definitiva ou, alternativamente, condenação do requerido a indenizar-lhe quanto às benfeitorias. Citados, os requeridos contestaram. O requerido J.A. Pego Estofados Ltda ME aduziu, em síntese, que: a) a autora não está em funcionamento há muitos anos, tanto que alugou a terceiros suas instalações; b) a autora não construiu no lote nº 06, vez que a construção ocorreu pelo sócio retirante; c) ausência de prova das benfeitorias mencionadas. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 74/81). O requerido Município de Umuarama aduziu, em síntese, que: a) a autora não está em funcionamento há muitos anos, tanto que requereu baixa junto ao Município no ano de 1995; b) a autora não cumpriu encargos assumidos para a doação, de modo que houve anulação automática da doação, sem indenização pelas benfeitorias

existentes, nos termos das leis. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 89/95). Impugnação às fls. 104/109. Reiterou impossibilidade de revogação da doação, em razão de prazo prescricional, bem como necessidade de ação própria, caso o Município pretendesse a retomada do imóvel. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 120), e os requeridos, pugnaram por prova oral (fls. 117/118 e 122). O Ministério Público se manifestou pela não intervenção (fls. 124). Pela decisão de fls. 126/127 e 133, foi o feito saneado. Em audiência, foram inquiridas testemunhas (fls. 151/155). Alegações finais às fls. 177/181 e 183/087. É o relatório. Fundamentação Pretende o autor declaração de nulidade da doação realizada entre as requeridas, com outorga de escritura definitiva em seu favor, já que, decorrido o prazo prescricional, não houve revogação da doação em seu favor. Contudo, conforme já analisado às fls. 133, não há de se falar em prescrição para reversão da doação. Isso porque, no caso em tela sequer houve doação em favor do autor. Ora, a doação não chegou a ser efetivada, uma vez que, embora editada lei a autorizando, não houve outorga de escritura ou registro da doação na matrícula do imóvel. Ademais, as leis municipais previram expressamente a necessidade de outorga de escritura, conforme se infere do artigo 4º da Lei nº 1129/87 (vide fls. 27) e artigo 5º da Lei nº 1168/87 (vide fls. 29). E, não tendo havido outorga de escritura, não foi formalizada a doação (em que pese tenha sido editada lei a autorizando). Assim, como não houve efetiva doação dos imóveis ao autor, não há de se falar em "reversão da doação". E, em consequência, não há irregularidade na edição de outra lei, autorizando a doação dos imóveis ao réu J. A. Pego Estofados Ltda ME, já que não houve ofensa a direito da autora (pois a autora nunca foi proprietária dos imóveis doados - apenas teve expectativa de direito, a qual não foi concretizada, em decorrência da inexistência de outorga de escritura). Nesse sentido, cito trecho do voto do desembargador Décio Notarangeli, relator na Apelação nº 9160660-05.2006.8.26.0000 (TJSP): Não há falar em prescrição, pois os contratos definitivos de doação nunca foram celebrados. Por consequência, as áreas são de propriedade Município (grifei), bens públicos, portanto, insuscetíveis de usucapião (art. 183, § 3º, CF). No mais, não restou comprovado o cumprimento dos encargos da doação, conforme leis autorizadoras. As testemunhas ouvidas pouco souberam informar a respeito. Ademais, tivesse a autora cumprido os encargos previstos na lei, tal qual alega, deveria ter requerido ao Município a outorga de escritura, para transferência da propriedade dos imóveis. No entanto, permaneceu inerte por duas décadas. Portanto, conclui-se que, na realidade, a prescrição alegada pela autora correu em seu desfavor. Quanto à alegação de que a doação realizada é nula, por ausência de requisitos legais, tal questão não pode ser analisada na presente lide, posto que demandaria ação popular ou ação civil pública. No entanto, em decorrência da alegação do autor de que o réu J. A. Pego não faz uso dos dois imóveis, mas tão somente de um, e considerando que a testemunha Daniel da Silva confirmou tal alegação (pois afirma que utiliza um dos imóveis há três anos), é caso de se determinar vista dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, caso vislumbre irregularidade na doação. Resta analisar, portanto, o pleito subsidiário, de indenização das benfeitorias realizadas no imóvel. Aduziu ainda a autora que faz jus a indenização no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), em razão de benfeitorias realizadas no imóvel. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que a autora tenha realizado efetivamente tais benfeitorias, ou do montante desembolsado. As testemunhas ouvidas não presenciaram a construção alegada. Reginaldo Silveira dos Santos afirmou que, quando começou a trabalhar na empresa, já havia construção no local, e que, segundo José Zanfrilli, representante legal do autor, teria sido responsável pela construção existente. E a testemunha Daniel da Silva afirmou que também fez benfeitorias no imóvel. No mais, a autora não juntou aos autos qualquer documento hábil a comprovar tivesse realizado as construções em questão. Apenas juntou fotografias, as quais demonstram a existência das obras, mas não o responsável pela construção. Assim, ausente prova de que foi construído pelo autor (ônus que lhe incumbia), não há de se falar em direito a indenização. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido, e condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda, com fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público, nos termos da fundamentação, antes da intimação das partes acerca da sentença (a fim de não prejudicar o prazo para recurso voluntário). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MATEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE, GELSI FRANCISCO ACCADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLI-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-741/2009-LUIZ NAVARRO e outro x BANCO REAL S/A- Em que pese já ter sido proferida sentença nos autos, é lícita a composição entre as partes em qualquer momento processual. Posto isso, tendo em vista que as partes transigiram quanto à quitação dos honorários sucumbenciais, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CATANDUVA SERPA SA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, RENATO TORINO e HERICK PAVIN-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-747/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALFREDO ANTONIO GASPERIN- Aduziu o autor, em síntese, que: a) em data de 07/03/2003, o requerido aderiu a grupo de consórcio, garantido por alienação fiduciária sobre o veículo descrito às fls. 03, com pagamento em 100 parcelas; b) o requerido deixou de cumprir suas obrigações contratuais a

partir da parcela de numero 78. Requereu a liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência do pedido. Instruiu a inicial com documentos. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 31), que restou cumprida (fls. 35). Houve purgação da mora (fls. 40/44 e 47/49), sem apresentação de contestação. Pela decisão de fls. 65/66, foi determinada a aferição das parcelas vencidas, restando conta de fls. 67/68. O autor se manifestou às fls. 145/150 informando que persiste mora, em razão do encerramento do grupo de consorcio. Às fls. 152 foi determinado o depósito dos valores pendentes (dívida já vencida), tendo referida decisão sido reformada em razão de recurso de agravo (na sequência). É o relatório. 2. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO O julgamento antecipado desta lide se impõe, posto que nela se encerra matéria essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se todos demonstrados, inclusive por documentos (art. 330, inciso I, CPC). Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por Randon Administradora de Consórcios Ltda em face de Alfredo Antonio Gasperin. Em que pese entendimento desta magistrada de que as parcelas vencidas no curso da lide devem ser depositadas em juízo, como condição de purgação da mora (pois, de outra forma, o autor teria de ajuizar nova ação, em razão da mora já existente), fato é que a decisão proferida no agravo nº 854.714-6 reconheceu já ter havido purgação da mora, a despeito da manifestação do autor quanto ao encerramento do grupo de consórcio. E, por tal motivo, revogou a decisão de fls. 152, que havia determinado a complementação do depósito. Assim, outra solução não resta a esta magistrada, a não ser cumprir referida decisão, e, em razão da purgação da mora reconhecida pela decisão de agravo, extinguir o feito. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo improcedente o pedido, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela causalidade (já que a improcedência decorre da purgação da mora), condeno o réu ao pagamento de custas. Deixo de condená-lo em honorários, já que foram incluídos no cálculo para purgação da mora. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO e EDSON LUIZ DAL BEM.-

44. AÇÃO ORDINÁRIA-781/2009-MARIA DE FATIMA LUNARDELI x MUNICIPIO DE UMJARAMA- Conhecimento dos embargos, posto que tempestivos. Tendo em vista a extinção do feito, por carência superveniente, segundo precedente da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, deve o Juiz "pesquisar se havia o interesse, quando do ajuizamento da demanda, o motivo por que desapareceu e se a pretensão era fundada. Verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo, devendo, arcar, em consequência, com custas e honorários" (REsp nº 27.233/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/11/92). No caso em tela, conforme já delineado às fls. 41/42 e 83, a pretensão era infundada, já que houve ajuizamento da ação antes de expirado o prazo do concurso, e não houve preterição da ordem de classificação. Assim, cabe a condenação da autora em custas e honorários. Assim, fixo os honorários em R\$ 500,00, tendo em vista que a lide foi extinta prematuramente. No entanto, deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para sanar a omissão ocorrida. Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 83. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, após as baixas necessárias. -Advs. ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

45. AÇÃO ORDINÁRIA-965/2009-REALCE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE MÓVEIS LTDA x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- As partes para que procedam recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 166, que importam em R\$ 876,08 referente ao Escrivão. -Advs. ROSANA DE FÁTIMA ZANIRATO GODOY, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO e ARMANDO SILVA BRETAS.-

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1063/2009-BANCO ITAUCARD S/A x INGRID NAYARA COLANZI- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 36, que importam em R\$ 17,86 referente ao Escrivão. -Advs. LIA DIAS GREGÓRIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0000120-42.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROMILDO URBANSKI- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 33, que importam em R\$ 15,04 referente ao Escrivão. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001146-75.2010.8.16.0173-AMADEU DE LIMA e outro x ADAIR MAZZER e outro- Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizados por AMADEU DE LIMA e JOSEFINA BERGO DE LIMA em face de ADAIR MAZZER e MARGARETE LIMA MAZZER, objetivando resguardar bem objeto de reintegração de posse nos autos nº 91/2004, em que são autores os requeridos, e réu, Izaqueu de Souza. Asseveraram, em síntese, que os requeridos nunca exerceram a posse do imóvel, posto que sempre pertenceu aos autores. Alegaram ainda que houve venda simulada do imóvel, culminando na transferência do mesmo aos requeridos. Requereram a concessão de medida liminar para suspensão dos autos de reintegração de posse nº 91/2004. Juntaram documentos de fls. 12/94. A liminar foi indeferida às fls. 96/97. Citados, os embargados contestaram (fls. 118/135). Alegaram, em preliminar: a) nulidade de citação; b) ilegitimidade ativa; c) ilegitimidade passiva; d) impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziram, em síntese, que:

e) os embargantes alienaram o bem, sendo que posteriormente, Paulo Castelani o alienou aos embargados; f) ausência de posse ou propriedade dos embargantes; g) litigância de má-fé. Requereram a improcedência dos embargos. Os embargantes se manifestaram às fls. 425/434. É relatório. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista documentação já juntada aos autos, e considerando o teor da contestação, tudo na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Preliminares Em preliminar, aduziram os embargantes nulidade de citação. Contudo, tendo havido comparecimento nos autos, com apresentação de defesa, suprida eventual nulidade. Aduziram também ilegitimidade ativa, por ausência de propriedade ou posse, em razão de decisão definitiva nos autos de reintegração de posse nº 91/2004. Contudo, considerando que os embargantes não foram parte nos autos nº 91/2004, não há de se falar em reconhecimento de posse dos embargados, em detrimento dos embargantes. E, havendo alegação de posse, presente a legitimidade ativa. Outrossim, esclareço que a existência ou não de posse é matéria de mérito, e como tal será analisada. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, sem melhor sorte os embargados. Ora, se o ato de turbação decorre de pedido expresso dos embargados, no tocante ao cumprimento de reintegração de posse do imóvel, evidente sua legitimidade passiva. A respeito da alegada impossibilidade jurídica do pedido, cabe fazer distinção. Os embargantes requereram seja declarado nulo todos os atos simulados e exarados na matrícula imobiliária em foco,volvendo o domínio aos Embargantes OU seja obstado o cumprimento da sentença dos autos da dita ação de manutenção de posse com expedição de mandado de manutenção de posse em favor destes (Embargantes). Pois bem, o primeiro pedido não comporta acolhimento na via dos embargos de terceiro, vez que demandaria ajuizamento da ação anulatória contra todos aqueles que constam como proprietários do imóvel, em data posterior à da suposta venda simulada. Assim, tal pedido não comporta sequer análise. Já o pedido subsidiário, é adequado à presente via, de modo que deve ser analisado. Mérito Os embargos de terceiro consistem em meio de defesa da posse sobre bem injustamente ameaçado ou esbulhado por ato de apreensão judicial. Neste sentido, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Rentao Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "[...] o terceiro pode valer-se de embargos próprios, para proteger a sua posse sobre o bem da construção jurisdicional. Trata-se de ação de conhecimento, de caráter possessório, geradora de processo autônomo, cujo objetivo único é o de livrar o bem de terceiro de atos indevidos de apreensão judicial. (...) Os embargos poderão trazer como fundamento todo e qualquer motivo pelo qual o terceiro reputa ilegítima a construção judicial ofensiva à sua posse." (CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL, vol. 2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 312/314). Mas, para o êxito da pretensão do embargante, é imprescindível a comprovação - além da posse sobre o bem - que ela está sendo injustamente turbada ou esbulhada por ato judicial. A respeito, José Horácio Cintra G. Pereira: "[...] Trata-se de ação de conhecimento de procedimento sumário especial, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da construção judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. Ou, ainda, os embargos de terceiro podem ser assim conceituados em face do atual Direito brasileiro como ação especial, de procedimento sumário, destinada a excluir bens de terceiro (ou a ele equiparados) que estão sendo, ilegitimamente, objeto de ações alheias." (DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 21). Pois bem, pretendem os autores a manutenção na posse do imóvel, uma vez que aduziram nulidade de todas as alienações (e registros na matrícula do imóvel) pois, segundo alegam, nunca o alienaram a Rosania Márcia Bergo, que por sua vez o alienou a Paulo Castelani e Maira de Fátima Castelani, que o alienou aos embargados. Aduziram ainda que sempre exerceram a posse do imóvel. Inicialmente, convém reiterar que a discussão sobre eventual nulidade de alienações do imóvel (e, em consequência, de registros na matrícula do imóvel) não pode ser analisada no presente caso, pois demandaria ação própria. Assim, a lide deve ser analisada somente sobre o prisma da posse alegada pelos autores. Isso porque, em razão de registro na matrícula do imóvel, proprietários são os embargados (tal conclusão somente poderia ser afastada em eventual ação anulatória de registro). No tocante à posse, aduziram os autores que exerciam a posse do imóvel, em razão de comodato em favor de Izaqueu de Souza, de 11/09/200 a 20/09/2009, e Esmael Ferreira, de 20/09/2009 em diante (fls. 05). Contudo, infere-se dos autos que os contratos de comodato (fls. 13/14) são nulos, posto que os autores não mais eram proprietários do imóvel (conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 15/16). Ora, somente o dono pode ceder bem em comodato (já que ninguém pode transferir mais direitos do que possui). E, conforme consta dos autos, os embargantes não eram mais donos do imóvel. Desta feita, não há de se falar em posse indireta dos embargantes. Ademais, conforme já ressaltado, ainda que comprovada estivesse a posse, necessário ainda demonstração de que tal posse estivesse sendo injustamente ameaçada ou esbulhada por ato de apreensão judicial. E, no caso em exame, a ordem judicial de reintegração de posse não é ilegítima, já que decorreu de regular ação de reintegração de posse com a sentença transitada em julgado. Assim, de rigor a improcedência do pedido. No tocante à alegada má-fé dos embargantes, não restou evidenciada, posto que não há demonstração nos autos de que tivessem ciência do feito anteriormente ajuizado (em que pese sejam patrocinados pelo mesmo advogado que defendeu o réu no outro feito). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, tendo em vista, principalmente, a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o pouco tempo despendido com a demanda. Após o trânsito em julgado, certifique-se o teor do julgado nos autos nº 91/2004, e arquivem-se. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADELIO DRUCIAK e GABRIEL SOARES JANEIRO.-

49. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0001382-27.2010.8.16.0173-VALDECIR MARTINS DA SILVA x CARLOS ROBERTO BRESSIANI- As partes para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 152, que importam em R\$ 24,44 referente ao Escrivão, R\$ 64,50 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 88,94.-Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, CELSO HIROSHI IOCOHAMA e DANIEL MARTINS-.

50. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001855-13.2010.8.16.0173-CARLOS ROBERTO BRESSIANI x VALDECIR MARTINS DA SILVA- As partes para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 233, que importam em R\$ 33,84 referente ao Escrivão.-Advs. CELSO HIROSHI IOCOHAMA, DANIEL MARTINS e ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

51. COBRANÇA SUMÁRIO-0002249-20.2010.8.16.0173-FABRICIO FRANKLIN FERARESCO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Em que pese já ter sido proferida sentença nos autos, é lícita a composição entre as partes em qualquer momento processual. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, LILIAN CRISTINA PEREZ ALVES DE SOUZA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES-.

52. INTERDIÇÃO-0003625-41.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x HELENA RODRIGUES NOGUEIRA- MINISTERIO PUBLICO DO PARANÁ requereu a INTERDIÇÃO de HELENA RODRIGUES NOGUEIRA, já qualificada, com nomeação de seu convivente (GERALDO LOPES NOGUEIRA) como curador. Aduziu, em síntese, que o interditando é incapaz para os atos da vida civil, pois é portador de doença mental. Requereu a procedência do pedido, com a nomeação de curador a requerida. Juntou documentos de fls. 06/15. A interditando foi interrogada (fls. 22/23), sendo-lhe nomeado curador especial (fls. 18), o qual apresentou contestação às fls. 32/33. Laudo pericial às fls. 38. O representante do Ministério Público reiterou o pedido inicial (fls. 43/47). O curador especial se manifestou às fls. 53/54, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de interdição de HELENA RODRIGUES NOGUEIRA, com fundamento nos artigos 3º, inciso II e 1767 a 1778 do Código Civil, que seguiu o rito determinado nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. O laudo pericial atestou que a requerida efetivamente não tem condições de administrar seus bens e gerir sua pessoa, sendo no momento incapaz para os atos da vida civil, em razão de doença, conforme se infere de fls. 37/38. Restou evidenciada a boa relação entre interditando e curador provisório, sendo que este lhe dispensa os cuidados necessários. Assim, observados os trâmites legais, e verificando-se presentes todos os pressupostos que autorizam a interdição, nada obsta a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, e DECRETO a INTERDIÇÃO de HELENA RODRIGUES NOGUEIRA, com fundamento no artigo 1767 do Código Civil e 1183, do Código de Processo Civil. Nomeio curador ao interdito, seu convivente GERALDO LOPES NOGUEIRA, mediante termo de compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, dispensado desde já de prestar a garantia (art. 1.190 do CPC). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, de forma graciosa. Expeça-se mandado de averbação no Registro Civil (art. 92 da Lei 6.015/73). Após, intime-se o curador nomeado a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Ciência ao Ministério Público.-Adv. VALDECIR PAGANI-.

53. COBRANÇA SUMÁRIO-0004334-76.2010.8.16.0173-MASSAYO KONDO MEMMURA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Conforme já delineado às fls. 114, como não houve juntada dos extratos pelo requerido, devem ser reconhecidos os valores constantes dos documentos juntados pelo autor à inicial, para fins de cálculo dos reajustes devidos, considerando aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. No tocante aos juros remuneratórios, devem incidir, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria incidência de juros remuneratórios de forma capitalização. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para sanar a omissão ocorrida. Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 116/121. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, após as baixas necessárias.-Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, MARIA CELESTE SOARES JANEIRO, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

54. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0005056-13.2010.8.16.0173-EDILSON MEIRA CAMARGO x RO CALÇADOS LTDA- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 38, que importam em R\$ 278,24 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 20,00 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 341,07.-Adv. JOSE CLAUDIO CARLOS-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005333-29.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x AUTO VIDROS ESCORT LTDA e outro- I. Defiro o pedido de fls. 55. 2. Designo data de 23/03/2012, às 13:30 h, para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores, cientes de que nessa

audiência, caso não se realize o acordo, o processo prosseguirá em seus posteriores termos.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e JAIR APARECIDO ZANIN-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0005822-66.2010.8.16.0173-J A MARTINS TRANSPORTES - ME x BANCO BRADESCO S/A- Cuida-se de ação ordinária de revisão contratual, ajuizada por J. A. Martins Transportes ME em face de Banco Bradesco S/A, todos já qualificados nos autos. Aduziu, em síntese, o autor, que: a) celebrou contrato de crédito em conta corrente com o requerido; b) aplicação do CDC; c) ausência de pactuação quanto à taxa de juros, de modo que deve ser aplicada a regra geral do Código Civil (1% ao mês); d) ilegalidade da capitalização de juros; e) incidência de encargos indevidos; f) impossibilidade de imputação dos juros, na forma do artigo 354 do Código Civil. Requereu a revisão do contrato, com a adequação da taxa de juros ao limite legal, bem como a exclusão da capitalização de juros, e a repetição dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos de fls.. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 98/142). Aduziu, em síntese: a) inépcia da inicial; b) decadência, nos termos do artigo 26 do CDC; f) não incidência do Código de Defesa do Consumidor; d) impossibilidade de inversão do ônus da prova; e) ausência de qualquer abusividade, vez que os encargos incidentes decorrem de regulamentação do Banco Central; g) os juros incidiram tal qual pactuado; h) ausência de capitalização de juros; i) possibilidade de cumulação de encargos de mora; j) ausência de valor a repetir. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor não impugnou a contestação, embora intimado (fls. 219). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 223 e 225/226). É o relatório Fundamentação Delimitação da lide O autor alegou incidência de tarifas e encargos indevidos, requerendo sua exclusão (fls. 38). Contudo, a par da discussão acerca dos juros, não indicou na inicial quais os supostos encargos ou tarifas indevidos. Assim, somente o que efetivamente esclarecido na inicial deve ser analisado, ou seja, somente os juros. Entender de outra forma, acarretaria prejuízo ao réu, posto que se defende do que foi alegado na inicial. CDC Consumidor é apenas aquele que adquire o bem ou se utiliza de um serviço em proveito próprio, satisfazendo uma necessidade pessoal. Assim, em se tratando o autor de pessoa jurídica, cabia a este comprovar sua condição de destinatário final do crédito decorrente do contrato celebrado com o requerido, uma vez que se presume a utilização do crédito bancário em sua atividade comercial, como insumo da atividade produtiva. Nesse sentido, STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos (grifei). Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista (grifei). III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, Dje 15/09/2008) E, como não demonstrou a utilização do crédito como destinatário final, não há de se falar em aplicação do CDC. Juros A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano (grifei). II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011.) Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Contudo, no caso em tela, em relação à contratação de fls. 148, não constaram do contrato os encargos incidentes a título de juros de mora. Assim, consoante jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, na ausência de pactuação (ou na ausência de prova desta), incide a regra geral quanto aos encargos: juros de 12% ao ano, sem capitalização, e correção monetária pelo INPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SEGUNDA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO QUE RECONHECE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DESTA PORÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. MERO DESACOLHIMENTO QUE NÃO GERA NULIDADE. CONTRATO. NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO (MAIORIA). TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AFASTAMENTO MANTIDO (grifei). TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CDC. NAPLICABILIDADE. LANÇAMENTOS QUE CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES A DISPOSIÇÃO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CONHECIMENTO ACESSÍVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO NAS AÇÕES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR OU DEVEDOR A SER FEITA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (MAIORIA). (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0537424-7 - Maringá - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Por maioria - J. 28.01.2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELO EMBARGANTE EM PRIMEIRO GRAU. INOCORRÊNCIA. TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS EM MESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS - CÓDIGO CIVIL (grifei). JUROS. MULTA MORATÓRIA PACTUADA EM 10%. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DO CDC, ALTERADO PELA LEI 9.296/96. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA MULTA. Recurso de Apelação parcialmente provido (Apelação cível 431759-9. Ac. 8026. 14ª Câmara Cível. Rel. Guido Döbeli. Julg. 10/10/2007). Ação monitoria. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sentença. Prevalência dos juros convencionados. Afastamento da capitalização e comissão de permanência (grifei). Redução da multa moratória de ofício para 2% (dois por cento). Inconformismo do embargado e embargante. Acolhimento parcial. Multa moratória. Manutenção do patamar de 10% (dez por cento). Contrato não sujeito à Lei 9.298/1996. Taxa de juros. Ausência de previsão expressa. Incidência pela taxa legal prevista no art. 1.063 do Código Civil/1916, com a limitação prevista pela Lei da Usura (grifei). Apelações. Provedimento parcial a ambas." (Apelação cível 337063-0. Ac. 3638. 13ª Câmara Cível. Rel. Ângelo Zattar. Julg. 16/08/2006). Desta feita, tendo em vista a ausência de pactuação expressa a respeito dos juros, de rigor a exclusão da capitalização, vez que esta somente pode ser admitida quando expressamente pactuada. E, no caso em tela, não restou demonstrada a pactuação. De rigor ainda a redução dos juros ao patamar de 12% ao ano, no tocante ao contrato de conta corrente. No tocante à aplicação do artigo 354 do Código Civil, não há de se fazer qualquer reparo, vez que em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1.148.939); RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. CONTA SEPARADA. LEGALIDADE. ENCARGOS MENSASIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 Código Civil 1916. 1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916) e no Ato Normativo BNH 81/1969. Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C. 2. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência do STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido para determinar a imputação dos pagamentos mensais primeiramente aos juros e depois ao principal da dívida. (MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJ 25/10/2011) Demais contratos Em relação aos demais contratos/aditamentos, houve pactuação em parcelas fixas, conforme se infere de fls. 150/158, de modo que vedada a discussão acerca de capitalização de juros, conforme reiterado entendimento do TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Periodicidade mensal. Possibilidade. Contrato celebrado após a edição da Medida Provisória n. 2.170/2001. Malgrado isso, em se tratando de contrato de empréstimo com parcelas fixas e certas, resta prejudicada a alegação de capitalização dos juros remuneratórios, pois o cálculo é realizado de antemão (grifei). (...). PROVIDIMENTO DO APELO DO RÉU E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA. (Apelação Cível Nº 70027546555, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira, Julgado em 19/01/2010) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicáveis, suas disposições, aos contratos bancários. Impossibilidade, todavia, de revisão de ofício (Súmula nº 381 do e. STJ). capitalização. A capitalização de juros na forma mensal somente é possível nos contratos celebrados após 30 de março de 2000, data de edição da Medida Provisória n.º 1.963-17. Contudo, por se tratar de contrato com parcelas fixas e certas, o cálculo dos juros é realizado previamente, motivo pelo qual é descabida a discussão a respeito da capitalização dos juros (grifei). Encargos moratórios. Possível a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde que esta seja pactuada entre as partes e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual. Na hipótese em que não for pactuada, é legal a cobrança dos ônus decorrentes da mora (juros e multa), tão-somente. NEGARAM PROVIDIMENTO AO APELO.

UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037041373, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/08/2010) Isso porque, por se tratar de contrato com parcelas fixas e certas, o cálculo dos juros é realizado previamente, motivo pelo qual é descabida a discussão a respeito da capitalização dos juros: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE INADIMPLENTES. (...) Não há que se falar em capitalização considerando que os juros integram o valor total do contrato de forma não-capitalizada. Neste caso, os juros são distribuídos e integrados no valor das parcelas mensais, cada uma pré-determinada e idêntica a do mês anterior (grifei). (...) DADO PARCIAL PROVIDIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70035100932, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 30/03/2010) Até porque, o correntista teve ciência prévia da contraprestação assumida, de modo que não pode agora, pretender revisá-la, pois tal conduta fere a boa-fé objetiva. Ora, tivesse o autor qualquer insurgência quanto aos valores pactuados, deveria ter requerido alteração à época da contratação. E não aduzindo qualquer vício no negócio jurídico celebrado (erro, dolo, coação, estado de necessidade ou lesão), cabe honrar a contratação. Repetição de Indébito Quanto à repetição de indébito, tendo em vista a revisão contratual determinada, de rigor a restituição ao autor. Mas, ante a impossibilidade de se aferir o valor devido, o saldo do contrato deverá ser apurado em liquidação de sentença. Outrossim, cabe incidência de juros legais, e correção pelo INPC, vez que índice que melhor reflète a variação da moeda. Dispositivo Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar a incidência de juros remuneratórios de 1% ao mês, sem capitalização, no tocante ao contrato de conta corrente (fls. 148), mantendo integras as demais pactuações. Condene ainda o réu a ressarcir ao autor os valores indevidamente cobrados, nos termos da fundamentação. E, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e honorários na seguinte proporção: 30% para o autor e 70% para o réu, vez que decaiu de maior parcela. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa, mas levando em conta o tempo despendido com a demanda. Observe-se Sumula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RALPH ROCHA MARDEGAN, PATRICIA CRISTINA FRANCISCETTI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.

57. INDENIZAÇÃO SUMÁRIO-0006935-55.2010.8.16.0173-BRUNA MEDEIROS COLOGNESI e outro x MONA CALÇADOS LTDA- Cuida-se de ação de indenização por dano moral, ajuizada por Bruna Medeiros Colognesi e outra em face de Mona Calçados Ltda, todos já qualificados nos autos. Aduziram as autoras, em síntese, que: a) em 05/06/2010 estiveram no estabelecimento da requerida, e após o horário de expediente, funcionária da requerida foi à residência das autoras, acusando a primeira autora de furto; b) em razão da acusação, fazem jus a indenização por dano moral. Requereram a condenação da requerida ao pagamento de indenização. Infrutifera a tentativa de conciliação (fls. 39/42), o requerido apresentou contestação (fls. 43/68). Alegou, no mérito, ausência de culpa pelo ocorrido, e ausência de dano moral. Requereu a improcedência do pedido. O feito foi saneado em audiência, com o afastamento das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Em audiência, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 85/90). As partes apresentaram alegações finais às fls. 92/95 e 97/100. É o relatório. Fundamentação Trata-se de ação de reparação de danos morais promovida por Bruna Medeiros Colognesi e outra em face de Mona Calçados Ltda, todos já qualificados nos autos. Aduziram as autoras, em síntese, que em razão de furto em estabelecimento da ré, funcionária da requerida foi à residência das autoras, acusando a primeira autora de furto. O requerido, por sua vez, aduziu ausência de responsabilidade, uma vez que o fato ocorreu fora do horário de expediente, sem qualquer ciência por parte da empresa. A responsabilidade civil depende de quatro pressupostos: a) ação ou omissão; b) dolo ou culpa; c) dano patrimonial ou moral; d) nexô de causalidade entre a conduta e a lesão. Em audiência, foi colhido depoimento de dois informantes da autora, e uma informante e uma testemunha do requerido. A informante Michele Renata Pierangeli informou que quando do encerramento do expediente, constataram a falta de mercadoria em estabelecimento da requerida e, em razão disso, houve reunião. Aduziu que o gerente disse que a questão seria resolvida na 2ª feira, mas a informante acreditou que teria de arcar com o custo de reposição, pois havia mostrado a mercadoria subtraída, e esta era a política da empresa. E, por conta disso, viu o vídeo e acreditou que a primeira autora era a responsável pela subtração. Afirmou que conversou com seu esposo a respeito (em sua residência, e após o fim do expediente), e decidiram, em companhia de um primo e irmão, tentarem reaver a mercadoria com a autora. Negou tivesse informado a empresa de seu intento, tanto que, na 2ª feira, acreditou que seria demitida em razão do ocorrido. A testemunha Nirailda de Oliveira Lima confirmou o depoimento da informante. Disse que, no encerramento do expediente, constataram a falta de mercadoria em estabelecimento da requerida e, em razão disso, houve reunião. Também afirmou que o gerente teria dito que a questão seria resolvida na 2ª feira, e em nenhum momento solicitou que a informante resolvesse a questão. Disse que somente tomou conhecimento da conduta de Michele na 2ª feira, e na ocasião, Michele estavam muito nervosa e chorava bastante, pois achava que seria demitida. Assim, em razão dos depoimentos acima mencionados, não há de se falar tivesse a requerida anuído com a conduta de sua empregada (no caso, a informante Michele). Aliás, sequer se infere dos autos tivesse a requerida ciência quanto ao ocorrido ou à intenção de sua empregada (tanto que, conforme depoimento da única testemunha e da própria informante, esta acreditou que seria demitida, em razão do ocorrido).

Em que pese a redação do artigo 932, III do Código Civil (São também responsáveis pela reparação civil ... o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele), não há de se falar em responsabilidade da empresa, pois a expressão em razão dele não pode ser interpretada de forma tão abrangente, a incluir a situação em comento, ocorrida fora do horário de expediente, e sem a ciência do empregador. Isso porque, somente se justifica a responsabilidade do empregador, por ato do empregado fora do horário de expediente, quando a conduta praticada fora do horário de expediente o seja no interesse do empregador, diferentemente do caso em tela. Nesse sentido, Tribunal de Justiça de São Paulo: Acidente de trânsito - Responsabilidade da empregadora - Inadmissibilidade - Veículo pertencente ao próprio empregado - Acidente ocorrido fora do horário de serviço - Ausência de prova de que o empregado, no momento do acidente, realizava alguma tarefa relacionada com o seu trabalho ou que fosse de interesse de sua empregadora (grifei) - Ação indenizatória improcedente em relação à co-ré, empregadora do condutor do veículo causador do acidente (...)(Apelação 1.232.241-3, Rel. Des. Álvaro Torres Junior, Quinta Câmara, julgada em 22/09/2004) No mesmo sentido ainda: Responsabilidade do patrão por ato ilícito do empregado - Para fixar a responsabilidade do patrão a lei não se contenta tão simplesmente com a condição de o agente ser empregado, eis que exige, além da qualificação, o fato de estar no exercício do trabalho que lhe competir, ou por ocasião dele. (...) Ensina G. Sainctelle (Responsabilité des Propriétaires et Conducteurs D' Automobiles em Cas D'Accidents, Librairie de la Société du Recueil General des Lois et des Arrêts et du Journal du Palais, Paris, s/d, p. 214, que a responsabilidade do comitente cessa quando o preposto age fora de suas funções (grifei), num domingo, ou em férias, por exemplo. Continua referindo-se a acórdão da Corte de Paris, que negou responsabilidade do patrão por ato de seu preposto, praticado quando este se achava a passeio, de bicicleta, num domingo. (Código Civil Anotado, Eulámpio Rodrigues Filho, Ed. Síntese, 2ª ed., p. 748) Como já dito, o importante nessas relações é o vínculo hierárquico de subordinação. Importa, também, o exame da normalidade do trabalho. Assim, "se o ato ilícito foi praticado fora do exercício das funções e em horário incompatível com o trabalho, não acarreta a responsabilidade do empregador (grifei). (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 5. ed., Saraiva, 1994, p. 116/117) Ora, no caso em tela, a informante Michele agiu no seu próprio interesse, e não no interesse de seu empregador, já que pretendia reaver objeto subtraído, a fim de que não precisasse reembolsar seu empregador. Assim, a conduta da agente não iria ser revertida em prol do empregador, de modo que este não pode por ela ser responsabilizado. Desta feita, considerando as provas produzidas e analisadas acima, as quais evidenciam ausência de responsabilidade do requerido pelo ocorrido, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intímese. -Advs. GERALDO ALBERTI, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS-.

58. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007851-89.2010.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x AGRICOLA CAIUA LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 72, que importam em R \$ 835,66 referente ao Escrivão.-Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

59. COBRANÇA SUMÁRIO-0008104-77.2010.8.16.0173-EDVALDO JOSE CANTARIM x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 62, que importam em R\$ 616,64 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 34,24 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 693,71.-Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

60. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0008187-93.2010.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ESTADO DO PARANA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ. Alegou o autor, em síntese, que: a) RAIMUNDO VELOZO é portador de "Adenocarcinoma de próstata" (CID - C61) - câncer de próstata; b) em razão da doença, necessário o tratamento com Zoladex (acetato de goserrelina 3,6 mg IM); c) referida medicação possui custo elevado, não tendo o interessado ou sua família condições de arcar com os custos de referido tratamento; d) o medicamento é fornecido pelo Estado somente no caso da doença denominada "endometriose".Requeru a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 31/41. A liminar foi concedida às fls. 67/70. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 90/124). Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, vez que o tratamento oncológico é gerido pela União. No mérito, aduziu que: b) o estabelecimento de saúde cadastrado como CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia) é que disponibiliza o tratamento oncológico e fornece os medicamentos necessários, vez que é reembolsado pelo SUS; c) o Estado não recebe recursos para aquisição de medicamentos para oncologia, vez que estes são repassados diretamente para o CACON, pelo Ministério da Saúde; d) a determinação ao Estado, de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saúde; e) deve-se atentar à reserva do possível. Requeru a declinação de competência para a Justiça Federal, ante a legitimidade passiva da União ou, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 126/134. Aduziu que, em razão da solidariedade no Sistema

Único de Saúde, o Estado é legitimado passivo. No mais, reiterou os termos iniciais. Ainda, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo. Assim, a discussão travada é exclusivamente de direito. Pois bem, em preliminar, alegou o requerido ilegitimidade passiva, vez que o tratamento oncológico é gerido pela União. Em que pese tal alegação, fato é que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que a ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) Assim, a existência de responsabilidade solidária dos entes federados não implica concluir seja necessária a formação de litisconsórcio passivo. O fato de a União gerir o tratamento oncológico em nada afeta tal responsabilidade do Estado, conforme explicitado em trecho do voto do Des. Jurandyr Reis Junior, relator na Apelação Cível nº 437.140-4 (DJ 7512): Não merece melhor sorte a alegação de incompetência do juízo, uma vez que a negativa no fornecimento do remédio partiu da Diretora da 17ª Regional de Saúde, autoridade máxima do Estado em Londrina na área da saúde. Isto acontece porque o Sistema Único de Saúde-SUS, é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, mesmo havendo hierarquia interna, há que se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos (grifei). Assim, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Em contestação, conforme já ressaltado, não houve insurgência do requerido quanto à eficácia ou necessidade do tratamento pretendido pelo Ministério Público. Apenas houve insurgência quanto ao dever e possibilidade de disponibilização da medicação. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, conforme já delineado no tópico supra, referente à legitimidade passiva do Estado. Outrossim, esclareço ainda que, conforme entendimento assente no Tribunal de Justiça do Paraná, a existência de centros especializados para tratamento de câncer não afasta a responsabilidade do Estado, vez que integrante do Sistema Único de Saúde. 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO ESSENCIAL A SAÚDE. GLIVEC. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. a) Presentes os requisitos do "periculum in mora" e do "fumus boni juris" é de ser mantida a medida liminar que determinou o fornecimento do remédio de princípio ativo semelhante ao Glivec à paciente portadora de câncer, consoante prescrição médica subscrita por profissional habilitado, não havendo a necessidade de submissão da Impetrante à perícia médica judicial. b) A existência de Centros especializados para o tratamento de doentes portadores de câncer pelo Sistema Único de Saúde não afasta a obrigação do gestor público de oferecer e garantir o pleno acesso aos serviços de saúde, ainda que isso implique o fornecimento de medicamentos que não integrem o rol de remédios gratuita e habitualmente disponibilizados (grifei). 2) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR Acórdão 433 Agravo Regimental Cível 0490240-9/01 - 5ª Câmara Cível em Composição Integral - rel. Leonel Cunha - j. 19/08/2008 - DJ 12/09/2008 nº 7698, L. 20, p. 206 a 212). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. 1. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO ORDINÁRIA. 2. CACON'S. RECURSO DESPROVIDO. 1. Restando comprovada a existência da doença e a necessidade do medicamento, correta a decisão que concedeu a tutela antecipada pretendida, pois é dever do Estado (gênero) o fornecimento aos menos favorecidos. Não se pode esquecer que a saúde da população é dever do Poder Público e garantia do cidadão, devendo aquele proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. 2. O argumento de que os pacientes portadores de câncer devem se submeter aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON's - em nada descaracteriza a pretensão de urgência da Impetrante (grifei). (TJPR, Acórdão nº 31314, Ag Instr nº 0474913-7, 4ª Câmara Cível, Des.ª Regina Afonso Portes, J. 24/06/2008) O Estado também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. Fez menção à reserva do possível. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Estado assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do Estado. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Estado disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO

POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Estado, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 36/39, trata-se de paciente com câncer, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 67/70. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá a interessada ser submetida à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 35, na qual deverá constar também o prazo de duração do tratamento Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado do Paraná a fornecer a Raimundo Velozo a medicação Zoladex (acetato de gossereleína 3,6 mg IM), pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS MASSASHI HORITA, WESLEI VENDRUSCOLO e HAMILTON BONATTO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010635-39.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x A F BORSATO & CIA LTDA - EPP e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 31. 2. Designo data de 16/04/2012, às 13:30 h, para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. 3. Intimem-se as partes e seus procuradores, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. -Adv. DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DELIRES MARIA ACADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010831-09.2010.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A x R M BRESSANI CALÇADOS ME- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 35, que importam em R\$ 17,86 referente ao Escrivão.-Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0011405-32.2010.8.16.0173-EMIDIO BERALDO x LEANDRO AUGUSTO GONCALVES TOESCA- 1. Tendo em vista o manifesto interesse das partes em transigirem, designo data de 16/04/2012, às 15:00 h, para audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.-Adv. EVERALDO BERALDO e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.

64. COBRANÇA ORDINARIO-0011570-79.2010.8.16.0173-MARIA INES PELLISSARI e outro x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- MARIA INÊS PELLISSARI e EURIDICE CERCI ajuizaram ação de cobrança em face do BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados nos autos. Sustentam os autores que possuem direito à diferença de correção monetária, em suas contas-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereram a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 16/55. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 67), o requerido contestou (fls. 68/82). Aduziu que: a) aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras; b) caso haja dever de aplicação de índice, este será restrito a 20,21%; c) impugnou os valores; d) não incidência dos juros remuneratórios; e) impossibilidade de cumulação de juros moratórios e

remuneratórios; f) prescrição. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 90/99. É o relatório Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Prescrição O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º e 205 do CC/2002. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916 ou ainda, artigos 206, § 3º CC/2002.E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei)(STJ. 4ª T. AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do 'art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil'. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II- Precedentes. III- Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. -Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal, do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Mérito Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente legais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial.Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. É imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Conforme extrato de fls. 69, resta demonstrado que a parte autora possuía a caderneta de poupança n.º

004.698-4 no banco requerido na época em que os índices de correção monetária foram aplicados em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias em relação ao Plano Collor II é medida de justiça. Não obstante, os autores insistem em alegar a existência de outras contas nos períodos dos planos econômicos. Ora, os documentos juntados à inicial, não faziam prova da existência das contas nos períodos dos planos econômicos. Desta feita, é de se acolher a documentação juntada aos autos pelo réu, já que não há outro meio de realizar a prova negativa (inexistência de conta no período). Portanto, acolho o pedido no que tange a conta n.º 004.698-4 referente ao Plano Collor II. Assim, os cálculos de fls. 101 não merecem reparo. Até porque, a prescrição já foi afastada, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Da mesma forma, o termo inicial e os índices aplicados estão em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, razão pela qual a condenação pode e deve ser líquida, no valor de R\$ 2.532,78 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), válido para novembro de 2010, que deverá continuar a sofrer correção monetária desde então e acréscimo de juros moratórios à taxa legal a partir da citação até o efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros remuneratórios capitalizados (já que possuem finalidade diversa dos juros moratórios, de modo que devem incidir no presente caso). Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar Banco Itaú S/A a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.532,78 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, tudo na forma da fundamentação retro e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Ante a sucumbência recíproca, mas considerando que o autor decaiu de maior parte do pedido, determino o rateio das custas e honorários na seguinte proporção: 70% para o autor e 30% para o requerido. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação, tendo em vista a singeleza da causa e o pouco tempo despendido, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, os quais devem ser compensados. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, LUIS OSCAR SIX BOTTON PORTO e ADRIANO CESAR FELISBERTO.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011855-72.2010.8.16.0173-GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x RODINEIS APARECIDA VIEIRA & CIA LTDA - ME- A parte Embargante para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 66, que importam em R\$ 832,84 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial, na totalidade de R\$ 875,67.-Advs. ARMANDO SILVA BRETAS, CELSO NOBUYUKI YOKOTA e JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000963-70.2011.8.16.0173-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Banco Itauced Financiamento S/A opôs embargos à execução que lhe move Município de Umuarama. Aduziu, em síntese, que: a) nulidade da CDA, por ausência de indicação dos artigos que geraram a aplicação da multa; b) cerceamento de defesa; c) inaplicabilidade da multa. Requereu a nulidade do título ou, alternativamente, redução do valor aplicado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 29). Em impugnação aos embargos (fls. 45/55), o embargado alegou, em síntese, observância do devido processo legal, para aplicação da sanção. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Manifestação do embargante às fls. 109/111. É o relatório. Fundamentação Aduziu o embargante nulidade da CDA, por ausência de indicação dos artigos que geraram a aplicação da multa, cerceamento de defesa, inaplicabilidade da multa. Não há de se falar em nulidade da CDA, vez que houve indicação da legislação aplicável (embora sem menção expressa ao artigo que culminou na aplicação da multa). Ora, a indicação da legislação aplicável é garantia de ciência do devedor quanto ao lançamento ocorrido. E, no caso em tela, o embargante tanto soube de que se tratava da dívida, que questionou-a, no mérito (aduzindo não incidência da multa). Assim, sem razão. A respeito da alegação de cerceamento de defesa, sem melhor sorte, pois se infere dos documentos juntados aos autos que houve efetiva defesa na esfera administrativa (vide fls. 73, 82, 89, 91/92). Infere-se ainda que houve intimação da decisão que culminou na aplicação da sanção (fls. 102). Desta feita, novamente sem razão o embargante. No tocante ao valor da multa, não se vislumbra ilegalidade, pois o valor fixado não se mostra excessivo. Até porque, segundo disposto no artigo 57, parágrafo único do CDC, o valor da multa não deve ser inferior a 200 UFIR ou superior a 3.000.000 UFIR (substituída pelo IPCA-e, conforme ResP 750.665, DJ 07/02/2008). Assim, o valor arbitrado corresponde a 7.397,31 UFIR/IPCA-e (R\$ 12.000,00 / 1,216658 = 9.863,08), de modo que não se verifica desproporcionalidade, notadamente em razão do porte econômico da autora. Ainda, deve ser considerado o fato de que houve indevida vantagem econômica pela requerida, em detrimento do consumidor (cobrança de valores indevidos). Desta feita, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por consequência, condeno-o em custas e honorários ao curador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRA CRISTINA MOURO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA

GUSSELLA DE LIMA, REINALDO LUIS T R MANDALITI, GRACE KELLY MARTINS, THAIS REGINA CONCHON, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA, ROBERTO DIAS ZOCCAL e EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS-.

67. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001381-08.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA LAURENTINA SILVA SOUZA DIAS- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 32, que importam em R\$ 15,04 referente ao Escrivão.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

68. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002548-60.2011.8.16.0173-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Trata-se de ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de MUNICIPIO DE UMUARAMA. Alegou o autor, em síntese, que: a) ANTONIO SIMONATO é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica - HAS (CID - I10); b) em razão da doença, necessário o tratamento com o medicamento denominado "Diovan Triplo" (valsartana + hidroclorotiazida + besilato de anlodipino); c) o interessado ou sua família não possui condições de arcar com os custos de referido tratamento, e não há disponibilidade na rede pública de saúde; d) há previsão expressa no âmbito da legislação estadual para fornecimento de tal medicação, vez que necessária para manutenção da vida e saúde do interessado. Requereu a concessão da tutela antecipada, para o fim de ser determinado ao requerido o fornecimento da medicação, enquanto dela necessitar, consoante prescrição médica. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar. Juntou documentos de fls. 25/32. A liminar foi concedida às fls. 35/40. Citado o requerido apresentou contestação (fls. 56/79). Em preliminar, alegou necessidade de litisconsórcio passivo, vez que a pretensão lesará tanto o município, quanto o Estado do Paraná e a União, nos termos da legislação do SUS. No mérito, aduziu que: a) a determinação do Estado de fornecimento indiscriminado de medicação implica em prejuízo para os demais usuários do Sistema Único de Saúde; b) pelo princípio da separação dos poderes, não cabe a intervenção do Poder Judiciário em questão ato de competência exclusiva da União; c) deve-se atentar a reserva do possível; d) o requerido não tem condições de arcar com medicamentos de alto custo; e) o fornecimento de medicamentos especiais ou de alto custo está sob responsabilidade do Estado. Requereu a inclusão do Estado do Paraná e da União no pólo passivo da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público impugnou a contestação às fls. 82/85. Aduziu que, em razão da solidariedade no Sistema Único de Saúde, o Município é legitimado passivo. No mais, reiterou os termos iniciais. Ainda, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, em contestação, o requerido não questionou a eficácia do tratamento, mas tão somente seu dever de prestá-lo. Assim, a discussão travada é exclusivamente de direito. Pois bem, em preliminar, alegou necessidade de litisconsórcio passivo, vez que a pretensão lesará tanto o município, quanto o Estado do Paraná e a União, nos termos da legislação do SUS. Em que pese tal alegação, fato é que o requerido é integrante do Sistema Único de Saúde. E todos os entes federados têm responsabilidade na prestação de Saúde, de modo que a ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, a prestação de saúde (...), todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles (trecho do voto da Des. Regina Afonso Portes, relatora na Apelação Cível nº 413.937-5 - DJ 7545) Assim, a existência de responsabilidade solidária dos entes federados não implica concluir seja necessária a formação de litisconsórcio passivo. O fato de a União gerir o tratamento da patologia em alusão nada afeta tal responsabilidade do Município, conforme explicitado em trecho do voto do Des. Jurandyr Reis Junior, relator na Apelação Cível nº 437.140-4 (DJ 7512): Não merece melhor sorte a alegação de incompetência do juízo, uma vez que a negativa no fornecimento do remédio partiu da Diretora da 17ª Regional de Saúde, autoridade máxima do Estado em Londrina na área da saúde. Isto acontece porque o Sistema Único de Saúde-SUS, é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, mesmo havendo hierarquia interna, há que se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos (grifei). Assim, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Em contestação, conforme já ressaltado, não houve insurgência do requerido quanto à eficácia ou necessidade do tratamento pretendido pelo Ministério Público. Apenas houve insurgência quanto ao dever e possibilidade de disponibilização da medicação. Com relação ao dever de disponibilização da medicação, é evidente, conforme já delineado no tópico supra, referente à legitimidade passiva do Município. O Município também se insurgiu quanto à possibilidade de disponibilização da medicação. De fato, em regra, deve-se verificar a viabilidade econômica para a implantação de prestações de caráter social, de modo a não comprometer o orçamento público. Contudo, embora se reconheça que o dinheiro público é limitado, e deva ser gasto de forma adequada e racionalizada, indubitável também que é função do Município assegurar o acesso à saúde, resguardando aos cidadãos, um mínimo de dignidade. Assim, com base no princípio da proporcionalidade, deve-se buscar, no caso concreto, uma solução que resguarde um direito fundamental, sem inviabilizar o sistema de prestação de serviços do

Município. E o fornecimento de medicamento indispensável à saúde de um cidadão (como no caso em questão) está abarcado pelo conceito de mínimo existencial, de modo que é dever do Município disponibilizá-lo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. (...) A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da reserva do possível. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. (STJ, REsp 811608/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 04/06/2007, p. 314). No mesmo sentido ainda, Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incoerente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF). (Agravo de Instrumento nº 452312/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/06/2004). Desta feita, entendo que a reserva do possível não pode servir de justificativa ao Município, para se eximir da responsabilidade pela disponibilização da medicação, tendo em vista sua imprescindibilidade. Isso porque, conforme relatório médico de fls. 07, trata-se de paciente com Hipertensão Arterial Sistêmica, sendo que a medicação pretendida poderá lhe trazer sobrevida. Assim, deve o Estado fornecer a medicação pretendida, nos moldes em que deferida a liminar de fls. 35/40. Como não constou dos autos o período pelo qual deverá a interessada ser submetida à medicação, decorrido o prazo de doze meses, caso haja necessidade de manutenção do tratamento com a medicação, deverá ser apresentada à SESA - 12ª Regional nova indicação médica, nos moldes daquela juntada aos autos às fls. 06/07, na qual deverá constar também o prazo de prorrogação do tratamento. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Município de Umuarama a fornecer a Antonio Simionato o medicamento denominado "Diovan Triplo", pelo prazo necessário à conclusão de seu tratamento, nos moldes já delineados na fundamentação supra. Por sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002560-74.2011.8.16.0173-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EVOLUCAO LOGISTICA LTDA ME- Às fls. 40, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004250-41.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x EVERTON FRANCO VIEIRA- Banco Bradesco S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Everton Franco Vieira. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de contrato de financiamento descrito às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 22). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 28), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 27v), este deixou de contestar o feito (fls. 34). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável.

MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito do autor, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Banco Bradesco S/A deduzida em face de Everton Franco Vieira, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

71. ALVARÁ JUDICIAL-0005408-34.2011.8.16.0173-MARIA APARECIDA SANTANA e outros x OSWALDO FERNANDES ROCHA- Maria Aparecida Santana e outros, já qualificados, requereram a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores depositados em nome de seu esposo e pai, Oswaldo Fernandes Rocha, junto ao Banco do Brasil S/A, em razão de óbito. Juntaram documentos de fls. 06/20. O representante do Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (fls. 24). É o breve relatório. DECIDO. O pedido merece ter acolhimento em relação à Maria Aparecida Santana e Renata Aparecida Fernandes Rocha, haja vista que está tudo em conformidade com a Lei Civil em vigor quanto à matéria de sucessão, ou seja, artigo 1.829, inciso II do Código Civil. Já com relação a Ricardo Fernandes Rocha, o feito não comporta acolhimento, eis que não se trata de dependente, conforme certidão de fls. 17. Não vejo a necessidade de maiores formalismos. A concepção moderna do processo, como instrumento de justiça, repudia o excesso de formalismos, que culmina por inviabilizá-lo. (STJ, 4ª Turma, Rec. esp. 15.713/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em, 04/12/91, DJU 24/02/92, p. 1.876). Diante do exposto, defiro o pedido e determino a expedição de alvará judicial (com prazo de trinta dias) em favor dos autores Maria Aparecida Santana e Renata Aparecida Fernandes Rocha, para o fim de levantarem numerário depositado em conta, referente à restituição do imposto de renda, em nome de Oswaldo Fernandes Rocha. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. FABIO FERREIRA BUENO, JAMILLO DA SILVA JÚNIOR, JOSE PENTO NETO e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

72. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0006065-73.2011.8.16.0173-MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA x MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA RAMOS e outro-1. Tendo em vista a declinação de fls. 520, nomeio, em substituição, o Dr. Cláudio Cesar Orsi, o qual deverá se manifestar quanto à aceitação do encargo e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006164-43.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLORICE PEREIRA MARCELINO- Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Florice Pereira Marcelino. Narra a inicial que: a) o requerente é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito descrita às fls. 02; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 02; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 19). Cumprida a busca e apreensão do bem objeto do contrato (fls. 24), e realizada a citação pessoal do requerido (fls. 23-v), este deixou de contestar o feito (fls. 28), motivo por que o credor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 31). É o breve relato. Fundamentação JULGAMENTO ANTECIPADO Desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio, vez que houve contestação por negativa geral. Portanto, o julgamento antecipado se impõe (art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil), não por faculdade do Estado-juiz, mas por imperativo legal, cogente, público e inderrogável. MÉRITO A presente questão colocada sob o crivo do Poder Judiciário é de fácil solução. Formalizado adequadamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e restando demonstrado o inadimplemento do devedor fiduciante, bem como a sua conseqüente constituição em mora, cabível é a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. O fato constitutivo do direito da autora, o não-cumprimento da obrigação pelo devedor, está devidamente comprovado. Os requisitos da ação de busca e apreensão previstas no Decreto-lei nº 911/69 estão presentes. No mais, o requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento deduzida em face de Florice Pereira Marcelino, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-

lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condono a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

74. AÇÃO MONITÓRIA-0006582-78.2011.8.16.0173-CANTU COMERCIO PNEUMÁTICOS LTDA x TRANSPORTES RODOVIARIOS ORTIZ LTDA- Às fls. 64/67 dos autos, as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NILTON ANDRE SALES VEIIRA.-

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006610-46.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARCOS JOAQUIM DE ABREU e outros- O MUNICIPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move MIRIAM KASPECHACKI, MARCOS JOAQUIM DE ABREU, MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Afimou restar caracterizada coisa julgada em relação a primeira embargada e pugnou pela compensação dos valores existentes em relação aos outros embargados. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 08/52. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 3.150/2011 em apenso (fls. 55). Em impugnação, os embargados reconheceram a procedência do pedido, mas requereram não serem condenados a arcar com o ônus da sucumbência, vez que beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. II - Fundamentação No que tange a alegação do embargante quanto a coisa julgada, o pedido merece acolhida, tendo em vista o reconhecimento expresso da embargada Sra. Miriam Kaspechacki. De outro lado, o embargante pugnou pela compensação do valor de R\$ 828,10 (oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos) em relação ao embargado Marcos Joaquim de Abreu, e 724,73 (setecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) em relação a embargada Maria Oliveira dos Santos, tendo em vista a existência de débitos com o Município, referente a IPTU e parcelamentos em atraso (fls.12/20). Os embargados concordaram com a compensação do aludido valor. Assim, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução, que passa a ser de R\$ 3.442,03 (três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e três centavos). Destarte, tendo em vista que os embargados reconheceram a procedência do pedido, os embargos devem ser julgados procedentes, na forma do artigo 269, II do CPC. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a coisa julgada alegada em matéria de defesa em relação a embargada Miriam Kaspechacki, bem como para o fim de reduzir o valor da execução, com a compensação de valores, em relação aos embargados Marcos Joaquim de Abreu e Maria Oliveira dos Santos, nos termos da fundamentação supra. Pela sucumbência, condono os embargados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no teor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvada a cobrança em razão de esse encontrar-se sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 3.150/2011, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO e EDER CORDEIRO AZEVEDO.-

76. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007216-74.2011.8.16.0173-MARIA EULETE MESSISAS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Maria Eulete Messisas ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Copel, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido; b) diante da existência de dívida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls. 11/16. Intimada para emendar a inicial (fls. 19), a autora pediu somente reconsideração da determinação de emenda (fls. 20/22). É o relatório. Fundamentação Nos termos do art. 285-A do CPC, quando a matéria controversa for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O caso em apreço envolve apenas questões de direito, e já foi proferida sentença de total improcedência neste Juízo, em outros casos idênticos. "O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta." - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Pois bem, o processo da ação de exigir contas desdobra-se em

duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de prestação de serviços e compra de energia elétrica com o requerido. No caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de prestação de serviços, o que não obriga o requerido a prestar contas, eis que em nenhum momento houve administração de bens ou direitos alheios. Ora, o que houve foi simplesmente uma cobrança, a qual foi encaminhada para quitação pelo autor. Desta feita, não há de se falar em prestação de contas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurrelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a autora em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI.-

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007305-97.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALMERINDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros- O MUNICIPIO DE UMUARAMA opôs embargos à execução que lhe move ALMERINDO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS. Pugnou pela compensação dos valores existentes em relação aos ora embargados. Requereu o acolhimento dos embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo à execução. Juntou documentos às fls. 07/57. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução nº 2.687/2011 em apenso (fls. 60). Em impugnação, os embargados reconheceram a procedência do pedido, mas requereram não fossem condenados a arcar com o ônus da sucumbência, vez que beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 62/63). É o relatório. II - Fundamentação O embargante pugnou pela compensação de valores em relação aos embargados Almerindo Aparecido de Oliveira (R\$ 816,76), Conrado de Melo (R\$ 4.084,14), Carlos Francisco Gomes (R\$ 4.377,44) e Hamilton Jorge Rosa (R\$ 3.362,60), tendo em vista a existência de débitos com o Município, referente a parcelamentos em atraso (fls. 08/17). Os embargados concordaram com a compensação dos aludidos valores. Assim, defiro a compensação de valores, com a redução do valor da execução, que passa a ser de R\$ 1.723,73 (um mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos). O valor reduzido refere-se ao respectivo crédito na ação de execução, em razão do débito dos embargados com o Município ser superior ao crédito pleiteado na execução. Destarte, tendo em vista que os embargados reconheceram a procedência do pedido, os embargos devem ser julgados procedentes, na forma do artigo 269, II do CPC. III - Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos, para o fim de reduzir o valor da execução, com a compensação de valores, nos termos da fundamentação supra. Pela sucumbência, condono os embargados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no teor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ressalvada a cobrança em razão de esses encontrarem-se sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Judicial nº 2.687/2011, em apenso. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, DEMETRIO SOUSA CAMILO e ELVIS NEIVA.-

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0008177-15.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VINICIUS REIS DE SIQUEIRA- Às fls. 26, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008849-23.2011.8.16.0173-FRANCISCO BUSTELO CALVO e outros x BANCO ITAU S/A- Às fls. 32 e 37, os autores requereram a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM.-

80. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO-0000595-27.2012.8.16.0173-BALBINO DE CARVALHO DANTAS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Designo data de 12/06/2012, às 13:30 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. 2. Cite(m)-se, com as advertências legais, observando-se que a citação

deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência, caso haja mais de um réu. Deverá constar do mandado que: a) não comparecendo o(s) réu(s), injustificadamente à audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 277, § 2º); b) não obtida a conciliação, o(s) réu(s) deverá(o) apresentar resposta, oral ou escrita, na própria audiência, por intermédio de advogado, observando o disposto no artigo 278 do CPC. 3. Intime-se o autor e seu procurador.-Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO-

81. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0001058-66.2012.8.16.0173-MUNICÍPIO DE UMUARAMA x ADMIR LIGANANI- 1 - Designo data de 12/06/2012, às 15:00 h, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 277, Código de Processo Civil, oportunidade na qual o requerido poderá contestar o feito. Cite-se, com as advertências legais, observando-se que a citação deverá ocorrer com no mínimo vinte dias de antecedência da audiência. Intime-se o autor, por meio de sua procuradora. 2 - A audiência preliminar prevista no art. 277 do Código de Processo Civil se destina à tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, apresentação de contestação, impugnação e saneamento. No caso em tela, verifica-se inviável a obtenção da conciliação, vez que em um dos pólos da lide encontra-se ente de direito público. Também é notório que raramente há saneamento em audiência, vez que freqüentemente o autor requer prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual e, ainda, evitar a prática de atos desnecessários adoto as seguintes providências: a) faculto ao requerido a apresentação de contestação antes de referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, Código de Processo Civil; b) apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação no prazo de dez dias, vindo conclusos a seguir para saneamento. Diligências necessárias.-Adv. VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA-

82. AÇÃO ORDINÁRIA-0001112-32.2012.8.16.0173-EDIMAR MARQUES DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de justiça gratuita aos autores, de forma provisória, eis que preenchidos os requisitos legais (fls. 20/23, 31/34, 41, 49/51 e 61/64). Cite-se e intime-se o réu, para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no dia 12/06/2.012, às 14h30 min., ocasião em que, querendo, poderá apresentar contestação aos termos da petição inicial, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CPC, art. 277, § 2º c/c art. 319). No mesmo prazo, porque evidenciada a existência de relação jurídica (consoante se aparta dos instrumentos de fls. 25/26, 36, 44, 52/55, 66/68) determino que o réu junte aos autos os documentos indicados na petição inicial (f. 15, itens I a VIII), porquanto possuem conteúdo comum às partes e se encontram em seu poder, pena de aplicação do art. 355 e seguintes do CPC. Observe, por oportuno, que a presente demanda versa sobre matéria semelhante a muitas outras que tramitam ou tramitam neste Juízo, sendo raras as oportunidades de realização de acordo em audiência de conciliação, e frequente, o requerimento pela parte autora de prazo para se manifestar sobre a contestação. Assim, visando imprimir maior celeridade à marcha processual, bem como evitar a prática de atos desnecessários, adoto as seguintes providências: a) faculto ao réu a apresentação de defesa antes da referida audiência, com o intuito de não realização da audiência preliminar prevista no art. 277, do CPC; b) apresentada a contestação, promova a Serventia a retirada da audiência de pauta e, sem prejuízo, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, vindo conclusos a seguir para saneamento ou sentença. Não obstante, observe a Serventia e o Sr. Oficial de Justiça o prazo constante no art. 277, do CPC.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001480-41.2012.8.16.0173-CHIULO E CHIULO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 479,40 (3.400 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. DENNIS ALUÍZIO ZAFANELI MOLINA-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001507-24.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x OSCAR ISSAMI OBO e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

85. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001510-76.2012.8.16.0173-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FERNANDO OSCAR FERNANDES VELLOSA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente

à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-

86. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001733-29.2012.8.16.0173-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x AMILTON NARDELE MARTINS- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. MARIELZA FORNAJARI BLOOT-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001749-80.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x GREGORIO PAYO VAQUERO e outros- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001810-38.2012.8.16.0173-JACINTO & BARBOSA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. ADRIANA GOMES DE ARAUJO-

89. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001819-97.2012.8.16.0173-EDNA RODRIGUES MARQUES DA SILVA x EVAIR RODRIGUES- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 211,50 (1.500 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. NEWTON COLCETTA e NEWTON COLCETTA FILHO-

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001821-67.2012.8.16.0173-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DOUGLAS MARCONDES DE SOUZA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 789,60 (5.600 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à autuação, importando na totalidade de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Seção da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

91. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001826-89.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON SERAFIN DOS SANTOS- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$

9,40 (66,66 VRC) referente à atuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Sessão da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

92. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001839-88.2012.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x ELTON ADALTO DA SILVA- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à atuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Sessão da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0001840-73.2012.8.16.0173-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CESAR RICARDO ECHS- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 253,80 (1.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à atuação, importando na totalidade de R\$ 263,20 (duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Sessão da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0001841-58.2012.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARMAZEM DA CONSTRUÇÃO LTDA - ME- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à atuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Sessão da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001847-65.2012.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LARF - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- À parte Autora, para que efetue o preparo das custas processuais iniciais Cíveis as quais importam em R\$ 817,80 (5.800 VRC) e R\$ 9,40 (66,66 VRC) referente à atuação, importando na totalidade de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), tudo em conformidade com a Lei nº 16.741/2010, Procedimento de Controle Administrativo do Conselho Nacional de Justiça e sob a penalidade do item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. As custas processuais Cíveis iniciais deverão recolhidas mediante guia própria - GRJ - Guia de Recolhimento Judicial, as quais poderão ser adquiridas junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - <http://portal.tjpr.jus.br> - ou junto a Sub-Sessão da OAB de Umuarama-PR pelo telefone 44-3622-7071. O comprovante de recolhimento da GRJ - Guia de Recolhimento Judicial poderá ser enviada via fax no tel (44) 3055-2107.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-151/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PRODUTO DE CANA PEROBAL- A parte Executada para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 187, que importam em R\$ 844,12 referente ao Escrivão, R\$ 73,09 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 223,67 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 1.140,88.-Advs. LAURO PALMA e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-167/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PRODUTO DE CANA PEROBAL- A parte Executada para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 32, que importam em R\$ 835,66 referente ao Escrivão, R\$ 63,00 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 163,95 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 1.062,61.-Advs. LAURO PALMA e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-186/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PRODUTO DE CANA PEROBAL- A parte Executada para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 36, que importam em R\$ 841,30 referente ao Escrivão, R\$ 63,00 ao Contador e

Distribuidor Judicial e R\$ 104,41 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 1.008,71.-Advs. LAURO PALMA e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-220/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PRODUTO DE CANA PEROBAL- A parte Executada para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 36, que importam em R\$ 838,48 referente ao Escrivão, R\$ 73,09 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 213,47 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 1.125,47.-Advs. LAURO PALMA e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

Umuarama, 07 de março de 2012.

Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE UMUARAMA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE
DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 14/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR DA SILVA FILHO 0035 000511/2009
0049 007703/2010
ADRIANA BOTTAN 0053 010901/2010
ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0036 000550/2009
0062 001652/2012
ADRIANO COSTA ROSA 0035 000511/2009
ADYR RAITANI JUNIOR 0031 000610/2008
ALECIO DORIGAN 0004 000397/1996
ALESSANDRO DORIGON 0034 000467/2009
ALEX REBERTE 0061 007596/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0035 000511/2009
AMANDA MACKERT DOS SANTOS 0046 005638/2010
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0036 000550/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0053 010901/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0049 007703/2010
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0037 000777/2009
ANA REGINA DE LIMA 0036 000550/2009
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0035 000511/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0035 000511/2009
0048 007660/2010
0054 011400/2010
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0019 000510/2004
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0019 000510/2004
ANTONIO CARLOS SOARES JUN 0020 000700/2006
0022 000290/2007
ANTONIO JOSE GENERAL 0015 000304/2003
ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0049 007703/2010
ARI BORGES MONTEIRO 0021 000019/2007
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0040 001381/2010
0042 001851/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0048 007660/2010
0054 011400/2010
BENEDITO JOSE PERBONI 0015 000304/2003
BLAS GOMM FILHO 0049 007703/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000510/2004
BRAZ REBERTE PEDRINI 0061 007596/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0008 000217/1998
0036 000550/2009
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0050 009364/2010
CELSON HIROSHI IOCOHAMA 0040 001381/2010
0042 001851/2010
CELSON NOBUYUKI YOKOTA 0029 000290/2008
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0048 007660/2010
0054 011400/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI 0013 000170/2002
CLAUDIO CEZAR ORSI 0023 000295/2007
CLAUDIO CEZAR ORSI 0038 000953/2009
CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0039 001024/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0047 006482/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0048 007660/2010
0054 011400/2010
DANIEL MARTINS 0040 001381/2010
0042 001851/2010
DENIZE HEUKO 0045 005333/2010
0056 002345/2011
DIRCEU CARLOS CENATTI 0024 000324/2007
0033 000167/2009
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0061 007596/2011
EDSON LUIZ DAL BEM 0017 000060/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0035 000511/2009
0048 007660/2010
0054 011400/2010
ELZA LOPES TRENTO 0039 001024/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0047 006482/2010
FABIANO ANSELMO WEBER 0031 000610/2008
FABIANO ROESNER 0053 010901/2010

FABRICIO RENAN DE FREITAS 0041 001714/2010
0055 011678/2010
FELIPE L. MACHADO 0016 000309/2003
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0048 007660/2010
0054 011400/2010
FERNANDO FERREIRA SILVA 0020 000700/2006
0022 000290/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 0037 000777/2009
FLAVIA TORRES MANCINI 0048 007660/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 006482/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0047 006482/2010
FRANK YUKIO YAMANAKA 0049 007703/2010
GABRIEL SOARES JANEIRO 0009 000271/1998
GERMANO JORGE RODRIGUES 0055 011678/2010
GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0002 000063/1994
GILBERTO ROMANO DE PAULO 0063 001815/2012
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0021 000019/2007
GRACE KELLY MARTINS 0049 007703/2010
HELLISON EDUARDO ALVES 0008 000217/1998
0036 000550/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0041 001714/2010
HILONES NEPOMUCENO 0049 007703/2010
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0018 000168/2004
INGRID DE MATTOS 0048 007660/2010
0054 011400/2010
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0050 009364/2010
JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0053 010901/2010
JOAO ALBERTO NIECKARS 0050 009364/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 0048 007660/2010
0054 011400/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0035 000511/2009
JORGE GILBERTO SCHNEIDER 0001 000213/1988
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0043 004819/2010
0044 005144/2010
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0026 000454/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0045 005333/2010
0056 002345/2011
JOSE PENTO NETO 0010 000397/1999
JOSIANE GODOY 0008 000217/1998
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0036 000550/2009
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0002 000063/1994
0019 000510/2004
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0051 010610/2010
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0050 009364/2010
JULIANO FRANCO DRUGOVICH 0063 001815/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0035 000511/2009
0048 007660/2010
0054 011400/2010
0057 004062/2011
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0029 000290/2008
JUREMA CECHIN 0039 001024/2009
KELLY ROCHADEL CALDEIRA S 0035 000511/2009
KOOHITI KUSSIMA 0017 000060/2004
LIA DIAS GREGÓRIO 0048 007660/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0020 000700/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 000290/2007
LILIANE ANDREA DO AMARAL 0011 000209/2000
LINO MASSAYUKI ITO 0025 000440/2007
0027 000477/2007
LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0008 000217/1998
0030 000528/2008
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0028 000615/2007
LUIZ GUILHERME MEYER 0015 000304/2003
MAIRA APARECIDA FERRARI 0054 011400/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0048 007660/2010
0054 011400/2010
MARCELO GOMES DO VALE 0050 009364/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0053 010901/2010
MARCELO JATUBA 0020 000700/2006
0022 000290/2007
MARCELO LABEGALINI ALLY 0003 000308/1995
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0035 000511/2009
0048 007660/2010
0054 011400/2010
0057 004062/2011
MARCIO GOBBO COSTA 0021 000019/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000510/2004
MARCO JULIANO FELIZARDO 0053 010901/2010
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0008 000217/1998
0012 000245/2000
0030 000528/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0025 000440/2007
0027 000477/2007
MARCOS VENDRAMINI 0058 004622/2011
MARCUS LABEGALINI ALLY 0003 000308/1995
MARIA VENERANDA SPINA 0060 005298/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 000511/2009
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0031 000610/2008
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0004 000397/1996
0005 000745/1996
0006 000301/1997
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0024 000324/2007
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0052 010744/2010
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0011 000209/2000
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0053 010901/2010
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0008 000217/1998
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0026 000454/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0047 006482/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000765/2008

0051 010610/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0021 000019/2007
MORENO C. BROETTO CRUZ 0050 009364/2010
NELSON JUNKI LEE 0035 000511/2009
OLDEMAR MARIANO 0008 000217/1998
0036 000550/2009
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0055 011678/2010
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0026 000454/2007
PAULO CESAR ROCHA 0019 000510/2004
PAULO CESAR TORRES 0020 000700/2006
0022 000290/2007
PAULO JOSE CORREIA CAIADO 0020 000700/2006
0022 000290/2007
PAULO MORELI 0011 000209/2000
PAULO SERGIO TRENTO 0014 000084/2003
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0008 000217/1998
0030 000528/2008
PRISCILA PERELLES 0050 009364/2010
RAFAEL MACHADO ALVES 0037 000777/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0032 000765/2008
REJANE MIZUE SHIRABAYASHI 0049 007703/2010
RENATO KILDEN FRANCO DAS 0039 001024/2009
RENATO TORINO 0049 007703/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO 0018 000168/2004
RICARDO SOARES MESTRE JAN 0012 000245/2000
ROBERTO BUSATO FILHO 0008 000217/1998
0036 000550/2009
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0050 009364/2010
RODRIGO ANDRADE NESPECA 0039 001024/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE 0048 007660/2010
0054 011400/2010
RODRIGO FERREIRA COELHO 0049 007703/2010
ROSALVA ROSSANE MENEHINI 0031 000610/2008
ROSANGELA KRATER 0018 000168/2004
ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA 0012 000245/2000
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0008 000217/1998
0036 000550/2009
RUTH DE LIMA E SILVA EVAN 0020 000700/2006
0022 000290/2007
SADI BONATTO 0037 000777/2009
SANDRA KHAFIF DAYAN 0053 010901/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0050 009364/2010
SANDRO GREGÓRIO DA SILVA 0050 009364/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0008 000217/1998
0036 000550/2009
SERGIO SCHULZE 0035 000511/2009
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0007 000382/1997
SILVIA ARRUDA GOMM 0049 007703/2010
SILVIO SILVANO DRUCIAK 0002 000063/1994
TAIS BRITO FRANCISCO 0035 000511/2009
0048 007660/2010
0054 011400/2010
TALLITA MONTEIRO BALAN 0021 000019/2007
TATIANE SILVA GUELSI SALE 0025 000440/2007
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0035 000511/2009
VALDEDIR AMERICO CAMOZZAT 0021 000019/2007
VALDIR JOSE BASSI 0004 000397/1996
0005 000745/1996
0006 000301/1997
VALERIA CINTIA SORANI LUI 0049 007703/2010
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0050 009364/2010
VANIA MARQUES 0036 000550/2009
VINICIUS GONÇALVES 0048 007660/2010
0054 011400/2010
VITOR HUGO NACHTYAL 0021 000019/2007
VIVIANE HADAS ASCENCIO 0018 000168/2004
WESLEY VENDRUSCOLO 0059 004868/2011
WILTON SILVA LONGO 0034 000467/2009
YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0034 000467/2009
ZENIL SOLIMAN MIRANDA 0002 000063/1994

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/1988-COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA x ROMEU GARCEZ- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 99, que importam em R\$ 472,82 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial, na totalidade de R\$ 482,91.-Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-.
2. INVENTÁRIO-63/1994-MARIA HELENA PANSARDI DE ANDRADE x VICENTE LUIZ MULLER DE ANDRADE- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 77, que importam em R\$ 52,64 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial e R\$ 43,00 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 105,73.-Advs. ZENIL SOLIMAN MIRANDA, SILVIO SILVANO DRUCIAK, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES-.
3. AÇÃO ORDINÁRIA-308/1995-ALCIDES GONCALVES PEREIRA x R.S. YAMASHITA & CIA LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 143, que importam em R\$ 109,04 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial, R\$ 107,50 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 226,63. -Advs. MARCELO LABEGALINI ALLY e MARCUS LABEGALINI ALLY-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-397/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x JEAN CHARLES VITOR CONFECÇÕES e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 51, que importam em R\$ 17,86 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial, na

totalidade de R\$ 27,95.-Adv. ALECIO DORIGAN, VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-745/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAULO RADOVANOVIC DE PAIVA e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 44, que importam em R\$ 23,50 referente ao Escrivão.-Adv. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-301/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FLORICULTURA MARINA LTDA. e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 71, que importam em R\$ 47,94 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial, na totalidade de R\$ 58,03.-Adv. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-382/1997-ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI x MARIA IVETE DE QUEIROZ OLIVEIRA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 141, que importam em R\$ 521,50 referente ao Escrivão, R\$ 124,31 ao Contador e Distribuidor Judicial e Depositário Público, R\$ 43,00 Oficial de Justiça e R\$ 56,17 ao Cartório de registro de imóveis 2º Ofício, na totalidade de R\$ 744,98.-Adv. SILVANA CAZARIN NAVAQUI.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-217/1998-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Às fls., o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, MAURO SOARES DE OLIVEIRA, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e OLDEMAR MARIANO.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-271/1998-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SEC DE CREDITOS FINANC x G RESENDE & CIA LTDA e outro- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 192, que importam em R\$ 26,32 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial, na totalidade de R\$ 36,41.-Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-397/1999-FRANZOI & ORSI LTDA x MUNICIPIO DE IVATE- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 223, que importam em R\$ 908,98 referente ao Escrivão, R\$ 216,38 ao Contador e Distribuidor Judicial, na totalidade de R\$ 1.125,36.-Adv. JOSE PENTO NETO.-

11. ALVARÁ JUDICIAL-209/2000-GERUSIA DOS SANTOS x ESTE JUÍZO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 105, que importam em R\$ 900,52 referente ao Escrivão, R\$ 333,87 ao Contador, Distribuidor e Avaliador Judicial e R\$ 93,76 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 1.328,15.-Adv. PAULO MORELI, LILIANE ANDREA DO AMARAL e MARIO RUBENS VARGAS MELLA.-

12. FALÊNCIA-245/2000-TEXTIL J SERRANO LTDA x ILZA ROGERE PEIXOTO ESTOFADOS- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 331, que importam em R\$ 215,26 referente ao Escrivão, R\$ 107,50 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 322,76.-Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO.-

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-170/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS VM LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0004791-11.2010.8.16.0173-ZILDA ROMERO x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 1065, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Adv. KOOHITI KUSSIMA e EDSON LUIZ DAL BEM.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI.-

14. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-84/2003-ZILDA ROMERO x BANCO REAL S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 116, que importam em R\$ 282,94 referente ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador Judicial, na totalidade de R\$ 293,03.-Adv. PAULO SERGIO TRENTO.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/2003-CERCHOP BEBIDAS LTDA x C.C. ALCARRIA BARBOSA- Às fls. 56/57, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Desentranhem-se os documentos de fls. 10/15, substituindo pelas cópias de fls. 59/64. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANTONIO JOSE GENERAL, LUIZ GUILHERME MEYER e BENEDITO JOSE PERBONI.-

16. AÇÃO MONITÓRIA-309/2003-ALISUL ALIMENTOS S/A x J. CARMO E GATTO LTDA- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 273, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Adv. FELIPE L. MACHADO.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0004791-11.2010.8.16.0173-ZILDA ROMERO x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 330, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Adv. KOOHITI KUSSIMA e EDSON LUIZ DAL BEM.-

18. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003107-51.2010.8.16.0173-PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS x GENERAL DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 294, que importam em R\$ 1.748,40 referente ao Escrivão, R\$ 63,76 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 107,50 ao Oficial de Justiça e R\$ 119,20 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 2.038,86.-Adv. ROSANGELA KRATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO e VIVIANE HADAS ASCENCIO.-

19. DEPÓSITO-510/2004-BANCO ITAU S/A x ORLANDO XAVIER DE OLIVEIRA-HOMOLOGO e acordo de fls. 73/74, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, diante do contido às fls. 78, havendo notícia do integral pagamento, JULGO EXTINTO este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e honorários na forma do convenionado às fls. 73/74. Por fim, havendo discussões doutrinárias e jurisprudenciais, e, para que se evitem percalços, homologo o pleito de desistência do prazo recursal, inscrito às fls. 78. Certifique-se, de imediato, o trânsito para o exequente. De outro lado, anotado o trânsito para o executado, e recolhidas as custas, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, PAULO CESAR ROCHA e ANTONIO CARLOS GABRIEL.-

20. DEPÓSITO-700/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL BARBOSA DE ARAÚJO- HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 124, e, de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com lastro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o desistente no pagamento das custas processuais (art. 26, CPC). Sem honorários, porque não estabelecido o contraditório. Realizem-se os atos necessários ao desbloqueio do veículo constrito neste processo. Oportunamente, transitado em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, RUTH DE LIMA E SILVA EVANGELISTA, ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR, FERNANDO FERREIRA SILVA, MARCELO JATUBA, PAULO CESAR TORRES e PAULO JOSE CORREIA CAIADO.-

21. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-19/2007-ARI BORGES MONTEIRO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN e outro- À parte interessada para que proceda a retirada do Ofício, bem como proceda o recolhimento das custas no importe de R\$ 9,40.-Adv. ARI BORGES MONTEIRO, TALLITA MONTEIRO BALAN, MARCIO GOBBO COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, GLAUCIA MARIA ASCOLI, VITOR HUGO NACHTYGAL e VALDEMIR AMERICO CAMOZZATO.-

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-290/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON FERREIRA BERNARDINO- Às fls. 103 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo (fls.106), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO CESAR TORRES, RUTH DE LIMA E SILVA EVANGELISTA, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR, FERNANDO FERREIRA SILVA, MARCELO JATUBA e PAULO JOSE CORREIA CAIADO.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-295/2007-ROSALIA CRISTINA SCHNEIDER x ITAUCARD FINANCEIRA S/A-CRED.FINANC.INVESTIMENTOS- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 256, que importam em R\$ 360,02 referente ao Escrivão.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI.-

24. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO-324/2007-NEIDE FANECO PEREIRA e outros x TRANS UNI TRANSPORTADORA LTDA e outros- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 323, que importam em R\$ 407,49 referente ao Escrivão, R\$ 25,29 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 86,00 ao Oficial de Justiça e R\$ 21,30 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 540,08.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-440/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO LOPES- Às fls. 76/77 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo (fls. 78), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e TATIANE SILVA GUELSI SALES.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/2007-A M M PNEUS LTDA x APARECIDO VALDECIR LEMBI- REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0004791-11.2010.8.16.0173-ZILDA ROMERO x BANCO ITAU S/A- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas de fls. 106, que importam em R\$ 31,02 referente a elaboração dos cálculos e R\$ 130,42 ao Avaliador Judicial.-Advs. KOOHITI KUSSIMA e EDSON LUIZ DAL BEM.-Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-477/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE ENRIQUE BATOSTA HERRERA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 76, que importam em R\$ 56,40 referente ao Escrivão.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

28. AÇÃO MONITÓRIA-615/2007-D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x VOLTRUK COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.- Às fls. 59/60 foi o autor intimado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo (fls. 61), vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

29. AÇÃO ORDINÁRIA-290/2008-ORLANDO ZAGO x BANCO BRADESCO S/A- REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0004791-11.2010.8.16.0173-ZILDA ROMERO x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 258, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Advs. KOOHITI KUSSIMA e EDSON LUIZ DAL BEM.-Advs. CELSO NOBUYUKI YOKOTA e JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO.-

30. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORD.-0003033-94.2010.8.16.0173- EMBALAGENS PET LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO-0004791-11.2010.8.16.0173-ZILDA ROMERO x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 287, referente a elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Advs. KOOHITI KUSSIMA e EDSON LUIZ DAL BEM.-Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE.-

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-610/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte Embargante para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 108, que importam em R\$ 442,74 referente ao Escrivão, R\$ 71,02 ao Contador e Distribuidor Judicial, na totalidade de R\$ 513,76.-Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, ROSALVA ROSSANE MENEZES, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR e FABIANO ANSELMO WEBER.-

32. SUMARISSIMA DE COBRANÇA-765/2008-DAIANE IZABEL PEREIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 219, que importam em R\$ 709,70 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 38,33 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 790,86.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

33. MANDADO DE SEGURANÇA-167/2009-DIBASSIL PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL SC LTDA x DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO MUNICIPIO DE UMUARAMA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 199, que importam em R\$ 625,10 referente ao Escrivão.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.-

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-467/2009-ROMILDO DOMINGOS BENEDETI e outro x ARGEMIRO HENRIQUE FERNANDES- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 140, que importam em R\$ 841,30 referente ao Escrivão, R\$ 52,91 ao Contador e Distribuidor Judicial, na totalidade de R\$ 894,21.-Advs. ALESSANDRO DORIGON, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA e WILTON SILVA LONGO.-

35. CAUTELAR INOMINADA-511/2009-MARCELI ROSIMEIRE BERTOLI x BANCO DIBENS S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 220, que importam em R\$ 404,20 referente ao Escrivão.-Advs. JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER, TAIS BRITO FRANCISCO, SERGIO SCHULZE, ADEMIR DA SILVA FILHO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, NELSON JUNKI LEE, ADRIANO COSTA ROSA, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

36. COBRANÇA SUMÁRIO-550/2009-ANA ROSA BARREIROS DOMINGUES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ana Rosa Barreiros Domingues ajuizou ação de cobrança em face de Banco HSBC - Bank Brasil S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta a autora que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Assim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 14/24. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 29/30), o requerido contestou (fls. 46/50). Aduziu, em preliminar, ilegitimidade passiva, posto que não "comprou" o Bamerindus. No mérito, aduziu que aplicou o índice legal, e também aplicado pelas demais instituições financeiras. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a

improcedência do pedido. Impugnação às fls. 64/72. É o relatório 2. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontrase suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. No mais, as partes já haviam requerido o julgamento antecipado da lide. Ilegitimidade passiva No caso, afigura-se a hipótese de sucessão porque, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A., o HSBC passou a ser seu acionista controlador, tendo inclusive substituído os letrados do banco controlado, documentos, agências, clientes, postos de auto-atendimento e assumindo depósitos efetuados naquela instituição financeira, como é público. Dessa forma, para população ficou a imagem de que o HSBC havia "comprado" o Banco Bamerindus do Brasil S.A., devendo prevalecer a boa-fé do consumidor contratante, por força da teoria da aparência. Ademais, a compra de ativos implica sucessão, porque a nova administradora do empreendimento sucedido não deve assumir apenas o patrimônio, os créditos e receitas, mas também a responsabilidade por eventuais demandas judiciais. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO PRESTAR CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PEDIDO GENÉRICO - DESNECESSIDADE DE INDICAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA OS LANÇAMENTOS ALEGADAMENTE INDEVIDOS - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo o HSBC assumido as operações bancárias do Banco Bamerindus, figurando, desta forma, como sucessor deste, detém plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (grifei) (...). (TJPR - AC 0171756-4- (14192) - Santa Helena - 5ª C.Civ - Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de melo - DJPR 17.06.2005). PRESTAÇÃO DE CONTAS-PRIMEIRA FASE - BANCO HSBC - LEGITIMIDADE PASSIVA - ASSUNÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DO BAMERINDUS - PEDIDO FORMULADO POR CORRENTISTA - APLICACAO DA SÚMULA 259 DO STJ - REQUERIMENTO DE JUNTADA DE EXTRATOS E EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - DOCUMENTO COMUM (ART. 358, III DO CPC) - DEVER DO BANCO DE APRESENTAR - PEDIDO GENÉRICO - QUESTÃO AFASTADA - DESNECESSIDADE DO CORRENTISTA DE APONTAR OS LANÇAMENTOS DOS QUAIS DISCORDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. " O HSBC ao assumir a administração as contas dos clientes do Banco Bamerindus, sem nenhuma solução de continuidade dos serviços, apresenta-se como seu sucessor, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores" (grifei) (...). (TJPR - AC 0169133-0 - (14358) - Campo Mourão - 6ª C. Civ - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 20.05.2005). Assim, afasto a preliminar. Mérito Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. Às fls. 121/128 e 129/137 resta demonstrado que a parte autora possuía as cadernetas de poupança n.º 0095.403381-7 e n.º 0095.402237-8 no banco requerido nas épocas em que os índices de correção monetária foram aplicados em detrimento do direito adquirido do autor. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Contudo, conforme se infere de fls. 120, a conta

nº 0095.402434-6 foi aberta no ano de 1987 (vez que em 28 de agosto de 1987 possuía saldo zero), sendo que em fevereiro de 1990 possuía saldo zero (fls. 120). Assim, evidente que, em relação a tal conta, nada há de ser ressarcido à autora, posto que a conta não possuía saldo no período referente aos Planos Collor I e II. Já com relação às contas nº 095.403483-0 e n.º 095.407732-6 (fls. 17/21), não houve juntada dos extratos pelo requerido. Outrossim, conforme já ressaltado (fls. 111), deve ser aplicada a sanção prevista no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária), ante a ausência de juntada dos documentos. Portanto, é caso de se acolher os valores indicados pela autora, à época de cada plano. Acerca da impugnação à planilha apresentada pelo demandante importa ressaltar as regras de distribuição do ônus da prova no processo civil. Vejamos o que prevê o Código de Processo Civil, art. 333 in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- (...). II- Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Comentado referido dispositivo, Nelson Nery Junior: "O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende". Logo incumbia ao demandado demonstrar os alegados fatos desconstitutivos do direito do demandante, indicado por meio de outra planilha quais os valores que entendia por corretos, o que não se desincumbiu. Desta feita, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização. Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional). Ademais, a apuração do valor devido depende de simples cálculo, que poderá ser apresentado pelo autor, por ocasião de cumprimento de sentença (art. 475-B, CPC). Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o cálculo poderá ser realizado pelo Contador Judicial (art. 475-B, § 3º, CPC). 3- Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na petição inicial, para a finalidade de condenar BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A a pagar a ANA ROSA BARREIROS DOMINGUES percentual de correção monetária mencionado na petição inicial, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO, VANIA MARQUES, AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e ANA REGINA DE LIMA-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-777/2009-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x JOSE DE OLIVEIRA e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 76, que importam em R\$ 848,82 referente ao Escrivão.-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e RAFAEL MACHADO ALVES-.

38. CAUTELAR DE ARRESTO-953/2009-FELIPE VALERIO RUIZ x FABIO JUNIOR MORENO e outros- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 45, que importam em R\$ 17,86 referente ao Escrivão.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

39. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO-1024/2009-COSTA BIOENERGIA LTDA x ISOCOR PINTURAS EM METAL LTDA - EPP- As partes para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 71, que importam em R\$ 39,48 referente ao Escrivão.-Advs. CLAUDIO MICHELIN BIASUZ, RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES, JUREMA CECHIN, ELZA LOPES TRENTO e RODRIGO ANDRADE NESPECA-.

40. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0001381-42.2010.8.16.0173-VALDECIR MARTINS DA SILVA x JOÃO CARLOS BRESSIANI- As partes para que procedam recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 157, que importam em R\$ 854,46 referente ao Escrivão.-Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, CELSO HIROSHI IOCOHAMA e DANIEL MARTINS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001714-91.2010.8.16.0173-BANCO REAL S/A x UMUMED COMERCIO MATERIAIS H LTDA e outro- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 47, que importam em R\$ 838,48 referente ao Escrivão.-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

42. IMISSÃO DE POSSE-0001851-73.2010.8.16.0173-JOÃO CARLOS BRESSIANI x E R SILVA ESTOFADOS LTDA e outro- As partes para que procedam recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 120, que importam em R\$ 43,24 referente ao Escrivão.-Advs. CELSO HIROSHI IOCOHAMA, DANIEL MARTINS e ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

43. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004819-76.2010.8.16.0173-VENICCI CONFECÇÕES LTDA ME x TEXTIL CANATIBA LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 148, que importam em R\$ 882,66 referente ao Escrivão.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

44. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005144-51.2010.8.16.0173-VENICCI CONFECÇÕES LTDA ME x TEXTIL CANATIBA LTDA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 130,

que importam em R\$ 892,06 referente ao Escrivão.-Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005333-29.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x AUTO VIDROS ESCORT LTDA e outro- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas de fls. 54, que importam em R\$ 31,02 referente a elaboração dos calculos e R\$ 140,29 ao Avaliador Judicial.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005638-13.2010.8.16.0173-AMANDA MACKERT DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 89, que importam em R\$ 364,90 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 20,92 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 425,65.-Adv. AMANDA MACKERT DOS SANTOS-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0006482-60.2010.8.16.0173-BV FINANCIERA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO HOMEM NETO- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 32, que importam em R\$ 17,86 referente ao Escrivão.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

48. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0007660-44.2010.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ EDUARDO GONÇALVES MUHL- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 41, que importam em R\$ 15,04 referente ao Escrivão.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e LIA DIAS GREGÓRIO-.

49. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO-0007703-78.2010.8.16.0173-ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Cuida-se de ação de indenização por dano material e moral, ajuizada por Antonio Luiz Rosa de Melo, em face de Banco ABN AMRO Real S/A (Santander), todos já qualificados nos autos. Argumentou o autor, em síntese, que: a) possui conta corrente junto ao requerido desde 1996; b) em 2008, utilizou limite de conta-corrente, e pactuou acordo com a requerida, para quitação da dívida em 36 parcelas; c) nunca deixou de quitar qualquer das parcelas; d) o requerido depositou em duplicidade o valor de R\$ 27.000,00 na conta do autor; e) como foi constatado numerário em conta corrente, o gerente do banco questionou o autor quanto ao interesse em aplicar o valor, tendo o autor solicitado quitação das três parcelas vincendas do contrato; f) após 18 dias, o requerido constatou o equívoco, e estornou valores a seu bel prazer (estornando inclusive valores que não guardavam qualquer relação com o crédito indevido), sem sequer comunicar o autor, e inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes por valor desconhecido (R\$ 113.324,69); g) houve lançamentos indevidos no valor de R\$ 61.321,13, de modo que referido valor lhe deve ser reembolsado; h) ocorrência de dano moral. Requereu a condenação do requerido no pagamento de indenização. Juntou documentos de fls. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 190/205). Alegou, em preliminar, inépcia da inicial, por ausência de correlação entre causa de pedir e pedido. No mérito, aduziu: a) ausência de prática de ilícito ou nexa causal, de modo que nada há a ser reparado; b) culpa do autor, vez que utilizou valor que não lhe pertencia; c) ausência de dano moral. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação, reiterando os argumentos iniciais (fls. 213/231). Pela decisão de fls. 242/243 foi o feito saneado, com o afastamento da preliminar, e determinação de realização de audiência. Em audiência, foi colhido o depoimento das partes (fls. 271/274). Alegações finais às fls. 279/290 e 292/294. É o relatório. 2. Fundamentação Aduziu o autor, em síntese, que: a) houve crédito em sua conta, com posterior utilização para pagamento de parcelas de financiamento; b) após o requerido constar o equívoco, estornou o valor (desfazendo os pagamentos), sem lhe comunicar; c) prática ilícita, uma vez que possuía outros valores junto à agência bancária, de modo que o estorno deveria ter sido comunicado, para fins de regularização da situação; d) dano moral, vez que houve inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. O requerido, por sua vez, aduziu que, em se tratando de crédito indevido, houve simples estorno. E, como o autor utilizou crédito que não lhe pertencia, não há de se falar em dano moral. Em depoimento, o autor afirmou que foi informado pelo requerido, de que havia crédito não utilizado em sua conta corrente, de modo que por tal motivo optou por utilizar o crédito para quitação de parcelas de financiamento. Aduziu ainda que acreditou que se tratasse de crédito decorrente de negociação com terceiros, já que utilizava a conta com fins comerciais também. Alegou que possuía crédito em outras contas, na mesma agência bancária, de modo que o estorno poderia ter sido feito de outra forma, se o tivessem comunicado do ocorrido, de modo a não prejudicar os pagamentos já realizados, e evitar saldo negativo em sua conta corrente (fls. 272). O requerido, em depoimento (gerente da agência bancária), afirmou que, como houve crédito indevido (erro sistêmico), foi feito estorno, procedimento padrão, que dispensa comunicação ao cliente. Aduziu que na conta não havia saldo suficiente, em razão da utilização do saldo pelo autor (fls. 273). Pois bem, conforme se infere dos autos, não houve estorno imediato do valor indevidamente creditado - tanto que foi possível a utilização do crédito indevido pelo autor. E tal constatação deveria ter ocorrido em prazo exíguo, já que o requerido, em depoimento, informou que há fechamento diário de caixa. Assim, como a constatação do erro não foi imediata, evidente que não poderia a instituição bancária ter realizado o simples estorno do valor, sem qualquer comunicação ao autor, principalmente se considerado o fato de que não havia mais o montante disponível na conta em questão (que ficou com saldo negativo, gerando encargos em prejuízo do

autor). Até porque, conforme confirmado pelas partes, o autor havia utilizado o crédito indevido para aquisição de parcelas de financiamento, as quais, em razão do estorno, ficaram em aberto, sem ciência do autor (de modo que, em consequência, houve incidência de encargos de mora, gerando a dívida que ensejou inscrição em cadastro de inadimplente). E a ciência do autor era imprescindível, para que pudesse realizar os pagamentos das parcelas do financiamento, de modo a afastar a mora. Sobre a necessidade de comunicação do correntista, em situação como a vertente, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) DEPÓSITO INDEVIDO NA CONTA-CORRENTE DO APELADO, POSTERIORMENTE ESTORNADO. AÇÃO DO APELANTE (ESTORNO) PRECEDIDO DAS RECOMENDAÇÕES DE PRAXE (COMUNICAÇÃO AO CLIENTE), DE FORMA A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR (grifei). ATO ILÍCITO E DANO MORAL INEXISTENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (TJPR - 13ª Câmara Cível - Apelação Cível 0460430-4 - Rel.: Juiz Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 14.01.2009). Ademais, conforme se infere dos autos, o autor possuía crédito bastante na instituição bancária, de modo que poderia devolver o valor indevidamente creditado, sem que precisasse ficar com saldo negativo, ou inadimplente com as parcelas de financiamento (posto que o requerido estornou os pagamentos realizados pelo autor com a verba indevidamente creditada, sem lhe comunicar). Assim, deve o requerido restituir ao autor os valores indevidamente cobrados a título de encargos de mora (encargos referentes ao contrato de financiamento, cujas parcelas teriam sido pagas com o crédito indevido - fls. 10, parcelas de julho, agosto e setembro de 2010 - e demais decorrentes da negativação da conta - vide fls. 49). Contudo, não é caso de se determinar a repetição na forma pretendida pelo autor (fls. 28/29), pois alguns valores eram realmente devidos ao requerido, tais quais: R\$ 27.000,00 (crédito indevidamente creditado em sua conta), R\$ 4.823,38 (parcela com vencimento em junho), R\$ 4.723,40 (parcela com vencimento em julho), R\$ 4.611,17 (parcela vencida com vencimento em agosto) e R\$ 4.501,61 (parcela com vencimento em setembro). Isso porque, o estorno no valor de R\$ 27.000,00 foi realizado sobre os valores dos pagamentos realizados, já que, para ser ressarcido da quantia de R\$ 27.000,00, o requerido reteve os pagamentos das parcelas de financiamento, e debitou em conta do autor o valor total de R\$ 8.340,44 (R\$ 17,36 + R\$ 4.723,40 + R\$ 4.501,61 + R\$ 4.611,17 + R\$ 4.823,38 + R\$ 8.323,08 = R\$ 27.000,00). Portanto, cabe a restituição no total de R\$ 442,13 (R\$ 193,91 + R\$ 13,71 + R\$ 166,46 + R\$ 33,32 + R\$ 33,32 + R\$ 0,76 + R\$ 0,05 + R\$ 0,66 + R\$ 0,12 = R\$ 442,31), valores indevidamente debitados na conta do autor, a título de encargos de mora. A restituição cabe pois o autor sequer teve ciência de que estaria em mora, já que o requerido não lhe comunicou do estorno, de modo a lhe permitir depositar outros valores para fazer frente à cobrança no valor de R\$ 27.000,00. Correção monetária, a contar da cobrança indevida, e juros de mora, a contar da citação. Outrossim, no tocante ao dano moral, havendo inscrição em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, patente a ocorrência de dano moral. Aliás, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu do dano moral é in re ipsa, mesmo em se tratando de pessoa jurídica - bastando a cobrança indevida e a inscrição em órgão restritivo do crédito, independentemente da efetiva comprovação do prejuízo (vez que está em jogo o abalo de crédito sofrido pelo autor): INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação (grifei). 2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e de proporcionalidade. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951.736/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 18.02.08) Portanto, havendo o dano moral, resta analisar sua extensão, para fins de arbitramento do quantum debeatur ressarcitório. Nesse tocante, infere-se a capacidade econômica das partes, o período da negativação e as consequências do ato. Em relação ao autor, infere-se que é pessoa de posses. E o requerido, é empresa de grande porte. Conforme se infere dos autos, a inscrição indevida ocorreu 06/2010 (fls. 165) e, tão logo o autor tomou conhecimento do ocorrido, ajuizou a presente lide. E a baixa da inscrição somente ocorreu em fevereiro de 2011 (fls. 257 e 263), por determinação judicial (fls. 170/171). No que atina às consequências do ato, o autor não fez provas de maiores prejuízos econômicos, restando o dano atrelado ao abalo de crédito que o ato encerra. Assim, tem-se como razoável a ressarcir o autor - sem lhe provocar o enriquecimento sem causa - a indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esclareço ainda que o valor atribuído aos danos morais na inicial não vincula o juiz, nem serve de parâmetro sucumbencial, uma vez que é meramente estimativo. Correção monetária pelo INPC, a contar da sentença (caso confirmada em eventual recurso de apelação) e juros de mora a contar da citação. 3. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno o réu ao pagamento de indenização por dano moral e material, nos termos da fundamentação. Assim, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista que o réu sucumbiu da quase totalidade do pedido, condeno-os à integralidade das custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20 § 3.º do CPC, considerando principalmente a baixa complexidade da causa, que dispensou dilação probatória, e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. -Advs. ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO, HILONES NEPOMUCENO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RENATO TORINO, SILVIA ARRUDA GOMM, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO, REJANE MIZUE SHIRABAYASHI, GRACE KELLY MARTINS e RODRIGO FERREIRA COELHO.-

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009364-92.2010.8.16.0173-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Brasil Telecom S/A opôs embargos à execução que lhe move Município de Umuarama. Aduziu, em síntese, que: a) ausente prova da irregularidade alegada pelo consumidor; b) ausência de fundamentação da decisão que aplicou penalidade; c) impossibilidade de inversão do ônus da prova em processo administrativo; d) excesso de execução. Requereu a nulidade do título ou, alternativamente, redução do valor aplicado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 113/115 e 132). Em impugnação aos embargos (fls. 118/123), o embargante alegou, em síntese: a) observância do devido processo legal, para aplicação da sanção; b) o recurso não foi conhecido por ser intempestivo. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Manifestação do embargante às fls. 133/135. É o relatório. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, já que as partes não especificaram provas. Aduziu o embargante ausência de prova da irregularidade alegada pelo consumidor, de modo que desprovida de fundamentação a decisão que aplicou penalidade, posto que incabível a inversão do ônus da prova em procedimento administrativo. Contudo, sem qualquer razão o embargante. Ora, infere-se dos autos que o consumidor questionou ligações realizadas de seu terminal fixo para telefone celular (fls.43). E, em que pese declaração do embargante de que os números mencionados pertenciam a conhecidos do autor (fls. 49), consta às fls. 51 certidão atestando o contrário. Assim, não há de se falar em ausência de prova da irregularidade alegada. Até porque, havendo verossimilhança, como no caso em comento (vide documento de fls. 51), é sim possível a inversão do ônus da prova em procedimento administrativo, conforme reiterado entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná. A respeito, cito trecho do voto do Desembargador Leonel Cunha, na apelação nº 653165-5: O tema em litígio não é novo neste Tribunal, havendo diversos precedentes, tanto das Câmaras com competência para julgar feitos atinentes à matéria tributária quanto das Câmaras com competência para julgar temas de direito público, contrários à tese esposada pela BRASIL TELECOM S.A. Já reconheceu este Tribunal que: i) não há ilegalidade na imposição de multas de PROCON-PR, desde que o ato esteja devidamente fundamentado e motivado, o que ocorre no caso em tela; ii) há dever de discriminar os pulsos pela BRASIL TELECOM S.A., pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de Resolução da ANATEL e da Lei Estadual 13.051/2001; iii) é possível a inversão do ônus da prova em sede administrativa (grifei). No mais, a decisão está sim fundamentada, conforme se infere de fls. 65/66. Quanto à alegação de excesso de execução, também sem razão o embargante. O valor da multa não se mostra excessivo. Até porque, segundo disposto no artigo 57, parágrafo único do CDC, o valor da multa não deve ser inferior a 200 UFIR ou superior a 3.000.000 UFIR (substituída pelo IPCA-e, conforme REsp 750.665, DJ 07/02/2008). Assim, o valor arbitrado corresponde a 25.471,23UFIR/IPCA-e (R\$ 30.989,78 / 1,216658 = 25.471,23), de modo que não se verifica desproporcionalidade, notadamente em razão do porte da embargante. Desta feita, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por consequência, condeno-o em custas e honorários ao curador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. JAQUELINE FUZER ZIROLDO, MORENO C. BROETTO CRUZ, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO ALBERTO NIECKARS, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, SANDRO GREGÓRIO DA SILVA e ROBERTO DIAS ZOCCAL-. 51. COBRANÇA SUMÁRIO-0010610-26.2010.8.16.0173-VAGNER FERREIRA NOVAIS x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 56, que importam em R\$ 532,04 referente ao Escrivão, R\$ 42,83 ao Contador e Distribuidor Judicial e R\$ 32,10 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 606,97-Advs. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. 52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010744-53.2010.8.16.0173-JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO x C VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- A parte interessada para que proceda o recolhimento das custas de fls. 48, referente à elaboração dos cálculos, as quais importam em R\$ 31,02.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-. 53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0010901-26.2010.8.16.0173-BANCO DAYCOVAL S/A x DAVI SANTANA- Banco Daycoval S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Davi Santana. Narra a inicial que: a) é credor do requerido em razão de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária firmado em 12/06/2008, uma vez que o réu está inadimplente desde a 9ª parcela; b) como garantia ao cumprimento da avença, foi alienado fiduciariamente o veículo descrito às fls. 03; c) o requerido não efetuou o pagamento de parcelas vencidas, embora devidamente notificado extrajudicialmente para saldar sua dívida, restando caracterizada a mora. Ao final, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, a ser entregue ao representante do requerente, bem como a procedência da ação.Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 32), e cumprida às fls. 47. Citado, o requerido contestou às fls. 50/59. Aduziu, em síntese: a) incidência do Código de Defesa do Consumidor; b) ilegalidade da cobrança de TAC; c) ilegalidade da capitalização de juros (já que a soma da taxa mensal não equivale à taxa anual). Requereu a improcedência do pedido ou a redução da dívida, com substituição da taxa de juros pela SELIC. A autora impugnou a contestação às fls. 65/72, reiterando os argumentos iniciais. É o relato. Fundamentação O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do

Código de Processo Civil, art. 330 I. Outrossim, a prova pericial requerida também se faz desnecessária. Isso porque, a defesa do requerido não se baseia em erro de cálculo, e sim em ilegalidade dos critérios utilizados (notadamente, taxa de juros). Assim, a análise da legalidade ou não da taxa de juros aplicada é matéria de direito, a cargo do julgador, e não do perito. Pois bem, o requerido se insurgiu em relação à taxa de juros e lançamento de TAC. No tocante à TAC, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça é pelo seu cabimento, vez que incluído no custo do serviço. Nesse sentido: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) E, no caso em tela, tal pactuação equivale a pouco mais de 5% do valor do empréstimo, de modo que não há de se falar em abusividade. A respeito dos juros, a tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgResp 399.708/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Assim, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. De acordo com o contrato de fls. 15, houve expressa pactuação de taxa de juros efetiva mensal de 3,33%, e anual de 48,91%. Desta feita, verifica-se que no contrato havia expressa previsão da taxa efetiva anual de 48,91%. Assim, não vislumbro ilegalidade na cobrança dos juros, pois a requerida teve prévia ciência da incidência de tais encargos. A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. Conforme já ressaltado, no contrato houve previsão de taxa de juros efetiva mensal de 3,33%, o que implicaria taxa anual de 39,96% (12 X 3,33% = 39,96%). No entanto, constou expressamente no contrato que a taxa efetiva anual seria de 48,91%. Assim, entendo que constou do contrato a ocorrência de capitalização de juros, ante a diferença entre a taxa anual nominal e efetiva. Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, vez que visivelmente pactuada e, ainda, em consonância com permissivo legal (MP nº 2.170-36/2001, artigo 5º). Nesse sentido: REsp 256691, DJ 01/07/2005; AGREsp 594864, DJ 13/06/2005. E o caso em tela versa sobre cédula de crédito bancário, em relação à qual se admite capitalização (Lei nº 10.931/2004) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. E 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Ademais, o autor teve prévia ciência das obrigações assumidas, inclusive quanto ao número e valor das prestações. Assim, não é razoável possa pretender redução após a finalização da contratação, e aceite das condições. Isso, inclusive, fere o princípio da boa-fé objetiva. Dispositivo Diante do exposto, julgo por sentença, PROCEDENTE a

pretensão de Banco Daycoval S/A deduzida em face de Davi Santana, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafos 4º a 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despendido com a demanda e a singeleza da causa (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo § 4º, e não pelo § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil." (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier de Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521:284; 1º TACSP, 2ª Câm., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81, JUTACIVSP 73/141; RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA BOTTAN, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, SANDRA KHAFIF DAYAN, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011400-10.2010.8.16.0173-BANCO ITAUCARD S/A x O C M M E BATISTA LTDA ME- A parte Requerente para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 48, que importam em R\$ 15,04 referente ao Escrivão.-Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, CLAUDIO BIAZZETTO PRENS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO-0011678-11.2010.8.16.0173-CARLOS REMDE x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato bancário. Às fls. 55/56 foi determinada a emenda, para que o autor juntasse aos autos cópia do contrato a ser revisado ou, alternativamente, comprovasse eventual requerimento administrativo para entrega do contrato. Contudo, permaneceu inerte. Assim, e considerando se tratar de documento essencial, conforme já ressaltado às fls. 55/56, de rigor o indeferimento da inicial, com fulcro nos artigos 283 c/c 284, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que a relação processual não foi angularizada. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERREI-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002345-98.2011.8.16.0173-A F BORSATO & CIA LTDA - EPP e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como, se há interesse em realização de audiência de conciliação, requerendo o que de direito, no prazo legal.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004062-48.2011.8.16.0173-BANCO ITAULEASING S/A x R B DA SILVA MÓVEIS- Às fls. 36, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004622-87.2011.8.16.0173-JOSE ROBERTO VIGNOTO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- José Roberto Vignoto ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, sustentando, em síntese, que: a) celebrou contrato de financiamento com o requerido; b) diante da existência de dúvida acerca dos encargos cobrados, requereu ao réu a prestação de contas, mas este se negou a prestá-las; c) aplicação do CDC. Requereu a prestação de contas pelo réu. Juntou documentos de fls.. Citado, o réu contestou às fls. 21/23. Em preliminar, alegou, em síntese, que não administrou bens do autor, de modo que inexistente dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação às fls. 39/50. É o relatório. Fundamentação O processo da ação de exigir contas desdobra-se em duas fases: (a) na primeira discute-se exclusivamente o dever do demandado de prestar contas, (b) na segunda, a existência de saldo devedor ou mesmo credor, após o exame das contas apresentadas. Conforme se infere dos autos, trata-se de contrato de contrato de arrendamento mercantil (fls. 24/29). E em referido contrato constou expressamente valor do crédito, valor do IOF, valor das parcelas, prazo em meses, datas do primeiro e último vencimento, encargos mensais, encargos anuais, enfim, todos os dados referentes ao crédito liberado e pagamentos que seriam efetuados pelo autor. Ora, como o contrato já contempla todas as contraprestações a serem arcadas pelo contratante/consumidor, inexistente obrigação de prestar contas. Até porque, no caso em tela, o requerido não exerce função de administração de bens ou interesses alheios. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de financiamento, o que não obriga a instituição financeira a prestar contas, eis que houve apenas uma concessão de crédito, com aplicação de taxas pré- estabelecidas, a fim de determinar os direitos e obrigações de ambas as partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONTRATO ADIMPLIDO. INOCORRÊNCIA DE PODER DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE BENS DO DEVEDOR. CARACTERÍSTICAS DO DÉBITO PRESENTES NO

INSTRUMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE NOVOS LANÇAMENTOS. SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível nº 586.263-5 - 17ª Câmara Cível - Relator: Vicente Del Prete Misurelli - Julgamento: 17/06/2009). PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - NÃO EXECER EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO VI, ARTIGO 267 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJPR - Apelação Cível nº 591.159-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 20/08/2009). Assim, de rigor a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista a singeleza da causa e o pouco tempo da demanda, conforme termina o art. 20, § 4º do CPC. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

59. DECLARATÓRIA ORDINÁRIO-0004868-83.2011.8.16.0173-ESTADO DO PARANA x SOALGO - SOCIEDADE ALGOD PARANAENSE IND COM LTDA e outros- Cumpra-se integralmente conforme já determinado no item "2" de fls. 1694, abrindo-se vista ao autor quanto ao pleito de fls. 1351/1358, e ainda, sobre fls. 1800/1804 e 1835/1837.-Adv. WESLEI VENDRUSCOLO-.

60. COBRANÇA SUMÁRIO-0005298-35.2011.8.16.0173-ALESSANDRA GARCEZ CABRAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Ao requerente para que tome ciência da alteração da data de exame pericial da senhora Alessandra Garcez Cabral do dia 20 de fevereiro de 2012 para o dia 05 de março de 2012 as 08:30hs na Larsen Clinica.-Adv. MARIA VENERANDA SPINA-.

61. COBRANÇA SUMÁRIO-0007596-97.2011.8.16.0173-JOSE SEVERINO DOS SANTOS x PRISCILA DOS SANTOS CARVALHO- Às fls. 35, o autor requereu a desistência do feito. Tendo em vista a ausência de citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-0001652-80.2012.8.16.0173-AUGUSTA RAIMUNDA DE OLIVEIRA e outro x EDIVALDO DE OLIVEIRA- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício".-Adv. ADRIANA GOMES DE ARAUJO-.

63. ALVARÁ JUDICIAL-0001815-60.2012.8.16.0173-GISLAINE NATALLY GOMES DE SÁ x VANDERLEI BORNIA- À parte Autora para que dê cumprimento à Portaria nº 01/2009 em seu artigo 1º item 4.2 e portaria nº 03/2009, artigo 2º item 2 que em suma: "À parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício".-Adv. JULIANO FRANCO DRUGOVICH e GILBERTO ROMANO DE PAULO-.

Umuarama, 07 de março de 2012.
Leandro Sanches da Silva
Auxiliar Juramentado

2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
SEGUNDA VARA CIVEL
MARCELO PIMENTEL BERTASSO

RELAÇÃO Nº 08/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0186 007143/2011
ADELIO DRUCIAK 0141 009490/2010
ADEMAR ULIANA NETO 0158 001325/2011
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0111 001000/2009
0157 001070/2011
0168 003397/2011
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0118 001802/2010
ADRIANO TOPA 0022 000101/2003
0164 002322/2011
ALESSANDRO BELLANI 0080 000701/2008

0120 002254/2010
ALESSANDRO DORIGON 0183 006387/2011
ALEX REBERTE 0152 011428/2010
0225 000927/2012
0226 000929/2012
0227 000934/2012
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0170 004023/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0180 005589/2011
0196 008142/2011
ALEXANDRE GREGÓRIO DA SIL 0190 007462/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0119 002230/2010
0191 007471/2011
AMALIA MARINA MARCHIORO 0037 000567/2004
ANA CLAUDIA F. PODOLAK 0011 000294/2001
ANDERSON DE AZEVEDO 0109 000942/2009
0124 003423/2010
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0023 000213/2003
0094 000273/2009
0184 006531/2011
ANDERSON FABRICIO DE AQUI 0090 000217/2009
0220 013154/2011
ANDRE BALBINO BONNES 0023 000213/2003
0040 000199/2005
0058 000212/2007
0089 000207/2009
0101 000636/2009
ANDRE ESCAME BRANDANI 0096 000315/2009
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0041 000242/2005
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0095 000292/2009
ANDREIA CARLA MENDES DE O 0073 000477/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0089 000207/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0002 000387/1996
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0181 005699/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0034 000378/2004
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0068 000199/2008
ARI BORGES MONTEIRO 0079 000671/2008
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0110 000952/2009
0140 009279/2010
0214 011405/2011
AVELINO MANOEL LEITE BARB 0088 000165/2009
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0003 000365/1997
0009 000157/2001
0015 000357/2002
0024 000290/2003
0067 000148/2008
0072 000448/2008
0159 001358/2011
BRAZ REBERTE PEDRINI 0152 011428/2010
0225 000927/2012
0226 000929/2012
0227 000934/2012
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0131 006612/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0188 007293/2011
0209 010513/2011
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0026 000303/2003
CARLOS ARAUZ FILHO 0032 000291/2004
0044 000606/2005
0127 004281/2010
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0028 000516/2003
0029 000557/2003
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0117 001362/2010
0133 008076/2010
0236 000077/2009
0237 000082/2009
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0027 000429/2003
0028 000516/2003
0029 000557/2003
0114 000567/2010
0121 002954/2010
0122 002955/2010
0132 007974/2010
0135 008427/2010
0138 009021/2010
0139 009215/2010
0148 010692/2010
0150 010913/2010
0156 000327/2011
0238 006364/2010
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0136 008662/2010
CATANDUVA SERPA SA 0009 000157/2001
0024 000290/2003
0043 000425/2005
CELSO ANDREY ABREU 0082 000780/2008
CERINO LORENZETTI 0105 000825/2009
CESAR FELIX RIBAS 0061 000330/2007
0091 000219/2009
0157 001070/2011
0164 002322/2011
CEZAR ALAOR BOTURA 0100 000626/2009
CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0173 004521/2011
CICERO ALLYSSON BARBOSA D 0146 010572/2010
CILENE RESENDE 0120 002254/2010
CLAUDIA REGINA LUIZETTO 0104 000814/2009
CLAUDIO CEZAR ORSI 0127 004281/2010
0134 008405/2010
0162 002269/2011
0230 001067/2012
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0058 000212/2007
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0004 000541/1997

0056 000015/2007
 CONCEIÇÃO APARECIDA BUENO 0041 000242/2005
 CRYSTIANE LINHARES 0076 000567/2008
 DANIEL DE FREITAS PICCINI 0123 002987/2010
 0149 010894/2010
 DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0039 000162/2005
 0115 000581/2010
 0132 007974/2010
 0156 000327/2011
 0197 008181/2011
 0243 000468/2012
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0095 000292/2009
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0039 000162/2005
 0044 000606/2005
 0049 000079/2006
 0085 000063/2009
 0115 000581/2010
 0132 007974/2010
 0232 000086/1998
 DELIRES MARIA ACADROLLI 0192 007699/2011
 DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0121 002954/2010
 0125 003675/2010
 0137 009020/2010
 0138 009021/2010
 0150 010913/2010
 0175 005103/2011
 0189 007410/2011
 DENIZE HEUKO 0126 003829/2010
 0169 003458/2011
 DIEMERSON ROMERO CASTILHO 0026 000303/2003
 DIONÍZIO LUBAVE DUDEK 0025 000292/2003
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0136 008662/2010
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0152 011428/2010
 0225 000927/2012
 0226 000929/2012
 0227 000934/2012
 DOUGLAS DOS SANTOS 0082 000780/2008
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0139 009215/2010
 0167 003313/2011
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0021 000669/2002
 0030 000564/2003
 0061 000330/2007
 0091 000219/2009
 0157 001070/2011
 0164 002322/2011
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0136 008662/2010
 EDILSON MAGRINELLI 0014 000314/2002
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0165 002397/2011
 EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0012 000043/2002
 0019 000595/2002
 EDSON LUIZ DAL BEM 0008 000499/1999
 0030 000564/2003
 0061 000330/2007
 0102 000674/2009
 EDSON RIMET DE ALMEIDA 0078 000647/2008
 EDSON SCARDUA 0078 000647/2008
 EDSON SHOITI FUGIE 0051 000297/2006
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0018 000583/2002
 0069 000318/2008
 0142 009827/2010
 0153 011928/2010
 EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0239 007534/2011
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0069 000318/2008
 ELEN CRISTINA HEBERLE 0077 000642/2008
 ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0013 000292/2002
 0207 010098/2011
 ELISABETE KLANJN 0141 009490/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0098 000360/2009
 ELOI ANTONIO POZZATI 0042 000416/2005
 0049 000079/2006
 0066 000147/2008
 0241 000006/2008
 ELVIS BITTENCOURT 0038 000103/2005
 ELVIS NEIVA 0114 000567/2010
 0116 001045/2010
 0121 002954/2010
 0122 002955/2010
 0125 003675/2010
 0137 009020/2010
 0138 009021/2010
 0150 010913/2010
 0175 005103/2011
 0189 007410/2011
 EMANUEL HUMBERTO DE OLIVE 0002 000387/1996
 EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0045 000648/2005
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0054 000544/2006
 0071 000404/2008
 ERNESTO HAMANN 0240 007783/2011
 EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0011 000294/2001
 0101 000636/2009
 0215 011425/2011
 EVERALDO BERALDO 0086 000147/2009
 0234 000646/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0120 002254/2010
 0176 005220/2011
 FÁBIO BOLONHEZI MORAES 0079 000671/2008
 FABIO FERREIRA BUENO 0022 000101/2003
 0042 000416/2005
 0087 000158/2009

0092 000224/2009
 0235 001440/2008
 FABIO HIDEKI NAKANISHI 0111 001000/2009
 FABIULA SCHMIDT 0062 000455/2007
 FABRICIO DIAS VITAL 0123 002987/2010
 0149 010894/2010
 0184 006531/2011
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0134 008405/2010
 0162 002269/2011
 0193 007712/2011
 0194 007876/2011
 0201 008906/2011
 0211 010675/2011
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0154 033805/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0120 002254/2010
 0176 005220/2011
 FERNANDO RIBAS 0074 000520/2008
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0080 000701/2008
 0081 000702/2008
 FRANCISCO SILVESTRE 0219 012252/2011
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0058 000212/2007
 FREDERICO STECCA CIONI 0145 010535/2010
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0173 004521/2011
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0004 000541/1997
 0005 000191/1998
 0010 000173/2001
 0011 000294/2001
 0055 000604/2006
 0095 000292/2009
 0192 007699/2011
 GERALDO PEGORARO FILHO 0208 010102/2011
 GERSON SOUZA DA LUZ 0163 002270/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0147 010601/2010
 GILBERT CARLOS DE AZEVEDO 0222 000587/2012
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0074 000520/2008
 GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA 0190 007462/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0151 011119/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 0165 002397/2011
 GISELA ALVES DOS SANTOS T 0033 000344/2004
 GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0002 000387/1996
 GUILBERT CARLOS DE AZEVED 0224 000907/2012
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0089 000207/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0118 001802/2010
 HALANJHONI JUNIO REZENDE 0145 010535/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 0131 006612/2010
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0141 009490/2010
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0022 000101/2003
 JACKSON SEIJI MITSUE 0023 000213/2003
 0094 000273/2009
 0184 006531/2011
 JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0134 008405/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0147 010601/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0030 000564/2003
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0064 000045/2008
 0083 000024/2009
 JAIR APARECIDO ZANIN 0015 000357/2002
 0019 000595/2002
 0067 000148/2008
 0093 000272/2009
 JAIRO BASSO 0051 000297/2006
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 0235 001440/2008
 JAQUELINE FUZER ZIROLODO 0115 000581/2010
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0096 000315/2009
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0073 000477/2008
 0086 000147/2009
 0128 004297/2010
 0234 000646/2008
 JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOL 0075 000550/2008
 JOÃO PAULO MOREIRA 0162 002269/2011
 JOEL ALBERT ZARELLI 0022 000101/2003
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0066 000147/2008
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0089 000207/2009
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0103 000685/2009
 JOSÉ ARAUJO DE NORONHA 0094 000273/2009
 JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0091 000219/2009
 JOSE DO CARMO BADARO 0046 000651/2005
 JOSE ELI SALAMACHA 0055 000604/2006
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0215 011425/2011
 JOSE GONZAGA SORIANI 0036 000558/2004
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0001 000249/1993
 0006 000411/1998
 0010 000173/2001
 0016 000395/2002
 0020 000607/2002
 0047 000017/2006
 0126 003829/2010
 0169 003458/2011
 0179 005585/2011
 JOSE MAREGA 0197 008181/2011
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0187 007207/2011
 0222 000587/2012
 JOSE OSCAR SILVA 0123 002987/2010
 0149 010894/2010
 JOSE PENTO NETO 0022 000101/2003
 0111 001000/2009
 0112 001017/2009
 0235 001440/2008
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0165 002397/2011
 0210 010648/2011

JOSEANE LUZIA SILVA 0035 000522/2004
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0131 006612/2010
 JOSSIEL VITOR D'AVIZ 0224 000907/2012
 JULIANA MOTTER DE ARAÚJO 0154 033805/2010
 JULIANA OSORIO JUNHO 0239 007534/2011
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0028 000516/2003
 0112 001017/2009
 0114 000567/2010
 0116 001045/2010
 0132 007974/2010
 0135 008427/2010
 0148 010692/2010
 0150 010913/2010
 0156 000327/2011
 JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0105 000825/2009
 0166 002967/2011
 JULIANO FRANCISCO SARMENT 0074 000520/2008
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0076 000567/2008
 JUREMA CECHIN 0124 003423/2010
 0136 008662/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0163 002270/2011
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0206 009945/2011
 KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0192 007699/2011
 LAERCIO SANTANA SILVA 0168 003397/2011
 LEONARDO BERARDI KORMANN 0080 000701/2008
 0120 002254/2010
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0043 000425/2005
 LINO MASSAYUKI ITO 0060 000322/2007
 0099 000542/2009
 0106 000871/2009
 0183 006387/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0118 001802/2010
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0040 000199/2005
 0090 000217/2009
 0220 013154/2011
 LUCIANA FURTADO 0090 000217/2009
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0050 000120/2006
 0086 000147/2009
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0107 000933/2009
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0053 000497/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0085 000063/2009
 LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SA 0154 033805/2010
 LUIZ ALBERTO MARCHIORO 0001 000249/1993
 LUIZ CARLOS BARROS DA SIL 0135 008427/2010
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0033 000344/2004
 0035 000522/2004
 0045 000648/2005
 0088 000165/2009
 0207 010098/2011
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0213 011140/2011
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0050 000120/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0212 011078/2011
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0064 000045/2008
 LUIZ GENESIO PICOLOTO 0013 000292/2002
 LUIZ GUILHERME MEYER 0119 002230/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0147 010601/2010
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0048 000037/2006
 0097 000357/2009
 LUIZ SERGIO ROSSI 0007 000413/1998
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0113 002122/2009
 MARA RUBIA COSTA NETO 0136 008662/2010
 MARCELO GOMES DO VALE 0027 000429/2003
 0028 000516/2003
 0029 000557/2003
 0114 000567/2010
 0116 001045/2010
 0121 002954/2010
 0122 002955/2010
 0132 007974/2010
 0135 008427/2010
 0138 009021/2010
 0139 009215/2010
 0148 010692/2010
 0150 010913/2010
 0156 000327/2011
 0185 006608/2011
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0097 000357/2009
 MARCIA L. GUND 0083 000024/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0105 000825/2009
 MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0070 000348/2008
 MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0155 000241/2011
 MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0169 003458/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0105 000825/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000365/1997
 0009 000157/2001
 0015 000357/2002
 0024 000290/2003
 0067 000148/2008
 0072 000448/2008
 0151 011119/2010
 0159 001358/2011
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0020 000607/2002
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0016 000395/2002
 0047 000017/2006
 0050 000120/2006
 0107 000933/2009
 MARCOS DAUBER 0090 000217/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0106 000871/2009
 0183 006387/2011

MARCOS VENDRAMINI 0203 009570/2011
 0205 009891/2011
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0080 000701/2008
 0120 002254/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0148 010692/2010
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0028 000516/2003
 0029 000557/2003
 0117 001362/2010
 0133 008076/2010
 0235 001440/2008
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0004 000541/1997
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0174 004896/2011
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0088 000165/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0113 002122/2009
 MARIO HARA 0007 000413/1998
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0017 000493/2002
 0027 000429/2003
 0093 000272/2009
 0130 006097/2010
 0158 001325/2011
 0159 001358/2011
 MARLON A. A. N. CALDAS 0096 000315/2009
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0204 009769/2011
 MILENE CETINIC 0216 011426/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0084 000028/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000499/1999
 0144 010041/2010
 0152 011428/2010
 0198 008270/2011
 MOISES ZANARDI 0016 000395/2002
 MONICA DALTOE 0171 004314/2011
 MORENO C. BROETTO CRUZ 0110 000952/2009
 NAMUR DANIEL VANZIN 0143 009915/2010
 NATAL BARIL 0154 033805/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0083 000024/2009
 NEWTON COLCETTA 0039 000162/2005
 NEWTON DORNELES SARATT 0079 000671/2008
 NILTON GIULIANO TURETTA 0118 001802/2010
 0195 008061/2011
 0221 000142/2012
 OLDEMAR MARIANO 0131 006612/2010
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0196 008142/2011
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0130 006097/2010
 0168 003397/2011
 0180 005589/2011
 0202 009267/2011
 0223 000900/2012
 0228 001001/2012
 0229 001002/2012
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0080 000701/2008
 0120 002254/2010
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0211 010675/2011
 0218 011600/2011
 PAULA SANTIN MAZARO 0181 005699/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0043 000425/2005
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0089 000207/2009
 PAULO SERGIO MARIN 0057 000199/2007
 PAULO SERGIO TRENTO 0014 000314/2002
 0018 000583/2002
 0046 000651/2005
 0105 000825/2009
 0166 002967/2011
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0233 000046/1999
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0031 000117/2004
 RAFAEL CARLOS GIRARDI 0097 000357/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0187 007207/2011
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0172 004341/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0161 001912/2011
 0177 005222/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0144 010041/2010
 0152 011428/2010
 0198 008270/2011
 RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0170 004023/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0038 000103/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000669/2002
 0063 000617/2007
 0107 000933/2009
 0242 008580/2010
 REJANE CORDEIRO 0059 000284/2007
 0065 000107/2008
 0185 006608/2011
 RENATO BALERONI 0013 000292/2002
 RENATO KILDEN FRANCO DAS 0124 003423/2010
 RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 0145 010535/2010
 RICARDO CARDÍLIO GOMES 0182 006059/2011
 RICARDO HOPPE 0117 001362/2010
 0133 008076/2010
 RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0005 000191/1998
 0056 000015/2007
 ROBERTO BUSATO FILHO 0131 006612/2010
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0027 000429/2003
 0114 000567/2010
 0121 002954/2010
 0122 002955/2010
 0132 007974/2010
 0135 008427/2010
 0138 009021/2010
 0139 009215/2010
 0148 010692/2010

0150 010913/2010
 0156 000327/2011
 0185 006608/2011
 0205 009891/2011
 0206 009945/2011
 ROBERVAL FERREIRA DE ALME 0199 008466/2011
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0007 000413/1998
 0025 000292/2003
 0046 000651/2005
 0052 000408/2006
 0129 004373/2010
 0143 009915/2010
 0217 011430/2011
 0220 013154/2011
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0231 001276/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0200 008631/2011
 RODRIGO BIEZUS 0165 002397/2011
 0210 010648/2011
 RODRIGO FERNANDES LEITE B 0088 000165/2009
 RODRIGO TESSER 0089 000207/2009
 ROGERIO FERES GIL 0040 000199/2005
 RONALDO CAMILO 0065 000107/2008
 0102 000674/2009
 0149 010894/2010
 ROSANE STEDIE POMBO MEYER 0119 002230/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0131 006612/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0110 000952/2009
 0128 004297/2010
 SANDRO DA SILVA 0054 000544/2006
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 0130 006097/2010
 0168 003397/2011
 0180 005589/2011
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0089 000207/2009
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0160 001735/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0131 006612/2010
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0243 000468/2012
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0057 000199/2007
 SIMONE LAIS DE DAVID MART 0238 006364/2010
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0017 000493/2002
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 0208 010102/2011
 SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI 0074 000520/2008
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0192 007699/2011
 SUZANA THIESSEN STEINBACH 0117 001362/2010
 TALLITA MONTEIRO BALAN 0079 000671/2008
 THAIS REGINA CONCHON 0157 001070/2011
 THIAGO ALVES DA FONSECA M 0154 033380/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 0108 000934/2009
 VALDECIR PAGANI 0032 000291/2004
 0037 000567/2004
 0078 000647/2008
 0136 008662/2010
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0144 010041/2010
 0147 010601/2010
 0161 001912/2011
 0176 005220/2011
 0177 005222/2011
 0178 005224/2011
 0186 007143/2011
 0198 008270/2011
 VALDIR VANZIN 0143 009915/2010
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0188 007293/2011
 VALERIA BONONI GONÇALVES 0002 000387/1996
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0027 000429/2003
 0028 000516/2003
 0029 000557/2003
 0112 001017/2009
 0114 000567/2010
 0116 001045/2010
 0121 002954/2010
 0122 002955/2010
 0132 007974/2010
 0135 008427/2010
 0138 009021/2010
 0139 009215/2010
 0148 010692/2010
 0150 010913/2010
 0156 000327/2011
 0185 006608/2011
 0205 009891/2011
 0206 009945/2011
 0211 010675/2011
 0218 011600/2011
 WANDERLEY STEVANELLI 0003 000365/1997
 0062 000455/2007
 WESLEI VENDRUSCOLO 0059 000284/2007
 0233 000046/1999
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 0075 000550/2008
 WILTON SILVA LONGO 0183 006387/2011
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0183 006387/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-249/1993-BANCO BRADESCO S/A x IND.COM. CHARQUES UMUARAMA LTDA e outros-1. A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente entre os procuradores das partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 84. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIZ ALBERTO MARCHIORO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-387/1996-BANCO ITAU S/A x JOAO BATISTA GONÇALVES e outro-1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o pedido de fl. 73 em dez dias. -Advs. ANTONIO CARLOS GABRIEL, GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, VALERIA BONONI GONÇALVES DE SOUZA e EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO-.

3. ORDINARIA-365/1997-ELCI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. WANDERLEY STEVANELLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

4. DECLARATORIA-541/1997-CLEUSA BRAGA FRANQUINI x FIVEL - COM. VEICULOS LTDA- 1. A exequente pediu a desconsideração da personalidade jurídica da executada (fls. 192-194), alegando haver fraude em sua utilização a legitimar o direcionamento da execução contra o sócio da empresa. 2. Como bem ensina Fábio Ulhoa Coelho, no segundo volume de seu Curso de Direito Comercial, há duas teorias sobre a desconsideração da personalidade jurídica: a maior, tecnicamente mais consistente, e a menor, mais simplificada. A diferença entre elas é essencialmente, os requisitos para sua aplicação. Na última, basta a comprovação da insolvência da pessoa jurídica para responsabilização dos sócios (elemento objetivo). Na primeira, a par do requisito acima citado, necessária a demonstração de fraude ou abuso na utilização da limitação da responsabilidade ou de confusão patrimonial (entre bens dos sócios e da empresa, ressalte-se), o que caracteriza seu elemento subjetivo. (...) A lei, portanto, é clara ao prever o cabimento da excepcional desconsideração da personalidade jurídica, que deve ser circunscrito à hipótese de abuso da personalidade jurídica marcado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Destarte, a par de comprovar a insuficiência de bens penhoráveis ou o encerramento das atividades da empresa (requisito objetivo), cabe ao exequente demonstrar ter havido abuso na utilização da personalidade jurídica, demonstrando a presença, também, do requisito subjetivo, conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, (...) No caso dos autos, embora a parte exequente tenha demonstrado o requisito objetivo (insuficiência patrimonial da executada em razão de seu encerramento irregular) não produziu um elemento de prova sequer a comprovar tenha havido abuso da personalidade jurídica, não se desincumbindo do ônus de demonstrar, portanto, o requisito subjetivo a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 192-194. 4. Intime-se. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

5. EXECUCAO P/ENTREGA COISA CERT-191/1998-GABRIEL SOARES JANEIRO x INCORPORADORA CAIUA LTDA-1. Preliminarmente, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-411/1998-BANCO BRADESCO S/A x ZANIN & PRONÇATE LTDA e outros-1. A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente entre os procuradores das partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 84. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

7. AÇÃO MONITORIA-413/1998-CAMPO BOM AGROPECUARIA, COM. REPRES. LTDA x MOISES FERREIRA DA SILVA- A exequente para dar andamento ao feito em 10 dias. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, LUIZ SERGIO ROSSI e MARIO HARA-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-499/1999-MARCOS MITSUAKI OHTA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-1. Fixo honorários ao procurador do exequente, quanto à frase de cumprimento de sentença, em 15% sobre o valor da execução, considerando as intervenções até aqui exigidas.

2. À contadora, para retificação dos cálculos, na forma apontada às fls. 601-602 e 604-607. 2.1 Desde logo, INDEFIRO o pedido de inclusão das despesas mencionadas às fls. 608-612, em razão da falta de documento comprobatório idôneo. 3. Com a conta, intemem-se as partes para manifestação a respeito no prazo comum de dez dias. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003525-86.2010.8.16.0173-BENEDITO HENRIQUE SARTO e outro x BANCO ITAÚ S/A-1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 339-358 em dez dias. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-173/2001-BANCO BRADESCO S/A x J.A. DA SILVA CALÇADOS LTDA.- ME e outro-1. A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente entre os procuradores das partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 84. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

11. DEPOSITO-294/2001-VALTRA DO BRASIL S/A x ITALINA POLETINO BORGES-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA CLAUDIA F. PODOLAK, GELSI FRANCISCO ACADROLLI e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.

12. DESPEJO-43/2002-AMELIA TERUE SATO x TOSHIZA AUTO VIDROS LTDA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-292/2002-FABIO APARECIDO LOPES x JOSE DE ARIMATEIA GARRANHANI e outros-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 4.000,00. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, RENATO BALERONI e LUIZ GENESIO PICOLATO-.

14. AÇÃO MONITORIA-314/2002-UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x EDILSON MAGRINELLI-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e EDILSON MAGRINELLI-.

15. AÇÃO MONITORIA-357/2002-BANCO BANESTADO S/A x NEIDE APARECIDA FODRA DO NASCIMENTO - ME e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 90 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JAIR APARECIDO ZANIN-.
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-395/2002-BANCO BRADESCO S/A x UMUTERRA TERRAPLANAGEM LTDA-1. A realização de composição entre as partes pode ser realizada extrajudicialmente. Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 73. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
17. SUMARISSIMA DE COBRANCA-493/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x ETAIR GEGLINI- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-583/2002-AMELIO ALMEIDA POUBEL x ISRAEL DAS NEVES e outro-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-595/2002-JOSELITO OLIVEIRA DE ALMEIDA x JOSE L. M. DA SILVA e outros-1. Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 141-143), determino a suspensão do autos pelo prazo requerido. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA e JAIR APARECIDO ZANIN-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-607/2002-BANCO BRADESCO S/A x AGRICAFE COMERCIAL EXPORTADORA E IMP. LTDA e outro-1. A realização de composição entre as partes pode ser realizada extrajudicialmente. Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 41. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-669/2002-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA e outros-1. Defiro o pedido de fl. 278, mediante acesso em balcão nos termos do CN 5.8.6.1, restando prejudicado o pedido de fl. 281, uma vez que sequer indica o despacho cuja reconsideração se requer. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.
22. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-101/2003-JOEL ALBERTO ZARELLI x JOAO CASEMIRO DA CRUZ e outros-1. Defiro o pedido de realização de perícia. 1.2 Nomeio como perito judicial o Sr. Dimas Ramos Castilho, perito grafotécnico, independentemente de termo de compromisso. 1.3 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. -Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, JOEL ALBERT ZARELLI, FABIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO e ADRIANO TOPA-.
23. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-213/2003-APRIJO DUTRA DE SOUZA x VILSON PERES DE MELLO e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE e ANDRE BALBINO BONNES-.
24. AÇÃO MONITORIA-290/2003-BANCO ITAU S/A. x JOSE MARTINS DE SOUZA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CATANDUVA SERPA SA-.
25. INDENIZAÇÃO-292/2003-OSMAR HENRIQUE BERGAMINI E CIA. LTDA. x EXPRESSO JOACABA LTDA.-1. Intime-se o autor a impugnar a contestação de fls. 98-106 em dez dias. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e DIONÍZIO LUBAVE DUDEK-.
26. AÇÃO CIVIL PUBLICA-303/2003-APPAN - ASSOC. PARAN. PROT. AMBIENTE NATURAL x HELIO SHIMABUKURO- Ao autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. DIEMERSOM ROMERO CASTILHO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS-.
27. SUMARISSIMA DE COBRANCA-429/2003-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS MEURER LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão de fl. 347. 2. Aguarde-se comunicação do exequente, conforme requerido. -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
28. SUMARIO-516/2003-JOSE FERREIRA E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósito. -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e MARCELO GOMES DO VALE-.
29. SUMARIO-557/2003-MARIA JOSE RAMOS ESPINA E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósito. -Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-564/2003-VIDRART - VIDRAÇARIA LTDA x ISOAL IND. COM. ESQ. ALUMINIO LTDA e outros-1. Defiro o pedido de fl. 207. 2. Segue o extrato do RENAJUD. 3. Intime-se o exequente a se manifestar sobre prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e EDSON LUIZ DAL BEM-.
31. SUMARIO-117/2004-AUGUSTA APARECIDA GOMES E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Para se manifestar sobre a conta geral em 05 (cinco) dias. -Adv. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO-.
32. ORDINARIA DE COBRANCA-291/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x JOSE CARLOS DA SILVA- A exequente sobre depósito realizado. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e VALDECIR PAGANI-.
33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-344/2004-JOAO MARIA MADUREIRA x MARCOS HENRIQUE MARINI-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 6.000,00. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO-.
34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-378/2004-ALMIRO DE GOUVEIA e outro x BANESTADO S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao advogado para a devolução dos autos em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
35. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-522/2004-JOSE ANTONIO DA SILVA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR-Apresentado o cálculo, intime-se o executado para se manifestar em dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e JOSEANE LUZIA SILVA-.
36. DECLARATORIA-0005695-31.2010.8.16.0173-MAXIMILIANO FRANCISCO WANDERLEY x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. À execução contra a Fazenda Pública não se aplica a regra do art. 475-J do CPC, mas sim a do art. 730 do mesmo diploma. 2. Destarte, intime-se o autor a, em dez dias, adequar a petição de l. 495 ao disposto no art. 730 do CPC. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.
37. USUCAPIAO-567/2004-AUREO LOURENÇO DA CUNHA e outro x URBANIZADORA SANTA CRUZ LTDA- Diante do transito em julgado ao curador especial sobre os honorários. -Advs. AMALIA MARINA MARCHIORO e VALDECIR PAGANI-.
38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-103/2005-DUAND REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x NADY COMERCIO DE CALCADOS LTDA- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.
39. SUMARISSIMA DE COBRANCA-162/2005-GERALDO RODRIGUES DE JESUS x ADEMAR FUENTES ROMERO- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. NEWTON COLCETTA, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-.
40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001080-71.2005.8.16.0173-T.J. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CIA X COMERCIO DE PETROLEO LTDA-1. A presente carta de sentença não veio acompanhada de qualquer pedido de execução provisória da sentença. 2. Intime-se, pois, o autor, a, querendo, se manifestar sobre esta carta de sentença em dez dias. -Advs. ROGERIO FERES GIL, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDRE BALBINO BONNES-.
41. DECLARATORIA-242/2005-CARLOS BUENO DE MORAIS x ESTADO DO PARANA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. CONCEIÇÃO APARECIDA BUENO e ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA-.
42. ORDINARIA DE COBRANCA-416/2005-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO MOZANER LTDA e outros- Ao exequente para se manifestar sobre o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e FABIO FERREIRA BUENO-.
43. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-425/2005-IRANI RODRIGUES MACIEL e outro x CAIXA PREV. FUNC. DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Defiro o pedido de fl. 514. Tendo em vista a decisão de fls. 228-235, revogo o item "2" da decisão de fl. 458. Assim, Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes ré e autora, no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). Colham-se as contrarrazões recursais, da parte autora, no prazo legal. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, LEONDINA ALICE MION PILATI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-606/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICR x NELSON SANTUCCI e outro- As partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 dias sobre o laudo de avaliação e calculo judicial de fls. 155-157. A parte autora para recolher guia de intimação dos executados R\$ 129,00 -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e DANILO MOURA SCRIPTORE-.
45. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-648/2005-RODRIGO FERRER RICAS x EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP. TURISM- (...) Pelo exposto, REJEITO os declaratórios de fls. 382-384, ao tempo em que aplico à ré multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da CONDENAÇÃO. 4. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-651/2005-UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x PASQUAL IOMBRILLER- Os declaratórios de fls. 192-194 não visam aclarar ou integrar a sentença de fls. 181-183, que é claríssima no sentido de entender como válido - e por consequência homologar - o acordo entabulado nos autos. Pretende-se com os embargos, em verdade, rediscutir os fundamentos da sentença, pretensão essa que deve ser deduzida pela via recursal cabível, e não pela via dos declaratórios, de escopo limitado à complementação ou esclarecimento de sentença. REJEITO os declaratorios de fls. 192-194. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, JOSE DO CARMO BADARO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17/2006-BANCO BRADESCO S/A x C.R. ARTE EM MOVEIS LTDA e outros-1. A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente entre os procuradores das partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 76. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

48. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-37/2006-J. MALFATO E CIA LTDA (LIVRARIA PARANA) x CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS GLT LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 148-149. 2. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 3. Ao arquivo provisório -Adv. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79/2006-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGRICOLA GAGLIARDO LTDA e outros-Defiro o pedido de fl. 89. Cumpra-se na forma requerida. Para a retirada da Carta Precatória desentranhada. -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

50. AÇÃO MONITORIA-120/2006-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CAROLINA TRANSPORTES LTDA e outro-Reitere-se a intimação de fl. 610, consignando que a ausência de depósito em dez dias implicará em preclusão de prova. (A requerida para realizar o depósito do restante dos honorários periciais.) -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

51. EMB. EXECUCAO FISCAL-297/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se a parte embargante para depositar os honorários periciais no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova. -Adv. JAIRO BASSO e EDSON SHOITI FUGIE-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-408/2006-EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI x HELTON PAULINHO PORT-1. Defiro o pedido de fls. 70-71. 2. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 3. Ao arquivo provisório. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-497/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x RENATO SOUZA GOMES-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

54. DEPOSITO-544/2006-BANCO FINASA S/A x TAGLIEBER DESIGNER LTDA-1. Preliminarmente, proceda a parte autora a juntada do termo original do acordo pactuado entre as partes, no prazo de dez dias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e SANDRO DA SILVA-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-604/2006-EVAIR DOS SANTOS GARCIA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte ré para em 10 dias, efetuar pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. -Adv. GELSI FRANCISCO ACADROLLI e JOSE ELI SALAMACHA-.

56. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-15/2007-OTAVIO GARCIA DA COSTA x ROBERTO LUIZ CAMARGO e outro-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 2.100,00. -Adv. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e CLEUSA BRAGA FRANQUINI-.

57. AÇÃO MONITORIA-199/2007-L. TOPAN E CIA LTDA x ELIZA REGINA DA SILVA- Ao exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias.- Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-212/2007-MARCIO ALVES FERREIRA x B.M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. CLAUDIOIMAR APARECIDO ANDREAZI, FRANK YUKIO YAMANAKA e ANDRE BALBINO BONNES-.

59. INVENTARIO-284/2007-JOAO WOLF x MARIA TRAPP WOLFF- 1. Considerando que foi extinto o processo de interdição, revogo o despacho de fl. 227. 2. Intime-se o inventariante a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. REJANE CORDEIRO e WESLEY VENDRUSCOLO-.

60. AÇÃO MONITORIA-322/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GRAZIELA DETTONI SIMIONATTO- Ao exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-330/2007-COOP DE CRED EMPRESARIOS UMUARAMA - SICOOB ARENITO x MVS MARQUES ME e outro- Ao autor quanto a manifestação do curador especial. -Adv. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e EDSON LUIZ DAL BEM-.

62. ORDINARIA-455/2007-JOVICLEY CONFECÇÕES LTDA x TIM SUL S/A- Assinar termo de penhora. -Adv. WANDERLEY STEVANELLI e FABIULA SCHMIDT-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-617/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MISAEL ALVES DA SILVA e outros- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-45/2008-JUACIR APARECIDO GAGLIARDO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-1. Considerando que o réu, devidamente intimado, deixou de apresentar contas, com fundamento no art. 915, § 3, do CPC, intime-se o autor a prestar suas contas em dez dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

65. INTERDICAÇÃO-107/2008-LUCIO WOLF e outros x JOAO WOLF- (...) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 3. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 4. após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. RONALDO CAMILO e REJANE CORDEIRO-.

66. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-147/2008-WELLINGTHON SILVA GABRIEL x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e ELOI ANTONIO POZZATI-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-148/2008-N. FERREIRA DOS SANTOS & FERREIRA LTDA x BANCO BANESTADO S/A-Às partes para se manifestarem

quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 4.685,00. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

68. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-199/2008-ADALBERTO JOSE SEGORUN x DANIEL DOS SANTOS-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 700,00. -Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

69. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-318/2008-ANTONIO DI RENZO x OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), a serem atualizados pelo INPC desde a propositura da demanda e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação, e indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do autor, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando em conta a duração da demanda e as intervenções que exigiu. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e EDUARDO

PENA DE MOURA FRANÇA-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-348/2008-CEMIL - CENTRO MÉDICO MATERNO LTDA x JOSE ROCHA WANDERLEI e outro- O exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-404/2008-BANCO FINASA S/A x MARCIO WAGNER RODRIGUES FONSE-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-448/2008-BANCO ITAÚ S/A x JOSE DA SILVEIRA- A exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

73. AÇÃO MONITORIA-477/2008-SENCEM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ANTONIO JOSE SILVA e outros- 1. Considerando que a procuradora dos réus, devidamente intimada (fl. 73), não regularizou sua representação processual, com fundamento no art. 13, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a revelia dos requeridos. 2. Desentranhe-se os embargos monitorios, certificando-se nos autos e restituindo-se à advogada que os subscreve. O procurador para retirada dos embargos a disposição. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA-.

74. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-520/2008-CLIMÉRIA BARBOSA DA SILVA x MARQUES SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA e outro-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 2.100,00. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO, FERNANDO RIBAS e SPENCER D'AVILA FOGAGNOLI-.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-550/2008-JURANDIR DE SOUZA x MARIA APARECIDA COAN e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar os réus a pagarem ao autor o valor de R\$ 96.297,99 (noventa e seis mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), a ser atualizado a partir da data da propositura da demanda, pelo INPC, contando-se juros a partir da citação, ao percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condeno os réus, ainda, em iguais proporções ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários do procurador do autor, que fixo nos termos do art. 20, § 3º do CPC, e levando em conta a pouca complexidade do feito e, por outro lado, as intervenções exigidas, em 15 (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Dou a presente por publicada em audiência e os presentes por intimados. Registre-se. -Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-567/2008-BANCO SAFRA S/A x MARCIO MARGATTO NUNES-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e CRYSTIANE LINHARES-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-642/2008-FARROUPILHA ADMINISTR. CONSORCIOS LTDA x TATIANI DA SILVA DE PAULA- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ELEN CRISTINA HEBERLE-.

78. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-647/2008-MARCELO ADRIANO PAULATTI FREDERICO e outros x ANTONIO SOARES-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. VALDECIR PAGANI, EDSON RIMET DE ALMEIDA e EDSON SCARDUA-.

79. ANULACAO DE TITULO-671/2008-MARCOS POZZA x KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP. E EXP. LTDA e outros-1. A decisão de fls. 96-101 é interlocutória, recorrível por agravo. Evidente, pois, que não cabe o manejo de apelação contra ela. 2. Assim, revogo o despacho de fls. 126 e NEGÓ recebido à apelação de fls. 107-124. -Adv. ARI BORGES MONTEIRO, TALLIA MONTEIRO BALAN, FABIO BOLONHEZI MORAES e NEWTON DORNELES SARATT-.

80. SUMARISSIMA DE COBRANCA-701/2008-PRISCILA DINIZ DE VICENTE e outro x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Colham-se as alegações finais das partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor. -Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0005655-20.2008.8.16.0173-ANDRIELLE DE LIMA SOUZA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1. Preliminarmente, intime-se a parte ré para que acoste aos autos o termo original do acordo entre as partes, no prazo de dez dias. -Adv. FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

82. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005606-76.2008.8.16.0173-ROSALVO DOMINGOS DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. CELSO ANDREY ABREU e DOUGLAS DOS SANTOS-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-24/2009-BANCO BRADESCO S/A x IRES MARIA MORENO-1. Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 76-82), determino a suspensão dos autos pelo prazo requerido no mencionado petição. 2. Ao arquivo provisório. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-28/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ROGER WILHAM BARROS-1. Defiro o pedido de fl. 58. 2. Ao arquivo provisório. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

85. Acao Monitoria-63/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IPAGRIL LTDA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANILMO MOURA SCRIPTORE-.

86. Acao Monitoria-147/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMP. DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x HALANA & VITÓRIA E COMÉRCIO DE PANIFICADOS LTDA e outro- Considerando o pedido de fl. 143, verifica-se que a parte ré não foi intimada da sentença de fls. 125-127. Sendo assim, declaro nulos os atos praticados pelo autor após a r. sentença. 2. Diante da petição de fl. 143, pela qual o réu apresentou manufaturação de ciência inícuva quanto a sentença, certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso. 3. Intimem-se. -Adv. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

87. ORDINARIA-158/2009-AUTO POSTO UMUARAMA LTDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Adv. FABIO FERREIRA BUENO-.

88. ORDINARIA DE INDENIZACAO-165/2009-JOSE HENRIQUE DE SOUZA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro-As partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 2.845,62. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA e RODRIGO FERNANDES LEITE BARBOSA-.

89. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-207/2009-LEMBI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-1. Diante do contido na petição de fl. 216, resta prejudicada a produção de prova pericial. 2. Colham-se as alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, RODRIGO TESSER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

90. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-217/2009-MARIA APARECIDA ROSALY TANUS CALVO x VIAÇÃO GARCIA LTDA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, MARCOS DAUBER e LUCIANA FURTADO-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-219/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMP. DE UMUARAMA - SICOOB ARENITO x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA e outros- Ao exequente sobre certidão do sr. oficial de justiça. -Adv. CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO e SILVA e JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO-.

92. Acao Monitoria-224/2009-FLÁVIO MENDES GOMES x ITAMAR MARTINS DE OLIVEIRA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06 meses. -Adv. FABIO FERREIRA BUENO-.

93. Acao Monitoria-272/2009-CALÇADOS SANDALO LTDA x NADY COMERCIO DE CALÇADOS LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, julgando PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor da ré, no valor de R\$ 25.609,60 (vinte e cinco mil seiscentos e nove reais e sessenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação (Código Civil, arts. 405 e 406). Por consequência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais (incluídos os honorários do curador especial adiantados pela autora) e honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

94. SUMARIO-273/2009-ANTONIA JOSÉ BORSONI VENTURINI e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1. Colham-se as alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE e JOSÉ ARAUJO DE NORONHA-.

95. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005479-07.2009.8.16.0173-WALDIR LUIZ PEREIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-1. Preliminarmente, procedam as partes a juntada do termo original do acordo pactuado em dez dias. -Adv. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-315/2009-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x NESTUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, ANDRE ESCAME BRANDANI e MARLON A. A. N. CALDAS-.

97. ORDINARIA DE COBRANCA-357/2009-ORTOMEDIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA x UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Passo a analisar as preliminares suscitadas pelas demandadas. 3.2 As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por ambas as rés devem ser afastadas, na medida em que a tese nelas trazida (ausência de responsabilidade em razão de não terem adquirido o produto) diz respeito ao mérito da demanda, de modo que sua resolução implica em julgamento de procedência ou improcedência, aplicando-se ao caso, assim, a teoria da asserção. 3.3 Também não prospera a preliminar de inépcia da inicial, porque a análise da inicial permite haver descrição adequada e escorreita da causa de pedir a envolver a primeira ré, expondo-se que a aquisição de seu por ela. O liame com a denunciada surge a partir exatamente da litisdenuciação, feita pela Unimed Noroeste do Paraná, que relata que a aquisição do equipamento se deu por autorização da denunciada. Destarte, há descrição correta da causa de pedir, sendo que a comprovação fática da tese é matéria de mérito, a ser resolvida em sentença. 3.4 Igualmente, no que concerne à alegada carência da ação, tem-se que a matéria agitada (ausência de prova de aprovação telefônica para aquisição do produto) diz respeito ao mérito e será analisada em sentença. De igual forma, a preliminar de "ausência de provas" de preliminar nada tem, é matéria puramente de mérito. 3.5 Por fim, e também nessa linha, a preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que a venda feita pela autora se deu em relação ao Hospital e não à ré, tem-se novamente questão meritória que demanda dilação probatória. 3.6 Afasto, pois, todas as preliminares invocadas pelas rés. De resto, as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) aquisição, pela ré, do produto fornecido pela autora e descrito na inicial; ii) autorização, pela denunciada, para realização de tal aquisição; iii) responsabilidade pelo pagamento do débito. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.1.1 INDEFIRO, por outro lado, o pedido de produção de prova pericial, por não vislumbrar a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para desate da questão litigiosa, pois seus pontos fáticos são singelos e dizem mais respeito à transação efetivamente engendrada. 5.2 Designo o dia 24 de abril de 2012 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. 5.3 Por fim, determino que seja intimada para a audiência, para ser ouvido como testemunha do Juízo (art. 130 do Código de Processo Civil) o médico José Luiz Tissot, que poderá ser encontrado provavelmente junto ao Hospital Nossa Senhora Aparecida, uma vez que partiu dele a requisição de uso dos equipamentos fornecidos pela autora. 6. Intime-se. Cartas a disposição. As partes para recolhimento da guia do sr. oficial de justiça se for o caso. -Adv. RAFAEL CARLOS GIRARDI, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-360/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO ANTONIO CARVALHO-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

99. Acao Monitoria-542/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA LENICE DA SILVA LOPES e outro- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

100. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-626/2009-GERSON COTA MACHADO x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. CEZAR ALAOR BOTURA-.

101. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-636/2009-FARMACIA TAINAFARMA LTDA x AVANT FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Como pendente, tem-se a questão processual relativa à preliminar de ilegitimidade passiva da segunda ré. 3.2 A apreciação da preliminar deve ser postergada à fase de sentença, na medida em que a autora pretende demonstrar culpa do banco no que concerne ao protestos dos títulos. Assim, e considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1.063.474-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/9/2011) admitindo que se demonstre, excepcionalmente, a culpa do endossatário-mandatário no que concerne ao protesto do título, impõe-se a prévia realização de instrução processual. 3.3 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) existência de dívida da autora para com a primeira ré; ii) licitude dos protestos e responsabilidade do segundo réu quanto a eles; iii) existência e extensão de danos morais. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte ré comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, exceto quanto à existência

de débito, por se tratar de fato que deve ser comprovado pelos réus a afastar o direito postulado pela autora. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimento pessoal do representante do segundo réu; ii) oitiva de testemunhas arroladas na inicial e nas contestações (por se tratar de processo sujeito ao procedimento sumário). 5.2 Designo o dia 17 de abril de 2012 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes, seus patronos e as testemunhas arroladas nos autos. Cartas a disposição. As partes para recolherem as guias do sr. oficial de justiça para intimação de suas testemunhas se necessário. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.

102. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-674/2009-REALECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x ERVITUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. RONALDO CAMILO e EDSON LUIZ DAL BEM-.

103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-685/2009-LEÃO ENGENHARIA S/A x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias.

-Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

104. USUCAPIAO-814/2009-OTACILIO PIETCHAK e outro x ITAMAR CAVALCANTE e outro- Ao requerente para fornecer 7 cópias para citação. -Adv. CLAUDIA REGINA LUIZETTO-.

105. ORDINARIA DE INDENIZACAO-825/2009-CLOVIS EDUARDO DA SILVA x UNIÃO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CANCER - UOPECCAN e outros-1. Recebo o agravo retido de fls. 444-460. 2. Intime-se o agravado a se manifeste na forma do art. 523, § 2º do CPC em dez dias. 3. Desde já, mantenho a decisão de fls. 435-439 por seus próprios fundamentos. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

106. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-871/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVANDRO SANCHES DE OLIVEIRA- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

107. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-933/2009-CAROLINA TRANSPORTES LTDA x HDI SEGUROS S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

108. AÇÃO ANULATÓRIA ATO ADMINISTRATIVO (RITO SUMÁRIO)-934/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. TIAGO SPOHR CHIESA-.

109. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-942/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x ARRISON LEANDRO SUNINGA-1. Defiro o pedido de fl. 73 em razão da ausência de bens em nome da parte interessada (CPC, art. 791, III). 2. Aguardem os autos em arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

110. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-952/2009-SOLANGE MARIA MEDEIROS NOVAES x BRASIL TELECOM S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e MORENO C. BROETTO CRUZ-.

111. AÇÃO CIVIL PUBLICA-1000/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE GONÇALVES DA SILVA e outro-1.Considerando que o último ato processual foi a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, a fim de evitar nulidades, intimem-se o advogado do primeiro réu a apresentar suas alegações finais em dez dias e, em seguida, o advogado do segundo réu, a querendo, complementar, aditar ou substituir suas alegações finais, também em dez dias, sucessivos. -Advs. FABIO HIDEKI NAKANISHI, JOSE PENTO NETO e ADEMIR GIMENES GONCALVES-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-1017/2009-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE PENTO NETO-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargant no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e JOSE PENTO NETO-.

113. BUSCA E APREENSAO-2122/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x A NEVES DE JESUS E GODOY LTDA- Ao requerente para retirada dos ofícios que se encontram a disposição. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

114. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000567-30.2010.8.16.0173-ESPOLIO DE EURIDES PELAÇANE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósito. -Advs. ELVIS NEIVA, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000581-14.2010.8.16.0173-IVANI LIRA DAL SECCO-ME x MARIA EUNICE BELFIORI CARVALHO- A exequente para requerer o que de direito. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE e JAQUELINE FUZER ZIROLO-.

116. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001045-38.2010.8.16.0173-ADRIANA NEIVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para manifestar

sobre o depósito. -Advs. ELVIS NEIVA, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e MARCELO GOMES DO VALE-.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001362-36.2010.8.16.0173-SOUZA CRUZ S.A. x ANTONIO CARLOS GIROTTO- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. RICARDO HOPPE, SUZANA THIESSEN STEINBACH, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

118. SUMARIO-0001802-32.2010.8.16.0173-ROGACIANO PIRES DA LUZ x BANCO DO BRASIL S/A-1. Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial (fls. 124). 2. Diante disto resta prejudicado o agravo retido de fls. 126-127. 3. Colham-se alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de dez dias, aa começar pela parte autora. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0002230-14.2010.8.16.0173-M.A. DA SILVA EQUIPAMENTOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDIE POMBO MEYER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

120. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002254-42.2010.8.16.0173-JOAO CARLOS APARECIDO DIAS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGURADORA- O autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

121. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002954-18.2010.8.16.0173-ALECIO ANTONIO SALES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósito. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

122. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002955-03.2010.8.16.0173-CARLOS ANTONIO LISBOA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósito. -Advs. ELVIS NEIVA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

123. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002987-08.2010.8.16.0173-SONIA MARIA ALVES GALVÃO x PAULO LUIZ DA CRUZ e outros- O requerente para fornecer cópias para citação. -Advs. DANIEL DE FREITAS PICCININI, FABRICIO DIAS VITAL e JOSE OSCAR SILVA-.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0003423-64.2010.8.16.0173-COSTA BIOENERGIA LTDA x GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A.-1. Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 50-51), determino a suspensão dos autos pelo prazo requerido no mencionado petitorio. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. JUREMA CECHIN, RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES e ANDERSON DE AZEVEDO-.

125. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003675-67.2010.8.16.0173-ALFREDO ALEXANDRE DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Após, intimem-se os exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

126. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003829-85.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x V. G. FERREIRA SERVIÇOS - ME e outro- Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0004281-95.2010.8.16.0173-V. G. FERREIRA - SERVIÇOS ME e outro x COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 As preliminares suscitadas pelos embargantes, em verdade, dizem respeito ao mérito da demanda, uma vez que sua apreciação passa, necessariamente, pela análise de ser a cédula de crédito bancário em execução emitida apenas para cobrir saldo devedor em conta corrente. No entanto, desde logo elas podem ser afastadas. 3.2 Quanto à alegada "inépcia do título executivo", é de ser ver que a cédula de crédito bancário é título executivo por força de expressa disposição legal (art. 28 da Lei nº 10.931/2004), sendo irrelevante, nesse panorama, o destino dado aos valores liberados na cédula (se utilizados para cobrir saldo devedor em conta corrente ou para outra finalidade). Nesse norte, embora a emissão da cédula não impeça a discussão dos contratos que a antecederam (súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça), não se pode dizer, também, que a existência de contratos antecedentes descaracterize a cédula como título executivo. 3.3 Também a preliminar de ausência de demonstrativo de débito não prospera, na medida em que a embargada trouxe aos autos tal documento (cf. fls. 37-38 destes autos). Como dito anteriormente, a existência de contratos antecedentes não desnatura o título era em execução, ao mesmo tempo em que se permite a discussão sobre tais contratos. A consequência lógica, contudo, é de que, para ajuizamento da execução, basta a juntada do extrato de demonstrativo de débito referente somente à cédula que embasa a execução, independentemente dos contratos que a embasam. Assim, afasto as preliminares suscitadas pelos embargantes. 3.4 Também a preliminar suscitada pelo embargado, de descumprimento da regra do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, deve ser afastada, uma vez que na inicial os embargantes expressamente declinaram o valor admitido por incontroverso (fls. 22-23) e apresentaram planilha (fl. 29). 3.5 Também no campo das questões processuais pendentes, assinalo, desde logo, que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam ao caso vertente, na

medida em que a embargada, ao atuar como verdadeiro banco, oferecendo crédito a seus cooperados, integra o sistema financeiro nacional e se enquadra, portanto, no conceito de fornecedor. (...) 3.5 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) contratação da cédula de crédito bancário com a finalidade de encobrir saldo devedor em conta corrente e existência de amortizações de contratos antecedentes não computadas; ii) cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência na composição do débito em execução e em eventuais contratos que o antecederam; iii) legalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito; iv) contratação de seguro prestamista e legalidade de sua cobrança; v) impenhorabilidade dos imóveis constritos na execução. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. Com efeito, os embargantes não postularam na inicial a decretação da inversão do ônus da prova. Na petição de fls. 155-156, falam apenas vagamente em determinar que o embargado pague honorários periciais. No entanto, desde logo observo não se aplicar ao caso a inversão do ônus da prova. Com efeito, embora se aplique ao caso o regramento do Código de Defesa do Consumidor (súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça), entendo não ser o caso de inversão. São duas as situações autorizadoras do benefício: i) verossimilhança das alegações do autor; ii) hipossuficiência do consumidor. A primeira situação não está presente, porque inexistente nos autos prova segura a demonstrar a prática dos ilícitos apontados na inicial, observando-se, quanto à capitalização, que a planilha de fls. 37-38 menciona que os juros foram aplicados sem capitalização e dela não consta a cobrança de comissão de permanência, inexistindo elementos que permitam afirmar, de plano, que a cédula de crédito bancário tenha sido contratada com a finalidade de cobrir saldo devedor em conta corrente. A segunda situação deve ser compreendida como a vulnerabilidade do consumidor no acesso à produção de determinada prova. E, no caso dos autos, não vislumbro tal vulnerabilidade, sobretudo porque os embargantes instruíram a inicial com cálculo indicando o valor incontroverso (fl. 29), além do que a prova a ser produzida nestes autos é perícia simples, cuja produção está ao alcance das partes, bastando adimplir os honorários periciais (observando-se, no ponto, que, ao contrário do que dito na petição de fls. 155-156, os embargantes não são beneficiários da gratuidade processual). INDEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte embargante comprovar os pontos controvertidos acima indicado, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova documental, pericial e testemunhal (quanto à alegação de impenhorabilidade de bem de família). 5.2 Quanto à prova documental, determino ao embargado, com fundamento no art. 355 do Código de Processo Civil, que exhiba nos autos, em trinta dias, os contratos nº A706930418 e A80630063, firmados com os embargantes, bem assim seus respectivos extratos, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. 5.3 Exibidos tais documentos, terá início a produção de prova pericial. 5.3.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Sérgio Bergo de Carvalho, sob a fé de seu grau. 5.3.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.3.3 Caberá aos embargantes, porque requerentes da prova, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e CARLOS ARAUZ FILHO.

128. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0004297-49.2010.8.16.0173-EMILIO CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o réu para, em trinta dias, fornecer as gravações solicitadas pelo autor. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

129. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004373-73.2010.8.16.0173-AMARILDO APARECIDO DA LUZ e outro x OSMILDO VASQUES DE SOUZA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

130. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006097-15.2010.8.16.0173-SIDNEI MORENO VEDOVOTO x LEANDRO AUGUSTO GONÇALVES TOESCA-Não havendo a indicação no prazo acima mencionado, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

131. BUSCA E APREENSAO-0006612-50.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x V G FERREIRA e outros- Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias. -Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

132. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007974-87.2010.8.16.0173-WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósito. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0008076-12.2010.8.16.0173-ANTONIO CARLOS GIROTTI x SOUZA CRUZ S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269 I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da embargada, que fixo, nos termos do art. 20 § 4º do CPC, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. -Advs. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e RICARDO HOPPE-.

134. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008405-24.2010.8.16.0173-MARIA DOS REIS SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Preliminarmente, intime-se os exequentes a juntar memória de cálculo do débito, em dez dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e JACQUELINE ROSADA TRAZZI-.

135. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008427-82.2010.8.16.0173-CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósito. -Advs. LUIZ CARLOS BARRROS DA SILVA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MARCELO GOMES DO VALE-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008662-49.2010.8.16.0173-FRANCISCO LINDNER S/A INDUSTRIA E COMERCIO x COSTA BIOENERGIA LTDA- O exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 10 dias. -Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO e JUREMA CECHIN-.

137. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009020-14.2010.8.16.0173-MARIA APARECIDA GIMENES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre informação. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

138. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009021-96.2010.8.16.0173-JOAO LUIZ e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósito. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCELO GOMES DO VALE-.

139. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009215-96.2010.8.16.0173-JOAO JOSE DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósito. -Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

140. ALVARA JUDICIAL-0009279-09.2010.8.16.0173-LUZIA DE FATIMA DOS SANTOS x ESTE JUIZO-Com a resposta, intime-se o procurador da autora para se manifestar a respeito em dez dias. -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

141. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009490-45.2010.8.16.0173-CLODOALDO MORAES PUPO e outro x ADELIO DRUCIAK-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLANJN e ADELIO DRUCIAK-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0009827-34.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALBERTO ARANDA FERNANDES e outros-1. Intime-se os embargados a depositar o restante dos honorários conforme requerido, em dez dias. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

143. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009915-72.2010.8.16.0173-PERFILADOS VANZIN LTDA x METALURGICA IRON ARTS - ME- Com resposta no prazo legal, abra-se vista ao autor por dez dias. -Advs. VALDIR VANZIN, NAMUR DANIEL VANZIN e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

144. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010041-25.2010.8.16.0173-CLODOALDO ANANIAS MENDES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

145. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010535-84.2010.8.16.0173-HERCULES BRANCALIAO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA- Ao exequente sobre depósito. -Advs. FREDERICO STECCA CIONI, RENE DE ALMEIDA RUSSI e HALANJHONI JUNIO REZENDE-.

146. SUMARIO-0010572-14.2010.8.16.0173-THAISY PAYO VAQUERO x ESTADO DO PARANA- Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CICERO ALLYSSON BARBOSA DA SILVA-.

147. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010601-64.2010.8.16.0173-EDUARDO APARECIDO DE FARIA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

148. EMB. EXECUCAO FISCAL-0010692-57.2010.8.16.0173-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). 3. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

149. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0010894-34.2010.8.16.0173-MARIA LEANDRA CIPRIANO FERREIRA e outro x BRUNA CRISTINA DE SOUZA- Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 2.100,00. -Advs. DANIEL DE FREITAS PICCININI, JOSE OSCAR SILVA, FABRICIO DIAS VITAL e RONALDO CAMILO-.

150. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010913-40.2010.8.16.0173-ANGELO ROSSI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre informação. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011119-54.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x S. M. S. PEREIRA PELISSARO - ME e outro- A parte exequente para se

manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

152. SUMARIO-0011428-75.2010.8.16.0173-PAULO DE CARVALHO PIMENTEL e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A.-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

153. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0011928-44.2010.8.16.0173-INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS 5 S LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 1.800,00. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

154. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-0033805-23.2010.8.16.0017-BR CRED ADMINISTRAÇÃO E EMPRÉSTIMOS LTDA ME x PREVIATO E CIA LTDA-O autor para manifestar sobre a contestação em 10 dias. -Advs. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS, NATAL BARIL, JULIANA MOTTER DE ARAÚJO, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO-.

155. AÇÃO MONITORIA-0000241-36.2011.8.16.0173-CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA x A.F. IZIDORO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES-.

156. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000327-07.2011.8.16.0173-ODAIR DA SILVA CORREA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente sobre o depósito. -Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e MARCELO GOMES DO VALE-.

157. AÇÃO MONITORIA-0001070-17.2011.8.16.0173-M.A.FERNANDES E CIA.LTDA x RICARDO LUIZ COSTA e outro- As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável composição amigável entre as partes, razão pela qual não há necessidade de sobrecarregar a pauta do Juízo (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. Portanto, visando evitar a procrastinação do feito (artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil), intem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório) de se tentar solução amigável para a lide, a fim de que este juízo possa alferir sobre a conveniência de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-5-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS, THAIS REGINA CONCHON e ADEMIR GIMENES GONCALVES-.

158. DESPEJO-0001325-72.2011.8.16.0173-GONCALO SARTORI TOESCA x POSTO CARRETAO LTDA- As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável composição amigável entre as partes, razão pela qual não há necessidade de sobrecarregar a pauta do Juízo (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. Portanto, visando evitar a procrastinação do feito (artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil), intem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório) de se tentar solução amigável para a lide, a fim de que este juízo possa alferir sobre a conveniência de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-5-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). -Advs. ADEMAR ULIANA NETO e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

159. EMBARGOS A EXECUCAO-0001358-62.2011.8.16.0173-S M S PEREIRA PELISSARO - ME e outro x BANCO ITAU S/A- . Desapense-se da execução, conforme determinado no despacho de fl. 39 dos autos nº 11119-54.2010.8.16.0173, preferido em 09 de junho de 2011 e ainda não cumprido. 2. Nestes autos, considerando que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, intime-se a parte embargante a, em dez dias, emendar a inicial, adequando-a ao disposto no art. 739-A, § 5º do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento quanto a prolação de sentença. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, apense-se aos autos nº 8119-46.2010.8.16.0173, vindome conclusos para saneamento.-Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

160. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001735-33.2011.8.16.0173-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEOSVALDO CASAGRANDE GOBO- A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES-.

161. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001912-94.2011.8.16.0173-VALDOMIRO LUIZ PEREIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ao requerido para alegações finais no prazo de 10 dias. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

162. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0002269-74.2011.8.16.0173-CASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S.A.- As partes para manifestação sobre documentos juntados e apresentação de alegações finais no prazo comum de dez dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e JOÃO PAULO MOREIRA-.

163. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0002270-59.2011.8.16.0173-LUIZ ANTONIO DE PAIVA x GYSLAINE SUELY SILVA E CIA LTDA ME e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. GERSON SOUZA DA LUZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

164. DESPEJO-0002322-55.2011.8.16.0173-ELZA MARIA POZZOBOM CASTALDO x THIAGO RODRIGUES DIAS-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ADRIANO TOPA, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e CESAR FELIX RIBAS-.

165. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0002397-94.2011.8.16.0173-SHIRLEY MARY DOS SANTOS SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI-DOIS VIZINHOS-PR-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

166. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002967-80.2011.8.16.0173-JOSE ANGELO GOMES x SEGURADORA LIDER-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO-.

167. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003313-31.2011.8.16.0173-SERGIO CAVINATTI RUBIO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

168. CONDENATORIA-0003397-32.2011.8.16.0173-EDVALDO JOSE CATARIM x ERNESTINA ASSIS DA SILVA e outros-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA, ADEMIR GIMENES GONCALVES e LAERCIO SANT'ANA SILVA-.

169. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003458-87.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x QUALIFY DO BRASIL INDUSTRIA E COM. DO VESTUARIO LTDA ME e outro-1. Tendo em vista a composição entre as partes (fls. 02-05), determino a suspensão dos autos pelo prazo requerido às fls. 22-24. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES-.

170. EMBARGOS A EXECUCAO-0004023-51.2011.8.16.0173-J.B. SILVA TANQUES LTDA e outro x INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.

171. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004314-51.2011.8.16.0173-FLORESTA IND. E COM. DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA x ZAIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME- (...) Isto posto, defiro o pedido de penhora on line. Segue em anexo comprovante de protocolo da ordem de penhora on line que efetivei nesta data. (...) Caso não tenha havido bloqueio, intime-se a parte exequente acerca do resultado e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. MONICA DALTOE-.

172. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0004341-34.2011.8.16.0173-ROSEMIRA MANFRINATO DA SILVA GIROTTO x RODOBENS CONSORCIOS LTDA- Diante do transitio em julgado ao autor para requerer o que de direito. -Adv. RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

173. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0004521-50.2011.8.16.0173-SILVIA LIMA LOURENÇO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI e GABRIEL SOARES JANEIRO-.

174. REINTEGRACAO DE POSSE-0004896-51.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x LUCIA GOMES AVILA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

175. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005103-50.2011.8.16.0173-EDSON JOSE DIAS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

176. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005220-41.2011.8.16.0173-CLAUDINEY ROGERIO DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ao requerido para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

177. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005222-11.2011.8.16.0173-FABIO PEREIRA LIMA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

178. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005224-78.2011.8.16.0173-MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o

recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA-.

179. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005585-95.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x N F DE SOUZA JURANDA - ME e outro- A parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

180. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005589-35.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE BALDUINO LUTZ e outros x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

181. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005699-34.2011.8.16.0173-GILBERTO APARECIDO URBANO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e PAULA SANTIN MAZARO-.

182. AÇÃO MONITORIA-0006059-66.2011.8.16.0173-ADEMAR REIS PICIRONI x WAGNER DIAS DE ARAUJO- Ao requerente sobre a certidão do sr. oficial de justiça. -Adv. RICARDO CARDÍLIO GOMES-.

183. EMBARGOS A EXECUCAO-0006387-93.2011.8.16.0173-TATIANA BRAGA LONGO x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 A preliminar suscitada pela embargante, em verdade, diz respeito ao mérito da demanda, uma vez que sua apreciação passa, necessariamente, pela análise da validade do título executivo. Assim, será a questão analisada em sentença. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) existência de coação ou lesão quando da celebração da nota promissória que embasa a inicial dos autos de execução nº. 9785-82.2010.8.16.0173; ii) inexigibilidade dos valores referentes às mensalidades do ano de 2006; iii) trancamento de matrícula por parte da embargante e sua comunicação à embargada. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 17 de abril de 2012 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. 6. Diligências necessárias. Cartas a disposição. As partes para recolherem guia do oficial para intimação das testemunhas se necessário. -Adv. ALESSANDRO DORIGON, WILTON SILVA LONGO, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

184. ORDINARIA DE COBRANCA-0006531-67.2011.8.16.0173-RICCARDO RINI x ALEXANDRE CERANTO NETO-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE e FABRICIO DIAS VITAL-.

185. EMBARGOS A EXECUCAO-0006608-76.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CONCEIÇÃO GONÇALVES- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de reconhecer o excesso de execução alegado na inicial, fixando o valor da execução em R\$ 12.924,65 (doze mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a condenação aos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/1950. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE e REJANE CORDEIRO-.

186. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007143-05.2011.8.16.0173-ALESSANDRO EMERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ao requerido para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

187. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007207-15.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x ZAIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME e outros- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

188. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0007293-83.2011.8.16.0173-MARMORARIA MARMOART LTDA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. VALDIVIA MARQUES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

189. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007410-74.2011.8.16.0173-MARISA DOS SANTOS SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

190. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0007462-70.2011.8.16.0173-EDSON SATOSHI ITAMI x PISCINAS IGUI - PARATI INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA e

outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA e GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA-.

191. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007471-32.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SERGIO MIAMOTO- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

192. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007699-07.2011.8.16.0173-UMUGAS - COMERCIO DE GAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI-.

193. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007712-06.2011.8.16.0173-JOSE JESUS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

194. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007876-68.2011.8.16.0173-JOAOQUIM MIGUEL FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 47-49 no prazo de 10 dias. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

195. ORDINARIA-0008061-09.2011.8.16.0173-VALDOMIRO GIRARDO x OI - BRASIL TELECOM S/A-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NILTON GIULIANO TURETTA-.

196. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008142-55.2011.8.16.0173-CARLOS MENOSSI e outros x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre a impugnação juntada aos autos. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

197. EMBARGOS A EXECUCAO-0008181-52.2011.8.16.0173-ÉZIO FIORI x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Tendo em vista que a ré fora intimada na pessoa de seu advogado (fl. 38), e se mantee inerte, decreto a sua revelia. Intime-se o embargante a especificar quais as provas que pretende produzir, em dez dias. -Adv. DANIEL JAROLA SCRIPTORE e JOSE MAREGA-.

198. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0008270-75.2011.8.16.0173-NUNCIO CANONICO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Ao autor quanto aos documentos juntados nos autos. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

199. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0008466-45.2011.8.16.0173-L. C. DOS SANTOS POSTO TELEFONICO - ME x BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA-1. Intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, diligenciar através do telefone informado na petição de fls. 77-78 o endereço atual da ré. -Adv. ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA-.

200. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0008631-84.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão doautor, condenando-o ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários da procuradora da ré, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), diante da singeleza da demanda, nos termos do art. 20 § 4º do CPC. Suspendo, porém, a condenação aos encargos sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/1950. (...) Dou a presente por publicada em audiência e os presentes por intimados. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

201. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008906-41.2011.8.16.0173-MARCIO GONÇALVES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

202. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0009267-58.2011.8.16.0173-WAGNER LUIZ FERRARIN LTDA x MESSY PLUS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA e outro-Reitere-se o cumprimento do item "1" do despacho de fl. 30, devendo o autor adequar o valor atribuído a causa. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

203. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009570-72.2011.8.16.0173-CLAUDIO SECCO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Preliminarmente, intimem-se os exequente a se manifestar sobre a petição de fls. 145-147 em dez dias. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

204. DECLARATORIA (SUMÁRIO)-0009769-94.2011.8.16.0173-LEANDRO APARECIDO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao procurador do autor para se manifestar sobre o AR retornado-Adv. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA-.

205. EMBARGOS A EXECUCAO-0009891-10.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x OLICIA BONETE DE LIMA e outros-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCOS VENDRAMINI-.

206. EMBARGOS A EXECUCAO-0009945-73.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x KEN JORGE SAKAI-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

207. CURATELA-0010098-09.2011.8.16.0173-JOSE LOPES DE OLIVEIRA x JOANIA DA COSTA OLIVEIRA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA-.

208. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010102-46.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - UEM x GIZELE RIBEIRO DOS SANTOS-1. Diante da manifestação de fl. 17, JULGO extinto o presente procedimento, ficando as custas a cargo da excipiente. -Adv. SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e GERALDO PEGORARO FILHO-.

209. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010513-89.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALOMI PEREIRA DE JESUS- Ao autor para requerer o que de direito. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEZOSSI TANTIN-.

210. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0010648-04.2011.8.16.0173-CLEIDE DE FATIMA ALBERTINI SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI-DOIS VIZINHOS-PR-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS e RODRIGO BIEZUS-.

211. EMBARGOS A EXECUCAO-0010675-84.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE JESUS DA SILVA- Os embargados para querendo apresentarem resposta no prazo de quinze dias. -Advs. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

212. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011078-53.2011.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOAO BRANDO DOS SANTOS-1. Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, a fim de demonstrar a válida constituição em mora do réu, na medida em que o certificado de fl. 20 demonstra que a notificação foi postada mas nao foi entregue no endereço do réu. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

213. EMB. EXECUCAO FISCAL-0011140-93.2011.8.16.0173-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Intime-se o Embargante para fornecer o correto numero dos autos de execução fiscal a ser apensado. -Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

214. ALVARA JUDICIAL-0011405-95.2011.8.16.0173-NEUZA DE LIMA ROSA x ABILIO ALVES DE LIMA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS-.

215. EMBARGOS A EXECUCAO-0011425-86.2011.8.16.0173-ANDRE SCHMIDT FRANÇA x SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA- Ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de dez dias. -Advs. EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

216. ALVARA JUDICIAL-0011426-71.2011.8.16.0173-SANTILHA MARIA DOS SANTOS e outros x ESTE JUIZO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. MILENE CETINIC-.

217. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011430-11.2011.8.16.0173-E. CORREA OLIVEIRA CONFECÇÕES M.E. x BANCO DO BRASIL S/A-1. Indefero o pedido de fls. 51-54, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos da sentença de fls. 48-49. 2. Cumpra-se o que determinado na mencionada sentença. (Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas processuais.) -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

218. EMBARGOS A EXECUCAO-0011600-80.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x DARCI BARAN e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e por consequencia julgo extinto o fetio sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, porque não efetivada a citação do embargado. -Advs. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

219. ALVARA JUDICIAL-0012252-97.2011.8.16.0173-ANASTACIA VILALVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. FRANCISCO SILVESTRE-.

220. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0013154-50.2011.8.16.0173-JOAO LUIZ LODI x SANDRI & SILVA LTDA - M.E.-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

221. SUMARIO-0000142-32.2012.8.16.0173-VINICIO AUGUSTO MARZULLO TORRES x OI - BRASIL TELECOM S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 11 de abril de 2012 às 15:45 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. NILTON GIULIANO TURETTA-.

222. EMBARGOS A EXECUCAO-0000587-50.2012.8.16.0173-ZAIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.- (...) Assim, denego o pretendido efeito suspensivo, determinando o imediato desapensamento dos autos e o prosseguimento normal do feito executivo. 2. Intime-se o embargado para, querendo , apresentar resposta no prazo de quinze dias, ex vi do art. 740 do código de processo civil. -Advs. GILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA-.

223. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0000900-11.2012.8.16.0173-DEVANIR BELEZZE FURTADO x BV FINANCEIRA S/A- 1. Para audiência de conciliação designo o dia 11 de abril de 2012 às 15:15 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa

audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o 319). 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(sua) advogado(a). 7. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Os pedidos comportam parcial acolhida. Da análise do contrato em discussão (fl. 33), verifica-se que a taxa anual efetiva de juros supera o resultado da multiplicação da taxa mensal nominal por doze, o que basta para configurar a existência de capitalização de juros. Tal expediente, contudo, não é tolerado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 121). É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça , modernamente, tem abrandado tal entendimento, admitindo a capitalização de juros em contratos celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa, fato é que pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade em face da referida medida provisória (ADI 2316/DF), tendo sido proferidos já quatro votos no sentido da inconstitucionalidade da norma (Ministros Sidney Sanches, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto) e dois pela constitucionalidade (Ministra Cármen Lúcia e Menezes Direito). Destarte, deve-se considerar efetivamente inconstitucional a norma em razão da ausência dos requisitos de relevância e urgência a legitimar a utilização do extraordinário mecanismo das medidas provisórias. Com isso, reitera-se o posicionamento acerca da ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. Sobre o tema, aliás, cabe registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná já declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36/2001 (decorrente das reedições da primitiva MP 1.963-17/2000) , encerrando qualquer discussão acerca da matéria. Assim, estando evidente nos autos a ocorrência de capitalização de juros, tem-se por descaracterizada a mora, na medida em que houve a cobrança de encargos ilegais na formação do débito. Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DA MORA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NEGADA. 1. Ante ao sistema do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado como destinatário final das provas, deliberar sobre os atos a serem praticados pelas partes (art. 130/CPC), não havendo que se falar em cerceamento de defesa quando não há necessidade de maiores digressões, quando os fatos encontram-se suficientemente demonstrados remanescendo matéria exclusivamente de direito à ser apreciada, e, especialmente quando a própria parte pleiteia, nos autos conexos reunidos anteriormente, o julgamento da lide no estado em que se encontra o processo. 2. É cabível a revisão de contratos de mutuo bancário, a fim de se analisar possíveis ilegalidades praticadas pela instituição financeira, haja vista que a revisional de contrato não se restringe exclusivamente aos casos de aplicação da teoria da imprevisão. 3. Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples, uma vez que ausente pactuação expressa e ostensiva. 4. Inobstante seja permitida a cobrança da comissão de permanência em contratos bancários, não se admite, contudo, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e nem mesmo com multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro "bis in idem", já que contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. 5. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado, sendo nula de pleno direito a avença nesse sentido, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente ao fornecedor, sendo verdadeiramente incompatível com a boa-fé e a equidade, nos moldes do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. 6. A repetição simples dos valores cobrados indevidamente nos contratos bancários é válida, bem como sua compensação com o saldo devedor recomposto. 7. A indevida capitalização mensal dos juros e a incidência de taxas ilegais no mútuo financeiro, importa na descaracterização da mora do devedor, resultando na ausência de requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão, que deve, em tais circunstâncias ser extinta, sem resolução de mérito, mantendo-se o bem alienado em garantia na posse do consumidor. 8. Apelação à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0700298-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 24.11.2010) Ora, havendo descaracterização da mora - que levaria à extinção, sem resolução de mérito, da ação de busca e apreensão -, não faz sentido permitir que o credor promova atos de cobrança de débito não constituído em definitivo (com inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes). Tem-se, pois, por presente a verossimilhança do que alegado na inicial. Por outro lado, evidente o perigo da demora, na medida em que o veículo do autor se encontra apreendido indevidamente, sem mora configurada, causando prejuízos por se tratar de veículo destinado ao trabalho e garantidor da subsistência do autor. De resto, a medida postulada não tem tons de irreversibilidade, uma vez que, se improcedente o pedido ao final, o débito poderá ser cobrado pelas vias suasórias cabíveis, inclusive com renovação da busca e apreensão. O mesmo não ocorre, contudo, com o pedido

de manutenção de posse do bem financiado, que somente pode ser apreciado no bojo de eventual ação de busca e apreensão proposta pelo ora réu, sob pena de antecipadamente cercear-se seu livre direito de ação. Também se rejeita em parte o pedido de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, porque impossível aferir-se o valor correto da prestação, de sorte que se autoriza apenas o depósito do valor integral das parcelas como forma de se evitar a mora. Pelo exposto, DEFIRO parcialmente, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplência em razão da dívida discutida nos autos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento desta liminar, autorizando o autor a depositar mensalmente os valores integrais das parcelas em juízo, sem prejuízo, de, ao final, haver restituição parcial do que depositado. 8. Concedo ao autor a gratuidade processual. 9. Intime-se. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

224. EMBARGOS A EXECUCAO-0000907-03.2012.8.16.0173-ZAIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME e outros x ITAU UNIBANCO S/A (...) Ademais, a execução ainda não se encontra garantida. Assim, DENEGO o pretendido efeito suspensivo, determinando o desapensamento dos autos e o prosseguimento normal do feito executivo. 2. Considerando que o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, intime-se o procurador dos embargantes a, no prazo de dez dias, emendar a inicial, adequando-a ao disposto no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento de tal fundamento quando da prolação de sentença. -Advs. GUILBERT CARLOS DE AZEVEDO D'AVIZ e JOSSIEL VITOR D'AVIZ-.

225. SUMARIO-0000927-91.2012.8.16.0173-SHEILA JAQUELINE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 26 de abril de 2012 às 13:20 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

226. SUMARIO-0000929-61.2012.8.16.0173-LUCIANO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 26 de abril de 2012 às 13:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

227. SUMARIO-0000934-83.2012.8.16.0173-LUIS DE OLIVEIRA CASTRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 26 de abril de 2012 às 13:10 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

228. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001001-48.2012.8.16.0173-JOAO ANTONIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A- 1. Para audiência de conciliação designo o dia 11 de abril de 2012 às 15:30 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC,

art. 277, § 2º, c/c o 319). 6. Intimem-se o(a) autor(a) e seu(s) advogado(s). 7. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Os pedidos comportam parcial acolhida. Da análise do contrato em discussão (fl. 31), verifica-se que a taxa anual efetiva de juros supera o resultado da multiplicação da taxa mensal nominal por doze, o que basta para configurar a existência de capitalização de juros. Tal expediente, contudo, não é tolerado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 121). É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, modernamente, tem abrandado tal entendimento, admitindo a capitalização de juros em contratos celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa, fato é que pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal ação direta de inconstitucionalidade em face da referida medida provisória (ADI 2316/DF), tendo sido proferidos já quatro votos no sentido da inconstitucionalidade da norma (Ministros Sidney Sanches, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto) e dois pela constitucionalidade (Ministra Cármen Lúcia e Menezes Direito). Destarte, deve-se considerar efetivamente inconstitucional a norma em razão da ausência dos requisitos de relevância e urgência a legitimar a utilização do extraordinário mecanismo das medidas provisórias. Com isso, reitera-se o posicionamento acerca da ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. Sobre o tema, aliás, cabe registrar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná já declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36/2001 (decorrente das reedições da primitiva MP 1.963-17/2000), encerrando qualquer discussão acerca da matéria. Assim, estando evidente nos autos a ocorrência de capitalização de juros, tem-se por descaracterizada a mora, na medida em que houve a cobrança de encargos ilegais na formação do débito. Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DA MORA. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MORA DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NEGADA. (...) 7. A indevida capitalização mensal dos juros e a incidência de taxas ilegais no mútuo financeiro, importa na descaracterização da mora do devedor, resultando na ausência de requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão, que deve, em tais circunstâncias ser extinta, sem resolução de mérito, mantendo-se o bem alienado em garantia na posse do consumidor. 8. Apelação à que se nega provimento. (TJPR - 17ª Cível - AC 0700298-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 24.11.2010) Ora, havendo descaracterização da mora - que levaria à extinção, sem resolução de mérito, da ação de busca e apreensão -, não faz sentido permitir que o credor promova atos de cobrança de débito não constituído em definitivo (com inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes). Tem-se, pois, por presente a verossimilhança do que alegado na inicial. Por outro lado, evidente o perigo da demora, na medida em que o veículo do autor se encontra apreendido indevidamente, sem mora configurada, causando prejuízos por se tratar de veículo destinado ao trabalho e garantidor da subsistência do autor. De resto, a medida postulada não tem tons de irreversibilidade, uma vez que, se improcedente o pedido ao final, o débito poderá ser cobrado pelas vias suórias cabíveis, inclusive com renovação da busca e apreensão. O mesmo não ocorre, contudo, com o pedido de manutenção de posse do bem financiado, que somente pode ser apreciado no bojo de eventual ação de busca e apreensão proposta pelo ora réu, sob pena de antecipadamente cercear-se seu livre direito de ação. Também se rejeita em parte o pedido de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, porque impossível aferir-se o valor correto da prestação, de sorte que se autoriza apenas o depósito do valor integral das parcelas como forma de se evitar a mora. Pelo exposto, DEFIRO parcialmente, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplência em razão da dívida discutida nos autos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento desta liminar, autorizando o autor a depositar mensalmente os valores integrais das parcelas em juízo, sem prejuízo, de, ao final, haver restituição parcial do que depositado. 8. Concedo ao autor a gratuidade processual. 9. Intime-se. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

229. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001002-33.2012.8.16.0173-JOAO MONTEIRO LEITE x BV FINANCEIRA S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 11 de abril de 2012 às 15:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. (...) Pelo exposto, DEFIRO parcialmente, o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome do autor em cadstros de inadimplência em razão da dívida discutida nos autos, sob pena de multa de de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento desta liminar, autorizando o autor a depositar mensalmente os valores integrais das parcelas em juízo, de, ao final, haver restituição parcial do que depositado. 8. Concedo ao autor a gratuidade processual. 9. Intime-se. -Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

230. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001067-28.2012.8.16.0173-EGUIMAR ROBERTO MARTINS x BRASIL TELECOM S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 11 de abril de 2012 às 14:45 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Desde logo, considerando que os documentos pleiteados pela parte autora são comuns às partes e se destinam a documentar a relação negocial havida, DETERMINO a ré, desde logo, que exiba, até a data da audiência conciliatória, as gravações referentes aos protocolos 201315917129, 20100815917267 e 2010031392003. Cartas a disposição. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

231. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001276-94.2012.8.16.0173-WALRAY BORTOLETO ROGINSKI x VIVO S.A.-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 11 de abril de 2012 às 16:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. (...) Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, determinando à ré que efetue baixas de qualquer inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes no prazo de cinco dias e que se abstenha de realizar novas inscrições, fixando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia para o caso de descumprimento. A fim de garantir a eficácia da medida, determino a imediata expedição de ofício ao Serasa determinando a baixa da inscrição de fl. 17. Intime-se. Carta a disposição. -Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

232. EXECUCAO FISCAL-86/1998-FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HOTEL OLINDA PALACE LTDA e outros- Considerando a notícia de cancelamento da inscrição em dívida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, deixando de condenar qualquer das partes aos ônus da sucumbência.-Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE-.

233. EXECUCAO FISCAL-46/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESTOFADOS TRÊS IRMÃOS LTDA e outros-1. Considerando o contido na petição de fl. 264, restitua-se o prazo da certidão de fl. 263, ao executado. -Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE-.

234. EXECUCAO FISCAL-646/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOSE ROBERTO CALIXTO-1. A exceção de pré-executividade de fls. 77-84 é mera repetição do mesmo incidente já protocolado nos autos Às fls. 20-27 e parcialmente acolhido às fls. 37-41, inclusive com interposição de recurso, improvido (fls. 58-65) Assim, NÃO CONHEÇO da nova exceção de pré-executividade, por ser idêntica à anteriormente ajuizada. 2. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

235. EXECUCAO FISCAL-1440/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x ENIVALDO ENRIQUE PEREIRA- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. Defiro a renúncia do prazo recursal.-Advs. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO e JAMILO DA SILVA JUNIOR-.

236. EXECUCAO FISCAL-77/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x GUMERCINDO JOSE DIAS e outro- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

237. EXECUCAO FISCAL-82/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARIA APARECIDA CANHETI VIEIRA-Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

238. EXECUCAO FISCAL-0006364-84.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x FERRO AGROPECUÁRIA S/S LTDA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS e SIMONE LAIS DE DAVID MARTINS-.

239. EXECUCAO FISCAL-0007534-57.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x UNIVERSO ONLINE S.A.- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege.-Advs. EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS e JULIANA OSORIO JUNHO-.

240. EXECUCAO FISCAL-0007783-08.2011.8.16.0173-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x FERNANDO MANTOVI- Ao exequente para requerer o que de direito. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

241. CARTA PRECATORIA-6/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. V.C. DE MEDIANEIRA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x E.F. OLIVEIRA CALCADOS e outros-

Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.

242. CARTA PRECATORIA-0008580-18.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 5ª V.C. COM. DE MARINGA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x ORANDIR MARTINS e outros-1. Intime-se o exequente, por seu advogado, a dar andamento ao feito em dez dias, sob pena de devolução. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

243. CARTA PRECATORIA-0000468-89.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO V. C. COM. CIDADE GAÚCHA - PR-APARECIDA CARDOZO DA CRUZ e outros x USACIGA - AÇUCAR, ALCOOL e ENERGIA ELETRICA S/A- Para o ato deprecado designo o dia 19 de abril de 2012 às 13:30 horas. Intime-se. Oficie-se ao Juízo Deprecante. -Advs. DANIEL JAROLA SCRIPTORE e SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI-.

UMUARAMA, 24 DE FEVEREIRO DE 2012
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVÃO

URAI

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAN RODRIGO PUPIN	00171	000744/2011
ALEX FREZZATO	00001	000459/1998
ALEXANDRE N FERRAZ	00082	003482/2008
ALISSON MOYA ROSSI	00102	000504/2009
ALTEVIR COMAR	00022	000328/2008
	00023	000348/2008
	00024	000349/2008
	00025	000354/2008
	00041	000787/2008
	00069	003123/2008
	00070	003124/2008
	00071	003126/2008
	00072	003127/2008
	00073	003128/2008
	00084	003625/2008
	00085	003627/2008
	00086	003629/2008
	00108	000620/2009
	00109	000622/2009
	00110	000623/2009
	00111	000628/2009
	00112	000630/2009
	00113	000632/2009
	00117	000796/2009
	00118	000797/2009
	00119	000798/2009
	00120	000799/2009
	00121	000801/2009
	00122	000802/2009
	00123	000803/2009
	00124	000804/2009
	00131	001027/2009
	00132	001082/2009
	00133	000196/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00212	002019/2010
ANDRE FUSTAINO COSTA	00126	000816/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00176	001157/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00010	000558/2007
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00010	000558/2007
	00013	000621/2007
	00017	000102/2008
	00036	000684/2008
	00061	002090/2008
	00076	003221/2008
	00108	000620/2009
	00109	000622/2009
	00110	000623/2009
	00111	000628/2009
	00112	000630/2009
	00113	000632/2009

BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA	00107	000602/2009		00135	000302/2010
BRUNA LUCHINI MARTINS	00151	000935/2010	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00201	002812/2011
	00152	000936/2010	JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00194	001920/2011
	00153	000937/2010	JOAO MARAFON JUNIOR	00006	000228/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00166	000454/2011	JOAO TAVARES DE LIMA	00213	000680/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00195	002112/2011	JORDAN ROGATTE DE MOURA	00208	000328/2012
DANIELE CRISTINA DOS SANTOS	00181	001454/2011		00209	000329/2012
DIOGO FARIA BUENO	00202	002906/2011		00210	000332/2012
DORVALINO JOAO UEZ	00211	001019/2010	JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN	00213	000680/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00022	000328/2008	JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00001	000459/1998
	00023	000348/2008		00009	000337/2007
	00025	000354/2008		00015	000081/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00080	003361/2008		00031	000462/2008
EDUARDO LUIZ CORREA	00072	003127/2008		00037	000698/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA	00020	000183/2008		00038	000700/2008
	00030	000418/2008		00058	001927/2008
	00069	003123/2008		00062	002201/2008
	00070	003124/2008		00079	003293/2008
	00071	003126/2008		00116	000782/2009
	00073	003128/2008		00128	000927/2009
ELIAS DE JESUS PINHEIRO	00008	000269/2007		00130	001016/2009
ELOI CONTINI	00155	001123/2010		00158	002616/2010
ELTON PINHEIRO ROCHA	00007	000263/2007		00162	000064/2011
ELVIS GALLERA GARCIA	00043	000944/2008		00167	000478/2011
	00047	001258/2008		00169	000623/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00059	001940/2008		00170	000625/2011
ENEIDA WIRGUES	00148	000536/2010		00182	001470/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00082	003482/2008		00183	001472/2011
IVALDO GONCALVES LEITE	00048	001315/2008	JOSE CARLOS DIAS NETO	00021	000210/2008
	00060	002088/2008		00041	000787/2008
	00061	002090/2008		00049	001361/2008
	00064	002325/2008	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00161	003172/2010
	00065	002353/2008	JULIANA STOPPA ARAGON	00174	000876/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00035	000609/2008	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00134	000247/2010
	00054	001802/2008	LAERTY MORELIN BERNARDINO	00207	000210/2012
	00076	003221/2008	LANA MEIRI NAVARRO	00125	000805/2009
FABIO HENRIQUE PIRES TOLEDO ELIAS	00212	002019/2010		00212	002019/2010
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOSKI	00069	003123/2008	LAURO FERNANDO ZANETTI	00029	000415/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00035	000609/2008		00083	003512/2008
	00054	001802/2008		00101	000480/2009
	00076	003221/2008		00108	000620/2009
FERNANDO STEIN BARBOSA	00036	000684/2008		00109	000622/2009
	00061	002090/2008		00110	000623/2009
	00083	003512/2008		00111	000628/2009
	00108	000620/2009		00112	000630/2009
	00109	000622/2009		00113	000632/2009
	00110	000623/2009		00117	000796/2009
	00111	000628/2009		00118	000797/2009
	00112	000630/2009		00119	000798/2009
	00113	000632/2009		00120	000799/2009
	00142	000369/2010		00121	000801/2009
	00145	000448/2010		00122	000802/2009
	00155	001123/2010		00123	000803/2009
	00196	002717/2011		00124	000804/2009
	00197	002722/2011		00131	001027/2009
	00198	002753/2011		00132	001082/2009
	00199	002754/2011		00133	000196/2010
	00231	000039/2009		00135	000302/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00093	000289/2009		00136	000329/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00055	001856/2008		00137	000337/2010
	00057	001920/2008		00138	000339/2010
	00180	001445/2011		00139	000353/2010
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00177	001266/2011		00140	000354/2010
FRANCISCO ROSSI	00002	000179/2005		00141	000358/2010
	00102	000504/2009		00142	000369/2010
GERALDO DOS SANTOS DA SILVA	00008	000269/2007		00143	000377/2010
	00106	000580/2009		00144	000438/2010
GIL MAX	00099	000436/2009		00145	000448/2010
GILBERTO PEDRIALI	00040	000734/2008		00146	000454/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00053	001618/2008		00147	000464/2010
	00063	002248/2008		00185	001506/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	00125	000805/2009	LEONARDO VINCE	00004	000655/2006
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00174	000876/2011		00034	000597/2008
IVAN ROGERIO DA SILVA	00032	000471/2008		00081	003389/2008
	00043	000944/2008		00159	002893/2010
	00046	001255/2008		00165	000350/2011
	00047	001258/2008	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00149	000581/2010
	00056	001903/2008	LUCAS GOES DOS SANTOS	00081	003389/2008
	00068	003119/2008	LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA	00142	000369/2010
	00077	003278/2008		00145	000448/2010
	00087	000018/2009	LUIS ALBERTO MIRANDA	00206	000198/2012
	00088	000036/2009	LUIS DANIEL ALENCAR	00006	000228/2007
	00089	000117/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00010	000558/2007
	00090	000120/2009		00085	003627/2008
	00092	000171/2009	LUIZ ASSI	00051	001426/2008
	00096	000353/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00153	000937/2010
	00098	000382/2009	LUIZ PAULO CIVIDATTI	00230	000128/2008
	00104	000553/2009	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00044	001008/2008
	00105	000554/2009	MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE	00002	000179/2005
	00106	000580/2009	MARCOS C AMARAL VASCONCELOS	00027	000398/2008
	00154	001048/2010		00028	000403/2008
	00172	000794/2011		00039	000722/2008
	00188	001548/2011		00040	000734/2008
	00189	001620/2011		00103	000526/2009
	00190	001621/2011	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00027	000398/2008
	00192	001774/2011	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00127	000818/2009
	00193	001919/2011	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00175	001154/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00163	000198/2011	MARCOS YOSHIO FUKUDA	00003	000219/2005
JAIME COMAR	00066	002652/2008	MARCUS AURELIO LIOGI	00018	000111/2008

	00036	000684/2008		00050	001400/2008
	00091	000123/2009		00094	000315/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	000655/2006		00097	000371/2009
MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES	00214	000831/2011		00100	000448/2009
MARIA ISABEL ARAUJO	00001	000459/1998		00129	000946/2009
MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA	00217	002569/2011		00156	001126/2010
MAURICIO JOSE MORATO TOLEDO	00014	000984/2007		00179	001415/2011
MAURO APARECIDO	00134	000247/2010		00186	001512/2011
	00150	000582/2010		00187	001513/2011
	00163	000198/2011		00218	002775/2011
MICHELLE CRISTINA BAZO	00078	003286/2008	URSULA R. DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA	00216	002567/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00095	000319/2009	VALDEIR RIBEIRO DE JESUS	00078	003286/2008
MOACIR CORREA NETO	00213	000680/2011	VINICIUS FERACIN LAUREANO	00099	000436/2009
MOACYR CORREA NETO	00213	000680/2011		00103	000526/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00200	002771/2011		00151	000935/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00019	000115/2008		00157	002201/2010
	00026	000379/2008		00205	000130/2012
NOEL CALIXTO	00066	002652/2008		00236	001720/2010
	00157	002201/2010	WALDOMIRO VANELLI PINHEIRO	00211	001019/2010
	00233	000047/2009	WALTER FRANCISCO LAUREANO	00033	000495/2008
	00234	000061/2009	WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO	00002	000179/2005
OLDEMAR MARIANO	00010	000558/2007	WILLIAN DAVIDSON DOI	00003	000219/2005
	00024	000349/2008	WOLNEY CESAR RUBIN	00126	000816/2009
	00052	001613/2008	YOSHINORI FUCUDA	00003	000219/2005
	00086	003629/2008			
PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO	00215	001516/2011			
PAULO ROBERTO GOMES	00021	000210/2008			
	00026	000379/2008			
	00027	000398/2008			
	00028	000403/2008			
	00029	000415/2008			
	00030	000418/2008			
	00035	000609/2008			
	00039	000722/2008			
	00040	000734/2008			
	00049	001361/2008			
	00051	001426/2008			
	00052	001613/2008			
	00053	001618/2008			
	00054	001802/2008			
	00063	002248/2008			
	00064	002325/2008			
	00065	002353/2008			
	00074	003219/2008			
	00075	003220/2008			
	00076	003221/2008			
	00093	000289/2009			
	00095	000319/2009			
	00136	000329/2010			
	00137	000337/2010			
	00138	000339/2010			
	00139	000353/2010			
	00140	000354/2010			
	00141	000358/2010			
	00142	000369/2010			
	00144	000438/2010			
	00145	000448/2010			
	00146	000454/2010			
	00147	000464/2010			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00095	000319/2009			
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	00219	002839/2011			
RAUL BARBI	00005	000826/2006			
	00007	000263/2007			
	00067	002904/2008			
	00184	001482/2011			
REGINALDO CASELATO	00108	000620/2009			
	00109	000622/2009			
	00110	000623/2009			
	00111	000628/2009			
	00112	000630/2009			
	00113	000632/2009			
	00114	000767/2009			
	00115	000768/2009			
	00142	000369/2010			
	00145	000448/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00152	000936/2010			
RENATA DEQUECH	00003	000219/2005			
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00012	000606/2007			
	00091	000123/2009			
	00107	000602/2009			
	00164	000325/2011			
	00168	000487/2011			
	00173	000809/2011			
RICARDO G. CATOIA OLIVEIRA	00202	002906/2011			
ROBERTO A.BUSATO	00024	000349/2008			
	00052	001613/2008			
ROBERTO CHINCEV ALBINO	00212	002019/2010			
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00025	000354/2008			
RONALDO GOMES NEVES	00213	000680/2011			
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00191	001667/2011			
	00203	002940/2011			
	00204	000105/2012			
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00011	000598/2007			
	00223	000139/2006			
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00160	003171/2010			
	00178	001296/2011			
THAIS TAKAHASHI	00016	000086/2008			
	00042	000827/2008			
	00045	001134/2008			

URSULA R. DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA
VALDEIR RIBEIRO DE JESUS
VINICIUS FERACIN LAUREANO

WALDOMIRO VANELLI PINHEIRO
WALTER FRANCISCO LAUREANO
WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO
WILLIAN DAVIDSON DOI
WOLNEY CESAR RUBIN
YOSHINORI FUCUDA

1. DECLARATORIA-459/1998-JAIME TASSI e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA, ALEX FREZZATO e MARIA ISABEL ARAUJO-.

2. RESC.CONTR.C.C.REINT.POSSE-179/2005-ANTONIO MAURO FEDATO-ESPOLIO x WILLIAM ROBERT NAHRA-DESIGNADO O DIA 29 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO OBTIDA A COMPOSIÇÃO OU AUSENTE QUALQUER DAS PARTES, SERÁ APRECIADO DE IMEDIATO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. -Advs. MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, FRANCISCO ROSSI e WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO-.

3. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-219/2005-ELZA MITIKO OKABE x MERCK SHARP E DHOME FARMACEUTICA LTDA.- (...) ASSIM SENDO, NOMEIO DRA. BETINA SANSON (RUA BRUNO FIGUEIRA, 369 - BAIRRO AGUA VERDE - CURITIBA - 80240-220). AS DESPESAS INCIDENTES SOBRE A REALIZAÇÃO DA SEGUNDA PERICIA FICARÃO A ENCARGO DA REQUERIDA. INTIMEM- SE AS PARTES QUANTO A NOMEAÇÃO, DESTACANDO DESDE LOGO QUE A NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO A CAPITAL DO ESTADO NÃO SERÁ ACOLHIDA COMO FUNDAMENTO PARA ALTERAÇÃO DO PERITO NOMEADO (...) -Advs. YOSHINORI FUCUDA, MARCOS YOSHIO FUKUDA, WILLIAN DAVIDSON DOI e RENATA DEQUECH-.

4. ACAO PREVIDENCIARIA-655/2006-ONOFRA ALVES DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)NOS TERMOS DO ART. 794, INC. I DO CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.(...) -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e LEONARDO VINCE-.

5. ACAO PREVIDENCIARIA-826/2006-ALZIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMO O PROCURADOR A DAR ANDAMENTO AO FEITO-Adv. RAUL BARBI-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-228/2007-EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. x COORDENADORES E MANIFESTANTES DO MOVIMENTO SEM TER e outros- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO. SOB PENA DE EXTINÇÃO.- Advs. LUIS DANIEL ALENCAR e JOAO MARAFON JUNIOR-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-263/2007-I.N.S.S.I. x O.V.A.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTA DE CUSTAS-Advs. ELTON PINHEIRO ROCHA e RAUL BARBI-.

8. INVESTIGACAO PATERNIDADE-269/2007-M.A.N. x G.N.- "Ficam as partes intimadas a comparecer no Laboratorio LabVida, situado a Rua Jose de Oliveira Borges, 674, no dia 12/04/2012, às 10 horas, devendo estar munidos dos documentos originasi e copia, certidao de nascimento dos infantes e testemunhas"- Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA, GERALDO DOS SANTOS DA SILVA e ELIAS DE JESUS PINHEIRO-.

9. ACAO PREVIDENCIARIA-337/2007-T.J. x I.N.S.S.I.- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NO PRAZO LEGAL-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA --558/2007-L.K.F. x U.S.S.B.N.- ÀS PARTES SOBRE A BAIXA DOS AUTOS DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO, PARA NO PRAZO DE 10 DIAS REQUEREREM O QUE FOR DE INTERESSE.- Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e OLDEMAR MARIANO.-

11. INVESTIGACAO PATERNIDADE-598/2007-D.B.F.C. x W.F. e outro- "Fica a parte autora INTIMADA a apresentar contrarrazoes ao Recurso de Apelação...-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE.-

12. USUCAPIAO-606/2007-HELIA ALVES DE MORAES- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA --621/2007-AMILCAR RAMALHO MATTA x BANCO ITAU S/A- AO PROCURADOR DO AUTOR, SOBRE O LEVANTAMENTO ERRÔNEO EM CARTÓRIO, BEM COMO PARA QUE SEJA PROCEDIDA A DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA.-

14. EMBARGOS A ARREMATACAO-984/2007-MARIA DE LOURDES VIEIRA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- AO ARREMATANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, SE MANIFESTE SOBRE A PROPOSTA DE HONORARIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$.7.500,00.-Adv. MAURICIO JOSE MORATO TOLEDO.-

15. ACAO PREVIDENCIARIA-81/2008-MARIA DIAS GONCALVES BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTA GERAL -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000685-68.2008.8.16.0175-MARIA JOANA PERIN PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO., SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. THAIS TAKAHASHI.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA --102/2008-ALFONS ALOYSIUS NEWMAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS, FICANDO ADVERTIDA DE QUE NÃO SERÁ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, SOB PENA DE OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DE TÍTULO JUDICIAL.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA --111/2008-ALI RACHID ZEBIAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL. DEVOLVIDO ÀS PARTES OS PRAZOS QUE SE ENCONTRAVAM EM CURSO.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA --115/2008-ODANIR KLOSS x BANCO BRADESCO S/A- (...)CONSIDERANDO QUE O LEVANTAMENTO DOS VALORES VINCULADOS A CONTA JUDICIAL SOMENTE PODERÃO SER LEVANTADOS MEDIANTE ALVARÁ, DISPENSO A LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA. INTIME-SE, NA PESSOA DO ADVOGADO, ACERCA DA CONSTRUÇÃO E PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.-Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA --183/2008-JOSE CREMASCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO PARA QUE, NO PRAZO IMPROPRIOGÁVEL DE 10 DIAS, COMPROVE A SUSCITADA LITISPENDENCIA, MEDIANTE TRASLADOS AUTENTICADOS, CERTIDÕES OU QUALQUER MEIO HABIL DETENTOR DE FÉ PÚBLICA.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA --210/2008-ESPOLIO DE VINCENZO CAMPIONE x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SÃO PAULO/SP).(...)Adv. PAULO ROBERTO GOMES e JOSE CARLOS DIAS NETO.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA --328/2008-JUVERSINA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- (...)ANTE O

EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (IBIPORÁ/PR).(...)Adv. ALTEVIR COMAR e DOUGLAS DOS SANTOS.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA --348/2008-PAULO VITOR SANTOS GABRIEL e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (CAMBARÁ).(...)Adv. ALTEVIR COMAR e DOUGLAS DOS SANTOS.-

24. AÇÃO DE COBRANÇA --349/2008-PAULO CESAR FERRARI x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (CAMBARÁ/PR).(...)Adv. ALTEVIR COMAR, ROBERTO A.BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA --354/2008-CRISTIANE BERGAMASCHI FERREIRA LEITE e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (CAMBARÁ/PR).(...)Adv. ALTEVIR COMAR, DOUGLAS DOS SANTOS e ROBERTO KAISERLIAN MARMO.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA --379/2008-ANTONIO PEDRO DIAS x BANCO BRADESCO S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SÃO PAULO).(...)Adv. PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA --398/2008-ESPOLIO DE VIENZO CAMPIONE x BANCO BRADESCO S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SÃO PAULO/SP).(...)Adv. PAULO ROBERTO GOMES, MARCOS C AMARAL VASCONCELOS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA --403/2008-ESPOLIO DE AMERICO FARIA x BRADESCO SEGUROS S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE

SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SÃO PAULO/SP).(...)Adv. PAULO ROBERTO GOMES e MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA --415/2008-ESPOLIO DE EOLO ESCOBAR x BANCO ITAU S/A- (...)EX POSITIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. IV E ART. 795 DO CPC, JULGO EXTINTA O PRESENTE PROCESSO(...)PORTANTO, DEIXO DE CONDENA-LO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CASO PRETENDA O RESSARCIMENTO DE REFERIDAS VERBAS, DEVERÁ A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BUSCÁ-LO DIRETAMENTE DO RESPONSÁVEL PELO AJUIZAMENTO TEMERÁRIO DO PROCESSO. POR OUTRO LADO, INARREDÁVEL A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DE INFRAÇÃO NO AMBITO ADMINISTRATIVO E NO AMBITO CRIMINAL. CONSEQUENTEMENTE, DETERMINO A EXTRAÇÃO INTEGRAL DE CÓPIAS DOS PRESENTES AUTOS E REMESSA PARA OAB/PR, SECÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E CURITIBA. DA MESMA FORMA REQUISITO A ABERTURA DE INQUERITO POLICIAL QUE O NURCE INVESTIGA FATO SIMILAR, ENVOLVENDO O MESMO CAUSÍDICO, OFICIE-SE E ENCAMINHEM-SE CÓPIAS(...)DE IMEDIATO, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA --418/2008-PEDRO SIMONATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO PRIMEIRO AUTOR (PRIMEIRO DE MAIO/PR). EM ATENÇÃO AOS ENTRADES DE ORDEM ADMINISTRATIVA E NECESSIDADE DE SANEAR A COMARCA, DETERMINO QUE O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO SEJA PROVIDENCIADO POSTERIORMENTE À REMESSA E ÀS EXPENSAS DA PARTE AUTORA.(...)Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-462/2008-JOAO ELPIDIO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO., SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-471/2008-ROSIMERE RODRIGUES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO., SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

33. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-495/2008-BEATRIZ CAROLINA MENDES x MIVA ITO- AO CREDOR PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-597/2008-J.O.S. x I.N.S.S.I.- A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.-Adv. LEONARDO VINCE-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA --609/2008-J.F.O. e outro x B.S.- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ RESOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR (GOIANIA/GO).-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA --684/2008-ANTONIO GOMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (ROLANDIA/PR).(...)Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e MARCUS AURELIO LOGI-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-698/2008-JOAO BATISTA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO., SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-700/2008-ELZIRA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS CÁCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO INSS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA --722/2008-MARIBE SALAN MARCOS x BANCO BRADESCO S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SANTO ANDRÉ/SP).(...)Adv. PAULO ROBERTO GOMES e MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA --734/2008-JOSE BOLOGNANI JUNIOR x BANCO BRADESCO- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SÃO CAETANO DO SUL/SP).(...)Adv. PAULO ROBERTO GOMES, MARCOS C AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA --787/2008-LAURINDO BASSI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SANTA MARIANA/PR).(...)Adv. ALTEVIR COMAR e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-827/2008-EVA RITA PEDRINHO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO., SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- Adv. THAIS TAKAHASHI-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-944/2008-JOAO BATISTA LUIZ MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA --1008/2008-ANTONIO AUGUSTO AQUA x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVE A SUSCITADA LITISPENDÊNCIA, MEDIANTE TRASLADOS AUTENTICADOS, CERTIDÕES OU QUALQUER MEIO HÁBIL DETENTOR DE FÉ PÚBLICA.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1134/2008-DANIELA CAMPOS SOARES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)NOS TERMOS DO ART. 794, INC. I DO CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.(.)-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1255/2008-JOSÉ VERÍSSIMO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA

QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECUSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1258/2008-ANA MARIA ORNELAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL -Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA -.

48. AÇÃO DE COBRANÇA --1315/2008-JOSE ALVES TOLEDO x BANCO DO BRASIL S/A- (...)NOS TERMOS DO ART. 475-J, §1º DO CPC, AO EXECUTADO SOBRE A PENHORA REALIZADA E AINDA, QUERENDO, OFEREÇA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS.-Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA --1361/2008-LUIZ CARLOS BARROS BITTENCOURT x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (LUZIANIA/GO).(...)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1400/2008-LUIZ CARLOS CAVALCANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA --1426/2008-ALICE RODRIGUES LEITE x SANTANDER SEGUROS S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR (SÃO PAULO/SP).-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIZ ASSI-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1613/2008-MARCELO SUMIYA x HSBC - BANK BRASIL S/A - BCO.MULTIPLO-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A.BUSATO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA --1618/2008-SUELI LINA DE MORAES x ITAU SEGUROS S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR (GOIANIA/GO).-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA --1802/2008-ALESSANDRO FANTINI x ITAU SEGUROS S.A.- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR (GOIANIA/GO).-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1856/2008-MARIA JANUARIA TOBIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO APELADO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1903/2008-DURVAL DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O CÁLCULO E CONTA DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1920/2008-DANIEL FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE

SE MANIFESTE SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1927/2008-MANOELA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1940/2008-MARIA APARECIDA MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA --2088/2008-LAURISTON LEMES DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA DA PENHORA REALIZADA E AINDA, PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO.-Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA --2090/2008-MARIA NAZARETH FRANCO x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (PALMEIRAS DE GOIÁS/GO).(...)-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-2201/2008-BENEDITA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. RETRO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA --2248/2008-ALCINDO DIAS PEREIRA x SANTANDER SEGUROS S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR (SÃO PAULO/SP).-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA --2325/2008-EDI LUIZ MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (CEZARINA/GO).(...)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVALDO GONCALVES LEITE-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA --2353/2008-RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (PALMEIRAS DE GOIÁS/GO).(...)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVALDO GONCALVES LEITE-.

66. SEPARACAO JUD. CONTENCIOSA-2652/2008-PEDRO BRAGAGNOLI x JULIETA RODRIGUES BRAGAGNOLI- "FICA O SIGNATARIO DA PETIÇÃO DE FLS. 67 CIENTE DO PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 73, SOBRETUDO, PELA CURADORIA PROVISORIA. BUSCANDO A SOLUÇÃO CONSENSUAL DA PARTILHA DE BENS, DESIGNO A DATA DE 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 17:00 HORAS."-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO, NOEL CALIXTO e JAIME COMAR-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-2904/2008-NICOLINO PANSARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESIGNADO O DIA 11/05/2012, ÀS 13:00 HORAS, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS.-Adv. RAUL BARBI-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-3119/2008-HELENA GREGORIO STELER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA --3123/2008-MARIA DO CARMO CALDONAZIO CORREA x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO PREPONDERANTE DOS AUTORES (SANTA MARIANA/PR).(...)Adv. ALTEVIR COMAR, EDUARDO LUIZ CORREIA e FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOSKI-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA --3124/2008-EUGENIO CASADO x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (ROLANDIA/PR).(...)Adv. ALTEVIR COMAR e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA --3126/2008-ALZIRA MEDINA KLOSOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (MARIÁVIA/PR).(...)Adv. ALTEVIR COMAR e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA --3127/2008-LUIZ HEIKI ARAKAKI x BANCO DO BRASIL S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (MARIÁVIA/PR).(...)Adv. ALTEVIR COMAR e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA --3128/2008-FRANCISCO ROBERTO FERRACIN e outros x BANCO DO BRADESCO S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (MARIÁVIA/PR).(...)Adv. ALTEVIR COMAR e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA --3219/2008-ALBERTINA SIMOES MOREIRA x SANTANDER SEGUROS S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À

COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR (CURITIBA/PR).-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA --3220/2008-ALBERTINA SIMOES MOREIRA x SANTANDER SEGUROS S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR (CURITIBA/PR).-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA --3221/2008-ALBERTINA SIMOES MOREIRA x SANTANDER SEGUROS S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR (CURITIBA/PR).-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-3278/2008-SELMA FERREIRA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

78. INDENIZACAO-3286/2008-JUSSARA ARANTES x VALDRIANO FREITAS STORCK e outro- DESIGNADO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 25/05/2012 ÀS 15:00 HORAS. DEPOSITE-SE O ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DO ART. 407 DO CPC, SOB PENA DE PERDA DA PROVA E RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO.-Adv. MICHELLE CRISTINA BAZO e VALDEIR RIBEIRO DE JESUS-.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-3293/2008-MARIA DA GRAÇA SILVA ZANELATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, E APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-3361/2008-MARIA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

81. EMBARGOS A ARREMATACAO-3389/2008-EDUARDO TERUO ITIMURA x SERGIO LUIZ PITÃO- REMETIDO OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Adv. LEONARDO VINCE e LUCAS GOES DOS SANTOS-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3482/2008-BANCO GMAC S/A x ANTIKARSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPEC.LTDA- COM FUNDAMENTO NO ART. 4º DO DECRETO LEI Nº 911/961, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 6.071/74, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO.(...)Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE N FERAZ-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-3512/2008-AMELIA TAQUE x BANCO ITAU- (...)ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)FICA A PARTE DEVEDORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE, UMA VEZ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO. FICA AINDA A PARTE DEVEDORA INTIMADA DE QUE O NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO ACIMA FIXADO IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 475-J, CAPUT, DO CPC, E DE QUE, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO DO CREDOR, TERÁ INÍCIO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM PENHORA DE BENS/VALORES.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA --3625/2008-KEIDI MARUBAYASHI e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO BANCO REQUERIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, NOS TERMOS DO ART. 398 DO CPC.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA --3627/2008-ROBERTO TADAHIKO KAYANO e outro x UNIBANCO- (...)JULGO PROCEDENTE A PRETENÇÃO PRINCIPAL E,

POR CONSEQUENCIA, CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NÃO CREDITADAS NA CONTA Nº 9963-9833, AGÊNCIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO E CONTA Nº 10.135-4, AGÊNCIA DE ASSAÍ, NO PERÍODO ABARCADO PELOS PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II, CUJOS VALORES DEVERÃO SER APURADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.(...)POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO PERÍODO PERTINENTE AO PLANO BRESSER.(...). DEVOLVIDO ÀS PARTES OS PRAZOS QUE SE ENCONTRAVAM EM CURSO.-Advs. ALTEVIR COMAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA --3629/2008-APARECIDA SATOR DE OLIVEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- (...)ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO PREPONDERANTE DOS AUTORES (CAMBARÁ/PR). (...) -Advs. ALTEVIR COMAR e OLDEMAR MARIANO-.

87. AÇÃO PREVIDENCIARIA-18/2009-MARIA MOROFUSHI MATSUKURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO O PRAZO LEGAL-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

88. AÇÃO PREVIDENCIARIA-36/2009-JOÃO BRAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

89. AÇÃO PREVIDENCIARIA-117/2009-MARIA LUCIA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR, QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

90. AÇÃO PREVIDENCIARIA-120/2009-ROBSON ALEXANDRE ARNIZAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTO-123/2009-JUVENAL TAROSSO x BANCO DO BRASIL S/A-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e MARCUS AURELIO LOGI-.

92. AÇÃO PREVIDENCIARIA-171/2009-JOSE LUCIANO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-289/2009-ROSIHA DE JESUS GLODIS CHANBERLAIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR (CURITIBA/PR).-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

94. AÇÃO PREVIDENCIARIA-315/2009-VANIL PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA --319/2009-CASSIA TELES PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (...)ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR (PORTO NACIONAL/GO).- Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

96. AÇÃO PREVIDENCIARIA-353/2009-CREUSA FERREIRA DA SILVA VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

97. AÇÃO PREVIDENCIARIA-371/2009-ANTÔNIA LEONILDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

98. AÇÃO PREVIDENCIARIA-382/2009-NOEMIA VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)JEX POSITIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 109, § 3º DA CF/88, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE URAÍ PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. PORTANTO, DETERMINO A REMESSA DO PROCESSO PARA A COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

99. INVESTIGACAO PATERNIDADE-436/2009-ANGELICA BEATRIZ MARTINS DA COSTA x PAULO SERGIO DA SILVA- (...)ASSIM, BUSCANDO ASSEGURAR AO REQUERIDO SEU DIREITO DE DEFESA E VIABILIZAR A BUSCA DA VERDADE REAL, DETERMINO, AGUARDO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DESIGNADA.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e GIL MAX-.

100. AÇÃO PREVIDENCIARIA-448/2009-RENATA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO APELADO PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

101. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-480/2009-IVONE LUZIA SOUZA COSTA x BANCO FININVEST S/A- AO REQUERIDO PARA MANIFESTAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. USUCAPIAO-504/2009-MANOEL BALERA e outros x JOSE FELIPE DE AZEVEDO- INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUE FORNEÇA MATRICULA E ENDEREÇO DOS CONFRONTANTES -Advs. FRANCISCO ROSSI e ALISSON MOYA ROSSI-.

103. EMBARGOS DO DEVEDOR-526/2009-CARLOS HENRIQUE DE CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A- "...Designo a data de 13 de abril de 2012, às 16:30 horas, para audiencia de conciliação."-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

104. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001351-35.2009.8.16.0175-DOLORES MORENO MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

105. AÇÃO PREVIDENCIARIA-554/2009-MARIA OFELINA INES FURLAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

106. INVESTIGACAO PATERNIDADE-580/2009-PABLO HENRIQUE MORAES x CARLOS ALBERTO GRACIANO- "Ficam as partes intimadas a comparecer no Laboratorio LabVida, situado a Rua Jose de Oliveira Borges, 674, no dia 10/04/2012, às 10 horas, devendo estar munidos dos documentos originasi e copia, certidao de nascimento dos infantes e testemunhas"-Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA e GERALDO DOS SANTOS DA SILVA-.

107. INDENIZACAO-602/2009-DHENISSON LEANDRO FIDELIS x BANCO DO BRASIL S/A-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA --620/2009-JOSÉ GERONIMO BASSO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...)ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (LONDRINA/PR).(.)-Advs. ALTEVIR COMAR, ASTROGILDO RIBEIRO

DA SILVA, REGINALDO CASELATO, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA --622/2009-NATALINA FRANCISCA ROSA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SERTANEJA/PR).(...) -Advs. ALTEVIR COMAR, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA --623/2009-SIZUKO MISUNO OGO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SERTANEJA/PR).(...) -Advs. ALTEVIR COMAR, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA --628/2009-MARLENE DE SOUZA MATINAGA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SERTANEJA/PR).(...) -Advs. ALTEVIR COMAR, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA --630/2009-NORBERTO SANCHES e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (ANDIRÁ/PR).(...) -Advs. ALTEVIR COMAR, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA --632/2009-PAULO ROBERTO MITROVINI e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (ANDIRÁ/PR).(...) -Advs. ALTEVIR COMAR, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. MONITORIA-767/2009-MARCELINO SHIMADA x FAISSAL ABDUL HAMID ME- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. REGINALDO CASELATO-.

115. MONITORIA-768/2009-MARCELINO SHIMADA x FAISSAL ABDUL HAMID- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. REGINALDO CASELATO-.

116. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-782/2009-AZENAIDE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18/05/2012, ÀS 13:00 HORAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA --796/2009-IRACEMA MARTA FERREIRA CREMONEZZI e outros x BANCO ITAU- (...) ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (LONDRINA/PR).(...) -Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA --797/2009-TERTULIANO MOREIRA DA COSTA x BANCO ITAU- (...) ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (LONDRINA/PR).(...) -Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

119. AÇÃO DE COBRANÇA --798/2009-OSMAR PLATH e outros x BANCO ITAU- (...) ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (LONDRINA/PR).(...) -Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA --799/2009-MARIA LOCHETTI FANAS e outros x BANCO ITAU- (...) ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (LONDRINA/PR).(...) -Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA --801/2009-MANOEL PEDRO DA SILVA e outros x BANCO ITAU- (...) ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (LONDRINA/PR).(...) -Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA --802/2009-LUCINEIA ROSA ASCENÇÃO e outros x BANCO ITAU- (...) ANTE AO EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SERTANEJA/PR).(...) -Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA --803/2009-JOSÉLIA GONÇALVES DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU- (...) ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (LONDRINA/PR). (...) Adv. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-804/2009-JOSÉ CARLOS SACAO e outros x BANCO ITAU- (...) ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (LONDRINA/PR). (...) Adv. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-805/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ FRANCISCO TONON- À PARTE INTERESSADA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ACORDO, TENDO EM VISTA O DECURSO DO PRAZO REQUERIDO.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e LANA MEIRI NAVARRO.

126. INDENIZAÇÃO/DANO MORAL E MAT.-816/2009-JURANDIR DE OLIVEIRA BUENO x MUNICÍPIO DE JATAIZINHO- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 25/05/2012, ÀS 13:15 HORAS. DEPOSITE-SE O ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. WOLNEY CESAR RUBIN e ANDRÉ FUSTAINO COSTA.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-818/2009-DAVID VIEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-927/2009-EDUARDO LANZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 20/04/2012, ÀS 16: HORAS.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-946/2009-ANDREA MORELATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE INCLUA NO POLO PASSIVO A SUPPOSTA COMPANHEIRA DE ITAMAR PEREIRA MATOS NO PRAZO DE 10 DIAS-Adv. THAIS TAKAHASHI.

130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1016/2009-JOANA DARC CAVALCANTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL APRESENTADO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

131. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1027/2009-JOSÉ GIMENES e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUIZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (ANDRÁ/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE. (...) Adv. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

132. AÇÃO DE COBRANÇA --1082/2009-ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (LONDRINA/PR). (...) Adv. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

133. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000196-60.2010.8.16.0175-JENSEN BAISI RICARDO e outros x BANCO ITAU- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUIZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO PREPONDERANTE - MAIOR NÚMERO DE AUTORES (ANDRÁ/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE. (...) Adv. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

134. AÇÃO DE COBRANÇA --0000247-71.2010.8.16.0175-ELIZA SIZUKO MIYATAKI x BANCO DO BRASIL S/A- (...) ASSIM SENDO, AS CONSIDERAÇÕES SUPRA PASSAM A INTEGRAR O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. -Adv. MAURO APARECIDO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

135. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC. JUDICIAL)-0000302-22.2010.8.16.0175-AMILCAR RAMALHO MATTA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- (...) COM BASE NO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS NO CURSO DO PROCESSO. CONTUDO, A FIM DE QUE NÃO SE ALEGUE QUE ESTE JUÍZO TOLHEU O EXERCÍCIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DETERMINO QUE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OCORRA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO NO DJ, DEVIDAMENTE COMPROVADA. REFERIDO PRAZO MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A PRESENTE DECISÃO E EVENTUAL CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELA SUPERIOR INSTÂNCIA, ATRIBUINDO A SEGURANÇA E LISURA NECESSÁRIA À DECISÃO.-Adv. JAIME COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

136. AÇÃO DE COBRANÇA --0000329-05.2010.8.16.0175-ANTONIO ESTEVES x BANCO ITAU S/A- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUIZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO PREPONDERANTE - MAIOR NÚMERO DE AUTORES (PRIMEIRO DE MAIO/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE. (...) Adv. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

137. AÇÃO DE COBRANÇA --0000337-79.2010.8.16.0175-MARIA APARECIDA RIBAS x BANCO ITAU S/A- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUIZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO PREPONDERANTE - MAIOR NÚMERO DE AUTORES (JACAREZINHO/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE. (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0000339-49.2010.8.16.0175-MARCIA SPONHOLZ VENSKE e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (IMBITUVA/PR). (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0000353-33.2010.8.16.0175-ERCIO NALIN e outros x BANCO ITAU- (...) ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (JUSSARA/PR). (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA --0000354-18.2010.8.16.0175-ELZIRA PEREIRA DA COSTA e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR). (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA --0000358-55.2010.8.16.0175-MARLENE CHIZINI BARRETO e outros x BANCO ITAU S.A.- (...) ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O STJ OU O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (TIBAGI/PR). (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

142. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000369-84.2010.8.16.0175-IZABEL REIS DIAS DA SILVA x BANCO ITAU- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUIZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É

FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO PREPONDERANTE - MAIOR NÚMERO DE AUTORES (JACAREZINHO/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE. (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA-0000377-61.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE JOAO FONTANA x BANCO ITAU S/A- AO REQUERIDO PARA QUE JUNTE OS EXTRATOS REFERENTES AO PLANO COLLOR I E II, SENDO QUE A EXISTÊNCIA DA CONTA SE ENCONTRA COMPROVADA A FLS. 18/19. (CPC, 358 E 359). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

144. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000438-19.2010.8.16.0175-JOSE XAVIER DOS ANJOS x BANCO ITAU- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUIZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO PREPONDERANTE - MAIOR NÚMERO DE AUTORES (CIANORTE/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE. (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA-0000448-63.2010.8.16.0175-JOAO MILANEZI x BANCO ITAU- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUIZE OU MANTENHA A AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (JACAREZINHO/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE. (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LUCIANO LUZ DE OLIVEIRA, REGINALDO CASELATO, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

146. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000454-70.2010.8.16.0175-VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHAVADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUIZE OU MANTENHA A

AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO PREPONDERANTE - MAIOR NÚMERO DE AUTORES (RIBEIRÃO DO PINHAL/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE. (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

147. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000464-17.2010.8.16.0175-MOROCINES MENJON DE OLIVEIRA x BANCO ITAU- (...) EX POSITIS, PELOS FATOS ALINHADOS, CONCLUI-SE QUE SE PERMITIR QUE A PARTE AUTORA AJUÍZE OU MANTENHA AÇÃO NA COMARCA NESTA COMARCA, DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO, É FAVORECER OUTROS INTERESSES, AO INVÉS DA PRÓPRIA COMODIDADE DO CONSUMIDOR EM DEMANDAR NA ÁREA DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO ESTA A FINALIDADE DA LEI. POR OUTRO LADO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZO, INCLUSIVE, PARA HOMOLOGAR EVENTUAL PEDIDO DESISTÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, QUE SOMENTE SE JUSTIFICARÁ SE NÃO HOUVER IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRAS SEARAS. A DESPEITO DO RESULTADO DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA, REVOGO A DECISÃO QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONSIDERANDO QUE EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO AO TEOR DA PRESENTE DECISÃO SERÁ SOLVIDA COM A INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, PERANTE O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO, REMETAM-SE OS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DOS AUTORES (MANOEL RIBAS/PR). PARA QUE NÃO SE ALEGUE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, TODAVIA, DETERMINO A PUBLICAÇÃO IMEDIATA NO DJ, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 15 DIAS, SUFICIENTES PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E OBTENÇÃO DE LIMINAR. APÓS, CERTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE. (...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

148. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000536-04.2010.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x FATIMA APARECIDA DA SILVA- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0000581-08.2010.8.16.0175-JOSE JACINTO DE ABREU FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- AO REQUERIDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA JUNTADA DE EXTRATOS, REFERENTES AOS MESES ABARCADOS PELO PLANO COLLOR I, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359 DO CPC. FICA CONSIGNADO QUE NÃO BASTA A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO, EIS QUE NÃO SE PODE CONCLUIR ATRAVÉS DO DOCUMENTO ISOLADO PELA INEXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0000582-90.2010.8.16.0175-MARCOS JOSE TASCA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1.ANALISANDO OS AUTOS, PERCEBE-SE QUE, ÀS FLS. 19, HÁ UMA CERTIDÃO SOBRE ARROLAMENTO. O FIM DESTES PROCESSOS EXTINGUE A REPRESENTAÇÃO DA INVENTARIANTE. PORTANTO, O ESPOLIO DE ITSUO AKIYOSHI DEVE COMPROVAR QUE O PROCESSO ESTÁ EM ANDAMENTO OU JUNTAR PROCURAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS MESMOS. CASO NÃO HAJA MAIS DEPENDENTES, COMPROVAR POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS DEMAIS SUCESSORES. 2. O ESPOLIO DE MANOEL AUGUSTO NETO DA SILVA DEVE JUNTAR TAMBÉM PROCURAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS MESMOS E, CASO HAJA MAIS DEPENDENTES, COMPROVAR POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS DEMAIS SUCESSORES.-Adv. MAURO APARECIDO-.

151. AÇÃO DE COBRANÇA --0000935-33.2010.8.16.0175-MAURO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A.- SOBRE A INFORMAÇÃO DE FLS. 69/70, DIGA O AUTOR. NO PRAZO DE CINCO DIAS, AINDA, MANIFESTE-SE SOBRE A SUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS JUNTADOS.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e BRUNA LUCHINI MARTINS-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA --0000936-18.2010.8.16.0175-DIVA DONEZE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...)JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC.(...)FICA A PARTE DEVEDORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE, UMA VEZ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO DE MÁXIMO DE 15 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO. FICA AINDA A PARTE DEVEDORA INTIMADA DE QUE O NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO ACIMA FIXADO IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 475-J, CAPUT, DO CPC, E DE QUE, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO DO CREDOR, TERÁ INÍCIO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM PENHORA DE BENS. O LEVANTAMENTO DOS VALORES PLEITEADOS FICA CONSIGNADO MEDIANTE A JUNTADA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCURAÇÃO DOS OUTROS HERDEIROS QUE EXISTEM, SEGUNDO CERTIDÃO DE ÓBITO DE FLS. 14.-Advs. BRUNA LUCHINI MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA-0000937-03.2010.8.16.0175-ANESIA MANESCO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- (...)JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC.(...)FICA A PARTE DEVEDORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE, UMA VEZ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO DE MÁXIMO DE 15 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO. FICA AINDA A PARTE DEVEDORA INTIMADA DE QUE O NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO ACIMA FIXADO IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 475-J, CAPUT, DO CPC, E DE QUE, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO DO CREDOR, TERÁ INÍCIO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM PENHORA DE BENS.-Advs. BRUNA LUCHINI MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

154. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001048-84.2010.8.16.0175-ALEXANDRE MARTINS x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- AO AUTOR PARA QUE CUMPRE INTEGRALMENTE O ITEM II DO R. DESPACHO DE FLS. 28.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0001123-26.2010.8.16.0175-JOAO DIAS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC. (...) FICA A PARTE DEVEDORA TAMBÉM INTIMADA DE QUE, UMA VEZ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, DEVERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO. FICA AINDA A PARTE DEVEDORA INTIMADA DE QUE O NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO ACIMA FIXADO IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 475-J, CAPUT, DO CPC, E DE QUE, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO DO CREDOR, TERÁ INÍCIO A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM PENHORA DE BENS OU VALORES.-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e ELOI CONTINI-.

156. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001126-78.2010.8.16.0175-JANAINA APARECIDA CAMPOS ELIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)JULGADO PROCEDENTE A PRETENSÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

157. DIVORCIO CONTENCIOSO-0002201-55.2010.8.16.0175-CIRLENE GLORIA DOS SANTOS DA SILVA x JOÃO TEODORO DA SILVA- DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/05/2012, ÀS 16:30 HORAS.-Advs. NOEL CALIXTO e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

158. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002616-38.2010.8.16.0175-NILSON NERIS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 11/05/2012, ÀS 14:00 HORAS. DEPOSITE-SE O ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA-.

159. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002893-54.2010.8.16.0175-JORGE MENDES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11/05/2012, ÀS 16:00 HORAS.-Adv. LEONARDO VINCE-.

160. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-0003171-55.2010.8.16.0175-JOAO GONCALVES x BANCO BANESTADO S/A- I- COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE O AUTOR POSTULA DIREITO PRÓPRIO E DO ESPÓLIO DE SEU FILHO. II - PORTANTO, INTIME-SE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARA TANTO, INCLUA-SE O ESPOLIO NO POLO ATIVO E JUNTE TERMO DE INVENTARIANTE. III - NAO HAVENDO INVENTÁRIO EM CURSO, JUNTE-SE

CERTIDÃO DE DEPENDENTES HABILITADOS NO INSS E PROCURAÇÃO DE TODOS OS SUCESSORES, COB PENA DE EXTINÇÃO PARCIAL.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

161. TESTAMENTO-0003172-40.2010.8.16.0175-LAURO BATISTA CORREA x NORMA PACHON RIVAS- DESIGNADA A DATA DE 24/04/2012, ÀS 15:40 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO POSTERGADO.-Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

162. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000064-66.2011.8.16.0175-LAURA DE OLIVEIRA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 11/05/2012, ÀS 15:00 HORAS. DEPOSITE-SE O ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

163. AÇÃO DE COBRANCA-0000198-93.2011.8.16.0175-ROBERTO TANAKA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- 1-CONSIDERANDO QUE OS AUTORES INDICARAM OS NÚMEROS DAS CONTAS POUPOANÇAS JUNTA A EXORDIAL E/OU DOCUMENTOS APENSOS E O PEDIDO RETRO, CONCEDO AO BANCO REQUERIDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA JUNTADA DE EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359 DO CPC. FICA CONSIGNADO QUE NÃO BASTA A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO, EIS QUE NÃO SE PODE CONCLUIR ATRAVÉS DO DOCUMENTO ISOLADO PELA INEXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO. ADVIRTA-SE, AINDA, QUE NÃO SE ADMITIRÁ A JUNTADA DE EXTRATOS/ DOCUMENTOS NÃO CONTEMPLADOS NA FASE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL. 2-À PARTE AUTORA, PARA QUE JUNTE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS HERDEIROS DE IEDA GARCIA TANAKA E PROCURAÇÃO. CASO NÃO HAJA MAIS DEPENDENTES, COMPROVAR POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS DEMAIS SUCESSORES.-Adv. MAURO APARECIDO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

164. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000325-31.2011.8.16.0175-ANA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA O AUTOR EM 5 DIAS.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

165. INVENTARIO-0000350-44.2011.8.16.0175-SONIA TEREZINHA PEREIRA GERIONI e outro x BENEDITO PEREIRA e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.-Adv. LEONARDO VINCE-.

166. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000454-36.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x LEANDRO TOMBA DOS SANTOS- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

167. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000478-64.2011.8.16.0175-REGINA CECILIA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 20/04/2012, ÀS 14:00 HORAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

168. REPETICAO DE INDEBITO-0000487-26.2011.8.16.0175-ALICE BIGATI SILVEIRO x FINANCEIRA ALFA SIA-CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CARTA POSTAL DEVOLVIDA COM OBSERVAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO", NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

169. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000623-23.2011.8.16.0175-MARIA ELENA PEREIRA POLIZEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 20/04/2012, ÀS 13:00 HORAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

170. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000625-90.2011.8.16.0175-EVA LEME RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 20/04/2012, ÀS 15:00 HORAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

171. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000744-51.2011.8.16.0175-APARECIDO BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

172. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000794-77.2011.8.16.0175-MARIA APARECIDA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

(...)EX POSITIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 109, § 3º DA CF/88, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE URAÍ PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. PORTANTO, DETERMINO A REMESSA DO PROCESSO PARA A COMARCA DE ALTONIA/PR.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

173. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000809-46.2011.8.16.0175-MARGARIDA EVARISTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORME SE HÁ INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

174. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000876-11.2011.8.16.0175-BV - FINANCEIRA SA C F I x MARCIA MENDES DA SILVA JESUS- (...)II - DEFIRO À REQUERENTE/RECONVINTE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50.(...)PORTANTO, INTIME-SE O AUTOR/RECONVINTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O DOCUMENTOS DE FLS. 226/227, NO PRAZO DE 05 DIAS, NA FORMA DO ART. 398 DO CPC. NÃO TENDO HAVIDO A ALIENAÇÃO, FICA DESDE LOGO ADVERTIDO DE QUE O BEM PERMANECERÁ VINCULADO À DEMANDA, VEDADA A TRÂNSFERENCIA A TERCEIROS. POR ÔBVIO, TERCEIRO DE BOA FÉ NÃO PODERÁ SER ATINGIDO PELA DEMANDA, SENDO QUE AS PARTES DEVEM SUPORTAR OS ÔNUS DE SUA CONDUTA. VII - POR FIM, DEFIRO O PEDIDO DE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERIDA/RECONVINTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU DE PROTESTO DE TÍTULOS VINCULADOS AO CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. VIII - INTIME-SE AS PARTES PARA QUE INFORME SE EXISTE INTERESSE NO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIZIR.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA e JULIANA STOPPA ARAGON-.

175. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001154-12.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x BARBARA FEITOSA SANTOS- À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO EM 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

176. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001157-64.2011.8.16.0175-BANCO ITAUCARD S/A x DANIELA CARNEIRO DE SOUZA- DEFERIDO LIMINARMENTE A PEDIDA POSTULADA.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

177. INVENTARIO-0001266-78.2011.8.16.0175-MIRAELE DE MORAIS LOURES SALINET e outros x MARCELO LOURES SALINET- INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO FEITO.-Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

178. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001296-16.2011.8.16.0175-ACACIO JESUS MARTINS x BANCO BANESTADO S.A.- SOBRE A IMPUGNAÇÃO DIGA O AUTOR EM 15 DIAS.-Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

179. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001415-74.2011.8.16.0175-JUCELITA VIEIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA O AUTOR EM 5 DIAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

180. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001445-12.2011.8.16.0175-VILMAR JOSE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

181. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001454-71.2011.8.16.0175-ADILIA HIROKO FUKUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS.-Adv. DANIELE CRISTINA DOS SANTOS-.

182. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001470-25.2011.8.16.0175-LUZIA JOANINA VENTURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA O AUTOR NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

183. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001472-92.2011.8.16.0175-GILBERTO JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

184. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001482-39.2011.8.16.0175-IRINEU THOME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO

E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS-Adv. RAUL BARBI-.

185. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001506-67.2011.8.16.0175-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MAURO JOSE PIERRO JUNIOR e outro- À PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE CONTRAFÉ DA INICIAL E CÓPIA DO DESPACHO PARA QUE POSSAM INSTRUIR A CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DOS RÉUS, NOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA QUE ENCONTRAM-SE NA COMARCA DE IBIPORÁ, E AINDA, PARA QUE PAGUE AS CUSTAS PROCESSUAIS QUEM MONTAM EM R\$.523,52, SENDO R\$.40,32 DISTRIBUIDOR, R\$.9,40 AUTUAÇÃO, R\$.418,30 CÍVEL E R\$.55,50 DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

186. ACAO PREVIDENCIARIA-0001512-74.2011.8.16.0175-LUCIANA BERGAMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

187. ACAO PREVIDENCIARIA-0001513-59.2011.8.16.0175-SUELI APARECIDA VALENTIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

188. ACAO PREVIDENCIARIA-0001548-19.2011.8.16.0175-DIONE RODRIGUES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA O AUTOR NO PRAZO DE 5 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

189. ACAO PREVIDENCIARIA-0001620-06.2011.8.16.0175-CELSO HONORATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

190. ACAO PREVIDENCIARIA-0001621-88.2011.8.16.0175-CICERO BENTO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA O AUTOR EM 5 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

191. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0001667-77.2011.8.16.0175-RUTH LOIDE DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- (...)ISTO POSTO, AUTORIZO O DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DOS VALORES DITO INCONTROVERSOS. AINDA, INDEFIRO O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA REQUERENTE NA POSSE DO BEM, GARANTIA DO CONTRATO FIRMADO COM O REQUERIDO(...)DESSA FEITA, INDEFIRO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU DE PROTESTOS DE TÍTULOS VINCULADOS AO CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR(...)Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

192. ACAO PREVIDENCIARIA-0001774-24.2011.8.16.0175-NILZA DE SOUZA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA A PARTE AUTORA EM 10 DIAS -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

193. ACAO PREVIDENCIARIA-0001919-80.2011.8.16.0175-IONE DE FATIMA ASSUNCAO PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA O AUTOR EM 10 DIAS-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

194. INVENTARIO-0001920-65.2011.8.16.0175-JOAO FERNANDES JUNIOR x LYDIA SOUTO GARCIA FERNANDES- A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE DA PETIÇÃO DE FLS 37.-Adv. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

195. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002112-95.2011.8.16.0175-ANDREY CARLOS PEDRINHO x BANCO BRADESCO S/A- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 22/23.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

196. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002717-41.2011.8.16.0175-VALDELICE IZABEL DE ARAUJO x ESTAÇÃO DOS BRINQUEDOS- À PARTE AUTORA PARA, QUERENDO, SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

197. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002722-63.2011.8.16.0175-VALDELICE IZABEL DE ARAUJO x MINI LINGERIE COMERCIO DE VESTUÁRIOS LTDA- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO

E DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

198. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002753-83.2011.8.16.0175-VALDELICE IZABEL DE ARAUJO x MALHAS BALLARDIN- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

199. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002754-68.2011.8.16.0175-VALDELICE IZABEL DE ARAUJO x ITAU UNIBANCO S/A- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS DIGA A PARTE AUTORA EM 5 DIAS-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

200. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002771-07.2011.8.16.0175-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZAQUEL RODRIGUES DO PRADO- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS NO PRAZO DE 05 DIAS.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

201. REINTEGRACAO DE POSSE-0002812-71.2011.8.16.0175-ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA x VALNEY FEGUEIREDO SILVA- (...)DEFERIDO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE(...)Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

202. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002906-19.2011.8.16.0175-LUCIANO BABLER e outro x ELIO BATISTA DA SILVA e outro- (...)PORTANTO, POSTERGO A ANÁLISE DA MEDIDA PRETENDIDA PARA O MOMENTO SEGUINTE AO ENCERRAMENTO DA FASE POSTULATÓRIA.-Advs. RICARDO G. CATOIA OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-.

203. DECLARATORIA-0002940-91.2011.8.16.0175-JOSE ROBERTO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR PRETENDIDA(...)Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

204. ACAO PREVIDENCIARIA-0000105-96.2012.8.16.0175-MARIA HELENA DA SILVA TREISORDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR PRETENDIDA(...)Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

205. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000130-12.2012.8.16.0175-JOAO MOREIRA DA SILVA x BV FINANCIERA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.- (...)INTIME-SE O REQUERENTE A INSTRUIR O PEDIDO DE GRATUIDADE COM SUAS TRÊS (03) ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA, OU DOCUMENTO ATESTANDO O VALOR DE AUFERE MENSALMENTE, DE MODO A CORROBORAR O CONVENCIMENTO DO JUÍZO. PRAZO DE 10 DIAS. PENA DE INDEFERIMENTO(...)Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

206. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000198-59.2012.8.16.0175-MARIA JOSE DA SILVA BARICHELLO x JOAO BARICHELLO- (...)DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, CONCEDENDO A TUTELA PROVISÓRIA DE JOÃO BARICHELLO A MARIA JOSÉ DA SILVA BARICHELLO, FICANDO AUTORIZADA, INCLUSIVE, REPRESENTA-LO NOS ATOS DE GERÊNCIA DA EMPRESA E MOVIMENTAÇÕES DE CONTAS BANCÁRIAS. POR CAUTELA, FICA ANOTADO QUE OS ATOS PRATICADOS SUJEITAM-SE À PORTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS AO INTERDITANDO OU, EVENTUALMENTE, EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. AINDA, A CURATELA, ORA CONCEDIDA, CESSA DE IMEDIATO, NO CASO DE FALECIMENTO, SENDO QUE A GERÊNCIA DA EMPRESA E PATRIMÔNIO DEVERÁ SER REGULADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO APROPRIADO. ATENTANDO-SE AO ATESTADO MÉDICO E À CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONTRATO SOCIAL, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, EM 48 HORAS, INFORME O NOME DOS POSSÍVEIS HERDEIROS E SUCESSORES, SOBRETUDO, PARA QUE SE ASSEGURE A CITAÇÃO, NA FORMA DO ART. 218 DO CPC.-Adv. LUIS ALBERTO MIRANDA-.

207. DECLARATORIA-0000210-73.2012.8.16.0175-MARUEN ASSAD EL MIR x ADEMAR LEMES DE TOLEDO- 1 - COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE FOI ATRIBUÍDO O VALOR DE R\$.20.000,00. SABIDAMENTE, REFERIDO REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL POSSUI VINCULAÇÃO AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL QUE SE PRETENDE AUFERIR, RECAINDO A PRETENSÃO SOBRE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, DEVERÁ ATENTAR AO MONTANTE QUE SE PRETENDE SEJA EXPURGADO DA AVENÇA, NA FORMA DO ART. 259, INC. Y DO CPC. II - PORTANTO, DETERMINO QUE SE PRMOVA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, CORRIGINDO-SE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E RECOLHENDO-SE A DIFERENÇA INCIDENTE SOBRE AS CUSTAS PROCESSUAIS E FUNREJUS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, NA FORMA DO ART. 284, § ÚNICO DO CPC.-Adv. LAERTY MORELIN BERNARDINO-.

208. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000328-49.2012.8.16.0175-MARIA JOSÉ SILANI x MARLENE SILANI- "...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada... Lavre-se o termo... Nos termos do art. 1.181 do CPC, designo a data de 12 de junho de 2012, às 13:45 horas, para realização do interrogatório da interdita..."-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

209. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000329-34.2012.8.16.0175-IVO MOREIRA DA SILVA x TABITA MOREIRA DA SILVA e outro- "...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada... Lavre-se o termo... Nos termos do art. 1.181 do CPC, designo a data de 12 de junho de 2012, às 13:15 horas, para realização do interrogatório da interdita..."-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

210. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000332-86.2012.8.16.0175-ROSANGELA MORAIS DE OLIVEIRA x ALINE MORAIS DE OLIVEIRA- "...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada... Lavre-se o termo... Nos termos do art. 1.181 do CPC, designo a data de 12 de junho de 2012, às 13:30 horas, para realização do interrogatório da interdita..."-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

211. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001019-34.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de FREDERICO WESTPHALEN RS-OSWALDO BUZATTO e outro x TIMOTIO LUIZ BUZATO e outro- DESIGNADO O DIA 05/03/2012, ÀS 13:30 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DO ATO POSTERGADO.-Advs. WALDOMIRO VANELLI PINHEIRO e DORVALINO JOAO UEZ-.

212. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002019-69.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO VARA CIVEL-EDINEA DE FATIMA PEREIRA x SULINA SEGURADORA S/A e outro- DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA INQUIRição DE TESTEMUNHA PARA O DIA 26/04/2012, ÀS 14:30 HORAS.-Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, FABIO HENRIQUE PIRES TOLEDO ELIAS e ANDERSON DE AZEVEDO-.

213. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000680-41.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL LONDRINA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO CASSIMIRO BELINATE- PARA REALIZAÇÃO DO ATO POSTERGADO, DESIGNO A DATA DE 12 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS.-Advs. MOACIR CORREA NETO, JOAO TAVARES DE LIMA, JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN, RONALDO GOMES NEVES e MOACYR CORREA NETO-.

214. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000831-07.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA-MARIO CASAGRANDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESIGNADO O DIA 23/05/2012, ÀS 16:40 HORAS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS.-Adv. MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES-.

215. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001516-14.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de UBERLANDIA/MG.-1A.V.S.JUDICIARIA-REAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x JANELO HERMERSON FROTA- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 13.-Adv. PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO-.

216. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002567-60.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DE FAM. E ACID. DO TRAB. DE LOND-ODAIR RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESIGNADO O DIA 13 DE ABRIL DE 2012, ÀS 15:40 HORAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS.-Adv. URSULA R. DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA-.

217. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002569-30.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUDICIAL FED. - BARRA BONITA SP-JOÃO CANDIDO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INQUIRição DE TESTEMUNHA DESIGNADA PARA O DIA 13/04/2012, ÀS 14:45 HORAS.-Adv. MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-.

218. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002775-44.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de ASSIS/SP.-1A.VARA FEDERAL-FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INQUIRição DE TESTEMUNHA DESIGNADA PARA O DIA 13/04/2012, ÀS 15:15 HORAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

219. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002839-54.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA-DENIZE MAGRI x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. - AUDIENCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, DIA 13.04.2012 - ÀS 14:30 HRS. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

220. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-84/2005- M.P. x ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA.- "...Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento..."-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

221. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-3/2006-J.P. x J.- "... Determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento..."-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

222. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-95/2006-M.P.E.P. x J.- "...Determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento..."-Adv. NOEL CALIXTO-.

223. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-PROC.INV-139/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x O JUIZO- "...Determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providencia..."-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

224. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-141/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x O JUIZO- "...Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento..."-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

225. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-5/2008-M.P.E.P. x J.- "Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTA a medida socioeducativa imposta ao adolescente..."-Adv. NOEL CALIXTO-.

226. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-22/2008-M.P.E.P. x J.- "...Face ao exposto, DECLARO EXTINTA, pela prescrição, a pretensão punitiva do Estado com relação ao adolescente Laercio Jose de Oliveira..."-Adv. NOEL CALIXTO-.

227. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-63/2008-M.P.E.P. x J.- "Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento..."-Adv. NOEL CALIXTO-.

228. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-114/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CHRISTIAN DELGADO- "...Julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, por consequencia aplico a medida de INTERNAÇÃO..."-Adv. NOEL CALIXTO-.

229. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-115/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CEZAR AUGUSTO ADAO e outro- "...Face ao exposto, DECLARO EXTINTA, pela prescrição, a pretensão punitiva do ESTADO..."-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHEMILETE-.

230. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-128/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANDRE GUSTAVO DA COSTA- "...Julgo parcialmente procedente a pretensão contida na representação, por consequencia, aplico ao adolescente a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE, pelo prazo de 06 (seis) meses..."-Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

231. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-39/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUCAS HENRIQUE FAGUNDES DA SILVA- "...Face ao exposto, declaro extinta, pela prescrição, a pretensão punitiva do Estado..."-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

232. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-42/2009-M.P.E.P. x F.W.F.S.- "Assim diante do exposto, DECLARO EXTINTA a medida socio educativa imposta ao adolescente..."-Adv. NOEL CALIXTO-.

233. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-47/2009-M.P.E.P. x V.C.B.- "Assim, diante do exposto DECLARO EXTINTA a medida socioeducativa imposta ao adolescente..."-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

234. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-61/2009-M.P.E.P. x C.M.F.- "...Declaro EXTINTA, PELA PRESCRIÇÃO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO"-Adv. NOEL CALIXTO-.

235. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRACAO-0000084-91.2010.8.16.0175-M.P.E.P. x M.M.M. e outros- "...Por consequencia absolvo MARCOS MATHIAS MELCHIOR...Declaro a desclassificação do ato infracional imputado a BRUNO CEZAR FERREIRA... Condenando-o pelo art. 28 caput da Lei 11.343/06, aplicando ao mesmo medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA pelo prazo de 06 meses..."-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

236. REGULAM VISITAS, GUARDA, -0001720-92.2010.8.16.0175-J.A.L. x E.A.S.- (...)DIANTE DO EXPOSTO, PELAS RAZÕES JÁ EXPENDIDAS DEFIRO O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELO REQUERENTE JUAREZ ANTONIO DE

LIMA, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 804 DO CPC. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/04/2012, ÀS 13:30 HORAS. A AUSÊNCIA DO AUTOR IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. AINDA, NÃO HAVENDO ACORDO, A AUDIÊNCIA PODERÁ SER CONVOLADA EM INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, OCASIÃO EM QUE SERÃO INQUIRIDAS AS TESTEMUNHAS. ASSIM, AS PARTES PRETENDENDO A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, DEVERÃO REQUERER-LA COM PELO MENOS 20 DIAS DE ANTECEDÊNCIA.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

WENCESLAU BRAZ

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 12/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBA MARIA DE CARVALHO E 0012 000034/2008
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0008 000495/2007
0009 000496/2007
ALTAIR PONTES 0032 001069/2011
AMAURI FERREIRA 0007 000019/2007
0026 000571/2009
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0001 000329/1992
0004 000289/1996
0024 000407/2009
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA 0028 000860/2010
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0013 000157/2008
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 0005 000002/2002
0011 000535/2007
0015 000279/2008
0029 001738/2010
CRISTIANE BALINATI GARCIA 0030 001866/2010
CRISTIANE FERRAZ DOS SANT 0039 000211/2012
DIRCE MARIA MARTINS 0002 000169/1995
EMERSON FERRAZ DOS SANTOS 0024 000407/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0030 001866/2010
IZABEL SANCHES FERREIRA 0007 000019/2007
IZABEL SANCHES FERREIRA 0014 000194/2008
JOSE GUILHERME RIBEIRO AL 0035 002375/2011
JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 0016 000605/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000264/2006
LEVI DE CASTRO MEHRET 0013 000157/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0023 000343/2009
LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0027 000801/2009
0028 000860/2010
0029 001738/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0038 000052/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0010 000506/2007
0017 000624/2008
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0018 000018/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0019 000039/2009
0020 000041/2009
0021 000257/2009
0022 000265/2009
0034 002333/2011
MARIA HELENA BECHARA 0036 000028/2012
0037 000029/2012
0040 000309/2012
MARLI TEREZINHA PEREIRA 0025 000549/2009
PROCURADORIA DO INSS 0040 000309/2012
RICARDO CEZAR PINHEIRO 0033 002159/2011
TATIANE GERMANN MARTINS 0031 002129/2010
VAGNER BUENO DE GODOY 0003 000172/1995
VALTER SCHEFER MEHRET 0013 000157/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-329/1992-TRACTOR PAV COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA x PREFEITURA DE MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ- À autora sobre certidão de fls. 93. 05 dias.-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-169/1995-CRISTOVAN ANDRAUS JUNIOR & CIA LTDA x ANTONIO DA SILVA- Ao exequente para pagamento das custas no valor de 570,22 reais. 05 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-172/1995-SIMACOM-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ- Ao autor sobre certidão de fls. 391. 05 dias.-Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.
4. RECLAMACAO TRABALHISTA-289/1996-MESSIAS DE SOUZA JÚNIOR e outros x MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARÉ- Ao autor sobre certidão de fls. 282. 05 dias.-Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-2/2002-JOSÉ MARIO DA SILVA - AGROPECUÁRIA x JOSE RICARDO RODRIGUES- Ao autor sobre certidão de fls. 105. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-264/2006-BANCO ITAU S/A x LUIZ TIMOTEO VILELA- Ao autor sobre certidão de fls. 70. 05 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
7. SUBSTITUICAO CURADOR-19/2007-ZILDA LUIZ FERNANDES x JUIZO DE DIRIETO DESTA COMARCA- Ao requerente sobre certidão de fls. 40. 05 dias.-Advs. AMAURI FERREIRA e IZABEL SANCHES FERREIRA-.
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-495/2007-JOSE CARLOS FERREIRA x JOSE ANACLETO LUZ FILHO- Ao autor sobre certidão de fls. 89. 05 dias.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-496/2007-CIA DE LEILÕES OLIVEIRA "MILTINHO LEILÕES" x JOSE ANACLETO LUZ FILHO- Ao autor sobre certidão de fls. 99. 05 dias.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
10. ORD.CONC.DE APOS.POR INVALIDE-506/2007-ARGENTINA KOSKOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre pedido da requerida de fls. 93/V. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
11. ORDINARIA DECLARATORIA-535/2007-E.A.C. x J.A.F.D.S.- À autora sobre certidão de fls. 128/V. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
12. DIVORCIO DIRETO-34/2008-M.N.M.A. x A.A.- Ao requerido para pagamento das custas no valor de 1378,91 reais. 05 dias.-Adv. ALBA MARIA DE CARVALHO E SILVA GONÇALVES-.
13. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-157/2008-MARIA DO CARMO DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado procedente o pedido. Condenado o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de 1 salário mínimo por mês, com DIB em 08/04/2008, pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGP até 03/06, pelo INPC até 06/09, e a partir de 07/09, na forma da lei 11960/09, juros de mora de 1% a partir da citação. Condenado o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 300 reais. 15 dias.-Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET, LEVI DE CASTRO MEHRET e VALTER SCHEFER MEHRET-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-194/2008-RUBENS MARTINS DA SILVA x JOSE CARLOS RODRIGUES- Ao autor sobre certidão de fls. 36. 05 dias.-Adv. IZABEL SANCHES FERREIRA-.
15. USUCAPIAO-279/2008-NILO CESAR DE CAMARGO e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Julgado procedente o pedido, declarada adquirida pelos autores a propriedade do imóvel descrito na inicial e memorial de folha 17. 15 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
16. REPRESENTACAO-605/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JORNAL GAZETA DO NORTE e outro- Julgado procedente o pedido. Condenados os réus ao pagamento da multa no valor de 2 salários mínimos. Fixado o prazo de 20 dias para os réus efetuarem a matrícula do jornal, restando desde já imposta a incidência de nova multa no valor de 2 salários mínimos, agravada de 50% deste valor, a cada 10 dias, sucessivamente, que exceder o prazo assinalado para matrícula do jornal. Condenados os réus à obrigação de não fazer, consistente na não publicação e não impressão do jornal enquanto na situação de clandestividade, sob pena de multa no valor de 10 mil reais a cada edição. Revogada a decisão liminar de fls. 125/129, quanto à determinação de lacração da sede do jornal. Mantida a proibição de novas publicações e demais determinações contidas na liminar. Condenados os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 2 mil reais. 15 dias.-Adv. JULIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GUZZI-.
17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-624/2008-ANTONIO SERAFIM DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre pedido da requerida, fls. 64/V. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-18/2009-JOSE NELSON CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado procedente o pedido. Declarado tempo de serviço rural de 18 anos, 19 dias, totalizando 35 anos, 04 meses e 17 dias. Condenado o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com DIB em 08/07/2008, pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo INPC até 06/09 e, a partir de 07/09, na forma da lei 11960/09, juros de mora de 1% a partir da citação. Condenado o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 300 reais. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
19. ORDINARIA INOMINADA-39/2009-ISABEL PINTO DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado procedente o pedido. Condenado o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora,

no valor de 1 salário mínimo por mês, com DIB em 21/01/2009, pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGPI até 03/06, pelo INPC até 07/09, na forma da lei 11960/09, juros de mora de 1% a partir da citação. Condenado o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 300 reais. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-41/2009-GERSSE BATISTA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado procedente o pedido. Condenado o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural à parte autora, 24 anos, 04 meses, 02 dias, totalizando 41 anos, 08 meses e 17 dias, com DIB em 30/06/2008, pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo INPC até 06/09, e a partir de 07/09, na forma da lei 11960/09, juros de mora de 1% a partir da citação. Condenado o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 300 reais.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

21. PREVIDENCIARIA-257/2009-FRANCISCO CARLOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado procedente o pedido. Declarado tempo de serviço rural de 25 anos, 05 meses e 16 dias, totalizando 43 anos, 03 meses e 09 dias. Condenado o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com DIB em 20/08/2008, pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo INPC até 06/09 e, a partir de 07/09, na forma da lei 11960/09, juros de mora de 1% a partir da citação. Condenado o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 300 reais. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

22. PREVIDENCIARIA-265/2009-DORIVAL JOSE RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgado procedente o pedido. Declarado tempo de serviço rural de 17 anos, 05 meses e 11 dias, totalizando 35 anos, 07 meses e 09 dias. Condenado o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com DIB em 17/09/2008, pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo INPC até 06/09 e, a partir de 07/09, na forma da lei 11960/09, juros de mora de 1% a partir da citação. Condenado o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 300 reais. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

23. EXECUCAO DE TITULO-343/2009-MOSAIC FERTILIZANTES GIMENES SOUZA LTDA x AGS AGROPECUARIA GIMENIS SOUZA LTDA- Ao autor sobre certidão de fls. 112. 05 dias.-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

24. ALIMENTOS-407/2009-JOAO VICTOR DA SILVA MUNHOZ x ANA RIBEIRO MUNHOZ e outro- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. EMERSON FERRAZ DOS SANTOS e ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR.-

25. ABERTURA DE INVENTARIO-549/2009-LEONI APARECIDA RODRIGUES DE GODOI x CALIL PAULO DE GODOI- Ao autor sobre certidão de fls. 74. 05 dias.-Adv. MARLI TEREZINHA PEREIRA.-

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-571/2009-TADEU JOSE FERREIRA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 37 reais. 05 dias.-Adv. AMAURI FERREIRA.-

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-801/2009-EDILSON ELIAS PINTO x REGINA DO NASCIMENTO SANTOS- Ao autor sobre certidão de fls. 51. 05 dias.-Adv. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS.-

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000860-88.2010.8.16.0176-CARVALHO DE PAIVA E CIA LTDA x REGINA DO NASCIMENTO SANTOS- Às partes sobre avaliação de fls. 30. 05 dias.-Adv. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA.-

29. PREVIDENCIARIA-0001738-13.2010.8.16.0176-IZABEL ODETE DA SILVEIRA CORREA x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS.-

30. BUSCA E APREENSAO-0001866-33.2010.8.16.0176-BANCO ITAUCARD S/A x AUREA DE FATIMA FERREIRA- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BALINATI GARCIA LOPES.-

31. MONITORIA-0002129-65.2010.8.16.0176-RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS ENIGMA LTDA - EPP- À autora para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 296,78 reais. 05 dias.-Adv. TATIANE GERMANN MARTINS.-

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001069-23.2011.8.16.0176-SEBASTIAO ROBERTO DE MELO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 111 reais. 05 dias.-Adv. ALTAIR PONTES.-

33. ORDINARIA-0002159-66.2011.8.16.0176-ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA x POLIVIEW COMERCIO DE SOFTWARE LTDA- Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Determinada a citação da requerida. 05 dias.-Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO.-

34. ORDINARIA INOMINADA-0002333-75.2011.8.16.0176-MARIA AURORA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002375-27.2011.8.16.0176-EDITORA E GRAFICA PARANA PRESS S/A (FOLHA DE LONDRINA) x ALCEU OLIVEIRA DE ALMEIDA- Mantida a decisão agravada, anotado o efeito suspensivo. 05 dias.-Adv. JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI.-

36. PREVIDENCIARIA-0000028-84.2012.8.16.0176-GENTIL LUIZ SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decretada a extinção do feito. 05 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

37. PREVIDENCIARIA-0000029-69.2012.8.16.0176-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decretada a extinção do feito. 05 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA.-

38. COMINATORIA-0000052-15.2012.8.16.0176-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO DOS PLANTADORES RURAIS DE SANTANA DO ITARARE- Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Indeferido os requerimentos de fls. 19/20, itens C, D e E. Designada a audiência de conciliação para 05/12/2012, às 15 horas, ficando advertidos de que a ausência injustificada importará em presunção de veracidade quanto a matéria de fato. As partes deverão comparecer pessoalmente ou através de preposto com poderes para transigir. 05 dias.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

39. MANDADO DE SEGURANÇA-0000211-55.2012.8.16.0176-JULIANE DE CASSIA SANTOS x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- Indeferida a inicial. Reconhecida a decadência. Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS.-

40. PREVIDENCIARIA-0000309-40.2012.8.16.0176-EDIO DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA e PROCURADORIA DO INSS.-

07/03/2012

**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 13/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0001 000286/2007
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0004 000834/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0004 000834/2011
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0004 000834/2011
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0004 000834/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0002 000621/2008
0003 000753/2010
MELISSA FOLMANN 0005 000057/2012

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-286/2007-V.A.O. x P.C.D.S.- AUTOS 286/07 - 1)- A parte ré é revel, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação; 2)- Não há questões processuais pendentes; 3)- Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora; 4)- O rol de testemunha deverá ser depositado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 5)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 6)- Designo para o dia 17/07/2012, às 16:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI.-

2. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-621/2008-DARCI PIMENTEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 621/08 - 1)- Designo o dia 28/06/2012, às 14:30 horas, como nova data para a audiência não realizada. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

3. ORDINARIA INOMINADA-0000753-44.2010.8.16.0176-MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0000753-44.2010.8.16.0176 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 19/07/2012, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

4. EMBARGOS A PENHORA-0000834-56.2011.8.16.0176-IVO OLIVA x MARIA NANSI APARECIDA XAVIER DA SILVA- AUTOS 0000834-56.2011.8.16.0176 - 1)- Diante da manifestação das partes, designo para o dia 29/11/2012, às 14:30 horas, a audiência de conciliação. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.-

5. PREVIDENCIARIA-0000057-37.2012.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE CURITIBA - PR-LEONILDA TEIXEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0000057-37.2012.8.16.0176 - 1)- Designo o dia 14/02/2013, às 15:00 horas, para realização da oitiva deprecada. -Adv. MELISSA FOLMANN.-

08/03/2012

Crime

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Andres Rossato OAB PR037153	002	2010.0000541-0
Fernando Boberg OAB PR028212	004	2000.0000083-6
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	001	2006.0000024-1
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	003	2012.0000125-7

- 001** 2006.0000024-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Agnaldo da Silva
Objeto: Despacho em 07/03/2012: Avoquei.
Considerando que já existe nos autos audiência designada para o dia 27 de março de 2012, revogo o item 2 do despacho de fls. 140, mantendo a continuação da audiência para o dia anteriormente designado (27/03/2012). Intime-se a testemunha faltante na forma requerida pelo Ministério Público às fls. 138. Intimações e diligências necessárias.
- 002** 2010.0000541-0 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Marcelo Francisco
Advogado: Adriano Andres Rossato OAB PR037153
Objeto: Despacho em 06/03/2012: Abra-se vista à defesa. Intimações e diligências necessárias.
- 003** 2012.0000125-7 Avaliação para atestar dependência de drogas
Paciente: Sandro Rinaldo da Silva
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Objeto: Despacho em 06/03/2012: Nos termos do parecer Ministerial retro, intime-se o defensor do réu a fim de que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto à necessidade de realização do exame de dependência toxicológica.
- 004** 2000.0000083-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Magno Marques de Oliveira
Objeto: Despacho em 01/03/2012: Recebo as apelações interpostas. Vista aos apelantes para suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, ao apelado para também arrazoar.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	007	2009.0001901-0
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2009.0002256-9
Karen Fabiana Soares Guides OAB PR046311	002	2011.0000351-7
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	005	2009.0002279-8
	006	2012.0000262-8
Marcio Marques Rei OAB PR050271	003	2011.0001493-4
	004	2011.0002193-0

- 001** 2009.0002256-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Fabio Aparecido de Queiroz
Réu: Marcio Jose do Nascimento

Réu: Rodrigo Bernardes

Réu: Wellington Ricardo Pereira

Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designado o sorteio dos Srs. Jurados dia 16/04/2012, às 13:00 horas, e os réus submetidos a julgamento pelo E. Tribunal do Júri na sessão designada para o dia 27/04/2012, às 09:00 horas.

- 002** 2011.0000351-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karen Fabiana Soares Guides OAB PR046311
Réu: Edson Gomes dos Santos
Réu: Edson Gomes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Torno unificadas as penas do acusado nesta sentença em 02 anos de reclusão, 06 meses de detenção e 20 dias-multa, bem como a suspensão do direito de dirigir por 06 meses."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 003** 2011.0001493-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Mauricio Serpe Garcia
Réu: Mauricio Serpe Garcia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto julgo Procedente a pretensão punitiva para os fins de Condenar o acusado Maurício Serpe Garcia pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e art. 146, "caput", c/c art. 69, todos do CP."
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 33 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 004** 2011.0002193-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Rafael da Silva Ribeiro
Réu: Rafael da Silva Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido ao ré o direito de apelar em liberdade."
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 005** 2009.0002279-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Adilson de Arruda
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, alegações finais.
- 006** 2012.0000262-8 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Marcos de França Cordeiro
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva aos 15/02/2012.
- 007** 2009.0001901-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Orlando de Souza
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	003	2005.0000066-5
Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442	002	2011.0002181-7
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	001	2006.0001108-1
Joani Raduy OAB PR004649	004	2012.0000383-7
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	003	2005.0000066-5
Valdir Judai OAB PR015291	003	2005.0000066-5

- 001** 2006.0001108-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto à oitiva das testemunhas Marcelo Josias de Oliveira e Marcos de Oliveira Nascimento, e, em caso afirmativo, para que forneça os atuais endereços das mesmas, bem como os endereços das rés Rosana dos Santos e Silvana Matos dos Santos.
- 002** 2011.0002181-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genesio Belarmino Izidoro OAB PR006442
Réu: Rodrigo da Costa dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer perante este Cartório da 1ª Vara Criminal para tomar conhecimento do teor dos embargos declaratórios proferidos aos 16/02/2012 e querendo, apresente recurso de apelação no prazo legal.
- 003** 2005.0000066-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Ademilson de Oliveira Braz
Réu: Itamar de Oliveira
Réu: Valteir da Silva
Réu: Ademilson de Oliveira Braz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Itamar de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Réu: Valteir da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: Katsujo Nakadomari

- 004** 2012.0000383-7 Pedido de Providências
 Advogado: Joani Raduy OAB PR004649
 Requerente: Newton Benevenuto
 Requerente: Sergio Barbosa de Souza
 Objeto: Indefiro aos 05/03/2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aluisio Henrique Ferreira OAB PR037722	006	2009.0000156-1
Antonio A. Castro Santos OAB PR009674	007	2007.0001430-9
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	001	2003.0000368-7
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	004	2012.0000482-5
Emerson Luz OAB PR018909	005	2006.0000032-2
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	007	2007.0001430-9
Joabi Martins OAB PR040176	004	2012.0000482-5
João Batista Cardoso OAB PR010896	008	2009.0002686-6
Juliane Veiga da Fonseca OAB PR049878	003	2012.0000169-9
Kassimélia Cristiane do Prado OAB PR049674	003	2012.0000169-9
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	002	2011.0001840-9
	008	2009.0002686-6
	009	2010.0001808-3
Sebastião Cezário Abrahão OAB PR011558	001	2003.0000368-7

- 001** 2003.0000368-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
 Advogado: Sebastião Cezário Abrahão OAB PR011558
 Réu: Cleverton Junior Bueno
 Réu: Marcos Ferreira da Silva
 Réu: Moises de Oliveira
 Objeto: Defiro a substituição das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Cleverton Junior Bueno às fls. 254. Tendo em vista que houve a inquirição de todas as testemunhas arroladas pela acusação, designo audiência em continuação para o dia 12/04/2012 às 14h30min, ocasião em que realizar-se-á a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório dos réus.
- 002** 2011.0001840-9 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
 Réu/indiciado: Rodrigo Diego de Lima
 Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
 Objeto: Intime-se o réu, através de seu procurador, acerca da decisão proferida às fls. 107/108.
- 003** 2012.0000169-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
 Autos de origem: 201100003053
 Advogado: Juliane Veiga da Fonseca OAB PR049878
 Advogado: Kassimélia Cristiane do Prado OAB PR049674
 Réu: Marcio Andre Gonçalves dos Santos
 Objeto: Fica a Sra. Defensora intimada de que foi designado o dia 11/04/2012, às 17:10 horas, na Comarca de Apucarana/PR, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia JOÃO CARLOS PARANHOS, nos termos da Carta Precatória acima mencionada, recebida da Comarca de Jandaia do Sul/PR (autos originais 2011.305-3).
- 004** 2012.0000482-5 Avaliação para atestar dependência de drogas
 Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792
 Advogado: Joabi Martins OAB PR040176
 Réu: Rodrigo Batista dos Santos
 Objeto: Abra-se vista à defesa para a elaboração dos quesitos.
- 005** 2006.0000032-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
 Réu: Orlando Gomes de Oliveira Filho
 Objeto: Intime-se o Sr. Defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 445-459 dos autos acima mencionados.
- 006** 2009.0000156-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aluisio Henrique Ferreira OAB PR037722
 Réu: Thiago Henrique Pereira
 Objeto: Designo audiência em continuação para o dia 11/04/2012 às 15:00 horas, ocasião em que realizar-se-ão a oitiva da testemunha FLÁVIO HENRIQUE SOBREIRA DE FARIA, arrolada na denúncia, as oitivas de testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Fica o patrono do réu intimado, ainda, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), no prazo de 48 horas.
- 007** 2007.0001430-9 Mandado de Segurança
 Advogado: Antonio A. Castro Santos OAB PR009674
 Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958
 Requerente: Vanderlei Aparecido Bisca

Objeto: Indefiro o pedido de fls. 58, pelos corretos fundamentos trazidos pelo "parket" às fls. 96. Aguarde-se a conclusão do respectivo inquérito policial.

- 008** 2009.0002686-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
 Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
 Réu: Jeison Rinaldi
 Objeto: Considerando a petição de fl. 182, assim como o parecer ministerial retro, designo audiência para o dia 05/04/2012 às 13h40min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa Daniel Lourenço e o interrogatório do réu Jeison Rinaldi.
- 009** 2010.0001808-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
 Réu: Marina Gomes
 Objeto: À manifestação do advogado constituído da ré acerca da devolução da Carta Precatória com a finalidade de intimar a testemunha de defesa Sueli Pinheiro Costa.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andresa Rezende Benini OAB PR029485	001	2006.0000082-9
João Carlos de Oliveira Junior OAB PR016833	001	2006.0000082-9

- 001** 2006.0000082-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andresa Rezende Benini OAB PR029485
 Advogado: João Carlos de Oliveira Junior OAB PR016833
 Réu: Assai Metais Ltda
 Réu: Eglaucimara Oliveira Rodrigues
 Objeto: "Designado o dia 24/04/2012, às 13,30 hs., para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, na Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procopio-Pr."

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Godoi Martins OAB PR029526	001	2012.0000115-0

- 001** 2012.0000115-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 201100016902
 Advogado: Luciano Godoi Martins OAB PR029526
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 02/05/2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	009	2010.0001770-2
Celso Resende da Silva OAB PR037679	013	2011.0001563-9
Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313	001	2011.0001016-5
Dirceu Alberto da Silva OAB PR005866	013	2011.0001563-9
Jair Cândido de Almeida OAB PR031491	002	2009.0000274-6
Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286	001	2011.0001016-5
	011	2008.0001492-0
	005	2012.0000028-5
	012	2004.0000538-0
Marcos Roberto Garcia OAB PR053043		
	010	2011.0001711-9
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	010	2011.0001711-9
Nataníel Gonçalves OAB PR042385	013	2011.0001563-9
Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808	001	2011.0001016-5
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	004	2011.0000634-6
	006	2011.0000446-7
Priscilla Paula de Oliveira Prado OAB PR046264	007	2011.0001513-2
Renata Moysa Gimaél OAB PR055696	010	2011.0001711-9
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	007	2011.0001513-2
	014	2011.0001967-7
Ronaldo Luiz Pereira OAB PR045900	013	2011.0001563-9
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	003	2011.0000751-2
Suzana Lazzari OAB PR044606	002	2009.0000274-6
Valquiria Andreatti OAB PR055981	008	2011.0001750-0

- 001** 2011.0001016-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Aurelio Cintra OAB PR028313
Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286
Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808
Réu: Anderson Fernando de Lima
Réu: Jonathan Oliveira Ciriaco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/07/2012
- 002** 2009.0000274-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jair Cândido de Almeida OAB PR031491
Advogado: Suzana Lazzari OAB PR044606
Réu: Everton Cabrera Grigoletto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/07/2012
- 003** 2011.0000751-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Osmar da Silva Soares
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 05/07/2012
- 004** 2011.0000634-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Rodrigo Alexandre Lazzarin
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 05/07/2012
- 005** 2012.0000028-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Roberto Garcia OAB PR053043
Réu: Elizeu Bejes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:20 do dia 06/07/2012
- 006** 2011.0000446-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Marcos Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 05/07/2012
- 007** 2011.0001513-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Priscilla Paula de Oliveira Prado OAB PR046264
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Andre Zannoni Turci
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 11/07/2012
- 008** 2011.0001750-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: O Ministério Público
Advogado: Valquiria Andreatti OAB PR055981
Réu: Demétrio Galeano
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 10/07/2012
- 009** 2010.0001770-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Réu: Irenildo Francisco dos Santos
Réu: Irenildo Francisco dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "...ACOLHE-SE PARCIALMENTE DOUTA PROMOÇÃO MINISTERIAL, COM ESTEIO NO ART. 387 DO CPP PARA CONDENAR-SE O RÉU IRENILDO FRANCISCO DOS SANTOS PELO ARTIGO 129, § 9º DO CP C/C ART. 7º INC. I DA LEI 11.340/2006"
Pena final: 3 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 010** 2011.0001711-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Advogado: Renata Moysa Gimaél OAB PR055696

Réu: Jair Lemos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 10/07/2012

- 011** 2008.0001492-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Pineze Pereira OAB PR023286
Réu: Manoel Consoni Gomes
Réu: Manoel Consoni Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, acolhe-se respeitável denúncia a fim de CONDENAR-SE o réu MANOEL CONSONI GOMES nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03..."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 012** 2004.0000538-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Roberto Garcia OAB PR053043
Réu: Norberto Pareja
Réu: Norberto Pareja
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "POIS, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP, por insuficiência de prova da materialidade e do dolo, acolhe-se pronunciamento ministerial final e pela defesa para ABSOLVER-SE o réu NORBERTO PAREJA da imputação pelo art. 180, parágrafo 1º, do CP..."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 013** 2011.0001563-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Celso Resende da Silva OAB PR037679
Advogado: Dirceu Alberto da Silva OAB PR005866
Advogado: Nataníel Gonçalves OAB PR042385
Advogado: Ronaldo Luiz Pereira OAB PR045900
Réu: Ademir Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 11/07/2012
- 014** 2011.0001967-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Ministério Público
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Carlos Lucimar de Paula
Objeto: A intimação do senhor Advogado constituído quanto a Audiência designada para dia 20/03/2012, às 15:40 horas para inquirição da testemunha Elço Rodrigues de Lima, arrolada pela defesa, na Comarca de Goioerê - PR.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Andrey Legnani OAB PR023568	001	1997.0000014-9

- 001** 1997.0000014-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Osvaldo de Oliveira Claro
Prazo: 10 dias

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Abrao Jose Melhem OAB PR004425	003	2004.0000142-2
		004	2001.0000046-3
		006	2011.0000093-3
	Adriana Dautermann OAB PR045775	010	2008.0000209-4
	Estevam Damiani OAB PR016982	001	2011.0000197-2
		009	2010.0000260-8
	Euclides Mezzomo OAB PR005707	011	2012.0000031-5

Francieli Thome OAB PR048444	005	2011.0000140-9
Joao Paulo Konjunki OAB PR050863	012	2009.0000350-5
Jose Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	013	2010.0000144-0
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	007	2007.0000038-3
	008	2009.0000139-1
Keity J. Marroni OAB PR050927	002	2011.0000243-0
	009	2010.0000260-8
Maressa Pavlak OAB PR042721	011	2012.0000031-5
Mayara Stel Meira OAB PR051342	010	2008.0000209-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	011	2012.0000031-5
	012	2009.0000350-5

Advogado: Jose Luiz Loureiro Palota OAB PR034376
 Réu: Joilson Ribas dos Santos
 Objeto: Dessa forma, defiro a restituição da carteira com os documentos pessoais de Joilson Ribas dos Santos.

CASCADEL

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

- 001** 2011.0000197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982
 Réu: Andreína da Silva Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/04/2012
- 002** 2011.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
 Réu: Pedro Lisenko Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 13/04/2012
- 003** 2004.0000142-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
 Réu: Francisco de Assis dos Santos
 Objeto: Intimar o advogado que está designado o sorteio dos jurados para o dia 03/04/12, às 15:00 horas e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri em 19/04/2012, às 09:00 horas.
- 004** 2001.0000046-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
 Réu: Vilmar Souza da Luz
 Objeto: Intimar o advogado para o sorteio dos jurados, designado para o dia 23/03/2012, às 16:00 horas e a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri em 10/04/2012, às 09:00 horas.
- 005** 2011.0000140-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francieli Thome OAB PR048444
 Réu: Sadi de Jesus Siqueira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/04/2012
- 006** 2011.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
 Réu: Carlos Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/04/2012
- 007** 2007.0000038-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
 Réu: Maria Rejane Santos
 Réu: Rogério dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/04/2012
- 008** 2009.0000139-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830
 Réu: Joao Maria Silvestre
 Réu: Nadir Graciano de Oliveira Nascimento
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/04/2012
- 009** 2010.0000260-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982
 Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
 Réu: Alfredo Ivo Hirte
 Réu: Jozuel Moura da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Alfredo Ivo Hirte
 Réu: Jozuel Moura da Silva
 Testemunha de Acusação: Luiz Chimilovski
 Prazo: 20 dias
- 010** 2008.0000209-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriana Dautermann OAB PR045775
 Advogado: Mayara Stel Meira OAB PR051342
 Réu: Enivaldo Carvalho de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 30/03/2012
- 011** 2012.0000031-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
 Autos de origem: 201000010449
 Advogado: Euclides Mezzomo OAB PR005707
 Advogado: Maressa Pavlak OAB PR042721
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Réu: Guilherme Tomé de Freitas
 Réu: João Konjunki
 Réu: Luiz Carlos Fernandes
 Réu: Pedro Konjunki Sobrinho
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 24/04/2012
- 012** 2009.0000350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863
 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
 Réu: Guilherme Tome de Freitas
 Réu: Joao Konjunki
 Réu: Jorge Konjunki Neto
 Réu: Miguel Volochen
 Réu: Ponciano de Assis dos Santos Abreu
 Objeto: Intimá-los da expedição de carta precatória à comarca de Balneário Camboriú/SC, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa Loreni Alberton.
- 013** 2010.0000144-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Santana OAB PR046854	002	2011.0004688-7
Andreia Paula Moro OAB PR049271	002	2011.0004688-7
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	003	2011.0004723-9
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	007	2012.0001030-2
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	001	2010.0001134-8
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	006	2009.0000700-4
Euclides Sampaio OAB PR048283	003	2011.0004723-9
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	004	2010.0004061-5
Julio Adair Morbach OAB PR042546	005	2008.0001287-1
Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131	006	2009.0000700-4
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	008	2007.0004516-6
Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314	006	2009.0000700-4
Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501	004	2010.0004061-5
Sabrina Lima de Souza OAB PR049214	008	2007.0004516-6
001 2010.0001134-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476 Réu: Roberto Fermio Lopes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 09/04/2012 Bem como, intime-se a defensora constituída pelo réu Roberto para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à imediata destruição do armamento apreendido.		
002 2011.0004688-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Paula Santana OAB PR046854 Advogado: Andreia Paula Moro OAB PR049271 Réu: Geovani dos Santos da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 09/04/2012		
003 2011.0004723-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250 Advogado: Euclides Sampaio OAB PR048283 Réu: Alex Fernando Carrara Réu: Cleverson Alencar Neves Objeto: Em despacho datado do dia 23/02/2012: "Estando nos autos os laudos de estabilidade e eficiência das armas de fogo apreendidas (fl. 118/119), às partes para que se manifestem sobre a imediata destruição do referido armamento".		
004 2010.0004061-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259 Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto OAB PR028501 Réu: João Marques de Aguiar Neto Réu: João Marques de Aguiar Neto Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Magistrado: Luiz Valerio dos Santos		
005 2008.0001287-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546 Réu: Marcelo Bruxel da Rosa Réu: Marcelo Bruxel da Rosa Objeto: Proferida sentença "Impronúncia" Dispositivo: "Com fulcro no art. 414 do CPP" Magistrado: Luiz Valerio dos Santos		
006 2009.0000700-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345 Advogado: Leonardo Antonio Nizer OAB PR055131 Advogado: Pascoal Muzeli Neto OAB PR032314 Réu: Dongelson Jose dos Santos Réu: Dongelson Jose dos Santos Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Com fulcro no art. 386, VII," Magistrado: Luiz Valerio dos Santos		
007 2012.0001030-2 Relaxamento de Prisão Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972 Requerente: Josnei Jose Mateus dos Santos Objeto: Intime-se o defensor do despacho datado do dia 07/03/2012: "Preliminarmente, junte-se ao presente pedido cópia integral dos autos nº 2012.300-4."		
008 2007.0004516-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957 Advogado: Sabrina Lima de Souza OAB PR049214 Réu: Forlan de Oliveira		

Objeto: Intime-se o defensor para que apresente memoriais no prazo legal.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan Andriego Schreiner OAB PR041566	001	2007.0000160-6

001 2007.0000160-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Andriego Schreiner OAB PR041566
Réu: Olimpio de Moura
Objeto: Intime-se a defesa do réu Olimpio de Moura, para apresentação de alegações finais por memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ines Lucas OAB PR014572	001	2012.0000095-1

001 2012.0000095-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ines Lucas OAB PR014572
Requerente: Adriano Marcio Lucena de Oliveira
Objeto: Despacho em 07/03/2012: Intimar advogado do réu para que no prazo de 05 dias, instrua o presente pedido com as peças necessárias à análise na forma requerida pelo Ministério Público. Com os documentos ao Ministério Público. Chopinzinho 07/03/2012. PATRICIA ROQUE CARBONIERI - JUIZA DE DIREITO

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Renostro Barbieri OAB PR044358	013	2011.0001307-5
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	007	2011.0001192-7
Anderson Clayton Gomes OAB PR027478	006	2010.0001022-8
Carlito Raimundo Souza OAB PR031802	017	2012.0000108-7
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	010	2007.0000926-7
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	007	2011.0001192-7
	010	2007.0000926-7
	016	2011.0000715-6
Deolindo Antonio Novo OAB PR016966	014	2012.0000021-8

Edmar José Chagas OAB PR033356	011	2012.0000176-1
Eduardo Pacheco OAB PR016920	013	2011.0001307-5
Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes OAB PR028307	009	2010.0001432-0
Fernando Grecco Beffa OAB PR039708	010	2007.0000926-7
Glaucio Miaki OAB PR032349	002	2009.0000083-2
Hamilton Belloto Henriques OAB SP136943	011	2012.0000176-1
Hélio Lulu OAB PR010525	003	2011.0000341-0
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	001	2002.0000206-9
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	011	2012.0000176-1
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	011	2012.0000176-1
Luciano Maestri OAB PR058568	015	2011.0000979-5
Marcelo Gaiarini OAB PR057796	008	2012.0000186-9
Paulo Sergio Marin OAB PR054236	018	2012.0000270-9
	019	2012.0000268-7
Rafael Stelle OAB PR044544	001	2002.0000206-9
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	004	2009.0001410-8
	005	2009.0001410-8
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	001	2002.0000206-9
Ronaldo Camilo OAB PR026216	010	2007.0000926-7
	012	2012.0000195-8
Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460	004	2009.0001410-8
	005	2009.0001410-8
Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666	013	2011.0001307-5
Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035	011	2012.0000176-1
Wilson de Cerqueira Tramontini OAB PR043338	010	2007.0000926-7

001 2002.0000206-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Lidio José Rótoli de Macedo Filho
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que foi expedida carta precatória à Comarca de Campo Mourão, PR, para oitiva da testemunha de acusação Jeová Caetano Sobrinho.

002 2009.0000083-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glaucio Miaki OAB PR032349
Réu: José Sérgio Valarini
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foram expedidas cartas precatórias às Comarcas de Campina Verde, MG e Rio de Janeiro, para oitiva das testemunhas de acusação Margarete Maria de Azevedo e Alexandre K. de Lima.

003 2011.0000341-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Diego Martins de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do despacho proferido por este Juízo em 01.03.2012, que deferiu o requerido pelo beneficiário DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA nos autos nº 2011.341-0, que determinou, como forma de prestação pecuniária, o depósito em dinheiro, no valor de R\$1.000,00 (um mil) reais, com o primeiro vencimento em 10 de abril de 2012, podendo tal valor ser dividido em 10 (dez) parcelas iguais (R\$100,00 cada), em prol da entidade Rainha da Paz de Cianorte/PR (Banco Sicredi 748, agência 0718, Conta Corrente 31702-0). O pagamento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês e o comprovante de depósito deverá ser entregue em cartório, bem como não será permitido depósito em caixa eletrônico automático.

004 2009.0001410-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Advogado: Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460
Réu: Marlon Rodrigues da Cruz
Réu: Paulo da Cruz
Réu: Wilson Junior da Cruz Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 26/04/2012

005 2009.0001410-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Advogado: Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460
Réu: Marlon Rodrigues da Cruz
Réu: Paulo da Cruz
Réu: Wilson Junior da Cruz Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 09/04/2012

006 2010.0001022-8 Execução da Pena
Advogado: Anderson Clayton Gomes OAB PR027478
Réu: Rosilei da Silva
Objeto: Decisão proferida pelo Juízo da VEP Maringá/PR, que julgou extinta a punibilidade do réu ROSILEI DA SILVA com relação a estes autos (Ação Penal nº 2000.59-3), com base nos arts. 107, IV, 109, VI e 110, todos do CP.

007 2011.0001192-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Evandro dos Santos Gabriel
Réu: Julio Cesar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/03/2012

008 2012.0000186-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201200000161
Advogado: Marcelo Gaiarini OAB PR057796
Réu: Marcio da Silva de Souza

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 26/03/2012
- 009** 2010.0001432-0 Execução da Pena
Advogado: Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes OAB PR028307
Réu: Jose de Carvalho
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido por este Juízo em 28.02.2012, que determinou para que o réu JOSÉ DE CARVALHO efetue o pagamento da prestação pecuniária devida à família da vítima nos autos de Execução de Pena nº 2010.1432-0 (autos de Ação Penal nº 2001.165-6 da 2ª Vara Criminal de Umuarama/PR), devendo apresentar os respectivos comprovantes neste Juízo.
- 010** 2007.0000926-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilson de Cerqueira Tramontini OAB PR043338
Réu: Alberto Alves Rocha
Réu: Angelita Landin Abad
Réu: Clacir Brustilin Meotti
Réu: Elias Ramos da Silva
Réu: Elizio Alves dos Santos
Réu: Elizio Alves dos Santos
Réu: José Aparecido da Silva
Réu: Lucimar Lucindo Rodrigues
Réu: Marcos Antonio de Souza Salmazzo
Réu: Moises Jose dos Santos
Réu: Roberto Alves Manfredini
Objeto: Intimem-se os defensores para que, no prazo de cinco (05) dias, caso queiram, requeiram diligências cuja necessidade tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).
- 011** 2012.0000176-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201100076972
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356
Advogado: Hamilton Belloto Henriques OAB SP136943
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Thomaz Jefferson Carvalho OAB PR046035
Réu: Eder Ribeiro da Costa
Réu: Wagner Eizing Ferreira Pio
Réu: Valdir Ferreira Pio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 26/03/2012
- 012** 2012.0000195-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201200001931
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Divaci Martins Soares
Réu: Marcos Francisco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 19/03/2012
- 013** 2011.0001307-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Renostro Barbieri OAB PR044358
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Advogado: Sergio Neves de Oliveira Junior OAB PR035666
Réu: Valdemir Francisco de Figueiredo
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que foi designado o dia 19 de março de 2012, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu.
- 014** 2012.0000021-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deolindo Antonio Novo OAB PR016966
Réu: Alessandro Lauriano Alencar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/03/2012
- 015** 2011.0000979-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Sandro Ricardo
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que os autos se encontram com vista para apresentação de alegações finais.
- 016** 2011.0000715-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Wagner Junior Gouvea
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Micheli Daiany Aparecida da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Max Paskin Neto
- 017** 2012.0000108-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Indiciado: Junior Cesar Calbal
Advogado: Carlito Raimundo Souza OAB PR031802
Requerente: Jéssica Silvestre Serradilha
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de transferência (DUT) da motocicleta, assim como a nota fiscal e/ou cupom fiscal do aparelho notebook.
- 018** 2012.0000270-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Cleber Batista Soares
Advogado: Paulo Sergio Marin OAB PR054236
Objeto: Decisão datada de 25.02.2012, que concedeu liberdade provisória, aos indiciados CLEBER BATISTA SOARES e CLEBER AMAURI COELHO, para que possam responder em liberdade às acusações que lhe são feitas, mediante a obediência de condições, nos termos do parágrafo único do artigo 310, do CPP.
- 019** 2012.0000268-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Cleber Amauri Coelho
Advogado: Paulo Sergio Marin OAB PR054236
Objeto: Decisão datada de 25.02.2012, que concedeu liberdade provisória, aos indiciados CLEBER BATISTA SOARES e CLEBER AMAURI COELHO possam responder em

liberdade às acusações que lhe são feitas, mediante a obediência de condições, nos termos do parágrafo único do artigo 310, do CPP.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	005	2005.0000582-9
Anderson Czaikowski OAB PR031793	009	2006.0001080-8
Araon Barreiros OAB PR000001	001	1983.0000004-6
	003	1982.0000002-8
David Daniel Lopes OAB PR017239	013	2011.0001561-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	017	2010.0002048-7
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	016	2005.0000176-9
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	015	2011.0002113-2
Fernando Castro OAB PR050464	010	2011.0001160-9
Fernando Rodrigues OAB PR036150	006	2009.0000006-9
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	004	2009.0001594-5
Gisele Maria Reis OAB PR030642	015	2011.0002113-2
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	011	2005.0000074-6
	012	2005.0000808-9
	016	2005.0000176-9
Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426	002	2011.0001486-1
Kathia Lisane Boehs OAB PR030137	008	2008.0002902-2
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	014	2008.0001948-5
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	004	2009.0001594-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	006	2009.0000006-9
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	007	2006.0002108-7
Zuardo Paes Neto OAB PR054016	015	2011.0002113-2
001 1983.0000004-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Araon Barreiros OAB PR000001 Réu: Joao Enedir dos Santos Réu: Joao Enedir dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "(...) Julgo, pois, extinta a punibilidade do acusado, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, I, ambos do Código Penal (...)" Magistrado: Fernando Swain Ganem		
002 2011.0001486-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jullyane Ingrit Abdala OAB PR052426 Requerente: Airton Antonio Jitkoski Objeto: Intime-se o requerente, Airton Antonio Jitkoski, através de suas procuradoras constituídas (fl. 234) para que junte aos autos registro da arma devidamente atualizado, haja vista que o acostado às fls. 237 é datado de 28/05/2001. (...).		
003 1982.0000002-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Araon Barreiros OAB PR000001 Réu: Adolfo Prodo Réu: Adolfo Prodo Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Julgo, pois, extinta a punibilidade do acusado, nos termos dos artigos 107, IV, e 109 I, ambos do Código Penal (...)" Magistrado: Fernando Swain Ganem		
004 2009.0001594-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Giovanni Frazão Della Villa OAB PR044192 Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758 Réu: Jurandi Azevedo dos Santos Réu: Marcos Antonio Henemann Rodolpho Objeto: "Nomeio como defensores dativos aos acusados Jurandi Azevedo dos Santos e Marcos Antonio Henemann Rodolpho, o Dr. Rafael Nadaline e Dr. Giovanni Frazão Della Villa, respectivamente, para que, no prazo de oito dias, apresentem as razões ao recurso interposto às fls. 1242."		
005 2005.0000582-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840 Réu: Adilson Cortez Vicente		

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 15/05/2012	Antônio Pellizzetti OAB PR007549	005	2011.0001856-5
006 2009.0000006-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150 Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925 Réu: Andre Aparecido Serbelo da Silva Réu: Anjo Dringot Réu: Marcos Marques Gomes Réu: Rodrigo Serbelo Torques Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/05/2012	Carlos Rosa Junior OAB PR040151	008	2008.0001443-2
007 2006.0002108-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874 Réu: Fabio dos Santos Lima Réu: Fabio dos Santos Lima Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Fábio dos Santos Lima ante a atipicidade do fato a ele imputado, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP." Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior	Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662	004	2009.0001621-6
008 2008.0002902-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137 Réu: Joao Carlos de França Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:20 do dia 20/04/2012	Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	011	2005.0001521-2
009 2006.0001080-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Czaikowski OAB PR031793 Réu: Anderson Luiz dos Santos Lima Réu: Jairo Jefferson dos Santos Lima Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:40 do dia 20/04/2012	Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206	007	2010.0002219-6
010 2011.0001160-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fernando Castro OAB PR050464 Réu: Jacir Alves Aguirre Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 20/04/2012	Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	004	2009.0001621-6
011 2005.0000074-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Réu: Fabio Franco da Silva Objeto: Ao advogado para retirar certidão de honorários advocatícios.	Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	010	2011.0000503-0
012 2005.0000808-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Réu: Milton da Silva Réu: Milton da Silva Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia de fls. 02/03 para ABSOLVER o denunciado MILTON DA SILVA das imputações deduzidas na inicial, o que faço com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir provas suficientes para sua condenação. (...) " Magistrado: Mila Aparecida Alves da Luz	Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	010	2011.0000503-0
013 2011.0001561-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239 Réu: Claudemir Correia da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/03/2012	Paulo Henrique Gonçalves OAB PR056372	006	2004.0001533-4
014 2008.0001948-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779 Réu: Cleverson Ribeiro de Lima Objeto: Ao advogado para retirar certidão de honorários advocatícios.	Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009	003	2002.0000181-0
015 2011.0002113-2 Petição Indiciado: Mauro Sergio Dias Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046 Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642 Advogado: Zuardo Paes Neto OAB PR054016 Objeto: Não havendo qualquer alteração das circunstâncias fáticas, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.	Rogério Nicolau OAB PR048925	009	2009.0000501-0
016 2005.0000176-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851 Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Réu: Luiz Antonio Santos de Oliveira Réu: Vera Lucia Heleodoro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 16/04/2012	Silvana Denise Lobato OAB PR012914	003	2002.0000181-0
017 2010.0002048-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Réu: Alodir Guilherme Ferreira Ribeiro Objeto: Indefiro a oitiva da testemunha Leandro, com fundamento no artigo 406, § 3º do CPP. No mais, cumprir-se as diligências necessárias à realização da audiência já designada.	001 2011.0001187-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439 Réu: Adilson Rocha Réu: Gilberto Borges da Silva Objeto: 1. Depreque-se a intimação do Réu Gilberto Borges da Silva. (...)		
	002 2012.0000381-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelante: Rita de Cássia Camargo Gonçalves Advogado: Alessandro Ravazzani OAB PR029209 Objeto: Declinada a competência ao Juizado Especial Criminal.		
	003 2002.0000181-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva OAB PR043009 Advogado: Silvana Denise Lobato OAB PR012914 Réu: Emerson Cavalcante de Souza Réu: Emerson Cavalcante de Souza Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de EMERSON CAVALCANTE DE SOUZA em relação aos fatos denunciados, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal." Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles		
	004 2009.0001621-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Eduardo Zanoncini Milleo OAB PR034662 Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097 Réu: Rafael Ricardo Luza Objeto: "Acolho a indicação da assistente técnica Maria Worschech Gabrielli, pela defesa do réu Rafael Ricardo Luza e fixo o prazo para entrega dos respectivos laudos até o dia 27.05.2012 (60 dias antes da audiência de instrução e julgamento)".		
	005 2011.0001856-5 Petição Indiciado: Willian Max Freitas Advogado: Antônio Pellizzetti OAB PR007549 Objeto: "Assim, não havendo elementos aptos a alterar a situação fática, reitero as razões da decisão que conservou a prisão do autuado, junto às fls. 182/184, e mantenho a prisão preventiva de WILLIAN MAX FREITAS".		
	006 2004.0001533-4 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Nerci Neundorf Advogado: Paulo Henrique Gonçalves OAB PR056372 Objeto: "4. Abra-se vistas ao Ministério Público, ao Assistente de Acusação e, posteriormente à Defesa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais."		
	007 2010.0002219-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206 Réu: Alceu Luiz Dalazuana Objeto: Manifeste-se a defesa constituída do réu Alceu Luiz Dalazuana acerca de eventual desistência da oitiva da testemunha Antonio Turka, que, embora devidamente intimada, faltou à audiência de instrução previamente designada.		
	008 2008.0001443-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Rosa Junior OAB PR040151 Réu: Janete Aparecida Orbach Objeto: "1. Intime-se o defensor constituído da ré Janete para que ratifique as alegações finais apresentadas às fls. 434-439, o apresente novos memoriais, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. 2. Transcorrido o prazo acima nomeio a Dra. Daiane Akie Omura, OAB/PR n. 55.007, para patrocinar a defesa da ré".		
	009 2009.0000501-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925 Réu: Otávio Crispim da Silva Objeto: "A defesa para manifestacao quanto ao endereço das testemunhas Levi e Marcelo, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão."		
	010 2011.0000503-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210 Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947 Réu: Jose Carlos Batista Calado Objeto: "Ao defensor para manifestação quanto a testemunha Valter, em cinco dias, sob pena de preclusao "		
	011 2005.0001521-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851 Réu: Valmir dos Santos Réu: Valmir dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "E, por se tratar de fato atípico, nos termos da fundamentação acima, julgo improcedente a denuncia e, por conseguinte, absolvo o acusado, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, determinando arquivamento do autos." Magistrado: Noeli Salete Tavares Reback		

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alessandro Ravazzani OAB PR029209	002	2012.0000381-0
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	001	2011.0001187-0

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE COLORADO/PR

RELAÇÃO Nº 05/2012

DRA. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO - 01
DRA. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS - 01

01. Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 166/09

Requerente.....: JANE CRISTINA DE SOUZA FREGIERI
Advogado.....: CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO
Requerido.....: JOEL DA SILVA
Advogado.....: JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS
Intimação das doutoras CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, procuradora da parte autora, e JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, procuradora da parte ré, para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.
Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

07/03/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804	013	2006.0000731-9
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	004	2011.0000385-1
	014	2009.0000963-5
Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466	011	2008.0000945-5
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	002	2011.0000585-4
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	005	2011.0000830-6
	008	2004.0000281-0
	009	2010.0001092-9
	010	2007.0000377-3
	012	2007.0000185-1
Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577	006	2010.0000120-2
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	001	2005.0000270-6
	003	2008.0000533-6
	007	2011.0000846-2
Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	003	2008.0000533-6

- 001** 2005.0000270-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Elton Junior Daniel
Réu: Elton Junior Daniel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 002** 2011.0000585-4 Execução da Pena
Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856
Réu: Paulo Henrique Campanucci
Objeto: DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO A FIM DE ADEQUAR-LO E HARMONIZÁ-LO AS CONDIÇÕES DESTA COMARCA.
- 003** 2008.0000533-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524

- Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: Anesia Meira
Réu: Nilson Soares de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/06/2012
- 004** 2011.0000385-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Felipe Silva
Objeto: PROCEDENDO-SE AS SOMAS DAS PENAS APLICADAS, TOTALIZA-SE UMA PENA DE 12 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, MAIS 90 DIAS MULTA. O RÉU JA CUMPRIU NA PRESENTE DATA, 2 ANOS, 4 MESES E 12 DIAS DA PENA IMPOSTA, RESTANDO AINDA A SEREM CUPRIDO, 10 ANOS, 2 MESES E 12 DIAS DE PENA REMANECENTE. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.
- 005** 2011.0000830-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Jonas Pessoa da Silva
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente as razões recursais.
- 006** 2010.0000120-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577
Réu: Nilson Soares de Oliveira
Objeto: Fica o douto advogado intimado quanto a baixa dos autos.
- 007** 2011.0000846-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Renata Olimpio
Objeto: Fica o douto advogado intimado que para no prazo legal apresente as alegações finais.
- 008** 2004.0000281-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Orivaldo Arantes
Réu: Osvaldo Arantes Filho
Réu: Orivaldo Arantes
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Réu: Osvaldo Arantes Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 009** 2010.0001092-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Airton Ribeiro
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que apresente os recibos da pena pecuniária.
- 010** 2007.0000377-3 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Edson Alexandre de Oliveira
Réu: Edson Alexandre de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 011** 2008.0000945-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466
Réu: Marcelo Aparecido Fal
Objeto: Fica o douto advogado intimado quanto a baixa dos autos.
- 012** 2007.0000185-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Sebastião Nunes da Rosa
Objeto: Fica o douto advogado intimado a, no prazo legal, oferecer defesa prévia nos autos.
- 013** 2006.0000731-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804
Réu: Jeffer Thiago dos Santos
Réu: Jeffer Thiago dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 014** 2009.0000963-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Tiago Aparecido Fernandes
Réu: Tiago Aparecido Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922	001	2011.0000067-4
Marcelo Piassa Malagi OAB PR051111	001	2011.0000067-4

001 2011.0000067-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922
Advogado: Marcelo Piassa Malagi OAB PR051111
Objeto: Recebo o apelo.
Vista ao procurador da parte ré para querendo, contrarazoá-lo no prazo legal.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	001	2008.0000244-2

001 2008.0000244-2 Execução da Pena
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447
Réu: Marcos Roberto Amadeu
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que declarou extinta e pena imposta ao réu, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória.

COBRANÇA DE AUTOS

Relação nº 03/2012

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolverem em cartório os autos abaixo com carga e prazos esgotados, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC, caso os autos tenham sido devolvidos até a publicação da presente relação favor desconsiderar a intimação.

Cargas/Conclusão em Aberto

Nº dos Autos Saída Dias Parado desde a Carga
2010.0000337-0 24/01/2012 44
Advogado Destinatário Carlos Sequeira Martins
2011.0000516-1 01/02/2012 36
Advogado Destinatário Carlito Raimundo Souza
2007.0000385-4 07/02/2012 30
Advogado Destinatário Juarez dos Santos Júnior
2009.0000374-2 07/02/2012 30
Advogado Destinatário Juarez dos Santos Júnior
2011.0000916-7 07/02/2012 30
Advogado Destinatário Juarez dos Santos Júnior
2006.0000458-1 09/02/2012 28
Advogado Destinatário Carlos Sequeira Martins
2006.0000712-2 10/02/2012 27
Advogado Destinatário Alessandro Dorigon
2010.0000803-7 10/02/2012 27
Advogado Destinatário Wilton Silva Longo
2011.0001042-4 13/02/2012 24
Advogado Destinatário Wilton Silva Longo
2002.0000039-2 16/02/2012 21
Advogado Destinatário Abel Aparecido Dechiche
2010.0000894-0 17/02/2012 20
Advogado Destinatário Wilton Silva Longo
2011.0001283-4 22/02/2012 15
Advogado Destinatário Fabiana dos Reis Vieira Carvalho

Cruzeiro do Oeste, 8 de março de 2012.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudia Zippin Ferri OAB PR039976	002	2011.0001096-3
James Jose da Silva OAB SC012314	005	2007.0000092-8
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	001	2012.0000285-7
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	006	2009.0000552-4
	007	2010.0000134-2
Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592	003	2012.0000261-0
	004	2012.0000262-8
Nivaldo Jaques OAB PR020155	009	2009.0000768-3
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	006	2009.0000552-4
	007	2010.0000134-2
Sadi Paulo Panassolo Junior OAB PR028458	012	2008.0000254-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	011	2011.0000831-4
Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913	008	2010.0000943-2
	010	2009.9000036-5

- 001** 2012.0000285-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Circunscrição Especial Judiciária de Brasília / DF
Autos de origem: 2009.01.1.113991-4
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Diego Brito Soares
Réu: Silmar Rodrigues Barbieri
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 26/03/2012
- 002** 2011.0001096-3 Execução da Pena
Advogado: Claudia Zippin Ferri OAB PR039976
Réu: Manoel dos Santos
Objeto: Intime-se a parte ré de que foi deferido o benefício da assistência Judiciária Gratuita, ficando as custas processuais suspensas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50
- 003** 2012.0000261-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Leila da Rocha
Advogado: Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592
Objeto: Intime-se a parte querelante para que no prazo de 10 dias emende a queixa-crime
- 004** 2012.0000262-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Mauro Edson Obergen
Advogado: Moacir Luiz Guzzo OAB PR011592
Objeto: Intime-se a parte querelante para que no prazo de 10 dias emende a queixa-crime
- 005** 2007.0000092-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: James Jose da Silva OAB SC012314
Réu: Lucas Rodrigues de Souza
Objeto: Intime-se as partes que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2012 às 17h00min.
Intime-se ainda as partes para que no prazo de 03 (três) dias digam se concordam com o aproveitamento da prova oral já produzida nos autos originários ou se entendem necessária a renovação de algum ato, com a advertência de que eventual silêncio será interpretado como concordância com o aproveitamento integral dos atos já praticados.
- 006** 2009.0000552-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Jonas Jean Zarth
Objeto: Intimo referidos defensores, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2012 às 15h30min, bem como, que foi expedida carta precatória à Comarca de Palotina/PR, para inquirição da testemunha de acusação Vanessa Chiomento.
- 007** 2010.0000134-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
Réu: Erni de Souza
Objeto: A petição de fl. 69 é intempestiva (art. 396, CPP). Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012 às 13h30min.
- 008** 2010.0000943-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913
Réu: Adalto Luiz Vendramini
Objeto: Intime-se a defesa para a apresentação das alegações finais com o prazo de 05 (cinco) dias.
- 009** 2009.0000768-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Evanildo Pinto Vieira
Objeto: Intime-se a defesa para a apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 010** 2009.9000036-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913
Réu: Joemar Soares de Moraes

Objeto: Intime-se a defesa para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

- 011** 2011.0000831-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxica
Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Valdecir Makoski
Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 012** 2008.0000254-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sadi Paulo Panassolo Junior OAB PR028458
Réu: Cristiano Rossoni
Objeto: Intimo referido defensor, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 14h00min, bem como, que foi expedida carta precatória à Comarca de Pato Branco/PR, para inquirição da testemunha de defesa Fausto Magnabosco de Oliveira.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandro Rodrigo Fernandes OAB PR053291	005	2002.0003645-1
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	006	2008.0000522-0
Cesar Marinowski OAB PR047005	005	2002.0003645-1
David Eliezer Hayashida Pittit OAB PR037897	004	2011.0001012-2
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	003	2011.0004248-2
Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364	002	2011.0004257-1
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	001	1995.0000015-3
	004	2011.0001012-2

- 001** 1995.0000015-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Emílio Nereu Dias
Objeto: Despacho em 05/03/2012: "...1 - Homologo a desistência de inquirição da testemunha Jorgelina Martins.
2 - O Ministério Público já ofertou desistência quanto a testemunha Irma Nelija (fls.199). Diga a defesa.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 05 de Março de 2012
- 002** 2011.0004257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vanderlei Batista de Oliveira OAB PR042364
Réu: Carlos Jorge Frutos Melgarejo
Objeto: Despacho em 27/02/2012: "1. Com razão a defesa. Diversamente do constante na certidão de fls. 22, o endereço do réu não está incompleto. Deste modo, existe a possibilidade de citação por carta rogatória. Igualmente, o acusado sequer foi citado por edital. Por isso, diante desta ausência de citação não há possibilidade de realização de audiência de instrução.
2. Isto posto, a fim de evitar eventual nulidade processual, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. De outro lado, com vistas a garantir os princípios da celeridade e economia processual - os quais, por óbvio, são de interesse denunciado -, intime-se o defensor para que, em quarenta e oito horas, informe se há possibilidade de o acusado comparecer em balcão a fim de ser citado. Em caso negativo, expeça-se carta rogatória com a finalidade de citar o réu, suspendendo-se o prazo prescricional até o seu cumprimento, conforme disposto no artigo 368 do CPC.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 27 de Fevereiro de 2012
- 003** 2011.0004248-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
Réu: Sirlene Rodrigues Padilha
Réu: Sirlene Rodrigues Padilha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR a acusada Sirlene Rodrigues Padilha como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal (...) mantenho a prisão preventiva da ré."
Pena final: 5 anos e 5 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 004** 2011.0001012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Eliezer Hayashida Pittit OAB PR037897
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Celso Ferreira Junior
Réu: Thais Francielle Cubilla
Objeto: Despacho em 11/01/2012: Ao defensor, "... para que responda a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias. (...) na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal)". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 11 de janeiro de 2012.

- 005** 2002.0003645-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandro Rodrigo Fernandes OAB PR053291
Advogado: Cesar Marinowski OAB PR047005
Objeto: Despacho em 12/12/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 12 de dezembro de 2011.
- 006** 2008.0000522-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: Denis Ferreira Prado
Objeto: Despacho em 06/06/2011: Ao defensor, "... para que responda a acusação por escrito, no prazo máximo de dez dias. (...) na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal)". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 06 de junho de 2011.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2011.0003809-4

- 001** 2011.0003809-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986
Réu: Vicente Aparecido Cortissi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 21/03/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	006	2011.0003573-7
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	011	2012.0001030-2
Jean Carlo Canesso OAB PR034181	007	2011.0002485-9
Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644	004	2011.0006245-9
Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823	008	2010.0001010-4
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2003.0003630-5
	002	2011.0003167-7
	003	2011.0002546-4
	005	2011.0003837-0
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	009	2012.0000006-4
	010	2012.0000006-4

- 001** 2003.0003630-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Celia Aparecida Giomo
Réu: Mariangela Cavalieri
Objeto: Devolver os autos em 24 horas.
- 002** 2011.0003167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Sedemir Junior dos Santos Seibt
Objeto: Devolver os autos em 24 horas.
- 003** 2011.0002546-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxica
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Lindamar Aparecida Ferreira
Objeto: Devolver os autos em 24 horas.
- 004** 2011.0006245-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644
Réu: Kassem Sbaity
Objeto: Despacho em 24/02/2012: " 1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP. 2- Aguarde-se a audiência designada às fls. 32. 3- Intimem-se".
- 005** 2011.0003837-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Franquelo Hugen
Réu: Valdecir Huppess
Objeto: Devolver os autos em 24 horas.

- 006** 2011.0003573-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
Réu: Marcelo Jair Bechlin
Objeto: Devolver os autos em 24 horas.
- 007** 2011.0002485-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlo Canesso OAB PR034181
Réu: Edison Riffel Fernandes
Objeto: Despacho em 05/03/2012: " 1- Defiro o pedido de fl.59. 2- Aguarde-se a audiência designada à fl.55. 3- Intime-se".
- 008** 2010.0001010-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Fernando Gonçalves OAB PR019823
Réu: Vilson Vidal de Souza
Objeto: Despacho em 29/02/2012: " Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste acerca do interesse na inquirição das testemunhas Gerson Alves da Cunha e Alessandra Costa Fontana, sob pena do processo prosseguir sem as suas inquirições".
- 009** 2012.0000006-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Gilmar Alves de Carvalho
Objeto: Despacho em 05/03/2012: "1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP. 2-Designo o dia 28/03/12, às 13:15 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3- Intimem-se."
- 010** 2012.0000006-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
Réu: Gilmar Alves de Carvalho
Objeto: Expedida Carta Precatória 60/2012 à Comarca de Belo Horizonte/MG, tendo como objeto a inquirição da testemunha Marcio Bensusaschi, com prazo de 20 (vinte) dias.
- 011** 2012.0001030-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Requerente: Jose Roberto Dias dos Reis
Objeto: "Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente José Roberto Dias dos Reis, decretada em 25/02/2012, nos autos de prisão em flagrante em epígrafe. Destarte, indefiro o pedido de revogação da custódia."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Canelli OAB PR034693	003	2010.0004420-3
	004	2010.0004420-3
Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747	002	2004.0003459-2
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2012.0001122-8
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	007	2011.0006250-5
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	007	2011.0006250-5
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	003	2010.0004420-3
	004	2010.0004420-3
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	002	2004.0003459-2
Luiz Carneiro OAB PR050260	001	2012.0001122-8
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	006	2012.0000153-2
Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699	005	2011.0004572-4
Vilson Dreher OAB PR017572	008	2010.0004815-2

- 001** 2012.0001122-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Requerente: Miguel Angel Fernandez Cano
Objeto: "(...) Ex positis, deixo de conhecer dos pedidos de relaxamento da prisão e revogação da prisão preventiva, tal como formulados pela defesa. Cumpre ressaltar que nada impede a reanálise da manutenção ou não da prisão cautelar (cuja decisão tem natureza rebus sic stantibus), após a juntada da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente (...)"
- 002** 2004.0003459-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva OAB PR035747
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Réu: Domingos Luis Cesar
Réu: Vantuir de Lima
Objeto: Intimação dos defensores para que ofereçam memoriais, no prazo de 05 dias.
- 003** 2010.0004420-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Canelli OAB PR034693
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Carlos Eduardo Konart Sobrinho
Objeto: intimação do advogado para que esclareça, no prazo de 03 dias, o teor da petição de fls. 134 dos autos nº 2010.4420-3, em que figuram como réus Carlos Eduardo Konart Sobrinho e Luiz Antonio Konart, sob pena de reconhecimento de litigância de má-fé.
- 004** 2010.0004420-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

- Advogado: Adriano Canelli OAB PR034693
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Carlos Eduardo Konart Sobrinho
Réu: Luiz Antonio Konart
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 29/03/2012
- 005** 2011.0004572-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 2004.157-0
Advogado: Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699
Réu: Edvaldo Geronimo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 04/07/2012
- 006** 2012.0000153-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Réu: Precilvo Marinho Veiga
Objeto: Intimação para que o defensor apresente defesa preliminar, no prazo legal, estando ciente que sua contumácia acarretará em convalidação da nomeação de fls. 71 e da petição retro.
- 007** 2011.0006250-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: Jose Carlos Arruda Junior
Réu: Salvador de Azevedo Junior
Objeto: Intimação para que os defensores ofereçam memoriais no prazo de 10 dias.
- 008** 2010.0004815-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572
Réu: Adriana Martins de Farias Rebecchi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/07/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 71/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANELICE DE SAMPAIO	02
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	02
JOSSIMAR IORIS	01
MARIO CARDOSO FERREIRA JUNIOR	01

1) CAD Nº 183.274

Autos de Regime Semiaberto nº 931/2012

Réu: **MARCOS STRAESSER FRANCO**

Intimação: Deferida a progressão ao regime semiaberto, bem como autorizada a saída temporária; deverá apresentar documentos comprobatórios do estudo realizado pelo reeducando, para fins de remição de pena, e apresentar atestado de permanência e conduta carcerária atualizado nos Autos de Remição 3916/2011. Adv^(a). Dr^(a). MARIO CARDOSO FERREIRA JUNIOR - OAB/PR 75.159, e/ou Adv^(a). Dr^(a). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822.

2) CAD Nº 151.836

Autos de Saida Temporaria nº 266/2012

Réu: **FABIANO ANTONIO DE SOUZA**

Intimação: Indeferido o pedido de saída temporária. Adv^(a). Dr^(a). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769, e/ou Adv^(a). Dr^(a). ANELICE DE SAMPAIO - OAB/PR 46.694.

Foz do Iguaçu/PR, 07 de março de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 74/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	01
VÍTOR HUGO SCARTEZINI	02
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	03

1) CAD Nº 195.443**Autos de Regime Semiaberto nº 907/2012****Réu: VALDINEI JOSE CAMARGO**

Intimação: Para juntar atestado de permanência e conduta carcerária referente ao período total de reclusão, tendo em vista que a prisão provisória ocorreu em 10/05/2010 e o atestado de fl.08 informa a segregação a partir de 01/11/2011. E Juntada de atestado de permanência e conduta carcerária atualizada. Adv(ª). Dr(ª). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57.278

2) CAD Nº 128.620**Autos de Regime Semiaberto nº 228/2012****Réu: RONALDO WEBER ESCOBAR**

Intimação: Para juntar atestado de permanência e conduta carcerária referente ao período total de reclusão, tendo em vista que a prisão provisória ocorreu em 09/07/2009 e o atestado de fl.16/21 informa a segregação a partir de 13/04/2011. E Juntada de atestado de permanência e conduta carcerária atualizada. Adv(ª). Dr(ª). VITOR HUGO SCARTEZINI OAB/PR 14.155

3) CAD Nº 158.485**Autos de Saída Temporária nº 459/2012****Réu: DIOGO CATENACCI**

Intimação: Intimar para audiência de justificação no dia 20/03/2012 às 15:15 horas. 2. Indeferido o pedido, conforme cópia da decisão anexa. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769

Foz do Iguaçu/PR, 08 de março de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO**VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R. 220
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
JULIANE VELLOSO STANKEVEZ- Juíza SUBSTITUTA
ELÍZIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE
SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 009/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- 01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
 02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
 03- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
 04- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
 05- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

1- Autos de **Regime Semiaberto sob n.º 892/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 8267/2009 - Requerente: JACIR DA SILVA - Cad. 144.472 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 05.03.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

2- Autos de **Regime Semiaberto sob n.º 1087/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 4350/2010 - Requerente: CEZAR ALVES DA COSTA - Cad. 181.514 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 05.03.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

3- Autos de **Regime Semiaberto sob n.º 5465/2011**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 2.093/2007 - Requerente: ALEMAR DE SOUZA - Cad. 150.565 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 01.03.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

4- Autos de **Pedido de Indulto sob n.º 501/2011**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 7.338/2007 - Requerente: CLAUDINEI ORTIZ DE GOES - Cad.

145.069 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 01.03.2012, este Juízo **INDEFERIU o pedido de indulto formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.
 5- Autos de **Regime Aberto sob n.º 421/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 5775/2009 - Requerente: ANDERSON DO AMARAL - Cad. 173.093 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 01.03.2012, este Juízo **INDEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado**. Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

GOIOERÊ**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 07/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962	007	2012.0000015-3
Arlido Antonio de Campos OAB PR023292	006	2007.0000057-0
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	002	2011.0000532-3
Cassius André Vilande OAB PR033640	009	2012.0000056-0
Claudio Cesar Orsi OAB PR025287	003	1999.0000088-6
Enézio Ferreira Lima OAB PR011763	004	2003.0000200-1
	005	2003.0000200-1
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	009	2012.0000056-0
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	002	2011.0000532-3
Moises Zanardi OAB PR013047	008	2012.0000029-3
Ronaldo Camilo OAB PR026216	008	2012.0000029-3
Roque Ademir Karoleski OAB PR017660	001	2005.0000171-8
Vitor Hugo Scartezani OAB PR014155	010	2002.0000042-2
Wanderson Moreira Eliziário OAB PR032091	009	2012.0000056-0

001 2005.0000171-8 Crimes Ambientais

Advogado: Roque Ademir Karoleski OAB PR017660

Réu: Azemilton Silveira Ferreira

Objeto: "... Fica o advogado do réu intimado do deferimento por mais 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia do termo de reparação do dano ambiental solicitado. 2) no mais aguarde o cumprimento das condições da Suspensão condicional do processo..."

002 2011.0000532-3 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341

Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523

Réu: Jhony Garcia da Costa Farias

Objeto: Fica o advogado dos réus intimados da decisão de fls. 506/507, a qual o inteiro teor encontra-se na Secretaria para consulta: "... Dito isso, tem-se irretocável a decisão embargada, pelo que indefiro os embargos manejados..."

003 1999.0000088-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Claudio Cesar Orsi OAB PR025287

Réu: Claudio Borsato

Réu: Claudio Borsato

Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"

Dispositivo: "Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a pena privativa de Liberdade e de Multa de Claudio Borsato."

Magistrado: Iza Maria Bertola Mazzo

004 2003.0000200-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763

Réu: Sidney Joaquim dos Santos

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: curTIBA/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Silvio Elias dos Reis

Prazo: 30 dias

005 2003.0000200-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763

Réu: Sidney Joaquim dos Santos

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: formOSA DO OESTE/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Testemunha de Acusação: Antnio do Carmo Bispo

Prazo: 30 dias

006 2007.0000057-0 Restituição de Coisas Apreendidas

Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292

- Requerente: Elio de Oliveira
Objeto: Em face do pedido, DEFIRO PARCIALMENTE o presente pedido de restituição, devendo o aparelho de celular modelo Nokia 1108 ser restituído ao requerente.
- 007** 2012.0000015-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201100001832
Advogado: Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962
Réu: Diemis Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 02/04/2012
- 008** 2012.0000029-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201100006532
Advogado: Moises Zanardi OAB PR013047
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Atílio Búfalo Júnior
Réu: Wilerson Previatti
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 02/04/2012
- 009** 2012.0000056-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000197646
Noticiado: Wagner de Lima
Advogado: Cassius André Vilande OAB PR033640
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091
Réu: Ageu Antonio Duarte
Réu: João Batista das Neves
Réu: José Fortunato Frasson
Réu: Sergio Benatti Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 02/04/2012
- 010** 2002.0000042-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vítor Hugo Scartezani OAB PR014155
Réu: Gilmar Nunes Cruz
Objeto: Fica intimado o defensor do réu para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da desistência do Ministério Público na oitiva da testemunha José Nunes Ribeiro.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	009	2012.0000099-4
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	002	2003.0000001-7
	006	2010.0000195-4
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	005	2008.0000155-1
	007	2011.0000005-4
	008	2011.0000005-4
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	003	2011.0000237-5
Edson Jose Perlin OAB PR058611	009	2012.0000099-4
Lotte Radowitz Campos OAB PR033584	004	2008.0000153-5
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	004	2008.0000153-5
Murilo Rosendo Moraes Gomes OAB SP237636	001	2003.0000046-7
Sirlene de Aguirre Vargas OAB TO002476	004	2008.0000153-5

- 001** 2003.0000046-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Rosendo Moraes Gomes OAB SP237636
Réu: Francisco Henrique Oliveira Gomes
Objeto: Prezado Senhor,
Através do presente, informo que a Carta Precatória extraída dos autos de Ação Penal nº 2003.46-7 da Comarca de Guaraniaçu/PR, em que figura(m) como denunciado(s) FRANCISCO OLIVEIRA OLIVEIRA GOMES, foi registrada na Vara Criminal da Comarca de Castro sob o nº 2012.52-8, teve audiência designada para 08/05/12, às 14:45min para inquirição da testemunha arrolada na denúncia ERIVELTON CARVALHO.
Atenciosamente,
Osvaldo Luiz Scheffer Leck
Técnico de Secretaria
- 002** 2003.0000001-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Adão Tonkiel
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 26/07/2012
- 003** 2011.0000237-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Vanderlei dos Santos Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Vanderlei da Silva
Réu: Vanderlei dos Santos Pereira
Prazo: 60 dias

- 004** 2008.0000153-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lotte Radowitz Campos OAB PR033584
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Advogado: Sirlene de Aguirre Vargas OAB TO002476
Réu: Antônio César Portela
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Antônio César Portela
Prazo: 40 dias
- 005** 2008.0000155-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: Adriano José de Almeida de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Adriano José de Almeida de Souza
Prazo: 40 dias
- 006** 2010.0000195-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Réu: Izaltino Machado de Jesus
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Izaltino Machado de Jesus
Prazo: 730 dias
- 007** 2011.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: João Maria Guedes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: João Maria Guedes
Testemunha de Acusação: Rogers Robert Palhano
Prazo: 40 dias
- 008** 2011.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: João Maria Guedes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: João Maria Guedes
Testemunha de Acusação: Vanderlei da Silva
Prazo: 40 dias
- 009** 2012.0000099-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100062440
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Réu: Gabriel Luis Lourenço Gomes
Réu: Thiago Figueira Lourenço Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 09/03/2012

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	001	2006.0002427-2

- 001** 2006.0002427-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Joel Brasil da Silva
Objeto: Fica intimado o d. Defensor acima nominado, da r. decisão proferida por este Juízo aos 27 de janeiro de 2012: "Tendo em vista que foi dado integral cumprimento das condições impostas para a Suspensão Condicional do Processo, bem como, o parecer Ministerial retro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do noticiado JOEL BRASIL DA SILVA em relação ao fato noticiado."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério Ferreira OAB PR030424	001	2011.0001700-3

- 001** 2011.0001700-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rogério Ferreira OAB PR030424
Réu: Silvio Antonio Santos
Objeto: FICA INTIMADO O D. PROCURADOR NOMINADO ACIMA ACERCA DO R. DESPACHO PROFERIDO POR ESTE JUÍZO, AOS 07 DE FEVEREIRO DE 2012, O QUAL JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINANDO A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DO SEGUINTE BEM: 01 (UM) VEÍCULO RENAULT/CLIO, COR BRANCA, PLACA, CFW 6313, ANO 1996, RENAVAL 65.870438-9. O REQUERENTE DEVERÁ PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DA PLACA DO VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2004.0001952-6

- 001** 2004.0001952-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Requerente: Antonio Carlos França
Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR NOMINADO ACIMA ACERCA DA R. DECISÃO PROFERIDA POR ESTE JUÍZO, AOS 22 DE NOVEMBRO DE 2011, A QUAL JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SUBSIDIARIAMENTE APLICADO À HIPÓTESE.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	001	2003.0000366-0

- 001** 2003.0000366-0 Petição
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Requerente: Airon Russi
Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR NOMINADO ACIMA ACERCA DO R. DESPACHO PROFERIDO POR ESTE JUÍZO, AOS 12 DE DEZEMBRO DE 2011, O QUAL DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Lidio OAB SP016976	001	2010.0000822-3

- 001** 2010.0000822-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Lidio OAB SP016976
Requerente: Adélir Ribeiro Moreira
Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR NOMINADO ACIMA ACERCA DA R. DECISÃO PROFERIDA POR ESTE JUÍZO, AOS 22 DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E ONZE, A QUAL JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SUBSIDIARIAMENTE APLICADO À HIPÓTESE.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	001	2002.0000130-5

- 001** 2002.0000130-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Réu: Anibal Geteski de Oliveira
Objeto: Fica intimado o d. Defensor acima nominado, da r. decisão proferida por este Juízo aos 24 de janeiro de 2012: "Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c os artigos 112, inciso I e artigo 117, inciso V, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANIBAL GETESKI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao delito noticiado nos autos."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	001	2006.0001607-5

- 001** 2006.0001607-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087
Réu: Wilson Kintope
Objeto: Fica intimado o d. Defensor acima nominado, da r. decisão proferida por este Juízo aos 24 de janeiro de 2011: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON KINTOPE, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087	001	1999.0000356-7

- 001** 1999.0000356-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aureliano Jose de Aredes OAB PR012087
Réu: Paulo Vieira Neves
Objeto: Fica intimado o d. Defensor acima nominado, da r. decisão proferida por este Juízo aos 31 de janeiro de 2012: "Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c os artigos 112, inciso I e artigo 117, inciso V, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO VIEIRA NEVES, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao delito noticiado nos autos."

IRATI

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel Jose Cordeiro Junior OAB PR019593	005	2005.0000153-0

	012	2005.0000153-0
Alberto Marcio de Jesus OAB MG27253E	001	2012.0000157-5
Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305	004	2005.0000110-6
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	009	2009.0001193-1
Diogo Sangalli OAB PR037789	014	2011.0000770-9
Enilce de Figueiredo Alves Pereira OAB MG23258E	001	2012.0000157-5
Gilberto Luiz Zwetsch OAB MG035187	001	2012.0000157-5
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	002	2002.0000105-4
Karla Osinski Ferreira OAB PR055601	003	2012.0000110-9
Marta de Figueiredo Alves Pereira Arantes OAB MG036020	001	2012.0000157-5
Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521	015	2012.0000102-8
Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964	007	2004.0000106-6
	008	2004.0000106-6
Rondineli Rodrigues OAB PR051444	003	2012.0000110-9
	013	2011.0000449-1
Rubens Antonio de Lima OAB PR015307	010	2009.0000795-0
	011	2011.0000409-2
Ulysses Mattos OAB PR033119	006	2007.0000299-8

- 001** 2012.0000157-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alberto Marcio de Jesus OAB MG27253E
Advogado: Enilce de Figueiredo Alves Pereira OAB MG23258E
Advogado: Gilberto Luiz Zwetsch OAB MG035187
Advogado: Marta de Figueiredo Alves Pereira Arantes OAB MG036020
Réu: Isaac de Figueiredo Caldeira
Objeto: " Em decisão deste digníssimo Juízo, datada de 05/03/2012, INDEFERIU-SE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 44 da Lei nº 11.343/2006."
- 002** 2002.0000105-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Réu: Irineu de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 08/05/2012
- 003** 2012.0000110-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: Jorge Emir Harmuch
Advogado: Karla Osinski Ferreira OAB PR055601
Advogado: Rondineli Rodrigues OAB PR051444
Objeto: " Em decisão deste digníssimo Juízo datada de 24/02/2012, DEFERIU-SE o pedido inicial."
- 004** 2005.0000110-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305
Réu: Fabio da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Realização do Interrogatório e Intimação do Réu
Réu: Fabio da Silva
Prazo: 030 dias
- 005** 2005.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel Jose Cordeiro Junior OAB PR019593
Réu: Alexandre Alves Cordeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Alexandre Alves Cordeiro
Prazo: 030 dias
- 006** 2007.0000299-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119
Réu: Pedro Ozerianski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: REBOUÇAS/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Pedro Ozerianski
Prazo: 030 dias
- 007** 2004.0000106-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Alceu Stroparo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALMEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Paulo A. Aquini
Prazo: 030 dias
- 008** 2004.0000106-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro da Silva Queiroz OAB PR009964
Réu: Alceu Stroparo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Luciano Trobia
Prazo: 030 dias
- 009** 2009.0001193-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Réu: Adriano Custodio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Realização do Interrogatório e Intimação do Réu
Réu: Adriano Custodio
Prazo: 030 dias

- 010** 2009.0000795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Edson Zacarias de Cristo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:17 do dia 26/11/2012
- 011** 2011.0000409-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Thiago Botelho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:31 do dia 09/03/2012
- 012** 2005.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel Jose Cordeiro Junior OAB PR019593
Réu: Alexandre Alves Cordeiro
Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 29/02/2012, a qual, CONDENOU o réu como incurso nas sanções do art. 180, "caput", do Código Penal, tornando definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, devendo o réu cumprir a pena inicialmente em REGIME SEMI-ABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, em estabelecimento penal adequado."
- 013** 2011.0000449-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rondineli Rodrigues OAB PR051444
Réu: Jeferson Gesser da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 19/03/2012
- 014** 2011.0000770-9 Carta Precatória
Juízo deprecado: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2010.0000214-4
Advogado: Diogo Sangalli OAB PR037789
Réu: Luiz Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:32 do dia 13/04/2012
- 015** 2012.0000102-8 Petição
Indiciado: Divonzir Quadros
Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521
Objeto: " Em decisão deste digníssimo Juízo, datada de 01/03/2012, EM SÍNTESE: INDEFIRO o pedido do requerente, por não ter cumprido o requisito objetivo para a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto, e por ser impossível considerar o trabalho realizado enquanto preso provisório para fins de remição de pena. Oficie-se solicitando vaga."

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ
VARA CRIMINAL
Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos

Relação nº 06/2012

Índice de publicação
ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM
Dr. Carlos José Cogo Milanez 2012.48-0 01
Dr. Aristeu Vieira 2010.405-8 02
Dr. Gilmar Rodrigues Batista
Dr. Danilo Lemes Freire 2012.101-0 03
Dr. Marcio Roberto Strassacapa
Dr. Victor Fonseca Costa 2012.114-1 04
Dr. Sandro Roberto Vieira 2012.91-9 05
Dr. Antonio Garcia 2012.90-0 06
Dr. Edson Zbierski Rocha 2012.47-1 07
Dr. Mauro Bernardo Barbosa 2012.36-6 08
Dr. Mario Sergio Keche Galicollí 2012.80-3 09
Dra Juliana Alves Baldi 2012.78-1 10

01 - Carta Precatória nº 2012.48-0 Réu: DIEGO ALCIRIO MONTEZIN"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **15 de março de 2012 às 16:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia."

Advogado: Dr. Carlos Cogo Milanez

02 - Processo Crime nº 2010.405-8 Réus: DEJANIRA DE LIMA DELGADO, JORGE PADILHA, MARCELO SOARES DOS SANTOS E VALTER FERREIRA"...Fica referido defensor e assistente de acusação intimados de que foi designado o dia **30 de março de 2012 às 13:30 horas** para audiência de instrução e julgamento, bem como de que foi expedido carta precatória ao MM Juiz de Direito do Setor de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de **Jandaia do Sul - PR**, com finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia."

Advogado: Dr. Aristeu Vieira

Dr. Gilmar Rodrigues Batista

03 - Carta Precatória nº 2012.101-0 Réu: DIEGO CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **30 de março de 2012 às 16:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia."

Advogado: Dr. Danilo Lemos Freire

Dr Marcio Roberto Strassacapa

04 - Carta Precatória nº 2012.114-1-0 Réu: ELIEL DE SOUZA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **02 de abril de 2012 às 16:35 horas** para audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia."

Advogado: Dr. Victor Fonseca Costa

05 - Carta Precatória nº 2012.91-9-0 Réu: ADILSO LOPES"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **11 de abril de 2012 às 14:15 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia."

Advogado: Dr. Sandro Roberto Vieira

06 - Carta Precatória nº 2012.90-0-0 Réu: ADEMIR DOS SANTOS"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **04 de abril de 2012 às 15:15 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia."

Advogado: Dr. Antonio Garcia

07 - Carta Precatória nº 2012.47-1 Réu: JOSE DUTRA DE ALMEIDA NETO"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **11 de abril de 2012 às 14:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na defesa."

Advogado: Dr. Edson Zbierski Rocha

08 - Carta Precatória nº 2012.36-6 Réu: ROGERIO ANTONIO OGAMA BIDOIA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **04 de abril de 2012 às 14:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na defesa."

Advogado: Dr. Mauro Bernardo Barbosa

09 - Carta Precatória nº 2012.80-3 Réu: LOURIVALDO NICOLINI"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **04 de abril de 2012 às 14:45 horas** para audiência de interrogatório."

Advogado: Dr. Mario Sergio Keche Galicioli

10 - Carta Precatória nº 2012.78-1 Réu: EDSON FERNANDES"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **04 de abril de 2012 às 14:30 horas** para audiência de interrogatório."

Advogado: Dra. Juliana Alves Baldi

Ivaiporã 08 de Março de 2012

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	007	2011.0001237-0
	008	2010.000259-4
	013	2010.0001809-1
	017	2011.0000596-0
	019	2010.0000329-9
	020	2010.0001915-2
	021	2009.0000324-6
	011	2011.0001364-4
	029	2006.0000515-4
	018	2010.0001214-0
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	018	2010.0001214-0
	003	2009.0000801-9
Carlos Alberto da Silva Júnior OAB PR041893	014	2005.0000387-7
Celso Patriota dos Santos OAB PR013137	001	2008.0000870-0
Cleide Cesco Mucillo. OAB PR008936	010	2011.0001388-1
Emerson Buzzeti OAB PR036295	022	2009.0000796-9
	024	2008.0000797-5
	025	2007.0001287-0
	026	2008.0000708-8
Fernando Boberg OAB PR028212	004	2011.0001103-0
	005	2011.0000840-3
	006	2010.0001038-4
	009	2010.0001346-4
	015	2002.0000035-0
	016	2011.0001867-0
	023	2008.0001355-0
	027	2008.0001355-0
	028	2005.0000151-3
	012	2009.0001532-5
Júlio César Correia Gomes OAB PR007553	002	2011.0001604-0
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525		

- 001** 2008.0000870-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 002** 2011.0001604-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 003** 2009.0000801-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso Patriota dos Santos OAB PR013137
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 004** 2011.0001103-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 005** 2011.0000840-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 006** 2010.0001038-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 007** 2011.0001237-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 008** 2010.0000259-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 009** 2010.0001346-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 010** 2011.0001388-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 011** 2011.0001364-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 012** 2009.0001532-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Júlio César Correia Gomes OAB PR007553
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 013** 2010.0001809-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 014** 2005.0000387-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleide Cesco Mucillo. OAB PR008936
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 015** 2002.0000035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 016** 2011.0001867-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 017** 2011.0000596-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 018** 2010.0001214-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto da Silva Júnior OAB PR041893
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 019** 2010.0000329-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 020** 2010.0001915-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 021** 2009.0000324-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 022** 2009.0000796-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 023** 2008.0001355-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212

Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).

- 024** 2008.0000797-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzetti OAB PR036295
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 025** 2007.0001287-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzetti OAB PR036295
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 026** 2008.0000708-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzetti OAB PR036295
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 027** 2008.0001355-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 028** 2005.0000151-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM VINTE QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC (CÓDIGO DE NORMAS, ITEM 2.10.2.1).
- 029** 2006.0000515-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: José Adriano dos Santos.
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 25/04/2012

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Baldani OAB PR010821	001	2010.0000310-8
	004	2009.0000043-3
Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122	005	2011.0000134-4
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	002	2010.0000166-0
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	003	2011.0000330-4

- 001** 2010.0000310-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Objeto: Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão.
- 002** 2010.0000166-0 Execução da Pena
Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
Objeto: Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão.
- 003** 2011.0000330-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 200700001908
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/03/2012
- 004** 2009.0000043-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Objeto: As partes deverão se manifestar, no prazo de 48 horas, sobre a necessidade de contraprova referente ao Auto de Exame de Potencialidade Lesiva da arma de fogo apreendida nos presentes autos. O decurso do prazo se manifestação, ensejará o encaminhamento da arma da fogo ao Comando do Exército Brasileiro, na forma da lei.
- 005** 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122
Objeto: Fica Vossa senhoria intimado para apresentação de alegações finais do réu RENILSON INÁCIO DA SILVA, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aluisio Henrique Ferreira OAB PR037722	001	2010.0000104-0
Elaine Valeria Caliman OAB PR053725	001	2010.0000104-0
Vladimir Stasiak OAB PR028354	001	2010.0000104-0

- 001** 2010.0000104-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: José Patrocínio da Silva
Advogado: Aluisio Henrique Ferreira OAB PR037722
Advogado: Elaine Valeria Caliman OAB PR053725
Advogado: Vladimir Stasiak OAB PR028354
Réu: Sílvio Ramos Machado
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Pelo exposto, com fulcro no art. 413 do Código Processual Penal, decido PRONUNCIAR o acusado SILVIO RAMOS MACHADO, para julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso III (meio cruel), c.c. o art. 155, "caput", ambos do Código Penal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	001	2011.0000203-0
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2011.0000203-0
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2011.0000203-0

- 001** 2011.0000203-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação de Sentença
Réu: Sander Marcos de Moraes
Prazo: 10 dias

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	003	2004.0001749-3
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	012	2011.00008445-2
Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583	006	2011.0006616-0
	007	2011.0006616-0
Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884	008	2011.0008550-5
Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481	004	2008.0004280-0
Homero da Rocha OAB PR037044	017	2010.0000747-2
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	015	2000.0000070-4
Jefferson do Carmo Assis OAB PR004680	009	2011.0008561-0
João Maria Brandão OAB PR005858	011	2008.000437-1
Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872	001	2012.0000355-1
Juarez Ribas Teixeira Junior OAB PR027179	010	2011.0008651-0
Luciana Midori Hirata OAB PR055913	006	2011.0006616-0
	007	2011.0006616-0
Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180	014	2007.0000083-9
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	006	2011.0006616-0
	007	2011.0006616-0

Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	005	2011.0008827-0
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	016	2008.0004150-2
Sergio Costa OAB PR048931	010	2011.0008651-0
Thalis Weirich Dantas dos Anjos OAB PR047700	013	2011.0000257-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2012.0001834-6

- 001** 2012.0000355-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Ronny Alves
Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion OAB PR008872
Objeto: Despacho em 20/01/2012: Em síntese: "1. Considerando que foi concedida a liberdade provisória em favor do requerente, consoante decisão nos autos principais, julgo prejudicado o pedido. 2. Arquivem-se os autos, anotando-se, comunicando-se e dando-se baixa na distribuição. Sejam observadas as disposições pertinentes ao feito constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado."
- 002** 2012.0001834-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Requerente: Celso de Moraes
Objeto: Em síntese: "Ante o exposto, deixo de relaxar a prisão, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante, indefiro o pedido de liberdade provisória bem como CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do(s) indiciado(s) (art. 310, II, do CPP)."
- 003** 2004.0001749-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Daniel da Fonseca
Réu: Daniel da Fonseca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a exordial e de consequencia, condenar DANIEL DA FONSECA, nas disposicoes do artigo 14 caput da lei 10.826/03."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 004** 2008.0004280-0 Inquérito Policial
Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481
Objeto: 1. Considerando o arquivamento do inquérito policial, não há mais interesse na apreensão de quaisquer bens alusivos a estes autos.
2. Destarte, determino a sua restituição ao legítimo proprietário, com as cautelas legais.
3. Autorizo as diligências necessárias.
4. Intimem-se
- 005** 2011.0008827-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Rafael Yanes Soares
Querelado: Rodrigo Cesar Levorato
Querelante: Izonete de Cassia Meneguzzo
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 13:00 do dia 16/03/2012
- 006** 2011.0006616-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Devair Soares
Querelado: Marcia Maria dos Santos Almeida
Querelante: Benito Rodrigues Machado
Querelante: Darcy Teixeira Filho
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
Advogado: Luciana Midori Hirata OAB PR055913
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Objeto: Síntese: (...) designo audiência para oportunidade de reconciliação para o dia 16/03/2012, às 13h30m, nos termos no artigo 520 CPP. Por ocasião de suas intimações, os querelantes deverão ser cientificados de que o não comparecimento ao ato, sem motivo justificado, levará ao reconhecimento da extinção de punibilidade, pela preempção (art. 60, III, CPP).
- 007** 2011.0006616-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Devair Soares
Querelado: Marcia Maria dos Santos Almeida
Querelante: Benito Rodrigues Machado
Querelante: Darcy Teixeira Filho
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
Advogado: Luciana Midori Hirata OAB PR055913
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 13:30 do dia 16/03/2012
- 008** 2011.0008550-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 20020001550
Advogado: Demetrius Haddad Chedid OAB PR048884
Réu: Luiz Antonio Navarro Encinas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 15/03/2012
- 009** 2011.0008561-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100002260
Advogado: Jefferson do Carmo Assis OAB PR004680
Réu: Abibe Paes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:45 do dia 15/03/2012
- 010** 2011.0008651-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 20080004437
Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior OAB PR027179
Advogado: Sergio Costa OAB PR048931
Réu: Italo Belon Neto
Réu: Victor Manuel Pires Bico
Réu: Walter Dettmer Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 15/03/2012

- 011** 2011.0008437-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / URAÍ / PR
Autos de origem: 20100000150
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Réu: Amaury Bianchi
Réu: Jose Loiola Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 14/03/2012
- 012** 2011.0008445-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201000019390
Réu/indiciado: Roberto Celeri
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 14/03/2012
- 013** 2011.0000257-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PEABIRU / PR
Autos de origem: 2008.166-7
Advogado: Talis Weirich Dantas dos Anjos OAB PR047700
Réu: Antenor Pasello Junior
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 14/03/2012
- 014** 2007.0000083-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Roberto da Silva Simao OAB PR028180
Réu: Darci Fernandes Balieiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/06/2012
- 015** 2000.0000070-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
Réu: Helio Piconi Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/06/2012
- 016** 2008.0004150-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Réu: Orlando Bonilha Soares Prouença
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 04/06/2012
- 017** 2010.0000747-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Jerônimo José Pires
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 06/06/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	007	2010.0004838-6
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	014	2007.0002128-9
	015	2010.0002128-9
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	002	2012.0001110-4
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	006	2009.0001861-8
	014	2010.0002128-9
Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	015	2010.0002128-9
	015	2010.0002128-9
Eduardo Lalli Ayres OAB PR051179	014	2010.0002128-9
	015	2010.0002128-9
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	012	2011.0003147-2
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	016	2008.0002285-0
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	014	2010.0002128-9
	015	2010.0002128-9
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	012	2011.0003147-2
Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832	010	2011.0005780-3
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	003	2011.0009696-5
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2007.0007944-3
Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448	013	2007.0004266-3
Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071	005	2009.0002508-8
	004	2011.0006014-6
Paulo Rogério Sanches OAB PR024310	010	2011.0005780-3
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	009	2010.0006259-7
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	010	2011.0005780-3
Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833	006	2009.0001861-8
Sara Mendes Pierotti OAB PR045712	011	2011.0000219-7
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	007	2007.0004838-6
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097	008	2006.0002705-0
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	014	2010.0002128-9
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	015	2010.0002128-9
	003	2011.0009696-5
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326		

- 001** 2007.0007944-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Marcelo Rauscher
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/05/2012
- 002** 2012.0001110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Denis Henrique dos Santos
Objeto: Despacho em 01/03/2012: ... Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/06.
II - COMUNIQUE-SE o recebimento da denúncia ao Distribuidor, ao Instituto de Identificação e à Delegacia de Polícia de que se originou o inquérito, conforme item 6.4.1, VI, do Código de Normas.
III - OFICIE-SE à Vara de Execuções Penais e ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná para atualização e complementação da folha corrida de antecedentes criminais.
IV - CITE-SE, na forma do art. 396 do CPP, o acusado para que, no prazo de dez dias, responda à acusação por escrito, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Desde já, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o denunciado, citado, não constituir Advogado, NOMEIO como seu Defensor, o ilustre Dr. Gilvan Brito A. Filho, aceitando...
- 003** 2011.0009696-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Anderson Clemente Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/03/2012
- 004** 2011.0006014-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de São Jerônimo da Serra / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 04-37.2003.8.16.10155
Advogado: Paulo Rogério Sanches OAB PR024310
Réu: Luis Antonio Minuci
Objeto: I - Manifeste-se a defesa quanto a testemunha Claudio Sergio Balekian, não localizada, no prazo legal.
- 005** 2009.0002508-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Réu: Raphael Vitor Silva de Souza
Réu: Roberto Ferreira de Castro
Objeto: Intime-se o defensor constituído dos réus Raphael Vitor de Souza e Roberto Ferreira de Castro para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 006** 2009.0001861-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712
Réu: Alinne Rachel Pedrosa Vianna
Réu: Silvana Aparecido Pedrosa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ITAJAÍ/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Rafaela Gomes Mazzei
Prazo: 60 dias
- 007** 2007.0004838-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR024097
Réu: Jose Sis Vieira
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu José Sis Vieira para se manifestar sobre a testemunha Thiago Marcelo da Silva, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-o de que ausente a manifestação ou sendo ela intempestiva, restará precluso o ato.
- 008** 2006.0002705-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Réu: Aline Priscila Modesto de Oliveira
Réu: Elen Keller Modesto
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR, para a oitiva de João Maria de Souza, a única testemunha que seria ouvida neste juízo na audiência designada para 20/04/2012, às 17h00.
- 009** 2010.0006259-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896
Réu: Marques Francisco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal referida na denúncia para CONDENAR o réu MARQUES FRANCISCO, já qualificado, na sanção do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal."
Pena final: 4 anos e 3 meses de reclusão e 139 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carla Pedalino
- 010** 2011.0005780-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jeferson da Cruz Costa OAB PR011832
Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415
Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa OAB PR011833
Réu: Celso Alcântara Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu CELSO ALCÂNTARA FERREIRA, já qualificado, nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, c/c o art. 288, § único, e com o art. 304, caput, em concurso material - art. 69, caput, do CP, assim como a acusada MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, c/c o art. 288, § único, em concurso material - art. 69, caput, do CP."
Pena final: 13 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 1272 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Maria Augusta Hashimoto Iha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
- Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu CELSO ALCÂNTARA FERREIRA, já qualificado, nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, c/c o art. 288, § único, e com o art. 304, caput, em concurso material - art. 69, caput, do CP, assim como a acusada MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, c/c o art. 288, § único, em concurso material - art. 69, caput, do CP."
Pena final: 11 anos e 1 mês de reclusão e 1282 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carla Pedalino
- 011** 2011.0000219-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: João Otávio Biondi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR o réu JOÃO OTÁVIO BIONDI, já qualificado, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 e ABSOLVER das penas do artigo 12, da Lei nº. 10.826/03, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Pena final: 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Carla Pedalino
- 012** 2011.0003147-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Réu: Willian Acácio Mendes Beloso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carla Pedalino
- 013** 2007.0004266-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Réu: Renato Domingues
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Renato Aparecido Domingues para que informe seu novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 014** 2010.0002128-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Eduardo Lalli Ayres OAB PR051179
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Carlos Roberto Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para o fim de sanar os erros materiais da sentença, nos termos acima.
Determino que esta decisão integre a sentença de fls. 570/665."
Réu: Ivanilson Oliveira de Sousa
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para o fim de sanar os erros materiais da sentença, nos termos acima.
Determino que esta decisão integre a sentença de fls. 570/665."
Réu: Leandro Candido Rosa
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para o fim de sanar os erros materiais da sentença, nos termos acima.
Determino que esta decisão integre a sentença de fls. 570/665."
Magistrado: Carla Pedalino
- 015** 2010.0002128-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Eduardo Lalli Ayres OAB PR051179
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Ivanilson Oliveira de Sousa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR os réus... IVANILSON OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificados, nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, cumulado com o art. 16, § único, inc. IV, da Lei 10.826/03... e ABSOLVER os réus... IVANILSON OLIVEIRA DE SOUZA das penas do art. 35, caput, da Lei 11.343/06 e art. 307, caput, do Código Penal, este em relação ao segundo somente... com fundamento no art. 386, incs. III e VII, do Código de Processo Penal."
Pena final: 12 anos e 6 meses de reclusão e 971 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Leandro Candido Rosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR os réus LEANDRO CÂNDIDO ROSA... já qualificados, nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, cumulado com o art. 16, § único, inc. IV, da Lei 10.826/03... e ABSOLVER os réus LEANDRO CÂNDIDO ROSA... das penas do art. 35, caput, da Lei 11.343/06 e art. 307, caput, do Código Penal, este em relação ao segundo somente... com fundamento no art. 386, incs. III e VII, do Código de Processo Penal."
Pena final: 8 anos de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Carlos Roberto Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da denúncia para CONDENAR... e o réu CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA nas sanções do art. 12, caput, da Lei 10.826/03; e ABSOLVER... bem como o réu CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA das iras do art. 33, § 1º, inc. III, cumulado com o art. 35, caput, ambos

da Lei 11.343/06, combinado com o art. 16, § único, inc. IV, da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 386, incs. III e VII, do Código de Processo Penal."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 96 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carla Pedalino

- 016** 2008.0002285-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Rafael Ribeiro da Mota
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Rafael Ribeiro da Mota para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandrina Juliana Casarim OAB PR018266	001	2008.0003293-7
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	004	2012.0001691-2
Cecílio Maioli Filho OAB PR028045	001	2008.0003293-7
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	001	2008.0003293-7
Edson Antônio de Souza OAB PR010417	001	2008.0003293-7
Elezer da Silva Nantes OAB PR009788	001	2008.0003293-7
Ivomar Maria Massi OAB PR009594	002	2011.0008131-3
José Amaro OAB PR017311	001	2008.0003293-7
Luiz Lopes Barreto OAB PR023516	001	2008.0003293-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2008.0003293-7
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	005	2010.0002175-0
Maria Terezinha de Souza Nantes Filha OAB PR045686	001	2008.0003293-7
Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586	002	2011.0008131-3
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	001	2008.0003293-7
Tony Alves OAB PR016425	001	2008.0003293-7
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2008.0003293-7
	003	2011.0007110-5
Vinícius da Silva Borba OAB PR031296	001	2008.0003293-7

- 001** 2008.0003293-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alexandrina Juliana Casarim OAB PR018266
Advogado: Cecílio Maioli Filho OAB PR028045
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Edson Antônio de Souza OAB PR010417
Advogado: Elezer da Silva Nantes OAB PR009788
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Advogado: Luiz Lopes Barreto OAB PR023516
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha OAB PR045686
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Advogado: Tony Alves OAB PR016425
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Advogado: Vinícius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Antonio Vaz Viana
Objeto: Ciência de que, na Comarca de Formosa do Oeste/PR, nos autos de Carta Precatória nº 2012.18-8 (NU 89-33.2012.8.16.0082), foi redesignada audiência para o dia 20 de março de 2012, às 13:15 horas, para oitiva das testemunhas de defesa.
- 002** 2011.0008131-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivomar Maria Massi OAB PR009594
Advogado: Paulo Roberto Portelo Rodrigues OAB PR041586
Réu: Luzia Aparecida Cantone
Objeto: Despacho em 05/03/2012: I. Intime-se a Defesa do teor da decisão de fl. 245 (Recebo a denúncia de fls. 03/05, e ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Federal)
II. Diligências necessárias.
- 003** 2011.0007110-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Maringá / PR
Autos de origem: 2008.2971-5
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Rosângela Garcia Feliciano
Objeto: Intimar a Douta Defesa, para que se manifeste no prazo legal sobre a testemunha não localizada ANA MARIA SILVA RIBEIRO.
- 004** 2012.0001691-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Alisson da Rocha Ferreira
Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
Requerente: Alisson da Rocha Ferreira

Objeto: Despacho em 07/03/2012: I. Considerando-se que ao requerente foi arbitrada fiança pelo Delegado de Polícia, a qual, entretanto, não foi até o presente momento recolhida, intime-se a Defesa para que esclareça seu pedido inicial.
II. Após, renove-se vista ao Ministério Público.
III. Intimações e Diligências Necessárias.

- 005** 2010.0002175-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Eduardo Almeida Rocha
Objeto: Despacho em 05/03/2012: I. Cumpra-se o despacho de fl. 304 (Vista ao apelante, após, ao apelado, conforme o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal; Após vista à douta Procuradoria- Geral de Justiça) e, após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação.
II. Diligências necessárias.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040	003	2010.0000381-7
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	004	2012.0000113-3
Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242	005	2012.0000051-0
Franco Zeliério Ferrari OAB PR043423	001	2002.0000028-7
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	006	2012.0000201-6
Nildo Jose Lübke OAB PR036242	005	2012.0000051-0
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	007	2012.0000042-0
	008	2011.0001427-6
Omar Gnach OAB PR042934	002	2008.0000209-4
Viviane Coelho de Sellos Knoerr OAB PR059715	005	2012.0000051-0

- 001** 2002.0000028-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Franco Zeliério Ferrari OAB PR043423
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Jose Francisco Rodrigues Gonçalves
Prazo: 90 dias
- 002** 2008.0000209-4 Execução da Pena
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Fabiano Tiago Freitag Krochinski
Objeto: Em sentença prolatada em 02 de dezembro de 2011, foi determinada a regressão do regime de cumprimento de pena imposta a Fabiano Tiago Freitag Krochinski, nestes autos, e a consequente interrupção da contagem de prazo para obtenção de progressão de regime e/ou outro benefício, devendo, ele, pois, cumprir o restante de sua pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, para o que designo a Colônia Penal Agrícola do Estado. Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do executado. Comunicuem-se o douto Juízo da Vara de Execuções Penais de Curitiba e o douto Juízo da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 003** 2010.0000381-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia OAB PR006040
Réu: Thiago de Oliveira da Rosa
Objeto: Fica, a defesa, intimada, de que a testemunha Marcos Antônio Paixão não foi inquirida na Comarca de Campo Grande, por não ter sido intimada.
- 004** 2012.0000113-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200700003161
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Silvano Antonio dos Santos
Objeto: Foi designada audiência, neste Juízo, para o dia 14 de março de 2013, às 16:40 horas.
- 005** 2012.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242
Advogado: Nildo Jose Lübke OAB PR036242
Advogado: Viviane Coelho de Sellos Knoerr OAB PR059715
Réu: Adejandre Bolsoni
Réu: Cacildo Foiato
Réu: Holdi Romer
Réu: Ilse Irene Kotz
Réu: Isair Antonio Gasparin
Réu: Marília Aparecida da Silva Luft
Réu: Neiva Angela Mundt Bressan

Réu: Neusa Lusinda Mundt Bolsoni
 Réu: Rovane Janice Scheuermann Leindecker
 Objeto: I- Indeíro, porque incabível na espécie, o requerimento de fls. 421/424. II- Em respeito ao princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, "caput", da Constituição Federal, mantenho os itens IV e V, do despacho de fls. 304/309. Para realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas e residentes nesta jurisdição, e interrogatório dos denunciados, designo o dia 05 de julho de 2012, às 13 horas e 30 minutos. VI- Depreque-se, à Comarca de Londrina - PR, a inquirição de Osmildo Bueno Oliveira (fls. 13), conferindo-se ciência, às partes, da expedição do ato, para os fins do disposto no art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. VII- Faculto, às partes, a substituição dos depoimentos de testemunhas meramente abonatórias por declarações escritas. VIII- Oficie-se, à Professora Normilda Koehler, Prefeitura Municipal de Pato Bragado, requisitando-se-lhe que indique o local, o dia e a hora em que pretende ser ouvida. IX- Oficie-se.

- 006** 2012.0000201-6 Execução da Pena
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Réu: Diogo Evandro Vorpage
 Objeto: Despacho em 28/02/2012: I- Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 20 de abril de 2012, às 13 horas e 30 minutos. II- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 007** 2012.0000042-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
 Réu: Vilson Leopoldino da Silva
 Objeto: Despacho em 27/02/2012: I- Indeíro o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado, constante na resposta à acusação. II- Mantenho recebimento da denúncia. Para a realização de audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas e com interrogatório do denunciado designo o dia 29 de março de 2012, às 13:30 horas. III- Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 008** 2011.0001427-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658
 Réu: Artur Samoel Goelzer Escher
 Objeto: Despacho em 27/02/2012: I- Indeíro o pedido de revogação da prisão preventiva constante na resposta à acusação. I- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE MARIALVA - PR
 JUÍZA DE DIREITO: MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação da Família nº. 02/12

Dr. Adelino Gabúgio - OAB/PR 13.548
 Dr. José Wladimir Garbúggio - OAB/PR 17.107
 Dra. Catarina Aparecida Cabriotto - OAB/PR 18.558

Carta Precatória nº. 79/11. Requerente: F.R.S.O, representado por sua genitora Amal Saade Said. Requerido: Carlos Eduardo de Oliveira. Autos de Origem nº 1004/2006 de Ação de Execução de Alimentos - Vara da Família de Maringá - PR. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a avaliação de fls. 16/16 - V, bem como o Exequite para, em 05 dias, se manifestar sobre a forma de expropriação (CN, item 5.8.10.1, II e item 5.8.11). Dr. Adelino Gabúgio - OAB/PR 13.548, Dr. José Wladimir Garbúggio - OAB/PR 17.107, Dra. Catarina Aparecida Cabriotto - OAB/PR 18.558.

Marialva, 08 de Março de 2012

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Regina Benedet OAB PR053909	001	2011.0000051-8
Deisi Cristiane Favero OAB PR048637	001	2011.0000051-8
	005	2012.0000088-9
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	003	2012.0000192-3
Heber Sutili OAB PR039372	004	2011.0000188-3
Paula Regina Antunes OAB PR043348	002	2012.0000247-4
Rafael Viganó OAB PR026555	004	2011.0000188-3
Sadi José de Marca OAB PR004200	001	2011.0000051-8

- 001** 2011.0000051-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Andreia Regina Benedet OAB PR053909
 Advogado: Deisi Cristiane Favero OAB PR048637
 Advogado: Sadi José de Marca OAB PR004200
 Objeto: Despacho em 05/03/2012: Tendo em vista que foi concedida licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça Substituta no dia designado para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, redesigno a sessão para o dia 30-03-2012, às 9h, lembrando que se trata de processo com tramitação prioritária (Meta 02 do CNJ). Será realizado novo sorteio de jurados no dia 19-03-2012, às 13h30min. Intimem-se.
- 002** 2012.0000247-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
 Autos de origem: 200700011270
 Advogado: Paula Regina Antunes OAB PR043348
 Réu: Daniel Vieira dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 27/03/2012
- 003** 2012.0000192-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
 Réu: Jandir Cordeiro Padilha
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/03/2012
- 004** 2011.0000188-3 Execução da Pena
 Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
 Advogado: Rafael Viganó OAB PR026555
 Objeto: Despacho em 05/03/2012: Defiro o pedido formulado à fl. 36.
- 005** 2012.0000088-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Deisi Cristiane Favero OAB PR048637
 Réu: Leandro Augusto Favero Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/04/2012

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 06/2012

N.º 06/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Dra. Mônica Montans Zamarian 01 2009.173-1

01- Autos de processo crime nº 2009.173-1- figurando como ré Meyre Margareth de Souza. Intime-se a defesa do r. despacho de fls. 93, ou seja, de que este Juízo designou o dia 02/08/2012, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, e de que foi expedido carta precatória ao Juízo Criminal de Londrina-PR para inquirição da testemunha daquela comarca. Advogado: Dra. Mônica Montans Zamarian.

08/03/2012

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandra Geni Simon OAB PR034324	001	2012.0000145-1

001	2012.0000145-1	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Sandra Geni Simon OAB PR034324 Réu: Janete Zorzan Moreno Objeto: "INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva outrora decretada em desfavor da requerente JANETE ZORZAN MORENO."
------------	----------------	---

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Eduardo Caliani OAB PR025114	001	2010.0000133-4
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	002	2011.0000336-3

001	2010.0000133-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Eduardo Caliani OAB PR025114 Réu: Adriano Nicolau Peres Objeto: Apresente a defesa alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
002	2011.0000336-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806 Réu: Douglas Mendes de Arruda Objeto: "Foi expedida carta precatória à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR deprecando a inquirição da testemunha policial Valmir Rosa dos Santos, devendo as partes atentarem à Súmula 273 do STJ."

**[JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE PALOTINA - PARANÁ
Maria Lúcia Freitas de Oliveira - Escrivã**

RELAÇÃO N.º 03/2012

Dr. ADEMAR ANTONIO RÓDIO.....	12
Dr. ADEMAR ANTONIO RÓDIO.....	18
Dr. ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS.....	15
Dr. BRUNO GALLI.....	10
Dr. CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO DOS SANTOS.....	20
Dr. EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE TEODORO SILVA.....	14
Dr. ELOI ANTONIO SALVADOR.....	02
Dr. ELOI ANTONIO SALVADOR.....	22
Dr. ELOI ANTONIO SALVADOR.....	23
Dr. EVERTON BOGONI.....	01
Dr. EVERTON BOGONI.....	08
Dr. EVERTON BOGONI.....	09
Dr. EVERTON BOGONI.....	13
Dr. LEOCIR JOÃO RÓDIO.....	11
Dr. LUCAS GUILHERME RIEDI.....	04
Dr. LUCAS GUILHERME RIEDI.....	05
Dr. LUCAS GUILHERME RIEDI.....	06
Dr. LUCAS GUILHERME RIEDI.....	07
Dr. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI.....	16
Dr. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI.....	17
Dr. RINALDO HIROYUKI HATAOKA.....	19
Dr. ROGÉRIO BATISTA AYRES.....	03
Dr. SANDRA GENI SIMON.....	24

Dr. SANDRA GENI SIMON.....	25
Dr. SANDRA GENI SIMON.....	26
Dr. SARA REGINA GARCIA DANIEL.....	21

1. Processo Vara da Família nº 66/2009 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA - R.M.S.S. x L.A.D.S. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Everton Bogoni OAB/Pr nº 33.784.
2. Processo Vara da Família nº 47/2010 - AÇÃO DE GUARDA - L.M.M. x E.P.S. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Eloi Antonio Salvador OAB/Pr nº 32.885.
3. Processo Vara da Família nº 137/2010 - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - O.A.S. x L.M. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Rogério Batista Ayres OAB/Pr nº 19.742.
4. Processo Vara da Família nº 246/2010 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - N.M.D. x D.D. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Lucas Guilherme Riedi OAB/Pr nº 50.426.
5. Processo Vara da Família nº 98/2008 - CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - N.M.D. x D.D. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Lucas Guilherme Riedi OAB/Pr nº 50.426.
6. Processo Vara da Família nº 199/2008 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA - N.M.D. x D.D. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Lucas Guilherme Riedi OAB/Pr nº 50.426.
7. Processo Vara da Família nº 193/2010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - C.J.C.N. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Lucas Guilherme Riedi OAB/Pr nº 50.426.
8. Processo Vara da Família nº 272/2004 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - A.L. x I.L. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Everton Bogoni OAB/Pr nº 33.784.
9. Processo Vara da Família nº 45/2009 - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO - M.R.S.M. x J.G.M. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Everton Bogoni OAB/Pr nº 33.784.
10. Processo Vara da Família nº 66/1998 - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO - S.N.N. x M.R.F. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Bruno Galli OAB/Pr nº 42.527.
11. Processo Vara da Família nº 516/1998 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - R.A.F. x A.J.F. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Leocir João Ródio OAB/Pr nº 16.127.
12. Processo Vara da Família nº 148/2006 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA - C.P.F. x C.T.V.P. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Ademar Antonio Ródio OAB/Pr nº 9.451.
13. Processo Vara da Família nº 275/2008 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - R.L. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Everton Bogoni OAB/Pr nº 33.784.
14. Processo Vara da Família nº 286/2010 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - K.A.F. x E.P.F. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Eduardo José de Andrade Teodoro Silva OAB/Pr nº 59.561.
15. Processo Vara da Família nº 312/2007 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - G.R.D. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dra. Andréia Aparecida Biezus OAB/Pr nº 46.764.
16. Processo Vara da Família nº 254/2009 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - J.R.S.B. x E.B. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Raphael Luiz Jacobucci OAB/Pr nº 44.644.
17. Processo Vara da Família nº 65/2010 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - J.R.S.B. x E.B. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Raphael Luiz Jacobucci OAB/Pr nº 44.644.
18. Processo Vara da Família nº 69/2009 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - R.G.S. x R.M.S. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Ademar Antonio Ródio OAB/Pr nº 9.451.
19. Processo Vara da Família nº 31/2009 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - G.S.V. x M.A.V. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Rinaldo Hiroyuki Hataoka OAB/Pr nº 26.653.
20. Processo Vara da Família nº 90/2010 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA - T.L.B. x A.B. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dra. Caroline Vanessa Mayer Carmellosso dos Santos OAB/Pr nº 44.680.

21. Processo Vara da Família nº 251/2008 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - V.L.A. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dra. Sara Regina Garcia Daniel OAB/Pr nº 41.912.
22. Processo Vara da Família nº 250/2007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - A.J.G. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Eloi Antonio Salvador OAB/Pr nº 32.885.
23. Processo Vara da Família nº 247/2010 - SOBREPARTILHA - A.J.G. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dr. Eloi Antonio Salvador OAB/Pr nº 32.885.
24. Processo Vara da Família nº 198/1999 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - M.F. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dra. Sandra Geni Simon OAB/Pr nº 34.324.
25. Processo Vara da Família nº 174/2006 - CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - E.O.F. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dra. Sandra Geni Simon OAB/Pr nº 34.324.
26. Processo Vara da Família nº 5/2008 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - C.A.M. Conforme item 2.10.2.1 do CN, fica o procurador intimado para devolver os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. - Dra. Sandra Geni Simon OAB/Pr nº 34.324.

Palotina - Pr., 07 de Março de 2012

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Antonio Perussi OAB PR043177	002	2010.0000101-6
Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B	007	2003.0000425-0
Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902	007	2003.0000425-0
Franco Zelfirio Ferrari OAB PR043423	008	2011.0000688-5
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	002	2010.0000101-6
	005	2007.0003275-7
	007	2003.0000425-0
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	005	2007.0003275-7
Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959	007	2003.0000425-0
Marcos Cesar de Souza Portes OAB PR022468	006	2010.0000067-2
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2012.0000166-4
	003	2012.0000166-4
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	002	2010.0000101-6
	004	2011.0001892-1

- 001** 2012.0000166-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Luiz Carlos de Albuquerque
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 09/04/2012
- 002** 2010.0000101-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Antonio Perussi OAB PR043177
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/04/2012
- 003** 2012.0000166-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Luiz Carlos de Albuquerque
Objeto: "Designada Audiência de Instrução e Julgamento em 09/04/2012 às 14:45hrs, réu: Luis Carlos de Albuquerque denunciado no Art.157 - Roubo §3º, segunda parte, c.c. artigo 14 inciso II (Tentativa de Latrocínio) , ambos do Código Penal. Autos de Ação Penal nº 2012.166-4, onde será realizada neste Juízo da 1ª Vara Criminal situada na Av: Gabriel de Lara nº 771 - centro nesta Comarca de Paranaguá/Pr. "
- 004** 2011.0001892-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584

Réu: Felipe Bueno Ferruci
Objeto: "Ex positis, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulada por Felipe Bueno Ferruci."

- 005** 2007.0003275-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Réu: Celso Soares da Silva
Réu: Jose Alberto Morelato
Réu: Jose Tadeu Inocencio Bello
Réu: Silvio Carlos de Matos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/01/2013
- 006** 2010.0000067-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cesar de Souza Portes OAB PR022468
Réu: Felipe de França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/04/2012
- 007** 2003.0000425-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B
Advogado: Emerson Nicolau Kulek OAB PR037902
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Réu: Anderson Santos da Silva
Réu: Cleverson dos Santos
Réu: Fabio Jacques do Amaral
Réu: José Hebert Guimarães Netto
Réu: Leandro da Conceição Ferreira do Nascimento
Réu: Leandro da Silva
Réu: Marcio dos Santos Marques
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:01 do dia 23/04/2012
- 008** 2011.0000688-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / PR
Autos de origem: 2007.88-0
Advogado: Franco Zelfirio Ferrari OAB PR043423
Réu: Idair Peron Ferrari
Réu: Ironi Peron Ferrari
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 02/05/2012

PARANAVÁI

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	006	2006.0000396-8
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	002	2012.0000310-1
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	001	2012.0000133-8
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	001	2012.0000133-8
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	005	2011.0002564-2
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	003	2010.0001690-0
	005	2011.0002564-2
Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319	007	2007.0000712-4
Nilson Gonçalves Costa OAB PR012340	004	2011.0001911-1
Nilton Cezar Avila OAB PR022334	004	2011.0001911-1

- 001** 2012.0000133-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865
Réu: Osmir de Meira Moura
Objeto: "...CONSIDERANDO QUE A CONDUTA SE AMOLDA EM PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, TORNA-SE NECESSÁRIO A ANÁLISE DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO INVOCADAS PELA OFENDIDA KEZIA ROSA DOS SANTOS, UMA VEZ QUE NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTODIA PREVENTIVA DO ACUSADO, PORQUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CPP, JA QUE A PRISÃO PODE SER SUBSTITUÍDA PELAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PREVISTAS EM LEI, COM REVOGAÇÃO DA CUSTODIA NOS TERMOS DO ARTIGO 316 DO CPP. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA..."
- 002** 2012.0000310-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Requerente: Nedson Anastacio Marques
Objeto: "...Não resta duvidas, que no momento da decretação da prisão preventiva, houve constatação de que o requerente não era radicado no distrito da culpa e que podia eventualmente ter algum envolvimento no crime de roubo do caminhão apreendido. No entanto, em face da denuncia imputar-lhe a pratica dos crimes tipificado nos artigos 180, caput, e 311, ambos do código penal, tendo em conta os documentos que instruem o pedido de reconsideração, não existe motivo para manutenção da custodia preventiva, uma vez que o requerente é primario, não registra antecedentes criminais e possui

residência fixa, devendo ser ressaltado que os delitos imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa e não há qualquer elemento hábil nos autos a demonstrar que tenha praticado ou participado do crime de roubo perpetrado na comarca de Campo Largo.... Por tais motivos, revogo a prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do CPP.... Expeça alvará de soltura."

- 003** 2010.0001690-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Johnny Scherba da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 05/04/2012
- 004** 2011.0001911-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Gonçalves Costa OAB PR012340
Advogado: Nilton Cezar Avila OAB PR022334
Réu: Aparecido Pinheiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/04/2012
- 005** 2011.0002564-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Anderson Juliano Lopes dos Santos
Réu: Renata Calixto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/04/2012
- 006** 2006.0000396-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Manoel Messias Tomaz
Objeto: Despacho em 02/03/2012: CONSIDERANDO O TEOR DA CERTIDÃO DOS AUTOS, DESAPARECE O MOTIVO DETERMINANTE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE DO PRAZO PRESCRICIONAL.
PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. ALDREY FABIANO AZEVEDO, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS.
- 007** 2007.0000712-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319
Réu: Gersonita Elpidio dos Santos
Réu: Naide Pereira da Costa
Objeto: Despacho em 06/03/2012: EXPEÇA-SE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECADO - Umuarama/PR - SOLICITANDO O CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATORIA ENCAMINHADA PARA INQUIRIRIÇÃO DA TESTEMUNHA RENATA APARECIDA MACHADO DE ANDRADE.
CONCEDO PRAZO DE 3 DIAS PARA QUE A DEFESA DOS ACUSADOS GERSONITA ELPIDIO DOS SANTOS E NAIDE PEREIRA DA COSTA SE MANIFESTE ACERCA DA TESTEMUNHA NILTON P. SPÓSITO.
AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alisson Adir Zanini OAB PR051511	019	2012.0000433-7
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	002	2011.0002550-2
	004	2011.0001880-8
	009	2009.9000335-6
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	001	2009.0001835-9
	006	2011.0000246-4
Diego Canton OAB PR054242	020	2012.0000431-0
Diogo Alberto Zanata OAB PR049957	016	2012.0000157-5
Francelise Camargo de Lima OAB PR046923	005	2010.0000292-6
Heber Sutili OAB PR039372	015	2011.0000036-4
Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670	019	2012.0000433-7
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	021	2006.0000395-0
Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358	008	2009.0000641-5
Leo Piva OAB PR017840	003	2009.0001436-1
Luciano Badia OAB PR044440	014	2012.0000494-9
	017	2011.0001112-9
	018	2011.0001112-9
Luciano Dalmolin OAB PR035588	008	2009.0000641-5
Macon Jean Mendonça Schreiner OAB PR050822	008	2009.0000641-5
Mara Lucia Fornazari OAB PR055763	019	2012.0000433-7
Marcos Clícir Pegoraro OAB PR052073	008	2009.0000641-5
Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763	007	2009.0001318-7
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	013	2007.0000789-2
Oswaldo Tondo OAB PR005829	010	2009.0000999-6
Silvano Ghisi OAB PR040970	008	2009.0000641-5

- Wilson Vieira OAB PR031066 012 2012.0000476-0
Wilson Wanderley Francisco Nascimento OAB PR017301 011 2012.0000469-8
- 001** 2009.0001835-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Lucas Borges
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 002** 2011.0002550-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Sandoval Paurílio de Lima
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.
- 003** 2009.0001436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leo Piva OAB PR017840
Réu: Leandro dos Santos Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/06/2012
- 004** 2011.0001880-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Neli Fátima Faustino dos Santos
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação.
- 005** 2010.0000292-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francelise Camargo de Lima OAB PR046923
Réu: Flavio Luis Rodrigues da Silva
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 006** 2011.0000246-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Vanilson Schuastz da Silva
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 007** 2009.0001318-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Jose Dlugosz OAB PR022763
Réu: Elane Lurdes Pagnussati Bao
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 18/06/2012
- 008** 2009.0000641-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358
Advogado: Luciano Dalmolin OAB PR035588
Advogado: Maicon Jean Mendonça Schreiner OAB PR050822
Advogado: Marcos Clícir Pegoraro OAB PR052073
Advogado: Silvano Ghisi OAB PR040970
Réu: Celito Jose Bevilacqua
Réu: Elizabeth Terezinha Carboni
Réu: Elizandra de Avila Cortese
Réu: Jose Zelindo Boca Santa
Réu: Luiz Cezar Zanela Antonioli
Réu: Rafael Antonio Cortese
Réu: Raquel Bortolon Zioli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/06/2012
- 009** 2009.9000335-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Joao Pires
Objeto: Concedida liberdade provisória ao réu.
- 010** 2009.0000999-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Réu: Denise Teresinha Scopel
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.
- 011** 2012.0000469-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201100003835
Advogado: Wilson Wanderley Francisco Nascimento OAB PR017301
Réu: Geronimo Ribeiro de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 11/06/2012
- 012** 2012.0000476-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200400003263
Advogado: Wilson Vieira OAB PR031066
Réu: Dalva Maria Simonato
Réu: Elzo Simonato
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 02/04/2012
- 013** 2007.0000789-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Jorlei de Almeida
Objeto: Para que junte instrumento de procuração, devidamente assinado pelo constituinte.
- 014** 2012.0000494-9 Petição
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Requerente: Pedro Antonio Goncalves
Objeto: Concedida liberdade provisória ao requerente nos autos principais. Nestes termos, restou prejudicado o pedido, em face da perda do objeto.
- 015** 2011.0000036-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372
Réu: Claudemar Natal Perim
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.
- 016** 2012.0000157-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200800014513
Advogado: Diogo Alberto Zanata OAB PR049957
Réu: Claudiomir de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 16/04/2012
- 017** 2011.0001112-9 Execução da Pena
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Katiane Santa Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:15 do dia 05/03/2012

- 018** 2011.0001112-9 Execução da Pena
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Katiane Santa Cruz
Objeto: Progressão ao regime aberto concedida.
- 019** 2012.0000433-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201000012824
Advogado: Alisson Adir Zanini OAB PR051511
Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti OAB PR039670
Advogado: Mara Lucia Fornazari OAB PR055763
Réu: Luiz Fernando Alves da Luz
Réu: Pablo Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 11/06/2012
- 020** 2012.0000431-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200900012075
Advogado: Diego Canton OAB PR054242
Réu: Girllei Muller
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 11/06/2012
- 021** 2006.0000395-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Edson Moraes Gonçalves
Objeto: Prisão preventiva revogada.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2011.0000480-7

- 001** 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Braz Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "[...] Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR Braz Ribeiro nas sanções do Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente [...]"
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: João Alexandre Cavalcanti Zarpellon

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474	001	2009.0000165-0

- 001** 2009.0000165-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini OAB PR033474
Objeto: [...] Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de:
a) CONDENAR Daniel Paiva Ribeiro nas sanções do Art. 15, caput do CP;
b) ABSOLVER Daniel Paiva Ribeiro das sanções do Art. 1º da Lei n.º 2.252/1954, com fulcro no Art. 386, VII do CPP;
c) ABSOLVER Dirceu Barbosa das sanções do Art. 180, §§ 1º e 2º com fulcro no Art. 386, VII do CPP [...]

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	001	2009.9000087-0
Gianne Caparica Câmara OAB PR042171	002	2005.0000107-6
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	004	2004.0000011-6
Irineu Soares OAB PR006237	006	2003.0000487-0
Joao Batista Lopes Coutinho OAB PR050965	003	2000.0000096-8
Larissa Alas Mayer OAB PR050527	002	2005.0000107-6
Luci Marlene Habib OAB PR006934	005	1998.0000417-0
Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043	002	2005.0000107-6
Rafael Stelle OAB PR044544	004	2004.0000011-6

- 001** 2009.9000087-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Edson Luiz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/03/2012
- 002** 2005.0000107-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042171
Advogado: Larissa Alas Mayer OAB PR050527
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043
Réu: Diego Piemontez de Oliveira
Réu: Diego Piemontez de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO PIEMONTEZ DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da lei n.º 9099/95."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 003** 2000.0000096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista Lopes Coutinho OAB PR050965
Réu: Sandro José Gonçalves
Réu: Sandro José Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRO JOSÉ GONÇALVES com fulcro no artigo 89, § 5.º, da lei 9099/95."
Réu: Wilson Pedro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON PEDRO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5.º, da lei 9099/95."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 004** 2004.0000011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Nataniel Duarte Machado
Réu: Nataniel Duarte Machado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NATANIEL DUARTE MACHADO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 005** 1998.0000417-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luci Marlene Habib OAB PR006934
Réu: Sebastião de Oliveira
Réu: Sebastião de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado SEBASTIÃO DE OLIVEIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, IV e 109, I, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 006** 2003.0000487-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Soares OAB PR006237
Réu: Marcio Pereira dos Santos
Réu: Marcio Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 07/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475	003	2005.0000055-0
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	002	2012.0000062-5
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda OAB PR029150	003	2005.0000055-0
Victor Miguel Milléo OAB PR013002	001	2009.0000353-0

- 001** 2009.0000353-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Miguel Milléo OAB PR013002
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 06/08/2012
- 002** 2012.0000062-5 Relaxamento de Prisões
Réu/indiciado: Oldair Tocantins
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Oldair Tocantins
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Magistrado: Erick Antônio Gomes
- 003** 2005.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475
Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda OAB PR029150
Réu: Cesio Righesso
Objeto: Comunico que o interrogatório do réu Cesio Righesso, nos autos de Processo Crime 2005.0000055-0, em trâmite na Comarca de Pirai do Sul - PR, será realizado na Comarca de Guaíba - RS, no dia 13 de abril de 2012 às 16:50 horas.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 07/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio José Melhem OAB PR007169	001	2012.0000162-1

- 001** 2012.0000162-1 Petição
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169
Requerente: Newton Carlos Valério
Objeto: Compulsionando os documentos juntados, verifica-se que há uma declaração informando que o requerente reside no Município de NOva Santana/MT e uma fatura de energia elétrica em nome de Rosil Neves Valério indicando um endereço em Guarapuava. Sendo assim, intime-se a defesa para que esclareça a incongruência, bem como indique e comprove o atual endereço do réu, devendo, ainda, informar quem é a pessoa de Rosil de Paula e qual a relação que este tem com o réu. Com os esclarecimentos, renove-se vista ao MP, vido-me em seguida conclusos para decisão

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2012.0000358-6

- 001** 2012.0000358-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Réu: João Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 15:40 do dia 22/03/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	001	2007.0002139-9

- 001** 2007.0002139-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Réu: Marcelo Vinicius dos Santos
Objeto: CORRIGIR A INTIMAÇÃO ANTEIOR PARA QUE PASSE A CONSTAR A DATA CORRETA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 26/03/2012, às 13:40h.

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2012.0000338-1

- 001** 2012.0000338-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cleverson Pereira da Cruz
Réu: Egon Henrique Galvão
Prazo: 30 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 08/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jorge OAB PR041494	001	2010.0003827-0
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	005	2006.0001721-7
Fabio Henrique da Silva OAB PR052571	004	2010.0002746-5
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	005	2006.0001721-7
Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363	009	2007.0001341-8

Luci Terezinha Rodrigues Milan OAB PR030652	006	2011.0002106-0
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	007	2010.0001555-6
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	009	2007.0001341-8
Paulo Grott Filho OAB PR006084	008	2011.0001257-5
Renata de Souza OAB PR042310	005	2006.0001721-7
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	005	2006.0001721-7
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	002	2009.0002579-7
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	003	2008.0003690-8
Willian dos Santos OAB PR051290	006	2011.0002106-0
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	005	2006.0001721-7

- 001** 2010.0003827-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Jorge OAB PR041494
Objeto: INTIMA O DR DEFENSOR NOMEADO A RETIRAR CERTIDAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS.
- 002** 2009.0002579-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2008.0003690-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Objeto: ABRE VISTA A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO LEGAL, QUANTO A TESTEMUNHA LUIZ HENRIQUE PEREIRA BUENO.
- 004** 2010.0002746-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2006.0001721-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Wilson Ribeiro Junior
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941
Objeto: ABRE VISTAS A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2011.0002106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luci Terezinha Rodrigues Milan OAB PR030652
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES, A COMEÇAR PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 007** 2010.0001555-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 008** 2011.0001257-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 009** 2007.0001341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes J. Sant' Ana Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Réu das Custas
Réu: Emerson Lirman Antunes
Prazo: 30 dias

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Porecatu Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	004	2008.0000258-2
Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679	003	2011.0000382-7
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	001	2011.0000553-6
Marcelo Coelho da Silva OAB PR032810	002	2008.0000369-4
Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	003	2011.0000382-7

- 001** 2011.0000553-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Réu: Silvio Cesar Geremias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/04/2012
- 002** 2008.0000369-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Coelho da Silva OAB PR032810
Réu: Carlos de Souza Pinto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu, da respectiva acusação que lhe fora imputada, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP."
Réu: Renato Alves Ramos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu, da respectiva acusação que lhe fora imputada, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP."
Magistrado: Walterney Amâncio
- 003** 2011.0000382-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679
Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
Réu: Lourival Pereira da Silva
Objeto: Despacho em 27/02/2012: Por ordem da MMª Juíza Substituta Designada, dou ciência aos Drs. Clovis Ribeiro da Silva e Silvia Cristina Ribeiro, que foi designado o dia 21 de março de 2012, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento nos autos de Ação Penal de Competência do Júri 2011.382-7, em que são acusados Lourival Pereira da Silva, Silas de Souza, Bruno Vicente Jesus da Silva e Luiz Fernando Bernardo.
- 004** 2008.0000258-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Réu: Marcos Duarte Dias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) julgo procedente a denúncia para o efeito de condenar o réu, com incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 30 dias-multa. Imponho o regime semiaberto para o incio da execução da sanção"
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Walterney Amâncio

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185	001	2011.0000745-8
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	007	2006.0000187-6
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	013	2005.0000056-8
Ary da Silva Filho OAB PR016251	006	2011.0000064-0
Camilo de Toni OAB PR007096	008	2010.0000334-5
Christian Guenther OAB PR031517	014	2008.0000377-5
	015	2008.0000377-5
Clovis Cardoso OAB PR024656	016	2000.0000014-3
Ederson Lanza Maran OAB PR025311	012	2010.0000736-7
Elvis Bittencourt OAB PR019015	005	2006.0000115-9
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	008	2010.0000334-5
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	004	2005.0000074-6
Irio Grolli OAB SC016124	008	2010.0000334-5
José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069	003	2011.0000475-0
Lauri da Silva OAB PR027557	002	2012.0000041-2
	005	2006.0000115-9
Natalicio Farias OAB PR047355	011	2010.0000253-5
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	008	2010.0000334-5
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	010	2007.0000043-0
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	007	2006.0000187-6
Sergio Custodio Fertoni de Souza OAB PR040102	007	2006.0000187-6
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	009	2000.0000011-9
Thalita Pazuch OAB PR040080	014	2008.0000377-5
	015	2008.0000377-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	013	2005.0000056-8

- 001** 2011.0000745-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alsierez Cardoso de Oliveira OAB PR054185
Réu: Benedito Emilio Alves da Costa
Réu: Suellen Thayna Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/05/2012
- 002** 2012.0000041-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Cristiano Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/05/2012
- 003** 2011.0000475-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
Réu: Cleusa Narciso do Espírito Santo
Objeto: Intimar referid Defensor para que apresente as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 004** 2005.0000074-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iglenio Luiz Scherz OAB PR009512
Réu: Cláiton Zuchi
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CUIABA/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Valdir Martinelli
Prazo: 30 dias
- 005** 2006.0000115-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elvis Bittencourt OAB PR019015
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Tiago Julius Vieda
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Tiago Julius Vieda
Prazo: 30 dias
- 006** 2011.0000064-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251
Réu: Marcos Roberto da Cruz Renke
Objeto: Intimar referido Defensor para que no prazo de 10(dez) dias, apresente defesa preliminar.
- 007** 2006.0000187-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Advogado: Sergio Custodio Fertonani de Souza OAB PR040102
Réu: Halbert Donizetti Palenscki
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Junior Flavio Kirst
Prazo: 30 dias
- 008** 2010.0000334-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Advogado: Irio Grolli OAB SC016124
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Talison Salvatori Backes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adilson Hermes Fernandes
Prazo: 30 dias
- 009** 2000.0000011-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Leonir Scheite
Objeto: INTIMAR REFERIDO DEFENSOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBE O LAUDO MÉDICO, BEM COMO DO PEDIDO DE CONVERSÃO, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.
- 010** 2007.0000043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307
Réu: Valmir dos Santos Correa da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Valmir dos Santos Correa da Silva
Prazo: 30 dias
- 011** 2010.0000253-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natalicio Farias OAB PR047355
Réu: Ataides Weiler
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: João Batista da Silva
Prazo: dias
- 012** 2010.0000736-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ederson Lanzarini Maran OAB PR025311
Réu: Nilson de Lima
Objeto: Intimar referido Defensor de que foi nomeado para defender o réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação dedefesa preliminar.
- 013** 2005.0000056-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Geverson Tonello
Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) para que se manifeste(m) sobre as testemunhas arroladas pela defesa Ronieverson Cavani e Vladimir Preslak, não encontradas para intimação.
- 014** 2008.0000377-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Guenther OAB PR031517
Advogado: Thalita Pazuch OAB PR040080
Réu: Gilberto da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Gilberto da Silva
Prazo: 30 dias

- 015** 2008.0000377-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christian Guenther OAB PR031517
Advogado: Thalita Pazuch OAB PR040080
Réu: Gilberto da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Testemunha de Acusação: José Mauricio Schener
Testemunha de Acusação: Noemi Schener
Prazo: 30 dias
- 016** 2000.0000014-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656
Réu: Elson Elio Dressler
Objeto: Intimar referido Defensor de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	001	2011.0000103-4

- 001** 2011.0000103-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Jeferson Kuznievicz
Objeto: Informo que os Autos encontram-se em Cartorio para apresentação das Alegações Finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	001	2010.0000288-8
	003	2009.0000146-4
	004	2007.0000017-0
	007	2011.0000145-0
	011	2010.0000103-2
	012	2008.0000262-0
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	002	2009.0000308-4
Jetson Josias Szrajja OAB PR038606	005	2010.0000029-0
	006	2009.0000212-6
	008	2011.0000126-3
	009	2009.0000104-9
	010	2006.0000074-8

- 001** 2010.0000288-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Edinei de Souza Portela
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 002** 2009.0000308-4 Crimes Ambientais
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Jorge Mazur
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 003** 2009.0000146-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773

- Réu: Paulo Robson de Melo
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 004** 2007.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Antônio César Paszczuk
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 005** 2010.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Alex Ribeiro
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 006** 2009.0000212-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Edison Batista
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 007** 2011.0000145-0 Insanidade Mental do Acusado
Réu/Indiciado: Miguel Trocheski Neto
Paciente: Miguel Trocheski Neto
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 008** 2011.0000126-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Antonio Borges
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça. Observa-se que trata de réu preso
- 009** 2009.0000104-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Silvestre Jakovicz
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 010** 2006.0000074-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Estado
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: João Pedro Bordin
Réu: Levi Faria Cardoso
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 011** 2010.0000103-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: Nelson de Souza Rosa
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.
- 012** 2008.0000262-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Réu: John Maciel Laurindo
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juíza Substituta: Drª. Camila Mariana da Luz Kaestner

RELAÇÃO 27/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Andréia Tenório de Melo Garcia 01 2012.077-3
Sandro Roberto Vieira 02 2009.830-2
Ricardo de Freitas Vasco 03 2008.450-0
Márcia Ferreira dos Santos 04 2009.596-6
Roger Gustavo Robert Neto 05 2011.724-5
09 2010.088-5
Geraldo de Oliveira 06 2007.153-3
Harrison Luiz Hatum 07 2009.261-4
08 2009.240-1
Ozimo Costa Pereira 10 2008.190-0

01 - Pedido de Progressão de Regime Fechado para semi-aberto 2012.077-3
Réu ADILON DE CAMARGO RODRIGUES - Apesar do requisito objetivo estar

devidamente preenchido o artigo 112 da Lei 7.210/84 prevê que "A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena em regime anterior e **ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento**, respeitadas as normas que vedam a progressão."

Portanto, *in casu*, verifico que o sentenciado não satisfaz o requisito subjetivo para progressão de regime prisional, o que ocorrerá, vale dizer, quando cumprir 1/6 da pena contados da data da prisão, qual seja 26.03.010.

Destarte, mantenho por ora, o regime fechado para cumprimento da pena. Adv. Dra. Andréia Tenório de Melo Garcia OAB/PR 45.175.

02 - P.C. 2009.830-2 Réus JEAN CARLOS SCHWEGRT e RUBENS MARCELO SCHWEGRT - Nomeio para exercer a defesa dos acusados JEAN CARLOS SCHWEGRT e RUBENS MARCELO SCHWEGRT, **o Dr. Sandro Roberto Vieira**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Sandro Roberto Vieira OAB/PR 58.405.

03 - P.C. 2008.450-0 Réu LAERCIO RIBEIRO - Nomeio para exercer a defesa do acusado LAERCIO RIBEIRO, **o Dr. Ricardo de Freitas Vasco**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Ricardo de Freitas Vasco OAB/PR 37.377.

04 - P.C. 2009.596-6 Réu ALTAIR JOSÉ DE FÁRIA - Nomeio para exercer a defesa do acusado ALTAIR JOSÉ DE FÁRIA, **a Dra. Márcia Ferreira dos Santos**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

05 - P.C. 2011.724-5 Réu JEAN NOGUEIRA - Nomeio para exercer a defesa do acusado JEAN NOGUEIRA, **o Dr. Roger Gustavo Robert Neto**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

06 - P.C. 2007.153-3 Réu FERNANDO FLORINDO ARTIGAS - Julgo **PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO** o réu **FERNANDO FLORINDO ARTIGAS**, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal. Adv. Dr. Geraldo de Oliveira OAB/PR 29.443.

07 - P.C. 2009.261-4 Réu EVERTON NOBRE - Nomeio para exercer a defesa do acusado EVERTON NOBRE, **o Dr. Harrison Luiz Hatum**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Harrison Luiz Hatum OAB/PR 46.968.

08 - P.C. 2009.240-1 Réu EVERTON NOBRE - Nomeio para exercer a defesa do acusado EVERTON NOBRE, **o Dr. Harrison Luiz Hatum**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Harrison Luiz Hatum OAB/PR 46.968.

09 - P.C. 2010.088-5 Réu VALDENIR ROMÃO FERNANDES DE SOUZA - Tendo em vista que o acusado VALDENIR ROMÃO FERNANDES DE SOUZA, constituiu defensor (Dr. Roger Gustavo Robert Neto), conforme conta certidão de fl. 53-verso, intimo o defensor para que apresente resposta a acusação por escrito e junte respectiva procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal). Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

10 - P.C. 2008.190-0 Réu JOSIEL BELIZARIO MARQUES - **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **ABSOLVER** o réu JOSIEL BELIZARIO MARQUES da prática do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal, e **CONDENAR** o réu pela prática do delito descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

Rio Branco do Sul, 07 de março de 2012.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivão Designado: Jeferson Castro Teixeira
Juíza Substituta: Drª. Camila Mariana da Luz Kaestner

RELAÇÃO 28/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Roger Gustavo Robert Neto 01 2008.124-1
07 2006.201-5
10 2008.298-1
Sandro Roberto Vieira 02 2010.166-0

Ricardo de Freitas Vasco 03 2009.216-9
 Márcia Ferreira dos Santos 04 2010.090-7
 José Maria Martins do Nascimento e 05 2007.312-9
 Cristina de Cássia Denardin
 Nilton Bussi e 06 2003.017-3
 Ibrahim H. Halabi
 Bruno Juvinski Bueno 08 2010.257-8
 Ozimo Costa Pereira 09 2003.012-2

01 - **P.C. 2008.124-1** Réu **CLEVERTON MACHADO BATISTA** - **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** o réu **CLEVERTON MACHADO BATISTA** pela prática do delito descrito no artigo 129, §9º, do Código Penal. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

02 - **P.C. 2010.166-0** Réus **JOSÉ VANDERLEI BUENO** e **RANDOLFO DOS SANTOS** - Nomeio para exercer a defesa dos acusados o **Dr. Sandro Roberto Vieira**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A. Adv. Dr. Sandro Roberto Viera OAB/PR 58.405.

03 - **P.C. 2009.216-9** Réu **RIVAIR DE JESUS DOS SANTOS** - Nomeio para exercer a defesa do acuado **RIVAIR DE JESUS FRANÇA** o **Dr. Ricardo de Freitas Vasco**, sob a fé de seu grau. Adv. Dr. Ricardo de Freitas Vasco OAB/PR 37.377.

04 - **P.C. 2010.090-7** Réu **RAUL SOUZA SANTOS** - Nomeio para exercer a defesa do acusado a **Dra. Márcia Ferreira dos Santos**, sob a fé de seu grau, a qual deverá ser intimada da nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A. Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

05 - **P.C. 2007.312-9** Réu **JOÃO RODRIGUES DA SILVA NETO** - **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da inicial, a fim de **CONDENAR** o réu **JOÃO RODRIGUES DA SILVA NETO** pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, dando-o como incurso nas sanções do artigo 14 da lei nº 10.826/03. E, decido por **ABSOLVÊ-LO** em relação ao delito tipificado no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e **EXTINGUIR A SUA PUNIBILIDADE** pelo delito tipificado no artigo 12 da lei nº 10.826/03, com fulcro no artigo 107, III, do Código Penal. Adv. Dr. José Maria Martins do Nascimento OAB/PR 14.847 e Dra. Cristina de Cássia Denardin OAB/PR 53.504.

06 - **P.C. 2003.017-3** Réu **BENTO ILCEU CHIMELLI** - **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **BENTO ILCEU CHIMELLI**, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Adv. Dr. Nilton Bussi OAB/PR 2.081 e Dr. Ibrahim H. Halabi OAB/PR 30.089.

07 - **P.C. 2006.201-5** Réus **HENRIQUE MACHADO PEDROSO** e **OLICIO DE OLIVEIRA MARCELINO** - Nomeio para exercer a defesa do acusado **OLICIO DE OLIVEIRA MARCELINO**, o **Dr. Roger Gustavo Robert Neto**, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A. Adv. Dr. Sandro Roberto Viera OAB/PR 46.026.

08 - **P.C. 2010.257-8** Réu **LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA SILVA** - Intimo o defensor do requerido para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, redesenhe sua defesa preliminar, tendo em vista que a defesa apresentada nos autos não se trata do crime que é imputado ao réu, qual seja, crime ambiental. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

09 - **P.C. 2003.012-2** Réu **ELIAS MACHADO DOS SANTOS** - **Recebo** o recurso de apelação interposto, eis que tempestivo. Intimo a defesa para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias, as razões de recurso. Adv. Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

10 - **P.C. 2008.298-1** Ré **DIRCEIA EZIMAR DE BONFIM** - Intimo a defesa para que apresente as alegações no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.036.

Rio Branco do Sul, 08 de março de 2012.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 08/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO
 Ana Paula Verona OAB PR052778

ORDEM
 002

PROCESSO
 2012.0000081-1

Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809 001 2012.0000082-0
 Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613 001 2012.0000082-0

- 001** 2012.0000082-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
 Autos de origem: 5928783
 Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
 Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
 Réu: Cleodemir Daros
 Réu: Jose Wrzsciz
 Réu: Varlei Raul dos Santos Wrzsciz
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 28/06/2012
- 002** 2012.0000081-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / BARRAÇÃO / PR
 Autos de origem: 20110004750
 Indiciado: Ildomar de Mello
 Indiciado: Valdenir de Mello
 Advogado: Ana Paula Verona OAB PR052778
 Réu: Valmor Laurica de Mello
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 16/03/2012

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
 CARTÓRIO CRIMINAL
 Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Júnior

RELAÇÃO Nº 021/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO
 01 Dr. Antônio Ricardo Lopes

01 - Ação Penal nº 2011.281-2 - Alencar Ávila da Silva - Intimo-o de que em sentença datada de 01/03/2012 em citados autos, foi o réu Alencar Ávila da Silva condenado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. Adv. Dr. Antônio Ricardo Lopes OAB/PR 17.795.

06 de Março de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
 CARTÓRIO CRIMINAL
 Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Júnior

RELAÇÃO Nº 022/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO
 01 Dr. Alex Sander Rezende

01 - Ação Penal nº 2010.315-9 - Welinton da Silva Bandeira Lourenço - Intimo-o de que em sentença datada de 05/03/2012 foi julgado extinto o processo, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Penal (litispêndência). Adv. Dr. Alex Sander Rezende OAB/PR 27.924.

06 de Março de 2012.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Rogerio Barbosa Fernandes dos Santos OAB PR032155	001	2011.0002866-8
José Roberto Pereira de Oliveira OAB PA008942	001	2011.0002866-8
Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222	001	2011.0002866-8

- 001** 2011.0002866-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Rogerio Barbosa Fernandes dos Santos OAB PR032155
Advogado: José Roberto Pereira de Oliveira OAB PA008942
Advogado: Luiz Alberto Glaser Junior OAB PR012222
Réu: Camila Maria Casamasmo Belatto
Réu: Fernando Henrique da Silva
Réu: Leonini Garcia Leal Junior
Réu: Tarcio Tavares Lopes
Réu: Wilson Herculano Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/04/2012

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Argos Fayad	03	2010.250-0
Cassiano Geraldo Portes	01	2003.067-0
Cristiano de Assis Niz	04	2006.167-1
Francisco Lírio Oliveira Portes	01	2003.067-0
Mara Angélica Siben de Souza	02	2011.017-8
Tadeu Oliva Kurpiel	05	2006.046-2

01) Processo Crime nº 2003.067-0. Réu: Luiz Carlos Oroski Aracheski. Intima os Defensores dos réus de que foi designado o dia 24/04/2012, às 13:30 horas para audiência de interrogatório do réu, bem como, foi expedida Carta Precatória à Comarca de Goiania-Goias, para intimação da vítima Ricardo Pedrosa dos Santos, para que encaminhe laudo de lesões corporais ou atestado médico das lesões sofridas em razão dos fatos narrados na denúncia, ou informe no qual hospital foi feito o atendimento médico na época. Advs. DRS. CASSIANO GERALDO PORTES e FRANCISCO LÍRIO DE OLIVEIRA PORTES.

02) Processo Crime nº 2011.017-8. Réu: Pedro Ermelino Ferraz. Intima a Defensora do réu de que foi designado o dia 17/04/2012, às 14:30 horas, para audiência de realização de Proposta de Suspensão do Processo. Ad. DRA. MARA ANGÉLICA SIBEN DE SOUZA.

03) Processo Crime nº 2010.250-0. Réu: Mauri Luiz Soares. Intima o Defensor do réu de que foi designado o dia 04/04/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Ad. DR. ARGOS FAYAD.

04) Processo Crime nº 2006.167-1. Réu: Paulo Adriano Padilha. Intima o Defensor do réu de que foi designada audiência Admonitória para o dia 24/04/2012, às 14:30 horas. Ad. DR. CRISTIANO DE ASSIS NIZ.

05) Processo Crime nº 2006.046-2. Réu: Elio Valdemar Kurpiel. Intima o Defensor do réu de que foi designada para o dia 24/04/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Adv. DR. TADEU OLIVA KURPIEL.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Massagi Taki OAB PR005576	002	2010.0000917-3
Alexandre Polita OAB PR030980	007	2011.0000685-0
Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292	012	2012.0000134-6
Carla Roberta Rodrigues OAB PR040430	011	2012.0000119-2
Celso da Silva Labres OAB PR026969	011	2012.0000119-2
Cristian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802	010	2010.0000073-7
Daniele Severo da Silva OAB PR051177	005	2011.0000929-9
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	003	2008.0000511-5
Edinaldo Ribeiro Pego OAB PR046494	011	2012.0000119-2
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	002	2010.0000917-3
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2010.0000917-3
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	010	2010.0000073-7
Janaina Ariadne Moreto Fornazari OAB PR030981	007	2011.0000685-0
José Bolivar Bretas OAB PR005117	007	2011.0000685-0
Juliano Jaronski OAB PR032183	008	2012.0000111-7
Matheus Caponi Meine OAB PR051384	001	2011.0000210-3
Nedi Valdi Damiaty OAB PR042969	001	2011.0000210-3
Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803	006	2011.0000939-6
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	007	2011.0000685-0
Nílso Romeu Sguarezi OAB PR003777	007	2011.0000685-0
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	013	2011.0000938-8
Paulo José Prestes OAB PR031878	004	2012.0000064-1
	007	2011.0000685-0
Roberto Pieta OAB PR020688	006	2011.0000939-6
Sadi Meine OAB PR010674	001	2011.0000210-3
Sandro Marcon OAB PR031892	007	2011.0000685-0
Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021	009	2010.0000892-4

001 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Caponi Meine OAB PR051384
Advogado: Nedi Valdi Damiaty OAB PR042969
Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
Objeto: Em face do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhe provimento.

002 2010.0000917-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Massagi Taki OAB PR005576
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Objeto: Despacho em 05/03/2012: Certificada a preclusão da decisão de fls. 584, intimem-se as partes para manifestarem-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Em sendo requerido a atualização dos antecedentes dos acusados, desde já resta a mesma deferida.
Nada mais sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, nos termos do art. 403, § 3º, do Código do Processo Penal.

003 2008.0000511-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Objeto: Intimado para manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento ministerial de oitiva de destemunhas, em atendimento ao despacho do Juízo.

004 2012.0000064-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200900009600
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 13/04/2012

005 2011.0000929-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 3649-43.2010.8.16.0117

Advogado: Daniele Severo da Silva OAB PR051177
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 13/04/2012

- 006** 2011.0000939-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SALTO DO LONTRA / PR
Autos de origem: 201000002012
Advogado: Nelcindo José de Oliveira Biava OAB PR034803
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:15 do dia 13/04/2012
- 007** 2011.0000685-0 Carta de Ordem
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980
Advogado: Janaina Ariadne Moreto Fornazari OAB PR030981
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Advogado: Paulo José Prestes OAB PR031878
Advogado: Sandro Marcon OAB PR031892
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 16/03/2012
- 008** 2012.0000111-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900024065
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 13/04/2012
- 009** 2010.0000892-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Sergio Augusto Mittmann OAB PR040021
Objeto: Através da presente publicação resta o Dr. Sérgio Augusto Mittmann, INTIMADO de que por esse Juízo foi designado o dia 22 de MARÇO de 2012, às 16h10min, para realização da audiência de Instrução e Julgamento nos autos nº 0002830-77.2010.8.160159 (nº de ordem 2010.892-4), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.
Fica também o Advogado nominado INTIMADO de que foi expedida carta precatória à Comarca de Medianeira-PR, para fins de intimação e inquirição da testemunha CRECI DOS SANTOS arrolada pela defesa.
Finalmente resta a defesa INTIMADA que não foram expedidas diligências para fins de oitiva das testemunhas DANILO CESTO, ILMA e PEDRO DOS SANTOS CORDEIRO, uma vez que o petição de fls. 67, não apresenta o endereço das testemunhas de forma completa, e suficiente para cumprimento das diligências, bem como da testemunha ILMA consta apenas o nome sem sobrenome e endereço.
- 010** 2010.0000073-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cristian de Oliveira Vamerlatti OAB PR055802
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 11/04/2012
- 011** 2012.0000119-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 199800000230
Advogado: Carla Roberta Rodrigues OAB PR040430
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Advogado: Edinaldo Ribeiro Pego OAB PR046494
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:15 do dia 13/04/2012
- 012** 2012.0000134-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2007.70.02.008970-0
Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 13/04/2012
- 013** 2011.0000938-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 199700000311
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 13/04/2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Deiwiti de Almeida OAB PR041977	002	2012.0000063-3
	Marcos Jose Mesquita OAB PR030566	001	2011.0000331-2

- 001** 2011.0000331-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Jose Mesquita OAB PR030566
Réu: Adir Sebastião de Oliveira
Objeto: À Defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as alegações finais.
- 002** 2012.0000063-3 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 201100005510
Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
Réu: Aguinalda da Silva
Réu: Jonas da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 23/03/2012

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 07/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656	001	2011.0000583-8
	002	2011.0000609-5

- 001** 2011.0000583-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Réu: Celso Enrique Brasileiro da Silva
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designado o dia 26 de março de 2012 às 15:15 horas audiência de instrução e julgamento perante a Vara Criminal da Comarca de Uraí/PR.
- 002** 2011.0000609-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Réu: Ronaldo da Silva
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designado o dia 26 de março de 2012 às 16:10 horas, audiência de instrução e julgamento perante a Vara Criminal da Comarca de Uraí/PR.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ-PR CARTÓRIO CRIMINAL Fabrício Voltaré Juiz de Direito

Relação nº 06/2012

Advogados
Dr. Felipe Ducci Carneiro
Dr. Marcos Antonio Ferreira Bueno
Dr. Nilson Romeu Sguarezi
Dr. José Renato Castanheira Junior
Dr. Ítalo Tanaka Junior
Dr. Giovane Cristina Raffo Deen
Dr. Marcelo Vanzelli
Dra. Érica Antunes
Dr. Rachid Jorge Miguel Piloto Junior
Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade
Dra. Dirce Maria Martins
Dr. Flavio José de Oliveira Chueire
Dr. Marcos José Mesquita
Dr. Clodoaldo de Meira Azevedo
Dra. Luciane Regina Nogueira Andraus
Dr. Julio Augusto de Oliveira Guzzi
Dr. Emerson Ferraz dos Santos
Dra. Andréia Tenório de Melo Garcia
Dra. Tania Maristela Munhoz
Dr. Roberto Brzezinski Neto
Dr. Melquez José Candido Gomes

Dr. Laercio Ademir dos Santos

1 - **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular n. 0001751-12.2010.8.16.0176 (2010.532-1).** Querelante: **Altair Panichi de Siqueira.** Querelado: **Ariozil Aparecido Ferreira.** "Fica intimado que foi designado o dia 12 de setembro de 2012, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento." Adv. Dr. Felipe Ducci Carneiro (defensor do querelante).

2 - **Carta Precatória n. 0000138-83.2012.8.16.0176 (2012.45-5).** Réus: **Alci Pedroso de Oliveira, Deigrimonte Dias Paulino, Edvaldo Aparecido de Oliveira, Francisco Matias Klosiensi e Rubens Ribas.** "Ficam intimados que foi designado o dia 14 de novembro de 2012, às 14 horas, para a realização do interrogatório do réu Francisco Matias Klosiensi, nos autos de carta precatória em epígrafe, expedida nos autos de Processo Criminal n. 2005.142-4 da Vara Criminal de Castro-PR." Adv. Dr. Dr. Marcos Antonio Ferreira Bueno, Nilson Romeu Sguarezzi, José Renato Castanheira Junior, Ítalo Tanaka Junior, Giovane Cristina Raffo Deen.

3 - **Processo Criminal n. 566-02.2011.8.16.0176 (2011.136-0).** Réu: **Fabio Sabater.** "Fica intimado a que foi redesignada para o dia 7 de novembro de 2012, às 16 horas, a audiência de instrução e julgamento." Adv. Dr. Marcelo Vanzelli.

4 - **Inquérito Policial nº 359-71.2009.8.16.0176 (2009.336-0).** Indiciado: **João Maria da Luz Santana.** "Fica intimada que por sentença datada de 17/10/2011 foi julgada extinta a punibilidade do indiciado, com fulcro no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, inc. VI, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal; que por decisão datada de 29/02/2012 foi determinado que fosse oficiado ao DETRAN para baixa no gravame do veículo apreendido nos autos e que havia sido entregue à proprietária Eunice de Campos a título de fiel depositária nos autos de Pedido de Restituição de Bem Apreendido n. 2009.281-9 deste juízo; que na data de 02/03/2012 foi oficiado ao DETRAN-SP, solicitando o levantamento do gravame." Adv. Dra. Érica Antunes.

5 - **Processo Criminal nº 1669-78.2010.8.16.0176 (2010.508-9).** Réu: **Francisco Lavado Neto.** "Fica intimado que foi designado o dia 19 de setembro de 2012, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento." Adv. Dr. Rachid Jorge Miguel Piloto Junior.

6 - **Processo Criminal nº 1199-47.2010.8.16.0176 (2010.382-5).** Réu: **Joaquim Amaro da Silva.** "Fica intimado que foi designado o dia 11 de setembro de 2012, às 15:45 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento." Adv. Dr. Marcelo Vanzelli.

7 - **Processo Criminal nº 28-70.2001.8.16.0176 (2001.28-5).** Réus: **Mario Nelson Coppola e Maria Guiomar Gomes Lomba Coppola.** "Fica intimado que foi designado o dia 26 de setembro de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento." Adv. Dr. Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.

8 - **Processo Criminal nº 2191-08.2010.8.16.0176 (2010.682-4).** Réu: **Luciano Geraldo.** "Fica intimada que foi designado o dia 19 de setembro de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento." Adv. Dra. Dirce Maria Martins.

9 - **Processo Criminal nº 1633-36.2010.8.16.0176 (2010.491-0).** Réu: **João Cesar Richter.** "Fica intimado que foi designado o dia 4 de setembro de 2012, às 15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento." Adv. Dr. Flavio José de Oliveira Chueire.

10 - **Processo Criminal nº 2007.139-8.** Réu: **Diovani do Prado.** "Fica intimado que foi revogada a suspensão do feito (art. 151 do CPP); que às fls. 299-306 foi juntado o laudo de sanidade mental do réu, ficando Vossa Senhoria intimado para, querendo, manifestar-se sobre o mesmo no prazo de 5 (cinco) dias; que foi designado o dia 31 de outubro de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento." Adv. Dr. Marcos José Mesquita.

11 - **Processo Criminal nº 864-28.2010.8.16.0176 (2010.257-8).** Réu: **Rodrigo Dias.** "Fica intimado que foi designado o dia 26 de setembro de 2012, às 16 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento." Adv. Dr. Dirce Maria Martins.

12 - **Processo Criminal nº 240-47.2008.8.16.0176 (2008.223-0).** Réu: **Clóvis Vieira.** "Ficam intimados a apresentarem as razões do recurso de apelação no prazo de 8 (oito) dias." Adv. Drs. Clodoaldo de Meira Azevedo e Luciane Regina Nogueira Andraus.

13 - **Processo Criminal nº 93-55.2007.8.16.0176 (2007.91-0).** Réu: **João Alfredo Chaves Ott.** "Fica intimado que foi designado o dia 18 de abril de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Adriano Cristiano Marques, nos autos de Carta Precatória n. 2011.460-2 da Vara Criminal de Siqueira Campos-PR; que na data de 14/12/2011 foi expedida carta precatória à Comarca de Pirai do Sul-PR, para a oitiva da testemunha de defesa Eliane Cristina de Oliveira dos Santos Silva." Adv. Dr. Marcos José Mesquita.

14 - **Execução da Pena nº 1166-23.2011.8.16.0176 (2011.281-2).** Réu: **Abílio Borges.** "Fica intimado que por decisão datada de 27/02/2012 foi convertida a pena restritiva de direitos do réu em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime

aberto, tendo sido designado o dia 28 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência admonitória." Adv. Dr. Marcos José Mesquita.

15 - **Processo Criminal nº 1914-89.2010.8.16.0176 (2010.587-9).** Réu: **Sirlei Aparecido Vieira.** "Fica intimado que foi designado o dia 25 de setembro de 2012, às 15:15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento." Adv. Dr. Julio Augusto de Oliveira Guzzi.

16 - **Execução da Pena nº 2464-50.2011.8.16.0176 (2011.629-0).** Réu: **Mayko Lepping dos Santos.** "Fica intimado que foi designado o dia 28 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitória." Adv. Dr. Emerson Ferraz dos Santos.

17 - **Processo Criminal nº 611-40.2010.8.16.0176 (2007.186-5).** Réu: **Alessandro Hamilton Vidal.** "Ficam intimados que foi designado o dia 25 de setembro de 2012, às 16 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento." Adv. Drs. Clodoaldo de Meira Azevedo e Luciane Regina Nogueira Andraus.

18 - **Carta Precatória n. 1-04.2012.8.16.0176 (2012.1-3).** Réu: **Willian da Costa Cancela.** "Fica intimada que foi designado o dia 14 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da inquirição da testemunha de defesa Ricardo M. Marques, nos autos de carta precatória em epígrafe, expedida nos autos de Processo Criminal n. 2009.315-7 da 1ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré-PR." Adv. Dra. Andréia Tenório de Melo Garcia.

19 - **Processo Criminal nº 320-45.2007.8.16.0176 (2007.319-6).** Réu: **Marcelo Ferreira Martins.** "Fica intimada que por decisão datada de 06/03/2012 deixou-se de receber o recurso de fls. 132-136, eis que intempestivo." Adv. Dra. Dirce Maria Martins.

20 - **Processo Criminal nº 1164-87.2010.8.16.0176 (2010.368-0).** Réu: **João Moreira Bueno.** "Fica intimado que por sentença datada de 15/02/2012 foi o réu condenado com incurso nos artigos 12 da Lei n. 10.826/2003 e 329 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; que foi a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade, na razão de tempo prevista no art. 46, § 3º, do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser pago com destinação social (art. 45, § 1º, do Código Penal)." Adv. Dr. Emerson Ferraz dos Santos.

19 - **Processo Criminal nº 49-07.2005.8.16.0176 (2005.49-5).** Réus: **Jorge Vidal da Silva, Luiz Celso Lima da Silva e José Carlos Lazaretti.** "Ficam intimados que por decisão datada de 02/03/2012 foi decretado o declínio de competência do processo para a Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, com fulcro no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal; art. 76, inc. III, do Código de Processo Penal; e Súmulas n. 122 e n. 208 do STJ." Adv. Drs. Clodoaldo de Meira Azevedo, Tania Maristela Munhoz e Roberto Brzezinski Neto.

20 - **Execução da Pena nº 1406-46.2010.8.16.0176 (2010.421-0).** Réu: **Gilson Inocêncio da Silva.** "Fica intimado que por sentença datada de 27/02/2012 foi julgada extinta a punibilidade do réu, com fulcro nos artigos 90 do Código Penal e 146 da Lei das Execuções Penais." Adv. Dr. Melque José Candido Gomes.

21 - **Processo Criminal nº 2007.55-3.** Réu: **Antonio Renato de Moraes.** "Fica intimado que opor sentença de 24/02/2012 foi julgada extinta a medida de segurança aplicada ao réu, ante o cumprimento de todas as condições lhe impostas." Adv. Dr. Laércio Ademir dos Santos.

22 - **Pedido de Progressão de Regime nº 386-49.2012.8.16.0176 (2012.108-7).** Réu: **Ilson Inocêncio do Amaral.** "Fica intimada que por decisão datada de 06/03/2012 foi indeferido o pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto, ante o não preenchimento do requisito objetivo para tanto." Adv. Dra. Dirce Maria Martins.

23 - **Pedido de Progressão de Regime nº 2418-61.2011.8.16.0176 (2011.621-4).** Ré: **Sebastiana de Fátima Oliveira Palmonari.** "Fica intimado que por decisão datada de 06/03/2012 foi indeferido o pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto, com fulcro no art. 66, inc. III, alínea 'b', e art. 112, 'caput', ambos da Lei n. 7.210/84, e art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90." Adv. Dr. Marcos José Mesquita.

Marcos Rodrigo Maichaki, técnico de secretaria, em 8 de março de 2012.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
008/2012

Advogado	Ordem	Processo
Aldemir Jeferson Coutinho	015	2010.0000192-2/0
ALINE AMARAL UCHOA	006	2008.0000327-4/0
AMARILDO PEDRO GULIN	014	2010.0000160-6/0
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	009	2010.0000055-4/0
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM	009	2010.0000055-4/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	006	2008.0000327-4/0
CARLOS FREIRE FARIA	005	2008.0000102-3/0
CLAUDIR DALLA COSTA	004	2006.0000199-3/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	005	2008.0000102-3/0
DEBORA REGINA FERREIRA	003	2005.0000485-0/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	011	2010.0000098-3/0
DOUGLAS DOS SANTOS	010	2010.0000092-2/0
EVANDRO LUIS PEZOTI	008	2009.0000161-2/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	006	2008.0000327-4/0
FABRICIO DAS NEVES	006	2008.0000327-4/0
FERNANDO JOSE GONCALVES	010	2010.0000092-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2009.0000161-2/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	010	2010.0000092-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2009.0000161-2/0
JANAINA ROVARIS	013	2010.0000114-9/0
JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA	002	2002.0000049-3/0
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	010	2010.0000092-2/0
JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	004	2006.0000199-3/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	010	2010.0000092-2/0
KARINS CRISTINA AGNZELLA LOPES	010	2010.0000092-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	013	2010.0000114-9/0
LUIZ CARLOS LAURENÇO	010	2010.0000092-2/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	013	2010.0000114-9/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	014	2010.0000160-6/0
LUIZ ALBERTO MARIM	007	2008.0000462-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2009.0000161-2/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	010	2010.0000092-2/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	010	2010.0000092-2/0
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	012	2010.0000102-4/0
MARI KAKAWA	005	2008.0000102-3/0
MARIA HELENA NAMUR	007	2008.0000462-9/0
MARIANA FORBECK CUNHA	006	2008.0000327-4/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	002	2002.0000049-3/0
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	003	2005.0000485-0/0

MORIANE PORTELLA GARCIA	008	2009.0000161-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	010	2010.0000092-2/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	010	2010.0000092-2/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	006	2008.0000327-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	010	2010.0000092-2/0
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	008	2009.0000161-2/0
Roberto Kaisserlian Marmo	010	2010.0000092-2/0
Rodolfo Mendes Soccio	001	1996.0000002-7/0
ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE	008	2009.0000161-2/0
SAMIR NAMUR	007	2008.0000462-9/0
SHEILA ISFER RIBAS	010	2010.0000092-2/0
TATIANE MUNCINELLI	008	2009.0000161-2/0
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES	009	2010.0000055-4/0
VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES	009	2010.0000055-4/0
Wilma Barbosa Queiroz Favaro	006	2008.0000327-4/0
WILSON DE PAULA CAVALHEIRO	003	2005.0000485-0/0

001 1996.0000002-7/0 - Execução de Título Judicial	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS X FRANCISCO AMARO PONTES MACIEL
(...) Sobre o bem bloqueado manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a atual localização para apreensão do mesmo, para posterior adjudicação.	
Adv(s) Rodolfo Mendes Soccio	
002 2002.0000049-3/0 - Execução de Título Judicial	IVALDO DE RESENDE X TANGO TRANSP. NACIONAIS E INTERNACIONAIS
(...) Intime-se o exequente para fornecimento do CNPJ do executado.	
Adv(s) JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA, MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	
003 2005.0000485-0/0 - Execução de Título Judicial	JOÃO RIBEIRO FILHO X HOTEL RECANTO LTDA (E OUTROS)
(...) Intime-se a exequente para que indique bens a penhora dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a decisão de fls. 145, sob pena de extinção do processo.	
Adv(s) WILSON DE PAULA CAVALHEIRO, DEBORA REGINA FERREIRA, MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA	
004 2006.0000199-3/0 - Execução Título Extrajudicial	FRANCISCO FERREIRA MARTINS X GILSON ALVES GUEDES
(...) 1. Atualize-se o valor acordado e não adimplido. 2. Intime-se o executado para pagamento, do valor atualizado de R\$ 8.997,22, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens; 3. Decorrido o prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste sobre o pagamento determinado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar seu CPF e o do executado; 4. Inexistindo o pagamento, voltem conclusos para penhora dos bens indicados.	
Adv(s) JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI, CLAUDIR DALLA COSTA	
005 2008.0000102-3/0 - Processo de Conhecimento	MARCIO RHEINHEIMER X COPEL
"Proceda-se na forma do art. 475-J, §5º do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação, após as baixas e cauteladas necessárias, arquivem-se, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte."	
Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, CARLOS FREIRE FARIA, MARI KAKAWA	
006 2008.0000327-4/0 - Processo de Conhecimento	FLAVIA HELENA DE OLIVEIRA X CARREFOUR
(...) Sobre o cálculo apresentado manifeste-se o requerido sua concordância, observando o contido no acórdão prolatado, no prazo de 10 (dez) dias.	
Adv(s) CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ALINE AMARAL UCHOA, RAFAEL JAZAR ALBERGE, FABRICIO DAS NEVES, Wilma Barbosa Queiroz Favaro, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MARIANA FORBECK CUNHA	
007 2008.0000462-9/0 - Execução Título Extrajudicial	BENHUR BERTOLUCI X GLAUDISON SANTOS VEDOLIN
(...) Intimo o executado a apresentar impugnação, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias.	
Adv(s) SAMIR NAMUR, MARIA HELENA NAMUR, LUIZ ALBERTO MARIM	
008 2009.0000161-2/0 - Execução de Título Judicial	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
(...) Intime-se o exequente para que indique bens do devedor a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.	
Adv(s) ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, EVANDRO LUIS PEZOTI, RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA, TATIANE MUNCINELLI	
009 2010.0000055-4/0 - Processo de Conhecimento	MARIA MIZGA (E OUTRO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (E OUTRO)
"INTIMAÇÃO PARA DEVOLVER OS AUTOS, EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 48H, EM CARGA DESDE 13/12/2011 - DR. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO"	
Adv(s) BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES	
010 2010.0000092-2/0 - Processo de Conhecimento	HERICK PONTIARELI PAVARIM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

(...) Defiro o pedido de fls. 145. Intime-se a requerida pessoalmente para que dê estrito cumprimento ao despacho de fls. 132, item "3", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (Cem Reais), observado o teto do Juizado Especial.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, LUIS CARLOS LAURENÇO, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARINS CRISTINA AGNZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, Roberto Kaiserlian Marmo, LUIZ SGANZELLA LOPES

011 2010.0000098-3/0 - Processo de Conhecimento PEDRO DA LUZ LEAL X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

(...) Intime-se o exequente para que indique bens do devedor a serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (...)

Adv(s) DENISE SCOPARO PENITENTE

012 2010.0000102-4/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH SIQUEIRA CEZAR LOPES X JOSEFA GORDIA DE LIMA (E OUTRO)

"INTIMAÇÃO PARA DEVOLVER OS AUTOS, EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 48H, EM CARGA DESDE 17/10/2011 - DR. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO"

Adv(s) MARCIO ADRIANO PINHEIRO

013 2010.0000114-9/0 - Processo de Conhecimento DENISE PEREIRA CARVALHO SANTOS X BANCO ITAÚ S/A (E OUTROS)

(...) Intime-se a requerida HIPERCARD para retirada do alvará, expedindo-se somente por ocasião de seu comparecimento.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, LAURO FERNANDO ZANETTI

014 2010.0000160-6/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE GENEROSO CANDIDO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) AMARILDO PEDRO GULIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON

015 2010.0000192-2/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON DE CARVALHO X JOSE MACHADO DE CAMARGO

(...) Intime-se o exequente para que traga aos autos planilha atualizada do valor executado, levando em consideração o acordo firmado às fls. 27, bem como indique bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) Aldemir Jeferson Coutinho

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
- PR JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA - ELISIANE MINASSE

RELAÇÃO Nº 04/2012

1) "(...)Trata-se de Ação Penal em que o condenado GIOMAR FELISMONO DA SILVA cumpriu integralmente a pena fixada, consoante parecer do Ministério Público de fls.143/144. Isto posto, julgo extinta a punibilidade da pena pelo seu integral cumprimento. Baixas e diligências necessárias.(...)" Dr. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO - OAB/PR 12.510; Dra. LÍGIA FRANCO DE BRITO - OAB/PR 43.635; Dr. RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS - OAB/PR 47.455.

Nº ordem	Autos	Advogados	OAB/PR
01	2007.236-0	Dr. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO	12.510
01	2007.236-0	Dra. LÍGIA FRANCO DE BRITO	43.635
01	2007.236-0	Dr. RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS	47.455

Almirante Tamandaré, 07 de março de 2012.

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 016/2012

Relação de Advogados Dr. Ayrton Lopes da Silva

Dr. Lauro Fernando Zanetti
Dra. Cynthia Helena D. Tsuda.
Dra. Elizangela Abigail Sócio Ribeiro
Dr. Antonio Nunes Neto.
Dra. Flavia Hatsue Miyamoto
Dr. Carlos Eduardo Gama de Souza
Dr. Renato Luiz Sbroglio Zanin.
Dr. Mauricio de Oliveira Carneiro
Dra. Cíliane Carla Sella
Dra. Paula Maria Duarte
Dr. José Antonio Miguel
Dr. Fernando Buono
Dr. Marco Antonio de A. Campanelli.
Dr. Marcio Antonio Miazzo
Dra. Christiane Ferrari Cieslak
Dr. Reinaldo Mirico Aronis.
Dr. Sergio Leal Martinez
Dra. Karla Tiemi Saimi Cunha.
Dr. Arvelino Pelisson Junior
Dr. Fabio Massami Suzuki
Dr. Renato Barros de Camargo Jr.
Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Januario Silvério de Souza.
Dra. Vivian Fujikawa dos Santos.
Dr. Moyses Cardeal da Costa
Dr. Paulo Wagner Castanho
Dr. Ivo Marcos de Oliveira Tauil.
Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón.
Dra. Alessandra Mitsunaga Benetoli.
Dr. Paulo Afonso Magalhães Nolasco
Dr. Armando Mauri Spiacchi
Dr. Marcos Cezar Kaimen
Dr. Raphael Dias Sampaio

1. Autos de Execução de Título Judicial nº 1557-11.2010.8.16.0047 (2010.768-0) - Exequente: Idewaldo Martins. - Executado: Banco do Brasil S/A. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do reclamado, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. - Adv. Dr. Marcio Antonio Miazzo; Dra. Christiane Ferrari Cieslak, Dr. Reinaldo Mirico Aronis.

2. Autos de Execução de Título Judicial nº 2896-05.2010.8.16.0047 - Exequente: Farmacia Drogarcia -Adeilson Garcia Perfumaria. - Executado: Sezinando Rubens Quaresma. - Deverá o executado comprovar a que se referem os depósitos de R \$5.000,00 e R\$7.000,00 contidos no extrato de fls. 45, sob a rubrica "Contr BB Credito Salário", em cinco dias. Adv. Dr. Januário Silvério de Souza, Dra. Vivian Fujikawa dos Santos.

3. Autos de Execução de Título Judicial nº 2005.30-6 - Exequente: Distribuidora de GLP Hirano Ltda - ME. - Executado: Jose Carlos de Menezes. - Isto posto, ante a inércia do reclamante em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95.

4. Autos de Reclamação nº 2956-75.2010.8.16.0047 (2010.1385-6) - Reclamante: Rubens Fernandes Farias. - Reclamado: Mapfre Seguros (Vera Cruz Seguradora S/A). - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente RECLAMAÇÃO ajuizada por RUBENS FERNANDES FARIAS em face de MAPFRE SEGUROS (VERA CRUZ SEGURADORA S/A). Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. - Adv. Dr. Ayrton Lopes da Silva; Dra. Elizangela Abigail Sócio Ribeiro, Dr. Antonio Nunes Neto.

5. Autos de Reclamação nº 2981-88.2010.8.16.0047 (2010.1391-0) - Reclamante: Mauro Sergio de Oliveira. - Reclamado: José Anésio Faustino. - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido na presente reclamação, ajuizada por MAURO SERGIO DE OLIVEIRA em face de JOSÉ ANÉSIO FAUSTINO para fins de condenar o reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser corrigido pelos índices legais, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., ambos desde a data desta sentença. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. - Adv. Dra. Flavia Hatsue Miyamoto; Dr. Carlos Eduardo Gama de Souza, Dr. Renato Luiz Sbroglio Zanin.

6. Autos de Execução de Título Judicial nº 3269-36.2010.8.16.0047 (2010.1462-9) - Exequente: Ivan Stopa. - Executado: TIM Celular S/A. - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente Reclamação proposta por IVAN STOPA em face de TIM CELULAR S/A, para determinar que a reclamada proceda ao cancelamento da linha telefônica referida na petição inicial, bem como o cancelamento do débito referente à fatura do mês de outubro de 2010 e de todas as faturas emitidas após o pedido de cancelamento da linha, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2010 (fls. 04). Em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. - Adv. Dr. Sergio Leal Martinez, Dra. Karla Tiemi Saimi Cunha.

7. Autos de Execução de Título Judicial nº 1436-85.2007.8.16.0047 (2007.04-1) - Exequente: Marcio Yoshio Sato. - Executado: Lusoncet Comercio de Concreto Ltda. - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na presente reclamação, ajuizada por MÁRCIO YOSHIO SATO em face de CONCRETOL - LUSONCET COMERCIO DE CONCRETO LTDA para declarar inexistente o débito referente ao contrato de prestação de serviços de concretagem e a nota fiscal nº 3244, no valor de R\$ 1.295,00 (mil duzentos e noventa e cinco reais). - Advs. Dr. Mauricio de Oliveira Carneiro, Dra. Ciliane Carla Sella, Dra. Paula Maria Duarte, Dr. José Antonio Miguel; Dr. Fernando Buono, Dr. Marco Antonio de A. Campanelli.

8. Autos de Execução de Título Judicial nº 1537-54.2009.8.16.0047 (2009.862-4) - Exequente: Vanda Dias de Jesus. - Executado: Til Transportes Coletivos Ltda. - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na presente reclamação, ajuizada por VANDA DIAS DE JESUS em face de TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A para fins de: a) condenar o reclamado ao pagamento de danos materiais (lucros cessantes) correspondente a quinze dias de trabalho da reclamante, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por dia, descontados o sábado e domingo, devidamente corrigido a partir da data do não recebimento do pagamento, e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; b) condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data desta sentença. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. - Advs. Dr. Arvelino Pelisson Junior; Dr. Fabio Massami Suzuki, Dr. Renato Barros de Camargo Jr.

9. Autos de Execução de Título Judicial nº 1536-69.2009.8.16.0047 (2009.861-2) - Exequente: Ana Geralda Moreira dos Santos. - Executado: Til Transportes Coletivos Ltda. - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na presente reclamação, ajuizada por ANA GERALDA MOREIRA DOS SANTOS em face de TIL TRANSPORTES COLETIVOS S/A para os fins de: a) condenar o reclamado ao pagamento de danos materiais (lucros cessantes) correspondente a quinze dias de trabalho da reclamante, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por dia, descontados o sábado e domingo, devidamente corrigido a partir da data do não recebimento do pagamento, e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; b) condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data desta sentença. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. - Advs. Dr. Arvelino Pelisson Junior; Dr. Fabio Massami Suzuki, Dr. Renato Barros de Camargo Jr.

10. Autos de Execução de Título Judicial nº 1282-62.2010.8.16.0047 (2010.642-8) - Exequente: Wilson Dias. - Executado: Marcio Sadao Yamamoto e outro. - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, ajuizada por WILSON DIAS em face de MARCIO SADAO YAMAMOTO e ELZA YAMAMOTO para fins de condenar os reclamados ao pagamento do valor constante na petição inicial, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan; Dr. Januario Silvério de Souza.

11. Autos de Execução de Título Judicial nº 1396-98.2010.8.16.0047 (2010.692-2) - Exequente: Wilson Dias. - Executado: Elza Yamamoto. - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, ajuizada por WILSON DIAS em face de MARCIO SADAO YAMAMOTO e ELZA YAMAMOTO para fins de condenar os reclamados ao pagamento do valor constante na petição inicial, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan; Dr. Januario Silvério de Souza.

12. Autos de Execução de Título Judicial nº 1395-16.2010.8.16.0047 (2010.691-0) - Exequente: Wilson Dias. - Executado: Marcio Sadao Yamamoto. - Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, ajuizada por WILSON DIAS em face de MARCIO SADAO YAMAMOTO para fins de condenar o reclamado ao pagamento do valor constante na petição inicial, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. - Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan; Dr. Januario Silvério de Souza.

13. Autos de Reclamação nº 1720-88.2010.8.16.0047 - Reclamante: Oswaldo Gomes Sobrinho e outra. - Reclamado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. - Ciência às partes da baixa dos autos e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. Dr. Moyses Cardeal da Costa, Dr. Paulo Wagner Castanho, Dr. Ivo Marcos de Oliveira Taui, Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón.

14. Autos de Reclamação nº 1098-09.2010.8.16.0047 - Reclamante: Wagner Pereira de Almeida. - Reclamados: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações e Sercomtel. - Defiro o pedido do fls. 132/133. Advs. Dra. Andrea Bernabel Furlan. Dr. Reinaldo Mirico Aronis.

15. Autos de Reclamação nº 1150-05.2010.8.16.0047 - Reclamante: Jersino Mariano da Silva. - Reclamado: Banco Itau S/A. - Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre a petição de fls. 72/73 e documentos juntados, em cinco dias. Adv.

Dr. Paulo Afonso Magalhães Nolasco, Dr. Armando Mauri Spiaci, Dra. Alessandra Mitsunaga Benetoli.

16. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1163-72.2008.8.16.0047 - Exequente: Supermercado TKS Ltda. - Executado: Carlos Bispo de Miranda. - Deverá o executado retirar o alvará judicial, no prazo de trinta dias. II - Intime-se o exequente para dar andamento à execução, em cinco dias. Adv. Dr. Januario Silvério de Souza, Dra. Andrea Bernabel Furlan.

17. Autos de Reclamação nº 2009.752-3/0 - Reclamante: Jaime Comar e outros. - Reclamado: Jose Nunes Araujo. - Intime-se o Dr. Marcos Cezar Kaimen para que se manifeste sobre o contido na certidão, em cinco dias. Adv. Dr. Marcos Cezar Kaimen.

18. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 247-67.2010.8.16.0047 - Exequente: Lima e Inuyama Ltda - Loja 15. - Executada: Fabiana Teixeira Jacob. - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

19. Autos de Execução de Título Judicial nº 2639-77.2010.8.16.0047 - Exequente: Mercedes L. Oliveira & Filho Ltda - Me. - Executada: Marcela Vieira. - Considerando o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

20. Autos de Reclamação nº 470-42.2010.8.16.0047 - Reclamante: Rogerio Henrique da Silva. - Reclamado: Banco Itaucard S/A. - Ao que parece, a petição é endereçada ao Juizado Cível de Colorado. Sobre esse fato, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Advs. Dr. Lauro Fernando Zanetti, Dra. Cynthia Helena D. Tsuda.

21. Autos de Execução de Título Judicial nº 787-52.2009.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Diego Alessandro de Souza Jorge. - Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

22. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1625-58.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Ademar Malcon Richeline. - Designo o dia 20 de março de 2012, às 16:50 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

23. Autos de Reclamação nº 2456-09.2010.8.16.0047 - reclamante: Jorge Ossamu Nomura. - Reclamado (a): Teruko Izumi Sugimoto. - Intime-se o (a) reclamado (a) para alegações finais, em cinco dias. Adv. Dr. Raphael Dias Sampaio. ANGELA TONETTI BIAZUS
JUIZA DE DIREITO

09/03/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
005/2012

Advogado	Ordem	Processo
BIHL ELERIAN ZANETTI	001	2007.0000638-1/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	006	2010.0000098-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	004	2009.0000240-9/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	007	2010.0000264-3/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	011	2010.0000503-6/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	008	2010.0000280-8/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	009	2010.0000363-1/0
ELERSON GALIOTTO	010	2010.0000431-5/0
ELINE HIROKI OLIVEIRA	012	2010.0000583-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	002	2009.0000100-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	002	2009.0000100-5/0
GIOVANI ZORZI RIBAS	009	2010.0000363-1/0
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	009	2010.0000363-1/0

IONEIA ILDA VERONEZE	011	2010.0000503-6/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	008	2010.0000280-8/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	003	2009.0000200-5/0
JOSIANE TRINKEL	001	2007.0000638-1/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	008	2010.0000280-8/0
JULIANA HEINDYK	002	2009.0000100-5/0
JULIANA HEINDYK	003	2009.0000200-5/0
MARIO ROGERIO DIAS	003	2009.0000200-5/0
MARIO ROGERIO DIAS	004	2009.0000240-9/0
MARIO ROGERIO DIAS	013	2010.0000617-4/0
PAULO TEDESCO	013	2010.0000617-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	012	2010.0000583-3/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	010	2010.0000431-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2009.0000674-9/0
TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	002	2009.0000100-5/0
TIAGO SPOHR CHIESA	007	2010.0000264-3/0

001 2007.0000638-1/0 - Processo de Conhecimento

MARLI DE FÁTIMA MARTINS X VENDRAMINE PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA

Homologo por sentença e acordo efetuado entre as partes - Homologo do acordo ocorrido na audiência de instrução e julgamento (fls.131) para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Posto isto, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOSIANE TRINKEL, BIHL ELERIAN ZANETTI

002 2009.0000100-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO JORGE TARTAI X ITAUCARD - VISA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - ASSIM, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, art. 38 e 40 da Lei 9099/95, e demais disposições aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, conforme explanação e embasamentos acima, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JULIANA HEINDYK, TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO

003 2009.0000200-5/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO RUSSI X AUTO ESCOLA KAVILHUKA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, JULIANA HEINDYK, JOSE MARIO RABELLO FILHO

004 2009.0000240-9/0 - Processo de Conhecimento GERONCIO GOMES BEZERRA X CETELEM BRASIL S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o reclamado a restituir à reclamante a importância de R\$134,00 (cento e trinta e quatro reais), referente a valor pago da fatura de novembro/2008, bem como restituir os valores pagos a título de encargos financeiros no valor de R\$176,66 (cento e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), aplicando o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, para efeitos de restituição em dobro do valor pago em excesso, perfazendo um total de R\$621,32 (seiscentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), uma vez que a restituição deverá ser realizada em dobro. Condeno ainda a reclamada ao pagamento da importância de R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, tendo em vista a grande expectativa gerada, os transtornos suportados pelo reclamante e das diversas tentativas de solução do problema, ficando evidente o dano moral sofrido pela autora, ou seja, no evidente descaso e desrespeito da reclamada para com o consumidor. Sobre os valores deverá incidir juros e correção monetária, a serem corrigidas de acordo com os índices oficiais, desde a citação.

Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARIO ROGERIO DIAS

005 2009.0000674-9/0 - Processo de Conhecimento RUBENS TAVARES DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

006 2010.0000098-3/0 - Processo de Conhecimento CLARICE TEREZINHA OLIVEIRA X EUNICE SOARES PRIM

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

007 2010.0000264-3/0 - Processo de Conhecimento LAURO RAFAEL MOTIM X BV FINANCEIRA S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - EX POSITIS e tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas de abertura de crédito, e cobrança de serviços de terceiros e a nulidade parcial da cláusula 6.4, abrangendo somente a cobrança da TAC e serviços de terceiros do contrato firmado entre as partes, e condenar a parte RECLAMADA a restituir ao RECLAMANTE o importe de R\$1696,00 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais), o qual deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais desde o desembolso.

Adv(s) BRUNO MIRANDA QUADROS, TIAGO SPOHR CHIESA

008 2010.0000280-8/0 - Processo de Conhecimento LORENI BAGESTON MARTINS & CIA LTDA. X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS

BRASILEIROS S.A. a indenizar a requerente LORENI BAGESTON MARTINS & CIA LTDA., a título de reparação por danos materiais, a importância de R\$ 2.153,24 (dois mil cento e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) corrigidos a partir da citação e indenizar a título de reparação por danos morais, a importância de R\$5000,00 (cinco mil reais) corrigidos a partir da publicação da sentença. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, artigo 406 e CNT, art. 161, parágrafo 1).

Adv(s) CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

009 2010.0000363-1/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA KOSICOSKY CORADIN X VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA

010 2010.0000431-5/0 - Processo de Conhecimento AVANI ZANLORENCI PAZ X CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS, PENSÕES E MONTÉPIOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ELERSON GALIOTTO, ROGERIO HELIAS CARBONI

011 2010.0000503-6/0 - Processo de Conhecimento DIMAS TARCISIO MULLER X BANCO ITAUCARD - BANCO FIAT S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para fim de RECONHECER a existência de abusividade no contrato firmado entre as partes e, em consequência, DECLARAR a nulidade das cláusulas 3.5, 3.6, 3.15, 5, 13 e 25 do referido contrato, que importam na cobrança indevida da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, Cobrança de Seguro de Proteção Financeira, Custo de Processamento, bem como para CONDENAR o reclamado a restituir ao reclamante a importância de R\$2.246,55 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais desde o desembolso.

Adv(s) BRUNO MIRANDA QUADROS, IONEIA ILDA VERONEZE

012 2010.0000583-3/0 - Processo de Conhecimento OLAIR RIBEIRO LAGO X EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Homologo por sentença e acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ELINE HIROKI OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

013 2010.0000617-4/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA TELES PROENÇA X LOJAS COLOMBO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerido - Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no art. 269, I do CPC e art. 186 e 927 do Código Civil para fins de: a) DETERMINAR à requerida que proceda imediatamente a baixa definitiva do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito; b) DECLARAR a inexigibilidade do débito da requerente para com a requerida no que se refere ao fogão objeto desta lide; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$2000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizados, com a correção monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação. Permitida a compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, PAULO TEDESCO

CASCADEL

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCADEL

2º Juizado Especial Cível - Relação N: 012/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	001	2006.0003441-1/0
ANDRE DE MELO DELGADO	001	2006.0003441-1/0
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO	002	2009.0007071-7/0
CRISTIANE AGATTI STANOVA	002	2009.0007071-7/0
CRISTIANE AGATTI STANOVA	002	2009.0007071-7/0
DARCI LUIZ MARIN	002	2009.0007071-7/0
DOMINGOS BORDIN	002	2009.0007071-7/0
EDUARDO JESUS BORDIGNON	001	2006.0003441-1/0
FLÁVIO LOPES FERRAZ	003	2010.0004852-5/0
FLÁVIO LOPES FERRAZ	004	2010.0004852-5/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	003	2010.0004852-5/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	004	2010.0004852-5/0
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	003	2010.0004852-5/0
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	004	2010.0004852-5/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	003	2010.0004852-5/0

JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	004	2010.0004852-5/0
KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI	003	2010.0004852-5/0
KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI	004	2010.0004852-5/0
LUIS ALBERTO BORDIN	002	2009.0007071-7/0
NEUSA FATIMA REFATTI	003	2010.0004852-5/0
NEUSA FATIMA REFATTI	004	2010.0004852-5/0
OMAR SFAIR	002	2009.0007071-7/0
OTAVIO GUTKOSKI	003	2010.0004852-5/0
OTAVIO GUTKOSKI	004	2010.0004852-5/0
RONALDO LUIZ BARBOZA	002	2009.0007071-7/0

001 2006.0003441-1/0 - Execução Título Extradjudicial EDNILSON PINTO DE GOES X MIGUEL ESPER CURY NETO

INTIMA-SE O EXEQUENTE PARA QUE DEPOSITE O VALOR DA DIFERENÇA APURADA PELA CONTADORIA JUDICIAL.

Adv(s) ADEMAR ANTONIO DA SILVA, EDUARDO JESUS BORDIGNON, ANDRE DE MELO DELGADO

002 2009.0007071-7/0 - Processo de Conhecimento MOACIR MUNIZ X PEDRO ROMALINO NASCIMENTO DE SOUZA

CONSIDERANDO QUE AS PARTES NÃO ESTABELECEM ENTRE SI UMA CONCORDÂNCIA COM REFERÊNCIA A DATA E HORÁRIO PARA DAR CUMPRIMENTO A SENTENÇA DE FLS. 54/55 VERSO, NO TOCANTE A RETIRADA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO, DETERMINO QUE O RECLAMANTE FAÇA A RETIRADA DOS REFERIDOS APARELHOS DE AR EM DATA DE 31.03.2012 ÀS 09:00 HORAS, BEM COMO PROCEDA OS REPAROS NECESSÁRIOS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA.

Adv(s) DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOVA, LUIS ALBERTO BORDIN, RONALDO LUIZ BARBOZA, CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN PALÁCIO, CRISTIANE AGATTI STANOVA

003 2010.0004852-5/0 - Processo de Conhecimento ARNO BAUTITZ X ROBODENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

TENDO EM VISTA QUE O RECLAMANTE ESTÁ IMPOSSIBILITADO DE SE LOCOMOVER, EXCEPCIONALMENTE, DISPENSO O COMPARECIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE E A SUA PRESENÇA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, OUVINDO-SE APENAS AS TESTEMUNHAS.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, FLÁVIO LOPES FERRAZ, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA

004 2010.0004852-5/0 - Processo de Conhecimento ARNO BAUTITZ X ROBODENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 22/03/2012

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, FLÁVIO LOPES FERRAZ, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	008	2010.0000223-8/0
FRANCIELE WOLF	002	2009.0001697-5/0
FRANCIELE WOLF	006	2009.0003882-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2009.0003068-2/0
GIOVANA CEZALLI MARTINS	006	2009.0003882-3/0
GIOVANI MARCELO RIOS	007	2010.0000129-9/0
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	006	2009.0003882-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2009.0003068-2/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	004	2009.0003068-2/0
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	006	2009.0003882-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	009	2010.0000698-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	005	2009.0003252-0/0
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS	005	2009.0003252-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	010	2010.0000703-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2009.0003068-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	010	2010.0000703-6/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	010	2010.0000703-6/0
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI	005	2009.0003252-0/0
MAURICIO KAVINSKI	010	2010.0000703-6/0
MICHELLY ALBERTI	005	2009.0003252-0/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	003	2009.0002161-0/0
RENATA DE NADAI WROBEL	007	2010.0000129-9/0
RICARDO ZAMPIER	006	2009.0003882-3/0
RODRIGO BIEZUS	007	2010.0000129-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	008	2010.0000223-8/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	006	2009.0003882-3/0
SERGIO BARROS DA SILVA	001	2004.0000987-8/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	006	2009.0003882-3/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	009	2010.0000698-3/0

001 2004.0000987-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ MONTEIRO GONÇALVES X TELEPAR BRASIL TELECOM S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca das fls. 226/268

Adv(s) SERGIO BARROS DA SILVA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

002 2009.0001697-5/0 - Processo de Conhecimento EDSON NUNES DA CRUZ X QUERA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.77: "Indefiro o requerimento de justiça gratuita, tendo em vista que as declarações de fl. 62 não bastam para demonstrar a insuficiência econômica. O autor está empregado (profissão descrita na Procuração de fl. 54) e amparado com advogado, o que acarreta na possibilidade de arcar com o pagamento das custas recursais devidas. Intime-se o recorrente para que efetue o pagamento no prazo de 48 horas, a contar da intimação (Enunciado 115 do FONAJE).

Adv(s) FRANCIELE WOLF, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, ELIZANGELA LAZZARETTI

003 2009.0002161-0/0 - Processo de Conhecimento CELSO LUIS VAZ CAMPOS X JUAREZ BILIBIO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, REINALDO CAETANO DOS SANTOS

004 2009.0003068-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA NUNES DOS SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.287/288: " Posto isto, julgo procedente, em parte, os embargos e reduzo o valor do cumprimento de sentença para R\$1.083,90. Transitado em julgado, expeça-se alvará ao credor. O saldo remanescente deverá ser restituído ao devedor, por meio de alvará ou transferência bancária - o que considerar conveniente."

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

005 2009.0003252-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS VINICIUS AFFORNALLI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.172/173: " POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE os embargos e via de consequência, extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários.

Adv(s) ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 023/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	001	2004.0000987-8/0
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI	005	2009.0003252-0/0
AQUILE ANDERLE	007	2010.0000129-9/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	002	2009.0001697-5/0
CLEVERTON LORDANI	010	2010.0000703-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2010.0000223-8/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	007	2010.0000129-9/0
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	008	2010.0000223-8/0
ELIZANGELA LAZZARETTI	002	2009.0001697-5/0
ÉSIO LUIS RASCH	009	2010.0000698-3/0
EVERSON MARAN SANTOS	003	2009.0002161-0/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	007	2010.0000129-9/0

006 2009.0003882-3/0 - Execução de Título Judicial	CINTIA MICHELLINE DOS SANTOS CARVALHO X GEORGE PEREIRA SANTA ROSA	FLAVIO PENTEADO 028 GEROMINI	2010.0000212-5/0
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca das fls. 128/132.		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 021 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 028	2009.0004227-6/0 2010.0000212-5/0
Adv(s) WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER, GIOVANA CEZALLI MARTINS, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, FRANCIELE WOLF		GILDER CEZAR LONGUI NERES 029	2010.0000573-2/0
007 2010.0000129-9/0 - Processo de Conhecimento	SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI (E OUTRO)	HERICK PAVIN 022 HIRAN JOSE DENES VIDAL 020	2009.0004948-0/0 2009.0004181-0/0
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para se manifestar acerca da impugnação à execução, no prazo de 10 dias		ISABEL APARECIDA HOLM 001 JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 023	2005.0002739-0/0 2009.0005196-0/0
Adv(s) CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS		JAIME OLIVEIRA PENTEADO 021 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 028	2009.0004227-6/0 2010.0000212-5/0
008 2010.0000223-8/0 - Execução de Título Judicial	JENADIR ANDRE ROCHA X BANCO FINASA S/A	JAIRO MOURA 007 JANAINA BAPTISTA TENTE 018	2009.0001227-9/0 2009.0003693-6/0
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca das fls.168/178		JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 002	2005.0003215-0/0
Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		JEFFERSON XAVIER DA SILVA 021	2009.0004227-6/0
009 2010.0000698-3/0 - Execução de Título Judicial	ROBERTO DE MATOS LIMA X CASA BAHIA (E OUTRO)	JOÃO CARLOS OLMEDO 029 JOSE BENTO VIDAL FILHO 020	2010.0000573-2/0 2009.0004181-0/0
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se nos autos.		JOSE CLAUDIO RORATO 005 JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO 005	2008.0002676-5/0 2008.0002676-5/0
Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR, ÉSIO LUIS RASCH, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS 027	2009.0005480-8/0
010 2010.0000703-6/0 - Processo de Conhecimento	VILSON JOSE GOBETTI X BANCO VOTORANTIM S/A - BV FINANCEIRA	JOSIMAR DINIZ 003 JOSIMAR DINIZ 024	2006.0003342-3/0 2009.0005263-1/0
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca das fls.112/113.		JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 012	2009.0002242-0/0
Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI		KARIN LOIZE HOLLER 017 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 011	2009.0003689-6/0 2009.0002062-2/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 024/2012

Advogado	Ordem	Processo	
ADRIANA STORMORSKI LARA	017	2009.0003689-6/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI 008
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	002	2005.0003215-0/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI 009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA	018	2009.0003693-6/0	LUIZ EDUARDO DA SILVA 011
ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES	026	2009.0005466-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 021
AIFREDO COPETTI NETO	020	2009.0004181-0/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 004
ANDRE LUIZ DA SILVA	014	2009.0003112-7/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 025
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	009	2009.0001631-9/0	MARIA CLAUDIA RORATO 005
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	016	2009.0003623-0/0	MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	006	2009.0000894-0/0	MAURICIO DEFASSI 027
ANTONIO MARCOS RODRIGUES	010	2009.0001945-7/0	NAYANE GUASTALA 009
ARI BORGES MONTEIRO	010	2009.0001945-7/0	NAYANE GUASTALA 016
AUGUSTO LUPPI BALLALAI	020	2009.0004181-0/0	NEWTON SCHIMMELPFENG 017
CLECIO ALMEIDA VIANA	017	2009.0003689-6/0	NIVALDO ALMIR PARZIANELLO 009
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS	027	2009.0005480-8/0	NOSLEI DOMINGUES DINIZ 013
CLEVERTON LORDANI	004	2008.0001883-1/0	OLIRIO RIVES DOS SANTOS 024
CLEVERTON LORDANI	025	2009.0005300-0/0	OSMAR CODOLO FRANCO 007
EDSON LUIZ DE FREITAS	013	2009.0002385-0/0	PAULO AUGUSTO GERON 019
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	028	2010.0000212-5/0	RAFAEL GUSTAVO ANTONIO RENE MIGUEL HINTERHOLZ 001
ELCILENE DA SILVA ROCHA	007	2009.0001227-9/0	ROGERIO LEONARDO TRINKEL 001
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	023	2009.0005196-0/0	RONALDO JOSE E SILVA 008
EVERSON MARAN SANTOS	017	2009.0003689-6/0	RONALDO JOSE E SILVA 016
FABIANA CALDEIRA CARBONI	015	2009.0003520-4/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 028
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO	013	2009.0002385-0/0	SANDRA FAGUNDES 024
FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	002	2005.0003215-0/0	SERGIO BARROS DA SILVA 003
FELIPE SOARES VARGAS	001	2005.0002739-0/0	TATIANA PIASECKI KAMINSKI 017
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	021	2009.0004227-6/0	THIAGO FERNANDO SANTOS 002
			THIAGO SOMBRIO 013
			VINICIUS EDUARDO SAVIO 006
			WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 016
			WAGNER RIAL CERCA 014

YARA SUELI LANG 018 2009.0003693-6/0

001 2005.0002739-0/0 - Execução de Título Judicial TIEKO NARIMATSU X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.280: " Intime-se a parte reclamante para que em, 15 dias (quinze) se manifeste sobre documentos de fls. 250/279."

Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKELE

002 2005.0003215-0/0 - Execução de Título Judicial MARLI BOLA X ALEXANDRE LOPES MARIANO (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.231.

Adv(s) ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, LOTTE RADOWITZ CAMPOS, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, FABRÍCA ARFELLI MARTINI, THIAGO FERNANDO SANTOS

003 2006.0003342-3/0 - Execução de Título Judicial ADELINO TABAZIO CORDEIRO X JANETE MARIA DE MELLO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, requerer o que lhe for conveniente.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA

004 2008.0001883-1/0 - Execução de Título Judicial CONESUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA X MARSHALL'S ALIMENTOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.119: " 1 - Por ora, indefiro o requerimento de fl. 118, tendo em vista que compulsando os autos, nota-se que o credor não esgotou todos os meios de busca de bens e valores pertencentes ao réu. II - Ao contador para cálculo e atualização da dívida. III - Após, realize-se o bloqueio completo de veículos, desde que não estejam sujeitos à alienação fiduciária via RENAJUD. IV - Manifestem-se as partes, em 10 dias."

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI

005 2008.0002676-5/0 - Execução de Título Judicial SUELI DA COSTA X WALTER ARMANDO DE DEL DUCCA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, RAFAEL GUSTAVO ANTONIO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIA CLAUDIA RORATO

006 2009.0000894-0/0 - Execução de Título Judicial METALÚRGICA LARANJEIRAS LTDA X FABIO ROGERIO JACOVACCI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.83: " 1. Em análise dos autos, indefiro o requerimento de fls. 81, tendo em vista, de que não há nos autos qualquer documento que comprove qu ea parte autora diligenciou em busca de bens junto ao DETRAN/PR e ao registro de cartório de Imóveis. 2. Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias.

Adv(s) ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, VINICIUS EDUARDO SAVIO

007 2009.0001227-9/0 - Execução de Título Judicial ARLINDO DOMINGUES DA ROSA X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, ELCILENE DA SILVA ROCHA

008 2009.0001389-8/0 - Processo de Conhecimento ZELITA TEIXEIRA DA COSTA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA

009 2009.0001631-9/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X ROSANE GONÇALVES DE SOUZA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, NIVALDO ALMIR PARZIANELLO, NAYANE GUASTALA

010 2009.0001945-7/0 - Execução de Título Judicial PURO ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME X A J G ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.123: " 1 - A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no art. 50 do código civil, visa abranger não somente o patrimônio da pessoa jurídica, mais também o patrimônio particular dos sócios. Porém deve ser utilizada apenas em caráter de exceção, e atender a requisitos expressos em Lei: uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé. Ainda, de acordo com o Art. 1.024 do código civil, os bens dos sócios só poderão ser atingidos após a execução de todos os bens da pessoa jurídica. No caso em tela, não se verifica qualquer pressuposto para se desconsiderar a pessoa jurídica, portanto indefiro o pedido de fls. 58. 2 - Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

Adv(s) ARI BORGES MONTEIRO, MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, ANTONIO MARCOS RODRIGUES

011 2009.0002062-2/0 - Execução de Título Judicial DORALICE AUGUSTO KUHN X ALÁDIO CARVALHO FONSECA JUNIOR

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.78 : " 1 - Intime-se a parte ré para cumprir o acordo, em 10 dias, depositando os valores em juízo, tendo em vista o requerimento da autora (fl. 75). 2 - Em seguida, expeça-se alvará em nome da autora, bem como o envio ao banco e intimando para levantamento. 3 - Após, archive-se."

Adv(s) LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA

012 2009.0002242-0/0 - Execução Título Extrajudicial LEONICE ZANELLA CLAUMANN X SUDÁRIO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.83: " Tendo em vista que na sistemática dos Juizados Especiais constitui ônus da apte autora indicar bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de fl. 81/82 e determino a indicação de bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN

013 2009.0002385-0/0 - Execução de Título Judicial VALDIR JOÃO MENSCH X ALEX SANDRO ROCHA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para retirar a certidão de crédito.

Adv(s) NOSLEI DOMINGUES DINIZ, EDSON LUIZ DE FREITAS, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO, THIAGO SOMBRIO

014 2009.0003112-7/0 - Execução Título Extrajudicial ELIZABETH FURJAN RIAL X LIANA CHANG ALVES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 170/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) WAGNER RIAL CERCA, ANDRE LUIZ DA SILVA

015 2009.0003520-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARETE CALÇAS CORDEIRO MARTINI X ELIS REGINA KONITSKI DOS SANTOS (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

016 2009.0003623-0/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X SANDRA MARIA DEL SANT

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca da fl.143.

Adv(s) RONALDO JOSE E SILVA, NAYANE GUASTALA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES

017 2009.0003689-6/0 - Processo de Conhecimento WALTER HITOSHI NABEYAMA (E OUTRO) X SAN MARINO HOTEL (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 160/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER, ADRIANA STORMORSKI LARA, CLECIO ALMEIDA VIANA, NEWTON SCHIMMELPFENG

018 2009.0003693-6/0 - Execução de Título Judicial ELIAS ADOLFO ATTUW X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

1 - A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no art. 50 do código civil, visa abranger não somente o patrimônio da pessoa jurídica, mais também o patrimônio particular dos sócios. Porém deve ser utilizada apenas em caráter de exceção, e atender a requisitos expressos em Lei: uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé. Ainda, de acordo com o Art. 1.024 do código civil, os bens dos sócios só poderão ser atingidos após a execução de todos os bens da pessoa jurídica. No caso em tela, não se verifica qualquer pressuposto para se desconsiderar a pessoa jurídica, portanto indefiro o pedido de fls. 176. 2 - Após, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção."

Adv(s) JANAINA BAPTISTA TENTE, YARA SUELI LANG, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA

019 2009.0003792-4/0 - Execução Título Extrajudicial C.R.G. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA X CRISIANE FERNANDES DOS SANTOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.75: " 1 - Defiro o pedido de fl. 74, por 30 dias, para que a parte autora indique bens passíveis de penhora. 2 - Após indicados os bens do executado, desentranhe-se o mandado para cumprimento. 3 - Não havendo manifestação no prazo assinalado, o processo será extinto."

Adv(s) LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL, PAULO AUGUSTO GERON

020 2009.0004181-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X DANIELA FOUAKHIRI SANTOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca das fls.160/168.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, AIFREDO COPETTI NETO, AUGUSTO LUPPI BALLALAI

021 2009.0004227-6/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO MARTINS DOS SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.318/343.

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

022 2009.0004948-0/0 - Execução de Título Judicial JULIO CESAR NORBIATO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca do documento de fls.90.

Adv(s) HERICK PAVIN

023 2009.0005196-0/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO OZELAME X OSEIAS CARDOSO SIQUEIRA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

024 2009.0005263-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ DARCI DE ALMEIDA X JEFERSON RODRIGO SOTTE

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 dias

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, OLIRIO RIVES DOS SANTOS, SANDRA FAGUNDES

025 2009.0005300-0/0 - Execução de Título Judicial ANTOLIN RAMON CRISTALDO VELASQUEZ X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 174/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI
026 2009.0005466-7/0 - Execução de Título Judicial SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU X CESAR AUGUSTO GALEAZZI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.61: " 1. Indefiro o requerimento de fls. 57/58; 2. Cumpra-se o determinado em fl. 55, sob pena de extinção."

Adv(s) ALEXANDRO RODRIGO FERNANDES
027 2009.0005480-8/0 - Execução de Título Judicial AIRTON JOSÉ LOPES X LINDALVA APARECIDA LEMES (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS
028 2010.0000212-5/0 - Processo de Conhecimento ADIRSO GENTIL JOSE SARATTI X B.V. FINANCEIRA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para retirar alvará de nº. 171/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
029 2010.0000573-2/0 - Execução de Título Judicial ERCINEU JOÃO PERUZZO X MAMA SERVICE TRANSPORTES LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para retirar alvará de nº. 198/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO

JACAREZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE JACAREZINHO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 006/2012

Advogado	Ordem	Processo
.ANTONIO CARLOS PEREIRA	068	2009.0000600-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	032	2008.0000423-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	045	2009.0000100-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	010	2006.0000011-1/0
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	041	2008.0000741-5/0
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	043	2009.0000071-3/0
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	065	2009.0000560-0/0
ANA CAROLINA ZAVATARO DO NASCIMENTO	013	2006.0000638-6/0
ANDRÉ COSTA SANTOS	071	2009.0000663-6/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	026	2008.0000309-6/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	030	2008.0000384-4/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	036	2008.0000493-3/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	037	2008.0000494-5/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	038	2008.0000495-7/0
ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA	040	2008.0000691-0/0
ANTONIO CLÓVIS GARCIA	029	2008.0000378-0/0
ARI RAIMUNDO	016	2007.0000087-4/0
ARNALDO NUNES	052	2009.0000397-6/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	035	2008.0000489-3/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	037	2008.0000494-5/0
CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR	038	2008.0000495-7/0
CELSO ANTONIO ROSSI	014	2007.0000063-5/0
CELSO ANTONIO ROSSI	027	2008.0000336-3/0

CELSO ANTONIO ROSSI	057	2009.0000440-9/0
CELSO ANTONIO ROSSI	058	2009.0000440-9/0
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO	056	2009.0000437-0/0
CIBELE KUMAGAI	046	2009.0000173-7/0
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE	023	2007.0000730-7/0
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE	027	2008.0000336-3/0
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	043	2009.0000071-3/0
DINO COSTACURTA	043	2009.0000071-3/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	025	2008.0000075-5/0
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO	020	2007.0000492-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	045	2009.0000100-5/0
ELYSEU ZAVATARO	001	2001.0000017-5/0
ELYSEU ZAVATARO	002	2002.0000009-4/0
ELYSEU ZAVATARO	005	2004.0000296-7/0
ELYSEU ZAVATARO	033	2008.0000454-1/0
EMERSON BUZZETI	009	2005.0000398-6/0
EMERSON BUZZETI	012	2006.0000568-9/0
EMERSON BUZZETI	018	2007.0000429-2/0
EMERSON BUZZETI	035	2008.0000489-3/0
EMERSON BUZZETI	042	2009.0000051-1/0
ERICA MARTONI	049	2009.0000210-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	010	2006.0000011-1/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	008	2005.0000272-3/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	016	2007.0000087-4/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	017	2007.0000277-3/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	019	2007.0000445-7/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	021	2007.0000592-6/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	024	2008.0000041-5/0
FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL	031	2008.0000397-0/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	028	2008.0000364-2/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	061	2009.0000512-0/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	062	2009.0000518-0/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	063	2009.0000518-0/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	066	2009.0000579-8/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	067	2009.0000579-8/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	069	2009.0000630-8/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	070	2009.0000630-8/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	071	2009.0000663-6/0
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA	075	2010.0000061-8/0
FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	004	2003.0000055-6/0
FÁBIO VIANA BARROS	050	2009.0000262-4/0
FABIULA SCHMIDT	025	2008.0000075-5/0
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES	073	2010.0000015-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	045	2009.0000100-5/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	064	2009.0000524-4/0
GISLAINE RADO MADUREIRA	047	2009.0000204-2/0
GISLAINE RADO MADUREIRA	048	2009.0000204-2/0
HELENA ANNES	057	2009.0000440-9/0
HELENA ANNES	058	2009.0000440-9/0
JAIME DOMINGUES BRITO	011	2006.0000180-6/0
JAIR FERREIRA GONÇALVES	051	2009.0000355-9/0
JOSE CARLOS FERNANDES MARTINS	006	2005.0000066-0/0
JOSE CARLOS FERNANDES MARTINS	007	2005.0000066-0/0

JOSE GERALDO MACHADO	006	2005.0000066-0/0
JOSE GERALDO MACHADO	007	2005.0000066-0/0
JOSE GERALDO MACHADO	010	2006.0000011-1/0
JOSE GERALDO MACHADO	014	2007.0000063-5/0
JOSE GERALDO MACHADO	015	2007.0000065-9/0
JOSE GERALDO MACHADO	052	2009.0000397-6/0
JULIO CHRISTIAN LAURE	020	2007.0000492-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	035	2008.0000489-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	041	2008.0000741-5/0
LEANDRO DE MELO GOMES	020	2007.0000492-6/0
LUCIANO B. POMBLUM	050	2009.0000262-4/0
LUCIANO DA SILVA BUSATO	018	2007.0000429-2/0
LUCIANO MARCELO DIAS QUEIROZ	025	2008.0000075-5/0
MARCOS AURÉLIO BACCHEGIA SMANIA	044	2009.0000091-5/0
MAURICIO MARTINEZ PEREIRA	054	2009.0000406-6/0
MAURICIO MARTINEZ PEREIRA	072	2009.0000695-2/0
MAURICIO MARTINEZ PEREIRA	073	2010.0000015-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2009.0000262-4/0
MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA	057	2009.0000440-9/0
MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA	058	2009.0000440-9/0
PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS	011	2006.0000180-6/0
PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS	032	2008.0000423-7/0
PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS	034	2008.0000480-7/0
PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS	045	2009.0000100-5/0
PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS	049	2009.0000210-6/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	022	2007.0000621-8/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	039	2008.0000680-7/0
PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	042	2009.0000051-1/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	010	2006.0000011-1/0
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	050	2009.0000262-4/0
RICARDO DUARTE CAVAZZANI	059	2009.0000441-0/0
RICARDO DUARTE CAVAZZANI	060	2009.0000485-1/0
RONALDO GOMES TANFERRE	053	2009.0000401-7/0
RONALDO GOMES TANFERRE	055	2009.0000428-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2006.0000011-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2010.0000061-8/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	074	2010.0000052-9/0
SIBELE CRISTINA DA SILVA GALVÃO	064	2009.0000524-4/0
SORAYA SAAD LOPES	003	2003.0000027-7/0
THEBAS VIDAL VEIGA	042	2009.0000051-1/0
VALÉRIA GOMES BARBOSA	010	2006.0000011-1/0
VANESSA PADILHA CATOSSO	011	2006.0000180-6/0

001 2001.0000017-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DOS ANJOS KOHATSU X OVANIR DOS ANJOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço do requerido, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) ELYSEU ZAVATARO

002 2002.0000009-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO MANUEL DAMIANI X ANGELA PASCOAL PONS (E OUTRO)

Intime-se a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) ELYSEU ZAVATARO

003 2003.0000027-7/0 - Processo de Conhecimento ANA CANDIDA DA SILVA X ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS (E OUTRO)

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) SORAYA SAAD LOPES

004 2003.0000055-6/0 - Processo de Conhecimento ADHAIR SEBASTIÃO DA ROSA X WALMIR SOUZA AMARAL

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

005 2004.0000296-7/0 - Processo de Conhecimento VERA LÚCIA PADILHA X L.C.L. COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA (E OUTROS)

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ELYSEU ZAVATARO

006 2005.0000066-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR DA SILVA X ADRIANA DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, diga sobre a certidão de fls. 105

Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO, JOSE CARLOS FERNANDES MARTINS

007 2005.0000066-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR DA SILVA X ADRIANA DA SILVA

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 105-V do senhor oficial de justiça.

Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO, JOSE CARLOS FERNANDES MARTINS

008 2005.0000272-3/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO SANTOS X CARLOS BRUNO FERREIRA

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

009 2005.0000398-6/0 - Processo de Conhecimento LEVY DOS SANTOS MORAIS FILHO X LUCIANO FERREIRA RODRIGUES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, forneça o cálculo atualizado com o valor da dívida.

Adv(s) EMERSON BUZZETI

010 2006.0000011-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZA ANDRÉ BALDIN X EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A (E OUTRO)

Intime-se a reclamada Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda para que requeira o que lhe for de direito, no prazo de 05 dias.

Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, VALÉRIA GOMES BARBOSA

011 2006.0000180-6/0 - Processo de Conhecimento JOSIANA FERREIRA DE ALMEIDA X LEONARDO MURY ALVES

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da suspensão do feito, especificando quanto tempo deseja que perdure tal suspensão.

Adv(s) PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PADILHA CATOSSO, JAIME DOMINGUES BRITO

012 2006.0000568-9/0 - Processo de Conhecimento LEVY DOS SANTOS MORAIS FILHO X BENTO RAMIRO CAMERLENGO

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) EMERSON BUZZETI

013 2006.0000638-6/0 - Execução de Título Judicial ELYSEU ZAVATARO X OSVALDO DIONISIO

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir o feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) ANA CAROLINA ZAVATARO DO NASCIMENTO

014 2007.0000063-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS CALIXTO SALES X ÂNGELA CANDIDO PINTO CALÇADOS ME

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO, CELSO ANTONIO ROSSI

015 2007.0000065-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS CALIXTO SALES X ROSELEY PINTO (E OUTRO)

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO

016 2007.0000087-4/0 - Execução Título Extrajudicial LAILTON DE SOUZA MELO X OLAVO FERREIRA PINTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da sentença prolatada nos autos.

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL, ARI RAIMUNDO

017 2007.0000277-3/0 - Execução Título Extrajudicial LAILTON DE SOUZA MELLO X SÉRGIO HENRIQUE DECHANDT

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

018 2007.0000429-2/0 - Processo de Conhecimento LEVY DOS SANTOS MORAIS FILHO X LUCIANO DA SILVA BUSATO

Intime-se as parte para, no prazo de 10 dias, tomar ciência da sentença prolatada nos autos.

Adv(s) EMERSON BUZZETI, LUCIANO DA SILVA BUSATO

019 2007.0000445-7/0 - Execução Título Extrajudicial LAILTON DE SOUZA MELLO X LUCIANA GONÇALVES SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 69.

Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL

020 2007.0000492-6/0 - Processo de Conhecimento L.C.C. RAMOS & CIA LTDA ME X VIA BELLA SAÚDE E BELEZA LTDA

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Adv(s) LEANDRO DE MELO GOMES, EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO, JULIO CHRISTIAN LAURE
 021 2007.0000592-6/0 - Processo de Conhecimento SUPERMERCADO MADEIRA (L.L.RIBEIRO MELLO & CIA LTDA. ME) X ANTONIO MARCOS SANTOS
 Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.
 Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL
 022 2007.0000621-8/0 - Processo de Conhecimento JULIO E JULIO LTDA EPP X MARIA APARECIDA BATISTA VILELA
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do ofício juntado nos autos.
 Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI
 023 2007.0000730-7/0 - Execução Título Extrajudicial A CORSINI & FILHOS LTDA X VALDINEI ANTONIO VARGAS
 Abra-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste em 05 dias.
 Adv(s) CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE
 024 2008.0000041-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELO CHER - ME X LUCIMARA SILVA CASTRO
 Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.
 Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL
 025 2008.0000075-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELO DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se o nome do autor permanece no cadastro de inadimplentes, sob pena de extinção do processo.
 Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, LUCIANO MARCELO DIAS QUEIRÓZ, FABIULA SCHMIDT
 026 2008.0000309-6/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS PINTO RIBEIRO X DERLI DE FREITAS
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
 Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA
 027 2008.0000336-3/0 - Processo de Conhecimento DEBORA MACIEL X MDA - CELULARES LTDA
 Intime-se a empresa executada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora de seu patrimônio, sob pena de ser desconsiderada a sua personalidade jurídica e direcionamento desta execução contra as sócias CARLA DORIANA FERREIRA MARQUES e CAROLINA DEISE FERREIRA.
 Adv(s) CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, CELSO ANTONIO ROSSI
 028 2008.0000364-2/0 - Processo de Conhecimento EDSON DOS SANTOS JERONIMO - MERCEARIA (ME) X TATIANA RAMOS DE OLIVEIRA
 Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.
 Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA
 029 2008.0000378-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA DE ARAÚJO MARTINS X MARY MODAS
 Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.
 Adv(s) ANTONIO CLÓVIS GARCIA
 030 2008.0000384-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULINA PEREIRA RIBEIRO X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA KUKA
 Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.
 Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA
 031 2008.0000397-0/0 - Execução Título Extrajudicial LAILTON DE SOUZA MELO X MELAINE APARECIDA DOS SANTOS
 Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.
 Adv(s) FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL
 032 2008.0000423-7/0 - Processo de Conhecimento AILTON DONIZETE CARDOSO X ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, tomar ciência da sentença prolatada nos autos.
 Adv(s) PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
 033 2008.0000454-1/0 - Processo de Conhecimento L DOS SANTOS MERCEARIA EPP X NIVALDO DA SILVA
 Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 48 horas, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
 Adv(s) ELYSEU ZAVATARO
 034 2008.0000480-7/0 - Processo de Conhecimento SUPERMERCADO MADEIRA (L.L.RIBEIRO MELLO & CIA LTDA. ME) X WAGNER ALBERTO RAMOS
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, tomar ciência da sentença prolatada nos autos.
 Adv(s) PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 035 2008.0000489-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA REGINA FONSECA X BANCO ITAÚ S/A
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
 Adv(s) EMERSON BUZZETI, CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI
 036 2008.0000493-3/0 - Processo de Conhecimento RENETE PACHOLEK VERALDO X REGINALDO JOSE BELTRAME
 Intime-se a parte autora, no prazo de 10 dias, tomar ciência da sentença prolatada nos autos.

Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA
 037 2008.0000494-5/0 - Processo de Conhecimento RENETE PACHOLEK VERALDO X LUIZ MOREIRA DA SILVA (E OUTRO)
 Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, tomarem ciência da sentença prolatada pela 1ª Turma Recursal.
 Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR
 038 2008.0000495-7/0 - Processo de Conhecimento RENETE PACHOLEK VERALDO X M. DO AMARAL SILVA CIA LTDA - ME
 Uma vez que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema on-line, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.
 Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR
 039 2008.0000680-7/0 - Processo de Conhecimento VANDELI CRISTINA BRAMBILA TABORDA X ORSON MORAES
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
 Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI
 040 2008.0000691-0/0 - Processo de Conhecimento ESCRITÓRIO CONTÁBIL KANAIA X DANIELA CORREA DE CARVALHO DA SILVA ME
 Intime-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da penhora on-line que restou infrutífera.
 Adv(s) ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA
 041 2008.0000741-5/0 - Processo de Conhecimento DEONIR VIDAL VEIGA X BANCO ITAÚ S/A
 Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 121 e o posterior prosseguimento do feito.
 Adv(s) ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, LAURO FERNANDO ZANETTI
 042 2009.0000051-1/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO RIBEIRO DE CASTRO (E OUTRO) X JONES MARCELO PROCÓPIO (E OUTRO)
 Sentença julgando procedente o pedido
 Adv(s) EMERSON BUZZETI, PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, THEBAS VIDAL VEIGA
 043 2009.0000071-3/0 - Processo de Conhecimento DENILSON FERRARI X LOJAS DUDONY (DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS LTDA)
 Intime-se o requerido, cientificando-lhe de que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar, se assim desejar, a impugnação à execução, nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC.
 Adv(s) ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, DINO COSTACURTA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO
 044 2009.0000091-5/0 - Execução Título Extrajudicial ZEILA CECILIA BORCHI DA SILVA MECANICA UNIAO X VALDIR JOSE SOARES
 Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.
 Adv(s) MARCOS AURÉLIO BACCHIEGA SMANIA
 045 2009.0000100-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS DOS SANTOS X BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO (E OUTRO)
 Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos, no prazo de 05 dias.
 Adv(s) PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
 046 2009.0000173-7/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL BONITO PEREIRA X LUIZ BATISTA JUNQUEIRA (E OUTRO)
 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.
 Adv(s) CIBELE KUMAGAI
 047 2009.0000204-2/0 - Execução de Título Judicial CARMEM G. DA SILVA & CIA LIMITADA - ME X PAULO CÉSAR SERAFIN
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informe o CPF do executado, para que se realize a penhora on-line.
 Adv(s) GISLAINE RADO MADUREIRA
 048 2009.0000204-2/0 - Execução de Título Judicial CARMEM G. DA SILVA & CIA LIMITADA - ME X PAULO CÉSAR SERAFIN
 Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, o CPF do executado, para que se realize a penhora online
 Adv(s) GISLAINE RADO MADUREIRA
 049 2009.0000210-6/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA MARANATA S/C LTDA - ME X MARCELO VENTURINI GOUVEIA
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar novo endereço do requerido, sob pena de extinção do processo.
 Adv(s) PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS, ERICA MARTONI
 050 2009.0000262-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA (E OUTRO) X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
 Intime-se as partes para, tomarem ciência da sentença prolatada nos autos.
 Adv(s) FÁBIO VIANA BARROS, LUCIANO B. POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER
 051 2009.0000355-9/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CARLOS CANIZELLA X JOSÉ DO MONTE RIBEIRO (E OUTROS)
 Intime-se o autor para requerer o que lhe for de direito, tendo em vista que o prazo para a dívida ser quitada já transcorreu.
 Adv(s) JAIR FERREIRA GONÇALVES
 052 2009.0000397-6/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIANO DIAS X EUCLIDES CARDOSO DA SILVA
 Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, tomarem ciência da sentença prolatada da 1ª Turma Recursal.
 Adv(s) JOSE GERALDO MACHADO, ARNALDO NUNES
 053 2009.0000401-7/0 - Processo de Conhecimento LAILTON DE SOUZA MELO X REVALDO CESARIO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, informe o endereço do requerido, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) RONALDO GOMES TANFERRE

054 2009.0000406-6/0 - Processo de Conhecimento HAMILTON TAVARES X PAULO LUIZ PAVIN (E OUTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo e posterior prosseguimento do feito.

Adv(s) MAURICIO MARTINEZ PEREIRA

055 2009.0000428-1/0 - Processo de Conhecimento VANDELI CRISTINA BRAMBILA TABORDA X ALESSANDRA GRACIANO VIANA COSTA

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) RONALDO GOMES TANFERRE

056 2009.0000437-0/0 - Processo de Conhecimento FLÁVIO AURELIO GUIMARÃES JUNIOR X COMERCIO DE VEICULOS CHRISTIANI LTDA

Intime-se o requerente para, manifestar-se acerca da penhora on-line que restou infrutífera.

Adv(s) CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

057 2009.0000440-9/0 - Processo de Conhecimento LEYZA MIRANDA X TIM SUL S.A.

Intime-se as partes para, tomarem ciência da sentença prolatada nos autos.

Adv(s) CELSO ANTONIO ROSSI, MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA, HELENA ANNES

058 2009.0000440-9/0 - Processo de Conhecimento LEYZA MIRANDA X TIM SUL S.A.

Sentença julgando improcedentes os embargos.

Adv(s) CELSO ANTONIO ROSSI, MÔNICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA, HELENA ANNES

059 2009.0000441-0/0 - Execução Título Extrajudicial TOMÁS AIMONE FILHO X ISABEL PEREIRA COUTINHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, tomar ciência da sentença prolatada nos autos.

Adv(s) RICARDO DUARTE CAVAZZANI

060 2009.0000485-1/0 - Processo de Conhecimento SUPERMERCADO BRUNHARI LTDA X KATIA APARECIDA MEDEIROS

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) RICARDO DUARTE CAVAZZANI

061 2009.0000512-0/0 - Execução Título Extrajudicial EDSON DOS SANTOS JERONIMO - MERCEARIA (ME) X MARILENE SOCCIO

Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

062 2009.0000518-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON DOS SANTOS JERONIMO - MERCEARIA (ME) X CLAUDIO LUAN SALVIANO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Intimação do autor para que compareça neste juizado para efetuar a retirada dos títulos que instruíram o inicial.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

063 2009.0000518-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON DOS SANTOS JERONIMO - MERCEARIA (ME) X CLAUDIO LUAN SALVIANO

Intimação do despacho que segue cópia anexa

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

064 2009.0000524-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ SOARES GALVÃO X J.M.R. EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, tomar ciência da sentença prolatada nos autos.

Adv(s) SIBELE CRISTINA DA SILVA GALVÃO, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

065 2009.0000560-0/0 - Execução Título Extrajudicial DARCI APARECIDA PELISSARI X LUIZ CARLOS MARQUES DE MORAES

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM

066 2009.0000579-8/0 - Processo de Conhecimento E. V. B. DA SILVA X VALÉRIA APARECIDA MIGUEL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Intimação do autor para que compareça neste juizado para efetuar a retirada dos títulos que instruíram o inicial.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

067 2009.0000579-8/0 - Processo de Conhecimento E. V. B. DA SILVA X VALÉRIA APARECIDA MIGUEL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Intimação do autor para que compareça neste juizado para efetuar a retirada dos títulos que instruíram o inicial.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

068 2009.0000600-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE PANICHI X ANDERSON SANTOS DAMASIO (E OUTRO)

Manifeste-se a parte sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) .ANTONIO CARLOS PEREIRA

069 2009.0000630-8/0 - Processo de Conhecimento EDSON DOS SANTOS JERONIMO - MERCEARIA (ME) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Intimação do autor para que compareça neste juizado para efetuar a retirada dos títulos que instruíram o inicial.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

070 2009.0000630-8/0 - Processo de Conhecimento EDSON DOS SANTOS JERONIMO - MERCEARIA (ME) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA

Intimação advogado para retirada do título que instrui a inicial

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

071 2009.0000663-6/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIETA DI PAOLO OLIVIERI (E OUTROS) X ELSE COELHO MIRANDA

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ANDRÉ COSTA SANTOS, FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA

072 2009.0000695-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO PROCOPIO DA SILVA X JHONNY NUNES DE SOUZA (E OUTRO)

Intime-se a parte para, no prazo de 5 dias, dizer como deseja prosseguir com o feito, sob pena de extinção.

Adv(s) MAURICIO MARTINEZ PEREIRA

073 2010.0000015-0/0 - Processo de Conhecimento LAZARA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA X BANCO BONSUCESSO S/A

Intime-se o requerido para o cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

Adv(s) MAURICIO MARTINEZ PEREIRA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

074 2010.0000052-9/0 - Processo de Conhecimento MAURO SPALDING X TIM CELULAR S/A PARANÁ

Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, tomarem ciência da sentença prolatada nos autos.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

075 2010.0000061-8/0 - Processo de Conhecimento ADEMAR VINHA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, tomar ciência da sentença prolatada nos autos.

Adv(s) FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA, SANDRA REGINA RODRIGUES

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	004	2002.0004957-3/0
ADRIANA ROSSINI	048	2009.0009544-8/0
AFONSO FERNANDES SIMON	023	2009.0000019-2/0
AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM	012	2007.0009275-1/0
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	009	2007.0003203-7/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	029	2009.0004317-5/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	038	2009.0007060-4/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	041	2009.0007859-0/0
ALDO HENRIQUE FAGGION	011	2007.0007951-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	005	2005.0006310-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	054	2009.0011097-3/0
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	020	2008.0005550-0/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	064	2010.0002094-4/0
Alexandre M. Pierin	069	2010.0005504-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	022	2008.0009353-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	065	2010.0002882-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	070	2010.0006543-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	071	2010.0006543-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	086	2010.0009829-0/0
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	024	2009.0002083-6/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	065	2010.0002882-0/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	070	2010.0006543-4/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	071	2010.0006543-4/0
ALVINO APARECIDO FILHO	087	2010.0010401-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	026	2009.0003531-7/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	059	2010.0000436-4/0

ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE	017	2008.0002981-7/0	CAROLINE SCHMITT FREITAS	006	2005.0006406-9/0
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI	090	2010.0011796-7/0	CASEMIRO FRAMIL FILHO	016	2008.0001283-1/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	089	2010.0011563-9/0	CASSIO NAGASAWA TANAKA	077	2010.0007870-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	035	2009.0006091-0/0	CELSON ALDINUCCI	001	1999.0001752-3/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	070	2010.0006543-4/0	CELSON GARUTTI COSTA	044	2009.0007996-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	071	2010.0006543-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	035	2009.0006091-0/0
ANA PAULA KURAMOTO	037	2009.0006917-3/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	033	2009.0005242-8/0
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILLA	090	2010.0011796-7/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	049	2009.0009621-0/0
ANDRÉA MARIA BULQUI TEJO	089	2010.0011563-9/0	CHARLES EMMANUEL PARCHEN	026	2009.0003531-7/0
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO	006	2005.0006406-9/0	CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	069	2010.0005504-3/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	072	2010.0007189-8/0	CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	030	2009.0004699-6/0
ANTONIO CARLOS LOPES	046	2009.0008953-8/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	070	2010.0006543-4/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	018	2008.0003500-7/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	071	2010.0006543-4/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	050	2009.0009636-0/0	CLAUDEMIR MOLINA	013	2007.0009298-9/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	074	2010.0007459-5/0	CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	079	2010.0008309-0/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	088	2010.0011087-8/0	CLAUDIA MARIA TAGATA	004	2002.0004957-3/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	072	2010.0007189-8/0	CLAUDIA REGINA LIMA	006	2005.0006406-9/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	081	2010.0008398-6/0	CLÁUDIO CASQUEL	016	2008.0001283-1/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	034	2009.0006048-8/0	CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	004	2002.0004957-3/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	072	2010.0007189-8/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	051	2009.0009932-3/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	081	2010.0008398-6/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	069	2010.0005504-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	026	2009.0003531-7/0	DANIELA D'AMICO MORAES	008	2007.0002775-8/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	059	2010.0000436-4/0	DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	051	2009.0009932-3/0
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO	006	2005.0006406-9/0	Daniele Naldi Lucas	060	2010.0000783-3/0
AUGUSTO RODRIGO GOZZE	077	2010.0007870-0/0	Daniele Naldi Lucas	061	2010.0001389-3/0
AULO PRATO	090	2010.0011796-7/0	Daniele Naldi Lucas	066	2010.0003538-5/0
BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA	043	2009.0007906-0/0	DARIO BECKER PAIVA	063	2010.0001433-8/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	028	2009.0004231-6/0	DEBORA ARAUJO TORRES	018	2008.0003500-7/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	063	2010.0001433-8/0	DELY DIAS DAS NEVES	073	2010.0007421-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	082	2010.0008960-9/0	DENILSON GUILHERME DE PAULA	028	2009.0004231-6/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	022	2008.0009353-1/0	DENISE QUEIROZ SEGANTIN	088	2010.0011087-8/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	036	2009.0006323-7/0	DENNER PIERRO LOURENÇO	045	2009.0008480-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	033	2009.0005242-8/0	DOMINGOS JOSE PERFETTO	014	2008.0000005-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	076	2010.0007799-9/0	DORIVAL PADUAN HERNANDES	058	2010.0000338-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	078	2010.0007893-8/0	DOUGLAS DOS SANTOS	006	2005.0006406-9/0
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	028	2009.0004231-6/0	DOUGLAS DOS SANTOS	043	2009.0007906-0/0
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	063	2010.0001433-8/0	DOUGLAS DOS SANTOS	049	2009.0009621-0/0
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	040	2009.0007099-3/0	DURVAL ROSA NETO	006	2005.0006406-9/0
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	044	2009.0007996-8/0	EDER BOLETTI ANGELO	059	2010.0000436-4/0
CARLA ANDRESSA RIVAROLI	075	2010.0007741-0/0	EDER GORINI	056	2009.0012404-9/0
CARLITO KRAUSE	002	2000.0001518-0/0	EDUARDO SENE CARDOSO	003	2001.0002485-6/0
CARLOS ALBERTO SALGADO	061	2010.0001389-3/0	EDUARDO STAMM GUSMÃO	053	2009.0010818-9/0
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	052	2009.0010390-1/1	ELAINE CRISTINA ALVES	019	2008.0003693-0/0
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA	019	2008.0003693-0/0	ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	016	2008.0001283-1/0
CARLOS JOSE FRAGOSO	083	2010.0009295-0/0	ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES	019	2008.0003693-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	017	2008.0002981-7/0	ELIANE DEMÉTRIO	036	2009.0006323-7/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	053	2009.0010818-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	051	2009.0009932-3/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	053	2009.0010818-9/0	ELISANGELA FLORENCIO	009	2007.0003203-7/0
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	009	2007.0003203-7/0	ELISANGELA FLORENCIO	009	2007.0003203-7/0
			ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	026	2009.0003531-7/0
			ELLEN KARINA BORGES SANTOS	039	2009.0007091-9/0
			ELLEN KARINA BORGES SANTOS	043	2009.0007906-0/0
			ELLEN KARINA BORGES SANTOS	064	2010.0002094-4/0
			ELLEN KARINA BORGES SANTOS	074	2010.0007459-5/0
			ELTON ALAVER BARROSO	035	2009.0006091-0/0
			ELTON ALAVER BARROSO	070	2010.0006543-4/0
			ELTON ALAVER BARROSO	071	2010.0006543-4/0
			ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	007	2006.0001612-2/0
			ENEIDA WIRGUES	003	2001.0002485-6/0

ERICSON LEMES DA SILVA	014	2008.00000005-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	076	2010.0007799-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	067	2010.0005185-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	078	2010.0007893-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	076	2010.0007799-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	080	2010.0008386-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	078	2010.0007893-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	084	2010.0009431-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	080	2010.0008386-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2010.0002882-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	084	2010.0009431-7/0	GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO	009	2007.0003203-7/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	065	2010.0002882-0/0	GILBERTO PEDRIALI	005	2005.0006310-9/0
EVELISE MARTIN DANTAS	052	2009.0010390-1/1	GILBERTO STINGLIN LOTH	035	2009.0006091-0/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	036	2009.0006323-7/0	GILMAR GONÇALVES AGUIAR	015	2008.0000765-4/0
FABIANO MARANHÃO	007	2006.0001612-2/0	GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO	046	2009.0008953-8/0
RODRIGUES GOMES			GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	006	2005.0006406-9/0
FABIANO NEVES	032	2009.0004809-8/0	GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	004	2002.0004957-3/0
MACIEYWSKI			GLAUCO IWERSEN	075	2010.0007741-0/0
FABIANO NEVES	076	2010.0007799-9/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	005	2005.0006310-9/0
MACIEYWSKI			GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH	027	2009.0004035-3/0
FABIANO NEVES	078	2010.0007893-8/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	020	2008.0005550-0/0
MACIEYWSKI			GUILHERME REGIO PEGORARO	043	2009.0007906-0/0
FABIANO NEVES	080	2010.0008386-1/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	049	2009.0009621-0/0
MACIEYWSKI			GUILHERME REGIO PEGORARO	054	2009.0011097-3/0
FABIANO NEVES	084	2010.0009431-7/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	062	2010.0001429-8/0
MACIEYWSKI			GUILHERME REGIO PEGORARO	064	2010.0002094-4/0
FÁBIO ROBERTO COLOMBO	051	2009.0009932-3/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	029	2009.0004317-5/0
FABIOLA CUENTO CLEMENTI	051	2009.0009932-3/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	038	2009.0007060-4/0
FABRÍCIO RESENDE	031	2009.0004779-4/0	GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	041	2009.0007859-0/0
CAMARGO			GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	042	2009.0007877-8/0
FATIMA BARROTE DE SA DIAS	006	2005.0006406-9/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	042	2009.0007877-8/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	037	2009.0006917-3/0	GUSTAVO VISSOCI REICHE	089	2010.0011563-9/0
FERNANDA MICHELI	038	2009.0007060-4/0	HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	034	2009.0006048-8/0
KHATER FONTES BRITO			HELENA ANNES	069	2010.0005504-3/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	025	2009.0002563-4/0	HELIO CARLOS KOZLOWSKI	090	2010.0011796-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	048	2009.0009544-8/0	HELOISA TOLEDO VOLPATO	085	2010.0009608-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	080	2010.0008386-1/0	HOMERO DA ROCHA	016	2008.0001283-1/0
FERNANDO KIKUCHI	074	2010.0007459-5/0	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	038	2009.0007060-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	032	2009.0004809-8/0	IDEVAM INACIO DE PAULA	026	2009.0003531-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	076	2010.0007799-9/0	IRENE DE FATIMA HUMMEL	053	2009.0010818-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	078	2010.0007893-8/0	ISAURA PECHUTTO FUTATA	030	2009.0004699-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	080	2010.0008386-1/0	IVAN PEGORARO	020	2008.0005550-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	084	2010.0009431-7/0	JACQUELINE ITO	078	2010.0007893-8/0
FERNANDO PELLOSO	081	2010.0008398-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2008.0005550-0/0
FERNANDO SASAKI	030	2009.0004699-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2009.0009544-8/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	033	2009.0005242-8/0	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	022	2008.0009353-1/0
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	034	2009.0006048-8/0	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	065	2010.0002882-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	020	2008.0005550-0/0	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	070	2010.0006543-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	048	2009.0009544-8/0	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	071	2010.0006543-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	076	2010.0007799-9/0	JEFFERSON LUIZ MATIAS	007	2006.0001612-2/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	078	2010.0007893-8/0	JEFFERSON CARLOS RABELO	072	2010.0007189-8/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	080	2010.0008386-1/0	JERONIMO FRANCISCO NETO	004	2002.0004957-3/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	084	2010.0009431-7/0	JOÃO BRUNO DACOME BUENO	017	2008.0002981-7/0
FLORIANO YABE	077	2010.0007870-0/0	JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES	007	2006.0001612-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	051	2009.0009932-3/0	JOAO HENRIQUE QUEIROZ	021	2008.0008417-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	005	2005.0006310-9/0	JOÃO KLEBER BOMBONATTO	056	2009.0012404-9/0
FREDERICO AIDAR	037	2009.0006917-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	035	2009.0006091-0/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	031	2009.0004779-4/0	JOÃO LUCAS SILVA TERRA	052	2009.0010390-1/1
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO	090	2010.0011796-7/0	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	033	2009.0005242-8/0
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	030	2009.0004699-6/0			
GABRIELLA MURARA VIEIRA	006	2005.0006406-9/0			
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	075	2010.0007741-0/0			
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2008.0005550-0/0			
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	048	2009.0009544-8/0			

JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	049	2009.0009621-0/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	006	2005.0006406-9/0
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	058	2010.0000338-8/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	020	2008.0005550-0/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	035	2009.0006091-0/0	MARCELO DAVOLI LOPES	020	2008.0005550-0/0
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	019	2008.0003693-0/0	MARCELO DAVOLI LOPES	033	2009.0005242-8/0
JOSE AMERICO FAUSTINO DE CARVALHO	019	2008.0003693-0/0	MARCELO DE CARVALHO SANTOS	075	2010.0007741-0/0
JOSE ANTONIO ANDRE	066	2010.0003538-5/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	036	2009.0006323-7/0
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	022	2008.0009353-1/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	069	2010.0005504-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	076	2010.0007799-9/0	MARCIA SATIL PARREIRA	006	2005.0006406-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	078	2010.0007893-8/0	MARCIA SATIL PARREIRA	025	2009.0002563-4/0
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	017	2008.0002981-7/0	MARCIA SATIL PARREIRA	033	2009.0005242-8/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	006	2005.0006406-9/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	060	2010.0000783-3/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	031	2009.0004779-4/0	MARCIO JOSE DE FARIA PALLA	038	2009.0007060-4/0
JULIO ANTONIO BARBETA	040	2009.0007099-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	082	2010.0008960-9/0
JULIO ANTONIO BARBETA	050	2009.0009636-0/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	022	2008.0009353-1/0
JURGEN JAKOBS PULS	017	2008.0002981-7/0	MARCIO RUBENS PASSOLD	086	2010.0009829-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	025	2009.0002563-4/0	MARCIO ZUBA DE OLIVA	023	2009.0000019-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	032	2009.0004809-8/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	040	2009.0007099-3/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	048	2009.0009544-8/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	044	2009.0007996-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	080	2010.0008386-1/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	050	2009.0009636-0/0
KARIN CRISTINA SGANZELA MURARO VIEIRA	006	2005.0006406-9/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	002	2000.0001518-0/0
KELI RACHEL BERGAMO	052	2009.0010390-1/1	MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	065	2010.0002882-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	022	2008.0009353-1/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	057	2010.0000217-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	036	2009.0006323-7/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	068	2010.0005291-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	060	2010.0000783-3/0	MARCO AURELIO CERANTO	044	2009.0007996-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	061	2010.0001389-3/0	MARCO AURELIO GRESPLAN	057	2010.0000217-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	066	2010.0003538-5/0	MARCO AURELIO GRESPLAN	068	2010.0005291-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	022	2008.0009353-1/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	005	2005.0006310-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	060	2010.0000783-3/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	089	2010.0011563-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	061	2010.0001389-3/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	059	2010.0000436-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	066	2010.0003538-5/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	090	2010.0011796-7/0
LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA	009	2007.0003203-7/0	MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	001	1999.0001752-3/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	033	2009.0005242-8/0	MARCOS LEATE	020	2008.0005550-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	039	2009.0007091-9/0	MARCOS MARCELO WATZKO	055	2009.0011868-2/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	076	2010.0007799-9/0	MARCOS VINICIUS ROSIN	055	2009.0011868-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	042	2009.0007877-8/0	MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA	027	2009.0004035-3/0
LUCIANO ANGHINONI	020	2008.0005550-0/0	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	051	2009.0009932-3/0
LUIS EDUARDO NETO	014	2008.0000005-9/0	MARIANA P. MORETI	022	2008.0009353-1/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	014	2008.0000005-9/0	MARIANA P. MORETI	060	2010.0000783-3/0
LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA	011	2007.0007951-4/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	075	2010.0007741-0/0
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES	020	2008.0005550-0/0	MARIANA SOUZA BAHDIR	039	2009.0007091-9/0
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	026	2009.0003531-7/0	MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	089	2010.0011563-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2008.0005550-0/0	MARINO SILVA	010	2007.0007440-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2009.0009544-8/0	MARIO PAGANI NETO	008	2007.0002775-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	078	2010.0007893-8/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	006	2005.0006406-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	080	2010.0008386-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	025	2009.0002563-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	084	2010.0009431-7/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	033	2009.0005242-8/0
LUIZ RICARDO GHELERE	077	2010.0007870-0/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	043	2009.0007906-0/0
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	066	2010.0003538-5/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	049	2009.0009621-0/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	006	2005.0006406-9/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	054	2009.0011097-3/0
MAISA CARLA ORCIOLI	075	2010.0007741-0/0	MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	023	2009.0000019-2/0
MANOEL FERREIRA CAPELIM	004	2002.0004957-3/0	MARTA PATRICIA BONK RIZZO	021	2008.0008417-6/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	006	2005.0006406-9/0	MELISSA MARINO	053	2009.0010818-9/0
			MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	073	2010.0007421-8/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2009.0007091-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	074	2010.0007459-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	043	2009.0007906-0/0	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	007	2006.0001612-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	064	2010.0002094-4/0	RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	017	2008.0002981-7/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	074	2010.0007459-5/0	RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	053	2009.0010818-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2010.0007741-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	026	2009.0003531-7/0
MILTON YUKIO KAWAKAMI	006	2005.0006406-9/0	RENATA A. GARCIA	034	2009.0006048-8/0
MIRELLA PARRA FULOP	042	2009.0007877-8/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	061	2010.0001389-3/0
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	051	2009.0009932-3/0	RENATA CAROLINI COSTA	036	2009.0006323-7/0
MURILLO CLEVE MACHADO	075	2010.0007741-0/0	RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	008	2007.0002775-8/0
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	036	2009.0006323-7/0	RENATO LIMA BARBOSA	007	2006.0001612-2/0
NAIARA POLISELI RAMOS	086	2010.0009829-0/0	RENATO TAVARES YABE	077	2010.0007870-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	025	2009.0002563-4/0	RENATO TORINO	026	2009.0003531-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	032	2009.0004809-8/0	RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	003	2001.0002485-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	048	2009.0009544-8/0	RICARDO DOMINGUES BRITO	038	2009.0007060-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	080	2010.0008386-1/0	RICHARDSON CARVALHO	007	2006.0001612-2/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	028	2009.0004231-6/0	ROBERTO TADEU FURTADO	079	2010.0008309-0/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	063	2010.0001433-8/0	ROBSON SOUZA NEUBA	065	2010.0002882-0/0
NESTOR FRESCHI FERREIRA	031	2009.0004779-4/0	RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	035	2009.0006091-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	059	2010.0000436-4/0	RODRIGO BRUM	062	2010.0001429-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	090	2010.0011796-7/0	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	029	2009.0004317-5/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	006	2005.0006406-9/0	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	041	2009.0007859-0/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	006	2005.0006406-9/0	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	086	2010.0009829-0/0
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	047	2009.0009160-2/0	ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI	001	1999.0001752-3/0
OTTO FEUCHT	007	2006.0001612-2/0	ROGERIO BUENO ELIAS	040	2009.0007099-3/0
PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES	027	2009.0004035-3/0	ROGERIO LEITE DE PINHO TAVARES	070	2010.0006543-4/0
PAULA CRISTINA DIAS	011	2007.0007951-4/0	ROGERIO LEITE DE PINHO TAVARES	071	2010.0006543-4/0
PAULA D'AMICO PEDRIALI	038	2009.0007060-4/0	ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	042	2009.0007877-8/0
PAULA D'AMICO PEDRIALI	089	2010.0011563-9/0	ROSANGELA PEREIRA GOES	028	2009.0004231-6/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	026	2009.0003531-7/0	RUBIA H. F. GIRELLI	088	2010.0011087-8/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	059	2010.0000436-4/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	060	2010.0000783-3/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	005	2005.0006310-9/0	SAMIR THOME FILHO	073	2010.0007421-8/0
PAULO OSAMU SAKAMOTO	003	2001.0002485-6/0	SAMIRA CALIXTO PEIJO	051	2009.0009932-3/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	006	2005.0006406-9/0	SAMIRA SALVALAGIO	019	2008.0003693-0/0
PAULO ROBERTO PIRES	005	2005.0006310-9/0	SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	028	2009.0004231-6/0
PAULO VANI COSTA	006	2005.0006406-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2010.0005185-2/0
PEDRO PAULO PEDROSA	020	2008.0005550-0/0	SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI	001	1999.0001752-3/0
PEDRO R. KHATER FONTES	038	2009.0007060-4/0	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	017	2008.0002981-7/0
PEDRO ROBERTO BELONE	027	2009.0004035-3/0	SANIA STEFANI	051	2009.0009932-3/0
PEDRO ROBERTO BELONE	070	2010.0006543-4/0	SANIA STEFANI	078	2010.0007893-8/0
PEDRO ROBERTO BELONE	071	2010.0006543-4/0	SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	001	1999.0001752-3/0
PETERSON MARTIN DANTAS	052	2009.0010390-1/1	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	018	2008.0003500-7/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	009	2007.0003203-7/0	SERGIO LOPES MASSEDO	005	2005.0006310-9/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	009	2007.0003203-7/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	042	2009.0007877-8/0
PRISCILA YUMIKO SAKAMOTO	003	2001.0002485-6/0	SERGIO SCHULZE	031	2009.0004779-4/0
RAFAEL BALAROTTI	081	2010.0008398-6/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	022	2008.0009353-1/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	023	2009.0000019-2/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	061	2010.0001389-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	006	2005.0006406-9/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	066	2010.0003538-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	025	2009.0002563-4/0	SHEILA ISFER RIBAS	006	2005.0006406-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	054	2009.0011097-3/0	SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	021	2008.0008417-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	039	2009.0007091-9/0	SHIROKO NUMATA	083	2010.0009295-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	043	2009.0007906-0/0	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	084	2010.0009431-7/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	064	2010.0002094-4/0	SOLANGE TISSOT	036	2009.0006323-7/0
			TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	043	2009.0007906-0/0

TATIANA VALESCA WRUBLEWSKI	031	2009.0004779-4/0
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	067	2010.0005185-2/0
Thiago rufino de oliveira gomes	042	2009.0007877-8/0
TICIANA MAULE FERRO	051	2009.0009932-3/0
URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA	051	2009.0009932-3/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	022	2008.0009353-1/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	065	2010.0002882-0/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	070	2010.0006543-4/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	071	2010.0006543-4/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	086	2010.0009829-0/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	031	2009.0004779-4/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	082	2010.0008960-9/0
VERIDIANA PERIN	006	2005.0006406-9/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	087	2010.0010401-0/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIN	064	2010.0002094-4/0
VIVIANE MARIA SHOLZ BORGES	006	2005.0006406-9/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	026	2009.0003531-7/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	090	2010.0011796-7/0
WILSON LOPES DA CONCEICAO	045	2009.0008480-5/0
WILTON FERRARI JACOMINI	051	2009.0009932-3/0
YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO	003	2001.0002485-6/0

001 1999.0001752-3/0 - Execução de Título Judicial	MIGUEL GABRIEL NETO X URBASA CONSTRUTORA URBANIZADORA LTDA
Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.161, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais trinta dias."	
Adv(s) CELSO ALDINUCCI, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, ROGER RIUZI PEREIRA SUZUKI, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI	
002 2000.0001518-0/0 - Execução de Título Judicial	REGINA CELIA CARVALHO GRADE X JK MOVEIS LTDA (E OUTRO)
Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 170, proferido nos seguintes termos: "Após, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias."	
Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, CARLITO KRAUSE	
003 2001.0002485-6/0 - Execução de Título Judicial	SEBASTIAO DIONISIO LOPES X JM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.313, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais cinco dias."	
Adv(s) YOLANDA NELLA VOIGT COSENTINO, EDUARDO SENE CARDOSO, RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES, ENEIDA WIRGUES, PAULO OSAMU SAKAMOTO, PRISCILA YUMIKO SAKAMOTO	
004 2002.0004957-3/0 - Processo de Conhecimento	AGNALDO SOARES X ALFONSO ALVES DOS SANTOS
Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 244, proferido nos seguintes termos: "Aguarde-se o cumprimento integral do acordo."	
Adv(s) ADEMIR SIMOES, JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIM, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	
005 2005.0006310-9/0 - Processo de Conhecimento	JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos à Execução de fls. 221/222, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de fls. 185/190 e 203/204, a fim de reconhecer o excesso de execução, fixando o valor correto em favor do credor/embargado, em R\$ 1.268,34 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) para Outubro de 2010. Transitada em julgado, deve o credor atualizar e incidir juros, de acordo com o julgado, expedindo-se alvará em seu favor. Do que sobejar da penhora, expeça-se alvará em favor da reclamada/embargante. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".	
Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PAULO ROBERTO PIRES, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, SERGIO LOPES MASSEDO	
006 2005.0006406-9/0 - Execução de Título Judicial	CLAUDIA DIORIO PINHEIRO (E OUTRO) X ITAU SEGUROS S/A
Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 233/234, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes Embargos de fls.207/210, a fim de reconhecer o excesso de execução, fixando o valor correto em favor do credora/embargada, em R\$7.527,59 (sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) para Julho/2010, de acordo com o cálculo oficial de fls.219. Transitada em julgado, deve a credora atualizar e incidir juros a partir de Agosto/2010,	

de acordo com o julgado, expedindo-se alvará em seu favor. Do que sobejar da penhora, expeça-se alvará em favor da reclamada/embargante. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) MARCIA SATIL PARREIRA, CLAUDIA REGINA LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, FATIMA BARROTE DE SA DIAS, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, GABRIELLA MURARA VIEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA MURARO VIEIRA, PAULO VANI COSTA, MILTON YUKIO KAWAKAMI, ANDRESSA RIZENTAL PACENKO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, VERIDIANA PERIN, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, DURVAL ROSA NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, VIVIANE MARIA SHOLZ BORGES, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR

007 2006.0001612-2/0 - Execução de Título Judicial

JOSE LOPES DA SILVA X JEANE MARIELE RISSAS (E OUTRO)

Dr. GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JEFERSON LUIZ MATIAS, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, RICHARDSON CARVALHO, OTTO FEUCHT, JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI

008 2007.0002775-8/0 - Execução de Título Judicial

DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X CLARISSE VOLPI

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.77, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE

009 2007.0003203-7/0 - Execução de Título Judicial

CLAUDEMIR DE SOUZA SANTOS X SENA CONSTRUÇOES LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fls.294/295. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) GILBERTO LUIZ GRAÇA FILHO, ELISANGELA FLORENCIO, ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO, LEONARDO FIGUEIREDO ARRUDA, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO

010 2007.0007440-1/0 - Execução de Título Judicial

ANA PAULA GOMES NOGUEIRA X LONDRINORTE COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS E CURSO

Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fls.98/99. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) MARINO SILVA

011 2007.0007951-4/0 - Execução de Título Judicial

VALQUIR PEREIRA FEDRI X THIAGO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (E OUTRO)

Dr. ALDO HENRIQUE FAGGION, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULA CRISTINA DIAS, ALDO HENRIQUE FAGGION, LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA

012 2007.0009275-1/0 - Execução Título Extrajudicial

AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM X LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Dr. AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM

013 2007.0009298-9/0 - Execução Título Extrajudicial

JOÃO MANOEL MOLINA DA SILVA X JOSÉ GUSTAVO D. FORTUNATO

Dr. CLAUDEMIR MOLINA, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA

014 2008.0000005-9/0 - Execução Título Extrajudicial

RPJ COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - ME X GELDMANN DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fls.127/128. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ERICSON LEMES DA SILVA, LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, DOMINGOS JOSE PERFETTO

015 2008.0000765-4/0 - Execução de Título Judicial

CLAUDEMIR FELICIANO CARDOSO X MAGICAR TURISMO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GILMAR GONÇALVES AGUIAR

016 2008.0001283-1/0 - Execução de Título Judicial

GILDO LIZOTTI X J.J. PEREIRA - HORTIFRUTIGRANJEIROS (E OUTROS)

Intime-se o procurador judicial da parte requerente, a manifestar-se prazo de 05 (cinco) dias, sobre retorno do mandado fls. 142/143. Nada mais.

Adv(s) CASEMIRO FRAMIL FILHO, HOMERO DA ROCHA, CLÁUDIO GASQUEL, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS

017 2008.0002981-7/0 - Execução de Título Judicial

MAURÍCIO DE MOURA X OMNI INTERNACIONAL LTDA

"Ao procurador judicial da parte EXECUTADA sobre a penhora realizada às fls. 360/380, estando ciente do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos à execução".

Ainda: "Aos procuradores judiciais das partes sobre designação de leilão a ser realizado na Comarca de Indaiatuba/SP, conforme certidão de fls. 383. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, JOÃO BRUNO DACOME BUENO, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ANA BARBARA DE TOLEDO LOURENÇO JORGE

018 2008.0003500-7/0 - Execução de Título Judicial

JULIO PEREIRA DA SILVA X LOJAS REDONDA COMÉRCIO DE IMÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (E OUTROS)

Ao procurador judicial APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, sobre o despacho proferido no auto de Incidente de Cobrança de Autos, com o seguinte teor: "1) Autue-se, sem necessidade de

registro, como incidente de cobrança de autos; II) Aguarde-se 24 horas, contadas da intimação da presente, para a devolução dos autos; III) Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3); IV) Contados três dias da expedição do ofício, e em caso de não devolução, expeçam-se mandados de exibição e entrega dos autos, constando nestes a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art.356 do CP)".

Adv(s) DEBORA ARAUJO TORRES, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

019 2008.0003693-0/0 - Execução de Título Judicial IDENILDO DIAS ALVES X SPRINGFIELD OFICINA DO FRIO - IND. COM REFRIG. LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fls.153/verso. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA, JOSE AMERICO FAUSTINO DE CARVALHO, ELAINE CRISTINA ALVES, ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES, SAMIRA SALVALGADO

020 2008.0005550-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIMAR JOSÉ PACHECO DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos à Execução de fls. 231/232, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes Embargos de fls.188/200, a fim de reconhecer que o excesso de execução, fixando o valor correto em favor do credor/embargado, em R\$ 16.530,10 (Dezesseis mil, quinhentos e trinta reais e dez centavos), para Outubro de 2009. Transitada em julgado, deve o credor atualizar e incidir juros, de acordo com o julgado, expedindo-se alvará em seu favor. Do que sobejar da penhora, expeça-se alvará em favor da reclamada/embargada. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, MARCELO DAVOLI LOPES, LUCIANO ANGHINONI, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA, IVAN PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÔES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

021 2008.0008417-6/0 - Processo de Conhecimento LINCON FERNANDO BERARDI MASIERO X CIPASA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte devedora sobre despacho de fls. 151, proferido nos seguintes termos: "Após, intime-se aparte devedora para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora."

Adv(s) SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, JOAO HENRIQUE QUEIROZ

022 2008.0009353-1/0 - Processo de Conhecimento DÉCIO LUIZ GAZZONI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ao procurador judicial Dr. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, sobre o despacho proferido no auto de Incidente de Cobrança de Autos, com o seguinte teor: "1) Autue-se, sem necessidade de registro, como incidente de cobrança de autos; II) Aguarde-se 24 horas, contadas da intimação da presente, para a devolução dos autos; III) Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3); IV) Contados três dias da expedição do ofício, e em caso de não devolução, expeçam-se mandados de exibição e entrega dos autos, constando nestes a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art.356 do CP)".

Adv(s) JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA P. MORETI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

023 2009.0000019-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA ONDEI X UNION BUSINESS FACTORING LTDA

Ao procurador judicial da parte reclamada sobre despacho de fls.151, nos seguintes termos: "Proceda-se a intimação da parte executada, sobre a penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para interposição de embargos."

Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, AFONSO FERNANDES SIMON, MARCIO ZUBA DE OLIVA, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA

024 2009.0002083-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA MELLO X SONIA MARIA VALENÇA DE CASTRO ME

"Ao procurador judicial da parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fls. 96/97. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ALEXANDRINA JULIANA CASARIM

025 2009.0002563-4/0 - Processo de Conhecimento JONAS GOMES HORÁCIO X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARCIA SATIL PARREIRA

026 2009.0003531-7/0 - Processo de Conhecimento MARTINI MARIA TEREZINHA MARTINI SORGI (E OUTROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ARMANDO MAURI SPIACCI, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, REINALDO MIRICO ARONIS, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, WANDERLEY SANTOS BRASIL, IDEVAM INACIO DE PAULA, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, RENATO TORINO, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, LUIZ GUILHERME C.G.UIMARÃES

027 2009.0004035-3/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO RODRIGUES AGUILA X SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

"Retificando a publicação anterior, altera-se o texto publicado para que passe a constar: Aos procuradores judiciais da parte ré, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 1068/2011 de fls.304, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES, GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH, MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA

028 2009.0004231-6/0 - Processo de Conhecimento EDVALDO JOSE DE LIMA X E. TITO DE OLIVEIRA - PEDRAS DECORATIVAS

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.237, nos seguintes termos: "Caso não ocorra o pagamento no prazo legal (15 dias), intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor da execução com a incidência da multa do art. 475-J do CPC e após, proceda-se à execução com a penhora on-line, nos termos de praxe."

Adv(s) BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, ROSANGELA PEREIRA GOES

029 2009.0004317-5/0 - Execução Título Extrajudicial SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA - EPP X JOSE CLAUDIO FERREIRA MENEZES

"Aos procuradores judiciais da parte autora sobre a penhora anexa às fls. 64/65 e a consulta negativa do sistema RENAJUD, fls. 66."

Adv(s) GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, ALDIVINO ALVES PEREIRA, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA

030 2009.0004699-6/0 - Processo de Conhecimento ERNANI MARCELINO WENTLAND X NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.168, proferido nos seguintes termos: "Caso não ocorra o pagamento no prazo legal (15 dias), intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor da execução com a incidência da multa do art. 475-J do CPC e após, proceda-se à execução com a penhora on-line, nos termos de praxe."

Adv(s) FERNANDO SASAKI, ISAUURA PECHUTTO FUTATA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA

031 2009.0004779-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO CARMO DE LIMA X BANCO FINASA BMC S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre informação de fls.174, nos seguintes termos: "Informo que às fls. 173 consta um substabelecimento para a Dra. Talita Silveira Feuser assinado pelo Dr. Sergio Schulte, todavia, tal advogado não possui procuração nos presentes autos. Por tala motivo fica impossibilitada a expedição de um novo alvará. Nada mais."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESA WROBLEWSKI, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA, FABRICIO RESENDE CAMARGO

032 2009.0004809-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO MAROLDI PEDRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dra. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

033 2009.0005242-8/0 - Processo de Conhecimento REGIANE MORAIS X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 211, proferido nos seguintes termos: "Da conta, digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias, querendo, a começar pela exequente."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FGA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA

034 2009.0006048-8/0 - Processo de Conhecimento EDNA GELSOMINA MAIMONE X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre certidão de fls. 202, nos seguintes termos: "Da parte depositante para que, no prazo de cinco dias, esclareça a finalidade do depósito de fls.198 (se para pagamento da dívida ou garantia do juízo), sob pena de se presumir pelo pagamento, com a liberação da quantia ao credor".

Adv(s) FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, ARMANDO GARCIA GARCIA, RENATA A. GARCIA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA

035 2009.0006091-0/0 - Processo de Conhecimento ALICILDA MICHELE SOUZA LINO X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MRCANTIL

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls.176, nos seguintes termos: "Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento complementar em 5 (cinco) dias."

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ELTON ALAVER BARROS, JOAO PEDRO TAGLIARI, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

036 2009.0006323-7/0 - Processo de Conhecimento ROSA MARIA JUNQUEIRA SCICCHTANO X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.126/128 e homologação de fls. 129, nos seguintes termos: "Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos formulados pela Autora, e condeno o réu a pagar ao autor, a título de danos morais o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir da prolação da presente sentença, acrescidos de juros de 1%ao mês. Condeno ainda o requerido a devolver os valores cobrados a título de encargos, taxas, ou outra denominação, referente ao saldo negativo da conta da autora, corrigidos monetariamente por índice adotado pela Corregedoria de Justiça deste Estado, a partir da cada lançamento, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação Tudo com base nos fundamentos desta sentença que passam a fazer parte indissociável deste dispositivo e os artigos 5º, inciso V e X da Constituição Federal e 186 do Código Civil vigente. Sem condenação em honorários, uma vez que incabíveis neste grau de jurisdição." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 126/128, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Claudia Cristina de Oliveira Silva, substituo o valor dos danos morais para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). - No mais, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas."

Adv(s) SOLANGE TISSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINI COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ELIANE DEMÉTRIO, NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA

037 2009.0006917-3/0 - Execução Título Extrajudicial H. KURAMOTO E. D. K. PEREIRA LOTÉRICA S/S LTDA X IZAQUE GOMES DA SILVA

"Ao procurador judicial da parte autora sobre a penhora anexa às fls. 77/78 e a consulta negativa do sistema RENAJUD, fls. 79."

Adv(s) ANA PAULA KURAMOTO, FREDERICO AIDAR, FERNANDA CAROLINA ADAM

038 2009.0007060-4/0 - Processo de GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X
Conhecimento ELIZEU STICA & CIA LATDA - ME

Dr. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, PEDRO R. KHATER FONTES, RICARDO DOMINGUES BRITO, FERNANDA MICHELI KHATER FONTES BRITO, MARCIO JOSE DE FARIA PALLA, PAULA D'AMICO PEDRALI

039 2009.0007091-9/0 - Processo de ANTONIO JOSE CARDOSO X MAPFRE VERA
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 114/116, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar o reclamante ANTONIO JOSÉ CARDOSO na quantia originária de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da constatação da invalidez (09/06/2011), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (30/09/2009 - fl.19/v/), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

040 2009.0007099-3/0 - Execução Título RONALD WALTHER HANSNER DOMJAN X
Extrajudicial MARIA MARQUES DA SILVA

"Aos procuradores judiciais da parte autora sobre a penhora anexa às fls. 40/41 e a consulta negativa do sistema RENAJUD, fls. 42."

Adv(s) JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, ROGERIO BUENO ELIAS

041 2009.0007859-0/0 - Execução Título SUEKO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA -
Extrajudicial EPP X FIDELCINO VERONEZE (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre o resultado negativo da consulta feita ao sistema RENAJUD anexa às fls. 64. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA

042 2009.0007877-8/0 - Execução de Título CARLOTA HELENA VICENTINI X BANCO
Judicial BRASIL S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos à Execução de fls. 241/242, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes Embargos, a fim de reconhecer que há excesso de execução e fixo o valor correto do crédito da embargada, atualizado até Fevereiro/2011, em R\$ 5.804,67 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculo de fls.226/229, que deverá ser atualizado na forma estabelecida pela sentença. Transitada em julgado, autorizo o levantamento pela embargada da quantia de R\$ 5.804,67 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos) e seus acréscimos legais, bem como, do embargante do valor remanescente do depósito de fl.193, ambos mediante alvarás judiciais. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., JUANITO rufino de oliveira gomes, MIRELLA PARRA FULOP

043 2009.0007906-0/0 - Processo de HILGUINER SILVA DA ROCHA X VERA CRUZ
Conhecimento SEGURADORA

Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 77, o qual informa o andamento do exame de lesões corporais a ser realizado em HILGUINER SILVA DA ROCHA, na sede do Instituto Médico Legal, em data de 21/03/2012 às 14:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA

044 2009.0007996-8/0 - Execução Título ANTONIO CARLOS SCARAMAL BICAS X
Extrajudicial JOÃO CARLOS CONFORTINI

"Aos procuradores judiciais da parte autora para que se manifestem sobre ofício arquivado em cartório. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA

045 2009.0008480-5/0 - Processo de ISRAEL FRANCISCO BOLINA X LEVI
Conhecimento TEODORO

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.71, proferido nos seguintes termos: "Verifique o autor, que o bloqueio a que faz menção diz respeito à determinação exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, não deste Juízo."

Adv(s) DENNER PIERRO LOURENÇO, WILSON LOPES DA CONCEICAO

046 2009.0008953-8/0 - Processo de AGROCLARO - COMÉRCIO E
Conhecimento REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES LTDA X
LAÉRCIO CORDEIRO DOS SANTOS

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 116/120 e homologação de fls. 121, proferida nos seguintes termos: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AGROCLARO - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SEMENTES LTDA, em face de LAÉRCIO CORDEIRO DOS SANTOS MARIO ALLIAN para condenar o Réu a pagar ao Autor a título de danos materiais a quantia de R\$ 19.643,00 (dezenove mil seiscentos e quarenta e três reais) corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95), desde a data do orçamento apresentado em 07/05/2009, conforme documento de fls. 21/22, com a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) contados da citação do Réu ocorrida em 06/10/2009, a fl. 31 dos autos, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da parte autora (art. 604, da CPC). É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários" - "Corrijo o erro material constante do dispositivo da r. decisão de fls. 116/120, a fim de excluir do pólo passivo o nome de MARIO ALLIAN. No mais, homologo a r. decisão para que produza os seus jurídicos e legais efeitos (art. 40, da Lei 9099/95)".

Adv(s) GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO, ANTONIO CARLOS LOPES

047 2009.0009160-2/0 - Execução Título BS MODAS LTDA. - ME X THAIMARA DE
Extrajudicial JESUS GUIMARÃES

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fls.56, proferido nos seguintes termos: "Ao credor, sobre informação retro. Intime-se o procurador peticionário de fl.55, para que regularize a representação processual, em cinco dias."

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA

048 2009.0009544-8/0 - Processo de JOSÉ APARECIDO DA SILVA SANTOS X
Conhecimento MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

049 2009.0009621-0/0 - Processo de HÉLIO SAFRA X MAPFRE VERA CRUZ
Conhecimento SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 108, o qual informa que foi reagendado o exame de lesões corporais a ser realizado na sede do Instituto Médico Legal, em data de 11/04/2012 às 08:00hs. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOITO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS

050 2009.0009636-0/0 - Processo de ROSANGELA DA COSTA BONIFACIO X
Conhecimento MICRO HEGEPA EDIÇÕES CULTURAIS
LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 89/90 e homologação de fls. 91, proferida nos seguintes termos: "Posto isso, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, por inexistir qualquer prejuízo moral a ser reparado. Via de consequência, julgo procedente o pedido contraposto, e CONDENO a Autora a pagar a Ré o valor de R\$611,00 (seiscentos e onze reais), valor este corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná (média INPC+IGP/DI), desde a data de seu vencimento em (10/04/2007), acrescidos de juros legais de 1%(um por cento) ao mês, estes contados a partir da citação. Desentranhe-se os documentos de fls. 48/50, uma vez que não dizem respeito a matéria em litígio. (...) Em primeiro grau é incabível a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios". - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls.89/90, prolatada pela Sra. Juíza Leiga - Dra. Maristela Viana de Queiroz, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais".

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JULIO ANTONIO BARBETA

051 2009.0009932-3/0 - Processo de RAFAEL SILVA GOMES BAESSA X
Conhecimento DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE
ELETRODOMESTICOS LTDA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 167/172 e homologação de fls. 173, proferida nos seguintes termos: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado pelo Autor RAFAEL SILVA GOMES BAESSA em face de: DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - DUDONY e BANCO ITAUCARD S/A (INCORPORADOR DO BANCO FININVEST S/A), para CONDENAR as Rés solidariamente a: I - DECLARO a inexistência de cobrança das dez parcelas no valor de R\$ 29,30 (vinte e nove reais e trinta centavos) e que as Rés se eximam de cobrá-las nas faturas enviadas ao Autor e a baixa definitiva do nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a comprovação nos autos, sob pena de não o fazer, incidirem em multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento da obrigação que incidirá a partir do 31º. (trigésimo primeiro dia) da ciência das Rés quanto a esta decisão, o que faço com base no art. 52, inciso V, da Lei 9.099/95, que desde já fica limitada no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). II - Julgo PROCEDENTE a indenização por danos morais condenando solidariamente as Rés a indenizarem o Autor, na forma do fundamento acima mencionado, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95), e a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) ambos contados da data desta decisão, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da parte autor (art. 604, da CPC). III - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do Autor. É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 167/172, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Vera Regina Escudeler, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIOLA CUENTO CLEMENTI, SAMIRA CALIXTO PEIJO, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, WILTON FERRARI JACOMINI, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, TICIANA MAULE FERRO

052 2009.0010390-1/1 - Execução Provisória JOÃO JORGE BOBROFF JÚNIOR X BANCO
DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls. 63, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, JOÃO LUCAS SILVA TERRA

053 2009.0010818-9/0 - Processo de NUNES & SORANSSO LTDA ME X OMNI
Conhecimento INTERNACIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA

Ao procurador judicial da parte exequente sobre o despacho de fl. 133, proferido nos seguintes termos: "Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo legal, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da Lei 9.099/95), com a penhora através de meios disponíveis em juízo (BACEN JUD, RENAJUD, mandado), nos termos de praxe."

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, EDUARDO STAMM GUSMÃO, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, MELISSA MARINO

054 2009.0011097-3/0 - Processo de MARIA OTILIA MARTINS X MAPFRE VERA
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem sobre a juntada de ofício anexo à fl.109, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

055 2009.0011868-2/0 - Processo de
Conhecimento ODIR DUILIO MATTANO X MARIANA
HEFFER PESSOA (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos à Execução de fls. 98/100, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes Embargos de fls.90/91, a fim de reconhecer que o excesso de execução, fixando o valor correto em favor do credor/embargado, em R\$ 1.097,55 (hum mil, noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), para Abril de 2011. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará em favor do credor no montante supracitado e seus acréscimos legais. Do que, eventualmente, sobejar restitua-se à embargante/devedora. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WATZKO

056 2009.0012404-9/0 - Execução Título
Extrajudicial LOKAR LOCADORA DE VEÍCULOS
S/S LTDA.-ME X MATOS E MATOS
REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

Ao procurador judicial Dr. EDER GORINI, sobre o despacho proferido no auto de Incidente de Cobrança de Autos, com o seguinte teor: "I) Autue-se, sem necessidade de registro, como incidente de cobrança de autos; II) Aguarde-se 24 horas, contadas da intimação da presente, para a devolução dos autos; III) Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3); IV) Contados três dias da expedição do ofício, e em caso de não devolução, emanem-se mandados de exibição e entrega dos autos, constando nestes a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art.356 do CP)".

Adv(s) EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

057 2010.0000217-4/0 - Execução Título
Extrajudicial MARCELO COSTA X JERONIMO HIRATA

Dr. MARCO AURELIO GRESPAN, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ

058 2010.0000338-8/0 - Execução Título
Extrajudicial SERGIO GASPARINI X MARCOS ADOLFO
PUSCHEL

"Aos procuradores judiciais da parte autora para que se manifestem sobre ofício arquivado em cartório. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) DORIVAL PADUAN HERNANDES, JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA

059 2010.0000436-4/0 - Processo de
Conhecimento CORA VIEGAS MUNIZ LOBO X BANCO
BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls.84, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais de 30 (trinta) dias."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, EDER BOLETTI ANGELO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS

060 2010.0000783-3/0 - Processo de
Conhecimento BERENICE DE OLIVEIRA E SOUZA X BANCO
ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fls. 154, proferido nos seguintes termos: "Da juntada, oportunize-se a manifestação por parte do requerido, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA P. MORETI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, Daniele Naldi Lucas

061 2010.0001389-3/0 - Processo de
Conhecimento JURANDIR PERES X BANCO ITAÚ S/A

Dr. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CARLOS ALBERTO SALGADO, LAURO FERNANDO ZANETTI, Daniele Naldi Lucas, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

062 2010.0001429-8/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDA CORONADO FERREIRA
MARQUES X CIF - CENTRAL DE
INFORMAÇÕES FORENSES

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 288/289 e homologação de fls. 290, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo extinto o processo, sem conhecimento de mérito com fulcro no artigo 267, VI, por ilegitimidade de parte, na qual é autora Fernanda Coronado Ferreira Marques e requerido CIF Central de Informações Forenses. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95. - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 288/289, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RODRIGO BRUM

063 2010.0001433-8/0 - Execução Título
Extrajudicial MÓBILLE DESIGN - COMÉRCIO DE MÓVEIS
LTDA - EPP X OSVALDO ANTONIO PINTO
TAVARES

Dra. NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, DARIO BECKER PAIVA

064 2010.0002094-4/0 - Processo de
Conhecimento PEDRO BURACOF X MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes para que se manifestem sobre a juntada de laudo complementar anexo às fls.143/144, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

065 2010.0002882-0/0 - Processo de
Conhecimento ADEILDA RIBEIRO FERREIRA X BANCO
REAL (AMÉRICA DO SUL)

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls. 101, proferido nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte reclamante

esclareça com pretense provar que mantém a conta/saldo de caderneta de poupança com banco/reclamado referente ao período solicitado. Prazo de dez (10) dias."

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

066 2010.0003538-5/0 - Processo de
Conhecimento ADELINA CASTALDI HOSKEN DE NOVAIS X
BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls. 72, proferido nos seguintes termos: "I) Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos das contas de poupanças indicadas na fl. 67. Prazo de trinta (30) dias."

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE ANTONIO ANDRE, Daniele Naldi Lucas

067 2010.0005185-2/0 - Processo de
Conhecimento MARCIO RODRIGO CANTONI X EMPRESA
DE TELEFONIA OI

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 188/190 e homologação de fls. 191, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo totalmente improcedentes os pedidos da inicial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, na qual é autor Marcio Rodrigo Cantoni e requeridos Brasil Telecom S/A. Revogo a medida liminar concedida a folhas 67 dos autos. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95. - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 188/190, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

068 2010.0005291-6/0 - Execução Título
Extrajudicial AGUIMÁRIO ALVES DA SILVA X IZABEL
MOREIRA BRAVO

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fls.44/45. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

069 2010.0005504-3/0 - Processo de
Conhecimento SAMER FAKHR COMERCIO DE TAPETES E
PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X TIM

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 224 e homologação de fls. 225, proferida nos seguintes termos: "Conheço dos embargos por serem tempestivos. Em análise ao recurso interposto pela Embargante, observo que, de fato, não foi incluída na parte dispositiva da sentença de fls. 191/193 expressamente o valor inexecutável da tarifa referente ao pacote de 1.300 minutos do mês de novembro/2009. Inclua-se na parte dispositiva da sentença, onde consta: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR a inexecutabilidade dos valores referentes ao plano de onze acessos telefônicos a título de mensalidade com pacote de 1.300 minutos posteriores a data de 20/10/2009, qual seja R\$585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) referente ao mês de dezembro de 2009; R \$585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) referente ao mês de janeiro de 2010; R\$396,00 (trezentos e noventa e seis reais) referente ao mês de fevereiro de 2010; e DECLARAR também a inexecutabilidade da multa por rescisão contratual referente ao mês de março de 2010, no valor de R\$623,74 (seiscentos e vinte três reais e setenta e quatro centavos) contida às fls. 66, pelos fundamentos supra referidos, em face do contrato firmado". Leia-se: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR a inexecutabilidade dos valores referentes ao plano de onze acessos telefônicos a título de mensalidade com pacote de 1.300 minutos posteriores a data de 20/10/2009, qual seja R\$585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) referente ao mês de novembro de 2009; R\$585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) referente ao mês de dezembro de 2009; R\$585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) referente ao mês de janeiro de 2010; R\$396,00 (trezentos e noventa e seis reais) referente ao mês de fevereiro de 2010; e DECLARAR também a inexecutabilidade da multa por rescisão contratual referente ao mês de março de 2010, no valor de R\$623,74 (seiscentos e vinte três reais e setenta e quatro centavos) contida às fls. 66, pelos fundamentos supra referidos, em face do contrato firmado." Quanto a condenação da Embargada à indenização por danos morais, mantenho integralmente a decisão de fls. 193. Diante do exposto, conheço dos embargos para dar-lhes parcial provimento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil". - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls.224, prolatada pela Sra. Juíza Leiga - Dra. Maristela Viana de Queiroz, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais".

Adv(s) MARCIA REGINA ANTONIASSI, CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, HELENA ANNES, Alexandre M. Pierin, DANI LEONARDO GIACOMINI

070 2010.0006543-4/0 - Processo de
Conhecimento JULIANO LIBONI X SANTANDER LEASING S/
A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Dr. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ROGERIO LEITE DE PINHO TAVARES, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

071 2010.0006543-4/0 - Processo de
Conhecimento JULIANO LIBONI X SANTANDER LEASING S/
A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Dr. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ROGERIO LEITE DE PINHO TAVARES, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

072 2010.0007189-8/0 - Processo de
Conhecimento ANGELA MARIA BARIONI DE ALCANTARA
E SILVA X UNIMED DE LONDRINA -
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Aos procuradores judiciais das partes sobre a sentença de fls. 272 e homologação de fls. 273, proferida nos seguintes termos: "Recebo os embargos, pois tempestivos. Não há incidência de omissão e obscuridade, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Interpõem peça processual afirmando pela necessidade de complementação da decisão, para evitar a ocorrência de supressão de instância. Indico abalizada doutrina indicando que o Recurso Inominado é juízo de retratação, não podendo se considerado recurso strito sensu. Portanto não há supressão de instância a decisão das Turmas Recursais. Já tenho afirmado que em casos que sejam verificados questões envolvendo a saúde de pessoas, a decisão deverá ser pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Verifico que a autora é beneficiária do plano, sendo o titular a Supre Fundação de Suplementação Previdenciária, sendo esta a legítima a eventualmente ressarcir a reclamada pela diferença apontada. Nego provimento aos embargos."

- "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 272 prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais." - Cientificam-se os procuradores das partes ainda, sobre o despacho anexo à sentença de fls. 273. "II) Concedo os benefícios da gratuidade de justiça à reclamante. III) Recebo o recurso autoral de fls. 261/267 no efeito devolutivo. À recorrida para as contrarrazões, querendo, em 10 (dez) dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, ARMANDO GARCIA GARCIA, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR

073 2010.0007421-8/0 - Processo de Conhecimento ILDA CHIQUETO GIMENES X TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 73/74 e homologação de fls. 75, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido da exordial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro inexigíveis os débitos no montante de R\$ 342,90 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) na qual é autor Ilda Chiqueto Gimenes e requerido Três Comércio de Publicações Ltda. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 73/74, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA, DELY DIAS DAS NEVES

074 2010.0007459-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fls. 126, proferido nos seguintes termos: "Da juntada do laudo, digam as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias, querendo."

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDO KIKUCHI

075 2010.0007741-0/0 - Processo de Conhecimento ELISANDRA FERREIRA DA SILVA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 120, proferido nos seguintes termos: "Tendo em vista que o objeto do recurso inominado é a assistência judiciária gratuita, recebo o recurso da reclamante para discussão, no efeito devolutivo, independentemente do preparo recursal. Remetam-se os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins"

Adv(s) MAISA CARLA ORCIOLI, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CARLA ANDRESSA RIVAROLI, MURILO CLEVE MACHADO

076 2010.0007799-9/0 - Processo de Conhecimento ROZELENE FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 149/152, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar o reclamante ROZELENE FERNANDES na quantia originária de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da constatação da invalidez (04/05/2011), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (05/07/2010 - fl.43/vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

077 2010.0007870-0/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO ENRIQUE KAMEO X FABIANA SAYOURI ONO KAMEO

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 111 e homologação de fls. 112, proferida nos seguintes termos: "Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, DA LEI 9.099/95. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme consta de petição de fl. 107, RESOLVO o feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 111, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Vera Regina Escudeler, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, CASSIO NAGASAWA TANAKA, FLORIANO YABE, LUIZ RICARDO GHELERE, AUGUSTO RODRIGO GOZZE

078 2010.0007893-8/0 - Processo de Conhecimento REINALDO APARECIDO BONALDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 120/122, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar o reclamante REINALDO APARECIDO BONALDO na quantia originária de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da constatação da invalidez (02/05/2011), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da citação (07/07/2010 - fl.18/vº), tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Retifique-se o nome da reclamada na autuação, registro e distribuição de MAPFRE SEGUROS para MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, SANIA STEFANI

079 2010.0008309-0/0 - Execução Título Extrajudicial ROMANZA CONFECÇÕES LTDA - ME X PAMELA MOREIRA ALVES

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fls.32/33. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO

080 2010.0008386-1/0 - Processo de Conhecimento SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS PINTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

081 2010.0008398-6/0 - Processo de Conhecimento MILTON LUIZ ARIOSI X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração anexa às fls. 195 e homologada às fls. 196, nos seguintes termos: "Recebo os embargos, pois tempestivos. Não há incidência de omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95. Interpõem peça processual afirmando pela necessidade de complementação da decisão, para evitar a ocorrência da supressão da instância. Indica omissão em relação ao artigo 8º - item 4.b e 4.d do referido contrato. Entendo que em sede de planos de saúde deve - se analisar as questões mediante o princípio da dignidade humana. O item em referência menciona a obesidade de forma genérica, todavia a restrição em sede direitos do consumidor devem ser específicas, não devendo ser acolhida a restrição efetuada de forma geral. Ocorrendo risco a saúde do consumidor, como no caso em questão, o ressarcimento deverá ser pela totalidade de intervenção deverá ser pela totalidade de intervenção. Reconhece o Egrégio Tribunal de Justiça que tais intervenções tem por escopo a saúde e não uma questão estética. Nego provimento aos embargos." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 195 prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) FERNANDO PELLOSO, RAFAEL BALAROTTI, ARMANDO GARCIA GARCIA, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR

082 2010.0008960-9/0 - Processo de Conhecimento EMERSON CESAR GAZOLI X BANCO ITAUCARD S/A

Dr. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

083 2010.0009295-0/0 - Execução de Título Judicial SÉRGIO MACHADO DOS SANTOS X GIULIANA FERNANDES BAENA

"Aos procuradores judiciais da parte autora sobre a consulta negativa do sistema RENAJUD, fls. 104."

Adv(s) SHIROKO NUMATA, CARLOS JOSE FRAGOSO

084 2010.0009431-7/0 - Processo de Conhecimento LUCINÉIA VALÉRIO X ITAU SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

085 2010.0009608-7/0 - Processo de Conhecimento NEWTON IWAO NOGAMI X SUZIANE VIOTTO DE ALMEIDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HELOISA TOLEDO VOLPATO

086 2010.0009829-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X BANCO BMG

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls.161, proferido nos seguintes termos: "Após apresentação dos cálculos da autora, devolva à reclamada para que, querendo, apresente sua manifestação".

Adv(s) ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, NAIARA POLISELI RAMOS

087 2010.0010401-0/0 - Processo de Conhecimento L.T. SAPIA E CIA LTDA - ME X LYNXCOM- ENGENHARIA ELETRONICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (FLEX TV)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre certidão de fls.35, nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

088 2010.0011087-8/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO DE BRITO MELLO X JOSÉ FILASI FILHO

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 123/125 e homologação de fls. 126, proferida nos seguintes termos: "Portanto, com fulcro na análise das provas carreadas aos autos, com base na livre convicção do juiz e a vista dos princípios da boa-fé, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o Réu ao pagamento a título de danos morais a quantia de R\$5.000,00(cinco mil reais) ao Autor, devidamente atualizados a partir da data do evento danoso, pelos índices adotados pela contadoria desta Comarca, acrescido de juros de 1% ao mês, estes contados da publicação desta sentença. DECLARAR inexigível os valores referentes aos títulos: 850026, no valor de R\$113,00; 850027, no valor de R\$113,00; 850028, no valor de R\$113,00; 850029, no valor de R\$113,00; 850030, no valor de R\$113,00; 850031, no valor de R\$113,00; 850039, no valor de R\$82,00; 850046, no valor de R\$50,00; e 850051, no valor de R\$43,00, conforme fls. 12/14, devendo tais protestos serem excluídos definitivamente do 1º Tabelião de Protesto de Campinas/SP. Julgo improcedente o pedido contraposto, uma vez que ausente embasamento suficiente para sua concessão. Indefiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma pleiteada, uma vez que não abarca os requisitos para sua concessão. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância". - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls.123/125, prolatada pela Sra. Juiza Leiga - Dra. Maristela Viana de Queiroz, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais".

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, RUBIA H. F. GIRELLI, DENISE QUEIROZ SEGANTIN

089 2010.0011563-9/0 - Processo de Conhecimento ANA CONCEIÇÃO DE SOUSA PAULINO X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 93/96 e homologação de fls. 97, proferida nos seguintes termos: "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta,

juízo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA CONCEIÇÃO DE SOUZA PAULINO com fundamento no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, dos arts. 186 e 927 do Código Civil e na Súmula 385 do STJ, em face de BANCO BRADESCO S/A a: I - DECLARO a inexistência de dívida em face de ausência de comprovação pela Ré em nome do Sr. José Pinto da Silva e DETERMINO que Ré se abstenha de enviar faturas de cobrança em nome do de cujus e, caso tenha inscrito o nome do Sr. José Pinto da Silva portador do CPF nº. 279.550.369-72, promova a exclusão definitiva de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a comprovação nos autos, sob pena de não o fazer determino multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer que incidirá a partir do 31º. (trigésimo primeiro dia) da ciência do Réu quanto a esta decisão, o que faço com base no art. 52, inciso V, da Lei 9.099/95, que desde já fica limitada no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora a título de danos morais, na forma do fundamento acima mencionado. III - DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Autora. É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários. - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 93/96, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Vera Regina Escudeler, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) ANDRÉA MARIA BULQUI TEJO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GUSTAVO VISSOCI REICHE, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, PAULA D'AMICO PEDRIALI

090 2010.0011796-7/0 - Processo de ILDEFONSO PRODOSIMO X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Declaração anexa às fls. 129 e homologada às fls. 130, nos seguintes termos: "Recebo os embargos, pois tempestivos. Não verifico incidência do artigo 48 da Lei 9.099/95. Não verifico qualquer contradição, haja vista a indicação expressa que os fornecedores de serviço respondem solidariamente. A pretensão da embargada deve ser conhecida em recurso inominado, ante sua irresignação com a decisão. Os embargos declaratórios somente são providos de efeitos infringentes excepcionalmente, conforme 3º T. do STJ. Edcl no REsp. 599.653 - SP, 02.08.2005, Rel. Min. Nancy Andrighi. Nego provimento aos Embargos de Declaração." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 205 prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, AULO PRATO, NEWTON DORNELES SARATT, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILLA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 12/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Vida	1	563/2006
Elisa G. P. B. de Carvalho	5	130/2010
Elio Massão Kawamura	10	370/2009
Fernanda Lopes Martins	1	563/2006
Francisco Davi Mereles	3	46/2010
Francisco Davi Mereles	10	370/2009
Izabela Rucker Curi Bertoncello	6	215/2010
João Paulo Santos Verbinski	8	617/2009
José Edgar da Cunha Bueno Filho	7	391/2010
Mariane Cristine Tokarski	2	564/2010
Marco Antonio de Luna	4	361/2005
Ubirajara Indio do Brasil Ferreira de Araújo	9	163/2007

1 - CESAR ERNESTO PRZIBIOVICZ X COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICRÉDI SUDESTE PARANÁ - autos nº 563/2006: "As partes, para que fiquem cientes da data de audiência de conciliação, a qual foi marcada para a data de 10 de abril de 2012 às 16h10min. - Adv. Dr.(a). Airton Vida e Adv. Dr.(a). Fernanda Lopes Martins.

2 - BORNANCIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. X FABIO JOSÉ PELINSKI - autos nº 564/2010: "O exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Observando que, caso não haja bens disponíveis deverá requerer a expedição de Certidão de Dívida, como título para futura execução e também para inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito". - Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski.

3 - ORLANDO HARTMANN X BV FINANCEIRA S/A - autos nº 46/2010: "O reclamante, para que apresente suas Contra Razões Recursais no prazo de 10 (dez) dias". - Adv. Dr.(a). Francisco Davi Mereles.

4 - VALDEMAR KROKER X JOSÉ GOBBO - autos nº 361/2005: "A parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal". - Adv. Dr.(a). Marco Antonio de Luna.

5 - ROSI MARA DE FÁTIMA SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A - autos nº 130/2010: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela reclamante". - Adv. Dr.(a). Elisa G. P. B. de Carvalho.

6 - LAURO GORTE X HSBC BANK DO BRASIL - autos nº 215/2010: "O reclamado, para que cumpra o despacho de fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que as informações requeridas já foram juntadas nos autos". - Adv. Dr.(a). Izabela Rucker Curi Bertoncello.

7 - ESPÓLIO DE AMÉRICO DE PAULA X BANCO BRADESCO S/A - autos nº 391/2010: "O reclamado, para que junte aos autos os extratos referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, da contas nº 1.013.840, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir nas sanções do art. 359, I do CPC". - Adv. Dr.(a). José Edgar da Cunha Bueno Filho.

8 - DALCIO CÉZAR VISBISKI X BANCO ITAUCARD S/A - autos nº 617/2009: "O reclamante, para que apresente suas Contra Razões Recursais no prazo de 10 (dez) dias". - Adv. Dr.(a). João Paulo Santos Verbinski.

9 - UBIRAJARA INDIO DO BRASIL FERREIRA DE ARAÚJO X BRASIL TELECOM S/A - autos nº 163/2007: "O executado para, que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pelo acordão, efetuando o pagamento do valor devido, acrescido da multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo do julgado". - Adv. Dr.(a). Ubirajara Indio do Brasil Ferreira de Araújo.

10 - FRANCISCO DAVI MERELES X INÊS PEREIRA DE LIMA - autos nº 370/2009: "Com fulcro no art. 53 §1º da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril de 2012 às 13h00min". - Adv. Dr.(a). Francisco Davi Mereles e Adv. Dr.(a). Elio Massão Kawamura.

Palmeira, 08 de março de 2012.

PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE PALMITAL - PR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Max. Vicentin, 1050 - Ed. Fórum - Fax (042) 3657-1284 - CEP 85.270-000

RELAÇÃO Nº 04/2012

Índice nominal de advogados	
ABRÃO JOSE MELHEM	11,18,19,20,21,23,24
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA	01,02,03,04,05,15,22
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	09
ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZNHARSKI	14
CEZAR ROMERO ZIEGMANN	16
EDSON DAL POZ JUNIOR	07
EDSON ZBIERSKI ROCHA	10
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	17
FABIO VINICIO MENDES	08,17
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	17
JAMES ELI DE OLIVEIRA	10
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	09
KEILA MENDES DE CARVALHO	06,12
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	18,19,20,21,23,24
LUIS CARLOS LORENZETTI	13
MARCOS ROBERTO JARASINSKI	18,19,20,21,23,24

MILTON LUIZ ALVES	07
NEWTON DORNELES SARATT	05
ROSANE F. CADORIN	01,02
SANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA	12

01 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA - 70/2006 - ANEZIA KOZAK E CIA LTDA X DIRCE MARIA UEBEL DE OLIVEIRA - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as exceções da pré executividade, determinando que a correção monetária incida desde a data da sentença e a multa de 10% do art. 475-J do CPC incida no dia 19.08.2009, determinando que o exequente apresente novos cálculos nos moldes estabelecidos nesta decisão, inclusive observando que a correção deve ser feita pela média dos índices no INPC/IBGE, conforme estabelecidos na sentença, situação que não vem sendo observada nos cálculos apresentados.ADV. - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765); - ROSANE F. CADORIN (OAB/PR 26.842);

02 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA - 70/2006 - ANEZIA KOZAK E CIA LTDA X DIRCE MARIA UEBEL DE OLIVEIRA - Sem prejuízo, com fundamento nos arts. 652,3 e 600, IV, do CPC, determino seja intimada o devedor - executado para que indique bens passíveis de constrição no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. ADV. - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765); - ROSANE F. CADORIN (OAB/PR 26.842);

03 - AÇÃO D EINDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA - 72/2006 - ELAINE CRISTINA PROTCI X DAROM MOVEIS LTDA. - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto o retorno da carta precatória.- ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765);

04 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 332/2010 - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA X JULIO SILVA - Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão d fls. 10. ADV. - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765);

05 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL - 201/2010 - PEDRO RONI BARBOSA X BANCO BRADESCO S.A - Diante do acordo de f. 21/22, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO o acordo feito pelas partes para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 51, da Lei nº 9.099/95 e art. 269, III, do CPC.- ADV. - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765); ADV. - NEWTON DORNELES SARATT (OAB/PR 38.023-A);

06 - AÇÁ REGRESSIVA - 140/2009 - JOSMAR MOREIRA DE ALMEIDA X JOÃO ADILSON HUCHAK - Intime-se o executado , por intermédio de seu procurados, pelo diário da Justiça Eletrônico ou pessoalmente desde que certificado nos autos, para que efetue o cumprimento da r. sentença proferida , no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10%, sobre o montante da condenação. ADV. - KEILA MENDES DE CARVALHO (OAB/PR 26.658);

07 - AÇÃO DE COBRANÇA - 050/2009 - CRISTIANO MOREIRA X VALDEIR PEREIRA - Diante do Exposto, com fulcro no art. 100. inc. V, alínea "a" do CPC, Julgo Procedente a exceção de incompetência para declarar este juízo incompetente para a ação principal, remetendosi o feito para a Comarca de Campina da Lagoa/Pr. - ADV. - MILTON LUIZ ALVES (OAB/PR 9.744); ADV. - EDSON DAL POZ JUNIOR (OAB/PR 48.611);

08 - AÇÃO DE COBRANÇA - 020/2009 - MAURO BIASI X EDSON KOSLUK E MARIO KETES - Considerando a petição de fls. 30, intime-se o requerente para que, apresente memorial do débito, com acréscimo da multa do art. 475/J do CPC.- ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854);

09 - AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR ANOS MORAIS - 41/2010 - SOLANGE DE FÁTIMA CLAZER HALILA X GUARÁ AUTO PEÇAS S/A E GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - Intime-se a parte recorrida para que apresente contra razões no prazo de dez dias. ADV. - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA (OAB/PR 8.970); ADV. - JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB/PR 23.044).

10 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 251/2010 - LEOILDA OLIVEIRA DOS SANTOS MACIEL X DARCI DOS SANTOS - Ciência as partes do retorno dos autos, para que se manifestem. ADV. - JAMES ELI DE OLIVEIRA (OAB/PR 24.423); ADV. - EDSON ZBIERSKI ROCHA (OAB/PR 42.412);

11 - AÇÃO DE COBRANÇA - 200/2010 - EMILIO KOZAK X ABRAÃO JOSÉ MELHEM - Intime-se o requerido , na pessoa do seu advogado ou pessoalmente se não tiver patrono constituído, para pagamento do débito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de sujeitar-se á multa de 10% sobre o valor do débito e á execução forçada, nos termos do art. 475-J do código de Processo Civil. ADV. - ABRÃO JOSE MELHEM (OAB/PR 4.425);

12 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL - 135/2009 - JOSENEI MARTINS PALMITAL X CAMBUCCI Diante da transação de f. 143/144, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO o acordo feito pelas partes para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 41, da Lei nº 9.099/95 e art. 269, III, do CPC.. - KEILA MENDES DE CARVALHO (OAB/PR 26.658); - ADV. - SANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA (OAB/SP 97.954);

13 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 343/2010 - LUIS CARLOS LOZENRETTI X PIELAK E ASSIS LTDA - ME- para que compareça na audiência de conciliação, designada para o dia **02/04/2012, às 14:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Rua Maximiliano Vicentin, nº 1050, Centro, nesta Cidade e Comarca de Palmital/PR.- ADV. - LUIS CARLOS LORENZETTI (OAB/PR 10.610);

14 - AÇÃO DE COBRANÇA - 175/2009 - OSCAR COIMBRA X CLAUDIO APARECIDO XAVIER- Intime-se a procuradora do requerente para que de

seguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. ADV. - ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZNHARSKI (OAB/PR 43.731);

15 - AÇÃO DE COBRANÇA - 079/2009 - EDVAN SZCZEREPA X SOELENE MARIA BRASILEIRO E ROMAIR MARTINS - Intime-se o requerente para que apresente memória de cálculo do valor que pretende executar. ADV. - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765);

16 - AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA - 199/2008 - ESPOLIO DE LAUDELINO SUBTIL DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S.A - Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a petição e documentos juntados às fls. 96/100 .ADV. - CEZAR ROMERO ZIEGMANN (OAB/PR 15.380);

17 - AÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL - 294/2010 - IRACEMA APARECIDA FRAGOSO LOPES X BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO - Com essas razões, com fulcro no art. 269,I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da requerente para, o fim de reconhecendo a indevida e injusta manutenção da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito: a) declarar quitada a dívida reclamada na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida; b) condenar o requerido a pagar á requerente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido pelo INCP e juros de mora de 1% ao mês (CC art. 406), ambos contados a partir da data da sentença como forma de ressarcimento. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e por não vislumbrar a litigância de má-fé.- ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854); - ADV. - ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB/PR 26.225); - ADV. - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB/PR 39.768);

18 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 32/2005 - ZENILDA FATIMA DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A - Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o documento juntado às fls. 165. ADV. - JOSE ABRÃO MELHEM (OAB/PR 4.425); ADV. - LUCIANE MELHEM KARASINSKI (OAB/PR 26.365); ADV. - MARCOS ROBERTO JARASINSKI (OAB/PR 9.600-E);

19 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 79/2005 - JOSE ANTUNES DE ANDRADE X BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o documento juntado às fls.168. ADV. - ADV. - JOSE ABRÃO MELHEM (OAB/PR 4.425); ADV. - LUCIANE MELHEM KARASINSKI (OAB/PR 26.365); ADV. - MARCOS ROBERTO JARASINSKI (OAB/PR 9.600-E);

20 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 28/2005 - JULIA APARECIDA SOARES X BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o documento juntado às fls.158. ADV. - JOSE ABRÃO MELHEM (OAB/PR 4.425); ADV. - LUCIANE MELHEM KARASINSKI (OAB/PR 26.365); ADV. - MARCOS ROBERTO JARASINSKI (OAB/PR 9.600-E);

21 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 38/2005 - CLEMIR FIGUEIREDO X BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o documento juntado às fls.164. ADV. - JOSE ABRÃO MELHEM (OAB/PR 4.425); ADV. - LUCIANE MELHEM KARASINSKI (OAB/PR 26.365); ADV. - MARCOS ROBERTO JARASINSKI (OAB/PR 9.600-E);

22 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 242/2005 - JAIR FELDE X BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o documento juntado às fls.163. ADV. - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765);

23 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 86/2005 - THOMAS CALDAS DA LUZ X BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o documento juntado às fls.169. ADV. - JOSE ABRÃO MELHEM (OAB/PR 4.425); ADV. - LUCIANE MELHEM KARASINSKI (OAB/PR 26.365); ADV. - MARCOS ROBERTO JARASINSKI (OAB/PR 9.600-E);

24 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA ANTECIPADA - 85/2005 - JOÃO PEDRO DE CASTRO X BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o documento juntado às fls.163. ADV. - JOSE ABRÃO MELHEM (OAB/PR 4.425); ADV. - LUCIANE MELHEM KARASINSKI (OAB/PR 26.365); ADV. - MARCOS ROBERTO JARASINSKI (OAB/PR 9.600-E);

PALMITAL 08 DE MARÇO 2012

PALOTINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível da Comarca de Palotina/PR
Rua XV de Novembro, 1170 - Fone/Fax: (44) 3649-9576
MM. Juiz Titular - Dr.Marcio Rigui Prado
Secretário Designado - Gilson Cristiano Missio

Relação nº. 03/2012

Dr. Ardemio Dorival Mucke OAB/PR 9.530.....	02
Dr. Ardemio Dorival Mucke OAB/PR 9.530.....	04
Dr. Ardemio Dorival Mucke OAB/PR 9.530.....	05
Dr. Carlos Victor Brune OAB/PR 27.877.....	16
Dr. Carlos Vitor Maranhao de Loyola OAB/PR 22.740.....	04
Dr. Claudia Pizzatto OAB/PR 31.030.....	06
Dr. Cristiane Oliveira Azim Nogueira OAB/PR 24.456.....	04
Dr. Edivan Jose Cunico OAB/PR 53.242.....	02
Dr. Edivan Jose Cunico OAB/PR 53.242.....	04
Dr. Edivan Jose Cunico OAB/PR 53.242.....	05
Dr. Eduardo Augusto Massarutti OAB/PR 46.273.....	07
Dr. Elicelso Sales Campos OAB/PR 44.501.....	10
Dr. Eloi Antonio Salvador OAB/PR 32.885.....	11
Dr. Evandro M. V. de Moraes OAB/PR 38.583.....	09
Dr. Evânio Carlos Solanho OAB/PR 34.304.....	17
Dr. Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo OAB/PR 52.665.....	07
Dr. Fábio Y. Araki OAB/PR 33.486.....	08
Dr. Fabiula Schmidt OAB/PR 26.486.....	01
Dr. Fernando Bonissoni OAB/PR 37.434.....	07
Dr. Geandro Luiz Scopel OAB/PR 37.302.....	01
Dr. Geandro Luiz Scopel OAB/PR 37.302.....	12
Dr. Geandro Luiz Scopel OAB/PR 37.302.....	14
Dr. Giovanni Marcelo Rios OAB/PR 36.084.....	02
Dr. Giovanni Marcelo Rios OAB/PR 36.084.....	04
Dr. Giovanni Marcelo Rios OAB/PR 36.084.....	05
Dr. Gleidson de Moraes Mucke OAB/PR 44.037.....	04
Dr. Gleidson de Moraes Mucke OAB/PR 44.037.....	05
Dr. Gleidson de Moraes Mucke OAB/PR 44.307.....	02
Dr. Helena Annes OAB/SC 18.885-A.....	01
Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363.....	06
Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363.....	12
Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363.....	13
Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 41.342.....	01
Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127.....	02
Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127.....	04
Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127.....	05
Dr. Marcio Luís Piratelli OAB/PR 19.980.....	07
Dr. Oldemar Mariano OAB/PR 4.591.....	03
Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186.....	11
Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186.....	14
Dr. Priscila Soares Dorneles OAB/RS 78.670.....	06
Dr. Raphael Luiz Jacobucci OAB/PR 44.644.....	15
Dr. Renato Amauri Knieling OAB/PR 22.484-B.....	13
Dr. Roberto Busato Filho OAB/PR 41.680.....	03
Dr. Rodrigo Biezus OAB/PR 36.244.....	02
Dr. Rodrigo Biezus OAB/PR 36.244.....	04
Dr. Rodrigo Biezus OAB/PR 36.244.....	05
Dr. Roselaine de Souza Mendes OAB/RS 77.526.....	06
Dr. Sergio Leal Martinez OAB/PR 56.470.....	12
Dr. Sérgio Leal Martinez OAB/PR 56.470.....	14
Dr. Sergio Leal Martinez OAB/PR 56.470.....	01
Dr. Sergio Luiz Belotto Junior OAB/PR 36.063.....	03
Dr. Vagner Celso Gomes Pessoa OAB/PR 24.915.....	03

1-Processo de Conhecimento nº 726/09 - Autor - DONDONI & DONDONI LTDA - Réu - TIM CELULAR - "Oficie-se conforme requerido à fl. 258. Diligências Necessárias." - Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 41.342, Adv. Dr. Geandro Luiz Scopel OAB/PR 37.302, Adv. Dr. Helena Annes OAB/SC 18.885-A, Adv. Dr. Fabiula Schmidt OAB/PR 26.486, Adv. Dr. Sergio Leal Martinez OAB/PR 56.470.

2-Processo de Conhecimento nº 08/09 - Autor - SANDRA MARA VOIGT SCHWINGEL - Réu - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU E IESDE BRASIL S/A - "Oficie-se conforme requerido à fl. 714. Após arquivar-se. Diligências Necessárias." - Adv. Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127, Adv. Dr. Rodrigo Biezus OAB/PR 36.244, Adv. Dr. Giovanni Marcelo Rios OAB/PR 36.084, Adv. Dr. Edivan Jose Cunico OAB/PR 53.242, Adv. Dr. Gleidson de Moraes Mucke OAB/PR 44.307, Adv. Dr. Ardemio Dorival Mucke OAB/PR 9.530.

3-Processo de Conhecimento nº 520/07 - Autor - IRENE TIEDT DAUGS - Réu - HSBC - BANCO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - "Oficie-se conforme requerido à fl. 147. Após arquivar-se. Diligências Necessárias." - Adv. Dr. Vagner Celso Gomes Pessoa OAB/PR 24.915, Adv. Dr. Oldemar Mariano OAB/PR 4.591, Adv. Dr. Roberto Busato Filho OAB/PR 41.680, Adv. Dr. Sergio Luiz Belotto Junior OAB/PR 36.063.

4-Processo de Conhecimento nº 297/08 - Autor - GILBERTO JOSE SODER - Réu - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU E IESDE BRASIL S/A - "Oficie-se conforme requerido à fl. 815. Após arquivar-se. Diligências Necessárias." - Adv. Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127, Adv. Dr. Rodrigo Biezus OAB/PR 36.244, Adv. Dr. Gleidson de Moraes Mucke OAB/PR 44.037, Adv. Dr. Ardemio Dorival Mucke OAB/PR 9.530, Adv. Dr. Giovanni Marcelo Rios OAB/PR 36.084, Adv. Dr. Edivan Jose Cunico OAB/PR 53.242, Adv. Dr. Cristiane Oliveira Azim Nogueira OAB/PR 24.456, Adv. Dr. Carlos Vitor Maranhao de Loyola OAB/PR 22.740.

5-Processo de Conhecimento nº 514/2008 - Autor - ISABEL CASSIA DANTAS MONTANUCI - Réu - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU E IESDE BRASIL S/A - "Oficie-se conforme requerido à fl. 721. Após arquivar-se. Diligências Necessárias." - Adv. Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127, Adv. Dr. Rodrigo Biezus OAB/PR 36.244, Adv. Dr. Gleidson de Moraes Mucke OAB/PR 44.037, Adv. Dr. Ardemio Dorival Mucke OAB/PR 9.530, Adv. Dr. Giovanni Marcelo Rios OAB/PR 36.084, Adv. Dr. Edivan Jose Cunico OAB/PR 53.242.

6-Processo de Conhecimento nº 235/2008 - Autor - OSVALDO TIBINCOSKI - Réu - LOJAS COLOMBO S/A COMÉCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS - "Ante a petição de fl. 70/71, expeça-se novo alvará conforme requerido à fl. 64." - Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363, Adv. Dr. Priscila Soares Dorneles OAB/RS 78.670, Adv. Dr. Claudia Pizzatto OAB/PR 31.030, Adv. Dr. Roselaine de Souza Mendes OAB/RS 77.526.

7-Processo de Conhecimento nº 175/09 - Autor - CARLOS EDUARDO DE MELLO - Réu - UNIMED MARINGÁ - "Ante a informação de fl. 236, arquivar-se." - Adv. Dr. Fernando Bonissoni OAB/PR 37.434, Adv. Dr. Marcio Luís Piratelli OAB/PR 19.980, Adv. Dr. Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo OAB/PR 52.665, Adv. Dr. Eduardo Augusto Massarutti OAB/PR 46.273.

8-Processo de Conhecimento nº 178/08 - Autor - RADIADORES E BATERIAS PALOTINA - Réu - PAULO MESSIAS DA SILVA - Fica a parte exequente intimada para que indique bens de propriedade da parte executada, passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, conforme item VI.1 da Portaria 03/2010 desde Juizado Especial Cível. - Adv. Dr. Fábio Y. Araki OAB/PR 33.486.

9-Processo de Conhecimento nº 785/09 - Autor - FRANCELO SBARDELOTO - Réu - ROGÉRIO LAGASSE - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." - Adv. Dr. Evandro M. V. de Moraes OAB/PR 38.583.

10-Processo de Conhecimento nº 870/09 - Autor - FRANCISCO CARDOSO ME - Réu - ALCIONE BREINER - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção." - Adv. Dr. Elicelso Sales Campos OAB/PR 44.501.

11-Processo de Conhecimento nº 572/07 - Autor - NEURO JOSE DANIEL - Réu - TEREZINHA SPERANDIO VALERIOUS - "Considerando os termos do acordo de fls. 102/103, onde consta que os valores restantes da penhora juntamente com seus acréscimos legais, serão levantados pela devedora, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 182/183. Após, arquivar-se." - Adv. Dr. Eloi Antonio Salvador OAB/PR 32.885, Adv. Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186.

12-Processo de Conhecimento nº 725/09 - Autor - DONDONI E DONDONI LTDA - Réu - TIM CELULAR S/A - Fica a parte ré intimada a comparecer perante esta secretaria para a retirada de alvará expedido em seu favor, ou para que indique conta corrente de sua titularidade para transferência do valor. - Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363, Adv. Dr. Sergio Leal Martinez OAB/PR 56.470, Adv. Dr. Geandro Luiz Scopel OAB/PR 37.302.

13-Execução de Título Extrajudicial nº 54/06 - Autor - ALBERTINHO DONDONI - Réu - RENATO AMAURI KNIELING - "Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes às fls. 135, para que surtam seus jurídicos e legais efeito e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente." - Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363, Adv. Dr. Renato Amauri Knieling OAB/PR 22.484-B.

14-Processo de Conhecimento nº 873/07 - Autor - LAUDECI DE ALMEIDA - Réu - TIM CELULAR S/A - "Oficie-se conforme requerido à fl. 172. Analisando os autos, verifica-se que a parte exequente levantou o valor depositado pela parte executada e, instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, manteve-se inerte. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Resta deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos, mantendo cópia nos autos. P. R. I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se oportunamente." - Adv. Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186, Adv. Dr. Sérgio Leal Martinez OAB/PR 56.470, Adv. Dr. Geandro Luiz Scopel OAB/PR 37.302.

15-Processo de Conhecimento nº 745/09 - Autor - ALZIRA BENEDITA SUTANA - Réu - JOSE LAURINDO DA SILVA - "Trata-se de ação de cobrança, em fase de execução, que Alzira Benedita Sutana move contra José Laurindo da Silva, qualificado nos autos. Considerando a não localização de bens pelo credor, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Fica autorizado a devolução dos documentos. P.R.I., arquivando-se oportunamente." - Adv. Dr. Raphael Luiz Jacobucci OAB/PR 44.644.

16-Execução de Título Extrajudicial nº 370/08 - Autor - PASSOLONGO E CIA LTDA - Réu - ADIEL NUNES DE OLIVEIRA - Fica a parte exequente intimada para que indique bens de propriedade da parte executada, passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo, conforme item VI.1 da Portaria 03/2010 desde Juizado Especial Cível - Adv. Dr. Carlos Victor Brune OAB/PR 27.877.

Processo de Conhecimento nº 781/07 - Autor - DORVALINO DELLA GIUSTINA - Réu - MED MAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Fica a parte exequente intimada para que indique o correto endereço da parte executada, sob pena de extinção do processo, conforme item VI.1 da Portaria 03/10 deste Juizado Especial Cível. - Adv. Dr. Evânio Carlos Solanho OAB/PR 34.304.

Palotina, 08 de Março de 2012.

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
006/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA	056	2010.0001213-6/0
ADRIANA DE FRANCA	049	2010.0000926-3/0
ADRIANA DE FRANCA	050	2010.0000926-3/0
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	052	2010.0000976-8/0
ALCEU RODRIGUES CHAVES	008	2007.0001250-8/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	012	2008.0000825-0/0
ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES	064	2010.0001477-9/0
ANDRESSA BARROS DE FIGUEIREDO PAIVA	068	2010.0001530-2/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	025	2009.0000871-3/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	037	2010.0000095-8/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	039	2010.0000353-0/0
ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JÚNIOR	002	2003.0000318-2/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	029	2009.0001050-9/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	036	2010.0000048-9/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	049	2010.0000926-3/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	050	2010.0000926-3/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	063	2010.0001446-4/0
CRISTOFER PINTO OLIVEIRA	062	2010.0001439-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	033	2009.0001366-0/0
CRYSYTIANE LINHARES	042	2010.0000439-0/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	060	2010.0001398-2/0
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	059	2010.0001357-7/0
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	067	2010.0001528-6/0
DAVID ANTUNES	036	2010.0000048-9/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	001	2002.0000736-6/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	013	2008.0001226-1/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	016	2008.0001444-0/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	057	2010.0001234-0/0
Debora Segala	054	2010.0001198-2/0
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	026	2009.0000904-2/0
DENISE SCOPARO	019	2009.0000435-7/0
DENISE SCOPARO	028	2009.0001041-0/0
DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	056	2010.0001213-6/0
DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	068	2010.0001530-2/0
DIOGO BERNARDI	056	2010.0001213-6/0
DIOGO BERNARDI	068	2010.0001530-2/0
DIONE DE SOUZA FERREIRA	048	2010.0000851-7/0
DR. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	027	2009.0000979-8/0
EDER MAURICIO RIGONI	037	2010.0000095-8/0
EDER MAURICIO RIGONI	039	2010.0000353-0/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	017	2008.0001486-7/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	020	2009.0000742-2/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	045	2010.0000484-5/0

EDUARDO EGG BORGES RESENDE	051	2010.0000966-7/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	069	2010.0001535-1/0
ELIANA NUNES BONIATTI	057	2010.0001234-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	036	2010.0000048-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	068	2010.0001530-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	029	2009.0001050-9/0
ELISANGELA SOARES	056	2010.0001213-6/0
ELISANGELA SOARES	068	2010.0001530-2/0
EMELY DAMACENO	020	2009.0000742-2/0
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	029	2009.0001050-9/0
ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS	070	2010.0001536-3/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	030	2009.0001070-0/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	036	2010.0000048-9/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	049	2010.0000926-3/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	050	2010.0000926-3/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	063	2010.0001446-4/0
EVERSON NAZARIO	060	2010.0001398-2/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	044	2010.0000470-7/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	066	2010.0001505-9/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	055	2010.0001208-4/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	033	2009.0001366-0/0
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	040	2010.0000397-1/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	001	2002.0000736-6/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	013	2008.0001226-1/0
GELSON RICARDO FABRO	006	2007.0000155-8/0
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	054	2010.0001198-2/0
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	010	2008.0000662-9/0
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	059	2010.0001357-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	063	2010.0001446-4/0
GIOVANNI REINALDIN	002	2003.0000318-2/0
GIOVANNI REINALDIN	017	2008.0001486-7/0
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	005	2006.0000814-7/0
GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA	046	2010.0000573-2/0
HENRY LEVI KAMINSKI	033	2009.0001366-0/0
HENRY LEVI KAMINSKI	058	2010.0001236-3/0
HENRY LEVI KAMINSKI	069	2010.0001535-1/0
IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD	043	2010.0000448-9/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	070	2010.0001536-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	063	2010.0001446-4/0
JANICE XAVIER PEREIRA	054	2010.0001198-2/0
JOAO MATIAK SLONIK	059	2010.0001357-7/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	063	2010.0001446-4/0
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	042	2010.0000439-0/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	011	2008.0000737-5/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	065	2010.0001495-7/0
JULIANA CRISTINA FINCATTI	020	2009.0000742-2/0
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	026	2009.0000904-2/0
JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	014	2008.0001296-8/0
JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA	056	2010.0001213-6/0
JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA	068	2010.0001530-2/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	055	2010.0001208-4/0
KLISSIA GLES MOURA FURLAN	027	2009.0000979-8/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	018	2009.0000063-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	023	2009.0000838-2/0

LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	024	2009.0000844-6/0	RHENNE HAMUD HAMUD	021	2009.0000793-9/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	034	2009.0001407-7/0	ROBERT CARLON DE CARVALHO	015	2008.0001439-8/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	043	2010.0000448-9/0	RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	061	2010.0001409-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	053	2010.0001059-0/0	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	007	2007.0000586-2/0
LUCIANO HINZ MARAN	008	2007.0001250-8/0	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	067	2010.0001528-6/0
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	010	2008.0000662-9/0	SABRINA FERRAZ BATISTA	040	2010.0000397-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	042	2010.0000439-0/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	029	2009.0001050-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	063	2010.0001446-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	024	2009.0000844-6/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	049	2010.0000926-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	035	2009.0001470-0/0
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	050	2010.0000926-3/0	SERGIO LUIS MENON	001	2002.0000736-6/0
MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS	046	2010.0000573-2/0	SERGIO SCHULZE	041	2010.0000438-8/0
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO	012	2008.0000825-0/0	SERGIO SCHULZE	058	2010.0001236-3/0
MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI	059	2010.0001357-7/0	SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	022	2009.0000815-5/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	068	2010.0001530-2/0	SHANA CAROLINA COLAÇO VAZ	046	2010.0000573-2/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	014	2008.0001296-8/0	SIBELE DE SOUZA SILVA	038	2010.0000163-1/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	025	2009.0000871-3/0	SILVANA APARECIDA ALVES	046	2010.0000573-2/0
MARCELO JOSE ARAUJO	051	2010.0000966-7/0	SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO	005	2006.0000814-7/0
MARCELO PAES	011	2008.0000737-5/0	SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO	047	2010.0000690-9/0
MARCELO PAES	031	2009.0001071-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	041	2010.0000438-8/0
MARCELO PAES	046	2010.0000573-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	058	2010.0001236-3/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	069	2010.0001535-1/0	THAIS BRAGA BERTASSONI	051	2010.0000966-7/0
MARCIO MARQUES GABARDO	051	2010.0000966-7/0	VANELLE MARQUES NASCIMENTO	027	2009.0000979-8/0
MARIA LETICIA BRUSCH	070	2010.0001536-3/0	VANESSA FERNANDA FRANZOZI	001	2002.0000736-6/0
MARIANA FORBECK CUNHA	049	2010.0000926-3/0	VANESSA FERNANDA FRANZOZI	057	2010.0001234-0/0
MARIANA FORBECK CUNHA	050	2010.0000926-3/0	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	010	2008.0000662-9/0
MARINEIDE SPALUTO	002	2003.0000318-2/0	VITOR HUGO MARTINS	031	2009.0001071-2/0
MARINEIDE SPALUTO	004	2006.0000503-4/0	VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	014	2008.0001296-8/0
MARINEIDE SPALUTO	017	2008.0001486-7/0	VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	025	2009.0000871-3/0
MATOMI YASUDA	059	2010.0001357-7/0	WERNER KOVALTCHUK	062	2010.0001439-9/0
MICHELI CRISTINA SAIF	001	2002.0000736-6/0			
MICHELI CRISTINA SAIF	013	2008.0001226-1/0			
MICHELI CRISTINA SAIF	057	2010.0001234-0/0			
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	033	2009.0001366-0/0			
MONICA NOVOA GORI DENARDI	011	2008.0000737-5/0			
NATAIL DA SILVA MONTEIRO	009	2008.0000267-8/0			
NELY SANTOS DA CRUZ	041	2010.0000438-8/0			
NEUDI FERNANDES	051	2010.0000966-7/0			
NEWTON DORNELES SARATT	064	2010.0001477-9/0			
NILSON CARDOSO DE MIRANDA	045	2010.0000484-5/0			
NILSON DOS SANTOS WISTUBA	041	2010.0000438-8/0			
NILSON DOS SANTOS WISTUBA	042	2010.0000439-0/0			
NORIMAR JOAO HENDGES	001	2002.0000736-6/0			
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	029	2009.0001050-9/0			
PATRICIA PICINI	065	2010.0001495-7/0			
PAULO CHARBUB FARAH	032	2009.0001104-1/0			
PAULO CHARBUB FARAH	045	2010.0000484-5/0			
PEDRO CARLOS MARTELO	003	2003.0000427-8/0			
PEDRO CARLOS MARTELO	036	2010.0000048-9/0			
PEDRO CARLOS MARTELO	049	2010.0000926-3/0			
PEDRO CARLOS MARTELO	050	2010.0000926-3/0			
PEDRO CARLOS MARTELO	063	2010.0001446-4/0			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	033	2009.0001366-0/0			
RAFAEL MENDES BATISTA	004	2006.0000503-4/0			
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	027	2009.0000979-8/0			
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	047	2010.0000690-9/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	040	2010.0000397-1/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	042	2010.0000439-0/0			
			001 2002.0000736-6/0 - Execução de Título Judicial	EDGAR CAETANO DA SILVA X IMOBILIARIA PARANAGUA	
			Despacho: "2. Manifeste-se a parte exequente para que informe se tem interesse em adquirir o bem em questão, no prazo de cinco dias...".		
			Adv(s) NORIMAR JOAO HENDGES, SERGIO LUIS MENON, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI, DÉBORA LEAL DE ABREU		
			002 2003.0000318-2/0 - Execução de Título Judicial	GERALDO PEDRO X HELDER RIBEIRO DE ARAUJO	
			Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora do executado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".		
			Adv(s) GIOVANNI REINALDIN, MARINEIDE SPALUTO, ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JÚNIOR		
			003 2003.0000427-8/0 - Execução de Título Judicial	ANTÔNIO CONSTANTINO FILHO X CLÁUDIO ROGÉRIO HYBIAK	
			"Data da Carga: 25/0/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."		
			Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO		
			004 2006.0000503-4/0 - Execução de Título Judicial	HERMES AUGUSTO GELINSKI (E OUTRO) X ISULPAR - INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ	
			Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".		
			Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, RAFAEL MENDES BATISTA		
			005 2006.0000814-7/0 - Execução de Título Judicial	FRANCIELE GONÇALVES X APARECIDO JANUARIO DA SILVA	
			Despacho: "1. Tendo em vista o teor da petição de Fls.245 em que a exequente Franciele Gonçalves declara ter recebido a integralidade do valor remanescente do débito, e considerando a anuência da mesma ao contido na manifestação de Fls. 420, indefiro o pedido de Fls. 248/251. 2. Ademais, a cobrança de honorários advocatícios será feita em autos apartados. 3. Por conseguinte, defiro o pedido realizado às Fls. 240 a fim de que a secretaria expeça ofício para a Diretoria de Apoio Logístico da PM-PR para que não mais efetue os bloqueios anteriormente bloqueados determinados por este juízo...".		

Adv(s) GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

006 2007.0000155-8/0 - Execução de Título Judicial FABIO PAULO DE ARAUJO X JOSIAS CUNHA FRANÇA (E OUTRO)

Despacho: "1. Rejeito os embargos de declaração eis que não há mais nada a ser declarado na sentença de Fls.131/132. 2. Ademais, observando a manifestação de Fls. 118, noto o acréscimo por parte do exequente de novos termos à proposta de acordo de Fls. 115, necessária então aceitação do executado, razão pela qual foi designada audiência de conciliação...".

Adv(s) GELSON RICARDO FABRO

007 2007.0000586-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO LUIZ CONSTANTINO PIRES X BANCO PANAMERICANO S/A (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o reclamado Panamericano Arrendamento Mercantil S/A para que retire os alvarás expedidos nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de recolhimento ao Funrejus...".

Adv(s) ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

008 2007.0001250-8/0 - Execução de Título Judicial ARQUIMEDES ANASTÁCIO X ARI JOSÉ DOS SANTOS

Despacho: "1. Aguarde-se a devolução do mandado já expedido nos autos conforme certidão de Fls. 180v...".

Adv(s) LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES

009 2008.0000267-8/0 - Processo de Conhecimento NATAIL DA SILVA MONTEIRO X MARILDA FERNANDES

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) NATAIL DA SILVA MONTEIRO

010 2008.0000662-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO MARCOS VELOSO X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) GERMANA DE FREITAS PEREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA

011 2008.0000737-5/0 - Execução de Título Judicial DENY & JULIAN TEACHING CENTER S/C LTDA X WALDIR FERRO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) MARCELO PAES, JOSE SILVIO GORI FILHO, MONICA NOVOA GORI DENARDI

012 2008.0000825-0/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S/A X VALDENIR DE SOUZA MARIANO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO

013 2008.0001226-1/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROBERTO FAGUNDES X ANGELO ALMEIDA PAULO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora do executado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF

014 2008.0001296-8/0 - Execução Título Extrajudicial GILMAR JOSÉ DOS SANTOS X LESLIE CAMARGO CARVALHO - ME (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS

015 2008.0001439-8/0 - Execução de Título Judicial LADY LANCHES REFEIÇÕES INDUSTRIAS LTDA - ME X ARAUCOPAR CONSTRUTORA DE OBRAS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO

016 2008.0001444-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANGELA MARIA AGUIAR X NELSON MARIANO

"Data da Carga: 07/02/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU

017 2008.0001486-7/0 - Execução de Título Judicial MARCIA REGINA GONÇALVES X CLOVIS AMORIM DA SILVA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da resposta de ofício de Fls. 165, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN

018 2009.0000063-6/0 - Processo de Conhecimento ELZA MARIA MAGARI LINHARES X MERCADO MOVEIS

Despacho: "1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de decurso de prazo, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

019 2009.0000435-7/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S.A. X WILDNEY NAGEL

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente Copel Distribuição S.A para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) DENISE SCOPARO

020 2009.0000742-2/0 - Execução de Título Judicial JOSE RIBEIRO MARTINS X SEVERINO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CUBATÃO - EPP (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) JULIANA CRISTINA FINCATTI, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, EMELY DAMACENO

021 2009.0000793-9/0 - Execução de Título Judicial SAMIA TOUFIC ALI HAJAR EPP (COLEGIAL PAPELARIA E INFORMÁTICA) X SONIA MARIA DO CARMO

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. No caso vertente, não foram encontrados bens do devedor que sejam penhoráveis.. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, para que efetue a retirada da certidão de dívida expedida nos autos...".

Adv(s) RHENNE HAMUD HAMUD

022 2009.0000815-5/0 - Execução de Título Judicial MARCOS SOUZA X MANOEL CORREIA DA SILVA

Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 49/50 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...".

Adv(s) SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

023 2009.0000838-2/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CARLOS ALVES BALDUINO X NILO RIBEIRO MONTEIRO

"Data da Carga: 28/02/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

024 2009.0000844-6/0 - Execução de Título Judicial JOSIANE MARIANO DE SOUZA HENRIQUE X OI - BRASIL TELECOM SA.

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:45 do dia 25/04/2012

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

025 2009.0000871-3/0 - Execução de Título Judicial MARCIO CLEBER SERPA X GM CONSTRUTORA (E OUTROS)

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de sessenta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS

026 2009.0000904-2/0 - Execução de Título Judicial NELSON MARINHO MIGUEL X JOAO HENRIQUE BERTI ALVES

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que apresente novo endereço da parte executada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JULIANA DE ARAUJO CABRAL

027 2009.0000979-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZA HELENA NASCIMENTO SNEGE X ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE PIAÇAGUERA

Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$1.117,08 (Mil cento e dezessete reais e oito centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) DR. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, RFAHELLE MARIANO ALVES MENDES, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, KLISSIA GLES MOURA FURLAN

028 2009.0001041-0/0 - Execução de Título Judicial EUNICE DA SILVA RODRIGUES X EMA MARIA RIZH DA SILVA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente Copel Distribuição S/A para que se manifeste acerca da petição e documentos de Fls. 53/54, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DENISE SCOPARO

029 2009.0001050-9/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA VAZ PINTO NASCIMENTO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerida, para que se manifeste acerca da proposta de acordo de Fls. 248, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF

030 2009.0001070-0/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO MARIO LAZZARI X MAJID WAALID MUSTAFA QUASEN DAWUD

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) EVANDRO MARIO LAZZARI

031 2009.0001071-2/0 - Processo de Conhecimento PEDRO RENE PIRES X ANTONIO MARQUES DE AGUIAR

Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 77/78 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...".

Adv(s) VITOR HUGO MARTINS, MARCELO PAES

032 2009.0001104-1/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO ALVES NORATO X MAX MUNDIAL (E OUTRO)

"Data da Carga: 27/02/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) PAULO CHARBUB FARAH

033 2009.0001366-0/0 - Execução de Título Judicial ANGELICA DA ROSA PEREIRA X BANCO ITAU S.A

Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

034 2009.0001407-7/0 - Execução de Título Judicial ROSA DA COSTA GOMES X LUIS HENRIQUE DIOGO DA SILVA

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

035 2009.0001470-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ ROBERTO AFFOLTER X TIM CELULAR S/A.

Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos, no prazo de dez dias.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

036 2010.0000048-9/0 - Processo de Conhecimento MARICI ROSA JOSE X CETELEM BRASIL CFI S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de Fls. 155/163, no prazo de dez dias...".

Adv(s) DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN LAZZARI, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

037 2010.0000095-8/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL UYETAQUI LTDA X G.M. CONSTRUÇÕES SOCIEDADE SIMPLES

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) EDER MAURICIO RIGONI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO

038 2010.0000163-1/0 - Execução de Título Judicial JONAS DE MIRANDA GOMES X PARANAGUA VEICULOS MULTIMARCAS (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) SIBELE DE SOUZA SILVA

039 2010.0000353-0/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL UYETAQUI LTDA X M. LIMA NETO LTDA

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) EDER MAURICIO RIGONI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO

040 2010.0000397-1/0 - Processo de Conhecimento GISELE DO NASCIMENTO DE MEDEIROS X CREDICARD S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente acerca do valor depositado pelo Banco Citicard S.A, conforme informação de Fls. 138, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) FRANCISCO FERRAZ BATISTA, SABRINA FERRAZ BATISTA, REINALDO MIRICO ARONIS

041 2010.0000438-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS ROSINA X BV FINANCEIRA-CRED FINANCIAMENTO

Sentença: "...Julgo improcedente o pedido inicial...".

Adv(s) NILSON DOS SANTOS WISTUBA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, NELLY SANTOS DA CRUZ

042 2010.0000439-0/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO MARTINATTO ANTONIO X BV FINANCEIRA-CRED FINANCIAMENTO (E OUTROS)

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) NILSON DOS SANTOS WISTUBA, CRYSTIANE LINHARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, REINALDO MIRICO ARONIS

043 2010.0000448-9/0 - Processo de Conhecimento EDGARD BRUNO SILVA COSTA X FURIA EM DUAS RODAS - ASSISTENCIA TECNICA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente para que apresente novo endereço da parte requerida, no prazo de trinta dias...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD

044 2010.0000470-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA DOS SANTOS FARIAS X ROSENO ALVES BARBOSA

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS

045 2010.0000484-5/0 - Execução de Título Judicial JEANICE SILVA MAYORCA X EDILAINE DE OLIVEIRA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos...".

Adv(s) NILSON CARDOSO DE MIRANDA, PAULO CHARBUB FARAH, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

046 2010.0000573-2/0 - Processo de Conhecimento RENATO ALVES LIMA (E OUTRO) X MANOEL RUBENS DE MAGALHAES FILHO (E OUTROS)

Despacho: "1. Tendo em vista que, intimada para apresentar documentos capazes de evidenciar a hipossuficiência, não o fez, julgo deserto o recurso interposto pela parte recorrente/requerente pela falta de preparo...".

Adv(s) MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, MARCELO PAES, SHANA CAROLINA COLAÇO VAZ, SILVANA APARECIDA ALVES, GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA

047 2010.0000690-9/0 - Execução de Título Judicial LORENA SILVA COSTA X CAEDRHS ASSOCIAÇÃO DE ENSINO - ISULPAR

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora do exequuto, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

048 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE SILVERIO X FATOR DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe novo endereço da executada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) DIONE DE SOUZA FERREIRA

049 2010.0000926-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE DO ROSÁRIO NUNES X SISMUP - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ (E OUTRO)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$3.611,84 (Três mil seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, ADRIANA DE FRANCA, MARIANA FORBECK CUNHA

050 2010.0000926-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE DO ROSÁRIO NUNES X SISMUP - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ (E OUTRO)

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS, ADRIANA DE FRANCA, MARIANA FORBECK CUNHA

051 2010.0000966-7/0 - Execução de Título Judicial REINALDO DO ROSÁRIO X BARIGUI VEICULOS LTDA.

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) MARCIO MARQUES GABARDO, MARCELO JOSE ARAUJO, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI

052 2010.0000976-8/0 - Processo de Conhecimento CALIL ZATTAR PEREIRA X DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

"Data da Carga: 29/02/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA

053 2010.0001059-0/0 - Processo de Conhecimento MOACIR MORO X LOJA REVENDEDORA DE VEICULOS PARANAGUÁ MULTIMARCAS

"Data da Carga: 28/02/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

054 2010.0001198-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR VOSNIAK X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o autor para que no prazo de cinco dias liquide o valor correspondente ao dano material, informando qual valor do débito quando da formulação do pedido de quitação pelo segurado...".

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, Debora Segala

055 2010.0001208-4/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO SCREMIM X BANCO DO BRASIL SA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de recolhimento ao Funrejus...".

Adv(s) FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

056 2010.0001213-6/0 - Execução de Título Judicial ROSA MARIA GONSALVES SANTOS (E OUTRO) X VALMIR FLAUSINO DE ANDRADE

Despacho: "1. Manifestem-se os exequentes acerca do resultado da penhora on-line de Fls.71/72, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, ELISANGELA SOARES, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA, DIOGO BERNARDI, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

057 2010.0001234-0/0 - Execução de Título Judicial GLECI MARA PONS X FORNASIER & CIA LTDA - ME

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI, ELIANA NUNES BONIATTI

058 2010.0001236-3/0 - Processo de Conhecimento JUCELINO BURAK X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Despacho: "1. Indefero o pedido retro. 2. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em conta a isenção de custas em primeiro grau, é inadmissível que a secretaria fique assoberbada com diligências da natureza que solicita a parte, obstando a celeridade que requer seja atribuída aos processos...".

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE

059 2010.0001357-7/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO CANDIDO LOPES X COPEL S/A Judicial

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, MATOMI YASUDA, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI, JOAO MATIAK SLONIK

060 2010.0001398-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS PEREIRA X JORNAL FOLHA DO LITORAL

Despacho: "1. Revogo o despacho de Fls. 153 eis que lançado em manifesto equivoco. 2. Manifeste-se a parte executada acerca da petição e cálculo de Fls. 149/152, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, EVERSON NAZARIO

061 2010.0001409-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO EDUARDO CORREIA X FERNANDO FREIRE

Despacho: "1. Indefero o pedido retro eis que os documentos se tratam de cópias...".

Adv(s) RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

062 2010.0001439-9/0 - Processo de Conhecimento VALDIR BATISTA DOS SANTOS - ME X GUTEMBERGUE FERNADES COSTA

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA, WERNER KOVALTCHUK

063 2010.0001446-4/0 - Execução de Título Judicial SILMARA DOS SANTOS ROCHA X CASAS BAHIA (E OUTRO)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor remanescente, constante em R\$573,03 (Quinhentos e setenta e três reais e três centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

064 2010.0001477-9/0 - Processo de Conhecimento ROBERVAL PEREIRA X BANCO BRADESCO - S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte autora para que no prazo de dez dias apresente planilha explicativa, demonstrando a data de vencimento da fatura, a data em que a mesma foi adimplida e o valor correspondente a multa por atraso...".

Adv(s) ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES, NEWTON DORNELES SARATT

065 2010.0001495-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO ZANIKOSKI SANTOS (E OUTRO) X EMERSON DA SILVA BORBA (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, PATRICIA PICINI

066 2010.0001505-9/0 - Execução de Título Judicial DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA X LAUDECIER DA COSTA NASCIMENTO

"Data da Carga: 15/02/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS

067 2010.0001528-6/0 - Processo de Conhecimento ARIADNE MARTINS DE OLIVEIRA X BRASIL ASSISTÊNCIA S/A

Sentença: "... Julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a requerida Brasil Assistência S/A a pagar à requerente Ariadne Martins de Oliveira a importância de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais), decorrentes dos fatos lançados na inicial...".

Adv(s) DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG

068 2010.0001530-2/0 - Processo de Conhecimento KLAUBER GRANZA DA SILVA X CONDOR SUPER CENTRE LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Pleiteia a parte requerida pelo desbloqueio do valor penhorado às Fls. 183/184, sob alegação de que o valor total da condenação já foi pago, conforme comprovante de depósito de Fls. 153/154. O valor em questão é referente ao saldo remanescente apresentado pelo autor às Fls. 159/160. Ocorre que, intimada para se manifestar sobre o aludido saldo, não o fez, conforme certidão de decurso de prazo de Fls.164v, razão pela qual deferida a penhora de Fls.183/184, a qual mantenho...".

Adv(s) DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, ELISANGELA SOARES, DIOGO BERNARDI, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDRESSA BARROS DE FIGUEIREDO PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

069 2010.0001535-1/0 - Execução de Título Judicial WILLIAN HENRIQUE CAVALHEIRO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da penhora de Fls. 79/80, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

070 2010.0001536-3/0 - Execução de Título Judicial GENTIL DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de Fls. 141/170, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 019/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE DE ALMEIDA	012	2010.0002355-2/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	006	2008.0001804-6/0
BERNARDO GOBBO TUMA	013	2010.0003392-0/0
CAROLINE SCHOENBERGER AVILA	016	2010.0003850-2/0
DEBORA MACENO	002	2006.0003912-0/0
DEBORA MACENO	003	2006.0003914-4/0
DEBORA MACENO	004	2006.0003915-6/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	009	2009.0002877-2/0
ELOI CONTINI	010	2010.0001837-5/0
ELOI CONTINI	014	2010.0003594-3/0
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA	007	2009.0000560-0/0
FABIANA PINHEIRO	007	2009.0000560-0/0
GARDENIA MASCARELO	015	2010.0003607-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2007.0002763-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2007.0002763-3/0
JOSE ELI SALAMACHA	007	2009.0000560-0/0
JULIO CESAR DE OLIVEIRA	014	2010.0003594-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2007.0002763-3/0
MARIA CRISTINA RUDEK	009	2009.0002877-2/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	001	1999.0000413-8/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	011	2010.0002217-2/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	012	2010.0002355-2/0
PETERSON MARTIN DANTAS	010	2010.0001837-5/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	008	2009.0001868-4/0
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	016	2010.0003850-2/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	015	2010.0003607-0/0
TADEU CERBARO	010	2010.0001837-5/0
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	007	2009.0000560-0/0
001 1999.0000413-8/0 - Execução Título Extrajudicial		MARIO WECKERLIN X UBIRAJARA ARCEB DE OLIVEIRA
Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema Renajud.		
Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO		
002 2006.0003912-0/0 - Processo de Conhecimento		JANI ZELIA JENSEN DA ROCHA X EDICLEIA DO ROCIO PRADO DA ROSA
Fica a parte autora intimada de que este juízo defere o pedido de desentranhamento de documentos, sob a condição de comprovação do pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 113,47.		
Adv(s) DEBORA MACENO		
003 2006.0003914-4/0 - Processo de Conhecimento		JANI ZELIA JENSEN DA ROCHA X FABIANE KAMINSKI
Fica a parte autora intimada de que este juízo defere o pedido de desentranhamento de documentos, sob a condição de comprovação do pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 113,47.		
Adv(s) DEBORA MACENO		
004 2006.0003915-6/0 - Processo de Conhecimento		JANI ZELIA JENSEN DA ROCHA X MONICA SANTOS MAROCHI
Fica a parte autora intimada de que este juízo defere o pedido de desentranhamento de documentos, sob a condição de comprovação do pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 113,47.		
Adv(s) DEBORA MACENO		
005 2007.0002763-3/0 - Execução de Título Judicial		JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X LOJAS PONTO FRIO (GLOBEX UTILIDADES S/A)
Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, comparecer nesta secretaria a fim de retirar o aparelho celular marca LG, modelo MX500, com bateria.		
Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		
006 2008.0001804-6/0 - Execução de Título Judicial		ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X GERALDO PEIXOTO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o atual e correto endereço da parte ré, ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista que as empresas ofiadas não possuem em seus cadastros o endereço da mesma.		

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER
007 2009.0000560-0/0 - Execução de Título Judicial JOHNY NICOLAU SAAD (E OUTRO) X WORQUIM PISCINAS LTDA
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento da transação.

Adv(s) JOSE ELI SALAMACHA, FABIANA PINHEIRO, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA
008 2009.0001868-4/0 - Execução de Título Judicial INDIANARA APARECIDA PONTES X JOSE CARLOS VOSGERAU
I - Este juízo defere o pedido de conversão da obrigação de fazer para perdas e danos, e arbitra as perdas e danos do exequente em R\$ 3.092,49, mais correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a petição de fls. 28/31 (22/03/11) que se refere ao débito pendente das prestações do financiamento que haveriam de ser pagas pelo executado. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado, ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 38 do oficial de justiça.

Adv(s) RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS
009 2009.0002877-2/0 - Processo de Conhecimento NIRCEIA SALES SILVA X SANEPAR-CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, comparecer nesta secretária a fim de retirar o hidrômetro de matrícula nº 0847.5130.

Adv(s) ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MARIA CRISTINA RUDEK
010 2010.0001837-5/0 - Processo de Conhecimento MARINISE DEGRAF BATISTA ROSAS (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO
011 2010.0002217-2/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X AMANDA ALINE SABATOVICZ
Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a regularidade da citação, pois recebida por terceiro sem vínculo aparente com o executado, no prazo de 05 dias.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS
012 2010.0002355-2/0 - Execução de Título Judicial WALDOMIRO FIALA JÚNIOR X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA
013 2010.0003392-0/0 - Execução de Sentença Criminal JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO X ADRIANE JUSTUS KARPINSKI (E OUTRO)
Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema Renajud.

Adv(s) BERNARDO GOBBO TUMA
014 2010.0003594-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINE BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) JULIO CESAR DE OLIVEIRA, ELOI CONTINI
015 2010.0003607-0/0 - Processo de Conhecimento CLEUNICE ALVES MOREIRA X J. J. HAJO & CIA LTDA (LIVRE ACESSO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO)
Fica a parte ré intimada de que a autora concorda com o parcelamento do débito, sendo que os pagamentos deverão ser feitos através de depósito na conta de titularidade da autora, inscrita no CPF 835.481.229-49, conta corrente 39684-2, agência 0030-2, Banco do Brasil.

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK, GARDENIA MASCARELO
016 2010.0003850-2/0 - Processo de Conhecimento CAROLINE CRISTINA MARQUES X REVESTE ARTE - SULVICOM LTDA (E OUTROS)
Este juízo HOMOLOGA a decisão prolatada pela juíza não-togada que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Adv(s) RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CAROLINE SCHOENBERGER AVILA

04 Dr. José Carlos Jorge Stadler 046/2003
02 Dr. Lorita M. C. Cristo Kreпки 052/2006
01 Dr. Maria Paula Pulner Pietroski 030/2005
05 Dr. Mario Pietroski Junior
Dr. Maria Paula Pulner Pietroski 039/2008
Dr. Mario Pietroski Junior
07 Dr. Maria Paula Pulner Pietroski 070/2007
Dr. Mario Pietroski Junior
Dr. Francisco Antonio Fragata Junior
Dr. Elisa de Carvalho
08 Dr. Narciso Zanin 172/2005
Dr. Plínio Roberto Fillus

01. Autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 30/2005. Exequente: Pedro Rogetski. Executado: Pedro Cardoso dos Santos. Ante a ausência de bens penhoráveis, e frustradas as tentativas de localizá-los, instado a se manifestar, o exequente pediu arquivamento provisório do feito, expediente vedado nos juizados especiais. *Ex Positis* julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 53 § 4º, da Lei 9.099/95. Int. Adv. Dr.ª Maria Paula Pulner Pietroski, OAB/PR n.º 31.443; Dr. Mario Pietroski Junior, OAB/PR 22.673.

02. Autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 52/2006. Exequente: Darci Souza. Executado: Dinarte de Brito e Inês Solda. Ante a ausência de bens penhoráveis, e frustradas as tentativas de localizá-los, instado a se manifestar, o exequente pediu arquivamento provisório do feito, expediente vedado nos juizados especiais. *Ex Positis* julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 53 § 4º, da Lei 9.099/95. Int. Adv. Dr.ª Lorita M. C. Cristo Kreпки, OAB/PR n.º 48.270.

03. Autos de Ação de Cobrança n.º 276/2004. Reclamante: João Batista de Oliveira. Reclamado: José Haubricht Filho -ME. Considerando a falta de bens penhoráveis, bem como que o processo ficou em carga com o exequente por mais de quatro meses, não tendo efetuado qualquer requerimento nos autos, julgo extinto, sem resolução de mérito nos termos do art. 53 § 4º da Lei 9.099/95. Int. Adv. Dr. Jerdal Aloísio Borges de Carvalho, OAB/PR n.º 11.761.

04. Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 46/2003. Exequente: Lucia Robes Teixeira. Executado: C. Kramer Filho. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente, pedindo apenas suspensão indeterminada do processo, expediente vedado nos juizados especiais. *Ex Positis* julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 53 § 4º, da Lei 9.099/95. Int. Adv. Dr. José Carlos Jorge Stadler, OAB/PR 6.402.

05. Autos de Ação de Cobrança n.º 39/2008. Reclamante: Mario Pietroski Junior. Reclamado: João Solda. Ante o pagamento, julgo extinto o presente processo em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Int. Adv. Dr.ª Maria Paula Pulner Pietroski, OAB/PR n.º 31.443; Dr. Mario Pietroski Junior, OAB/PR 22.673.

06. Autos de Ação de Cobrança n.º 161/2005. Embargos do Devedor. Embargante: Paulo Fernando Grosman. Embargado: Renato Nunes. Ante o Exposto, julgo procedente em parte os embargos para retirar o excesso de execução conforme fundamentação supra, e determino o prosseguimento da execução. Extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Int. Adv. Dr. Evaldo Pissaia, OAB/PR n.º 38.199; Dr. Silmar Ferreira Ditrich, OAB/PR 25.134.

07. Autos de Ação de Declaratória de Inexistência de Dívida n.º 70/2007. Reclamante: Odair José Alves Camilio e Viviane Maria Ulbrich Camilio. Reclamado: ItaúCard S.A e Banco Itaú S/A. Vistos e Examinados. Intimado pessoalmente a cumprir a sentença, conforme fls.91/92, o executado ITAUCARD compareceu aos autos efetuando pagamento nas fls. 97, pedindo desconstituição de penhora para que fosse levantado pelo credor apenas a quantia depositada nos autos. Assim se sucedeu, foi intimado o credor e expedido o alvará, vindo os autos conclusos para extinção e arquivamento. Posteriormente, compareceu novamente nos autos, com novo patrono substabelecido, solicitando seu desarquivamento, entretanto, não se encontravam na realidade arquivados, e sim em trâmite quanto aos procedimentos finais de execução. Peticionou então nos autos, comunicando que houve bloqueio judicial de valores, o que relativamente não ocorreu neste caso. Requereu em petição também redução do valor da execução para R\$ 5.002,00, alegando excesso, entretanto falta interesse processual para tal discussão, eis que o credor já levantou os R\$ 5.002,00 como efetivo pagamento, conforme fls. 101. Alegou ainda nulidade de intimação efetuada em procurador sem poderes necessários, entretanto a execução não se deu nesta forma, pelo contrário, houve intimação pessoal para pagar, seguida de pagamento espontâneo através de guia judicial. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos, com baixa, intimando-se o procurador do Banco Itaúcard S/A do inteiro teor desta. Int. Adv. Dr.ª Maria Paula Pulner Pietroski, OAB/PR n.º 31.443; Dr. Mario Pietroski Junior, OAB/PR 22.673; Dr. Francisco Antonio Fragata Junior, OAB/PR 48.835; DR.ª Elisa de Carvalho OAB/PR 26.225.

08. Autos de Ação de Cobrança em Fase de Execução n.º 172/2005. Reclamante: Alexandre Kurasch. Reclamado: Vilson Fillus. A busca de ativos financeiros pelos sistema Bacenjud restou infrutífera. O feito encontra-se sem iniciativa da parte exequente desde o ano de 2008. *Ex Positis*, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Faculto ao exequente retirar os documentos que instruíram o processo. Desbloqueiem-se os valores irrisórios penhorados pelo Bacenjud antes do arquivamento. Int. Adv. Dr. Narciso Zanin, OAB/PR n.º 15.754; Dr. Plínio Roberto Fillus, OAB/PR 21.536.

REBOUÇAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de Rebouças/PR
Juizado Especial Cível
Dr. James Byron W. Bordignon - Juiz de Direito
Bel. Joseleine Pires Cogenievski - Secretária Designada

RELAÇÃO Nº 01/2012

Nº de ordem	Nome do advogado	Nº dos Autos
06	Dr. Evaldo Pissaia	161/2005
	Dr. Silmar Ferreira Ditrich	
03	Dr. Jerdal Aloísio Borges de Carvalho	276/2004

ROLÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
 JUIZ SUPERVISOR DR^a. CAMILA SCHERAIBER
 Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
 Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
 CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

R E L A Ç Ã O 005 / 2 0 12

A

ADEMIR BASSO
 ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID
 ADRIANO HENRIQUE GOHR
 ADVOGADOS:
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ANDERSON FRANZÃO
 ANDREA PAULA DETRIGIACHI
 ARNO GIESEN
 BADRYED DA SILVA
 CARLOS EDUARDO PINCELLI
 CARLOS EDUARDO SARDI
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER
 CLAYSON MORIMOTO
 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS
 EDYE NICOLAU TANAKA
 ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA
 EUCLIDES RAMOS JUNIOR
 FELIPE HASSON
 FLAVIO LOPES FERRAZ
 GILBERTO PEDRIALI
 GUSTAVO VIANA CAMATA
 HORACIO FERNANDES NEGRÃO
 IRINEU LOVATO
 IRIS SORAIA INEZ
 IVAN ITIRO YABUSHITA
 JEFERSON LUIZ MATIAS
 JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH
 JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 JOSE MARIA DA SILVA
 JULIANA APRYGIO BERTONCELO
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO
 KARINA ZANIN DA SILVA
 LEANDRO ANTONIO CRESPIM
 LEANDRO JOSE GODINHO
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA
 MARCO H. D. BEFFA
 MOACIR MARIO KRETSCHMAR
 MOACIR MARIO KRETSCHMAR
 NELCI APARECIDA MUNGO
 NEWTON DORNELES SARATT
 NEWTON DORNELES SARATT
 ODÉCIO LUIZ PERALTA
 OTTO FEUCHT
 PAULO CELSO COSTA
 PETERSON MARTIN DANTAS
 RINALDO CELIO BARIONI
 ROBERTA E. D. BEFFA
 RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
 RODRIGO GARCIA BASTOS
 SANDRO PANISIO
 SELMA PACIORNIK
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
 VANESSA I. D. BARBARA
 WANDERLEY PAVAN
 WILLIAM DANIEL MANTOVANI

01.AUTOS Nº 857/08 - JULIANO CANONIO PIMENTA X EMFATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - Ao exequente acerca da certidão de fls. 107 e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias sob pena de extinção do feito. - Roberto Ito - Analista Judiciário.
 ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA
 MARCO H. D. BEFFA
 02.AUTOS Nº 853/08 - JOSE CHIARELLI X EMFATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADOS: RODRIGO GARCIA BASTOS

EDYE NICOLAU TANAKA

EUCLIDES RAMOS JUNIOR

03.AUTOS Nº 550/08 - JOÃO PALHARI X BJ SANTOS E CIA LTDA E BANCO CACIQUE. - À consideração do Reclamante. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

04.AUTOS Nº 504/08 - LUIZ CARLOS JULINIANI X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - Aos procuradores das partes para que digam se pretendem produzir provas em audiência de Instrução e Julgamento e caso pretendam, as especifiquem fundamentadamente, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e conclusão dos autos para análise da possibilidade do julgamento antecipado da lide. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADOS: IRINEU LOVATO

FELIPE HASSON

SELMA PACIORNIK

CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

05.AUTOS Nº 533/02 - JOSE WAGNER NEVES SANTIAGO X MARIA APARECIDA BARUSSO. - Ao exequente para que se manifeste acerca da penhora efetuada pelo Juízo de Cambé - PR nos autos 6476-79.2011.8.16.0148. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

06.AUTOS Nº 329/09 - DARCIDIO GUIDINI X BANCO FINASA BMC S/A. - Ao Recorrente, a fim de que realizem a complementação dos valores apurados, conforme planilha juntada às fls. 117, incluída a multa estabelecida no art. 475 -J no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

07.AUTOS Nº 856/08 - DURVALINA MACHADO PASSARIN X BANCO BMG S/A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADOS: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

08.AUTOS Nº 669/07 - LEAL & MEOTTI LTDA X JOÃO PINTO DA FONSECA. - Ao procurador da Exequente para que se manifeste. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

09.AUTOS Nº 5582-55.2010.8.16.0148 C: 1424/10 - CATARINO DIAS LIMA X BANCO BGN S/A. - Ao procurador do Reclamante, para que se manifeste em 5 dias sobre documentos juntados às fls. 99/148. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE MARCHI

10.AUTOS Nº 107-21.2010.8.16.0148 C: 015/10 - MONTINI & PERAZOLO LTDA ME X P 18 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRESENTE LTDA E BANCO DO BRASIL S/A. - Ao procurador do Reclamante, para que se manifeste sobre a quitação do débito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

11.AUTOS Nº 239/09 - SUELI APARECIDA GALVÃO X LOJAS SALFER S.A E OUTROS. - Ao procurador da Reclamante, para que se manifeste sobre depósito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: WILLIAM DANIEL MANTOVANI

12.AUTOS Nº 3484-97.2010.8.16.0148 C: 959/10 - JAIME RODRIGUES CHAVES X BANCO SCHAHIN S.A. - Ao procurador do Banco Schahin S/A, a fim de que efetue o pagamento da condenação, acrescida das penalidades diárias a vencerem até a data efetiva do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 %, nos termos do art. 475 - J, CPC. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

13.AUTOS Nº 4573-58.2010.8.16.0148 C: 1190/10 - ALDEIR DA SILVA X NATURA COSMÉTICOS S/A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADOS: KARINA ZANIN DA SILVA

RINALDO CELIO BARIONI

ADRIANO HENRIQUE GOHR

14.AUTOS Nº 2357-27.2010.8.16.0148 C: 719/10 - LINDOMAR GONÇALVES X BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Ao procurador do reclamante para que desentranhe os documentos solicitados. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: ANDERSON FRANZÃO

15.AUTOS Nº 1304-11.2010.8.16.0148 C: 359/10 - RONY ZECHNER ME X FERNANDO APARECIDO COELHO PINA. - Ao procurador do reclamante para que informe se houve pagamento ou, em caso negativo, como pretende dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

16.AUTOS Nº 2810-22.2010.8.16.0148 C: 827/10 - C. SCHNEIDER MOVEIS X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. - Aos procuradores das partes para que digam se pretendem produzir provas em audiência de Instrução e Julgamento e caso pretendam, as especifiquem fundamentadamente, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e conclusão dos autos para análise da possibilidade do julgamento antecipado da lide. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADOS: HORACIO FERNANDES NEGRÃO

FLAVIO LOPES FERRAZ

JULIO CESAR PIUCI CASTILHO

17.AUTOS Nº 2043-81.2010.8.16.0148 C: 632/10 - EURIDES RODRIGO PRETO E OUTRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADA: VALÉRIA CARAMURU

18.AUTOS Nº 1097/08 - ANTONIO DOS SANTOS NETO X BANCO BRADESCO S/A. - Aos procuradores das partes para que digam se pretendem produzir provas em audiência de Instrução e Julgamento e caso pretendam, as especifiquem fundamentadamente, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão e conclusão dos autos para análise da possibilidade do julgamento antecipado da lide. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADOS: LEANDRO ANTONIO CRESPIM GILBERTO PEDRIALI

19. AUTOS Nº 5125-23.2010.8.16.0148 C: 1344/10 - RAUL VENÂNCIO X HELIO CANASSA. - Ao procurador do Reclamante para que desentranhe os documentos solicitados. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

20.AUTOS Nº 1372/09 - TEDISLAU ALVES CARDOSO X FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Aos procuradores das partes para que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Caso negativo especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência de Instrução e Julgamento e caso pretendam, as especifiquem fundamentadamente, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e conclusão dos autos para análise da possibilidade do julgamento antecipado da lide. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADOS: VANESSA I. D. BARBARA

ADEMIR BASSO

21.AUTOS Nº 880/08 - LUZIA DA SILVA FERREIRA X HSBC BANK BRASIL. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre o depósito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

22.AUTOS Nº 762/09 - BERTO TRASSI JUNIOR X WALDIR RONQUI JUNIOR. - Ao Reclamante para que desentranhe os documentos solicitados. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADO: JOSE MARIA DA SILVA

23.AUTOS Nº 181-75.2010.8.16.0148 C: 052/10 - EUGÊNIO ANTONIO MARÇALI X CLEBER RODRIGUES DO PRADO E OUTRO. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre quitação do débito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADO: JOSE ROBERTO BEFFA

24.AUTOS Nº 841-69.2010.8.16.0148 C: 178/10 - DIEGO GUIMARAES PERIÇATO X JULIO CÉSAR MARQUES. - Ao Recorrido para que apresente suas contrarrazões - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADO: WANDERLEY PAVAN

25.AUTOS Nº 347-10.2010.8.16.0148 C: 077/10 - RONY ZECHNER ME X PEDRO MARONEZI. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

26.AUTOS Nº 2293-17.2010.8.16.0148 C: 699/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

27.AUTOS Nº 1997-92.2010.8.16.0148 C: 635/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

28.AUTOS Nº 693-58.2010.8.16.0148 C: 191/10 - RONY ZECHNER ME X LHAISA CANTIERI. - Ao Reclamante para que desentranhe os documentos solicitados. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

29.AUTOS Nº 358-39.2010.8.16.0148 C: 084/10 - RONY ZECHNER ME X GISLAINE DE LIMA FERNANDES. - Ao Reclamante para que desentranhe os documentos solicitados. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

30.AUTOS Nº 905-79.2010.8.16.0148 C: 247/10 - RONY ZECHNER ME X APARECIDA FERREIRA MAZIERO. - Ao Reclamante para que se manifeste como pretende dar prosseguimento no feito. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

31.AUTOS Nº 116/07 - PAULA FERNANDA MEISEN MARTINES X CAROLINA APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAES E OUTRO. - Ao procurador do requerente que atualize o cálculo do seu débito. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: WILLIAM DANIEL MANTOVANI

32.AUTOS Nº 1091/08 - BERTO TRASSI JUNIOR X CHARLES SOUZA RIBEIRO - Ao procurador do exequente para que forneça o atual endereço do executado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, tendo em conta o AR juntado às fls. 19 com a informação " mudou-se". - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

33.AUTOS Nº 1091/08 - BERTO TRASSI JUNIOR X CHARLES SOUZA RIBEIRO - Ao procurador do exequente para que forneça o atual endereço do executado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, tendo em conta o AR juntado às fls. 19 com a informação " mudou-se". - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

34.AUTOS Nº 688/06 - CLAUDIO ROBERTO BONACINI X PATRICIA SIPOLLO COUTINHO. - Ao procurador do Reclamante para que desentranhe os documentos solicitados. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADO: ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA

35.AUTOS Nº 4435-91.2010.8.16.0148 C: 1168/10 - PETRUZ RAIMUNDO DA SILVA X GVM LOGISTICA LTDA ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA. - À procuradora do Reclamante para que se manifeste sobre a concordância na inclusão da Companhia HDI SEGUROS S.A, no polo passivo da demanda, no prazo de 10 dias. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

36.AUTOS Nº 1309-33.2010.8.16.0148 C: 373/10 - RONY ZECHNER ME X RICARDO MATEUS DE SOUZA. - Ao procurador do Exequente, para que se manifeste como pretende dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, tendo em conta penhoras negativas via Bacenjud e Renajud. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

37.AUTOS Nº 1995-25.2010.8.16.0148 C: 637/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X DAIANE CRISTINA DA SILVA. - À procuradora da Reclamante, para que se manifeste sobre Ofício juntado às fls. 28, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

38.AUTOS Nº 1911-24.2010.8.16.0148 C: 571/10 - MULTIVET - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME X JULIENE RODRIGUES DA SILVA. - À procuradora do Exequente, para que se manifeste sobre certidão de fls. 43. Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

Ao exequente para, no prazo de 05 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço do devedor, ou, na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção (artigo 53, § 4º, Lei 9.099/95).- Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

39.AUTOS Nº 4505-11.2010.8.16.0148 C: 1175/10 - AADS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JOSÉ PEREIRA DA SILVA. - À procuradora da Reclamante, para vir firmar a petição de fls. 30/31 eis que apócrifa. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: JULIANA APYRGIO BERTONCELO

40.AUTOS Nº 1267/06 - MARILSA NILES ZAMBONI ME X VAMBERTO GARCIA FIGUEREDO. - Intimo o executado na pessoa de seu procurador, de que o valor bloqueado em suas contas correntes junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL foram convertidos em penhora, tendo Vossa Senhoria o prazo de 15 dias para, querendo, oferecer embargos. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: MOACIR MARIO KRETSCHMAR

41.AUTOS Nº 345/04 - SANDRA REGINA DE SOUZA SOARES X JOSE CLAUDINEI LUCAS. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **SANDRA REGINA DE SOUSA SOARES**, em desfavor de **JOSÉ CLAUDINEI LUCAS**. Indefiro o pedido formulado às fls. 64 tendo em vista que o procurador do Exequente permaneceu com carga dos autos por quase dois anos, não localizou bens passíveis de penhora em nome da Executada. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

42.AUTOS Nº 755-98.2010.8.16.0148 C: 215/10 - OSWALDO DE CARLOS LAWIN E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A. - OS autos ficarão suspensos até que o STF se manifeste. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS

NEWTON DORNELES SARATT

43.AUTOS Nº 882/04 - DRIELE CRISTINA LONGUIN representada por JURANDI GILDO LONGUIN X ELIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO. - Ao Reclamante para que se manifeste sobre certidão do Sr. Oficial. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

44.AUTOS Nº 049/09 - JUSSARA MARIA VERCEZI SARDI X DAVI DE ALMEIDA E OUTROS. - Ao procurador do reclamante para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO SARDI

45.AUTOS Nº 784/06 - MARIA DE LOURDES BERTHOLIN ME X EMERSON APARECIDO FERREIRA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **MARIA DE LOURDES BERTHOLIN ME**, em desfavor de **EMERSON APARECIDO FERREIRA**. Indefiro o pedido formulado às fls. 64 tendo em vista que o procurador do Exequente permaneceu com carga dos autos por quase dois anos, não localizou bens passíveis de penhora em nome da Executada. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

46.AUTOS Nº 129/02 - ALCIR FRANZONI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de Execução de título judicial proposta por **ALCIR FRANZONI**, em desfavor de **PEDRO PEREIRA DOS SANTOS E FRANCISCA BERNARDINA DOS SANTOS**. Indefiro o pedido formulado às fls. 64 tendo em vista que o procurador do Exequente permaneceu com carga dos autos por quase dois anos, não localizou bens passíveis de penhora em nome da Executada. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

47.AUTOS Nº 1409/05 - MARIA DE LOURDES BERTHOLIN ME X MARIA APARECIDA DE MORAES. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **MARIA DE LOURDES BERTHOLIN ME**, em desfavor de **MARIA APARECIDA DE MORAES**. Indefiro o pedido formulado às fls. 64 tendo em vista que o procurador do Exequente

permaneceu com carga dos autos por quase dois anos, não localizou bens passíveis de penhora em nome da Executada. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

48.AUTOS Nº 353-17.2010.8.16.0148 C: 081/10 - RONY ZECHNER ME X ROSANGELA TRASSI. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **RONY ZECHNER ME**, em desfavor de **ROSANGELA TRASSI**. Indefero o pedido formulado às fls. 64 tendo em vista que o procurador do Exequente permaneceu com carga dos autos por quase dois anos, não localizou bens passíveis de penhora em nome da Executada. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

49.AUTOS Nº 310/06 - VECCHIATTI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X CHARLISA TAMIRE DE SOUZA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **VECCHIATTI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA**, em desfavor de **CHARLISA TAMIRE DE SOUZA**. Indefero o pedido formulado às fls. 64 tendo em vista que o procurador do Exequente permaneceu com carga dos autos por quase dois anos, não localizou bens passíveis de penhora em nome da Executada. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

50.AUTOS Nº 830/06 - MERCANTIL DE ALIMENTOS ROMANCINI LTDA X JOANA BARBOSA DE OLIVEIRA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **MERCANTIL DE ALIMENTOS ROMANCINI LTDA**, em desfavor de **JOANA BARBOSA DE OLIVEIRA**. O Exequente, embora intimado (fls. 38), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, fornecer o nº do CPF do Executado e apresentar memorial de cálculo atualizado. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: IVAN ITIRO YABUSHITA

51.AUTOS Nº 4870-65.2010.8.16.0148 C: 1300/10 - RONY ZECHNER ME X JOÃO PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **RONY ZECHNER ME**, em desfavor de **JOÃO PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA**. O Exequente, embora intimado (fls. 20), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, fornecer o nº do CPF do Executado e apresentar memorial de cálculo atualizado. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

52.AUTOS Nº 1440/05 - JANETE FLORENTINO & CIA LTDA X EDILAINE DA SILVA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **JANETE FLORENTINO & CIA LTDA**, em desfavor de **EDILAINE DA SILVA**. O Exequente, embora intimado (fls. 20), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, fornecer o nº do CPF do Executado e apresentar memorial de cálculo atualizado. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

53.AUTOS Nº 543/07 - LUIZ ANTONIO INACIO X PEDRO JORGE E MARIA DE LOURDES SILVA. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: ARNO GIESEN

54.AUTOS Nº 884/06 - SIDNEI MEDEIROS X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **SIDNEI MEDEIROS**, em desfavor de **ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA**. Indefero o pedido formulado às fls. 64 tendo em vista que o procurador do Exequente permaneceu com carga dos autos por quase dois anos, não localizou bens passíveis de penhora em nome da Executada. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

55.AUTOS Nº 699-65.2010.8.16.0148 C: 197/10 - RONY ZECHNER ME X CENTRO DE EDUCAÇÃO TURMINHA DA MONICA. - Vistos e etc. Dispensado

o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **RONY ZECHNER ME**, em desfavor de **CENTRO DE EDUCAÇÃO TURMINHA DA MÔNICA**. O Exequente, embora intimado (fls. 29), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, fornecer o nº do CPF do Executado e apresentar memorial de cálculo atualizado. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

56.AUTOS Nº 232/09 - CLELY DE OLIVEIRA COMPARINI X VAMBERTO GARCIA FIGUEIREDO. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **CLELY DE OLIVEIRA COMPARINI**, em desfavor de **VAMBERTO GARCIA FIGUEIREDO**. O Exequente, embora intimado (fls. 79), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, fornecer o nº do CPF do Executado e apresentar memorial de cálculo atualizado. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADOS: NELCI APARECIDA MUNGO**MOACIR MARIO KRETSCHMAR**

57.AUTOS Nº 840/04 - JANETE FLORENTINO & CIA LTDA ME X SONIA NOEL. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **JANETE FLORENTINO & CIA LTDA**, em desfavor de **SONIA NOEL**. Indefero o pedido formulado às fls. 44 tendo em vista que o procurador do Exequente permaneceu com carga dos autos por mais de dois anos, não localizou bens passíveis de penhora em nome da Executada. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

58.AUTOS Nº 1888-78.2010.8.16.0148 C: 563/10 - RONY ZECHNER ME X JEISSON PEREIRA PADILHA BINO. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **RONY ZECHNER ME**, em desfavor de **JEISSON PEREIRA PADILHA BINO**. O Exequente, embora intimado (fls. 15), deixou de promover os atos que lhe competiam, qual seja, se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

59.AUTOS Nº 5185-93.2010.8.16.0148 C: 1352/10 - JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS**, em desfavor de **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** O Exequente, embora intimado (fls. 18), deixou de promover os atos que lhe competiam, qual seja, se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Deste modo, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: MARCELO GONÇALVES DA SILVA

60.AUTOS Nº 988/08 - LEONEL VECTORE X BANCO SANTANDER S.A. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **LEONEL VECTORE**, em desfavor de **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** Tendo em vista o pagamento efetuado, conforme alvará retirado (fls. 152 Vº), e sendo esta uma das formas da extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTA a presente Execução de título judicial com resolução do mérito**. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS**ALEXANDRE NELSON FERRAZ****VALERIA CARAMURU CICALLELLI**

61.AUTOS Nº 1932-97.2010.8.16.0148 C: 586/10 - LOURENÇO E MONTREZOL LTDA X NILMA DA SILVA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **LOURENÇO E MONTREZOL LTDA**, em desfavor de **NILMA DA SILVA**. O Exequente, embora intimado (fls. 39), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, apresentar memorial de cálculo atualizado. Deste modo, **JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Título Judicial, sem**

resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: CAMILA VIALE

62.AUTOS Nº 1472-13.2010.8.16.0148 C: 409/10 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X DARCI EMÍDIO DA SILVA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME**, em desfavor de **DARCI EMÍDIO DA SILVA**. O Exequente, embora intimado (fls. 36), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, se manifestar sobre as tentativas de penhora infrutíferas. Deste modo, **JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Título Judicial, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

63.AUTOS Nº 1472-13.2010.8.16.0148 C: 409/10 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X DARCI EMÍDIO DA SILVA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME**, em desfavor de **DARCI EMÍDIO DA SILVA**. O Exequente, embora intimado (fls. 36), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, se manifestar sobre as tentativas de penhora infrutíferas. Deste modo, **JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Título Judicial, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

64.AUTOS Nº 5578-18.2010.8.16.0148 C: 1427/10 - BIZ E BIZ CONFECÇÕES LTDA X SUZETE ROSALIA DE SOUZA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **BIZ E BIZ CONFECÇÕES LTDA**, em desfavor de **SUZETE ROSALIA DE SOUZA**. O Exequente, embora intimado (fls. 27), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, atualizar o saldo do débito. Deste modo, **JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Título Judicial, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: CAMILA VIALE

65.AUTOS Nº 1163/09 - G. FURTADO DA CRUZ ME X ADILSON BEZERRA DE MELLO. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Diante da manifestação do exequente (fls. 26), homologo o pedido de desistência por não conseguir localizar o endereço do executado e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante recibo nos autos. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

66.AUTOS Nº 1451-37.2010.8.16.0148 C: 406/10 - CESAR ROSA SANTANA X BANCO ABN AMRO REAL S.A E SUPERMERCADO BOA COMPRA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Diante da manifestação do Reclamante (fls. 20), homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante recibo nos autos. Sem custas e despesas processuais em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: IRIS SORAIA INEZ

67.AUTOS Nº 4618-62.2010.8.16.0148 C: 1202/10 - DIRCEU PERCINAO CONCEIÇÃO X RAFAEL DE SOUZA. - Devidamente citado para audiência de conciliação, a parte reclamada deixaram de comparecer e contestar a presente reclamação, tornando-se termos do Artigo 20 da Lei 9.099/95, revel e confesso quanto aos fatos alegados pelo reclamante, acarretando, com isso, o julgamento da lide. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a quantia de R\$ -266,94 (DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) corrigido pelo INPC/IBGE mais juros de mora na base de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c artigo 161 § 1º do Código Tributário), a contar da data da citação, ou seja, 09/08/11. Isento de custas e honorários. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: DOMICEL CHRISTIAN SANTOS

68. 1402/04 - EUZI EVA DE OLIVEIRA ME X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

69.1269/05 - SUPREMA LOTEADORA LTDA X PAULO GOMES TAPEÇARIA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa,

nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

70.AUTOS Nº 817/09 - CARLOS ROBERTO DA SILVA X LOSANGO. - *Ex positis*, homologo o acordo entabulado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no disposto no artigo 269, III, CPC.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cumram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Oportunamente, **arquivem-se**, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá, inclusive, ser feita de forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

GUSTAVO VIANA CAMATA

71.AUTOS Nº 337/08 - COLÉGIO ALFA E ÔMEGA S/S LTDA X MISMÔNIA SANTANA MATIAS. - presente caso, a Exequente foi intimada a manifestar-se nos autos (fls. 99), contudo, permaneceu inerte (fls. 100), conforme artigo 267, inciso III do CPC (abandono da causa). Outrossim, a parte autora não comprovou sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei nº 9.841-99, e carece de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º, § 1º da Lei nº. 9.099/95. Ex positis, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, III do CPC e no art. 8º, § 1º, da Lei nº. 9.099/95. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADOS: SANDRO PANISIO

JOSE MARIA DA SILVA

72.AUTOS Nº 478/08 - JOSE MARIO DE ASSIS FONSECA E OUTROS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Vistos, etc...Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Ante a informação na qual o procurador do exequente afirma que dá plena quitação ao valor recebido (fls. 174 vº), **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Conforme orientações da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, determino que seja oficiado ao requerente de modo a comunica-lo, pessoalmente, a expedição do alvará judicial. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em Lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). Cumram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Após, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Em tempo expeça-se o competente alvará. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADOS: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

VALERIA CARAMURU CICARELLI

PETERSON MARTIN DANTAS

73.AUTOS Nº 1231/09 - VICENTE PORTOLESE E OUTROS X BANCO ITAU S/A. - Certifico e dou fé que intimo o executado na pessoa de seu procurador, para que proceda o pagamento do valor da condenação acrescido da multa de 10% do art. 475 - J do CPC, sob pena de penhora. - Norma dos Santos Carapelli - técnica judiciária.

ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI

74.AUTOS Nº 3986-36.2010.8.16.0148 C: 1108/10 - BENEDITO PAULA DA SILVA X BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Aos procuradores do executado para que

procedam ao pagamento do valor da condenação do processo 1129/08, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475 - J do CPC, ou caso já tenha feito, que comprove o pagamento nos autos provisórios. - Norma dos Santos Carapelli - técnica judiciária.

ADVOGADOS: LAURO FERNANDO ZANETTI

ALEXANDRE NELSON FERRAZ

VALERIA CARAMURU CICARELLI

75.AUTOS Nº 3985-51.2010.8.16.0148 C: 1107/10 - BENVINDO GONÇALVES NETO X BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Aos procuradores do executado para que procedam ao pagamento do valor da condenação do processo 1131/08, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475 - J do CPC, ou caso já tenha feito, que comprove o pagamento nos autos provisórios. - Norma dos Santos Carapelli - técnica judiciária.

ADVOGADOS: LAURO FERNANDO ZANETTI

ALEXANDRE NELSON FERRAZ

VALERIA CARAMURU CICARELLI

76.AUTOS Nº 945/09 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN RAFAEL X TANIA APARECIDA PEREIRA. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Norma dos Santos Carapelli - técnica judiciária.

ADVOGADA: ANDREA PAULA DETRIGIACHI

77.AUTOS Nº 1385-57.2010.8.16.0148 C: 421/10 - ISORDINO JOSE DOS REIS ME X CARLOS MILTON SOARES. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Norma dos Santos Carapelli - técnica judiciária.

ADVOGADO: CLAYSON MORIMOTO

78.AUTOS Nº 719/05 - B.L.R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X EXITUS COSTRUTOTA DE OBRAS LTDA. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - técnica judiciária.

ADVOGADO: JEFERSON LUIZ MATIAS

OTTO FEUCHT

79.AUTOS Nº 1087/03 - PADRONORTE E PADRONIZAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA ME X AGROINDUSTRIAL CAEMA LTDA - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

80.AUTOS Nº 171/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X RODRIGO JOSÉ FERNANDES. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

81. AUTOS Nº 13.73.2010.8.16.0148 C: 008/10 - SANDRA REGINA DOS REIS POPOSKI X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E BRASIL TELECOM S/A. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre os depósitos efetuados no prazo de 5 dias. - Norma dos Santos Carapelli - técnica judiciária.

ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

82. AUTOS Nº 1867-72.2010.8.16.0148 C: 567/10 - DANIEL BOAVENTURA E OUTRA X DIEIMINY MACHLE DE ALMEIDA. - Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Nos termos do artigo da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls. 96/99 proferida em audiência pelo JUIZ LEIGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA

EUCLIDES RAMOS JUNIOR

82. AUTOS Nº 4523-32.2010.8.16.0148 C: 1182/10 - GRACIELE MAREGA X JOYCE MARIANA GOMES DA COSTA. - Retifico a r. decisão de fls. 83/86, em sua parte dispositiva, para fazer constar:

" Isto posto, tudo bem ponderado, atentando-se ainda ao contido no artigo 5º e 6º da lei 9.099/95, reconheço a decadência do direito de reclamar da requerente e julgo **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MERITO**, nos termos do artigo 26 do Código de defesa do consumidor e artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil".

E **homologo por sentença**, os demais termos da decisão referida e proferida pelo Juiz Instrutor, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADOS: PEDRO CESAR PEREIRA

EVERTON SANTANA ALVES

83.AUTOS Nº 1226/06 - HORVATH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X TEREZINHA FATIMA DOS SANTOS. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

84.AUTOS Nº 1227/06 - HORVATH COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X VANESSA LUCINDA DA SILVA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

85.AUTOS Nº 718/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X HIGOR MARÇAL CARAPELLI. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

85.AUTOS Nº 599/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X BRUNO ALVES RIBEIRO. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de

outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

86.AUTOS Nº 1236/05 - VECCHIATTI COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X JANE A. OLIVEIRA MACHADO. - Aos procuradores do exequente que se manifestem se houve pagamento e, em caso negativo, como pretendam dar andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO

87.AUTOS Nº 1107-56.2010.8.16.0148 C: 285/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME X SEBASTIÃO B. SOARES. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

88.AUTOS Nº 1114-48.2010.8.16.0148 C: 291/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME X MAXIMO MARIANO DA SILVA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

89.AUTOS Nº 2141-66.2010.8.16.0148 C: 667/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES X LAINE OLIVEIRA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

90.AUTOS Nº 2144-21.2010.8.16.0148 C: 670/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES X FABIANE DE ANDRADE. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da

ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

91.AUTOS Nº 985-43.2010.8.16.0148 C: 266/10 - ZENY MARILENE JORDÃO COSTA X BANCO DO BRASIL S/A. - Ao Reclamante para se manifestar sobre os documentos de fls. 53/56, no prazo de 5 dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza de Direito.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

91.AUTOS Nº 112-43.2010.8.16.0148 C: 035/10 - JAMIL JOSÉ TOLOTO X BANCO BRADESCO S/A. - Ao Reclamante, no prazo de 10 dias, sobre os documentos de fls. 50. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza de Direito.

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

92.AUTOS Nº 4864-58.2010.8.16.0148 C: 1294/10 - RONY ZECHNER ME X RENAN FRANCISCO FERREIRA. - Ao procurador do Reclamante, para que desentranhe os documentos solicitados no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

93.AUTOS Nº 3551-62.2010.8.16.0148 C: 1021/10 - LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA X COSTELÃO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - As partes sobre **audiência de conciliação para o dia 27 de julho de 2012, às 14:00 horas**. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADOS: ROBERTA E. D. BEFFA

LUIZ FERNANDO PESENTI

94.AUTOS Nº 4070-37.2010.8.16.0148 C: 1101/10 - VERONICA DE FÁTIMA FERREIRA X ITAÚ SEGUROS S/A. - Ao Reclamante sobre **audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2012, às 15:00 horas**. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA

95.AUTOS Nº 577/09 - CARLOS JAYME X MICRO HIGEP A EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. - Certifico que em razão do retorno da Carta Precatória enviada à Comarca de Londrina e ante o contido às fls. 111 onde o oficial de justiça de lá atestou que a empresa reclamada não esta mais estabelecida no endereço informado, intime-se o reclamante para que, querendo, manifeste-se requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADO: CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO

96.AUTOS Nº 1113/08 - MARIA FERREIRA FONSECA X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **MARIA FERREIRA FONSECA**, em desfavor de **ADALBERTO FERREIRA DA SILVA**. O Exequente, embora intimado (fls. 27), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, informar o CPF do Executado. Deste modo, **JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Título Judicial, sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar a partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH

97.AUTOS Nº 4866-28.2010.8.16.0148 C: 1296/10 - RONY ZECHNER ME X WILSON CLAUDINO DA SILVA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **RONY ZECHNER ME**, em desfavor de **WILSON CLAUDINO DA SILVA**. O Exequente, embora intimado (fls. 21), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, informar nos autos o atual endereço do executado. Deste modo, **JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Título Judicial, sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 267, III, CPC. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar a partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

98.AUTOS Nº 4636-83.2010.8.16.0148 C: 1207/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X ELIZABETE FELIX DE OLIVEIRA. - Vistos e etc. Dispensado o Relatório (art. 38, Caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de Execução de título judicial proposta por **FLORES ZECHNER E CIA LTDA**, em desfavor de **ELIZABETE FELIX DE OLIVEIRA**. Este feito tramita pelo procedimento estabelecido através da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, e a teor do artigo 53, paragrafo 4º. Da referida lei, não sendo encontrada a parte devedora, e não havendo bens penhoráveis o processo será imediatamente extinto. O AR juntado às fls. 13, e as demais diligências frustradas do autor, nos dão conta de que a devedora não foi encontrada Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, e assim se faz com fulcro no artigo acima mencionado. Indefiro o pedido formulado às fls. 23. Autorizo a extração dos documentos se solicitados, mediante substituição por cópias. Deixo de condenar a partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorárias advocatícias em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 Lei 9.099/95).

Cientifique o autor de que, localizando o endereço da Reclamada, poderá formular novo pedido junto ao sistema projudi. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA

99.AUTOS Nº 1560/05 - TRASSI E CIA LTDA X M T PLASTICOS INDUSTRIA E COMÉRCIO EMBALAGENS LTDA. - Antes do prosseguimento desta ação de execução de título extrajudicial, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA

100.AUTOS Nº 1418/09 - JOÃO HENRIQUE ALMEIDA MARTINELLI X BANCO BONSUCESO. - Ao procurador do Reclamado para que querendo, se manifeste no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e prosseguimento normal do feito, requerendo o que entender de direito sobre o Recurso Inominado e documentos interpostos às fls. 58/82. Nada Mais - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADO: ODÉCIO LUIZ PERALTA

101.AUTOS Nº 6210-44.2010.8.16.0148 C: 1536/10 - JOÃO HENRIQUE ALMEIDA MARTINELLI X BANCO BONSUCESO S/A. - À procuradora do exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, sobre os embargos à execução opostos e documentos de fls. 15/40. Após de decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação os autos serão conclusos para o julgamento dos embargos. Nada Mais. - Roberto Ito - Analista Judiciário.

ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO

Rolândia, 07 de março de 2012.

SERTANÓPOLIS**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

RELAÇÃO n. 006/2012

ALVINO APARECIDO FILHO	01	2010.353-0
ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO	02	2010.428-7
CÉSAR AUGUSTO TERRA	03	2010.426-3
GILBERTO STINGLIN LOTH	03	2010.426-3
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	03	2010.426-3
JOÃO PAULO AKAISHI FILHO	02	2010.428-7
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	04	2010.268-0
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	05	2001.001-9
KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI	06	2010.312-5
ROBERTO CARLOS BUENO RODRIGUES	07	2009.424-4
SANDRA REGINA	06	2010.312-5
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	03	2010.426-3
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	04	2010.268-0

01 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.353-0 - Execução de Sentença - Autora MARTA APARECIDA BORTHOLAZZI GOUVEIA e Réu VALDECIL DONIZETE ZANUTO. Intimado para indicar bens à penhora, em 30 dias, sob pena de extinção da execução. Adv. Dr. Alvino Aparecido Filho.

02 - CARTA PRECATÓRIA n. 2010.428-7, oriunda do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina/PR, em que é Requerente FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA e Requerido GOMES & ESTAWSK / OSVALDO FERREIRA GOMES. Agendada primeira praça para o **dia 04 de abril de 2012** e segunda praça para o **dia 18 de abril de 2012, ambas às 13h00**, neste Juizado. Devendo o Exequente providenciar a publicação do edital e, querendo, acompanhar a realização da hasta pública. Advs. Drs. Arão Moreira dos Santos Neto e João Paulo Akaishi Filho.

03 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.426-3 - Autor LUIZ RODOLFO TOTTI RAFAELI e Réu BANCO ABN AMRO REAL S.A. Julgado extinto o presente processo nos termos do artigo 794, I, CPC com o arquivamento dos autos. Advs. Drs. William Daniel Mantovani, João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2010.268-0 - Exequente H. V. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA e Executada CALEGARI CONSTRUÇÃO LTDA-ME. Agendada audiência de **conciliação** para o **dia 04 de abril de 2012, às 18h55**, neste Juizado. Advs. Drs. José Carlos Maia Rocha da Silva e William Maia Rocha da Silva.

05 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2001.001-9 - Execução de Sentença em que é Autor PAULO OIRACI OZELIN e Réu CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ALVES. Intimado o Exequente a manifestar-se nos presentes autos. Adv. Dr. Josinaldo da Silva Veiga.

06 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.312-5 - Autora MARINA MARIKO NOMURA e Réu OI/BRASIL TELECOM. Tendo ocorrido a integral satisfação da condenação, os autos foram arquivados. Advs. Drs. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli e Sandra Regina Rodrigues.

07 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.424-4 - Execução de Sentença - Exequente APARECIDA BARBARIN ANGELO e Executado MANOEL BATISTA POÇAS. Intimada a Exequente a manifestar-se nos presentes autos. Adv. Dr. Roberto Carlos Bueno.

Sertanópolis, 08 de março de 2012

TERRA ROXA**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 002/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
INDICE DE PUBLICAÇÃO

Ordem nº. 01

Advogado: **Rogério Raizi Belice e João José Meneses B. Ferro.**

Advogado: **Carla Roberta dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner e Fernando Luz Pereira.**

Ação Restituição sob nº. 326/2010

Requerente: Fernando Piano

Requerido: Banco Fiat S/A

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da baixa dos autos da Turma Recursal Única, requerendo ainda o que entenderem de direito.

Ordem nº. 02

Advogado: **Juliano Miquelletti Soncin, Lia Dias Gregório, Marcio Ayres de Oliveira e Vinicius Gonçalves.**

Ação Reclamatória nº. 010/2011

Requerente: José Roberto Balbino Junior

Requerido: Banco Itaucard S/A

Objeto: Intimação do procurador acima, do termo de Penhora através do "sistema BACEN-JUD", intimando para apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ordem nº. 03

Advogado: **Carla Roberta dos Santos Belém, Lia Dias Gregório e Fernando Luz Pereira.**

Ação Reclamatória nº. 013/2011

Requerente: Breno Almeida de Moraes

Requerido: Cia Itauleasing de Arrendamento

Objeto: Intimação do procurador acima, do termo de Penhora através do "sistema BACEN-JUD", intimando para apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ordem nº. 04

Advogado: **Juliano Miqueletti Soncin, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo Jose Fumis Faria.**

Ação Indenização nº. 169/2008

Requerente: Valdecir Ribeiro de Oliveira

Requerido: Banco Fiat S/A

Objeto: Intimação do procurador acima, do termo de Penhora através do "sistema BACEN-JUD", intimando para apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ordem nº. 05

Advogado: **Najla Maria Zeraik da Costa Pereira**

Advogado: **Juliane Feitosa Sanches, Moraine Portela Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.**

Ação Repetição nº. 038/2010

Requerente: Rosemary de Lurdes Vieira

Requerido: BV Financeira S/A

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da baixa dos autos da Turma Recursal Única, requerendo ainda o que entenderem de direito.

Ordem nº. 06

Advogado: **Renata Moreira de Jesus Camargo.**

Autos Execução nº. 212/2009

Exequente: J. Renato de Jesus & Cia Ltda

Executado: R.A. Publicidade e Eventos Ltda

Objeto: Intimação do procurador acima, da r. sentença de fls. 34, com fulcro no art. 53, § 4º da lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo.

Ordem nº. 07

Advogado: **Deize Pacheco Braga.**

Autos Execução nº. 86/2007

Exequente: Rosicléia cestari Barbosa ME

Executado: Marcio Pereira dos Santos

Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 65, para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ordem nº. 08

Advogado: **Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes**

Autos de Reclamação nº. 084/2010

Requerente: José Renato de Jesus

Requerido: Banco Panamericano S/A

Objeto: Intimação dos procuradores acima, trata-se de prazo peremptório, não cabendo ser dilatado. Caberá aos novos advogados, ao ingressarem no feito, observar os prazos recursais já em curso.

Ordem nº. 09

Advogado: **Rogério Raizi Belice e João José Meneses B. Ferro**

Advogado: **Carla Roberta dos Santos Belém, André Alexandre Jorge Guapo e Arthur Queiroz de Souza Mendes.**

Autos de Restituição nº. 327/2010

Requerente: Claudio Kozakowski

Requerido: BFB Leasing S/A

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da baixa dos autos da Turma Recursal Única, requerendo ainda o que entenderem de direito.

Ordem nº. 10

Advogado: **Pedro Sonogo e Viviane Gorete Sônego.**

Advogado: **Natalia Schwingel de Souza, Adriano Zaitter e Aquilino Panichella.**

Autos Declaratória nº. 191/2010

Requerente: Tânia Martins Aparecido

Requerido: Banco Panamericano S/A

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. sentença de fls. 128, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Terra Roxa, 08 de março de 2012

MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI

Diretora de Secretaria

Assina pela portaria 11/2008

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
027/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADIR LUIZ COLOMBO	016	2009.0001219-1/0
ADROALDO ANTONIO ZAMUNER	029	2010.0001419-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	031	2010.0001568-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	016	2009.0001219-1/0
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI	005	2005.0001274-6/0
ALEXANDRE TAKASHI ITO	025	2010.0000855-4/0
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	025	2010.0000855-4/0
ANDRÉ DALANHOL	024	2010.0000849-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	032	2010.0001638-7/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	012	2009.0000642-2/0
ARQUIMEDES BARROS DA SILVA	006	2007.0000450-9/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	030	2010.0001560-5/0
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	027	2010.0001359-0/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	003	2004.0000969-0/0
CLEUSA FRITZEN	009	2008.0001367-7/0
DAIANI REGINA PARREIRA	011	2009.0000316-7/0
DARCI HEERDT	026	2010.0001170-6/0
DARIO GENNARI	011	2009.0000316-7/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	011	2009.0000316-7/0
DAYRO GENARI	019	2010.0000048-9/0
DAYRO GENARI	019	2010.0000048-9/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	007	2007.0000887-4/0
DORALICE FAGUNDES MARCHIRO	024	2010.0000849-0/0
EDUARDO OLEINIK	024	2010.0000849-0/0
EGBERTO FANTIN	007	2007.0000887-4/0
ELIANE BORGES DA SILVA	014	2009.0001046-9/0
EVANIO CARLOS SOLANHO	008	2007.0001699-8/0
EVERTON BOGONI	004	2005.0000277-2/0
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	027	2010.0001359-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	022	2010.0000519-8/0
FERNANDO LUIZ PERIN	024	2010.0000849-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	027	2010.0001359-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	022	2010.0000519-8/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELM	020	2010.0000096-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2009.0000123-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2010.0000519-8/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	029	2010.0001419-7/0
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL	030	2010.0001560-5/0
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	015	2009.0001077-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2009.0000123-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2010.0000519-8/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	016	2009.0001219-1/0
JOACIR PEDRO KOLLING	006	2007.0000450-9/0
JOACIR PEDRO KOLLING	017	2009.0001235-6/0
JOÃO REZENDE FILHO	016	2009.0001219-1/0
JOICYMARA GOZZI	014	2009.0001046-9/0
JORGE NEI SANTOS AMARANTE	027	2010.0001359-0/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	005	2005.0001274-6/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	013	2009.0000686-3/0
JULIO CESAR GOULART LANES	031	2010.0001568-0/0
LACY DEI SVALDI ZAMUNER	029	2010.0001419-7/0
LAERCIO MITIHIRO ISHIDA	032	2010.0001638-7/0
LEANDRO ROHR NESELLO	024	2010.0000849-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	030	2010.0001560-5/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	032	2010.0001638-7/0

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	2009.0001219-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2009.0000123-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2010.0000519-8/0
MALCON MICHAEL CECHIN	012	2009.0000642-2/0
MALCON MICHAEL CECHIN	017	2009.0001235-6/0
MARCELO DALANHOL	003	2004.0000969-0/0
MARCELO DALANHOL	024	2010.0000849-0/0
MARCELO DAVOLLI LOPES	010	2009.0000123-2/0
MÁRCIA GERHARDT SCARPIN	023	2010.0000566-7/0
MARINA JULIETI MARINI	010	2009.0000123-2/0
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	010	2009.0000123-2/0
MAURICIO KAVINSKI	016	2009.0001219-1/0
MAURO SÉRGIO MÂNICA	031	2010.0001568-0/0
MICHELE FERNANDA BORTOLIN	003	2004.0000969-0/0
NADIA MAZUREK	010	2009.0000123-2/0
NEREI ALBERTO BERNARDI	014	2009.0001046-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	016	2009.0001219-1/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	027	2010.0001359-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	027	2010.0001359-0/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	011	2009.0000316-7/0
RICARDO CANAN	004	2005.0000277-2/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	030	2010.0001560-5/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	010	2009.0000123-2/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	021	2010.0000228-7/0
ROLDÃO FAZZOLARI	016	2009.0001219-1/0
RONIZE FANTIN	002	2004.0000155-1/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	016	2009.0001219-1/0
ROSIMAR DELLA PASQUA	031	2010.0001568-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	022	2010.0000519-8/0
RUY FONSATTI JUNIOR	003	2004.0000969-0/0
RUY FONSATTI JUNIOR	024	2010.0000849-0/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	013	2009.0000686-3/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	001	2000.0000033-7/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	009	2008.0001367-7/0
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	028	2010.0001362-9/0
SIDNEI BORTOLINI	006	2007.0000450-9/0
SIMONE DOS SANTOS SILVA	004	2005.0000277-2/0
SIMONE RINALDI	002	2004.0000155-1/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	012	2009.0000642-2/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	028	2010.0001362-9/0
TATIANA ORLANDI	016	2009.0001219-1/0
VALMIR LUCKMANN	008	2007.0001699-8/0
VALTER SCARPIN	023	2010.0000566-7/0
VANILDA SALVADOR SCHUMACHER	019	2010.0000048-9/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	018	2009.0001242-1/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	026	2010.0001170-6/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	026	2010.0001170-6/0
WASCISLAU MIGUEL BONETTI	016	2009.0001219-1/0

001 2000.0000033-7/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECIR FEROLDI X VENDOLINO ROECKER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, NOS AUTOS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

002 2004.0000155-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INTERBRASIL SEGURADORA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 345/2012.

Adv(s) RONIZE FANTIN, SIMONE RINALDI

003 2004.0000969-0/0 - Execução de Título Judicial NORBERTO SPELLMEIER X RUBENS DE CAMARGO VIANNA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA CONSTRIÇÃO SOBRE O NUMERÁRIO BLOQUEADO E TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL, BEM COMO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, CONFORME O ENUNCIADO Nº 93 DO FONAJE.

Adv(s) RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, CARLOS ALBERTO FURLAN, MICHELE FERNANDA BORTOLIN

004 2005.0000277-2/0 - Execução Provisória HELIO WROBEL (E OUTRO) X GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI

"... ADVIRTO O ARREMATANTE QUE NÃO COMPETE A ESTE JUÍZO A DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTOS AINDA QUE COMPREENSÍVEIS OS MOTIVOS DE PEDIDO DE FLS. 329, DE MODO QUE NÃO HÁ O QUE DEFERIR QUANTO À ISENÇÃO DE IMPOSTOS PLEITEADA. 2. OBSERVE-SE AINDA QUE O ARREMATANTE ASSUMIU OS ÔNUS QUE RECAEM SOBRE O VEÍCULO EM TELA CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 324 E ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABATIMENTO DO VALOR DOS DÉBITOS NA IMPORTÂNCIA PAGA PELO ARREMATANTE..."

Adv(s) EVERTON BOGONI, RICARDO CANAN, SIMONE DOS SANTOS SILVA

005 2005.0001274-6/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMIR BRANDAO DE QUEIROZ X JOSE DORAILTON TOZZI (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, ALEXANDRE PINTO LIBERATTI

006 2007.0000450-9/0 - Processo de Conhecimento ONILDA DA ROCHA BIOEN X MOACIR JOSÉ ZUFFO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 235, QUE DIZ: "1. HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES AS FLS. 233/234 PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. 2. VIA DE CONSEQUÊNCIA, DEFIRO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO ATÉ O DIA 15/05/2013."

Adv(s) JOACIR PEDRO KOLLING, SIDNEI BORTOLINI, ARQUIMEDES BARROS DA SILVA

007 2007.0000887-4/0 - Execução de Título Judicial ERUEMAR PIASSA X TULLIO MIGUEL SOARES

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. QUE DIZ: "NESTA DATA PROMOVI A RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO RENAJD RELATIVAMENTE AO VEÍCULO COM PLACAS HPW-3029 (...) ASSIM, CONSIDERANDO QUE NOS TERMOS DO ART. 664, C/C O ART. 665, IV DO CPC, A PENHORA SOMENTE SE APERFEIÇA COM A EFETIVA APREENSÃO E DEPÓSITO DO BEM, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, INDICANDO O LOCAL ONDE O CITADO VEÍCULO PODE SER ENCONTRADO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI

008 2007.0001699-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ ROBERTO MERLINI X LUIZ CARLOS SHERPINSKI JUNIOR

CONSIDERANDO QUE HOVE BLOQUEIO DE QUANTIA INSIGNIFICANTE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, PELA ÚLTIMA VEZ., POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) EVANIO CARLOS SOLANHO, VALMIR LUCKMANN

009 2008.0001367-7/0 - Execução Título Extrajudicial DÉCIO LUIZ HOLZBACH X DELMAR WINKELMANN

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 114, QUE DIZ: "1. CONSIDERANDO O TEMPO EM QUE JÁ SE ARRASTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM QUE O EXECUTADO TENHA DEMONSTRADO INTERESSE NO PAGAMENTO DO DEU DÉBITO, DEFIRO O PEDIDO DE REMOÇÃO DO BEM PENHORADO A FLS. 89 EM MÃOS DO PRÓPRIO CREDOR, MEDIANTE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, SOB AS PENAS DA LEI. 2. AO MESMO TEMPO, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE SEU INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO, APRESENTANDO O VALOR ATUALIZADO DO SEU CRÉDITO E DEPOSITANDO A DIFERENÇA COM RELAÇÃO A AVALIAÇÃO, OU ENTÃO SOLICITANDO A VENDA EM HASTA PÚBLICA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, CLEUSA FRITZEN

010 2009.0000123-2/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON DA SILVA MOREIRA X MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A.

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA/RECORRENTE, POR SEUS PROCURADORES PARA FORNECER NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL DE FLS. 159/160 E 164 EM SEU FAVOR.

Adv(s) RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARINA JULIETI MARINI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCELO DAVOLLI LOPES

011 2009.0000316-7/0 - Execução de Título Judicial SALVADOR SOARES PEREIRA X L.Q. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI, DAIANI REGINA PARREIRA

012 2009.0000642-2/0 - Execução de Título Judicial DANIEL ASCANIO X LUIZ CARLOS RAFASKI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA JUDICIAL, PARA INDICAR O LOCAL ONDE OS VEÍCULOS DESCRITOS AS FLS. 202 PODEM SER ENCONTRADOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) SUZANA RODRIGUES DA SILVA, MALCON MICHAEL CECHIN, ANNA PAULA CARRARI RAMOS

013 2009.0000686-3/0 - Execução Título Extrajudicial M PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA ME X ROSEMAR KAUFMANN

CONSIDERANDO QUE HOVE BLOQUEIO DE QUANTIA INSIGNIFICANTE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO,

INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

014 2009.0001046-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA X ELIZANGELA FÁVARO ZOTESSO

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 111, QUE DIZ: " POR MEIO DO PETITÓRIO DE FLS. 60/62 A EXECUTADA PLEITEOU O LEVANTAMENTO DA PENHORA ALEGANDO QUE SE TRATA DE VERBA TRABALHISTA DE CARÁTER ALIMENTAR, PORTANTO IMPENHORÁVEL. ALTERNATIVAMENTE, PEDE QUE A PENHORA SEJA MANTIDA APENAS SOBRE 30% DO VALOR PENHORADO. INSTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE TAL PEDIDO, O EXEQUENTE SIMPLEMENTE QUEDOU SILENTE A RESPEITO (FLS. 102/103). POIS BEM, APÓS O COTEJO DOS AUTOS, VERIFICO QUE O PLEITO DA EXECUTADA, MERECE PARCIAL DEFERIMENTO. COM EFEITO, O TEOR DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O CRÉDITO PENHORADO TEM NATUREZA DE VERBA ALIMENTAR, O QUE, DE RESTO, SEQUER FOI IMPUGNADO PELO EXEQUENTE. ASSIM, REFERIDO CRÉDITO SERIA IMPENHORÁVEL. CONTUDO, O RECENTÍSSIMO ENUNCIADO Nº 13.18 DA TRU-PR É CLARO AO ADMITIR A PENHORA DE ATÉ 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR. ASSIM, HEI POR BEM EM ACOELER PARCIALMENTE O PEDIDO DE FLS. 60/62, PARA O FIM DE DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA PENHORA LAVRADA AS FLS. 51, OFICIANDO-SE PARA TANTO À VARA DO TRABALHO DESTA CIDADE. AO MESMO TEMPO, DETERMINO A URGENTE EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, CUJA PENHORA DEVERÁ SE RESTRINGIR AO VALOR DE 30% DO CRÉDITO QUE A EXECUTADA POSSUI JUNTO AOS AUTOS DO PROCESSO DE RT Nº 00873/2005 QUE TRAMITA PERANTE A VARA DO TRABALHO DESTA CIDADE."

Adv(s) ELIANE BORGES DA SILVA, JOICYMARA GOZZI, NEREI ALBERTO BERNARDI

015 2009.0001077-3/0 - Execução Título Extrajudicial ITACIR CIVIDINI X ADOLAR SCHUH

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA

016 2009.0001219-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FÁTIMA ROSSI PELEGRIN ROTTA X MADALENO COMERCIAL CIENTIFICA LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, BANCO DO BRASIL S/A, POR SEUS PROCURADORES JUDICIAIS, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 347/2012.

Adv(s) WASCISLAU MIGUEL BONETTI, ADIR LUIZ COLOMBO, JOÃO REZENDE FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROLDÃO FAZZOLARI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI, ROSIMAR DELLA PASQUA, NEWTON DORNELES SARATTI, TATIANA ORLANDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

017 2009.0001235-6/0 - Execução Título Extrajudicial NEYTON ROBERTO LOCATELLI X JOACI P. KOLLING

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) MALCON MICHAEL CECHIN, JOACIR PEDRO KOLLING

018 2009.0001242-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ PARODES X MULTIKAR VEÍCULOS LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO

019 2010.0000048-9/0 - Processo de Conhecimento CHARLES LUAN REISDORFER X STEFANO ALEXANDRE FRASSON (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS, POR SEUS PROCURADORES, PARA FAZER O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL DE 10% (ART. 475-J, DO CPC).

Adv(s) DAYRO GENARI, DAYRO GENARI, VANILDA SALVADOR SCHUMACHER

020 2010.0000096-0/0 - Execução de Título Judicial C.C. COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA M.E. X ILSE ZANG MACHINER (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI

021 2010.0000228-7/0 - Execução Título Extrajudicial EMBUTIDOS RENATO LTDA X CLOVIS JONES LIESENFELD (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADORE, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN

022 2010.0000519-8/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA UNFER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA REQUERIDA/RECORRENTE, POR SEUS PROCURADORES PARA FORNECER NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL DE FLS. 260/261 E 227/273 EM SEU FAVOR.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

023 2010.0000566-7/0 - Processo de Conhecimento LEUNICE CONTARIN X ANDERSON ALCEU SENGER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DO DEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Adv(s) VALTER SCARPIN, MÁRCIA GERHARDT SCARPIN

024 2010.0000849-0/0 - Processo de Conhecimento

NELVO EVALDO ABICH X F. C. LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - FOTO CLIQUE FORMATURAS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTES PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 171, QUE DIZ: "2. POR SEU TURNO, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO PELO REQUERENTE COM A PRIMEIRA REQUERIDA (E.C. LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA - FLS. 141/143), COM RELAÇÃO A 50% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO AO VALOR EM TELA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO SEGUNDO REQUERIDO, OLINDA SPERAFICO PARK HOTEL, POR SEUS PROCURADORES, PARA FAZER O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO, RELATIVO A OUTRA METADE DO VALOR, NO PRAZO MÁXIMO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL DE 10% (ART. 475-J, DO CPC).

Adv(s) FERNANDO LUIZ PERIN, DORALICE FAGUNDES MARCHIORO, EDUARDO OLEINIK, RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRÉ DALANHOL, LEANDRO ROHR NESELLO

025 2010.0000855-4/0 - Execução Título Extrajudicial TEREZINHA DIVINA PADILHA DE FREITAS X JOAO BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES DO DEFERIMENTO, DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS) DIAS PELA ÚLTIMA VEZ, TENDO EM VISTA OS REITERADOS DEFERIMENTOS DE PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (FLS. 33 E 54), SENDO QUE ATÉ O MOMENTO O EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, ALEXANDRE TAKASHI ITO

026 2010.0001170-6/0 - Execução de Título Judicial GENEROZO TIBES BLOOT X GLOBAL VEÍCULOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 76, QUE DIZ: "1. CONSIDERANDO O TEOR DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 66, ANOTO QUE O REQUERENTE DEVERÁ, PRIMEIRAMENTE, PROMOVER ORECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES NO PRESENTE PROCESSO. 2. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 1, AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO DAS VIAS ORIGINAIS DAS GUIAS JUNTADAS NO PROCESSO (FLS. 58) PELO REQUERENTE OU SEU PROCURADOR JUDICIAL, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCOPIAS AS SUAS EXPENSAS, A FIM DE QUE PROMOVA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDO EQUIVOCADAMENTE."

Adv(s) DARCI HEERDT, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, VLADIMIR JOSÉ RAMBO

027 2010.0001359-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEIR CHIQUETTI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS COMPARECER JUNTO A ESTA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE TOLEDO/PR, A FIM DE PROCEDER A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL Nº 344/2012.

Adv(s) JORGE NEI SANTOS AMARANTE, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

028 2010.0001362-9/0 - Processo de Conhecimento TARCIZIO MIGUEL DE SOUZA X ANA DIRCE SARI FRONER (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DOS ITENS 1 E 2 DO DESPACHO DE FLS. 71, QUE DIZ: "1. CONSIDERANDO QUE O RECURSO DO REQUERENTE FOI DECLARADO DESERTO E QUE HOUVE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INTIME-SE O REQUERENTE, POR SUA PROCURADORA, PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, PROVIDENCIAR O PREPARO CORRETO DAS CUSTAS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2005 - CSJS, SOB PENA DE EXECUÇÃO PELA PARTE INTERESSADA. 2. AO MESMO TEMPO, ESCLAREÇO QUE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS DE FORMA EQUIVOCADA (FLS. 45), DEVERÁ SER SOLICITADA DIRETAMENTE AO FUNJUS."

Adv(s) SUZANA RODRIGUES DA SILVA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

029 2010.0001419-7/0 - Execução de Título Judicial NILSA SCHRODER X AUTO POSTO 2N LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 45, QUE DIZ: "1. A PRESENTE EXECUÇÃO POSSUI NO PÓLO PASSIVO A PESSOA JURÍDICA AUTO POSTO 2N LTDA, DE SORTE QUE INCABÍVEL O PEDIDO DE PENHORA EM SACAS DE SOJA EM NOME DE NELSON JOSE WILHENS, PESSOA ESTRANHA À LIDE. 2. ASSIM, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) LACY DEI SVALDI ZAMUNER, ADROALDO ANTONIO ZAMUNER, GLAUCI ALINE HOFFMANN

030 2010.0001560-5/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO DAL BOSCO X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, PARA FAZER O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL DE 10% (ART. 475-J, DO CPC).

Adv(s) ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, LUIZ CARLOS PASQUALINI, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL

031 2010.0001568-0/0 - Execução de Título Judicial MAURO SÉRGIO MANICA X CLARO S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA CONSTRUÇÃO SOBRE O NUMERÁRIO BLOQUEADO E TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL, BEM COMO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, CONFORME O ENUNCIADO Nº 93 DO FONAJE.

Adv(s) MAURO SÉRGIO MÂNICA, ROSIMAR DELLA PASQUA, JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

032 2010.0001638-7/0 - Processo de Conhecimento LEDA SCHRODER ME X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA FAZER O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE QUINZE (15) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL DE 10% (ART. 475-J, DO CPC).

Adv(s) LAERCIO MITIHIRO ISHIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

Concursos

Família

MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) TítuloCARTORIO DA PRIMEIRA VARA
DE FAMILIA E ANEXOS
MARINGA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR. JOSE CAMACHO SANTOS

Adicionar um(a) NumeraçãoRELAÇÃO Nº 04/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO 8 26519/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI 4 18375/2010
ANTONIO CARLOS POMIM 10 28313/2010
ANTONIO MARTINI NETO 2 10346/2010
4 18375/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 3 10458/2010
ELAINE PATRICIA CRIPPA 5 22504/2010
ELIZEU DE CARVALHO 9 27193/2010
FERNANDA CORREA PAVESI LARA 7 25128/2010
INGO HOFMANN JUNIOR 6 25118/2010
JULIANA CAMPANO EVARINI 1 797/2008
JULIANE BARAO KUMMER 10 28313/2010
JUSSARA CORTES VOLPATO 1 797/2008
LAERCIO NORA RIBEIRO 6 25118/2010
MARCELO COCATO STELUTI 9 27193/2010
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 5 22504/2010
ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES 8 26519/2010
SERGIO LUIZ TRINDADE RAMAJO 9 27193/2010

Adicionar um(a) Conteúdo1. NEGATORIA DE PATERNIDADE-797/2008-S.R.M. x M.C.S.A.- Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em 05 de abril de 2012, às 14,00 horas - Adv. JULIANA CAMPANO EVARINI ARMELIN e JUSSARA CORTES VOLPATO.-
2. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-0010346-89.2010.8.16.0017-M.C.S. x K.M.S.- Audiência em 28 de junho de 2012, às 14,00 horas - Adv. ANTONIO MARTINI NETO.-
3. ACAO DE ALIMENTOS-0010458-58.2010.8.16.0017-P.R.C.M. e outro x P.A.M.J. Audiência de conciliação, instrução e julgamento, em 27 de março de 2012, às 15,00 horas - Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.-
4. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-0018375-31.2010.8.16.0017-R.A.S. x M.P.S.- Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em 05 de abril de 2012, às 16,00 horas. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO e ANDRE RICARDO FORCELLI.-
5. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0022504-79.2010.8.16.0017-F.O.M.S. x G.M.S. Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em 10 de abril de 2012, às 14,30 horas.-Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e ELAINE PATRICIA CRIPPA.-
6. DIVORCIO-0025118-57.2010.8.16.0017-J.P.F. x E.S.P.- Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em 18 de abril de 2012, às 15,00 horas. -Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO e INGO HOFMANN JUNIOR.-
7. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0025128-04.2010.8.16.0017-R.M.B. x V.M.M.B.- Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em 11 de abril de 2012, às 16,00 horas.-Adv. FERNANDA CORREA PAVESI LARA.-
8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0026519-91.2010.8.16.0017-E.H.I.S. e outros x A.S.- Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em 10 de abril de 2012, às 16,00 horas. -Adv. ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO e ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES.-
9. DIVORCIO DIRETO-0027193-69.2010.8.16.0017-J.R.P. x L.L.P.- Audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em 10 de abril de 2012, às 15,00 horas. - Adv. MARCELO COCATO STELUTI, SERGIO LUIZ TRINDADE RAMAJO e ELIZEU DE CARVALHO.-
10. RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-0028313-50.2010.8.16.0017-P.F.L. x L.C.M.- audiência de conc., instrução e julgamento em 17 de abril de 2012, às 15:00 horas. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIM e JULIANE BARAO KUMMER.-

Adicionar um(a) DataMARINGA, 08 de março de 2012
Jefferson Xavier dos Santos
Escrivao

Adicionar um(a) TítuloCARTORIO DA PRIMEIRA VARA
DE FAMILIA E ANEXOS
MARINGA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR. JOSE CAMACHO SANTOS

Adicionar um(a) NumeraçãoRELAÇÃO Nº 03/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAO GREGORIO DE OLIVEIRA 37 20341/2010
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 3 354/2001
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 4 494/2004
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA 55 29516/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 52 28317/2010
ALISSON SILVA ROSA 40 21151/2010
ANDRE RICARDO FORCELLI 36 18375/2010
ANDREY LEGNANI 50 28189/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 32 8373/2010
ANTONIO CARLOS POMIM 51 28313/2010
ANTONIO MARCOS RODRIGUES 6 367/2007
ANTONIO MARTINI NETO 36 18375/2010
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES 30 2907/2010
CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FE 7 504/2007
DANIA VANESSA DE MELLO 50 28189/2010
DEBORA CARLA MELO E PIMENTA 35 15461/2010
DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE 38 20847/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 23 755/2009
ELAINE PATRICIA CRIPPA 43 22504/2010
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 17 126/2009
ELIZEU DE CARVALHO 48 27193/2010
ERNANI J.P.JUNIOR 10 124/2008
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 27 1146/2009
FABIO GIULIANO BORDIN 38 20847/2010
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA 24 979/2009
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 31 7960/2010
GIANI MORAES FERREIRA 34 14830/2010
GILBERTO DE SOUZA ARAUJO 17 126/2009
GILBERTO REMOR 2 765/1998
10 124/2008
GUSTAVO REIS MARSON 52 28317/2010
HENRIQUE M. MARTINS 15 1071/2008
HUGO ARNALDO S. BARSCZ 53 29117/2010
IDAIR BITENCOURT MILAN 29 1696/2010
INGO HOFMANN JUNIOR 45 25118/2010
ITAMAR STRUNIELO DINIZ 13 751/2008
IVO MEN 15 1071/2008
JESUS SAORES MARTINS 20 389/2009
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 5 33/2006
JULIANE BARAO KUMMER 51 28313/2010
JUSSARA CORTES VOLPATO 14 797/2008
KEITE DAINE FONSECA FREITAS MOREIRA 22 671/2009
LAERCIO NORA RIBEIRO 45 25118/2010
LEIDE MARCIA LOPES 28 1160/2010
LENADIR CASARI DA SILVA 39 20999/2010
LIANA CARLA G. DOS SANTOS 8 779/2007
LUCIANA ROMANI STADLER 44 24410/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 11 594/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 42 21953/2010
MAGDA ROCHA 3 354/2001
MARIA DE LARA DONHA CLARO 7 504/2007
MARTIN VIVAS 14 797/2008
NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR 27 1146/2009
PAULA ALENCAR DE LIMA 41 21827/2010
PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS 49 27484/2010
PEDRO HENRIQUE SOUZA 46 25132/2010
PLINIO LOPES DA SILVA 25 1044/2009
RAIMUNDO M.B. CARVALHO 58 13860/2011
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS 9 819/2007
ROBERTO C. BENITES ENCISO 33 14593/2010
ROGERIO EDUARDO BIM 26 1109/2009
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 56 12938/2010
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 25 1044/2009
ROSIVALDO PEREIRA A. 47 26519/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 30 2907/2010
SERGIO LUIZ TRINDADE RAMAJO 48 27193/2010
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR 21 545/2009
TATIANA V. ROMANO 10 124/2008
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA 31 7960/2010
VALERIA SILVA GALDINO 12 621/2008
VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO 57 7479/2011
VERA LUCIA BASSETO 54 29255/2010
VILMA CARLA L. DE SOUZA RIBEIRO 1 167/1992
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 16 64/2009
WALDIR FRARES 23 755/2009
WILMALEY CAMPOS FAZZANO 19 287/2009

WILSON BOKORNY FERNANDES 18 237/2009
46 25132/2010

Adicionar um(a) Conteúdo1. ACAA DE ALIMENTOS-167/1992-H.C.C. x R.O.C.- Retirar e instruir cp. -Adv. VILMA CARLA L. DE SOUZA RIBEIRO.-
2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-765/1998-M.P. x V.T.- VISTOS, etc. julgado extinto. -Adv. GILBERTO REMOR.-
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-354/2001-J.C.C. e outros x J.E.C.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. MAGDA ROCHA e ALCIDES SIQUEIRA GOMES.-
4. ACAA DE ALIMENTOS-494/2004-D.S.V. e outros x B.L.G.V.- manifestar sobre prosseguimento. -Adv. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO.-
5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-33/2006-E.T.F. x N.B.- VISTOS etc. julgado extinto. -Adv. JOSE WLADimir GARBUGGIO.-
6. EXONERACAO DE ALIMENTOS-367/2007-Y.H. e outro x C.W.H. e outro- Manifeste-se em cinco dias. -Adv. ANTONIO MARCOS RODRIGUES.-
7. SEPARACAO LITIGIOSA-504/2007-S.A.G. x A.C.S.G.- Diga a parte passiva em cinco dias. -Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO e CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FE.-
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-779/2007-V.A.A.G. e outro x E.M.G.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. LIANA CARLA G. DOS SANTOS.-
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-819/2007-V.C.B.D.S. x T.B.S.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS.-
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-124/2008-S.T. x A.T.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. ERNANI J.P.JUNIOR, TATIANA V. ROMANO e GILBERTO REMOR.-
11. ACAA DE ALIMENTOS-594/2008-M.V.J. x M.V.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.-
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-621/2008-S.M.C. x R.D.M.P.- diga o exequente em cinco dias. -Adv. VALERIA SILVA GALDINO.-
13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-751/2008-G.Y.D.S. x J.G.D.- Vistos, etc. julgado improcedente. -Adv. ITAMAR STRUNIELO DINIZ.-
14. NEGATORIA DE PATERNIDADE-797/2008-S.R.M. x M.C.S.A.- Audiencia de conc., instrução e julgamento em 05 de abril de 2012, às 14:00 horas. -Adv. JUSSARA CORTES VOLPATO e MARTIN VIVAS.-
15. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-1071/2008-P.A.E.B.L.A. x J.- manifestar sobre certidão. -Adv. HENRIQUE M. MARTINS e IVO MEN.-
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-64/2009-F.R.M. e outros x L.R.M.- diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.-
17. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-126/2009-M.D.D.S.S. x J.M.S.- Audiencia de conc., instrução e julgamento em 05 de abril de 2012, às 15:00 horas. Retirar e instruir cp. -Adv. GILBERTO DE SOUZA ARAUJO e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.-
18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-237/2009-I.F.F. x R.G.S.- manifestar sobre parecer de fls. 39. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES.-
19. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-287/2009-V.L.S.P. x I.A.- Vistos, etc. julgado improcedente. Ciente de fls. 102/123. -Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO.-
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-389/2009-S.M.G. x D.B.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. JESUS SAORES MARTINS.-
21. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-545/2009-L.D.S. e outro x M.A.F.- diga a parte ativa. -Adv. SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARI.-
22. SOBREPARTILHA-0008736-23.2009.8.16.0017-E.A.P. x O.V.C.J.- Manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. KEITE DAINE FONSECA FREITAS MOREIRA.-
23. RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-755/2009-M.G.O. x M.F.(- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. WALDIR FRARES e EDSON ELIAS DE ANDRADE.-
24. ACAA DE ALIMENTOS-979/2009-C.S.G.P. e outro x H.C.B.P.- Audiencia de conciliação, instrução e julgamento em 09 de maio de 2012, às 14:00 horas. -Adv. FABIO LUIZ CARDOSO BORBA.-
25. ACAA DE ALIMENTOS-1044/2009-D.C.M. e outros x D.M.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. PLINIO LOPES DA SILVA e ROSEMARY BRENNER DESSOTI.-
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1109/2009-Y.A.S. e outro x E.S.S.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. ROGERIO EDUARDO BIM.-
27. ACAA DE ALIMENTOS-1146/2009-M.O.H. x A.H.N.- Manifestar sobre despacho de fls. 78. -Adv. NELSON JOÃO KLAS JÚNIOR e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA.-
28. ACAA DE ALIMENTOS-0001160-42.2010.8.16.0017-A.C.M.S. e outro x J.R.S.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. LEIDE MARCIA LOPES.-
29. ALIMENTOS C/ GUARDA DE MENOR-0001696-53.2010.8.16.0017-L.M.M. e outro x M.H.M.P.- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. IDAIR BITENCOURT MILAN.-
30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002907-27.2010.8.16.0017-P.R.J. x G.V.V.R. e outro- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-
31. RECONHEC. E RESCISAO DE UNIAO-0007960-86.2010.8.16.0017-J.A.F. x F.M.A.- Audiencia em 18 de abril de 2012, às 16:00 horas, conc., instrução e julgamento. -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA.-
32. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-0008373-02.2010.8.16.0017-R.A.C.I. x E.J.I.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0014593-16.2010.8.16.0017-C.S.C. e outros x P.R.C.- diga o executado em cinco dias. -Adv. ROBERTO C. BENITES ENCISO.-
34. RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-0014830-50.2010.8.16.0017-M.S.R. x G.G.T.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. GIANI MORAES FERREIRA.-
35. ALIMENTOS C/ PEDIDO LIMINAR-0015461-91.2010.8.16.0017-R.F.D.S. e outro x E.D.S.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. DEBORA CARLA MELO e PIMENTA.-

36. RECONHEC.DE SOCIEDADE FATO-0018375-31.2010.8.16.0017-R.A.S. x M.P.S.- Audiencia em 05 de abril de 2012, às 16,00 horas, conc., instrução e julgamento. -Adv. ANTONIO MARTINI NETO e ANDRE RICARDO FORCELLI.-
37. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0020341-29.2010.8.16.0017-P.H.M.C. e outro x M.N.P.- diga a parte ativa em cinco dias. -Adv. ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA.-
38. RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-0020847-05.2010.8.16.0017-M.P.S. x W.D.S.M.- Audiencia de conc., instrução e julgamento em 18 de abril de 2012, às 14:00 horas. -Adv. DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE e FABIO GIULIANO BORDIN.-
39. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0020999-53.2010.8.16.0017-A.A. x E.C.B.A.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. LENADIR CASARI DA SILVA.-
40. ACAA DE ALIMENTOS-0021151-04.2010.8.16.0017-V.K.V. e outro x L.V.S.- manifestar sobre certidão de fls. 43. -Adv. ALISSON SILVA ROSA.-
41. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0021827-49.2010.8.16.0017-D.L.G. x E.C.P.G.- diga a parte ativa. -Adv. PAULA ALENCAR DE LIMA.-
42. DIVORCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA LITIGIOSA-0021953-02.2010.8.16.0017-R.S.G. e outro x J.- Diga a fazenda Municipal. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-
43. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0022504-79.2010.8.16.0017-F.O.M.S. x G.M.S.- Audiencia de conc., instrução e julgamento em 10 de abril de 2012, às 14,30 horas. -Adv. ELAINE PATRICIA CRIPPA.-
44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024410-07.2010.8.16.0017-L.M.C.S. e outro x A.P.S.- vistos, etc. julgado extinto. -Adv. LUCIANA ROMANI STADLER.-
45. DIVORCIO-0025118-57.2010.8.16.0017-J.P.F. x E.S.P.- Audiencia de conc., instrução e julgamento em 18 de abril de 2012, às 15,00 horas. -Adv. LAERCIO NORA RIBEIRO e INGO HOFMANN JUNIOR.-
46. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0025132-41.2010.8.16.0017-P.S.B. x N.M.F.- Vistos, etc. julgado improcedente. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES e PEDRO HENRIQUE SOUZA.-
47. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0026519-91.2010.8.16.0017-E.H.I.S. e outros x A.S.- Audiencia de conc., instrução e julgamento em 10 de abril de 2012, às 16,00 horas. -Adv. ROSIVALDO PEREIRA A.-
48. DIVORCIO DIRETO-0027193-69.2010.8.16.0017-J.R.P. x L.L.P.- Audiencia de conc., instrução e julgamento em 10 de abril de 2012, às 15:00 horas. -Adv. SERGIO LUIZ TRINDADE RAMAJO e ELIZEU DE CARVALHO.-
49. AÇÃO DE ALIMENTOS-0027484-69.2010.8.16.0017-T.B.O. e outro x A.D.O.J.- As alegações finais. -Adv. PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS.-
50. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0028189-67.2010.8.16.0017-MATHEUS LIAM ROMAGNOLLI e outros x MARCUS VINICIUS ROMAGNOLLI- Vistos, etc. julgado improcedente. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO e ANDREY LEGNANI.-
51. RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-0028313-50.2010.8.16.0017-P.F.L. x L.C.M.- Audiencia de conc., instrução e julgamento em 17 de abril de 2012, às 15,00 horas. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIM e JULIANE BARAO KUMMER.-
52. DIVORCIO DIRETO-0028317-87.2010.8.16.0017-S.G.B. e outro x M.B.- Vistos, etc. julgado extinto. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON e ALEXANDRE DA SILVA MORAES.-
53. RECONHECIMENTO DE UNI. ESTAVEL-0029117-18.2010.8.16.0017-L.C.S. x D.A.M.- diga a parte passiva em cinco dias. -Adv. HUGO ARNALDO S. BARSCZ.-
54. DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)-0029255-82.2010.8.16.0017-E.A.M.G. x J.- Vistos, etc. julgado procedente. -Adv. VERA LUCIA BASSETO.-
55. CONVERSAO EM DIVORCIO-0029516-47.2010.8.16.0017-A.C.O. x V.L.C.- vistos, etc. julgado procedente. -Adv. ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA.-
56. RETIFICACAO-0012938-09.2010.8.16.0017-MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA x O JUIZO- manifestar sobre prosseguimento do feito. -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-
57. RETIFICACAO-0007479-89.2011.8.16.0017-SANDRO CORREA PELEGRINO E OUTROS x O JUIZO- Vistos, etc. defiro as retificações. -Adv. VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO.-
58. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-0013860-16.2011.8.16.0017-C.F.E.C. x G.S.T.M.- Ciente da decisão de fls. 167/179-Adv. RAIMUNDO M.B. CARVALHO.-

Adicionar um(a) DataMARINGA, 07 de março de 2012
Jefferson Xavier dos Santos
Escrivão

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 008/2012
Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA.GABRIELA SCABELLO MILAZZO
TAQUES
JUÍZA SUBSTITUTA DRA. LEANE CRISTINE DO
NASCIMENTO OLIVEIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEDO SABRA BHAY 0011 001301/2009
 ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0005 000841/2007
 ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0001 000058/1993
 0002 000939/2006
 ADONAI GOUVEA 0015 016110/2010
 ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0008 000870/2008
 0009 000192/2009
 AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0010 000715/2009
 BERNARDETE MARIA DE CARVA 0008 000870/2008
 BERNARDETE MARIA DE CARVA 0009 000192/2009
 CARLOS PEREIRA GONCALVES 0003 000264/2007
 CHRISTIAN BARLERA 0014 012267/2010
 CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0013 010778/2010
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMENT 0012 007357/2009
 CLINIO L. L. LYRA 0012 007357/2009
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0012 007357/2009
 ELIEZER PIRES PINTO 0005 000841/2007
 EMERSON NICOLAU KULEK 0011 001301/2009
 EVANDRO MARIO LAZZARI 0013 010778/2010
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0012 007357/2009
 GIORDANO SADDAY VILARINHO 0007 000513/2008
 GIULIANO SADDAY VILARINHO 0011 001301/2009
 GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0019 000169/2009
 GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE 0012 007357/2009
 HELIO CARLOS KOZLOESKI 0012 007357/2009
 JAMES BILL DANTAS 0013 010778/2010
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0015 016110/2010
 0018 020385/2010
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0019 000169/2009
 MARCIO MARQUES GABARDO 0004 000718/2007
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 0014 012267/2010
 MELANIE BASTOS RAMIS DE A 0016 017732/2010
 MOLOTOV PASSOS 0012 007357/2009
 MONICA NOVOA GORI DENARDI 0015 016110/2010
 0017 018325/2010
 NORBERTO BONAMIN JUNIOR 0013 010778/2010
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0006 000154/2008
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENT 0012 007357/2009
 PEDRO CARLOS MARTELLO 0013 010778/2010
 REGINA SAYURI NAKAMORI 0003 000264/2007
 RENE TOEDTER 0012 007357/2009
 WILSON J. ANDERSEN BAILLÁ 0012 007357/2009

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 58/1993- F.A.F. e outro x W.C.F. - Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$.271,11.- Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO.
 2. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 939/2006- JAIR CUSTODIO DE ARANTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o documento de fls.351/355, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO.
 3. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 264/2007-R.M.C.V. x J.M.A.V. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento (custas R\$.42,30).- Adv. CARLOS PEREIRA GONCALVES e REGINA SAYURI NAKAMORI.
 4. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 718/2007- P.R.B. x A.P.M.B.e outro - Diante do contido na certidão de fls.228-verso, manifestar-se o exequente no prazo de cinco dias.- Adv. MARCIO MARQUES GABARDO.
 5. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 841/2007-E.F.A.R. x A.G.J. - ... Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, para o fim de reconhecer a união estável havida entre as partes, pelo período de 1999 a 2006, declarando-se, por consequência, sua dissolução, cabendo às partes a partilha dos bens constituído na constância da sociedade de fato. Por fim, com fulcro nos artigos 20, §3º e 21 caput ambos do CPC, condeno as partes, à razão de 50% para cada uma, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$.3.000,00, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança com relação à autora, conforme o disposto no art.12, da lei 1050/60.- Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA e ELIEZER PIRES PINTO.
 6. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 154/2008-T.D.R.R.S. e outro x P.H.R. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.77. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.
 7. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 513/2008- C.C.M. x G.S.M. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento (custas R\$.42,30).- Adv. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT.
 8. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 870/2008- G.L.S.S. e outro x A.D.S.S. - Oficie-se como requerido à fl.59. Vindo as informações, intime-se a parte autora para se manifestar em dez dias. (informações juntadas aos autos, manifestar-se).-

Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

9. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 192/2009- M.G.F. e outro x M.L.F. - Decorreu o prazo de suspensão requerido às fls. 38. Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.

10. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 715/2009- W.A.J. x M.E.T.A. e outro - Sentença transitada em julgado, prestar compromisso legal. Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.

11. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1301/2009- A.C.M. x L.A.M. e outro - ... Ação principal. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art.269, I do CPC. Reconvenção. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido reconvenicional, a fim de que os alimentos fixados no patamar de um salário mínimo incidam sobre o 13º salário percebido pelo alimentante. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art.269, I do CPC. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à proporção de 70% para a ré/reconvinte e 30% para o autor/reconvindo, os quais arbitro em 10% sobre o valor de 12 prestações alimentares, com fulcro nos artigos 20, §3º e 21 caput do CPC, ficando a exigibilidade da cobrança suspensa com relação a ré/reconvinte, com base no art.12 da lei 1050/60. Adv. GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY.

12. AÇÃO ORDINÁRIA - 0007357-02.2009.8.16.0129- MAURILIO DE FARIAS DOMBECK x NOROSKE SKOG FLORESTAL LTDA. e outro - DESPACHO DE FLS.2647: Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls.2636/2645 e mantenho a decisão de fls.2628/2629 por seus próprios fundamentos, não recebendo aludida manifestação como embargos declaratórios, mas sim como simples pedido de reconsideração, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do art.535 do CPC. A parte tenta justificar a pretensão eventual de recebimento do pedido de reconsideração apresentado, no caso de não haver reconsideração, como embargos de declaração, quando está evidente dos autos que não há nada a ser aclarado, uma vez que a decisão embargada indeferiu a liminar de forma fundamentada, restando claro que a parte pretende na realidade o recebimento do pedido como embargos declaratórios com o objetivo único e exclusivo de obter a interrupção do prazo recursal (art.538 do CPC), conduta que beira a temeridade e com o que não pode pactuar este juízo, pelo que com base do art.599, II do CPC, advirto a parte embargante de que se reincidir em tal conduta será reputada litigante de má-fé e em consequência penalizada. Junte-se o recurso de agravo interposto. DESPACHO DE FLS.2663: Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente suas razões, querendo, ao agravo retido às fls.2648/2655. Adv. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, CLINIO L. L. LYRA, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, HELIO CARLOS KOZLOESKI, MOLOTOV PASSOS, RENE TOEDTER e WILSON J. ANDERSEN BAILLÃO.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0010778-63.2010.8.16.0129- R.C. x V.G.P.C. e outro - Agende-se nova data da para o exame DNA. Intimem-se. Designado o dia 22-05-2012, às 11,00 horas, no Laboratório FRISCHMANN AISENGART, sito à rua Nestor Victor, 421, nesta cidade, para coleta de material para realização do exame de DNA, onde as partes deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais. Adv. NORBERTO BONAMIN JUNIOR, JAMES BILL DANTAS, EVANDRO MARIO LAZZARI, PEDRO CARLOS MARTELLO e CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN.

14. CONVERSÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0012267-38.2010.8.16.0129- JOELMA SILVA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de dez (10) dias (laudo pericial juntado aos autos, manifestar-se).- Adv. CHRISTIAN BARLERA e MARIANA SILVA MARQUEZANI.

15. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016110-11.2010.8.16.0129- A.K.S.r.s. e outro x A.C.S.D.S. - Oficie-se à justiça federal (Ofício expedido 268/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. MONICA NOVOA GORI DENARDI, JOSE SILVIO GORI FILHO e ADONAI GOUVEA.

16. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0017732-28.2010.8.16.0129- C.L.P.M. x C.M. e outro - Sem prejuízo, depreque-se o depoimento pessoal do autor, bem como a inquirição das testemunhas arroladas pelo mesmo à fl.52 (precatória expedida, está à disposição da parte autora para cumprimento, bem como fornecer cópias das peças necessárias para instrução da carta precatória). Adv. MELANIE BASTOS RAMIS DE ALBERNAZ.

17. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0018325-57.2010.8.16.0129- E.L.D.S. e outro x J.B. - Agende-se data para o exame DNA. Intimem-se. Designado o dia 21-05-2012, às 11,00 horas, no Laboratório FRISCHMANN AISENGART, sito à rua Nestor Victor, 421, nesta cidade, para coleta de material para realização do exame de DNA, onde as partes deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais. Adv. MONICA NOVOA GORI DENARDI.

18. DIVORCIO JUDICIAL - 0020385-03.2010.8.16.0129- V.R.D.S. x M.A.S.S. - Oficiem-se como requerido à fl.19. Vindo as informações, intimem-se a parte autora e Curador nomeado para se manifestarem em dez dias (Informações juntada aos autos, manifestar-se).- Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO.

19. ADOÇÃO - 169/2009- L.C.F. e outro x L.S.O. - Mandado de cancelamento de registro e inscrição de sentença expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES e GUILHERME DE ALMEIDA GOMES.

Paranaguá, 08 de março de 2012.
Suzana Iurk Martins
Escrivã Designada.

Execuções Penais

MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ**
ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito
IVONE BIAZIN - Escrivã

Relação n. 09/2012

01	JULIANA SIQUEIRA
02	ERICA MONTARINI GASPANI
03	GUSTAVO TULIO PAGANI
04	LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO
05	RAFFAEL SANTOS BENASSI
06	ARISTEU VIEIRA e ROGÉRIO VIEIRA
07	JULIANA SIQUEIRA
08	ROSANA SIQUEIRA
09	JUNOT SEITY YMAEGASHI
10	ERICA GASPANI
11	RAFAEL BENASSI
12	MARCOS CRISTIANI
13	MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA

01- CAD. 157.450. Saída Temporária. n. 2798/2011. " Considerando que a procuradora do sentenciado, apesar de devidamente intimada conforme consta às fls. 17/19, até a presente data não cumpriu o despacho de fls. 16, julga extinto sem julgamento de mérito o pedido de saída temporária autuado sob n. 2798/2011, em razão da falta de interesse". ADV. JULIANA SIQUEIRA. OAB/ PR: 35.425.

02-CAD. 183.843. Indulto 105/2012. "Intime-se a procuradora do sentenciado para que junte aos autos os atestados de comportamento carcerário de onde o apenado esteve preso entre o período de 21/12/2010 a 31/08/2011". ADV. ERICA MONTARINI GASPANI. OAB/PR 58.420.

03- CAD. 198.938. Sentenciado: ELVYS JHONATHAN OLIVEIRA DOS SANTOS. Autos de Prisão Domiciliar n. 104/2012. "Considerando que o apenado já se encontra cumprindo pena em prisão domiciliar, conforme a decisão de fls. 16 dos autos 17/2012, julgo extinto sem o julgamento do mérito o presente pedido de prisão domiciliar formulado em favor do sentenciado Elvys Jhonathan Oliveira dos Santos, filho de Izadir dos Santos e de Marlene de Oliveira Bueno, em razão da perda de seu objeto. P.R.I.". ADV. GUSTAVO TULIO PAGANI. OAB/PR 27.199.

04- CAD. 200.758. Sentenciado: EVERALDO ANDRADE. Autos de Progressão de Regime 536/2012. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado na inicial e concedo a progressão de regime para o fim de transferir o sentenciado Everaldo Andrade, já qualificado, do regime semiaberto para o ABERTO, o que faço com fundamento no art. 112 da LEP, mediante o cumprimento de condição." AVD. LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO. OAB/PR 28.439.

05- CAD. 201.613. Sentenciado: ROMILDO BENEDITO MORAIS. Autos de Prisão Domiciliar n. 85/2012. "Ante o exposto, considerando que o sentenciado se encontra na portaria 01/10 desse Juízo, portanto está sendo cumprido o disposto no item 7.3.2 do CN não preenche os requisitos do art. 117 da Lei de Execução Penal, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado em favor do sentenciado ROMILDO BENEDITO MORAIS, já qualificado, devendo o mesmo permanecer recolhido na Casa de Custódia de Maringá até a sua remoção para a Colônia Penal Agrícola. Expeça-se mi para a remoção do sentenciado à CPA. Determino a implantação imediata e prioritária do sentenciado na CCM. Oficie-se a 9ª SDP e, posteriormente a CCM, determinando o cumprimento da portaria 01/2010. Caso o sentenciado esteja preso por outro motivo não deverá ser incluído na portaria 01/10 deste Juízo, assim como enquanto perdurar eventual ordem de prisão de outro Juízo ele não será removido para a CPA.". ADV. RAFFAEL SANTOS BENASSI. OAB/PR 44.338.

06- CAD. 187.845. Sentenciado: JOÃO ANTONIO AZEVEDO CUENCA DOMINGUES. Autos de Regime Aberto n. 666/2012. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado na inicial e pelo que mais dos autos consta, concedo a progressão de regime, para o fim de transferir o sentenciado João Antônio Azevedo Cuenca Domingues, já qualificado, do regime semiaberto para o ABERTO, o que faço com

fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal, impondo-lhe, sob pena de revogação, as seguintes condições) não cometer crimes; b) obter ocupação lícita no prazo máximo de 30 dias; c) comparecer trimestralmente perante o Juízo de sua residência para informar e justificar as suas atividades; d) comparecer mensalmente ao Pró-Egresso; e) recolher-se a partir das 21:00 horas nos dias úteis à casa do albergado, ou, se não existir na comarca, a sua residência; f) recolher-se à casa do albergado aos domingos e feriados, ou em sua residência, caso não exista casa do albergado na comarca onde irá residir; g) não se ausentar da cidade onde reside por prazo superior a 08 dias sem prévia autorização judicial. Deixo de expedir alvará de soltura tendo em vista que o sentenciado já se encontra em liberdade. Designo o dia 03 de abril de 2012 às 13:30 horas para a realização de audiência admonitória. Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento da pena de multa calculada às fls. 28 dos autos 14694/2010. Acaso não pague no prazo legal, encaminhem-se as peças necessárias à Fazenda Pública."ADV. ARISTEU VIEIRA OAB/PR N. 16.573 E ROGÉRIO VIEIRA OAB/PR N. 27.916.

07- CAD. 57.305 - Sentenciado: CLAUDIO ROBERTO PIRES: Ao procurador do sentenciado, para que providencie a devolução imediata, dos autos de execução de sentença e demais apensos, sob pena de perder o direito de carga dos referidos autos, (art.196 do CPC). - Adv. Juliana Siqueira OAB 35435/PR

08 - CAD. 168.796 - Sentenciado: MÁRCIO PUERTAS: Ao procurador do sentenciado, para que providencie a devolução imediata, dos autos de execução e demais apensos, sob pena de perder o direito de carga dos referidos autos - art.196 do CPC). - Adv. Rosana Junqueira OAB 23422/PR

09 - CAD. 166.582 - Sentenciado: JOECI KELLI FERRARI CALCOLIARI: Ao procurador da sentenciada para que providencie a imediata devolução dos referidos autos de execução de sentença e demais apensos, sob pena de perder o direito de carga dos referidos autos - (art. 196 do CPC). - Adv. Junot seity Yaegashi OAB 23588

10 - CAD. 112.383 - Sentenciado: JOZOEL BRIZOLA DE ALMEIDA: Ao procurador da sentenciado para que providencie devolução dos referidos autos de execução de sentença e demais apensos, no prazo de 24 hs., sob pena de perder o direito de carga dos referidos autos - (art. 196 do CPC). - Adv. Erica Gaspani OAB 58420

11 - CAD. 131.271 - Sentenciado: NEUDAIR JUNIOR CASTILHO MACANO: Ao procurador da sentenciado para que providencie devolução dos referidos autos de execução de sentença e demais apensos, no prazo de 24 hs., sob pena de perder o direito de carga dos referidos autos - (art. 196 do CPC). - Adv. Rafael Benassi OAB 44338

12 - CAD. 101.130 - Sentenciado: DONIZETE DIAS FERNANDES: Ao procurador da sentenciado para que providencie devolução dos referidos autos de execução de sentença e demais apensos, no prazo de 24 hs., sob pena de perder o direito de carga dos referidos autos - (art. 196 do CPC). - Adv. Marcos Cristiani OAB 26622

13 - CAD. 149.522 - Sentenciado: CLEYTON DA SILVA MESSIAS. Autos de Trabalho Externo nº 03/2012. "Em que pese o parecer ministerial de fls. 30, considerando que o sentenciado já possui autorização para exercer trabalho externo junto à empresa SIAL Engenharia Ltda., conforme as cópias anexas dos autos de trabalho externo 14/ 2011, bem como de que existe convênio firmado entre a SEJU e a referida empresa, é mais prudente que o sentenciado Cleyton da Silva Messias exerça o seu labor junto à empresa conveniada com a SEJU (SIAL Engenharia Ltda.), cujo deslocamento e fiscalização já foram determinados no aludido convênio, ressaltando-se que, da mesma forma, será assegurado o direito de trabalho externo ao apenado, nos termos da portaria 01/10 deste Juízo. Ante o Exposto, revogo a decisão de fls. 20. Comunique-se a Direção da PEM. Intime-se. Ciência" ADV. MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA. OAB/PR 26622.

Maringá, ____ de março, de 2012

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE DECLARATÓRIA DIAS BACOVIS. PUBLICAÇÃO DE DA INTERDIÇÃO DE SENTENÇA DINORAH

o Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito da Primeira (1ª) Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc ...

FAZ S A B E R a todos quantos o presente edital virem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de DINORAH DIAS BACOVIS, a requerimento de seu filho ROBERTO BACOVIS (autos nº 83.584/2008), tendo a respectiva sentença, datada de 23 de novembro de 2011, nomeado o Sr. ROBERTO BACOVIS curador da interdita, e declarado esta incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portadora de uma doença mental que é a demência na doença de Alzheimer.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 3 (três) vezes , com intervalo de dez (10) dias, pela imprensa local e pelo órgão oficial. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012).- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE HORACIO DE ALMEIDA CAMARGO.

A Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta em exercício na Primeira (1ª) Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc ...

FAZ S A B E R a todos quantos o presente edital virem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de HORACIO DE ALMEIDA CAMARGO, a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (autos nº 0042291-45.2010,8,16.0001), tendo a respectiva sentença, datada de 04 de abril de 2011, nomeado o Sr. RODINEI CARLOS THOMAZELLA curador do interdito, e declarado este incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portador de uma doença mental que é retardo mental profundo, classificado em F-73.0 no CID-X.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 3 (três) vezes , com intervalo de dez (10

) dias, no Diário Oficial, por ser o requerente beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA.- Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezesesseis (16) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (2011) . - E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, O digitei e subscrevi. MANUELA TALLÃO BENKE. Juíza de Direito Substituta.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE CARLOS SOARES.

SENTENÇA
ANTONIO

A Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta em exercício na Primeira (1ª) Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc ...

FAZ S A B E R a todos quantos o presente edital virem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de ANTONIO CARLOS SOARES, a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (autos nº 79.911/2006), tendo a respectiva sentença, datada de 20 de maio de 2010, nomeado o Sr. RODINEI CARLOS THOMAZELLA curador do interdito, e declarado este incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portador de uma doença mental que é retardo mental grave. - E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 3 (três) vezes , com intervalo de dez (10) dias, no Diário Oficial, por ser o requerente beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA.- Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezesesseis (16) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (2011) . - E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. MANUELA TALLÃO BENKE. Juíza de Direito Substituta.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE LIZETE DANTAS MARCHETTE.

A Doutora MANUELA TALLÃO BENKE, Juíza de Direito Substituta em exercício na Primeira (1ª) Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de LIZETE DANTAS MARCHETTE, a requerimento de sua esposa ANGELO MARCHETTE FILHO (autos nº 0036869-55.2011.8.16.0001), tendo a respectiva sentença, datada de 27 de outubro de 2011, nomeado o Sr. ANGELO MARCHETTE FILHO curador da interdita, e declarado esta incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portador de uma doença mental que é a Demência na Doença de Parkinson, classificada em F-02.3 no CID-X.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 3 (três) vezes , com intervalo de dez (10) dias, no Diário Oficial e na imprensa local.- Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (2011) .- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.

MANUELA TALLÃO BENKE.
Juíza de Direito Substituta.

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.
RÉU: FABRÍCIO PAULO DOS SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 2004.1290-1

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu FABRÍCIO PAULO DOS SANTOS, filho de Marisa Aparecida dos Santos e de Antonio Ferreira dos Santos, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi condenado com fulcro no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de Reclusão e 50 Dias-Multa, em REGIME SEMIABERTO, por sentença datada de 02/03/2012. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 8 de março de 2012. Eu, _____, (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS
RÉU: ELENO ANDRADE DA SILVA
AÇÃO PENAL Nº 1993.0005961-0

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença CONDENATÓRIA, imposta ao Réu **ELENO ANDRADE DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Caruaru-PE, nascido em 18/01/1956, RG nº 1.559.368-7/PR, filho de Celina Conceição da Silva, ora decretado revel, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença em 28/06/1999, nos autos de Ação Penal nº 1993.0005961-0, que JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA PRONUNCIAR COMO DENUNCIADO A RÉU ELENO ANDRADE DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, para que se submetta a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca oportunamente. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 8 de março de 2012. Eu, _____, Adeilton Santos de Paula, Técnico Judiciário o subscrevi.**

Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EDER AIROZO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. O DOUTOR ANDRE CARIAS DE ARAUJO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de perceber, especialmente a **EDER AIROZO**, acima qualificado, que por este Juízo e Cartório respectivo da 1ª Vara de Família, se processam os autos sob nº **2560/2007 de ALIMENTOS**, em que é Requerente:- **K.E.L.A.** representada por **KARLA CRISTIAN LEAL** e Requerido:-**EDER AIROZO**, tendo a autora alegado em síntese o seguinte:- Embora a paternidade tenha sido reconhecida, o requerente nunca contribuiu para o sustento da filha e por isso requer pensão alimentícia. **DESPACHO:-** Autos nº 2560/2007. "Cite-se e intime-se o requerido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando o esgotamento de todos os meios possíveis para sua localização, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação e Curitiba, 30 de março de 2011. (a) Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho. Juiz de Direito".

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será afixado no lugar de costume do Fórum, nos autos e publicado na imprensa desta Capital.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 06 de março de 2012. Eu (a) _____ Renata de Pina Costa, Técnica Judiciária, o datilografei e subscrevi.

ANDRE CARIAS DE ARAUJO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2006.713-0, em que são requerentes **DIVONSIR JESUS KANKA** e **MARIA DE LOURDES ROSA ALVES**, requerida a genitora **ODETE RIBEIRO DOS SANTOS**, referente ao infante A. G. dos S. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ODETE RIBEIRO DOS SANTOS**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 08 de dezembro de 2011, que julgou procedente o pedido inicial, e destituiu a genitora do poder familiar exercido sobre o infante, concedendo a adoção do menor aos requerentes, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 06 de março de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.288-8, em que é requerente o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e requeridos os genitores **LUCIANA APARECIDA BUENO** e **ZANI ALEXANDRE DELFINO**, referente aos infantes G. A. D., F. A. D. e M. A. D., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **LUCIANA APARECIDA BUENO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 18 de outubro de 2011, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pelos requeridos sobre os filhos, declarando-os, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente na colocação em família substituída, preferencialmente na modalidade de adoção. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 06 de março de 2012. Eu, Melissa F. S. Grein, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR Edifício Montepar - Av. Cândido de Abreu, 535 Marcos Leonel Forastieri da Silveira - Escritório EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: RUBENS DE MELLO BRAGA e sua esposa HELENA WOLF DE MELLO BRAGA, LÉO DE ALMEIDA NEVES e sua esposa MARIA EDITHE WOLF NEVES, MARIO RIGOTTI ALICE e sua esposa LIDIA WOLF ALICE, MARIO WOLF e sua esposa JUDITH SIQUEIRA WOLF, COM PRAZO DE 20 DIAS.

Edital de citação e intimação dos Réus RUBENS DE MELLO BRAGA, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 008.678.889-20 casado com HELENA WOLF DE MELLO BRAGA, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 428.924.659-15, LÉO DE ALMEIDA NEVES, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 008.170.581-68 casado com MARIA EDITHE WOLF NEVES, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 869.407.839-20, MARIO RIGOTTI ALICE, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 064.921.429-34 casado com LIDIA WOLF ALICE, qualificação ignorada, MARIO WOLF e sua esposa JUDITH SIQUEIRA WOLF, ambos de qualificação ignorada, pelo presente; com o prazo de 20 dias, que, por parte de HUGO BAMINGER e DORRIS ENNS BAMINGER foi proposta uma ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA (SUM), registrada sob o n.º. 1222/2009, contra os mesmos, fundamentando-se o seguinte: "Tendo por objeto a regularização do lote de terreno sob o n.º 06, da Quadra 08, do Planta Jardim Pinheiros, situado nesta Capital, na Rua João Reffo, sem benfeitorias, com área total de 640m². Indicação Fiscal 99.011.006, conforme Transcrições de n.ºs 44.589, 44.590 e 44.591, do L.º 3-0, do 1.º Serviço do Registro de Imóveis de Curitiba, em nome dos Requeridos, com paradeiro desconhecido dos autores, compromissado em favor de Delmar Kornelius, antecessor dos Autores. DESPACHO de fls. 290: "Tendo em vista as diversas tentativas de citação dos requeridos, as quais restaram infrutíferas, defiro o pedido acima formulado. Citem-se os réus por edital. Assim, redesigno como nova data para audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia **02 de maio de 2012, às 13:30 horas.** (as.) IRINEU STEIN JUNIOR - Juiz de Direito." Valor da ação: R\$ 1.000,00, em (junho de 2009). Em conformidade com o art. 277 § 2º do CPC, ficam os réus RUBENS DE MELLO BRAGA e sua esposa HELENA WOLF DE MELLO BRAGA, LÉO DE ALMEIDA NEVES e sua esposa MARIA EDITHE WOLF NEVES, MARIO RIGOTTI ALICE e sua esposa LIDIA WOLF ALICE, MARIO WOLF e sua esposa JUDITH SIQUEIRA WOLF, CITADOS da presente ação, e INTIMADOS para que compareçam à sala de audiências desta Terceira Vara Cível de Curitiba - PR, localizada na Avenida Candido de Abreu 535, 2º andar, **no dia 02 de maio de 2012, às 13h30min**, para audiência de Conciliação e Apresentação de Defesa, bem como para os efeitos de eventual conciliação, ficando ciente de que em conformidade ao artigo 285 do Código de Processo Civil, se não comparecerem à audiência acompanhados(as) de advogado e nem oferecer a defesa também através de advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Curitiba, 29/02/2012. Eu, _____, subscrevo.

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

20ª VARA CÍVEL**Editais Gerais**

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE PRAÇA A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação de execução, nº. **1488/2001**, requerida por GABRIEL CHAMMA JUNIOR e OUTRA contra FERNANDO HAUER, foi designado dia e hora para venda do bem penhorado, como segue:

BEM: "Cota parte pertencente a Fernando Hauer, na proporção de 50% em relação ao imóvel consistente no Terreno com 14,23m, quatorze metros e vinte e três centímetros de frente para a rua Barão do Rio Branco, nesta cidade de Curitiba-PR, por 55,92m, cinquenta e cinco metros e noventa e dois centímetros de fundos, contendo, sob os nºs 158 e 166 (antigos 154 e 156) um prédio de alvenaria de tijolos com dois (2) andares, inclusive o térreo, com as demais características constantes na matrícula provisória nº 75.909, e Registro Anterior sob nº. 18.863 do Registro de imóveis da 4ª Circunscrição desta Capital".

ÔNUS: Consta dos autos arresto junto a 1ª Vara FPFC desta Comarca (fls. 293); e Penhora junto a 4ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca (fls. 293vº).

DEPOSITÁRIO: O bem se encontra depositado em mãos do Depositário Público desta Comarca (fls. 42).

AValiação: A Cota Parte na proporção de 50% do imóvel foi avaliado em R \$1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), conforme auto de avaliação de fl. 269, datado de 29 de julho de 2011 e esclarecimento prestado às fls. 277.

DÉBITO: O débito da ação, atualizado em 02/09/2010, importava em R\$1.330.060,03 (um milhão, trezentos e trinta mil, sessenta reais e três centavos) - (fls. 199/200).

DATA E VALOR: O bem será levado à venda judicial no dia **23 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, por preço não inferior a avaliação, e que deverá ser corrigida no ato e **16 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, pelo melhor lance, nunca inferior a 60% do valor da avaliação, caso não hajam licitantes na primeira praça. Não havendo expediente forense na data designada, será realizada no dia útil seguinte, no mesmo horário e local.

OBSERVAÇÃO: Sobre o Valor da arrematação incidirá 2% até o máximo de 800 VRC ou equivalente a R\$112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos) a título de pagamento dos atos do Porteiro dos Auditórios, conforme Tabela XIX, item III, da Corregedoria Geral deste Estado.

LOCAL: Av. Cândido de Abreu, nº 535, 10º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital.

INTIMAÇÃO: Fica o devedor FERNANDO HAUER devidamente intimado do ato, caso não seja encontrado para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume, na forma da lei. Curitiba, 08 de março de 2012. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada.

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE PRAÇA A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, nº. **091/2001**, requerida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS ELÍSEOS contra MARIA DO CARMO BORTOLASSO, foi designado dia e hora para venda do bem penhorado, como segue:

BEM: "Apartamento nº 03, do bloco C-1, do tipo A-2-1, situado no primeiro pavimento, com a área construída de 46,560 m2, área privativa de 41,470 m2; área útil de 36,340 m2, área comum de 5,090 m2, e fração ideal do terreno de 0,019119 do total, do "Conjunto Residencial Campos Elíseos I", situado a rua "A" nº 19, edificado sobre o lote nº 01, com a área de 3.711,20m2, medindo 61,60 metros de frente para a rua David Tows, com as demais características constantes na matrícula nº 62.875 do Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição desta Capital".

ÔNUS: Não Consta dos autos, ônus em relação ao imóvel e à devedora.

DEPOSITÁRIO: O bem se encontra depositado em mãos da Sra. Maria do Carmo Bortolasso (fls. 203).

AValiação: O imóvel foi avaliado em R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), conforme auto de avaliação de fl. 339, datado de 11 de julho de 2011.

DÉBITO: O débito da ação, atualizado em 27/09/2011, importava em R\$58.621,12 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e doze centavos) - (fls. 371/374).

DATA E VALOR: O bem será levado à venda judicial no dia **30 DE MARÇO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, por preço não inferior a avaliação, e que deverá ser corrigida no ato e **20 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, pelo melhor lance, nunca inferior a 60% do valor da avaliação, caso não hajam licitantes na primeira praça. Não havendo expediente forense na data designada, será realizada no dia útil seguinte, no mesmo horário e local.

OBSERVAÇÃO: Sobre o Valor da arrematação incidirá 2% até o máximo de 800 VRC ou equivalente a R\$112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos) a título de pagamento dos atos do Porteiro dos Auditórios, conforme Tabela XIX, item III, da Corregedoria Geral deste Estado.

LOCAL: Av. Cândido de Abreu, nº 535, 10º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital.

INTIMAÇÃO: Fica a devedora MARIA DO CARMO BORTOLASSO devidamente intimada do ato, caso não sejam encontrados para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume, na forma da lei. Curitiba, 08 de março de 2012. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada.

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE PRAÇA A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, nº. **1111/2006**, requerida por JOSÉ CARLOS GALLOTTI BLAUTH contra LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, foi designado dia e hora para venda do bem penhorado, como segue:

BEM: "Apartamento nº 108, sito no Pav. Térreo, do bloco B, do Conjunto Habitacional Olinda, desta capital, com a área de 70,50 m², e a fração ideal de 0,013513 do terreno constituído pelo lote nº 22-A-2/22-A-3, originário da subdivisão do lote 22-A, da Planta Barão de Capanema, medindo 26,00m de frente para a avenida Marechal Humberto Castelo Branco, do lado direito de quem da Av. olha o lote mede 82,60m e confronta com o lote 22-A-1, do lado esquerdo mede 86,90m e confronta com o lote 22-A-4, e na linha de fundos mede 27,00m e confronta com os lotes 22-A-1, 22-B-1 e 22-C-1, e demais características constantes na matrícula sob n.º 2.753 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta Comarca de Curitiba/PR".

ÔNUS: Consta dos débitos em nome do devedor Luiz Fernando Martins Bonette, junto ao fisco Municipal e a Receita Federal (fls. 295 e 299).

DEPOSITÁRIO: O bem se encontra depositado em mãos da Sr. Luiz Fernando Martins Bonette (fls. 242).

AVALIÇÃO: O imóvel foi avaliado em R\$127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), conforme laudo de avaliação de fl. 316/317, datado de 09 de maio de 2011.

DEBITO: O débito da ação, atualizado em 14/12/2009, importava em R\$88.748,86 (oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) - (fls. 286).

DATA E VALOR: O bem será levado à venda judicial no dia **19 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, por preço não inferior a avaliação, e que deverá ser corrigida no ato e **15 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS**, pelo melhor lance, nunca inferior a 60% do valor da avaliação, caso não hajam licitantes na primeira praça. Não havendo expediente forense na data designada, será realizada no dia útil seguinte, no mesmo horário e local.

OBSERVAÇÃO: Sobre o Valor da arrematação incidirá 2% até o máximo de 800 VRC ou equivalente a R\$112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos) a título de pagamento dos atos do Porteiro dos Auditórios, conforme Tabela XIX, item III, da Corregedoria Geral deste Estado.

LOCAL: Av. Cândido de Abreu, nº 535, 10º andar, Ed. Montepar, Centro Cívico, nesta Capital.

INTIMAÇÃO: Fica o devedor LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, devidamente intimados do ato, caso não seja encontrado para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume, na forma da lei. Curitiba, 08 de março de 2012. Eu, _____, juramentada, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Bel. Marilene Lopes dos Santos - Juramentada.

21ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "TEREZINHA CARDOSO PERALTA," COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO E CURATELA** sob nº **0068625-19.2010.8.16.0001**, proposta por **IVONE GABARRON ROCHA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **TEREZINHA CARDOSO PERALTA**, nascida aos cinco dias do mês de junho do ano de mil novecentos e vinte e sete reais), portadora do RG sob nº 6.619.857-0, inscrita no CPF/MF sob nº 018.281.709-17, com endereço à Rua Vicente de Carvalho, 207, Cajuru, nesta Capital, sendo nomeada como **CURADOR**, a **Sra.: IVONE GABARRON ROCHA**, brasileira, separada, portadora do RG nº 22449627-X, inscrita no CPF/MF sob nº 132.951.098-42, com endereço à Rua Vicente de Carvalho, 207, bairro Cajuru, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "**Vistos e examinados estes autos de INTERDIÇÃO, sob nº. 68.625/2010, onde é IVONE GABARRON ROCHA e interditanda TEREZINHA CARDOSO PERALTA. IVONE GABARRON ROCHA**, qualificada nos autos, com advogado regularmente constituído, requer a **interdição** de sua mãe **TEREZINHA CARDOSO PERALTA**, também qualificada na inicial, alegando, em resumo, que a interditanda foi vítima de uma enfermidade de AVC CID 164 que deixou seqüelas de infarto cerebral CID 169-3, cumulada com Diabetes mellitus tipo II em uso de insulina, CID-10 e 10.8, motivo que levou o requerente a realizar o pedido de curatela de sua mãe. Requereu, ao final, 1) benefícios da assistência judiciária; 2) tutela antecipatória nomeando a requerente curadora provisória; 3) citação da interditanda; 4) prioridade na tramitação.; 5) intervenção do Ministério Público; 6) produção de provas e a procedência do pedido decretando a interdição da requerida. A exordial veio instruída pelos documentos de fls. 11/30. Ocorreu o interrogatório da interditanda (fl. 45), transcorrendo o prazo para impugnação "in albis". O Representante do Ministério Público, apresentou parecer final favorável à pretensão do requerente, entendendo

pela desnecessidade da realização da prova oral e pericial (fls. 46/48). **FEITO O RELATÓRIO, DECIDO.** Trata-se de pedido de interdição com curatela, requerida por **IVONE GABARRON ROCHA**, filha da interditanda **TEREZINHA CARDOSO PERALTA**, tendo em vista que esta não possui condições de cuidar de si, assim como praticar os atos da vida civil. Pois bem. Por ocasião do interrogatório, restou a verificação que o quadro apresentado (pela interditanda) é grave, sendo que esta não respondeu as perguntas formuladas pelo Juiz. Não obstante o documento de fl. 15 se limitar a atestar que a interditanda esta sendo acompanhada pela US por Diabetes mellitus tipo II, quando do interrogatório na sua residência tanto este Juízo como o representante do Ministério Público puderam constatar seu estado vegetativo relativos as seqüelas alegadas na inicial, agravadas em função da sua avançada idade. Conclui-se, assim, que a interditanda é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. **Posto Isso**, e estando o pedido inserido nos artigos 1767, I; e 1768, II c/c. o 1771 e ss., todos do Código Civil; bem como artigos 1177 e seguintes do Código de Processo Civil, **decreto a interdição de TEREZINHA CARDOSO PERALTA**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio-lhe curadora, para representá-la, a **Sra. IVONE GABARRON ROCHA**, mediante compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1187, I, CPC). Com fulcro no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil respectivo, e publique-se na imprensa local, e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2011 (a) Nei Roberto de Barros Guimarães - Juiz de Direito Substituto." Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Seis dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze**. Eu, _____ Sylvia Castello Branco Gradowski, escritvã, o fiz digitar e assino.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
Juiz de Direito Substituto

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL: 02/2012

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus LUIZ NADAL, SILMARA RIBEIRO DE SOUZA, seus cônjuges, se casados forem, ou herdeiros e EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

A Dra. **PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE** - Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que perante este Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, foi proposta ação de **USUCAPIÃO**, autos nº **0043101-20.2011.8.16.0179**, movida por **ALBERTO DOS SANTOS LIMA** e **SILMARA RIBEIRO DE SOUZA**, em face de **LUIZ NADAL** e **BORTOLO PIO BORSATO**, constando dos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, referente ao imóvel "*Registrado em nome de BORTOLO PIO BORSATO e LUIZ NADAL, sob número de ordem 4.403, do Livro 3-C, de Transcrição das Transmissões do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Curitiba, constando da Certidão atualizada, que o lote encontra-se Matriculado sob nº77.242 do Livro 02-RG na 9ª Serventia Registral Imobiliária da Comarca de Curitiba/PR*". O presente edital, com prazo de xx (xxxxx) dias, tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO** dos réus **LUIZ NADAL** e **BORTOLO PIO BORSATO**, seus respectivos cônjuges, se casados forem, ou herdeiros, e **EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, prazo este que fluirá a partir do término do prazo do presente edital, contado de sua primeira publicação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito:

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI 41: "(...) cite-se o réu *Bortolo Pio Borsato e Luiz Nadal para que querendo, apresentem suas respostas no prazo legal. 4. Ainda, procedam-se as demais diligências previstas no artigo 942 do CPC. 5. Ao Ministério Público, para que proceda nos moldes do artigo 944 do CPC. 6. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012.*" Patrícia de Almeida Gomes Bergonse - Juíza de Direito.

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI 49: "*Publique-se o edital com prazo de 30 (trinta) dias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.*" Patrícia de Almeida Gomes Bergonse - Juíza de Direito.

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 355, 3º andar, Centro Cívico - Curitiba. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, aos 28 dias do mês

de fevereiro de 2012. Eu, _____ Ana Carolina Ooteman Uhlmann - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

EDITAL: 01/2012

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DE RPMY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

A Dra. **PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE** - Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba - Paraná, na forma da lei:

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que, perante este Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, tramitam os autos n.º 0001919-68.2011.8.16.0179, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente o **ESTADO DO PARANÁ** e Executado **RPMY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, constando dos autos que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido. O presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/1980) tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO** de **RPMY COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, **efetuar o pagamento da dívida**, referida na Certidão de Dívida Ativa nº 2988159-6 e 2988214-2, no valor de R\$ 464.756,01 (quatrocentos e sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e um centavos), correspondente ao principal, a ser corrigido e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, para o caso de pronto pagamento) e demais encargos legais; **ou ainda**, e no mesmo prazo, **nomear bens à penhora**, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia do débito. Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito:

DESPACHO MOVIMENTO/PROJUDI XX: "Cite-se a Executada, por Edital, visto que a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido, com fulcro no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Patrícia de Almeida Gomes Bergonse - Juíza de Direito."

E para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 355, 3º andar, Centro Cívico - Curitiba. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu, _____ Ana Carolina Ooteman Uhlmann - Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 782/10

O Dr. **JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

HELICIO TEIXEIRA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 22/11/1968, portador do RG 1.237.740-9/PR, natural de Fenix/PR, filho (a) de Célio Teixeira e de Ivanira dos Santos Teixeira, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 29 de março de 2012, às 17h15min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 08 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1290/11

O Dr. **JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

WANDERCI FERRAZ DA COSTA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 10/07/1955, portador do RG 1.523.829/PR, natural de Jaguapita/PR, filho (a) de João Ferraz da Costa e de Benedita Theodora da Costa, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 29 de março de 2012, às 14h40min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 08 dias do março de 2012. Eu, _____, **Fábio Percoski**, o subscrevi.

JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO

Juiz de Direito Substituto

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Geral

2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 04/2012

O Doutor **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram **SORTEADOS**, nesta data, para servirem durante a **4ª Reunião Periódica de Julgamentos**, a ser realizada no mês de **MARÇO do ano de 2012**, cujas sessões encontram-se programadas para os dias **19 (às 13 horas), 20 (às 13 horas), 21 (às 13 horas), 22 (às 13 horas), 26 (às 13 horas), 27 (às 09 horas), 28 (às 13 horas) e 29 (às 13 horas)**, no plenário do edifício dos Tribunais do Júri, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, os seguintes **JURADOS**, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. LUCINEIA DE LARA; 2. ROSILENE DOS SANTOS DA SILVA; 3. CLAUDIO NILSON YANO; 4. CLAUDIA ARRIAGA VICENTE; 5. ANA PAULA MERTENS; 6. SAMIRA MATHILDE ABOU RJAILI; 7. CELIA MADALENA MACHADO; 8. IVONETE MARINA ANGELI; 9. MAIKON JECKSON DE JESUS; 10. ADRIANO DE JESUS BISCAIA; 11. CLAUDIA APARECIDA CORREA; 12. MONICA ANDREA CAMPOS; 13. LUDMILLA KIAN; 14. ENIO CESAR PIECZARKA; 15. NATALIA DA LUZ MACHADO; 16. ALESSANDRA LIVRAMENTO PALHANO; 17. EDUARDO AUGUSTO KUSTER BRANDALISE; 18. RONIVAL LEMES DE SOUZA; 19. PRESCILA RIZZARDI; 20. EDMILSON DA SILVA MARTINS; 21. ANDREIA TEIXEIRA ALVES KOSSOSKI; 22. JORGE PAULO TEIXEIRA JUNIOR; 23. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA; 24. LUCIANO IVO MONTEIRO; 25. DAIANE LOPES DE LARA.** Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como **SUPLENTES**, os Jurados: **1. CRITIANE WLASSENKO; 2. DUILIO DA SILVA; 3. JONAS FORLIPA; 4. MARIA DE LOURDES DE BRITO SANTOS; 5. MARIS CAROLINE NOGUEIRA; 6. MINELVINO GOMES RIBEIRO; 7. ELIAS TALAL DERGHAM; 8. LUCY ATENA DE AQUINO SANTIAGO; 9. ANA PAULA GODOY; 10. NICODEMOS MARTINS DE OLIVEIRA; 11. DANIEL JESUS SANTOS DE LIMA; 12. CELITO LUIZ BERTHOLDO.** E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze (05/03/2012). Eu, _____ **Francielle Kieling Sturm**, Diretora de Secretaria, lavrei e subscrevo.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **EVERSON TAVORE WATANABE**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **1994.863-5**.

O Doutor **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o acusado **EVERSON TAVORE WATANABE**, brasileiro, solteiro, titular da carteira de identidade R.G. n.º 5.402.113-5/PR, natural de Curitiba/PR, nascido em 31/01/1971, filho de Hélio Watanabe e Zilá Tavore Watanabe, incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** para que compareça perante **este juízo, situado à Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em Sessão a ser realizada em data de 23 de abril de 2012, às 13 h, nos autos de ação penal nº 1994.863-5.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março do ano de 2012 (07/03/2012). Eu, _____, Barbara de Oliveira Silva Lugato, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

23ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 001/2012

AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 01/2012 (Protocolo nº 2011.0449049-8/000)

EVANDRO EMILIANO DUTRA OAB/SP 185.110.

O Dr. ANTÔNIO CARLOS CHOMA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, Manda intimar o Advogado da Parte Requerente para tomar ciência do proferido nos **Autos de Pedido de Providências 01/2012** (Protocolo nº 2011.0449049-8/000) em que é requerente **EVANDRO EMILIANO DUTRA** e requerida **DIRETORA DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**, no qual fora proferida a r. Sentença sub exposta: "(...) Decido. Com efeito, a justificativa apresentada pela Sra. Diretora às fls. 19/22 se mostra plausível e aceitável, uma vez que praticou os atos mencionados pelo Reclamante em conformidade com a Portaria 01/2011 existente neste Juízo. É de se ressaltar, a alegação de eventuais problemas com o Sistema PROJUDI foram acolhidos no processo de execução de Título Extrajudicial registrado sob nº 14426-13.2011.8.16.0001 e em sede de Embargos de Declaração foi determinada a retomada do curso normal do feito, com a citação do executado e atualmente o feito aguarda o cumprimento da referida diligência, assim, não se evidencia qualquer prejuízo a parte Reclamada. Senão vejamos: (tela do PROJUDI). Diante do exposto e, face à inexistência de qualquer desvio ou irregularidade funcional praticada pela Diretora de Secretaria determina-se o arquivamento do presente pedido de providências. Encaminhem-se cópia desta decisão à Douta Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012."

Eu, _____ Phillipe Tadao Sakai (Serventuário) subscrevi-o. Curitiba, 8 de março de 2012

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.
Cartório Cível, Comércio e Anexos
Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO VALDECI SANTANA DE DEUS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

Expediente Judiciário Através deste, fica CITADO o executado JOAO VALDECI SANTANA DE DEUS, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 5993-82.2010.8.16.0024 em que é exequente Fazenda Nacional, referente à dívida ativa nº 90610001409-38; do valor originário R\$ 39.559,68, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.

Almirante Tamandaré, 08 de fevereiro de 2012.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO
Auxiliar Juramentada
Autorizada pela Portaria 01/98-DF

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**
Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 -
Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

- ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DOS:**OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná Foro Regional de Almirante Tamandaré - Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, **CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, dos termos da ação de USUCAPIÃO nº 2635-75.2011 requerido por ELIANE MULLER MANN e CARLA ROSANGELA LUBASZEWSKI GIACOMAZZI, para apresentar contestação, por intermédio de advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "*Alegam as Requerentes que vêm possuindo, por si e antecessores, um imóvel rural com a área de 58.025,73m² por mais de 25 (vinte e cinco) anos, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição. Referido imóvel foi adquirido pela Primeira Requerente através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários lavrada às fls. 100 do Livro 08 do Tabelião do Distrito de Bateas, outorgada por Antonio Lissa e sua mulher Antonia Cheva Lissa, em data de 09/04/1986, na qual consta em seu item "b" um terreno rural de capoeiras com a área de três (03) alqueires e trinta (34) litros, situado no lugar denominado LAVRINHA, Município de Campo Largo. O imóvel está registrado sob nº 3.927 do Livro 3-G do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR., tendo como antigo*

proprietário o finado Amadeu Lissa, pai e sogro de Antonio Lissa e sua mulher Antonia Cheva Lissa. Apesar da existência do registro do imóvel perante o Cartório de Campo Largo, atualmente este se encontra inserido no Município de Almirante Tamandaré/PR., razão pela qual a presente demanda está sendo ajuizada neste Foro Regional. Entretanto diante do levantamento topográfico, constatou-se que o imóvel objeto da presente demanda apresenta **área diversa, a menor**, e as metragens e confrontações não conferem com aquela constante no registro existente sob nº 3.927 do Livro 3-G do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Campo Largo/PR. Razão pela qual, não resta outra solução que não seja a presente ação, visando regularizar o imóvel e seu título de propriedade, dotando-o com suas características e metragens devidamente atualizadas, devendo o referido registro ser cancelado, isto tudo para se evitar duplicidade de títulos que integram a área usucapienda. O imóvel usucapiendo está assim caracterizado: **Imóvel rural**, situado no local denominado Lavrinha, Município de Campo Magro, Estado do Paraná, com as seguintes medidas de linhas, rumos e confrontações: Inicia-se no marco denominado **'PT1'** (E= 653963.056 m e N= 7195393.983 m); Daí segue confrontando com Saturnino Ferreira de Andrade com o azimute de 144°51'50" e a distância de 1,92m até o marco **'PT2'** (E=653964.159 m e N=7195392.416 m); Daí segue com o azimute de 141°59'41" e a distância de 64,00m até o marco **'PT3'** (E=654003.566 m e N=7195341.987 m); Daí segue com o azimute de 208°58'08" e a distância de 3,04m até o marco **'PT4'** (E=654002.095 m e N=7195339.330 m); Depois segue confrontando com Herdeiros de Angelo Paulin com o azimute de 233°31'27" e a distância de 26,09m até o marco **'PT26'** (E=653858.543 m e N=7195065.620 m); Daí segue pela Estrada de Acesso com a mesma confrontação com o azimute de 282°05'18" e a distância de 32,95m até o marco **'PT27'** (E=653826.324 m e N=7195072.521 m); Daí segue com o azimute de 277°40'25" e a distância de 52,02m até o marco **'PT28'** (E=653774.773 m e N=7195079.466 m); Daí segue confrontando com Herdeiros de Angelo Paulin com o azimute de 279°01'50" e a distância de 39,81m até o marco **'PT29'** (E=653735.454 m e N=7195085.715 m); Posteriormente segue pela Rua João Jacob Manfron Neto com o azimute de 305°37'11" e a distância de 9,54m até o marco **'PT34'** (E=653658.453 m e N=7195105.824 m); Depois confronta com Herdeiros de Amadeu Lissa com o azimute de 55°32'16" e a distância de 338,84m até o marco **'PT39'** (E=653875.075 m e N=7195342.242 m); Daí segue pelo Córrego com a mesma confrontação com o azimute de 91°29'01" e a distância de 4,29 m até o marco **'PT40'** (E=653879.359 m e N=7195342.131 m); Faz fechamento de área com **58.025,73m²**. Sem benfeitorias. Contendo área de preservação permanente de 30,00m paralela ao córrego com raio de 50,00m na nascente e contendo área de reserva legal de 20% do total da área. Tudo conforme planta e memorial descritivo elaborados pelo Geomensor Álvaro Torres, Carteira Profissional CREA 0697035/TD. Incri cod. C8H.".

DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 16 de novembro de 2011.

Eu, _____ (Rosângela Kiil Carvalho) Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 -
Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

- ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliares Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO DOS:**OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná Foro Regional de Almirante Tamandaré - Vara Cível e Anexos, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, **CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, dos termos da ação de USUCAPIÃO nº 234/2004 requerido por ANTONIO CARLOS STELLA, referente ao imóvel com área de 32.146,02m², situado em Campo Magro, que o autor mantém a posse mansa e pacífica e ininterrupta do referido imóvel a mais de 10 anos; o terreno possui um formato regular e tem como confrontante, Leonarno Bolak e herdeiros de Severino Smanhoto; na época em que o autor tomou posse do imóvel, objeto da lide residiam no local varias famílias, o distrito onde localiza-se o terreno tornou-se uma prospera comunidade, saliente-se também que existe moradia no local e a área pertence a um vigoroso núcleo urbano. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, onde requerem seja declarado o domínio do imóvel usucapiendo em favor dos autores, mediante expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para registro em favor dos mesmos.

DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 06 de fevereiro de 2012.

Eu, _____ (Rosângela Kiil Carvalho) Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CELIA MARIA MACHADO DOS SANTOS, COM
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 305-42.2010.8.16.0024**, movida por ROSICLER DOS SANTOS BERZAQUI, em 17/08/2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de CELIA MARIA MACHADO DOS SANTOS, filha de Araújo Machado dos Santos e Tereza Sprada dos Santos, tendo como causa, paralisia cerebral, que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra. ROSICLER DOS SANTOS BERZAQUI, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade do interditado. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Rosângela Kiill Carvalho, Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

Assina autorizada pela portaria 01/98

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA

Auxiliares Juramentados

E D I T A L D E C I T A Ç Ã O D E: OSÉIAS DE MATTOS

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juíza de Direito Substitua da Vara Cível e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná - Foro Regional de Almirante Tamandaré, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 653/2009 (nº único 3107-47.2009.8.16.0024) promovida por CARLOS TARRAM e ELIANE DELURDES MACHADO TARRAM em face de ESPÓLIO DE HAÇYSIS CESAR MASCHKE, ELISABETH CESAR MASCHKE, OSEIAS DE MATTOS, MARILYSIS CESAR MASCHKE YNOUE, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **OSÉIAS DE MATTOS**, o qual encontra-se em lugar incerto para querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, contados do prazo do presente edital, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "EM 01/08/1997 a 1ª postulante firmou contrato de promessa de compra e venda com as rés, tendo como objeto uma área de 507,60m2, constituída pelo lote nº 08, localizado na rua Mato Grosso, 14, Almirante Tamandaré/PR, lote a ser desmembrado da área objeto da matrícula 6641 do Registro de Imóveis deste Foro, registro do INCRA nº 701.017.251.127-0. Quando da realização do negócio, ficou estipulado que após o pagamento do valor acordado, seria fornecida a postulante a escritura pública definitiva do imóvel. A 1ª postulante quitou a sua obrigação, mas as rés não lhes forneceram a escritura do imóvel objeto do contrato, imprescindível para averbar-se a transferência de propriedade, bem como para o desmembramento do lote perante o Cartório de Registro de Imóveis. A postulante notificou extrajudicialmente as rés para providenciarem a refira escritura, mas permaneceram inertes. Requereu: a citação das rés; sentença que declare a postulante proprietária legal do imóvel, ou a conversão para perdas e danos. Valor da causa R\$ 45.000,00.

DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Rosângela Kiill Carvalho) Auxiliar Juramentada, assino, por ordem da MM. Juíza de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Cartório Cível, Comércio e Anexos

Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha

EDITAL DE CITAÇÃO DE DUCACIL CARLOS JUSTINO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

Expediente Judiciário Através deste, fica CITADO o executado JOAO VALDECI SANTANA DE DEUS, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 1090-04.2010.8.16.0024 em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná, referente à dívida ativa nº 02939453-9; do valor originário R\$ 1.722,08, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o

pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.

Almirante Tamandaré, 08 de fevereiro de 2012.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/98-DF

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Cartório Cível, Comércio e Anexos

Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha

EDITAL DE CITAÇÃO DE SANTA PAULA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ/MF nº 81.136.061/0001-82) e CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 602.536.499-00), COM PRAZO DE 30 DIAS.

Expediente Judiciário Através deste, ficam CITADOS os executados SANTA PAULA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ/MF nº 81.136.061/0001-82) e CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 602.536.499-00), ambos atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 70/19996 (nº único 829-30.1996.8.16.0024) em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná, referente à dívida ativa nº 1873118-5, 1873119-3, 1873120-7, 1873121-5, 1873122-3, 1873123-1, 1873124-0, 1873125-8, 1873126-6; no valor originário CR\$ 4.433.448,31, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.

Almirante Tamandaré, 07 de março de 2012.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/98-DF

Edital de Intimação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE TEREZA MANIKA OTTO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000245-98.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de TEREZA MANIKA OTTO, brasileira, solteira, nascida em 31/05/1951, natural de Piraquara/Pr, filha de MARIA MANIKA OTTO, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de retardo mental não especificado, hipertensão arterial sistêmica, varizes em MMMI e outros transtornos de tireóide, conforme CID F79, I10, I83 e E07, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PPINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 22/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA OLGA RODRIGUES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000255-45.2012.8.16.0024

em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA OLGA RODRIGUES, brasileira, nascida em 21/11-1952, natural de Curitiba/Pr, filha de MARIA RODRIGUES, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de transtorno mental não específico - senil, conforme CID F99, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 21/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE HELENA DISSENHA ALVES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000244-16.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de HELENA DISSENHA ALVES, brasileira, viúva, nascida em 24/02/1917, natural de Tijucas do Sul/Pr, filha de ANTONIO DISSENHA FILHO e EUGENIA ZANCHETTA DISSENHA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de doença de Alzheimer, conforme CID G30, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PPINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 30/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Cartório Cível, Comércio e Anexos

Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CARLOS DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

Expediente Judiciário Através deste, fica CITADO o executado ANTONIO CARLOS DA SILVA, atualmente em lugar incerto, dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2825/2007 (nº único 4511-07.2007.8.16.0024) em que é exequente Fazenda Nacional, referente à dívida ativa nº 90107000523-60; do valor originário R \$ 18.958,17, bem como INTIMADO para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.

Almirante Tamandaré, 08 de fevereiro de 2012.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/98-DF

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LOURDES DE LIMA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000254-60.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LOURDES DE LIMA, brasileira, nascida em 20/01/1940, natural de Bocaiúva do Sul/Pr, filha de Ignorada, residente e domiciliada neste município e

Comarca de CURITIBA, portadora de hipertensão arterial sistêmica conforme CID F10, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 22/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EMERSON RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 9000-48.2011.8.16.0024 em que é requerente TEREZINHA MOREIRA LAL DE DEUS, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de EDNILSON MOREIRA DE DEUS, brasileiro, solteiro, nascido em 24/08/1989, natural de CURITIBA/PR, filho de ELOIR JOÃO LEAL DE DEUS e TEREZINHA MOREIRA LEAL DE DEUS, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, portador de congênita, nistagmo e retardo mental leve, CID nº Q12.0, H55 E F50, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. TEREZINH MOREIRA LEAL DE DEUS, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FIORINDO LEONARDO BANDIERI, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013164-56.2011.8.16.0024 em que é requerente CLAUDIO BANDIERA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de FIORINDO LEONARDO BANDIERI, brasileiro, casado, nascido em 17/3/1926, natural de Erechim-RS, filho de CONSTANTE BANDIERI e CATARINA MULINARI, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, portador de Câncer de Próstata CID C61; I15; F03, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. CLAUDIO BANDIERAD, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DANIEL PACHECO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor EDUARDO NOVACKI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de INTERDIÇÃO nº 404/2007 (nº único 3575-79.2007.8.16.0024), movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em 13/10/2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de DANIEL PACHECO DOS SANTOS, filho de Waldemar Pacheco dos Santos e Maria Oliveira, tendo como causa, deficiência mental que a impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra. MARIA OLIVEIRA, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade da interditada. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca de Curitiba, aos treze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, Rosângela Kiill Carvalho, Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DEZONIRA ADELINA DE MORA MOREIRA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000203-49.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DEZONIRA ADELINA DE MORA MOREIRA, brasileira, divorciada, nascida em 06/01/1940, natural de Rio Pardo de Minas-MG, filha de ANTONIO GRASIS DE SOUZA e CANDINHA ADELINA DE MORA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Psicose não-orgânica não especificada - CID F29, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 16/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EMERSON RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 7085-61.2011.8.16.0024 em que é requerente RAQUEL APARECIDA LOPES DE SOUZA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOANA DE FATIMA DE SOUZA, brasileiro, nascida em 06/07/1978, natural de ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, filha de PEDRO LOPES DE SOUZA e de ROSA LIMA DE SOUZA, residente e domiciliado neste município e Comarca de Almirante Tamandaré, portadora de retardo mental e de paralisia cerebral espástica, CID nº F 78 e G 80, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. RAQUEL APARECIDA LOPES DE SOUZA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EMERSON RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 7204-22.2011.8.16.0024 em que é requerente LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de EMERSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/01/1990, natural de CURITIBA/PR, filho de LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA e GENEY FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, portador de retardo mental leve, CID nº F70.07, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edita será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ADAIR DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou

dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000230-32.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ADAIR DA SILVA, brasileira, divorciada, nascida em 02/03/1924, natural de Curitiba/Pr, filha de MANOEL BITTENCOURT e CARMEM BITTENCOURT, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Demência - CID F03, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 30/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013504-97.2011.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA ANTONIA DA SILVA DOS SANTOS, brasileira, viúva, nascida em 24/03/1928, natural de Tunas/Pr, filha de Sebastião Gregório Tabora e Hercília Ribeiro Prestes, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portadora de demência - CID F03, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 16/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE OLGA BANDIERI, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013165-41.2011.8.16.0024 em que é requerente CLAUDIO BANDIERI, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de OLGA BANDIERI, brasileira, casado, nascido em 09/06/1925, natural de Erechim-RS, filha de JOAO SCHNEIDER e FIORDALICE SCHNEIDER, residente e domiciliada neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, portadora de Diabetes Mellitus - CID E11.0; Hipertensão Arterial - CID I10 e problemas secundários cardíacos e de colesterol, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. CLAUDIO BANDIERI, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE WANDA WUDARSKI, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000204-34.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de WANDA WUDARSKI, brasileira, solteira, nascida em 04/07/1935, natural de Irati/Pr, filha de WADISLAU WUDARSKI e CAROLINA WUDARSKI, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de retardo mental - CID F71.1, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 15/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE PIEDADE ROSA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000200-94.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de PIEDADE ROSA, brasileira, divorciada, nascida em 22/11/1932, natural de Bruna-SP, filha de URIAS LUCIANO DA SILVA e GALVINA ROSA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de demência na doença de Parkinson - CID F02.3, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 16/11/2011.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOSE HEBERGUE GONÇALVES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013494-53.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSE HEBERGUE GONÇALVES, brasileiro, nascido em 22/07/1933, natural de Francisco Beltrão/Pr, filho de Antonio Hebergue Gonçalves e Maria Hebergue Gonçalves, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de retardo mental moderado, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS**

Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147

GILBERTO CHARIN

Escrivão

ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - JOCELINE TABORDA DE FARIA - ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliares Juramentados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE:

HELIO ROSAS DE OLIVEIRA e SELMA REGINA SANTANA

O Dr. AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -Paraná - Foro Regional de Almirante Tamandaré, faz saber a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 4375/200 (nº único 1082-76.2000.8.16.0024), em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada 18 K COMERCIO DE CARNES LTDA, HELIO ROSAS DE OLIVEIRA e SELMA REGINA SANTANA, tendo o presente a finalidade de **INTIMAR** o devedor **HELIO ROSAS DE OLIVEIRA**, CPF/MF nº 340.245.659-15, de que foi procedida penhora on-line sobre o valor de R\$ 177,02 (cento e setenta e sete reais e dois centavos), junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, em conta-corrente, conta-poupança ou conta-investimento, e a devedora SELMA REGINA SANTANA, CPF/MF nº 536.058.889-68, de que foi procedida penhora on-line sobre o valor de 44,84 (quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, em conta-corrente, conta-poupança ou conta-investimento, e para querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada

Adicionar um(a) Conteúdo

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FELOMINA VISBISKI, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000250-23.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de FELOMINA VISBISKI, brasileira, solteira, nascida em 11/09/1926, natural de Palmeira/PE, filha de ALBERTO VISBISKI e MARIA VISBISKI, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de doença degenerativa de Alzheimer, fibrilação arterial Crônica e doença de Parkinson, conforme CID G20, I48 e F00.3, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 22/11/2011.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARGARIDA LANNA BORGHER, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000215-63.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARGARIDA LANNA BORGHER, brasileira, natural de Curitiba/Pr, filha de ADOLFO GORGHER e CARMENIA LANNA BORGHER, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de esquizofrenia, conforme CID F20.9, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000253-75.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 22/12/1942, natural de Curitiba/Pr, filha de ESCOLATICA DOS SANTOS, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de hipertensão arterial sistêmica, Demência na doença de Alzheimer de início tardio e Episódio depressivo moderado, conforme CID I10, F00.1 e F32.1, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita. Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 21/11/2011.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DINO SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013500-60.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de DINO SILVA, brasileiro, nascido em 12/01/1933, natural de Curitiba/Pr, filho de ignoradoS, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de demência senil, CID F30, , sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEMUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.
Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MANOEL FIRMINO MARTINS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Justiça gratuita
O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013493-68.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MANOEL FIRMINO MARTINS, brasileiro, nascido em 26/10/1931, natural de Tubarão/SC, filho de Firmino José Martins E Maria Lavina dos Santos, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de demência não especificada, quadro de depressão e hipertensão essencial, CID I10, F32 e F03, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.
Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 13/11/2011.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO QUIRINO DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Justiça gratuita
O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 895/2009 (nº único 4501-89.2009.8.16.0024)**, movida por IVANIR MARIA KURTZ, em 17/08/2011, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de ANTONIO QUIRINO DA SILVA, filho de Antonio Quirino da Silva, tendo como causa, deficiência física e mental, que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra. IVNIR MARIA KURTZ, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade do interditado. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano dois mil e doze. Eu, ___ Rosângela Kill Carvalho, Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.
ROSÂNGELA KILL CARVALHO
Auxiliar Juramentada
Assina autorizada pela portaria 01/98

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOAO BATISTA DE SOUZA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Justiça gratuita
O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013485-91.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOÃO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, nascido em 06/05/1946, natural de Capinzal/SC, filho de Almerinda de Souza, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e doença mental degenerativa, conforme CID J44 e F03, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por

tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.
Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 15/11/2011.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ESMERALDO PEREIRA TRINDADE, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Justiça gratuita
O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013490-16..2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ESMERALDO PEREIRA TRINDADE, brasileiro, nascido em 01/06/1941, natural de Feira de Santana, filho de Martiliano Pereira Trindade e Antonia Pereira Neumann, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de transtorno episódicos e paraxísicos - epilepsia, CID G40, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.
Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 13/11/2011.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ELIANE MARIA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Justiça gratuita
O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0011304-20.2011.8.16.0024 em que é requerente EVANIRA DE FÁTIMA FERRAZ, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ELIANE MARIA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 09/08/1981, natural de CURITIBA/PR, filha de JORGE PEDRO DOS SANTOS e EVANIRA DE FÁTIMA FERRAZ DOS SANTOS, residente e domiciliada neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, portadora de efeito tóxico de inseticida organofosforado, CID nº T60.0, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. EVANIRA DE FÁTIMA FERRAZ, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.
Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 19/11/2011.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA LANDOLINA DA SILVA MORAIS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Justiça gratuita
O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000243-31.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA LANDOLINA DA SILVA MORAIS, brasileira, casada, nascida em 07/07/1933, natural de Lages/SC, filha de JOÃO PAULO ALVES PEREIRA e ELVIRA XAVIER DA SILVA, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de demência vascular, conforme CID F01.9, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.
Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 19/11/2011.
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RONALDO PIVOVAR JÚNIOR, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013155-94.2011.8.16.0024 em que é requerente APARECIDA DA CONCEIÇÃO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de REGINALDO PIVOVAR JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 19/11/1992, natural de Curitiba/Pr, filho de REGINALDO PIVOVAR e APARECIDA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, residente e domiciliada neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ/Pr, portadora de paralisia cerebral não especificada e retardo mental moderado, conforme CID G80.9 e F71.9, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. APARECIDA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO HENRIQUE BONFIM DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os atos de Interdição nº 7563-69.2011.8.16.0024 em que é requerente MARIA SOELI JELINSKI DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOÃO HENRIQUE BONFIM DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 27/03/1993, natural de CURITIBA/PR, filho de JOÃO BATISTA BONFIM DA SILVA e MARIA SOELI JELINSKY DA SILVA, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, portador de retardo mental, microencefalica e epilepsia, CID nº F72.8 e G 40.9, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. MARIA SOELI JELINSKI DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO RODRIGUES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013483-24.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOÃO RODRIGUES, brasileiro, nascido em 30/05/1937, natural de Assai/Pr, filho de Paulino Rodrigues e Angelina Rodrigues, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de hipertensão essencial, conforme CID I10 e F01.3, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 13/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FERNANDO JOSE DIAS ANDRADE, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que

neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013153-27.2011.8.16.0024 em que é requerente LUIZ ANTONIO DIAS ANDRADE, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de FERNANDO JOSE DIAS ANDRADE, brasileiro, solteiro, nascida em 01/05/1976, natural de CURITIBA/PR, filho de LUIZ CARLOS DIAS ANDRADE e de ODETE DE OLIVEIRA ANDRADE, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, portador de epilepsia - CID G40 e Retardo Mental Leve - CID F70, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. LUIZ ANTONIO DIAS ANDRADE, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 19/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO DOS PASSOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os atos de Interdição nº 0013503-15.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTONIO DOS PASSOS, brasileiro, nascido em 29/01/1943, natural de Cruz Machado/Pr, filho de Narcizo dos Passos e Donária Eugenia dos Santos, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de hipertensão essencial, infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-celebrais e diabetes mellitus, conforme CID I10, E14 e I63, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 15/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SUZANA BASILIO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000210-41.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de SUZANA BASILIO, brasileira, nascida em 28/04/1924, natural de Paulo Pereira/Pr, filha de HÉLIA BASÍLIO, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de demência degenerativa senil, conforme CID F03, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Cartório Cível, Comércio e Anexos

Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha

EDITAL DE CITAÇÃO DE INDICE COMUNICAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal ADILSON MIRANDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

Expediente Judiciário

Através deste, fica **CITADA** a executada INDICE COMUNICAÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal ADILSON MIRANDA, atualmente em lugar incerto,

dos termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 1014/2007 em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná, referente à dívida ativa nº 90206004699-9, 90606017205-07, 90606017206-80; no valor originário de R\$ 14.132,73 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e setenta e três centavos), bem como **INTIMADO** para no prazo de 05 dias efetuar o pagamento da dívida, devidamente atualizada, à ser acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito, para o caso de pagamento imediato, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para a garantia do Juízo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a cobertura do débito, ficando CIENTES de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias a partir da intimação da penhora, sob pena de prosseguimento da execução até final arrematação.

Almirante Tamandaré, 20 de janeiro de 2012.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

Autorizada pela Portaria 01/98-DF

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANA OGIBOVSKI, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000234-69.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANA OGIBOVSKI, brasileira, solteira, nascida em 17/06/1920, natural de Palmas/Pr, filha de ANDRE OGIBOSVSKI e CATHARINA OGIBOVSKI, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de quadro depressivo não especificado, doença de Alzheimer e desnutrição de graus médio, conforme CID E44, G30 e F 32.9, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 30/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE THIAGO AMALIO DE SOUZA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013154-12.2011.8.16.0024 em que é requerente OSNI CARLOS AMALIO DE SOUZA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de THIAGO AMALIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 08/08/1983, natural de CURITIBA/PR, filho de OSNI CARLOS AMALIO DE SOUZA e de ELZA AMALIO DE SOUZA, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA-PR, portador de TRANSTORNO ESQUIZOTÍPICO - CID F21, sendo-lhe nomeado CURADOR Sr. OSNI CARLOS AMALIO DE SOUZA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 19/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DÉBORA CRISTINA MARIANO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor EDUARDO NOVACKI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré- Pr, leva ao conhecimento de todos, que conforme sentença proferida nos autos de **INTERDIÇÃO nº 578/2007 (nº único 3325-46.2007.8.16.0024)**, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em 19/03/2010, FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO de DÉBORA CRISTINA MARIANO, filha de Nazareno Pedro Mariano e Lidia Romualdo Mariano, tendo como causa, deficiência mental que o impossibilita de praticar atos da vida civil, nomeando-se CURADORA a Sra. LÍDIA ROMUALDO MARIANO, não estabelecendo-se limites para a curatela, em razão da total incapacidade do interditado. Dado e Passado nesta Cidade e Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu,

Rosângela Kiill Carvalho, Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.

ROSÂNGELA KIILL CARVALHO

Auxiliar Juramentada

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIA DE PAULA BARRETO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013505-82.2011.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTONIA DE PAULA BARRETO, brasileira, nascida em 12/10/1923, natural de Curitiba/Pr, filha de Maria Barreto, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portadora de transtorno mental, retardo mental, doença de Alzheimer, doença de Parkinson, demência não especificada e hipertensão arterial sistêmica, conforme CID, F99, F79, F00.9, G20, F03 e I10, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CRISTIANE MURARO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013160-19.2011.8.16.0024 em que é requerente CLAUDIA LUCIA MURARO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de CRISTIANE MURARO, brasileira, solteira, nascido em 23/03/1985, natural de Curitiba, filha de ODAIR ANGELO MURARO e CLAUDIA LUCIA MURARO, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de retardo mental Grave - CID nº F72, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. CLAUDIA LUCIA MURARO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA GONÇALVES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 000213-93.2012.8.16.0024 em que é requerente APARECIDO PINTO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARIA GONÇALVES, brasileira, solteira, nascida em 22/04/1933, natural de Curitiba/Pr, filha de JOÃO GONÇALVES e DE MARLENE DIAS GONÇALVES, residente e domiciliada neste município e Comarca de CURITIBA, portadora de Retardo mental Grave CID nº F72.1, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. APARECIDO PINTO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SEBASTIÃO RIBEIRO DE LIMA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 0013495-38.2011.8.16.0024 em que é requerente OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de SEBASTIÃO RIBEIRO DE LIMA, brasileiro, nascido em 23/10/1940, natural de ignorado, filho de ignorado, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba/Pr, portador de hipotirrioidismo, hipertensão essencial e arterosclerose degenerativa conforme CID E039, I10 e I70, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 15/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DE CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EMERSON RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Justiça gratuita

O Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, MM. Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os autos de Interdição nº 7564-54.2011.8.16.0024 em que é requerente LOURDES DA SILVA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MAICON DA SILVA, brasileiro, nascido em 11/08/1983, natural de CURITIBA/PR, filho de LOURDES DA SILVA, residente e domiciliado neste município e Comarca de ALMIRANTE TAMANDARÉ, portador de retardo mental (CID F 80), epilepsia (CID G 40), monopleisia de membro inferior (CID F 83.1), diplopia (CID H 53.2), sendo-lhe nomeado CURADORA Sra. LOURDES DA SILVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita.

Dado e passado nesta cidade de Almirante Tamandaré, 18/11/2011.

AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR

Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL
Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190
Almirante Tamandaré/PR

RAFAELA HOINACKI LOUREIRO

Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

RÉU: SEBASTIÃO SADI BUBLITZ

Processo Criminal nº 2004.983-0

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **SEBASTIÃO SADI BUBLITZ**, brasileiro, convivente, pintor e armador, portador do RG nº 7.866.504-1/PR, natural de Nova Esperança do Sudoeste/PR, nascido em 22.12.1963, filho de Brasileiro de Oliveira Bublitz e Célia Deneuza de Souza, residente e domiciliado **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, **INTIMA-O** para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Juízo, perante a 1ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré/PR, a fim de proceder o levantamento do valor depositado judicialmente a título de fiança nos processo supra referido, sob pena de o respectivo valor ser recolhido ao FUNREJUS.

DADO E PASSADO neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 8/3/2012 14:21:01. Eu, (____) Ana Lúcia Sommer de Souza, Técnica de Secretaria, que o digitei.

ANA LÚCIA SOMMER DE SOUZA

Técnica de Secretaria

(Autorizada - Portaria nº 01/2012)

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR

2ª VARA CRIMINAL

Rua Antônio Baptista de Siqueira, 347 - Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190

Almirante Tamandaré/PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **ANTONIO EDGAR DE CAMARGO**

COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora KATIANE FÁTIMA PELLIN, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **ANTONIO EDGAR DE CAMARGO**, brasileiro, RG nº 3.583.082-0/PR, natural de Guarapuava/PR, nascido aos 16/06/1963, filho de Sebastião de Oliveira Camargo e Maria Ribeiro de Camargo, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal nº 2010.1278-6, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, §9º do Código Penal cumulado com o artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), pelo presente edital procede a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias (contados após o decurso do prazo deste edital), conforme artigo 406 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Resumo da denúncia: "No dia 09 de abril de 2010, por volta das 19h00min, na residência situada na Rua Campina Grande do Sul, nº 45, Bairro Jardim Anita Garibaldi, nesta cidade e comarca de Almirante Tamandaré/PR, o denunciado ANTONIO EDGAR CAMARGO, agindo com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua esposa, a vítima Terezinha Gomes Madeiro, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de exame de lesões corporais constante dos autos (fls.12)", com tal procedimento, o denunciado praticou a conduta tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal cumulado com o artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), razão pela qual a Promotoria de Justiça ofereceu denuncia. Almirante Tamandaré, 08 de março de 2012. Eu _____, Fabiana Bier Pereira, técnico judiciário, que o digitei.

FABIANA BIER PEREIRA

Técnico Judiciário

Por ordem do MM. Juiz de Direito - Aut. Port. 01/2012

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR

2ª VARA CRIMINAL

Rua Antônio Baptista de Siqueira, 347 - Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190

Almirante Tamandaré/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **SAMUEL FARIA**

COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **SAMUEL FARIA**, brasileiro, RG nº 8.320.043-0/PR, natural de Rio Branco do Sul/PR, nascido aos 25/08/1975, filho de Izaltino Faria e Conceição de Andrade Faria, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial nº 2007.1264-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 147 do Código Penal, pelo presente edital procede a **INTIMAÇÃO** do mesmo, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder ao levantamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), depositada a título de fiança nos autos acima mencionados, sob pena de ser o valor recolhido ao FUNREJUS. Almirante Tamandaré, 08 de março de 2012. Eu _____, Fabiana Bier Pereira, técnico judiciário, que o digitei.

FABIANA BIER PEREIRA

Técnico Judiciário

Por ordem do MM. Juiz de Direito - Aut. Port. 01/2012

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERIDOS: JOÃO DE ANDRADE e FÁTIMA APARECIDA BRUNELO SANTOS CARDOSO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR, MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 295/2007, referente ao infante L.S.A., em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em que são requeridos JOÃO DE ANDRADE e FÁTIMA APARECIDA BRUNELO SANTOS CARDOSO, no qual foi determinada a expedição deste edital para INTIMAÇÃO dos requeridos JOÃO DE ANDRADE e FÁTIMA APARECIDA BRUNELO SANTOS CARDOSO, ambos, brasileiros, atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de 20 (trinta) dias, fiquem cientes da respeitável sentença proferida em 08 de agosto de 2011, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se querendo, contestar a r. sentença, a qual julgou procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a destituição do poder familiar de João de Andrade e Fátima Aparecida Brunelo Santos Cardoso em relação a sua filha L.S.A. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Almirante Tamandaré, em cinco de março de dois mil e doze (05.03.2012). Eu, (____) Alan Santos Dias, Técnico Judiciário, digitei.

JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERIDOS: **JOÃO DE ANDRADE** e **FÁTIMA APARECIDA BRUNELO SANTOS CARDOSO**

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR, MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR nº 295/2007, referente ao infante L.S.A., em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em que são requeridos JOÃO DE ANDRADE e FÁTIMA APARECIDA BRUNELO SANTOS CARDOSO, no qual foi determinada a expedição deste edital para **INTIMAÇÃO** dos requeridos **JOÃO DE ANDRADE** e **FÁTIMA APARECIDA BRUNELO SANTOS CARDOSO**, ambos, brasileiros, atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de 20 (trinta) dias, fiquem cientes da respeitável sentença proferida em 08 de agosto de 2011, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se querendo, contestar a r. sentença, a qual julgou procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a destituição do poder familiar de João de Andrade e Fátima Aparecida

Brunelo Santos Cardoso em relação a sua filha L.S.A. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Almirante Tamandaré, em cinco de março de dois mil e doze (05.03.2012). Eu, (____) Alan Santos Dias, Técnico Judiciário, digitei.

JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JÚNIOR

Juiz de Direito

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **AUTO POSTO BRESOLIN LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance

oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 36/2007 de Execução Fiscal em que é Exequente

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

01) 01 (um) Compressor de ar, marca Shultz, mod. MSL 10ML, nº 21-63455, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); **02)** 01 (um) Compressor de ar, marca Chiaperin, cj 25 APV, 250 litros, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); **03)** 01 (um) Aspirador de pó, marca Aspo, modelo 803, nº 12023103103, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); **04)** 01 (uma) Bomba lavador, máquina de lavar de média pressão, nº 03 457 EL, marca Jacto, modelo LAV 500, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em 15 de setembro de 2010.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

23.381,83 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), em 18 de julho de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: FABRICIO AVANCI.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **AUTO POSTO BRESOLIN LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s)

Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s)

bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.
CAMILA TEREZA GUTZLAFF
Juíza de Direito

PODER
JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
- ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E
ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -
Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) E X PENTEADO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 79/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

01) 01 (um) Balcão expositor, marca

Gelopar, com frente de vidro, refrigerado, com uma porta, em bom estado de

conservação, avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); **02)** 01

(um) Freezer, marca Prosdócimo, com uma tampa, sem modelo aparente, com placa

de nº de série ilegível, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 800,00

(oitocentos reais).

AValiação TOTAL: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 16 de setembro de

2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

2.079,26 (dois mil, setenta e nove reais e vinte e seis centavos), em 30 de setembro de 2011.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser

pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor

dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por

cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ FERREIRA PENTEADO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), E

X PENTEADO, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das

datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal,

bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil

e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir

a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem

como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do

prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no

futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será

publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de

Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S)

ADORNO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA,

na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 51/2008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

01) 01 (uma) Máquina de costura

industrial interlock, marca Kingtex, modelo SA6005 D-53-H-16, registro nº

030919023, com motor elétrico e gabinete, em bom estado de conservação e

funcionamento, avaliada em R\$ 1.672,24 (um mil, seiscentos e setenta e dois

reais e vinte e quatro centavos); **02)** 01 (uma) Máquina de costura

industrial elástica, marca Taicry, nº 05091014, com motor elétrico e

gabinete, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.452,61

(dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos).

AValiação TOTAL: R\$ 4.124,85 (quatro mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em 18 de março de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

1.749,76 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis

centavos), em 09 de agosto de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação,

corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo

exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens,

a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o

valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ALBERTO JOSÉ VASILIO JUNIOR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **ADORNO**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu(s)

Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em)

encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687,

parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da

adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no

artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer

embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E,

para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar

ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma

da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do

Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão****Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado****Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado****Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **SERGIO PEREIRA DE SOUZA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.**SEGUNDO LEILÃO:** dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).**LOCAL:** Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.**PROCESSO:** Autos nº 016/2001 de Execução Fiscal em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**BEM(NS):** 01 (uma) Máquina de Eviezar tecido, marca Matalpaz, capacidade de uma bobina por vez, n.º 343, em bom estado de conservação e funcionamento.**AVALIAÇÃO:** R\$ 1.581,25 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) em 18 de março de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR**DA DÍVIDA:** R\$ 632,15 (seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos), em 10 de maio de 2011.**ÔNUS:** Nada consta nos autos.**LEILOEIRO:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: SERGIO PEREIRA DE SOUZA.**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **SERGIO PEREIRA DE SOUZA**, e seu(s) cõnjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.**CAMILA TEREZA GUTZLAFF**
Juíza de Direito**PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ****CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS****Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão****Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado****Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado****Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que

será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **GO BONES IND. COM. IMP. E EXP. LTDA**, na seguinte forma:**PRIMEIRO LEILÃO:**dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. **SEGUNDO LEILÃO:** dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).**LOCAL:** Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 35/2008 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**BEM(NS):** 450 metros lineares de tecido microfibrilado, 100% poliéster, para confecção de vestuário e bonés, com 1,50 metros de largura, em peças com metragem e cores variadas, todos novos, avaliados em R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) cada metro.**AVALIAÇÃO:** R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em 30 de agosto de 2010.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR**DA DÍVIDA:** R\$ 2.769,34 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em 09 de agosto de 2011.**ÔNUS:** Nada consta nos autos.**LEILOEIRO:** FERNANDO MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: AILTON TAVARES GOES.**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **GO BONES IND. COM. IMP. E EXP. LTDA**,

na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF
Juíza de Direito**PODER****JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ****CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS****Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão****Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado****Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado****Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **JR BRINDES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, na seguinte forma:**PRIMEIRO LEILÃO:**dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação. **SEGUNDO LEILÃO:** dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).**LOCAL:** Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 21/2006 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**BEM(NS):** 850 (oitocentos e cinquenta) Bonés,

modelos diversos , padrão loja, com estampas variadas, confeccionados em microfibras e polítec, regulador em velcro, botão encapado, com forro de algodão na parte frontal.

AValiação: R\$ 3.089,20 (três mil e oitenta e nove reais e vinte centavos), em 25 de julho de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

2.972,06 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e seis centavos), em 29 de setembro de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjucação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ RODRIGUES SANTOS FILHO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **JR BRINDES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, na pessoa de seu(s)

Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s)

para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjucação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjucação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que

será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **BABYPLAST IND.COM.LATEX E PLASTICOS LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 03/2001 e apenso 397/2003 de Execução Fiscal em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

4.000 (quatro mil) Chupetas, tipo argolão, cores variadas, latex, anatômico, avaliada em R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos) cada.

AVAliação TOTAL: R\$ 5.067,67 (cinco mil e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em 25 de julho de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

1.141,57 (um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em 29 de setembro de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjucação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: HERMANO DA SILVA MARTINS JUNIOR,

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **BABYPLAST IND.COM.LATEX E PLASTICOS LTDA**, na pessoa de seu(s)

Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em)

encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjucação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjucação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que

será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s)

EXECUTADO(S) **RDA ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 93/2000 e apenso 172/2001 de Execução Fiscal em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

01) 343 (trezentos e quarenta e três)

Chapas PS polipropileno ou poliestireno, matéria-prima para confecções de brindes (réguas, calendários, etc.), novas, avaliadas em R\$ 8,52 (oito reais e cinquenta e dois centavos) cada, totalizando

R\$ 2.924,75 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais, e setenta e

cinco centavos); **02)** 316 (trezentos

e dezesseis) Chapas de PS (matéria-prima) de 60 cm x 1,10 cm, sem uso e novas, avaliadas em R\$ 10,07 (dez reais e sete centavos) cada, totalizando R\$ 3.182,51

(três mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

AVAliação TOTAL: R\$ 6.107,26 (seis mil, cento e sete reais e vinte e seis centavos) em 18 de março de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$ 2.177,53 (dois mil

cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em 18 de março de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjucação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: Item 01) DIRCEU MONTANUCI; Item

02) WILSON REINALDO FERREIRA.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **RDA ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA.**, na pessoa de seu(s)

Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF
Juíza de Direito

PODER
JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
- ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E
ANEXOS
Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -
Escrivão
Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário
Juramentado
Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário
Juramentado
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -
Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) E. **D. CONFECÇÕES LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 56/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequite FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

500 (quinhentas) Camisetas/Camisas, modelo gola pólo, sem estampas, cores e tamanhos variados, todas novas, avaliadas em R\$ 8,00 (oito reais) cada.

AValiação TOTAL: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 09 de dezembro de 2010.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DíVIDA: R\$

3.775,86 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em 09 de agosto de 2011.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: EVARISTO DE MORAIS RODRIGUES.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), E.

D. CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF
Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S)

OREGON

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA,

na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 710/2010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

340 (trezentos e quarenta) Metros

lineares de tecido em Brim, utilizado na confecção de bonés, cores variadas, todos novos, avaliado em R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) o metro linear.

AValiação TOTAL: R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), em 16 de setembro de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DíVIDA: R\$

2.458,29 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), em 30 de setembro de 2011.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: OCLEIDE GASPARETTO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **OREGON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -
Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário
Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ABV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 000179/2003 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

400 m (quatrocentos metros) Lineares

de tecido Brim, marca Parantex, referência IT40, cores diversas, todos novos, avaliados em R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) cada metro linear.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 28 de dezembro de 2010.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

2.408,88 (dois mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e oito centavos), em 04 de agosto de 2011.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: LUIZ CARLOS BALAN.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **ABV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, na pessoa de seu(s)

Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF
Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -
Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **F. FORTUNA E CIA LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 93/2006 de Execução Fiscal em que é Exequente

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

600 (seiscentos) Metros lineares de tecido tipo tactel 100% poliéster, para confecção de vestuário e bonés, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, em peças de metragens variadas, cor pink, todos novos.

AVALIAÇÃO: R\$ 4.743,74 (quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), em 18 de março de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

729,30 (setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos), em 18 de março de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: EVANDRO ELIAS FORTUNA.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **F. FORTUNA E CIA LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s)

Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF
Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão**Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário Juramentado****Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário Juramentado****Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -****Fórum - Telefone (43) 3422-0115****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **VLA DE SOUZA CONFECÇÕES**, na seguinte

forma:

PRIMEIRO LEILÃO:**dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.**SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 000501/2003 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

720 (setecentos e vinte) Peças de

Tocas de lã acrílica, fabricação própria, cores variadas, tamanho adulto, sem logotipos, todas novas.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.853,64 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), em 18 de março de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR**DA DÍVIDA:** R\$

2.484,21 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), em 05 de agosto de 2011.

ÔNUS: Nada consta dos autos.**LEILOEIRO:** FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: VERA LÚCIA ABÍLIO DE SOUZA.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **VLA DE SOUZA CONFECÇÕES**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER**JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA****- ESTADO DO PARANÁ****CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E****ANEXOS****Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -****Escrivão****Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário****Juramentado****Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário****Juramentado****Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -****Fórum - Telefone (43) 3422-0115****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que

será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **IND. COMÉRCIO DE ROUPAS FAROLI LTDA.**, na seguinte forma:**PRIMEIRO LEILÃO:****dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.**SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 026/1997 e apensos: 054/1997; 068/1995; 101/1997 de Execução Fiscal em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):**01) 13.000** (treze mil) Bonésconfeccionados em brim, tipo logístico, modelo americano, silkados, com logotipos e cores diversas, tamanho adulto, todos novos, avaliado em R\$ 2,61 (dois reais e sessenta e um centavos) cada, totalizando R\$ 33.866,96 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos); **02) 9.920** (nove mil novecentos e vinte) Metros lineares de Brim peletizado, Sarja 2x1, com 1,62 metros de largura, 100% algodão, em cores diversas, todos novos, avaliado em R\$ 9,97 (nove reais e noventa e sete centavos) o metro linear, totalizando o conjunto em R\$ 98.811,84 (noventa e oito mil, oitocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 132.678,80 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), em 18 de março de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR**DA DÍVIDA:** R\$

59.436,40 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), em 30 de setembro de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos,**LEILOEIRO:** FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: EVANDRO ELIAS FORTUNA.**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **IND. COMÉRCIO DE ROUPAS FAROLI LTDA.**, na pessoa de seu(s)

Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER**JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA****- ESTADO DO PARANÁ****CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E****ANEXOS****Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -****Escrivão****Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário****Juramentado****Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário****Juramentado****Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -****Fórum - Telefone (43) 3422-0115****EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que

será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **RAYTRON COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.**, na seguinte forma:**PRIMEIRO LEILÃO:****dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.**SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 139/2000 e apensos: 15/2001, 367/2001 e 112/2001 de Execução Fiscal em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

QUANT.	DESCRIÇÃO	VLR. TOTAL
59	Alto falantes modelo 5HC 160, marca Hinor	R\$ 1.642,06
09	Alto falantes modelo 8HS 400 T, marca Hinor	R\$ 438,33
63	Alto falantes modelo 160 LCT, marca Hinor	R\$ 2.630,06
22	Alto falantes modelo 5HSS 400 TR marca Hinor	R\$ 673,51
11	Alto falantes modelo LP 160 T, marca Hinor	R\$ 336,75
06	Alto falantes modelo 6 HS 400 T, marca Hinor	R\$ 250,47
09	Alto falantes modelo 5HL 80 marca Hinor	R\$ 212,90
16	Alto falantes modelo 6 HL 80, marca Hinor	R\$ 378,50
12	Alto falantes modelo ERP 12, marca Hinor	R\$ 617,85
05	Alto falantes modelo ERP 10, marca Hinor	R\$ 229,60
17	Alto falantes modelo ESB 8, marca Hinor	R\$ 638,71
26	Kits de alto falantes para Pálio ED, blauline 4, ohms 160W.	R\$ 1.447,23
16	Kits de alto falantes para KA, blauline 4, ohms 160W.	R\$ 890,60
21	Alto falantes modelo MB 6 CG, marca Hinor.	R\$ 672,11
11	Alto falantes modelo CR 5 ½ top, marca Hinor	R\$ 186,74
46	Alto falantes modelo SW 6, marca Hinor	R\$ 1.203,43
12	Alto falantes modelo MB 5 ½ comp. 4, marca Hinor	R\$ 280,53
24	Alto falantes modelo WR 5 ½, marca Hinor	R\$ 551,06
52	Alto falantes modelo CR 6, marca Hinor	R\$ 1.208,42
153	Suportes para painéis Free-sound, modelo GFS-5000, frontal	R\$ 532,27
32	Módulos acústicos diversos, marca MXR	R\$ 1.692,14
49	Kits de painéis diversos, para Fiat Palio e Ford KA	R\$ 2.181,98
04	Módulos tojo 2035	R\$ 166,98
85	Rolos de fio Biocolor 2x18, com 100 metros cada	R\$ 4.731,35
04	Alto falantes modelo Dino 1000	R\$ 194,80
05	Alto falantes modelo PRO 400 S, marca Arlen	R\$ 222,65
13	Alto falantes ARC 500 T, 4 ohms, 160 W pmpo, 135 mm, marca Arlen	R\$ 307,53
30	Sub Woofers PRO 300S, 4 ohms, 1200 W pmpo, 10", marca Arlen	R\$ 3.339,78
30	Alto falantes AW 60 T, 4/8 ohms, 240W pmpo, telado, marca Arlen	R\$ 793,18
12	Alto falantes ARW 8SS, 4 ohms, 500 W, pmpo, 8", marca Arlen	R\$ 467,56
17	Alto falantes ARE 69 T, 4/8 ohms, 250W, pmpo, marca Arlen	R\$ 757,01
07	Alto falantes ARE 6T, 4/8 ohms, 250W, pmpo, 6", marca Arlen	R\$ 292,22
39	Alto falantes 5AFP, 4/8 ohms, 70 W, pmpo, marca Arlen	R\$ 542,70
21	Alto falantes AREC 5T, 4/8 ohms, 160 W, pmpo marca Arlen	R\$ 496,78
13	Alto falantes ARW 5SM, 4 ohms, 320 W, pmpo, marca Arlen	R\$ 542,70
10	Alto falantes ARC 50F, 4 ohms, 160 W, pmpo, marca	R\$ 250,47

12	Arlen Alto falantes 12 HSS 800 TV, 4 ohms, pmpo, marca Hinor	R\$ 751,45
10	Alto falantes 12 HSS 600 TR, 4 ohms, pmpo, marca Hinor	R\$ 528,78
12	Alto falantes 8 HSS 600 V, 4 ohms, pmpo, marca Hinor	R\$ 300,56
08	Alto falantes 8 HPN 600, 4 ohms, pmpo, marca Hinor	R\$ 200,37
19	Alto falantes 6 HSS 400 TV, 4 ohms, pmpo, marca Hinor	R\$ 449,46
09	Alto falantes 8 HSS 600 R, 4 ohms, pmpo, marca Hinor	R\$ 225,43
26	Kits de Alto falantes para Pálio ED, Azza, 160W	R\$ 1.989,95
20	Módulos Acústicos, marca MXR, modelo 1450	R\$ 1.085,42
12	Módulos Acústicos, marca MXR, modelo 3950	R\$ 701,33
49	Kits de painéis marca Blauliner, modelos diversos	R\$ 2.727,48
85	Rolos de fio Bicolor 2x18, c; 100 metros cada.	R\$ 4.731,35
30	Alto falantes, marca Arlen, mod. AW60T 240W	R\$ 793,18
12	Alto falantes, marca Hinor, mod. 12 HSS 80 TV	R\$ 751,45
12	Alto falantes, marca Arlen, mod. ARW8T	R\$ 467,56
30	Módulos Acústicos, marca MXR, modelo 1450	R\$ 1.628,13
12	Módulos Acústicos, marca MXR, modelo 5150	R\$ 1.335,90
30	Módulos Acústicos, marca MXR, modelo 2300	R\$ 2.087,36
10.000m	Cabo coaxial RFC 59	R\$ 3.589,54
4.350m	Cabo coaxial tripolar	R\$ 2.007,63

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 58.353,39 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos).

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

8.841,99 (oito mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), em 12 de setembro de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: FRANCISCO CARLOS CERANTO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **RAYTRON COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

**Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -
Escrivão**

**Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário
Juramentado**

**Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário
Juramentado**

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MERCADINHO**

PIRATININGA LTDA, na seguinte

forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance

oferecido, exceto o preço vil (inferior

a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 317/1998 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequite FAZENDA

PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

01) 01 (um) Balcão frigorífico, marca

R.V. Paulista, com dois metros de comprimento, seminovo, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais); **02)**

01 (uma) Balança eletrônica, marca Semco Hobart SS 900, seminova, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); **03)**

01 (uma) TV marca Semp Toshiba, 29 polegadas, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

AValiação TOTAL: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em 10 de outubro de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DíVIDA: R\$

1.184,02 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e dois centavos), em 21 de outubro de 2011.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ ANTONIO SCARLATE.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **MERCADINHO**

PIRATININGA LTDA, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

**Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -
Escrivão**

**Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário
Juramentado**

**Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário
Juramentado**

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ALLIANCE**

TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, na

seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance

oferecido, exceto o preço vil (inferior

a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 107/2005 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

01 (um) Veículo marca Mercedes Benz,

modelo 709, ano de fabricação/modelo 1990/1991, tipo caminhão, espécie carga, carroceria fechada (baú), cor azul, placas JTW-3560, chassi 9BM688102LB893962, em bom estado de conservação, pneus em bom estado, e em funcionamento.

AValiação: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 04 de julho de

2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DíVIDA: R\$

38.190,19 (trinta e oito mil, cento e noventa reais e dezenove centavos), em 19 de julho de 2011.

ÔNUS: Eventuais débitos junto ao Detran.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas,

o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: CLODOALDO VITORINO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **ALLIANCE**

TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, na pessoa de seu(s) Representante(s)

Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para

intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código

de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s)

bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do

Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à

arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que

chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância,

expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO

E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

**Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -
Escrivão**

**Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário
Juramentado**

**Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário
Juramentado**

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que

será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **PEFORTE CALÇADOS LTDA; PAULA VALERIA BORGHI**

KAVROKOV; CELIA GONCALVES DA SILVA KAVROKOV, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance

oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 091/2000 de Execução Fiscal em que é Exequente

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

170 (cento e setenta) Pares de

botina, em raspa de couro, solado de pneu, tamanho adulto, com numerações diversas (37 a 43), nas cores preto, castor, marrom e verde, todas novas

avaliado em R\$ 12,65 (doze reais e sessenta e cinco centavos) cada par.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.150,50 (dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), em 18 de março de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

1.892,18 (um mil oitocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), em 18 de março de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JESIEL GERSON KAVROKOV.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **PEFORTE CALÇADOS LTDA.** na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(s); **PAULA VALERIA BORGHI**

KAVROKOV; **CELIA GONCALVES DA SILVA KAVROKOV**, e seu(s) cômputo(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação

ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que

será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S)

CENTRO

COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 282/2002 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente

FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

01) 01 (uma) Estrutura de betoneira

em ferro, sem caçamba, com compartimento para motor, sem tampa, com duas rodas

de ferro, com volante, cor amarela, sem placa de identificação, em regular estado de conservação e uso (sem manutenção), avaliada em R\$ 226,48 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos); **02)** 01 (uma) Caçamba para betoneira com gramalheira, capacidade de 350 litros, cor amarela, em regular estado de conservação e uso, avaliada em R\$ 226,48 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 452,96 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), em 18 de março de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

675,42 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 18 de março de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ALEXANDRE SESSAK.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **CENTRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, na pessoa de seu(s)

Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que

será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S)

ABATEDOURO E DIST. DE CARNES E DERIVADOS

NRG LTDA, na seguinte

forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 02/2000 de Execução Fiscal em que é Exequente

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

01 (uma) Câmara fria, marca

Eletrifrio, capacidade para 600 kg, conjunto Bits, modelo 3, semi-nova.

AVALIAÇÃO: R\$ 4.244,95 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro

reais e noventa e cinco centavos), 18 de março de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

991,97 (novecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), 18 de março de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: NIVALDO RIBEIRO DE GOES, Chácara São Sebastião, s/n, Jd. Belvedere, Apucarana/PR..

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **ABATEDOURO E DIST. DE CARNES E DERIVADOS NRG LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **CRIAÇÕES LEMES IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 025/2001 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

1.700 (um mil e setecentos) Bonés confeccionados em brim sarja, tipo logístico, silkadosm com logotipos e cores diversas, tamanho adulto, todos novos, avaliados em R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) cada.

AVALIAÇÃO: R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais), em 16 de setembro de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

800,75 (oitocentos reais e setenta e cinco centavos), em 18 de março de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: GILSON LEMES.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **CRIAÇÕES LEMES IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **PONTRACY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES**

LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 162/2000 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

1.600 (um mil e seiscentos) Bonés tipo americano, confeccionados em brim leve, silkados, tipo promocionais (sobras), com logotipo e cores diversas, tamanho adulto, com reguladores plástico, todos novos.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.695,35 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais

e trinta e cinco centavos), em 18 de março de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

3.188,64 (três mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), em 09 de agosto de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ROSÂNGELA BACRON.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **PONTRACY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF
Juíza de Direito

PODER
JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -
Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário
Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário
Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -
Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S)

FERRUZA

COMÉRCIO DE FERRO E AÇO FIUZA LTDA, na
seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance
oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 000186/2003 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

13 (treze) Máquinas de corte marca

Sunspecial de oito polegadas, em estado de novo.

AVALIAÇÃO: R\$ 23.929,61 (vinte e três mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), em 18 de março de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

512,86 (quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos), em 18 de março de 2011.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: DEMETRIUS AUGUSTO IWANKIW.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **FERRUZA**

COMÉRCIO DE FERRO E AÇO FIUZA LTDA, na pessoa de seu(s)

Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em)

encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687,

parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da

adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no

artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer

embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E,

para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar

ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma

da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do

Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER
JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **IND.**

COM. E REPRESENTAÇÕES DE MASSAS JANDAIA LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance
oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 58/2009 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

01 (uma) Máquina empacotadeira de macarrão, marca Embrapac, tipo BA-5E, nº de série 79E9, com motor elétrico de

2HP, acoplado à esteira tipo EL-30, nº de série 74E9, com motor elétrico de 2HP, em bom estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 28 de dezembro de 2010.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

5.621,99 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), em 09 de agosto de 2011.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JAQUELINE TONINI.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **IND.**

COM. E REPRESENTAÇÕES DE MASSAS JANDAIA LTDA, na pessoa de seu(s)

Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em)

encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687,

parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da

adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no

artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer

embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E,

para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar

ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma

da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do

Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA
- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **A.F.**

ALMEIDA IND. COM. REPRESENTAÇÕES LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia

16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 103/2000 de Execução Fiscal em que é Exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

01) 01 (um) Compressor de ar, marca WAYNE-DRESSLER, modelo UW7, número de série 19487, rotação 850/710 RPM, pressão máxima 7.0 a 12,3 Kg/cm², em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.912,94 (dois mil, novecentos e doze reais e noventa e quatro centavos); **02)** 01 (uma) Lixadeira, marca Sapiiranga, com motor elétrico, para lixar couro e seus derivados, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 6.214,27 (seis mil, duzentos e quatorze reais e vinte e sete centavos); **03)** 10 (dez) Jogos de faca de aço inox forjado, avaliado em R\$ 550,64 (quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), totalizando R\$ 5.506,47 (cinco mil, quinhentos e seis reais e quarenta e sete centavos).

AValiação TOTAL: R\$ 14.633,68 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos) em 18 de março de 2011.

***Avaliação**

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR**DA DíVIDA: R\$**

897,08 (oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos) em 08 de março de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

DEPOSITÁRIO: ALEX FERNANDES DE ALMEIDA.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **A.F. ALMEIDA IND. COM. REPRESENTAÇÕES LTDA.**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das

datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER**JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que

será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S)

RAÇÕES RAINHA DO BRASIL LTDA.;

EDSON APARECIDO VALIM; ARIANA CAROLINA LUCIANO VALIM, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 10/2006 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

10 (dez) Toneladas de mistura para ração animal, composta de farelo de quirela de soja e casca de soja, ensacadas em embalagens de 40kg cada, fabricação própria.

AValiação: R\$ 3.736,91 (três mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), em 18 de março de 2011.

***Avaliação**

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR**DA DíVIDA: R\$**

1.316,76 (um mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), em 05 de agosto de 2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

*****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

DEPOSITÁRIO: EDSON APARECIDO VALIM.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **RAÇÕES RAINHA DO BRASIL LTDA.** na

pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is); **EDSON APARECIDO VALIM e ARIANA**

CAROLINA LUCIANO VALIM, e seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER**JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que

será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S)

ARREIMATE

CONFECÇÕES LTDA, na seguinte

forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 000160/2002 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

800 (oitocentos) Bonés confeccionados

em brim, tipo logístico, modelos variados, bordados, com logotipos e cores diversas, tamanho adulto, todos novos.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.170,72 (três mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos), em 18 de março de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

1.583,22 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), em 09 de agosto de 2011.

ÔNUS: Consta penhora nos autos nº 135/2003, em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 1ª Vara Cível de Apucarana.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas

designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ LUIZ CARDOSO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **ARREIMATE CONFECCÕES LTDA**, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

PODER

JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

- ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E

ANEXOS

Paulo Celso Corrêa Rocha Loures -

Escrivão

Thiago Ribas Rocha Loures - Funcionário

Juramentado

Márcio Gustavo Mota Porto - Funcionário

Juramentado

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 -

Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que

será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S)

ARREIMATE

CONFECCÕES LTDA, na seguinte

forma:

PRIMEIRO LEILÃO:

dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance

oferecido, exceto o preço vil

(inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do

Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO:

Autos nº 000135/2003 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS):

800 (oitocentos) Bonés confeccionados

em brim, tipo logístico, modelos variados, bordados, com logotipos e cores diversas, tamanho adulto, todos novos.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.170,72 (três mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos), em 18 de março de 2011.

*Avaliação

sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR

DA DÍVIDA: R\$

1.819,60 (um mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos), em 05 de agosto de 2011.

ÔNUS: Consta penhora nos autos nº 160/2002, em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 1ª Vara Cível de Apucarana.

LEILOEIRO: FERNANDO

MARTINS SERRANO, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de

adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas,

o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ LUIZ CARDOSO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **ARREIMATE**

CONFECCÕES LTDA, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 05 de março de 2.012.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO DANIEL BRAZ, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.

O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado DANIEL BRAZ, vulgo "Moleque", brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de São Paulo-SP, portador do RG 2.492.160/PR, filho de Francisco Braz Sobrinho e de Maria Constantina dos Santos Braz, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos de Processo Criminal n.º 2009.1352-7, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inc. IV do Código Penal pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** do mesmo, da sentença proferida nos autos em data de 10/06/2011, que o condenou a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias/multa, sendo substituída por duas penas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária. E querendo a ré recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 08 de março de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juíz de Direito

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS Rua Bolívia, s/nº, Assaí (PR), CEP 86.220-000 - Fone (43) 3262-3201/ 3262-5706 (ramal 5) **Antenor H. Monteiro Filho (Escrivão) - Odalvo Viana Marques (Téc. Secret.)**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital de intimação do sentenciado **IVAIR JANUÁRIO MUTAMBA**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Dra. **SONIA LEIFA YEH FUZINATO**, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Família e da Infância e Juventude da Comarca de Assaí, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 20 (vinte) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **IVAIR JANUÁRIO MUTAMBA** - brasileiro, divorciado, nascido aos 02/11/1967, natural de Assaí (PR), filho de Francisca Januario Mutamba e de Dionezio Mutamba, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente, **intima-o** do despacho deste Juízo, que em 24/02/2012, face o não comparecimento na audiência admonitória, determinou a expedição de mandado de prisão, e que, sendo preso, haverá a realização da referida audiência, e, em havendo aceitação das condições do regime aberto, será expedido alvará de soltura, nos autos de Execução da Pena 2009.334-3.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Dou para constar. Eu, _____ (Odalvo Viana Marques), técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 30 DIAS.**

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de **TRINTA (30) dias**, que pôr este juízo e cartório processam-se os termos dos autos n.º 000197-73.2010.8.16.0048, de Divórcio Litigioso, em que é requerente J.D.D.S.A e requerido R.P.A. E não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o requerido **ROBERTO PERDOMO AGLIO**, brasileiro, casado, lavrador, natural de Loanda - Município de Alfredo Marcondes/SP, filho de Adelino Aglio e Zulmira Perdomo Aglio, por encontrar-se em lugar incerto, **INTIMA-O**, através o presente edital, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais, no valor de **R\$ 516,62 (quinhentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos)**, nos termos da sentença (fls. 42/42vs) e calculo (fls. 45). **A requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, (Carla de Paula Souza), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti
Diretora de Secretaria

ASTORGA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias.

Citando: Réus ESPOLIO DE ANTONIO SCHIAVINATO e JOAO BATISTA GONCALVES, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, eventuais herdeiros ou terceiros, incertos e desconhecidos.

Ação de USUCAPÍÃO, sob nº Unificado 0004790-10.2010.8.16.0049 e nº dos Autos 918/2010, em que figura(m) como requerente(s) PAULO TELIS DE PADOA e

MARIA DE FATIMA MARCELINO e como requerido(s) ESPOLIO DE ANTONIO SCHIAVINATO e JOAO BATISTA GONCALVES.

Objetivo: Para contestarem, querendo, em 15 (quinze) dias.

Imóvel(is): "Imóvel urbano, constituído pelo Lote de Terras sob nº 07, da quadra nº 28, com a área de 336,00 metros quadrados, da planta do PATRIMÔNIO IGUAUAÇU, Comarca de Astorga, Estado do Paraná". ADVERTÊNCIA Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Astorga aos 15 de Fevereiro de 2011. Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO),

Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO

Empregado Juramentado

Autorizado pela Portaria 02/11

BARBOSA FERRAZ**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ-PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Marechal Deodoro, 326, Barbosa Ferraz-Pr. - CEP: 86.960-000 - fone (44) 3275-1642

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO OLMAR HENRIQUE HINZ E DO CONFINANTE JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS; RÉUS AUSENTES; INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do requerido OLMAR HENRIQUE HINZ, brasileiro, divorciado, atualmente residente em lugar ignorado, e do confinante JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, gerente de vendas, portador do RG nº 696.924.249-87, atualmente residente em lugar ignorado, para os termos da Ação de Usucapião Extraordinário, autuado sob nº 023/2011, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito à Rua Marechal Deodoro, 326, movida por Derci Monteiro e outra, referente aos imóveis denominados: "1 - Lote de terras, 11-B, com área de 156.332,00 m², 14,63 ha, ou 6,46 alqueires paulistas, resultante da subdivisão do lote 11-B, linha direita do Ribeirão São Joaquim, parte da gleba Corumbataí, neste Município e Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: inicia-se no marco cravado à beira da Rodovia que liga Barbosa Ferraz a Campo Mourão ao rumo Nº 70°30 'SE, com uma distancia de 942,60 metros, até ao marco cravado na divisa dos lotes nº 11-11-B e 49; daí deflete-se para a esquerda ao rumo 21 °00'NE com uma distancia de 190,00 metros, até encontrar o marco cravado na divisa dos lotes Nº 11-B, 11-C e 49; daí deflete-se para à esquerda ao rumo Nº 6r48'SE com uma distância de 641,50 metros, até encontrar o marco cravado na margem direita da referida rodovia, deste marco segue-se no sentido de Campo Mourão à Barbosa Ferraz, até encontrar o marco inicial, Matrícula nº 8.348 do C.R. I, local; 2- Lote de terras, nº 11-B, Remanescente, com área de 123.743m², 12,37 ha, ou 5.11 alqueires paulistas, resultante da subdivisão dos lote11-B, linha direita do Ribeirão São Joaquim, parte da gleba Corumbataí, neste Município e Comarca, com as seguintes divisas e confrontações: inicia-se, na margem esquerda do Ribeirão do Meio, ao rumo Nº 70°30 'SE, com uma distância de 302,40 metros, até encontrar um marco cravado na beira da Rodovia que liga Barbosa Ferraz a Campo Mourão, deste marco, segue pela referente rodovia até encontrar o marco cravado na divisa dos lotes nº 11-B- REM e 11-C; daí deflete-se para à esquerda ao rumo Nº 67°48'SE com uma distância de 73,50 metros, até encontrar o marco cravado na margem esquerda do Ribeirão do Meio, daí, segue-se águas abaixo, até encontrar o marco inicial, Matrícula nº 8.349 do C. R 1, local. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados (arts. 285 e 319 do CPC). O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Barbosa Ferraz, 16 de Dezembro de 2.011. Eu, (Ana Gabrielly Santos Moreira) Funçãoária Juramenta, que digitei e subscrevi.

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: ZAQUEU ELPÍDIO DE OLIVEIRA, AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2009.70-0. PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS. O Dr. Daniel Alves Belingieri, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Ação Penal sob nº 2009.70-0, e não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu: **ZAQUEU ELPÍDIO DE OLIVEIRA**, nascido aos 19/01/1982, natural de Corumbatã do Sul -PR, filho de José Elpídio de Oliveira e de Mercedes Mariano de Oliveira. Pelo presente Edital, fica o mesmo **INTIMADO** do teor da r. Sentença proferida aos 28/06/2011 às fls. 96/106, que condenou-o como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I, do CP, às penas de **03 (três) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias multa**, a ser cumprida em regime aberto, sendo então substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária no valor de 1(um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por serviços por dia de condenação. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 7 de março de 2012. Eu _____ (Afrânia Ribeiro Gomes Beuron), Escrivã Criminal, que digitei e o subscrevi.

Daniel Alves Belingieri
Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DAS PARTES EXECUTADAS: ETIEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ 02277334/0001-32, e CAMACUA - TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA, CNPJ 75150284/0014-16, ambas na pessoa de seus respectivos representantes legais. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 195/2009 de Executivo Fiscal ajuizado pela Fazenda Publica do Estado do Parana, CITA as partes executadas para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento da dívida exequenda de R\$5.210,06 (cinco mil, duzentos e dez reais e seis centavos), atualizada ate 09/05/2009, mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeiem bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº: 02913799-4, inscrita em 12/03/2009. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 07/03/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: TORTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ 05555439/0002-85, na pessoa de seu representante legal. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 208/2010 de Executivo Fiscal ajuizado pela Fazenda Publica do Estado do Parana, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R \$2.239,55 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada ate 31/07/2010, mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidoes de dividas ativas: 02941934-5, inscrita em 06/11/2009; 02945313-6, inscrita em 03/12/2009; 02961138-6, inscrita em 04/05/2010; 02958317-0 e 02958318-8, estas duas ultimas foram inscritas em 05/04/2010. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 07/03/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de direito

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 533/2007, foi decretada a interdição total de MARIO APARECIDO DA SILVA, portador de doença mental, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curador MARIO FRANCISCO DA SILVA. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambe, Paraná. CEP 86192-550. Cambe, 17/02/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 875/2011 NU 0004098-53.2011.8.16.0056, foi decretada a interdição total de OSVANDIR VIDOTTO, portador de doença mental (CID 10+A810), denominada Creutzfeldi Jakobe, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora MARIA JORGE DA SILVA VIDOTTO. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambe, Paraná. CEP 86192-550. Cambe, 17/02/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora Raquel Fratantonio Perini, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, na forma da Lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, nascido aos 26/01/1982 em Cantagalo, Paraná, filho de Darci Rodrigues dos Santos e Maria de Lourdes Oliveira dos Santos, incurso(s) nas sanções do artigo 121, caput, e artigo 121, caput, c.c. 14, II do Código Penal e artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O, para o sorteio dos jurados no dia 03 (três) de 04 (abril) de 2012 (dois mil e doze), às 15h00min (quinze horas) e para a SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, nos autos de processo criminal nº 2004.142-2, no dia 19 (dezenove) de 04 (abril) de 2012 (dois mil e doze), às 09h00min (nove horas),

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, aos 08 de março de 2012. Eu _____ escrevã, que o digitei e subscrevi.

Raquel Fratantonio Perini
Juíza de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO

AUTOS Nº.: 288-52.2011 - PROJUDI

CREDOR: LAURITA CAMARGO

DEVEDOR: MAURO CEZAR DE ALMEIDA

BENS PENHORADOS:240M³ (duzentos e quarenta metros cúbicos) DE AREIA

AValiação TOTAL: R\$ 13.617,42 (treze mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), datada de 30/09/2011, a qual será atualizada se necessário por ocasião da arrematação.

DÍVIDA: R\$ 7.101,10(sete mil, cento e um reais e dez centavos), datada de 28/09/2011.

DEPÓSITO: Em mãos da parte executado **MAURO CEZAR DE ALMEIDA.**

ÔNUS: Não consta nos autos.

DATA E LOCAL DA ARREMATACÃO:

1º Leilão: **Dia 02 de abril de 2012, às 13h30min;**2º Leilão: **Dia 12 de abril de 2012, às 13h30min;**

O ato será realizado no Edifício do Fórum deste Juízo, sito à Avenida Tancredo Neves, 530, Capitão Leônidas Marques - Estado do Paraná.

- Ficam as partes cientes de que caso a data marcada seja feriado, o leilão realizar-se-á no primeiro útil subsequente e também ficam os devedores desde logo intimados por este edital, caso não sejam encontrados para intimação pessoal. Em, 15 de fevereiro de 2012.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** = dos réus em lugar incerto e os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO**, sob nº 51-75.2012.8.16.0064 - nº de ordem 21/2012, em que é requerente AIRIADES DE FÁTIMA TEIXEIRA DA SILVA, pela qual a autora pretende adquirir o domínio sobre: (Lote nº 29 da Vila Santa Cruz, cidade de Castro, Pr, com a área de 333,83 metros quadrados, contendo a seguinte descrição: O terreno urbano medindo treze metros e trinta centímetros (13,30m) de frente para a rua Dario de Macedo, para o qual faz frente, distante trinta e sete metros (37,00m), da esquina com a rua Roberto Lesnau; confronta ao Leste, onde mede vinte e cinco metros e dez centímetros (25,10m) com o lote nº 29-D de Francisco lvassechem; ao Norte, onde mede treze metros e trinta centímetros (13,30m) com o lote nº 29-E de Antonio Carlos valenga; e ao Oeste, onde mede vinte e cinco metros e dez centímetros (25,10m) com o lote nº 56 da Associação Antonio e Marcondes Cavanis; fechando a poligonal com a área de 333,83 metros quadrados, contendo uma casa residencial em alvenaria sob nº 260, com a área construída de 101,74 metros quadrados e uma edícula em alvenaria com 92,25 metros quadrados), sendo que mediante o presente edital, ficam CITADOS: os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285 do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Cleuza Marlene Resseti Guiloski Emp. Juramentada- Portaria nº 01/2009

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET, MM. Juíza de Direito desta Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autuado neste Juízo sob nº 177/2002, em que figuram como exequente MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ e executados BORDIN E KNAPP LTDA E OUTROS, virem, e principalmente o executado VALMIR CANEGOSKI DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica o mesmo CITADO para que, no prazo de três (03) dias, pague(m) a importância de R\$ 40.632,95 (QUARENTA MIL, SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, incluindo o principal atualizado, juros, custas e honorários, cientificando-o de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos, caso queira, contados do prazo do edital. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. ***Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 06 de março de 2012. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET

Juíza de Direito

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO **VALMIR DE FRANÇA** COM PRAZO DE **60 DIAS**.

A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **VALMIR DE FRANÇA, Brasileiro, natural de Quedas do Iguaçu/PR, nascido aos 08/10/1989, filho de Domingos de França e Iolanda Nunes de França, portador do RG. n.º 10.196.158-3/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **INTIMA-O(s)**, do inteiro teor da **Sentença de fls. 74/75**, prolatada por a MM. Juíza de Direito, Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, na data de 23/02/2012, que **DETERMINOU A CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO IMPOSTAS AO RÉU VALMIR DE FRANÇA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, OU SEJA, 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL**, nos autos de Execução de Pena n.º 2011.395-9 (originada dos autos de Processo Crime n.º 2009.381-5).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **08 de Março de 2.012**. Eu, _____ [Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.

PATRICIA ROQUE CARBONIERI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃOEDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO **VALDEMAR MONTEIRO** COM PRAZO DE **60 DIAS**.A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **VALDEMAR MONTEIRO**, Brasileiro, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, nascido aos 30/07/1972, filho de João Monteiro Sobrinho e Hermelina Blasius Monteiro, portador do RG. n.º 6.432.060-2/PR., atualmente em lugar incerto e não sabido.Pelo presente **INTIMA-O(s)**, do inteiro teor da **Sentença de fls. 45**, prolatada por a MM. Juíza de Direito, Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, na data de 23/02/2012, que **DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PELO CONDENADO VALDEMAR MONTEIRO, DO REGIME ABERTO PARA O REGIME SEMIABERTO**, nos autos de Execução de Pena n.º **2009.433-1** (originada dos autos de Processo Crime n.º 2008.190-0).Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **08 de Março de 2.012**. Eu,[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.**PATRICIA ROQUE CARBONIERI**

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃOEDITAL DE INTIMAÇÃO DO CONDENADO **SALETINO TELLES** COM PRAZO DE **60 DIAS**.A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **SALETINO TELLES**, Brasileiro, natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascido aos 06/09/1962, filho de Jose Telles e Maria Jose Telles, portador do RG. n.º 4.888.439-4/PR, e do CPF/MF. n.º 451.391.729-68., atualmente em lugar incerto e não sabido.Pelo presente **INTIMA-O(s)**, do inteiro teor da **Sentença de fls. 93**, prolatada por a MM. Juíza de Direito, Doutora PATRICIA ROQUE CARBONIERI, na data de 23/02/2012, que **DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PELO CONDENADO SALETINO TELLES, DO REGIME ABERTO PARA O REGIME SEMIABERTO**, nos autos de Execução de Pena n.º **2009.150-2** (originada dos autos de Processo Crime n.º 2005.29-0).Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **08 de Março de 2.012**. Eu,[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.**PATRICIA ROQUE CARBONIERI**

Juíza de Direito

CIANORTE**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, **STELA MARIS PEREZ RODRIGUES**, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob o nº. 2007.373-0 (Número Único: 0000440-21.2007.8.16.0069), onde figura como denunciado o réu abaixo qualificado, e outros, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado parcialmente procedente a inicial acusatória para o fim de ABSOLVER o réu **FÁBIO JANES**; e tendo em vista que o mesmo residia anteriormente na Estrada Cachoira, 3º lote, na cidade de São Tomé/PR, nesta Comarca, e atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença absolutória, através deste edital:**Réu: FÁBIO JANES****Filiação:** Lourival Janes e Maria da Glória Janes**Data de nascimento:** 03.10.1981**Naturalidade:** Japurá/PR**Documento de Identidade:** 9.806.090-1/PR**Ação Penal nº.:** 2007.373-0 (Número Único: 0000440-21.2007.8.16.0069)**Data da sentença:** 25.07.2011**Sentença:** Julgado parcialmente procedente a inicial acusatória para o fim de ABSOLVER o acusado **FÁBIO JANES** das sanções do crime previsto no art. 297, c/c art. 29, caput, ambos do CP (uma vez); com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, _____, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal, o subscrevo.

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Por Ordem/Portaria 001/2004

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, **STELA MARIS PEREZ RODRIGUES**, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob o nº. 2008.1345-2 (Número Único: 0001494-85.2008.8.16.0069), onde figura como denunciado o réu abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado improcedente a inicial acusatória para o fim de ABSOLVER o réu **JULLIEZER BRAGA DO NASCIMENTO**; e tendo em vista que o mesmo residia anteriormente na Rua Gaivota, 603, nesta cidade e Comarca, e atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença absolutória, através deste edital:**Réu: JULLIEZER BRAGA DO NASCIMENTO****Alcunha:** "Serenô"**Filiação:** João Batista do Nascimento e Vera Lúcia Braga do Nascimento**Data de nascimento:** 08.04.1987**Naturalidade:** Cianorte/PR**Documento de Identidade:** 11.065.602-5/PR**Ação Penal nº.:** 2008.1345-2 (Número Único: 0001494-85.2008.8.16.0069)**Data da sentença:** 14.12.2011**Sentença:** Julgado improcedente a inicial acusatória para o fim de ABSOLVER o acusado **JULLIEZER BRAGA DO NASCIMENTO** quanto ao delito previsto no art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 29, todos do CP; com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 07 de março de 2012. Eu, _____, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal, o subscrevo.

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Por Ordem/Portaria 001/2004

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 90 (noventa) dias

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, **STELA MARIS PEREZ RODRIGUES**, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob o nº. 2007.373-0 (Número Único: 0000440-21.2007.8.16.0069), onde figura como denunciado o réu abaixo qualificado e outros, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado parcialmente procedente a inicial acusatória para o fim de condenar o réu **ISAÍAS JOSÉ SOARES**; e tendo em vista que o mesmo residia anteriormente à Rua Pedro José de Carvalho, 326, Capelinha, Riacho Grande, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo/SP, e atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença condenatória, através deste edital:**Réu: ISAÍAS JOSÉ SOARES****Filiação:** Albertino José Soares e Santina Pereira Soares**Data de nascimento:** 17.08.1967**Naturalidade:** Toledo/PR**Documento de Identidade:** 20.182.731/SP**Ação Penal nº.:** 2007.373-0 (Número Único: 0000440-21.2007.8.16.0069)**Data da sentença:** 25.07.2011**Sentença:** Julgado parcialmente procedente a inicial acusatória para o fim de condenar o réu **ISAÍAS JOSÉ SOARES** nas sanções do crime previsto no art. 297, caput, (por onze vezes), na forma do art. 71, do CP; à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de

liberdade fixada por duas restritivas de direitos, e 16 (dezesesseis) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 05 de março de 2012. Eu, _____, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal, o subscrevo.

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Por Ordem/Portaria 001/2004

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 60 (sessenta) dias

A MMª. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, **STELA MARIS PEREZ RODRIGUES**, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob o nº. 2008.1345-2 (Número Único: 0001494-85.2008.8.16.0069), onde figura como denunciado o réu abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado improcedente a inicial acusatória para o fim de ABSOLVER o réu **WELINGTON CARDOSO**; e tendo em vista que o mesmo residia na Rua Monte Verde, 431, Vila Sete, nesta cidade e Comarca, e atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença absolutória, através deste edital:

Réu: WELINGTON CARDOSO

Alcunha: "Galego"

Filiação: Daniel Cardoso e Marinalva Pereira Cardoso

Data de nascimento: 25.04.1988

Naturalidade: Cianorte/PR

Documento de Identidade: 10.014.021-7/PR

Ação Penal nº.: 2008.1345-2 (Número Único: 0001494-85.2008.8.16.0069)

Data da sentença: 14.12.2011

Sentença: Julgado improcedente a inicial acusatória para o fim de ABSOLVER o acusado WELINGTON CARDOSO quanto ao delito previsto no art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II e art. 29, todos do CP; com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 07 de março de 2012. Eu, _____, (Claudemir Marques), Escrivão Criminal, o subscrevo.

Claudemir Marques

Escrivão Criminal

Por Ordem/Portaria 001/2004

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS **ALCIR DA FONSECA E SIDINEI ALVES DOS SANTOS**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº 2004.81-7.

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.

O DOUTOR **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os sentenciados **ALCIR DA FONSECA**, brasileiro, solteiro, natural de Mariópolis/PR, nascido aos 06/02/1984, filho de Eloi de Fátima Fonseca e, **SIDINEI ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Mariópolis/PR, nascido aos 17/04/1982, filho de João Maria Gonzaga dos Santos e Maria Aparecida Alves dos Santos, por encontrarem-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-OS** e **CHAMA-OS** a comparecerem perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 25 de junho de 2012, às 13:45 horas**, a fim de participarem de **audiência admonitória**, no processo a que responde.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, _____, (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria 07/2007

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-----

O Doutor **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº186-66.2012.8.16.0071 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que são requerentes **OLIR BONETTI**, **MARCOS LEANDRO ANDREIS** e **ALECIO MARCIO ANDREIS**, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "1.1 Os

Autores, são possuidores por mais de 15 (quinze) anos de uma área de terras rurais com 206.366,34m² (duzentos e seis mil, trezentos e sessenta e seis metros e trinta e quatro centímetros quadrados), sendo o imóvel parte da "Fazenda Moraes", localizada no município de Clevelândia (PR). 1.2. O imóvel em assunto, encontra-se devidamente cercado e protegido, é explorado na propriedade rural, culturas de verão e inverno, no verão planta-se soja, milho, feijão, no inverno, aveia, trigo, triticale. 2. Das medidas e Confrontações. 2.1 A área usucapienda corresponde à quantia de 206.366,34m² (duzentos e seis mil, trezentos e sessenta e seis metros e trinta e quatro centímetros quadrados), com os seguintes limites e confrontações a saber: "Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice denominado D70-M-0027, de coordenadas N=7.086.832,34m e E=360.627,01 m, situado na margem de uma estrada vicinal e na divisa com o Quinhão 8 da Fazenda Moraes, propriedade de uma Anilson Lorenzetti; deste, segue com o azimute de 123º02'18" e distância de 582,00m, até o vértice D 70-M-0028, de coordenadas N=7.086.515,03m e E=361.114,91m situado no lado esquerdo de uma sanga sem nome; deste, segue pelo lado esquerdo da mesma, a montante, com os seguintes azimutes e distâncias: 217º09'52" e 98,50m, até o vértice D70-P-0532, de coordenadas N=7.086.436,54m e E=361.055,40m; 234º55'08" e 58,88m, até o vértice D70-P-0531, de coordenadas N=7.086.402,70m e E=361.007,20m; 180º54'33" e 52,80m, até o vértice D70-P-0530, de coordenadas N=7.086.349,90m e E=361.006,38m; 223º42'01" e 56,21m, até o vértice D70-P-0529, de coordenadas N=7.086.309,27m e E=360.967,55m; 220º48'10" e 86,53m, até o vértice D70-P-0528, de coordenadas N=7.086.243,77m e E=360.911,00m; 204º19'44" e 56,01m, até o vértice D70-P-0055, de coordenadas N=7.086.192,73m e E=360.887,93m; situado na divisa com o Quinhão 3 da Fazenda Cristo Rei, de propriedade de Olir Bonetti, Marcos Leandro Andreis e Alécio Marcio Andresi (Matrícula nº11.416); deste, segue confrontando com o Quinhão 3 da "Fazenda Cristo Rei", com azimute de 300º56'43" e distância 483,64m, até o vértice D70-P-0056, de coordenadas N=7.086.441,43m e E=360.473,13m, situado na margem da estrada municipal inicialmente citada; deste, segue pela margem da referida estrada com os seguintes azimutes e distâncias; 26º46'35" e 143,52m, até o vértice D70-0-007ª, de coordenadas N=7.086.569,56m e E=360.537,79m; 38º52'20" e 77,64m, até o vértice D70-0-0079B, de coordenadas N=7.086.832,34m e E=360.627,01m; ponto inicial da descrição deste perímetro." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)".** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos sete dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão -
Portaria nº006/2012

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-----

O Doutor **RODRIGO SIMÕES PALMA**, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº228-18.2012.8.16.0071 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que são requerentes **OLIVIO MEZOMO** e **SUELY PAIM MEZOMO** e requerido **ERNESTO GUILHERME KELLER FILHO**, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o

seguinte: "1.1 Os Autores, são possuidores há mais de 15 (quinze) anos do imóvel urbano denominado Lote nº01 (um) da Quadra, nº29 (vinte e nove) situado no município de Clevelândia (PR), com área de 968,00m2 (novecentos e sessenta e oito metros quadrados). O imóvel em assunto, encontra-se devidamente cercado com muros não possuindo benfeitorias. 2. Das medidas e Confrontações. 2.1 A área usucapienda corresponde à quantia de 968,00m2 (novecentos e sessenta e oito metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: Frente: Medindo 22,00 metros, confronta com a Rua Sete de Setembro; Fundos: Medindo 22,00 metros, confronta com o lote nº5A de propriedade de José Eduardo Burgim; Lado Direito: Medindo 44,00 metros, confronta com a Rua Brandão; Lado Esquerdo: Medindo 44,00 metros, confronta com o Lote nº02 de propriedade de Luiz Cesar da Silva."

Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos sete dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichembach, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACH
Escrivão -
Portaria nº006/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2011.487-4
Infração	Art. 171, <i>caput</i> , c.c art. 14, inciso II do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	VALDENIR FERREIRA BORBA , brasileiro, natural de Curitiba/PR, RG nº 7.089.338-0/PR, filho de José Fernandes da Rocha Borba e Arli Ferreira, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu _____, Ana Luiza Batschke, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	1991.47-4
Infração	Artigo 129, <i>caput</i> , do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	VALDIR DE LIMA , brasileiro, filho de Izaura de Lima e Cristina Palhano de Lima, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) indiciado(a) acima qualificado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça perante a Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo a fim de retirar o alvará de autorização para levantamento da fiança prestada, sob pena de seu perdimento.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu _____, Victor M. M. Santini, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2005.1663-4
Infração	Art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 29, <i>caput</i> , ambos do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	SANDRO FERNANDO PEREIRA , brasileiro, amasiado, portador do RG nº 8.938.985-2/PR, nascido em 30 de maio de 1974, filho de Luiz Carlos da Silva e Cenira Maria Fernandes, residente em local não conhecido.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, nos seguintes termos: "Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e por conseguinte, condeno os acusados NERI MIGUEL DE SOUZA e SANDRO FERNANDES PEREIRA , como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 29, <i>caput</i> , ambos do Código Penal. (...) Para o réu Sandro Fernandes Pereira (...) Considerando a atenuante da confissão (artigo 65 do CP), diminuo a pena em cinco meses, tornando-a definitiva, face à inexistência de causas de aumento e diminuição de pena, em dois anos e quatro meses de reclusão, e multa, de vinte e oito dias-multa. (...) Por se tratar de pena superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas "

de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, a saber, a primeira de prestação de serviços à comunidade (...) a segunda, de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos(...)."

1. Fica pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância.

Sede do Juízo Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu Ana Luiza Batschke, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	1995.127-3
Infração	Artigo 121, § 3º, do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	GILSON AIMORÉ INÁCIO DOS SANTOS , filho de Antônio Inácio dos Santos e Maria Aparecida Lima dos Santos, natural de Campo Mourão/PR, nascido em 24.04.1977, portador do RG nº 5.847.264-6, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça perante a Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo a fim de retirar o alvará de autorização para levantamento da fiança prestada, sob pena de seu perdimento.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu Victor M. M. Santini, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Autos de Execução da Pena	2010.2135-1
Infração	Art. 171, "caput" e 333, "caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	JOÃO MARIA FRANÇA , brasileiro, RG nº 4.424.949-9, nascido em 19/03/1969, natural de Campo Mourão/PR, filho de Wilson Batista França e Tereza Marcondes França, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer perante este juízo a fim de justificar o não cumprimento ou comprovar o cumprimento das condições impostas na audiência admonitória, sob pena de conversão da pena em restritiva de direitos.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu Ana Luiza Batschke, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	1995.137-0
Infração	Artigo 19 do Decreto Lei nº 3.688/41
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	CARLOS MOREIRA DOS SANTOS , brasileiro, natural de Goioerê/PR, portador do RG nº 6.957.212-0, filho de Braz Moreira dos Santos e Guiomar de Souza Santos, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça perante a Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo a fim de retirar o alvará de autorização para levantamento da fiança prestada, sob pena de seu perdimento.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu Victor M. M. Santini, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	1997.169-2
Infração	Artigo 10 da Lei 9.437/97
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	JOSE LUIZ RIBEIRO , brasileiro, nascido em 09/09/1972, natural de Guapiara/PR, filho de João Ribeiro de Lima e Ana Maria Ribeiro de Lima, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) indiciado(a) acima qualificado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça perante a Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo a fim de retirar o alvará de autorização para levantamento da fiança prestada, sob pena de seu perdimento.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu Victor M. M. Santini, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2005.1663-4
Infração	Art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 29, <i>caput</i> , ambos do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	NERI MIGUEL DE SOUZA , brasileiro, casado, portador do RG nº 4.063.875/PR, nascido em 02/07/1965, filho de Verci Antunes e Angelina Marcondes Antunes, residente em local não conhecido.
Objeto	<p>1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, nos seguintes termos:</p> <p><i>"Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e por conseguinte, condeno os acusados NERI MIGUEL DE SOUZA e SANDRO FERNANDES PEREIRA, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, c.c. art. 29, caput, ambos do Código Penal. (...) Para o réu Neri Miguel de Souza (...) Considerando a atenuante da confissão (artigo 65 do CP), diminuo a pena em seis meses, tornando-a definitiva, face à inexistência de causas de aumento e diminuição de pena, em dois anos de reclusão, e multa, de vinte e quatro dias-multa. (...) Por se tratar de pena superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, a saber, a primeira de prestação de serviços à comunidade (...) a segunda, de prestação pecuniária."</i></p> <p>1. Fica pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância.</p>
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu Ana Luiza Batschke, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 90 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2007.1839-8
Infração	Art. 35 c.c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	ROSEMARI ORTEGA DE NALERIO , brasileira, portadora do RG nº 9.233.032/PR, nascida em 04/11/1985, natural de Curitiba/PR, filha de Virginia Ortega de Nalerio, residente em lugar incerto.
Objeto	<p>INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração ao artigo supramencionado, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância.</p> <p>SENTENÇA: "(...) resultando em uma pena, em definitivo, de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.213 (mil duzentos e treze dias) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (...)".</p>

Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná
----------------------	--

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu _____, Ana Luiza Batschke, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 60 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2005.1633-2
Infração	Art. 14 da Lei 10.826/2003
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	MANUEL SILVA ALVES SANTOS , brasileiro, amasiado, portador do RG nº 4902500-96/BA, nascido em 16/10/1974, filho de Cosme Alves Santos e maria helena Santiago da Silva, residente em local não conhecido.
Objeto	<p>1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, nos seguintes termos:</p> <p><i>"Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu MANUEL SILVA ALVES SANTOS como incurso nas sanções do art. 14, "caput" da Lei 10.826/2003. (...) Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44§ 2º, do Código Penal, a saber: a primeira de prestação de serviços à comunidade (...) a segunda, de prestação pecuniária, no valor de (02) dois salários mínimos (...)".</i></p> <p>1. Fica pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância.</p>
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu Ana Luiza Batschke, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	1998.189-9
Infração	Artigo 155 do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	LUIZ ANTONIO MADER DE CASTRO , brasileiro, nascido em 28/03/1980, natural de Curitiba/PR, filho de Luiz Ribeiro de Castro e Herotides Teresinha Sibulski de Castro, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) indiciado(a) acima qualificado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça perante a Segunda Secretaria

	Criminal do Foro Regional de Colombo a fim de retirar o alvará de autorização para levantamento da fiança prestada, sob pena de seu perdimento.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu _____, Victor M. M. Santini, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 60 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2005.935-2
Infração	Art. 307 do Código Penal c.c 309 da lei 9.503/97.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	PAULO RODRIGO GOMES , brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.311.614-7, natural de Curitiba/PR nascido em 23/12/1980, filho de Antonio Gomes e Diucleia Antunes Gomes, residente em local não conhecido.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para ficar ciente da sentença, a qual foi proferida nos autos em epígrafe, que o Ministério Público do Estado do Paraná lhe move por infração aos artigos supramencionados, nos seguintes termos: "(...) <i>Julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 02/04 para o fim de ABSOLVER o acusado PAULO RODRIGO GOMES, já qualificado, no que tange o delito de falsa identidade, o que faço com esteio no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, CONDENANDO-O, por outro lado, às penas do artigo 309 da Lei nº 9.503/97. (...) substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, sendo ela a prestação de serviços à comunidade (...).</i> " 1. Fica pelo presente também intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu Ana Luiza Batschke, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	1991.47-4
Infração	Artigo 129, <i>caput</i> , do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	VALDEMAR DE LIMA , brasileiro, filho de Izaura de Lima e Cristina Palhano de Lima, residente em lugar incerto.

Objeto	INTIMAÇÃO do(a) indiciado(a) acima qualificado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça perante a Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo a fim de retirar o alvará de autorização para levantamento da fiança prestada, sob pena de seu perdimento.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu _____, Victor M. M. Santini, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	1995.129-0
Infração	Artigo 28 do Decreto Lei 3.688/41
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	ANTONIO MACHADO DOS SANTOS , brasileiro, portador do RG nº 3.386.760-3, nascido em 04/01/1963, filho de José Pires dos Santos e Avelina Machado de Jesus, residente em lugar incerto.
Objeto	INTIMAÇÃO do(a) indiciado(a) acima qualificado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça perante a Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo a fim de retirar o alvará de autorização para levantamento da fiança prestada, sob pena de seu perdimento.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 8 de março de 2012. Eu _____, Victor M. M. Santini, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, DO RÉU SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2009.522-2 que a Justiça Pública move a(o) ré(u) **SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, filho de Aparecida Antonia Batista e Sebastião rodrigues da Silva, RG nº 10.693.006-6 SSP/PR** e como conste o réu acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 189, que no decorrer do processo foi proferida sentença julgando procedente a denúncia, como incurso nas penas dos arts. 21 da LCP, c/c Lei 11.340/06 e art. 147 do Código Penal, c/c art. 69 do mesmo código, conforme sentença datada de 01.02.2012. Constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dra. Juíza que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e

para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 7 de março de 2012. Eu,Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, DO RÉU ROGÉRIO DA SILVA.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Criminal, sob nº 2010.424-4 que a Justiça Pública move o(a) ré(u) **ROGÉRIO DA SILVA, filho de Rosemari Lopes da Silva e Nelson da Silva, RG nº 8.778.059-7/PR** e como conste o réu acima, estar atualmente em lugar incerto e não sabido conforme certidão de fls. 206, que no decorrer do processo foi proferida sentença julgando procedente a denúncia, como incurso nas penas dos art. 129 §9º c/c art. 61, II, "e", ambos do Código Penal, conforme sentença datada de 07.02.2012. Constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Dra. Juíza que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) réu(s) em tela intimado(s) da sentença condenatória, ciente(s) ainda de que decorrido o prazo acima, a contar da data da publicação deste edital, terá o de 05 (cinco) dias destinados a recurso, após o que, querendo dentro do prazo poderá recorrer a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 8 de março de 2012. Eu,Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.

Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

**E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O**

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Execução de Alimentos sob nº 858-62.2012.8.16.0075, onde figura como exequente G.A.S.P., representado por sua mãe P.A.S., e como executado Marcos Panizio, todos devidamente qualificados, restando o executado atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADO da ação acima para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo (R\$ 522,99), bem como as vincendas no curso do processo até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, justificar o motivo pelo qual não o fez ou provar já tê-lo efetuado, sob pena de prisão por até 60 dias. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, em 08/03/12. Eu Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

01 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) **CLAUDINEY LUIZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de Jose Luiz de Oliveira e Iracy Paulo de Oliveira, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 0000309-46.2012.8.16.0077**, em que figura(m) como requerente(s) **S.A.S.O**, e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 28 de fevereiro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

02 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) **IVAN CARLOS TOFOLI**, brasileiro, filho de Luiz Carlos Tofoli e Lourdes Rodrigues Tofoli, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **AÇÃO DE GUARDA Nº 0004893-93.2011.8.16.0077**, em que figura(m) como requerente(s) **M.E.B**, e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 28 de fevereiro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

03 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) **EDIEINAR CANDIDO PIRES**, brasileiro, casado, filho de Edgar Candido Matos e Maria Gomes Pires, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 0000403-91.2012.8.16.0077**, em que figura(m) como requerente(s) **M.M.S**, e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 28 de fevereiro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

04 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **LUIZ CRISTIANO PROCOPIO**, nascido em **04/07/1987**, filho de Ester de Jesus Celestino e Jose Luis Procopio, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Execução de Pena n.º 2011.1215-0, em que o denunciado foi condenado como incurso(s) nas sanções do artigo 129, §1º, inc. I do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) **INTIMADO(S) à comparecer(em)** neste Juízo, a fim de participar(em) da audiência admonitória nos autos supramencionados, a realizar-se na data de 26 de abril de 2012 às 13h20min.

Cumpra-se.

Dado e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 8 de Março de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

05 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) **ADRIANO HENRIQUE DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de José da Silva e Sueli Joana Bevolo, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 502/2010**, em que figura(m) como requerente(s) **A.A.R.S**, e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 8 de março de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

06 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) requerido(a) MARCIO RICARDO FERNANDES, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Execução de Alimentos n° 290/2008, em que figura(m) como requerente M.A.F, M.A.F. e M.A.F, representados pela genitora S.A.A.A.R.S. e constando dos autos que o(s) requerido(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) a efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso no valor de R\$ 11.337,03 (onze mil trezentos e trinta e sete reais e três centavos)500,00 (quinhentos reais), referente às parcelas dos meses de maio de 2008 a maio de 2011, mais as prestações vincendas durante o processo, no prazo de 03 (três) dias, à partir do decorrer do presente edital, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão. O(A) REQUERENTE É BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 8 de março de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

07 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) requerido(a) ROBERTO LOPES que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Execução de Alimentos 127/2009, em que figura(m) como requerente M.V.N.L, representado pela genitora D.T.N.L.A.R.S.e constando dos autos que o(s) requerido(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) a efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 11.160,00 (onze mil cento e sessenta reais)500,00 (quinhentos reais), acrescido das cominações legais, custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da execução, sendo que no pagamento integral no prazo de 03 (três) dias o valor será reduzido pela metade. Fica também o executado acima descrito intimado para opor embargos a execução, sob pena de penhora de seus bens. O(A) REQUERENTE É BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 8 de março de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

08 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 90 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) EDSON SPOLADORE, nascido em 23/10/1962, filho de Vitalina Vilhoto Spoladore e Amancio Spoladore, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2006.80-2, onde foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 129, §2º, inc. V, do Código Penal e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 8 de Março de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, Quem digitou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

09 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 90 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) LARISSA LUZ DE SOUSA, nascida em 14/04/1977, filha de Antonia da Luz de Sousa e Idevanir Marreze de Souza, e LUIS MARCELO BATISTA, nascido em 12/10/1974, filho de Maria das Dores Batista e João Batista, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n. 2007.415-0, onde foi denunciado e sentenciado como incurso(s) nas sanções do artigo 171, "caput" (por três vezes), e art. 171, §2º, inc. VI, ambos do Código Penal e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA proferida nos autos supramencionados, pela qual foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 97 dias-multa, (cada réu) em regime aberto, ficando cientificado de que à partir do prazo do presente edital, começará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, para, caso queira, apresentar recurso.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 8 de Março de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, Quem digitou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

10- EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 60 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) SIDNEY MACHADO, filho de Maria Zilda Zeverino e Vitorino Machado, nascido em 16/12/1971, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2007.681-0, em que o mesmo foi denunciado como incurso(s) nas sanções do artigo 214, do Código PenalART 155-FURTO caput, c/c Art. 14, inc. II, tudo do CPe constando dos autos que a(s) ré(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) INTIMADO(S) da respeitável sentença ABSOLUTÓRIA proferida nos autos supra, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, sentença esta datada de 16/12/2011.

Cumpra-se.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 8 de março de 2012. Do que para constar. Eu, _____ Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, quem digitou.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

11 - EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 20 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) ALEX DE LIRA, nascido aos 20/09/1978, filho de Tereza Correa de Lira e Secerino de Lira, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2011.9-7, em que foram denunciado como incurso(s) nas sanções do art. 155, "caput", do Código PenalART 180-RECEPÇÃO e § 3º, do Código Penal, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) do presente Processo Crime, cientificado(s), para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação pessoal, quando necessário. O prazo para responder à acusação começará após o decurso do prazo do edital, nos termos acima.

O réu fica ainda advertido que em caso de não manifestação, o prazo prescricional poderá ser suspenso, com expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 8 de março de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

FAXINAL**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital de Intimação - Criminal****PODER JUDICIÁRIO**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ

(Av. Brasil, 1080 - Telefax 0XX43 461-1172 - CEP 86840-000- e-mail: demelo@folnet.com.br)

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO ///

(com prazo de sessenta dias)

/// EDITAL - de intimação, com prazo de sessenta dias do noticiado CARLOS HENRIQUE PACHECO DE FARIA, filho de Rachel Pacheco de Farias, atualmente em lugar ignorado, conforme certidão do senhor oficial de Justiça, encarregado da diligência, via edital. Fica, pelo presente, nos autos de Termo Circunstanciado nº 0002147-80.2010.8.16.0081, fica o mesmo INTIMADO da respeitável sentença proferida em 20.07.2011, que decretou a extinção, pelo decurso do prazo decadencial, conforme art. 107, inc. IV do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER) - auxiliar de cartório, digitei e subscrevi.--

ILSON DE MELO FERREIRA

Escrivão criminal

JUÍZO ÚNICO**Edital de Intimação - Cível**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA INTERDIÇÃO DE MARTA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.-

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 299/2010 em que MARIA LOPES DE OLIVEIRA figuram como requerentes e como interditando MARTA DE OLIVEIRA. É o presente expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da INTERDIÇÃO de MARTA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, natural de Faxinal-Paraná, com 43 anos de idade, nascida em 06.06.1968, filha de Sebastião Vergílio de Oliveira e de Maria Lopes de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Manoel Osório Bento Teixeira n.º 259, nesta cidade e Comarca de Faxinal-PR., por ser portadora de anomalia psíquica, de caráter permanente, sendo nomeada como CURADORA, a Srª. **MARIA LOPES DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada no endereço acima referenciado, para representá-lo em todos os atos da vida civil. E, para que no futuro ninguém venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Faxinal, Estado do Paraná. Em, 28.02.2012. Eu, _____ (REGIANE P.S. NASCIMENTO) - Escrivã Designada, digitei e subscrevi.-
REGIANE P.S. NASCIMENTO - Escrivã Designada, assina Pela Portaria 08/2008

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº 1032/2009, de AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Requerido: DELMO RAUL PASSONI E OUTROS.

Objeto: NOTIFICAÇÃO do requerido: ADILSON DOS SANTOS CONFECÇÕES, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de quinze (15) dias, ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, (art. 17, par. 7º da Lei n. 8.429/92), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima referidos. FORMOSA DO OESTE, em 09 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

ASSINATURA AUTORIZADA

PORTARIA Nº 027/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 222/2005, de ALIMENTOS

Requerente: CLEIDE GUEDES DA SILVA e outros

Requerido: JOSÉ GUEDES DA SILVA

Objeto: CITAÇÃO do requerido: JOSÉ GUEDES DA SILVA dos termos da petição inicial, bem como a INTIMAÇÃO para que, compareça à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 17/05/2012, às 14:20 horas, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, sito à Avenida São Paulo, nº 477, sob as penas da Lei. Portando documento oficial de identidade (RG, CNH, CTPS ou documento expedido por entidade profissional). Deverá comparecer acompanhado de advogado, importando a ausência do réu em confissão e revelia. Intimando-o ainda, dos termos do r. despacho de fls. 14, que fixou os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, a partir da citação, que deverá ser pago diretamente à representante dos autores, mediante recibo.

FORMOSA DO OESTE, em 01 de Março de 2012. - Eu, _____, JAYME PEREIRA AYRES, Escrivão do Cível, o datilografei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL (Assinatura Autorizada)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para responder por escrito, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.2782-3, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 (dez) dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: MARCIO BERBEL CABRERIZO, brasileiro, nascido aos 26/01/1984, natural de Foz do Iguaçu - PR filho de Aparecida do Carmo Martins Cabrerizo e Antonio Pickes Berbel Cabrerizo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/03/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para responder por escrito, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2011.844-6, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 (dez) dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: FERNANDO HERIBERTO ZUNIGA ESPINOZA, chileno, nascido aos 14/01/1953, natural de Santiago - Chile filho de Berta Evangelina Espinoza Lantarina e Luis Alberto Zuniga Lecaro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/03/2012.

Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85. 863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2010.4892-6**, na resposta poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando o réu desde logo advertido de que, **não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 (dez) dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la**, concedendo-lhe vista dos autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **VALMIR RAFFAEL FERREIRA LIMA**, brasileiro, nascido aos **30/06/1986**, natural de **Foz do Iguaçu - PR**, filho de **Antonia Marinho e Francisco Ferreira Lima**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/03/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (dez) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **2008.2251-6**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **LUIS CARLOS PENA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 28/01/1990, filho de Mercedes Pena, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/03/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

6

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **16/02/2012**, exarada nos autos de processo crime nº **1990.32-4**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi o réu condenado nas sanções do Art. 121, §2º, II, III e IV, CP, em 18 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo o réu condenado também ao pagamento das custas processuais pro rata**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado(a)(s): **VALDEMIRO CARDOSO**, brasileiro, natural de PREJ., nascido em PREJ., filho de Jovelino Cardoso e Terezinha Medeiros Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/03/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

LUIS MARCELO BERNAL MAZACOTTE
Escrivão Designado

Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para que compareça, **no prazo de 15 (dez) dias**, em cartório e levante o valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **2007.4175-6**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **OSMARINO ALVES PEGO**, brasileiro, natural de Corumbataí do Sul/PR, nascido em **29/03/1977**, filho de **Ana Pinheiro de Azavedo e Francisco Alves Pego**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/03/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (dez) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **1986.32-7**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **FERNANDO ACOSTA**, paraguaio, filho de **Francisca Bastos e Petrolino Acosta**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/03/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se tem interesse na restituição dos bens apreendidos constante no **Auto de Exibição e Apreensão** de fls.: **1.345 a 1.347**, nos autos do **Processo Crime nº 2005.3955-3**.

Réu: **SÉRGIO DAVILA**, brasileiro, filho de **Joana da Silva Davila e Porfiro Davila**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08/03/2012. Eu, _____ Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte
Escrivão Designado

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO nº 0022/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR NICOLA FRASCATI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 06, autos de nº **0005434-39.2012.8.16.0030** de Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente **ROMEU ALVISIUS ESTRAICH** e é requerida **MARLENE RADDATZ**, por meio deste **CITA** a requerida **MARLENE RADDATZ**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07 dias de março de 2012.

Luiz Roberto Lins Almeida

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema PROJUDI, cujo endereço na web é <http://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, contestações) devem ser anexados no próprio sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 1MB cada.

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO: nº **59/2007**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

OBJETIVO: **CITAÇÃO** da executada: **NECKEL & DE PAULA LTDA.**, inscrita no **CNPJ/MF** sob nº **06.129.334/0001-46**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 267.889,80**, acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra mencionado.

TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob nº(s) **02835579-3**.

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária**

DATA: **18/05/2007**.

DESPACHO DE FLS 41: "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. (art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil, observando -se os requisitos do artigo 232 do mesmo livro). Foz do Iguaçu, d.s. (a) **MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA - JUIZ DE DIREITO**." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Setembro de 2011. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE HSU CHUN LIANG - CPF/MF 577.238.859-20, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 232/2006, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado HSU CHUN LIANG, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 826,53 (oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 6.229/2006, data: 31/12/2001, sob registro de número 427874, 427886, 427868, 427872, 427880, 427889; data: 31/12/2002, sob registro de número 427869, 427878, 427883, 427855, 427887, 427861, 427862; data: 31/12/2003, sob registro de número 427876, 427882, 427857, 427858, 427863, 427875, 427877; data: 31/12/2004, sob registro de número 3181842, 3105827, 3175005, 3098421, 3158947, 3125580; data: 31/12/2005, sob registro de número 3224079, 3224080, 3224081, 3224082, 3224083, 3224084; CDA nº 6.230/2006, data 31/12/2005, sob registro de número 3236953, 3236954, 3236955; CDA nº 6.231/2006, data 31/12/2001, sob registro de número 427914, 427906, 427911, 427917, 427913, 427907, 427918, 427904; data 31/12/2002, sob registro de número 427912, 427909, 427921, 427916, 427908, 427915, 427920, 427905; data 31/12/2005, sob registro de número 3243682, 3243683, 3243684, 3243685; CDA nº 6.232/2006, data 31/12/2005, sob registro de número 3261277, 3261278, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 6.229/2006 à 6.232/2006. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE leandro acosta - CPF/MF 056.259.499-05, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 0004928-34.2010.8.16.0030, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado LEANDRO ACOSTA, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 682,33 (seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 10120843-5, data da inscrição: 26/11/2009, Livro 020242, Folha 343, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 10120843-5. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDIOMIRO SALANDINI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 139/2009, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado CLAUDIOMIRO SALANDINI, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 386,07 (trezentos e oitenta e seis reais e sete centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 02920436-5, data da inscrição: 01/06/2009, Livro 005841, Folha 436, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 02920436-5. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 30 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.ª **ELIANNE ALESSI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de TUTELA sob o nº 4204-59.2012, em que à seq. 19, foi proferido o seguinte despacho: "cite-se a requerido, via edital, com prazo de 20 (dez) dias, a fim de que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, (artigo 158, do ECA)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos cinco do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

Wendel Fernando Brunieri
Juíza de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.ª **PATRICIA LOPES DE MORAES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda sob o nº 28843-78.2011, em que à seq. 20, foi proferido o seguinte despacho: "cite-se a requerido, via edital, com prazo de 20 (dez) dias, a fim de que, querendo, apresente contestação no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas, (artigo 158, do ECA)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, Sarita Silva de Souza, técnica judiciária, o digitei.

Wendel Fernando Brunieri

Juíza de Direito Substituto

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	167426 Autos de Execução de Sentença nº 14039/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ESMERALDA COSTA DE FARIAS, RG nº PREJ, nascida(o) aos 09/06/1966, filha(o) de Antonio Costa Farias e Maria Tereza Farias, residente na Rua Rio de Janeiro, 105, Vila União, Foz do Iguaçu/PR.
Data da decisão da VEP/Foz:	08/11/2011.
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2007.5195-6 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **07/03/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	166390 Autos de Execução de Sentença nº 12669/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARIA ROZELLI GODEZ, RG nº 23.615.388-2 SP, nascida(o) aos 26/03/1970, filha(o) de Manoel Luiz Godez e Maria Geruza Godez, residente na Rua Henriqueta Zambom, 116, Vila Santana, Jundiaí/SP
Data da decisão da VEP/Foz:	09/11/2011.
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2008.842-4 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **07/03/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	180791	Autos de Execução de Sentença nº 2794/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ORLANDO NEVES BERNARDES, RG nº 3385674-1 PR, nascida(o) aos 21/01/1963, filha(o) de Celio Moreira Bernardes e Terezinha Neves Bernardes, residente na Rua Tenente Eduardo Omedo, 360, Morumbi II, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	08/11/2011.	
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2008.384-8 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR , declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **07/03/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	172252	Autos de Execução de Sentença nº 4299/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	PATRICIA DOS SANTOS PESSOA, RG nº 97052816 PR, nascida(o) aos 24/09/1988, filha(o) de Sebastião Pessoa e Ivone dos Santos, residente na Rua Engenheiro Araripe 618, Morumbi III, Foz do Iguaçu/PR.	
Data da decisão da VEP/Foz:	09/11/2011.	
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2008.4454-4 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR , declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **07/03/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	105118	Autos de Execução de Sentença nº 7647/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	FABIO RODRIGUES, RG nº 7007588-3 PR, nascida(o) aos 02/10/1980, filha(o) de Osvaldo Machado e Arminda dos Santos Machado, residente na Rua Três Passos, 156, Bairro Morenitas I, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	08/11/2011.	
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2007.3684-1 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR , declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **07/03/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	131209	Autos de Execução de Sentença nº 9438/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ROGERIO DE FREITAS SPADA, RG nº 7789132-3, nascida(o) aos 11/06/1978, filha(o) de Diniz Spada e Iara Beatris de Freitas, residente na Rua Macieira, 23, Conj. Novo Mundo, n/c.	
Data da decisão da VEP/Foz:	09/11/2011.	
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2007.1034-6 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR , declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **07/03/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº	190506	Autos de Execução nº 1973/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	RAPHAEL HENRIQUE DA ROSA, nascida(o) aos 04/01/1989, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Antonio Oderlei da Rosa e Silvana Mairin da Rosa, residente na Rua Ibitininga, 615, Jardim Santa Rosa, Foz do Iguaçu/PR, ou Rua Moises Lupion, 299, Conjunto Aporã, Foz do Iguaçu/PR	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.	
DATA DA AUDIÊNCIA: 09/04/2012, às 14:00 horas		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 08/03/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA	
CAD nº 183699	Autos de Execução nº 7581/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u): FRANCIS ALECRIM DE SOUZA, nascida(o) aos 07/07/1991, natural de Rondonia, Qualificação de Edivaldo Alecrim de Souza e Maria Suzana Alecrim de Souza, residente da(o) na Rua Genésio Rodrigues dos Santos, 34, Cidade Nova II, Foz do Iguaçu/PR.	
Finalidade: Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.	
DATA DA AUDIÊNCIA: 09/04/2012, às 13:50 horas	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 08/03/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº 178555	Autos de Execução de Sentença nº 14348/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u): FRANCISCO TEIXEIRA NETTO, RG nº PREJ, nascida(o) aos 10/12/1980, filha(o) de Carlito Teixeira e Maria Teixeira, residente na Rua Henrique Alberto Pepim, 77, Jardim São Paulo, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz: 09/11/2011.	
Decisão: Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2009.1724-7 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 07/03/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº 143402	Autos de Execução de Sentença nº 2559/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u): SANDRO SIQUEIRA DA SILVA, RG nº 7718844-4 PR, nascida(o) aos 28/11/1981, filha(o) de Expedito Rodrigues da Silva e Terezinha Siqueira, residente na Av. Pérola, 125, Bairro Ouro Verde, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz: 21/05/2010.	
Decisão: 1) Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2005.287-0 e 2007.84-7 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR e 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, respectivamente, em virtude do integral cumprimento. 2) Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto em 09/02/2012, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	

Finalidade:	EDITAL
Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade e da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referidas.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 07/03/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº 124353	Autos de Execução de Sentença nº 2670/2003
Nome e Qualificação da(o) ré(u): MARCELO DE SOUZA PINTO, RG nº 02443104 PR, nascida(o) aos 16/02/1980, filha(o) de Ledovino de Souza Pinto e Nordália José de Moraes, residente na Rua Netuno, 80, Jardim Três Fronteiras, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz: 12/12/2011.	
Decisão: Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2002.2405-4 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, e 2007.4318-0 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 07/03/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº 169386	Autos de Execução de Sentença nº 274/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u): NOE VALENTIM HENRIQUES, RG nº PREJ, nascida(o) aos 12/12/1978, filha(o) de Santos Jose Henriques e Maria de Lourdes Henriques, residente na Rua Caçilda Bueno, bairro Pilarzinho, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz: 09/11/2011.	
Decisão: Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7420/2010, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2006.844-7 da 1ª Vara Criminal de Toledo/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 07/03/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria t/jpr
1049/2011)

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - SENTENCIADO VANDERSON RIBEIRO
A DOUTORA JULIANE VELLOSO STANKEVEZ, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS,
ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,**

FAZ SABER a todos quanto este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **VANDERSON RIBEIRO**, brasileiro, convivente, nascido em 28.01.1989, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Natalino Ribeiro e Alaides de Oliveira Ribeiro, portador do RG n.º 10.861.623-7/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. decisão, prolatada nos autos de Regime Aberto nº 383/2012, apenso aos Execução de Sentença sob nº. 9705/2011, datada de 02 de março de 2012, que **SUSPENDEU CAUTELARMENTE** o regime semiaberto e revogou a decisão concessiva do regime aberto, em razão da evasão do sentenciado. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determino o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quinta-feira, 8 de março de 2012. Eu, Sonia Maria Morandini Pereira/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

JULIANE VELLOSO STANKEVEZ

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria t/jpr
1049/2011)

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - SENTENCIADO RENAN CEZAR ZENI

**A DOUTORA JULIANE VELLOSO STANKEVEZ, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS,
ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,**

FAZ SABER a todos quanto este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **RENAN CEZAR ZENI**, brasileiro, solteiro, nascido em 15.07.1990, natural de Vere/PR, filho de Leodocir Zeni e Ivonir Zeni, portador do RG n.º 10.004.262-2/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. decisão, prolatada nos autos de Regime Aberto nº 273/2012, apenso aos Execução de Sentença sob nº. 10.800/2011, datada de 02 de março de 2012, que **SUSPENDEU CAUTELARMENTE** o regime semiaberto e revogou a decisão concessiva do regime aberto, em razão da evasão do sentenciado. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determino o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quinta-feira, 8 de março de 2012. Eu, Sonia Maria Morandini Pereira/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

JULIANE VELLOSO STANKEVEZ

Juíza Substituta

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARANIAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 000.020/2010, em que figura como exequente MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL e como executado RUBE ALVES CORREIA, virem e principalmente o executado RUBE ALVES CORREIA, que fica o mesmo **CITADO** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R \$ 310,41 (trezentos e dez reais e quarenta e um centavos), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. ***Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniaçu, 7 de março de 2012.

Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.
ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARANIAÇU
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, autuado neste Juízo sob nº 0000475-53.2009.8.16.0087, em que figura como exequente MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU e como executado MARCOS LUCIANO YAMADA, virem e principalmente o executado MARCOS LUCIANO YAMADA, CPF nº 973.598.079-72, que fica o mesmo **CITADO** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a importância de R\$ 901,37 (novecentos e um reais e trinta e sete centavos), a ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescido dos encargos legais e contratuais, inclusive custas processuais e honorários advocatícios ou no mesmo prazo, nomeie(m) bem(ns) a penhora. Não ocorrendo o pagamento nem a nomeação de bens à penhora, serão contristados bens, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. ***Advertência:** Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniaçu, 7 de março de 2012.

Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevo.
ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA
Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
ANIBAL GETESKI DE OLIVEIRA

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **ANIBAL GETESKI DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Antonio Aleixo de Oliveira e de Malvina Geteski de Oliveira, nascido aos 24/04/1963, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 24/01/2012, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº **0000129-23.2002.8.16.0031 (2002.130-5)** onde foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE**, com fundamento nos no artigo 107, inciso IV c/c os artigos 112, inciso I e artigo 117, inciso V, todos do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao sete de março de dois mil e doze (07.03.2012). Eu, _____ (Eduardo Dotorivo de Sousa) técnico judiciário, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
JOSE LAURICI PADILHA DA LUZ

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **JOSE LAURICI PADILHA DA LUZ**, brasileiro, nascido aos 03/12/1975, filho de Rosa Padilha da Luz e Sebastião Amaro da Luz, pelo presente **Intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório da Universidade Estadual do Centro Oeste - PR, na Comarca de Guarapuava/PR**, sito à Rua Padre Salvador, 875 (antiga Rua Pres. Zacarias), no dia **25 de abril de 2012, às 09:00horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 2006.721-1**, a que responde como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, c/c artigo 1º da Lei 8072/90.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze (07/03/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal
 Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
ARIVONILSON SANTANA

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **ARIVONILSON SANTANA**, brasileiro, nascido aos 05/11/1982, filho de João Maria Barboza Santana e Maria Lisboa Santana, pelo presente **Intima-o** a fim de comparecer perante o **Auditório da Faculdade Campo Real, sito à Rua Barão de Capanema, 721 - Santa Cruz, nesta cidade e Comarca de Guarapuava /PR**, no dia **23 de abril de 2012, às 09:00horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 2005.540-3**, a que responde como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze (07/03/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

CARTÓRIO SEGUNDA VARA CÍVEL
Washington Simões - Escrivão

Edital de CONVOCAÇÃO dos credores da massa falida.

PRAZO DE 20 DIAS
PROCESSO Nº.: 808/2007
AUTOS DE FALÊNCIA

REQUERENTE: R.C.M.E RAW AND CONSTRUCTION MATERIAL S.A e ECOLUMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
REQUERIDO: GVA INDUSTRIA E COMERCIO S.A, INDUSTRIAS MADEIRIT S.A e S. BENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 O Excelentíssimo Senhor Doutor BERNARDO FAZOLO FERREIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na Forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente **CONVOCADOS todos os credores da massa falida para, no prazo de 15 (quinze) dias, formular os pedidos de habilitação de seus créditos DIRETAMENTE PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, na forma do art. 9º da Lei de Falências.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, 8/3/2012. Eu _____ (Edinara Carvalho da Silva), Funçãoária Juramentada, que o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
 Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA
 SEGUNDA VARA CRIMINAL
 MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ
 ESTADO DO PARANÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JOÃO CELESTRINO, brasileira, filha de José Celestrino e de Maria Correia Chagas, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 1978.2-0, incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, II do Código Penal, que foi por sentença na data de 19/12/2008, julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denuncia, com fundamento no art. 107, inciso IV e 109, inciso I todos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 7 de março de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

Tathiana Yumi Arai Junkes
 Juíza de Direito Substituta

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE VALDIR DO NASCIMENTO

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **VALDIR DO NASCIMENTO**, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 0011490-22.2011.8.16.0031 de Divórcio** em que é requerente **M.E.O.**, que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: A Requerente requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; que a Requerente é casada com o Requerido, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, desde o dia 08/07/2005, conforme Certidão sob termo 1724, às fls. 167, do Livro 09-B; que desta União adveio o nascimento de 02 filhos, a saber: K.D.D.N. e D.D.N., nascidos respectivamente em 31/01/2001 e 09/01/2003; que desde a separação do casal os filhos permaneceram sob a guarda e responsabilidade da Requerente, devendo assim permanecer; que a requerente e o requerido não amealharam bens imóveis sujeitos a partilha; REQUER que a Requerente volte a usar o nome de solteira; a Requerente dispensa os alimentos para si; quanto ao filho os alimentos serão pleiteados tão logo o Requerido seja localizado; REQUER sejam deferidas as preliminares arguidas; a citação do Requerido para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão, porém antes da citação editalícia, requer o envio de ofício para a COPEL, BRASIL TELECOM, SANEPAR, para que informem a respeito do paradeiro da ré; a produção de todas as provas em direito admitidas, mormente o depoimento pessoal do REQUERIDO, ouvida de testemunhas oportunamente arroladas, juntada de novos documentos, entre outras; a ouvida do representante do Ministério Público; seja a Requerente dispensada do pagamento da pensão alimentícia para os alimentos ao Requerido; A procedência da ação, com a consequente decretação do Divórcio, condenando o Requerido nos honorários advocatícios e custas processuais; Dá-se o valor R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Pelo presente edital fica o requerido citado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE VALDIR DO NASCIMENTO**, acerca dos termos da ação sob nº. 0011490-22.2011.8.16.0031 de Divórcio em trâmite neste juízo.

Guarapuava, Estado do Paraná, aos 14 de fevereiro de 2012.

MARCELO KLÜBER

Analista Judiciário (aut. port. 01/2011)

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE ADÃO DUPCHACH

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **ADÃO DUPCHACH**, que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 0012966-95.2011.8.16.0031 de Divórcio** em que é requerente **S.A.M.D.**, que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: A requerente é casada com o Requerido, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, desde o dia 02/07/1988, conforme Certidão sob termo nº 1188, às fls. 30, do Livro 06; Que o requerido abandonou o lar um mês após o casamento, que nunca mais retornou; Que diante destes fatos a vida em comum e a continuidade da relação matrimonial ficaram impossibilitadas; Que a requerente nunca mais obteve alguma informação do requerido; Que desta relação não resultou nenhum filho e nenhum bem; Que a requerente já contraiu união estável com novo companheiro; Que desta relação resultou uma filha, a qual possui 18 anos; Que desta relação pretende perpetuar um novo casamento; REQUER a procedência do pedido de divórcio, haja visto o desaparecimento do requerido a nova relação da requerente; A citação do réu via edital; A produção de todas as provas admitidas em direito; A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Que seja intimado o representante do Ministério Público; Seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil do Município de Turvo para a devida averbação de acordo; Dá-se o valor da causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Pelo presente edital fica o requerido citado para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE ADÃO DUPCHACH**, acerca dos termos da ação sob nº. 0012966-95.2011.8.16.0031 de Divórcio em trâmite neste juízo.

Guarapuava, Estado do Paraná, aos 8 de março de 2012.

MARCELO KLÜBER

Analista Judiciário (aut. port. 01/2011)

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE REGINA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA **FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **REGINA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**, que por este Juízo tramitam os **Autos nº 9351-97.2011.8.16.0031 de Ação de Divórcio Litigioso** em que é requerente **J.I.B.S.**, que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: que o enlace matrimonial se deu em 07/08/1982; que as partes não possuem filhos menores; que os nubentes não adquiriram bens durante a constância do casamento; que as partes encontram-se separadas há mais de três anos; que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido; REQUER o deferimento do divórcio; a citação da requerida por edital; o deferimento da gratuidade processual; a produção de todas as provas em direito admitidas; que a requerida volte a usar o nome de solteira; dá a causa o valor de R \$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Pelo presente edital fica a requerida citada para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do art. 297 do CPC, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o art. 285 do CPC.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE REGINA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS**, acerca dos termos da ação sob nº. 9351-97.2011.8.16.0031 de Divórcio Litigioso em trâmite neste juízo.

Guarapuava, Estado do Paraná, aos 8 de março de 2012.

MARCELO KLÜBER - Analista Judiciário (aut. port. 01/2011)

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2010.99-0, que a Justiça Pública move contra Franklin Demeterco Silva, Maria Dirce Metka e **JOSÉ CARLOS ALEGRE**, brasileiro, solteiro, natural de Alvorada do Sul-PR, nascido aos 20/04/1962, filho de Aparecida Alegre, como incurso nas sanções do Artigo 33, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, art. 12, da Lei 10.826/2003, e, ainda, no art. 304, caput, do Código Penal, não tendo sido possível intimá-la pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionados, conforme parte final seguinte: "... ANTE O EXPOSTO **julgo PROCEDENTE a pedido condenatório formulado na denúncia para o CONDENAR:** a) Franklin Demeterco Silva como incurso nas penas do art. 33, caput e art. 35, ambos da lei 11.343/2006, art. 14 da Lei 10.826/2003, na forma 69 do Código Penal; b) **JOSÉ CARLOS ALEGRE**, como incurso nas penas do art. 33 caput, 35 ambos da Lei 11.343/2006, art. 12 da Lei 10.826/2003, e art. 304, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 deste; c) Maria Dirce Metka como incurso nas penas do art. 33 caput, 35 ambos da Lei 11.343/2006, e art. 12 da Lei 10.826/2003 na forma do artigo 69 do Código Penal... Passo a dosimetria da pena... Quanto ao crime de Tráfico de Entorpecentes... Assim, inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena, resta fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa... Quanto ao crime de associação ao tráfico... Assim, inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena, resta fixada em 03 (três) anos 08 (oito) meses de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias multas... Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo... Assim, inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena, resta fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa... Quanto ao crime de uso de documento falso... Assim, inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena, resta fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Causas de aumento e diminuição de pena inexistem, resta a pena fixada como definitiva. Dessa forma, a pena definitiva resta

como fixada na segunda fase de dosimetria. Fixo o valor do dia-multa em seu mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de maiores elementos acerca de sua situação econômica. **DO CONCURSO MATERIAL** Aplicada a regra do concurso material prevista no art. 69, do Código Penal - soma das penas - percebe-se como **definitiva a sanção de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão 1420 (mil quatrocentos e vinte) dias-multa** Tendo em vista o tempo de pena fixado, superior a oito anos e conforme dispõe a Lei 8.072, em seu art. 2º, § 1º, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime **FECHADO**. "(a) FERNANDA BERNERT MICHIELIN - Meritíssima Juíza Substituta. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá **recorrer** da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do Paraná, aos 08 dias do março de 2.012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria

Autorizada pela Portaria 02/2011

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 1.183/2008 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente ALEXANDRE BRUNO NEVES DE ALMEIDA, nascido aos 28/09/1981, RG.nº 2037514 e CPF.nº 734.546.301-00, residente nesta cidade à Rua José Scarpin, 155, Cj.José Pires de Godoi, e Requerido(a) ARTHUR SANTOS NEVES, brasileiro, nascido aos 18/09/1944, filho de Raymundo Francisco Neves e de Maria Júlia dos Santos; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) ARTHUR SANTOS NEVES, brasileiro, nascido aos 18/09/1944, filho de Raymundo Francisco Neves e de Maria Júlia dos Santos, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 16 de fevereiro de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.
ELCIO CROZERA
Juiz de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
EDITAL DE RE-RATIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias
Pronunciado: NELSON DE MORAIS

Ação Penal nº 2003.004-1 e/ou NU nº 0004-32.2003.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora DEISI RODENWALD, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de quinze (15) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o pronunciado NELSON DE MORAIS, brasileiro, separado, auxiliar de serviços gerais, natural de Marquinhos - Paraná, nascido aos 17.09.1971 (RG. 9.213.175-0-PR), filho de João Morais e de Nadir Ferreira das Chagas, residente na Rua Alcindo Galvão da Silva, s/nº, Vila Zezo, Município e Comarca de Imbituva - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de quinze (15) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Assim e pelo qual, fica nominado pronunciado **INTIMADO** de que foi designado o próximo dia 22/03/2012, às 13h00min, para audiência de sorteio dos jurados e dia 10/04/2012, às 09h00min, para julgamento em plenário do Egrégio Tribunal Popular do Júri na sede desta Comarca, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em autos de Ação Penal nº 2003.004-1 e/ou NU nº 0004-32.2003.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado pronunciado, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva-Paraná, aos 08 dias do mês de março de 2012. Eu, Leocir Tréz, escrivão, digitei, conferi, subscrevi e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo. Leocir Tréz - Escrivão

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DA CONFRONTANTE EDELZINA GRACIA DE ARAUJO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº 3520-70.2011.8.16.0095, em que é Requerente: ROBSON POSNIK, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 6.264.759-0-SSP/PR e do CPF nº 020.561.819-758 e TAMARA WEINFURTER, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 7.026.149-9 e inscrita no CPF/MF nº 005.787.29-12, ambos residentes e domiciliados na Rua residente e domiciliado na Rua Saldanha Maranhão, 452, centro, na cidade de Curitiba - PR; tendo por objeto a legalização do seguinte bem: "IMÓVEL RURAL, LOCALIZADO NA LOCALIDADE DE SÃO JOÃO (FAZENDA POSNIK) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PR, COM ÁREA DE 95.8597ha ou 39 ALQUEIRES 24LITROS e 277.00M² com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Florestal DENILSON EUGÊNIO DAEMME, CREA 28.978-D/PR; tendo por confrontantes: ANTONIO JAIR NUNES MOREIRA, LUÍS AUGUSTO BENDHACK e MÁRCIO KOMAR, que a posse dos Autores sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art. 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRASE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze (08.03.2012). Eu, _____ (Carla Danielli Muchau), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

Halyna Hololob Konowalenko - Escrivã
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2008.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de JOSÉ PEREIRA DE MELLO, brasileiro(a), nascido(a) em 03.09.1940, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 1.420, nesta cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de doença mental permanente, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeado curador o Sr. JOÃO CARLOS DE MELO, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE JOSÉ PEREIRA DE MELLO declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADOR DO INTERDITO SR. JOÃO CARLOS DE MELO. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 20 de julho de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 296/2008 de Interdição, em que é requerente João Carlos de Melo e requerido José Pereira de Melo. Ivaiporã, vinte e três (23) de fevereiro (02) de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ OFÍCIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de ISAC BALDUINO, brasileiro, nascido em 15.12.1950, residente e domiciliado no Sítio Paulista (ao lado do Conjunto Popular), Distrito de Jacutinga, nesta Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de esquizofrenia paranoide, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. RUFINA BALDUINO DURIA, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE ISAC BALDUINO declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO SRA. RUFINA BALDUINO DURIA. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 20 de julho de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 123/2009 de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Isac Balduino. Ivaiporã, aos dez dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª Martins da Silva

Empregada Juramentada (Assina por determinação do MM. Juiz de Direito/ Portaria 03/2009).

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de THEREZA BRITO DA SILVA, brasileira, nascida em 22.03.1938, residente e domiciliado na Avenida Maranhão, nº 1.396, Centro, nesta cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. MARIA PINTO DA SILVA, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE THEREZA BRITO DA SILVA declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DA INTERDITA SRA. MARIA PINTO DA SILVA. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 06 de julho de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 196/2009 de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Thereza Brito da Silva. Ivaiporã, vinte e três (23) de fevereiro (02) de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ OFÍCIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de LUIZ PESSI, brasileiro, nascido em 02.03.1977, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, s/nº, no Município de Lidianópolis, nesta Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. DURVALINA ASSENIA SANTANA, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE LUIZ PESSI declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO SRA. DURVALINA ASSENIA SANTANA. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 20 de julho de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 138/2007 de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Luiz Pessi. Ivaiporã, aos dez dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada (Assina por determinação do MM. Juiz de Direito/ Portaria 03/2009).

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ OFÍCIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de DANIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 04.12.1955, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 1.610, centro, nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo

sido nomeada curadora a Srª. ARACI SANTIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE DANIEL DE OLIVEIRA declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO SRA. ARACI SANTIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 13 de setembro de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 625/2008 de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Daniel de Oliveira. Ivaiporã, aos dez dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva Empregada Juramentada (Assina por determinação do MM. Juiz de Direito/ Portaria 03/2009).

Adicionar um(a) ConteúdoJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de ALDINEI RANGEL DA SILVA, brasileiro, nascido em 30.07.1980, residente e domiciliado na Rua Cambe, s/nº, Vila Nova Porã, nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de doença mental incurável, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeada curadora a Srª. MARIA JULIA DA SILVA FERNANDES, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE ALDINEI RANGEL DA SILVA declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO SRA. MARIA JULIA DA SILVA FERNANDES. Dispensar a curadora de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil e publicação no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 20 de julho de 2011. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito." Processo: Autos nº 128/2007 de Interdição, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Aldinei Rangel da Silva. Ivaiporã, dez (10) de janeiro (01) de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.
Ivonete Apª Martins da Silva
Empregada Juramentada (Assina por determinação do MM. Juiz de Direito/ Portaria 03/2009).

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A Excelentíssima Senhora Doutora, MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
CITANDA: MARIA DO NASCIMENTO (CPF nº 409.835.609-00) e seu esposo, se casada for, com endereço em lugar incerto e não sabido, bem como, dos demais interessados e a todos quantos pelo presente edital virem ou dele conhecimento tiverem.
PROCESSO: Autos nº 2533-62.2010.8.16.0097 de Ação de Usucapião, em que é requerente Carmelina de Lima e seu esposo e requerida Maria do Nascimento.
OBJETO: Para que tomem ciência da presente ação, bem como, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, valendo a citação para todos os atos do processo, em que os autores pleiteiam a declaração de domínio do seguinte imóvel: "Lote de terras nº 16 (dezesseis), da quadra nº 06 (seis), com a área de 479,04 m², situado na Rua Castro Alves, Jardim Itapoã, quadro urbano desta cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 8.759/1 do CRI desta Comarca".

ADVERTÊNCIA: Caso não ofertem contestação, no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es).

Ivaiporã/PR, nove de fevereiro de dois mil e doze. Eu, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.

Luis Antonio Pereira

Empregado Juramentado

(Assino por autorização da Portaria nº 03/2009)

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Medida Protetiva 2012.165-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA EVÂNIA DEZIDÉRIO

A Dra. ANNE REGINA MENDES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Medida Protetiva sob nº 2012.165-6, em que figura como vítima EVÂNIA DEZIDÉRIO, brasileira, natural de Jacarezinho/PR aos 19.05.1978, filha de Maria de Fatima Deziderio e de Donizeti Deziderio, portadora do RG nº 915474555/PR, a qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica a mesma **INTIMADA** da decisão proferida nos autos supramencionados, em 14.02.2012, que indeferiu o pedido de concessão de medida protetiva em favor da vítima. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu,.....(Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi.

GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

O MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(a) Réu(é) **MAICON CARVALHO PARDINHO DO CARMO**, *alinhado como "Rasquelo"*, brasileiro, solteiro, natural de Jaguapitã/PR, nascido aos 02/05/1993, filho de Gelson do Carmo e Eliane Carvalho Pardiho, titular do RG nº. 12.388.407-8/PR, inscrito no CPF sob o nº. 089.181.329-21, residente em lugar ignorado pelo presente **cita-o para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, responder a acusação por escrito, nos termos do 396 e 396-A, do CPP. (Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário), sendo que o prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, parágrafo único, do CPP) e acompanhar a todos os demais termos dos autos de **AÇÃO PENAL Nº. 2011.272-3 a que responde como incurso, duas vezes, nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, combinados com o art. 70, ambos do Código Penal**. E como consta dos autos que o mencionado réu encontra-se em lugar ignorado e que se mandou expedir o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, Jaguapitã, 08 de março de 2012. Eu, Danielle Graça Recco, Analista Judiciária que digitei e subscrevo. RICARDO MITSUO ABE - JUIZ DE DIREITO

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR

"= EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **UBIRAJARA MEDEIROS** nos autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS**, autuado sob o nº **0002690-26.2010.8.16.0100** ordem **130/2.007** em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requeridos **PAULO HOMERO DA COSTA NANNI** e outros COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="

A DOUTORA **FERNANDA BERNERT MICHIELIN** MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc **F A Z S A B E R**, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS**, autuado sob o nº **130/2.007** em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requeridos **PAULO HOMERO DA COSTA NANNI** e outros e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** do requerido **UBIRAJARA MEDEIROS**, brasileiro, casado, empreiteiro, portador da CI RG nº 3.845.463-3/PR e inscrito no CPF nº 479.816.529-87, estando o mesmo em local incerto e não sabido, de que encontra-se em sua tramitação legal os autos acima mencionado, estando à disposição da parte interessada para que no prazo de **15 (quinze) dias querendo**, ofereçam manifestação por escrito (art. 17, § 7º da Lei nº 8.429, de 2-6-1992), que poderá ser instruída com documentos e justificações. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei **"=CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de Março do ano de dois mil e doze. a) **FERNANDA BERNERT MICHIELIN**. Juíza de Direito.

Edital de Citação - Cível

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR

"= EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **J.G.N.** nos autos de **AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO** autuado sob o nº **0000938-19.2010.8.16.0100** ordem **327/2010**- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="

A DOUTORA **FERNANDA BERNERT MICHIELIN** MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc **F A Z S A B E R**, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO**, autuado sob nº **0000938-19.2010.8.16.0100** ordem **327/2010**, em que é requerente **M.L.P. DA S.G.** e requerido **J.G.N.**, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=Ã=O** do requerido **J.G.N.** brasileiro, separado judicialmente, filho de Izidio da Silva e Carmem Gusmão da Silva, nascido em 29/06/1971, estando o mesmo em local incerto e não sabido "dos fatos" alega a autora que é casada pelo regime de comunhão parcial de bens, desde o dia 18/11/2000, junto ao Cartório de Registro Civil de São Vicente - SP. O casal não possui bens para serem partilhados, quer moveis ou imóveis. Estão separados desde 12.11.2009 conforme certidão de inscrição de separação, cujos autos encontra-se em cartório a disposição da parte interessada para que apresente resposta ao pedido querendo no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, ficando desde logo advertida de que se não apresentado resposta ao pedido presumir-se-ão como aceitos e verdadeiros os fatos alegados pelo autor na peça inicial - Art. 285 e 319 do CPC, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. **"=CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO**, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. a) **FERNANDA BERNERT MICHIELIN**. Juíza de Direito.-="

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº1664/2009 que é requerente Márcia Godoy de Lima e interditado Sebastião Colaço de Lima, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Sebastião Colaço de Lima, brasileiro, nascido em 05/02/1939, filho de Emidio Colaço de Lima e Maria da Conceição de Lima, residente e domiciliado no município e Comarca da Lapa/PR, portador de seqüelas de isquemia cerebral (AVE) CID I67.8, sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADOR a Sr.ª Márcia Godoy de Lima. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade da Lapa, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Escrivão do Cível o digitei e subscreevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL E ANEXOS Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.383-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **RENATO RIBEIRO DOS SANTOS**, COM PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor Andre Doi Antunes, MMº Juiz substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **noventa dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **RENATO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, funileiro nascido aos 25.06.1981, natural de Santa Isabel do Ivaí/PR, filho de João Ribeiro dos Santos e Hilda Caetano da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epigrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso III e VI do CP. Em 24.01.2012, "(...) Ante o exposto, com fundamento no contido no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus ANDERSON DE SOUZA NASCIMENTO e RENATO RIBEIRO DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, inciso III(meio cruel) e VI (dissimulação) do Código Penal, a fim de serem submetidos oportunamente a julgamento pelo Tribunal do Júri. (...)".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 08 de março de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNES

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL E ANEXOS Rua Roma, n. 920. Fone 3425-1151 - CEP. 87900 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.015-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **EDER DE OLIVEIRA**, COM PRAZO DE 90 DIAS

O Doutor Andre Doi Antunes, MMº Juiz substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **noventa dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **EDER DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 23.09.1983, filho de Ofelina Raimundo de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso I e IV, do CP. Em 02.06.2011, "...fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que a torna definitiva (...) fixo a pena de multa, a qual deve ser proporcional àquela, em 39 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos (...) fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (...) substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado por 01 (UMA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS E (01) UMA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (...)"

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 08 de março de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.

ANDRE DOI ANTUNES
JUIZ SUBSTITUTO

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Finalidade: Declaração de Interdição de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, separado de fato, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 5.273.743-5, inscrito no CPF/MF n.º 522.618.089-68, nascido em 07/09/1955, filho de Ernesto Narciso dos Santos e Ernestina Maria Rosário, residente e domiciliado no Sítio Água do Beijo, Certidão de nascimento n.º n.º 6195, Livro 6-A, folha 127. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos nº 0055598-90.2011.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente JOÃO MACHADO DOS SANTOS, e requerido JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 16 de novembro de 2011, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, acima qualificado, o qual é portador de doença mental, no qual foi NOMEADO CURADOR o Sr. JOÃO MACHADO DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 1.806.539-SSP/PR, inscrito no CPF/MF n.º 301.637.739-04, residente e domiciliado no Sítio da Gruta, Tamarana-PR. Londrina, 27 de fevereiro de 2012. Eu, (Paula Fabiana Farina), Função Juraamentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008. Paula Fabiana Farina Função Juraamentada - Portaria n.º 02/2008

EDITAL DE PRIMEIRA E EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA

Finalidade: Primeira e eventual segunda Praça de bens pertencentes à executada SUMIE SONIA MIYAZAKI, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 3.037.422-3/SSP-PR, inscrita no CPF/MF n.º 559.219.309-20, residente e domiciliada na Avenida São Paulo, n.º 808, apto. 311, Londrina/PR. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou possa interessar, que serão levados à hastas públicas os bens penhorados, da seguinte forma: **PROCESSO: AÇÃO DE COBRANÇA** sob n.º 1256/2004 em que CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA DEL CARMEN move contra SUMIE SONIA MIYAZAKI. **DATA DA 1ª PRAÇA:** dia 16/03/2012, às 09:00 horas, pelo lance superior ao da avaliação; **DATA DA 2ª PRAÇA:** dia 30/03/2012 às 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezando-se preço vil. **LOCAL:** Hotel Thomasi, localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1155, Jardim Sangri-lá, Londrina-PR. **AD CAUTELAM:** fica transferido para o primeiro dia útil, mesmo horário, caso não haja expediente forense naquelas datas; **DESCRIÇÃO DO BEM:** "Apartamento n.º 402 (quatrocentos e dois) situado no 4º Pavimento Superior, do Edifício Maria Del Carmem, nesta cidade, na Rua Belo Horizonte, n.º 99 em frente ao n.º 100, medindo área bruta de 108,106 m², sendo 70,45m² de área privativa e 37,656 m² de área de uso comum, incluindo uma vaga de garagem n.º 10 (dez), localizada no subsolo, correspondendo ao apartamento uma fração ideal do terreno de 2,33%, dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula n. 43.544 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca". **AVALIAÇÃO:** R\$ 86.076,46 (oitenta e seis mil e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) (01/03/2012).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 42.365,81 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavo) (08/03/2012).

DEPÓSITO: Em mãos da executada acima nominada e qualificada.

ONUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

RECURSO PENDENTE: Não há.

PARCELAMENTO: Fica autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento nas seguintes condições:

01) Depósito no momento da arrematação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do valor da avaliação e o restante dividido em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;

02) As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 05 (cinco) dias a contar da intimação da extração da respectiva carta;

03) Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará na carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis;

04) A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que vencerem até efetiva entrega.

LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, representada por FERNANDO MARTINS SERRANO e/ou quem este indicar. A remuneração do leiloeiro foi fixada em 5% sobre o valor da arrematação caso ocorra.

OBSERVAÇÃO: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem*.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 30% (trinta por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

INTIMAÇÃO: Fica por meio do presente edital, devidamente **INTIMADA** a executada SUMIE SONIA MIYAZAKI, acima qualificada, e seu cônjuge se casada for, das designações supra, caso não tenha sido encontrado pessoalmente para sua intimação.

Londrina, 09 de janeiro de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Func. Juraamentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.

Paula Fabiana Farina

Func. Juraamentada

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NOICO GALVÃO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.3805-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu NOICO GALVÃO, VULGO "Eurico", RG. 4.946.07-4-PR, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Sebastião Galvão e Ordália Marques Galvão, nascido a 18/11/1972, em Ivaiporã - PR, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO PESSOALMENTE, para comparece perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 26/04/2012, às 09:00 horas, a fim de se) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I e IV do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 08 dias do mês de março de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko andré, escrevã digitei e o subscrevo.

(a) Elisabeth Khater Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FÁBIO APARECIDO GOMES PEREIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2002.66-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 (quinze) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **FÁBIO APARECIDO GOMES PEREIRA, RG 5.891.456-8 SSP/PR, brasileiro, nascido em 04.03.1975, natural de Londrina - PR, filho de Antônio Gomes Pereira Neto, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O** de que foi designada a data de **24/04/2012 às 09:00 horas para julgamento do mesmo perante o Egrégio Tribunal do Júri** desta Comarca de Londrina - PR, nos autos de processo crime n.º 2002.66-0, com incurso nas sanções do artigo 121, caput do Código Penal. Dado e passado aos 08 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, (Fabiana Cristina dos Santos Bassora), técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, com o prazo de quinze (15) dias.
A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especificamente a **ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Londrina/PR, portador do RG nº 4.853.559-3/SSP/PR, filho de João Lopes de Oliveira e de Aparecida Marina de Oliveira. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2011.4542-2**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 10 do mês de setembro do ano de 2010, o denunciado **ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, agindo com evidente intenção de não a restituir e ciente da reprovabilidade de sua conduta, apropriou-se, indevidamente, da motocicleta da marca Honda, modelo CG Titan, placa ANS-8874/PR, cor azul, ano 2006, avaliada em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) de propriedade de seu empregador/vítima *Natanael Stieh* - o qual lhe havia fornecido o veículo para que desempenhasse sua função de *office-boy* junto ao Escritório Mercosul Contabilidade, na medida em que, invertendo em proveito próprio a posse, comportando-se como se dono fosse do veículo, como forma de garantir a quitação de um débito que teria contraído com suposto traficante de drogas, posto que seria usuário, entregou-a a seu fornecedor. A situação somente veio à tona no dia seguinte, quando, tendo o escritório vítima contratado serviço de revisão da motocicleta junto à Oficina Palu Motos desta cidade, o representante desta comunicou o proprietário que o denunciado lá não deixara o veículo, a partir do que, e não mais tendo sido localizado **ALEXANDRE**, foi acionada a Polícia Militar, cujos agentes, em diligências, acabaram por localizar a motocicleta na residência do adolescente D. V. (14 anos), o qual declarou tê-la recebido em garantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que teria emprestado ao denunciado, ocasião em que foi lavrado Boletim de Ocorrência, Circunstanciado em desfavor deste, bem como, a coisa alheia foi apreendida e restituída a quem de direito (Cf., Auto de Exibição, Apreensão e Entrega de fls. 14/15; Boletim de Ocorrência de fls. 16/20; Boletim de Ocorrência, Circunstanciado (ato, infracional) de fls. 23/24; e Auto de Avaliação Indireta de fl. 27)." Assim, está o denunciado **ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA** incurso nas disposições do Art. 168, §1º, inc. III, do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 08/Março/2012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0029434-88.2011.8.16.0014
REQUERENTE: APARECIDA DA SILVA FERRAMOSCA.
REQUERIDO (A): LEANDRO DA SILVA FERRAMOSCA
DATA DA DECISÃO: 17/11/2011
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): APARECIDA DA SILVA FERRAMOSCA.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 27 de Fevereiro de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz

digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo[if !mso]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Fone. 372-3119 - Londrina - Paraná
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA, MM. JUÍZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º 13604/2012 de Protesto Judicial, movida por MARTINHA KOYAMA ARTILHA RODRIGUES E MANOEL COELHO contra ALZIRA NANAMI YANO; com a finalidade de notificar terceiros, incertos e não conhecidos para que fiquem cientes de que é objeto de litígio judicial entre as partes o imóvel caracterizado pelo Lote residencial nº 10, da quadra 09, com área total de 583,61 metros quadrados, situado no "ROYAL PARK RESIDENCE & RESORT", desta cidade, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: " frente, para a rua "05", medindo 15,00 metros em desenvolvimento de curva com raio de 415,10 metros; fundos, confronta-se com parte do lote 19 e parte do lote 20, medindo 16,35 metros em desenvolvimento de curva com raio de 585,56 metros; lado esquerdo, confronta-se com lote 11, medindo 37,34 metros no rumo SW 42°11'38" NE; lado direito confronta-se com o lote 09, medindo 37,16 metros no rumo SW40°07'24" NE; e frações ideais dos lotes Remanescentes 01, Remanescentes 02, Remanescentes 03 e o lote 07 da quadra 01, situados no "ROYAL PARK RESIDENCE & RESORT", DESTA CIDADE SEM BENFEITORIAS, NO SEQUINTE PERCENTUAL: 0,5350950%. Imóveis esses objetos das matrículas n.ºs 56.017, 57.854, 57.855, 57.856 e 87.853 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta comarca, respectivamente, REGISTRADO EM NOME DA RÉ, ALZIRA NANAMI YANO, acima qualificada, servindo o presente edital para evitar que terceiros, incertos e não conhecidos, possam ser induzidos a erro, prejudicados pela eventual alienação de referido bem imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local próprio desta Vara e publicado pela imprensa na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., aos 08 de março de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná
"Edital"

= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Especial, sob nº 167/2011 =

A Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, MM.^a Juíza de Direito da Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, os autos de Ação de Usucapião Extraordinário, sob nº 167/2011, proposto por LUIZ FRANCISCO FERRARINI E MARIA RAQUEL WRONSKI FERRARINI, tendo como confrontantes PAULO JUK, JOÃO BALABAN, ROSANA MARIA ZACARIAS GULANOWSKI E MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN,

tendo por objeto a legalização de "Uma área de terras com 107.526,16 m² (4alqueires e 17 litros), situada na Linha Dr. Gonçalves Junior, Paulo Frontin, nesta Comarca, com a seguinte descrição: "Partindo do ponto Opp com Az-35°04'26" e com distancia de 1.237,75m confrontando com terra de Paulo Juk, até o ponto 01, do ponto 01 com Az- 86°47'35" e com distancia de 98,52 cm confrontando com terra de João Balaban ate o ponto 02, do ponto 02 com A-173°01'54" e com distancia de 1.184,93 cm confrontando com terras de Rosana Maria Zacarias Gulanowski ate o ponto 03 com distancia de 96,73 cm confrontando com estrada Municipal, até o ponto Opp, onde foi fechado o perímetro de área". É o presente para a fim de Citar os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, de que com não for contestado pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 6 de março de 2012. Eu,

EDISON GANZERT, ESCRIVÃO, que o

digitei e subscrevo.

ELISA MATIOTTI POLLI
JUÍZA DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO LUIZ FERNANDO DA LUZ
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu LUIZ FERNANDO DA LUZ, brasileiro, natural de Quedas do Iguçu - PR, filho de Doraci Alves de Oliveira da Luz e Jorge Trindade da Luz, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2010.871-1, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 213, c/c art. 224, alínea "a", c/c art. 226, II, todos dispositivos do Código Penal, observando-se ainda as disposições do art. 1º, inciso VI da Lei 8.072/90..

E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO ESBELTO PESSINE e JULIANO PESSINE
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente os réus ESBELTO PESSINE, filho de Lindolfo Pessine e Martinha Gomes Pessine, nascido aos 13 de março de 1962, natural de Toledo - PR,

atualmente em lugar incerto e não sabido, e JULIANO PESSINE, brasileiro, filho de Esbelto Pessine e Maria Eunice de Oliveira Pessine, nascido aos 03 de março de 1985, natural de Guaíra - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, ficam CITADOS, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), respondam à acusação, por escrito, a eles feita, nos autos de Ação Penal nº. 2005.59-2, nos quais foram denunciados como incurso nas sanções do art. 15 da Lei 7.082/1989 e, ainda, o denunciado, ESBELTO PESSINE, no art. 14 da Lei 10.826/03. E como não foi possível citá-los pessoalmente. CITE-SE-OS.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO FABIO JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu FABIO JOSÉ DOS SANTOS DA COSTA, brasileiro, natural de Toledo - PR, filho de José Biazoto da Costa e Lucia Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2010.1192-5, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal.

E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO LUIS RENÉ GOESTEMEIER BUENO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu LUIS RENÉ GOESTEMEIER BUENO, brasileiro, natural de Caraguatá - SC, filho de Nabor Bueno e Margarida Goestemeier, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2003.5-0, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 214, c/c art. 224, alínea "b", e art. 226, inciso II e III, todos do Código Penal, na forma do art. 225, § 1º, incisos I e II, também do Código Penal.

E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.
CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS"

"RÉU: MATEUS JOSÉ CALISTRO.-

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de **Processo Crime nº 2009.183-9**, em que é autora a Justiça Pública, e réu **MATEUS JOSÉ CALISTRO**, vulgo "Negão", nascido aos 26.07.69, RG. nº 2.359.909-0-PR., filho de João José Calistro e Maria da Luz dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi mandado que se baixe o presente Edital a fim de: **CITAR** a referida ré para que a mesma **no prazo de 10 (dez) dias apresente (m) resposta à acusação por escrito através de advogado**, de conformidade com a Lei nº. 11.719/08, podendo arrolar testemunhas, sendo que a não apresentação de resposta no prazo legal acarretará na nomeação de defensor dativo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de processo crime nº 2009.183-9, em que figura como réu, conforme denúncia que lhe imputa as sanções do artigo 302, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.503/97. E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretária, que digitei e subscrevi.-
-(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)-
-(JUIZ DE DIREITO)-

MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 DIAS** - AP: 2001.420-5
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOEL CORREIA, nascido aos 08.01.1967, filho de João Maria Correa e de Nadir da Silva Correia, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente intima-o do seguinte: Por sentença de 05.12.2011, foi condenado como incurso artigo 155 §4º, I e IV, art. 155 §4º, IV, obs. o art. 69 caput, todos do CP, à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão e 22 dias-multa, devendo iniciar o cumprimento em regime SEMI-ABERTO. Ficando, ainda intimado, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 7 de março de 2012. Eu, _____ (Francisco Augusto de Almeida Junior) Técnico de Secretária, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

MARMELEIRO

JUIZ ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

A Doutora **LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Inquérito Policial nº. 2012.95-1, promovido pela ofendida JAQUELINE FELISBINA contra **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 7.536.649/PR, nascido em 17/05/1977, filho de Ramon de Oliveira e Celina de Souza, atualmente em local incerto e não sabido não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O**, que por sentença deste juízo, datada de 14 de março de 2011, foi decretada extinta a punibilidade de Roberto Carlos de Oliveira, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal. Marmeleiro-PR, 05 de março de 2012. Eu, _____ Kauanna Steinheuser, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
LISIANE HEBERLE MATTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

A Doutora **LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Medidas Protetivas de Urgência nº. 2012.153-2, que tem como vítima LURDES BEREZANSKI e indiciado **HELIO ANTONIO CAZEMIRO**, filho de Cajo Cazemiro e Joana Klima Cazemiro, nascido em 25/04/1961, portador do RG 5.384., atualmente em local incerto e não sabido não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O**, que por sentença, datada de 31 de agosto de 2011, foi decretada extinta sua punibilidade, com fundamento nos arts. 103 e 107, inciso IV, do Código Penal.

Marneleiro-PR, 05 de março de 2012. Eu, _____ Kauanna Steinheuser, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

A Doutora **LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Inquérito Policial nº. 2012.95-1, promovido pela ofendida JAQUELINE FELISBINA contra **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**, sendo a ofendida brasileira, filha de Boaventura Freitas dos Santos e Nardina Freitas dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido não sendo possível intimá-la pessoalmente por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-A**, que por sentença deste juízo, datada de 14 de março de 2011, foi decretada extinta a punibilidade de Roberto Carlos de Oliveira, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

Marneleiro-PR, 05 de março de 2012. Eu, _____ Kauanna Steinheuser, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

A Doutora **LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Medidas Protetivas de Urgência nº. 2012.135-4, que tem como vítima ARICLEIA ALVES FIGENIO e indiciado **DAVI RODRIGUES**, brasileiro, filho de Pedro de Lara Nunes e Dirce Rodrigues, nascido em 01/03/1984, portador do RG 8.353.572-5, atualmente em local incerto e não sabido não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O**, que por sentença deste juízo, datada de 01 de fevereiro de 2012, foi decretada extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 38 do CPP.

Marneleiro-PR, 05 de março de 2012. Eu, _____ Kauanna Steinheuser, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

A Doutora **LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da Comarca de Marmeleiro**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Medidas Protetivas de Urgência nº. 2011.230-8, que tem como vítima TEREZINHA DE JESUS TELES e indiciado **LUIZ CARLOS VIEIRA DE ALVARENGA**, brasileiro, nascido em 05/11/1959, vigia, RG 13/R 4.303.696, atualmente em local incerto e não sabido não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O**, que por sentença deste juízo, datada de 07 de fevereiro de 2012, foi decretada extinta sua punibilidade.

Marmeleiro-PR, 05 de março de 2012. Eu, _____ Kauanna Steinheuser, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS

A Doutora **LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da** Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Medida Protetiva nº. 2011.204-9, que tem como vítima **REGIANE SARTORI** e indiciado **VELCIMAR ROGÉRIO**, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O**, que por sentença deste juízo, datada de 07 de fevereiro de 2012, foi decretada extinta sua punibilidade.

Marmeleiro-PR, 05 de março de 2012. Eu, _____ Kauanna Steinheuser, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

LISIANE HEBERLE MATTOS
Juíza de Direito

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 60 DIAS

O DR. LEONARDO BECHARA STANCIOLI JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu **EMERSON VARGAS WITCHEL**, filho de Irineu Vargas Witchele e Marli Marlene Sandri, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2006.170-1, e conforme sentença datada de 13/02/2012, que condenou o réu nas sanções do artigo 163, § único, inciso III, do C. P., à pena de 01 ano de detenção e 50 dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, a razão de 07 horas semanais, ficando cientes de que terá o prazo de cinco dias para oferecer recurso, querendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CARLOS APARECIDO FERRAZ BARBOSA, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, M. M. Juíza de Direito da** Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS APARECIDO FERRAZ BARBOSA, brasileiro, casado, nascido em 30-07-1977, natural de Paranavaí/PR, filho de João Batista da

Silva Barbosa e de Maria Sebastiana Ferraz Barbosa, estando atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS Nº. 0003133-80.2011.8.16.0119**, em que é requerente Regina Augusta Padilha Barbosa, para a **CITAÇÃO DO REQUERIDO**, para **CONTESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS**, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme resumo seguinte: "As partes casaram-se legalmente na cidade de e Comarca de Maringá/PR, aos 07 de agosto de 2004, sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Na constância do casamento tiveram apenas uma filha V.L.P.B. O casal em virtude de desentendimento em comum, por culpa do requerido, tendo em vista seu gênero, no início de setembro de 2006, se separaram, e cada um seguiu para um lado. Ao longo de todo esse tempo, o requerido nunca mais deu notícias, nunca procurou para visitar a filha, assim como nunca contribuiu com nenhuma ajuda financeira para custear as despesas com a filha do casal, que com muitas dificuldades vem sendo suportadas pela requerente. Assim sendo, estão separados de fato há mais de 05 anos, não havendo nenhuma possibilidade da vida em comum, e a requerente já possui outra família, tendo inclusive uma filha com 03 anos de idade. Ainda que foi fixada a filha V.L.P.B, alimentos provisórios devidos pelo requerido, no percentual de 30% do salário mínimo vigente, vencíveis a cada dia 10 de cada mês. Assim, a requerente pleiteia a decretação do divórcio das partes e a consequente dissolução do vínculo conjugal." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 08 de março de 2012. Eu, _____ (OTTO ABNER ALBANEZ) Escrivão Designado que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LAURO APARECIDO DE ARAÚJO, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, M. M. Juíza de Direito da** Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO DELAURO APARECIDO DE ARAÚJO, brasileiro, separado judicialmente, estando atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº. 0003039-35.2011.8.16.0119**, em que é requerente SIRÇA GENEROSA DE SIQUEIRA, para a **CITAÇÃO DO REQUERIDO**, para **CONTESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS**, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme resumo seguinte: "As partes casaram-se em 22/09/1973. Porém na data de 25 de agosto de 1999 por determinação do Cumpra-se exarado em 18/08/1999 pela MM. Juíza de Direito Dra. Denise Hammerschmidt foi feita a averbação da separação consensual da Requerente, Autos sob n.º 025/99 da Comarca de Sorriso MT, que decretou a separação judicial do casal. Que o Requerido após a separação judicial do casal ocorrida no ano de 1.999, saiu da residência do casal e nunca mais retornou, que por todos esses anos a Requerente nunca mais teve qualquer contato com o Requerido, que a mesma desconhece o paradeiro do mesmo, estando portanto o mesmo em local incerto e não sabido. Bem como o casal não possui filhos menores, nem mesmo possuem bens a serem partilhados.. Assim, a requerente pleiteia a decretação do divórcio das partes e a consequente dissolução do vínculo conjugal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 07 de março de 2012. Eu, _____ (OTTO ABNER ALBANEZ) Escrivão Designado que digitei e subscrevo.

ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JANIRA BALES

Autos nº 84/2006 - AÇÃO DE CURATELA
 Requerente: VANIR BALES ALMEIDA
 Interditando: JANDIRA BALES DE ALMEIDA
 Data da Sentença: 16/ 09 / 2010
 Interdição: nos termos do art. 3º, II, do Código Civil e art. 1728 do Código Civil
 Limites da Curatela: exercer pessoalmente os atos da vida civil.
 Curadora Nomeada: VANIR BALES DE ALMEIDA
FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou O MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir: Vistos. (...). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e com isso decreto a interdição de JANDIRA BALES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e de acordo com o art. 1728 do Código Civil, nomeio VANIR BALES DE ALMEIDA como curadora. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código Civil e no art. 9, III, do Código civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de contas a cada dois anos (art. 1757, Código Civil), sendo dispensada a especialização da hipoteca legal em face da ausência de bens por parte da interditada e também na valorização da pessoa da curadora. Publique-se, Registre-se, Intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, passou publicado na imprensa local e no órgão oficial, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (29/02/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
ADRIANO VIEIRA DE LIMA
 Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
 Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
 Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
 Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
 Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 DIAS**INTERDIÇÃO DE MARIA DA LUZ IRENO**

Autos ? 460/2009 de Interdição
 Requerente: JOSE IRENO
 Requerido(a): MARIA DA LUZ IRENO
 Interditando: MARIA DA LUZ IRENO
 Data da Sentença: 07/10/2011
 Interdição: nos termos do art. 3º, II, do Código Civil, e art. 1728 do Cód. Civil
 Curador(a) Nomeado(a): JOSÉ IRENO
FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:
 Vistos. Etc...(...). Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e com isso decreto a interdição de MARIA DA LUZ IRENO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do código Civil e, de acordo com o art. 1728 do Código Civil, nomeio JOSÉ IRENO como curador. Inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de contas a cada dois anos, sendo dispensada a especialização da hipoteca legal em face da ausência de bens por parte do interditado e também na valorização da pessoa do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 dias cada uma, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

Adriano Vieira de Lima
 Juiz de Direito

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
 Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
 Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
 Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270 000

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 30 DIAS

DE ALTANEIS CANDIDO, e seus genitores, e ROMILDO FERREIRA, e seus genitores

Autos ? : 41/2006
 Natureza: Apuração de Ato Infracional
 Requerente: Justiça Publica
 Requerido(a): Altaneis Candido e ROMILDO FERREIRA
 Data da Sentença: 26/08/2009
FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:
 Vistos. Etc...(...). Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, e determino seu arquivamento.. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos 08 dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.
Adriano Vieira de Lima
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
 Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
 Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar Juramentada
www.cartoriocivelpalmital.com.br - e-mail aoli@tj.pr.gov.br MSN
arlindo.aol@hotmail.com
 Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 cep 85.270-000

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE CLAUDENICE APARECIDA RODRIGUES (Justiça Gratuita)

Autos nº 03-2006 - Pedido de Providências
 Requerente: HELIO HAZELSK e outros.
 Requerido: ESTE JUÍZO.
FINALIDADE: CITAÇÃO DE INTIMAÇÃO de CLAUDENICE APARECIDA RODRIGUES, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os termos da presente ação, ou manifeste concordância ao pedido de substituição da guarda aos autores HELIO E MARIA DE LURDES HAZELSK, ante o conteúdo da sentença de fls. 89/93 dos autos de pedido de providência de n. 11/2005. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos interessados, sem nenhuma exceção, e de futuro ninguém possa alegar ignorância. Mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de Março do ano de dois mil e doze (08/03/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, que o digitei e subscrevo.
Adriano Vieira de Lima
 Juiz de Direito

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
 VARA CIVEL E ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL de INTERDIÇÃO de CLEIDE SILVA COSTA, brasileira, solteira, nascida aos 18/0/1970, filha de FLORIANO DA SILVA COSTA e de MARIA DE OLIVEIRA SILVA DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº. 7.220.514-6/SSP/SP, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 048.968.499-81, requerido nos autos nº. 1246-68.2010.8.16.0128 movido por IVAN DA SILVA COSTA, por estar a mesma incapacitada para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º, II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 131/133, dos autos supra, em data de 16.11.2011, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como seu curador o Senhor IVAN DA SILVA COSTA.
 E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.
 Paranacity, 17 de Fevereiro 2012. Eu _____ Rosa Francieli da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

EDITAL de **INTERDIÇÃO** de **JOSÉ ANTONIO DE LIMA**, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido aos 13.02.1913, filho de ANTONIO JOSÉ DE LIMA e de FEBRONIA DE ANDRADE, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. **3.620.225-4/SSP/PR**, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. **151.806.465-87**, requerido nos autos nº. **532-74.2011.8.16.0128** movido por **CICERA DE LIMA SOUZA**, por estar o mesmo incapacitado para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 35/37, dos autos supra, em data de 16/11/2011, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora **CICERA DE LIMA SOUZA**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 13 de Fevereiro 2012. Eu _____ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PARANAGUÁ**1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE JÚRI

A Doutora **LEANE CRISTINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial ANTONIO ROGERIO VELOSO, filho de Terezinha Ignez de Souza Veloso e Ariosvaldo Veloso e ARIOSVALDO VELOSO, filho de Adelina Augusto Veloso e Antonio Veloso, em que figuram como acusados nos autos de processo crime n.º 1995.41-2, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMAM-SE-OS através do presente edital, da designação de audiência de sorteio de jurados para o dia 02.04.2012, às 13:00 horas e para a Sessão de Julgamento para o dia 25.04.2012, às 09:00 horas. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 08 de março de 2012. Eu, _____ Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Juíza Substituta

PARANAVAI**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor **DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **NANINO LEITE ALVES**, brasileiro, nascido aos 16.05.1989, natural

de Paranavaí-PR, filho de Sabino Alves e Maria de Lourdes Vital Leite Alves, residente na Travessa José Correa Farias, nº 330, Jardim São Vicente, Paranavaí-PR, **atualmente em lugar ignorado**, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal - Edifício do Fórum -, no dia **28.03.2012, às 12:30 h**, a fim de ser realizada audiência admnistrativa, nos autos de PC n. 2010.2569-1, visando a inserção do réu no regime aberto.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 07 de março de 2012.

Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor **DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente os sentenciados: **1- DOUGLAS DO SANTOS MOTA**, brasileiro, RG 11.013.162/PR, nascido aos 22.07.1991, natural de Paranavaí-PR, filho de Joselito Barreto Vieira Mota e Rita de Cássia Rodrigues Leme, residente na Rua José Nascimento Giraldis, nº 840, Jardim Morumbi, Paranavaí-PR, e **2- DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA**, brasileiro, RG 12.364.864-1/PR, nascido aos 05.10.1991, natural de Paranavaí-PR, filho de Sidnei Jacinto da Silva e Adriana Aparecida Sampaio, residente na Avenida América, s/n, (fundos da empresa "Refrigerantes Garoto), Jardim Morumbi, Paranavaí-PR, **ambos atualmente em lugar ignorado**, ficam, pelo presente, **INTIMADOS** a comparecerem, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal - Edifício do Fórum -, no dia **18.04.2012, às 12:30 h**, a fim de ser realizada audiência admnistrativa, nos autos de PC n. 2011.158-1, visando a inserção dos réus no regime aberto.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 07 de março de 2012.

Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor **DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **FRANCISCO JOSÉ MAIA**, brasileiro, RG 10.098.122-0/PR, nascido aos 12.08.1989, natural de Paranavaí-PR, filho de Maria da Conceição Maia, residente na Rua Projetada B, Conjunto Hélio Lopes, Paranavaí-PR, **atualmente em lugar ignorado**, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal - Edifício do Fórum -, no dia **18.04.2012, às 12:45 h**, a fim de ser realizada audiência admnistrativa, nos autos de PC n. 2011.1212-5, visando a inserção do réu no regime aberto.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 07 de março de 2012.

Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor **DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **CLÁUDIO ANTUNES MARTELLO**, brasileiro, nascido aos 27.02.1973, natural de Paranavaí-PR, filho de João Martelo e Maria Aparecida Antunes Martelo, residente na Rua B, nº 199, Vila Operária, Paranavaí-PR, **atualmente em lugar ignorado**, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal - Edifício do Fórum -, no dia **18.04.2012, às 13:30 h**, a fim de ser realizada audiência admnistrativa, nos autos de PC n. 2010.755-3, visando a inserção do réu no regime aberto.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, aos 07 de março de 2012.

Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

PATO BRANCO**VARA CRIMINAL**

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 63/2012 - autos 2011.0002716-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLENE SOARES BRUM

O DRA. DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2011.0002716-5 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Marlene Soares Brum. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Marlene Soares Brum, filho(a) de Asdruba de Moraes Brum e Adair Soares Brum, da audiência de justificação dia 10 de abril de 2012 às 13:15 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 7 de março de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnico de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, com o prazo de **20 dias**.

O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, filho de Elizabeth Mariano da Silva e Antonio Arlindo da Silva, nascido aos 21.10.1980, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no dia **21.03.2012 às 13h: 00min.**, a fim de realizar a audiência de admonitória referentes aos autos de Execução de Pena nº 2011.2084-5.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 8 de março de 2012. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão Criminal, o digitei.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº 31/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

1) "DIEGO FERREIRA DOS SANTOS"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 77/2008 - Ato Infracional, em que figura como Adolescente Infrator **Diego Ferreira dos Santos**. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **DIEGO FERREIRA DOS SANTOS**, da sentença prolatada nos autos acima mencionados, qual seja: "Face ao exposto e o mais que dos autos constam na espécie, considerando-se a natureza do ato infracional praticado, inócua seria a aplicação de medida sócio-educativa, tornando-se ineficaz qualquer medida a ser aplicada, o presente feito deve ser arquivado.", para querendo apresentar recurso no prazo legal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 8 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº 26/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

1) "MADALENA KUCHUMINSKI"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 84/2008 - Ação de Execução de Obrigação de Fazer, em que figura como requerente **Madalena Kuchuminski**, e requerido **Paulo Zenildo de Oliveira**. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **MADALENA KUCHUMINSKI**, para que, **no prazo de 48 horas**, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, os documentos referidos no petição de fls. 99/101, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 7 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE PINHAIS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº 27/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

1) "TEREZA PIRES CORREA"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTES FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 1855/2005 - Ação de Reconhecimento de Paternidade, em que figura como requerente **Tereza Pires e outros**, e requerido **Sérgio Alves dos Santos**. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume

neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **TEREZA PIRES CORREA**, para que, **no prazo de 48 horas**, constitua novo procurador nos autos, tendo em vista a informação de fls. 50 ficando o feito suspenso até o final deste.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 7 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital nº 29/2012
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
1) "**FLORISVALDO BORGES MACHADO**"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 542/2004 - Ação de Separação Judicial Litigiosa, em que figura como requerente **Florisvaldo Borges Machado**, e requerido **Maria Elisa Pereira Machado**. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **FLORISVALDO BORGES MACHADO**, para que, **no prazo de 48 horas**, apresente memória de cálculo atualizada, manifestando seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção processo, sem julgamento do mérito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 8 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital nº 28/2012
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
1) "**MARLENE SCROCK**"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 1703/2004 - Ação de Execução de Alimentos, em que figura como requerente **Marlene Scrock e outros**, e requerido **Marcos Antonio da Silva**. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **MARLENE SCROCK**, para que, **no prazo de 48 horas**, se manifeste quanto ao pedido de extinção de formulado pelo procurador às fls. 49, em virtude de encontrar-se o executado preso.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 7 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83323-240
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Edital nº 30/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

1) "**MARLENE DE ALMEIDA VIDAL e JOSÉ ADELINO VIDAS**"

A DOUTORA MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA - MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DESTE FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos nº 1333/2003 - Ação de Separação Judicial, em que figura como requerente **Marlene de Almeida Vidal**, e requerido **José Adelino Vidal**. Constando dos autos que o requerente, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de **MARLENE DE ALMEIDA VIDA e JOSÉ ADELINO VIDAS**, para que, **no prazo de 48 horas**, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais, aos 8 de março de 2012. Eu, _____, (Roberto A. M. Mendes Filho), Acadêmica de Direito, o digitei, e eu, _____, (Clayton M. Carstens Junior), Diretor de Secretaria, o subscrevi.

MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA, MMª. JUIZA DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 368/09.1** em que é requerente **S.V.G.** e requerido(a) **ANDERSON JULIANO TRIGUEIRO**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da requerido(a) **ANDERSON JULIANO TRIGUEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta**. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PITANGA - PR. S.V.G, brasileiro, menor impúbere, filho de ANDERSON JULIANO TRIGUEIRO e M.L.G representado por sua mãe M.L.G, brasileira, solteira, RG nº 6.573.259-9, CPF nº 967-381.039-72, residente e domiciliada na rua Bela, nº 25, Alto da Colina, na cidade de Pitanga-Pr., por seu procurador RUY DE OLIVEIRA MELO, advogado OAB/PR 17.991, - Fone (0**42) 3646-1138, E-mail Ruy.omelo@terra.com.br, estabelecido na rua Pedro Leal de Souza, nº 161 na Cidade de Pitanga-PR, onde recebe intimações e outros expedientes forenses, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor: **AÇÃO DE ALIMENTOS**. Contra ANDERSON JULIANO TRIGUEIRO, brasileiro, separado, eletricitista industrial, CPF nº 853.179.696-20, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte nº 402/A - Bairro Nossa Senhora das graças, na cidade de Betim/MG - CEP 32.500-000, pelos argumentos a seguir expedidos: **1.0 - DOS FATOS**. Por força de Sentença prolatada nos autos 131/02.1 da Vara de Família desta Comarca, o requerido foi compelido a perfilar o requerente (Registro de Nascimento nº 34.368, lavrado às fls. 478, Livro A-55, do CRC desta Comarca). O requerente ao contrario da orquídea cuja sobrevivência depende basicamente de oxigênio e luz solar, precisa de alimentos, vestuário, medicamentos, educação e lazer; tudo isto demanda recursos financeiros além dos que dispõe sua genitora. Assim compete ao requerido, na medida dos seus rendimentos, contribuir para o sustento do filho. **2.0 - A legislação pátria regula a prestação de alimentos: CODIGO CIVIL, Art. 1.694**. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. LEI Nº 8.560/92 - Da Investigação de Paternidade **Art. 7º** Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite. Em comentário a este artigo, no Compendio: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Thetônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, 39ª Ed. Saraiva, 2007, trazem

em nota 1.: " Significa o advérbio "sempre" que , mesmo quando não pedidos os alimentos, o juiz deverá fixa-los na sentença, se o autor deles necessitar". RSTJ 143/410". CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Competência Art. 100. É competente o foro: II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos. Desconto em folha Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia. Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração. Lei nº 5.478/68 - de Alimentos Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. Pacífica a filiação, não estando seus pais vivendo sob o mesmo teto o Requerente sob a guarda da mãe, tem o direito líquido e certo, de receber do pai, além do carinho e apoio moral, também "alimentos", em valor condizente com os rendimentos do genitor, a serem pagos em data determinada, segundo a legislação acima enunciada. **3.0 - PROVA.** Prova a filiação pela Certidão de nascimento anexa. Pugna pelo depoimento pessoal do Requerido, pela oitiva de testemunhas que tiverem conhecimento dos fatos e toda e qualquer prova em direito admitido, que tanto poderão comparecer espontaneamente quanto mediante intimação. **4.0 - O PEDIDO.** Diante do exposto, requer, ouvido o digno representante do M.P., dignese Vossa Excelência: **4.1** - Fixar alimentos provisórios no valor equivalente a um salário mínimo, de acordo com o disposto no art. **Art. 4º da Lei 5.478 de junho de 1968;** **4.2 - Conceder para a citação os benefícios do artigo 172 § 2º do CPC;** **4.3** - Deferir ao Requerente a assistência judiciária gratuita, já que absolutamente carente, não tem como arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento, (art. 1º, § 2º da Lei 5.478/68); **4.4-** Mandar citar o Requerido no seu endereço acima declinado para responder aos fatos e pedidos apresentados nesta ação, sob pena de revelia (Lei de alimentos, art. 7º). Além de confissão quanto a matéria de fato segundo procedimento da Lei nº 5.478/68; **4.5** - Determinar ao requerido para que: apresente sua CTPS para verificação de eventual contrato de trabalho; inscreva o requerente como beneficiário dos planos de assistência social prestados por seu eventual empregador ou plano de saúde com que a mantenha contato; **4.6-** Condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da sua remuneração mensal depois de deduzida a contribuição previdenciária, a ser descontada diretamente da sua folha de pagamento e depositada na Caixa Econômica Federal - Agencia 1.946 conta poupança nº 013-00002865-5. **4.7** - Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de sucumbência (art. 20, §3º do CPC), em favor do procurador do requerente **5.0- JUNTA 5.1-** procuração, 5.2- cópia da Certidão de nascimento do Requerente, 5.3 - cópia do RG da genitora, 5.4- cópia do cartão da conta de poupança em nome da Representante legal do Requerente, mantida na Caixa Econômica Federal Agencia 1946, operação 013, conta 00002865-5; N. TERMOS P. DEFERIMENTO, Pitanga 15/10/2009, 09:22, Ruy de Oliveira Melo, OAB/PR 17.991 E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **ANDERSON JULIANO TRIGUEIRO** , para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de março de 2012. Eu _____ Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o

digitei e o subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA(O) RÉ(U)(S) **MAURILIO GONZATTI**

Prazo de **30(TRINTA) DIAS**

A DOUTORA **DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**, MM. JUÍZA DESIGNADA DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao **MAURILI GONZATTI, filho de José Gonzatti e Libera Gonzatti**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima o réu de que em data de 02 de novembro de 2011, foi **REJEITADA** a denúncia oferecida pelo Ministério Público, ante a atipicidade da conduta nela descrita, nos termos do artigo 395, inciso II do Código de Processo Penal, nos Autos nº 2008.285-0 de Processo Crime. E para que chegue ao conhecimento da referida ré, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta

cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, **Josefina Maria Scanagatta - Escrivã**, que digitei e subscrevi.

DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI
JUÍZA DESIGNADA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **DANIEL DE OLIVEIRA**, COM PRAZO DE QUINZE(15) DIAS

A DOUTORA **DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**, MM. JUÍZA DESIGNADA DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao **DANIEL DE OLIVEIRA, filho de Jesus Alves de Oliveira e Deolinda Ramalho de Oliveira**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o(a) de que foi designado o **04 de outubro de 2012, às 14:00 horas**, para audiência admonitória, nos Autos nº 2010.674-3 de Execução de Pena. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos sete do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, **Josefina Maria Scanagatta - Escrivã**, que digitei e subscrevi.

DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI
JUÍZA DESIGNADA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOSÉ ARCINO DA ROSA**, COM PRAZO DE QUINZE(15) DIAS

A DOUTORA **DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**, MM. JUÍZA DESIGNADA DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao **JOSÉ ARCINO DA ROSA, filho de Maria de Lourdes Oliveira da rosa e Jovino Ribeiro da Rosa**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o(a) de que foi designado o **04 de outubro de 2012, às 14:30 horas**, para audiência admonitória, nos Autos nº 2010.631-0 de Execução de Pena. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos sete do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, **Josefina Maria Scanagatta - Escrivã**, que digitei e subscrevi.

DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI
JUÍZA DESIGNADA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LEU VIEIRA DE MOURA**, COM PRAZO DE QUINZE(15) DIAS

A DOUTORA **DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**, MM. JUÍZA DESIGNADA DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente ao **LEU VIEIRA DE MOURA, filho de Rosária Ribeiro de Moura e Francisco vieira de Moura**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente intima-o(a) de que foi designado o **04 de outubro de 2012, às 13:30 horas**, para audiência admonitória, nos Autos nº 2011.117-4 de Execução de Pena. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos sete do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, **Josefina Maria Scanagatta - Escrivã**, que digitei e subscrevi.

DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI
JUÍZA DESIGNADA

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado HELIO OSMÁRIO RODRIGUES DE MELO, nos autos de Processo Crime n.º 2005.023-1.

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao denunciado HÉLIO OSMÁRIO RODRIGUES DE MELO, brasileiro, nascido em 26/04/1976, natural DE Jaguaraiva/PR, filho de Solidonho Rodrigues de Melo e Ananias Vidal de Melo, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 16/12/2010, foi julgado extinta a punibilidade do réu HELIO OSMÁRIO RODRIGUES DE MELO, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva. Rio Branco do Sul, 08 de março de 2012. Eu, _____ (Jeferson Castro Teixeira) Escrivão Designado (Portaria 001/2012), que o digitei e subscrevi.

CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER
Juíza Substituta

RIO NEGRO**VARA CÍVEL E ANEXOS****Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148 - CEP 83880 000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, TEREZINHA CORREA, em cujo nome está transcrito o imóvel, e dos confrontantes MARCOS FERREIRA SCHOLZ, LUIZ ALBERTO JUNG e ORLANDO ALVES DA MAIA, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0000310-52.2011.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTE: ALZIRA DAS GRAÇAS PINTO FOERSTER. IMÓVEL: Terreno urbano, correspondente ao lote n. 11, da quadra n. 3, do Loteamento Vila Paraná, com a área total de 789,00m2, edificado com uma casa de alvenaria com 120,00m2, sob n. 195, situado de frente para a rua Leopoldo Xavier de Almeida, lado par, a 99,75m da esquina da rua Bom Jesus, Bairro Vila Paraná, Rio Negro-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 03 de Junho de 2011. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

ROLÂNDIA**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.

EDITAL DE LEILÃO

Autos nº 2011.448-3 - Ação Penal

Data do leilão: 04/04/2012, às 13:15 horas

Bem a ser leiloado:

"01 veículo GM/Chevette, ano/modelo 1978/78, cor branca, combustível: gasolina, placas AGQ-1204, Chassi nº 5E11AHC106603, Cód. Renavam 40.089427-0".

Valor da avaliação:

Avaliado em R\$ 800,00 (Oitocentos Reais).

Decisão:

Marco leilão único para o dia **04 de abril de 2012**, às **13:15** horas, dando-se a arrematação pelo melhor lance, desde que não seja vil, assim considerada a oferta inferior a 60% da avaliação.

O leilão realizar-se-á no átrio do Fórum.

E para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, é o presente publicado na forma da lei. NADA MAIS. Eu _____ Técnico Judiciário que o digitei e subscrevi. Rolândia, 07 de março de 2012.

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO
Juiz de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Prazo de 20 (vinte) dias

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **0001397-16.2011.8.16.0155** de Divórcio Direto Litigioso, em que é requerente A.M.B.S. procede-se a **CITAÇÃO** do rquerido **WALDECI SILVA SANTOS**, brasileiro, casado, de profissão ignorada, atualmente residente e domiciliado(a) em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: " ... que as partes casaram-se em data de 02/06/1984, pelo regime de comunhão parcial de bens, no Cartório de Registro Civil da Cidade de Assaí - Pr, não havendo entre ambos contrato antenupcial, conforme certidão de casamento lavrada no termo 1912 do livro B-07 às fls. 151. O requerido há mais de 15 anos abandonou o lar conjugal e não mais entrou em contato com a requerente. dessa união conjugal não tiveram filhos nem adquiriram patrimônio. A requerente deverá retornar a usar o seu nome de solteira, ou seja Ana Maria Branco Ribeiro. A requerente dispensa para si qualquer contribuição a título de alimentos, por ter condições e manter sua própria manutenção. Que, portanto houve ruptura da união conjugal com culpa exclusiva do requerido, que abandonou o lar conjugal sem qualquer razão plausível, não mais retornando. Isto posto, requer se digne Vossa Excelência, mandar citar o requerido, via edital, no endereço retro mencionado, para que responda a presente ação no prazo de quinze dias, sob pena de recair no instituto da revelia. Requer ainda, seja julgado procedente o presente pedido expedindo o competente mandado de averbação do Divórcio ao Cartório de Registro Civil... ", bem como para querendo, contestar a presente ação no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da data da audiência de **Tentativa de Conciliação**, designada para o dia **19 de junho de 2012, às 16:30 horas, CASO NÃO HAJA CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, ficando o(a) requerido(a) desde já intimado(a)** para que compareça à referida audiência, bem como ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC: (" não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 07 de março de 2012. Do que para constar, expedi o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

SÃO JOÃO DO IVAÍ**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO DE EMERSON RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

CITANDO: EMERSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, lavrador, natural de Curitiba/PR filho de Mário Rodrigues da Silva e Percida Mendonça da Silva.

PROCESSO: Autos n.º 0000260-59.2012.8.16.0156 de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA em que é requerente B. H. A. da S. e requerido EMERSON RODRIGUES DA SILVA.

OBJETIVO: CITAÇÃO do requerido **EMERSON RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, lavrador, natural de Curitiba/PR, filho de Mário Rodrigues da Silva e Percida Mendonça da Silva, para os termos da presente ação, bem como, para que, no prazo de 03 dias, pague o total do débito indicado na inicial, incluídas as parcelas vencidas no curso do processo (Súmula 309 do STJ), prove que o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão.

DÉBITO INDICADO NA INICIAL: R\$ 282,70 (duzentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), em 10 de janeiro de 2012.

São João do Ivaí, 08 de março de 2012. Eu,Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Laércio Franco Junior
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

A Doutora Cristina Trento, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

F A Z S A B E R

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 1.794/2009 de Ação de Interdição, que é requerente Ana Keila Fonseca, e requerido Juraci José da Fonseca, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeada Curadora a requerente Ana Keila Fonseca, sendo a causa da Interdição : doença crônica degenerativa com alienação mental (CID X G30), sendo os limites da Curatela : exercer todos os atos da vida civil, privando-o, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1.184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____(Daniele Pereira de Oliveira), Juramentada que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 02/2010

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

A Doutora Manuela Simon Pereira Rattmann, MM. Juíza de Direito Substituta Designada da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo fará a instalação dos trabalhos da Terceira Reunião Periódica Ordinária do Tribunal do Júri do ano de 2012 - Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Sessões -, nos próximos dias 23 de MARÇO de 2012, às 08:30 horas e 26, 27, 28, 29 e 30 de MARÇO de 2012, às 13:00 horas, no Salão do Tribunal do Júri deste Foro Regional, com endereço na R: João Ângelo Cordeiro sn, centro, edifício do Fórum, ficando pelo presente edital notificados a comparecer a fim de servirem como jurados os cidadãos abaixo relacionados, sob as penas da lei, se faltarem:

- 01 - Ivete Trevisan
- 02 - Jane Célia Volpato
- 03 - Solange Aparecida Vainer
- 04 - Karina Schulz
- 05 - Juliano dos Santos Dullo
- 06 - Luiz Antonio de Souza
- 07 - Waldo Emerson P. Gomes
- 08 - Janete da Luz Lopes

- 09 - Berenice Araujo Farias
- 10 - Josefa Jocelia Henrique de França
- 11 - Carine Farias
- 12 - Manoela Lessa Correa
- 13 - Lilia Wesgueber
- 14 - Jocemir Silveira
- 15 - Luiz Carlos Pires de Moraes
- 16 - Karina de Jesus da Silva
- 17 - Jefferson Aparecido de Lima
- 18 - Carlos Izidoro Zampier Antonczeczen
- 19 - Luiz Carlos Gaczyk
- 20 - Cláudia Nabosne
- 21 - Edenilda Regina Guimarães
- 22 - Josiane Senna Woickievicz
- 23 - Elvis Gomes Marinho
- 24 - Liamar Schipitoski
- 25 - Luiz Fernandes Scremin
- 26 - Jorge Luiz Tonella Junior
- 27 - Deise Cristina Pires
- 28 - Luiz Henrique Frias Rezende
- 29 - Karla Pinheiro da Rosa
- 30 - Laertes Cidral de Siqueira
- 31 - Fernando Zilli
- 32 - Franciele Werka
- 33 - Luiz dos Santos Gonçalves
- 34 - Matilde Halama de Barros
- 35 - Leandro Sobzak

E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. DADO E PASSADO nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze (07.03.2012). Eu _____ (Marcia Ayres Possebom Silveira), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
Juíza de Direito Substituta Designada

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o denunciado JOSÉ LUIZ MIZERSKI, brasileiro, amasiado, técnico contábil, RG nº. 1.630.361/PR, natural de Getúlio Vargas-RS, nascido aos 12/08/1958, filho de Luiz Mizerski e Elena Mizerski atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri n.º 1998.1333-1, onde encontra-se denunciado como incurso nas sanções do artigo 121 caput do Código Penal, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo, de que foi designado o dia 30 de março de 2012, às 13h00min, para julgamento do denunciado perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional. São José dos Pinhais, 08 de março de 2012. Eu _____ (Fábio Marcel Becher), Escrivão que digitei e subscrevi.

MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN
Juíza de Direito Substituta Designada

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/
PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar

as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2011.2074-8 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

FELIPE DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, RG nº10.786.381-8, nascido em 20/10/1992, natural de Curitiba/PR, filho de José dos Santos e de Ester da Silva Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art.16 da Lei nº10.826/2003

ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arquir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2011.2956-7 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

CELSO ROBERTO GARDIM JÚNIOR, brasileiro, separado, RG nº8.647.567-7/PR, nascido em 02/11/1981, natural de Paranavaí/PR, filho de Tereza Maria de Oliveira e de Celso Roberto Gardim, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art.147 do Código Penal, art.21 da lei de Contravenções Penais, art.129, §9º do Código Penal, c/c art.69 do Código Penal, observada a regra do art.5º e art.33, ambos da Lei nº11.340/2006

ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arquir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2010.2313-3 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

FLORESVAL PEDRO CORDEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 22/03/1975, natural de Catanduvas/PR, filho de Flavio Pedro Zordeiro e de Leonilda Bedin Cordeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art.16, parágrafo único, inciso IV e art.14, caput, ambos da Lei nº10.826/2003, c/c art.69 do Código Penal

ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**.

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arquir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2007.3324-9 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

FABIO FABIANO DA SILVA, brasileiro, RG nº7.517.618-0, nascido em 31/05/1982, natural de Ramiândia/PR, filho de João Correia da Silva e de Nidia Fabiano da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art.180 do Código Penal

ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARIUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Intimação

A - 2ª VARA CRIMINAL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (noventa) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

- 2010.2213-7 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **NOEL DOS SANTOS**, brasileiro, casado, RG nº609.735-0, nascido em 04/09/1972, natural de Campo Largo/PR, filho de Jesus dos Santos e de Sueli Alves dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Resumo da Sentença

- "Do exposto, por procedimento a imputação feita na denúncia para condenar o réu Noel dos Santos, por ter cometido o delito previsto no art.306, caput da Lei nº9.503/97 e art.304 do Código Penal, posto que comprovadas autoria e materialidade, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 06 (seis) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto e multa fixada em 20 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito; e 06 (seis) meses de suspensão de sua habilitação para dirigir." Em 02/02/2012. Dr. ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI JUIZ DE DIREITO
dicionar um(a) Conteúdo

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR
Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: WILSON VICENTE PEREPELECIA

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

Autos nº Espécie

- 2011.2725-4 - Execução de Pena

Parte ré e qualificação

- **ANDERSON DA MAIA**, brasileiro, RG nº9.086.842-0/PR, nascido em 30/05/1985, natural de Barra Velha/SC, filho de Mara Lúcia da maia Farias, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Dia, hora e local da audiência Admonitória

- **DIA 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00 HORAS**

- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI

JUIZ DE DIREITO

dicionar um(a) Conteúdo

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR
Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO**:

Autos nº Espécie

- 2012.384-5 - Medida Protetiva

Parte requerida

- **JOSIEL DE LANE ARAÚJO**, nascido em 05/05/1985, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Despacho

- "Assim sendo, defiro parcialmente o pedido da requerente, aplicando as seguintes medidas protetivas:

1. Afastamento do requerido do lar conjugal, com a recondução da requerente;
2. Proibição do requerido de tentar manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação;
3. Proibição do requerido de aproximar-se da requerente, fixando 300 metros como limite mínimo de distância;
4. Proibição do requerido de frequentar lugares que a requerente frequente, especialmente seus locais de trabalho e estudo."

Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI/JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO**:

Autos nº Espécie

- 2010.737-5 - Execução de Pena

Parte requerida

- **DIEGO DE OLIVEIRA SIMÕES**, brasileiro, RG nº9.309.642/PR, nascido em 29/07/1986, natural de Porto Alegre/ES, filho de José Lídio Ribeiro Simões e de Lourdes Fátima de Oliveira Simões, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Despacho

- "Deverá o réu comparecer no Complexo Médico Penal de Pinhais/PR, e inicie o tratamento ambulatorial que lhe foi aplicado na sentença."

Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI

JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

SÃO MATEUS DO SUL**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital Geral**

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANTONIO SOARES E CATARINA SOARES

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 68/1992 de Interdição, foi decretada a interdição de Antonio Soares e Catarina Soares, em virtude dos mesmos serem portadores de doença mental, sendo incapazes de conduzir suas próprias vidas através de sentença datada de 28/04/1993, tendo sido substituída a curadora, nomeando João Maria Soares, através de decisão datada de 02.03.2012. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak - Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

SARANDI**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **SIDNEI TOMAZ BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob nº 933.189.528-34, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000606/2008**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequirente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e SIDNEI TOMAZ BARBOSA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **SIDNEI TOMAZ BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob nº 933.189.528-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 403.420,26**-(Quatrocentos e Três Mil, Quatrocentos e Vinte Reais e Vinte e Seis Centavos), atualizado até 01/2008, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 7 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **BENEDITA AURORA RODRIGUES BRAGA**, inscrita no CPF/MF sob nº 037.230.049-97, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **680/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0000825-45.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequirente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **BENEDITA AURORA RODRIGUES BRAGA**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **BENEDITA AURORA RODRIGUES BRAGA**, inscrita no CPF/MF sob nº 037.230.049-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 1.521,28**-(Um Mil, Quinhentos e Vinte e Um Reais e Vinte e Oito Centavos), atualizado até 01/2011, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 7 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **WILSON MARTINS FURQUIM**, portador do RG sob nº 4735770, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **705/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0000851-43.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequirente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **WILSON MARTINS FURQUIM**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **WILSON MARTINS FURQUIM**, portador do RG sob nº 4735770, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 782,50**-(Setecentos e Oitenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos), atualizado até 01/2011, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 7 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) **GILBERTO DOS SANTOS BOLDIM**, inscrito no CPF/MF sob nº 059.732.859-52, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **691/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0000836-74.2011.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequirente: **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, e Executado(a)(s): **GILBERTO DOS SANTOS BOLDIM**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) **GILBERTO DOS SANTOS BOLDIM**, inscrito no CPF/MF sob nº 059.732.859-52, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)(S)** para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de **R\$ 429,81**-(Quatrocentos e Vinte e Nove Reais e Oitenta e Um Centavos), atualizado até 01/2011, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 7 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ
SIMEI MUZZA DE FREITAS - ESCRIVÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO de JULIENE FAVOCHI BANDELOW**, brasileiro (a), residente e domiciliado (a) na (o) Rua Joaquim Marques de Souza s/nº, absolutamente incapaz de exercer atos da vida civil, na forma do art; 3º, inc. II, do Código Civil, sendo-lhe nomeado **CURADOR (a) o (a) SR (A). VERA LÚCIA CORRÊA**, nos autos nº **442/2009 de INTERDIÇÃO**. A Curatela é por tempo determinado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos 16 de fevereiro de 2012. Eu, **(SIMEI MUZZA DE FREITAS)**, Escrivão do Cível que o digitei e subscrevi.
JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI
JUIZ DE DIREITO

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA BOA - PR
SECRETARIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E ANEXOS

Yara Christina Grenier Capoci - Analista Judiciária

Guenith dos Santos da Silva - Técnico Judiciário

EDITAL DE LEILÃO - Prazo de 20 (vinte) dias

A Doutora Flávia Braga de Castro Alves, MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da Lei etc.

PELO presente edital faz saber a todos, que será levado à hasta pública, em Leilão, o bem móvel de propriedade da Executada na seguinte forma:

LEILÃO: Dia 10 de Abril de 2012, às 16:10 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

LOCAL: Saguão do Fórum Local, sito a Rua Manoel Pereira Jordão, 120, em Terra Boa - Pr.

PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - sob nº **158/2010**

Exequente: VALDICE JARDIN DO NASCIMENTO RONCOLETTI e OUTROS.

Executado: EDER DE LONGHI.

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) Veículo - Fiat Uno Eletrônico, ano/modelo 1995/1995, Placa ADM-6500, Chassi nº 9BD146000S5421501, Renavam 63.269049-6, em bom estado de conservação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.555,79 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) atualizado em: 30/09/2010.

AVALIAÇÃO: O bem acima descrito foi avaliado em: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), observando-se que a conta geral e avaliação serão atualizadas no dia do leilão.

DEPÓSITO: Dito bem se encontra em poder do Sr. EDER DE LONGHI, sob as penas da lei.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

RECURSOS: Não há recursos pendentes.

AD-CAUTELAM: Caso a data acima coincidir com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o primeiro dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: O Arrematante do bem arcará com as despesas de arrematação.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica desde já intimado o Executado: EDER DE LONGHI, do leilão designado, para acompanhar querendo, o referido ato, caso não seja possível sua intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Fevereiro do ano de 2012. Eu, _____ (Guenith dos Santos da Silva) Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES

Juíza de Direito

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ,
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA(S) INDICIADO(S) EDVALDO VIEIRA
DA SILVA, COM PRAZO DE 10 (dez) dias.**

O Dr. **Pedro Sérgio Martins Junior**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Inquérito Policial nº. 2006.26-8, onde consta como indiciado **Edvaldo Vieira da Silva**, brasileiro, casado, agricultor, CPF nº. 453.478.839-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, indiciado pela prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal, foi por decisão deste Juízo datada de 15/12/2010, publicada na mesma data, **determinado o arquivamento dos autos de Inquérito Policial**. E, como consta nos autos estar atualmente em lugar incerto, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente da(s) vítima(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça Eletrônico", no site do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 05/03/2012. Eu _____ Maria Regina Escobar Suarez Martini, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR

Juiz de Direito

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

A DOUTORA Filomar Helena Perosa Carezia MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª Vara Criminal DA COMARCA DE Toledo, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC...

Ação Penal - Procedimento Ordinário: 2006.0001373-4 RÉU: Douglas Sipriano de Paula PRAZO: 60(SESENTA) DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de Douglas Sipriano de Paula, brasileiro, solteiro, filho de Valdir Sipriano de Paula e Marleis Salette Turmina Sipriano de Paula, nascido no dia 11/01/1987 em Toledo / Pr, portador do RG: 8.267.843-3/ Pr, com último endereço na Rua Piratini, N. 2888, Apartamento 22 - Bloco D, Centro, Toledo, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimado de que nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2006.0001373-4 foi por sentença de 12/06/2008, Extinta punibilidade do réu, podendo o réu interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado, bem como a comparecer em cartório para efetuar o levantamento da fiança depositada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 02 de março de 2012. Eu, (Gislaine Maria da Silva), Servidora digitei e eu (João Walmir Matte) Escrivão da 1ª Vara Criminal, assino.

Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito

A DOUTORA Filomar Helena Perosa Carezia MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª Vara Criminal DA COMARCA DE Toledo, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC...

Ação Penal- Procedimento Ordinário: 2001.0000176-1 RÉU: José Carlos Rodrigues PRAZO: 60(SESENTA) DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de José Carlos Rodrigues, brasileiro, Solteiro(a), filho de Marcelino Rodrigues e Rosalina da Silva Rodrigues, nascido no dia 24/12/1971 em Toledo - Paraná, portador do RG: 5.920.084 SSP/PR, com último endereço na Rua "B", 363, Jardim Bela Vista, Toledo, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimado de que nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2001.0000176-1 foi por sentença de 15/07/2010, Extinta a punibilidade, podendo o réu interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. Fica, também, o réu intimado a efetuar o levantamento da fiança depositada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 06 de março de 2012. Eu, (Gislaine Maria da Silva), Servidora digitei e eu (João Walmir Matte) Escrivão da 1ª Vara Criminal, assino.

Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito

A DOUTORA Filomar Helena Perosa Carezia MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª Vara Criminal DA COMARCA DE Toledo, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ...

Ação Penal Procedimento Ordinário: 2006.0000650-9 RÉU: Gilmar da Luz PRAZO: 20(VINTE) DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de Gilmar da Luz, brasileiro, solteiro, filho de Joao Maria da Luz e Anagibeia Rocha da Luz, nascido no dia 05/10/1978 em Pato Branco, com último endereço na Rua Manoel Antônio Renaldo. Nº 187, Morro Grande, Sangão/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, intimado para efetuar o levantamento da fiança por ele prestada nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2006.0000650-9, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 05 de março de 2012. Eu,

(Gislaine Maria da Silva), Servidora digitei e eu (João Walimir Matte) Escrivão da 1ª Vara Criminal, assino.
Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU Rogerio de Oliveira Santos, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A Dra. Filomar Helena Perosa Carezia, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente Rogerio de Oliveira Santos, brasileiro, Casado(a), natural de Goioerê / Pr, nascido no dia 25/01/1983, filho de João José Felipe dos Santos e Regina de Oliveira Alecrim Santos, portador do RG: 9.068.254-7/ Pr, residente e domiciliado na Rua da Igreja, N. 41, Vila Operária, Toledo, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADO e INTIMADO, para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, referente à denúncia nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 2007.0000393-5, fls. 02/03 (incurso nas sanções do artigo 306- CÓDIGO DE TRÂNSITO, Lei 9503/97 e artigo 329 do Código Penal, ambos combinados com o artigo 69 do Código Penal, podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 06 de março de 2012. Eu (Gislaine Maria da Silva), Servidora, o digitei e eu (João Walimir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.
Filomar Helena Perosa Carezia - Juíza de Direito

UMUARAMA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PROJUDI
PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940
Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta Processual: www.assejepar.com.br
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francelly de Oliveira Balan -
Escriventes Juramentados
(CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO DE: **MÁRCIO LUIZ JOHANSEN**
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0011172-98.2011.8.16.0173** de **Execução de Alimentos**, sendo parte Exequente **M.C.J.**, e **Y.C.J.**, representadas por sua genitora **B.A.C.**, e parte Executada **MÁRCIO LUIZ JOHANSEN**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **MÁRCIO LUIZ JOHANSEN**, brasileiro, filho de Valentim Johansen e Gessira Celina Johansen, o qual encontra-se em lugar ignorado, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento dos alimentos devidos, justifique que já o fez, ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil.

DESPACHO: "Autos nº **0011172-98.2011.8.16.0173**. 1.Determino a citação do executado, por edital, para o qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para em três dias, pagar os alimentos devidos, justificar que já o fez, ou a impossibilidade de efetuar o

pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil. 2.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dizer, em igual prazo se recebeu ou não os alimentos. 3.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4.**DIL. NEC.** Umuarama, 06 de fevereiro de 2012. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito".

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 17h35m dos sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13